Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Diário da Justiça
ELETRÔNICO

Curitiba, 2 de Março de 2012 - Edição nº 815 - 1348 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça 2
Atos da Presidência 2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude 10
Atos da 2º Vice-Presidência 10
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais 14
Secretaria 32
Subsecretaria 36
Departamento da Magistratura 39
Departamento Administrativo 40
Departamento Econômico e Financeiro 41
Departamento do Patrimônio 41
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 42
Departamento de Engenharia e Arquitetura 42
Departamento de Serviços Gerais 42
Departamento Judiciário 42
Divisão de Distribuição 83
Seção de Preparo 83
Seção de Mandatos e Cartas 83
Divisão de Processo Cível 83
Divisão de Processo Crime 354
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores 355
Processos do Órgão Especial 397
Divisão de Baixa e Expedição 404
Núcleo de Conciliação do 2º Grau 404
Central de Precatórios 404
Corregedoria da Justiça 407
Plantão Judiciário Capital 408
Divisão de Concursos da Corregedoria 408
Conselho da Magistratura 408
Escola da Magistratura 408
Comissão Int. Conc. Promoções 408
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais 408
Comarca da Capital 408
Cível 408
Crime 654
Fazenda Pública 659
Família 708
Delitos de Trânsito 712
Execuções Penais 712
Tribunal do Júri 714
Infância e Juventude 714
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis 714
Precatórias Criminais 715
Auditoria da Justiça Militar 717
Central de Inquéritos 718
Central de Penas Alternativas 718
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais 718
Concursos 726
Comarcas do Interior 727
Plantão Judiciário 727
Cível 733
Crime 1218
Juizados Especiais 1256
Concursos 1287
Família 1287
Execuções Penais 1292
Infância e Juventude 1293
Editais Judiciais 1293
Conselho da Magistratura 1293
Capital 1293

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 268/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70403/2012, resolve

N O M E A R

MARIA EUGÊNIA ARANDA FAHUR para o cargo de provimento em comissão de Assistente de I de Juiz de Direito, simbologia 3-C, transformados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro de 2011, do Gabinete do Doutor Bruno Régio Pegoraro, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 9 de fevereiro do corrente ano.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 275/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 452408/2011, resolve

A D I T A R

ao Decreto Judiciário nº 148/2011, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 800 em 8 de fevereiro de 2012, a conseqüente extinção do Serviço Distrital de Sapé da Comarca de Tomazina, a partir de 9 de fevereiro do corrente ano, data da publicação do supracitado ato.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 257/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64013/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 23 de fevereiro do corrente ano, EVANDRO JUAREZ RODRIGUES, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Recursos, símbolo DAS-4, do Gabinete da Presidência.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 272/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73085/2012, resolve

N O M E A R

ANA CAROLINA DOS SANTOS CACIONE para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Juíza de Direito, Doutora Carla Pedalino, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 273/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56485/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, RAFAEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Sergio Arenhart, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo gabinete;
b) com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ANDREZA KUZMIECZ AIRES para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Sergio Arenhart, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Secretário de Gabinete, símbolo DAS-4, do mesmo gabinete.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 281/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344373/2011,

tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado em virtude de habilitação em concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecida à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
MADJER TARBINE	93

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 267/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63672/2012, resolve

D E T E R M I N A R

o reposicionamento do candidato EDUARDO BORGES MACHADO, em final de lista de classificação do concurso público para provimento de cargos de Assessor Jurídico do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presiden

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 263/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70396/2012, resolve

N O M E A R

ANA PAULA FERNANDES ABREU BERTONCELLI para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito, Doutor William da Costa, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto da 3ª Seção Judiciária, Doutor William da Costa.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 256/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 68419/2012, resolve

R E T I F I C A R

a pedido, os Decretos Judiciários nºs 86/2012 e 119/2012, a fim de constar que a nomeação de ROSEANE THOMÉ, para o cargo de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do Doutor Jose Foglia Junior, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranavaí, se deu a partir de 23 de fevereiro de 2012, e não como figurou.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64167/2012, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em virtude de concurso público, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CIANORTE, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATOS	CLASSIFICAÇÃO
MÔNICA FERREIRA OCCHI LEITE	7
FABIO SHINOHARA	8

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 264/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 53080/2012, resolve

N O M E A R

a) EDUARDO WINCHE ANDRADE para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Doutor João Antônio De Marchi, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005;
b) MARCELA CRISTINA PACHECO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 278/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 446735/2011, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em virtude de concurso público, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
THALITA GIACOMITTI ANDRICH	92

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 271/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73077/2012, resolve

N O M E A R

ABRILINO ANTÔNIO RICARDO CRUZ para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Antonio Renato Strapasson, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 280/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147509/2008, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 45/2012, na parte referente a nomeação de DOMINGOS SAVIO MENEGUETTI para exercer o cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Servidores vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, em virtude de não ter tomado posse dentro do prazo legal;

I I - N O M E A R

as candidatas abaixo relacionadas, aprovadas em virtude de habilitação em concurso público, para exercerem os cargos de Oficial Judiciário e Técnico Judiciário, do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça, obedecida à ordem de classificação do certame:
OFICIAL JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
PATRICIA REBELLO BIGNAMI MOTTA	85
DANIELE DE ANDRADE DAMACENO	86

TÉCNICO JUDICIÁRIO - nível IAD-1

NOME	CLASSIFICAÇÃO
GABRIELA MEDEIROS MENEGOLLA	110
GLAUCIA HERRERA MELO PEREIRA	111
MARCIA AYRES DE OLIVEIRA	112
SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO	113

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº276/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73088/2012, resolve

N O M E A R

a) RAFAELA NASCIMENTO SILVA para o cargo de ASSISTENTE DE DESEMBARGADOR, símbolo 1-C do Gabinete do Desembargador Luiz Mateus de Lima, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
b) ELISIANE EVERS BRITO DOS SANTOS para o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Marcos Sergio Galliano Daros, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;
c) os indicados abaixo relacionados, para exercerem o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, de assessoramento dos Juízes de Direito respectivos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)	Exoneração
LOANDA	Juízo Único	**DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA**	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha	-x-
LONDRINA	6ª Vara Cível	**LUDMILA SALESI**	Abelar Baptista Pereira Filho	Assessor de Juiz de Direito de 1º Grau, símbolo 3-C

d) os indicados abaixo relacionados, para exercerem o cargo de ASSISTENTE I DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 3-C, transformados pela Lei nº 16957 de 5 de dezembro

de 2011, de assessoramento dos Juízes de Direito respectivos, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005:

Comarca	Unidade	Indicado (a)	Gabinete Juiz (a)
LONDRINA	6ª Vara Cível	**RONYE JUVENCIO**	Abelar Baptista Pereira Filho
CASCAVEL	1ª Vara Cível	**NILTON QUIROLLI JUNIOR**	Carlos Eduardo Stella Alves
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA	Vara Cível	**ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI**	Alexandre Della Coletta Scholz

e) PAOLA BEATRIZ GERON para o cargo de ASSISTENTE II DE JUIZ DE DIREITO, símbolo 1-C, de assessoramento da Doutora Jane dos Santos Ramos Rodrigues, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária do Foro Central, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 258/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60910/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 29 de fevereiro do corrente ano, CHRISTIANO CAMARGO, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, símbolo 1-C, do Gabinete de Desembargador Celso Jair Mainardi.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 274/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11306/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 84/2012, a fim de que do mesmo passe a constar o nome correto de MARIANA PONTES DE SOUZA GALVÃO CIFFONI, ali nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, no Gabinete do Juíza de Direito Substituta, Doutora Mariana Gluszcynski, da 1ª Seção Judiciária, e não como figurou.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 277/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 25336/2012, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em virtude de concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de IVAIPORÃ, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
ALINE TOZZI DE CARVALHO	7

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 241/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 51810/2012, resolve

D E S I G N A R

JORGE PFLANZER PROKOP, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-3, do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir de 13 de fevereiro do corrente ano, durante período de afastamento do titular, Marco Antonio Panisson, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 234/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 440934/2011, resolve

D E S I G N A R

SILVANE DA SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Mangueirinha, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Celson Christian Stevens, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 450/2009.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 237/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 31050/2012, resolve

D E S I G N A R

SIMONE ZANLORENSE, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotada na 7ª Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora da referida Secretaria, a partir de 22 de fevereiro de 2012, durante o afastamento do titular, Luiz Henrique Guiraud Santos, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 231/2012 (*reveiculação por incorreção)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 68408/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor MARIO DE AZEVEDO RIBEIRO**,** Auxiliar Judiciário III do Quadro de Pessoal desta Secretaria, ora à disposição da Direção do Fórum da Comarca de *Irati, para auxiliar as servidoras, Técnicas Especializadas do Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude da Comarca de Irati, Lilian Ignes Vargas Colaço e Sonia Protz Cavalli, nos feitos aos quais foram designadas pela Portaria nº 873/2011, para atuarem, sempre que necessário, junto à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Mateus do Sul.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 233/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 27136/2012, resolve

D E S I G N A R

ALESSANDRA POLLI MILIS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente ao servidor Igor Ostapiv, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 364/2010.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 238/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 470369/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, ambos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça na Comarca de Maringá, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 16 de dezembro de 2011, conforme previsto n § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010:
a) JULIANO DE JESUS - 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública;
b) LEANDRO GRATON - 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 247/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 58712/2012, resolve

D E S I G N A R

DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão Jurídica da Central de Precatórios, a partir de 22 de fevereiro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Fernanda Tavares Milanezi, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 232/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 63275/2012, resolve

L O T A R

CARLA SIMONE MORLOTTI CORDEIRO, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 245/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 57043/2012, resolve

D E S I G N A R

MARTA AYAKO SEIMA SASAKI, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, a partir de 22 de fevereiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Ivo Carstens Telles, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 246/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 69479/2012, resolve

D E S I G N A R

FELIPE NERY ARRUDA, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento, símbolo DAS-3, do Departamento de Administração e Serviços Gerais, a partir de 23 de fevereiro de 2012, durante o período de afastamento do titular Marcelo Oliveira dos Santos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 242/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 52840/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora JOYCE NOVAES KIRCHNER, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 15 de fevereiro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 240/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 538/2012, resolve

D E S I G N A R

DANIELLE CÂMARA DELATTRE PERES, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Centro de Apoio à Turma Recursal Única do Gabinete do 2º Vice-Presidente, no período de 9/1/2012 a 26/1/2012, durante o afastamento da titular, Edna Paschoalina Souza Paula Dias, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 239/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 66140/2012, resolve

D E S I G N A R

EVERTON CLAUDIO DECHATNEK, servidor deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Controladoria do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça - FUNJUS, a partir de 22 de fevereiro do corrente ano, durante o período de afastamento do titular, Moacir Carneiro Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 244/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 55200/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JAMIL CHUCHENE, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para fins de aposentadoria, a partir de 23 de fevereiro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 243/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54863/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor ELISEU JOSÉ DE LUCCAS, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 15 de fevereiro de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando a contratação da empresa OBRA VIVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA para a execução de serviços de substituição da porta de acesso do Centro de Apoio as Turmas Recursais

Protocolo nº 545/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 161/2011 - DEA, bem como no Parecer n.º 196/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **OBRA VIVA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA (CNPJ Nº 08.846.090/0001-48),** para a execução de serviços de substituição da porta de acesso do Centro de Apoio as Turmas Recursais, pelo valor global de R$ 1.557,60 (um mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e sessenta centavos), conforme proposta de preços de fls. 16/22 e especificações técnicas que integram o presente expediente, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;
II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;
III - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
IV - Publique-se.
Em 23 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 22/2012

Retificação da Relação nº 21/2012, para que passe a constar com os seguintes termos:
"PROTOCOLO Nº 67475/2012
*Revoga a gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador, atribuída à servidora **MARIA FLÁVIA AGNER GRUBBA MOREIRA,** do Gabinete da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, através do protocolizado nº 78315/2011, a partir de 1º de março do corrente ano, data da publicação de sua lotação procedida pela Portaria nº 228/2012. Em 27 de fevereiro de 2012.*

.

.

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 35/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 460348/2011, resolve:

R E T I F I C A R

a Portaria nº 08/2012, na parte referente a designação da juíza leiga remunerada do Juizado Especial Cível e Fazenda Pública da Comarca de Formosa do Oeste, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES, para que passe a constar que sua designação ocorreu a partir de 23 de fevereiro de 2012, e não como figurou.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0267/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001978, resolve

D E S I G N A R

SHEILA DARQUE CARVALHO MEURER, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1010505

PORTARIA Nº 0242/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001922, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 703/2008, referente à designação de JULIANA MOREIRA DA SILVA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Pitanga.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1001171

PORTARIA Nº 0236/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001904, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 54/2010, referente à designação de ALINE APARECIDA DRASZEWSKI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1001099

PORTARIA Nº 0235/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001903, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 183/2009, referente à designação de RICARDO ZANELLO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Londrina, a partir de 02 de setembro de 2010.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1001069

PORTARIA Nº 0263/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001873, resolve

D E S I G N A R

MIRIAN CRISTINA SIGNORI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1010299

PORTARIA Nº 0264/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001874, resolve

D E S I G N A R

AMANDA GIMENES DE CASTRO COUTINHO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1010345

PORTARIA Nº 0269/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001985, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 64/2010, referente à designação de ADRIANE MARIA BARBOSA LEMES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Siqueira Campos.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1010901

PORTARIA Nº 0266/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001976, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 55/2009, referente à designação de FABRINA SPERANDIO DE SOUZA, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1010475

PORTARIA Nº 0260/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo

Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001855, resolve

D E S I G N A R

VINÍCIUS MOTTA SCALIANTE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1010176

PORTARIA Nº 0259/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000511, resolve

D E S I G N A R

PAULO EVANDRO WELTER, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1009808

PORTARIA Nº 0258/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00000451, resolve

D E S I G N A R

GLEICYLENE FARIA DOS SANTOS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Uraí, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1009788

PORTARIA Nº 0261/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001867, resolve

D E S I G N A R

FABIANNA CRISTINA ZAMPROGNA MARTINS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1010216

PORTARIA Nº 0262/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001871, resolve

D E S I G N A R

MAYCON CANTOIA BONI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1010249

PORTARIA Nº 0265/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001876, resolve

D E S I G N A R

MARCELLE CHAGAS BANDONI, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Sengés, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1010364

PORTARIA Nº 0243/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001936, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 152/2008, referente à designação de THIAGO LIMA AGUIAR, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Goioerê.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1001188

PORTARIA Nº 0238/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001906, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 122/2010, referente à designação de DAYANE CERVEJEIRA COSSINI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Alto Piquiri, a partir de 22 de outubro de 2011.

Curitiba, 22 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1001119

PORTARIA Nº 0268/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001979, resolve

D E S I G N A R

CAROLINE IZABELLE BRENNY, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA do Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1010544

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 049/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ	009	2012.0000809-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	016	2012.0000885-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2012.0000813-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2012.0000813-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	014	2012.0000863-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	021	2012.0000942-0/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	001	2011.0002322-1/1
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	009	2012.0000809-0/0
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	009	2012.0000809-0/0
ANDREA SARTORI	004	2011.0014703-8/1
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	021	2012.0000942-0/0
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	012	2012.0000859-4/0
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	001	2011.0002322-1/1
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	013	2012.0000860-9/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	013	2012.0000860-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	003	2011.0013938-0/2
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2012.0000856-9/0
CAMILLA CARLA CECCON	004	2011.0014703-8/1
CARINA MARINI	009	2012.0000809-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	016	2012.0000885-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2012.0000875-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	022	2012.0000943-2/0
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	017	2012.0000890-1/0
CLAUDIA REGINA LIMA	007	2012.0000803-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	016	2012.0000885-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2012.0000991-3/0
DANIEL HACHEM	001	2011.0002322-1/1
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	001	2011.0002322-1/1
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	020	2012.0000936-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	011	2012.0000856-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	012	2012.0000859-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	013	2012.0000860-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	013	2012.0000860-9/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	023	2012.0000991-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	004	2011.0014703-8/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	007	2012.0000803-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2012.0000813-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2012.0000813-0/0
FABIO CHICAROLI	005	2012.0000779-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	019	2012.0000932-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	007	2012.0000803-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2012.0000813-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2012.0000813-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	016	2012.0000885-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	003	2011.0013938-0/2
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	007	2012.0000803-9/0
FORTUNATO BERGAMO	005	2012.0000779-6/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	002	2011.0012852-2/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2011.0013938-0/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2012.0000803-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2012.0000813-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2012.0000813-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2012.0000875-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	022	2012.0000943-2/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	010	2012.0000813-0/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	010	2012.0000813-0/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	013	2012.0000860-9/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	013	2012.0000860-9/0
IRINEU ROBERTO ALVES	001	2011.0002322-1/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2011.0013938-0/2
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2012.0000875-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	022	2012.0000943-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	011	2012.0000856-9/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	003	2011.0013938-0/2
JULIANO CAMPOS	023	2012.0000991-3/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	019	2012.0000932-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	003	2011.0013938-0/2
LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI	009	2012.0000809-0/0
LUIR CESCHIN	022	2012.0000943-2/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	020	2012.0000936-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	003	2011.0013938-0/2
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2012.0000803-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2012.0000813-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2012.0000813-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	004	2011.0014703-8/1
MARCEL EDUARDO DE LIMA	022	2012.0000943-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	005	2012.0000779-6/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	005	2012.0000779-6/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	008	2012.0000808-8/0
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	022	2012.0000943-2/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	015	2012.0000875-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	018	2012.0000899-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	008	2012.0000808-8/0
MAURICIO KAVINSKI	020	2012.0000936-7/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	023	2012.0000991-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2012.0000794-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2012.0000856-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	012	2012.0000859-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2012.0000860-9/0

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	013	2012.0000860-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2012.0000932-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	019	2012.0000932-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	008	2012.0000808-8/0
NELSON PILLA FILHO	020	2012.0000936-7/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM	021	2012.0000942-0/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	012	2012.0000859-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	012	2012.0000859-4/0
PEDRO STEFANICHEN	016	2012.0000885-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	005	2012.0000779-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	008	2012.0000808-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	011	2012.0000856-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	012	2012.0000859-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	013	2012.0000860-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	013	2012.0000860-9/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	021	2012.0000942-0/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	006	2012.0000794-9/0
RAUL BARBI	007	2012.0000803-9/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	001	2011.0002322-1/1
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2011.0012852-2/2
REINALDO MIRICO ARONIS	017	2012.0000890-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2012.0000899-8/0
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	020	2012.0000936-7/0
ROSANGELA GIORDANO PELOI	014	2012.0000863-4/0
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	023	2012.0000991-3/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	019	2012.0000932-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	020	2012.0000936-7/0
SERGIO COSTA	002	2011.0012852-2/2
SERGIO SCHULZE	009	2012.0000809-0/0
SILVINO JANSSEN BERGAMO	005	2012.0000779-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	009	2012.0000809-0/0
TATIANE MUNCINELLI	003	2011.0013938-0/2
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	004	2011.0014703-8/1
THAIS MALACHINI	006	2012.0000794-9/0
THAIS MALACHINI	019	2012.0000932-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	006	2012.0000794-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	014	2012.0000863-4/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	021	2012.0000942-0/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	013	2012.0000860-9/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	013	2012.0000860-9/0

001. 2011.0002322-1/1

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM

ADVOGADO.....: IRINEU ROBERTO ALVES

INTERESSADO.....: PATRICIA EDITE DE SOUZA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO....: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

DEFENSOR PÚBLICO....: ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA

DEFENSOR PÚBLICO....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Intime-se o (a) advogado (a) DANIEL HACHEM (OAB/PR 011347 para que restitua os autos à Secretaria da Turma Recursal - Palácio da Justiça - 8º andar - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma e sob as penas previstas no art. 196 e seu parágrafo do CPC.

002. 2011.0012852-2/2

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

EMBARGANTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

INTERESSADO.....: JOSE ROBERTO RUIZ

ADVOGADO.....: SERGIO COSTA

ADVOGADO.....: FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Visto e etc...Considerando o documento juntado às fls. 115 e 118, homologo o requerimento de desistência requerida nestes autos.Baixem os autos, para os devidos fins.Intimem-se. Diligências necessárias.Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Presidente da Turma Recursal do Estado do Paraná

003. 2011.0013938-0/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

EMBARGANTE.....: LEANDRO NATALINO MOLINARI

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO

INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão embargada e em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte adversa, no prazo de 10(dez) dias.Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

004. 2011.0014703-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADVOGADO.....: ANDREA SARTORI

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER

INTERESSADO.....: ORIDES LUIZ MATUELLA

ADVOGADO.....: CAMILLA CARLA CECCON

JUIZ RELATOR.....: DOUGLAS MARCEL PERES

Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente à decisão embargada e em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte adversa, no prazo de 10(dez) dias.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.Douglas Marcel Peres Juiz Relator

005. 2012.0000779-6/0

COMARCA.....: Colorado - JECl

RECORRENTE.....: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

RECORRIDO.....: HELZA BOTELHO DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: VANDA MARIA DE ALMEIRA FARIA

RECORRIDO.....: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: LUIS CARLOS DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: ELZA RUCILHA DE ALMEIDA

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

ADVOGADO.....: SILVINO JANSSEN BERGAMO

ADVOGADO.....: FORTUNATO BERGAMO

ADVOGADO.....: FABIO CHICAROLI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. CERTIDÃO DE ÓBITO.DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE FIXADO NA DECISÃO RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.2. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou-se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização.Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo".3. No caso em análise, o acidente resultou em morte, razão pela qual, nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor da indenização é de R$ 13.500,00. (Enunciado n.º 9.3 - TRU/PR).Sendo assim, correta a decisão recorrida, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

006. 2012.0000794-9/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: MIGUEL ALESSANDRO LOPES DA LUZ

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.INEXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO O GRAU DA INVALIDEZ.NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.No caso dos autos, não foi juntado laudo elaborado pelo IML, não havendo, portanto, prova do grau da alegada invalidez, de modo que se faz necessária a produção de prova pericial para tal esclarecimento, fato este que torna a causa complexa e os Juizados Especiais incompetentes para processar e julgar a demanda.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

007. 2012.0000803-9/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA MORRO

ADVOGADO.....: RAUL BARBI

ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVODA DA INVALIDEZ.PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 12/11/2009 e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Note-se que quando da distribuição da ação, o recorrente já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação, no entanto, não há prova nos autos acerca da data de tal ciência inequívoca, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito da recorrente é medida que se impõe.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, não havendo prova nos autos de tratamento continuado e nem de que a recorrente teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, correta é a sentença que reconheceu a prescrição.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

008. 2012.0000808-8/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: MARISA SETSUKO KOBAYASHI

RECORRIDO.....: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 20.01.2008, e que a invalidez é de 18,75% (fls. 133), a indenização devida é de R$ 2.531,25.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 19 de janeiro de 2011.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

009. 2012.0000809-0/0

COMARCA.....: Colorado - JECl

RECORRENTE.....: REGINALDO ADRIANO DESIDÉRIO

ADVOGADO.....: ADRIANA APARECIDA MARTINEZ

ADVOGADO.....: CARINA MARINI

ADVOGADO.....: LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI

RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PROVIDO.1. Em que pese o entendimento do STJ Superior Tribunal de Justiça estar se encaminhando para a legalidade das tarifas bancárias, vale ressaltar que as decisões mencionadas não são vinculantes, bem como, que esta Turma Recursal mantém o entendimento pacífico de que a cobrança das referidas tarifas é ilegal.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.5. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data da incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente, determinando-se a repetição de indébito, declarando-se a ilegalidade da cobrança dos custos administrativos no contrato em exame e condenando o requerido a restituir de forma simples os valores efetivamente pagos pelo consumidor a título de tarifas tidas por ilegais, corrigidos pelo INPC a partir do desembolso e acrescidos de juros legais de mora a partir da citação e a promover a exclusão das cobranças declaradas ilegais, relativamente às parcelas pendentes de pagamento.Ante o êxito recursal,

não se impõe a condenação em custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

010. 2012.0000813-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: EDINALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: EDINALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC.Recurso do recorrente 1 desprovido.Recurso do recorrente 2 provido.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 27.06.2009, e que o grau da invalidez é de 10% (fls. 133) e o percentual da perda é de 70% (tabela anexa à Lei 6194/74), ou seja, a indenização devida é de R$ 13.500,00 x 10% x 70%, que equivale a R $ 945,00.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC,NEGO SEGUIMENTO ao recurso da recorrente 1 por confrontar com o entendimento desta Turma e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, cuja exigibilidade fica suspensa por beneficiário da Justiça Gratuita e DOU PROVIMENTO ao recurso do recorrente 2, para reformar a sentença a fim de reduzir o valor da indenização para R$ 945,00. Tendo o Recurso sido provido, não se impõe a condenação em custas e honorários advocatícios nos termos da Lei 9.099/95.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

011. 2012.0000856-9/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: CINTIA RIBEIRO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVODA DA INVALIDEZ.PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 12/11/2009 e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Note-se que quando da distribuição da ação, o recorrente já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação, no entanto, não há prova nos autos acerca da data de tal ciência inequívoca, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito da recorrente é medida que se impõe.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, não havendo prova nos autos de tratamento continuado e nem de que a recorrente teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, correta é a sentença que reconheceu a prescrição.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

012. 2012.0000859-4/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: FRANCISCO NATAL DEMARI FERREIRA

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE GARDEMANN

ADVOGADO.....: PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

ADVOGADO.....: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVODA DA INVALIDEZ.PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 12/11/2009 e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Note-se que quando da distribuição da ação, o recorrente já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação, no entanto, não há prova nos autos acerca da data de tal ciência inequívoca, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito da recorrente é medida que se impõe.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, não havendo prova nos autos de tratamento continuado e nem de que a recorrente teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, correta é a sentença que reconheceu a prescrição.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

013. 2012.0000860-9/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

RECORRENTE.....: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO

ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM

ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não é necessário o esgotamento das vias administrativas para propor ação judicial e, além disso, o interesse de agir está suficientemente demonstrado, tendo em vista que, em Juízo, o réu contesta o pedido do autor, restando demonstrada, portanto, a necessidade do autor valer-se das vias Judiciais.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 25.02.2008, e que a invalidez é de 12,5% (fls. 151), a indenização devida é de R$ 1.687,50.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com oartigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento a ambos os recursos inominados interpostos, porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno os Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

014. 2012.0000863-4/0

COMARCA.....: Goioerê - JECl

RECORRENTE.....: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

RECORRIDO.....: ISRAEL GOMES

ADVOGADO.....: ROSANGELA GIORDANO PELOI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimentoao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.(RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

015. 2012.0000875-9/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: JOÃO ORTEGA NETO

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

016. 2012.0000885-0/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BFB LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: JOSE FIRMINO

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 LEI N.º 9.099/95) CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO COM APREENSÃO DO BEM. VRG PAGO ANTECIPADAMENTE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DIREITO DO ARRENDATÁRIO. COMPENSAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO VRG COM PARCELAS PENDENTES DO FINANCIAMENTO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR OBTIDO COM A VENDA DO BEM. ILIQUIDEZ DO SUPOSTO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.4. A restituição do valor residual garantido, quando há rescisão contratual, é tema pacificado nesta turma recursal, consoante Enunciado 2.11 da então TRU/PR: "Restituição do VRG rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples".5. Por conta do inadimplemento do devedor o contrato de arrendamento

mercantil foi rescindido. Rescindido o contrato e o advento das conseqüências nele previstas, distingue- se n.° cobrança n.° 11.419/2006 do Valor ResidualGarantido, vez que, desapossado o arrendatário do bem ainda que por inadimplemento seu, não há se falar em exercício da opção de compra.Recurso desprovido.Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

017. 2012.0000890-1/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: TEREZA TORTOLA

ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.(RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 08 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

018. 2012.0000899-8/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: SILVANO CORREA DE CAMPOS

ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.(RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOC) - LEGALIDADE - PRECEDENTES DA TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 08 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

019. 2012.0000932-0/0

COMARCA.....: Formosa do Oeste - JECI

RECORRENTE.....: LUIZ BATISTA AMARO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVODA DA INVALIDEZ.PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 12/11/2009 e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Note-se que quando da distribuição da ação, o recorrente já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação, no entanto, não há prova nos autos acerca da data de tal ciência inequívoca, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito da recorrente é medida que se impõe.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, não havendo prova nos autos de tratamento continuado e nem de que a recorrente teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, correta é a sentença que reconheceu a prescrição.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, devendo o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

020. 2012.0000936-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
RECORRIDO.....: JEAN ANDRE CUBICESKI SUTIL GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO.....: EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR
ADVOGADO.....: SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO
ADVOGADO.....: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

021. 2012.0000942-0/0
COMARCA.....: Maringá - 1º JEC
RECORRENTE.....: BANCO GMAC S.A
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: ANDREIA CARVALHO DA SILVA
RECORRIDO.....: JOSE ARTUR MOLINA
ADVOGADO.....: RALPH ROCHA MARDEGAM
ADVOGADO.....: PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

Tendo em vista que o presente feito trata de restituição de valores pagos a título de VRG, em caso que o bem arrendado foi entregue ao arrendante, suspendo o curso do processo, até ulterior pronunciamento do STJ, no Recurso Especial nº 1.099.212 RJ.Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Juíza Relatora

022. 2012.0000943-2/0
COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH
RECORRIDO.....: NIVALDO BELLON
ADVOGADO.....: MARCEL EDUARDO DE LIMA
ADVOGADO.....: LUIR CESCHIN
ADVOGADO.....: MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: LETICIA GUIMARAES

1.O Supremo Tribunal Federal, em análise aos autos de Recurso Extraordinário n.º 591.797 e 626.307, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 26/08/2010, acolhendo o parecer da D. Procuradoria-Geral da República, determinou a suspensão de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória2.Em consonância, o Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos de Agravo de Instrumento n.º 754745, em 01/09/2010, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se as ações em sede de execução. 3.Assim, em cumprimento, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal.4.Int.Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.Letícia Guimarães Juíza Designada

023. 2012.0000991-3/0
COMARCA.....: Ponta Grossa - 2º JEC
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
ADVOGADO.....: ROSIANE APARECIDA MARTINEZ
RECORRIDO.....: ARI INGLES DA LUZ
ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança das tarifas, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
1ª Turma Recursal - Número Relação: 030/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS	001	2010.0014014-5/4
ALESSANDRO SILVERIO	002	2011.0003517-9/3
ANDRE LUIS PONTAROLLI	001	2010.0014014-5/4
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA	003	2011.0009412-4/3
ATILA PIMENTA COELHO MACHADO	002	2011.0003517-9/3
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	001	2010.0014014-5/4
CLOVIS DE GOUVEA FRANCO	003	2011.0009412-4/3
CRISTIANE MARIA SILVA	003	2011.0009412-4/3
ENIR BECKER	003	2011.0009412-4/3
FRANCIELI DIAS	001	2010.0014014-5/4
JOSE BOLIVAR BRETAS	001	2010.0014014-5/4
LAURI DA SILVA	001	2010.0014014-5/4
LILIAN VERIDIANE DA SILVA	003	2011.0009412-4/3
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI	002	2011.0003517-9/3
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	003	2011.0009412-4/3
MARCIA GESIANE DA SILVA	003	2011.0009412-4/3
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN	002	2011.0003517-9/3
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	001	2010.0014014-5/4
PAULO EDUARDO CALGARO	002	2011.0003517-9/3
PIER ANGELLI DE LUCA MACIEL	002	2011.0003517-9/3

001. 2010.0014014-5/4
COMARCA.....: Cascavel - JECri
RECORRENTE.....: LUIZ FERNANDO RODRIGUES MALESKI
ADVOGADO.....: ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
ADVOGADO.....: ANDRE LUIS PONTAROLLI
ADVOGADO.....: JOSE BOLIVAR BRETAS
RECORRIDO.....: LUIZ NARDELLI
ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT
ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI
ADVOGADO.....: LAURI DA SILVA
RECORRIDO.....: CARLOS ALBERTO SILIPRANDI
RECORRIDO.....: JORGE LUIZ BOCASSANTA
ADVOGADO.....: FRANCIELI DIAS
RECORRIDO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

002. 2011.0003517-9/3
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - JECri
RECORRENTE.....: CELSO SAMIS DA SILVA
ADVOGADO.....: PAULO EDUARDO CALGARO
ADVOGADO.....: ALESSANDRO SILVERIO
RECORRIDO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCA

ADVOGADO.....: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
ADVOGADO.....: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
ADVOGADO.....: PIER ANGELLI DE LUCA MACIEL
ADVOGADO.....: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO
JUIZ RELATOR.....:
Intimação do interessado para apresentar contra-razões
003. 2011.0009412-4/3
COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
RECORRENTE.....: FREDERICO NIEDDERMEYER
ADVOGADO.....: MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
ADVOGADO.....: MARCIA GESIANE DA SILVA
ADVOGADO.....: LILIAN VERIDIANE DA SILVA
RECORRIDO.....: GOCIL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO.....: CRISTIANE MARIA SILVA
ADVOGADO.....: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
ADVOGADO.....: ENIR BECKER
RECORRIDO.....: EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA
ADVOGADO.....: ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA
JUIZ RELATOR.....:
Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 051/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	015	2011.0015011-4/1
ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES	003	2011.0010615-6/2
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	014	2011.0014610-3/1
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO	014	2011.0014610-3/1
ANTONIO ROBERTO ORSI	007	2011.0012458-3/2
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	014	2011.0014610-3/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	008	2011.0012687-4/1
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	013	2011.0014589-6/1
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	015	2011.0015011-4/1
CESAR AUGUSTO TERRA	006	2011.0012423-1/1
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	015	2011.0015011-4/1
CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES	003	2011.0010615-6/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2011.0012687-4/1
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2011.0013824-2/2
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2011.0014589-6/1
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	001	2010.0013953-8/5
DIEFFERSON MEIADO	008	2011.0012687-4/1
ELIANE MARCKS MOUSQUER	009	2011.0012811-7/1
ELIANE MARCKS MOUSQUER	010	2011.0012834-4/1
ELIANE MARCKS MOUSQUER	015	2011.0015011-4/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	009	2011.0012811-7/1
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2011.0012834-4/1
FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	006	2011.0012423-1/1
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	005	2011.0012218-0/2
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	009	2011.0012811-7/1
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2011.0012834-4/1
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	011	2011.0013824-2/2
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	013	2011.0014589-6/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2011.0014136-6/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2011.0014136-6/1
GILBERTO BORGES DA SILVA	008	2011.0012687-4/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	006	2011.0012423-1/1
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2011.0014136-6/1
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	006	2011.0012423-1/1
JORGE CLARO BADARO	002	2011.0009331-4/1
JOSE DO CARMO BADARO	002	2011.0009331-4/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	007	2011.0012458-3/2
JOSE MAURICIO DA COSTA	001	2010.0013953-8/5
JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA	003	2011.0010615-6/2
LINCOLN LOURENCO MACUCH	004	2011.0011375-0/3
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	012	2011.0014136-6/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2011.0014136-6/1
MARCELO LUIZ DREHER	001	2010.0013953-8/5
MARCIA SEVERINA BADARO	002	2011.0009331-4/1
MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI	003	2011.0010615-6/2
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	005	2011.0012218-0/2
MARIANA CAVALLIN XAVIER	015	2011.0015011-4/1
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	001	2010.0013953-8/5
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	011	2011.0013824-2/2
NILSO LUIZ FERNANDES	013	2011.0014589-6/1
PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE	001	2010.0013953-8/5
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	013	2011.0014589-6/1
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	011	2011.0013824-2/2
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	004	2011.0011375-0/3
PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR	014	2011.0014610-3/1
PELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI	003	2011.0010615-6/2
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	013	2011.0014589-6/1
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	009	2011.0012811-7/1
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	010	2011.0012834-4/1
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	015	2011.0015011-4/1
RAQUEL MORENO FORTE	005	2011.0012218-0/2
REINALDO MIRICO ARONIS	002	2011.0009331-4/1
REINALDO MIRICO ARONIS	004	2011.0011375-0/3
ROBERTA ONISHI	001	2010.0013953-8/5
RODRIGO JACOMINI	006	2011.0012423-1/1
RODRIGO JOSE CELESTE	001	2010.0013953-8/5
RODRIGO MARINHO DIAS	003	2011.0010615-6/2
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2011.0014610-3/1
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	012	2011.0014136-6/1

001. 2010.0013953-8/5
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
EMBARGANTE.....: MAPFREVERA CRUZ SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA
ADVOGADO.....: PATRÍCIA DE ANDRADE FREHSE
ADVOGADO.....: MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO.....: ROBERTA ONISHI
INTERESSADO.....: WALTER COSTA BARROSO
ADVOGADO.....: MARIO GERALDO COSTA BARROZO
ADVOGADO.....: JOSE MAURICIO DA COSTA
ADVOGADO.....: RODRIGO JOSE CELESTE
JUIZ RELATOR.....:
1. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. opõe embargos de declaração à decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento por ela interposto, em razão da inexistência de

repercussão geral do tema veiculado no recurso. Sustenta, em suma, a embargante omissão do julgado, no que tange à violação aos preceitos constitucionais elencados no recurso extraordinário.2. Cumpre salientar, todavia, que não há qualquer vício a ser sanado em sede declaratória, considerando que, efetivamente, o agravo de instrumento foi remetido ao Supremo Tribunal Federal, por meio da decisão de f. 267, em 16 de junho de 2011.3. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal devolveu os autos a esta Corte por meio do Termo de Remessa constante da f. 269-verso, consoante asseverado na decisão ora embargada, porque a matéria já foi julgada naquela Excelsa Corte, no sentido de que se trata de tema infraconstitucional, razão pela qual devem ser julgados prejudicados os recursos extraordinários interpostos e os respectivos agravos de instrumento, conforme foi feito na decisão de f. 271.Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte, in verbis:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE n. 602.136/RJ, DJe de 04.12.2009).Frise-se, ademais, que os vícios passíveis de serem supridos em sede declaratória são unicamente aqueles decorrentes dos próprios termos da decisão embargada, o que não se revela, no caso.A propósito:"AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso.Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRr no REsp n. 913.199-PE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 18.12.2008).4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.5. Intimem-se.Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

002. 2011.0009331-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ROSICLER CABRAL RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: JOSE DO CARMO BADARO

ADVOGADO.....: MARCIA SEVERINA BADARO

ADVOGADO.....: JORGE CLARO BADARO

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por Banco Santander (Brasil) S.A., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de má valoração da prova dos autos, o que ensejaria ofensa aos artigos 5º (XXXVI), 21 (VII e VIII), 22 (VI, VII e XIX) e 48 (XVIII e XIV) da Constituição Federal.2. Ocorre, prima facie, consignar que os dispositivos constitucionais alegados não resolveram o conflito instalado no caderno processual, de forma que, surgindo ex novo em sede extraordinária, carecem do prequestionamento exigido no Supremo Tribunal Federal, consoante rezam as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.A propósito:"1. Ausência de prequestionamento explícito do dispositivo constitucional dado como contrariado no apelo extremo (Súmulas STF n. 282 e 356). 2. Ademais, o trânsito do extraordinário é inviável para debater matéria processual relativa a pressuposto de admissibilidade de recurso (ausência de procuração) interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral. 3.Agravo regimental improvido" (AI 719.858 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 14.11.2008).3. De outra parte, verifica-se que a apreciação do recurso extraordinário demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável na instância incomum, consoante preconizado naSúmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".4. Por derradeiro, saliente-se que a matéria constitucional alegada poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel.Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.6. Intimem-se.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáRM

003. 2011.0010615-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO.....: ALAN ARIOVALDO CANALI GUEDES

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI

ADVOGADO.....: CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES

RECORRIDO.....: AMILTON CESAR MARINHO DIAS

ADVOGADO.....: PELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI

ADVOGADO.....: JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA

ADVOGADO.....: RODRIGO MARINHO DIAS

JUIZ RELATOR.....:

1. O recurso deve permanecer sobrestado até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.586.453 RG/SE, Rel. Ministra Ellen Gracie, in DJ de 02.10.2009, na qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa à competência para julgar causas envolvendo complementação de aposentadoria e entidades de previdência privada.2. Intimem-se.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

004. 2011.0011375-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

AGRAVADO.....: DIOGO DEBIASI SOUSA

ADVOGADO.....: PAULO RENATO LOPES RAPOSO

ADVOGADO.....: LINCOLN LOURENCO MACUCH

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais ReunidasMF

005. 2011.0012218-0/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO GE S/A

ADVOGADO.....: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR

RECORRIDO.....: BRAULIO DE OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADO.....: RAQUEL MORENO FORTE

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567-RG/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 01.10.2010.Nesse sentido, in verbis: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada".2. Int.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáMF

006. 2011.0012423-1/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: MANUEL CORREIA MARQUES DE MIRANDA MOREIRA

ADVOGADO.....: FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: RODRIGO JACOMINI

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

007. 2011.0012458-3/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: TIAGO ZAMINELLI

ADVOGADO.....: ANTONIO ROBERTO ORSI

RECORRIDO.....: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZ RELATOR.....:

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.602.136/RJ, publicado no DJe de 04.12.2009, decidiu que não há repercussão geral da matéria relativa à indenização por danos morais decorrentes do cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito. Veja-se a ementa do julgado da Excelsa Corte:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".2. Diante disso, na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, com respaldo, também, na decisão da Reclamação nº 10.903, ajuizada pela ora agravante perante o Supremo Tribunal Federal (Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 18.11.2010).Intime-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

008. 2011.0012687-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: ANTONIO POSTIGO

ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567 e ARE n. 640.525.Nesse sentido, in verbis: "o Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se.Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

009. 2011.0012811-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: WILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ELIANE MARCKS MOUSQUER

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto contra a decisão monocrática (f. 126-127) não houve a interposição do recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, de forma que o recurso extremo carece do exaurimento da instância ordinária, consoante preconizado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art.557, § 1º, do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.2. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 890.210-SP, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, in DJ 05.11.2007).2. Int.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas MF

010. 2011.0012834-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOEL ADÃO

ADVOGADO.....: ELIANE MARCKS MOUSQUER

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto contra a decisão monocrática (f. 123-125) não houve a interposição do recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, de forma que o recurso extremo carece do exaurimento da instância ordinária, consoante preconizado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art.557, § 1º, do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.2. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 890.210-SP, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, in DJ 05.11.2007).2. Int.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas MF

011. 2011.0013824-2/2

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: ARISTIDES MARIANO ALVES

ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

012. 2011.0014136-6/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: ZILDA ALVES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO.....: TEÓFILO STEFANICHEN NETO

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no RE n.602.136, publicado no DJ de 04.12.2009.Nesse sentido, in verbis:"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (DJ n. 228, de 04.12.2009, Plenário, STF).2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáMF

013. 2011.0014589-6/1

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: PATRICIA PONTAROLI JANSEN

ADVOGADO.....: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

RECORRIDO.....: GRACIEMA LUCIA PAGNONCELLI

ADVOGADO.....: NILSO LUIZ FERNANDES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

014. 2011.0014610-3/1

COMARCA.....: Apucarana - JECl

RECORRENTE.....: MARLENE SCHUBERT MARQUES DOS REIS

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO

ADVOGADO.....: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

015. 2011.0015011-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: JULIO CESAR RODRIGUES

ADVOGADO.....: RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO.....: ELIANE MARCKS MOUSQUER

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO.....: CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

ADVOGADO.....: MARIANA CAVALLIN XAVIER

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto contra a decisão monocrática (f. 117-118) não houve a interposição do recurso de agravo, previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, de forma que o recurso extremo carece do exaurimento da instância ordinária, consoante preconizado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".Nesse sentido:"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO.JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.1. Da decisão monocrática nos Embargos de Declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do Agravo do art.557, § 1º, do CPC, sem o que impossível o exaurimento das instâncias ordinárias.2. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 890.210-SP, Rel.Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, in DJ 05.11.2007).2. Int.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas MF

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 029/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADELINO MARCON	009	2011.0011396-4/1
ADRIANO HENRIQUE GOHR	013	2011.0013879-6/1
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA	003	2011.0006256-8/3
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	005	2011.0007703-7/2
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	002	2011.0006117-6/2
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	015	2012.0000599-8/0
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	015	2012.0000599-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	014	2011.0014548-0/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	006	2011.0009427-4/2
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	017	2012.0000839-2/0
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA	012	2011.0013608-8/1
CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS	005	2011.0007703-7/2
CARLOS FREIRE FARIA	014	2011.0014548-0/0
CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE	008	2011.0011312-0/2
DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI	011	2011.0012866-0/2
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI	012	2011.0013608-8/1
EDIVALDO MERCER GONCALVES	013	2011.0013879-6/1
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	012	2011.0013608-8/1
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	006	2011.0009427-4/2
EROS GIL PETERS	009	2011.0011396-4/1
FABÍOLA CUETO CLEMENTI	012	2011.0013608-8/1
FELIPE ROSSATO FARIAS	013	2011.0013879-6/1

FERNANDO GUSTAVO KNOERR	002	2011.0006117-6/2
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	015	2012.0000599-8/0
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	015	2012.0000599-8/0
FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO	015	2012.0000599-8/0
FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO	015	2012.0000599-8/0
FERNANDO JOSE STOCCO	010	2011.0011664-8/3
FLAVIA BATTISTELLA	012	2011.0013608-8/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	012	2011.0013608-8/1
GEVERSON ANSELMO PILATI	005	2011.0007703-7/2
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	017	2012.0000839-2/0
GILVANO COLOMBO	014	2011.0014548-0/0
GIOVANI WEBBER	004	2011.0006878-3/2
GUILHERME ASSAD DE LARA	011	2011.0012866-0/2
GUSTAVO CAVALLIN DE ARAUJO	007	2011.0011099-0/2
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	017	2012.0000839-2/0
IVO PETRY MACIEL NETO	003	2011.0006256-8/3
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	002	2011.0006117-6/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	015	2012.0000599-8/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON	015	2012.0000599-8/0
JOAO CARLOS DALEFFE	008	2011.0011312-0/2
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA	001	2011.0002077-5/2
JULIANA REMBOLD ESPINDOLA	013	2011.0013879-6/1
KLEBER DE OLIVEIRA	009	2011.0011396-4/1
LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI	007	2011.0011099-0/2
LEONDINA ALICE MION PILATI	005	2011.0007703-7/2
LUCIANA LUPI ALVES	016	2012.0000770-0/0
LUCIO MAURO NOFFKE	004	2011.0006878-3/2
LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA	010	2011.0011664-8/3
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	001	2011.0002077-5/2
LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO	007	2011.0011099-0/2
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	006	2011.0009427-4/2
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER	008	2011.0011312-0/2
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	002	2011.0006117-6/2
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	015	2012.0000599-8/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	015	2012.0000599-8/0
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA	011	2011.0012866-0/2
MARCIO ATSUSHI TANIZAKI	006	2011.0009427-4/2
MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	005	2011.0007703-7/2
MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS	005	2011.0007703-7/2
MARINO DA SILVA	009	2011.0011396-4/1
MARLEI PEREIRA DOS REIS	017	2012.0000839-2/0
MELISSA ISABEL FACHINETTO	017	2012.0000839-2/0
OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO	016	2012.0000770-0/0
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA	013	2011.0013879-6/1
PATRICIA SHIMA	011	2011.0012866-0/2
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	005	2011.0007703-7/2
REGINA MARIA BUENO BACELLAR	014	2011.0014548-0/0
RICARDO AMÉRICO DO PRADO	010	2011.0011664-8/3
ROBSON CARLOS BISCOLI	010	2011.0011664-8/3
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI	016	2012.0000770-0/0
RONISA BISCOLI	010	2011.0011664-8/3
SAMUEL IEGER SUSS	007	2011.0011099-0/2
SIDNEI VOGLER	004	2011.0006878-3/2
SOLON BRASIL JUNIOR	003	2011.0006256-8/3
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA	013	2011.0013879-6/1
VIVIANE COELHO DE SELLOS	002	2011.0006117-6/2
VIVIANE COELHO DE SELLOS	015	2012.0000599-8/0
VIVIANE COELHO DE SELLOS	015	2012.0000599-8/0
WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO	016	2012.0000770-0/0
WESLEN VIEIRA DA SILVA	012	2011.0013608-8/1
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO	009	2011.0011396-4/1

001. 2011.0002077-5/2

COMARCA.....: Terra Roxa - JECl

RECORRENTE.....: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

JUIZ RELATOR.....:

1. Nego seguimento, de plano, ao recurso extraordinário interposto, porquanto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2.º, do Código de Processo Civil, relativo à demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso, de acordo com o previsto no art. 543-A, § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".Nesse sentido:"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2.Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 716097-SP- AG.REG.NOAGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, julg.21.10.2008, 1ª Turma).2. Intimem-se.Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas MF

002. 2011.0006117-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

AGRAVANTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON

AGRAVADO.....: JULIO CESAR CRAVEIRO DEVECHI

AGRAVADO.....: CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT

AGRAVADO.....: HENRIQUE NICOLAU ZANELLO SEVERINO ALVES

AGRAVADO.....: AMANDA CECATTO ALCANTARA

AGRAVADO.....: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO KNOERR

ADVOGADO.....: VIVIANE COELHO DE SELLOS

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567, publicado no DJ de 30.09.2010, de tema n. 286, conforme consta no Termo de Remessa de devolução da Suprema Corte (fl.320 verso).Nesse sentido, in verbis:"O Tribunal, por unanimidade, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Ayres Britto. Não se manifestou o Ministro Eros Grau" (DJ n. 185, de 30.09.2010, Plenário, STF).2. Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

003. 2011.0006256-8/3

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: URBS-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

ADVOGADO.....: IVO PETRY MACIEL NETO

ADVOGADO.....: SOLON BRASIL JUNIOR

ADVOGADO.....: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA

AGRAVADO.....: LUCIA MAZEPA

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Agravante.2. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/STF: "Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais".3. Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.4. Int.Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas

004. 2011.0006878-3/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: LOH COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - DIPEMA AUTO CENTER

RECORRENTE.....: C.A.J COBRANÇAS LTDA - GRUPO CENTRAL COBRANÇAS

ADVOGADO.....: SIDNEI VOGLER

RECORRIDO.....: ORIVALDO PRADA

ADVOGADO.....: GIOVANI WEBBER

ADVOGADO.....: LUCIO MAURO NOFFKE

JUIZ RELATOR.....:

1. Intime-se a Recorrente para complementar o preparo do Recurso Extraordinário, efetuando o recolhimento do FUNREJUS (código 8 atos do TJ), no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.3. Int.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas

005. 2011.0007703-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: ORANGE AUTO ESPORTE LTDA. - ME

ADVOGADO.....: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR

ADVOGADO.....: MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS

ADVOGADO.....: MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS

RECORRIDO.....: SERGIO DE SOUZA DINIZ

ADVOGADO.....: ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE

ADVOGADO.....: GEVERSON ANSELMO PILATI

ADVOGADO.....: LEONDINA ALICE MION PILATI

RECORRIDO.....: BIAGIO DELL' AGLI & CIA LTDA

ADVOGADO.....: CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS

JUIZ RELATOR.....:

1. Intime-se a Recorrente para complementar o preparo do Recurso Extraordinário, efetuando o recolhimento do FUNREJUS (código 8 atos do TJ), no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.3. Int.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas

006. 2011.0009427-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: FIANZAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO.....: ANTONIO CELESTINO TONELOTO

ADVOGADO.....: MARCIO ATSUSHI TANIZAKI

RECORRIDO.....: DOUGLAS PIERO DE CAMPOS

ADVOGADO.....: ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO.....: LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de tempestivo recurso extraordinário interposto por FIANZAS Corretora de Seguros Ltda., com fulcro no permissivo constitucional em vigor, sob arguição de maltrato ao princípio do devido processo legal, ausência de dano moral e falta de motivação, o que ensejaria ofensa aos artigos 5º (V, X e LV) e 93 (IX) da Constituição Federal.2. Ocorre ponderar, todavia, que a apreciação do recurso extraordinário demandaria necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para a verificação do dano moral, o que se revela inviável na instância incomum, consoante preconizado na Súmula 279 do STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".3. Ademais, verifica-se que a matéria constitucional alegada, relativa ao devido processo legal e ausência de fundamentação, poderia, quando muito, configurar ofensa via reflexa, o que não se revela suficiente para instauração da instância incomum.Nesse sentido:"A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que a decisão recorrida teria vulnerado os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, LIV e LV e 93, IX, da Constituição.A jurisprudência do Supremo Tribunal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados dalegalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 RTJ 159/238 RTJ 161/284 RTJ 170/167-628 Ag 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO Ag 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES Ag 192.995-PE (AgRg), Rel.Min. CARLOS VELLOSO Ag 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO RE 254.948, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (A.I. n. 245.502-4-RJ, Relator Ministro Celso de Mello).4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.5. Intimem-se.Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do Paraná

007. 2011.0011099-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: JOAO EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO.....: LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI

ADVOGADO.....: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

ADVOGADO.....: SAMUEL IEGER SUSS

RECORRIDO.....: LUCIANA CAVALLIN

ADVOGADO.....: GUSTAVO CAVALLIN DE ARAUJO

JUIZ RELATOR.....:

1. Na forma do artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil, intime- se a Recorrente para que, no prazo de cinco dias, complemente o preparo do Recurso Extraordinário, em conformidade com a nova Resolução de nº 479 do Supremo Tribunal Federal, de 27/01/2012, publicada no Dje nº 21/2012 em 30/01/2012 e na Lei Estadual n. 16.741/2010.2. Após, voltem conclusos.Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais ReunidasMF

008. 2011.0011312-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

AGRAVANTE.....: MARIA LEONOR CAVEQUIA ALVES

ADVOGADO.....: MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER

AGRAVADO.....: DANIELA BERTONCELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS DALEFFE

ADVOGADO.....: CLAUDIANA MARIA CANTU DALEFFE

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Agravante.2. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.3. Int.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais do Paraná

009. 2011.0011396-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CIA BEAL DE ALIMENTOS

ADVOGADO.....: KLEBER DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: EROS GIL PETERS

ADVOGADO.....: ADELINO MARCON

ADVOGADO.....: MARINO DA SILVA

RECORRIDO.....: EVANDRO DALLA COSTA

RECORRIDO.....: LUIS TIAGO MICHELIN MACHADO

RECORRIDO.....: RICARDO MARIYA JÚNIOR

ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO

JUIZ RELATOR.....:

1. Julgo prejudicado o Recurso Extraordinário interposto, na forma do artigo 543-B, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, considerando a inexistência de repercussão geral do tema veiculado no recurso, por tratar de matéria infraconstitucional, consoante decidido no AI n.765.567-RG/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 01.10.2010.Nesse sentido, in verbis: "Direito do Consumidor. Responsabilidade do Fornecedor. Indenização por danos morais e materiais. Prestação de serviço. Ineficiência. Matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada".2. Int.Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas do ParanáMF

010. 2011.0011664-8/3

COMARCA.....: Dois Vizinhos - JECl

AGRAVANTE.....: TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: FERNANDO JOSE STOCCO

ADVOGADO.....: LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA

ADVOGADO.....: RICARDO AMÉRICO DO PRADO

AGRAVADO.....: JULIO ZAVALA BARRIENTOS

AGRAVADO.....: ELISABETE COPELLI

ADVOGADO.....: ROBSON CARLOS BISCOLI

ADVOGADO.....: RONISA BISCOLI

JUIZ RELATOR.....:

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Agravante.2. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.3. Int.Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais do ParanáMF

011. 2011.0012866-0/2

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE LARA

ADVOGADO.....: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

ADVOGADO.....: PATRICIA SHIMA

RECORRIDO.....: PAULO DANIEL VION DE FIGUEIREDO

ADVOGADO.....: DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI

JUIZ RELATOR.....:

1. Intime-se o Recorrente para complementar o preparo do Recurso Extraordinário, efetuando o recolhimento do FUNREJUS (código 8 atos do TJ), no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.3. Int.Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas

012. 2011.0013608-8/1

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BF - PAR UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FABÍOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: FLAVIA BATTISTELLA

RECORRIDO.....: VALDITE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI

ADVOGADO.....: WESLEN VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....:

1. Intime-se a Recorrente para complementar o preparo do Recurso Extraordinário, efetuando o recolhimento do FUNREJUS (código 8 atos do TJ), no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Após, voltem conclusos.3. Int.Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.ANDREA FABIANE GROTH BUSATO Presidente das Turmas Recursais Reunidas

013. 2011.0013879-6/1

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: MARCIO CESAR ZANETTI

ADVOGADO.....: JULIANA REMBOLD ESPINDOLA

ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR

RECORRIDO.....: ELIEL DOS SANTOS

ADVOGADO.....: UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA
ADVOGADO.....: FELIPE ROSSATO FARIAS
RECORRIDO.....: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO
ADVOGADO.....: EDIVALDO MERCER GONCALVES
ADVOGADO.....: OSMIRES JOAO CARLOS TURRA
JUIZ RELATOR.....:
VISTA AO RECORRIDO ELIEL DOS SANTOS, PARA CONTRA-RAZÕES.

014. 2011.0014548-0/0
COMARCA.....: Guaraniaçu - JECl
RECORRENTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO.....: CARLOS FREIRE FARIA
ADVOGADO.....: REGINA MARIA BUENO BACELLAR
ADVOGADO.....: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO
RECORRIDO.....: DIRCEU FIRMINO PRIOR
ADVOGADO.....: GILVANO COLOMBO
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSEQUENTE PERDA DE CARNES QUE ESTAVAM EM FREEZER E DANOS CAUSADOS EM TELEVISÃO, RECEPTOR DE SINAL E ANTENA PARABÓLICA RELAÇÃO DE CONSUMO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA LAUDO METEOROLÓGICO APRESENTADO PELA RÉ AUSÊNCIA DE PROVA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA RÉ VALOR DOS DANOS - ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Sentença de procedência bem fundamentada e amparada no conjunto probatório. Recurso repetitivo de matéria já julgada - Enunciado 6.1 das Turmas Recursais. Negativa de seguimento ao recurso - Enunciado 13.17 das Turmas Recursais.Trata-se de recurso repetitivo de matéria já julgada.Nestes termos:Enunciado N.º 6.1 Interrupção de corrente elétrica: A interrupção de corrente de energia elétrica caracteriza falha na prestação do serviço e o dever de indenizar por eventuais danos (morais e materiais) causados ao consumidor, visto que se trata de responsabilidade objetiva.Portanto, considerando a manifesta improcedência do recurso, negativa de respectivo seguimento é medida que se impõe, conforme caput do artigo 557 do CPC.Pelo exposto, nego seguimento ao recurso inominado, conforme caput do artigo 557 do CPC e, consequentemente, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Intimem-se.Curitiba, 29.2.12.Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

015. 2012.0000599-8/0
COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
RECORRENTE.....: CRISTINA MARCHAND ROCHA
RECORRENTE.....: LENNON SCHENEIDER FRANÇA
ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO KNOERR
ADVOGADO.....: VIVIANE COELHO DE SELLOS
ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO
RECORRIDO.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
RECORRENTE.....: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON
ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES
ADVOGADO.....: MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES
RECORRIDO.....: CRISTINA MARCHAND ROCHA
RECORRIDO.....: LENNON SCHENEIDER FRANÇA
RECORRIDO.....: CESAR JULIANO GOMES PEREIRA
RECORRIDO.....: GUILHERME HENRIQUE AQUINO WADOUSKI
RECORRIDO.....: ALINE FABIOLA VERONA
RECORRIDO.....: ANNY NOGUEIRA GARCIA PASSOS
RECORRIDO.....: RICARDO VIRMOND FERRAZ DE CAMPOS
ADVOGADO.....: FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO
ADVOGADO.....: FERNANDO GUSTAVO KNOERR
ADVOGADO.....: VIVIANE COELHO DE SELLOS
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
Conforme se constata nos presentes autos, a subscritora da petição de fls. 286 não tem procuração ou substabelecimento nos presentes autos.Sendo assim, deve ser procedida a regularização no prazo de 05 dias, com fulcro no artigo 13 do CPC.Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

016. 2012.0000770-0/0
COMARCA.....: Colorado - JECl
RECORRENTE.....: SANTO VICENTIN NETO
ADVOGADO.....: LUCIANA LUPI ALVES
RECORRIDO.....: AURO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO.....: WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO.....: OLÍMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI
JUIZ RELATOR.....: ANDREA FABIANE GROTH BUSATO
A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente, a peça recursal não deve ser conhecida.Conforme art. 42 da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.O recurso inominado interposto por Santo Vicentin Neto é intempestivo.O recorrente cientificou-se da sentença, via AR, em 29.04.2011 (fls.49). Assim, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, 02.05.2011, conforme consolidado pelo enunciado n.º 13 do FONAJE e, portanto, encerrou-se em 11.05.2011. No entanto, o recurso inominado foi interposto somente em 12.05.2011 (fls.50-54) quando já esgotado o prazo de 10 dias previsto no art. 42, da Lei 9.099/95.Diante disso, o recurso é intempestivo.Do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte recorrida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 em consonância C.N.com o Enunciado n.º 122 do FONAJE que garante cabimento à "condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado"..Intimem-seCuritiba, 27 de fevereiro de 2012.Andrea Fabiane Groth Busato Juíza Relatora

017. 2012.0000839-2/0
COMARCA.....: Matelândia - JECl
RECORRENTE.....: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADO.....: ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR
ADVOGADO.....: IGNIS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO.....: MELISSA ISABEL FACHINETTO
RECORRIDO.....: ANTONIO LUZZI
ADVOGADO.....: MARLEI PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO.....: GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO
JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
O recorrido interpôs recurso inominado em fls. 81/84 em face da sentença de fls. 65. Não consta nos autos, entretanto, procuração outorgando poderes ao procurador do recorrente.Segundo o art. 13 do CPC "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito".Portanto, tanto no caso de incapacidade processual, quanto no caso de irregularidade da representação, há possibilidade de se sanar o defeito. Intime-se o advogado Antonio Henrique Marsaro Júnior para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente procuração, afim de sanar vícios.Diligências necessárias.Intime-se.Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

---

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
2ª Turma Recursal - Número Relação: 050/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DIAS FIORIN	004	2012.0000633-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	004	2012.0000633-1/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	001	2012.0000371-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	006	2012.0000656-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	008	2012.0000665-8/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	003	2012.0000619-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	002	2012.0000377-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	004	2012.0000633-1/0
CLODOALDO PINHEIRO FARIA	005	2012.0000645-6/0
DEISI CRISTIANE FAVERO	009	2012.0000684-8/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	001	2012.0000371-1/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	002	2012.0000377-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	006	2012.0000656-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	007	2012.0000657-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	008	2012.0000665-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	006	2012.0000656-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	008	2012.0000665-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	008	2012.0000665-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2012.0000645-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	010	2012.0000738-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2012.0000645-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2012.0000738-0/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	005	2012.0000645-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	002	2012.0000377-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	004	2012.0000633-1/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	001	2012.0000371-1/0
HAROLDO MEIRELLES FILHO	002	2012.0000377-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2012.0000645-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2012.0000738-0/0

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	002	2012.0000377-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	004	2012.0000633-1/0
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	009	2012.0000684-8/0
JOSE MARCOS SEMKIW	008	2012.0000665-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	006	2012.0000656-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	009	2012.0000684-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2012.0000645-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2012.0000738-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	007	2012.0000657-0/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	001	2012.0000371-1/0
MAURICIO KAVINSKI	009	2012.0000684-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2012.0000656-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2012.0000657-0/0
MORIANE PORTELLA GARCIA	010	2012.0000738-0/0
NELSON PILLA FILHO	009	2012.0000684-8/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	001	2012.0000371-1/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	002	2012.0000377-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	006	2012.0000656-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	007	2012.0000657-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2012.0000619-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	001	2012.0000371-1/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	010	2012.0000738-0/0

001. 2012.0000371-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

RECORRIDO.....: DIRCE COTTA CLEMENTONI

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimento ao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.(RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

002. 2012.0000377-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: DIRCE COTTA CLEMENTONI

ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO

ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO

ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL E DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR. RECURSO REPETITIVO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequarem à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando o Enunciado 2.3 da TRU/PR, na Sessão de Julgamento de 10/12/10, entendendo que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, mas a devolução em dobro somente ocorrerá quando provada a má-fé da instituição financeira.Seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ABUSIVIDADE - RESTITUIÇÃO SIMPLES - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE AS TARIFAS REPUTADAS INDEVIDAS - ABATIMENTO DEVIDO - DANO MORAL INOCORRENTE - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: Acordam os Juízes da 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Réu e dar parcial provimentoao recurso do Autor para fazer incluir na condenação a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios incorporados sobre as tarifas indevidas, de tudo acrescido correção monetária e juros moratórios na forma estipulada na sentença.(RI nº 2010.14426-0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira J. 17/12/10).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTO OPERACIONAL - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.13725-9/0 - Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA, CONTUDO, DE FORMA SIMPLES - RECENTE CANCELAMENTO DO ENUNCIADO 2.3 DA ENTÃO TRU/PR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos do voto (RI 2010.0013071-6 Relator: Juiz Telmo Zaions Zainko).Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé.Tal matéria também já é pacífica e objeto da Súmula nº 159 do STF, que pode ser usada em analogia ao caso: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil."Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para determinar a restituição de forma simples e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviçoIntimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

003. 2012.0000619-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: SALGUOTVAN GUALDA VANALLI

ADVOGADO.....: BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Em que pese a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Liquidação Antecipada, ao analisar o contrato juntado com a inicial e o documento anexado ao recurso inominado, nota-se que realmente não houve cobrança a este título. Desta forma, deve ser afastada a condenação de restituição desta tarifa.Recurso parcialmente provido.Isto posto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado nº 16.17 da TRU/PR), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do recorrente, apenas para afastar qualquer restituição a respeito da restituição da Tarifa de Liquidação Antecipada e, ante o parcial êxito recursal, condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobe o valor da condenação, levando em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Relatora

004. 2012.0000633-1/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA

ADVOGADO.....: ADRIANA DIAS FIORIN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Afasto a alegada decadência, uma vez que, no caso dos autos, inaplicável o disposto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, pois a abusividade praticada não é aparente ou de fácil constatação pelo consumidor. Note-se que a própria recorrente defende a legalidade da cobrança de TAC, TEC e gravame, de modo que se mostra perfeitamente justificável que o consumidor não tenha identificado o vício imediatamente.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

005. 2012.0000645-6/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA SILVA

RECORRIDO.....: JULIO CESAR GERES ESTEVAN

ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO FARIA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito ou de cadastro, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame, avaliação, seguro e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.4. Tendo em vista que os custos administrativos não foram cobrados de uma só vez no início do contrato, mas foram incorporados nas prestações mensais a cargo do consumidor, sobre as quais incidiram os juros remuneratórios pactuados no contrato, em sendo indevidos os custos administrativos, também o são os juros deles decorrente e que, por isso, devem ser restituídos, com a ressalva de que a data daincidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

006. 2012.0000656-9/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

RECORRIDO.....: JOSÉ CARLOS COSTA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL.MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 24.10.1991, e que a invalidez é de 50% (fls. 109), a indenização devida é de R$ 10.200,00.INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. Tendo em vista que o acidente ocorreu antes da edição da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado 9.6 da TRU/PR, não havendo pagamento parcial, o valor da indenização é apurado com base no salário mínimo da data do ajuizamento da ação.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 - Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, nego seguimento ao recurso inominado interposto porque manifestamente improcedente e em confronto com a Jurisprudência dominante desta Turma Recursal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

007. 2012.0000657-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

RECORRIDO.....: GILSON BARROSO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRATAMENTO CONTÍNUO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVODA DA INVALIDEZ.PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002.RECURSO PROVIDO.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.2. Quanto ao mérito, o recurso merece provimento, senão vejamos: Conforme Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", ocorre que, no caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 10/07/2002, e não há qualquer prova de tratamento médico continuado, não se pode considerar que a ciência inequívoca acerca da invalidez se deu durante os três últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação.Note-se que, muito embora sem a realização do exame pelo IML, quando da distribuição da ação, o recorrido já tinha ciência inequívoca acerca da invalidez, tanto que propôs a ação, no entanto, não há prova nos autos acerca da data de tal ciênciainequívoca, de modo que o reconhecimento da prescrição do direito do recorrido é medida que se impõe.Considerando que o prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória foi substancialmente reduzido pelo novo Código Civil, passando de 20 anos (art. 177, do CC/1916), para 03 anos (art. 206, § 3°, IX, do CC/2002) e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual Código, verifica-se que incide à espécie o prazo trienal previsto no novo diploma legal. Tal prazo tem por termo inicial a data da entrada em vigor do atual Código Civil (11/01/2003).Assim, não havendo prova nos autos de tratamento continuado e nem de que o recorrido teve ciência inequívoca da invalidez durante os três últimos anos da data da propositura da ação, deve a sentença ser reformada, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão do recorrido.3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar a prescrição do direito do recorrido, em razão dos fundamentos já expostos.Em razão do êxito recursal, não há condenação em custas e honorários advocatícios.Intimem-se.Curitiba, 07 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

008. 2012.0000665-8/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: ELISANGELA FELIX MOTA BARROSO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: JOSE MARCOS SEMKIW

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT.CANCELMANTO DOS ENUNCIADOS 9.2 E 9.4 DA TRU/PR. SÚMULA 30 DO TJPR.NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO.EXISTÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO A INVALIDEZ E RESPECTIVO GRAU. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. O laudo elaborado pelo IML, que demonstra a invalidez e seu grau, é suficiente para instruir o feito, não sendo necessária a produção de prova pericial.GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. As Turmas Recursais reunidas, revendo posicionamento anterior, e com o intuito de se adequar à jurisprudência dominante do STJ e do TJ/PR, modificaram posicionamento anterior, cancelando os Enunciados 9.2 e 9.4 da então TRU/PR, na Sessão de Julgamento do dia 30/06/2011, com o que passou- se a entender que, mesmo nos acidentes ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 11.945/2009, deve ser considerado o grau da invalidez, para a fixação do valor da indenização. Neste sentido a Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Por fim, consigno que não há inconstitucionalidade na Lei 11.945/2009, relativamente à graduação da invalidez para fins de recebimento de indenização, tendo em vista que a intenção é quantificar a perda funcional ocasionada pelo acidente, na medida em que cada parte do corpo tem função distinta.APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NA TABELA ANEXA À LEI 6194/74, CONJUNTAMENTE AO PERCENTUAL DA INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MP 451/08, DE 15/12/2008. Conforme atual entendimento desta Segunda Turma Recursal, somente deve ser observado o disposto na tabela anexa à Lei 6194/74 se o fato ocorreu após a Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, pois, muito embora o texto da Lei 6194/74 faça expressa menção à indenização de até R$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente, enquanto a tabela antes mencionada não existia, não podia ser aplicada. Deste modo, e em atenção ao disposto na Súmula 30 do TJPR antes mencionada, para os acidentes ocorridos antes de 15/12/2008, tem aplicação apenas o grau de invalidez indicado no Laudo do IML.VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nos acidentes ocorridos antes da medida provisória nº 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, o valor devido do seguro obrigatório é de até 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. Após a edição das referidas normas, o valor máximo da indenização é de R$ 13.500,00.No caso dos autos, em que o acidente ocorreu em 12.03.2009, e que o grau da invalidez é de 25% (fls. 133) e o percentual da perda é de 25% (tabela anexa à Lei 6194/74), ou seja, a indenização devida é de R$ 13.500,00 x 25% x 25%, que equivale a R$ 843,75.NEXO CAUSAL COMPROVADO. Os documentos acostados aos autos são provas suficientes de que o acidente existiu e de que foram decorrentes dele as lesões sofridas pelo autor.JUROS MORATÓRIOS. A PARTIR DA CITAÇÃO. Os juros moratórios incidem a contar da data de citação do réu, à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional (Enunciado nº 9.8 Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês).CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL OU, EM NÃO HAVENDO ESTE, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O termo inicial da incidência da correção monetária coincide com o pagamento parcial anteriormente efetuado. Em não tendo este ocorrido, a partir do ajuizamento da ação (Enunciado nº 9.7 Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda).Nestes termos, dou provimento ao recurso inominado interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da indenização em R$ 843,75, abatidos eventuais valores já pagos administrativamente, com correção monetária desde o pagamento parcial ou, se inexistente este, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação.Intimem-se.Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.GIANI MARIA MORESCHI Relatora

009. 2012.0000684-8/0

COMARCA.....: Clevelândia - JECl

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

ADVOGADO.....: NELSON PILLA FILHO

RECORRIDO.....: VERA LUCIA LOUREIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

ADVOGADO.....: DEISI CRISTIANE FAVERO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 10 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

010. 2012.0000738-0/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: MORIANE PORTELLA GARCIA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: FABIO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO.....: WILMALEY CAMPOS FAZZANO

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 LEI N.º 9.099/95)CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR.ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. O Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista que os valores em discussão são facilmente encontrados mediante simples cálculos aritméticos, não havendo, portanto, que se falar em complexidade da causa.2. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.3. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais.4. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má- fé.Recurso desprovido.1. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido.2. Quanto ao mérito, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, conforme razõesexpostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art.55 da Lei nº 9.099/95, deve ser a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo, a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, e o tempo exigido para o seu serviço.Intimem-se.Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.Giani Maria Moreschi Juíza Relatora

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 07/2012 - CSJEs
Protocolo: 415120/2011
Comarca: Bandeirantes

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação do servidor **MARCIO RICIERI GOLINELLI STORTI,** Escrivão do Crime, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível da Comarca de Bandeirantes,sem ônus para o Poder Judiciário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 09/2012 - CSJEs
Protocolo: 8981/2012
Comarca: Pitanga

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação do servidor **VALDIR CELSO DA CRUZ,** Escrivão do Crime, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível da Comarca de Pitanga,sem ônus para o Poder Judiciário, durante o período de férias do Escrivão da Vara Cível, Albani Pulter Lubczyk, no período compreendido entre 01/01/2012 a 31/01/2012. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 03/2012 - CSJEs
Protocolo: 442334/2011
Comarca: Nova Fátima

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação do servidor **NOEL AIRES DO BONFIM,** Escrivão do Crime, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Fátima**,** sem ônus para o Poder Judiciário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 01/2012 - CSJEs
Protocolo: 381192/2011
Comarca: Marilândia do Sul

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação da servidora **CARMEM LUCIA MARTINELLI,** Escrivã do Crime, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível da Comarca de Marilândia do Sul**,** sem ônus para o Poder Judiciário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 04/2012 - CSJEs
Protocolo: 386368/2011
Comarca: Santa Mariana

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação do servidor **GILMAR HENRIQUE DE SOUZA,** Escrivão do Crime, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Mariana**,** sem ônus para o Poder Judiciário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 10/2012 - CSJEs
Protocolo: 443461/2011
Comarca: Terra Rica

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação do servidor **VANDERLEI CAMPELLO,** Escrivão do Crime, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível da Comarca de Terra Rica,sem ônus para o Poder Judiciário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 11/2012 - CSJEs
Protocolo: 458439/2011
Comarca: Teixeira Soares

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação do servidor **JOÃO DIB ENDRAUES JUNIOR,** Escrivão do Crime, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível da Comarca de Teixeira Soaressem ônus para o Poder Judiciário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 02/2012 - CSJEs
Protocolo: 397618/2011
Comarca: Santa Helena

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação da servidora **ANA MARIA GOBBI,** Escrivã do Crime, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Helena**,** sem ônus para o Poder Judiciário, durante o período de afastamento do servidor Sérgio Alves Dreher, Escrivão Cível, compreendido entre 26/10/2011 à 31/10/2011. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 08/2012 - CSJEs
Protocolo: 422464/2011
Comarca: Ortigueira

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação da servidora **MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOYOLA,** Escrivã do Crime, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível da Comarca de Ortigueira,sem ônus para o Poder Judiciário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 05/2012 - CSJEs
Protocolo: 440545/2011
Comarca: Mandaguaçu

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação da servidora **EDNA MARIA BORÇATO MOLENA,** Escrivã do Crime, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial Cível da Comarca de Mandaguaçu**,** sem ônus para o Poder Judiciário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais - CSJEs

DELIBERAÇÃO nº. 06/2012 - CSJEs
Protocolo: 370142/2011
Comarca: Capitão Leônidas Marques

Nos termos do artigo 8º da Resolução 04/2011-CSJEs, fica autorizado, em caráter excepcional, a designação do servidor **EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR,** Escrivão da Vara Cível, para exercer as funções de Secretário do Juizado Especial da

Fazenda Pública da Comarca de Capitão Leônidas Marques**,** sem ônus para o Poder Judiciário. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 175/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 43293/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor MARCOS TIAGO DE MELO, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias,correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 1º/1/1993 e 11/5/1997.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Secretário em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 178/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331307/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MARIANE RODRIGUES HYCZY LOPES, para todos os efeitos legais, o tempo de 2(dois) anos e 203 (duzentos e três) dias, relativo aos períodos compreendidos entre 2/2/2001 e 15/2/2002 e de 5/8/2002 a 9/2/2004, em que prestou serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qualidade de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos termos do contido no artigo 129, I, da Lei Estadual nº 6174/1970, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido, 12/9/2011.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Secretário em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 168/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 16791/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor JOÃO GUILHERME LOPES, os seguintes tempos:
a) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 2 (dois) anos e 230 (duzentos e trinta) dias, durante o qual prestou serviços à Aeronáutica, correspondente ao período de 1º/8/2003 a 17/3/2006, de acordo com o artigo 130, II, da Lei nº 6174/1970;
b) para efeito de aposentadoria, 1 (um) ano e 158 (cento e cinquenta e oito) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 4/3/2002 e 30/4/2003, 1º/7/2007 e 27/8/2007 e de 19/11/2007 a 30/12/2007, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal;
c) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 2 (dois) anos e 289 (duzentos e oitenta e nove) dias, referente ao período de 7/1/2008 a 21/10/2010, por serviços prestados ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, conforme o disposto no artigo 35, § 9º da Constituição Estadual.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Secretário em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 173/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 42208/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ROMARIO GOMES, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido, 8/2/2012, para efeito de aposentadoria, o tempo de 2 (dois) anos e 58 (cinquenta e oito) dias, correspondentes aos períodos compreendidos entre 1º/3/1973 e 7/8/1973, 1º/3/1974 e 28/3/1974, 4/11/1975 e 19/1/1976, 19/4/1976 e 21/7/1976, 1º/9/1976 e 18/6/1977 e de 14/7/1977 a 28/11/1977, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Secretário em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 167/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 47111/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor MARCELO GEBRAN DALLEGRAVE, para efeito de aposentadoria, o tempo de 3 (três) anos e 122 (cento e vinte e dois) dias, correspondentes aos períodos de 17/3/1983 a 1º/4/1984 e de 1º/1/1985 a 15/4/1987, em que contribuiu ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, de acordo com o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Secretário em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 174/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, usando das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 43764/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor RENATO JOSÉ FRASON, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:
a) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 1º/12/1987 e 30/11/1992;
b) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 1º/12/1992 e 3/6/1997, antecipado em virtude da contagem acima.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Secretário em exercício

ORDEM DE SERVIÇO Nº 160/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 41770/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor NELSON ANTONIO COSTA, os seguintes tempos:
a) para efeitos de aposentadoria, 20 (vinte) anos e 23 (vinte e três) dias, correspondente aos períodos compreendidos entre 1º/3/1984 e 14/7/1986, 15/7/1986 e 22/8/1986, 25/8/1986 e 29/11/1988, 2/5/1989 e 21/07/1994, 1º/6/1995 e 7/3/1996 e de 15/10/1996 a 6/2/2006, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal, já descontado o tempo paralelo;
b) para todos os efeitos legais, 3 (três) anos e 13 (treze) dias, relativo ao período compreendido entre 17/2/2006 e 28/2/2009, em que prestou serviços à Secretaria de Estado da Saúde, com contribuição previdenciária recolhida ao PARANAPREVIDENCIA, nos termos do art. 129, inciso I, da Lei nº 6.174/70;
c) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 2 (dois) anos e 90 (noventa) dias, referente ao período compreendido entre 9/3/2009 e 6/6/2011, em que prestou serviços à Caixa Econômica Federal, de conformidade com o artigo 35, § 9º da Constituição Estadual.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Secretário em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS
PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDOS

RELAÇÃO Nº 19/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 31.395/2012.
REQUERENTE: ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB/PR 14.205)
PARECER N. 237/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia de recolhimento de custas processuais formulado pelo advogado **ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO**, alegando o pagamento equivocado de custas processuais.
É o relatório.
2. Cumpre destacar que os valores pagos representados pelo boleto nº 4775544-2 (fl. 04) e o boleto 4508367-2 (fl. 05), cada um no importe de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos), foram recolhidos diretamente para as contas particulares de serventias não estatizadas, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.
Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida aos Escrivães dos Cartórios do 2º Ofício do Distribuidor de Curitiba e do 1º Ofício do Distribuidor de Curitiba, respectivamente, a quem caberão decidir sobre as restituições.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 31.395/2012
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 23 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 12.648/2012.
REQUERENTE: LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA (OAB/PR 26.346)
PARECER N. 224/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pela advogada **LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA**, sob alegação de que houve o cancelamento da distribuição dos embargos de terceiro opostos.
É o relatório.
2. Cumpre destacar que os valores pagos pelo boleto nº 4508609-7, no valor de R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), foram recolhidos diretamente para a conta particular do Escrivão, não ingressando, portanto, na conta do Fundo da Justiça.
Dessa forma, neste ponto o pedido de ressarcimento deve ser formulado diretamente ao Escrivão do Ofício Distribuidor da Comarca de Paraíso do Norte, a quem caberá decidir sobre a restituição.
3. Quanto à taxa judiciária paga pelo boleto nº 4508610-5, a pretensão de restituição encontra óbice no sistema normativo, porque nos termos do artigo 1º do Decreto nº 962/1932, ela é devida pelo ingresso da ação na Justiça Estadual, fato que ocorre quando a ação é protocolada no Ofício competente. A posterior desistência da ação não tem o condão de tornar indevido o recolhimento anteriormente realizado, razão pela qual não há como autorizar a restituição.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.
IVO CARSTENS TELLES
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 12.648/2012
I - Acolho o parecer de fl. 11 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 23 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 34.129/2012.
REQUERENTE: TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DANIELE DE BONA (OAB/PR 39.476)
PARECER N. 257/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **DANIELE DE BONA** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado. Informa que optou pelo recolhimento para a Comarca de Francisco Beltrão no lugar da Comarca de Engenheiro Beltrão.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual a Subscritora representa o Sacado conforme procuração e substabelecimento de fls. 05/12. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.
3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário objeto do pleito de restituição realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 13).
Contudo, da documentação apresentada não é possível se extrair a confirmação dos fatos alegados. A cópia da petição inicial apresentada à fl. 03 foi protocolizada no 2º Ofício Distribuidor do Foro Central de Curitiba (chancela mecânica aposta em 08-Nov-2011); a consulta realizada no e-DJ, pelo número dos autos indicados, consta a intimação da parte para o recolhimento das custas processuais e do Oficial de Justiça de Francisco Beltrão (fl.14 e 14 verso). Além disso, não consta dos registros do "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*" lançamento de outro pagamento, dirigido de forma "correta" para a Unidade Judiciária de Engenheiro Beltrão, motivos pelos quais entende esta Assessoria Jurídica pela negativa da restituição.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos pelo boleto nº 4374449-9.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 34.129/2012
I - Acolho o parecer de fl. 15 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;

III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 23 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 27.736/2012.
REQUERENTE: MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/PR 19.681)
PARECER N. 246/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia de recolhimento de custas processuais formulado pela advogada **MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA**, alegando o pagamento das custas recursais após a declaração de deserção do recurso.
É o relatório.
2. Cumpre destacar que os comprovantes de fls. 06 e 07 referem-se a depósito judicial vinculado à 1ª Vara de Família, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.
Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Juízo da 1ª Vara de Família do Foro Central de Curitiba, a quem caberá decidir sobre as restituições e expedição do correspondente alvará para levantamento.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 27.736/2012
I - Acolho o parecer de fl. 08 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 23 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 40.834/2012.
REQUERENTE: HAUER, NEIVA DE LIMA ADVOGADOS.
ADVOGADO: GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO (OAB/PR 23.378)
PARECER N. 256/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça subscrito pelo advogado **GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO** sob alegação de ocorrência de pagamento indevido de Taxa Judiciária.
É o relatório.
2. Orequerimento não foi instruído com documentos que comprovassem o pagamento da Taxa Judiciária, cuja restituição se pretende.
Além disso, o pagamento foi realizado em nome de SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA e o requerente não comprovou ter poderes para representá-la em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
DIVISÃO JURÍDICA DO FUNJUS
PROTOCOLO Nº 40.834/2012
I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 28 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Pedido de Restituição n° 37.411/2012
Requerente: BV FINANCEIRA CFI
ADVOGADO: Renata Pereira Costa de Oliveira (OAB/PR 38.959)
PARECER N. 254/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores depositados por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça firmado pela advogada **Renata Pereira Costa de Oliveira**. Alega que a Ação Judicial que pretendia ajuizar não foi proposta.
É o relatório.
2. A Requerente afirma que a ação não foi ajuizada, fato que lhe daria direito à restituição dos valores referentes à Taxa Judiciária. Ocorre que as assertivas da subscritora não foram comprovadas documentalmente (mediante certidão ou informação, atestando o não ajuizamento da ação com as partes constantes no boleto, do Ofício Distribuidor competente), motivo pelo qual entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
3. Considerando a juntada da via original do comprovante de pagamento (fl. 03), havendo interesse, deve ser devolvida à Requerente, com substituição por cópia, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4827485-6 sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
DIVISÃO JURÍDICA DO FUNJUS
PROTOCOLO Nº 37.411/2012
I - Acolho o parecer de fl. 09 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada e, havendo interesse, autorizo o desentranhamento na forma sugerida;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 28 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 57.025/2012.
REQUERENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO: CRISTIAN MIGUEL (OAB/PR - 53.828)
PARECER N. 253/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de guia de recolhimento de custas processuais formulado pelo advogado **CRISTIAN MIGUEL**.
É o relatório.
2. Cumpre destacar que os R$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) pagos pelo boleto nº 4706686-5 (fl. 04), foram recolhidos diretamente para a conta particular de serventia não estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.
Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Escrivão do Cartório da 6º Escrivania do Cível de Curitiba a quem caberá decidir sobre a restituição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
DIVISÃO JURÍDICA DO FUNJUS
PROTOCOLO Nº 57.025/2012
I - Acolho o parecer de fl. 05 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 28 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 34.075/2012.
REQUERENTE: RAMON BARBOSA E SILVA (OAB/PR 48.877)
PARECER N. 247/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça, formulado pelo advogado **RAMON BARBOSA E SILVA**, sob a alegação de pagamento equivocado. Informa que, realizou o pagamento de Custas para Oficial de Justiça como Notificação.
É o relatório.
2. Cumpre destacar que os R$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos) pagos pelo boleto nº 3994726-2 (fl. 11), foram recolhidos diretamente para a conta particular de serventia não estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça.
Dessa forma, a solicitação de ressarcimento deve ser dirigida ao Escrivão do Cartório da 4ª Escrivania da Fazenda Pública de Curitiba a quem caberá decidir sobre a restituição.
3. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
DIVISÃO JURÍDICA DO FUNJUS
PROTOCOLO Nº 34.075/2012
I - Acolho o parecer de fl. 12 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 28 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 45.684/2012.
REQUERENTE: ADVOGACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADA: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB/PR 58.647)
PARECER N. 264/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário na conta do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **GILBERTO BORGES DA SILVA** sob alegação de pagamento de pagamento indevido.
É o relatório.
2. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise (fl. 05) realmente foi pago e creditado na conta do Fundo da Justiça (fl. 06).
Contudo, o requerimento não esclarece as razões pelas quais entende o Requerente ser indevida a Taxa Judiciária. Além disso, não foi instruído com documentos que demonstrassem o fato alegado, tais como: a comprovação do pagamento correto ou a desnecessidade do recolhimento realizado.
3. Considerando a juntada das vias originais dos comprovantes de pagamento, havendo interesse, devem ser devolvidas ao Requerente, com substituição por cópias, sendo tal circunstância devidamente certificada.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído, no que se refere ao boleto n° 8454321-9.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
DIVISÃO JURÍDICA DO FUNJUS
PROTOCOLO Nº 45.684/2012
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição formulado, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído;
II - Comunique-se à parte interessada e, havendo interesse, autorizo o desentranhamento na forma sugerida;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 28 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 48.047/2012.
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB/PR 24.537)
PARECER N. 261/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pelo advogado **CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS** sob alegação de ocorrência de pagamento equivocado de Taxa Judiciária. Informa que efetuou o recolhimento para o 2º Ofício do Distribuidor de Curitiba, mas não era essa a unidade com a atribuição para a distribuição da ação.
É o relatório.
2. O presente pedido de restituição decorre de ato praticado em processo judicial no qual o Subscritor representa o Sacado conforme consta do detalhamento de guia de fl. 08 e 09. Por isso, entende esta Assessoria que o procurador judicial detém legitimidade para requerer a devolução de valores pagos indevidamente ou com incorreção.

3. Mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que os boletos bancários objetos do pleito de restituição realmente foram pagos e creditados na conta do Fundo da Justiça (fl. 08 e 09).
Contudo, o Requerente não comprovou suas alegações, seja pela demonstração da distribuição das ações no Foro competente, ou por meio de declaração do 2º Ofício do Distribuidor do Foro Central de que as guias de fls. 04 e 06 não foram utilizadas para a distribuição de qualquer ação.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição dos valores pagos pelos boletos nº 4922392-8 e nº 4926340-3, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 48.047/2012
I - Acolho o parecer de fl. 10 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 28 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO N° 40.978/2012.
REQUERENTE: MARIANA SOUZA BAHDUR (OAB/PR 48.359)
PARECER N. 259/2012 FUNJUS
Senhora Supervisora:
1. Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos por meio de boleto bancário do Fundo da Justiça formulado pela advogada **MARIANA SOUZA BAHDUR** sob alegação de ocorrência de pagamento duplicado de Custas e da Taxa Judiciária.
É o relatório.
2. Sobre os valores recolhidos por meio do boleto bancário nº 4673566-8 (fl.06), totalizando R$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), sem adentrar ao mérito do pedido de restituição, percebe-se, de imediato, a incompetência do Fundo da Justiça para a restituição.
A guia de recolhimento judicial foi emitida e paga em favor de Unidade não-estatizada, não ingressando os respectivos valores, portanto, na conta do Fundo da Justiça, mas sim, em conta particular da serventia privada.
Dessa forma, o pedido de ressarcimento da aludida guia devera ser dirigido ao Ofício do Distribuidor de Porecatu, que decidirá sobre a devolução dos valores pagos equivocadamente.
3. Quanto à quitação da Taxa Judiciária, documento n° 4673873-8, mediante consulta ao "*Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais*", verifica-se que o boleto bancário em análise realmente foi pago e creditado conta do Fundo da Justiça (fl. 05).
Entretanto, o requerimento apresenta-se sem a assinatura da subscritora. Além disso, o pagamento foi realizado em favor de José Wilian Bahdur e a Requerente não comprovou ter poderes para representar o sacado em juízo ou na pretendida restituição, motivos pelos quais entende esta Assessoria pela negativa da repetição.
4. Ante o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da restituição do boleto nº 4673873-8, sem prejuízo de formulação de novo pedido devidamente instruído.
É o parecer, sob censura.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.
PAULINO IWANE KOTAKA JUNIOR
Centro de Apoio ao Fundo da Justiça
PROTOCOLO Nº 40.978/2012
I - Acolho o parecer de fl. 07 elaborado pelo Centro de Apoio ao FUNJUS, **INDEFERINDO** o pedido de restituição, sem prejuízo de nova formulação devidamente instruída;
II - Comunique-se à parte interessada;
III - Ao Centro de Apoio do FUNJUS para as providências necessárias.
Em 28 de fevereiro de 2012.
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 50477/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Antunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, nos dias 10, 14, 15, 17 e 22 de fevereiro de 2012 (cinco meia diárias), em virtude de atendimento prestado nas Comarcas de Paranavaí, Alto Paraná e Terra Rica (42ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 75277/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b" e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Dr. **Sérgio Luiz Kreuz**, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cascavel, em razão de deslocamento no dia 10 de fevereiro de 2012, a fim de participar da 11ª Reunião do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 74075/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rogério Júlio Felício** (matrícula nº 14.778), Técnico em Computação, para treinamento do sistema Projudi aos professores do Unopar, na Comarca de Arapongas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 72460/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de Fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (três) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Fabio Marcel Becher** (matrícula nº 8.847), Escrivão Criminal, em razão do deslocamento entre os dias 04 e 06 de março de 2012, para o curso de capacitação para atuação no Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, na Comarca de Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 57372/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de Fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) meia diária, nos termos do Artigo 5º letra "e" e do § 2º inciso I, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Lygia Maria Erthal Rocha**, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pitanga, em razão de deslocamento, no dia 14 de fevereiro de 2012, à Comarca de Palmital.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 76259/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 01 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Mauro Borges de Macedo** (matrícula nº 11538), Assessor Jurídico, **João Orlando Globeski**, (matrícula n° 11874), Contador, **Clayson do Nascimento Andrade** (matrícula n° 10882), Técnico Judiciário, **Leonel Junior Pedralli** (matrícula n° 14665), Técnico Judiciário, **Magno Mário Bayer Filho** (matrícula n° 13666), Assessor Jurídico, **Everton Cláudio Dechatnek** (matrícula n° 15337), Contador, **Luis Eduardo Rodrigues Marques** (matrícula n° 13783), Assessor Jurídico, **Janete de Fátima Lulek** (matrícula 6368) Oficial Judiciária, e **Mariana da Costa Turra Brandão** (matrícula nº 13786), Assessora Jurídica, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 22 de março de 2012, para participar do 7° Congresso de Pregoeiros, na Comarca de Foz do Iguaçu.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 57323/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de Fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 09 (nove) meias diárias, nos termos do Artigo 5º letra "e" e do § 2º inciso I, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Vanessa D'Arcângelo Ruiz Paracchini**, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Palmas, em razão do deslocamento, nos dias 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2012, à Comarca de Pinhão.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 64339/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de Fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, de acordo com o Artigo 2º, §2º, em caráter excepcional, o pagamento de 03 (três) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "d"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para o Magistrado Dr. **Leonardo Souza**, à época Juiz de Direito da 30ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Altônia, em razão de deslocamento nos dias 30 de janeiro, 02 e 10 de fevereiro de 2012, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Pérola.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 57269/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de Fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86,§2º, 1ª parte do CODJ, autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "d", sendo 01 (uma) nos termos do mesmo artigo, § 2º, inciso II da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandes**, Juiz de Direito da 45ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ribeirão do Pinhal, em razão de deslocamento, nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2012, à Comarca de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 74271/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Luciano Alexandre Perola** (matrícula nº 6835), Técnico Judiciário, e **Luis Fabiano da Silva** (matrícula nº 6894), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 27 de fevereiro e 03 de março de 2012,

para vistoria e plaqueteamento, nas Comarcas de União da Vitória, Clevelândia, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Santo Antonio do Sudoeste, Dois Vizinhos, Quedas do Iguaçu, Cascavel, Santa Helena, Foz do Iguaçu, Guaraniaçu, Rebouças e São João do Triunfo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 75281/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo, em complementação às diárias autorizadas pelo protocolizado n° 51497/2011, o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "b" do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, à Magistrada, Dra. **Liéje Aparecida de Souza Gouvêia**, Supervisora do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Maringá**,** em razão de deslocamento no dia 27 de fevereiro de 2012, a fim de participar como membro integrante do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 55017/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 28 de Fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86,§2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 01 (uma) meia diária, nos termos do Artigo 5º letra "c" e do § 2º inciso I, da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Renata Ribeiro Bau**, Juíza da 36ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Quedas do Iguaçu, em razão de deslocamento, no dia 13 de fevereiro de 2012, à Comarca de Cantagalo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 28 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 67052/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 29 de Fevereiro de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Edson Aiala Rodrigues Junior** (matrícula nº 14.781) e **José Erison de Melo** (matrícula nº 7.128), Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento no dia 16 de fevereiro de 2012, para a instalação de cabeamento lógico no Gabinete do Juiz e manutenção dos equipamentos de informática, impressoras e computadores, na Comarca de Cerro Azul.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
Relação nº 03/2012

EDITAL DE CHAMAMENTO DE MAGISTRADOS ÀS TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO PARANÁ.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, torna público que estão abertas, pelo prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste, as inscrições para os JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL, preferencialmente, aos atuantes no Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, para o preenchimento das TURMAS RECURSAIS do referido sistema, nos termos da Resolução nº 04/2010, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

EDITAL Nº	CRITÉRIO (S)	Nº de vagas/ função	
03	MERECIMENTO	01 (uma) de SUPLENTE da 2ª Turma Recursal	
04	ANTIGUIDADE	01 (uma) de SUPLENTE da 2ª Turma Recursal	
05	MERECIMENTO	01 (uma) de SUPLENTE da 2ª Turma Recursal	

Em cumprimento a Resolução nº 04/2010-Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, os requerimentos pelo critério de merecimento, devem ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1) observância dos prazos legais; 2) o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 3) o número de audiências realizadas nos últimos 2 (dois) anos; 4) o números de decisões interlocutórias e sentenças de mérito prolatadas nos últimos 2 (dois) anos; 5) o número de despachos proferidos nos últimos 2 (dois) anos; 6) o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos 2 (dois) anos; 7) freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, bem como cursos oficiais estes considerados como os instituídos pelo Tribunal de Justiça por intermédio da Escola da Magistratura ou mediante convênios com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, que objetivem aperfeiçoamento ou especialização dos magistrados; 8) participação nas metas de nivelamento estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça ao Poder Judiciário.
O requerimento de inscrição será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e encaminhado, pelo sistema mensageiro para wal@tjpr.jus.br ou rvb@tjpr.jus.br , ou, via fax, pelos nºs (41) - 3252-4301 - 3254-2527 - 3252-6486 - Divisão de Apoio às Sessões do Tribunal Pleno, Órgão Especial e Conselho da Magistratura.
Tribunal de Justiça do Estado, ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 2012 (dois mil e doze).

MANUEL JOSÉ PACHECO
Diretor do Departamento da Magistratura
Des. MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 045-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a decisão do egrégio Órgão Especial, datada de 24 de fevereiro do ano em curso, que à unanimidade de votos, manteve as contagens de tempo de serviço em favor do Desembargador Oto Luiz Sponholz e, ainda, o contido no protocolado sob nº 470.389/2011, resolve

A P O S E N T A R

compulsoriamente e a partir de 15 de dezembro de 2011, o Desembargador OTO LUIZ SPONHOLZ, membro deste Tribunal, nos termos do artigo 74 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), artigo 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, cumulado com o artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal em sua redação original, com proventos integrais e observados os critérios da paridade e isonomia, respeitando-se, outrossim, a Lei Federal nº 11.143/2005 e a Resolução nº 14/2005 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal que implantou o subsídio para os magistrados do Estado do Paraná.

Curitiba, 01/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1033425

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 046-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do artigo 83, XVII, do Regimento Interno, tendo em vista decisão do egrégio Órgão Especial datada de 10 de fevereiro do ano em curso e o contido no protocolado sob nº 34.859/2012, resolve

D E N O M I N A R

"DOUTOR DAVID WIEDMER NETO", o plenário do júri do novo prédio do Fórum da Comarca da Lapa.

Curitiba, 01/03/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1027959

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
Protocolo nº27.522/2012
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Convenentes: Tribunal de Justiça do Paraná, Município de Curitiba, Secretaria Municipal de Educação e Procuradoria Geral do Município
Objeto: Cooperação Técnico-Institucional entre as partes, visando integrar ações, junto as escolas, que contribuam com a construção da cidadania e com o acesso à justiça, por meio do Projeto "Justiça se Aprende na Escola"
Ônus: O convênio não importará em ônus financeiros para as partes, bem como responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e fiscais em relação as pessoas encarregadas direta ou indiretamente durante a execução do projeto.
Vigência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da assinatura

Curitiba, 15 de dezembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça
IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
LUCIANO DUCCI
Prefeito Municipal de Curitiba
LILIANE CASAGRANDE SABBAG
Secretária Municipal de Educação
CLAUDINE CAMARGO BETTES
Procuradora-Geral do Município

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONVITE nº 06/2012 - TIPO: Menor preço. CONCORRÊNCIA nº 21/2012 - TIPO: Menor preço. CONCORRÊNCIA nº 23/2012 - TIPO: Menor preço. PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2012 - TIPO: Menor preço.

CONVITE nº 06/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Adequações na cantina e na Vara da Infância e Juventude do prédio Fórum da Comarca de Ponta Grossa.
Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.
Data da abertura: 23 de março de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
CONCORRÊNCIA nº 21/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Construção do Edifício do Fórum da Comarca de Coronel Vivida.
Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.
Data da abertura: 10 de abril de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
CONCORRÊNCIA nº 23/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Reforma do edifício do Fórum da Comarca de Paranaguá.
Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.
Data da abertura: 11 de abril de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
Os interessados deverão retirar os editais e seus anexos, em formato de CD, no valor de R$ 10,00 (dez reais), cada mediante guia de recolhimento ao Funrejus, conforme Portaria nº 09, de 26.12.00. Para obter a referida guia, além de poder retirá-la na Divisão de Licitações, conforme endereço abaixo, o interessado poderá acessar o "site" www.tjpr.jus.br, **Guias de Recolhimento, através dos links "Funrejus"**, "Guia - On-Line", " Guia Receitas Judiciais e Administrativas", preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº do telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. Os editais (sem os anexos) poderão ser obtidos gratuitamente, se solicitados via endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações".
PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2012 - TIPO: Menor preço.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de paredes Padrão Drywall para todo o Poder Judiciário do Estado do Paraná.
Destino: Diversas Unidades do Poder Judiciário Estadual.
Data da abertura: 16 de março de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)
Os editais encontram-se no mural público da Divisão de Licitações para consulta e poderá ser adquiridos no mesmo local pelo valor de R$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br - "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41)3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
2ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 09/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 1º/03/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 302.677/2010
CONCORRÊNCIA Nº 03/2012
OBJETO: CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO QUE ABRIGA O FÓRUM DA COMARCA DE APUCARANA/PR.
A 2ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa **ELISANGELA DA SILVA ME,** pelo valor total e global de R$ 200,00 (duzentos reais). Tendo em vista a renúncia do prazo recursal apresentada pela empresa, a Comissão deliberou pela abertura do envelope de nº 02 (Habilitação) da empresa classificada. O conteúdo do envelope foi rubricado pelos membros da comissão. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: II - INABILITAR** a empresa participante, por descumprir o Capítulo 7, itens 7.1, alínea "a" e 7.3, uma vez que não apresentou cópia da cédula de identidade devidamente autenticada por Oficial Público. Após a publicação da Resenha, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas.

Karine Santos Levek
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 23

PROTOCOLO N.º 190.025/2007
I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º05/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.121/123) e demais peças que integram o expediente, **AUTORIZO**, em havendo disponibilidade orçamentária, a prorrogação do prazo de vigência do contrato formalizado entre este TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo por objeto a prestação dos serviços de remessa expressa e venda de produtos postais relativos a encomendas Sedex, por 12 (doze) meses, contados a partir do dia 05/03/2012, com fundamento no artigo 57, incisos II e IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e, art. 103, incisos II e III, da Lei Estadual nº15.608/2007.
II - Ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, para providenciar a emissão da nota de empenho.
III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo Termo Aditivo e demais providências necessárias.
IV - Publique-se.

Em 14 de Fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01865 e 2012.01825 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-se em 08/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana de Alcântara Luchtenberg	025	0642959-0
Adriana Eliza Federiche	052	0854445-6
Adriana F Schiebelbein Martins	091	0817844-9
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	028	0825723-0
Afonso Celso Noronha Dutra	053	0857364-8
Afonso Proenço Branco Filho	125	0832961-1
Alan Rogério Mincache	052	0854445-6
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	087	0806895-9
Alessandro Dias Prestes	138	0844238-8
Alex Clemente Botelho	024	0861335-6/01
Alex de Siqueira Butzke	086	0788729-0
Alexandre Nelson Ferraz	029	0826368-3
Alexandre Pigozzi Bravo	040	0840919-2
	043	0842896-2
	145	0861475-5
Alfredo Augusto Viana B. d. Silva	055	0859513-9
Ali Mustafa Atyeh	008	0720337-2/01
Allan Weston de Lima Wanderley	087	0806895-9
Ana Carolina Busatto Macedo	026	0745047-9
Ana Caroline Dias Libânio Silva	083	0756688-7
Ana Karolina da Silveira	123	0831612-9
Ananias Cézar Teixeira	006	0517712-6/03
	014	0838008-3/03
	015	0838640-1/03
	016	0845724-3/01
	017	0845724-3/03
	018	0850413-8/03
	019	0861661-1/01
	020	0838008-3/01
	021	0838640-1/01
	022	0850413-8/01
	039	0840827-9
	041	0841100-7
	061	0867895-1
	062	0868028-4
	063	0868325-8
	067	0447795-2
	068	0449269-5
	069	0475991-5
	070	0476331-3
	071	0483093-9
	074	0534742-8
	093	0821300-1
	094	0821456-8
	095	0821730-9
	096	0821736-1
	097	0821757-0
	098	0821810-2
	099	0821822-2
	100	0821859-9
	101	0821946-7
	102	0822070-2
	103	0822128-3
	104	0822511-8
	105	0822757-4
	108	0824671-7
	109	0824675-5
	110	0824856-0
	119	0828471-3
	136	0841712-7
	142	0852022-5
Anderson Hataqueiama	010	0774400-1/01
André Gustavo Salvador Kauffman	079	0691257-2
André Luis de Alcântara	025	0642959-0
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	057	0862241-3
Andrea Sabbaga de Melo	003	0775747-3
Andressa Dal Bello	041	0841100-7
	136	0841712-7
	142	0852022-5
Ane Gonçalves de Resende	133	0837235-6
Anelise Sbalqueiro	126	0833012-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	007	0668156-9/01
	010	0774400-1/01
	130	0834978-4
Ângelo Alberto Menegati Boschi	137	0841861-5
Antelmo João Bernartt Filho	045	0846958-3
Antônio Álvaro Garcia de Oliveira	078	0669793-6
Antônio Carlos Bonet	111	0825173-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	033	0834923-9
	034	0835524-0
	040	0840919-2
	043	0842896-2
	145	0861475-5
Antonio Fidelis	121	0829608-4
Armando Garcia Garcia	051	0854032-9
Arthur Sabino Damasceno	127	0833188-6
	139	0844944-1
Augusto Pastuch de Almeida	076	0620135-6
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	035	0837404-1
Barbara Ferreira Davet	029	0826368-3
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	116	0827333-4
	141	0849976-3
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	036	0839350-6
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	024	0861335-6/01
	143	0859416-5
Benedito Batista da G. Sobrinho	054	0858784-4
Braulio Belinati Garcia Perez	120	0829222-4
Bruna Mischiatti Pagotto	083	0756688-7
Bruno Augusto Sampaio Fuga	044	0844533-8
Candice Karina Souto M. d. Silva	125	0832961-1
Carlos Alberto Umbelino	115	0827219-9
Carlos Alves	013	0823275-1/01
Carlos da Silva Fontes Filho	041	0841100-7
Carlos Henrique Zaros Verri	124	0832152-2
Carlos Marcelo Vieira	009	0734686-9/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli	012	0799974-2/01
Carolina Elisabete Puehringer	134	0838904-0
Caroline Said Dias	023	0851185-3/01

César Aparecido de Carvalho	113	0825823-5
César Augusto de França	013	0823275-1/01
	033	0834923-9
	034	0835524-0
	040	0840919-2
	043	0842896-2
	085	0778373-5
	143	0859416-5
	146	0863792-9
Cesar Eduardo Misael de Andrade	129	0833788-6
Cezar Eduardo Ziliotto	055	0859513-9
Christine Zardo Coelho	140	0848780-3
Cícero Belin de Moura Cordeiro	035	0837404-1
Cícero Braz Portugal	027	0780405-3
Ciro Alberto Piasecki	137	0841861-5
Ciro Brüning	031	0830273-8
Clarissa Santos Farah	009	0734686-9/01
Claudemir Gomes Gonçalves	031	0830273-8
Cláudia Alessandra S. Pereira	005	0823887-1
Claudia Barroso de Pinho Tavares	025	0642959-0
Claudinei Belafronte	077	0635982-8
Cláudio de Lara Júnior	031	0830273-8
Cláudio Marcelo Baiak	065	0873909-7
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	038	0839794-8
Claudir Dalla Costa	008	0720337-2/01
Cleber Haefliger	011	0782126-5/01
Clécio Almeida Viana	087	0806895-9
Cleverson José Gusso	003	0775747-3
Cloves José de Pinho	088	0809620-4
Cristiane Mainardes	075	0619475-8
Cristiane Uliana	019	0861661-1/01
	061	0867895-1
	067	0447795-2
	068	0449269-5
	071	0483093-9
	074	0534742-8
	093	0821300-1
	095	0821730-9
	097	0821757-0
	103	0822128-3
	104	0822511-8
	105	0822757-4
	119	0828471-3
	136	0841712-7
	142	0852022-5
Danielle Cristhina Deda	064	0868698-6
Danilo Emílio Bernartt	030	0826786-1
	045	0846958-3
Darcy Sell Junior	082	0743255-3
Debora Cristina C. d. Almeida	009	0734686-9/01
Débora Marzagão Sedôr	089	0814537-7
Debora Oliveira Barcellos	024	0861335-6/01
Débora Segala	008	0720337-2/01
Deborah Alessandra de O. Damas	054	0858784-4
Denis Norton Raby	038	0839794-8
Deonizio Letenski	010	0774400-1/01
Diego Arturo Resende Urresta	092	0820890-6
Dirceu Galdino Cardin	059	0865250-4
Edilson Chibiaqui	143	0859416-5
Edilson Panicki	124	0832152-2
Edison José Sanches	027	0780405-3
Edivaldo Rodrigues	117	0827689-1
Edmilson Petroski dos Santos	018	0850413-8/03
	022	0850413-8/01
	041	0841100-7
Edson Vieira Abdala	147	0846867-7
Eduardo Batistel Ramos	005	0823887-1
Eduardo José Guastini Rocha	125	0832961-1
Elaine Novaes Falco	038	0839794-8
Eliane Emilia Machado Pacheco	066	0874377-9
Eliane Marcks Mousquer	114	0826114-5
Elisama Montagnini Capellazzi	130	0834978-4
Ellen Karina Borges Santos	086	0788729-0
	128	0833522-8
Elmo Said Dias	023	0851185-3/01
Elso Cardoso Bitencourt	146	0863792-9
Emanuel Fernando Castelli Ribas	118	0828349-6
Emerson Chibiaqui	113	0825823-5
Eneida Tavares de Lima Fettback	060	0865377-0
Ernani José Pera Junior	117	0827689-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	131	0835636-5
Fabiana Carla de Souza	037	0839424-1
Fabiano Freitas Soares	115	0827219-9
Fabiano Neves Macieywski	006	0517712-6/03
	014	0838008-3/03
	015	0838640-1/03
	016	0845724-3/01
	017	0845724-3/03
	018	0850413-8/03
	020	0838008-3/01
	021	0838640-1/01
	022	0850413-8/01
	039	0840827-9
	041	0841100-7
	056	0861677-9
	062	0868028-4
	063	0868325-8
	069	0475991-5
	070	0476331-3
	094	0821456-8
	096	0821736-1
	098	0821810-2
	099	0821822-2
	100	0821859-9
	101	0821946-7
	102	0822070-2
	108	0824671-7
	109	0824675-5
	110	0824856-0
	111	0825173-0
Fábio Silveira Rocha	005	0823887-1
Fabíola Rosa Ferstemberg	052	0854445-6
Fabrízio Nicolai Mancini	035	0837404-1
Felipe Reddin Werka	075	0619475-8
Fernanda Nishida Xavier da Silva	033	0834923-9
	034	0835524-0
	043	0842896-2
	123	0831612-9
Fernando Alberto Santin Portela	106	0823590-3
Fernando Augusto Sperb	038	0839794-8
Fernando Kikuchi	044	0844533-8
	046	0849253-5
Fernando Murilo Costa Garcia	056	0861677-9
	111	0825173-0
Fernando Ribas	059	0865250-4
Flavia Carneiro Pereira	031	0830273-8
Flávio Dionísio Bernartt	030	0826786-1
	045	0846958-3
Flávio Dionísio Bernartt Junior	045	0846958-3
Flavio Henrique Sereia	051	0854032-9
Flávio Penteado Geromini	139	0844944-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	135	0840179-8
Geroldo Augusto Hauer	003	0775747-3
Geronimo Antonio Defaveri	066	0874377-9
Gerson Requião	050	0853796-4
	056	0861677-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	127	0833188-6
	132	0835792-8

Gerusa Linhares Lamorte	007	0668156-9/01
Gilberto Gaeski	075	0619475-8
Giorgia Enrietti Bin	007	0668156-9/01
Giovanna Paola Primor Ribas	091	0817844-9
Giseli Ribeiro da Silva	052	0854445-6
Giselle Kliemann Scarpari	029	0826368-3
Gislaine Antunes de Lima	107	0824043-3
Glauco Iwersen	144	0861184-9
Gracienne de Fátima Goes	023	0851185-3/01
Guilherme Faustino Fidelis	121	0829608-4
Guilherme Régio Pegoraro	036	0839350-6
Gustavo de Almeida Flessak	076	0620135-6
Hany Kelly Gusso	026	0745047-9
Hassan Sohn	092	0820890-6
Helio Gomes Coelho Junior	003	0775747-3
Heloisa Gonçalves Rocha	011	0782126-5/01
Henrique Cesar Roesler Langer	047	0849638-8
Heroldes Bahr Neto	006	0517712-6/03
	015	0838640-1/03
	016	0845724-3/01
	020	0838008-3/01
	021	0838640-1/01
	022	0850413-8/01
	063	0868325-8
	069	0475991-5
	070	0476331-3
	094	0821456-8
	096	0821736-1
	098	0821810-2
	101	0821946-7
	102	0822070-2
	108	0824671-7
	109	0824675-5
	110	0824856-0
Hildegard Taggesell Giostri	089	0814537-7
Hilgo Gonçalves Junior	048	0849659-7
Hugo Francisco Gomes	145	0861475-5
Ilza Regina Defilippi Dias	143	0859416-5
Inajara Messias Veiga	090	0815686-9
Ingo Hofmann Junior	059	0865250-4
Ingrid Kuntze	092	0820890-6
Isaias Morelli	066	0874377-9
Jaime Oliveira Penteado	127	0833188-6
	132	0835792-8
Janayna Ferreira Luzzi	133	0837235-6
Jane Maria Roncato	042	0842659-9
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	087	0806895-9
Jean Carlos Martins Francisco	145	0861475-5
Jeimes Gustavo Colombo	124	0832152-2
Jéssica Agda da Silva	026	0745047-9
João Antonio Vieira Filho	027	0780405-3
João Bruno Dacome Bueno	083	0756688-7
João Carlos Flor Júnior	111	0825173-0
João Carlos Silveira	113	0825823-5
João Everardo Resmer Vieira	115	0827219-9
João Marcelo Roldão	088	0809620-4
João Odair Pelisson	112	0825484-8
João Paulo Dosciatti	114	0826114-5
Joel Geraldo Coimbra	031	0830273-8
Joel Geraldo Coimbra Filho	031	0830273-8
Jorge David Pacheco	066	0874377-9
Jorge Nasser Macedo	115	0827219-9
José Amoriti Trinco Ribeiro	082	0743255-3
José Antonio de Andrade Alcântara	116	0827333-4
	141	0849976-3
José Antônio Spadão Marcatto	024	0861335-6/01
José Ernani de Carvalho Pacheco	027	0780405-3
José Francisco M. d. Oliveira	027	0780405-3
José Luiz Fornagieri	058	0862692-0
José Madson dos Reis	134	0838904-0
José Otávio Andujar de Oliveira	048	0849659-7
José Schell Júnior	091	0817844-9
Josemar Perussolo	089	0814537-7
Josias Dias de Camargo Filho	130	0834978-4
Josué Dyonisio Hecke	134	0838904-0
Juan Marciano Dombeck Viera	114	0826114-5
Juarez Xavier Küster	027	0780405-3
Juliana Nogueira	040	0840919-2
Juliane Zancanaro Bertasi	026	0745047-9
Julio Cesar Abreu das Neves	099	0821822-2
	100	0821859-9
Julio Cesar Brotto	027	0780405-3
Karen Yumi Shigueoka	033	0834923-9
	034	0835524-0
	040	0840919-2
	043	0842896-2
	123	0831612-9
Karina Osternack Glapinski	090	0815686-9
Kenji Della Pria Hatamoto	106	0823590-3
Kleber Augusto Vieira	099	0821822-2
	100	0821859-9
Ladismara Teixeira	092	0820890-6
Laércio Marcos Torezin	084	0764347-6
Lama Ibrahim	031	0830273-8
Leandra Diega Wagner	073	0524322-3
Leandro Souza Rosa	057	0862241-3
Leda Regina Gambetta	139	0844944-1
Libiamar de Souza	037	0839424-1
Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti	028	0825723-0
Liliana Orth Dielh	004	0496272-5
Liliane Gruhn Pagani	137	0841861-5
Lizete Rodrigues Feitosa	005	0823887-1
	125	0832961-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	012	0799974-2/01
Luana Cervantes Maluf	055	0859513-9
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	107	0824043-3
Lucia Ana Lazof	126	0833012-7
Luis Eduardo Pereira Sanches	032	0834743-1
Luis Fernando Nadolny Loyola	072	0522721-8
Luiz Antonio Pinto Santiago	092	0820890-6
Luiz Antônio Pizoni	058	0862692-0
Luiz Augusto Negro Dutra	053	0857364-8
Luiz Carlos Checozzi	004	0496272-5
Luiz Carlos da Rocha	064	0868698-6
Luiz Eduardo Volpato	032	0834743-1
Luiz Fernando Brusamolin	011	0782126-5/01
Luiz Fernando de Queiroz	092	0820890-6
Luiz Fernando Nicolelis	081	0727764-7
Luiz Guilherme de Souza Lima	054	0858784-4
Luiz Henrique Bona Turra	127	0833188-6
	132	0835792-8
	139	0844944-1
Luiz Rodrigues Wambier	131	0835636-5
Luíza Helena Gonçalves	006	0517712-6/03
Magno Alexandre Silveira Batista	049	0852662-9
Maikel Speranza Gutstein	066	0874377-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0775747-3
	016	0845724-3/01
	020	0838008-3/01
	021	0838640-1/01
	022	0850413-8/01
Manoel Eugenio Marques Munhoz	003	0775747-3
Mara Suely Oliveira e Silva Maran	053	0857364-8
Marcelo Arthur M. Fernandes	133	0837235-6
Marcelo Baldassarre Cortez	073	0524322-3
	124	0832152-2
Marcelo Davoli Lopes	056	0861677-9
Marcelo Marques Munhoz	003	0775747-3

Marcelo Varaschin	004	0496272-5
Marcia Montalto Rossato	057	0862241-3
Márcio Ricardo Martins	091	0817844-9
Márcio Rogério Depolli	120	0829222-4
Márcio Tadeu Brunetta	084	0764347-6
Marco Antonio Langer	047	0849638-8
Marco Antonio Roesler Langer	047	0849638-8
Marcos Henrique M. Rosalinski	072	0522721-8
Marcos Mattioli	078	0669793-6
Marcus Vinícius Cabulon	049	0852662-9
Marcus Vinícius Zaros Verri	124	0832152-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	048	0849659-7
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	121	0829608-4
Maria Luíza Soares Cardoso	024	0861335-6/01
Maria Rosa Eduardo Gonçalves	055	0859513-9
Mariana Pereira Valério	123	0831612-9
Marilene Trevisan	012	0799974-2/01
Marilisa de Melo	032	0834743-1
Mario Baptista de Souza Filho	037	0839424-1
Mário Marcondes Nascimento	143	0859416-5
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	107	0824043-3
Mateus Scheitt	085	0778373-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	131	0835636-5
Maurício Kavinski	011	0782126-5/01
Mauro Aparecido	112	0825484-8
Mauro Roberto de Andrade Aguilera	081	0727764-7
Michel Jorge Samaha	091	0817844-9
Michel Luiz Padilha	057	0862241-3
Milton Luiz Cleve Küster	032	0834743-1
	036	0839350-6
	044	0844533-8
	046	0849253-5
	050	0853796-4
	086	0788729-0
	106	0823590-3
	116	0827333-4
	122	0830230-3
	123	0831612-9
	135	0840179-8
	141	0849976-3
	144	0861184-9
Murillo Espinola de Oliveira Lima	016	0845724-3/01
	017	0845724-3/03
	022	0850413-8/01
	094	0821456-8
	098	0821810-2
	099	0821822-2
	100	0821859-9
	101	0821946-7
	109	0824675-5
	110	0824856-0
	136	0841712-7
Murilo Cleve Machado	050	0853796-4
Murilo Ubirajara Guse	042	0842659-9
Nanci Terezinha Zimmer	033	0834923-9
	034	0835524-0
	040	0840919-2
	043	0842896-2
	046	0849253-5
	123	0831612-9
Naradiba Silamara Guerra de Souza	120	0829222-4
Nathália Kowalski Fontana	048	0849659-7
Nelson Antônio Gomes Junior	090	0815686-9
Nelson Luiz Nouvel Alessio	024	0861335-6/01
	143	0859416-5
Nelson Schiavon Rachinski	084	0764347-6
Newton Carlos Moratto	086	0788729-0
Newton Dorneles Saratt	023	0851185-3/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	093	0821300-1
Oksana Pohlod Maciel	038	0839794-8
Osmar Borges	064	0868698-6
Paola de Almeida Petris	086	0788729-0
Patrícia Ayub da Costa	049	0852662-9
Patrícia Marchi Marin	129	0833788-6
Paulo Grott Filho	091	0817844-9
Paulo Marcos de Oliveira	010	0774400-1/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	072	0522721-8
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	064	0868698-6
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	133	0837235-6
Plínio Luiz Bonança	065	0873909-7
Poliane Lagner de Silveira	147	0846867-7
Priscila Camargo Pereira da Cunha	012	0799974-2/01
Rafael de Britez Costa Pinto	048	0849659-7
Rafael Eduardo Bernartt	030	0826786-1
	045	0846958-3
Rafael Lucas Garcia	001	0820658-8
Rafael Macedo Rocha Loures	048	0849659-7
Rafael Nogueira da Gama	007	0668156-9/01
Rafael Tramontini Marcatto	024	0861335-6/01
Rafaela Polydoro Küster	044	0844533-8
	046	0849253-5
	086	0788729-0
	128	0833522-8
Raquel Benitez Kruger Agner	090	0815686-9
Raul Maia Chapaval	006	0517712-6/03
	069	0475991-5
	070	0476331-3
Reinaldo Mirico Aronis	083	0756688-7
Renata Antoniassi Veronez	144	0861184-9
René Ariel Dotti	027	0780405-3
Ricardo Ceccon Barreiros	032	0834743-1
Roberta Kelli Berlatto Vieira	060	0865377-0
Roberto Benghi Del Claro	138	0844238-8
Roberto Carlos Bandeira Sedôr	089	0814537-7
Roberto Morais Baccini	130	0834978-4
Roberto Satin Inácio	058	0862692-0
Roberto Siquinel	047	0849638-8
Robinson Kornelhuk	072	0522721-8
Robson Sakai Garcia	002	0847840-0
	073	0524322-3
	128	0833522-8
Rodrigo Alberto Crippa	137	0841861-5
Rogéria Dotti Dória	027	0780405-3
Rogério Bueno Elias	055	0859513-9
Rogério Resina Molez	055	0859513-9
Romeu Denardi	085	0778373-5
Ronaldo Gomes Neves	112	0825484-8
Rosangela Dias Guerreiro	013	0823275-1/01
	085	0778373-5
Rosilene Prospero	079	0691257-2
Rossandra Pavani Nagai	106	0823590-3
Rubia Andrade Fagundes	143	0859416-5
Saionara Stadler de Freitas	091	0817844-9
Samir Braz Abdalla	118	0828349-6
Samuel Ieger Suss	077	0635982-8
Sandra Maria Locatelli	122	0830230-3
Sandro Rafael Barioni de Matos	080	0725819-9
Santino Ruchinski	079	0691257-2
Saulo Bonat de Mello	006	0517712-6/03
	015	0838640-1/03
	016	0845724-3/01
	018	0850413-8/03
	020	0838008-3/01
	021	0838640-1/01
	022	0850413-8/01
	041	0841100-7
	063	0868325-8

	069	0475991-5
	070	0476331-3
	094	0821456-8
	096	0821736-1
	098	0821810-2
	099	0821822-2
	100	0821859-9
	101	0821946-7
	102	0822070-2
	108	0824671-7
	109	0824675-5
	110	0824856-0
Sebastião Seiji Tokunaga	016	0845724-3/01
	017	0845724-3/03
	022	0850413-8/01
	098	0821810-2
	110	0824856-0
Sérgio Antônio Meda	076	0620135-6
Sérgio Leal Martinez	118	0828349-6
Sérgio Ricardo Tinoco	060	0865377-0
Sidney Marcos Miranda	025	0642959-0
Simone Martins Cunha	007	0668156-9/01
Sonia Regina Faustino	121	0829608-4
Suellen Lourenço Gimenes	091	0817844-9
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	132	0835792-8
Tâmilly Rafaela de Oliveira	029	0826368-3
Tatiana Tavares de Campos	033	0834923-9
	034	0835524-0
	040	0840919-2
	043	0842896-2
Tatiane Muncinelli	127	0833188-6
	132	0835792-8
Thaila Andressa Nakadomari	035	0837404-1
Thais Malachini	106	0823590-3
	116	0827333-4
	122	0830230-3
	135	0840179-8
	141	0849976-3
Thalita Tuma	131	0835636-5
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	012	0799974-2/01
Thiago Brunetti Rodrigues	051	0854032-9
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	050	0853796-4
	106	0823590-3
	116	0827333-4
	122	0830230-3
	135	0840179-8
	141	0849976-3
Tufi Maron Neto	140	0848780-3
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	125	0832961-1
Valdir Rogério Zonta	127	0833188-6
Valéria Caramuru Cicarelli	029	0826368-3
Vanessa Costa Xavier Accorsi	054	0858784-4
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	144	0861184-9
Viviane Aguiar	146	0863792-9
Vlamir Emerson Ferreira	139	0844944-1
Waldi Moreira Soares	130	0834978-4
Waldirene Budal	080	0725819-9
Walter Borges Carneiro	076	0620135-6
Walter Bruno Cunha da Rocha	050	0853796-4
	056	0861677-9
Wanderlei de Paula Barreto	140	0848780-3
Wilian Zendrini Buzingnani	120	0829222-4
Wilson Montanha	028	0825723-0
Yara Alexandra Dias Christófolli	042	0842659-9

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0820658-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018173220118160119 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí . Interessado: Maurício Zamboni . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0002 . Processo: 0847840-0
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051488620118160130 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí . Interessado: Valdir da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0003 . Processo: 0775747-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00008214420048160001 Indenização. Apelante: Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização . Advogado: Geroldo Augusto Hauer , Marcelo Marques Munhoz, Manoel Eugenio Marques Munhoz. Rec.Adesivo: Ely Roberto de Camargo , Alfredo Bufrem. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior , Cleverson José Gusso, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Apelado (1): Ely Roberto de Camargo , Alfredo Bufrem. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior , Cleverson José Gusso, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Apelado (2): Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização . Advogado: Geroldo Augusto Hauer , Marcelo Marques Munhoz, Manoel Eugenio Marques Munhoz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0004 . Processo: 0496272-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000222 Cobrança. Apelante: José Evangelista da Cruz . Advogado: Marcelo Varaschin . Apelado: Real Seguros Sa . Advogado: Luiz Carlos Checozzi , Liliana Orth Dielh. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0005 . Processo: 0823887-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00058928520088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa, Fábio Silveira Rocha. Apelado: Marcos Cesar de Pauli Cordeiro . Advogado: Cláudia Alessandra Stegues Pereira . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0517712-6/03
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5177126 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Luíza Helena Gonçalves. Embargado: Ozias de França Souza . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Relator: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha (Des. Arno Gustavo Knoerr)
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0668156-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 668156900 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Gerusa Linhares Lamorte, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Francisca Lima da Silva , José Francisco de Oliveira, Maura Miller Silva de Souza, Sergio José Lopes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha. Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0720337-2/01
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 720337200 Apelação Civel. Embargante: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda . Advogado: Ali Mustafa Atyeh . Embargado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Débora Segala . Embargado (2): João Carlos da Cruz , Lucélia Estegue Pereira Cruz. Advogado: Claudir Dalla Costa . Embargado (3): Espólio de Cesar Boaventura Schueda , Julio Cesar Schueda (Representado(a)), Bruna Maria Schueda (Representado(a)), Natanael Schueda (Representado(a)), Benedito Antonio Moleta, Cristiano da Cruz Moleta. Advogado: Claudir Dalla Costa . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0734686-9/01
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734686900 Apelação Civel. Embargante: Associação Comunitária de Base da Vila São Francisco - Rádio Comunitária São Francisco , João Maria Aires dos Santos. Advogado: Carlos Marcelo Vieira , Clarissa Santos Farah. Embargado: Eliza Regina Gemelli da Silva . Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0774400-1/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774400100 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Embargado: B.s. Indústria e Comércio de Cereais e Seus Derivados Ltda . Advogado: Paulo Marcos de Oliveira , Deonizio Letenski. Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0782126-5/01
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 782126500 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Heloisa

Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski. Embargado: Genessi Jandira Morineli da Rosa . Advogado: Cleber Haefliger . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0799974-2/01
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7999742 Apelação Civel. Embargante: Vivo Participações Sa . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Embargado: Maria Aline Neneve . Advogado: Marilene Trevisan . Relator: Des. Guimarães da Costa
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0823275-1/01
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 823275100 Apelação Civel. Embargante: Federal de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Embargado: Sidnei de França , Francieli Henriqueta Stefanello de França, Jurandir Pereira de Almeida, Lucimar Delallo de Almeida, Maria de Lourdes Leal de Lara (maior de 60 anos), Valdair Alves da Costa, Elicéia Maibuk. Advogado: Carlos Alves . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo Regimental Cível
0014 . Processo: 0838008-3/03
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 838008300 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Luciano Martins . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo Regimental Cível
0015 . Processo: 0838640-1/03
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 838640100 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Nizoel Pinto . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0016 . Processo: 0845724-3/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 845724300 Agravo de Instrumento. Agravante: Moreci de Lara . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo Regimental Cível
0017 . Processo: 0845724-3/03
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 845724301 Agravo, 8457243 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Moreci de Lara . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo Regimental Cível
0018 . Processo: 0850413-8/03
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 850413800 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Samuel do Rosario Pinto . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo Regimental Cível
0019 . Processo: 0861661-1/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861661100 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Cristiano Ribeiro . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0020 . Processo: 0838008-3/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 838008300 Agravo de Instrumento. Agravante: Luciano Martins . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0021 . Processo: 0838640-1/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 838640100 Agravo de Instrumento. Agravante: Nizoel Pinto . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0022 . Processo: 0850413-8/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 850413800 Agravo de Instrumento. Agravante: Samuel do Rosario Pinto . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo
0023 . Processo: 0851185-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 851185300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Juliana Gomes de Abreu . Advogado: Elmo Said Dias , Caroline Said Dias, Gracienne de Fátima Goes. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravo
0024 . Processo: 0861335-6/01
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861335600 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Debora Oliveira Barcellos , Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: Licir Alcebiades dos Santos , Leonardo Medeiros Barros, Luciana Aparecida Pereira, Vandete Zeferina da Silva. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto , Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0642959-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001854 Ação Monitória. Agravante: Sérgio Roberto Miranda , Mariza Jesus Miranda. Advogado: Sidney Marcos Miranda . Agravado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Profissionais Médicos e da Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - Sicredi Medicred . Advogado: André Luis de Alcântara , Claudia Barroso de Pinho Tavares, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0745047-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001228 Indenização. Agravante: Amanda Botelho Cavalca , Rafaella Botelho Cavalca, Elena Cavalca Knack, Julia Cavalca Knack, Aigle Cavalca Knack. Advogado: Hany Kelly Gusso , Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Tam Linhas Aéreas Sa . Advogado: Jéssica Agda da Silva , Juliane Zancanaro Bertasi. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0780405-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199400000932 Reparação de Danos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: Cooperativa Agrícola Mista Entre Rios Ltda . Advogado: José Ernani de Carvalho Pacheco , Edison José Sanches, Juarez Xavier Küster. Interessado: Bamerindus SA Participações e Empreendimentos . Advogado: João Antonio Vieira Filho , José Francisco Machado de Oliveira, Cícero Braz Portugal. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0825723-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00097537420118160001 Cautelar Inominada. Agravante: Condomínio Edifício Morada do Sol . Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini , Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti. Agravado: Zilval Barbosa Campos . Advogado: Wilson Montanha . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0826368-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00508699420108160001 Indenização. Agravante: Sônia Aparecida Brites Casatti . Advogado: Giselle Kliemann Scarpari , Tâmilly Rafaela de Oliveira, Barbara Ferreira Davet. Agravado: Banco Simples S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0826786-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00255127820118160001 Indenização. Agravante: Ana Claudia Gois Colli . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Danilo Emílio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Icone Brasil Convites e Eventos Sociais . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0830273-8
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000906 Execução. Agravante: Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Lama Ibrahim , Claudemir Gomes Gonçalves, Ciro Brüning. Agravado: Euler Amaro da Silva (Representado(a)), Cristineide de Mello Oliveira. Advogado: Cláudio de Lara Júnior , Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0834743-1
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001431 Execução. Agravante: Espólio de Wilton Britto . Advogado: Ricardo Ceccon Barreiros . Agravado: Sul América Seguros Gerais S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Marilisa de Melo, Luis Eduardo Pereira Sanches, Luiz Eduardo Volpato. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0834923-9
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001050620108160066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agenor Pereira de Souza , Cesar Domingues dos Santos, Diogo de Oliveira Costa, Vilmar de Jesus Domingues dos Santos. Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0835524-0
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000714 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos Alves de Almeida , Antonio Vicente dos Santos, Maria Gomes Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0837404-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000240 Embargos a Execução. Agravante: Liberty Paulista de Seguros . Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Cícero Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Agravado: Lauriberto da Silva Oliveira . Advogado: Fabrízio Nicolai Mancini . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0839350-6
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000066 Cobrança. Agravante: Gilseno Mortari Neto . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0839424-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00268058320118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Doriedson Souza Cardoso . Advogado: Libiamar de Souza , Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0839794-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000689 Indenização. Agravante: Playarte Pictures Ltda . Advogado: Fernando Augusto Sperb , Oksana Pohlod Maciel, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Coastal do Brasil Ltda . Advogado: Denis Norton Raby , Elaine Novaes Falco. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0840827-9
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000982 Execução. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Adilson Ferreira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0840919-2
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025101520108160066 Ordinária. Agravante: Aparecido Lopes da Silva , João Raia, Vanderlei Gomes de Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer , Karen Yumi Shigueoka, Juliana Nogueira. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0841100-7
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006833820108160043 Execução de Sentença. Agravante: Petroleo Brasileiro S/ A - Petrobras . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Andressa Dal Bello, Carlos da Silva Fontes Filho. Agravado: Gildo Malaquias Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0842659-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900086039 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Bms Plaza . Advogado: Yara Alexandra Dias Christófolli . Agravado: Hilda M. Lourenço . Advogado: Murilo Ubirajara Guse , Jane Maria Roncato. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0842896-2
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023265920108160066 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Francisco Severo dos Santos , Ricardo Cícero de Menezes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0844533-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00268869020118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Carlos Sergio Bueno Godoy . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0846958-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00456056220118160001 Declaratória. Agravante: Diliaci Tereza de Oliveira Markovicz . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt, Danilo Emílio Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt Junior. Agravado: Net Curitiba . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0849253-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00177706020118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Paulo Cesar Ricci . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer . Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0849638-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100036200 Anulatória. Agravante: Condomínio Residencial Colina Ecoville , Vilson Pinheiro Simões, Alessandra Schomel Alves. Advogado: Marco Antonio Langer , Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Agravado: Giancarlo Almeida Feiteira . Advogado: Roberto Siquinel . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0849659-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000303 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Willian Plefka . Advogado: José Otávio Andujar de Oliveira , Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0852662-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000942 Reparação de Danos. Agravante: Associação Brasileira das Indústrias de Móveis de Alta Decoração . Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista . Agravado: Via Clássica Indústria e Comércio e Exportação de Móveis Ltda. . Advogado: Marcus Vinícius Cabulon , Patrícia Ayub da Costa. Relator: Des. Guimarães da Costa
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0853796-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00080135220098160001 Cobrança. Agravante: Edison Batista . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0854032-9
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00448907820118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Amélia Hernandez Barros . Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues , Flavio Henrique Sereia. Agravado: Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0854445-6
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00158556420118160017 Ordinária. Agravante: Gonçalves e Tortola S.a. . Advogado: Adriana Eliza Federiche , Alan Rogério Mincache. Agravado (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros , Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Giseli Ribeiro da Silva. Agravado (2): Sucursal Administradora e Corretora de Seguros Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0857364-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000338 Indenização. Agravante: Vessaro & Roelis Ltda . Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra , Luiz Augusto Negro Dutra. Agravado: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda . Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maran . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0858784-4
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000063 Indenização. Agravante: Alfredo Argondizo . Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima . Agravado: Iscal - Irmandade da Santa Casa de Londrina . Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas , Benedito Batista da Graça Sobrinho, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0859513-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00109563220118160014 Cobrança. Agravante: Robson da Silva Freitas , Elisângela Gonçalves da Silva. Advogado: Luana Cervantes Maluf , Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto , Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, Maria Rosa Eduardo Gonçalves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0861677-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00237996820118160001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Juliano Remowicz dos Santos . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros .

Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia, Marcelo Davoli Lopes. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0862241-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00555671220118160001 Cominatória. Agravante: Acn Clinicas Odontológica S/a . Advogado: Michel Luiz Padilha , Marcia Montalto Rossato. Agravado: Odontoprev S/a. . Advogado: Leandro Souza Rosa , ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0862692-0
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002714920108160127 Indenização. Agravante: Ronaldo Mitsuo Sato , Julio Takeo Sato. Advogado: Luiz Antônio Pizoni . Agravado: Lucinei Egidio . Advogado: José Luiz Fornagieri , Roberto Satin Inácio. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0865250-4
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00172379220118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Paraná Assistência Médica Ltda . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Ingo Hofmann Junior. Agravado: Adenilson de Souza . Advogado: Fernando Ribas . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0865377-0
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00352442320118160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco , Eneida Tavares de Lima Fettback. Agravado: Valdir Bilibio . Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0867895-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113707320118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Aluizio Alipio . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0868028-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111342420118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Rodrigo Vieira Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0868325-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111239220118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Isabel do Nascimento Dias . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0868698-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001577 Carta de Sentença. Agravante: Pluma Conforto e Turismo S/a . Advogado: Danielle Cristhina Deda , Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Maria Aparecida Francos Ribeiro , Marilda Aparecida Ribeiro (Representado(a)), Josiel Ribeiro (Representado(a) por sua mãe), João Ribeiro, Sueli Aparecida Ribeiro, Sérgio de Jesus Ribeiro. Advogado: Osmar Borges . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0873909-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000167 Indenização. Agravante: Assessoria Jurídica Silva - Ajs . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak . Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Cotolengo I - Bouganville . Advogado: Plínio Luiz Bonança . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0874377-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090720520118160131 Cobrança. Agravante: Iara Kwiecinski . Advogado: Geronimo Antonio Defaveri , Isaias Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Agravado: Quanta - Previdência Unicred . Advogado: Jorge David Pacheco , Eliane Emilia Machado Pacheco. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0067 . Processo: 0447795-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003728 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Maria Aneli das Neves Agostinho (Representado(a)), Andréia do Carmo Agostinho (Representado(a)), Leticia dos Santos Agostinho (Representado(a)), Jonathas dos Santos Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Maria Aneli das Neves Agostinho (Representado(a)), Andréia do Carmo Agostinho (Representado(a)), Leticia dos Santos Agostinho (Representado(a)), Jonathas dos Santos Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0068 . Processo: 0449269-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002773 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Valdemir Izidoro Januário . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Valdemir Izidoro Januário . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0069 . Processo: 0475991-5
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001041 Indenização. Apelante (1): Jose Caetano do Rosario . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0070 . Processo: 0476331-3
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300001145 Indenização. Apelante (1): Alcindino da Cunha . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0071 . Processo: 0483093-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003069 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Helder Theodoro Lourenço , Juarez Theodoro Lourenço, Marli Lourenço Cabral, Edson Theodoro Lourenço, Jamir Theodoro Lourenço, Gelmar Theodoro Lourenço, Sonia Cristina Theodoro Lourenço Pereira. Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Helder Theodoro Lourenço , Juarez Theodoro Lourenço, Marli Lourenço Cabral, Edson Theodoro Lourenço, Jamir Theodoro Lourenço, Gilmar Theodoro Lourenço, Sonia Cristina Theodoro Lourenço Pereira. Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0072 . Processo: 0522721-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000351 Indenização. Apelante: Ebrave - Empresa Brasileira de Administração e Venda Imobiliária Ltda . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola , Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuk. Apelado: Nedina Lemos de Freitas , José Mariano Alves. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0073 . Processo: 0524322-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000074 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Leandra Diega Wagner. Apelado: Lourdes Blot . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0074 . Processo: 0534742-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003054 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Clodoaldo Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Clodoaldo Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0075 . Processo: 0619475-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001100 Cobrança. Apelante (1): Mara Carara da Silva . Advogado: Gilberto Gaeski , Cristiane Mainardes. Apelante (2): Condomínio Conjunto Residencial Atenas I-xiv . Advogado: Felipe Reddin Werka . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0076 . Processo: 0620135-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000082 Indenização. Apelante (1): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/a . Advogado: Gustavo de Almeida Flessak , Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Apelante (2): Martins & Fiaux Ltda . Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0077 . Processo: 0635982-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001094 Indenização. Apelante (1): Claudinei

Belafronte . Advogado: Claudinei Belafronte . Apelante (2): Técnica Joss de Elevadores Ltda , Nelson Paim da Silva, Elbio Ariel Oliveira, Emilia Elisa Joly. Advogado: Samuel Ieger Suss . Apelado (1): Técnica Joss de Elevadores Ltda , Nelson Paim da Silva, Elbio Ariel Oliveira, Emilia Elisa Joly. Advogado: Samuel Ieger Suss . Apelado (2): Claudinei Belafronte . Advogado: Claudinei Belafronte . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0078 . Processo: 0669793-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00000307520048160001 Reparação de Danos. Apelante: Condomínio do Edifício Park Avenue . Advogado: Antônio Álvaro Garcia de Oliveira . Apelado: Sauípe - Participações e Empreendimentos Sa . Advogado: Marcos Mattioli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0691257-2
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00121176620058160021 Responsabilidade Civil. Apelante: Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Rosilene Prospero , André Gustavo Salvador Kauffman. Apelado: Neiva Anna Genari Scalco , Colonial Produtos Domésticos Ltda. Advogado: Santino Ruchinski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0080 . Processo: 0725819-9
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001434320018160095 Indenização. Apelante (1): Jabur Recapagens de Pneus Ltda . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Apelante (2): Ricardo Szczepanski . Advogado: Waldirene Budal . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0081 . Processo: 0727764-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00261028420098160014 Reparação de Danos. Apelante: Espólio de Luciano Auro Nicolelis . Advogado: Luiz Fernando Nicolelis . Apelado: Luiz Dinale Favoreto . Advogado: Mauro Roberto de Andrade Aguilera . Interessado: Trevo Caminhões , J Ferreira Estacionamento Ltda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0743255-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086342720078160031 Reparação de Danos. Apelante: Eugenio Leonhardt . Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro . Apelado: Lobo Motos Ltda . Advogado: Darcy Sell Junior . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0083 . Processo: 0756688-7
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000121420108160108 Repetição de Indébito. Apelante (1): Lázaro Porfírio . Advogado: João Bruno Dacome Bueno . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0084 . Processo: 0764347-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017782820088160026 Indenização. Apelante: Laércio Marcos Torezin . Advogado: Laércio Marcos Torezin . Apelado: Luiz Cláudio Costa , Luane Ianik Costa. Advogado: Nelson Schiavon Rachinski , Márcio Tadeu Brunetta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0085 . Processo: 0778373-5
Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013007520098160061 Ordinária. Apelante: Neusa Maria Leidemer da Silva , Dilson José Schmatz, Leonilda Rosa de Lima (maior de 60 anos), Ezequiel da Luz, Alexssandra Plucinski, Maria Santos da Silva Medina, Nelson Santos da Silva, Francisco Mombach, Antonio Carvalho, Valdirene Nogueira, Jesus Rodrigues de Souza dos Santos, Ada dos Santos (maior de 60 anos), Anildo Pereira Lopes, Salete dos Santos da Silva, Maria de Souza Rodrigues (maior de 60 anos), Semilda Aparecida da Silva, Salustiano Santos da Silva. Advogado: Romeu Denardi , Mateus Scheitt. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0086 . Processo: 0788729-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00377251420108160014 Cobrança. Apelante (1): Custódia Merência Porto (maior de 60 anos). Advogado: Newton Carlos Moratto , Paola de Almeida Petris. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0087 . Processo: 0806895-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00153325220078160030 Indenização. Apelante: Marcio Borges . Advogado: Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca , Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Apelado: Editora Service Ltda . Advogado: Allan Weston de Lima Wanderley , Clécio Almeida Viana. Interessado: Van Moorseandrade & Cia Ltda . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0088 . Processo: 0809620-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283485320098160014 Cominatória. Apelante (1): Benedito Amancio da Fonseca . Advogado: Cloves José de Pinho . Apelante (2): Valdemir Almeida da Silva . Advogado: João Marcelo Roldão . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0814537-7
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001372920058160149 Indenização. Apelante: Hospital Policlínica Nova Prata do Iguaçu Ltda , Luiz Carlos Langer. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri , Josemar Perussolo. Apelado: Carlos Alberto Haverroth , Loreni Tuliano, Leandra Aparecida Tuliano Haverroth (Representado(a)). Advogado: Débora Marzagão Sedôr , Roberto Carlos Bandeira Sedôr. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
Apelação Cível
0090 . Processo: 0815686-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00056555120088160001 Indenização. Apelante (1): Alice Cardozo , Eduardo de Lara. Advogado: Karina Osternack Glapinski , Raquel Benitez Kruger Agner. Apelante (2): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. . Advogado: Inajara Messias Veiga , Nelson Antônio Gomes Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0091 . Processo: 0817844-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128893020088160019 Indenização. Apelante: Guilherme Henrique Medici . Advogado: Márcio Ricardo Martins , Adriana F Schiebelbein Martins. Apelado: Josiane Aparecida do Nascimento . Advogado: Saionara Stadler de Freitas , Paulo Grott Filho, Suellen Lourenço Gimenes. Interessado: Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa . Advogado: José Schell Júnior , Giovanna Paola Primor Ribas, Michel Jorge Samaha. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
Apelação Cível
0092 . Processo: 0820890-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010352120078160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct . Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago , Hassan Sohn, Ladismara Teixeira, Diego Arturo Resende Urresta. Apelado: Conjunto Moradias Atenas 1 - Condomínio Xviii . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Ingrid Kuntze. Interessado: Joseli Maria Cortes Machado , Hélio José Machado. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0093 . Processo: 0821300-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057941220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Dirceu Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0094 . Processo: 0821456-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058842020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ilza Cunha Florentino . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0095 . Processo: 0821730-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069082020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Arildo Baltazar . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0096 . Processo: 0821736-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058755820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Ozires Oliveira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0097 . Processo: 0821757-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069048020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Marcio José dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0098 . Processo: 0821810-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062757220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Juvelino Manoel Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0099 . Processo: 0821822-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061370820058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Alair Ricardo dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0100 . Processo: 0821859-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061856420058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Vera Siqueira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0101 . Processo: 0821946-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061613620058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias Cézar Teixeira. Apelante (2): Joacir Cunha da Veiga . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0102 . Processo: 0822070-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058426820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Dino Alencar Cardoso . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0103 . Processo: 0822128-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060964120058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Manoel Crisanto Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0104 . Processo: 0822511-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055828820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Airton Serafim . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Airton Serafim . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0105 . Processo: 0822757-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069982820048160129 Ordinária. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Zilene Ventura Pereira Ritta . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0106 . Processo: 0823590-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175172220098160021 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Mateus Schaurem de Matos . Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto , Fernando Alberto Santin Portela, Rossandra Pavani Nagai. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0107 . Processo: 0824043-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00001371220108160001 Reparação de Danos. Apelante: Nkm Adm e Participação de Bens Ltda , Rodrigo Formighieri Mellem. Advogado: Lucas Bunki Linzmayer Otsuka , Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Apelado: Rosângela Marconato Bakovicz , Kelly Cristina Marconato Bakovicz. Advogado: Gislaine Antunes de Lima . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0108 . Processo: 0824671-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062401520058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelante (2): Gilberto Cardoso Gouvea . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0109 . Processo: 0824675-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062323820058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Sidnei Martins Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0110 . Processo: 0824856-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060565920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Jucimara da Silva Barboza . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0111 . Processo: 0825173-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00070625820098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Leonay Andriony Fonseca . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0112 . Processo: 0825484-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00165642120058160014 Reparação de Danos. Apelante: Aline Aparecida Belém . Advogado: Mauro Aparecido , João Odair Pelisson. Apelado: Herculano Braga Filho . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0113 . Processo: 0825823-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178244620098160030 Cobrança. Apelante: Carlos Bastos Pimentel Junior . Advogado: Emerson Chibiaqui . Apelado: Aps Seguradora Sa . Advogado: João Carlos Silveira , César Aparecido de Carvalho. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0114 . Processo: 0826114-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060548020088160001 Reparação de Danos. Apelante: Vanderlei Tavares . Advogado: Juan Marciano Dombeck Viera . Rec.Adesivo: Flavio Henrique Scremin da Silva (Representado(a)), Espólio de Pedrina dos Santos Scremin, Dayse Scremin dos Santos da Silva. Advogado: Eliane Marcks Mousquer , João Paulo Dosciatti. Apelado (1): Flavio Henrique Scremin da Silva (Representado(a)), Espólio de Pedrina dos Santos Scremin, Dayse Scremin dos Santos da Silva. Advogado: Eliane Marcks Mousquer , João Paulo Dosciatti. Apelado (2): Vanderlei Tavares . Advogado: Juan Marciano Dombeck Viera . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0115 . Processo: 0827219-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00064912420088160001 Indenização. Apelante: Rodovias Integradas do Paraná Sa . Advogado: João Everardo Resmer Vieira , Fabiano Freitas Soares. Apelado: Alípio José Mattje . Advogado: Jorge Nasser Macedo , Carlos Alberto Umbelino. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0116 . Processo: 0827333-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00060686420088160001 Cobrança. Apelante (1): Mafre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelante (2): Valmir de Cesaro Perito (maior de 60 anos), Maria Ana Serafim (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0117 . Processo: 0827689-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00093442120098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Raiana Maiara de Campos Dearo (Representado(a)). Advogado: Ernani José Pera Junior . Apelado: Estação Retransmissora de Televisão Sarandi Ltda . Advogado: Edivaldo Rodrigues . Relator:

Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0828349-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00071067720098160001 Indenização. Apelante (1): Jp Leite e Cia Ltda . Advogado: Samir Braz Abdalla , Emanuel Fernando Castelli Ribas. Apelante (2): Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0119 . Processo: 0828471-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071109420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Willian Lucas Francisco . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0120 . Processo: 0829222-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00286802020098160014 Indenização. Apelante: Alexandre Roberto de Souza . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani . Apelado: Banco Itaú Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Naradiba Silamara Guerra de Souza. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0121 . Processo: 0829608-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137038620108160014 Indenização. Apelante: Lindaura Machado de Oliveira , Sandro Aparecido Ariozi. Advogado: Antonio Fidelis , Guilherme Faustino Fidelis, Sonia Regina Faustino. Apelado: Willian Ferraz de Jesus , Anderson Carlos de Jesus, Joseli de Cacia Ferraz. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0830230-3
Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001747720078160087 Ressarcimento. Apelante (1): Vilma Aparecida de Magalhães . Advogado: Sandra Maria Locatelli . Apelante (2): Paraná Companhia de Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0123 . Processo: 0831612-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00794248220108160014 Cobrança. Apelante (1): Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Mariana Pereira Valério , Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Apelante (2): Clemencia Oliveira da Silva . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer , Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0124 . Processo: 0832152-2
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00139758020108160014 Declaratória. Apelante: Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina Sercomtel . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Apelado: Moacir Mendes Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Henrique Zaros Verri , Marcus Vinícius Zaros Verri, Edilson Panicki. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0125 . Processo: 0832961-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00074445120098160001 Pedido de Liberação/ Tratamento Médico. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva , Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Ildefonso Bernardo Heisler . Advogado: Eduardo José Guastini Rocha , Afonso Proenço Branco Filho. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0126 . Processo: 0833012-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00035592920098160001 Cobrança. Apelante: Conjunto Moradias Augusta Xii . Advogado: Anelise Sbalqueiro . Apelado: José Joaquim Magalhães Sobrinho , Maria Inêz Cidral Magalhães. Advogado: Lucia Ana Lazof . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0127 . Processo: 0833188-6
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056298520098160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora S/a (real Previdência) . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Samuel Manoel Santiago . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0128 . Processo: 0833522-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00272197620108160014 Cobrança. Apelante: Fernando Piovezan . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0129 . Processo: 0833788-6
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00094013920098160017 Cobrança. Apelante: Sabrina Stephani Mantovani , Steferson Henrique Mantovani, Wesley Wilson Batista Mantovani. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade , Patrícia Marchi Marin. Apelado: Sul América Cia. de Seguros Gerais . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0130 . Processo: 0834978-4
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005465420058160165 Ordinária de Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa . Advogado: Elisama Montagnini Capellazzi , Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Roberto Morais Baccini. Apelado: José Maria de Souza . Advogado: Josias Dias de Camargo Filho , Waldi Moreira Soares. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0131 . Processo: 0835636-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00281204420108160014 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Marcia Maria dos Santos . Advogado: Thalita Tuma . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0132 . Processo: 0835792-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287910420098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Carolina Chaves . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli. Apelado: Rafaela Carolina Chaves . Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi . Relator: Des. Guimarães da Costa
Apelação Cível
0133 . Processo: 0837235-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00059421420088160001 Indenização. Apelante (1): João Manuel Pereira do Lago de Carvalho Cardoso . Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda . Apelante (2): Polyndia Eventos e Promoções Ltda . Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes , Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0134 . Processo: 0838904-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00071690520098160001 Indenização. Apelante: Allianz Seguradora S/a . Advogado: Josué Dyonisio Hecke . Apelado: Nelson Félix Bonnet (maior de 60 anos). Advogado: José Madson dos Reis , Carolina Elisabete Puehringer. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0135 . Processo: 0840179-8
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001648120078160071 Cobrança. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Rec.Adesivo: Gustavo Fernandes . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado (1): Gustavo Fernandes . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0136 . Processo: 0841712-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074053420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Nelson Angelo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
Apelação Cível
0137 . Processo: 0841861-5
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006420220068160079 Reparação de Danos. Apelante: Carla Erna Somensi , Ilonia Fetzer Somensi. Advogado: Liliane Gruhn Pagani , Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa. Rec.Adesivo: Danilo Rigon , Salete Rigon. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi . Apelado (1): Danilo Rigon , Salete Rigon. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi . Apelado (2): Carla Erna Somensi , Ilonia Fetzer Somensi. Advogado: Liliane Gruhn Pagani , Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))
Apelação Cível
0138 . Processo: 0844238-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00015555820058160001 Indenização. Apelante: Wms

Supermercados do Brasil Ltda . Advogado: Alessandro Dias Prestes . Apelado: Eva Maria de Souza . Advogado: Roberto Benghi Del Claro . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0139 . Processo: 0844944-1
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006431420088160112 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Lucio Flávio Fernandes . Advogado: Vlamir Emerson Ferreira , Leda Regina Gambetta. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Apelação Cível
0140 . Processo: 0848780-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00037885220108160001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto . Apelado: Espólio de Nagib Chuchene . Advogado: Tufi Maron Neto , Christine Zardo Coelho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros)). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0141 . Processo: 0849976-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00033754420078160001 Cobrança. Apelante (1): Romiane Renate Rorich Carvalho . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0142 . Processo: 0852022-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074157820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Andressa Dal Bello. Apelado: Arildo Pereira Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0143 . Processo: 0859416-5
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024883220098160117 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho. Apelado: Alcides Pimentel , Arlindo Gregório Bergonsi (maior de 60 anos), Clari Lucila Ulrich, Everson Andrade Fagundes, Gilberto Edson Nicodem, Iracema de Almeida Fagundes, Ivonete Vaneli, João Maria Pereira, Julio Cezar Marques, Lourdes Ines Rodrigues Sores Galuppo. Advogado: Edilson Chibiaqui , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0144 . Processo: 0861184-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00288898620098160014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelante (2): Eva Maria Salomão Marques (maior de 60 anos), Claudina Soares da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Miranda (maior de 60 anos), Shirley Moraes dos Santos. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez , Renata Antoniassi Veronez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0145 . Processo: 0861475-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069127920088160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Jair Zulli , João Aranda (maior de 60 anos), João Testa (maior de 60 anos), Jose Carlos Ravanelli, Jose Egidio dos Santos, Jose Macan Trevisan, Julio Bernardo de Souza, Jurandi Rodolfo de Melo (maior de 60 anos), Luiz Carlos Gravena, Luiz de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa)
Apelação Cível
0146 . Processo: 0863792-9
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080877420098160044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Maurício de Souza (maior de 60 anos), José Pedro Angelo Filho (maior de 60 anos), José Resende dos Santos (maior de 60 anos), José Sotti (maior de 60 anos), Maria Elizabete Della Mura Silva, Maria Nicacio Andreazi, Neuris de Carvalho (maior de 60 anos), Rubens Pinheiro (maior de 60 anos), Silvino da Silva Leite, Viviane da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Viviane Aguiar. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira (Des. Jurandyr Reis Junior). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Guimarães da Costa).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Agravo de Instrumento
0147 . Processo: 0846867-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00056952820118160001 Indenização. Agravante: S. A. G. . Advogado: Edson Vieira Abdala . Agravado: S. B. V. . Advogado: Poliane Lagner de Silveira . Relator: Des. Guimarães da Costa

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01723 e 2012.01724 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizar-se em 08/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	009	0789235-7/01
Adriana Aparecida Martinez	083	0825073-5
Airton Passos de Souza	057	0818463-8
Alceu Maciel D'Ávila	033	0794764-6
Alceu Rodrigues Chaves	041	0806173-8
Alexandre Augusto Devicchi	082	0823904-7
Alexandre Pigozzi Bravo	014	0820800-2/01
Alexsander Beilner	035	0799705-7
Altair Machado	035	0799705-7
Álvaro Schenatto	095	0841788-1
Amauri Paulo Constantini	045	0812189-3
Ana Caroline Gamborgi V. Lehmann	016	0846092-0/01
Ana Lúcia Bohmann	044	0810878-7
Ana Lucia França	027	0776363-1
Ana Maria Lopes R. d. Santos	031	0783157-4
Ana Paula Magalhães	009	0789235-7/01
Ananias Cézar Teixeira	010	0823244-6/01
	011	0835866-3/01
	012	0837449-0/01
	013	0837849-0/01
	021	0868222-2
	022	0873469-8
	023	0475996-0
	024	0516749-9
	051	0816206-5
	052	0816416-1
	055	0818110-2
	058	0820494-4
	059	0820755-2
	061	0820818-4
	062	0821223-9
	063	0821357-0
	064	0821396-7
	065	0821407-5
	066	0821441-7
	067	0821543-6
	068	0821559-4
	069	0821593-6
	070	0821651-3
	071	0821698-6
	072	0821700-1
	073	0821723-4
	074	0821780-9
	075	0821793-6
	076	0821811-9
	078	0822092-8
	079	0822489-1
André Leal Ugolini	091	0831478-7
André Luis Agner Machado Martins	082	0823904-7
André Peixoto de Souza	026	0769448-8
Andréa Paula da Rocha Escorsin	009	0789235-7/01
Andrey Herget	095	0841788-1
Ane Gonçalves de Resende	043	0810685-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	008	0784730-7/01
	016	0846092-0/01

Arno Jung	009	0789235-7/01
Arthur Sabino Damasceno	032	0792520-6
Artur Humberto Piancastelli	092	0833292-5
Artur Ricardo Andrade Gomes	045	0812189-3
Asao Hirayama	025	0754438-9
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	044	0810878-7
Blas Gomm Filho	027	0776363-1
Bruno Andrade César de Oliveira	092	0833292-5
Camilo de Toni	037	0803005-3
Carina Marini	083	0825073-5
Carlos Alexandre Rodrigues	085	0826104-9
Carlos Alves	080	0822572-1
	084	0825580-5
Carlos Fernando Bomfim	049	0814734-6
Carlos Rosa Júnior	028	0777848-3
Caroline Regina Gurski	032	0792520-6
César Augusto de França	015	0830610-1/01
	048	0814242-3
	080	0822572-1
	084	0825580-5
Charline Lara Aires	027	0776363-1
Ciro Brüning	044	0810878-7
Cláudio José Zerbeto Assis	033	0794764-6
Cláudio Marcelo Baiak	045	0812189-3
Clayton Fernandes de Carvalho	077	0821924-1
Consuelo Guasque	038	0804012-2
Cristiane Uliana	010	0823244-6/01
	022	0873469-8
	023	0475996-0
	051	0816206-5
	052	0816416-1
	055	0818110-2
	058	0820494-4
	059	0820755-2
	061	0820818-4
	064	0821396-7
	066	0821441-7
	071	0821698-6
	079	0822489-1
Dalila Cristina Marcon	056	0818272-7
Daniel Antonio Costa Santos	002	0676347-5/01
	003	0686535-8/03
Daniella Leticia Broering	009	0789235-7/01
Danielle Cristine Todesco Weldt	044	0810878-7
Débora Segala	098	0881539-0
Dener Paulo Martini	049	0814734-6
Denio Leite Novaes Junior	029	0779580-4
	038	0804012-2
Denis Okamura	020	0850315-7
Diogo Bertolini	088	0829095-7
Dorval Angelo Cury Simões	025	0754438-9
Douglas dos Santos	086	0827017-5
Eduardo Egg Borges Resende	026	0769448-8
Eduardo Wagner Monteiro	038	0804012-2
Elaine Mônica Molin	015	0830610-1/01
Elisabeth Nass Anderle	018	0808069-7
	030	0780073-1
Elisama Montagnini Capellazzi	008	0784730-7/01
	016	0846092-0/01
Ellen Karina Borges Santos	007	0769495-7/01
	017	0865958-5/01
	097	0844330-7
Elói Contini	088	0829095-7
Elso Cardoso Bitencourt	048	0814242-3
Emílio Luiz Augusto Prohmann	084	0825580-5
Esio Oliveira de Souza Filho	030	0780073-1
Evaldo Luís Moreno Silva	093	0833985-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	091	0831478-7
Fabiano Camillo	082	0823904-7
Fabiano Freitas Minardi	026	0769448-8
Fabiano José Moreira	034	0795617-6
Fabiano Neves Macieywski	006	0766781-6/01
	011	0835866-3/01
	012	0837449-0/01
	013	0837849-0/01
	021	0868222-2
	024	0516749-9
	062	0821223-9
	063	0821357-0
	065	0821407-5
	067	0821543-6
	068	0821559-4
	069	0821593-6
	070	0821651-3
	072	0821700-1
	073	0821723-4
	074	0821780-9
	075	0821793-6
	076	0821811-9
	078	0822092-8
Fabiano Nicola Machado	028	0777848-3
Fabiano Santos Lopes	094	0834664-5
Fabíola Camisão Scóz	098	0881539-0
Fabíola Pavoni José Pedro	082	0823904-7
Fabrício Leal Ugolini	091	0831478-7
Felipe Turnes Ferrarini	027	0776363-1
Fernanda Monçato Flores	053	0816478-1
Fernando André Silva	053	0816478-1
Fernando Murilo Costa Garcia	006	0766781-6/01
Flávio Penteado Geromini	032	0792520-6
Flávio Rodrigues dos Santos	042	0809372-3
Flávio Steinberg Bexiga	087	0828314-3
Franchielle Stresser Gioppo	027	0776363-1
Francis Almeida Vessoni	095	0841788-1
Francisco Evandro de Oliveira	089	0829313-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	032	0792520-6
Gilberto Gemin da Silva	046	0812205-2
Gilberto Pedriali	019	0810652-3
	040	0805252-0
Gilvane Gonçalves Pedrolo	032	0792520-6
Gisele Karine Costa	082	0823904-7
Gisele Stefania Szeiko	057	0818463-8
Glauce Kossatz de Carvalho	038	0804012-2
Glauco Iwersen	005	0765166-5/01
	041	0806173-8
	046	0812205-2
Gracielle Martins Cherobin	052	0816416-1
Grasiela de Souza Thomsen Giorgi	026	0769448-8
Guilherme Régio Pegoraro	044	0810878-7
	097	0844330-7
Gustavo de Camargo Hermann	041	0806173-8
Hanelore Morbis Ozório	036	0800978-9
Helena Annes	033	0794764-6
Helio Bueno de Camargo	039	0804482-4
Heroldes Bahr Neto	011	0835866-3/01
	021	0868222-2
	024	0516749-9
	062	0821223-9
	063	0821357-0
	067	0821543-6
	068	0821559-4
	069	0821593-6
	070	0821651-3
	072	0821700-1
	073	0821723-4
	074	0821780-9
	075	0821793-6
Hugo Leonardo de Souza Angelo	053	0816478-1
Ideraldo José Appi	030	0780073-1
Ivan Ariovaldo Pegoraro	044	0810878-7
Jaime Oliveira Penteado	032	0792520-6
Jair Aparecido Avansi	053	0816478-1

Janaína Cirino dos Santos	045	0812189-3
Janaina Rovaris	057	0818463-8
	093	0833985-5
Janayna Ferreira Luzzi	043	0810685-2
Jean Carlos Martins Francisco	005	0765166-5/01
	015	0830610-1/01
Jean César Xavier	016	0846092-0/01
	098	0881539-0
Jeferson de Amorin	096	0843613-7
Jeferson Luiz Calderelli	034	0795617-6
Jefferson Bruno Pereira	050	0815038-3
Joacir da Luz Santos	029	0779580-4
João Joaquim de Medeiros Junior	057	0818463-8
João Rodrigues de Oliveira	090	0831302-8
	092	0833292-5
Jorge Antônio Nassar Capraro	026	0769448-8
Jorge Luiz de Melo	095	0841788-1
José Antônio Broglio Araldi	056	0818272-7
José Antonio Cordeiro Calvo	053	0816478-1
José Augusto Araújo de Noronha	087	0828314-3
José Carlos Busatto	029	0779580-4
José Fernando Vialle	037	0803005-3
	044	0810878-7
José Heriberto Micheleto	018	0808069-7
	030	0780073-1
Josiane Borges	049	0814734-6
Juliana Mara da Silva	032	0792520-6
Julio Cesar Abreu das Neves	076	0821811-9
Karina Hashimoto	015	0830610-1/01
Katia Naomi Yamada	050	0815038-3
Kleber Augusto Vieira	065	0821407-5
	076	0821811-9
	078	0822092-8
Lais Terezinha Klenki Martins	088	0829095-7
Lauro Fernando Zanetti	057	0818463-8
Leandro Fernandes Toledo	031	0783157-4
Leandro Vizintini	043	0810685-2
Ligia Goebel	096	0843613-7
Lizete Rodrigues Feitosa	036	0800978-9
Lucas Amaral Dassan	029	0779580-4
Luciano Hinz Maran	041	0806173-8
Luis Fernando Nadolny Loyola	027	0776363-1
Luís Oscar Six Botton	057	0818463-8
	093	0833985-5
Luis Otávio Küster Andriata	039	0804482-4
Luiz Alberto de Oliveira Lima	081	0823061-7
Luiz Armando Camisão	098	0881539-0
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	044	0810878-7
Luiz Fernando Brusamolin	056	0818272-7
Luiz Fernando Comegno	002	0676347-5/01
	003	0686535-8/03
Luiz Fernando Cortes F. Potier	077	0821924-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	087	0828314-3
Luiz Henrique Bona Turra	032	0792520-6
Luiz Ricardo Berleze	026	0769448-8
Luiz Rodrigues Wambier	091	0831478-7
Luíza Helena Gonçalves	063	0821357-0
	064	0821396-7
	065	0821407-5
Manoel Antônio Bruno Neto	098	0881539-0
Manoel Caetano Ferreira Filho	021	0868222-2
Marcelo Arthur M. Fernandes	043	0810685-2
Marcelo Baldassarre Cortez	020	0850315-7
Marcia Cristine Schokal Bustillos	034	0795617-6
Márcia Satil Parreira	086	0827017-5
Marco Antonio Busto de Souza	047	0813770-8
Marcos C. d. A. Vasconcellos	019	0810652-3
	040	0805252-0
Marcos José de Paula	094	0834664-5
Marcus Vinícius Bossa Grassano	090	0831302-8
Maria Alice Castilho dos Reis	060	0820776-1
Maria Elizabeth Jacob	019	0810652-3
	085	0826104-9
Maria Lúcia Schiebel	027	0776363-1
Mariana Ozelin de Assunção	008	0784730-7/01
Mariane Peixoto Biscaia	020	0850315-7
Marilene Trevisan	025	0754438-9
Mário Marcondes Nascimento	015	0830610-1/01
Martha Ibañez Leal	028	0777848-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	091	0831478-7
Maurício Kavinski	002	0676347-5/01
	056	0818272-7
Maurício Kowalczuk de Oliveira	071	0821698-6
Maurício Luz	081	0823061-7
Mauricio Pioli	046	0812205-2
Mauro Cezar Abati	002	0676347-5/01
Mauro Junior Seraphim	077	0821924-1
Max Humberto Recuero	033	0794764-6
Michel dos Santos	008	0784730-7/01
Michele le Brun de Vielmond	087	0828314-3
Michelle Gonçalves Dias	027	0776363-1
Michelly Alberti	049	0814734-6
Milena Vaciloto Rodrigues	035	0799705-7
Milton Luiz Cleve Küster	001	0847580-9
	005	0765166-5/01
	007	0769495-7/01
	017	0865958-5/01
	020	0850315-7
	041	0806173-8
	046	0812205-2
	095	0841788-1
	097	0844330-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	022	0873469-8
	051	0816206-5
	052	0816416-1
	058	0820494-4
	061	0820818-4
	062	0821223-9
	063	0821357-0
	064	0821396-7
	065	0821407-5
	067	0821543-6
	068	0821559-4
	070	0821651-3
	071	0821698-6
	074	0821780-9
	075	0821793-6
	076	0821811-9
Murilo Mengarda	026	0769448-8
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	083	0825073-5
Neimar José Pompermaier	037	0803005-3
Nelson Junki Lee	082	0823904-7
Nelson Luiz Nouvel Alessio	015	0830610-1/01
Nilton Sérgio Mielke	053	0816478-1
Oldemar Mariano	038	0804012-2
Patricia Grassano Pedalino	090	0831302-8
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	090	0831302-8
Paula Küster Andriata	039	0804482-4
Paulo Eduardo Calgaro	054	0817033-6
Paulo Henrique Camargo Viveiros	081	0823061-7
Paulo Roberto Fadel	025	0754438-9
Paulo Roberto Pereira Hilú	057	0818463-8
Paulo Roberto Pires	085	0826104-9
Priscila Perelles	034	0795617-6
Rafael Lucas Garcia	001	0847580-9
Rafael Santos Carneiro	086	0827017-5
Rafaela Denes Vialle	044	0810878-7
Rafaela Polydoro Küster	001	0847580-9

	007	0769495-7/01
	017	0865958-5/01
	020	0850315-7
	097	0844330-7
Raquel Schlommer Honesko	004	0740127-2/01
Raul Maia Chapaval	024	0516749-9
Reinaldo Mirico Aronis	004	0740127-2/01
	031	0783157-4
Renato Mulinari	094	0834664-5
Renato Ribechi	060	0820776-1
Renato Vargas Guasque	038	0804012-2
Roberto Antônio Busato	038	0804012-2
Roberto Eduardo Lago	014	0820800-2/01
Robinson Leon de Aguero	002	0676347-5/01
	003	0686535-8/03
Robson Sakai Garcia	020	0850315-7
	086	0827017-5
Rodrigo Carlesso Moraes	044	0810878-7
Rodrigo Caxambu de Almeida	054	0817033-6
Rodrigo Garcia Salmazo	029	0779580-4
Rodrigo Longo	056	0818272-7
Rodrigo Rodrigues da Costa	085	0826104-9
Rodrigo Roquette Portinho	028	0777848-3
Roland Hasson	043	0810685-2
Ronaldo Gomes Neves	050	0815038-3
Rosangela Dias Guerreiro	015	0830610-1/01
	048	0814242-3
	080	0822572-1
	084	0825580-5
Sandra Regina Rodrigues	031	0783157-4
	034	0795617-6
Sarah Pereira Seleme	058	0820494-4
Saulo Bonat de Mello	011	0835866-3/01
	021	0868222-2
	024	0516749-9
	062	0821223-9
	063	0821357-0
	065	0821407-5
	067	0821543-6
	068	0821559-4
	069	0821593-6
	070	0821651-3
	072	0821700-1
	073	0821723-4
	074	0821780-9
	075	0821793-6
	076	0821811-9
	078	0822092-8
Sebastião Seiji Tokunaga	022	0873469-8
	051	0816206-5
	061	0820818-4
	062	0821223-9
	067	0821543-6
	068	0821559-4
	070	0821651-3
Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil	016	0846092-0/01
Sérgio Eduardo Canella	046	0812205-2
Shiguemassa Iamasaki	031	0783157-4
Susani Trovo Felipe de Oliveira	037	0803005-3
Tatiane Aparecida Lange	095	0841788-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	091	0831478-7
Thaís Mendes de Azevedo Silva	026	0769448-8
Thais Pontes de Oliveira	027	0776363-1
Tirone Cardoso de Aguiar	040	0805252-0
	090	0831302-8
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	036	0800978-9
Valdir Rogério Zonta	006	0766781-6/01
	017	0865958-5/01
Valéria de Cássia Lopes	018	0808069-7
Veridiana Andrade Silva	097	0844330-7
Vladimir Stasiak	004	0740127-2/01
Wilson Redondo Ávila	027	0776363-1

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0847580-9
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00083934220108160130 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí . Interessado: Reginaldo Pereira dos Santos . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Embargos de Declaração Cível
0002 . Processo: 0676347-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 676347500 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Robinson Leon de Aguero , Maurício Kavinski, Mauro Cezar Abati, Daniel Antonio Costa Santos. Embargado: Wilson José Silva Nunes . Advogado: Luiz Fernando Comegno . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0686535-8/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 686535800 Agravo de Instrumento. Embargante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas . Advogado: Robinson Leon de Aguero , Daniel Antonio Costa Santos. Embargado: Wilson José Silva Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Comegno . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0740127-2/01
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 740127200 Apelação Civel. Embargante: Hsbc Seguros (brasil) S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Embargado: Jayme Auto Faeirstein , Eliane Maria Campos de Oliveira Faerstein. Advogado: Vladimir Stasiak , Raquel Schlommer Honesko. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0765166-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 765166500 Apelação Civel. Embargante: Natal Frasson (maior de 60 anos), Nelson de Oliveira (maior de 60 anos), Noel Gonçalves, Osvaldo Bernardo Leme, Paulo Broneira, Romilda de Oliveira Caldas, Rosa Rodrigues Magro, Sebastiana Rosa de Melo, Sebastiao Daniel da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Embargado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0766781-6/01
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766781600 Apelação Civel. Embargante: Tokio Marine Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Arão José Brito de Lima . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0769495-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 769495700 Apelação Civel. Embargante: Reinaldo Adriano Barbosa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos . Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0784730-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 784730700 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Elisama Montagnini Capellazzi. Embargado: Frigorífico Rainha da Paz Ltda . Advogado: Mariana Ozelin de Assunção , Michel dos Santos. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0789235-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 789235700 Apelação Civel. Embargante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Embargado: Regina Estela Pereira Piasecki . Advogado: Arno Jung . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível
0010 . Processo: 0823244-6/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823244600 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: João Felipe Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível
0011 . Processo: 0835866-3/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 835866300 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Sergio da Costa Freire . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível
0012 . Processo: 0837449-0/01

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 837449000 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Arione Brites da Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0837849-0/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 837849000 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Jackson Fernandes Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo
0014 . Processo: 0820800-2/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 820800200 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia Exvelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Maria Helena Rodrigues , Maria José Barbosa Sales, Maria José Padilha Moura, Maria José Sebastião Arantes, Maria Marli Nascimento Cardoso. Advogado: Roberto Eduardo Lago . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo
0015 . Processo: 0830610-1/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830610100 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Companhia de Seguros Gerais Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Angela Sanches Pietro , Elizabete Maria Gonçalves, João Batista, Manoel Rodrigues, Reinaldo Palazzio, Rosamari Bueno de Oliveira, Sinji Takimoto, Sueli Aparecida Borges, Vilma Bueno de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo
0016 . Processo: 0846092-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 846092000 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Seguros Sa . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Elisama Montagnini Capellazzi. Agravado: Maria Helena Arruda (maior de 60 anos), Tadeu Pereira do Espirito Santo, Clemente Gomes de Souza, Abedias Ferreira Souza, Julia Kapusniak Dolinski, Célia Patrícia da Silva, Manoel Casusa Beserra, Martinho Vitória, Terezinha Duarte, Irene Fantin, Devanir de Souza, José Spitzer, Madalena Campos Peçanha, Vardolino Luiz Rocha, Jesulino Cardoso de Sá, Conceição da Aparecida, José Bernardino de Oliveira, Alessandro M Silva, Olzenir Marangoni Martos, Anair Rodrigues, Jose Carlos de Oliveira, Luiz Telmo Lourenço, Sebastião V Furtado, Vitor Apolinário da Silva, Margarida Roque de Oliveira, José Gonçalves de Oliveira, Maria dos Passados Fernandas dos Santos Oliveira, Leocádio Correa Ribas, Maria da Conceição Oliveira, Maria Aparecida Pereira, João Carlos da Silva, Jair Vicente de Paula, Luiz Rovalczkowski, Cleide Rodrigues da Silva, Ernestina da Rosa, Cleuza Rosrigues Ferrari, Helena de Barros Camargo, Terezinha da Conceição Cardoso, João Januario da Rosa, Joventina de Barros Teodoro, Deolandia do Carmo. Advogado: Jean César Xavier , Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Ana Caroline Gamborgi Vallim Lehmann. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo
0017 . Processo: 0865958-5/01
Comarca: Mandaguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 865958500 Agravo de Instrumento. Agravante: Tokio Marine Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Rosangela Aparecida de Almeida . Advogado: Valdir Rogério Zonta . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0808069-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00144322020118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle. Agravado: Illio Boschi Deus . Advogado: Valéria de Cássia Lopes . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0810652-3
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186139820068160014 Declaratória. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Agravado: Maria da Silva Conceição Pacheco . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0850315-7
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 136200000007 Indenização. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Estelina Alves Gomes de Souza e Outro . Advogado: Denis Okamura , Robson Sakai Garcia, Marcelo Baldassarre Cortez. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0868222-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111091120118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Everaldo Alves Ferreira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0873469-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00121241520118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Francisco do Rosario Justino . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0023 . Processo: 0475996-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400002437 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Ademar Crisanto da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (2): Ademar Crisanto da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0024 . Processo: 0516749-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003747 Indenização. Apelante (1): Leonor Rodrigues Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0025 . Processo: 0754438-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085848620078160035 Indenização. Apelante: Pedro Padilha de Ramos . Advogado: Asao Hirayama , Dorval Angelo Cury Simões. Apelado (1): Odenir Alcidio Rocco . Advogado: Marilene Trevisan . Apelado (2): Hdi Seguros Sa . Advogado: Paulo Roberto Fadel . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0026 . Processo: 0769448-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00012244220068160001 Declaratória. Apelante: Vera Cruz Vida e Previdência Sa . Advogado: Eduardo Egg Borges Resende , André Peixoto de Souza, Thaís Mendes de Azevedo Silva. Rec.Adesivo: Minol Yaedu . Advogado: Fabiano Freitas Minardi . Apelado (1): Minol Yaedu . Advogado: Fabiano Freitas Minardi . Apelado (2): Vera Cruz Vida e Previdência Sa . Advogado: Eduardo Egg Borges Resende , André Peixoto de Souza, Thaís Mendes de Azevedo Silva. Apelado (3): Amauri Bueno Corretora de Seguros Ss Ltda . Advogado: Grasiela de Souza Thomsen Giorgi . Interessado: Associação dos Economiários Aposentados do Paraná . Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro , Luiz Ricardo Berleze, Murilo Mengarda. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0027 . Processo: 0776363-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00138765220108160001 Declaratória. Apelante (1): Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Felipe Turnes Ferrarini, Michelle Gonçalves Dias, Thais Pontes de Oliveira, Maria Lúcia Schiebel. Apelante (2): Maria Roseli Azolin Pedrozo . Advogado: Wilson Redondo Ávila , Franchielle Stresser Gioppo, Michelle Gonçalves Dias, Charline Lara Aires, Thais Pontes de Oliveira. Apelado (1): Maria Roseli Azolin Pedrozo . Advogado: Wilson Redondo Ávila , Franchielle Stresser Gioppo. Apelado (2): Banco Santander Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Felipe Turnes Ferrarini, Michelle Gonçalves Dias, Charline Lara Aires, Thais Pontes de Oliveira, Maria Lúcia Schiebel. Apelado (3): Márcio Schnekemberg . Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0028 . Processo: 0777848-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070349020098160001 Indenização. Apelante: Emerson Antonio Sartor . Advogado: Carlos Rosa Júnior . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Martha Ibañez Leal , Fabiano Nicola Machado, Rodrigo Roquette Portinho. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0029 . Processo: 0779580-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00012547720068160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Cimento Rio Branco Sa . Advogado: José Carlos Busatto , Rodrigo Garcia Salmazo. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan. Apelado (1): Darci Fornazary . Advogado: Joacir da Luz Santos . Apelado (2): Cimento Rio Branco Sa . Advogado: José Carlos Busatto , Rodrigo Garcia Salmazo. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0030 . Processo: 0780073-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00048990820098160001 Cobrança. Apelante (1): Elenice Lanhozo . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle, Esio Oliveira de Souza Filho. Apelante (2): Condominio Edifício Residencial Ilha Di Capri . Advogado: Ideraldo José Appi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0031 . Processo: 0783157-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059155120068160017 Indenização. Apelante (1): Cerealista Feijao de Ouro Ltda . Advogado: Shiguemassa Iamasaki , Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Leandro Fernandes Toledo. Apelante (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado (1): Cerealista Feijao de Ouro Ltda . Advogado: Shiguemassa Iamasaki , Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos, Leandro Fernandes Toledo. Apelado (2): Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado (3): Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0032 . Processo: 0792520-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047467020098160131 Cobrança. Apelante: Sebastião Mendes Prestes . Advogado: Gilvane Gonçalves Pedrolo , Caroline Regina Gurski. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Juliana Mara da Silva , Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0033 . Processo: 0794764-6
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00037154920088160131 Reparação de Danos. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Helena Annes , Cláudio José Zerbeto Assis, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Ana Flávia de Oliveira . Advogado: Max Humberto Recuero . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0034 . Processo: 0795617-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093104620098160017 Consignação em Pagamento. Apelante: Racalto Brasil Agropecuária Ltda . Advogado: Jeferson Luiz Calderelli , Fabiano José Moreira. Rec.Adesivo: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Apelado (1): 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Apelado (2): Racalto Brasil Agropecuária Ltda . Advogado: Jeferson Luiz Calderelli , Fabiano José Moreira. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0035 . Processo: 0799705-7
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123511420068160021 Indenização. Apelante: Vaulene Izabel Izidoro Gasparetto . Advogado: Altair Machado , Alexsander Beilner. Apelado: Natura Cosméticos Sa . Advogado: Milena Vaciloto Rodrigues . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0036 . Processo: 0800978-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00049375420088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Maria Aparecida Paris . Advogado: Hanelore Morbis Ozório . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0037 . Processo: 0803005-3
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002256220038160141 Reparação de Danos. Apelante: Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros . Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira , José Fernando Vialle. Rec.Adesivo: José Orivaldo Mossolin , Cecília Mossolin. Advogado: Neimar José Pompermaier , Camilo de Toni. Apelado (1): Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros . Advogado: Susani Trovo Felipe de Oliveira , José Fernando Vialle. Apelado (2): José Orivaldo Mossolin , Cecília Mossolin. Advogado: Neimar José Pompermaier , Camilo de Toni. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0038 . Processo: 0804012-2
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005974720068160095 Declaratória. Apelante: Mario Prestes Caldas . Advogado: Eduardo Wagner Monteiro . Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Roberto Antônio Busato , Oldemar Mariano, Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Consuelo Guasque , Renato Vargas Guasque, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0039 . Processo: 0804482-4
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064996420088160174 Indenização. Apelante: Supermercado Superpão Ltda . Advogado: Luis Otávio Küster Andriata , Paula Küster Andriata. Apelado: Sandra Mara Tidre . Advogado: Helio Bueno de Camargo . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0040 . Processo: 0805252-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00281069420098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Apelado: Hélio Monteiro . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0041 . Processo: 0806173-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00031979520078160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Condomínio Edifício Rio Mackenzie . Advogado: Gustavo de Camargo Hermann , Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários Sa . Advogado: Luciano Hinz Maran , Alceu Rodrigues Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0042 . Processo: 0809372-3
Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009069620108160105 Reparação de Danos. Apelante: José Henrique dos Santos . Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0043 . Processo: 0810685-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014305620068160001 Indenização. Apelante: Global Village Telecom Ltda - Gvt . Advogado: Leandro Vizintini , Roland Hasson. Rec.Adesivo: Gaspar Rafael Kern Pedregal . Advogado: Janayna Ferreira Luzzi , Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Apelado (1): Gaspar Rafael Kern Pedregal . Advogado: Janayna Ferreira Luzzi , Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Apelado (2): Global Village Telecom Ltda - Gvt . Advogado: Leandro Vizintini , Roland Hasson. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0044 . Processo: 0810878-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00217643820078160014 Cobrança. Apelante: Laura Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelado (2): Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: José Fernando Vialle , Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Apelado (3): Tokio Marine Seguradora Sa . Advogado: Ciro Brüning , Danielle Cristine Todesco Weldt. Apelado (4): Real Seguros Sa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0045 . Processo: 0812189-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128901520088160019 Cobrança. Apelante: Cleverton de Moraes Pedro . Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes , Amauri Paulo Constantini. Apelado: Condomínio Conjunto Residencial Independência . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína Cirino dos Santos. Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0046 . Processo: 0812205-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216872920078160014 Ordinária. Apelante (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Gilberto Gemin da Silva , Mauricio Pioli. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Reginaldo Gabriel , Antonio Ferreira da Silva. Advogado: Sérgio Eduardo Canella . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0047 . Processo: 0813770-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00512133620108160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Afonso Carrilho Baguine , Maria Dairce Clemente Baguine. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Apelado: Wagner Roberto Alves , Edelice Sato Brunello Alves. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0048 . Processo: 0814242-3
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005175720088160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Apelado: Almerio Ferreira Barbosa (maior de 60 anos), Amador Rodrigues Paixão (maior de 60 anos), Celso Mercial, Jair Veloso, João Edson Procopio da Cruz, José Domingues Gonçalves Cadoni, José Machado Bonfim (maior de 60 anos), Maria Tereza Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0049 . Processo: 0814734-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020200420108160030 Indenização. Apelante: José Eledir Lauxen . Advogado: Dener Paulo Martini . Apelado: Brasil Telecom Sa . Advogado: Carlos Fernando Bomfim , Michelly Alberti, Josiane Borges. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0050 . Processo: 0815038-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164585920058160014 Indenização. Apelante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Ronaldo Gomes Neves , Katia Naomi Yamada. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jefferson Bruno Pereira . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0051 . Processo: 0816206-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055898020058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Edenilson Carlos de Paula . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0052 . Processo: 0816416-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065618420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: João Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana , Gracielle Martins Cherobin. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0053 . Processo: 0816478-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069863420098160001 Declaratória. Apelante: João Carlos Novakowski . Advogado: Jair Aparecido Avansi , Fernanda Monçato Flores, Nilton Sérgio Mielke. Apelado: Net Paraná Comunicações Ltda. . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Fernando André Silva, Hugo Leonardo de Souza Angelo. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0054 . Processo: 0817033-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00069439720098160001 Indenização. Apelante: Marco Roberto Sousa . Advogado: Paulo Eduardo Calgaro . Apelado: Wagner Mesquita de Oliveira . Advogado: Rodrigo Caxambu de Almeida . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0055 . Processo: 0818110-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056815820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Ramiro Marques . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Ramiro Marques . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0056 . Processo: 0818272-7
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061971720088160083 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Antônio Broglio Araldi , Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Dantaner Gobbi . Advogado: Dalila Cristina Marcon , Rodrigo Longo. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0057 . Processo: 0818463-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00058555820088160001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Rosalvo Xavier Brandão . Advogado: Airton Passos de Souza , Gisele Stefania Szeiko, Paulo Roberto Pereira Hilú. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0058 . Processo: 0820494-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065002920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sarah Pereira Seleme. Apelado: Samuel Dutra . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0059 . Processo: 0820755-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064457820048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Ozair dos Santos Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0060 . Processo: 0820776-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00049349020048160017 Indenização. Apelante: Melo, Mora & Cia Ltda . Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis . Apelado: Maria Figueiredo de Rezende . Advogado: Renato Ribechi . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0061 . Processo: 0820818-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055810620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Cleide Mendes de Miranda . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0062 . Processo: 0821223-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058140320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Daniel Pereira Vieira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0063 . Processo: 0821357-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058799520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Everaldo Soares Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0064 . Processo: 0821396-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056893520058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Valdilei Lopes . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Valdilei Lopes . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0065 . Processo: 0821407-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060488220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Clovis Gonçalves Ricardo . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0066 . Processo: 0821441-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069056520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado (1): Ildo Eckstein . Advogado: Cristiane Uliana . Rec.Adesivo: Ildo Eckstein . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0067 . Processo: 0821543-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059361620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Claudia Pinheiro Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0068 . Processo: 0821559-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058911220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Noeli Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0069 . Processo: 0821593-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060522220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Benvinda Veiga dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0070 . Processo: 0821651-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061665820058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Cassemiro de Oliveira Delfino . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0071 . Processo: 0821698-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064284220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Jusenir Nascimento Américo . Advogado: Cristiane Uliana , Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (1): Jusenir Nascimento Américo . Advogado: Cristiane Uliana , Maurício Kowalczuk de Oliveira. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0072 . Processo: 0821700-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059648120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelado: Marcia Ferreira Teixeira . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0073 . Processo: 0821723-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060037820058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar

Teixeira . Apelado: Evanir da Veiga Goulart . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0074 . Processo: 0821780-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062445220058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ouromar de Moraes Barboza . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0075 . Processo: 0821793-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061622120058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Odair Alves Dutra . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0076 . Processo: 0821811-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062099220058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Siurene Marques Mendes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0077 . Processo: 0821924-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00030714520078160001 Ordinária. Apelante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba Plano de Saúde Ideal . Advogado: Mauro Junior Seraphim , Clayton Fernandes de Carvalho. Apelado: Nilza Lacerda de Almeida Cesar (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0078 . Processo: 0822092-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061579620058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Apelante (2): Manuela do Rocio Lemos . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0079 . Processo: 0822489-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064292720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Rec.Adesivo: Daniel de Oliveira Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Daniel de Oliveira Barbosa . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0080 . Processo: 0822572-1
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005255220098160096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: João Eraldo Camargo , Leonardo Harmatiuk, Marli Rodrigues Harmatiuk, Laurindo Ribeiro Neto (maior de 60 anos), Ivone Bonfim Ribeiro (maior de 60 anos), Jair Gomes Ferreira, Ana Maria Olivo Bonfim Ferreira, José Cláudio de Castro, Lourdes Maria Alves dos Santos Castro. Advogado: Carlos Alves . Apelado: Federal de Seguros Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0081 . Processo: 0823061-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124335120068160019 Cobrança. Apelante: Espólio de Elias José Curi , José Samuel Curi, Jime Elias Curi, Rubens Curi, Lidia Scheidt Curi. Advogado: Maurício Luz . Interessado: Sada Rachel Curi de Macedo . Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima . Apelado: Condomínio e Edifício Nastas . Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0082 . Processo: 0823904-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00141907520098160019 Indenização. Apelante: Dell Computadores do Brasil Ltda . Advogado: Nelson Junki Lee , André Luis Agner Machado Martins, Fabíola Pavoni José Pedro. Apelado: Provence Veículos Ltda . Advogado: Alexandre Augusto Devicchi , Fabiano Camillo, Gisele Karine Costa. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0083 . Processo: 0825073-5
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002330820108160072 Declaratória. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA . Apelado: Cristina Franco de Oliveira . Advogado: Adriana Aparecida Martinez , Carina Marini. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0084 . Processo: 0825580-5
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000636120108160096 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Orlando da Silva , Edilaine Maria Ferri da Silva, Ademilson Aparecido Ribeiro, Maria Sonia Cavalcante Bezerra Ribeiro, José Galvão, Lourdes dos Santos Galvão. Advogado: Carlos Alves , Emílio Luiz Augusto Prohmann. Apelado: Federal de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0085 . Processo: 0826104-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00286629620098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Paulo Roberto Pires, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado: Nilton Bernardes de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0086 . Processo: 0827017-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00293912520098160014 Cobrança. Apelante (1): Leticia Shuminski . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0087 . Processo: 0828314-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00021203620108160069 Indenização. Apelante: Zélia Almeida Rodrigues . Advogado: Flávio Steinberg Bexiga . Apelado: Magazine Luiza Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Michele le Brun de Vielmond. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0088 . Processo: 0829095-7
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017496720108160103 Indenização. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini. Apelante (2): J. A. Dybas Ltda-me . Advogado: Lais Terezinha Klenki Martins . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0089 . Processo: 0829313-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026892320118160030 Cobrança. Apelante: Fernando Neris Suda . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Apelado: Segurado Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Relator: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0090 . Processo: 0831302-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00409070820108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano , Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Patricia Grassano Pedalino. Apelado: Ivone Conceição Basso (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0091 . Processo: 0831478-7
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017749320088160089 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Edison Fernandes Leal (maior de 60 anos). Advogado: André Leal Ugolini , Fabrício Leal Ugolini. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0092 . Processo: 0833292-5
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289131720098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Bruno Andrade César de Oliveira , Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Sinézio Scudeler . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Apelação Cível
0093 . Processo: 0833985-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00068807220098160001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Rec.Adesivo: Alessandro Lisboa Solyom . Advogado: Evaldo Luís Moreno Silva . Apelado (1): Alessandro Lisboa Solyom . Advogado: Evaldo Luís Moreno Silva . Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível
0094 . Processo: 0834664-5
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00286456020098160014 Embargos a Execução. Apelante: José Carlos Ambrósio - Me , José Carlos Ambrósio (maior de 60 anos), Maria Correia Ambrósio (maior de 60 anos). Advogado: Marcos José de Paula . Apelado: Souza Cruz Sa . Advogado: Renato Mulinari , Fabiano Santos Lopes. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega
Apelação Cível

0095 . Processo: 0841788-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010673320078160131 Reparação de Danos. Apelante: Transportes Rodoviários Trobetag Ltda . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Tatiane Aparecida Lange. Apelado: Indústria de Arruelas Ncs Ltda . Advogado: Álvaro Schenatto , Andrey Herget. Interessado: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Francis Almeida Vessoni. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0096 . Processo: 0843613-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00032723720078160001 Indenização. Apelante: Sérgio Luiz Frakiv . Advogado: Ligia Goebel . Apelado: João Guilherme Leprevost . Advogado: Jeferson de Amorin . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0097 . Processo: 0844330-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242558120088160014 Cobrança. Apelante: Joyce Ferreira dos Santos Vieira . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva. Apelado: Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Ellen Karina Borges Santos, Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0098 . Processo: 0881539-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00039790520078160001 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Jandir Bianco , Luzia Schadek Ribas, Ines Hilleshein Palamar, Wanda Saja, Dilson Carvalho dos Santos, Jackson Schimerski da Silva, Misaki Francisco da Silveira, Odair Euzebio, Orides Simões de Oliveira, Jair Francisco de Paula, Cornelio Ribeiro da Silva, José Ari Ferreira da Silva, Osmar Cardoso, Dilma Maria Pereira Ramos do Nascimento, Cecília de Almeida Lara Pedroso, Cecília Canteri Menon, Maria Idalina Toscano, Olivia de Carvalho da Silva, Ruiter Gomes Carneiro (maior de 60 anos), Eloina D Ferreira, Annito Lammel, Isabel Pereira, José Alves de Almeida, Elisete Cardoso, Rhaduan da Silva, Diogo Henrique Delle da Silva, Zilda Ribeiro de Castro, Gilza Regina da Silva, Eva Dantas, José Carlos Stadnik, Ivone Dias Ramos, Josefa Bento Cavalcante de Barros, Mariana Ferreira de Miranda, Vanda Fuchs Guamerin, Teresa Novaki Lechinski, José Maria de Souza Santos, Sonia Mara Kania Schetz, Zeni Rodrigues Miranda, Maria Celia Ribas, Pedro Arlindo Alves, Erico Roeder Gonçalves, Dejalma Batista, Ivanir Luiza Bee, Rozinha dos Santos Rizzato, João Sella da Rocha, Terezinha Rodrigues da Rocha, Julia Daniel. Advogado: Luiz Armando Camisão , Fabíola Camisão Scóz, Manoel Antônio Bruno Neto, Jean César Xavier. Apelado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Débora Segala . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01774 e 2012.01766 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-se em 08/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acyr de Oliveira Lima	040	0852020-1
Adalberto Antonio da Silva	067	0867104-5
Adauto Rivaelte da Fonseca	084	0801171-4
Ademir Kalinoski Ribeiro	098	0850002-5
Adilson José Campoy	020	0817665-8
Adriana Aparecida Martinez	028	0833920-4
Adriana D'Avila Oliveira	029	0834390-0
Adriane T. Oliveira Lopes	096	0844313-6
Alcides dos Santos	002	0714187-5
Alexandre Pigozzi Bravo	017	0829008-4/01
	019	0815475-6
Aloísio Henrique Mazzarolo	008	0766218-8/02
Ana Christina Helbling Vidal	001	0826814-0
Ana Claudia Piraja Bandeira	087	0829466-6
Ana Cristina Tavarnaro Pereira	011	0794504-0/01
Ana Lucia França	043	0852325-1
Analice Castor de Mattos	102	0863992-9
Ananias Cézar Teixeira	053	0860080-2
	055	0860219-3
	057	0862407-1
	058	0862525-4
	059	0863385-4
	060	0863399-8
	061	0863630-4
	062	0863874-6
	063	0864074-0
	066	0865303-0
	068	0867301-4
	069	0867700-7
	070	0868150-1
	071	0868265-7
	072	0868359-4
	073	0868375-8
	074	0868385-4
	075	0868393-6
	076	0868471-5
	077	0869020-2
André Thiel Stinglin	094	0839054-9
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	097	0845046-4
Antônio Augusto Grellert	081	0673496-1
Antonio Bento Junior	008	0766218-8/02
Antônio Carlos Bonet	091	0836717-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	002	0714187-5
	017	0829008-4/01
	019	0815475-6
	026	0825880-0
Antonio F. B. e. S. d. Souza	021	0818149-3
Antonio Homero Madruga Chaves	037	0849879-9
Antonio Marcos Solera	037	0849879-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	020	0817665-8
Aparecido Medeiros dos Santos	035	0846821-1
Armando Garcia Garcia	049	0855858-7
Armando Ribeiro Goncalves Júnior	020	0817665-8
Arno Apolinário Junior	071	0868265-7
Arthur Sabino Damasceno	089	0835413-2
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	086	0829427-9
Bernardo Strobel Guimarães	065	0864959-8
Bruno Augusto Sampaio Fuga	032	0844687-1
	054	0860111-2
Camila Bueno Muller	088	0835124-0
Camila Enrietti Bin	026	0825880-0
Carina Marini	028	0833920-4
Carla Angélica Heroso Gomes	053	0860080-2
Carlos Alberto da Cunha Fraga	033	0844828-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	084	0801171-4
Carlos Fernando Correa de Castro	029	0834390-0
Célia Claudia Loures Glaab	088	0835124-0
Célio Lucas Milano	065	0864959-8
Celso Costa Silva	021	0818149-3
César Augusto de França	002	0714187-5
	009	0769006-0/02
	010	0790587-3/02
	012	0807314-3/02
	013	0814279-0/02
	014	0815955-9/02
	026	0825880-0
Charles Parchen	085	0823711-2
Charline Lara Aires	043	0852325-1
Cláudia Mara Gruber	031	0840170-5
Claudia Montardo Rigoni	027	0832194-0
Cláudio Marcelo Baiak	047	0855163-3
Cláudio Sérgio Balekian	101	0863023-9
Claudson Marcus Liz Leal	082	0789030-2
Cristiane Uliana	057	0862407-1
	058	0862525-4
	059	0863385-4
	060	0863399-8
	061	0863630-4
	062	0863874-6
	063	0864074-0
	066	0865303-0

	068	0867301-4
	070	0868150-1
Daniel Pedralli de Oliveira	020	0817665-8
Daniele Notari	051	0859737-9
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	093	0839023-4
Débora Cândido Venceslau	003	0708063-3/03
Demerson Luis Furtado Levandoski	099	0859451-4
Denise Oliveira Picussa	034	0846585-0
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	003	0708063-3/03
Dirceu Galdino Cardin	092	0837735-1
Dirceu Saldanha Rocha	078	0513996-6
Douglas Antonio Ribeiro	043	0852325-1
Edmilson Petroski dos Santos	071	0868265-7
	075	0868393-6
	076	0868471-5
Eduardo Batistel Ramos	051	0859737-9
Eduardo dos Santos	044	0852779-9
Egon Bockmann Moreira	065	0864959-8
Elaine Mônica Molin	011	0794504-0/01
Eliezer Machado de Almeida	083	0796856-7
Ellen Karina Borges Santos	004	0782604-4/01
	035	0846821-1
	042	0852315-5
	046	0854761-5
	054	0860111-2
Ellis Shirahishi Tomanaga	079	0604508-9
Elso Cardoso Bitencourt	009	0769006-0/02
	014	0815955-9/02
Eunice do Carmo Salles Bina	025	0825472-8
Eva Aparecida Lemes Aristo	092	0837735-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	065	0864959-8
Fabiano Binhara	033	0844828-2
Fabiano Neves Macieywski	038	0850379-1
	050	0856533-9
	069	0867700-7
	071	0868265-7
	072	0868359-4
	073	0868375-8
	074	0868385-4
	075	0868393-6
	076	0868471-5
	077	0869020-2
Fábio Dias Vieira	053	0860080-2
Fábio Silveira Rocha	051	0859737-9
Fábio Spagnolli	008	0766218-8/02
Fábio Viana Barros	042	0852315-5
	046	0854761-5
Fabrício Costa Sella	033	0844828-2
Fabrício Verdolin de Carvalho	084	0801171-4
Fátima Bignardi Sandoval	067	0867104-5
Felipe Evaristo dos Santos Galea	081	0673496-1
Felipe Henrique Pacheco	052	0859833-6
Felipe Preima Coelho	095	0839658-7
Fernando dos Santos Lima	021	0818149-3
Fernando Kikuchi	035	0846821-1
	042	0852315-5
	046	0854761-5
	054	0860111-2
Fernando Murilo Costa Garcia	038	0850379-1
	050	0856533-9
Fernando Virmond P. Giovannetti	041	0852150-4
Flávio Martins	029	0834390-0
Flávio Penteado Geromini	018	0812724-2
	089	0835413-2
	091	0836717-9
Flávio Roberto Fay de Sousa	047	0855163-3
Francisco Evandro de Oliveira	022	0820267-7
GabrieL Bittencourt Pereira	056	0862150-7
Gabriel Marcondes Karan	036	0849447-7
Genésio Sella	033	0844828-2
Geraldo Coelho	095	0839658-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0812724-2
	089	0835413-2
	091	0836717-9
Giorgia Enrietti Bin	026	0825880-0
Glauco Iwersen	006	0697496-3/02
Glauco José Rodrigues	036	0849447-7
Guilherme Régio Pegoraro	004	0782604-4/01
	039	0851951-7
	086	0829427-9
Gustavo Viana Camata	064	0864178-3
Harrison Luiz Hatum	024	0825233-1
Helen Pelisson da Cruz	089	0835413-2
Hercules Luiz	098	0850002-5
Heroldes Bahr Neto	072	0868359-4
	073	0868375-8
	077	0869020-2
Ilza Regina Defilippi Dias	010	0790587-3/02
Indiuara de Fatima Sampaio	094	0839054-9
Ingo Hofmann Junior	092	0837735-1
Ingrid Lilian Bortoli da Silva	029	0834390-0
Irene de Fátima Surek de Souza	042	0852315-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	004	0782604-4/01
Ivo Péricles Caldas	097	0845046-4
Jaime Oliveira Penteado	018	0812724-2
	083	0796856-7
	089	0835413-2
	091	0836717-9
Jair Subtil de Oliveira	101	0863023-9
Janaína Cirino dos Santos	047	0855163-3
Jean Carlos Martins Francisco	006	0697496-3/02
	007	0750946-0/03
	008	0766218-8/02
	010	0790587-3/02
	011	0794504-0/01
	012	0807314-3/02
	013	0814279-0/02
	014	0815955-9/02
	015	0850900-6/01
João Carlos Flor Júnior	091	0836717-9
José Antonio da Silva Neto	067	0867104-5
José Bento Vidal Filho	001	0826814-0
José César Valeixo Neto	056	0862150-7
José Eli Salamacha	081	0673496-1
José Schell Júnior	099	0859451-4
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	081	0673496-1
Juliana Trautwein Chede	032	0844687-1
	054	0860111-2
Juliane Feitosa Sanches	027	0832194-0
Juliano Tomanaga	079	0604508-9
Julieta Graciela Meurgey Afara	078	0513996-6
Julio Cesar Abreu das Neves	063	0864074-0
Julio César Pacheco Franco	045	0853665-4
Júlio César Subtil de Almeida	101	0863023-9
Júlio Cezar Bittencourt Silva	041	0852150-4
Karina Hashimoto	010	0790587-3/02
	013	0814279-0/02
	015	0850900-6/01
Karyna Ciota Zambonin	023	0820987-4
Lasnine Monte Woslki Scholze	083	0796856-7
Leandro Souza Rosa	090	0836688-3
Lelio Shirahishi Tomanaga	079	0604508-9
Leonardo Guilherme dos S. Lima	052	0859833-6
Liane Slobodian Motta Vieira	052	0859833-6
Lijeane Cristina Pereira Santos	034	0846585-0
Livia Pereira Stefanini	045	0853665-4
Lizete Rodrigues Feitosa	036	0849447-7
	051	0859737-9
Luana Cervantes Maluf	018	0812724-2
	050	0856533-9

Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	031	0840170-5
Lucas Maciel Sgarbi	043	0852325-1
Luciana Paula Mazetto	082	0789030-2
Luciano Bezerra Pomblum	046	0854761-5
Luciano de Camargo Penteado	101	0863023-9
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	021	0818149-3
Lucinda Aparecida P. Baveloni	028	0833920-4
Luis Eduardo Pereira Sanches	044	0852779-9
Luiz Alberto de Oliveira Lima	040	0852020-1
Luiz Fernando Saffraider	040	0852020-1
Luiz Guilherme Buss	099	0859451-4
Luiz Henrique Bona Turra	018	0812724-2
	083	0796856-7
	089	0835413-2
	091	0836717-9
Luiz Rodrigues Wambier	065	0864959-8
Luiz Trindade Cassetari	016	0816738-2/01
Luíza Helena Gonçalves	080	0664570-3
Mainar Rafael Viganó	102	0863992-9
Mara Cristina Brunetti	026	0825880-0
Marcelo de Souza Teixeira	100	0862010-8
Marcelo Mazur	084	0801171-4
Marcelo Tavares	087	0829466-6
Márcia Leiko da Silva	079	0604508-9
Marcia Montalto Rossato	098	0850002-5
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	056	0862150-7
Márcio Alexandre Malfatti	020	0817665-8
Márcio Antônio Sasso	008	0766218-8/02
Márcio da Silva Muiños	100	0862010-8
Marco Antônio de A. Campanelli	085	0823711-2
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	001	0826814-0
Marcos Rodrigo Susin	082	0789030-2
Marcus Vinícius Cabulon	049	0855858-7
Margareth Barreto de P. Tavares	085	0823711-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	045	0853665-4
Maria Elizabeth Jacob	019	0815475-6
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	065	0864959-8
Mariana Alves Barbosa	003	0708063-3/03
Mariane Peixoto Biscaia	028	0833920-4
Mário Marcondes Nascimento	010	0790587-3/02
	013	0814279-0/02
	014	0815955-9/02
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	031	0840170-5
Maurício José Lopes	024	0825233-1
Maurício José Morato de Toledo	090	0836688-3
Mauro Junior Seraphim	094	0839054-9
Maximilian Zerek	053	0860080-2
	055	0860219-3
	061	0863630-4
	066	0865303-0
Maysa Rocco Stainsack	084	0801171-4
Melissa Kirsten Hetka	003	0708063-3/03
Michel Luiz Padilha	098	0850002-5
Michele Toardik de Oliveira	094	0839054-9
Michelle Gonçalves Dias	043	0852325-1
Milton Luiz Cleve Küster	004	0782604-4/01
	006	0697496-3/02
	007	0750946-0/03
	022	0820267-7
	025	0825472-8
	028	0833920-4
	035	0846821-1
	039	0851951-7
	042	0852315-5
	044	0852779-9
	046	0854761-5
	054	0860111-2
	086	0829427-9
	095	0839658-7
Mirella Parra Fulop	064	0864178-3
Miriam Persia de Souza	007	0750946-0/03
Moacir Antônio Perão	043	0852325-1
Moacir Borges Junior	087	0829466-6
Moacir Senger	080	0664570-3
Moacir Tadeu Furtado	094	0839054-9
Monicielle Mazzocco Souza	089	0835413-2
Murillo Espinola de Oliveira Lima	053	0860080-2
	063	0864074-0
	066	0865303-0
	072	0868359-4
	076	0868471-5
	077	0869020-2
Murilo Cleve Machado	007	0750946-0/03
	022	0820267-7
Nathália Kowalski Fontana	045	0853665-4
Nelson Luiz Nouvel Alessio	010	0790587-3/02
	012	0807314-3/02
	013	0814279-0/02
	014	0815955-9/02
Nikolle Koutsoukos Amadori	030	0838747-5
Nilton Antônio de Almeida Maia	069	0867700-7
	077	0869020-2
Osmann de Oliveira	078	0513996-6
Patrícia Ayub da Costa	049	0855858-7
Patrícia de Andrade Atherino	100	0862010-8
Paula Cassetari Flores	016	0816738-2/01
Pauline Borba Aguiar	008	0766218-8/02
Paulo Cesar Braga Menescal	005	0800947-4/01
Paulo César Silveira	098	0850002-5
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	102	0863992-9
Paulo Henrique Berehulka	081	0673496-1
Paulo Roberto Bonafini	044	0852779-9
Paulo Roberto Chiquita	071	0868265-7
Paulo Teixeira Martins	064	0864178-3
Pedro Alexandre Marques de Souza	029	0834390-0
Poliana Maria Cremasco F. Cunha	080	0664570-3
Rafael Lucas Garcia	027	0832194-0
	038	0850379-1
Rafael Santos Carneiro	030	0838747-5
Rafaela Polydoro Küster	004	0782604-4/01
	028	0833920-4
	035	0846821-1
	042	0852315-5
	046	0854761-5
	054	0860111-2
	086	0829427-9
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	030	0838747-5
Raquel Parreira Mussi	048	0855665-2
Raul Maia Chapaval	069	0867700-7
Reinaldo Mirico Aronis	099	0859451-4
Renan Fredian Torres Peres	081	0673496-1
Renata Antunes Garcia	049	0855858-7
Renata Marinho Martins	012	0807314-3/02
Ricardo Alves de Lima	088	0835124-0
Ricardo Silva Furtado	094	0839054-9
Roberta Carvalho de Rosis	021	0818149-3
Roberto Eduardo Lago	017	0829008-4/01
Rodrigo Castor de Mattos	102	0863992-9
Rodrigo Gaspar Teixeira	034	0846585-0
Rogério Bueno Elias	050	0856533-9
Rogério Luís Stasiak	088	0835124-0
Rogério Resina Molez	018	0812724-2
	050	0856533-9
Rosana Jardim Riella Pedrão	029	0834390-0
Rosangela Dias Guerreiro	009	0769006-0/02
	012	0807314-3/02
Rubens Coelho	095	0839658-7
Rubens de Lima	040	0852020-1

Rubia Andrade Fagundes	010	0790587-3/02
	012	0807314-3/02
	013	0814279-0/02
	014	0815955-9/02
Sandra Calabrese Simão	048	0855665-2
Sandro Gilbert Martins	096	0844313-6
Saulo Bonat de Mello	069	0867700-7
	071	0868265-7
	072	0868359-4
	073	0868375-8
	074	0868385-4
	075	0868393-6
	076	0868471-5
	077	0869020-2
Sebastião Seiji Tokunaga	053	0860080-2
	066	0865303-0
	069	0867700-7
	072	0868359-4
	076	0868471-5
Shirley Aleixo Gomes	096	0844313-6
Sílvia Regina Gazda	048	0855665-2
Silvio Luiz Januário	010	0790587-3/02
Simone Martins Cunha	026	0825880-0
Stela Marlene Schwerz	005	0800947-4/01
Tatiana Tavares de Campos	002	0714187-5
	019	0815475-6
	026	0825880-0
Tatiane Muncinelli	027	0832194-0
	083	0796856-7
	089	0835413-2
	091	0836717-9
Télia Cristiane Oliveira Alves	093	0839023-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	065	0864959-8
Thais Malachini	095	0839658-7
Thiago Haviaras da Silva	016	0816738-2/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	022	0820267-7
	025	0825472-8
	095	0839658-7
Valéria Silva Galdino	092	0837735-1
Veridiana Andrade Silva	004	0782604-4/01
Vilson José Coradi	099	0859451-4
Vinícius Carvalho Fernandes	090	0836688-3
Wagner Cardeal Oganauskas	005	0800947-4/01
Wanderley Pavan	101	0863023-9
Yelba Nayara Gouveia Bonetti	087	0829466-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	101	0863023-9
Zeila Pacheco de Oliveira	048	0855665-2

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
0001 . Processo: 0826814-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000254 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Suscitado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu . Interessado: Rosalice Pelizzari Emer , Gabriela Emer, Cassiano Ricardo Emer. Advogado: Ana Christina Helbling Vidal , José Bento Vidal Filho. Interessado: Unimed Foz do Iguaçu Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos . Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0002 . Processo: 0714187-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900000112 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José Spina , Marcia Aparecida Pereira, Izabel Cavalcanti Bino, Geraldo Vicente da Costa, Joviane Roncoloto, José Peres de Castro, Francisco Edmar Bandeira, Antonia Maria Chiconato, José Carlos da Silva, Lenir de Almeida. Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0708063-3/03
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 708063302 Embargos de Declaração, 7080633 Apelação Cível. Embargante: Condor Super Center Ltda . Advogado: Melissa Kirsten Hetka . Embargado: Valdecir da Rocha . Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi , Débora Cândido Venceslau, Mariana Alves Barbosa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)
Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0782604-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 782604400 Apelação Civel. Embargante: Valclei da Mata . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Ivan Ariovaldo Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0800947-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 800947400 Apelação Civel. Embargante: Irmãos Passaúra & Cia Ltda . Advogado: Stela Marlene Schwerz . Embargado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal , Wagner Cardeal Oganauskas. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo Regimental Cível
0006 . Processo: 0697496-3/02
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697496300 Apelação Civel. Agravante: Donizette Ferrerira Santana , Maria Julia Modesto (maior de 60 anos), Laerte Bueno Bicudo (maior de 60 anos), Matilde Campos de Oliveira (maior de 60 anos), Luci Aparecida Raphael (maior de 60 anos), Brigida Claudio Pereira (maior de 60 anos), Maria das Graças Dorsi, Haidee Junko Migubutti (maior de 60 anos), Antonieta da Silva de Souza (maior de 60 anos), Maria Sebastiana Luciano (maior de 60 anos), Dulcineia Marques da Silva (maior de 60 anos), Jose Carlos de Jesus, Maria Helena Machado, Ademar Zarelli de Oliveira (maior de 60 anos), Marilene Pereira Libanio (maior de 60 anos), Lilian Cristiane dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo Regimental Cível
0007 . Processo: 0750946-0/03
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 750946000 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcionila Maria Bottino , Aparecida Maçonn Silva, Manoel de Paula, Adhemar Antônio Neves, Inêz Pereira de Souza, Anilza Maria Menegão, Joel Machado, Bernadino Alves de Oliveira, Dirce Quirino dos Santos, João José de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo Regimental Cível
0008 . Processo: 0766218-8/02
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766218800 Agravo de Instrumento. Agravante: José dos Santos Crisostomo , Jose Joventino da Silva (maior de 60 anos), Jose Messias dos Santos, Levy Diogo (maior de 60 anos), Lueli de Jesus Ramos (maior de 60 anos), Marcia Maria Augusto da Silva, Marcos Roberto de Paula, Maria Madalena Martins (maior de 60 anos), Marlene Fernandes Lorandi, Milton Cezar Caldeira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Márcio Antônio Sasso , Fábio Spagnolli, Aloísio Henrique Mazzarolo, Pauline Borba Aguiar, Antonio Bento Junior. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo Regimental Cível
0009 . Processo: 0769006-0/02
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 769006001 Embargos de Declaração, 7690060 Apelação Cível. Agravante: Ismael Domingos de Souza , Mario dos Santos, Mauro Gonçalves dos Santos, Rosa Padilha Leite, Sebastião Pedroso da Silva. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França , Rosangela Dias Guerreiro. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo Regimental Cível
0010 . Processo: 0790587-3/02
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7905873 Agravo de Instrumento. Agravante: Eziel Pontes , José Geraldo dos Santos, Josefina de Souza Dourado, Maria Helena de Carvalho, Maria Magnolia de Paula Souza, Orlando de Andrade, Paola Camila Ferreira Pegani, Sebastião Luiz Vieira, Sirio Roche de Nez, Sueli Gomes Gouveia. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo Regimental Cível
0011 . Processo: 0794504-0/01
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 794504000 Agravo de Instrumento. Agravante: André Muniz , José Dell´anhol Daniel da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin , Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo Regimental Cível
0012 . Processo: 0807314-3/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 807314301 Embargos de Declaração, 8073143 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcia Raquel Silveira , Rosimeri Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , Renata Marinho Martins, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0814279-0/02
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0814279001 Embargos de Declaração, 8142790 Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Josefa Silva , Antonio Gomes da Silva, Aparecida Palma, Dalva Alves Furtado, José Carlos Paulino, Maria

Aparecida da Silva, Maria de Fátima Ribeiro Pereira, Paulo Sisenande Figueira, Rosalina Alcantara Rodrigues, Wanilda Alcantara Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo Regimental Cível
0014 . Processo: 0815955-9/02
Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 815955900 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Bento Sobrinho , Aparecido Rodrigues, Derly Amelia Vieira, Elias Amaro Grangeiro, Jose Benedito Henrique, Jose Roberto Fernandes, Nelson Adriano, Paulo Galera, Sonia Maria Soares Lopes de Castro, Vandreia Candido Borges. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Elso Cardoso Bitencourt. Agravado: Sul America Companhia Naciona de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo Regimental Cível
0015 . Processo: 0850900-6/01
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850900600 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Muller Neto , Geraldo Busquim, Luci Mary Cirilo, Luzia de Fátima Moreno, Maria Vita Amadei, Sueli de Fátima Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Karina Hashimoto . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo
0016 . Processo: 0816738-2/01
Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 816738200 Agravo de Instrumento. Agravante: Arlinda Silva de Oliveira , Eva Catarina Bareli Avanci Vicente, Fátima Lucia de Oliveira, João Jofre de Castro, Lúcia de Melo, Luiz Florentino Ribeiro, Milton Ferrareto, Moacir Veloso, Sueli de Fátima Fernandes Cardoso. Advogado: Thiago Haviaras da Silva . Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Luiz Trindade Cassetari , Paula Cassetari Flores. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo
0017 . Processo: 0829008-4/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 829008400 Agravo de Instrumento. Agravante: Onofre Adão Alves da Silva , Paulo dos Santos Ferreira, Paulo Martins da Silva, Paulo Roberto da Silva, Pierina Conte de Souza. Advogado: Roberto Eduardo Lago . Agravado: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0812724-2
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00110706820118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Paulo Cesar Bruno . Advogado: Rogério Resina Molez , Luana Cervantes Maluf. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0815475-6
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00464603620108160014 Indenização. Agravante: Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Izaldir Gulart , Luciene Alves Martins, Joao Aulo de Oliveira, Joaquim Mamedio Filho, Lea Wilma Esteves. Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0817665-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00500211020108160001 Execução. Agravante: Unimed Seguradora S/a . Advogado: Armando Ribeiro Goncalves Júnior , Adilson José Campoy, Márcio Alexandre Malfatti. Agravado: Dóris Rothert , Egon Norberto Koester. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira , Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0818149-3
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00046528520118160056 Reparação de Danos. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Agravado: Viviani Ramos das Chagas Tsuda . Advogado: Celso Costa Silva , Fernando dos Santos Lima. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0820267-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071195220108160030 Cobrança. Agravante: Bcs Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Murilo Cleve Machado. Agravado: Jucelino Teixeira do Amaral . Advogado: Francisco Evandro de Oliveira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0820987-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00255205520118160001 Indenização. Agravante: Marcos Vinicio Hryszko . Advogado: Karyna Ciota Zambonin . Agravado: Banco Santander Brasil S/a . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0825233-1
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023989420108160147 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Mauricio José Lopes . Advogado: Maurício José Lopes , Harrison Luiz Hatum. Agravado: Claudinéia Aparecida Miranda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0825472-8
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012137220108160033 Cobrança. Agravante: Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Simone Gomes . Advogado: Eunice do Carmo Salles Bina . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0825880-0
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000849 Ordinária. Agravante: Aparecido Scandearolli , Alizete Cardoso, Jospe Belarmino dos Anjos, Lucia de Souza, Maria de Fátima Genaro, Salomão Souza Braga, Rosangela Aparecida Pereira, Terezinha Ferreira da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Camila Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Cia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0832194-0
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00376255920108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. . Advogado: Claudia Montardo Rigoni , Tatiane Muncinelli, Juliane Feitosa Sanches. Agravado: Paulo Moreira Castilho . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0833920-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000185 Cobrança. Agravante: Maria Olinda de Paula , Augusto Delfino de Paula. Advogado: Adriana Aparecida Martinez , Carina Marini, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni. Agravado: Centauro Vida e Previdência S.a. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mariane Peixoto Biscaia, Rafaela Polydoro Küster. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Marcos de Luca Fanchin)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0834390-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000668 Indenização. Agravante: cleide do rocio thomaz de lima dias dos santos , Multytronic Transmissões Automáticas Ltda e Multymatic Team Service Ltda - Me, Multymatic Team Service Ltda. Advogado: Ingrid Lilian Bortoli da Silva . Agravado: Voith Turbo Automotive Ltda . Advogado: Flávio Martins , Pedro Alexandre Marques de Souza, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0838747-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00706370620108160001 Cobrança. Agravante: Nelson Luiz de Lima , Reinaldo Silva de Lima, Alessandro dos Santos, Luis Carlos Cordeiro, Noel Nunes Palhano Filho, Celso Eduardo Cortes. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva , Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S / A . Advogado: Rafael Santos Carneiro . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0840170-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00229710920108160001 Indenização. Agravante: Instituto de Neurologia de Curitiba S/c Ltda . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: Chafic Nagib Abi Faraj (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Mara Gruber . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0844687-1
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 201100040926 Cobrança. Agravante: Valdir Gonçalves . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Juliana Trautwein Chede. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0844828-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Eduardo Cabral Júnior , Sonia Regina Mitczuk. Advogado: Fabiano Binhara , Carlos Alberto da Cunha Fraga. Agravado: Imc - Engenharia e Construção Civil Ltda . Advogado: Genésio Sella , Fabrício Costa Sella. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0846585-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200100023486 Indenização. Agravante: Marcio Luiz Albuquerque . Advogado: Rodrigo Gaspar Teixeira . Agravado: Priscila Chupil .

Advogado: Lijeane Cristina Pereira Santos , Denise Oliveira Picussa. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0846821-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00460824620118160014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Ketlyn Andriele Marques Pinheiro Santos . Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0036 . Processo: 0849447-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062211720118160026 Obrigação de Fazer. Agravante: Thais Fernanda Franzak , Vinicius Cesar Franzak. Advogado: Gabriel Marcondes Karan . Agravado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitba . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravo de Instrumento
0037 . Processo: 0849879-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017901620118160130 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Lauro Machado . Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves . Agravado: João Roberto Vioto . Advogado: Antonio Marcos Solera . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0038 . Processo: 0850379-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00815414620108160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Evandro de Almeida Maria . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0851951-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000921 Cobrança. Agravante: Gilberto Alves de Souza . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Agravado: Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0852020-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000361919908160019 Reparação de Danos. Agravante: Neide Joslin . Advogado: Luiz Fernando Saffraider . Agravado: Maria Silvana Martinho Iensen , Luiz Otávio Iensen Júnior. Advogado: Acyr de Oliveira Lima , Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0852150-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00441688320118160001 Declaratória. Agravante: Vítor Guimarães de Macedo . Advogado: Júlio Cezar Bittencourt Silva , Fernando Virmond Portela Giovannetti. Agravado: Banco Ibi S/a . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0852315-5
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000043705201 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Alzira Nogueira da Silva . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0852325-1
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012561520118160149 Ordinária. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Michelle Gonçalves Dias , Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Agravado: Geraldo Moreira da Silva . Advogado: Moacir Antônio Perão , Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Interessado: Banco Panamericano S.a , Pnamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0852779-9
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000519 Execução Provisória. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches , Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Jany Aparecida Machado , Cristiane Cardim. Advogado: Paulo Roberto Bonafini , Eduardo dos Santos. Interessado: Baptista de Martini Moveus e Decorações Ltda - Me , Bel'arte Moveis e Decorações. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0853665-4
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037139820118160123 Declaratória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna , Livia Pereira Stefanini, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Enoi Lucia Godinho de Campos . Advogado: Julio César Pacheco Franco . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0854761-5
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081211220108160045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Carla Regina da Silva . Advogado: Fábio Viana Barros , Luciano Bezerra Pomblum. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0855163-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001125 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Morasias São João Del Rey Iv - Condomínio I . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína Cirino dos Santos. Agravado: Americo Joclair Ranthen , Maria Teixeira dos Santos. Advogado: Flávio Roberto Fay de Sousa . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0855665-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00786098520108160014 Declaratória. Agravante: Ivone Pires Gazda . Advogado: Sílvia Regina Gazda , Raquel Parreira Mussi. Agravado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. . Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira , Sandra Calabrese Simão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0855858-7
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00618042320118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Christiano Aparecido Stuchi . Advogado: Marcus Vinícius Cabulon , Patrícia Ayub da Costa. Agravado: Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0856533-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00346944920118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a. . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: José Benedito Ramos . Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias, Luana Cervantes Maluf. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0859737-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00446511620118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos . Advogado: Fábio Silveira Rocha , Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Cyro Loyola Borges (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Notari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0859833-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001312 Cumprimento de Sentença. Agravante: Infratel Infraestrutura Em Telecomunicações Ltda . Advogado: Leonardo Guilherme dos Santos Lima , Felipe Henrique Pacheco, Liane Slobodian Motta Vieira. Agravado: Ana Paula Prado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0860080-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101608420118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Isaura dos Santos Cunha . Advogado: Fábio Dias Vieira , Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0860111-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00525217320118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Alex Junior da Silva . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga , Juliana Trautwein Chede. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0860219-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096991520118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Josue Daniel Cardoso . Advogado: Maximilian Zerek . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0862150-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00576708920118160001 Indenização. Agravante: Marilene Silva Ferraz . Advogado: GabrieL Bittencourt Pereira , José César Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Agravado: Ortosíntese Indústria e Comércio Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0862407-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100010161 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Luiz Carlos Vieira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0862525-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100010166 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobrás . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Elaine Marise dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0863385-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104068020118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Gilson Dias Cardoso do Carmo . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0863399-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104059520118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Airton Moreira dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0863630-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00105167920118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: José Salgueiro . Advogado: Cristiane Uliana , Maximilian Zerek. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0863874-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104015820118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Djalma Zagui . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0864074-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104041320118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Dina das Neves da Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0864178-3
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102192020118160017 Declaratória. Agravante: Vivo S/a . Advogado: Gustavo Viana Camata , Mirella Parra Fulop. Agravado: Rosa Aquemi . Advogado: Paulo Teixeira Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0864959-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00461815520118160001 Execução Provisória. Agravante: Pedro Beltrão Fraletti , Karina Malucelli Cherem Fraletti, João Maria Leal, Veroni Santos de Barros, Simone Manfron, Pedro Beltrão Fraletti, Karina Malucelli Cherem Fraletti, João Maria Leal. Advogado: Egon Bockmann Moreira , Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano. Agravado: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0865303-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104093520118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Cesar Cordeiro . Advogado: Maximilian Zerek , Cristiane Uliana. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0867104-5
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00220844020118160017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Cleiton de Oliveira do Nascimento , Antão José do Nascimento. Advogado: José Antonio da Silva Neto , Adalberto Antonio da Silva. Agravado: Clayton Ferreira de Carvalho . Advogado: Fátima Bignardi Sandoval . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0867301-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109930520118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Genésio Martins . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0867700-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100011107 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Sebastião Seiji Tokunaga, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Azito Martins . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieywski, Raul Maia Chapaval. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0868150-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109818820118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Jorge Pinheiro Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0868265-7
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017076720118160043 Execução. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Ageu Aparecido da Costa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0868359-4
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017085220118160043 Execução. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Izaira Santos Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0868375-8
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017162920118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Lilian Maria Bocutti Rodrigues . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0868385-4
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017128920118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Rosemari Martins da Costa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0868393-6
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017068220118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira . Agravado: Alonso da Costa Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0868471-5
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017059720118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: José Assunção Gomes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0869020-2
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017145920118160043 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias Cézar Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Marina de Paula Ricardo . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0078 . Processo: 0513996-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200000023544 Ordinária. Apelante: Saulo Sergio Saja . Advogado: Dirceu Saldanha Rocha , Julieta Graciela Meurgey Afara. Apelado: Hospital São Lucas , Francisco Boscardim Netto, Paulo Cesar Buffara Boscardim. Advogado: Osmann de Oliveira . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0079 . Processo: 0604508-9
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000814 Embargos a Execução. Apelante: Vilmar Zandona , Barbara Maria de Oliveira Zandoná, Mesaque Barbosa. Advogado: Márcia Leiko da Silva . Apelado: Nilton Alves Noga . Advogado: Juliano Tomanaga , Lelio Shirahishi Tomanaga, Ellis Shirahishi Tomanaga. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0080 . Processo: 0664570-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00041475020078160019 Reparação de Danos. Apelante: Moacir Senger .

Advogado: Moacir Senger , Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Cescage Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais . Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta). Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Apelação Cível
0081 . Processo: 0673496-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00062910220048160019 Indenização. Apelante: Staroi Distribuidora de Alimentos Ltda . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo , Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Burns Philp Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: José Eli Salamacha , Felipe Evaristo dos Santos Galea, Renan Fredian Torres Peres. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0082 . Processo: 0789030-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059275620098160083 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto Nardi . Advogado: Claudson Marcus Liz Leal , Luciana Paula Mazetto, Marcos Rodrigo Susin. Apelado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0083 . Processo: 0796856-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00273075120098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli. Apelado: José Lira Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Eliezer Machado de Almeida . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0084 . Processo: 0801171-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00015690820068160001 Indenização. Apelante: Empresa Cristo Rei Ltda . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Maysa Rocco Stainsack. Apelado: Maria Enedilia Bueno dos Santos , Dinei Alves dos Santos Junior, Juliana Bueno dos Santos. Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca . Interessado: Hdi Seguros Sa . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Marcelo Mazur. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Apelação Cível
0085 . Processo: 0823711-2
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00217184920078160014 Reparação de Danos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Charles Parchen . Apelado: Paulo Henrique de Campos . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Margareth Barreto de Pinho Tavares. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível
0086 . Processo: 0829427-9
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00282922020098160014 Cobrança. Apelante (1): Dpvat - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelante (2): Edmar Pereira dos Santos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Jurandyr Reis Junior)
Apelação Cível
0087 . Processo: 0829466-6
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00002371620108160017 Declaratória. Apelante: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá . Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira , Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Rec.Adesivo: Fábio Alves da Silva . Advogado: Moacir Borges Junior , Marcelo Tavares. Apelado (1): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá . Advogado: Ana Claudia Piraja Bandeira , Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Apelado (2): Fábio Alves da Silva . Advogado: Moacir Borges Junior , Marcelo Tavares. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0088 . Processo: 0835124-0
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00068015920098160174 Indenização. Apelante: Miguel Rodrigues Neto (laboratório de Análises Clínicas Louis Pasteur) . Advogado: Célia Claudia Loures Glaab , Rogério Luís Stasiak. Apelado: Lourival de Paula . Advogado: Ricardo Alves de Lima , Camila Bueno Muller. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0089 . Processo: 0835413-2
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035143320098160160 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Monicielle Mazzocco Souza. Apelado: John Hernert Moraes de Souza (Representado(a)). Advogado: Helen Pelisson da Cruz . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0090 . Processo: 0836688-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00288569620098160014 Indenização. Apelante: Luiz Carlos Jorge Hauly . Advogado: Leandro Souza Rosa . Apelado: Fábio Silveira . Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes , Maurício José Morato de Toledo. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0091 . Processo: 0836717-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00139942820108160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Tatiane Muncinelli , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Evandro Ferreira de Souza . Advogado: Antônio Carlos Bonet , João Carlos Flor Júnior. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0092 . Processo: 0837735-1
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00060722420068160017 Indenização. Apelante: Adriano de Salles Gatto , Luciane de Salles Gatto. Advogado: Ingo Hofmann Junior , Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0093 . Processo: 0839023-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00579405020108160001 Impugnação. Apelante: Marcelo Vieira Pinheiro . Advogado: Télia Cristiane Oliveira Alves . Apelado: Domeni Giordanni Alverti Dangui . Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0094 . Processo: 0839054-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00032715220078160001 Indenização. Apelante: Sadi de Freitas . Advogado: Moacir Tadeu Furtado , Ricardo Silva Furtado. Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc - Hospital Universitário Cajurú . Advogado: Michele Toardik de Oliveira , Mauro Junior Seraphim, Indiuara de Fatima Sampaio, André Thiel Stinglin. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0095 . Processo: 0839658-7
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009404520108160146 Cobrança. Apelante: Everaldo dos Santos . Advogado: Felipe Preima Coelho , Geraldo Coelho, Rubens Coelho. Apelado: Dpvat Centauro Vida e Previdencia Sa , Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0096 . Processo: 0844313-6
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009871820088160169 Indenização. Apelante: João Carlos Pereira Bueno , João Pedro Córdega Bueno, Carine Aparecida Pereira Bueno, Carlúcia de Jesus Córdega Bueno. Advogado: Adriane T. Oliveira Lopes . Apelado: Cr Almeida Sa Engenharia de Obras . Advogado: Shirley Aleixo Gomes , Sandro Gilbert Martins. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)
Apelação Cível
0097 . Processo: 0845046-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142626220098160019 Ressarcimento. Apelante: Balsano Ltda Sc Corretora de Seguros . Advogado: Ivo Péricles Caldas . Apelado: Bradesco Auto/re Companhia e Seguros . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0098 . Processo: 0850002-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005500620028160001 Reparação de Danos. Apelante (1): Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda . Advogado: Marcia Montalto Rossato , Michel Luiz Padilha, Paulo César Silveira. Apelante (2): Liberty Seguros Sa . Advogado: Hercules Luiz . Apelado: Maria Sueli dos Santos Cardoso , Francelino Lopes Ramos. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0099 . Processo: 0859451-4
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002285620098160157 Indenização. Apelante (1): Osvaldo Grenchi & Cia Ltda , Ademir Luis Grenchi, Valdemar Antonio Dalmas. Advogado: Vilson José Coradi . Apelante (2): Brf Brasil Foods Sa . Advogado: José Schell Júnior , Luiz Guilherme Buss. Apelado: Albino Dubinski , Tecla Santana Dubinski. Advogado: Demerson Luis Furtado Levandoski . Interessado: Hdi Seguros Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0100 . Processo: 0862010-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00066722520088160001 Indenização. Apelante: Raquel Gomes Soares . Advogado: Márcio da Silva Muiños . Apelado: Condor Super Center Ltda . Advogado: Marcelo de Souza Teixeira , Patrícia de Andrade Atherino. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

Apelação Cível
0101 . Processo: 0863023-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00165815720058160014 Reparação de Danos. Apelante: Hotel Shallon . Advogado: Cláudio Sérgio Balekian , Luciano de Camargo Penteado. Rec.Adesivo: Jorge Marcos de Andrade , Péricles César Lopes Dutra. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado (1): Hotel Shallon . Advogado: Cláudio Sérgio Balekian , Luciano de Camargo Penteado. Apelado (2): Jorge Marcos de Andrade , Péricles César Lopes Dutra. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado (3): Agf Brasil Seguros S/a . Advogado: Wanderley Pavan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)
Apelação Cível
0102 . Processo: 0863992-9
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008306020058160101 Indenização. Apelante (1): Avon Cosméticos Ltda . Advogado: Analice Castor de Mattos , Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Apelante (2): Neuza Martins da Anunciação (maior de 60 anos). Advogado: Mainar Rafael Viganó . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01225 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 08/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane T. Oliveira Lopes	050	0838878-5
Alberto Jorge Bittencourt	020	0840186-3
Alessandro Maurici	038	0724117-6
Amélio Avanci Neto	030	0823655-9
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	002	0817359-5
Angélica Tatiana Tonin	005	0831725-1
Antonio Marcos Pedroso	036	0844862-4
Aryon Jakson Schwinden	040	0803025-5
Cândida Gava	017	0825965-8
Cláudio Camargo de Arruda	044	0836304-2
Cleverson Leandro Ortega	021	0841054-0
DIRCEU MIRANDA	012	0866054-6
Douglas Augusto Roderjan Filho	022	0841927-8
Douglas Bonaldi Maranhão	012	0866054-6
Edgar Noboru Ehara	012	0866054-6
Eliandra Cristina Winck Fernandes	037	0850335-9
Elizandro Aguirre	045	0836361-7
Everton Aparecido Caldeira	007	0838406-9
Ezequiel Fernandes	043	0827893-5
Fábio Murari Vieira	048	0823173-2
Fúlvio Luís Stadler Kaipers	007	0838406-9
George Gustavo Calixto	023	0540144-9
Gustavo Dias Ferreira	014	0768962-9
Gustavo Mussi Milani	039	0733577-1
Herlli Cristina Fernandes Toigo	043	0827893-5
Hugo Tetto Junior	042	0827177-6
Ijair Vamerlatti	046	0837163-5
Illio Boschi Deus	034	0835595-9
Iracema Pereira de Carvalho	011	0845361-6
	015	0769101-0
Ivomar César de Almeida	009	0840571-2
João Eduardo Oliveira C. Machado	012	0866054-6
João Paulo Bettega de A. Maranhão	024	0719536-8
José Feldhaus	052	0827952-9
José Leocádio de Camargo	025	0776659-2
José Valdecir Cavalini	013	0673676-9
José Valmor Ribeiro Nardes	002	0817359-5
Josias Dias de Camargo Filho	003	0829195-2
	006	0834917-1
Juan Marciano Dombeck Viera	049	0836940-8
Luciano Gilvan Benassi	012	0866054-6
Luis Fernando Kemp	002	0817359-5
Luiz Tavanaro Gaya	019	0834350-6
Marco Aurélio A. d. C. Santana	031	0830473-8
Marcos Gustavo Calabresi	008	0840128-1
Mário Elias Soltoski Júnior	018	0828287-1
Mauricio Machado Fernandes	029	0822584-1
Meyeber Francis Stefano Melo	051	0847475-3
Moacir José Colombo	033	0833239-8
Munirah Muhieddine	005	0831725-1
Raffael dos Santos Benassi	032	0831531-9
Renato Michelon	047	0782898-6
Roberto Brzezinski Neto	039	0733577-1
Rodolfo Herold Martins	027	0814747-3
Rodrigo Bettega Ressetti	016	0776566-2
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	019	0834350-6
Rubens Dias	047	0782898-6
Saturnino Gazola Diniz	001	0791045-4
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	028	0815736-4
Sérgio Rodrigues da Luz	041	0817250-7
Simone Barbosa	017	0825965-8
Tatiana Barbosa	025	0776659-2
Thiago Augustus Simoni M. Montoro	026	0786334-3
Thomas Luiz Pierozan	010	0843441-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira	021	0841054-0
Willian Train Júnior	004	0831097-2
Wilson André Neres	035	0835936-0

Recurso de Agravo
0001 . Processo: 0791045-4
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000006393 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ronaldo Puglia Ezequias (Réu Preso). Advogado: Saturnino Gazola Diniz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
Recurso em Sentido Estrito
0002 . Processo: 0817359-5
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029471020108160146 Ação Penal. Recorrente (1): Marcos Roberto Ribeiro (Réu Preso). Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes , Ana Cassia Gatelli Pscheidt. Recorrente (2): Germano Oliveira de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Fernando Kemp . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Recurso em Sentido Estrito
0003 . Processo: 0829195-2
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014607920098160165 Ação Penal. Recorrente: Dejalma Cristiano dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0004 . Processo: 0831097-2
Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00028640720098160056 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Renan Rocha Otavio (Réu Preso). Def.Dativo: Willian Train Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Recurso em Sentido Estrito
0005 . Processo: 0831725-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006935820098160030 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Gonzaga da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Munirah Muhieddine , Angélica Tatiana Tonin. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0006 . Processo: 0834917-1
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028781820108160165 Ação Penal. Recorrente: Maycon Geraldo de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Recurso em Sentido Estrito
0007 . Processo: 0838406-9
Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000093920088160105 Ação Penal. Recorrente: Eduardo Brito de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Fúlvio Luís Stadler Kaipers , Everton Aparecido Caldeira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0008 . Processo: 0840128-1

Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011036620108160100 Ação Penal. Recorrente: Acir Domingues dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Gustavo Calabresi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
Recurso em Sentido Estrito
0009 . Processo: 0840571-2
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020700420038160021 Ação Penal. Recorrente: Anderson Lima de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Ivomar César de Almeida . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
Recurso em Sentido Estrito
0010 . Processo: 0843441-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023275720098160170 Ação Penal. Recorrente: Isaque Elieser Thomas Soares (Réu Preso). Def.Dativo: Thomas Luiz Pierozan . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0011 . Processo: 0845361-6
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042274520108160104 Ação Penal. Recorrente: Mario Buskievicz (Réu Preso). Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
Recurso em Sentido Estrito
0012 . Processo: 0866054-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080512520098160014 Ação Penal. Recorrente (1): Juliano Jadson Lima dos Santos (Réu Preso). Advogado: Edgar Noboru Ehara , Luciano Gilvan Benassi, João Eduardo Oliveira Cláudio Machado. Recorrente (2): Levindo Custódio Junior . Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Assistente: Walter de Brito . Advogado: DIRCEU MIRANDA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Apelação Crime
0013 . Processo: 0673676-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069512620098160017 Ação Penal. Apelante: Aldo de Abreu (Réu Preso). Def.Dativo: José Valdecir Cavalini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime
0014 . Processo: 0768962-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00001433820098160006 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ademir Francisco Vicente Júnior (Réu Preso). Advogado: Gustavo Dias Ferreira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Apelação Crime
0015 . Processo: 0769101-0
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001760720078160068 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Juliano Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Iracema Pereira de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime
0016 . Processo: 0776566-2
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011940920098160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Acir Rosa de Lima (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
Apelação Crime
0017 . Processo: 0825965-8
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006193320108160106 Ação Penal. Apelante: Nelson Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Cândida Gava , Simone Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0018 . Processo: 0828287-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040380220088160019 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre Souza Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Mário Elias Soltoski Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0019 . Processo: 0834350-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030318720088160014 Ação Penal. Apelante (1): Fabio da Silva Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto . Apelante (2): Osvaldo Jose dos Santos Filho (Réu Preso). Advogado: Luiz Tavanaro Gaya . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0020 . Processo: 0840186-3
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016222820108160169 Ação Penal. Apelante: Igor Gomes Mateus (Réu Preso). Def.Dativo: Alberto Jorge Bittencourt . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0021 . Processo: 0841054-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057661120098160030 Ação Penal. Apelante: Elson Schirmann (Réu Preso). Advogado: Cleverson Leandro Ortega , Tulio Marcelo Denig Bandeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0022 . Processo: 0841927-8
Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001333920078160143 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jose Viana de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Douglas Augusto Roderjan Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Recurso em Sentido Estrito
0023 . Processo: 0540144-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000000001298 Ação Penal. Recorrente: José Maria Pereira dos Santos . Def.Dativo: George Gustavo Calixto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0024 . Processo: 0719536-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064073820098160017 Inquérito Policial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Quelis Consuelo Pereira dos Santos . Def.Dativo: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0025 . Processo: 0776659-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000814220088160035 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Bueno de Souza . Advogado: Tatiana Barbosa , José Leocádio de Camargo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Recurso em Sentido Estrito
0026 . Processo: 0786334-3
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008715620118160088 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jeferson Ricardo dos Santos . Def.Dativo: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
Recurso em Sentido Estrito
0027 . Processo: 0814747-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001101819958160013 Ação Penal. Recorrente: Celso Domicio de Lima . Advogado: Rodolfo Herold Martins . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
Recurso em Sentido Estrito
0028 . Processo: 0815736-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000200620108160006 Ação Penal. Recorrente: Adriana Takarabe Ouchaski . Def.Público: Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Recurso em Sentido Estrito
0029 . Processo: 0822584-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009169419988160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Daniel dos Santos Araujo . Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Recurso em Sentido Estrito
0030 . Processo: 0823655-9
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000611520018160094 Ação Penal. Recorrente: Vanderlei Marcelino . Def.Dativo: Amélio Avanci Neto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
Recurso em Sentido Estrito
0031 . Processo: 0830473-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000278219998160038 Ação Penal. Recorrente: Ivo Camargo de Bastos . Def.Dativo: Marco Aurélio Angelo de Carlos Santana . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0032 . Processo: 0831531-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007366820088160017 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Gulka da Silva . Advogado: Raffael dos Santos Benassi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito

0033 . Processo: 0833239-8
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000897920088160112 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jair de Souza Cavalheiro . Def.Dativo: Moacir José Colombo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Recurso em Sentido Estrito
0034 . Processo: 0835595-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00137702020118160013 Ação Penal. Recorrente: Silvestre Ferens . Advogado: Illio Boschi Deus . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito
0035 . Processo: 0835936-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208849020108160030 Ação Penal. Recorrente: Wanderson Lucena , Wellington Candido dos Santos. Def.Dativo: Wilson André Neres . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
Recurso em Sentido Estrito
0036 . Processo: 0844862-4
Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003983620098160122 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Luiz Antonio Lopes . Def.Dativo: Antonio Marcos Pedroso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Recurso em Sentido Estrito
0037 . Processo: 0850335-9
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003770420078160131 Ação Penal. Recorrente: Ilda de Fatima Rodrigues . Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime
0038 . Processo: 0724117-6
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006061120068160159 Ação Penal. Apelante: Dionísio Machado Soares . Def.Dativo: Alessandro Maurici . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0039 . Processo: 0733577-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000365720108160006 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sebastião Cândido Gouveia . Advogado: Gustavo Mussi Milani . Ass.Acusação: Nelise Maria de Freitas Turkiewicz . Advogado: Roberto Brzezinski Neto . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0040 . Processo: 0803025-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00012636620078160013 Ação Penal. Apelante: Elizandro Wergutz Borges . Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0041 . Processo: 0817250-7
Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011975920098160064 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Thiago Felipe Oliveira . Def.Dativo: Sérgio Rodrigues da Luz . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime
0042 . Processo: 0827177-6
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000805619978160160 Ação Penal. Apelante: Aderson Gouveia . Def.Dativo: Hugo Tetto Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime
0043 . Processo: 0827893-5
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000472219988160131 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edson Pelentir . Def.Dativo: Ezequiel Fernandes , Herlli Cristina Fernandes Toigo. Relator: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Apelação Crime
0044 . Processo: 0836304-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000393619998160058 Ação Penal. Apelante: Jose Eurico de Jesus . Def.Dativo: Cláudio Camargo de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0045 . Processo: 0836361-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023859220098160030 Ação Penal. Apelante: Adilson Pereira Lopes . Def.Dativo: Elizandro Aguirre . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Campos Marques)
Apelação Crime
0046 . Processo: 0837163-5
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003500520058160159 Ação Penal. Apelante: Juarez Polido Vogado . Def.Dativo: Ijair Vamerlatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Apelação Crime (det)
0047 . Processo: 0782898-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002796420078160019 Ação Penal. Apelante: Daniel Van Beik . Advogado: Rubens Dias , Renato Michelon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime (det)
0048 . Processo: 0823173-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042387220098160019 Ação Penal. Apelante: João Ricardo Copla . Def.Dativo: Fábio Murari Vieira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Apelação Crime (det)
0049 . Processo: 0836940-8
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000705120058160024 Ação Penal. Apelante: Amilton Alves de Souza . Advogado: Juan Marciano Dombeck Viera . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
Apelação Crime (det)
0050 . Processo: 0838878-5
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005065520088160169 Ação Penal. Apelante: Julio Chapla . Advogado: Adriane T. Oliveira Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
Apelação Crime (det)
0051 . Processo: 0847475-3
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054421920078160021 Ação Penal. Apelante: Saulo Ferreira de Campos . Def.Dativo: Meyeber Francis Stefano Melo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Jesus Sarrão).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Recurso em Sentido Estrito
0052 . Processo: 0827952-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00076231220108160013 Ação Penal. Recorrente: E. F. S. (Réu Preso). Def.Dativo: José Feldhaus . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01621 e 2012.01607 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 08/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Aparecida da Silva	006	0830636-5
Alberto Knolseisen	018	0836186-4
Alex Adamczik	019	0836278-7
Altair Roberto Ruschel	016	0830245-4
Ana Cristina Klostermann	010	0778616-5
André Luís Dantas Hec	003	0768517-4
Antonio Carlos Brandão	023	0844422-0
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	015	0827656-2
Arno Jung	021	0836842-7
Auro da Aparecida Ramos de Mello	018	0836186-4
Ayrton Abreu e Oliveira	020	0836295-8
Celso Carlos Cadini	023	0844422-0
Debora Cristina C. d. Almeida	005	0811456-5
Diego Buligon	005	0811456-5
Dinor da Silva Lima	017	0832578-6
Douglas Bean Bernardo	003	0768517-4
Eliane Dávilla Savio	015	0827656-2

Eliel Ramos	012	0819701-7
Emerson Arthur Estevam	011	0799742-0
Fabio Cesar Luque dos Santos	013	0821806-8
Fernando do Amaral Bortolotto	025	0819278-3
Fernando Mariot	027	0837344-0
Flavio Godim Borges	005	0811456-5
Gilmar Minozzo	034	0847250-6
Helen Cristine Brun	010	0778616-5
Ivã Duarte Augusto	022	0838178-0
João Batista dos Santos	008	0839137-3
Jorge Luis Roiko	029	0490314-4
Jorge Paulo Melhem Haddad	031	0823257-3
José Soares Filho	032	0829424-8
Julio Cesar Coelho Pallone	004	0782976-5
Laerso da Rosa Vieira	002	0845515-4
Lidia Ivone Ribas	026	0835761-3
Ligia do Nascimento	035	0861390-7
Lorena Mary Silveira Fontoura	021	0836842-7
Ludemir Kleber Moser	030	0656519-5
Luís Carlos de Sousa	033	0829915-4
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	011	0799742-0
Luiz Knob	030	0656519-5
Marco Antonio Busto de Souza	001	0813216-9
Marco Aurélio Schlichta	021	0836842-7
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	010	0778616-5
Milena Kloster Salonski Alves	011	0799742-0
Nereu de Oliveira	028	0845280-6
Ozimo Costa Pereira	024	0817110-8
Patrick Roberto Gasparetto	005	0811456-5
Pedro da Luz	015	0827656-2
Ricardo de Freitas Vasco	003	0768517-4
Rosana Rigonato Junqueira	014	0823541-0
Waldir Leske	025	0819278-3
Wilson Roberto do Amaral Filho	009	0716536-6

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0001 . Processo: 0813216-9
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000205320058160047 Ação Penal. Requerente: Wilmar Geraldo Cardoso (Réu Preso). Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0002 . Processo: 0845515-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200000000300 Ação Penal. Requerente: Orides Pinto (Réu Preso). Advogado: Laerso da Rosa Vieira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Denúncia Crime (C.Int-Cr)
0003 . Processo: 0768517-4
Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0046090001150 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Silvio Daineis Filho . Advogado: André Luís Dantas Hec , Douglas Bean Bernardo, Ricardo de Freitas Vasco. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel)
Denúncia Crime (C.Int-Cr)
0004 . Processo: 0782976-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000368 Ação Penal. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Silvio Magalhães Barros Ii . Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone . Relator: Des. Valter Ressel
Denúncia Crime (C.Int-Cr)
0005 . Processo: 0811456-5
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000066 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): Aldoir Bernart . Advogado: Diego Buligon , Patrick Roberto Gasparetto. Denunciado (2): Vanda Ana Bendo . Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida . Denunciado (3): Adelar Antonio Paganini . Advogado: Flavio Godim Borges . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0006 . Processo: 0830636-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111179120118160030 Ação Penal. Apelante: Nereu Azevedo do Amaral (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Habeas Corpus Crime
0007 . Processo: 0859279-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043568320078160030 Ação Penal. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná . Paciente: Guilherme Duarte da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Mandado de Segurança (Cam-Cr)
0008 . Processo: 0839137-3
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011776320118160043 Restituição de Coisa Apreendida. Impetrante: Ivori José Dias . Advogado: João Batista dos Santos . Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Antonina - Vara Criminal . Relator: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0009 . Processo: 0716536-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00149480920088160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Ferreira dos Santos Júnior . Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
0010 . Processo: 0778616-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030027420078160013 Ação Penal. Apelante: Evaldo José Magalhães . Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Ana Cristina Klostermann, Helen Cristine Brun. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0011 . Processo: 0799742-0
Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000151620038160107 Ação Penal. Apelante (1): Geremias de Carvalho . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Milena Kloster Salonski Alves. Apelante (2): Aparecido Xavier de Macedo . Advogado: Emerson Arthur Estevam . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0012 . Processo: 0819701-7
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008307020098160117 Ação Penal. Apelante: Claudemir Locks . Advogado: Eliel Ramos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0013 . Processo: 0821806-8
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006752720088160077 Ação Penal. Apelante: Valdir Cavalcante de Oliveira . Advogado: Fabio Cesar Luque dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0014 . Processo: 0823541-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018261420088160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Tânia Favaro da Silva . Advogado: Rosana Rigonato Junqueira . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0015 . Processo: 0827656-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00056847720098160030 Ação Penal. Apelante: Johnny Maycon Martins da Silva . Advogado: Pedro da Luz , Ariane Dias Teixeira L. da Motta, Eliane Dávilla Savio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0016 . Processo: 0830245-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006142720058160028 Ação Penal. Apelante: Edson dos Santos . Def.Dativo: Altair Roberto Ruschel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Desª Lidia Maejima)
Apelação Crime
0017 . Processo: 0832578-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006249020048160033 Ação Penal. Apelante: Valdeci Aparecido Vilela . Advogado: Dinor da Silva Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0018 . Processo: 0836186-4
Comarca: Palmas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000672220078160123 Ação Penal. Apelante: Alfredo Luiz Varaschin . Advogado: Auro da Aparecida Ramos de Mello , Alberto Knolseisen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0019 . Processo: 0836278-7

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002091420118160114 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos dos Santos , Renilto Emilio dos Santos. Advogado: Alex Adamczik . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
0020 . Processo: 0836295-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00006938620078160011 Ação Penal. Apelante: Josemar Francisco de Oliveira . Advogado: Ayrton Abreu e Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0021 . Processo: 0836842-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00151980820098160013 Ação Penal. Apelante: Jacob Abrahams . Advogado: Arno Jung , Lorena Mary Silveira Fontoura, Marco Aurélio Schlichta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima
Apelação Crime
0022 . Processo: 0838178-0
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002710920068160121 Ação Penal. Apelante: Dionizio Mazzotti . Advogado: Ivã Duarte Augusto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
0023 . Processo: 0844422-0
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002219820068160115 Ação Penal. Apelante: Gilmar Gregorio . Advogado: Celso Carlos Cadini , Antonio Carlos Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime (det)
0024 . Processo: 0817110-8
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002788320078160147 Ação Penal. Apelante: Joanes Nabi Stresser . Advogado: Ozimo Costa Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime (det)
0025 . Processo: 0819278-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00006662920098160013 Ação Penal. Apelante: Jair Buss . Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto , Waldir Leske. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)
Apelação Crime (det)
0026 . Processo: 0835761-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00015872220088160013 Ação Penal. Apelante: Izair Prestes de Pontes . Def.Público: Lidia Ivone Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime (det)
0027 . Processo: 0837344-0
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002642720078160074 Ação Penal. Apelante: Robson Rodrigo Prediger . Advogado: Fernando Mariot . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
Apelação Crime (det)
0028 . Processo: 0845280-6
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009240820098160088 Ação Penal. Apelante: Marcio Kirchner . Advogado: Nereu de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima
Denúncia Crime (C.Int-Cr)
0029 . Processo: 0490314-4
Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000000270 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Luiz de Lima . Advogado: Jorge Luis Roiko . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Inquérito Policial (C.Int-Cr))
0030 . Processo: 0656519-5
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004000000248 Inquérito Policial. Indiciado: Albanor Ferreira Gomes , João Lincoln Ferreira Gomes. Advogado: Luiz Knob . Interessado: Alceu Valério da Silva . Advogado: Ludemir Kleber Moser . Relator: Des. Valter Ressel.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Recurso de Apelação - ECA
0031 . Processo: 0823257-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00016132320118160075 Representação. Apelante: H. R. X. (Interno), J. C. S. A. (Interno). Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
Apelação Crime
0032 . Processo: 0829424-8
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035485620108160165 Ação Penal. Apelante: L. R. S. . Advogado: José Soares Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima
Recurso de Apelação - ECA
0033 . Processo: 0829915-4
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008099020118160128 Representação. Apelante: E. J. S. (Interno). Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
Recurso de Apelação - ECA
0034 . Processo: 0847250-6
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007888520108160149 Representação. Apelante: V. P. S. (Interno). Def.Dativo: Gilmar Minozzo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
Recurso de Apelação - ECA
0035 . Processo: 0861390-7
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00038368020108160075 Representação. Apelante: R. C. J. M. (Adolescente). Advogado: Ligia do Nascimento . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

---

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01848 e 2012.01847 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 08/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alexandre William de Andrade	002	0828503-0
André Luis Godoy	001	0861856-0
Antônio Carlos Menegassi	004	0815376-8
César Antonio Gasparetto	007	0865541-0
Donizetti Antonio Zilli	013	0857979-9
Durval Rosa Neto	014	0858184-4
Fábio Murari Vieira	014	0858184-4
Heiridan Nobile	005	0840773-6
Iné Army Cardoso da Silva	010	0823092-2
Lauro Luiz Stoinski	012	0842023-9
Leticia Lopes Jahn	003	0869450-0
Luiz Fernando de Vicente Stoinski	012	0842023-9
Mere Rute dos Santos Kaddoura	011	0825470-4
Natalino Bariviera	009	0821183-0
Osvaldo Luiz Gabriel	010	0823092-2
Rodnei Rene Marchioro	006	0857645-8
Ronan Wielewski Botelho	008	0869943-0
Talita Angélica H. Gasparetto	007	0865541-0

Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0001 . Processo: 0861856-0
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000018292 Ação Penal. Requerente: Marcos Veiga de Andrade (Réu Preso). Advogado: André Luis Godoy . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Habeas Corpus Crime
0002 . Processo: 0828503-0
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000210820018160070 Ação Penal. Impetrante: Alexandre William de Andrade (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Lopes (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Recurso de Agravo
0003 . Processo: 0869450-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100003422 Ação Penal. Recorrente: Ronel dos Santos (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn . Recorrido: Ministério

Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
Apelação Crime
0004 . Processo: 0815376-8
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016899020108160072 Ação Penal. Apelante: Sabrina Barbosa Lião (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0005 . Processo: 0840773-6
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009074620108160149 Ação Penal. Apelante: Jonas Ceser Cardoso (Réu Preso), Diego Ribeiro dos Anjos (Réu Preso). Advogado: Heiridan Nobile . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0006 . Processo: 0857645-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033676220118160119 Ação Penal. Apelante: Maicon Rafael Aparecido de Assis (Réu Preso). Advogado: Rodnei Rene Marchioro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0007 . Processo: 0865541-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00121453020118160019 Ação Penal. Apelante: Edson Gomes de Camargo (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto , Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0008 . Processo: 0869943-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00842972820108160014 Ação Penal. Apelante: Wilson Valério da Silveira (Réu Preso). Def.Dativo: Ronan Wielewski Botelho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0009 . Processo: 0821183-0
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004560420088160048 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Sonia Aparecida Ragazi de Souza . Advogado: Natalino Bariviera . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0010 . Processo: 0823092-2
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00022163020088160131 Ação Penal. Apelante: Antonio de Souza . Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel , Iné Army Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0011 . Processo: 0825470-4
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075646320118160021 Ação Penal. Apelante: José Anselmo Gomes . Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo
Apelação Crime
0012 . Processo: 0842023-9
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046424920118160021 Ação Penal. Apelante: Fernando Segatelli . Advogado: Lauro Luiz Stoinski , Luiz Fernando de Vicente Stoinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Cichocki Neto)
Apelação Crime
0013 . Processo: 0857979-9
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039866120108160075 Ação Penal. Apelante: Rogerson de Amorim Nora . Advogado: Donizetti Antonio Zilli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Recurso em Sentido Estrito
0014 . Processo: 0858184-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00256785620118160019 Ação Penal. Recorrente: O. S. . Advogado: Fábio Murari Vieira . Recorrido (1): H. G. (Assistente de Acusação). Advogado: Durval Rosa Neto . Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 08/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01211 e 2012.01204 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 08/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Aparecida da Silva	024	0792467-4
Alcenir Antonio Barretta	055	0492018-5
Altair Roberto Ruschel	036	0823674-4
Ana Carolina Maciel S. M. Moretto	075	0820911-0
André Ribeiro Giamberardino	026	0796709-3
Andrea Cristine Bandeira	050	0851599-7
Angélica Tatiana Tonin	024	0792467-4
Anthony Basil Ritchie	021	0771348-4
Antonio Carlos Gomes	057	0692411-0
Antônio Carlos Neto	083	0825495-1
Antonio Marcos Solera	065	0800867-1
Antônio Sbano Júnior	041	0829472-4
Benjamim Marçal Costa	064	0797774-4
Camila Brandalise Romel	032	0816361-1
Carlos Alberto de O. Casagrande	082	0824809-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0793379-3
	004	0813287-8
	005	0819063-2
Celso José da Silva	080	0822637-7
Cesar Augusto Rossato Gomes	064	0797774-4
Cláudia Alessandra Bilanchi	014	0833855-2
Cláudia Maria Fernandes	022	0776925-1
Cláudio Aparecido Ferreira	022	0776925-1
Cláudio Décio Caetano	063	0797558-0
Clínio Leandro Lino Lyra	077	0821802-0
Cloves Luiz Angeleli	051	0739426-3/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	051	0739426-3/01
Daniele Carvalho	090	0848058-6
Darci Cândido de Paula	028	0805173-4
Diego Paolo Barausse	073	0820585-0
Dinor da Silva Lima	003	0811171-7
Dionisio Macias Montoro	007	0724988-5
Donizetti Antonio Zilli	089	0846375-4
Edinara Sari	040	0828957-8
Eduardo Vida Leal Filho	049	0839720-8
Elcio José Melhem	062	0796710-6
Elcio José Melhem Filho	062	0796710-6
Eleandra Cristina Domingos	013	0823527-0
Eliandra Cristina Winck Fernandes	059	0786810-8
Elias Prestes Moreira Karam	078	0821905-6
Elso Possatti	033	0818466-9
Emerson Flogner	068	0810595-3
Erica Martoni	074	0820851-9
Euclides Mezzomo	009	0594489-4
Fabiana da Silva Balani	057	0692411-0
Fernando César Resta Antunes	021	0771348-4
Francisco Carlos Melatti	014	0833855-2
	053	0833893-2
Francisco Lopes	087	0830137-7
Gentil Guido de Marchi	057	0692411-0
Gerci Libero da Silva	017	0666360-5
Gustavo Ribeiro da Silva	039	0824691-9
Gustavo Tulio Pagani	019	0671011-0
Iran Negrão Ferreira	057	0692411-0
Ivã Duarte Augusto	042	0829982-5
Ivan Rogério da Silva	023	0782267-1
Izalvi Barreto da Silva	072	0819861-8

Jacir Furtado de Souza Guerra	016	0651365-7
Jackson Joaquim de Paula Leite	071	0812649-4
Jair da Silva	022	0776925-1
Jairo Antônio de Mello	079	0822628-8
Jaite Corrêa Nobre Júnior	060	0792063-6
João Ademar Menta	070	0812091-8
João Batista de Arruda Junior	036	0823674-4
Joel Fernando Gonçalves	030	0814917-5
José da Silveira	091	0823788-3
José Eduardo Moreno Maestrelli	086	0828815-5
José Rodrigues da Silva	048	0838435-0
José Teodoro Alves	015	0623823-3
Joselir Minosso	067	0808531-8
Jossimar Ioris	021	0771348-4
Juliana Galvão Coser	014	0833855-2
Juliano Andrei Bordin	044	0830780-8
Karlo Messa Vettorazzi	085	0827156-7
Leonardo de Almeida Zanetti	060	0792063-6
Louise Hage	084	0826356-3
Luiz Carneiro	035	0819115-1
Luiz Henrique de Guimarães	066	0805713-8
Luiz Henrique Merlin	085	0827156-7
Manoel Borba de Camargo	094	0798179-3
Manoel Messias Meira Pereira	008	0800570-3
Marcelo Gandolfi Siqueira	078	0821905-6
Marcos Danilo Berejuck	054	0407429-1
Maria Jussara Fonseca	038	0824624-8
	095	0818120-8
Marli Ledesma de Oliveira	021	0771348-4
Maurício Martinez Pereira	043	0830160-6
	074	0820851-9
Moacir Iori Junior	062	0796710-6
Munirah Muhieddine	024	0792467-4
Natalina Lopes Pinheiro	027	0801686-0
Nelson Pereira dos Santos	020	0770594-2
Nicanor Bueno Teixeira	094	0798179-3
Omar Gnach	022	0776925-1
Osni Batista Padilha	002	0799163-9
Patrícia Conceição Pereira	021	0771348-4
Paulo César de Souza	010	0698364-0
Paulo Roberto Padilha	047	0838138-6
Raphael Gouveia Rodrigues	090	0848058-6
Renato Cruz de Oliveira	020	0770594-2
Ricardo Alberto Escher	046	0832950-8
Rita Maria Brum	031	0815344-6
Ronaldo Camilo	071	0812649-4
Rossana Helena Karatzios	027	0801686-0
Sandra Mara Hinata	045	0831644-1
Sebastião Domingues da Luz	020	0770594-2
	061	0793447-6
Sergio dos Santos Silveira	037	0823927-0
Silvane Fruett	018	0666409-7
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	057	0692411-0
Sueli Cristina Galleli	060	0792063-6
Sueli Cristina Rohn Bespalhok	012	0814713-7
Sueli Odete Amaral Inhance	029	0807482-6
Tadeu Teixeira Neto	056	0646148-3
Tânia Francisca dos Santos	085	0827156-7
Tania Regina Demeterco	092	0848442-8
	093	0689171-6
Thiago Gabriel Xalão	081	0823217-9
Thiago Thomaz Kaspchak	048	0838435-0
Valdir Judai	015	0623823-3
Valdir Ramires e Silva	011	0813129-1
Valeriano Aparecido Medeiros	017	0666360-5
Valmor Antonio Padilha Filho	034	0819004-3
	058	0772835-6
	069	0811043-8
Vivian Regina Lazzaris	076	0821704-9
Viviane de Souza Vicentin	025	0795460-7
Wilton Silva Longo	071	0812649-4
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	088	0844178-7

Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0001 . Processo: 0793379-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001910720038160006 Ação Penal. Requerente: Anderson Maciel de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0002 . Processo: 0799163-9
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00011562920048160174 Ação Penal. Requerente: Emanuel Stingeler (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0003 . Processo: 0811171-7
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002387120078160060 Ação Penal. Requerente: Carlito de Andrade (Réu Preso). Advogado: Dinor da Silva Lima . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0004 . Processo: 0813287-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051640820088160013 Ação Penal. Requerente: Rangel Ricardo Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0005 . Processo: 0819063-2
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002000000457 Ação Penal. Requerente: José Wanderlei Pereira de Mello (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
0006 . Processo: 0815403-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067703720098160013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Criminal . Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba 7ª Vara Criminal . Interessado: Aldemar Tadeu Costa Furtado Junior , Justiça Pública. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martelozzo
Apelação Crime
0007 . Processo: 0724988-5
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001030920068160088 Ação Penal. Apelante: Anderson Conrado , Elton Kruger. Def.Dativo: Dionisio Macias Montoro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0008 . Processo: 0800570-3
Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000760920068160126 Ação Penal. Apelante: Ricardo Smaniotto (Réu Preso), Marcelo Barbosa Cordeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Manoel Messias Meira Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0009 . Processo: 0594489-4
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000000902 Ação Penal. Apelante: Luiz dos Santos . Def.Dativo: Euclides Mezzomo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0010 . Processo: 0698364-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011566720088160019 Ação Penal. Apelante: Paulo Robson de Moura Ribas (Réu Preso). Advogado: Paulo César de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa
Recurso de Agravo
0011 . Processo: 0813129-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00089734720118160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Sidinei Canfres da Silva (Réu Preso). Repre.AssistJud: Valdir Ramires e Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Recurso de Agravo
0012 . Processo: 0814713-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200900008182 Ação Penal. Recorrente: Everton Barreto (Réu Preso). Repre.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bespalhok . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa
Recurso de Agravo
0013 . Processo: 0823527-0
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00161959320118160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Moises Ponssoni (Réu Preso). Advogado: Eleandra Cristina Domingos . Relator: Des. Miguel Pessoa
Recurso de Agravo
0014 . Processo: 0833855-2
Comarca: Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000002323 Ação Penal. Recorrente: Luiz Felipe Cordeiro Leal (Réu Preso). Repre.AssistJud: Juliana Galvão Coser , Francisco Carlos Melatti, Cláudia Alessandra Bilanchi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo
Apelação Crime
0015 . Processo: 0623823-3
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000021097 Ação Penal. Apelante: Ivair dos Santos (Réu Preso). Advogado: Valdir Judai , José Teodoro Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0016 . Processo: 0651365-7
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000006553 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Gislaine Aparecida Franco . Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelado (2): Jefferson Willian Francisquet (Réu Preso). Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Apelado (3): Willian Elias Pereira . Def.Dativo: Jacir Furtado de Souza Guerra . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0017 . Processo: 0666360-5
Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007273220088160074 Ação Penal. Apelante: Valdemir de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Gerci Libero da Silva , Valeriano Aparecido Medeiros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0018 . Processo: 0666409-7
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032322420098160021 Ação Penal. Apelante: Conrado Luiz Moreira (Réu Preso). Advogado: Silvane Fruett . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0019 . Processo: 0671011-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061328920098160017 Ação Penal. Apelante: João Carlos da Silva (Réu Preso). Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0020 . Processo: 0770594-2
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005083620108160175 Ação Penal. Apelante (1): Átila Junior Silva de Souza (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz . Apelante (2): Eder Alves Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Renato Cruz de Oliveira . Apelante (3): Sidney Cardoso (Réu Preso). Advogado: Nelson Pereira dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0021 . Processo: 0771348-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051778720078160030 Ação Penal. Apelante (1): Maria Silveira dos Santos (Réu Preso), Emerson Leandro de Oliveira Arnold (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Conceição Pereira . Apelante (2): Aélcio Fernandes (Réu Preso). Advogado: Fernando César Resta Antunes , Anthony Basil Ritchie, Marli Ledesma de Oliveira. Apelante (3): Sérgio Machado (Réu Preso), Dionathan Luiz Toniazzo (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0022 . Processo: 0776925-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001060420098160170 Ação Penal. Apelante (1): Márcio Picinini (Réu Preso). Def.Dativo: Omar Gnach . Apelante (2): Douglas Poutranieri Fazoli (Réu Preso). Def.Dativo: Cláudia Maria Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Pedro Francisco Hubner , Maria Salete Hubner. Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira , Jair da Silva. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0023 . Processo: 0782267-1
Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022162420108160175 Ação Penal. Apelante: Celso Mathias de Souza Toth (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan Rogério da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0024 . Processo: 0792467-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045671720108160030 Ação Penal. Apelante (1): Jesuel Willian dos Santos (Réu Preso), José Luiz de Oliveira Piegat (Réu Preso). Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Apelante (2): Rafael Ribeiro Witcel (Réu Preso), Thayles Grella Nelson (Réu Preso). Def.Dativo: Angélica Tatiana Tonin , Munirah Muhieddine. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0025 . Processo: 0795460-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00154394520108160013 Ação Penal. Apelante: Renato Walter Ferraz (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0026 . Processo: 0796709-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096734520098160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Heitor Felizardo de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0027 . Processo: 0801686-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083197920098160014 Ação Penal. Apelante (1): Elvira da Silva . Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Elvira da Silva . Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios . Apelado (3): Adão Ulisses Nascimento dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0028 . Processo: 0805173-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019451620108160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Brazilio Rosa (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0029 . Processo: 0807482-6
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00341463720108160021 Ação Penal. Apelante: Juraci Felício (Réu Preso). Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0030 . Processo: 0814917-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020563920118160021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Andre Mateus Pader (Réu Preso). Advogado: Joel Fernando Gonçalves . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0031 . Processo: 0815344-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00039574220118160021 Ação Penal. Apelante: Airton de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Rita Maria Brum . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0032 . Processo: 0816361-1
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010342120108160169 Ação Penal. Apelante: Marcio Luiz Campos Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Camila Brandalise Romel . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0033 . Processo: 0818466-9
Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007516420098160126 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Godinho (Réu Preso). Advogado: Elso Possatti . Apelante (2): Miguel Naideck Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Elso Possatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0034 . Processo: 0819004-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008184320108160013 Ação Penal. Apelante: John Fagner da Silva Martins (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime

0035 . Processo: 0819115-1
Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026838620108160115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cleuvir Ragazi da Silva (Réu Preso). Advogado: Luiz Carneiro . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0036 . Processo: 0823674-4
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031812620088160028 Ação Penal. Apelante (1): Ewerton Paula da Cruz Rocha . Advogado: Altair Roberto Ruschel . Apelante (2): Paulo Rafael Miliance (Réu Preso). Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0037 . Processo: 0823927-0
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009404320108160082 Ação Penal. Apelante: Adriano Alves de Almeida (Réu Preso), Claudemir Rosa (Réu Preso), Fátima Alves de Almeida (Réu Preso), Valdir Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Sergio dos Santos Silveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0038 . Processo: 0824624-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00123998920098160013 Ação Penal. Apelante: Luis Ricardo Vieira (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0039 . Processo: 0824691-9
Comarca: Sertanópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003845820118160162 Ação Penal. Apelante: Odair José Mestrini (Réu Preso). Advogado: Gustavo Ribeiro da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0040 . Processo: 0828957-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037745020098160083 Ação Penal. Apelante: Fabio Junior Franzen (Réu Preso). Def.Dativo: Edinara Sari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0041 . Processo: 0829472-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018805720078160035 Ação Penal. Apelante: Emerson Adriano Labes Juvileschi (Réu Preso). Advogado: Antônio Sbano Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime
0042 . Processo: 0829982-5
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017214520108160121 Ação Penal. Apelante: Leandro Felix de Souza (Réu Preso). Def.Dativo: Ivã Duarte Augusto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0043 . Processo: 0830160-6
Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009132020108160063 Ação Penal. Apelante: Deivid Kelven Amaral (Réu Preso), Dione César Rodrigues de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Maurício Martinez Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime
0044 . Processo: 0830780-8
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016992520108160076 Ação Penal. Apelante: Ezequiel da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Juliano Andrei Bordin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime
0045 . Processo: 0831644-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034696420098160019 Ação Penal. Apelante: Ivanildo de Jesus (Réu Preso). Advogado: Sandra Mara Hinata . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0046 . Processo: 0832950-8
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014901520108160025 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Lucas Pereira (Réu Preso). Def.Dativo: Ricardo Alberto Escher . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0047 . Processo: 0838138-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000107820108160129 Ação Penal. Apelante: Maykon Antonio Vareschi (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Padilha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0048 . Processo: 0838435-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129341520108160035 Ação Penal. Apelante: Jonas Eduardo Moreira (Réu Preso). Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak , José Rodrigues da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0049 . Processo: 0839720-8
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002250720118160101 Ação Penal. Apelante: Edlaine Cristina Costa dos Santos (Réu Preso). Advogado: Eduardo Vida Leal Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0050 . Processo: 0851599-7
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000125619998160154 Ação Penal. Apelante: Daniel Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Andrea Cristine Bandeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)
Embargos de Declaração Crime
0051 . Processo: 0739426-3/01
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 739426300 Apelação Crime. Embargante: Daisy Ferreira . Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior , Cloves Luiz Angeleli. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
Recurso Crime Ex Officio
0052 . Processo: 0803455-3
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00011288120118160088 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
Recurso de Agravo
0053 . Processo: 0833893-2
Comarca: Londrina.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00489300620118160014 Ação Penal. Recorrente: Willian Donizete da Silva . Repre.AssistJud: Francisco Carlos Melatti . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0054 . Processo: 0407429-1
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2004000001490 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alcides Onorato de Lima . Def.Dativo: Marcos Danilo Berejuck . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime
0055 . Processo: 0492018-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000004360 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Tiago Alessandro Alves dos Santos . Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0056 . Processo: 0646148-3
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000021013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Wilson Aparecido Cardoso . Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0057 . Processo: 0692411-0
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010830920058160017 Ação Penal. Apelante (1): Wandley Dias de Oliveira . Def.Dativo: Fabiana da Silva Balani . Apelante (2): Cesar Vicente Dias . Advogado: Iran Negrão Ferreira , Antonio Carlos Gomes, Silvestre Mendes Ferreira Negrão. Apelante (3): Marcelo Fernando Munhoz . Advogado: Gentil Guido de Marchi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0058 . Processo: 0772835-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040604420098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alex Junior Chaves de Oliveira .

Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0059 . Processo: 0786810-8
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001354520078160131 Ação Penal. Apelante: Mauro Haracinco . Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0060 . Processo: 0792063-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002000820048160014 Ação Penal. Apelante: Banco Itaú SA (Assistente de Acusação). Advogado: Sueli Cristina Galleli , Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Paulo Sérgio Caboclo . Def.Dativo: Jaite Corrêa Nobre Júnior . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0061 . Processo: 0793447-6
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067796420078160014 Ação Penal. Apelante: Dênis Alan Raimundo . Advogado: Sebastião Domingues da Luz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0062 . Processo: 0796710-6
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00249691920108160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Clarice de Fatima de Meira . Advogado: Elcio José Melhem Filho , Elcio José Melhem. Apelado (2): Antonio Sebastião Domingues . Def.Dativo: Moacir Iori Junior . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0063 . Processo: 0797558-0
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012143020108160042 Ação Penal. Apelante: Ezequiel Honório . Def.Dativo: Cláudio Décio Caetano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0064 . Processo: 0797774-4
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017881720098160130 Ação Penal. Apelante: Adriano de Moura Rezende . Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes , Benjamim Marçal Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0065 . Processo: 0800867-1
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005832020088160119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Wilson Rufino . Advogado: Antonio Marcos Solera . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0066 . Processo: 0805713-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00150067520098160013 Ação Penal. Apelante: Suziele Martins . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime
0067 . Processo: 0808531-8
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021756120098160088 Ação Penal. Apelante: Anibal Carneiro de Souza . Def.Dativo: Joselir Minosso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime
0068 . Processo: 0810595-3
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027969720098160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Valdeci Aparecido Pio . Def.Dativo: Emerson Flogner . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0069 . Processo: 0811043-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087918320098160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Xavier Aparecido . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0070 . Processo: 0812091-8
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067066320058160014 Ação Penal. Apelante: Rafael Pires . Advogado: João Ademar Menta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime
0071 . Processo: 0812649-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001534220048160173 Ação Penal. Apelante (1): Devair Rodrigues dos Santos . Advogado: Ronaldo Camilo . Apelante (2): Aparecido Donizete Cardoso . Def.Dativo: Wilton Silva Longo , Jackson Joaquim de Paula Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
Apelação Crime
0072 . Processo: 0819861-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000818020028160058 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Claudeci Gomes de Freitas . Advogado: Izalvi Barreto da Silva . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0073 . Processo: 0820585-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004917420018160026 Ação Penal. Apelante: João Pedro Machado . Def.Dativo: Diego Paolo Barausse . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0074 . Processo: 0820851-9
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000475320008160098 Ação Penal. Apelante (1): Robson Bruno da Silva . Def.Dativo: Erica Martoni . Apelante (2): Isabel Cristina de Matos . Advogado: Maurício Martinez Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0075 . Processo: 0820911-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002915720078160026 Ação Penal. Apelante: Wilderson Kaseker da Silva . Def.Dativo: Ana Carolina Maciel Soukef Mendes Moretto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0076 . Processo: 0821704-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004172120048160024 Ação Penal. Apelante: Anderson Modeski Ricardo . Def.Dativo: Vivian Regina Lazzaris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0077 . Processo: 0821802-0
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005059020098160054 Ação Penal. Apelante: Lourival Farias dos Santos . Def.Dativo: Clínio Leandro Lino Lyra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0078 . Processo: 0821905-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043816519988160013 Ação Penal. Apelante: Debora Cleidy Venção Sutil . Advogado: Marcelo Gandolfi Siqueira , Elias Prestes Moreira Karam. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0079 . Processo: 0822628-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002150420098160013 Ação Penal. Apelante: Edson Renato Sintz Melo . Advogado: Jairo Antônio de Mello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0080 . Processo: 0822637-7
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021435120108160046 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: David Willian Cuartes Garcia da Silva . Def.Dativo: Celso José da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martelozzo
Apelação Crime
0081 . Processo: 0823217-9
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024059520058160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Adenil Martins , Sonia Regina Moraes. Advogado: Thiago Gabriel Xalão . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0082 . Processo: 0824809-1
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021864720078160028 Ação Penal. Apelante: Valdenir Miranda Ferreira . Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0083 . Processo: 0825495-1
Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013285620098160089 Ação Penal. Apelante: Marcelo Messias de Souza . Def.Dativo: Antônio Carlos Neto .

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0084 . Processo: 0826356-3
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007280220068160037 Ação Penal. Apelante: Edi dos Santos Junior . Advogado: Louise Hage . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime
0085 . Processo: 0827156-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061157520038160013 Ação Penal. Apelante: Maria da Glória Lourenço . Def.Dativo: Tânia Francisca dos Santos , Karlo Messa Vettorazzi, Luiz Henrique Merlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0086 . Processo: 0828815-5
Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000170820048160056 Ação Penal. Apelante: Clodomiro de Souza . Advogado: José Eduardo Moreno Maestrelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0087 . Processo: 0830137-7
Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000073719998160056 Ação Penal. Apelante: Adriano Rabelo de Oliveira . Def.Dativo: Francisco Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)
Apelação Crime
0088 . Processo: 0844178-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053009720118160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Augusto Souza Barbosa . Def.Dativo: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0089 . Processo: 0846375-4
Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003153920098160090 Ação Penal. Apelante: Aureo Jerry Alves Berto , Afranio de Lima Teixeira Carvalho. Def.Dativo: Donizetti Antonio Zilli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon
Apelação Crime
0090 . Processo: 0848058-6
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017221720118160017 Ação Penal. Apelante: Fabio Villatora Chilanti . Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues , Daniele Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Carvilio da Silveira Filho).
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0091 . Processo: 0823788-3
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002000000341 Ação Penal. Requerente: F. H. M. (Réu Preso). Advogado: José da Silveira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvilio da Silveira Filho)
Apelação Crime
0092 . Processo: 0848442-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00001956020118160007 Ação Penal. Apelante: D. L. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho
Apelação Crime
0093 . Processo: 0689171-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00002920220078160007 Ação Penal. Apelante: G. J. M. . Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)
Apelação Crime
0094 . Processo: 0798179-3
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005045320098160136 Ação Penal. Apelante (1): A. R. S. . Advogado: Nicanor Bueno Teixeira . Apelante (2): M. N. S. . Def.Dativo: Manoel Borba de Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
Apelação Crime
0095 . Processo: 0818120-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000174520018160013 Ação Penal. Apelante: A. A. V. , A. L. S.. Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martelozzo)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 08/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01719 e 2012.01241 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 08/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel de Souza Morangueira	036	0828835-7
Adalberto Grein	023	0793383-7
Adriana Stormoski Lara	034	0827812-0
Alessandro Maurici	006	0818087-8
Alexandre da Silva Magalhães	048	0846769-6
Ana Paula da Silva	061	0861686-8
André Ribeiro Giamberardino	026	0819784-6
Andrelize Guaita Di Lascio	040	0836042-7
Antônio Canan	047	0844929-4
Antonio Celso Pinto	061	0861686-8
Antonio Henrique A. R. d. Mello	044	0843789-6
Beno Fraga Brandão	040	0836042-7
Bruno Cavalcante de Oliveira	013	0835932-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0820756-9
Celito Lucas	047	0844929-4
César Antonio Gasparetto	011	0832680-1
Cesar Augusto Rossato Gomes	010	0830149-7
	033	0826554-9
Claudemir Sérgio Santoro	008	0821018-8
Cléo Rodrigo Fontes	038	0830529-5
Cleverson Leandro Ortega	027	0822701-2
David Eliezer Hayashida Petit	009	0828854-2
Debora Maria Cesar de Albuquerque	040	0836042-7
Delomar Soares Godoi	047	0844929-4
Diego Mialski Fontana	049	0846992-5
Edson Olivatti	029	0823189-0
Eduardo Calizario Neto	014	0838770-4
Eduardo Paceli Monteiro	039	0834573-9
Eraldo Teodoro de Oliveira	032	0826120-3
EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES	040	0836042-7
Fabrizzio Matte Dossena	025	0819129-5
Felipe Anghinoni Grazziotin	060	0857467-4
Fernanda B. Benvenutti	004	0765065-3
Flávio Alexandre da Silva	052	0847726-5
Frederico Augusto Teles	055	0851626-9
Gelson José Rodrigues	004	0765065-3
Gilberto Carniati	020	0780445-7
	021	0849083-3
	059	0856872-1
Giordano Sadday Vilarinho Reinert	035	0828630-2
Gustavo de Paula e Silva Rocha	039	0834573-9
Humberto Consoli Neto	039	0834573-9
Ieda Baretta Kauffmann	050	0847499-3
	056	0853079-8
João Carlos Larré Rodrigues	046	0844320-1
João Edson Zanrosso	022	0757887-4
Jone Eduardo Mufatto	028	0822963-2
Jorge Sebastião Filho	062	0857726-8
José Alves Machado	015	0841463-9

José Carlos Portella Júnior	001	0796204-3
José da Costa Valim Neto	045	0844030-2
Julio Adair Morbach	037	0830050-5
Kalebe Pereira Cateli	051	0847533-0
Kaliandra Taffarel	004	0765065-3
Kathia Lisane Boehs	005	0813209-4
Lauri Da Silva	031	0825530-5
Léo Piva	030	0823819-3
Leslie José Pereira de Arruda	043	0837702-2
Lorena Bianca da Silva	004	0765065-3
Luis Boaventura Goulart Junior	058	0856779-5
Luiz Alberto Domingues Galvão	054	0849357-8
Luiz Henrique de Guimarães	053	0847776-5
Márcio Berbet	032	0826120-3
Márcio T. Mati	018	0857343-9
Marcos Augusto Damiani	057	0856069-4
Marcos José Dlugosz	063	0843940-9
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	048	0846769-6
Melissa Gonçales dos Santos	003	0849571-8
Nelson Scarpim Junior	024	0800016-4
Pablo Milanese	062	0857726-8
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	012	0835621-4
Paulo Della Pasqua	027	0822701-2
Paulo Kinzkowski	024	0800016-4
Rafael Lucca	044	0843789-6
Rafael Stelle	035	0828630-2
Rodrigo Pereira Martins	034	0827812-0
Ronaldo Camilo	017	0852204-7
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	016	0851959-3
Sueli Cristina Rohn Bespalhok	019	0831659-2
Talita Angélica H. Gasparetto	011	0832680-1
Urbano Caldeira Filho	004	0765065-3
Valmor Antonio Padilha Filho	001	0796204-3
	041	0837294-5
Vanessa Miranda da Silva	036	0828835-7
Vânia Maria Forlin	042	0837295-2
Vilmar Zornitta	037	0830050-5
Washington Luiz Stelle Teixeira	009	0828854-2
Wilson Luis Iscuissati	007	0819567-5

Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0001 . Processo: 0796204-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000626520048160006 Ação Penal. Requerente: Sidney Lucindo (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior , Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Revisão Criminal de Sentença (CInt)
0002 . Processo: 0820756-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000170300 Ação Penal. Requerente: José Paulo Ribeiro (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Revisão Criminal de Acórdão (CInt)
0003 . Processo: 0849571-8
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000029254 Ação Penal. Requerente: Marcelo Waldemir Kolichesk (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçales dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0004 . Processo: 0765065-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038654120098160019 Ação Penal. Apelante (1): Valdemar Pereira Furquim (Réu Preso), Juliano Rosa (Réu Preso), Aureo Schwegrt Junior (Réu Preso). Advogado: Kaliandra Taffarel , Gelson José Rodrigues, Fernanda B. Benvenutti. Apelante (2): Abel Francisco Martins (Réu Preso), Lucimara de Souza Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Urbano Caldeira Filho . Apelante (3): Willian Renan Bueno de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Lorena Bianca da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)
Apelação Crime
0005 . Processo: 0813209-4
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002174520098160054 Ação Penal. Apelante: Grefer Sebastião Fernandes (Réu Preso). Advogado: Kathia Lisane Boehs . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0006 . Processo: 0818087-8
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00314105820108160017 Ação Penal. Apelante: Douglas Rogerio de Morais (Réu Preso). Def.Dativo: Alessandro Maurici . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira). Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0007 . Processo: 0819567-5
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00085163420098160014 Ação Penal. Apelante (1): Helton Duarte de Melo (Réu Preso), Marcelo dos Santos Raisveler (Réu Preso). Advogado: Wilson Luis Iscuissati . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0008 . Processo: 0821018-8
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042954720108160119 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jose Aparecido Carvalho Moura (Réu Preso). Advogado: Claudemir Sérgio Santoro . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0009 . Processo: 0828854-2
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000789720078160140 Ação Penal. Apelante: José Simão Agnes (Réu Preso). Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira , David Eliezer Hayashida Petit. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0010 . Processo: 0830149-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029545020108160130 Ação Penal. Apelante: Carlos Adriano da Rocha (Réu Preso). Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0011 . Processo: 0832680-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000039120118160019 Ação Penal. Apelante: Alex Geison da Luz (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto , Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0012 . Processo: 0835621-4
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000026020118160099 Ação Penal. Apelante: Narciso Martins Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Adalberto Franco de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0013 . Processo: 0835932-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200946020108160013 Ação Penal. Apelante: Cleiton da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Cavalcante de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0014 . Processo: 0838770-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216336120108160013 Ação Penal. Apelante: Jose Roberto Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Calizario Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0015 . Processo: 0841463-9
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000392320118160088 Ação Penal. Apelante: Leandro Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: José Alves Machado . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0016 . Processo: 0851959-3
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011356120108160071 Ação Penal. Apelante: Flávio Junior de Freitas Souza (Réu Preso). Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime

0017 . Processo: 0852204-7
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003210520118160042 Ação Penal. Apelante: Jose Avelino da Silva Filho (Réu Preso). Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)
0018 . Processo: 0857343-9
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011000016724 Inquérito Policial. Impetrante: Marcio Mati . Advogado: Márcio T. Mati . Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Arapongas - Vara Criminal . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Recurso de Agravo
0019 . Processo: 0831659-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000014 Ação Penal. Recorrente: Marciano Ferreira França . Repre.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Bespalhok . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Recurso em Sentido Estrito
0020 . Processo: 0780445-7
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001719520078160096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Edimara das Neves . Def.Dativo: Gilberto Carniati . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Recurso em Sentido Estrito
0021 . Processo: 0849083-3
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001237320068160096 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: João dos Santos , Nivaldo Alipio, Sueli Fagundes. Def.Dativo: Gilberto Carniati . Relator: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0022 . Processo: 0757887-4
Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028174720098160116 Ação Penal. Apelante: Tales Paranhos Bolonheze . Advogado: João Edson Zanrosso . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0023 . Processo: 0793383-7
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002757120008160019 Ação Penal. Apelante: Silvana Maria Pereira . Advogado: Adalberto Grein . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0024 . Processo: 0800016-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00021094920088160013 Ação Penal. Apelante: Cristian de Assis . Advogado: Paulo Kinzkowski , Nelson Scarpim Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0025 . Processo: 0819129-5
Comarca: Irati.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002767520078160095 Ação Penal. Apelante: Ariceu Matozo . Def.Dativo: Fabrizzio Matte Dossena . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0026 . Processo: 0819784-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024041820108160013 Ação Penal. Apelante: Ricardo Ribeiro dos Santos . Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0027 . Processo: 0822701-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063291020068160030 Ação Penal. Apelante: Alberto Amarilha . Advogado: Paulo Della Pasqua , Cleverson Leandro Ortega. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0028 . Processo: 0822963-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00194831020108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: ANDRE APARECIDO DE SOUZA MELO . Def.Dativo: Jone Eduardo Mufatto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0029 . Processo: 0823189-0
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008461820098160119 Ação Penal. Apelante: Jonathan Carlos Damaceno . Advogado: Edson Olivatti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0030 . Processo: 0823819-3
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000820620038160131 Ação Penal. Apelante: Eleandro de Araujo . Advogado: Léo Piva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0031 . Processo: 0825530-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020223520098160021 Ação Penal. Apelante: Juliana Aparecida Leoeblen Cardoso . Advogado: Lauri Da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0032 . Processo: 0826120-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036291520068160013 Ação Penal. Apelante: Diemerson Alves de França . Advogado: Márcio Berbet , Eraldo Teodoro de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0033 . Processo: 0826554-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017928820088160130 Ação Penal. Apelante: Cleberson de Souza Silva . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0034 . Processo: 0827812-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026462320108160030 Ação Penal. Apelante: Wagner Diego Morales Rodrigues . Advogado: Rodrigo Pereira Martins , Adriana Stormoski Lara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0035 . Processo: 0828630-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000531520108160129 Ação Penal. Apelante: Jean Pierre de Almeida Dias . Advogado: Rafael Stelle , Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0036 . Processo: 0828835-7
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032492420098160130 Ação Penal. Apelante: Adilson Lopes da Silva . Advogado: Abel de Souza Morangueira , Vanessa Miranda da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0037 . Processo: 0830050-5
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000391920008160117 Ação Penal. Apelante: Valter Camargo dos Santos . Advogado: Vilmar Zornitta , Julio Adair Morbach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0038 . Processo: 0830529-5
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009713920098160069 Ação Penal. Apelante: Douglas Soares de Souza . Advogado: Cléo Rodrigo Fontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0039 . Processo: 0834573-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00166459420108160013 Ação Penal. Apelante: Ricardo de Paula Barbosa . Advogado: Eduardo Paceli Monteiro , Humberto Consoli Neto, Gustavo de Paula e Silva Rocha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0040 . Processo: 0836042-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073307320108160035 Ação Penal. Apelante: Botica Comercial Farmacêutica Ltda (Assistente de Acusação). Advogado: EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES , Beno Fraga Brandão, Andrelize Guaita Di Lascio. Apelado: Marcos Silva de Souza . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0041 . Processo: 0837294-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041716220088160013 Ação Penal. Apelante: Marcelo Resende Sampaio . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0042 . Processo: 0837295-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245549020108160013 Ação Penal. Apelante: Elvis Luciano Cardoso Costa . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0043 . Processo: 0837702-2
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002021520078160097 Ação Penal. Apelante: Afonso Pereira Rios . Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0044 . Processo: 0843789-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064170720038160013 Ação Penal. Apelante: Jucelino Ribeiro de Souza . Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello , Rafael Lucca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0045 . Processo: 0844030-2
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003849620028160025 Ação Penal. Apelante (1): Geime Luis Fernandes . Advogado: José da Costa Valim Neto . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0046 . Processo: 0844320-1
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208268020118160021 Ação Penal. Apelante: Assis Francisco Martinazzo Piacentini . Advogado: João Carlos Larré Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0047 . Processo: 0844929-4
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00006795720098160068 Ação Penal. Apelante: Simone de Oliveira Maier . Advogado: Delomar Soares Godoi , Celito Lucas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Ana da Silva Conceição . Advogado: Antônio Canan . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0048 . Processo: 0846769-6
Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064618720108160075 Ação Penal. Apelante: José Ramalho dos Santos . Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze , Alexandre da Silva Magalhães. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0049 . Processo: 0846992-5
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00022766920098160033 Ação Penal. Apelante: Manoel Messias Gomes de Oliveira . Def.Dativo: Diego Mialski Fontana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0050 . Processo: 0847499-3
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030226520108160173 Ação Penal. Apelante: José Ricardo Ferreira de Oliveira . Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0051 . Processo: 0847533-0
Comarca: Pitanga.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000845820038160136 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Wagner Giovani Aguilar . Advogado: Kalebe Pereira Cateli . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Apelação Crime
0052 . Processo: 0847726-5
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058008320098160030 Ação Penal. Apelante: Lucas Aparecido Joaquim da Silva Souza . Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0053 . Processo: 0847776-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00066586820098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jose Airton de Oliveira . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0054 . Processo: 0849357-8
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011115120108160065 Ação Penal. Apelante: Evandro Luis de Castro . Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0055 . Processo: 0851626-9
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030486620088160130 Ação Penal. Apelante: Cicera Rodrigues dos Santos . Advogado: Frederico Augusto Teles . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0056 . Processo: 0853079-8
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003107820058160173 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos da Costa . Def.Dativo: Ieda Baretta Kauffmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0057 . Processo: 0856069-4
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008893420118160167 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Cintia Garcia Jardim , Samuel Junior Garcia Jardim. Advogado: Marcos Augusto Damiani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0058 . Processo: 0856779-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115562720098160013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Valmor Tavares . Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0059 . Processo: 0856872-1
Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003291920088160096 Ação Penal. Apelante: Valdinei Alvino da Silva . Def.Dativo: Gilberto Carniati . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0060 . Processo: 0857467-4
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00007805320108160038 Ação Penal. Apelante: Divonsir Francisco Lopes Junior . Def.Público: Felipe Anghinoni Grazziotin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0061 . Processo: 0861686-8
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001201820078160118 Ação Penal. Apelante: Fabio Luiz Gualdezi . Advogado: Ana Paula da Silva , Antonio Celso Pinto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.
*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Apelação Crime
0062 . Processo: 0857726-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129285620108160019 Ação Penal. Apelante: D. P. (Réu Preso). Advogado: Jorge Sebastião Filho , Pablo Milanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0063 . Processo: 0843940-9
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001617720068160131 Ação Penal. Apelante: V. D. C. . Advogado: Marcos José Dlugosz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01931

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	014	0866296-4
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	026	0888284-8
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0507370-5
Altivo José Seniski	003	0762738-9/01
Ana Claudia Neves Rennó	022	0886596-5
Ana Lúcia Bohmann	022	0886596-5
Andréia Salgueiro S. Salles	003	0762738-9/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	010	0854736-2/02
	021	0885403-1
Anita Caruso Puchta	005	0835253-6
	026	0888284-8
Antônio de Jesus Filho	018	0880798-5
Ariane Luise Martins	013	0861001-5
Arnaldo Conceição Junior	003	0762738-9/01
Benedito Pedro de Almeida	022	0886596-5
Bruno Arcie Eppinger	003	0762738-9/01
Carlos Alexandre F. d. Silva	006	0839307-5
Carlos Alexandre Lima de Souza	009	0853644-5
Carlos Augusto Antunes	001	0507370-5
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	015	0870251-4
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	0854736-2/02
	021	0885403-1
	023	0887239-9
Carolina Janz Costa Silva	003	0762738-9/01
Cassiano Ricardo Bocalão	018	0880798-5
Cerino Lorenzetti	002	0731841-8/04
	016	0873542-2
Cibelle Santos de Oliveira	015	0870251-4
Cláudia de Souza Haus	026	0888284-8
Claudinei Laguna Martins	019	0884344-3
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	020	0885132-7
Daniella Leticia Broering	014	0866296-4
Danilo Peres da Silva	025	0887525-0
Elen Fábia Rak Mamus	019	0884344-3
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0854736-2/02
	021	0885403-1
Eros Gil Peters	024	0887263-5
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	008	0840888-2
Ewerton Lineu Barreto Ramos	003	0762738-9/01
	011	0856306-2
Ezaude Aparecido Pedroso	022	0886596-5
Fabiana Kelly A. D. Armellina	003	0762738-9/01
Fábio Silveira Rocha	027	0888691-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0866296-4
Fernando Luiz Chiapetti	003	0762738-9/01
	011	0856306-2
Francisco Sales Velho Boeira	026	0888284-8
Geroldo Augusto Hauer	003	0762738-9/01
Guilherme Soares	023	0887239-9
Irineu José Peters	024	0887263-5
Isabel Cristina Szulczewski	026	0888284-8
Ivair Luiz Nunes Piazzeta	026	0888284-8
Jacinto Nelson de M. Coutinho	015	0870251-4
Jéssica Agda da Silva	003	0762738-9/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	016	0873542-2
	019	0884344-3
Jorge de Oliveira Junior	022	0886596-5
Jorge Luiz Mazeto	003	0762738-9/01
José Antonio N. d. S. P. Filho	026	0888284-8
José Carlos Cardoso Góes Silva	017	0876046-7
José Marcelo de Jesus	018	0880798-5
José Subtil de Oliveira	007	0840003-9
	008	0840888-2
Juliana Koque de Muzio Conte	003	0762738-9/01
Juliane Zancanaro Bertasi	003	0762738-9/01
Júlio César Subtil de Almeida	004	0822663-7
	007	0840003-9
	008	0840888-2
Julio Cezar Paulino	018	0880798-5
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0822663-7
	005	0835253-6
	007	0840003-9
	008	0840888-2
	015	0870251-4
Kellyn Cristine Gasparello	026	0888284-8
Kunibert Kolb Neto	010	0854736-2/02
Laércio Fondazzi	017	0876046-7
Lidia Bettinardi Zechetto	017	0876046-7
Liliane Aparecida Coelho	015	0870251-4
Luana Steinkirch de Oliveira	003	0762738-9/01
Lucelene Oliveira de Freitas	003	0762738-9/01
Luciana Castaldo Colósio	019	0884344-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	026	0888284-8
Luciano de Quadros Barradas	023	0887239-9
Lucilene Smith	013	0861001-5
Luiz Alexandre Barbosa	018	0880798-5
Luiz Carlos Manzato	020	0885132-7
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0866296-4
Luiz Guilherme B. Marinoni	007	0840003-9
Manoel Peres	009	0853644-5
Marcelo Marques Munhoz	003	0762738-9/01
Marcio Fernando Candeo dos Santos	017	0876046-7
Márcio Luiz Blazius	002	0731841-8/04
	016	0873542-2
Márcio Luiz Ferreira da Silva	005	0835253-6
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0731841-8/04
	016	0873542-2
Marco Antônio Bósio	020	0885132-7
Marco Antônio Lima Berberi	002	0731841-8/04
Marcos André da Cunha	016	0873542-2
	019	0884344-3
Marcus Vinicius Xavier da Silva	006	0839307-5
Maria Misue Murata	016	0873542-2
Mariana Cristina B. Roderjan	021	0885403-1
Marina Codazzi da Costa	012	0858773-1
Marisa da Silva Sigulo	002	0731841-8/04
Maurelio Peters	024	0887263-5
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	022	0886596-5
Noeme Francisco Siqueira	017	0876046-7
Omires Pedroso do Nascimento	010	0854736-2/02

	021	0885403-1
Orivaldo Ferrari de O. Junior	021	0885403-1
Paulo Henrique Lopes F. Filho	003	0762738-9/01
Paulo Henrique Petrocini	003	0762738-9/01
Paulo Sérgio S. Cachoeira	005	0835253-6
Priscila Wallbach Silva	012	0858773-1
Rejane Sanches	009	0853644-5
Ricardo Amaral Gomes Fernandes	018	0880798-5
Roberto Nunes de Lima Filho	004	0822663-7
Rodrigo Gaião	003	0762738-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0507370-5
Rodrinei Cristian Braun	003	0762738-9/01
	011	0856306-2
Roger Piazzalunga	025	0887525-0
Tereza Cristina B. Marinoni	010	0854736-2/02
Valdemar Leite Moraes	017	0876046-7
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0858773-1
	015	0870251-4
Valter Francisco da Silva	013	0861001-5
Vilma Thomal	020	0885132-7
Wallace Soares Pugliese	024	0887263-5
Wilmar Eppinger	003	0762738-9/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	007	0840003-9
	008	0840888-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0507370-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2008/173595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000310 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Diretor Geral da Secretaria da Fazenda Estadual do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Apelado: Alimentos Zaeli Ltda.. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Autos nº 0507370-5. Manifeste-se a Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 228/229 no prazo de 10 dias. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0731841-8/04 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/458837. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 731841-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmacia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0731.841-8/04 I. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, abra-se vista a Fazenda Pública do Estado Paraná, para que, querendo, ofereça resposta ao recurso de fls. 248/256, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator
0003 . Processo/Prot: 0762738-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/338409. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762738-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti. Embargado: Fabcar Veículos Ltda. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Altivo José Seniski, Arnaldo Conceição Junior, Marcelo Marques Munhoz, Paulo Henrique Petrocini, Juliane Zancanaro Bertasi, Jorge Luiz Mazeto, Luana Steinkirch de Oliveira, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Lucelene Oliveira de Freitas, Rodrigo Gaião, Fabiana Kelly Atallah Dall Armellina, Jéssica Agda da Silva, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, Juliana Koque de Muzio Conte, Carolina Janz Costa Silva, Bruno Arcie Eppinger. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0762738-9/01 I. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso, abra-se vista ao embargado, para que, querendo, ofereça resposta ao recurso de fls. 341/346, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator
0004 . Processo/Prot: 0822663-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/189457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001586-30.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Wagner Martins de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 822663-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELANTE: WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. PAULO HABITH ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da i sentença , que julgou improcedente o pedido inicial para o fim de extinguir o processo com resolução de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Inconformado, o autor apresentou recurso de ii apelação , sustentando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, haja vista que o juiz a quo o impossibilitou de produzir prova documental, a qual se encontra em poder da parte contrária, assim, pugna pela nulidade da sentença. No mérito, aduz que não foi observado o principio da legalidade estrita ante o não pagamento das horas extras, requerendo o provimento do recurso. Desembargador Paulo Habith 09.02.12 DCMR Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 179/192. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fls. 215-216) manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ofertado. Preliminarmente, alega o apelante que houve cerceamento de defesa, ante a ausência de manifestação do juiz a quo a respeito da prova documental requerida na inicial, a qual se encontra em poder da parte contrária, o Estado do Paraná. Todavia, tal pedido encontra-se prejudicado, em razão da análise do mérito que passo a fazer. Deve-se consignar, desde logo, que o autor é servidor público militar, não se aplicando à sua relação de trabalho nem as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, nem aquelas expressas no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais. Assim, o autor não é nem celetista, nem estatutário, enquadrando-se em um regime jurídico especial, que é o regime militar (art. 42, §1º, c/c art. 142, §3º, inciso VIII, ambos da Constituição Federal e art. 45, §9º, da Constituição Estadual). Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. Entretanto, não há norma estadual estabelecendo o pagamento de adicional por jornada de trabalho extraordinária, de modo que a pretensão do apelante não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Neste sentido, já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 1º do DECRETO Nº 20.910/32 HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAIS DIREITOS SALÁRIO FAMÍLIA BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS àqueles que tenham Desembargador Paulo Habith 09.02.12 DCMR renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 GRATIFICAÇÃO MILITAR ESPECIAL RECEBIMENTO EM CONFORMIDADE ÀS LEIS Nº 11.366/96 E N° 13.809/2002 REAJUSTE ANUAL INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, x, DA CF DANO MORAL INEXISTÊNCIA sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO." (AC nº. 0498331-7, 4ªCC, Relatora Des. Lélia Samardã Giacomet, j. 21/07/2009) Assim, quanto à preliminar argüida, esta resta prejudicada, pois eventual prova documental para o fim de comprovar o número de horas trabalhadas pelo apelante seria desnecessária, ante o entendimento de que o pedido do autor quanto às horas extras, por disposição constitucional expressa e ausência de Lei estadual ampliando seus direitos, não merece ser acolhido. Isto posto, nego provimento ao recurso de Apelação. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de Apelação interposto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 28 de Fevereiro de 2012. PAULO HABITH Des. Relator. i Fls. 150/161 ii Fls. 163/175
0005 . Processo/Prot: 0835253-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/274454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011365-38.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcio Luiz Ferreira da Silva, Anita Caruso Puchta. Agravado: Petropar Petroleo e Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Com a resposta do agravado, vieram aos autos diversos documentos que, em tese, não são de conhecimento do agravante. Após, sobre eles, diga o agravante em 10 dias. Intimem-se. 27/02/2012
0006 . Processo/Prot: 0839307-5 Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/240341. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000099-25.2006.8.16.0135 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Randolt Alberto Huk. Advogado: Marcus Vinicius Xavier da Silva. Réu: Município de Piraí do Sul. Advogado: Carlos Alexandre Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Ação de cobrança Férias vencidas e não concedidas Sentença de parcial procedência dos pedidos formulados pelo autor Embargos de declaração opostos pela parte autora Acolhimento, com atribuição de efeito infringente, sem prévia audição da parte contrária Impossibilidade Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5.º, inc. LV Precedentes. Nulidade declarada de ofício. Reexame prejudicado. A decisão que acolhe os embargos de declaração com modificação do julgado (efeito infringente) sem prévia intimação da parte adversa

para manifestação, querendo, é absolutamente nula, por malferir os constitucionais princípios da ampla defesa e contraditório (CF, art. 5.º, inc. LV). Vistos estes autos de reexame necessário n.º 839307-5, de Piraí do Sul, Vara Única, em que é remetente Juiz de Direito, autor Randolt Alberto Huk e réu, Município de Piraí do Sul. Exposição 1. Randolt Alberto Huk ajuizou ação de cobrança em face de Município de Piraí do Sul, perante a Vara Única de Piraí do Sul, expondo, em resumo, o seguinte: i) é servidor público municipal desde 1.º de fevereiro de 1996, exercendo a função de médico clínico-geral; ii) desde sua admissão tem exercido ininterruptamente suas atividades, nunca tendo gozado ou recebido suas férias; iii) requereu administrativamente o recebimento e fruição de suas férias vencidas em dezembro de 2005, o que foi reiterado em maio de 2006, não obtendo nenhuma resposta do Município de Piraí do Sul; iv) o artigo 7.º, inciso XVII, da Constituição Federal, e os artigos 98, 99 e 100 da Lei Municipal n.º 1.002/1995 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piraí do Sul), asseguram-lhe o direito ao gozo de férias remuneradas; v) faz jus ao recebimento, em dobro, das férias vencidas e não fruídas, acrescidas do terço constitucional, ante a aplicação analógica do artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente aos períodos aquisitivos completados entre 1.º de fevereiro de 1996 e 1.º de fevereiro de 2005; vi) quanto ao período aquisitivo de 1.º de fevereiro de 2005 a 1.º de fevereiro de 2006, a remuneração deve ocorrer de forma simples, igualmente acrescido do terço constitucional; vii) sucessivamente, postula a condenação do Município de Piraí do Sul ao pagamento de indenização em virtude da não concessão das férias no momento oportuno, nos termos do artigo 186 do Código Civil; viii) caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pugna pelo gozo imediato de todas as férias vencidas, com a respectiva remuneração e acrescida do adicional de um terço (1/3). 1.1. Contestação (fs. 24-26): i) o direito à cobrança das férias que deviam ser gozadas nos anos de 1997 a 2001 está atingido pela prescrição, nos termos do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal; ii) o autor gozou as férias referente ao período aquisitivo de 1.º de fevereiro de 2005 a 1.º de fevereiro de 2006, inclusive com o recebimento o terço constitucional no valor de R$ 1.039,99; iii) embora não conste nos registros públicos municipais o pagamento de férias e do adicional de 1/3 relativamente aos períodos aquisitivos de 2002 a 2005, o autor as usufruiu, na medida em que fez uso de acomodações na rede hoteleira Candeias, em Balneário Camboriú-SC. 1.2. Após a réplica (fs. 31-36), instadas (f. 74), a parte ré requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fs. 75-76). O autor, por sua vez, postulou a oitiva de testemunhas e do representante legal do Município-réu, além da requisição à Fundação Municipal de Saúde e Assistência Hospitalar de Piraí do Sul das escalas de plantões que realizou, durante todos os meses dos anos de 2001 a 2006 (fs. 77- 78). 1.3. Colhida a opinião do Ministério Público (fs. 80-81), foi designada audiência preliminar (f. 82). Sem êxito a conciliação (f. 87), foi deferida a produção de provas documental e oral, com a designação de audiência de instrução e julgamento, e determinada a expedição de ofício à Fundação Municipal de Saúde e Assistência Hospitalar de Piraí do Sul (f. 88). 1.4. Sobreveio aos autos resposta ao oficio expedido (fs. 92-104), e em audiência, as partes desistiram da produção de prova oral (f. 107). Apresentados os memoriais (fs. 108-110 e 111-112), a digna juíza da causa determinou a expedição de novo ofício ao diretor da Fundação Municipal de Saúde e Assistência Hospitalar de Piraí do Sul, para que informasse a existência de registro de plantões prestados pelo autor no ano de 2001 (f. 115). 1.5. Vindo os documentos requisitados (fs. 118-132), as partes se manifestaram (fs. 134-135 e 136-137). Em seguida, a juíza da causa converteu o julgamento em diligência, determinando ao autor a apresentação de memória detalhada do cálculo que entende ser devido, com a indicação do valor correspondente a cada período aquisitivo de férias, sob pena de extinção do processo (fs. 153-154). 1.6. O autor, então, apresentou memória de cálculo relativo aos períodos aquisitivos de 1999 a 2006 (fs. 155-160), sobre os quais se manifestou o Município-réu (fs. 171-172). 1.7. Após a juntada aos autos do Estatuto dos Servidores Públicos de Piraí do Sul (fs. 182-237), foi proferida sentença1 (fs. 241-247) que: i) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados; ii) condenou o Município-réu ao pagamento: ii.i) de indenização das férias relativas aos períodos concessivos de 2001, 2002, 2003 e 2004, em dobro, calculada em 1/3 dos salários vigentes em 1.º de fevereiro de casa ano; ii.ii) da diferença devida em razão do pagamento a menor relativa ao ano de 2005, devendo ser considerado o salário vigente à época do pagamento realizado em fevereiro de 2006; ii.iii) de 1/3 do salário vigente em 1.º de fevereiro de 2006, de forma simples; iii) determinou a concessão do gozo de férias ao autor, em 30 dias, alusivas ao período concessivo iniciado em 1.º de fevereiro de 2006; iv) determinou a correção dos valores devidos pelo INPC, desde sua apuração, e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação; v) reconhecendo a sucumbência recíproca, condenou o réu ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R$ 1.800,00; v.i) condenou a parte autora ao pagamento dos 25% restantes das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do réu, fixados em R$ 600,00, admitida a compensação. 1.8. Opostos embargos de declaração pela parte autora (fs. 249-251), foram eles acolhidos, com atribuição de efeito infringente, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação, ipsis litteris (fs. 253-254): "ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo parcialmente procedente o pedido trazido pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento de indenização em pecúnia das férias não usufruídas dos períodos concessivos relativos a 2001, 2002, 2003, 2004, fixando para tanto o valor da remuneração integral do autor vigorante no dia 1º de fevereiro de cada ano sobredito, acrescida de 1/3, e em dobro; bem assim, para condenar o réu ao pagamento da diferença devida em razão do pagamento a menor relativa ao ano de 2005 (pagamento efetivado em fevereiro de 2006 considerando-se o salário vigente nesta mesma data); para condenar, ainda, o réu ao pagamento do valor devido pelas férias alusivas ao período concessivo relativo a 2006, fixando esta última justamente no valor da remuneração vigente em 2006, acrescida de 1/3 do salário vigente em 2006, na forma simples. Por fim, determino que em trinta dias, contados do trânsito em julgado, seja ao autor concedido o gozo das férias alusivas ao período concessivo indicado em 1º de fevereiro de 2006. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que seriam devidos, bem como acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, desde a citação." 1.9. Subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça para reexame necessário (CPC, art. 475, inc. I), onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Francisco Gmyterco, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (fs. 254-269). Decisão 3. De plano verifica-se a existência de nulidade não passível de convalidação. Explico: 3.1. Após os trâmites processuais regulares, foi proferida a sentença de fs. 241-247, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança, para condenar o Município de Piraí do Sul ao pagamento de (i) indenização das férias relativas aos períodos concessivos de 2001, 2002, 2003 e 2004, em dobro, calculada em 1/3 dos salários vigentes em 1.º de fevereiro de casa ano; (ii) diferença devida em razão do pagamento a menor relativa ao ano de 2005, devendo ser considerado o salário vigente à época do pagamento realizado em fevereiro de 2006 e (iii) 1/3 do salário vigente em 1.º de fevereiro de 2006, de forma simples. 3.1.1. Determinou, outrossim, a concessão do gozo de férias ao autor, em 30 dias, alusivas ao período concessivo iniciado em 1.º de fevereiro de 2006, além da correção dos valores devidos pelo INPC, desde sua apuração, e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. 3.2. O autor, então, opôs embargos de declaração (fs. 249-251), aduzindo, em síntese, a necessidade de reforma da sentença quanto à abrangência da condenação, porquanto postulou a condenação do Município-réu ao pagamento das férias vencidas, acrescidas do terço constitucional, e não somente a remuneração do adicional de 1/3. 3.3. Em seguida, e sem que fosse oportunizada a apresentação de resposta pela parte ré, foi prolatada a sentença de fs. 253-254, que acolheu os aclaratórios, com atribuição de efeito infringente, para o fim de condenar o Município de Piraí do Sul ao pagamento (i) de indenização em pecúnia das férias não usufruídas dos períodos concessivos relativos a 2001, 2002, 2003, 2004, fixando para tanto o valor da remuneração integral do autor vigorante no dia 1.º de fevereiro de cada ano sobredito, acrescida de 1/3, e em dobro; (ii) da diferença devida em razão do pagamento a menor relativa ao ano de 2005, considerando-se o salário vigente em fevereiro de 2006; (iii) do valor devido pelas férias alusivas ao período concessivo relativo a 2006, a ser computado o considerando-se o valor da remuneração vigente em 2006, acrescida do adicional de 1/3 de forma simples. 3.3.1. Ainda, determinou que em trinta dias, contados do trânsito em julgado, seja concedido ao autor o gozo das férias alusivas ao período concessivo indicado em 1.º de fevereiro de 2006, bem como a correção dos valores da condenação pelo INPC, desde a data em que seriam devidos, bem como acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, desde a citação. 3.4. Sobre isso não há o que protelar: a decisão que acolhe os embargos de declaração com modificação do julgado, sem prévia intimação da parte adversa, é absolutamente nula, ante o malferimento aos constitucionais princípios da ampla defesa e contraditório (CF, art. 5.º, inc. LV). 3.5. Nesse sentido é a lição de Gilson Delgado Miranda2: [...] Em linhas gerais, não se abre prazo para a parte ex adversa responder ao recurso, pois não se fala aqui em contraditório. Nessa quadra, afasta-se o contraditório, como corriqueiramente se defende, porquanto não existirá reexame da causa. As partes já tiveram, por óbvio, as oportunidades legais para pôr a cabo suas manifestações, sendo que, nesse particular, apenas se postula um juízo de esclarecimento ou de integração. Como bem lembro Cândido Rangel Dinamarco, citando Pontes de Miranda, nos embargos "não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima" (A reforma do Código de Processo Civil, p. 206). A par do afastamento do contraditório na grande maioria dos casos, o fato é que só se pode admitir conduta desse jaez em se tratando de embargos de declaração sem efeitos modificativos ou infringentes (ver comentário ao art. 535). Assim, divorciando-se da natureza usual do recurso, caso se postule a modificação do julgado, em homenagem ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da CF, deverá o juiz ou relator, conforme o caso, abrir a possibilidade de a parte contrária se manifestar. Do contrário, cerceado o direito da parte, a atuação jurisdicional estará em desconformidade com o princípio fundamental indicado, passível, assim, de acertamento pela via recursal própria. 4. A propósito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, sem previamente oportunizar o oferecimento de resposta pela parte adversa, configura nulidade absoluta, portanto, insanável: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que "o CPC e o RITJMG não prevêem a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência." 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo "a quo", após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido.3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL A QUO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração necessariamente requer a prévia intimação do embargado para apresentar impugnação, em respeito aos princípios constitucionais

do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. 4 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. O aresto embargado, nos moldes da jurisprudência dessa Corte, assentou que "o Tribunal a quo atribuiu efeito modificativo aos embargos de declaração, para excluir da condenação da recorrida o pagamento de juros compensatórios e inverter os efeitos da sucumbência, deixando de intimar a recorrente para apresentar impugnação ao recurso", impondo, assim, o "retorno dos autos à instância de origem, para que seja aberto prazo para impugnação aos embargos de declaração opostos pelo ora recorrido", sem, contudo, conferir ao Incra, ora embargante, oportunidade para impugnar o referido recurso. 3. "A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento é nulo". (EAg 778.452/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão de fls. 3396/3409, oportunizando-se ao Incra impugnar os embargos de declaração opostos às fls. 3319/3329.5 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE. 1. Consolidou-se nesta Corte entendimento de que, para se acolher embargos declaratórios com efeitos infringentes, é necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para se manifestar acerca das alegações do embargante, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Agravo regimental improvido.6 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTERIOR ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE INSANÁVEL. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Precedentes do STJ: AgRg no MS 11.961/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16.05.2007, DJ 19.11.2007; REsp 1.080.808/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 12.03.2007; EDcl nos EDcl no REsp 197.567/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 24.10.2005; REsp 686.752/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.05.2005, DJ 27.06.2005; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.05.2004, DJ 31.05.2004; e REsp 316.202/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 15.12.2003). 2. Destarte, o julgado que acolheu embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sem a prévia intimação do embargado, encontra-se eivado de nulidade insanável. 3. Embargos de declaração da empresa acolhidos para anular o julgamento dos últimos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 502/508), concedendo- se ao ora embargante a oportunidade de se manifestar sobre as razões expendidas no aludido recurso fazendário.7 5. Esta Corte não destoa desse entendimento: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO SUMÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DESCRITAS NO ARTIGO 475, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NÃO CONHECIDO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE NULIDADE DOS AUTOS A PARTIR DAS FLS. 140, TENDO EM VISTA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM OPORTUNIZAR À PARTE CONTRÁRIA A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO (ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PROCESSO ANULADO DE OFICÍO A PARTIR DAS FLS. 140.8 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE ABSOLUTA CARACTERIZADA - SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS CASSADA - EXAME DO MÉRITO DO RECURSO 9 PREJUDICADO. APELO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE, A PRETEXTO DE MODIFICAR DECISÃO QUE HAVIA ACOLHIDO ANTERIORMENTE OUTROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OPORTUNIZADA A PARTE CONTRÁRIA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO ANULADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.10 6. Portanto, é necessário o restabelecimento dessas garantias constitucionais ao réu, impondo-se, por consequência, a anulação da decisão de fs. 253-254, a fim de que se oportunize prévia apresentação de resposta pela parte ré aos embargos de declaração (almejando efeito infringente) opostos pelo autor. Conclusão 7. Passando-se as coisas dessa maneira, anulo, de ofício, a sentença, a fim de que o réu seja intimado para, querendo, apresentar resposta aos embargos de declaração de fs. 249-251, ficando prejudicado o reexame necessário. 8. Intimem-se. 9. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Lilian Resende Castanho. -- 2 MIRANDA, Gilson Delgado, In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.804. -- 3 STJ, 2.ª Turma, AgRg nos EDcl no RMS 19354-MG, unânime, rel. min. Humberto Martins, j. 8/2/2011 in DJe 18/2/2011 o destaque em itálico é do original. -- 4 STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 1184955-ES, unânime, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 3/2/2011 in DJe 21/2/2011. -- -- 5 STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1043561-RO, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 7/12/2010 in DJe 14/12/2010 os destaques em itálico, negrito e sublinhado são do original. 6 STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1019370-RS, unânime, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19/10/2010 in DJe 8/11/2010. -- 7 STJ, 1.ª Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 852352-SP, unânime, rel. min. Luiz Fux, j. 13/10/2009 in DJe 4/11/2009 os destaques em negrito e sublinhado são do original. 8 TJPR, 4.ª Câmara Cível, RN 760183-6, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 40.416, unânime, rel. des. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 24/5/2011 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 9 TJPR, 6.ª Câmara Cível, AC 564254-2, de Ponta Grossa, 4.ª Vara Cível, acórdão n.º 31.591, unânime, rel. juíza Ana Lúcia Lourenço, j. 24/5/2011 o destaque em negrito é do original. 10 TJPR, 13.ª Câmara Cível, AI 713260-5, de Curitiba, 16.ª Vara Cível, acórdão n.º 20.296, unânime, rel. des. Rosana Andriguetto de Carvalho, j. 16/3/2011 o destaque em negrito é do original.

0007 . Processo/Prot: 0840003-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001908-50.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Hilario Cesar Donatti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 96/100), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 103/115), sustentando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois foi requerido ao juízo a quo que se dignasse a expedir ofício ao Batalhão, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos do autor, todavia, tal pedido não restou atendido, devendo a sentença ser declarada nula. No mérito, aduz que o principio da legalidade estrita não foi observado ante o não pagamento das horas extras. Requer o provimento do recurso. Desembargador Paulo Habith AC0840003-9-BML Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 118/126. O D. Procurador do Ministério Público, em seu parecer (fls. 134/137) manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Diante do juízo de prelibação, o recurso interposto comporta conhecimento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), para sua regular interposição. Preliminarmente, postula o autor a nulidade da sentença, ante a alegação de cerceamento de defesa. Todavia, entende-se que não procede o alegado, porque a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, sendo prescindível a dilação probatória. A propósito: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder."(STJ - 4ª Turma, REsp 2.832 - RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14/08/90, DJU 17.09/90, p. 9.513). A r. sentença entendeu que não existe previsão legal da jornada de trabalho dos policiais militares, tampouco direito à percepção de horas extras, assim, verifica-se que a matéria trazidos nos autos é eminentemente de direito, e como tal, foi devidamente julgada. Afasta-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta o apelante que faz jus ao recebimento das horas extras. Deve-se consignar, desde logo, que o apelante é policial militar, não se aplicando à sua relação de trabalho nem as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, nem aquelas expressas no Estatuto dos Servidores Civis Estaduais. Assim, o autor não é nem celetista, nem estatutário, enquadrando-se em um regime jurídico especial, que é o regime militar (art. 42, §1º, c/c art. 142, §3º, inciso VIII, ambos da Constituição Federal e art. 45, §9º, da Constituição Estadual). Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta da celetista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Desembargador Paulo Habith AC0840003-9-BML Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. Entretanto, não há norma estadual estabelecendo o pagamento de adicional por jornada de trabalho extraordinária, de modo que a pretensão do apelante não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Neste sentido a jurisprudência sedimentada deste Tribunal de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. DISCUSSÃO QUANTO

AO VALOR DE INDENIZAÇÃO MENSAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. MATÉRIA EXPOSTA NO RECURSO NÃO DISCUTIDA E SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EX VI DO ART. 515, § 1º DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA Apelação Cível nº 0772759-1 AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. RECURSO INTERPOSTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE, NEGANDO-SE O SEU SEGUIMENTO, EM DECISÃO Desembargador Paulo Habith AC0840003-9-BML MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (AC nº 0772759-1, Des. Ruy Francisco Thomaz, 3º CC, TJ/PR, julgado em 23/05/2011) AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA - DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS IRRELEVÂNCIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Ag. Reg. nº 0742437-1/01, Des. Dimas Ortêncio de Mello, 3º CC, TJ/PR, julgado em 18/04/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU APRESENTAÇÃO DE ESCALAS DE TRABALHO PRATICADAS PELO POLICIAL MILITAR. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LIMITE LABORAL DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS E RECEBIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL ASSEGURADO NO ART. 42 E 142, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. DIREITO DOS MILITARES REGULAMENTADO PELA LEI ESTADUAL 13.280/2001. LEI ESPECÍFICA QUE INCLUI A CHAMADA INDENIZAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. DECRETO ESTADUAL QUE CLASSIFICA AS ATIVIDADES QUE REMUNERAM OS POLICIAIS PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA LEGAL DE OUTRA HIPÓTESE DISTINTA, A QUAL PERMITA AOS MILITARES O RECEBIMENTO DE HORA EXTRA EXCEDENTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (AC nº 0742167-4, Rel. Fernando Antonio Prazeres, 3º CC, TJ/PR, julgado em 28/02/2011) Desembargador Paulo Habith AC0840003-9-BML Portanto, não merece retoque o entendimento monocrático. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso interposto. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0840888-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001847-92.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Valdoir Bevilacqua. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação de cobrança de horas extraordinárias Servidor público militar Agente da Polícia Militar. 1. Cerceamento de defesa Inocorrência Julgamento antecipado do mérito Possibilidade Questão unicamente de direito (CPC, art. 330) Desnecessidade de produção de provas. 2. Fixação de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais Remuneração do serviço extraordinário no percentual de 50% CF, art. 7.º, incs. XIII e XVI Impossibilidade Direitos não estendidos aos membros da Polícia Militar CF, arts. 42, § 1.º, e 142, § 3.º, inc. VIII Regime de trabalho especial Legislação estadual que, ademais, não limita a jornada de trabalho dos policiais militares Escala de trabalho que deve, então, ser elaborada pela Administração Pública de acordo com as necessidades e interesses públicos locais Poder Judiciário que não pode suprir omissão legislativa para conceder os direitos pretendidos pelo apelante. 2.1. Aplicação analógica da legislação de outros Estados Impossibilidade Matérias que são de competência estadual. 3. Lei Estadual n.º 13.280/2001 Indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar que não se confunde com remuneração por hora extra laborada Indenização estabelecida em valor fixo Ausência, ademais, de correlação com a quantidade de horas laboradas. 4. Sentença mantida. Recurso a que se nega seguimento. Vistos estes autos de apelação cível n.º 840888-2, de Curitiba, 1.ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Valdoir Bevilacqua e apelado, Estado do Paraná. Exposição 1. Valdoir Bevilacqua ajuizou ação de cobrança de horas extras em face de Estado do Paraná, perante a 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, alegando, em síntese: i) é integrante da corporação militar do Estado do Paraná; ii) não raro prolonga sua jornada de trabalho, mas não é remunerado por esse labor estendido; iii) as escalas de plantão a que é submetido acarretam no final do mês um excesso de horas trabalhadas, ultrapassando a jornada permitida pelo ordenamento jurídico vigente; iv) o artigo 7.º, inciso XVI, da Constituição Federal, garante o direito à remuneração pelo serviço extraordinário prestado, no valor de, no mínimo, 50% do valor normal; v) esse direito se estende aos servidores ocupantes de cargo público, conforme prevê o artigo 39, parágrafo 3.º, da Constituição Federal; vi) o não pagamento das horas extras que trabalha viola o princípio da isonomia; vii) o artigo 1.º do Decreto Estadual n.º 5.061/2001 estabelece quais os serviços prestados pelos policiais militares são considerados extraordinários para efeito de indenização mensal, dentre os quais se encontram as atividades que pratica fora do horário normal; viii) o artigo 1.º, incisos I e VI, do Decreto Estadual n.º 5.061/2001 estabelece como serviço extraordinário o emprego de militares em atividades operacionais de qualquer natureza; ix) como esse decreto não esclarece o conceito de atividade operacional de qualquer natureza, deve ser aplicado o disposto no artigo 1.º, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 207/1995; x) o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná, aplicável aos policias militares, garante ao servidor uma jornada de trabalho de 40 horas semanais; xi) deve ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.º, parágrafo 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001, porquanto veda que a indenização por serviço extraordinário seja computada para fins de contribuição previdenciária, o que é inadmissível, já que o percebimento das horas extras pretendidas deve integrar a sua remuneração, para todos os fins; xii) deve ser determinada a integração em seus proventos das horas extras trabalhadas, entendidas essas como as laboradas além do limite legal de 40 horas semanais; xiii) deve ser indenizado pelas horas extraordinárias laboradas, com o acréscimo de 50% e seus reflexos em férias, terço constitucional, gratificação natalina e descanso semanal remunerado, observado o prazo prescricional de 5 anos, tudo acrescido de juros e correção monetária; xiv) faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. Contestação (fs. 59-78): i) ocorrência de prescrição quinquenal; ii) não há qualquer norma no Estado do Paraná que estabeleça uma jornada de trabalho para os policiais militares ou o pagamento de horas extras aos mesmos; iii) não se estendem aos servidores militares o direito a uma jornada de trabalho de 40 ou 44 horas semanais e o direito a percepção de horas extras, assegurados no artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal; iv) aos servidores militares dos Estados aplica-se o disposto no artigo 142, parágrafo 3.º, inciso VIII, da Constituição Federal; v) em virtude das peculiaridades da carreira militar, a Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem um regime próprio aos servidores militares; vi) compete à Administração Pública regular o horário de trabalho dos servidores; vii) como os militares são servidores que atuam na área da segurança pública, suas escalas de trabalho são sempre feitas com o intuito de prestar à sociedade condições mínimas de segurança pública; viii) a escala de trabalho dos policiais militares é estabelecida pelas autoridades elencadas na Lei Estadual n.º 6.774/1976 como competentes para tanto; ix) não há previsão legal garantindo o direito à limitação da jornada de trabalho dos policiais militares do Paraná nem remuneração da hora extra superior em 50% à normal; x) não há falar em violação ao princípio da isonomia, porquanto tal princípio reclama tratamento igualitário àqueles que pertencem à mesma categoria; xi) o autor embasa seu pedido em leis de outros entes federativos, o que é inadmissível em virtude do princípio federativo previsto na Constituição Federal; xii) como o autor omitiu que várias normas que mencionou eram de outros entes da federação tentando induzir o julgador em erro, deve responder por litigância de má-fé; xiii) ao contrário do que defende o autor, a Lei Estadual n.º 13.280/2001 prevê uma indenização aos policiais militares, em virtude da prestação de serviços extraordinários e não por horas extraordinárias laboradas; xiv) não há falar em inconstitucionalidade do artigo 1.º, parágrafo 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001, porquanto como o serviço extraordinário é prestado de forma eventual, não pode integrar os proventos da aposentadoria. 1.2. Após a réplica (fs. 81-91), o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fs. 89-90). 1.3. A sentença1 (fs. 91-100): i) julgou improcedente o pedido formulado pelo autor; ii) condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00, iii) determinou a suspensão da exigibilidade dessas verbas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1.4. Apelação da parte autora (fs.104-116): i) ocorrência de cerceamento de defesa, já que o juiz não se manifestou sobre seu requerimento de produção de prova; ii) ainda que o disposto no artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, não se estenda aos militares, o artigo 142, parágrafo 3.º, inciso X, combinado com o artigo 42 da Constituição Federal, permite que Lei Estadual preceitue sobre direitos dos militares; iii) as Leis Estaduais n.ºs 13.280/2001 e 10.296/1993 estabelecem quais são os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais militares e reajustam os vencimentos dos servidores civis e militares; iv) o artigo 5.º da Portaria n.º 608/2004 estabelece que os serviços extraordinários devem ser atendidos por todo o efetivo da Polícia Militar; v) o não pagamento das horas extras laboradas viola o princípio da legalidade, uma vez que a própria legislação estadual reconhece o direito dos servidores à percepção das horas extras trabalhadas; vi) formula prequestionamento. 1.6. Com a resposta (fs. 119-124), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Ademir

Fabrício de Meira, que veio no sentido de ser desnecessária sua intervenção (fs. 133-135). Decisão 2. Os pressupostos de admissibilidade recursal 2.1. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado). 3. O cerceamento de defesa 3.1. Afirma o autor que foi cerceado em seu direito de defesa, porque não analisado seu pedido de expedição de ofício ao Batalhão do qual faz parte, para apresentar cópia das escalas do serviço prestado durante todo o período não atingido pela prescrição. 3.2. Sem razão, contudo. 3.3. É inegável que aos litigantes é assegurado o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, que abarca (também) a ampla defesa e o contraditório; porém, do mesmo passo, é dado ao magistrado avaliar as provas que devem ser produzidas, porquanto está na posição processual de destinatário da prova. 3.4. Assim, considerando a assertiva acima e relembrando que a sistemática processual em matéria probatória está condicionada à possibilidade jurídica da prova, bem como ao interesse e à relevância de sua produção, cabe somente ao juiz da causa ponderar a necessidade de sua realização, indeferindo as que entender inconvenientes (CPC, art. 130). 3.5. Por aí, analisando cuidadosamente os autos, tenho como cristalino que a realização de quaisquer outras provas seria desnecessária e apenas tumultuaria e protelaria a solução da situação litigiosa, porquanto a matéria aqui controvertida trata-se somente de questão de direito. 3.6. Ademais, caso seja reconhecido o direito do apelante ao recebimento das horas extras pretendidas, a cópia das escalas do serviço que prestou poderá ser requerida em sede de cumprimento de sentença, onde, então, terá utilidade. 4. A jornada extraordinária 4.1. Consiste a controvérsia recursal em verificar se o autor, servidor militar, tem direito a jornada de trabalho de 40 horas semanais, e em consequência, ao pagamento das horas extras laboradas no percentual de 50% superior ao valor da hora normal. 4.2. Pois bem. Conforme prevê o artigo 7.º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal, a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal. 4.3. Ocorre que, como ressabido é, os servidores públicos, por prestarem serviços à coletividade, possuem um regime peculiar, e por isso, não fazem jus a todos os direitos assegurados no artigo 7.º da Constituição Federal. Tanto é verdade que a própria Carta Magna reservou uma seção específica para os servidores públicos (CF, Título III, Capítulo VII, Seção II). 4.4. Especificamente quanto aos servidores públicos integrantes da Polícia Militar, a Constituição Federal estabelece regime ainda mais peculiar, na medida em que os serviços que prestam são essenciais à garantia do Estado de Direito, porquanto vinculados à segurança pública. 4.4.1. Em outras palavras: ante o caráter especial da atividade desenvolvida pela Polícia Militar, o ordenamento jurídico estabelece regramentos próprios, específicos e diferenciados aos membros dessa classe de servidores. 4.5. A propósito dessa linha de raciocínio, vem a talho o disposto no artigo 42, parágrafo 1.º, da Constituição Federal: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1.º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...]. 4.5.1. O artigo 142, parágrafo 3.º, inciso VIII, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe expressamente que "aplica-se aos militares o disposto no art. 7.º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV". 4.6. Como se vê, a Constituição Federal não estendeu o direito a jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (CF, art. 7.º, inc. XIII) aos membros da Polícia Militar. 4.6.1. Do mesmo modo, não lhes estendeu o direito previsto no artigo 7.º, inciso XVI, que garante o direito a "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal". 4.7. A legislação estadual, por seu turno, não limitou a jornada de trabalho dos policiais militares a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, como argumenta o apelante, de forma que cabe à Administração Pública, de acordo com as necessidades e interesses públicos locais, estabelecer a escala de trabalho dos policiais militares. 4.7.1. Acresça-se que não se está dizendo que a Administração Pública poderá impor jornadas de trabalho extenuantes; o que se tem é que ante a ausência de comando constitucional e legal específico, deve, sempre respeitando o ordenamento jurídico pátrio e visando proporcionar a sociedade paranaense um ambiente mais seguro, elaborar as escalas dos membros da Polícia Militar. 5. Por outro lado, a indenização pelo serviço extraordinário prestado pelos membros da Polícia Militar, estabelecida na Lei Estadual n.º 13.280/2001, não se trata de remuneração por hora extra laborada. 5.1. Dispõe o artigo 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei Estadual n.º 13.280/2001: Art. 1.º Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. § 1.º Os critérios que ensejarão o pagamento da vantagem a que se refere este artigo serão definidos por decreto estadual atendendo a proposição dos Secretários de Estado da Segurança Pública e da Administração e da Previdência. § 2.º A indenização por serviços extraordinários não será computada para fins de contribuição previdenciária. 5.2. O Decreto Estadual n.º 5.061/2001, por seu turno, define quais são os serviços considerados como extraordinários para efeito da indenização mensal prevista na referida Lei: Art. 1.º São considerados como serviços extraordinários na Polícia Militar do Paraná, para efeito de indenização mensal aos Militares Estaduais, conforme prevê a Lei n.º 13.280, de 16 de outubro de 2001: I - escalas extras de apoio a atividade operacional, realizada por efetivo administrativo e operacional aplicados na atividade fim da corporação; II - escalas de militares estaduais (Policial Militar/Bombeiro Militar) para emprego em ações e/ou operações especiais ou extraordinárias que exijam emprego continuado da tropa no terreno, tais como jogos esportivos, shows, combate a incêndios, buscas e salvamentos, reintegrações de posse, manutenção de posse, patrulhas, ações de defesa civil, bem como outras operações desenvolvidas pelas unidades operacionais da Corporação; III - realização de flagrantes, que exijam a permanência do policial militar em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; IV - emprego de militares estaduais em atividades de manutenção de ordem pública durante pleitos eleitorais, quando o período de disposição for superior ao seu turno de serviço; V - outras ações e/ou operações que pela sua natureza, amplitude, potencial e repercussão social, exijam a permanência continuada dos militares estaduais em serviço, mesmo após o encerramento do seu turno de serviço; e VI - emprego de militares estaduais em atividades operacionais de qualquer natureza, quando escalados em seu período de descanso e ou instrução para compensar a defasagem de efetivo existente. 5.3. Note-se que a lei estabelece valor fixo (R$ 100,00) a título de indenização mensal pelo serviço extraordinário prestado, o que não se confunde com o pagamento de horas extraordinárias laboradas, porquanto essa necessariamente seria paga em importes variáveis, de acordo com as horas extras efetivamente laboradas. 5.3.1. Exemplificativamente, se um policial militar prestar serviço definido como extraordinário pelo período de 20 horas e outro no período de 2 horas, nos termos do que dispõe a mencionada lei, ambos receberão R$ 100,00 a título de indenização, e não proporcionalmente às horas laboradas. 5.3.2. Além disso, não se pode olvidar que inexistente lei estadual que garanta aos membros da Polícia Militar o pagamento pelas horas extras laboradas e o direito a uma jornada de trabalho no limite de 44 horas semanais, não pode o Poder Judiciário suprir a omissão e autorizar o pagamento das horas extras laboradas, sob pena de desrespeito ao princípio da separação dos poderes. 5.4. Ademais, cumpre esclarecer que a legislação de outro Estado não pode ser aplicada aqui, na medida em que como os membros da Polícia Militar são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF, art. 42) a competência para regulamentar as matérias inerentes a Polícia Militar é estadual. 5.5. O modo como venho resumindo não destoa do entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. HORA EXTRA. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC CARACTERIZADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.2 AGRAVO - IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - HORA EXTRA DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS - IRRELEVÂNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.3 ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIAIS MILITARES. 1. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM 44 HORAS SEMANAIS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 2. HORAS EXTRAS IMPOSSIBILIDADE. 3. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL IMPOSSIBILIDADE. 4. ESCALA DE TRABALHO 24 HORAS DE TRABALHO E 48 HORAS DE DESCANSO POSSIBILIDADE MATÉRIA REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 9.060/49. 5. INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS POSSIBILIDADE LEI ESTADUAL Nº 13.280/2001, DESDE QUE CUMPRIDAS AS CONDIÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/2001 RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS E COMPROVADOS A 5 (CINCO) DOS 20 (VINTE) AUTORES QUE COMPÕE A LIDE. 6. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INOCORRÊNCIA. 7. RECURSO PROVIDO EM PARTE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Não pode o Poder Judiciário legislar a fim de estabelecer a jornada de trabalho dos policiais militares. Ressalte-se que a omissão da legislação estadual no tocante a limitação da carga horária deveria ser objeto de mandado de injunção nos termos do art. 5º, LXXI, da Constituição Federal. É bem verdade que o tempo de escravidão já passou e incumbe aos próprios militares ter jornada de trabalho, observando um dos fundamentos que rege nosso Estado Democrático de Direito, ou seja, a dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Entretanto, tal regra deve ser feita pelo legislador e aplicável a todos os policiais militares de nosso Estado. Aliás, o que já realizado por outros Estados da Federação.4 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE CINQUENTA POR CENTO À DO NORMAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE TRATAMENTO DIVERSO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES PELA NORMA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA. A PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO PERCENTUAL DE 50% À DO NORMAL PRECEDE DE DEFINIÇÃO ESTABELECIDA EM LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO FIXAR TAIS PREMISSAS, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO PELOS POLICIAIS MILITARES, PREVISTO NO § 1º, ART. 1º, DA LEI 13.280/2001. DISPOSITIVO QUE CONDICIONA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO À

OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 5.061/01. IMPROCEDÂNCIA TOTAL DO PEDIDO DA AÇÃO MANDAMENTAL. INVERSÃO DO ÔMUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO E DEMAIS APELOS PREJUDICADOS.5 APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas no arts. 14, § 8º, 40, § 9ª e 142, § § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01. Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade. 6 APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL DE LIMITAÇÃO DE ESCALAS DE SERVIÇOS C/C INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. POLICIAIS MILITARES RODOVIÁRIOS. ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS. RAZÕES DE RECURSO. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA. ART. 514, II DO CPC. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. LEGALIDADE. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. 44 HORAS SEMANAIS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DESCABIMENTO. ART. 142, § 3º, VIII DA CF. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORA EXTRA. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO (LEI ESTADUAL 1.943/54). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ATIVIDADE POLICIAL. FUNÇÃO ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA. JORNADA ESPECÍFICA E DIVERSA DOS DEMAIS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INAPLICABILIDADE. LEGISLAÇÕES ESTADUAIS QUE TÊM SUAS PECULIARIDADES DE ACORDO COM CADA PLANO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. AFASTAMENTO. VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. COMPATIBILIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. INVERSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO E 7 REEXAME PROVIDOS. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. 6. Daí porque deve ser mantida a sentença. 7. Por fim, registro nenhum malferimento haver ao artigo 2.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei 10.296/93, Lei 13.280/2001, artigo 359 do Código de Processo Civil, artigos 7.º, 42 e 142 da Constituição Federal, Decreto n.º 207/95, Lei Complementar n.º 137/95 e Lei n.º 8.112/1990. Conclusão 8. Passando-se as coisas dessa maneira, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput), uma vez que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. 8.1. Intimem-se. 8.2. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo -- 2 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 801725-2/01, de Curitiba, 2.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 42.210, unânime, rel. des. Paulo Habith, j. 17/1/2012. -- 3 TJPR, 3.ª Câmara Cível, Ag 833742-0/01, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 42.163, unânime, rel. des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 31/1/2012 o destaque em negrito é do original. -- 4 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 612449-0, de Curitiba, 3.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 34.070, unânime, rel. des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 13/10/2009 os destaques em negrito e itálico são do original. 5 TJPR, 4.ª Câmara Cível, ACRN 499393-1, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 35.386, unânime, rel. juiz Fábio André Santos Muniz, j. 25/8/2009 os destaques em negrito são do original. -- 6 TJPR, 5.ª Câmara Cível, AC 488112-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 22.088, unânime, rel. des. Luiz Mateus de Lima, j. 22/9/2008 os destaques em negrito são do original. 7 TJPR, 4.ª Câmara Cível, ACRN 428485-9, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 29.310, unânime, rel. des. Augusto Lopes Côrtes, j. 4/12/2007 os destaques em negrito são do original.

0009 . Processo/Prot: 0853644-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291757. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000347-69.1997.8.16.0017 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Rejane Sanches, Manoel Peres. Apelado: Wagner José de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXERCÍCIOS FISCAIS DE 1995 E 1996. INCÚRIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O IMPULSO PROCESSUAL SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NOS ATOS PROCESSUAIS, QUE DEPENDEM DE SUA INTEIRA PROVOCAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJ/PR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. Trata-se de apelação cível nº 0853644- 5, interposta contra a sentença (fl. 18), prolatada pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 347-69.1997.8.16.0017 (nº 264/1997), de Execução Fiscal, proposta pela apelante, em face do apelado. A sentença hostilizada pronunciou a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o decurso do lustro prescricional sem que houvesse a citação do executado e, por conseguinte, julgou extinto o processo com resolução de mérito. Em consequência, o julgador a quo condenou a exequente ao pagamento das custas processuais, contudo, deixando de fixar verba honorária, por não ter a executada se manifestado nos autos. A exequente então interpôs apelação. Em seu arrazoado, a recorrente requer a decretação de nulidade da decisão recorrida, ante a decretação de ofício da prescrição sem a oitiva da Fazenda Pública, por violação ao art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal LEF (Lei nº 6.830/80). No mais, obtempera que não deu azo à ocorrência da prescrição intercorrente, ao argumento de que após a conversão do arresto em penhora, os autos Apelação Cível nº 0853644-5 ficaram estagnados por desídia do mecanismo judiciário, nos termos da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça e art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Assinala, doravante, que ao juiz cabe o impulso oficial do processo, devendo intimar pessoalmente a Fazenda quando o ato a ser realizado depender de sua participação. Nesses termos, pleiteia a nulidade do julgado vergastado ou, subsidiariamente, sua reforma, a fim de ilidir a prescrição quinquenal, "extinguindo a execução fiscal pelo pagamento, art. 794, I do CPC e a condenação do apelado nos ônus da sucumbência." (fls. 21- v). O recurso de apelação foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo. O apelado não foi intimado para oferecer resposta, tendo em vista não ter participado do processo. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto decido. Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo) e extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e dispensa do preparo, por se tratar de Fazenda Pública). Destaque-se a desnecessidade de intervenção do Ministério Público nos executivos fiscais, Apelação Cível nº 0853644-5 consoante o verbete sumular 189 do Superior Tribunal de Justiça. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. O dispositivo legal referido aplica-se ao caso em exame. O foco central da contenda reside na ocorrência ou não da prescrição intercorrente dos créditos tributários de IPTU dos exercícios fiscais de 1995 e 1996. A prescrição intercorrente é fenômeno pelo qual há a paralisação injustificada do processo por inércia do titular da ação por mais de 05 (cinco) anos. Igualmente, há prescrição intercorrente quando o processo suspende-se no período de 01 (um) ano em virtude da não localização de bens penhoráveis e findo o prazo o exequente não promove o andamento do feito, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Antes disso, flui somente a prescrição para o exercício da pretensão. Em primeiro lugar, não cabe decretar a nulidade da sentença recorrida, por ausência de prévia intimação do fisco para se manifestar sobre a ocorrência ou não da prescrição. Apelação Cível nº 0853644-5 A aplicação do art. 40, § 4º restringe- se aos casos em que há o arquivamento do processo quando localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Já o caso dos autos é bem diferente, posto que ocorreu o arresto do imóvel em que incide a exação fiscal e posterior conversão em penhora, sendo que entre os atos processuais não foi requerido o arquivamento dos autos, dada a não localização de bens passíveis de constrição judicial. Logo, fica refutada, pois, a propalada nulidade do decisum. Do desencadeamento dos atos processuais, depreende-se que uma vez determinada a citação, o oficial de justiça deixou de cientificar o apelado da existência da execução fiscal, por não o ter encontrado (certidão de fls. 05-v). Na oportunidade, o meirinho arrestou o imóvel sobre o qual recai a exação fiscal, consoante auto de arresto e depósito (fl. 06). Tendo ainda diligenciado no sentido de encontrar o devedor três vezes em dias distintos, não logrou êxito no intento, certificando do ocorrido, nos termos do art. 653, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública então veio aos autos requerendo a citação do recorrido via edital, pedido esse deferido, momento em que o ato processual se efetivou na data de 26/04/1999, conforme juntada de exemplar do Diário da Justiça (fls. 13/14). Na sequência, o julgador de primeiro grau ordenou a conversão do arresto em penhora, bem como nomeou curadora especial para defesa dos interesses do recorrido (despacho de fls. 15), com posterior lavratura Apelação Cível nº 0853644-5 do respectivo termo (fls. 16) e intimação da curadora especial (fls. 17), que não opôs embargos do devedor. A partir disso, a apelante/exequente abandonou completamente o processo, sem peticionar nos autos manifestando-se sobre a garantia da execução ou requerendo outras diligências, demonstrando desídia total, já que se passaram mais de 8 (oito) anos desde a data da juntada do mandado aos autos até a sentença recorrida. Logo, a apelante é responsável pela configuração da prescrição intercorrente, inexistindo qualquer escusa para tanto, seja

pela quantidade de serviço acumulado em suas repartições, ou seja, pela falta de intimação da mesma para que se manifestasse ou desse andamento ao processo. Inequívoco, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, já que decorrido o prazo quinquenal sem que houvesse qualquer requerimento do representante judicial da exequente, ora recorrente, para dar seguimento à execução. Em consequência, não há como se aplicar o disposto na Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, já que não cabe aos serventuários da justiça serem diligentes no sentido de instruir todos os atos processuais necessários à satisfação do seu crédito. A propósito do assunto em análise, há que se destacar aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual em caso análogo reconhece a prescrição intercorrente operada pela desídia da Fazenda Pública em impulsionar o processo: Apelação Cível nº 0853644-5 "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 11.051/2004. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL REQUERIDA PELO CREDOR. SÚMULA Nº 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO. 1. `A norma prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 - segundo a qual a prescrição intercorrente pode ser decretada ex officio pelo juiz, após ouvida a Fazenda Pública - é de natureza processual. Por essa razão, tem aplicação imediata sobre as Execuções Fiscais em curso.' (REsp nº 1.183.515/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/5/2010). 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. `Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 314). 4. Concluindo o acórdão que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos e que a inércia deve ser imputada à Fazenda Pública, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência recursal, implica o reexame do universo fáctico-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n° 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (AgRg no REsp 1232581/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011) Apelação Cível nº 0853644-5 Nesse rumo, é a orientação jurisprudencial adotada por esta Terceira Câmara Cível, valendo a transcrição da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INEXISTÊNCIA DE FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO - DESÍDIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO PROCESSO - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC)." (TJPR Despacho AC. 0844249-1 3ª CC. Rel. Substituto em 2º grau Dr. Fernando Antonio Prazeres Julg. 15/02/2012 DJ:807 de 22/02/2012 Civel) Deve-se atentar que a execução fiscal não pode ser imprescritível, sob pena de o contribuinte ficar eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública. Ainda, não é o caso de se extinguir a execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, considerando que a recorrente não fez prova do alegado. Destarte, ante o advento da prescrição intercorrente dos créditos tributários, objeto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual lastreia o executivo fiscal, impõe-se a manutenção integral da douta sentença hostilizada, de lavra do sempre diligente e operoso magistrado de primeiro grau, Dr. William Artur Pussi, ainda que por outros fundamentos. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, conheço do recurso Apelação Cível nº 0853644-5 de apelação cível e nego-lhe seguimento, eis que manifestamente improcedente e contrário a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal de Justiça e no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados transcritos. Intimem-se. Oportunamente, baixem os presentes autos ao juízo que deu origem à decisão recorrida. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Apelação Cível nº 0853644-5

0010 . Processo/Prot: 0854736-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20535. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854736-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Marco Augusto Faccin. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EM DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO EMBARGADA QUE APLICOU O ART. 332, §4º DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 527, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC - DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA QUANTO À IRRECORRIBILIDADE DO DESPACHO OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCO AUGUSTO FACCIN, em face da decisão monocrática de fls. 230/232, que deixou de conhecer do Agravo Regimental de fls. 189/226, pois manifestamente inadmissível, eis que interposto contra decisão irrecorrível. Em suas razões (fls. 267/296), alega a embargante, que não obstante a súmula 622 do STF e art. 247 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça é cabível a interposição de Agravo Regimental contra qualquer decisão monocrática de relator de Tribunal, inclusive aquelas que concedem ou não liminar, seja antecipação de tutela ou efeito suspensivo. Requer seja conhecido e provido aos embargos para aclarar obscuridades, contradições e omissões apontadas, e ainda emitir juízo de valor acerca da matéria, à luz do art. 22, I da CF/88. É a breve exposição. II Na decisão embargada restou claro que não é cabível a interposição de Agravo Regimental contra as decisões de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela em Agravo de Instrumento, nos termos do art. 332, § 4º, do novo Regimento Interno deste Tribunal. Art. 332. § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Anote-se que tal artigo veda a interposição de agravo regimental contra decisão concessiva, ou não de liminar a qualquer recurso, esta norma interna não afronta ao art. 22, I, da CF/88, como reclama a embargante, ao contrário, este dispositivo está respaldado pelo próprio art. 527, parágrafo único, do CPC: Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; (...) III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Sob o argumento de omissão, obscuridade ou contradição, busca a ora embargante que seja apreciado o recurso interposto contra decisão sabidamente irrecorrível. Neste sentido, têm sido os julgados desta E. Corte: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. DECISÃO LIMINAR DO RELATOR QUE DEIXA DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO GERADO EM EXECUÇÃO. - DECISÃO IRRECORRÍVEL. EXEGESE DOS ART. 527, § ÚNICO, DO CPC e 332, § 4º DO NOVO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." Grifo Nosso. (TJ/PR - AgReg, nº 757.950-2/01 - 2ª Câm. Cível - Rel. Des. Cunha Ribas, DJ: 11/04/11). Não se verifica na decisão embargada qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, restando claro que a embargante objetiva a rediscussão da matéria já apreciada. Limita-se a embargante a impugnar o entendimento de que não se admite agravo regimental em face de decisão que nega efeito suspensivo em agravo de instrumento. Não se pode considerar como contradição, obscuridade ou omissão o modo como o julgador se posiciona acerca de determinada matéria, traduzindo seu entendimento sobre o assunto. Desta forma já julgou este E. Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INAUGURAL DO RECURSO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS EM PLEITO LIMINAR DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR A QUESTÃO EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS E REJEITADOS, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR."Grifo Nosso. (TJPR 3ª Câm. Cível Emb.Decl. nº 863.469-5/01 - Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz DJ: 09/02/2012). III Por tais fundamentos, ausentes quaisquer vícios previstos no art. 535, do CPC, rejeito os embargos de declaração. IV Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0011 . Processo/Prot: 0856306-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/420941. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013383-23.2010.8.16.0083 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodrinei Cristian Braun, Fernando Luiz Chiapetti, Ewerton Lineu Barreto Ramos. Agravado: I Kerber e M N Kerber Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO contra decisão de fls. 37/39-TJ, que indeferiu o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, ante a inexistência de indícios de que os mesmos tenham agido nas hipóteses do art. 135 do CTN. Em suas razões (fls. 09/13), a agravante sustenta que tal decisão do juízo "a quo", contraria a súmula 435 do STJ, diante de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Aduz que a última alteração do contrato social realizada pelo executado, ora agravado, indica como domicílio fiscal, aquele em que o Oficial de Justiça compareceu e certificou de que a empresa está desativada e em lugar incerto e não sabido. Acrescenta que em consulta à Receita Federal, a empresa possui certidão de baixa e inscrição no CNPJ, consequentemente, não existe distrato social arquivado perante a Junta Comercial do Paraná. Requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, deferindo o pedido de redirecionamento da ação na pessoa dos sócios. À fl. 52-TJ foi deferido o processamento do agravo. A douta Procuradoria de Justiça devolveu os autos sem pronunciamento quanto ao mérito (fls. 65/67). Às fls. 70/72-TJ, foi juntada informação prestada pelo MM. Juiz singular, no sentido de reconsiderar a decisão agravada para informar que admitiu o redirecionamento da execução aos sócios, deferindo parcialmente o pedido para determinar a inclusão do sócio Irton Kerber e indeferindo, porém, o pedido em relação à sócia Maria Nilcéia Kerber, pois não investida de poderes de gerência. O Município de Francisco Beltrão, ora agravante, peticionou informando que não possui interesse no prosseguimento do presente recurso, conforme fl. 79-TJ. É a breve exposição. II Da análise dos autos, verifico que às fls. 70/72-TJ, o MM. Juiz singular exerceu o juízo de retratação e modificou a decisão agravada, informando que deferiu ao agravante a inclusão do sócio Inton Kerber no pólo passivo da demanda e indeferiu em relação à sócia Maria Nilcéia Kerber. Desta feita, não existe mais o interesse do Município de Francisco Beltrão, ora agravante na reforma da decisão agravada, conforme petição de fl. 79-TJ, tendo em vista que a sua pretensão foi acolhida parcialmente com a retratação pelo juiz "a quo". Portanto, o feito perdeu o seu objeto ante o acolhimento da pretensão recursal em primeiro grau de jurisdição, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do art. 529, do CPC, que diz: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." III Diante do exposto, com espeque no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso,

diante da perda do seu objeto. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0012 . Processo/Prot: 0858773-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001455-44.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Fábio Teixeira do Nascimento. Advogado: Priscila Wallbach Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA PELA AGRAVANTE DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC - QUESTÃO ARGUIDA EM CONTRA-MINUTA PELO AGRAVADO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por FÁBIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO contra decisão de fls. 24/25-TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a declaração de imposto de renda, juntada aos autos pelo agravante, apresenta um valor aviltante, com rendimentos tributáveis, de modo que este não pode ser considerado pobre, a fim de ser isentado das despesas processuais. À fl. 30-TJ foram deferidos o processamento do agravo e a liminar pleiteada. Às fls. 37/38-TJ, foi juntada informação prestada pelo MM. Juiz singular, no sentido de que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526, do CPC, apresentando apenas a primeira folha do recurso interposto, impossibilitando a leitura de suas razões, pelo que, o magistrado deixou de exercer o juízo de retratação. O agravado apresentou contra-minuta às fls. 45/51, arguindo preliminar de inadmissibilidade do recurso pelo não cumprimento do art. 526, parágrafo único, do CPC, no mérito, pugnou pelo seu desprovimento A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de não ser admitido o agravo, contudo, se conhecido, opinou pelo seu provimento. É a breve exposição. II - Em análise ao presente recurso, verifica-se que o agravante descuidou do dever de cumprir o disposto no art. 526, do CPC, que dispõe: "Art. 526 - O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do gravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Conforme se extrai da informação prestada pelo juízo "a quo" (fls. 37/38-TJ), o agravante apresentou perante aquele juízo apenas a primeira folha do recurso interposto, impossibilitando o magistrado singular ler e apreciar as razões recursais, pelo que deixou de exercer o juízo de retratação. Em preliminar argüida pelo Estado do Paraná, ora agravado, afirmou a inadmissibilidade do recurso, uma vez que, o recorrente não apresentou cópia integral da petição de agravo e, embora noticie a juntada da relação dos documentos que acompanharam o recurso, também não o fez. Este descuido processual implica no não conhecimento do recurso, em virtude da regra prevista no parágrafo único do art. 526 do CPC: "Art. 526. Parágrafo único: O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." O posicionamento deste E. Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade do conhecimento do recurso de agravo de instrumento em casos como o presente: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO PELO AGRAVADO DE QUE NÃO FOI CUMPRIDA A NORMA DO ART. 526, DO CPC. FATO RATIFICADO PELAS INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO." Grifo Nosso. (TJPR Agravo de Instrumento nº 795.308-2 3ª Câm. Cível Des. Rel. Paulo Habith DJ: 19/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO PELA AGRAVANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO ARGUIDA PELA PARTE AGRAVADA. INFORMAÇÃO DO JUIZO A QUO NESSE SENTIDO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. AGRAVO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC." Grifo Nosso. (TJPR Agravo de Instrumento nº 794.046-3 3ª Câm. Cível Des. Rel. Ruy Francisco Thomaz DJ: 06/10/2011). Assim, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo porque manifestamente inadmissível. III Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0013 . Processo/Prot: 0861001-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/443131. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000156 Execução Fiscal. Agravante: Narciso Antunes dos Santos, Maria Martins Antunes. Advogado: Lucilene Smith, Ariane Luise Martins. Agravado: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Valter Francisco da Silva. Interessado: Rennamar Representeções Comerciais Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Compulsando os autos, observo que o procurador do Município de Campo Mourão não foi intimado pessoalmente para oferecimento de resposta ao agravo interposto, conforme determina o artigo 25 da Lei n.º 6.830/1980. 2. Assim, visando a evitar violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e a fim de que seja sanada essa irregularidade, intime-se pessoalmente o procurador do Município de Campo Mourão para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 3. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a parte agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 4. Buscando celeridade (CF, art. 5.°, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 5. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0866296-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414762. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002421-38.2007.8.16.0117 Embargos a Execução. Apelante: Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A opôs embargos à execução contra o Município de Medianeira, cujo pleito foi julgado procedente pela sentença de fls. 423/428 que pronunciou a decadência do crédito tributário de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, com a conseqüente extinção da execução fiscal, e condenou o Município de Medianeiro no pagamento das verbas de sucumbência. O Município de Medianeira apelou (fls. 451/460), pugnando pela reforma da sentença para que fosse afastada a preliminar de decadência, com a inversão do ônus da sucumbência. O recurso foi recebido (fls. 464) e respondido (fls. 468/528). A seguir, os autos subiram a esta E. Corte. É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. A matéria comporta decisão monocrática, tendo em vista o entendimento pacífico da jurisprudência deste Tribunal, em consonância com a jurisprudência do STJ. O apelante/embargado se insurge contra a sentença que acolheu a alegação de decadência para a cobrança de ISS sobre operação de leasing financeiro, diante do transcurso do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento do crédito fiscal, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Alega o apelante que se aplica ao caso o prazo de 10 anos, eis que não houve pagamento do imposto lançado. Tratando-se o ISS de imposto sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento enseja ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, inciso II, do CTN, que deve ser efetuado dentro do prazo estabelecido no artigo 173, inciso I: "Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" Com o efeito, em se tratando de fatos geradores que se sucederam no ano de 2000 sem que houvesse pagamento voluntário por parte do sujeito passivo, o direito de constituir o crédito tributário se inicia a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte (art. 173, I, do CTN). Desta forma, os prazos decadenciais se iniciaram no primeiro dia do exercício financeiro subseqüente às datas dos fatos geradores, ou seja, em 1º de janeiro dos anos de 2001 e encerraria em 1º de janeiro de 2006. Portanto, uma vez que o crédito foi constituído somente no exercício de 2007, lícito concluir que se operou mesmo a decadência e, assim, o respectivo crédito deve ser extirpado. Sobre a questão assim decidiu a Egrégia 2ª Câmara Cível deste TJPR: "11. Em terceiro lugar, o ISS se submete ao chamado lançamento por homologação, ou seja, cumpre ao sujeito passivo (devedor) definir toda a matéria tributável e antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade fiscal que, ao tomar conhecimento da concretização do fato gerador, expressamente a homologa. Não se pode olvidar, porém, que o objeto da homologação é o montante apurado e não o pagamento. Desse modo, mesmo nos casos em que não existe pagamento pelo sujeito passivo, a atuação do fisco para constituir o crédito decai no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). 12. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado respaldado na jurisprudência dominante do STJ: "Processual Civil. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Art. 545 do CPC. Recurso Especial. Tributário. Tributo sujeito a Lançamento por Homologação. Não ocorrência do pagamento antecipado. Decadência. Prazo qüinqüenal. Termo inicial. Art. 173, I, do CTN. Primeiro dia do exercício financeiro seguinte à ocorrência do fato gerador. (...) Ocorre que Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." (STJ - AgRg no Ag 717345 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 28-9-06). No mesmo sentido Resp 886.634. 13. Com efeito, compete ao Município fiscalizar as operações afetas à sua competência tributária, sob pena de decadência do seu direito. Não prevalece, pois, a tese esposada pelo ora apelado, embora com alguma ressonância isolada no STJ, no sentido de que não se consuma a decadência diante da ausência de pagamento. 14. Nestas condições, e levando em conta que o lançamento ocorreu no dia 31- 12-2004, data final para o pagamento espontâneo do tributo (fl. 4 da execução - o auto de infração não se encontra nos autos), tem-se que o crédito apurado entre janeiro de 1994 e dezembro de 1999 foi atingido pela decadência, porque não constituído dentro do prazo do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional." (Acórdão nº 29054. Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira). Ademais, o STJ vem julgando no seguinte sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O recorrente não logrou demonstrar de forma clara e precisa o dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelo aresto proferido pela Corte Paulista, restando caracterizada fundamentação deficiente do apelo nobre. Súmula 284/STF. 2. Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado pelo contribuinte não ocorre, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, em relação ao prazo para a constituição do crédito

tributário. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ Primeira Turma, Ag 933835 / SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ em 04/06/2008) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Não comporta admissão o recurso quanto à suposta ilegitimidade passiva ad causam, quando o recorrente deixa de impugnar fundamento central do acórdão recorrido baseado na teoria da encampação. Incidência da Súmula 284/STF 2. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º, do CTN). 3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado. 4. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ SEGUNDA TURMA, REsp 1061128 / SC, REL. Ministro CASTRO MEIRA, DJ em 19/08/2008) Nesse sentido é o ensinamento do doutrinador Hugo de Brito Machado, o qual se pede vênia para transcrever: "(...) O prazo de que dispõe a Fazenda Pública para fazer o lançamento tributário, sob pena de decadência, é de cinco anos, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo esteja submetido. Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação algumas divergências têm sido suscitadas, mas a única peculiaridade relativa a esses tributos diz respeito ao momento em que se inicia aquele prazo. O prazo de cinco anos, findo o qual opera-se a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, começa no primeiro dia o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Essa é a regra geral, albergada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional..." (HUGO DE BRITO MACHADO, Curso de Direito Tributário, 30ª edição, p. 221/222). Ainda, em recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (leading case), nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou pacificado nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, onde não ocorre o pagamento antecipado, a impossibilidade de cumulação dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. (...). Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Nessa esteira de entendimento, já se pronunciou esta Terceira Câmara Cível a respeito do tema em comento, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS ARRENDAMENTO MERCANTIL - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (...). 2. O não pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação enseja o lançamento de ofício (artigo 149 do CTN), ao qual se aplica o prazo decadencial de 5 anos e a forma de contagem prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional." (TJPR - 3ª C.Cível - ACR 0644445-9 - Goioerê - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 04.05.2010) Inegável, portanto, a ocorrência da decadência do crédito tributário, não merecendo qualquer reforma a sentença que a pronunciou. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, eis que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte e do STJ. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. FERNANDO ANTONIO PRAZERES Juiz Convocado Relator

0015 . Processo/Prot: 0870251-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/472334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alfredo Euclides Dias Netto, Carlos Cesar de Souza Peres, Cristiano Julierme Oliveira, Erich Wagner Osternack, João de Paula Carneiro Filho, Juscimar Sondey, Leila Aparecida de Camargo, Leonel Prestes de Oliveira, Marcelo Baumann, Mario Jorge Alves Lopes, Oswaldo Auwarter Junior. Advogado: Liliane Aparecida Coelho, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Cibelle Santos de Oliveira. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Notifique-se novamente a autoridade apontada como coatora, Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração e da Previdência, por mandado para, no prazo de vinte dias, dar cumprimento à liminar concedida no despacho inicial (fls.93/95), sob pena de aplicação de multa de R$20,00 (vinte reais) por dia de atraso no atendimento a aludida liminar, de suspensão da exigibilidade dos descontos da contribuição para o FASPM. II - Expeça-se mandado. III - Intimem-se.

0016 . Processo/Prot: 0873542-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467822. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005446-29.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Agravado: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela agravada (fls. 132/146) e mantenho o despacho inicial deste recurso como prolatado, eis que permanecem inalteradas as razões que motivaram a sua prolação. Há que se aguardar o julgamento do recurso pelo colegiado. II - Adoto o Relatório de fls. 118/120. III - Peço data para julgamento deste Recurso.

0017 . Processo/Prot: 0876046-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8349. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000329 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi, Noeme Francisco Siqueira. Agravado (1): Comércio de Combustíveis 02 de Agosto Ltda, Patricia Menegon de Oliveira, Marilene Menegon de Oliveira. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos, Valdemar Leite Moraes. Agravado (2): Carlos Cesar da Silva. Advogado: José Carlos Cardoso Góes Silva. Agravado (3): Jose Carlos da Silva. Cur.Especial: Marcio Fernando Candéo dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0876046-7, interposto contra decisão (fls. 129/131-TJ - fls. 112/114 dos autos originários), proferida pelo eminente Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 329/2002, de Execução Fiscal, ajuizada pela agravante em face dos agravados. Na decisão agravada, o juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição do crédito tributário da exequente em relação ao executado José Carlos da Silva, julgando extinta, quanto a esse, a execução. Ainda, julgou extinta a execução quanto aos créditos referentes às taxas de Funrebom e entendeu cabível a condenação da exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em prol do curador do executado, que arbitrou em R$ 600,00 (seiscentos reais). Determinou que o credor se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, apresentando nova conta, excluindo os créditos expurgados na decisão. Inconformada, a exequente interpôs o presente recurso (fls. 02/14-TJ). Após síntese dos fatos, a recorrente sustenta que não é cabível sua condenação em honorários advocatícios, em razão do não encerramento da ação de execução fiscal após o julgamento da exceção de pré-executividade. E, defende a legalidade e constitucionalidade da taxa de combate a incêndio cobrada pela exequente, mencionando julgados em prol de sua argumentação. Assim, a agravante requer o provimento do recuso "a fim de que a decisão interlocutória seja reformada com o reconhecimento da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de combate à incêndio cobrada pela Exequente." (fls. 12-TJ). Por fim, pugna pela reforma da decisão para afastar a sua condenação em honorários advocatícios. Não foi pleiteado o recebimento do agravo com a concessão de qualquer efeito. O recurso foi regularmente processado e os autos distribuídos a esta Terceira Câmara Cível. Sucintamente exposto, decido. Recebo o presente agravo de instrumento, porquanto observados os pressupostos de admissibilidade recursal. De momento, deixo de antecipar os efeitos da tutela recursal ou conceder efeito suspensivo ao recurso, porque não há pedido expresso da agravante Agravo de Instrumento nº 0876046-7 nesse sentido. Impõe-se aguardar o contraditório, com a manifestação da parte adversa. Intimem-se os agravados, nas pessoas de seus advogados e curador especial, em conformidade com o art. 527, inciso V do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 11.187/05, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento, no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem requisitando-lhe informações que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento pela agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. Autorizo a ilustre Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo de Instrumento nº 0876046-7

0018 . Processo/Prot: 0880798-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29619. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000002 Cobrança. Agravante: Municipio de Goioere. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão, Ricardo Amaral Gomes Fernandes, Luiz Alexandre Barbosa. Agravado: Ivoneide Aparecida Parra, Maria Amelia Gomes, Marilia Ines Martins Gomes. Advogado: Antônio de Jesus Filho, Julio Cezar Paulino, José Marcelo de Jesus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0019 . Processo/Prot: 0884344-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26935. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009762-22.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador:

3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL RECUSA AO OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - ALTERAÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO PELA EC 62/2009 E PELO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 APLICAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TJ SUMULA 20 APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 9762/2010, que acatou a recusa da Fazenda Pública dos créditos de precatórios oferecidos pela executada, bem como deferiu a penhora on line. Inconformada, recorre Maxbelt Indústria e Comércio Ltda., sustentando que ofereceu créditos de precatório para garantia da execução. Tais créditos foram objeto de recusa pela Fazenda Pública, sendo determinada a penhora on line. deve ocorrer da forma menos onerosa possível para o devedor, em obediência ao art. 620 do CPC e a preferência relativa do art. 11 da LEF. Argumenta ainda a possibilidade da penhora sobre os precatórios mesmo após a edição da EC 62/2009, com base no voto proferido na ADI 4.357 no STF e a inconstitucionalidade da referida emenda. É o breve relatório. DECIDO: II . Após a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, do Decreto Estadual n.º 6335/2010, e das discussões fervorosas sobre o tema, foi consolidado o entendimento de que os créditos de precatórios são bens que não mais se prestam à satisfação do credor para a garantia das execuções. O entendimento fulcrou-se nas modificações trazidas pelas legislações supra mencionadas, uma delas é o novo regime de pagamento de precatórios. Destarte, o crédito de precatório adquirido pela agravada deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009. A questão, inclusive, restou sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça: "Súmula 20 Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 (art. 97, ADCT), adotando pelo Decreto Estadual n.º 6335/2010, compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78, do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC)" Portanto os precatórios requisitórios perderam seu poder liberatório, não podendo mais ser objeto de compensação, por serem títulos indesejáveis. Nesse sentido, a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/05/2010). III. Por fim, nego seguimento ao agravo de instrumento a fim de manter a decisão agravada, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR
0020 . Processo/Prot: 0885132-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/30126. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001374 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Agravado: Norberto Benalia, Ocimar Binhardi, Pedro Calefi, Rubecy Bremide Eduardo, Terezinha de Jesus dos Santos. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de Liquidação de Sentença nº 1374/2008, que teria indeferido a compensação de verba honorária. Inconformado, recorre o Município de Maringá, sustentando a possibilidade de compensação de honorários, ainda que em feitos distintos e mesmo havendo gratuidade da justiça, conforme enunciado desta Corte nesse sentido. É o breve relatório. II. O recurso não comporta conhecimento, por ausência de interesse do Município de Maringá em recorrer. Observa-se da decisão agravada, proferida nos embargos de declaração interpostos pelo Município, que a compensação da verba honorária foi admitida pelo MM. Juiz a quo nos seguintes termos: "... Para que não haja dúvida, todavia, deixo esclarecido que os honorários advocatícios são, sim, compensáveis, nos termos da Súmula nº 306 do STJ ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"), e isso "não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da lei 8.906/94" (REsp nº 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08/10/01)". (REsp nº 330.848/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 25/11/02, DJU de 10/3/03). Como a possibilidade da compensação dos honorários advocatícios foi a única questão trazida no recurso, constata-se a falta de interesse em recorrer do Município de Maringá. III. Por tais razões, não conheço do recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR
0021 . Processo/Prot: 0885403-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/36163. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007885-68.2011.8.16.0031 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Marco Augusto Faccin. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.403-1, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MARCO AUGUSTO FACCIN RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0007885-68.2011.8.16.0031, que recebeu os embargos para discussão, suspendendo a execução fiscal. Inconformada, recorre Fazenda Pública do Estado do Paraná, sustentando que a regra, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, é que os embargos sejam recebidos somente no efeito devolutivo. Apenas, excepcionalmente, é que os embargos podem ser recebidos no efeito suspensivo. Assevera ainda a Fazenda Pública, a ausência de qualquer relevância na fundamentação dos embargos a amparar a suspensão da execução de grande devedor de ICMS, eis que, com o advento da EC 62/2009, não há mais que se falar em poder liberatório de pagamento de tributos com precatórios. É o relatório. II. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o presente recurso de Agravo de Instrumento, sem atribuição de qualquer efeito. Em cognição sumária, não se vislumbra o perigo de dano na demora da prestação jurisdicional. III. Intime-se o agravado para que no prazo legal responda, observando o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Comprove o agravado, querendo, o cumprimento pela agravante do disposto no "caput" do artigo 526 do CPC. V - Solicite-se, ao d. Juízo de origem, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. VI - Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO RELATOR
0022 . Processo/Prot: 0886596-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/29687. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 2004.01415691 Repetição de Indébito. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Jose Roberto Balassa, Lázaro de Souza, Luiz Carlos, Neide Akiko Fugivala Pedroso, Nelcir Aparecido Rodrigues, Paulo Luiz Campos, Pedro Inocêncio da Silva, Rozalina Marques de Almeida, Zélia Alves Florentino, Wilson Ramos. Advogado: Benedito Pedro de Almeida, Ezaude Aparecido Pedroso, Jorge de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO EM SESSENTA DIAS, SOB PENA DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI MUNICIPAL Nº 8.575/2001 QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE RPV EM UM ANO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos de Ação de Repetição de Indébito nº 14156-91/2004, que determinou o pagamento de RPV no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro das verbas como também à fixação de honorários e custas da fase de execução, que então será considerada instaurada. Inconformado, recorre o Município de Londrina, sustentando que, com a edição da Lei Municipal nº 8.575/2001, o Município tem o prazo máximo de um ano para quitação de requisições de pequeno valor, contado a partir da apresentação do requerimento à Procuradoria Geral do Município. Assevera que a imposição de sessenta dias para o pagamento da RPV geraria a quebra na ordem de pagamento, privilegiando alguns em detrimento de outros, ferindo os princípios da impessoalidade e da isonomia. É o relatório. DECIDO: II. O recurso não comporta provimento, podendo ser decidido monocraticamente, em razão da repetição da matéria nesta Corte e com fulcro no caput do art. 557 do CPC. O julgamento do Incidente de uniformização de Jurisprudência pôs fim à polêmica em torno da possibilidade de seqüestro de verbas públicas quando ocorrer a inércia da Fazenda Pública após sessenta (60) dias da expedição da requisição de pequeno valor: "Admite-se a aplicação analógica do § 2º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, a fim de permitir que o Juiz da execução seqüestre verbas públicas, no intuito de satisfazer débito de pequeno valor não pago no prazo legal pela Fazenda Pública Municipal." (Seção Cível do TJPR, Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. º 353203-4/01, Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio, j. em 22.10.2007). O crédito pleiteado que se enquadra como obrigação de pequeno valor, consoante previsão do art. 87, II do ADCT não se submete à sistemática de pagamento prevista no art. 100, § 3º da CF, conjugado com o disposto na Resolução n.º 6/2007, deste Tribunal: "Art. 7º - O Juízo da execução, quando do encaminhamento das requisições de pagamento, deverá determinar aos Municípios que adotem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias à quitação do débito de pequeno valor, em valores atualizados na data do efetivo depósito judicial. Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o Juiz da execução deverá oficiar ao Prefeito Municipal para que a autoridade municipal faça a previsão no orçamento do total da verba necessária ao pagamento das RPV's." Assim, o pedido de seqüestro do crédito executado encontra respaldo na Lei 10.259/01: "Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 1º Para efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão

como limite o mesmo valor estabelecido nesta lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, 'caput'). § 2º Desatendida a requisição judicial, o juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. § 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. § 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista." Nesse sentido a jurisprudência tem sido uníssona: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. Requerida pelo credor a 'execução' de pequeno valor, instruída com o cálculo tido como devido (art. 100, § 3º, da CF e art. 614, II, do CPC), desnecessária é a citação da Fazenda devedora (a citação só é necessária na execução de maior valor em que se faz via precatório requisitório - art. 730 do CPC). A Fazenda deverá ser intimada para, querendo, oferecer impugnação nos mesmos autos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo alegar as matérias previstas no art. 741 do CPC. Com ou sem impugnação, deverá ser proferida decisão, (1) homologando o cálculo apresentado pelo credor, se não houver impugnação ou erro evidente, ou, (2) se houver, deliberando sobre o valor realmente devido. Transitada em julgado essa decisão sobre o valor, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor (RPV), com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento/pagamento, sob pena de sequestro de numerário suficiente (aplicação analógica da Lei 10.259/2001, art. 17; Resolução TJPR 06/2007, arts. 7º e 10). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 2ªCC, Ac 32.461, Des. Valter Ressel, 03.03.2009). Grifo/nosso. Outrossim, não pode o Município de Londrina lançar mão de legislação municipal para postergar o pagamento de RPV. III. Pelo exposto e com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0023 . Processo/Prot: 0887239-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44686. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004908-08.2011.8.16.0095 Anulatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Guilherme Soares, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Município de Irati. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 4908-08.2011.8.16.0095 VISTOS, etc. 1. Entendo ausentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0024 . Processo/Prot: 0887263-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/45960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1992.00038916 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Agravado (1): Osmar Antonio Carvalho. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Agravado (2): Caferman Com. e Rep. de Ferragens Ltda, Edegar Carvalho, Maria Inês Carvalho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Defiro o processamento. 2. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 3. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 4. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 5. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator Gabinete do Desembargador Paulo Habith 1

0025 . Processo/Prot: 0887525-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39379. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0017211-16.2005.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Danilo Peres da Silva. Agravado: Arcangelo Gelinskas, Guimarães de Moura Souza, João Aparecido Fumegalli, José Osmar Cordeiro Martinez, Humberlina de Jesus Fonseca. Advogado: Roger Piazzalunga. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - DEFIRO o processamento do agravo. II - SUSPENDO os efeitos da decisão agravada, por entender que a referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. III - Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, inclusive sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do CPC. IV - Intimem-se os agravados para oferecerem resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e, querendo, comprovem que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. V - Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator

0026 . Processo/Prot: 0888284-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00000933 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta. Agravado: Trajano e Cia Ltda. Advogado: Ivair Luiz Nunes Piazzeta, Francisco Sales Velho Boeira, Isabel Cristina Szulczewski, José Antonio Nascimento da Silva Pupo Filho, Kellyn Cristine Gasparello. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Entendo presentes os pressupostos necessários e indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual concedo-o, até o julgamento final deste recurso de Agravo de Instrumento. 2. Defiro o processamento. 3. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 4. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contra-razões. 5. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. 6. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. PAULO HABITH Desembargador Relator 1

0027 . Processo/Prot: 0888691-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/61469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00006417 Lei. Impetrante: Daniel Gustavo Ferreira Sant'anna, Juliana Lima Nakamura, Arlindo Antônio de Golveia, Moacir de Paula Santos, André Lopes de Oliveira, Claudia Ferreira da Silva Cesconetto, Marcos Antônio Freitas, Gustavo Emmanuel Gonçalves Fogaça, Eitor Pereira de Cristo, Sedenir Felipe da Silva. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 888.691-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO FERREIRA SANT'ANNA E OUTROS. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ. RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniel Gustavo Ferreira Sant'Anna e Outros, contra ato ilegal do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, em razão do desconto compulsório de 2% do soldo dos Policiais Militares para assegurar aos contribuintes e aos seus dependentes a assistência médico-hospitalar que não for de responsabilidade do Estado. Alegam os impetrantes que a Lei Estadual n.º 6.417/73 instituiu o desconto mensal obrigatório de 2% do soldo dos Policiais Militares com a finalidade de assegurar a assistência médica. Aduz que não é dada a opção de escolha a adesão, sendo que são descontados compulsoriamente mês a mês. Aduz que o desconto possui natureza tributária, e sendo que compete à União instituir contribuições sociais (art. 149, §1º da CF) o Estado do Paraná está agindo ilegalmente, pois a Constituição Federal não o permitiu fazer este tipo de cobrança. Além de defender a incompetência do Estado para tributar sobre a cobrança, também defende que houve inobservância ao artigo 150, II da CF, pois não foram respeitadas limitações constitucionais ao poder de tributar, uma vez que o desconto concede tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situação similar (servidores estaduais). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou como ilegal a cobrança destinada a custeio de assistência a saúde a qual impõe aos servidores a contribuição mensal e obrigatória para o Fundo de Serviço Médico Hospitalar. Por fim, requereu a concessão de liminar, pugnando pela suspensão da adesão e da cobrança dos valores destinados ao FASPM. II. Recebo o recurso, diante do preenchimento das condições de admissibilidade. As razões apresentadas pela impetrante são relevantes, em especial pelo desconto que está sendo feito. Sendo assim, concedo liminarmente a segurança, para suspender os descontos a título de FASPM dos policiais militares. III. Oficie-se às autoridades coatoras, "com a máxima urgência", informando o conteúdo desta decisão e solicitando que prestem informações no prazo legal. IV. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01942

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Canelli	010	0831581-9
Ana Paula Wollstein	008	0798618-5/01
André Luiz Cardoso da Silva	009	0821990-5
Dione Batista dos Santos	006	0775501-7
Eloisa Fontes Tavares Rivani	007	0782899-3
Fábio César Teixeira	005	0774606-3
FABIO LUIZ CARDOSO BORBA	014	0851854-3
Fábio Martins Pereira	005	0774606-3
Fernanda Regina Vilas Boas	002	0761075-3
Geni Romero Jandre Pozzobom	005	0774606-3

Gisele da Rocha Parente	007	0782899-3
Isabela Cristine Martins Ramos	007	0782899-3
Ivan Lelis Bonilha	007	0782899-3
	008	0798618-5/01
Ivo Ferreira de Oliveira	011	0837902-2
João Carlos Lozeski Filho	006	0775501-7
João Marafon Júnior	005	0774606-3
José Carlos Dias Neto	004	0773514-6
Julienne Perozin Garofani	007	0782899-3
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0831581-9
	013	0840134-9
	014	0851854-3
Lauro Caversan Júnior	008	0798618-5/01
Luis Marcelo Schneider	009	0821990-5
Luiz Antonio Ormianin	002	0761075-3
Luiz Fernando Cachoeira	011	0837902-2
Luiz Guilherme B. Marinoni	008	0798618-5/01
Martim Francisco Ribas	003	0770439-6
Mônica Aparecida Borges Fontana	004	0773514-6
Paulo Sérgio Rosso	014	0851854-3
Raul Alberto Dantas Junior	013	0840134-9
Régis Grittem Zultanski	011	0837902-2
Renê Pelepiu	013	0840134-9
Rodrigo Binotto Grevetti	011	0837902-2
Roger Oliveira Lopes	007	0782899-3
Ronaldo Gusmão	001	0698939-7
Roque Sutil	010	0831581-9
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	012	0839142-4
Sérgio Simão Dias	010	0831581-9
Sonia Aparecida Yadomi	001	0698939-7
Sonia Maria Garbelini	004	0773514-6
Valquiria Bassetti Prochmann	014	0851854-3
Wolmir Cardoso de Aguiar	002	0761075-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0698939-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2010/196932. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025556-29.2009.8.16.0014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Joci Heber Helene. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA OCUPANTE DO CARGO DE "TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA" QUE ALEGA EXERCER A ATIVIDADE TÍPICA DO CARGO DE "ASSISTENTE DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIO". PRETENSÃO DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS COM REFLEXOS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA TANTO. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SENDO A SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0002 . Processo/Prot: 0761075-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/56254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0070011-84.2010.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Hotel Campo Grande Ltda. Advogado: Wolmir Cardoso de Aguiar, Fernanda Regina Vilas Boas, Luiz Antonio Ormianin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CÍVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DA LIMINAR QUE DETERMINOU FOSSE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL INTEGRALMENTE LACRADO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PROVA ROBUSTA NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM DESFAVOR DO RECORRENTE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A antecipação da tutela, dada sua natureza satisfativa, ainda que provisória, está subordinada, dentre outros pressupostos, à demonstração da verossimilhança das alegações, e, não sendo demonstrada, não se verifica risco de lesão grave ou de difícil reparação.
0003 . Processo/Prot: 0770439-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/46308. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001541 Ação Civil Pública. Agravante: Euclides Pasa. Advogado: Martim Francisco Ribas. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRATICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TÉRMINO DO EXERCÍCIO DO MANDATO COMO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. IRRELEVÂNCIA DE QUE OS ATOS APONTADOS COM ÍMPROBOS TENHAM SIDO PRATICADOS QUANDO DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO QUE VISA O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0773514-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/17299. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001937-75.2008.8.16.0153 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: José Carlos Dias Neto, Sonia Maria Garbelini, Mônica Aparecida Borges Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Wanderley Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO INTERPOSTO SOMENTE APÓS PRAZO LEGAL DE 30 DIAS, CONFORME ART. 508 C/C ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA NO DIA ÚTIL SEGUINTE A DATA DE PUBLICAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não deve ser conhecido o recurso interposto posteriormente ao 30º dia da intimação pessoal do Procurador do Município, vez que se mostra intempestivo, conforme a Resolução nº 08 do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça e nos termos do art. 508 c/c art. 188 do Código de Processo Civil
0005 . Processo/Prot: 0774606-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/54323. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027813-27.2009.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Fábio Martins Pereira. Agravado: Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/a- Econorte. Advogado: João Marafon Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL E CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - DISCUSSÃO ENVOLVENDO INTERESSES EXCLUSIVAMENTE PRIVADOS DECLARAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EM INGRESSAR NO FEITO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA ANÁLISE DA LIDE RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1) A mera existência de concessionária de serviço público na lide não gera, automaticamente, inclusão da União Federal no feito, cabendo à União Federal a faculdade de ingressar, ou não, em lides que tratem de matérias que lhe são atinentes. 2) Havendo declaração expressa do desinteresse da União Federal e, inexistindo outro viés federal na questão, mostra-se competente a Justiça Estadual para a resolução do litígio.
0006 . Processo/Prot: 0775501-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/136889. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001511-57.2010.8.16.0100 Ação Civil Pública. Agravante: Enrico Arrigo Figueira de Camargo Maciel, Enrico Arrigo Figueira de Camargo Maciel e A Paraná Me, Ivana Aparecida de Souza, Ivana Aparecida de Souza e Cia Ltda Iasa Distribuidora. Advogado: João Carlos Lozeski Filho, Dione Batista dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Homero da Costa Nanni, Márcia Aparecida Tirintan Nanni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA BLOQUEIO INTEGRAL DOS BENS DOS AGRAVANTES LIBERAÇÃO DAS CONTAS CORRENTES DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PERTINÊNCIA - CONCORDÂNCIA DA PARTE AGRAVADA DESBLOQUEIO DOS DEMAIS BENS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA LASTRO PROBATÓRIO QUE INDICA NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. O pedido dos agravantes para liberação da constrição sob suas conta-correntes foi admitido pela parte contrária, ante o possível prejuízo das atividades comerciais e financeiras, sendo, portanto, deferido. Já quanto aos demais bens, mostra-se pertinente a continuidade do bloqueio.
0007 . Processo/Prot: 0782899-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/55080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000297-38.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Clelia Maria do Rocio Fontes Tavares. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Julienne Perozin Garofani. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar a competência para julgamento do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO ANÁLISE PRELIMINAR DA COMPETÊNCIA DO FEITO ARTIGO 90, III, "A" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ QUESTÃO DISCUTIDA ATINENTE A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS 6ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS COMPETÊNCIA DECLINADA PARA UM DOS ÓRGÃOS JULGADORES RESPONSÁVEIS. 1. O posicionamento do Órgão Especial deste TJ/PR é pela análise do pedido e da causa de pedir para definição da competência dos órgãos julgadores. 2. Tratando-se de questão envolvendo matéria previdenciária, o que vincula a competência do julgamento para uma das Câmaras relativas a tal tema, quais sejam, 6ª e 7ª Câmaras Cíveis.
0008 . Processo/Prot: 0798618-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/8560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798618-5 Apelação Civel. Embargante: Fernando Henrique de Oliveira. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EXPEDIENTE CUJA AUTENTICIDADE DECORRE DE ASSINATURA ELETRÔNICA. MP N.º 2.200-2/2001, LEI N.º 11.419/2.006 E RESOLUÇÃO N.º 09/2008, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DO SEU ÓRGÃO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE FUNCIONAL DECORRENTE DE ASSUNÇÃO EM CARGO POR FORÇA DE DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO QUE GUARDA O TRAÇO DA PROVISORIEDADE E PRECARIEDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO PROFERIDO QUE FOI DESFAVORÁVEL A PRETENSÃO DO RECORRENTE. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.
0009 . Processo/Prot: 0821990-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/223676. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006638-16.2008.8.16.0174 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Edson Roberto Ressel. Advogado: Luis Marcelo Schneider, André Luiz Cardoso da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA PERICIAL REQUERIDA POR TODOS OS LITIGANTES. ÔNUS FINANCEIRO PELO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. REQUERENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PERÍCIA QUE DEVERÁ SER REALIZADA SEM ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, V DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0010 . Processo/Prot: 0831581-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/203537. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015461-57.2007.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Veronice Dornelle Oliva. Advogado: Roque Sutil, Adriano Canelli. Interessado: Chefe do Núcleo Regional de Educação, Diretora do Ceebja - Centro Estadual de Educação Básica Para Jovens e Adultos, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sérgio Simão Dias. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença em sede de reexame necessário, denegando a segurança pleiteada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA ATO ADMINISTRATIVO DE REMANEJAMENTO DE SERVIDORA PÚBLICA, A QUAL EXERCE A FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO INEXISTÊNCIA AO DIREITO DA INAMOVIBILIDADE ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SENTENÇA REFORMADA, PARA DENEGAR A SEGURANÇA, MANTENDO O ATO ADMINISTRATIVO DE REMANEJAMENTO APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.
0011 . Processo/Prot: 0837902-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/278604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001382-20.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Urbanização de Curitiba S/ a Urbs. Advogado: Ivo Ferreira de Oliveira, Régis Grittem Zultanski, Rodrigo Binotto Grevetti. Apelado: Mayara Regina Seer (Representado(a)). Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO DE PASSE ESCOLAR. IMPETRANTE QUE TEVE O BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA TARIFA NEGADO PELA URBS. DIREITO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DIREITO LIQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0012 . Processo/Prot: 0839142-4 Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/222661. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000346-97.2004.8.16.0095 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Tarjano e Cia Ltda. Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Réu: Secretário de Saúde do Município de Porto União. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO ATO A SER PRATICADO QUE IMPEDE A IMPETRANTE DE PROCEDER A CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FILIAIS SUAS E EM FARMÁCIAS E DROGARIAS QUE NÃO INTEGREM A SUA REDE DE FARMÁCIAS VEDAÇÃO IMPOSTA PELOS §§ 1º E 2º DO ART. 36, DA LEI Nº 5.991/73, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.951/09 INCONGRUÊNCIA DA NORMA ATACADA ATESTADA NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.562-3/01, PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE VEDAÇÃO DA REFORMATION IN PEJUS À FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DE RECURSO NECESSÁRIO SÚMULA 45 DO STJ SEGURANÇA CONFIRMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0013 . Processo/Prot: 0840134-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/246395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000868-38.2006.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Rec.Adesivo: Valeria Cristina Giacometti. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado (1): Valeria Cristina Giacometti. Advogado: Renê Pelepiu. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação cível e do respectivo recurso adesivo, mantendo a r. sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR ESTADUAL - CANDIDATA EXCLUÍDA DO CERTAME RECURSO NÃO CONHECIDO DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RAZÕES RECURSAIS QUE REPRODUZEM OS TERMOS LANÇADOS NA CONTESTAÇÃO SEM APONTAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA R. SENTENÇA NÃO DEVEM PREVALECER RECURSO ADESIVO QUE, CONSEQUENTEMENTE, NÃO COMPORTA CONHECIMENTO - REEXAME NECESSÁRIO A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROLATADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE DIANTE DA FRONTAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DISPONDO O EDITAL DE MAIS DE UMA FORMA DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS RELATIVOS AO CERTAME RECAI AO ENTE PÚBLICO A RESPONSABILIDADE DE ZELAR QUE TODAS SEJAM UTILIZADAS DE FORMA VÁLIDA, SEM QUE UMA SIRVA PARA CONVALIDAR EVENTUAL FALHA DE OUTRA APELAÇÃO CÍVEL E RESPECTIVO RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDOS SENTENÇA MANTIDA COMO PROLATADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
0014 . Processo/Prot: 0851854-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/410400. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.0000010 Edital. Impetrante: Adelia Tormena Dubiela. Advogado: FABIO LUIZ CARDOSO BORBA. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR PEDAGOGO. CANDIDATA RECLASSIFICADA COM REDUÇÃO DA NOTA DE TÍTULOS, POR SEREM DESCONSIDERADOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. INFORMAÇÃO PRESTADA POR OCASIÃO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME

NÃO COINCIDENTE COM A EFETIVAMENTE COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA. EDITAL DO CONCURSO QUE NÃO PREVÊ A EXCLUSÃO DE TODOS OS PONTOS. RECLASSIFICAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE. DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO QUE DEMONSTRA O TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA CANIDATA. PONTUAÇÃO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA À IMPETRANTE COM SUA CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO, COMPUTANDO NA NOTA DE TÍTULOS, EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EFETIVAMENTE COMPROVADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01941

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Amaro Alves	003	0844761-2
	004	0844761-2/01
Adriano Carlos Souza Vale	013	0886907-8
André Luiz Souza Vale	013	0886907-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	017	0798539-9/02
Audrey Silva Kyt	005	0870045-6/01
	018	0819816-3/01
Aurimar José Turra	016	0778536-2/01
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	015	0776849-6/01
Brasílio Vicente de Castro Neto	015	0776849-6/01
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	011	0886613-1
Carla Margot Machado Seleme	001	0399024-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0844761-2/01
Caroline Franceschi André	007	0885589-6
Cesar Augusto Gazzoni	016	0778536-2/01
Cláudia Bueno Gomes	002	0438675-6/07
Claudine Camargo Bettes	014	0750286-9/01
Cristhian Carla B. d. Albuquerque	019	0875630-5/01
Daniela de Souza Gonçalves	004	0844761-2/01
Elen Fábia Rak Mamus	010	0886303-0
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	016	0778536-2/01
Emerson Gabardo	019	0875630-5/01
Fábio Leandro dos Santos	003	0844761-2
	004	0844761-2/01
Fátima Mirian Bortot	017	0798539-9/02
Felipe Barrionuevo Costa	013	0886907-8
Fernando Grecco Beffa	018	0819816-3/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0399024-9
Flávio Mendes Benincasa	014	0750286-9/01
Gisele Soares	017	0798539-9/02
Guilherme de Salles Gonçalves	019	0875630-5/01
Guilherme Soares	017	0798539-9/02
Gustavo Arns de Oliveira	014	0750286-9/01
Hélio Carlos Kozlowski	005	0870045-6/01
Henrique Ehlers Silva	001	0399024-9
Isabela Cristine Martins Ramos	017	0798539-9/02
Ivan Lelis Bonilha	017	0798539-9/02
Jean Gorski Cordeiro	014	0750286-9/01
José Anacleto Abduch Santos	003	0844761-2
	004	0844761-2/01
José Augusto Araújo de Noronha	015	0776849-6/01
Jozelia Nogueira Broliani	001	0399024-9
Juliana Barrachi	010	0886303-0
Juliana Moter Araújo	013	0886907-8
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0886303-0
	018	0819816-3/01
Leonardo Ruiz de Alemar	018	0819816-3/01
Luciana Castaldo Colósio	010	0886303-0
Luís Anselmo Arruda Garcia	017	0798539-9/02
Luiz Carlos Biaggi	018	0819816-3/01
Luiz Guilherme Muller Prado	002	0438675-6/07
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	015	0776849-6/01
Marcos Bueno Gomes	002	0438675-6/07
Maria Marta Renner Weber Lunardon	004	0844761-2/01
Marina Michel de Macedo	006	0883865-3
Maurício Gonçalves Pereira	018	0819816-3/01
Melina Breckenfeld Reck	006	0883865-3
Nahima Peron Coelho Razuk	019	0875630-5/01
Natan Baril	013	0886907-8
Nathalia Lima Barreto	019	0875630-5/01
Omar José Baddauy	009	0886206-6
Paulo Henrique Berehulka	007	0885589-6
Paulo Roberto Jensen	014	0750286-9/01
Pedro Bolívar Cândido	013	0886907-8
Raphael Ralvani	012	0886815-5
Raquel G. d. M. R. d. Silva	008	0885928-3
Sacha Breckenfeld Reck	019	0875630-5/01
Sandy Pedro da Silva	011	0886613-1
Saulo de Meira Albach	002	0438675-6/07
Sérgio Rodrigo de Pádua	014	0750286-9/01
Silvio André Brambila Rodrigues	002	0438675-6/07
Thais Michelle Winkler Jung	008	0885928-3
Valter Adriano Fernandes Carretas	008	0885928-3
	014	0750286-9/01
Vinicius Augusto Stori Grellert	007	0885589-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0399024-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2007/22427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 246445-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Autor: Mauro Pereira dos Santos. Advogado: Henrique Ehlers Silva. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carla Margot Machado Seleme, Jozelia Nogueira Broliani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Defiro como requerido à fl. 364. Decorrido o prazo de suspensão deverá o Estado requerer o que de direito. Caso, nada seja pedido, arquive-se. Intimem-se. Em, 01.03.2012

0002 . Processo/Prot: 0438675-6/07 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2008/238924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 438675-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Fast Construções Civis Ltda, Condomínio Edifício Studios do Bosque. Advogado: Marcos Bueno Gomes, Cláudia Bueno Gomes. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Saulo de Meira Albach, Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Certifique a 4ª. Câmara Cível se os embargos de declaração opostos pelas partes foram devidamente autuados. 2. Em atendimento ao teor da petição de fls. 4599/4600, observo que a pretensão encartada deve ser atendida mediante extração de carta de sentença, após o julgamento dos embargos de declaração, conforme a sistemática do artigo 475-O do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que ambos os recorrentes pretendem conferir efeito infringente aos embargos de declaração, intime-se-os para refutar o teor da peça recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0844761-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/368098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00048704 Ordinária. Autor: Oceanic Prestação de Serviços Ltda, Mauro Cesar Bonatto. Advogado: Adilson Amaro Alves, Fábio Leandro dos Santos. Réu: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Diante do noticiado óbito do Sr. Mauro Cezar Bonatto, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. 3. Intimem-se Curitiba, 29 de fevereiro de 2010. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0844761-2/01 Impugnação Ao Valor da Causa

. Protocolo: 2012/1779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 844761-2 Ação Rescisória. Impugnante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Marta Renner Weber Lunardon, Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, José Anacleto Abduch Santos. Réu: Oceanic Prestação de Serviços Ltda, Mauro Cesar Bonatto. Advogado: Adilson Amaro Alves, Fábio Leandro dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Diante do noticiado óbito do Sr. Mauro Cezar Bonatto, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. 3. Intimem-se Curitiba, 29 de fevereiro de 2010. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0870045-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/48757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 870045-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Agravado: Maria de Lourdes Bernardino. Advogado: Hélio Carlos Kozlowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 870045-6/01, FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante: Estado do Paraná Agravado : Maria De Lourdes Bernardino Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO. OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA QUE TRATA DE PRESSUPOSTO LÓGICO À QUESTÃO PRINCIPAL DECIDIDA PELA SENTENÇA, CUJA PRECLUSÃO FOI OBSTADA COM A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SITUAÇÃO PECULIAR DO AGRAVO QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO. JULGAMENTO DO AGRAVO QUE SE MOSTRA ÚTIL AO AGRAVANTE, PELO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE PROSSEGUIR SEU PROCESSAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO RETRATADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado do Paraná, contra a decisão que nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento de plano ao recurso interposto, sob o fundamento de que perdeu seu objeto ante a prolação da sentença de mérito pelo Juízo de 1.º grau, na Ação Ordinária, que julgara procedente o pedido inicial em favor da parte agravada, determinando ao Estado do Paraná o fornecimento da medicação pleiteada na forma prescrita pelo médico responsável, até que cessasse a necessidade de utilização da medicação. Em suas razões recursais expostas às fls. 102/108, o Agravante sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada pelo órgão colegiado por não ter havido a invocada perda do objeto. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é direito do agravante, nos termos doa artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, obter julgamento pelo órgão colegiado, vez que sem esta providência resta inviabilizado qualquer recurso de estrito direito conforme estabelecido na Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça. Descreve que os artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal, possibilitam o recurso especial e extraordinário apenas para decisões finais, ou seja, decididas em única ou última instância nas Cortes locais. Expõe ainda que no presente caso é inaplicável a multa contemplada no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, vez que acarretaria infração ao artigo 1º-A da Lei 9494/97. Além disso, a aplicação da penalidade contraria o artigo 100 da Constituição Federal, em razão da Fazenda Pública não ter como pagar condenações judiciais foro do regime de precatório requisitório, o que inviabilizaria o eventual recurso especial ou extraordinário em face da decisão. Argumenta que o agravo de instrumento não foi interposto em face de decisão interlocutória de antecipação de tutela e sim contra decisão que, além de indeferir a inclusão da Liga Paranaense de Combate ao Câncer no pólo passivo da lide, indeferiu a produção de prova pericial pleiteada pelo Estado do Paraná, em nítido cerceamento de defesa. Acrescenta que no indeferimento de produção de provas, a interposição do agravo impede a preclusão da decisão interlocutória e que os demais atos processuais a ela vinculados permanecem com a sua eficácia condicionada ao julgamento do agravo, o que, segundo o Agravante, afasta a perda do objeto deste recurso. Por fim requer que seja reconsiderada a decisão agravada e que seja dado seguimento ao recurso. É o relatório. Decido. Analisando os argumentos recursais do Estado do Paraná, impõe-se que essa Relatora exerça juízo de retratação relativamente à decisão de fls. 91/96, que negou seguimento ao agravo de instrumento por perda superveniente de seu objeto, o que se faz nos termos do artigo 332, § 2.º do RITJPR. Extrai-se dos autos que Maria de Lourdes Bernardino ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Paraná, buscando o fornecimento gratuito do medicamento Rituximab, receitado pelo médico que a atende, para tratamento da doença Linfoma (CID C82.2). Deferido o pedido de antecipação da tutela, o Estado do Paraná contestou o feito, e também opôs embargos de declaração em face daquela primeira decisão, questionando a ausência da União na lide, além de pleitear a citação da Liga Paranaense de Combate ao Câncer, mantenedora do Hospital Erasto Gaetner. Os embargos de declaração foram acolhidos pelo juízo a quo, para o fim de indeferir a inclusão da LCPP Liga Paranaense de Combate ao Câncer ao pólo passivo da demanda", oportunidade em que também foi indeferida a produção de prova pericial solicitada pelo Agravante e determinado o julgamento antecipado da lide. Por meio do presente Agravo de Instrumento, o Estado do Paraná pretende a reforma de referida decisão, para o fim de que seja determinada a citação da Liga Paranaense de Combate ao Câncer e de que seja possibilitada a produção da prova pericial. Inferindo-se o objeto desse recurso, impõe-se concluir que malgrado o feito originário já tenha sido sentenciado, não perdeu o Agravante, de fato, seu interesse recursal na solução do mérito do recurso. Isso porque a matéria aqui abordada cuida de pressuposto processual para o julgamento do mérito da ação principal, ou seja, trata de questões relativas à formação de litisconsorte passivo necessário e à produção de provas, somado ao fato de que a sentença julgou procedendo o pedido inicial, ou seja, o resultado foi desfavorável ao Agravante, o que demonstra o interesse recursal ainda existente quanto à solução do agravo. Não se olvida que essas matérias, objeto de decisão interlocutória, tiveram sua preclusão obstada com a apresentação do presente agravo de instrumento, pelo que a sentença proferida no curso do processamento deste recurso fica condicionada ao desprovimento deste recurso, ou seja, depende da análise do mérito do agravo de instrumento. Neste sentido é a lição de Nelson Nery Júnior, citado por Fredie Didier Jr., verbis: "Relativamente à questão incidente, a preclusão foi obstada pela interposição do agravo. Assim, pelo efeito devolutivo do agravo já interposto, aquela matéria não foi alcançada pela preclusão do decisum. A decorrência natural disto é que a eficácia da sentença fica condicionada ao desprovimento do recurso de agravo. Se este for provido, todos os atos posteriores do procedimento terão sido anulados e outra sentença deverá ser proferida em lugar daquela sobre a qual se operou a preclusão."1 Assim, a matéria debatida no recurso de agravo e o resultado da demanda são os fatores a demonstrarem se o caso é de prejudicialidade do agravo de instrumento após a prolação da sentença ou não, como ensina Teresa Arruda Alvim Wambier: "Definitivamente afastada está a possibilidade de se responder sim ou não, pura e simplesmente, à pergunta embutida no título destas anotações: deve o agravo ser julgado depois de proferida a sentença? Depende. Depende tanto do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo Tribunal ao julgar o agravo, quanto do conteúdo da sentença. A solução destes problemas depende exclusivamente de se saber se a matéria sobre a qual versa a decisão do recurso é pressuposto lógico da possibilidade de decisão do mérito."2 E continua a processualista tratando especificamente da situação submetida à apreciação neste recurso: "Assim, e por isso, julgado em agravo que verse sobre a produção de determinada prova, determinando o Tribunal que a prova, cujo pedido de produção foi negado pelo juízo a quo, seja produzida, ainda que o juiz tenha sentenciado, julgando o mérito, prevalece a decisão do agravo, devendo o processo ser redecidido à luz da prova que será, então, produzida, sendo, a seguir, proferida outra sentença." Por isso, recebido o agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo e tratando o caso de matéria atinente à formação de litisconsórcio passivo necessário e à produção de provas pressuposto lógico à solução do mérito da ação principal assiste razão ao Estado do Paraná quando afirma que seu julgamento (do agravo) não se mostra prejudicado, pois a validade dos atos subseqüentes e da própria sentença está condicionada ao seu resultado. Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, como se verifica do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ANTERIORES INCOMPATÍVEIS. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. PRIVILÉGIO DO ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A eficácia da sentença está condicionada ao não-provimento de agravo de instrumento anteriormente interposto, não havendo falar, antes do julgamento deste, em coisa julgada material. Provido o recurso, anulam-se todos os atos com ele incompatíveis, inclusive a sentença. Precedentes. (...) (REsp 768.120/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 6/9/2007, DJ de 22/10/2007). De todo o exposto, exercendo o juízo de retratação, é de se reconsiderar a decisão monocrática objeto deste agravo (que declarou prejudicado a análise do mérito do recurso, diante da prolação da sentença em primeiro grau), para o fim de determinar o prosseguimento do processamento do agravo de instrumento, com abertura de vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que a parte agravada já apresentou resposta (fl. 84). Diante da reconsideração da decisão monocrática de fls. 91/96-TJ, resta prejudicado o processamento do agravo regimental de fls. 102/108-TJ. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador : Ed. Podivm, 2007, p. 155 2 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais - coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7, pág. 690

0006 . Processo/Prot: 0883865-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046354-70.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Carlos Augusto Pereira Walger. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Agravado: Câmara Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.865-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4.ª VARA CÍVEL Agravante: Carlos Augusto Pereira Walger Agravado: Câmara Municipal de Curitiba Relatora: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Augusto Pereira Walger contra a r. decisão reproduzida às fls. 25/26-TJ proferida nos autos n.º 46.354/2011 de ação ordinária movida contra a Câmara Municipal de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, que visava fosse determinada ao Agravado a imediata realização

dos atos necessários a sua nomeação ao cargo de médico, para o qual foi aprovado em concurso público objeto do Edital n.º 01/2007. Em suas razões recursais, a recorrente relata que ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, sustentando que o Agravante prestou concurso público para o provimento do cargo de nível superior médico da Câmara Municipal de Curitiba, sendo aprovado em primeiro lugar, mas até aquela data ainda não havia sido chamado, pelo que requereu a antecipação da tutela, consubstanciada na ordem judicial para imediata realização dos atos necessários à nomeação do Agravante, o que foi indeferido pelo Juízo a quo, sob o entendimento de que o concurso ainda não atingiu seu prazo de validade. Afirma que o direito subjetivo à nomeação não está vinculado aos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública, mas apenas ao controle da motivação do ato normativo, pois ao elaborar o Edital n.º 01/2007 a administração pública indicou a existência de uma vaga para médico, declarando de forma indireta que o órgão necessitava de um profissional da área, pelo que a contratação do médico deixou de ser um ato discricionário para se tornar ato vinculado. Aponta entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Menciona que o periculum in mora está no fato de o Agravante não poder exercer suas atividades e, consequentemente, não obter remuneração necessária a sua subsistência. Assevera que a antecipação da tutela não apresenta qualquer prejuízo para a Agravada, eis que uma vez nomeado o Agravante prestará serviços médicos, o que reverterá em seu benefício. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Carlos Augusto Pereira Walger contra decisão que negou a tutela antecipada em ação ordinária, que tinha por escopo a determinação à Agravada de imediata realização dos atos necessários a sua nomeação ao cargo de médico da Câmara Municipal de Curitiba. Compulsando os autos, verifica-se questão preliminar que deve ser solucionada antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Consoante constou do despacho de fls. 179/185, proferida pelo Desembargador Leonel Cunha que acabou por determinar a distribuição deste recurso a esta Relatora por dependência o Agravante já ajuizou anterior Ação Ordinária perante o Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, contra o Município de Curitiba, em que requereu o mesmo pedido de nomeação ao cargo de Médico da Câmara Municipal de Curitiba, o que fez com fundamento na mesma causa de pedir deduzido na ação originária deste Recurso, qual seja, seu direito subjetivo à nomeação em razão de sua aprovação em primeiro lugar no concurso público objeto do Edital n.º 01/2007. A única diferença é a composição originária do pólo passivo das ações: enquanto que nesta ação (da qual foi extraído o presente Agravo de Instrumento) figura como réu a Câmara Municipal de Curitiba, na outra (em trâmite perante a 1.ª Vara da Fazenda Pública) foi indicado apenas o Município de Curitiba. Contudo, a primeira ação (da 1.ª Vara da Fazenda Pública) já foi objeto de Agravo de Instrumento n.º 710499-4, Relatora esta magistrada, interposto pelo Município de Curitiba, em que se decidiu que "a Câmara Municipal de Curitiba também deveria integrar a lide, principalmente para dar atendimento ao pedido de antecipação da tutela, pois de acordo com o artigo 47 do Código de Processo Civil, é litisconsorte passivo necessário aquele a quem a sentença afeta diretamente" (Acórdão publicado em 31.03.2011, como se extrai do sistema intermo de movimentação processual judwin). Vale dizer, na primeira ação intentada pelo Agravante contra o Município de Curitiba que tem pedido e causa de pedir idênticos aos formulados na segunda ação proposta somente contra a Câmara (que originou o presente recurso) já restou decidido que a Câmara Municipal de Curitiba também deveria integrar o pólo passivo da lide, juntamente com o Município de Curitiba. Se essa determinação foi cumprida em primeiro grau do que não se tem notícia, nem por meio de consulta à movimentação processual de primeiro grau (www.assejepar.com.br) isso implicaria em evidente litispendência da segunda ação, ou seja, repetição daquela primeira ação originária, ainda que agora proposta somente contra a Câmara Municipal, o que, por consequência, culminaria com a sua extinção, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. De outro modo, se o entendimento exarado no decisum proferido no Agravo de Instrumento n.º 710499-4 não foi cumprido, e a primeira ação ainda tramita somente contra o Município de Curitiba, isso implicaria, no mínimo, em conexão das duas ações originárias (com mesmo objeto e causa de pedir), para fins de se evitar a prolação de decisões contraditórias como parece ter ocorrido no caso (na primeira ação o juízo de primeiro grau havia concedido a antecipação da tutela, e nesta segunda, indeferiu). Logo, havendo a possibilidade de se estar diante de caso de litispendência1, impõe-se que, antes de se analisar o pedido de antecipação da tutela recursal, o Agravante, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, mediante certidão, o atual andamento da Ação Ordinária que tramita na 1.ª Vara da Fazenda Pública, sob n.º 10753/2010, bem como se lá já foi requerida, determinada ou até mesmo efetivada a inclusão da Câmara Municipal de Curitiba no seu pólo passivo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 01 de março de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 1 Cumpre aqui lembrar que a litispendência é matéria conhecível de ofício, nos termos do § 4.º do artigo 301, CPC.

0007 . Processo/Prot: 0885589-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/47907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000144-81.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Itacir Luchtemberg. Advogado: Vinicius Augusto Stori Grellert, Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Diretor do Departamento de Trânsito do Paraná Detranpr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO I Recebo o recurso na forma de instrumento, determinando seu processamento, diante da ausência de pedido liminar. II. Intime-se o agravado para querendo apresentar resposta nos termos do art. 527, V do CPC. III. Requisitem-se informações ao juiz da causa. IV. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça V. Cumpridas as diligências, voltem conclusos para julgamento do mérito. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0008 . Processo/Prot: 0885928-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046173-69.2011.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Farmácia Galênica Ltda.. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Thais Michelle Winkler Jung, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Considerando que a agravante não postulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao recurso, admito a sua formação e determino seu regular processamento. 2. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, artigo 527 do Estatuto Processual Civil. 4. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0886206-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33876. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0079720-07.2010.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.206-6 Agravante : Gino Azzolini Neto Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. Entendo que a distribuição do recurso, com base no art. 197, § 5º, do RITJ, não pode prevalecer, eis que inexistente a prevenção deste órgão julgador. Isso porque o presente instrumental é oriundo da Ação Civil Pública nº 0079720-07.2010.8.16.0014, da 11ª Vara Cível (Fazenda Pública) de Londrina, ao passo que o Agravo de Instrumento nº 773.170-4 - anteriormente apreciado pelo relator que me precedeu na 4ª Câmara Cível - teve origem na Ação Civil Pública nº 0079724-44.2010.8.16.0014, da 10ª Vara Cível de Londrina. Essa circunstância elide a aplicação da regra do art. 197, caput, do Regimento Interno, e, logicamente, afasta a incidência do § 5º do mesmo dispositivo. Ademais, em consulta aos registros do sistema Judwin - módulo gabinete, verifica-se a existência do Agravo de Instrumento nº 848.177-6, também oriundo da Ação Civil Pública nº 0079720-07.2010.8.16.0014, da 11ª Vara Cível (Fazenda Pública) de Londrina, o qual foi anteriormente distribuído ao eminente Desembargador José Marcos de Moura junto à 5ª Câmara Cível, o que, em tese, firma a prevenção daquele órgão julgador. II. Nesses termos e com as homenagens deste Relator, promova-se a redistribuição do recurso. III. Unicamente para os fins e nos limites do art. 94 do RITJ, esclareço que deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. GUIDO DÖBELI Relator

0010 . Processo/Prot: 0886303-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35833. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000059 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Surya Dental Comercio de Produtos Odontologicos e Farmaceuticos. Advogado: Juliana Barrachi, Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão (fls. 93) que nos autos de Execução Fiscal ajuizada em face de SURYA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS, indeferiu o pedido de substituição da penhora dos créditos de precatório por penhora on line. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, o autor pleiteia na execução fiscal o pagamento do débito tributário inscrito em dívida ativa. Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 94), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do Estado do Paraná figurar em um dos polos da demanda. Isso porque o fato de figurar o Estado do Paraná como agravante na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "`O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide' (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº. 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). Desta feita, incide, in casu, a alínea "a" do inciso I do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e a Terceira Câmara Cível o julgamento de quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária. Para reforçar o posicionamento ora exposto, oportuno citar julgados oriundos da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, envolvendo a matéria deduzida em juízo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM JULHO DE 2007 - IPTU E TAXAS DOS EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM

MAIO DE 2006 - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) - EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR DEPOIS DE RETIFICADA A CDA COM A DEDUÇÃO DA(S) PARCELA(S) PAGA(S). O parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo. Por conseguinte, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, interrompe o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 845.955-8, 2ª. Câmara Cível, Relator Juíza Convocada JOSÉLY DITTRICH RIBAS, DJ 23/02/12) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONTRIBUINTE ACERCA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR DECLARADO PELO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DA ISONOMIA. ARTIGO 57, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96 SOMENTE APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO PELO CONTRIBUINTE. SITUAÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 819.230-3, 1ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SALVATORE ANTONIO ASTUTI, DJ 25/01/12) "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO - REMISSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 26, DA LEI Nº 6.830/80 - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível n.º 825.943-2, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, DJ 11/01/12) 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 886.303-0 para a Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0886613-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31616. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002374-42.2011.8.16.0176 Declaratória. Agravante: Barigui Construções Ltda. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara. Agravado: Município de Santana do Itararé. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886613-1, DE WENCESLAU BRAZ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : BARIGUI CONSTRUÇÕES LTDA AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Barigui Construções LTDA., contra os termos da decisão de fls. 167, proferida em Ação Declaratória de Nulidade, ajuizada em face do Município de Santana no Itararé, que indeferiu a liminar de suspensão do processo de desapropriação até julgamento e suspensão dos atos de desapropriação nos autos nº 2374-42.2011.8.16.0176. Denota-se dos autos que o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de decreto expropriatório em face do Município de Santana no Itararé, sob o argumento de que referido ato administrativo é nulo porquanto não atende as exigências legais. Sustenta o agravante que sua propriedade foi declarada como de interesse social pelo agravado, que intentava a implantação do Programa Habitacional, mas teve destinação diversa e o próprio Decreto não especificou a área que seria destinada à implantação do referido programa, referindo-se genericamente a uma metragem do imóvel. Afirma ainda que o agravado utilizou-se do imóvel para instalação das Secretariais Municipais, impedindo, com isso que a agravante desenvolvesse suas atividades nos galpões e prédios situados no local. E mais, não promoveu qualquer ato para a implantação do Programa Habitacional referido no decreto expropriatório. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, e que se determine a suspensão do processo e dos atos de desapropriação. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo (certidão de fls. 18) e guia de recolhimento de custas de fls. 15. Da análise dos autos e dos documentos a ele juntados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do almejado efeito suspensivo ativo ao pleito. Isto porque a uma não há qualquer ilegalidade na decisão hostilizada, a ensejar sua reforma nesse momento processual. A duas, o Decreto 047/2007, que desapropriou o imóvel em questão, juntado às fls. 56, não apresenta, num primeiro momento nulidade. Lá restou consignado a utilidade pública a ser dada para o imóvel, bem como a área de 3,0 alqueires, que será desapropriada. A discussão trazida pela empresa agravante de que a finalidade social da desapropriação não estaria sendo cumprida, é matéria nitidamente de mérito, a qual demanda contraditório, e será oportunamente decida pelo magistrado singular, quando do julgamento de mérito. Sendo assim, nesse momento, pelo que dos autos consta, nego efeito suspensivo ativo ao recurso, mantendo íntegra a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso. Requisitem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0886815-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43861. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000252-63.2012.8.16.0033 Mandado de Segurança. Agravante: Orbenk Administraçao e Serviços Ltda. Advogado: Raphael Ralvani. Agravado: Prefeito do Município de Pinhais, Pregoeiro do Município de Pinhais, Município de Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra decisão interlocutória (fls. 409/411-TJ) que em sede de Mandado de Segurança impetrado em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS E OUTROS, indeferiu o pedido liminar para ordenar que as autoridades se abstenham de manter o contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 98/2011 e prossigam com a licitação na ordem de classificação até posterior julgamento. Outrossim, indeferiu o pedido de que seja determinada a produção de prova pericial contábil administrativa, nos autos do procedimento licitatório, sob as penas da lei. 2. Através de suas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisum, alegando que participou do Pregão Presencial n.º 98/2011 e que a empresa declarada vencedora apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis irregulares e em desacordo com as determinações editalícias e legais. Aduz que a exigência da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis pelos licitantes tem a função de comprovar a boa situação financeira da empresa, conforme prevê a lei de licitações e o instrumento convocatória. Nesse sentido, sustenta que é dever da Comissão de Licitação e, principalmente, do pregoeiro analisar minuciosamente o conteúdo dos documentos apresentados pelas empresas participantes para constatar a disponibilidade de seus recursos financeiros, a fim de propiciar a satisfatória execução do objeto licitado. Assevera que as irregularidades no Balanço Patrimonial, nas demonstrações contábeis e tributárias da empresa vencedora do certame são gravíssimas, não possuindo as informações apresentadas quaisquer indícios de segurança e confiabilidade. Afirma que o Juízo a quo não apreciou o pedido de produção de prova, e enfatiza sobre a necessidade de esclarecer os inúmeros vícios na contabilidade e balanço patrimonial da empresa. Defende a presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, inclusive o risco de dano irreparável, pelo fato de que as licitações junto ao Poder Público são suas principais atividades. Por fim, propugna o deferimento da tutela antecipada, a fim de ordenar que as autoridades se abstenham de manter o contrato firmado com a empresa vencedora do Pregão Presencial n.º 98/2011 e prossigam na ordem de classificação do certame, até julgamento deste recurso, ou alternativamente, que seja determinada a produção de prova contábil administrativa nos autos do procedimento licitatório, sob penas da lei. No mérito, postula o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 3. Admito a formação do agravo e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não vislumbro juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, o que impede este Relator, de utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III, do art.527 do CPC, para o fim de conceder em antecipação de tutela recursal, a liminar indeferida em primeiro grau. A uma, porque prima facie, denota-se que as razões de decidir do ilustre magistrado encontram-se em perfeita consonância com o regramento legal, sendo possível inferir-se através da leitura da decisão objurgada, que o juízo de convencimento formou-se a partir dos termos do edital, o qual, como é sabido, faz lei entre as partes, somado à prova documental coligida. A duas, porque em que pese a insurgência da recorrente com relação à contratação firmada entre a administração pública e a empresa sagrada vencedora, não trouxe elementos que comprovem, ao menos por ora, a ausência de tratamento isonômico em detrimento aos demais licitantes, configurado através de irregularidades contábeis e tributárias apresentadas no balanço ofertado pela empresa vencedora. A três, porque a pretendida produção de prova contábil extrapola os estreitos limites da via judicial eleita, não havendo que se falar em instrução probatória em sede de mandado de segurança. Nesse passo, não é demais frisar que em se tratando de mandado de segurança direito líquido e certo significa a necessidade de apresentação de prova pré-constituída dos atos ou fatos alegados pelo impetrante, diante da inexistência de fase probatória ou instrutória, depreendendo-se daí, "(...) que o pedido de liminar deve ter como base um altíssimo grau de probabilidade de que a versão dos fatos, tal como narrada e comprovada pelo impetrante, não será desmentida pelas informações da autoridade coatora". (in MANDADO DE SEGURANÇA, Editora Saraiva, Cássio Scarpinella Bueno, pág.74). A quatro, porque segundo se infere da leitura do caderno processual o motivo da habilitação da empresa INTERSEPT LTDA. deu-se em razão da redução do valor global da proposta ofertada, circunstância que por si só, não se reveste de qualquer ilegalidade, não sendo demais frisar que "a vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência", nas precisas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO.(in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, pág.67) Tem-se daí, que as ponderações traduzidas pelo inconformismo do recorrente não revelam traços de verossimilhança, de modo a modificar-se o comando judicial, ao menos neste momento. Por fim, sobreleva destacar que a concessão de liminar em mandado de segurança é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, cujos pressupostos são aferidos segundo sua convicção e prudente arbítrio, somente podendo ser revista pela instância recursal quando se tratar de decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade. Nesse sentido, já não é nova a orientação do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os seguintes precedentes anotados por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA: "[...] A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do Juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a

ilegalidade do ato denegatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior. (STJ RT 674/202)". (in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR", 39ª. edição, São Paulo: Saraiva, pág. 1826). 5. Forte em tais argumentos entendo por bem em INDEFERIR O EFEITO ATIVO, permanecendo intactos os efeitos advindos da decisão singular até final julgamento do recurso neste Colegiado. Ademais, em razão da contratação já firmada entre a administração pública e a empresa INTERSEPT LTDA, inegável que a pretensão veiculada na ação mandamental irá afetar a esfera de interesse jurídico da empresa sagrada vencedora, a qual deverá integrar a lide na condição de litisconsorte passivo, incumbindo ao Juiz singular determinar a emenda à inicial, no prazo legal. Comunique-se à vara de origem. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intime-se a agravada para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Visando imprimir maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 9. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 10. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0886907-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0059701-82.2011.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Gce Comércio de Alimentos Ltda-me. Advogado: Natan Baril, Felipe Barrionuevo Costa, Juliana Moter Araújo. Agravado: Abracon Saúde Associação Brasileira de Defesa dos Consumidor. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, Pedro Bolívar Cândido, André Luiz Souza Vale. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho:

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por GCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME contra a respeitável decisão interlocutória que, nos autos de ação civil pública, ajuizada por ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, deferiu a medida liminar pleiteada na peça exordial, determinando que a agravante, no prazo de 30 (trinta) dias, faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos a informação "não contém glúten" ou "contém glúten", sob pena de multa diária. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 06/42), GCE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME requer a reforma do decisum, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade da agravada para figurar na lide por se tratar de associação de ocasião, bem como pelo fato de que o seu presidente atua em outras ações em face da agravante e é sócio dos procuradores da agravada. Discorre ainda, sobre a ausência de pertinência temática a embasar o pleito da agravada. No mérito, defende que os requisitos para a antecipação de tutela não foram preenchidos pela agravada, devendo ser revogada a liminar anteriormente concedida. Nesse passo, sustenta que a expressão "contém glúten" ou "não contém glúten" já faz parte dos materiais de publicidade e nos cardápios nutricionais da agravante, não havendo qualquer prejuízo aos seus consumidores. Argumenta, outrossim, que os produtos comercializados pela empresa agravada não se enquadram como industrializados, bem como não se trata de uma indústria alimentícia, não podendo aplicar-se o disposto nos artigos 1º. e 2º. da Lei n.º 10.674/03. Acrescenta, ademais que o cardápio nutricional dos produtos fica ao lado do caixa em que o consumidor realiza o seu pedido, de modo que é neste que se encontram as informações necessárias e exigidas pela legislação em vigor, não havendo como cumprir a decisão agravada , haja vista a quantidade de produtos e a disponibilidade das informações nos cardápios. Aduz que firmou um termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que tem validade para todos os franqueadores. Discorre, noutro ponto, acerca da ausência de verossimilhança das alegações expendidas pelo agravado, a vista que não foi considerado pelo juízo a quo que os produtos comercializados pela agravante não são industrializados. Propugna a condenação dos agravados por litigância de má-fé, como incurso nas sanções previstas nos artigos 18 do Código de Processo Civil e no artigo17 da Lei n.º 7.347/1985. Finaliza postulando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pela reforma da decisão interlocutória, em seus aspectos abordados. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação "(...) do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações". Pois bem. Em um juízo perfunctório de avaliação, tenho que a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser deferida. Concessa venia, o digno Juiz a quo não trilhou pelo melhor entendimento ao deferir a medida liminar pleiteada na peça exordial da ação civil pública, porquanto em um exame sumário dos documentos juntados ao Agravo Página 3 de 9 foi constituída há menos de um ano (fls. 105/124), o que importa a ausência de legitimidade ativa para o ajuizamento da demanda originária, consoante o que preleciona o artigo 5º., inciso V, alínea "a" da Lei n.º 7.347/85. Sobre o tema, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO leciona: "[...] É certo que o art. 5.º da Lei 7.347/85 exige que se trate de associação legalmente existente, já que se alude à sua constituição mos termos da lei civil (inc. I). Quer dizer associação cujos estatutos foram inscritos no Registro Civil da Pessoas Jurídicas (arts. 114 a 121 da Lei dos Registros Públicos n. 6.015/73). (...) Dessa data é que se conta o prazo mínimo de um ano de existência exigido pelo inc. I do art. 5.º daquela Lei 7.347/85. É compreensível o propósito do legislador: evitar que associações não suficientemente sólidas, ou cujos objetivos não se coadunem com o interesse judicializado, proponham, sem maior ponderação, ação coletiva; aliás, se tal falta de seriedade caracterizar a "litigância de má-fé", o juiz condenará a associação autora e os diretores responsáveis, solidariamente, na honorária e no décuplo das custas, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 17 da Lei 7.347/85, redação do art. 115 do CDC)." (in AÇÃO CIVIL PÚBLICA, 10ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 141/142) Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, sendo oportuna a transcrição: "AÇÃO COLETIVA -ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE UM ANO -ILEGITIMIDADE -HIPÓTESE EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO RECOMENDAM SE DISPENSE AQUELE REQUISITO, SEJA PELA PEQUENA DIMENSÃO DO CONFLITO, SEJA EM FACE DA ALTERAÇÃO POSTERIOR DOS FATOS. 1 -Somente estão legitimadas a propor ações coletivas para a defesa de interesses e direitos dos consumidores as associações constituídas há pelo menos um ano (art. 82, IV, da Lei 8.078/90), requisito que poderá ser dispensado pelo juiz quando houver manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (idem, § 1º). 2 -Hipótese em que o conflito é limitado aos interesses dos moradores de um único conjunto habitacional, muitos dos quais, após a sentença, já se compuseram com o agente financeiro, entrevendo-se ainda na petição inicial dificuldades na configuração do litisconsórcio passivo proposto, já que há pedido que não diz respeito a todos os litisconsortes. 3 -Apelo provido em parte para excluir a condenação da associação autora em honorários advocatícios, incabíveis na espécie (art. 87 da Lei 8.078/90)." (Apelação Cível n.º 28266/PR, 4ª. Turma, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS Página 5 de 9 Igualmente é atendimento assente nesta Egrégia Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO AUTORA. CONSTITUIÇÃO. REGISTRO. REQUISITO TEMPORAL (1 ANO) ART. 82 DO CDC. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCEÇÃO DO § 1°. INAPLICABILIDADE. MANIFESTO INTERESSE SOCIAL OU RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. Inexistindo manifesto interesse social ou relevância do bem jurídico defendido na ação civil pública proposta por associação legalmente constituída há menos de um ano do ajuizamento, deve ser extinto o feito por ilegitimidade ativa. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. (art. 45 do CC/2002; art. 119 da LRP). O disposto nos artigos 18 da Lei 8.347/85 e 87 do CDC não se aplicam às partes não legitimadas para a ação, cabendo a condenação sucumbencial prevista no CPC, independentemente de má-fé." (Apelação Cível n.º 173.221-4, 2ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA, DJ 24/02/06). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE UM ANO. ART. 5º, INC. I, Página 6 de 9 267, INC. VI, DO CPC. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS E VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Esta Câmara tem, reiteradamente, decidido que a falta de pressuposto de regularidade no tocante à representação da parte, sem que a inicial possa ser emendada e o vício ser sanado, determina a extinção do processo, por ilegitimidade ativa, sendo que a constituição da autora, além de ser questionada judicialmente, data de menos de um ano até a propositura da ação, não atendendo o disposto no art. 5º, incs. I e II, da Lei nº 7347/85. (Apelação Cível nº 104.525-0, de Catanduvas, da 6ª CC, julgado em 19.09.01, unânime, rel. Des. CORDEIRO CLÈVE.)" (Apelação Cível n.º 104.492-6, 6ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONARDO LUSTOSA, DJ 18/02/02). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANDEAM - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MENCIONADOS NOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 5º DA LEI 7.347/85 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APELO DESPROVIDO. I)- Falta legitimidade processual à associação de defesa do meio ambiente, para propor ação civil pública, desde que não esteja comprovado, por seus estatutos, a respectiva constituição há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, máxime em se tratando de ação civil pública, de manifesto interesse social, evidenciada pela dimensão ou caracterização do dano. II)- Revela-se, por igual, em tal modalidade de ação, Página 7 de 9 existência de programa ou projeto do órgão público ou similar realizado na área objeto do litígio, apontando suas características e particularidades locais, com especificação de que tipo de floresta deverá ser implantado, qual o local destinado a sua implantação. Comprovar a autora, no ajuizamento da ação, o levantamento técnico, realizado na área para fins de correto aproveitamento da futura floresta legal a ser prova, contando, para tanto, com a participação do IBAMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 77177-5, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SÉRGIO RODRIGUES, DJ 16/04/01). Assim, resta patente que a norma mencionada artigo 5º., inciso V, alínea "a" da Lei n.º 7.347/85-, aborda que somente serão legitimadas para figurarem no polo ativo da Ação Civil Pública, as associações constituídaS há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, o que parece, num primeiro momento, não ocorrer no caso em comento. Cumpre, ainda, afastar a aplicação do artigo 5º., §4º. da Lei n.º 7.347/85, ao presente caso, porquanto não se evidencia a presença dos requisitos para tal, bem como não há urgência que justifica a sua aplicação. 5. Forte em tais fundamentos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para o fim de sustar os efeitos da decisão interlocutória até ulterior pronunciamento do colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requisitem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever

os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pelo Municipio de Curitiba
0014 . Processo/Prot: 0750286-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/19843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750286-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Roberto Jensen. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: A Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Jean Gorski Cordeiro, Gustavo Arns de Oliveira, Valter Adriano Fernandes Carretas, Sérgio Rodrigo de Pádua. Interessado: Secretário Municipal de Saúde de Curitiba - Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pelo Municipio de Curitiba. Vista Advogado: Jean Gorski Cordeiro (PR053818), Flávio Mendes Benincasa (PR032967), Sérgio Rodrigo de Pádua (PR043161), Gustavo Arns de Oliveira (PR045460), Valter Adriano Fernandes Carretas (PR025735)
Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pela Associação Xama
0015 . Processo/Prot: 0776849-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/19731. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776849-6 Apelação Civel. Embargante: Associação Xama. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Embargado: All - América Latina Logística Malha Sul S/a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasílio Vicente de Castro Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos pela Associação Xama. Vista Advogado: José Augusto Araújo de Noronha (PR023044), Brasílio Vicente de Castro Neto (PR038688), Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto (PR022887)
Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca dos embargos opostos Municipio de Itapejara d'Oeste
0016 . Processo/Prot: 0778536-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/465273. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 778536-2 Apelação Civel. Embargante: Município de Itapejara D'oeste. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Embargado: Euclides Augustini Gnoatto. Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Aurimar José Turra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca dos embargos opostos Municipio de Itapejara d'Oeste. Vista Advogado: Aurimar José Turra (PR017305), Elisio Apolinário Rigonato Chaves (PR022006)
Vista ao(s) Embargado(s) - Para que manifestem acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná.
0017 . Processo/Prot: 0798539-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/55637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7985399-0/1 Embargos de Declaração, 798539-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Guilherme Soares. Embargado: Marli Manoel Pinto Vieira. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que manifestem acerca dos embargos opostos pelo Estado do Paraná.. Vista Advogado: Gisele Soares (PR015489), Fátima Mirian Bortot (PR021897), Luís Anselmo Arruda Garcia (PR019256)
Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos por Edner Emanuel Zancanella
0018 . Processo/Prot: 0819816-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/51238. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 819816-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Edner Emanuel Zancanella. Advogado: Maurício Gonçalves Pereira, Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Beffa, Leonardo Ruiz de Alemar. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca dos Embargos opostos por Edner Emanuel Zancanella. Vista Advogado: Audrey Silva Kyt (PR044763), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)
Vista ao(s) Embargado(s) - Para que se manifestem acerca dos embargos opostos pela Viação Cidade Castro Ltda e outros
0019 . Processo/Prot: 0875630-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/46618. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875630-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Viação Cidade de Castro Ltda, Marcelo Jorge Fadel, Mário Jorge Fadel, Viação Santana do Iapó Ltda, Vani de Quadros Fadel. Advogado: Nathalia Lima Barreto, Nahima Peron Coelho Razuk, Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Emerson Gabardo. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Moacyr Elias Fadel Junior. Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque. Interessado: Nilson Medeiros de Mello, Lourival Leite de Carvalho Filho, Nelson Schmitke, Jucinei Ianke, Giovanni de Castro Zadra, Município de Castro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Para que se manifestem acerca dos embargos opostos pela Viação Cidade Castro Ltda e outros. Vista Advogado: Cristhian Carla Bueno de Albuquerque (PR038269)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01923

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	001	0737307-5/01
Antonio Carlos B. d. S. Junior	001	0737307-5/01
Carlos Frederico Viana Reis	002	0789947-2
Débora Priscila André	004	0854342-0/01
Fernando Burghi	001	0737307-5/01
Gabriel Bertin de Almeida	001	0737307-5/01
Gustavo Geraix Gomes Henriques	001	0737307-5/01
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0833304-0
Marcos Massashi Horita	003	0833304-0
Ronaldo Gusmão	002	0789947-2
Vinícius da Silva Borba	002	0789947-2

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0737307-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/471174. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 737307-5 Apelação Civel. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Gabriel Bertin de Almeida. Embargado: Fernando Ryoichi Tomimatsu. Advogado: Fernando Burghi, Antonio Carlos Barbosa da Silva Junior, Gustavo Geraix Gomes Henriques. Interessado: Secretário Municipal de Gestão Pública, Secretário Municipal de Defesa Social. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli, Gabriel Bertin de Almeida. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE FOI ABORDADA DE FORMA SUFICIENTE. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER TODAS AS QUESTÕES PELAS PARTES SE JÁ POSSUI MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0789947-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/147320. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028197-87.2009.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Apelante: Francisco Mestre. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 28/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL COM CONSEQUENTE PERCEPÇÃO DE "ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DE ESTADO". AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA ESCORREITA. TESE FUNDAMENTADA EM LEI MUNICIPAL INAPLICÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
0003 . Processo/Prot: 0833304-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2011/216352. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005616-86.2009.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 14/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e em manter a sentença em Reexame Necessário, conhecido de ofício. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. a) O direito à saúde, de aplicação imediata e eficácia plena, deve ser implementado pelo Estado (União, Estados e Municípios), desde que comprovada a doença e a necessidade

de tratamento específico, mediante atestado subscrito por profissional médico especialista na área. b) É irrelevante à concessão de remédio comprovadamente necessário à consecução do direito fundamental à saúde a alegação de que o agir da Administração Pública está vinculado à reserva do possível, à previsão orçamentária. c) A propósito, é oportuno ressaltar que a prescrição específica do tratamento postulado foi feita por profissional habilitado, responsável pelo tratamento do paciente, e, portanto, por quem tem as melhores condições de averiguar as reais necessidades dele. d) Ademais, o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana são consagrados pela Constituição Federal, impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária, o que, por si só, não ofende o princípio da separação dos poderes. e) Igualmente, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer sobre a plena eficácia do mínimo existencial previsto na Constituição Federal. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO.

0004 . Processo/Prot: 0854342-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/460248. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854342-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Débora Priscila André. Advogado: Débora Priscila André. Embargado: Luiz Alberto Lucas, Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/pr. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE ANÁLISE A RESPEITO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO PLEITO SUCESSIVO - ANÁLISE QUE DEPENDE DA CONDIÇÃO IMPOSTA NA DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01921

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	028	0886932-1
Aline Lícia Klein	012	0860980-7/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	013	0863649-3/02
André Luiz Bettega D'Ávila	012	0860980-7/01
André Puppin Macedo	027	0885456-2
Andréa Arruda Vaz	014	0864224-0
Andressa Rosa	021	0880921-4
Angela Beatriz Alcaide	014	0864224-0
Angélica Aparecida de Oliveira	018	0877096-1
Antônio Moris Cury	003	0821500-1/02
Arlete Francisca da Silva Reis	018	0877096-1
Arlindo Menezes Molina	004	0832318-0
Arni Deonildo Hall	025	0883243-7
Bernadete Gomes de Souza	002	0507444-0
Bruno Assoni	023	0882521-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	023	0882521-2
César Bessa	018	0877096-1
Claudine Camargo Bettes	007	0842276-0
Clecius Alexandre Duran	001	0164834-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	015	0866831-3
Daniel Pinheiro	008	0845880-6
Decio Casagrande Ramuski	015	0866831-3
Eduardo Talamini	012	0860980-7/01
Elizete Sandra Simões dos Anjos	010	0848119-4
Erenise do Rocio Bortolini	021	0880921-4
Estevam Capriotti Filho	003	0821500-1/02
	007	0842276-0
Evandro Mário Lazzari	016	0871089-2
Fábio Rogério Hardt	027	0885456-2
Felipe Scripes Wladeck	012	0860980-7/01
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	026	0884965-2
Fernanda de Freitas Araújo	026	0884965-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	003	0821500-1/02
Francisco Carlos Duarte	029	0887960-9
Frederico R. d. R. e. Lourenço	012	0860980-7/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	025	0883243-7
Geraldo Mocellin	007	0842276-0
Gilson José dos Santos	005	0834406-3
Guilherme de Salles Gonçalves	012	0860980-7/01
Guilherme Henn	011	0849364-3
Gustavo Bonini Guedes	003	0821500-1/02
Gustavo Zimath	002	0507444-0
Hélio Carlos Kozlowski	012	0860980-7/01
Henrique Germano Delben	026	0884965-2
Heroldes Bahr Neto	020	0879823-6
Jefferson Isaac João Scheer	012	0860980-7/01
José Airton Gonçalves	009	0846364-1
José Carlos Busatto	020	0879823-6
José Marçal Antonio Caonetto	022	0881005-9
	024	0882945-2
José Pereira de Moraes Neto	008	0845880-6
José Valter Rodrigues	003	0821500-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0860980-7/01
	015	0866831-3
	021	0880921-4
	027	0885456-2
	029	0887960-9
Luiz Cláudio Sebrenski	017	0872063-2
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0821500-1/02
Luiz Guilherme Muller Prado	007	0842276-0
Mara Angelita Nestor Ferreira	014	0864224-0
Márcia Daniela C. Giuliangelli	023	0882521-2
Marcos Antonio da Silva	028	0886932-1
Mari Kakawa	014	0864224-0
Maria Carolina Brassanini Centa	011	0849364-3
Marina Mathilde Guimarães Cestaro	016	0871089-2
Marina Michel de Macedo	004	0832318-0
Maristela Frederico	026	0884965-2
Maurício José Morato de Toledo	018	0877096-1
Melina Breckenfeld Reck	004	0832318-0
Monica Bandeira de Mello Lefevre	012	0860980-7/01
Nahima Peron Coelho Razuk	012	0860980-7/01
Nelson Scarpim Junior	003	0821500-1/02
Norma Suely Wood S. d. Moraes	008	0845880-6
Osvaldo Benedito Buniotti	010	0848119-4
Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto	016	0871089-2
Raquel Costa de Souza Magrin	021	0880921-4
Raul José Prolo	025	0883243-7
Reinalvo Francisco dos Santos	009	0846364-1
Renato Tavares Yabe	018	0877096-1
Rene Toedter	012	0860980-7/01
Rodrigo Garcia Salmazo	020	0879823-6
Ronaldo dos Santos Costa	006	0836791-5
Rony Marcos de Lima	026	0884965-2
Sacha Breckenfeld Reck	012	0860980-7/01
Sandro Bernardo da Silva	026	0884965-2
Saulo de Meira Albach	003	0821500-1/02
Sidnei Gilson Dockhorn	020	0879823-6
Valéria dos Santos Tondato	011	0849364-3
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0860980-7/01
	015	0866831-3
Vergínia Mara Pedroso	016	0871089-2
Vinícius Carvalho Fernandes	018	0877096-1
Waléria Christina de Oliveira	003	0821500-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0164834-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2002/86547. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000213 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran. Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos. Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário em Ação Civil Pública julgada parcialmente procedente em data de 10 de outubro de 2001 (isto é há mais de 10 anos Sentença às fls. 101/114). Colhe-se dos autos que a apelação foi julgada prejudicada pela extinção do processo em reexame necessário (decisão da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, em 27 de outubro de 2004 acórdão de fls. 186/193). Tal decisão foi objeto de recurso extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal definitivamente em 07 de junho de 2011 (fls. 325/326). Assim sendo, como os fatos objeto da Ação Civil Pública circundam o ano 2000 (quando ajuizada a demanda ministerial), é de se supor que as circunstâncias da suposta ausência de atuação do Estado do Paraná na Segurança Pública local (fato que moveu o Ministério Público a ajuizar a demanda) já tenham mudado, posto decorridos mais de 11 anos desde o ajuizamento da ação. Dessa forma, necessário se faz o esclarecimento da situação fática das delegacias de polícia dos municípios pertencentes à comarca de prosseguimento da presente demanda. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino: a)- Intime-se o Estado do Paraná (por meio de sua Procuradoria Geral) para que informe a situação fática das Delegacias de Polícia dos municípios pertencentes à COMARCA DE IPORÃ, especificamente quanto à nomeação de Delegados, Escrivães e Agentes Policiais na localidade. Prazo de 15 dias. b)- Decorrido o prazo, certifique-se e faça-se nova conclusão dos autos. Publique-se. Dil. Necessárias. Autorizo o Chefe da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIG.

0002 . Processo/Prot: 0507444-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/174552. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000232 Embargos a Execução. Apelante: Associação dos Engenheiros Agrônomos de Londrina. Advogado: Gustavo Zimath. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Designado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Vistos, etc. I - Admito os presentes embargos infringentes (fls. 472/477), eis que tempestivos e em conformidade com o artigo 530 do Código de Processo Civil. II - Prossiga-se na forma da lei. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0821500-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/7766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821500-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Câmara Municipal de Curitiba. Advogado: Waléria Christina de Oliveira, José Valter Rodrigues, Nelson Scarpim Junior. Embargado: Rubens Bueno. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Gustavo Bonini Guedes. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC NA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO REJEITADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Nos presentes autos o Desembargador Paulo Hapner proferiu decisão monocrática e julgou prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento (decisão de fls. 224/229), pois já fora proferida sentença no "mandamus", não subsistindo mais a liminar objeto do presente recurso. Vem a parte agravante interpor embargos de declaração, alegando que a decisão do relator conflita com o efeito ativo concedido antes no agravo, o qual aumentou o prazo para fornecimento dos documentos ao agravado. Alega que aquela primeira decisão ficará sem efeito, motivo pelo qual no seu entender o agravo deveria ter sido provido em parte. Pede o esclarecimento. RELATADOS. DECIDO. Não merecem acolhida os presentes embargos aclaratórios, pois é evidente que a decisão de efeito ativo perdeu validade na medida em que houve a prolação da sentença de mérito no "mandamus" em 1º grau. A liminar do "mandamus" , ou o efeito suspensivo-ativo concedido em agravo de instrumento, só duram até a sentença, como é sabido. A tutela de urgência resta substituída pela sentença, em outras palavras. Foi isso que considerou o Desembargador Paulo Hapner na decisão que negou seguimento ao agravo por perda de objeto. Não há contradição, nem confusão alguma. É uma questão de interpretação das normas procedimentais aplicáveis, como bem exposto na decisão embargada. Assim, não há vício do art. 535 do CPC a ser sanado. Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER.

0004 . Processo/Prot: 0832318-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0025064-08.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Agravado: Vendramini Prestadora de Serviços Ltda - Epp. Advogado: Melina Breckenfeld Reck, Marina Michel de Macedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Aguarde-se por 30 dias, como requerido, considerando a possibilidade de acordo. Após, voltem. Int.

0005 . Processo/Prot: 0834406-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352136. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001150-96.2011.8.16.0167 Exceção de Incompetência. Agravante: Terra Rádio e Televisão Ltda, Giovani Francisco Machado. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO RECURSAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVANTES AO SEU ADVOGADO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (CPC, ART. 525, I). PRECEDENTES. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de agravo de instrumento interposto sem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do CPC". (STJ AgRg-AI 1.381.802 (2011/0030711-8) Relª Minª Maria Isabel Gallotti DJe 12.05.2011 p. 1054). VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Adoto o relatório parcial de fls. 191/194, "in verbis": "(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terra Rádio e Televisão Ltda e Giovani Francisco Machado, nos autos nº 0001150-96.2011.8.16.0167 de Exceção de Suspeição argüida junto à Vara Cível da Comarca de Terra, em desfavor do Membro do Ministério Público, Dr. Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo, em face da r. decisão que rejeitou o incidente de suspeição nos seguintes termos: ` Como bem disse o DD. Promotor em sua resposta, a tese levantada pelos requerentes já foi objeto de análise inclusive pela Corregedoria Do MP e pelo E. Tribunal de Justiça, que rejeitaram as argumentações. Analisando o contido na inicial, não se demonstram as hipóteses do art. 135 do CPC, limitando-se o representante do MP a declarações objetivas e de convicção, sem qualquer conotação de perseguição. Em nenhum momento o requerido teria sido parcial, dizendo que perseguiria os requerentes ou coisa do tipo. O requerido na entrevista limitou-se a mencionar fatos que foram objetos de Ação Civil pública que, salvo engano, não corre em segredo de justiça, sendo, como o próprio nome diz, uma ação que qualquer pessoa pode ter acesso comparecendo ao balcão do fórum. Na entrevista (que não foi com o vampiro...), o Dr. Lucas fala sobre o que alega na sua ação, e defende o seu ponto de vista, sem adentrar no juízo. Age como parte na ACP e não como fiscal da lei, e assim cai por terra a alegação de suspeição, que deveria demonstrar de forma indubitável qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Intime-se.' (fl. 122-TJ). Irresignados, agravam instrumentalmente os excipientes a esta Superior Instância. Nas razões de seu inconformismo explicitam: a) que a decisão agravada é nula de pleno direito porque se baseou em fatos incomprovados nos autos, além de fatos erroneamente trazidos ao caderno processual pelo excepto; b) que inexiste nos autos qualquer prova documental de que a Corregedoria do Ministério Público tivesse arquivado as representações existentes contra o agravado; c) que a exceção de suspeição interposta por Marco Antonio Machado possui fundamentos diversos daqueles apresentados na presente exceção; d) que a decisão proferida viola o devido processo legal, bem como os artigos 128 e 131 do CPC; e) que o magistrado singular deveria ter concedido aos agravantes o direito de produzir as provas de suas alegações, levando o feito à fase instrutória, mostrando-se ilegal a extinção sumária do incidente processual; f) que existem graves fatos praticados pelo agravado que fundamentam a suspeição, dentre eles: 1) a participação ativa do excepto na gestão da Rádio Comunitária de Terra Rica; a existência de interesses da Rádio Comunitária colidentes com os interesses dos requerentes; e a ausência de isenção e parcialidade do membro do Ministério Público; 2) a existência de ação judicial e representação criminal contra o excepto; de ações judiciais que envolvem os fatos narrados na presente ação; e inexistência de imparcialidade e isenção do excepto; g) que os fatos narrados comprovam cabalmente o alterado estado de ânimo entre as partes, tendo em vista a existência de processo criminal e civil de indenização; o interesse pessoal do excepto no julgamento da Ação Civil Pública nº 217/2010, tendo em vista que a procedência desta ação lhe favorece como defesa na Queixa-Crime em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na Ação de Indenização em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR; o interesse pessoal do excepto no julgamento da Ação Civil Pública nº 217/2010, temdo em vista que o mesmo tem participação ativa na Gestão da Rádio Comunitária de Terra Rica, interesses da Rádio Comunitária concorrente da Rádio ora agravante, inclusive comercializando propagandas comerciais. Discorre acerca da formação do instrumento, bem como da tempestividade do mesmo. Ao final, requereu o provimento do recurso para o fim de declarar nula a decisão agravada, determinando o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do incidente rumo à instrução probatória. Sucessivamente, requer seja declarada a suspeição do Agente Ministerial e designando-se outro Promotor de Justiça para oficiar na ação de improbidade nº 217/2010, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Terra Rica. (fl. 20)." O agravo foi recebido por instrumento. Não houve pedido de efeito suspensivo. O agravado apresentou sua contrariedade às fls. 202/205. O Ministério Público em 2º grau opina pelo não conhecimento do recurso porque ausente a cópia da procuração da parte agravante. Ou pelo desprovimento do agravo no mérito. Ausentes informações do MM. Juiz da causa. É o relatório sucinto. DECISÃO. O recurso é inadmissível, impondo-se sua negativa de seguimento nos termos do art. 557 do CPC, pois não se juntou documento indispensável e obrigatório, qual seja, a cópia da procuração outorgada pelos agravantes ao seu advogado Dr. GILSON JOSÉ DOS SANTOS. Diz a lei processual: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)". O documento de fls. 35-TJ é uma procuração outorgada por MARCO ANTONIO MACHADO, que não é agravante neste recurso. Não serve para os fins do art. 525 do CPC, por evidente. É da jurisprudência em casos análogos: "AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL AUSÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO JUNTADA POSTERIOR INADMISSIBILIDADE SÚMULA 83/STJ 1- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida

sua juntada posterior. 2- Agravo Regimental improvido." (STJ AgRg-AI 1.369.833 (2010/0202834-6) 3ª T. Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 01.07.2011 p. 754). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO PEÇA OBRIGATÓRIA INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA SANAR A FALTA IMPOSSIBILIDADE INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO INTELIGÊNCIA DO ART. 525, INCISO I, DO CPC NORMA COGENTE EMBARGOS ACOLHIDOS 1- Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. Precedentes citados: EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 1105335/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 838013/DF, SEXTA TURMA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/12/2008. RESP 156.704/DF, QUARTA TURMA, REL. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ DE 21/09/1998 2- Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, integrado pelo que julgou os subsequentes embargos de declaração, dar provimento ao agravo regimental, a fim de negar provimento ao recurso especial, mantendo, assim, incólume o acórdão recorrido do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do agravo de instrumento em virtude da ausência de procuração válida outorgada à advogada subscritora da peça recursal." (STJ ED-REsp 996.366 (2009/0222024-2) C.Esp. Relª Minª Laurita Vaz DJe 07.06.2011 p. 631) Destarte, estando deficiente o instrumento recursal e sendo impossível sua emenda pela parte recorrente, é imperativa a acolhida da preliminar arguida pelo Ministério Público de 2º grau às fls. 215. Por fim, insta consignar que o fato de ter sido admitido o recurso na primeira análise não vincula seu julgamento final, nem impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade. Isto posto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO por sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

0006 . Processo/Prot: 0836791-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0016688-94.2011.8.16.0013 Mandado de Segurança. Agravante: Leonardo Dal Vitt. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em uma lauda. Em, 22/02/2012.

Vistos e examinados... No feito de origem, como se vê às fls. 623/630, o juiz da causa prolatou sentença denegando a segurança postulada em favor do agravante "por não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo atacado". Nessas condições, forte no art. 557, caput, do CPC, porque prejudicado pela perda de seu objeto, nega-se seguimento a este recurso. Publique-se e intimem-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 22.02.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0842276-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008578-70.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Prevenir Organização Social de Luto Ltda. Advogado: Geraldo Mocellin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Claudine Camargo Bettes, Estevam Capriotti Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Trata-se de Apelação Cível em Mandado de Segurança decorrente de inabilitação da impetrante no processo licitatório de Concorrência n. 18/2008, acerca da contratação de Serviço Funerário para o Município de Curitiba. Colhe-se dos autos que não houve concessão de liminar suspendendo o certame, tendo sido julgado improcedente o Mandado de Segurança. Assim sendo, tendo o vista o tempo decorrido desde a impetração (mais de um ano e meio), há plausível possibilidade de que o certame já tenha se findado. Como tal informação é relevante para se aferir da perda ou não de objeto na impetração, necessário se faz o esclarecimento. Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino: a)- Intime-se o Município de Curitiba para que informe a situação atual da Concorrência Pública n. 18/2008 para contratação de empresas para prestação de serviço funerário. Sobretudo se já resta findo superior). Prazo de 10 dias. b)- Decorrido o prazo, certifique-se e faça-se nova conclusão dos autos. Publique-se. Dil. Necessárias. Autorizo o Chefe da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIG.

0008 . Processo/Prot: 0845880-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000561-68.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Maicon José Bento de Oliveira. Advogado: Daniel Pinheiro, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, José Pereira de Moraes Neto. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO NOVO. SENTENÇA PROFERIDA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO RECURSAL, COM A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS. O presente recurso volta-se contra decisão de 1º grau que indeferiu a liminar no mandado de segurança nº 0000561- 68.2011.8.16.0179. O relator original Desembargador PAULO R. HAPNER proferiu a decisão de fls. 291/294 concedendo efeito ativo ao recurso. Todavia, a parte agravada informou que foi proferida sentença denegando a segurança nos autos principais em 1º grau, acarretando a perda de objeto deste recurso. O MM. Juiz da causa informou no mesmo sentido (fls. 317). A Procuradoria Geral de Justiça opina pela acolhida da preliminar de perda de objeto do agravo, haja vista a prolação da sentença em 1º grau. Com efeito. De fato houve um FATO NOVO que tornou prejudicado o agravo, o qual discutia apenas a liminar, esta que agora restou substituída e revogada pela sentença de mérito. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Fica revogada a decisão de efeito ativo recursal, por evidente. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

0009 . Processo/Prot: 0846364-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271991. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002228-62.2010.8.16.0167 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Eluiza Roda Martins. Advogado: Reinalvo Francisco dos Santos. Apelado: Município de Terra Rica. Advogado: José Airton Gonçalves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Retornem os autos ao setor de Distribuição, a fim de que seja feito novo estudo da especialização, encaminhando-se, depois, os autos, para a Câmara competente. Intimem-se. CURITIBA, 17 de fevereiro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA

0010 . Processo/Prot: 0848119-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275786. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001889-29.2010.8.16.0127 Mandado de Segurança. Apelante: Silvia Maria Dério. Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos. Apelado: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mirador. Advogado: Osvaldo Benedito Buniotti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) SILVIA MARA DÉRIO impetrou Mandado de Segurança narrando na petição inicial (fls. 03/08) que em agosto de 2008 foi eleita para o cargo de segunda conselheira suplente do Conselho Tutelar do Município de Mirador. Aduz que o mandato seria exercido no período de 2009 a 2011. Afirma que a primeira suplente assumiu o cargo no lugar do conselheiro titular Celso Monteiro e diante do afastamento da conselheira titular Marta Alves Leite, desde 28 de maio de 2010, a Impetrante deveria ser nomeada conselheira titular em lugar daquela. Alega que o pedido administrativo para ser convocada para assumir a vaga da conselheira titular foi negado. Requereu liminar a fim de que lhe fosse determinada a nomeação como Conselheira titular. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pediu a concessão da segurança reconhecendo ilegalidade de atuação Conselho Tutelar com quatro membros e nomeação da Impetrante como conselheira titular enquanto durar o afastamento da conselheira titular Marta Alves Leite. 2) A sentença (fls. 245/248) extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a ilegitimidade da autoridade coatora. É o relatório. O presente mandamus pretendia a nomeação da Impetrante como conselheira titular do Conselho Tutelar do Município de Mirador. Ocorreu, no entanto a perda superveniente do objeto. É que o processo de eleição realizado no dia 31 de agosto de 2008, elegeu os Conselheiros Titulares e Suplentes para desempenho de mandato no período relativo a 2009 a 2011, conforme art. 30 da Lei Municipal n.º 7/2002 (fl. 32). Tendo em vista o encerramento do ano de 2011 não subsiste interesse processual eis que o mandato de Conselheira Titular que a Impetrante pretendia exercer já se extinguiu. O presente mandamus tinha, relembre-se, por objeto a nomeação da Impetrante como Conselheira titular para exercício do mandato até o retorno da conselheira titular Marta Alves 2 Leite, ou até o final de 2011, quando o mandato dos conselheiros eleitos em 2008 acabaria (o mandato correspondia ao período de 2009 a 2011). Conclui-se pela perda superveniente do objeto ante ao decurso do tempo, eis que a pretensão a que aspirava a Impetrante já não é possível de ser alcançada. Não mais pode, a título de direito líquido e certo, ser nomeada como conselheira titular pois o mandato dos titulares já teve fim. Ressalta-se que conforme contrarrazões de fl. 257 as novas eleições para o Conselho Tutelar devem ter sido realizadas em novembro de 2011, esgotando-se por completo o objeto pretendido pela Impetrante. Verifica-se a carência recursal ante a perda superveniente de objeto, eis que não há interesse processual da Impetrante, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que a Impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita, requerimento que não foi objeto de análise pelo juízo a quo. Diante da declaração de pobreza jurídica da Impetrante (fl. 11), bem como esta se qualificar como "do lar" é de se deferir os benefícios pleiteados. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Apelo, diante da 3 perda superveniente de objeto pelo esgotamento do mandato de Conselheira Titular que a Impetrante pretendia substituir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas pela Impetrante, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1060/1950. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 24 de fevereiro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 4

0011 . Processo/Prot: 0849364-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283743. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001834-13.2010.8.16.0084 Habilitação. Apelante: Mineração Nova Prata Ltda Epp. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Apelado: Carlos Costa do Amaral, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) MINERAÇÃO NOVA PRATA LTDA EPP, narrou, na petição inicial (fls. 02/05), que CARLOS COSTA AMARAL e IGNES MESTRINER AMARAL são

credores originários do Precatório Requisitório n.º 30815/1995, a ser pago em 10 parcelas, oriundo dos autos de Ação Ordinária de Indenização n.º 253/1988, em trâmite perante a Comarca de Goioerê. Aduziu que os referidos credores originários cederam integralmente seu crédito à Tondato Consultoria e Assessoria (fls. 33/36), a qual, por sua vez, cedeu o valor de R$ 26.722,87, referente a 10ª parcela (vencida em 2010) (fls. 38/40). Requereu a habilitação da autora nos autos n.º 253/1988 e substituição do pólo ativo naquela demanda e a homologação da cessão de crédito noticiada. 2) A sentença (fl. 46) extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a ausência de interesse de agir vez que a Emenda Constitucional n.º 62/09, alterou a redação do art. 100, § 14, prevendo procedimento administrativo para comunicação de cessão do Precatório Requisitório, sendo desnecessária a homologação judicial da cessão de crédito. 3) MINERAÇÃO NOVA PRATA LTDA EPP opôs embargos de declaração nas fls. 48/51 alegando omissão na sentença que não analisou os pedidos de habilitação e alteração do pólo ativo. 4) Na fl. 60 foram rejeitados os embargos de declaração. 5) MINERAÇÃO NOVA PRATA LTDA EPP apelou (fls. 63/72), alegando que: a) a habilitação e substituição processual são necessárias para segurança jurídica na operação de cessão do precatório; b) a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 não impede a habilitação do cessionário prevista no art. 567, II, do Código de Processo Civil; c) existem julgados que condicionam a compensação de débitos tributários com créditos oriundos de cessões de créditos de precatórios homologadas judicialmente; d) a habilitação e a substituição processual visam proteger direitos de terceiros e impedir que os autores promovam a cessão dos mesmos créditos a mais de uma pessoa. É o relatório. 2 FUNDAMENTAÇÃO Em que pese os argumentos da ora Apelante, não merece provida sua pretensão. Antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009 falou-se da necessidade da homologação judicial de cessão de crédito oriundo de precatórios a fim de verificar a titularidade do crédito. A referida Emenda Constitucional alterou o art. 100, que passou a ter a seguinte redação: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (negritei) 3 Diante da inserção do parágrafo 14 ao art. 100 da Constituição Federal, não é mais necessária a homologação judicial de crédito, pois basta mera petição que comunique a cessão de crédito diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça. Por meio do referido procedimento administrativo é informada a nova titularidade do crédito a qual é comunicada ao ordenador do pagamento. Assim sendo, diante do novo regramento constitucional do tema restou suprimida a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituição processual nos autos que deram origem ao precatório cedido. Nesse sentido é a redação do Enunciado n.º 13 das Quarta e Quinta Câmaras Cíveis: "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". 4 Ante ao exposto, verifica-se que não é mais necessária a homologação da cessão de crédito e tampouco a habilitação do cessionário nos autos de execução. A Apelante alega, ainda, que o dispositivo constitucional não revogou o art. 567, II, do Código de Processo Civil, reiterando a necessidade da habilitação, a fim de proteger interesse de terceiros e efetuar compensação tributária. A nova redação do art. 100 da Constituição Federal, de fato, não revogou o art. 567, II, do Código de Processo Civil, contudo não se observa mais utilidade na habilitação pretendida pela Apelante. Como dito, o procedimento administrativo de comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça é o meio adequado para comunicação da cessão de crédito. A habilitação requerida não protege terceiros da eventual má-fé dos cedentes em ceder novamente crédito oriundo de precatórios, diante da previsão constitucional aqueles deverão diligenciar acerca da comunicação de eventual cessão na Presidência do Tribunal de Justiça. Por fim, no que diz respeito à alegação de que o Poder Judiciário estaria obstando a compensação tributária, é de se 5 observar que a desnecessidade da homologação da cessão de crédito foi estabelecida pela Constituição Federal, a qual previu procedimento administrativo próprio. Sobre a desnecessidade de homologação de cessão de crédito e habilitação nos autos de execução, as 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça já decidiram que: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. (...). A Emenda Constitucional n.º 62/09 alterou o artigo 100 da Constituição Federal e tornou possível a cessão de créditos oriundos de precatórios. Por meio da alteração constitucional, em especial por meio do art. 100, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/09, restou evidente a desnecessidade de homologação judicial da cessão de crédito de natureza alimentar, bastando apenas o procedimento administrativo para viabilizar a referida cessão, isto é, apenas a protocolização de petição junto ao Tribunal de Justiça e junto à entidade pública devedora, conforme orientação do enunciado n.º 13 de jurisprudência dominante nas 4ª. e 5ª. Câmaras Cíveis deste Tribunal. Desse modo, não há que se falar em ofensa à substituição processual, prevista no artigo 567, inciso II do Código de Processo Civil, vez que esta última é consequência lógica do deferimento do 6 pleito de homologação, ora afastada pela legislação atual. (...)". (AC n.º 791.804-3, 5ª CC, Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/06/2011) (negritei) "APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. (...). DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (AC 838156-4, 4ª CC, Rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 07/02/2012)" ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Apelo, porque em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Intimem-se. CURITIBA, 23 de fevereiro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 7

0012 . Processo/Prot: 0860980-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/6082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 860980-7 Apelação Civel. Embargante: Televisão Naipi Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck, Nahima Peron Coelho Razuk. Embargado (1): Realiza Vídeo Produções Ss Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Embargado (2): Gw Paraná Comunicação Ltda. Advogado: Eduardo Talamini, Aline Lícia Klein, Felipe Scripes Wladeck, Monica Bandeira de Mello Lefevre. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Jefferson Isaac João Scheer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. Resta afastada a alegação de contradição e de omissão, vez que o acórdão embargado apreciou as matérias arguidas e justificou claramente a condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão do Princípio da Causalidade. Trata-se de embargos de declaração opostos por Televisão Naipi Ltda., em face da decisão monocrática de fls. 1911/1920: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. A extinção do feito sem julgamento de mérito não afasta a possibilidade de condenação aos ônus sucumbenciais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aquele que deu causa à interposição da ação deve responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à luz do Princípio da Causalidade. No presente caso, tem-se que a autora/apelada dever arcar com referidos ônus, porquanto interessada na discussão de eventual ilegalidade do Edital de Licitação, não se vislumbrando que as requeridas/apelantes tenham concorrido para o manejo da medida judicial." Nas razões dos embargos declaratórios (fls. 1924/1930) alega, em síntese, que: (a) há contradição entre a definição do Princípio da Causalidade e a sua aplicação, vez que quem deu causa a instauração da demanda foi o Estado do Paraná, pois formulou o edital de licitação viciado; (b) "A extinção do feito sem julgamento de mérito não afasta tal relação de causalidade, qual seja: de ter o Estado do Paraná publicado edital de licitação viciado, além de ter praticado atos ilegais durante o certame, e ter dado causa à propositura da demanda." (fl. 1928); (c) a decisão foi contraditória, vez que quem deu causa a demanda foi o ente estatal e omissa, vez que não tratou da condenação do Estado do Paraná. Pré questiona o artigo 20 caput e § 4º, do Código de Processo Civil. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivamente opostos. No entanto, devem ser rejeitados, eis que o julgado embargado não se ressente dos vícios que lhe são apontados, uma vez que o que se pretende é a rediscussão de matéria analisada claramente no acórdão. Sobre contradição e omissão, leciona Sandro Marcelo Kozikoski: "(...) Há contradição quando a decisão judicial apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas no seu bojo, ou então entre a sua fundamentação e a parte dispositiva. De forma singela, é possível afirmar que a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa. (...)". ("Manual dos Recursos Cíveis Teoria Geral e Recursos em Espécie" Editora Juruá 2003 - p. 228). "(...) Omisso, portanto, é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que, a seu turno, deveria ter sido enfrentada. No caso de omissão, a decisão impugnada é complementada, dispondo os embargos acerca da questão não esclarecida". ("Manual dos Recursos Cíveis Teoria Geral e Recursos em Espécie" Editora Juruá 2003 - p. 227/230). Aduz o embargante que o acórdão embargado incorreu em contradição e omissão, aos argumentos de que quem deu causa a demanda foi o ente estatal, razão pela qual deveria ter sido condenado ao pagamento de custas e honorários, bem como que a decisão deixou de tratar da condenação do Estado do Paraná. Entretanto, entendo que tais argumentos não merecem prosperar. Isto porque, quem promoveu a ação principal visando a anulação da concorrência pública (Edital nº 01/2005) para a implantação da TV Assembléia foi a própria embargante. Ou seja, como claramente mencionado na decisão embargada, o interesse na discussão das regras do edital era da embargante, ainda que ao argumento de que a ação fora ajuizada apenas diante das ilegalidades editalícias perpetradas pelo ente estatal. Dessa forma, por mais que a embargante aduza que fora o Estado quem ensejou a propositura da demanda ante a elaboração de edital supostamente composto por ilegalidades, observa-se que o certame prosseguiu com a homologação e adjudicação de seu objeto. Razão pela qual, em princípio, supõem-se pela inexistência de qualquer ilegalidade que pudesse ensejar a nulidade do edital e, consequentemente, pela ausência de irregularidade na conduta do Estado do Paraná no tocante à elaboração do edital. Portanto, como já mencionado anteriormente, o interesse na discussão das regras do certame e, portanto, no ajuizamento da demanda, foi apenas da embargante. O que faz recair sobre a sua pessoa o ônus do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em observância ao Princípio da Causalidade, como se observa do trecho constante da decisão embargada: "Isto porque se entende que as apelantes/requeridas não foram as responsáveis pela propositura da medida judicial, porquanto classificadas no certame em primeiro e segundo lugar, motivo pelo qual não lhes cabe a aplicação do Princípio da Causalidade. Além disto, o

interesse na discussão das regras editalícias era da apelada, situação que comporta o entendimento pelo Princípio da Causalidade, devendo responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ainda que o feito tenha sido extinto sem exame de mérito. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. (AI nº 1.348.276 - MG (2010/0158414-1) Rel.Min. Arnaldo Ronaldo Esteves Lima, 14/03/2011). São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. 2. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1.066.415/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 12/2/10) Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. (REsp 1245299/RJ; AgRg no Ag 1191616/MG; REsp 1095849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ). Observe-se que somente a apelada procurou discutir a legalidade do edital e aspectos técnicos do certame, sem que as requeridas/apelantes tenham dado motivo ou concorrido para o manejo da medida judicial. Assim sendo, não é razoável que as apelantes respondem pelos ônus sucumbências, já que em nenhum momento contribuíram para o deslinde do feito. Portanto, à luz do Princípio da Causalidade, deve a apelada responder pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor das recorrentes." (fl. 1916/1918) Também, resta claro que a decisão monocrática embargada ao reformar a sentença para excluir a condenação das empresas embargadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários também acabou por excluir do Estado do Paraná, por ter entendido ser da embargante tal ônus, não havendo falar, portanto, em omissão em relação a tal ponto. Ademais, sobreleva frisar, que salta aos olhos a intenção real do embargante em rediscutir a matéria, a qual já foi exaustivamente apreciada, visando obter novo julgamento, qual seja, a reforma da sentença, a fim de que o ente estatal arque com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Todavia, o presente recurso não se presta para o reexame da causa. Consequentemente, o julgado embargado não se ressente dos vícios assinalados, sendo evidente o caráter infringente destes embargos, o que é vedado. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - FINALIDADE DE CARÁTER INFRINGENTE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a integração da decisão proferida, pois eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II - Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem o impingir-lhe caráter infringente, hipótese admissível apenas excepcionalmente. Embargos rejeitados." (STJ - EDcl no Resp 839748/RJ, 3ª T. Rel. Min. Sidnei Beneti - DJU 27.02.2008) "PROCESSUAL CIVIL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). (...) 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg na MC 12117/MG, 1ª T. Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 26.02.2007) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO NESTE CASO - ACÓRDÃO QUE TRATOU DE TODAS AS MATÉRIAS DEDUZIDAS NO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. Muito embora exista a possibilidade de atribuição do efeito infringente aos embargos de declaração, esta medida é de caráter excepcional, quando houver erro grosseiro na decisão, não quando a intenção do recorrente for a de reforma do juízo de valor exarado." (TJPR, 2ª Câmara Cível, Ed nº 637268-1/03, Rel. Silvio Dias, DJ 24/01/2012) Assim, é de se rejeitar os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista não haver contrariedade e nem omissão na decisão embargada, além deste não ser o meio adequado para o reexame da causa. Logo, embora o embargante defenda seus interesses, a decisão embargada foi coerente, não havendo qualquer vício a ser sanado. Razão pela quão é de se rejeitar os presentes embargos de declaração. Para fins de préquestionamento, entendo que não houve violação ao disposto no artigo 20 caput e § 4º, do Código de Processo Civil. III DECISÃO. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator.

0013 . Processo/Prot: 0863649-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 863649-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Paulo Henrique Procópio Florencio. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Embargado: Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso Publico da Procuradoria Geral do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO EM AGRAVO DE INTRUMENTO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ESCLARECIMENTO DO PONTO SUCITADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. Os presentes embargos de declaração se voltam contra a decisão de fls. 201/202, de lavra do relator original em. Desembargador Paulo Roberto Hapner, pela qual S.Exa. ACOLHEU OS PRIMEIROS EMBARGOS para esclarecer que "o concurso público pode seguir seus trâmites normais, inclusive ser homologado, reservando-se a vaga para o caso de haver aumento da nota na correção a ser procedida, inclusive porque o embargante noticia que existirão em breve mais vagas que candidatos aprovados no referido certame". A questão é atinente ao XIV Concurso Público para Procurador do Estado do Paraná, tendo o candidato agravante obtido parcial efeito ativo em decisão do em. relator original (este em sede de reconsideração do despacho anterior que havia negando o pedido). Posteriormente o Estado embargou de declaração, sendo esclarecido que a decisão do em. relator não suspendia o concurso, mas apenas determinava a reserva de uma vaga ao candidato. Vem agora o candidato questionar se, caso venha a ser aprovado na prova subjetiva, poderá ou não prosseguir nas demais fases do concurso, inclusive ser nomeado no cargo. É o relatório. DECIDO. Como se trata de embargos de declaração contra decisão monocrática, devem também ser julgados monocraticamente. O embargante alega omissão na decisão embargada. Pois bem, embora seja claro o questionamento do candidato, realmente há omissão no ponto devendo ser esclarecida. Assim sendo vale dizer: Em sendo o candidato aprovado na prova subjetiva (discursiva) evidentemente poderá prosseguir em todas as outras fases posteriores do concurso, só não podendo ser nomeado e empossado no cargo até a decisão final do Mandado de Segurança, devendo ser apenas reservada ao candidato uma das vagas de Procurador do Estado existentes. ISTO POSTO, acolho os presentes embargos aclaratórios para o fim acima especificado, sanando a omissão. No mais, prossiga-se na tramitação do agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER.

0014 . Processo/Prot: 0864224-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001781-04.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Copel Distribuiçao S.a.. Advogado: Mari Kakawa, Angela Beatriz Alcaide, Mara Angelita Nestor Ferreira. Agravado: Enprol Engenharia e Projetos Ltda. Advogado: Andréa Arruda Vaz. Interessado: American Appraisal Serviços de Avaliação Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho adiante, em uma lauda. Em, 22/02/2012.

Vistos e examinados... 1. Sobre o pleito formulado à fl. 366 e documentos de fls. 367/369, dando conta de que a agravada, em primeira instância, desistiu do feito de origem, diga a agravante, no prazo de 05 dias. 2. Após, retornem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 22.02.2012 Des. Xisto Pereira. Relator.

0015 . Processo/Prot: 0866831-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/456448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000004 Edital. Impetrante: Wilkinson Fabiano Oliveira de Arruda. Advogado: Decio Casagrande Ramuski. Impetrado: Procurador-geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso Público Para Ingresso Na Carreira de Procurador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Nas informações a autoridade coatora traz fato novo consistente na não aprovação do candidato (impetrante) na prova subjetiva (discursiva) do XIV Concurso Público para Procurador do Estado do Paraná. Tendo em vista tal fato, deve ter vista dos autos a parte impetrante para se manifestar sobre a possível perda do objeto do "mandamus". Assim determino: Manifeste-se a parte impetrante sobre a possível perda do objeto do Mandado de Segurança preliminarmente alegada pela autoridade coatora nas suas informações (fls. 89/90-v). Intime-se. Dil. Necessárias. Autorizo o Chefe da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR DESIG.

0016 . Processo/Prot: 0871089-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452810. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000484-98.2004.8.16.0116 Ação Demolitória. Agravante: Maristela Guimarães Bedin. Advogado: Marina Mathilde Guimarães Cestaro. Agravado: Municipio de Pontal do Parana. Advogado: Evandro Mário Lazzari, Vergínia Mara Pedroso, Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maristela Guimarães Bedin contra decisão de fl. 228/229 TJPR proferida em cumprimento de sentença (autos nº 2441/2004) que indeferiu o pedido de desbloqueio de bens formulado pela ora agravante, determinando o prosseguimento da execução. Alega, em suas razões recursais, que: (a) teve o bloqueio de valores havidos em sua conta corrente destinada a recebimento de aposentadoria e pensão por morte, realizado através do sistema BACEN/JUD, a fim de que tal valor pudesse cobrir o montante das custas processuais e honorários do processo que lhe move o agravado em ação demolitória; (b) houve excesso na quantia do pedido de bloqueio, vez que em desacordo com os cálculos realizados; (c) "(...) não deve a Agravante ser penalizada por não gastar totalmente, mês a mês, o montante depositado em sua conta para recebimento de

aposentadoria e pensão por morte o que gera, assim, um saldo decorrente dos meses anteriores, resultando um expressivo aumento na quantia de valores por créditos não utilizados nos meses anteriores ou por realizar débitos contínuos em sua conta corrente." (fl. 06 TJPR); (d) a movimentação da conta para recebimento de aposentadoria não significa que receba recursos de origem diversa do pagamento; (e) o bloqueio de conta proveniente de verba salarial afronta o disposto no artigo 649, I, do Código de Processo Civil; (f) "(...) o indeferimento do desbloqueio de conta corrente destinada a recebimento de aposentadoria e pensão por morte se torna nulo, invalido, desnecessário, tendo que impor-se a reforma da decisão agravada para conceder ao agravante que seja imediatamente desbloqueado sua conta oriunda de verba salarial." (fl. 11 TJPR). Assim, postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer pela reforma da decisão agravada para que seja deferido o desbloqueio da conta corrente destinada ao recebimento da aposentadoria e pensão por morte. Entendo que merece deferimento o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da penhora on line de valores havidos na conta corrente da agravante. Isto porque, em juízo de cognição preliminar, observa-se que fora penhorada pelo Sistema Bacen Jud quantia pertencente à agravante decorrente de conta corrente destinada a recebimento de aposentadoria e pensão por morte (docs. fls. 18/38 e 213/214 TJPR) , o que é expressamente vedado pelo artigo 649, IV, CPC, que dispõe: "Art. 649 São absolutamente impenhoráveis: (...) IV os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (...)" Nota-se que houve o bloqueio total de referida conta, o que impossibilita até mesmo a agravante de arcar com seus gastos básicos de subsistência, como moradia, alimentação, saúde, etc. Dessa forma, ainda que a conta corrente tenha montante superior ao percebimento daqueles decorrentes de aposentadoria e pensão por morte, tal fato não autoriza o bloqueio de valores, vez que não significa que a agravante receba recursos de origem diversa, mas sim que possa poupar os que recebe das pensões e, tampouco, descaracteriza a finalidade da conta que é o recebimento de aposentadoria e de pensão por morte. Assim sendo, é de se conceder o efeito almejado, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio da penhora on line de valores havidos na conta corrente da agravante. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2011. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator.

0017 . Processo/Prot: 0872063-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/460229. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0022955-28.2011.8.16.0031 Ação Civil Pública. Agravante: Admir Strechar. Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Juliane Ribeiro de Brito. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em duas laudas. Em, 22/02/2012.

Vistos e examinados... Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 512/515, por intermédio da qual se indeferiu o almejado efeito suspensivo ao presente recurso. Ocorre que o agravante não trouxe no mencionado pleito fatos novos a ponto de ensejar a modificação da referida decisão de fls. 512/515, não tendo sido, até o presente momento de exame superficial, ampliada a cognição da questão posta nesta sede recursal. A informação trazida pelo agravante, com a simples juntada do documento de fls. 523/524, dando conta de que no agravo de instrumento n.º 874.093-8, de relatoria do eminente Des. Luiz Mateus de Lima, foi concedido o efeito suspensivo ali almejado, não se presta à ampliação ou modificação da análise já feita liminarmente no presente recurso. Isso porque, embora a aparente semelhança entre ambos os recursos, mostra-se ausente a identidade de partes, o que denota análise individualizada de cada caso concreto. Ressalte-se que se tratam os autos, que deram origem ao presente recurso, de suposta contratação irregular envolvendo o agravante e Juliane Ribeiro de Brito. Já os autos que deram origem ao agravo de instrumento n.º 874.093-8 versam acerca da suposta contratação irregular envolvendo o agravante e Jacinto Lopes de Oliveira. Desse modo, resta indeferido o pedido de reconsideração de fls. 512/515, pois é certo que as decisões relativas às tutelas de urgência são provisórias e podem ser, a qualquer tempo, revogadas ou modificadas (CPC, § 4.º do art. 273, § 3.º do art. 461 e parte final do art. 807), mas sua revogação ou modificação pressupõe tenha sido ampliada a cognição, ou seja, "O juiz pode alterar sua decisão se forem modificados os fatos e não se modificada a sua percepção a respeito dos fatos (Lex-JTA 173/173)" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. 41.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, nota 1b ao art. 471. p. 589). Aliás, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O juiz pode revogar a antecipação da tutela, até de ofício, sempre que ampliada a cognição, se convencer da inverossimilhança do pedido" (RSTJ, 152/311). Cumpram-se as determinações de fl. 515. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 22.02.2012 Des. Xisto Pereira. Relator.

0018 . Processo/Prot: 0877096-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12089. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0070694-48.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Angélica Aparecida de Oliveira, Renato Tavares Yabe, Arlete Francisca da Silva Reis. Agravado: Valda Viana Malicheski. Advogado: César Bessa, Maurício José Morato de Toledo, Vinícius Carvalho Fernandes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Volta-se o presente agravo contra decisão concessiva de antecipação de tutela nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA nº 0070694-48.2011.8.16.0014. A questão diz com a continuidade da licença para tratamento de saúde da autora-agravada, servidora da Universidade ora agravante. A UEL alega não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, pois o laudo médico apresentado pela parte autora não tem o condão de provar de plano o seu direito à referida licença. Aduz mais que tal atestado deve ter o crivo de médico da Universidade, tendo sido negada corretamente a continuidade da licença, haja vista estar a autora apta ao trabalho. Assevera que a Universidade já concedeu diversas licenças médicas à autora, não se justificando a concessão de mais uma. Diz também que a decisão guerreada acolheu o atestado de data muito anterior à decisão, o que não seria possível. E mais, que a licença não pode ser por prazo indeterminado. Por fim, afirma ser incabível a multa cominatória imposta na decisão agravada. Alega existência de requisitos e pede a concessão de efeito suspensivo recursal. Ao final pleiteia a revogação da decisão guerreada. Pois bem. Não há como deferir o efeito suspensivo pretendido pela Universidade agravante, haja vista que não se vislumbra, em juízo de cognição preliminar, a relevante fundamentação necessária na tese recursal. Primeiro, porque a decisão agravada está muito bem fundamentada. Segundo, porque o atestado médico apresentado pela parte autora (embora seja mero atestado) está bastante consubstanciado e demonstra verossimilhança (contando inclusive com a fé do grau do médico que o emitiu). Além disso, em verdade não consta dos autos uma manifestação efetiva de perito da Universidade em opinião contrária ao médico particular. Há apenas, diga-se, a menção a que a autora estaria apta ao trabalho, mas de forma vazia, sem maiores fundamentações ou substratos em exames (trata-se apenas de um X aposto em um formulário padrão Fl. 42 o que denota pouca consistência). No que se refere às repetidas licenças concedidas à autora, estas não importam na conclusão de que desta vez ela estaria apta ao trabalho. Pelo contrário, mostra-se que a autora vem enfrentando problemas sérios de saúde a demandar cuidado. É dizer, a existência de outros afastamentos em verdade corrobora com a opinião médica de que a autora ainda precisa ficar afastada (isso tudo em análise preliminar). Quanto à data do atestado em relação à decisão (cerca de 3 meses antes), isso não gera maior relevância igualmente. Ora, parece evidente que correu algum tempo desde a emissão do atestado, a apresentação à Universidade, a negativa da licença, o ajuizamento da demanda (com contratação de advogado e instrução dos documentos) e mais o tempo desde o ajuizamento e a prolação da decisão agravada. Isto é, o tempo entre a data do atestado e a decisão parece ser normal à espécie. No que tange ao prazo da licença (seis meses), embora não se tenha mencionado na decisão agravada tal limite, este é evidente, decorrendo do próprio pedido da autora. É dizer, o Juízo determinou que se concedesse a licença (em liminar), sendo claro, portanto, que esta concessão se dá nos moldes em que foi realizado o pedido administrativo. Melhor dizendo, passados os seis meses desde o inicio efetivo do afastamento da autora, para esta prosseguir ausente do trabalho deverá apresentar novo documento médico. Caso não o faça, a Administração poderá suspender o afastamento, apenas comunicando o juízo. Isso é uma conclusão lógica, que evidentemente está contida de forma implícita na decisão agravada, não demandando maiores explicações. Ainda, quanto à multa cominatória, em princípio não se mostra abusiva, sendo opção absolutamente lícita do magistrado a impor para o caso de descumprimento da ordem judicial. As "astreintes" visam apenas o cumprimento da decisão, mas, sendo esta cumprida (como deve ser) nada haverá que se reclamar da multa (a não ser que a parte pretenda descumprir o "decisum"). Por estas razões, considero ausente o requisito da relevante fundamentação recursal a autorizar a concessão de efeito suspensivo. Ausente o primeiro requisito, desnecessário se cogitar do perigo da demora, no caso, ao que parece, presente para ambas as partes. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, determinando o processamento regular deste agravo até final julgamento pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias. c) Por fim, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER.

0019 . Processo/Prot: 0879762-8 Medida Cautelar

. Protocolo: 2012/26137. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000307-82.2012.8.16.0075 Mandado de Segurança. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Diretor da 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procópio. Interessado: Odete Teixeira Porto (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

MEDIDA CAUTELAR Nº 879762-8, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA CÍVEL E ANEXOS REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos e etc. 1. Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná incidentalmente nos autos de Mandado de Segurança nº 78/2012, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procópio em que contende em face do Diretor da 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procópio. A razão da demanda, como já dito ajuizada incidentalmente, é pelo fato de que no mandado de segurança que visava a obtenção de medicamentos à pessoa portadora de doença terminal (câncer), o ilustre juiz da causa julgou extinto liminarmente o mandamus "em razão do pedido não decorrer, na forma do sistema jurídico vigente, logicamente dos fatos narrados, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009" (fls. 146-TJ). Em função disso, e pela possível demora na subida do recurso de apelação, aliada à grave condição de

saúde do paciente substituído o Ministério Público optou pelo ajuizamento desta medida cautelar. Na inicial, narra a digna representante do parquet Estadual, Dra. Clarice Bonelli Santos Salgado que: a) na data de 20 de janeiro de 2012 o Ministério Público do Estado do Paraná impetrou mandado de segurança em face do ato coator praticado pelo Diretor da 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procópio, que negou o fornecimento do medicamente TRASTUZUMAB à paciente Odete Teixeira Porto, idosa diagnosticada com câncer de mama; b) conforme comprovavam os documentos acostados aos autos principais, a paciente, em tratamento perante o SUS recebeu prescrição médica de profissional habilitado para ser medicada com TRASTUZUMAB na freqüência e dosagem especificadas; recebidos os autos o MM. Juiz a quo proferiu sentença de inopino extinguindo o processo liminarmente em razão do pedido não decorrer, na forma do sistema jurídico vigente, logicamente dos fatos narrados, na forma do art. 10 da Lei 12.016/2009; c) em que pese os argumentos da decisão, o fato é que a mesma se encontra totalmente dissonante do entendimento jurisprudencial vigente acerca do tema, além de ferir frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da vida e saúde; d) diante do fato o Ministério Público interpôs recurso de apelação. Contudo, diante da urgência do caso e considerando que o aguardo do tramite processual pode levar à inefetividade da tutela que se pretende alcançar não restou outra alternativa senão ajuizar a presente medida cautelar a fim de obter a liminar denegada em primeira instancia, por ser medida de direito e de justiça; e) em relação ao fumus boni iuris, restou demonstrado nos autor principais que a paciente Odete Teixeira Porto possui direito líquido e certo de receber a medicação prescrita por seu médico. Além disso, o médico que lhe atende foi categórico ao afirmar que "não existe medicação substituta fornecida pelo" e que "os medicamentos fornecidos pelo SUS são insuficientes para um tratamento completo da patologia"; f) vale mencionar ainda que o estudo social realizado na residência da paciente concluiu que esta não tem condições financeiras de adquirir a medicação ora postulada; oficiada, a 18ª Regional de Saúde se limitou a dizer que "a paciente está em tratamento no Instituto do Câncer de Londrina estabelecimento habilitado como CACON, sendo de sua competência aquisição e dispensação de medicamentos prescritos e padronizados em seus serviços para os pacientes do SUS"; g) trata-se, como se vê claramente em verdadeira negativa no fornecimento do medicamento que é essencial à prorrogação da vida da paciente, direito este assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, caput, 196 e 198, inciso II); h) o periculum in mora também é evidente, pois há grande possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito à vida e à saúde da paciente caso a decisão seja postergada e, diante da inclusa documentação médica restou evidenciado que a paciente necessita, urgentemente, iniciar tratamento com o medicamento, sob pena de grave e irremediável prejuízo para sua vida e saúde. Pede a concessão de liminar inaudita altera parte permitindo que a paciente possa iniciar o tratamento o quanto antes, evitando maiores prejuízos a sua saúde. É o relatório. Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná incidentalmente nos autos de Mandado de Segurança nº 78/2012, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procópio em que contende em face do Diretor da 18ª Regional de Saúde de Cornélio Procópio. O artigo 804 do Código de Processo Civil permite ao juiz, conceder liminarmente a medida cautelar quando verifica que aguardar a citação do réu pode tornar a medida ineficaz, como é o caso dos autos, visto que trata-se de fornecimento de medicamentos a pessoa portadora de doença degenerativa e terminal. Para concessão da liminar, há que se verificar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. E no caso dos autos ambos estão presentes. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a prescrição médica é prova suficiente para comprovar a necessidade/utilidade do tratamento que se pleiteia, pois: "Ainda que haja uma política pública estruturada que culminou na organização do Sistema Único de Saúde-SUS, não há como negar a competência do médico que assiste à impetrante para fazer o diagnóstico de sua enfermidade e lhe receitar o remédio adequado, bem como, que o indeferimento do pleito de medicamento, feito ao órgão público, importa em ferir direito líquido e certo da impetrante, pois que a Lei Maior de nosso país impõe, a todos, o dever de assistência integral à saúde, inclusive ao Estado. Precedentes jurisprudenciais." (MS (Gr/C.Int-Cv) nº 0403700-5 - 4ª Câmara Cível em Composição Integral - Relatora: Des. ANNY MARY KUSS. DJ nº 7396, de 29/06/2007). O direito do paciente de ter acesso ao medicamento de que necessita está constitucionalmente garantido pelo art. 196, da Constituição Federal que dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Os receituários, atestados médicos, exames laboratoriais e outros documentos trazidos aos autos (fls. 51/58-TJ) comprovam não só que a paciente Odete Teixeira Porto é portadora de câncer de mama (CID 10 C50.0), que o tratamento que lhe foi prescrito é necessário, como também que é pessoa idosa e carente de recursos. O médico responsável pelo acompanhamento da paciente - Dr. Bruno Scardazzi Pozzi - atesta que a doente deve fazer uso do medicamento indicado, pois "possuía um tumor localmente avançado de mama (>5 cm e invadindo a pele). Iniciou tratamento neoadjuvante em 03/2011 com esquema FAC Quimioterapia. Com resposta parcial, foi operada em 16/8/2011 - Mastectomia Radical modificada. Como a doença é extensa com 3 linfonodos positivos e HER2+++, há indicação de TRASTUZUMAB adjuvante conforme estudos em anexo". (fls. 53-TJ). Além disso, há muito que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem abrandado a interpretação da norma que determina a prévia notificação do Ente Público antes do deferimento de liminares, em especial nas hipóteses como a dos autos: "A antecipação de tutela, assim como as medidas liminares vinculadas aos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora), tem exame célere, dada a urgência natural da demanda, prescindindo de prévia oitiva da parte contrária."(AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 18/RJ, Corte Especial, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ: 06/12/2004, p.170, RSTJ Vol. 195, p. 24). E ainda: "Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa idosa que necessita de tratamento médico urgente. 4. Desprovimento do recurso especial." (REsp 860840/MG, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ 23/04/2007 p. 237). Ainda, sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública: "1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as vedações previstas no art. 2o.-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma. Assim, não se encontrando a hipótese dos autos no rol do art. 2o.-B Lei 9.494/97, possível a antecipação de tutela concedida à parte agravada." (AgRg no Ag 1168784 / ES, 5ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/08/2010). Por fim, em relação à fundamentação do juízo que julgou o mandado de segurança, que entendeu pela necessidade de que a medicação seja administrada pelo Instituto do Câncer de Londrina, instituição pertencente ao CACON, é de ser lembrado que a paciente em questão já vem realizando tratamento justamente naquele Hospital (fls. 46-TJ, 51/52-TJ). E como se viu das declarações do Diretor Clínico daquela instituição, o medicamento TRASTUZUMAB não pode ser fornecido pela instituição pois "o valor repassado pelo SUS para tratamento desta doença é de R$ 571,50 (quinhentos e setenta e um reais e cinqüenta centavos), sendo que o preço de custo atual, apenas do medicamento, é aproximadamente de R$ 9.030,00 (nove mil e trinta reais). (fls. 52-TJ). Assim, considerando o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça e também nesta Corte estadual, uma vez comprovada a doença e existindo prescrição médica específica de determinado medicamento, aliado ao fato de que a CACON - Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia não possui esta medicamentação para disponibilizar aos pacientes que dela necessitam e ainda considerando a hipossuficiência financeira da Paciente, reconheço presentes o requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Portanto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, e determino ao ESTADO DO PARANÁ que forneça à Agravante o medicamento TRASTUZUMAB, conforme receituário médico que instrui os autos (f. 53-TJ, f. 54- Assinalo o prazo para entrega do medicamento em 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais). No mais, intime-se o requerente para que no prazo de cinco dias promova a emenda à inicial visto que não fez constar na peça exordial o pólo passivo da demanda. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0879823-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14709. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000417-31.1998.8.16.0024 Desapropriação. Agravante: Petrobras Gás S/a - Gaspetro. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo, Sidnei Gilson Dockhorn. Agravado: João Carlos Tanous Boulos. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão adiante, em duas laudas. Em, 16/02/2012.

Vistos e examinados... De acordo com a sucessão fática descrita pelo agravante, antes mesmo de ser intimado para o pagamento espontâneo do valor devido em cumprimento de sentença contra si promovida pelos agravados, depositou em juízo o valor apontado pelo Contador Judicial, inexistindo qualquer diferença a ser depositada. Com efeito, pela documentação apresentada neste instrumento, infere-se que: em 12.05.2010 o Contador Judicial apurou como devido pelo agravante no cumprimento de sentença o valor de R$ 12.012,51 (fls. 101/102); em 07.06.2010 os agravados concordaram com o valor apurado pugnando pela intimação do agravante para realização do respectivo depósito (fl.103); em 09.06.2010 o agravante efetivou o depósito judicial de R$ 12.012,51, noticiando-o nos autos mediante petição protocolizada em 21.06.2010, que foi juntada apenas entre maio e agosto de 2011 (fls. 123/124). Pois bem. Essas circunstâncias estão a recomendar a suspensão da decisão recorrida, por intermédio da qual se entendeu haver diferença a ser depositada pelo agravante, a despeito do depósito por ele realizado 29 dias depois do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 101/102) e antes de sua intimação para tal desiderato (levada a efeito em 15.09.2010 - fl. 104/105). Como se viu, a verossimilhança do direito afirmado pelo agravante restou demonstrada pelos documentos alhures analisados, além do que é evidente o risco na demora ante a iminência de eventual penhora on line dos ativos financeiros do agravante em valor, a princípio, indevido. Defiro, nessas condições, o efeito suspensivo almejado para suspender a eficácia da decisão recorrida, com esteio no inciso III do artigo 527 do CPC. Comunique-se, com urgência, e solicitem informações ao juiz da causa, intimando-se ainda os agravados a responderem, querendo, tudo para cumprimento em 10 dias. Vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Curitiba, 16.02.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0021 . Processo/Prot: 0880921-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002512-11.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Iclea Aparecida Alves Mateus. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Apelado (1): Iclea Aparecida Alves Mateus. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Apelado (2): Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) ICLÉIA APARECIDA ALVES MATEUS, servidora pública municipal, ajuizou "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo" em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, a fim de anular a Portaria o nº 491/2007 que lhe aplicou a pena de seis (06) dias de suspensão, e que foi resultante do Procedimento nº 32872/2005 que investigou o recebimento indevido, por parte de Servidores Municipais, do benefício denominado "Bolsa Família". Alegou que o procedimento é nulo porque desrespeitou o devido procedimento administrativo disciplinar para a apuração da suposta falta, não sendo oportunizado a ela o contraditório e ampla defesa. Alegou a inconstitucionalidade do Decreto nº 765/97 que trata, "genericamente, dos meios de apuração sumária de infrações administrativas, onde "o processo sumário é o que se destina à apuração de irregularidades comprovadas na sua flagrância, cujas penas não sejam as de suspensão superior a 8 (oito) dias ou de demissão" (f. 5). Afirmou que a penalidade imposta indevidamente resultou em prejuízos funcionais além de financeiros, pois teve prejudicados os requisitos para obtenção de licença especial e progressão funcional. Requereu: a) o reconhecimento da ilegalidade do processo Administrativo que culminou na aplicação de penalidade à Autora e declarar nula a Portaria nº 491/2007, com efeitos ex tunc, cancelando-se as anotações da penalidade imposta, ressarcindo a Autora pelo desconto dos seis dias de suspensão e pelas quantias que deixou de receber por ter sido obstado sua progressão funcional vertical em 2008 e respectivos reflexos, revendo-se sua situação funcional ou, alternativamente, julgar procedente a demanda para "reconhecer a ilegalidade da exigência contida na alínea "a", inciso III do art. 5º do Decreto Municipal nº 925/2008 e item 3.1.4.3 do Edital nº 14/2008, assegurando o direito ao crescimento vertical pela Autora" (f. 34). 2) Contestação nas fls. 214/238. 3) A sentença exarada em 31/07/2009 (fls. 542/546) julgou improcedente a demanda, porém, por não ter analisado o pedido alternativo, foi anulada pelo Acórdão nº 35809 (fls. 632/640), que a reconheceu citra petita. Na parte dispositiva do referido Acórdão constou que: "Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o mesmo proceda a apreciação do pedido secundário contido na petição inicial, em nova decisão" (f. 639). Tal redação não foi modificada e a decisão transitou em julgado nesses termos. 4) Baixados os autos, foi proferida nova sentença (fls. 647/651, integrada na f. 682), que reapreciou toda a causa e, agora, julgou procedente a demanda, por concluir que o procedimento sumário previsto no Decreto Municipal nº 765/1997 ofende ao disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal. Julgou prejudicado o pedido alternativo. Declarou a nulidade do ato administrativo que impôs a pena de suspensão, determinando a revisão da situação funcional da Autora, inclusive quanto ao suposto direito de crescimento vertical e, em caso positivo, sejam pagas todas as diferenças salariais, inclusive reflexos no 13º e férias dentre outras. Determinou a correção dos valores na forma do decreto nº 1.544/95 até 29/06/2009 e, a partir daí, na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários de Advogado fixados em R$ 1.500,00. 5) O MUNICÍPIO DE CURITIBA apelou (fls. 659/681), alegando: a) nulidade da sentença por ofensa à coisa julgada, pois o Acórdão foi categórico ao determinar que o Juízo de primeiro grau procedesse a apreciação do pedido secundário, apenas; b) não caberia, portanto, proferir nova decisão acerca do pedido principal, já apreciado e rejeitado anteriormente; c) a decisão do E. Tribunal de Justiça visou garantir à Apelada a completa prestação jurisdicional, ou seja, "que sua pretensão fosse inteiramente apreciada" (f. 663); d) o Juízo a quo "não tem competência para apreciar e acolher o pedido principal declaração de nulidade do processo disciplinar e aplicação de penalidade a Apelada posto que sobre o mesmo já houve prestação jurisdicional completa e terminativa. Já houve exaurimento da competência de primeiro grau, conforme estabelece o artigo 463 do CPC."(f. 664); e) no mérito, sustentou, em suma, a legalidade e constitucionalidade do procedimento administrativo realizado e do Decreto Municipal nº 765/97, destacando que o contraditório e ampla defesa são garantias, e não imposições, sendo que a própria Apelada, após confessar o recebimento indevido do "Bolsa Família", concordou com o procedimento administrativo adotado e penalidade sugerida, cumprindo-a sem mais delongas. Ainda, ressaltou que, conforme consta em documento juntado aos autos, foi facultado à Apelada concordar com aquele procedimento ou discordar dele, caso em que seria dado prosseguimento ao processo administrativo disciplinar, para a produção de outras provas que se entendesse necessário, o que foi dispensado pela Apelada. Defendeu, também, os requisitos legais previstos para a progressão vertical na carreira. Requereu a declaração de nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para proferir outra, nos termos do Acórdão anteriormente exarado por esta Corte e, caso contrário, requer a reforma da sentença declarando-se regular a penalidade de suspensão imposta à Apelada. 6) ICLÉIA APARECIDA ALVES MATEUS interpôs Recurso Adesivo (fls. 686/699) a fim de que seja expressamente determinado ao MUNICÍPIO DE CURITIBA que, "uma vez suprimido o fator excludente qual seja, a penalidade e, estando presentes os demais requisitos contidos no edital à época, que à Apelante seja conferido o crescimento vertical, mesmo já tendo sido homologado o certame" (f. 689), porque não pode ser conferida á Administração a "faculdade" de cumprir ou não a decisão judicial. A fim de que não surjam questionamentos futuros, requereu seja inserido na parte dispositiva as determinações específicas descritas nos itens 4.1 a 4.5 na f. 690. Requereu, ainda, adequação no percentual de juros dos valores a serem pagos à recorrente a título de diferenças salariais. 7) Contrarrazões pela Autora nas fls. 700/717, e pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA nas fls. 720/732. 8) O MINISTÉRIO PÚBLICO, em primeiro e segundo grau, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 538/539 e fls. 620/621). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O MUNICÍPIO DE CURITIBA tem razão. O Acórdão nº 35809 (fls. 632/640), foi expresso ao determinar o acolhimento do Apelo do Réu "para anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o mesmo proceda a apreciação do pedido secundário contido na petição inicial, em nova decisão" (f. 639, sem destaque no original). Conquanto a doutrina e a jurisprudência venham admitindo, em alguns casos de julgamento citra petita, que o próprio Tribunal ad quem faça a integração do julgado, o fato é que, neste caso em particular, foi determinado ao Juízo a quo que o fizesse, delimitando-se sua atuação, não obstante o mesmo Acórdão tenha mencionado a anulação da sentença recorrida. Talvez daí a indução do Juízo a quo ao equívoco, sendo forçoso reconhecer que, de fato, a redação dada ao Acórdão não facilitou ao intérprete. Caberia à Autora-Apelada, naquela ocasião, interpor embargos declaratórios a fim de esclarecer tal circunstância; porém, silenciou. ANTE O EXPOSTO, considerando o comando do Acórdão transitado em julgado, resta reconhecer o exaurimento, em parte, da prestação jurisdicional pelo Juízo de primeiro grau, restando pendente apenas a apreciação do pedido subsidiário, cujo julgamento passará a integrar a sentença de fls. 542/546; em consequência, declaro nula a sentença de fls. 647/651, ficando prejudicado o Apelo Adesivo. É certo, porém, que ao acolher a preliminar, o Acórdão nº 35809 não apreciou as demais teses do recurso da então Autora-Apelante e, por devolver ao Juízo a quo tão somente a incumbência de integrar o julgado, não parece possível considerar que houve o trânsito em julgado sobre as demais questões. Em outras palavras, uma vez integrada a sentença de fls. 542/546, impõe-se reconhecer que terá início o prazo recursal para todas as questões decididas, tanto na sentença referida quanto naquela a ser proferida para a integração. Por mais paradoxal que isso pareça, relembre-se que o caso é peculiar e, portanto, reclama uma solução específica para o caso, que não resulte no tolhimento de direitos de quaisquer das Partes. Intimem-se, exceto o Ministério Público (fls. 538/539 e fls. 620/621). CURITIBA, 24 de fevereiro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0022 . Processo/Prot: 0881005-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/21416. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008920-57.2011.8.16.0033 Ordinária. Agravante: Aldevino Jonas da Costa, Ana Trombeta, Antonio Rosni Holler, Ernestina Ribeiro de Paula, Helena Teroel Rodrigues, Isolina Staben Klingenfuss, João Evangelista Soares, José Pereira Marques, Manoel Taveira dos Santos. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em cinco laudas. Em,14/02/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PARA EFEITO DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PLEITO VISANDO O APENSAMENTO DE AUTOS COMO PROVA EMPRESTADA. QUESTÃO QUE NÃO FOI APRECIADA PELA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL QUE, NÃO SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ACARRETARIA INACEITÁVEL OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. (1) Todo ato judicial preparatório de decisão é irrecorrível por não causar lesividade à parte, pois o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado. (2) O exame, pelo Tribunal, de questão não decidida em primeira instância ofende o princípio do duplo grau de jurisdição. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 881.005-9, da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes ALDEVINO JONAS DA COSTA, ANA TROMBETA, ANTONIO ROSNI HOLLER, ERNESTINA RIBEIRO DE PAULA, HELENA TEROEL RODRIGUES, ISOLINA STABEN KLINGENFUSS, JOÃO EVANGELISTA SOARES, JOSÉ PEREIRA MARQUES E MANOEL TAVEIRA DOS SANTOS e agravada COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR). I RELATÓRIO Aldevino Jonas da Costa, Ana Trombeta, Antonio Rosni Holler, Ernestina Ribeiro de Paula, Helena Teroel Rodrigues, Isolina Staben Klingenfuss, João Evangelista Soares, José Pereira Marques e Manoel Taveira dos Santos, adiante identificados como "agravantes", ajuizaram ação indenizatória em face da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), adiante identificada como "agravada". Sustentaram que mediante o Decreto Estadual n.º 1.963/1.992 foram declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a proteção dos mananciais do Alto Iguaçu, diversos lotes de terras, incluindo os de sua propriedade, e que passados mais de 19 anos não houve qualquer pagamento a título de indenização. Pleitearam: (a) a concessão dos benefícios da gratuidade processual e, ainda, a condenação da agravada ao pagamento de indenização correspondente a cada lote expropriado, estimando-se o valor em R$ 180.000,00, bem como perdas e danos (fls. 13/19). (b) o apensamento ao feito de origem, como prova emprestada, dos autos n.º 1.320/1998 (fl. 20), tendo em vista a identidade da causa de pedir e do pólo ativo. Conclusos os autos o juiz da causa assim deliberou: "1. Deve a parte autora emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração para que regularize sua representação processual. 2. No mesmo prazo, juntem os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5.º, LXXIV, CF. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965.756/SP (2007/0153600-0), 5.ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.006.207/SP (2008/0007565-8), 3.ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 412.690-3 (8587), 8.ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. 3. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita" (fl. 21). Contra esse ato judicial é que se volta este recurso. Alegam os agravantes, em suas razões recursais, que para o deferimento da gratuidade processual basta a mera afirmação de hipossuficiência, sendo desnecessária a apresentação dos documentos relacionados no ato judicial recorrido; que não houve apreciação do pleito visando o apensamento, como prova emprestada, dos autos n.º 1.320/1998 que tramitaram perante o mesmo juízo e

que a ausência dos instrumentos procuratórios restará suprida com o referido apensamento (fls. 02/12). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O ato judicial impugnado consubstancia-se como de simples impulso processual, tratando-se, pois, de um despacho de mero expediente que não causa prejuízo aos agravantes, sendo, por isso, irrecorrível (CPC, art. 504). Gravame haverá se, adiante, o pedido de gratuidade processual for indeferido. Do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "Os atos jurídicos praticados pelo juiz consubstanciam-se, dentre outros, em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso" (1.ª Turma, REsp. n.º 1.079.395/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03.11.2009). (b) "I - Nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 162, CPC, `decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e `são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (4.ª Turma, REsp. n.º 351.659/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 02.05.2002). Deste Tribunal, em situação assemelhada, o precedente a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA, A PESSOA JURÍDICA, A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PARA EFEITO DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Todo ato judicial preparatório de decisão é irrecorrível por não causar lesividade à parte, pois o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado" (5.ª CCv, AgInst. n.º 884.404-4, Rel. Des. Xisto Pereira, decisão monocrática prolatada em 12.04.2010). Além disso, quanto ao pleito visando o apensamento, como prova emprestada, dos autos n.º 1.320/1998 ao feito de origem, essa questão, apesar de alegada, não foi sequer mencionada no ato judicial recorrido, de modo que implicaria em supressão de instância sua apreciação, neste momento, por este Tribunal, haja vista não ser de ordem pública, isto é, cognoscível de ofício. Esta Corte, nesse sentido, já decidiu que "O exame, pelo Tribunal, de questão não decidida em primeira instância ofende o princípio do duplo grau de jurisdição" (5.ª CCv, AgInstr. n.º 655.938-6, de minha relatoria, j. em 27.04.2010). O recurso, portanto, é manifestamente inadmissível. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente inadmissível. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 14.02.2012 Des. Xisto Pereira Relator.

0023 . Processo/Prot: 0882521-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/32711. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000411-18.2011.8.16.0105 Medida de Proteção. Agravante: E. P.. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: S. R. V.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Estado do Paraná promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em medida protetiva, promovida em Ministério Público que determinou que o Estado do Paraná providencie com urgência o acolhimento da incapaz Sara Rebeca Vieira. Alega: a) inadequação da via eleita porque em se tratando de imposição de obrigação de fazer em face de ente público deve-se utilizar a ação civil pública (Leis n° 7.853/89 e n° 7.347/85) e porque as medidas de proteção regulamentadas pela Lei n° 8069/90 somente se aplicam às crianças e adolesc entes. E quando do ajuizamento da ação a incapaz contava com vinte e dois anos de idade não se aplica as disposições do ECA; b) inobservância das normas processuais e usurpação das garantias constitucionais ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa; c) não cabimento de multa cominatória, pois não houve recusa do Estado do Paraná em cumprir ordem judicial, mas impossibilidade em virtude de ausência de vaga em instituição conveniada (Pequeno Cotolengo), cujo gerenciamento de vagas não pertence ao Estado do Paraná; d) o cumprimento da medida judicial não pertence somente ao Estado do Paraná, porquanto depende da existência de vagas em instituição conveniada. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Isto porque os argumentos do agravante Estado do Paraná não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de risco de dano ou lesão irreparável (artigo 558 do Código de Processo Civil). E, ao contrário do que entende o agravante, neste momento o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação à incapaz Sara Rebeca Vieira, que necessita de amplos cuidados em razão de sua total dependência, ausência de parentes próximos e enfermidade de sua cuidadora. No que tange à multa imposta, também não observo ilegalidade, porquanto o ordenamento não afasta a possibilidade de imposição de multa em face de ente público, sendo que o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, autoriza sua fixação de ofício como forma de garantir a efetividade das decisões judiciais: Art. 461 "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 4º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...)".[Grifos nossos]. O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já decidiu que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, conforme se verifica do julgado abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRAVO REGIMENTAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA ASTREINTES APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POSSIBILIDADE. 1. Inexiste qualquer impedimento quanto a aplicação da multa diária cominatória, denominada astreintes, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes. 2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência in casu. 3. Agravo regimental improvido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 903113 / RS, Minª. Eliana Calmon, DJ: 14/05/2007). Assim, não há que se falar em ilegalidade da multa imposta pela decisão recorrida, na medida em que valor fixado se mostra razoável e proporcional à luz da situação de urgência e necessidade apresentada. Por fim, não há que se falar em inadequação da via eleita já que o pedido do Ministério Público lastrou-se na Lei n° 7853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, e não no Estatuo da Criança do Adolescente, como entendeu o Estado do Paraná. Por isto, em juízo preambular, não se vislumbram os requisitos necessários ao deferimento do provimento requerido, tendo em vista a ausência de risco de dano ou lesão irreparável para o Estado do Paraná e porque o processamento do feito não lhe trará prejuízos, em virtude da celeridade do rito inerente aos agravos de instrumento. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria- Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0882945-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/30041. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008825-27.2011.8.16.0033 Indenização. Agravante: Nestor Lupesa, Antonio Faustino dos Santos, Arlindo Tadeu Sipinski, Waldemiro Martins, Benedito Vaz dos Santos, João Batista Bleichvehl, João Batista Lima, João Maria de Souza, Vera Lucia Vichineski, Pedro de Souza Vichineski. Advogado: José Marçal Antonio Caonetto. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão adiante, em quatro laudas. Em,15/02/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PARA EFEITO DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Todo ato judicial preparatório de decisão é irrecorrível por não causar lesividade à parte, pois o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado. VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 882.945-2, da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes NESTOR LUPESA, ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS, ARLINDO TADEU SIPINSKI, BENEDITO VAZ DOS SANTOS, JOÃO BATISTA BLEICHVEHL, JOÃO BATISTA LIMA, JOÃO MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA VICHINESKI E PEDRO DE SOUZA VICHINESKI e agravado ESTADO DO PARANÁ. I RELATÓRIO Nestor Lupesa, Antonio Faustino dos Santos, Arlindo Tadeu Sipinski, Benedito Vaz dos Santos, João Batista Bleichvehl, João Batista Lima, João Maria de Souza, Vera Lucia Vichineski e Pedro de Souza Vichineski, adiante identificados como "agravantes", ajuizaram ação indenizatória em face do Estado do Paraná, adiante identificado como "agravado". Sustentaram que mediante o Decreto Estadual n.º 1.963/1992 foram declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a proteção dos mananciais do Alto Iguaçu, diversos lotes de terras, incluindo os de sua propriedade, e que passados mais de 19 anos não houve qualquer pagamento a título de indenização. Pleitearam a concessão dos benefícios da gratuidade processual e, ainda, a condenação da agravada ao pagamento de indenização correspondente a cada lote expropriado, estimando-se o valor em R $ 10.000,00 por lote, bem como perdas e danos (fls. 13/17). Conclusos os autos o juiz da causa assim deliberou: "Juntem os autores aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5.º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965.756/SP (2007/0153600-0), 5.ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.006.207/SP (2008/0007565-8), 3.ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 412.690-3 (8587), 8.ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita" (fl. 34). Contra esse ato judicial é que se volta este recurso. Alegam os agravantes, em suas razões recursais, que a simples declaração de hipossuficiência lhes garante a concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 02/11). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO O ato judicial impugnado consubstancia-se como de simples impulso processual, tratando-se, pois, de um despacho de mero expediente que não causa prejuízo aos agravantes, sendo, por isso, irrecorrível (CPC, art. 504). Gravame haverá se, adiante, o pedido de gratuidade processual for indeferido. Do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, os seguintes julgados: (a) "Os atos jurídicos praticados pelo juiz consubstanciam-se, dentre outros, em sentenças,

decisões interlocutórias e despachos. Estes últimos, quando assumem a natureza de despachos de mero expediente, ou seja, aqueles que apenas impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não são suscetíveis de impugnação por recurso" (1.ª Turma, REsp. n.º 1.079.395/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03.11.2009). (b) "I - Nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 162, CPC, `decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e `são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes" (4.ª Turma, REsp. n.º 351.659/ SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 02.05.2002). Deste Tribunal, em situação assemelhada, o precedente a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA, A PESSOA JURÍDICA, A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PARA EFEITO DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Todo ato judicial preparatório de decisão é irrecorrível por não causar lesividade à parte, pois o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado" (5.ª CCv, AgInst. n.º 884.404-4, Rel. Des. Xisto Pereira, decisão monocrática prolatada em 12.04.2010).. O recurso, portanto, é manifestamente inadmissível. III DISPOSITIVO Nessas condições, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 15.02.2012 Des. Xisto Pereira Relator.

0025 . Processo/Prot: 0883243-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29059. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009992-26.2011.8.16.0083 Ordinária de Cobrança. Agravante: Vanderlei Ferreira. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Raul José Prolo. Agravado: Municipio de Francisco Beltrão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO EM 1º GRAU. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE POSSUI DOIS AUTOMÓVEIS, UM QUITADO E OUTRO FINANCIADO. FUNDADAS RAZÕES PARA CONCLUIR QUE NÃO É CASO DE MISERABILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO RELATIVA CONTIDA NA DECLARAÇÃO DO AUTOR/AGRAVANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1 O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que prevalece sobre as disposições da Lei 1060/50, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". 2 "O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito" (TJPI AC 2008.0001.002897-5 Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho DJe 17.03.2010 p. 3) VISTOS, ETC. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão "a quo" (fls. 22) proferida em sede de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIREITOS TRABALHISTAS sob nº 9992- 26.2011.8.16.0083, pela qual restou indeferido o pedido de justiça gratuita feito pelo autor. No presente recurso sustenta o agravante que a decisão de 1º grau deve ser reformada, e para tanto alega que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas é suficiente para a concessão do benefício, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Requer o provimento do agravo, para o fim de reformar a decisão recorrida com o consequente deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a concessão do efeito suspensivo/ativo a tanto. É o relatório. DECIDO. Em análise aos autos deste Agravo de Instrumento, concluo que pode o recurso ser decidido monocraticamente nos termos do art. 557, 'caput', do CPC, eis que manifestamente improcedente. Para dirimir a controvérsia, é necessário o exame do disposto no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1060/50: "Art. 4 - A parte gozará os benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição dos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Contudo, a afirmação de condição de pobreza não é uma presunção absoluta, mas relativa acerca da necessidade do benefício, admitindo-se que o magistrado indefira o benefício. Ou seja, o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte quando não há nos autos prova suficiente, e, tendo fundadas razões, conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº 1.060/50, pode indeferir o pedido. É o caso dos autos, uma vez que o autor é comprovadamente proprietário de dois automóveis, sendo um quitado e outro financiado, conforme informado pelo juízo "a quo". Ademais, no agravo a parte autora cinge-se a afirmar apenas que a sua declaração, por si só, deve ter o condão de fazer prevalecer o deferimento do benefício, sem trazer quaisquer esclarecimentos sobre o fato de ser proprietário dos dois veículos ou sobre a sua situação financeira. Isso não é suficiente, de modo que deve mesmo ser indeferido o benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido assim: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 07/ STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, J: 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, J: 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, J:17.06.2008, Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 1ª Turma, J: 11.03.2008, DJe 31.03.2008). (...)". (STJ - AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Min.LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". (STJ - REsp 539.476/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., J: 05.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 348). Também esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJPR 15ª CCv., AI nº 483.000-4, Rel. Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, DJ. 21.11.08). "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". (TJPR - 4ª CCv., Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01, Rel. ROGÉRIO RIBAS, DJ. 07.03.2008). E ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA NAO COMPROVACAO DA HIPOSSUFICIENCIA INDEFERIMENTO 1- Ao teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária somente será concedida a quem comprovar, satisfatoriamente, a insuficiência de recursos. 2- Assim, quando o autor não juntar provas nos autos de sua hipossuficiência, correta e a decisão que indefere os benefícios pleiteados. Agravo regimental conhecido e desprovido.". (TJGO AI-AgRg 200995247544 6ª C.Cív. Rel. Des. Camargo Neto DJe 12.02.2010 p. 230) "O benefício da justiça judiciária gratuita deve ser concedido não a quem alega apenas a necessidade, mas sim a quem demonstra efetivamente fazer jus ao beneplácito" (TJPI AC 2008.0001.002897-5 Rel. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho DJe 17.03.2010 p. 3) Não bastassem os precedentes, vale frisar, que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Não é o caso dos autos. Isto posto, sem mais delongas, porque o recurso é manifestamente improcedente e contrário à Jurisprudência do STJ e desta Corte, venho por bem NEGAR-LHE SEGUIMENTO com fulcro no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2011. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador PAULO HAPNER.

0026 . Processo/Prot: 0884965-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42194. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004035-98.2010.8.16.0044 Execução Fiscal. Agravante: Detran/pr. Advogado: Maristela Frederico, Rony Marcos de Lima, Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Agravado: Adriane Correia Ribeiro. Advogado: Sandro Bernardo da Silva, Henrique Germano Delben, Fernanda de Freitas Araújo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em quatro laudas. Em, 24/02/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DOCUMENTO AUSENTE. CARÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. (CPC, ART. 525, I). VÍCIO INSANÁVEL. TEMPESTIVIDADE PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. "A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária" (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp n.º 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 07.06.2006). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 884.965-2, da 2.ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figuram como agravante DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN/PR) e agravada ADRIANE CORREIA RIBEIRO. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em exceção de pré-executividade oposta por Adriane Correia Ribeiro, adiante identificada como "agravada", em execução fiscal de dívida não tributária que contra si foi movida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), adiante identificado como "agravante", declarou a ilegitimidade passiva ad causam "quanto ao débito relativo às CDAs de fls. 06/09" e julgou "extinta a (...) execução, quanto a tais objetos, (...) com base no artigo 269, VI do CPC" (fls. 84/88). O agravante, em suas razões recursais, sustenta que a agravada "vendeu o veículo sem efetuar a comunicação de venda junto ao Detran, e não obstante a transferência da propriedade para efeitos civis dependa apenas da tradição, no âmbito administrativo é necessária a comunicação da venda, pelo anterior proprietário, ao DETRAN sobre a transferência do veículo, tendo em vista o que dispõem os arts. 123, I e § 1.º, e 134, ambos do CTB"; que "o pagamento

das multas de trânsito é obrigação do proprietário do veículo, independentemente da responsabilidade pelo cometimento da falta", possuindo natureza "propter rem", e que diante da inércia da agravada em apresentar defesa na via administrativa acerca das autuações por infrações de trânsito, embora devidamente notificada para tanto, restaram consolidadas as multas aplicadas, constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado" (fls. 02/14). É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos verifica-se a carência de regularidade formal no que toca aos documentos obrigatórios para a instrução do presente recurso. É que não veio com o instrumento certidão de intimação do agravante acerca da decisão recorrida, o que impossibilita a aferição da tempestividade deste recurso. Isso porque o art. 525, inc. I, do CPC dispõe que o agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destacou-se). Sobre o tema ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa" (in Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10.ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, em nota ao art. 525, n.º 4, p. 886). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: (a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp n.º 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. em 07.06.2006). (b) "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo", pois "De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido" (5.ª Turma, REsp. n.º 490.731/PR, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03.04.2003). E nem mesmo de tempestividade presumida se pode falar porque a decisão recorrida foi tornada pública (autos de origem entregues em cartório) em 27.11.2011 (fl. 88) e este agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 08.02.2012 (fl. 02). III DISPOSITIVO Nessas condições, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 24.02.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0885456-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37619. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046362-47.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Df Engenharia e Consultoria Ltda. Advogado: André Puppin Macedo, Fábio Rogério Hardt. Agravado: Estado do Parana - Secretaria de Infraestrutura e Logistica - Seil/ Secretaria de Obras do Estado do Parana - Seop. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA E RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 525, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA. NEGADO SEGUIMENTO. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão e correta solução da controvérsia autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento, em razão da irregularidade formal. Trata-se de agravo de instrumento promovido por DF Engenharia e Consultoria Ltda., em face de decisão proferida em ação declaratória (autos sob n° 46362-47.2011.8. 16.0004) que indeferiu a tutela pleiteada para suspender os efeitos da decisão da Secretaria de Estado de Obras Públicas do Paraná que rescindiu unilateralmente o contrato n° 10.0164-0B firmado ju nto à autora. (fl. 51/52) Alega, em suas razões recursais, que: a) promoveu ação declaratória para suspender decisão administrativa que resolveu rescindir e penalizar a agravante no contrato administrativo n° 10.0164-0B decorrente da concorrê ncia n ° 002/2010-APU porque os motivos utilizados para penalização não obedeceram a Lei n° 8.666/93; b) participou de lici tação promovida pela Secretaria de Estado de Obras Públicas do Paraná-SEOP, cujo objeto era a construção do estabelecimento de ensino Unidade Nova Rio Branco do Ivaí, localizado no Município Rio Branco do Ivaí, sendo vencedora iniciou as obra; c) durante a vigência contratual a Administração Pública absteve-se de fiscalizar, realizar medições reais dos serviços executados, além da não efetuar pagamentos; d) mesmo sem os procedimentos fiscalizatórios a agravante foi notificada por suposta inexecução contratual, sem que, entretanto, fossem apontados os motivos que a levaram a concluir pela inexecução contratual, já que inexistiu fiscalização; e) a notificação não aponta tratar-se de inexecução parcial, total ou apenas de atraso injustificado da obra, porquanto não há apontamento claro do ato faltoso ou de descumprimento contratual praticado; f) o recurso administrativo não recebeu o devido julgamento, pois a decisão carece de motivação, tampouco obteve resposta à luz das disposições da Lei n° 8.666/93; g) não foi notifica da para apresentar defesa prévia acerca da intenção de rescisão e penalidade, situação que afronta o contraditório e ampla defesa; h) a penalidade de suspensão e proibição de contratar são reservadas aos casos de má- fé, bem como inexiste fundamento para imposição de pena de multa, já que a recorrente foi a parte mais prejudicada na avença, vez que até o momento não recebeu qualquer valor pela prestação do serviço. Assim, requer a antecipação da tutela recursal porque presentes a verossimilhança das alegações e o risco de dano em razão da proibição de contratação com a Administração. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. Alega a agravante que participou e foi vencedor da Concorrência n° 02/2010-APU e, posteriormente no tificada para pagamento de multa no importe de R$ 606.118,31 (seiscentos e seis mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos) além de cientificá-la acerca da rescisão unilateral do contrato CA 10.0164-OB, por suposta inexecução parcial (fl. 09). Contudo, não se percebe da documentação que instruiu o presente recurso o Edital de Concorrência n° 02/2010, o contrato firmado e tampouco a notificação comunicando a rescisão contratual, documentos importantes para comprovação das alegações da recorrente e eventual deferimento da tutela. Desta forma, constata-se que a agravante deixou de carrear aos autos peças que embora não sejam obrigatórias, revelam-se essenciais e relevantes para a compreensão e solução da controvérsia, consistentes na notificação de rescisão e no contrato firmado entre as partes. Dispõe o art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 525 "A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (...)". Em perspectiva, deveria o agravante ter juntado o contrato firmado à notificação da rescisão recebida, a fim de que se examinasse eventual ilegalidade ou arbitrariedade da administração. Além disto, os documentos acostados às fls. 99/163, tidos pela agravante como indispensáveis à formação do instrumento, referem- se a contratos diversos daquele noticiado na inicial. Assim, a ausência de tais documentos prejudica a análise do recurso, sendo de rigor o seu não conhecimento. Sobre a ausência de peças necessárias lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Formação Deficiente. Peças Facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos. Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal. (...)". ("Código de Processo Civil Comentado" 4ª edição - p. 1028) No mesmo sentido já decidiu esta Corte: "Agravo inominado. Seguimento negado a agravo de instrumento por falta de peça essencial à compreensão da controvérsia recursal. Tentativa de alteração da tese recursal e de juntada do documento faltante. Impossibilidade. Recurso desprovido". (TJPR 9ª Câmara Cível Ag. Reg. 172195-5/01 - Des. Ruy Cunha Sobrinho Ac. 480 DJ: 01/04/2005). No mesmo sentido: Extinto TAPR 4ª Câmara Cível - Ag. Regimental nº 117129-3/01 Ac. 9311. Sobre o assunto também se tem a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes. - Recurso não conhecido". (STJ - 2ª Turma - REsp 591670 / DF - Ministro Francisco Peçanha Martins DJ: 10/10/2005). Portanto, a ausência de peça essencial para a compreensão e deslinde da controvérsia configura irregularidade formal, impedindo o seguimento do recurso. III DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0886932-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58854. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003767-45.2012.8.16.0021 Mandado de Segurança. Agravante: Malew Comercio de Bebidas Ltda Me. Advogado: Adani Primo Triches, Marcos Antonio da Silva. Agravado: Prefeito do Município de Cascavel. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1) MALEW COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME aforou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, contra ato do Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL, alegando que: a) desempenha atividade comercial (venda de bebidas) desde 25/06/2009, por intermédio de autorização dos órgãos competentes; b) todavia, em 31/01/2012, fiscais Municipais, efetuaram a lacração do estabelecimento, sem observar o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Requereu liminar, suspendendo os efeitos da Decisão que determinou o fechamento do estabelecimento. 2) O pedido liminar foi indeferido, uma vez que a Impetrante deveria ter instruído a inicial com cópias dos Processos iniciados pelos Protocolos nº 52079/11/2010 e nº 4244/01/2012, a fim de demonstrar as supostas ilegalidades na interdição do estabelecimento. 3) MALEW COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME interpôs Agravo de Instrumento (fls. 04/10), alegando que: a) "(...) a agravante possui todos os documentos exigidos para o regular funcionamento de seu estabelecimento, não sendo renovado seu alvará ante a falta de documentos do prédio e não da empresa, não existe qualquer ligação entre o locatário e a construção do prédio, estando a mercê de ordem Municipal que lacrou seu comércio e vem sofrendo abrupta interrupção de sua atividade empresarial" (fl. 07); b) não foi observado o devido processo legal (direito de defesa) na lacração do seu estabelecimento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante alega que exerce atividade comercial (venda de bebidas) desde 25/06/2009, por intermédio de autorização dos órgãos competentes. Todavia, em

31/01/2012, fiscais Municipais, efetuaram a lacração do estabelecimento, sem observar, segundo ela, o devido processo legal. Nota-se dos autos (fl. 48) que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná elaborou Relatório de Vistoria em relação ao estabelecimento da Agravante, no sentido de que o estabelecimento, a fim de se adequar ao Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros, deveria regularizar determinados itens pendentes. Além desse documento referido, a Agravante somente juntou o Termo de Lacre, segundo o qual: "(...) pelo motivo da Licença se encontrar em caráter precário, se encontrar vencida em 20/03/2011, além de não ter cumprido as exigências estabelecidas pelo protocolo nº 52079/11/2010, onde culminou em autuações. Até a presente data, o Contribuinte não efetivou nenhuma tomada de providências quanto a regularização. Desta forma este setor constituiu processo de lacre e cassação, conforme protocolo nº 4244/01/2012" (fl. 51). Assim, o Poder Público, motivadamente, fechou o estabelecimento comercial da Agravante, já que a Licença está vencida desde 20/03/2011 e não foram tomadas as providências necessárias para a regularização do estabelecimento. A própria Agravante confessou que "(...) possui todos os documentos exigidos para o regular funcionamento de seu estabelecimento, não sendo renovado seu alvará ante a falta de documentos do prédio e não da empresa" (fl. 07), ou seja, que não renovou o alvará de funcionamento. Portanto, o Poder Público fechou o estabelecimento com base no Código de Postura Municipal (Lei nº 2027/1989), que dispõe: "Art. 194 A licença de localização poderá ser cassada: (...) § 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta secção" (fls. 51/52). A intervenção da Administração Municipal para determinar a paralisação de atividade exercida ilegalmente decorre do poder de polícia. O Poder Público, no exercício de seu poder de polícia, possui a prerrogativa de fiscalizar os cidadãos quanto ao cumprimento das normas locais, objetivando a efetivação do bem comum. Sobre o poder de polícia dispõe o Código Tributário Nacional que: "Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." No caso, aparentemente, a atividade exercida pela Agravante é ilegal, porque não houve a devida renovação da licença de funcionamento, nos termos exigidos pelo parágrafo 2º do art. 194 do Código de Postura Municipal, o que justifica o fechamento do estabelecimento. Nessas condições, nota-se que o Município de Cascavel atuou nos limites do exercício regular do seu poder de polícia, ao realizar o fechamento do estabelecimento da Agravante, estando fundamentado no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que "(...) pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar- lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativa." (Curso de Direito Administrativo; editora Malheiros; 2006; p. 787). Vale ressaltar também que a Impetrante deveria ter instruído a inicial do Mandado de Segurança com cópias dos Processos Administrativos iniciados pelos Protocolos nº 52079/11/2010 e nº 4244/01/2012, a fim de demonstrar as alegadas ilegalidades (ofensa ao devido processo legal) na interdição do seu estabelecimento. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, demonstrado de plano pelo impetrante, sempre que este direito sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violação por ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. O requisito essencial para a concessão de segurança é a comprovação de plano, ou seja, com a impetração do remédio constitucional dos fatos que dão origem ao direito alegado. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. 2. Na hipótese em exame, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 5.991/73, a fim de que sejam viabilizadas as revalidações das licenças sanitárias requeridas (...)" (RMS 24607/RJT1 - PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, J. 21/05/2009). No caso, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, direito líquido e certo à suspensão dos efeitos da Decisão que determinou o fechamento do estabelecimento da Agravante, porque não foram juntados documentos que poderiam demonstrar ilegalidade ou abuso de poder. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, porque manifestamente improcedente. Publique-se e intime-se. CURITIBA, 23 de fevereiro de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0029 . Processo/Prot: 0887960-9 Ação Civil Originaria (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/35111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Julio Cezar Zem Cardozo. Réu: Município de Assaí. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Despacho adiante, em uma lauda. Em,27/02/2012.

Vistos e examinados... A competência para apreciação da presente ação civil refoge a deste Tribunal, uma vez que só se justificaria se fosse demandada contra mais de um município, consoante prevê o art. 101, VII, "i" da CE: "as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, inclusive entre as respectivas entidades de administração indireta". Tem-se, diante disso, que se aplica a competência originária desta Corte quando a demanda envolve litisconsórcio de dois ou mais munícipios, o que não se observa "in casu", visto que o Estado do Paraná propôs a ação unicamente em face do Município de Assaí. Diante disso, com as baixas necessárias, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que por distribuição caberá. Curitiba, 27.02.2012. Des. Xisto Pereira. Relator.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01938

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	003	0804928-5/01
Alcirley Canedo da Silva	022	0878223-2
Alexandre de Almeida	035	0882232-0
Alexandre Nelson Ferraz	007	0813319-5/01
	037	0883657-1
Alexandro Dalla Costa	023	0878234-5
Ana Lucia França	009	0818500-6
Anderson Alex Vanoni	034	0881988-3
	036	0883450-2
Andressa Karla de L. K. Fernandes	031	0881592-7
Angela Ribeiro Villatore	028	0880728-3
Antonio Camargo Junior	011	0869808-6
Arlindo Menezes Molina	002	0773434-3/01
Blas Gomm Filho	003	0804928-5/01
Brasil Paraná de Cristo II	041	0726071-3
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0809339-8/01
	011	0869808-6
	015	0876394-8
	019	0877777-1
	023	0878234-5
	035	0882232-0
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	027	0880444-2
	039	0884257-5
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	013	0872479-0
Carlos Eduardo N. T. d. Lima	028	0880728-3
Carlos Fernandes	024	0878452-3
Caroline Thon	003	0804928-5/01
Celso Hannun Godoy	026	0880386-5
César Augusto Terra	021	0878135-7
Christiano de Lara Pamplona	002	0773434-3/01
Cláudio Nunes do Nascimento	008	0815387-1
Claudiomiro Prior	032	0881667-9
Cristiane Bergamin	018	0877651-2
Daniele Gehrmann	004	0806333-4/01
Danielle Cristhina Deda	031	0881592-7
David Hermes Depiné	034	0881988-3
	036	0883450-2
Edmilson Rodrigues Schiebelbein	041	0726071-3
Elaine Suek	015	0876394-8
Eliane Gonçalves de Souza	040	0884969-0

ELISANGELA APARECIDA V. D. SANTOS	014	0875723-5
Elizeu Mendes da Silva	039	0884257-5
Emerson Norihiko Fukushima	033	0881711-2
Emiliana Silva Sperancetta	036	0883450-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0877019-4
	027	0880444-2
	039	0884257-5
Fábio dos Reis Ruiz	035	0882232-0
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	013	0872479-0
Felipe Perito De Bem	040	0884969-0
Flávia Regina Carluccio	006	0809339-8/01
Flávia Regina Faccione	016	0876872-7
gabriela leite achcar	010	0827495-9
Gabriele Polewka	030	0881084-0
Gemerson Junior da Silva	022	0878223-2
Gilberto Stinglin Loth	021	0878135-7
	029	0881007-3
Giovanna Paola Primor Ribas	041	0726071-3
Guilherme Borba Vianna	009	0818500-6
Guilherme Calvo Cavalcante	020	0878007-8
Helga Rosemari Rox Xavier	030	0881084-0
Hilgo Gonçalves Junior	008	0815387-1
Hylea Maria Ferreira	013	0872479-0
Irineu Galeski Junior	008	0815387-1
Iris Soraia Inez	016	0876872-7
Ivan de Azevedo Gubert	038	0884091-7
Ivan Sergio Tasca	041	0726071-3
Jair Antônio Wiebelling	001	0754195-9/01
	002	0773434-3/01
	033	0881711-2
Jair Subtil de Oliveira	014	0875723-5
Jairo Basso	002	0773434-3/01
Jander Luis Catarin	012	0871120-8
Jefferson Gustavo Degraf	028	0880728-3
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	008	0815387-1
Joanes Everaldo de Sousa	032	0881667-9
João Leonelho Gabardo Filho	021	0878135-7
Jorge Luiz Martins	021	0878135-7
José Afonso Tavares	028	0880728-3
José Antônio Broglio Araldi	016	0876872-7
José Augusto Araújo de Noronha	014	0875723-5
	020	0878007-8
José de César Ferreira	005	0807398-9/01
José de Oliveira Andrade	028	0880728-3
José Luiz Fornagieri	006	0809339-8/01
José Otávio Andujar de Oliveira	008	0815387-1
Juliana de Oliveira Melo Romano	040	0884969-0
Júlio César Dalmolin	001	0754195-9/01
	002	0773434-3/01
	029	0881007-3
Júlio César Subtil de Almeida	014	0875723-5
Karina Aparecida Lopes da Silva	037	0883657-1
Kelly Krüger Carvalho Viegas	009	0818500-6
Lauro Fernando Zanetti	001	0754195-9/01
	004	0806333-4/01
	005	0807398-9/01
	026	0880386-5
Leonardo de Almeida Zanetti	005	0807398-9/01
	026	0880386-5
Leonardo Della Costa	023	0878234-5
Lidson José Tomass	017	0877019-4
Linco Kczam	004	0806333-4/01
Lincoln Taylor Ferreira	025	0879983-7
Lineu Edison Tomass	017	0877019-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	034	0881988-3
	036	0883450-2
luciana carnoto lefévre	010	0827495-9
Luciano Fernandes Motta	010	0827495-9
Luciano Marcio dos Santos	023	0878234-5
Luiz Fernando Brusamolin	016	0876872-7
Luiz Fernando de Paula	025	0879983-7
Luiz Gustavo Baron	031	0881592-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	014	0875723-5
	020	0878007-8
Luiz Rodrigues Wambier	017	0877019-4
	027	0880444-2
	039	0884257-5
Marcelo Gonçalves da Silva	022	0878223-2
Marcelo José Ciscato	037	0883657-1
Márcia Loreni Gund	001	0754195-9/01
	002	0773434-3/01
	033	0881711-2
Márcia Morais do Carmo de Paula	012	0871120-8
Márcio Rogério Depolli	006	0809339-8/01
	011	0869808-6
	015	0876394-8
	019	0877777-1
	023	0878234-5
	035	0882232-0
Marcos Babinski Marochi	027	0880444-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	036	0883450-2
Maria Del Carmem Sanches da Silva	037	0883657-1
Maria Lúcia Schiebel	009	0818500-6
Mário Hitoshi Neto Takahashi	014	0875723-5
maurício arthur ghislain l. neto	010	0827495-9
Michelle Braga Vidal	011	0869808-6
	019	0877777-1
	023	0878234-5
Mieko Ito	038	0884091-7
Miguel Angelo Rasbold	007	0813319-5/01
Natália Schneider Vázquez	020	0878007-8
Nelson Pilla Filho	016	0876872-7
Olinto Roberto Terra	019	0877777-1
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	009	0818500-6
Patricia Carla de Deus Lima	017	0877019-4
Paulo Augusto do Nascimento Schön	008	0815387-1
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	031	0881592-7
Poliana Vanso Palma	018	0877651-2
Rafael de Britez Costa Pinto	008	0815387-1
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0754195-9/01
Renata Cristina Costa	005	0807398-9/01
	026	0880386-5
Ricardo Andraus	031	0881592-7
Roberto César Cabral	012	0871120-8
Rose Mary Grahl	040	0884969-0
Sadi Meine	010	0827495-9
Samir Naouaf Halabi	009	0818500-6
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	020	0878007-8
Sebastião Mendes da Silva	039	0884257-5
Sérgio Fabrízio Sanvido	035	0882232-0
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0754195-9/01
	005	0807398-9/01
Talita Mari Burgath	014	0875723-5
Tarcisio Araújo Kroetz	013	0872479-0
Thaís Helena Alves Rossa	028	0880728-3
Thaisa Cristina Cantoni	004	0806333-4/01
Thalyta Emanuelle dos Santos	009	0818500-6
Thiago de Freitas Marcolini	003	0804928-5/01
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0813319-5/01
	037	0883657-1
Valeria Suzana Ruiz	038	0884091-7
Vitor Eduardo Frosi	034	0881988-3
	036	0883450-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	014	0875723-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0754195-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/19267. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754195-9 Apelação Civel. Embargante: Schu e Burgel Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 754195-9/01 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 754195-9 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO EMBARGANTE: SCHU E BURGEL LTDA RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0002 . Processo/Prot: 0773434-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/39863. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773434-3 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Jaci Antonio Fachin (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 773434-3/01 NA APELAÇÃO CÍVEL N. 773434-3 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido da embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0003 . Processo/Prot: 0804928-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/13614. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 804928-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Comercial Tabajara Ltda, Antonio Paulo Pelloso, Elisvanda Soutier de Almeida Pelloso. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Banco do Estado de São Paulo Sa Banespa. Advogado: Blas Gomm Filho, Caroline Thon, Thiago de Freitas Marcolini. Interessado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 804928-5/01 VISTOS. 1. Tendo em vista o pedido da embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012
0004 . Processo/Prot: 0806333-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/389341. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 806333-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Embargado: Adelice Francisca de Souza, Maria de Lourdes Grawe, Mila Aguiar, Jurandi Cadore, Espólio de Braulio Martins. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.
Diante da certidão de fls. 178-tj manifeste-se o embargante.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 806333-4/01 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 806333-4 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. EMBARGANTES: BANESTADO S/A E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Diante da certidão de fls. 278-TJ manifeste-se o embargante. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0005 . Processo/Prot: 0807398-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/25234. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807398-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Embargado: Leda Alvim Angelo. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 807398-9/01 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 807398-9 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS EMBARGANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0006 . Processo/Prot: 0809339-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/20133. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809339-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Sucessão de Desiderio Aparecido Antonio Marco, Sucessão de José Picon dos Reis, Sucessão de Manoel Domingues, Sucessão de Manoel Rodolfo Reys Navas, Sucessão de Manoel Valença Correia. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 809339-8/01 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 809339-8 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE EMBARGANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0007 . Processo/Prot: 0813319-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/21829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813319-5 Apelação Civel. Embargante: Ênio Rocha Rebello, Henrieth Maria Vieira da Costa. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Embargado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
À vista da infringência requerida, diga o embargado. Após, voltem. Em 22.02.2012. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora.
0008 . Processo/Prot: 0815387-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/175461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003043-77.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Herminio Baggio. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Britez Costa Pinto, José Otávio Andujar de Oliveira, Hilgo Gonçalves Junior. Apelado: Sociedade Evangélica Beneficiente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o pedido de vista de fls. 135. Int. Em 17.02.2012. Desa. Joeci Machado Camargo - Relatora.
0009 . Processo/Prot: 0818500-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/286502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0000785-36.2003.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Apelante (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos, Maria Lúcia Schiebel. Rec.Adesivo: Engenhare Construções Civil Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Kelly Krüger Carvalho Viegas. Apelado (2): Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Thalyta Emanuelle dos Santos, Maria Lúcia Schiebel. Apelado (3): Engenhare Construções Civil Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, etc. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida na ação de repetição do indébito por revisão de contratos bancários (conta corrente) cumulada com antecipação parcial de tutela nº 1561/2003 (fls. 1447/1457). Por meio da petição de fls. 1589/1592, o Banco Santander S/A e Engenhare Construções Civis Ltda. Informaram que alcançaram uma composição extrajudicial, para extinguir a presente demanda, apresentando as cláusulas e condições. As partes requerem a baixa do recurso de apelação à vara de origem e a extinção do feito com julgamento do mérito, em razão do Banco Santander S/A, consoantes termos do art. 269, III do CPC, para que seja excluído do pólo passivo da presente demanda. Além disso, renunciam ao prazo recursal para que a decisão homologatória transite em julgado. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a imediata baixa dos autos ao Juízo de Origem, para as providências de estilo. INTIMEM-SE. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator
0010 . Processo/Prot: 0827495-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/333386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000653 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Yu Hsi Lan, Yu Huang Wan Chu. Advogado: gabriela leite achcar, maurício arthur ghislain lefévre neto, luciana carnoto lefévre. Agravado: Romeo Crespo Batacan. Advogado: Sadi Meine, Luciano Fernandes Motta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Vistos! 2. Considerando as informações prestadas às fls. 656, reitere-se, via mensageiro, o pedido de informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos termos da determinação contida na decisão de fls. 592, noticiando, em especial sobre a notícia de que os agravantes poderiam, em tese, ter recorrido do despacho anterior de fls. 294 dos autos, conforme consta do despacho agravado. 3. Determino urgência na resposta, prazo de cinco dias. 4. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0011 . Processo/Prot: 0869808-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/445668. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013331-31.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ana Maria de Souza, Amelia Aroco Pardini, Aparecida Pardini de Carvalho, Zilda Pardini Generoso, Neusa Maria Pardini, Adelina Pardini de Carvalho, Benedita Rodrigues de Macedo, Elza Maria Bueno, Flavio Bruniera, Helio Registro, Sucessores de João Bapista Quero, Ediva Machado Quero, Edvania Maria Quero, Edmur Aparecida Quero, Eduardo Cesar Quero, Jose Seraphim, Olinda Lozano Leonel, Vicende de Paula. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos em fase de cumprimento de sentença nº 13331/2010, ajuizado por ANA MARIA DE SOUZA E OUTROS, autorizou o levantamento da quantia incontroversa apontada às fls. 234, independente do trânsito em julgado ou de oferecimento de caução (fls. 430/436TJ). 3. Em suas razões recursais, expõe o agravante que a decisão agravada merece reforma, na medida em que todo o valor depositado nos autos é controvertido, vez que, acolhida a tese de prescrição, nenhum valor será devido aos agravados. 4. Sustenta que a tese de prescrição quinquenal da execução está fundada em recente posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu ser de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão da Ação Civil Pública. 5. Alega que a ordem de levantamento de valores autorizada pela decisão agravada, importa risco e prejuízo irreversíveis ao seu direito, caso a execução seja satisfeita antes do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão versada nos recursos repetitivos, uma vez que provido o recurso, extinguirá a execução. 6. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo, a fim de determinar a suspensão de levantamento da quantia depositada, pois não existe valores incontroversos nos autos, diante das teses de prescrição a serem apreciadas definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça. É, em síntese, o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 12. Segundo disciplina o Código de Processo Civil, a execução de que se cuida é definitiva, sendo certo que, tratando-se de execução definitiva dispensada a prestação da caução para levantamento dos valores depositados. 13. De mais a mais, não são vinculantes as decisões emanadas pelo STJ, restando plena a possibilidade de decidir de modo contrário. 14. Assim, não restou demonstrada, num primeiro momento, uma situação efetivamente de risco que, em tese, aponte para o surgimento de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos agravantes, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida. 15. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao tratar sobre a análise do periculum in mora: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 16. Neste caso, porém, por não vislumbrar, em cognição sumária, a possibilidade da decisão atacada de imediato causar prejuízo ao agravante, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. 17. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. 18. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intimem-se os agravados, para responderem, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 21. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0871120-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1924. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011949-82.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Léomacri Comércio de Confecções Ltda Me, Mariza Martins Finoti Macri, Marcela Martins Finoti. Advogado: Roberto César Cabral, Márcia Morais do Carmo de Paula, Jander Luis Catarin. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DOS AUTORES DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS E EXTRATOS E RECONHECIMENTO DA DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS E ANALISADAS EM PRIMEIRO GRAU. INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES. ATO LEGÍTIMO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E AINDA COM A DEVIDA CAUÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS, OS CONTRATANTES DAS OBRIGAÇÕES NÃO DEVEM SER TRATADOS COMO INADIMPLENTES. SEGUNDO REQUISITO NÃO PREENCHIDO PELOS AGRAVANTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÉOMACRI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME E OUTROS em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana que, nos autos de ação revisional de contratos bancários cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada nº 0011949-82.2011.8.16.0044, ajuizada contra BANCO ITAÚ S/A, indeferiu a antecipação de tutela que pretendia a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção de crédito (fls. 162/163 - TJ). Em suas razões, expõem que a empresa agravante firmou um contrato de conta corrente junto à instituição financeira, em que os demais agravantes figuram como avalistas, e ante a utilização do limite de crédito lhe fornecido, incidiram sobre seu débito juros excessivos e capitalizados. Aduzem que essas cobranças os obrigaram a realizar sucessivas contratações de empréstimos bancários Mencionam o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível antecipar a tutela a fim de determinar a baixa nos cadastros restritivos quando demonstrada a existência de demanda discutindo a dívida, a aparência de bom direito e o oferecimento de caução idônea. Atestam enquadrar-se nessas três situações. Primeiro, o ajuizamento da ação revisional de contrato bancário com repetição de indébito e tutela antecipada nº 11.949/2001. Segundo, defendem a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, com amparo nos extratos e na tabela divulgada pelo BACEN. Destacam não pretender a limitação a 12% ao ano como entendeu a magistrada singular, apenas à média de mercado. Apontam a cobrança de juros capitalizados e tutelam a impossibilidade desta prática ante a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/01. Por fim, citam a cláusula 09 do contrato que prevê a cobrança de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência, aduzindo sua nulidade. Terceiro, informam que seu inconformismo é quanto a totalidade do débito, asseverando que nada deve à instituição financeira, ainda assim, com base no princípio da boa-fé, oferecem caução real e idônea. Ao final, argumentam a inexistência de mora ante a cobrança de quantias abusivas. Requerem seja reconhecia a descaracterização da mora. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, com a reforma da decisão singular para o fim de: a) determinar a abstenção de o agravado inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes; b) caso já tenha efetuado, proceda sua exclusão; c) abstenha o réu de promover qualquer cobrança judicial ou extrajudicial de valores pertinentes aos contratos em discussão, ante a descaracterização da mora; e d) o agravado apresentar em juízo a integralidade dos contratos firmados e os extratos desde a abertura das contas (fls. 38/71 TJ). Juntam documentos de fls. 77/179 TJ. Este é o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO Assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame - que prescinde das informações do Juízo a quo e da resposta do agravado, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. De início, nego seguimento a parte do recurso por ser manifestamente inadmissível, ante flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Isso porque, as questões acerca da descaracterização da mora dos agravantes, com consequente inviabilização de o réu ajuizar ação em seu desfavor, bem como a exibição dos contratos e extratos existentes não foram analisados pela decisão agravada nem em nenhum outro momento processual. Passado isso, cinge-se a controvérsia na possibilidade de reforma da decisão recorrida para determinar a abstenção de o réu inscrever o nome dos autores, ora agravantes, nos órgãos de restrição ao crédito. Inegável ser ato legítimo do credor a inscrição do nome de devedores nos bancos de dados e cadastro de consumidores. Contudo, não há se olvidar que, se de um lado, esses serviços são relevantes e necessários para a atividade comercial - e sua credibilidade - de outro, eventual informação negativa pode trazer inegável prejuízo pelas restrições ao seu crédito e ao desempenho social ou negocial da pessoa cadastrada. Por isso, a veiculação deve ser feita em limites estreitos, para que não venha atingir a imagem de uma pessoa que, embora tenha situação econômica regular, esteja a discutir a dívida com seu credor. Enquanto se discute, em ação própria, a exigibilidade ou o montante da dívida, não é juridicamente possível dizer se o devedor principal, ou responsável pelo seu pagamento, está ou não em mora, ou mais, até em alguns casos, se efetivamente é devedor da obrigação. Bem por isso, enquanto discutida em juízo a extensão do débito ou o montante das prestações a serem pagas, com efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, e ainda com a devida caução dos valores controversos, os contratantes das obrigações, bem como seus responsáveis, sejam fiadores ou avalistas, não devem ser tratados como inadimplentes, não podendo, por isso, ter seus nomes incluídos nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). Por sinal, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (RECURSO REPETITIVO - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 01/12/2009). Assim sendo, permanecendo o débito em discussão judicial, se a pessoa apontada como devedora diz que a dívida pretendida é menor ou inexiste, a inscrição no serviço de proteção ao crédito extrapolaria os limites da razoabilidade e da própria realidade vivida pelas partes conflitantes. Isso, por sinal, representaria abuso de direito por tentar impedir que o suposto devedor exerça o direito de ação. Em análise aos três requisitos consagrados pela jurisprudência, denoto o descumprimento pelos agravantes. Vejamos. Embora a primeira condição (existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito), encontre-se atendida e dispense maiores comentários, conforme nota-se às fls. 77/126, assim como o terceiro requisito, com o oferecimento de caução, melhor sorte não assiste aos agravantes quanto ao segundo pressuposto (efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal). Isso porque, insurgem-se os agravantes quanto a cobrança de: a) juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; b) juros capitalizados; c) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Visto isto, quanto aos juros remuneratórios, em um breve comparativo do índice previsto no contrato de fl. 132 - TJ e com as tabela fornecida pelo Banco Central (http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201105.xls) acerca das taxas de juros das operações ativas não se observa, nesse primeiro momento, aparente abusividade. No contrato de cédula de crédito bancário, empréstimo para capital de giro (Giropré DS Parcelas Iguais/Flex) nº 052566089-0, foram pactuados juros de 27,42% ao ano enquanto que os índices divulgados pelo BACEN como média no período de setembro de 2011 foi de 27,41% ao ano. Da mesma forma, a alegação de que a cláusula nona prevê encargos moratórios com comissão de permanência não é verossímil. A cláusula estipula sim os encargos a incidir no atraso de pagamento, prevendo apenas juros de mora e multa moratória. Por fim, no que tange à capitalização de juros, sabido que sua prática é aceitável no contrato da espécie (Lei 10.931/04 art. 28, §1º, I), quando previamente pactuada, como se denota da cláusula 1.9.3. Diante deste fato, concluo pelo não preenchimento dos três requisitos exigidos pela Corte Suprema. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando que o presente recurso é em parte manifestamente improcedente e noutra parte está em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0013 . Processo/Prot: 0872479-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463177. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025949-51.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Agravante: Banco Csf S.a.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Cler Evany Cabral Martins. Advogado: Hylea Maria Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais, movida por CLER EVANY CABRAL MARTINS contra o BANCO CSF S.A., rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou a apuração e condenou o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R$ 300,003. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de minorar os honorários advocatícios e a exclusão do pagamento de custas processuais4. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, vez que, no campo de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Não foi determinada a penhora (condicionada à existência de recurso f. 358) e o prosseguimento do feito, a princípio, não causará qualquer lesão ao agravante. Por isso, indefiro o pedido, pois ausente o requisito do art. 558 do CPC. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 2 de fevereiro de 2012. 1 Autos nº 990/2009. 2 Juiz Aurênio José Arantes de Moura. 3 Decisão (f. 357/358 e 368). 4 Razões de agravo (f. 02/13). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0014 . Processo/Prot: 0875723-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348019. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035065-47.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Francinete Alves de Lira Sales. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itau S/a.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Talita Mari Burgath, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE 1: FRANCINETE ALVES DE LIRA SALES APELANTE 2: BANCO ITAÚ S/A APELADOS: OS MESMOS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO REVISOR: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA 1.Vistos! 2. Trata-se de recursos de apelação cível interposto por ambas as partes em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos nº 35.065, ajuizada por FRANCINETE ALVES DE LIRA SALES, julgou procedentes os pedidos da autora (fls. 63/66). 3. Após remessa dos autos ao gabinete, protocolizada petição, assinada por Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, OAB nº 22.887, procurador da instituição financeira, noticiando a celebração de composição amigável e desistindo do recurso de apelação cível, pretendendo, ao final, a baixa dos autos a origem para que o acordo seja homologado. 4. Nestas circunstâncias, considerando a interposição de recurso de apelação também pela correntista, visando a majoração dos honorários e, diante da ausência da peça de transação assinada por ambas as partes, impõe-se, por prudência, intimar a parte contrária, quanto ao interesse no prosseguimento de sua apelação. 5. Desta forma, dia a também apelante FRANCINETE ALVES DE LIRA SALES sobre interesse de prosseguir com o apelo, diante da notícia da parte contrária sobre composição e pedido de baixa dos autos á origem. Prazo de cinco dias. Publique-se e Intime-se. 6. Decorrido o prazo, independente de manifestação, certifique-se e voltem. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0015 . Processo/Prot: 0876394-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7061. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016954-06.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Eduardo Frederico. Advogado: Elaine Suek. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 931/2010, promovida por EDUARDO FREDERICO, indeferiu o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, determinando a penhora on-line, incluindo, além do principal, honorários advocatícios e a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (fl. 59 TJ). 3. Em suas razões, sustentam os agravantes que as cotas indicadas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, mencionam o art. 655, I do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. 4. Invocam o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC. 5. Asseveram ser indevida a multa do art. 475-J do CPC, porquanto a sentença executada transitou antes da Lei 11.232/2005, bem como os honorários advocatícios arbitrados em impugnação, por ser mero incidente processual. 6. Salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pelo seu deferimento, com posterior reforma da decisão com a aceitação das quotas oferecidas e a exclusão da multa e dos honorários advocatícios (fls. 05/21 TJ). Juntam documentos às fls. 22/60 - TJ. Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 876.394-8 7. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 11. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado. 13. Sumariamente, insurgem-se os agravantes pretendendo a penhora das cotas nomeadas, a exclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil e dos honorários advocatícios. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 876.394-8 14. De início, sabido que a constrição das cotas de aplicação financeira oferecidas pelos devedores não se

equivale à penhora de dinheiro. Inclusive, sobre a matéria, as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial deste Tribunal de Justiça, aprovaram o Enunciado 12 no sentido de que "As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". 15. No que concerne aos honorários advocatícios, destaco não se tratar de verba fixada em impugnação - posto que sequer oferecida - e sim em cumprimento de sentença, medida até então aceita pelo entendimento recente do STJ (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011): "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação". 16. Também não se há que falar em periculum in mora, visto que se tratando de modalidade de execução definitiva, práticas de atos expropriatórios do patrimônio do devedor é consequência lógica do procedimento. 17. Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, motivo pelo qual INDEFIRO a pretensão. Intimem-se. 18. Ainda, destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de BRAULIO BLINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, pena de nulidade. 19. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 20. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 21. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 876.394-8 Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0016 . Processo/Prot: 0876872-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18757. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004194-83.2011.8.16.0148 Cominatória. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Pilla Filho, José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Antônio do Nascimento. Advogado: Flávia Regina Faccione, Iris Soraia Inez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876872-7, DE ROLÂNDIA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, proferida nos autos ação ordinária n° 0004194-83.2011.8.16.01 48, proposta por Antonio do Nascimento em face do ora agravante, que deferiu em parte a tutela antecipada pretendida a fim de determinar que a requerida apresente no feito, cópia entregue diretamente em mãos do autor, e no prazo de 10 dias, instrumento bancário de compensação (ex. boleto) contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada do contrato nº 195948127, no valor de R$ 4.187,27 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), fixando multa diária de R$ 300,00 para o caso de descumprimento, sem prejuízo de neste caso, e futuramente também se outorgar a requerente a possibilidade de depositar os valores que entender cabíveis, com exclusão dos descontos em folha, à luz do art. 461, caput, parte final do CPC (fls. 28/31-TJ). Inicialmente argumenta acerca da necessidade de processamento do recurso na modalidade instrumental, ante a urgência da questão em face do risco de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante. Manifesta seu inconformismo alegando postular apenas um prazo dilatório para a aludida entrega sem cominação de multa, haja vista a arbitrariedade da decisão impondo os valores ao referido boleto no valor original pactuado de R$ 4.187,27 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) a data da contratação, sem a devida cominação das taxas pactuadas em contrato. Argumenta que a multa ainda que cabível para casos de descumprimento de obrigação, esta não pode ser fixada em valor abusivo ou excessivo. Afirma que no presente caso em razão do valor da multa ser excessivo a determinação da obrigação de fazer será cumprida, não havendo que se falar multa por descumprimento da obrigação diante da ausência do objeto em questão, havendo somente a necessidade de dilação do prazo para cumprimento da aludida ordem, sem a imposição de multa, considerando que a referida documentação encontra-se na sede da Instituição Bancária em São Paulo e que o aludido já foi solicitado e esta sendo providenciado pela equipe responsável. Caso não seja este o entendimento, requer seja revisto o valor da multa imposta, requerendo seja a mesma suspensa até a apresentação do documento no prazo de 30 dias. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até final decisão do presente recurso. E ao final seja provido o recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 28/31-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 33-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 36/38 e 75/76-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 24-TJ. O preparo foi efetivado em 19.01.2012 (fls. 77-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 20.01.2012 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 07.12.2011 (certidão de fls. 33-TJ). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Entendo que as alegações do agravante não são suficientes para o deferimento da antecipação de tutela como requerida, pelo que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações do agravante. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0017 . Processo/Prot: 0877019-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00002174 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Antônio Concatto. Advogado: Lineu Edison Tomass, Lidson José Tomass. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em face da decisão de fls. 190/192-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob nº. 2217/2007, na qual Sua Excelência rejeitou a exceção de prescrição e indeferiu o requerimento de suspensão da execução, determinando o prosseguimento do feito. Em suas razões recursais (fls.04/31-TJ), alegam os agravantes que: a) o juízo a quo interpretou equivocadamente a regra de transição insculpida no art. 2028 do CCB/2002, ofendendo as regras dos arts. 219 do CPC e 202, parágrafo único, do CCB/2002; b) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional aplicável quando da entrada em vigor do CCB/2002, dado que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva corresponde ao trânsito em julgado da sentença condenatória em 03.09.2002; c) trata-se de pretensão de buscar o ressarcimento pelo enriquecimento sem causa, a qual detém como prazo prescricional o de 3 (três) anos, de acordo com a regra insculpida no art. 206, § 3º, inc. IV do CC/2002, estando a pretensão prescrita desde 12 de janeiro de 2006; d) a análise da prescrição da pretensão, na fase cognitiva do processo, não vincula a análise da prescrição da pretensão executiva; e) não se admite, desta feita, a adoção do prazo que vigorava ao tempo da ação de conhecimento para analisar a prescrição da pretensão executiva, se isso contrariar a legislação em vigor ao tempo em que é exercida; f) a apreciação da prescrição (questão prejudicial de mérito) na sentença/acórdão não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada, dado que a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo, não produz coisa julgada, nos termos do art. 469, inc. III do CPC; g) sendo a prescrição questão prejudicial que com o mérito não se confunde, forçoso reconhecer que, ao rejeitá-la, no curso do processo de conhecimento, esse E. Tribunal não proferiu decisão passível de se tornar imutável pela ocorrência da coisa julgada material; e, h) há que ser atribuído o efeito suspensivo ao presente, dada a relevância da fundamentação e o perigo de dano aos agravantes, já que a não suspensão de seus efeitos acarretará a prática de atos satisfativos da dívida pelos exeqüentes, não obstante estar-se discutindo acerca de fato extintivo do direito do autor. Distribuição automática a essa Décima Terceira Câmara Cível. Autos conclusos. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a atribuição do almejado efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Alegam os agravantes que a atribuição de efeito suspensivo é necessária para evitar a prática de atos satisfativos da dívida afirmada pelo agravado, sobremaneira tendo-se em conta que a tese central versa acerca do acolhimento da prescrição. Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pelos bancos agravantes, tenho que o efeito suspensivo almejado não é de ser concedido, até porque o levantamento dos valores é procedimento inerente ao Cumprimento de Sentença, não tendo a sua simples iminência a força de configurar um dano de difícil ou incerta reparação. 4. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelos agravantes, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intime-se o agravado na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. 8. Intimem-se. 9. Após, voltem. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0018 . Processo/Prot: 0877651-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8571. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002413-42.2011.8.16.0175 Declaratória. Agravante: Rodrigo Ferreira de Carvalho. Advogado: Cristiane Bergamin, Poliana Vanso Palma. Agravado: Banco Finasa S.a.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO AGRAVADO: BANCO FINASA S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/ c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela nº 2413-42.2011, ajuizada em face de BANCO FINASA S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 14-TJ). 3. Em suas razões, o agravante afirma que para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação de que não possui recursos para

atender as despesas do processo sem acarretar prejuízo de seu sustento. 4. Aduz que a negativa de sua concessão constitui medida drástica, que pode, inclusive, inviabilizar o acesso a justiça. 5. Ressalta que a concessão do benefício se dá em caráter provisório, podendo o juiz, na hipótese de verificar qualquer mudança na situação financeira da parte, revoga-lo e determinar o pagamento das custas. 6. Por fim, salientando a presença dos requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo, pugna pelo seu deferimento para, ao fim, ser reformada a decisão. Este é o relatório. 5. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 6. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 7. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a concessão da justiça gratuita à agravante fosse sanada. Assim, postergar a apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor ao autor o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecia sua miserabilidade, resultaria em prejuízos à sua subsistência. 8. Nestas circunstâncias, recebo o recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 9. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 10. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 11. Isso porque, além de a concessão da assistência judiciária gratuita ser um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, ser suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 12. Por sua vez, o periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação à agravante, que será obrigada a recolher as custas iniciais, pena de extinção da demanda. 13. Portanto, presentes os pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão questionada. Intimem-se. 14. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Uraí, para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias que considerar necessárias, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 15. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0019 . Processo/Prot: 0877777-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6350. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-78.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: José Fernandes de Carvalho. Advogado: Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Pérola2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. 1 Autos nº 136/2010. 2 Juíza Iza Maria Bertola Mazzo. 3 Decisão (f. 123/133). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0020 . Processo/Prot: 0878007-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0062165-79.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Macorplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.. Advogado: Natália Schneider Vázquez, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Josafá Antonio Lemes Advogados Associados. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Guilherme Calvo Cavalcante. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: MACORPLASTIC INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA AGRAVADO: JOSAFÁ ANTONIO LEMES ADVOGADOS ASSOCIADOS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO A DESTEMPO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Vistos ! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MACORPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA em face da decisão que, nos autos de embargos à execução nº 0062165-79.2011.8.16.0001, opostos em desfavor de JOSAFA ANTONIO LEMES ADVOGADOS, recebeu os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo, nos termos do artigo 739- A, §1º, do CPC. 3. Defende, em apertada síntese, a necessidade da concessão do efeito suspensivo a execução. 4. Distribuído o feito para este Colegiado, vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. 5. Analisando os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso, observo que o agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente intempestivo. 6. Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias. 7. No caso em particular, considerando a certidão de fls. 429 - TJ, o prazo para interposição de recurso se iniciou em 14 de dezembro de 2011, findando no dia 12 de janeiro de 2012. 8. Isso porque, compulsando-se os autos, observa-se que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça em 12/12/2011 e publicada no dia 13/12/2011 (fls. 429 TJ). Com isso, considerando que a contagem do prazo recursal se iniciou em 14/12/2011, este se esgotou no dia 12/01/2012. É que o prazo recursal foi suspenso apenas no período do recesso judicial, compreendido entre o dia 20/12/2011 e 06/01/2012, conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 19/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. 9. Destaca-se, não obstante o dia 19/12/2011 tenha sido feriado, segundo Decreto Judiciário nº 957/2010 do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, dia da Emancipação Política do Estado, este integra no cômputo do prazo, vez que os prazos são contínuos, em regra, não se interrompendo nos feriados, nos termos do art. 178 do CPC. 10. Além disso, findo o recesso judicial em 06/01/2012, retomando a contagem do prazo em 09/01/2012, como prevê o artigo 179 do CPC, o termo final seria o dia 12/01/2012. 11. Ocorre que, conforme o protocolo judicial de fl. 03 e 25- TJ, este recurso foi interposto em 16 de janeiro de 2012, portanto, fora do prazo recursal, conclui-se daí pela sua intempestividade, justificando-se a negativa de seguimento ao presente recurso. 12. Nesse sentido: (...) Revela-se intempestivo o recurso interposto pela agravante após o transcurso do decêndio legal que se inicia a partir da ciência inequívoca da decisão originária (TJPR - 10ª C. Cível - Agravo 0318082-3/01 - Paranavaí - Rel.: Des. Wilde de Lima Pugliese - Unânime - J. 12.01.2006) 13. Desse modo, verificada a intempestividade deste agravo, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. 14. Comunique-se o Juiz de Direito de primeiro grau, com cópia desta decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. 15. Oportunamente, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0021 . Processo/Prot: 0878135-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8343. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028539-15.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Vanessa Ranck de Paula. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, nos autos de ação ordinária de tutela inibitória, nº 28539-15.2011.8.16.00199, ajuizada por VANESSA RANCK DE PAULA, concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, determinando que a instituição financeira não mais procedesse a retenção de salário da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da intimação do gerente da agência, para pagamento de saldo devedor da conta corrente, do cheque especial ou de qualquer outro encargo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais - fls. 26/30 TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe que os débitos descontados na conta corrente da agravada são valores oriundos de empréstimo firmado em decorrência da utilização do limite de cheque especial. Observa que destes descontos decorrem a cobrança de tarifas autorizadas pelo Banco Central do Brasil. 4. Salienta que há a ciência da agravada quanto ao débito em conta corrente, e alega ocorrência de ajuste prévio, situação que permitiu a contratação de condições mais favoráveis, com taxas especiais e, principalmente, sem exigência de qualquer garantia. 5. Assevera que os descontos realizados não se caracterizam como ilegais ou abusivos, servindo tão somente para a quitação dos contratos firmados pela agravada. Desta forma, sustenta que não se trata de retenção indevida de salário. Agravo de Instrumento nº 878135-7 13ª Câmara Cível 6. Pugna pela reforma da decisão para que seja autorizado a proceder os descontos na forma contratada. 7. Destaca o não cabimento da tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil ou, alternativamente, a minoração da quantia da multa fixada. 8. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para, ao final, ser dado integral provimento ao recurso (fls. 02/12 TJ). Junta documentos de fls. 13/41TJ. É o relatório, em síntese. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque,

entendimento contrário culminaria no prosseguimento do feito com a continuidade dos descontos supostamente indevidos. 12. Desta forma, inócuo seria aguardar posterior prolação da sentença para apenas, quando da eventual interposição de recurso de apelação, analisar a questão, eis que entendendo indevidas as medidas tomadas pela instituição financeira, hipótese que se admite como mera conjectura, a espera seria em muito lesiva à parte. 13. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. Agravo de Instrumento nº 878135-7 13ª Câmara Cível 14. Insurge-se o agravante pretendendo a revogação da decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela pretendida pela autora, impedindo a instituição financeira de efetuar descontos na conta corrente da correntista. 15. Pois bem. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 16. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 17. Ainda que, em tese, aparentemente os descontos efetuados na conta corrente da agravada não digam respeito a um contrato de empréstimo e sim a encargos e tarifas relativos à manutenção da conta ou à utilização do limite de cheque especial fornecido pela instituição financeira, em um primeiro momento, é cabível a multa cominatória fixada em primeiro grau, encontrando respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil. 18. No que tange ao periculum in mora, consoante se depreende dos termos da petição de agravo, não restou demonstrada, de forma concreta e objetiva, uma situação efetivamente de risco que, em tese, aponte para o surgimento de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do agravante, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida no presente momento. 19. Ao contrário, revertida a antecipação de tutela deferida, a agravada sofrerá grandes prejuízos, visto que evidenciado o depósito do seu salário na conta em debate, com caráter de verba alimentar. 20. Afinal, não há indícios de que a correntista possui outras formas de renda, situação que asseguraria o mínimo indispensável à subsistência digna da sua família mesmo a constrição de um percentual de seus vencimentos. 21. Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior, ao analisar o tema: "O receio de dano há, pois, que ser fundado (art. 798), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, Agravo de Instrumento nº 878135-7 13ª Câmara Cível capazes de realizar o efeito temido" (THEODORO JR, Humberto, Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1995, pág. 78). 22. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito pretendido. Intime- se. 23. Destaco o pedido do agravante para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH, sob pena de nulidade. 24. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 25. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 26. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 27. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0022 . Processo/Prot: 0878223-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9740. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001271-18.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: Haroldo Sebastião. Advogado: Gemerson Junior da Silva, Marcelo Gonçalves da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco do Brasil S.a.. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAROLDO SEBASTIÃO em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Congoinhas que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 454/2011, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita, com fundamento no comprovante de renda do autor, determinando o depósito das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias (fl. 36TJ). 3. Em suas razões, o agravante expõe que não dispõe de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem causar prejuízo a si próprio e sua família, por se tratar de funcionário público do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná (DER). 4. Assevera que firmou de próprio punho declaração de hipossuficiência, informando que com o salário que recebe não há condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 5. Aponta que a Lei nº 1.060/50 exige apenas a declaração da hipossuficiência econômica no pedido inicial e a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Nesse liame, pugna pelo deferimento do efetivo suspensivo ao recurso com consequente reforma da decisão recorrida (fls. 02/09). Junta documentos de fls. 10/38TJ. Este é o relatório. Agravo de Instrumento nº 878.223-2 13ª Câmara Cível 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a possibilidade de ser deferida a justiça gratuita ao agravante fosse sanada. Assim, a postergação da apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor ao autor o recolhimento das custas processuais, situação que, caso reconhecida sua miserabilidade, resultaria em prejuízos a sua subsistência. 9. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 10. Em primeiro lugar, ressalto a impossibilidade de julgar o presente caso monocraticamente, como permite o art. 557 do CPC, diante das peculiaridades do caso concreto e divergências nesse Tribunal. 11. Passado isso, para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 878.223-2 13ª Câmara Cível 12. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 13. Isso porque, além de a concessão da assistência judiciária gratuita ser um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante que a mera alegação de insuficiência econômica para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, ante a presunção iuris tantum de veracidade. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 14. Por sua vez, o periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, que será obrigada a recolher as custas iniciais sob pena de sua ação não ser distribuída. 15. Portanto, presentes os pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Congoinhas para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no inciso V do art. 527 do CPC. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 19. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0023 . Processo/Prot: 0878234-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462817. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002818-44.2009.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Debora Cristiane Aller, Edeltraud Rohrer Teixeira, Jhonatan Dieter Anschau, Horst Drisner, Comunidade Catolica de Alto Santa Fé, Espolio de Ademar Herzog, Linda Lotte Herzog, Alexio Ferreira, Espolio de Alberto Liebert, Nelci Liebert, Remilda Liebert. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento final do REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti1, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) 2. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à suspensão do recurso. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. 1 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original.

0024 . Processo/Prot: 0878452-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23786. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013719-90.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Marcelo Paulo Fenker. Advogado: Carlos Fernandes. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO PAULO FENKER contra a decisão singular de fls. 70 a 72/TJ, proferida nos autos de prestação de contas sob n. 0013719-90.2011.8.16.0083, na qual Sua Excelência entendeu de ofício ser o foro de Francisco Beltrão incompetente para processar e julgar a demanda principal, determinando, por isso, a remessa dos autos para a Comarca de Telêmaco Borba. O fundamento adotado na referida decisão foi o de que o foro competente para o processamento e julgamento da demanda seria o do domicilio do consumidor, por lhe ser mais benéfico. Afirmou-se, ainda, nela que o fato de o advogado residir em Francisco Beltrão não faz desta Comarca a competente para o processamento e julgamento da demanda, pelo que determinou a remessa dos autos à Comarca de Telêmaco Borba. Em suas razões recursais de fls. 17 a 26, o agravante alega que é de ser declarada como competente a Comarca de Francisco Beltrão para o processamento e julgamento da demanda principal, por ser o local que mais facilita a defesa do consumidor. E, ao final, requer o provimento do recurso. Distribuição automática à fl. 78. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento. O despacho agravado é de ser modificado, eis que impossível o Juiz Singular reconhecer, de ofício, sua incompetência territorial, como ocorreu no caso presente. É incontroverso que a competência territorial, de ordem relativa, segundo o disposto no art. 112 do CPC, deve ser arguida, o que não ocorreu. A Súmula 33 do STJ expressamente impede a declaração de ofício da incompetência relativa. Deste modo, apesar de anteriormente ter adotado posicionamento diverso, atualmente filio-me à corrente que tem prevalecido neste órgão julgador, no sentido de ser impossível o reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Inexistindo arguição da parte contrária comprovando seu prejuízo, prorroga-se a competência (art. 114 do CPC), já que vedado o reconhecimento de ofício da incompetência relativa. Assim, nota-se que no caso específico em lide é de se manter a Comarca da Francisco Beltrão como competente para o prosseguimento da demanda, não havendo que se declinar a competência de ofício. Nessas condições, dou provimento monocrático ao agravo

de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão agravada, devendo a lide ser processada e julgada na Comarca de Francisco Beltrão ante a impossibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial. É como decido. 3. Comunique-se com urgência o juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0025 . Processo/Prot: 0879983-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17758. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0063880-59.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Aramis Carlos da Silva. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Santander (brasil) Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

TUTELA INIBITÓRIA. DIREITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE HAJA CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO Segundo a jurisprudência do STJ, não é dado à instituição financeira reter qualquer parte do salário depositado em conta corrente para o pagamento de débitos do correntista, ainda que haja cláusula contratual autorizadora. Vistos etc. O agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de ação de tutela inibitória nº 63.880-59.2011 por meio da qual o il. Juiz de Direito indeferiu a tutela antecipatória (fls. 40/46-TJ). Em suas razões, o agravante afirma, em síntese, que o agravado está indevidamente se apropriando do seu salário líquido depositado pelo empregador, para amortização de saldo devedor da conta corrente bancária, onde são debitados juros, tarifas e prestações de empréstimo bancário. Esclarece que a jurisprudência do STJ admite o desconto de empréstimo bancário na folha de pagamento, nos termos da Lei 10.820/03, mas não admite a apropriação do salário líquido depositado em conta corrente bancária. Nesse particular, revela que nunca autorizou descontos para quitação ou amortização de dívida bancária em sua conta corrente, razão pela qual pugna pela reforma da decisão agravada, deferindo-se o pedido de tutela antecipada denegado na inferior instância, fixando penalidade em caso de descumprimento. Pugna, ainda, pela devolução dos valores retidos desde outubro/2011 e pela "... expedição de um ofício a ser entregue ao agravante para que possa receber seus salários diretamente em sua agência" (fl. 17-TJ). Decido. I A questão posta a exame se resume ao indeferimento da tutela antecipada pedida pelo autor, ora agravante, no sentido de impor ao réu, ora agravado, um não fazer, consubstanciado na abstenção de promover retenções na conta corrente por meio da qual ele recebe o seu salário. II Pois bem. Depreende-se da documentação acostada aos autos que o agravante mantém junto ao agravado conta corrente por meio da qual recebe o seu salário. III Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a relevância dos fundamentos invocados pelo agravante, como se verá em seguida. É que, exceto na hipótese albergada pela Lei 10.820/03 e pelo Decreto 4840/03, em qualquer outra - caso dos autos -, haja ou não contratação, as retenções em conta corrente salário para pagamento de mútuo hão de ser consideradas inválidas. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, confere tratamento especial ao salário dos trabalhadores (art. 7º, X, da CF), tornando-o, em tese, intangível a quaisquer investidas, seja qual for a forma (desconto, penhora etc), visto que é por meio dele que se garante o sustento deles e dos seus dependentes, proteção que, em sede de legislação ordinária, é prevista pelo art. 649, IV, do CPC. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a autorização contratual para que o credor se aproprie do salário pago ao devedor constitui evidente fraude ao art. 649, IV, do CPC, cabendo ao banco, nessa hipótese, obter o pagamento da dívida pelos meios ordinários, a saber: BANCO. COBRANÇA. APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS DO DEVEDOR. O BANCO NÃO PODE APROPRIAR-SE DA INTEGRALIDADE DOS DEPÓSITOS FEITOS A TÍTULO DE SALÁRIOS, NA CONTA DO SEU CLIENTE, PARA COBRAR-SE DE DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO BANCÁRIO, AINDA QUE PARA ISSO HAJA CLÁUSULA PERMISSIVA NO CONTRATO DE ADESÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 492777/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julg. 05/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 298). E mais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - ART. 649, IV, DO CPC - SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE QUE DIFERE DO DESCONTO EM FOLHA PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR MARGEM SALARIAL CONSIGNÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AgRG no Agravo de Instrumento 982153-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, unânime, j.1º/10/2009). E se assim é para a hipótese de haver contratação, pior ainda se ela não houver. Nesse norte: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DE VALORES MANTIDOS EM CONTA CORRENTE PARA A QUITAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS CONTRAÍDAS PELO CORRENTISTA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS - ART. 649, IV, CPC. RELEVÂNCIA PARA O SEU TITULAR E CORRESPONDENTE ENTIDADE FAMILIAR. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI, SEGUNDO OS FINS SOCIAIS E AS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM. DIFERENCIAÇÃO ENTRE A ESPÉCIE E A HIPÓTESE DE DÉBITOS, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A SEU EXCLUSIVO NUTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 901.651/SC, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 09/10/2007, DJe 01/09/2008). Desse modo, apesar de não se tratar de conta exclusivamente para recebimento de salário, mas sim de conta corrente, na qual, além do recebimento do salário, há livre movimentação, fato é que tal particularidade se mostra de todo irrelevante, porque não há como se admitir que o agravado desconte o valor correspondente aos financiamentos diretamente da conta corrente por onde o agravante recebe seu salário, que, a princípio, é a sua única fonte de renda. IV Vale dizer, por oportuno, que nem mesmo com base na legislação que rege os descontos em folha de pagamento de servidores públicos e aposentados é possível autorizar os débitos até o limite de 30% do salário do agravante. Primeiro, porque, dada a proteção conferida ao salário pela Constituição Federal, sobre ele só se pode dispor mediante expressa autorização legal (art. 7°, X, da CF), razão pela qual não é possível se estender aos contratos bancários, com ou sem cláusula autorizadora do desconto em conta corrente, as regras específicas para os casos de desconto direto em folha de pagamento, hipótese regida pela Lei n.º 10.820/03 e pelo Decreto n.º 4840/03. E segundo, porque, nessa modalidade expressamente prevista pela lei em comento, subjaz aos descontos em folha de pagamento a existência de vantagens recíprocas, de sorte que enquanto a instituição financeira, de um lado, tem maior garantia de recebimento, o mutuário, do outro, conta com uma redução dos encargos daí decorrentes, sem falar ainda na limitação legal do comprometimento da renda, cujo controle cabe ao ente estatal ao qual ele (servidor/pensionista) se encontra vinculado. Já nos contratos bancários que preveem pura e simplesmente o desconto em conta corrente, ao revés, não se outorga, de regra, qualquer vantagem ao correntista por permitir o débito, tampouco a instituição financeira se preocupa com a parcela do salário que abocanha com os descontos, daí a invalidade da cláusula que o autoriza, seja por falta de previsão legal específica e que venha a excepcionar o disposto no art. 649, IV, do CPC, seja por estabelecer condição abusiva, a qual coloca o consumidor em desvantagem exagerada, violando, assim, o sistema de proteção do consumidor, sabidamente a parte mais fraca na relação (art. 51, IV, do CDC). V Não bastasse, há ainda o risco de dano, posto tratar-se de desconto do salário do agravante, do qual certamente depende para fazer frente às despesas do seu dia-a-dia. VI Como se vê, estão presentes os pressupostos legais previstos no art. 461, § 3º do CPC, razão pela qual defiro em favor do agravante a liminar pedida, impondo, por conseguinte, ao agravado que se abstenha de descontar quaisquer importâncias da conta corrente por onde o agravante recebe o seu salário relativas a mútuo, pena de multa de R$ 500,00 por desconto indevido. Pelas mesmas razões, defiro também a devolução do que já fora descontado do agravante por conta desse mesmo título, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada desconto, tudo devidamente atualizado (Dec. 1544/95). Indefiro a expedição de ofício por não ser necessária à efetivação da tutela, já dotada de multa cominatória. Dispositivo VII - Verificada a dessemelhança da decisão agravada com a jurisprudência dominante do STJ, DOU PROVIMENTO de plano ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar ao agravado que se abstenha de reter da conta corrente do agravante qualquer parte do salário dele ou outra verba de natureza salarial (férias, terço constitucional, 13º salário), sob pena de multa de R$ 500,00 para cada retenção indevida (art. 461, § 5º, do CPC). Defiro, ainda, a devolução da quantia que indevidamente já descontou, conforme antes referido. Deverá o Juízo de origem providenciar a intimação pessoal do agravado dos termos desta decisão. VIII - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. IX Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se1. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes que se fizerem necessários.

0026 . Processo/Prot: 0880386-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20743. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005669-32.2010.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Albertina Lourenço Zamparlini. Advogado: Celso Hannun Godoy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana que, nos autos de cumprimento de sentença nº 5669/2010, promovida por ALBERTINA LOURENÇO ZAMPARLINI, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, rejeitando as cotas de títulos públicos nomeadas à penhora pela instituição financeira, determinando o prosseguimento da execução. (fls. 14/16 TJ). 3. Em suas razões recursais, alegam a inexistência de título judicial, na medida em que a agravada não juntou os extratos bancários da conta poupança nº 302.946-2 mencionada na inicial, a fim de comprovar a existência de saldo na conta poupança. 4. Sustentam que a agravada somente juntou às fls. 15/16, fotocópia do controle de saldos referentes ao período pleiteado, o que não serve de meio de prova da existência de saldo na conta poupança. 5. Por outro lado, defendem que as cotas de fundo de investimento indicadas à penhora equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Nesse sentido, mencionam o art. 655, I, do CPC a fim de assegurar que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados. 6. Invocam o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC e a Súmula 417 do STJ. 7. Por fim, asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão, e posterior reforma da decisão agravada para o fim de reconhecer a inexistência do título executivo judicial, por não preencher os requisitos previstos no art. 475-N do CPC, com consequente extinção do feito em relação à conta poupança nº 302.946-5 e com relação a rejeição das cotas de fundo de investimento nomeadas à penhora (fls. 03/09TJ). Juntam documentos às fls. 10/18-TJ. Este é o relatório. 8. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento

no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, §3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Ao menos em um primeiro momento, as alegações apresentadas pelos agravantes não aparentam verossimilhança, vez que, a priori, no tocante à alegação de inexistência de título, a fotocópia do controle de saldos referentes ao período pleiteado apresentada pela agravada, serve de prova de que a autora possuía conta poupança junto às instituições bancárias. 15. Por outro lado, tenho que cotas de fundo de investimento não correspondem à aplicação de dinheiro em instituição financeira. 16. Isso porque, a rigor, cotas de fundo de investimento não correspondem ao mesmo valor e peso no mercado financeiro que aplicação de dinheiro em instituição financeira. Também, em termos de graduação legal, se distanciam, enquanto o dinheiro aplicado é previsto na ordem de nomeação à penhora no inciso I, do artigo 655 do Código de Processo Civil, a aplicação em fundo de investimento, dentro de tal gradação está no inciso X. 17. Assim, em sede de juízo provisório, não é aceitável a arguição de liquidez imediata das cotas. 18. Da mesma forma, nesse momento, entendo inexistir possibilidade de os agravantes sofrerem lesão grave ou de difícil reparação, vez que até o apreço do mérito deste recurso, ainda que efetivada a penhora sobre o dinheiro e garantido o juízo, abrir-se-á à parte a possibilidade de impugnar o cumprimento de sentença. 19. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Intime-se. 20. Destaco o pedido dos agravantes para que todas as intimações sejam feitas em nome de seus procuradores Lauro Fernando Zanetti e Leonardo Almeida Zanetti. 21. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana para que, em dez (10) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 22. Intime-se a agravada, por intermédio do seu advogado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. 24. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0027 . Processo/Prot: 0880444-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20667. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001364 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Liberty Valentim. Advogado: Marcos Babinski Marochi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 252-TJ/PR que, em autos de Cumprimento de Sentença proferida na ação civil pública nº 38765/98, indeferiu o requerimento formulado pelo Banco Banestado S/A, para sobrestamento das medidas satisfativas determinadas na execução, "já que há a concreta possibilidade de o STJ reconhecer a prescrição da pretensão exercida" (fls. 250-TJ/PR). Estes os termos da decisão agravada: "Indefiro o requerimento de fls. 198/202, pois ausente qualquer orientação nas instâncias superiores acerca da suspensão do feito na presente fase de execução. (...)". Inconformado, o Agravante, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, explica que interpôs um outro Agravo de Instrumento em que questiona a matéria prescricional, estando, atualmente, sobrestado na fase de Recurso Especial. Sendo assim, requereu o sobrestamento das medidas satisfativas próprias da execução, máxime diante do requerimento para expedição de alvará para levantamento da quantia formulado pela parte Agravada. Aduz que as instâncias superiores estão determinando o sobrestamento das execuções e, de consequência, das medidas satisfativas. Menciona que o Superior Tribunal de Justiça já deu fortes indicativos de que acolherá o prazo de 5 anos para as execuções oriundas de ação civil pública. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de sobrestar o andamento da execução, sobretudo no que tange ao levantamento de valores e, ao final, o provimento ao recurso, nos mesmos termos. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Busca o Agravante, por meio deste Agravo, que se suspenda o cumprimento de sentença, tendo em vista a possibilidade de ser acolhida a tese da prescrição em Agravo de Instrumento diverso, que atualmente se encontra em fase de Recurso Especial. Em um juízo preambular, o efeito almejado não merece ser concedido. Não há notícia da existência de decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça determinando o sobrestamento dos cumprimentos de sentença proferida em ação coletiva para cobrança dos expurgos inflacionários. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.7971/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli determinam apenas a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal, conforme ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli . Veja-se: "Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria". (RE 626.307/SP) (sem grifos no original) E na mesma decisão, excluíram-se expressamente os feitos em fase de execução: Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) Como a presente demanda consiste em cumprimento de sentença transita em julgado, inaplicável a suspensão vindicada pelo Recorrente, cabendo, por isso, indeferir o efeito suspensivo. No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANESTADO. CADERNETA DE POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DAS CORTES SUPERIORES DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DE SENTENÇAS PROFERIDAS EM AÇÕES COLETIVAS. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STF QUE NÃO ALCANÇA OS PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ DISPENSAR A PENHORA DE BENS. NORMA DO ART. 475-J DO CPC QUE IMPÕE A PENHORA FORÇADA CASO NÃO OCORRA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO, HAJA VISTA QUE SEQUER FOI EFETIVADA A PENHORA, TAMPOUCO OFERECIDA IMPUGNAÇÃO PELO AGRAVANTE. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO". (TJ/PR, 13ª Câmara Cível, Agravo 832841-4/01, Relator Juiz Convocado Fernando Wolff Filho, j. em 07.12.2011). (sem grifos no original) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal. II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações sobre a decisão agravada, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0028 . Processo/Prot: 0880728-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001388 Cobrança. Agravante: Osmário Villatore, Rosemari Ribeiro Villatore, Cecília Constanski Ribeiro, Angela Ribeiro Villatore, Osmário Ribeiro Villatore, Valéria Ribeiro Villatore. Advogado: Thaís Helena Alves Rossa, Angela Ribeiro Villatore, Jefferson Gustavo Degraf. Agravado: Fhe Poupex. Advogado: José de Oliveira Andrade, Carlos Eduardo Nazareth Taylor de Lima, José Afonso Tavares. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.728-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : OSMÁRIO VILLATORE E OUTROS AGRAVADO : FHE POUPEX RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Osmário Villatore, Rosemari Ribeiro Villatore, Cecília Constanski Ribeiro, Angela Ribeiro Villatore, Osmário Ribeiro Villatore e Valéria Ribeiro Villatore, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Revisional de Ordinária de Cobrança n° 1388/2004, ajuizada pelos agravantes em face de FHE-Poupex. A decisão agravada intimou o devedor para satisfazer o débito espontaneamente em quinze dias, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Ressalta que no caso de ausência de pagamento, os exequentes/ agravantes devem preparar as custas do cumprimento de sentença, para que seja expedido o mandado de penhora e avaliação e, após, seja intimado o agravado para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de quinze dias. Manifestam sua discordância alegando que o presente cumprimento de sentença é fundamentado por execução de quantia certa, já que o valor pode ser aferido por simples cálculo aritmético. Aduz que ao contrário do que dispõe o art. 475-J do CPC, o agravado não efetuou o pagamento do crédito, mesmo após apresentação de cálculo judicial do Senhor Contador em 07.01.2011. Ao fim, requerem a concessão do efeito suspensivo, com fins de aplicar, desde logo, a multa de 10% sobre o débito apurado pelo contador, Enfim, pleiteiam o provimento do recurso, também para incluir a multa do art. 475- J do CPC. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 644-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 650-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontra-se às fls. 39/42, 239, 241, 243, 391 e 441-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 236/237-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 19.01.2012 (fls. 10- TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 20.01.2012 (fls. 09-TJ), já que o prazo recursal teve início

em 12.01.2012 (certidão de fls. 650-TJ). Em juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face dos argumentos trazidos, e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0029 . Processo/Prot: 0881007-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000040 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Marlene Therezinha Ferreira. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ALEGAM MATÉRIA DIVERSA À DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba1 que, em sede de Ação Revisional Cumprimento de Sentença2, movida por MARLENE THEREZINHA FERREIRA, condenou o banco pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo e a reforma da decisão, a fim de excluir a litigância de má-fé e a impossibilidade da cobrança de multa do art. 475-J do CPC3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à ausência de dialeticidade. DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual 2 (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O agravante alegou que não litigou de má-fé, não incidindo sua conduta em quaisquer das hipóteses do artigo 17 do CPC, e requereu a impossibilidade de aplicação da multa do art. 475-J do CPC em duplicidade. Contudo, as razões de agravo de instrumento não se referem à decisão recorrida, inexistindo impugnação e interesse recursal neste ponto. Logo, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, o agravo não merece seguimento. O princípio da dialeticidade consiste no dever de fundamentar o recurso interposto com razões de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão, rebatendo de frente as questões que deseja rever, sem possibilitar ao recorrente a reprodução dos termos de outras peças processuais ou alegar fundamentos distintos da decisão atacada, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, ensina Luiz Guilherme Marinoni: 3 A petição de agravo deve identificar as partes, conter a exposição fático-jurídica da controvérsia e as razões do pedido de reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo. A petição de agravo deve atacar efetivamente a decisão que se quer reformada. O agravo de instrumento que não obedece ao art. 524, CPC, não deve ser conhecido por ausência de regularidade formal da peça recursal4. No caso em análise, denota-se que a decisão guerreada reconheceu a conduta do executado (agravante) como ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no artigo 600 e 601 do Código de Processo Civil, aplicando-se a multa lá prevista como sanção por sua conduta. Entretanto, as razões de agravo versaram apenas sobre a litigância de má-fé (art. 17 do CPC) e a multa do art. 475-J do CPC, ou seja, matérias diversas da decisão recorrida. Portanto, ausente a dialeticidade recursal, vez que a matéria impugnada é diversa da decisão recorrida, nego seguimento ao agravo de instrumento. 4 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. 1 Juiz João Luiz Manasses de Albuquerque Filho. 2 Decisão (f. 147/148). 3 Razões de agravo (f. 02/09). 4 MARINONI, L. G.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 537. 5

0030 . Processo/Prot: 0881084-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18910. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001419-90.2010.8.16.0064 Cobrança. Agravante: Espólio de Adolfo Mydlo, Amélia Podolan, João Podolan Sobrinho, Nina Podolan Mydlo, Luciana Maria Mydlo, Juliana Marlene Mydlo. Advogado: Gabriele Polewka, Helga Rosemari Rox Xavier. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE ADOLFO MYDLO E OUTROS em face da decisão proferida pelo MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro que, nos autos de ação de cobrança nº 0001419-90.2010.8.0064, promovida contra HSBC BANK BRAIL S/A BANCO MÚLTIPLO S/A, julgou procedente determinou a suspensão do feito com base na Portaria 03/2011, até o julgamento final do RE 626.307 e RE 597.797 e AI 754.745 em tramite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. 3. Em suas razões recursais, suscitam os agravantes a inaplicabilidade da suspensão, posto que a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos do RE 591797, utilizada pela ilustre Magistrada para determinar a suspensão, refere-se apenas as ações em grau de recurso, não transitadas em julgado e, portanto, ainda não executáveis. 4. Aduz, portanto, que a continuidade do feito é medida impositiva, vez que a determinação do feito se dirige exclusivamente aos feitos em grau de recurso, excluídos aqueles em fase de execução ou em fase instrutória. 5. Não houve pedido de efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. 6. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento. 10. Consoante ausência de pedido de efeito suspensivo, oficie- se ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 11. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0031 . Processo/Prot: 0881592-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0059862-92.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Danielle Cristhina Deda. Agravado: Rosane Galiotto Wiltgen. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de embargos à execução nº 59862-92/2011, ajuizados em desfavor de ROSANE GALIOTTO WILTGEN, indeferiu o pleito de suspensão à execução por entender que não foi demonstrado dano de difícil ou incerta reparação (fls. 15TJ). 2. Em suas razões recursais, expõe que a agravada promoveu ação de execução de título extrajudicial na qual reclama o pagamento de três notas promissórias no valor de R$ 151.645,00 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) cada, vencidas em 28/03/2007, 28/04/2007 e 28/05/2007 que, atualizadas, atingem o montante de R$ 721.526,86 (setecentos e vinte e um reais, quinhentos e vinte e seis e oitenta e seis centavos). 3. Alega a embargante/ agravada o total descabimento do pleito, asseverando a existência de conexão entre a execução embargada e outras duas demandas, com trâmite na 2ª Vara de Curitiba, eis que o objeto de ambos os feitos é exatamente a discussão sobre o negócio jurídico que deu origem as notas promissórias executadas, além da ocorrência da prescrição e necessidade da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ante o risco de graves prejuízos à agravante, na hipótese de prosseguimento da execução. 4. Considera equivocada a decisão, pois conforme restou consignado nos embargos à execução, o propósito da agravante seria de atingir a agravante, no intuito de perceber vantagem pecuniária indevidamente, eis que os títulos apresentados não seriam aptos a ensejar a propositura da ação de execução. Relata que as notas promissórias teriam vinculação com um negócio jurídico de compra e venda e permuta de ações e outras obrigações em tramite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, com valor em discussão, diante do parcial pagamento da avença. Defende, por conseguinte, que as notas promissórias carecem de exigibilidade. 5. Sustenta que a decisão merece ser reformada em virtude de estarem presentes todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, conforme o disposto no art. 739-A, §1º, do CPC. 6. Afirma que o julgamento dos embargos a execução, sem atribuição do efeito suspensivo, ensejaria a possibilidade de risco de ter que arcar com vultosas quantias, inclusive através de que o feito possa causar dano grave e de difícil reparação ao executado. 8. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da decisão a quo, a fim de que seja deferido o pedido de suspensão da execução de título executivo extrajudicial, para ao final seja reformada a decisão agravada a fim de determinar a atribuição do efeito suspensivo à execução até a análise de primeiro grau acerca da preliminar de conexão arguida pela agravante. É, em síntese, o relatório. 9. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 10. Em análise dos autos, verifica-se que o caso se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 11. Isto porque, entendimento contrário

culminaria com o prosseguimento do feito executório, manutenção da suspensão do feito executivo em situação na qual os embargos à execução não deveriam ser admitidos ou, na ausência dos requisitos autorizadores para a atribuição de efeito suspensivo, hipótese que se admite como mera conjectura, o que seria em muito lesivo à parte. 12. Ademais, tratando-se de execução, nem sempre será possível o apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523, do Código de Processo Civil). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal), tornando sem qualquer finalidade prática o agravo retido. 13. Desta forma, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à análise do efeito ativo. 14. Para que se conceda a suspensão da decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 15. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 16. Conforme se extrai do artigo 739-A do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n° 11.382/06, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, sendo possível a concessão, excepcionalmente, caso haja a verificação da situação fática descrita no parágrafo 1º do mesmo artigo, in verbis: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." 17. Não cabe aqui lançar ponderações sobre a matéria de fundo em discussão do primeiro grau, mas apenas quanto à possibilidade de dar efeito suspensivo aos embargos à execução. 18. Neste caso, porém, por não vislumbrar, em cognição sumária, a possibilidade da decisão atacada de imediato causar prejuízo a empresa agravante, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso. 19. Vê-se, em um primeiro momento, que não há indícios de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar a executado grave dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que, em princípio, não há prova de que os embargantes sofrerão efetiva depreciação do patrimônio. 20. Ademais, verifica-se, a priori, que a agravante não comprova a penhora de quaisquer bens, pois não consta no presente feito o auto de penhora, nem mesmo depósito ou caução suficientes, ou seja, não há comprovação da garantia do juízo, requisito essencial para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A, §1º, do CPC. 21. Para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, não basta o requerimento do embargante, nem a demonstração de que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado, devendo existir também a garantia do juízo, posto que tais requisitos são cumulativos. Neste sentido: "Embargos à execução - Atribuição de efeito suspensivo aos embargos - Exceção - Requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil - Preenchimento parcial - Impossibilidade - Recurso desprovido. I - Para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. II - No caso, não estando preenchidos todos os requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução." (TJPR, AI 563.304-3, 13ª CCv, Rel. Rabello Filho, DJ 20/04/2009). 22. Portanto, não havendo comprovada garantia do juízo, não há como suspender os embargos à execução. 23. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de efeito ativo pretendido. 24. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 25. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 26. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 27. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0032 . Processo/Prot: 0881667-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/26794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0062864-70.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Rtt Comercio de Roupas Ltda. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior. Agravado: Calçados Cristina França, Fundo de Investimentos Em Direitos Creditorios da Industria Exodus. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE PROTESTO E DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DE INEXISTÊNCIA DE CAUÇÃO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RTT COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba1 que, em sede de Ação Declaratória de Nulidade de Título com pedido de Antecipação de Tutela2, movida contra CALÇADOS CRISTINA FRANÇA e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS, indeferiu o pedido de antecipação de tutela quanto a abstenção de protesto e de inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. A parte agravante requereu a abstenção de protesto e de inscrição no cadastro de inadimplentes3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à tutela antecipada. DA TUTELA ANTECIPADA A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de 2 Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. A agravante requereu o deferimento da tutela antecipada, a fim de que abstenha de efetuar protesto e de inscrevê-la no cadastro de inadimplentes. Para que a tutela antecipada seja concedida, em relação à abstenção de protestar é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 3 Em se tratando de tutela antecipada de abstenção de inscrição no cadastro de inadimplentes, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é necessária a existência de: a) ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) demonstração que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada caução (REsp 1.061.530/RS). Sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PELO MAGISTRADO SINGULAR. 1) PEDIDO DE RETIRADA/ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS/ABSTENÇÃO DE APONTAMENTO DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. (...) 1. " Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do 4 débito;b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa." (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. Tendo a parte deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. (...)4 No caso em exame, não se vislumbra a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e/ou a demonstração que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, e que não houve a segurança do juízo, pelo oferecimento da caução. Não há documentos nos autos que demonstrem, neste campo de cognição sumária, sem sombra de dúvidas, a inexistência da relação jurídica entre as partes ou que as duplicatas seriam "frias" ou "simuladas". Não juntou qualquer comprovação de que a empresa agravada emissora estaria desativada desde setembro de 2011. Também, a jurisprudência pela qual a agravante se embasou refere-se somente a este Tribunal de 5 Justiça5, não demonstrando a "jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça". Como bem asseverou a magistrada a quo, a agravante "não juntou qualquer documento que comprove o fechamento da empresa ré, tão pouco a relação comercial estabelecida. Também, não comprova a parte autora que eventuais mercadorias adquiridas realmente não foram entregues e tal prova se faz imprescindível para demonstrar que a cobrança das duplicatas realmente é indevida"6. Por fim, em se tratando de abstenção de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, não houve o oferecimento de caução necessária em juízo, requisito imprescindível para garantia da dívida discutida. Destarte, tendo em vista que a pretensão da agravante encontra-se em dissonância com entendimento do recurso repetitivo do STJ supracitado, bem como ausente o requisito da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. 6 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da agravante é manifestamente improcedente, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. 1 Juíza Thais Macorin Carramaschi de Martin. 2 Decisão (f. 37/38). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 TJPR. AI. 618.092-5. Rel. Shioshi Yendo. 16ª c. Cível. Julg. 16.12.2009. 5 Petição inicial (f. 12/20). 6 Decisão (f. 37/38). 7

0033 . Processo/Prot: 0881711-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/25637. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000044-74.2004.8.16.0093 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Arcildo Lange. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Visto! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ipiranga que, nos autos de cumprimento de sentença nº 44.74- 2004.8.16.0093, recebeu o valor depositado às fl. 554 como pagamento, considerando haver preclusão lógica, não admitindo a impugnação ao cumprimento de sentença. Ainda, determinou o levantamento dos valores depositados (fls. 10/12-TJ) 3. Em suas razões, alega o agravante que houve equívoco do magistrado ao proferir o despacho recorrido, considerando que o agravado efetuou depósito do valor postulado a título de garantia do juízo e não como pagamento do débito, conforme entendeu o juiz. 4. Sustenta que o direito do executado para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser exercido no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que foi efetuado o depósito judicial a título de

garantia do juízo. 5. Aduz que os cálculos apresentados na impugnação demonstram que o valor depositado para garantia do juízo não representa o valor correto, pois o agravado possui várias operações com o agravante, encontrando-se inadimplente, motivo pelo qual o levantamento dos valores depositados lhe acarretará enormes prejuízos. 6. Defende que não há que se falar em preclusão lógica, tendo em vista que possui o direito de impugnar os valores que depositou apenas como garantia do juízo. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 881.711-2 7. Pugna pelo recebimento do recurso e concessão do efeito suspensivo, com posterior reforma da decisão agravada, a fim de que considere possível a impugnação ao cumprimento de sentença. Este é o relatório. 8. Passado isto, dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 9. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 10. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 12. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 881.711-2 13. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Tendo em vista as insurgências supra, em uma análise superficial dos autos, concluo pela verossimilhança nas alegações do agravante, isso porque, nos termos do §1º do artigo 475-J do CPC, revela-se necessária a garantia integral da execução para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, a qual deve ser precedida da devida penhora, tendo em vista que apenas a partir da intimação do respectivo auto é que se inicia a contagem do prazo para o oferecimento da impugnação à execução. 15. Portanto, em um primeiro momento, após a garantia do juízo, concede-se prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que lhe é facultado apresentar as razões e fundamentos de sua defesa. 16. No mais, vislumbro, a priori, periculum in mora capaz de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, posto que eventual prosseguimento do feito, independente de intimação da parte para oferecimento da impugnação, implicaria, em tese, na imediata incidência da multa pecuniária prevista no art. 475-J do CPC, bem como que o deferimento do levantamento de valores depositados poderá causar prejuízos ao agravante. 17. Diante do exposto, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 18. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido. Intime-se. 19. Retifique-se a autuação para que conste o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ipiranga (e não 13ª VC de Curitiba) conforme consta. 20. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ipiranga para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 881.711-2 21. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. 23. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0034 . Processo/Prot: 0881988-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/25526. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000975-92.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Guilherme Puerari. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GUILHERME PUERARI em face da decisão de fls. 34-TJ, proferida pela MMª. Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, nos autos de ação revisional de contrato sob nº. 975- 92.2010.8.16.0117, na qual Sua Excelência determinou o sobrestamento do feito Afirma em suas razões recursais de fls. 04 a 10- TJ, que trata-se de ação de revisão de contrato em que se discute o índice de correção monetária aplicado pelo Banco em cédula rural pignoratícia e não se sujeita à determinação da suspensão pelo Supremo Tribunal Federal no AI 754745 e RE 591797, pelo que a decisão objurgada deve ser reformada para o efeito de ser dado o prosseguimento ao feito. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que tal pedido não foi analisado na demanda principal. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 2. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da fundamentação do agravante, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. 3. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se o agravado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 7. Intimem-se. 8. Após, voltem. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0035 . Processo/Prot: 0882232-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/25324. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000875-35.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Manoela Clemente Xavier, Antonio de Souza Brizido, Asako Mori, Geralda Lazarini Versori, Inez Fogari, Iracema Franco da Silva Santillo, João Custodio dos Santos Filho, Jose Rodrigues Castor Sobrinho, Maria Firmina Bozzi, Orlando Angelo Oti. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos! 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOELA CLEMENTE XAVIER E OUTROS em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí que, nos autos de cumprimento de sentença, nº 451/2010, suspendeu o trâmite do feito com fundamento nos recursos RE nº 591797 (Min. Dias Toffoli) e RE nº 626307 (Min. Dias Toffoli), até decisão final pela Suprema Corte acerca da questão da prescrição da pretensão executória, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. 2. Em suas razões, refutam os fundamentos da decisão agravada, sob o argumento de que está equivocada, merecendo reparo, tendo em vista que os presentes autos não se enquadram nas decisões emanadas nos recursos extraordinários mencionados que motivaram o sobrestamento do feito. 3. Destacam que não houve determinação de suspensão da tramitação do cumprimento de sentença, ou seja, das ações em sede executiva, mas que o STJ determinou a suspensão dos feitos em sede recursal que versem sobre a mesma controvérsia. 4. Sustentam que a presente ação, que se encontra na fase de cumprimento de sentença, se exclui ao sobrestamento dos feitos que versam sobre os planos econômicos Bresser e Verão. 5. Por fim, pleiteiam o provimento do agravo de instrumento a fim de dar prosseguimento à execução de sentença, com o cumprimento do despacho que determinou a expedição de alvará, autorizando o levantamento dos valores depositados. Este é o relatório. 6. O artigo 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Da análise dos autos, verifica-se que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente será possível a interposição de apelo pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º, do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse patamar, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do efeito suspensivo. 10. Para que se conceda a liminar pretendida, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil. 11. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder a liminar pleiteada. 12. Em análise superficial dos autos, verifico a verossimilhança do direito alegado, porquanto há entendimento nesta Corte pela suspensão dos processos em trâmite em grau de recurso, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP. 13. Ainda, considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, verifico que o caso dos autos não se subsume, num primeiro momento, aos casos de suspensão. 14. Isso porque, verifica-se que se trata de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários que se encontra na fase executória (cumprimento de sentença). 15. No tocante ao periculum in mora, o receio de dano é provável, pois em se tratando de ação de cobrança em trâmite ainda no primeiro grau de jurisdição, é possível a demora que advenha da suspensão do processo. 16. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, concedendo efeito suspensivo à decisão agravada até final julgamento deste agravo de instrumento. Intime-se. 17. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, informando, em especial, qual título está sendo executado, bem como em que fase se encontra o presente feito e se já houve sentença com trânsito em julgado, encaminhando resposta ao endereço rebm@tjpr.jus.br. 18. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no inciso V, do art. 527 do CPC. 19. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício,

para integral cumprimento desta decisão. 20. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA
0036 . Processo/Prot: 0883450-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/34776. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000974-10.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Cassol. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni, David Hermes Depiné. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Emiliana Silva Sperancetta, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELIO CASSOL em face da decisão de fls. 34TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos de Medianeira, nos autos de ação revisional c/c repetição de indébito sob nº 974-10.2010, na qual Sua Excelência determina a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, por força das decisões exaradas pelos Exmos. Srs. Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes acerca das demandas que versam a respeito dos planos econômicos. Em suas razões recursais de fls. 04 a 10, alega o agravante que: (a) não há que se falar em sobrestamento no caso de cédulas de crédito pignoratícias; b) não se trata de matéria referente a expurgos inflacionários ocorridos nos planos econômicos, tratando-se de questão afeta à revisão contratual por quebra unilateral de contrato; e, c) requer a reforma da decisão na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em que pese o fato de a parte agravante ter requerido a reforma da decisão de primeiro grau em caráter monocrático, tenho que a questão discutida não encontra assento em jurisprudência dos Tribunais Superiores, pelo que incabível a sua reforma aos moldes do art. 557, § 1º-A. Destarte, observo que o agravante não requereu nas razões recursais a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelo agravante do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado, para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator
0037 . Processo/Prot: 0883657-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/34909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000601-70.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Metalplano Comércio de Aço Ltda-me., Roberto Nogueira da Gama Filho, Erika Mateo Zygmunt. Advogado: Marcelo José Ciscato, Karina Aparecida Lopes da Silva. Agravado: Banco Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Maria Del Carmem Sanches da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1.Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALPLANO COMÉRCIO DE AÇO LTDA-ME E OUTROS em face da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação revisional de contratos bancários c/c pedido de tutela antecipada e repetição de indébito nº 1358/2009, ajuizada contra BANCO REAL S/A, incumbiu ao réu à apresentação do contrato firmado, com a devida assinatura da parte, constando todas as cláusulas e condições gerais, no prazo de 20 (vinte) dias, pena de aplicação do art. 359 do CPC, e, acolhendo os embargos de declaração opostos, afastou a aplicação do CDC à relação, bem como a inversão do ônus da prova, deferiu a produção de prova pericial e determinou a apresentação também dos extratos do período contratual dentro do prazo prescricional (fls. 375 TJ, 382/384 TJ e 428/430 TJ). 3. Em suas razões, insurgem-se os agravantes, preliminarmente, pretendendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação. Alegam que o entendimento singular contraria o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 610.277-6 e afirmam estar configurada a relação de consumo, posto configurarem consumidores finais da operação. 4. Da mesma forma, asseveram ser o caso de inverter o ônus da prova, defendendo que, conforme se depreende dos documentos constantes nos autos, suas alegações são verossímeis, além de ser tecnicamente hipossuficiente, visto que se trata de contrato de adesão em que lhe foi cerceada prévia discussão. 5. No mérito, pugnam pela ampliação dos pontos controvertidos limitados à análise de eventuais ilegalidades ou abusividades nos contratos firmados, vez que insurgem-se também quanto: a) cobrança ilegal ou abusiva de valores debitados e consequente saldo em conta corrente; b) aplicação de juros remuneratórios acima de 12% ou da taxa média de mercado; c) capitalização mensal de juros; d) limitação da multa de mora em 2%; e) cumulação de comissão de permanência com outros encargos; f) cobrança de encargos abusivos e/ou sem prévia informação. 6. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso com posterior reforma da decisão agravada, reconhecendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação, com consequente inversão do ônus da prova, e identificar expressamente os pontos considerados controvertidos (fls. 04/17 TJ). Documentos de fls. 10/432 TJ. Este é o relatório. 7. O art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Em análise aos autos, verifico que o caso em apreço enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário culminaria com o prosseguimento de toda fase probatória sem a efetiva definição acerca de a qual parte incumbe o ônus da prova, prejudicando o próprio trâmite da ação. 10. Ademais, se a solução da discussão influi em toda a fase instrutória, o agravo retido, além de afrontar o princípio constitucional da celeridade, não teria qualquer finalidade prática, eis que apenas seria analisado na eventualidade de interposição de recurso de apelação, logo, muito depois do término da instrução processual, podendo ensejar na necessidade de repetição desta fase. 11. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na seqüência, à apreciação do efeito pretendido. 12. Para que se conceda o efeito suspensivo ao recurso, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Em exame aos autos, verifico que os agravantes objetivam a reforma da decisão interlocutória que deixou de aplicar o Código de Defesa do Consumidor à relação e, por conseguinte inverter o onus probandi, e fixou os pontos controvertidos. 14. Pois bem. Sem aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, ressalto que a temática envolvendo a aplicação da Lei nº 8.078/90 e a inversão do ônus da prova às pessoas jurídicas está longe de ser considerada uma questão pacífica entre a doutrina e a jurisprudência pátria. 15. Dito isso, haverá inversão do encargo probatório, quando, a critérios do juiz, houver verossimilhança nas alegações do consumidor ou quando configurada sua hipossuficiência. 16. No caso sub judice, observo, em um primeiro momento, verossimilhança nas razões expostas pelos autores, que se fundam na aparência do bom direito, como reconhecido, inclusive, no acórdão do Agravo de Instrumento nº 610.277- 6, de minha relatoria. 17. Todavia, em que pese configurado o fumus boni iuris nas alegações dos agravantes, não vislumbro o periculum in mora. 18. Isto porque, como consabido, a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus de arcar as provas a serem realizadas, sendo aplicado ao caso as disposições do art. 33 do CPC. 19. Além disso, o magistrado singular impôs ao Banco o dever de apresentar todos os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar (art. 359 do CPC). Ou seja, a inversão do ônus da prova não produzirá efeitos nesse momento e a prova pericial será realizada sem prejuízo de qualquer das partes. 20. Nesse liame, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão. Intimem-se. 21. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 22. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 23. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA
0038 . Processo/Prot: 0884091-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/41475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000539 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rafael Guertzenstein. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Valeria Suzana Ruiz. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, movida por RAFAEL GUERTZENSTEIN contra o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, afastou as alegações da exceção, pelo não cabimento, e determinou o prosseguimento da execução3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de conhecer e prover a exceção de pré-executividade, determinando a extinção da execução em relação ao agravante, pela ilegitimidade passiva4. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que presentes, no campo de cognição sumária, os requisitos do artigo 558 do CPC, ou seja, pedido expresso (f. 08/09); relevância na fundamentação, no que se refere à ilegitimidade passiva da ação executiva, em consonância com o instrumento de procuração juntado nos autos, bem como a data da saída do agravante da empresa (contrato social) e a data do título exeqüendo; e por fim, a presença da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, pelo prosseguimento da execução e constrição dos bens. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. 1 Autos nº 539/2009. 2 Juiz Irineu Stein Junior. 3 Decisão (f. 120/122). 4 Razões de agravo (f. 02/10). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.
0039 . Processo/Prot: 0884257-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/38295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008089-33.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão

Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Celia de Jesus Freitas Paes, Leori de Jesus Kustel, Oldair Barbosa, Anita Benedita de Paula, Zenaide Felipe, Espolio de Ruy Nascimento, Shyrlei Granetto Nascimento, Luiz Carlos Granetto Nascimento, Gerson Luiz Nascimento, Joacir Bauer, Altivolina Schuhli Lima, Josias Conrado Machado Lima, Anibal Vaz de Biscaia, Maria Nelzi Juliani Biscaia. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 173/174-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença sob nº. 8089/2010, na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas apresentadas pelo banco agravante, dada a inobservância da ordem legal e ante a discordância da parte exequente. Em suas razões recursais de fls. 02 a 10, alega o agravante que: (a) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; (b) as cotas oferecidas à penhora não tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; e, (c) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a atribuição do almejado efeito suspensivo, até o final julgamento do presente pela Câmara. Não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. O agravante ofereceu à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, portanto, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida inerente ao procedimento de execução, o qual visa à satisfação dos interesses do credor. Assim, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o efeito suspensivo do recurso, mantendo a decisão objurgada, até final julgamento do presente pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0040 . Processo/Prot: 0884969-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000268-89.2007.8.16.0001 Execução. Agravante: Jose Gomes dos Santos. Advogado: Rose Mary Grahl. Agravado: Luiz Roberto Romano. Advogado: Juliana de Oliveira Melo Romano, Eliane Gonçalves de Souza, Felipe Perito De Bem. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 10 e 11/TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos autos de execução por quantia certa n. 268-89-2007.8.16.0001, na qual, conforme consta na petição do agravante, Sua Excelência acolheu os cálculos apresentados pelo exequente, ora agravado. Em suas razões recursais o agravante alega que os cálculos apresentados pelo agravado não obedecem os parâmetros estabelecidos no acórdão proferido na ação de cobrança, pelo que tais cálculos não poderiam ser acolhidos pelo exegeta singular. Requer seja conhecido e provido o presente recurso reformando a r. decisão agravada. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Observo que o agravante não requereu nas razões recursais, de modo fundamentado, a suspensão dos efeitos da decisão atacada ou a antecipação da tutela recursal, pelo que dita decisão atacada deve prevalecer até o ulterior julgamento do presente recurso pela Câmara. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisite informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se o agravado para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Intime-se o agravante para que apresente cópia legível da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. 7. Após, voltem conclusos. 8. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

Vista ao(s) Réu(s) - para razões finais - Prazo : 10 dias

0041 . Processo/Prot: 0726071-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/356787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 302434-0 Apelação. Autor: Murillo Bastos Pacheco (maior de 60 anos), Jenny Francisca de Souza Pacheco (maior de 60 anos), Moacyr Pacheco Junior, Carmem Braga Pacheco, Oswaldo Formighieri, Leony Terezinha Pacheco Formighieri. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II. Réu: Adilson Simão, Maria Elizabet Dal Col Simão. Advogado: Edmilson Rodrigues Schiebelbein, Giovanna Paola Primor Ribas. Interessado: Equiposto de Alfredo Ferreira Neto, Alfredo Ferreira Neto, Azuely Adélia Moura Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Motivo: para razões finais. Vista Advogado: Giovanna Paola Primor Ribas (PR042275), Edmilson Rodrigues Schiebelbein (PR009440)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01669

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	026	0781109-0
Adriana Sonni Abujamra	023	0775808-1/01
Afonso Proenço Branco Filho	008	0727135-6
Alan Pietraroia Nogueira	015	0755838-3
Alessandra Gaspar Berger	026	0781109-0
Alex Sandro Noel Nunes	047	0797988-8/01
Alexandra de Paula Y. d. Santos	023	0775808-1/01
Alexandre Rainato Genta	015	0755838-3
Altair Roberto Ruschel	006	0702688-6/01
Ana Carolina Dalcanale	055	0799666-5
Ana Carolina Rohr Fukushima	045	0797755-9
	055	0799666-5
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0733024-5/01
Angela Maria Sanchez	003	0650385-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	048	0798094-5
Antônio Celso C. d. Albuquerque	008	0727135-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0696022-9
	033	0791799-7
Antonyo Leal Junior	050	0798391-9/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	044	0797530-2/02
Augusto Pastuch de Almeida	034	0793884-9/01
Aurino Muniz de Souza	010	0733024-5/01
	057	0841915-8
Bernardo Guedes Ramina	010	0733024-5/01
	013	0742629-9/01
	052	0798527-9/01
	057	0841915-8
Bruno Di Marino	010	0733024-5/01
	057	0841915-8
Cândido Mateus Moreira Boscardin	049	0798106-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0696022-9
	038	0795826-5/01
Carolina Pellegrini Maia Rovina	024	0780166-1
Caroline Muniz de Souza	057	0841915-8
Célio Vitor Betinardi	041	0796711-3
Celso Aldinucci	015	0755838-3
Christian Marcello Mañas	009	0729730-9/01
Christiana Tosin Mercer	030	0786366-5
Cintya Buch Melfi	041	0796711-3
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	032	0791471-4/01
Crestiane Andréia Zanrosso	050	0798391-9/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	004	0685951-8/01
	035	0794364-6/01
	036	0794364-6/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0556199-1/03
	042	0797224-9/01
Daniel Pinheiro	026	0781109-0
	029	0783868-2

Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0733024-5/01
	057	0841915-8
Denise da Silva Guerrart	006	0702688-6/01
Diogo Castor de Mattos	039	0796223-8/01
	040	0796506-2/01
Diogo de Araújo Lima	004	0685951-8/01
Dirceu Edson Wommer	050	0798391-9/01
Eder Emerson da Cruz Capellaro	014	0749313-4/01
Edgard Katzwinkel Junior	004	0685951-8/01
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	008	0727135-6
Edilberto Spricigo	043	0797354-2/01
Edivan José Cunico	053	0799089-8/01
Edson Luiz Martins	009	0729730-9/01
	021	0772372-4/01
Eduardo Chamecki	009	0729730-9/01
Eli Ribas Silva	037	0795446-7
Elisangela Florêncio	015	0755838-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	021	0772372-4/01
Eraldo Lacerda Junior	056	0803681-3/01
Erenise do Rocio Bortolini	032	0791471-4/01
Fabio Freitas Minardi	002	0556199-1/03
Fabrício Zir Bothomé	006	0702688-6/01
	031	0787075-3
Fernanda Stela Cabreira Bonette	027	0781430-0/01
Fernando Borges Mânica	037	0795446-7
Fernando Gil dos Santos	022	0775144-2
Flávia Regina Borba	001	0468760-9
Gabriela de Paula Soares	049	0798106-0
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	030	0786366-5
	042	0797224-9/01
Giovana Michelin Letti	006	0702688-6/01
Giovani Gionédis	044	0797530-2/02
Giovani Marcelo Rios	053	0799089-8/01
Gisele da Rocha Parente	029	0783868-2
Gisele Soares	038	0795826-5/01
Gustavo Henrique Caldeira	047	0797988-8/01
Gustavo Teixeira Villatore	004	0685951-8/01
Hélio Eduardo Richter	011	0737659-4/01
	014	0749313-4/01
	030	0786366-5
Hélio Querino Jost	050	0798391-9/01
Ilka Chaves Marczuk Thá	041	0796711-3
Isabela Cristine Martins Ramos	048	0798094-5
Isabela Marques Hapner	050	0798391-9/01
Iuri Ferrari Coccicov	048	0798094-5
Iuri Ferrari Cocicov	005	0696022-9
	038	0795826-5/01
Ivan Lelis Bonilha	033	0791799-7
	037	0795446-7
	038	0795826-5/01
	048	0798094-5
	049	0798106-0
Jacson Luiz Pinto	026	0781109-0
Jeferson Luiz de Lima	011	0737659-4/01
Jefferson Sakai Pinheiro	016	0757867-2/01
	017	0757904-0/01
	018	0757919-1/01
	019	0757926-6/01
João Joaquim Martinelli	001	0468760-9
João Luiz Scaramella Filho	052	0798527-9/01
João Paulo Bomfim	037	0795446-7
João Ricardo Fornazari Bini	014	0749313-4/01
João Tavares de Lima Filho	015	0755838-3
Joaquim Miró	052	0798527-9/01
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	006	0702688-6/01
	031	0787075-3
José Américo da Silva Barboza	055	0799666-5
José Basilio Guerrart	006	0702688-6/01
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	015	0755838-3
José Pereira de Moraes Neto	026	0781109-0
	029	0783868-2
José Ricardo C. d. Albuquerque	008	0727135-6
Joseval Jorge Pedroso de Moraes	020	0765529-2
Josmar Pereira Sebrenski	041	0796711-3
Juarez Ribas Teixeira Junior	034	0793884-9/01
Julio Cesar Brotto	035	0794364-6/01
Karina Locks Passos	028	0783677-1/01
	038	0795826-5/01
Katia Regina Leite	028	0783677-1/01
Leonardo Marques Guedes da Silva	046	0797963-1/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	025	0780779-8
	051	0798405-8
Lorena Mattos Moreno	026	0781109-0
	029	0783868-2
Louise Rainer Pereira Gionédis	044	0797530-2/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	012	0740050-6/01
Ludimar Rafanhim	032	0791471-4/01
Luis Felipe Cunha	052	0798527-9/01
Luís Fernando da Silva Tambellini	005	0696022-9
	033	0791799-7
Luiz Daniel Felippe	003	0650385-5
Luiz Eduardo Dluhosch	007	0711025-8/02
	009	0729730-9/01
	012	0740050-6/01
	021	0772372-4/01
	043	0797354-2/01
	056	0803681-3/01
Luiz Fernando Martins Bonette	027	0781430-0/01
Luiz Fernando Matias	022	0775144-2
Luiz Fernando T. d. Siqueira	053	0799089-8/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	052	0798527-9/01
Mara Regina Macente	020	0765529-2
Marcello Trajano da Rocha	005	0696022-9
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	040	0796506-2/01
Marco Antônio Moretti	031	0787075-3
Marcos de Queiroz Ramalho	012	0740050-6/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0556199-1/03
	009	0729730-9/01
	041	0796711-3
Marianna Nesti Lopes	010	0733024-5/01
Maristela Ziemer da Cruz	001	0468760-9
Mateus Ferreira Leite	007	0711025-8/02
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	035	0794364-6/01
	036	0794364-6/02
Ney Rolim de Alencar Filho	016	0757867-2/01
	017	0757904-0/01
	018	0757919-1/01
	019	0757926-6/01
Norberto José Rossi	033	0791799-7
Odir Antônio Gotardo	039	0796223-8/01
Orlando Anzoategui Júnior	016	0757867-2/01
	017	0757904-0/01
	018	0757919-1/01
	019	0757926-6/01
Patrícia Adachi Diamante	012	0740050-6/01
Patrícia Castro Campana	012	0740050-6/01
Paulo Sérgio Winckler	046	0797963-1/01
	047	0797988-8/01
Priscila Odete da Silva Machado	015	0755838-3
Rafael Marques Gandolfi	046	0797963-1/01
	047	0797988-8/01
Rafael Santos Carneiro	022	0775144-2
Ramon de Medeiros Nogueira	004	0685951-8/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	049	0798106-0
	051	0798405-8

Renato Luiz Ottoni Guedes	050	0798391-9/01
Roberto Cordeiro Justus	044	0797530-2/02
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	008	0727135-6
Rodrigo Biezus	035	0794364-6/01
	036	0794364-6/02
	053	0799089-8/01
	054	0799100-2/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	005	0696022-9
Rodrigo Mello da Motta Lima	007	0711025-8/02
Rodrigo Vissotto Junkes	034	0793884-9/01
Romeu Denardi	013	0742629-9/01
Rose Kampa	040	0796506-2/01
Roxana Barleta Marchioratto	038	0795826-5/01
Rubens Sizenando Lisboa Filho	024	0780166-1
Saimi Semil Furio	028	0783677-1/01
Samir Thome Filho	015	0755838-3
Sandra Elza A. C. d. Almeida	008	0727135-6
Sandra Jussara Richter	013	0742629-9/01
Sérgio Roberto Vosgerau	052	0798527-9/01
Sidnei Machado	009	0729730-9/01
Silvio André Brambila Rodrigues	046	0797963-1/01
	047	0797988-8/01
Valdir Ramires e Silva	035	0794364-6/01
	036	0794364-6/02
Valmir Jorge Comerlatto	048	0798094-5
Valquiria Bassetti Prochmann	037	0795446-7
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	035	0794364-6/01
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	032	0791471-4/01
Walter Borges Carneiro	034	0793884-9/01
Wanderley Dallo	011	0737659-4/01
Willian Zaffari	053	0799089-8/01
	054	0799100-2/01
Willians Eidy Yoshizumi	035	0794364-6/01
	036	0794364-6/02
Wilson Meyer de Assis Filho	045	0797755-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0468760-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/8734. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000308 Ordinária. Apelante: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: João Joaquim Martinelli, Flávia Regina Borba. Apelado: Nelson Prestes. Advogado: Maristela Ziemer da Cruz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, em juízo de retratação, revogar a decisão contida no Acórdão nº 10648 (fls. 291 a 312). Em consequência, conhecer do recurso de apelação da ré e, de seu exame, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, impondo-se ao autor o ônus de sucumbência, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. ACÓRDÃO QUE APLICA A PRESCRIÇÃO DECENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL POR PARTE DA REQUERIDA/ APELANTE. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPACHO DA VICE- PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O REEXAME DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. REVOGAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA E EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, INC. IV CPC), ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO AUTOR, EIS QUE VENCIDO NA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1. A recente orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda concretiza-se no lapso de cinco anos. 2. Ocorrência de prazo superior entre a data do recebimento do valor a menor pelos autores, relativo ao fundo de pensão, e o ajuizamento da demanda. 3. Extinção do processo, com resolução de mérito, nos moldes de artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com a redação ditada pela Lei nº 11.232/05. 4. Ônus de sucumbência pelo autor/apelado, eis que vencido na causa. 5. Apelação Cível conhecida e provida.

0002 . Processo/Prot: 0556199-1/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/162292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 556199-1 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Carlos Alves Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Fabio Freitas Minardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE JUSTO MOTIVO A IMPEDIR A JUNTADA NO MOMENTO OPORTUNO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC . RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0003 . Processo/Prot: 0650385-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/376779. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001470 Rescisão de Contrato. Apelante: Adriana Gil Felippe. Advogado: Luiz Daniel Felippe. Apelado: Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga SA. Advogado: Angela Maria Sanchez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE: ADRIANA GIL FELIPPE FIRMA INDIVIDUAL. APELADA: CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/ A RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS E COMODATO EM EXCLUSIVIDADE NO PONTO DE VENDA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVA FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DA AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, INC. II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O artigo 333, incisos I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

0004 . Processo/Prot: 0685951-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/465310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 685951-8 Apelação Civel. Embargante: Joao Carlos Rosa Seixas. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Embargado: Agostinho Ermelino de Leão. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Gustavo Teixeira Villatore. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a matéria foi apreciada integralmente e de maneira fundamentada no julgado. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0696022-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/187596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000043-36.2002.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelante (2): Reginaldo do Prado, Zenaide do Prado, Judith Miranda Semião (maior de 60 anos), Luz Mitsuaki Sato (maior de 60 anos), Altair Moreira (maior de 60 anos), Oscar Ferreira Spena, Alcione Spena (maior de 60 anos), Oslyr Spena (maior de 60 anos), Osny Spena (maior de 60 anos), Osmir Spena (maior de 60 anos), Maria de Lourde de Oliveira Barros, Maria de Lourdes Pazinatto Mikrute, Renato da Silva Batista (maior de 60 anos), Hildeth Dourado Bloch, Jandira Martins de Oliveira, Pedro Akishino (maior de 60 anos), Alberto Luiz Serqueira (maior de 60 anos), Daili Mario Grande, Amelia Yaegashi, Kazuchi Yamaoka (maior de 60 anos). Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado (1): Pedro Akishino (maior de 60 anos). Rec.Adesivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov. Apelado (2): Amelia Yaegashi, Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (3): Reginaldo do Prado, Zenaide do Prado, Judith Miranda Semião (maior de 60 anos), Luz Mitsuaki Sato (maior de 60 anos), Altair Moreira (maior de

60 anos), Oscar Ferreira Spena, Alcione Spena (maior de 60 anos), Oslyr Spena (maior de 60 anos), Osny Spena (maior de 60 anos), Osmir Spena (maior de 60 anos), Maria de Lourde de Oliveira Barros, Maria de Lourdes Pazinatto Mikrute, Renato da Silva Batista (maior de 60 anos), Hildeth Dourado Bloch, Jandira Martins de Oliveira, Alberto Luiz Serqueira (maior de 60 anos), Daili Mario Grande, Kazuchi Yamaoka (maior de 60 anos). Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Apelado (4): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Iuri Ferrari Cocicov. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de apelação do Estado do Paraná e de Reginaldo do Prado e Outros e dar parcial provimento ao recurso adesivo da Paranaprevidência, alterando-se, em parte, a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do presente voto. EMENTA: APELANTE (1): ESTADO DO PARANÁ APELANTES (2): REGINALDO DO PRADO E OUTROS RECORRENTE ADESIVO: PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN Nº 2.189-3, QUE DISCUTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. ADIn JULGADA PROCEDENTE. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ENTRE A VIGÊNCIA DA EC 20/98 E A EC 41/03. ILEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA PARA RESPONDER POR DÉBITOS ANTERIORES A SUA ASSUNÇÃO COMO GESTORA DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ART. 103, § 8º, DA LEI Nº 12.398/98. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E REEXAME NECESSÁRIO DA PARANAPREVIDÊNCIA. MÉRITO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN 2.189-3. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES. INCLUSÃO NO PÓLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXEGESE DOS ARTIGOS 294 E 321, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N.º 188, DO STJ. ENUNCIADO 16, TJPR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0702688-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/284167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 702688-6 Apelação Civel. Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Embargado: Oswaldo dos Santos Moreira. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart, Altair Roberto Ruschel. Interessado: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Giovana Michelin Letti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios no sentido da fundamentação determinando a observação do índice de 10,14% quanto a fevereiro de 1989. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL VERIFICADO - EQUÍVOCOS NA FUNDAMENTAÇÃO A QUAL PARTIU DE PREMISSA INCORRETA QUANTO AO ÍNDICE DO IPC DETERMINADO PELA SENTENÇA NO IMPORTE DE 18,35% - APELAÇÃO QUE ERRONEAMENTE SE VOLTOU CONTRA ÍNDICE DE 10,14% - INCORREÇÃO REPETIDA NO CORPO DO DECISUM QUE, NO ENTANTO, SE REVELA CORRETA DE ACOR DO COM OS ÍNDICES ACEITOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR COMPREENSÃO DO RECURSO ENQUANTO IRRESIGNAÇÃO CONTRA O ÍNDICE DETERMINADO DE FORMA SINGULAR E, NESSE CONTEXTO, PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA REDUZI-LO DE 18,35% PARA 10,14% COM CONSEQUENTE ALTERAÇÃO PONTUAL DO JULGADO EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, de forma excepcional, podem ter efeito modificativo. 2. Verificada a inadequação da fundamentação Recursal com a condenação singular, lícito entender- se a irresignação enquanto de caráter genérico no que tange ao ponto levantado (índice de atualização monetária correspondente ao mês de fevereiro de 1989). 3. Verificada a correção de decisão que admite índice menor do que o pactuado no julgamento monocrático, impositiva a consideração do provimento da Apelação quanto ao ponto. 4. No mais, improsperam Embargos de Declaração com finalidade de prequestionamento quando a decisão atacada houver enfrentado todos os pontos aduzidos em seara recursal.

0007 . Processo/Prot: 0711025-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452192. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 7110258-0/1 Embargos Infringentes, 711025-8 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Ivaldir Trevisan. Advogado: Mateus Ferreira Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração do INSS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO INEXISTENTES ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DECORRENTE DE NÃO FIXAÇÃO DE REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PLEITO PELA APLICABILIDADE DO ART. 1º F COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/09 IMPOSSIBILIDADE, REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MANTIDO TAL QUAL LANÇADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA, POR DECORRÊNCIA, JÁ ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO SEM POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante a inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. De consequência, apenas, de forma excepcional, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0008 . Processo/Prot: 0727135-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/321454. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000280-54.2010.8.16.0145 Medida Cautelar. Agravante (1): Rene Hauer, Vanda Luz Hauer, Walkiria Packer Hintz, Ilton Essenfelder Hintz. Advogado: Afonso Proenço Branco Filho, Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi. Agravante (2): Orlando Hauer, Fernando Hauer, Maria Letícia de Moura Brito Hauer. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, José Ricardo Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Chepli Tanus Daher Filho, Charles Daher, Renato Chible Daher, C Daher Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida. Interessado: Destilaria de Alcool Ibaiti Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência para que o Agravante promova a complementação das custas (porte de retorno), no prazo de 5 dias a contar da publicação deste Acórdão.. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO JUÍZO A QUO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE PORTE DE RETORNO CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EXEGESE DO ART. 511, §2º, DO CPC.

0009 . Processo/Prot: 0729730-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/351939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 729730-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Gilmar Freire. Advogado: Christian Marcello Mañas, Sidnei Machado, Eduardo Chamecki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO INFUNDADA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 11.960/09, POR CONTA DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO TEMA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0010 . Processo/Prot: 0733024-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292664. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 733024-5 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Marianna Nesti Lopes. Embargado: Helena Isotton, Agenor Stefani (maior de 60 anos), Antonio Balena, Balena & Cia Ltda, Calvino Bruschi (maior de 60 anos), Junior Informatica Ltda, José Murilo Maia Grevetti, Luiz Carneiro da Silva (maior de 60 anos), Maria Idalina Inocêncio Leão (maior de 60 anos), Idir Gonzato (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Ana Tereza Palhares Basílio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).
0011 . Processo/Prot: 0737659-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/312410. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 737659-4 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Altair Fabri, Amauri José Fabri, João Balduino Pessoa, Luiz Carlos Sávio, Miguel Antonio Vieira, Sebastião Domingues, Valter Francisco Safari, Vanderlei Lamin. Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106.)
0012 . Processo/Prot: 0740050-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/339692. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 740050-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Fatima Cristina Scarinci. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante, Patrícia Castro Campana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO INFUNDADA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N. 11.960/09, POR CONTA DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO AO TEMA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).
0013 . Processo/Prot: 0742629-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/281692. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 742629-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Armindo Bresolin. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO OBJURGADA - EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Somente se autoriza o acolhimento dos declaratórios para fins de prequestionamento quando se verifica uma ou alguma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
0014 . Processo/Prot: 0749313-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/359858. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749313-4 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Eclair Boscardin. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106.)
0015 . Processo/Prot: 0755838-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/3500. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000167 Rescisão de Contrato. Agravante: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisangela Florêncio, Priscila Odete da Silva Machado, Alan Pietraroia Nogueira. Agravado: Carlos Alberto Salvador, Lucimara de Souza Andrade Salvador. Advogado: Celso Aldinucci, José Guilherme Ribeiro Aldinucci, Samir Thome Filho. Interessado: Loteadora Monreal Sc Ltda. Advogado: Alexandre Rainato Genta, Elisangela Florêncio, João Tavares de Lima Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CC REQUESITOS PREENCHIDOS DECISÃO SINGULAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA VÁRIAS TENTATIVAS PARA ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS A PENHORA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Logo, uma vez reconhecida à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, é acertada a medida que busca no patrimônio pessoal dos sócios, à satisfação do crédito pleiteado pelos Agravados, dando concretude ao princípio da efetividade e da celeridade processual."
0016 . Processo/Prot: 0757867-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/302736. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757867-2 Apelação Civel. Embargante: José Tomé de Lima, Edeleci Freire de Lima. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Embargado: Orlando Anzoategui Junior, Elaine Andretta Anzoategui. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior, Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão, contudo não conhecendo do agravo retido. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EXISTENTE - INTERPOSIÇÃO AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 523, §1 DO CPC - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS SANANDO A OMISSÃO APONTADA.
0017 . Processo/Prot: 0757904-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/302739. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757904-0 Apelação Civel. Embargante: José Tomé de Lima, Edeleci Freire de Lima. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Embargado: Orlando Anzoategui Junior, Elaine Andretta Anzoategui. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior, Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO

- INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0018 . Processo/Prot: 0757919-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/302734. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757919-1 Apelação Civel. Embargante: José Tomé de Lima, Edeleci Freire de Lima. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Embargado: Orlando Anzoategui Junior, Elaine Andretta Anzoategui. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior, Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTENTES - ENFRENTAMENTO CONTENTÁVEL PELO ACÓRDÃO DAS TESES ALOCADAS EM SEDE RECURSAL - POSTULAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. 1. "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao aclaramento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106).

0019 . Processo/Prot: 0757926-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/302730. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757926-6 Apelação Civel. Embargante: José Tomé de Lima, Edeleci Freire de Lima. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro. Embargado: Orlando Anzoategui Junior, Elaine Andretta Anzoategui. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior, Ney Rolim de Alencar Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão, contudo não conhecendo do agravo retido. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EXISTENTE - INTERPOSIÇÃO AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 523, §1 DO CPC - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS SANANDO A OMISSÃO APONTADA.

0020 . Processo/Prot: 0765529-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/404157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004369-04.2009.8.16.0001 Adjudicação Compulsória. Apelante: Construtora San Roman Sa. Advogado: Joseval Jorge Pedroso de Moraes. Apelado: Maria de Jesus Rodrigues do Pillar. Advogado: Mara Regina Macente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por CONSTRUTORA SAN ROMAN SA e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INADMISSIBILIDADE VERIFICAÇÃO DE SUCESSÃO CONTRATUAL ADIMPLEMENTO INTEGRAL POR PARTE DA AUTORA QUE SE INFERE DO LAPSO TEMPORAL DE 40 ANOS NA POSSSE DO IMÓVEL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0772372-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 772372-4 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado (1): Acácio José Santos Mendes. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1358211/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

0022 . Processo/Prot: 0775144-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31418. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012564-55.2008.8.16.0019 Ação Monitória. Apelante (1): Josmar Edson Buiar. Advogado: Fernando Gil dos Santos, Luiz Fernando Matias. Apelante (2): José Zevanir Daneluz Carneiro. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos de apelação, nos termos dos fundamentos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO 1 - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA AGRAVO NÃO CONHECIDO PRESCRIÇÃO AFASTADA- ORIGEM DA DÍVIDA COMPROVADA PELA ENTREGA DE VEÍCULO- VÍNCULO SOCIETÁRIO NÃO DEMONSTRADO- VALOR PARCIALMENTE DEVIDO APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO APELAÇÃO 2 AÇÃO MONITÓRIA ÔNUS DE DESCONSTITUIR O TÍTULO DO APELADO PROVA ROBUSTA DE INEXISTENCIA DE RETIRADA DE DINHEIRO DA CONTA DO AUTOR QUEBRA DO NEXO CAUSAL ESTABELECIDA PELO APELANTE ENTRE EMPRÉSTIMO E RETIRADA DO DINHEIRO DA CONTA PESSOAL VALOR NÃO COMPROVADO- COBRANÇA DEVIDA SOMENTE EM PARTE PELA ENTREGA DE VEÍCULO- APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0775808-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444055. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775808-1 Apelação Civel. Embargante: Indústria e Comércio de Salgados Magalhães & Brito Ltda. Advogado: Alexandra de Paula Yusiasu dos Santos. Embargado: Facchini Sa. Advogado: Adriana Sonni Abujamra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RESDISCUTIR AS QUESTÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0780166-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161172. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000027 Busca e Apreensão. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo Der/sp. Advogado: Carolina Pellegrini Maia Rovina. Agravado: Comtrafo - Indústria de Transformadores Elétricos S/a, Direta Distribuidora Ltda. Advogado: Rubens Sizenando Lisboa Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, conforme a fundamentação acima exposta, para o fim de manter a liminar anteriormente concedida, restando prejudicadas as demais questões não apreciadas na origem. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE TRANSFORMADOR OBJETO DE LICITAÇÃO. CONSTRIÇÃO IMPOSTA À AUTARQUIA. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ONERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 Finalizado o procedimento licitatório de que as partes participaram, com o recebimento do bem e o pagamento do preço, o equipamento licitado se incorpora ao patrimônio público por conta da destinação ou afetação. 2 Os bens de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar (CC. artigo 100). 3 Desta forma, afetados ou destinados os bens públicos não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, caracterizando como inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e impossibilitados de sofrerem oneração.

0025 . Processo/Prot: 0780779-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/154650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alex Sandro Schiavini, Ana Paula Antunes Luiz Martins Kurshaidt, José Carlos da Silva Pereira, Liziane Cogo dos Santos, Luiz Mário Enes Ribeiro, Ricardo Moraes Witzel, Samuel Teócrito Moraes Rosa. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da Paranaprevidência do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral,

por unanimidade de votos, em confirmar a liminar e conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGOS 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando- se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. Segurança concedida.

0026 . Processo/Prot: 0781109-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021518-67.2010.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Paranaprevidencia. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Agravado: Belmiro Saber Filho, Hubert Eisenberg, Manoel Dias Paredes Filho, Elpidio Artigas, Affonso Ribas Kendrick, João Vasowicz, Elpidio Artigas Filho, Jonas de Souza Cabral, José Fernando Busnardo de Mello, Luiz Carlos Artigas, Moises Antonio Alves de Souza. Advogado: Daniel Pinheiro, Lorena Mattos Moreno, José Pereira de Moraes Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, conforme a fundamentação acima exposta, para o fim de reformar a decisão agravada e, por conseguinte, revogar a tutela antecipada concedida na origem. EMENTA: RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REINSERSÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI 16.469/2010. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSOS PROVIDOS. Não se constatado de plano que as respectivas remunerações foram minoradas, não logrando êxito os interessados em indicar concretamente quais seriam os montantes que se traduziam redução inconstitucional, não se pode antecipar os efeitos da tutela pretendida. RELATÓRIO

0027 . Processo/Prot: 0781430-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/214911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 781430-0 Mandado de Segurança. Agravante: Walter Beckert. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette, Fernanda Stela Cabreira Bonette. Agravado: Juiza de Direito Subtituta Em 2º Grau - Sandra Beuermann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo regimental, apenas para correção de erro material. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO ERRO MATERIAL EVIDENTE PARCIAL PROVIMENTO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO MAGISTRADA AGRAVADA QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO POSSIBILIDADE QUE NÃO GERA LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO PRÁTICA COMUM NO JUDICIÁRIO E AUTORIZADA POR LEI PRECEDENTES PURO INCONFORMISMO DA PARTE AGRAVANTE AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0783677-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/446682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783677-1 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Katia Regina Leite. Embargado: Ana Maria Moreira Moura Busignani (maior de 60 anos), Apparecida Maria Motti Capobiango (maior de 60 anos), Cezira Vicente Palencuela (maior de 60 anos), Dirce Peçanha Palhano (maior de 60 anos), Diva Barbieri (maior de 60 anos), Enedir de Moraes Faustini (maior de 60 anos), Everly Soares Oliveira da Silva (maior de 60 anos), Glenda Neusa Lopes Scrivanti, Heliana Cestari Rodrigues, Ivone Cavalcanti Francovig (maior de 60 anos), Julia Fujinami Yokoyama (maior de 60 anos), Luzia Mielo Balbinotti (maior de 60 anos), Maria Eglê Polito Mafra (maior de 60 anos), Maria Izabel Lobão, Marta Inez Rossi Freitas (maior de 60 anos), Marcia Maria Coutinho Correa (maior de 60 anos), Nadir Vicente Gomes (maior de 60 anos), Nair Cylene Weigert (maior de 60 anos), Nairde Coutinho (maior de 60 anos), Nely Tomoko Fukuti (maior de 60 anos), Teresa Real Lepre (maior de 60 anos), Vilma Peçanha Palhano (maior de 60 anos). Advogado: Saimi Semil Furio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA DECISÃO EXPLICITAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS DESNECESSIDADE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não há que se falar em omissão quando a decisão manifesta-se expressamente a respeito da matéria questionada no recurso de apelação. 2. "Inexiste omissão no julgado que, mesmo não fazendo menção expressa a dispositivo legal, aprecia a controvérsia posta nos autos, apresentando os respectivos motivos ensejadores do não-acolhimento da pretensão deduzida. ...". (STJ - REsp 671830/PE Rel. Min. João Otávio de Noronha Julgamento: 13.06.2005). 3. Embargos de declaração rejeitados.

0029 . Processo/Prot: 0783868-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/90989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00021518 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Agravado: Belmiro Saber Filho (maior de 60 anos), Hubert Eisenberg (maior de 60 anos), Manoel Dias Paredes Filho (maior de 60 anos), Elpidio Artigas (maior de 60 anos), Affonso Ribas Kendrick (maior de 60 anos), João Vasowicz (maior de 60 anos), Elpidio Artigas Filho (maior de 60 anos), Jonas de Souza Cabral (maior de 60 anos), José Fernando Busnardo de Mello (maior de 60 anos), Luiz Carlos Artigas (maior de 60 anos), Moises Antonio Alves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Lorena Mattos Moreno, Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto. Interessado: Paranáprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, conforme a fundamentação acima exposta, para o fim de reformar a decisão agravada e, por conseguinte, revogar a tutela antecipada concedida na origem. EMENTA: RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REINSERSÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI 16.469/2010. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSOS PROVIDOS. Não se constatado de plano que as respectivas remunerações foram minoradas, não logrando êxito os interessados em indicar concretamente quais seriam os montantes que se traduziam redução inconstitucional, não se pode antecipar os efeitos da tutela pretendida. RELATÓRIO

0030 . Processo/Prot: 0786366-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71441. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001039-89.2009.8.16.0068 Ação Civil Pública. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chopinzinho. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente Recurso ante a incompetência desta 7ª Câmara Cível para sua análise e julgamento e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Seção de Distribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDIMENTO AFETO À ANÁLISE DA QUARTA E QUINTA CÂMARAS CÍVEIS INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA JULGAMENTO COMPETÊNCIA ESTABELECIDA CONFORME ART. 90, II, "C". NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

0031 . Processo/Prot: 0787075-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174934. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007355-93.2009.8.16.0044 Ordinária. Apelante: Maria Cristina Olivério. Advogado: Marco Antônio Moretti. Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, reconhecendo de ofício a competência do Tribunal Regional do Trabalho, com a remessa dos autos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO AUXÍLIO CESTA- ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Vindo à tona questão trabalhista que envolve complementação que diz respeito à verba percebida por funcionários na ativa, inclusive com fundamentação apoiada em disposição da Consolidação das Leis do Trabalho, é a Justiça Laboral competente para dirimir acerca do tema.

0032 . Processo/Prot: 0791471-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/375230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791471-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Erenise do Rocio Bortolini, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt. Embargado: Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba - Sismmac. Advogado: Ludimar Rafanhim, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, CONTRADIÇÃO, OMISSÕES OU OBSCURIDADE NO JULGADO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE

INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0791799-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000816-08.2007.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Ivan Lelis Bonilha. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Devanir Santos Ferreira. Advogado: Norberto José Rossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Substituto de Segundo Grau Doutro Victor Martim Batschke, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO PENSÃO POR MORTE FILHA MAIOR SOLTEIRA LEI ESTADUAL N. 4.766/63 EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO APENAS PELA MORTE OU CASAMENTO DA BENEFICIÁRIA DECRETO N.º 14.585/64 CRIAÇÃO DE NOVA REGRA IMPOSSIBILIDADE DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A filha solteira tem direito à percepção do benefício de pensão por morte instituído pela Lei nº 4.766, de 16.11.63, vigente à época da concessão, enquanto não contrair matrimônio. 2. "A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor." (STF - RE 234543/DF rel. Min. Ilmar Galvão J: 20.04.1999). 3. Apelações desprovidas.

0034 . Processo/Prot: 0793884-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/6329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 793884-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Chaparral Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Embargado: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Rodrigo Vissotto Junkes, Walter Borges Carneiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 0794364-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471427. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794364-6 Apelação Civel. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado (1): Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Valdir Ramires e Silva. Embargado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pela FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, conferindo-lhes efeitos integrativos e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pela IESDE BRASIL S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PORQUE NÃO FIXADO O ÍNDICE DE CORREÇÃO E O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DELEÇÃO CARACTERIZADA ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO APENAS INTEGRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA IESDE BRASIL S/A ALEGANDO OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA ENFRENTADA NA DECISÃO COLEGIADA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0794364-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2859. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794364-6 Apelação Civel. Embargante: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Embargado (1): Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Valdir Ramires e Silva. Embargado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pela FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, conferindo-lhes efeitos integrativos e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pela IESDE BRASIL S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PORQUE NÃO FIXADO O ÍNDICE DE CORREÇÃO E O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DELEÇÃO CARACTERIZADA ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO APENAS INTEGRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA IESDE BRASIL S/A ALEGANDO OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA ENFRENTADA NA DECISÃO COLEGIADA IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO SENÃO PELA VIA RECURSAL ADEQUADA ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0795446-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001837-77.2011.8.16.0004 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Fernando Borges Mânica, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Theodoro Arthur Stelle (maior de 60 anos). Advogado: João Paulo Bomfim, Eli Ribas Silva. Interessado: Paranáprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO SOB O RITO SUMÁRIO DESCONTO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES (FASPM) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, mostra-se correta a concessão da antecipação da tutela. 2. Recurso desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0795826-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/397230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795826-5 Apelação Civel e Reexame Necessario. Embargante: App - Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Pública No Estado do Paraná. Advogado: Gisele Soares. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Karina Locks Passos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Roxana Barleta Marchioratto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO. EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada omissão, contradição e nem tampouco obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0039 . Processo/Prot: 0796223-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/433125. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796223-8 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Embargado: Erondina Carvalho dos Santos. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONAMENTO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 INEXISTENCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0796506-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/437964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 796506-2 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Diogo Castor de Mattos. Embargado: Valdemar Bispo dos Santos. Advogado: Rose Kampa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher parcialmente os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUESTIONAMENTO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INEXISTENCIA DE OMISSÃO NO JULGADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA CORREÇÃO EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0041 . Processo/Prot: 0796711-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/96067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0001506-80.2006.8.16.0001 Previdenciária. Apelante (1): Dejamar de Oliveira Bastos. Advogado: Célio Vitor Betinardi, Ilka Chaves Marczuk Thá, Josmar Pereira Sebrenski. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento a Apelação intentada pelo INSS e conhecer e negar provimento à Apelação de Dejamar de Oliveira Bastos, na forma da fundamentação, confirmada a sentença em seus demais termos em sede reexaminanda. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO EM FACE DO INSS REQUERENDO CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA SENTENÇA CONCESSIVA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APELAÇÃO DO INSS QUE SE VOLTA CONTRA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, QUALIDADE DE SEGURADO, QUALIFICAÇÃO DO EVENTO ENQUANTO ACIDENTE DE TRABALHO, REGIME DE JUROS E ARBITRAMENTO HONORÁRIO QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA CONSOANTE DISCIPLINA DO ART. 15 DA LEI 8.213/91 QUALIFICAÇÃO DO SINISTRO DECORRENTE DE TAXATIVA RESPOSTA PRODUZIDA NO LAUDO PERICIAL QUANTO À INCAPACIDADE, EXTRAI-SE DA PERÍCIA QUE FOI EFETIVAMENTE COMPROVADA TÃO SOMENTE NO ASPECTO TEMPORÁRIO RAZÃO PELA QUAL IMPOSITIVO O AFASTAMENTO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM FAVOR DE AUXÍLIO DOENÇA NO MAIS ARBITRAMENTO HONORÁRIO QUE SE REVELA ADEQUADO ÀS DIRETRIZES DO ART. 20, § 4º DO CPC - NO TOCANTE AO REGIME DE JUROS, TENDO EM VISTA ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO E. STJ, PERTINENTE SUA APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ART. 1º F COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - APELAÇÃO DO AUTOR VISANDO MAJORAÇÃO HONORÁRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUANTO AOS HONORÁRIOS TENHO-OS POR ADEQUADAMENTE LANÇADOS TENDO EM VISTA A DIFICULDADE DA CAUSA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DENEGADA TENDO EM VISTA A REFORMA PROVOCADA PELO PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO ADVERSA APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA E DO AUTOR NÃO PROVIDA SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS CONFIRMADA EM REEXAME.

0042 . Processo/Prot: 0797224-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440925. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797224-9 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Osmar Alves dos Santos. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA MATÉRIA DO RECURSO ANALISADA FUNDAMENTADAMENTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a matéria é analisada de forma fundamentada no julgado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0043 . Processo/Prot: 0797354-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452195. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 797354-2 Apelação Civel. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: P. N. G.. Advogado: Edilberto Spricigo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto.

0044 . Processo/Prot: 0797530-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/464016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797530-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Roberto Cordeiro Justus. Embargado: Ipe - Instituto de Previdencia e Assistencia Aos Servidores do Estado do Paraná. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Interessado: Ione Maria Kamaroski Maria (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis, Giovani Gionédis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTENTES PREQUESTIONAMENTO ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto e de forma excepcionalíssima podem ter efeito modificativo. 2. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na decisão recorrida, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. 3. Não prosperam os embargos de declaração - ainda que com finalidade de prequestionamento - quando não há qualquer vício no julgado, ou se a pretensão integrativa almejar apenas reapreciar anterior decisão, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0045 . Processo/Prot: 0797755-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026886-32.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Cecília Marques Dalcanale. Advogado: Wilson Meyer de Assis Filho. Agravado: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale Filho, Ana Paula Dalcanale, Ana Carolina Dalcanale Monteiro, Geraldo Dalcanale, Regina Célia Dias Dalcanale, Denise Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Ana Carolina Rohr Fukushima. Interessado: Espólio de Jeanne Matilde Esquier Dalcanale, Luiz Alberto Dalcanale, Zorah Maria Athayde Dalcanale, Roger Dalcanale, Ivete Terezinha Dalcanale Bornhausen, Paulo Konder Bornhausen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA BLOQUEAR VALORES DE PRECATÓRIOS DA QUOTA PARTE DOS RÉUS ADVINDOS DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO NA JUSTIÇA FEDERAL ORIUNDOS DE SUPOSTAS CESSÕES DE DIREITOS ENTRE OS LITIGANTES PRELIMINARES VENTILADAS PELOS AGRAVADOS DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADAS ALEGAÇÕES PELO AGRAVANTE DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PRESCRIÇÃO REFUTADAS EM CARÁTER PRECÁRIO, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR REVISÃO, POR SE TRATAREM DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DEMAIS ASSUNTOS SUSCITADOS QUE DEVEM SER APRECIADOS POR MEIO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE NO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CERNE DA QUESTÃO PRINCIPAL CONSISTENTE EM REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA ACOLHIDA, POIS OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0797963-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2517. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797963-1 Apelação Civel. Embargante: Az Móveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Elcio Fritzen, Eleniza Mota. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a matéria foi apreciada integralmente e de maneira fundamentada no julgado. 2. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte." (STJ - REsp 218.528-SP-EDcl 4ª Turma rel. Min. César Asfor Rocha Julgamento: 07.02.2002). 3. Embargos de declaração rejeitados.

0047 . Processo/Prot: 0797988-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/2512. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797988-8 Apelação Civel. Embargante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira, Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Lidio Aniceto Ferreira, Elma Reolon. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexiste omissão quando a matéria foi apreciada integralmente e de maneira fundamentada no julgado. 2. "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte." (STJ - REsp 218.528-SP-EDcl 4ª Turma rel. Min. César Asfor Rocha Julgamento: 07.02.2002). 3. Embargos de declaração rejeitados.

0048 . Processo/Prot: 0798094-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000899-87.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Ivair Almeida. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov. Interessado: Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por IVAIR ALMEIDA, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MILITAR REFORMADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS CONSTATAÇÃO PERICIAL (FL. 111) ACERCA DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES POLICIAIS - SEQUELAS DE ACIDENTE SOFRIDO COM O DISPARO DE ARMA DE FOGO DEBILIDADE CONTRAÍDA NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - SEGURANÇA EQUIVOCADAMENTE DENEGADA DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO PELO IMPETRANTE (PERCEPÇÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS) PLENAMENTE EVIDENCIADO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, 1, DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 - CUSTAS PROCESSUAIS PELO ESTADO DO

PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ARTIGO 25 DA LEI Nº 12.016/2009 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O policial militar terá direito as gratificações e indenizações incorporáveis na época da reforma, bem como ao percebimento de proventos referidos ao soldo total do seu posto ou de sua graduação, quando incapacitado para suas atividades em decorrência de ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública. 2. A existência de outras enfermidades, doenças ou moléstias concorrentes para o afastamento do servidor não tem o condão de afastar a garantia legal de ganho integral, ainda que com as sequelas auferidas em serviço não guardem relação de causa eficiente. 3. Nos moldes do art. 25 da Lei de Mandado de Segurança, "Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé". 4. A comprovação imediata do direito líquido e certo invocado para a concessão da segurança autoriza o pronto atendimento do pleito do impetrante.

0049 . Processo/Prot: 0798106-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000544-82.2005.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gabriela de Paula Soares. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelante (3): Odette Pinheiro Machado de Souza. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, de ofício, do reexame necessário (com determinação da consequente retificação da autuação) e, com base nele, anular a sentença, julgando prejudicados os demais Recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO REEXAME INVOLUNTÁRIO DA MATÉRIA CONHECIDO DE OFÍCIO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE RECEBIMENTO A MENOR DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, FUNDAMENTADO NO ARTIGO 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL MAGISTRADO QUE DECLAROU ILEGAL O DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS PELA PENSIONISTA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 DECISÃO QUE JULGOU QUESTÃO DE NATUREZA DIVERSA DA PLEITEADA DECISUM EXTRA PETITA SENTENÇA ANULADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO DEMAIS RECURSOS PREJUDICADOS.

0050 . Processo/Prot: 0798391-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444228. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 798391-9 Apelação Civel. Embargante: Maria Aparecida dos Santos Pietschmann. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes. Embargado (1): Unioeste - Univesidade Estadual do Oeste do Paraná. Advogado: Antonyo Leal Junior, Isabela Marques Hapner. Embargado (2): Erneldo Schallenberger. Advogado: Hélio Querino Jost, Dirceu Edson Wommer. Embargado (3): German Ernesto Jimenez Carrilo. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso. Embargado (4): Liana Fatima Fuga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0051 . Processo/Prot: 0798405-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/83756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001049-34.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Danilo Silveste (maior de 60 anos), Reginaldo Berthi. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR INATIVO COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA - SEAB - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA - LEI Nº 13.666/02 E DECRETO Nº 6.285/02 - APLICAÇÃO DO ART. 40, § 8º, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98 - VERBA DE CARÁTER GENÉRICO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0798527-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/423423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 798527-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: solario participações e aquisições ltda.. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0799089-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408664. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799089-8 Apelação Civel. Embargante: Fundação Faculdade da Fronteira Faf. Advogado: Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira, Edivan José Cunico, Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Embargado: Marcos Roberto Lazarotto. Advogado: Willian Zaffari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÕES QUANTO À ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E QUANTO AO ART. 47, § 1.º DA LEI 9.394/96 INOCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

0054 . Processo/Prot: 0799100-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/408539. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799100-2 Apelação Civel. Embargante: Fundação Faculdade da Fronteira Faf. Advogado: Rodrigo Biezus. Embargado: Marcos Roberto Lazaroto. Advogado: Willian Zaffari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÕES QUANTO À ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E QUANTO AO ART. 47, § 1.º DA LEI 9.394/96 INOCORRÊNCIA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

0055 . Processo/Prot: 0799666-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026886-32.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Roger Dalcanale. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Agravado: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale Filho, Ana Paula Dalcanale, Ana Carolina Dalcanale Monteiro, Geraldo Dalcanale, Regina Célia Dias Dalcanale, Denise Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Ana Carolina Dalcanale, Ana Carolina Rohr Fukushima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA BLOQUEAR VALORES DE PRECATÓRIOS DA QUOTA PARTE DOS RÉUS ADVINDOS DE AÇÃO CONTRA A UNIÃO NA JUSTIÇA FEDERAL ORIUNDOS DE SUPOSTAS CESSÕES DE DIREITOS ENTRE OS LITIGANTES PRELIMINARES VENTILADAS PELOS AGRAVADOS DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADAS ALEGAÇÕES PELO AGRAVANTE DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PRESCRIÇÃO REFUTADAS EM CARÁTER PRECÁRIO, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR REVISÃO, POR SE TRATAREM DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DEMAIS ASSUNTOS SUSCITADOS QUE DEVEM SER APRECIADOS POR MEIO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE NO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CERNE DA QUESTÃO PRINCIPAL CONSISTENTE EM REVOGAR A DECISÃO AGRAVADA NÃO ACOLHIDA, POIS OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ENCONTRAM-SE PRESENTES RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0803681-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/461332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 803681-3 Apelação Civel. Embargante: Raul Machioro (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 24/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.

0057 . Processo/Prot: 0841915-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319374. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000654-78.2011.8.16.0131 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Eiur Espedito Belani, Lurdes Salete Gutstein, Norberto Elenor Gheno, Rosangela Werle Catusso, Ruy Francisco Bellani, Espólio de José Antonio Vaz, Catusso & Werle Ltda - Me, Metalurgica Cbs Ltda Epp, Pasa

e Cia Ltda.. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 24/01/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMA DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL APLICAÇÃO IMEDIATA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ARTIGO 6º, INCISO III DO CÓDIGO CONSUMERISTA DOCUMENTOS COMUNS ENTRE AS PARTES ARTIGO 358, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01747

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adair Casagrande	022	0861628-6
Adriano Dutra Emerick	023	0862994-9
Adriano Katsurayama Fernandes	010	0793289-4/01
Adriano Luis Sandri	034	0881110-5
Aldaci do Carmo Capaverde	049	0886223-7
	050	0886272-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	007	0763326-3/02
Alexandre da Silva	042	0884070-8
Alexandre Polati	036	0882241-9
Aline Berlatto	041	0884017-1
Ana Carolina Almeida Ribeiro	032	0880308-1
Ana Luiza de Paula Xavier	013	0828218-6/01
ana maria vieira de souza	048	0886156-1
Ana Tereza Palhares Basílio	011	0793819-2/01
	014	0830698-5
Anderson de Azevedo	033	0880926-9
Anisio dos Santos	016	0844618-6
Antonio Gabriel de Souza	027	0877677-6
Antônio Martini Neto	015	0831916-2
Arão Moreira Santos Neto	001	0292385-7
Augusto Renato Penteado Cardoso	022	0861628-6
Aureci Quinália Maldonado	012	0822239-1
Aurino Muniz de Souza	011	0793819-2/01
Beatriz Seidel Casagrande	016	0844618-6
Bernardo Guedes Ramina	014	0830698-5
	019	0855937-3/01
	029	0878453-0
	051	0886377-0
Bruno Di Marino	041	0884017-1
	049	0886223-7
	051	0886377-0
Carlise Zasso Possebon do Amaral	022	0861628-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	024	0871293-6
Carlos da Costa Florêncio	015	0831916-2
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	019	0855937-3/01
Carlos Henrique de Moraes	039	0882989-4
Caroline Santolin da Silva	032	0880308-1
Cássio Djalma Silva Chiappin	025	0874028-1
Christiaan A. L. d. Oliveira	005	0729331-6/01
Christiana Tosin Mercer	007	0763326-3/02
Clodoaldo de Meira Azevedo	010	0793289-4/01
Cornélio Afonso Capaverde	049	0886223-7
	050	0886272-0
Cristhian Denardi de Britto	022	0861628-6
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0729331-6/01
Dalci Duarte Roveda Junior	022	0861628-6
Daniela Galvão da S. R. Abduche	019	0855937-3/01
	041	0884017-1
	049	0886223-7
Danielle Bastos Veloso	029	0878453-0
Debora Cristina de Souza Maciel	021	0858811-6
Deborah Axelrud	037	0882780-1
Deize Pacheco Braga	003	0672110-2/02
	004	0672110-2/03
Demétrius Coelho Souza	008	0778342-0/02
Diego Provenzano	029	0878453-0
Diogo Castor de Mattos	010	0793289-4/01
Edeval Bueno	030	0879270-5
Edivan José Cunico	026	0876598-6
Edson Luiz Martins	005	0729331-6/01
Eduardo Casillo Jardim	025	0874028-1
Eduardo Egg Borges Resende	020	0857153-5
Elisângela Alves da Cruz Prestes	020	0857153-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	040	0883785-0
	047	0885810-6
Émely Damaceno	023	0862994-9
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	022	0861628-6
Evandro Cesar Mello de Oliveira	042	0884070-8
Evio Marcos Cilião	041	0884017-1
Fabiana Maria da Paixão Silva	008	0778342-0/02
Fabiane Teresinha Savoldi	026	0876598-6
Fábio Pacheco Guedes	022	0861628-6
Fábio Roberto Motta Vieira	045	0885521-4
Fernanda Silveira dos Santos	047	0885810-6
Franciele Fontana	022	0861628-6
Gelson Arend	028	0878081-4
Giacomo Rizzo	033	0880926-9
Gilberto Rodrigues Baena	031	0879423-6
Giovani Marcelo Rios	026	0876598-6
Gláucio Antônio Pereira Filho	018	0855785-9
Guilherme Mussi	022	0861628-6
Guilherme Régio Pegoraro	043	0884169-0
Guilherme Soares	013	0828218-6/01
Helder Masquete Calixti	042	0884070-8
Hélio Eduardo Richter	007	0763326-3/02
Henrique Afonso Pipolo	033	0880926-9
Hudson Ferreira D'Angelo	030	0879270-5
Ivan Ariovaldo Pegoraro	043	0884169-0
Jane Mary Silveira	009	0785063-5/01
Jefferson Luiz Maestrelli	052	0813516-4/01
João Carlos de Oliveira	001	0292385-7
João Casillo	025	0874028-1
João Luiz Scaramella Filho	014	0830698-5
João Luiz Spancerski	007	0763326-3/02
João Paulo Alves Justo Braun	023	0862994-9
Joaquim Miró	011	0793819-2/01
	014	0830698-5
	041	0884017-1
	050	0886272-0
	051	0886377-0
Jocenilda A. C. d. L. Santos	044	0884339-2
José Carlos Pereira	027	0877677-6
José Günther Menz	003	0672110-2/02
	004	0672110-2/03
José Nazareno Goulart	002	0468160-9
José Raul Cubas Júnior	032	0880308-1
José Schell Júnior	038	0882799-0
Juliana Cristina F. M. Santoro	023	0862994-9
Juliana Liczacowski Malvezzi	009	0785063-5/01
Julio Cesar Brotto	004	0672110-2/03
Júlio Ricardo Araújo	036	0882241-9
Karina Locks Passos	013	0828218-6/01
Karine Teixeira Dumêt Romera	012	0822239-1
Karlo Messa Vettorazzi	032	0880308-1
Kastiliane da Silva Paludo	023	0862994-9
Leonildo Brustolin	051	0886377-0
Letícia Nery Villa Stangler Arend	028	0878081-4
Liane Slobodian Motta Vieira	045	0885521-4
Louise Rainer Pereira Gionédis	013	0828218-6/01

Lucas Alexandre Marcondes Amorese	042	0884070-8
Luciane Regina Nogueira Andraus	010	0793289-4/01
Lucius Marcus Oliveira	001	0292385-7
Luigi Miró Ziliotto	011	0793819-2/01
Luis Felipe Cunha	014	0830698-5
Luís Henrique Lemes	034	0881110-5
Luiz Carlos Queiroz	034	0881110-5
Luiz Guilherme Buss	038	0882799-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	014	0830698-5
	041	0884017-1
	049	0886223-7
	050	0886272-0
Marcelo José Araujo	020	0857153-5
Marcelo Marco Bertoldi	032	0880308-1
Marcius Nadal Matos	029	0878453-0
Marco Meimes	037	0882780-1
Maria Fernanda Oliveira de Moura	027	0877677-6
Maria Regina Discini	017	0853240-7/01
Mariana Borges Altmayer	037	0882780-1
Marlus Jorge Domingos	022	0861628-6
Maurício Andrade do Vale	014	0830698-5
Maurício Beleski de Carvalho	021	0858811-6
Mauro Sérgio Guedes Nastari	024	0871293-6
Mércio de Macedo Galvão	027	0877677-6
Miguel Antonio Ramos	006	0762910-1
Milton Coutinho de Macedo Galvão	027	0877677-6
Nelson Adriano Vieira	003	0672110-2/02
	004	0672110-2/03
Nelson Ferreira D'Angelo	030	0879270-5
Osmar Alfredo Kohler	045	0885521-4
Patrícia Botter Nickel	024	0871293-6
Paula Regina Discini Cortellini	017	0853240-7/01
Paulo Roberto Marques Hapner	022	0861628-6
Rafael Augusto Cassetari Filho	036	0882241-9
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	038	0882799-0
Rafael Marques Gandolfi	052	0813516-4/01
Rafael Rossi Ramos	006	0762910-1
Rafael Wobeto de Araújo	046	0885586-5
Renato Luiz Ottoni Guedes	044	0884339-2
René Ariel Dotti	004	0672110-2/03
Ricardo Bazzaneze	035	0881176-3
Ricardo Bermudes Medina Guimarães	035	0881176-3
Ricardo Fernando de Souza	027	0877677-6
Roberto Cordeiro Justus	013	0828218-6/01
Roberto Eurico Schmidt Junior	021	0858811-6
Rodrigo Biezus	026	0876598-6
Rodrigo Repp	046	0885586-5
Rogéria Dotti Dória	004	0672110-2/03
Ronnie Kohler	045	0885521-4
Rubens Carlos Bittencourt	021	0858811-6
Santino Ruchinski	001	0292385-7
Sebastião Maria Martins Neto	050	0886272-0
Sérgio Roberto Vosgerau	014	0830698-5
Silvio André Brambila Rodrigues	052	0813516-4/01
Simone Zonari Letchacoski	025	0874028-1
stevan marques gonçalves	048	0886156-1
Suely Cristina Mühlstedt	052	0813516-4/01
Suzel Maria Reis Almeida Cunha	023	0862994-9
Tânia Regina Pereira	027	0877677-6
Thiago Rodrigues	033	0880926-9
Umberto Giotto Neto	046	0885586-5
Valiana Wargha Calliari	013	0828218-6/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	004	0672110-2/03
Vanessa Tavares Lois	032	0880308-1
Veridiana Andrade Silva	043	0884169-0
Viviane Pomini Ramos	006	0762910-1
Volney Sebastião Spricigo	005	0729331-6/01
Wellington Silveira	009	0785063-5/01
Yara Bruniera	039	0882989-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0292385-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2005/40900. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 95.00000779 Rescisão de Contrato. Autor: Sperafico Agroindustrial Ltda.. Advogado: Santino Ruchinski. Réu: Enar - Empresa Nação de Armazéns Gerais Ltda.. Advogado: João Carlos de Oliveira, Arão Moreira Santos Neto, Lucius Marcus Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 1747

I Considerando o requerimento contido nas petições de fls. 1414 e 1426/1427, intime-se o autor para efetuar no prazo de 15 dias o pagamento dos honorários advocatícios instituídos no Acórdão, fls. 1248 a 1255, conforme memória de cálculo de fl. 1415, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. III Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0002 . Processo/Prot: 0468160-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/11929. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00004309 Tutela Inibitória. Agravante: Anne Cristina Braun, Cidney Braun. Advogado: José Nazareno Goulart. Agravado: Edson Luiz Szymaciek, Angela Laska. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 468160-9, DE ARAUCÁRIA - VARA CÍVEL AGRAVANTE : ANNE CRISTINA BRAUN E OUTROS AGRAVADOS : EDSON LUIZ SZYMACIEK E OUTRO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Trata-se de Agravo de Instrumento pelo qual se almejava a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50. II - Compulsando os autos, contata-se que o feito foi julgado monocraticamente em 24 de janeiro de 2008, com decisão publicada em 12/02/2008 (DJ 7550), com provimento do recurso, sendo que restaram faltantes diligências no sentido de intimar um dos agravados da referida decisão, havendo apenas retorno do aviso de recebimento de fls. 47. Desta feita, inobstante a necessidade de intimação das partes para o pleno desenvolvimento processual, o presente feito não traz aos agravados efetivos prejuízos a ponto da ausência de intimação acarretar eventual nulidade. Tal decorre da transitoriedade dos benefícios concedidos, pois podem ser revogados a qualquer tempo mediante arguição e comprovação pela parte contrária da alteração do status econômico do beneficiário. Ademais, em consulta ao sistema 'Judwin', verifica-se que o feito originário (Autos nº 4309/2007) já se encontra neste Egrégio Tribunal em grau de Apelação (Apelação Cível nº 875108-8), estando ambos os Agravados representados por procuradores, fato que também denota plena ciência da decisão proferida nestes autos. III - Assim, não resta outra alternativa senão determinar o arquivamento do feito, observadas as devidas diligências e cautelas. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0003 . Processo/Prot: 0672110-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/25033. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 672110-2 Apelação Civel. Embargante: Ana Paula de Oliveira, Aparecida Veronica dos Santos, Elenice Zandona da Silva, Fatima Aparecida Martins Alberto, Glaucia da Silva Pena Queiroz, Marcio Batista Queiroz, Maria Aparecida de Souza Santos, Marlene Lourdes Dias da Silva, Renata Rodrigues de Oliveira, Rosemar Momolli Costa, Silvana de Lima Marsari, Vanda Maria de Colla dos Santos. Advogado: Deize Pacheco Braga, Nelson Adriano Vieira. Embargado: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: José Günther Menz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: rel. 1747

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 672110-2/02, DE TERRA ROXA - VARA ÚNICA EMBARGANTES: ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADA : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Ana Paula de Oliveira e Outros, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se a Embargada Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0004 . Processo/Prot: 0672110-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/25517. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 672110-2 Apelação Civel. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale. Advogado: José Günther Menz, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado (1): Ana Paula de Oliveira. Advogado: Julio Cesar Brotto, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória. Embargado (2): Aparecida Veronica dos Santos, Elenice Zandona da Silva, Fatima Aparecida Martins Alberto, Glaucia da Silva Pena Queiroz, Marcio Batista Queiroz, Maria Aparecida de Souza Santos, Marlene Lourdes Dias da Silva, Renata Rodrigues de Oliveira, Rosemar Momolli Costa, Silvana de Lima Marsari, Vanda Maria de Colla dos Santos. Advogado: Deize Pacheco Braga, Nelson Adriano Vieira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: rel. 1747

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 672110-2/03, DE TERRA ROXA - VARA ÚNICA EMBARGANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE EMBARGADOS : ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivale, a fim de se possibilitar o contraditório, intimem-se os Embargados, Ana Paula de Oliveira e

Outros, para querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0005 . Processo/Prot: 0729331-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/22973. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 729331-6 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Christiaan Allessandro Lopes de Oliveira, Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Tereza de Jesus Chimanko. Advogado: Volney Sebastião Spricigo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 1747

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls.271 a 274 e docs de fls.275 a 282, manifeste-se a autora.Intime-se.

0006 . Processo/Prot: 0762910-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/65860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001608-20.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Francisca Ramos de Camargo Mazzini (maior de 60 anos), Mario Bagatim (maior de 60 anos), Carlos Bertoncelli (maior de 60 anos), José Alfredo Paz de Almeida (maior de 60 anos), Decio Brito (maior de 60 anos), Luiz Eufrazio Fávero (maior de 60 anos), Ester Antonieta Viana Perfetto (maior de 60 anos), Osvaldo Chocorosqui (maior de 60 anos), Eleneida Monteiro Yamamoto (maior de 60 anos), Maria Helena de Assis (maior de 60 anos), Eunice Harumi Okamura, Clodoaldo Gusmão Gerbasi (maior de 60 anos), João Aristeu Campiolo (maior de 60 anos), Zoroastro Sabino (maior de 60 anos), Glimardo de Camargo (maior de 60 anos), Aldema Araujo Pinholato (maior de 60 anos), Maria Aparecida Danna dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Antonio Ramos, Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos. Agravado: Paranaprevidencia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

Vistos, Tendo em vista o conteúdo da manifestação do ilustre Parquet em fls. 186-189, somando-se ao previsto no art. 98 da Lei Estadual nº 12.398/1998, intime-se o Estado do Paraná, como litisconsorte passivo necessário, para que apresente contraminuta ao Agravo de Instrumento, em querendo, para que se evite qualquer cerceamento de defesa. Depois, tendo em vista o despacho do Dês. Luiz Antonio Barry às fls. 180, intime-se novamente o agravante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do recurso, sob pena de que o mesmo não seja conhecido. Após, nova vista à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se com urgência. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO RELATOR CONVOCADO

0007 . Processo/Prot: 0763326-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1981. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763326-3 Apelação Civel. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Antonio Carlos Girotto. Advogado: João Luiz Spancerski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

Ante a arguição nos Embargos Declaratórios da Copel e a eventual aplicação de efeitos infringentes, intimem-se os Embargados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008 . Processo/Prot: 0778342-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/464076. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778342-0 Apelação Civel. Embargante: B e B Beltrão e Barcik Administração e Comercio Ltda. Advogado: Demétrius Coelho Souza. Embargado: Heidi Cristina da Silva. Advogado: Fabiana Maria da Paixão Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Despacho na petição em separadorel. 1747

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 778342-0/02, DE IBIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXOS EMBARGANTE : B E B BELTRÃO E BARCIK ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EMBARGADA : HEIDI CRISTINA DA SILVA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por B E B BELTRÃO E BARCIK ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, a fim de se possibilitar o contraditório, intime-se a Embargada HEIDI CRISTINA DA SILVA, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0009 . Processo/Prot: 0785063-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 785063-5 Apelação Civel. Embargante: Maria Teresa do Santos Moura, Moacir Moura. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Embargado: Sergio Becker, Fatima Priori Becker de Oliveira. Advogado: Wellington Silveira, Jane Mary Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Sétima Câmara Cível para a correta autuação dos Embargos de Declaração de fls. 208/211 . Após, vistas aos Embargos ante os efeitos pretendidos nos Embargos de Declaração de fls. 202/206

0010 . Processo/Prot: 0793289-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/440883. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 793289-4 Apelação Civel. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Adriano Katsurayama Fernandes, Diogo Castor de Mattos. Embargado: Jamil José Malaquias. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo, Luciane Regina Nogueira Andraus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 1747

Vistas aos Embargados, ante os efeitos pretendidos. Curitiba,27/02/2012. Des. Antenor Demeterco Junior.

0011 . Processo/Prot: 0793819-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36670. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793819-2 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Antônio Daleffe, José Waldemar Henz, Leonel Martini, Lotérica Realeza Ltda, Luiz Cesar Lorenzi, Maria Inês Daleffe, Miguel Turmina, Solano Jocelito Nascimento, Valdir Anotônio Pavanello. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

Vistas ao Embargos ante os efeitos pretendidos. Ctba 24/02/2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0012 . Processo/Prot: 0822239-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188920. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001057-28.2005.8.16.0173 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karine Teixeira Dumêt Romera. Apelado: Maria Monteiro Gregorio. Advogado: Aureci Quinália Maldonado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

0013 . Processo/Prot: 0828218-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/31559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828218-6 Apelação Civel. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Ana Luiza de Paula Xavier, Guilherme Soares, Karina Locks Passos. Embargado: Dora Cidreira (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: rel. 1747

Vista aos Embargados,ante os efeitos pretendidos.Curitiba,27/02/2012. Des. Antenor Demeterco Junior.

0014 . Processo/Prot: 0830698-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002453 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Gustavo Golin Macedo, Copadi Comércio de Bens e Participações Ltda.. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Solicitem-se Informações.rel. 1747

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A AGRAVADOS : GUSTAVO GOLIN MACEDO E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHKE DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 830.698-5 da 5ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravados GUSTAVO GOLIN MACEDO E OUTRO. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo a quo que determinou a exibição de dos relatórios analíticos dos contratos em litígio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, ora Agravada, com fundamento no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, a Agravante afirma, primeiramente, que a decisão interlocutória é nula, tendo em vista a violação aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação. A decisão também afronta entendimento sumulado, na medida em que a parte Agravada não possui interesse de agir na exibição dos contratos de participação financeira, pela aplicação da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, assevera que não existem nos autos elementos mínimos que comprovem a existência de relação jurídica entre as partes, em manifesta violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Sustenta, igualmente, que a decisão viola o rito de exibição de documentos incidental, a teor do que dispõe o artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para evitar a produção de dano irreparável e de difícil reparação à agravante, em vista da aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não vislumbro a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Em um juízo sumário, não vislumbro a nulidade da decisão agravada, porquanto o juiz deve zelar pela boa prestação jurisdicional, podendo para isso, deferir as provas que lhe pareçam necessárias à formação do próprio convencimento. A exibição incidental de documentos é medida compatível com as demandas em que se pretende a complementação das ações não subscritas nos contratos de participação financeira e a determinação judicial não pode ser vista como um grave dano à parte requerida neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Ademais, a relação jurídica existente é justamente o objeto de prova que pretende o autor no pedido incidental de exibição de documento. Numa perspectiva dinâmica do processo, pode o juiz admitir a propositura da ação sem apresentação dos documentos pertinentes, se formulado pedido incidental para sua exibição. Com relação à cessão de crédito não se pode por em dúvida que a existência de sub-rogação convencional, hipótese esta que, conforme disciplinado pelo inciso I do artigo 347 do Código Civil, acontece quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos, hipótese esta admitida pelo ordenamento jurídico. Diante de tais considerações, não vislumbro

o preenchimento dos requisitos autorizadores para a suspensão da decisão ora atacada. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ou ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada mediante seu advogado lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0831916-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256147. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001040-93.2006.8.16.0128 Ação Monitória. Agravante: Neiva Alves Ferreira Almeida. Advogado: Antônio Martini Neto. Agravado: Artur Pequito Mendes. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

Vistos, I - Ante as informações apresentadas pelo juízo "a quo" às fls. 102; o lapso temporal decorrido; e evitando-se posterior arguição de nulidade, entendo necessária a abertura de prazo para que o agravante, em querendo, manifeste-se acerca do prosseguimento do presente feito. Prazo de ordem(5 dias). II - Cumpra-se, retornando, após.

0016 . Processo/Prot: 0844618-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0015420-41.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Apelante: Francisco Pereira Vanes. Advogado: Anisio dos Santos, Beatriz Seidel Casagrande. Apelado: Efetiva Assessoria Imobiliária Ltda, Osmar Antônio Dechiche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

Vistos, Compulsando-se os autos, vê-se que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 55), mas que não houve intimação do apelado para apresentar contrarrazões antes que o processo subisse a este Tribunal. Portanto, para que se evite um provável defeito processual e um atentado à ampla defesa, inime-se o apelado para, em querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias. Após, voltem.

0017 . Processo/Prot: 0853240-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/465265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853240-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Jorge Luiz Boza. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidencia, Juvita Bertaçoni Boza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

Trata-se de agravo regimental que ataca decisão monocrática proferida pelo Des. Luiz Antonio Barry às fls. 108/114, que negou monocraticamente seguimento a um agravo de instrumento proposto pelo ora recorrente, sob o fundamento de que estaria intempestivo. Diante de tal decisão, o agravante recorreu, trazendo em suas razões os seguintes argumentos para reforma do julgado: a) afirmou o Relator que a decisão correta a ser agravada datava de 9 de dezembro de 2010, o que é impossível, pois a exordial foi proposta em outubro de 2011; b) nos termos do art. 4º, §1º da Lei 11.419/2006, considera-se intimada de uma decisão a parte que realizar consulta eletrônica a respeito desta intimação, certificando-se nos autos a efetivação deste acesso e intimação; c) a certidão da vara de origem às fls. 16 expõe que o agravante foi intimado a respeito do indeferimento da tutela antecipada na data de 07 de outubro de 2011, de forma que a interposição do recurso em 17 de outubro de 2011 é perfeitamente tempestiva. Pugna, portanto, pelo afastamento da intempestividade e provimento do agravo de instrumento. II - Desnecessário trazer maiores argumentos, além daqueles já expostos pelo Agravante. De fato, repara-se em um equívoco a respeito da data da decisão a ser agravada, o que resta sanado com a certidão expedida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba. E, de acordo com o texto legal colacionado pela parte (Lei nº 11.419/2006), e que aqui tomo a licença para repetir, não há que se falar em intempestividade: Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) §1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. fls. 117 dos autos. E, tendo em vista a certidão de fls. 16, definitivamente, razão assiste ao Agravante, razão pela qual reformo o julgado monocrático de fls. 108/114, pois o Agravo de Instrumento interposto às fls. 04/15 cumpre com os pressupostos prévios de admissibilidade recursal. Passo a análise do agravo de instrumento. III Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. IV Oficie-se. V Intimem-se o Agravado para, querendo, responderem, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria Administrativa está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0018 . Processo/Prot: 0855785-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/412304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0002594-80.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Comércio, Importação de Tapetes e Artigos de Decoração Persepólis Ltda.. Advogado: Gláucio Antônio Pereira Filho. Agravado: José Carlos Sobieray. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE BENS POSTERIOR DEFERIMENTO - PERDA DO OBJETO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 51- TJ, integrada pela decisão de 58-TJ, proferida pela MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação monitória, autos sob n° 0002594-80.2011.8.16.0001, por meio da qual restou indeferido o pedido de bloqueio de bens, por não existir notícia do cumprimento da citação da parte requerida, fl. 39-TJ. Afirma o agravante, em síntese, fls. 03 a 11-TJ, que "...propôs ação monitória em face do agravado para a cobrança de um cheque. Devidamente citado (pessoalmente) para o oferecimento de embargos ou pagamento do débito (primeira fase do processo monitório), em seu endereço, o agravado manteve-se silente, não informando ao juízo endereço diverso. Portanto, ...converteu-se o mandado inicial em mandado executivo. Na sequência, a agravante pleiteou a intimação do agravado, via correio, para pagar o montante devido atualizado. A diligência foi cumprida, porém, o aviso de recebimento retornou com o aviso de "remetido ausente", mesmo após três tentativas de entrega da correspondência. Na sequência, entendendo não haver necessidade de nova intimação pessoal do agravado (réu revel citado pessoalmente, como se expôs), a agravante requereu a continuidade do feito com a efetivação da penhora de bens e a fixação dos honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença.", fl. 05-06-TJ. Quanto ao segundo pedido, sustenta o agravante que: "Ainda, considerando-se a inércia do agravado e a necessidade de atuação do advogado do credor para a satisfação do débito, a agravante requereu a fixação dos honorários de sucumbência, ...", fl. 10 2 "Todavia, o pleito de fixação foi ignorado na decisão agravada (por 2 vezes pedido de embargos declaratórios), razão pela qual esta merece reforma, também para que sejam imediatamente fixados os honorários, ...", fl. 11 Requer, ao final, seja dado provimento ao agravo, fl. 12-TJ. O agravado deixou de apresentar contrarrazões, por não ter sido encontrado, conforme certificado à fl. 75. À fl. 73, o MM. Juiz da causa informa, por meio do ofício nº 763/2011, que em sede de juízo de retratação, modificou a decisão agravada, conforme cópia da decisão de fl. 74-TJ. É o relatório. II DECIDO Em conformidade com a informação de fl. 73 e cópia da de decisão de fl. 74, o MM. Juiz da causa modificou a decisão agravada, nos seguintes termos: "I. Em sede de juízo de retratação, acolhe-se o pedido de mov. 75.1, posto que a parte Requerida foi regularmente citada conforme mov. 45.1, permanecendo inerte conforme AR. de mov. 71.1. Aplicando-se o art. 39, inciso II parágrafo único segunda parte do CPC, tendo o requerido recebido na primeira fase da ação monitória citação válida, admite-se válida a intimação realizada no endereço do Requerido na fase de execução da sentença. 3 Para deferimento do pedido de bloqueio de valores, deve a parte Requerente apresentar memória atualizada do débito, isto no prazo de dez dias. II. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça, comunicando o juízo de retratação neste ato realizado" fl. 74. Assim, considerando que foi deferido o bloqueio de bens, resta prejudicado o recurso em relação a este pedido. No entanto, a respeito do segundo pleito objeto do agravo, fixação de honorários advocatícios, é de se ressaltar que a matéria não foi examinada na decisão recorrida, cópia à fl. 51-TJ. Com efeito, ausente manifestação do juízo a quo, a apreciação da matéria pela instância ad quem importa em supressão de grau de jurisdição, estando, pois, vedada. Além disso, é de se observar que a questão foi objeto da decisão de fl. 36-37, da qual não houve interposição de recurso. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012 Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 4

0019 . Processo/Prot: 0855937-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1445. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855937-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Marina Ferraz Ferreira. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

I) Intime-se a parte Embargada, para se manifestar sobre a juntada de radiografia do contrato noticiada nos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0020 . Processo/Prot: 0857153-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001562 Indenização. Agravante: Dandhara Luanna Lima Alves. Advogado: Elisângela Alves da Cruz Prestes. Agravado: Arlete Leiko Tsukuda Kobayashi, Florença Veículos S/a. Advogado: Marcelo José Araujo, Eduardo Egg Borges Resende. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 1747

I Por meio da petição de fls. 65/66 a agravante requer a declaração de prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto, decorrente da reforma da decisão recorrida. No entanto, consoante se depreende da decisão de fls. 59 a 62, o presente recurso já foi julgado em seu mérito, dando-se ao mesmo provimento monocrático. Assim, carece a agravante de interesse no requerimento contido na petição de fls. 65/66, razão pela qual o indefiro. II Intimem-se. III Após, remeta-se ao arquivo. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 0858811-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435568. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009159-42.2010.8.16.0083 Reintegração de Posse. Agravante: Natalina Crotti. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto

Eurico Schmidt Junior, Rubens Carlos Bittencourt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 1747

VISTOS, I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Natalina Crotti com o intento de modificar decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão nos autos nº 9159/2010, cujo teor rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada pela agravante nos autos originais, com o fundamento de que não há prova de adimplemento de 80% do contrato firmado entre as partes; além disto, a idéia de que caso a agravante possuísse plena saúde não procede, pois não há como afirmar que a parte fosse adimplir o contrato normalmente. Agravou então a parte interessada, afirmando que faltou à parte defesa técnica, de forma que o processo estendeu-se à execução, sem que a agravante tivesse controle da manifestação de seu defensor prévio. Assim, pugna pela procedência da exceção de pré-executividade, bem como pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. Após, vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. há o pedido de concessão de efeito suspensivo ao feito. Verifica-se o periculum in mora neste caso, tendo em vista a questão de que a agravante possui péssima condição clínica e, inclusive, reside em um local que possui decretação de reintegração de posse em favor da agravada. Todavia, não há como se verificar a existência do fumus boni juris, mesmo porque a decisão de reintegração de posse está sendo questionada em sede de execução, ou seja, após o trânsito em julgado da ação na qual, durante o processo cognitivo, pode-se discutir as questões atinentes ao contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes. Se por uma decisão que transitou em julgado decidiu-se pela reintegração de posse em favor da agravada, inexiste o fumus boni juris, não sendo possível, portanto, conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. III Uma vez negado o efeito suspensivo ao presente agravo, oficie-se ao juízo do primeiro grau de jurisdição, requisitando-lhe as informações necessárias e pertinentes ao caso, nos termos do art. 527, IV, do diploma processual civil vigente, bem como com o intento de informá-lo da decisão acima exposta. Além disso, intime-se a agravada para, em querendo, apresente contra- minuta ao presente agravo de instrumento, dentro do prazo legal. Intime-se. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0861628-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/439446. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000305 Cobrança. Agravante: Nova Itália Empreendimentos Imobiliarios Ltda., Paulo Roberto Mussi, Ângela Maria Pollo Mussi. Advogado: Guilherme Mussi, Paulo Roberto Marques Hapner, Fábio Pacheco Guedes, Augusto Renato Penteado Cardoso. Agravado: Pedro Garcia Sobrinho, Gilmar Luiz Pavani, Paulo Cezar Tessaro & Cia Ltda - Epp, Pedro Ademir Fergutz, Sandramar Camicia Fergutz. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto, Adair Casagrande, Dalci Duarte Roveda Junior. Interessado: Julcemar José Casa, Claudia Regina Casa. Advogado: Marlus Jorge Domingos, Franciele Fontana, Carlise Zasso Possebon do Amaral. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 559 e 683/684-TJ que, nos autos n° 305/2007 (de Ação de Cobrança), rejeitou a alegação de nulidade da perícia realizada para apuração dos "rendimentos" perseguidos pelos Autores, ora Agravados, indeferiu tanto o pedido de formulação de novos quesitos quanto o de realização de nova perícia e determinou o desentranhamento do parecer técnico de fls. 497/502 em razão de não ter sido, segundo o Julgador, apresentado por assistente indicado pelas partes. Segundo aduzem os Agravantes, a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma porque, ao contrário do entendimento objurgado, a prova pericial é nula e a interlocutória cerceou seu direito de defesa ao determinar a extração do parecer de fls. 497/502. Requereu, por isso, o deferimento do pleito liminar e, ao final, o provimento do Recurso. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A possibilidade de julgamento monocrático da questão, será apreciada após o contraditório. Nesse sentido: "Como se vê, a aplicação do art. 557 do CPC, no agravo de instrumento, ocorre antes de que se instaure o contraditório, tal conclusão somente se compatibiliza com a hipótese de ser negado seguimento ao agravo. No caso de se lhe dar provimento, parece ser necessário instaurar-se, previamente, o contraditório, a fim de que o agravado possa ter a oportunidade de demonstrar que o caso não se enquadra na hipótese de manifesto contraste com súmula de tribunal superior ou jurisprudência do plenário do STF" (Fredie Didier Júnior, Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 2006, Editora JusPodvum, pág. 121). A mesma trilha seguem Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim , in Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, São Paulo: RT, 2002, p. 166. Dito isso, passo à apreciação do pedido sucessivo, de suspensão da interlocutória agravada. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, não é possível notar a presença de todos eles. É que o fato de os Agravados possivelmente estarem se valendo do laudo pericial alegadamente viciado para alcançar a satisfação antecipada do suposto crédito não implica necessariamente que a pretensão deles será acolhida pelo Judiciário. Não se vislumbra, portanto, com base neste argumento, emergência autorizadora do deferimento liminar do pleito recursal, já que o perigo invocado reveste-se de mera expectativa negativa da parte. Do mesmo modo, não se pode dizer desde logo em risco de lesão grave e de difícil reparação advindo de eventual sentença proferida com base na perícia nula, pois não foi colacionado até o momento qualquer indicativo de que as conclusões do Expert serão encampadas pelo julgador a quo. Ademais, não se pode perder de vista o que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo inclinar-se até mesmo em sentido contrário ao da prova técnica, caso assim tenha sido convencido pelo restante do caderno probatório. É o que se extrai do artigo 436 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: "Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Digna de melhor estudo, também, as alegações tecidas contra a validade e qualidade da perícia, a necessidade de realização de nova perícia e o suposto cerceamento de defesa. Por tais razões, deixo, por ora, de conceder a medida pleiteada. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0862994-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419653. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009924-35.2011.8.16.0129 Obrigação de não Fazer. Agravante: Maersk Brasil (brasmar) Ltda. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, Suzel Maria Reis Almeida Cunha, João Paulo Alves Justo Braun. Agravado: Paranaguá Comércio de Auto Peças Ltda. (casa do Caminhão), Gicele de Moura me, Ivanir do Carmo Nunes da Cruz me. Advogado: Juliana Cristina Fincatti Moreira Santoro, Émely Damaceno. Interessado: Fortesolo Serviços Integrados. Advogado: Adriano Dutra Emerick. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 1747

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Paranaguá (fl. 110-TJ), que, em Ação de Obrigação de Não Fazer, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obstar que a Ré faça uso abusivo do seu direito de propriedade e oriente os caminhões que têm destino ao seu estabelecimento comercial para que não seja bloqueada a entrada do comércio dos Requerentes. Como razões de reforma sustenta que a competência para fiscalizar o trânsito em vias públicas na região é do Município de Paranaguá e que requereu tal providência à referida Pessoa Jurídica de Direito Público Interno sem, contudo, obter êxito. Aduz a Agravante que não tem poder de polícia para compelir terceiros a cumprir a decisão agravada, especialmente em se tratando de uso de bem público, nos termos do artigo 99, I, do Código Civil. Em relação à antecipação de tutela, aduz que não ficou evidenciado o perigo da demora ou a fumaça do bom direito e que a manutenção da decisão agravada acarretaria perigo de dano reverso. Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso, com o espeque de revogar a decisão interlocutória e requereu seja o Agravo de Instrumento recebido no efeito suspensivo, para o fim de suspender o decisum até julgamento final deste. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela não obrigatoriedade da Ré em proceder

à orientação dos caminhões que trafegam por aquela região. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de dificuldade na reparação pode ser encontrada em virtude do dispêndio com as astreintes cominadas pelo juiz a quo. Em suma, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo, tornará inútil eventual provimento do recurso, porque, por óbvio, o cumprimento da decisão judicial, nos moldes como lançada, implicará no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, caso o decisum não seja cumprido pela Agravante. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, respondam em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0024 . Processo/Prot: 0871293-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001538-22.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Regina Muniz, Tailor Roberto dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Imobiliaria Panakol Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 1747

1. Trata-se de Apelação Cível (fls. 662/692) interposta contra a decisão proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 563/2005 (fls. 634/660), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. 2. Da análise dos autos verifica-se que após a citação a Requerida contestou a ação (fls. 110/134) e, simultaneamente, protocolou um incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, autos nº 897/2005, deferida aos Requerentes. O incidente foi recebido e apensado aos autos da ação principal, tendo a parte adversa já apresentado sua impugnação. Contudo, não foi julgado, sendo remetido conjuntamente com os autos da Ação Revisional de Contrato a este E. Tribunal. A Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 7º e 6º descreve a forma pela qual se deverá processar o incidente de Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária, nos seguintes termos: Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação, e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta lei. Art. 6º - O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. (destacou-se) Essas normas devem ser compreendidas de acordo com as condições de concessão do benefício, sendo pertinente salientar que não se trata, a rigor, de isenção de pagamento de custas e demais despesas processuais, mas de suspensão de sua exigibilidade. Tanto assim que o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária disciplina que se no período de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiária passar a ter condições de pagar as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, deverá fazê-lo. Vê-se, assim, que mesmo depois da prolação da sentença na ação principal a decisão proferida no incidente será hábil a produzir efeitos relevantes, sem, contudo, interferir no resultado da demanda principal. Portanto, não obstante seja recomendável que o incidente seja resolvido antes da prolação da sentença, o fato de não ser observada essa ordem não implica em nenhuma irregularidade ou nulidade no trâmite da ação principal. O único resultado prático a ser seguido é que, enquanto não decidido o incidente, não poderá ser exigido do beneficiário o recolhimento de custas e pagamento de outras despesas processuais, sendo que, no momento em que resolvida a questão incidente, se for o caso, poderá a parte adversa, se vencedora, se valer das vias próprias para receber as verbas decorrentes da sucumbência. No presente caso deve ser obedecia a disposição expressa da norma acima transcrita, não podendo o processo ficar suspenso aguardando o trâmite do incidente e tão pouco, poderia o incidente ficar sem uma decisão final aguardando o retorno dos autos. O art. 6º da Lei de Assistência Judiciária determina o apensamento do incidente aos autos da ação Principal, somente após a sua resolução. 3. Ex positis, determino seja desentranhado do presente recurso o caderno processual referente à Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, remetendo-se à vara de origem para que promova o seu regular andamento, certificando-se no presente feito. Após, sejam os autos da Ação Revisional encaminhados ao setor de autuação para que promova a devida atualização do sistema quanto ao número de volumes e apensos que compõem a presente apelação. Ultimadas as providência acima determinadas, voltem conclusos. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0025 . Processo/Prot: 0874028-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064627-43.2010.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Caed - Centro de Apoio Educacional A Distância, Madson Juarez Ferreira de Mello, Valéria Maria da Luz Bleyer. Advogado: Cássio Djalma Silva Chiappin. Agravado: Educon - Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda.. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Eduardo Casillo Jardim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

Ante o requerimento de fls. homologo a desistência dando por prejudicada a súplica. Ctba. 17/02/2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0026 . Processo/Prot: 0876598-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15867. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003556-47.2011.8.16.0052 Indenização. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico, Rodrigo Biezus. Agravado: Lori Hermann da Cunha. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Interessado: Estado do Paraná, Iesde Brasil Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, contra a decisão proferida nos autos nº 3356.47.2011, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravado, para o fim de determinar que a mesma proceda a expedição de diploma de conclusão de curso (fls. 303/306-TJPR). A agravante sustenta, em suma, a necessidade de revogação da antecipação de tutela deferida, sob o argumento de que o fato do diploma não ter sido expedido, não advém de qualquer postura omissiva da ora Agravante, mas por outras causas de caráter muito mais complexo, envolvendo as Universidades e o Conselho Estadual de Educação. Afirma, ainda, que toda a problemática envolvendo o curso oferecido, e ora sob análise, foi solucionada e "tomou um rumo definitivo", com a oferta especial de um curso de pedagogia à distância, onde o aluno cursará aulas complementares e adquirirá o diploma de pedagogia. Assim, insustentável seria o deferimento da referida antecipação de tutela, ante a inexistência dos requisitos necessários para o deferimento da mesma, bem como pelos danos irreparáveis causados à ora agravante. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2 a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O perigo de dano é evidente haja vista que a agravante alega não possuir condições de cumprir com a decisão determinada. Sendo plausíveis suas alegações, no tocante a demonstração do "fumus boni iuris", nesse sentido. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0027 . Processo/Prot: 0877677-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19827. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002128-54.2011.8.16.0044 Exceção de Incompetência. Agravante: Srm - Participaçoes Empresariais Ltda. Advogado: Antonio Gabriel de Souza, Ricardo Fernando de Souza. Agravado (1): Maria Amélia Foratori Ballotto. Advogado: Mércio de Macedo Galvão, Milton Coutinho de Macedo Galvão, Maria Fernanda Oliveira de Moura. Agravado (2): Luiz Alberto Basseto. Advogado: Tânia Regina Pereira, José Carlos Pereira. Agravado (3): Frigorifico Vale dos Três Rios Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.rel. 1747

AGRAVANTE: SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. AGRAVADO(1): MARIA AMÉLIA FORATORI BALLOTTO. AGRAVADO(2): LUIZ ALBERTO BASSETO RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por SRM PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, contra decisão de fl.35/37, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Apucarana, em Exceção de Incompetência sob o nº 2128- 54.2011, na qual o d. Juízo acolheu a exceção de incompetência, declarando a incompetência do juízo para julgar a ação de nulidade de negócio jurídico. Sustenta o Agravante que o despacho proferido pelo Juízo ao quo observou a regra estabelecida no artigo 94 do CPC, o qual determina que a ação deva ser proposta no foro do domicílio do réu. Afirma, no entanto, que o juízo singular não observou os termos do contrato de cessão firmado entre as partes, no qual fica estabelecido que o final, pugna pela reforma da decisão, afim de declarar a competência do juízo de Apucarana para julgar o feito. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para querendo manifestar-se nos autos do recurso, no prazo de 10 dias. A Secretaria Administrativa está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0028 . Processo/Prot: 0878081-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041917-92.2011.8.16.0001

Ordinária. Agravante: Adriana Kosma Pires de Oliveira. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend, Gelson Arend. Agravado: Unimed Curitiba - Medipar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Processe-se.RELAÇÃO Nº 1515 PUBLICAÇÃO DIA 01/03/2012 MOVIMENTAÇÃO DIA 16/03/2012 RELAÇÃO Nº 1515 PUBLICAÇÃO DIA 01/03/2012 MOVIMENTAÇÃO DIA 16/03/2012 rel. 1747 AGRAVANTE: ADRIANA KOSMA PIRES DE OLIVEIRA AGRAVADO: UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA MEDIPAR. RELATOR CONVOCADO: JUIZ ROBERTO MASSARO. I RELATÓRIO Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por ADRIANA KOSMA PIRES DE OLIVEIRA, contra a respeitável decisão interlocutória contida às fls. 75/76, que indeferiu a Ação Cominatória com pedido de Antecipação de Tutela. Em síntese aduz a Agravante ser imprescindível o seu cadastro junto à Cooperativa agravada, pois a recusa administrativa de realização de seu cadastro implica na impossibilidade de atender inúmeros clientes, uma vez que o plano de saúde oferecido pela Agravada atende a parcela considerável da população. Afirma que, a Agravada se intitula uma cooperativa sem fins lucrativos, portanto não sofreria nenhum prejuízo com a inclusão do Agravante. Pugna pela concessão da antecipação de tutela, com a finalidade de revogar a decisão de 1º grau que indeferiu a liminar, e, ao final, provimento deste agravo. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, permite ao Relator "atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão liminar em sede de Agravo de Instrumento. vislumbra que, em sendo dado continuidade ao feito sem a concessão da tutela antecipada recursal, possa resultar lesão grave e de difícil reparação, motivos pelos quais, nego a concessão da liminar pleiteada. III Comunique-se o meritíssimo Juiz do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC, autorizando desde já que o respectivo ofício seja subscrito pela Secretaria. IV Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator convocado

0029 . Processo/Prot: 0878453-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10282. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011771-53.2007.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Danielle Bastos Veloso, Diego Provenzano. Agravado: Veronica Laginski, Espolio Pedro de Oliveira Fernandes, Leni da Silva Wakimoto, Alvina da Costa Gamber, Eroni Kops Gonçalves. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 140-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 11.771/2007, por meio da qual se determinou à ré, ora agravante, a juntada dos documentos pretendidos pelos autores, ora agravados. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 24-TJ que "... se os Agravados já possuem os documentos juntados aos autos nas fls. 622 (gravados em CD) balancetes referentes ao mês da integralização e radiografia dos contratos de participação financeira -, onde constam todos os dados necessários à obtenção das informações que ora requer, tem-se, pois, caracterizada a falta de interesse de agir.", fl. 07. Afirma, ainda, que "[o] ocorrido no presente caso não corresponde com o que dita o § 2º do artigo 475-B, visto que a Agravante já apresentou todos os dados necessários para a elaboração do cálculo, quais sejam, balancetes e radiografias.", fl. 13. Aduz também ocorrência de violação à coisa julgada, fl. 16, e necessidade de remessa dos autos ao contador judicial, na forma do disposto no artigo 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, fl. 17. Por fim, alega necessidade de admissão do agravo na modalidade por instrumento, bem como de concessão de efeito suspensivo ao mesmo, fl. 21. Requer "... seja o presente recurso recebido na modalidade de Agravo de Instrumento, com atribuição de efeito suspensivo, até que seja proferida a decisão final por esta E. Câmara. 73. No mérito, considerando os prejuízos irreparáveis decorrentes do cumprimento da r. decisão proferida, requer-se a reforma da mesma para que se afaste a determinação de apresentação de outros documentos além dos já apresentados, a saber, as radiografias e os balancetes, pois todas as informações necessárias foram devidamente apresentadas pela Agravante.", fl. 23. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 25 a 140. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Não obstante o texto normativo mencione as peças que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, há necessidade também de instruí-lo com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. Neste sentido são as lições de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 36ª Ed., art. 525, nota 5, pág. 617: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211)." No caso em exame, para a exata compreensão da controvérsia e análise da correta apreciação dos elementos de convicção existentes nos autos pela decisão recorrida haveria necessidade de juntada ao presente instrumento de cópia da petição protocolada pela ora agravante e juntadas às fls. 449/478 dos autos originários "... apresentando seu cálculo onde foi encontrado o valor de R$ 223,73 (duzentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) que foi pago espontaneamente.", fl. 05; cópia da petição protocolada pelos ora agravados e juntadas às fls. 483/516 dos autos originários, na qual alegaram "... que os cálculos estavam incorretos, sob a alegação vazia e sem qualquer fundamento de que o valor correto seria o apresentado em sua memória de cálculo em que foi apurado o valor de R$ 37.006,09 (trinta e sete mil e seis reais e nove centavos), requerendo ao final a penhora on line dos valores...", fl. 06, e cópia da petição protocolada pela ora agravante e juntadas às fls. 595/596 dos autos originários, na qual "... apresentou sua justificativa, esclarecendo a desnecessidade da juntada do referido contrato, pelo fato de que todos os documentos necessários para o cálculo do valor devido já estarem acostados aos autos.", fl. 06. Note-se, aliás, que sendo a referida justificativa constante na petição de fls. 595/596 o fundamento da alegação recursal de inaplicabilidade do artigo 475-B, § 2º, do Código de Processo Civil, fl. 12, a instrução do presente recurso com cópia da mesma é imprescindível para a exata compreensão da controvérsia. Assim, em face da ausência de peças essenciais para o exame da matéria em discussão, o presente recurso não merece conhecimento. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CORRETA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ... 2. A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I, do art. 525, `a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento' (STJ, Corte Especial ED no REsp 449.486, rel. Ministro Menezes Direito, j. 02.06.04, rejeitaram os embargos, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155..." (7ª Câmara Cível, Agravo Regimental 526387-2/02, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 20.01.2009) III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso II, e 557, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0030 . Processo/Prot: 0879270-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25770. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1986.00000201 Execução de Sentença. Agravante: Eulina Bernardo da Fonseca. Advogado: Nelson Ferreira D'Angelo, Hudson Ferreira D'Angelo. Agravado: Edmar Stivem, Sonia Ruth Bonametti Stieven, Oyr Holosback, Afonso Luis Lanner, Maria Dolores Antoniolli Lanner. Advogado: Edeval Bueno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 59-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Helena, em ação de Adjudicação Compulsória, autos sob o nº 201/1986, a qual denegou o pedido postulado às fls. 1039 a 1044 da Ação Adjudicatória, dispondo que: "É certo que o feito versava tão somente sobre pedido de adjudicação compulsória, julgado improcedente através da sentença de fls. 780/788 mantida pela instância superior, enquanto o pedido de cumprimento de sentença agora posto demanda cumprimento de obrigação de entregar coisa certa pelo requerido, que muito embora se trate do mesmo objeto, não é possível através do instrumental utilizado, sob pena de violação inclusive de princípios processuais do devido processo legal. Assim, indefiro o pedido de fls. 1039/1044", fl. 59-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 05 a 11-TJ que: "...postula EXECUÇÃO DE SENTENÇA, para pagamentos dos honorários advocatícios (fls. 1007/1010); receber o que os agravados usufruíram do imóvel durante toda a marcha processual (fls. 1012/1016); e que o bem lhe seja restituído (fls. 1039/1044).", fl. 06-TJ. Afirma, ainda, que o juízo singular "...ignorou os pedidos formulados às fls. 1007 a 1011 e 1012 a 1016, além de indeferir o pedido quanto a EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA...", fl. 06-TJ. Requer "... que esse Egrégio Tribunal conheça do agravo, para que, a final determine o cumprimento da sentença, pelas razões antes expostas.", fl. 11-TJ. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 12 a 66-TJ. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Não obstante o texto normativo mencione as peças que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento, há necessidade também de instruí-lo com as peças necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. Neste sentido são as lições de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 36ª Ed., art. 525, nota 5, pág. 617: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RSTJ 157/142, RT 736/304, JTJ 182/211)." No caso em exame, para a exata compreensão da controvérsia e análise da correta apreciação dos elementos de convicção existentes nos autos, haveria necessidade de juntada ao presente instrumento, das peças processuais de fls. 1040 a 1043 dos autos originários, as quais conteriam os fundamentos e os pedidos formulados pelo agravante, os quais forma indeferidos pelo M.M. Juiz da causa, nos termos da decisão de fl. 59-TJ, ora recorrida. Assim, em face da ausência de peças essenciais para o exame

da matéria em discussão, o presente recurso não merece conhecimento. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "AGRAVO REGIMENTAL (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE FORMALIZADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CORRETA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO ... 2. A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I, do art. 525, `a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento' (STJ, Corte Especial ED no REsp 449.486, rel. Ministro Menezes Direito, j. 02.06.04, rejeitaram os embargos, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155..." (7ª Câmara Cível, Agravo Regimental 526387-2/02, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 20.01.2009) III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 525, inciso II, e 557, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0031 . Processo/Prot: 0879423-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0064538-83.2011.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Daniel Conrado Muller Ulrich. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Agravado: Reitor do Centro Universitario Curitiba- Unicuritiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Julgo Extinto o Processorel. 1747

I Por meio da petição de fl. 62, acompanhada do documento de fl. 63, alega o agravante que "... conseguiu fazer a matrícula na instituição de ensino Centro Universitário Curitiba Unicuritiba, da qual a autoridade coatora é reitor, motivo pelo qual o presente recurso e o mandado de segurança perdeu seu objeto.", tendo requerido "... a desistência do recurso.". Diante de referida petição e documento que a acompanha, e considerando a norma prevista no artigo 501, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de desistência do recurso, declarando-o extinto, nos termos do disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II Intimem-se. III Após, remeta-se ao arquivo. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0032 . Processo/Prot: 0880308-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0066508-21.2011.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bascol Brasil Spe 1 - Incorporação Imobiliária Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Ana Carolina Almeida Ribeiro, Vanessa Tavares Lois. Agravado: Wellington Klemtz, Brenda Cecília Schmidlin Klemtz. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi, José Raul Cubas Júnior, Caroline Santolin da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios rel. 1747

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 23 a 25-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca desta Capital, em Ação de Obrigação de Entregar Coisa Certa, autos n.º 1604/2010, por meio da qual, com fundamento nos artigos 273 c/c 461 parágrafo 3º e 461-A do Código de Processo Civil, foi concedida a tutela para o fim de "... determinar que a requerida promova a entrega das chaves à requerente, no prazo de 72:00 horas, sob pena de multa que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil) para cada dia de descumprimento da ordem.", fl. 25. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 21, que tal decisão não pode prevalecer, posto que: "Com fulcro na exceção do contrato não cumprido e no direito de retenção que assiste ao incorporador, é s.m.j, equivocada a decisão de determinar a entrega do bem à parte que não efetuou o cumprimento de sua obrigação, até mesmo porque no contrato firmado, restaram perfeitamente esclarecidas as obrigações a serem cumpridas por cada uma das partes...", fl. 09. Alega, ainda, que "...com base exclusivamente no desconforto da situação suportada pelos Agravados, pois sequer um risco de dano existe, o Ilustre Julgador Monocrático, acabou por desconsiderar o fato concreto e incontroverso de maior relevância que é a INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO e impôs à ora Agravante risco negocial que jamais seria por esta assumido de vontade própria.", fl. 12. Por fim, alega que " ... com fundamento na exceção de contrato não cumprido, no direito de retenção que assiste ao incorporador e na pendência de pagamento de quase 50% do valor do imóvel, requer-se a reforma da decisão liminar, determinando-se a restituição das chaves da unidade 201 à ora Agravante, até que o preço seja integralmente quitado.", fl. 13. Ao final requer: a) a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal sem oitiva da parte contrária; b) a reforma da ordem de entrega da chave; c) seja determinado penalidade não inferior a R$ 5.000,00 por dia; d) alternativamente, a antecipação de tutela mediante oferecimento de caução hábil; d) seja julgado procedente o recurso, reformando-se a decisão de entrega da unidade até o efetivo pagamento do preço; e) sejam ventilados os dispositivos invocados para garantia de acesso às Cortes Superiores. II Decido Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 23 a 25-TJ, deferiu a antecipação da tutela, pelos seguintes fundamentos: "Com efeito, as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel; também está demonstrado que a parte significativa do saldo devedor já foi quitado, restando um saldo que será financiado junto ao Banco do Brasil e quitado mediante utilização de FGTS. Depreende-se dos documentos juntados que até o presente momento não foi possível a contratação por ato da própria requerida, que atrasou a obra, bem assim a averbação do habite-se, impossibilidade a obtenção do financiamento em data anterior. Além disso, a requerida, inclusive, já autorizou a entrada dos requentes no imóvel para a montagem de móveis, não sendo coerente, agora, obstar a entrega das chaves. (...) Veja-se que a requerente mensalmente pagou as parcelas pelas quais se comprometeu,... (...) Sendo assim, sopesando as conseqüências advindas do não deferimento da tutela pleiteada, verifico que seriam mais prejudiciais aos requerentes, do que à requerida, tendo em vista que aqueles, enquanto não vencedores na causa, deverão arcar com gastos despendidos com a não fruição do imóvel adquirido, dentre esses aluguel mensal, despesas com adequação da obra, parte do saldo devedor supostamente devido e outros, mas a esta, em nada prejudicaria, vez que já recebeu boa parte dos valores.", fls. 23/24. Destarte, depreende-se que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo demonstração pela agravante da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação até o julgamento do presente recurso, em decorrência de os agravados estarem com as chaves do imóvel e existir saldo devedor, porquanto como bem observado pelo juízo monocrático : "...a requerente mensalmente pagou as parcelas pelas quais se comprometeu...", fl. 24. III Em face do exposto, ausentes os requisitos previstos nos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. IV Intimem-se os agravados para apresentarem resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0033 . Processo/Prot: 0880926-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31462. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029089-25.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Centro de Educação Profissional Filadélfia Ltda. Advogado: Thiago Rodrigues. Agravado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 1747

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 91/95-TJ, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer n. 29.089/2011, proposta por INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA, que antecipou os efeitos da tutela "para o fim de determinar que o réu se abstenha de utilizar a denominação FILADÉLFIA ou INSTITUTO FILADÉLFIA em seus distintivos, anúncios publicitários e congêneres, sites, contratos e outros correlatos, até julgamento final desta ação, a partir da data da intimação pessoal, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento". Contra essa decisão agrava o Requerido, pleiteando a concessão de efeito suspensivo. Ao final, requer a reforma integral da decisão de antecipação de tutela, alternativamente, a limitação da abstenção do uso do elemento nominativo "Filadélfia", restrito apenas à cidade de Londrina-PR ou ao Estado do Paraná. (fls. 18/19-TJ). É a breve exposição. 2. Inicialmente, cabe esclarecer que o fato do protocolo ter sido realizado em local diverso do que efetivamente deveria, mas dentro do prazo legal, e somente após ser encaminhado para o setor/órgão competente, não descaracteriza a tempestividade. Neste sentido tem se posicionado algumas Câmaras deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO - PROTOCOLO EM VARA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O FEITO - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E EFETIVIDADE DO PROCESSO - TEMPESTIVIDADE - ERRO NÃO INTENCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. A apresentação dentro do prazo legal de petição em Juízo diverso do que tramita a ação, mas na mesma Comarca, inexistindo indícios de má-fé, deve ser aceita como tempestiva, dentro dos princípios da instrumentalidade e efetividade que norteiam o processo moderno, impedindo que sutilezas da lei sirvam para impedir o exercício de um direito. (TJPR Ag. Inst. nº 262.773-8 4º C.C (Extinto T.A.) - Rel.: Des. Sérgio Luiz Patitucci - J. 06/10/2004 DJ 6.749 destaquei) ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO INTERPOSTA EM VIRTUDE DE SUA INTEMPESTIVIDADE - ERRO NA SUA APRESENTAÇÃO, COM ENTREGA NA 1ª VARA CÍVEL QUANDO A CORRETA SERIA NA 2ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - DATA DA EFETIVA DISTRIBUIÇÃO ILEGÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DO PROTOCOLO LANÇADO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E QUANTO A REGULARIZAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO EQUIVOCADO POR PROCEDIMENTO INTERNO DO PRÓPRIO CARTÓRIO - JUNTADA DE CÓPIA LEGÍVEL DO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - DATA DE PROTOCOLO LEGÍVEL, EVIDENCIANDO A SUA TEMPESTIVIDADE, COMO TAMBÉM O MERO EQUÍVOCO OCORRIDO EM SEU ENDEREÇAMENTO - REGULARIZAÇÃO DO ERRO POR ATO DO PRÓPRIO CARTÓRIO - OMISSÕES DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS - SUPRIMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO - MERO ERRO RECONHECIDO - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA - ACÓRDÃO ANULADO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.Omisso é o acórdão proferido quando, por inelegibilidade de documento dos autos, não examina de forma adequada e cabal as questões levantadas. 2. Anexado aos embargos cópia do referido documento com os pontos discutidos devidamente esclarecidos, eventuais erros de julgamento então ocorridos pelos vícios dele constantes, estão a merecer a necessária correção.3. A apresentação equivocada de recurso de apelação dentro do prazo legal em vara diversa daquela da tramitação do feito, cujo lapso é devidamente corrigido por procedimento interno da própria serventia, não se presta para torná-lo intempestivo, uma vez que o referido equívoco acabou sendo devidamente superado, não acarretando à parte contrária qualquer prejuízo, sobretudo quando na hipótese não se evidencia qualquer manobra de deslealdade processual. (TJPR Emb. Dec. nº 279.613- 8/01 15º C.C. - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - J. 06/12/2006 DJ 7.286 destaquei) Ora, é certo que a sistemática processual garante aos litigantes a segurança jurídica e impõe limites sobre os quais devem pautar-se o magistrado, contudo não pode servir de entrave à obtenção do bem da vida e à pacificação social. O processo é um meio, um instrumento e não um fim em si mesmo. Verifica-se que o mandado de citação e intimação foi juntado aos autos em 15.09.2011 (fls. 98vº-TJ), tendo o prazo recursal iniciado em 16.09.2011 (sexta-feira) e findado em 30.09.2011 (sexta-feira) e o Agravo de Instrumento foi protocolado equivocadamente na 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em 22 de setembro de 2011, portanto, dentro do prazo legal. O Agravante diligenciou para que o presente feito tomasse

seu curso correto (fl. 109), sendo certificada a apreensão indevida do recurso pela parte contrária (fl. 118 vº), o que acabou provocando o tardio recebimento neste E. Tribunal. O litigante que age com boa-fé não deve ser prejudicado por atos desleais da parte adversa. Deve ser aplicado ao caso em tela o princípio da efetividade que norteia o processo moderno, impedindo que nuances procedimentais impeçam o exercício de um direito Desta forma, admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcrevo, por entender oportuno, o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário e dos órgãos administrativos, caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento de que os fatos apontados pelo Agravado não ensejam o deferimento de uma antecipação de tutela. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave e de dificuldade na reparação pode ser encontrada em virtude do alcance da referida decisão a todas as unidades da Agravante, do dispêndio com as astreintes cominadas pelo juiz a quo, da onerosidade que provoca a alteração administrativa de toda a documentação e registros da matriz e suas filiais. Pela análise superficial, que por ora se pode ter, é de se minorar os danos acima mencionados sob pena de se inviabilizar a atividade fim da Recorrente, sendo certo afirmar que a maior probabilidade de confusão ocorreria na cidade de Londrina, onde a Agravada exerce suas atividades de ensino. Não é da natureza do presente recurso resolver a questão de mérito, ou seja, decidir se determinada parte tem ou não direito de ostentar a denominação objeto da lide e, tão pouco, não visa fixar, de forma definitiva, a restrição ou não do raio de atuação de qualquer das entidades de ensino envolvidas na lide. Em suma, certo é que a não atribuição do almejado efeito suspensivo, tornará inútil eventual provimento do recurso, porque, por óbvio, o cumprimento da decisão judicial, nos moldes como lançada, implicará no pagamento de multa diária, caso o decisum não seja cumprido, ou promoverá toda uma burocracia administrativa e respectivos ônus, que a alteração do nome empresarial enseja. Além disso, o fato da Agravante possuir registro há mais de doze anos, ratifica a verossimilhança de suas alegações e o receio da irreparabilidade dos danos. Ressalte-se que as questões esposadas serão objeto de melhor análise após a apresentação das contrarrazões, sendo característica da presente decisão a possibilidade de sua reversão. Por estas razões, concedo parcialmente a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame, restringindo a abstenção do uso da denominação FILADÉLFIA ou INSTITUTO FILADÉLFIA, pela Agravante, em seus distintivos, anúncios publicitários e congêneres, contratos e outros correlatos, apenas à circunscrição do município de Londrina-PR. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá- las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0034 . Processo/Prot: 0881110-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32133. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034112-62.2010.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Agravante: Alice Leal Terres. Advogado: Luiz Carlos Queiroz. Agravado: Neusa Terezinha Morosini. Advogado: Adriano Luis Sandri, Luís Henrique Lemes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Cascavel que na Ação de Rescisão Contratual sob nº 34112-62.2010.8.16.0021 recebeu o Recurso da Apelação interposto pela Agravante somente no efeito devolutivo. Em suas razões assevera que a decisão não pode prosperar, haja vista que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de suspender a decisão agravada até final decisão do presente recurso. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em análise aos documentos que instruem o presente recurso, denota-se não comportar conhecimento, vejamos. Nos termos do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para sua interposição é de dez dias, contados da publicação da decisão agravada, e não da decisão do pedido de reconsideração, como o quer o Agravante. Explica-se. Da análise dos autos, verifica-se que o indeferimento de concessão de efeito suspensivo ao apelo ocorreu em 26/01/2012 (fls. 187). Desta decisão foi interposto pedido de reconsideração (fls. 188/190), e deste originou-se a decisão agravada (fls. 191). Em análise a decisão agravada, denota-se claramente que o Magistrado singular apenas afastou o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação "pelos motivos já consignados no despacho anterior." (fls. 191). Primeiramente, cumpre ressaltar que o pedido de reconsideração formulado não é hábil a restabelecer o prazo recursal tal qual pretende o agravante. O pedido de reconsideração protocolado em 27/01/2012 (fls. 188/190) não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal, operando-se a preclusão temporal para o manejo do recurso próprio. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse Página 2 de 4 particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011) No mesmo sentido, este Tribunal AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS - PEDIDO PARA QUE AS CUSTAS SEJAM PAGAS AO FINAL DA FASE EXECUTIVA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C.Cível - ARC 820361-0/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 05.10.2011) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO OCORRÊNCIA - PRECENDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. INTEMPESTIVAMENTE ANTE A CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA NEGATIVA DE RECONSIDERAÇÃO. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Em se tratando de agravo de instrumento (CPC, art. 523), conta-se tal prazo a partir Página 3 de 4 da ciência da decisão atacada, e não do indeferimento do pedido de reconsideração." (TJPR - 7ª C.Cível - A 817358-8/01 - Maringá - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 04.10.2011) A respeito: Pedido de reconsideração. Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular. (...) (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Júnior e outra, 10ª edição, p. 878) Assim sendo, o prazo inicial para interposição de recurso ocorreu após a intimação da parte acerca da decisão anterior e que efetivamente analisou a questão da concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto pela Agravante, a qual foi objeto de pedido de reconsideração, e não da decisão posterior que tão somente determinou o cumprimento da decisão anteriormente proferida. Desta feita, em razão da ocorrência da preclusão temporal o presente recurso não comporta conhecimento. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, ante sua intempestividade e em razão da interposição anterior de outro recurso. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0035 . Processo/Prot: 0881176-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035043-28.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Casa Nobre Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Ricardo Bazzaneze. Agravado: Indústria de Móveis Movelar Ltda.. Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: rel. 1747

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881176-3 Agravante: CASA NOBRE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA Agravados: INDÚSTRIA DE MÓVEIS MOVELAR LTDA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na Ação de Cobrança sob nº 35043-28.2010.8.16.0001, determinou, ante o noticiado descumprimento do acordo, para o prosseguimento no feito, a devolução dos valores pagos. Em suas razões, aduz que ao contrário do decidido, o prosseguimento do feito em virtude do não cumprimento do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, em qualquer hipótese, prescinde da devolução dos valores já recebidos pela Agravante em razão do referido acordo. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo

provimento, para o fim de ser reformada a decisão. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 168/169). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 166 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito condicionou o prosseguimento do feito, ante o noticiado descumprimento do acordo, à devolução dos valores pagos em virtude deste. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso a suspensão da demanda e a demonstração de descumprimento do acordo firmado entre as partes, confere a relevância da fundamentação no que se refere à impossibilidade de rejeição do prosseguimento do feito nos moldes propugnados. Por seu turno a possibilidade de lesão grave e difícil reparação se mostra presente ante os prejuízos que poderão ser suportados pela Agravante, notadamente diante da possibilidade de ter que devolver os valores pagos em razão do acordo firmado e descumprido pela Agravada, para que o feito prossiga. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal propugnada para o fim de suspender a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0036 . Processo/Prot: 0882241-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/33492. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001139-91.2011.8.16.0159 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Nelio J. Binder & Cia Ltda. Advogado: Júlio Ricardo Araújo, Alexandre Polati, Rafael Augusto Cassetari Filho. Agravado: Cisemar - Centro Integrado de Saúde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747
DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ARGUMENTAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RECURSO ORIUNDO DE PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRAVO AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de agravo de instrumento nº 882.241-9, nos quais figuram como agravante NELIO J. BINDER & CIA. LTDA. e como agravado CISEMAR CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que ataca decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Iguaçu nos autos nº 1139-91.2011 às fls. 339, em que deixou de conhecer do recurso de embargos declaratórios ofertado pelo ora agravante, sob a justificativa de que o recurso estaria intempestivo. Agravou então às fls. 2/13, afirmando o que se segue: a) o juiz entendeu serem intempestivos os embargos, todavia, deixou de perceber que o recurso foi protocolado via sistema de protocolo judicial integrado e que, na verdade, a data válida é aquela que consta do protocolo integrado. Pugnou também pela antecipação de tutela recursal. Após, vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Ao se analisar as cópias anexadas ao processo, conclui-se que não serão necessárias muitas explanações. De plano, vê-se que o recurso merece provimento. Como muito bem asseverou o agravante em suas razões recursais, existindo o protocolo judicial integrado, a data que nele consta é aquela considerada para os fins de contagem de dilação temporal para a interposição de recursos. Tendo em vista a existência deste protocolo dentro do prazo razoável para a apresentação do recurso, isto afasta a preclusão temporal. Assim, de se ver: a decisão judicial foi proferida em data de 06/12/2011 e publicada em 07/12/2001. O recurso inquinado de intempestivo foi apresentado junto ao protocolo integrado em data de 09/12/2011. Logo, o recurso é de ser considerado tempestivo. Desta mesma forma já se decidiu este Tribunal, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA QUE ENTENDEU INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO PRIMEIRO APELANTE - INOCORRÊNCIA - PETIÇÃO PROTOCOLADA DENTRO NO PRAZO LEGAL NO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Considerado como data da apresentação da contestação do primeiro apelante o dia 12 de dezembro de 2006, que corresponde à data do protocolo integrado, e não o dia 18 de dezembro de 2006 (data do recebimento da petição na 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá), impende a anulação da decisão apelada, retornando os autos à instância originária para a realização da instrução processual necessária. (TJPR, Apelação Cível 0723096-8, Rel. José Marcos de Moura, j. em 16/08/2011) Ainda, neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E EMENDA POR INTEMPESTIVIDADE - DESCABIMENTO - UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DO PROTOCOLO JUDICIAL INTEGRADO - IMPOSSIBILIDADE DA PARTE ARCAR COM AS CONSEQUENCIAS DA MOROSIDADE DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0724913-8, Rel. Gamaliel Seme Scaff, j. em 18/05/2011) De acordo com o art. 557, §1º-A do diploma processual civil em vigência, pode um Desembargador Relator julgar monocraticamente um recurso, em casos específicos, razão pela qual valho-me de tal texto legal neste momento, e monocraticamente dou provimento ao agravo de instrumento interposto, para que o recurso de embargos declaratórios seja conhecido, apreciado e julgado, remetendo-se, oportunamente, ao douto juízo de origem, para os fins. Curitiba, 10 de fevereiro de 2.012 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0882780-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/32132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001769 Rescisão de Contrato. Agravante: Fit Palladium - Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Marco Meimes, Mariana Borges Altmayer, Deborah Axelrud. Agravado: Simone Sureck de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747
I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 413-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de rescisão de contrato c/c indenização, autos sob o nº 1769/2009, proferida nos seguintes termos: "Autos n.º 1769/2009 1. A ilegitimidade ativa argüida pela ré, FIT PALLADIUM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fls. 364/379), confunde-se com o mérito, razão pela qual será analisada por ocasião da sentença. 2. Aguarde-se à realização da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos (fls. 359). 3. Intime-se. (...)" Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 09, que "... em razão da cessão de direitos, sobreveio, no presente caso, a ilegitimidade ativa da agravada e a inexistência de interesse processual, o que, nos termos do art. 267, VI, do CPC, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela inexistência das condições da ação.", fl. 06. Afirma, ainda, que "[h]á premente necessidade de julgamento do recurso de forma monocrática, a fim de impedir maior retardamento ao feito e a majoração dos prejuízos que já vêm sendo sentidos pela recorrente.", fl. 07. Requer o recebimento do recurso na modalidade por instrumento, com o seu julgamento monocrático, fl. 09. Subsidiariamente, requer "... o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, em observância ao princípio da celeridade processual, o Magistrado decida esta questão prejudicial ao mérito.", fl. 09. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 11 a 417. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". De acordo com referido dispositivo legal, a admissão do recurso de agravo na modalidade por instrumento passou a depender da demonstração, em uma de suas hipóteses, da possibilidade da decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Não evidenciado mencionado requisito, poderá o relator, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converter o agravo, interposto inicialmente sob a modalidade por instrumento, em retido. No caso em exame a agravante não demonstrou a possibilidade da decisão recorrida causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, pelo contrário. Admitir como verossímil a alegação de receio de dano irreparável ou de difícil reparação formulada pela ora agravante à fl. 08 seria atribuir tal qualidade ao exercício do direito constitucional de ação, o que, à evidência, afronta um dos direitos fundamentais instituído em um Estado Democrático de Direito. Ademais, note-se que não houve rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, mas tão somente a postergação de sua análise para o momento da sentença. Destarte, considerando que a decisão recorrida não causará a parte lesão grave ou de difícil reparação, é incabível o agravo na modalidade de instrumento. Para hipóteses como a presente, o legislador estabeleceu a possibilidade de conversão para o agravo na modalidade retida, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. O agravo ficará retido nos autos de origem e será conhecido se a parte, nas razões de apelação ou na resposta à apelação, requerer expressamente seu conhecimento pelo Tribunal, consoante disposto no artigo 523, caput e seus parágrafos do Código de Processo Civil. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 522, caput, e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, o qual deverá permanecer em apenso aos autos sob 1769/2009, da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV Encaminhem-se os presentes autos ao digno Juízo da causa. V Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0882799-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/31572. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010179-93.2011.8.16.0031 Exceção de Incompetência. Agravante: Antonio Itamar Pizzatto & Cia Ltda.. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Agravado: Brf Brasil Foods S/a. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882799-0, DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ANTONIO ITAMAR PIZZATTO & CIA LTDA. AGRAVADO : BRF BRASIL FOODS S/A RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se o ora Agravante ANTONIO ITAMAR PIZZATTO & CIA LTDA. contra decisão de folhas 24/25 (TJ), da MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que na Ação de nº 626/2011 que reconheceu a incompetência do foro e encaminhou para o foro competente. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, a necessidade de aplicação do art. 39 da Lei 4886/65 c/c Lei 8420/92, foro competente do domicílio do representante comercial. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. A controvérsia fixa-se na questão do foro competente para processar e julgar ação de cobrança decorrente

de contrato de representação comercial existente entre as partes. Ocorre que, existindo a figura do representante, deverá prevalecer a norma especial do artigo 39, da Lei 4.886/65, com redação alterada pela Lei 8.420/92, a qual dispõe: "Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no artigo 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas." O citado artigo 39 da Lei nº 4.886/65, modificado pela Lei nº 8.420/92, ao regulamentar a profissão do representante comercial autônomo, estabeleceu que no contrato de representação será competente para dirimir litígios o foro do domicílio do representante, regra que deve prevalecer sobre o foro eleito em cláusula que dispõe diferente, por se tratar de lei especial, posterior à vigência do Código de Processo Civil. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - FORO COMPETENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 39, DA LEI N.º 8.420/92. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 577.676-3. Relatora Juíza Conv. Ana Lucia Lourenço. Public. 15/06/2009. DJ nº 158.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E RESCISÃO COMPROVADAS - FORO COMPETENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 39, DA LEI N.º 8.420/92. 1. Diante da rescisão de contrato feita pela representada, aquele pode, apesar de seu contrato prever eleição de foro diverso, intentá-la no foro de seu domicílio. 2. A expressa previsão legal de ser competente o foro do domicílio do representante para dirimir conflitos oriundos do contrato de representação comercial, constitui-se em estabelecimento de foro especial, instituído em nítido benefício deste, conforme estabelecido pelo art. 39, da Lei n.º 8.420. "(TA/PR - Sexta Câmara Cível - rel. Juiz Carvilio da Silveira Filho - AC nº 17896 - DJ: 6680). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. MANTIDO O FORO DA RESIDÊNCIA OU SEDE DO REPRESENTANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI Nº 4.886. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. O artigo 39 da Lei nº 4.886/65, modificado pela Lei nº 8.420/92, ao regulamentar a profissão do representante comercial autônomo, estabeleceu que no contrato de representação, será competente para dirimir litígios o foro do domicílio do representante, regra que deve prevalecer sobre o foro eleito em cláusula que dispõe diferente, por se tratar de lei especial, posterior à vigência do Código de Processo Civil." (TJPR - 6ª C.Cível - AI 0410407-0 - Maringá - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unanime - J. 14.08.2007). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTANTE COMERCIAL. A natureza da competência fixada no art. 39 da Lei nº 4.886, de 1965, na redação dada pela Lei nº 8.420, de 1992, é absoluta. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Regional de Direito de Jacarepaguá, RJ." (CC 40585/ES, Relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ. 01/02/2006, p. 425). "AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência do domicílio do representante, fixada no Art. 39 da Lei 4.886/65, é absoluta e não pode ser alterada por disposição contratual. Precedentes." (AgRg no CC 73415 / Mg-Agravo Regimental no Conflito de Competência-2006/0228049-6 Ministro Humberto Gomes de Barros 12/09/2007). V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0039 . Processo/Prot: 0882989-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30155. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001791-96.2011.8.16.0163 Ordinária. Agravante: Eliel de Paiva. Advogado: Yara Bruniera, Carlos Henrique de Moraes. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: A redistribuição.rel. 1747

I Trata-se de Agravo De Instrumento interposto contra a decisão de fl. 122-TJ, proferida em ação de concessão de benefício prestação continuada, autos sob n.º 1791-92.2011, por meio da qual indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Consoante se depreende da petição inicial, cópia às fls. 21 a 35-TJ, "o requerente é portador de enfermidade denominada Neoplasia Maligna com CID: C80, popularmente conhecida como Câncer Maligno.", fl. 22. Por tal razão, pretende o benefício assistência insculpido no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Ressalte-se que não se trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. O processamento e julgamento dessa ação ocorreu na Justiça Estadual, tendo em vista a delegação conferida pelo artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal, in verbis: "§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º- Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." II Em face do exposto, diante da incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento do recurso em exame, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. III Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0040 . Processo/Prot: 0883785-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000094-55.2012.8.16.0179 Revisional. Agravante: Benedicto Motta da Silva, Sebastião dos Reis de Souza, Eduardo Pereira, Henrique Roberto de Lima, Luiz Carlos Viotto. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA JUSTIÇA GRATUITA ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BENEDICTO MOTTA DA SILVA E OUTROS, em face da decisão de fls. 34-TJPR, proferida nos autos de nº 94-55.2012, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformados, aduzem os agravantes que a simples declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo deve garantir o acesso à Justiça, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Restando devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requerem, portanto, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Os agravantes pleiteiam o benefício da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." Cumpre destacar que se presume pobre, conforme o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50: "até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei." A mesma lei especifica, em seu artigo 9º, que: "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." Por ser pacífico na jurisprudência que a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário, é suficiente para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária gratuita, e em obediência aos artigos acima transcritos, é de se dar provimento ao recurso. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (Resp 253528/RJ, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/09/00). "PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO FIRMADA PELO POSTULANTE - INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDENCIAS. É SUFICIENTE, PARA DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA REQUERENTE ATESTANDO 'SER POBRE NOS TERMOS DA LEI'. RECURSO PROVIDO" (Resp 119027/SP, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 06/05/97). No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - APELO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º DA CF/88 E DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - APELO PROVIDO. - Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (TJ/PR - XI Ccv - Ap Civel 0376580-4 - Rel. Des. Cunha Ribas - Julg.: 13/06/2007 - Unânime - Pub.: 29/06/2007 - DJ 7396) (destaquei); "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO DE PLANO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO DESPROVIDO. A declaração de que não pode prover as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, é o que basta para o deferimento da Justiça Gratuita." (TJ/PR - XI Ccv - AgravReg 0387460-4/01 - Rel. Des. Mário Rau - Julg.: 17/01/2007 - Unânime - Pub.: 23/02/2007 - DJ 7309) (destaquei); Impõe-se acolher a pretensão recursal da agravante de que se enquadra nas disposições do parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, tendo declarado que não possui condições de arcar com as custas do processo, conforme documento de fls. 13/26-TJPR. Destaco, por oportuno, que a Lei nº 1.060/50 faculta à parte contrária a apresentação de impugnação à concessão do mencionado benefício, momento processual adequado para a aferição das reais condições econômico- financeiras do beneficiário. III Ex positis, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, monocraticamente, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita ao recorrente. IV Intime-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0041 . Processo/Prot: 0884017-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34712. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002204-07.2010.8.16.0079 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Rudimar Copelli, Ildomar Ragnini, Juarez Basso, Claudete Dahmer, Erno Henrique Wolff, João Carlos Pagnussat, Lauro Contini, Dalcir Poyer, Elis Regina Mazutti. Advogado: Evio Marcos Cilião, Aline Berlatto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.rel. 1747

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos às fls. 157 dos autos

nº 0002204-07.2010.8.16.0079, que negou provimento ao pedido da agravante de limitar o litisconsórcio ativo. O juízo a quo entendeu que não existirá problema, nem qualquer complicação processual, tendo em vista o número de pessoas que integram o pólo ativo da demanda. Agravou então às fls. 02/12, afirmando que a relação jurídica processual, caso continue do jeito que está, causará prejuízo à defesa, o que permite a redução do litisconsórcio ativo. Após, vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. II Para a concessão do efeito suspensivo pretendido, o pedido deve passar pelo crivo de dois requisitos prévios, o fumus boni júris e o periculum in mora. O fumus boni júris está presente, porquanto perdura uma lide em primeiro grau onde figura o agravante como réu em uma demanda contra nove pessoas. Ele mostrou seu grau de preocupação com o fato, por ter peticionado a redução do litisconsórcio ativo em um momento anterior à sua própria contestação. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. CABIMENTO. I - Consoante precedentes jurisprudenciais desta Corte, a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial não se aplica à decisão interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa e ao número de litigantes no pólo ativo da relação processual. II - Em caso de litisconsórcio facultativo, o § único do artigo 46 do estatuto processual civil autoriza o juiz limitar o número de litisconsortes ativos ou passivos, quando o excessivo número de litigantes puder comprometer a rápida solução da lide ou dificultar o exercício do direito de defesa. III Uma vez determinada a limitação do número de litigantes no pólo ativo da demanda, por imperativo lógico, a redução do valor da causa é medida que se impõe. Recurso especial a que se nega conhecimento. (RESP 200200653386, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:23/09/2002 PG:00362.) grifei. Como se vê, existe o fumus boni júris. O problema é que inexiste o periculum in mora. O processo ainda está em suas vias de início, sequer foi apresentada contestação. A existência de nove pessoas no pólo ativo não compromete a defesa, em um primeiro momento, de forma definitiva, porquanto o único ato que o agravante terá de responder é a inicial. Não existe qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação a ser causado à agravante. III Diante do que foi exposto acima, entendo por indeferir o efeito suspensivo pretendido, por não estarem presentes simultaneamente o fumus boni júris e o periculum in mora. Assim sendo, oficie-se o juiz em primeiro grau de jurisdição, com fulcro no art. 527, IV, do Código de Processo Civil, para que preste as informações pertinentes ao caso, bem como para abrir-lhe a possibilidade de exercer o juízo de retratação, caso queira. Intime-se, também, o agravado, para que apresente contrarrazões ao agravo de instrumento, dentro do prazo legal, caso desejar. Cumpra-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0042 . Processo/Prot: 0884070-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/25456. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008339-06.2011.8.16.0045 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: Joao Dias Moreira. Advogado: Helder Masquete Calixti, Evandro Cesar Mello de Oliveira, Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: rel. 1747

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 20/21 - TJ) que concedeu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Autor/Agravado o qual visava a conversão do auxílio acidente então percebido para aposentadoria por invalidez tendo em vista atestados aliados às conclusões de perícia médica datada de abril de 2008 levada a termo em processo anterior no mesmo Juízo (Autos 1.396/06, fls. 39/44 - TJ). Alega a Autarquia, inexistência de análise quanto ao pressuposto negativo consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipatório e ausência de verossimilhança tendo em vista que a incapacidade do Autor não seria total, mas parcial. Ainda, declina a impossibilidade de utilização da documentação médica trazida pelo Agravado de forma unilateral sem o cotejamento com a perícia médica administrativa a qual gozaria de presunção de veracidade. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 1 antecipação de tutela "inaldita altera parte" determinante de conversão de auxílio acidente para aposentadoria por invalidez desde logo. Pois bem. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da 2 reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. A fundamentação relevante pode ser extraída da verificação de que a incapacidade que aflige o segurado não é total, consoante, aliás, a própria perícia juntada aos Autos pelo mesmo. De se notar a temeridade de conduta que entende pela concessão de aposentadoria por fator social em cognição sumária vez que tal condição deve estar amplamente lastreada no conjunto probatório. Ademais, de se notar que o Autor já percebe benefício acidentário o que mitiga eventual imprescindibilidade da medida satisfativa, ainda, de se notar a existência de lapso significativo entre o período de reclamação administrativa e a interposição da ação o que afeta o periculum in mora necessário ao deferimento da antecipação. 3 pelo critério alimentar, a lesão ao INSS no caso de manutenção da medida. Até porque os recursos gerenciados pela entidade previdenciária são de natureza pública e, portanto, constituídos por toda a coletividade. Finalmente, tenho entendimento no sentido da excepcionalidade da medida, razão pela qual seu deferimento de plano deve ser fortemente balizado e calcado em razões sólidas, essas autorizadoras de provimento antes da abertura da via probatória. Frente o exposto, concedo, na espécie, o requerido efeito suspensivo. 4. Requisitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responderem em 10 dias. 6. Decorrido o prazo, vista à Procuradoria Geral da Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 13 fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 4

0043 . Processo/Prot: 0884169-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/27533. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001345 Cobrança. Agravante: Paulo Horto Leilões Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Veridiana Andrade Silva, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: Caranda Empreendimentos Agropecuários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERE PEDIDO DE "INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS" EIS QUE OS MESMOS NÃO FIGURAM NO FEITO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA SE DÁ NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL. PRETENSÃO ATINENTE Á INTIMAÇÃO DO "EXECUTADO". RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO IMEDIATO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO HORTO LEILÕES LTDA. contra decisão exarada na Ação de Cobrança, em fase de Cumprimento de Sentença, autos nº 1345/2007, que indeferiu o pedido de intimação dos sócios da empresa executada, eis que os mesmos não figuram no pólo passivo da execução (fls. 72-TJPR). Irresignada, aduz a agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão eis que houve equívoco por parte do juízo a quo, uma vez que em nenhum momento requereu-se a intimação pessoal dos sócios para que respondessem em nome próprio, mas sim a intimação do representante legal da empresa executada, para que se manifestasse em nome desta. Afirmando que: "E foi nesse sentido que a Agravante requereu a intimação dos sócios da Agravada, na qualidade de representantes da empresa, para que efetuassem o pagamento do valor da dívida ou indicassem quais são e onde se encontram os bens da empresa sujeitos à penhora." Aduz, ainda, a aplicabilidade do art. 652, §3º do CPC. Devendo ser reformada integralmente a decisão ora sob análise. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. Da análise mais pormenorizada do presente caso concreto, entendo por negar seguimento ao presente recurso, o que faço nos moldes do art. 557 do CPC, eis que manifestamente inadmissível. Primeiramente, há de se observar a evidente ausência de dano ao agravante a ensejar a interposição do presente agravo de instrumento, bem como o manifesto caráter protelatório do feito. A decisão ora sob análise deixou consignado que: "Indefiro (f. 141/142), uma vez que os sócios da devedora não figuram no pólo passivo da execução." O pedido de fls. 141/142 dos autos principais foi: "A intimação, pela via postal, dos sócios da Executada, conforme contrato social que ora se junta, para que, no prazo de 5 (cinco) dias efetuem o pagamento integral da dívida ou indiquem quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de constituição de ato atentatório a dignidade da justiça [...] Francisco Vilaro Carrasco [...] Maria da Graça Alves de Siqueira Carvalho Carrasco [...]"; (fls. 57/58- TJPR) Ora, não é crível admitir que no estágio atual do processo principal cumprimento de sentença, sem designação de bens à penhora o agravante, principal interessado no andamento do feito, interponha o presente recurso. Sem adentrar no mérito do suposto equívoco do ilustre magistrado, quanto à correta interpretação do pedido do agravante. Forçoso reconhecer que o agravante poderia ter se utilizado de outras medidas judiciais, muito mais céleres e adequadas, para que tivesse sua "real pretensão" apreciada e deferida. Poderia ter apresentado Embargos de Declaração, ou mais, poderia simplesmente ter peticionado requerendo a intimação do executado, na pessoa do seu representante legal, como afirma ter sido esta a sua pretensão originária. Contudo, preferiu pagar custas judiciais e movimentar o segundo grau de jurisdição, alegando para tanto lesão grave ou de difícil reparação que inexiste. Frise-se que a decisão foi proferida em 13/12/2011, o agravante tomou ciência em 19/01/2012. E somente hoje, 23/02/2012, é que seu recurso veio a ser objeto de análise por este Tribunal. E não se diga que este lapso temporal não era de conhecimento do agravante. Pois bem, não bastasse a ausência de comprovação do alegado dano, não bastasse o caráter protelatório e desarrazoado do presente recurso. De se ver que inexiste qualquer equivoco por parte do juízo de primeiro grau. Assim determina o artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil: "Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;" Vê-se que ao contrário do entendimento exposto pelo agravante, não há em nosso ordenamento jurídico determinação legal de pessoa jurídica é representada em juízo pelos seus SÓCIOS. E a agravante detinha tal conhecimento, eis que alega em razões recursais que a empresa/executada é representada por seu sócio majoritário,

Sr. Francisco Vilaro Carrasco. Juntando, inclusive, o contrato social da executada. Restando, portanto, clara a manifesta improcedência do pedido de intimação da sócia Maria da Graça Alves de Siqueira Carvalho Carrasco. Quanto ao sócio/gerente, se sua intimação pessoal fosse necessária, como pretende fazer crer a agravante, por força do art. 652, § 3° do CPC, o presente feito jamais poderia ter sido julgado, eis que inexistiria citação válida. Dispõe o art. 652, §3º, do CPC: "§ 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora." Pois bem, a pretensão do agravante é ver reconhecida, como sinônimo para efeitos legais, que a lei ao falar em "intimação do executado" estaria falando em "intimação pessoal do seu representante legal". Tal pretensão é manifestamente improcedente. Tanto é assim que a citação do réu não se deu na pessoa do sócio gerente da pessoa jurídica. Logo, o executado, no presente caso concreto, sempre foi a empresa "Caranda Empreendimentos Agropecuários Ltda.", com endereço diverso do seu sócio/gerente (fls. 16/20 TJPR). E se o agravante realmente pretendesse a intimação do EXECUTADO, deveria ter requerido, EXPRESSAMENTE, tal pretensão. E é diante das razões acima expostas, que entendo pela aplicabilidade do art. 557 do CPC. III Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0044 . Processo/Prot: 0884339-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26848. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029322-98.2011.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Joslei Aparecida Cordeiro da Luz, Jocimara Pereira Mezzon, Rosa Canabarro, Jociara Pereira Canabarro. Advogado: Jocenilda Aparecida Cordeiro da Luz Santos, Renato Luiz Ottoni Guedes. Agravado: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali, Iesde Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino, Município de Cascavel, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747

Vistos. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Cascavel que, na ação de Obrigação de Fazer sob nº 2932.2011.8.16.0021, ajuizada pelos agravantes, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado. Em suas razões, aduzem que requereram os benefícios da gratuidade da justiça, tendo sido juntada declarações de pobreza, informando da impossibilidade de condições para arcar com as despesas processuais, asseverando que a ação proposta é de risco e os procuradores das agravantes somente receberão seus honorários em caso de êxito da demanda, e não receberão absolutamente nada durante o curso do processo. Asseveram que patrona das agravantes é irmã da agravante Joslei, razão pela qual assumiu tal encargo, além de ter acompanhado do dilema do caso Vizivale. Consignam que o procedimento está em perfeita consonância com a disposição legal, quando confrontados sua Declaração de Pobreza e o holerite com as disposições da Lei 1.060/50, bem como com a nova redação dada pela Lei 7.510/86,q eu funciona tanto como regulamentação, quanto como dispositivo legal em vigor e que pacifica o entendimentno do inciso LXXIV do art. 5º da CF em relação ao requisito da comprovação de insuficiência de recursos. Pugnaram pela atribuição de efeito ativo e pelo provimento do recurso. Vieram-me conclusos. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 58 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. A decisão agravada, no que tange à não concessão dos benefícios da assistência judiciária, merece ser reformada, posto que vem de encontro às normas contidas na Lei nº 1.060/50, bem como do entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e mesmo deste Tribunal. A assistência judiciária gratuita está inserida como direito e garantia fundamental do cidadão na Constituição da República, que dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (inciso LXXIV do artigo 5º). Ademais, a Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe em seu artigo 4º que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Página 2 de 4 Basta, portanto, para a concessão do benefício, a simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, sendo que a veracidade dessa afirmação goza de presunção legal, contida no § 1º do mesmo artigo: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Tal presunção de pobreza é juris tantum, somente elidida por prova cabal em contrário. No presente caso, entretanto, ao analisar o pedido de assistência judiciária formulado, o Juízo monocrático indeferiu as benesses ao argumento de contratação de serviços advocatícios para patrocínio da causa, que à míngua de declaração ou prova ao contrário, o mandato é presumidamente oneroso. Muito embora o art. 5º da Lei 1.060/50 disponha que o magistrado possa indeferir o pleito de assistência judiciária formulado, tal deve se consubstanciar em fundadas razões, o que, contudo, não se vislumbra no caso em comento, não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituir a miserabilidade afirmada, não se constituindo prova a tanto o fato de estar a parte assistida advogado particular, inclusive pelo fato de não se saber a que título ocorreu eventual contratação, não sendo possível que presunção de que tal tenha ocorrido de forma onerosa. Cabe ao Magistrado, caso detenha indícios de prova a tanto, entendendo necessário, intimar a parte a que comprove seu estado de pobreza, o que não foi feito. Assim, não havendo qualquer prova em contrário que dê conta da possibilidade dos agravantes em arcarem com as custas e despesas processuais a elidir miserabilidade afirmada por meio da declaração de pobreza acostada aos autos, há que se conceder as benesses da assistência judiciária. Neste sentido: Página 3 de 4 "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. (...)." (TJPR, Ag. Int. nº 365.219-3/01, Relatora Dilmari Helena Kessler, 7ª Câmara Cível, julgamento em 10.10.2006, DJ 7232, publicação em 27.10.2006). Há que se ressaltar, ainda, que as agravantes acostaram aos autos a competente declaração de pobreza e que a assertiva de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento ou de sua família poderá ser impugnada pelo interessado em momento oportuno. Por fim, é importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de cinco anos possuir a beneficiária condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo (art. 12 da Lei 1.060/50). Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso para o fim de conceder aos agravantes as benesses da assistência judiciária. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0045 . Processo/Prot: 0885521-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033464 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Margareth Benato, Bernadete Benato, Maria Antonieta Benato, Carlos Augusto Benato (Representado(a)), Noeli Soares Gomes. Advogado: Fábio Roberto Motta Vieira, Liane Slobodian Motta Vieira. Agravado: Izabel Dilohe Piske Silverio, Nelson do Carmo Rocha. Advogado: Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885521-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : MARGARETH BENATO E OUTROS AGRAVADOS : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante MARGARETH BENATO E OUTROS contra decisão de folhas 33/54(TJ), do MM. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 33.464/2008 e n.º 33.524/2008, que: determinou o prazo de quinze dias para manifestação dos autores acerca de fatos relacionados ao caso; deferiu o depoimento pessoal dos autores para produção de prova oral; e determinou o desapensamento dos autos 33.188/2008. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando que, com exceção da Agravante Margareth Benato, as demais pessoas que integravam o polo ativo da presente demanda faleceram. Esclarece a recorrente que, depois do óbito de Maria Antonieta Benato (já regularizado), recentemente faleceram seus irmãos, Bernardete Benato e Carlos Augusto Benato. Ainda, faleceu Noeli Soares Gomes, representante legal de Carlos Augusto Benato, interditado, e da falecida Maria Antonieta Benato. Assim, demanda a Agravante a suspensão do feito nos termos do art. 43 e do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, seja modificada a r. decisão para que os autos 33.188/2008 sejam apensados aos autos 33.464/2008, uma vez que há antecedentes processuais relacionados ao caso ora enfrentado. Argui a recorrente que ali constam depoimentos dos autores já falecidos junto ao CAOP do Idoso (documentos importantes e que devem ser utilizados como provas durante a instrução do presente feito). Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento. IV - Merece prosperar a tese da Agravante, ao menos por ora. Pleiteia a Agravante a suspensão do feito devido ao óbito dos demais autores da demanda. Conforme comprovam os documentos que instruem o presente recurso, acostados às fls. 58-61 (TJ), recentemente faleceram: Noeli Soares Gomes (representante de Maria Antonieta Benato, falecida anteriormente, e de Carlos Augusto Benato, interditado), Bernardete Benato e Carlos Augusto Benato. Diante da modificação do polo ativo em decorrência da morte dos autores, necessária a suspensão do feito até que a situação se regularize para que se possa dar prosseguimento à ação. Assim, vejamos o que dispõe o art. 265, inciso I, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Nesse sentido, segue orientação jurisprudencial: "A suspensão do processo, em razão da morte de uma das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, tendo a decisão que a declara efeito 'ex tunc'". (STJ - Corte Especial, ED no Resp 270.191, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20.9.04, p. 175). No tocante ao pedido para que sejam apensados os autos 33.188/2008 aos autos 33.464/2008, que se trata de Ação de Revogação de Instrumento Procuratório com Pedido de Tutela Antecipa, entendo que assiste razão à Agravante. Depreende-se da análise dos autos que estes trazem informações importantes para a instrução do feito. Ali constam inclusive, conforme afirmado pela recorrente, os depoimentos dos autores já falecidos (fls. 201/203; 207/209 - TJ). Desta forma, merecem acolhimento os pedidos formulados pela Agravante. V - Pelo exposto, defiro liminarmente a suspensão do feito e o apensamento dos autos 33.188/2008 aos autos 33.464/2008. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de janeiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0046 . Processo/Prot: 0885586-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000561 Ação Monitória. Agravante: Rosangela Pereira Soares. Advogado: Rodrigo Repp. Agravado: Leonardo Borges Chiaretto. Advogado: Umberto Giotto Neto, Rafael Wobeto de Araújo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 1747

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 231-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação monitória, autos sob n.° 561/2006, por meio da qual indeferiu o pedido de devolução de prazo, sob o fundamento de que "cabe à instância revisora o exame das condições de admissibilidade de agravo de instrumento e, por conseqüência, do pedido de devolução de prazo.", fl. 231-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 08, que "Desde o bloqueio dos numerários, realizado por meio do sistema BACENJUD, os presentes autos estão indisponíveis para consulta por parte do Agravante, seja por sucessivas conclusões, seja porque o sistema do cartório encontra-se "fora do ar". Devido a tal situação, requereu a Agravante, concessão de novo prazo, com as devidas vistas, para a propositura de Agravo de Instrumento, o que restou indeferido. Tal indeferimento, com a maxima venia, não merece prosperar, visto que a indisponibilidade de autos autoriza a devolução do prazo, sendo que, sua negativa, consiste em cerceamento de defesa, indo de encontro as disposições de nossa Constituição Federal.", fl. 05. Aduz, ainda, que: "Tendo em vista a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, se mantida a decisão anterior, consubstanciada com a possibilidade de prisão civil, requer-se a suspensão da decisão interlocutória de 1º grau, até ulterior julgamento da câmara, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil (...) Com tal suspensão, necessário se faz o imediato desbloqueio do montante, possibilitando a subsistência da Agravante. Ressalta-se que o não atendimento de tal pedido poderá acarretar no levantamento do montante pela parte ex-adversa, gerando dificuldades quanto a posterior retorno de tais valores.", fls. 06/07. Requer: "Seja concedido os benefícios da justiça gratuita ao agravante, nas razões demonstradas. Seja concedida medida liminar para suspender os efeitos da sentença de primeiro grau, no tocante ao bloqueio de valores por meio do BACENJUD. Seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão do MM. Juízo a quo nos termos de liminar supra citada, devendo o efeito suspensivo perdurar até o julgamento definitivo da ação. Por fim, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, solicita a requisição de informações, no prazo legal, ao Juiz da causa, bem como, se for o caso, a intimação do agravado, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.", fl. 08. É o relatório II Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio que dela advenha lesão grave e de difícil reparação à parte, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" No caso em exame, encontra-se em discussão a possibilidade de devolução de prazo para recorrer e o desbloqueio de valores penhorados na conta corrente da agravante. Não obstante as alegações da agravante demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, porquanto a penhora está, a princípio, vedada pelo ordenamento jurídico, consoante dispõe o artigo 649, IX, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança." Assim, mostra-se prudente a suspensão de tal decisão, a fim de se evitar prejuízos às partes, até que se decida a respeito da validade da penhora. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a atribuição do efeito requerido, para o fim de suspender o levantamento do numerário penhorado até ulterior deliberação ou decisão pelo MM. Juiz da causa da petição de fls. 214 a 216-TJ (147 a 149 dos autos de origem). IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, em dez dias. V Intime-se o agravado para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0047 . Processo/Prot: 0885810-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000093-70.2012.8.16.0179 Revisional. Agravante: Rudimar Mondardo, Gabriel Delmonego, Paulo Roberto Rufino da Silva, Paulo Roberto Geraldo, Altevir Lazaroti. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdencia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885810-6, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTES : RUDIMAR MONDARDO E OUTROS AGRAVADOS : ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGADA PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurgem-se os ora Agravantes RUDIMAR MONDARDO E OUTROS contra decisão de folhas 38 (TJ), do MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 93-70.2012.8.16.0179, negou os benefícios da justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende a agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 38-TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corrobora com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUIZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção júris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0048 . Processo/Prot: 0886156-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001044-26.2012.8.16.0030 Medida Cautelar. Agravante: Máxima Genética Produção e Comércio de Sementes Ltda (Representado(a)), Antonio Sérgio Araújo Telles. Advogado: stevan marques gonçalves, ana maria vieira de souza. Agravado: Br Genética. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.RELAÇÃO Nº 1515 PUBLICAÇÃO DIA 01/03/2012 MOVIMENTAÇÃO DIA 16/03/2012 RELAÇÃO Nº 1515 PUBLICAÇÃO DIA 01/03/2012 MOVIMENTAÇÃO DIA 16/03/2012 rel. 1747

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886156-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : MÁXIMA GENÉTICA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA E OUTRO AGRAVADO : BR GENÉTICA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurgem-se os ora Agravantes MÁXIMA GENÉTICA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA E OUTRO contra decisão de folhas 154/156 (TJ), da MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, nos Autos de Medida Cautelar nº 52/2012 que indeferiu o pleito liminar II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese, que firmou contrato de licenciamento de

cultivares e produção de sementes de soja com a ora Agravada; a ora Agravada pretende rescindir o contrato atribuindo culpa a Agravante; intuito de romper com a exclusividade pactuada. Requer o deferimento do efeito suspensivo ativo para a abstenção do Ministério da Agricultura de homologar requerimentos de inscrição de campos de semente conforme o contrato, busca e apreensão das sementes produzidas indevidamente e abster de registrar no registro de imóveis que tenha por objeto determinado imóvel. Por fim, no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Merece prosperar a tese dos Agravantes, ao menos por ora; Primeiramente, conforme documento de fls. 51/58, existe entre as partes um contrato de Licenciamento de Cultivares e Produção de Sementes de Soja e, conforme o Anexo V de fls. 63, os Agravantes possuem exclusividade para a multiplicação de sementes nos Estados do Piauí, Tocantins, Maranhão, Bahia, Minas Gerais e Goiás. Desta feita, oportuno transcrever trecho da decisão ora agravada (fls.153/156) "O egrégio Tribunal de Justiça entendeu que não havia provas de que o contrato entre as partes estava rescindido e determinou a inscrição dos campos de sementes junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Afere-se, assim, que em razão da decisão proferida pelo Tribunal ad quem o contrato de fls. 47/59 está vigente e capaz, assim, de produzir todos os seus efeitos." Assim, conforme o já decidido, o contrato está produzindo todos os seus efeitos. Devendo ser respeitado. Como trata-se de Medida Cautelar para assegurar esse direito de exclusivdade (fls. 63), entendo ser cabível a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado com o fim de resguardar que os efeitos do contrato sejam plenamente produzidos. V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0049 . Processo/Prot: 0886223-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49214. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000077 Exibição de Documentos. Agravante: Celso Luis Pazzinato. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Morretes, a qual recebeu o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida na ação Cautelar de Exibição de Documentos originária nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em que pese a insurgência posta o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. De acordo com o disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil a petição de agravo de instrumento deve ser instruída obrigatoriamente com a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifica-se que o agravante trouxe apenas cópia dos substabelecimentos conferidos aos procuradores da agravada, deixando de trazer a correspondente procuração, documento indispensável na formação do instrumento. A respeito: "O substabelecimento sem a correspondente procuração, ainda que lavrado por instrumento público, não satisfaz a exigência do art. 525, I do CPC; teria este efeito se na escritura pública de substabelecimento o tabelião tivesse registrado os poderes que o outorgante da procuração originária conferiu ao substabelecente" (STJ 3ª T., AI 719.868-AgRg EDcl, Min. Ari Pargendler, j. 21.11.06, DJU 19.3.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 894.012 AgRg, Min. Humberto Martins, j. 13.11.07, DJU 26.11.07.) Em Cód. Proc. Civil. Theotonio Negrão e outros. 41ª Edição, verbete 525: 3b. Diante do exposto, em virtude da deficiente formação do instrumento, não conheço do presente recurso de agravo, negando-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Subst. 2. G. Página 2 de 2

0050 . Processo/Prot: 0886272-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49200. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000067 Exibição de Documentos. Agravante: Maria do Rocio Terbeck. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Sebastião Maria Martins Neto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 1747

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886272-0, DE MORRETES - VARA ÚNICA AGRAVANTE : MARIA DO ROCIO TERBECK AGRAVADO : BRASIL TELECOM SA RELATOR : DES. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR I - Insurge-se a ora Agravante MARIA DO ROCIO TERBECK contra decisão de folhas 09 (TJ), do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Morretes, nos Autos de Exibição de Documentos nº 67/2009 que recebeu a Apelação Cível em seu duplo efeito II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese, aplicação do art. 520, IV do CPC; trata-se de procedimento cautelar, por isso o recebimento da Apelação Cível somente no efeito devolutivo. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Merece prosperar a tese dos Agravantes, ao menos por ora; Primeiramente, oportuno lembrar o previsto no art. 520, IV do CPC; Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... IV - decidir o processo cautelar; ... Desta feita, processar o recurso de apelação no efeito suspensivo, diante de medida cautelar com cunho satisfativo, representaria ineficácia de provimento jurisdicional. A jurisprudência caminha no mesmo sentido; AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTADO CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSIBILIDADE. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA. RAZÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557 "CAPUT" DO CPC. 1. Nos termos do artigo 520, inciso iv, do CPC, o recurso de apelação contra sentença proferida em processo cautelar, deve ser recebido somente no efeito devolutivo, mesmo que o feito tenha sido proposto com a natureza satisfativa. 2. inaplicável no caso o disposto no artigo 558 e seu parágrafo único do CPC, eis que não caracterizada a lesão grave e de difícil reparação alegada pela agravante. 3. Decisão agravada que merece manutenção em grau recursal, já que corretamente lançada, negando-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. (TJPR, 7ª CC, 594849-0, Rel. Ruy Francisco Thomaz, DM 09/07/2009). V - Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0051 . Processo/Prot: 0886377-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048615-51.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Cláudia Carrião Ogassawara. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 1747

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÃO RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 18-TJ, proferida na ação de exibição de documentos, autos sob nº 0048615-51.2010, por meio da qual, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Alega a agravante, em síntese, fls. 2 a 11, que "... embora em sede cautelar, a regra seja a não concessão de efeito suspensivo, de acordo com o disposto no art. 520, IV, do CPC, na hipótese dos autos deve ser afastada a aplicabilidade do artigo, observando-se, por outro lado, a norma contida no art. 558, do CPC.", fl. 07. Requer "... provimento a este agravo de instrumento, para cassar a r. decisão agravada, no sentido de que o recurso de apelação seja recebido no seu duplo efeito.", fl. 11. II Decido. No caso em exame, a agravante insurge-se contra a decisão que recebeu seu recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. A agravante postula com o presente recurso, que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Depreende-se do exame do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo quando se tratar de decisão de processo cautelar como o caso dos autos. Todavia, o parágrafo único do artigo 558, do estatuto processual civil, prevê a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação quando restar demonstrada a relevância da fundamentação e houver receio de que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação. "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." Este Tribunal de Justiça, no julgamento dos agravos n.º 427.991-8/01, 449.196-7/01, 615.431-0 e 845.569-2, interpostos pela ora recorrente, Brasil Telecom, vem, reiteradamente, decidindo que as apelações interpostas em ações cautelares de exibição de documentos devem ser recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo, em face da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No mesmo sentido: "É possível suspender a eficácia da sentença, nos casos do art. 520, CPC, alegando e provando o recorrente lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação (STJ, 1ª Turma, REsp 15.442/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 127)." (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, p. 585). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A e 558, parágrafo único do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso para fim de que a apelação interposta pela ora agravante seja recebida em seu duplo efeito. IV Comunique-se com urgência ao MM. Juiz da causa. V Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Embargado(s)

0052 . Processo/Prot: 0813516-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/7962. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813516-4 Apelação Civel. Embargante: Rubens dos Santos, Sandra Mara Teles, Elaine Teles, Paulo Pinheiro, Cláudia Maria Batista da Rosa, Maria Nacilda de Souza, Ademir Ramos Tolentino, Joao Carlos de Prado, Vadinei Peron do Prado, Sebastião dos Reis Figueiredo, Olivir Dias da Costa, Odete da Aparecida G. da Costa Nascimento, Oedes Gonçalves, Geraldo Marino de Faria, Reinaldo Soares da Silva, Matilde Campos Ribeiro da Silva, Gilberto Dallagnol, Marcelo Pereira, Claudinei de Oliveira, Aurea Gonsalves da Silva. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Embargado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: rel. 1747

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01907

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	056	0826952-5
Adriano Marroni	058	0827112-5
Adriano Muniz Rebello	001	0357664-3
	072	0836403-0
Afonso Mariá Bueno	001	0357664-3
Alcides Caetano Vieira	032	0813742-4
Alessandra Aparecida Lavorente	020	0783287-7
Alexandre Augusto Devicchi	057	0826966-9
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	025	0802014-8/01
Alfredo Ambrosio Junior	082	0848769-4
Aline Pereira dos Santos Martins	004	0620209-1
Almir Machado de Oliveira	036	0819889-6
Almir Rodrigues Sudan	001	0357664-3
Ana Carolina Jamur Dubas	021	0789102-3
Ana Estela Vieira Navarro	092	0856632-7
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	099	0860157-8
Ana Lucia França	060	0827530-3
Ana Paula de Oliveira Baroni	060	0827530-3
Ana Paula Martin Alves da Silva	029	0805793-6
Anderson de Azevedo	022	0791961-3
Anderson Forbeck Battistelli	017	0760977-8
	018	0760987-4
André Luiz Francisco San Juan	064	0829162-3
Andréa Cristiane Grabovski	055	0826376-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	071	0835343-5
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	060	0827530-3
Antelmo João Bernartt Filho	048	0825044-4
Antônia Corrêa de Melo	020	0783287-7
Antônio Augusto Grellert	009	0743506-5/02
Antonio Francisco Molina	027	0804767-2
Antonio Justino Forcelli	010	0748099-5
Antonio Neiva de Macedo Filho	031	0813730-4/01
Ariberto Walter Lautert	068	0832982-0
Arinaldo Bittencourt	076	0843144-7
Arnaldo Aparecido Coração	043	0824630-6
Aurimar José Turra	087	0850594-8/01
Aurino Muniz de Souza	024	0794822-3
	041	0824175-0
	093	0856766-8
Benedito Aparecido Tuponi Junior	067	0832475-0
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0620209-1
	006	0722781-8/02
	024	0794822-3
	037	0822231-5
	041	0824175-0
	042	0824419-7
	044	0824652-2
	045	0824672-4
	066	0831372-0/01
	073	0837421-2
	079	0848534-1/01
	091	0855880-9/01
	096	0857898-9
	097	0858043-8
	098	0859422-3
	099	0860157-8
	102	0865839-5
Bráulio Furlanetto	037	0822231-5
Cácia de Dordi Tres	053	0826113-8
Carla Tereza dos Santos Diel	091	0855880-9/01
	097	0858043-8
	098	0859422-3
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	050	0825390-1
	059	0827482-2
Carlos Augusto Azevedo Silva	063	0828618-6
Carlos Fernandes	068	0832982-0
César Augusto Terra	033	0814487-2
	051	0825816-0
Cesar Reiter	093	0856766-8
Christiano de Lara Pamplona	088	0852015-0
Cícero Miranda de Honorato	011	0748549-0
Cláudio Cezar Orsi	088	0852015-0
Cynthia Helena Tsuda Yano	064	0829162-3
Daiane Toshie Gotz Saito	089	0854693-2
Daniel Hachem	005	0620847-1/02
	031	0813730-4/01
	070	0834691-2
	082	0848769-4
Daniel Luiz Schebelski	034	0817421-6/01
Daniela Pazinatto	001	0357664-3
Danielle Cristine de C. Carvalho	062	0828078-2
Danielle Rosa e Souza	067	0832475-0
Danilo Serra Gonçalves	007	0728595-6
David Eliezer Hayashida Petit	020	0783287-7
Deborah Guimarães	100	0862483-1/01
Diogo Benradt Cardoso	039	0822648-0
Diogo Bertolini	014	0754580-8
	057	0826966-9
Diogo Marcolino	087	0850594-8/01
Diogo Matté Amaro	039	0822648-0
Dorly Benthien Thome	017	0760977-8
	018	0760987-4
Edivar Mingoti Júnior	079	0848534-1/01
Edmara Silvia Romano	042	0824419-7
Eduardo Antonio Bergamachi	080	0848651-7
Eduardo Luiz Correia	058	0827112-5
Eduardo Milesi Szura	087	0850594-8/01
Eduardo Vanzella	096	0857898-9
Elisângela de Almeida Kavata	073	0837421-2
	097	0858043-8
	098	0859422-3
	099	0860157-8
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	087	0850594-8/01
Elizabeth Furtado Heder Bonadia	054	0826124-1
Elizeu Mendes da Silva	090	0855655-6/01
Elói Antônio Pozzati	076	0843144-7
	088	0852015-0
Elói Contini	014	0754580-8
	057	0826966-9
Emanuel Vitor Canedo da Silva	052	0825857-1
Emir Maria Secco da Costa	067	0832475-0
Ernani José Pera Junior	066	0831372-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0757320-4
	026	0803085-1
	027	0804767-2
	028	0805361-4
	029	0805793-6
	038	0822514-9
	050	0825390-1
	059	0827482-2
	085	0849470-6
	090	0855655-6/01
	101	0865529-4
Fabiana Carla de Souza	042	0824419-7
Fabio Junior Bussolaro	068	0832982-0

Fábio Júnior de Oliveira Martins	079	0848534-1/01
Fábio Massao Miyamoto Navarrete	069	0833158-8
Fábio Maurício P. Ligmanovski	058	0827112-5
Fábio Pacheco Guedes	021	0789102-3
Fábio Roberto Kampmann	101	0865529-4
Fabiola Barroso Mascarenhas	060	0827530-3
Fabrício Coimbra Chesco	085	0849470-6
Fabrício Zilotti	009	0743506-5/02
Fabrício Zir Bothomé	022	0791961-3
Fernanda Carolina Adam	023	0793414-7
Fernanda Zacarias	081	0848656-2
Fernando Alberto Santin Portela	102	0865839-5
Fernando André Silva	046	0825019-1
Fernando César Resta Antunes	043	0824630-6
Fernando José Mesquita	092	0856632-7
Flávia Cristiane Machado	008	0741469-9
	039	0822648-0
Flávia Dreher Netto	071	0835343-5
Flávio Dionísio Bernartt	048	0825044-4
Frank Yokio Yamanaka	012	0753005-6/03
Geremias Washington do E. Santo	033	0814487-2
Gilberto Baumann de Lima	046	0825019-1
Gilberto Stinglin Loth	033	0814487-2
	051	0825816-0
Giovanna Benvenutti	072	0836403-0
Giovanna Price de Melo	008	0741469-9
Gisele Passos Tedeschi	028	0805361-4
Gustavo Rezende da Costa	080	0848651-7
Harri Klais	021	0789102-3
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	077	0843725-2
Henrique Zanoni	022	0791961-3
Higor Oliveira Fagundes	073	0837421-2
Isabella Cristina Gobetti	084	0849246-0
Isaias Junior Tristão Barbosa	012	0753005-6/03
Jair Antônio Wiebelling	003	0585811-7/03
	006	0722781-8/02
	010	0748099-5
	019	0762892-8
	026	0803085-1
	047	0825020-4
	056	0826952-5
	095	0857604-7
Jair Aparecido Zanin	076	0843144-7
Jairo Basso	009	0743506-5/02
Janaina Moscatto Orsini	024	0794822-3
Janaina Rovaris	030	0813046-7
	061	0827671-9
	062	0828078-2
	065	0830493-0
Jane Lúci Gulka	028	0805361-4
Jaqueline Esteves Moleirinho	077	0843725-2
Jhonny Rafael Berto	002	0566987-4
	043	0824630-6
	086	0849803-5
Joanita Faryniak	100	0862483-1/01
João Carlos Adalberto Zolandeck	031	0813730-4/01
João Joaquim de Medeiros Junior	061	0827671-9
João Leonel Antocheski	049	0825055-7
	078	0846766-5
João Leonelho Gabardo Filho	033	0814487-2
	051	0825816-0
Jorge André Ritzmann de Oliveira	013	0753209-4
	069	0833158-8
Jorge Francisco Fagundes D'Avila	022	0791961-3
Jorge Luiz de Melo	068	0832982-0
	093	0856766-8
Jorge Luiz Martins	051	0825816-0
José Albari Slompo de Lara	005	0620847-1/02
José Américo da Silva Barboza	085	0849470-6
José Antônio Broglio Araldi	003	0585811-7/03
José Antonio Moreira	053	0826113-8
José Antônio Pavlak	086	0849803-5
José Dorival Perez	007	0728595-6
José Oswaldo Moroti	032	0813742-4
José Subtil de Oliveira	062	0828078-2
Joseane Cristina Rodrigues	001	0357664-3
Josiane Godoy	026	0803085-1
Josiele Zampieri da Mata	066	0831372-0/01
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	013	0753209-4
	069	0833158-8
Jozelene Ferreira de Andrade	017	0760977-8
	018	0760987-4
Juliana de Britto Fernandes	025	0802014-8/01
Juliana Werlang	002	0566987-4
Júlio César Dalmolin	003	0585811-7/03
	006	0722781-8/02
	010	0748099-5
	019	0762892-8
	026	0803085-1
	047	0825020-4
	056	0826952-5
	095	0857604-7
Júlio César Subtil de Almeida	062	0828078-2
Karina da Silva Beloto	053	0826113-8
Karine Yuri Matsumoto	007	0728595-6
Kenji Della Pria Hatamoto	102	0865839-5
Kleber Morais Serafim	013	0753209-4
Lauro Fernando Zanetti	019	0762892-8
	037	0822231-5
	040	0823269-3/01
	043	0824630-6
	064	0829162-3
	071	0835343-5
	083	0848934-1
	084	0849246-0
	092	0856632-7
Leonardo de Almeida Zanetti	064	0829162-3
	083	0848934-1
	084	0849246-0
	092	0856632-7
Leonardo Hayao Aoki	054	0826124-1
Libiamar de Souza	042	0824419-7
Linco Kczam	075	0841883-1
Lincoln Taylor Ferreira	089	0854693-2
	094	0857403-0
Lizeu Adair Berto	002	0566987-4
	043	0824630-6
	086	0849803-5
Luciana de Andrade Amoroso Remer	065	0830493-0
Luciana Perez Guimarães da Costa	007	0728595-6
Luciana Sezanowski Machado	072	0836403-0
Luciane Kitanishi	075	0841883-1
Luciano Luz de Oliveira	040	0823269-3/01
Luis Eduardo Mikowski	025	0802014-8/01
Luís Oscar Six Botton	030	0813046-7
	061	0827671-9
	062	0828078-2
	065	0830493-0
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	020	0783287-7
Luiz Antônio de Souza	086	0849803-5
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	030	0813046-7
Luiz Cesar Taborda Alves	025	0802014-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	003	0585811-7/03
	034	0817421-6/01
	055	0826376-5
Luiz Fernando de Paula	094	0857403-0
Luiz Rodrigues Wambier	015	0756788-2
	016	0757320-4

	026	0803085-1
	027	0804767-2
	028	0805361-4
	029	0805793-6
	038	0822514-9
	085	0849470-6
	090	0855655-6/01
	095	0857604-7
	101	0865529-4
Marcelo Antônio Stephanus	004	0620209-1
Márcia Loreni Gund	003	0585811-7/03
	006	0722781-8/02
	010	0748099-5
	019	0762892-8
	026	0803085-1
	047	0825020-4
	056	0826952-5
	095	0857604-7
Márcia Ribeiro Pasello	101	0865529-4
Márcio Antônio Sasso	039	0822648-0
	088	0852015-0
Márcio Rogério Depolli	004	0620209-1
	006	0722781-8/02
	024	0794822-3
	037	0822231-5
	041	0824175-0
	042	0824419-7
	044	0824652-2
	045	0824672-4
	066	0831372-0/01
	073	0837421-2
	079	0848534-1/01
	091	0855880-9/01
	096	0857898-9
	097	0858043-8
	098	0859422-3
	099	0860157-8
	102	0865839-5
Marco Antônio de Lima	036	0819889-6
Marco Aurélio Hladczuk	101	0865529-4
Marco Denilson Meulam	047	0825020-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	023	0793414-7
Marcos Feldman Filho	067	0832475-0
Marcus de Oliveira Salles Reis	030	0813046-7
Maria Aparecida de Paula L. Rech	002	0566987-4
Maria Cristina Rudek	026	0803085-1
Maria Fernanda Ladeira	039	0822648-0
Maria Inês de Morais Oliveira	086	0849803-5
Maria Izabel Bruginski	078	0846766-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	038	0822514-9
Mariana Possas Pereira	030	0813046-7
Mariana Stieven Sonza	074	0840570-5
Marilene Jurach	076	0843144-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	015	0756788-2
	016	0757320-4
	095	0857604-7
Maurício Kavinski	003	0585811-7/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	052	0825857-1
Max Hercílio Gonçalves	059	0827482-2
Melissa Prado do Espírito Santo	043	0824630-6
Michelle Braga Vidal	044	0824652-2
	045	0824672-4
	102	0865839-5
Miguel Fernando Rigoni	009	0743506-5/02
Murilo Celso Ferri	052	0825857-1
Nilson de Melo Júnior	020	0783287-7
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	046	0825019-1
Nivaldo Foncatti	054	0826124-1
Oldemar Mariano	026	0803085-1
Olide João de Ganzer	063	0828618-6
Orlando Henrique K. Filho	004	0620209-1
Oscar Ivan Prux	049	0825055-7
Oscar Silvério de Souza	067	0832475-0
Osvaldo Espinola Junior	015	0756788-2
Paulo Henrique Berehulka	009	0743506-5/02
Paulo Roberto Fadel	080	0848651-7
Paulo Roberto Gomes	038	0822514-9
	045	0824672-4
Paulo Rogério Marcílio Bianco	013	0753209-4
Paulo Shiro Yamashita	032	0813742-4
Pedro Henrique Igino Borges	100	0862483-1/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	017	0760977-8
	018	0760987-4
	077	0843725-2
Rachid Jorge Miguel Piloto Junior	050	0825390-1
Rafael de Rezende Giraldi	061	0827671-9
	065	0830493-0
Rafael Eduardo Bernartt	048	0825044-4
Rafael Scabeni	087	0850594-8/01
Raphael Giuliano L. S. d. Silva	011	0748549-0
Reginaldo Caselato	045	0824672-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	070	0834691-2
	082	0848769-4
Reinaldo Mirico Aronis	035	0818190-0
	080	0848651-7
Renata Caroline Talevi da Costa	019	0762892-8
	040	0823269-3/01
	075	0841883-1
Renata Cristina Costa	083	0848934-1
	084	0849246-0
	092	0856632-7
Renato Vargas Guasque	005	0620847-1/02
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	073	0837421-2
Ricardo Cremonezi	022	0791961-3
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	026	0803085-1
	038	0822514-9
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	051	0825816-0
Rodrigo Heidi Camiloti	032	0813742-4
Samir Alexandre do Prado Gebara	014	0754580-8
Scheila Camargo Coelho Tosin	100	0862483-1/01
Sebastião da Costa Guimarães	072	0836403-0
Sebastião Mendes da Silva	090	0855655-6/01
Sergio Testa	049	0825055-7
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	040	0823269-3/01
	084	0849246-0
Sheila Branco	080	0848651-7
Shiroko Numata	083	0848934-1
	084	0849246-0
Silvio Nagamine	070	0834691-2
Simone Daiane Rosa	037	0822231-5
Sonny Brasil de Campos Guimarães	074	0840570-5
	081	0848656-2
Suely Tamiko Maeoka	035	0818190-0
Suzana Valenza Manocchio	021	0789102-3
Tadeu Cerbaro	014	0754580-8
Tatiane Aparecida Lange	093	0856766-8
Teles de Andrade	054	0826124-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0757320-4
	026	0803085-1
	029	0805793-6
	038	0822514-9
Thiara Rando Bezerra Siroti	044	0824652-2
Tiago Brene Oliveira	046	0825019-1
Tiago Damiani	057	0826966-9
Tirone Cardoso de Aguiar	016	0757320-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	004	0620209-1
	006	0722781-8/02
	024	0794822-3

	041	0824175-0
Vicente Ganter de Moraes	011	0748549-0
Walfrido Xavier de Almeida Neto	075	0841883-1
Walter José Mathias Júnior	025	0802014-8/01
Werner Aumann	039	0822648-0
Wesley Toledo Ribeiro	083	0848934-1
	084	0849246-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	062	0828078-2
Zenimara Ruthes Cardoso	017	0760977-8
	018	0760987-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0357664-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/87470. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000561 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Joseane Cristina Rodrigues, Afonso Mariá Bueno. Apelado: José Ednaldo Mendes dos Santos. Advogado: Almir Rodrigues Sudan, Daniela Pazinatto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento à apelação cível 357.664-3, interposta pelo Banco Panamericano S.A., para o fim de admitir a compensação dos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 543-C, § 7.º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO, NO ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, DE IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, POR ISSO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALTERAÇÃO NO JULGADO. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.
0002 . Processo/Prot: 0566987-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/44801. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000168 Prestação de Contas. Apelante: Transportadora Cristiani Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 14.ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação cível da Transportadora Cristiani Ltda., a fim de determinar que o banco apelado preste as contas referentes à conta indicada na inicial, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA POR ESTA CORTE. PRELIMINAR AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TAMBÉM RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. PRETENSÃO REVISIONAL. AFASTADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO BANCO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DO BANCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
0003 . Processo/Prot: 0585811-7/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/3242. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 585811-7 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Embargado: Siegfried Rodrigues dos Santos e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO DO AUTOR PROVIDO. DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS CITADOS PELAS PARTES, DESDE QUE FUNDAMENTADA A DECISÃO, COMO NO CASO EM EXAME. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.
0004 . Processo/Prot: 0620209-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/256506. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000233 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Fredolino Silverio. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 14.ª Câmara Cível, em conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Banco Itaú S.A., para que as contas sejam prestadas em 30 (trinta) dias. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA POR ESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR AFASTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. JUSTA CAUSA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA AO BANCO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA. Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente.
0005 . Processo/Prot: 0620847-1/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2010/309388. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 620847-1 Apelação Civel. Embargante: Auto Nacional Sa Importação e Comércio. Advogado: José Albari Slompo de Lara. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos infringentes, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE. NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO OBJURGADO QUE NÃO MODIFICA A SENTENÇA VERGASTADA. DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 530 DO CPC. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS.
0006 . Processo/Prot: 0722781-8/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)
. Protocolo: 2011/247500. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 722781-8 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Vidal Balielo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. AFASTAMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. VOTO VENCIDO PARA MANTER HÍGIDA A COBRANÇA DAS TARIFAS NÃO IMPUGNADAS PELO CORRENTISTA. ACATAMENTO. AUTORIZAÇÃO DITADA PELO BACEN. PACTUAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO DOS VALORES. DISPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO CLIENTE BANCÁRIO COMO CONDIÇÃO PARA ESCOLHA DO BANCO PELA OPÇÃO DOS VALORES COBRADOS. POSIÇÃO MINORITÁRIA PRESTIGIADA. RECURSO ACOLHIDO.
0007 . Processo/Prot: 0728595-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/272543. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000052-12.1997.8.16.0056 Embargos do Devedor. Apelante: João Gouveia Brazão Filho. Advogado: Danilo Serra Gonçalves. Apelado: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Karine Yuri Matsumoto, José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APENSO, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS. SENTENÇA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL. REVISÃO DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM À CONFISSÃO DE DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUAÇÃO DO FEITO. DEMAIS PEDIDOS JULGADOS PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO.
0008 . Processo/Prot: 0741469-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/318223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002805-24.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Antonio Dutra de Pádua (maior de 60 anos), Antonio Ribeiro Leandro (maior de 60 anos), Deici Aparecida Pissinati, Ivanor Wendolino Dietrich (maior de 60 anos), Milton Tortoza, Nelson Pedro Angelo (maior de 60 anos), Salecio Luiz Langer, Silvio Olirio Wentz (maior de 60 anos), Vitor Rigo (maior de 60 anos), Wladislau Kovalski (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO ALMEJANDO A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES AUTORAIS QUE IMPÕE A DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA DESTAS VERBAS. PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESACOLHIMENTO. VALOR QUE DEVE REPERCUTIR O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO FEITO, O TRABALHO DOS ADVOGADOS E A NOTÓRIA SIMPLICIDADE DA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PATAMAR QUE ATENDE AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
0009 . Processo/Prot: 0743506-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 743506-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Judas Thadeu Vasconcelos Pereira. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabrício Zilotti, Jairo Basso, Miguel Fernando Rigoni. Interessado: Aurelio Ferreira Galvão, Marcia Regina dos Santos, Joel Ferreira Lima, Fioravante Buch Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ACÓRDÃO UNÂNIME QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELO EMBARGANTE REJEIÇÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO DE NOVOS DECLARATÓRIOS COM PRETENSÃO SOMENTE DE PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0748099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/341166. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004851-74.2004.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Massa Falida Copacel Sa, Leocir João Rodio Síndico da Massa Falida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE. CONTA CORRENTE. CONTAS JULGADAS BOAS, SEM DECLARAÇÃO DE SALDO A FAVOR DE QUAISQUER DAS PARTES. AFASTADO O PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES. INSURGÊNCIA RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS QUE NÃO SUBSTITUEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CORRETA VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS. PROTESTO POR PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INOBSERVADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM CAUSA MADURA. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA QUE CORROBORA O ENTENDIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DOS DEMAIS PEDIDOS. PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0748549-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000884-35.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Rumo Novo Comércio de Metais Ltda - Epp. Advogado: Vicente Ganter de Moraes, Cícero Miranda de Honorato. Rec.Adesivo: Delphos Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado (1): Delphos Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado (2): Rumo Novo Comércio de Metais Ltda - Epp. Advogado: Vicente Ganter de Moraes, Cícero Miranda de Honorato. Apelado (3): Belplast Plasticos Utilidades e Ferragens Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÕES DE PROTESTOS. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PROCEDÊNCIA DE AMBAS AS DEMANDAS. APELO DO AUTOR. DUPLICATAS EMITIDAS INDEVIDAMENTE EM DESFAVOR DA AUTORA. DESÍDIA DA RÉ EM FATURAR PRODUTOS EM NOME DA AUTORA SEM SUA EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA QUE NÃO OUTORGA LEGITIMIDADE À CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DE COMPRAS EM NOME DA CONTRATANTE (AUTORA). PRODUTOS FATURADOS QUE DIZEM RESPEITO AO OBJETO CONTRATUAL. INCUMBÊNCIA DA CONTRATADA EM ARCAR COM OS CUSTOS DA OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS INERENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A AUTORA TERIA AUTORIZADO A EFETIVAÇÃO DE COMPRAS DE MATERIAIS DE SERRALHERIA EM SEU NOME. ÔNUS QUE INCUMBIA À RÉ (VENDEDORA). ART. 333, II, DO CPC. DUPLICATAS INDEVIDAMENTE EMITIDAS. TÍTULOS NULOS. PROTESTOS INDEVIDOS. SENTENÇA ESCORREITA. APELO DESPROVIDO. REC. ADESIVO. PRETENSÃO RECURSAL ALMEJANDO TÃO SOMENTE A REFORMA DA DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS QUE FORAM ESTIPULADAS PROPORCIONALMENTE AO DECAIMENTO DE CADA PARTE NO FEITO. DISTRIBUIÇAO ADEQUADA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. REC. ADESIVO DESPROVIDO. I - São nulos os títulos oriundos da realização de operações mercantis por terceiro, que se vale indevidamente do nome da pessoa jurídica autora, para a aquisição de materiais em benefício próprio, quando não se verifica expressa autorização ou outorga de mandato para tanto. Incumbia à ré (vendedora) demonstrar que a empreiteira estava autorizada a realizar compras em nome da autora, ônus ao qual não se desincumbiu. II - "A espécie trata de caso típico em que a causa de pedir repousa na inexistência de relação jurídica entre as partes que justifique o saque da duplicata, daí porque, por se tratar de um fato negativo e, como tal, insuscetível de ser provado por quem o alega, a prova então há que ser feita pela contraparte, que a sacou." (TJPR, Ap. Cível 582.728-5, Ac. 14762, 13ª Câm. Cív., Des. Fernando Wolff Filho, p. 16/12/2009). III - O contrato de empreitada realizado entre a empresa autora e a empreiteira, verdadeira adquirente dos materiais, não tem o condão de legitimar a utilização por esta última do nome comercial da demandante, quando não verificado expressa autorização que lhe atribuísse poderes para a prática dos referidos atos comercias. IV - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido, nos termos do art. 21 do CPC. Tendo a autora sucumbido quanto ao pedido de indenização por danos morais não acolhido, há, com certeza, sucumbência de ambas as partes, devendo-se, em razão disto, ser mantida a distribuição proporcional das despesas e dos honorários fixados (a teor do art. 21, "caput", CPC), em percentuais adequados às parcelas dos decaimentos respectivos.

0012 . Processo/Prot: 0753005-6/03 Agravo

. Protocolo: 2011/419125. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 753005-6 Apelação Civel. Agravante: Acácio Nogueira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Inominado, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE VER MODIFICADA A DECISÃO MONOCRÁTICA, RATIFICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTADO PELO AGRAVANTE, POR INTEMPESTIVIDADE. CONCLUSÃO DE QUE A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, POR ESTAGIÁRIO AUTORIZADO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, CONFIGURA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA E, COMO TAL, HÁBIL AO INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DESTE TRIBUNAL. Se a retirada dos autos em carga pelo advogado constituído nos autos configura ciência inequívoca da sentença para fins de início do cômputo do prazo recursal, diferente não pode ser o entendimento para o estagiário de Direito, que realiza o ato em nome daquele, agindo como se fosse ele próprio. Entendimento em contrário importaria em violar o princípio da isonomia processual, favorecendo uma parte em detrimento da outra. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0753209-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0003261-71.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Leo Agostinho Solarewicz. Advogado: Paulo Rogério Marcílio Bianco, Kleber Morais Serafim. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível 753.209-4, interposta por Unibanco União dos Bancos Brasileiros S.A., a fim de que o termo inicial para a incidência dos juros de mora ocorra a partir da decisão que os fixou. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DO NOME JUNTO AO SPC. ANOTAÇÃO INDEVIDA. DANO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PROVA OBJETIVA. QUANTIFICAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. A PARTIR DA FIXAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Evidenciada a inscrição indevida, é de se manter a sentença que condena o réu ao pagamento de indenização por dano moral, apenas reconhecendo que o termo inicial dos juros moratórios ocorrem a partir da fixação da indenização. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0014 . Processo/Prot: 0754580-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/369646. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006850-71.2005.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara, Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini. Apelado: Eloi Clademilson Barth. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação cível 754.580-8, interposta pelo Banco do Brasil S.A. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. RÉU NÃO CITADO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0756788-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380480. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051264-47.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Luiz da Silva. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso 1 e negar provimento ao recurso 02, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. CONTA CORRENTE. APELO DA AUTORA. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO DO BANCO. INTENTO DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA RECURSAL JÁ RECEBIDA EM AMBOS OS EFEITOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 5º, XXXV, CF. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE FICAR ADSTRITA A CONDICIONANTES, SOB PENA DE AFRONTA AO DEVER DE COOPERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IMPOSTO AOS CONTRATANTES. PEDIDO GENÉRICO NÃO VISLUMBRADO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS AO LONGO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. DEVER ANEXO/LATERAL DECORRENTE DA BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I Novel entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que, quando a insurgência recursal limita-se, unicamente, ao valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, pertencentes exclusivamente ao advogado da parte (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o interesse recursal existente passa a ser exclusivo do advogado, que, por meio de seu recurso, devolve matéria afeta, exclusivamente, ao retorno patrimonial advindo pelo trabalho jurídico desenvolvido na representação dos interesses de seu cliente. Destarte, nestes casos, levando em consideração a premissa de que o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/501) é concedido em caráter personalíssimo, ou seja, somente e exclusivamente à parte beneficiária, que demonstrou mediante a declaração pessoal de hipossuficiência e demais elementos adjacentes, seu inequívoco estado de miserabilidade; tem-se que o benefício, por ser pessoal, ao causídico não se estende, sendo de rigor o recolhimento do preparo de recurso manejado com fim exclusivo de benefício patrimonial a pessoa (procurador) que não demonstrou seu estado de miserabilidade. II Não obstante sustentar a parte a necessidade premente da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, verifica-se que o recurso já foi recebido no duplo efeito, de modo que falece interesse recursal à parte em pleitear providência já concedida em primeiro grau de jurisdição. III O prévio requerimento administrativo não configura condição ou pressuposto para a propositura da ação de exibição de documentos; entendimento contrário redundaria em indubitável afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). IV A determinação de exibição de documentos comuns às partes decorre de obrigação legal, decorrente do princípio da 1 Art. 2º. (...) Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. boa-fé objetiva, sendo, portanto, de integração compulsória na relação negocial, de modo que não pode ficar adstrito a condicionantes impostas de modo potestativo pelo fornecedor. Precedentes. V Não são genéricas as alegações do autor que solicita a exibição de documentos comuns ao contrato de conta corrente mantido entre as partes, desde que identifique a conta bancária e a agência, e traga demonstração do vínculo contratual, limitando quais documentos pretenda a exibição (ainda que o faça em relação a todos os documentos inerentes à relação negocial). VI "O prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos é de vinte anos ante a regra do art. 177 do código de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional, conforme regra do art. 2.028 do CC. (...)" (TJPR, Ap. Cível 773.905-7, Ac. 24385, 14ª Câmara Cível, Des. Edgard Fernando Barbosa, p. 07/06/2011). VII Recurso 01 (do autor) não conhecido. Recurso 02 (do banco) desprovido.

0016 . Processo/Prot: 0757320-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/380186. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036129-92.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Isabel Serra. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado (1): Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado (2): Maria Isabel Serra. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e dar parcial provimento à apelação cível 1, interposta por Maria Isabel Serra, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios para R$ 350,00, e em conhecer e dar parcial provimento à apelação interposta pelo Banco Banestado, a fim de reconhecer a prescrição relativa ao período anterior a maio de 1990. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Porém, a elevação, diante do caso concreto, revela-se apropriada. Apelação conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL 2. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO BANCO DURANTE TODO O PERÍODO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DOCUMENTOS ANTERIORES A MAIO DE 1990. PREJUDICADOS PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. apelação cível 757.320-4 oriundos da 9.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante 1 Maria Isabel Serra, apelante 2 Banco Banestado S.A. e apelados os mesmos. 1. RELATÓRIO

0017 . Processo/Prot: 0760977-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21506. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000470-96.2010.8.16.0151 Medida Cautelar. Apelante: Evildo Tamanini, Maristela Zimmermann Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini, Joacir Tamanini, Luciane Aparecida Dismann Lopes Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Zenimara Ruthes Cardoso. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli, Dorly Benthien Thome. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento à apelação interposta pelos autores, bem como conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto pela instituição financeira. O julgamento foi presidido pelo Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA e acompanharam o voto do Relator os Desembargadores CELSO SEIKITI SAITO e LAERTES FERREIRA GOMES. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA JULGADA CONJUNTAMENTE COM AÇÃO CAUTELAR. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. APELAÇÃO AUTORES (AUTOS Nº 760.987-4 E 760.977-8). 1) PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO A ELE DECIDIR A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 2) LIMITAÇÃO DE JUROS E JUROS MORATÓRIOS. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. SENTENÇA FAVORÁVEL AOS APELANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EM CONTRATO. 4) PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 5) EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. 6) RETIRADA DOS NOMES DOS APELANTES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (APENAS NOS AUTOS Nº 760.987-4). 1) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO. 2) MULTA MORATÓRIA. ELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. 2% EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9298/96. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0760987-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/21543. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000471-81.2010.8.16.0151 Declaratória. Apelante: Evildo Tamanini, Maristela Zimmermann Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini, Joacir Tamanini, Luciane Aparecida Dismann Lopes Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Zenimara Ruthes Cardoso. Rec.Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli, Dorly Benthien Thome. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli, Dorly Benthien Thome. Apelado (2): Evildo Tamanini, Maristela Zimmermann Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini, Joacir Tamanini, Luciane Aparecida Dismann Lopes Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Zenimara Ruthes Cardoso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento à apelação interposta pelos autores, bem como conhecer e negar provimento ao recurso adesivo interposto pela instituição financeira. O julgamento foi presidido pelo Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA e acompanharam o voto do Relator os Desembargadores CELSO SEIKITI SAITO e LAERTES FERREIRA GOMES. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA JULGADA CONJUNTAMENTE COM AÇÃO CAUTELAR. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. APELAÇÃO AUTORES (AUTOS Nº 760.987-4 E 760.977-8). 1) PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO A ELE DECIDIR A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 2) LIMITAÇÃO DE JUROS E JUROS MORATÓRIOS. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS. SENTENÇA FAVORÁVEL AOS APELANTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EM CONTRATO. 4) PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 5) EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. 6) RETIRADA DOS NOMES DOS APELANTES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (APENAS NOS AUTOS Nº 760.987-4). 1) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO. 2) MULTA MORATÓRIA. ELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA. 2% EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9298/96. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0762892-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62420. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002926-69.2004.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Armindo Giacomini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.

Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 07/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, vencida a Juíza Themis Cortes, que dava parcial provimento em menor extensão, nos termos do voto, em separado. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. IMPROCEDENTE. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL QUE NÃO SE ESTENDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS FLUTUANTES. PERCENTUAIS APLICADOS QUE NÃO PODEM SER SUPERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO DITADAS PELO BACEN. ABUSIVIDADE QUE, SE CONSTATADA, DEVE SER COIBIDA, EM HOMENAGEM ÀS DIRETRIZES PRINCIPIOLÓGICAS DO CDC. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO OBSERVANDO AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DOS JUROS SOBRE JUROS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA NESTA PARTE. TARIFAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS BANCÁRIOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. COBRANÇA ADMITIDA DAS AUTORIZADAS PELO BACEN. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. INCABÍVEL NA SEDE ESCOLHIDA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONSTATADA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Não se revelam abusivos os juros remuneratórios aplicados em percentuais superiores ao previsto na legislação civil, ainda que não demonstrada a pactuação das taxas efetivamente praticadas, caso em que, os percentuais de juros flutuantes utilizados não podem ser dissonantes da taxa média praticada pelo mercado financeiro em operações da mesma espécie. Sentença Reformada nesta parte. II Verificada a prática de juros capitalizados, e ausente expressa pactuação acerca deste proceder (em conformidade com art. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), não restando demonstrado que o consumidor foi efetivamente informado acerca desta limitação de seu direito, há que ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e às disposições consumeristas aplicáveis à espécie. III As tarifas bancárias cobradas dos correntistas representam remuneração pelos serviços efetivamente prestados e, estando devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil, podem ser licitamente cobradas, na medida em que representaria afronta à boa-fé contratual o consumidor se furtar ao pagamento de serviços a que evidentemente se utilizou. IV - A restituição dos valores cobrados indevidamente (decorrentes da prática de juros capitalizados e de eventuais taxas utilizadas em patamares superiores à média de mercado) não pode se dar na sede estreita na prestação de contas, devendo ocorrer na forma simples. Precedentes. V - Há sucumbência recíproca quando cada litigante for em parte vencedor e, em parte, vencido. Infere-se dos autos, nesse espeque, que o ora recorrente foi sucumbente quanto ao pedido de restituição das tarifas cobradas pelo Banco recorrido, e quanto ao pleito de limitação dos juros no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tendo havido, portanto, sucumbência de ambas as partes, circunstância que autoriza a distribuição proporcional e recíproca das despesas e honorários (art. 21, "caput", CPC). VI Recurso parcialmente provido, tão somente para que seja excluída a capitalização mensal de juros verificada, e, acaso constatada em posterior fase de liquidação de sentença, a utilização de juros remuneratórios em patamares superiores à média de mercado, sejam eles adequados a esta média, permanecendo, no entanto, as taxas efetivamente praticadas caso constatado sejam elas menores que este patamar, observando-se ainda que os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos na forma simples; cumprindo redistribuir as verbas de sucumbência, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados na sentença (R$1.500,00), na proporção de 70% (setenta por cento) a cargo da parte autora e o restante, de 30% (trinta por cento), a cargo do banco réu, mantida, no mais, a sentença impugnada, nos termos do voto.
0020 . Processo/Prot: 0783287-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/57209. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003246-28.2008.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Marcia Aparecida Della Riva Ferreira. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente, David Eliezer Hayashida Petit. Apelado: Nilson de Melo. Advogado: Antônia Corrêa de Melo, Nilson de Melo Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ALMEJANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ESPÍRITO DE OCULTAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS E NÃO ADMITIDAS. IMPRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DEVER DO JUIZ DE DETERMINAR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE BASE PROBATÓRIA SEGURA, AMPLA E INDENE PARA AMPARAR UM JUÍZO DECISÓRIO. EXEGESE DO ART. 130 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA, PORQUE INCORREU EM CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I "Na linha de precedentes desta Corte, `somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo'. Inocorrência da alegada infringência aos arts. 396 e 397 do CPC. Precedentes." (STJ, REsp 795862/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª T., j. 17/10/06, DJ 06/11/06, p. 337). II Tendo em vista que cabe até mesmo ao juiz, com suporte no art. 130 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao deslinde do feito, desde que o faça com imparcialidade, se as partes assim não o fizerem, para que haja um juízo fundamentado, firme e justo, obedecendo ao princípio do contraditório, necessário no caso concreto uma maior dilação probatória das alegações trazidas à apreciação judicial, notadamente para investigar os pagamentos efetivamente ocorridos, demonstrados por início de prova, inclusive a cobrança de juros não contratados; devendo ser anulada a sentença proferida, porque não esgotou a matéria aventada, incorrendo em cerceamento de defesa. III Não pode o provimento jurisdicional incorrer em contradição no sentido de, embora rejeitando o requerimento de maior produção probatória, dar por improcedentes os pedidos iniciais ao fundamento de que inexistem provas nos autos acerca da prática de agiotagem, sequer analisando o pedido de maior dilação probatória acerca da alegação, agora demonstrada nos autos, de que houve pagamentos pelo devedor, que agora restaram demonstrados por início de prova.
0021 . Processo/Prot: 0789102-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/108598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000481 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Suzana Valenza Manocchio, Fábio Pacheco Guedes, Ana Carolina Jamur Dubas. Agravado: Francisco Gerci Teixeira Osório Júnior, Elvira Elcy Henke Teixeira Osório. Advogado: Harri Klais. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. EQUIPAMENTO LEVADO À LEILÃO E BLOQUEIO BACENJUD. PENHORA DAS QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA DOS EXECUTADOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO SOBRE DIREITO DOS SÓCIOS. COTAS PENHORADAS DE EMPRESA EM CONCORDATA. RECEBIMENTO DOS SÓCIOS AO FIM DO PROCEDIMENTO EM CASO DE EVENTUAL SALDO APÓS PAGAMENTO DE CREDORES. GARANTIA DA EXECUÇÃO SUFICIENTE COM A PENHORA DAS QUOTAS. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO USUFRUTO. RECURSO DESPROVIDO.
0022 . Processo/Prot: 0791961-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/128728. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0008378-96.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: José Vanildo Fier, Sandra Maria Steigenberger Fier. Advogado: Anderson de Azevedo, Henrique Zanoni, Ricardo Cremonezi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o relator originário, Desembargador Laertes Ferreira Gomes, que negava provimento ao recurso, sem declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISIONAL. LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. FALTA DE CONFIGURAÇÃO IMEDIATA DE QUALQUER ABUSO EXISTENTE NO CONTRATO. TAXA DE JUROS QUE, INICIALMENTE, PARECE SER FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS QUE ACARRETARÁ MAIORES PROBLEMAS ÀS PARTES CONTRATANTES. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.
0023 . Processo/Prot: 0793414-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/129543. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000626 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Agravado: Terezinha Adam, Tania Lucia Adam Dinis de Barros, Mara Lucia Adam Gagioni, Monica Lucia Adam, Marcos Rogerio Adam. Advogado: Fernanda Carolina Adam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL COM JULGAMENTO SOBRESTADO. INTERLOCUTÓRIO QUE PROMOVEU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO, INCLUINDO A MULTA DE 10% DO ART. 475-J CPC E FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA SIMILAR À DEFINITIVA. MULTA DO ART. 475- J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INTIMAMENTE LIGADO A ANÁLISE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. EXECUÇÃO PROVISÁRIA SUSPENSA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0794822-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/85983. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004684-30.2009.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Adir Carlos Pegoraro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 14/12/2011
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o relator originário, Desembargador Laertes Ferreira Gomes, que negava provimento ao recurso, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC NEGADA. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER REVISIONAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INERENTE À AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO EXIME O BANCO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAR OS LANÇAMENTOS NESTA FASE PROCESSUAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 26, II DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL. BANCO QUE ALEGA NÃO ENCONTRAR EM SEUS REGISTROS PERÍODO DA RELAÇÃO NEGOCIAL ALEGADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE LHE INCUMBE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (MAIORIA). PRETENSÃO DE DISCUTIR O ÔNUS DA PROVA. INSUBSISTÊNCIA. DISCUSSÃO IMPRÓPRIA PARA ESTA FASE DA AÇÃO (MAIORIA). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
0025 . Processo/Prot: 0802014-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/3407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 802014-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Alcione Rogério Senk, Dayzi Terezinha Amaral Senk. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Luiz Cesar Taborda Alves. Embargado: Banco Banestado Sa. Advogado: Luis Eduardo Mikowski, Walter José Mathias Júnior, Juliana de Britto Fernandes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA REVISIONAL DURANTE VIGÊNCIA DO CONTRATO NÃO PERMITIU FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO ESPECIAL FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.
0026 . Processo/Prot: 0803085-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/105475. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012359-25.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Josiane Godoy, Maria Cristina Rudek, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado: Mario Luiz Soares. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 18/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceram do agravo retido; e, por maioria de votos, negaram provimento à apelação, vencida a Juíza Themis Cortes, que dava parcial provimento à apelação, aplicando o art. 354 do CCB. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONTA CORRENTE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO ART. 523,§1º, CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO NECESSÁRIA. SÚMULA 121 DO STF. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/01. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO (UNÂNIME). REGRAS DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ART. 354 DO CC) QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL (POR MAIORIA). VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO (por maioria). I Nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando não houve requerimento expresso no recurso de apelação reportando sua apreciação. (unânime) II O simples fato de o apelante ter reiterado os fundamentos esposados na peça contestatória, por si só, não inquina a regularidade formal do recurso, quando demonstrando de modo inequívoco seu inconformismo com as razões de decidir da sentença. (unânime) III Ante a ausência de expressa pactuação (em conformidade com arts. 54, §§ 3º e 4º, do CDC), acerca da incidência de juros capitalizados nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, não tendo o consumidor sido informado acerca desta limitação de direito seu, há que ser extirpada esta prática, em homenagem à Súmula 121 do STF, e disposições consumeristas aplicáveis à espécie. (unânime) IV A mera invocação de aplicação ao caso da regra de imputação do pagamento (art. 354 CC), não tem o condão de afastar a ocorrência da capitalização mensal de juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, pois mesmo com a imputação primeira dos juros, ainda assim ocorre o fenômeno, na medida em que os juros debitados na conta corrente fazem com que aumente o saldo devedor, incidindo posteriormente novos juros sobre o total do débito, redundando, de qualquer modo, em prejuízo manifesto ao consumidor adotar o raciocínio de que todos os juros incidentes no total do débito, com a realização de novos empréstimos automáticos, seriam convertidos em capital (assim, refinanciando a dívida). Isto, na prática, implicaria em desvantagem exagerada para o consumidor, que teria sérias dificuldades para quitar o total do saldo devido, sendo certo, ademais, que no caso dos autos não se desincumbiu a instituição financeira de provar que houve efetivamente saldos contínuos no longo período de vigência contratual, aptos a inibir a incidência dos malfadados juros sobre juros. (por maioria de votos) V Sem qualquer fundamento legal o pedido para postergar o arbitramento das verbas de sucumbência para posterior fase de liquidação de sentença, uma vez que representaria afronta aos art.(s) 20 e ss. do CPC. (unânime) VI Adequada a verba honorária, arbitrada na segunda fase da prestação de contas, em favor do patrono do autor, em `10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor das contas do banco e o que vier a ser apurado na liquidação'; e, em favor do patrono do banco, em `10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor das contas do autor e o que vier a ser apurado na liquidação'; pois apesar de não ser usual, reflete consonância com os postulados na razoabilidade e proporcionalidade, e espelha patamar condizente com o trabalho desenvolvido e com os critérios objetivos previstos no art. 20, §3º, alienas "a", "b", e "c", do CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido, o zelo usual dos causídicos, e a pouca complexidade da demanda, que muito se repete no seio do judiciário. (unânime) VII SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO (por maioria).
0027 . Processo/Prot: 0804767-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/165108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001954 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Gabriel Gaioski, Emilia Gaioski. Advogado: Antonio Francisco Molina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
0028 . Processo/Prot: 0805361-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/162648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000184 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ademir Francisco Cavalieri, Alfredo Janoski, Espólio de Lenira Werneck Silveira, Espólio de Guerrino Cavalieri, Ione Paris Dal Pasqual, Jacira Machado Trevisani, Longuina Klencke Kachel, Maria Candida Kachel, Maria Regina Dalosso Valgrande, Mara Regina Fernandes Cassol Cavalieri, Ubaldino Lovato. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO

DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0029 . Processo/Prot: 0805793-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/85153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001558 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Olesio Pereira, Osvaldo Benato, Genoefa Azenira Mocelin Benato. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DE SE TRATAR DE AÇÃO DE DIREITO PESSOAL, COM PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS, NOS TERMOS DO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. MATÉRIA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO OBJETIVA PREVISTA NO INCISO III, DO ARTIGO 469, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM A RESSALVA DE QUE FICA VEDADA TANTO A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE PENHORA ON LINE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.643/PR PELA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0030 . Processo/Prot: 0813046-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/169017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006687-57.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Massa Falida Makhoul Mini Shopping Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, Mariana Possas Pereira. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO ABRANGENTE AOS CONTRATOS OBJETO DE EXECUÇÃO. PLEITO VISANDO EXIBIÇÕES DE CONTRATOS ANTECEDENTES E QUE DERAM CAUSA À DÍVIDA CONFESSADA. ACATAMENTO. SÚMULA 286, STJ. MULTA. MEDIDA COERCITIVA. IMPROPRIEDADE. PERDAS E DANOS. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0813730-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 813730-4 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Empório Comércio de Artigos Óticos Ltda, Rm Trade Solutions Telecomunicações Ltda. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Antonio Neiva de Macedo Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ROTATIVOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIAS. INTUITO QUE VISA REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0032 . Processo/Prot: 0813742-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168615. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016542-50.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Casa do Micro Informática Ltda, Fernando Cesar Periotto. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Apelado: Carlos Fabrícius Maciel. Advogado: José Oswaldo Moroti, Rodrigo Heidi Camiloti, Paulo Shiro Yamashita. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO COM BASE NAS PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS. ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO ATO. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ASSINATURA SOB COAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. DEVEDOR PRINCIPAL. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO GERENTE QUE ASSINA O CONTRATO COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE APENAS QUANDO SE TRATA DE AVAL OU FIANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0814487-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284708. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020165-74.2011.8.16.0030 Anulatória. Agravante: Zeonilda Terezinha Teodoro. Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DE VENDA À TERCEIRO DE IMÓVEL ADJUDICADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSE. DIREITO DE PREFERÊNCIA. REGRA NÃO OBSERVADA. TUTELA ANTECIPATÓRIA VISANDO A PERMANÊNCIA DO POSSUIDOR NA POSSE DO BEM ATÉ A DECISÃO DA CAUSA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AÇÃO PRETÉRITA DE EMBARGOS DE TERCEIRO AFORADA PELO MESMO AGRAVANTE IMPROCEDIDA NO JUÍZO DA CAUSA E SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. ALEGAÇÕES CARENTES DE PLAUSIBILIDADE. REQUISITOS DO INSTITUTO NÃO DELINEADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0817421-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/231. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 817421-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Bart Janssen. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA. ESCUDO NO ARQUIVO PROVISÓRIO. EXECUÇÃO NÃO PODE SER INEFINIDA PELA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS ALEGANDO ESPECIAL FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE QUE VISA REDISCUTIR MÉRITO DO JULGADO. RECURSO REJEITADO.

0035 . Processo/Prot: 0818190-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286511. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-46.1995.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Suely Tamiko Maeoka. Apelado: Osvaldo Stecanelli, Maria Aparecida Stecanelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. EXTINÇÃO DA LIDE. DECISÃO TERMINATIVA. DO APELO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. "Na linha de entendimento da Corte, estando suspensa a execução, em razão da ausência de bens penhoráveis, não corre o prazo prescricional, ainda que se trate de prescrição intercorrente." (REsp 280.873/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, Julgado em 22.03.2001, DJ de 28.5.2001, p. 203)

0036 . Processo/Prot: 0819889-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306928. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003131-92.2010.8.16.0104 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Augusto Roberto Bianchini. Advogado: Marco Antônio de Lima. Agravado: Adilso de Mello. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. PLEITO DE BLOQUEIO DE VALORES E/OU BENS DA MULHER DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. SUPOSTA ESPOSA DO DEVEDOR QUE NÃO FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ESTADO CIVIL DO CASAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROPRIEDADE DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0037 . Processo/Prot: 0822231-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/224478. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-70.2011.8.16.0150 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a., Banco Itau S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Lauro Fernando Zanetti, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: João Alvim, Amilton Ferreira de Lima, Olivio Rigo, Francisco Luiz Conte, Jose Queiroz Sobrinho. Advogado: Bráulio Furlanetto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL.. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. ORDEM DE GRADAÇAO LEGAL. REGRA NÃO ABSOLUTA. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE DO EXECUTADO E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. COTAS. LIQUIDEZ IMEDIATA. PLAUSIBILIDADE DA EQUIPARAÇAO EM DINHEIRO. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO ILIQUIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Por tramitar no STJ a Resp nº 1.273.643-PR que trata da aventada prescrição qüinqüenal da pretensão executiva dos títulos judiciais oriundos das ações civis públicas e que poderá ter reflexos diretos na lide, parece de bom senso segurar o juízo com cotas de fundo de investimento por serem estas aparentemente menos gravosas ao executado e, também, por terem liquidez imediata. 2. tudo, porque, não se pode olvidar de que eventual levantamento da penhora dependerá do julgamento daquele recurso no Tribunal Superior para evitar a perda de seu objeto, tudo com adoção do princípio geral de cautela aplicável à espécie.
0038 . Processo/Prot: 0822514-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/228275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003624 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Maria Gobato Balzanello. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO E DETERMINAÇÃO PARA A CONSTRIÇÃO RECAIR EM DINHEIRO ATRAVÉS DO BLOQUEIO BACENJUD. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. SEJA AO FUNDAMENTO DE QUE AS COTAS TÊM EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM VIRTUDE DA SUA PRONTA LIQUIDEZ, SEJA EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO À LUZ DA RESP 1.273.643PR, CUJO JULGAMENTO PODERÁ INCIDIR DIRETAMENTE NA SORTE DA DEMANDA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. RECURSO PROVIDO.
0039 . Processo/Prot: 0822648-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/188961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001587-29.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Vinicius Kurten Baratter. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Apelante (2): Del Monte Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Maria Fernanda Ladeira. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado (2): Lousano Comércio de Materiais Elétricos Ltda, Del Monte Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Maria Fernanda Ladeira. Apelado (3): Vinicius Kurten Baratter. Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso (1) e negar provimento ao recurso (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO INEXISTENTE. DUPLICATAS. NULIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (1) DO AUTOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ENDOSSO-MANDATO. PRESUNÇÃO DE QUE O ENDOSSO É TRANSLATIVO. FALTA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO LEVAR A PROTESTO TÍTULO QUE NEM AO MENOS ERA DEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EVIDENCIADA. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO. APELO (2) DA FACTORING. ENDOSSO. PROTESTO NECESSÁRIO PARA GARANTIR O DIREITO DE REGRESSO. REJEIÇÃO. OPERAÇÃO DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA FACTORING PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA, ENDOSSADA A TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) DESPROVIDO.
0040 . Processo/Prot: 0823269-3/01 Agravo
. Protocolo: 2011/471944. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823269-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Bano Itau Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Roque Setti. Advogado: Luciano Luz de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA DO ENTE FINANCEIRO. PERDA DE OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. INOVAÇÃO RECURSAL RECURSO DESPROVIDO.
0041 . Processo/Prot: 0824175-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/191008. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002615-88.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Vadiwil Comercio de Móveis Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. CONTRA-RAZÕES. AVENTADA A IMPROPRIEDADE DO RECURSO POR COLIDIR COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. OFENSA AO ART. 557, CPC. DESCABIMENTO. INSURGÊNCIA COLACIONADA COM QUESTÕES CONTROVERTIDAS QUE JUSTIFICAM O REGULAR TRÂMITE DO RECURSO. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. REDUÇÃO. DESACOLHIMENTO. VALOR SUFICIENTEMENTE SOPESADO AO LUME DA SIMPLICIDADE DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
0042 . Processo/Prot: 0824419-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/200003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0050114-70.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Rec.Adesivo: Sidney de Paiva de Souza. Advogado: Fabiana Carla de Souza, Libiamar de Souza. Apelado (1): Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado (2): Sidney de Paiva de Souza. Advogado: Fabiana Carla de Souza, Libiamar de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao apelo; e não conhecer do. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO. AUSÊNCIA DE RECUSA DO BANCO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. ART. 359, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS DO REQUERIDO. DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. CONTRATO FIRMADO POR MEIO ELETRÔNICO. EXIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. DOCUMENTOS PARCIALMENTE EXIBIDOS. AUTOR QUE SE DECLARA SATISFEITO COM A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. ADESIVO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO. NECESSIDADE DE PREPARO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO; ADESIVO NÃO CONHECIDO.
0043 . Processo/Prot: 0824630-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/195739. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000186-56.2006.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante: Antonio José Machado. Advogado: Arnaldo Aparecido Coração, Jhonny Rafael Berto, Lizeu Adair Berto. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fernando César Resta Antunes, Melissa Prado do Espírito Santo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA QUE ACOLHEU COMO BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO. TAXAS E TARIFAS. AUTORIZAÇÕES INEXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. COBRANÇA DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS DUVIDOSOS APONTADOS NA INICIAL. ESCLARECIMENTOS. COBRANÇA DEVIDA. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0824652-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228326. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000482 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Ana Derganho Zopolatto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. IMPUGNAÇÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS DE FORMA CAPITALIZADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONTAGEM REGULAR DO ENCARGO MORATÓRIO CONTADOS A PARTIR DA SOMA MÊS A MÊS DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. VERBA ADVOCATÍCIA. CABIMENTO. ADOÇÃO DO PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0824672-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269380. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000854-93.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jair Franzoni. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO E INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE COTAS À PENHORA. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DE PLANOS ECONÔMICOS. QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE COMPORTAM MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRETENSÃO DO RECORRENTE QUE VISA AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. NOMEAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACATAMENTO. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0825019-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212173. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024005-48.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Renato Augusto Cacciacarro Lincoln. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Apelado: Fênix Rio Preto Serviços de Cobrança Ltda. Advogado: Fernando André Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUES. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO QUE TERIA ENSEJADO A EMISSÃO DOS CHEQUES. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE APENAS ENTRE AS PARTES ORIGINÁRIAS. CIRCULARIDADE EVIDENCIADA. CHEQUES DADO EM CAUÇÃO. TÍTULOS LÍQUIDOS, CERTOS E EXIGÍVEIS, POR SUA LITERALIDADE ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA. TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PROVA EM CONTRÁRIO QUE INCUMBE AO EMITENTE DO CHEQUE. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. MATÉRIAS EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O cheque é título de crédito dotado das características de abstração e autonomia, sendo que, pela sua natureza de título cambial, não admite discussão acerca da relação jurídica a ele subjacente, a não ser em circunstâncias excepcionais com arrimo em fatos relevantes e seguros, hipótese que não se verifica nos autos.

0047 . Processo/Prot: 0825020-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198415. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018103-59.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marco Denilson Meulam. Apelado: Guilherme Materiais de Construção Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE AFRONTADA. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA DESCRIÇÃO DETALHADA DE TODOS OS PONTOS SOB OS QUAIS SE PRETENDE ESCLARECIMENTOS. ENTENDIMENTO REMANSOSO DO STJ. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, II DO CDC. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO, QUE NÃO INVALIDA A POSTULAÇÃO JUDICIAL DO AUTOR. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO COLIDENTE COM O RITO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PLEITO REVISIONAL. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DOS DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE TARIFA CORRESPONDENTE. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÕES OBRIGATÓRIAS DOS DOCUMENTOS DECORRENTES DE IMPOSIÇÃO IMPLÍCITA DA PRÓPRIA DEMANDA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0825044-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/279646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0033437-28.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Calintro e Calintro Ltda. Advogado: Antelmo João Bernartt Filho, Flávio Dionísio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATAO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIRADA E/OU ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA INDEFERIDA. AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARCELA E EXCLUSÃO DA MORA SOBRE REFERIDO MONTANTE. CONDIÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA ATENDIMENTO PARCIAL DA TUTELA. SITUAÇÃO DISPARE. TUTELA ANTECIPATÓRIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÕES. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS PARA A CONCESSÃO DO INSTITUTO. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0825055-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198725. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000131-61.1996.8.16.0044 Ação Monitória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Oscar Ivan Prux, João Leonel Antocheski. Apelado: Alimentos Pamilho Ltda. Advogado: Sergio Testa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PARALISAÇÃO DA CAUSA DECORRENTE DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CREDOR E AUTORIZADO PELO JUÍZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DESÍDIA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. ATO JUDICIAL CASSADO COM RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO REGULAR DA AÇÃO ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS. RECURSO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0825390-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241466. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001801-38.2010.8.16.0176 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Silvério Pinto, Rachid Jorge Miguel Piloto, Roberto Cezar Paulik, Romildo Bensi. Advogado: Rachid Jorge Miguel Piloto Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO E DETERMINAÇÃO PARA A CONSTRIÇÃO RECAIR EM DINHEIRO ATRAVÉS DO BLOQUEIO BACENJUD. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. SEJA AO FUNDAMENTO DE QUE AS COTAS TÊM EQUIVALÊNCIA A DINHEIRO EM VIRTUDE DA SUA PRONTA LIQUIDEZ, SEJA EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O EXECUTADO À LUZ DA RESP 1.273.643PR, CUJO JULGAMENTO PODERÁ INCIDIR DIRETAMENTE NA SORTE DA DEMANDA. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. RECURSO PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0825816-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193057. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014125-80.2009.8.16.0019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander

Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Eunice Aparecida Gonçalves. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA INIBITÓRIA. DESCONTOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE COM PROIBIÇÃO DOS DESCONTOS, SOB PENA DE MULTA PARA CADA LANÇAMENTO. DESCONTOS. AUTORIZAÇÃO. CONTRATO JUNTADO COM AS RAZÕES DO APELO. NÃO CONHECIMENTO. DOCUMENTO PREEXISTENTE A PRÓPRIA LIDE. EXIBIÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. MANUTENÇÃO. COMINAÇÃO. CABIMENTO. A MULTA IMPOSTA TEM O CONDÃO DE DAR EFETIVIDADE AO ATO JUDICIAL. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO. REJEIÇÃO. VALOR SUFICIENTEMENTE SOPESADO. RECURSO DESPROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0825857-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0005828-75.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Carlos André. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS DO REQUERIDO CONSIDERADAS SUFICIENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇAS ABUSIVAS. DESACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE OBJETIVIDADE E IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ESCORREITA. JUROS CAPITALIZADOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0826113-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199602. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004912-05.2009.8.16.0131 Embargos a Execução. Apelante: Agro Lucini Ltda, Orlando Lucini, Iolanda Lucini, Edenir Luiz Lucini, Martinês Fabiane Lucini. Advogado: Cácia de Dordi Tres. Apelado: Bunge Fertilizantes Sa. Advogado: José Antonio Moreira, Karina da Silva Beloto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. RELAÇÃO MERCANTIL SEM VÍNCULO CONSUMERISTA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CÁLCULOS QUE DEMONSTRAM A COBRANÇA DOS JUROS NO PERCENTUAL PRETENDIDO. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE FACE A INAPLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ÔNUS DOS EMBARGANTES. OCORRÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EVENTUAL EXCESSO DE COBRANÇA. NÃO DESNATURA A HIGIDEZ DO TÍTULO EXEQÜENDO. EXCESSO PASSÍVEL DE DECOTE. RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0826124-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327005. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1995.00000271 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Leonardo Hayao Aoki, Teles de Andrade. Agravado (1): Indústria e Comércio de Café Cepaza Lta. Advogado: Nivaldo Foncatti. Agravado (2): João Zampieri, Ariovaldo Vandrei Zampieri. Interessado: Banco América do Sul SA. Advogado: Elizabeth Furtado Heder Bonadia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA E PENHOR MERCANTIL. BLOQUEIO JUDICIAL. CAUÇÃO DEPOSITADA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINOU DEVOLUÇÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO AO BANCO SANTANDER E OPORTUNIXOU O CONCURSO DE CREDORES. JUIZ NÃO PONHECER CONHECER DE OFÍCIO EXCESSO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. CONCURSO DE CREDORES INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE GARANTIA NAS EXECUÇÕES. DECISÃO ANTERIOR DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PENHORA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0826376-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0009147-46.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Nadir Vizintin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA. ACATAMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. CÓPIA DIGITALIZADA AUTENTICADA ELETRONICAMENTE. VALOR PROBANTE IDÊNTICO AO DO CONTRATO ORIGINAL, RESSALVADA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. ADULTERAÇÃO NÃO ALEGADA E NEM PROVADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0826952-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310428. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000817-03.2009.8.16.0172 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Apelado: Luiz Fernando Vecchi (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATOS DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS; ABERTURA DE CONTA CORRENTE; POUPANÇA E CRÉDITO ROTATIVO; E CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE. SANEADOR. IMPOSIÇÃO AO BANCO DE ARCAR COM O ÔNUS DA PERÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIDO QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS E TOMOU CONHECIMENTO DO TEOR DO SANEADOR. INTERLOCUTÓRIO NÃO PUBLICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTAS E DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS NA SENTENÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE. SUPRESSÃO CABÍVEL NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONTAS. INVALIDADE. APRESENTAÇÃO SEM ATENDER A FORMA MERCANTIL. MERA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECADÊNCIA. LEI CONSUMERISTA. NÃO CONHECIMENTO. TEMA REFUTADO NA PRIMEIRA FASE DA LIDE. TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE DAS COBRANÇAS PORQUE AUTORIZADAS PELO BACEN. PRÉVIA PACTUAÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS. CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM OS DOCUMENTOS COLACIONADOS. DECOTAMENTO DE PARTE DA SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE VALORES LÍQUIDOS. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUNTADA DO TERMO DE ADESÃO E CONTRATOS DE CLÁUSULAS GERAIS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL INDIVIDUAL E ESPECIFICO. TAXAS DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DAS TAXAS PACTUADAS. LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE

0057 . Processo/Prot: 0826966-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274977. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014753-41.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Otavio Bonatto, Crislei Negrelli Bonatto. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Tiago Damiani. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO E EXTINÇÃO DE GARANTIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS (BB GIRO EMPRESA FLEX; BB GIRO RÁPIDO FAT-FI; CHEQUE ESPECIAL). SÓCIOS NA CONDIÇÃO DE GARANTES DE CONTRATOS CELEBRADOS POR PESSOA JURÍDICA. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA CONTRATANTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. EXONERAÇÃO DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATOS INTUITO PERSONAE. DÍVIDA ORIGINÁRIA DA INSCRIÇÃO DE NOMES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSTERIOR À TRANSFERÊNCIA DAS COTAS SOCIAIS. FIANÇA. EXTENSÃO DESCABIDA. SENTENÇA REFORMADA ÔNUS DE. SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0827112-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276349. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0020675-72.2010.8.16.0014 Embargos a Arrematação. Apelante (1): Cezar Pizaia. Advogado: Adriano Marroni. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PRAÇA REALIZADA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA MEEIRA, EX-ESPOSA DO EMBARGANTE/ EXECUTADO. DECISÃO DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. APELO (1)

DO EMBARGANTE. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO INTENTADA CONTRA O MARIDO NÃO IMPÕE PARA A REALIZAÇÃO DO PRACEAMENTO DE BEM A INTIMAÇÃO DA MULHER DO EXECUTADO. NULIDADE QUE, SE EXISTENTE, SÓ PODERIA SER ALEGADA PELA PRÓPRIA INTERESSADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DO CPC. APELO (2) DO EMBARGADO. VERBA ADVOCATÍCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO. MANUTENÇÃO. DESCABE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS QUANDO REJEITADO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS (1 E 2) DESPROVIDOS.

0059 . Processo/Prot: 0827482-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004965-42.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Amélia Capra, Arno Fay, Alexandre Tadeu Munaretto, Espólio de Belmiro José Capra, Nelci Pansera de Agostini, Teunicio Starck, Espólio de Danilo Ulrich, Elia Angela Antonelli, Enir Felini Zatta. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL.. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INDEFERIMENTO. ORDEM DE GRADAÇAO LEGAL. REGRA NÃO ABSOLUTA. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE DO EXECUTADO E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. COTAS. LIQUIDEZ IMEDIATA. PLAUSIBILIDADE DA EQUIPARAÇAO EM DINHEIRO. SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO ILIQUIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Por tramitar no STJ a Resp nº 1.273.643-PR que trata da aventada prescrição qüinqüenal da pretensão executiva dos títulos judiciais oriundos das ações civis públicas e que poderá ter reflexos diretos na lide, parece de bom senso segurar o juízo com cotas de fundo de investimento por serem estas aparentemente menos gravosas ao executado e, também, por terem liquidez imediata. 2. tudo, porque, não se pode olvidar de que eventual levantamento da penhora dependerá do julgamento daquele recurso no Tribunal Superior para evitar a perda de seu objeto, tudo com adoção do princípio geral de cautela aplicável à espécie.

0060 . Processo/Prot: 0827530-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006878-05.2009.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado: Nelson de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ana Paula de Oliveira Baroni, Fabiola Barroso Mascarenhas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PARCELAS DEBITADAS EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA PROCEDENTE PARA DECLARAR A ABUSIVIDADE E DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, SOB PENA DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSURGÊNCIA. DESCONTOS DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE. TEMA INCONTROVERSO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DESCABIMENTO. PRÁTICA QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE LEGAL ALGUM QUANDO DEVIDAMENTE ACORDADO ENTRE AS PARTES. PLEITO PARA PERMITIR OS DESCONTOS NA PROPORÇÃO EQUIVALENTE A 50% DA VERBA SALARIAL DO MUTUÁRIO. ACATAMENTO. MULTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AFASTAMENTOS. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO RECÍPROCO DAS PARTES. RECURSO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0827671-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310346. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0060527-06.2010.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, João Joaquim de Medeiros Junior. Apelado: Antonio Luiz Zandrowski. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS E EXTRATOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECEBIMENTO DO RECURSO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO. IDÊNTICO AO DA PRESCRIÇÃO (VINTE ANOS). MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E RECUSA DO BANCO EM FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. IMPRÓPRIA A DISCUSSÃO ACERCA DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DE FUTURA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPÓSITO DE PRÉ- QUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0828078-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209240. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0044466-70.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Daniel Augusto Vandresen (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Danielle Cristine de Castro Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso (1) e negar provimento ao recurso (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EXTRATOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO AUTOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. APELO (2) DO BANCO. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE DA LOCALIZAÇÃO E EXIBIÇÃO PELA SIMPLES CONDIÇÃO DE DETENTOR DE DOCUMENTOS COMUNS DAS PARTES. DEVER DE GUARDA PELO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. ÔNUS DO REQUERIDO DECORRENTE DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSOS (1) PROVIDO; (2) DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0828618-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/211006. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000875-41.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira Iguaçu - Sicredi Fronteira. Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva. Apelado: Odacir Claro Fernandes, Isolde Elena Porsch Fernandes. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO FIRMADO COM COOPERATIVA DE CRÉDITO QUE SE EQUIPARA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. OMISSÃO. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0829162-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210645. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028547-75.2009.8.16.0014 Medida Cautelar. Apelante: Hilda Emiko Inone (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento ao recurso de Hilda Emiko Inone e, com fulcro no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido inicial para condenar o Banco do Itaú S/A para apresentar os documentos pleiteados no prazo de 30 (trinta) dias, com a inversão da sucumbência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DA LIDE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRIORIDADE. DIREITO ASSEGURADO NO ESTATUTO DO IDOSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VÍNCULO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROPRIEDADE. DEMONSTRADO NA INICIAL DA LIDE O NÚMERO DA AGÊNCIA BANCÁRIA E A DELIMITAÇÃO DO PERÍODO EXATO DO PERÍODO REFERENTE AS EXIBIÇÕES DOS DOCUMENTOS, SOMADO AO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CADASTRO DO IMPOSTO DE RENDA. INFORMES SUFICIENTES PARA COMPROVAR O LIAME CONTRATUAL E INTERESSE DE LITIGAR. ADEMAIS, AFIRMAÇÕES CORROBORADAS POR CÓPIA DE CHEQUE ANEXADO NAS RAZÕES DE APELO. LEI CONSUMERISTA. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCUIDADE ANTE A NATUREZA DA LIDE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DIREITO DE AÇÃO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. DOCUMENTOS. PAGAMENTOS DE TARIFAS. DESNECESSIDADE. EXIBIÇÕES DE DOCUMENTOS DECORRENTES DE COMANDO JUDICIAL. ANÁLISE DE MÉRITO DA DEMANDA. § 3º DO ART. 515, CPC. ENVIO REGULAR DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO DE INFORMAÇÃO QUE NÃO OBSTA O DIREITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. PRAZO PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. DILAÇÃO. ACATAMENTO. SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO, E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

0065 . Processo/Prot: 0830493-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212157. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0083281-39.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Veronice de Lurdes Camozzato. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Itaú

Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo da autora, e negar provimento ao apelo do banco, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (1) DA AUTORA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÚNICA INSURGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO CAUSÍDICO. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO NÃO CONHECIDO. APELO (2) DO BANCO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENVIO PRETÉRITO DE EXTRATOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. GUARDA DOS DOCUMENTOS. PRAZO DA AÇÃO, NO CASO, PERÍODO VINTENÁRIO. RECURSOS (1) NÃO CONHECIDO; (2) DESPROVIDO.
0066 . Processo/Prot: 0831372-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/18586. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 831372-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Anezio Stocco, Aparecida C Stocco, Espólio de Mendes dos Santos, Izaura Gaspar Froeming, Romilda Parente Savian. Advogado: Josiele Zampieri da Mata, Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO TRIENAL E QÜINQÜENAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO COM APLICAÇÃO DE MULTA.
0067 . Processo/Prot: 0832475-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/308738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001196 Execução. Agravante: Carlos Eduardo Bittencourt Maron. Advogado: Emir Maria Secco da Costa, Marcos Feldman Filho, Benedito Aparecido Tuponi Junior. Agravado: Gabriel Dias Leite, Tania Cristina Cruz Leite. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. BLOQUEIO VIA BACEN JUD. VALOR REFERENTE À VERBA SALARIAL. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO O DESBLOQUEIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO RECURSAL POR NÃO SER POSSÍVEL AFERIR SE O VALOR BLOQUEADO CORRESPONDE EFETIVAMENTE AO SALÁRIO DO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
0068 . Processo/Prot: 0832982-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/222391. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005987-29.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado: Inmatta Indústria de Madeiras Tatiana Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e, no mérito dar parcial provimento à apelação cível 832.982-0, interposta por Banco Itaú S.A., a fim de ampliar o prazo para prestar contas para 30 (trinta) dias. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO COM INTUITO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMINISTRAÇÃO DE CONTA CORRENTE. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. MAJORAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
0069 . Processo/Prot: 0833158-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/227900. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001633-09.2002.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelado: Maria Inez Valente Romano. Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados da 14.ª Câmara Cível em conhecer e negar provimento à apelação cível 833.158-8, interposta por Unibanco União de Bancos Brasileiro S.A. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELO CDC. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. DESVIRTUAMENTO DOS FINS DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Está pacificado o entendimento de que o correntista possui interesse processual na ação de prestação de contas, independentemente do envio regular de extratos pelo banco. 2. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, somente terá incidência, no tocante aos serviços prestados pelas instituições financeiras, quando se tratar de vício aparente e de fácil constatação. 3. O prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal, não o trienal, previsto pelo art. 206, § 3.º, IV, do Código Civil. 4. A condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé pressupõe a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses legais autorizadoras da aplicação da sanção. enseja alteração.
0070 . Processo/Prot: 0834691-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/346519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000851 Execução. Agravante: Sulbrax Representações e Comércio Ltda.. Advogado: Silvio Nagamine. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. INTERLOCUTÓRIO QUE MANTEVE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E O VALOR DOS HONORÁRIOS SUGERIDO PELO PERITO. PROVA TÉCNICA NÃO PLEITEADA PELAS PARTES. NECESSIDADE DO JUÍZO. VALOR DA VERBA HONORÁRIA EM TOTAL DESCOMPASSO COM O TRABALHO A SER REALIZADO. SIMPLES ANÁLISE DE DOCUMENTOS COLACIONADOS NOS AUTOS E DEPENDENTE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REDUÇÃO DO VALOR. ACATAMENTO. FIXAÇÃO DO JUÍZO DE CONFORMIDADE COM COBRANÇAS SIMILARES E BOM SENSO. OCORRENDO DISCORDÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT EM ATENÇÃO DE QUE DITA VERBA HONORÁRIA NÃO PODE JAMAIS SER INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA ECONÔMICA DA DEMANDA OU COM O TRABALHO TÉCNICO A SER REALIZADO. RECURSO PROVIDO.
0071 . Processo/Prot: 0835343-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/222438. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006008-05.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú Sa/.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Adilson Vagner Durante. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012
EMENTA: Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e, no mérito negar provimento à apelação cível 832.982-0, interposta por Banco Itaú S.A. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Edson Vidal Pinto (sem voto) e dele mais participaram, acompanhando o voto do senhor Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edgard Fernando Barbosa e Celso Jair Mainardi. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURADO. APONTAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO PELO ART. 26, II, DO CDC. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.
0072 . Processo/Prot: 0836403-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/277505. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000061-95.2011.8.16.0051 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado, Giovanna Benvenutti. Agravado: Gilberto Tome, Maria Aparecida de Melo, Roberto Pereira, Lusineia Conelian. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM PENHORADO. PLEITO DE REMOÇÃO. INDEFERIMENTO. INOBSERVADA A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA PERMANECER NA POSSE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA. ACATAMENTO. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. REMOÇÃO POSSÍVEL E FALTA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. RECURSO PROVIDO.
0073 . Processo/Prot: 0837421-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/275376. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002820-25.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Idinacir Novello. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata,

Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO FEDERAL. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE OBSTOU O LEVANTAMENTO DA PENHORA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA MESMA E ARBITROU VALOR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA. VALORES. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ, REFERENTE À PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL AVENTADA PARA A ESPÉCIE. FUTURA DECISÃO COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO AO CASO CONCRETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. VERBA ADVOCATÍCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0840570-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0026981-62.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a.. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Mariana Stieven Sonza. Agravado: Mauricio dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento 840.570-5, interposto por Banco Santander S.A., para o fim de desobriga-lo a juntar aos autos o original do título executado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO NÃO CAMBIAL. ORIGINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. 1. "A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original" (REsp 820121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 05/10/2010). 2. Recurso conhecido e provido.

0075 . Processo/Prot: 0841883-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301783. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0076401-31.2010.8.16.0014 Impugnação. Agravante: Edson dos Santos Zuccoli, Brigida do Amaral Lunardelli, Evaldo Luiz Lunardelli, Elita Maria Casagrande, Ernani João Lunardelli, Enio José Lunardelli, Durvalina Terezinha Soares. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA ADVOCATÍCIA. ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO. DESACOLHIMENTO. VALOR COMPATÍVEL COM A NATUREZA DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0843144-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381248. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005512-94.2009.8.16.0173 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Arinaldo Bittencourt, Marilene Jurach. Agravado: Luci Aparecida Vieira Fernandes. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Juíza THEMIS FURQUIM CORTES, que dava provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0843725-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297596. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005519-18.2011.8.16.0173 Constitutiva Negativa. Agravante: Augusto do Nascimento Filho, Ana Baise do Nascimento, Sidnei do Nascimento, Giovana Dayana da Silva Nascimento. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jaqueline Esteves Moleirinho, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA- NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS COM DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDO. INSURGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRADO REQUERIMENTO DE PEDIDO DE ALONGAMENTO DA DÍVIDA AO BANCO CREDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0846766-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0039879-10.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Suavete Comércio de Colchões, David Allan da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento 846.766-5, interposto por Banco Bradesco S.A., para o fim de desobrigar as partes do reconhecimento de firma da assinatura dos agravados e, por via de consequência, suspender o processo de execução. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. RECONHECIMENTO DE FIRMA, EM CARTÓRIO, DA PARTE QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tratando-se de negócio jurídico que tem por essência reciprocidade de concessões pelas partes, a transação pode ser realizada pelas próprias partes, independentemente da assistência de advogado e reconhecimento de firma das assinaturas. 2. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, provido.

0079 . Processo/Prot: 0848534-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/463066. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848534-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Francisco Sanches Peres, Antonia Carminatti Perez, Gines Sanches Carminatti, Cezar Henrique Alves Carminatti, Vanderlei Sanches Carminatti, Claudemir Sanches Carminatti. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO DE QUINZE DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA ONLINE VIA BLOQUEIO JUNTO AO BACEN-JUD. TERMO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. TERMO DE BLOQUEIO SUFICIENTE A ENSEJAR O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO DOTADA DE EFEITO SUSPENSIVO. APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO NÃO HÁ SUSPENSÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

0080 . Processo/Prot: 0848651-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349105. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000472 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Paulo Roberto Fadel, Gustavo Rezende da Costa. Agravado: Farinol Farinha de Mandioca Nova Olimpia. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi, Sheila Branco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR EXTRAVAGANTE EM DISSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E BOM SENSO. ARBITRAMENTO MANTIDO EM SENTENÇA TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 372, STJ. EDIÇÃO POSTERIOR QUE NÃO SE PRESTA PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. REDUÇÃO. ACATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0848656-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385005. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007902-28.2011.8.16.0024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Agravado: Moura & Barbosa Transportes e Logística Ltda. - Me, Edinei Moura de Jesus. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. PRONTO PAGAMENTO. PROVISORIEDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO DE QUANTIA IRRISÓRIA. EQUITATIVIDADE. AUMENTO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0848769-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284516. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-58.2011.8.16.0109 Exibição de Documentos. Apelante: Kadigi Ibrahim. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUITADE

DA JUSTIÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. HONORÁRIOS. VERBA ADVOCATÍCIA. MAJORAÇÃO. INSURGÊNCIA MATERIALIZADA COM INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO AUTOR. BENEFICIO DA GRATUIDADE QUE NÃO SE ESTENDE A PESSOA DO CAUSÍDICO. PREPARO. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0083 . Processo/Prot: 0848934-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328657. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000808-37.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Nelson Campaneruti. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE RECEBEU IMPUGNAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO E AUTORIZOU LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO. INSURGÊNCIA. TEMAS AVENTADOS NA IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO. PREJUÍZO PROCESSUAL INOCORRENTE. EXCEÇÃO QUANTO À AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO, EM FAVOR DO EXEQÜENTE. LEVANTAMENTO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0849246-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373141. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001570-53.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Silas Libanio da Silva. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE RECEBEU IMPUGNAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO E AUTORIZOU LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM JUÍZO. INSURGÊNCIA. TEMAS AVENTADOS NA IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO. PREJUÍZO PROCESSUAL INOCORRENTE. EXCEÇÃO QUANTO À AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO, EM FAVOR DO EXEQÜENTE. LEVANTAMENTO INTIMAMENTE LIGADO A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL PENDENTE DE JULGAMENTO EM TRIBUNAL SUPERIOR. QUESTÃO RELEVANTE. LEVANTAMENTO OBSTADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. FUTURA DECISÃO DO STJ COM POSSIBILIDADE DE REFLEXO NA LIDE. MEDIDA PLAUSÍVEL PARA EVITAR PERDA DE OBJETO. PORÇÃO SATISFATIVA OBSTACULIZADA. MULTA DO ART. 475-J, CPC. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. RECURSO PROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0849470-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019423-73.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Antonio Pagliarim (maior de 60 anos). Advogado: José Américo da Silva Barboza. Apelante (2): Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação, de Banco Itaú S.A, para o fim de declarar a prescrição do período anterior a 7.3.1990, bem como para reduzir a verba honorária para R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), mantendo-se a distribuição da sucumbência, restando negado provimento ao recurso de apelação cível interposto por Antonio Pagliarim, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 2. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL 1 PREJUDICADA ANÁLISE. 1. É adequada a ação de exibição de documentos, prevista pelo inciso II do artigo 844, do CPC, destinada a compelir o banco à exibição dos documentos que teriam embasado os lançamentos feitos na conta-corrente do depositante, a fim de evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída e a possibilidade de deparar-se, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente. 2. O banco deve guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de exibição de documentos que no caso é o de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1.916, em observância ao artigo 2.028 do mesmo codex porque quando este entrou em vigor havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário. 3. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios no julgamento da medida cautelar de exibição de documentos deve levar em conta o fato de se tratar de procedimento simples, na jurisprudência e que não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação Cível 2 provida em parte. Apelação Cível 1 prejudicada.

0086 . Processo/Prot: 0849803-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/330572. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002235-54.2007.8.16.0104 Prestação de Contas. Agravante: Lucio Alfonso Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Maria Inês de Morais Oliveira, José Antônio Pavlak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0850594-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/28652. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850594-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Gustavo Jacob. Advogado: Aurimar José Turra, Diogo Marcolino, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Agravado: Valdecir Secchi, Adalbeto Maximino Secchi. Advogado: Rafael Scabeni, Eduardo Milesi Szura. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO CARTORIAL RETIFICANDO. TEMPESTIVIDADE. ATO PREJUDICADO POR PRECLUSÃO. NOVOS DECLARATÓRIOS. CONHECIDO E REJEITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO. INSURGÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO ALCANÇA EFEITO MODIFICATIVO NOS EMBARGOS VISADO NO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0852015-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/337572. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003233-04.2010.8.16.0173 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Christiano de Lara Pamplona, Márcio Antônio Sasso. Agravado: José João Fernandes Pires, Yolanda Borsato Pires. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. 1. "Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa, não só à ação, mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus sucumbenciais. (REsp 924.849/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 232)." 2. Recurso conhecido e não provido.

0089 . Processo/Prot: 0854693-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0037196-97.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Silvana Screrner Ramos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Agravado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCONTOS DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO SALARIAL. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CREDOR PARA DESCONTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ÚTIL OU ESSENCIAL NO INSTRUMENTO RECURSAL. CONTROVÉRSIA NÃO ELUCIDA. PREJUÍZO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0855655-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/1577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855655-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lúcia de Oliveira, Dirceu Saviski, Afonso Cruz, Niva Odete Brotto, Maria Magdalena Bom, Pedro Bom, Cicero Fogaça, Ary dos Reis e Silva, Julio Feliciano Nogari Camargo, Joaquim Catarino Filho, Maria Madalena P.catarino, Celina da Costa Perusso. Advogado: Elizeu Mendes da Silva, Sebastião Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL OU QUINQUENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DA RELATORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0855880-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18590. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855880-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Valdimir Wiemer, Espólio de Fridholdo Edgar Weimer, Valdimar Weimer, Rudi Weimer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A PRESCRIÇÃO TRIENAL E QÜINQÜENAL. INSURGÊNCIA. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0092 . Processo/Prot: 0856632-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354783. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000516-22.2007.8.16.0109 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Edna Santa Navarro Tápia (maior de 60 anos), Orlando João Tápia (maior de 60 anos), Sebastião Navarro Oliver (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Valério Navarro (maior de 60 anos), Alayde Vieira Navarro (maior de 60 anos), Ana Elvira Vieria Navarro Benedetti, Ana Elisa Vieira Navarro, Ana Estela Vieira Navarro, Herdeiras de Manoel Navarro Oliver, Herdeiros de Dolores Oliveira Navarro. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS COM INTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. VALORES NÃO CONTABILIZADOS EM FAVOR DOS POUPADORES EM DECORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS PARA DAR EFETIVIDADE AOS PLANOS ECONÔMICOS. QÜINQÜENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. AÇÕES COLETIVAS, DE IDÊNTICA RELEVÂNCIA, REGIDAS POR LEIS PRÓPRIAS. PRESCRIÇÃO PREVISTA EM UMA DELAS E INAPLICÁVEL À OUTRA POR FALTA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS FIXADOS NA LEI. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE CONTRARIA ENTENDIMENTOS REMANSOSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.

0093 . Processo/Prot: 0856766-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374978. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000002 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: José Clivatti. Advogado: Cesar Reiter, Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a Juíza THEMIS FURQUIM CORTES, que dava provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0094 . Processo/Prot: 0857403-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0031429-78.2011.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Alan Vaz Farias. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCONTOS DE PARCELAS EM CONTA CORRENTE DE RECEBIMENTO SALARIAL. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CREDOR PARA DESCONTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMPROVAÇÃO INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ÚTIL OU ESSENCIAL NO INSTRUMENTO RECURSAL. CONTROVÉRSIA NÃO ELUCIDA. PREJUÍZO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0857604-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392641. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015447-03.2007.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Litron e Litron Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso do correntista, em menor extensão, nos termos do voto da relatora, vencida esta, apenas, no que tange à aplicabilidade do art. 354, do Código Civil no caso em exame, ressalvado o posicionamento da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE SENTENÇA QUE REJEITOU AS CONTAS DAS PARTES - RECURSO DO CORRENTISTA. TAXAS E TARIFAS - EXCLUSÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS RESOLUÇÃO 3518/07 DO BACEN TARIFAS INERENTES AO CONTRATO DE CONTA CORRENTE PREVISÃO CONTRATUAL GENÉRICA POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA FORMA DE COBRANÇA PREVISTA EM LEI QUE, ENTRETANTO, NÃO IMPLICA NA INOCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO (MAIORIA, VENCIDA A RELATORA) ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO.

0096 . Processo/Prot: 0857898-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372369. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001388-23.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Cecília da Silva. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU PLEITO DE PRESCRIÇÃO. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DE PLANOS ECONÔMICOS. QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE COMPORTAM MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRETENSÃO DO RECORRENTE QUE VISA AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE.. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.

0097 . Processo/Prot: 0858043-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373194. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001342-34.2010.8.16.0112 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Rubin Frederico Kuntz. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

0098 . Processo/Prot: 0859422-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372261. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001343-19.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida

Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Arnildo Erno Graff. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU PLEITO DE PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DE PLANOS ECONÔMICOS. QUINQUENAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE COMPORTAM MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRETENSÃO DO RECORRENTE QUE VISA AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. NOMEAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NEGADO SEU SEGUIMENTO.
0099 . Processo/Prot: 0860157-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/414620. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000443 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Irineu Tumiski. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLÁCIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFLUÍDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO.
0100 . Processo/Prot: 0862483-1/01 Agravo
. Protocolo: 2012/29594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 862483-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Clinica Medica Bassi Ltda. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Agravado (1): Sérgio Luiz Bassi. Advogado: Pedro Henrique Igino Borges. Agravado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Deborah Guimarães, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO. INSURGÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO DO RELATOR. NOVA INSURGÊNCIA. PROCURAÇÃO. FALTA. EXCESSO DE FORMALISMO E RIGOR. INVESTIDA DESPROPROSITADA. INSTRUMENTO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À LIDE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
0101 . Processo/Prot: 0865529-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/428506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003406 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Roberto Hutchok, Brunhilde Busch Hutchok, Edvino Dziurkowski, Espólio de Jaime Wrublewski, Fernanda Brezezinski da Cunha, Cirina Joana Brezezinski da Cunha. Advogado: Márcia Ribeiro Pasello, Marco Aurélio Hladczuk, Fábio Roberto Kampmann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.
0102 . Processo/Prot: 0865839-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/436339. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000919-67.2010.8.16.0082 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antônio Galdino (maior de 60 anos), Aparicio Colombo (maior de 60 anos), Darci Facchin, Domingos Carraro (maior de 60 anos), Mário Casado (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REDUÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. PRESCRIÇÕES. TRIENAL. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS E INTENÇÃO DE OBTENÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA INOCORRENTE. VALORES NÃO CONTABILIZADOS AO GANHO DOS POUPADORES, DECORRENTES DE INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS DE DISPOSIÇÕES LEGAIS DITADAS NAS IMPLANTAÇÕES DOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. INAPLICABILIDADE DO INC. IV, § 3º, DO ART. 206, CC. QUINQUENAL. AÇÕES COLETIVAS, DE IGUAL RELEVÂNCIA, QUE DEPENDEM DE MESMO REGRAMENTO. DESCABIMENTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APLICAR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTA SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE AJUSTAR SOLUÇÃO MERAMENTE CASUÍSTA À ESPÉCIE. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO.

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01886

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	027	0842999-8
Alexandre Nelson Ferraz	034	0852840-3
Alexandro Dalla Costa	006	0762457-9/01
Altevir Comar	010	0773107-1
Anderson Douglas Gali Falleiros	008	0767921-4/01
André Abreu de Souza	007	0763853-5/01
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	002	0746537-2
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	021	0832595-7
Antonio Aparecido C. d. Santos	001	0636085-8
Antonio Cezar Ferreira Pinto	007	0763853-5/01
Antônio Pinheiro Neto	036	0858411-6
Aparecido Domingos Errerias Lopes	025	0839320-8
Aparecido Donizetti Andreotti	025	0839320-8
Ariane Ruiz de Oliveira Koike	031	0849475-1
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0760658-8/01
	006	0762457-9/01
	013	0775551-7
	018	0826815-7
	028	0843019-9

	038	0861163-0/01
Brazilio Bacellar Neto	009	0770754-8
	011	0773587-9
Carlos Alberto Furlan	018	0826815-7
César Eduardo Botelho Palma	003	0752834-3/01
Cristiano Augusto V. Calixto	015	0793739-9
Daniel Hachem	005	0761836-6/01
Danieli Michelon do Valle	008	0767921-4/01
Denio Leite Novaes Junior	017	0826543-6/01
Denize Heuko	037	0859001-4/01
Diego Saramella Batista	035	0858055-8/01
Eduardo Chalfin	024	0838866-5/01
Elisângela de Almeida Kavata	028	0843019-9
Fernanda Michel Andreani	028	0843019-9
Fernando Alberto Santin Portela	028	0843019-9
Flávia Dreher Netto	021	0832595-7
Flávia Regina Carluccio	004	0760658-8/01
Franck Leonardo Leffler	016	0822376-9/01
Gilian Pacheco	036	0858411-6
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	034	0852840-3
Gustavo Viana Camata	031	0849475-1
Helder Carlos Kondlatsch	009	0770754-8
	011	0773587-9
Helder Martinez Dal Col	003	0752834-3/01
Hercules Márcio Idalino	023	0837462-3
Ilan Goldberg	024	0838866-5/01
Isabella Castro Ketelhuth	001	0636085-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	030	0843962-5
Jair Antônio Wiebelling	020	0827173-8/02
	024	0838866-5/01
Jairo Basso	020	0827173-8/02
Janaina Rovaris	007	0763853-5/01
	036	0858411-6
Jefferson Lima Aguiar	008	0767921-4/01
João Augusto de Almeida	015	0793739-9
João Leonel Antocheski	003	0752834-3/01
Josafar Augusto da S. Guimarães	030	0843962-5
José Antônio Broglio Araldi	026	0839859-4
José Edervandes Vidal Chagas	004	0760658-8/01
José Fernando Marucci	008	0767921-4/01
José Fernando Vialle	032	0850115-7/01
José Ivan Guimarães Pereira	037	0859001-4/01
José Luiz Fornagieri	004	0760658-8/01
	006	0762457-9/01
Júlio César Dalmolin	019	0827173-8/01
	020	0827173-8/02
	024	0838866-5/01
Kelly Cristina Bombonatto	001	0636085-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	002	0746537-2
Kenji Della Pria Hatamoto	028	0843019-9
Laércio Alcântara dos Santos	037	0859001-4/01
Lauro Fernando Zanetti	010	0773107-1
	012	0774929-1
	021	0832595-7
	029	0843020-2
Leonardo de Almeida Zanetti	010	0773107-1
	029	0843020-2
Ligia Cristina Marcotti	037	0859001-4/01
Luciano Michalxuk	022	0837142-6
Luciano Schwerdtner	003	0752834-3/01
Lucio Bagio Zanuto Junior	037	0859001-4/01
Luís Oscar Six Botton	007	0763853-5/01
	036	0858411-6
Luiz Carlos da Rocha	002	0746537-2
Luiz Fernando Brusamolin	026	0839859-4
Luiz Guilherme Meyer	008	0767921-4/01
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	025	0839320-8
Maiko Luis Odizio	012	0774929-1
Maíra de Souza Sá	032	0850115-7/01
Marcelo Clemente Bastos	011	0773587-9
Márcia Loreni Gund	020	0827173-8/02
	024	0838866-5/01
Márcio Rogério Depolli	004	0760658-8/01
	006	0762457-9/01
	013	0775551-7
	018	0826815-7
	028	0843019-9
	038	0861163-0/01
Marcos Wengerkiewicz	022	0837142-6
Maria Anardina Paschoal da Silva	005	0761836-6/01
Maria Izabel Bruginski	003	0752834-3/01
	037	0859001-4/01
Maria José Stanzani	017	0826543-6/01
Maurício Kavinski	026	0839859-4
Michelle Braga Vidal	006	0762457-9/01
	013	0775551-7
	038	0861163-0/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	018	0826815-7
	028	0843019-9
Moisés Adão Batista	035	0858055-8/01
Natália Gaspar Machado	009	0770754-8
	011	0773587-9
Nathália Kowalski Fontana	016	0822376-9/01
Nilberto Rafael Vanzo	008	0767921-4/01
Oldemar Mariano	023	0837462-3
Olivio Gamboa Panucci	013	0775551-7
Paulo Della Pasqua	014	0779082-3
Paulo Tadachi Koike	031	0849475-1
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	019	0827173-8/01
Priscila Loureiro Stricagnolo	032	0850115-7/01
Rangel Pigatto de Goes	026	0839859-4
Reginaldo Caselato	010	0773107-1
Régis Alan Bauli	025	0839320-8
Renann Cypriano de Oliveira	021	0832595-7
Renata Cristina Costa	010	0773107-1
	012	0774929-1
	029	0843020-2
Renato Fumagalli de Paiva	038	0861163-0/01
Renato Goes de Macedo	031	0849475-1
Ricardo Faquini Ribeiro	035	0858055-8/01
Roberto Antônio Busato	023	0837462-3
Rodrigo Carlesso Moraes	032	0850115-7/01
Rodrigo Shirai	009	0770754-8
	011	0773587-9
Rogério Calazans da Silva	006	0762457-9/01
Rogério Resina Molez	027	0842999-8
Rosalvo Antônio Orsato	014	0779082-3
Rosane Stédile Pombo Meyer	008	0767921-4/01
Rosely Cristina Marques Cruz	001	0636085-8
Samantha Rodrigues Hirata	012	0774929-1
Sebastião da Silva Ferreira	001	0636085-8
Sérgio Luiz Piloto Wyatt	009	0770754-8
	011	0773587-9
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	012	0774929-1
	021	0832595-7
Shiroko Numata	029	0843020-2
Silvio Nagamine	002	0746537-2
Simone Daiane Rosa	004	0760658-8/01
	006	0762457-9/01
Tatiana Assumpção Abad	001	0636085-8
Valéria Caramuru Cicarelli	034	0852840-3
Vicente de Paula Marques Filho	017	0826543-6/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0636085-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2009/338274. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000185 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz, Isabella Castro Ketelhuth. Apelante (2): Nikkor Industrial S/a. Advogado: Antonio Aparecido Castro dos Santos, Sebastião da Silva Ferreira. Apelado (1): Nikkor Industrial S/a. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonatto, Antonio Aparecido Castro dos Santos. Apelado (2): Banco Santander (brasil) S/a, Libro Companhia e Securatizadora de Créditos

Financeiros. Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz, Isabella Castro Ketelhuth, Tatiana Assumpção Abad. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo ilustre Desembargador Joatan Marcos de Carvalho (voto vencido, em parte, em separado), e, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível "2", restando prejudicado o recurso de apelação cível "1", nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCEDIMENTO ESPECIAL SEGUNDA FASE INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E VÍCIO DE FORMA - SALDO CREDOR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO SENTENÇA ILÍQUIDA IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 918 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA CONDICIONAL - INADMISSIBILIDADE NULIDADE DA SENTENÇA RECURSO DA CORRENTISTA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADO
0002 . Processo/Prot: 0746537-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/337221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000606-68.2004.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Maria Inês de Almeida. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Silvio Nagamine. Apelante (2): Mi Almeida Serviços de Intermediação de Imóveis Ltda. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira. Apelante (3): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em decretar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar prejudicados ambos os recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO JULGAMENTO CITRA PETITA NULIDADE DA SENTENÇA REVISÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E REPETIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE CPMF E IOF PEDIDOS INTEGRANTES DA INICIAL NÃO APRECIADOS PELA SENTENÇA RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE INTOLERÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSOS PREJUDICADOS
0003 . Processo/Prot: 0752834-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/532. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 752834-3 Apelação Civel. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Cotramo - Cooperativa dos Transportadores Rodoviários Autônomos Mourãoense, Inácio Sadao Akama, José Severino Provasi. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Luciano Schwerdtner. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SORTE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA SOLUÇÃO OFERECIDA AO MÉRITO DA DEMANDA, POR ESTA VIA RECURSAL EMBARGOS REJEITADOS
0004 . Processo/Prot: 0760658-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/471422. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760658-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Embargado (1): Odonizio Fernandes (maior de 60 anos), Ana Aparecida Casarin Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Embargado (2): Orlando Sanchez (maior de 60 anos). Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, determinar a suspensão do processo na origem, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SORTE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA SOLUÇÃO OFERECIDA AO MÉRITO DA DEMANDA, POR ESTA VIA RECURSAL SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DOS ATOS EXECUTÓRIOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, ATÉ QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDA SOBRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EMBARGOS REJEITADOS
0005 . Processo/Prot: 0761836-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 761836-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Transportes Diamante Ltda, Cesar Luiz Cantu, Alexandra Alice Franco Cantu, Gilberto Antonio Cantu, Denise Fátima Cantu. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SORTE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA SOLUÇÃO DADA PELO JULGAMENTO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO MANTIDO EMBARGOS REJEITADOS
0006 . Processo/Prot: 0762457-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/471425. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762457-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Embargado: João Salviano Gomes (maior de 60 anos), Ione Takaki, Issao Massuda (maior de 60 anos), José Marcos Roncada, José Saldanha dos Santos (maior de 60 anos), Leandro Kiyoshi Yamamoto, Orácio Lachi, Maria Dalva Drugovich Ponciano. Advogado: José Luiz Fornagieri, Alexandro Dalla Costa, Rogério Calazans da Silva. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, determinar a suspensão do feito na origem, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SORTE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA SOLUÇÃO OFERECIDA AO MÉRITO DA DEMANDA, POR ESTA VIA RECURSAL SUSPENSÃO, DE OFÍCIO, DOS ATOS EXECUTÓRIOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, ATÉ QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDA SOBRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EMBARGOS REJEITADOS
0007 . Processo/Prot: 0763853-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/466531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 763853-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, André Abreu de Souza. Embargado: Manuel Ruedas Guerreiro. Advogado: Antonio Cezar Ferreira Pinto. Interessado: Banco Bandeirantes SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE SE PRONUNCIOU SOBRE A NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA DE OFÍCIO E ESPECIFICOU DESDE QUAL ATO O PROCESSO É NULO DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE LIBERAÇÃO DOS VALORES QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO JUÍZO A QUO, MEDIANTE INICIATIVA DA PARTE INTERESSADA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS
0008 . Processo/Prot: 0767921-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/2312. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767921-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Monsanto do Brasil Limitada. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle, Nilberto Rafael Vanzo. Embargado (1): Zm Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros, Jefferson Lima Aguiar. Embargado (2): Espolio de Luiz Alberto Meneghin, Matheus Lucas Meneghin (assistido(a)), Maria Lucia Vieira Meneghin. Advogado: Luiz Guilherme Meyer, Rosane Stédile Pombo Meyer. Embargado (3): Miguel Zampier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO OCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS
0009 . Processo/Prot: 0770754-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/112844. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000104 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio Sa Em Recuperação Judicial, Luiz Sérgio da Silva, Neiry Galvão da Silva, Sol Atividade Rural e Agropecuária Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Brazilio Bacellar Neto, Sérgio Luiz Piloto Wyatt. Agravado: Big Safra Ltda. Advogado: Helder Carlos Kondlatsch, Natália Gaspar Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em homologar a desistência parcial do recurso e na parte remanescente dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZAMENTO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TAMBÉM CONTRA OS GARANTIDORES/FIADORES EXISTÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS GARANTIDORES PLANO APROVADO POR ASSEMBLEIA DE CREDORES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS GARANTIDORES TÍTULO JUDICIAL NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA OS GARANTIDORES

PARA DAR FIEL CUMPRIMENTO ÀS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO PLANO FIADORES QUE, ADEMAIS, SÃO SÓCIOS DA EMPRESA RECUPERANDA EMPRESA FIADORA (TERCEIRO) QUE TAMBÉM PRESTOU FIANÇA POR INTERMÉDIO DO SÓCIO DA EMPRESA RECUPERANDA E EM BENEFÍCIO DESTA LEVANTAMENTO DA PENHORA NOTÍCIA DE QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TERIA DETERMINADO O LEVANTAMENTO DOS GRAVAMES HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA RECURSAL QUANTO A ESTE PONTO RECURSO PROVIDO NA PARTE REMANESCENTE

0010 . Processo/Prot: 0773107-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/47429. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001085 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Luciano Machado, Madalena da Silva Lima (maior de 60 anos), Natalina Francisca Rosa (maior de 60 anos), Osvaldo Trindade de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato, Altevir Comar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS NA EXTENSÃO TERRITORIAL DE TODO O ESTADO DO PARANÁ POSSIBILIDADE DE O POUPADOR OPTAR PELA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO FORO DE SEU DOMICÍLIO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CABIMENTO DESNECESSIDADE DE O POUPADOR, EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, COMPROVAR O VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A AUTORA/PROPONENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ONDE SE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO LEI DE REGÊNCIA (LEI N° 7.347/85) QUE NÃO EXIGE TAL CONDIÇÃO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIUNDO DESTE ESTADO RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO JUROS DE MORA INAPLICABILIDADE DO ART. 5°, DO DECRETO N° 22.626/33 IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 1% AO ANO ILÍCITO CONTRATUAL COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VAI ALÉM DA SIMPLES MORA DOS JUROS CONTRATADOS NÃO CREDITAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERCENTUAL QUE SERIA DEVIDO (IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989) APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 1% A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO POUPADORES QUE UTILIZARAM A CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA CONFUSÃO DOS RECORRENTES ENTRE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR SOBRE O MONTANTE TOTAL DO VALOR QUE DEVERIA COMPOR O DEPÓSITO (CORREÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA E JUROS REMUNERATÓRIOS), CONFORME DETERMINAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO RECURSO NÃO PROVIDO

0011 . Processo/Prot: 0773587-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/112857. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000025 Arresto. Agravante (1): Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S/a. Advogado: Marcelo Clemente Bastos, Brazilio Bacellar Neto. Agravante (2): Luiz Sérgio da Silva, Neiry Galvão da Silva, Sol Atividade Rural e Agropecuária Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Rodrigo Shirai, Brazilio Bacellar Neto. Agravado: Big Safra Ltda. Advogado: Helder Carlos Kondlatsch, Natália Gaspar Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TAMBÉM CONTRA OS GARANTIDORES/FIADORES EXISTÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ESTABELECE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DOS GARANTIDORES PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - TÍTULO JUDICIAL NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO CONTRA OS GARANTIDORES PARA DAR FIEL CUMPRIMENTO ÀS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO PLANO FIADORES QUE, ADEMAIS, SÃO SÓCIOS DA EMPRESA RECUPERANDA EMPRESA FIADORA QUE TAMBÉM PRESTOU FIANÇA POR INTERMÉDIO DO SÓCIO DA EMPRESA RECUPERANDA E EM BENEFÍCIO DESTA RECURSO PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0774929-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/56321. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000025 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Nelson Seiji Takahashi, Natalino Rigon, Manoel Antonio Gonçalves. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS NA EXTENSÃO TERRITORIAL DE TODO O ESTADO DO PARANÁ POSSIBILIDADE DE O POUPADOR OPTAR PELA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO FORO DE SEU DOMICÍLIO ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CABIMENTO DESNECESSIDADE DE O POUPADOR, EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL, COMPROVAR O VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A AUTORA/PROPONENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ONDE SE FORMOU O TÍTULO EXECUTIVO LEI DE REGÊNCIA (LEI N° 7.347/85) QUE NÃO EXIGE TAL CONDIÇÃO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIUNDO DESTE ESTADO RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO JUROS DE MORA INAPLICABILIDADE DO ART. 5°, DO DECRETO N° 22.626/33 IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA AO PERCENTUAL DE 1% AO ANO ILÍCITO CONTRATUAL COMETIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VAI ALÉM DA SIMPLES MORA DOS JUROS CONTRATADOS NÃO CREDITAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERCENTUAL QUE SERIA DEVIDO (IPC NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989) APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 1% A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO POUPADORES QUE UTILIZARAM A CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA CONFUSÃO DOS RECORRENTES ENTRE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PARÂMETRO USADO PELOS POUPADORES QUE É ATÉ MAIS FAVORÁVEL DAQUELA DATA ADOTADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIFERENÇA DE VALORES QUE, ADEMAIS, DECORRE DO PERCENTUAL APLICADO PARA OS JUROS DE MORA (1% AO ANO) EXCESSO DA EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL EM JANEIRO DE 1989 (DE 42,72% PARA 35,48%) VIOLAÇÃO À COISA JULGADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO NÃO CABIMENTO HONORÁRIOS FIXADOS CONSOANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §4°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO PROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0775551-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/61919. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001573-83.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Pedro Tuneo Hassegawa. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N° 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, INC. V, DA LEI N° 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE RECURSO NÃO PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0779082-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44115. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005396-34.2008.8.16.0170 Embargos a Execução. Apelante: A L G Alimentos Ltda, Maicon Ronnie Zambrim, Cláudio Roberto Tura, Antonio Jaime Locatelli (maior de 60 anos). Advogado: Rosalvo Antônio Orsato. Apelado: A C M Baldissera e Cia Ltda. Advogado: Paulo Della Pasqua. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DOS EMBARGANTES, BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO APRECIADO INDEFERIMENTO INDEVIDO DE PROVA PERICIAL INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 11 E 14 DA LEI 1.060/1950 SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0793739-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95561. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001596-77.2007.8.16.0058 Embargos de Terceiro. Apelante: Campagro

Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: João Augusto de Almeida. Apelado: Luiz Carlos Renisz, Jaime Chamberlain, Maria Helena de Campos Chamberlain. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na parte conhecida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO (SENHOR E POSSUIDOR) PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL OCORRÊNCIA MATÉRIA TRATADA EM SEDE DE RECURSO (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE) QUE NÃO FOI OBJETO DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO EM VIRTUDE DA ACEITAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVADA NO MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA SIMULAÇÃO COM BASE EM MEROS INDÍCIOS NECESSIDADE DE PROVA CABAL E CONTUNDENTE DO VÍCIO EMBARGADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR SUA ALEGAÇÃO (CPC, ART. 333, II) RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EMBARGADA QUE MANIFESTA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRAMENTO ADEQUADO À ESPÉCIE SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA
0016 . Processo/Prot: 0822376-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/10355. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 822376-9 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana. Embargado: Tereza Maria de Lima. Advogado: Franck Leonardo Leffler. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDO A JULGAMENTO ULTRA PETITA INOCORRÊNCIA JULGADO QUE SE ENCONTRA COMPREENDIDO NO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DO JULGADO E PRETENSÃO DE MODIFICÁ-LO DESCABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS
0017 . Processo/Prot: 0826543-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/1714. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 826543-6 Apelação Civel. Embargante: Carlos Balberto Schietti de Giacomo, Espólio de José Schietti. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Embargado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Maria José Stanzani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SORTE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA SOLUÇÃO OFERECIDA AO MÉRITO DA DEMANDA, POR ESTA VIA RECURSAL EMBARGOS REJEITADOS
0018 . Processo/Prot: 0826815-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/327482. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00009665 Cumprimento de Sentença. Agravante: Guiomar de Fátima Maana Veiga, Francisca Tereza Maana, Chakib Maana Filho, Rubens Maana, Espólio de Chakib Maana. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NECESSIDADE NA ESPÉCIE PRAZO PRESCRICIONAL PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E POSSIBILIDADE DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO IMPUGNAÇÃO GARANTIDA POR PENHORA DE VALORES PRESENÇA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 475-M, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES RECURSO NÃO PROVIDO
0019 . Processo/Prot: 0827173-8/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/470898. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827173-8 Apelação Civel. Embargante: Guido Fritzen. Advogado: Júlio César Dalmolin. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por ambos os litigantes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA NÍTIDA PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE NA ESPÉCIE AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS
0020 . Processo/Prot: 0827173-8/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/7999. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827173-8 Apelação Civel. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso. Embargado: Guido Fritzen. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por ambos os litigantes, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA NÍTIDA PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE NA ESPÉCIE AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS
0021 . Processo/Prot: 0832595-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/222446. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006007-20.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: João Carlos Biava. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIMEIRA FASE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS ENUNCIADO Nº 08 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS IRRELEVÂNCIA ENUNCIADO Nº 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL INTENÇÃO REVISIONAL NÃO CONFIGURAÇÃO PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANÁLISE RESTRITA AO DEVER DO RÉU DE PRESTAR AS CONTAS SOLICITADAS DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO GERAL APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES DE NATUREZA PESSOAL (VINTENÁRIO, IN CASU) INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR RAZOÁVEL REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO
0022 . Processo/Prot: 0837142-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/186857. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009423-14.2007.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Jb Nichele Auto Peças Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Expresso Adorno Ltda. Advogado: Luciano Michalxuk. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 08/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DUPLICATA SEM ACEITE, SACADA COM BASE EM NOTA FISCAL DESTITUÍDA DE ASSINATURA NO CAMPO DESTINADO À PROVA DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS SUPOSTAMENTE PRESTADOS INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRA PROVA SUFICIENTE A ALICERÇAR A CAUSA DEBENDI TÍTULO INEXIGÍVEL SUSTAÇÃO DEFINITIVA DO PROTESTO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO
0023 . Processo/Prot: 0837462-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/282832. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000242 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Antônio José Terassi, Gervásio Pelizaro, Antônio de Freitas, Oracy Batista Faria, Maria Antônia dos Santos Darcin, Antônio Cezar Soriani, Aparecida Linhares Poças, João Naldi. Advogado: Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS (PLANOS BRESSER E VERÃO) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DIVERGÊNCIA QUANTO AOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO JULGADOR

SINGULAR QUE, SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA, ACOLHE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS CREDORES CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0838866-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/5384. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 838866-5 Apelação Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Santa Rita Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E, EM PARTE, CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, LIMITANDO-SE A ARGUIR MATÉRIA NOVA, NÃO ALEGADA NO RECURSO A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO (CPC, ART. 267, § 3º; CC/2002, ART. 210) DECADÊNCIA (CDC, ARTIGO 26, II) INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL INTERESSE DE AGIR CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS A SEREM ESCLARECIDOS ENUNCIADO Nº 08 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTE TRIBUNAL RECURSO NÃO PROVIDO

0025 . Processo/Prot: 0839320-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234817. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006009-96.2006.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Apelado: Imbumar Madeiras Ltda. Advogado: Aparecido Domingos Errerias Lopes, Aparecido Donizetti Andreotti. Interessado: Imacol - Indústria Madeireira Califórnia Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO DUPLICATA MERCANTIL SACADA SEM CAUSA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO PROTESTO DO TÍTULO IRRELEVÂNCIA DEMANDA QUE TEM POR OBJETO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CÁRTULA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO ENDOSSATÁRIO NÃO VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO E NECESSÁRIO INVERSÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO

0026 . Processo/Prot: 0839859-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246935. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008534-06.2010.8.16.0019 Cautelar. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Jovino Comassetto. Advogado: Rangel Pigatto de Goes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE SUBSISTÊNCIA DO DEVER DO BANCO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS E EXIBI-LOS SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE

0027 . Processo/Prot: 0842999-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303940. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0040135-11.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Edson Oley de Godoy. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bradesco Financiamentos Ltda. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DECLARA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO REQUERENTE NÃO RESIDIR OU TER MANTIDO RELAÇÃO JURÍDICA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA COMARCA DE LONDRINA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL QUE, APESAR DE ALICERÇAR A DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS, NÃO AS TORNA ABSOLUTAS EM SUA TOTALIDADE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA QUANDO OPERADA A PARTIR DE CRITÉRIOS PERTINENTES À TERRITORIALIDADE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, DIANTE DE SEU CARÁTER RELATIVO (ARTIGOS 111 A 113 DO CPC E SÚMULA 33 DO STJ) INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO MAIORIA DE VOTOS.

0028 . Processo/Prot: 0843019-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381782. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000556-40.2009.8.16.0042 Cumprimento de Sentença. Agravante: Geraldo Caetena de Melo, Kalil Jayme Mainardes, Natalicio Beserra de Brito (maior de 60 anos), Sebastião Alves de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto. Agravado: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO EXECUÇÃO INDIVIDUAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 591.797/SP DESCABIMENTO ORDEM DE SOBRESTAMENTO DO MINISTRO RELATOR QUE EXPRESSAMENTE RESSALVOU OS FEITOS EM SEDE EXECUTIVA DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO

0029 . Processo/Prot: 0843020-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308752. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013035-18.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Najat Nabut. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI N° 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2°, INC. V, DA LEI N° 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE UM DOS AGRAVANTES É UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE DECISÃO MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO RECURSO NÃO PROVIDO

0030 . Processo/Prot: 0843962-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/301156. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034568-33.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Agravante: Felix Ramos, Clovis Costa Cordeiro, José Francisco de Torres, Manoel Ribeiro Lino do Nascimento, Alvari Urias, Agenor Carlos Peixoto, Alexandre de Souza Amaral, Alvino Rolando Roda, Antonio Barizon, Valdete Curci Barizon, Luciano da Cruz Pepe, Zeli Aparecida da Cruz Pepe, Alui Aike Suzukiariel Lessa dos Santos, Marlene Cripa, Tadeu Paulo Bottega. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR I) SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 591.797/SP DESCABIMENTO ORDEM DE SOBRESTAMENTO DO MINISTRO RELATOR QUE ABRANGE APENAS OS PROCESSOS EM FASE DE RECURSO DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO

0031 . Processo/Prot: 0849475-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283741. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001055-58.2010.8.16.0084 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado: Ishamu Shimizu (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Tadachi Koike, Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 01/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO MÊS DE MARÇO DE 1990 (APLICADO EM ABRIL

DE 1990) PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA EM VIRTUDE DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS PARCELA PRINCIPAL QUE NÃO PODE SER QUALIFICADA COMO PRESTAÇÃO ACESSÓRIA INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 PRETENSÃO DE CARÁTER PESSOAL PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 CONJUGADO COM A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3°, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO) REJEITADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO IRRELEVÂNCIA AUTOR QUE, EM VERDADE, PEDE A CORRETA (SEGUNDO SEU ENTENDIMENTO) APLICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRELIMINAR REJEITADA ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL NO MÊS DE MARÇO DE 1990 IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO BTNF PARA AS CÉDULAS QUE PREVÊEM A UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA OUTRAS ESPÉCIES DE CONTRATO (CADERNETAS DE POUPANÇA E CONTRATOS DE FINANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA POUPANÇA) QUE SE FIRMOU PELA ADOÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 NO PERCENTUAL DE 84,32% PRINCIPIO DA LÓGICA DO RAZOÁVEL (RECANSÉS SICHES) QUE RECOMENDA IDÊNTICA SOLUÇÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO MESMO PERÍODO EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE EXPRESSA PREVISÃO DE APLICAÇÃO DO BTNF EM RELAÇÃO A UMA DAS CÉDULAS IMPOSSIBILIDADE, QUANTO A ESTA, DE UTILIZAÇÃO DO IPC DO MÊS DE MARÇO DE 1990 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MAIORIA DE VOTOS

0032 . Processo/Prot: 0850115-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/462373. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 850115-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/a. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Maíra de Souza Sá. Agravado: Luiz Alfredo Gonçalves. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGADO PELA PARTE RECORRENTE EM FAVOR DO ADVOGADO QUE SUBSCREVE A PETIÇÃO RECURSAL PEÇA OBRIGATÓRIA ART. 525, INC. I, DO CPC RECURSO APÓCRIFO DEFEITO QUE ATINGE O PLANO DA EXISTÊNCIA DO ATO PRECEDENTES DO STJ INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E À GARANTIA DA AMPLA DEFESA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0033 . Processo/Prot: 0852441-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/10093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 852441-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Agravado: João Carlos Pereira Amorim, Ana Maria de Oliveira Amorim. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECORRENTE QUE INCORRE EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (CPC, ART. 524, INC. II) POR DEIXAR DE ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO NÃO PROVIDO

0034 . Processo/Prot: 0852840-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344398. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023271-34.2007.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Gislaine Aparecida Gobeti Mazur. Apelado: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Desembargador Joatan Marcos de Carvalho (declaração de voto vencido, em parte, em separado) e, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE NULIDADE MANIFESTA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA, QUE IMPUGNOU, DE MODO SUFICIENTE, AS CONTAS PRESTADAS PELO BANCO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA ACERTAMENTO DA RELAÇÃO PATRIMONIAL (CPC, ART. 915, §1º) E DECLARAÇÃO DE SALDO EM SENTENÇA (CPC, ART. 918) SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0858055-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/2120. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 858055-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Madelaine Bastos de Oliveira, Antônio Marcos Caleffi. Advogado: Moisés Adão Batista, Diego Saramella Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE JUIZ QUE QUE NÃO SE SATISFEZ COM A DECLARAÇÃO INICIAL E DETERMINOU (EM DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA) A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARTE REQUERENTE QUE NÃO JUNTOU OS DOCUMENTOS, DEIXANDO DE ATENDER A DETERMINAÇÃO JUDICIAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0036 . Processo/Prot: 0858411-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375596. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007722-27.2007.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Apelado: Ana Terezinha Tarachuque Fangueiro. Advogado: Antônio Pinheiro Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE EXISTÊNCIA DE SALDO OU DEPÓSITOS EM VALORES SUPERIORES AOS JUROS DEBITADOS EM CONTA CORRENTE EM TODOS OS MESES ABRANGIDOS PELA INICIAL DEPÓSITOS QUE SE IMPUTAM PRIMEIRAMENTE NO PAGAMENTO DOS JUROS VENCIDOS ART. 993 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA

0037 . Processo/Prot: 0859001-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/8376. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 859001-4 Agravo de Instrumento. Agravante: s. a. Comércio de Presentes Ltda.. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior, Ligia Cristina Marcotti. Agravado: Branco Bradesco S/a.. Advogado: Maria Izabel Bruginski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, MEDIANTE PROVA CABAL E CONTUNDENTE, DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA ORIENTAÇÃO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À NECESSIDADE DE PROVA PARA A PESSOA JURÍDICA, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE COM FINALIDADE LUCRATIVA AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO ALEGAÇÃO DE ELEVADO NÚMERO DE PROTESTOS NÃO COMPROVADA EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA A PESSOA JURÍDICA QUE, NA ESPÉCIE DOS AUTOS, NÃO É SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM OUTRA AÇÃO EM QUE A AGRAVANTE FIGURA COMO LITIGANTE NÃO VINCULAÇÃO DESTE ÓRGÃO JULGADOR POR SE TRATAR DE OUTRO PROCESSO QUE NENHUMA RELAÇÃO POSSUI COM A ESPECIE DOS AUTOS DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0038 . Processo/Prot: 0861163-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/22179. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 861163-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Reinaldo Pires de Campos Barros. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AGRAVANTE QUE, NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JULGADOR SINGULAR NA DECISÃO AGRAVADA JUIZ QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA POR CONSIDERAR INCABÍVEL A NOMEAÇÃO ANTE O DECURSO DE TEMPO (SEIS MESES APÓS A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

DO DÉBITO) AGRAVANTE QUE RECORREU, ALMEJANDO A ACEITAÇÃO DAS COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NOMEADAS À PENHORA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 524, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECORRENTE QUE, UMA VEX MAIS, NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA RECURSO NÃO CONHECIDO

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01806

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	005	0807753-0
Ana Margarida de Leão Taborda	013	0850826-5/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	020	0874040-7/01
Andre Juliano Bornancim	006	0833735-5
Angelo Tagliari Torrecilha	007	0836702-8
Anibal Khury Junior	003	0790364-0/01
Anna Luiza Pupo Cabral	015	0855567-1/02
Antonio França	010	0842741-2/01
Brazilio Bacellar Neto	003	0790364-0/01
Bruna Carvalho dos Santos	008	0838136-2/01
Carlos Henrique Spessoto Persoli	003	0790364-0/01
Cassio Nagasawa Tanaka	016	0855861-4
Charles Hermann Limões	017	0857236-9/02
Cleverson Tomazoni Michel	012	0850021-0
Daniel Zubreski Montenegro	014	0853193-3
Didio Mauro Marchesini	001	0763998-9/02
Diogo Benradt Cardoso	001	0763998-9/02
Ereni Inês Casarin	010	0842741-2/01
Eustáquio de Oliveira Júnior	018	0857697-2
Fabiana Silveira	014	0853193-3
	020	0874040-7/01
Gilberto Andreassa Junior	017	0857236-9/02
	019	0857923-7/01
Hélio Luiz VItorino Barcelos	017	0857236-9/02
	019	0857923-7/01
Jackson Luís Vicente	007	0836702-8
Jean Carlos Confortin	020	0874040-7/01
João Leonel Antocheski	012	0850021-0
	015	0855567-1/02
Jose de Paula Monteiro Neto	001	0763998-9/02
José Maria do Couto	019	0857923-7/01
José Valter Rodrigues	006	0833735-5
Júlio César Veraldo Meneguci	017	0857236-9/02
	019	0857923-7/01
Karla Saory Moriya Nidahara	016	0855861-4
Leandro Negrelli	005	0807753-0
Lilian Romagna	009	0838350-2/01
Lindsay Laginestra	015	0855567-1/02
Luciana Vaz da Silva	002	0778689-8/03
Luiz Fernando Brusamolin	013	0850826-5/02
Luiz Roberto Romano	002	0778689-8/03
Marcelo Fanchin	008	0838136-2/01
Márcia Elizabete de O. Tornesi	002	0778689-8/03
Marcial Barreto Casabona	001	0763998-9/02
Marcos Antônio Piola	018	0857697-2
Maria Izabel Bruginski	012	0850021-0
Marina Blaskovski	014	0853193-3
	020	0874040-7/01
Matheus Diacov	014	0853193-3
Maurício Beleski de Carvalho	009	0838350-2/01
Maurício José Lopes	004	0795838-5/02
Mauro João Sales de A. Maranhão	003	0790364-0/01
Maylin Maffini	005	0807753-0
Nelson Paschoalotto	007	0836702-8
Newton Dorneles Saratt	008	0838136-2/01
	009	0838350-2/01
Odair Mario Bordini	018	0857697-2
Patricia Yamasaki Teixeira	003	0790364-0/01
Paulo Cesar Tieni	016	0855861-4
Priscila Kei Sato	003	0790364-0/01
Rafaella Ribeiro Dias	004	0795838-5/02
Renata Kawassaki Siqueira	016	0855861-4
Rodrigo Shirai	003	0790364-0/01
Rogério Dante de Oliveira Junior	011	0843543-0
Sandra Bernadete Geara Cardoso	009	0838350-2/01
Sérgio Schulze	020	0874040-7/01
Valdir Julio Ulbrich	006	0833735-5
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0807753-0

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0763998-9/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/463727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7639989-0/1 Embargos de Declaração, 763998-9 Apelação Cível. Embargante: Silvano Alves Alcantara, Dulcineri Rosangela Cecatto Alcantara. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Embargado: Chm Construçãol Civil Ltda. Advogado: Diogo Benradt Cardoso. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Jose de Paula Monteiro Neto, Marcial Barreto Casabona. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE USUCAPIÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
0002 . Processo/Prot: 0778689-8/03 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2011/454035. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 778689-8 Apelação Civel. Agravante: Lkn Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Roberto Romano, Luciana Vaz da Silva. Agravado: Reinaldo Santiago de Araujo. Advogado: Márcia Elizabete de Oliveira Tornesi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, em razão da sua intempestividade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INTEMPESTIVIDADE OCORRÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme dispõe o artigo 557, §1° do código de processo civil, o prazo para interposição de recurso de agravo é de 05 (cinco) dias.
0003 . Processo/Prot: 0790364-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/19319. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790364-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Global Securities Capital Partners Advisors Corp. Advogado: Patricia Yamasaki Teixeira, Carlos Henrique Spessoto Persoli, Priscila Kei Sato. Embargado: Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão, Anibal Khury Junior. Interessado: Brazilio Bacelar Neto e Advogados. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração, unicamente para sanar a omissão relativa à existência da petição de fls. 304/305 TJ, sem efeito infringente, portanto, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INFORMANDO JULGAMENTO DE OUTRO RECURSO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO PRESENTE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO. OMISSÃO VERIFICADA QUE, ETRETANTO, NÃO ALTERA O JULGAMENTO. ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DAS PENAS POR LITIGÂNCIA POR MÁ- FÉ. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.
0004 . Processo/Prot: 0795838-5/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/460480. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0795838-5/01 Agravo, 795838-5 Apelação Cível. Embargante: Amar - Associação de Mulheres Ativas de Rio Branco do Sul. Advogado: Maurício José Lopes. Embargado: Assema - Associação dos Servidores Municipais de Rio Branco do Sul. Advogado: Rafaella Ribeiro Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos pela AMAR - ASSOCIAÇÃO DE MULHERES ATIVAS DE RIO BRANCO DO SUL,

nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE POSSE E REINTEGRAÇÃO DE POSSE EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0807753-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005206-93.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Simone Spena Lemos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. CONFIRMAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CREDOR ARRENDANTE CONSOLIDADO NA POSSE PLENA DO BEM ARRENDADO. RECURSO DA RÉ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DA DEVEDORA DESCRITO NO CONTRATO. PRELIMINAR REJEITADA. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA À PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. AUTORIZADA A COBRANÇA DO VRG EM PARCELA ÚNICA OU DILUÍDO NAS CONTRAPRESTAÇÕES DO LEASING QUANDO DA SUA CONTRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0833735-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007654-05.2009.8.16.0001 Reivindicatória. Apelante: Espólio de Florisvaldo Donizeti Alves. Advogado: Valdir Julio Ulbrich, José Valter Rodrigues. Apelado: Odair Posteraro. Advogado: Andre Juliano Bornancim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao Agravo Retido, vencido o Desembargador Lauri Caetano da Silva e, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 833.735-5 DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITNA DE CURITIBA APELANTE: ESPÓLIO DE FLORISVALDO DONIZETI ALVES APELADO: ODAIR POSTERARO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, § ÚNICO, DA LEI 9.278/96. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0836702-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277237. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025748-25.2010.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Maria Filomena Neto Barbosa. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha, Jackson Luís Vicente. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar a cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. DEFESA REVISIONAL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO NA CONTESTAÇÃO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E IMPROCEDENTE OS PEDIDOS REVISIONAIS. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO. (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. ENCARGOS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 296 DO STJ. 3. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO CONSUMIDOR. MANTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0838136-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/469019. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838136-2 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Bruna Carvalho dos Santos. Agravado: Resciel Gerson dos Santos. Advogado: Marcelo Fanchin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0009 . Processo/Prot: 0838350-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/462297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 838350-2 Apelação Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Elizabeth Ferreira Ferraz. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e aplicar multa de 1%. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CDC INCIDÊNCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA CAUSA DE NATUREZA PESSOAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EXCLUSÃO DEVIDA TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE FORMA SIMPLES RECURSO PROCRASTINATÓRIO APLICAÇÃO DE MULTA 557, § 2º, DO CPC AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0010 . Processo/Prot: 0842741-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/38475. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842741-2 Apelação Civel. Agravante: Valcimar Baglioli. Advogado: Ereni Inês Casarin. Agravado: Sérgio Bassi. Advogado: Antonio França. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SENTENÇA IMPROCEDENTE INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA RAZÕES RECURSAIS CÓPIA DOS TERMOS DA PEÇA INICIAL INADMISSIBILIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0011 . Processo/Prot: 0843543-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001540-89.2005.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Consórcio Nacional Sudamérica Ltda. Advogado: Rogério Dante de Oliveira Junior. Apelado: Solange Esmeralda Bressan. Cur.Especial: Rafael Tadeu Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Quando resta frustrada a tentativa de intimação pessoal do devedor, o Oficial do Cartório de Protesto, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492, de 1997, deve promover a intimação via edital. 2. Se o procedimento adotado para a lavratura do protesto é regular, devemos concluir que o devedor foi regularmente constituído em mora.

0012 . Processo/Prot: 0850021-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/333747. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021994-32.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: L M G Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (LEI 9.514/97). TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO AUTORAL DE PURGAR A MORA DO CONTRATO E "SOBRESTAR" A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIANTE, ATRAVÉS DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO QUE SE PRETENDE REALIZAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tutela antecipada tem como finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução. Assim, somente há que ser deferida quando demonstrado o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 273 da lei processual civil, a saber: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. Ausente um deles, a pretensão há que ser indeferida. 2. Considerando que este Tribunal, baseado no

princípio da presunção de constitucionalidade de todas as leis, vêm reconhecendo a executividade da cédula de crédito bancário, não há que se dar guarida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, faltando na hipótese, o cumprimento do requisito da verossimilhança do alegado. 3. O depósito, para fins de purgação da mora prevista no artigo 26, § 1º da Lei 9514/1997, há que compreender "a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e demais encargos contratuais, os encargos legais", além, "das despesas de cobrança e de intimação" (cf. texto de lei). 4. A insuficiência do depósito pretendido pela agravante impede que se lhe atribua efeito liberatório, não servindo, por óbvio, para elidir a mora.

0013 . Processo/Prot: 0850826-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 850826-5 Apelação Civel. Embargante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Eduardo Schmitz. Advogado: Ana Margarida de Leão Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0853193-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338406. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016143-89.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Jelson Luis Alves Bastos. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordantes, que são soberanas para decidir o que melhor lhes convier, ficando o advogado adstrito a atuar em conformidade com a vontade e determinações do seu constituinte. 4. Ausência de afronta ao art. 842 do Código Civil. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR CUMPRIDA. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PARA ENTREGA DO BEM, SEM A QUITAÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO, AINDA NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. POSTERIOR DECISÃO, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONFRONTO. NECESSIDADE DE SABER À QUAL ATO ATRIBUIR EFEITOS JURÍDICOS. DESPACHO AGRAVADO QUE DEU PREVALÊNCIA À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO. NECESSÁRIA REFORMA JÁ QUE A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL FOI ENTABULADA PELAS PARTES ANTERIORMENTE, PRESCINDINDO DE ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARA SURTIR EFEITOS. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. "O acordo firmado entre as partes configura-se em negócio jurídico bilateral, de validade plena e eficácia integral entre as partes, desde o momento em que foi firmado, sendo vinculante entre as partes. A homologação posterior tão-só chancela a composição e confere exeqüibilidade à vontade das partes. 2. Somente em processo próprio será possível a discussão da validade da transação". (TJPR/AC 718375-1, Rel. Desembargador Nilson Mizuta, 10ª CCível, j. 16.12.2010) 3. A circunstância de o advogado do requerido não ter participado da composição não inquina o ato de nulidade nem impede a sua homologação. Vale aí o princípio da autonomia da vontade das partes acordantes, que são soberanas para decidir o que melhor lhes convier, ficando o advogado adstrito a atuar em conformidade com a vontade e determinações do seu constituinte. 4. Ausência de afronta ao art. 842 do Código Civil.

0015 . Processo/Prot: 0855567-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/34451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 855567-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Finasa S.a.. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Embargado: Ito Joel Barcelos. Advogado: Anna Luiza Pupo Cabral. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por BANCO FINASA S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA EMBARGOS AJUIZADOS A FIM DE PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE OMISSÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0855861-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398019. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0046284-23.2011.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Petrobrás Distribuidora S.a.. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka, Karla Saory Moriya Nidahara. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR REQUERIDA. BEM PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE LONDRINA. LIMINAR CUMPRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ DA AGRAVANTE NO MANEJO DO PRESENTE RECURSO.

0017 . Processo/Prot: 0857236-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/31579. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8572369-0/1 Agravo, 857236-9 Medida Cautelar. Embargante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz VItorino Barcelos, Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci. Embargado: Neimar Begnini e Cia Ltda. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração interpostos por BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A., nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA MEDIDA CAUTELAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0857697-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364332. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014180-66.2011.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Margarida Macari Navarro. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Agravado: Tânia Beatriz Casimiro. Advogado: Odair Mario Bordini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR REVOGADA PELO JUÍZO A QUO COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A CONTESTAÇÃO. DECISÃO DA QUAL NÃO VISLUMBRA QUALQUER EIVA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O exame da liminar em ação possessória é decisão personalíssima e de prudente arbítrio do juiz processante, suscetível de melhor sopesamento da vantagem da medida, sendo admitido o seu reexame pela via do agravo, somente em casos excepcionais de manifesta teratologia ou ilegalidade - aqui não vislumbradas. 2. Não obstante a escritura de f. 40/42-TJ indicar que a propriedade do imóvel pertence à agravante, é certo que "para a concessão de liminar nas possessórias não bastam documentos relativos ao domínio, assim como não são suficientes declarações de terceiros, desprovidas do crivo do contraditório" (IV ENTA-concl. 44).

0019 . Processo/Prot: 0857923-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/24444. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 857923-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz VItorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Carlos Alves Ferreira - Me. Advogado: José Maria do Couto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IRREGULARIDADE QUE DEVE SER CONSIDERADA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER CONHECIDA INCLUSIVE DE OFÍCIO PELO JUIZ INCIDENTE QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA DECISÃO MANTIDA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0020 . Processo/Prot: 0874040-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37390. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874040-7 Agravo de Instrumento. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Pascoal Bertaglia Collado Jimenez. Advogado: Jean Carlos Confortin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA PREJUDICIALIDADE EXTERNA EXISTÊNCIA SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01715

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	012	0869247-3/01

Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	007	0843772-1/01
	013	0872118-2/01
Andréa Cristiane Grabovski	005	0841748-7/01
Ângela Rita Pedrollo Guerrero	002	0710640-1/01
	003	0715402-1/01
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	008	0848427-1/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	004	0840675-5/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	011	0860693-9/01
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	0710640-1/01
	003	0715402-1/01
Carolina Reis Magalhães	006	0842146-7
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	009	0851756-2/02
Douglas Fagner Andreatta Ramos	011	0860693-9/01
Eduardo Oliveira Agustinho	001	0347437-3
Eduardo Reis Magalhães	006	0842146-7
Eloete Camilli Oliveira	001	0347437-3
Emanuel Vitor Canedo da Silva	014	0873768-6/01
Eraldo Luiz Küster	001	0347437-3
Etiane Caldas Gomes	001	0347437-3
Fabiana Silveira	013	0872118-2/01
Fernando Luz Pereira	011	0860693-9/01
Graciela Iurk Marins	009	0851756-2/02
Heloísa Franceschi Nascimento	008	0848427-1/01
Jane Maria Voiski Proner	011	0860693-9/01
Jonas Milton Rutke	010	0855316-4/01
Karine Simone Pofahl Weber	007	0843772-1/01
Lauro Barros Boccacio	008	0848427-1/01
Marcelo Augusto de Souza	013	0872118-2/01
Marcos Cavalcante de Oliveira	009	0851756-2/02
Marina Blaskovski	013	0872118-2/01
Maurício José Dias	002	0710640-1/01
	003	0715402-1/01
Michele Aparecida Ganho	002	0710640-1/01
	003	0715402-1/01
Murilo Celso Ferri	014	0873768-6/01
Otávio Cadenassi Filho	006	0842146-7
Paulo Sérgio Winckler	002	0710640-1/01
	003	0715402-1/01
Pio Carlos Freiria Junior	004	0840675-5/01
Priscila Fernandes de Moura	014	0873768-6/01
Rafael Marques Gandolfi	001	0347437-3
Reinaldo Mirico Aronis	008	0848427-1/01
Renato Torino	005	0841748-7/01
Ricardo Newton Ravedutti Santos	003	0715402-1/01
Rozane da Rosa Cachapuz	012	0869247-3/01
Samanta Regina Mendes Cantoli	009	0851756-2/02
Sérgio Schulze	007	0843772-1/01
	013	0872118-2/01
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0347437-3
Suellen Lourenço Gimenes	013	0872118-2/01
Thiago Teixeira da Silva	011	0860693-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0869247-3/01
Vicente Magalhães	006	0842146-7
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	009	0851756-2/02
Washington S. M. d. Oliveira	008	0848427-1/01
Wilson Mafra Meiler Filho	001	0347437-3

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0347437-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2006/32281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001138 Reintegração de Posse. Apelante: James Brustolin Marques, Cintia Marli Wagner Fredo Marques. Advogado: Eduardo Oliveira Agustinho, Eloete Camilli Oliveira. Apelado: Espólio de Laércio Antídio Vargas, Maria Helena Machado Vargas, Elisangela Machado Vargas, Leandro José Machado Vargas. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes, Wilson Mafra Meiler Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 347437-3, DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO CENTRAL. Apelantes: James Brustolin Marques e outro Apelados: Espólio de Laércio Antídio Vargas e outros Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.° Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO. ÁREA COMUM, NOS FUNDOS DE PRÉDIO, UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PELOS PROPRIETÁRIOS DOS APARTAMENTOS TÉRREOS. LITÍGIO INSTAURADO A PARTIR DA DEMOLIÇÃO DE MURO, QUE RESULTOU EM OFENSA A POSSE EXERCIDA HÁ DÉCADAS, SEM OPOSIÇÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS. OCUPAÇÃO QUE NÃO CORRESPONDE A MERA TOLERÂNCIA. ESBULHO CARACTERIZADO. É passível de proteção jurídica a posse de área comum quando um dos proprietários altera os limites de muro divisório existente há décadas. NEGADO PROVIMENTO. I. Relatório. James Brustolin Marques e Cintia Marli Wagner Fredo Marques interpõe apelação contra sentença prolatada pelo juízo singular que julgou procedentes os pedidos de reintegração de posse, demolição e perdas e danos formulado por Laércio Antídio Vargas, sucedido por seu espólio e outros, confirmando a liminar e fixando multa diária para o caso de novo esbulho ou turbação. Alegam, em síntese, que: a) a sentença contraria o art. 1208 do Código Civil ao declarar que os atos de mera tolerância, provenientes de relações familiares, caracterizam renúncia à posse; b) é nítido o equívoco na análise dos fatos porque pontos relevantes da lide deixaram de ser apreciados, sendo contraditória a fundamentação que reconhece a composse e depois exclui o direito dos réus à área comum; c) o muro original erguido há cerca de 40 anos estava em péssimas condições e os apelados se negaram a promover as reformas nem com as despesas proporcionais; d) a área controversa sobre a qual teria ocorrido o alegado esbulho corresponde à porção 2 da construção conforme a prova pericial; e) não se trata de parede e sim de muro, visto que os autores ampliaram seu apartamento com a construção de um puxado; f) é descabida a pretensão de cobrar o preço de um automóvel popular por um simples reboco de área de 2 metros quadrados; h)
0002 . Processo/Prot: 0710640-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/470716. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 710640-1 Apelação Civel. Embargante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda e Outro. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Embargado (1): Luciane Rodrigues da Veiga, Carlos Alberto Bueno, Sandra do Rocio Biale, Claudiney Alves Farias, Vanderlei Baumel, Ana Cristina Tozo Baumel, Pedro Ivo Galdino, Josélia de Fátima do Nascimento, Marli Aparecida dos Santos, Oscar Batista da Silva, Reinaldo da Silva Dias. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Embargado (2): Jean Marcos Frandaloso. Advogado: Maurício José Dias. Embargado (3): Cimad Construções Ltda, Conseg Segurança Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Interessado: Ricardo Luiz Priotto de Oliveira. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Interessado: Fernando Rodrigo Venante, Anderson Cesar Vieira, Kleverson Luis Milhoretto, Ariadne Cristine Reway. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGANTES: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS E CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA. RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA AS RECORRENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
0003 . Processo/Prot: 0715402-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/470716. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 715402-1 Apelação Civel. Embargante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda e Outro. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Embargado (1): Luciane Rodrigues da Veiga, Anderson Cezar Vieira, Carlos Alberto Bueno, Fernando Rodrigo Venante, Jocélia de Fátima Nascimento, João Donizete do Nascimento, Marli Aparecida dos Santos, João Marcelo Moura, Oscar Batista da Silva, Jaqueline Aparecida Alves da Silva, Pedro Ivo Galdino, Reinaldo da Silva Dias, Fabiane Barbosa, Sandra do Rocio Biale, Claudinei Alves Farias, Vanderley Baumel, Ana Cristina Tozo Baumel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Embargado (2): Jean Marcos Frandalosso. Advogado: Maurício José Dias. Embargado (3): Ricardo Luiz Piotto de Oliveira. Advogado: Ângela Rita Pedrollo Guerrero. Embargado (4): Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Embargado (5): Cimad Construções Ltda. Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos. Interessado: Fernando Rodrigo Venante, Anderson Cesar Vieira, Ricardo Luiz Piotto de Oliveira, Kleverson Luis Milhoretto, Ariadne Cristine Reway. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA:

EMBARGANTES: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS E CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA. RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO IRRELEVANTE PARA AS RECORRENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0840675-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/29938. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840675-5 Apelação Civel. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Valdir Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, em razão da sua intempestividade, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO INTEMPESTIVIDADE OCORRÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO. Conforme dispõe o artigo 557, §1° do código de processo civil, o prazo para interposição de recurso de agravo é de 05 (cinco) dias.

0005 . Processo/Prot: 0841748-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/27953. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841748-7 Apelação Civel. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Renato Torino. Agravado: Severino Luiz Rosset. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, III, DO CPC INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR OCORRÊNCIA DESÍDIA NO ANDAMENTO DO FEITO RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0006 . Processo/Prot: 0842146-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376820. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000206-08.2007.8.16.0144 Cumprimento de Sentença. Agravante: Amauri de Mello Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Reis Magalhães, Eduardo Reis Magalhães, Vicente Magalhães. Agravado: Otávio Cadenassi Filho. Advogado: Otávio Cadenassi Filho. Interessado: Carlos Roberto Zucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Designado: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Restou vencido o relator originário Des. Lauri Caetano da Silva. Declara voto vencido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DO IMÓVEL ONDE RESIDE O DEVEDOR E SUA ESPOSA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. EXISTÊNCIA DE USUFRUTO VITALÍCIO EM IMÓVEL DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. EXCEÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO DE MORADIA. TUTELA ATUAL E CONCRETA. PRIMAZIA SOBRE HIPOTÉTICO EXERCÍCIO FUTURO. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0843772-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37399. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843772-1 Apelação Civel. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Dulcinéia Pingerino dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, INC. III, DO CPC INTIMAÇÃO DO PESSOAL DO AUTOR SUFICIÊNCIA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR PRECEDENTES SÚMULA 240 DO STJ INAPLICABILIDADE RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0008 . Processo/Prot: 0848427-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/28903. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848427-1 Apelação Civel. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Washington Schwartz Machado de Oliveira, Heloísa Franceschi Nascimento. Agravado: Anderson Claiton Schabarum. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e aplicar multa de 1%. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIMENTO COMO AGRAVO §1º, DO ART. 557, DO CPC PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO RAZÕES RECURSAIS CÓPIA DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO INADMISSIBILIDADE NECESSÁRIA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS TERMOS DA DECISÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ART. 514, II, DO CPC PRECEDENTES RECURSO PROCRASTINATÓRIO APLICAÇÃO DE MULTA 557, § 2º, DO CPC AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0009 . Processo/Prot: 0851756-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/19574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8517562-0/1 Embargos de Declaração, 851756-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Samanta Regina Mendes Cantoli, Marcos Cavalcante de Oliveira. Agravado: Magistral Impressora Industrial Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO CITIBANK S/A AGRAVADA: MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA. RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL QUE EXIJA A INTIMAÇÃO. MATÉRIAS DEBATIDAS NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE TRAZIDAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVISORIEDADE E REVERSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0855316-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/468090. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855316-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Carlos Tarcisio Ruschel. Advogado: Jonas Milton Rutke. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO REQUISITOS DO STJ NÃO CUMPRIDOS CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PERMISSÃO LEGAL DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS VEROSSIMILHANÇA NÃO COMPROVADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC DESCARACTERIZADA RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0011 . Processo/Prot: 0860693-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/470928. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 860693-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Vilmar Herch. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Agravado: Bv Finaceira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Fernando Luz Pereira, Carla Roberta Dos Santos Belém. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO JUÍZO DO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR CONEXÃO INEXISTÊNCIA PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ATÉ JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL QUE SE IMPÕE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0012 . Processo/Prot: 0869247-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/36498. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 869247-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Luis Henrique Lovo Martins. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE PEÇA OBRIGATÓRIA ART. 525, I, DO CPC FORMAÇÃO DEFICIENTE RECURSO INADMISSÍVEL RECURSO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0013 . Processo/Prot: 0872118-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/37394. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872118-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Marcelo Augusto de Souza, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Leandro André Molter. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA IRREGULARIDADE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA NÚMERO INEXISTENTE POSTERIOR PROTESTO DO TÍTULO COM INTIMAÇÃO EDITALÍCIA INVALIDADE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA NOTIFICAÇÃO PESSOAL NÚMERO CONSIDERADO VÁLIDO POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO MORA NÃO CONSTITUÍDA PRECEDENTES DESTA CORTE AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO NEGADO.

0014 . Processo/Prot: 0873768-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/30151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 873768-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Emanuel Vitor Canedo da Silva, Murilo Celso Ferri, Priscila Fernandes de Moura. Agravado: Edson Luis da Silva Santana Artigos de Jardinagem Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DADO EM GARANTIA DESCRITO NA INICIAL QUE NÃO CORRESPONDE AO CONSTANTE NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO BEM. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.362, DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 1º, §1º, "D", DO DECRETO- LEI 911/69. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01900

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Labiak	002	0694442-3/01
Álvaro Cauduro de Oliveira	018	0851115-1
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	019	0851730-8/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	0854553-3/02
Antônio Albino Ramos de Oliveira	004	0826761-4
Artur Humberto Piancastelli	018	0851115-1
Cândido Mateus Moreira Boscardin	009	0839665-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0846109-0/03
Carlos Alcides Alberti Bürger	003	0824049-5/01
Carlos Renaux Assis C. d. Silva	005	0836154-2
Carolina Reis Magalhães	012	0842202-0
César Vidor	008	0837978-6
Cristiana Lacerda de O. Franco	005	0836154-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0824049-5/01
	015	0843372-1
Daniele de Bona	013	0842716-9
Danielle Christine Feijó	007	0837483-2
Danielle Madeira	014	0843022-6
Délcio Ferreira de Albuquerque	006	0836384-0
Dionísio Olicshevis	018	0851115-1
Douglas Fagner Andreatta Ramos	021	0854553-3/02
Eduardo Reis Magalhães	012	0842202-0
Eduardo Victor Abraham	004	0826761-4
Elso de Sousa Novais	010	0839884-7
Elton Baiocco	001	0846109-0/03
Emerson Lautenschlager Santana	003	0824049-5/01
Fabiana Silveira	011	0841785-0
	020	0852773-7/01
Fábio Pacheco Guedes	004	0826761-4
Fabíola Pavoni José Pedro	017	0845103-4
Flávio Santanna Valgas	003	0824049-5/01
	015	0843372-1
Gustavo Paes Rabello	001	0846109-0/03
Gustavo Reis Marson	020	0852773-7/01
Ingrid de Mattos	009	0839665-2
Jaime Oliveira Penteado	017	0845103-4
Jair Lima Gevaerd Filho	004	0826761-4
Jéssica Ghelfi	016	0844215-5
João Batista Cardoso	008	0837978-6
João Paulo Straub	010	0839884-7
Karine Simone Pofahl Weber	011	0841785-0
Leandro Negrelli	017	0845103-4
Luciano Ricardo Hladczuk	007	0837483-2
Luiz Henrique Bona Turra	017	0845103-4
Marcelo Linhares Frehse	002	0694442-3/01
Marco Antônio de Lima	002	0694442-3/01
Marco Aurélio Hladczuk	007	0837483-2
Marina Blaskovski	020	0852773-7/01
	021	0854553-3/02
Maylin Maffini	017	0845103-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	015	0843372-1
Moisés Batista de Souza	013	0842716-9
Mozer Sepeca	009	0839665-2
Otávio Cadenassi Filho	012	0842202-0
Patrícia Lise	002	0694442-3/01
Patricia Pontaroli Jansen	002	0694442-3/01
Rafael Marques Gandolfi	001	0846109-0/03
Rodrigo Laynes Milla	005	0836154-2
Rodrigo Pelissão de Almeida	020	0852773-7/01
Rogério Aparecido Barbosa	019	0851730-8/01
Sérgio Schulze	021	0854553-3/02
Sidney Marcos Miranda	005	0836154-2
Silvio André Brambila Rodrigues	001	0846109-0/03
Suellen Lourenço Gimenes	021	0854553-3/02
Suzana Valenza Manocchio	004	0826761-4
Tatiana Valesca Vroblewski	021	0854553-3/02
Thiago Teixeira da Silva	021	0854553-3/02
Thiala Cavallari	014	0843022-6
Vicente Magalhães	012	0842202-0

Republicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0846109-0/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/34919. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846109-0 Apelação Civel. Embargante: Alderico Carlos Pilonetto, Marcia Regina Mocellin Piloneto, Amadeo Favero, Ivone Kelertt Favero, Anna Ivete Milani Simioni (maior de 60 anos), Milton Gabriel Simioni (maior de 60 anos), Antonio Leal de Azevedo Junior, Elizabeth Cristina de Azevedo, Aristides Eduardo da Veiga, Sandra Lucia de Campos Veiga, Edith da Veiga, antônio palma, Delair Isabel de Oliveira Lima Palma, Carlos Alberto Groth, Maria Aparecida de Moura Leite Groth, Carlos Alberto Paz de Souza (maior de 60 anos), Carlos Rodrigues Magno (maior de 60 anos), Amelia Rodrigues Magno (maior de 60 anos), Daltiva Dias Ruchinski, Vicente Ruchinski, Elton José Domiciano, Erico Alceu Wolfesgrau, Marly Terezinha Bajerski Wolfesgrau, Evaldo Cezar Rank, Denise Maria Kerninski, Idir Antonio Ferri (maior de 60 anos), Joel Jose Doudat, Maria Conceição Percegona Ferri, Luiz Zamboni (maior de 60 anos), Irineusa Zamboni, Maria de Sampaio Guimaraes Sava (maior de 60 anos), Nelson Rocha, Irene Toczek Rocha, Pedro Cesar Rocha, Maria Lucia Zen Rocha, Saule Nelson Pegorini, Claudete Dian Pegorini, Sergio Antonio Reinaldim, Beatriz Ferraz Alves, Sidney Antonio Cunico, Sueli Silva, Wellington Ronaldo Stradioto, Luciana Lubas Stradioto. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Embargado (1): Hamilton Thá. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco. Embargado (2): Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Luiz Guarinello Thá. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012. Republicação do Mov. 23/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. CRIME DE TERGIVERSAÇÃO. DEFESA DE AUTORES E CONFRONTANTES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. UTILIZAÇÃO DE MESMA ASSESSORIA JURÍDICA. ANTERIOR DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. INTERESSES DIVERSOS NÃO CARACTERIZADOS. REVOGAÇÃO DA ORDEM DE ENVIO DE PEÇAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.
Publicação de Acórdão
0002 . Processo/Prot: 0694442-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/22120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 694442-3 Apelação Civel. Embargante: Eliseu Prado Veículos Ltda. Advogado: Marco Antônio de Lima, Patrícia Lise. Embargado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen. Embargado (2): José Maria da Silva. Advogado: Marcelo Linhares Frehse. Embargado (3): Mário José Keres. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher

parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM INDENIZAÇÃO. VEÍCULO DE ORIGEM ÍLICITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS FISÍCAS E JURÍDICAS QUE PARTICIPARAM DO NEGÓCIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. As pessoas físicas e jurídicas que participam de uma relação jurídica de consumo, na condição de proprietário do bem negociado, intermediário e financiador, são qualificados como fornecedores e respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor em razão da origem ilícita do bem negociado. 2. O limite do prazo do art. 26, II do CDC para reclamar eventuais vícios aparentes ou de fácil constatação, não se aplica para os casos de compra e venda de veículo objeto de ato ilícito (objeto de furto) cujo vício foi constatado quando foi apreendido pela autoridade policial em procedimento investigatório regularmente instaurado. 3. O prazo prescricional para reclamar indenização decorrente da origem ilícita do bem negociado, flui à partir da sua apreensão definitiva pela autoridade policial, pois neste momento ficou confirmado o vício de origem da coisa negociada.

0003 . Processo/Prot: 0824049-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/14015. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824049-5 Apelação Civel. Embargante: Claudemir Bernardi. Advogado: Carlos Alcides Alberti Bürger. Embargado: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Emerson Lautenschlager Santana. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR PARA MANTER O DEVEDOR NA POSSE DO BEM E IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. LIMINAR CONFIRMADA NA SENTENÇA COM MULTA. CAPÍTULO DA SENTENÇA REFORMADA ANTE A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR DO CONTRATO. EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR APÓS A SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 807 E 808 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. A liminar incidental para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, pode ser modificada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Essa medida cautelar não é alcançada pela preclusão e sua eficácia cessa com a sentença. O magistrado não pode dar ultra efetividade à liminar na sentença, quando não explicita justa causa. Subsistindo saldo devedor do contrato, não pode ser mantida a liminar que impede a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

0004 . Processo/Prot: 0826761-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/272100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004913-26.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante (1): P. B. C. V.. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Apelante (2): E. F. C. P. F.. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Eduardo Victor Abraham. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo nº1; e, dar provimento ao apelo nº2.

0005 . Processo/Prot: 0836154-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001305-11.2008.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Petrelli, Marconcin, Mesniki e Associados. Advogado: Carlos Renaux Assis Carneiro da Silva. Apelado: Massa Falida Hermes Macedo Sa. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla. Interessado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO PELA IMPRECISÃO DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para que haja a habilitação de crédito em procedimento falimentar é necessário além da petição declarando qual o valor do crédito, a comprovação mediante documento de sua efetiva existência, uma vez que se cuida de processo de execução, onde a obrigação deve ser líquida, constante de título que legitime a ação executiva. 2. Quando o contrato de honorários firmado pela massa é rescindido e abrange direitos cujas ações ainda estão em curso, é condição prévia para a habilitação de crédito, a apuração do quantum devido em procedimento ordinário.

0006 . Processo/Prot: 0836384-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/275814. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008182-80.2008.8.16.0031 Usucapião. Apelante: Rômulo Klüber, Cléia Dóris Wichert Klüber. Advogado: Délcio Ferreira de Albuquerque. Apelado: Sucessores de Laurindo Pereira da Rocha, Sucessores de Mary Iolanda Verlangieri Rocha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença de f. 104/106. EMENTA: USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA COTA MINISTERIAL. ATENDIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0837483-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277023. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005896-25.2007.8.16.0174 Reintegração de Posse. Apelante: Henrique Winiarski (maior de 60 anos), Tereza Antonia Winiarski. Advogado: Danielle Christine Feijó. Apelado: Eduardo Marczal (maior de 60 anos), Irene Litka Marczal. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RÉUS QUE, INCONFORMADOS, APELAM DO DECISUM. ESBULHO POSSESSÓRIO COMPROVADO. IMÓVEIS CONTÍGUOS QUE CONTINHAM MARCOS ATÉ ENTÃO RESPEITADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUPOSTOS DANOS SUPORTADOS. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS AFASTADA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação de reintegração de posse, é imprescindível a configuração de todos os requisitos legais, quais sejam: a posse anterior do imóvel, a perda da posse e a prática do esbulho pela parte contrária, nos termos do art. 927, do CPC. Comprovados os referidos requisitos, a concessão da proteção possessória é medida que se impõe. 2. Para a condenação em perdas e danos era imprescindível que a autora fizesse prova do dano para estabelecer o "an debeatur", isto é, o que é devido para, posteriormente, em liquidação evidenciar o "quantum debeatur". Ausência de provas que conduzem à reforma do decisum.

0008 . Processo/Prot: 0837978-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216346. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006514-69.2007.8.16.0044 Busca e Apreensão. Apelante: Tijuco Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: César Vidor. Apelado: Irineu Bovo. Advogado: João Batista Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOMÓVEL DADO EM DAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PLEITO CAUTELAR. SENTENÇA REFORMADA POR ESTE TRIBUNAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE O AUTOR PRETENDE MEDIDA SATISFATIVA E, NÃO, CAUTELAR. BAIXA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA, PELA QUAL SE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A FIM DE AUTORIZAR A IMISSÃO DO AUTOR NA POSSE DO BEM. RÉU, INCONFORMADO, QUE RECORRE DO DECISUM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AFASTADAS. POSSE INJUSTA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO MOTIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR ART. 333, I, DO CPC. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU ORIGEM À DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O interesse processual do autor de ser imitido na posse nasce da necessidade que ele tem de buscar, junto ao poder judiciário, mediante a exibição do título de propriedade `a proteção de seu direito. 2. A produção deficitária de provas ou mesmo meras alegações infundadas, não cumprem os fins do art. 333, do CPC, e não desincumbe o réu de sua obrigação probatória. 3. Descabe discussão sobre vícios de consentimento ou forma de contrato de compra e venda em sede de ação de imissão de posse." (TJPR 18ª CC AC 448876-6 Rel. Lenice Bodstein j. 12.12.2007)

0009 . Processo/Prot: 0839665-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244505. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003445-91.2009.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Jackson Simões Travasso. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 2°, §2°- 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI N° 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE APENAS UMA DAS PRESTAÇÕES INDICADAS NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SALDO

DEVEDOR REMANESCENTE. MORA CONFIGURADA. INCABÍVEL EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0839884-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244854. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000434-23.2002.8.16.0058 Demarcatória. Apelante: Algodoeira Limoeirenses S A, Luiz Gonzaga Duarte. Advogado: João Paulo Straub. Apelado: Cosme Luiz Bento. Advogado: Elso de Sousa Novais. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO COMO DEFESA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. POSSIBILIDADE DO JULGADOR CONFERIR NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA AOS FATOS (DA MIHI FACTUM DABO TIBI IUS). APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. LAPSO TEMPORAL DE 20 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Não havendo a efetiva comprovação do lapso temporal necessário para a prescrição aquisitiva, o pedido de usucapião extraordinário deve ser julgado improcedente.

0011 . Processo/Prot: 0841785-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010372-38.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira. Apelado: Denios Marques do Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI DO CPC. TRANSAÇÃO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO REJEITADO SOB O ARGUMENTO QUE O RÉU NÃO ESTAVA REPRESENTADO POR ADVOGADO. ART. 842 DO CPC. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. "Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só pode ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável" (STJ - 5ª T., REsp 50.699, Min Assis Toledo, j. 08.03.1995). 2. Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível nº 19.251, da 11ª CC do TJPR, no Ag. Inst. nº 724.512-1, Rel. Des. RUY MUGGIATI. DJ de 02.06.2011. 2. A sentença homologatória tem caráter integrativo, servindo para determinar a extinção do processo, deliberar sobre as custas e conferir a avença, o caráter de título executivo judicial. Formalizada a composição e estando perfeitos os aspectos formais do ato, cumpre ao Juiz, a rigor, homologá-la.

0012 . Processo/Prot: 0842202-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376805. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000712-42.2011.8.16.0144 Embargos de Terceiro. Agravante: Maria de Lourdes Dias Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Magalhães, Carolina Reis Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Agravado: Carlos Roberto Zucco. Advogado: Otávio Cadenassi Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO PRINCIPAL QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NO QUAL FOI PENHORADO UM IMÓVEL DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA E, PORTANTO, IMPENHORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE NESTA OPORTUNIDADE. ESGOTAMENTO DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL DEDUZIDA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL (AÇÃO MONITÓRIA Nº 30/2001). ART. 1.052 DO CPC. A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL ONDE O BEM FOI CONSTRITO AFASTA O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO. É preceito de ordem cogente, sem margem à discricionariedade do julgador, que uma vez opostos embargos de terceiro impõe-se a suspensão do processo principal nos termos do art. 1.052 do CPC, com intuito de se evitar a possibilidade de dano à parte, no caso de eventual acolhimento dos embargos.

0013 . Processo/Prot: 0842716-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245333. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003574-60.2008.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Daniele de Bona, Moisés Batista de Souza. Apelado: Rosangela Maria de Oliveira Walter. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRANSAÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA SENTENÇA E NÃO EXAMINADA. SENTENÇA NULA. RECURSO PROVIDO. 1. A transação, enquanto negócio jurídico bilateral, gera direito de eficácia extintiva e faz coisa julgada entre as partes. 2. A sentença homologatória tem caráter integrativo, servindo para determinar a extinção do processo, deliberar sobre as custas e conferir a avença, o caráter de título executivo judicial. Formalizada a composição e estando perfeitos os aspectos formais do ato, cumpre ao Juiz, a rigor, homologá-la. 3. É nula a sentença que extingue o processo sem examinar a transação cujo documento havia sido anteriormente protocolado.

0014 . Processo/Prot: 0843022-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255057. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014527-30.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Sergio Mendes Vieira. Advogado: Danielle Madeira, Thiala Cavallari. Apelado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, anular o processo a partir de f. 85 e determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURIDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0015 . Processo/Prot: 0843372-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255639. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015730-33.2006.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Iloni Terezinha Francois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO. RÉU NÃO CITADO. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO POR ABANDONO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. IMPERTINÊNCIA DA EXTINÇÃO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE SOPESAR QUE NESTE CASO O VEÍCULO JÁ FOI APREENDIDO. PROCESSO QUE DEVE PROSSEGUIR EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A apreensão do bem impede a extinção do processo com fundamento no art. 267, III do CPC. Nestes casos devemos nos orientar pelas regras e consequências dos atos processuais indicados pela lei especial (Decreto-lei 911/69). Se o credor fiduciário consolida a posse e propriedade do bem 5 dias após a sua apreensão, ficando autorizado a aliená-lo para terceiro e solicitar a expedição de novo certificado junto ao órgão administrativo competente, somente resta ao Poder Judiciário consolidar esta propriedade, através de sentença com julgamento de mérito, sob pena de permitir o esgotamento da pretensão de direito material com a simples liminar. Tal hipótese é inaceitável no atual sistema processual brasileiro.

0016 . Processo/Prot: 0844215-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267828. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001569-42.2006.8.16.0119 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi. Apelado: Vander Antonio Suzano dos Reis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO PROCESSO. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação pessoal da parte autora, por via postal, além da intimação de seu patrono, via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor. 2. O entendimento da Súmula 240 do STJ pressupõe a formação da relação processual, não sendo o caso quando não houve a integração do réu no pólo passivo do processo.

0017 . Processo/Prot: 0845103-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/265250. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003460-60.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Donizete Alves de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, anular o processo a partir de f. 52, determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato, e prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONTRATO NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.
0018 . Processo/Prot: 0851115-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/291435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006571-85.2008.8.16.0001 Dissolução de Sociedade. Apelante: Noriko Sawada. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Apelado: Carlos Alberto Mattiello, Luiz Carlos Pereira, Edson Aparecido Fernandes, Eliezel Quintiliano, Celso Prestes Carneiro, Hilton Augusto de Barros, Renato Medeiros. Advogado: Dionísio Olicshevis. Interessado: Harry Dalfovo, Luiz Eugênio da Silva, Júlio José Teixeira dos Santos. Advogado: Álvaro Cauduro de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EX-SÓCIA QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. CESSÃO DA TOTALIDADE DE SUAS COTAS DO CAPITAL SOCIAL NO ANO DE 2004. CESSIONÁRIO QUE FIGURA COMO AUTOR DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA ALTERAÇÃO SOCIAL. OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DOS SÓCIOS REMANESCENTES. IRREGULARIDADE QUE NÃO PODE SER REPUTADA À SÓCIA RETIRANTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.
0019 . Processo/Prot: 0851730-8/01 Agravo
. Protocolo: 2011/459562. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851730-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Anderson Carneiro. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LEASING. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS, COM EFICÁCIA LIBERATÓRIA PARCIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NÃO VERIFICADOS. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
0020 . Processo/Prot: 0852773-7/01 Agravo
. Protocolo: 2011/463413. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 852773-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Edilberto Jose de Godoy. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU A CONEXÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO, REVOGANDO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E RESTABELECEU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
0021 . Processo/Prot: 0854553-3/02 Agravo
. Protocolo: 2012/37382. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8545533-0/1 Agravo, 854553-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Marina Blaskovski, Suellen Lourenço Gimenes, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Vilmar Herch. Advogado: Douglas Fagner Andreatta Ramos, Thiago Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO JUÍZO DO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR CONEXÃO INEXISTÊNCIA PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO ATÉ JULGAMENTO DO PLEITO REVISIONAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVOS CONHECIDOS PROVIMENTO NEGADO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01804

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Scheller de Moura	004	0880892-8
Bruna Mischiatti Pagotto	010	0884508-7
Crystiane Linhares	004	0880892-8
Danielle Madeira	003	0860792-7
Davi Chedlovski Pinheiro	017	0886662-4
Diogo Luis Pisa Soares	007	0884013-3
Egídio Fernando Argüello Júnior	010	0884508-7
Egon Kojima	016	0886077-5
Eloise Teodoro Figueira	020	0887961-6
Evandro Alves dos Santos	013	0885028-8
	014	0885111-8
Fernando Parolini de Moraes	013	0885028-8
	014	0885111-8
Fernando Valente Costacurta	004	0880892-8
	012	0885003-1
Gennaro Cannavacciuolo	011	0884795-0
Guilherme Pontara Palazzio	002	0853391-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	011	0884795-0
Ionéia Ilda Veroneze	004	0880892-8
José Carlos Skrzyszowski Junior	004	0880892-8
Juliano Francisco da Rosa	009	0884348-1
Karine Simone Pofahl Weber	001	0825838-6
Lauro Barros Boccacio	016	0886077-5
Leandro Negrelli	005	0883680-0
	006	0883801-9
Lidiana Vaz Ribovski	008	0884133-0
Luiz Fernando Brusamolin	020	0887961-6
Marcio Andrei Gomes da Silva	015	0885159-8
Maria Felícia Chedlovski	017	0886662-4
Mário Cézar Pianaro Ângelo	009	0884348-1
Maylin Maffini	005	0883680-0
	006	0883801-9
Michelle Schuster Neumann	004	0880892-8
	012	0885003-1
Murilo Freitas	016	0886077-5
Paulo Sérgio Winckler	018	0886693-9
Regina de Melo Silva	019	0887301-0
Reinaldo Mirico Aronis	010	0884508-7
Samantha Beatriz F. Damiano	010	0884508-7
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0825838-6

	002	0853391-9
Tiago Spohr Chiesa	002	0853391-9
Victicia Kinaski Gonçalves	020	0887961-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0825838-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/206009. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005606-64.2005.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: José Wagner de Almeida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 825.838-6 Apelante : Banco Dibens Sa. Apelado : José Wagner de Almeida. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão convertida em depósito (autos nº 1029/2005 6ª Vara Cível de Maringá), julgou extinto o processo sem resolução de mérito ao argumento de que a falta de citação do requerido até o momento indica abuso de direito de ação e falta de interesse, condenando o autor aos ônus da sucumbência (fls. 97/98). Sustenta o recorrente (fls. 104/112), em síntese, que tem promovido todos os atos necessários para localizar o requerido, tendo inclusive pleiteado a suspensão do processo. Diz que não estão ausentes as condições da ação, assim como não configurado o abandono da causa. Requer a anulação da sentença. O recorrido ofereceu contrarrazões (fls. 127/130), pugnando pela manutenção do julgamento, porém, corrigindo a sentença de ofício para condenar o recorrente ao pagamento dos honorários da curadora especial nomeada. 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, o recurso merece acolhimento monocrático para ver anulada a sentença. Pela leitura dos autos, observa-se, às fls. 93, que o apelante requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para a localização do devedor. Sem que houvesse qualquer exame desse requerimento, o digno magistrado a quo determinou a intimação pessoal do requerente para dar andamento ao feito (fls. 95), sob pena de extinção. Em primeiro lugar, configurou-se negativa de prestação jurisdicional ao deixar de ser examinado o pedido de suspensão do processo, não se tratando em hipótese alguma de perda do interesse ou abuso do direito de ação. O recorrente tem comparecido aos autos, de modo que é de direito que o Estado lhe proporcione meios à final solução do litígio. Segundo, não se caracteriza o abandono da causa, vez que a decisão de fls. 95 deveria ter sido também publicada em nome do advogado. Visa- se, com isso, legitimar o ato mediante a devida publicidade e ciência de todos os interessados, em homenagem aos princípios da instrumentalidade e economia processual, evitando-se a medida processual gravosa de extinção. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 267, III, CPC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE, ADEMAIS, SILENCIA ACERCA DA DESTINAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0687228-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 04.08.2010) Assim, observa-se que a sentença não se alinha ao atual entendimento jurisprudencial quanto ao tema, devendo por isso ser anulada. Diante do exposto, dou provimento ao apelo para anular a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2
0002 . Processo/Prot: 0853391-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/289498. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005380-06.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Eneas Augusto da Silva. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 3. IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE CALCULADOS DE FORMA SIMPLES. REGRA DO ART. 42 DO CDC AFASTADA. 5. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f. 20/21), proposta por Eneas Augusto da Silva, pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de: (i) reconhecer e afastar a capitalização mensal de juros, admitindo a capitalização anual; (ii) reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa por abertura de crédito (TAC), Serviços de Terceiros e do imposto por operações financeiras (IOF); (iii) determinar a repetição dos valores pagos a maior em dobro, com o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices INPC/IBGE desde o desembolso, autorizada a compensação de valores. Ante a sucumbência mínima, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 900,00 (f. 93/108). Dessa decisão a ré opôs embargos de declaração para suprimir contradição, alegando que, ao contrário do constante na sentença, no contrato há previsão de capitalização mensal de juros (f. 119/120). Tais embargos foram acolhidos, porém, sem efeitos infrigentes ao decisum. 2. BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, interpôs recurso de apelação (f. 132), em cujas razões (f. 137/165) postula a reforma da sentença, alegando que: (i) a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista no contrato, sendo tal prática admitida pela legislação aplicada a espécie; (ii) houve decadência do direito de pleitear a declaração de abusividade da cobrança de "serviços de terceiros" e da tarifa de abertura de crédito (TAC); (iii) não é vedada a cobrança das tarifas administrativas e do imposto IOF; (iv) incabível a repetição de indébito em dobro. Ao final, pediu a redistribuição do ônus da sucumbência. Contrarrazões de apelação às f. 169/176. Pois bem! 3. Convém esclarecer que não há dúvidas acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Desta feita, considerando ser contrato de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais ou a pretensa "livre pactuação" não são suficientes para tornar incólume a cláusula contratual considerada abusiva. Isso porque, a nova ratio introduzida pela CDC e pelo Código Civil de 2002, confere prevalência a boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, reconhecendo que, quando há uma parte inferior intelectual, econômica ou profissionalmente na relação tal qual o consumidor frente ao fornecedor - deve haver intervenção estatal para garantir que o mais forte não se sobreponha ao mais fraco. Frise-se que a revisão de contrato autorizada pelo CDC independe da ocorrência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, que gere vantagem exagerada para uma parte, em detrimento da outra, como exigido pelo Código Civil (art. 478). Basta a caracterização de abusividade no contrato, para surgir a possibilidade de revisão. Assim, resta evidente a possibilidade de revisão judicial do contrato em nada sendo prejudicado pela aplicação pura e simples do princípio do "pacta sunt servanda". 4. A instituição financeira apelante pugna pelo reconhecimento da decadência do direito do autor de pleitear o afastamento da cobrança das taxas administrativas TAC e Serviços de Terceiros. Embora, como visto, seja inegável à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas bancárias, tem-se que o artigo 26 do CDC não se aplica ao caso, uma vez que o mesmo trata de vício do produto ou do serviço e não de nulidade da cláusula contratual. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA. SALDO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 333, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. (...) (STJ. REsp 1125211 Relator Ministro Sidnei Beneti. 14/08/2009). 5. Quanto às Tarifas de Cadastro ou de Abertura de Crédito (TAC) e de Serviços de Terceiros, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na sua cobrança é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada (TAC R$ 385,00 e Serviços de Terceiros R$1.044,00 - f. 71), é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais, a análise de crédito e emissão de boleto bancário ou outros custos operacionais, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira. Neste sentido, manifestou-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIABILIDADE - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - ILEGALIDADE - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 DESTA CORTE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/ STF - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1092917/RN, Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 26/04/2011) "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). A abusividade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de tarifas bancárias não é afastada por simples regulamento editado pelo Banco Central ou pelo Conselho Monetário Nacional. Se a abusividade tem como vetor disposição normativa de lei complementar Código de Defesa do Consumidor nos parece que a orientação não pode ser modificada por regulamento administrativo do órgão fiscalizador das instituições financeiras. Assim, configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovando-se o pagamento de tais tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. 6. Quanto a capitalização mensal de juros, vislumbro que sua prática restou demonstrada na espécie pela divergência entre a taxa efetiva mensal (2,11%) e anual (52,86%) consignadas no contrato (f. 20). Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano (25,32%). Portanto, resta-nos perquirir acerca de sua validade. Em um primeiro plano, salutar esclarecer que estamos diante de uma cédula de crédito bancário (f. 20/21). Sendo assim, a lei de regência é a Lei nº 10.931/2004, que estabelece, em seu artigo 28, §1º, inciso I1, a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Neste sentido, já se manifestou o STJ no REsp 979.224/RS2. Frise-se que, havendo lei específica regendo a cédula de crédito

bancário, não há lugar para aplicação da súmula 121 do STF. No caso em tela, pela leitura do instrumento contratual de f.22, depreende-se que aludida capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada na cláusula 14, razão pela qual sua cobrança deve ser mantida, devendo a sentença ser reformada nesse particular. 7. Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras, IOF, temos que sua incidência não decorre do consenso entre as partes, mas sim de expressa previsão legal, consubstanciada nos dispositivos legais estatuídos pelo Decreto 4.494/2002, assim redigidos: "Art. 2º - O IOF incide sobre: I - operações de crédito realizada: a) por instituições financeiras; (...) Art. 3º - O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. § 1º - Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito: I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado; (...) III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito; V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito; Art. 4º - Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Art. 5º - São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional: I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito; Art. 6º - O IOF será cobrado à alíquota máxima de 1,5% (um e meio por cento) ao dia sobre o valor das operações de crédito." Trata-se, portanto, de verdadeira relação tributária, na qual o apelado figura como sujeito passivo da obrigação, ou seja, como contribuinte do imposto devido à União, pessoa jurídica de direito público responsável pela instituição do IOF, cuja cobrança é apenas delegada à instituição financeira, conforme o art. 5º, inc. I, do sobredito Decreto. Em síntese, a obrigatoriedade de pagamento do IOF decorre de obrigação tributária prevista em lei e independe de disposição contratual. Ademais, a alíquota máxima de tal imposto é prevista no referido Decreto e a ausência de menção contratual acerca do percentual cobrado não exime o apelado do pagamento do tributo. Nesse sentido: "O IOF é imposto federal incidente sobre as operações financeiras (Lei nº 8.894/94). Compulsório é, devido à natureza dos impostos, tendo como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou a sua colocação à disposição do interessado, sendo o banco contratante responsável pelo repasse aos cofres públicos, da quantia debitada ao cliente a esse título, consoante se depreende do art. 5º do Decreto 4494/2005" (TJPR/6ªCC, Apelação Cível nº 176.420-9, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, j. 14/02/2006). Assim, considerando que a cobrança de IOF detém amparo legal e não depende de previsão contratual, haja vista que advém de obrigação tributária e não de consenso entre as partes, perfeitamente lícita sua incidência sobre as operações de crédito realizadas, razão pela qual, deve ser mantida a cobrança do IOF. Também não resta dúvida que é o tomador do crédito o responsável pelo pagamento do imposto. Se o tomador do crédito não promove o pagamento direto a instituição financeira faz o seu recolhimento e, nestes casos, faz o ressarcimento computando o respectivo valor no financiamento. Assim, promove a cobrança de forma diluída nas prestações. Este procedimento não é ilícito. A sentença deve ser reformada nesse particular. 8. No que se refere ao pleito da repetição do indébito em dobro, anoto que verificado pagamento de valores a maior por parte do autor, a repetição do indébito é medida necessária. Entretanto, não se admite a devolução em dobro de valores que, embora indevidamente cobrados, eram objeto de intensa controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, salvo se inequívoca a prova de má-fé, o que não se vislumbra na hipótese. Tal posicionamento é majoritário no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MESMAS TAXAS. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062 DO CC/16 E 406 DO CC/02. PROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inocorrente. (...) Precedentes do STJ. III. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 390688/MG, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJ 14.09.2010) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO ADMITIDA SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.286/96. (...) 3. A repetição em dobro do indébito pressupõe o pagamento indevido e a má-fé do credor. Não comprovada essa conduta nas instâncias ordinárias, a repetição deve ser simples. (...) Agravo regimental desprovido. (EDcl no REsp 1093802/SP, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 05.05.2011) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. IMPROVIMENTO. I. A repetição do indébito de valores cobrados por instituição financeira, quando concernente a taxas e índices objeto de controvérsia mesmo no âmbito do Poder Judiciário, há ser feita na forma simples, salvo inequívoca prova da má-fé, aqui inocorrente. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.286/MS, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2010). Logo, cabível a repetição de indébito consoante determinado na sentença, porém de forma simples. 9. Analisando o alcance da pretensão de direito material postulado pelo autor da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária, o resultado da sentença e a modificação introduzida pela presente decisão, faz-se necessário disciplinar a distribuição dos ônus da sucumbência. Assim, ante a sucumbência recíproca, condeno autor e réu, na proporção de 50% para cada um, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 900,00, com a devida compensação. Ressalvo que no caso o autor é beneficiário da justiça gratuita (f. 28). 10. Ante ao exposto, dou parcial provimento ao recurso para: (i) manter a exigibilidade da capitalização mensal de juros conforme foi pactuado na cláusula 14; (ii) manter a cobrança do imposto sobre operações financeiras; (iii) determinar que a repetição dos valores pagos a maior seja realizada na forma simples; (iv) redistribuir o ônus da sucumbência. 11. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 12. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "Art. 28: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" -- 2 "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize".

0003 . Processo/Prot: 0860792-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/384567. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022607-46.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Bruno Henrique Ferreira Maximo. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaucard. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BRUNO HENRIQUE FERREIRA MAXIMO, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, dos autos nº 22607/2011 de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Liminar, que indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Sustenta o agravante, em síntese, que diante das abusividades contratuais perpetradas, em especial a cobrança de juros capitalizados, estariam presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de forma completa. Ao final, pugnou pela concessão de tutela antecipada ao presente recurso, defendendo estarem presentes os requisitos para tanto. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 3. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Do exame acerca da presença dos requisitos de admissibilidade, verifica-se ser o mesmo manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de plano, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. Vejamos: O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II,CPC), como é o caso. No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, descumprindo com o seu ônus esculpido no art. 557, II, do Código de Processo Civil, que diz: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Alega o agravante, que a cobrança de encargos abusivos torna viável a posse do bem em seu favor assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Ademais, a apresentação de fotocópias dos boletos de pagamento (fls. 67/69-TJ) e planilha de cálculos (fls. 70/-TJ) não se prestam a suprir a falha apontada, na medida em que não demonstram as cláusulas contratadas, e em que termos o contrato foi firmado, razão pela qual se torna impossível a constatação da veracidade dos fatos alegados no recurso em tela. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" resta presente quanto às alegações do agravante. Desse modo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento (cópia do contrato), poder-se-ia dar credibilidade ou não às alegações feitas. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entender importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (bermudês, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não é mais dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se 1 admite esse expediente. (destaquei) A respeito da

ausência do contrato nas ações revisionais, é o ensinamento do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA que em caso análogo decidiu, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo(...) 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. Por outro lado, se a falta do contrato não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela antecipada, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades ou abusividades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor das parcelas, os encargos moratórios previstos para a hipótese de inadimplência, bem como aferir a taxa de juros remuneratórios estipulada. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal eficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição da agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento.(...)2 Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça, conforme decisão de lavra do eminente, Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA, em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, PORQUE RAZOÁVEL O VALOR APRESENTADO PELA RECORRENTE, DIANTE DO VALOR CONTRATUAL POR ELA INDICADO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO OU IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS QUE IMPOSSIBILITA A VERIFICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR UNANIMIDADE. 3 (destaquei). Na mesma toada, é o julgado de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANUNTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSÍBILIDADE. MEDIDA PROPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE IMPEDE ASSENTAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A VEROSSIMILHANÇA DA CONTESTAÇÃO DO DÉBITO. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0503822-8/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.07.2008). (destaquei). No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça. Destaca-se o aresto de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIIBLIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) E ainda, é o julgado do Ministro FERNANDO GONÇALVES: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA). 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. 5 2 - Recurso conhecido, mas improvido. (destaquei) De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, já decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). Enfatizo que, era ônus do agravante a produção do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), e lhe competia ter manejado a medida preparatória de exibição de documentos, nos termos dos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil, sendo certo que a não apresentação do contrato, revisando não possibilita o alegado exame da abusividade de cláusulas. 4. Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. -- 2 TJPR - 17ª C.Cível - AI 647.449-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva -- 3 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0508687-9 - Maringá - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 10.12.2008. -- 4 STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007. -- 5 STJ. REsp 444050 / PR. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 6ª Turma. j.04/02/2003.

0004 . Processo/Prot: 0880892-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0019641-67.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Agravado: Nilton César Praisler. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo - interposto por Banco Itauleasing S/A em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba às f. 84/85 dos autos nº 19641-67.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Nilton Césa Praisler, que deferiu as liminares de (i) depósito judicial das prestações incontroversas; (ii) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformada, alega a agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) o deferimento das liminares pleiteadas, em especial a manutenção de posse, constitui afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; c) não há que se falar em depósito do valor incontroverso, já que é muito inferior ao que fora contratado; d) estando o devedor inadimplente com suas obrigações, é cabível a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e) inexiste amparo legal para impedir o credor de proceder ao registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas pelo fato do débito estar sendo discutido em juízo; f) a multa diária deve ser reduzida, dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade . Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação das liminares deferidas em favor do autor. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada no caso, cópia do carimbo de juntada do aviso de recebimento de f. 111v-TJ. Dessa forma, não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos diante da ausência de documento de comprove a data em que a agravante foi intimada da decisão agravada. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 21.10.2011, carta de citação recebida em 14.12.2011 e recurso interposto somente em 30.01.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. . (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0005 . Processo/Prot: 0883680-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058892-92.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Romildo Ramos Gentil. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Romildo Ramos Gentil, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 72 dos autos nº 58892-92.2011.8.16.0001 de ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão da benesse, e que o valor da prestação não tem o condão de obstar o deferimento da gratuidade processual. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. No presente caso, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício de Assistência Gratuita se baseando no valor das prestações do contrato, afirmando que a situação financeira do agravante não condiz com a realidade daqueles que merecem o benefício da assistência gratuita. Nesse contexto anoto que o valor da obrigação assumida pelo contratante é um dos elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente não pode ser tomado como elemento informativo único a amparar a decisão. Isto porque, a gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Por outro lado, não há dúvidas que o agravante é merecedor do benefício, pois se encontra desempregado. A prova está consubstanciada nos documentos juntados nas f. 39/41. O fato de o agravante estar desempregado, por si só, é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Sendo assim, entendo que o agravante deve ser enquadrado dentre os "necessitados" - previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50, mostrando-se pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Por fim, anoto que a parte ex adversa pode impugnar em procedimento próprio a concessão do benefício, oportunidade em que o magistrado a quo poderá reexaminar a questão. Por oportuno, anoto que a decisão que defere ou indefere a gratuidade judiciária não sofre os efeitos da coisa julgada ou da preclusão. Caso fique demonstrado no curso do processo alteração nas condições econômicas do beneficiário, o magistrado pode revogar a gratuidade judiciária e determinar o pagamento das custas processuais. 6. Comunique-se ao Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 7. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0006 . Processo/Prot: 0883801-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34861. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007209-38.2011.8.16.0026 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antonio Martins. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, promovido por Luiz Antônio Martins, da decisão que, nos autos de ação revisional, ajuizada contra o Banco Itaucard S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a situação do autor da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. permite o pagamento das custas processuais, ao passo que firmou contrato de financiamento de veículo com 60 parcelas fixadas no montante de R$ 522,50. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Ocorre que, no caso em comento, os argumentos invocados na decisão agravada não são suficientes para afastar a pretensão formulada pelo agravante. Como se observa dos autos, o requerente se qualifica como pedreiro e apresentou declaração de pobreza, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 53-54-TJ), juntou recibo de pagamento de salário de remuneração média/mensal (fl. 44-TJ), onde percebe o valor de R$ 1.241,09. Note-se que o postulante anexou, também, cópia da certidão de seus dois filhos dependentes (fl. 59-60-TJ), bem como, declaração de imposto de renda dos últimos seis anos, onde se comprova sua isenção (fl. 61- 66-TJ). No entanto, o MM. Juiz indeferiu o pedido, sem que houvesse, para tanto, fundadas razões, pautando-se somente no fato do autor ter pactuado contrato de financiamento de veículo. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, não se mostrando suficientes os fundamentos consignados na decisão agravada. Veja-se entendimento, contrario sensu, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ C REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDAMENTOS NÃO JUSTIFICÁVEIS - ELEMENTOS PROCESSUAIS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE O AGRAVANTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - DEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, AC nº 564.778-7, 17ª CC, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, DJ 23.06.2009) (grifei) Ainda, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Dessa forma, é de ser deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao agravante. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Por fim, vale alertar o recorrente que, em havendo prova em contrário à afirmação de

hipossuficiência, este arcará com as custas judiciais em seu décuplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o décuplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Int. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0884013-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34577. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018253-27.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Sandro Rodrigo Gerondi. Advogado: Diogo Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sandro Rodrigo Gerondi da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, ajuizada em face do Banco Itaucard S/A que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela pleiteados pelo autor. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para a concessão integral da tutela pretendida. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois a agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados desta prova inequívoca, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às argüições feitas pelo agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lídima para respondê-las. Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressalvando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0884133-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035900-40.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Wenceslau dos Santos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Rodrigo Wenceslau dos Santos em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 66/68 dos autos nº 35900-40.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e (ii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova; b) inexiste óbice para a cumulação do pedido consignatório e revisão de cláusulas contratuais; c) houve a cobrança de encargos abusivos no contrato revisando, em especial a capitalização de juros e taxa de juros elevada; d) enquanto houver discussão judicial do débito, o devedor não pode figurar nos cadastros restritivos ao crédito; e) é possível a manutenção do bem na posse do consumidor, não sendo óbice ao direito constitucional de ação. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer Página 2 de 7 pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1. No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, especialmente a capitalização mensal de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, a cobrança de tarifas administrativas e taxa de juros elevada, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R$ 598,55. No contrato (f. 71/73-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R$ 795,71. O autor quitou apenas 6 das 60 prestações contratadas. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido principalmente mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de abusividade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 13 do instrumento contratual e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada1. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada neste ponto. 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do

pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 5 de 7 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. 6. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Página 6 de 7 8. Comunique-se ao Douto Juiz da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 9. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 -- Página 3 de 7 -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010

0009 . Processo/Prot: 0884348-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36224. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004286-26.2011.8.16.0095 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Anselmo Krupeizak, Robson Krupeizak. Advogado: Mário Cézar Pianaro Ângelo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 884.348-1 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Anselmo Krupeizak. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0004286- 26.2011.8.16.0095, o MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Irati deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para o fim de inverter o ônus da prova, determinar que o agravante se abstenha de inserir o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, para autorizar o depósito dos valores incontroversos e para manter o agravado na posse do bem (fls. 122/127-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se revogar a tutela antecipada deferida. Alega que não há verossimilhança nas alegações e que não era caso de aplicar multa, porque pode ser substituída por expedição de ofício ao órgão de proteção de crédito. Alega que o valor estipulado é excessivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, posto que em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. Na petição inicial o agravado alegou que o contrato encerra prática de capitalização mensal de juros (fls. 100/107-TJ). Observando-se o contrato (fls. 59-TJ), nota-se que há incongruência entre a taxa anual de juros (22,42%) e doze vezes a taxa mensal de juros informada (1,70%). É assente na jurisprudência da Câmara que a incongruência entra a taxa mensal e a taxa anual de juros revela a existência de capitalização mensal de juros, exatamente como se constata no contrato (itens 6.1 e 6.2; fls. 59-TJ) e que esta prática só é permitida se for expressamente contratada pelas partes, em observância ao CDC e à MP 2.170-36/2001. Observe-se: "A capitalização mensal de juros, evidenciada pela não equivalência entre as taxas mensal e anual de juros, somente é lícita se expressamente pactuada, pela aplicação do art. 5º da MP 2170-36/2001." (TJPR ApCiv 667097-1 17ª Câm.Civ Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJE 03/09/2010) No contrato há uma breve alusão de que os juros anuais são decompostos em "taxa mensal capitalizada", mas não há qualquer cláusula que autorize expressamente a prática de anatocismo (fls. 60-TJ), de modo que resta configurada a verossimilhança na alegação de que há abusividade de cláusula contratual no período de normalidade. Estão presentes os requisitos para o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber, ação contestando parcialmente o débito, demonstração de fumaça do bom direito e verossimilhança das alegações e depósito da parcela incontroversa do débito. A cominação de multa para garantia da efetividade do comando judicial envolvendo tutela de obrigações de fazer, não-fazer e dar encontra expressa previsão legislativa (art. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC). Essa cominação não visa punir a parte, mas garantir a efetividade da tutela deferida e pode ser determinada mesmo de ofício. A alegação de que basta a expedição de ofícios não merece acolhimento, porque o dever jurídico de cumprir a ordem de abstenção ou retirada é do agravante, responsável pelo apontamento, e não do Juízo. A multa cominatória de R$ 500,00 por dia de atraso não é abusiva e encontra plena conformidade com os valores fixados por esta 17ª Câmara Cível em situações análogas (como por exemplo: Agravo de Instrumento 700.973-2 Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 08/04/2011 e Agravo de Instrumento 740.510-7 Rel. Des. Mário Helton Jorge DJ 08/04/2011). 3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que o recurso encontra-se em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste TJPR e no Superior Tribunal de Justiça. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0884508-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36197. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000705 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Vanderleia Gonçalves. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 705/2008, já em fase de liquidação de sentença, contra decisão que manteve a determinação de pagamento dos honorários periciais, intimando a agravante para depósito, sob pena de preclusão (fls. 638-TJ). Agrava a instituição financeira afirmando que a credora deve efetuar o pagamento dos honorários periciais, por ser autora da liquidação. Assim, a inversão do ônus financeiro não poderia prevalecer, mesmo que a agravante seja sucumbente na maioria dos pedidos. Pede efeito suspensivo. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. Verifica-se dos autos que a decisão de inversão do ônus da prova está preclusa, na medida em que a decisão ora recorrida apenas manteve a anterior inversão, diante de pedido da agravante para não pagar as custas periciais. Ademais, em decisão anterior, da qual a agravante foi intimada em 19.07.2011 (fls. 616-TJ), houve inversão do ônus da prova, mas não do ônus financeiro, lendo-se claramente na decisão que "não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente". (fls. 615-TJ). Portanto, além de não ter havido inversão do ônus financeiro pela produção pericial, verifica-se que a decisão está preclusa, na medida em que a agravante, devidamente intimada, não impugnou a decisão oportunamente. Ao invés disso, aguardou o trâmite processual e peticionou ao juiz de primeiro grau solicitando não pagar as custas periciais, oportunidade na qual se proferiu a decisão ora impugnada que apenas manteve a inversão anteriormente determinada. A propósito: "(...) Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irresignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da parte no decorrer do processo"." (STJ AgRg no Ag 395576 / RJ Rel. Min. Franciulli Neto 2ª Turma DJ 30.08.2004). Portanto, há preclusão temporal, pela inexistência de impugnação oportuna contra a inversão do ônus probatório em relação ao pagamento das custas periciais. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade do agravo, em razão da preclusão temporal. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011 . Processo/Prot: 0884795-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000460-46.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Ademil Rocha. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - interposto por Antonio Ademil Rocha em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 81/82 dos autos nº 460-46.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e (ii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. No presente caso resta inviável o conhecimento do recurso de agravo de instrumento. É que da análise dos autos, observo que a petição do recurso encontra-se incompleta, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia e das razões recursais da parte agravante. Ora, é sabido que a correta formação do instrumento é ônus da parte agravante, fazendo inclusive constar todas as peças elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil. Com relação ao tema: "(...) pela lei atual, em qualquer caso, a responsabilidade pela formação do instrumento é da parte (...). O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou de peças tidas por obrigatórias pelo art. 252, inc. I, para formação do instrumento, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle de tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados (...)"1 Ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INSTRUÍDO COM CÓPIA INCOMPLETA DE PEÇA TIDA POR OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO

DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. A cópia incompleta de peça obrigatória equivale à sua ausência, sendo que a correta formação do instrumento constitui ônus da parte agravante. Precedentes. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1065315/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009) (...) 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (...), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia. (...) (AgRg no Ag 1428135/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 07/02/2012) (...). 1. Com efeito, compete ao agravante o ônus pela devida formação do instrumento, apresentando para tanto cópias perfeitamente legíveis das peças consideradas como obrigatórias e essenciais, indispensáveis ao conhecimento do recurso, conforme dispõe o teor do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Segundo a atual sistemática processual civil, não é mais possível converter o julgamento em diligência para sanar eventual irregularidade na formação do instrumento, pois não se admite a juntada de documentos a posteriori, ante a ocorrência da preclusão consumativa. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 722685-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 16.11.2011) 3. Posto isso, nego seguimento ao presente recurso. 4. Dê-se baixa nos registros de pendências de julgamento do presente feito. 5. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3 -- 1 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos do CPC brasileiro. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 280.

0012 . Processo/Prot: 0885003-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0061081-43.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Vilmar Antonio de Souza. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR - CUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILMAR ANTONIO DE SOUZA, em face da decisão de fls. 61/63-TJ, autos nº 1983/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, mantê-lo na posse do bem, ante o deferimento do pedido para depósito mensal do valor que entende por incontroverso. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que o contrato está em discussão judicial, o que afasta a certeza do débito e seu quantum, sendo possível então, o deferimento das medidas acautelatórias; que, ante o depósito das parcelas incontroversas, excluídos os encargos ilegais, a mora não mais existirá, fato este, que autoriza a sua manutenção na posse do bem, além da exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito; que é pacífico o entendimento no STJ pela existência de juros nos contratos de arrendamento mercantil. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento parcial ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a sua manutenção na posse do bem. Com razão em parte o recorrente, vejamos. 2.1 Em uma análise inicial dos autos, verifico "in casu" o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores de crédito, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. Nesta toada, como bem afirmou o recorrente, a existência de juros e sua capitalização em contratos de "leasing" é matéria pacífica na Corte Superior1, acompanhada da Resolução nº 3517/2007 do BACEN, que determina às instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, que informem previamente o Custo Total da Operação (taxa percentual anual), - denominado de Custo Efetivo Total (CET)-, o qual será calculado levando-se em consideração, entre outros, a "taxa de juros a ser pactuada no contrato", o que vem em sintonia com o disposto no artigo 52, II, do CDC, que determina a especificação nos contratos em geral, do "montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros." Destarte, em um juízo sumário, entendo por verossímil a alegação da existência de juros capitalizados no contrato em tela. Somando-se ao entendimento supra, e em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, o agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R$ 425,76. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Corroborando o exposto, destaca-se decisum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, neste momento processual, o referido quantum representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que, num juízo sumário, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R$ 495,00), e juros capitalizados, os quais se encontram materializados no instrumento contratual (item 8a, fls. 44-TJ) -"CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO - CET", que indica um "Coeficiente de Cálculo" mensal de 1,35%, e anual de 17,45%. Conclui-se, portanto, que no presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. No entanto, condiciono a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R$ 425,76. 2.2 Quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravante (art. 333, I, CPC), que é vendedor e adquiriu veículo de passeio GM Classic Sedan, sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Corroborando o exposto, é o decisum desta Colenda Câmara especializada, de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC¬. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Colenda Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de reintegração de posse, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão agravada no que tange à manutenção da posse do bem. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 AgRg no REsp 706.846/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010; AgRg no Ag 1209198/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010; AgRg no REsp 944.499/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010 e, AgRg no Ag 603.437/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010. -- 2 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0013 . Processo/Prot: 0885028-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27070. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001759-49.2011.8.16.0080 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Geny Soares Araújo. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Geny Soares Araújo, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, nos autos nº 1759-49.2011.8.16.0080 de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária tomando por base o fato de a agravante possuir advogado e ter firmado contrato de financiamento. 2. Irresignada, aduz o agravante, em síntese, que: (a) para obtenção do benefício, basta a simples afirmação de pobreza; (b) atualmente, passa por dificuldades financeiras e não possui recursos econômicos para arcar com as custas e despesas processuais, tanto é, que juntou declaração em conformidade ao artigo 4º da Lei nº. 1.060/50; (c) não é a condição de miserabilidade absoluta que deve ser analisada para fins de concessão do benefício, mas sim as condições financeiras no momento em que se requer o benefício; (d) o fato de ter contratado advogado particular não constitui prova suficiente para ensejar o indeferimento do benefício sumariamente; (e) o fato de ter entabulado contrato de financiamento, não implica na capacidade de ter condições para arcar com as despesas do processo. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar sua alegada situação financeira. 5. No caso em exame, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. 6. Outrossim, o MM. Dr. Juiz a quo indeferiu o benefício tomando por base a existência de contrato de financiamento de veículo automotor firmado pela agravante. A existência de contrato de financiamento, bem como os valores previstos neste, são elementos informativos da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Todavia, isoladamente, não podem ser tomados como elemento informativo único a amparar a decisão. A gratuidade judiciária está ancorada na falta de recursos financeiros do requerente para arcar com as despesas do processo. Assim, diante da falta de elementos suficientes nos autos para decidir a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, o magistrado deveria ter determinado a intimação da parte para promover a juntada de documento idôneo a respeito da sua real situação financeira. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, para que seja possível analisar se é realmente merecedor do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 24/25 que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando sua situação econômica financeira. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 7. Comunique-se ao Juízo da Vara única da Comarca de Engenheiro Beltrão. 8. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0014 . Processo/Prot: 0885111-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27080. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001769-93.2011.8.16.0080 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Dirceu Pereira dos Santos. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dirceu Pereira dos Santos, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, à f. 23 dos autos nº 0001769- 93.2011.8.16.0080 de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu de plano o pedido de gratuidade judiciária, tomando por base o fato de o autor de contratado advogado para o patrocínio de sua causa. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: (i) para o deferimento do benefício, a lei 1.060/50 não impõe requisitos autorizadores da concessão, exigindo apenas a simples afirmação na petição inicial de que a parte interessada não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família; (ii) no momento não possui condições de arcar com as custas processuais, sendo necessário a concessão do benefício de forma provisória, as quais serão pagas oportunamente ao final da demanda. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento

das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 5. O MM. Dr. Juiz a quo fundamentou o indeferimento do benefício por entender que existem indícios de que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, ressaltando o fato de o autor ter contratado advogado para o patrocínio de sua causa. Neste passo, podemos afirmar que eventual contratação de advogado para o ajuizamento da ação não é causa para o indeferimento da gratuidade judiciária. Não podemos esquecer que no Estado do Paraná, exsurge uma situação especial, pois a administração pública não disponibiliza para a população o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública. Assim, todos aqueles que não dispõe de renda suficiente para arcar com as despesas do processo são obrigados a se valer do trabalho de profissionais do direito para terem acesso à justiça. Por conta desta deficiência no serviço público, a assistência judiciária somente pode ser examinada sob o enfoque financeiro, ou seja, a renda obtida pelo interessado. Não é razoável que tal benefício fique vinculado a contratação de advogado e a gratuidade desses serviços. Por outro lado, não basta à parte agravante apenas alegar a necessidade do benefício, é necessário comprovar esta necessidade através de documentos hábeis que demonstrem a sua real situação, para que seja possível analisar se é realmente merecedor do benefício. O que de fato não ocorreu até o momento. A jurisprudência orienta nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA PROBEZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários á análise do cabimento, ou não, do beneficio da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado induvidosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo. (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, dou provimento ao presente recurso para cassar a decisão de f. 23/24 que o indeferiu. Todavia, pelos mesmos motivos falta de comprovação de renda - deixo de conceder o benefício e determino que o autor promova a juntada de documento idôneo comprovando sua situação econômica financeira. Posteriormente, com base nessas informações o pedido deverá ser reexaminado pelo MM. Dr. Juiz a quo. 6. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão. 7. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0885159-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37502. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003925-22.2011.8.16.0026 Consignação em Pagamento. Agravante: Juares Rodrigues da Costa. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc.. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Juares Rodrigues da Costa em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 66/67 dos autos nº 3925-22.2011.8.16.0026, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaú S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) depósito judicial dos valores incontroversos; (ii) manutenção do agravante na posse do bem objeto da garantia fiduciária; e (iii) abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) havendo discussão judicial da dívida é imperativa a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; b) inexistindo definição do exato quantum debeatur de sua responsabilidade, em face da discussão instaurada por meio da ação revisional, resta descaracterizada a mora, sendo justo o deferimento da liminar de manutenção de posse; c) a concessão da liminar de manutenção de posse é plenamente reversível; d) é possível o depósito da quantia incontroversa; e) estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para deferimento dos pedidos liminares; f) a decisão agravada vai contra os princípios balizadores da ordem constitucional, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e devido processo legal. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada para que sejam deferidos os pedidos liminares. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Página 2 de 8 Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia. 3.1 No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado entre as partes, tais como capitalização mensal de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, taxa de juros elevadas, cobrança de tarifas administrativas e IOF, de modo que pretendeu depositar em juízo prestações mensais no valor de R$ 509,60. No contrato (f. 74/77-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R$ 667,93. Entretanto, não se vislumbra que o valor incontroverso apresentado pelo agravante decorra do simples desconto de encargos inequivocamente abusivos do montante da prestação contratada. É que não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação dos valores considerados abusivos pela parte agravante implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada (R$ 158,33). Página 3 de 8 Ademais, no caso, verifico que a principal abusividade apontada pelo autor na exordial capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada no item 3.10.3 e cláusula 11 do instrumento contratual. Neste aspecto, lembro que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a capitalização de juros,

inclusive em periodicidade inferior à anual, desde que esteja pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2000.1 Diante disso, não há como considerar que o depósito no valor pleiteado será suficiente para afastar a mora contratual do agravante. 4. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. Ainda, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior Página 5 de 8 apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 5. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois, como visto, não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Página 6 de 8 Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes. 6. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, vale dizer que não há óbice para a sua autorização, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) Vale registrar que não é inócuo o depósito judicial de valores sem o afastamento da mora, vez que se presta a liberar parcialmente o devedor do saldo devedor contratado. (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Página 7 de 8 Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, somente para autorizar a realização do depósito judicial das prestações que entende devidas, com eficácia liberatória parcial, ou seja, sem descaracterização da mora. 7. Comunique-se ao Douto Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 8. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 8 de 8 -- 1 Neste sentido: STJ, EDcl no Ag 1082229/RS, Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 21/03/2011.

0016 . Processo/Prot: 0886077-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50496. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001205-21.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco de Assis do Prado. Advogado: Egon Kojima, Lauro Barros Boccacio, Murilo Freitas. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisco de Assis do Prado em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 86/90-TJ, nos autos nº 1205-21.2012.8.16.0035 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que indeferiu os pedidos liminares de (i) manutenção do devedor na posse do bem; (ii) abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes; e (iii) depósito em juízo dos valores incontroversos. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) a decisão causa lesão grave e de difícil reparação; b) o contrato de leasing encontra-se em curso de pagamento, com 1/5 das parcelas adimplidas, o que demonstra sua boa fé; c) de acordo com entendimento jurisprudencial, é possível o deposito em juízo do valor tido como incontroverso; d) a autorização para o depósito não prejudica o réu, pelo contrário, garante o débito devido, ou pelo menos parte dele; e) o deposito judicial visa elidir a mora do devedor, obstando assim a inscrição de seu nome nos organismos de proteção ao crédito e autorizando a manutenção da posse do bem. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e concessão das liminares almejadas. Pois bem. 3. A petição inicial da ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008). Nos casos em que o devedor não está na posse do contrato, deve ajuizar ação de exibição de documentos como medida preparatória para a ação revisional (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira). A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 4. Todavia, temos observado que os magistrados de 1º grau, via de regra, têm admitido o processamento de ações revisionais sem o contrato revisando, oportunizando que a sua falta seja suprida em fase posterior. Em alguns casos, para tal desiderato, utilizam a inversão do ônus da prova ou ordenam a juntada com a defesa. Tais iniciativas visam dar efetividade ao processo, de modo a alcançar uma adequada prestação jurisdicional. A 17ª Câmara Cível deste Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inépcia da inicial, de ofício, quando não é instruída com cópia do contrato. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de "tutela antecipada", pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. No caso em exame, analisando a petição inicial da ação revisional, verificamos que o devedor postula a revisão das cláusulas que prevêem a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito; capitalização de juros; Comissão de Permanência, bem como outros encargos moratórios. Com efeito, não é possível verificar, sem a leitura das cláusulas do contrato, se as apontadas ilegalidades estão presentes. Para o exame da tutela de urgência é indispensável delinear a natureza do contrato, o valor final das prestações, a taxa de juros remuneratórios e moratórios. Destaco ainda que, para tal desiderato, é indispensável a juntada do contrato firmado com a instituição financeira. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não

conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 5. Ademais, no que tange à manutenção de posse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). 6. Por fim, com relação aos depósitos judiciais no valor incontroverso das prestações, o mesmo pode ser feito, contudo sem elidir a mora do agravado. Neste sentido: (...) - No tocante à possibilidade de depósito dos valores tidos como incontroversos, não há impedimento para que se autorize a sua realização. (AgRg no REsp 992182 / RS STJ - TERCEIRA TURMA Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI j. 06/05/2008) (...) IV. Detém o valor depositado em juízo eficácia liberatória parcial, podendo ser futuramente complementado, tão logo realizados os cálculos e apurado o real montante do débito, na esteira da jurisprudência da 4ª Turma, aplicando o disposto no art. 899, do CPC. (AgRg no REsp 1025842 / RS STJ - QUARTA TURMA Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. 15/05/2008) (...) 3. Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível o deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional.(...) (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0378289-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unanime - J. 17.01.2007) Portanto, plenamente cabível o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, contudo, sem elidir a mora. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar que o agravante realize os depósitos das parcelas no valor incontroverso em juízo, sem afastamento da mora, somente com eficácia liberatória parcial. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0017 . Processo/Prot: 0886662-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0060328-23.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ivan de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ivan de Oliveira, solteiro, topógrafo, residente em Bocaiúva do Sul, contra a decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 143 dos autos nº 60328- 23.2010.8.16.0001 de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de contrato bancário, ajuizada em face de Banco Itauleasing S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que: (a) atualmente labora na lavoura e não possui holerite; (b) além dos gastos diários, possui dependentes e não pode suportar o alto custo do processo; (c) a benesse deve ser concedida mediante simples afirmação na exordial, podendo ser afastada somente em processo de impugnação; (d) os documentos juntados na petição inicial são suficientes para a concessão do benefício. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. 4. No caso em exame, analisando as peças trasladadas ao presente instrumento, verificamos que o MM. Dr. Juiz a quo determinou a intimação do autor para comprovar a sua renda mensal, de modo a aferir se faz jus a benesse da gratuidade judiciária. O autor não apresentou documento comprobatório da sua renda. Nesta oportunidade apresentou uma declaração (f. 142) reafirmando aquela anteriormente apresentada (f. 39) dizendo que é agrimensor e "atualmente estou trabalhando na lavoura", auferindo renda variável e não ultrapassa dois salários mínimos. Diante da resistência do autor em comprovar a sua renda, o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido. Nesse contexto, lembro que quando a situação financeira do postulante ao benefício não se apresentar de forma inequívoca nos autos, o magistrado pode exigir a comprovação de renda. Se o interessado omite a comprovação de renda, opera-se a presunção inversa, ou seja, não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Outrossim, para se insurgir contra a r. decisão agravada, o agravante deveria apresentar documentos idôneos suficientes para comprovar que não aufere renda suficiente para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do atendimento das suas necessidades básicas, na medida em que é solteiro. Não basta firmar "atestado de pobreza" e invocar a interpretação do texto legal. Para obter a modificação do julgado, a parte agravante deve no mínimo juntar documentos1 visando comprovar tal condição. Sendo assim, ausente qualquer prova capaz de motivar decisão contrária àquela proferida pelo MM. Dr. Juiz a quo, mantenho a decisão agravada. 5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 Em caso de ser trabalhador autônomo, são considerados hábeis para comprovar a insuficiência de renda a declaração de IRPF e se tratando de isento, juntar concomitantemente cópia de regularidade do CPF, o qual pode ser obtido através do site da Receita Federal.

0018 . Processo/Prot: 0886693-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0057340-92.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cleverson Buhholtz dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR NO INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - II. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) III. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEVERSON BUHHOLTZ DOS SANTOS, em face da decisão de fls. 75/76-TJ, autos nº 57.340/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, mantê-lo na posse do bem, ante o pedido para depósito do valor que entende por incontroverso. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora contratual; que, segundo o entendimento do STJ, é cabível o depósito judicial do valor incontroverso da dívida, a fim de afastar a mora debendi, sendo possível a sua eventual complementação em sede de liquidação de sentença; que o contrato prevê a capitalização de juros, sem expressa pactuação das partes, o que não é admitido; que estando o contrato em discussão judicial, afasta-se a certeza do débito e seu quantum, não sendo possível a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito; que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ, para a manutenção do devedor na posse do bem; que o pleito de manutenção na posse é uma humilde tentativa contra o poderio das instituições financeiras, de forma que o contratante consiga pelo menos discutir o contrato, com maior tranqüilidade. Ao final, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento parcial ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está, em parte, em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos, que o agravante

pleiteia a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada para obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como, a sua manutenção na posse do bem. 2.1 Em uma análise inicial dos autos, verifico o preenchimento das condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04), para a concessão da tutela antecipada com o fim de obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros negativadores, até o desfecho da demanda revisional. A Orientação nº 04 da Corte Superior disciplina: a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Portanto, desde que exista prova que acompanhe a peça inicial e que aponte plausibilidade no pedido deduzido, afigura-se admissível a antecipação da tutela, pois aí se apresentam os elementos de convicção, não se deferindo a antecipação só com base em simples argumentações. Nesta toada, como bem afirmou o recorrente, em um juízo sumário, entendo por verossímil a afirmação quanto à existência de juros capitalizados no instrumento, que podem ser comprovados por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicando-se a taxa de juros mensal pactuada por doze (número de meses), o resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, resta caracterizada a capitalização. Sobre o tema, relatei recentemente nesta Colenda Câmara, à unanimidade de votos: APELAÇÃO CÍVEL JULGAMENTO SIMULTÂNEO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DA BUSCA E APREENSÃO. (I) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE IN CASU TAXA PACTUADA INFERIOR A MÉDIA DO MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO - COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C, CPC) EXPRESSÃO QUE ABRANGE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONVENCIONAL PERTINÊNCIA DA COBRANÇA, DESDE QUE LIMITADO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, OU À CONTRATADA, SE MENOR, AOS ENCARGOS MORATÓRIOS DE 12% E MULTA DE 2% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (II) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PLEITO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DÉPOSITO DO VALOR VERDADEIRAMENTE INCONTROVERSO BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA EXPURGO DO ANATOCISMO QUE NÃO AFASTA, DE PER SI, O INADIMPLEMENTO MORA NÃO AFASTADA PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 775558- 6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 01.02.2012) (grifei). Destarte, em um juízo sumário, entendo por verossímil a alegação da existência de juros capitalizados no contrato em tela. Somando-se ao entendimento supra, ainda em respeito à Orientação jurisprudencial nº 04, verifica-se, na espécie, que o agravante pretende depositar mensalmente o valor dito por incontroverso no patamar de R$ 241,08. Frise-se que se esta quantia não corresponde à parcela integral contratada, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito, pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Nesse sentido, destaca-se decisum da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, presidente desta Colenda Câmara especializada: O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). (destaquei) Assim, neste momento processual, o referido quantum representa quantia plausível, excluindo fração dita abusiva, que, de início, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro (R$ 495,00), e juros capitalizados (mensal 1,59% / anual 20,90%). Com efeito. No presente caso há interposição da ação revisional contestando o débito e, ante as citadas cobranças contratuais abusivas, entendo, neste momento, ser verossímil o valor da parcela incontroversa a ser depositada judicialmente. Portanto, uma vez verificada a plausibilidade do direito invocado, o agravante preenche os requisitos exigidos pela Corte Superior, para obstar a inscrição do seu nome em cadastros negativos de crédito, em sede de tutela antecipada. No entanto, condiciono a não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R$ 241,08. 2.2 Quanto à manutenção do autor na posse do bem dado em garantia, só é admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para o exercício de atividade profissional. No caso em tela, não há prova relativa à essencialidade do bem para desempenho da atividade econômica do agravante (art. 333, I, CPC), que é que é marceneiro e adquiriu veículo de passeio FIAT Palio, sendo requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Corroborando o exposto, é o decisum de lavra do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DE POSSE. MORA. NÃO AFASTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM. NÃO COMPROVADA. PROVA DA HABILITAÇÃO. INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo 859.794- 4/01 - Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 18.01.2012) (grifei) Também, é o julgado do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. RECURSO PROVIDO. Admite-se a manutenção do bem objeto da alienação fiduciária na posse do devedor, quando ficar demonstrada a sua indispensabilidade para o exercício de atividade econômica da qual retira o seu sustento e de sua família, desde que esteja presente a aparência do bom direito. (TJPR - 17ªCC¬. - AI 0518636-5 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.10.2008). (grifei) Destaca-se ainda que, conforme entendimento desta Câmara, a manutenção do devedor na posse do bem somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá ocorrer eventual esbulho ou turbação da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, veja-se julgado de relatoria do eminente Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA1: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO EM MÃOS DO DEVEDOR ENQUANTO SE DISCUTE O DÉBITO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO A SER ANALISADA EM EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO A SER AJUIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE OBSTAR SEU DIREITO DE AÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE - ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifei). 3. Diante do exposto, com arrimo na jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros limitadores de crédito, nos termos da fundamentação, mantendo-se a decisão agravada no que tange à manutenção da posse do bem. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº 792.338-8, 17ª CC, j. 21.06.2011.

0019 . Processo/Prot: 0887301-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/49215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0039998-68.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eliete Vizentini Lima. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.301-0 Agravante : Eliete Vizentini Lima. Agravado : Banco Itaú SA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 39998/2011 10 Vara Cível de Curitiba), indeferiu pedido de expedição de ofício ao banco requerido para abstenção do desconto em conta corrente das parcelas assumidas no contrato que pretende revisar (fls. 63-TJ). Argumenta a agravante que o juiz lhe autorizou o depósito judicial da quantia que entende incontroversa, de modo que necessário determinar também a suspenção dos descontos em folha de pagamento para fim de viabilizar o cumprimento da própria ordem judicial. Requer a reforma da decisão. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC, o recurso merece acolhimento monocrático. Não faz sentido autorizar o depósito da quantia incontroversa em juízo e não suspender os descontos em folha de pagamento, previstos na cláusula 2.12.1. A parte teria que arcar duas vezes com o pagamento da prestação contratual, quando a medida que pretende é oposta, no sentido de pagar menos. Ora, a própria autorização do juízo a quo de depositar o valor que entende devido em juízo já interfere no contrato livremente firmado entre as partes. Portanto, esse motivo não pode servir para impedir que suspenda os descontos em conta corrente. Não se olvide que a jurisprudência predominante entende ser legal a cláusula contratual que prevê o desconto das parcelas em conta corrente. Não obstante, levando-se em consideração este particular, excepcionalmente, porque deferiu o depósito de quantia incontroversa inferior, impõe-se determinar a suspensão dos descontos. Frisa-se que isso não significa a liberação da obrigação ou o afastamento da mora, mesmo que haja depósito de quantia incontroversa. Aliás, no entender deste magistrado, sequer caberia autorizar o depósito em juízo de quantia irrisória oferecida, notavelmente inidônea para o cumprimento das obrigações contratuais. Todavia, tendo em vista a proibição da reformatio in pejus e que o digno magistrado o autorizou, por lógica, deve ser autorizada também a suspensão em folha de pagamento. Nada obsta, porém, que em caso de eventual revogação da autorização dos depósitos judiciais, revogue-se também esta ordem que determina a suspensão dos descontos, restabelecendo-se os termos originais do contrato. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a suspensão dos descontos em folha de pagamento da agravante. 3. Comunique-se o juiz da causa, via mensageiro. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0020 . Processo/Prot: 0887961-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54160. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000433-79.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Elvira Tartari. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 433-79.2012, contra decisão que autorizou o depósito do incontroverso, mas indeferiu o afastamento da mora e, de consequência, as liminares pleiteadas (fls. 113-TJ). Defende que preencheu os requisitos necessários à concessão da liminar de afastamento de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Afirma não ter tido acesso ao contrato. Argumenta que os juros aplicados são diversos do pactuado, e que a taxa média de expressivamente inferior à aplicada no contrato. Pede a vedação de protesto ou circulação do título de crédito vinculado ao contrato. Requer manutenção na posse do bem, em virtude de onerosidade excessiva, e pelo uso do bem. Por fim, pede elisão da mora, em razão do depósito do incontroverso. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que em confronto com jurisprudência dominante. A inexistência do contrato afasta qualquer verossimilhança das alegações da agravante, na medida em que não há início de prova que torne inequívoca suas alegações. A alegação de que não teve acesso ao contrato é irrelevante, na medida em que o ordenamento jurídico prevê mecanismos judiciais outros para contornar a ausência do documento imprescindível à tese da agravante. Assim, não há como se pactuar da alegação de que os juros contratados foram outros do que aqueles que estão sendo cobrados, ou mesmo de que a média de juros do mercado é expressivamente inferior aos praticados, pois a falta do contrato impede que se saiba quais foram os juros pactuados. O laudo contábil unilateral não supre esta ausência, pois se a agravante não teve acesso ao contrato, tampouco seu contador. Inexistindo contrato, não há verossimilhança das alegações, sem a qual não se há de falar em se afastar o nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito, conforme Orientação nº4 de acórdão do Tribunal Superior. (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). A possibilidade de circulação ou protesto do título de crédito está vinculada àquilo que restar decidido em relação à mora. No entanto, não há que se falar em desconfiguração da mora, uma vez que não há prova inequívoca de cobrança abusiva de qualquer encargo incidente no período de normalidade contratual, pois a agravante não logrou, sequer, demonstrar o que foi pactuado, impedindo-se que se contraste as alegações de abusividade. A propósito: "(...) - A descaracterização da mora em face da exigência de encargos abusivos no contrato, conquanto seja pacificamente admitida pela jurisprudência do STJ (EResp nº 163.884/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24.09.2001), deve ser analisada com base nos encargos contratuais do chamado 'período da normalidade', ou seja, em relação à taxa de juros remuneratórios e à capitalização de juros". (STJ EDcl no AgRg no REsp 842973 / RS - Rel. Min. Nacy Andrighi 3ª Turma DJe 11.09.2008). E também: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). De consequência, não há que se falar em desconfiguração da mora, ou proibição da circulação ou do protesto de título de crédito vinculado ao contrato. Não abalada a mora, já que não convencem as alegações de mora da credora, impossível a liminar de manutenção na posse do bem. Irrelevante a invocação da utilização do bem e do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de que a existência de mora permite à credora executar suas garantias. Veja- se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJe 10.03.2009). Assim, não havendo convencimento nas abusividades invocadas pela agravante, correta a decisão que indeferiu as liminares pleiteadas. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa ao entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01922

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	081	0822735-8/01
Ademir Antonio de Lima	078	0818534-2
Adilson de Castro Junior	037	0711807-0/01
Aírton Cesar Hintz	067	0797329-9
Alceu Rodrigues Chaves	025	0670073-6
Alcides dos Santos	106	0853688-7
	111	0863134-7
Alex Clemente Botelho	094	0836843-4
Alexandre Dorfmund Molteni	040	0730268-5/01
Alexandre Foti	045	0751078-1
Alexandre Pigozzi Bravo	082	0826511-4
	086	0831160-0/02
	096	0837175-5
	099	0840926-7/02
	104	0850865-2
	106	0853688-7
	108	0857212-9
	111	0863134-7
Alexandre Straiotto	047	0753380-4/01
Alexandre Vettorello	048	0755930-2/01
Amílcare Scattolin	061	0790739-7/01
Ana Carolina Lago Bahiense	028	0674537-1
Ana Cláudia Cericatto	019	0649051-7
Ana Karolina da Silveira	085	0830511-3
Ana Lucia de Souza Ferreira	022	0658191-5
Ana Paula Magalhães	037	0711807-0/01
Ananias Cézar Teixeira	001	0455445-2
	002	0475772-0
	004	0482743-0/01
	005	0483070-6
	006	0529326-1
	007	0540403-3
	097	0840329-8
	100	0841570-9
	105	0852251-6/01
	112	0863414-0/01
	113	0864323-8/01
	114	0865361-2/01
Andressa Dal Bello	100	0841570-9
Andrey Herget	066	0796836-5
Ane Gonçalves de Resende	043	0745310-7/01
Ângelo Alberto Menegati Boschi	062	0791414-9
Antônio Carlos Bonet	063	0792983-3
Antônio Carlos Cordeiro	029	0677232-3/01
	030	0677232-3/02
Antonio Carlos Taques de Macedo	075	0810604-7
Antonio Edson Olimpio da Rocha	012	0614115-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	082	0826511-4
	095	0836898-9
	096	0837175-5
	099	0840926-7/02
	106	0853688-7
	108	0857212-9
	111	0863134-7
Antonio Henrique A. R. d. Mello	041	0732377-7
Artemio Pereira	010	0578560-4
Arthur Martins Carneiro Costa	029	0677232-3/01
	030	0677232-3/02
Arthur Sabino Damasceno	079	0819935-3
Audrey Silva Kyt	081	0822735-8/01
Aulo Augusto Prato	088	0832311-1
Beate Sirlei Petry	090	0834185-9
Bianca Pizzatto	034	0708704-9/02
	035	0708704-9/03
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0615981-5
	020	0649826-4
Bruna Angélica Ferreira Salvático	097	0840329-8
Camila Enrietti Bin	082	0826511-4
	103	0846774-7
Carlos Alberto Zanon	009	0576938-4/02
Carlos Alves	086	0831160-0/02
	111	0863134-7
Carlos Bayestorff Júnior	003	0477317-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	029	0677232-3/01
	030	0677232-3/02

Carlos Henrique Piacentini	045	0751078-1
Carlos Marcelo S. Bocalon	026	0670435-6
Carolina Socha de Souza	081	0822735-8/01
Caroline Pizzatto Nardello	035	0708704-9/03
Caroline Said Dias	041	0732377-7
Caroline Schoenberger Ávila	055	0764029-3/01
Cássio Lisandro Telles	074	0809418-4/01
Celso dos Santos Filho	091	0834225-8
César Augusto de França	071	0802895-3/01
	087	0831758-0
	095	0836898-9
César Augusto R. Ross	043	0745310-7/01
Ciro Brüning	032	0685081-1/01
	040	0730268-5/01
Claiton Luis Bork	101	0843494-2
Claudia Basso C. d. Siqueira	020	0649826-4
Claudia Eli Martins Anselmo	018	0647751-4
Claudia Maria Tagata Rodrigues	009	0576938-4/02
Crislaine Gonçalves Vassão	110	0858735-1/01
Cristiane Uliana	002	0475772-0
	004	0482743-0/01
	005	0483070-6
	006	0529326-1
	007	0540403-3
	100	0841570-9
	105	0852251-6/01
	112	0863414-0/01
	114	0865361-2/01
Daiane Santana Rodrigues	077	0815790-8/01
Dani Leonardo Giacomini	107	0854750-2
Daniela Benes Senhora	022	0658191-5
Daniela Brum da Silva	037	0711807-0/01
Daniela Forin Rodrigues Linhares	072	0806879-5
Daniella Leticia Broering	037	0711807-0/01
Dayana Sandri Dallabrida	059	0781687-9
Débora Segala	033	0703662-6/01
	067	0797329-9
Deborah Sperotto da Silveira	059	0781687-9
Denis Norton Raby	045	0751078-1
Dilani Maiorani	084	0828746-5
Eduardo Garcia Branco	027	0673666-3
Eduardo Lalli Ayres	091	0834225-8
Elaine Mônica Molin	087	0831758-0
Elaine Novaes Falco	045	0751078-1
Elise Gasparotto de Lima	008	0550441-6/03
Ellen Karina Borges Santos	015	0625804-6
	049	0756767-3/01
	052	0758025-8/01
	109	0857342-2
Elmo Said Dias	041	0732377-7
Elso Cardoso Bitencourt	102	0846037-9
Élvio Renato Severo	036	0709246-6/01
Eneide Lúcia Bodanese	028	0674537-1
Ernani Ferreira do Rosário	035	0708704-9/03
Ernani José Pera Junior	012	0614115-7
Ernani Mancia	028	0674537-1
Ernani Ori Harlos Júnior	023	0665273-3
Etiane Caldas Gomes	046	0751858-9
	065	0793427-4
Eustáquio de Oliveira Júnior	068	0797712-4/02
Evandro Gustavo de Souza	079	0819935-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	055	0764029-3/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0455445-2
	008	0550441-6/03
	050	0757948-2/01
	051	0757948-2/02
Fabiano Salineiro	056	0764278-6/01
Fábio Amorese Rotunno	053	0758665-2/01
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	098	0840626-2
Fábio João da Silva Soito	063	0792983-3
Fábio Moreira Constantino	048	0755930-2/01
Fábio Stecca Cioni	068	0797712-4/02
Fabíola Pavoni José Pedro	021	0651866-9
Fabíola Rosa Ferstemberg	073	0808474-8
Fernanda Bernardo Gonçalves	081	0822735-8/01
Fernanda Braith Ferreira	022	0658191-5
Fernanda Diacov	040	0730268-5/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	085	0830511-3
	092	0835455-0
	095	0836898-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	059	0781687-9
Fernando do Amaral Bortolotto	080	0819999-7/01
Fernando Kikuchi	109	0857342-2
Fernando Murilo Costa Garcia	008	0550441-6/03
	050	0757948-2/01
	051	0757948-2/02
Filipe Alves da Mota	061	0790739-7/01
Fineio Vieira de Souza	039	0718604-7
Flávia Balduíno da Silva	063	0792983-3
Flávio Penteado Geromini	079	0819935-3
	090	0834185-9
Franciele Aparecida Romero Santos	098	0840626-2
Francisco Garcia Rodrigues	056	0764278-6/01
Gabriel Veloso de Araújo	078	0818534-2
Geandro Luiz Scopel	107	0854750-2
Gelson Barbieri	022	0658191-5
Germano Alberto Dresch Filho	033	0703662-6/01
Germano de Sordi Batista	083	0827638-4
Gerson Requião	064	0793321-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	045	0751078-1
	090	0834185-9
Gerusa Linhares Lamorte	033	0703662-6/01
Giancarlo Rodrigues Mino	014	0615981-5
Gilberto Gaeski	025	0670073-6
Giorgia Enrietti Bin	082	0826511-4
	096	0837175-5
	103	0846774-7
	108	0857212-9
Glauco Iwersen	069	0797955-9
	094	0836843-4
	102	0846037-9
Graciela Iurk Marins	110	0858735-1/01
Graciliano Ribeiro	019	0649051-7
Guilherme Camilo Krugen	036	0709246-6/01
Guilherme de Salles Gonçalves	010	0578560-4
Guilherme Régio Pegoraro	015	0625804-6
	049	0756767-3/01
	052	0758025-8/01
	093	0835895-4
Guilherme Vianna Mazzarotto	043	0745310-7/01
Gustavo Alberto Weber	034	0708704-9/02
	035	0708704-9/03
Heber Gomes da Silva	078	0818534-2
Heber Marcelo Gomes da Silva	078	0818534-2
Hélcio Xavier da Silva Junior	014	0615981-5
Helen de Fatima Schoreder	031	0679145-3
Hélio Roberto L. d. Oliveira	060	0783417-5
Henrique Alberto Faria Motta	063	0792983-3
Henrique Canzonieri	026	0670435-6
Henrique Schneider Neto	033	0703662-6/01
Hercules Luiz	045	0751078-1
Hermano de Villemor Amaral Neto	022	0658191-5
Heroldes Bahr Neto	001	0455445-2
Homero Stabeline Minhoto	023	0665273-3
Hugo Francisco Gomes	069	0797955-9
Ideraldo José Appi	017	0646575-0
	038	0717081-0/01
Iolando Munhoz Júnior	022	0658191-5
Irapuan Zimmermann de Noronha	101	0843494-2
Iria Emília E. B. Barbieri	022	0658191-5
Irineu Galeski Junior	084	0828746-5

Jaime Oliveira Penteado	045	0751078-1
	061	0790739-7/01
	090	0834185-9
Jalane Tansin Kloster	011	0590405-2
Janayna Ferreira Luzzi	043	0745310-7/01
Jaqueline Scotá Stein	061	0790739-7/01
Jean Carlos Camozato	003	0477317-7
Jean Carlos Martins Francisco	016	0628812-0
	069	0797955-9
	087	0831758-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	084	0828746-5
João Carlos Flor Júnior	063	0792983-3
João Eduardo Caliani	057	0764444-0/01
João Gonçalves de Oliveira	018	0647751-4
João Gonçalves de Oliveira Júnior	018	0647751-4
João Manoel Grott	016	0628812-0
João Otávio Simões Pinto Dalloso	046	0751858-9
João Ricardo Cunha de Almeida	046	0751858-9
	065	0793427-4
JoãoCandido Netto	083	0827638-4
Joel Luís Thomaz Bastos	110	0858735-1/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	023	0665273-3
Jorge Durval da Silva	073	0808474-8
Jorge José Gotardi	044	0749182-9
Jorge Moreno de Carvalho	037	0711807-0/01
José Antunes Teixeira	011	0590405-2
José Carlos Vieira	054	0763223-7
José Fernando Vialle	013	0614489-2
José Orivaldo de Oliveira	058	0770283-4/01
JOSE RAMOS DOMINGOS	071	0802895-3/01
José Roberto Dutra Hagebock	070	0798198-8/01
José Valter Rodrigues	077	0815790-8/01
Joselaine da Costa	115	0865506-1
Josemar Vidal de Oliveira	027	0673666-3
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	023	0665273-3
Juliano Caldas Pozzo	046	0751858-9
Jussara de Barros Amorim Araújo	028	0674537-1
Jussara Franqueira Junqueira	022	0658191-5
Karen Yumi Shigueoka	085	0830511-3
	092	0835455-0
	095	0836898-9
Karina Hashimoto	087	0831758-0
Laercio Ademir dos Santos	038	0717081-0/01
Larissa Alcântara Pereira	046	0751858-9
	065	0793427-4
Leandro Luiz Zangari	036	0709246-6/01
Leonardo da Costa	004	0482743-0/01
Leonardo Spadini	073	0808474-8
Lidia Wolcov	024	0667300-3
Lilian Castro R. d. Oliveira	098	0840626-2
Lorena Marins Schwartz	084	0828746-5
Luciane Flauzino Zangari	036	0709246-6/01
Luciano Hinz Maran	025	0670073-6
Luís Oscar Six Botton	075	0810604-7
Luiz Antonio Pinto Santiago	027	0673666-3
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	066	0796836-5
Luiz Cezar Luchiari	057	0764444-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	059	0781687-9
Luiz Henrique Bona Turra	045	0751078-1
	061	0790739-7/01
	090	0834185-9
Luiz Ricardo Berleze	060	0783417-5
Luiz Rodrigues Wambier	055	0764029-3/01
Mara Cristina Brunetti	082	0826511-4
	096	0837175-5
Marcelo Arthur M. Fernandes	043	0745310-7/01
Marcelo de Bortolo	061	0790739-7/01
Márcia Satil Parreira	093	0835895-4
Márcia Teshima	009	0576938-4/02
Márcio Alexandre Cavenague	058	0770283-4/01
Márcio Alexandre Malfatti	059	0781687-9
Márcio José Barcellos Mathias	014	0615981-5
Márcio Luís Piratelli	098	0840626-2
Márcio Rogério Depolli	014	0615981-5
	020	0649826-4
Marco Antônio Joaquim	024	0667300-3
Marcos Antônio Piola	068	0797712-4/02
Marcos Augusto de Moraes Cabral	031	0679145-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	088	0832311-1
Marcos João Rodrigues Salamunes	023	0665273-3
Marcos Marcelo Muller	039	0718604-7
Marcos Paulo da Silva	073	0808474-8
Maria Elizabeth Jacob	099	0840926-7/02
Maria Luíza Soares Cardoso	071	0802895-3/01
Maria Zelia de O. e. Oliveira	072	0806879-5
Mariana Pereira Valério	042	0743935-6
	102	0846037-9
Mário Marcondes Nascimento	016	0628812-0
	069	0797955-9
	089	0832809-6
Mário Rocha Filho	053	0758665-2/01
Mauro Junior Seraphim	046	0751858-9
	065	0793427-4
Michel Aron Platchek	086	0831160-0/02
Michelle Hörlle	046	0751858-9
	065	0793427-4
Miguel Arcangelo Tait	080	0819999-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	015	0625804-6
	023	0665273-3
	026	0670435-6
	042	0743935-6
	049	0756767-3/01
	058	0770283-4/01
	069	0797955-9
	085	0830511-3
	094	0836843-4
	102	0846037-9
	109	0857342-2
	115	0865506-1
Miriam Aparecida Gleria Gnann	072	0806879-5
Miriam Nascimento Carreira	028	0674537-1
Moacir Antônio Perão	044	0749182-9
Mônica Pimentel de Souza Lobo	077	0815790-8/01
Monique Ferreira Bueno	014	0615981-5
Murilo Cleve Machado	023	0665273-3
Nanci Terezinha Zimmer	085	0830511-3
	092	0835455-0
	095	0836898-9
Nataniel Pinotti Broglio	107	0854750-2
Nelson Junki Lee	045	0751078-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	087	0831758-0
Oldemar Mariano	047	0753380-4/01
Osmar dos Santos	078	0818534-2
Osnildo Pacheco Júnior	040	0730268-5/01
Otávio Mauad Figueiredo	021	0651866-9
Paulo Adriano Borges	024	0667300-3
Paulo Grott Filho	077	0815790-8/01
Paulo Joaquim Martins Ferraz	045	0751078-1
Paulo Sérgio Quezini	080	0819999-7/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	046	0751858-9
	065	0793427-4
Rafael Furtado Madi	083	0827638-4
Rafael Jazar Alberge	029	0677232-3/01
	030	0677232-3/02
Rafael Mosele	003	0477317-7
Rafael Nogueira da Gama	033	0703662-6/01
Rafael Santos Carneiro	093	0835895-4
Rafael Scabeni	062	0791414-9

Rafaela Polydoro Küster	015	0625804-6
	042	0743935-6
	052	0758025-8/01
	085	0830511-3
	109	0857342-2
Raphael Taques Pilatti	027	0673666-3
Raul Barbi	024	0667300-3
Raul Maia Chapaval	001	0455445-2
Regina Gutierrez Arballo	077	0815790-8/01
Renato de Oliveira	110	0858735-1/01
Renato José Borgert	070	0798198-8/01
Ricardo Henrique Weber	034	0708704-9/02
	035	0708704-9/03
Roberto Antônio Busato	047	0753380-4/01
Roberto Braga Figueiredo	021	0651866-9
Roberto Wagner Marquesi	054	0763223-7
Robson Sakai Garcia	042	0743935-6
	050	0757948-2/01
	051	0757948-2/02
Rodolfo José Schwarzbach	101	0843494-2
Rodrigo Xavier Leonardo	031	0679145-3
Roger de Castro Gotardi	044	0749182-9
Rogério Bueno Elias	104	0850865-2
Rogério Resina Molez	104	0850865-2
Romeu Saccani	054	0763223-7
Roque Sérgio D'Andréa R. d. Silva	058	0770283-4/01
Rosangela Dias Guerreiro	089	0832809-6
Sacha Breckenfeld Reck	010	0578560-4
Saionara Stadler de Freitas	077	0815790-8/01
Sandra Regina Rodrigues	053	0758665-2/01
Sandro Augusto Bonacin	053	0758665-2/01
Saulo Bonat de Mello	001	0455445-2
Sérgio Costa	098	0840626-2
Sidnei Machado	070	0798198-8/01
Silas Rivelle Júnior	023	0665273-3
Silvana Zavodini	013	0614489-2
	062	0791414-9
Silvia Maria Derbli Schafranski	047	0753380-4/01
Simone Martins Cunha	082	0826511-4
	096	0837175-5
	103	0846774-7
	108	0857212-9
Solaine Maria Barbieri	022	0658191-5
Soraya Fumo	023	0665273-3
Stefan Klaus Gildemeister	039	0718604-7
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	076	0812985-5/01
Tatiana Tavares de Campos	082	0826511-4
	092	0835455-0
	095	0836898-9
	096	0837175-5
	099	0840926-7/02
	106	0853688-7
	111	0863134-7
Tatiane Muncinelli	079	0819935-3
Thaianna Klaime	013	0614489-2
Thais Malachini	115	0865506-1
Thiago Salvatti	048	0755930-2/01
Tiago Brene Oliveira	076	0812985-5/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	026	0670435-6
	115	0865506-1
Vanderlei Pompeo de Mattos	023	0665273-3
Vicente de Paula	018	0647751-4
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	110	0858735-1/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	110	0858735-1/01
Victor Augusto Horochovec	060	0783417-5
Vivian Regina Zambrim	049	0756767-3/01
	052	0758025-8/01
Viviane Girardi Prospero	070	0798198-8/01
Waldir Leske	080	0819999-7/01
Wanderley Antonio de Freitas	109	0857342-2
Wanderley Pavan	054	0763223-7
	080	0819999-7/01
William Ribeiro Silveira	040	0730268-5/01
Zoraia Oliveira Trindade Pastre	032	0685081-1/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0455445-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2007/263995. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003009 Indenização. Apelante (1): Luciani Silva Rulka. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial à apelação apresentada pela requerida para reduzir os honorários de sucumbência para 10% (dez por cento) sobre a condenação, mantida a sua responsabilidade exclusiva pelo pagamento das verbas de sucumbência; dar parcial provimento, ainda, ao recurso da parte autora, para se fixar como índice de correção monetária a média do INPC-IGP-DI, sendo que a incidência dos juros moratórios deve se dar a partida da data do evento danoso, mantendo-se, no mais, a sentença guerreada. EMENTA: APELANTE 1: LUCIANI SILVA RULKA APELANTE 2: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. ARNO GUSTAVO KNOERR REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COLISÃO DO NAVIO-TANQUE "NORMA" VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS ÁGUAS DA BAÍA CONTAMINAÇÃO PESCADORA PROFISSIONAL PROIBIÇÃO TEMPORAL DA PESCA POR CERCA DE 30 DIAS POSTERIOR DIMINUIÇÃO DE SEUS LUCROS NÃO COMPROVADA RESPONSABILIDADE CIVIL TEORIA DO RISCO INTEGRAL OBRIGAÇÃO DO POLUIDOR DE REPARAR OS PREJUÍZOS MATERIAIS OCASIONADOS INDENIZAÇÃO ADEQUADA JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 54 DO STJ) CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL INDENIZAÇÃO FIXADA QUE TOMOU POR PARÂMETRO O VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO JÁ ATUALIZADO INEXISTÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO ESPECÍFICA A ESSE QUANTUM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SIMPLICIDADE DA CAUSA E DO SERVIÇO PRESTADO SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBAS AS APELAÇÕES.
0002 . Processo/Prot: 0475772-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/40365. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001648 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Florisa Cardoso Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Florisa Cardoso Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012
DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA IMPACTO AMBIENTAL PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 30 DIAS RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO-PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO FATO NOTÓRIO DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO MANUTENÇÂO NECESSIDADE TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS DATA DO EVENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JUROS DE MORA DATA DO EVENTO PROVIMENTO PARCIAL. Autos de Apelação Cível n.° 475772-0 8ª Câmara Cível
0003 . Processo/Prot: 0477317-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/43061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00079528 Declaratória. Apelante: Adriana Maria Macedo Garcia. Advogado: Carlos Bayestorff Júnior. Apelado: Ativos Sa - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL. II. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. III. ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM RAZÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. IV. - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. V. A CESSÃO DE CRÉDITO NÃO VALE EM RELAÇÃO AO DEVEDOR, SENÃO QUANDO A ELE NOTIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. VI. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R $10.000,00, ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DESTE JULGAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ E DE JUROS DE 1% AO MÊS DESDE

A DATA DO EVENTO. SÚMULA 54 DO STJ E RESP 1132866. VII. RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0482743-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444669. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482743-0 Apelação Civel. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Embargado: Venceslau Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de acolher em parte os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a multa imposta por embargos protelatórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE APOSENTADO DO AUTOR INDIFERENÇA INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA COMINAÇÃO DE MULTA DE 1%, DETERMINADA PELO JUIZ "A QUO", POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE PROTELATÓRIOS, OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA E AQUELA ESTABELECIDA POR OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 161, DO CPC OMISSÃO VERIFICADA NO RESPECTIVO ACÓRDÃO MULTA AFASTADA PORQUE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS PENDENTES APRESENTADAS NA CONTESTAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA SENTENÇA EMBARGOS QUE NÃO POSSUEM CARÁTER PROTELATÓRIO - RECONHECIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

0005 . Processo/Prot: 0483070-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/67261. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000333 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Leonel Amorim. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Leonel Amorim. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO PELA RÉ. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC. TERMO INICIAL Autos de Apelação Cível n.° 483070-6 8ª Câmara Cível DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0529326-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/267072. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000266 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Selma Pires Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO PELA RÉ. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0540403-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/305525. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000116 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Rec.Adesivo: Lucicléia Maria Ramos Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado (2): Lucicléia Maria Ramos Siqueira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 06 (SEIS) MESES. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO PELA RÉ. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA PELA EMISSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. REGISTRO EM ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO PROFERIDA COM ANÁLISE DE SUFICIENTE CONJUNTO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO POR AÇÃO NATURAL AO ROMPIMENTO. FATO NOTÓRIO E INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INPC. TERMO INICIAL Autos de Apelação Cível n.° 540403-3 8ª Câmara Cível DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0550441-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/241968. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 550441-6 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Arnaldo Tarciso Galdino. Advogado: Elise Gasparotto de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, SER PROPORCIONAL, EM CASO DE INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, DIANTE DE OUTRA MULTA, PELO MESMO MOTIVO, ANTERIORMENTE ARBITRADA.

0009 . Processo/Prot: 0576938-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360470. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5769384-0/1 Embargos Infringentes, 576938-4 Apelação Cível. Embargante: Romildo Aparecido Rosa. Advogado: Carlos Alberto Zanon. Embargado: Douglas Alexandre Cordeiro Rosa. Advogado: Claudia Maria Tagata Rodrigues, Márcia Teshima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. III AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE PROVA. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA COMO FOI. IV RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0578560-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/92154. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000075 Cobrança. Apelante: Tereza de Paula. Advogado: Artemio Pereira. Apelado: Transportes Coletivos Pérola Oeste Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Sacha Breckenfeld Reck. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR TRANSAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ACIDENTE SEM RESSALVA DE POSTERIOR COBRANÇA POR OUTROS VALORES IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE JUDICIAL, SALVO QUANDO HOUVER DOLO, COAÇÃO OU ERRO SOBRE A PESSOA OU A COISA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0590405-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/136218. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000477 Indenização. Apelante: Ailton Donizete Silverio. Advogado: José Antunes Teixeira. Apelado: Brasag - Brasil Serviço Aeroagricola Ltda. Advogado: Jalane Tansin Kloster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcialmente o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE OFENSA AO DIREITO DE POSSE RECONHECIDO. O NASCIMENTO DA PRETENSÃO DECORRE DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO SUBJETIVO. TEM INÍCIO O PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO SURGE A POSSIBILIDADE DE EXIGIR O DIREITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA O

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DA AÇÃO QUE RECONHECEU O SEU DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CASO EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA OAB E DE ACORDO COM A POSIÇÃO DA CÂMARA RECOMENDAM. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS.

0012 . Processo/Prot: 0614115-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/231296. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000061 Indenização. Apelante (1): Regina de Jesus Chicarelle, Guilherme Chicarelle Lima. Advogado: Ernani José Pera Junior. Apelante (2): José Souza dos Santos. Advogado: Antonio Edson Olimpio da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso 1 e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RECURSO 1. PENSIONAMENTO CABIMENTO FILHO MENOR DEPENDENCIA PRESUMIDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SALÁRIO DA VÍTIMA ÔNUS QUE INCUME AOS AUTORES FIXAÇÃO EM UM SALÁRIO MINIMO COM ABATIMENTO DE 1/3. RECURSO 2. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE CULPA EXCLUSIVA DO RÉU/APELANTE DANO MORAL MINORAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL AO RÉU/APELANTE ABATIMENTO DO DPVAT IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS AUTORES RECEBERAM O SEGURO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0614489-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/231882. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000281 Cobrança. Apelante: Christian Farias Trajano. Advogado: Thaianna Klaime. Apelado: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Silvana Zavodini, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE BICICLETA. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE, DA LESÃO E DO AFASTAMENTO DO TRABALHO. CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO: AFASTAMENTO POR MAIS DE QUINZE DIAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0615981-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/237117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000270 Declaratória. Apelante: Creuza Godoy Delboni, Valdir Aparecido Delboni. Advogado: Márcio José Barcellos Mathias, Giancarlo Rodrigues Mino, Hélcio Xavier da Silva Junior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Monique Ferreira Bueno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CLONAGEM DE CARTÃO DÉBITOS REALIZADOS POR TERCEIROS FALTA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. AUTORES QUE DEIXARAM DE ESPECIFICAR QUAIS OS VALORES QUE FORAM DEBITADOS DE SUA CONTA. REVELIA PRESUNÇÃO RELATIVA INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0625804-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/274171. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000441 Cobrança. Apelante: Alcides Maciel Junior. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO ACIDENTE DE TRÂNSITO- DPVAT - SENTENÇA IMPROCEDENTE INCONFORMISMO DO AUTOR - COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL (20%) REFORMA DA SENTENÇA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DO DANO SOFRIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0628812-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/304034. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000900 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Helder Geraldo Sedlak Pedrosa, José Pinhairo da Silva, Maria Silva Seixas, Mario Eurides Rocha, Neusa Korpinsk, Reni Carmo de Ramos, Romario Cellarius, Rosi Pedroso Simbarre, Shirley Terezinha Hay, Vismar Krun. Advogado: João Manoel Grott, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EMENDA À INICIAL, PARA ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DOS DANOS FÍSICOS PETIÇÃO INICIAL APTA A SER PROCESSADA E ANALISADA, POIS DESCREVE OS FATOS QUE ENSEJAM A PROPOSITURA DA DEMANDA DETALHAMENTO DOS VÍCIOS DEVERÃO SER AFERIDOS EM PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0646575-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/378998. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000333 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Belmont. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Sander Luiz Braz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS NÃO PAGAS NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO QUE AUTORIZA A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA FASE DE EXECUÇÃO IMÓVEL ADJUDICADO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POSSIBILIDADE CONSEQUENTE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL ARTIGO 109, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COMPETÊNCIA ALTERADA DE FORMA SUPERVENIENTE EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ENTE FEDERAL RECURSO PROVIDO. Natureza propter rem da obrigação condominial autoriza a substituição processual na fase executória, sendo patente o interesse do adjudicante na medida em que o imóvel, cujas quotas condominiais estão em atraso poderá, em caso de inadimplência, responder pelo débito.

0018 . Processo/Prot: 0647751-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/380602. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000546 Repetição de Indébito. Apelante: Unimed de Cornélio Procópio - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Vicente de Paula, Claudia Eli Martins Anselmo. Apelado: Cartplan Representação Comercial S/c Ltda. Advogado: João Gonçalves de Oliveira, João Gonçalves de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença proferida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONSIDERANDO QUE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL SERIA ÔNUS DA PARTE AUTORA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DA PERÍCIA PELA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

0019 . Processo/Prot: 0649051-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/374999. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000041 Indenização. Apelante: Jamil Luiz Marangoni. Advogado: Ana Cláudia Cericatto. Apelado: Cecilia Klipe. Advogado: Graciliano Ribeiro. Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AVANÇO DE SINAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVOU FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR E QUE O VEÍCULO DO RÉU FUROU O SINAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0649826-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/379575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001134 Indenização. Apelante (1): Marcelo Navarro Utrabo, Laurita Basso Carbeiro de Siqueira Utrabo. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação (1), e negar provimento ao recurso de apelação (2), nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CHEQUE FURTADO E UTILIZADO POR TERCEIRO DEVOLUÇÃO EM RAZÃO DE A CONTA ESTAR ENCERRADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

DANOS MORAIS CONFIGURADOS INDENIZAÇÃO MAJORADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS NOS PERCENTUAIS FIXADOS PELA SENTENÇA. RECURSO (1) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO (2) DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0651866-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/384073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001165 Indenização. Apelante: B2w - Companhia Global do Varejo (americanas.com S/a). Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Apelado: Ariel José Ressetti. Advogado: Roberto Braga Figueiredo, Otávio Mauad Figueiredo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROPAGANDA ENGANOSA PRODUTO ANUNCIADO COM CARACTERÍSTICA ESPECÍFICA NÃO EXISTENTE. LEGITIMIDADE DO FORNECEDOR CONFIGURADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR PELAS INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E LEALDADE DESRESPEITADAS INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONDIZENTE COM OS DANOS SOFRIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0658191-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/46105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00023186 Liquidação de Sentença. Agravante: João José Garcia. Advogado: Gelson Barbieri, Solaine Maria Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado (1): Elevadores Otis Ltda. Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Jussara Franqueira Junqueira, Fernanda Braith Ferreira. Agravado (2): Paraná Companhia de Seguros. Advogado: Daniela Benes Senhora, Ana Lucia de Souza Ferreira, Iolando Munhoz Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. CONSIGNADOS EM SENTENÇA E NO ACÓRDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO OS LUCROS CESSANTES (LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO) E DESPESAS FUTURAS (LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS) SÚMULA 344 DO STJ INAPLICABILIDADE NESTE CASO POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL POR CÁLCULO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0665273-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/73437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000735 Cobrança. Agravante: Roselei Reisner, Rodrigo Reisner. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Vanderlei Pompeo de Mattos. Agravado (1): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Silas Rivelle Júnior, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado (2): Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Homero Stabeline Minhoto, Soraya Fumo. Agravado (3): Itaú Seguros S/a, Sul América Companhia Nacional de Seguros, Sul América Seguros de Pessoas e Previdência. Advogado: Murilo Cleve Machado, Milton Luiz Cleve Küster, Ernani Ori Harlos Júnior. Agravado (4): Bradesco Seguros SA. Interessado: Itatiaia Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLIZADO INTEMPESTIVAMENTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS OS QUAIS FORAM REJEITADOS INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA DECISÃO CORRETA RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO APLICAÇÃO DE MULTA SOBRESTAMENTO DO PAGAMENTO DA MULTA POR FORÇA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AGRAVO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0667300-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/77993. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000355-08.2007.8.16.0078 Indenização. Apelante: Geraldo Pereira da Silva. Advogado: Marco Antônio Joaquim, Paulo Adriano Borges. Apelado: Italia Calzavara Corsini Ltda, José Eurico Serafim de Campos. Advogado: Raul Barbi, Lidia Wolcov. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR QUE DEIXA DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA PROVA. UMA VEZ DESATENDIDO O ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO HÁ DE SE FALAR EM ÔNUS DO RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DA CULPA DO APELADO. RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0670073-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/85592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029-27.2003.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Sa. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Condomínio Edifício Solar Verona e Florença. Advogado: Gilberto Gaeski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR DE CONSERTAR OS DEFEITOS EXISTENTES. IRRESIGNAÇÃO DO CONSTRUTOR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS INOCORRÊNCIA LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU OS DANOS DEVIDOS A VÍCIOS CONSTRUTIVOS E MÁ EXECUÇÃO DA OBRA. PERDAS E DANOS RELATIVAS AO CUSTO DA PERÍCIA NÃO COMPROVADAS PELO AUTOR REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0670435-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/88603. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000093-64.2004.8.16.0110 Ressarcimento. Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Henrique Canzonieri. Apelado: Frigorífiro e Laticínio Kinobresa Ltda. Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon. Interessado: Jucelito Portela da Luz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcialmente provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA COM A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA APÓLICE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO CONFIGURADA DEMONSTRAÇÃO DA VENDA DO VEÍCULO EM DATA ANTERIOR AO SINISTRO RESPONSABILIDADE ASSUMIDA PELO NOVO COMPRADOR PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA OCASIÃO DO SINISTRO. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO EM FACE DOS OUTROS RÉUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0673666-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/100273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000210-09.2009.8.16.0004 Extincao/ cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio Vii. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Apelante (2): Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Eduardo Garcia Branco, Josemar Vidal de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, por negar provimento aos Recursos de Apelação interpostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO EXONERATÓRIA DE DÉBITO C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR COHAB PRETENSÃO DE SE EXIMIR DO PAGAMENTO DAS QUOTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO, GERADAS PELO OCUPANTE ANTERIOR DO IMÓVEL, BEM COMO DE OBTER DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO PARA A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO BEM. APELAÇÃO 1: CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. CONEXÃO COM AÇÃO DE COBRANÇA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO 2: EXONERAÇÃO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS NÃO PAGAS NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO, QUE PODEM SER COBRADAS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RECURSOS DESPROVIDOS.

0028 . Processo/Prot: 0674537-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/112005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001251 Indenização. Agravante: Marina Gonsales Pereira. Advogado: Eneide Lúcia Bodanese, Ernani Mancia. Agravado (1): C&a Moda Ltda. Advogado: Ana Carolina Lago Bahiense, Miriam Nascimento Carreira, Jussara de Barros Amorim Araújo. Agravado (2): Ibi Administradora e Promotora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO DE BLOQUEIO DE VALORES LABORADA DE ACORDO COM O PEDIDO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÕES DETERMINAÇÃO JUDICIAL ADEQUADA E EM

CONSONÂNCIA COM O REQUERIMENTO DA PARTE EXEQUENTE RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0677232-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/88335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 677232-3 Apelação Civel. Embargante: Joel Sebastião da Silva. Advogado: Arthur Martins Carneiro Costa, Antônio Carlos Cordeiro. Embargado: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO ONDE SE CONSIDEROU A CULPA CONCORRENTE DA EMBARGADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0677232-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/93043. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 677232-3 Apelação Civel. Embargante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Rafael Jazar Alberge, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Embargado: Joel Sebastião da Silva. Advogado: Arthur Martins Carneiro Costa, Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO MODIFICATIVA, POR VIA DIRETA, VISANDO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NOS ACLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0679145-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/122191. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022214-44.2008.8.16.0014 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Jaderson da Silva. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelado: Editora Jornal de Londrina Sa. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo, Helen de Fatima Schoreder. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA CONSIDERADA OFENSIVA PELO AUTOR. II SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. III AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO TENDENCIOSA. INFORMAÇÃO DE SUSPEITA DE PARTICIPAÇÃO EM ASSALTO. IV BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE SE REFERE AO AUTOR COMO "ENVOLVIDO" NA CONDIÇÃO DE AUTOR DOS FATOS. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SENTIDO DE SE APURAR A PRÁTICA, PELO AUTOR, DE CRIME DE FAVORECIMENTO REAL PUGNANDO PELO DIREITO DE ADITAR A DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA OS DEMAIS ENVOLVIDOS, "SE DURANTE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA FICAR DEMONSTRADO QUE O AUTOR PRATICOU CRIME MAIS GRAVOSO". V ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR NÃO DEMONSTRADO. VI. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0685081-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/359127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 685081-1 Apelação Civel. Embargante: Oscar Emilio Terassi. Advogado: Ciro Brüning. Embargado: Eliton Adriati Pereira (Representado(a)), José Carlos Pereira. Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II - A PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, MERO INCONFORMISMO, DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III - EMBARGOS REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0703662-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/325644. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 703662-6 Apelação Civel. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Gerusa Linhares Lamorte, Débora Segala, Rafael Nogueira da Gama. Embargado (1): Topy Construções Civis (atual Denominação de Transportadora Rodomodal Ltda. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho. Embargado (2): Expresso Mercúrio Sa. Advogado: Henrique Schneider Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DO CARTÓRIO QUE DEIXOU DE JUNTAR AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO PROTOCOLIZADAS TEMPESTIVAMENTE. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO EM PREJUÍZO DA PARTE NULIDADE CONFIGURADA. PREJUÍZO PARA A PARTE DEMONSTRADO RAZÕES NÃO APRECIADAS PELO ACÓRDÃO. ANULAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0034 . Processo/Prot: 0708704-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11738. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 708704-9 Apelação Civel. Embargante: Vilmar Bald, Tarcisio Besen. Advogado: Bianca Pizzatto. Embargado: Vali Felten Weller (maior de 60 anos), Valmor Piva. Advogado: Gustavo Alberto Weber, Ricardo Henrique Weber. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos 01 e os embargos 02, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS 01 EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELA RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE RE-ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU A RESPEITO DA PROVA REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 OMISSÃO INEXISTÊNCIA JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS REJEIÇÃO. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 708704-9/02 E /03 8ª CÂMARA CÍVEL

0035 . Processo/Prot: 0708704-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11907. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 708704-9 Apelação Civel. Embargante: Vali Felten Weller (maior de 60 anos), Valmor Piva. Advogado: Gustavo Alberto Weber, Ricardo Henrique Weber. Embargado: Vilmar Bald, Tarcisio Besen. Advogado: Bianca Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosário, Caroline Pizzatto Nardello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos 01 e os embargos 02, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS 01 EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELA RECORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE RE-ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU A RESPEITO DA PROVA REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 OMISSÃO INEXISTÊNCIA JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS REJEIÇÃO. AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 708704-9/02 E /03 8ª CÂMARA CÍVEL

0036 . Processo/Prot: 0709246-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/360036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 709246-6 Apelação Civel. Embargante: Sul Financeira Promotora de Vendas Ltda. Advogado: Guilherme Camilo Krugen. Embargado: Renato da Silva Matos. Advogado: Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Interessado: Diplomata Sa Industrial e Comercial Super Mercado Super Dip. Advogado: Élvio Renato Severo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0711807-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/154811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 711807-0 Apelação Civel. Embargante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães. Embargado: Luis Carlos Brum Ferreira. Advogado: Daniela Brum da Silva, Jorge Moreno de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0717081-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/9360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 717081-0 Apelação Civel. Embargante: Laércio Ademir dos Santos. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Embargado: Condomínio Edifício da Glória. Advogado: Ideraldo José Appi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE AFASTADAS. ACÓRDÃO QUE TRATOU DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO. INTUITO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Na ausência de obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração não constituem

sede própria para reexame do que foi decidido, ainda que pautados em documento novo. 2. Efeitos modificativos e caráter infringente são excepcionais a erro evidente ou manifesta nulidade. 3. Prequestionamento. A ausência expressa de menção a dispositivos legais não impede o conhecimento dos recursos em instâncias superiores, se a matéria foi devidamente tratada na decisão. 4. Caracterizam-se embargos declaratórios procrastinatórios quando por intermédio de recurso descabido o recorrente tenta impedir a prestação jurisdicional em seu desfavor.

0039 . Processo/Prot: 0718604-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/250920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000691-83.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Tatiane Letícia Gimenez de Carvalho. Advogado: Stefan Klaus Gildemeister. Apelante (2): Palmira Caetano (maior de 60 anos), Thiago Caetano. Advogado: Marcos Marcelo Muller, Fineio Vieira de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO ACIDENTE DE TRÂNSITO EM SEMÁFORO PRINCÍPIO DO ÔNUS DA PROVA CULPA NÃO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA FALTA DE PROVAS SUCIENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0040 . Processo/Prot: 0730268-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 730268-5 Apelação Civel. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning. Embargado (1): Sinézio Zonari Estacionamento - Me. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior, William Ribeiro Silveira. Embargado (2): Comelli & Comelli Ltda. Advogado: Fernanda Diacov, Alexandre Dorfmund Molteni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0041 . Processo/Prot: 0732377-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291681. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000703-44.1996.8.16.0035 Indenização. Apelante: João Maria de Almeida Cruz, Jefferson de Almeida Cruz. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Apelado: Leila Carlos Leprevost, Carlos Leprevost, Terezinha Dinacir Leprevost, Leila Carla Leprevost, Leiza Cristiane Leprevost, Carlos Magno Leprevost. Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 22/09/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, para alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios em relação aos danos morais, fixando-o na data da publicação da sentença de primeiro grau, alterando de ofício o percentual dos juros de mora para 0,5% antes da vigência do CC/02, no que pertine às demais verbas da condenação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - AFASTAMENTO PROJETO "META 2" CUMPRIMENTO DESIGNAÇÃO REGIMENTAL ADEQUADA - DANOS MATERIAIS EXISTENTES LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO DANO MORAL CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA JUROS DE MORA DANO MORAL TERMO INICIAL DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO DEMAIS VERBAS - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 0,5% NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CC/02 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0743935-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/328816. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026803-45.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Claudio dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios Seguro Dpvat Sa. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. II. - APELAÇÃO 1. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. AUTOR QUE FAZ JUS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 18,75% DE R$13.500,00. APLICAÇÃO DO ART. 3º, B DA LEI Nº 6.194/74 ALTERADA PELA LEI 11.482/07. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. III. APELAÇÃO 2. A) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL E PRONTUÁRIOS MÉDICOS QUE DEMONSTRAM QUE O AUTOR FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS PARA A SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA B) É PACIFICO O ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE QUE PARA O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT É DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS, PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PORTANTO, A AUSÊNCIA DO MESMO NÃO IMPEDE O ACESSO AO JUDICIÁRIO, GARANTIDO PELO ART. 5º, XXXV, DA CF. PRECEDENTES. C) LAUDO DO IML CONCLUSIVO. PERDA PARCIAL DA FUNÇÃO DO OMBRO DIREITO. GRAU DE INVALIDEZ. 18.75%. D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. IV. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E APELAÇÃO 2 DESPROVIDA.

0043 . Processo/Prot: 0745310-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 745310-7 Apelação Civel. Embargante: Polyndia Eventos e Promoções Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi. Embargado: Bruna Malinowski Scharf, Cesar Augusto Richter Ross, Guilherme Vianna Mazzarotto, Jordana de Klechovicz Luck, Marina Souza Pinto, Patrícia Rovere Dias. Advogado: César Augusto R. Ross, Guilherme Vianna Mazzarotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargante: POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. Relator Conv.: J. S. 2º G. ROBERTO MASSARO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0044 . Processo/Prot: 0749182-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/345624. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000077-95.2001.8.16.0149 Reparação de Danos. Apelante: Kacyara Aparecida Maciel Piloneto, Welliton Ricardo Piloneto. Advogado: Moacir Antônio Perão. Apelado: Odirlei Pelizzari, Bassano Darlei Pelizzari. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. COLISÃO TRASEIRA PELA VÍTIMA AFASTADA A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM O ACIDENTE NÃO ENCONTRADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. APELANTES QUE DESATENDERAM O ÔNUS PROBATÓRIO DE SEU DIREITO. PROVAS DEMONSTRAM PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR-APELADO. VÍTIMA QUE DIRIGIA ALCOOLIZADA FALTA DE CAUTELA AO DIRIGIR À NOITE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0751078-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/407309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000051 Indenização. Agravante: Cattalini Transportes Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Agravado (1): Transportadora Turística Casetto Ltda. Advogado: Paulo Joaquim Martins Ferraz. Agravado (2): Osmarina de Oliveira Gonçalves, Mauro Gonçalves Junior, Valquiria Margareth Gonçalves, Marcelo Gonçalves, Valeria Marzete Gonçalves. Advogado: Paulo Joaquim Martins Ferraz. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Hercules Luiz. Interessado: Hsbc Bamerindus Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Nelson Junki Lee, Alexandre Foti, Carlos Henrique Piacentini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NO ARTIGO 475-C DO CPC. TÍTULO JUDICIAL QUE NÃO DETERMINA A APURAÇÃO DO VALOR ATRAVÉS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NA MODALIDADE APONTADA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 344 DO STJ. INOCORRÊNCIA. VALORES ESTABLECIDOS NA SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE COMPORTAM LIQUIDAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ASSERTIVA DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DOS VALORES DEVIDOS A TODOS OS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE CONTEMPLAM INDENIZAÇÕES A DIVERSOS AUTORES. PLANILHA QUE NÃO PODE CONTER VALORES DOS QUAIS OS AGRAVADOS NÃO SÃO TITULARES. INVIABILIDADE DE OBRIGAR TODOS OS AUTORES A PUGNAREM, NUM

MESMO MOMENTO, PELO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0751858-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/13089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0062766-22.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörlle, João Otávio Simões Pinto Dalloso. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc, Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. - AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. II. DOCUMENTAÇÃO QUE SE APRESENTA SATISFATÓRIA PARA A COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA. QUESTIONAMENTOS A RESPEITO DA MESMA QUE DEVEM SER ENFRENTADOS POSTERIORMENTE. III. - PERIGO DA DEMORA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. IV. - DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. V. RECURSO DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0753380-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/341641. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 753380-4 Apelação Civel. Embargante: Cláudio José Busnardo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Embargado (1): Angela Beatriz Vaz, Mauro Luiz Fernandes. Advogado: Silvia Maria Derbli Schafranski. Embargado (2): Sociedade Evangélica Beneficiente de Ponta Grossa - Hospital Evangelico. Advogado: Alexandre Straiotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ONUS. AGRAVO RETIDO. ANÁLISE E JULGAMENTO POSTERGADOS, CASO HAJA INTERESSE DO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0048 . Processo/Prot: 0755930-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/343566. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755930-2 Apelação Civel. Embargante: Trip - Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista. Advogado: Alexandre Vettorello. Embargado: Geni Lourdes Terechtchuk Kusma. Advogado: Fábio Moreira Constantino, Thiago Salvatti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO QUE ARBITROU O VALOR DA INDENIZAÇÃO (SENTENÇA), E NÃO DO ACÓRDÃO QUE O MAJOROU. SENTENÇA LÍQUIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0756767-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/300228. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 756767-3 Apelação Civel. Embargante: Paulo Cesar Fabiano. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0757948-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305135. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757948-2 Apelação Civel. Embargante: Generali Brasil Seguros SA. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado (1): Cícero Carlos da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Embargado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE E EMBARGADO QUE NÃO SÃO PARTE NO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0051 . Processo/Prot: 0757948-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/305133. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757948-2 Apelação Civel. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Embargado: Cícero Carlos da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. II. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUESTÃO JÁ ACOLHIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. III. - CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA SEGURADORA, DEVENDO O SALÁRIO A QUE SE REFERE À SENTENÇA RECORRIDA, TAMBÉM SER O DESSA DATA. IV PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. V. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0758025-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/300225. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 758025-8 Apelação Civel. Embargante: Carlos Loose. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III RECURSO DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 0758665-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/297082. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 758665-2 Apelação Civel. Embargante: Brasil Telecom SA. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Maria da Conceição de Freitas. Advogado: Fábio Amorese Rotunno, Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III RECURSO DESPROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0763223-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/62423. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000043-84.1996.8.16.0056 Reparação de Danos. Apelante: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: José Carlos Vieira, Romeu Saccani. Apelado (1): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderley Pavan. Apelado (2): Dilson Emídio Lopes, Maria de Lourdes Lopes Galvani, Fátima Cristina Lopes das Neves, Rita Marcelina Lopes das Neves, Terezinha Lopes Pereira. Advogado: Roberto Wagner Marquesi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO ENTRE DOIS VEÍCULOS CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO FALTA DE CUIDADO COM A MANUTENÇÃO ILEGITIMIDADE DA LITISDENUNCIADA - INEXISTÊNCIA DE CLAÚSULA CONTRATUAL QUE PREVEJA PAGAMENTO ANTE A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL CONDENAÇÃO DEVIDA COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO -

0055 . Processo/Prot: 0764029-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/327503. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764029-3 Apelação Civel. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Jerrival Mateus. Advogado: Caroline Schoenberger Ávila. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO PARA O AUMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO INEXISTENTE. III PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. IV RECURSO DESPROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0764278-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 764278-6 Apelação Civel. Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Fabiano Salineiro. Embargado: Aparecida Izilda Bruno Teixeira Gauna. Advogado: Francisco Garcia Rodrigues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 764278-6/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL. EMBARGANTE COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. EMBARGADO APARECIDA

IZILDA BRUNO TEIXEIRA GAÚNA. RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS RECURSO REJEITADO.

0057 . Processo/Prot: 0764444-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/354790. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764444-0 Apelação Civel. Embargante: Vantini & Ferreira Ltda. Advogado: João Eduardo Caliani. Embargado: Lahoud Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Luiz Cezar Luchiari. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 884, DO C.CIVIL. EFEITOS INFRINGENTES POR VIA DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

0058 . Processo/Prot: 0770283-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 770283-4 Apelação Civel. Embargante: Reiner Calderon, Cleide da Rocha Calderon, Thais da Rocha Calderon, Wallace da Rocha Calderon. Advogado: Roque Sérgio D'Andréa Ribeiro da Silva. Embargado (1): Bruno Vinícius Correa Martins, Vitor Manuel Santos Martins. Advogado: José Orivaldo de Oliveira. Embargado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA APÓLICE. III NA SENTENÇA NADA CONSTA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA RELATIVAMENTE AO VALOR DA APÓLICE. IV RECURSO DESPROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0781687-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/87863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0052992-65.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: L. F. V.. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: H. S. B. S.. Advogado: Márcio Alexandre Malfatti, Deborah Sperotto da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

0060 . Processo/Prot: 0783417-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0004336-48.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Nelson Luiz Rodrigues. Advogado: Hélio Roberto Linhares de Oliveira, Victor Augusto Horochovec. Rec.Adesivo: Fabiano da Rocha. Advogado: Luiz Ricardo Berleze. Apelado (1): Nelson Luiz Rodrigues. Advogado: Hélio Roberto Linhares de Oliveira, Victor Augusto Horochovec. Apelado (2): Fabiano da Rocha. Advogado: Luiz Ricardo Berleze. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordaram a compra e venda do imóvel situado na Rua José Guilherme Loiola, nº 419, Itatiaia, Curitiba/PR, tendo o autor pago ao réu, a título de sinal do negócio e princípio de pagamento, o valor de R$ 6.500,00, no ato da assinatura do contrato. Argumentou, ainda, que todos os impostos e taxas correriam por conta do vendedor, sendo que o Sr. Antônio César de Oliveira, devidamente constituído procurador do réu, recebeu o valor de R$ 4.700,00, a fim de promover o recolhimento de taxas e demais emolumentos referentes à compra e venda. Afirmou que o negócio não se realizou por culpa do réu, motivo pelo qual deve ele devolver o . EMENTA: AGRAVO RETIDO. DESNESSIDADE DE OITIVA PESSOAL DA PARTE AUTORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual." (STJ, REsp 474475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SINAL DE NEGÓCIO COM PRINCÍPIO DE PAGAMENTO E FINANCIAMENTO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO SINAL DO NEGÓCIO E PARA PAGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE AVERBAÇÃO E FINANCIAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS DO AUTOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRETENSÃO DE QUE AS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM SUPORTADOS INTEGRALMENTE PELA PARTE AUTORA. INVIABILIDADE. REQUERIDO QUE NÃO RESTOU VENCIDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, MAS SIM EM METADE DA PRETENSÃO ESPOSADA NA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 2. "Art. 21, caput do Código de Processo Civil: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". RECURSO ADESIVO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR FORNECIDO COMO SINAL E PRINCÍPIO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DE QUE O RÉU DEU CAUSA À INEXECUÇÃO DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NO ART. 333, I, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VERBA INDEVIDA. CUSTAS DE DOCUMENTAÇÃO PARA AVERBAÇÃO E FINANCIAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. RECURSO DESPROVIDO. 3. "Por não haver demonstração de culpa do réu pela não concretização do negócio, não há como se aplicar a regra da indenização suplementar (art. 419 do CC)". RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERIDO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.

0061 . Processo/Prot: 0790739-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 790739-7 Apelação Civel. Embargante: Jucir dos Santos Paifer. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcelo de Bortolo. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Amílcare Scattolin, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 0791414-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/201777. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001057-47.2010.8.16.0110 Indenização. Agravante: Claudiomiro Tamanho Me. Advogado: Rafael Scabeni. Agravado: Geocir Sandrin. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Silvana Zavodini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DE COMPOSIÇÃO ENTRE A SEGURADORA E O AUTOR DA AÇÃO INDENIZATÓRIA, POR AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO SEGURADO, E ANULOU A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO APÓS SUA PUBLICAÇÃO. ART. 463 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0792983-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001826 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Flávia Balduíno da Silva, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Agravado: Wellington dos Reis Cardoso, Edson Machado de Jesus, Vanessa Batista de Carvalho, Fabiano Bossa Pecin. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PERITO. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. II. - ÔNUS FINANCEIRO SOBRE A PROVA QUE DEVERÁ SER SUPORTADA PELA SEGURADORA, JÁ QUE A PERÍCIA FOI PLEITEADA POR ELA, SOMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC. III. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0793321-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89617. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0051761-03.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sérgio Ávila. Advogado: Gerson Requião. Apelado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II. INDEFERIMENTO DA INICIAL AFASTADO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO INDICADOS DE FORMA SATISFATÓRIA. III. RECURSO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0793427-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0062766-22.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda,

Michelle Hörlle. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Etiane Caldas Gomes, Larissa Alcântara Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES (DAMS). II. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO PELA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA. III. - DECISÃO AGRAVADA QUE NADA TEM DE ILEGAL OU ABUSIVA, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE PENHORA, MAS SIM DE TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO O DEPÓSITO DE VALOR. IV. - RECURSO DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0796836-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/117958. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001332-92.2001.8.16.0083 Indenização. Apelante: Andrey Herget. Advogado: Andrey Herget. Apelado: Aremil José Reolon. Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE VERBA HONORÁRIA. PROCURADOR DA LITISDENUNCIADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONFIRMADA. II VERBA HONORÁRIA DEVIDA DIANTE DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. III - RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0797329-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/155064. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000213 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Arionel da Silva, Elaine Kapp, Luci Regina Calaça Turra, Neiri Maria Fernandes, Edoilton de Santa Clara, Júlia Borges Ferreira Agotani, Rubens Carlos Chaves de Oliveira, André Teixeira dos Santos, Patrícia Aparecida Guimarães Mocheski, Ivone Podgurski Fogaça, Dircélia do Rosário Novak, Vera Lúcia Gonçalves dos Santos, Maria Aparecida Marques Visbiski, Eliane Severiano Ferreira, Antonio Carlos do Nascimento, Joanilda Iankoski do Vale, José de Souza Carrão, Isabel Vieira Pereira Americano, Nilceia Aparecida Schuhli de Paula, Vera Maria Ferreira, Olenir Bueno Oliveira Rusgoski, Terezinha das Graças Ferreira. Advogado: Aírton Cesar Hintz. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. DECISÃO QUE NÃO APRECIOU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ATRIBUIU AOS AUTORES O ÔNUS DE ARCAR COM OS CUSTOS DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. II CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO DESTES CUSTOS QUE DEPENDE DA PRÉVIA ANÁLISE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. III RECURSO PROVIDO PARA QUE HAJA, EM PRIMEIRO GRAU, A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

0068 . Processo/Prot: 0797712-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11492. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797712-4 Apelação Civel. Embargante: Condomínio Edifício Maria Beatriz. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Embargado: Claudete Mitie Mizota Lamon, Mário Lamon, Hideo Mizota, Angela Maria Celestino Mizota, Ailton Tomio Mizota, Lígia Regina Martarello Mizota. Advogado: Marcos Antônio Piola, Eustáquio de Oliveira Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 0797955-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204740. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006705-98.2007.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Francisca Maria de Paula (maior de 60 anos), Jaime Miranda, Jandira Onorio de Souza, Janete Aparecida do Nascimento, João Aparecido de Almeida, Jonas Mendes, José Alves do Nascimento (maior de 60 anos), José Aparecido de Paula, José Furtado Filho, José Oscar de Menezes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA (SFH). II - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS VÍCIOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO, CORRESPONDENTE AOS CUSTOS DE REPARAÇÃO DOS IMÓVEIS, NOS VALORES DISCRIMINADOS NA PERÍCIA. CONDENAÇÃO AINDA AO PAGAMENTO DE MULTA DECENDIAL. III AGRAVO RETIDO: A) SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DA RÉ CONSTAR COMO UMA DAS SEGURADORAS RESPONSÁVEIS PARA A REPARAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA INICIAL. B) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA CEF. C) APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO OU OBRIGATÓRIO. D) PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DEFEITOS QUE SE PROTAEM NO TEMPO. PRECEDENTE DO STJ. IV RECURSO DESPROVIDO. V INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 513/10 TRANSFORMADA NA LEI N. 12.409, POR NÃO GOZAR DE EFICÁCIA AUTOMÁTICA, NÃO SE APLICANDO RETROATIVAMENTE. VI APELAÇÃO: MÉRITO: DEVER DE INDENIZAR. ANOMALIAS ORIGINÁRIAS ENCONTRADAS NA CASA PADRÃO, E QUE TEM RELAÇÃO COM FALHAS DE EXECUÇÃO OU DE PROJETOS. RESIDÊNCIAS EDIFICADAS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES À ÉPOCA DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RISCO DE DESABAMENTO NÃO AFASTADO. COBERTURAS NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 ALÍNEA "E" DO CONTRATO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INEXIGÊNCIA DE AMEAÇA DE DESMORONAMENTO IMEDIATO. VII CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE AFASTADA POR NÃO SER DE FÁCIL COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR. VIII - MULTA DECENDIAL DEVIDA DESDE A CITAÇÃO, DADA A NATUREZA CONTRATUAL DA MESMA. IX RECURSO DE AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

0070 . Processo/Prot: 0798198-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 798198-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Chromiec Instaladora de Calhas Sc Ltda. Advogado: José Roberto Dutra Hagebock. Embargado: Valdecyr Mendes Pinheiro. Advogado: Viviane Girardi Prospero, Sidnei Machado, Renato José Borgert. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EMBARGOS REJEITADOS.

0071 . Processo/Prot: 0802895-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/3206. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802895-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso, César Augusto de França. Embargado: Gilda Nobre Marques, Gilmar Gomes de Moura, Giovanete Gomes de Moura, Helena Paviani, Irenilza Maria de Oliveira, Ivone Aparecida Mulato. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Relator, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTINDO NO ACÓRDÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO SE MOSTRA VISÍVEL QUE A INTENÇÃO DA EMBARGANTE É O MERO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA COM INTENÇÃO DE CITAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, OS QUAIS, TODAVIA, NÃO PRECISAM SER EXPRESSAMENTE MENCIONADOS PELO JULGADOR, DESDE QUE PRESTE A TUTELA JURISDICIONAL DE FORMA FUNDAMENTADA, DISCORRENDO QUANTO AO TEMA VERSADO NA LEI EMBARGOS REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 0806879-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165807. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013699-49.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Neiva Aparecida Oliveira de Andrade. Advogado: Daniela Forin Rodrigues Linhares, Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Miriam Aparecida Gleria Gnann. Agravado: Academia de Ginastica Ironworks Gym Ltda, Waldemar Marques Guimarães Neto, Amilton Gonçalves dos Santos, Dagmar Rego, Fabiano Foresti, Encarnação Ruiz da Silva, Iron Gymnasium-Academia de Ginástica Ltda.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ALEGADA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA TAMBÉM DA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. RECURSO DESPROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0808474-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006608-78.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Lucia Jatwa, Laura Jatwa Coimbra (Representado(a)), Luiza Jatwa Coimbra (Representado(a)), Julia Jatwa Coimbra (Representado(a)). Advogado: Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva.

Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, Leonardo Spadini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso das autoras nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO PELA SEGURADORA CAUSANDO SOFRIMENTO DESNECESSÁRIO AS AUTORAS. RECURSO PROVIDO. No caso dos autos é evidente que o descumprimento desarrazoado do contrato por parte da seguradora gerou sofrimento desnecessário as autoras, que naquele momento apresentavam intenso sofrimento pela morte de um ente querido. Além disso, se viram impedidas de receber o valor do seguro, não podendo negar que esta recusa intensificou o sofrimento, tristeza e aborrecimento já impostos às autoras pelo acidente.

0074 . Processo/Prot: 0809418-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/349486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809418-4 Ação Rescisória. Agravante: Osmar Perardt. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Agravado: Marli de Oliveira Ferreira, Flávio de Oliveira Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AÇÃO RESCISÓRIA DIANTE DA CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. II ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR BASEADA EM PROVA FALSA DEVENDO A CONTAGEM SER A PARTIR DA DATA DA DESCOBERTA DA FALSIDADE E NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. III APLICAÇÃO DO ART. 495 DO CPC. PRAZO DECADENCIAL DE 2 ANOS QUE CONTA-SE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, SEM QUALQUER EXCEÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. IV RECURSO DESPROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0810604-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/185037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0004449-31.2010.8.16.0001 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Flavio de Souza Siqueira. Advogado: Antonio Carlos Taques de Macedo. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO OBJURGADA REJEITOU O INCIDENTE, CONDENANDO O IMPUGNANTE EM CUSTAS PROCESSUAIS. FORMAL INCONFORMISMO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PARA APURAÇÃO DO "QUANTUM". VALOR ESTIMATIVO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0812985-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12221. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812985-5 Apelação Civel. Embargante: Maximus Assistencial Sa Ltda - Me. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Embargado: Paulo de Tarso Oliveira. Advogado: Tiago Brene Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do julgado. EMENTA: RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTÊNCIA EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A DECISÃO COLEGIADA POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO DOCUMENTO EM QUESTÃO UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELO RECORRENTE PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS REJEIÇÃO.

0077 . Processo/Prot: 0815790-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/746. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815790-8 Apelação Civel. Embargante: José Sidnei Nunes de Siqueira. Advogado: Daiane Santana Rodrigues, José Valter Rodrigues. Embargado: Fernando Bittar Trochmann. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas. Interessado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Regina Gutierrez Arballo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordado entre o autor e terceiro resulta de acordo de vontades entre as partes, não havendo qualquer comprovação oficial do valor do bem na época. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR EVICÇÃO ACÓRDAO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, REFORMANDO A SENTENÇA, REMETENDO-A À FASE DE LIQUIDAÇÃO, EIS QUE AUSENTE QUALQUER COMPROVAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DO VALOR DO BEM NA ÉPOCA DA EVICÇÃO BEM UTILIZADO PELA PARTE EMBARGANTE DURANTE 04 ANOS, NÃO PODENDO A PARTE SE BENEFICIAR DA EVICÇÃO PARA RECEBER ILICITAMENTE VALOR DEVIDO É AQUELE DA ÉPOCA EM QUE SE EVENCEU AUSÊNCIA DE PERÍCIA OU DOCUMENTOS QUE ATESTEM O VALOR O VEÍCULO NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PEDIDO CERTO QUE NÃO IMPEDE QUE A SENTENÇA SEJA LIQUIDADA, EIS QUE EXISTENTE DÚVIDAS QUANTO À EXTENSÃO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0078 . Processo/Prot: 0818534-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303009. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000417 Indenização. Agravante: Lucinei Aparecido Nascimento, Bento João Silveira. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Gabriel Veloso de Araújo. Agravado: Marly Rodrigues da Silva Marques. Advogado: Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva, Osmar dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO DE SENTENÇA QUE JÁ FOI OBJETO DE RECURSO IDÊNTICO, POR OUTRA PARTE, NÃO SE APLICA O EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NA CABEÇA DO ART. 538 DO CPC. PRECEDENTE DOS STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0819935-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184543. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000007-69.2010.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Ivarildo de Jesus Franceschini. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES. II. - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADORA LÍDER QUE NÃO SE HABILITOU NO FEITO. III. - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO POR PROVA DOCUMENTAL SATISFATÓRIA. IV. RECURSO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0819999-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/709. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819999-7 Apelação Civel. Embargante: Seara Alimentos Sa. Advogado: Waldir Leske, Fernando do Amaral Bortolotto. Embargado (1): Agf Brasil Seguros S/a. Advogado: Wanderley Pavan. Embargado (2): Carmem Sueli Gianini dos Santos, Cecílio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Miguel Arcangelo Tait, Paulo Sérgio Quezini. Embargado (3): Davi Pazinato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE JUIZ QUE NÃO FICA VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS APENAS À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO PROCESSO - EMBARGOS REJEITADOS.

0081 . Processo/Prot: 0822735-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/365640. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 822735-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Audrey Silva Kyt. Agravado: Roseli de Fátima Alves. Advogado: Acir Oliskowski. Interessado: Michael Berthier, Edson Afrânio Berthier. Advogado: Carolina Socha de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 5, LXXIV DA CF. DEVER DO ESTADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSO. II ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA, EIS QUE A CABEÇA DO ART 557 DO CPC FALA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E NÃO EM JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME. III AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR A AUTOAPLICABILIDADE DO ART 5° LXXIV DA CF. EFICÁCIA PLENA. IV HONORÁRIOS PERICIAIS. VERBA DE NATUREZA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 100 DA CF. V - PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 183 DO CPC. VI RECOMENDAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO 127 DO CNJ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DA NORMA CONSTITUCIONAL, TODAVIA, HAVENDO VERBA EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA DO TRIBUNAL, NADA IMPEDE QUE SE FAÇA USO DA MESMA, RESSALVANDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO/ ADMINISTRAÇÃO. VII RECURSO DESPROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0826511-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268413. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000963 Ordinária. Agravante: Alaíde Soares Gonçalves, Claudio

Sérgio da Silva, Cícero Alves da Silva, Divina Alves Bento, Nelson Aparecido Alecrim, José Carlos Valério, Maria Aparecida Ferreira, Viviane Cristina Venciguerra. Advogado: Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. II - DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. III DECISÕES REITERADAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL COM BASE EM PRECEDENTE DO STJ. IV QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. V INAPLICABILIDADE DA LEI 12.409/2011. NORMA AUTORIZATIVA, SEM QUALQUER EFEITO CONCRETO NO CASO DOS AUTOS. VI - RECURSO PROVIDO.

0083 . Processo/Prot: 0827638-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035768-80.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Fábio José da Silva. Advogado: Rafael Furtado Madi, Germano de Sordi Batista. Agravado: Caroline de Almeida Rodrigues, Alexandre Rosa de Freitas. Advogado: JoãoCandido Netto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CUSTEIO DOS TRATAMENTOS DE VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. ART. 273 DO CPC. VERSÃO DO ACIDENTE TRAZIDA PELO AGRAVANTE REBATIDA PELO AGRAVADO. RECURSO DESPROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0828746-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000253 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb). Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: Cleudir Marcondes de Azevedo. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA APÓS A EFETIVAÇÃO DA GARANTIA DO , JUÍZO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475-J, § 1° 475-M, E 739A DO CPC. II PENHORA ON LINE. OBSERVÂNCIA DO ART. 655, I DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO QUE A MESMA INVIABILIZA AS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. III - RECURSO DESPROVIDO.

0085 . Processo/Prot: 0830511-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212246. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010021-26.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Jose Lopes Filho. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II. - PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO IML. SÚMULA 278 DO STJ. III. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DESDE LOGO, QUANTO AO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IV. - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU: 30%. AUTOR QUE FAZ JUS A RECEBER APENAS O VALOR CORRESPONDENTE A 30% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE ENTÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º B DA LEI 6.194/94. V. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIDA. VI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0086 . Processo/Prot: 0831160-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452257. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831160-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Embargado: Dorival Assis de Souza, Lurdes Menegari, Juvino Martins Domingues, Dilceu Locir Witzke, Rosane Pisetta. Advogado: Michel Aron Platchek, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SFH OMISSÕES INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE JUIZ QUE NÃO FICA VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS APENAS À CAUSA DE PEDIR DO PROCESSO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITEM A VERIFICAÇÃO DO TIPO DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) OU PRIVADA (RAMO 68) MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0087 . Processo/Prot: 0831758-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255926. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003067-43.2008.8.16.0075 Ordinária. Agravante: Ademir Barbosa de Araújo, Antonio Benedito Boscolo, Edmar Palma Navarro, Guinarte Pinto, João Pereira dos Santos, José de Oliveira Bueno, Marcello da Silva Campos, Maria Ione de Souza Moura, Regina de Fatima Vieira, Vilma Aparecida Cáceres Prior. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, AGUARDANDO DECISÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, SUSCITADO PERANTE O STJ, EM OUTRO PROCESSO. III INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGRA PROCESSUAL AUTORIZADORA DESSA ESPÉCIE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IV SUSPENSÃO QUE PODE ACARRETAR CONSIDERÁVEL DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA JULGADOS PELO STJ E DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. V RECURSO PROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0832311-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212347. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024075-65.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício Residencial Saint Paul. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelante (2): Carlos Alberto Rapcham. Advogado: Aulo Augusto Prato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS RECURSOS DO RÉU SÃO SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUE TRATA O ART. 7º DA LEI 1060/50 NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0832809-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255844. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000203 Ordinária. Agravante: Antonio Aparecido dos Santos, Antonio Valentin Teixeira, Benedita Mendonça, Creuza Maria dos Santos, Elza Massaro Marino, Eva Cabrine de Campos, Francisco Lemes de Souza, Genesio Lopes, José Aparecido da Silva, Josias Goes Maciel. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, AGUARDANDO DECISÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO, SUSCITADO PERANTE O STJ, EM OUTRO PROCESSO. III INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGRA PROCESSUAL AUTORIZADORA DESSA ESPÉCIE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. IV SUSPENSÃO QUE PODE ACARRETAR CONSIDERÁVEL DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA JULGADOS PELO STJ E DECLARANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. V RECURSO PROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0834185-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225182. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021498-95.2010.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Paula Eduarda da Rosa. Advogado: Beate Sirlei Petry. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A RESPEITO. LAUDO MÉDICO DO IML QUE AFIRMA LESÃO PERMANENTE NO SENTIDO AUDITIVO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0834225-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/252661. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001949 Indenização. Agravante: Luciana Lalli Ayres. Advogado: Eduardo Lalli Ayres. Agravado: Cred 21 Participações Ltda, Marisa Lojas Varejistas Sa. Advogado: Celso dos Santos Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso,

nos termos na fundamentação. EMENTA: EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. POSTERIOR ACORDO NO VALOR DE R$5.800,00. DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTORA, AGRAVANTE, PAGUE AS CUSTAS PROCESSUAIS EM RAZÃO DESSE ACORDO. AUTORA QUE ERA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ACORDO QUE, DIANTE DO VALOR NÃO JUSTIFICA A REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DO BENEFÍCIO. CRÉDITO DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 585, VI DO CPC), QUE SÓ PODE SER ALTERADO, EM SUA PARTE PASSIVA, COM O CONSENTIMENTO DO CREDOR (ART. 568, III DO CPC). NADA CONSTA A RESPEITO. RECURSO PROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0835455-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271266. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000715 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sirlei Gomes Custodio, Antonio Cruz Camacho, Antonio Peixoto de Almeida, Armando Muhieddine Churk. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. II - DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. III DECISÕES REITERADAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL COM BASE EM PRECEDENTE DO STJ. IV QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. V INAPLICABILIDADE DA LEI 12.409/2011. NORMA AUTORIZATIVA, SEM QUALQUER EFEITO CONCRETO NO CASO DOS AUTOS. VI - RECURSO PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0835895-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223390. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028935-75.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Reginaldo Dias de Souza. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 01 e negar provimento ao recurso 02, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT APELAÇÃO 01: AUSÊNCIA DE CERCEAMENTE DE DEFESA DIANTE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL EM ÓRGÃO LEGALMENTE INCUMBIDO DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS EM INDENIZAÇÕES PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT IML DIANTE DA INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - GRAU: 5%. (LAUDO IML) A INDENIZAÇÃO DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. PRECEDENTES DO STJ - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PREVISÃO LEGAL SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO CORREÇÃO MONETÁRIA QUE TEM SEU TERMO INICIAL DEFINIDO À ÉPOCA DO SINISTRO INPC/ IGP-DI RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 02: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO PROCEDE DIANTE DO LAUDO DO IML VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO JÁ TRATADA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ TRATADA - RECURSO DESPROVIDO. Autos de Apelação Cível de n.º 835895-4 8ª Câmara Cível

0094 . Processo/Prot: 0836843-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278569. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024171-80.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Claudia Aparecida Rodrigues dos Santos, Joaquim Claudir Sevidanis, Sebastião Justino (maior de 60 anos), Iracema Jesus de Siqueira (maior de 60 anos), Olivia Ferracini (maior de 60 anos), Hamilton Ferreira de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado (1): Claudia Aparecida Rodrigues dos Santos, Joaquim Claudir Sevidanis, Sebastião Justino (maior de 60 anos), Iracema Jesus de Siqueira (maior de 60 anos), Olivia Ferracini (maior de 60 anos), Hamilton Ferreira de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal e ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR PROBLEMAS DECORRENTES DE CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE IMÓVEIS - DEFEITOS E VÍCIOS NA EDIFICAÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL - AGRAVO RETIDO - ILEGIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PARTICIPAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR O FEITO - PRESCRIÇÃO - PREJUDICAL AFASTADA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - CONTRATO DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL - VALORES DISCRIMINADOS NA PERÍCIA - LAUDO TÉCNICO-PERICIAL QUE ATESTA IRREGULARIDADES E AVARIAS NA EDIFICAÇÃO - PROVA SUFICIENTE E CONCLUDENTE - SEGURADORA QUE NÃO PODE SE EXIMIR DO DEVER DE INDENIZAR - INDENIZAÇÃO QUE VISA MINORAR DANOS E SALVAR MORADIAS DE ApCv 836843-4 8ª CCV MAIORES ESTRAGOS - COBERTURA INTEGRAL DO SEGURO - PREQUESTIONAMENTO. APELO ADESIVO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL RAZOÁVEL DE FIXAÇÃO - MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0095 . Processo/Prot: 0836898-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275950. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002509-30.2010.8.16.0066 Ordinária. Agravante: Glaucinéia dos Santos Silva de Melo, Marcelino Pereira da Silva, Neide Neves da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. II - DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. III DECISÕES REITERADAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL COM BASE EM PRECEDENTE DO STJ. IV QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. V INAPLICABILIDADE DA LEI 12.409/2011. NORMA AUTORIZATIVA, SEM QUALQUER EFEITO CONCRETO NO CASO DOS AUTOS. VI - RECURSO PROVIDO.

0096 . Processo/Prot: 0837175-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285774. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000960 Ordinária. Agravante: Alaíde do Nascimento Fernandes, Benedito Alves de Oliveira, Ernesto Macedo, Joudimar Aparecido Bianco, Neide Alves da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. II - DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. III DECISÕES REITERADAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL COM BASE EM PRECEDENTE DO STJ. IV QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.237.994-SC. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. V INAPLICABILIDADE DA LEI 12.409/2011. NORMA AUTORIZATIVA, SEM QUALQUER EFEITO CONCRETO NO CASO DOS AUTOS. VI - RECURSO PROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0840329-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327735. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000330-08.2004.8.16.0043 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Juliano Ferreira Dério, Joselino Ribeiro, José do Carmo Santos, João Veiga dos Santos, Joel Costa Freire, Jonata Fernandes, João Carlos Mendes Ricardo, Jair Veiga dos Santos, Jobel Dias, Josiel Cezario Alves, Jair de Abreu (maior de 60 anos), Joelma Alves Xavier, Jair Martins, Jezemiel Veiga Maurício, João Pinheiro (maior de 60 anos), João Pereira dos Santos Junior, Luis Carlos Vieira, Leodir Santos Fonseca, Luis Pinheiro, Leonardo da Costa Freire, Lidio Florencio de Oliveira (maior de 60 anos), Luiz Dias (maior de 60 anos), Luciano Santos Alves, Leonardo Raimundo Alves (maior de 60 anos), Luis Carlos Dutra, Pedro Koga Filho, Pedro Vieira Cassilha (maior de 60 anos), Pedro Alves dos Santos, Paulo Nunes Máximo, Pedro Gonçalves dos Santos, Paulo André Veloz do Nascimento, Paulo Ferreira Dério (maior de 60 anos), Paulo Casburgo, Plinio Costa Filho, Pedro Vellozo Freire (maior de 60 anos), Pedro Efigênio da Costa (maior de 60 anos), Pedro Velloso Filho, Pedro de Chaves (maior de 60 anos), Pedro Costa Freire, Pedro Cardoso Cassilha. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. IMPACTO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DA PESCA E DEMAIS EXTRAÇÕES MARINHAS POR CERCA DE 30 DIAS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. OBJETIVA INTEGRAL OU DE RISCO- PROVEITO, AFASTANDO EVOCAR EXONERATIVO EVENTO FORTUITO. FATO NOTÓRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DO EVENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0840626-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335684. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018419-16.2011.8.16.0017 Indenização. Agravante: Unimed Regional Maringá-Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Agravado: Orlando dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Costa, Franciele Aparecida Romero Santos, Lilian Castro Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADO: ORLANDO DOS REIS RELATOR:

DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA COM O FITO DE DETERMINAR O PAGAMENTO DAS INTERVENÇÕES CIRURGICAS REALIZADAS PELO PACIENTE. INCONFORMISMO DA UNIMED. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA. DESACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DANOS DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO PRESENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0840926-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469706. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8409267-0/1 Agravo, 840926-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Marcio Bernardinelli, Maria de Lourdes Pereira, Maria Botelho Bizerra, Marili Guedes Gimenes, Maurício Fernandes Pereira Matimoto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SFH OMISSÕES INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE JUIZ QUE NÃO FICA VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS APENAS À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO PROCESSO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSIBILITEM A VERIFICAÇÃO DO TIPO DE APÓLICE SE PÚBLICA (RAMO 66) OU PRIVADA (RAMO 68) MANUTENÇÃO DA DECISÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0100 . Processo/Prot: 0841570-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352961. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007417-48.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Arnaldo do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 841570-9 da Comarca de Paranaguá 1ª Vara Cível, em que é apelante Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A. e apelado Arnaldo do Rosário. Trata-se de recurso de apelação interposto, por Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, em face de r. sentença de fl. 206/214, Autos de Apelação Cível n.° 841570-9 8ª Câmara Cível

0101 . Processo/Prot: 0843494-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305210. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000450 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Claiton Luis Bork, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Amelia Ribeiro de Lima Kobinski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NATUREZA DE TAXA. AUSÊNCIA DE LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0846037-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270822. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000150-04.2006.8.16.0081 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelado: Roseli Barbosa da Costa, Solange Teixeira Caetano, Vitor do Carmo (maior de 60 anos), Alberto José da Silva, Vilma Ocagna de Oliveira, Edilaine Cesar, Maria da Conceição de Santana. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER . EMENTA: COMARCA DE FAXINAL VARA ÚNICA APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A APELADOS: ROSELI BARBOSA DA COSTA E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. PEDIDO CONCEDIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 3. QUITAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL. IRRELEVÂNCIA. 4. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. RISCO SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. 5. SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. 1. Carece de interesse recursal o apelante que formula pretensão que já foi concedida na sentença. 2. Sendo os danos existentes nos imóveis de natureza progressiva não há como se reconhecer a prescrição, dada a impossibilidade de se aferir a data exata que eles se manifestaram. 3. A liquidação do contrato principal de financiamento não elide a obrigação securitária se os vícios construtivos originaram-se durante a vigência dos pactos. 4. Não possui o segurado direito ao recebimento da indenização securitária caso não ocorra o risco segurado pela apólice. No caso concreto, a apólice prevê a cobertura do risco ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, o qual não ocorreu nos imóveis segurados, conforme apurado pela perícia. 5. Havendo reforma da sentença que importe em alteração do estado de sucumbência das partes, impõe-se a redistribuição dos respectivos ônus. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA.

0103 . Processo/Prot: 0846774-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371524. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002975-25.2011.8.16.0119 Ordinária. Agravante: Aparecido Natalin dos Santos, Maria do Carmo Silva, Oswaldo Zecchin. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Camila Enrietti Bin. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. NATUREZA PESSOAL. DISPENSA DO CONSENTIMENTO DE OUTRO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PLEITE DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OUTORGA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE SER DEDUZIDO PRIMEIRAMENTE EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0850865-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358500. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0073721-73.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Marlene Miyamoto, Rosinei de Souza Rosa, Adélia Ferreira da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. VIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE AFIGURA PERTINENTE, CONTUDO NÃO NA PROPORÇÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R$ 1.125,00 POR CADA RESIDÊNCIA A SER PERICIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0852251-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/457883. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852251-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Alfanir Mafra. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA NA QUAL O PRESENTE RELATOR DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA O FIM DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-J CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECONHECIDO E MANTIDO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO VALOR QUE MELHOR OBSERVA OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA RECURSO DESPROVIDO.

0106 . Processo/Prot: 0853688-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375843. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Lurdes Gaiola, Izaura Alves da Silva Dias, Carlos Alves da Costa, Maria Aparecida Salvador da Silva, Cicera Maria da Silva, Suely Maria Fabrão, Lourdes Monteiro Berto, Elza de Azevedo Pereira, Celma Pereira Chaves, Elizio Leite de Souza. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE ARBITROU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.300,00 POR UNIDADE HABITACIONAL. III - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR. IV OS HONORÁRIOS PERICIAIS SÃO FIXADOS CASO A CASO, CONFORME O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. V - RECURSO DESPROVIDO

0107 . Processo/Prot: 0854750-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294343. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018106-83.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Inez Koehler (maior de 60 anos), Paula Fernanda Koehler, Mauro Sergio Koehler, Daniel Jensen Koehler (maior de 60 anos). Advogado: Nataniel Pinotti Broglio. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Designado: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 26/01/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, restando vencido o Senhor Desembargador Guimarães da Costa que lavrará voto em separado. EMENTA: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NOME DO PAI DOS AUTORES, JÁ FALECIDO, INDEVIDAMENTE INCLUÍDO NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA ARTIGO 943 "O DIREITO DE EXIGIR A REPARAÇÃO E A OBRIGAÇÃO DE PRESTÁ-LA TRANSMITEM-SE COM A HERANÇA" DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO PROVIMENTO COM FIXAÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0108 . Processo/Prot: 0857212-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369150. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002991-48.2008.8.16.0130 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S.a.. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Cícera Maria dos Santos, Donizete Evangelista dos Santos, Isaac Monteiro da Silva, Juliano Finoto, José Paulo Alves Ferreira, Manoel Rosa Alves, Marcelo Ferrer de Souza, Moisés Silva Figueiredo, Mariza Bento da Silva, Raimundo Francisco Alves, Valdenir Pereira de Arruda. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. VIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE AFIGURA PERTINENTE, CONTUDO NÃO NA PROPORÇÃO PRETENDIDA PELA AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA R$ 1.125,00 POR CADA RESIDÊNCIA A SER PERICIADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0109 . Processo/Prot: 0857342-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390446. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000451 Cobrança. Agravante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Dirceu Kleinibing. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECISÃO QUE DEFERE POSTULAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR PERITO. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM PROBATÓRIA PARA FORMAR SUA CONVICÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0110 . Processo/Prot: 0858735-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/1578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 858735-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. Advogado: Renato de Oliveira, Crislaine Gonçalves Vassão, Joel Luís Thomaz Bastos. Agravado: J R Ehlke e Cia Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA DESPROVIMENTO.

0111 . Processo/Prot: 0863134-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/409982. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000514 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Luci de Oliveira Mendes Greb, Castorina Gonçalves Vicente Rodrigues, Fabiula Paulo dos Santos, Maria de Lourdes Silva, Argileu Souza Silva Filho, Abidor Gonçalves de Souza, Paulino Gonçalves da Silva, Francisco Domingos de Assis, Vanderlei dos Santos, Vilson Vera Correia. Advogado: Alcides dos Santos, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. II DECISÃO QUE ARBITROU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.300,00 POR UNIDADE HABITACIONAL. III - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR. IV OS HONORÁRIOS PERICIAIS SÃO FIXADOS CASO A CASO, CONFORME O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. V - RECURSO DESPROVIDO

0112 . Processo/Prot: 0863414-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16663. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863414-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Márcia da Silva Neves Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0113 . Processo/Prot: 0864323-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16657. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 864323-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Osmario Peres Dina. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0114 . Processo/Prot: 0865361-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16648. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 865361-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Aélcio Cardoso Veloso. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0865506-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429473. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016867-38.2010.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Dpvat - Nobre Seguradora do Brasil S/a. Advogado: Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Renato de Melo Fonseca. Advogado: Joselaine da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 09/02/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. II DECISÃO QUE DEFERIU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E ARBITROU O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.000, 00. III - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR. IV OS HONORÁRIOS PERICIAIS SÃO FIXADOS CASO A CASO, CONFORME O PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXAGERADO. V - RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível

Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01929

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Denio Leite Novaes Junior	002	0860909-2
Guilherme Tolentino R. d. Silva	001	0843661-3
Luis Eduardo Pereira Sanches	001	0843661-3
Luiz Carlos Freitas	002	0860909-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	002	0860909-2
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0860909-2
Marcos Roberto Hasse	001	0843661-3
Milton Luiz Cleve Küster	001	0843661-3
Murilo Cleve Machado	001	0843661-3
Reinaldo Mirico Aronis	001	0843661-3
Rodrigo de Andrade Alves Batista	002	0860909-2

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0843661-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/267987. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004908-70.2010.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Espólio de Edisson Alberto Hauschildt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Luis Eduardo Pereira Sanches. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DE CONTRATOS E EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR DOCUMENTOS RESPEITANTES AO VÍNCULO ENTRE AS PARTES HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA LITIGIOSIDADE E DA CONFIGURAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO EXIBITÓRIA - SENTENÇA MANTIDA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 843661-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como Apelante, Banco do Brasil S.A. e, como Apelado, Espólio de Edisson Alberto Hauschildt. 1. Trata-se apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A. da sentença de f. 67/72 que, na ação cautelar de exibição de documentos, movida por Espólio de Edisson Alberto Hauschildt, julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o requerido exiba ao autor os contratos de n° 89/00374-8 e 89/00375-6, bem seus extratos entre os anos de 1989 e 1990, no prazo de 05 (cinco) dias; condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$.800,00. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a falta de interesse de agir; b) a ausência de verossimilhança e prova das alegações; c) a inversão das verbas de sucumbência. O autor ofereceu resposta às f. 92/99. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Apelante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na medida cautelar de exibição de documentos comuns às partes, com base no artigo 844 do Código de Processo Civil, não merece guarida a alegação de ausência de interesse de agir, pois o caso em tela decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contrato de conta corrente havido entre as partes; daí o pedido de exibição dos documentos concernentes a esse vínculo, conforme demonstrado pelo documento de f. 14. Com efeito, em razão desse vínculo contratual que autoriza a instituição financeira a fazer lançamentos nas contas de seus clientes, resulta a obrigação de lhes exibir judicialmente a documentação inerente ao âmbito de sua administração, mesmo com o anterior fornecimento de extratos e via de contratos celebrados e independente de prévio esgotamento de via administrativa e recolhimento de taxas. Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009) "Direito processual civil e bancário. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Documento comum às partes. Recusa de exibição. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. - Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma. Agravo não provido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 511849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/09/2003) "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010) Considerando esse dever legal de exibir a documentação pertinente ao vínculo entre as partes, mostram-se insubsistentes as alegações recursais de falta de interesse de agir e ausência de verossimilhança. Quanto à alegação acerca da necessidade de inversão dos ônus sucumbenciais, tem-se que esta não merece respaldo, visto que o banco, na medida em que ofereceu contestação e questionou o direito da parte autora para instauração da demanda, opondo-se a ela, se tornou sucumbente, devendo responder pelos respectivos ônus (REsp 786223/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T., julg. em 16/03/2006, DJ 10/04/2006). 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposto pelo Autor. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0002 . Processo/Prot: 0860909-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/303253. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009849-84.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Orlando Avila Milian. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosCom fulcro no caput do art 557 do CPC, nego seguimento por se manifestar de forma improcedente e em confronto com jurisprudência dominante
Vistos 1. A sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a prestar as contas pedidas no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme art. 915, §2°, do Código de Processo Civil, bem como, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00 (quinhentos reais) Nas razões do recurso, alegou primeiramente a ausência de interesse processual do autor, diante do procedimento equivocado em face da pretensão do autor de revisar cláusulas. Ainda, alegou falta de interesse uma vez que as contas já foram prestadas através dos extratos emitidos e encaminhados durante todo o período de movimentação bancária. Insurgiu-se também com relação a prescrição, afirmando que a relação ocorreu há mais de 20 anos. E por fim, defendeu a ocorrência da decadência do direito de pleitear prestação de contas em razão do disposto no art. 26, II do CDC. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso não merece provimento. Analisando os autos, constata-se que o autor pleiteou prestação de contas referente a conta corrente n° 26619-1, agencia 0025. 2 O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."1 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".2 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008,

reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 3 equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.3 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."4 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, não se verifica pretensão de revisão de claúsulas contratuais, pois a autora na petição inicial indicou sua pretensão, que é a prestação de contas da conta corrente n° 26619-1. Com relação a tese da prescrição, não assiste razão o apelante. Já está pacificado na jurisprudência de que o direito discutido é de caráter pessoal, e incide o prazo prescricional geral que pelo art. 177 do CC/1916 era de vinte anos e, pela nova legislação civil, passou a ser de dez anos, observado o disposto no art. 2028 do CC/2002. 3 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 4 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 4 Observa-se que a sentença ora recorrida limitou a prestação de contas relativa aos últimos 20 anos, respeitando assim o prazo prescricional. Dessa forma, não merece provimento o apelo, devendo ser mantida a r. sentença. No tocante a decadência, embora já tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tem-se que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, mas sim as regras previstas no Código Civil. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.5 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"6 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista 5 AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 6 Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008 5 de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.7 Efetivamente, como bem decidiu esta Décima Quinta Câmara Cível, "os débitos questionados, independentemente da sua natureza, fogem das características enunciadas no art. 26, II, do CDC. Ou seja, tais lançamentos não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação, razão pela qual se rechaça a pretensão recursal neste aspecto"8 Dessa forma, não há que se falar na aplicação da regra sobre decadência estabelecida no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Diante disso, com fulcro no disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 7 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 8 (TJPR 15ªCCiv Ac nº14980 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; julgado em 13.5.09)

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01928

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eraldo Lacerda Junior	001	0742695-3
Victor Geraldo Jorge	001	0742695-3

Vista ao(s) Apelado(s) - VISTA DOS AUTOS - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0742695-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2010/318227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002688-33.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Antonio Henrique Grodzi (maior de 60 anos), Celene Paulin Benato (maior de 60 anos), Celso Luiz Laufer, Dirceu Cabrera (maior de 60 anos), Francisco Camargo da Cruz (maior de 60 anos), Sueli Teresinha Cruz Moreschi, Ivone de Souza, Joao Batista Moleta, Lea Martha Ferreira Moreira (maior de 60 anos), Maria Margarida Wessling, Vitor Silvestre Alessi. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Motivo: VISTA DOS AUTOS

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01899

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	030	0855010-7
Ademir da Silva Filho	057	0875870-9
Adriana Nezelo Rosa	022	0851314-4
Alcione Luiz Parzianello	084	0884843-1
Alcirley Canedo da Silva	078	0884200-6
	086	0884860-2
	087	0884864-0
	088	0885021-9
Alexandra Regina de Souza	042	0860523-2
Alexandre de Almeida	003	0826905-6
	037	0858680-1
	042	0860523-2
	107	0887489-9
	113	0889167-6
Alexandre Fernandes de Paiva	072	0883947-0
Alexandre Nelson Ferraz	034	0857722-0
Alexandre Postiglione Bührer	102	0886949-6
Allan Amin Propst	040	0859230-5
Altair Roberto Ruschel	061	0878434-5
Alvaro Manoel Furlan	059	0877469-4
Amanda Carolina Siqueira Gomes	057	0875870-9
Ana Cristina Hoogevoonink Xavier	108	0887551-0
Ana Lucia França	064	0881885-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	023	0852451-6
Anderson de Oliveira Miskalo	111	0888033-1
Anderson Forbeck Battistelli	100	0886798-9
Anderson Hataqueiama	089	0885094-2
André Gustavo Vallim Sartorelli	077	0884136-1
Andrea Sartori	027	0853230-1
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	014	0845776-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	089	0885094-2
Angelo Daniel Carrion	071	0883939-8
Angelo Filho Moro	008	0821185-4/01
	065	0882392-1
Antonio Camargo Junior	030	0855010-7
Arlete Maria Riconi	070	0883879-7
Armando Mauri Spiacci	011	0843454-8/02
Armando Vieira Laranjeiro	100	0886798-9
Aulo Augusto Prato	064	0881885-7
Aurino Muniz de Souza	106	0887486-8
Blamir Bonadiman Machado	082	0884770-3
Blas Gomm Filho	064	0881885-7

Braulio Belinati Garcia Perez	005	0878414-3
	013	0844952-3
	021	0850447-4
	025	0852973-7
	039	0859017-2
	041	0860291-5
	045	0864192-3
	049	0864950-5/01
	050	0864950-5/02
	051	0866926-7/01
	052	0866926-7/02
	055	0870012-7
	063	0880705-0
	066	0883116-5
	083	0884831-1
Bruna Marcantonio Farah	091	0885285-3
Carine Fabíola M. d. L. Werneck	062	0878471-8
Carla Tereza dos Santos Diel	041	0860291-5
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	0813911-9/02
	040	0859230-5
	046	0864379-0
	060	0878238-3
	065	0882392-1
	067	0883331-2
	073	0884062-6
	074	0884068-8
	076	0884105-6
Carlos Fernandes	061	0878434-5
Carmela Manfroi Tissiani	066	0883116-5
Caroline Muniz de Souza	106	0887486-8
César Augusto Terra	092	0885321-4
Cláudio Mariani Berti	029	0854444-9
Clovis dos Santos Júnior	046	0864379-0
	069	0883654-0
Clóvis Torres Quintão Junior	100	0886798-9
Daiane Toshie Gotz Saito	092	0885321-4
Daniela Peretti D´avila	006	0780003-9
Daniele Gehrmann	090	0885180-3
Débora Cechet Falcone	001	0679216-7
Delfim Suemi Nakamura	016	0848699-7
Denilson Gonzaga Barreto	039	0859017-2
	042	0860523-2
Denio Leite Novaes Junior	109	0887565-4
Denise Numata Nishiyama Panisio	019	0849801-1
	058	0876072-7
	063	0880705-0
Diene Katiusci Silva	099	0886325-6
Diogo Bertolini	016	0848699-7
	017	0849465-5
	036	0858150-8
Edemir Bringhentti	106	0887486-8
Edmara Silvia Romano	025	0852973-7
Edson Shoiti Fugie	100	0886798-9
Egídio Munaretto	014	0845776-7
Elias Ed Miskalo	111	0888033-1
Elisabeth Nass Anderle	034	0857722-0
Elisângela de Almeida Kavata	039	0859017-2
Elói Contini	016	0848699-7
	017	0849465-5
	036	0858150-8
Emerson Norihiko Fukushima	012	0844898-4
	030	0855010-7
Eraldo Lacerda Junior	043	0861858-4
Erminio Gianatti Junior	010	0841773-0
	112	0888091-3
Ernesto Antunes de Carvalho	002	0825370-9
Evandro Bueno de Oliveira	013	0844952-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0825370-9
	004	0801022-6/01
	007	0813911-9/02
	008	0821185-4/01
	023	0852451-6
	027	0853230-1
	038	0858721-7/01
	040	0859230-5
	046	0864379-0
	060	0878238-3
	065	0882392-1
	067	0883331-2
	072	0883947-0
	073	0884062-6
	074	0884068-8
	076	0884105-6
	081	0884741-2
	110	0887738-7
Fabiana Tiemi Hoshino	093	0885357-4
	099	0886325-6
	106	0887486-8
Fabio Junior Bussolaro	079	0884557-0
	096	0885741-6
Fábio Massami Suzuki	044	0862092-0/01
Fabíola Lukianou	097	0885868-2
Fabíola Olivo	079	0884557-0
Fabrício Fontana	060	0878238-3
Fabrício Zir Bothomé	071	0883939-8
Felipe Cesar Michna	056	0873744-6
Fernando Aloysio Maciel Welter	095	0885555-0
Fernando Augusto Ogura	043	0861858-4
Fernando Piloto Ferreira	037	0858680-1
Flávia Dreher Netto	014	0845776-7
Flávio Pierobon	110	0887738-7
Floriano Terra Filho	038	0858721-7/01
Francesco Amorese	098	0885915-6
Francisco Leite da Silva	036	0858150-8
Frank Yokio Yamanaka	057	0875870-9
Frederico Giusepe Furlan Basso	059	0877469-4
Gemerson Junior da Silva	078	0884200-6
	086	0884860-2
	087	0884864-0
	088	0885021-9
Germano Laertes Neves	034	0857722-0
Giancarlo Ampessan	033	0856890-9
Gilberto Baumann de Lima	110	0887738-7
Gilberto Fior	089	0885094-2
Gilberto Stinglin Loth	092	0885321-4
Gilian Pacheco	015	0847984-7
Giovanna Price de Melo	054	0868390-5
Gisele Keiko Kamikawa	094	0885394-7
Guilherme Vandresen	013	0844952-3
Guilherme Vieira Scripes	113	0889167-6
Gustavo Freitas Macedo	054	0868390-5
Heitor Alcântara da Silva	003	0826905-6
Heleno Galdino Lucas	094	0885394-7
Hélio de Matos Venâncio	044	0862092-0/01
Henrique Cavalheiro Ricci	097	0885868-2
Henrique Meyenberg	032	0856785-3
Higor Oliveira Fagundes	055	0870012-7
	107	0887489-9
Hilgo Gonçalves Junior	073	0884062-6
Isabella Cristina Gobetti	035	0857972-0
	047	0864392-3
	090	0885180-3
Jair Antônio Wiebelling	003	0826905-6
	005	0878414-3
	081	0884741-2
	099	0886325-6
Jair Batista do Nascimento	109	0887565-4
Janaina Moscatto Orsini	013	0844952-3
	021	0850447-4
Janaina Rovaris	015	0847984-7
	101	0886846-0
Jane Lúci Gulka	027	0853230-1
Jean Carlos Storer	046	0864379-0
	069	0883654-0
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	089	0885094-2
Jefferson Lins V. d. Almeida	095	0885555-0
João Carlos Gomes	057	0875870-9

João Evanir Tescaro	093	0885357-4
João Evanir Tescaro Junior	093	0885357-4
João Leonel Antocheski	103	0887099-5
João Leonelho Gabardo Filho	092	0885321-4
João Luiz de Laia	077	0884136-1
Jorge Luiz de Melo	079	0884557-0
	096	0885741-6
Jorge Luiz Martins	104	0887169-2
José Augusto Araújo de Noronha	062	0878471-8
José de César Ferreira	026	0853060-9
José Miguel Garcia Medina	094	0885394-7
	097	0885868-2
José Otávio Andujar de Oliveira	073	0884062-6
José Ribeiro de Novais Junior	094	0885394-7
José Rubens Cafareli	108	0887551-0
Jovino Terrin	018	0849663-1
	020	0849998-9
Juliana de Souza T. Baldacini	112	0888091-3
Juliano França Tetto	032	0856785-3
Julio Cesar Brotto	095	0885555-0
Júlio César Dalmolin	003	0826905-6
	005	0878414-3
	081	0884741-2
	099	0886325-6
	101	0886846-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	009	0841075-9
	100	0886798-9
Karine Aparecida Pires	113	0889167-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	010	0841773-0
	111	0888033-1
Kenji Della Pria Hatamoto	024	0852534-0
Larissa Grimaldi Rangel Soares	107	0887489-9
Laurihetty de Moura e Costa	062	0878471-8
Lauro Fernando Zanetti	011	0843454-8/02
	026	0853060-9
	028	0853760-4
	035	0857972-0
	047	0864392-3
	080	0884722-7
	090	0885180-3
	091	0885285-3
	093	0885357-4
	098	0885915-6
	099	0886325-6
	106	0887486-8
Leonardo de Almeida Zanetti	024	0852534-0
	026	0853060-9
	028	0853760-4
	035	0857972-0
	047	0864392-3
	080	0884722-7
	091	0885285-3
	098	0885915-6
	106	0887486-8
Linco Kczam	002	0825370-9
	007	0813911-9/02
	028	0853760-4
	047	0864392-3
	090	0885180-3
Lincoln Taylor Ferreira	092	0885321-4
	104	0887169-2
Lizeu Adair Berto	079	0884557-0
	096	0885741-6
Loriane Guisantes da Rosa	075	0884101-8
Louise Camargo de Souza	036	0858150-8
Luciana Luckner	023	0852451-6
Luciano Gomes Carrilho	108	0887551-0
Luís Fernando Biaggi Júnior	046	0864379-0
	069	0883654-0
Luís Gustavo Marcondes Amorese	098	0885915-6
Luís Oscar Six Botton	015	0847984-7
	101	0886846-0
Luiz Alberto Gonçalves	030	0855010-7
	069	0883654-0
Luiz Antônio de Souza	022	0851314-4
Luiz Assi	009	0841075-9
Luiz Augusto Pereira de A. Junior	031	0855469-0
Luiz Augusto S. V. d. Nascimento	085	0884855-1
Luiz Felipe Apollo	037	0858680-1
	042	0860523-2
	107	0887489-9
	113	0889167-6
Luiz Fernando Brusamolin	054	0868390-5
	070	0883879-7
Luiz Fernando de Paula	104	0887169-2
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	062	0878471-8
Luiz Pereira da Silva	048	0864632-2/01
	049	0864950-5/01
	050	0864950-5/02
	051	0866926-7/01
	052	0866926-7/02
	105	0887351-0
Luiz Rodrigues Wambier	002	0825370-9
	006	0780003-9
	007	0813911-9/02
	008	0821185-4/01
	038	0858721-7/01
	067	0883331-2
	072	0883947-0
	073	0884062-6
	074	0884068-8
	076	0884105-6
	081	0884741-2
	110	0887738-7
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	033	0856890-9
Marcelo Augusto Bertoni	001	0679216-7
Marcelo Barros Mendes	071	0883939-8
Márcia Loreni Gund	003	0826905-6
	005	0878414-3
	099	0886325-6
Márcio Antônio Sasso	089	0885094-2
Márcio Marcon Marchetti	089	0885094-2
Márcio Rogério Depolli	005	0878414-3
	013	0844952-3
	021	0850447-4
	025	0852973-7
	039	0859017-2
	041	0860291-5
	045	0864192-3
	049	0864950-5/01
	050	0864950-5/02
	051	0866926-7/01
	052	0866926-7/02
	055	0870012-7
	063	0880705-0
	066	0883116-5
	083	0884831-1
Marcos Antônio Nunes da Silva	109	0887565-4
Marcus Aurélio Liogi	048	0864632-2/01
	049	0864950-5/01
	050	0864950-5/02
	051	0866926-7/01
	052	0866926-7/02
	105	0887351-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	112	0888091-3
Maria Izabel Bruginski	103	0887099-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	006	0780003-9
Mariana Piovezani Moreti	024	0852534-0
Mariana Videira Menezes Tescaro	093	0885357-4
Marina Angélica Assis Z. Furlan	059	0877469-4
Mário Eduardo Cunha Santana	059	0877469-4

Mauri Marcelo Bevervanço Junior	065	0882392-1
Maurício Kavinski	054	0868390-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0801022-6/01
	021	0850447-4
	023	0852451-6
Michelle Braga Vidal	041	0860291-5
	045	0864192-3
	063	0880705-0
Mieko Ito	075	0884101-8
Mônica Dalmolin	081	0884741-2
Nadia de Souza Ibrahim	038	0858721-7/01
Nathália Kowalski Fontana	112	0888091-3
Neil Douglas Francisco Chagas	075	0884101-8
Neri Luiz Cenzi	084	0884843-1
Newton Dorneles Saratt	043	0861858-4
Nicanor Bueno Teixeira	068	0883485-5
Nilto Sales Vieira	089	0885094-2
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	110	0887738-7
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	056	0873744-6
Orildo Volpin	029	0854444-9
Oscar do Nascimento	085	0884855-1
Otávio Kovalhuk	029	0854444-9
Otília Maria Moraes Paterlini	085	0884855-1
Patricia Carla de Deus Lima	072	0883947-0
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	011	0843454-8/02
Paulo Henrique Gardemann	113	0889167-6
Paulo Justiniano de Souza	082	0884770-3
Paulo Roberto Gomes	037	0858680-1
	040	0859230-5
	076	0884105-6
Rabab Weizani	064	0881885-7
Rafael Avanzi Pravato	097	0885868-2
Rafael de Britez Costa Pinto	073	0884062-6
Rafael de Oliveira Guimarães	094	0885394-7
	097	0885868-2
Rafaella Gussella de Lima	001	0679216-7
Regiane Capelezzo	084	0884843-1
Reginaldo Fabrício dos Santos	082	0884770-3
Reinaldo Mirico Aronis	009	0841075-9
Renata Caroline Talevi da Costa	024	0852534-0
Renata Cristina Costa	035	0857972-0
	047	0864392-3
	080	0884722-7
	090	0885180-3
	098	0885915-6
Renata Dequêch	064	0881885-7
Renata Paccola Mesquita	097	0885868-2
Renata Penna	034	0857722-0
Renato Pereira Araújo	009	0841075-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	081	0884741-2
Roberto Carlos de Almeida Silva	012	0844898-4
Rodrigo Becker	022	0851314-4
Rodrigo Caliani	018	0849663-1
	020	0849998-9
Rodrigo de Morais Soares	008	0821185-4/01
	065	0882392-1
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	044	0862092-0/01
Ronaldo Martins	074	0884068-8
Samir Alexandre do Prado Gebara	033	0856890-9
Samir Naouaf Halabi	056	0873744-6
Sérgio Luiz Belotto Junior	067	0883331-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0853760-4
	035	0857972-0
	047	0864392-3
Shiroko Numata	035	0857972-0
	058	0876072-7
	063	0880705-0
	080	0884722-7
Sidney Francisco Martins	045	0864192-3
Silvana Cazarin Navaqui	018	0849663-1
	020	0849998-9
Simone Daiane Rosa	055	0870012-7
Sofia Carolina Jacob de Paula	001	0679216-7
Soraia Araújo Pinholato	053	0866939-4/01
Stella Maris Gimenes dos Reis	072	0883947-0
Tadeu Canola	039	0859017-2
	042	0860523-2
Tadeu Cerbaro	017	0849465-5
Tatiana Gaertner	101	0886846-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0813911-9/02
	008	0821185-4/01
	023	0852451-6
	046	0864379-0
	110	0887738-7
Thais Pontes de Oliveira	009	0841075-9
Thaisa Cristina Cantoni	007	0813911-9/02
	017	0849465-5
	047	0864392-3
	090	0885180-3
Tiago Correa da Silva	049	0864950-5/01
	050	0864950-5/02
	051	0866926-7/01
	052	0866926-7/02
Tiago Teleginski Camargo	108	0887551-0
Tirone Cardoso de Aguiar	015	0847984-7
	025	0852973-7
	091	0885285-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	005	0878414-3
Valdir Oliveira	045	0864192-3
Valéria Caramuru Cicarelli	034	0857722-0
Victor Hugo Trennepohl	083	0884831-1
Victor Langer	089	0885094-2
Vinicius Secafen Mingati	094	0885394-7
	097	0885868-2
Viviane Romanichen	068	0883485-5
Wagner Munareto	014	0845776-7
	077	0884136-1
Wesley Toledo Ribeiro	035	0857972-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0679216-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/122064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000737-67.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado: Espólio de Leony de Souza Pereira Falcone. Advogado: Débora Cechet Falcone. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. O pleito deduzido às fls. 270/272 já foi apreciado na sentença às fls. 154 e 156. Aliás, conforme leitura do provimento judicial, conclui-se ter havido o acolhimento da tese do banco, tendo sido pronunciada a prescrição da pretensão referente ao Plano Bresser (1987). No mais, em relação aos demais Planos a matéria já foi analisada e está "sub-judice", em grau de recurso especial, e não comporta reapreciação por decisão unipessoal do Presidente da Câmara. Intime-se e devolva-se ao setor de recursos especiais. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO PRESIDENTE DA 15ª CÂMARA CÍVEL

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0825370-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/232171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000912-18.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Marcia de Fátima Dal Pasquale, Dirceu Jacob de Souza (maior de 60 anos), Dirce Silva Carvalho, Maria de Lourdes Baptista (maior de 60 anos), Marcos Antonio dos Santos, Marly Aparecida Kuchla, Marli Amália Garcia Bittencourt (maior de 60 anos), Marilene Poleto Ferreira. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00033395. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. "Junte-se. Com a presente petição, o requerente está desistindo de uma apelação. Os registros do Departamento Judiciário anexos se referem a um agravo de instrumento. Assim, após o devido esclarecimento, voltem."

0003 . Processo/Prot: 0826905-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298324. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005439-06.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (1): Nf Serviços

Especiais Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Heitor Alcântara da Silva, Alexandre de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00053589. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."Depois de incluído em pauta de julgamento, concedo o pedido de vista por 48 horas" HAYTON LEE SWAIN FILHO - Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0801022-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/363886. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 801022-6 Apelação Civel. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Weligton Felix dos Anjos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00012743. Despacho: Baixem ao Juízo de Origem.

I- Junte-se aos autos correspondentes. II- Ciente. III- Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para os devidos fins. IV- Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 0878414-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424685. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013713-85.2005.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Irmão Wirtti Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado (2): Irmão Wirtti Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00053593. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho."Depois de incluído em pauta de julgamento, concedo o pedido de vista por 48 horas" HAYTON LEE SWAIN FILHO - Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0780003-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/160299. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 354664-1 Apelação Civel. Autor: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D´avila, Luiz Rodrigues Wambier. Réu: Instituto Virtus de Cooperação Desenvolvimento e Cidadania. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Defiro a emenda à inicial. II - Indefiro o pedido feito na alínea "b" (fl. 1290) de expedição de carta direcionada aos endereços ditos oficiais do réu, na medida em que nas tentativas anteriores, houve devolução com a informação de que o réu "mudou-se" e "não existe o número indicado" (fls. 1223-v e 1259-V). III - Igualmente indefiro o pedido formulado na alínea "c", pois é dever do autor da ação diligenciar na busca pelo endereço da parte, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis empreendidos na localização do demandado, circunstância inexistente no caso, na medida em que o endereço do réu não constitui dado sigiloso em qualquer dos órgãos e empresas indicadas à fl. 1291, em especial à Junta Comercial. Aliás, conforme consta na alínea "b" da petição de fls. 1282/1291, o requerente fez consignar que o endereço foi obtido no site da Receita Federal, o que tornaria inócua a diligência requerida ao órgão. Em suma, a requisição judicial para obtenção dos dados solicitados não se faz necessária até o momento. IV - Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0813911-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 813911-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaucard S/a., Banco Itauleasing S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Embargado: Airton Lino Gaiari, Maria de Jesus Casagrande Leite, Wilson Nelli (maior de 60 anos), Alcides Penteado (maior de 60 anos), Sizolei de Lucca Ubialli (maior de 60 anos), Ovidio Boza (maior de 60 anos), Maria Angelica Frediani de Miranda, Arlinda Frediani Miranda (maior de 60 anos), Manoel Garcia Biudes (maior de 60 anos), Elizabeth Antonia Bortolato Biudes (maior de 60 anos), Jose Felicio Frediani. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE PRETENSÃO EXECUTIVA FUNDADA EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA FASE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, NÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração 813.911-9/02 da 1.ª Vara da Fazenda Pública do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, em que são embargantes Banco Itaúcard S.A. e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração oposto em face da decisão de fl. 253-TJ, que determinou a suspensão do julgamento do agravo de instrumento até o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça acerca das questões nele versadas. embargantes alegam que a decisão é obscura, pois "é necessário tornar explícito se a suspensão alcança todo o processo até o pronunciamento final do STJ ou se refere apenas a tramitação do recurso". É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, insta citar a decisão embargada (fl. 213): I - O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. II - Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do feito até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. III - Intimem-se. IV - Procedam-se às diligências necessárias. A citação é necessária, pois, apesar das razões do embargante, a decisão embargada não exige maiores esclarecimento, conforme postulado nos embargos, pois não padece de qualquer vício, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração. A decisão fundamentou-se corretamente no julgamento do Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, sendo transcritas as seguintes palavras: "recursos que versem sobre a mesma controvérsia"; assim, está nítido que a suspensão se refere apenas à tramitação do recurso. rejeição dos embargos de declaração, na medida em que não há na decisão qualquer dos vícios mencionados no artigo 535 do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, os embargos de declaração são conhecidos e rejeitados. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0008 . Processo/Prot: 0821185-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/419311. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 821185-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Liro Sezefredo Serenato, Sergio de Abreu Lima (maior de 60 anos), Romilda Stremel (maior de 60 anos), Nagibe Dib Kraushaar (maior de 60 anos), Marcelo Egg Jorgensen, Albano Lopes Bueno (maior de 60 anos), Adhemar Barros (maior de 60 anos), Jose Luis de Oliveira, Margarida Catharina Krauser, Bernardo Nabozny. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Da análise dos autos, verifica-se que os Embargantes já se insurgiram contra o prazo prescricional em sua exceção de prescrição, alegando que "a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força da aplicação das regras dos artigos 206, §3º, incisos IV e V e 2.028 do Código Civil" (f. 228-TJ), bem como a aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. 2. Tendo em vista que em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR), e que o presente feito cuida da questão ali tratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0009 . Processo/Prot: 0841075-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/299714. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002265-89.2010.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Guiomar Pinto Coelho. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Pereira Araújo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspenso o cumprimento da sentença até ulterior decisão do STJ

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade, condenando o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução. Nas razoes recursais, defendeu que a decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília expressamente mencionou a sua eficácia em todo território nacional, transitando em julgado com expressa menção a tal eficácia. Destaca ainda que o trânsito em julgado se deu antes da lei 9.494/97, que alterou o artigo 16 da lei 7.347/85, limitando os efeitos da decisão proferida em ação civil pública. Por fim, menciona expressamente, para fins de prequestionamento, os artigos 468 do CPC, art. 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 16 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública) e art. 5º. XXXVI e LV da CRFB. Sustentou a ilegitimidade ativa, a prescrição da ação e o excesso de execução. Inicialmente foi deferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Contudo, deve ser suspenso o processo. Vejamos: O Superior Tribunal de Justiça determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versassem sobre a prescrição para ajuizamento do cumprimento de sentença. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o Página 1 de 3 Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes

processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543- C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". 1 Diante disso, esta Décima Quinta Câmara Cível tem determinado o sobrestamento de todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença originários da ação civil pública proposta pela APADECO e IDEC, bem como determinado a suspensão do próprio O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 2 de 3 cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido colacionam-se trechos das decisões proferidas: "[...] De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão deste recurso e também do cumprimento de sentença que lhe deu origem, até o pronunciamento do STJ., restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores, comunicando-se o r. Juízo de origem. [...]"2 "Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, deve ser mantido o despacho agravado que determinou o sobrestamento do feito, devendo a penhora on line requerida pelo agravante ser analisada somente após a apreciação pelo STJ do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença da ação civil pública. 3 Assim, deve ser suspenso o cumprimento de sentença até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 Decisão unipessoal. AI 842354-7. Rel. Hayton Lee Swain Filho. Proferido e 26.10.2011. Página 3 de 3

0010 . Processo/Prot: 0841773-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0007946-87.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): Herdeiros e Sucessores de Anselmo Pereira da Silva, Herdeiros e Sucessores de Christian Baier, Herdeiros e Sucessores de Dorival Nardin, Herdeiros e Sucessores de Edmundo Grams, Herdeiros e Sucessores de Eliseu Gobato, Herdeiros e Sucessores de Hildebrando Gomes dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Jose Antonio Calixto Filho, Herdeiros e Sucessores de Lidia Leonis Favarão, Herdeiros e Sucessores de Salma Cury Buarolli, Herdeiros e Sucessores de Vergilio Grigato. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Herdeiros de Dorival Nardin, Herdeiros de Edmundo Grams, Herdeiros de Lidia Leonis Favarão, e outros, ajuizaram ação de cobrança em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, com o objetivo de receber os rendimentos que, em decorrência do plano econômico Collor I, deixaram de ser creditados nas respectivas cadernetas de poupança mantidas à época junto ao réu, dentre as quais, as de titularidade de Dorival Nardin, Edmundo Grams e Lidia Leonis Favarão. Todavia, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se a existência de irregularidade na representação dos autores Herdeiros de Dorival Nardin, Herdeiros de Edmundo Grams, Herdeiros de Lidia Leonis Favarão, que precisa ser sanada. Infere-se da certidão de óbito de f. 39, que Januario Nardin e Maria Sartori Nardin são herdeiros de Dorival Nardin, na qualidade de seus genitores, contudo, apenas o primeiro integra o polo ativo da presente demanda. Por outro lado, depreende-se da certidão de óbito de f. 43, que Edmundo Grams, ao falecer, deixou dois filhos: Rubem Grams e Inge Iria Grams, entretanto, esta não integra o polo ativo da demanda na condição de herdeira daquele. herdeiros de Lidia Leonis Favarão para a postulação de eventuais diferenças não creditadas na caderneta de poupança da falecida. Isso porque, os referidos autores não trouxeram aos autos a certidão de óbito que elucidaria essa questão. II Desse modo, considerando que essas irregularidades podem ser sanadas perante este Tribunal, nos termos do artigo 515, §4º, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, a fim de determinar aos apelados Herdeiros de Dorival Nardin, Herdeiros de Edmundo Grams, Herdeiros de Lidia Leonis Favarão, que procedam à regularização de sua representação processual, nos termos do item anterior, mediante inclusão da totalidade dos herdeiros de Dorival Nardin e Edmundo Grams no polo ativo, e mediante a juntada do atestado de óbito de Lidia Leonis Favarão. III Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0843454-8/02 Agravo

. Protocolo: 2012/1176. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 843454-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Nelda Betoni Siscate. Advogado: Armando Mauri Spiacci, Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Recurso suspenso até pronunciamento do STJ.

AGRAVO Nº 843.454-8/02 Agravantes : Banco Itaú S/A. Banco Banestado S/A. Agravado : Nelda Betoni Siscate. I Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, destinado a reformar decisão deste Relator que conheceu em parte e, na parte conhecida, negou seguimento ao recurso dos ora agravantes, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento do STJ e desta Corte. Nas razões do recurso são reprisados os fundamentos apresentados no agravo de instrumento para que seja reconhecida a tempestividade da impugnação, bem como a ilegitimidade passiva dos agravantes. É alegado também a inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. Pede, assim, "seja recebido e processado o presente agravo, para ao final ser dado provimento ao mesmo, reformando-se a r. decisão agravada reconhecendo a tempestividade da impugnação apresentada, bem como a improcedência dos pedidos da Agravada em relação ao Plano Collor I (...)" (f. 216 verso). II A autora, ora agravada, ajuizou o presente cumprimento de sentença da ação civil pública da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, buscando a execução do valor de R$ 35.177,36, correspondente às diferenças das cadernetas de poupança mantidas junto ao executado, ora agravante, existentes em março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. III Ressalte-se que, embora a questão da prescrição não tenha sido levantada pelo Juízo "a quo", nem seja objeto do presente recurso, é passível de conhecimento em qualquer tempo ou grau de jurisdição por se tratar de questão de ordem pública. IV No Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o cumprimento de sentença de ação civil pública, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos onde o recorrente busca o reconhecimento da prescrição do direito do correntista em executar a sentença daquela ação civil. Justificando a providência é dito ser patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber ante a possibilidade de desfecho diverso em ações idênticas, o que redundaria em enorme injustiça objetiva e com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, observando o posicionamento daquela Corte Superior e diante da existência de milhares de ações de cumprimento da sentença de ação coletiva e o evidente risco de decisões desiguais em pretensões idênticas, suspende-se de ofício o julgamento deste recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, obstando eventual levantamento de valores. V Diante do exposto, de ofício, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do STJ no REsp 1.273.643-PR, impedindo inclusive eventual levantamento de valores. IV - Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Comunique-se o Juízo de origem da decisão. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0844898-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269271. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001850-88.2009.8.16.0055 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Rec.Adesivo: Herdeiros e Sucessores de Agostinho Baldino, Benedita Laura da Cruz, Herdeiros e Sucessores de Carmem Lucia Idalgo, Creusa Pereira dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Gregorio Lopatka, Herdeiros e Sucessores de José Bernardo, Herdeiros e Sucessores de José Guillen, José Luiz de Carvalho, Herdeiros e Sucessores de Pedro Caetano, Aparecido Roberto Anunciação. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Apelado (1): Herdeiros e Sucessores de Agostinho Baldino, Benedita Laura da Cruz, Herdeiros e Sucessores de Carmem Lucia Idalgo, Creusa Pereira dos Santos, Herdeiros e Sucessores de Gregorio Lopatka, Herdeiros e Sucessores de José Bernardo, Herdeiros e Sucessores de José Guillen, José Luiz de Carvalho, Herdeiros e Sucessores de Pedro Caetano, Aparecido Roberto Anunciação. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 844898-4 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por herdeiros e sucessores de Agostinho Baldino e Outros em face de Banco do Brasil S/A, ambos interpuseram apelação da sentença que julgou procedente a demanda e condenou ?o requerido ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta de poupança de titularidade dos autores e o que deveria ter sido creditado nas épocas, referentes às atualizações monetárias de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90)?. Determinou, ainda, que a ?correção monetária incidirá a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação? (f. 193/verso). Por fim, condenou o réu ao pagamento despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R$.1.000,00 (um mil reais). Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do

julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0013 . Processo/Prot: 0844952-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267754. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002039-05.2008.8.16.0119 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Rogério Baltazar da Silva. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosda-se provimento parcial ao recurso, para o fim de fixar em R $200,00 o valor dos Honorarios advocaticios.

Vistos. 1. A sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser licito impugnar as que o autor apresentar, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$400,00 (quinhentos reais). Nas razões do recurso, sustentou em síntese, a impossibilidade de cumulação de ações (exibição de documentos e prestação de contas), a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico sem indicação dos supostos lançamentos incorretos. Ainda, defendeu a ocorrência da decadência com fulcro no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor e o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". I- O recurso merece provimento parcial. Cumulação de ações Concernente à alegação pela instituição financeira de impossibilidade da cumulação de prestação de contas com exibição de documento improcedem os argumentos, pois a exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não se trata, portanto, de cumulação de 2 demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Como se vê, a própria legislação pertinente prevê a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindíveis ao fim a que se destina esta demanda. Logo, não há que se reprovar a pretensão do autor de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na sua conta corrente. Esta Décima Quinta Câmara, através desta Relatoria, já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...] 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. [...]"1. Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."2 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".3 1 (TJ/PR - Ac. n.º 14281 - 15ª CC - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - Julg. 18.03.2009) 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 3 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.4 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 4 quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não- provida."5 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Da Decadência No tocante à decadência, embora já se tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: 5 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 5 Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.6 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"7 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.8 Por essa razão, a prestação de contas não deve ficar limitada ao prazo de 90 dias, de forma que este aspecto da pretensão recursal não merece guarida. Fixação de honorários na 1ª fase Redução da verba E também quanto ao afastamento da fixação de honorários advocatícios, sem razão ao apelante. Isso porque a primeira e a segunda fase da Prestação de Contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Desse modo, não tendo o apelante obtido êxito ao contestar o pedido de reconhecimento do dever de prestar contas formulado pelo apelado, restou caracterizada a sua sucumbência na primeira fase da presente demanda, circunstância que autoriza a sua condenação ao pagamento de 6 AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 7 Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008 8 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 6 honorários advocatícios, bem como das custas processuais referentes a essa fase. Todavia, merece provimento o pedido com relação à redução dos honorários advocatícios. Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, esta Câmara, na sessão realizada em 23 de fevereiro de 2011, consolidou o entendimento de que o valor dos honorários nas demandas de prestação de contas que se avolumam cada dia mais, deve ser fixado no montante de R$ 200,00 (duzentos reais). Isso, tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços. Portanto, a r. sentença merece parcial reforma, para constar como verba honorária o valor de R$ 200,00 em consonância com o atual entendimento da Câmara. 3. Diante disso, dá-se provimento parcial ao recurso, para o fim de fixar em R$ 200,00 o valor dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0014 . Processo/Prot: 0845776-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273186. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005306-25.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Wagner Munareto, Egídio Munaretto. Apelado: Angelo Camilotti e Cia Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi

Alberguini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Homologo a Transação

Vistos. 1. A sentença julgou procedente o pedido formulado pela autora, condenando a instituição financeira a prestar as contas, no prazo de 48 horas, desde abril de 1990 até a data do ajuizamento da demanda, com observância da forma mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do CPC. Ainda, em face do princípio da sucumbência, condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Insatisfeito, o réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo interpôs recurso de apelação1, alegando, em sede preliminar, a carência de ação por ausência de interesse de agir da autora, em razão de formular pedido genérico, sem indicar objetivamente os lançamentos que entende sejam indevidos, e por estar sua pretensão revestida de cunho revisional. Alega ainda a decadência do direito da autora reclamar prestação de contas anteriormente ao período de 90 dias que antecedeu à propositura da demanda, com fundamento no art. 26, II, do CDC. No mérito, alega a ocorrência da prescrição com base no art. 27 do CDC. Sustenta ainda, a impossibilidade da prestação de contas, porque já entregou mensalmente os extratos da conta corrente à autora para conferência dos lançamentos de débitos. Pleiteia assim, a extinção do processo e, sucessivamente, a reforma da sentença. A autora Angelo Camilotti e Cia Ltda apresentou contrarrazões2, rebatendo as alegações recursais do banco réu e pleiteando a manutenção da sentença. 1 fls. 119/131 2 fls. 152/166 2. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida na primeira fase do procedimento de prestação de contas, que julgou procedente o pedido, condenando o banco réu no ônus da sucumbência. Da carência da ação Inicialmente, o banco réu alega a carência de ação por ausência de interesse de agir da autora, em razão de formular pedido genérico, sem indicar objetivamente os lançamentos que entende sejam indevidos, e por estar sua pretensão revestida de cunho revisional. Contudo, sem razão. O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."3 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".4 Nessa ordem de ideias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente, era adequado para tal propósito. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: 3 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 4 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. "Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte."5 Não é exigível da autora a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois a autora pretende a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não- provida."6 Também não há falar que a pretensão da autora tem cunho nitidamente revisional. Não configura pedido revisional, incabível na sede estreita 5 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 6 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. da ação de prestação de contas, a pretensão da autora em ver esclarecidos os valores lançados em sua conta corrente, bem como as taxas praticadas pela Instituição financeira. Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Da decadência A seguir, alega o banco recorrente a decadência do direito da autora reclamar prestação de contas anteriormente ao período de 90 dias que antecedeu à propositura da demanda, com fundamento no art. 26, II, do CDC. Embora já tenha em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tem-se que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, mas sim as regras previstas no Código Civil. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.7 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - 7 (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"8 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.9 Efetivamente, como bem decidiu esta Décima Quinta Câmara Cível, "os débitos questionados, independentemente da sua natureza, fogem das características enunciadas no art. 26, II, do CDC. Ou seja, tais lançamentos não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação, razão pela qual se rechaça a pretensão recursal neste aspecto"10 Da prescrição Aduz o apelante ainda que a prescrição da pretensão de obter contas é de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 27 do CDC. Todavia, sem razão. Eis o teor do artigo invocado pela parte: Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Verifica-se, portanto, que o referido dispositivo incide nas hipóteses de fato do produto que, por sua vez, é assim definido pela legislação (art. 12 do CDC): O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 8 (Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008). 9 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 10 (TJPR 15ªCCiv Ac nº14980 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; julgado em 13.5.09) Conjugando-se tais dispositivos tem-se que o prazo quinquenal refere-se à pretensão de reparação de danos causados pelo produto ou serviço defeituoso (fato do produto ou do serviço), o que evidentemente não é o caso dos autos. Nesse sentido já tive a oportunidade de me manifestar: A prescrição qüinqüenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos.Apelação provida parcialmente11. Dessa forma não se pode acolher a pretensão recursal no tocante à prescrição quinquenal. Isso porque a pretensão de prestação de contas está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Sobre o tema, vale conferir: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] CONTRATO BANCÁRIO. [...] 6.2. Prescrição - Ação de caráter pessoal - Prescrição vintenária. [...]"12. "[...] PRESTAÇÃO DE CONTAS. [...] PRESCRIÇÃO. JUROS. CÓDIGO CIVIL ART. 205. AFASTADA. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 2028 DO CC/2002. [...]. Não ocorreu a prescrição prevista no artigo 206, §3º, IV, do Código Civil, pois a divergência apontada pela empresa mutuária nos lançamentos a débito referem-se aos juros remuneratórios e à forma de contá-los, sendo correto afirmar-se que a discussão cinge-se à própria dívida, que deveria ter sido corretamente cobrada, cuidando-se, em verdade, de ação pessoal, submetendo-se ao prazo ordinário, vintenário (Código Civil de 1916) ou decenal (Código Civil de 2002). Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. [...]"13. Destarte, não há cogitar da ocorrência da prescrição. 11 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0374886-3 - Cascavel - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 06.12.2006 12 TJPR - 13ª CC - AC n.º535730-2 - Rel. Des. RABELLO FILHO - Julg. 18/02/2009. 13 TJPR - 15ª CC - AC n.º546283-5 - Rel. Des. HAYTON LEE SWAIN FILHO - Julg. 04/02/2009. Do dever de prestar contas Finalmente, alega o banco recorrente que não tem o dever de prestar contas, em razão de já ter enviado mensalmente para conferência os extratos para a correntista. Tratando-se de contrato de conta corrente, e, portanto, de relação de gerência de bens alheios, a instituição financeira tem o dever, em abstrato, de prestar contas ao seu cliente. Para tanto, basta que o titular da conta comprove a existência da referida relação contratual. Daí resulta que o fato constitutivo do direito da apelada em exigir a prestação de contas, qual seja, o de o apelante gerir bens de sua propriedade, é incontroverso nos autos, conforme extrato colacionado pela parte autora (fl. 28). Assim, a alegação de que ao disponibilizar mensalmente extratos, não tem mais a obrigação de prestar contas à apelada, não merece prosperar. Isso porque, o

titular da conta corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça14. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. QUESTÃO PACÍFICA. SÚMULA N. 259-STJ. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. "Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários." (4ª Turma, REsp 258.744/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 07/11/2005). II. Agravo desprovido com aplicação de multa15. 14 STJ. AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010 15 STJ. AgRg no Ag 1204104/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 01/10/2010 Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça para dirimir a controvérsia quanto à possibilidade de pedido de prestação de contas dos titulares de conta corrente editou o enunciado n° 259, o qual dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Portanto, não há como acolher a insurgência do banco apelante, devendo ser mantida na integralidade a sentença na forma em que foi proferida. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de processo Civil, diante da manifesta improcedência, nego seguimento ao recurso de apelação do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, mantendo-se a sentença proferida, nos termos da fundamentação. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0015 . Processo/Prot: 0847984-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279682. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040912-30.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jose Pereira Trindade. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSOS DE AMBAS AS PARTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC - NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DO BANCO/RÉU, ANTE A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA, RESPONDENDO PELO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PORQUE RESISTIU À PRETENSÃO DO CORRENTISTA INOVAÇÃO RECURSAL COM A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO COMPLETA DOS DOCUMENTOS - REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL PARA FEITOS DE IGUAL. Apelação (1) provida de plano, com seguimento negado à apelação (2). Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 847984-7 da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Apelantes e reciprocamente Apelados, José Pereira Trindade (apelação 1) e Banco Itaucard S/A (apelação 2). 1. Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes, da sentença que, em ação de exibição de documentos movida por José Pereira Trindade em face de Banco Itaucard S/A, julgou procedente o pedido para confirmar a liminar que determinou a apresentação da documentação pleiteada na inicial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$50,00. O Autor pugna pela reforma da sentença, para fins de majoração da verba honorária. O Banco/réu, por sua vez, busca a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a necessidade de concessão de efeito suspensivo; b) a impossibilidade de apresentação completa dos documentos; c) a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência. Processados os recursos, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Passa-se a análise dos recursos, com aplicação do contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, bem como em provê-lo de plano quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. apelação (2) interposta pelo Banco Por questão de prejudicialidade, inicialmente é analisado o recurso manejado pelo Banco/réu, ao qual não é atribuído efeito suspensivo, ante a ausência dos requisitos dispostos no art. 558 do Código de Processo Civil. Na medida cautelar de exibição de documentos comuns às partes, com base no artigo 844 do Código de Processo Civil, não merece guarida a alegação de ausência de interesse de agir, pois o caso em tela decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contrato havido entre as partes; daí o pedido de exibição dos documentos concernentes a esse vínculo entre as partes. Com efeito, em razão desse vínculo que autoriza a instituição financeira a fazer lançamentos nas contas de seus clientes, resulta a obrigação de lhes exibir judicialmente a documentação inerente ao âmbito de sua administração, mesmo com o anterior fornecimento de extratos e via de contratos celebrados e independente de prévio esgotamento de via administrativa e recolhimento de taxas. Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes aos contratos firmados com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009) "Direito processual civil e bancário. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Documento comum às partes. Recusa de exibição. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. - Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma. Agravo não provido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 511849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/09/2003) "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010) É direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato firmado com o agente financeiro, pois este se sujeita ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Considerando esse dever legal de exibir a documentação pertinente ao vínculo entre as partes, abrangendo os contratos celebrados que deram origem aos lançamentos em conta corrente, mostra-se insubsistente a resistência do Banco/réu ao comando da sentença nesse aspecto. Aliás, a análise do processo demonstra que mesmo após o ajuizamento da demanda, o Banco/réu resistiu à pretensão exibitória ao oferecer contestação, caracterizando a litigiosidade que decorre na sua responsabilidade pelos encargos sucumbenciais. De conseguinte, impositiva a manutenção de sua condenação nas verbas de sucumbência. Por outro lado, como somente no âmbito recursal veio a ser deduzida a argumentação de impossibilidade de apresentação completa dos documentos, o que configura inovação, tal tópico não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2.2. apelação (1) interposto pelo Autor Prospera a pretensão recursal de majoração da verba honorária. Para se chegar uma quantia equânime, deve-se observar os critérios fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço. Na hipótese, considerando a atuação diligente do patrono do Autor, bem como o tempo por ele despendido para a solução da lide, observa-se a singela complexidade da causa e o exíguo prazo de sua tramitação, posto que entre o ajuizamento da demanda e a prestação da tutela jurisdicional em primeiro grau decorreu menos de um semestre, não se exigindo do nobre casuístico trabalho exaustivo. Portanto, levando em consideração o disposto no par. 4º e nas alíneas a", "b" e "c", do par. 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixa-se a verba honorária em R$200,00 (duzentos reais), valor atribuído em processos semelhantes ao presente como se pode ver do Acórdão proferido por esta Câmara no julgamento da Apelação n° 708076-0, em que fui Relatora. Como se trata de questão reiterada, com entendimento pacificado, dispensando dilação probatória e realização de audiência, pertinente a elevação dos honorários advocatícios; daí o provimento de plano da apelação interposta pelo Autor para sua fixação em R$200,00 (duzentos reais). 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do Banco/réu e dou provimento de plano à apelação do Autor para o fim de elevar o valor dos honorários advocatícios para R$200,00 (duzentos reais). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0016 . Processo/Prot: 0848699-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285347. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007010-52.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Apelado: Shirley Walacir Koch, Sueli Koch Brandão. Advogado: Delfim Suemi Nakamura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 848699-7 1. Nos autos de ação de cobrança de rendimentos da caderneta de poupança movida por Shirley Walacir Koch e Outra em face de Banco do Brasil S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente a demanda reconhecendo como ? devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos percentuais reclamados (fevereiro/91 ? BTN 21,87%), condeno o requerido a pagar aos autores os valores das diferenças apuradas? (f. 60). A sentença ainda condenou o Apelante ao pagamento das despesas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em derneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de epercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em

09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 2. Retifique-se o termo de autuação, invertendo os pólos da ação, fazendo constar como Apelante o Banco do Brasil S/A e, como Apeladas, Shirley Walacir Koch e Suely Koch Brandão. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 848699-7 1. Nos autos de ação de cobrança de rendimentos da caderneta de poupança movida por Shirley Walacir Koch e Outra em face de Banco do Brasil S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente a demanda reconhecendo como ? devida a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos percentuais reclamados (fevereiro/91 ? BTN 21,87%), condeno o requerido a pagar aos autores os valores das diferenças apuradas? (f. 60). A sentença ainda condenou o Apelante ao pagamento das despesas processuais bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em derneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de epercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 2. Retifique-se o termo de autuação, invertendo os pólos da ação, fazendo constar como Apelante o Banco do Brasil S/A e, como Apeladas, Shirley Walacir Koch e Suely Koch Brandão. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0017 . Processo/Prot: 0849465-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282732. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034487-84.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro. Apelado: Euclides da Cruz Ribeiro (maior de 60 anos), Rita de Carvalho Nery Vanetta, Espólio de Octavio Bandeira Cascaes, Vera Cristina Cascaes de Souza, Espólio de Miguel Fecury, Zenilda Fecuri Vaz, João de Castro Ribeiro, Pedro Celeste Noleto e Silva, Espólio de Archangela Feliz Duarte, Maria José Feliz Duarte, Maria Olandina Martins Pereira (maior de 60 anos), Maria Carloina de Carvalho Lopes, Dilson Augusto Capucho Frazão, Espólio de Hernando Barreiros da Silva, André Barreiros da Silva, Paulo Roberto Martins Cunha. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 849465-5 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Euclides da Cruz Ribeiro e Outros em face de Banco do Brasil S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente a demanda e o condenou ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes aos meses de abril e maio de 1990, com índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, a ser apurada em liquidação de sentença, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o período em que verificadas as diferenças devidas e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação? (f. 142), bem como das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0018 . Processo/Prot: 0849663-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284408. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000008-87.1996.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jovino Terrin, Silvana Cazarin Navaqui. Apelado: Carmo Bueno, Waldemar Bueno. Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL SUSPENSA, A PEDIDO DO EXEQUENTE AUSÊNCIA DE CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA. Apelação provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 849663-1, da Comarca de Pérola, em que figuram, como Apelante, Banco do Brasil S/A e, como Apelados, Carmo Bueno e Waldemar Bueno. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S/A, da sentença que, nos autos de execução de título extrajudicial que promove em face de Carmo Bueno e Waldemar Bueno, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que, estando suspenso o processo em razão de ausência de bens penhoráveis, não há que se falar em prescrição intercorrente. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso merece ser conhecido e provido, conforme análise a seguir. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Com razão o Apelante/exequente ao sustentar a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito se encontrava suspenso, conforme pedido por ele deduzido em 13/04/1998 (f. 41), depois que resultaram negativas as praças dos bens penhorados (50% de dois lotes rurais). Veja-se que ao analisar em 27/04/1998 essa postulada suspensão, o juízo singular deliberou: "1. Defiro a suspensão do processo, por prazo indeterminado. 2. Aguardem os autos em arquivo provisório" (f. 44). Vale acrescentar que em seguida o juízo a quo assim pronunciou sobre o subsequente pleito do Exequente de devolução da carta precatória: "1. Como requer às fl. 47. 2. Após, cumpra-se o item 02 do r. despacho de fl. 44" (em 27/10/1998; f. 48). O processo encontrava-se suspenso quando o Exequente, por petição protocolizada em 28/03/2011 (f. 103), veio a requerer diligências pelo sistema Bacenjud para fins de localizar aplicações financeiras em nome da parte executada. Com a conseqüente conclusão dos autos ao juízo, sobreveio a sentença recorrida. Em que pese o feito tenha ficado inativo por mais de 10 anos, não há nos autos elementos que demonstrem a inércia do Exequente, que não lhe pode ser imputada. Isso porque a suspensão determinada pelo juízo consiste numa situação jurídica provisória, durante a qual o processo não deixa de existir, apenas sofre uma estagnação em seu curso. Por conseqüência, se o andamento do feito não está em curso, a suspensão da execução torna-se fator impeditivo à fruição da prescrição intercorrente. Exemplifica-se nesse sentido com o julgamento do REsp 63474-PR, pela 4ª Turma do STJ, em voto relatado pelo Eminente Ministro Aldir Passarinho Junior: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. (...) Com efeito, se a execução havia sido suspensa, não pode fluir o prazo prescricional, porquanto o instituto pressupõe inércia da parte que promove o processo, daí que, se este, exatamente por estar com seu curso suspenso, por autorização judicial, não corre, não se pode considerar o período de suspensão para efeito de cômputo da prescrição. Destaco que não houve qualquer decisão formal do juízo determinando fosse dado andamento regular ao feito após haver determinado a suspensão do processo". (j. 16/06/2005, DJ 15/08/2005) Operando-se, portanto, a suspensão da execução a pedido do Exequente, frente ao contexto de ausência de outros bens passíveis de penhora, não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que tal situação não configurou conduta negligente ou violação da segurança jurídica, tendo em vista a disposição legal que a ampara inc. III do art. 791 do Código de Processo Civil. A propósito, percucientes as seguintes ementas originárias desta Corte Estadual: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 199, I, DO CC COMBINADO COM O ART. 791, III, DO CPC. A hipótese de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, a qual está disposta no art. 791, III, do CPC consiste em condição suspensiva que, quando pendente, obsta o transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 199, I, do Código Civil. Apelação Cível provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 836868-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 18/01/2012) "APELAÇÃO CÍVEL - INTERPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL SUSPENSA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - INC. III DO ART. 791 DO CPC - AUSÊNCIA DE CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA. Apelação provida de plano." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 823434-0, de minha relatoria, j. 09/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXEGESE DO ART. 791, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Prescrição intercorrente. Tratando-se de suspensão do processo de execução, decorrente da ausência de bens passíveis de penhora, não há que se falar em prescrição intercorrente. Embora o processo se encontre sobrestado, não cabe dizer que houve inércia do credor, sendo afastada a incidência da prescrição. Recurso de apelação provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 813474-1, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 28/09/2011). Sobre o tema, percuciente também a transcrição dos seguintes fragmentos de decisões monocráticas: "O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557 do CPC. O agravado, em razão da não localização de bens do agravante passíveis de penhora pediu a suspensão do feito nos moldes do art. 791, III, do CPC (f. 54), que foi

deferido pelo despacho de f. 55. Alega o recorrente que o feito ficou paralisado pela inércia do exequente, sendo devida a decretação da prescrição intercorrente com a consequente decretação de extinção do processo. No entanto, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a prescrição é considerada interrompida a partir do momento em que a petição inicial da execução dá entrada no protocolo do juízo, de forma que, nos termos do artigo 791, III, do CPC, fica ela suspensa uma vez constatado que o devedor não possui bens penhoráveis. Note-se que a prescrição intercorrente caracteriza-se quando o exequente, intimado a se manifestar nos autos, não o faz, mantendo-se inerte e configurando, portanto, falta de interesse na ação. Situação diversa da presente, pois a paralisação do processo de execução se deu pela inexistência de bens penhoráveis". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 635305-1, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 13/11/2009) "Com razão o apelante ao sustentar a inocorrência da prescrição, uma vez que o feito encontrava-se suspenso em decorrência da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, o que havia sido requerido pelo credor à fl. 41, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil, diante das infrutíferas diligências de fls.22-v, 30 e 39, o que foi deferido à fl. 42. É que a suspensão do feito executivo, fulcrada no artigo 791, III, do CPC, em decorrência da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, impede a fluência do prazo prescricional, na medida em que não foi o credor quem deu causa à paralisação da execução. Pelo contrário, em que pese o feito tenha ficado inativo por quase 11 anos, não há nos autos elementos que demonstrem a inércia do exeqüente, que não lhe pode ser imputada". (TJPR decisão monocrática, Ap. Cív. nº 622857-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 15/10/2009) 3. Pelo exposto, dou provimento de plano ao recurso do Apelante/exequente para o fim de cassar a r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0019 . Processo/Prot: 0849801-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279295. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-27.1996.8.16.0066 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio. Apelado: Antonio Carlos dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Baixa em diligência.

1. Por se tratar de apelação interposta por Banco Banestado S/A, da sentença que extinguiu o processo de execução movida em face de Antonio Carlos dos Santos, necessária a conversão do feito em diligência, para atendimento ao disposto no inc. II do art. 9º do CPC, considerando que o executado/apelado foi citado por edital e não constituiu procurador nos autos. 2. Assim, baixem-se os autos à Comarca de origem, frente à diligência pertinente ao feito (nomeação de curador especial para oferecimento de contrarrazões ao recurso). 3. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0020 . Processo/Prot: 0849998-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/284409. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000007-05.1996.8.16.0133 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jovino Terrin, Silvana Cazarin Navaqui. Apelado: Carmo Bueno, Waldemar Bueno. Advogado: Rodrigo Caliani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL SUSPENSA, A PEDIDO DO EXEQUENTE AUSÊNCIA DE CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA. Apelação provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 849998-9, da Comarca de Pérola, em que figuram, como Apelante, Banco do Brasil S/A e, como Apelados, Carmo Bueno e Waldemar Bueno. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S/A, da sentença que, nos autos de execução de título extrajudicial que promove em face de Carmo Bueno e Waldemar Bueno, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que, estando suspenso o processo em razão de ausência de bens penhoráveis, não há que se falar em prescrição intercorrente. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso merece ser conhecido e provido, conforme análise a seguir. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Com razão o Apelante/exequente ao sustentar a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito se encontrava suspenso, conforme pedido por ele deduzido em 13/04/1998 (f. 28), depois que resultaram negativas as praças dos bens penhorados (50% de dois lotes rurais). Veja-se que ao analisar em 27/04/1998 essa postulada suspensão, o juízo singular deliberou: "1. Defiro a suspensão do processo, por prazo indeterminado. 2. Aguardem os autos em arquivo provisório" (f. 31). Vale acrescentar que em seguida o juízo a quo assim pronunciou sobre o subsequente pleito do Exequente de devolução da carta precatória: "1. Defiro pedido de fl. 34. 2. Após, aguardem-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada" (em 27/10/1998; f. 35). O processo encontrava-se suspenso quando o Exequente, por petição protocolizada em 28/03/2011 (f. 85), veio a requerer diligências pelo sistema Bacenjud para fins de localizar aplicações financeiras em nome da parte executada. Com a conseqüente conclusão dos autos ao juízo, sobreveio a sentença recorrida. Em que pese o feito tenha ficado inativo por mais de 10 anos, não há nos autos elementos que demonstrem a inércia do Exequente, que não lhe pode ser imputada. Isso porque a suspensão determinada pelo juízo consiste numa situação jurídica provisória, durante a qual o processo não deixa de existir, apenas sofre uma estagnação em seu curso. Por conseqüência, se o andamento do feito não está em curso, a suspensão da execução torna-se fator impeditivo à fruição da prescrição intercorrente. Exemplifica-se nesse sentido com o julgamento do REsp 63474-PR, pela 4ª Turma do STJ, em voto relatado pelo Eminente Ministro Aldir Passarinho Junior: "PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABIMENTO. CPC, ARTS. 791, III E 793. EXEGESE. (...) Com efeito, se a execução havia sido suspensa, não pode fluir o prazo prescricional, porquanto o instituto pressupõe inércia da parte que promove o processo, daí que, se este, exatamente por estar com seu curso suspenso, por autorização judicial, não corre, não se pode considerar o período de suspensão para efeito de cômputo da prescrição. Destaco que não houve qualquer decisão formal do juízo determinando fosse dado andamento regular ao feito após haver determinado a suspensão do processo". (j. 16/06/2005, DJ 15/08/2005) Operando-se, portanto, a suspensão da execução a pedido do Exequente, frente ao contexto de ausência de outros bens passíveis de penhora, não há que se falar em prescrição intercorrente, posto que tal situação não configurou conduta negligente ou violação da segurança jurídica, tendo em vista a disposição legal que a ampara inc. III do art. 791 do Código de Processo Civil. A propósito, percucientes as seguintes ementas originárias desta Corte Estadual: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. INTELIGENCIA DOS ARTIGOS 199, I, DO CC COMBINADO COM O ART. 791, III, DO CPC. A hipótese de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis, a qual está disposta no art. 791, III, do CPC consiste em condição suspensiva que, quando pendente, obsta o transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 199, I, do Código Civil. Apelação Cível provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 836868-1, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 18/01/2012) "APELAÇÃO CÍVEL - INTERPOSIÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL SUSPENSA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - INC. III DO ART. 791 DO CPC - AUSÊNCIA DE CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR - PRECEDENTES - SENTENÇA CASSADA. Apelação provida de plano." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 823434-0, de minha relatoria, j. 09/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXEGESE DO ART. 791, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Prescrição intercorrente. Tratando-se de suspensão do processo de execução, decorrente da ausência de bens passíveis de penhora, não há que se falar em prescrição intercorrente. Embora o processo se encontre sobrestado, não cabe dizer que houve inércia do credor, sendo afastada a incidência da prescrição. Recurso de apelação provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 813474-1, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 28/09/2011). Sobre o tema, percuciente também a transcrição dos seguintes fragmentos de decisões monocráticas: "O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557 do CPC. O agravado, em razão da não localização de bens do agravante passíveis de penhora pediu a suspensão do feito nos moldes do art. 791, III, do CPC (f. 54), que foi deferido pelo despacho de f. 55. Alega o recorrente que o feito ficou paralisado pela inércia do exequente, sendo devida a decretação da prescrição intercorrente com a consequente decretação de extinção do processo. No entanto, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a prescrição é considerada interrompida a partir do momento em que a petição inicial da execução dá entrada no protocolo do juízo, de forma que, nos termos do artigo 791, III, do CPC, fica ela suspensa uma vez constatado que o devedor não possui bens penhoráveis. Note-se que a prescrição intercorrente caracteriza-se quando o exequente, intimado a se manifestar nos autos, não o faz, mantendo-se inerte e configurando, portanto, falta de interesse na ação. Situação diversa da presente, pois a paralisação do processo de execução se deu pela inexistência de bens penhoráveis". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 635305-1, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 13/11/2009) "Com razão o apelante ao sustentar a inocorrência da prescrição, uma vez que o feito encontrava-se suspenso em decorrência da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, o que havia sido requerido pelo credor à fl. 41, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil, diante das infrutíferas diligências de fls.22-v, 30 e 39, o que foi deferido à fl. 42. É que a suspensão do feito executivo, fulcrada no artigo 791, III, do CPC, em decorrência da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, impede a fluência do prazo prescricional, na medida em que não foi o credor quem deu causa à paralisação da execução. Pelo contrário, em que pese o feito tenha ficado inativo por quase 11 anos, não há nos autos elementos que demonstrem a inércia do exeqüente, que não lhe pode ser imputada". (TJPR decisão monocrática, Ap. Cív. nº 622857-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 15/10/2009) 3. Pelo exposto, dou provimento de plano ao recurso do Apelante/exequente para o fim de cassar a r. sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0021 . Processo/Prot: 0850447-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0017574-66.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Moacir Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão

Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 48 HORAS, FRENTE À INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXCEPCIONAL ALTERAÇÃO DESSE PRAZO - SUCUMBIMENTO CONFIGURADO PELA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA COM O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇAO - ALEGAÇÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 850447-4 da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelante, Banco Itaú S/A e, como Apelado, Moacir Ribas. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Itaú S/A, da sentença que, na primeira fase da ação de prestação de contas movida por Moacir Ribas, julgou procedente a demanda para condená-lo a "prestar contas ao autor ... em 48 (quarenta e oito) horas" (f. 108/109), como também no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$.500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, suscitando: a) a impossibilidade de cumulação de ações; b) a carência de ação por falta de interesse de agir e formulação de pedido genérico; c) a dilação do prazo para prestar contas; d) ser indevida sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais nesta primeira fase da ação, além da necessidade de minoração dos honorários advocatícios. Recebido o recurso e oferecidas as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Não há óbice ao conhecimento da apelação interposta pelo banco/réu, cujas razões trazem fundamentação destinada à reforma da sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade e ao disposto no inc. II do art. 514 do Código de Processo Civil. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. falta de interesse de agir e pedido genérico Sem razão o Apelante ao invocar a falta de interesse processual da parte autora que na petição inicial apontou pretender a prestação de contas para esclarecimento sobre os lançamentos havidos na conta corrente da qual é titular. Frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos de débitos efetuados em sua conta corrente, tem ela interesse processual para demandar contra o Banco, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados em razão do serviço prestado pelo banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos da conta corrente enviados pelo Banco. Aliás, o fato de a instituição bancária haver fornecido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não elide o dever de prestar contas, se assim instado por ele, para obter informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA- CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005) De conseguinte, merecem rejeição as insurgências do Apelante, com embasamento na jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2.2. cumulação de ações Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que não há a cumulação mencionada. A finalidade da presente ação não é discutir ou revisar cláusulas contratuais, mas sim aferir a regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, com esclarecimentos sobre critérios adotados na movimentação dos recursos do correntista, de modo que na segunda fase ocorrerá o exame do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. De fato, a Apelada indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação à conta corrente, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não a revisão e a nulidade de cláusulas contratuais. 2.3. prazo para prestação das contas O Apelante requer, ainda, a ampliação do prazo para a prestação de contas. No entanto, tal requerimento não se justifica. Entende-se que o prazo do par. 2º do art. 915 do CPC pode ser excepcionalmente aumentado, desde que haja justa causa. Apesar da subjetividade na aferição dessa justa causa, no presente caso não se apresenta viável a excepcional dilação daquele prazo, conforme pretendido pelo Apelante, pois inexistem motivos plausíveis para justificar esta ampliação, não bastando para tanto a argumentação de que "necessita procurar em seus arquivos todos os extratos relativos ao período de movimentação determinado em sentença, além de verificar os juros diários debitados na conta corrente da apelado, proceder ainda à demonstração diária de tais juros debitados em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e apresentar todo o trabalho em juízo na forma mercantil em 48 (quarenta e oito) horas." (f. 122). Considerando-se as inúmeras demandas semelhantes, o que gerou inclusive a manifestação do Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 259, conclui-se que o Apelante já teve tempo suficiente para preparar a documentação e as informações necessárias à prestação de contas, já que sua citação ocorreu em junho de 2010. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no art. 915, par. 2º, do Código de Processo Civil, ilustrando-se com os seguintes julgados originários desta 15ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CUMULAÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICÁVEL. 3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO DE TAXAS. 4. DEVER DE GUARDA. 5. PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO. 48 HORAS. 6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. MINORAÇÃO. (...) Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pelo Banco não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC, para a prestação de contas, conforme orientação consolidada nesta Câmara. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (15ª Câm.Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 624412-4, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 11/11/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) A ação de prestação de contas tem prazo específico de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a dilação do prazo somente é admitida quando demonstrada a impossibilidade de fazê-la nos termos que a legislação estabelece. (...) Apelação conhecida e parcialmente provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 622254-4, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 18/11/2009) De conseguinte, nesse tópico não prospera o recurso do Banco. 2.4. honorários de sucumbência Por fim, sobre o pagamento das verbas de sucumbência, esclarece-se que em havendo contestação da obrigação de prestar contas (nesta primeira fase procedimental), como ocorre na hipótese, instalada a relação jurídica de caráter autônomo, cabe a condenação do vencido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado (TJPR 15ª C. Cív. Ap. Cív. 675261-6 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 16.06.10; (TJPR 13ª CCív. ApCív. 626302-1 Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJ 01.06.10), em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. No que tange à minoração dos honorários advocatícios, merece guarida a insurreição recursal do Banco/réu, tendo em vista que esta 15ª Câmara Cível, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, relatada pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Fábio Haick Dalla Vechia, em 26.03.2008, firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R$.400,00 (quatrocentos reais). Em recente rediscussão sobre o tema, ainda se entendeu por reduzir tal valor para R$.200,00 (duzentos reais) naquelas demandas notoriamente repetitivas, com expressivo número de feitos registrados nos cadastros deste Tribunal em nome do advogado da parte (precedentes: Apelações 737.709-9, 708.076-0, 746820-2, etc). Ora, considerando a singeleza da questão debatida, porquanto já sumulada

no âmbito do STJ, a qual tem exigido reduzidíssimo tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada, a importância de R$.200,00 (duzentos reais) afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado, impondo-se, por esses motivos, a reforma parcial da sentença. 3. Em conclusão, impõe-se o provimento parcial de plano da apelação interposta pelo Banco/réu, para reduzir o valor dos honorários de advogado para R$.200,00 (duzentos reais), restando desprovidas as demais insurgências recursais deste, por serem manifestamente improcedentes. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso do Banco/réu tão somente para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R$.200,00 (duzentos reais). Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.
0022 . Processo/Prot: 0851314-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/285481. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000233-66.2008.8.16.0140 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antônio de Souza, Rodrigo Becker. Apelado: Antonio Maximino Duarth. Advogado: Adriana Nezelo Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste contas no prazo de 48 horas em relação ao contrato de conta corrente n° 13.161-X, agencia 2507, desde a sua abertura até o encerramento, devendo observar o disposto no art. 917, do CPC, concedendo o prazo de 60 (sessenta dias). Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios os quais fixou em R$600,00 (seiscentos reais). Nas razões do recurso, alegou primeiramente a inépcia da petição inicial, eis que o pedido formulado pelo apelado é genérico sem especificação de quais lançamentos pretendia ter as contas prestadas. Ainda, defendeu a ocorrência da decadência, com base no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, alega que não há obrigação do apelante em prestar contas na medida em que sempre forneceu cópia dos documentos relativos aos lançamentos de débitos e créditos da conta corrente, sustentando que a reprodução de segunda via de tais documentos gera custa ao apelante. Por outro lado, defende que o prazo para a guarda dos documentos é de 05 anos, devendo a prestação de contas ser limitada a este período. Por fim, requer a dilação do prazo fixado para 90 (noventa) dias, e ainda, a redução dos honorários advocatícios. Não foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."1 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".2 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo 1 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 3 passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.3 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não-provida."4 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. 3 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 4 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 4 Da Decadência No tocante à decadência, embora já se tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.5 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"6 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.7 5 AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 6 Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008 7 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 5 Por essa razão, a prestação de contas não deve ficar limitada ao prazo de 90 dias, de forma que este aspecto da pretensão recursal não merece guarida. Dever de guarda É pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil, qual seja, 20 anos. Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E INTERESSES ALHEIOS. PRETENSÃO REVISIONAL E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS. [...] 6. Compete à instituição financeira a guarda de todos os documentos comuns às partes, até findar-se o prazo prescricional estabelecido pela lei civil, correspondentes à eventual demanda que versar sobre a relação jurídica.8 Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Legitimidade passiva. Pedido genérico inexistente. Interesse de agir. Obrigação do banco não afastada ante a faculdade do correntista obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Prescrição. Dever de guarda dos documentos. Cumulação de ações. Esgotamento das esferas administrativas. Segunda via de extratos bancários. Pagamento de tarifas. Inversão do ônus da prova. Código de defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Decadência. Honorários advocatícios. [...] 5. O banco tem obrigação legal de guardar os documentos de cada correntista até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da ação de prestação de contas.9 Portanto, não merece provimento este tópico recursal. 8 TJPR- 15ªCC- AC n° 768.910-5- Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Julg. 25.05.2011 9 TJPR- 15ªCC- AC n° 771.210-5- Rel Des. Hamilton Mussi Corrêa. Julg. 11.05.2011 6 Prazo para a prestação de contas No que diz respeito à dilação do prazo para prestar contas, não assiste razão ao apelante. Em que pese o número de lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a data do início da relação contratual, é certo que a busca de contratos e extratos não consiste num procedimento de difícil execução pela instituição financeira que os gerou ou que passou a os deter, já que os dados pertinentes ao correntista se encontram arquivados em sistema informatizado de rápido e fácil acesso. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO 1: REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. [...] 1. Há de ser respeitado o prazo legal previsto no CPC para a prestação de contas, máxime quando não há alegação de justa causa, o que motiva o reconhecimento de equívoco na concessão, pela sentença, de prazo superior ao legalmente estipulado. [...]"10. Honorários advocatícios No tocante à redução da verba honorária, comporta provimento o apelo. Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve ser fixada com

base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, esta Câmara, na sessão realizada em 23 de fevereiro de 2011, consolidou o entendimento de que o valor dos honorários nas demandas de prestação de contas que se avolumam cada dia mais, deve ser fixado no montante de R$ 200,00 (duzentos reais). Isso, tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços. 10 TJPR - 15ª CC - AC n.º 454.980-2 - Rel. Juiz Convocado FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - Julg.12/12/2007. 7 Portanto, a r. sentença merece parcial reforma, para constar como verba honorária o valor de R$ 200,00 em consonância com o atual entendimento da Câmara. 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento parcial ao recurso tão somente para reduzir os honorários advocatícios ao patamar de R$ 200,00, nos termos da fundamentação. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0023 . Processo/Prot: 0852451-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008249-04.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Ivani Alcantara dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não ser licito impugnar as que o autor apresentar, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R$500,00 (quinhentos reais). Nas razões do recurso, sustentou em síntese a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico sem indicação dos supostos lançamentos incorretos. Ainda, defendeu a ocorrência da decadência com fulcro no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor e requereu a dilação do prazo para apresentação das contas. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". I- O recurso merece ser conhecido. Tendo em vista o teor das contrarrazões, cumpre a análise expressa da admissibilidade do recurso de apelação. A alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece prosperar, na medida em que, a despeito de o apelante ter reiterado alguns dos argumentos já formulados em peças anteriores, este não deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, o que permite o conhecimento do recurso. 2 É exatamente este o entendimento predominante junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. 2. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 3. O excessivo rigor formal conducente ao não conhecimento do recurso de apelação, no bojo do qual se encontram infirmados os fundamentos exarados na sentença, não obstante a repetição dos argumentos deduzidos na inicial ou na contestação deve ser conjurado, uma vez configurado o interesse do apelante na reforma da decisão singular (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.631/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 26.03.2009; REsp 707.776/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.030.951/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 04.11.2008; AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 23.05.2008; e REsp 998.847/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 12.05.2008)1. Dessa forma, o recurso merece ser conhecido. II- O recurso não merece provimento. Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático."2 1 REsp 976.287/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providencia jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada".3 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível n° 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 4 Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte.4 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não- provida."5 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Da Decadência No tocante à decadência, embora já se tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 5 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 5 Sobre o assunto colacionam-se alguns arestos do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido.6 "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO"7 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso especial provido.8 Por essa razão, a prestação de contas não deve ficar limitada ao prazo de 90 dias, de forma que este aspecto da pretensão recursal não merece guarida. Dilação do prazo para a prestação de contas No que diz respeito à dilação do prazo para prestar contas, não assiste razão ao apelante. Em que pese o número de lançamentos efetuados na conta corrente do autor e a data do início da relação contratual, é certo que a busca de contratos e extratos não consiste num procedimento de difícil execução pela 6 AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008 7 Terceira Turma, AgRg no REsp n. 1.057.962/PR, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 30.9.2008 8 STJ. decisão monocrática no REsp. n. 1.013.880-PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ. 19/12/2008. 6 instituição financeira que os gerou ou que passou a os deter, já que os dados pertinentes ao correntista se encontram arquivados em sistema informatizado de rápido e fácil acesso. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA-CORRENTE. APELAÇÃO 1: REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. [...] 1. Há de ser respeitado o prazo legal previsto no CPC para a prestação de contas, máxime quando não há alegação de justa causa, o que motiva o reconhecimento de equívoco na concessão, pela sentença, de prazo superior ao legalmente estipulado. [...]"9. Portanto, não merece provimento este tópico recursal. 3. Diante disso, com fulcro no disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 9 TJPR - 15ª CC - AC n.º 454.980-2 - Rel. Juiz Convocado FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA - Julg.12/12/2007.

0024 . Processo/Prot: 0852534-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410642. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030583-56.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adair Damasceno (maior de 60 anos), Antonio Carlos Mastine (maior de 60 anos), Gerson Odair Caberlin, Gloria da Purificação Sutil Lopes Quina (maior de 60 anos), Ismael Caetano Lopes (maior de 60 anos), José Carvalho (maior de 60 anos), João Machado da Silva, José Maria da Silva, João Sanches Ortelani, Kamila Diorio Dias, Teresinha Diorio Dias (maior de 60 anos). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0025 . Processo/Prot: 0852973-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280286. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024827-57.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Vera Lucia Cavalli Ramos. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUNTADA DOS DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENÇÃO DA PARTE AUTORA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. ACEITAÇÃO TÁCITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 503 DO CPC. AQUIESCÊNCIA. EXTINÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO. REDUÇÃO. PEDIDO QUE COMPORTA SEGUIMENTO. MONTANTE FIXADO ELEVADO EM RAZÃO DA SIMPLICIDADE DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 852.973-7, oriundos da 5.ª Vara Cível da comarca de Maringá, em que é apelante Banco Itaú S.A. e apelado Vera Lucia Cavalli Ramos. 1. RELATÓRIO sentença de fls. 55-57, que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a parte autora que exiba os documentos mencionados na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, a sentença condenou o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 400,00 (quatrocentos) reais. Após a prolação da sentença, o banco juntou documentos (fls. 63/221). Conforme se vê às fl. 61, afirmando que não foi encontrado apenas o contrato de abertura de conta-corrente; contudo, a parte autora não se manifestou sobre tal afirmação. Nas razões do recurso (fls. 222-228), sustenta a instituição financeira em síntese: a) falta de interesse de agir da autora, vez que os extratos lhe foram entregues mês a mês e que, após a sentença, promoveu a juntada dos extratos da conta-corrente da autora de todo o período solicitado; b) impossibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada, uma vez que o contrato de abertura em conta-corrente e Super Cheque foram firmados há mais de 20 (vinte) anos; c) inexistência de obrigação de exibir documentos; e) impossibilidade de aplicação do artigo 359 do CPC e, por fim, que seja a parte autora condenada aos ônus de sucumbência e a reforma dos honorários advocatícios. Pugna pelo provimento do recurso. O recurso foi recebido no efeito devolutivo. A parte autora não apresentou as contrarrazões. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Após o banco recorrer da sentença que determinou a exibição dos documentos mencionados na inicial, conforme noticiou na petição de fls. 60/61, juntou aos autos os extratos requeridos pela autora na petição inicial. mencionados na inicial voluntariamente, mormente porque ainda não tinha interposto o recurso de apelação, que veio a ser protocolado em data de 14 de fevereiro de 2011, ou seja, somente após a juntada dos documentos. Disso se verifica ser o caso de negativa de seguimento do recurso nessa parte, consoante o artigo 503 do Código de Processo Civil, vez que o cumprimento voluntário da decisão implica na aceitação, ainda que tácita, dela, nos termos do § único do referido artigo. Válida a transcrição do disposto no artigo 503, caput e § único, do CPC: Art. 503: "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único: Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer". Este Tribunal, insta ressaltar, já se pronunciou de maneira semelhante quando do julgamento da apelação cível 664.855-1, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., decidida, monocraticamente, em 12.5.2010. Assim, considero, neste caso, a existência de fato que implica na extinção do direito de recorrer, a aquiescência, que consiste na conformação com a decisão judicial, razão pela qual, consoante ao artigo 557, caput, do CPC, negar-se, seguimento ao recurso, nesta parte, pela verificação da aquiescência, fato que extingue o direito de recorrer, segundo a sistemática processual vigente. Quanto à parte autora, verifica-se que, em momento algum, se opôs aos documentos juntados, o que torna inócua qualquer discussão a respeito do contrato que não fora apresentado pelo banco. No mais, a parte não se conformou, também, com o valor dos honorários advocatícios fixados, e nessa parte o recurso há de ser conhecido. Processo Civil, nas causas em que não haja condenação a fixação da verba honorária deve atender aos critérios estipulados nas alíneas do § 3.º, do art. 20, do CPC, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Esta Câmara tem reiterado o entendimento de que, em regra, o montante de R$ 200,00 (duzentos reais) atende, de forma satisfatória os parâmetros acima referidos. A título de exemplo, veja-se recente precedente deste Colendo Órgão Julgador: TJPR, 15.ª CC, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI 827.669-9, julgado em 4/10/2011. Assim, pelo fato de o caso não apresentar qualquer especificidade que enseje a majoração ou minoração do montante- paradigma, é de ser provida a parte conhecida do recurso, para o fim de reduzir os honorários advocatícios para o valor de R$ 200,00 (duzentos reais). 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, monocraticamente, conheço parcialmente da apelação cível 852.973-7, interposto por Banco Itaú S.A. e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para o fim de minorar para R$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios fixados na sentença. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0026 . Processo/Prot: 0853060-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/343728. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001395-59.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Nelson da Silva. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0027 . Processo/Prot: 0853230-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006550-12.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Apelado: Ida Guimarães da Costa, Espólio de Plínio Franco Ferreira da Costa. Advogado: Jane Lúci Gulka. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 853230-1 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança movida por Ida Guimarães da Costa e Outro em face de Itaú Unibanco S/A, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente a demanda e o condenou ao ?pagamento da recomposição da correção monetária plena, na caderneta de poupança do autor, em virtude dos Planos Collor I e II, em conformidade com a petição inicial, isto é, 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91)?. Determinou, ainda, que a ?diferença devida pelo Banco deverá ser corrigida monetariamente, desde a data dos depósitos a menor, acrescidos de juros contratuais e remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação? (f. 131). Por fim, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0028 . Processo/Prot: 0853760-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349862. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0081715-55.2010.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Espólio de Salvatore Denora, Espólio de Francisco Simão, Paulo Bueno da Luz. Advogado: Linco Kczam. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Os Tribunais Superiores já pacificaram e nos Estaduais é dominante o entendimento de que a deficiência na formação do instrumento do agravo é vício insanável que enseja a negativa de seguimento, liminar e monocrática, do recurso. 2. Negado seguimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 853.760-4, da 6.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são agravantes Espólio de Salvatore Denora e outros e agravado Banco Itaú S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta para processar a demanda na Comarca de

Londrina, por ofensa ao princípio do juiz natural e determinou a remessa dos autos à Comarca de São Jerônimo da Serra. sustentou, em síntese, que: a) há ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz; b) deve prevalecer o foro que facilite a defesa dos interesses do consumidor, tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) pode ser proposta ação, quando há litisconsórcio ativo facultativo, em qualquer domicílio que o excipiente possua agência. Não foi concedido efeito suspensivo fl. 56-TJ. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ainda que anteriormente se tenha dado prosseguimento ao recurso, o caso é de decisão monocrática. A legislação processual civil incumbe exclusivamente ao recorrente a tarefa da adequada formação do instrumento agravo, sob pena de o relator negar, liminar e monocraticamente, seguimento ao recurso (artigos 527, I e 557, caput, do Código de Processo Civil). Vale mencionar, a partir de tal entendimento, o segmento dominante da jurisprudência se posiciona no sentido de ser inviável que, interposto o recurso, possa a parte recorrente juntar outras cópias aos autos do agravo, salvo as hipóteses de justa causa. A título de exemplo, cito julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO. - Sem que a parte agravante promova a integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, cabendo enfatizar que a composição do traslado deve processar-se, necessariamente, perante o Tribunal a quo e não, tardiamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AI 423146 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25.2.2003, DJ 25.4.2003 PP- 00058 EMENT VOL-02107-10 PP-02080). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que cabe à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, cabendo-lhe averiguar se todas as peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso foram juntadas aos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1122359/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18.6.2009, DJe 3.8.2009). No caso, os recorrentes, na formação do instrumento, deixaram de juntar cópia da petição inicial do cumprimento de sentença, para o fim de se aferir, a despeito da existência de cópia de procuração, qual o domicílio indicado em tal petição. O julgador do recurso, por não ter acesso direto aos autos, tem de ser devidamente informado, de forma segura, sobre o trâmite do feito, que ocorre na comarca de origem. Logo, se ausente peça necessária à aferição acerca do acerto ou desacerto da decisão do primeiro grau de jurisdição, a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, é medida impositiva. Aliás, a respeito, pertinente é o ensinamento contido no artigo Reflexão sobre o instrumento do agravo: peças obrigatórias, facultativas, necessárias e úteis, de autoria do professor Fabiano CARVALHO: "Entende-se por peças necessárias aquelas que se fazem indispensáveis à correta compreensão da controvérsia. São, por assim dizer, peças substanciais e fundamentais, tidas e havidas como indispensáveis para a solução da questão levado ao Tribunal. Em outras palavras, ausentes as peças necessárias, o Tribunal não poderá emitir juízo de mérito positivo (= dar provimento). Por isso mesmo é essencial que no agravo de instrumento se compreendam as peças facultativas, de modo a permitir ao tribunal ter o exato conhecimento sobre o objeto litigioso (= lide) do processo principal e tornar possível o exame pormenorizado do próprio conteúdo do recurso (objeto do agravo) (...)". CARVALHO, Fabiano. Reflexão sobre o instrumento do agravo: Nelson; WAMBIER, Teresa Arruma Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2003. Série: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v.7. p. 215. Portanto, restando prejudicado o entendimento do Tribunal a respeito do ocorrido no processo, seria demasiadamente venturosa a análise do mérito do recurso, de modo que entendo não ser possível oportunizar ao recorrente suprir defeitos no instrumento do agravo formado. Manifesta, pois, a inadmissibilidade do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego, monocraticamente, seguimento ao agravo de instrumento manifestamente inadmissível interposto por Espólio de Salvatore Denora e outros. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0029 . Processo/Prot: 0854444-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351001. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001080-57.1996.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Faisa Festugato Agro Industrial Ltda.. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Agravado: Banco Bamerindus S/a. Advogado: Orildo Volpin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de agravo de instrumento 854.444-9, oriundos da 3.ª Vara Cível da comarca de Cascavel, em que é agravante FAISA FESTUGATO AGRO INDUSTRIAL LTDA. e agravado BANCO BAMERINDUS S.A. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida em execução de título extrajudicial (1.182/1996), que indeferiu a impugnação à atualização do laudo de avaliação (fls. 317/319-origem, fls. 321/323-TJ), mantendo o valor da avaliação (fls. 292/296 origem, fls. 304/308-TJ). Conforme se extrai da petição protocolada em 2/2/2012, as partes celebraram acordo, desistindo deste recurso. Homologo, então, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte, relativamente a este recurso (agravo de instrumento 854.444-9). Ante o exposto, declaro extinto o procedimento recursal, consoante permissivo do art. 200, inc. XVI do Regimento Interno desta Corte. Oficie-se ao Juízo de origem. Intimem-se, dando-se ciência à d. Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0030 . Processo/Prot: 0855010-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049915 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Agravado: Sebaldo José Eidt, Espólio de Almerinda Eidt, Laura Grandine Peres Fanhani, Pablo Perez Faranhani, Espólio de Dorival Fanhani, Ikeda Eiko Saneffugi, Espólio de Hição Sanefugi, Aparecida Oliveira Wizbowski, Luciana Cristina Oliveira Wizbowski, Espólio de João Wisbowski, Gilmar Alves Senegalhe, Goudovil Alves Senegalhe, Guilhardo Alves Senegalhe, Gilto Alves, Gervasio Alves, Creunice Alves Calvi, Clotilde Alves Senegalhe, Guilherme Alves, Espólio de José Açves Munhoz, João Antonio Marques, Jony Rodrigues Marques, Antonio Carlos Marques, José Carlos Marques, Neila Aparecida Marques, Juarez Rodrigues Marques, Alisson Marques, Espólio de Pedro Augusto Marques, Laura da Silva Moreno, Marly Cristiane Moreno, Neuza Maria Moreno Luize, Dulcineia Moreno Fregadolli, Helenton Moreno, Rosana Maria Moreno Pagan, Espólio de Rafael Moreno Filho, Orlando Nespolo, Maria Nespolo, Odalina Nespolo, Sebastião Nespolo, Aparecida Nespolo, Atílio Nespolo, Laide Nespolo Silva, Espólio de Romilda Trevisan Nespolio, Benedita Maria de Jesus, Maria Luiza Pereira Gonçalves, João Batista Pereira, Olinda Benedita de Jesus Santana, Espólio de Sebastião Pereira Leite, Daniel Ortega, Claudina Ortega Ferreri, Caludemir Ortega, Vanilda Ortega, Valdir Ortega, Espólio de Tereza Gobbo Ortega, Wayne Inez Marconi de Araujo. Advogado: Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0031 . Processo/Prot: 0855469-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/359104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0048483-57.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Projecta Comércio de Produtos de Informática e Celulares Ltda me, Luis André Hummel, Denise de Lira Cortazio. Advogado: Luiz Augusto Pereira de Araujo Junior. Agravado: Itaú Unibanco S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, EM RAZÃO DO UM DOS LITISCONSORTES SER PESSOA JURÍDICA RECURSO INSTRUÍDO COM DOCUMENTO NÃO JUNTADO NOS AUTOS DE ORIGEM IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 855469-0, da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Projecta Comércio de Produtos de Informática e Celulares Ltda. ME e Outros, e, como Agravado, Itaú Unibanco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Projecta Comércio de Produtos de Informática e Celulares Ltda. ME e Outros, da decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária, sob o fundamento de que um dos litisconsortes ativos é pessoa jurídica que "não demonstrou apresentar condições que ensejem a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50" (f. 73-TJ). Em suas razões recursais, os Agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, argumentando que "o necessitado poderá ser tanto a pessoa física como jurídica que se encontre em dificuldade financeira". Acrescentam que qualquer deliberação para que "comprovem ser pobres no Sentido legal, NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL"; outrossim, "fazem a juntada das várias ações que respondem, incluindo as referentes a outra empresa ... além de novamente fazer a juntada de suas declarações de imposto de renda". Assim, colacionando jurisprudência, concluem pelo provimento do recurso para que lhes seja deferido o benefício da assistência judiciária. Depois de autuados os autos, os Agravantes foram intimados para informar se os documentos trazidos no presente instrumento correspondem em sua integralidade àqueles apresentados ao juízo a quo no feito de origem, daí a superveniente enunciativa de "que por um lapso havia deixado de incluir as declarações de incapacidade financeira". 2. Desmerece conhecimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, da análise destes autos de agravo de instrumento, e inclusive em razão da última informação prestada pelos Agravantes à f. 153-TJ, infere-se que este recurso foi instruído com documento que não fora juntado aos autos originários. Por assim proceder, há que se reconhecer que a parte Agravante incide em flagrante inovação recursal ao colacionar somente em segundo grau de jurisdição o documento respeitante ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Diante disso, tendo em vista que tal documento não fora submetido à apreciação do juízo a quo quando do indeferimento do pedido de concessão de assistência, a pretensão dos Agravantes não comporta conhecimento nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância. Segundo o escólio de Luiz

Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Em princípio, o tribunal (ad quem) não pode conhecer de matérias não abordadas pelo juiz recorrido (a quo), sob pena de supressão de instância. Os temas, portanto, não expressamente abordados na instância que proferiu a decisão recorrida, não podem, como regra geral, ser examinados pelo tribunal. Isto porque, ainda que não se admita o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, oferecer apenas diante do tribunal questões que deveriam, em face das regras ordinárias de competência, ser deduzidas perante o juiz de primeiro grau, afrontaria o princípio do juiz natural." (Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003). Deveras, se o juízo monocrático, ao proferir a decisão agravada, não detinha conhecimento do referido documento, impossível analisar a questão ventilada neste agravo de instrumento, uma vez que ele não influenciou na decisão objurgada, porquanto inexistente nos autos de origem naquele momento. A propósito, é a jurisprudência: "Questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas por esta Corte na esfera de seu conhecimento recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...)" (2ª Turma do STJ, ROMS 8309/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 08/10/2001) "[...] 1. No que se refere à matéria não argüida em primeira instância, o recurso não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância e de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, já que se trata de inovação recursal" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Apel. Cív. nº 631.011-8, Rel. Jucimar Novochadlo, j. 02.12.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE LEVANTADA PELO AGRAVADO. INOCORRÊNCIA, EM RAZÃO DE QUE O PRESENTE RECURSO É INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL DADO EM GARANTIA E PENHORADO NA EXECUÇÃO, E NÃO DA DECISÃO QUE DETERMINA AOS AGRAVANTES A ASSINATURA DO TERMO DE PENHORA. RECURSO, PORÉM, QUE NÃO PODE SER CONHECIDO, POIS SE ESTARIA VIOLANDO A VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES, EM MOMENTO OPORTUNO E NOS AUTOS DE ORIGEM, DE MODO A DAR CONHECIMENTO E PERMITIR O PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A SEU RESPEITO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)." (16ª Câm. Cív. do TJPR, Ag. Instr. nº 650614-1, Rel. Magnus Venicius Rox, j. 09/07/2010) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO CONHECIMENTO QUESTÃO NÃO DISCUTIDA E ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (...) - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (17ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 472835-0, Rel. Fernando Vidal de Oliveira, j. 14.05.2008) "Agravo de instrumento. Invocação de matéria que não foi objeto de análise da decisão agravada. Supressão de instância. Princípio do duplo grau de jurisdição. Exceção de suspeição e impedimento. Matéria não examinada. Recurso não conhecido". (16ª Câm. Cív. do TJPR, AI nº 320364-1, Rel. Juiz Joatan Marcos de Carvalho, j. 12.07.2006) Vale salientar que "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua hipossuficiência de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria manutenção." (2ª Turma do STJ, REsp 1123156/MG, Rel. Ministro Castro Meira, j. 09/02/2010). Nesse contexto, constata-se a inovação no âmbito recursal, já que a argumentação deduzida pelos Agravantes está embasada em documento não colocado à análise do juízo de primeiro grau, porquanto somente trazido na formação do presente instrumento; daí porque o recurso em questão não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância, evidenciando a sua manifesta inadmissibilidade. 3. Diante do exposto, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0032 . Processo/Prot: 0856785-3 Correição Parcial (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/422597. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6º Juizado Especial Cível. Ação Originária: 0001599-34.2011.8.16.0012 Execução de Título Extrajudicial. Requerente: Reginaldo Luis dos Santos Cordeiro. Advogado: Juliano França Tetto. Requerido: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Sexto Juizado Especial Cível. Interessado: Frederico Augusto Kuramoto Pereira. Advogado: Henrique Meyenberg. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Estive em licença saúde para procedimento cirúrgico. 2) Decisão em separado. Curitiba, 28/02/12. Jurandyr Souza Jr.

Correição Parcial nº 856.785-3 - 6º Juizado Especial Cível - Curitiba Relator: Desembargador Jurandyr Souza Jr. Requerente: Reginaldo Luis dos Santos Cordeiro Requerido: Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA ADMINISTRATIVA - CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DOS ARTS. 200, XXVI E 336, II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO PERANTE O 6º JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. Correição Parcial. A correição parcial prevista no art. 335 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, constitui medida administrativa ou disciplinar destinada a levar ao conhecimento do Tribunal superior a prática de ato processual pelo juiz, consistente em "error in procedendo" caracterizador de abuso ou inversão tumultuária do andamento do processo, quando para o caso não existir um recurso previsto na lei processual. Competência. A competência para processar e julgar os recursos e medidas administrativas de demandas que tramitam perante o juizado especial cível é das Turmas Recursais, pois não há relação de subordinação e hierarquia entre os juizados especiais e seus colegiados e o Tribunal de Justiça. Correição Parcial não conhecida. Vistos e examinados estes autos de Correição Parcial autuada sob nº 856.785-3, a qual encontra-se apta a suportar decisão monocrática do Relator, a teor dos arts. 200, XXVI e 336, II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 1. Trata-se de correição parcial em face de decisão proferida nos autos de "execução de título extrajudicial", autuada sob nº 0001599-34.2011.8.16.0012, a qual rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelo requerente sob o fundamento de que apresentados em momento processual inadequado, em desacordo com o disposto no artigo 53, § 1º da Lei nº 9.099/95. 2. Inconformado, serve-se o requerente da presente "medida administrativa" de Correição Parcial, pleiteando a reforma da decisão e alegando em síntese que: a) seus direitos foram violados, pois houve expropriação de seus bens sem o devido processo legal, bem como exacerbada flexibilização do rito processual; b) à revelia das previsões legais, o requerido penhorou seus ativos financeiros, autorizou o pronto levantamento de 30% (trinta por cento) dos valores constantes em sua conta poupança e não marcou audiência de conciliação; c) existe a possibilidade de que seja ainda mais prejudicado, tendo em vista a rejeição liminar de seus embargos. É o conciso relatório. Da Correição Parcial. 3. A correição parcial é medida administrativa ou disciplinar destinada a levar ao conhecimento do Tribunal Superior a prática de ato processual pelo Juiz, consistente em "error in procedendo", caracterizador de abuso ou inversão tumultuária do andamento do processo, quando não existir recurso previsto na lei processual capaz de submeter a decisão ao duplo grau de jurisdição. 3.1. Sobre a questão, oportuno destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CARÁTER JURISDICIONAL E NÃO ADMINISTRATIVO DA MEDIDA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. APRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXIGIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO PELO COLEGIADO. 1. A correição parcial, sob o aspecto de sua natureza jurídica, é reconhecida, de forma mais acentuada, como medida administrativa/disciplinar. Sob este enfoque assim preconiza a doutrina: Esta constitui medida administrativa tendente a apurar uma atividade tumultuária do juiz, não passível de recurso. Ao que tudo indica, sua utilização era mais frequente sob os auspícios do Código de Processo Civil de 1939. É que, na sistemática do Código de Processo Civil de 1939, havia decisões interlocutórias irrecorríveis, sendo, em razão disso, utilizada, como meio de impugnação, a correição parcial ou a reclamação correicional. De fato, naquela época, o agravo de instrumento era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias expressamente indicadas, significando dizer que não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser alvo de um agravo de instrumento, mas apenas aquelas expressamente discriminadas no art. 842 do CPC/39 ou em dispositivo de lei extravagante. Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento passou a ser cabível contra qualquer decisão interlocutória. Diante disso, restou esvaziada a reclamação correicional ou a correição parcial, não devendo ser utilizada como meio de impugnação de decisões judiciais, por haver recurso com tal finalidade. E isso porque um mecanismo administrativo, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial. Trata-se, enfim, de 'medida administrativa de caráter disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo. (Fredie Didier Jr. e Leornardo José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, Editora Podvm, Volume 3, 2006, págs. 323/324). 2. A correição parcial é recurso, mas medida de natureza administrativa, como o próprio nome sugere, correicional, mesmo porque aquela espécie é taxativa e exaustivamente arrolada no art. 496, do Código de Processo Civil. Desta forma, o rol dos recursos é numerus clausus, entendendo-se como recurso somente aquele previsto em lei, não se criando por interpretação analógica ou extensiva. 3. Outrora, é meio de impugnação que se volta contra as omissões do juízo ou contra despachos irrecorríveis, que alteram a ordem natural do processo, gerando "tumulto processual". Assim, v.g., se o juiz não decide determinado incidente, designa várias audiências, ou marca inúmeras purgas de mora etc., é lícito à parte "reclamar". 4. Deveras, ainda que de natureza administrativa, pode, em certos casos, estar revestida de caráter jurisdicional, dependendo do ângulo de análise a que se reveste sua decisão. Isto porque, o recurso judicial é meio apto a reformar, invalidar, esclarecer ou integrar decisão judicial que se impugna; vale dizer, ostenta como objeto uma decisão judicial, que se reveste de conteúdo eminentemente jurisdicional, em que consiste o poder atribuído ao órgão julgador de dirimir conflitos e decidir as controvérsias que refletem direta ou indiretamente na ordem jurídica. 5. In casu, trata-se de correição parcial destinada a anular ato jurisdicional praticado pelo Eminente Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, nos autos da apelação cível interposta, negou seguimento, monocraticamente, ao agravo que teria sido interposto contra decisão que negara seguimento a seus embargos declaratórios opostos à decisão que a condenou em honorários advocatícios, no âmbito da apelação cível nº 2001.51.01.011506-9, objetivando que o referido agravo fosse levado em mesa para julgamento do colegiado. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, não conheceu da correição parcial ao fundamento de que esta não se trata de recurso, estando amolada às hipóteses em que o juiz excede os prazos previsos em lei, sendo que, no caso, trata-se da questão referente a que o relator entendeu pela inadmissibilidade do agravo interno, tratando-se de convencimento eminentemente jurisdicional, passível desta sorte, de interposição de recurso especial, visto que o relator conferiu "definitividade" àquela decisão e, não se propôs, a levá-la ao colegiado, não havendo mais recurso a ser interposto no âmbito do Tribunal; ou ainda, a impetração de mandado de segurança contra ato desta autoridade. 6. A função jurisdicional caracteriza-se, essencialmente, por três fatores básicos, quais

sejam a inércia, a substitutividade e a natureza declaratória. Desta forma, o órgão julgador provocado pela parte, substitui a vontade das partes, a fim de aplicar o direito, no caso concreto, declarando a inexistência do mesmo. Assim, enquadrando a presente situação nestes três pressupostos básicos, temos que: a parte provocou o órgão julgador através da correição parcial, a fim de ver o agravo interno interposto julgado pelo colegiado; o órgão julgador substituindo esta vontade não conheceu da correição parcial, sob o fundamento de que não era meio idôneo a impugnar a pretensão da parte. 7. Consectariamente, revela-se que, in casu, que mesmo em face à natureza administrativa, a decisão acima demonstrada que não se revestiu deste caráter, pelo que passível de interposição de recurso judicial cível, qual seja, o recurso especial interposto, objeto deste agravo regimental. 8. A apreciação postecipada do órgão colegiado confere constitucionalidade ao art. 557, do CPC. Nesse sentido, a doutrina do tema: "Enquanto a CF disciplina a atividade dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes do relator nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros. A constitucionalidade da norma é de ser reconhecida, inclusive porque o CPC 557, § 1º, torna a decisão monocrática do relator recorrível para o órgão colegiado". (Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., p. 815). 9. O poder conferido ao relator, pela novel sistemática do CPC, visa desestimular o abuso do direito de recorrer, mercê de autorizar o relator a evitar que se submeta ao ritualismo do julgamento colegiado causas manifestamente insustentáveis. Mantendo o princípio do duplo controle de admissibilidade, a lei concede recurso dessa decisão do relator, denominando-o de agravo, a ser apreciado pelo órgão competente para o julgamento do recurso. (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 3ª ed., p. 965). 10. O agravo regimental ou agravo interno é o recurso servil à retratação da decisão monocrática, ou exame pelo colegiado, de quem não pode ser suprimido o conhecimento, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: REsp 727090/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 25/02/2008; MS 8093/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.10.2002; REsp 431.307/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 10.03.2003; RMS 16.150/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 28.10.2003 11. As decisões judiciais nos Tribunais, como regra, deverão ser proferidas por seus órgãos colegiados. Os princípios da celeridade e economia processual apontam as hipóteses em que os recursos podem receber decisões monocráticas do relator, que age como delegado do órgão colegiado. Por isso que é defeso ao relator suprimir da apreciação colegiada, por mais inadmissível que sejam as fundamentações do recurso interposto. 12. Merece ser conhecido o recurso especial, sob pena de impossibilitar ao recorrente a subida do seu recurso a esta instância especial e, a fortiori, prestigiar o error in procedendo do julgamento proferido pelo Tribunal de origem. (Resp 1084437, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgado em 12.05.2009). 13. Retorno dos autos à instância de origem, a fim de que o agravo regimental seja apreciado pelo órgão colegiado. 14. Agravo Regimental desprovido, para manter a decisão que determinou o retorno dos autos à instância de origem, para que o agravo regimental interposto seja apreciado pelo órgão colegiado."1 Da Competência. 4. Ingressou o requerente com a presente "medida administrativa" tendo em vista a decisão proferida pelo juiz do 6º Juizado Especial desta Comarca em ação de execução de título extrajudicial, na qual é executado. Este Tribunal não é competente para apreciar e julgar questões relativas a processos em trâmite perante os juizados especiais. Isso porque a competência para julgar os recursos, bem como as medidas administrativas, como a em questão, é das Turmas Recursais, eis que não há relação de subordinação entre os juizados especiais e seus respectivos colegiados e os Tribunais de Justiça. 4.1. Assim já decidiu esta Corte: "CORREIÇÃO PARCIAL - OBTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 12 PARA O ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76 - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA EM SEGUNDO GRAU DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA DOS AUTOS."2 "CORREIÇÃO PARCIAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - DELITO, EM TESE, TIPIFICADO NO ART. 10 DA LEI 9.437/97 - PENA IN ABSTRATO DE ATÉ DOIS ANOS - COMPETÊNCIA EM SEGUNDO GRAU DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA CONHECER DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º, DA LEI 10.259/01 - ENTENDIMENTO DO E. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO."3 No mesmo sentido, mais recentemente: TJ, Correição Parcial nº 717.093-0, Rel. Desembargador RAFAEL AUGUSTO CASSETARI, Decisão Monocrática, julgado em 04/10/2010. 4.2. Acerca do assunto também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "JUIZADO ESPECIAIS CÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL. 1 - Cabe à Turma recursal e não ao Tribunal de Justiça julgar agravo de instrumento tirado de decisão singular do juiz que julga deserta apelação por insuficiência de preparo. 2 - Os juizados especiais e os colegiados recursais respectivos não tem relação de subordinação recursal com os Tribunais de Justiça. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Segundo Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo - Foro Regional I - Santana - SP."4 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. Compete às respectiva Turma Recursal o processamento e julgamento de recurso interposto contra decisão de magistrada do juizado especial federal, independentemente de o rito da ação em que proferido o decisum ser o ordinário. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante.5 "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. 1. O writ impetrado contra ato das Turmas dos Juizados Especiais somente submete-se à cognição do Tribunal de Justiça local quando a controvérsia é a própria competência desse segmento de Justiça. 2. In casu, trata-se de writ contra decisão da Turma Recursal que não conheceu da Apelação interposta por intempestividade. 3. É cediço na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que: "O Tribunal de Justiça não pode rever, em mandado de segurança, o que foi decidido pelo Juizado Especial. Recurso ordinário não provido." (RMS 9500/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.10.2000, DJ 27.11.2000 p. 154); "Inexiste lei atribuindo ao Tribunal de Justiça competência para julgar mandado de segurança contra ato da Turma Recursal do Juizado Especial Cível." (RMS 10357/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20.05.1999, DJ 01.07.1999 p. 178); "Não tem o Tribunal de Justiça competência para rever as decisões desses juizados, ainda que pela via do mandado de segurança." (RMS 9065/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.04.1998, DJ 22.06.1998 p. 71). 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Salvador/BA.6 5. Por tais razões não conheço da Correição Parcial proposta. 6. Com fincas nos arts. 200, XXVI e 336, II do Regimento Interno deste Tribunal, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em não conhecer a Correição Parcial; observados os fundamentos do Relator. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, proceda-se a remessa de cópia da presente decisão ao douto juiz da causa e arquivem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Jurandyr Souza Jr. Desembargador Relator 1 STJ, AgRg no AgRg no REsp 1038446/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010 2 TAPR, Correição Parcial nº 245.325-8, Rel. MARQUES CURY, 1ª Câmara Criminal (extinto TA), julgado em 22/12/2003, DJ 05/03/2004 3 TAPR, Correição Parcial nº 251.789-9, Rel. CUNHA RIBAS, 1ª Câmara Criminal (extinto TA), julgado em 29/04/2004, DJ 21/05/2004 4 STJ, CC 104476/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 12/06/2009. 5 STJ, CC 49586/RS, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 26/08/2008. 6 STJ, CC 39950/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2007, DJe 06/03/2008

0033 . Processo/Prot: 0856890-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000551 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Calc Mobile Representação e Serviços Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Agravado: Correa e Ampessam Ltda. Advogado: Giancarlo Ampessan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CALC MOBILE REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA agrava da decisão de flS. 163/166, reproduzida às flS. 176/179-TJ, a qual deixou de acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada para obrigar os sócios a quitarem o débito, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 551/2006. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. O recurso merece ser conhecido, pois presentes todos os requisitos para sua admissibilidade. Cinge o pleito recursal da agravante à reforma da decisão agravada, para que se desconsidere a personalidade jurídica da agravada, para incluir seus sócios no pólo passivo da demanda, com possibilidade de penhora de seus bens, a teor do disposto no art. 50, do Código Civil vigente, tendo em vista que os requisitos exigidos em lei restaram demonstrados, isto é, o abuso da personalidade, pelo desvio de finalidade (compra de móveis para cozinha e área de serviço para uso pessoal de um dos sócios) e confusão patrimonial (entrega dos móveis no endereço residencial de um dos sócios e ausência de localização de bens da pessoa jurídica). Pois bem, a desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar sua personalidade jurídica autônoma sempre que esta venha a ser, por seus sócios, utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Vai daí que esse instituto tem cabimento quando presentes uma das condições do art. 50 do Código Civil, quais sejam: o abuso (art. 187 do CC/02), o desvio de finalidade para a qual tenha sido constituída (objeto social), ou, a confusão patrimonial entre os bens da sociedade e os dos sócios. Passado ao caso analisado, tem-se que o fato de o objeto do contrato que fundamenta a execução (móveis de cozinha) ter sido entregue no endereço de um dos sócios não caracteriza, por si só, qualquer desvio de finalidade, na medida em que há necessidade, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, da demonstração efetiva de que tenha havido ato intencional do sócio com o objetivo de fraudar, fazendo uso abusivo da personalidade jurídica, o que não se pode aferir das peças que compõem o traslado. Vai daí que, embora até se possa supor que de tal fato se beneficiou diretamente a pessoa física do sócio, por outro lado, não há como se afirmar que houve algum abuso ou excesso de mandato. Vê-se que, do contrato de compra e venda encartado à fl. 33-TJ, as partes acordaram que o pagamento do total devido R$14.000,00, seria realizado em 4 parcelas, das quais somente a última restou inadimplida, por ter a agravada sustado o cheque, conforme afirmado na inicial da ação de execução (fl. 14-TJ). Também se infere que a agravada procurou o Procom/PR para reclamar que as gavetas não abriam com perfeição, noticiando adiante que não teria havido o cumprimento do acordo (solução do defeito de montagem e fabricação da cozinha e quitação da dívida restante) (fl. 38/43-TJ), circunstância que arrefece a afirmação de suposto abuso. 2 Note-se que, quanto à alegação de desvio de finalidade, aduz a agravante que o objeto social da agravada seria de consultoria

empresarial, tributária, negócios internacionais e representação comercial e que essa não teria feito qualquer demonstração contábil a respeito da transação em discussão, deixando de comprovar a que título esse pagamento foi efetuado. Sem razão, contudo. Isso porque, levando-se em conta que a desconsideração da personalidade jurídica é situação excepcional, o ônus de demonstrar os requisitos para o seu deferimento é de quem lhe interessa, ou seja, da agravante e não da agravada, pois a regra é de que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da pessoa jurídica (art. 596, do CPC). Pondere-se ainda que, pelos mesmos motivos acima, não há demonstração efetiva de que o parágrafo 1º, da cláusula oitava, do contrato social da agravada tenha sido desrespeitado e, a partir daí, reconhecer eventual excesso de mandato por ato praticado com violação ao contrato social. Igualmente, não se pode concluir pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, tão somente porque não foram localizados bens da pessoa jurídica passíveis de penhora. Aliás, houve a indicação de bens à penhora (fl. 53/54-TJ), porém, não foram aceitos pela agravante (fl. 60/64- TJ), sendo insuficiente a mera entrega do objeto do contrato no endereço da residência de um dos sócios para justificar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de ser buscada a satisfação da dívida por meio da constrição de bens pessoais dos seus sócios. Nesse passo, a decisão agravada não infringiu os comandos contidos no artigo 50, do Código Civil, tão pouco da orientação do STJ e também desta Câmara, como se pode observar: "(...) Em relação ao disposto no art. 50 do CC/2002, verifica-se que o pedido de redirecionamento baseia-se tão somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor executado (multa administrativa), olvidando-se o exeqüente (ora recorrente) de apontar alguma circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, viabilize o 3 redirecionamento da execução fiscal. Impende ressaltar que "a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica)", fazendo-se "necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas" (REsp 1.200.850/SP, Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010) (REsp 1267232/PR, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/09/2011). "(...) A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) (AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 16/09/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS CONSTATAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE ATIVO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EXECUTADA PARA SALDAR A DÍVIDA COM O EXEQUENTE, SEM A NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO NA UTILIZAÇÃO DO ENTE SOCIETÁRIO ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE DA EMPRESA, SEM RESPALDO EM PROVAS OU INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC DESCABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL POSTULADA PELO EXEQUENTE PARA INCLUSÃO DE ANTIGOS SÓCIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO. Agravo de Instrumento desprovido. (AGI nº 0765992-5; Juíza Conv. Elizabeth M F Rocha; DJ de 16/11/2011). "(...) Desconsideração da personalidade jurídica. "A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes." 1 Recurso provido". (AGI nº 0839067-6; Des. Jurandyr Souza Junior; DJ de 09/02/2012). 4 Diante do exposto, sendo manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 5 0034 . Processo/Prot: 0857722-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0043816-28.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Bmg S.a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Luis Carlos Demarchi. Advogado: Renata Penna, Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DECORRENTES DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DEMANDA EMBASADA NA INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DESSA OPERAÇÃO, CONFIGURANDO ÓBICE PARA COMPROVAR TAL FATO NEGATIVO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 857722-0, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco BMG S/A e, como Agravado, Luis Carlos Demarchi. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A, da decisão que, nos autos de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito em dobro, indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada" que lhe move Luis Carlos Demarchi, deferiu "o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão dos descontos de empréstimos supostamente contraídos perante a parte demandada" (f. 54-TJ). O Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese, que: a) "conforme documentos que ora se juntam, verifica-se inconteste que a parte autora obteve o crédito do valor de R$ 418,87, devidamente debitado em sua contam e desta forma, rechaçando-se de plano todas as sua afirmações"; b) "o autor firmou o contrato junto ao Banco requerido e se obrigou por todas as parcelas constantes do contrato, portanto, não há que se afirmar que os valores cobrados foram indevidos"; c) "não há que se falar em suspensão dos descontos relativos ao empréstimo em questão, visto que o Agravado assumiu todas as condições do contrato firmado entre as partes e se obrigou aos pagamentos". Assim, pugna pela reforma da decisão objurgada, bem como pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Determinado o processamento do recurso, o Agravado ofereceu resposta e o Juízo a quo informou sobre a manutenção da decisão agravada e o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do Código de Processo Civil. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente em confronto com o atual entendimento jurisprudencial e, diversamente da tese defendida pelo Agravante, estão satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Conforme se depreende da petição inicial da ação proposta, o Agravado admitiu ter contraído dois empréstimos consignados em janeiro de 2010, negando a prática de outra operação dessa natureza para justificar o desconto mensal em sua aposentadoria no valor de R$.13,53 em benefício do Agravante. Daí infere-se a alegação de inexistência de vínculo entre as partes que pudesse dar origem àquele desconto mensal de R$.13,53, sendo que tal contexto evidencia a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de suspensão desse desconto. Com efeito, o Agravado insistentemente negou ter celebrado a mencionada avença com o banco ora Agravante, de modo que suas alegações fundamentam-se em fato negativo (inexistência de relação jurídica), sendo impossível exigir-lhe a produção de fato inexistente; daí constata-se a aparência do bom direito, elemento suficiente para indicar a plausibilidade do direito invocado pelo Agravado. Aliás, nesse sentido ainda, "Exigir dos agravados a prova de fato negativo (...), contudo, equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de dificílima produção" (3ª Turma do STJ, AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 05/08/2010, DJe 16/08/2010). Por outro lado, constata-se que o fundado receio do Agravado da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação está retratado pelo periculum in mora, ante os efeitos nefastos que a permanência do referido desconto em sua aposentadoria pode ocasionar, prejudicando sua saúde financeira. A propósito do tema, é a Jurisprudência: "A concessão da liminar requisita a presença conjugada do `fumus boni iuris', que representa a plausibilidade do direito invocado, bem como do `periculum in mora', que se consubstancia na possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis à requerente." (2ª Turma do STJ, MC 17.591/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 22/03/2011, DJe 04/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FATO NEGATIVO. PROVA DIABÓLICA. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Tutela de urgência requisitos. A prova inequívoca de verossimilhança, quando diz respeito a fato negativo, pode ser dispensada, sob pena de exigir-se a produção da "prova diabólica". "Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa (REsp 763033/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 22/06/2010)" (15ª Cam. Cív. do TJPR, Ag. Instr. Nº 770970-2, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 19/04/2011, DJe 28/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (...) TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO. Recurso de apelação desprovido. (...) 3. Tutela antecipada. Inscrição nos cadastros de restrição ao credito. Não pode ser tratado como inadimplente aquele que está discutindo em juízo o valor real do débito, pelo que impede ter seu nome incluído nas centrais de informações de crédito (SPC ou SERASA). Existe entendimento jurisprudencial exigindo a presença de vários requisitos para a retirada do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, entre os quais o depósito do valor tido por incontroverso. Todavia, quando o hipotético devedor refuta o débito de forma a tornar impossível estabelecer um 'quantum' que possa ser considerado incontroverso, exigir esse depósito é exigir o impossível". (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 440066-8, Des. Jurandyr Souza Júnior, j. 16/01/2008, DJ de 25/01/2008). De

conseguinte, verifica-se que estão presentes os pressupostos para concessão da tutela pretendida, de modo que desmerece qualquer reparo a decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência dominante. 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante desta Câmara Cível, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0035 . Processo/Prot: 0857972-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392091. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002225 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Regina Celia Miyazaki Molina. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0036 . Processo/Prot: 0858150-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00048879 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Izair Marcato, Herdeiros e Sucessores de José Leandro, Maria da Conceição Leandro, Carlos Augusto Leandro, Roberto Cesar Leandro, José Miguel Leandro, Maria Aparecida Leandro Ribeiro, Marilda Helena Leandro Duran, Luiz Longo, Nelson Marcolino de Aguiar, Herdeiros e Sucessores de Porfírio Machado, Santa Scarpari Machado, Roberto Antonio da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso
Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0037 . Processo/Prot: 0858680-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393466. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004485-64.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Fernando Piloto Ferreira. Agravado: Dair Inacio Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO, REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AJUIZAMENTO DO FEITO EM FORO ALEATÓRIO PORQUANTO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE E DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FOI MANTIDA A CONTA POUPANÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DESVIO DOS OBJETIVOS DA LEI PROTETIVA DO CONSUMIDOR RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FOI ABERTA A CONTA DE POUPANÇA APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n° 858680-1, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A e, como Agravado, Dair Inacio Rodrigues. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão (f. 25-TJ) que rejeitou sua exceção de incompetência incidente à "Ação de Cumprimento de Sentença" que lhe move Dair Inacio Rodrigues com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o Foro de Araucária PR é incompetente para a apreciação da Execução em trâmite", já que os "Exequentes/Exceptos não residem na circunscrição de Araucária PR, bem como as agências constantes nos extratos são de diversas comarcas, mas não de Araucária PR" (f. 04/verso-TJ). Alega que "Restou pacificado pela jurisprudência que o foro competente para o julgamento das ações oriundas da APADECO deve ser o da residência do autor, em virtude da aplicação dos artigos do Código de Defesa do Consumidor, e no caso do Espólio seria o local da última residência do falecido, o que não foi respeitado pelos Exceptos" (f. 04/verso-TJ). Acrescenta que "diante dos documentos acostados aos autos, os Exceptos não residiam ou possuíam caderneta de poupança em agencia situada na cidade de Araucária PR. Logo, vislumbra-se a renúncia, por parte do autor, quando à prerrogativa contida no Código de Defesa do Consumidor, vez que não ajuizou a ação na Comarca em que reside e possuía conta-poupança, razão pela qual é de se aplicar a regra geral prevista no Código de Processo Civil" (f. 07-TJ). Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. Determinado o processamento do recurso, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, o Agravado ofereceu resposta. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. O presente caderno processual está instruído com a cópia da petição inicial respeitante ao cumprimento de sentença, da procuração outorgada pelo Exequente e do extrato de sua conta poupança da agência de Joaquim Távora. No caso, essa documentação demonstra que a Comarca de Joaquim Távora corresponde tanto ao local em que o ora Agravado reside, quanto aquele em que se situa a agência na qual a conta de poupança foi aberta. Não há dúvida sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre o banco e os poupadores que, na qualidade de consumidores, possuem a prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo, mediante a propositura de demanda no foro de seu domicílio (inc. VIII do art. 6º e inc. I do art. 101). Consequentemente, não se inclui entre os direitos garantidos pela citada legislação a escolha aleatória pelo consumidor, do local de propositura da demanda diverso de seu domicílio, mesmo que por conveniência do trabalho de seu procurador. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro" (3ª Turma do STJ, REsp 1084036/MG, Rel. Nancy Andrighi, j. 03/03/2009). No caso, o Agravado/Exequente renunciou tacitamente àquele foro privilegiado, na medida em que propôs a demanda em local diverso de seu domicílio. No entanto, frente a essa renúncia tácita, deveriam ter sido observadas as regras gerais de competência territorial dispostas no Código de Processo Civil, o que não ocorreu porquanto proposto o feito na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, próximo ao local em que se situa o escritório do advogado do Agravado. Em aplicação das regras de processo civil, verifica-se que o foro competente é "onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu" (alínea "b" do inc. IV do art. 100). Assim, merece acolhimento a insurreição do Agravante, já que a conta de poupança foi aberta na Comarca de Joaquim Távora, a qual se revela ser a competente para apreciação da execução, por meio do requerido cumprimento de sentença. A propósito, exemplifica-se com julgamentos desta Câmara Cível, de relatoria do Desembargador Jucimar Novochadlo: Agr. Instr. nº 838083-6, j. 24/10/2011; Instr. nº 831870-1, j. 07/10/2011; Instr. nº 815019-8, j. 16/09/2011. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao agravo de instrumento para, em reforma da decisão agravada, acolher a exceção de incompetência oferecida pelo Agravante e declarar a competência do juízo da Comarca de Joaquim Távora, para processar a execução requerida pelo Agravado. Comunique-se por fax ao juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0038 . Processo/Prot: 0858721-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/13818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858721-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Hamilton Rodrigues de Melo, Joel Barbosa Pinto, Djalma Quirino da Silva, Adelina Ferreira Meireles, Dolores Martins Rodrigues, José Costa da Silva, João Krzizanoski, Dilon Ferri, Luiz Carlos Godoi, Edgar Webster. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim, Floriano Terra Filho. Agravado: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO INTERNO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRECEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO CONTRA ESSA DECISÃO. Recurso não conhecido. Vistos e examinados estes autos de Agravo Interno n° 858721-7/01 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Hamilton Rodrigues de Melo e Outros e, como Agravados, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Hamilton Rodrigues de Melo e Outros, de decisão que atribuiu efeito suspensivo ao precedente agravo de instrumento manejado por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "a data da distribuição da presente Execução deu-se em 21/03/2007; ou seja, a tese aventada pelo Banco Executado (quinquenal), caso procedente seja, alcançará tão somente as execuções distribuídas após 03/09/2007, não podendo... ser obstruída a presente Execução" (f. 359-TJ). Ademais, alegam que "atentando-se ao disposto no art. 543-C, do CPC... a suspensão dar-se-á unicamente aos demais Recursos Especiais" (f. 360-TJ). Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada "para que possa ocorrer o levantamento de valores depositados na execução, mediante Alvará Judicial" (f. 366-TJ). 2. Tendo em vista que a decisão atacada somente atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, não conheço do presente agravo interno. Sobre a irrecorribilidade das decisões que concedem ou negam efeito suspensivo em sede recursal, é a jurisprudência deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À AGRAVO INOMINADO - DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPACHO PRELIMINAR QUE NÃO APRECIOU REQUERIMENTOS FINAIS - SUSCITADA

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPERTINENTE A ANÁLISE DE MÉRITO EM SEDE DE DESPACHO PRELIMINAR - IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS CONFORME INCISOS II, III DO ART. 527 DO CPC- EMBARGOS REJEITADOS." (17ª Câm. Cív. do TJPR, Embargos de Declaração nº 617260-9/02. Rel. Fabian Schweitzer. j. 08/02/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO INICIAL QUE RECEBE O RECURSO, SEM ENTRETANTO, EMPREGAR EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E ART. 247, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agravo Regimental nº 590220-9/01. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. j. 28/07/2009) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO EM DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 332, CAPUT E § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Nos termos do parágrafo único do artigo 557, do Código de Processo Civil e, do disposto no artigo 332, caput e § 4º, do Código de Processo Civil, sendo meramente provisória a decisão que concede ou nega o pedido de atribuição de efeito suspensivo recursal, em face dela não cabe qualquer recurso." (14ª Câm. Cível do TJPR, Embargos de Declaração nº 682188-3/01, Rel. Marco Antonio Antoniassi. j. 29/11/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PEDIDO EXPLÍCITO DE REEXAME DA DECISÃO COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEIXOU DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Descabe recurso da decisão do Relator que nega ou concede efeito suspensivo, bem assim, que nega ou concede a antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (17ª Câm. Cív. do TJPR, Embargos de Declaração nº 424874-0/01, Rel. Des. Lauri Caetano. j. 17/08/2007) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPACHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO MERA INCONFORMIDADE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE QUE O RECURSO FOSSE JULGADO MONOCRATICAMENTE - SEM RAZÃO DIANTE DO PROCESSAMENTO DO FEITO PARA POSTERIOR ANÁLISE DO MÉRITO - DESPACHO IRRECORRÍVEL - NÃO CONHECIMENTO" (8ª Câm. Cív. do TJPR, Embargos de Declaração nº 657806-7/01, Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi. j. 07/06/2010). 3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo interno, ante o seu manifesto descabimento. 4. Publique-se e intime-se. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0039 . Processo/Prot: 0859017-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/436860. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Sebastião Oscar Vaz, Euclides Ferreira Vaz, Paulo Pereira Moura, Antônio Celso Coginotti, Lidio da Silva Aranha, Claudir Salvetti, João Batista Luiz Filho, Acrescio Alves de Souza, Nivaldo Ferreira da Silva, Sebastião José Caetano, Maria Augusta dos Santos, Adão Luiz dos Santos Gonçalves, José Alves Barbosa, Regina Isabel Joana, Amelia Stefano Guanais, Maria Antonia Dias, Joel Bruno de Rocco, Espólio de Sanae Takeda, Satoshi Takeda, Takashi Takeda, Ivone Mikofo Takeda Gouveia, Kaseue Furukawa, Espólio de João Noveo da Silva, Lázara Merenda da Silva, Ronaldo Custódio Merenda da Silva, Espólio de Miguel Polinarski, Farncisco Bartoszek. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0040 . Processo/Prot: 0859230-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003239 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Valdenir Borin, Otavio Baretta, Odilayne Guadalupe Franco Pedrozo. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0041 . Processo/Prot: 0860291-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369295. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003879-03.2010.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a., Banco Banestado S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Beatris Marlene Rossa Anderle, Frida Rossa. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0042 . Processo/Prot: 0860523-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/393497. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000094-13.2011.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Agravado: Anibal Vaz de Lima, Antonio Jorge Peres, Armando Cordeiro Silva, Francisco Scarabelotti Castilho, Frederico Ditos, Jairo Mendes da Silva, José Bocalon, José Botelho Rangel, Maria Ramos da Silva, Luzia Ailer Ferreira, Natal Lorensatto, Otaviano Pereira de Andrade, Paulo Marinho da Silva, Pérsio Borges da Silva, Rivaldo Barbosa, Wilson dos Reis e Silva, Espólio de Magdalena Francisca Kist, Theonilla Regina Lemos. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0043 . Processo/Prot: 0861858-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000446 Execução Provisória. Agravante: Banco Bradesco S/;a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Alzira Moreira de Alcantra e Outros. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. QUESTÃO DECIDIDA POR DECISÃO ANTERIOR, NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILDIADE. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGADO SEGUIMENTO À PARTE DO RECURSO E DADO PROVIMENTO À OUTRA PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 861.858-4, oriundos da 10.ª Vara Cível do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Banco Bradesco S.A. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida às fls. 22-24-TJ, que rejeitou os embargos declaratórios interpostos pelo ora recorrente, subsistindo a decisão reproduzida às fls. 159/160-TJ, que determinou a intimação do banco para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista pelo art. 475-J do CPC. Nas razões do recurso sustenta a instituição financeira que o caso é de suspensão do trâmite do processo, em razão da ordem proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RExt 626.307, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Alega, também, a inaplicabilidade da multa prevista pelo art. 475-J ao caso. Determinada por esta Corte a análise do pedido de devolução de prazo formulado pelo banco (AI 756.012-3), o eminente Juiz de primeiro grau restituiu o prazo para que a instituição financeira se manifestasse acerca da decisão que rejeitou os referidos embargos de declaração. Pela decisão de fl. 231, este Relatou denegou o efeito suspensivo pleiteado no recurso. Às fls. 236/237 o banco recorrente juntou petição sustentando que a fundamentação exposta no recurso é de acordo com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Não houve resposta ao recurso. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não há que ser conhecida a parte do recurso que tem por objeto o indeferimento do pedido de suspensão do trâmite do processo, isto porque o pedido foi apreciado por decisão anterior, contra a qual, aliás, não recorreu o banco. Juiz de primeiro grau, que, ao julgar os embargos declaratórios, mencionou que: "Quanto à alegada omissão, também não assiste razão o embargante, pois pretende atacar decisão proferida às fls. 199, a qual negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Superior, e não foi objeto de qualquer recurso. Dessa forma, o embargante pretende a modificação da decisão de fls. 199, através de recurso inadequado e, inclusive, intempestivo com relação

àquela decisão" (fl. 23-TJ). A não interposição do recurso no momento oportuno teve por consequência processual a preclusão temporal, não merecendo, por isso, conhecimento tal pleito recursal. Por outro lado, no que pertine à alegada inaplicabilidade da multa, merece conhecimento o pedido. E também acolhida. Isso porque, de acordo com o CPC é provisória a execução "quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo" (475-L § 1.º, do CPC). Ou seja, para que a execução seja definitiva, faz-se necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme menciona expressamente o dispositivo legal citado. No caso, a sentença não transitou em julgado, na medida em que o banco recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário por ele interpostos. Apesar de o agravo interposto não ter efeito suspensivo, não houve, ao menos até este momento, o trânsito em julgado da decisão, tratando-se o caso, pois de execução provisória, nos termos do art. 475-L, § 1.º, do CPC, o que afasta, neste momento, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. O entendimento, aliás, está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A respeito, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obriga-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1126748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/3/2011). Assim, merece parcial provimento o recurso do banco, para que seja afastada a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, caput e § 1.º, nego seguimento a parte do recurso e, na outra parte, dou-lhe provimento, para o fim de afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0044 . Processo/Prot: 0862092-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20398. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 862092-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ingrid Barbist. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIOS INEXISTENTES A OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS É INTERNA NA DECISÃO EMBARGADA E NÃO ENTRE ESTA E AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELA EMBARGANTE, COM A SUPERVENIENTE JUNTADA DE DOCUMENTO PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 862092-0/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Embargante, Ingrid Barbist, e, como Embargado, Banco Itaú S/A. 1. Ingrid Barbist opõe embargos de declaração, inclusive para fins de prequestionamento, à decisão monocrática (f. 21/24-TJ), imputando-lhe vícios de obscuridade e contradição, sob a alegação de que "não é necessário a comprovação via documentos... para que a Embargante visse seu direito constitucional de Gratuidade à Justiça aceito". Ainda, aduz que, "para demonstrar sua boa-fé, requer neste momento a juntada do holerite em que prova o valor do seu salário líquido" (f. 30-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer obscuridade ou contradição na decisão embargada, extraindo- se de suas razões a não concordância da Embargante com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum e não possibilita a complementação posterior do agravo de instrumento. No momento de sua interposição, o recurso deve ser integralmente instruído com os documentos obrigatórios e necessários para apreciação da controvérsia, não sendo possível a complementação futura. Assim, constata-se que a obscuridade e a contradição alegadas dizem respeito ao contido na decisão embargada e a tese desenvolvida pela Embargante nos presentes embargos. No entanto, "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Por outro lado, também não assiste razão à Embargante com a oposição dos presentes embargos para fins de prequestionamento. Isso porque inexiste qualquer vício no acórdão embargado, que enfrentou a matéria devolvida ao juízo "ad quem" no âmbito do agravo de instrumento, dando a solução adequada ao litígio, de forma que nada há para ser aclarado. Registra-se que o cabimento dos embargos de declaração, para fins de prequestionamento, somente pode ocorrer quando não enfrentada a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que não desautoriza a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Por conseguinte, ante a ausência de vícios e o propósito da Embargante em alterar a decisão embargada, o que não encontra seu local adequado em sede de embargos de declaração, concluo pela rejeição destes. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0045 . Processo/Prot: 0864192-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414598. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000400-36.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Terezinha Dalcastel (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0046 . Processo/Prot: 0864379-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006740-92.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ana Maria Fontolan, Fernando de Assis Gourlart Barboza, Iokako Hatisuka, Laurindo Strada, Maura Sueli Marques, Osvaldir Chanque, Rogerio Cabral Aleman, Thiago Hansen Andrade, Vitorio Decarli Alves, Zulmira Martins Paschoa. Advogado: Jean Carlos Storer, Luís Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0047 . Processo/Prot: 0864392-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418536. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007757-36.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Herdeiras de Antonio Evangelista Ribeiro, Divina Botigelli Ribeiro, Cleonice Evangelista Ribeiro de Barros, Herdeiros de João Francisco de Paula, Maria Jose Barbosa de Paula, Joao Francisco de Paula Junior, Josiane Barbosa de Paula, Gilmar Barbosa de Paula, Jessica Dayana de Paula Barbosa, Herdeiros de Jacob Brucki, Maria Magdalena Sandoli Brucki, Luiz Carlos Brucki, Elena Bruski de Vasconcelos. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. 1. Em 21/09/2011, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão que determinou a suspensão de todos os processos que versam acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 2. Assim, tendo em vista que o presente feito trata da questão ali retratada, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento daquela Corte Superior. 3. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0048 . Processo/Prot: 0864632-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1411. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864632-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Leila Candido de Bonfim Torres. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Embargado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I -Vistos estes autos de embargos de declaração 864.632-2/01, oriundos da Vara Única da comarca de Ibaiti, em que é embargante Leila Candido de Bonfim Torres e embargado Banco Banestado S.A. II - Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática de fls. 27-30/TJ, de minha lavra, que deu provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante, para o fim de afastar a ordem à recorrente de apresentar documento que demonstre a relação jurídica travada com o banco agravado. Nas razões dos embargos (fl. 34), alega a embargante, em síntese, que o ato decisório monocrático padece de contradição, na medida em que "o holerite de fls. 22-TJ é do ano de 1994, no qual constam os dados de conta bancária e agência, cuja juntada tem o objetivo de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes à época dos fatos narrados". Pugna pelo acolhimento dos embargos. É o relatório. III - Para a análise das alegações, tenho por oportuno rememorar a definição da contradição que enseja a interposição dos Hamilton Mussi Corrêa, desta Colenda Décima Quinta Câmara

Cível: "Contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela decisão embargada, não se confundindo com a interpretação de forma diferente do entendimento da embargante". Nas razões do recurso, apesar de a recorrente afirmar a existência do vício acima referido, em momento algum ela aponta qualquer incompatibilidade lógica na decisão embargada. Com efeito, busca a recorrente a revisão da decisão recorrida, o que, de acordo com art. 557, § 1.º, do CPC, deveria ter sido por meio do recurso de agravo. A impropriedade da via eleita, entretanto, não impede, no caso, a análise das razões expostas nos embargos, sob pena de se incorrer em demasiado rigor formalista em prejuízo do acesso à justiça. Isso porque, a rejeição dos declaratórios notadamente em razão da interrupção do prazo causada pela interposição deles (art. 538) implicaria, muito provavelmente, na interposição do recurso adequado, o que tornaria a decisão uma medida de verdadeira afronta aos princípios processuais da economia e celeridade. O caso é, pois, de, pelo princípio da fungibilidade recursal, receber os embargos de declaração como agravo inominado. Aliás, em situação análoga, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. À míngua de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC". (EDcl no Ag 1353533/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/2/2012). IV Valendo-me da faculdade que é conferida pelo art. 557, 1.º, do CPC, ao Relator prolator de decisão monocrática, retrato-me da parte da decisão que proporcionou gravame à parte recorrente, isto é, a relativa aos benefícios da justiça gratuita. V Após a devida intimação das partes, inclusive, para contrarrazões, tornem-me os autos conclusos. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0049 . Processo/Prot: 0864950-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1418. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864950-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Alice Sayd Capote. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ED 864.950-5/01 E AgReg 864.950-5/02 I - Apesar de o agravo regimental não ser o recurso cabível em face da decisão recorrida, já que o artigo 557, § 1.º, do CPC, prevê que, contra as decisões previstas no caput e § 1.º-A do mencionado artigo o recurso cabível é o agravo (inominado, interno etc.), em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é de ser recebido como agravo inominado. II - Nos termos do art. 557, § 1.º, do CPC, retrato-me da parte da decisão proferida que proporcionou grave à parte recorrente, isto é, a relativa aos benefícios da justiça gratuita. III - Julgo, por consequência, prejudicados os embargos de declaração que sustentam contradição na decisão retratada. IV - Intimem-se as partes, inclusive a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

0050 . Processo/Prot: 0864950-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/14734. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 864950-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Alice Sayd Capote. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ED 864.950-5/01 E AgReg 864.950-5/02 I - Apesar de o agravo regimental não ser o recurso cabível em face da decisão recorrida, já que o artigo 557, § 1.º, do CPC, prevê que, contra as decisões previstas no caput e § 1.º-A do mencionado artigo o recurso cabível é o agravo (inominado, interno etc.), em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é de ser recebido como agravo inominado. II - Nos termos do art. 557, § 1.º, do CPC, retrato-me da parte da decisão proferida que proporcionou grave à parte recorrente, isto é, a relativa aos benefícios da justiça gratuita. III - Julgo, por consequência, prejudicados os embargos de declaração que sustentam contradição na decisão retratada. IV - Intimem-se as partes, inclusive a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

0051 . Processo/Prot: 0866926-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1416. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866926-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Conceiçao Aparecida Luiz. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ED 866.926-7/01 E AgReg 866.926-7/02 I - Apesar de o agravo regimental não ser o recurso cabível em face da decisão recorrida, já que o artigo 557, § 1.º, do CPC, prevê que, contra as decisões previstas no caput e § 1.º-A do mencionado artigo o recurso cabível é o agravo (inominado, interno etc.), em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é de ser recebido como agravo inominado. II - Nos termos do art. 557, § 1.º, do CPC, retrato-me da parte da decisão proferida que proporcionou grave à parte recorrente, isto é, a relativa aos benefícios da justiça gratuita. III - Julgo, por consequência, prejudicados os embargos de declaração que sustentam contradição na decisão retratada. IV - Intimem-se as partes, inclusive a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

0052 . Processo/Prot: 0866926-7/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/14732. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866926-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Conceiçao Aparecida Luiz. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Tiago Correa da Silva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ED 866.926-7/01 E AgReg 866.926-7/02 I - Apesar de o agravo regimental não ser o recurso cabível em face da decisão recorrida, já que o artigo 557, § 1.º, do CPC, prevê que, contra as decisões previstas no caput e § 1.º-A do mencionado artigo o recurso cabível é o agravo (inominado, interno etc.), em observância ao princípio da fungibilidade recursal, é de ser recebido como agravo inominado. II - Nos termos do art. 557, § 1.º, do CPC, retrato-me da parte da decisão proferida que proporcionou grave à parte recorrente, isto é, a relativa aos benefícios da justiça gratuita. III - Julgo, por consequência, prejudicados os embargos de declaração que sustentam contradição na decisão retratada. IV - Intimem-se as partes, inclusive a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012.

0053 . Processo/Prot: 0866939-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30938. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 866939-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Alberto Cavallari de Andrade. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Embargado: Banco Citibank S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O VÍCIO QUE DÁ ENSEJO AOS ACLARATÓRIOS É INTERNO NA DECISÃO E NÃO ENTRE ESTA E AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO EMBARGANTE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO JULGADO IMPROPRIEDADE. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 866939- 4/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Embargante, Luiz Alberto Cavallari de Andrade e, como Embargado, Banco Citibank S/A. 1. Luiz Alberto Cavallari de Andrade opõe embargos de declaração à decisão monocrática de f. 54/60-TJ, sob a alegação de que, em suma, "a decisão proferida não deferiu os efeitos da tutela pleiteada, a fim de retirar o nome do agravante dos cadastros de inadimplentes" (f. 70-TJ). Ademais, requer "seja prequestionada a questão suscitada, qual seja a negativa de vigência do inciso III, do artigo 1º, da atual CF, e dos requisitos legais que ensejam a antecipação dos efeitos da tutela" (f. 72-TJ). 2. Os presentes embargos de declaração não merecem prosperar, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição na decisão embargada, extraindo-se de suas razões a não concordância do Embargante com o resultado constante no julgado. Essa situação, contudo, não dá ensejo à oposição dos embargos de declaração, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui pressuposto para ser discutido novamente o thema decidendum. Das razões destes embargos constata-se que a contradição alegada diz respeito ao contido na decisão monocrática e na tese desenvolvida pelo Embargante. No entanto, "A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso" (2ª Turma do STJ, EDcl no REsp 1088868/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/12/2009). Por outro lado, também não assiste razão ao Embargante com a oposição dos presentes embargos para fins de prequestionamento. Isso porque inexiste qualquer vício na decisão embargada, que enfrentou a matéria devolvida ao juízo "ad quem" no âmbito do agravo de instrumento, dando a solução adequada ao litígio, de forma que nada há para ser aclarado. Registra-se que o cabimento dos embargos de declaração, para fins de prequestionamento, somente pode ocorrer quando não enfrentada a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que não desautoriza a configuração de uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso. Em suma, como o objetivo do Embargante consiste em suscitar nova discussão sobre a matéria já decidida, o que não encontra sede adequada em embargos de declaração, imperativa a rejeição destes. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0054 . Processo/Prot: 0868390-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 049820 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Herdeiros e Sucessores de Aparecido Nabeiro Ortega, Clarice Fregadolli Nabeiro, Herdeiros e Sucessores de Arpad Fay, Christine Carola Fay, Herdeiros de Aureliano Zoboli, Zenaide Zoboli Zanuzo, Renato Zoboli, Zuleida Zoboli Lima, Zelanda Zoboli, Zenilde Zoboli, Cezar Zoboli, Arno Zoboli, Jose Zoboli, Ivo Zoboli, Herdeiros e Sucessores de Erico Buss, Nilza Buss Lourenço, Alcides Buss, Maria Dolores Buss, Mirian Buss Gonçalves, Célio João Buss, Gilberto Buss, Margaret Buss Zanella, Iolanda Buss, Lenisse Isabel Buss Balk, Teresinha Selinke, Sergio Buss, Herdeiros de Helmuth Althaus, Atila Viebrantz Althaus, Herdeiros de Germano Geraldo Wehmhoff, Elfrida Wehmhoff, Ingrid Wehmhoff Dohopiari, Cristiane Wehmhoff, Siegfrid Wehmhoff, Geraldo Wehmhoff, Herdeiros e Sucessores de Oswald Morell, Wanda Morell, Noeli Rosani Morell Genz, Osmar Morell, Wilmar Morell, Herdeiros e Sucessores de

Severino Paludo, Angelina Madalena Paludo, Herdeiros e Sucessores de Silvio Pinaffo, Maria Jose Guedes Pinaffo, Sonia Pinaffo, Leonice Aparecida Pinaffo, Cleusa Aparecida Pinaffo, Laercio Pinaffo, Neusa Pinaffo, Herdeiros e Sucessores de Walter Zimmermann, Adina Zimmermann. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. 0055 . Processo/Prot: 0870012-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453028. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005905-19.2011.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Jurema Helena de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. 0056 . Processo/Prot: 0873744-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0073647-58.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Francisco Antunes Ferreira, Sonia Maria Orlandini Antunes. Advogado: Felipe Cesar Michna. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERRESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. RETROCESSÃO DE CONTRATO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTERIOR À RETROCESSÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Vistos estes autos de agravo de instrumento 873.744- 6, oriundos da 10.ª Vara Cível da comarca de Curitiba, em que é agravante Francisco A. Ferreira e outro e agravado Banco Bamerindus do Brasil S.A. 1. RELATÓRIO 459/463-TJ, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta por Francisco A. Ferreira e outro. Nas razões do recurso, afirma o agravante: a) ilegitimidade ativa e ausência de interesse do exequente, pois não é detentor da Carteira de Crédito Imobiliário; b) que desde 1/4/97 a carteira de crédito passou a pertencer à Caixa Econômica Federal, por determinação do Banco Central; c) que não foi informado da retrocessão; d) que o documento de fls. 57-TJ não tem força jurídica para ilidir a ilegitimidade ativa; e) existência de coisa julgada sobre a ilegitimidade do Banco Bamerindus; f) nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível, eis que o título executado não foi subscrito por duas testemunhas; g) incompetência do juízo estadual para julgar a ação diante do envolvimento de instituições federais; h) excesso de execução, ante a cobrança indevida de prestações já quitadas, juros sobre juros, seguro e multa de 10%; i) condenação do agravado por litigância de má-fé, por valer-se de título que não lhe pertence para propor a execução. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Ilegitimidade Ativa e Ausência de Interesse. O agravante sustenta a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse por parte do exequente, sob o fundamento de que desde 1.º/4/97 a Carteira de Crédito Imobiliário passou a pertencer à Caixa Econômica Federal, por cessão determinada pelo Banco Central do Brasil. Apesar da argumentação apresentada, sem razão o agravante. A questão trazida no recurso refere-se a quem é parte legítima para propor a referida execução hipotecária. Araken de Assis, na processo de execução: "Em relação à demanda executória, outra questão atrapalha a clareza do conceito de parte legítima. O título executivo virtualmente identifica os legitimados, ou, no mínimo, sinaliza a chave de uma resposta hábil a quesito deste teor. E porque a ação executiva sempre se baseia no título (art. 586), o qual contém a identificação das futuras partes (retro, 24.1), amiúde se assevera que, ao contrário do usual no processo de conhecimento, na execução mera alegação de titularidade não basta, perante ao estatuído nos arts. 566, 567 e 568 do CPC. (...) Pois bem. Em primeiro lugar, partes legítimas se ostentam todos aqueles que figuram nominatim no título. E também os que, por efeito de situação legitimadora, incorrem na órbita da responsabilidade executiva, a exemplo do fiador judicial, ex vi do art. 586, IV, do CPC (infra 107.1)." (pp. 382/384). No caso, extrai-se da Notificação de Retrocessão, acostada à fl. 57-TJ, que houve a devolução do Contrato Habitacional 67.571-5 para o Banco Bamerindus S.A., o que o legitima a figurar no polo ativo da execução hipotecária. Ainda que o recorrente alegue que não fora informado da retrocessão, a prova acostada à fl. 58-TJ demonstra que a Notificação fora enviada ao seu domicílio do agravante e lá fora recebida. Como bem destacou a decisão recorrida (fls. 459-TJ): "como se denota dos documentos de fls. 80 e ss., efetivamente o crédito, num primeiro momento, foi cedido à CEF, no entanto, posteriormente, houve a devolução à instituição liquidanda por intermédio de retrocessão de crédito, como demonstra a notificação de fls. 38/39, enviada aos devedores no mesmo endereço indicado na página inicial da exceção de pré-executividade de fl.63, ou seja, aonde residem de há muito tempo." Portanto, sem qualquer fundamento a alegada ilegitimidade de parte, ou ainda, a ausência de interesse. banco Bamerindus do Brasil S/A. para compor o polo ativo da execução hipotecária, resta afastada, por consequência, a alegada incompetência do juízo para processar a demanda. Coisa Julgada O agravante afirma a ocorrência de coisa julgada com relação à ilegitimidade ativa do Banco Bamerindus, alegando que o agravado já propôs ação executiva perante o juízo da 16.ª Vara Cível, a qual foi extinta por ilegitimidade de parte, cuja sentença foi mantida pelos tribunais superiores. Analisando os autos, denota-se que, embora exista a aludida execução, esta fora julgada anteriormente à retrocessão do contrato ora em discussão. A sentença fora proferida em audiência na data de 16/8/1999 (fls. 299-TJ), e o acórdão (fls. 378/384-TJ) publicado no Diário da Justiça de 30/8/2002. A certidão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 427-TJ) atesta que a decisão transitou em julgado em 13/12/2004 (fls. 427-TJ). Note-se que o carimbo da correspondência da notificação é de 1.º/8/2008 (fl. 58- TJ). Portanto, se ao tempo da propositura daquela demanda o crédito não pertencia ao agravado, a partir da retrocessão, este passou a ser parte legítima para cobrá-lo perante o Poder Judiciário. Razão pela qual, não há que se cogitar em ofensa à coisa julgada na presente hipótese. Nulidade da Execução O recorrente pretende a nulidade da execução, alegando ausência de título líquido certo e exigível, eis que o contrato não foi subscrito por duas testemunhas. Novamente, sem razão. TJ, que o contrato, objeto da execução, encontra-se devidamente assinado pelas duas testemunhas exigidas pela lei. Conforme ressaltado pelo MM. Juízo a quo, "esta execução tem como lastro o contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações, hipoteca de primeiro grau e outras avenças, acostado às fls. 14/26, firmado em 21/7/1995, por todas as partes, inclusive com a firma de duas testemunhas, cujo documento não foi impugnado pelos devedores, mas sim, o de fls. 27/29, que se traduz em mero adendo ao contrato original, no qual renegociou-se a dívida" (fl. 460-TJ). Logo, sem fundamento as alegações apresentadas pelo agravante. Excesso de Execução O recorrente aduz, ainda, a ocorrência de excesso de execução, sob o fundamento de que houve cobrança indevida de prestações já quitadas, juros sobre juros, seguro e multa de 10%. Em que pese suas razões, volvendo-se ao caso concreto, percebe-se que, mediante a exceção de pré-executividade, pretende o agravante o reconhecimento de vício no contrato. A exceção de pré-executividade é medida excepcional, oportunizando ao executado extinguir a execução logo de início, mas, tão-somente, em alguns casos, vez que se trata de extinção anômala da execução. Além disso, em tal instrumento não cabe a dilação probatória. Para melhor elucidar, cito as palavras de ARAKEN DE ASSIS1: "E, de fato, o mecanismo criado pela jurisprudência, e respaldado pela doutrina, representa um meio de reação ou 1 ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1067/1070/1072 processo. Sua finalidade é inobscurecível. Daí a reconhecer-lhe natureza de incidente processual, tout court, vai um passo largo, pecando por alguma inexpressividade. Nada se esclarece, concretamente, acerca da natureza do instituo através dessa fórmula genérica. Reconhecido o incidente como categoria própria, em geral identifica-se ele como um meio de introduzir questões no processo. Mas, como se acentuou, o objetivo do executado consiste em provocar a extinção da execução. Neste sentido, o instituto procedimento, "refazendo uma segunda vez o caminho". (...) A exceção de pré-executividade não pode ser encarada como expediente pernicioso ou maligno. Ao contrário, presta- se admiravelmente para impedir o prosseguimento de execuções inúteis, beneficiando o conjunto da atividade jurisdicional, ou evitar dano injusto ao executado. (...) Esta modalidade excepcional de oposição do executado "somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando", assentou a 4.ª Turma do STJ, admite-se oposição sem garantia do juízo -, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, designa- se exceção, ou objeção, de pré-executividade. (...) Nesse sentido, proclamou a 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexiste, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta". No caso, o recorrente não apresenta qualquer comprovação de plano no sentido que afirma. Em via de exceção, admite-se o manejo de tal instrumento processual para a discussão de matéria de mérito, mas desde que a alegação esteja comprovada de plano. Pelo fato de a questão exigir conhecimento técnico, cabia a parte a eleição do mecanismo processual adequado para a discussão (art. 475, L, V, do CPC). Bem verdade, este meio de defesa do executado se presta apenas para a discussão de questões processuais e aquelas reconhecíveis de ofício pelo Juiz. AgRg no REsp 1220798/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 4/3/2011; AgRg no Ag 1356418/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 30/3/2011. Por tais razões, não merece amparo as alegações apresentadas. Litigância de Má-Fé Requer ainda o agravante a condenação do agravado nas penas por litigância de má-fé, por valer-se de título que não lhe pertence para propor a execução. Contudo, razão não lhe assiste, diante do que antes restou consignado, pois ausente prova irrefutável da existência de dolo para alterar a verdade dos fatos e provocar incidentes manifestamente infundados, o que não restou demonstrado nos autos. Aliás, o agravante apenas se valeu de um direito de ação que lhe assiste, não se cogitando em conduta desleal, ilegal ou maliciosa, bem como da existência efetiva do dano. Diante dessas considerações, rejeita-se o pleito de condenação do agravado por litigância de má fé, ante a ausência dos

pressupostos configuradores deste instituto legal. Do exposto, deve ser mantida a decisão. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 873.744-6, interposto por Francisco A. Ferreira e outro. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0057 . Processo/Prot: 0875870-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14830. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003419-66.2011.8.16.0084 Embargos a Execução. Agravante: Demétrius Bonanni. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Ademir da Silva Filho. Agravado: Mauro Nishimura - Me. Advogado: João Carlos Gomes, Amanda Carolina Siqueira Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.870-9 Agravante : Demétrius Bonanni. Agravado : Mauro Nishimura - Me. I Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pelo agravante em face da execução de instrumento particular de confissão de dívida e promessa de pagamento proposta pelo agravado, nos seguintes termos (f. 42-verso/TJ): "1. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A, do CPC: os embargos do executado não terão efeito suspensivo Incluído pela Lei n° 11.382, de 2006). 1.1. Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque `prima facie' das inúmeras insurgências, não houve comprovação cabal e demandará exame exauriente para verificação da procedência das alegações. 2. Como consequência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução. 3. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias. 4. Réplica em 10 dias. 5. Após, retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) ou da necessidade de designação de audiÊncia de conciliação, instrução e julgamento." Insurge-se o agravante pedindo a reforma da decisão para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos, alegando em suma que: a) a concessão de efeito suspensivo não acarretará prejuízo à agravada; b) o mérito da demanda é prejudicial à execução, "onde qualquer alteração de fato ou dos encargos ilegalmente discutidos na revisão contratual provocaria uma alteração no valor da dívida executada, podendo até mesmo se tornar indevida por completo", estando presentes os requisitos exigidos para a concessão, pois "sequer houve a citação da avalista, Sra. Esa Marques Bonanni, o que por si só impede o normal trâmite do processo executivo, em razão da obrigatoriedade da citação inicial do réu conforme disposição do artigo 214, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade" e "caso não seja suspenso o procedimento executivo (...) possivelmente haverá a expropriação indevida do bem imóvel penhorado, que corresponde a uma propriedade rural da qual o avalista retira os seus sustentos e de sua família, sem que se apure se a dívida poderia ser cobrada ou mesmo o valor correto". Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. O artigo 739-A do CPC dispõe que o efeito suspensivo aos embargos do devedor só será deferido quando o embargante o tiver requerido e demonstrar serem "relevantes seus fundamentos", na hipótese em que "o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso, não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Isto porque, com a alteração processual procedida pela Lei nº. 11.382/06, a hipótese de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é excepcional, cabendo apenas quando forem relevantes seus fundamentos em decorrência da possibilidade de, prosseguindo a execução, causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação. Todavia, a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução, como constou da decisão agravada. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode Página 2 de 4 ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das conseqüências `naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução." (Curso de processo civil, volume 3: execução - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, ps. 450/451). Assim, muito embora o seguimento da execução possa redundar na expropriação do imóvel penhorado, tal consequência é inerente à própria execução, não servindo para justificar a suspensão do feito. Ademais, não há que se falar em possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque em existindo poderá ser convertido em indenização pecuniária, eliminando a possibilidade de irreversibilidade jurídica dos atos executórios. Deste modo, não se pode ter por atendido o requisito de possibilidade de ocorrência de dano grave de difícil ou incerta reparação, devendo prevalecer a regra do caput do artigo 739-A do CPC. No sentido de ser a regra a não suspensão automática da execução como efeito dos embargos, já decidiu o STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. EFEITO SUSPENSIVO DOS EMBARGOS. 1.- "O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio tempus regit actum, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação - no caso, a Lei n. 11.382/2006 - são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência (MC n. 13.951/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º.04.2008; REsp n. 1.043.016/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008; REsp n. 1.048.657/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 13.10.2008)". (AgRg no REsp 1093242/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) 2.- Os embargos à execução, opostos após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do § 1º, do art. 739-A do CPC. Página 3 de 4 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 5.609/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA LEI N. 11.382/2006. EMBARGOS À EXECUÇÃO APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 739 DO CPC. SUPRESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739- A. (...) os embargos não terão efeito suspensivo automático, mas mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A do CPC. III. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1093242/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 30/03/2009) "EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Mera possibilidade de excesso de execução não autoriza a concessão de efeito suspensivo aos embargos, tanto quanto a alegação de litispendência. Precedente da Terceira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EmbExeMS 6.864/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 12/06/2009) Como visto, a pretensão recursal contraria entendimento jurisprudencial dominante do STJ, seguida por esta Câmara, razão pela aplica-se o art. 557, caput, do CPC, para negar seguimento ao recurso. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso para manter a decisão agravada em virtude de a pretensão recursal vir de encontro ao entendimento pacificado do STJ, seguido por este Tribunal. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 4 de 4

0058 . Processo/Prot: 0876072-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8846. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002040-11.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Elza Herna Richter. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO NA INICIAL DO ENDEREÇO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A RESIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 876.072-7, oriundos da Vara Única da comarca de Uraí, em que é agravante Elza Herna Richter e agravado Banco Itaú S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão reproduzida às fls. 28-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença de ação civil pública - APADECO, que proferiu o seguinte despacho: "Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência, tendo em vista que a instituição financeira não tem sede na comarca". síntese, que não é necessária a juntada de comprovante de residência e que tratando-se de competência relativa e não sendo oposta exceção declinatória de foro, não pode o juiz, de ofício, declinar de sua competência. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece ser julgado por decisão monocrática, nos termos do art. 557, §1.º-A, do CPC. Primeiramente, cumpre ressaltar que a MM. Juíza singular apenas determinou a juntada do comprovante de residência, não reconhecendo a incompetência da Comarca de Uraí. Nada além ordenou. Ocorre que, efetivamente, há demonstração da existência de agência do agravado na comarca (fl. 12/TJ). No mais, tem-se que o art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil assim determina: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; Ainda, em comentário ao artigo transcrito, ensina Cassio Scarpinella Bueno, na obra Código de Processo Civil interpretado que "a indicação de residência ou do domicílio do autor e do réu é suficiente, sendo desnecessária sua comprovação" (MARCATO, Antônio Carlos (Org.). Editora Atlas S.A., 2008, p. 894). A requerente em sua petição inicial (fl. 14-TJ) indicou o endereço de sua residência à Rua Pernambuco, 159, na cidade de Rancho Alegre, estado do Paraná, bastando a sua indicação, não podendo, sem a arguição de exceção de incompetência, determinar a comprovação da residência. Corte. Veja-se, a título de exemplo: 15.ª CC., Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, AI 857.727-5, j., monocraticamente, em 5.12.2011. Dessa forma, é de se dar provimento ao recurso para dispensar a autora, ora agravante, de juntar aos autos documentos que comprovem a sua residência. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC dou, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 876.072-7, interposto por Elza Herna Richter, para dispensar a requerente, ora agravante, de juntar aos autos documentos que comprovem a sua residência. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0059 . Processo/Prot: 0877469-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414908. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006954-49.2007.8.16.0017 Cobrança. Apelante (1): Catar Comercial Ltda, Calisto Targa Junior, Ângela Maria Apolinário Targa. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Frederico Giusepe Furlan Basso, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Converto o julgamento em diligência, a fim de que os réus/reconvintes (Catar Comercial Ltda, Calisto Targa Junior e Ângela Maria Apolinária Targa) se manifestem acerca da cessão de crédito informada às ff. 775/776. II- Após, voltem conclusos os autos para apreciação dos recursos interpostos (ff. 785/830 e ff. 833/845). III - Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Luiz Calos Gabardo, Relator.

0060 . Processo/Prot: 0878238-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8865. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021459-34.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Semi Mamadi, Ademir Fabricio de Meira. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 878.238-3, DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADOS: SEMI MAMADI E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR. REL. SUBST.: JUIZ CONV. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. I - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl. 110/111-TJ, que rejeitou a incompetência do juízo arguida pelo banco recorrente, bem como indeferiu o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Afirma o agravante, em síntese, que, é absoluta a competência da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba para processar e julgar o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública promovida pela APADECO. Alega, ainda, que o juízo deveria ter aceito as cotas de fundo de investimento por ele oferecidas, já que está de acordo com o disposto no art. 655, I, do CPC. É o relatório. II - Quanto à antecipação da tutela recursal pleiteada, no que pertine à nomeação das cotas de fundo de investimento, tenho por bem a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, vez o que o Superior Tribunal de Justiça analisará questão prejudicial a ela, no REsp 1.273.643, qual seja, o prazo prescricional aplicável ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública. De outro lado, no que toca à arguição da incompetência do juízo, denego a suspensão pleiteada, já que, a princípio, as razões recursais destoam do entendimento atual deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. III - Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. IV - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

0061 . Processo/Prot: 0878434-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23717. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013717-23.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Marcelo Paulo Fenker. Advogado: Carlos Fernandes. Agravado: Banco Santander Brasil S/A. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO, MONOCRATICAMENTE, NÃO PROVIDO. No caso de relação de consumo é possível a declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. Agravo de instrumento não provido, monocraticamente. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento 878.434-5 da 2.ª Vara Cível da comarca de Francisco Beltrão, em que é agravante Marcelo Paulo Fenker e agravado Banco Santander Brasil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 70/72-TJ que declinou de ofício, a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos para a comarca de Telêmaco Borba em síntese, que "na qualidade de consumidor, possui prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos em juízo", podendo, dessa forma, escolher o foro que lhe melhor convir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que atende o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A questão do recurso cinge-se em definir se o magistrado de primeiro grau poderia ou não declinar de ofício a competência. Pois bem. Esta Décima Quinta Câmara Cível, ao tratar do assunto e em conformidade com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício pelo magistrado. E, como bem ressaltou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa "[...] o fato de se tratar de relação de consumo não significa que possa o consumidor escolher, de forma aleatória, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. A opção aleatória do foro da ação, não guardando relação com aquele da residência do consumidor ou do fornecedor, como também a falta de prova, ou sequer de assertiva, de que a sede da agência em que o autor mantinha depósitos fosse aquela do juízo agravado ou fosse este o foro de eleição, agride ao princípio do Juiz Natural, estabelecido no art. 5º, inc. XXXVII da Constituição Federal. O fato de a Lei 8078/90 conferir ao consumidor a prerrogativa de optar, dentre as hipóteses que expressamente prevê, o juízo onde proporá a demanda, não lhe outorga liberdade absoluta para, sem observar critério algum de competência, ajuizar a ação em qualquer lugar do país." (TJPR. Ag Instr 0821982-3. DJ. 21/09/2011). decisões proferidas de forma unipessoal pelos integrantes da Décima Quinta Câmara Cível: "[...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) "[...]Assim, o entendimento sobre a competência nas ações de consumo ser considerada questão de ordem pública, a permitir sua declinação de ofício, é admitida apenas quando tal decisão vier em benefício do consumidor ou quando o foro por ele escolhido configurar violação ao princípio do Juiz Natural.No caso, com exceção do autor João Paulo Reeberg, a propositura da demanda ocorreu em foro aleatório, porquanto diverso do domicílio dos autores e da agência bancária onde mantiveram as contas poupança, de forma que além de ferir o princípio do Juiz Natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. [...]" (TJPR. Ag Instr. 0812110-8. Rel. Elizabeth M F Rocha. DJ. 21/10/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA CÂMARA DO TRIBUNAL LOCAL E DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 557 DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS.INADIMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, AGI 794.187-9/01, Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 31.08.2011) Ainda, é pacífico o entendimento de que quando o consumidor renuncia a prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável, aplicam-se as regras previstas pelo Código de Processo Civil, de modo que o feito deve tramitar no "lugar onde se acha CPC). No caso em apreço, considerando que a demanda não foi proposta na Comarca do domicílio da parte autora e esta não demonstrou ou sequer alegou que o contrato de abertura de crédito em conta corrente fora firmado em agência situada na Comarca de Francisco Beltrão, conclui-se que o ora agravante interpôs a ação de prestação de contas em foro totalmente aleatório; o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Note-se que embora o Código de Defesa do Consumidor garanta a facilitação de defesa do consumidor, como prerrogativa exclusiva deste e de seus interesses, não lhe permite escolher ajuizar a ação em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. Assim, correta a decisão agravada que declinou de ofício a competência para a Comarca de Telêmaco Borba, domicilio do autor. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nego, monocraticamente, provimento ao recurso de agravo de instrumento 878.434-5 interposto por Marcelo Paulo Fenker. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0062 . Processo/Prot: 0878471-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2195. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000070 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carine Fabíola Maran de Lacerda Werneck. Agravado: Giuseppe Vela. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO AGRAVADO, OPORTUNIZANDO A MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NO TOCANTE À DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DESCUMPRIMENTO AO INC. II DO ART. 524 DO CPC INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO DECISÃO AGRAVADA QUE NADA DISPÕE A ESSE RESPEITO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 878471-8, da Vara Única da Comarca de Cerro Azul, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A e, como Agravado, Giuseppe Vela. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão que, nos autos de embargos à execução opostos por Giuseppe Vela, determinou a inversão do ônus da prova em seu desfavor. O Agravante assevera que "O inverter o ônus da prova, sem que tenha motivos convincentes para tanto, o Ilustre Magistrado a quo feriu de morte o disposto no artigo 6º, caput e inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor" (f. 09-TJ). Aduz que "ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela,... a decisão agravada mereceria reforma, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não acarreta na inversão do ônus financeiro" (f. 12-TJ) . Alega que, se "ausentes os requisitos para inversão do ônus da prova, evidentemente que sequer há que se levantar a hipótese de inversão do ônus financeiro. De qualquer sorte, tendo sido deferida a inversão probatória nos presentes autos, deve-se deixar absolutamente patente que tal determinação em hipótese alguma deve ensejar a inversão financeira do ônus da produção da prova pericial requerida pela agravante" (f. 17-TJ). Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento para que "seja revertido o ônus da prova, sendo aplicada a regra do artigo 333, I do CPC, bem como seja revertido o ônus financeiro da prova pericial deferida" (f. 18-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Oportuno transcrever a decisão agravada, no que percute: "(...) Com efeito, o desinteresse do embargante quanto ao depósito dos honorários do perito não leva à extinção do processo, e sim, desistência quanto à produção da perícia. É o que acontece no presente feito, o embargante, intimado por diversas vezes, na pessoa de seu procurador, até o presente momento não efetuou o depósito dos honorários do Sr. Perito, de forma que deve ser presumida a sua desistência quanto à realização dessa prova técnica. Por outro lado, tratando-se de

relação consumerista em que devem incidir os preceitos do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre as partes, deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, por ser o embargante parte hipossuficiente, tanto técnica quanto economicamente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CPC. Assim, deve o reclamado se manifestar quanto ao seu interesse na produção da prova pericial, depositando, se for o caso, os honorários do Sr. Perito. Acaso o embargado não demonstre interesse na produção dessa prova deve se sujeitar às conseqüências decorrentes da inversão do ônus da prova. (...) Determino, ainda, seja intimado o embargado, BANCO ITAUCARD S/A sobre seu efetivo interesse na produção da prova pericial depositando os honorários do Sr. Perito ante a inversão do ônus da prova reconhecida em favor do embargante" (f. 82/83-TJ). Como visto, a decisão agravada determinou a inversão do ônus da prova, por reconhecer que o vínculo entre as partes cuida de "relação consumerista em que devem incidir os preceitos do Código de Defesa do Consumidor" (f. 318; f. 82-TJ). Não obstante o Agravante tenha elaborado um tópico acerca "Da Inversão do Ônus da Prova e Impossibilidade de Inversão do Ônus Financeiro", constata-se que as razões recursais não trazem qualquer fundamentação atacando a motivação da decisão monocrática em relação à parte que inverteu o ônus probatório, de modo que há ofensa ao princípio da dialeticidade e descumprimento ao disposto no inciso II do artigo 524 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, é a Jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A matéria relativa ao art. 514, II, do CPC, não fora objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No que toca à aplicação do princípio da dialeticidade recursal para não conhecer do recurso no tópico em que não se dirige diretamente à sentença prolatada, o Tribunal de origem nada mais faz senão decidir em consonância com a orientação desta Corte. 3. Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea "c". 4. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 900095/PR, Rel, Ministro Fernando Gonçalves, j. 18/06/2009) "PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL EMBARGOS INFRINGENTES UTILIZAÇÃO LITERAL DOS FUNDAMENTOS DE VOTO VENCIDO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. Caso em que o recorrente, em embargos infringentes, limitou-se a transcrever os fundamentos do voto vencido e do voto vencedor, sem nada acrescentar. 2. Violação do princípio da dialeticidade, tendo em vista que cabia ao recorrente impugnar com efetividade os motivos do voto vencedor. 3. Recurso especial não provido." (2ª Turma do STJ, REsp 1045382/RS, Rel, Ministra Eliana Calmon, j. 19/03/2009) "RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 282/STF - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDOR - VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO - EVENTUAL PROPAGANDA OU ANÚNCIO ENGANOSO OU ABUSIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - CDC, ART. 38 - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. I - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. II - É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182. III - As empresas de comunicação não respondem por publicidade de propostas abusivas ou enganosas. Tal responsabilidade toca aos fornecedores- anunciantes, que a patrocinaram (CDC, Arts. 3º e 38). IV - O CDC, quando trata de publicidade, impõe deveres ao anunciante - não às empresas de comunicação (Art. 3º, CDC). V - Fundamentação apoiada em dispositivo ou princípio constitucional é imune a recurso especial." (3ª Turma do STJ, REsp 604172/SP, Rel, Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 27/03/2007) "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Bruno Julio Kellerman em face de decisão que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em face de acórdão oriundo da 1ª Seção que negou provimento a agravo regimental por entender que somente são cabíveis embargos de divergência contra decisão de Turma proferida em recurso especial, consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, ou, segundo entendimento jurisprudencial deste Sodalício, em agravo regimental em recurso especial ou em agravo de instrumento quando analisado o mérito recursal. 2. O agravo regimental restringiu-se a expor razões atinentes ao mérito, no qual se discute a compensação e a prescrição em relação ao PIS, sem refutar os fundamentos expendidos na decisão recorrida, que cingiu-se à inadmissibilidade recursal, encontrando óbice nos ditames da Súmula nº 182/ STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos os fundamentos da decisão agravada". 3. O recurso não guarnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agravada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explicite os fundamentos da irresignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não-provimento. 4. Agravo regimental não- provido." (1ª Seção do STJ, AgRg nos EDv nos EREsp 507592/RS, Rel. Ministro José Delgado, j. 12/12/2005) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. CONTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE DE INSUMO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCONGRUÊNCIA ENTRE DECISUM E RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Recurso não conhecido. Inversão do ônus da prova. Ausência de impugnação específica. O recurso tem a finalidade de devolver ao Tribunal a matéria impugnada a fim de ser reexaminada pelo órgão colegiado, o que somente é possível quando o agravante demonstra de maneira clara e objetiva o equívoco da decisão singular, destacando o desacerto no raciocínio lógico e jurídico desenvolvido por seu prolator. Carece o recurso, portanto, do requisito de admissibilidade concernente à fundamentação." (15ª Câm. Cív. do TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 631104-8, Rel. Jurandyr Souza Jr, j. 04/11/2009) Em atenção ao princípio da dialeticidade, não basta o simples inconformismo do Agravante, com a mera enunciativa de ausência de requisitos à inversão do ônus da prova, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para reforma da decisão impugnada, com o efetivo combate aos seus fundamentos, o que não ocorre na espécie; daí porque o presente agravo não merece seguimento neste ponto, por ser manifestamente inadmissível. Com efeito, incumbia ao Agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, evidenciando, ainda que perfunctoriamente, a incorreção da decisão na parte que lhe determinou a inversão do ônus da prova. No entanto, as razões recursais se limitaram a enunciar "a necessidade de estarem presentes pelo menos um dos dois requisitos elencados pela lei: verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor" para embasar a respectiva insurgência, o que configura ofensa ao princípio da dialeticidade. Por outro lado, o Agravante aduz que "é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a inversão do ônus da prova não acarreta na inversão do ônus financeiro". Contudo, neste tópico o recurso tampouco merece seguimento. Isso porque após a determinação de inversão do ônus da prova, a decisão agravada não incorreu na asseverada inversão do ônus financeiro, como interpretado pelo Agravante. Ora, o juízo a quo facultou à manifestação pela instituição financeira sobre a produção da prova pericial, e por isso deliberou que caso tenha interesse nessa prova, seus custos serão por ela arcados, conforme a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Diversamente da conotação dada no presente recurso, o juízo singular não determinou a realização de prova pericial requerida pelo Agravado, até porque na própria decisão agravada foi consignado que como este não promoveu ao depósito dos honorários do perito, entendeu-se pela sua desistência; daí a oportunidade de pronunciamento do Agravante sobre o seu interesse na realização de perícia e, se pretender a produção dessa prova, deverá depositar os honorários já propostos pelo perito antes nomeado. Desse modo, tendo em vista que a decisão agravada nada proferiu a respeito da inversão do ônus financeiro, manifesta é a falta de interesse recursal do Agravante, o que decorre no não conhecimento do presente recurso. 3. Diante do exposto, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0063 . Processo/Prot: 0880705-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/22163. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006515-96.2011.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Nivaldo Francisco Campos, Kayoto Ueta, Sebastião Antônio Favarão. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.
0064 . Processo/Prot: 0881885-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/22373. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001259 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Rabab Weizani, Blas Gomm Filho. Agravado: Flipper Calçcados e Confecções Ltda. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE RECONHECE A PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E FIXA MULTA NO IMPORTE DE 15%, COM EMBASAMENTO NOS INCS. II E III DO ART. 601 DO CPC AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD FALHA NO SISTEMA E AUSÊNCIA DE PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES QUE INCORREM EM INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL PREPONDERÂNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA FÉ PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 881885-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravante, Banco Santander (Brasil) S/A e, como Agravada, Flipper Calçados e Confecções Ltda. 1. Da decisão que imputou ao Agravante "multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da dívida" (f. 04-TJ) assim como "a incidência de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da ordem de transferência" (f. 04-TJ), "sob o argumento de que o réu incorrera em ato atentatório à dignidade da Justiça" (f. 04-TJ), Banco Santander (Brasil) S/A interpôs o presente agravo de instrumento. A decisão agravada, no que percute, consignou em síntese: "a conduta da parte executada é arbitraria,

representando afronta ao Poder Judiciário, mediante deliberado descumprimento de ordem judicial. Ao receber a ordem judicial de transferência de valores penhorados através do sistema BacenJud tinha a parte executada o dever de cumpri- la tempestivamente, não tendo a faculdade de transferir ou não os valores. É que, os valores bloqueados através do sistema BacenJud não estão na livre esfera de disponibilidade da parte executada, mas pelo contrário, foram bloqueados e estão constritos por ordem judicial, estando a parte executada arbitrariamente e ao arrepio do devido processo legal deliberadamente descumprir a ordem judicial de transferência dos valores penhorados retendo a quantia. A parte executada, ao deliberada e dolosamente descumprir a ordem emitida através do Sistema BacenJud de transferência para conta judicial dos valores penhorados afronta o Poder Judiciário e litiga de forma temerária (art. 17, V, do CPC), violando o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, V, do CPC), opondo-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, resistindo injustificadamente às ordens judiciais, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, II e III, do CPC) [...]" (f. 45/46-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante aduz que: a) "de acordo com o que dispõe o manual básico do bacenjud, bem como seu regulamento: a transferência de valores bloqueados deve ser determinada pelo juízo. (...) Vê-se, assim, que não era obrigação do Banco Promover referida transferência, o Agravado deveria requerê-la e o juiz poderia efetuá-la ou ele próprio, ou pessoa a quem o mesmo autorizara junto ao sistema" (f. 08-TJ); b) "é necessário se repetir, mais uma vez, que houve a solicitação de bloqueio pelo Juízo, nunca a determinação de transferência, porque essa é uma incumbência do próprio juiz. Ele o faz junto ao sistema Bacenjud" (f. 09-TJ); c) "não se pode deixar de cumprir algo que não foi determinado. E, repita-se, não poderia sê-lo porque a transferência de valor bloqueado através do sistema Bacenjud é ato do Juiz" (f. 11-TJ). Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento "reformando a r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, no que diz respeito à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, bem como à determinação de envio de peças ao representante ministerial, sendo definitivamente, cassadas as multas impostas ao ora Agravante" (f. 13-TJ). Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Na espécie, verifica-se que a controvérsia aposta no presente recurso diz respeito à aplicação de astreintes e multa ao Agravante por ato atentatório à dignidade da Justiça, com embasamento nos incs. II e III do art. 600 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: "Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: [...] II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;" III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;" Conforme as peças que formam o presente instrumento, ocorreu a seguinte sucessão fática nos autos de origem: a) promovido o cumprimento de sentença, o Juízo a quo, em 25/04/2011, expediu ordem de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (f. 1201 e 36-TJ), a qual foi cumprida no mesmo dia, conforme recibo emitido em 27/04/2011 e juntado aos autos às f. 1202 (38-TJ); b) em 27/04/2011 o eminente Magistrado a quo expediu ordem de transferência de tais valores, tendo o mencionado sistema, no campo "resultado", retornado com a mensagem "não enviada" (f. 1202 e 38-TJ); c) em 10/08/2011, a funcionária juramentada Deise Kunioshi certificou a "não .. transferência da importância bloqueada através do sistema Bacenjud" (f. 42-TJ), o que motivou a decisão de f. 1206 (f. 43-TJ) proferida em 10/10/2011, pela qual o eminente Magistrado a quo determinou à escrivania "a transferência dos valores bloqueados às fls. 1201/1205 para conta bancária do Banco do Brasil, agência 2755-3, Fórum/ Londrina"; d) em 20/10/2011 a escrivania certificou nos autos que deixou "de dar cumprimento ao r. despacho retro, tendo em vista que, após o protocolamento da ordem de transferência de valores às fls. 1202/1205, a importância bloqueada permaneceu retida junto ao Banco Santander (devedor) informação esta obtida pelo Funcionário do Banco do Brasil, Sr. Cristiano, o qual informou inclusive que a transferência do valor para uma conta judicial depende apenas da liberação pelo Banco devedor" (f. 44-TJ); e) em 07/12/2011 sobreveio a decisão agravada (f. 1207/1208 e 45/46-TJ). Pois bem. Constata-se que no caso ocorreu a penhora on line, mediante o bloqueio eletrônico de ativos financeiros bancários de titularidade do Agravante, com a posterior determinação de transferência eletrônica desses valores, conforme se observa da f. 1202 (38-TJ). Frisa-se que diversamente do que sustenta o Agravante, houve nos autos a determinação de transferência eletrônica do montante bloqueado (38-TJ), isso pelo sistema Bacenjud; daí a impropriedade de sua alegação de que "não se pode deixar de cumprir algo que não foi determinado" (f. 11-TJ). Não obstante isso, pela simples leitura dos autos infere-se não existir no caderno processual provas suficientes ao alcance da conclusão contida na decisão agravada, no que percute a conduta temerária do Agravante. Com efeito, conforme já sedimentou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, "Os atos classificados no art. 600, do CPC, pressupõem conduta dolosa por parte do infrator, consoante jurisprudência desta E. Corte. Precedentes: REsp 886119/ SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 05/02/2007; REsp 472722/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 17/03/2008" (1ª Turma do STJ, REsp. nº 980134/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, J. 25/08/2009). Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SUMULA 07/ STJ. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATORIO A JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC. [...] NÃO SE APLICA MULTA POR ATO ATENTATORIO A JUSTIÇA, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II OU III DO ART. 600 DO CPC, SE INEXISTE ATITUDE MALICIOSA DA PARTE." (5ª Turma do STJ, REsp. nº 117611/SP, Rel. Min. Felix Fischer, J. 04/11/1997) "O art. 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da multa por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária." (1ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1021049/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 16/10/2008, DJU 05/11/2008) Ao tratar de matéria congênere ao ato atentatório à que se refere o art. 600 do Código Processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery lecionam que "litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa,com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito" (in Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, São Paulo, 2006, nota 1 ao artigo 17, p.184). Daí vê-se que para a configuração do aludido ato atentatório, no caso concreto, é mister a presença simultânea de dois requisitos, a saber, a conduta dolosa da parte e o dano ou prejuízo causado à parte adversa. Uma vez fixadas essas premissas, mediante a análise do quadro fático inserido no contexto da demanda não se pode afirmar, com considerável grau de certeza, que o Agravante agiu com má-fé processual. Isso porque, embora o eminente Magistrado a quo tenha efetivamente determinado a transferência dos valores bloqueados virtualmente em 27/04/2011 às 18:50:50, pelo sistema Bacenjud, na sequência no campo respeitante ao "resultado" veio a mensagem "não enviada", consoante se observa à f. 38 deste instrumento recursal (f. 1202 autos originários). O manual básico do Sistema BacenJud, em seu item 07.6 denominado "Acesso às respostas das ordens judiciais de bloqueio", dispõe que: "[...] As ordens judiciais podem apresentar cinco diferentes situações: 1. não enviada: recebida pelo BACEN, mas ainda não disponibilizada às instituições financeiras;" Nesse contexto, conquanto o eminente Magistrado a quo tenha determinado a transferência dos valores bloqueados, a não disponibilização de tais montantes em conta judicial vinculada não pode ser atribuída ao Agravante, já que o sistema Bacenjud, após a ordem de transferência dos valores, retornou a mensagem não enviada, o que vale dizer "recebida pelo BACEN, mas ainda não disponibilizada às instituições financeiras". Tal informação disponibilizada no manual básico do sistema Bacenjud, cotejada à conduta adotada pelo Agravante, não conduz à conclusão alcançada na decisão agravada, uma vez que não evidencia qualquer comportamento intencionalmente malicioso e temerário; quando mais, serve à constatação de uma falha no sistema Bacenjud. Impende destacar, outrossim, que em que pese a decisão de f.1206 (f. 43- TJ) contenha nova ordem de transferência dos valores bloqueados, esta foi direcionada unicamente à escrivania, razão pela qual não revela conduta desidiosa do Agravante que sequer foi cientificado quanto aos termos da mencionada decisão. Por conseguinte, a ausência de indícios que induzam à constatação de comportamento malicioso e a plena eficácia do brocardo latino "Bona fides semper praesumitur nisi mala", o que vale dizer, sempre se presume a boa-fé, se não provar-se existir a má-fé, levam ao provimento do presente recurso, visto que a não transferência dos valores bloqueados não pode ser imputada ao Agravante. No caso, diante da observada inoperância do sistema Bacenjud, cabe ao eminente Magistrado a quo reiterar a ordem de transferência virtual e, subsistindo a falha, diligenciar a sua causa, considerando que efetivado o bloqueio judicial de valores, estes se tornam indisponíveis ao Agravante, mesmo frente à peculiaridade deste ser uma instituição bancária. 3. De conseguinte, com substrato no que dispõe o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, dá-se provimento de plano ao recurso para o fim de afastar a multa diária fixada, bem como a condenação do Agravante por litigância de má-fé. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0065 . Processo/Prot: 0882392-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30772. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005418-89.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Luiza Hildegart Ansbach Wrobel, Lucia Trauchinski, Leila Aparecida de Moraes Bernardi, Dalila Eleutério Dalalbera, Iná Mainardes da Silva, Zilda Deiab Ribeiro, Glacia Marilda Goltz Gomes, Geraldo Otto Pfeiffer, Eraldo Sebastião Lopes, Edson Fernando de Souza, Darci Menezes. Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Angelo Filho Moro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.O presente recurso encontra-se suspenso até decisão do STJ

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme

decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 23 de Fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0066 . Processo/Prot: 0883116-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23352. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034213-65.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Roberto Carlesso, Jacira de Marchi Carlesso. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani. Agravado: Itau Unibanco S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 883116-5, da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram, como Agravantes, Paulo Roberto Carlesso e Jacira de Marchi Carlesso, e, como Agravado, Itaú Unibanco S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Carlesso e Jacira de Marchi Carlesso da decisão que, nos autos da "ação revisional de contrato c/c repetição de indébito" movida em face de Itaú Unibanco S/A, indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato em discussão. Em suas razões recursais, os Agravantes pugnam pela reforma da decisão, argumentando, em síntese, que "encontra-se prescrito eventual direito da Agravada para cobrar o suposto saldo residual do qual alega ser credora em relação aos Agravantes". Alegam que "o prazo final do prazo contratual se deu em 08/08/2011, a partir de quando o réu poderia ter proposto a tal demanda de cobrança do suposto saldo remanescente. Assim, com base no Código Civil de 1916, diploma vigente ao tempo da celebração do contrato em discussão nestes autos, o prazo de prescrição para a cobrança de dívidas contratuais era de 20 (vinte) anos, conforme dispunha o artigo 144". Desse modo, considerando a entrada em vigor da nova lei, em janeiro de 2003, asseveram que "a partir de 11/01/2003 é que deve ser contada a prescrição, que teria ocorrido em 11/01/2008 não fosse o protesto interruptivo ocorrido em 15/09/2006". Acrescentam que "a agravada tinha até o dia 15/09/2011 para propor a demanda com a qual visasse receber o suposto saldo remanescente, sendo certo que em não o fazendo a pretensão de cobrá-lo está fulminada pela prescrição". Por fim, requerem "seja reformada a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para o especial fim de determinar seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficio da Comarca de Cascavel para que promova o levantamento da hipoteca e demais atos necessários à liberação do imóvel aos Agravantes". Depois de autuados, vieram os autos conclusos. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0067 . Processo/Prot: 0883331-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28995. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006794-76.2011.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Edna de Fátima Gonçalves, Flávio Rafael Rodrigues, Geraldo Ringvelski, Higino Fatobene, Iolanda Oliveira de Almeida, Janice de Moura Jorge Ferras, João Nilzo Ribeiro, José Dudas, José Eurico Betim. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 883.331-2, DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. AGRAVADOS: EDNA DE FÁTIMA GONÇALVES RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ CONV. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA. I - Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 192/193-TJ, que rejeitou a incompetência do juízo arguida pelo banco recorrente, bem como indeferiu o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Afirma o agravante, em síntese, que, é absoluta a competência da 1.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba para processar e julgar o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública promovida pela APADECO. Alega, ainda, que o juízo deveria ter aceito as cotas de fundo de investimento por ele oferecidas, já que está de acordo com o disposto no art. 655, I, do CPC. É o relatório. II - Quanto à antecipação da tutela recursal pleiteada, no que pertine à nomeação das cotas de fundo de investimento, tenho por bem a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, vez o que o Superior Tribunal de Justiça analisará questão prejudicial a ela, no REsp 1.273.643, qual seja, o prazo prescricional aplicável ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública. No que toca à arguição da incompetência do juízo, concedo, também, a suspensão pleiteada, já que, a princípio, as razões recursais estão de acordo com o entendimento atual deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. III - Dispenso, no caso, as informações do juízo a quo. IV - Intime-se a agravada para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012.

0068 . Processo/Prot: 0883485-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36111. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001323-86.2010.8.16.0125 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Honorio Cartelli. Advogado: Nicanor Bueno Teixeira. Agravado: Jones Lacerda Pereira. Advogado: Viviane Romanichen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HONORIO CARTELLI agrava da decisão de fls. 59/61, reproduzida às fls. 78/80-TJ, a qual rejeitou a exceção de pré- executividade oposta pelo agravante, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob n. 199/2010. EXPOSTO, DECIDO. Busca o agravante a reforma da decisão agravada para declarar a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição reduzida a termo à fl. 57-TJ, aduzindo, para tanto, que o agravado intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade não produziu qualquer prova que contrariasse a afirmação de que o agravante possui um único imóvel, que se constitui em pequena propriedade rural, nos termos da Lei nº 8.629/93, onde reside com sua família e retira o seu sustento, colacionando arestos de Tribunais e do STJ, em abono de sua tese. Pois bem, em que pese o conteúdo dos argumentos lançados nas razões recursais, a decisão recorrida merece ser mantida. Trata-se na origem, de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciado em cheque, tendo o agravante, no curso dessa, oposto exceção de pré-executividade com pedido de impenhorabilidade de imóvel rural, alegando, em apertada síntese, que o bem é considerado pequena propriedade rural onde reside com sua família e retira seu sustento, estando protegido pelo art. 1º, da Lei nº 8.009/90, art. 649, VIII, do CPC e art. 5º, XXVI, da Constituição Federal. Nesse passo, impende destacar que a oposição à constrição judicial em processo de execução, com fundamento no inciso XXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, só é cabível em relação à propriedade que esteja cumprindo a sua função social de propiciar trabalho e sustento à família que nela vive e, ainda assim, se o débito em execução decorrer de sua atividade produtiva, afigurando-se, destarte, perfeitamente válida a penhora da propriedade que não atende a tais requisitos, como parece ser o caso narrado, considerando que não houve comprovação de que a dívida exeqüenda decorra de sua atividade produtiva. Não fosse isso, observa-se que, tanto no pedido de impenhorabilidade formulado na exceção de pré-executividade, quanto no formulado neste recurso, embora afirme preencher tais condições (pequena propriedade rural explorada pela própria família) a fim de suprir as exigências contidas nas disposições do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, art. 4º, II, da Lei nº 8.629/93 e art. 649, VIII, do CPC, documento algum trouxe em abono de sua alegação, limitando-se a afirmar que o ônus probatório caberia ao agravado que teria melhores condições de provar, o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao disposto no art. 333, inciso I, do CPC. Como o próprio agravado afirmou em sua manifestação à exceção de pré-executividade: "O Executado afirma que possui apenas dois imóveis, cito objeto da matrícula nº 9.404 do CRI e Transcrição 23.721 do CRI de Pitanga, entretanto não faz prova de suas alegações, sendo que sequer juntou aos autos certidão comprobatória emitida pelo CRI. Afirma, ainda que os imóveis constituem uma só chácara, ou seja, trata-se de um só imóvel medindo 5,52 alqueires, fato este que também não comprovou, sendo que deixou de juntar a mencionada Transcrição, haja vista que a matrícula encontra-se anexada à inicial. Afirma que o imóvel serve de moradia ao próprio e sua família, fato este que também não comprovou, sendo que deixou de juntar qualquer documento ou comprovante, tão pouco declaração mesmo de vizinhos ou fatura de luz, ou mesmo certidão do CRI, conforme já mencionado" (fl. 71-TJ). Daí não ser possível o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel afirmado como sendo pequena propriedade rural, tendo em vista que o agravado deixou de fazer um mínimo de prova dos requisitos necessários para o deferimento da proteção legal. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: Processo civil. Impenhorabilidade de imóvel rural. - Para declarar a impenhorabilidade com fundamento no art. 649, X do CPC, necessária a comprovação de exploração familiar com fim de garantir a subsistência. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 492.934/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18/10/2004, p. 266). Penhora. Art. 649, X, do Código de Processo Civil. Art. 4°, § 2°, da Lei nº 8.009/90. Precedente da Corte. 1. A impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do Código de Processo Civil não tem como prosperar quando os titulares do domínio sequer residem na Comarca nem o imóvel é trabalhado por sua família. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 469.496/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01/09/2003, p. 282). PENHORA PROPRIEDADE RURAL POSSIBILIDADE ÔNUS DA PROVA VIOLAÇÃO ARTIGO 333, I E II, DO CPC INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA SÚMULA 7/STJ. I - O tribunal a quo deu correta interpretação ao artigo 333 e incisos do Código de Processo Civil, pois, se os próprios recorrentes

deduziram as razões pelas quais seria de rigor a impenhorabilidade do imóvel rural que possuem, deveriam ter apresentado as provas pertinentes, para respaldar as suas alegações. II - Se, com arrimo no conjunto fático-probatório, o tribunal de origem verificou a ausência dos requisitos indispensáveis para conceder o benefício da impenhorabilidade à propriedade rural dos recorrentes, esta questão não pode ser revista em sede de especial, por incidência do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. III - O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não restou demonstrado, nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. Recurso especial não conhecido. (REsp 177641/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 02/12/2002, p. 303). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. Sendo direito do exeqüente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar- se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/06/2010). Com efeito, se foi o agravante executado quem deduziu as razões pelas quais seria de rigor a impenhorabilidade do imóvel rural que possui, deveria ter apresentado as provas pertinentes para respaldar as suas alegações, uma vez que seriam fatos impeditivos do direito do autor exeqüente, qual seja, o de ver penhorado o bem até a satisfação da dívida. Porém, como já afirmado, não há no traslado qualquer comprovação de que na propriedade rural residem o agravante e sua família, bem como que nela trabalham para a garantia de seu sustento, requisitos indispensáveis para caracterizar a impenhorabilidade. Nesse sentido já decidi ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0831244-1; DJ de 18/11/2011, decisão referendada pelo Colegiado ao julgar o Agravo Inominado nº 0831244-1/01; Juíza Conv. Elizabeth M F Rocha; DJ de 31/01/2012. Por fim, vale ponderar que, por ter o agravante optado por formular sua pretensão por meio da exceção de pré-executividade, deveria ter previamente instruído seu pedido, sob pena de indeferimento, na medida em que o incidente não admite dilação probatória. Aliás, motivo de sua rejeição pela decisão agravada. Mudando o que deve ser mudado, é essa a orientação proposta pela Súmula 393, do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR
0069 . Processo/Prot: 0883654-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/29465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 045546 Declaratória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Dirceu Barela, Joaquim Martins de Souza, Jorge Jose Moda, Maria Stella Possangnolo, Mario Manzatto, Mario Sergio Zapateiro, Orlando Pim, Sebastião Ramos de Castro, Vania de Souza Sampaio, Ziegfried Naverth. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 883.654-0, de CURITIBA 13ª Vara Cível, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravados DIRCEU BARELA e OUTROS. O banco interpôs agravo de instrumento à decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença da ação individual de cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários de poupança, argumentando a: a) prescrição, dado que o prazo para ajuizar ação ordinária é de 05 anos, bem como porque decorrido tal período após o trânsito em julgado da sentença; b) inépcia da inicial, porque os agravados não juntaram cópias autenticadas dos extratos, não demonstrando haver relação jurídica com o banco e nexo de causalidade; c) omissão na decisão agravada, que não tratou da questão relativa ao nexo de causalidade; d) ilegitimidade passiva da instituição financeira para responder a demanda, ante a responsabilidade do Banco Central do Brasil; e) não configuração da litigância de má-fé, pois presente tão-somente o intuito de discutir questões jurídicas e "reexaminar o valor da execução que está sendo cobrado a maior, o qual está demonstrado por meio de planilhas". EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, a nova redação dada ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e assegurar celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue provimento ao recurso que estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Pois bem, em relação ao prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de cobrança na presente ação ordinária, já se estabeleceu que o prazo é vintenário, visto que a pretensão de receber juros remuneratórios de conta poupança, que se agregam ao capital, submete-se ao prazo ordinário de 20 anos, previsto no Código Civil de 1916, aplicável ao caso por força do artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Merece destaque que a matéria já foi abordada quando do julgamento da apelação interposta pelo banco (fl. 204/214-TJ), oportunidade na qual se reconheceu ter decorrido o prazo vintenário em relação à pretensão de recebimento dos juros remuneratórios decorrentes do plano Bresser, visto que esse plano é de 1987 e a ação somente foi proposta em 2008. Em relação aos demais pedidos, entretanto, não houve prescrição. Ademais, a pretensão executória também não está prescrita, visto que a sentença transitou em julgado em outubro de 2009 (fl. 217-TJ) e a execução foi iniciada um ano após, em outubro de 2010 (fl. 240-TJ). Portanto, não merece acolhida a alegação de prescrição. Quanto à alegação de inépcia da inicial, pela não juntada de cópias autenticadas dos extratos, impedindo o reconhecimento da relação jurídica com o banco e do nexo de causalidade, não comporta acolhimento. Veja-se que tal matéria já foi argüida na apelação interposta pelo banco, nos seguintes termos: "O banco sustenta a inexistência do interesse de agir, porque não demonstrada a relação contratual entre as partes, e porque os extratos da conta poupança juntados com a inicial não comprovam o contrato, pois que não são originais e não estão certificadas. Estas alegações não prosperam, pois os extratos de poupança juntados às fls. 13, 18, 20, 22, 24, 28, 30, 32, 36, 38, 42, 44, 46, 48, 52, 56, 58, 62, 67, 71, 73, 75, 77, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes. E não se diga que tais documentos não têm validade porque não certificados pelos advogados, pois, embora tardiamente, os procuradores dos autores deram fé às fotocópias na fl. 120 das contra-razões que apresentaram nos termos da lei 10352/2001, que modificou o art. 544 do CPC. Destaque-se que o objetivo desta alteração legislativa, que em princípio foi prevista somente para os recursos para os Tribunais Superiores, foi primar pela celeridade processual possibilitando que os advogados fotocopiem os documentos e os declarem verdadeiros, sob as penas da lei. Assim, mesmo que tardia, a declaração de veracidade prestada pelos advogados dos autores deve ser admitida, ainda mais tendo em vista que tal declaração serve para fins de eventual responsabilização pela falsidade dos documentos." Portanto, tal matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada, de modo que se torna impossível rediscuti-la na fase de execução de sentença. Veja-se a jurisprudência no STJ.: "...A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei Processual é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão, somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença. A matéria decidida no processo de conhecimento está protegida sob o manto da coisa julgada, tornando inviável sua modificação em sede de embargos à execução. (REsp 958.410/SC, Rel.Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1017273/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008). (EDcl no REsp 1107011/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/09/2009)". Alega o agravante que a decisão agravada foi omissa quanto à análise do nexo de causalidade. Sem razão. Da simples leitura da decisão agravada se constata que o tema foi tratado: "Prosseguindo, também não procede a alegação de que não houve prova da relação jurídica, de que não há prova de valores depositados ou de que não existe nexo de causalidade. Isso ocorreu pela apresentação de todos os extratos necessários com a petição inicial, que o bando não impugnou oportunamente." (fl. 13-TJ) Não há, pois, qualquer omissão na decisão agravada. A alegação de falta de responsabilidade civil, ante a legitimidade

do Banco Central do Brasil para responder por demandas dessa natureza, sequer poderia ser alegada em sede de impugnação. Contudo, não é demais lembrar que é absolutamente pacífica na jurisprudência a legitimidade das instituições financeiras. Verifica-se que a pretensão dos poupadores não se lastreia em suposta ilegalidade das regulamentações expedidas pelas autoridades monetárias e pela União, mas justamente no modo pelo qual elas foram aplicadas pela instituição financeira durante a execução do contrato (AC 0623738-9, Rel.: Jucimar Novochadlo, Julg.: 11/11/2009; AC 0599640-7, Rel.: Renato Naves Barcellos, julg.: 28/10/2009). Saliente-se, ainda, que eventuais alterações nas políticas econômicas, por si só, não afastam a legitimidade das partes envolvidas em contratos de direito privado, no caso em tela de caderneta de poupança (REsp 173.379/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., julg 04/12/2001, DJ 25/02/2002). Bem por isso, esta alegação também não merece acolhimento. Por fim, quanto à multa aplicada, creio que restou evidenciada a má-fé do requerente ao pleitear o reconhecimento do prazo prescricional da pretensão executória de ação coletiva, quando em verdade se trata de ação individual; bem como por alegar matérias já afastadas em sede de apelação (falta de prova da relação jurídica e autenticidade dos extratos) ou impertinentes à fase de impugnação (falta de responsabilidade civil e ausência de direito adquirido) e ainda por alegar excesso de execução sem juntar qualquer planilha aos autos ou sequer "indicar o valor que entende correto", conforme exige o art. 475-L, § 2º, do CPC. Além do mais, até mesmo neste instrumento, novamente repetiu argumentos já analisados nos autos, citou como omissões temas expressamente abordados, mencionou a juntada de planilhas sem acostar qualquer documento, extraindo-se que apenas tentou mitigar os fundamentos da decisão agravada com alegações infundadas. Dessa forma, deve ser mantida a multa aplicada com base no artigo 17, incisos I, IV e VI, do CPC. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório atacado é medida que se impõe, de modo que, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, porque contrário à jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0070 . Processo/Prot: 0883879-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/36094. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001434-37.2011.8.16.0060 Embargos a Execução. Agravante: Leo Borsatto, Albino Borsatto, Leonora Brancalion Borsatto. Advogado: Arlete Maria Riconi. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Os Tribunais Superiores já pacificaram e nos Estaduais é dominante o entendimento de que a deficiência na formação do instrumento do agravo é vício insanável que enseja a negativa de seguimento, liminar e monocrática, do recurso. 2. Negado seguimento, monocraticamente, ao agravo de instrumento. Vistos estes autos de agravo de instrumento 883.879-7, oriundos da Vara Única da Comarca de Cantagalo, em que são agravantes Leo Borsatto e outros e agravado Banco do Brasil S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 27/30-TJ, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Nas razões recursais, sustentam os agravantes que: a) aplica-se as regras do Código de Defesa do Consumidor; b) houve acordo vencidas; d) não há previsão no Decreto 167/67 de constituição em crédito rural de garantia real e pessoal prestada por terceiros; e) nulidade das garantias prestadas por terceiros; f) ilegitimidade dos agravantes Albino Borsatto e Leonora Brancalion Borsatto. Assim, pugnou pela concessão de tutela antecipada aos embargos à execução. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A legislação processual civil incumbe exclusivamente ao recorrente a tarefa da adequada formação do instrumento agravo, sob pena de o relator negar, liminar e monocraticamente, seguimento ao recurso (artigos 527, I e 557, caput, do Código de Processo Civil). Vale mencionar, a partir de tal entendimento, o segmento dominante da jurisprudência se posiciona no sentido de ser inviável que, interposto o recurso, possa a parte recorrente juntar outras cópias aos autos do agravo, salvo as hipóteses de justa causa. A título de exemplo, cito julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOMPLETO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO. - Sem que a parte agravante promova a integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, cabendo enfatizar que a composição do traslado deve processar-se, necessariamente, perante o Tribunal a quo e não, tardiamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AI 423146 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25.2.2003, DJ 25.4.2003 PP- 00058 EMENT VOL-02107-10 PP-02080). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que cabe à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, cabendo-lhe averiguar se todas as peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso foram juntadas aos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1122359/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18.6.2009, DJe 3.8.2009). No caso, os recorrentes, na formação do instrumento, deixaram de juntar cópia da inicial dos embargos à execução, o que impossibilita a aferição das razões e pedidos elaborados ao juízo singular. O julgador do recurso, por não ter acesso direto aos autos, tem de ser devidamente informado, de forma segura, sobre o trâmite do feito, que ocorre na comarca de origem. Logo, se ausente peça necessária à aferição acerca do acerto ou desacerto da decisão do primeiro grau de jurisdição, a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, é medida impositiva. Aliás, a respeito, pertinente é o ensinamento contido no artigo Reflexão sobre o instrumento do agravo: peças obrigatórias, facultativas, necessárias e úteis, de autoria do professor Fabiano CARVALHO: "Entende-se por peças necessárias aquelas que se fazem indispensáveis à correta compreensão da controvérsia. São, por assim dizer, peças substanciais e fundamentais, tidas e havidas como indispensáveis para a solução da questão levado ao Tribunal. Em outras palavras, ausentes as peças necessárias, o Tribunal não poderá emitir juízo de mérito positivo (= dar provimento). Por isso mesmo é essencial que no agravo de instrumento se compreendam as peças facultativas, de modo a permitir ao tribunal ter o exato conhecimento sobre o objeto litigioso (= lide) do processo principal e tornar possível o exame pormenorizado do próprio conteúdo do recurso (objeto do agravo) (...)". CARVALHO, Fabiano. Reflexão sobre o instrumento do agravo: peças obrigatórias, facultativas necessárias e úteis. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruma Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais. São Paulo: RT, 2003. Série: Aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v.7. p. 215. Tribunal a respeito do ocorrido no processo, seria demasiadamente venturosa a análise do mérito do recurso, de modo que entendo não ser possível oportunizar ao recorrente suprir defeitos no instrumento do agravo formado. Manifesta, pois, a inadmissibilidade do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro nos artigo 527, I e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego liminar e monocraticamente, o agravo de instrumento manifestamente inadmissível interposto por Leo Borsatto e outros. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado

0071 . Processo/Prot: 0883939-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/36109. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007401-49.2010.8.16.0173 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jose Tereziano Barros Neto, Mirian Moretto Barros. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil. Advogado: Angelo Daniel Carrion, Fabrício Zir Bothomé. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por José Tereziano Barros Neto e outro contra decisão interlocutória proferida na execução de título extrajudicial, na qual rejeitou a exceção de pré- executividade (fl. 128/TJ) e indeferiu o pedido de conexão (fl. 131/TJ). Nas suas razões recursais alegaram, em síntese, que as matérias arguidas na exceção de pré-executividade tinham a finalidade de demonstrar as abusividades praticadas pelo agravado e, com isso, obter a suspensão da execução, em virtude da prejudicialidade externa entre a ação revisional proposta e a execução de título extrajudicial. Assim, pleitearam a reforma da decisão agravada, suspendendo a execução. 2. O recurso não merece seguimento. Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não instruiu o presente Agravo de Instrumento com todas as peças indispensáveis para a compreensão da controvérsia que nele se pretende ver dirimida. Vejamos. A parte pleiteia, por meio do agravo de instrumento, a reforma da decisão agravada, para o fim de suspender a execução extrajudicial, em decorrência da prejudicialidade externa entre esta e a ação revisional. Neste caso, para que fosse possível analisar a questão da prejudicialidade externa era imprescindível que o recorrente demonstrasse, por meio de fotocópia, que o objeto da ação revisional, ou seja, o contrato revisado coincide com o título executado; o que não ocorreu. O agravante quedou-se em alegar a prejudicialidade externa, sem sequer demonstrar a existência da ação revisional. Observe-se que, não obstante a juntada de peça essencial para a compreensão da controvérsia não esteja incluída no rol do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera tal juntada requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de agravo, cuja ausência acarreta o seu não conhecimento. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. - A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado"1. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer dela obsta o seu conhecimento. 2. Recurso especial não conhecido"2. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O ALEGADO. PEÇA ESSENCIAL. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento. Agravo 3 regimental desprovido" . Nesse sentido, também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia obsta o conhecimento do agravo. Inteligência 4 do art. 525 do CPC. Recurso não conhecido" . 1 (STJ/SP - AGRESP n.º 469354 - 3ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Julg. 06/04/2006) 2 (STJ/MG - REsp n.º 750007 - 4ª Turma - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Julg. 16/08/2005) 3 (STJ/MG - AgRg no REsp n.º 679920 - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - Julg. 05/05/2005) 4 (TJ/PR - Ac. n.º 3543 - 10ª CC - Rel. Des. NILSON MIZUTA. Julg. 27/04/2006) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL CONFIGURADA. Falta de peça essencial ao exame da controvérsia, suscitada pelo agravante, 5 obsta o

conhecimento do agravo. Recurso não conhecido" . Assim, ausente peça essencial à compreensão da controvérsia no caso em apreço, impõe-se o não conhecimento do recurso. 3. Com isso, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 5 (TJ/PR - Ac. n.º 2757 - 14ª CC - Rel. Des. TOSHIHARU YOKOMIZO. Julg. 14/12/2005)

0072 . Processo/Prot: 0883947-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003050 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Neusa Torquato Camara, Mario Hiroshi Kusuda. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva, Stella Maris Gimenes dos Reis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.O presente recurso encontra-se suspenso até decisão do STJ

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 23 de Fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0073 . Processo/Prot: 0884062-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010168-82.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de José Sérgio Levek, Karine Santos Levek. Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA PELA ANTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE IGUAL TEOR. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 884062-6, da 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A e, como Agravados, Espólio de José Sérgio Levek e Outra. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (f. 134/135-TJ) que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante Banco Itaú Unibanco S/A, de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Espólio de José Sérgio Levek e Outros, com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o inciso I, do artigo 655, do CPC, é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo a garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira". Acrescenta que "deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo Agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC". Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da análise dos autos, constata-se que em 24/09/2010 o banco Agravante ofereceu à penhora cotas de fundo de investimento como garantia da execução (f. 58/62-TJ). Após a manifestação da parte exeqüente/agravada a esse respeito, o juízo a quo, em 15/12/2010, proferiu a seguinte decisão: "1 - Frente a discordância da parte exequente, indefiro o pedido fls. 35/42, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. ... 2 - Assim, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, ofereça novo bem à penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. 3 - Após, analisarei a impugnação apresentada. Intime-se." (f. 104/105-TJ) Posteriormente, o executado, ora Agravante, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão, o qual fora distribuído neste Tribunal que, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Luiz Carlos Gabardo, teve a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. INDICAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. INEFICÁCIA. DINHEIRO EM ESPÉCIE. PREFERÊNCIA. 1. A penhora sobre dinheiro em espécie, em regra, prefere àquela realizada sobre cotas de fundo de investimento, uma vez que proporciona maior efetividade à execução e atende de forma mais célere e eficaz ao interesse do credor de satisfazer seu crédito. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 772530-6, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 04/05/2011) Tendo transitado em julgado tal julgamento, foi dada continuidade ao feito originário, advindo em 21/09/2011 a decisão ora agravada, pela qual o juízo monocrático indeferiu o reiterado pedido para "penhora das cotas apresentadas pelo banco, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC" (f. 134-TJ). Nesse contexto, verifica-se que a matéria ora recorrida já fora outrora objeto de recurso pela mesma parte; daí a configuração da preclusão consumativa. Com efeito, como a questão discutida nos presentes autos já foi objeto de recurso, cuja decisão, inclusive, transitou em julgado, configurada está a preclusão consumativa, de modo que o presente agravo não merece seguimento. 3. Diante do exposto, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0074 . Processo/Prot: 0884068-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000942 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Neuzi Taborda. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 884068-8, da 1ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A e, como Agravada, Maria Neuzi Taborda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (f. 127/128-TJ) que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante Banco Itaú Unibanco S/A de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Maria Neuzi Taborda com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "o inciso I, do artigo 655, do CPC é claro e expresso em seu texto, ao trazer o dinheiro como sendo garantia preferencial, podendo ser em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira". Acrescenta que "deve-se reconhecer a validade da nomeação a penhora feita pelo agravante, sob pena de violação ao disposto no art. 620 do CPC". Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR); daí o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a questão ora controvertida emana do cumprimento de

sentença requerido com embasamento na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a enquadrar-se na matéria ventilada no mencionado Recurso Especial. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0075 . Processo/Prot: 0884101-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001521-10.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Rita Cássia dos Santos Andrade. Advogado: Neil Douglas Francisco Chagas. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieko Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS ANDRADE agrava da decisão de fl. 210, reproduzida à fl. 228-TJ, a qual deixou de receber o recurso de apelação de fls. 200/207, interposto pela agravante, autora dos EMBARGOS À MONITÓRIA N.º 325/2010, a fim de reformar parte da decisão de fl. 193/197 (fls. 209/213-TJ), no ponto em que entendeu pela carência de ação quanto ao pedido de reparação de dano moral, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a referida pretensão. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Postula a recorrente a reforma da decisão agravada para que seja recebido o recurso de apelação por ela interposto, ao argumento de que, em relação à pretensão reparatória de danos foi definitiva a decisão, implicando em situação prevista no artigo 267, inciso VI, do CPC, tratando-se, portanto, de sentença, e como tal, apelável. Por fim, pediu provimento ao recurso para que o recurso de apelação seja recebido, bem como para que seja reconhecida, "a título de desagravo público", a inexistência de "erro grosseiro". Pois bem, do exame dos elementos carreados, conclui-se que a tese sustentada pela parte recorrente possui vício insanável - o qual conduz ao não provimento do recurso -, consistente em considerar o efeito da decisão de fl. 193/197 (209/213-TJ) em relação a um pedido e não ao feito (Embargos à Monitória). Note-se que a decisão que entendeu que a via eleita pela agravante não era adequada à pretensão reparatória e contra a qual a agravante se insurgiu por meio de recurso de apelação, não implicou, em relação ao feito, em qualquer das situações previstas nos artigos 267 e 269, do Código de Processo Civil. Ou seja, somente extinguiu o processo com relação à pretensão reparatória de danos morais deduzida em sede de embargos à monitória, prosseguindo-se a demanda ordinária em relação aos demais pedidos. Em razão disso, como bem decidiu a Magistrada de primeiro grau, o recurso apropriado para questionar tal pronunciamento judicial era o de agravo de instrumento, uma vez que a decisão de fl. 193/197, não implicou em relação aos embargos à monitória, em qualquer das situações previstas nos artigos 267 e 269, do Código de Processo Civil, tratando-se, em verdade, de decisão interlocutória, a qual se define em "ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente". (art. 162, §2º, do CPC). Sobre o tema, importante é o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, citados no artigo publicado no sítio http://www.ambito- juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8044 (acessado em 17/02/2012), definindo decisão interlocutória como: "Toda e qualquer decisão do juiz proferida no curso do processo, sem extingui-lo, seja ou não sobre o mérito da causa, é interlocutória. Como, para classificar o pronunciamento judicial, o CPC não levou em conta apenas seu conteúdo, mas também sua finalidade, se o ato contiver matéria do CPC 267 ou 269, mas não extinguiu o processo, que continua, não pode ser sentença, mas sim decisão interlocutória. [...]." Nessa linha, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: (...) o efeito extintivo só se opera quando a razão de extinguir atinge todo o objeto do processo, todos os fundamentos da demanda e todos os sujeitos litigantes. Quando a causa atinge só parcialmente o objeto, os fundamentos ou as pessoas, o que ocorre é mera exclusão e não a extinção do processo...A decisão com que o juiz determina alguma dessas exclusões é interlocutória e não sentença, porque não põe termo a processo algum (...); conseqüência prática é a admissibilidade do recurso de agravo e não apelação (arts. 513 e 522)" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, v.III, p. 189) Assim também ensina o Professor Daniel Assumpção, citado no artigo publicado no sítio http://jus.com.br/revista/texto/14391/o-novo-conceito-de-sentenca-e-a- natureza-juridica-do-ato-judicial-que-resolve-questoes-incidentais (acessado em 17/02/2012): "Atualmente, o conceito de sentença deve resultar de uma análise conjunta dos arts. 162, §1º, 267 e 269, todos do CPC. Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que as sentenças terminativas passaram a ser conceituadas tomando-se por base dois critérios distintos: (i) conteúdo: uma das matérias previstas nos incisos do art. 267 do CPC; (ii) efeito: extinção do procedimento em primeiro grau. A redação do art. 267, caput, do CPC "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito" permite ao intérprete entender que, além do conteúdo de um de seus incisos, a decisão somente poderá ser considerada sentença se extinguir o processo. No tocante à sentença terminativa, portanto, nenhuma alteração ocorreu em virtude da modificação do conceito legal de sentença estabelecido pelo art. 162, § 1º do CPC. Uma decisão que tenha como conteúdo uma das matérias dos incisos do art. 267 do CPC, mas que não coloque fim ao procedimento de primeiro grau como exclusão de um litisconsorte da demanda por ilegitimidade de parte, ou ainda a extinção prematura de uma reconvenção por vício processual - será considerada uma decisão interlocutória e, como tal, será recorrível por meio do recurso de agravo (art. 522 CPC). (destaquei) (Manual de Direito Processual Civil, Volume único, Ed. Método, 2009, p. 426) Também nesse sentido os precedentes do STJ, em casos análogos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE.EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido. (REsp 645.388/MS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ªT. julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 277). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO COOBRIGADO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não cabe Apelação contra decisão que, antes da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 732.567/MG, Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT. julgado em 16/10/2008, DJe 19/12/2008). Por fim, nesse sentido já decidiu esta Corte, em caso assemelhado que relatei: APELAÇÃO CÍVEL. 1. EXCLUSÃO DOS FIADORES EXECUTADOS DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXECUTADOS. DECISÃO QUE NÃO PÕE FIM AO PROCESSO. CONCEITO DE SENTENÇA QUE CONTINUA A EXIGIR O TÉRMINO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. 2. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. 1. Após a reforma promovida pela lei 11.232/2005, não é possível ater-se exclusivamente ao conteúdo do ato, devendo a diferenciação entre sentença e decisão interlocutória passar pelo crivo da finalidade, bem como pela análise da perpetuação ou extinção da relação processual. Neste raciocínio, é sentença o "pronunciamento do juiz que contém alguma das circunstâncias descritas no CPC 267 e 269 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em seu Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 162). Sendo assim, configura-se como decisão interlocutória, passível do recurso de agravo, aquela decisão que tão-somente exclui do pólo passivo da demanda os fiadores e determina o prosseguimento da execução contra os demais executados, eis que não põe fim ao processo 2. Segundo o princípio da fungibilidade recursal, o recurso inadequado pode ser recebido como recurso certo desde que presentes determinadas condições, quais sejam, inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva e cumprimento do prazo do recurso certo. No caso concreto, a apelação interposta observou o prazo de dez dias previsto para o recurso de agravo. Todavia, o erro foi grosseiro e a dúvida não foi objetiva, pois acerca a doutrina e a jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça já definiram que o recurso cabível da decisão que exclui alguns litisconsortes e determina o prosseguimento do processo em relação aos demais a doutrina e a jurisprudência já definiram posições é o de agravo. RECURSO NÃO CONHECIDO. (15ª C.Cível - AC 443.366-5 - de Curitiba - Unânime DJ 7488, de 09.11.2007 destaquei). Assim, dúvida não há que o recurso apropriado era o agravo de instrumento, como se viu. Entretanto, convém mencionar que ainda que se quisesse conhecer do recurso de apelação como se agravo fosse, em homenagem ao princípio da fungibilidade, por eventual dúvida de qual seria o recurso a ser interposto, não haveria como, porque a aplicação do referido princípio resta afastada quando presente o erro grosseiro, este caracterizado pela interposição do recurso de apelação em face de decisão que não implica em qualquer das situações previstas no artigo 267 e 269, do CPC, em relação ao feito, ou seja, que extingue o processo com ou sem julgamento de mérito, como fartamente demonstrado pela doutrina e jurisprudência. Entender de forma diversa é o mesmo que afrontar o artigo 162, do CPC. A matéria é pacífica no STJ, como se confere pelas decisões acima citadas. Deste modo, afastado fica o princípio da fungibilidade recursal, diante da ocorrência do erro grosseiro. Cumpre finalmente acrescentar que a indicação de ocorrência de erro grosseiro não implica em ofensa ao advogado, refletindo tão somente a situação processual de equívoco na interposição de um recurso quando era cabível outro. Desse modo, ausente o caráter ofensivo do termo "erro grosseiro", não há que se falar em desagravo. Em assim sendo, e forte nos argumentos acima expostos, a manutenção do despacho recorrido é medida que se impõe, razão pela qual nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0076 . Processo/Prot: 0884105-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003557 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Elimar Cataneo, João Endrice Sobrinho, Leonida Lopes Leme, Luzia Marangon Mosoli, Marluce Mosoli, Nelson Aparecido Colli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.O presente recurso encontra-se suspenso até decisão do STJ

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 23 de Fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0077 . Processo/Prot: 0884136-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28025. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000480 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: União Federal. Advogado: João Luiz de Laia. Agravado (1): Paulo César Schiavini. Advogado: Wagner Munareto. Agravado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli. Agravado (3): Cristiano Justus Roessler, Thaís Helena da S. S. Roessler. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. FASE FINAL DE EXPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO AO CREDOR. CONCURSO DE CREDORES. ART. 711 CPC. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. AUSÉNCIA DE PENHORA SOBRE O BEM. INDEFERIMENTO. DECISÃO CORRETA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 884.136-1, oriundos da Vara Única da Comarca de Coronel Vivida, em que é agravante a União Federal e agravados Paulo César Schiavini e Cristiano Justus Roessler e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face de decisão interlocutória proferida em execução de título extrajudicial - 480/2006, que rejeitou o pedido de preferência de crédito da União Federal, ao fundamento de que não foi comprovada a penhora do bem arrematado. alegando, em síntese, que: a) o crédito inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública goza de preferência sobre todos os demais créditos, salvo se decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente do trabalho (artigo 186 do CTN); b) não é necessária prévia penhora. Ao final, pleiteou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso, a fim de se resguardar a preferência do crédito tributário federal, determinando a reserva do numerário auferido com a arrematação para seu pagamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Apesar de a agravante requerer o efeito suspensivo, o caso é de decisão monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Na execução contra devedor solvente, aperfeiçoado o procedimento de arrematação, segue-se à fase de satisfação do credor com o pagamento. Nessa fase, a legislação processual prevê a instauração do concurso singular de credores, no qual o credor que promoveu a execução terá preferência no pagamento, com exceção de haver crédito privilegiado, cuja satisfação, em regra, dar-se-á em primeiro lugar. A decisão agravada afastou a preferência da União Federal, ao fundamento de que seria necessária a penhora para o exercício do direito de preferência, fato que não restou comprovado nos autos. No caso em exame, a União Federal pretende ver reconhecida sua preferência na ação de execução de título extrajudicial, já em fase de arrematação, para garantir o recebimento de créditos preferenciais no valor de R$ 126.203,03 (fls. 202/206-origem, fls. 209/213-TJ). Seu pleito, todavia, não encontra amparo legal. consta anotação de penhora em favor da União Federal do crédito decorrente da ação de execução fiscal, conforme bem fundamento pelo juízo a quo. Desse modo, sua preferência não pode ser acolhida, consoante o entendimento já explicitado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. (...) 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem excutido em outra demanda executiva. (Precedentes: REsp 1175518/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1122484/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 1079275/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 08/10/2009; REsp 922.497/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/09/2007) (...) 8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." 1 "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, 1 REsp 957.836/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010. mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil. 2. ... 3. Recurso especial provido."2 "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL PENHORADO - INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - PRETENSÃO DE RECEBER CRÉDITO DO EXECUTADO - ADJUDICAÇÃO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR DO BEM - GARANTIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DA FAZENDA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DA PREFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL E DE PENHORA SOBRE O MESMO IMÓVEL - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. 1 - ... 2 - É inadmissível a intervenção da Fazenda Pública, por simples petição, em processo de execução a que é alheia, pretendendo a percepção de crédito dito privilegiado. Assim, não há que se falar em garantir tal crédito, por meio de depósito, porquanto inexistente o necessário ajuizamento de execução fiscal, com penhora sobre o bem já penhorado. 3 - Precedentes (REsp nºs 33.902/SP e 165.783/SP). 4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, afastar a exigência do depósito."3 E encontra amparo nos julgados desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. RETENÇÃO COMO GARANTIA DE CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL E DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM. É indevida a reserva do valor proveniente da arrematação em execução promovida por credor quirografário, a título de reserva para pagamento de créditos preferenciais da Fazenda Pública, se inexistente o necessário ajuizamento de execução fiscal, com penhora sobre o bem arrematado. Recurso provido."4 2 STJ - REsp 655.233/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 210, sem destaques no original. 3 STJ - REsp 263.593/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 05/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 361. 4 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0455376-2 - Palotina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 20.02.2008. pedido de preferência da União Federal, deve ser mantida. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, monocraticamente, nego provimento ao agravo de instrumento 884.136-1. Dê-se ciência ao Ministério Público. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0078 . Processo/Prot: 0884200-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27188. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001185-47.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Agravante: Gracira de Oliveira Coelho. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Agravado: Banco Itaú S.a, Banco Banestado S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

GRACIRA DE OLIVEIRA COELHO agrava da decisão de fl. 23, reproduzida à fl. 31-TJ, a qual indeferiu seu pedido de assistência judiciária, determinando-lhe recolher as custas iniciais da AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE

INDÉBITO 410/2011. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Cinge-se o pleito recursal à obtenção da assistência judiciária gratuita, defendendo a agravante que basta a afirmação da parte interessada de que não possui condições de suportar os encargos financeiros do processo para obter o benefício, ônus do qual se desincumbiu, conforme declaração acostada à fl.18-TJ. Afirma, ainda, que o pedido só pode ser indeferido se existirem fundadas razões para tanto, o que não se verifica no caso. Pois bem, de saída anote-se que ocorreu a preclusão da decisão (fls. 25/27-TJ) que afastou a presunção relativa de pobreza contida na simples afirmação da parte, determinando à agravante a juntada de seu contracheque, declaração de imposto de renda ou outras provas para atestar sua hipossuficiência financeira. Somente após a juntada de seu contracheque (fl.30- TJ), sobreveio a decisão indeferindo o benefício. Vê-se que apesar de a agravante estar recorrendo dessa última decisão, a questão em debate -- a possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita com base na presunção de hipossuficiência contida simples declaração da parte -- já tinha sido afastada na primeira decisão, da qual não houve a interposição de recurso, a resultar na preclusão. Portanto, nesse caso, afastada a presunção juris tantum de miserabilidade, a parte terá que arcar com as custas e demais despesas do processo ou comprovar que não pode se desincumbir de tais ônus sem prejuízo de seu sustento, nos termos da orientação do STJ: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 198). Daí que, a despeito de a agravante ter comprometido parte de seu salário com financiamentos descontados em folha de pagamento, percebe ela remuneração bruta de R$ 3.538,03 (fl. 30-TJ, dos quais apenas R$ 30,36 são destinados ao imposto de renda), não restou comprovado, segundos os elementos carreados - e uma vez afastada a presunção de pobreza da simples declaração -, que a quantia que lhe sobra não permite a ela o pagamento dos R$ 211,50 relativos às custas processuais (fl. 24), sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, razão pela qual, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0079 . Processo/Prot: 0884557-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/37602. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000137 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Fabíola Olivo. Agravado: Leocrides Sartori. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA DE OFÍCIO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E ATRIBUI O RESPECTIVO ÔNUS FINANCEIRO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 884557-0 da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que figura, como Agravante, Banco Itaú S/A e, como Agravada, Leocrides Sartori. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que ao deferir a produção de prova pericial requerida pela Agravada na segunda fase da ação de prestação de contas que move em face do Agravante, impôs a este o pagamento dos honorários periciais. Em suas razões recursais, o Agravante assevera ser "necessário ressaltar a regra geral estabelecida nos artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil, sendo a responsabilidade com a antecipação do pagamento de diligências realizadas no processo, incumbe à parte que as pleiteou, á execução da hipótese de terem sido requeridas por ambas as partes ou de determinadas de ofício pelo juiz, onde o encargo recai exclusivamente ao autor" (f. 09-TJ). Adiciona que "o fundamento utilizado pela Magistrada, ao impor ao Banco a responsabilidade pelo depósito dos honorários periciais merece ser revista, eis que, conforme dispõe o art. 33, do Código de Processo Civil, compete ao autor arcar com as respectivas custas, quando requerido por ambas as partes, ou determinado de ofício pelo juiz" (f.09-TJ). Sustenta que "a parte autora ao não se manifestar sobre as contas, concordou com os documentos apresentados, não havendo necessidade de realização de prova pericial. Ressalta-se o Autor não indicou ou alegou eventuais defeitos das contas apresentadas, presumindo seu consentimento" (f. 15-TJ). Conclui por afirmar que "o ônus pela realização da prova pericial não deve ser atribuído ao agravante, mas sim deve ficar a cargo do agravado, pois foi este quem deu causa a propositura da ação, caso entenda-se pela produção da pericia" (f. 17-TJ). Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento "para o fim de atribuir o ônus do pagamento dos honorários periciais ao agravado, vez que conforme os artigos 19 e 33 di Código de Processo Civil compete ao autor arcar com a prova pericial quando requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo magistrado singular, bem como sejam julgadas boas as contas apresentadas pela Instituição Financeira, tendo em vista a ausência de impugnação pelo autor" (f. 19-TJ). 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que sejam julgados de plano pelo Relator os recursos interpostos de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso merece ser provido de plano por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Inicialmente cumpre reconhecer que em se tratando de ação de prestação de contas, o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus probatório. Com efeito, "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado.Todavia, se o correntista discordar das contas apresentadas pelo banco, a ele caberá o ônus da impugnação especificada dos lançamentos que discorda, conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 915 do CPC. Em outras palavras, na segunda fase da ação de prestação de contas, o ônus da prova do correntista equivale ao do réu previsto no art. 333, II, do CPC, no procedimento ordinário, de modo que se revela inócua a inversão do ônus da prova na ação de prestação de contas" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 632993-9, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Sobre outro foco, vê-se que na espécie em que pese a Agravada tenha deduzido pedido de produção da prova pericial e de inversão do respectivo ônus financeiro (f. 115-TJ), pela decisão de f. 266 (f. 116-TJ) a eminente Magistrada a quo determinou de ofício a produção da prova técnica com fundamento nos "artigos 130 e 915, § 3º, do Código de Processo Civil". Diante disso, percute retratar a orientação jurisprudencial acerca do tema, na medida em que já reflete entendimento dominante no sentido de que quando requerida pelo autor, por ambas as partes ou determinada de ofício, o ônus financeiro da prova pericial recai sobre o autor. Nesse sentido: "O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários". (4ª Turma do STJ, REsp. nº 955976/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 12/04/2011) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (5ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 1074392/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/03/2011) "EMBARGOS DE RETENÇÃO. HONORARIOS DO PERITO. ONUS. I. OS HONORARIOS DO PERITO DEVEM SER PAGOS PELO AUTOR QUANDO A PERICIA E SOLICITADA POR ELE PROPRIO, POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADA DE OFICIO PELO JUIZ (ART. 33 DO CPC).". (3ª Turma do STJ, REsp. nº 45208/SP, Rel. Min. Claudio Santos, j. 15/12/1995) Esse também é posicionamento perfilhado por este Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/ AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, ou determinada de ofício pelo Magistrado, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é do autor o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais.". (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 877591-1, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 15/02/2012). Vale, portanto, a regra insculpida no art. 33 do Código de Processo Civil, pela qual "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". Salienta-se que não merece guarida a tese no sentido de que o simples fato do Agravante ter sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, já seria suficiente para imputar-lhe o ônus financeiro quanto a produção da prova pericial. Com efeito, conforme já decidiu este Tribunal, "em virtude da aplicação do princípio da causalidade, a responsabilidade pelas despesas incumbe àquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual, vislumbrando-se, aí, o autor da ação, que exerce direito a manifestar ação de prestação de contas. Daí que, segundo se extrai do caso em exame, não há como ser carreada a despesa da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, inclusive sob o argumento da sua eventual sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, como quer a parte agravante, fl. 03-TJ. É que, para fins de antecipação dos honorários periciais, é prematuro carrear ao agravado tal despesa, antes de sentenciado o feito e nesta etapa da ação de prestação de contas, tendo em vista que nesse tipo de demanda, a qual se desenvolve em duas fases estanques, mesmo acaso procedente a primeira, como na hipótese dos autos, tem-se que a sucumbência há de ser analisada em cada um de seus estágios. [...] Noutros termos, a condenação do recorrido na primeira fase da ação a prestar as contas, e tendo a produção da prova pericial se revelado necessária nesta segunda fase, ainda pendendo de julgamento de mérito - ocasião em que serão decididos os pontos elencados às fls. 03/04-TJ - não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento." (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 707380-5, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 31/08/2010) Nesse mesmo sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIAL CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS INCUMBIDO AO RÉU, PELO FATO DE ESTE TER SIDO CONDENADO A PRESTAR CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC.

PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. 2. Agravo de instrumento provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 414.804-5, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 27/06/2007) Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, incide no caso o disposto na parte final do artigo 33, do CPC, de onde se extrai o ônus da Autora da ação, ora Agravada, eis que a prova além de ter sido determinada de ofício fora por ele requerida. Por essas razões por estar a decisão agravada em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça merece provimento de plano o presente agravo. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada com a atribuição à Agravada do ônus financeiro da prova pericial designada (CPC, art. 33). Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0080 . Processo/Prot: 0884722-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29091. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007676-53.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Irene Geraldo Pereira, Francisco de Souza. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.O presente recurso encontra-se suspenso até decisão do STJ

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 23 de Fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0081 . Processo/Prot: 0884741-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00001875 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Erica Traudi Wiedemann. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL/2002, QUANDO PASSA PARA 1% AO MÊS AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 884741-2, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A e, como Agravada, Erica Traudi Wiedemann. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, da decisão que, nos autos de "execução de título judicial" movido por Erica Traudi Wiedemann, homologou os cálculos apresentados pelo contador, nos quais foram incluídos "juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a partir de janeiro/2003, obtendo o valor residual de R$ 1.514,77... para maio /2010, conquanto o Executado tenha encontrado o valor de R$ 846.44..., já para junho/2011". Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial contrariam a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução (autos nº 3040/2006), a qual determinou a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês. Isso porque, "não houve, nem há, nenhum outro comando judicial determinando a aplicação de 1% (um por cento) ao mês, como aplicado pelo Contador" (f. 06-TJ). Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, "uma vez que é flagrante que o prosseguimento do feito acarretará em dano de difícil reparação para o ora Agravante" (f. 07-TJ). 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Oportuno transcrever a decisão agravada: "Sem razão o executado. Registre-se, inicialmente, que a sentença estabeleceu que incidiria sobre o saldo apurado (diferença entre o índice creditado pelo banco e o IPC de 26,06% no mês de julho de 1987 e 42,72% no mês de janeiro de 1989), correção monetária e juros de 0,5%. Estes juros são os remuneratórios, sendo devidos desde o surgimento das diferenças pleiteadas, consoante prática das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança, inclusive, de modo capitalizado. Doutra banda, e de forma inconfundível com os acima mencionados, devidos igualmente são os juros moratórios de 0,5% ao mês sendo certo que a sentença (título judicial), quanto a eles, não precisaria, pois aplicados devem ser aqueles previsto na legislação civil em vigor, ou seja, o artigo 1.062 do Código Civil (1916) combinado com o Decreto nº. 22.626/33, até a vigência no novo Código. A partir daí (janeiro/2003), o percentual é de 1% ao mês. Assim, tendo em vista que os cálculos de fls. 60/63 encontram-se corretos, homologo- os para que surtam seus jurídicos efeitos. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado pelo Sr. Contador, sob de aplicação do art. 601 do CPC. Intime-se." (f. 101-TJ) No caso, o Agravante insurge-se contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no quais foram aplicados juros remuneratórios de 0,5%, bem como juros moratórios de 0,5% desde a citação, e de 1,0% a partir de janeiro de 2003. Contudo, razão não lhe assiste. Isso porque é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062), e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art. 406). Tal questão já foi objeto de apreciação em casos análogos pelos integrantes desta 15ª Câmara Cível, exemplificando-se com a seguinte decisão monocrática, cujos fundamentos são ora adotadas como razões de decidir: "(...) No que se refere ao pedido de limitação dos juros moratórios ao patamar de 1% ao ano, entendo que também não detém razão as instituições financeiras. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplica-se os juros moratórios desde a citação. Afirmam os agravantes que não foi definido o percentual dos juros moratórios a incidir sobre o montante a ser restituído aos poupadores. Por esta razão, entende que não pode ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês, de acordo com a previsão do art. 1062 do Código Civil de 1916, mas sim o montante de 1% ao ano, nos termos do art. 5.º, do Decreto 22.626/33. Descabida a pretensão das instituições financeiras. Determinou a decisão proferida na ação civil pública que as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança fossem acrescidas de juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Tal dispositivo é claro e não permite qualquer interpretação diversa daquela feita pelo douto Juiz Monocrático. O percentual de 0,5% ao mês refere-se aos juros remuneratórios contratados na aplicação financeira poupança e os juros moratórios que devem ser contados da citação do banco na ação civil pública decorre do atraso no pagamento da diferença dos índices reconhecidos como corretos. No caso da mora, o percentual é de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916, conforme os cálculos apresentados na execução. A partir da vigência do Código Civil de 2002, não há dúvida de que a taxa dos juros moratórios que deveria ser cobrada era aquela disposta em seu art. 406. (...) Pelo exposto, não resta configurado excesso algum, já que os apelados fazem incidir na dívida juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), quando deveriam aplicar o patamar de 1% (um por cento) ao mês. Sendo assim, rejeito mais este pedido. (...) De sorte que o recurso manejado

pelos Bancos Banestado S/A e Itaú S/A é de ser conhecido e não provido, porque frontalmente contrário à jurisprudência do STJ e também desta Corte, razão pela qual lhe nego seguimento, para manter a respeitável decisão agravada, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, o que faço com fulcro no art. 557, "caput", do CPC." (Agr. Instr. nº 702053-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 23/08/2010) Confira-se ainda a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (DA APADECO) DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL INSURGÊNCIA CONTRA APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DE JANEIRO DE 2003 NÃO ACOLHIMENTO SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DETERMINOU APLICAÇÃO DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, PORÉM NÃO ESTABELECEU O PERCENTUAL PREVALÊNCIA PARA O CASO DE JUROS LEGAIS DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, E A PARTIR DAÍ DE 1% AO MÊS OFENSA À SENTENÇA LANÇADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO OCORRÊNCIA DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (14ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 774912-6, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j. 21/09/2011) "Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Legitimidade ativa. Juízo de liquidação. Interesse de agir. Juros de mora. Excesso de execução. [...] 4. A incidência de juros moratórios devidos em função da condenação é questão pacificada em nossos Tribunais, sendo assente o entendimento de que nas ações em que se pretende reaver a diferença de rendimentos das cadernetas de poupança aplicam-se os juros moratórios desde a citação do banco que, no caso, incidem da data da citação da ação civil pública, no percentual de 0,5% ao mês na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062) e no percentual de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002 (art.406). [...]" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 711459-4, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 01/12/2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. [...] JUROS MORATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL VERGASTADO E DE 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DA ATUAL LEI SUBSTANTIVA CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO QUE NÃO ESPECIFICOU QUAL O ÍNDICE A SER UTILIZADO. PREVALÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS (INPC). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NEGADO SEU SEGUIMENTO. ATO DO RELATOR" (14ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 802602-8, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 28/07/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. [...]. III EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTENTE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CORRETA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 1% AO MÊS, APÓS A EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. IV HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO INCABÍVEL. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA ÀS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. [...] III Os juros de mora não são limitados a taxa de 1% ao ano, mas devem observar o percentual 0,5% ao mês, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062), e de 1,0% ao mês, após o advento do Código Civil de 2002 (art. 406). [...]" (16ª Cam. Cív. do TJPR, Agr. Instru. nº 804510-3, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 19/10/2011) 3. Diante do exposto, em razão do recurso estar em manifesto confronto com o entendimento dominante desta Câmara Cível, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0082 . Processo/Prot: 0884770-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25958. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031726-37.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão de Associados da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Agravado: Jair Benalia. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA REGIÃO DE MARINGÁ -- SICOOB -- agrava da decisão de fl. 21, que aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER 0031726-37.2011.8.16.0017, ajuizada pelo agravado. EXPOSTO, DECIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, é o caso dos autos, sendo que, à vista dos elementos carreados, conclui-se pela procedência do recurso. De fato a relação estabelecida entre cooperado e cooperativa se rege por regras próprias, e por tal razão configura negócio jurídico para consecução dos fins sociais cooperativos, e não relação de consumo. Conforme entendimento sedimentado nesta Câmara, a cooperativa não se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, da Lei nº 8.078/90), e nem os cooperados, no conceito de consumidores (art. 2º, da Lei nº 8.078/90), dada a natureza civil da entidade ser instituída com base em lei, que lhe confere a natureza de ser uma sociedade de pessoas em cujo meio o "intuito personae" é tão relevante que se constitui no âmago da possibilidade/capacidade de associar-se para buscar um "benefício comum", havendo presunção de que um cooperado age no interesse do outro, onde a confiança atinge níveis elevados, e os fins buscados só podem ser alterados em assembléia interna. Daí que a cooperativa, além da legislação especial que rege seus atos (Lei 5.764/71) está vinculada a normas estabelecidas pela Assembléia Coletiva dos Cooperados, tendo suas normas e regulamentos estabelecidos por decisões coletivas, democraticamente tomadas em assembléia, no interesse comum, não aceitando tratamento privilegiado, sob pena de prejuízo aos demais associados. Note-se que o ato cooperativo não configura operação mercantil e nem compra e venda - art. 79, Lei 5.764/71 - e, portanto situa o contrato à margem das relações de consumo, independentemente do nome que se dê ao instrumento celebrado. Por tudo isso resta afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso aqui examinado e, por consequência, afastada a inversão do ônus probatório nele amparada. Sobre o tema, traz-se à colação as razões expostas pelo ilustre Ministro do Superior Tribunal de Justiça Jorge Scartezzini que, ao proferir o voto-desempate no REsp 93.291/PR, julgado em 17.05.2005, entendeu pela não aplicação da legislação consumeirista nas relações estabelecidas entre uma cooperativa e um de seus cooperados: "Primeiramente, as cooperativas existem pelos e para os seus associados, que delas utilizam para a consecução de uma finalidade comum. Conforme visto, seus membros são verdadeiramente sócios, e não meros associados. Somente este argumento bastaria para que se colocasse por terra a tese do recorrido. Todavia, ele gera desdobramentos que valem à pena serem apreciados, senão vejamos: Muitas vezes, a finalidade buscada pelos sócios-cooperados através da cooperativa traduz-se em um implemento de sua atividade particular, como é o caso da maioria das cooperativas rurais, que se prestam, dentre outros objetivos, a disponibilizar serviços econômicos e assistência de interesse de seus associados, agricultores, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços (compra de insumos, assistência técnica, difusão de novas tecnologias, comercialização da produção e até beneficiamento e industrialização da matéria prima). Em última análise, estas empresas visam o desenvolvimento da produtividade de seus associados, já que os benefícios trazidos por esta melhoria soa do interesse de toda a sociedade cooperativa. Outrossim, os cooperados rurais, não raramente, utilizam-se dos serviços prestados pela cooperativa para incrementar e viabilizar o seu próprio negócio. Destarte, nesta hipótese, não se enquadram no conceito de consumidor, conforme definição já apresentada. Depois, os cooperados não se encontram em uma posição de hipossuficiência perante a cooperativa. Como resta óbvio, ao participar da tomada de todas as decisões envolvendo os interesses e futuro da empresa, ainda que por representação, os cooperados não ficam à mercê da vontade ou disponibilidade desta, sendo, ao contrário, parte ativa dentro do sistema cooperativo. Assim, não há justificativa para que um micro-sistema jurídico especializado, criado com a finalidade de equilibrar as relações entre o mais fraco (consumidor) e o mais forte (fornecedor) seja aplicado aonde este desequilíbrio não se aplica. Ainda, enquanto que aos fornecedores é vedado a divisão dos riscos do empreendimento com seus consumidores, dentro do sistema cooperativo ocorre exatamente o contrário. Todos os cooperados correm os riscos do negócio em conjunto com a cooperativa, e isso pela razão de serem todos aptos a decidir os rumos que os negócios deverão tomar, não sendo meros expectadores das tomadas de decisão da empresa. Destarte, por todos os ângulos que se analise a questão, os cooperados não podem equipara-se a consumidores perante a própria cooperativa (...)". No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO. DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. NÃO- CONFIGURAÇÃO. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE PRESTAR CONTAS 1. Nos termos do entendimento desta Colenda Câmara o Código de Defesa do Consumidor não incide sobre as relações jurídicas decorrentes de atos firmados entre cooperativa e cooperado. 2. A circunstância de o saldo em conta corrente se encontrar em limite negativo não afasta o dever da Instituição Financeira de prestar contas, já que os lançamentos que constituem o saldo devedor são elaborados unilateralmente a tem repercussão diretamente sobre o patrimônio do correntista que terá obrigação contra si constituída, assistindo-lhe, portanto, o direito à prestação de contas. 3. Cabe o titular de conta corrente o direito de exigir prestação de contas, sendo irrelevante o envio periódico de extratos. Apelação Cível provida. (TJPR - 15ª CC. - AC 0767153-6 - Maringá - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 18.05.2011) (destaquei e sublinhei). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. INAPLICABILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. MANUTENÇÃO. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. A relação jurídica que se estabelece entre a cooperativa e o cooperado não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cooperativa, por praticar ato cooperativo, não se amolda aos requisitos de fornecedor. Não se aplica o art. 26, do CDC. 3. 4. 5. 6. (TJPR - 15ª CC. - AC 0749054-0 - Corbélia - Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 13.04.2011) (destaquei e sublinhei). Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento para reformar decisão que confronta jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Contrato de empréstimo entre cooperativa e cooperado. Inaplicabilidade do CDC. Pedido genérico de exibição de documentos. 1. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor nas relações que envolvam atos cooperativos entre cooperado e cooperativa, pois os recursos financeiros envolvidos em tais contratos advêm do patrimônio comum aos membros cooperados, quando não da captação de recursos financeiros subsidiados ao crédito

rural. 2. Para que ser possível o acolhimento do pedido de exibição de documentos, deve a parte atender aos requisitos do art. 356 do CPC. Recurso não provido. (TJPR - 15ª CC. - A 0758139-7/01 - Palotina - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 06.04.2011) (destaquei e sublinhei). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA. MULTA. SENTEÇA "EXTRA PETITA". COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ANATOCISMO. PARCELAS PREFIXADAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há aplicação do CDC nas relações negociais de empréstimos financeiros travadas entre a cooperativa e um dos seus cooperados, uma vez que não existe relação de consumo, mas sim, negócio jurídico para a consecução dos fins sociais cooperativos. 2. 3. 4. 5. 6. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 15ª CC. - AC 0705451-1 - Barracão - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 13.10.2010) (destaquei e sublinhei). Assim, ante o exposto, e nos moldes da jurisprudência citada, por inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, é imperativa a reforma da decisão agravada, na parte em que entendeu ser de consumo a relação jurídica existente entre autor e réu, circunstância que retira o suporte da inversão do ônus probatório, prevalecendo, assim, a regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º, "A", do mesmo Código. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0083 . Processo/Prot: 0884831-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39855. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010284-95.2010.8.16.0131 Execução de Sentença. Agravante (1): Maria Luiza Bernardon. Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Agravante (2): Maria Madalena de Andrade Lazzaretti, Mariza Eumann Dotti, Marli Komonski Barbosa, Mary Bernadete Matioda Araujo, Nadilia Koslinski Lerner, Neivo Copatti, Neli Moraes da Silva, Zeferino Biondo, Zuleica Maria Hoppen. Agravado: Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Luiza Bernardon em face de decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando a parte executada ao pagamento de R$ 400,00 (quatrocentos reais) de honorários advocatícios, com base no art. 20, §4°, do CPC. O agravante insurge-se em face da decisão recorrida aduzindo em síntese que a fixação dos honorários advocatícios no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), não remunera condignamente o profissional, na medida em que este valor corresponde a 1% do valor da causa. Requerendo, portanto, a majoração desta verba para o mínimo de 10% do valor da causa, com base no art. 20, §3° do Código de Processo Civil. Os autos foram livremente distribuídos a este Relator. 2. O presente recurso merece parcial provimento, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Pois bem. Inicialmente no que tange à aplicação dos limites de percentual máximo e mínimo previstos no artigo 20, § 3º do CPC, sem razão o agravante. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a decisão de primeiro grau recorrida não tem a natureza de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, razão pela qual não se subsume à hipótese de incidência do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC. Com efeito, assim dispõe o referido dispositivo: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) O grau de zelo do profissional; b) O lugar de prestação de serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ora, bastante evidente que, em se tratando de impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de quantia, o que torna impossível a aplicação do referido dispositivo. Além disso, ainda que aproximassem as hipóteses, verifica- se que a decisão foi de improcedência dos pedidos formulados em impugnação, sendo que na hipótese de improcedência a jurisprudência é uníssona ao afastar as balizas legais de percentuais para fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE MULTA PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM, COM MODIFICAÇÃO DO VOTO DE UM DOS DESEMBARGADORES. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES PARA O ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO, CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE NO REQUERIMENTO DA FALÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 10. Ante a improcedência do pedido, "os honorários devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos" (REsp 226.030/SP, Rel.Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 16.11.99). 11. Recurso especial conhecido em parte e provido1. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA 1 REsp 512.399/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008 SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, § 4o. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação proposta pela ora recorrente contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, reclamando a devolução de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, tudo devidamente corrigido. A impugnação foi julgada improcedente. Quanto aos honorários advocatícios devidos à parte autora, foram arbitrados pelo MM. Juiz,com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, em R $ 20.000,00. 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do § 4o. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no § 3o. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. Agravo regimental desprovido.2 Portanto, o próprio parágrafo 4º do artigo 20 do CPC prevê a incidência na hipótese de execução, valendo lembrar que a "fase de cumprimento de sentença" veio a substituir exatamente o processo autônomo de execução. Assim, por uma questão de aplicação coerente e sistemática do Código de Processo Civil, é de se aplicar o parágrafo 4º à espécie, sem limitações máximas e mínimas aos honorários de sucumbência. Por outro lado, todavia, embora o magistrado não esteja limitado pelos percentuais referidos no artigo 20, § 3º do CPC, o montante arbitrado revela-se insuficiente à remuneração condigna do profissional. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença em desconformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo 2 STJ. AgRg no REsp 1226298 / RS. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. j. 15.12.2011 Civil, e alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido". 3 Assim, o valor deve ser majorado para o patamar de R$ 2.000 (dois mil reais), observada a repercussão econômica da demanda, a simplicidade inerente aos processos multitudinários e o pouco tempo exigido do profissional. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput e § 1º do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao presente recurso, para o fim de majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 3 TJPR. 15ª CC. Agravo de instrumento n° 828.178-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. J. 16.02.2011

0084 . Processo/Prot: 0884843-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39797. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000329 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Neri Luiz Cenzi. Agravado: Luiz Albino Kunz & Cia Ltda. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosdá-se provimento para que a parte autora custeie a prova pericial

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, segunda fase, na qual a magistrado singular, revogando decisão anteriormente proferida, atribuiu ao banco réu o ônus de arcar com os honorários do perito. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que cabe ao autor adiantar as despesas relativas à perícia, sob pena de afronta ao artigo 33, do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteou a concessão do efeito suspensivo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E § 1o: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insta esclarecer que não obstante a prestação de contas esteja sujeita a procedimento especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiantamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Os referidos artigos dispõem sobre as despesas do processo. Vejamos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada pela magistrada a quo, em atenção a pedido formulado pelo autor, cabe a ele adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ÔNUS DO AUTOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO DESPROVIDO. Não

há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, caput do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, a expressão "jurisprudência dominante" adotada pelo legislador significa predominante e não pacífica.1 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial requerida pelo autor, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, é dele o ônus pelo pagamento das custas dos honorários periciais.2 No mesmo sentido decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado.3 Veja-se, ainda, recentes decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 873292-7, Relator Des. Hayton Lee Swaim Filho e 870084- 3, Relator Des. Hamilton Mussi Corrêa. 3. Diante do exposto, porque em confronto com jurisprudência dominante na Câmara e no Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte autora custeie a prova pericial. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR. Ac. n. 4736. Agravo. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ. 11/08/2006 2 TJPR. Agravo 817357-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Jurandyr Souza Junior. DJ. 02/09/2011 (Decisão Monocrática) 3 (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113)

0085 . Processo/Prot: 0884855-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27713. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0047345-16.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Zenilda Casarin Sanches Piacenti, Espólio de Maria Helena Silva do Nascimento, Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento, Oscar do Nascimento, Cilene Liane Almudi de Freitas. Advogado: Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento, Oscar do Nascimento, Otília Maria Moraes Paterlini. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FUNDADAS RAZÕES QUE SE REVELAM SUFICIENTES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 884855-1 da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Zenilda Casarin Sanches Piacenti, Luiz Augusto Silva Ventura do Nascimento, Oscar do Nascimento e Cilene Liane Almudi de Freitas, e, como Agravados, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zenilda Casarin Sanches Piacenti e outros, da decisão que indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita com a seguinte fundamentação: "Os autores, sem maiores dúvidas, não são pessoas miseráveis. Zenilde Casarin possui rendimentos mensais de R$ 3.520,51 (fl. 146). Luiz Augusto não está inserto na faixa de isenção do imposto de renda (fl. 157). Cilene Liane recebe mensalmente R$ 4.368,63, bem como é responsável pelo pagamento de R$ 1.903,08 mensais por um apartamento. Oscar do Nascimento, também, não está inserto na faixa de isenção do imposto de renda (fl. 166). Por tal razão, bem como pelo fato de que as custas serão rateadas igualmente entre os autores, o que decresce e muito o valor individual devido por cada um deles, não há como se presumir a miserabilidade dos interessados. Assim, tenho que o pagamento das despesas processuais pelos autores, de forma alguma, acarretaria prejuízo no sustento próprio ou de suas famílias, sendo, portanto, devido o pagamento." Os Agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada, ao argumento de que: a) o imposto de renda pago por Luiz Augusto foi no valor de R$ 0,88, e os extratos de suas conta corrente evidenciam sua situação financeira; b) no tocante à Zenilda Casarin, "houve desconsideração dos gastos e das declarações da parte, que acompanharam sua manifestação nos autos"; c) quanto à Cilene Liane, metade de seu salário é comprometido com o pagamento do financiamento imobiliário e "após o pagamento de suas contas que são elevadas não lhe sobra muito chefe de família"; d) embora Oscar do nascimento tenha tido rendimento anual em 2010 no valor de R$ 28.207,80, não tem condições no momento de arcar com as custas processuais sem afetar o sustento de sua família; e) a presunção é favorável aos autores, inexistindo rateio de custas processuais entre eles com os honorários de perícia. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A insurgência volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos oras Agravantes. Pois bem. Inicialmente cumpre salientar que na esteira do atual escólio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões" (2ª Turma do STJ, RMS 27582/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/11/2008). No caso, o eminente Juízo a quo, após análise dos documentos que instruíram a demanda revisional de contrato bancário, culminou por indeferir o pedido de assistência judiciária formulado pelos Autores e ora Agravantes. Ora, "é lícito ao magistrado indeferir o pedido se, a despeito da declaração de pobreza, as circunstâncias desde logo demonstrem que a parte tem condições de pagar as despesas do processo e os honorários de sucumbência" (STJ decisão monocrática, REsp n.º 1.161.490/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13/11/2009). Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/11/2005) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido." (5ª Turma do STJ, REsp 699126/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28/09/2005) Na espécie, como bem observou o eminente Juízo a quo, o contexto documental-fático revela a possibilidade de pagamento das despesas do processo pelos Agravantes, considerando além de suas profissões (professores, secretária e advogado), os rendimentos mensais de cada um (de até R$.4.368,63). Tais circunstâncias implicam na impossibilidade de acolhimento da suscitada hipossuficiência econômica, até porque não se pode considerar pobre na acepção jurídica da palavra aquele que, por exemplo, assumi financiamento imobiliário com prestação mensal superior a três salários mínimos nacional. Cumpre mencionar, por fim, que em casos análogos, esse já foi o posicionamento adotado por este Tribunal como se observa: "DECISÃO MONOCRÁTICA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR ÍNFIMO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. VALOR DA CAUSA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PRETENSÃO DO AUTOR COM A DEMANDA. VALOR CONDIZENTE. PEDIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA NESSE TÓPICO" (18ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 686564-9, Rel. José Carlos Dalacqua, j. 02/07/2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º-LEI 1060/50. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" [...] como bem examinou o Juiz "a quo", o Agravante denota evidências de que possuí outras fontes de renda, já que firmou contrato em que o valor da parcela chega quase ao total do seu salário. Desta forma, não é razoável admitir, ou presumir, que o Agravante não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois não é da classe necessitada deste país". (18ª Câm. Civ. do TJPR, Agr. Instr. nº 680710-7, Rel. Mario Helton Jorge, j. 11/06/2010). "No caso dos autos, o magistrado considerou, como suporte fático para a denegação da benesse, os bens de propriedade do agravante e o fato de ter efetuado o pagamento de fatura do cartão de crédito no valor de R$ 2.452,66 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos). A decisão não merece reparos, na medida em que da análise da cópia da declaração de imposto de renda juntada pelo agravante às ff. 64/70- TJ, bem como do que se vê das faturas de cartão de crédito de ff. 71/84- TJ, não há compatibilidade entre a situação econômica do agravante e o pedido de gratuidade da justiça. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, ao menos, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício, o que não se visualiza no caso concreto ora analisado. Outrossim, não há elementos suficientes nos autos que permitam a conclusão de que o agravante não dispõe, neste momento, de condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Pelo contrário, tanto nas razões recursais quanto no pedido formulado nos autos utilizou-se de afirmações genéricas e, inclusive, por intermédio deste agravo, deixou de atacar diretamente a decisão de ff. 12/13-TJ, de modo a não lograr êxito em desconstituir as razões que conduziram o MM. Juiz ao indeferimento do benefício pleiteado" (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 628819-9, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 02/12/2009). Por essas razões, uma vez não demonstrada a hipossuficiência econômica dos Agravantes; por restar justificadamente afastada a presunção que lhes era favorável na forma retratada, não merece provimento o presente agravo posto que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência deste Tribunal. Diante do exposto, com respaldo no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0086 . Processo/Prot: 0884860-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27227. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001126-15.2011.8.16.0120 Revisão de Contrato. Agravante: João Ribeiro da Silva. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

JOÃO RIBEIRO DA SILVA agrava da decisão de fl. 27, na parte em que indeferiu seu pleito de assistência judiciária, e lhe determinou, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento das custas processuais da AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO

DE INDÉBITO 352/2011 (0001126-15.2011.8.16.0120). EXPOSTO, DECIDO. A redação dada ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator conceda provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que lhe seja concedida a assistência judiciária. Pois bem, o recurso comporta provimento. Inicialmente cumpre anotar que a declaração de pobreza a que alude a Lei 1060/50, por se tratar de uma mera presunção, não obriga o Magistrado a aceitá-la, tanto que havendo fundada dúvida, ante os elementos dos autos, pode o Magistrado determinar a comprovação da real necessidade do benefício. Assim orienta o STJ: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. 4. (REsp 965.756/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT. DJ 17/12/2007 p. 336). Acontece que do exame dos elementos carreados e presentes nos autos quando do indeferimento da assistência judiciária pela MMª. Juíza, por meio da decisão agravada, confere-se à fl. 21-TJ que o postulante do benefício legal (aposentado) percebe renda mensal líquida de R $ 1.532, 27, valor para si e para seus dependentes, o que sugere sua precária situação econômica pois, apesar de possuir renda, esta é comprometida por suas despesas, circunstância que revela não possuir ele condições de pagar as custas da demanda (as quais consumiriam mais de 10% de sua renda, fls. 24/26-TJ) sem prejuízo próprio e de sua família, o que lhe garante o benefício da assistência judiciária e impõe a reforma da decisão agravada. Daí que se aplica ao caso o seguinte entendimento do STJ: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISSÍDIO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos. 2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 263.781/SP, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001 p. 150). Ademais, o fato de a parte comparecer nos autos assistida por advogado particular não se revela suficiente para afastar a presunção de pobreza declarada nos autos, já que a Lei não impõe que a concessão do benefício restrinja-se àqueles que se fizerem representar pela defensoria pública, não sendo justificável indeferir o benefício legal sob esse fundamento, com exigência de prova da gratuidade do serviço. Veja-se o que já decidiu esta Corte em caso assemelhado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO CONDICIONAMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU ESCRITÓRIO VINCULADO À UNIVERSIDADE - IMPOSSIBILIDADE LEI Nº 1.060/50 - PARA QUE A PARTE INTERESSADA OBTENHA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA BASTA AFIRMAR A CONDIÇÃO DE POBREZA, QUE SE PRESUME VERDADEIRA REFORMA DA DECISÃO PROVIMENTO DO RECURSO. (AGI 130.406-3. DESª DENISE MARTINS ARRUDA. DJ 6324, de 10.03.2003). Pelos fundamentos acima, dou provimento ao presente recurso e reformo a decisão agravada para conceder ao agravante a assistência judiciária postulada, o que faço com fulcro no §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0087 . Processo/Prot: 0884864-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27255. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001122-75.2011.8.16.0120 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Gemerson Junior da Silva, Alcirley Canedo da Silva. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA, ATÉ O MOMENTO, CONTRARIANDO A PRESUNÇÃO DE POBREZA AFIRMADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 884.864-0, oriundos da Vara Única da Comarca de Nova Fátima, em que é agravante José Carlos Fernandes e agravado Banco Itaú S.A e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fl.26-TJ, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que a decisão recorrida está em confronto com o art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4.º, caput, da Lei 1060/50. É o relatório. Apesar de a agravante requerer o efeito suspensivo o caso é de decisão monocrática, nos termos do art. 557, parágrafo 1.º-A, do CPC. Os benefícios da justiça gratuita são um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, pois o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família. O fundamento da decisão recorrida, no sentido de que "a parte constituiu advogado particular", não constitui motivo suficiente para não se conceder a assistência judiciária. Nem mesmo se pode confundir miserabilidade jurídica com condição de contratação com o banco. Então, até este momento, o caso é de concessão da justiça gratuita, que pode, perfeitamente ser revista, caso o réu apresente prova diversa, no decorrer do feito. provimento ao agravo de instrumento para conceder ao autor a justiça gratuita. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro nos artigo 557, parágrafo 1.º A, do Código de Processo Civil, dou, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 884.864-0, interposto por José Carlos Fernandes, para conceder ao autor a justiça gratuita. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0088 . Processo/Prot: 0885021-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27196. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001121-90.2011.8.16.0120 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Chaeke. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CUSTEAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 885.021-9, oriundos da Vara Única da Comarca de Nova Fátima, em que é agravante Gilmar Chaeke e agravado Banco Itaú S.A. e outro. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fl. 27-TJ, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que, no prazo de dez dias, o autor recolhesse as custas processuais. Nas razões do recurso, sustenta o agravante que a decisão recorrida está em confronto com o art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4.º, caput, da Lei 1060/50. 2. FUNDAMENTAÇÃO monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da benesse é um direito fundamental previsto no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família. No caso, como se vê nos autos, existe comprovante de rendimento do agravante fl. 22-TJ que demonstra a auferição de renda em torno de R$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais) por mês, bem como o fato de que o ora agravante é proprietário da empresa Gilmar Chaeke & Cia Ltda. Assim, não há comprovação de miserabilidade pelo autor que o impossibilite de arcar com as despesas processuais, não sendo o caso de reforma da decisão recorrida. Dessa forma, o caso é de não provimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, monocraticamente, nego provimento ao agravo de instrumento 885.021-9, interposto por Gilmar Chaeke. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0089 . Processo/Prot: 0885094-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31032. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1996.00000065 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Nilto Sales Vieira. Advogado: Márcio Marcon Marchetti, Nilto Sales Vieira. Agravado (1): Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda. Advogado: Victor Langer. Agravado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.intime-se o agravado para apresentar resposta

Vistos 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilto Sales Vieira contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, na qual foi indeferido o pedido de inclusão do agravante no pólo ativo da lide. Nas suas razões, o agravante, sustenta, em síntese, ter atuado como procurador do agravado entre o ajuizamento da demanda a 23/03/2010. Assim, como forma de resguardar seu direito à percepção de honorários advocatícios, requereu a separação desta verba, porém, obteve pronunciamento judicial desfavorável à sua pretensão. Afirma que o seu pedido encontra amparo no direito de preferência previsto no art. 24, §1º, da Lei 8.906/1994. Aduz, ainda, que a decisão recorrida se reportou à fundamentação de decisão anulada por este Tribunal. Finalmente, destaca ter permanecido como procurador do agravado durante toda a fase de liquidação do crédito, sendo que a sua desconstituição da causa se operou somente após a arrematação do bem. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento

para que seja incluído no pólo ativo da demanda e, consequentemente, reconhecido o seu direito de preferência em relação crédito do exequente, ora agravado. 2. Defiro o processamento do recurso. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o art. 558 do CPC que devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. No caso em exame, em juízo sumário, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo, pois, em princípio, não se visualiza motivo para a inclusão imediata verifica, por ora, a lesão grave e de difícil reparação até o julgamento desse agravo de instrumento. Assim, deixo de atribuir o efeito pleiteado ao presente recurso. Com isso, requisitem-se informações ao magistrado singular, via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0090 . Processo/Prot: 0885180-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29068. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061124-72.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Josye Rose Baxhix Godoy e Outros. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

0091 . Processo/Prot: 0885285-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34204. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021012-27.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Stail Rossato Fogaca da Silva. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão de fl. 279, reproduzida à fl. 8-TJ, por meio da qual o MM Juiz consignou que a AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO 21012/2011, comporta julgamento antecipado. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou ter como pressuposto para sua interposição a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo passou a ser na forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se que o agravante objetiva por meio deste recurso a reforma da r. decisão monocrática, para que seja realizada a prova pericial requerida (fls. 99/100-TJ), imputando à decisão agravada o vício da ausência de fundamentação e o cerceamento de defesa. Pois bem, da análise dos elementos carreados, verifica-se que a prestação jurisdicional pleiteada pelos agravantes não possui caráter de urgência, na medida em que inexiste efetiva demonstração que o anúncio do julgamento antecipado do feito possa lhes causar lesão grave e de difícil reparação, pouco se destinando ao tema (três parágrafos, fls. 6,6v-TJ). Com efeito, considerando ser o Juiz o destinatário das provas, tem ele o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, consoante o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Outrossim, é de se notar, ainda, que o referido pronunciamento não causa gravame algum, tendo em vista que não se pode dizer, de antemão, acerca da convicção já firmada pelo Magistrado, decorrente da prova presente nos autos. Deste modo, somente depois de proferida a sentença de mérito, é que, eventualmente, e caso não esteja o agravante com ela satisfeito, poderá manifestar seu inconformismo com a interposição do recurso apropriado. Em assim sendo, por afastada, neste momento, a possibilidade da decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica do Superior Tribubnal de Justiça: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido. (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270)(destaquei). Pelas razões expostas, e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0092 . Processo/Prot: 0885321-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0052849-42.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Sibele Cristiane Machado Ribeiro. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Daiane Toshie Gotz Saito. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S/A em face da decisão proferida na Ação de Tutela Inibitória, na qual foi deferida parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de realizar descontos superiores a 30% dos salários depositados na conta corrente da parte autora. Nas razões recursais, sustenta o agravante que a autora estava ciente das cláusulas do contrato de financiamento e o firmou de livre e espontânea vontade. Aduz que os descontos efetuados não são ilegais e dizem respeito às parcelas de empréstimo, juros e tarifas oriundas da utilização do limite de cheque especial. Sucessivamente, caso não lhe seja permitido proceder aos descontos integrais, requer seja autorizado o desconto de 30% do salário da autora, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Sustenta ser incabível a tutela específica do art. 461 do CPC, pois não há prova da sua resistência no cumprimento da decisão. Sucessivamente, alega que o valor de R$ 100,00, fixado por dia em caso de descumprimento da decisão, é exagerado e proporciona à autora indevido enriquecimento sem causa. Pleiteia nestes termos, a reforma da decisão agravada. 2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A questão devolvida para apreciação refere-se à possibilidade ou não de retenção do crédito salário com débitos referentes a parcelas de empréstimo descontados na conta corrente. Essa Câmara após analisar por diversas vezes referida questão firmou entendimento no sentido da impossibilidade de retenção de salário creditado em conta corrente para quitação de empréstimos debitados na referida conta. Para tanto se colacionam, também como fundamento desta decisão, trechos de acórdãos tendo como Relatores Des. Hamilton Mussi Corrêa, Hayton Lee Swain Filho, e Jurandyr Souza Júnior, respectivamente: "1. Havendo proteção constitucional ao salário e prevendo ser ilícita sua retenção, não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos de funcionário público depositados em sua agência. 2. Mantém-se o valor arbitrado a título de multa quando este não se mostrar abusivo. Recurso não provido"1. "Aliás, em reforço de argumento, registre-se que até mesmo quando tal autorização de débito existe, em se tratando de conta onde se recebe salário (tal como aqui se vê fls. 40/41-TJ) o Superior Tribunal de Justiça atualmente não tem admitido qualquer débito na referida conta, cabendo à instituição financeira valer-se dos meios judiciais para o recebimento do seu crédito"2. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê- lo.1 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz"3. O fundamento para tanto pauta-se no fato de que o depósito em conta corrente não desnatura seu caráter alimentar, de modo que a instituição financeira não pode reter o seu valor, vez que tal procedimento fere os princípios constitucionais dispostos nos artigos 5º, inciso LIV e 7º, inciso X, da Constituição Federal. 1 TJPR. Acórdão 17830. 0626609-5. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. 25/01/2010 2 TJPR. Despacho 0666652-8. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 09/04/2010 3 TJPR. Acórdão 17201.0603925-6. Ag Instr. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. 24/11/2009 A propósito, colacionam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL. DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS DE CONTRATO DE MÚTUO. IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 649, IV. AGRAVO. IMPROVIMENTO. I. Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo, ante o óbice do art. 649, V, da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. I II. Agravo improvido"4. "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido"5. Portanto, não merece guarida a pretensão do banco agravante no sentido de lhe ser autorizado a proceder aos descontos integrais dos valores da conta corrente da autora. Sucessivamente,

pleiteia permissão para proceder ao desconto de 30% do salário da autora, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Contudo, nesta parte, o recurso não merece conhecimento, haja vista que a magistrada a quo acolheu apenas parcialmente o pedido de tutela antecipada da autora, com o fim de ordenar que os descontos na sua conta corrente passassem a ser efetuados no limite de 30% (trinta por cento). 4 STJ. 4ª Turma do STJ, AgR-AG nº 514.899/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02/12/2003 5 STJ. 3ª Turma do STJA, REsp. nº 1021578/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16/12/2008 Finalmente, o banco recorrente sustenta ser incabível a tutela específica do art. 461 do CPC e, sucessivamente, pleiteia a redução da multa diária de R$ 100,00, para o caso de descumprimento da decisão. Esta porção do recurso igualmente não merece conhecimento, uma vez que ausente o interesse recursal por parte do banco agravante, porquanto a decisão agravada em nenhum momento deliberou acerca da aplicação de multa diária. 3. Diante do exposto, em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte do presente recurso e, nesta parte, nego-lhe seguimento, diante da manifesta improcedência, mantendo-se incólume a decisão agravada. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0093 . Processo/Prot: 0885357-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32316. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000321 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Walkira Zaine da Costa. Advogado: João Evanir Tescaro Junior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes Tescaro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosA fim de determinar que o autor arque com os honorarios do perito

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. em face da decisão que, na Prestação de Contas, Segunda Fase, determinou a produção de prova pericial e condenou o banco ao pagamento dos honorários periciais. Nas razões do recurso, o recorrente alega que a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor não implica em determinar que o agravante deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado, sendo desta o referido ônus. Defendeu não estarem presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, insurgiu-se com relação à determinação de pagamento dos honorários periciais. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. § 1o, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Adiantamento dos honorários do perito Insta esclarecer que não obstante a prestação de contas esteja sujeita ao Procedimento Especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiantamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Os referidos artigos tratam das despesas do processo. Vejamos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ÔNUS DO AUTOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO DESPROVIDO. Não há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, caput do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, a expressão "jurisprudência dominante" adotada pelo legislador significa predominante e não pacífica.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO RÉU ARCAR COM A VERBA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, § 2º E 33, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Compete ao autor o adiantamento das despesas relativas aos honorários de perito, consoante dispõe os artigos 19, § 3º c/c 33, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.2 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR PRESENTES - DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 2. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo do autor da ação principal, uma vez que, a produção do exame técnico foi determinada, de ofício, pelo Juiz. Inteligência dos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil.3 1 TJPR. Ac. n. 4736. Agravo. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ. 11/08/2006 2 TJPR. Ac. n. 16896. 6ª Câm ara Cível. Rel. Des. Idevan Lopes. DJ. 01/12/2006. 3 TJPR. Ac. n. 3024. 13ª Câm ara Cível. Rel. Des. Milani de Moura. DJ. 26/05/2006. Por derradeiro, cumpre transcrever decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar com tudo que acima foi exposto: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 914, 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observará a norma do art. 33, do CPC, quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irresignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que lhe foi imposta de adiantar os honorários do perito na forma do art. 33 do CPC.4 Assim, dá-se provimento ao recurso nesta parte, para o fim de determinar que o autor arque o pagamento dos honorários periciais. Inversão do ônus da prova Concernente à questão da inversão do ônus da prova, não merece conhecimento o recurso. A decisão agravada determinou a realização da prova pericial e atribuiu ao réu o ônus de arcar com os honorários periciais, bem como 4 STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 MG. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ. 01.10.2003 determinou ao banco a exibição dos documentos necessários à perícia. Nada mais foi decidido na decisão recorrida. Portanto, em decorrência do efeito devolutivo do recurso, a questão da inversão do ônus da prova não pode ser apreciada por este Tribunal, já que não é objeto da decisão agravada, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Cabe ao agravante impugnar aquilo que se decidiu monocraticamente. Nesse sentido confira-se os seguintes arestos deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - PRETENDIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUERIMENTO NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - PEDIDO NÃO FORMULADO EXPRESSAMENTE NA PEÇA RECURSAL - ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As questões ainda não apreciadas em primeiro grau de jurisdição e que, portanto, não foram objeto do pronunciamento jurisdicional atacado, não podem ser examinadas pelo Tribunal, sob pena de se verificar a supressão de um grau de jurisdição. 2. O pedido deve ser elaborado de maneira clara e determinada. Deve, também, ser interpretado restritivamente, dentro dos contornos estabelecidos pela parte, não cabendo ao Judiciário realizar a adequação de pedido implícito, formulado de maneira deficiente. 5 "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CDC - APLICABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/90 - HIPOSSUFICIÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PROVIMENTO. 1. 3. Questões não apreciadas na decisão recorrida e que nitidamente dizem respeito ao mérito da demanda, não podem ser conhecidas pelo Tribunal quando do julgamento do agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. 6 5 TJPR. 6ª Câmara Cível. Ac. n.º 14738. Rel. Des. Milani de Moura. DJ. 05/08/2005 6 TJPR. 16ª Câmara Cível. Ac. n.º 2036. Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. DJ. 20/01/2006. 3. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso merece conhecimento parcial e, na parte conhecida provimento, para o fim de determinar que o autor arque com os honorários do perito, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0094 . Processo/Prot: 0885394-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34629. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015864-26.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira

Guimarães. Agravado: Indel Indústria Eletrônica Ltda, Paulo Cesar Maldonado. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa, José Ribeiro de Novais Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 885394-7, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figura, como Agravante, Itaú Unibanco S/A, e, como Agravados, Indel Indústria Eletrônica Ltda., e Paulo Cesar Maldonado. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da decisão que, nos autos de embargos à execução que lhe opõe Indel Indústria Eletrônica Ltda., e Paulo Cesar Maldonado, "acolheu a inicial, rejeitando as preliminares alegadas em impugnação aos embargos do devedor, determinando a revisão dos contratos anteriores à Cédula de Crédito exeqüenda, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a conseqüente inversão do ônus da prova" (f. 04-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "em momento algum os Agravados apontam em sua inicial qual seria o suposto valor abusivo da cobrança, ou indicam qual o valor correto a ser executado, deduzidas as abusividades suscitadas. Além disso, sequer preocupam-se em apresentar uma memória ou planilha de cálculo que demonstre quais seriam esses valores, de modo a evidenciar o alegado" (f. 18-TJ). Afirma que "ante a ausência de delimitação dos valores abusivos ou entendidos como corretos na petição inicial, bem como inexistência de planilha de cálculo demonstrativa destes valores, a petição inicial é inepta, por observância do art. 739-A, §5º, CPC, impondo-se a reforma da r. decisão agravada, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV c/c art. 295, I, ambos do CPC" (f. 21-TJ). Salienta que "os Agravados, em momento algum, questionam a incidência de irregularidades nas contratações precedentes ao título executado, sendo que a análise destes instrumentos nos embargos foi decretada de ofício pelo Ilustre Magistrado, sem requerimento dos Agravados, o que ensejaria, inclusive, a nulidade da decisão por ser extra petita" (f. 22-TJ). No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, menciona que "no caso vertente limitou-se o d. julgador a quo, ... a discorrer sobre o que se considera verossímil sem, contudo, demonstrar as razões pelas quais entendeu serem as alegações dos Agravados verossímeis" (f. 25-TJ), daí sua conclusão de "nulidade da r. decisão ora recorrida, vez que carente de fundamentação" (f. 25/26-TJ). Defende não se enquadrar o Agravado "no conceito de consumidor, constante do artigo 2º do CDC, posto que o intuito, nesse caso, foi inequivocamente o de desenvolver sua atividade econômica" (f. 33-TJ), ressaltando ainda que a "empresa Agravada é pessoa jurídica de porte considerável, que depende de crédito para fomentar o seu negócio e está habituada a contratar com instituições financeiras. Aliás, principalmente para os profissionais, como é o caso das Agravadas, tal vulnerabilidade não poderá ser admitida, já que lidam com o produto de consumo de forma profissional" (f. 39-TJ). Suscita que "os Agravados se limitaram a apontar, de forma absolutamente genérica, supostas ilegalidades nos contratos firmados com o Agravante, sem indicar, todavia, quais os valores que seriam de fato devidos, segundo os critérios por ele entendidos corretos. Isso, por si só, já demonstra inexistir a verossimilhança do que fora alegado" (f. 43-TJ). Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal "determinando-se, com urgência, a suspensão dos autos de Embargos à Execução" e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para o fim de: a) extinguir "a ação sem análise do mérito ... ante ... a inobservância do art. 739-A, §5º, CPC"; b) afastar "a análise das avenças anteriores ao título executado"; c) "seja afastada a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, principalmente no tocante à inversão do ônus da prova" (f. 48-TJ). 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos verifico não estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, na forma do inc. III do art. 527 do CPC. Com efeito, conquanto afigure-se verossímil a narrativa apresentada pelo Agravante, máxime se considerado o grau de cognição sumária inerente a este momento processual, inexiste na espécie o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Para tanto, não basta a mera afirmação no sentido de que "a manutenção da r. decisão interlocutória recorrida pode gerar danoso `retrocesso procedimental', bem como `resultar lesão grave e de difícil reparação' ao Agravante, que sofrerá os efeitos de um julgamento intimamente influenciado pela inversão do ônus probante" (f. 17-TJ). Salienta-se nesse particular que o célere trâmite do agravo não evidencia que o cumprimento da decisão agravada gere ao Agravante danos irreparáveis ou de difícil reparação. Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela ao presente agravo. 4. Comunique-se ao juízo da causa e oficie-se, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do art. 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0095 . Processo/Prot: 0885555-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/36840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0062807-52.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Rádio Caiobá Ltda. Advogado: Jefferson Lins Vasconcelos de Almeida. Agravado: Enemidas Serviços Publicitários Ltda.. Advogado: Julio Cesar Brotto, Fernando Aloysio Maciel Welter. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rádio Caiobá LTDA contra decisão1 proferida nos autos de Embargos à Execução de Título Extrajudicial na qual foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: a) não é executivo o título que embasa a execução embargada; b) as comissões objeto de cobrança não estão respaldadas por nota fiscal que ateste a prestação de serviços pelo agravado; c) a ausência desse documento impede a aferição dos valores reputados como devidos; d) tal falha revela a existência de controvérsia acerca do quantum exequendo; e) a extinção do processo por carência de ação é medida que se impõe; f) a via eleita não se mostra adequada para o fim almejado, uma vez que somente o ajuizamento de demanda submetida ao processo de conhecimento confirmaria a existência de obrigação de pagar quantia certa; e) estão presentes os requisitos impostos pelo art. 739-A do Código de Processo Civil como necessários para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Por fim, pretende a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, Documento1 assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE fl. 175 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tjpr.jus.br Página 1 de 3 aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. A questão devolvida cinge-se na possibilidade ou não de se conceder efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Pela nova sistemática instituída pela Lei n° 11.382/2006 a atribuição de efeito suspensivo aos embargos á execução agora é exceção, sendo concedido desde que concomitantemente estejam presentes os seguintes requisitos estipulados no §1º do artigo 739-A: a) seja requerido pelo embargante; b) sejam relevantes os fundamentos; c) esteja o processo garantido por penhora, depósito ou caução suficientes e d) o prosseguimento da execução possa manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Como se vê, a decisão que analisa a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução deve ser fundamentada de forma concreta, analisando os fatos expostos pelo embargante, não podendo ser realizada de forma abstrata. Compulsando os autos, verifica-se que na decisão recorrida o magistrado manifestou-se abstratamente. Vejamos: "1. Recebo os presentes embargos para processamento de acordo com o disposto nos arts. 736 e 738 do CPC, sem, no entanto, suspender o curso da execução (art. 739-A). 2. Sobre os embargos opostos, intime-se ao Dr. Procurador da parte exequente, para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias." Verifica-se que, na decisão agravada não houve fundamentação concreta sobre a questão posta em análise, bem como sobre o preenchimento, cumulado, dos requisitos exigidos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil, em especial, a relevância dos fundamentos. Assim, diante da inobservância de norma de ordem pública disposta no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A propósito vem a calhar o precedente desta egrégia Câmara, em Agravo de Instrumento n° 0424760-1, da lavra do ilustre Desembargador Jurandyr Souza Junior, publicado em 21/09/2007, quanto à importância da análise dos fundamentos expostos nos Embargos à Execução: "Embargos à execução. Efeitos. Apesar de terem a natureza de ação desconstitutiva, os embargos do executado não têm, de regra, efeito suspensivo, consoante dispõe o novo art. 739-A, acrescentado pela Lei 11.382/06. A suspensão, ou não, da execução dependerá das circunstâncias de cada caso concreto, devendo o juiz guiar-se pelo 'princípio da proporcionalidade', de modo que, se o Lei n.° 11.419/2006 Resolução n.° 09/2008, do causar maior prejuízo ao executado, do que benefício ao exeqüente, deverá suspendê-la; não, porém, se a suspensão da execução puder causar maior prejuízo ao exeqüente do que benefício ao executado" Deste modo, ante a ausência de fundamentação, no caso concreto, para a atribuição ou não do efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, deve ser cassada a decisão agravada (artigo 93, inciso IX, da Constituição da República). 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso, para o fim cassar a decisão agravada, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0096 . Processo/Prot: 0885741-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/38247. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000195 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Eloir Alves Rodrigues. Advogado: Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S.A. contra decisão proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, segunda fase, na qual o magistrado singular determinou a produção de prova pericial, atribuindo ao réu o ônus de arcar com os honorários do perito. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que cabe ao autor adiantar as despesas relativas à perícia, tanto porque a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado, como pelo fato de que o autor impugnou genericamente as contas apresentadas. Com isso, defendeu a aplicação do artigo 33, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 557, § 1, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Insta esclarecer que não obstante a prestação de contas esteja sujeita ao Procedimento Especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiantamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Os referidos artigos tratam das despesas do processo. Vejamos: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda,

na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Logo, no caso dos autos, levando-se em consideração que a prova pericial foi determinada de ofício pelo magistrado a quo, cabe a parte autora adiantar os honorários do perito, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, o fato de o réu, ora agravante, ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isso porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência: DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ÔNUS DO AUTOR - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT DO CPC - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO DESPROVIDO. Não há que se fazer qualquer reparo na decisão ora atacada, vez que, consoante o art. 557, caput do CPC, é dado ao relator o poder de negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Além disso, a expressão "jurisprudência dominante" adotada pelo legislador significa predominante e 1 não pacífica. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - ALEGAÇÃO DE QUE COMPETE AO RÉU ARCAR COM A VERBA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19, § 2º E 33, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA. Compete ao autor o adiantamento das despesas relativas aos honorários de perito, consoante dispõe os artigos 19, § 3º c/c 33, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.2 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR PRESENTES - DECISÃO SINGULAR ESCORREITA - PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ - IMPOSIÇÃO AO FORNECEDOR PARA ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - INVIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 2. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo do autor da ação principal, uma vez que, a produção do exame técnico foi determinada, de ofício, pelo Juiz. Inteligência dos artigos 19, § 2º e 33, ambos do Código de Processo Civil.3 Por derradeiro, cumpre transcrever decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar com tudo que acima foi exposto: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 914, 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1 TJPR. Ac. n. 4736. Agravo. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia. DJ. 11/08/2006 2 TJPR. Ac. n. 16896. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Idevan Lopes. DJ. 01/12/2006. 3 TJPR. Ac. n. 3024. 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Milani de Moura. DJ. 26/05/2006. FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observará a norma do art. 33, do CPC, quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irresignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que lhe foi imposta de adiantar os honorários 4 do perito na forma do art. 33 do CPC. 3. Com isso, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o autor arque com o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 4 STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 MG. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ. 01.10.2003

0097 . Processo/Prot: 0885868-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36710. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011295-92.2011.8.16.0045 Exibição de Documentos. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci, José Miguel Garcia Medina, Renata Paccola Mesquita. Agravado: Saar Produções Serigráficas Ltda. me. Advogado: Rafael Avanzi Pravato, Fabíola Lukianou. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO CASSADA. 1. Nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, pelo fato de ela ter natureza satisfativa, a medida liminar inaudita altera parte só pode ser concedida nos casos em que se observe, além do requisito do fumus boni iuris, que o requisito do periculum in mora seja relevante a ponto de que o prazo inerente à oitiva da parte ré possa acarretar a ineficácia da medida, ou, ainda, nos casos em que, além da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, a citação do réu possa também pôr em xeque a eficácia da medida. 2. Ausente a demonstração da lesividade, caso concedida a medida ao final, é de se cassar a liminar concedida. 3. Agravo de Instrumento, monocraticamente, provido. 885.868-2, oriundos da Vara Cível e anexos da Comarca de Arapongas, em que é agravante Itaú Unibanco S.A. e agravado Saar Produções Serigráficas Ltda Me. 1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso interposto em face de decisão proferida nos autos de ação cautelar de exibição de documentos, por meio da qual se concedeu a medida liminar pleiteada pela parte autora, determinando-se a exibição dos documentos solicitados na inicial no prazo de 5 (cinco) dias. Nas razões do recurso (fls. 5/36-TJ), sustenta o recorrente: a) a nulidade da r. decisão, conforme dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal; b) o deferimento de tutela antecipada é medida excepcional; c) ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa; d) ausência dos requisitos para concessão da liminar. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O caso é de provimento do recurso, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do Código de Processo Civil por estar a r. decisão em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. De plano, há de se considerar a decisão sucinta, porquanto aprecia a questão exposta na petição inicial; todavia, a liminar deve ser cassada, diante da fundamentação a seguir. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos faz-se necessária a aferição dos requisitos legais para a concessão liminar da medida. In casu, está presente apenas o fumus boni iuris. Todavia, o periculum in mora não se verifica, já que não há dos autos a efetiva descrição de qual a possibilidade de dano de lesão grave ou de difícil reparação, no caso de a autora não ter sua pretensão atendida. invocado, havendo dúvida a respeito dos lançamentos levados a efeito na conta- corrente da agravada, e existindo interesse do correntista, é plenamente possível seja o banco compelido a exibir os contratos e os documentos que a eles deram origem, surgindo aí o fumus boni iuris. Já, o periculum in mora se caracteriza, como doutrinam Galeno Lacerda e Carlos A. A. de Oliveira, com qualquer possibilidade de dano que ponha em risco a prova documental ("Comentários ao Código de Processo Civil" n.º 140), o que não restou evidenciado, para o fim de concessão de liminar. Por exemplo, não há menção de que possa o réu se desfazer dos documentos em prejuízo da autora da demanda. A Câmara já se pronunciou a respeito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÁTER SATISFATIVO. CONCESSÃO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. CASOS EXTREMOS. DECISÃO REFORMADA. Tratando-se de medida cautelar de exibição de documentos, de caráter satisfativo, não se evidenciando nenhuma situação extrema de perido de dano irreparável, descabida é a concessão liminar inaudita altera parte da exibição pretendida. Agravo de instrumento provido" (AI 572.891-0, rel. Des. Jucimar Novochadlo). Em conclusão, em leitura sistemática do Código de Processo Civil (art. 804) com a Constituição Federal (art. 5.º, LV) , tenho como necessário para a concessão da medida liminar de exibição de documentos, além do requisito do fumus boni iuris, que o requisito do periculum in mora seja relevante a ponto de que o prazo inerente à oitiva da parte ré possa acarretar a ineficácia da medida, ou, ainda, nos casos em que, além da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, a citação do réu possa também pôr em xeque a eficácia da medida. É nesse sentido, aliás, que entendem os doutrinadores Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART: "O réu será sempre citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta. inaudita altera parte, mesmo antes de promover a citação do requerido (art. 273, I, e 804, do CPC). Isso poderá ocorrer sempre que a ciência do requerido possa comprometer a eficácia da medida ou ainda em casos de urgência insuperável, que sequer possa aguardar pelo prazo de resposta do réu"1. No caso concreto, o Eminente Magistrado a quo não expõe qual o eventual dano caso não concedida a medida ao final. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante ao exposto, com fulcro no art. 557, §1.º-A do Código de Processo Civil, dou, monocraticamente, provimento ao recurso de Agravo de Instrumento 885.868-2 interposto por Itaú Unibanco S.A., para revogar a medida liminar concedida, nos termos da fundamentação. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo grau Relator 1 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo cautelar. São Paulo: RT, 2008. p. 254.

0098 . Processo/Prot: 0885915-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35985. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026174-37.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Ruth Talarico Freitas dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Francesco Amorese, Luís Gustavo Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 885915-6, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, e, como Agravada, Ruth Talarico Freitas dos Santos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão de f. 30/32-TJ que rejeitou sua exceção de prescrição da pretensão executiva requerida por Ruth Talarico Freitas dos Santos com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba. Os bancos agravam ainda da decisão de f. 33-TJ que rejeitou a nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento, bem como da decisão de f. 34-TJ que determinou a incidência da multa de 10% sobre o valor atualizado da dívida. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, por força da aplicação das regras dos artigos 206, §3º, incisos IV e V e 2.028 do Código Civil, ou desde 03 de setembro de 2007, por conta do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão da ação civil pública e, via de regra, esse mesmo prazo deve ser mantido para a pretensão da execução (Súmula 150, STF)". Suscitam também que, como a sentença transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, não é devida a multa prevista no art. 475-J do CPC. Sucessivamente, aduzem a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento à penhora, porquanto que "as cotas oferecidas equivalem à dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade". Acrescenta que "evidencia-se que no art. 655, I do CPC é assegurado que as cotas ofertadas possuem cunho de liquidez", de modo que "os bens ofertados seguem ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo". Além disso, alega que "deve-se manter em vista que a aceitação das cotas de fundo está em perfeita harmonia com o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 620 do CPC". Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando- lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0099 . Processo/Prot: 0886325-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/35982. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000134 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Diene Katiusci Silva. Agravado: Carlos Stahl. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ITAÚ UNIBANCO S/A agrava do despacho de fl. 595, reproduzido à fl. 26-TJ, o qual manteve a anterior decisão de fl. 571 (23-TJ), por seus próprios fundamentos, nos autos da AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 134/2007. EXPOSTO, DECIDO. De saída anote-se que o recurso não comporta seguimento em razão de sua flagrante intempestividade, na medida em que seu objeto visa reformar despacho que apenas confirma decisão anterior, essa já sedimentada, em relação ao recorrente, pelos efeitos da preclusão. Com efeito, a insurgência aqui manifestada (mérito do inconformismo do recorrente, fl. 05-verso/TJ) gira em torno da determinação de que o custeio da prova pericial sobre ele recaia tendo sido sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas -, ônus imposto a ele pela decisão de fl. 571 (23-TJ), e não pela decisão de fl. 595 (26-TJ), que apenas se limitou a manter a decisão anterior. Acontece que, ao invés de recorrer da decisão que lhe causou o gravame (objeto recursal), mesmo dela sendo intimado (fl. 25-TJ), o agravante apresentou a manifestação de fl. 594 (689-TJ), com nítido caráter de pedido de reconsideração da anterior decisão, figura essa (pedido de reconsideração) não contemplada pela lei processual civil, não constituindo, segundo orientação sedimentada na jurisprudência, causa de suspensão ou de interrupção de prazo para interposição de recurso. Neste sentido, veja-se: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. 1. Pedido de nova decisão sobre matéria já decidida nos autos deve ser considerada como pedido de reconsideração e não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para o manejo do recurso próprio em tempo oportuno. 2. Irrecorrido o despacho primitivo opera-se a preclusão temporal. Recurso que não se conhece." (TJ/PR, Rel. Marco Antonio Antoniassi, Agravo de Instrumento nº 593879-4, Julg. 06/10/2009). "AGRAVO. DECISÃO DA RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO, NEM SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR, Rel. Augusto Lopes Cortes, Agravo 592.794-2/01, Julg. 15/07/2009). Assim, neste caso concreto, uma vez iniciada a contagem do prazo para recorrer da decisão de fl. 571 (que causou o gravame) em 25.10.2011, fl. 25-TJ, a interposição deste agravo muito além do prazo recursal final (03.11.2011), revela sua intempestividade e impede seu conhecimento. Em derradeiro, há que se registrar que se fosse o caso de adentrar no mérito recursal (o que não é, como acima se viu), ainda assim não se conheceria da alegada inversão do ônus probatório e das conseqüências da não produção da prova, eis que a decisão recorrida nada tratou do assunto. De modo que, pelos fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. uritiba, 24 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0100 . Processo/Prot: 0886798-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/44707. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000464-07.2011.8.16.0167 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de Edson Cardoso Nunes, Jupira Brugger Nunes, Espólio de Manoel Alves de Castro, Espólio de Maria da Conceição Alves Silva, Geraldo Heleno da Silva, Luis Otavio Gomes da Silva, Espólio de Liberio Lanini, Terezinha Rocha Lanini. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Clóvis Torres Quintão Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoiti Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosda-se provimento, para o fim de anular a decisão agravada

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Espólio de Edson Cardoso Nunes e Outros em face da decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que determinou a suspensão do feito até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, como também de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença. Em síntese, sustentam os agravantes a necessidade de prosseguimento do feito, vez que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos recursos que versem sobre prescrição quinquenal da execução de título decorrente de ação civil pública, não se aplica ao caso dos autos. Argumentam que a sentença proferida na ação civil pública movida pela IDEC transitou em julgado em 27.10.2009 e, assim, a prescrição quinquenal somente ocorreria em 27.10.2014. Alegam ainda, que o juiz não poderia determinar o sobrestamento do feito, já que o Tribunal de Justiça, ao julgar anterior recurso de agravo de instrumento, reconheceu a incompetência do juízo da Comarca de Terra Rica para julgar o cumprimento de sentença. Aduzem a impossibilidade de determinação de devolução dos valores penhorados ao banco agravado, porque embora goze de liquidez e idoneidade financeira, a lei não dispensa tratamento privilegiado. Defendem a validade nacional do título executivo, de acordo com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Requerem, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. A questão posta merece análise imediata por parte deste relator, tornado dispensável o julgamento pelo colegiado, segundo imperatividade do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A questão devolvida para apreciação refere-se à possibilidade ou não de suspensão do cumprimento de sentença proferida na ação civil pública, ajuizada pela IDEC em face do Banco do Brasil S/A, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, bem como suspensão ou não de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados nesta fase processual. O recurso ora interposto merece provimento de plano, porquanto a decisão agravada foi proferida por juízo reconhecidamente incompetente. Em anterior recurso de agravo de instrumento, sob nº 800.709-4, manejado pelo Banco do Brasil S/A, a Colenda Décima Quinta Câmara Cível, acolheu a insurgência recursal para o fim de reconhecer a incompetência do Juízo da Comarca de Terra Rica para processar e julgar o pedido de cumprimento de sentença, requerido pelos autores, determinando o encaminhamento do feito ao juízo competente, "qual seja, o do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal junto às quais foram mantidas as cadernetas de poupança". Desta forma, constata-se que a partir de então, e levando- se em consideração o trânsito em julgado de referido acórdão (fls. 43/59-TJ), o Juízo da Comarca de Terra Rica não poderia mais atuar no processo, como o fez, ao proferir a decisão agora agravada. A decisão agravada violou literal disposição de lei, porquanto, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, tendo sido acolhida a exceção arguida pelo Banco do Brasil S/A, os autos deveriam ter sido remetidos ao juiz competente. Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 311 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. REINÍCIO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III). 3. Consoante expressa a literalidade do art. 311 do CPC, "Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente". 4. Acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo competente para processar e julgar a demanda. 5. Concretamente, acolhida a exceção por força do provimento do agravo de instrumento, recebido no efeito suspensivo, deveriam os autos ter sido remetidos ao juízo declarado competente e dada ciência ao réu da redistribuição do feito e, consequentemente, do reinício do prazo legal para apresentação de contestação à demanda, sob pena de infringência à literalidade do art. 311 do CPC. Logo, a violação à literalidade do referido dispositivo, com a paralização indevida do processo, sem a remessa ao juízo declarado competente, in casu, gerou cerceamento do direito de defesa do réu, que deixou de ser intimado do prazo remanescente para apresentação da sua contestação. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 771.476/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010). Esta Corte de Justiça também já se manifestou em casos análogos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXCEÇÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO. POSTERIOR DECISÃO, ORA AGRAVADA, PROFERIDA NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, JULGANDO-O IMPROCEDENTE. NULIDADE DA DECISÃO. A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR FORÇA DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, COIBE A PRÁTICA DE ATOS NO PROCESSO PRINCIPAL, IGUAL SORTE HAVENDO NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECONHECIDA PELO JUÍZO SUA INCOMPETÊNCIA RELATIVA, NÃO PODE, APÓS TAL DECISÃO,

PRATICAR ATOS DECISÓRIOS NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO." (7ª CCív., AI 0697730-0, Rel. Joscelito Giovani Ce, DJ 27.08.2010). "TUTELA ANTECIPADA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO - EXCEÇÃO JULGADA PROCEDENTE - CONDIÇÃO RESOLUTIVA VERIFICADA - DECISÃO ANULADA. Julgada procedente a exceção de incompetência, opera-se a condição resolutiva a que subordinada a decisão proferida por juiz relativamente incompetente, a determinar a anulação do ato. AGRAVO PROVIDO." (6ª CCív., AI 0067468-8, Rel. Telmo Cherem, DJ 22.03.1999). Assim, forçoso reconhecer que não pode subsistir o pronunciamento ora agravado, vez que proferido por juízo que não detinha mais a competência para atuar no processo. Nestas condições, a decisão agravada deve ser anulada e os autos devem ser remetidos ao juízo competente para o prosseguimento do feito, qual seja, o do foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal junto às quais foram mantidas as cadernetas de poupança dos autores. 3. Diante do exposto, em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para o fim de anular a decisão agravada e determinar o efetivo cumprimento do acórdão proferido no recurso de agravo de instrumento nº 800.709-4, com o encaminhamento do feito ao juízo competente. Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0101 . Processo/Prot: 0886846-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51718. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015750-24.2006.8.16.0030 Prestação de Contas. Agravante: Comércio de Malhas e Confecções Karingá Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comércio de Malhas e Confecções Karingá Ltda. contra a decisão que, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada em face do agravado, determinou a realização de prova pericial, ressaltando que o ônus para a realização da mesma é da parte autora. Isso sob o fundamento de que a inversão do ônus da prova não acarreta a obrigação da parte contrária em arcar com os honorários periciais. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que não concorda com a determinação para o pagamento dos honorários periciais pois foi o banco réu que deu causa às dúvidas e esclarecimentos não prestados em relação aos lançamentos duvidosos na conta corrente, dando azo à propositura da presente demanda. Ainda, aduziu que a instituição financeira foi sucumbente na primeira fase de prestação de contas. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Dessa forma, passa-se a análise da questão a quem caberia o ônus de arcar com as despesas da prova pericial, nos autos de prestação de contas, segunda fase. De início cumpre esclarecer que não obstante a prestação de contas esteja sujeita ao Procedimento Especial, os dispositivos que a regem não tratam especificamente do adiantamento dos honorários periciais, e, nesta condição, não têm o condão de afastar a incidência das normas gerais dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, ao tratar das despesas do processo, dispôs nos artigos 19 e 33: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º. O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária". Assim, considerando que cabe à parte autora adiantar os honorários do perito quando a prova for determinada de ofício, na espécie, incumbe ao ora agravante o dever de adiantar a verba honorária, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil. Por outro lado, cumpre reconhecer que em se tratando de ação de prestação de contas, o artigo 917 do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus probatório, não dando margem para discussão sobre a inversão desse ônus, independentemente do contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Observe-se que "prestadas as contas pelo agente financeiro, cabe a ele instruí-la com os documentos justificativos, conforme estabelece o artigo mencionado. (Ap. Cív. nº 632993-915ª Câm. Cív. Rel.Hayton Lee Swain Filho, j. 02/09/2009). Sobre o tema em debate, a jurisprudência é assente no seguinte sentido: "CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE. Em casos como o dos autos, tem-se decido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes. Recurso especial provido."1 Acrescente-se que o fato de o réu ter sido sucumbente na primeira fase da prestação de contas não implica na conclusão de que deve o mesmo arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Isto porque a primeira e a segunda fase dessa demanda são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Nesse sentido cumpre transcrever decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, a corroborar com a tese acima exposta: Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Márcio Antônio de Souza contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 914, 915 e 917 do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 12): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - FASES DISTINTAS - CONTAS REJEITADAS - PERÍCIA DETERMINADA - ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS - ÔNUS DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC - APLICAÇÃO DO CODECON E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUIZ DA CAUSA - NÃO CONHECIMENTO. Na ação de prestação de contas, no desenrolar de sua segunda fase, se as contas apresentadas pela parte que a elas estava obrigado não forem acolhidas pela outra parte, torna-se oportuna a realização de perícia técnica que, neste caso, ordenada pelo Juiz da Causa, observará a norma do art. 33, do CPC, quanto à antecipação dos honorários do perito oficial. É vedado à Turma Julgadora do recurso de agravo de instrumento prover sobre aplicação do código do consumidor e inversão do ônus da prova se tal questão não foi submetida, ainda, ao juiz da causa e de igual modo não foi objeto da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento, mantida a decisão agravada em seus limites." A irresignação do agravante não tem fundamento razoável, porque não cumpriu a determinação que 1 STJ. 3ª Turma do STJ, REsp. nº 781446/RN, Rel. Min. Sidney Benetti, j. 03/04/2008 lhe foi imposta de adiantar os honorários do perito na forma do art. 33 do CPC.2 Em que pese a divergência de entendimento entre as Câmaras deste Tribunal, conforme se observa dos julgados citados na petição recursal, certo é que a 15ª Câmara Cível tem posição firmada a respeito da matéria como pode se constatar das decisões monocráticas proferidas nos seguintes Agravos de Instrumento: nºs 873292-7, Relator Des. Hayton Lee Swaim Filho e 870084-3, Relator Des. Hamilton Mussi Corrêa. 3. Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 STJ. Decisão monocrática. Ag. nº 499.995 MG. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ. 01.10.2003

0102 . Processo/Prot: 0886949-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32289. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023679-68.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Valdenir Aparecido dos Santos & Cia Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VALDENIR APARECIDO DOS SANTOS & CIA. LTDA. agrava da decisão de fls. 122/123v, reproduzida às fls. 136/137v-TJ, e posterior integrativa de fls. 137 (151-TJ) que deixou de deferir a liminar postulada pela agravante, no sentido de excluir/impedir a inscrição de seu nome e dos seus sócios dos cadastros restritivos de crédito. Pede a recorrente a tutela antecipada para retirada/proibição de inscrição, bem como para inversão do ônus da prova e exibição de documentos, conforme disposto na petição inicial da AÇÃO REVISIONAL 23679/2011, que move em face do BANCO ITAÚ S/A. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. É o caso dos autos. Busca a agravante a reforma da decisão a fim de excluir/não incluir nos cadastros de inadimplentes o seu nome e de seus sócios, o deferimento da inversão do ônus da prova e a determinação ao agravado de exibição de documentos (contratos e extratos). Quanto ao primeiro pedido, apesar das razões expendidas pela agravante, a decisão recorrida não merece reforma, ao menos no estreito âmbito desta medida de cognição não exauriente, posto que ausente a verossimilhança das alegações, necessária a dar suporte aos pleitos aqui manifestados (não inclusão/exclusão do nome dos agravantes dos cadastros de inadimplentes). Como é de amplo conhecimento no meio jurídico, a questão acerca da exclusão/não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes se encontra pacificada no âmbito da Corte Superior, sendo que "a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n° 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003)." (REsp 662.358/PE. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.10.2005 p. 184). Nessa linha, e passando-se ao caso examinado, da análise dos elementos carreados não se extrai a presença da concomitância dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para a finalidade pleiteada pela agravante. Isto porque, muito embora exista ação questionando a dívida (revisional - restando, assim, atendido o primeiro requisito -), não se verifica do translado a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança, tida por indevida, se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, como se passa a demonstrar. Do exame perfunctório da inicial (fls. 17/58-TJ), não se vislumbram parâmetros que sugiram as supostas ilegalidades apontadas no cálculo da dívida, valendo destacar que a mera discussão do débito em juízo não autoriza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes, restando enfraquecida, por tudo isso, a verossimilhança das alegações. Por outro lado, as teses da agravante estão amparadas no laudo unilateral de fls. 62/85-TJ, o qual não evidencia a ocorrência das abusividades

alegadas na inicial, vez que descreve apenas o valor total de tarifas cobradas na conta corrente da autora, sem que se possa alegar a indubitável ilegalidade de sua cobrança, bem como exclui todos os juros praticados, sem que fique claro, como bem destacou o magistrado a quo se foi respeitada a regra de imputação de pagamentos do artigo 354 do CC. Assim, neste momento, não há elementos a afastar a conclusão de que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO. REQUISITOS. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A concessão de medida cautelar para excluir cadastro em órgão restritivo de crédito deve observar os seguintes requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor em que é questionada a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em entendimento consolidado do STF ou do STJ; e c) sendo questionado apenas parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 2. O reexame de provas e cláusulas contratuais é procedimento incompatível com a finalidade do recurso especial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1080833/PR, Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 17/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO EXECUTADO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA. DISCUSSÃO DO DÉBITO. DEMAIS REQUISITOS AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação de execução. Apontamento. É lícita a anotação no cadastro negativo do SERASA, decorrente de relação expedida pelo Cartório do Distribuidor Forense, informando a existência de Execução de Título Extrajudicial contra o apelante. 2. Discussão do Débito. A determinação para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, somente se dá quando o devedor demonstra a existência de prova inequívoca do seu direito, através da comprovação dos seguintes requisitos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. 3. Princípio da Sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso desprovido. (15ª C.Cível - AC 731891-8 - Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 23.02.2011). Portanto, ausente a concomitância dos requisitos estabelecidos pelo STJ para a finalidade pleiteada pelo agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a medida liminar de exclusão do nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito. Pede, ainda, a agravante a reforma da decisão atacada para que seja determinada liminarmente a inversão do ônus probatório, para o efeito de recair sobre o banco agravado, juntamente com o deferimento do pedido de exibição de documentos. Em que pesem as razões expendidas pela agravante, a decisão hostilizada não merece reparos, também neste aspecto. Convém esclarecer que não se pode admitir como prudente a concessão liminar da inversão do ônus da prova, providência que busca a agravante, na medida em que, como instrumento processual facilitador da defesa do consumidor, somente poderá ser admitido para estabelecer um justo equilíbrio processual entre os litigantes, razão pela qual não pode ser empregado de forma automática, o que poderia violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, provocando injusta surpresa para a parte contra a qual foi invertido o ônus da prova e que, no caso dos autos, ao que consta do traslado, sequer foi citada ainda para compor a lide. Veja-se que o momento processual mais adequado para a apreciação da inversão do ônus da prova é o do despacho saneador, no qual o Juiz, saneando o processo, no intuito de permitir que o mesmo possa prosseguir de forma regular, isento de vícios ou de questões aptas a obstar a análise do mérito da causa, põe em ordem o processo, determinando providências instrutórias, ou mesmo em momento anterior, mas após a contestação. Tal entendimento se justifica, na medida em que, após o ajuizamento da demanda, com a apresentação da petição inicial, e a juntada aos autos da contestação, o Magistrado passa a ter conhecimento sobre os fatos alegados por ambas as partes, podendo, portanto, aferir a verossimilhança da afirmação feita pelo consumidor na petição inicial, e, concluindo pela presença dos requisitos legais, deferir ou não a inversão do ônus da prova, em fase processual que não venha a cercear o direito de ampla defesa e do contraditório da parte adversa. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é assente: "A inversão do ônus da prova, ainda que admitida, hipoteticamente, possibilidade de aplicação, embora se trate de regra de julgamento, não pode trazer surpresa para o processo, de modo que, deve ser requerida e declarada judicialmente no momento oportuno, sendo inviável o seu deferimento em grau de recuso". (EDE nº 129256-6/01; Des. Airvaldo Stela Alves; DJ de 03/05/2004). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. RÉUS QUE, DEVIDAMENTE INTIMADOS, INJUSTIFICADAMENTE NÃO COMPARECERAM EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 331, INCISO I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INEXISTENCIA DE NULIDADE NO DECISUM. MOMENTO PROCESSUAL PARA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DEFERIMENTO ATÉ INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CAUTELA QUE EVITA SURPRESA À PARTE CONTRÁRIA. INADIMPLEMENTO DOS COMPRADORES COMPROVADO. NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS AVENÇADAS. RESCISÃO CONTRATUAL DECRETADA COM DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA EM FAVOR DA VENDEDORA. DIREITO DOS COMPRADORES À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL BEM LANÇADA, A QUAL NÃO MERECE REPAROS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A parte que intimada não comparece injustificadamente na audiência preliminar perde a oportunidade de especificar suas provas, como se não as pretendesse produzir, dando azo para que o juiz profira sentença na fase em que se encontra o processo. 2. É possível a inversão do ônus probatório quando reconhecido a presença dos requisitos do art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8078/90 (CODECOM). Contudo, o seu deferimento ou não deve se dar na fase de instrução, a qual por desídia da parte não ocorreu, para que não tome de surpresa a parte contrária, a respeito das conseqüências de sua inércia, nem viole os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 3. Não há falar em ofensa ao direito de propriedade, se a parte detinha apenas a posse indevida do bem, ante sua inadimplência com as obrigações contratuais. Ocorrendo a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, assiste ao promitente-vendedor o direito a ser reintegrado na posse do imóvel. 4. Recurso de apelação que se nega provimento". (AC nº 0343532-7; Des. Ruy Francisco Thomaz; DJ de 29/09/2006). Destacado. De tal sorte que não constitui omissão a ausência de pronunciamento acerca da inversão do ônus probatório no despacho inicial que determinou o processamento do feito, ao menos até a decisão saneadora, oportunidade em que o magistrado deverá, de acordo com seu livre convencimento e acaso satisfeitos os requisitos, diante do pedido inicialmente formulado pela parte, manifestar-se acerca da inversão do ônus da prova. Por derradeiro, incabível também o pretendido deferimento liminar do pedido de exibição de documentos, pois sequer requerido como tal na inicial da ação revisional (fl. 54-TJ), sendo requerido tão-somente como provimento final. Ainda que assim não fosse, o deferimento da liminar exige a presença dos seus requisitos, especialmente o que diz respeito ao perigo da demora, o qual não se vislumbra delineado no caso concreto, não se sabendo qual o prejuízo que teria a autora acaso os documentos (extratos e contratos) somente fossem exibidos após a contestação, situações sequer apontadas, o que afasta a possibilidade de concessão liminar da exibição de documentos. Em assim sendo, a manutenção do r. interlocutório agravado é medida que se impõe, de modo que, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0103 . Processo/Prot: 0887099-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50223. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0065136-37.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Pataqui Patacola Comercio Varejista de Artigos Para Animais Ltda, Daniele Hauer, Ricardo Hauer. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosda-se provimento parcial ao recurso, para majorar o honorarios advocaticios

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A. contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, na qual foi determinada a citação do executado para pagamento da dívida, com fixação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, com a ressalva de que havendo pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias tal valor sofreria redução à metade, conforme dispõe o art. 652-A do diploma processual. Nas razões de recurso, o agravante sustenta, em síntese, a majoração da verba honorária, posto ser desproporcional e aviltante. Cita inúmeros precedentes sobre o assunto. É o relatório. Nos termos do artigo 557, caput e § 1o, do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. §1º "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Cinge-se a controvérsia em verificar o acerto ou não da decisão que em decisão inicial no processo executório fixou honorários advocatícios, para pronto pagamento, no importe de 5% sobre o valor da causa. Com razão ao recorrente quanto ao pedido de majoração de tais honorários. Nos termos do art. 652-A do Código de Processo Civil1 os honorários advocatícios para pronto pagamento da execução deverão ser analisados de forma equitativa pelo magistrado, pois na espécie aplica-se o §4°, do art. 20, do CPC. 1 "Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)" É de se ressaltar que "a fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; o valor do título executivo, nesse contexto, tem significação menor"2. Dessa forma, os honorários advocatícios fixados nessa sede liminar são estabelecidos com base em um mero juízo prévio, especialmente porque nesse momento inicial não pode prever o magistrado a complexidade que o feito adquirirá ou mesmo aquilatar com amplitude os fatores que interferem na fixação dos honorários advocatícios. Por isso mesmo, o valor liminarmente estabelecido é arbitrado apenas provisoriamente, conforme se extrai da lição de Araken de Assis: "Daí porque se mostra bastante comum o juiz fixar os honorários, provisoriamente, ao despachar a inicial, e, após os trâmites da demanda, revisar a sua decisão3." Diante dessas considerações, no caso em exame é de se majorar o valor dos honorários advocatícios, tendo em vista o trabalho apresentado na petição inicial, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa (R$ 11.401,67), pelo que fixo os honorários advocatícios em R$ 1.500,00, devendo ser observado o parágrafo único do art. 652-A, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias. 3. Diante disso, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios fixados liminarmente na execução de título extrajudicial

para R$ 1.500,00, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 2 STJ, REsp 469.544/MT, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 17/02/2005. 3 ASSIS, Araken de. Manual da Execução 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 476.

0104 . Processo/Prot: 0887169-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0062437-73.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Natel Cardoso dos Santos. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula, Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ausente os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, é de se manter a decisão que não a concede. 2. Agravo de instrumento não provido, monocraticamente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 887.169-2, oriundos da 7.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Natel Cardoso dos Santos e agravado Banco Santander Brasil S.A. 1. RELATÓRIO de fls. 39-TJ, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo ora agravante, para o fim de determinar que o réu, ora agravado, deixe de efetuar os descontos na sua conta. Nas razões do recurso, alega, em síntese, o recorrente que, no caso, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A antecipação da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (periculum in mora); ainda, a possibilidade de reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Portanto, para que seja adiantado de forma provisória o direito objetivado pela ação, é necessário que presentes estejam todos esses pressupostos. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. O agravante move ação ordinária de tutela inibitória, alegando que o ora agravado está se apropriando dos salários depositados em sua conta-corrente, assim, pede a antecipação da tutela para que não sejam mais retidos esses valores. A decisão agravada considerou que os requisitos para antecipação de tutela não estão presentes, "uma vez que o autor não trouxe o contrato firmado com o réu e apenas alegou a abusividade dos descontos". Em situação semelhante à presente hipótese prevalece o entendimento de que a ausência dos requisitos impossibilita a concessão da medida. devidamente demonstrada a abusividade desses descontos e tampouco o que fora contratado com a instituição financeira. Assim, sem a presença dos requisitos imprescindíveis à concessão da medida pretendida, impõe-se a manutenção da decisão a quo, sendo manifesto o desprovimento do recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, nego, monocraticamente, provimento ao recurso de agravo de instrumento 887.169-2 interposto por Natel Cardoso dos Santos, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Fabio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Relator

0105 . Processo/Prot: 0887351-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001030-32.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Edesio Andrade de Siqueira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EDESIO ANDRADE DE SIQUEIRA agrava a decisão de fls. 14/15, reproduzidas às fls. 09/10-TJ, que condicionou o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à juntada de declaração de próprio punho do autor de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 57/2012. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja a ele concedida a assistência judiciária gratuita, diante do seu "estado momentâneo de insuficiência de recursos financeiros", bem como porque suficiente para a concessão do benefício a declaração de pobreza apresentada. Há que se registrar, inicialmente, que a afirmação a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º), por se tratar de mera presunção, não significa estar o Magistrado obrigado a aceitá-la, incondicionalmente, tanto que o STJ não considera contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir de plano a assistência judiciária, condicione seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, em havendo dúvida com base nos elementos dos autos. Veja-se: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. 4. (REsp 965.756/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT. DJ 17/12/2007 p. 336). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. IV. (AgRg no Ag 714.359/SP, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT. DJ 07/08/2006 p. 231). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 198). Portanto, não assiste razão ao agravante no que tange à pretensão de obter a assistência judiciária gratuita mediante apresentação de simples declaração de que não pode arcar com as custas do processo, visto que tal declaração constitui presunção relativa, que pode ser afastada com base em elementos nos autos. E é exatamente essa a hipótese dos autos, na qual se verifica que o autor da ação exerce atividade remunerada, sendo policial militar, auferindo renda líquida de R$ 6.880,25 (fl. 19-TJ), elementos esses que já se revelariam suficientes a afastar a presunção da referida afirmação de pobreza, nos moldes da jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Por outro lado, nota-se que o douto magistrado condicionou o benefício à apresentação de declaração de próprio punho do agravante de que não estaria pagando honorários advocatícios ao procurador constituído. Embora a demonstração da inexistência de pagamento de honorários ao advogado não se revele suficiente para afastar a presunção de pobreza declarada nos autos, já que a Lei não impõe que a concessão do benefício restrinja-se àqueles que, por exemplo, se fizerem representar pela defensoria pública (v.g. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO CONDICIONAMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU ESCRITÓRIO VINCULADO À UNIVERSIDADE - IMPOSSIBILIDADE LEI Nº 1.060/50 - PARA QUE A PARTE INTERESSADA OBTENHA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA BASTA AFIRMAR A CONDIÇÃO DE POBREZA, QUE SE PRESUME VERDADEIRA - REFORMA DA DECISÃO - PROVIMENTO DO RECURSO." - AGI 130.406-3. DESª DENISE MARTINS ARRUDA. DJ 6324, de 10.03.2003), o certo é que a declaração apresentada pelo autor não se subssumiu aos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50 de modo que nenhuma censura se faz ao bem lançado despacho. Veja-se o texto da lei: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (destaquei) Porém, estes não foram os termos utilizados pelo autor, que declarou: "atualmente não tenho condições de pagar custas processuais e ou honorários de sucumbência, sem prejuízo do meu próprio sustento ou de minha família (...)" (fl. 18-TJ). Portanto, partindo-se do pressuposto que a Lei não contém palavras supérfluas, e considerando que o agravante descumpriu formalidade indispensável à obtenção do benefício legal, especialmente por omitir da declaração a falta de condições para pagar os honorários de advogado, fica patenteada a improcedência do agravo. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0106 . Processo/Prot: 0887486-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40052. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000854 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Frederico Caminha Neto. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhentti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO ITAÚ SA agrava da decisão de fls. 198/200, reproduzida às fls. 27/29-TJ, que diante da divergência quanto à prestação de contas, nomeou perito para a elaboração de laudo e carreou ao agravante, parte sucumbente na primeira fase da prestação de contas, o ônus financeiro da prova, nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, segunda fase, registrados sob n. 854/2009. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante que, a inversão do ônus da prova em razão da aplicação do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, não implica em determinar que o banco deva comprovar os fatos constitutivos do direito do agravado, sendo desse o referido ônus; que

não há verossimilhança nas alegações do agravado; que já prestou as contas, devendo o agravado assumir o encargo de averiguar a regularidade dos lançamentos por perícia ou não; que não tem interesse na perícia, devendo o autor da ação e requerente da prova, segundo o disposto no art. 33, do CPC, arcar com os custos da produção, visto que a inversão do ônus probatório não obriga o agravante a arcar com as despesas resultantes de sua realização. Inicialmente cumpre mencionar que o pedido destinado à reforma da decisão quanto à inversão do ônus da prova, não pode ser conhecido, na medida em que não foi objeto da decisão recorrida e sua análise neste recurso importaria em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e com isso, em supressão de instância, o que é vedado. Pois bem, na parte conhecida, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Segundo se extrai da análise do traslado, não há como ser carreada a antecipação das despesas da produção da prova pericial à instituição financeira agravante, mesmo sob o argumento da sua sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas. Isso porque esse tipo de demanda (ação de prestação de contas) se desenvolve em duas fases estanques, não servindo a distribuição da sucumbência na primeira fase como norteador da responsabilidade pelo adiantamento das custas da produção de prova da segunda fase. A sucumbência haverá de ser analisada em cada um de seus estágios, quando sentenciado o feito, ocasião em que o princípio da sucumbência inserto no texto legal deve ser tomado apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua integração com o princípio da causalidade. Confira-se a doutrina de Cândido R. Dinamarco: "Só por comodidade de exposição alude-se à sucumbência como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se, no entanto, que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da causalidade: deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 3ª ed.: Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 92/93). Entretanto, impende ressaltar que o caso narrado no traslado não diz respeito à distribuição da sucumbência em sentença, pois o feito ainda se encontra em fase de instrução. Trata-se da apuração da responsabilidade pela antecipação das despesas processuais, circunstância que reclama solução pela aplicação do disposto nos arts. 19, § 2º e 33, ambos do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. O art. 33, do código de processo civil trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. (TJDF. AGI 20050020067672. 3ª TURMA CÍVEL; Relator LÉCIO RESENDE; DJU: 03/11/2005 Pág.: 86). Noutros termos, ainda que tenha havido condenação do banco na primeira fase da ação a prestar as contas e revelando-se a produção da prova pericial necessária, mas pendendo o feito, nesta segunda fase, de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto na parte final do artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora agravado, eis que a prova fora requerida por ele (fl. 198/fl. 209-TJ). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA Nº 07 DA CORTE. PERÍCIA. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Examinadas as contas pelo Acórdão recorrido, que nelas descobriu incongruências, recusando-as e determinando a realização de perícia, o especial encontra forte a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Se o Acórdão decorrido determina a realização da perícia, a mesma correrá por conta da autora, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 258.378/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.08.2001 p. 148). PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITO ÔNUS (...). II - Cabe a quem requereu a perícia, ou ao autor, se determinada pelo Juiz, efetuar o pagamento dos honorários do perito, certo que o vencido reembolsará, a final, o vencedor. III - Recurso conhecido e provido (REsp 203920/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26.06.2000). E, mudando o que deve ser mudado no precedente recente: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011). Na mesma linha, mais julgados deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES EXEGESE DO ART. 33 DO CPC PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AGI nº 0794527-3; Juíza Conv. Elizabeth M F Rocha; DJ de 30/08/2011). Ação de prestação de contas - Segunda fase - Prova pericial - Perícia requerida pelo autor - Adiantamento das despesas - Honorários do perito - Ônus do autor - CPC, art. 33. Ordenada pelo juiz, a requerimento do autor, a realização de prova pericial, é dele (autor) o ônus de adiantar o pagamento dos honorários do perito. (13ª C.Cível - AI 0518893-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 12.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CUSTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESITOS DO JUÍZO. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO. BALIZAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. Recurso de agravo provido. 1. Prova pericial contábil. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. (..) (15ª C.Cível - AI 0426569-2 - Maringá - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.10.2007). Pelo exposto, e forte nas razões acima, conheço em parte do agravo de instrumento, e na parte conhecida, dou provimento ao recurso, para o fim de afastar a responsabilidade do agravante de arcar com a antecipação das custas da perícia requerida pelo agravado, o que faço com fulcro nos arts. 19, § 2º, 33 e 557, §1º-A, todos do CPC. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0107 . Processo/Prot: 0887489-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41074. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031933-58.2010.8.16.0021 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Natalino Chimello. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.O presente recurso encontra-se suspenso até decisão do STJ

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aquele valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943 PR, ficando impossibilita a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0108 . Processo/Prot: 0887551-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010942-87.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: João Abib Mansur. Advogado: José Rubens Cafareli, Ana Cristina Hoogevoonink Xavier, Luciano Gomes Carrilho. Agravado: Tibagi Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Tiago Teleginski Camargo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr

Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 887.551-0, DA 6.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: JOÃO ABIB MANSUR AGRAVADO: TIBAGI ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA. RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR REL. SUBST.: JUIZ SUBST. 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão saneadora reproduzida às fls. 228-229-TJ, que, com fundamento no art. 3.º da MP 2.172-32/01, inverteu o ônus da prova, incumbindo ao credor o ônus da comprovação da regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Nas razões do recurso, sustenta, em síntese, o recorrente que a MP 2.172-32/01 é aplicável apenas aos contratos civis de mútuo, o que afasta a aplicabilidade dela ao caso. Afirma, também, que não há verossimilhança nas alegações da parte agravada de prática de agiotagem, vez que, como ela mesmo confessa nos embargos à execução, a grande quantidade de cheques trocados deriva do fato de que, sempre que os títulos estavam prestes a prescrever, por iniciativa do executado, por não ter fundos para saldá-los, era realizada a substituição deles. Ainda, para tanto, não pode ser levado em consideração o cálculo unilateral realizado pela agravada, na medida em que desconsidera o período em que ficou inadimplente e solicitou a troca dos cheques. Pugna, ao final, pelo efeito suspensivo. II - Em cognição sumária e superficial, neste juízo inicial e não-exauriente, tenho que o caso comporta a concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante o art. 558 do CPC, já que, por se tratar de decisão que inverte o ônus da prova, a eventual reforma da decisão pode, em tese, inutilizar os atos processuais praticados que venham a ser praticados até a decisão final do recurso, pela Colenda Câmara Julgadora. Por isso, determino a suspensão do trâmite dos embargos à execução até a apreciação do recurso por este Tribunal. III - Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. IV - Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. V - Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

0109 . Processo/Prot: 0887565-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/47108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000811 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Instituto de Ensino Superior Primeiro Mundo, Maria Aparecida Souza e Silva. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INTRUMENTO 887.565-4, DA 15.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRIMEIRO MUNDO E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR SOUZA JÚNIOR RELATOR: JUIZ SUBST. EM 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 131-TJ, que determinou a conversão do arresto em penhora, com posterior intimação da devedora Maria Aparecida Souza e Silva para em quinze dias apresentar embargos do devedor. Nas razões recursais, sustenta o agravante que houve a citação por edital, após diversas tentativas frustradas de citação, porém, a agravada compareceu espontaneamente, suprindo, dessa forma, a falta de citação. Assim, do momento do seu comparecimento em juízo que começou a fluir o prazo para apresentação da defesa, devendo ser reformada a r. decisão que determinou o prazo de quinze dias para apresentação dos embargos do devedor. Assim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, pelo fato de que "se mantida a decisão que determinou a intimação da agravada para oposição dos Embargos do Devedor, o ora Agravante estará impossibilitado de exercer os atos necessários para o recebimento de seu crédito, qual seja, a alienação do bem penhorado". É o relatório. II - Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consoante ao Código de Processo Civil, relembro que, ao agravo de instrumento, deve ser concedido o efeito suspensivo nos casos em que o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Analisando os autos, neste juízo não exauriente, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação que embasa o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual denego a antecipação dos efeitos da tutela recursal. III - Comunique-se esta decisão ao Juízo do processo, que deverá prestar as informações que entender necessárias. IV - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

0110 . Processo/Prot: 0887738-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/32033. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0068559-63.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Spartaco Puccia Filho, Elizabeth Oliveira Guimarães Puccia. Advogado: Flávio Pierobon, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima. Agravado: Banco Itaú S/ a.. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE NATUREZA CAUTELAR. MATÉRIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. JUROS CAPITALIZADOS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM PACTUAÇÃO. APARÊNCIA DO BOM DIREITO. NÃO EVIDENCIADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO JULGADO, MONOCRATICMENTE, NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 887.738-7, oriundos da 8.ª Vara Cível da comarca de Londrina, em que é agravante Spartaco Puccia Filho e agravado o Banco Itaú S.A. 1. RELATÓRIO de fl. 18-TJ, que indeferiu o pedido liminar de baixa ou abstenção de inscrição do nome dos recorrentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Nas razões do recurso, alegam os recorrentes a possibilidade da concessão da medida por eles pleiteada, vez que a discussão da demanda trata da ilegalidade da incidência de juros capitalizados, afastando, assim, a mora. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Para a análise do caso concreto, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a partir de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, exige que o devedor, para ficar imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, atenda, conjuntamente os seguintes requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618/RS, 2.ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Nesse sentido, cito os precedentes desta Colenda Câmara Cível prolatados nos agravos de instrumento: 582.745-6 (por mim relatado); 590.588-6 (Relator: Des. Jurandyr Souza Júnior). De acordo com o referido entendimento, neste caso, não se mostra, de fato, aconselhável, ao menos neste juízo primeiro, a concessão da medida liminar. Com efeito, o fundamento do julgador monocrático diz respeito à ausência de verossimilhança da alegação dos recorrentes no que pertine aos juros capitalizados, bem como ao fato de o ora agravante não ter do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se que os autores pedem a revisão de cinco cédulas de crédito bancário, três contratos bancários e seis cartões de crédito, porém, no caso dos contratos e cédulas de crédito bancários, para se aferir a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados é necessária a análise de cada contrato, pelo fato de que se houver pactuação desses juros a cobrança não é ilegal; o que não é possível, neste momento. No que tange aos cartões de crédito, a cobrança ilegal de juros capitalizados só ocorre se ao longo de toda a relação contratual houve o pagamento parcial da fatura. Ademais, do contrato de abertura de crédito em conta-corrente fls. 171/178-TJ, observa-se que houve a pactuação de juros capitalizados, cláusula 4, alínea a, b e c fl. 173. E, como os demais contratos serão juntados posteriormente, não há como saber se os juros capitalizados foram ou não pactuados. Dessa feita, bem fez o eminente Magistrado de primeiro grau ao negar a tutela cautelar requerida, notadamente porque, no caso, não estão presentes os requisitos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para concessão da liminar. Por essas razões, o caso é de negativa de provimento ao recurso. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil nego, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 887.738-7, interposto por Spartaco Puccia Filho e outro. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0111 . Processo/Prot: 0888033-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/49375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000374 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Cirene Maria Gonçalves. Advogado: Elias Ed Miskalo, Anderson de Oliveira Miskalo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO POR DECISÃO ANTERIOR. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE A PARTE ARCAS COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. EXEGESE DO ART. 557, § 1.º-A, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Vistos estes autos de agravo de instrumento 888.033-1, oriundos da 14.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Hsbc Bank Brasil S.A Banco Múltiplo e agravada Cirene Maria Gonçalves. 1. RELATÓRIO de fl.429-TJ, que entendeu pela impossibilidade de revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita com base nas declarações de Imposto de Renda. Nas razões do recurso, afirma o agravante, que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser revogado quando não mais existente a condição de miserabilidade, o que restou devidamente comprovado pelas declarações de Imposto de Renda. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC. Sabe-se que a concessão dos benefícios da justiça gratuita é direito fundamental, com previsão no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, que impõe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, regulamenta a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Veja-se: "Art. 4.º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1.º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Dessa feita, segundo o ordenamento jurídico pátrio, a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o de sua família. diante da juntada de cópia do IR, que a agravada no ano de 2007 obteve o rendimento de R$ 79.977,77 (setenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) fl. 393-TJ e no ano de 2009 de R$ 83.456,44 (oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) fl. 404-TJ. Além disso, possuía conta poupança. Portanto, comprovado "o desaparecimento dos requisitos essenciais" à concessão da justiça gratuita (art. 7.º, da Lei 1.060/50).

Nestas condições, deve prevalecer a presunção de pobreza firmada pelo Juízo, não merecendo o recurso acolhimento. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro nos artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento 888.033-1, interposto por Hsbc Bank Brasil S.A Banco Múltiplo, para o fim de revogar o benefício da justiça concedido à parte recorrida pelo juízo de primeiro grau. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0112 . Processo/Prot: 0888091-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007550-47.2008.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Agravado: Alceu Groth, Amalia Ida Langer Strider, Antonio Andre Vettore, Dacio Gibin, Dirva Iacono Schneider, Frida Schierhald, Miguel da Veiga, Milton Gabriel, Pedro Deolindo Polizelo, Silezio Bif. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

0113 . Processo/Prot: 0889167-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43079. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049608-21.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Karine Aparecida Pires. Agravado: Ângela Fernanda Correa. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Scripes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Concedo o efeito suspensivo. O Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no REsp 1.273.643, determinou, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão de "recursos que versem sobre a mesma controvérsia", qual seja, a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal da pretensão executiva fundada em sentença proferida na ação civil pública. Em observância àquela decisão, suspendo o trâmite do recurso até a manifestação definitiva daquela Corte Superior sobre a questão. Comunique-se esta decisão ao juízo a quo e intimem-se as partes. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01901

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cláudio Antônio Ribeiro	002	0839828-9
Eloisa Fontes Tavares Rivani	002	0839828-9
Fernanda Schuhli Bourges	001	0729221-5
Fernando Borges Mânica	002	0839828-9
José Anacleto Abduch Santos	001	0729221-5
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0839828-9
Marco Antônio Lima Berberi	001	0729221-5
Thiago Dahlke Machado	002	0839828-9

Republicação - Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0729221-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/273090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000429-90.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Antonio Francisco dos Santos, Henrique Correia Diniz, Lindamir da Costa, Odair Paz Borges, Oscar César Rodrigues, Rosevalde Valdana (maior de 60 anos), Dirlei do Rosário Tuzzi (maior de 60 anos), Zuruastro Vilson Idelfonso, Iara de Medeiros, Luiz Cesar Szabo (maior de 60 anos), Marco Raul Mendonça, Rogério Scariot, Sandra Rita dos Santos, Sidney dos Santos, João Marcos Strusinski, Ivanete da Silva Sartori, Doraci Tulio, Regina Hette Neves Golunski, Adir Roque Moraes, João Leondi da Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Schuhli Bourges. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 10/05/2011

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em suscitar o conflito de competência na forma do voto acima. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 13.666/02. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19, INC. II E ART. 24 DA LEI ACIMA CITADA, A QUAL TERIA VULNERADO OS ART. 5º, INC. XXXVI E ART. 37 E 39 DA CF E, AINDA, ART. 33, INC. IV DA CONSTIUÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

0002 . Processo/Prot: 0839828-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001926-71.2009.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Juarês Braga de Araújo. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ao agravo retido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. LEI 13.666/2002. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE GAS. DECRETO-LEI 3652/04. REGULAMENTADOR DAS GRATIFICAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PRESERVADA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01773

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	006	0842873-9
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	052	0885001-7
Alceu Schwegler	042	0883820-4
Alexandre Barbosa da Silva	022	0856696-1
Alexandre Lagana	007	0843947-8
Altivo Augusto Alves Meyer	024	0861071-7
	043	0883895-1
Ana Cecília dos Santos Simões	023	0859104-0
	024	0861071-7
	054	0885747-8
Ana Elisa Perez Souza	023	0859104-0
Ana Lúcia Costa	005	0834561-9
Ana Paula Magalhães	006	0842873-9
Andréa Giosa Manfrim	050	0884885-9
Angélica Carnaval Marçola	045	0884223-9
	053	0885002-4
Ari Carlos Cantele	042	0883820-4
Arli Pinto da Silva	015	0850032-3
	029	0873001-6
Augusto José Bittencourt	036	0880455-5
Bernadete Gomes de Souza	042	0883820-4
Bruno Assoni	016	0850420-3
Caprice Andretta Chechelaky	052	0885001-7
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	016	0850420-3
Carlos Eduardo Rangel Xavier	020	0852888-3
	056	0886852-8
Carlos Roberto Scalassara	055	0886774-9

Caroline Franceschi André	021	0853871-2
Cerino Lorenzetti	026	0864212-0
Claudinei Laguna Martins	045	0884223-9
	047	0884272-2
Cláudio Sérgio Balekian	010	0847290-0
Cristina Leitão T. d. Freitas	036	0880455-5
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	027	0865731-4
Daniel Henning	043	0883895-1
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	025	0861076-2
	040	0883620-4
Daniella Leticia Broering	006	0842873-9
Danielle Ribeiro	006	0842873-9
Edison Santiago Filho	030	0873556-6
Eduardo Fernando Lachimia	017	0851053-6
Eduardo Luiz Bussatta	022	0856696-1
Elaine Margaret D. Hernandes	025	0861076-2
Elen Fábia Rak Mamus	045	0884223-9
	047	0884272-2
	053	0885002-4
Ellen Patricia Chini	055	0886774-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	015	0850032-3
	029	0873001-6
Elvis Bittencourt	036	0880455-5
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	036	0880455-5
Ernesto Alessandro Tavares	035	0879746-4
Fábio César Teixeira	046	0884237-3
Felipe Cordeiro	051	0884958-7
Fernanda Estela Monteiro Loiácono	038	0883080-0
	039	0883352-1
	041	0883642-0
Fernanda Greca Martins	038	0883080-0
	039	0883352-1
	041	0883642-0
Fernando Borges Mânica	019	0852819-8
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0360798-9
Fioravante Buch Neto	021	0853871-2
Flávio Pigatto Monteiro	012	0847514-5
Gerson Luiz Dechandt	012	0847514-5
Guilherme Henn	037	0882515-4
	044	0884088-0
Irineu Crema	036	0880455-5
Ivan de Azevedo Gubert	052	0885001-7
Izabella Maria M. e. A. Pinto	023	0859104-0
Jair Subtil de Oliveira	014	0849792-7
Jean Colbert Dias	038	0883080-0
	039	0883352-1
	041	0883642-0
Jeferson Cravol Barbosa	033	0877685-8
João de Castro Filho	004	0813085-4/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	045	0884223-9
	056	0886852-8
Joe Tennyson Velo	002	0369179-0/16
	003	0369179-0/24
Jorge Wadih Tahech	015	0850032-3
	029	0873001-6
José Anacleto Abduch Santos	028	0870262-7
José Francisco Pereira	048	0884400-6
José Lagana	007	0843947-8
José Subtil de Oliveira	018	0852319-3
	019	0852819-8
Juliano Ribas Déa	034	0879210-9
Júlio Cesar Ribas Boeng	029	0873001-6
Júlio César Subtil de Almeida	008	0845663-5
	014	0849792-7
	018	0852319-3
	019	0852819-8
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0845663-5
	012	0847514-5
	014	0849792-7
	018	0852319-3
	019	0852819-8
	021	0853871-2
	028	0870262-7
	042	0883820-4
	047	0884272-2
	048	0884400-6
	051	0884958-7
	052	0885001-7
	053	0885002-4
	054	0885747-8
	056	0886852-8
Katie Francielle Carlesse	049	0884510-7
Kunibert Kolb Neto	015	0850032-3
Laércio Fondazzi	025	0861076-2
Leandro Isaías Campi de Almeida	046	0884237-3
Leandro José Cabulon	027	0865731-4
Lenir Rosa Gobo	036	0880455-5
Letícia Aymoré Azeredo	009	0846449-9
Liana Maria Gobo Nogueira	036	0880455-5
Lidia Bettinardi Zechetto	025	0861076-2
Luciana Castaldo Colósio	045	0884223-9
	047	0884272-2
	053	0885002-4
Lucius Marcus Oliveira	034	0879210-9
	042	0883820-4
Luiz Carlos Manzato	013	0849136-9
	025	0861076-2
	040	0883620-4
	050	0884885-9
Luiz Eduardo de Castilho Girotto	001	0360798-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0360798-9
Luiz Fernando Palma	009	0846449-9
Luiz Gustavo Leme	028	0870262-7
Maeva Aracheski	037	0882515-4
	044	0884088-0
Magda Rocha	013	0849136-9
Manoel Caetano Ferreira Filho	014	0849792-7
	018	0852319-3
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	007	0843947-8
Márcio Luiz Blazius	026	0864212-0
Márcio Rodrigo Frizzo	026	0864212-0
Marco Antônio Bósio	013	0849136-9
	040	0883620-4
	050	0884885-9
Marcos André da Cunha	026	0864212-0
	037	0882515-4
	044	0884088-0
	045	0884223-9
	047	0884272-2
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	030	0873556-6
Maria Christina de Freitas Ramos	010	0847290-0
Mariana Cristina B. Roderjan	021	0853871-2
Marilene Darci Dalmolin Vensão	035	0879746-4
Marllon Beraldo	050	0884885-9
Marlon de Lima Canteri	020	0852888-3
Martin Vivas	050	0884885-9
Maurício Julio Farah	052	0885001-7
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	034	0879210-9
Melina Solanho	031	0877010-1
	032	0877422-1
Moacir de Melo	031	0877010-1
	032	0877422-1
Nilberto Rafael Vanzo	022	0856696-1
Pablo Rodrigues Alves	022	0856696-1
Paulo Augusto Chemin	022	0856696-1
Paulo Henrique Berehulka	021	0853871-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0845663-5
Pedro Davi Benetti	011	0847391-2

Pedro de Noronha da Costa Bispo	052	0885001-7
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	037	0882515-4
Rafael Victor Dacome	048	0884400-6
Regiane de Oliveira Andreola	004	0813085-4/01
Reginaldo Martins	038	0883080-0
	039	0883352-1
	041	0883642-0
Ricardo Bianco Godoy	011	0847391-2
Rita de Cassia Maistro Tenório	004	0813085-4/01
	055	0886774-9
Roberto Alexandre Hayami Miranda	037	0882515-4
Roberval Pedroso Martins	028	0870262-7
Rodrigo de Jesus Casagrande	002	0369179-0/16
	003	0369179-0/24
Rodrigo Mendes dos Santos	043	0883895-1
Rogério Lichacovski	020	0852888-3
Rogério Schuster Júnior	012	0847514-5
Sania Stefani	055	0886774-9
Sérgio Ricardo Meller	048	0884400-6
Simone Bueno de Miranda Lagana	007	0843947-8
Simone Rosa Ragazzi	028	0870262-7
Sinvaldo Moreira de Souza	027	0865731-4
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	042	0883820-4
Stefania Basso	043	0883895-1
Suelen Gutierrez	040	0883620-4
Thelma Hayashi Akamine	029	0873001-6
Valéria dos Santos Tondato	037	0882515-4
	044	0884088-0
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0843947-8
	008	0845663-5
	028	0870262-7
Vanessa Capeli	049	0884510-7
Vargner Cristiano Modesto	009	0846449-9
Virgilio Cesar de Melo	031	0877010-1
	032	0877422-1
Vitório Hauagge	036	0880455-5
Wanessa de Oliveira	025	0861076-2
Wilton Ferrari Jacomini	017	0851053-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0845663-5
	014	0849792-7
	018	0852319-3
	019	0852819-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0360798-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
. Protocolo: 2006/90524. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000109 Anulatória. Apelante (1): Banco Fiat S/a. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Girotto. Apelante (2): Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 360.798-9 Apelante 1 : Município de Palotina Apelante 2 : Banco Fiat S/A Apelados : Os mesmos 1. Determino a suspensão do presente processo, à vista do contido no REsp nº 1.060.210/SC, até julgamento do recurso representativo da controvérsia aí referida, e que coincide com a dos presentes autos. 2. Publique-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0369179-0/16 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/199903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Rudimar Ribeiro de Lima. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I-Vista à exequente ante os termos dos Embargos e documentos anexados. II-A seguir à douta Procuradoria. Em, 24/02/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.
0003 . Processo/Prot: 0369179-0/24 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/268134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 369179-0 Ação Rescisória. Requerente: Maria da Graça Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Requerido: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I-Vista à exequente ante os termos dos Embargos e documentos juntados. II-A seguir, à douta Procuradoria. Em,24/02/2012. Des. Antonio Renato Strapasson, Relator.
0004 . Processo/Prot: 0813085-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2011/322981. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813085-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Depósito de Materiais Para Construção Gohas Ltda Me. Advogado: João de Castro Filho. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Regiane de Oliveira Andreola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NA QUALIFICAÇÃO DO AGRAVADO. ERRO MATERIAL SANÁVEL E SEM CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I - VISTO Trata-se de Embargos de Declaração (fls.269/276) manejado por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO GOHAS LTDA-ME., contra a decisão que indeferiu o seu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento que interpôs, lançada pelo Relator nos seguintes termos: II - Para a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado em cognição sumária e de forma concomitante - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. No caso, porém, tenho não restar demonstrado que a manutenção da decisão hostilizada, até o julgamento definitivo do recurso, pode causar à agravante dano grave ou de difícil reparação. A própria agravante reconhece que o crédito tributário já se encontra garantido por depósito judicial, estando com a exigibilidade suspensa por liminar proferida nos autos de Ação Declaratória (fls.196/199), pelo que não se justifica a imediata apreciação da questão por esta Corte (258/259-TJ) Defende o embargante, em síntese, a existência de erro material, no decisum atacado, quanto à qualificação das partes. Ainda, combate o argumento de que o depósito judicial realizado na Ação Declaratória de inexigibilidade tributária afastaria o perigo de demora necessário à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. E neste particular, refere a existência de obscuridade e contradição na decisão, asseverando que tais vícios surgiram, possivelmente, da dificuldade do causídico em apresentar com clareza a controvérsia nas razões do agravo. Diz que não existe depósito na execução fiscal da qual deriva o agravo de instrumento, isto porque, tal garantia foi prestada anteriormente nos autos da Ação Declaratória, na qual foi proferida decisão para que o Município de Londrina se abstivesse de cobrar o tributo durante a tramitação da demanda, vindo daí a urgência na concessão do efeito suspensivo à decisão agravada que rejeitou a exceção de pré- executividade apresentada, para não sofrer remissão de valor que já se encontra garantido nos autos da demanda declaratória. Acentuando a presença dos requisitos do art.527, III e 558 do CPC, pede sejam sanados os vícios apontados, conferindo o necessário efeito suspensivo à decisão agravada. II DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. II.a) Do Erro Material De fato, houve equívoco quando da redação do cabeçalho da decisão liminar no tocante à qualificação do Município agravado, haja vista que o recurso foi interposto contra o Município de Londrina e não, como constou, a Fazenda Pública do Estado do Paraná. Trata-se de erro corrigível, a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem conseqüências processuais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL QUANTO À QUALIFICAÇÃO DAS PARTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O ERRO INDICADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Assiste razão ao embargante. Isto, porque nos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são opostos para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição existente no julgado, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, suficientes para a inversão do julgado. 2. No caso, o agravo regimental cujo acórdão está juntado a fls. 364/368 dos autos, apresenta erro na qualificação das partes, porque foi interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA e não, como constou, pela ANDES - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ora embargante. Erro corrigível, a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte. Precedentes. 3. Embargos acolhidos, para corrigir erro na qualificação das partes, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1080201/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, DJe 03/11/2009). Acolhe-se o recurso nesta parte, porém, sem efeitos infringentes. II.b) Da contradição e obscuridade apontadas No mais, sem embargo ao esforço do recorrente, inexiste qualquer contradição ou obscuridade na decisão hostilizada capaz de autorizar o manejo destes declaratórios. Isso porque, este Relator analisou a questão posta pelo agravante, ora embargante, sopesando os fatos e fundamentos apresentados para atribuição do efeito suspensivo, indeferindo-o de forma clara e devidamente articulada com as razões do agravo, por entender que não restar demonstrado, em análise perfunctória, fundado receio na demora na entrega da prestação jurisdicional, que, esta Câmara em verdade abrevia reiteradamente. No caso, embora elegantemente se afirme nos declaratórios que o causídico teve dificuldades para explicitar a questão, não vislumbro possível a reforma da decisão liminar ao fundamento de obscuridade e/ou contradição. Com efeito, não se trata de vício a ser sanado, mas, de inconformismo do embargante com o indeferimento, em cognição sumária, do efeito suspensivo postulado, desiderato

que não se compadece com a via escolhida, ainda que deva ser vista a questão oportunamente em todos os seus aspectos. A propósito o STJ assentou, com propriedade: Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido" (EDcl no REsp 1047686/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Je 06/04/2010). E a despeito do que foi acrescentado pelo embargante, não me convenço de fundamento hábil a abalar os fundamentos da decisão ora impugnada, nos moldes a autorizar sua reconsideração na forma do art.527, parágrafo único, do CPC. Destaco ao embargante que o mero receio de dano advindo do prosseguimento do feito executivo, não é suficiente para suspender os efeitos da decisão recorrida, notadamente porque, no caso, ausente também a verossimilhança do direito alegado para fins do provimento liminar. Lembro, por derradeiro, que a decisão hostilizada é somente quanto à liminar. Eventuais questões outras, por óbvio, serão analisadas ao ensejo do exame do recurso. III Com estas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material no cabeçalho da decisão de fls.258-TJ, mas sem efeitos modificativos. Assim, onde se lê FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, leia-se, MUNICÍPIO DE LONDRINA. IV - Intimem-se. V Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. DES. CUNHA RIBAS - Relator

0005 . Processo/Prot: 0834561-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272798. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001439 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Adalberto Pereira Correa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Município de Londrina agrava da decisão por meio da qual o juízo de origem declarou a prescrição do débito tributário referente ao exercício de 2000 (CDA de fls. 10-TJ), julgando extinta a execução fiscal em relação à mesma, com base nos arts. 598 e 269, IV do CPC. O Município restou condenado, ainda, ao pagamento de 50% das custas processuais (fls. 31/32-TJ). Sustenta, basicamente, ausência da prescrição quinquenal, pois que houve parcelamento da dívida por parte do executado, o que implica no reinício da contagem do prazo prescricional, uma vez que o último recolhimento se deu em 11/10/2004. O efeito suspensivo foi deferido às fls. 36/38, e o agravado deixou de apresentar resposta. II O recurso merece provimento. Compulsando os autos, verifica-se através das fls. 08 que o executado parcelou suas dívidas tributárias referentes ao pagamento de IPTU dos exercícios de 2000 e 2001, em 20/04/2004. Conforme inteligência do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". Ora, o parcelamento realizado pelo devedor nada mais significa do que o próprio reconhecimento do débito existente com o credor. Deste modo, o prazo para a contagem da prescrição é reiniciado a partir do momento em que o devedor deixa de adimplir alguma das parcelas acordadas. Guardadas as devidas proporções, este tem sido o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - VIABILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO EX OFFICIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DE TERMO DE ACORDO E PARCELAMENTO (TAP) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL REINICIADO NA DATA DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO (16/06/03) - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (03/03/06) - CRÉDITOS OBJETO DE PARCELAMENTO QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRÉDITO DA GIA/ICMS DE DEZEMBRO/2000 QUE NÃO FOI ABRANGIDO PELO PARCELAMENTO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível 634.010-3. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaque). Observe-se que a última parcela foi paga em 11/10/2004, sendo que a exequente poderia ajuizar a presente ação até 11/10/2009. A execução fiscal foi proposta em 25/11/2005, dentro do prazo prescricional, portanto. Insta salientar que o ajuizamento se deu sob a égide da nova redação dada pela LC 118/2005 ao art. 174, I do CTN, que passou prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. Neste sentido, cito a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DO INCIDENTE DE DEFESA. DISCUSSÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA E DE NULIDADES SOBRE A FORMA DO TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS MATÉRIAS PELA VIA DE EXCEÇÃO. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. JULGAMENTO DE MÉRITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ART. 515, § 1º C/C § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC Nº 118, EM 09.06.2005, A QUAL DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I DO CTN. CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A TRIBUTOS DO EXERCÍCIO DO ANO DE 1999 A 2006. DESPACHO DE CITAÇÃO PESSOAL OCORRIDO ANTES O DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005. PRECEDENTES DO TJ/PR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP). INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO PÚBLICO NÃO REMUNERADO NA FORMA DE TAXA. ART. 145, II DA CF/88. SÚMULA Nº 670 DO STF. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, POR CABÍVEL NO CASO CONCRETO, E, NO MÉRITO, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALUSIVO A TIP. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE (Agravo de Instrumento nº 630.381-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 16/03/2010) (destaquei). III - Assim, considerando-se que o despacho determinando a citação ocorreu em 30/11/2005, não há que se falar em prescrição quinquenal do débito referente ao ano de 2000, de modo que dou provimento ao agravo de instrumento do Município para determinar o prosseguimento da execução, podendo o executado, entretanto, discutir sobre o mencionado parcelamento, se assim desejar. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012 Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 0842873-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308850. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025214-33.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO POLIMIX CONCRETO LTDA. interpõe agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 132-TJ, proferida nos autos nº 25.214/2010 de embargos à execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito recebeu o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo. Inconformada, a agravante sustenta, em resumo, que: a) a execução fiscal se refere à cobrança de crédito de ISS relativo a serviços de concretagem, em cuja base de cálculo foi incluído o valor dos materiais utilizados; b) o STF, em acórdão submetido à repercussão geral, assentou o entendimento de que o valor dos materiais utilizados deve ser deduzido da base de cálculo para a incidência de ISS sobre as operações de concretagem, daí a presença do fumus boni iuris necessária ao recebimento da apelação no duplo efeito; c) o periculum in mora, por sua vez, evidencia-se pela continuidade da execução em termos contrários ao que já foi assentado pelo STF, gerando ofensa não só a ela como também ao Estado Democrático de Direito, notadamente pelo risco de o imóvel penhorado ir a leilão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso ao final, para que a apelação seja recebida também no efeito suspensivo. Pela decisão monocrática de fls. 138/139-TJ, o então Relator negou seguimento ao recurso, porque intempestivo. Foi interposto agravo (fls. 144/151-TJ), o qual motivou a retratação do Relator, ocasião em que restou deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 189/191-TJ). Não foram prestadas as informações requisitadas à origem (certidão de fl. 196-TJ), tampouco oferecidas contrarrazões (certidão de fl. 198-TJ). Em seguida, vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Em que pese a prévia admissibilidade do presente recurso, verifica-se, nesta oportunidade, que ele não merece seguimento. Noticiam os autos que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes e, portanto, a apelação deve ser recebida em seu efeito devolutivo, consoante os termos do art. 520, V, do CPC, salvo se o contrário requerer e demonstrar a parte apelante, nos termos do art. 558 do CPC. Ocorre que, na espécie, ao interpor o recurso de apelação, a agravante não apresentou ao d. Juízo a quo qualquer fundamento para a concessão de excepcional efeito suspensivo ao recurso, daí por que outro não poderia ter sido o pronunciamento do il. Juiz senão o de receber o recurso apenas no efeito de lei, qual seja, o devolutivo. Assim, todas as razões apresentadas pela agravante no âmbito deste recurso, no sentido de que se encontram presentes os requisitos do art. 558 do CPC, não passam, a bem da verdade, de flagrante inovação recursal. Em dizeres outros, muito embora seja possível, mediante agravo de instrumento, atribuir o almejado efeito suspensivo à apelação, isso dependeria da prévia análise da questão pelo Juízo a quo; como isso não foi feito, o recurso não merece conhecimento, vez que somente se permite ao Tribunal julgá-lo nos limites da matéria devolvida, vale dizer, das questões efetivamente suscitadas e discutidas em primeiro grau e impugnadas no recurso, ainda que a decisão não as tenha julgado por inteiro. Entendimento diverso implicaria injustificada supressão de instância, amplamente reprimida pela jurisprudência desta Corte. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE, COM EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE, O QUE CULMINARIA NA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. "As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307)"1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. NÃO CONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisd supressão de instância (...)"2 E se isso já não bastasse, no mérito observa-se que a agravante não demonstrou concretamente o dano grave de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita com prosseguimento da execução, não se prestando a tanto a menção à "ofensa a ela e ao Estado Democrático de Direito" (fl. 11-TJ), tampouco a mera alusão à possibilidade de leilão do imóvel penhorado nos autos. Ora, como bem lembram LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, "este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do

devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos"3. 1 TJPR - 3ª C.Cível - AI 0690442-7 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 26.10.2010. 2 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0683374-3 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.08.2010. 3 Curso de Processo Civil, v. 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450. Significa dizer, portanto, que o perigo manifesto de dano deve ser demonstrado pela parte interessada, uma vez que não decorre simplesmente dos atos de alienação próprios da execução. Na espécie, a agravante limitou-se a alegar o seu receio na alienação do imóvel, sem, porém, indicar em que medida a perda da propriedade do bem lhe será danosa a ponto de justificar a concessão do efeito suspensivo almejado. Cabe lembrar, no particular, que independentemente dos efeitos em que é recebida a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos, a execução fiscal não é considerada definitiva enquanto não transitada em julgado a sentença, ante o disposto na lei especial que rege a matéria arts. 21, 24, I e 32, §2º, da LEF, que assim prevêem: Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I. Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos; Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: (...) §2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Jr. que "(...) a regra especial do art. 32, §2º da Lei n. 6.830 cria um regime específico para o executivo fiscal, visto que somente permite à Fazenda Pública levantar as importâncias depositadas judicialmente `após o trânsito em julgado'. Vale dizer que o legislador foi, nesse particular, mais rigoroso do que com a própria execução provisória, visto que, nesse tipo de procedimento, o credor pode, na pendência do recurso sem efeito suspensivo, obter o levantamento das importâncias depositadas, desde que preste caução (...). A explicação para esse rigorismo se deve, naturalmente, à enorme dificuldade que o devedor terá de enfrentar para reaver as importâncias embolsadas pela Fazenda Pública, caso saia vitorioso em seu recurso. Daí a cautela legal de apenas permitir o levantamento de todos os depósitos judiciais verificados na execução fiscal depois de consolidada a sentença pelo trânsito em julgado. A regra deduzida do art. 587 do CPC, de que, durante a apelação sem efeito suspensivo, a execução de título extrajudicial retoma curso como definitiva, não deve prevalecer, em sua plenitude, para a execução fiscal, em face da prevalência do art. 32, §2º, da Lei n. 6.830, que condicionou à coisa julgada a entrega à Fazenda Pública do dinheiro depositado judicialmente para segurança do juízo"4. Portanto, se há previsão legal no sentido de que o depósito judicial em dinheiro resultante da alienação antecipada do imóvel (art. 21 da LEF) somente será levantado após o trânsito em julgado da decisão e que a adjudicação só é possível caso rejeitados definitivamente os embargos, não há que se falar em perigo 4 THEODORO JR., Humberto. Lei de Execução Fiscal. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193/194. de lesão irreparável à agravante, tanto mais se ela, como se viu, não demonstrou qual o dano decorrente de eventual alienação antecipada do bem. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE PENHORA ON-LINE (BACEN-JUD). TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 32, § 2º, DA LEF. 1. Embargos de divergência pelos quais se busca dirimir dissenso pretoriano quanto à possibilidade de conversão em renda de valores penhorados (penhora on line - Bacen-Jud) antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. 2. "O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ" (EREsp 734.831/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/2010). 3. Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, § 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que "[a] penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º". Assim, tendo em vista que a penhora em dinheiro, por expressa determinação legal, também é efetivada mediante conversão em depósito judicial, o seu levantamento ou conversão em renda dos valores deve, de igual forma, aguardar o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal. 4. Embargos de divergência não providos"5. De tal modo, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, não há como ser deferida a medida pleiteada, conforme entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - EXCEPCIONALIDADE - INVIABILIDADE NO CASO - REQUISITOS DO ART. 558 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA" Para a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação, com fundamento no art. 558 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e, ainda, que a fundamentação exposta seja relevante. Não estando presentes tais requisitos, inviável é a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Recurso conhecido e desprovido"6. Diante desse contexto, a decisão singular não merece qualquer reparo. 5 STJ, EREsp 1189492/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 07/11/2011. 6 TJPR, Acórdão nº 8836, 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia, julg. 15/08/2007, DJ. 24/08/2007. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque inadmissível e, mesmo que não fosse, por no mérito confrontar com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao d. Juízo a quo, via sistema mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0007 . Processo/Prot: 0843947-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/319397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000002-73.1150.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Amai - Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas. Advogado: José Lagana, Alexandre Lagana, Simone Bueno de Miranda Lagana. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AMAI Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas, diante da decisão proferida nos autos de nº 27311/2011, em face do Estado do Paraná, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por entender que a sua concessão implicará em aumento da vantagem (fls. 12- 12v/TJ). Em contrarrazões, o Estado do Paraná requer o chamamento da Paranaprevidência para figurar no pólo passivo da demanda, conforme dispõe o artigo 110, da Lei nº 12.398/1998 (fls. 162-165). A Douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir pronunciamento do mérito, tendo em vista o pleito da parte agravada quanto ao chamamento do processo da Paranaprevidência (fl. 176). Desse modo, passo a decidir, em preliminar recursal, o pedido de chamamento ao processo da Paranaprevidência. Em que pese os argumentos explanados pelo Estado do Paraná, não é possível o exame desta questão nesta instância, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. No presente caso, caberá ao Juiz singular analisar a admissibilidade do chamamento ao processo, consoante o regramento legal imposto pelo artigo 78 e seguintes do Código de Processo Civil. Isso porque, a necessidade, ou não, do chamamento ao processo da Paranaprevidência ainda não foi apreciada pelo Juízo a quo. Este apenas indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu, ora Agravado (fls. 12 e 12v). Com efeito, para obter o provimento jurisdicional ora almejado, a parte agravada deverá buscar previamente em primeiro grau pronunciamento a respeito da viabilidade do chamamento ao processo, sob pena de supressão de instância. Sobre o tema, esta Corte de Justiça possui entendimento uníssono no sentido da impossibilidade de conhecimento, por esta instância, de matéria não analisada pelo Juiz de primeiro grau: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. 2. DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA POR ENTENDER RESTAR PRECLUSO. REFORMA. ERRO MATERIAL VERIFICADO. 1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância. 2. De acordo com o artigo 463 do Código de Processo Civil, em se tratando de erro material, não há preclusão, podendo ser corrigido de ofício ou quando provocado pelas partes, a qualquer momento, até mesmo depois do trânsito em julgado da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, PROVIDO." (TJPR, AI 0825682-4, 8ª CCv, Rel. Des. JURANDYR REIS JUNIOR, J. 19/01/2012, DJe. 13/02/2012, Unânime) sublinhou-se. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE DO ATO PRATICADO PELO AGENTE, BIS IN IDEM E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS NÃO CONTEMPLADAS NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Não pode o juízo ad quem conhecer de matéria não ventilada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e ofensa do duplo grau de jurisdição. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO OBSERVADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJPR, AI 0802848-4, 4ª CCv, Rel. Des. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, J. 13/12/2011, DJe. 24/01/2012, Unânime) sublinhou-se. Desse modo, não conheço da preliminar pleiteada pela parte agravada. 1. Publique-se. Intimem-se. 2. Após, dê-se vista a Douta Procuradoria de Justiça Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0845663-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001876-45.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Rogerio Lino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 845.663-5 Apelante: Rogerio Lino da Silva. Apelado: Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE

DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R$ 100,00 (CEM REAIS) ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO PRECEDENTES RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. 1. Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança de Horas Extras movida por ROGÉRIO LINO DA SILVA em face do Estado do Paraná, objetivando o pagamento do valor referente às horas extras trabalhadas no prazo não atingido pela prescrição, bem como os reflexos nas demais verbas trabalhistas, além do acréscimo legal de 50% (cinqüenta por cento). O MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o argumento de que a Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores a duração do trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, não estendeu esse direito aos militares, em razão da peculiaridade da função que desempenham. O Magistrado destacou ainda que a lei estadual permitiu a instituição de uma indenização mensal de serviços extraordinários, nos termos da lei nº 13.280/01, valor este recebido pelo reclamante. Condenou, por fim, o autor, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, observando os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão, Rogério Lino da Silva interpôs recurso de apelação (fls. 110/122), alegando, em síntese: - que houve cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz não apreciou o requerimento do autor para expedição de oficio ao Batalhão, a fim de demonstrar as horas extras trabalhadas, sendo, portanto, nula a sentença prolatada; - que o artigo 142, § 3°, X da CF, quando interpretado com o art. 42 do mesmo diploma, prevê a possibilidade de Lei Estadual dispor sobre direitos dos militares que não tenham sido assegurados na CF/88; - que as Leis Estaduais n.° 13.280/2001 e 10.296, estabeleceram quais os trabalhos extraordinários exercidos pelos policiais e bombeiros, bem como a forma de remuneração, sendo determinada, inclusive, a jornada de 40 horas semanais; - que a indenização mensal de serviços extraordinários é injusta, uma vez que independente do número de horas extras que cada policial trabalha, todos recebem o mesmo valor (R$100,00 mensais); - que os dados dos Batalhões da Polícia Militar do Paraná demonstram que as longas jornadas de trabalho mal remuneradas enfrentadas pelos policiais, causam, comumente, problemas de saúde, em razão do estresse à que são submetidos. O Estado do Paraná apresentou contra-razões às fls. 127/133, pleiteando o desprovimento do apelo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Cinge-se o presente apelo à existência ou não de direito ao recebimento pelo trabalho extraordinário realizado pelo apelante. De um lado, o apelante aduz que deveria receber pelas horas extraordinárias trabalhadas além da jornada de quarenta horas semanais. Por sua vez, o Estado do Paraná sustenta que o trabalho dos militares é realizado em sistema de escalas, com compensação de horários, de modo que não há qualquer direito ao recebimento de horas extras. Em primeiro lugar, no que tange à preliminar levantada pelo apelante, de não expedição de ofício acerca das horas trabalhadas, entendo que não gera a nulidade da sentença, pois o eventual acolhimento do pleito do autor depende de possibilidade normativa e não de matéria de fato. Tal ofício seria utilizado apenas para determinar, em caso de procedência da demanda, o quantum devido pelo Estado referente aos débitos trabalhistas. No mérito, também não possui razão o recorrente. O artigo 142, § 3º da Carta Magna dispõe, no inciso VIII, que "aplica- se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV (...)". Esses dispositivos, que tratam dos direitos dos trabalhadores, asseguram aos militares o décimo terceiro salário (inc. VIII), o salário família (inc. XII), as férias anuais remuneradas, além do terço constitucional (inc. XVII), a licença à gestante (inc. XVIII), a licença paternidade (inc. XIX) e a assistência gratuita aos filhos e dependentes até cinco anos de idade (inc. XXV). A garantia da "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" está descrita no inciso XIII, e a da "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal" consta no inciso XVI, não elencados, portanto, dentre os direitos aplicáveis aos militares. Por sua vez, o artigo 42 da Constituição Federal, que trata dos "Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios", permite a regulamentação por lei no tocante à remuneração dos servidores, e assim dispõe: Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (grifou-se). Desta forma, ao legislador estadual cabia dispor acerca de outros direitos não assegurados constitucionalmente, inclusive com relação às horas extraordinárias. Com o intuito de regulamentar a matéria, o Estado do Paraná, através da Lei nº 13.280/2001, definiu a forma de remuneração das horas extras trabalhadas: Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 6.417, de 03 de julho de 1973, que trata das hipóteses de indenização ao policial militar, para incluir os serviços extraordinários, no valor máximo mensal de R$ 100,00 (cem reais), para cada militar, sendo corrigida sempre que houver reajuste para o funcionalismo estadual. Evidente não haver qualquer afronta à Constituição Federal pela previsão da remuneração do trabalho extraordinário do Policial Militar na forma como feita pela supracitada lei, uma vez que não houve redução de direito assegurado pela Carta Magna; houve, em verdade, uma ampliação de direitos, considerando que em razão das particularidades do trabalho exercido pelo militar, a Constituição optou em prever um regime diferenciado para tais profissionais, suprimindo-lhes a garantia da hora extra. É de se ter em conta, ainda, que em razão do princípio da legalidade que deve nortear os atos da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário alterar a forma ou o valor conforme determinados na legislação estadual. Cumpre salientar, ademais, que a jurisprudência referida pelo autor às fls. 117 a 121 (e mesmo aquela proferida pelo STJ) é relativa à regulamento específico de lei do Estado de Santa Catarina, não tendo nenhuma aplicação ao presente caso, uma vez que o Estado do Paraná possui legislação específica que determina a forma de remuneração do servidor militar, conforme já exposto. Este Tribunal já enfrentou o tema por diversas vezes, sempre nesse mesmo sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. POLICIAIS MILITARES. JORNADA LABORAL MÁXIMA SEMANAL. PRETENSÃO DE FIXAR JORNADA MÁXIMA DE 40 OU 44 HORAS SEMANAIS. TODAVIA, REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. DIREITOS LABORAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SÃO DE TODO IDÊNTICOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (ART. 142, VIII, CF). INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PREVENDO CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. MERAS RECOMENDAÇÕES NESSE SENTIDO EM ATOS REGULAMENTARES. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS EM 50% SOBRE A HORA NORMAL. DIREITO INEXISTENTE, SEM AMPARO LEGAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETIDA AO `PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA'. ADICIONAL DE R$ 100,00 MENSAIS, DEVIDO SOMENTE NAS HIPÓTESES OBJETIVAS PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 13.280/01, DECRETO E PORTARIA REGULAMENTADORES. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR OUTRA HIPÓTESE ALÉM DAQUELAS PREVISTAS EM LEI. DEMANDA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELO 1 DOS AUTORES DESPROVIDO. APELO 2 DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Aos policiais militares não são assegurados os mesmos direitos dos servidores públicos civis; só alguns desses direitos, como se extrai do art. 142, VIII da Constituição Federal; 2. No Estado do Paraná não há lei estadual prevendo jornada semanal máxima de 44 horas aos policiais militares; só existem recomendações nesse sentido, não vinculantes aos comandantes das unidades policiais; 3. Sem a previsão da jornada máxima alegada pelos autores, cai por terra a pretensão de recebimento de hora extra em 50% a maior do que a hora normal; 4. O adicional de R$ 100,00 mensais criado pela Lei Estadual 13.280/01 tem critérios objetivos para o pagamento definidos em Decreto e Portaria regulamentadores, não podendo o Poder Judiciário criar nova hipótese de pagamento sem base legal." (TJPR, Apelação Cível n. ° 435.641-8, rel. Juiz Rogério Ribas, DJ: 22/09/2009). "APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE LHES ASSEGURA REGIME ESPECIAL. PLEITO DE LIMITAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO A 40 (QUARENTA) OU 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS SEMANAIS, BEM COMO O PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O EXCEDENTE DA JORNADA LEGAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. LEI ESPECÍFICA QUE TRATA DAS HIPÓTESES DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS A TAL CLASSE. INAPLICABILIDADE DE ANALOGIA AO CASO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO 2, CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. A Constituição Federal prevê um regime especial aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se, além do previsto em lei específica, as disposições previstas nos arts. 14, § 8º, 40, § 9ª e 142, § § 2º e 3º. Logo, não se aplicam a tal classe os mesmos direitos assegurados aos servidores públicos civis. Levando-se em conta que, a Administração Pública está regida pelo Princípio da Legalidade, sob pena de responsabilidade, não havendo, norma constitucional ou legislação específica para a regulamentação da jornada de trabalho dos policiais militares, limitando-a em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, não há falar em sua limitação a esta, ou a 40 (quarenta) horas semanais, como pretendem os apelantes. Não havendo norma constitucional ou infraconstitucional ao adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora excedente a jornada legal, como pretendem os recorrentes, não há falar em recebimento do mesmo. Para o pagamento da indenização por serviço extraordinário dos policiais militares estaduais, deve-se observar os critérios constantes na Lei nº 13.280/01 e no Decreto nº 5.060/01.Não se pode aplicar a analogia para contrariar o Princípio da Legalidade." (TJPR, Apelação Cível nº 488112-9, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ 22/09/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível e estar em confronto com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal e da Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto por Rogério Lino da Silva. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON , Relator

0009 . Processo/Prot: 0846449-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321798. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005537-48.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Staff Recursos Humanos Ltda.. Advogado: Vargner Cristiano Modesto, Letícia Aymoré Azeredo. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o Município agravado, nos termos do art. 25 da LEF, seja pessoalmente intimado (por correio, com AR) para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0847290-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273317. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035682-70.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos. Apelado: Mauricio Lopes Junior. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I- Município de Londrina apela da sentença que, nos autos de embargos a execução fiscal, julgou procedente os pedidos formulados na inicial, condenando- o ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 350,00 (fls. 43/45). No recurso, o apelante alega que embora o Juízo de 1º Grau tenha julgada extinta a cobrança em relação a todas as taxas inclusas nas CDAs, a taxa de coleta de lixo deveria ser considerada, pois atende os requisitos de divisibilidade e especificidade; requer seja reformada também os ônus sucumbenciais, sendo realizado o rateio, uma vez que seja considerada a taxa de coleta de lixo. (fls. 49) O apelado apresentou resposta ao recurso (fls.57/58). II - A sentença reduziu do valor da execução no que se refere às taxas. Entretanto, deve ser parcialmente reformada, considerando ser legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, como já pacificado no entendimento do Enunciado nº 05, editado pelas Câmaras Especializadas em Direito Tributário: "É legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, quando instituída por Lei Municipal como contraprestação de serviço essencial, específico e divisível, efetivamente realizado ou posto à disposição do contribuinte." O referido tributo remunera serviço que reúne os requisitos da especificidade e divisibilidade: específico, pois pode ser destacado em unidades autônomas; divisível, pois que suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários (art. 79, incisos I e II do CTN). Portanto, a denominada taxa de coleta de lixo se reveste dos requisitos exigidos pela lei. Uma vez que a taxa de coleta é realizada "uti singuli porque o fato gerador é a sua realização pelo ente público e seus beneficiários são suscetíveis de referência individual. Também atende á especificidade, na medida em que a taxa pode ser destacada, por unidades autônomas, sejam residenciais, comerciais ou industriais, além de preencher o requisito divisibilidade, porque suscetível de utilização, de maneira separada, por cada contribuinte", como bem salienta o apelante em seu recurso" (fls.48) E ainda, do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 532940/PR. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24/06/2008). Quanto à sucumbência, considerando que a sentença acolheu em parte a pretensão inicial, e houve provimento do recurso, deve ser feito o consequente ajuste, fixando-se os ônus em idêntica proporção, compensando-se os honorários. Nestas condições, dou provimento ao apelo do Município de Paranaguá, para manter a taxa de coleta de lixo e dividir em igual parte os ônus sucumbenciais, compensados os honorários. III Intime-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0011 . Processo/Prot: 0847391-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279278. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002358-66.2008.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Ricardo Bianco Godoy. Apelado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná. Advogado: Pedro Davi Benetti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Despachei em separado; 2. Junte-se; 3. Cumpra-se de imediato, intimando-se as partes.

Vistos. I. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que rejeitou os Embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA à Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ (fls.89/93). II. O presente recurso não pode ser conhecido por este Tribunal de Justiça, tendo em vista que os autos envolvem interesse do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná, autarquia federal de fiscalização profissional instituída pela Lei 5.194/66, na condição de credora da Execução Fiscal, sendo caso, pois, de se declinar a competência para o julgamento da demanda à Justiça Federal, consoante a regra do artigo 109, da Constituição Federal, assim transcrito: "Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes Trabalho. (...) § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau". A sentença hostilizada foi proferida por juiz estadual, porém, no exercício da competência federal, consoante autoriza o parágrafo 3º, do artigo supra referido, sendo certo que, nesses casos, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme a regra do parágrafo 4º do mesmo artigo, e a orientação jurisprudencial compilada na Súmula nº66 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional." III. Destarte, com nossas homenagens, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual compete o conhecimento e julgamento do presente recurso. IV. Intimem-se. DES. CUNHA RIBAS - Relator.

0012 . Processo/Prot: 0847514-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/265065. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002013-25.2007.8.16.0092 Embargos a Execução. Apelante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Rogério Schuster Júnior, Flávio Pigatto Monteiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, COM PRECATÓRIO, EM MANDADO DE SEGURANÇA AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO EM FACE DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/09 RENOVAÇÃO DA MORATÓRIA DOS PRECATÓRIOS DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DO EXECUTIVO `MANDAMUS' QUE NÃO CONFIGURA PREJUDICIAL EXTERNA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA CONTÁBIL MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO MULTA DE 10% PREVISTA NA LEGISLAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO TAXA SELIC LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO OU DE JUROS ENUNCIADO 12 DESTA CORTE MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSOS A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Não há ilegalidade na utilização da Taxa Selic para recolhimento de ICMS, desde que não haja cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. 2. A multa de 10% sobre o valor tido como devido não é confiscatória ou abusiva, eis que, para realizar a sua função preventiva, deve ser fixada em valor expressivo. I RELATÓRIO: SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA. apelou da decisão do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Imbituva, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos em face do ESTADO DO PARANÁ, por entender que as CDA´s são líquidas, certas e exigíveis, que não há qualquer abusividade na multa de 10% e, por fim, que é legal a incidência da taxa SELIC, desde que não cumulada com outro índice de correção monetária ou juros. Condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 200/204). Sustenta, em síntese: - que seja preliminarmente julgado o agravo retido; - que opôs embargos à execução fiscal visando à anulação das CDA´s referentes a débitos tributários de ICMS; - que protocolou pedido administrativo, em 05/07/06, objetivando o pagamento da dívida mediante a compensação com precatório; - que, tanto o referido pedido, quanto o respectivo recurso, foram indeferidos; - que, diante destes fatos, impetrou Mandado de Segurança, que não foi acolhido; - que interpôs, então, Recurso Especial, ao qual foi negado provimento; - que resta ainda pendente de análise de admissibilidade o Recurso Extraordinário também interposto; - que, caso tal recurso seja provido, haverá a extinção do crédito tributário, conseqüentemente da execução fiscal, ante a compensação com precatório; - que, portanto, as CDA´s são nulas, vez que não são certas, líquidas e exigíveis, restando afastada a presunção prevista no art. 3º da LEF e art. 204 do CTN; - que a aplicação da multa no presente caso possui caráter confiscatório; - que, com o advento do novo código civil, e em razão do disposto no art. 406 do CTN, os juros de mora não podem ultrapassar o percentual de 12% ao ano; - que, deste modo, é incorreta a aplicação da taxa SELIC em matéria tributária; - que a condenação em honorários advocatícios deve ser minorada. Vieram as contrarrazões requerendo o desprovimento do apelo (fls. 228/244). É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, a despeito da determinação legal de que o Agravo Retido seja julgado preliminarmente, deixo de assim proceder. Isto porque o seu mérito muito se assemelha ao da própria apelação, qual seja, suspensão do executivo e embargos, ante a ausência de trânsito em julgado do Mandado de Segurança que visa compensar débitos tributários com precatório, e necessidade de produção de prova pericial. Passo, assim, a analisar conjuntamente ambos os recursos. Almeja a apelante a extinção da execução fiscal sob o argumento de que o título executivo não é líquido, certo e exigível, pois a dívida está em processo de pagamento mediante compensação. Sem razão a recorrente, tendo em vista que as CDA´s são válidas, não sendo alterada a liquidez do crédito pela ausência de trânsito em julgado no Mandado de Segurança, uma vez que não há como se falar em pagamento com precatório no presente caso. No que toca à compensação de débitos tributários com precatório, necessário tecer alguns esclarecimentos. Anteriormente à Emenda Constitucional n.º 62/2009 a jurisprudência desta Câmara posicionava-se pela suspensão da exigibilidade dos créditos no caso de estar pendente a análise de pedido de compensação. Tal entendimento justificava-se em razão de que, em ocorrendo o acolhimento do pedido, o crédito tributário perderia sua exigibilidade. Ocorre que a EC 62/2009 conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), logo, caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Assim sendo, o Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 6.335/2010, optou "pelo pagamento de seus precatórios judiciários, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1° e do § 2° do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência". Esta Corte, através de decisão do C. Órgão Especial já se pronunciou pela impossibilidade de compensação após EC 62/2009 e Decreto 6335/2010, conforme se vê a seguir: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 (destaquei), em que se fundamenta o presente pedido." (TJPR MS 621.781-2 Rel. Des. Jesus Sarrão Órgão Especial DJ 03.08.2010) No mesmo sentido, a Súmula 20 do Órgão Especial. Veja-se: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Assim, o que se vê é a inexistência do Estado como devedor de valores ainda não quitados em razão da ampliação da moratória, sendo que à exceção das compensações já realizadas em sede administrativa (convalidadas pela Emenda em conformidade com o art. 6º), outras não poderão ser realizadas por não se tratar de crédito vencido e não pago. O STF, inclusive, ao deferir medida liminar na ADIN n.º 2.362, suspendeu a eficácia do art. 78, § 2º, do ADCT, que viabilizava a compensação. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do crédito tributário e conseqüente nulidade do título executivo pelo "pagamento" mediante compensação, pois esta sequer é possível de ser realizada. Desta feita, também não prosperam os argumentos do Agravo Retido, pois, como visto, a matéria é exclusivamente de direito, não necessitando de prova pericial, além de ser desnecessária a suspensão da execução, em face da ausência de trânsito em julgado no Mandado de Segurança, tendo em vista que não resta configurada prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), pois a presente matéria não depende do julgamento do mandamus. A embargante pretende, ainda, no seu apelo, o reconhecimento da natureza confiscatória das multas. A Lei Estadual nº. 11.580/96 dispõe no art. 55 os diversos percentuais aplicáveis nas diferentes infrações a obrigações tributárias. No presente caso houve a incidência do § 1º, inciso I, que preconiza que a multa será "equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º. do art. 45". Tal imposição, na percentagem ditada pela lei, não afronta, data venia, o princípio do não-confisco e, se a conduta da contribuinte se amolda à hipótese legalmente prevista, deverá incidir a penalidade respectiva. Multa é sanção pelo descumprimento da obrigação tributária, e por isso, incide somente no caso de infração à lei. Assim sendo, admite-se que seja fixado um valor expressivo, pois sua função é exatamente coibir a inadimplência, possuindo caráter preventivo, portanto. Este Tribunal, aliás, vem admitindo a imposição de penalidades ainda mais expressivas: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. ISSQN SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LIMITADA AO VALOR DAS CONTRAPRESTASÇÕES. MULTA. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. READEQUADA PARA RECÍPROCA. (...) 6. MULTA: Não é confiscatória a multa de 100% sobre o valor do imposto não recolhido e levantado em autuação fiscal. 7. SUCUMBÊNCIA: Readequada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJ/PR, Ap. Cível 538.005-6 Rel. Des. Valter Ressel 2ª Câmara Cível DJ 20.01.2009) (grifou-se) "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 196, § 2º E 200, II, DA LEI MUNICIPAL Nº 505/2003 DE MARINGÁ. TRIBUTÁRIO. ISS. MULTAS FISCAL E MORATÓRIA. CONFISCO. ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE SUA FINALIDADE. MULTA MORATÓRIA. 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. ESTÍMULO AO PAGAMENTO PONTUAL. MULTA PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA CONFISCATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDUTA DE ACENTUADO GRAU DE REPROVABILIDADE. FINALIDADE PUNITIVA E REPRESSIVA. MULTA QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. Tendo em vista a gravidade da infração tributária, consistente na omissão de operações tributáveis, a multa de 70% sobre o valor do tributo se mostra proporcional à conduta que visa coibir, além de não prejudicar a continuidade das atividades econômicas do contribuinte." (TJ/PR, Inc. Decl. Incons. 741.468-2/01 Rel.ª Des.ª Dulce Maria Cecconi Órgão Especial DJ 20.10.2011) (grifou-se) Desta feita, não há como se dizer que a multa de 10% possui caráter confiscatório, restando afastadas as alegações da recorrente. No que tange à discussão levantada acerca da inaplicabilidade da Taxa Selic, o CTN não impede sua aplicação, e há respaldo na Lei Federal n.º 9.250/95, bem como na Lei Estadual do Paraná n.º 11.580/96, desde que não cumulada com outro índice de correção monetária ou de juros, pena de dupla incidência, eis que engloba juros e correção. A matéria, inclusive, é sumulada neste Tribunal no sentido de que o art. 161, § 1º, do CTN, é a base legal para a sua aplicação: "Enunciado nº: 12: É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." No mesmo diapasão a 1º Câmara Cível se pronunciou: "Processual civil. Embargos à execução fiscal. Preliminar de carência de ação. Ausência de interesse processual. Não configuração. Informação pela própria fazenda acerca da extinção do débito em relação à CDA em questão. ICMS. Pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Advento da emenda constitucional nº 62/2009. Compensação de precatórios com débitos de ICMS. Inviabilidade. Novo regime de pagamento de precatório trazido pela EC 62/2009. Nova sistemática de pagamento de débitos da fazenda. Taxa SELIC. Legalidade. Impossibilidade de cumulação com qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora. Enunciado n° 12 das câmaras especializadas em direito tributário do TJPR. Honorários advocatícios corretamente fixados. Sentença mantida. Recurso não provido. I. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios importava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário não mais se aplica após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. II. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. III. "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." (Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná)." (TJPR Apelação Cível n.º 797.548-4 Rel. Salvatore Astuti 1ª Câmara Cível DJ 20.09.2011) Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que estes foram corretamente arbitrados pelo magistrado a quo. Nota-se que, conforme o disposto no § 4º, artigo 20, do CPC, "nas causas de pequeno, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Logo, o julgador possui ampla liberdade de, verificando as circunstâncias do caso concreto, fixar a verba honorária devida sem estar obrigado a observar os percentuais mínimo (10%) e máximo (20%) estabelecidos no § 3º, do artigo 20, CPC, mas apenas as suas alíneas. Os honorários, no caso, foram fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantum que entendo suficiente e justo, tendo em vista o tempo despendido, grau de complexidade e valor da causa e o trabalho realizado pelos advogados. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no art. 557, CPC, NEGO seguimento ao agravo retiro e ao apelo, nos termos postos. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0013 . Processo/Prot: 0849136-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286830. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027120-97.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Shiro Masukawa. Advogado: Magda Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 849.136-9 Apelante: Município de Maringá. Apelado: Shiro Masukawa. APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA A SER FEITA A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO HISTÓRICO DA COPEL - SÚMULA 162/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - READEQUAÇÃO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1º - A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO. 1. O MUNICÍPIO DE MARINGÁ apelou da decisão do MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos em face de SHIRO MASUKAWA, por entender correto o cálculo apresentado pelos exeqüentes no que se refere à correção monetária, uma vez que deve prosperar o índice empregado pela parte credora, ou seja, aquele do mês de competência, por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela Copel. Condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta, em síntese: - que a decisão utilizou os índices de correção do mês de competência, quando o correto seria utilizar o do mês subseqüente ao informado pela Copel; - que a correção monetária só pode incidir a contar do pagamento; - que pretende-se receber correção monetária desde antes do pagamento, o que é abusivo. O apelado apresentou contra-razões às fls. 53/54 e pugnou pelo improvimento do recurso. É a breve exposição. 2. É de se dar provimento ao recurso. Cinge-se a controvérsia acerca do início da incidência da correção monetária. O apelante sustenta que a decisão recorrida utilizou os índices de correção do mês de competência, quando o correto seria utilizar o do mês subseqüente ao informado pela Copel. Razão assiste ao apelante. Vejamos a decisão do Agravo de Instrumento nº 687.539-0, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, entendimento que adoto como minhas razões: "Todavia, o enunciado da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça determina: "Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento". Desse modo, considerando que não há como verificar a efetiva data do pagamento, e sendo do senso comum que a fatura é emitida com data para pagamento no mês seguinte à disponibilização do serviço, é a partir de quando que deve incidir a correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito. A questão ora em exame mereceu recente análise nesta Corte, restando a decisão monocrática assim sumariada: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR EXEQUENDO - CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL DE

INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO COMPROVA PAGAMENTO DO TRIBUTO - OFENSA À SÚMULA 162/STJ - RECURSO PROVIDO DE PLANO - ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC.. Súmula 162/STJ: "Na repetição de indébito incide a correção monetária a partir do pagamento indevido. (Agravo de Instrumento n. 687.689-3. 1ª CCv, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho. Decisão 01/07/2010.) De conseguinte, encontrando-se o decisum agravado em manifesto confronto com o enunciado da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, é de se dar provimento ao recurso, a fim de determinar que se considere como termo inicial de incidência da correção monetária o mês subseqüente ao do histórico apresentado pela COPEL, quando, em tese, os pagamentos foram efetuados." Nessa mesma linha de pensamento, é de se reformar a sentença de primeiro grau para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês em que se realizou o pagamento. Tendo em vista as alterações realizadas em sede recursal, impõe-se a reforma da sucumbência fixada na sentença. Desta feita, mantenho apenas a condenação do embargado/apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios já fixados na sentença em R$ 500,00 (quinhentos reais). Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso a fim de fixar como termo inicial da correção monetária o mês subseqüente ao do histórico apresentado pela Copel, em conformidade com o disposto na Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e readequar o ônus sucumbencial nos termos postos. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON , Relator.

0014 . Processo/Prot: 0849792-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002007-20.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: João Natalino Pereira Jorge. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I João Natalino Pereira Jorge ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n° 650.082-9 Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis n°s 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1°, IV, 5°, 7°, XIII e XVI, 39 e § 3° da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0015 . Processo/Prot: 0850032-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363629. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8720.00000010 Embargos a Execução. Agravante: Lacerda e Cia Ltda.. Advogado: Arli Pinto da Silva, Jorge Wadih Tahech. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Kunibert Kolb Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Por brevidade, adoto o relatório da decisão proferida pelo Des. Eugênio Achille Grandinetti, às fls. 345/347: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LACERDA E CIA. LTDA., diante da decisão interlocutória proferida à fl. 294 dos autos n. 087/2010 de embargos à execução fiscal em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da qual o juízo a quo recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (cópia à fl. 338/TJ). Aduz o agravante, em suma que (a)

a supressão do efeito suspensivo do recurso de apelação em sede de embargos à execução gerará lesão grave e de difícil reparação, dificultando a continuidade da atividade empresarial; (b) o efeito suspensivo que acompanhou a lide durante todo o trâmite dos embargos à execução deve ser mantido até ulterior decisão do recurso de apelação, sendo injustificável a determinação do desapensamento; (c) suspensão é imperativa porque se discute, em sede de apelação, o quantum debeatur, a validade e legitimidade dos títulos executivos; (d) a execução fiscal versa sobre crédito de ICMS o qual foi compensado com crédito precatório (pedido de compensação n. 9.783.144-0); (e) deve-se aplicar os artigos 520, 587 e 739-A, § 1º, todos do CPC; (f) no que tange a plausibilidade do bom direito, verifica-se que (f.1) o débito exeqüendo foi objeto de pedido de compensação, o qual nos termos do art. 78, § 2º da CF detêm poder liberatório para pagamento de tributos; (f.2) a execução fiscal está garantida através da penhora de dois veículos; (g) em relação ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação, constata-se (g.1) que o prosseguimento da execução fiscal pode gerar a insolvência da Agravante, acarretando a paralisação das atividades; (g.2) a suspensão da execução não prejudicará a Fazenda Pública, tendo em vista a execução fiscal encontrar-se garantida." O pleiteado efeito suspensivo do recurso foi denegado às fls. 345/347. O il. Juiz a quo informou que a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos. A agravada apresentou contrarrazões à fl. 353-TJ, requerendo o desprovimento do agravo. É o relatório. DECIDO. Em que pese a prévia admissibilidade do presente recurso, verifica-se, nesta oportunidade, que ele não merece seguimento. Noticiam os autos que os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes e, portanto, a apelação deveria mesmo ser recebida em seu efeito devolutivo, consoante os termos do art. 520, V, do CPC, salvo se o contrário fosse requerido pela parte apelante, demonstrando a presença dos requisitos do art. 558 do CPC. Ocorre que, na espécie, ao interpor o recurso de apelação, a agravante não requereu a concessão de excepcional efeito suspensivo, tampouco apresentou ao d. Juízo a quo qualquer fundamento para tanto, daí por que outro não poderia ter sido o pronunciamento do il. Juiz senão o de receber o recurso apenas no efeito de lei, qual seja, o devolutivo. Assim, todas as razões apresentadas pela agravante no âmbito deste recurso, no sentido de que se encontram presentes os requisitos legais para o recebimento do apelo no duplo efeito, não passam, a bem da verdade, de flagrante inovação recursal. Em dizeres outros, muito embora seja possível, mediante agravo de instrumento, atribuir o almejado efeito suspensivo à apelação, isso dependeria da prévia análise da questão pelo Juízo a quo; como isso não foi feito, o recurso não merece conhecimento, vez que somente se permite ao Tribunal julgá-lo nos limites da matéria devolvida, vale dizer, das questões efetivamente suscitadas e discutidas em primeiro grau e impugnadas no recurso, ainda que a decisão não as tenha julgado por inteiro. Entendimento diverso implicaria injustificada supressão de instância, amplamente reprimida pela jurisprudência desta Corte. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE, COM EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EXEQUENDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE ANTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE, O QUE CULMINARIA NA INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. "As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição" (JTA 111/307)"1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. NÃO CONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisd supressão de instância (...)"2 Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque inadmissível (art. 557, caput, do CPC). Comunique-se ao d. Juízo a quo, via mensageiro, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. 1 TJPR - 3ª C.Cível - AI 0690442-7 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 26.10.2010. 2 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0683374-3 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.08.2010. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0016 . Processo/Prot: 0850420-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285294. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000544-80.2009.8.16.0121 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Apelado: Márcio Tanaka Grassi. Advogado: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 850.420-3 Apelante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelado : Márcio Tanaka Grassi. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DEFESA POR CURADOR ESPECIAL EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DIREITO FUNDAMENTAL AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, LIV/LV, CF) OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE PAGAR A VERBA HONORÁRIA EXEGESE DO ART. 22, § 1º, DA LEI N.º 8.906/94, ART. 5°, LXXIV E 134 DA CF CARÁTER DE 'MUNUS' PÚBLICO DA FUNÇÃO QUE NÃO EXCLUI O DIREITO DO PROFISSIONAL A RECEBER A VERBA REMUNERAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUCUMBÊNCIA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I - A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ apelou parcialmente da sentença de fls. 81/84 que, ao julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, movida em face de MARCIO TANAKA GRASSI, condenou o Estado ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do Curador Especial. Sustenta, em síntese: - que o Estatuto da OAB e a própria Constituição Federal determinam que a assistência judiciária gratuita será prestada pelo Poder Público apenas nos casos em que se tratar da defesa daqueles economicamente desamparados, que comprovem a insuficiência de recursos para ter acesso à justiça; - que o caso em questão não é de pessoa carente; - que a regra não se aplica a pessoa incapaz ou a ausente citado por edital; - que não prevalece o argumento de que o Estado seria responsável ante omissão em implantar a Defensoria Pública; - que a atuação como curador de ausentes não se equipara à do defensor dativo; - que a atividade exercida pelo Curador Especial, nos moldes do art. 9º, II, CPC, não está vinculada à condição de hipossuficiência dos réus ausentes ou incapazes, uma vez que sua nomeação é obrigatória, na forma da lei; - que a situação não se sujeita aos critérios da assistência judiciária aos necessitados; - que há precedente deste Tribunal a respeito; - que, além do mais, e consoante o entendimento jurisprudencial, o Curador nomeado exerce múnus público, fato que não gera direito aos honorários; - que, em última análise, tal remuneração equivaleria aos honorários devidos em função da sucumbência; logo, a teor do art. 20, CPC, devem ser pagos ao final pelo vencido, não pela Fazenda Pública; - que como os embargos foram julgados improcedentes cabe ao embargante o pagamento das verbas de sucumbência; - que não poderia arcar com honorários de quem defende interesses de um empresário, que não pode ser considerado hipossuficiente. Vieram as contra-razões (fls. 106/110) pleiteando a manutenção da sentença nesse aspecto. É o relatório. Página 2 de 8 II É de se negar seguimento ao recurso. Os honorários arbitrados em favor do curador especial devem subsistir, pois ao contrário do que afirma a apelante, a responsabilidade em arcar com a remuneração do curador é efetivamente do Estado do Paraná. O curador atua em atividade que deveria ser realizada por Defensor Público, e, tendo em vista que no Estado do Paraná ainda não foi devidamente instituída a Defensoria Publica, não poderá exercer atividade sem a respectiva contraprestação. Nesse sentido prevê o ordenamento pátrio. Conforme preceituado no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal: "Art. 5°, inc. LXXIV: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". E no art. 22, § 1°, da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB): "Art. 22, § 1°: O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado". Logo, o ônus de dar assistência judiciária é do Estado, sendo evidente que, quando não há Defensoria Pública na Comarca, como no caso, é necessária a nomeação de curador especial. Página 3 de 8 Não merece prosperar o argumento de que não pode ser obrigado ao pagamento da verba honorária fixada uma vez que o apelado não é hipossuficiente. Evidentemente, o curador especial é nomeado nos casos de réu ausente, uma vez que é direito fundamental da parte ter o contraditório e a ampla defesa assegurados, sendo que se houvesse Defensoria Pública na Comarca certamente seria nomeado um defensor público para resguardar tais garantias. Quanto a este aspecto, relevante trazer a doutrina de Fredie Didier Jr.: "Nos casos do inciso II, o curador vem representar em juízo sujeito capaz materialmente, mas incapaz processualmente. Trata-se de incapacidade meramente processual. O que justifica a curatela especial é a ausência física do réu, seja porque revel após a citação ficta, seja porque está preso; reputa-se que, em ambas as situações, se encontra o demandado em posição de fragilidade para defender-se em juízo. A nomeação de curador especial é uma técnica para equilibrar o direito de ação e o direito de defesa". (Curso de Direito Processual Civil, 11 ed. vol. 1. Salvador: Edições Jus Podivm, 2011, página 239) Assim, embora não haja hipossuficiência econômica, não se pode negar que o executado é juridicamente necessitado, pois na hipótese de citação ficta, não podem ser simplesmente desconsiderados os direitos constitucionalmente garantidos ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, a nomeação de curador especial para defender o réu citado por edital é adotada diante da inércia do Estado na instituição de Defensoria Pública (em especial, no Estado do Paraná), órgão que é essencial à função jurisdicional, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, o qual estabelece: Página 4 de 8 "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Afastam-se, ainda, os argumentos de que por se tratar de exercício de munus publico não há direito à percepção da referida verba, e de que os honorários possuem natureza de verba de sucumbência a ser paga ao final pelo vencido. Neste sentido, cabe destacar o entendimento da Apelação Cível n.º 633391-9, de relatoria do Des. Ruy Franciso Thomaz, o qual passo a adotar: "Não assiste razão a alegação do Estado do Paraná de que seriam incabíveis honorários advocatícios no exercício da função de curador especial por se constituir tal tarefa num munus público. O doutrinador Yussef Said Cahali esclarece em sua obra intitulada Honorários Advocatícios: `Ora, naqueles casos em que, por força da incompatibilidade de atribuições a serem exercidas pelo curador judicial existente, e à falta de outro na comarca, a função do curador especial tiver de ser exercida pelo profissional, investido de um 'munus' público por designação do Juízo, não pode haver dúvida quanto a legitimidade da condenação do vencido em honorários advocatícios a benefício do curador especial. Esse exerce função específica de patrocínio de interesses particulares, cujo resguardo a lei busca preservar por essa forma; trata-se de uma atividade advocatícia genuína, cuja retribuição pecuniária não pode ser excluída a pretexto do caráter de 'munus' público que se lhe possa atribuir.' (3ª ed., São Paulo: RT, 1997, p. 291). Assim, o caráter de munus público da atividade não exclui o direito do profissional de receber honorários pelo serviço prestado. Sob o título de "curador especial" o causídico exerce atividade "genuinamente advocatícia" ao representar a parte, ou seja, ele nada mais faz do Página 5 de 8 que patrocinar sua defesa, à vista dos

elementos eventualmente existentes nos autos, à semelhança do que faria o patrono contratado e, logicamente, deve receber a devida contraprestação, a não ser que expressamente abdique de tal direito. Portanto, assentado o direito a percepção de honorários pelo curador especial, cabe analisar quem deve suportá-los, se o Estado do Paraná ou se a parte sucumbente. Sopesando então o caso em tela, concluiu-se que, indubitavelmente, o dever cabe ao Estado do Paraná. Isso porque a tarefa de promoção da defesa das partes caberia a Defensoria Pública do Estado do Paraná, instituída pela Lei Complementar Estadual 55/91. Entretanto, a ausência de Defensoria Pública na Comarca de Apucarana obriga os Juízes a recorrer à boa vontade de profissionais que se dispõe a assumir o encargo, a despeito da incerteza de eventual remuneração. Neste sentido são os julgados deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - REQUERIDO REVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO CURADOR ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO, EMANADA DA ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE". (TJ/PR Apelação Cível nº 425.725-6 17ª Câmara Cível Relator Desembargador Fernando Vidal de Oliveira j. 16/01/2008). Corroborando: "CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E A SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CAUSÍDICO QUE ATUOU COMO CURADOR ESPECIAL E ADVOGADO DATIVO PERANTE AS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PONTA GROSSA. CARÁTER DE 'MUNUS' PÚBLICO DA FUNÇÃO DE CURADOR ESPECIAL QUE NÃO EXCLUI O Página 6 de 8 DIREITO DO PROFISSIONAL A RECEBER HONORÁRIOS. DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO NECESSITADA QUE É CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDO AO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, LXXIV DA CARTA MAGNA. DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO AO APELADO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, TANTO NOS PROCESSOS EM QUE ATUOU COMO CURADOR ESPECIAL QUANTO NAQUELES EM QUE FOI PATRONO DA PARTE CARENTE. VALORES ARBITRADOS EM SENTENÇA QUE SE MOSTRARAM CONSENTÂNEOS COM O TRABALHO REALIZADO. MANTIDO O 'QUANTUM' ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRESENTE LIDE. RECURSO DESPROVIDO. (...). 2. Quanto à função de curador especial, não procede o argumento do Estado do Paraná de que seu caráter de 'munus' público excluiria o direito a percepção de dita verba; ora, ao representar o revel, o curador nada mais faz do que patrocinar sua defesa, à vista dos elementos eventualmente existentes nos autos, à semelhança do que faria o patrono contratado. Tal verba não é de ser atribuída à parte sucumbente, como quer o apelante, pois o que se busca na presente demanda não são "honorários de sucumbência", mas sim a devida contraprestação pelo trabalho realizado, o qual, diga-se, caberia às Defensorias Públicas Estaduais, inexistentes na maioria das Comarcas do interior do Estado. (...)". (TJ/PR Apelação Cível nº 259.377-1 19ª Câmara Cível Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva j. 10/02/2005). Deste modo, por medida de justiça deve ser assegurada a retribuição pecuniária ao apelado. O caso não é de pagamento de "honorários de sucumbência", restando afastada a tese de que os valores deveriam ser suportados pela parte vencida; no caso, fixou-se contraprestação pelo serviço prestado por particular em substituição ao Poder Público, que, inerte, deixou de atuar quando devia. Assim, negar o pagamento ao causídico implicaria tutelar o enriquecimento ilícito do Estado." Conclui-se, assim, que a condenação do Estado do Paraná ao pagamento dos honorários fixados em contraprestação ao trabalho realizado pelo curador especial deve ser mantida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0017 . Processo/Prot: 0851053-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288115. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002361-20.2008.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Maria Naide Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Cambé apela da sentença de fls. 16, por meio da qual o juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal nº 1.510/2008, indeferindo o pedido de alteração do pólo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Alega, basicamente, a possibilidade de inclusão, no pólo passivo, do proprietário do imóvel à época da constituição da dívida de IPTU, com o redirecionamento da execução para o mesmo. Desta forma, o sujeito passivo do tributo é o possuidor, titular do domínio útil ou proprietário. Sendo assim, segundo o apelante, a responsabilidade pelos tributos e taxas em execução seria da atual proprietária do imóvel Benedita Moreira da Silva. Para tanto se ampara no que dispõe o art. 32 do CTN o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município. Por fim, sustenta que a obrigação tributária referente ao IPTU, fato gerador do tributo tem natureza propter rem, incidindo sobre o imóvel e não sobre a pessoa. Com isto a CDA seria totalmente válida, uma vez que nela estariam constando todos os elementos obrigatórios do art. 202 do CTN. II A tese defendida pelo agravante vai de encontro com jurisprudências deste Tribunal de Justiça e do STJ, não devendo a apelação ser provida. Inicialmente, é necessário esclarecer que a inclusão do atual proprietário não se trata de uma simples alteração do pólo passivo da CDA, mas implica necessariamente em novo lançamento tributário em relação mesmo. O lançamento equivocado quanto ao sujeito passivo constitui erro insanável, levando necessariamente à nulidade daquela CDA. Assim, somente aqueles erros previstos pelos arts. 202 e 203 do CTN (erros formais e materiais) são capazes de ensejar a emenda ou a substituição da CDA, conforme dispõe o art. 2º, §8º da LEF. Este Tribunal de Justiça segue o entendimento sumulado pelo STJ, conforme é possível observar do julgado abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA EM QUE CONSTA APENAS O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA INCLUSÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FICAL. "A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. (...)" (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Recurso provido. (Apelação Cível nº 675.197-1 Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 10/08/2010) (sem destaque no original). Com relação a este assunto, cito ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU DOS ANOS DE 1995, 1996 E 1997. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO DESCRITO NA CDA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA ORIGINARIAMENTE CONTRA QUEM NÃO É O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO SEM PRÉVIO LANÇAMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO QUE ORIGINOU A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU FORMAL PARA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DE CDA, NOS TERMOS DO ART. 203, CAPUT, DO CTN. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, CAPUT, DO CTN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 750.470-1. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 15/03/2011) (destaquei). No presente caso, portanto, não é permitido o redirecionamento da execução ao verdadeiro proprietário do imóvel. Do exposto, conclui-se também que, diferentemente do que pretende o apelante, não é possível considerar o lançamento do tributo em relação à pessoa errada como mero erro formal ou material, tendo em vista o disposto pelo art. 203 do CTN, pois que, repito, a alteração do pólo passivo implica em novo lançamento tributário. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 3. A substituição da CDA até a sentença só é possível em se tratando de erro material ou formal. A alteração do pólo passivo, porém, configura modificação do lançamento, não sendo permitida no curso da execução fiscal. Tal posicionamento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 838380/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) (sem destaque no original). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSA E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público. 2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais. 3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1076065/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/03/2009) (sem destaque no original). Com a substituição forma-se um novo título judicial, de modo que não pode a exequente pretender que se passe por cima dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), em prol da celeridade, instrumentalidade e eficiência. Verifica-se que o Município não foi suficientemente diligente em manter seus registros cadastrais devidamente atualizados, não há que se imputar a causa do ajuizamento da ação a uma suposta conduta do executado em informar à administração municipal a transferência da propriedade, visto que era encargo da exequente ter se certificado a respeito do verdadeiro proprietário do bem antes de simplesmente ajuizar a demanda. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso. III Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0852319-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002028-93.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Sergio Antonio Bazzotti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do

Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Caetano Ferreira Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Sergio Antonio Bazzotti ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n° 650.082-9 Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis n°s 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1°, IV, 5°, 7°, XIII e XVI, 39 e § 3° da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0019 . Processo/Prot: 0852819-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001985-59.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Cassiano de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Cassiano de Lima ajuizou ação contra o Estado do Paraná, pretendendo a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas dos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50%. O pedido foi julgado improcedente, entendendo o juízo de origem não haver direito à limitação de jornada dos servidores militares, nem ao adicional de 50% das horas excedentes (indenização), mormente porque a eles não se aplica a limitação do artigo 7º, inciso XIII da CF. Inconformado, interpôs apelação alegando ter havido cerceamento de defesa, além de insistir na tese inicial, seguindo-se apresentação de resposta. II O tema foi decidido por esta 2ª Câmara Cível, na sessão do dia 27/04/2010, em diversos julgados, com a seguinte conclusão: "SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREVÊ A LIMITAÇÃO DE JORNADA E A HORA EXTRA PARA OS MILITARES. ART. 142, §3º, VIII, CF. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL EXIGINDO QUE SEJA RESPEITADA A CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO NO VALOR DE R$ 100,00 MENSAIS. DOCUMENTOS COMPROVANDO O PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n° 650.082-9 Des. Eugênio Achille Grandinetti, julgado em 27 de abril de 2010) Igual solução foi adotada nas Apelações Cíveis n°s 642.722-3; 641.156-5; 640.943-4, do Des. Eugênio Grandinetti, e 644.474-0, 653.908-0 e 653.888-3 relatadas pelo Des. Antonio Renato Strapasson. Transcrevo parte da fundamentação utilizada naquele primeiro julgamento, para sintetizar o pensamento da Câmara: "Preliminarmente, alega o apelante que lhe foi cerceado o direito de defesa, uma vez que requereu que o juízo expedisse ofício ao batalhão do qual faz parte, para que trouxesse aos autos todas as escalas de serviço dos últimos cinco anos, o que não foi atendido pelo douto magistrado monocrático. Verifica-se que tal pedido, formulado pelo apelante em sua inicial, realmente, não foi analisado pelo MM. Juiz de primeiro grau, omissão esta que deveria ter sido atacada via embargos de declaração, o

que não ocorreu. Entretanto, a não análise do pedido em questão não importou em cerceamento da defesa do autor/apelante, haja vista que, como restará demonstrado adiante, os documentos por ele requisitados em nada alterariam o resultado da demanda. Quanto ao mérito, pretendem os apelantes a limitação da sua jornada de trabalho em 40 horas semanais, com a consequente indenização das horas excedentes trabalhadas nos últimos 05 anos, com reflexos nas demais verbas, bem como a aplicação do adicional de 50% sobre todas as horas excedentes ao limite estipulado pelo Juiz. A Constituição Federal, lei maior da República Federativa do Brasil, norma que rege todas as demais normas do ordenamento jurídico nacional, tem como objetivo assegurar direitos iguais a todos os cidadãos. Todavia, essa igualdade consiste em tratar os iguais de forma igualitária e os desiguais na medida de sua desigualdade. A este respeito cumpre destacar passagem de RUY BARBOSA, na "Oração aos Moços", p. 10/11: "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem". Como se pode notar a igualdade preconizada na Carta Maior, não pretende que a todos os cidadãos sejam assegurados direitos iguais, mas estabelece os direitos inerentes a cada grupo de indivíduos. E é com vistas disso que ficou estabelecido no artigo 142, §3º, VIII, da CF que se aplicam aos militares apenas os direitos sociais previstos nos incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV do artigo 7º da CF. Dentre os direitos sociais assegurados aos militares não estão aqueles previstos nos incisos XII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal). Assim, tendo sido estabelecido aos policiais militares regime próprio pela Constituição, não se pode estender a eles a aplicação de normas que dizem respeito aos servidores públicos e trabalhadores em geral. Se todas as regras atinentes aos servidores públicos fossem aplicadas também aos militares, não haveria expressa menção aos dispositivos aplicados a estes na Constituição. O mesmo se observa na legislação estadual, uma vez que na Diretriz da PMPR/PM-3 n.º 004/2000, no item 6, "a", 4, letra "q", (2), "a", está previsto que a jornada de trabalho deverá ser definida pelo Comando Intermediário da Polícia Militar, devendo observar, na medida do possível, a jornada de 44 horas semanais. Como se pode notar, no caso dos policiais militares paranaenses o limite máximo estabelecido para a jornada não é rígido, admitindo-se a sua adaptação às necessidades do serviço e do interesse público, diante da existência da expressão "na medida do possível" no dispositivo supracitado. Não se está aqui afirmando que os policiais militares não possuem direitos, mas sim que possuem regime jurídico diverso dos demais servidores públicos, pela natureza diferenciada da função por eles exercida de garantia da segurança pública, com seus direitos e garantias expressamente estabelecidos na Constituição Federal, no Estatuto da Polícia Militar (Lei Estadual nº 1.943/54), Decreto 9.060/49 e Diretrizes da PMPR. Ademais, não se pode olvidar que cada Estado tem suas leis específicas em relação aos seus servidores policiais militares, leis estas relacionadas com a política de segurança pública adotada por cada um dos governos estaduais, voltadas à suas necessidades particulares. A Lei 13280/2001, que instituiu a indenização por serviços extraordinários aos policiais militares paranaenses, estabeleceu que tal benefício deve ser pago no valor máximo mensal de R$100,00 (cem reais) mensais, e não na forma assegurada aos trabalhadores em geral, conforme pretende o apelante. Deve-se ter em mente que as relações jurídicas que envolvem a administração pública devem ser pautadas no princípio da legalidade, conforme leciona MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra "Direito Administrativo", 22ªed., p. 64: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (...) Em decorrência disso, a Administração pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto ela depende de lei." Como se pode notar, a Administração Pública só pode agir dentro dos limites impostos pela lei, lhe sendo vedada a criação de direitos aos seus servidores diversos daqueles expressamente previstos. Logo, se a lei paranaense prevê que a realização de serviço extraordinário deve ser remunerada de forma fixa, não excedendo o valor de R$100,00 (cem reais), não pode a Administração pagar ao servidor policial militar o adicional de 50% sobre as horas excedentes, como pretende o apelante. E apesar de o apelante afirmar que a lei 10.296/93 prevê o pagamento de adicional pelas horas extras na forma pretendida por ele, a referida lei prevê o reajuste dos níveis de vencimento dos servidores civis e militares, nada dispondo, especificamente, acerca dos adicionais por horas extras para os militares. Destaca-se, ainda, que, o autor/apelante requereu, em sua inicial, que fosse expedido ofício ao Batalhão no qual trabalhava, para que fossem juntadas todas as suas escalas, nos último cinco anos, visando a comprovação do número de horas trabalhadas pelo requerente. Tendo restado claro que a indenização por serviço extraordinário, no valor de R$ 100,00 (cem reais), é devida independentemente do número de horas trabalhadas, a juntadas dos documentos pretendidos para comprovação das horas trabalhadas em nada alteraria o resultado da demanda. Ademais, os holerites juntados aos autos pelo apelante (fls. 30/47 e 49/53) demonstram que a indenização por serviços extraordinários, no valor de R$100,00 (cem reais) foi paga regularmente ao autor. Portanto, correta foi a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, tendo em vista não ter restado demonstrado qualquer irregularidade por parte do apelado no que diz respeito às horas extraordinárias. Diante de tais julgamentos, e verificando que existem muitas outras ações de idêntico teor, inclusive patrocinadas pelos mesmos advogados, perfeitamente possível se faz a aplicação do disposto no art. 557 do CPC. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 359 do CPC; arts. 1°, IV, 5°, 7°, XIII e XVI, 39 e § 3° da CF; arts. 59 e seguintes da CLT). III Nessas condições, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0020 . Processo/Prot: 0852888-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/351073. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001124-38.2010.8.16.0166 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Camisaria Brasileira Ltda.. Interessado: Márcio Alessandro Saragiotto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Estado do Paraná agrava da decisão que determinou o recolhimento antecipado do valor da diligência a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, apesar da existência de veículo disponibilizado pelo Estado do Paraná para tanto (fls. 28 e 38-TJ). Alega, em síntese, que o oferecimento de transporte pelo Estado está previsto na Instrução Normativa nº 06/2009 (item 9.4.8.5) e que não há liberalidade para o Oficial de Justiça deixar de aceitar o transporte para receber a antecipação do custeio; que existe previsão legal de indenização de transporte, correspondente a 20% sobre o vencimento dos oficiais de justiça (art. 2º do Decreto Judiciário nº 588/2009), sendo verdadeiro bis in idem promover novo pagamento e que não se aplica a Súmula 190 do STJ, pois há veículo a disposição do Oficial de Justiça. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 48/49), o juízo de origem prestou informações (fls. 56) e a agravada não apresentou resposta. II Assiste razão a agravante, pois além do disposto nos art. 27 do CPC e no art. 39 da LEF, este Tribunal de Justiça, por meio da Instrução Normativa nº 06/2009 já regulamentou a questão: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2009 O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de operacionalização das execuções de mandados nas hipóteses previstas no artigo 1º e seus §§ 1º e 5º do Decreto Judiciário nº 588/2009; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de orientação na aplicação dos referidos dispositivos normativos, Determina Art. 1º - A interpretação dos referidos dispositivos se dê em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Art. 2º - Este ato terá eficácia a partir da publicação do Decreto Judiciário nº 588/2009, ficando revogadas as disposições em contrário." O item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça estabelece que "o oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa." Além disso, estabeleceram-se os seguintes critérios: 9.4.8.1 - Tanto quanto possível, nesses processos as citações e intimações deverão ser preferentemente realizadas por meio postal, salvo se a Fazenda Pública expressamente requerer sejam efetuadas por mandado. 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. 9.4.8.3 - Inexistindo linhas regulares de transporte coletivo em todo o território da comarca, o juiz Diretor do Fórum, após coligir informações precisas e, caso a comarca esteja provida de mais de um juízo de natureza cível, 'ouvidos os demais juízes de direito da comarca', deverá especificar em Portaria as principais localidades desprovidas desse serviço e estabelecer o valor do respectivo custo da condução, no montante indispensável para a realização das diligências. 9.4.8.4 - Observar-se-á também, no que aplicável, o disposto nesta Seção quanto ao cumprimento dos demais mandados, sobretudo em relação ao depósito e ao levantamento do numerário para o referido custeio de transporte, saliente que, na hipótese de haver mais de um mandado para ser cumprido na mesma localidade, será único o respectivo custeio de transporte. 9.4.8.5 - Os oficiais de justiça ficam autorizados a utilizar transporte especial que venha a ser ofertado pela Fazenda Pública para a realização das diligências, caso em que não incidirá, por óbvio, a antecipação de custeio. Portanto, sendo a Comarca constituída de cidade de pequeno porte; o local de cumprimento do mandado próximo a sede do juízo e sendo disponibilizado veículo pela Fazenda Pública, não é necessária a antecipação de custas pela Fazenda Pública. A propósito, observo que a Instrução Normativa não deixa a critério do Oficial de Justiça a utilização ou não do transporte ofertado pela Fazenda Pública, não havendo dúvidas na interpretação do item 9.4.8.5. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS COM CITAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ITEM 9.4.8.5 DO CN, ART. 44, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2009 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 768286-4 - Astorga - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 10.05.2011) Nessas condições, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Agravo de Instrumento, para o fim de determinar o cumprimento da diligência com a utilização do transporte oferecido pelo Estado. III Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0021 . Processo/Prot: 0853871-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354707. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000597 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado:

Ibrafiz Argamassas e Rejuntes Ltda.. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Caroline Franceschi André. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Estado do Paraná interpôs agravo de instrumento contra a decisão que afastou a sua impugnação à nomeação dos precatórios indicados à penhora (fls. 138-TJ). O recurso foi recebido (fls. 141), a parte agravada deixou de apresentar resposta (fls. 145) e o juízo de origem informou que a decisão atacada foi revogada, "tendo em vista o novo regime dos precatórios trazidos pela EC 62/09 adotado pelo Estado do Paraná pelo Decreto Estadual 6335/10 (...)". II O agravo de instrumento deve ser considerado prejudicado, pois que ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o interesse recursal. Segundo nos informa a doutrina, "deve o recorrente ter necessidade de interpor o recurso, como único meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão impugnada. (...) deve pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que ele não terá interesse em recorrer" (NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 315/316). III - Nestas condições, considero prejudicado o agravo de instrumento, com base no permitido no art. 529 do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba, 22 de fecereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira , Relator
0022 . Processo/Prot: 0856696-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/380827. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000264 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves. Agravado: Tapevel Acessórios Automotivos Ltda.. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Paulo Augusto Chemin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Sumário. Demonstra-se legal a aplicação da Taxa Selic como indexador monetário do débito fiscal, desde que não seja cumulada com qualquer outro fator de atualização. Se quando do ajuizamento da execução fiscal houve a incidência dos artigos 37 e 38 da Lei 11580/96, para atualização do débito fiscal, resta demonstrada a cumulação do FCA (art. 37), com a Taxa Selic (art. 38) da referida legislação estadual. I - VISTO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que julgou procedente, em parte, a exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal nº 264/2007, ajuizada pelo ESTADO DOPARANÁ, mantendo a Taxa Selic como indexador monetário do débito fiscal (ICMS), porém afastando sua cumulação com qualquer outro fator de atualização, no caso, o FCA (Fator de Conversão e Atualização Monetária). Nas razões do agravo de instrumento o Agravante diz estar equivocado o julgado, tendo em vista que o Estado do Paraná há muito excluiu os valores de multa e correção monetária das dívidas, conforme foi amplamente demonstrado nos autos, sendo que nos campos de "ATUALIZ TRIBUTO" e "ATUALIZ. MULTA" consta valores 0,00. Alega que quando do ajuizamento da execução constou das CDA's a cobrança dos juros e multas, mas posteriormente o Estado excluiu administrativamente de todos os débitos dos devedores estaduais e não apenas do executado, ora Agravado. Assevera não ter sido incluída nova CDA, posto que a atitude alcançou todos os devedores do Estado, revelando-se burocracia inútil substituir todas as CDA's antigas. Pleiteia o provimento do recurso para ser reformada a decisão que julgou procedente a exceção de pré-executividade, excluindo-se qualquer alteração no título exeqüendo. Contraminuta às fls. 127/142 pela conversão do agravo de instrumento em agravo retido, ou pelo não provimento do recurso. É o relatório. II DECIDO A pretensão posta no presente recurso é de ver reformada a decisão que, em sede de execução fiscal, julgou procedente, em parte, a exceção de pré- executividade, mantendo a atualização monetária do débito fiscal pela Taxa Selic, e determinando a exclusão de qualquer outro fato de possa implicar também em correção monetária, no caso, o FCA Fator de Conversão e Atualização Monetária. E o argumento utilizado pelo Agravante é o de que o Estado do Paraná excluiu administrativamente, de todos os débitos fiscais, a cobrança dos juros e de multas, e que não estão sendo aplicados cumulativamente nas CDAs a Taxa Selic e o FCA, não havendo, portanto, a alegada cumulação de índices de atualização monetária. Entretanto o que se denota das CDAs que instruem a execução fiscal, é exatamente o contrário, pois consta claramente das Certidões de Dívida Ativa de fls.40/64, a cobrança da multa, que se demonstra legal, e a atualização monetária e juros calculados na forma dos artigos 37 e 38 da Lei 11580/96. O art. 37 da supra citada lei, estabelece: "Art. 37. Para os casos em que se exigir atualização monetária, utilizar-se-á a variação do valor do Fator de Conversão e Atualização Monetária FCA, ou outro índice que preserve adequadamente o valor real do tributo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo." E o art. 38 prescreve: "Art. 38. O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, inclusive o decorrente de multas, será acrescido de juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ao mês ou fração, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral, na forma da lei". Portanto, se os artigos 37 e 38 da Lei 11.580/96 determinam, respectivamente, a atualização monetária dos débitos fiscais pela variação do FCA e pela Taxa Selic, e se resta demonstrado que nas CDAs que instruem o procedimento executivo fiscal que ensejou a oposição da exceção de pré-executividade, constam a utilização desses dois índices de atualização monetária, não há como se possa subtrair a razão ao douto julgador singular quando determinou a retificação dos títulos executivos de fls. 95/144 da execução fiscal, mantendo-se apenas a Taxa Selic no cálculo dos débitos fiscais, afastando a cumulação com o FCA. Nesse sentido o entendimento desta Corte: "(...) 5. CDA QUE PREVÊ A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS NA FORMA DOS ARTIGOS 37 E 38 DA LEI Nº 11.580/96. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, INCLUSIVE O FCA. VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM. (...)" (Ap. Cível nº 717.892-3, TJPR, 2ª Câm. Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 18/01/2011). "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO MAGISTRADO, QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, INCISO I, AMBOS DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. ICMS EM DÍVIDA ATIVA. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJ/PR. FATOR DE CONVERSÃO E ATUALIZAÇÃO (FCA) AFASTADO DO CRÉDITO EXEQUENDO. SENTENÇA ALTERADA NESSE TÓPICO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRETENSÃO DOS EMBARGOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (Ap. Cível nº 663.636-2, TJPR, 3ª Câm. Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 06/07/2010). "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (...) INADMISSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM O FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA (FCA) - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA CORRETA EXTIRPAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO PELO JULGADOR "A QUO" - AMBOS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...). 3. O enunciado nº 12, aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná, consagra a legalidade da adoção da SELIC, ficando ressalvada a TJPR/OE da cumulação com outros fatores de correção monetária como o FCA." (AP. Cível nº 584.333-4, TJPR - 3ª Câm.Cível - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos, J. 21/07/2009). Essa questão, igualmente, é objeto de Enunciado aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Enunciado nº 12: É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do tributo em cobrança, inadmitida a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora." (Legislação: CTN, art. 161; Lei Federal 9.250/95; Lei Estadual 11.580/96. STJ AgRg nos EREsp 447.353/MG, 1.ª Seção, rel. Min. José Delgado; AgRg no Ag 649.394/MG, rel. Min. Luiz Fux; REsp 642.640/SC, 2.ª T, rel. Min. Castro Meira; TJPR - AG 349.046-0/01, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 181.324- 5, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 337.890-7, 2.ª C, rel. Sílvio Dias; AP 326.964-5, 2.ª C, rel. Valter Ressel; EIC 148.784-7/01, 1.ª C, rel. Rosene Arão de Cristo Pereira; AP 173.243-0, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni;). Nesse mesmo sentido é a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CD demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. Agravo Regimental não provido. (AgReg no AREsp 13884/RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamim, j. 18/08/2011, DJe 08/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 25.709/SC 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp nº 1111175/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10/06/2009, DJe 01/07/2009). III - Nesse arnês, e por não ter sido demonstrado pelo exeqüente e ora Agravante, que quando do ajuizamento da execução fiscal as CDAs que a instruem não continham a cumulação da Taxa Selic com a FCA, demonstra-se correta a decisão que deu parcial procedência à exceção de pré-executividade oposta pela executada, e por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o recurso demonstra-se manifestamente improcedente, motivo porque, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intimem-se, comunique-se esta decisão ao juízo do processo e, oportunamente, baixem. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.
0023 . Processo/Prot: 0859104-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/364211. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

2011.00001238 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Alkcom Construções Metálicas e Civis Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 10/14-TJ, proferida nos autos n.º 1238/2011 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido da agravante de postagem da carta de citação a cargo da escrivania. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a citação postal é ato processual que está abrangido nas custas processuais, a cujo adiantamento a Fazenda Pública está dispensada (art. 39 da LEF e art. 27 do CPC); e b) o STJ pacificou em 2005 o entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito suspensivo ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, determinando-se o envio da carta de citação a cargo da escrivania. Deferida a tutela antecipada recursal (fls. 28/29-TJ), seguiram-se as informações do il. Juiz a quo, noticiando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela agravante (fl. 36-TJ). Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. O recurso merece conhecimento e provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido.1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, diante da dessemelhança da decisão agravada com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se ao d. Juízo de primeiro grau, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0024 . Processo/Prot: 0861071-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/431808. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014572-54.2008.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I - Fazenda Pública do Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que acolheu à penhora dos créditos de precatórios indicados pela agravada Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. (fls. 65/67). Alega, em síntese, que ao oferecer à penhora um direito de crédito, representado pelo precatório, a executada não respeitou a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80, o qual estabelece uma ordem de preferência entre os bens passíveis de penhora; e este só poderia ser aceito caso o executado comprovasse a ausência de qualquer outro bem suscetível de penhora. Sustenta ainda, que a decisão agravada está em descompasso com entendimento do STJ sobre o tema; reconhece que a execução deve ocorrer observando a forma menos gravosa para o devedor, conforme dispõe o art. 620 do CPC, entretanto, este preceito legal deve ser considerado concomitantemente com o disposto no art. 612 do CPC, o qual prevê que a execução ocorre em benefício do credor, evitando assim criar embaraços para a satisfação de seu crédito. O recurso foi recebido, sem a apreciação do pedido de efeito suspensivo, em razão da falta de fundamentação (fls. 75-TJ), e a agravada apresentou resposta ao recurso, no qual rebate as teses ventiladas pela agravada. II Este Tribunal de Justiça entendia ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida. Sendo este o entendimento até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, onde esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento n° 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) - destaquei Assim, havendo recusa da Fazenda Pública por ofensa à gradação legal, impõe-se a alteração da decisão agravada, que está de acordo com o atual entendimento do STJ e das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, não se falando mais em relativização da ordem legal. Com relação ao disposto no art. 620 do CPC, destaco do referido precedente: "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: (...) 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor. " (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) E, ainda, para rebater a alegação de que o STJ admite a nomeação de precatório em prejuízo a recusa do exequente, destaco o seguinte julgado, publicado em julho de 2011: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) sem o destaque no original. Com relação às alterações trazidas pela EC 62/2009, apesar de alterarem a forma de pagamento dos precatórios, não modificaram sua natureza jurídica, pelo que se conclui que ainda representam créditos e nessa condição encontram-se entre as últimas opções previstas na lista do art. 11 da LEF, podendo ser recusados pelo credor, conforme se observa dos argumentos acima. Quanto à realização de penhora on-line prevê o art. 185-A do CTN que não havendo o pagamento do débito, a apresentação ou localização de bens a penhora, após regular citação, o juiz determinará a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, o que deve ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as alterações realizadas no processo de execução pela Lei n.º 11382/2006, que modificou a redação dos arts. 655 e 655-A do CPC, vem admitindo que a penhora on-line não representa atualmente uma medida excepcional, pois apenas instrumentaliza a constrição judicial de "dinheiro", primeiro item na ordem prevista no art. 655, inc. I do CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETUADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSÁRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535, do Código de Processo Civil-CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, a tese sobre a qual gravitam os dispositivos legais tidos por violados de modo integral, suficiente e adequado. 2. A Corte Especial,

no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15.09.2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 4. O deferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, quando já era possível possível a constrição de créditos depositados em instituições financeiras, sem exigir-se que o credor se esforçasse, primeiramente, na realização de outras providências, visando à garantia da execução. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1148365/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 02/06/2011) Ademais, as regras do processo de execução constantes do Código de Processo Civil, inclusive essas novas introduzidas pela Lei 11.382/2006, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal por força de expressa previsão no art. 1º, da Lei de regência (6.830/80), até porque em sintonia com o novo art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC 118/2005, que autoriza a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário que não pagar e não nomear bens à penhora quando citado para tanto. A propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos. (EAg 1090111/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 612, 620 e 655 do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, dou provimento, ao presente agravo de instrumento, para acolher a recusa da Fazenda Pública à nomeação dos precatórios à penhora e determinar a realização de penhora on-line. III Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0025 . Processo/Prot: 0861076-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/394487. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001334 Liquidação de Sentença. Agravante: Florencio Hernandes. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandes, Wanessa de Oliveira. Agravado: Município de Maringá - Pr. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato, Lidia Bettinardi Zechetto, Laércio Fondazzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.076-2 Agravante : Florêncio Hernandes. Agravado : Município de Maringá. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS TRIBUTOS, DE FORMA A INVIABILIZAR EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM A REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSTERIOR RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRESCRIÇÃO CANCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. 1. FLORÊNCIO HERNANDES agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na Ação de Liquidação de Sentença de Repetição de Indébito Tributário, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, deixou de reconhecer a prescrição de tributos eventualmente devidos pelo autor ao Município, por entender que incabível a análise da questão no presente feito, além de que ausentes provas demonstrando sua efetiva ocorrência (fls. 13 e 27-TJ). Sustenta em síntese: - que cabível o agravo, na forma de instrumento, na presente hipótese; - que o Município pretende compensar créditos tributários, no valor de R$ 720,66, com a repetição de indébito, na quantia de R$ 1.723,05; - que o pedido foi deferido pelo magistrado singular, que incorreu em erro material, pois afirmou que o crédito do agravante era de somente R$ 304,53; - que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o juízo a quo não se pronunciou acerca do erro material e nem quanto a prescrição; - que o próprio Município já concordou com o cálculo apresentado pelo autor no valor de R$ 1.723,05; - que o crédito tributário que se pretende compensar já está prescrito, pois se refere aos exercícios de 1998 e 2002; - que já houve o devido cancelamento dos débitos tributários em questão, através de decisão administrativa que reconheceu a prescrição, conforme se comprova pelo documento novo em anexo; - que, em não se aceitando o argumento do documento novo, deve se levar em conta que não é possível a compensação, pois sequer houve processo administrativo, inscrição em dívida ativa e execução fiscal, conseqüentemente não foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório. O agravado apresentou a contraminuta de fls. 37/39, esclarecendo que os créditos tributários foram cancelados através de decisão administrativa, devendo ser desconsiderados para o fim de compensação. É o relatório. 2. É de se dar provimento, desde logo, ao recurso. Pretende o agravante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que o Município pretendia que fosse compensado com a presente repetição de indébito. Ocorre que, conforme se verifica às fls. 46/49, a prescrição já foi reconhecida e o crédito tributário foi cancelado administrativamente. Desta feita, o direito do autor é incontroverso. Portanto, não há como se levar em conta os créditos prescritos, devendo ser reformada a decisão do juízo singular para que haja o prosseguimento do feito sem proceder a compensação pretendida. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator.

0026 . Processo/Prot: 0864212-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/412592. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000675 Execução Fiscal. Agravante: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAMACHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS em face da r. decisão de fls. 170/171-TJ, proferida nos autos n.º 675/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá declarou ineficaz a nomeação de crédito de precatório à penhora feita pela executada e, de conseguinte, deferiu o pedido de bloqueio on-line de numerários da agravante, via BACEN-JUD, bem como o bloqueio de veículos de propriedade da recorrente, via RENAJUD. Por brevidade, adoto o relatório da decisão proferida pelo il. Desembargador Eugenio Achille Grandinetti, às fls. 312/316-TJ: "Como sustentou a agravante, em suma, os precatórios ainda são penhoráveis, mesmo após a EC 62/2009, pois constam na lista de bens do art. 11 da LEF; os precatórios ainda possuem poder liberatório, aplicando-se o art, 78, § 2º, da CF, mesmo após a vigência da EC nº 62/2009; não há diferença entre as normas contidas no art. 78 do ADCT e as disposições da EC 62/2009; os precatórios possuem poder liberatório; a decisão agravada está com confronto com entendimento dominante do STJ; é direito do executado em nomear bens à penhora, e somente não havendo o pagamento e nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado; e recusa não foi motivada; impossibilidade de penhora dos ativos financeiros da empresa agravante, que atinge diretamente o faturamento da empresa; a ordem prevista no art. 11 da LEF não é absoluta; pleiteou o efeito suspensivo da decisão." Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que "a penhora recaia tão somente sobre os bens (precatórios) ofertados pela agravante, com a conseqüente liberação das restrições e bloqueios efetuados pela decisão agravada" (fl. 61-TJ). Recebido o recurso pela decisão de fls. 312/316-TJ, com o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, foram prestadas informações pelo juízo a quo à fl. 321. A agravada protocolou pedido de reconsideração da mencionada decisão às fls. 327/337 e, em seguida, a Fazenda Pública apresentou suas contrarrazões às fls. 339/347-TJ. É o relatório. DECIDO. Como bem afirma a agravante, é cediço que a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ1. 1 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".2 Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 3 (sem destaques no original) 2 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. 3 AgRg no Ag 1336230/PR,

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (...)"4; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. No caso concreto, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo (fls. 161/168-TJ) discordou da nomeação de bem feita pela executada, por não ter sido observada a ordem legal de preferência, bem como em razão da penhora do bem indicado comprometer a efetividade da execução. 4 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. De fato, a notória dificuldade de alienação dos créditos de precatórios em hasta pública, notadamente após o advento da EC nº 62/2009, que concedeu nova moratória aos Estados da Federação, assim como a não observância da ordem legal prevista no art. 11 da LEF, configuram justa razão para a discordância da Fazenda Pública em relação à penhora de precatório. Observe-se que não se está aqui reconhecendo a impossibilidade de o executado nomear bens à penhora, mas tão somente que a Fazenda pode recusar justificadamente a indicação de bens à penhora, em especial de crédito de precatório, com base em quaisquer das hipóteses previstas no art. 656 do CPC, dentre elas a violação à ordem legal de preferência. Noutro ponto, o bloqueio on-line de ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD prescinde de prévio esgotamento de diligências visando à localização de bens passíveis de penhora, consoante jurisprudência do STJ. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...).2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".5 Do corpo do referido acórdão, extrai-se o seguinte excerto: "Observo que o raciocínio que aqui procuro desenvolver não implica em revogação do art. 185-A do CTN, até porque o 5 STJ, REsp nº 1.074.228/MG, relator Min. Mauro Campbell Marques, publicação em 05.11.2008. dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC. Trata-se do estabelecimento de uma nova moldura interpretativa onde não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Nesta nova moldura, o conteúdo da expressão "[...] e não forem encontrados bens penhoráveis [...]", contida no art. 185-A do CTN deverá ser lido em conjunto com os artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC, passando a significar: "se não forem encontrados bens penhoráveis com precedência na ordem estatuída pelas leis de regência". Compatibiliza-se, assim, o art. 185-A do CTN com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos. 655 e 655-A do CPC." Além disso, como destaca Eduardo Luz Gonçalves, Entender-se de maneira diversa, que o art. 655-A c/c o art. 655, I, do CPC não seriam aplicáveis ao processo de execução fiscal, representaria uma incoerência à lógica do ordenamento jurídico pátrio, pois se estaria relegando a segundo plano o crédito tributário, tido por privilegiado (arts. 183 a 193 do CTN), na medida em que seria maior a probabilidade de satisfação do crédito tributário no processo de execução do que no processo de execução fiscal, tendo em vista a maior celeridade e eficiência da decretação preferencial da indisponibilidade de ativos financeiros do executado.6 6 GONÇALVES, Eduardo Luz. A penhora on-line no âmbito do processo de execução fiscal. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n.º 148, São Paulo: Editora Dialética, 2008, p. 32. Releva notar que embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."7 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). A par disso, conforme entendimento do STJ, "...a penhora sobre o faturamento não é equivalente à penhora de dinheiro, e somente é admitida em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida."8 Ainda, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a possibilidade de penhora de "mão própria", ou seja, a garantia do juízo da execução com crédito que o devedor possui perante o próprio exeqüente, no REsp 829.583/RJ, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, não se pode admitir, com base nesse precedente, a penhora de créditos de precatórios. Isso porque naquela hipótese ocorrerá a compensação dos créditos, o que não se admite, em se tratando de precatório, diante da ausência de previsão legal. 7 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. 8 REsp 1170153/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010. Ademais, como bem observou o ilustre Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, no julgamento dos embargos de declaração nº 698.345-5/03: "Por certo tais créditos não se referem a precatórios, que possuem regramento específico previstos na Constituição Federal, circunstância relevante e que derruba a pretensão aduzida pelo embargante em relação à aludida penhora de "mão própria". Cumpre ressalvar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Eventual impenhorabilidade do bem deverá igualmente ser alegada perante o juízo a quo. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0027 . Processo/Prot: 0865731-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422793. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000005 Execução Fiscal. Agravante: Supermercado e Atacadista Moreira Souza Ltda., Sandra Regina Moreira de Souza Wuicik, Sheila Moreira de Souza Silva. Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Por brevidade, adoto o relatório lançado pelo em. Des. Silvio Dias na decisão em que recebeu o presente recurso (fls. 311/313-TJ), in verbis: "Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Claudia Harumi Matumoto que deferiu o pedido da Fazenda Pública de levantamento dos valores penhorados. Inconformados, recorrem os agravantes alegando que a decisão agravada deve ser anulada, pois apresentaram exceção de pré- executividade, que não foi analisada pela magistrada a quo; que até o presente momento apenas foi examinado o pedido liminar de desbloqueio de valores da conta corrente de Sheila Moreira de Souza Silva; que o mérito da exceção, que trata de nulidade da citação por edital, decadência e prescrição, não foi analisado. Sustenta que depois de deferir a liminar determinou a intimação da Fazenda Pública para que se manifestasse sobre a exceção apresentada; que o ente público não se manifestou, limitando-se a requerer novas buscas de dinheiro eventualmente depositados nas contas dos executados; que portanto deve ser anulada a presente decisão para que o juiz julgue o mérito daquela petição, evitando-se a supressão de instância; que caso não seja este o entendimento desta Corte, pode o relator julgar desde já a matéria, nos termos do § 3º do artigo 515 do CPC. Aduz que os créditos tributários foram alcançados pela decadência; que os fatos geradores ocorreram em 31.11.1991, 31.12.1991 e 30.09.1992, sendo que a inscrição em dívida ativa apenas foi realizada em 31.08.1999; que desse modo a Fazenda Pública decaiu de seu direito de cobrar a dívida, nos termos do artigo 173, I, do CTN. Afirma, ainda, que a citação por edital é nula por ter sido efetivada antes de esgotados todos os meios para localizar os endereços das executadas; que intimado o fisco para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requereu a remessa de ofício à Delegacia da Receita Federal para obter a última declaração de imposto de renda dos executados, o que foi indeferido; que ao invés de diligenciar na obtenção do endereço dos sócios, preferiu requerer a citação por edital; que a falta desta providencia nulifica o processo, face o defeito de citação, o que é matéria de ordem pública, conhecível de ofício; que também não foi nomeado curador especial após a citação por edital, o que torna nulo o processo; que o edital de citação não contém todos os requisitos exigidos em lei. Pede o provimento de plano do recurso ou a concessão de efeito suspensivo e o seu posterior provimento". Na ocasião, o então Relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Contrarrazões às fls. 318/319v-TJ. Em suas

informações, a il. Juíza de primeiro grau noticiou que, em juízo de retratação, revogou a decisão agravada (fl. 323-TJ). É o relatório. DECIDO. Tendo ocorrido a retratação do juízo de primeiro grau, com fulcro no art. 529 c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso, ao qual, por consequência, NEGO SEGUIMENTO. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0028 . Processo/Prot: 0870262-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/462572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fabio Luiz Rincoski, Sidnei José dos Santos, Welington Nunes Moreira, Jefferson Chamorro Berbert, Adriana Cristina Dias Lopes, Haroldo Antunes Lopes, Regiane Ferreira Silvério Gonçalves, Lauro Rodrigues Gonçalves, Lauro Aparecido dos Santos, Nilson Garcia da Silva, Thiago Santana Pinto, Luciano Aparecido de Oliveira, Devanir de Paulo Gonçalves, Paulo Sergio Ribeiro, André Luiz Coelho, Marcos Antonio de Faria, João Camargo Lopes, Reinaldo de Oliveira Bruniera, Francisco Carlos dos Santos, Roberto Erasmo Tolentino, Sinval Marciano dos Santos, Carlos Adriano Camilo, José Aparecido Mourão, Rubiano da Silva Cipriano, Celso Egidio Justo, André Luiz Strada, Gessica Daiani Oliveira dos Santos, Daniel Calegario, Adolfo Alarcon Junior. Advogado: Simone Rosa Ragazzi, Luiz Gustavo Leme, Roberval Pedroso Martins. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos em saneador. Intimem-se os Impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial para esclarecimento ou correção dos seguintes tópicos: a) Constam dois Impetrantes com o nome de André Luiz Coelho, relacionados sob nºs. 15 e 16). Entretanto, existe apenas uma procuração outorgada com esse nome (fl. 57), cujos dados pessoais (RG e CPF) coincidem com o que se acha relacionado sob nº 16, à fl. 04 da inicial. b) O Impetrante relacionado sob o nº 10 (fl. 03), consta como sendo Nilson Aparecido da Silva. Porém, da procuração de fl. 52 e dos documentos de fls. 53 e 54, consta o nome de Nilson Garcia da Silva. c) A fl. 85/87 constam a procuração outorgada por Rodrigo Fernando Salvático, com cópias dos respectivos documentos (folha de pagamento e cédula de identidade). E o nome do mesmo não consta da inicial da impetração. Após os esclarecimentos e as retificações necessárias, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS Relator.

0029 . Processo/Prot: 0873001-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/462976. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000606 Execução Fiscal. Agravante: Polijuta Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Thelma Hayashi Akamine, Júlio Cesar Ribas Boeng. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho:

1) Renumerem-se as folhas do presente processo, vez que a folha que sucede a de número 30, em que consta a certidão de intimação da decisão agravada, não recebeu qualquer numeração. 2) Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o Procurador da Agravante foi intimado da decisão agravada em 1º/12/2011, com início do prazo recursal em 02/12/2011 (fl. 31), e o recurso foi protocolado em 12/12/2011, com preparo à fl. 32, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 3) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Genevieve Paim Paganella que declarou ineficaz a nomeação de bens feita pela devedora e determinou a penhora através do sistema BACEN-JUD e RENAJUD. Inconformada, sustenta a recorrente, inicialmente, que a penhora de precatório já foi determinada por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, dispensada a comprovação de homologação da cessão realizada; que estando o feito executivo garantido a agravante foi surpreendida com o bloqueio de quantia em dinheiro em contas correntes de sua titularidade; que a decisão agravada desrespeitou os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, pois indiferente à penhora de precatório existente nos autos. Afirma que a penhora de numerário depositado em conta corrente da agravante tem caráter excepcional cujos requisitos para o seu deferimento não foram observados; que é plenamente possível a penhora de precatórios ante a relativização da ordem legal de nomeação de bens; que deve ser atendido ao princípio da menor onerosidade do devedor. Sustenta a ofensa ao princípio da segurança jurídica vez que já restou deferida a penhora sobre precatório; que em razão de não ter havido manifestação no sentido de alienar judicialmente o precatório deverá haver a sub-rogação do mesmo; que a penhora on-line poderá ocasionar o desaparecimento da empresa. Por fim, aduz a necessidade de interposição do recurso de agravo em sua forma de instrumento, bem como a necessidade de atribuição de efeito suspensivo. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão proferida recaindo a penhora apenas sobre os precatórios já nomeados. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleiteado efeito suspensivo ao recurso. O "fumus boni iuris" está presente na medida em que da análise dos documentos acostados aos autos já foi determinada a penhora de precatórios da executada por esta Corte, não havendo notícia de insuficiência da mesma a ser suprida nem pedido de substituição do bem. Já "periculum in mora" está presente vez que bloquear valores em conta corrente da agravante no curso de execução sendo que o feito já se encontra garantido poderá onerar a executada em demasia. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, impossibilitando a penhora de valores e bens da forma como determinada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento do agravo pelo Órgão Colegiado. 3) Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) Oficie-se à digna Juíza prolatora da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0030 . Processo/Prot: 0873556-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429228. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007002-60.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Paranaguá interpõe recurso contra a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução, extinguindo a Execução Fiscal movida pelo embargado, tendo em vista o decurso da prescrição, bem como a nulidade do lançamento, com a consequente nulidade da dívida ativa. O Município restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em R $ 200,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC (fls. 27/31). Em seu recurso alega a ausência de prescrição; que a paralisação da execução ocorreu por culpa do Judiciário, devendo, portanto, aplicar-se a Sumula 106 do STJ; e que "a regra do ônus da prova, especificamente no art. 333, II do Código de Processo Civil foi aplicada no presente caso de forma contrária aos princípios basilares do Direito", eis que era ônus do contribuinte comprovar o não recebimento dos carnês de IPTU. II Em primeiro lugar, vale fazer uma rápida menção quanto ao entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao sujeito passivo a comprovação do não recebimento do carnê de IPTU, eis que o simples envio do mesmo ao endereço do contribuinte consiste em presunção da notificação em relação ao seu lançamento. Portanto, ao contrário do que considerou a sentença, neste ponto, assiste razão ao recorrente, na medida em que aplica-se a regra da inversão do ônus da prova, incumbindo ao executado provar o não recebimento do carnê, conforme se observa do julgado abaixo colacionado: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES - IPTU - ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - PROVA DO NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO QUE INCUMBE AO CONTRIBUINTE - SENTENÇA MANTIDA - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA DE FORMA EXORBITANTE - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO, EM PARTE. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Fixada a verba honorária de forma excessiva, impõe-se sua redução. (Apelação Cível nº 836.354-2. Rel. Des. Cunha Ribas 2ª C. Cível. j. 06/12/2011) Porém, em que pese o entendimento acima exarado, não merece reforma a decisão de primeiro grau, na medida em que o crédito tributário objeto da execução encontra-se, há tempos, prescrito. Isto porque, a presente execução fiscal que visa a cobrança de IPTU do exercício de 1996 foi proposta em 14/02/1997, sob a antiga redação do art. 174, I do CTN, que determinava que a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação pessoal do devedor. Este é o entendimento deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA DE TERCEIRO INTERESSADO APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA DATA DO VENCIMENTO DO ÚLTIMO DÉBITO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT DO CTN. AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN, COM REDAÇÃO ANTERIOR A LC 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CORRETAMENTE LANÇADA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE VENCIDO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO DO JUÍZO "A QUO". FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 675.202-7, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz 3ª C. Cível. j. 20/07/2010)(grifei). Deste modo, considerando-se que o executado somente foi citado em 25/04/2003, conforme mencionado pelo juízo monocrático às fls. 28, forçoso o reconhecimento de prescrição quinquenal, pelo decurso de quase 7 anos desde o ajuizamento da execução, até a efetiva citação do devedor. Vale ainda ressaltar que não é o caso de aplicação da Súmula 106 do STJ, vez que, no caso, verifica-se a culpa concorrente da Fazenda que deixou de se manifestar nos autos durante anos no sentido de dar prosseguimento ao feito executivo e evitar a prescrição do débito. Neste sentido, cito o seguinte julgado de minha autoria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROPOSTA SOB A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, I DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA DENTRO DO PRAZO DE 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. DESÍDIA PARCIAL DA EXEQUENTE. CULPA CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 795.148-6. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira 2ª C. Cível. j. 16/08/2011) Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. III Intime-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0031 . Processo/Prot: 0877010-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/940. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004053-83.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo.

Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO IMPUGNADA QUE, ANALISANDO PETIÇÃO EQUIVALENTE A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, APENAS REAPRECIA E MANTÉM QUESTÕES ANTERIORMENTE DECIDIDAS RECURSO INTERPOSTO CONTRA ESTE ÚLTIMO "DECISUM" IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PRECLUSA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). 1. ADÃO ALVARINO SOARES, Escrivão Titular da Vara Cível da Comarca de União da Vitoria, agravou da r. decisão da MM. Juíza daquele foro, que, nos autos de execução nº. 4053-83.2011.8.16.0174 (em que se cobram custas judiciais), ajuizada em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITORIA, às fls. 12/23-TJ, indeferiu: (1) "o pedido de substituição do Escrivão designado" (Primeiro porque a questão estaria preclusa, já que não houve insurgência contra decisão pretérita que, em face do impedimento do Escrivão Titular, designou outro para funcionar no processo. Segundo em razão de que, ainda que fosse examinada no mérito, a pretensão de substituição não poderia ser acolhida); (2) o pedido "de retenção das custas processuais" (haja vista que o ora agravante tinha ciência de seu impedimento, e mesmo assim praticou atos processuais, não tendo aplicação ao caso presente a regra prevista no item 2.7.6 do Código de Normas). Sustenta, em síntese: - que "é titular da escrivania cível em que tramita a ação de execução em epígrafe, sendo que todos os atos processuais do referido processo foram praticados pelos funcionários da Vara Cível desta Comarca, e tais serviços são remunerados pelo agravante"; - que, já que está impedido de atuar como escrivão no presente feito, pugnou, o agravante, pela aplicação do art. 142 do CPC, segundo o qual, em casos tais, o Juiz deve convocar substituto; - que, conforme, ainda, o Código de Normas, o Juiz deveria ter nomeado o funcionário juramentado mais antigo; - que, subsidiariamente, acaso não se entendesse pela nomeação do funcionário juramentado mais antigo, o ora agravante pugnou pelo recebimento das custas relativas à presente execução, nos moldes do item 2.7.6 do Código de Normas, haja vista os atos já praticados pela Escrivania da qual o agravante é titular; - que se trata de Escrivania privatizada, e o agravante suporta elevadas despesas na qualidade de Escrivão Titular; - que as custas processuais possuem caráter alimentar; - que equivocou-se o MM. Juízo a quo quando considerou preclusa a questão pelo fato de o agravante ter tido, supostamente, ciência de que havia sido designado outro Escrivão para atuar no processo, ante o impedimento do Titular. Em verdade, não foi prolatada decisão nesse sentido. Por isso é que a Escrivania continuou praticando atos processuais, necessários ao andamento do feito, não havendo que se falar em preclusão; - que também não procede o argumento do MM. Juiz singular no sentido de que o agravante tinha conhecimento de que estava impedido de atuar nos autos; - que, por tais razões, a funcionária juramentada mais antiga do Cartório é que deve ser designada para atuar como Escrivã ad hoc. Na hipótese de serem os autos remetidos a outra Vara ou Comarca, o agravante terá direito, ao menos, ao recebimento das custas relativas aos atos efetivamente praticados até o limite de 50% das custas totais (item 2.7.6 do Código de Normas). É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Com efeito, operou-se a preclusão. Em maio de 2011, a MM. Juíza a quo proferiu, às fls. 34- TJ, a seguinte decisão: "Em face ao impedimento do Senhor Escrivão da Vara Cível, eis que figura como credor nestes autos, designo Sr. Newton Cesar Likes, o qual passará a atuar como escrivão nestes autos". O agravante não interpôs recurso desta decisão, restando preclusa, portanto, a nomeação, como Escrivão, do Sr. Newton Cesar Likes. Após, em 21/09/2011, a Juíza singular decidiu: "1. Avoquei os presentes autos. 2. Ante o impedimento do Escrivão titular desta Vara foi designado o Sr. NEWTON CESAR LIKES, para atuar como escrivão nestes autos, bem como nos autos em apenso. 3. Todos os atos processuais da Serventia deverão ser praticados, assinados ou rubricados pelo Escrivão Designado, assim, proceda-se a devida regularização. 4. Como foi designado escrivão este é que deverá receber as custas processuais, por isso, inclua-se no ofício requisitório, de forma separada, em nome do mesmo o total de tais despesas, expedindo-se novo ofício requisitório, com tais alterações" (fls. 41-TJ). Em face desta decisão tampouco foi interposto recurso, senão apenas, em 28/09/2011, o petitório de fls. 42/44-TJ, que se caracteriza como mero pedido de reconsideração. Conforme entendimento assente do STJ, "a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios" (RCDESP no AgRg no Ag 980772/SC. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. 4ª. Turma. D.J.: 19/08/2011). Tendo em vista, assim, que o presente recurso foi interposto apenas em 09/01/2012, forçoso reconhecer ter se operado a preclusão, tanto em relação à designação de outro Escrivão, como no tocante ao recebimento de parte das custas. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.
0032 . Processo/Prot: 0877422-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/994. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004269-44.2011.8.16.0174 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Melina Solanho, Moacir de Melo, Virgilio Cesar de Melo. Agravado: Município de União da Vitória. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO IMPUGNADA QUE, ANALISANDO PETIÇÃO EQUIVALENTE A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, APENAS REAPRECIA E MANTÉM QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA RECURSO INTERPOSTO CONTRA ESTE ÚLTIMO "DECISUM" IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PRECLUSA QUESTÃO OUTRA, TAMBÉM OBJETO DO RECURSO, RELATIVA À RETENÇÃO DE CUSTAS, EM RELAÇÃO À QUAL NÃO SE OPEROU A PRECLUSÃO INSURGÊNCIA QUE, TODAVIA, NÃO PROSPERA INAPLICABILIDADE DO ITEM 2.7.6 DO CÓDIGO DE NORMAS AO CASO PRESENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). 1. ADÃO ALVARINO SOARES, Escrivão Titular da Vara Cível da Comarca de União da Vitoria, agravou da r. decisão da MM. Juíza daquele foro, que, nos autos de execução nº. 4269-44.2011.8.16.0174 (em que se cobram custas judiciais), ajuizada em face do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITORIA, às fls. 12/23-TJ, indeferiu: (1) "o pedido de substituição do Escrivão designado" (Primeiro porque a questão estaria preclusa, já que não houve insurgência contra decisão pretérita que, em face do impedimento do Escrivão Titular, designou outro para funcionar no processo. Segundo em razão de que, ainda que fosse examinada no mérito, a pretensão de substituição não poderia ser acolhida); (2) o pedido "de retenção das custas processuais" (haja vista que o ora agravante tinha ciência de seu impedimento, e mesmo assim praticou atos processuais, não tendo aplicação ao caso presente a regra prevista no item 2.7.6 do Código de Normas). Sustenta, em síntese: - que "é titular da escrivania cível em que tramita a ação de execução em epígrafe, sendo que todos os atos processuais do referido processo foram praticados pelos funcionários da Vara Cível desta Comarca, e tais serviços são remunerados pelo agravante"; - que, já que está impedido de atuar como escrivão no presente feito, pugnou, o agravante, pela aplicação do art. 142 do CPC, segundo o qual, em casos tais, o Juiz deve convocar substituto; - que, conforme, ainda, o Código de Normas, o Juiz deveria ter nomeado o funcionário juramentado mais antigo; - que, subsidiariamente, acaso não se entendesse pela nomeação do funcionário juramentado mais antigo, o ora agravante pugnou pelo recebimento das custas relativas à presente execução, nos moldes do item 2.7.6 do Código de Normas, haja vista os atos já praticados pela Escrivania da qual o agravante é titular; - que se trata de Escrivania privatizada, e o agravante suporta elevadas despesas na qualidade de Escrivão Titular; - que as custas processuais possuem caráter alimentar; - que equivocou-se o MM. Juízo a quo quando considerou preclusa a questão pelo fato de o agravante ter tido, supostamente, ciência de que havia sido designado outro Escrivão para atuar no processo, ante o impedimento do Titular. Em verdade, não foi prolatada decisão nesse sentido. Por isso é que a Escrivania continuou praticando atos processuais, necessários ao andamento do feito, não havendo que se falar em preclusão; - que também não procede o argumento do MM. Juiz singular no sentido de que o agravante tinha conhecimento de que estava impedido de atuar nos autos; - que, por tais razões, a funcionária juramentada mais antiga do Cartório é que deve ser designada para atuar como Escrivã ad hoc. Na hipótese de serem os autos remetidos a outra Vara ou Comarca, o agravante terá direito, ao menos, ao recebimento das custas relativas aos atos efetivamente praticados até o limite de 50% das custas totais (item 2.7.6 do Código de Normas). É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Com efeito, operou-se a preclusão no tocante à pretensão de substituição do escrivão. Em maio de 2011, a MM. Juíza a quo proferiu, às fls. 35- TJ, a seguinte decisão: "Em face ao impedimento do Senhor Escrivão da Vara Cível, eis que figura como credor nestes autos, designo Sr. Newton Cesar Likes, o qual passará a atuar como escrivão nestes autos". O agravante não interpôs recurso desta decisão, senão apenas, em 28/09/2011, o petitório de fls. 43/45-TJ, que se caracteriza, neste ponto, como mero pedido de reconsideração. Conforme entendimento assente do STJ, "a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios" (RCDESP no AgRg no Ag 980772/SC. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. 4ª. Turma. D.J.: 19/08/2011). Preclusa, portanto, a nomeação, como Escrivão, do Sr. Newton Cesar Likes. A insurgência, quanto à denegação da retenção das custas processuais, embora não preclusa (porquanto não decidida naquela decisão pretérita de fls. 35-TJ), não prospera. Como bem observou a MM. Juíza a quo, o Escrivão titular, "por ser o autor da demanda tinha a obrigação de averbar seu impedimento fazendo-se conclusos os autos, mesmo antes do registro". O Escrivão, todavia, silenciou, atuando como auxiliar da justiça em demanda em que ele próprio é autor, sendo flagrante seu impedimento. Comungo do entendimento exarado na decisão agravada, segundo o qual "se o Escrivão - realizou alguma despesa foi por conta e risco, haja vista ter conhecimento de que se encontrava impedido de atuar". O item 2.7.6 do Código de Normas traz a seguinte previsão: "Quando por algum motivo, tal como conexão, continência, exceção de incompetência ou criação de comarca, o processo for remetido para outra vara ou comarca, o escrivão terá direito às custas relativas aos atos efetivamente praticados ou até o limite de cinqüenta por cento das custas totais devidas, devendo remeter juntamente com o processo eventual valor excedente ou recebido em adiantamento ao titular da outra serventia". Descabe a aplicação do referido enunciado normativo, eis que trata de alteração superveniente de competência ou reconhecimento da incompetência originária do juízo. Não é o caso dos autos. Aqui, foi nomeado Escrivão ad hoc, e os atos até então praticados, o foram indevidamente pelo titular da serventia. Como, aliás, em caso muito parecido, envolvendo as mesmas partes (relativo ao agravo de instrumento nº. 877010-1, de minha relatoria - autos originários nº. 4072/2011), bem decidiu a juíza singular, "todos os atos processuais da Serventia deverão ser praticados, assinados ou rubricados pelo Escrivão Designado", devendo-se proceder "a devida regularização", e "como foi designado escrivão este é que deverá receber as custas processuais". 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Int. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.
0033 . Processo/Prot: 0877685-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/20426. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000106 Execução Fiscal. Agravante: Nilce do Nascimento do Prado. Advogado: Jeferson Cravol Barbosa. Agravado: Municipio de Umuarama. Interessado: Luiz Carlos de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo, requisite-se à Juíza singular, via sistema mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever e/ou encaminhar, via mensageiro,

os necessários expedientes. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0034 . Processo/Prot: 0879210-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14626. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000405 Execução Fiscal. Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.210-9 Agravante: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA - PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO PENHORA ON-LINE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA DE FATURAMENTO - RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/ RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. V. PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA agravou da decisão da MMª. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTDO DO PARANÁ, deferiu a penhora on-line requerida pela exeqüente. Sustenta em síntese: - que a agravante imputou créditos de precatório em pagamento de tributos através de pedido administrativo ; - que a Fazenda Pública indeferiu o pedido administrativo realizado pela agravante ; - que a Fazenda inscreveu o crédito tributário em dívida ativa, o que acabou originando a Execução Fiscal ; - que foram penhorados créditos de precatórios por serem dotados de poder liberatório ; - que a Fazenda Estadual mostrou-se contrária à constrição do bem, alegando que o mesmo feriria a gradação legal imposta pelo art. 11 da LEF ; - que o juízo monocrático acatou as alegações da exequente, indeferiu a nomeação realizada e ordenou a constrição de ativos financeiros da executada ; - que da decisão agravada não se extrai a motivação necessária ao deferimento da medida ; - que a motivação exigida pela Constituição, sob pena de nulidade das decisões judiciais, revela verdadeira garantia do cidadão e, por isso, deve ser observada ; - que a ordem de bloqueio não está respaldada por qualquer fundamentação, ainda que de forma remissiva ; - que a agravante apresentou o pagamento do débito fiscal mediante a imputação de crédito de precatório ungido de poder liberatório ; - que a Fazenda não promoveu nenhuma diligência visando localizar bens penhoráveis antes de pleitear a penhora on-line ; - que a falta de esgotamento das diligências possíveis em busca de bens, impede a quebra do sigilo bancário e o bloqueio eletrônico através do Bacen- Jud ; - que o desnecessário bloqueio de valores em conta bancária remete ao caos, pois provoca a prática forçada de diversos ilícitos ; - que a indisponibilidade de bens compromete o pagamento de salários, fornecedores e outros tributos ; - que a penhora de numerário em conta bancária implica em penhora do próprio faturamento da empresa ; - que a penhora de faturamento é modalidade excepcional de constrição do estabelecimento comercial ; - que a penhora de faturamento depende da nomeação de administrador de rendas e fica restrita à proporção módica que não comprometa o desenvolvimento dos negócios ; - que a penhora de precatório consiste em medida consetânea com os princípios da moralidade, da isonomia e da menor onerosidade ; - que a gradação do art. 11 da LEF não é obrigatória e sim facultativa ; - que a aceitação do precatório não ofende ao disposto no art. 11 da LEF ; - que o art. 78 do ADCT garante ao contribuinte o pagamento de débitos fiscais com precatório ; - que a declaração de inconstitucionalidade de EC nº : 62/09 junto ao STF derrui quaqluer possibilidade de argumentação acerca da impossibilidade de constrição de créditos de precatório . É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Preliminarmente alega a agravante que a decisão de fls. 78-TJ é nula, uma vez que carece de fundamentação e ofende o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não vislumbro nulidade na decisão, pois não restaram dúvidas de que houve o deferimento do pedido de penhora on-line realizado pela Fazenda Pública, sendo, inclusive, desnecessário mencionar que a penhora sobre os ativos financeiros da executada substitui a penhora sobre os créditos de precatório formalizada às fls. 63-TJ. Rejeitando a preliminar de nulidade da decisão, passo a analisar o mérito. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista. ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ (RESP 1.074.228- MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exeqüente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em penhora on line, desde logo, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções judiciais. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor (art. 620 do CPC), de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu inexistente. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...)" (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma DJe 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 23.04.2009). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...)" (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 16.04.2008). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal,

uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. `Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre `a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80', ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindicar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que `o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando- se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito'; contudo, destacou que `não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'. 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. No caso, houve a discordância do credor quanto aos precatórios penhorados e a sua manifestação pela penhora on-line (fls. 69/74-TJ). Por mais que a recorrente alegue que apresentou o pagamento do débito fiscal mediante a imputação de precatório ungido de poder liberatório, nos moldes do art. 78, § 2º, do ADCT, é de se ressaltar que após a edição da EC nº: 62/09 resta impossível qualquer tentativa de compensação, não havendo que se falar em ausência de inadimplemento. Também não prospera a alegação de que a penhora on-line compromete o adimplemento de salários, fornecedores e tributos, pois a existência de outras obrigações financeiras contraídas pela agravante não obriga o credor a aceitar bem diverso daquele que compõem o topo do rol do art. 11 da LEF. Por fim, sustentou a recorrente que os valores penhorados referem- se ao faturamento da empresa e que é medida excepcional de constrição do estabelecimento comercial, nos termos do art. 11, § 1º, da LEF. É de se verificar que tal argumento não prospera, pois esta Câmara já decidiu que a penhora on-line equivale à penhora de dinheiro e não se confunde com a penhora sobre o faturamento da empresa. Conforme bem explicado em julgado de relatoria do Desembargador Silvio Dias: "TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ESTADO BEM QUE NÃO EQUIVALE A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PENHORA ON- LINE - CABIMENTO NO CASO PRESENTE ANTE A LEGÍTIMA RECUSA MANIFESTADA PELO ESTADO. CONSTRIÇÃO QUE NÃO EQUIVALE A PENHORA DE FATURAMENTO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. É possível a recusa pela Fazenda Estadual da nomeação de bens feita pela agravante por ofensa à ordem legal, vez que se trata de bem que não equivale a dinheiro, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. A penhora on-line, após o avento da Lei n.º 11.232/06, equivale à penhora de dinheiro (artigo 655, I, do CPC) não se confundindo com a penhora de faturamento, prevista no artigo 655, VII, do CPC. Não tendo havido, portanto, nomeação de bens capaz de garantir o juízo e sendo a recusa do Estado justificada, possível a realização de penhora on- line no caso presente." (TJPR - Agravo de Instrumento nº: 697.853-8 - 2ª Câmara Cível - Rel. Silvio Dias - DJ: 25/11/2010). (Grifei). Em outro caso semelhante, também já expus meu entendimento: "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO - INDEFERIMENTO - INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE DEPOIS DE EFETUADA A PENHORA ON-LINE - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - EC QUE NÃO CONVALIDOU OS MEROS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE COMPENSAÇÃO - PENHORA ON LINE - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO - PENHORA EQUIVALENTE A DINHEIRO E QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - PRECATÓRIO EQUIVALENTE A CRÉDITO E NÃO A DINHEIRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJPR - Agravo Regimental Cível nº: 778204-5/01 - 2ª Câmara Cível - Rel. Antonio Renato Strapasson - DJ: 10/06/2011). (Grifei). Diante do exposto, sendo possível a recusa do credor, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0035 . Processo/Prot: 0879746-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17393. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006411-45.2011.8.16.0069 Execução Fiscal. Agravante: Rzm Confecções Ltda.. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.746-4 Agravante: Rzm Confecções Ltda.. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a

aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. RZM CONFECÇÕES LTDA agravou da decisão da MMª. Juíza da Vara Cível da Comarca de Cianorte que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, declarou ineficaz a nomeação de precatórios à penhora e deferiu o pedido de penhora on-line formulado pela exeqüente. Sustenta em síntese: - que a agravante foi citada e nomeou à penhora crédito de precatório; - que o bem nomeado à penhora foi adquirido por cessão de crédito através de Escritura Pública; - que a Fazenda Pública mostrou-se desfavorável à nomeação e requereu a penhora de dinheiro via Bacen-jud; - que o r. juízo a quo proferiu decisão na qual declarou ineficaz a nomeação e deferiu o pedido da Fazenda de penhora on-line; - que tais valores destinavam-se ao pagamento de salários de empregados da executada, a ser realizado no período do mês em que ocorreu o bloqueio; - que a agravante manifestou a necessidade urgente de desbloqueio imediato das suas contas bancárias; - que sem o desbloqueio não será possível realizar o pagamento dos salários dos funcionários pendentes a receber; - que foi trazida aos autos prova extrema da onerosidade da penhora on-line no caso; - que destacou na ocasião que a executada cumpre importante função social, sendo que a preservação das empresas interessa a toda a sociedade; - que foi requerido ao juízo da Execução a declaração de eficácia da nomeação apresentada e a determinação do desbloqueio do valor em dinheiro; - que resta clara a possibilidade de garantia do juízo da execução pela penhora de créditos de precatórios; - que as modificações trazidas pela Lei nº: 11.382/06 ao CPC não podem ser importadas para a LEF, ante a previsão expressa da norma em sentido contrário; - que a LEF prevê a aplicação apenas subsidiária do CPC, e em seu art. 6º faz constar os requisitos da petição inicial, não dispondo sobre a possibilidade de o credor nomear bens do devedor; - que na Execução Fiscal o executado é citado para em cinco dias pagar o débito ou garantir a execução, conforme reza o art. 8º da LEF; - que obedecendo ao rito processual previsto pela legislação aplicável, a agravante nomeou bem idôneo, livre e apto à garantia da execução; - que a ordem estabelecida nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC não possui caráter absoluto, devendo ser observado o disposto no art. 620 do CPC; - que ao acolher a recusa do credor, a decisão agravada feriu o princípio da menor onerosidade ao executado, impondo o modo mais gravoso para a execução; - que o devedor não é mero sujeito passivo da execução, estando seus direitos resguardados para que a sua obrigação seja cumprida de forma menos gravosa; - que é público e notório que as empresas possuem margens de lucros estreitas, e qualquer descapitalização poderá levar a sérias dificuldades e até mesmo à sua extinção; - que os valores movimentados pela agravante em conta bancária são sempre recebidos em função de suas atividades produtivas, mas são destinados a pagamentos e compromissos da agravante; - que não resta comprovada a inconveniência na indicação dos bens oferecidos à penhora pelo devedor, não justificando a recusa e a penhora feita de forma mais gravosa; - que qualquer desequilíbrio afetará irrecuperavelmente as forças de existência da agravante; - que as dificuldades que a indisponibilidade dos valores lhe acarretará poderão inviabilizar a regularidade das atividades industriais da agravante; - que a empresa conta com uma folha de pagamento extensa, e devido à decisão que determinou o bloqueio judicial, foi privada dos meios para os pagamentos de salários; - que o art. 78 do ADCT autoriza a transferência via cessão de créditos, sem qualquer restrição; - que o referido dispositivo atribuiu poder liberatório equivalente à dinheiro, tratando-se de créditos aptos à garantia do juízo da execução; - que com a aceitação dos precatórios não haveria qualquer ofensa aos arts. 612 ou 646 do CPC, e estaria sendo preservada a afetividade da execução e o interesse do credor; - que descabe o entendimento de que ante a EC nº: 62/09 e o Decreto Estadual nº: 6335/10 é inviável a compensação; - que não se pode embasar a recusa em suposta impossibilidade de compensação, pois a garantia da execução não se compara à execução; - que os créditos equivalem a dinheiro por força do art. 78, § 2º, do ADCT, que outorgou poder liberatório aos precatórios; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal. Entendia-se, ante o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional ser necessário o esgotamento de todos os meios em busca de outros bens, para só então tornar efetiva a indisponibilidade aí prevista. ("Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"). Ocorre que o art. 655-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.382/06 ("Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução"), trouxe, na expressão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ (RESP 1.074.228- MG), uma nova moldura interpretativa, onde não é mais necessário ao exeqüente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada. Basta, disse ele, apenas apontar o interesse pela penhora de dinheiro, sem prejuízo de uma futura substituição ou reforço que dependerá do caso concreto. Não haveria, assim, propriamente revogação do art. 185-A, CTN, até porque o dispositivo se refere a diversos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não apenas dinheiro em depósito ou aplicação financeira, objeto específico do art. 655-A do CPC, mas interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional. Citou, enfim, o Sr. Ministro, solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Tratam-se, é bem de ver, de dispositivos, todos esses, não contrários e excludentes entre si. São regras que se complementam, e por isso é perfeitamente possível falar-se em penhora on line, desde logo, na medida em que o dinheiro é bem preferencialmente penhorável nas execuções judiciais. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor (art. 620 do CPC), de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional e obstativo das suas atividades. Porém, é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu inexistente. É do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...)" (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma DJe 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 23.04.2009). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...)" (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 16.04.2008). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. `Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos

de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre `a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80', ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindicar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que `o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando- se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito'; contudo, destacou que `não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'. 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. No caso, houve a discordância do credor quanto aos precatórios penhorados e a sua manifestação pela penhora on-line (fls. 86/89-TJ). Embora no rito da Execução Fiscal não haja a possibilidade do exeqüente indicar bens do devedor à penhora na petição inicial, como ocorre nas execuções reguladas pelo CPC (art. 652, §1º a 3º), já que as alterações trazidas Lei nº: 11.382/06 em nada modificaram o procedimento da LEF, é certo que o credor pode discordar da nomeação feita pelo executado ao exercer o seu direito previsto pelos arts. 8º e 9º da Lei Especial, desde que a indicação do devedor não observe a ordem dos bens prevista em lei. Na execução em comento, o devedor nomeou precatórios adquiridos por cessão de créditos nos moldes dos artigos 286 e seguintes do Código Civil, alegando que tal cessão é permitida pelo disposto no art. 78 do ADCT. É de se deixar claro que os precatórios são bens passíveis de penhora, sejam ou não adquiridos por cessão, porém como já exposto, o exeqüente não é obrigado a aceitá-los, pois se tratam se créditos e não equivalem a dinheiro. Por mais que se alegue a sua equiparação a dinheiro com base no art. 78, § 2º, do ADCT, que conferia-lhes poder liberatório para pagamento de tributos, o que ocorre é que, após a suspensão da aplicabilidade do referido dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal através de liminar concedida na ADIN nº: 2362, não há que se falar em poder liberatório, mantendo-se a sua natureza jurídica de mero direito creditório. Ainda que a Súmula 417 do STJ mitigue a ordem legal de nomeação, não se pode esquecer que a razão da existência da execução é a busca da satisfação do crédito devido ao credor e não um mecanismo de proteção ao devedor. O mesmo raciocínio vale para afastar qualquer aplicação demasiada do princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC), pois este dispositivo, em sede de execução, não pode prevalecer sobre o princípio do interesse do credor (art. 612 e 646 do CPC). Quanto à alegação de que a suposta impossibilidade de compensação ante a EC nº: 62/09 e o Decreto Estadual nº: 6335/2010 não pode justificar a recusa dos precatórios, já que garantia da execução não se confunde com compensação, tem-se que, ainda que a compensação fosse possível, o direito do credor de não aceitar os precatórios continuaria inerte, já que o fundamento da recusa consiste na inobservância da ordem legal de nomeação. Por fim, alegou a agravante que o bloqueio dos valores existentes em suas contas e aplicativos financeiros impossibilita a mesma de honrar com outras obrigações financeiras, como pagamento de salários dos seus funcionários, e pode, inclusive, paralisar as suas atividades industriais. Independente desses fatos serem verdadeiros, penso que a existência de outros débitos financeiros não exime as empresas de arcarem com suas obrigações tributárias que são compulsórias e previamente previstas em lei, pois a sobrevivência de qualquer atividade empresarial depende de planejamento e gestão de receitas e despesas, estando os tributos inclusos nestas. Além disso, o cumprimento da função social não consiste em apenas proporcionar empregos no mercado de trabalho, mas também honrar com o pagamento dos seus tributos que são revertidos em benefício de toda a coletividade. Diante do exposto, sendo possível a recusa do credor, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0036 . Processo/Prot: 0880455-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/19627. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000039 Reparação de Danos. Agravante: Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Agravado: Jorge Leandro Marodin, Cristiane Marodin, Edson Vander Largo, Ivy Polonia Dornelles. Advogado: Lenir Rosa Gobo, Liana Maria Gobo Nogueira. Interessado: Rozendo Neves. Advogado: Vitório Hauagge, Irineu Crema. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Não tendo a agravante formulado pedido de efeito suspensivo, requisite-se ao Juiz singular, via mensageiro, informações a serem prestadas no prazo de 10 dias. Intimem-se os agravados e os interessados para responderem, querendo, em igual prazo. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever e/ou encaminhar, via mensageiro, os necessários expedientes. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0037 . Processo/Prot: 0882515-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/29285. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000152 Execução Fiscal. Agravante: Evora Comercial de Generos Alimenticios Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. agrava da decisão que nos autos de execução fiscal nº 152/2008 deferiu o pedido da Fazenda Pública do Estado do Paraná para substituir os precatórios penhorados por bens da executada, ficando autorizada sua remoção e até a venda antecipada no caso de bens perecíveis (fls. 156-TJ). Alega, em síntese, que é possível a compensação de créditos oriundos de precatórios com débitos tributários, na forma no art. 78, § 2º do ADCT, entendimento acolhido pelo STJ no julgamento do MS nº 26.5000/GO, datado de 04/06/2009; que o Órgão Especial deste Tribunal julgou procedente o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nª 424.838-4/02 contra o Decreto Estadual nº 418/2007, o qual vedava a compensação e que a EC 62/2009 no seu art. 6º convalidou expressamente todas as compensações já realizadas. Assevera, ainda, que foi oferecida caução no Mandado de Segurança nº 0000005-48.2007.8.16.0004, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial desta

capital, havendo duas garantias para o mesmo débito, em flagrante agressão ao princípio da menor onerosidade do executado; que a ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF não é absoluta; que para a recusa da nomeação de precatórios a Fazenda Pública deverá comprovar a existência de outros bens com preferência na gradação do referido artigo. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, apontando essencialmente os graves prejuízos que a empresa sofreria com a penhora, remoção e eventual venda de bens do seu estoque. II Quanto à nomeação de precatórios à penhora, a jurisprudência entendia ser possível tal constrição, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento n° 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. NOVO ENTENDIMENTO DA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." (TJPR - 2ª C.Cível - AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) - destaquei E, ainda, no STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) sem o destaque no original. Portanto, com lastro nesse entendimento jurisprudencial, entendo que o pedido da exequente não se tratava de simples peito de reconsideração da penhora já formalizada, mas de hipótese de substituição do bem penhorado por outro, circunstância que está expressamente prevista art. 15, inciso II da LEF. Sobre esta específica situação, decidiu recentemente esta Câmara,: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EFETIVADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA DE BENS EXISTENTES NO ESTOQUE DA EMPRESA REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONSOANTE AUTORIZA O ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, DO CPC. PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 791.788-4, Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 06/09/11) Neste precedente, apreciou-se a questão da constitucionalidade da Emenda 62/2009, valendo repetir: 27. Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da Emenda nº 62/2009, cumpre esclarecer que muito embora tenha sido, de fato, ajuizada ação direta de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, não há por enquanto, o julgamento da matéria, tampouco análise da medida liminar no sentido de suspender a produção dos seus efeitos. Além disso, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a quem competiria a análise de eventual declaração de inconstitucionalidade, tem conferido validade à referida Emenda e, portanto, não cabe a este Colegiado dispor sobre a questão. Dessa forma, não havendo ainda decisão acerca do tema, a constitucionalidade é presumida e não o inverso." No mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EFETIVADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL E PRO JUDICATO NÃO RECONHECIDAS. DECISÕES COM OBJETOS DIVERSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 795.413-8; Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 06/09/11) "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEIS EFETIVADA. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA ON LINE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, DO CPC. DINHEIRO É O PRIMEIRO NA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA (ART. 11, INCISO, I, DA LEF). MEDIDA NÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO." (Agravo de Instrumento nº 782.938-5; Des. Lauro Laertes de Oliveira; julgado em 20/09/11) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE REGULARIDADE DO TERMO DE PENHORA. FATO QUE NÃO PODE OBSTAR A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIOS POR DINHEIRO (PENHORA ON-LINE). ORDEM LEGAL DO ART 11 DA LEF. NOVO ENTENDIMENTO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA EM RECUSAR OS PRECATÓRIOS OFERTADOS E/OU DE REQUERER A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A QUALQUER TEMPO. ART. 15, II DA LEF. Recurso não provido. (TJPR 2ª CC - AI 837.592-6 - Rel. Juiz Péricles B. de Batista Pereira - j. em 17.01.2012 - DJ 757) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - INOCORRÊNCIA - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS - SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR MERCADORIAS DO ESTOQUE DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEF - ORDEM DE REMOÇÃO IMEDIATA DOS BENS - LEGITIMIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR 3ª CC - AI 823.364-3 - Rel. Juiz conv. Espedito Reis do Amaral - j. em 22.11.2011 - DJ 772) - negritei TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EFETIVAD. SUBSTITUIÇÃO POR BENS QUE COMPÕEM O ESTOQUE DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE CONSOANTE AUTORIZA O ART. 15, INCISO II, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 656, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC E ART. 11, DA LEF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE PRECATÓRIO NÃO EQUIVALE A DINHEIRO. REMOÇÃO DOS BENS PARA DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 11, § 3º, DA LEF. INVIABILIDADE DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO COMPROVADA. EXECUTADA QUE NÃO APRESENTA MEIO ALTERNATIVO PARA EFETIVAR A EXECUÇÃO, ALÉM DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO RECUSADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 2ª CC - AI 822.741-6 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira - j. em 08.11.2011 - DJ 757) - Assim sendo, a exequente apenas utilizou-se da prerrogativa legal concedida pela LEF, com pedido fundamentado no notório insucesso da venda dos precatórios em leilão e das alterações trazidas pela EC 62/2009, que trouxe um novo regime para o pagamento dos precatórios, retirando-lhes a condição de "vencidos", que autorizava a compensação. Portanto, não há o que se alterar na decisão atacada, pois a exequente pode, a qualquer tempo, requerer a substituição do bem penhorado quando demonstrada a insuficiência ou ineficácia prática da penhora já formalizada. Ademais, é importante frisar que foram convalidadas apenas as compensações já realizadas e não aquelas que estavam pendentes de análise pela administração, como ocorreu no caso dos autos. Por fim, com relação à caução realizada no Mandado de Segurança nº 0000005-48.2007.8.16.0004, não há nestes autos documentos que comprovem sua existência, quais foram os créditos discutidos, tampouco qual o bem dado em caução. Nessas condições, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. III - Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0038 . Processo/Prot: 0883080-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28363. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003602 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Rubens Souza Ramos interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele interposta, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 58/59-TJ). Sustenta, em síntese, que a matéria ventilada na Exceção de Pré- executividade é de natureza pública; que a decisão que afastou a Exceção sob fundamento de que a matéria deve ser discutida e provada em autos de Embargos do Devedor não é razoável, pois que, nos autos de Execução Fiscal ainda não houve a citação da agravante, nem tampouco penhora de bens, e que a executada não tem condições de arcar com as custas dos Embargos, utilizando-se assim, da Exceção, que também é meio apropriado. Ademais, aduz que a juíza de primeira instância, ao rejeitar a Exceção de Pré-executividade, deixou de analisar a certidão emitida pelo próprio Município (fls. 43-TJ), que demonstra que o imóvel objeto de IPTU localiza-se fora do Perímetro Urbano, havendo, assim, documento hábil à comprovação da ruralidade daquela área; que o agravante cumpriu com seu ônus probatório com a juntada de referido documento, bem como com os documentos de fls. 46/48-TJ; que o Decreto nº 1889/97, do Município de Guaratuba desapropriou cerca de 210 chácaras da localidade, com a finalidade de instalar um Aterro Sanitário, sendo que a Legislação ambiental proíbe a instalação de Aterros Sanitários dentro do Perímetro Urbano. Reitera ainda, a existência de litispendência em relação aos autos de Execução nº 1401/2007, eis que esta visa cobrar dívidas de IPTU referente aos exercícios de 1992 até 2007, e que o débito que deu origem à presente Execução Fiscal refere-se ao exercício de 2002. Por fim, requer o reconhecimento da decadência do direito da exequente cobrar os IPTU's de 1992 a 2009, excetuando-se o relativo ao exercício de 2002. Ao final, o agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a Execução até posterior decisão no Agravo de Instrumento. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Ressalte-se inicialmente, que as alegações pertinentes à litispendência e decadência não necessitam de dilação probatória, podendo ser inclusive, reconhecidas ex officio pelo magistrado, de modo que não há óbice quanto a sua arguição por meio de Exceção. Já no que diz respeito à discussão sobre qual tributo deve incidir sobre o terreno de propriedade do executado, é possível vislumbrar relevância dos fundamentos, na medida em que o agravante demonstrou através de documento emitido pelo Município de Guaratuba, que, a princípio a zona onde se encontra o imóvel é rural ("fora do Perímetro Urbano" certidão de fls. 43-

TJ). De igual sorte, está presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da probabilidade de que o juízo determine a penhora de bens em nome do executado. Diante do exposto, concedo o postulado efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0039 . Processo/Prot: 0883352-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28349. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003658 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Rubens Souza Ramos interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele interposta, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 47/47-verso-TJ). Sustenta, em síntese, que a matéria ventilada na Exceção de Pré- executividade é de natureza pública; que a decisão que afastou a Exceção sob fundamento de que a matéria deve ser discutida e provada em autos de Embargos do Devedor não é razoável, pois que, nos autos de Execução Fiscal ainda não houve a citação da agravante, nem tampouco penhora de bens, e que a executada não tem condições de arcar com as custas dos Embargos, utilizando-se assim, da Exceção, que também é meio apropriado. Ademais, aduz que a juíza de primeira instância, ao rejeitar a Exceção de Pré-executividade, deixou de analisar a certidão emitida pelo próprio Município (fls. 32-TJ), que demonstra que o imóvel objeto de IPTU localiza-se fora do Perímetro Urbano, havendo, assim, documento hábil à comprovação da ruralidade daquela área; que o agravante cumpriu com seu ônus probatório com a juntada de referido documento, bem como com os documentos de fls. 35/37-TJ; que o Decreto nº 1889/97, do Município de Guaratuba desapropriou cerca de 210 chácaras da localidade, com a finalidade de instalar um Aterro Sanitário, sendo que a Legislação ambiental proíbe a instalação de Aterros Sanitários dentro do Perímetro Urbano. Requer ainda, o reconhecimento da decadência do direito da exequente cobrar os IPTU's de 1992 a 2004, excetuando-se o relativo ao exercício de 2002. Ao final, o agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a Execução até posterior decisão no Agravo de Instrumento. Ao final, o agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a Execução até posterior decisão no Agravo de Instrumento. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, o agravante demonstrou através de documento emitido pelo Município de Guaratuba (anexo à Exceção de Pré-Executividade), que, a princípio a zona onde se encontra o imóvel é rural ("fora do Perímetro Urbano" certidão de fls. 32-TJ), de maneira que o tributo a incidir seria o ITR. De igual sorte, está presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da probabilidade de que o juízo determine a penhora de bens em nome do executado. Diante do exposto, concedo o postulado efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0040 . Processo/Prot: 0883620-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26656. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001380 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Marco Antônio Bósio. Agravado: Cícero da Luz Rezende. Advogado: Suelen Gutierrez. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face da r. decisão proferida em liquidação de sentença nº 1380/2009, por meio da qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de compensação dos honorários advocatícios. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que nos termos do Enunciado 306 da Súmula do STJ, é cabível a compensação entre os honorários advocatícios, uma vez que o agravado foi condenado nos autos de embargos à execução ao pagamento honorários no importe de 10% do valor da execução, e do outro lado, o agravante também foi condenado a pagar honorários advocatícios no feito principal em igual montante. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "....só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, vislumbra-se relevância na fundamentação recursal, pois predomina na jurisprudência o entendimento de que "é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título"2 e de que o fato de um dos litigantes ser beneficiário de justiça gratuita não impossibilita tal compensação3. Não obstante, inexiste perigo na demora a justificar a precária intervenção do Relator no curso da causa, pois o próprio juiz condicionou a expedição das RPV's ao trânsito em julgado da decisão agravada (fl. 33v-TJ). 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. 2 AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011. 3 EDcl no REsp n. 1.144.343/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 4.6.2010; AgRg no REsp n. 1.090.002/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 27.8.2009; AgRg no REsp n. 1.019.852/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 15.12.2008; REsp n. 866.965/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 22.10.2008; AgRg no REsp n. 1.000.796/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 13.10.2008; REsp 961.438/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe 24.3.2008; REsp n. 943.124/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.10.2007; REsp n. 919.767/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.5.2007. Diante do exposto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando dispensadas as informações a que alude o art. 527, IV, do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0041 . Processo/Prot: 0883642-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28387. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00003588 Execução Fiscal. Agravante: Rubens Souza Ramos. Advogado: Reginaldo Martins, Fernanda Greca Martins. Agravado: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiácono. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Rubens Souza Ramos interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele interposta, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fls. 49/50-TJ). Sustenta, em síntese, que a matéria ventilada na Exceção de Pré- executividade é de natureza pública; que a decisão que afastou a Exceção sob fundamento de que a matéria deve ser discutida e provada em autos de Embargos do Devedor não é razoável, pois que, nos autos de Execução Fiscal ainda não houve a citação da agravante, nem tampouco penhora de bens, e que a executada não tem condições de arcar com as custas dos Embargos, utilizando-se assim, da Exceção, que também é meio apropriado. Ademais, aduz que a juíza de primeira instância, ao rejeitar a Exceção de Pré-executividade, deixou de analisar a certidão emitida pelo próprio Município (fls. 33-TJ), que demonstra que o imóvel objeto de IPTU localiza-se fora do Perímetro Urbano, havendo, assim, documento hábil à comprovação da ruralidade daquela área; que o agravante cumpriu com seu ônus probatório com a juntada de referido documento, bem como com os documentos de fls. 36/38-TJ; que o Decreto nº 1889/97, do Município de Guaratuba desapropriou cerca de 210 chácaras da localidade, com a finalidade de instalar um Aterro Sanitário, sendo que a Legislação ambiental proíbe a instalação de Aterros Sanitários dentro do Perímetro Urbano. Requer ainda, o reconhecimento da decadência do direito da exequente cobrar os IPTU's de 1992 a 2004, excetuando-se o relativo ao exercício de 2002. Ao final, o agravante requereu a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a Execução até posterior decisão no Agravo de Instrumento. II - Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, o agravante demonstrou através de documento emitido pelo Município de Guaratuba (anexo à Exceção de Pré-Executividade), que, a princípio a zona onde se encontra o imóvel é rural ("fora do Perímetro Urbano" certidão de fls. 43-TJ), de maneira que o tributo a incidir seria o ITR. De igual sorte, está presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da probabilidade de que o juízo determine a penhora de bens em nome do executado. Diante do exposto, concedo o postulado efeito suspensivo, para suspender a eficácia da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV - Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, em 10 dias. V - Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI - Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0042 . Processo/Prot: 0883820-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42231. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000224 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.820-4 Agravante: Supermercado Luedgil Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OMISSÃO DA LEI 6.830/80 COM RELAÇÃO AOS EFEITOS ATRIBUÍVEIS APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA agravou da decisão do MM. juiz da Vara Única da Comarca de Primeiro de Maio, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por entender ausentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC. Sustenta em síntese: - que a agravante

vem sistematicamente pagando seus débitos de ICMS com precatórios de sua titularidade vencidos e não pagos; - que protocolou junto à Receita Estadual pedido de pagamento com precatórios dos débitos fiscais de janeiro de 2008; - que a Receita indeferiu o pedido, invocando a vedação pelo Decreto nº: 418/07, fazendo com que a agravante impetrasse ação mandamental; - que antes mesmo do pagamento já havia imputado o débito fiscal em pagamento com precatório com poder liberatório, sendo que a aceitação é obrigatória, como se dinheiro fosse; - que o Fisco deu seguimento à execução Fiscal, permitindo a penhora, de modo que não restou alternativa à agravante senão pleitear a extinção através dos Embargos; - que ao recepcionar os Embargos o magistrado indeferiu a suspensão da Execução Fiscal; - que a Lei Federal nº: 11.382/06 alterou diversos dispositivos do CPC, modificando a sistemática aplicável aos Embargos à Execução, destacando o recebimento destes com a promulgação do art. 739-A; - que desde a promulgação da lei, pairou duvida sobre a sua utilização nas Execuções Fiscais; - que na prática a Fazenda se vale de tais regras quando se mostram favoráveis; - que tal situação é observada à vinculação dos Embargos à Execução à regra contida no art. 739-A do CPC, aplicando a regra geral para recepcioná-lo sem obstar o prosseguimento da Execução; - que tal entendimento é perigo aos contribuintes, que mesmo após a penhora correm riscos de terem seu patrimônio atingido antes de avaliar-se a legitimidade do título executivo; - que deve ser aplicado o Princípio da Especialidade das Leis, uma vez que a aplicação do CPC está condicionada a uma lacuna ou omissão na lei que não existe; - que se deve aplicar a LEF, porque esta tem a finalidade de regular o conflito executivo entre particulares e a Fazenda Pública; - que é incontestável a necessidade de prevalência da LEF em detrimento do art. 739-A do CPC no que tange ao recebimento dos Embargos à Execução; - que enquanto o art. 16 da LEF proíbe os Embargos antes da garantia do juízo, o art. 18 determina à Fazenda que se manifeste sobre a garantia da Execução somente quando não sejam oferecidos os Embargos, em nítida afirmação de que a apresentação destes posterga a discussão até que eles sejam apreciados; - que pelo art. 19 da mesma lei, apenas não havendo Embargos haverá intimação para remir o bem ou pagar a dívida, sob pena de prosseguimento da execução; - que conflitando as normas da LEF com a Lei nº: 11.382/06, tem-se que não houve alteração quanto à garantia do juízo, tornando-se imprópria a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC às Execuções Fiscais; - que é necessário que a execução não tenha sido embargada ou que os Embargos tenham sido rejeitados para que a Fazenda possa adjudicar os bens penhorados; - que os Embargos suspendem a Execução Fiscal, impedindo a Fazenda de adjudicar os bens antes que sejam julgados; - que não há, portanto, lacuna na LEF que permita a aplicação do CPC; - que é imprescindível que os Embargos sejam recebidos no efeito suspensivo automático, porque a CDA goza apenas de presunção relativa de certeza e liquidez; - que caso se aplique incontestavelmente o art. 739-A do CPC às Execuções Fiscais, as CDA´s passarão a ter validade absoluta, contrariando o art. 204 do CTN; - que o dever de pagar impostos está por trás daqueles que busca, extirpar o efeito suspensivo dos Embargos para dar mais celeridade à execução, enquanto aqueles que querem o efeito suspensivo entendem não só pela especialidade, mas pelos direitos fundamentais dos contribuintes; - que diante de tal controvérsia é recomendável sopesar os princípios utilizando-se de mecanismos encontrados no ordenamento, que induzam a prevalência de um ou outro princípio; - que considerando o art. 620 do CPC, não há como afastar a prevalência dos direitos fundamentais dos contribuintes, convalidando-se a tese de que os Embargos devem ser recebidos sob o efeito suspensivo; - que o posicionamento que adota a suspensão automática dos Embargos encontra vozes na jurisprudência, corroborando a tese da interpretação sistêmica dos arts. 18 e 19 da LEF; - que caso não seja o entendimento de que o art. 739-A do CPC deve ser totalmente afastado do caso em comento, ainda permanece o direito da agravante ter seus embargos recepcionados sob o efeito suspensivo; - que a agravante imputou créditos de precatórios em pagamento do crédito tributário em execução; - que a agravante está discutindo também na via judiciária o indeferimento do processo administrativo através de três ações mandamentais, ainda pendentes de decisão final; - que o bom direito fica evidenciado na medida em que a matéria referente a pagamento de tributos com precatórios está sendo objeto de repercussão geral junto ao STF; - que havendo processos em trâmite que afetarão diretamente o mérito da execução, prudente a suspensão da mesma até que a matéria seja integralmente vencida; - que a decisão do processo de repercussão geral pendente no STF e do mandado de segurança são verdadeiras causas de prejudicialidade externa; - que caso se dê continuidade à execução ocorrerá a hasta pública dos bens penhorados, tornando os Embargos inócuos; - que o periculum in mora fica evidenciado na medida em que nenhum sentido há para se deixar que a Execução Fiscal prossiga, pois se isso ocorrer, significa movimentar toda a máquina judiciária sem nenhuma razão; - que o leilão do bem penhorado prejudicará a empresa, na medida em que terá que servir para pagamento de honorários advocatícios, além de juros, multa e outros encargos; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo e da tutela antecipada. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. O Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais é omissa em relação aos efeitos atribuíveis aos embargos à execução e o seu artigo 1º prevê essa possibilidade, in verbis: "Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil." Por mais que a agravante sustente o entendimento de que a análise de todos os citados dispositivos da LEF (arts. 16, § 1º, 18, 19, 24 e 32) levam a concluir que existe previsão acerca da atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, entendo que os referidos artigos não estão a tratar especificamente desse tema, nem levam a concluir que a suspensão se dá de forma automática. Além do que esta Câmara já assentou o entendimento de que o art. 739-A do CPC é aplicável também às Execuções Fiscais, sem haver qualquer incompatibilidade e muito menos ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), amplo acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, CF) e princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC). "(...) Às execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe como regra geral a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, sendo que no caso presente, houve requerimento da parte e segurança do juízo. Em razão de a alegação levantada pela embargante se tratar de ilegalidade que, se confirmada deverá ser excluída da execução e poderá onerar em demasia a executada, restam comprovados os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução." (TJPR - AI 488.034-0 - Rel. Des. Silvio Dias - Segunda Câmara - DJ 20.06.2008). (grifou-se). "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA (ART. 739-A) NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DO EXEQÜENTE. 1. A regra, atualmente, é a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, inclusive à execução fiscal (LEF, art. 1º c/c art. 739-A, do CPC). (...)" (TJPR - AI 349.672-9 - Rel. Des. Valter Ressel - Segunda Câmara - DJ 21.12.2007). (grifou-se). "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACRESCIDO PELA LEI 11.382/06 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO. (a) Pela nova sistemática de regra geral os embargos à execução não tem efeito suspensivo e o juiz não pode de ofício atribuí-lo, o que depende de pedido expresso do embargante, somado ao risco de lesão e garantia do juízo. (b) A Lei de Execuções Fiscais não regulamenta a atribuição ou não do efeito suspensivo aos embargos à execução, desta forma, as regras do Código de Processo Civil se aplicam de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, conforme art. 1º da Lei 6.830/80." (TJPR - AI 439.604-1 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira - Segunda Câmara - DJ 16.11.2007). (grifou-se). Dessa forma, sem que haja ofensa ao alegado princípio da especialidade das leis, bem como ao art. 2º, § 2º, da LICC, é pertinente analisar se estão presentes os requisitos previstos na lei adjetiva. Após o advento da Lei nº: 11.382/2006 o recebimento dos embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo passou a ser exceção, sendo que somente será atribuído tal efeito nos casos em que se encontrarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do CPC, quais sejam: a) requerimento do embargante, b) relevância dos fundamentos, c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, d) segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. No presente caso, ausente o requisito da relevância dos fundamentos, pois os Embargos versam acerca da pretensão da agravante pagar a dívida objeto da Execução Fiscal com créditos de precatório, nos moldes do art. 78, § 2º, do ADCT. Sendo que, segundo a própria agravante, o pedido de compensação já foi indeferido na esfera administrativa, não havendo inclusive indícios de que a CDA que embasa a Execução Fiscal esteja com seus requisitos ausentes (art. 204 do CTN), pois, a priori, não há como se reconhecer o alegado "pagamento" do débito exeqüendo. Em análise superficial, que é permitida neste momento, a fundamentação dos Embargos não se mostra, a princípio, verossímil, pois não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 FATO NOVO INOCORRÊNCIA (...) RECURSO IMPROVIDO. (...) II Embora hodiernamente se tenha entendido que o pedido administrativo de compensação seja causa suficiente para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, não se pode aplicar tal posicionamento quando se trata de pedidos de compensação de precatórios já indeferidos na esfera administrativa, mormente quando a exigibilidade dos créditos é restabelecida com julgamento do mandado de segurança, restabelecendo revogando-s a liminar anteriormente concedida. (...)." (TJPR Ag. de Instrumento nº: 677068-3 1ª Câmara Cível Rel. Rubens Oliveira Fontoura DJ.: 11/03/11). (Grifei). Além do que, embora se alegue haver reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, certo é que o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na ADI nº: 2.362 para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o artigo 78 no ADCT da Constituição de 1988. Irrelevante também, o fato de se estar discutindo o indeferimento do pedido administrativo de compensação através de Mandado de Segurança, até mesmo porque as ações mandamentais dessa natureza não vêm tendo procedência após a entrada em vigor da EC nº: 62/2009. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 265, IV, a, do CPC, tendo em vista que a Execução Fiscal se encontra embasada em título líquido, certo e exigível (art. 2014 do CTN), não dependendo do julgamento de outra causa. Todo o esposado demonstra que, a priori, não está presente o requisito de relevância dos fundamentos, e, sendo a suspensão da Execução Fiscal, situação excepcionalíssima, deve a execução prosseguir concomitantemente com os embargos. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0043 . Processo/Prot: 0883895-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36514. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000037 Execução Fiscal. Agravante: da Rocha Colombari e Cia Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Daniel Henning. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DA ROCHA COLOMBARI E CIA. LTDA. em face da r. decisão de fls. 166/169-TJ, proferida nos autos n.º 37/2007 de execução fiscal, por meio do qual a MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, diante do pedido da Fazenda Pública de substituição de penhora, declarou ineficaz a nomeação de penhora de precatório e determinou a penhora on-line de ativos financeiros da ora agravante via

BACEN-JUD. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que: a) a agravante não tenta se desvencilhar de sua obrigação tributária, tanto que não contesta a existência da dívida, mas somente busca a satisfação desta mediante compensação, indicando a existência de mandados de segurança impetrados contra o indeferimento de pedidos de compensação, bem como de pedido de compensação (protocolo 9.356.467-7), não foi julgado até o momento; b) em execução fiscal deve ser admitida a penhora de crédito de precatório, sobretudo se expedido em face do próprio exeqüente, preferindo até mesmo a penhora sobre dinheiro em razão dos princípios da menor onerosidade, da proporcionalidade e da razoabilidade; c) a ordem de gradação legal do art. 11 da LEF e art. 655 do CPC não é rígida, conforme disposto na Súmula 417 do STJ, devendo ceder às circunstâncias do caso concreto; d) a constrição de seus ativos financeiros recai sobre o seu faturamento, que é destinado à manutenção de suas atividades empresariais, sendo notória a onerosidade desta penhora; e) deste modo, a não observância da ordem de gradação legal de penhora não constitui fundamento bastante para a substituição da penhora de créditos de precatório. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e no mérito, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada, a fim de se restabelecer a penhora sobre os créditos de precatório. É o relatório. DECIDO. Extrai-se do caderno recursal que a agravante, citada na execução fiscal originária, indicou, tempestivamente, crédito de precatório à penhora, sendo tal nomeação declarada eficaz em sede de agravo de instrumento (fls. 145/151- TJ). A Fazenda, depois de lavrado o respectivo termo de penhora, requereu a substituição desta, pugnando pelo bloqueio on line, ante a promulgação da Emenda Constitucional n.º 62 e pela ausência de efetividade que a penhora sobre crédito de precatórios traz à execução fiscal. Tal medida restou deferida pela magistrada singular, através da decisão ora recorrida. Pois bem. A legislação processual, na específica hipótese da penhora de bens, expressamente prevê a possibilidade de substituição da penhora no curso da execução fiscal, a requerimento do executado ou da Fazenda, nos termos do art. 15, I e II da LEF, que dispõem: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". Esse último inciso, que permite, sem qualquer ressalva, a substituição a pedido da Fazenda, deve ser interpretado harmonicamente com o art. 656 do CPC1, não se podendo admitir a substituição da penhora sem que haja fundadas razões para tanto. No caso concreto, a Fazenda Pública pugnou pela substituição da penhora de precatório por dinheiro, justificando o seu requerimento no fato do bem penhorado estar desprovido de exigibilidade em face do advento da EC nº 62/2009 (fls. 155/159-TJ). Em situações como a narrada nos autos, esta Câmara, alterando o entendimento que firmara anteriormente, passou a orientar sua jurisprudência no sentido de que a notória dificuldade de alienação dos créditos de precatórios em hasta pública, notadamente após o advento da EC nº 62/2009, que concedeu nova moratória aos Estados da Federação, configura justa razão para a substituição da penhora requerida pela Fazenda Pública. 1 Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: I - se não obedecer à ordem legal; II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. Dito de outro modo, apesar de a EC nº 62/2009 não ter afastado a possibilidade de constrição e alienação judicial de tais créditos, a sua dificuldade de comercialização justifica a substituição da penhora, o que, mutatis mutandis, vai ao encontro da jurisprudência do STJ e desta Corte hoje pacificada no sentido de que, não obstante a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não ter caráter absoluto (Súmula 417 do STJ2), "não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".3 Releva notar, ainda, que embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."4 Dessa forma, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Assim sendo, apesar de inicialmente ter sido declarada eficaz a indicação do crédito de precatório à penhora por esta Câmara, não merece 2 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" 3 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. 4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. reparos a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio on line, em face do advento da mencionada Emenda Constitucional. Cumpre ressalvar, por fim, que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a encaminhar o expediente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0044 . Processo/Prot: 0884088-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29311. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000649 Execução Fiscal. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.088-0 Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE OFENSA À ORDEM DO ARTIGO 11 DA LEF - PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO AGRAVO A QUE COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 1. ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA agravou da decisão do MM. juiz da 1ª Vara Cível de Maringá que, na Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, rejeitou a nomeação de precatórios à penhora e deferiu a penhora sobre os bens que compõe o estoque da executada. Sustenta em síntese: - que a Fazenda Pública ajuizou Execução Fiscal em desfavor da agravante visando à cobrança coercitiva de dívida ativa; - que após ser citada, a agravante garantiu a Execução Fiscal com bens suficientes e idôneos consistentes em créditos de precatório requisitório; - que o Estado do Paraná discordou da nomeação dos créditos e requereu a penhora e a remoção dos bens que compõe o estoque da executada; - que o MM. juiz a quo acatou o pedido da exeqüente e manifestando que a penhora pode recair sobre ativos bancários; - que a agravante se vale do disposto no art. 78, § 2º, do ADCT, para extinguir seu débito de ICMS; - que a compensação de débitos de ICMS com precatórios é majoritariamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência; - que a agravante está promovendo o adimplemento do débito objeto da execução; - que a recente jurisprudência do STJ chancelou o entendimento da possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios; - que ainda mais patente se mostra o direito à compensação após o Órgão Especial deste Tribunal declarar inconstitucional o Decreto Estadual nº: 418/2007, que vedava o referido instituto; - que o art. 6º da EC nº: 62/09 chancela todo o exposto e acaba com a discussão, uma vez que convalida expressamente todos os negócios jurídicos formulados pela agravante; - que o instituto da compensação constitui forma de extinção do crédito tributário, por força do art. 156, II, do CTN; - que não pode a agravante arcar com o ônus de garantir um mesmo débito com dois bens diferentes; - que é minimamente razoável que o mesmo bem já utilizado no procedimento administrativo seja aceito em garantia da execução; - que é inquestionável a possibilidade de nomeação de precatório em garantia, até porque este se constitui em crédito líquido e certo em nome da agravante; - que aceitar os precatórios em garantia chancela o princípio da menor onerosidade ao executado; - que o bloqueio nas contas da agravante, pode inviabilizar a empresa de exercer regularmente suas obrigações; - que o art. 185-A do CTN estabelece pressupostos cumulativos para a adoção da medida excepcional, quais sejam: a citação do devedor, o não pagamento, a não oferta de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis; - que o primeiro pressuposto não atendido diz respeito ao fato de a agravante ter nomeado a penhora direito de credito advindo de precatório de sua propriedade; - que o segundo pressuposto não atendido diz respeito ao fato de a Fazenda não comprovar a adoção de todas as medidas possíveis para localizar outros bens em nome da agravante; - que a penhora on-line só deve ser considerada legítima desde que esgotados todos os meios persecutórios na busca de outros bens penhoráveis, o que não ocorreu no presente caso; - que ante a existência de bem passível de penhora, não há razão para determinar a utilização do sistema Bacen-Jud; - que a penhora on-line já está trazendo inúmeros prejuízos para a agravante, uma vez que impede a solvência de obrigações corriqueiras vitais ao funcionamento da empresa; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. A Câmara, a propósito, passou a adotar novo entendimento, curvando-se, aliás, à posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a recusa, pelo credor, da oferta de bens que não observa a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei de Execução Fiscal e art. 655 do CPC. Solução análoga dada para caso semelhante pela Primeira Turma do STJ (RESP 1.009.363-BA, Rel. Min. Francisco Falcão), foi citada pelo Ministro Mauro Campbell Marques que, enfatizando-se ser impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Evidente que a aplicação dessa nova sistemática não poderá onerar demasiadamente o devedor (art. 620 do CPC), de forma a representar um gravame absolutamente desproporcional. Porém,

é ônus do devedor fazer prova concreta dessa situação, in casu inexistente, até mesmo porque o próprio agravante sustenta que é proprietário de vários outros imóveis no município (fls. 11). Analisando os artigos 8º e 9º da LEF, não se nega que é do executado o "dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei n. 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação" (STJ AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG). Vejam-se as ementas dos precedentes citados: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. (...) 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. (...)" (STJ REsp 1.074.228/MG Rel. Min. Mauro Campbell Marques Segunda Turma DJe 05.11.2008). "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. (...) II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08." (STJ AgRg no REsp 1.092.815/RS Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma Dje 23.04.2009). "EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. (...)" (STJ REsp 1.009.363/BA Rel. Min. Francisco Falcão Primeira Turma DJe 16.04.2008). A Primeira Seção (1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal), na verdade, pacificou o entendimento, como se vê dos seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exeqüente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. `Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA ATRELADA ÀS CAUSAS PREVISTAS NO ART. 656 DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos quais a contribuinte invoca dissídio jurisprudencial sobre `a prerrogativa do executado em nomear bens à penhora (créditos de precatórios), no prazo previsto no art. 9º, inciso III da Lei 6.830/80', ou seja, independentemente de recusa por parte do exequente. 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Sua indicação, seja feita na nomeação ou na substituição de garantia, pode ser recusada pelo exequente com base nas causas previstas no art. 656 do CPC. 3. Matéria pacificada no âmbito da Primeira Seção. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Incidência da Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EREsp 870407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009). O Min. FUX, ao julgar o AgRg no Ag 1205407/RS, em março de 2010, embora dizendo não poder sindicar, no caso, matéria fático-probatória, assim se expressou: "(...) A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287). 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exeqüente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008". (...) (AgRg no Ag 1205407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Veja-se, ainda, outros recentes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. INTERESSE DO CREDOR. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar o precatório nomeado à penhora pelo devedor, haja vista que a execução opera-se em seu interesse, havendo outros bens em melhor posição na ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Precedentes: AGA n. 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; EDAG n. 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004; e AGREsp n. 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002. II - A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor. III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 1119668/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que `o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando- se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito'; contudo, destacou que `não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF'. 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). "TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL PENHORA DE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA POR DESOBEDIÊNCIA A ORDEM LEGAL CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. 2. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010). Outro não é o entendimento das 1ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme se observa dos seguintes precedentes: Agravo de Instrumento n.º 693685-4, Relatora Des. Dulce Maria Cecconi, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010; Agravo de Instrumento n.º 694573-3, Relator Des. Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Cível, publicação em 03/08/2010 e Agravo de Instrumento n.º 693937-3, Relator Des. Idevan Lopes, 1ª Câmara Cível, publicação em 02/08/2010. No caso em apreço, a exeqüente discordou da nomeação dos precatórios à penhora e pugnou pela penhora dos bens que compõem o estoque da executada (fls. 136-TJ), e não pela penhora on-line como sustentou a agravante nas razões do recurso. Ao contrário do que sustenta a agravante, a compensação de débitos tributários com precatórios não é mais aceita pela jurisprudência após a edição da EC nº: 62/09, até mesmo pelo fato de o art. 78 do ADCT que conferia poder liberatório aos precatórios estar com sua aplicabilidade suspensa por força de decisão liminar proferida na ADIN nº: 2362. Nesse sentido é o posicionamento deste Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000 (destaquei), em que se fundamenta o presente pedido. (TJPR - MS 621.781-2; Órgão Especial; Rel. Des. Jesus Sarrão; p.03.08.2010). (Grifei). No mesmo sentido, a Súmula 20 do Órgão Especial. Veja-se: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto estadual nº 6335/2010/PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Além disso, o art. 6º da EC nº: 62/09 está a se referir às compensações já realizadas, e não as que estão pendentes. Assim sendo, não há que se falar em extinção do crédito tributário na forma do art.156, II, do CTN, e muito menos em suspensão (art. 151 do CTN). Por fim, desnecessário se faz analisar se estão presentes ou não os requisitos do art. 185-A do CTN, pois a decisão agravada deferiu a penhora sobre os bens que compõe o estoque da executada e não a penhora on-line. Se assim é, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0045 . Processo/Prot: 0884223-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/26942. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034627-12.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Industiria e Comércio Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
I Maxbelt Indústria e Comércio Ltda interpõe agravo de instrumento em face da decisão de fls. 67/TJ, que rejeitou a nomeação de precatórios por ela efetuada, tendo em vista a discordância da Fazenda, determinando o bloqueio on-line de valores em nome do executado. Alega em síntese, que a recusa dos precatórios baseada na ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF não deve prevalecer, eis que a gradação legal tem caráter relativo; a necessidade de observância do Princípio da Menor Onerosidade ao devedor; e a inconstitucionalidade da EC 62/2009. Requereu, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. II O recurso versa quanto à possibilidade de recusa da Fazenda Pública, à nomeação de precatórios à penhora, e pode ser decidido monocraticamente com base no art. 557 do CPC. A jurisprudência tinha entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento n° 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6- 2010)." "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010). Assim, mostra-se correta a decisão que não acatou os precatórios oferecidos pelo agravante, determinando a penhora on-line de ativos em nome do mesmo, vez que legítima a recusa por da Fazenda Pública dos precatórios oferecidos como garantia da execução, devendo a constrição observar a gradação legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0046 . Processo/Prot: 0884237-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/25775. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0014698-12.2004.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Rosimeire Alves Carvalho. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da respeitável decisão proferida nos autos de Ação Declaratória nº 14698/2004, que determinou a expedição de ofício de RPV (Requisição de Pequeno Valor), via AR, bem como a inclusão da verba advocatícia no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), além de declarar a inconstitucionalidade formal da expressão "no prazo máximo de um ano", constante do art. 2º da Lei Municipal nº 8.575/2001 (fls. 121/122-TJ). Sustenta o Agravante, em síntese, a ausência de interesse de agir da Agravada, de vez que nenhuma condenação poderia ser imposta ao Município de Londrina na fase executiva da lide, de vez que voluntariamente dispôs-se a quitar a condenação judicial transitada em julgado, cujo montante caracterizase como RPV. Assevera a impossibilidade jurídica da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei revogada, bem como defende a aplicação da regra de transição quanto ao prazo para pagamento de RPVs da lei revogada, ou, sucessivamente, pugna pela aplicação do prazo legal previsto na legislação específica do Município de Londrina (Lei nº 8575/2001). Volta-se também contra a condenação ao pagamento da verba honorária fixada na decisão vergastada, ao argumento de ser inviável tal condenação na fase executiva da lide, e por violação ao princípio da causalidade, posto não ter dado causa ao ajuizamento da ação. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e o final provimento do recurso para ser reformada a decisão recorrida. Vieram-me conclusos. II Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado em cognição sumária e de forma concomitante - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. No caso, porém, tenho não restar demonstrado que a manutenção da decisão hostilizada, até o julgamento definitivo do recurso, pode causar à agravante dano grave ou de difícil reparação, motivo porque indefiro o colimado efeito suspensivo. III - Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0047 . Processo/Prot: 0884272-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/26953. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023408-02.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Maxbelt Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MAXBELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 23.408/2010, que acolheu a recusa manifestada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em relação a oferta de precatórios para penhora e determinou a penhora on-line (fl.66-TJ). A agravante invoca a aplicabilidade do princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 CPC), bem como a relativização do rol do art. 11 da LEF, conforme já Sumulado pelo STJ, além de sustentar a inconstitucionalidade da EC 62/2009, com lastro no voto do Ministro Ayres Brito no julgamento da ADI nº 4.357, no STF. Defende, em síntese, a possibilidade de garantir o juízo com crédito consistente em precatório, cujo poder liberatório do art. 78, §2º do ADCT não teria sido obstado quando da promulgação da EC nº 62/2009, norma esta inconstitucional. Discorre sobre a excepcionalidade da penhora eletrônica, e dos requisitos necessários ao seu deferimento, salientando que o processamento da demanda executiva deve observar o modo menos gravoso ao devedor (art.620 do CPC), bem como a relatividade da ordem de gradação legal (art.655 do CPC). Após transcrever jurisprudências em prol de sua tese, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, seu provimento ao final, a fim de que a penhora recaia sobre o crédito de precatório ofertado nos autos. Vieram-me conclusos. É o relatório. II. Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante deve restar demonstrado em cognição sumária - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência

final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Este, porém, não é o caso. Primeiro, porque não vislumbro a relevância do direito invocado, já que a decisão hostilizada está em consonância com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, como também, do recentíssimo posicionamento firmado nas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal (reservas pessoais do Relator). Segundo, porque não se divisa que a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento definitivo da Câmara refletirá diretamente no desenvolvimento da atividade empresária, ou que seja prejudicial à saúde financeira da mesma, como alegou a agravante, que não apresentou qualquer documento para corroborar esta alegação, não restando configurada, apenas pela existência de despesas mensais, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, motivo pelo qual indefiro o almejado efeito suspensivo. III. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0048 . Processo/Prot: 0884400-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28608. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002298-44.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Puriplast Plasticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Rafael Victor Dacome. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. VISTO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PLURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 2298/2010, que acolheu a recusa manifestada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em relação a oferta de precatórios para penhora e determinou a penhora on-line (fl.66-TJ). A agravante sustenta a possibilidade de a penhora recais sobre os bens por ela nomeados, os quais contêm todas as qualificadoras para garantia do débito fiscal. Invoca a aplicabilidade do princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 CPC), e argumenta que a penhora on line é medida extremamente onerosa à parte, e somente pode ser deferida em casos extremos, em que não exista qualquer outro bem para garantia da execução. Após transcrever lições doutrinárias e jurisprudências em prol de sua tese, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, seu provimento ao final, a fim de que a penhora recaia sobre o crédito de precatório ofertado nos autos. Vieram-me conclusos. É o relatório. II. Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo pretendido pela agravante deve restar demonstrado em cognição sumária - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. Este, porém, não é o caso. Primeiro, porque não vislumbro a relevância do direito invocado, já que a decisão hostilizada está em consonância com a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, como também, do recentíssimo posicionamento firmado nas Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal (reservas pessoais do Relator). Segundo, porque não se divisa que a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento definitivo da Câmara irá causar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante. Destarte, indefiro o colimado efeito suspensivo ativo ao recurso. III. Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV. Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0049 . Processo/Prot: 0884510-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/36542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00016469 Lei. Impetrante: Brenda Alves Ribeiro da Costa, Cássio Crescêncio Alves Pereira, Dalva Rosane Felipack, Daniel Eduardo Latuf, Edson Barbosa de Oliveira, José Danilo Pires Farias, Josiel Francisco de Oliveira, Leandro Sech Ribas, Lianderson Garcia, Marcelo Gibrail Okar, Marcio Valim de Souza, Marcos Rodrigues, Maurício Cardoso da Costa, Muriel Xavier, Murilo Xavier, Murilo Crescêncio Alves de Oliveira, Ricardo Luis Vizzotoo. Advogado: Vanessa Capeli, Katie Francielle Carlesse. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I Brenda Alves Ribeiro da Costa e outros todos Policiais Militares do Estado do Paraná, impetram o presente mandado de segurança contra o Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná com o objetivo de suspender a cobrança compulsória, diretamente do contra-cheque, de valores destinados ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná (FASPM). Alegam, essencialmente, que o art. 63 da Lei nº 6.417/1973 instituiu o desconto mensal de 2% (dois por cento) sobre o soldo dos Policiais Militares para o custeio de assistência à saúde complementar aos militares estaduais e seus dependentes, com o intuito de atender aos serviços médicos não prestados pelo SUS e pelo SAS e, posteriormente, para gerir esses valores, foi criado o FASPM pela Lei nº 14.605/2005. Afirmam que esse desconto possui a natureza jurídica de contribuição social, a qual só pode ser instituída pela União, tendo em vista que ao Estado é assegurado tão somente a competência para a instituição de contribuição obrigatória para o custeio do regime previdenciário (art. 149, § 1º da CF) e que em casos semelhantes o STF considerou inconstitucional a obrigatoriedade dessa contribuição (AgR no AI 720474/MG; ADI 3106/MG, RE 573540/MG e Ag do AI 577304/GO). Sustenta, ainda, que após a reestruturação salarial decorrente da Lei Estadual nº 16.469/2010 o desconto do percentual de 2% aumentou consideravelmente, "acrescendo retiradas ao já previsto e oneroso desconto previdenciário". Por fim, requerem a concessão de liminar para impedir o desconto compulsório em seus contracheques do valor destinado ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná. II Segundo a redação do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 para a concessão da medida liminar no mandado de segurança é necessária a presença, concomitante, de relevantes fundamentos e de perigo de ineficácia da medica caso seja concedida apenas ao final. Quanto à relevância do fundamento, a tese exposta pelos impetrantes encontra respaldo na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que na mesma linha já adotada por esta corte, reconheceu a incompetência do Estado para exigir a contribuição previdenciária de forma compulsória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO COMPULSÓRIO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE AOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS- MEMBROS PARA INSTITUIR TAL CONTRIBUIÇÃO, QUE DEVE SER FACULTADA AOS QUE A ELA QUISEREM ADERIR. 1. As contribuições previdenciárias para custeio de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social e farmacêutica não podem ser instituídos de forma compulsória pelo Estado-Membro por lhe faltar competência constitucional para tanto. (Precedente: RE 573.540, Dje de 11/06/10, Relator Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida, e da ADI 3.106, da relatoria do Ministro Eros Grau.) 2 . In casu, correta a decisão proferida pelo TJ/MG que está em consonância com a matriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, devendo, portanto, ser mantida em sua integralidade. 3 . Agravo regimental desprovido. (AI 720474 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05- 2011 EMENT VOL-02519-02 PP-00202 RDDT n. 192, 2011, p. 188-192) Na mesma linha de raciocínio: MS nº 711.244-3, 3ª Câm. Cível Comp. Int. Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 10/05/2011 e MS nº 711.476-5, 7ª Cam. Cível em Comp. Int. Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 22/03/2011. Quanto ao segundo requisito, é evidente a ocorrência de danos financeiros aos impetrantes caso a medida seja concedida apenas ao final, quando do julgamento do mérito do mandado de segurança, pois os descontos ocorrem mensalmente e não há a efetiva complementação dos serviços médicos, conforme relatado na inicial. Diante do exposto, entendo que estão presentes os requisitos legais, pelo que defiro o pedido liminar, para ordenar a imediata suspensão do desconto do percentual de 2% na folha de pagamento dos impetrantes, ora destinado ao FASPM. III Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09, para prestar as devidas informações, em 10 dias. Considerando que o Procurador Geral do Estado é uma das autoridades, sua notificação serve também para cumprir a intimação determinada no inciso II do mesmo artigo. IV Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V Autorizo a subscrição dos expedientes pela Chefia da Divisão. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0050 . Processo/Prot: 0884885-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26649. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000559 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Almir Aldrigue, Antônio Sanches, Antônio Sardoneli, Antônio Massairo Mituí, Antônio Caporusso, Beraldo Nabor de Lima, Claudimar Ferreira Nunes, Clovis Ferreira Primo, Diógenes Natal da Silva, Edson Moreschi, Gilberto Ferreira Loureiro, Givaldo Pereira, Jair Cardoso Coelho, Jefferson Merlin Baggio, Joaquim Cornélio da Silva, João Augusto Tavares Dias, João Oliveira Costa, José de Arruda Vilas Boas, Kleber Oliveira Silveira, Leila Laurindo da Silva, Luzia Rati de Oliveira, Luiz Luvizetto, Maria Joana Rocha, Maria Aparecida de Souza, Maria Ribeiro de Matos, Nobuhiro Nakagawa, Olivio Calegari, Paulo Fernando Dias, Pedro Ceccato, Rubens Franco Bergelini, Sebastião Ademir Polloto, Valdir Gongora, Vitor Ferreira de Carvalho, Rotina Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gregorio e Sato Ltda, Nakauto - Eletro Técnica - Ltda. Advogado: Marllon Beraldo, Martin Vivas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Município de Maringá interpõe agravo de instrumento contra decisão que determinou a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes (fls. 323/324-TJ) Alega, em síntese, que se aplica as requisições de pequeno valor (RPV) o disposto no art. 97, § 13 do ADCT, com a redação da EC 62/2009, o qual impede o sequestro de valores enquanto o ente devedor estiver realizando o pagamento por meio de regime especial; que no caso do Município de Maringá o regime especial de pagamento foi regulamentado pelo Decreto 214/2010 e está sendo realizado no limite orçamentário estipulado e que existem milhares de RPV expedidas em desfavor do Município, contabilizando um valor global altíssimo, fato que poderá causar abalo insustentável aos cofres municipais. Aduz, ainda, a impossibilidade do sequestro de verba pública fora dos casos expressamente permitidos, ou seja, preterimento do direito de precedência e não alocação orçamentária de valores, conforme prevê o art. 100, § 6º da CF e a Resolução 06/2007 deste Tribunal e, que no caso dos autos, estão sendo observados os requisitos legais, pois há previsão orçamentária, porém, em virtude do grande número de RPV's expedidas não é possível realizar todos os pagamentos dentro do prazo. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e o prequestionamento dos art. 97 e seus parágrafos do ADCT; art. 100,§ 6º da CF; art. 2º e § 2º do Decreto nº 214/2010 e do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR. II Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, observo que assiste razão o agravante, já que, em um primeiro exame, existe a alegação de que os pagamentos das RPVs estão ocorrendo segundo a disponibilidade orçamentária, e de acordo com a ordem cronológica de apresentação. Ademais, está presente o perigo de dano irreparável, já que a efetivação do seqüestro torna definitiva a satisfação do credor, podendo prejudicar eventuais terceiros que estejam à frente na ordem de recebimento. Diante do

exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão que ordenou o sequestro, na forma requerida pelo agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0051 . Processo/Prot: 0884958-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44456. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023886-95.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: R P da Silveira & Lima Ltda. Advogado: Felipe Cordeiro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por R P DA SILVEIRA & LIMA LTDA.., em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal que objetiva a cobrança de ICMS, por entender desnecessário prévio procedimento administrativo fiscal, ou mesmo a intimação do contribuinte, bem como considerou válida a aplicação de juros de mora, correção monetária e multa sobre o débito fiscal. A Agravante sustenta não lhe ter sido propiciado oportunidade para questionar a inscrição em dívida ativa, desrespeitando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Sustenta também a inaplicabilidade dos juros sobre a multa por ausência de previsão legal para tal cobrança. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar os efeitos da decisão recorrida, e o final provimento do recurso para reformar-se a decisão vergastada. Vieram-me conclusos. II Admito o processamento do agravo. Para a concessão do efeito suspensivo deve restar demonstrado em cognição sumária e de forma concomitante - que os fundamentos expostos no recurso são pertinentes e, então, capazes de alterar o teor da decisão recorrida, e que, caso isso venha a ocorrer com a procedência final do agravo, a manutenção da situação atual, sem a efetiva e imediata atuação jurisdicional, causará danos que dificilmente poderão ser reparados. No caso, porém, tenho não restar demonstrado que a manutenção da decisão hostilizada, até o julgamento definitivo do recurso, possa causar à agravante dano grave ou de difícil reparação, motivo porque indefiro o colimado efeito suspensivo. III - Intime-se a agravada para fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. IV Requisitem-se ao Juízo de origem que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da questão. V Após, voltem conclusos. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. CUNHA RIBAS - Relator.

0052 . Processo/Prot: 0885001-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/41478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00126130 Execução Fiscal. Agravante: Macopar Indústria de Manilhas de Concreto Paraná Ltda. Advogado: Ivan de Azevedo Gubert, Caprice Andretta Chechelaky, Maurício Julio Farah. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.001-7 Agravante: Macopar Indústria de Manilhas de Concreto Paraná Ltda. Agravada: Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DETERMINOU O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DA MEDIDA ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTERESSE RECURSAL RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, CPC, SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE INADIMISSÍVEL. 1. MACOPAR INDÚSTRIA DE MANILHAS DE CONCRETO PARANÁ LTDA. agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, deferiu o redirecionamento do feito em face dos sócios (fls. 16-TJ). Sustenta, em síntese: - que cabível o agravo na forma de instrumento; - que a exequente requereu o redirecionamento do executivo em face dos sócios sob a alegação de dissolução irregular da empresa; - que o magistrado singular deferiu o pedido e determinou a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo; - que não há nos autos qualquer justificativa para que o requerimento da Fazenda Pública fosse acolhido; - que a mera falta de recolhimento do tributo não é justificativa para que sejam os sócios responsabilizados solidariamente; - que não houve dissolução irregular da empresa, mas, tão somente, uma interrupção temporária das atividades, uma vez que houve redução significativa dos pedidos de venda; - que a exequente deveria ter provado a infração à lei ou ao contrato social; - que, recentemente, o STF julgou no sentido da impossibilidade de corrresponsabilidade dos sócios quando não tiverem a oportunidade de manifestação no processo administrativo; - que a decisão pode causar conseqüências de lesão patrimonial grave aos sócios; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso, eis que inadmissível. A agravante pretende a reforma da decisão do juízo a quo que deferiu o redirecionamento do executivo em face dos sócios. Inexiste, contudo, legitimidade da recorrente para interpor o presente recurso, além de estar ausente o interesse recursal. O agravo de instrumento foi interposto pela pessoa jurídica em defesa da ilegitimidade de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. É de se observar que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios e da mesma forma em relação aos seus patrimônios. Outrossim, não há qualquer previsão legal que autorize a pessoa jurídica a demandar em nome da pessoa física de seus sócios, sendo manifesta a irregularidade na representação processual. Conclui-se, assim, que a agravante não possui legitimidade no presente caso, ante o disposto no art. 6º, CPC. Nesse sentido é a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA AO SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DE SEUS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ/PR, Agr. Inst. 732.337-3, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 14/03/11) "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIOGERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. (...). 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006)" (STJ, REsp 976.768/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 04/03/08) Além do mais, o objetivo da recorrente não lhe trará benefício algum, mas apenas aos sócios, evidenciando também a ausência de interesse recursal. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO FAVORÁVEL AO AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA DE UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AFERIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença". (...) (STJ, AgRg no REsp 1150146/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 17/12/10) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ART. 557 DO CPC RECURSO NEGA SEGUIMENTO. Inexiste o interesse recursal da pessoa jurídica contra decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica, pois são distintas as pessoas do sócio e da pessoa jurídica a que está vinculado. Deferido o redirecionamento ao primeiro de feito executivo ajuizado exclusivamente em face desta, apenas à pessoa física incluída na demanda é dado insurgir-se contra o provimento exarado." (TJ/PR, Agr. Inst. 539.586-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci, DJ 23/01/09) Também relevantes são as anotações de Theotonio Negrão: "Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse (RT 471/167), e este se afere pelo prejuízo que a decisão possa ter causado ao recorrente e pela situação mais favorável em que este ficará, em razão do provimento de seu recurso (...)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41ª ed. 2009, p. 669) Diante do exposto, tendo em vista sua manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0053 . Processo/Prot: 0885002-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28552. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006921-54.2010.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Pressure Compressores Ltda. Advogado: Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábia Rak Mamus, Angélica Carnaval Marçola. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PRESSURE COMPRESSORES LTDA. em face da decisão de fl. 59-TJ, proferida nos autos n.º 6921/2010 de execução fiscal, por meio da qual não foi aceita a indicação de crédito de precatório à penhora, com a conseqüente determinação de penhora on line dos ativos financeiros da ora agravante. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) mesmo com o advento da EC 62/2009 continua sendo possível a sub-rogação, nos termos do art. 673 do CPC, o que não se confunde com a compensação tributária em sede de execução fiscal; b) referida Emenda não alterou a natureza de crédito do precatório, de modo que ainda pode ser objeto de penhora; c) se o art. 674 do CPC autoriza a penhora de crédito ainda em discussão judicial, com maior razão deve ser aceita a penhora de precatório, crédito decorrente de sentença transitada em julgado; d) a recusa da nomeação de crédito de precatório à penhora ofende o princípio da menor onerosidade; e) entender que a Fazenda pode recusar o bem indicado à penhora é o mesmo que dizer que a ordem de gradação legal é absoluta; f) a despeito de não ser possível visualizar de imediato que o bloqueio de R$ 100.000,00 (cem mil reais) possa inviabilizar a atividade empresarial, não se pode olvidar que esta não é a única execução fiscal contra a executada, já que a mesma adquiriu créditos de Agravo de Instrumento nº 731.673-0 2ª Câmara Cível

precatório visando compensar segundo o permissivo constitucional vigente (EC 30/2000); g) desta forma, a agravante foi induzida em erro pela União, que posteriormente promulgou a EC 62/2009, retirando a possibilidade de compensação; h) assim, está caracterizada a justa causa para a quebra da ordem prevista no art. 11 da LEF; i) a executada não possui disponibilidades financeiras em conta

bancária, sendo que eventual penhora de estoque de seus bens, que compõem o seu estabelecimento, conforme o art. 1.142 do Código Civil, violaria o art. 11, §1º da LEF; j) o art. 10 da LEF garante a prerrogativa do devedor nomear bens à penhora. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o "Juízo a quo se abstenha de praticar qualquer ato que importe em levar a cabo a expropriação" de seus bens e, ao final, depois de regular processamento, requer o provimento do agravo, determinando que sejam liberados os bens por ventura bloqueados e que a penhora recaia sobre os créditos de precatório. É o relatório. DECIDO Como bem afirma a agravante, a gradação de bens estabelecida tanto no art. 11 da LEF como no art. 665 do CPC não tem caráter absoluto. Trata-se, aliás, de entendimento consolidado na Súmula 417 do STJ1. Não obstante, o STJ, no específico caso da indicação de créditos de precatório à penhora, pacificou o entendimento de que "não se 1 Sumula 417 do STJ, "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Agravo de Instrumento nº 731.673-0 2ª Câmara Cível_____
equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação".2 Nesse sentido, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI N. 6.830/80. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 417/STJ NA HIPÓTESE. 1. O teor da Súmula n. 417 desta Corte - in verbis: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto" - não tem o condão de impossibilitar a recusa da Fazenda exequente da substituição de penhora por precatório, eis que, na hipótese específica, o art. 15 da Lei n. 6.830/80 somente autoriza tal substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.090.898/SP), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". (...) 4. Agravo regimental não provido. 3 (sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO FALTA DE 2 STJ, AgRg no REsp 1175842/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. 3 AgRg no Ag 1336230/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010 Agravo de Instrumento nº 731.673-0 2ª Câmara Cível_____
PREQUESTIONAMENTO SÚMULA 282/STF EXECUÇÃO FISCAL PENHORA PRECATÓRIO JUDICIAL RECUSA LEGITIMIDADE NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 PRECEDENTES STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 é lícito ao credor a recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. 3. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF (...)"4; Diante disso, esta Câmara, em Sessão realizada no dia 17/08/2010, no AI nº 691.390-2 de relatoria do em. Des. Lauro Laertes de Oliveira, reviu seu posicionamento até então pacífico, para adequar-se à orientação da Corte Superior. Dessarte, apesar de a EC nº 62/2009 não ter abalado a possibilidade de penhora de créditos de precatórios5, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação desse direito, por não observar a ordem de preferência do art. 11 da LEF. No caso concreto, a Fazenda Pública, perante o juízo a quo, não aceitou a nomeação de crédito de precatório à penhora em razão da 4 STJ, REsp 1191360/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010. 5 Sobre o tema, vide o voto proferido no AI nº 695.442-7, em que fui designada para lavrar o acórdão. Agravo de Instrumento nº 731.673-0 2ª Câmara Cível_____
violação à ordem legal de preferência (fls. 45/49-TJ), dentre outras razões. De tal modo, como não foi efetivamente atendida tal ordem, é justificável a recusa da credora. Observe-se que não se está aqui reconhecendo a impossibilidade de o executado nomear bens à penhora, mas tão somente que a Fazenda pode recusar justificadamente a indicação de bens à penhora, em especial de crédito de precatório, com base em quaisquer das hipóteses previstas no art. 656 do CPC, dentre elas a violação à ordem legal de preferência. Releva notar que, embora a execução deva ser promovida de forma menos onerosa ao devedor, de acordo com a regra consagrada no art. 620 do CPC, as atuais diretrizes da execução se orientam pelo princípio da efetividade (art. 612). E o direito à penhora on-line, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "..é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva."6 Assim, o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser promovida da forma menos gravosa para o devedor (Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005). Ainda, cumpre ressalvar que na hipótese de se verificar o comprometimento das atividades comerciais da agravante, como alegado, em virtude do bloqueio efetivado, poderá o Juízo de primeiro grau, caso instado a tanto pela 6 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, S. C. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: RT, 2007, p. 273. Agravo de Instrumento nº 731.673-0 2ª Câmara Cível_____
agravante (aplicando-se por interpretação analógica o disposto no art. 655-A, §2º, do CPC), limitar a penhora a determinado percentual dos valores constantes nas contas bancárias, renovando-se mensalmente o bloqueio até a garantia total do Juízo. Diante desse contexto, não merece reforma a decisão agravada. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor da presente decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, baixem à origem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0054 . Processo/Prot: 0885747-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/48612. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016122-79.2011.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cecília dos Santos Simões. Agravado: Aot Logística e Transporte Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUMÁRIO: A antecipação de despesas referentes ao transporte de Oficial de Justiça pela Fazenda Pública somente será devida quando o local não for servido por transporte coletivo e regular. Recurso provido monocraticamente, na permissiva forma do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. VISTO. I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0016122- 79.2011.8.16.0035, que determinou a antecipação do recolhimento das custas pertinentes às despesas destinadas ao transporte do Oficial de Justiça (fl. 44-TJ). Sustenta a Agravante, em síntese, que o Magistrado a quo, não determinou apenas o pagamento do transporte, mas das custas relativas à diligência a ser cumprida, em afronta ao ordenamento jurídico vigente. Diz que o Oficial de Justiça deve realizar as diligências a requerimento da Fazenda Pública independentemente de antecipação das despesas de condução quando o local for servido por transporte coletivo, apenas tendo lugar a antecipação quando indispensável para o cumprimento do ato, nos termos da Instrução Normativa n. 06/2009 e do item 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de determinar o cumprimento do mandado de citação independentemente da antecipação das custas. Vieram-me conclusos. É o relatório. II DECIDO O recurso comporta provimento de plano, eis que a decisão agravada está em manifesto descompasso com o entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Anoto, primeiramente, que se equivoca a Agravante quando afirma que a decisão agravada teria determinado a antecipação das "... custas integrais da diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, e não dos valores destinados exclusivamente ao transporte do meirinho." É que a decisão agravada é suficientemente clara ao estabelecer prazo para a "... antecipação das despesas destinadas ao transporte dos Oficiais de Justiça." No mais, com razão a Agravante. A questão foi regulamentada pela Instrução Normativa n. 06/2009, expedida pela Presidência desta Corte, nos seguintes termos: O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de operacionalização das execuções de mandados nas hipóteses previstas no artigo 1º e seus §§ 1º e 5º do Decreto Judiciário nº 588/2009; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de orientação na aplicação dos referidos dispositivos normativos, Determina: Art. 1º - A interpretação dos referidos dispositivos se dê em consonância e com atenção aos itens 9.4.8 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Art. 2º - Este ato terá eficácia a partir da publicação do Decreto Judiciário nº 588/2009, ficando revogadas as disposições em contrário. E os invocados itens 9.4.8 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, estabelecem que: 9.4.8 - o oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. 9.4.8.1 - Tanto quanto possível, nesses processos as citações e intimações deverão ser preferentemente realizadas por meio postal, salvo se a Fazenda Pública expressamente requerer sejam efetuadas por mandado. 9.4.8.2 - No cumprimento dos mandados expedidos nos referidos processos, o oficial de justiça deverá realizar as respectivas diligências independentemente da antecipação de despesas de condução quando o local for servido por linhas regulares de transporte coletivo ou quando dispensável o transporte, como ocorre em sede de comarca constituída por cidade de pequeno porte ou em locais próximos da sede do Juízo. In casu, não há provas de que o local de cumprimento da diligência não seja servido por transporte coletivo, o que poderia justificar a antecipação determinada pela decisão

agravada. Aliás, no caso, o que se tem é o endereço da executada em Rua da cidade de São José dos Pinhais, cidade de pequeno porte que é. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTAS DE TRANSPORTE DO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA 190 DO STJ - APLICABILIDADE DE CARÁTER NÃO ABSOLUTO - LOCALIDADE SERVIDA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS APENAS DEVIDA QUANDO O DESLOCAMENTO SE DER COM MEIO DE TRANSPORTE PRÓPRIO, E NECESSÁRIO, DO OFICIAL DE JUSTIÇA - INTERPRETAÇÃO DO DECRETO JUDICIÁRIO 588/2009 EM CONJUNTO COM O DISPOSTO NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2009 - DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA NO CASO - PROVIMENTO DO RECURSO - ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento n. 846.901-4 2ª CCv Rel. Des. Antonio Renato Strapasson. DJ 17/11/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA PÚBLICA A ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA. SÚMULA 190 DO STJ. ENTENDIMENTO MITIGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MUNICÍPIO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PRECEDENTES DO TJ/PR. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 744.585-0 3ª CCv - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - J. 29.03.2011). Embora se mostre compreensível a preocupação da Magistrada prolatora do decisum agravado, no sentido de que "...Dadas as dimensões do Foro Regional de São José dos Pinhais, exigir-se dos Oficiais de Justiça deslocamento obrigatório por transporte coletivo, sem que se constate a desproporção das despesas cotadas, poderá representar comprometimento na eficiência dos atos, o que se mostra incompatível com o preceptivo do art. 37, caput, da Constituição da República.", isso não afasta, por si só, a regra de que apenas em casos de efetiva necessidade a Fazenda Pública deverá antecipar valor para custear a respectiva diligência. III. Com estes fundamentos, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a fim de isentar a Agravante da antecipação das despesas referentes ao transporte do Sr. Meirinho. IV. Comunique-se esta decisão à culta e Douta Juíza de primeiro grau. V. Intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. DES. CUNHA RIBAS, Relator.

0055 . Processo/Prot: 0886774-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37405. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000490 Execução Fiscal. Agravante: Municipio de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Carlos Roberto Scalassara, Ellen Patricia Chini. Agravado: Loteadora Tupy S/c Ltda.. Advogado: Sania Stefani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I O Município de Londrina agrava da decisão de fls. 31/35, em que o juízo monocrático acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta pela agravada, reconhecendo a prescrição da CDA de fls. 09-TJ e determinando o prosseguimento da execução em relação à CDA de fls. 10. O Município restou condenado ao pagamento das custas processuais no importe de 55%, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R$ 50,00, com base no art. 20, §4º do CPC. O agravante sustenta que a condenação do Município ao pagamento de custas processuais é indevida, segundo o art. 39 da LEF, devendo ser reconhecida sua isenção. Alternativamente requer que o eventual pagamento das custas seja feito ao final do processo, conforme prerrogativa do art. 27 do CPC. Não houve pedido de efeito suspensivo. II Em primeiro lugar, não se aplica ao caso, a isenção prevista pelo art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que, em se tratando de serventias não oficializadas, como ocorre no Estado do Paraná, o recolhimento das custas é devido por constituir a remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça. Diante desta situação, admitir o não pagamento das custas por parte da Fazenda seria impor àqueles funcionários a prestação de serviços gratuitos ao Poder Público. Neste sentido já se manifestou esta 2ª Câmara Cível: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR GENERALIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - RECORRENTE FOI CAPAZ DE SE DEFENDER DE FORMA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O QUE IMPLICA O RECONHECIMENTO DE DÉBITO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN) - FEITO PARALISADO DESDE 2002, SEM A PROMOÇÃO DE ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA COMO DETERMINA ART. 40, § 4º DA LEF - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXEQUENTE CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 39 DA LEI 6.830/80 - NÃO APLICAVEL - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS DEVIDAS COMO REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 751.990-2. Rel. Juíza Subst. 2º Grau Josély Dittrich Ribas 2ª C. Cível. j. 05/07/2011) (destaquei). Ademais, em relação à possibilidade de condenação ao pagamento das custas processuais quando do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, o STJ já se manifestou no sentido de que é cabível a atribuição das custas proporcionalmente à parte extinta da execução. Isto porque, aplica-se nessa situação o Princípio da Causalidade, em que a parte que deu ensejo à interposição do incidente deve arcar com as custas relativas ao mesmo, não sendo necessário aguardar o término do processo executivo. Corroborando o entendimento acima exposto, confira-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO EXECUTIVO. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 772.289-4. Rel. Des. Eugêncio Achille Grandinetti 2ª C. Cível. j. 28/06/11) Deste julgado retira-se: Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as custas processuais da exceção de pré-executividade são devidas quando há extinção parcial da execução, devidas por a quem deu causa ao incidente, in casu, o Município de Toledo. (STJ, REsp 1106152/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, J. 10/08/2010, DJe 10/09/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1999 A 2001 - INOCORRÊNCIA - DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - POSSIBILIDADE - PARTE ADVERSA QUE EM NADA RESTOU VENCEDORA - DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. No caso em espécie, a demora na realização do ato citatório decorreu de falha no mecanismo do Poder Judiciário, o que enseja indubitavelmente a aplicação da Súmula 106 da egrégia Corte Superior, afastando, assim, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários de 1999 a 2001. Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda deverá arcar com os gastos dela decorrentes e, havendo acolhimento parcial da Exceção de Pré- Executividade, com a extinção do crédito referente ao exercício de 1998, deve o Exeqüente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes do incidente. Não é cabível, entretanto, a aplicação do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que a Fazenda Pública foi sucumbente em relação ao crédito de 1998, sendo que no tocante aos anos de 1999 a 2001, em nada ainda restou vencedora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 765.215-3. Rel. Des. Idevan Lopes 1ª C. Cível. j. 05/07/2011) (destaquei). Por fim, apenas pode ser acolhida a pretensão de se postergar o dever de pagar as custas, como tem decidido esta corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARTIGO 174, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO CITATÓRIO - DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO TRIBUTO E REFERIDO DESPACHO - PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL COM RELAÇÃO AO REMANESCENTE - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR A SER PAGO PELO VENCIDO AO FINAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A Fazenda Pública tem 5 anos para constituir o crédito com o lançamento, a contar do fato gerador do imposto. No caso de IPTU, o lançamento se dá com o envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se o prazo prescricional na data de seu vencimento (REsp 1310091/SP). Em razão do disposto no artigo 132 do Código Civil, para a contagem dos prazos exclui-se o dia do início, razão pela a contagem se inicia efetivamente no dia seguinte ao vencimento. Ao caso se aplica o disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional com redação dada pela LC 118/2005, que determina que o despacho citatório interrompe a prescrição. Portanto, como decorreu mais de 5 anos entre o vencimento do tributo e o referido despacho, necessário o reconhecimento da prescrição. Impossível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas neste momento, pois devidas ao final quando serão apuradas as perdas e ganhos de cada parte. (Agravo de Instrumento n° 784.219-3; Des. Silvio Dias, julgado em 20/09/2011) III Nessas condições, dou parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a obrigação de pagamento das custas nesta fase processual, pois que devidas ao final do processo. IV Intime-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0056 . Processo/Prot: 0886852-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58038. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031166-95.2011.8.16.0017 Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado: Ma Falleiro & Cia Ltda, Marcos Aurélio Falleiro, Marcia Cristina de Lessa Falleiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - O Estado do Paraná interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a liminar na cautelar fiscal por ele ajuizada, que visa a declaração de indisponibilidade de bens e direitos dos sócios da empresa devedora (Marcos Aurélio Falleiro e Marcia Cristina de Lessa Falleiros), com fundamento na lei 8.397/92. Alega que os débitos da empresa já são superiores a 30% de seu patrimônio conhecido, tal como exige o art. 2º, VI da Lei 8.397/92 para a declaração da indisponibilidade de bens, sendo que nas ajuizadas execuções foram realizadas apenas penhoras de créditos de precatórios (desvalorizados por força da EC 62/2009), contrastando com a condição patrimonial dos sócios, proprietários de diversos imóveis. Destaca haver condição legal para se estender a medida aos sócios, que estavam na gerência da empresa por ocasião das infrações tributárias, especialmente porque o art. 4°, § 1°, `b' da Lei 8.397/92 autoriza a medida nos casos de mero inadimplemento da obrigação fiscal. Por fim, requer a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, com

fulcro no art. 527, III do CPC. II Para a concessão da postulada tutela antecipada recursal é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro ponto, observo que a pretensão deveria ser melhor aparelhada, com a juntada de cópia dos processos de execução (partes essenciais com certidão da fase processual que se encontram, pelo menos), e demonstração do conhecido patrimônio da empresa M.A. Falleiros & Cia. Ltda. Aliás, a exigência legal (art. 2°, VI da Lei 8.397/92) refere-se à situação em que o devedor, possua débitos que ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (no caso, patrimônio da empresa devedora e não dos sócios). O agravante apenas menciona não haver informações sobre a existência de imóveis de propriedade da empresa (sem juntar certidão negativa da comarca onde está a sede da empresa), e sequer postula a indisponibilidade de seus bens (medida primeira a ser adotada com base na lei 8.397/92). No tocante à possibilidade de extensão da medida aos sócios no caso de mero inadimplemento, apesar da aparente autorização legal, encontra-se pacificada na jurisprudência a impossibilidade de redirecionamento da execução nesta situação, sendo este o sentido da jurisprudência invocada na decisão recorrida (Resp 722.998, que destaca a natureza acessória da cautelar fiscal em relação à execução). Pela informação do próprio agravante, nota-se que a devedora ofereceu em garantia créditos de precatórios, existindo a possibilidade da interposição de embargos e da suspensão da exigibilidade do crédito (fatos desconhecidos deste relator). Assim, neste momento processual, sem a existência de manifestação dos agravados, não vislumbro a verossimilhança necessária para a concessão da medida, pois não há uma determinação clara e atual do patrimônio da empresa devedora e dos fatos autorizadores da responsabilidade secundária (com destaque para o fato de sequer estar sendo buscada a responsabilidade primária). De igual sorte, com relação ao perigo de lesão, observo que a decisão poderá se eficazmente adotada pela Câmara, após a tramitação deste instrumento. Assim, indefiro o pedido tutela antecipada recursal, podendo a questão ser decidida com plena eficácia pela Câmara sem prejuízo para o direito do agravante. III Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que julgar convenientes, em 10 dias, especialmente a respeito da citação dos requeridos, e de eventual representação por advogado, de forma a possibilitar a intimação para resposta deste recurso. IV Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. V Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01939

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Filipake	002	0822997-8
Jansen Daniel de Carvalho	002	0822997-8
Juahil Martins de Oliveira	001	0783237-7
Luiz Carlos Pasqualini	001	0783237-7
Yuri John Forselini	001	0783237-7

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0783237-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/54966. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004849-77.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Ivo Antonio Bonetti. Advogado: Yuri John Forselini, Juahil Martins de Oliveira. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Relator Designado: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 25/01/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por maioria, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. CERCEAMENTO DEFESA DIANTE DA NÃO MANIFESTAÇÃO QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA OBSCURA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AOS DOCUMENTOS DE FLS. 192/195. JUIZ QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS QUESTIONÁRIOS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEITADA. COBRANÇA DE TARIFA DE INSTALAÇÃO/AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PROPRIEDADE RURAL. CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI Nº 10.438/02 QUE CONCEDEU A ISENÇÃO AOS CONTRATANTES. APLICABILIDADE DO ART. 140 DO DECRETO FEDERAL Nº 41.019/57. ÔNUS DO CONSUMIDOR DE PAGAR PELA INSTALAÇÃO/AMPLIAÇÃO DA REDE. COMPANHIA ENERGÉTICA QUE COBROU AMPARADA NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. AUSÊNCIA DE VALORES A REPETIR. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
0002 . Processo/Prot: 0822997-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/253316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007748-50.2009.8.16.0001 Arbitramento de Honorários. Apelante: Theophilo Opalinski. Advogado: Acir Filipake. Rec.Adesivo: Claudinei Belafronte. Advogado: Jansen Daniel de Carvalho. Apelado (1): Theophilo Opalinski. Advogado: Acir Filipake. Apelado (2): Claudinei Belafronte. Advogado: Jansen Daniel de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 15/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO; e por conhecer do recurso adesivo e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PROPOSITURA DE AÇÃO DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ÊXITO NA DEMANDA RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO FATO EXTINTIVO ÔNUS DA PROVA DOS RÉUS JUNTADA DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO COMPROVAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO EXCESSIVO REDUÇÃO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ARBITRADOS PEDIDO DE MAJORAÇÃO PARÂMETRO UTILIZADO AVALIAÇÃO OFICIAL REFERÊNCIA ADEQUADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01883

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Lauriano	021	0889027-7
Aldaci do Carmo Capaverde	006	0868324-1
Alessandro Edison M. Migliozzi	010	0879946-4
Alfredo Ambrosio Junior	014	0884680-4
Aliana Cirino Simon	017	0887286-8
Ana Maria Silvério Lima	003	0829983-2
andrey bittencourt d'angelis	011	0880518-7/01
Antonio Elóy Bernardin	003	0829983-2
Aurino Muniz de Souza	008	0874080-1
Bruno Di Marino	006	0868324-1
	008	0874080-1
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	019	0888280-0
Carlos Eduardo Scardua	018	0887776-7
Carolina Cardin de Souza	010	0879946-4
Carolina Ribas	004	0841026-6
Caroline Muniz de Souza	008	0874080-1
Charles Medzger Ferreira	020	0888706-9
Clauber Júlio de Oliveira	021	0889027-7
Cornélio Afonso Capaverde	006	0868324-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0874080-1
Daniele Ribeiro Costa	002	0785520-5/01
Dario Becker Paiva	009	0878770-6
Dione Bernardin	003	0829983-2
Eduardo Lalli Ayres	014	0884680-4
fernanda lopes de b. bernardoni	011	0880518-7/01
Giancarlo Rodrigues Mino	001	0730965-9
Giovani Gionédis	013	0884676-0
Guaraci de Melo Maciel	018	0887776-7
Guilherme Broto Follador	013	0884676-0
Guilherme Di Luca	002	0785520-5/01
Hélcio Xavier da Silva Junior	001	0730965-9
Hilda Juliane de Oliveira Pereira	016	0885771-4
Ivo Kraeski	002	0785520-5/01
James Pinheiro Rodrigues	016	0885771-4

Janaina Baptista Tente	002	0785520-5/01
Janaína Dockhorn Machado	005	0849922-5
João Alberto Nieckars da Silva	012	0884490-0
João Augusto Moraes dos Santos	010	0879946-4
Joaquim Miró	006	0868324-1
	008	0874080-1
Jonas Goulart	021	0889027-7
Joyce Vinhas Villanueva	003	0829983-2
Juliana Bonfim Carnievale	010	0879946-4
Luiz Edson Fachin	019	0888280-0
Luiz Remy Merlin Muchinski	006	0868324-1
Márcio José Barcellos Mathias	001	0730965-9
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	019	0888280-0
Mariane Menegazzo	002	0785520-5/01
Melina Girardi Fachin	019	0888280-0
Paulo Sérgio Ubialli	014	0884680-4
Raul Galeto Dinies	010	0879946-4
Raul José Prolo	007	0871424-1
Ricardo Hildebrand Seyboth	013	0884676-0
Ricardo Vinhas Villanueva	003	0829983-2
Rita Maria Lamarão de P. Soares	019	0888280-0
Rose Mary Buffara de C. Vianna	019	0888280-0
Rubens José de Souza Junior	015	0885245-9
Rui Ferreira Campos	004	0841026-6
Sandra Regina Rodrigues	012	0884490-0
Sergio Bond Reis	005	0849922-5
Siriane Gemi Fogaça de Almeida	020	0888706-9
Valeria Ramos Dinies	010	0879946-4
Vilma Thomal	012	0884490-0
Vinícius Kobner	013	0884676-0
Wiliam Norio Missawa	007	0871424-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0730965-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/346031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001352 Obrigação de Fazer. Agravante: Inforpar Informática e Eletroeletrônicos. Advogado: Hélcio Xavier da Silva Junior, Márcio José Barcellos Mathias, Giancarlo Rodrigues Mino. Agravado: Omega Sigma Tecnologias Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento manejado por Inforpar Informática e Eletroeletrônicos contra a decisão de fls. 73 (TJ) que, em autos de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença (autos nº 1352/2006), indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora Ômega Sigma Tecnologias, sob o entendimento de que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Alega a agravante, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica é possível, já que restou demonstrado o desvio de finalidade da empresa. Sustenta que a agravada cobrou antecipadamente os honorários do serviço oferecido, o qual nunca foi prestado e ensejou a propositura da ação de obrigação de fazer. Alega que a personalidade da pessoa jurídica criou um obstáculo para o ressarcimento do prejuízo causado ao agravante (artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor), além de sustentar que a má administração da agravada é motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 02/08). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 09/77. Deferido o processamento do recurso às fls. 81/82, as informações de praxe foram prestadas às fls. 89, sem que os representantes legais da agravada apresentassem resposta, embora intimados para tanto. II. Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso não comporta conhecimento. Isso porque, o recurso manejado pelo exequente é manifestamente intempestivo, considerando-se que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora já havia sido indeferido em 15/07/2010 (fls. 67), nos seguintes termos: "(...) 2 Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica visto que não foi cumprido o despacho de fl. 179" Esta decisão foi publicada no DJe nº 000454, de 19/08/2010, sendo que o ora agravante fez carga dos autos em 20/08/2010, devolvendo- os em Cartório em 27/08/2010, data em que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada foi renovado. A intimação veiculada no DJe e a certidão de carga dos autos estão acostadas às fls. 198 dos autos originários, a qual deixou de ser juntada pelo agravante. Deste modo, o prazo recursal para impugnar a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora iniciou-se em 20/08/2010, nos termos da certidão de publicação e prazo de fls. 198 dos autos originários. A decisão agravada, proferida em 24/09/2010 e publicada em 15/10/2010, apenas manteve a decisão de fls. 67, com o acréscimo de não restarem preenchidos os requisitos da medida. Assim, o que se verifica é que houve um pedido de reconsideração da decisão de fls. 67, pedido este que não tem o condão de interromper o prazo recursal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDO EM RAZÃO DA MORTE DA PARTE CONTRÁRIA. REFORÇO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTO DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios. Precedentes. 3. A consequência da falta de prática de determinado ato no momento processual oportuno é definitivo e impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior, por força do instituto da preclusão. 4. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. A norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 1249150/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011 sem grifos no original). Não bastasse a inobservância do prazo recursal, constata-se que o recurso carece de documentos indispensáveis ao seu conhecimento, notadamente a decisão proferida às fls. 179 dos autos originários e a petição na qual a agravante requereu inicialmente a desconsideração da personalidade jurídica da agravada. É de se ressaltar que compete ao agravante, além das peças obrigatórias, formar o instrumento com aquelas necessárias à análise correta do pleito. Verifica-se que a não juntada dos documentos mencionados impede o prosseguimento do presente agravo de instrumento. Nessas condições, trata-se de peças essenciais à compreensão da controvérsia, e que deveriam obrigatoriamente acompanhar a petição recursal, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido". (RESP 200833/PR-2ªT. - Ministro Francisco Falcão - 05/10/1999 - DJ 25/10/1999) "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - ILEGIBILIDADE DE PEÇAS JUNTADAS AO INSTRUMENTO. 1. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar. Precedentes. 2. Impossibilidade da juntada posterior de peças, por absoluta falta de previsão legal. 3. Agravo regimental não provido". (STJ-2ª T., AgRg no Ag 955717/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.03.2008, DJ 14.03.2008 p. 1) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO- CONHECIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por não ter sido formado com peça obrigatória, no caso a cópia do relatório da sentença a qual o aresto impugnado fez remissão. 2. De fato, não foi juntada a referida peça, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão agravada. 3. Agravo regimental não-provido". (STJ - 1ª T., AgRg no Ag 930121/SP, Rel. Min. José Delgado, j: 21/02/2008, DJ 05.03.2008 p. 1) "É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito" (STJ REsp n.º 600.583/RS; Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Assim, considerando que o recurso interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, é de se negar seguimento à insurgência. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0002 . Processo/Prot: 0785520-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50157. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785520-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Residencial Solar das Gaivotas. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DAS GAIVOTAS. EMBARGADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PA- RANÁ SANEPAR. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o embargante, contra a decisão de 156/161-TJ, proferida por esta Relatora, que negou provimento, de plano, ao recurso de agravo de instrumento, eis que inaplicável a multa de 10%, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. O embargante alega, em síntese, que a decisão é obscura, quanto ao entendimento de ser necessária prévia liquidação da sentença coletiva, sen- do assim, aplicável a multa elencada no art. 475-J, do Código de Processo Civil, so- mente após a liquidação da sentença e a comprovação da legitimidade de quem se diz detentor do direito. Vieram, os autos, conclusos. 2. Preambularmente, ressalte-se que, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil,

e posicionamento jurisprudencial domi- nante, os embargos de declaração só merecem acolhida, se, efetivamente, estiverem presentes, na decisão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso em exame, mesmo considerando as razões expos- tas no recurso, a alegada obscuridade não se acha presente. Vale ressaltar, novamente, que a questão já foi debatida no incidente de uniformização de jurisprudência, nº 771.0294/01, conforme ementa: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉ- RIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COM- PANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANE- PAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALO- RES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CON- DENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETI- VO INDIVIDUALMENTE CONDIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITU- CIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADI- TÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSE- JARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓ- RIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUIN- TE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil"." (TJPR - Seção Cível - IUJ 771029-4/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Por maioria - J. 12.09.2011) (sem grifo no original) Ainda, vislumbra-se que o recurso de embargos de declara- ção, opostos em face da decisão proferida no mencionado incidente, já foi julgado, sendo rejeitados por unanimidade. Confira-se: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMI- ZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OBSCURIDADE. INOCORRÊN- CIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES ANALISADAS NO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEITADOS." (TJPR - Seção Cível - ED 771029-4/02 - Foz do Iguaçu - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Por unanimidade - J. 13.02.2012) (sem grifo no original) Por fim, analisando a decisão embargada, constata-se que a mesma analisou e fundamentou toda a matéria ventilada, não restando nenhum vício a ser sanado pelo presente recurso de embargos de declaração. Veja-se: "A decisão proferida deixou de aplicar a multa do art. 475-J, do CPC, sob o argumento de que somente é aplicável às sentenças que transitaram em julgado em data posterior à sua entrada em vigor (através da Lei 11.232/05), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, que visa à aplicação da multa processual de 10%, sobre o montante da con- denação, prevista no art. 475-J, do CPC. No entanto, razão não lhe assiste, conforme explanação a seguir. Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme o julgado no incidente de uniformização de jurisprudência acima referido, nos moldes do artigo 265, do Regimento Interno do Tribunal de Justi- ça do Estado do Paraná. A condenação imposta, em sede de sentença coletiva, é genérica, conforme art. 95, do CDC, de modo que estaria ausente o requisi- to da condenação em quantia certa, para aplicabilidade de multa. Ressalte-se, ainda, que, além da apresentação da memória de cálculo atualizada (conforme art. 475-B, do CPC), os exeqüentes devem comprovar a condição de parte legítima. A priori, só depois de liquidada a sentença e comprovada a legiti- midade de quem se diz detentor do direito, em procedimento am- parado pelo contraditório, será iniciada a fase de cumprimento de sentença propriamente dita, com possível aplicação da multa mencionada, caso não cumprida espontaneamente a obrigação. Porém, este Tribunal, em atendimento ao princípio da economia processual, tem admitido o procedimento de cumprimento de sen- tença, sem a prévia liquidação e sem a imposição da multa do art. 475-J, vez que os dois requisitos (legitimidade e valor individual da indenização) só são aferidos nesta fase processual preliminar. Assim, verifica-se que não há, nesse momento processual, supor- te legal que ampare a aplicação de multa do art. 475-J, do CPC. (...) Deste modo, considerando que a questão foi uniformizada dentro deste Egrégio Tribunal, afigura-se inaplicável a multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, porém, sob fundamento diverso da sentença proferida, vez que inviável o pronto pagamento da inde- nização devida." (sem grifos no origina). Desta maneira, fica evidente a inocorrência de obscuridade na decisão embargada, averiguando-se, tão apenas, o descontentamento do embar- gante, e a pretensão de com o vertente recurso, rediscutir a matéria. 3. Diante do exposto, rejeito o presente recurso de embargos de declaração. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0003 . Processo/Prot: 0829983-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007108-47.2009.8.16.0001 Ação Rescisória. Apelante: Centro Comercial Metrópole Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Apelado: Auto Jean Veículos Ltda. Advogado: Ana Maria Silvério Lima, Antonio Elóy Bernardin, Dione Bernardin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 829.983-2 Apelante : Centro Comercial Metrópole Ltda. Apelado : Auto Jean Veículos Ltda. Vistos etc. I- Converto o feito em diligência. II- Em um mesmo dia, com menos de uma hora de diferença, foram protocolados dois apelos em nome da parte requerida, Centro Comercial Metrópole Ltda.: o primeiro juntado às fls. 94/99, que foi assinado pelo Dr. Carlos Eduardo Borges Marin; e o segundo juntado às fls. 101/118, que foi assinado pela Dra. Joyce Vinhas Villanueva e Dr. Ricardo Vinhas Villanueva. Considerando que, antes da data da interposição do recurso, restou demonstrado às fls. 90 que o Dr. Carlos Eduardo Borges Marin já havia sido notificado acerca da revogação do instrumento de procuração e constituição de novo procurador, ele não possuía mais poderes para atuar no feito, razão pela qual se adverte, desde já, que será apreciado tão somente o segundo apelo de fls. 101/118, sendo a primeira petição desconsiderada. III- Intimem-se, inclusive, o antigo procurador da parte apelante, Dr. Carlos Eduardo Borges Marin (procuração às fls. 57), a fim de que tome conhecimento do fato. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator Página 2 de 2

0004 . Processo/Prot: 0841026-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313767. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003401-89.2011.8.16.0037 Alimentos. Agravante: L. C. S. C.. Advogado: Carolina Ribas. Agravado: L. G. A. C. (Representado(a)). Advogado: Rui Ferreira Campos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. C. S. C., impugnando decisão de fls. 17 (TJ) que, em ação de alimentos, autos nº 3401- 89.2011.8.16.0037, na qual figura como requerente o agravado (representado por sua genitora), arbitrou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário do requerido. Inconformado com a decisão aduz, em resumo, que: a) os recursos do agravante não comportam a obrigação imposta; b) tem ciência de que o pagamento dos alimentos é de extrema importância para atender as necessidades do agravado, sendo que a irresignação está na forma de arbitramento, ou seja, sobre seu salário bruto; c) o salário mensal, ao contrário do que foi aduzido na inicial, é de aproximadamente R$ 1.000,00 (um mil reais), sem os descontos legais, sendo que o valor líquido é entre R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e R$ 800,00 (oitocentos reais); d) contribui mensalmente com R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) e não R$ 100,00 (cem reais), conforme alegado na inicial, conforme recibos assinados pela genitora em anexo; e) também paga o equivalente a aproximadamente R$ 120,00 (cento vinte reais) de plano de saúde e assistência odontológica ao menor; f) apesar de residir com os pais, tem inúmeros gastos decorrentes do auxílio financeiro que presta à residência familiar; g) arca com R$ 40,00 (quarenta reais) de plano de saúde para os pais e as parcelas referentes ao Construcard da casa onde residem, no valor de R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) (fls. 02/12). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/40. O almejado efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 44/46. O Juízo de primeira instância prestou informações à fl. 51, juntamente com a cópia dos autos na íntegra (fls. 52/73), pela qual registra que não houve juntada aos autos principais da cópia da peça de agravo. Houve apresentação de contrarrazões às fls. 77/83. A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou através do parecer de fls. 87/96. II. O art. 557 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Nos termos das informações prestadas pelo Juízo a quo à fl. 51, a parte agravante deixou de juntar aos autos principais a cópia da petição inicial do presente agravo de instrumento. A questão foi levantada em sede de contrarrazões, pelo que o agravado almeja o indeferimento do recurso por descumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, o qual prevê: "Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." O presente caso se enquadra perfeitamente nos termos do dispositivo legal acima transcrito, uma vez que o agravante deixou de requerer a juntada da petição recursal, o que se comprova através da cópia integral dos autos (fls. 52/73) fornecida pela MMª. Juíza de primeira instância. Assim, considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, por descumprimento do disposto no art. 526 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III. Dê-se ciência deste despacho ao MM. Juízo de origem. IV. Arquivem-se, oportunamente. V. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0005 . Processo/Prot: 0849922-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331716. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0023680-47.2011.8.16.0021 Revisional de Alimentos. Agravante: D. V. S. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Janaína Dockhorn Machado, Sergio Bond Reis. Agravado: J. S. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Menifeste-se a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os novos documentos apresentados. 2. Após, voltem conclusos.

0006 . Processo/Prot: 0868324-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/451821. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000389 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Agravado: Joao Batista Cunha. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em petição de fls. 160/162, a agravante postulou pela republicação da decisão de fls. 151/155, posto que, conforme documento de fls. 163/164, daquela decisão não

foram intimados todos os patronos da agravante, como expressamente solicitado na exordial recursal. Aduz que a disponibilização da intimação da referida decisão, no Diário Eletrônico do dia 25.01.2012, foi realizada apenas em nome do patrono Joaquim Miró, restando omitido o nome da advogada Ana Tereza Palhares Basílio, acarretando-lhe significativo prejuízo. Requer a republicação da decisão de fls. 151/155, para que nela conste o nome de ambos patronos. 2. Muito embora haja pedido expresso, na exordial recursal, para que as intimações referentes ao presente agravo de instrumento sejam feitas em nome dos causídicos Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró, verifica-se que foram intimados pelo DJe n.º 790 os patronos Joaquim Miró, Bruno Di Marino e Luiz Remy Merlin Muchinski, todos constantes do substabelecimento de fls. 16 e verso. Ademais, em consulta ao Sistema Judwin, consta, do sistema informatizado, o movimento, no dia 26.01.2012, de carga dos autos para fotocópia (certidão de fls. 158-TJ), efetuada sob autorização do patrono presente pedido. Assim, conclui-se ser impertinente haver nova publicação da decisão, eis que o patrocinador, que atua regularmente nesta causa, tomou conhecimento da decisão veiculada no DJe de 25.01.2012, e foi devidamente intimado, inexistindo qualquer prejuízo à parte. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS PATRONOS DA APELANTE - POSSIBILIDADE - 2. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. É válida a intimação realizada no nome de apenas um dos procuradores da parte, não sendo necessário que conste o nome de todos aqueles que possuem procuração. 2. (...) (DJ 5935, AC 93658-5, Relatora: Regina Afonso Portes) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE PROCURADORES DE UMA MESMA E ÚNICA PARTE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM OMISSÃO DE ALGUNS DOS NOMES DOS ADVOGADOS. PEDIDO DE NOVA PUBLICAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Tendo o Embargante/Agravado constituído diversos procuradores basta constar o nome de um deles para que intimação feita pela imprensa seja válida. É o que dispõe o § 1º do art. 236, CPC. (DJ 5652, AI 152150-0, Relator: Edson Vidal Pinto). Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0871424-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/456661. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0008424-72.2011.8.16.0083 Negatória de Paternidade/ Maternidade. Agravante: K. A.. Advogado: Raul José Prolo. Agravado: L. G. A.. Advogado: Wiliam Norio Missawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por K.A. contra decisão de fls. 11/12 (TJ), proferida pelo MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Francisco Beltrão, que em autos de negativa de paternidade, sob nº 0008424-72.2011.8.16.0083, indeferiu o pedido de exoneração imediata dos alimentos. Sustenta a agravante, em síntese, que não é o pai biológico do agravado, tendo sido induzido em erro pela genitora, inexistindo a alegada filiação socioafetiva, pelo que deve ser reformada a decisão agravada (fls. 02/08). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 09/44. Às fls. 48/50 o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela Excelentíssima Doutora Juíza Substituta em Segundo Grau Dilmari Helena Kessler, sobrevindo informações de praxe às fls. 57. É o relatório. II. O presente recurso não pode ter seguimento, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. O recurso foi interposto sem que se fizesse acompanhar do comprovante do recolhimento das custas recursais ou mesmo com pedido de assistência judiciária gratuita, pelo que o mesmo deve ser considerado deserto. A comprovação do recolhimento das custas recursais deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Estabelecem os mencionados artigos: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais § 2o No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local." O preparo deve ser comprovado pela parte no momento da interposição do recurso, mostrando-se impossível a concessão de prazo para a regularização do preparo, até porque não é o caso de recolhimento insuficiente, mas de ausência de recolhimento Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO. ART. 511 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DESERÇÃO. EXTRAVIO NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da Súmula 187/STJ, é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 2. A comprovação do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno dos autos, deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior. 3. Não há como se discutir em agravo de instrumento o eventual extravio do comprovante de pagamento das custas, seja por resvalar no exame dos elementos fáticos do processo, seja por ser matéria que não foi solucionada na origem. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 11.227/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 13/09/2011 sem grifos no original). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA. 1. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta. 2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A certidão que comprovaria a interrupção do prazo recursal não foi assinada pelo servidor responsável. Ausência de fé pública. 3. As cópias dos comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, mesmo não estando elencadas no rol constante do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que somente por meio desses documentos torna-se possível verificar a regularidade do preparo do recurso especial. 4. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa. 5. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1314686/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011 sem grifos no original). Portanto, falta ao recurso o requisito extrínseco da comprovação, no ato da interposição do recurso, do recolhimento das custas processuais, pelo que deve ser declarado deserto. III. Por tais razões, com espeque no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0008 . Processo/Prot: 0874080-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466837. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004306-40.2010.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Beloni Tartari, Alice Barrabarra Carvalho, Clarice Terezinha Provenzi Senhor, Fridolino Feuser, Maria Ondina Perozzo Boscatto, Neivo Zamaria, Pedro Air Carneiro, Vilmor Feuser, Espólio de Edevino Josefino Kerber, Waldemira Paris Ozório, Espólio de Victo Vendrusculo, Delina Maria Vendrusculo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho:

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADOS: BELONI TARTARI E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. I. Trata-se, de pedido de reconsideração (fls. 341/344), em face de decisão monocrática de fls. 334/336, da lavra desta Relatora, que converteu o recurso de agravo de instrumento em agravo retido, vez que não demonstrada qualquer hipótese excepcional de cabimento do agravo na forma instrumental. Inconformada, a agravante, alega que a urgência ou risco na demora está no simples fato de que o cumprimento da decisão agravada será irreversível para a agravante. II. Entretanto, ainda que se pesem os argumentos da agravante, resta claro que, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo regimental, não cabe pedido de reconsideração ou qualquer outra modalidade recursal. Dispõe o art. 5271, parágrafo único, que somente será passível de reforma a decisão liminar, proferida nas hipóteses dos incisos II e III, do mesmo dispositivo, no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Evidente, contudo, que a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é uma decisão liminar, vez que põe fim ao recurso interposto, determinando sua remessa ao juízo a quo, em forma retida, para eventual futuro julgamento. Assim, incabível o presente pedido de reconsideração. Vale ressaltar, ainda, que a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível. Desta forma, posiciona- se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO 1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos incisos II e III, do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a considerar. INTERNO OU REGIMENTAL. ARTIGO 332 RITTJPR. ARTIGO 527, PARAGRAFO ÚNICO, CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO." (TJPR, 17ª C.Cível, Agravo Regimental Cível nº 824.083-7/01, Rel. Francisco Jorge, j. 19.10.2011). (sem grifos). No mesmo sentido, leciona a doutrina: "A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, que agrega ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipa ou não a tutela recursal no todo ou em parte é irrecorrível (...)." (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Ed. RT, São Paulo, 2008, fls. 543) (sem grifos). Posto isto, não pode, o magistrado prolator da decisão, que converte o agravo de instrumento em agravo retido, alterá-la, eis que alcançada pela preclusão pro judicato. Neste sentido, dispõem os artigos 471 e 473, do Código de Processo Civil: "Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...)." "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Nesta esteira, já decidiu este Tribunal: "Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem conseqüências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo

a qual, com ou sem solução do mérito, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471)." (TJPR, 15ª C.Cível, AI 0768495-3, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 01.06.2011) (sem grifos). III. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. IV. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0878770-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13306. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0072195-37.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: A. C. S. O., K. D. O. T.. Advogado: Dario Becker Paiva. Agravado: W. D. P. T.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.770-6 Agravantes : A. C. S. O. K. D. O. T.. Agravado : W. D. P. T.. Vistos etc. I- Indefiro o pedido formulado pela parte agravante às fls. 90 no sentido de que fosse expedido oficio ao empregador do alimentante. Esse tipo de pretensão deve ser formulado perante o Juízo a quo, pois a ele incumbe a direção do processo e realização de eventuais diligências. Além disso, como pode se observar, o Juízo singular, ao determinar o desconto dos alimentos provisórios em folha de pagamento, já requisitou ao empregador informação acerca dos rendimentos do alimentante. II- Intimem-se. Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0010 . Processo/Prot: 0879946-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22083. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001325-84.2011.8.16.0169 Reintegração de Posse. Agravante: Jurandir Proença Lopes. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozzi, Carolina Cardin de Souza, Juliana Bonfim Carnievale. Agravado (1): Regine Hana Noodegraaf. Advogado: Raul Galeto Dinies, Valeria Ramos Dinies. Agravado (2): Jeronymo Benigno Martins. Advogado: João Augusto Moraes dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra decisão (fls. 10-TJ) proferida nos autos de Ação de Manutenção de Posse n.º 1325/2011, da Vara única da Comarca de Tibagi, que indeferiu o pleito de denunciação da lide. JURANDIR PROENÇA LOPES requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) mesmo o segundo Agravado ocupando o pólo passivo, a denunciação à lide é cabível, eis que necessária para garantir o direito indenizatório, sem a propositura de ação de regresso, uma vez que gera uma nova relação processual; b) o segundo Agravado, na posição de vendedor do imóvel, omitiu a existência de arrendamento rural quando da realização do contrato de compra e venda; c) a denunciação da lide no presente caso é obrigatória, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil. Por fim, pugna pela antecipação da tutela recursal, ressaltando a possibilidade de ocorrência de nulidade processual. A final, requer o provimento do recurso. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil . Prima facie, não é possível averiguar a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação a fundar a antecipação da tutela recursal, não prestando para tanto a alegação da ocorrência de possível nulidade. Logo, não é de se conceder a liminar pretendida, pois não estão presentes todos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. III Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao presente recurso, eis que não estão presentes os requisitos legais para tanto. IV Retifique-se a autuação para constar também como Agravado "JERONYMO BENIGNO MARTINS". V Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. VI - Intimem-se os Agravados para responderem o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhes juntar as peças que entenderem necessárias. VII - INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0011 . Processo/Prot: 0880518-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 880518-7 Agravo de Instrumento. Embargante: E. C. A.. Advogado: fernanda lopes de bittencourt bernardoni. Embargado: E. F. A. G., V. R. G.. Advogado: andrey bittencourt d'angelis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 880.518- 7/01, DA QUINTA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: E. C. A. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 49/52) opostos em face da decisão monocrática (fls. 40/45), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível. E. C. A. requer o recebimento destes Embargos, para sanar supostas omissões e contradições, aduzindo, em suma, que: a) diferentemente do que entendido, a certidão de intimação está acostada às fls. 38 e dá ciência da decisão liminar proferida; b) o prazo recursal se inicia com a juntada do AR aos autos, que se deu em 11/02/2012, de modo que seu término ocorreu em 21/01/2012, data da protocolização do recurso. c) "junta neste momento os andamentos processuais do sistema PROJUDI referente ao processo em 1º grau" (fls. 52). Por fim, pede sejam supridos os vícios apontados, bem como o prequestionamento dos artigos elencados. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cabe esclarecer que, via de regra, os Embargos de Declaração não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado embargado, tendo, em verdade, um alcance muito mais integrativo e esclarecedor. Visa-se, com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que possibilite sua melhor inteligência ou interpretação. Sustenta o Agravante que, a despeito do entendimento explanado na decisão monocrática, a certidão de intimação está acostada às fls. 38. Além disso, destaca que "desnecessária se faz uma nova intimação." (fls. 51). No entanto, as alegações não prosperam, já que a juntada da certidão de intimação, mesmo constituindo pressuposto de admissibilidade recursal, não foi realizada pela parte. Note-se que apesar de o Agravante alegar estar a referida peça às fls. 38, não é verdadeira a afirmativa. Nesta página nada mais se verifica além da "carta de citação e intimação", datada de 12 de dezembro de 2011. Demais disso, nas páginas subsequentes, precisamente nas fls. 39/40, é possível visualizar a carta com aviso de recebimento, recebida de 21/12/2011, que não serviu, ao tempo, para aferição da tempestividade. Aliás, esse aspecto foi bem frisado na oportunidade da decisão que negou seguimento ao Agravo: "No caso em comento, verifica-se que o Agravante, a despeito de sustentar que a juntada da carta de citação cumprida foi acostada aos autos, por meio do sistema PROJUDI, em 11/01/2012, deixou de juntar documento capaz de corroborar sua alegação. É sabido que a contagem do prazo inicia somente a partir da juntada aos autos do referido mandado, conforme art. 241, I, do Código de Processo Civil. Porém, no presente caso, não há como saber a data em que esta juntada efetivamente ocorreu e, consequentemente, torna-se impossível auferir a tempestividade do recurso. Inequívoco é que o Agravante recebeu o mandado de citação em 21/12/2011, consoante fls. 39/40. Contudo, como mencionado, sem a comprovação da data em que se operou a juntada, não há como saber o termo inicial e final do prazo recursal, o que torna o Agravo de Instrumento manifestamente inadmissível." (fls. 04/05 do voto) Reitere-se que mesmo sabendo do ônus imposto pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil, o Recorrente deixou de juntar, quando da formação do agravo, a certidão de intimação ou qualquer outro documento capaz de atestar a tempestividade recursal, o que, invariavelmente, implica em sua inadmissão. Ao revés, foi somente no momento da oposição dos embargos declaratórios, ou seja, após o não conhecimento do recurso, que teve o Agravante a iniciativa de juntar a movimentação processual do sistema PROJUDI (fls. 55). Diante dessa situação, não é mais possível conhecer do recurso tendo em vista a incidência da preclusão. Nesse sentido, há julgados: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DIVERSA, A QUAL ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZE A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento" (Ac. un. n.º 23.830, da 17ª CC do TJPR, no Agravo Regimental n.º 855.324/01, de Curitiba, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, in DJ de 22/02/2012) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVASSE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - DECISÃO A QUO PROFERIDA COM LAPSO TEMPORAL DE 19 (DEZENOVE) DIAS ATÉ A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA - TEMPO SUFICIENTE PARA A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO - COLAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO E NO VERSO A CERTIDÃO DE CARGA QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COLAÇÃO DOS MESMOS DOCUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL ESTANDO PRESENTE, CONTUDO, A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO, A QUAL JÁ HAVIA SIDO EXPEDIDA ANTERIORMENTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL - ÔNUS DA AGRAVANTE EM COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO - AUSÊNCIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE DEVE SER MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (Ac. un. n.º 30.275, da 8ª CC do TJPR, no Agravo n.º 832.392-6/01, de Londrina, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau DENISE KRUGER PEREIRA, in DJ de 08/12/2011) "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - FALTA DE CERTIDÃO CLARA E OBJETIVA QUE CONSTE A DATA DO APERFEIÇOAMENTO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DESCABIMENTO DE SUPERVENIENTE JUNTADA DE CERTIDÃO RESPEITANTE À DATA DA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, FRENTE À PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ÓBICE AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. Agravo desprovido." (Ac. un. n.º 28.290, da 15ª CC do TJPR, no Agravo n.º Regimental 830.685-8/01, de Curitiba, Rel. Juíza Subst. em 2º Grau ELIZABETH M. F. ROCHA, in DJ de 16/11/2011) Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou o assunto, destacando que a ausência das peças elencadas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil enseja o não conhecimento do recurso. "PROCESSO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC) AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do translado de todas as peças necessárias e as essenciais à formação do agravo de instrumento. [...] 3. Cabe ao agravante o ônus de carrear aos autos do processo todas as peças indispensáveis à demonstração da controvérsia, devendo, ainda, estar a seu cargo diligenciar as certidões de inexistência do ato. (art. 544, § 1º, do CPC). 4. Ao contrário dos argumentos da agravante, a simples instrução da petição do agravo de instrumento com a cópia da intimação da penhora efetuada pelo oficial de justiça não substitui a certidão de publicação de decisão. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 441.430/RJ, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, in DJU de 21/02/2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE

JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO - PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Na realidade, para o conhecimento do recurso, necessária a juntada de todas as peças essenciais à formação do agravo, cabendo à parte agravante concorrer para a correta formação do instrumento. 2- A ausência de apenas uma das peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 782.879/RS, da 4ª T. do STJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, in DJU de 05/02/2007) Sendo assim, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, voto pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração opostos, ainda que para fins de prequestionamento. III Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos, por inexistir vícios na decisão. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0012 . Processo/Prot: 0884490-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34232. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000118 Reparação de Danos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Claudio José Hillebrande, Custódio Temoteo dos Santos, Dalva de Moraes, Daniel de Souza Costa, Dyrce da Silveira Silva, Francisco Cordeiro Filho, Francisco Nascimento da Santana, Grasiele Prado de Souza, Inês Caliente Melato, Janete Simone Alvares Teodoro. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884490-0, DE CAMBÉ - VARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM SA AGRAVADOS : CLAUDIO JOSÉ HILLEBRANDE E OUTROS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BRASIL TELECOM SA, impugnando decisão de fls. 565/567 (TJ), que, em cumprimento de sentença, autos n.º 118/2005, ajuizada em face de CLAUDIO JOSÉ HILLEBRANDE E OUTROS, indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega, em resumo, que os agravados não preenchem os requisitos para manutenção da concessão da assistência judiciária gratuita, pois possuem bens de grande monta, conforme certidões do DETRAN, demonstrando alteração positiva na sua condição econômica. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/569. 2. Defiro o processamento do recurso. 3. Não há pleito de concessão de liminar. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.1 Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0013 . Processo/Prot: 0884676-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001834 Destituição. Agravante: Wanda Eliane Glaser Surian. Advogado: Giovani Gionédis, Vinícius Kobner. Agravado: Cristiane Maria Glaser Pimpão. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Guilherme Broto Follador. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 884676-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravante WANDA ELIANE GLASER SURIAN e Agravada CRISTIANE MARIA GLASER PIMPÃO, em face sentença que julgou improcedente o incidente para remoção da inventariante, ao argumento de que não houve comprovação de qualquer das hipóteses do artigo 995 do CPC. Contra esta decisão é que recorre a nobre parte agravante, onde, em suma, alega que: - o inventário foi ajuizado no ano de 2008 e, até esta data, ele ainda se encontra na fase das primeiras declarações; - a inventariante vem praticando atos meramente protelatórios; - há desídia na condução e administração do espólio, na medida em que algumas jóias empenhadas foram, inclusive, levadas a leilão; - o inventário há de ser atribuído a uma pessoa estranha à sucessão hereditária. É, em síntese, o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Inexiste requerimento para concessão de efeito suspensivo ao presente agravo; com efeito, determino o processamento do presente recurso. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXVII. II. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff ms

0014 . Processo/Prot: 0884680-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24956. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003033-58.2011.8.16.0109 Destituição. Agravante: A. R. F.. Advogado: Eduardo Lalli Ayres. Agravado: J. L. B. H. F.. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Paulo Sérgio Ubialli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.680-4 Agravante : A. R. F.. Agravado : J. L. B. H. F.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. R. F. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mandaguari que, em autos de destituição de poder de família com pedido liminar, ajuizada contra si por J. L. B. H. F., deferiu a antecipação de tutela, para o fim de suspender o poder familiar do agravante em relação à menor M. V. H. F., proibindo, neste momento, o exercício do direito de visitas, concedendo a guarda da menor a agravada (fls. 20/23). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que não há provas suficientes nos autos para justificar o deferimento liminar da suspensão familiar. Aduz que em relação à outra filha do casal, também, foi ajuizado processo criminal, no qual o Juízo singular entendeu por bem revogar a prisão do agravante, por entender que as provas juntadas aos autos eram frágeis. Sustenta que não houve atos libidinosos em relação à menor, conforme demonstrado pelo laudo do IML. Assevera que a sua suspensão do poder familiar causará serias conseqüências para a menor. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de revogar a decisão agravada. Caso contrário, requer que pelo menos seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso, para aguardar a decisão da ação em relação à outra filha. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 09, Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de suspender a decisão que deferiu a antecipação de tutela, suspendendo o poder familiar do agravante em relação à menor M. V. H. F., proibindo-o, neste momento, o exercício do direito de visitas, concedendo a guarda da menor a agravada. Caso contrário, requer que pelo menos seja atribuído o efeito pretendido, para aguardar a decisão da ação que tramita em relação à outra filha. Da análise dos autos verifica-se que o Juízo singular suspendeu o poder familiar do agravante em relação à menor M. V. H. F., considerando as noticias de que o pai, ora agravante, molestou a menor, bem como, a existência de ação em relação à outra filha do casal, em que, também, foi concedida tal a liminar e a existência de uma ação criminal (fls. 20/23). Com efeito, o agravante sustenta que as provas juntadas não são suficientes para a concessão de tal medida, sendo que, inclusive no processo crime a sua prisão teria sido revogada diante da fragilidade das provas. Alegou, também, que ficou comprovado pelo laudo do IML que não houve nenhum ato libidinoso em relação à menor. Contudo, sequer juntou aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações, como por exemplo, o laudo do IML, sendo que, o fato de ter sua prisão revogada no processo criminal, não é suficiente para justificar a reforma da decisão; pelo contrário, com a notícia de violência sexual por parte do agravante em relação a ambas as filhas, com a existência, inclusive, de ação criminal, se mostra prudente a suspensão, neste momento, do poder familiar. Não há no que se falar, também, em suspensão da decisão agravada até a decisão da ação que tramita em relação à outra filha do casal, inexistindo, inclusive, previsão legal neste sentido. Desta forma, havendo noticias nos autos de violência sexual por parte do agravante em relação à menor, se mostra necessário, levando em consideração a segurança e o interesse da menor, a suspensão do poder familiar, com a proibição de visita por parte do agravante, até que se esclareçam melhor os fatos alegados. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual INDEFIRO, o efeito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe, inclusive, para que junte aos autos cópias dos documentos usados para justificar sua decisão (fls. 21). V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0015 . Processo/Prot: 0885245-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/30875. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0001120-77.2012.8.16.0021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. R. M.. Advogado: Rubens José de Souza Junior. Agravado: L. H. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 885.245-9, DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CASCAVEL AGRAVANTE: M. R. M. AGRAVADO: L. H. S. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão (fls. 27-TJ) proferida nos autos de Dissolução e Liquidação de Sociedade n.º 0001120-77.2012.8.16.0021, da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel, que indeferiu o pedido de bloqueio de veículos. M. R. M. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que há risco de o Agravado se desfazer do caminhão adquirido pelo casal e que se encontra em nome daquele, devendo a antecipação de tutela ser concedida inaudita altera pars. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, não entendo estar presente a prova inequívoca do direito alegado, pois, prima facie, não há sólidos indícios de que a união estável tenha, de fato, ocorrido. Sendo assim, seria no mínimo temerário conceder, em sede de antecipação de tutela recursal, o almejado bloqueio do veículo. Como ausente a prova inequívoca das afirmações, dispensa-se a análise do periculum in mora. 3. Diante do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, pois ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias.

6. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

0016 . Processo/Prot: 0885771-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0061504-03.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Aparecida Ramos Alves (Representado(a)), Andréia Alves (Curador). Advogado: Hilda Juliane de Oliveira Pereira, James Pinheiro Rodrigues. Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MARIA APARECIDA RAMOS ALVES E OUTRO, impugnando decisão de fls. 58/59 (TJ), que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, autos n.º 0061504-03.2011.8.16.0001, ajuizada em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA, postergou o exame do pedido de tutela antecipada para depois do oferecimento de defesa. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 12/65. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. No caso, sustenta a agravante que, embora não exista previsão contratual de manutenção do serviço de internamento domiciliar com acompanhamento de profissional de enfermagem 24 (vinte e quatro) horas, o atendimento já é prestado pela agravada desde 2009, subentendendo-se que o serviço fora adicionado às coberturas existentes no contrato. O MM. Juiz Singular, na fundamentação da decisão agravada, assim dispôs (fls. 58/59): "Pois bem. Há certos pedidos de tutela antecipada que somente podem ser bem analisados com a instauração do contraditório, como ocorre no caso concreto, através do qual pretende a parte autora compelir a parte ré à prestação de serviços de saúde na forma como iniciada. No entanto, da análise do contrato em questão não se vislumbra cláusula que disponha as especificidades dos serviços de internamento domiciliar, ou seja, não dispõe o contrato aderido como este serviço será realizado, quantos profissionais serão disponibilizados e qual o tempo de disponibilidade destes. Somente com a manifestação da parte ré terei condições de apreciar se realmente a parte autora foi ludibriada em razão de eventual redução da carga horário dos serviços de enfermagem prestados. Até porque, da análise dos documentos juntados não se extrai com clareza a verossimilhança dos fatos narrados. Dentre outros autores que seguem esse entendimento, cito JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR: `Em síntese, por todos esses motivos, parece evidente tratar-se a tutela antecipatória de verdadeira providência jurisdicional de exceção, que haverá de ser concedida sempre que demonstrados os seus requisitos (genérico e específico) e, de acordo com a situação em concreto efetuar-se a sua concessão, de regra, após a oitiva da parte contrária'. E um pouco antes advertia: `Por isso, é de boa índole que o juiz, dentro do possível, aguarde a formação do contraditório, para decidir-se somente após o oferecimento da resposta, em estrita observância do princípio constitucional do devido processo legal' (Comentários à Novíssima Reforma do CPC, Forense, 2002, pág. 14). Por causa disso somente depois do oferecimento da defesa é que será analisado o pedido de tutela antecipada." Como se vê, o MM. Juiz, ao postergar a análise do pedido de antecipação de tutela formulada pelo agravante para após o oferecimento da defesa pela parte agravada, não deferiu nem indeferiu o pedido liminar. Dessa forma, como a antecipação de tutela pleiteada não foi analisada pelo MM. Juízo a quo, não poderia ela ser analisada por este Tribunal, pois acarretaria supressão de instância. Por outro lado, ao iniciar a análise dos requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil, o i. Juiz se equivocou ao não decidir. Ocorre que tal situação cria um impasse, pois o Tribunal, a seu turno, também não pode abordar a questão, ficando a parte que observou formalmente o procedimento legal à espera de uma decisão. Ressalte-se que nada impede que o Juiz decidisse no momento previsto na lei processual. Se entendesse, na ocasião, que os requisitos legais para a concessão da liminar não estavam todos satisfeitos, poderia perfeitamente decidir pelo indeferimento, ou vice-versa, reservando-se a possibilidade de rever a questão após a resposta, à luz do art. 273, §4º, do CPC, após a instauração do contraditório. Entretanto, ao decidir não decidir, o Magistrado incorre em denegação de jurisdição, o que resulta em ofensa ao art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Com efeito, o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Desse modo, como o MM. Juiz deixou de analisar o pedido formulado pela parte, deixou também de prestar a tutela jurisdicional no momento adequado, impondo à parte uma demora que a lei processual expressamente afastou. 3. Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a nulidade da r. decisão agravada, determinando que outra seja proferida pelo MM. Juiz, com a devida análise do pedido de tutela antecipada pleiteado pelo agravante. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 5. Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0017 . Processo/Prot: 0887286-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0061771-72.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Aliana Cirino Simon, Carlos Marcos Cirino Simon, João Batista Simon. Advogado: Aliana Cirino Simon. Agravado: Espólio de Juanete Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 12-TJ, proferida nos autos de Inventário n.º 2.084/2011, em trâmite perante a Décima Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que suspendeu o Inventário até a decisão da medida a ser proposta para a declaração da união estável do de cujus. Inconformados, ALIANA CIRINO E OUTROS requerem a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) é dispensável a propositura de ação ordinária para o reconhecimento da união estável, eis que os herdeiros concordam com a existência da convivência; b) os meios ordinários são necessários apenas para questões de alta indagação. Requerem o provimento do recurso para que seja reconhecida incidentalmente a união estável. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há pedido liminar. III Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr

0018 . Processo/Prot: 0887776-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0068754-24.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Associação Paranaense de Apoio Ao Mutuário - Aspam. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Agravado: Luiz Carlos Cheslak. Advogado: Guaraci de Melo Maciel. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.776-7 Agravante : Associação Paranaense de Apoio Ao Mutuário - Aspam. Agravado : Luiz Carlos Cheslak. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Paranaense de Apoio ao Mutuário Aspam, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação indenizatória por dano material e moral por descumprimento contratual, ajuizada contra si por Luiz Carlos Cheslak, indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados pelo autor, ora agravado, na sua impugnação (fls. 183/184). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que os documentos juntados pelo autor após a apresentação da contestação devem ser desentranhados dos autos, pois foram juntados pelo autor, ora agravado, para comprovar fatos já existente quando do ajuizamento da ação, inexistindo fatos novos. Aduz que em momento algum se manifestou em relação aos novos documentos apresentados, havendo, assim, cerceamento de defesa. Sustenta que deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que a associação não possui fins lucrativos, sendo que, para a concessão de tal benefício basta a alegação de insuficiência econômica. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de determinar o desentranhamento dos documentos pelo autor após a apresentação da contestação, bem como para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. II- Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, observa- se que este sequer merece ser conhecido, pois o Juízo singular não indeferiu tal benefício, apenas solicitou que a ré, ora agravante, comprovasse a sua necessidade, em se tratando de associação. Desta forma, em relação à assistência judiciária gratuita, a decisão agravada não causa nenhum gravame à agravante, uma vez que não indeferiu o benefício, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido nesta parte. III- No que tange ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados posteriormente pelo autor, observa-se que o recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde da causa, verificando-se da certidão de fls. 185, a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão agravada, em relação ao pedido de desentranhamento dos documentos, é daquelas que comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II do CPC, posto que não restou demonstrado pelo agravante qualquer dano que possa vir a sofrer caso não seja deferida o desentranhamento dos referidos documentos, de modo que a decisão não se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem,. Desta forma, conheço em parte o presente recurso e na parte conhecida converto o agravo de instrumento em retido, na forma do art. 527, II, do CPC. IV- Intimem-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem (art. 527, II, in fine), para eventual apreciação futura. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES Relator

0019 . Processo/Prot: 0888280-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000288-38.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. R. F.. Advogado: Luiz Edson Fachin, Melina Girardi Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Agravado: C. L. A.. Advogado: Rose Mary Buffara de Camargo Vianna, Rita Maria Lamarão de Paula Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 888.280-0, DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: A. R. F. AGRAVADA: C. L. A. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 25/27/TJ) proferida nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos n.º 0000288- 38.2011.8.16.0002, da Primeira Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por A. R. F. em face de C. L. A., que afastou a necessidade de realização da audiência preliminar, fixando os pontos controvertidos, deferindo a produção de provas e determinando a expedição de ofício ao Banco Central e às instituições citadas às fls. 145/146-TJ, indeferindo a produção de prova pericial e a expedição de ofícios ao DETRAN, rejeitando, ainda, os Embargos de Declaração opostos. Inconformado, A. R. F. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) há ofensa ao disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, eis que os documentos

juntados são suficientes para demonstrar os rendimentos por si percebidos; b) necessário preservar o sigilo das movimentações bancárias; c) o ofício às instituições discriminadas revelará a sua intimidade e a de terceiros, que não participam da lide; d) "todos os rendimentos auferidos pelo agravante foram colacionados, sobretudo na sua declaração de rendimentos que possui presunção não possível de ser afastada pelos infundados argumentos da agravada de legitimidade" (fls. 15/16-TJ). Pugna pela antecipação da tutela jurisdicional para que o Juízo singular se abstenha de expedir os ofícios ao Banco Central e às instituições citadas às fls. 145/146-TJ. A final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II. Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante art. 273 do Código de Processo Civil . Prima facie, não é possível averiguar a presença do fumus boni iuris, pois, considerando que o Agravante exerce a profissão de médico, portanto, autônomo, os documentos juntados não cumprirão, eventualmente, com o objetivo de esclarecer a situação econômico- financeira daquele para posterior análise do binômio necessidade/possibilidade. Logo, não é de se conceder a liminar pretendida, eis que não estão presentes todos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER a liminar pretendida, por não estarem presentes os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA rtr

0020 . Processo/Prot: 0888706-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43609. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001861-26.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Inca Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: Siriane Gemi Fogaça de Almeida, Charles Medzger Ferreira. Agravado: Copel Companhia Paranaense de Energia. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.706-9 Agravante : Inca Indústria Metalúrgica Ltda. Agravado : Copel Companhia Paranaense de Energia. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Inca Industria Metalúrgica Ltda em face da decisão de fl. 196, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. antecipação de tutela, por si ajuizada em face de Copel Companhia Paranaense de Energia, não aceitou o bem ofertado em garantia, condicionando a manutenção da antecipação da tutela à prestação, em 10 dias, de caução idônea de outro bem imóvel ou móvel (de maior facilidade comercial) ou caução pecuniária em conta vinculada ao Juízo. Manifesta seu inconformismo (fls. 3/17) sustentando, em síntese, que a agravante ofereceu bem de sua propriedade, em perfeito estado de conservação, livre de quaisquer ônus e com valor de mercado superior ao valor do débito questionado. Aduz ainda que não se trata de regra a prestação de caução para garantir o juízo e que esta Corte vem se manifestando no sentido de que é desnecessária a prestação de caução para obstar o corte do fornecimento de energia elétrica proveniente de dívida pretérita. Ressalta que não se trata de atraso ou falta de pagamento. Alega que a imposição de prestação de caução através de bem imóvel ou móvel de fácil comercialização e com possibilidade de remoção ao depósito público ou mesmo em dinheiro, é a medida mais gravosa para quem deverá suportá-la, até porque o débito discutido depende de prova pericial. Aduz que o bem dado em garantia não trará prejuízos à agravada, haja vista que se for julgada improcedente a ação, a agravante providenciará o pagamento em espécie. Ademais, salienta que não há qualquer motivo para determinar o envio do bem ofertado para o depósito público antes da decisão final, exigindo-se, para a formalização da caução, tão somente a presença de um depositário. Por essas razões, propugna pela concessão da tutela antecipada ou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para que seja formalizada a caução sobre o bem dado em garantia, mantendo-se a antecipação de tutela já concedida. II - O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fl. 197. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de questão relativa à caução, que condiciona a efetivação da liminar já deferida, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Página 2 de 4 Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III A parte agravante pretende a concessão da antecipação de tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo, para que seja formalizada a caução sobre o bem ofertado em garantia pela agravante. Com efeito, os art. 826 e 827 do Código de Processo Civil estabelecem que a caução poderá ser real ou fidejussória, podendo, no entanto, quando ausente determinação legal sobre a espécie de caução, seja esta prestada em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança. Assim sendo, não havendo determinação legal expressa acerca da espécie de caução a ser prestada, como no presente caso, não poderia o magistrado ter rejeitado o bem ofertado pela agravante, sob o fundamento de que se trata de um bem de difícil comercialização e que demandaria gastos desnecessários o envio do bem ao depositário público. Segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, nesses casos a escolha cabe a parte a quem foi imposta a obrigação de prestá-la e tendo sido ela prestada de forma idônea, não se justifica a não aceitação da garantia, verificando-se, assim, a prova inequívoca de verossimilhança das alegações. Caso não seja oferecida outra caução idônea ou em pecúnia, a liminar já deferida não será cumprida, residindo aí, a meu ver, o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação. Ademais, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça, vem se manifestando, em recentes julgados, no sentido de que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, porquanto não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos Página 3 de 4 termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, não pode a concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica em razão de débito antigo, referente a período em que o consumidor estaria fraudando a medição de consumo de energia. Por essas razões, DEFIRO o efeito pretendido para afastar, por ora, a exigibilidade de prestação de outra caução. V- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. VI- Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 4 de 4

0021 . Processo/Prot: 0889027-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008316-92.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: J. R. M.. Advogado: Clauber Júlio de Oliveira. Agravado: L. R. O.. Advogado: Ademar Lauriano, Jonas Goulart. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 889.027-7, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: J. R. M. AGRAVADO: L. R. O. (representado) RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão de fls. 74-TJ, proferida nos autos de Alimentos nº 0008316-92.2011.8.16.0002, originária da Segunda Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por L. R. O., representado por seu genitor, em face de J. R. M., que fixou alimentos provisórios no importe de 2 (dois) salários mínimos. J. R. M. requer a reforma dessa decisão, sustentando que: a) o pedido de alimentos provisórios foi deferido mesmo ante a ausência de provas das necessidades do Agravado; b) o fato de a guarda ser compartilhada afasta a necessidade dos alimentos; c) "embora o agravado esteja residindo com seu genitor, a agravante continua participando da vida do mesmo e bancando muitas coisas e despesas" (fls. 09); d) o genitor do Agravado possui melhores condições financeiras. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e a final, requer seu provimento a fim de que seja afastada a obrigação de pagar alimentos provisionais. É o relatório. 2. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a presença de relevante fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, conforme dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, não é possível acolher o pleito liminar, porque a suspensão da decisão teria o condão de exonerar a Agravante da obrigação alimentícia até o julgamento do mérito do recurso. E, pelo que consta dos autos, a Recorrente tem condições suficientes para arcar com 02 (dois) salários mínimos mensais para o seu filho, mormente porque o Agravado é menor de idade e tem, portanto, necessidade presumida. Ademais, veja-se que a Agravante é microempresária e possui gastos com cartão de crédito de aproximadamente R $ 3.653,52 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois reais) (fls. 146-TJ). Tais situações acabam por afastar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que torna inviável a concessão do efeito suspensivo almejado. 3. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER o efeito suspensivo ao recurso, por não constatar os requisitos legais. 4. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Primeiro Grau e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se o Agravado para responder o recurso no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01791

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Cerino Lorenzetti	001	0786170-9
Cláudio Roberto Magalhães Batista	001	0786170-9
Marcela Milczewski Batista	001	0786170-9
Márcio Luiz Blazius	001	0786170-9
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0786170-9
Marco Juliano Felizardo	001	0786170-9
Maurício Escandelari Milczewski	001	0786170-9

Vista ao(s) Advogado (s) - vista dos autos - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0786170-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/69530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0004602-35.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Airomec Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda, Helio Lorenzetti, Sonia Aparecida Lima Lorenzetti, José Vani Molino Moiano, Carmen Regina Goulart Moiano. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Rec.Adesivo: Financialpar Empresa de Fomento Ltda. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Cláudio Roberto Magalhães Batista, Maurício Escandelari Milczewski, Marcela Milczewski Batista. Apelado (1): Financialpar Empresa de Fomento Ltda. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Cláudio Roberto Magalhães Batista, Maurício Escandelari Milczewski, Marcela Milczewski Batista. Apelado (2): Airomec Instalação e Manutenção de Ar Condicionado Ltda, Helio Lorenzetti, Sonia Aparecida Lima Lorenzetti, José Vani Molino Moiano, Carmen Regina Goulart Moiano. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: vista dos autos. Vista Advogado: Marco Juliano Felizardo (PR034591)

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.01775

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	063	0880743-0
Adauto Pinto da Silva	074	0883208-8
Adba Cristina Hannuch Toaldo	002	0585639-5/03
	058	0879782-0
	059	0880122-1
Alberto Rodrigues Alves	056	0879564-2
Aldila Ariete Kruetzmann Iurk	036	0854188-6
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	007	0753366-4
Alessandro Donizethe Souza Vale	015	0794993-7
Alexandre Santos de Oliveira	027	0841049-9
Aline Berlatto	071	0882301-0
Allan Weston de Lima Wanderley	034	0852384-0
Amilton Ferreira da Silva	062	0880734-1
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	011	0768828-2
Ana Marcia Soares Martins	005	0734529-9
Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira	020	0819612-5
Ana Raquel dos Santos	023	0826584-7
André Luiz Ramos de Camargo	060	0880344-7
André Ricardo Brusamolin	031	0844738-3
Andrea Caroline Marconatto Cury	012	0777796-4
Andrei de Oliveira Rech	009	0763321-8
	011	0768828-2
Andreia Aparecida Zowtyi	009	0763321-8
Angeliane Maria da Câmara Falcão	062	0880734-1
Anne Cristine Rodrigues	036	0854188-6
Anne Marie Kutne	062	0880734-1
Antonio Farias Ferreira Netto	021	0820216-0
Antônio Silva de Paulo	067	0881962-9
Antonio Vanderli Moreira	028	0842653-7
Ariel Ventura de Andrade	018	0818064-5
Augusto Renato Penteado Cardoso	017	0810029-4
Barbara Sutter	046	0876193-1
Beatrice Bara Leoni	033	0851002-9
Brunno Braga Zotto	052	0878634-5
Bruno Di Marino	071	0882301-0
Bruno Domingues Lima da Silva	037	0857196-0
Bruno Rockenbach Ferreira	064	0881622-0
Camila Loureiro S. Mellinger	007	0753366-4
	014	0792366-2/01
Carivaldo Ventura do Nascimento	074	0883208-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	012	0777796-4
Carlos Alberto Ferreira	044	0872439-6
Carlos Alberto Frank	008	0759232-7/01
Carlos Alexandre Dias da Silva	008	0759232-7/01
Carlos Alexandre Negrini Bettes	076	0883958-3
Carlos Ermínio Allievi	014	0792366-2/01
Carlos Henrique de Toledo	080	0885151-2
Carlos Henrique Rocha	005	0734529-9
Carlos Magno Braga	038	0859167-7
Carlos Roberto Araújo	031	0844738-3
Carlos Roberto Fabro Filho	041	0865078-2
	065	0881627-5
Carol Silva de Castro Alves	042	0865369-8
Cecílio Maioli Filho	079	0884737-8
Célia Ines da Silva	030	0844595-8
César Augusto Brotto	068	0882029-3
Claudiney Alessandro Gonçalves	039	0859180-0
Clécio Almeida Viana	034	0852384-0
Cleverton Lordani	016	0796282-7
Crisaine Miranda Grespan	024	0827516-3/01
Cristiane Vitório	039	0859180-0
Daiane Santana Rodrigues	072	0882562-3
Daniel Marques Virmond	021	0820216-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	071	0882301-0
Daniele Araújo Agner	047	0876641-2
Daniele Ribeiro Costa	010	0768260-0
	025	0832242-1/01
Danielle Anne Pamplona	031	0844738-3
Débora de Ferrante Ling Catani	021	0820216-0
Denise Oliveira Picussa	040	0864284-6
Denner Pierro Lourenço	051	0878332-6
Desiree Spier Moreira Alves	066	0881675-1
Dolly dos Santos Outeiral	023	0826584-7
Eduardo Henrique Sabbag Hampel	021	0820216-0
Eduardo Vecchia Fernandes	051	0878332-6
Eleni Moraes Barros	044	0872439-6
Elezer da Silva Nantes	079	0884737-8
Elias Mattar Assad	081	0887972-9
Eliziane Cristina Maluf	081	0887972-9
Emerson Nicolau Kulek	063	0880743-0
Evio Marcos Cilião	071	0882301-0
Fábio Alexandre Coninck Valverde	069	0882278-6
Fábio Lineu Leal Antunes	053	0878657-8
Fabio Peralta Zumas	076	0883958-3
Fernanda Pereira Rios	045	0874440-7
Fernando Wilson Rocha Maranhão	012	0777796-4
Flavio José Brondani	053	0878657-8
Giovani Marcelo Rios	017	0810029-4
Giuliana Guimarães Conte Cardoso	073	0883041-3
Guilherme Broto Follador	017	0810029-4
Guilherme Di Luca	003	0718062-9
	004	0722746-9
	005	0734529-9
	007	0753366-4
	009	0763321-8
	011	0768828-2
	013	0782467-1
	014	0792366-2/01
	016	0796282-7
	025	0832242-1/01
	028	0842653-7
Guilherme Jacques T. d. Freitas	008	0759232-7/01
Guilherme Martins Hoffmann	014	0792366-2/01
Gustavo Darif Bortolini	019	0818150-6

Hugo José Rodrigues de Souza	074	0883208-8
Igor Renato Lorenz S. Lourenço	069	0882278-6
Igor Strasbach	068	0882029-3
Índia Mara Moura Torres	009	0763321-8
	013	0782467-1
Ivo Kraeski	003	0718062-9
	004	0722746-9
	005	0734529-9
	007	0753366-4
	010	0768260-0
	011	0768828-2
	013	0782467-1
	016	0796282-7
	025	0832242-1/01
	028	0842653-7
Jacksanderson Farias Rizatti	016	0796282-7
Janaina Baptista Tente	010	0768260-0
	025	0832242-1/01
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	007	0753366-4
Jean Carlo Canesso	045	0874440-7
Jefferson do Carmo Assis	041	0865078-2
João Batista de Toledo	080	0885151-2
Joaquim Luiz Meneghel Paiva	043	0871210-7
Joaquim Miró	071	0882301-0
Jonas Borges	070	0882285-1
Jonny Paulo da Silva	012	0777796-4
José Antônio Faria de Brito	019	0818150-6
José Arlindo Lemos Chemin	059	0880122-1
José Campos de Andrade Filho	062	0880734-1
José Carlos Busatto	065	0881627-5
José Cláudio Rorato	003	0718062-9
	028	0842653-7
José Cláudio Rorato Filho	028	0842653-7
José da Costa Valim Neto	018	0818064-5
José Raul Cubas Júnior	043	0871210-7
José Valter Rodrigues	001	0209874-0/03
	072	0882562-3
Juliana Bley Galli	060	0880344-7
Juliana Lima Pontes	065	0881627-5
Karine Pereira	020	0819612-5
Karlo Messa Vettorazzi	043	0871210-7
Kátia Lanusa Wiezzer	052	0878634-5
Kelly Cristina Bombonatto	021	0820216-0
Kelyn Cristina Trento de Moura	009	0763321-8
	013	0782467-1
Larissa da Silva Vieira	067	0881962-9
Leandro Galli	060	0880344-7
Lenice Teresinha Morilha	040	0864284-6
Leonardo César de Agostini	081	0887972-9
Leonardo Cosme Formaio	024	0827516-3/01
Leoni Aldete Prestes Naldino	078	0884304-9
Ligia Franco de Brito	019	0818150-6
Lijeane Cristina Pereira Santos	040	0864284-6
Liria Silvana Vieira	074	0883208-8
Liriane Maraschin	017	0810029-4
Lorena Cânepa Sandim	041	0865078-2
Lourivaldo da Silva Júnior	063	0880743-0
Luciano Westphalen Martins	038	0859167-7
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	024	0827516-3/01
Luís Oguedes Zamarian	004	0722746-9
Luiz Carlos Proença	042	0865369-8
Luiz Edson Fachin	048	0878130-2
Luiz Francisco Kasprzak	001	0209874-0/03
Luiz Genésio Picoloto	006	0752645-6
Luiz Ricardo Ghelere	054	0879211-6
Manoel Cachenski Daher	080	0885151-2
Manoella dos Santos Daher	080	0885151-2
Marcela Pegoraro	008	0759232-7/01
Marcelo Dantas Lopes	023	0826584-7
Marcelo Nassif Maluf	019	0818150-6
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	016	0796282-7
Márcia dos Santos Barão	062	0880734-1
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	081	0887972-9
Márcio Zanin Giroto	023	0826584-7
Marcos Luiz Maskow	076	0883958-3
Margareth Zanardini	026	0836565-5
Maria Claudia Rorato	003	0718062-9
	028	0842653-7
Maria Cristina Simon	057	0879575-5
Maria Regina Zárate Nissel	038	0859167-7
Maria Terezinha de Souza N. Filha	079	0884737-8
Mariane Menegazzo	010	0768260-0
Marion Aranha Pacheco Muggiati	001	0209874-0/03
Marise Isotton Mior	035	0854044-9/01
Marta Ribeiro Dala Costa	067	0881962-9
Mauricio da Luz Natel	043	0871210-7
Maurício José Lopes	050	0878317-9
Mauro Contreras	022	0820922-3
Mauro Soviersoski Tatara	066	0881675-1
Mirian Regina Lopes Carvalho	063	0880743-0
Moacir Alves de Almeida	053	0878657-8
Moacyr Corrêa Neto	081	0887972-9
Moisés de Jesus Teixeira Júnior	057	0879575-5
Moreno Cauê Broetto Cruz	056	0879564-2
Nildo Valentim da Costa	049	0878272-5
Odilon Reinhardt	014	0792366-2/01
Osmar Andrade Zotto	052	0878634-5
Oswaldo Telles	017	0810029-4
Patrícia de Andrade Frehse	068	0882029-3
Patricia Vailati	068	0882029-3
Paula Cristina Gimenes Teodoro	039	0859180-0
Paula Greca Drummond de Carvalho	012	0777796-4
Paulo Delazari	022	0820922-3
Paulo José Zanellato Filho	043	0871210-7
Pedro Paulo Pamplona	031	0844738-3
Priscila Perelles	056	0879564-2
Rafael Fadel Braz	031	0844738-3
Rafael Henrique de Oliveira Costa	067	0881962-9
Rafael Tramontini Marcatto	024	0827516-3/01
Raquel de Andrade Krause	020	0819612-5
Regina Célia Cardoso A. d. Assis	006	0752645-6
Reinaldo Mirico Aronis	041	0865078-2
	065	0881627-5
Renato de Camargo	032	0847089-7
Ricardo Lucas Calderón	048	0878130-2
Ricardo Zampier	074	0883208-8
Roberta Sandoval França	002	0585639-5/03
	059	0880122-1
Rodrigo Biezus	017	0810029-4
Rodrigo de Jesus Casagrande	038	0859167-7
Rodrigo Garcia Salmazo	065	0881627-5
Rodrigo Macedo dos Santos	030	0844595-8
Rodrigo Toscano de Brito	073	0883041-3
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	012	0777796-4
Rosaldo Jorge de Andrade	016	0796282-7
Rosangela Arizza Majon Mancini	062	0880734-1
Rosiane Follador Rocha Egg	075	0883484-8
Sandra Loures Ramos	036	0854188-6
Sandra Regina Rodrigues	020	0819612-5
Sebastião da Silva Ferreira	021	0820216-0
Sebastião Vergo Polan	048	0878130-2
Sergio Antonio Tizziani	079	0884737-8
Sérgio Ricardo Tinoco	049	0878272-5
Sérgio Seleme	012	0777796-4
Silvana Cristina Cruz e Melo	039	0859180-0
Silvia Elisabeth Naime	060	0880344-7

Silvio André Brambila Rodrigues	008	0759232-7/01
Soraia Martins Hoffmann	014	0792366-2/01
Stela Marlene Schwerz	060	0880344-7
Sueli Casteluzzi Vechiatto	061	0880349-2
Tácio de Melo do Amaral Camargo	037	0857196-0
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	015	0794993-7
Tatiana Villardo Calderón	048	0878130-2
Tonpson Ricardo Coradi	078	0884304-9
Valdir Julio Ulbrich	001	0209874-0/03
Valter Scarpin	049	0878272-5
Vanessa Cristina Veit Aguiar	049	0878272-5
Vinicius Moro Conque	068	0882029-3
Virgilio Cesar de Melo	033	0851002-9
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	074	0883208-8
Walter José de Fontes	056	0879564-2
Wilson Lopes da Conceição	051	0878332-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0209874-0/03 Cumprimento de Acórdão (CInt)
. Protocolo: 2011/91151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 209874-0 Ação Rescisória. Requerente: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Requerido: Priscila Lorusso Busse. Advogado: Luiz Francisco Kasprzak. Interessado: Marilu Teles Grechoniak. Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I- Trata-se de Cumprimento de Sentença, exarada nos autos de Ação Rescisória sob nº 209.874-0, que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de rescindir a sentença proferida nos Embargos à Execução sob nº 1.454/99, da 11ª Vara Cível de Curitiba, condenando a vencida, ora Requerida, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. I- A Executada promoveu Objeção de Executividade, sob o fundamento da prescrição quanto à execução dos honorários advocatícios, tendo em vista que transitou em julgado o acórdão em 15/10/2007 e somente em 18/03/2011 foi promovido o cumprimento da decisão. Alega que o título executivo judicial trata de verba honorária sucumbêncial própria da Ação Rescisória, não se confundindo com honorários advocatícios contratuais, bem como o prazo prescricional da execução segue a sorte da ação principal, qual sejam dois anos. Assevera, alternativamente, excesso de execução nos cálculos apresentados, quanto à incidência dos juros de mora desde o trânsito em julgado. Por fim, requer o acolhimento da Objeção de Executividade, declarando inexigível e extinguindo o presente Cumprimento de Acórdão, com a condenação dos Exeqüentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. III- Inicialmente cabe ressaltar que a Exceção de Pré-Executividade é cabível quando a matéria que o devedor pretende alegar como causa para a ilegalidade, nulidade ou descabimento da execução for de ordem pública e desnecessária a dilação probatória, eis que cediço que deve conter prova pré-constituída. Explico. Esse instrumento de defesa dentro do processo de execução surgiu para mitigar a rigidez da lei processual civil e admitir a defesa do executado diretamente no processo de execução, evitando o ato de constrição do bem, que é requisito obrigatório para oposição dos embargos do devedor. Todavia, foi idealizado um conjunto de regras e atos que devem necessariamente ser aplicados, a fim de evitar que a exceção de pré-executividade desnature o processo de execução. Percebe-se da doutrina e jurisprudência que restou estabelecido que as matérias passíveis de oposição mediante exceção de pré-executividade são as que comportam provas pré-constituídas do alegado, desde que a instrução do incidente defensivo se limite a prova documental, e matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo e que, novamente, não necessitem de dilação probatória. Neste caso em apreço, a parte Requerida fundamenta a sua Objeção na prescrição quanto aos honorários advocatícios. Entretanto, o mérito aqui discutido, relativo à verba honorária, possui um regramento especial, a Lei 8.906/94, não observado pela executada, a qual afasta o regramento geral. Vale destacar o artigo 25, da norma citada: "Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; III - da ultimação do serviço extrajudicial; IV - da desistência ou transação; V - da renúncia ou revogação do mandato. (grifei). Destarte, reconhecendo o regramento específico, a verba honorária fixada em Acórdão transitado em julgado em 15/10/2007, conforme certidão de fls. 575, somente estaria prescrita cinco anos após, ou seja, em 15/10/2012. Portanto, a Objeção não deve prosperar, pois o procedimento executivo iniciado em 18/03/2011 encontra-se dentro do prazo prescricional regulado no artigo 25, da Lei 8.906/94. Por fim, o pedido alternativo de excesso na execução deverá ser formalizado na forma prevista pelo artigo 475- L e seguintes, do Código de Processo Civil, restando defeso a análise do mesmo pela via estreita da objeção. Atente-se ao fato de que a Executada alega que a matéria de excesso de execução trata de erro material, contudo a mesma não trouxe cópia do cálculo que reputou errado muito menos acostou à Exceção de Pré-Executividade o cálculo que entende como correto para pagamento da verba perseguida. Deste modo, na espécie tal excesso não é evidente a ponto de autorizar o acolhimento da alegação de plano, ou seja, sem a produção de provas a respeito. IV- Diante do exposto, REJEITO a Objeção de Executividade. V- Intimem-se as Exeqüentes para dar prosseguimento à execução do julgado. Curitiba, 24 de Fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0002 . Processo/Prot: 0585639-5/03 Agravo
. Protocolo: 2011/183851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 585639-5 Agravo de Instrumento. Agravante: C. B., N. B. Z.. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Agravado: S. Z.. Advogado: Roberta Sandoval França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos. I Trata-se de pedido de reconsideração requerido por C. B. e N. B. Z., contra Acórdão que negou provimento ao agravo inominado e, de consequência, manteve a aplicação da multa protelatória dos embargos de declaração (fls. 842 a 845). Em síntese, sustentam as peticionarias que os embargos de declaração tinham o intuito de questionar a matéria, a fim de que fosse sanada omissão a respeito da perda do objeto do agravo de instrumento, não havendo que se falar em caráter protelatório e sim de questionamento. Pugnam pelo provimento para o fim de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. II Como bem se pode verificar dos autos, o recurso de agravo de instrumento perdeu o seu objeto, ante a superveniência de prolação de sentença. Entretanto, mesmo diante desta situação, as agravantes, insistentemente, sem qualquer amparo legal, vêm interpondo inúmeros recursos com caráter absolutamente protelatório. A intenção das requerentes, segundo dizem, foi a de questionar a decisão monocrática que reconheceu a prejudicialidade do recurso. Todavia, o que se verifica, claramente, é a finalidade procrastinatória e não de questionamento. Nada há aqui para ser reconsiderado. Intimem-se. Curitiba, 09 de janeiro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator
0003 . Processo/Prot: 0718062-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/285695. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000449 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Agravado: Nery Ferraz de Melo, Carmelindo Borba. Advogado: José Cláudio Rorato, Maria Claudia Rorato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 449/2009, interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR contra NERY FERRAZ DE MELO E OUTRO, julgou parcialmente a impugnação para fins de que seja efetuada a conta, nos termos da fundamentação. Argumenta a agravante, em suma: que há ilegitimidade de parte, ofensa a coisa julgada e carência de ação; que inexistem os atributos de certeza e liquidez representados no título; que houve prescrição quanto ao cumprimento de sentença, sendo que já ultrapassou o prazo de quinquenal previsto em lei; que houve excesso de execução por parte dos agravados; que não incide a multa do artigo 475-J do CPC; que não se há falar em condenação ao pagamento de custas processuais, haja vista que não incidem tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em sede de impugnação; que não é cabível condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença; que os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão ora recorrida (fls. 02/42). O almejado efeito suspensivo foi indeferido às fls. 326. Contraminuta pelo desprovimento do recurso (fls. 332/355). A douta Procuradoria Geral de Justiça, ante a ausência de interesse ministerial, não se manifestou (fls. 362/364). Informações de cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC e manutenção da decisão combatida (fls. 367). É o relatório. II Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 e também pelo seu parág. 1º-A do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. III Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação aos agravados para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui serem os agravados ilegitimados para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica,

por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. IV Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez e multa do art. 475-J do CPC. Assiste parcial razão à agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido aos agravados. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acertamento, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, os agravados credores até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelos credores acabaram apresentando diretamente as contas dos valores que consideravam devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se- á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Civil de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo

Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelos consumidores-agravados, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, razão porque é de se acolher o inconformismo da agravante neste sentido. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. V PRESCRIÇÃO. Primeiramente de se vincar que a pretensão dos agravados não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Assim, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VI Excesso de execução juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano) porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da novel legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1.Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na `fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de `execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, parág. 1º-A do CPC dou provimento ao recurso tão somente para afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC, e quanto ao mais, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0004 . Processo/Prot: 0722746-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/312133. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Hotel Dove. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra a decisão que, em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, sob nº 1.172/2008, não acolheu a impugnação por ela apresentada condenando-a em custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 13% do valor da execução, autorizando o levantamento dos valores depositados, com ressalvas do art. 709 do CPC. Pretende a agravante: a) o reconhecimento da ilegitimidade de parte, ofensa à coisa julgada e carência de ação do agravado para a propositura da execução, sob o fundamento de que, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.078/90, tinha o prazo de um (1) ano para requerer o cumprimento da sentença coletiva, no qual, entretanto, permaneceu inerte, passando a legitimidade a ser do Ministério Público; b) a declaração de inexigibilidade do título em face da ausência de certeza e liquidez, por não ter o recorrido apresentado prova do pagamento de tarifa de esgoto do período de referência da ação civil pública, bem como por não se saber o valor exato da execução; c) a ocorrência do fenômeno da preclusão nos termos da Súmula 150 do STF; d) excesso de execução eis que a tarifa de esgoto é o percentual de 80% sobre o volume de água e, no período objeto de cumprimento de sentença, ocorreram três reajustes de tarifa. Por fim, defende a não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, pois, segundo ela, com o advento da Lei nº 11.352/2005, não mais existe processo autônomo de execução e, sucessivamente, requer a redução do montante dos honorários e a redistribuição dos ônus de sucumbência (fls. 02/24). O pedido urgente foi indeferido às fls. 446. Informações judiciais de que a decisão combatida não foi modificada e de que foi cumprido o disposto no art. 526 do CPC

(fls. 451). Contraminuta pelo desprovimento do recurso (fls. 454/467). É o relatório. II Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. III Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação ao agravado para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui ser o agravado ilegitimado para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. IV Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez. Sem qualquer razão a agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido aos agravados. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acertamento, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, o agravado credor até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelos credores acabou apresentando diretamente as contas dos valores que considerava devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se- á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da

conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Civil de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelo consumidor-agravado, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. V PRESCRIÇÃO. Primeiramente de se vincar que a pretensão dos agravados não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Portanto, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VI Excesso de execução juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano) porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da novel legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1.Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na `fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de `execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0005 . Processo/Prot: 0734529-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/348972. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001290 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Zormirino Pacheco Borges. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MMº Juiz de Direito da 1ª Vara de Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, sob nº 1290/09, que rejeitou em parte a impugnação ofertada pela recorrente, determinando o pagamento de valor que restou ali indicado, com o que não concorda a executada, fundamentando seu inconformismo no arrazoado no qual repisa os argumentos antes já expendidos perante o juízo de primeiro grau. Em preliminar, a agravante requer o conhecimento e provimento de agravo retido, e alega, em síntese, que: a) a parte agravada é ilegítima para pretender a execução do julgado; b) ausência dos requisitos de certeza liquidez em relação ao título judicial: c) prescrição; d) não incidência de custas em cumprimento de sentença e impugnação; e) não cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Pleiteia a reforma da decisão nos pontos atacados, requerendo a concessão de liminar sob fundamento de que a manutenção do deliberado pela decisão monocrática configura hipótese de lesão grave e de difícil reparação. O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 256. Informações judiciais de que foi cumprido o art. 526 do CPC e de manutenção da decisão combatida (fls. 302 e 308). Certificado às fls. 303 que decorreu o prazo legal sem que os agravados apresentassem resposta. Mesmo intempestiva, a contraminuta foi juntada às fls. 312/318). É o relatório. II Agravo retido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de conhecimento e julgamento do Agravo Retido, sem qualquer razão à Agravante, tendo em vista a literalidade da regra prevista no art. 523 do CPC: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", restando, pois, evidente que tal recurso não pode ser conhecido nesta seara. III Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. IV Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação ao agravado para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui ser o agravado ilegitimado para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. V Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez. Sem qualquer razão a agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido aos agravados. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acertamento, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, o agravado credor até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelos credores acabou apresentando diretamente as contas dos valores que considerava devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se- á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples

apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Civil de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelos consumidor-agravado, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. VI PRESCRIÇÃO. Primeiramente de se vincar que a pretensão do agravado não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Portanto, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na `fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de `execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0006 . Processo/Prot: 0752645-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/365770. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005469-82.2005.8.16.0017 Divórcio. Apelante (1): S. B. F.. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis. Apelante (2): L. B. F.. Advogado: Luiz Genésio Picoloto. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Nos termos dos arts. 1.055 e 1.056 do CPC, promovam as partes a habilitação dos sucessores da falecida. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Espedito Reis do Amaral

0007 . Processo/Prot: 0753366-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/419836. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000709 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná- Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Camila Loureiro Sachsida Mellinger. Agravado: Alexandra Villalba de Oliveira, Celimar da Rosa Gracia Varnier, Jusiane Karina Brambati, Antonio Simões Leal Filho Me - Restaurante Tempero da Bahia, Antonio Simões Leal Filho, Isara Isabel Bock. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra a decisão que, nos autos de ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, sob nº 709/2009, acolheu parcialmente a impugnação por ela apresentada para que seja efetuada a conta, nos termos da fundamentação, bem como, extinguiu o feito quanto ao exequente Nairton Evangelista, por ilegitimidade de parte, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou os exequentes ao pagamento de 20% (vinte por cento) das despesas processuais e a executada aos 80% (oitenta por cento) restantes, bem como arbitrou os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 em favor do procurador da exequente e em R$ 800,00 em prol do patrono da executada, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da decisão e autorizada a devida compensação (fls. 409/425). Pretende a agravante, preliminarmente: a) o reconhecimento da ilegitimidade dos agravados para a propositura da execução, sob o fundamento de que, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.078/90, tinham o prazo de um (1) ano para requererem o cumprimento da sentença coletiva, no qual, entretanto, permaneceram inertes, passando a legitimidade a ser do Ministério Público; e b) a declaração de inexigibilidade do título em face da ausência de certeza e liquidez, por não terem os recorridos apresentado prova do pagamento de tarifa de esgoto do período de referência da ação civil pública, bem como por não se saber o valor exato da execução. No mérito, como prejudicial, alega que o prazo prescricional já teria sido alcançado, nos termos da Súmula 150 do STF, que determina ser ele o mesmo previsto para a propositura da ação, qual seja, três (3) anos (art. 206, § 3º, incs. IV e V, do Código Civil), bem como que, mesmo na hipótese de se adotar o entendimento de que o prazo prescricional seria de cinco (5) anos, conforme estabelece a regra do art. 27 do CDC (Lei nº 8.078/90), ainda assim, já teria ele sido ultrapassado quando da propositura da ação. Na sequência, sustenta que houve excesso de execução no que tange ao cálculo dos juros de mora, devendo ser eles minorados, haja vista que, fixados na sentença em meio por cento (0,5%) ao mês, não poderiam ser, nos autos de impugnação ao pleito de cumprimento de sentença, majorados para um por cento (1%) ao mês em relação ao período posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002. Afirma, ainda, que não se aplica a multa do art. 475-J do CPC no presente caso, uma vez que a decisão objeto de pedido de cumprimento não indica quantia certa ou já fixada em liquidação, conforme exige esse dispositivo. Por fim, defende a não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, pois, segundo ela, com o advento da Lei nº 11.352/2005, não mais existe processo autônomo de execução e, sucessivamente, requer a redução do montante dos honorários e a redistribuição dos ônus de sucumbência (fls. 02/42). O pedido urgente foi indeferido às fls. 434. Informações judiciais de observação ao contido no art. 526 do CPC e de que em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fls. 441). Certificado às fls. 442 de que não houve qualquer manifestação dos agravados. É o relatório. II Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 e também pelo seu parág. 1º-A do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. III Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação aos agravados para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui serem os agravados ilegitimados para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. IV Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez e multa do art. 475-J do CPC. Assiste parcial razão à agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido aos agravados. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acertamento, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na Ação Civil Pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, os agravados credores até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelos credores acabaram apresentando diretamente as contas dos valores que consideravam devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da

sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se- á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Civil de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelos consumidores-agravados, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, razão porque é de se acolher o inconformismo da agravante neste sentido. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. V PRESCRIÇÃO. Primeiramente de se vincar que a pretensão dos agravados não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Assim, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VI Excesso de execução juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano) porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da novel legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1.Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na

execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/ DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na `fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de `execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, parág. 1º-A do CPC dou provimento ao recurso tão somente para afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC, e quanto ao mais, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0008 . Processo/Prot: 0759232-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 759232-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Paraíso Armazens Gerais S/c Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro, Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas. Embargado: Estacas Benapar Ltda, Adalberto Benedicto Tavares do Amaral, Jose Carlos do Amaral. Advogado: Carlos Alberto Frank (Curador Especial). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, para evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 23 de Fevereiro de 2012.

0009 . Processo/Prot: 0763321-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/419831. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000948 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Andrei de Oliveira Rech, Andreia Aparecida Zowtyi. Agravado: Mounah Tarbine. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra a decisão que, em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença, sob nº 948/2009, acolheu parcialmente a impugnação por ela apresentada para que seja efetuada a conta, nos termos da fundamentação, bem como, tendo em vista o decaimento mínimo da exequente, condenou-a em custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R $ 1.200,00. Pretende a agravante, preliminarmente, a) o conhecimento e provimento do agravo retido interposto; b) o reconhecimento da ilegitimidade de parte, ofensa à coisa julgada e carência de ação da agravada para a propositura da execução, sob o fundamento de que, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.078/90, tinha o prazo de um (1) ano para requerer o cumprimento da sentença coletiva, no qual, entretanto, permaneceu inerte, passando a legitimidade a ser do Ministério Público; c) a declaração de inexigibilidade do título em face da ausência de certeza e liquidez, por não ter a recorrida apresentado prova do pagamento de tarifa de esgoto do período de referência da ação civil pública, bem como por não se saber o valor exato da execução; d) a ocorrência do fenômeno da prescrição nos termos da Súmula 150 do STF; e) pela aplicação dos juros legais de 6% ano conforme o percentual fixado na decisão objeto de pedido de cumprimento; f) não ser aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC. Por fim, defende a não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, pois, segundo ela, com o advento da Lei nº 11.352/2005, não mais existe processo autônomo de execução e, sucessivamente, requer a redução do montante dos honorários e a redistribuição dos ônus de sucumbência (fls. 02/45). O pedido urgente foi indeferido às fls. 255. Informações judiciais de que foi observado o contido no art. 526 do CPC e de que em juízo de retratação a decisão foi mantida (fls. 262 e 264). Certificado às fls. 266 de que não houve qualquer manifestação por parte da agravada. É o relatório. II Agravo retido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de conhecimento e julgamento do agravo retido, sem qualquer razão à agravante, tendo em vista a literalidade da regra prevista no art. 523 do CPC: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", restando, pois, evidente que tal recurso não pode ser conhecido nesta seara. III Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 e também pelo seu parág. 1º-A do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. IV Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação ao agravado para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui ser o agravado ilegitimado para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. V Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez e multa do art. 475-J do CPC. Assiste parcial razão à agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido ao agravado. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acertamento, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS

DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, o agravado credor até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelo credor acabou apresentando diretamente as contas dos valores que considerava devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se- á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Cível de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelo consumidor-agravado, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, razão porque é de se acolher o inconformismo da agravante neste sentido. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. VI PRESCRIÇÃO. Primeiramente de se vincar que a pretensão do agravado não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de

qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/ RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Assim, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VII Excesso de execução juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano) porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da novel legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1.Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/ DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VIII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na `fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de `execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, parág. 1º-A do CPC dou provimento ao recurso tão somente para afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC, e quanto ao mais, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0010 . Processo/Prot: 0768260-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/28617. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski. Agravado: Luiz Paulo Duarte, João Rodrigues da Rocha, João da Cunha Quaresma Netto, Anderson Luiz Rodrigues Gimenez, Oliverio Rodrigues da Silva, Angelo Carlos Farias Lopes, Sirlei Oliveira Leal, Aparecida Moreira de Jesus Freitas, Ineide Ruiz Galdona, Ernesto Leopoldo Kumpel (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar contra a decisão reproduzida às fls. 421/428-TJ, nos autos nº 1021/2008 de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente o pedido formulado em sede de impugnação ao título apresentada pela Agravante, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Em suas razões recursais a Agravante pretende a reforma da decisão agravada, requerendo, preliminarmente, a análise do agravo retido interposto anteriormente, e também em preliminar, alega a ilegitimidade de parte, por ofensa à coisa julgada; inexistência dos atributos certeza e liquidez representados no título; ocorrência da prescrição da pretensão executiva; excesso de execução relativamente aos juros de mora, bem como por erro na base de cálculo; refuta sua condenação no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios. Requer o provimento do agravo retido, bem como seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento (fls. 02/28). A em. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, mesmo entendo pela redistribuição dos autos a uma das Câmaras competentes enumeradas no inc. V, do art. 90, do novo RITJ, em atendimento ao disposto no art. 94 do mesmo Regimento, deixou de atribuir o pretendido efeito suspensivo por entender ausente o risco de perecimento do direito da Agravante (fls. 436). Contraminuta pelo desprovimento do pedido (fls. 450/456). Informações judiciais de cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, bem como de que foi mantida a decisão vergastada (fls. 467). É o relatório. II Agravo retido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de conhecimento e julgamento do Agravo Retido, sem qualquer razão à Agravante, tendo em vista a literalidade da regra prevista no art. 523 do CPC: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", restando, pois, evidente que tal recurso não pode ser conhecido nesta seara. III Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. IV Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação aos agravados para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui serem os agravados ilegitimados para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE.

ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. V Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez. Sem qualquer razão a agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido aos agravados. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acertamento, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, os agravados credores até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelos credores acabaram apresentando diretamente as contas dos valores que consideravam devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se- á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Cível de que

a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelos consumidores-agravados, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. VI PRESCRIÇÃO. Primeiramente de se vincar que a pretensão dos agravados não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Portanto, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VII Excesso de execução juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano) porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da novel legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1.Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VIII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na `fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de `execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0011 . Processo/Prot: 0768828-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/35861. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000200 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Ivo da Silva Tavares (maior de 60 anos). Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR contra a decisão que, nos autos de ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, sob nº 200/2009, julgou improcedente a impugnação por ela apresentada, condenando a executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de 10% do valor da execução (fls. 286/294). Pretende a agravante, preliminarmente: a) o conhecimento e provimento do agravo retido; b) reconhecimento da ilegitimidade do agravado para a propositura da execução, sob o fundamento de que, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.078/90, tinha o prazo de um (1) ano para requerer o cumprimento da sentença coletiva, no qual, entretanto, permaneceu inerte, passando a legitimidade a ser do Ministério Público; e c) a declaração de inexigibilidade do título em face da ausência de certeza e liquidez, por não ter o recorrido apresentado prova do pagamento de tarifa de esgoto do período de referência da ação civil pública, bem como por não se saber o valor exato da execução. No mérito, como prejudicial, alega que o prazo prescricional já teria sido alcançado, nos termos da Súmula 150 do STF, que determina ser ele o mesmo previsto para a propositura da ação, qual seja, três (3) anos (art. 206, § 3º, incs. IV e V, do Código Civil), bem como que, mesmo na hipótese de se adotar o entendimento de que o prazo prescricional seria de cinco (5) anos, conforme estabelece a regra do art. 27 do CDC (Lei nº 8.078/90), ainda assim, já teria ele sido ultrapassado quando da propositura da ação. Na sequência, sustenta que houve excesso de execução no que tange ao cálculo dos juros de mora, devendo

ser eles minorados, haja vista que, fixados na sentença em meio por cento (0,5%) ao mês, não poderiam ser, nos autos de impugnação ao pleito de cumprimento de sentença, majorados para um por cento (1%) ao mês em relação ao período posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002. Por fim, defende a não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, pois, segundo ela, com o advento da Lei nº 11.352/2005, não mais existe processo autônomo de execução e requer a redistribuição dos ônus de sucumbência. O pedido urgente foi indeferido às fls. 315. Certificado às fls. 322 que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte agravada. Informações do juízo a quo de manutenção do despacho guerreado e de cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC (fls. 329). É o relatório. II Agravo retido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de conhecimento e julgamento do agravo retido, sem qualquer razão à agravante, tendo em vista a literalidade da regra prevista no art. 523 do CPC: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", restando, pois, evidente que tal recurso não pode ser conhecido nesta seara. III Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. IV Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação ao agravado para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui ser o agravado ilegitimado para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. V Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez. Sem qualquer razão a agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido ao agravado. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acertamento, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, o agravado credor até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelo credor acabou apresentando diretamente as contas dos valores que consideravam devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se- á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia

certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Civil de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelo consumidor-agravado, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. VI PRESCRIÇÃO. Primeiramente de se vincar que a pretensão dos agravados não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Assim, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VII Excesso de execução juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano) porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da novel legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1.Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VIII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na `fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de `execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa

matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0012 . Processo/Prot: 0777796-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/39058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0002280-76.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: James Frischmann Aisengart (Representado(a)). Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, Carlos Alberto Farracha de Castro. Rec.Adesivo: Porto Seguro Clínica e Pensão Protegida Ltda.. Advogado: Paula Greca Drummond de Carvalho, Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Rec.Adesivo: Fani Frischmann Aisengart. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Sérgio Seleme. Apelado (1): James Frischmann Aisengart (Representado(a)). Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury, Carlos Alberto Farracha de Castro. Apelado (2): Porto Seguro Clínica e Pensão Protegida Ltda.. Advogado: Paula Greca Drummond de Carvalho, Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Apelado (3): Fani Frischmann Aisengart. Advogado: Jonny Paulo da Silva, Sérgio Seleme. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 777.796-4 Apelante : James Frischmann Aisengart Fani Frischmann Aisengart. Apelado : James Frischmann Aisengart Porto Seguro Clínica e Pensão Protegida Ltda. Fani Frischmann Aisengart. Rec.Adesivo: Porto Seguro Clínica e Pensão Protegida Ltda.. Tendo em vista o noticiado falecimento da recorrente FANI FRISCHMANN EISENGART (fls. 399/401), defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias. Em vistas do fato de que já foi aberto inventário, no qual já foi nomeada inventariante, intime-se pessoalmente a Sra. JOSIANE FRISCHMANN EISENGART, para que regularize a representação processual. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0013 . Processo/Prot: 0782467-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/80188. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Walfrido Fernandes. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença nº 1017/2009, com a condenação da impugnante no pagamento das custas do cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Inconformada com o "decisum" singular, a agravante objetiva reforma da decisão, sustentando : (a) a ilegitimidade do agravado para pleitear o cumprimento de sentença, em face do contido no Agravo de Instrumento nº 768.602-8 dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública; (b) a ausência de certeza e liquidez do título executivo, face a ausência de comprovação do pagamento da referida tarifa de esgoto; (c) prescrição da pretensão executiva; (d) excesso de execução, posto que os juros foram fixados na sentença em 6% ao ano e não em 1% ao mês; (e) a inadmissibilidade da cobrança de custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Requereu o recebimento e provimento do presente recurso de agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo. O almejado efeito suspensivo foi indeferido às fls. 231/235 pela em. Juíza Convocada Angela Maria Machado Costa. Contraminuta pelo desprovimento do pedido e condenação da agravante por litigância de má-fé, haja vista que o agravo possui efeito protelatório (fls. 241/247). Informações judiciais de cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC e de que a decisão recorrida foi mantida (fls. 252). É o relatório. II - Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. III Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação ao agravado para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui ser o agravado ilegitimado para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. IV Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez. Sem qualquer razão a agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido ao agravado. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acertamento, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, o agravado credor até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelo credor acabou apresentando diretamente as contas dos valores que considerava devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA

AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se- á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Cível de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelo consumidor-agravado, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. V PRESCRIÇÃO. Primeiramente de se vincar que a pretensão do agravado não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Portanto, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VI Excesso de execução juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu

os juros moratórios legais (6% ao ano) porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da novel legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1.Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/ DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na `fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de `execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0014 . Processo/Prot: 0792366-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26613. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 792366-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Odilon Reinhardt, Camila Loureiro Sachsida Mellinger. Embargado: Alceu Garbelotti, Francisco Carlos dos Reis Oliveira, Odilon Sehn, Nilo Luiz Muraro, José Bernardes Filho, Deise Augusta Angelo Borges, Geny de Oliveira Zanardini Echeverria, Gilda Oliveira Zanardini, Neza de Oliveira Zanardini. Advogado: Carlos Ermínio Allievi, Guilherme Martins Hoffmann, Soraia Martins Hoffmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, querendo-se, apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, para evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 23 de Fevereiro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0794993-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/173016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0041513-75.2010.8.16.0001 Renovatória de Contrato. Apelante: Restaurante Gpl Ltda. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Apelado: Policlinica Capão Raso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 51, DA LEI N.º 8.245/1991 REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE CARÊNCIA DA AÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 794993-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível em que é apelante RESTAURANTE GPL LTDA e apelado POLICLINICA CAPÃO RASO. Trata-se de recurso de apelação interposto por RESTAURANTE GPL LTDA, em face da sentença proferida nos autos de Ação Renovatória de Locação n.º 1289/2010, movida pelo ora apelante, em que o MM. Juiz singular indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual, com fulcro no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Ainda, condenou a autora ao pagamento de custas processuais, sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte requerida. Irresignado com a r. sentença o apelante recorre e alega que estão preenchidos todos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 8.245/1991, tendo em vista que o contrato foi celebrado por tempo determinado, bem como houve a continuidade do contrato perfazendo o total de cinco anos, devendo ser recebida a petição inicial. Por fim, requereu o provimento do presente apelo, com a reforma da sentença recorrida, a fim de que seja recebida a petição inicial, com a conseqüente citação do apelado para ingressar no pólo passivo da demanda. O MM. Juiz singular recebeu a apelação em seu duplo efeito fls. 84. É o relatório. VOTO. Presentes os pressuposto de admissibilidade, conheço do presente recurso. O apelante recorre e alega que estão preenchidos todos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 8.245/1991, tendo em vista que o contrato foi celebrado por tempo determinado, bem como houve a continuidade do contrato perfazendo o total de cinco anos, devendo ser recebida a petição inicial. O artigo 51, da Lei n.º 8.245/1991 determina: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. Cabe ressaltar que a doutrinadora Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Locações de Imóveis Urbanos Comentada" em comentário ao artigo 51, afirma que: "Regula a lei as condições para que haja processo de renovação do contrato de locação destinado a fins comerciais ou industriais, exigindo, no art. 51, que: a) o contrato locatício, além de celebrado por instrumento público ou particular, seja por tempo determinado; logo, para a ação de renovação compulsória do contrato de locação para fins empresariais, não se poderá dispensar apresentação de instrumento escrito, público ou particular, do contrato a renovar (RT, 500:168); b) o prazo mínimo de locação a renovar seja por cinco anos; a locação comercial por tempo indeterminado não está sujeita à renovatória; c) o locatário esteja explorando seu comércio ou indústria no mesmo ramo, no mínimo e ininterruptamente, há três anos. Exige- se o triênio, pois em prazo menor não se poderá presumir formação de clientela ou de fundo de comércio, ponto nuclear do direito à renovação compulsória." No presente caso o autor/apelante trouxe as autos os contratos de locação fls. 27/30, da onde pode-se notar que o prazo dos contratos escritos soma-se um ano e meio, e que no último contrato estava previsto o prazo de seis meses fls. 29, sendo que com o término deveria ser o imóvel restituído, porém, passou-se o prazo e o locatário/apelante, permaneceu no imóvel, assim iniciou a locação por prazo indeterminado, não cabendo ação renovatória para contrato de locação por prazo indeterminado, conforme estabelece o art. 51, da Lei n.º 8.245/1991. Nesse sentido é a jurisprudência desse egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO COM VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 51, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO RENOVATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO-PROVIDO. (TJPR Apelação Cível n.º 669301-8 11ª Câmara Cível Rel. Dês. Fernando Wolff Bodziak Julgado em 11/08/2010) AÇÃO RENOVATÓRIA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - ARTIGOS 51 E 71 DA LEI Nº 8.245/91 - CONTRATO DE LOCAÇÃO DESTINADO AO COMÉRCIO - VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR Apelação Cível n.º 599090-7 12ª Câmara Cível Rel. Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros Julgado em 13/01/2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. ILEGITIMIDADE DO PEDIDO - NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO MINIMO DE CINCO ANOS PREVISTO NA LEI 8.245/95 - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO DESPROVIDO Ante a ausência do cumprimento do prazo, um dos requisitos para a propositura da ação renovatória, impõe-se a extinção do feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. (TJPR Apelação Cível n.º 585035-7 12ª Câmara Cível Rel. Dês. Rafael Augusto Cassetari Julgado em 13/01/2010) Dessa forma, correta a decisão proferia pelo MM. Juiz singular da 1ª Vara Cível, tendo em vista que os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 8.245/1991 não estão presentes, sendo o presente contrato de locação por prazo indeterminado e não contrato escrito por prazo determinado conforme preceitua o inciso I do referido artigo, bem como o prazo dos contratos escritos não totalizam o mínimo de cinco anos. CONCLUSÁO Diante disso, nos termos do art. 557 do CPC, tendo em vista que o recurso é contrário a entendimento majoritário deste tribunal, impõe-se o julgamento MONOCRÁTICO do feito, sendo que para tanto é que se nega provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença proferida. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. DR. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator Substituto

0016 . Processo/Prot: 0796282-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/150854. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001018 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Raimundo Pinto de Souza (maior de 60 anos), Carlos Alberto Martins da Silva, Agenor Pereira da Silva, Nivaldo Gouvêa. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Jacksanderson Farias Rizatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR contra a decisão que, nos autos de ação civil pública, em fase de cumprimento de sentença, sob nº 1018/2008, julgou parcialmente procedente a impugnação por ela apresentada, condenando a executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da execução (fls. 216/224). Por decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (fls. 232/233) foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao exequente Carlos Alberto da Silva. Pretende a agravante, preliminarmente: a) o reconhecimento da ilegitimidade dos agravados para a propositura da execução, sob o fundamento de que, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.078/90, tinha o prazo de um (1) ano para requerer o cumprimento da sentença coletiva, no qual, entretanto, permaneceu inerte, passando a legitimidade a ser do Ministério Público; e b) a declaração de inexigibilidade do título em face da ausência de certeza e liquidez, por não ter o recorrido apresentado prova do pagamento de tarifa de esgoto do período de referência da ação civil pública, bem como por não se saber o valor exato da execução. No mérito, como prejudicial, alega que o prazo prescricional já teria sido alcançado, nos termos da Súmula 150 do STF, que determina ser ele o mesmo previsto para a propositura da ação, qual seja, três (3) anos (art. 206, § 3º, incs. IV e V, do Código Civil), bem como que, mesmo na hipótese de se adotar o entendimento de que o prazo prescricional seria de cinco (5) anos, conforme estabelece a regra do art. 27 do CDC (Lei nº 8.078/90), ainda assim, já teria ele sido ultrapassado quando da propositura da ação. Sustenta, ainda, que houve excesso de execução no que tange ao cálculo dos juros de mora, devendo ser eles minorados, haja vista que, fixados na sentença em meio por cento (0,5%) ao mês, não poderiam ser, nos autos de impugnação ao pleito de cumprimento de sentença, majorados para um por cento (1%) ao mês em relação ao período posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002. Por fim, defende a não incidência de custas processuais e honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, pois, segundo ela, com o advento da Lei nº 11.352/2005, não mais existe processo autônomo de execução e requer a redistribuição dos ônus de sucumbência. O pedido urgente foi indeferido às fls. 243. Contraminuta pelo desprovimento do pedido, fixando-se verba honorária de sucumbência em função disto (fls. 250/264). Informações do juízo a quo de que foi dado cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC e de que a decisão recorrida foi mantida (fls. 266). É o relatório. II Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. III Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação aos agravados para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui serem os agravados ilegitimados para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. IV Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez. Sem qualquer razão a agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido aos agravados. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acertamento, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, os agravados credores até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelos credores acabaram apresentando diretamente as contas dos valores que consideravam devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se- á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor

da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Civil de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelos consumidores-agravados, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. V PRESCRIÇÃO. Primeiramente de se vincar que a pretensão dos agravados não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Portanto, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VI Excesso de execução juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano) porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da novel legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1.Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da

parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/ DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na `fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de `execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0017 . Processo/Prot: 0810029-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181536. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000192 Inventário. Agravante: Maria de Lurdes Irschilinger. Advogado: Oswaldo Telles, Liriane Maraschin. Agravado: Herdeiros de Albino Mazetto. Advogado: Giovani Marcelo Rios, Rodrigo Biezus, Augusto Renato Penteado Cardoso, Guilherme Broto Follador. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INVENTÁRIO PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA ALEGAÇÃO DE CONVIVÊNCIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O AUTOR DA HERANÇA DECISÃO que REMETE AS PARTES PARA AS VIAS ORDINÁRIAS, AO PRESSUPOSTO DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVIDADE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CAUSA GRAVAME À PARTE E NÃO DAQUELA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls.12-TJ) proferida em Ação de Inventário (autos nº 192/2006), que remeteu eventual declaração da existência de união estável entre a agravante e o de cujus às vias ordinárias, por entender que se trata de matéria de alta indagação. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: a) está devidamente comprovada nos autos de inventário a sua condição de companheira do falecido (Certidão de óbito, extrato de recebimento de Benefício do INSS); b) estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo; c) na condição de companheira tem direito aos bens do falecido. Requereu o recebimento do recurso na forma de instrumento, concedendo-lhe efeito suspensivo. No mérito, requereu o provimento para ser declarada a condição de companheira do falecido e sua convivência em união estável. Acompanhando a peça recursal, vieram os documentos de fls. 11/47-TJ. O recurso foi devidamente preparado (fls. 46/47-TJ) Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, os agravados requererem vista dos autos e apresentaram contraminuta (fls. 58/64). É o relatório. 2. O recurso é inadmissível, porquanto flagrantemente intempestivo. 2.1. É cediço que a contagem do prazo para interposição do recurso se inicia com a intimação da decisão causadora de gravame à parte, e não quando de eventual "pedido de reconsideração" dirigido ao magistrado de primeiro grau. 2.2. Em outras palavras, "o pedido de reconsideração" formulado a fl. 36 (traslado de fl. 45-TJ) não possui o condão de suspender o prazo recursal, sendo agravável apenas a decisão anterior, proferida em 06 de dezembro de 2010 (fl. 12-TJ). 2.3. No caso, o agravo foi interposto somente em 24/05/2011, por ocasião da intimação da parte acerca do indeferimento do "pedido de reconsideração" e, assim, caracterizada está a intempestividade do recurso. Nesse sentido, decisão de minha relatoria: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL (CPC, ART. 523) A PARTIR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO E NÃO DA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "No agravo de instrumento, o prazo recursal (CPC, art. 523) é contado a partir da ciência da decisão atacada, e não da de indeferimento do pedido de reconsideração. Neste caso, o artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil impõe que o relator negue seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade." (TJPR - A 0308411-1 - 11ª C.Cív. - DJPR 17/03/2006). No mesmo sentido: "RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DIRIGIDO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - A reconsideração da decisão pode ser pedida, simultaneamente com a interposição do agravo em caráter alternativo sucessivo. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não suspende o prazo para interposição do recurso. Recurso não conhecido".(TJPR - Ag Instr 0106869-5 - (8480) - Tibagi - 5ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Sérgio Rodrigues - DJPR 13.05.2002). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO JUDICIAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REPELIDO - PRAZO RECURSAL DECORRIDO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - Nada impede que os despachos judiciais sejam reexaminados em pedido de reconsideração. Todavia, mantida a decisão, não mais cabe recurso para reexame dessa mesma questão, pois, em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal, à consideração de que o prejuízo ocorre no momento da fixação, não no despacho de manutenção".(TJPR - Ag Instr 0118526-6 - (21599) - Toledo - 1ª C.Cív. - Rel.Juiz Conv. Airvaldo Stela Alves - DJPR 03.06.2002). Por fim: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de agravo. 2. O agravante tomou ciência da decisão agravada no dia 24.03.2001 e somente interpôs o recurso de agravo de instrumento no dia 16.08.2002. Intempestividade que se reconhece. 3. Precedentes deste Tribunal (AGA nº 2002.01.00.005438-4/ DF, AGA nº 2001.01.00.034313- 1/DF, AGA nº 2002.01.00.014907-0/MG).4. Agravo regimental a que se nega provimento".(TRF 1ª R. - AGA 01000291925 - MG - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Antonio Savio de Oliveira Chaves - DJU 25.08.2003 - p. 39). 4. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. 5. Intimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0018 . Processo/Prot: 0818064-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0005662-43.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Iolanda de Mello Jorge, Hamilson Jorge. Advogado: Ariel Ventura de Andrade. Apelado: José Dirceu Veiga, Eliana Alexandra Mantovan Veiga. Advogado: José da Costa Valim Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em documentos de fls. 165/171-TJ e petição de fls. 177-TJ destes Autos, informam as partes que transigiram sobre o objeto do litígio. Desta forma desapareceram as razões para a continuidade do presente recurso. Requerem pela extinção do feito. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. V- Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0019 . Processo/Prot: 0818150-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000002-85.1996.8.16.0002 Separação Consensual. Apelante: M. D.. Advogado: Gustavo Darif Bortolini, Marcelo Nassif Maluf. Apelado: M. G. D.. Advogado: José Antônio Faria de Brito, Ligia Franco de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS FORMULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE SEPARAÇÃO POSSIBILIDADE DECISÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE CONTRADITÓRIO NÃO CONFIGURADO - MAIORIDADE IRRELEVÂNCIA SIMPLES MAIORIDADE NÃO CAUSA A CESSAÇÃO DOS ALIMENTOS DESNECESSIDADE DA ALIMENTADA NÃO COMPROVADA DECISÃO NULA RECURSO PROVIDO. 1. "Atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, desde que através de instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição. Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria." (RESP 347010/SP, DJ 10.02.2003, pág. 215; relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, quarta turma do STJ)". 2. Com o advento da maioridade, é vedada a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos, fundada no dever de sustento a qual terá continuidade com fundamento no dever de parentesco, se comprovada a necessidade pelos filhos. 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 818.150-6, da 1ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante M. D. e apelado M. G. D. Trata-se de recurso de apelação interposto por M. D., em face dos termos da r. sentença exarada nos autos de Ação de Separação Judicial nº. 198/1996, na qual o MM. Juiz a quo exonerou o Apelado do dever de prestar os alimentos à Apelada, nos termos fixados por ocasião da separação judicial entre ele e a mãe da ora Apelante. (fls. 21/TJ) Inconformado com a r. sentença, M.D. interpôs a presente apelação cível alegando em síntese: a) que seu genitor, através de requerimento

simples, do qual a ora apelante sequer foi citada, foi exonerado do dever de alimentos fixados em favor da Apelante, sem que lhe fosse garantido o direito ao contraditório; b) que não figurou no processo de separação judicial e que a intimação do então procurador à época constituído por sua mãe, não tem o condão de intimar a Apelante dos termos da sentença; c) que o pedido de exoneração deveria ter sido objeto de ação autônoma e não nos próprios autos de separação; d) que a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser declarada nula com a consequente citação da requerida e a devida instrução processual; Por tais razões, requer a revogação da r. sentença a fim de que seja restabelecido os termos da decisão anterior que fixou os alimentos em seu favor e a consequente anulação do processo determinando sua citação e desenvolvimentos dos demais atos processuais. O Apelado apresentou contrarrazões (fls.122/126- TJ) alegando preliminarmente a inadmissibilidade do recurso de apelação porquanto intempestivo e inadequado. No mérito alegou, em síntese, que os alimentos foram objeto de acordo entre as partes, por ocasião da ação de separação, com fundamento no dever de sustento decorrente do poder familiar e que cessada a menoridade, os alimentos teriam outra causa de pedir, gerando portanto, a exoneração da obrigação. Alegou ainda a possibilidade de requerimento de pedido de exoneração nos próprios autos, em razão da economia processual. Por fim, alegou que a demora para a interposição do recurso, por si, já demonstra a ausência de necessidade da alimentanda, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do recurso, anulando-se sentença recorrida sob o fundamento de que a ausência de intimação gera nulidade insanável. A Douta Procuradoria Geral de Justiça, entendeu pelo provimento do presente recurso, a fim de que se declare nula sentença em razão da nulidade insanável pela ausência de intimação, bem como, no mérito, em razão da obrigação alimentar não cessar com a maioridade, nos termos do parecer de fls. 191/200. É o relatório. VOTO Da preliminar de inadmissibilidade O apelado alega, em sede de preliminar que a apelação seria intempestiva e inadequada, posto que, além de ter sido proposta após, aproximadamente 2 (dois) anos após o lançamento da decisão que exonerou os alimentos, tal decisão deveria ter sido atacada por meio de recurso de agravo de instrumento, por tratar-se de decisão interlocutória. No que tange a alegação de preliminar, entendo que a mesma sequer merece maiores delongas, posto que tal questão já fora objeto de decisão por este E. Tribunal, quando da análise do recurso de Agravo de Instrumento de n. 459.126-8, de relatoria do E. Des. Costa Barros, cuja ementa segue transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PAGOS A FILHA - MAIORIDADE - PEDIDO FEITO NOS AUTOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ALIMENTANDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS DOIS ANOS - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO - INÍCIO DO PRAZO QUE DEVE SER CONTADO DA CIÊNCIA DA DECISÃO - RECURSO INTERPOSTO QUE DEVE SER RECEBIDO - RECURSO PROVIDO. 2. Portanto, por entender superada tal questão, afasto a preliminar arguida e considero presentes os pressupostos de admissibilidade conhecendo da presente Apelação. No Mérito No mérito, a discussão dos autos limita-se am três pontos principais, quais sejam: a) a possibilidade do pedido de exoneração ser realizado nos próprios autos de separação; b) a necessidade de intimação da alimentanda para a oferta de contraditório acerca da exoneração pretendida; c) a possibilidade ou não de exoneração dos alimentos em razão da maioridade civil da alimentanda. Pois bem Da possibilidade do pedido de exoneração ser realizado nos próprios autos de separação Acerca da possibilidade do pedido de exoneração ser realizado nos próprios autos de separação, não só este E. Tribunal, como os demais Tribunais pátrios há muito já vêm decidindo acerca da possibilidade do pedido de exoneração ser realizado nos próprios autos que ensejaram a fixação dos alimentos. Tal questão já fora devidamente analisada pelos Tribunais superiores, sendo, inclusive, sumulada. Nesse sentido, reza a Súmula 358 do STJ: Súmula 358 O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Portanto, é de se salientar que nada impedia o Apelado de promover seu pedido de exoneração dos alimentos nos próprios autos em que os mesmo restaram fixados. Cabia-lhe, no entanto, promover a citação da alimentanda, na sua pessoa ou na de sua representante/assistente, se incapaz fosse, para que viesse integrar os autos. Assim, nota-se pelo entendimento jurisprudencial que a discussão que envolve a matéria extrapola o aspecto processual acerca de se discutir o procedimento nos próprios autos ou em autos apartados e funda-se na questão dos princípios e garantias, ou seja, para que se alcance o fim pretendido, pouco ou menos importa o meio a ser conduzido o procedimento, desde que se observem os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tanto o pedido de exoneração quanto a respectiva defesa podem/devem ser ofertados nos próprios autos da ação que fixou os alimentos, o que se coaduna com a economia, a instrumentalidade e a celeridade processual, princípios que orientam a adequada condução do processo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS FORMULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO - INSTRUÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA - EXISTÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - MAIORIDADE -IRRELEVÂNCIA - SIMPLES MAIORIDADE NÃO CAUSA A CESSAÇÃO DOS ALIMENTOS - DESNECESSIDADE DA ALIMENTADA NÃO COMPROVADA - MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição. Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria." (RESP 347010/SP, DJ 10.02.2003, pág. 215; relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, quarta turma do STJ)". 2. Com o advento da maioridade, é vedada a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos, fundada no dever de sustento a qual terá continuidade com fundamento no dever de parentesco, se comprovada a necessidade pelos filhos. (TJPR - XI Ccv - Ap Cível 0383745-6 - Rel.: Luiz Antônio Barry - Julg.: 27/08/2008 - Unânime - Pub.: 12/09/2008 - DJ 7698) Desta feita, em que pese a regra caminhe no sentido de que a melhor opção processual reste caracterizada pela propositura da competente demanda (seja revisional, seja exoneratória) entendo perfeitamente possível a realização do pedido de exoneração de alimentos nos próprios autos que os fixaram, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Da necessidade de intimação da alimentanda para a oferta de contraditório acerca da exoneração pretendida A questão referente a necessidade de intimação da alimentanda é matéria que afeta os princípios basilares do direito. Trata-se de garantia constitucional, não só abrangida pelo princípio do devido processo legal, como também do contraditório e da ampla defesa. Verificando os autos, nota-se que a decisão do juízo singular encontra-se eivada de nulidade. Isto porque, deixou de observar tais princípios, na medida em que sequer oportunizou a oitiva da alimentanda. A necessidade de oportunização do contraditório em questões de exoneração de alimentos já foi objeto de análise pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 442.502/SP, Rel. p/ ac. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, que firmou entendimento nos seguintes termos: "Pensão alimentícia. Filho Maior. Exoneração. Ação própria.Necessidade.Com a maioridade cessa o pátrio- poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dado ao alimentado a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência". O i. Min. Antônio de Pádua Ribeiro ainda asseverou, por ocasião da lavratura de seu voto, que é de primordial relevância que "se dê oportunidade ao filho de demonstrar a sua real necessidade, a fim de que o julgador decida, diante das provas apresentadas, sobre a possibilidade de fazer cessar ou manter a pensão por mais algum tempo, até que o seu beneficiário complete os estudos superiores ou possa prover sua própria subsistência." Outrossim a já citada Súmula 358 do STJ já pacificou o entendimento de que: "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório...." O contraditório se consubstancia no direito de ação e no direito de defesa, impondo o respeito à igualdade das partes. Nas claras palavras de Alexandre de Moraes, é inerente ao postulado da ampla defesa: Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe permitam trazer para o processo todos os elementos que tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor se apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da que foi dada pelo autor(MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo, Atlas, 8ª Edição, p.117.). Ademais, cabe ao alimentante provar as condições que podem fazer cessar a obrigação de alimentar, pois seria contra os princípios protetivos do alimentado (o filho, no caso) a inversão do ônus da prova. Ante ao exposto, entendo que nula a decisão proferida pelo Juízo a quo, quando deixou de oportunizar à alimentanda ao crivo do contraditório. Da possibilidade ou não de exoneração dos alimentos em razão da maioridade civil da alimentanda Por fim, porém não menos importante, resta a análise acerca da possibilidade de exoneração dos alimentos em decorrência da maioridade civil da alimentanda. Resta também pacificado o entendimento de que a simples maioridade não cessa o dever alimentar, mas única e tão somente extingue-se o poder familiar. Isto não significa, necessariamente, que a obrigação dos pais em pagar a pensão alimentícia esteja extinta. A maioridade não implica no sobrestamento da pensão alimentícia devida pelos genitores à respectiva prole. Na realidade, opera-se apenas a mudança da causa da obrigação alimentar, que deixa de ser o dever de sustento decorrente do pátrio poder e passa a ser o dever de solidariedade resultante do parentesco. Neste ponto, a ministra Nancy Andrighi já afirmou que há entendimento nos Tribunais Superiores de que, prosseguindo o filho nos estudos após a maioridade, é de se presumir a continuidade de sua necessidade em receber alimentos e que essa situação desonera o alimentando de produzir provas, ante a presunção da necessidade do estudante de curso universitário ou técnico. Por tais razões é que se faz necessária a dilação probatória a fim de desconstituir o binômio possibilidade/necessidade. A propósito, o Código Civil Brasileiro no artigo 1.699, estabelece que: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". Desta forma, a r. sentença proferida pelo Juízo "a quo" deve ser anulada, retornando os autos ao juízo de primeira instância para que possibilite o direito de defesa da alimentanda, devendo permanecer hígida, até que se prove desnecessária, a fixação de alimentos anteriormente determinada. CONCLUSÃO Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, há de se dar provimento do recurso de Apelação Cível interposto, sendo que o faço monocraticamente por estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante dos nossos Tribunais Superiores sobre a matéria. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator Substituto

0020 . Processo/Prot: 0819612-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001555-24.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Elza Ksiasczyk (maior de 60 anos). Advogado: Raquel de Andrade Krause. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Dimitrow Gracia Pereira, Karine Pereira, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA, DE ACORDO COM POSIÇÃO CONSOLIDADA E ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (Súmula nº 356, do STJ). 2. Recurso a que se nega seguimento, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 1. Trata-se de Recurso de Apelação Cível nº 819.612-5 interposto por Elza Ksiasczyk em face da sentença prolatada nos autos de ação declaratória da ilegalidade da tarifa básica c/c repetição de valores, sob nº 36.359, que julgou improcedente o pedido inicial. Para tanto, discorre sobre a ilegalidade da cobrança da assinatura básica, bem como sobre a necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente. Por tais razões, pede o conhecimento e provimento do recurso (fls. 628/651). O recurso foi recebido em ambos os efeitos, sendo determinada a intimação da parte adversa para, querendo, apresentar resposta (fl. 652). Em contrarrazões, Brasil Telecom S/A pugnou pela manutenção da decisão vergastada ao argumento de que o entendimento exarado pelo Juízo encontra-se em consonância com o teor da súmula 356, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 655/676). 2. O recurso não comporta seguimento, pois está em confronto com a súmula 356, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve: "É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa" (referências: RESP 911.802/RS, RESP 870.600/PB, RESP 994.144/RS, RESP 983.501/RS e RESP 872.584/RS). No mesmo sentido o posicionamento deste Egrégio Tribunal, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL TELEFONIA FIXA LEGALIDADE DA TARIFA MENSAL INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SENTENÇA EM DESCONFORMIDADE COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO PROVIDA. A Súmula nº 356 do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". (TJPR - 11ª CCível - AC 0427990-1 - Londrina - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 03.11.2010) APELAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. CONCESSÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL. NATUREZA DE TARIFA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0440240-4 - Prudentópolis - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 18.08.2010). 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, em face do manifesto confronto com referida súmula, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 200, XX, do Regimento Interno desta Corte. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito Curitiba, 07 fevereiro de 2012. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR.

0021 . Processo/Prot: 0820216-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001306 Exceção de Incompetência. Agravante: Cs Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto, Kelly Cristina Bombonatto. Agravado: Dezoito 18 Fomento Comercial Ltda. Advogado: Daniel Marques Virmond, Débora de Ferrante Ling Catani, Eduardo Henrique Sabbag Hampel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.216-0 Agravante : CS Pesquisas e Participações Industriais Ltda. Agravado : Dezoito 18 Fomento Comercial Ltda. As partes, CS PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e DEZOITO 18 FOMENTO COMERCIAL LTDA., firmaram através de seus procuradores constituídos acordo extrajudicial (protocolo sob nº 0303122/2011 em 22 de agosto de 2011), no qual desistem dos recursos em andamento, inclusive abdicam do prazo recursal da homologação. Assim, homologo, por sentença com resolução de mérito, nos termos do pedido do protocolo sob nº 0303122/2011, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, conforme artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem para as demais providências. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0820922-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/299102. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000867-34.2011.8.16.0180 Modificação de Guarda. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. C.. Interessado: E. A. S.. Advogado: Paulo Delazari. Interessado: S. A. M.. Advogado: Mauro Contreras. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível em que o juízo suscitante declarou sua incompetência para julgar a presente Ação de Alteração de Guarda de Filhos, iniciada perante o Juízo da Comarca de Colorado, sob o argumento de que "O art. 87 do CPC determina que a competência fixa-se no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente... A simples instalação de nova comarca, a teor do mencionado artigo, não tem o condão de alterar a competência territorial já estabelecida por ocasião da propositura da ação. Verifica-se, neste momento, a perpetuatio jurisdicionis" (fls. 106/107), suscitando o presente conflito negativo de competência nos próprios autos. Dispensadas as informações do D. Juízo suscitado (fl.118), a Douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer de fls. 123/129, no sentido de acolher o presente Conflito de Competência para o fim de declarar que a competência é do digno Juízo Suscitado. Decido. A controvérsia é bastante singela comportando julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estando a questão já pacificada no âmbito deste Tribunal. Não havendo dúvidas que a competência para o processamento e julgamento de determinada lide se estabelece no momento em que ela é ajuizada, em vista da incidência do princípio da perpetuatio jurisdicionis, inserido no ordenamento jurídico e exteriorizado na clara dicção do art. 87 do CPC, a instalação de nova comarca não implica em supressão do órgão judiciário e, a competência alterada foi territorial (relativa), e não em razão da matéria ou da hierarquia (absolutas): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS `PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CCCGCI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011) Ademais, tal qual constou na própria decisão que suscitou o conflito, a discussão tem um caráter nitidamente territorial e, como tal, por tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, vez que resta expresso no diploma processual que a mesma deve ser argüida por meio de exceção (art. 112): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (CC 47491/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 209) Dessa forma, nos exatos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para o fim de declarar que a competência é do digno Juízo Suscitado, de Colorado, para o qual deverá ser determinado o retorno dos autos. Oficie-se ao juízo suscitante informando-lhe acerca desta decisão. Curitiba, 29 de novembro de 2011. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta de Segundo Grau Relatora

0023 . Processo/Prot: 0826584-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256138. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0037136-30.2011.8.16.0000 Declaratória. Agravante: L. B. da Costa Oliveira e Cia. Ltda.. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Marcelo Dantas Lopes, Márcio Zanin Giroto. Agravado: Marpa Consultoria e Ass. Empr. Ltda.. Advogado: Dolly dos Santos Outeiral. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Volta-se o presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. B. DA COSTA OLIVEIRA E CIA LTDA, contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 40 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Sarandi que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Reparação de Danos Morais sob o n.º 485/2010, interposta pela Agravante em face de MARPA CONSULTORIA E ASS. EMPR. LTDA, deferiu o requerimento da parte Agravada a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte 2. Considerando que a pretensão recursal formulada pela Agravante se refere à produção de prova testemunhal requerida pela parte adversa, resta prejudicada a análise do mérito do presente Agravo de Instrumento, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da Agravante, porquanto esgotada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional invocado, tendo em vista a certidão acostada aos autos (fls. 75 TJ) acerca da inexistência de provas a serem produzidas, ante a desistência da oitiva das testemunhas arroladas (fls.73/74 TJ). 3. Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, incisos XVI e XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o procedimento recursal, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir da Agravante. 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2011. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0024 . Processo/Prot: 0827516-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/395792. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 827516-3 Apelação Civel. Embargante: Arlindo Beltrame, Dionisio Molão, Francisco Carlos Rodrigues, Ivone Abuda, Jair Francisco Cavalhero, João Martins da Silva Neto (maior de 60 anos), Francisco Cavalari (maior de 60 anos), M M Som Ltda, Nelson Forti (maior de 60 anos), Orlando Fernando Souza (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Rafael Tramontini Marcatto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTES: ARLINDO BELTRAME E OUTROS EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A RELATOR : JUÍZA SUBST. 2º G. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO É MEIO ADEQUADO A ESTA DISCUSSÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTENTO DE REDISCUTIR MATÉRIAS ABORDADAS PELA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXPÔS SUFICIENTEMENTE

OS FUNDAMENTOS PARA CHEGAR A CONCLUSÃO ADOTADA. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 827516-3/01, de Cianorte - Vara Cível, em que é Embargantes ARLINDO BELTRAME E OUTROS e embargada BRASIL TELECOM S/A. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto em face da decisão de fls. 168/174, que julgou procedente o recurso de Apelação por manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, nos termos do art. 557, §1º-A. Inconformados com a decisão, os Apelados intentaram o presente recurso de Embargos de Declaração (fls. 178/185), onde sustenta a omissão do julgado, por não tratar da matéria pré-questionada, qual seja a aplicação do art. 195, da Constituição da República ao caso concreto. Insurge-se, ainda, contra a afirmativa da decisão de que o julgamento de primeiro grau encontra-se em desconformidade com julgados do STJ, sendo que somente existiria um único julgado nesse sentido. Pretende ver sanada a questão para fins de pré-questionar a matéria constitucional, bem como reconsiderar a decisão monocrática, direcionando o julgamento ao órgão colegiado. È o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, é preciso destacar que a via dos Embargos de Declaração não é meio adequado a desafiar a decisão monocrática, remetendo a decisão ao órgão colegiado. Conforme o disposto no art. 557, §1º, do CPC, o recurso cabível para a finalidade de reconsiderar a decisão monocrática é o recurso de Agravo, motivo pelo qual, neste ponto, não merece conhecimento o recurso interposto. No que tange à omissão no pré-questionamento da matéria constitucional, não lhe assiste razão. A decisão foi devidamente clara e fundamentada à fl. 172 quando diz: In casu, trata a cobrança em discussão, de mera transferência econômica dos custos do serviço, e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. Com efeito, a relação jurídica-tributária entre a União e a concessionária conserva-se inalterada, permitindo a repercussão econômica da carga tributária, porquanto comporem o PIS e a COFINS, as despesas operacionais da atividade empresarial. Resta aqui, acolhido o modelo tarifário estabelecido no custo do serviço, o qual é legitimamente repassável aos consumidores, sob pena de inviabilizar-se a atividade da empresa apelante, que teria de com ele arcar, não podendo considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário, o que não é aceitável. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: (...) havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão de ponto do decisium. Neste sentido a jurisprudência: Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento n.º 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Nesta linha, a decisão não se encontra adstrita a todas as razões apresentadas, bastando que se discutam aquelas tidas como essenciais ao julgamento do feito. Feitas essas considerações, rejeito os embargos. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora -- 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0025 . Processo/Prot: 0832242-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13522. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 832242-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Amauri de Vargas, Maria Salete de Oliveira Santos, Gilmar Candido Alves, Valmir Ricardo da Silva, Aderbal Muniz Junior, Paulina Aparecida Lino Simões, Marina Mendes Cruz, Rudenei Paulo Bet, Daniel Elias da Silva, Adilson Ramirez, João Carlos Martins. Advogado: Janaina Baptista Tente, Daniele Ribeiro Costa. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 832.242-1/01, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL. EMBARGANTES:AMAURI DE VARGAS E OUTROS. EMBARGADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO Tendo em vista a pretensão dos Embargantes de imprimir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos (fls. 313/314 verso TJ), intime-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0026 . Processo/Prot: 0836565-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332137. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003653-34.2011.8.16.0024 Divórcio. Agravante: H. R. D.. Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: S. M. R. C. L. C. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Diante do teor das informações prestadas pelo Juízo ' a quo', junte o Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de pagamento das custas na ação originária, eis que a inobservância da determinação feita pela Magistrada levará a extinção do feito. II - Na mesma oportunidade informe o Agravante o correto endereço da Agravada, eis que a carta de intimação foi devolvida com o carimbo "Não existe o nº indicado" (fl. 230). III - Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0027 . Processo/Prot: 0841049-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/284362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009179-82.2010.8.16.0002 Alimentos. Agravante: D. L. S. J.. Advogado: Alexandre Santos de Oliveira. Agravado: B. D. D. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.049-9 DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: D. L. S. J.. AGRAVADO: B. D. D. (REPRESENTADO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por D. L. S. J. contra despacho de fls. 112/113-TJ nos autos de Ação de Oferecimento de Alimentos c/c Guarda Compartilhada de Menor nº 0009179-82.2010.8.16.0002, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara de Família desta Capital, que fixou alimentos provisórios em favor do requerido no importe de 60% do salário mínimo federal. Para tanto, alega, em breve síntese, que o Agravante ingressou com a ação de oferecimento de alimentos por justamente não poder arcar com valor superior ao que estava oferecendo, qual seja, 50% do salário mínimo; tal valor poderia adimplir regularmente; discorre sobre a obrigação dos pais e do binômio possibilidade-necessidade; sobre o reajuste da obrigação nos índices legais. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para alteração do percentual devido a título de alimentos provisórios. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 182-TJ, noticiando que manteve a decisão agravada e que foi cumprido o artigo 526, do CPC, bem como arbitrou o valor dos alimentos em consonância com os autos. Em relação à decisão sobre a guarda, informou que foi determinado estudo psicossocial. Às fls. 184/186-TJ foi negado o efeito suspensivo almejado. O Agravado apresentou contrarrazões às fls. 196/201-TJ, alegando preliminarmente a intempestividade do recurso, bem como, no mérito, pelo não provimento do presente Agravo de Instrumento. A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer de fls. 222/224-TJ manifestou-se pelo não conhecimento do presente Agravo de Instrumento. É o relatório. II- Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por D. L. S. J. contra despacho de fls. 112/113-TJ nos autos de Ação de Oferecimento de Alimentos c/c Guarda Compartilhada de Menor nº 0009179-82.2010.8.16.0002, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara de Família desta Capital, que fixou alimentos provisórios em favor do requerido no importe de 60% do salário mínimo federal. Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato. Da atenta leitura dos autos, observo que o presente Agravo de Instrumento é intempestivo, eis que não se apresenta com o devido pressuposto de admissibilidade, em virtude de atacar uma decisão já atingida pela preclusão. Pois bem. Da certidão de intimação de fls. 114-TJ consta que a parte teve conhecimento da decisão objurgada, em 28/07/2011, sendo que o prazo iniciara no dia 29/07/2011 para prática de ato processual, sendo este o termo inicial para efeito de contagem de prazo. No mais, verifica-se do protocolo efetuado às fls. 02 deste recurso que a Agravante somente interpôs o presente Agravo de Instrumento em 09/08/2011. Assim, de todo o exposto, concluiu-se que não houve a interposição de recurso da decisão atacada no momento oportuno, pois o recorrente deixou transcorrer o prazo legal, o qual se findou em 08/07/2011, uma segunda-feira, sendo que em tal data não houve feriado ou recesso. Em suma, o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento conta-se a partir da publicação da decisão causadora do gravame, quando a parte toma conhecimento da mesma, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Revelando-se dos autos que o recurso de agravo de instrumento foi interposto fora do decêndio legal, apresenta-se correta a decisão singular do relator que nega a ele seguimento, por ser manifestamente inadmissível, o fazendo com base no art. 557, cabeça, do Código de Processo Civil, e que resta ratificada em sede de agravo interno" (TJPR, 6.ª CCv, AGR INT n.º 457.976-0/01, Rel. Juiz. Conv. Luiz Cezar Nicolau, j. em 22.01.2008). Assim, de todo o exposto, concluiu-se que não houve a interposição de recurso da decisão atacada no momento oportuno, pois o recorrente deixou transcorrer o prazo legal. Portanto, não é de se conhecer do Agravo de Instrumento, já que falta interesse recursal ao Agravante. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação. III- Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV- Autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J.V. - Dê-se baixa nos registros de pendência do feito. Curitiba, 23 de Fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0028 . Processo/Prot: 0842653-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/281726. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000555 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Edificio Comercial Guairacá, Benedito Jacob de Oliveira, Eduardo Maguets Brito, Condominio Residencial Hyug Park, Luiz Fábio Dalponte, Condominio Carlos Sbaraini. Advogado: Antonio Vanderli Moreira, José Cláudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 311/319-TJ, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença nº 555/2009, com a condenação da agravante no pagamento de 55% das custas do cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Inconformada com o "decisum" singular, a agravante objetiva sua reforma, sustentando: (a) a ilegitimidade dos agravados para pleitear o cumprimento de sentença, em face do contido no dispositivo da sentença proferida na Ação Civil Pública; (b) a ausência de certeza e liquidez do título executivo, pela ausência de comprovação do pagamento da referida tarifa de esgoto; (c) prescrição da pretensão executiva; (d) excesso de execução, posto que os juros foram fixados na sentença em 6% ao ano e não em 1% ao mês; (e) inadmissibilidade da cobrança de custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Requer o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, argumentando que o "fumus boni iuris" está caracterizado nos fundamentos relativos à ocorrência de prescrição e ao excesso de execução, enquanto o "periculum in mora" decorre da possibilidade dos consumidores não possuírem lastro patrimonial para suportar eventual repetição do valor recebido. E que, ao final, seja dado provimento ao recurso (fls. 02/33). A liminar foi indeferida às fls. 324. Informações judiciais de cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC e de que a decisão combatida foi mantida (fls. 330). Contraminuta pelo desprovimento do pedido (fls. 333/357). É o relatório. II Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. III Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação aos agravados para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui serem os agravados ilegitimados para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titular do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, esse Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. IV Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez. Sem qualquer razão a agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido aos agravados. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acertamento, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min.Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, os agravados credores até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelos credores acabaram apresentando diretamente as contas dos valores que consideravam devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, embora paradoxal, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475- J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se- á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolatação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo a exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art.475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em

tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Civil de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelos consumidores-agravados, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê a medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. V PRESCRIÇÃO. Primeiramente de se vincar que a pretensão dos agravados não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem causa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Portanto, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VI Excesso de execução juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano) porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da novel legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1.Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VII Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na `fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-

se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de `execução' nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a essa matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0029 . Processo/Prot: 0843669-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/384611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 1999.00000665 Alimentos. Impetrante: A. C. M. V.. Paciente: V. R. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Julgo Extinto o Processo

I -Trata-se de habeas corpus, impetrado por A. C. M. V., em favor de V. R. C., visando a revogação da prisão do paciente com a consequente expedição de alvará de soltura. A impetrante sustenta, em síntese, que são alimentos pretéritos, considerando que a demanda foi proposta no ano de 1999 e, ainda, ser o devedor insolvente, conforme documentação anexa de decretação de falência de sua empresa. Assevera que à época da propositura da execução de alimentos a situação do paciente era uma, e no atual momento enfrenta dificuldades financeiras. Aduz que a medida de coerção é por vingança pessoal e não por miséria, mesmo tendo-se ciência da situação econômica desfavorável do devedor. Afirma que mesmo diante do cumprimento da prisão civil, não será extinta a obrigação do paciente, que enfrenta um período de insolvência há anos e não possui má-fé em seus atos, porém não tem de onde tirar recursos, até mesmo para seu próprio sustento. Por fim, pugna, nesta oportunidade, pela concessão da ordem. O il. Juiz do Plantão Judicial, Luís Espíndola, houve por bem encaminhar os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça por não ter sido formulado pedido liminar (fls. 47). Informações judiciais às fls. 71 de que foi efetivada a prisão do executado em 18.10.2011 pelo prazo de sessenta (60) dias. A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do pedido (fls. 76/80). É o relatório. II Conforme consta dos autos, foi decretada a prisão do executado, ora paciente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo esta efetivada em 18/10/2011 (fl. 71). Ocorre que, em contato telefônico com a 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi prestada a informação de que o mesmo já havia sido liberado, razão pela qual foi remetido a este Relator, via fac-símile, o documento em anexo (termo de liberação de preso após o cumprimento de mandado de prisão civil). Desta forma, diante do cumprimento integral da ordem de prisão, verificando-se a falta superveniente de interesse de agir para o presente habeas corpus, é de se extinguir o feito, nos termos do que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de fevereiro de 2.012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0030 . Processo/Prot: 0844595-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/315611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007263-76.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. F. P.. Advogado: Rodrigo Macedo dos Santos. Agravado: R. P. (Representado(a)). Advogado: Célia Ines da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : R. F. P. Agravado : R. P. 1. Diante da petição às fls. 66, bem como documento acostado às fls. 67, qual seja o acordo firmado pelas partes em primeira instância, resta prejudicado, portanto o presente recurso, ante a perda de objeto, importando na falta superveniente de interesse. 2. Deste modo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face a sua perda de objeto. 3. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

0031 . Processo/Prot: 0844738-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00044685 Cobrança de Honorários. Agravante: Pamplona & Braz Advogados Associados. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz, André Ricardo Brusamolin. Agravado: Indústria e Comércio Dallegrave S/a Madeiras e Papel, Dall Pel S/a Indústria e Comércio de Madeiras e Papéis, Auxiliar Florestal Madeireira Ltda. Advogado: Carlos Roberto Araújo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. VISTOS, ... 2. Tendo em vista o pedido de fl. 141, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com esteio no artigo 501 do CPC. 3. Procedam-se às diligências necessárias. 4. Intime-se Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0032 . Processo/Prot: 0847089-7 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/393540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000751 Declaratória. Impetrante: E. A. O. M.. Advogado: Renato de Camargo. Impetrado: J. D. F. C. C. R. M. C. 1. V. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por E. A. O de M em que pretende a ordem liminar para que seja suspensa a determinação de penhora dos bens imóveis matriculados sob os números 53155 e 53184 do Primeiro Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, deferida nos autos de Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 602/2000, que tramita perante a 15ª Vara Cível do Foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Alega, em síntese que: a) a Impetrante é viúva meeira de H.E. M., falecido em 25 de maio de 2000 e nestas condições está tomando as providências necessárias proceder a sobrepartilha do único bem imóvel existente no Brasil, qual seja o apartamento nº 101 do Ed. Boston Torre A e respectivas vagas de garagem, situado na Rua 1401, nº 100, Centro em Balneário Camboriú/SC, matrículas números 53155 e 53184 do Primeiro ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC b) a Impetrante veio a saber que houve distribuição de uma Carta Precatória oriunda do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, que tem por objeto, entre outros, a penhora do imóvel supracitado como sendo de propriedade do Sr. Marcos Emílio Gomes Pires; c) o referido apartamento nunca foi de propriedade do Sr. M. E., e a posse direta que este exerce sobre o mesmo decorre de ser ele unicamente o cessionário dos direitos e obrigações do contrato de compra e venda firmado pela peticionaria há anos; d) o Sr. M. E. é o único responsável pelo pagamento de taxas e impostos incidentes sobre o imóvel, no entanto está inadimplente com as obrigações assumidas; e) já foi promovida a notificação judicial que constituiu ao Sr. M. E. em mora que objetiva a propositura da ação de rescisão contratual, vez que em face ao não pagamento do IPTU, inexiste a possibilidade da Impetrante conseguir a certidão negativa municipal necessária para conclusão do inventário; f) irrefutável é a propositura do presente mandamus, haja vista se tratar de direito líquido e certo da Impetrante fulcrado no seu direito de propriedade e na sua posse indireta acerca do imóvel que está na iminência de constrição, bem como porque a Impetrante não tem a posse direta do bem, mas sim a sua propriedade, e neste caso não é cabível Embargos de Terceiro; g) o direito de propriedade da Impetrante e o não cumprimento da promessa de compra e venda por parte do Sr. M.E. autorizam a concessão da ordem pretendida." Por tais razões, pugnou pela concessão de liminar para o fim de suspender os efeitos do mandado de penhora expedido pelo Impetrado e, ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada. É a breve exposição. DECIDO. 2 - Sustenta o impetrante que necessária a concessão da liminar, suspendendo-se a ordem que determina a penhora dos bens imóveis matriculados sob os números 53155 e 53184 do Primeiro Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC. Contudo, observando mais amiúde os fatos apresentados pela impetrante, nota-se que não merece prosperar a concessão da liminar pretendida, bem como o Mandado de Segurança em si. Isso porque, com base nos fatos apresentados pela impetrante, não se pode identificar qual o direito líquido e certo da impetrante foi violado ilegalmente. Por direito líquido e certo se entende todo aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, ou seja, para ser amparável por mandado de segurança o direito invocado há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante, pois, sendo a sua existência duvidosa, não delimitada ou dependente de fatos indeterminados, impossível a concessão da segurança pretendida, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Muito embora a melhor solução ao problema apresentado fosse a penhora dos direitos obrigacionais decorrentes do contrato de compra e venda entabulado entre as partes e não realmente à penhora do bem imóvel, adentrando na esfera de direito reais, é certo que a violação propriamente dita, enquanto direito liquido e certo, não restou caracterizada. Isto porque a certeza e liquidez do direito alegado deixou de restar configurada na medida em que a parte impetrante reconheceu a realização da venda do imóvel sem que se tenha procedido a transferência e o registro do aludido bem. Note-se que aspectos satélites como pagamento da obrigação contratual ou não, demandam de prova, e, para tanto, descaracteriza a base jurídica para o mandamus. Ora, vale dizer então, que, aquela certeza de um direito real garantido pela existência de uma matrícula junto ao Registro de Imóveis, cuja propriedade é constitucionalmente garantida, passou a estar vulnerabilizada pela existência de um contrato gerador de obrigações que até então não se sabe a efetivação ou não de seu cumprimento, se está prescrito ou não a pretensão, enfim, retirou o conceito liquido e certo das garantias de proprietária. Assim, não se admite pesquisar a existência de direito líquido e certo, quando o mesmo pressupõe exame de fato relativo ao contrato de compra e venda, posse e propriedade, assunto que deve ser objeto de exame em ação própria, com dilação probatória regular. Em resumo, é inadmissível reconhecer direito líquido e certo, em via de remédio heróico, quando a relação jurídica invocada pela impetrante, na qualidade de terceira, envolve questão fática dependente de confronto e exame de provas, notadamente porque se estaria antecipando, nesta segunda instância, a análise de matéria que não foi submetida oportunamente ao primeiro grau de jurisdição. Também deve ser salientado, em outro vértice, que o ato judicial visado pela impetração não se reveste de qualquer abuso de poder evidente ou manifesta ilegalidade, contra o qual existe remédio processual adequado, não podendo ser substituído pelo presente mandado de segurança. Não bastasse a ausência de violação acima demonstrada, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ainda determina: Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (...) Neste ponto, o vocábulo recurso deve ser compreendido em seu sentido lato, abrangendo a hipótese de embargos de terceiro. A despeito da possibilidade de defesa do senhor não possuidor, muito embora tenha apresentado a opinião de doutrinadores acerca da inviabilidade de defesa através de tal instituto, é certo que a maioria esmagadora da doutrina e da jurisprudência tem fixado o

entendimento acerca da possibilidade de utilização do referido meio processual para a defesa do domínio puro e simples. Este é o caso do nobre professor Humberto Theodoro Júnior: "...quando o ato impugnado tende à alienação judicial, como é o caso da penhora, não teria sentido consentir na sua manutenção apenas pelo fato de o dono não contar com a posse atual sobre o bem constrito." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III, p. 304.) Ainda, a título exemplificativo, Marcus Vinícius Rios Gonçalves apregoa não ser correta a opinião restritiva, derivada de interpretação literal do art.1.046, caput, do CPC, que sugere somente serem cabíveis embargos de terceiro em favor daquele que sofreu turbação ou esbulho na posse de seus bens. Cita como exemplo o caso da pessoa que recebe a escritura pública de um imóvel, levando-a ao registro (portanto proprietária), que vê a coisa penhorada em execução movida contra o vendedor, antes de havida a tradição; nesse caso, poderá opor embargos de terceiro, que estarão fundados exclusivamente no domínio, porque a posse ainda não foi transmitida ao adquirente. Dividem o mesmo entendimento os mestres Vair Gonzaga, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira, Vicente Greco Filho, Rogério Marrone de Castro Sampaio, Ricardo Rodrigues Gama, Gerson Fischmann, Luiz Ambra e Maria Helena Diniz - a doutrina majoritária, de modo geral. Assentou-se, doutro modo, na jurisprudência dominante, a viabilidade da ação de embargos de terceiro para a defesa de direitos diversos da posse, valendo transcrever, a título de ilustração, o que segue: "São cabíveis embargos de terceiro em favor de quem, embora não tendo a posse, é titular inquestionável do domínio de bem que, por tal circunstância, não pode sofrer, no processo, apreensão judicial." Ainda: EMBARGOS DE TERCEIRO Titular de domínio sem posse Cabimento dos embargos - É razoável, quando menos, o entendimento de que o titular inquestionável do domínio, embora não tendo a posse, pode utilizar embargos de terceiro. (...) O reconhecimento de que pode utilizar os embargos de terceiro, embora não tendo a posse, o titular inquestionável do domínio não nega vigência aos preceitos pertinentes do Código de Processo Civil. Dá-lhe, quando menos, interpretação razoável, prestigiada por autorizada doutrina. (STF 1ª T. Agravo de Instrumento n ° 78.325-3-PR Rel. Min. Xavier de Albuquerque j. 13.05.80. in. RT 542/259) Mais ainda: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO. Não é só a posse direta que legitima o ajuizamento de embargos de terceiro, mas também a posse indireta do proprietário, pois a possibilidade de ajuizamento dos embargos de terceiro pelo possuidor não retira tal direito do possuidor. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70010071835, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 10/05/2005) Quando o direito invocado pela impetrante depende do exame de provas e se encontra controvertido, forçosa, é a denegação da segurança. Não bastando o mundo jurídico é um todo causal e sensória, de forma que um ato praticado desencadeia diversas conseqüências, assim, na medida em que o Juízo Singular compreendeu no universo jurisdicional que a matricula comportava a respectiva penhora, apesar de constar em nome de terceira pessoa, reconheceu que apenas a propriedade formal não se efetivou, estando a material consolidada, portanto, por indução autorizou o juízo a que a parte figurante como proprietária formal se alcunha-se no conceito de terceira, não mais de proprietária, permitindo, assim, a sua legitimidade para os embargos. Isto é lógica jurídica pura. Posto isto, ainda que discordante da melhor solução aplicada ao caso pelo juízo a quo, não vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial e ausente o direito líquido e certo da impetrante, denego a segurança impetrada. Da Conclusão. Assim sendo, ante a ausência de configuração de violação à direito líquido e certo, INDEFIRO a petição inicial deste mandado de segurança nos termos da fundamentação supra, pois ausente de seus requisitos, e o faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0033 . Processo/Prot: 0851002-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335805. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000748-04.2011.8.16.0106 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: C. J. R.. Advogado: Virgilio Cesar de Melo. Agravado: I. F. R., L. E. B. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Beatrice Bara Leoni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. J. R. contra despacho de fls. 15-TJ prolatado nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 748-04.2011.8.16.0106, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Mallet, que recebeu os Embargos à Execução como impugnação ao cumprimento de sentença e rejeitou-os de plano. Para tanto, alega, em breve síntese, que a decisão atacada não se atentou ao real objeto da execução de alimentos; deve ser reconhecida a inexigibilidade do objeto executado por considerar que o acordo de alimentos em questão deixou de constar 'limites' para o valor de mensalidade de ensino superior a que seria o Agravante obrigado a pagar 50%; não pode ser o Agravante compelido a pagar mensalidade de curso superior que o filho a bel prazer entendeu se matricular; que o artigo 475-L, II, do Código de Processo Civil autoriza tal discussão; que o Agravante não se encontra em situação financeira que autorize tal pagamento. Discorre sobre sua atual situação financeira e explica que a questão não é sobre a responsabilidade do genitor em custear os estudos do filho, mas da possibilidade financeira para tal. Sustenta a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento, para o fim de conhecer e julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 132, noticiando que manteve a decisão agravada e que restou cumprido o artigo 526, do CPC. II- A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Destaco que os argumentos trazidos na inicial deste recurso merecem esclarecimentos através do contraditório, principalmente porque a discussão diz respeito a um acordo entabulado entre as partes e já transitado em julgado, contra o qual não há notícias de embargos de declaração ou outra espécie de recurso. Ademais, o requisito da possibilidade de prejuízo iminente socorrer o alimentado e não o alimentando. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0034 . Processo/Prot: 0852384-0 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/402618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000612 Ação de Despejo. Autor: Leda Terezinha Brecher. Advogado: Clécio Almeida Viana, Allan Weston de Lima Wanderley. Réu: Espólio de Manfredo Terhaag. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 852.384-0 AUTOR : LEDA TEREZINHA BRECHER. RÉU : ESPÓLIO DE MANFREDO TERHAAG. Trata-se de Ação Rescisória nº 852.384-0, de Foz do Iguaçu 3ª Vara Cível, em que é Agravante Leda Terezinha Brecher. e Agravada Espólio de Manfredo Terhaag. Alega a autora que figurou no polo passivo de uma ação de Despejo, autuada sob n. 612/2002, distribuída para a 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em virtude de atuar como fiadora, juntamente com Paulo Andrade de Souza, no contrato de locação firmado entre Mário Lúcio Azevedo e o requerido. Afirma que os pedidos insertos na aludida demanda foram julgados procedentes, condenando a autora no pagamento de alugueres e demais encargos de locação, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10.11.2009. Aduz que o valor exequendo, atualmente, totaliza a importância de R$ 95.824,22 (noventa e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), e que determinado o bloqueio via Bacen-Jud, mais de R$ 7.000,00 (sete mil reais) das contas bancárias da autora foram atingidas. Defende que a ordem de bloqueio de valores é indevida porquanto afirma que jamais assinou qualquer contrato de locação e, nem mesmo, termo aditivo contratual. Alega que a assinatura da autora foi fruto de falsificação, cuja conclusão emanou de prova pericial, mas que mesmo assim a requerente foi condenada junto aos autos n. 612/2002. Fundamentando suas assertivas, em sede de antecipação de tutela, requereu que o juízo de primeiro grau se abstenha de efetuar novas constrições junto ao patrimônio da demandante, e que mantenha os valores bloqueados, impossibilitando o levantamento da aludida importância, até o julgamento definitivo da presente demanda. No mérito, requereu o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 17/285-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O prazo de 2 (dois) anos para a propositura de Ação Rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, foi devidamente observado posto que o trânsito em julgado da sentença recorrida data de 10.11.2009 (certidão de folhas 199-TJ) e a presente demanda foi distribuída em 03.11.2011. De igual modo, foi observado o teor do artigo 488 do Código de Processo Civil, cujo depósito no valor correspondente a 5% sobre o valor da causa se encontra comprovado às folhas 186-TJ. Feitas estas considerações, admito o processamento da Página 2 de 5 presente Ação Rescisória. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 489 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do autor, e desde que preenchidos os pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, conceder liminar que impeça o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo. Na hipótese vertente, pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que os valores por ora bloqueados junto aos autos principais assim permaneçam, evitando-se, com isso, o levantamento de qualquer importância pelo requerido. Defende a requerente que foi citada via edital junto aos autos principais, pelo que sua defesa ocorreu via curador especial, que não detinha conhecimento da alegada falsificação de assinatura. Com efeito, afirma que a curadoria especial contestou os autos principais por negativa geral, pelo que, via de regra, não detinha esta conhecimento de que a assinatura aposta junto ao contrato de locação e o termo aditivo de locação são falsos, e não partiram do punho da requerente. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se, primeiramente, que a ordem de citação da autora ocorreu às folhas 160-TJ, e que certificado o não cumprimento do mandado de citação (folhas 166-TJ), já em seguida foi determinada a citação da autora via edital. Ao que parece, não foram esgotados os meios de localização da requerente para que a citação ocorresse desta forma. Não obstante, uma vez defendida a requerente através de Página 3 de 5 curador especial, certamente este não dispunha de conhecimento sobre a alegada falsidade de assinatura no termo contratual e no termo aditivo, cujas situações deverão ser objeto de análise junto à presente demanda. Referidos fatos, aliado ao parecer técnico de folhas 266/275, evidenciam a verossimilhança das alegações da requerente. Noutro vértice, inegável reconhecer o risco de dano irreparável e de difícil ou incerta reparação que a autora poderá vir a sofrer caso haja o levantamento da importância bloqueada junto aos autos principais. Assim, julgo relevantes os fundamentos por ora expostos pela requerente para efeito de concessão de tutela antecipada em sede de Ação rescisória. Todavia, somente para efeito de impedir que haja o levantamento de valores. No tocante a impossibilidade de o requerido atingir outros bens da requerente, melhor sorte não lhe socorre eis que, amparado em sentença transitada em julgado, já em fase de execução, a busca de bens passiveis de penhora corrobora o exercício regular de direito do requerido. O que não se permite, por ora, é tão somente o levantamento de valores pelo réu. Por esses motivos, julgo relevantes os fundamentos apresentados pela requerente,

além de inequívoco o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação com eventual levantamento de valores, pelo que estão preenchidos os requisitos do artigo 489 c/c 273 do Código de Processo Civil, impondo-se o parcial deferimento da liminar. Página 4 de 5 Decisão Diante de todo o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela pretendida pela requerente para efeito de, tão somente, impedir o levantamento de qualquer importância bloqueada junto aos autos principais, e que sejam provenientes de penhora via Bacen-Jud junto às contas bancárias da recorrente, até ulterior decisão na presente Ação Rescisória. Observando o teor do artigo 491 do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para que, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, responda aos termos da presente ação. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 5 de 5

0035 . Processo/Prot: 0854044-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/29588. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 854044-9 Habeas Corpus Cível. Embargante: E. A. M.. Advogado: Marise Isotton Mior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE OMISSÕES, OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O inconformismo do Embargante há de ser suscitado através das vias recursais próprias, não servindo este feito para o reexame da matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Vistos Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por M. I. M, em face de decisão proferida às fls. 223/228, mediante a qual se indeferiu a ordem liminar de habeas corpus impetrado em favor de E. A.M. Assevera o Embargante, em síntese, que há contradição na decisão, pois já houve decisão que concedeu a ordem liminar, de maneira que em razão da segurança jurídica, a decisão anteriormente proferida deve ser mantida, declarando-se sem efeito a decisão ora embargada. Ademais, argumenta que há obscuridade, pois não se considerou que o paciente não foi constituído em mora. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não há supedâneo para a pretensão do Embargante, haja vista não ter sido demonstrado qualquer omissão, contradição ou obscuridade passível de ser suprida por esta via recursal1. Isso porque, realmente, quando da oposição dos embargos de declaração em 30.01.20122, não havia sido dado baixa nos autos com a decisão que avocou os autos a qual, constatado o erro material da decisão de fls. 223/228, corrigiu-se o equívoco, para constar que a ordem foi liminarmente denegada. Dessa forma, corrigido o erro material, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a macular decisão ora embargada. Consoante se vê, A doutrina destaca o escopo dos embargos de declaração: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado." Nesse liame, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (...) Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas."5 (g.n.) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE FINALIDADE DE CARÁTER INFRINGENTE HIPÓTESE EXCEPCIONAL INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a integração da decisão proferida, pois eivada de obscuridade, contradição ou omissão. II Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem o impingir-lhe caráter infringente, hipótese admissível apenas excepcionalmente. Embargos rejeitados."6 (g.n.) "PROCESSUAL CIVIL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). (...) 3. Embargos de declaração rejeitados." 7 Destarte, considerando que não se extrai da peça recursal nenhuma indicação efetiva de omissão, obscuridade ou contradição e face à indevida finalidade de instaurar discussão jurídica acerca de matéria já decidida, conheço e rejeito os presentes Embargos de Declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos os presentes embargos de declaração. Curitiba, 15 de Fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Designada

0036 . Processo/Prot: 0854188-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/348899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0007750-46.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: L. C. A.. Advogado: Aldila Ariete Kruetzmann Iurk. Agravado: S. E. C. M. A.. Advogado: Sandra Loures Ramos, Anne Cristine Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Em ofício de fls. 175 dos autos de Agravo de Instrumento nº 854.188-6, informa o juízo singular que houve acordo entre as partes conforme documento de fls. 176/178, com isso o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim ao processo de origem no momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. II - Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

0037 . Processo/Prot: 0857196-0 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/425364. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016400-59.2010.8.16.0021 Ação de Despejo. Autor: Leandra de Novais Lara Me. Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Réu: West Side Shopping Center Ltda. Litis: Everson Spigiorin Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de Ação Rescisória interposta por LEANDRA DE NOVAIS LARA ME, contra WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA., em razão da Ação de Despejo c/c Cobrança (autos nº 0016400- 59.2010.8.16.0021), que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel- PR em que, o ora réu, WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA. ajuizou em face de EVERSON SPIGIRION ROCHA, por falta de pagamento (alugueres atrasados no período de dezembro de 2009 até julho de 2010). A requerente interpôs a presente ação, tendo em vista que: a) alega que soube da ação de despejo quando foi negociar os alugueres atrasados (abril a outubro de 2011); b) em 12 de agosto de 2009 assumiu o ponto comercial (objeto da lide) e o restaurante "Sabor na Brasa"; c) sempre esteve em contato com o síndico do shopping e nunca soube da ação; d) tem legitimidade para propor a referida ação por ser terceira interessada; e) a ação de despejo é nula por ilegitimidade da parte passiva; f) não teve oportunidade de purgar a mora, uma vez que não recebeu qualquer notificação. Ao final, a autora requer a concessão da liminar, por entender que o despejo pode acarretar sérios prejuízos ao seu negócio, bem como a suspensão do mandado de despejo. É a breve exposição. DECIDO. II Da análise dos autos depreende-se que a presente Ação Rescisória traz documentos e fatos diferentes daqueles apresentados pelo réu na referida Ação de Despejo. Isso porque o Contrato de Locação (fls. 45/55-TJ), juntado na Ação de Despejo, traz como locatário o Sr. ALVARO APARECIDO GUIÇO. E o ora réu, WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA. (na mesma demanda de despejo), à fl. 57-TJ apresenta Notificação Extrajudicial de Mudança na Titularidade do Contrato de Locação e de Condomínio do Sr. ALVARO APARECIDO GUIÇO, informando que o novo titular seria o Sr. EVERSON SPIRIGIORIN ROCHA, o qual consta como réu na demanda de despejo e cobrança de alugueres, sem que exista a anuência escrita deste último. Vale ressaltar que, salvo melhor juízo, a demanda sequer poderia ter sido proposta contra terceiro não integrante do contrato de locação, posto que este veda de forma expressa a: "sublocação, arrendamento, cessão, comodato ou transferência da loja ou espaço locado, sendo considerada fraudulenta qualquer alteração de sua forma societária do locatário, mesmo de maneira informal (vale dizer, mesmo que de fato ou aparente)". cláusula 9.1 do Instrumento Particular de Contrato de Locação Atípico de Loja ou Espaço de Uso Comercial Integrante do "West Side Shopping Center" e outras avenças (fl. 51-TJ). Por outro lado, a autora instrui a presente Ação Rescisória com a declaração do Sr. EVERSON SPIRIGIORIN ROCHA (fl. 17- TJ) que informa que não firmou contrato de aluguel com o réu e não possui qualquer relação com o Restaurante Sabor na Brasa ou Leandra de Novaes Lara ME. Porém, o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do Mandado de Citação do réu na Ação de Despejo (Sr. EVERSON SPIRIGIORIN ROCHA fls. 70 e 70-verso), certificou que procedeu a citação do requerido Sr. EVERSON SPIRIGIORIN ROCHA (Sabor na Brasa), o qual após ouvir a leitura do mesmo exarou seu ciente e aceitou a contra-fé (fl. 70-verso-TJ). Fato este que ocorreu novamente, quando da entrega, pelo Sr. Oficial de Justiça, do Mandado de Notificação da Sentença ao Sr. EVERSON SPIRIGIORIN ROCHA (fls. 83 e 83-verso). Além disso, a requerente apresenta apenas alguns comprovantes de pagamento e de depósito de alugueres ao réu, demonstrando o prévio conhecimento do Centro Comercial acerca da situação da requerente como possuidora do imóvel (destacando que faltam comprovantes de pagamento de alguns meses referente a alugueres atrasados já que afirma que assumiu o ponto comercial em 12 de agosto de 2009 e, na inicial também afirma que não houve o pagamento dos meses compreendidos entre abril a outubro de 2011). Por tais razões, a primeira vista, a medida de despejo sequer poderá ser cumprida, vez que não é o Locador que se encontra na posse do imóvel e sim terceiro, o que ensejaria no pedido possessório cabível. Nestas condições, por cautela e tendo em vista o cumprimento do art. 488, inciso II do CPC (fls. 86-TJ), defiro a liminar almejada, suspendendo, por ora, o Mandado de Despejo, para que não haja prejuízo à Autora até o esclarecimento dos fatos noticiados nos presentes autos, a fim de que seja dada a melhor solução a lide. III Encaminhe ofício ao MM. Juízo a quo informando sobre o deferimento da liminar pleiteada, bem como, do teor desta decisão. IV Intime-se a parte ré, para que, querendo, ofereça resposta à ação rescisória no prazo legal. V Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. VI Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. VII Publique-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIN ACACIO DE M E COSTA Relator

0038 . Processo/Prot: 0859167-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003975-23.2011.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: F. L.. Advogado: Maria Regina Zárate Nissel, Rodrigo de Jesus Casagrande. Agravado: F. G. F. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luciano Westphalen Martins, Carlos Magno Braga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.167-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DE FAMÍLIA

AGRAVANTE : F. L. AGRAVADO : F. G. F. L. RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Acerca dos documentos novos juntados nas contrarazões, manifeste-se o agravante no prazo de 10 dias, fulcro no art. 398 do CPC. 2. Após juntada de eventual manifestação, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0039 . Processo/Prot: 0859180-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363532. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000190 Remoção de Inventariante. Agravante: Paulo Cesar Ribas. Advogado: Paula Cristina Gimenes Teodoro. Agravado: Maria Luiza Marth Novotny. Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves, Cristiane Vitório, Silvana Cristina Cruz e Melo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.180-0 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBAITI. AGRAVANTE: PAULO CÉSAR RIBAS. AGRAVADA: MARIA LUIZA MARTH NOVOTNY. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo César Ribas contra despacho de fls. 866/867-TJ nos autos de Incidente de Destituição e/ou Remoção de Inventariante n° 190/04, em trâmite perante o Juízo da Vara Única de Ibaiti, que não deu provimento aos Embargos de Declaração opostos por Paulo Cesar ribas, bem como aplicou o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condenando o Embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa, em favor do Embargado. Para tanto, faz um breve relato da litigiosidade instaurada entre as partes. Transcreve os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante e as respectivas decisões. Sustenta que a decisão agravada deve ser modificada, eis que o Magistrado singular não supriu os vícios apontados nos primitivos Embargos de Declaração e, ainda, incorreu em novos vícios, os quais não foram sanados e autorizaram o manejo do pressente Agravo de Instrumento. Aduz que é impossível o exercício do encargo de inventariante por representação, dado o caráter personalíssimo do múnus; que o ônus da prova quanto à demonstração da 'possibilidade do exercício pessoal da inventariança' recai sobre a Agravada. Defende a reforma do julgado que determinou a remoção do Agravante; que a decisão agravada não foi devidamente motivada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Por fim, assevera que é ilegal e injusta a aplicação de multa, por ausência de cunho manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração. Colaciona julgados. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o provimento do pleito para integral acolhimento da postulação exarada na peça inicial. O Juiz singular prestou as informações solicitadas, fls. 883, noticiando que manteve a decisão objurgada e que o Agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, eis que ausentes os requisitos autorizadores. Não verifico, neste momento, que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Ademais, as alegações trazidas na inicial merecem melhores esclarecimentos quando do exame profundo de todas as provas acostadas ao feito e do contraditório, visto que o Magistrado singular entendeu, no exame dos Embargos, que sua decisão não padecia de vícios, sendo que, neste exame não exauriente, não observo que se trata de decisão sem fundamentação. Igualmente, a discussão levantada quanto ao exercício do cargo de inventariante não pode ser examinada em liminar. Nesse passo, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO almejado, conforme fundamentação. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VII - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0040 . Processo/Prot: 0864284-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010022-13.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: G. M. V.. Advogado: Lijeane Cristina Pereira Santos, Denise Oliveira Picussa. Agravado: L. B. S. L. V.. Advogado: Lenice Teresinha Morilha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. M. V. em face de decisão (fl. 12) que, nos autos de ação de divórcio litigioso combinado com alimentos, nº 0010022-13.2011.8.16.0002, fixou em um salário mínimo, desde a citação, os alimentos provisórios devidos à filha do casal, a serem depositados na conta bancária da genitora até o dia 10 de cada mês. O agravante alega que proveu as necessidades de sua filha desde o nascimento, participando ativamente de sua vida, diferentemente do afirmado pela agravada. Sustenta que, a partir do momento em que esta saiu de casa e o privou de qualquer contato com a criança, ficou sem saber como agir, pois, segundo alega, a menor não tem despesas pré-estabelecidas que possam ser pagas diretamente. Afirma que, por isso, mesmo a contragosto, ficou impossibilitado, de contribuir para o seu sustento. Quanto ao valor da sua remuneração, alega que a recorrida omitiu que ele foi sócio de fato de seu sogro por 06 anos e que, porém, com o rompimento da sociedade, a maioria dos clientes permaneceu com este. Aduz que, por tal razão, o seu rendimento mensal, que antes era de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), passou a ser de R$ 800,00 (oitocentos reais), o que o fez ir residir de favor na casa de sua mãe. Sustenta que a decisão agravada ofende o binômio necessidade/possibilidade e insiste que a quantia arbitrada exorbita o seu padrão de vida atual e até mesmo o tido durante o casamento . Aduz que não foram apontados os gastos tidos com a filha, os quais, antes da separaçã o, eram de R $ 200,00, bem como que a agravada é profissionalmente ativa e exerce atividade remunerada, pelo qu e defende deva contribuir com metade dos gastos da filha. Por fim, requer a concessão de efeito ativo, arbitrando como valor de alimentos provisórios a metade de salário mínimo, com o final provimento do recurso. A liminar foi indeferida (fls. 64-66). A digna Magistrada a quo prestou informações (fl. 70), nas quais noticiou que, em audiência realizada no dia 15 de dezembro de 2011 , as partes celebraram acordo, que foi homologado por sentença e resultou na extinção do processo de origem. Decido Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que fixou alimentos provisórios à filha do casal em um salário mínimo (fl. 12). Entretanto, das informações da digna Magistrada (fl. 70), verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência realizada no dia 15 de dezembro de 2011, bem como que o referido acordo foi homologado e o processo de origem extinto por sentença (fls. 71-72). Considerando que o acordo celebrado nos autos originários encerrou a discussão havida entre as partes, resulta evidenciada a perda de objeto do presente agravo de instrumento e a superveniente ausência de interesse em seu provimento, o que motiva a extinção deste procedimento recursal. Do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, julgo extinto o presente agravo de instrumento, por falta de interesse recursal, em razão da superveniente perda de seu objeto. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0041 . Processo/Prot: 0865078-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306411. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021762-68.2007.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Conectway Internet Solutions Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Carlos Roberto Fabro Filho, Lorena Cânepa Sandim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de recurso de Apelação Cível, sob nº 865.078-2, da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é Apelante Conectway Internet Solutions Ltda e Apelado Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel. O presente recurso interposto em face da sentença prolatada nos autos de 'Ação de Cobrança', sob nº 275/2007, julgou procedente o pedido inicial de Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, ora Apelada, e, improcedente a pretensão deduzida na reconvenção promovida por Conectway Internet Solutions Ltda, ora Apelante, condenando a Ré/Reconvinte a efetuar o pagamento da quantia de R $ 89.353,38 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), com o acréscimo de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do ajuizamento da demanda, tendo em vista que o quantum indicado já comporta os referidos encargos até a mencionada data. Ainda, condenou a Ré/Reconvinte ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 284/288). Inconformada com a sentença Conectway Internet Solutions Ltda recorre, afirmando, em síntese, que está devidamente provado nos autos que a empresa Apelada retirou os equipamentos de conexão à internet das dependências da ora Apelante sem a devida troca de aparelhos, conforme confirmou a testemunha inquirida em Juízo senhor Vander Godoy Brás. Alega que a respeitável sentença reconheceu a retirada de tais aparelhos e, sem motivo aparente e contrário a prova dos autos, decidiu que não ficou esclarecido quando tal operação ocorreu se no mês de maio ou agosto de 2006, isto porque o Relatório de Visita nº 175937 de fls. 73 e 88, não deixa dúvida de que tal procedimento data de 12/05/2006. Aduz que a retirada dos equipamentos ('modens' e fracionadores referentes aos 'links de internet') ocasionou a suspensão dos serviços contratados junto a Apelada. Pede, ao final, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial de Embratel e procedente a pretensão reconvencional para reconhecer e declarar o excesso de cobrança no valor de R$ 9.525,42 (nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) referente a parte da fatura com vencimento em 25/05/2006, em face da rescisão do contrato operada em 12 de maio de 2006, bem como para que se reconheça os excessos praticados nas faturas cobradas dos meses subsequentes (julho e agosto de 2006), tudo com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 290/296). O recurso foi recebido em seu duplo efeito, sendo determinada a intimação da parte adversa para, querendo, apresentar resposta (fl. 298). Contrarrazões às fls. 304/307. É o relatório. 2. O recurso não merece seguimento por ser manifestamente inadmissível. Compulsando o caderno processual observa-se que não há comprovação do preparo concomitante com a interposição da Apelação, o que constitui requisito essencial de admissibilidade do recurso que, em vista da sua inobservância, é deserto. Dispõe o artigo 511, do Código de Processo Civil que: "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Na mesma esteira o inciso II do § 1º, do artigo 193 do RITJ, o qual prescreve: "Art. 193. Considerar-se-á deserto o recurso quando não preparado na forma legal. § 1º A deserção será declarada: (...) II. pelo Relator"; Com efeito, sendo o preparo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, e no presente caso ele não estando presente, deserto se mostra o recurso, sendo imperioso seu não conhecimento. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso de Apelação porque ausente a respectiva guia de preparo. 3. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. 4. Autorizada a Chefia da Sessão da 12º Câmara Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se ao disposto no C.N.C.G.J.V. -

Dê-se baixa nos registros de pendência do feito. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0042 . Processo/Prot: 0865369-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432379. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000544 Declaratória. Agravante: Copel Daistribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Proença. Agravado: Willian Roberto Fistarol. Advogado: Carol Silva de Castro Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Copel Distribuição S.A, contra despacho de fls. 315-TJ, prolatado nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito sob nº 544/04, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de campo Mourão, que negou seguimento ao pedido de cumprimento de sentença, por entender que o crédito que alega o Requerido possuir do requerente deverá ser demonstrado e cobrado em ação própria. Pugnou, em síntese, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que houve sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito lançado contra o ora Agravado, razão pela qual a Agravante ingressou com cumprimento de sentença, já que esta implicou no reconhecimento da existência do débito. Discorre sobre a relevância da Ação Declaratória e da possibilidade do pedido da Agravante, para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil; que a sentença é um título judicial. Ao final, requer o provimento do Agravo de Instrumento, para o fim de determinar o prosseguimento ao cumprimento de sentença. II - A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade ao direito da Agravante. No mais, não observo, neste momento, estar equivocado o entendimento perfilhado em primeiro grau, de que a Agravante querendo cobrar o débito deva utilizar-se das vias próprias, porquanto se trata de sentença meramente declaratória da qual não houve Reconvenção. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 02 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0043 . Processo/Prot: 0871210-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/452669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000460 Cobrança. Agravante: Giant Transportes Nacionais e Internacionais Ltda.. Advogado: Mauricio da Luz Natel. Agravado (1): American Logistics - Assessoria Em Comércio Internacional Ltda., Janis Amur Gomes Kozakevitch. Advogado: Joaquim Luiz Meneghel Paiva, Paulo José Zanellato Filho. Agravado (2): Paulo Roberto Correia de Almeida. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi, José Raul Cubas Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Giant Transportes Nacionais e Internacionais Ltda contra a decisão interlocutória prolatada às fls. 534-TJ nos autos de Cobrança nº 460/2006 proposta contra a Agravada, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta Capital, que, em despacho saneador, afastou a preliminar de incompetência do Juízo, facultou à parte Requerente a juntada de documento assinado pelos sócios da Requerida, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de ser reconhecida a ilegitimidade dos sócios, determinou a regularização da representação processual da Requerida e fixou os pontos controvertidos. Para tanto, inicia a Agravante inicia seu Recurso narrando o histórico processual. Na sequência, alega, em síntese, que a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da lide é plenamente justificada nos termos do artigo 1016, do Código Civil, porquanto dentre os objetivos da Agravante é a comprovação que os requeridos-administradores devem responder solidariamente pelos atos em que tenham agido dolosamente e culposamente, em detrimento aos interesses da Agravante; há no contrato previsão expressa, cláusula 5ª, de que os administradores seriam responsáveis individualmente pelas dívidas em havendo inexecução das obrigações contratadas. Aduz que há correspondências eletrônicas onde os sócios se responsabilizam pelos pagamentos e os réus confessaram que a pessoa jurídica está sem atividade econômica, tendo encerrado suas atribuições e fechado a sede; também que a Agravada não possui patrimônio capaz de honrar com o débito, fato já constatado nos autos de Execução de Título extrajudicial que lhe mova a Agravada (nº 1424/04 da 2ª Vara Cível). Colaciona julgado. Assim, requer, liminarmente, a manutenção no pólo passivo dos sócios-administradores da Agravada e, ao final, o provimento do Recurso. O Magistrado singular forneceu informações às fls. 553, noticiando que a decisão agravada foi mantida. II - A princípio a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito ativo almejado. Se o Juiz a quo, apreciando todo o conteúdo do caderno processual, entendeu por bem esperar a juntada do documento assinado pelos sócios da Agravada e se acautelar antes de acolher ou afastar a preliminar de ilegitimidade passiva destes, por ora, melhor manter essa decisão. Isto porque as alegações trazidas neste recurso merecem melhores esclarecimentos, principalmente através do contraditório e das informações a serem prestadas. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 03 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0044 . Processo/Prot: 0872439-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001403 Arrolamento. Agravante: Augusto Sala Bon. Advogado: Eleni Moraes Barros. Agravado: Auto Mecanica Assis Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl.13-TJ que indeferiu o pedido de denunciação à lide de LUIZ CARLOS GERBER, locador e proprietário do imóvel em que funciona a pessoa jurídica demanda, sob a fundamentação de não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 70, do Código de Processo Civil. O agravante se insurge contra a decisão afirmando que na hipótese se faz necessária a inclusão do locador no polo passivo da demanda, visto que este teria participado da relação jurídica de direito material, visto que foi quem vendeu os bens em discussão. Requer a concessão de liminar sob a fundamentação de que a decisão afrontaria o direito de demandar, e vem embaraçando o exercício do direito de propriedade. É o breve relatório. Decido. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso apresentado. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é necessário o ingresso de parte que possui pertinência direta com a relação jurídica discutida. No caso em tela, pretende a agravante o deferimento da tutela recursal para a imediata inclusão do locador no polo passivo da demanda. É o caso de sua concessão. É preciso que se destaque, em primeiro lugar, que o pedido da parte é de inclusão de parte no polo passivo. E, em sede de cognição sumária, assiste razão ao agravante. Ao que tudo indica, o locador tomou parte ativa na venda dos bens que se encontravam dentro do imóvel. É de se presumir que o locador deteve a posse dos bens que se encontravam no interior do imóvel, quando da morte do pai do agravante. Em tese, deteve a posse dos bens por um curto espaço de tempo, até que um novo locatário viesse a ocupar o local. Por esta simples razão, é de se presumir que o locador LUIZ CARLOS GERBER possui pertinência direta com o caso discutido pelos autos, motivo pelo qual deve integrar a demanda. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil , dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir o pedido de inclusão na lide do locador , Sr. Luiz Carlos Gerber. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0045 . Processo/Prot: 0874440-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466642. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0031954-70.2011.8.16.0030 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: N. E.. Advogado: Jean Carlo Canesso. Agravado: L. A. O.. Advogado: Fernanda Pereira Rios. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. A. O. contra despacho de fls. 291/292-TJ nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Alimentos nº 31954-70/2011, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Anexos de Foz do Iguaçu, que deferiu a liminar para fixar alimentos provisórios em favor da requerente no valor de dois salários mínimos nacionais, que deverão ser pagos até o dia 30 de cada mês. Inicialmente o Agravante discorre sobre os fatos concretos do caso, alegando que a Agravada possui problemas de saúde que não a impedem de trabalhar; que os cheques e cartões de crédito estão em nome da Agravada, demonstrando que é ela quem detém condições financeiras na família; que as empresas são da família do Agravante e estão em situação falimentar, sendo que não obtém rendimentos. Sustenta que a Recorrida não trouxe aos autos comprovantes da renda atual do Agravante; o imóvel citado como sendo do casal foi vendido em 2005 e o boletim de ocorrência juntado aos autos de origem é inverídico. Aduz que está desempregado; sobrevive com a ajuda da família e detém guarda dos filhos, ficando com todo o ônus; a filha do casal trabalha em uma farmácia concorrente para auxiliar o pai; por fim, que os gastos de saúde da Agravada são suportados pelo plano de saúde da Unimed e que os alimentos devem seguir o binômio possibilidade/necessidade. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que cesse a auto executoriedade da decisão agravada. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento para

reforma da mesma ou, alternativamente, a redução dos alimentos para 25% do salário mínimo. O Magistrado a quo prestou informações de fls. 324-TJ, noticiando que foi cumprido o artigo 526, do CPC, bem como manteve a decisão atacada. II- A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão do efeito suspensivo almejado, para o fim de que sobrestada seja a decisão de primeiro grau, porquanto ausente seus requisitos. Destaco que os argumentos trazidos na inicial deste Recurso merecem esclarecimentos através do contraditório, principalmente para dirimir a dúvida acerca da necessidade da Agravante e da possibilidade do Agravado, sobretudo, em vista razão das informações prestadas pelo Magistrado singular, o qual apreciou todo o conteúdo do caderno processual. Dos documentos acostados pelo Agravante, neste exame não exauriente, não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade ao seu direito. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão. V- Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0046 . Processo/Prot: 0876193-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/4321. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001678-23.2011.8.16.0138 Conversão de Separação em Divorcio. Agravante: S. F. S. A., A. B. S.. Advogado: Barbara Sutter. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.193-1 COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO VARA ÚNICA. Agravantes : S. F. S. A. A. B. S. Agravado : . AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1.580 DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO IMEDIATA E EFICÁCIA PLENA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66 DE 13 DE JULHO DE 2010. Embora hajam fervorosas discussões doutrinárias acerca da necessidade de se observar o prazo de 1 (um) ano - a contar do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial - para efeito de conversão em divórcio, sobretudo ao argumento de que as disposições legais previstas no Código Civil estão em vigor, consoante a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevalece o entendimento advindo da Emenda Constitucional n. 66 de 2010, que alterou a redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, no sentido de que o divórcio é direito potestativo dos interessados, prescindindo da observação do decurso do prazo indicado para sua obtenção. AGRAVO DE ISNTRUMENTO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 876.193-1, de Primeiro de Maio Vara Única, em que são Agravantes S. F. S. A. e A. B. S. e Agravado. A irresignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 09-TJ, proferida nos autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio n. 0001678-23.2011.8.16.0138, especificamente na parte que determinou o decurso do prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial das partes (folhas 30-TJ), para só então se tornar possível a conversão da separação judicial em divórcio. Afirmam os agravantes que a separação judicial dos mesmos ocorreu de forma consensual, pelo que inexiste motivo para se aguardar o decurso do prazo de um ano. Fundamentam suas assertivas, sobretudo, na Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010, que alterou a redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal. No mérito, requerem o provimento do recurso. Juntaram documentos às folhas 09/30-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Página 2 de 8 É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. NO MÉRITO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão agravada vai contra o entendimento desta E. Corte de possibilitar a imediata conversão da separação judicial em divórcio, sem que haja a necessidade de se observar o prazo estabelecido no artigo 1.580 do Código Civil, embora este ainda esteja em vigor. Com efeito, pretendem os agravantes a modificação da decisão recorrida de folhas 09-TJ, a fim de que o prazo de 1 (hum) ano, a contar do trânsito em julgado da sentença homologatória de separação judicial, não precise ser observado para efeito de conversão de separação judicial em divórcio. Página 3 de 8 Conforme bem observado pelas partes, a questão indicada é objeto de fervorosas discussões doutrinárias na medida em que, a teor do indicado pelo juízo a quo, os dispositivos legais atinentes à separação continuam vigentes no Código Civil. Em contrapartida, a Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010, que alterou a redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, segundo boa parte da doutrina, tornou prescindível a comprovação do lapso temporal fixado no Código Civil para efeito de conversão da separação em divórcio. É certo que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece, no artigo 2º, que uma Lei somente deixa de vigorar quando advenha outra Lei que lhe modifique ou lhe revogue. Nesse sentido, o artigo 1.580 do Código Civil, que estabelece o prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial para a sua conversão em divórcio, continua em pleno vigor. Nessa mesma linha de raciocínio, sobreleva destacar a antiga redação do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, ou seja, ainda antes do advento da Emenda Constitucional n. 66, in verbis: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos." Ocorre que, após o advento da Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010, não se pode ignorar a nova redação atribuída à norma estabelecida no §6º, do artigo 226 da Constituição Federal, que cuidou de estabelecer que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." Página 4 de 8 Desta feita, compartilho do entendimento de parte da doutrina no sentido de que a conversão da separação em divórcio pode ser requerida antes mesmo do decurso do prazo estabelecido na Lei civil. Também, importa destacar que, em uma interpretação sistemática, a norma infraconstitucional não se sobrepõe à norma constitucional. Sobre o tema, destaco acórdão proferido por esta E. Corte que, com muita propriedade, abordou referida questão: TJ.PR. AC 21816. 11ª Câmara Cível. Rel. Fernando Antonio Prazeres. 23.02.2012. No caso sob análise, não vejo motivos relevantes que pudessem ensejar a observação do artigo 1580 do Código Civil como condição à conversão da separação homologada ás folhas 30-TJ em divórcio eis que, latente nos autos, que esta é a pretensão de ambos os interessados. Vislumbra-se dos autos que S. F. S. A. e A. B. S. encontram-se representados pela mesma procuradora (procuração de folhas 12/13-TJ), aliado ao fato de que a separação homologada às folhas 30-TJ foi consensual. Assim, não há qualquer colisão entre os interesses dos interessados, pelo contrário, estes visam apenas exercer o direito potestativo ao divórcio que lhes é assegurado pela norma constitucional, pelo que a imposição de observância do decurso do prazo previsto no art. 1.580 do Código Civil não se justifica. O Superior Tribunal de Justiça adota o mesmo entendimento, consoante se extrai do seguinte julgado, in verbis: "HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO. EC 66, DE 2010. DISPOSIÇÕES ACERCA DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DEVIDOS AOS Página 5 de 8 FILHOS. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DECISÃO PROLATADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. (...) 2. A nova redação dada pela EC 66, de 2010, ao § 6º do art. 226 da CF/88 tornou prescindível a comprovação do preenchimento do requisito temporal outrora previsto para fins de obtenção do divórcio. (SEC 5.302/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011) Perante esta E. Corte, tem-se o seguinte entendimento: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE QUALQUER SUPORTE JURÍDICO - INSURGENTE QUE NÃO APONTA ONDE RESIDIRIA O VÍCIO - PEÇA PROCESSUAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 514, DO CPC - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 - APLICAÇÃO IMEDIATA E EFICÁCIA PLENA - OTIMIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO - PRELIMINARES AFASTADAS - ALIMENTOS - VALOR FIXADA QUE OBSERVOU O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - PARTILHA DE BENS - MEAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES EXISTENTES NOS IMÓVEIS DO VARÃO E BEM COMO DOS FRUTOS - POSSIBILIDADE - PATRIMÔNIO A SER PARTILHADO - AQUISIÇÃO DURANTE A CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - PRESUNÇÃO LEGAL DO ESFORÇO COMUM - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ATINENTES AO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - VERBA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E Página 6 de 8 PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ.PR. AC 20060. 12ª Câmara Cível. Rel. Antonio Loyola Vieira. 18.01.2012) Grifei. Nesse raciocínio, estando os interessados de pleno acordo com a pretensão conversão de separação judicial em divórcio, aliado ao fato de que o artigo 226, § 6º da Constituição Federal institui, após a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 a possibilidade de dissolução do casamento civil pelo divórcio sem qualquer ressalva ao prazo estabelecido na Lei Civil, impõe-se o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento. DECISÃO Assim, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente agravo para reformar a decisão agravada, e determinar, com fulcro no §6º, artigo 226 da Constituição Federal, o regular prosseguimento dos autos de Conversão de Separação Judicial em Divórcio n. 0001678-23.2011.8.16.0138. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau Página 7 de 8 Página 8 de 8

0047 . Processo/Prot: 0876641-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7218. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024719-49.2011.8.16.0031 Renovatoria de Locação. Agravante: Auto Posto Vila Carli Ltda.. Advogado: Daniele Araújo Agner. Agravado: Auto Posto Jumes Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO VILLA CARLI LTDA, impugnando decisão de fls. /TJ, proferida nos autos de Ação Renovatória de Aluguel, indeferiu a tutela antecipada de renovação de locação não residencial, por não ter encontrado nos autos prova de que o Agravado teria anuído com relação à cessão de locação que cedeu os direitos de locatário para o Agravante. Inconformado, alega o Agravante que o negócio de cessão do contrato de locação ocorreu em 13/10/2009, sendo que a partir dessa data a Agravante começou a regularizar o registro dos empregados e a sua regulamentação perante a ANP, que ocorreu em 16/12/2009. Além disso, assevera que o pagamento dos alugueis são

feitos através de TED's e cheques, os quais desde maio de 2010 foram emitidos pelo Agravante e aceitos pelo Agravado, o que não deixa dúvidas acerca da anuência do Agravado com relação à cessão do contrato de locação ao Agravante. Por fim, argumenta que parte dos sócios da empresa agravada são clientes da Agravante, tendo, inclusive, o pagamento do aluguel, sido feito em combustível aos sócios, no mês de junho de 2011. Requer a antecipação de tutela recursal para que seja deferida a renovação do contrato, uma vez que estão presentes todos os requisitos do artigo 51, da lei de locação e, ao final, o provimento do presente recurso. É o relatório. II Insurgem-se os Agravantes contra a decisão proferida pela douta Juíza a quo, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que se considerasse prorrogado o contrato de locação firmado, em razão de não ter encontrado prova da anuência dos agravados com relação a cessão de contrato efetuada. Ocorre que, neste momento processual, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal pleiteada, tendo em vista que não reputo presente, por ora, a verossimilhança das alegações do Agravante. Como se sabe, a Lei de Locações estabelece em seu artigo 51 os requisitos necessários para que o Locador seja compelido a renovar o aluguel de imóvel não residencial. Vejamos sua redação: " Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. § 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário." Da análise do § 1º do referido artigo, é possível constatar que o direito à renovação do aluguel se estende ao cessionário do contrato. Entretanto, o artigo 13, da Lei de Locações estabelece que a cessão será válida desde que conste com o consentimento escrito e expresso do locador, esclarecendo, em seu § 1º que a simples demora do locador em se opor à cessão não faz presumir o seu consentimento. Silvio de Salvo Venosa, lecionando acerca do alcance da norma contida no artigo 13 da lei de Locações, assevera: "A lei proíbe a transferência do contrato de locação e a cessão e a sublocação do imóvel sem o consentimento expresso do locador. O art. 13 exige a manifestação de vontade prévia e por escrito do locador para cessão, sublocação e empréstimo. Espancam-se dúvidas da legislação anterior. Não é eficaz consentimento tácito. Não se presume o consentimento pela simples demora do locador em manifestar formalmente sua oposição (§ 1º). O consentimento pode constar do contrato ou de outro instrumento. Se o fato ocorre no curso da locação, o locatário deve notificar por escrito o locador, que tem 30 dias de prazo para manifestar sua oposição (§ 2º). Se o imóvel já está cedido, a não concordância do locador será demonstrada com a propositura da ação de despejo por infração legal. Se apenas terceiros ocupam o imóvel, não fica afastado o remédio possessório. O dispositivo, presente na parte geral da lei, aplica-se a todas as locações, inclusive àquelas sob proteção da ação renovatória."1 Compulsando os autos, verifico que de fato o Agravante firmou com o Auto Posto Visconde de Guarapuava contrato de cessão de direitos de locação (fls. 99/TJ). Entretanto, em cognição sumária, não há nenhum documento que demonstre ter o Agravado anuído expressamente, conforme determina o artigo 13 da Lei de Locações, com a cessão do contrato e tampouco que tenha o Agravante lhe enviado alguma notificação para que manifestasse a sua oposição. Assim, a princípio, os TED's e cheques emitidos pelo Agravante em favor da Agravada, não se prestam a comprovar a anuência da Locadora com relação à cessão de contrato firmado com o Auto Posto Visconde de Guarapuava, já que, conforme explanado, o artigo 13 da Lei de Locações veda o consentimento tácito. Dessarte, tendo em vista a ausência de comprovação de que a Agravada tenha anuído com a cessão do contrato de locação, em cognição sumária, não se reputam preenchidos os requisitos do artigo 51, da Lei de Locações, já que, a princípio, não há comprovação nem mesmo da relação jurídica contratual entre os litigantes. III ANTE O EXPOSTO, denego a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0048 . Processo/Prot: 0878130-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/9062. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032835-37.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Eros Uriel Rodrigues. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Agravado (1): Noeli Lopes Medeiros. Advogado: Luiz Edson Fachin. Agravado (2): Eros Alexandre Rodrigues, Fabio Borges Rodrigues. Advogado: Sebastião Vergo Polan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I- Não há pedido de efeito suspensivo, nem de antecipação de tutela recursal. II- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. III- Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0049 . Processo/Prot: 0878272-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22902. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 2007.00000643 Separação. Agravante: I. G.. Advogado: Valter Scarpin, Vanessa Cristina Veit Aguiar, Nildo Valentim da Costa. Agravado: M. A. M. G.. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu desconstituição de penhora, em cumprimento de sentença (fls. 44TJ). Compulsando os autos e vislumbrando a relevância das argumentações expendidas pelo agravante, no escopo de evitar ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação; principalmente porque a temática acerca da configuração ou não de bem de família sobre o imóvel constritado é relevante, cabendo ao Colegiado o julgamento sobre existir a impenhorabilidade invocada, razão pela qual há de se paralisar a execução para cognição exauriente que a temática exige. Por tais razões, concedo o efeito suspensivo, fulcro no artigo 558 do CPC, determinando o sobrestamento da execução até que haja o julgamento final do presente recurso. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intimem-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0050 . Processo/Prot: 0878317-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11904. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001312-54.2011.8.16.0147 Pedido de Remoção. Agravante: Z. V.. Advogado: Maurício José Lopes. Agravado: L. A. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que determinou a intimação das partes para especificar provas, em ação de remoção de curador (fl. 30 TJ). É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Entretanto, o recurso manejado é inadmissível. É que, segundo o artigo 504 do CPC, somente é cabível agravo de instrumento dos pronunciamentos judiciais que causar lesividade a parte, desde que, tenha ocorrido expressa cognição exauriente sobre a temática instada pelo douto juízo originário, sob pena de, aqui fazê-lo ocorrer nulidade face supressão de Instancia. Nesse sentido: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte" (RT 570/137). "As questões não suscitadas e debatidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal de esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição". (JTA 111/307). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE IMPULSO PROCESSUAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE GRAVAME. IRRECORRIBILIDADE. O pronunciamento judicial hostilizado é destituído de cunho decisório, porquanto não se trata de decisão interlocutória, mas, sim, de despacho de mero expediente e, como tal, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC. Precedentes deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido, por decisão do relator". (AI nº 70011453636, 6ª CC, TJRS). No caso em comento, além de não ter havido juntada de pronunciamento judicial combatido, sendo inservível a tanto o contido na certidão juntada de fls. 16 e18TJ por lhes faltar a autenticidade daquele e, ainda, pelo princípio da eventualidade, admissível a fazer-lhe as vezes, não gera lesividade a dar ensanchas a manejo de agravo de instrumento por ser ato ordinatório de fase processual praticado pelo escrivão, sem se imiscuir em tutela antecipada aqui perquirida, não podendo esta Instancia suprir ausência de decisão pelo douto juízo originário. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo manejado, `ex vi' do art. 557 c/c art. 504, ambos do CPC. 2. Comunique-se o douto Juízo originário a respeito. 3. Após ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça, oportunamente, arquivem-se. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0051 . Processo/Prot: 0878332-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10108. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0062184-46.2011.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: R. P. F.. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Pierro Lourenço, Eduardo Vecchia Fernandes. Agravado: J. B. F., R. P. F. J., D. O. F. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 878.332-6, de Londrina, 2° Vara da Família, em que é Agravante R. P. F. e Agravados J. B. F. e outros. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 18/19-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisional de alimentos n. 0062184- 46.2011.8.16.0014, especificamente na parte que reduziu o quantum alimentício fixado de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. Defende o agravante a necessidade de exoneração de alimentos, tendo em vista, que o mesmo fora demitido inesperadamente de seu emprego e também pelo fato que 2(dois) de seus 3(três) filhos já atingiram a maioridade. Afirma que a filha J.B.F. encontra-se com 25 (vinte e cinco anos de idade) e o filho R.P.F.J. encontra-se com 20 (vinte anos de idade), e que ambos já são casados. Noutro vértice, aduz que se casou novamente e constituiu nova família, e que suas despesas aumentaram sobremaneira. Fundamentando suas assertivas, requereu a exoneração da obrigação de pensão alimentícia aos dois agravados maiores, sob pena de gerar grave dano ao recorrente. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de medida liminar com efeito suspensivo-ativo, a fim de exonerar-se da obrigação alimentícia em favor dos agravados maiores. No mérito, requer o provimento do recurso. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. NO MÉRITO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O dispositivo legal citado aplica-se à hipótese em comento,

tendo em vista que o presente recurso é contrário a Súmula n. 358 do Superior Tribunal de Justiça. Pretende o agravante o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento para se exonerar do pagamento de pensão alimentícia fixada em favor dos agravados, sob o fundamento de que estes já atingiram a maioridade, não estão estudando e que os mesmos já contraíram matrimônio, não mais necessitando do auxílio financeiro do recorrente, como também a situação de desemprego do mesmo. Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento. Embora os argumentos apresentados pelo agravante, que em uma análise sumária dos fatos, são relevantes e de fato possibilitam a pretensa exoneração alimentar, não se pode ignorar a norma contida na súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê, in verbis: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." Ora, somente após aberto prazo para manifestação dos agravados nos autos é que o pedido de exoneração de alimentos pode ser efetivamente avaliado. Tal medida visa evitar danos graves e irreparáveis aos agravados. Assim, a exoneração da obrigação alimentícia pretendida pelo recorrente não pode ser acolhida sob pena de se gerar um risco ainda maior aos agravados, bem como confrontar posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Como dito, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 358, a exoneração de alimentos depende de decisão judicial a ser proferida somente após o contraditório. A jurisprudência desta Egrégia Corte segue no mesmo sentido, in verbis: "AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTANDA. FATOR QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA A EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR. NECESSIDADE DA APELADA DEVIDAMENTE COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ALIMENTOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONDUTA NÃO ENQUADRADA NA HIPÓTESE DO ARTIGO 17, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO INDEFERIDO. RECURSO NÃO- PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0624286-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 19.05.2010). grifei Desta sorte, embora alegue o agravante que os agravados já não dependem mais financeiramente deste, tal situação somente poderá ser devidamente observada após a instrução do feito. Não se pode acolher a pretensa exoneração baseando-se, unicamente, nas alegações do agravante, quanto mais porque a própria jurisprudência dominante determina que referida situação somente ocorra após a formalização do contraditório. Nesse raciocínio, suspender a eficácia da decisão que concede verba alimentar aos agravados lhes seria prejudicial e capaz de gerar danos graves de difícil e incerta reparação, além de contrariar súmula e o posicionamento dominante dos Tribunais, pelo que se impõe a negativa de seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal do Agravante está em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência desta E. Corte, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau

0052 . Processo/Prot: 0878634-5 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/22164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0010154-07.2010.8.16.0002 Alteração de Regime de Bens. Autor: E. E. B. F. (Representado(a)), E. B. F. (Representado(a)), E. B. F. (Representado(a)), E. M. B., M. A. G. F., V. G. F. C., R. G. F., A. G. F.. Advogado: Osmar Andrade Zotto, Kátia Lanusa Wiezzer, Brunno Braga Zotto. Réu: I. K. T. C. F.. Interessado: E. A. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de rescisória proposta em face do julgado proferido na ação sumária nº. 0010154-07.2010.8.16.0002, o qual homologou o pedido de modificação de regime de bens dos interessados diretos. (fls. 24/25). Irresignados, os autores sustentam que, diante do falecimento do cônjuge autor da ação originária antes da prolação da respectiva sentença ora impugnada, o julgamento da referida lide deve ser reformado para fins de que extinga a lide sem julgamento do mérito (fls. 02/10). Recebidos os autos neste E. Tribunal (fls. 31/32), os autos vieram conclusos (fl. 33). É o relatório. DECIDO: O litígio em apreço trata de ação rescisória ajuizada em decorrência da sentença de procedência proferida em ação sumária então proposta a fim de alterar o regime dos bens dos cônjuges envoltos (fls. 24/25). Perante este E. Tribunal, sustentam os autores que, em decorrência da morte de um dos interessados direto da referida ação de jurisdição voluntária, ato este ocorrido antes da prolação da sentença ora combatida, há de se reformar o julgamento da referida ação para fins de que esta seja extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX do CPC. In verbis: "(...) nos casos de procedimentos judiciais de jurisdição voluntária onde, durante o trâmite processual e antes da decisão final ocorre a morte de um dos interessados e a ação (direto) não pode, por expressa vedação legal ser transmitida, o processo deve, inexoravelmente, ser extinto sem julgamento de mérito a teor do disposto no art. 267, IV (por conta do objeto) e IX do CPC (face à intransmissibilidade do direito perseguido)". Todavia, independente da análise do mérito debatido pela parte requerente, observa-se que o presente instrumento processual ora utilizado não é o meio adequado para o alcance da pretensão em apreço. Isso porque o julgamento que se pretende reformar trata, bem na verdade, de sentença proferida mediante jurisdição voluntária, ou seja, o decisum ora em análise não tem aptidão para proferir coisa julgada material, apenas coisa julgada formal. Sobre o tema: "Não cabe ação rescisória nos processos de jurisdição voluntária, eis que ela só é admissível contra sentenças de mérito, ou seja, aquelas em que há litígio e nas quais o decisum, resolvendo a lide, produz coisa julgada material" (AR 54.979-1, TJSP, RT 622/1987). Em outras palavras, visto que naquele processo não se instaurou lide sequer houve citação -, ocasião em que fora proferida sentença com feição homologatória em sede de jurisdição voluntária, inexiste razão para se propor ação rescisória, instrumento este de aplicabilidade em face de sentença proferida em jurisdição contenciosa. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil tem cabimento para a invalidação dos atos praticados pelas partes em juízo, que independem de sentença, ou para aqueles em que a sentença é meramente homologatória, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 772.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 377) (destacou-se). PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO AJUSTE FIRMADO - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O ATO - AÇÃO ANULATÓRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 486 DO CPC. - A presente ação anulatória visa desconstituir ajuste homologado quando da partilha de bens em divórcio, ato que pode ser rescindido como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil (CPC 486). - A sentença homologatória, em casos como o sob exame, tem por fim ""oficializar"" a partilha ajustada pelas partes, limitando-se a ratificar o que foi por elas estabelecido. Posto isto, conclui-se que a pretensão tem por fim a desconstituição do ato, não da sentença que o ratificou, razão pela qual, para tanto, não se exige o ajuizamento de ação rescisória, sendo cabível a anulatória. - Trata-se, enfim, de pedido para anular não um ato judicial, mas de ato das próprias partes praticado em Juízo. (TJ/MS 1.0035.07.089142-5/001, Rel. Des.(a) Wander Marotta, 7ª C.C., julgado em 21/08/2007, DJ 25/10/2007) (destacou-se). AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO QUE DEFERE ALVARÁ PARA VENDA DE BEM DE INTERDITANDO PELA CURADORA PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - ATO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ARTIGO 485, "CAPUT", DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. (TJPR - III Grupo de Câmaras Cíveis - ARGCI 126175-4 - Curitiba - Rel.: Jair Ramos Braga - Unânime - J. 15.05.2003) (destacou-se). Dessa feita, diante da pretensão que ora se vislumbra, verifica-se oportuna a extinção da lide sem julgamento do mérito, haja vista a inadequação do instrumento utilizado para tanto. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido exordial e, conseqüentemente, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 267, I, do CPC e art. 200, XII, do RITJPR, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Considerando que a presente ação fora extinta antes da citação da parte adversa, deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Oportunamente, após ciência da douta Procuradoria Geral de Justiça, arquivem-se. 3. Cumpra-se. 4. Int. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0053 . Processo/Prot: 0878657-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471487. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000071 Ação de Despejo. Agravante: Antonio Inocêncio Pereira. Advogado: Moacir Alves de Almeida. Agravado: Darci Bordignon. Advogado: Flavio José Brondani, Fábio Lineu Leal Antunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ANTONIO INOCÊNCIO PEREIRA AGRAVADO : DARCI BORDIGNON RELATOR : JUÍZA SUBST. 2º G. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO À DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 53/55-TJ, proferida nos autos da Ação de despejo, que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo agravante, no sentido de incluir na lide o sublocatário LUIZ MARCOS DE AZEVEDO. A insurgência recursal funda-se na alegada necessidade de se incluir na lide processual o sublocatário do imóvel, sob a alegação de que este teria interesse jurídico na solução do litígio. Alega o agravante que pouco importa se seria sublocatário legítimo ou ilegítimo, o fato é que deve ser incluído na demanda por esta possuir reflexos diretos em sua esfera jurídica. Aduz que a decisão agravada viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (direito de ação), além de violar direito de terceiro, na medida em que poderia privar o sublocatário de seus bens, e do exercício de sua atividade, sem ser parte no processo principal. Afirma que a sublocação foi permitida pelo agravado, de modo que não poderia questionar a existência de uma verdadeira relação jurídica. Alega que a sentença seria totalmente ineficaz em face ao sublocatário, eis que não seria parte nos autos de despejo. Assevera que a continuidade do processo sem a presença e intimação do sublocatário acerca dos atos processuais se daria no sentido de atingir a sua esfera jurídica sem dar-lhe possibilidade de se defender. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão, na medida em que a decisão estaria lhe causando danos de grave e incerta reparação. Sustenta que por ter sua atividade obstada pelo despejo, a sublocatária não mais paga os aluguéis devidos, dificultando, sobremaneira a sobrevivência da empresa. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu o pedido

de inclusão do sublocatário no polo passivo da demanda de despejo. Em que pese a extensa argumentação trazida pelo demandante em sua peça recursal, é preciso que se diga que inexiste no caso retratado qualquer risco na demora do provimento recursal que pudesse autorizar o deferimento do efeito suspensivo ativo requerido. Releva anotar que a questão da existência de sublocação ou da necessidade ou não de incluir o sublocador no polo passivo da demanda é questão que se confunde com o próprio mérito da demanda. Analisando a questão sob outro vértice, é forçoso reconhecer que a inclusão de outra parte na lide implicaria em fazer retornar o processo à fase postulatória, o que não se poderia admitir, mormente através de decisão que possui como característica a provisoriedade. É de se notar que uma eventual revisão do efeito ativo por parte do órgão colegiado poderia conduzir a um tumulto processual, de modo que o risco no provimento se mostra maior que o risco de eventual processamento regular. Em sendo assim, de todo prudente aguardar a manifestação da outra parte, para que a decisão seja tomada em órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0054 . Processo/Prot: 0879211-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15679. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0075688-22.2011.8.16.0014 Alimentos Provisionais. Agravante: S. R. C. B.. Advogado: Luiz Ricardo Ghelere. Agravado: M. A. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.211-6 Agravante : S. R. C. B. Agravado : M. A. B. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 42, que deferiu os alimentos provisórios, em favor dos filhos do casal, em 02 (dois) salários mínimos nacionais. A mesma decisão ainda indeferiu o pedido de alimentos formulados pela autora S. R. C. B., sob a fundamentação de que esta seria maior e empregada, capaz de arcar, portanto, com seu próprio sustento. A decisão do juízo indeferiu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, em função do salário da mãe, de suas condições enquanto existente a sociedade conjugal, e do fato de ter contratado advogado particular. Inconformada com a decisão, a autora intentou o presente recurso de apelação, onde sustenta, primeiramente, que não é necessária a condição de mendicância para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a configuração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem reduzir sua condição de sustento. Alega, ainda, que o mero fato de possuir advogado particular não é motivação suficiente para afastar os benefícios da assistência judiciária gratuita. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de alimentos provisórios aos filhos. Afirma que o demandado possui condições financeiras de arcar com valores mais elevados , eis que se trata de empresário, e as necessidades dos filhos superariam em muito os valores arbitrados pelo magistrado de primeiro grau. Por fim, manifesta-se contra o trecho da decisão que lhe negou alimentos provisórios. Sustenta que tem necessidade da concessão, eis que em função do marido e de seus filhos, teria abandonado o emprego em período integral reduzindo grandemente os seus rendimentos. Requer a concessão de justiça gratuita em sede recursal, bem como o deferimento de liminar para concessão da majoração dos alimentos em favor dos filhos, bem como a concessão de alimentos para a ex-mulher. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. A questão do preparo acaba por se confundir com a própria tutela recursal que se pretende, motivo pelo qual deixo para apreciá-lo juntamente com a decisão liminar. DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. No entanto, o presente agravo subdivide-se entre três pretensões recursais, que merecem tratamento específico. Da justiça gratuita O primeiro tema que merece análise, desde logo, refere-se à questão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples afirmação da parte requerente de insuficiência financeira é suficiente para a concessão do benefício. O princípio geral que rege a isenção de despesas judiciais aos necessitados está previsto nos artigos 2º e 4º da Lei 1060/50, além do fundamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, "d" , da Constituição Federal. Dispõe o artigo 2º, do referido texto legal que: "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família." Releva anotar, de acordo com o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, que "necessitado para o legislador, não é apenas o miserável, mas todo aquele que não puder suportar os custos da demanda judicial sem sofrer alteração do seu patrimônio. (Curso de Direito Processual Civil, 2003, Ed. Forense, vol.I, p.89). Na hipótese em comento, os agravantes declararam, expressamente, nos autos principais que não possuem recursos suficientes para custear a presente demanda, consoante se extrai da procuração outorgada ao seu advogado, com poderes para tanto (fl. 16-TJ). Assim, releva anotar que tal circunstância, presunção que estes possam custear o processo com fulcro na contratação de advogado particular, não serve para afastar o benefício pretendido pelo agravante, mormente porque estes afirmaram não possuir condições financeiras, não se podendo, com isso, afastar a presunção legal de necessidade alegada pelos recorrentes. Neste momento, não se deve desconsiderar a presunção dada pela Lei 1060/50, cujo teor convém transcrever, in verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (Grifei). Isso posto, diante das circunstâncias do caso, onde os agravantes afirmam, não ter condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, defiro liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita, para determinar o seguimento do feito em primeiro grau, bem como determinar o processamento do presente recurso. Do pedido dos alimentos para a ex-mulher Insurge-se os agravantes pelo não deferimento de alimentos provisionais em favor da mãe. Aduzem que por ser a mesma professora, seus rendimentos não seriam suficientes para fazer frente às suas despesas básicas. Em que pese tal argumentação, no entanto, ela não é capaz de fazer incidir a presunção de veracidade necessária para o deferimento da tutela liminar pleiteada. É preciso que se destaque que a agravante é maior de idade e exerce profissão remunerada. Nada leva a crer que não possua condições de auferir o que necessita para fazer frente às suas despesas. É de se destacar que o dever de alimentar o ex-cônjuge resume-se a estrita necessidade deste, o que não verifico, de plano, no caso concreto. Em sendo assim, deixo de deferir a liminar para arbitrar alimentos em favor da agravante, deixando a decisão final para o órgão colegiado. Dos alimentos aos filhos do casal Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito ativo para concessão de liminar majorando a pensão alimentícia fixada na decisão recorrida de dois salários mínimos para R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Em que pese os argumentos da agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. O dever de prestar alimentos deve estar sempre atrelado ao binômio possibilidade/necessidade: possibilidade de quem arca e necessidade daquele que os recebe. Contudo, na hipótese em comento, inexiste nos autos prova acerca da real possibilidade financeira do agravado. A agravante junta aos autos documentos sobre a necessidade dos filhos, as inúmeras despesas realizadas em favor destes, mas nada produz sobre a real condição financeira do demandado. Releva anotar que o fato de o alimentante ser titular de uma empresa, por si só não autoriza a presunção de que este possui condições financeiras de arcar com obrigação alimentar no patamar requerido pela agravante. Embora seja evidente a necessidade de recursos financeiros para suprimento das necessidades básicas da menor, tais como creches, alimentação, roupas e outras, a fixação da obrigação alimentar deve atender ao binômio necessidade/possibilidade, sendo certo que, diante da ausência de comprovação da possibilidade do alimentante, a fixação deverá ser feita com parcimônia, como fez juízo singular, sob pena de impossibilitar a existência digna do alimentante. Por esta razão, os valores arbitrados, em um juízo de cognição sumária, são adequados a suprir as necessidades básicas dos dois filhos, sendo que as despesas extras, até mesmo em face da modificação da condição financeira, precisam ser cortadas. É preciso que a agravante entenda que a realidade social da família mudou, e com isso é preciso readequar-se à nova. Ademais, o dever de alimentos é comum aos pais, de modo que deve a agravante contribuir em igual medida para o sustento dos filhos. Por esse motivo, entendo por bem indeferir o pleito liminar para a majoração dos alimentos dos filhos do casal, deixando a decisão final para o colegiado. DECISÃO À vista disso, defiro parcialmente a liminar pleiteada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determino o processamento do recurso, bem como a continuidade do feito em primeiro grau. Intime-se a agravante, por meio de seu advogado constituído nos autos, sobre o conteúdo da presente decisão. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Após, abra-se vistas a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0055 . Processo/Prot: 0879223-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000739 Auto de Interdição. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: C. S. F. (Curador Especial). Interessado: F. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão de fls. 50/54-TJ prolatada nos autos de Ação de Interdição sob nº 739/09, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível desta Capital, que declarou a incompetência absoluta da 8ª Vara Cível de Curitiba para processar e julgar o feito, determinado a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Família. Para tanto, alega, basicamente, que se os autos forem remetidos a uma das Varas de Família recairá sobre a parte uma série de transtornos e prejuízos, uma vez que demandará tempo, trazendo inegável retardo com o regular prosseguimento do feito, deixando o requerido (incapaz) sem um eficaz e prévio respaldo do judiciário no que diz respeito à regularização de sua representação legal para os atos da vida civil; é inquestionável que a ação de interdição visa não só resguardar o incapaz de seus atos de família, mas todos os atos da vida civil; as questões de direito de família estão no plano de fundo da questão; a finalidade da legislação vigente é resguardar os bens e negócios jurídicos do incapaz e não o debate das questões familiares que, eventualmente, digam respeito ao mesmo. Assim, requer a antecipação da tutela recursal para que o processo prossiga no Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba, até o julgamento do recurso, e, ao final, o provimento do Agravo de Instrumento, confirmando a antecipação da tutela recursal. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída,

preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, ser possível a concessão do efeito ativo almejado, porquanto da argumentação expendida pelo Agravante, verifica-se que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, em razão da demonstração da verossimilhança de suas alegações e do perigo de dano grave ou irreparável. Considerando que a interdição atinge todos os atos da vida civil, razoável a discussão de que a competência seja das Varas Cíveis e não das Varas especializadas tão-somente em direito de família. Como o recurso assume a feição de incidente de exceção de competência, torna-se conveniente a suspensão da decisão recorrida, como medida de cautela. Ainda, o perigo de dano grave ou irreparável está consubstanciado no possível retardamento desnecessário do processo e demora em se regularizar a representação legal do interditando para os atos da vida civil. Nesse passo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejada, determinando o prosseguimento do feito perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, até decisão final desta Câmara. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 30 de janeiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0056 . Processo/Prot: 0879564-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/15462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000577-37.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Agravado: Joril Geraldo Tesseroli (maior de 60 anos). Advogado: Walter José de Fontes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.564-2 AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A. AGRAVADO : JORIL GERALDO TESSEROLI. Vistos, etc... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 879.564-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 15ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S/A e Agravado JORIL GERALDO TESSEROLI. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 66/69-TJ, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela c/c Indenização n. 263/2011, especificamente na parte que deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela agravada, determinando a reativação do terminal telefônico no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assevera a agravante que o prazo fixado na ordem judicial não foi hábil para que fosse efetuada a verificação das condições técnicas para o restabelecimento imediato dos serviços junto ao terminal telefônico do agravado, de igual modo, que a multa fixada em caso de descumprimento de tal ordem fora estabelecida excessivamente. Sustenta que sendo empresa de grande porte, não poderia o juízo singular presumir que seria viável a reativação imediata da linha telefônica, pelo que, postula pela reforma da r. decisão, a fim de seja ajustado o prazo inicialmente fixado. Doutro vértice, defende que a multa prevista em caso de descumprimento é excessiva, na medida em que houve desvirtuamento da cominação imposta, eis que o valor fixado em astreintes ultrapassa, e muito, o quantum da tutela jurisdicional pretendida. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o valor da multa arbitrada é manifestamente exorbitante. Requereu a concessão do efeito suspensivo para que seja sobrestada a decisão recorrida, até o julgamento final do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo para a r. decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada, determinando a reativação dos serviços telefônicos da parte agravada, estabelecendo para tanto, prazo de 48h (quarenta e oito horas) para cumprimento de referida ordem, sob pena de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em que pese os argumentos da agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. Releva anotar que a fixação de multa na ação que tenha por objeto principal obrigação de fazer ou não fazer, conforme caso em tela, tem como finalidade principal a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Ora, a agravante sequer informou junto a peça recursal se efetivamente realizou o restabelecimento dos serviços telefônicos, conforme determinado em ordem judicial imposta, sendo assim, a astreinte ora fixada, que busca a função específica e exclusiva de empregar força coercitiva à ordem judicial, em uma analise sumaria dos fatos, ainda se faz necessária. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada pessoalmente endereço às folhas 05-TJ - para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0057 . Processo/Prot: 0879575-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/15377. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006967-43.2011.8.16.0038 Divórcio. Agravante: E. C. R., N. F. R. (Representado(a) por sua mãe), J. A. R. (Representado(a) por sua mãe), G. D. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Moisés de Jesus Teixeira Júnior (Representado(a) por sua mãe), Maria Cristina Simon. Agravado: P. D. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. C. R. E OUTROS, impugnando decisão de fls. 75/TJ, proferida nos autos de Ação de divórcio litigioso cumulado com separação de corpos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Agravante, mantendo os alimentos provisórios no patamar de 01 (um) salário mínimo e deixando para apreciar a questão referente ao direito real de habitação e impossibilidade de alienação dos veículos constantes do casal após a instrução probatória. Inconformados, alegam os Agravantes que caso não seja concedido o direito real de habitação previsto no artigo 1.225 do Código Civil, aos Agravantes, não terão para onde ir. Além disso, afirmam que o imóvel em questão trata-se do local em que a Agravante conviveu maritalmente com o Agravado. Asseveram que o Agravado possui condições de prestar alimentos no valor de três salários mínimos, uma vez que é proprietário da empresa PIT STOP AUTO CENTER, possuindo uma empresa com quatro empregados, além de investir em publicidade em jornais e panfletagem para a divulgação do estabelecimento. Ademais, argumentam que o valor requerido a título de alimentos é para atender as necessidades de quatro pessoas (mãe e três filhos). Por fim, aduzem que deve ser expedido ofício ao DETRAN/PR, a fim de que o réu não possa alienar os veículos adquiridos na constância do matrimônio até o fim da partilha dos bens do casal. Requerem, em antecipação de tutela, a fixação de alimentos no valor de 03 salário mínimos, a expedição de ofício ao DETRAN/PR para que o Agravado não possa alienar os veículos até a partilha dos bens do casal e o reconhecimento do direito real de habitação dos Agravantes. Ao final, pugnam pela reforma da decisão impugnada e o provimento do presente recurso. É o relatório. II Como se sabe, o artigo 2º da Lei de Alimento impõe ao Alimentando que comprove apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor: "Art. 2º O credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor." Da análise do dispositivo acima transcrito, conclui-se que ao Alimentando é atribuído tão somente o ônus de provar o seu parentesco com o Alimentante ou a prova da obrigação alimentar, de modo que, a possibilidade de arcar com os alimentos, bem como as necessidades do alimentando são presumidas, devendo o Alimentante elidir tal presunção. Maria Berenice Dias, lecionando acerca do tema, assevera: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentarias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioridade civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."1 Assim, as necessidades dos Agravantes, em cognição sumária, reputam-se presumidas, cabendo ao Agravado elidir tal presunção, razão pela qual, entende-se, neste momento processual, que o valor de 01 salário mínimo, não se mostra adequado para o sustento de 04 pessoas (mãe e três filhos). Quanto à possibilidade do Agravado de arcar com os alimentos, deve-se ter em mente que a mesma presunção milita em favor dos Agravantes, tendo em vista a dificuldade de comprovar os rendimentos de alguém com quem sequer há convivência, como na hipótese dos autos, em que o Agravado encontra-se afastado do lar, em razão da liminar de separação de corpos expedida pela douta Juíza a quo. Assim, tendo em vista que a fixação da verba alimentar deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade, a fim de possibilitar aos Agravantes suprirem as suas necessidades básicas, majoro o valor fixado a título de alimentos para o valor de 02 (dois) salário mínimos. Com relação ao direito real de habitação invocado pelos Agravantes para permanecerem na residência, em que conviviam com o Agravado, entendo que, neste momento processual, deve ser deferido tal pedido. Isso porque, compulsando os autos, verifico das razões dos Agravantes, que caso sejam expulsos do lar, que, a princípio, serviu de moradia para o casal, não terão para onde ir, sendo aconselhável, em cognição sumária, a concessão do direito real de habitação aos Agravantes, mormente porque os Recorrentes se tratam da Esposa do Agravado e de seus três filhos. Maria Berenice Dias, acerca do direito real de habitação no âmbito do

direito de família, ensina: "Ainda que a partilha dos bens seja a conseqüência lógica do fim do casamento e o direito real de habitação (CC 1.414) instituto afeito ao direito sucessório (CC 1.831), quando o cônjuge que permanecer na residência comum e não tem condições de conseguir outro lugar para morar, impositivo postergar a divisão e a venda do bem onde reside um dos cônjuges, principalmente se está ele com a guarda dos filhos. Para permitir que o cônjuge permaneça na residência comum cabe invocar o direito constitucional à moradia."2 Por fim, no que diz respeito à expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que conste gravame nos veículos, de modo a impossibilitar a sua alienação, entendo que, em cognição sumária, é o caso de ser deferida a medida. Compulsando os autos, verifico de acordo com o documento juntado às fls. 54/TJ, verifico que os veículos em que se pretende que conste gravame perante o DETRAN, a fim de impedir a sua alienação, foram adquiridos em datas de 24/08/2010 e 11/07/2011, ou seja, ainda na constância do matrimônio. Isso porque, da análise dos autos, em cognição sumária, o termo do regime de bens, ocorreu em 29/11/2011, quando foi proferida a decisão que deferiu a separação de corpos, em sede de liminar. Assim, os bens amealhados até a data de 29/11/2011, devem ser resguardados até que se ultime a partilha, já que, aparentemente, é essa a data que pôs fim aos deveres conjugais e ao regime de bens do casal. Maria Berenice Dias, lecionando acerca da separação de corpos e seus efeitos, assevera: "Com o fim da separação judicial que irá ocorrer quando da aprovação da PEC 28/09, a separação de corpos vai ser a alternativa para quem deseja pôs fim aos deveres conjugais e ao regime de bens, mas não quer dissolver o casamento. Muitas vezes, os cônjuges invocam até razões de ordem religiosa para não desejarem o divórcio. Esta é a única solução. Eles mantêm o estado de casados, mas o casamento está rompido, pois cessam os deveres de coabitação e fidelidade. Do mesmo modo a comunicabilidade patrimonial se rompe."3 Portanto, a princípio, deve ser utilizado como marco do fim do casamento, e consequentemente, da comunicabilidade patrimonial entre a Agravante e Agravado, a data da decisão que decretou a separação de corpos (fls. 62-64/TJ), a qual data de 29/11/2011. Dessarte, tendo em vista o poder geral de cautela concedido ao magistrado pelo artigo 798, do Código de Processo Civil, aparentemente, parece ser o caso de dever ser expedido ofício ao DETRAN- PR, a fim de que proceda a anotação no registro dos veículos constantes na relação de fls. 54/TJ, para que conste que os referidos veículos estão sendo discutidos na partilha da presente ação de divórcio, em que pese não tenha restado, neste momento processual, demonstrado nos autos qualquer receio de extravio ou dissipação de tais bens, que autorizem o deferimento da ordem de bloqueio pleiteada. III ANTE O EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de: a) majorar o valor fixado a título de alimentos provisórios para o montante de 02 salários mínimos; b) conceder o direito real de habitação aos Agravantes; c) determinar que conste no registro dos veículos de propriedade do Agravado, constantes da relação de fls. 54/TJ, anotação quanto a existência da presente demanda de divórcio, em que se está discutindo com quem ficarão os referidos bens ao final da partilha. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI- Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias 8ª ed. rev. atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2011. p. 559-560. -- 2 Manual de Direito das Famílias 8ª ed. rev. atual. e ampl. Saraiva: São Paulo, 2011. p. 323. -- 3 Manual de Direito das Famílias 6ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 321.

0058 . Processo/Prot: 0879782-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0010548-77.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: S. C. L.. Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Agravado: S. C. L. J. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária, em ação revisional de alimentos (fls. 76TJ). Irresignado, ao argumento de necessidade de sua reforma, aduz o agravante que, ao revés do entendimento esposado na decisão combatida, há de se conceder a justiça gratuita, pois, não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento seu, principalmente em razão da renda fixa que aufere, cujo valor não consegue abarcar pensão alimentícia, despesas pessoais e familiares, incluindo nestas a decorrentes de sua nova família e filho menor e ainda, as despesas e custas processuais, bem como, segundo os termos da Lei nº 1060/50, basta aquela simples declaração do (a) interessado (a) para que seja concedido o benefício, conforme realizado, inexistindo elementos ao indeferimento, conforme decidido reiteradamente pela jurisprudência pátria; razões que rumam ao provimento do recurso. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Compulsando os autos, vislumbra-se o equívoco da r. decisão, por outros fundamentos. Segundo o art. 4º da Lei nº 1060/50, basta a simples afirmação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária. Entretanto, se nos autos, houverem indícios de que o(s) requerente(s) não faz(em) jus ao benefício, principalmente pautando-se por sua profissão ou indícios de auferimento de renda, antes de indeferi-lo, deve o douto magistrado singular proporcionar que o(s) mesmo(s) faça(m) prova da condição de miserabilidade ou da necessidade momentânea do beneplácito legal. Nesse sentido: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre." (RT 686/185). Ocorre que; no caso em comento, os indícios desfavoráveis à concessão são de que a agravante aufere renda, decorrente de seu labor como empregado, bem como, a existência de movimentação financeira em extrato juntado as fls. 64/65TJ, indicando possibilidade econômica; porém para que não paire dúvida a respeito, há de se instaurar o incidente processual, nos termos do item 2.7.9.1 do Código de Normas da douta Corregedoria deste Estado; para demonstrar de que não é expressiva em virtude da avaliação com todas as suas despesas se há ou não a impossibilidade real do custeio da demanda, inexistindo meios para adimplir custas e demais despesas processuais. Todavia, de per si, aquele elemento não era suficiente para rechaçar a pretensão perquirida, sem que, antes lhes fossem oportunizada a prova da necessidade da assistência judiciária no referido incidente. Portanto, dou parcial provimento ao agravo manejado, `ex vi' do art.557, § 1º-A do CPC, para revogar a decisão judicial, oportunizando ao agravante a realização probatória da condição de miserabilidade, nos autos originários no incidente a ser instaurado. 2- Comunique-se, imediatamente, ao douto Juízo originário. 3 Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 4- Oportunamente, arquivem-se. 5 - Cumpra-se. 6- Intimem-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0059 . Processo/Prot: 0880122-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001631 Revisional de Alimentos. Agravante: S. Z.. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Agravado: C. B., N. B. Z. (Representado(a)). Advogado: Adba Cristina Hannuch Toaldo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. Z. contra despacho prolatado às fls. 157-TJ nos autos de Revisional de Alimentos nº 1631/08, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Família desta Capital, que recebeu o recurso de Apelação em seu efeito devolutivo. Para tanto, o Agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o recurso de Apelação Cível seja recebido em ambos os efeitos. Alega, em síntese, que ingressou com ação de revisão de alimentos em face dos Agravados, a qual foi julgada parcialmente procedente; que interpôs recurso de Apelação, mas o mesmo foi recebido apenas no efeito devolutivo. Discorre sobre a possibilidade de atribuir também o efeito suspensivo ao recurso que estabelece verba alimentar; somente a atribuição de efeito devolutivo poderá ocasionar prejuízos ao ora Agravante, visto ser os alimentos irrepetíveis e o efeito suspensivo permitirá que os Agravados continuem a receber o que já vinham ganhando. Ao final, pede o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada. II- A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Passo a análise da antecipação de tutela requerida, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, verificando se presentes os requisitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança da alegação". Afinal, a inequivocidade da prova aponta no sentido de prova robusta, plenamente apta a alicerçar juízo de certeza, ao passo que a verossimilhança está voltada para o que é apenas parecido. Daí, buscando-se compatibilização, chega-se à probabilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada e dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, entendo, neste juízo de cognição sumária, não ser possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela almejados, eis que ausente seus requisitos. A questão sobre os efeitos de recebimento do recurso de Apelação, decorrente de ação de exoneração/revisão de alimentos, é controvertida. No mais, a discussão merece melhores esclarecimentos através do contraditório e das informações a serem prestadas pelo Magistrado singular, até porque, neste exame não exauriente do feito que permite a liminar, não vislumbro a prova inequívoca de prejuízo ao Agravante, bem como o despacho objurgado, no momento, encontra-se bem fundamentado. Nesse passo, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o teor inteiro da desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal, inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V- Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI- Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0060 . Processo/Prot: 0880344-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000368-78.2006.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz, André Luiz Ramos de Camargo, Silvia Elisabeth Naime. Agravado: Alves & Carmona Ltda. Advogado: Leandro Galli, Juliana Bley Galli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I- Não há pedido de efeito suspensivo, nem de antecipação de tutela recursal. II- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. III- Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0061 . Processo/Prot: 0880349-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13326. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001885-44.2011.8.16.0066 Revisional de Alimentos. Agravante: V. S. B.. Advogado: Sueli Casteluzzi Vechiatto. Agravado: K. M. B. (Representado(a)), A. R. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por V. S. B., contra decisão de fls. 54/55-TJ exarada nos Autos de Ação Revisional de Alimentos sob nº

0001885-44.2011.8.16.0066, proposta perante a Vara Única da Comarca de Centenário do Sul, que indeferiu o benefício da assistência judicial gratuita à parte autora. Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que a Lei 1060/50 estabelece que não só os miseráveis economicamente podem vir a ser beneficiários da Lei, mas todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas. Alega que houve uma mudança na sua situação, ou seja, família recém formada, novo filho, saída da casa dos pais e novas despesas básicas. Aduz que o fato de ter o Agravante salário de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) mais horas extras, e ter juntado comprovante de gastos com mercado, água, luz, farmácia e ainda alimentos em prol do Agravado, não é prova da capacidade econômica e sim da sua hipossuficiência. Colacionou jurisprudência. Por fim requer seja dado provimento ao presente agravo, concedendo-se ao Agravante os benefícios da gratuidade da justiça. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato, impondo-se a modificação da decisão agravada. Pois bem. Verifica-se que o Juízo de origem indeferiu a assistência judiciária gratuita ao Agravante, sob o fundamento de que a parte juntou comprovante de renda e demonstrativo de gastos que demonstram sua possibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Entretanto, na verdade, o que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º, assim consignado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É o que ocorre no caso dos autos, em que o Agravante sustenta não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais. Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante simples pedido, o que ocorreu no caso concreto, conforme se depreende da documentação acostada. Ademais, os holerites e os comprovantes com as despesas básicas, demonstram claramente a hipossuficiência do Agravante. No mais, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu, bem como requerimento da parte contrária. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: `para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Ainda, observo que não foi oportunizado ao Agravante o contraditório. Portanto, preenchida a condição para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsão da legislação e entendimento jurisprudencial, incorreto o indeferimento pelo douto Magistrado singular. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Agravante. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 13 de Fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0062 . Processo/Prot: 0880734-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001182 Cumprimento de Sentença. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Rosangela Arizza Majon Mancini, Anne Marie Kutne. Agravado: Haxi Administração e Participações Limitada. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Angeliane Maria da Câmara Falcão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.734-1 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS. AGRAVADO: HAXI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Associação de Ensino Antonio Luis contra despacho de fls. 28/29-TJ nos autos de Execução Provisória de Sentença nº 1182/2004, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível desta Capital, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade, condenando a parte executada ao pagamento de honorários. Inicialmente discorre sobre os fatos do caso em comento. No mérito, alega, em breve síntese, que a execução que originou a exceção de pré-executividade tem por objeto os aluguéis dos meses de novembro e dezembro de 2002, janeiro de 2003, a sexta, sétima e oitava parcelas do IPTU de 2001 e a quarta parcela do mesmo imposto de 2002; que o Agravado está procedendo em cobrança em duplicidade, pois nos autos 112/2002 (Ação de Despejo c/c Cobrança da 2ª Vara Cível) também se cobra os mesmos meses de aluguel; que o credor que cobra o que já está pago é obrigado a indenizar o devedor, nos termos do artigo 940, do Código Civil. Pondera sobre os atos da parte Agravada em ambos os processos. Sustenta ser cabível a exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, porquanto a cobrança dúplice importa na litispendência entre os autos e a ação de despejo e a cobrança indevida ocasiona o enriquecimento sem causa do Agravado. Aduz que o Agravado agiu de má-fé e por isso deve ser penalizado; este mesmo confessou estar realizando a duplicidade de cobrança, sendo possível indenizar o ora Agravante nos moldes do artigo 940, do Código de Processo Civil. Assim, requer seja concedido o efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para reforma do despacho atacado. II- A princípio, a petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III- Da atenta leitura da decisão interlocutória atacada, bem como dos documentos que instruem o presente Agravo de Instrumento, não vejo, neste juízo de cognição sumária, restarem comprovados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pois não se vislumbra que a não concessão do efeito suspensivo possa causar situação de temeridade ao direito do Agravante. No mais, não observo, neste momento, estar equivocado o entendimento perfilhado em primeiro grau, eis que é pacífico o entendimento de que não se admite dilação probatória na via escolhida de exceção de pré-executividade, a qual é admitida apenas em situações extraordinárias, permitindo a presunção de certeza quanto aos fatos alegados, exigindo, por esse motivo, prova pré-constituída. Nesse passo, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV- Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pelo Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V- Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente, e, neste caso, intime-se o Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0063 . Processo/Prot: 0880743-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14767. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008958-09.2010.8.16.0129 Alimentos. Agravante: J. V. S. (Representado(a) por sua mãe), D. A. S.. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior. Agravado: H. J. W.. Advogado: Abedo Sabra Bhay, Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que readequou exercício de direito de visitas e majorou pensão alimentícia em favor de infante, em ação de oferta de alimentos c/c regulamentação de visitas (fls. 422TJ). Compulsando os autos e vislumbrando a relevância das argumentações expendidas pelo agravante, no escopo de evitar ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação; há de se conceder parcialmente o efeito perquirido, com relação à imposição de multa para descumprimento do exercício de visitação que deveria ter sido exarada após intimação do mesmo, priorizando o contraditório; no mais, verifica-se pela decisão recorrida que há resguardo do menor ao vincular a visitação na presença de sua babá ou com a avó materna; detendo o agravado o direito de conviver com seu filho, devendo este vinculo ser priorizado e não a conveniência ou acirramento de disputa do afeto entre os seus genitores, como ocorrido neste caso, faltando-lhes conscientização de patrocinar o bem estar da criança e não o revés. Então, havendo esta cautela, há de se determinar a elaboração de novo estudo social com urgência para verificação de que a nova forma de visitação regulamentada é bem adequada para o menor, inclusive para calcar o julgamento do presente pelo Colegiado. Por tais razões, concedo parcial efeito suspensivo, fulcro no artigo 558 do CPC, determinando o sobrestamento da eficácia da astreinte até que haja o julgamento final do presente recurso. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo- lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intimem-se o agravado para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0064 . Processo/Prot: 0881622-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/19488. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0035414-65.2011.8.16.0030 Divórcio. Agravante: J. I. N.. Advogado: Bruno Rockenbach Ferreira. Agravado: T. K. S. N.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.622-0 AGRAVANTE : J.I.N. AGRAVADO : T.K.S.N. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 810.891-0, da Comarca de Foz do Iguaçu, Vara da Família e Anexos, em que é Agravante J. I. N. e Agravado T. K. S. N. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 08/09-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio n. 35414.65.2011.8.16.0030, especificamente na parte que indeferiu o pedido de alimentos provisórios em favor do recorrente, bem como, indeferiu o pedido de requisição de informações pelo bacen-jud das aplicações financeiras da ex-cônjuge, sob fundamento que não há risco de perecimento das provas para deferimento do pleito em sede liminar. Assevera o agravante que sobrevive exclusivamente do auxílio financeiro de terceiros, visto que não pode exercer funções laborativas por motivo de saúde, tendo sido esse também o motivo do ex-cônjuge ter colocado fim ao casamento. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na

medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de subsistência. Noutro vértice, afirma existir risco de lesão grave e de difícil reparação, caso não seja informado e registrado junto aos autos principais, às aplicações financeiras em nome da recorrida, na medida em que, esta após tomar ciência do pedido, poderá ocultar os supostos valores constantes em sua conta bancária. Requereu a concessão do efeito ativo para que seja arbitrado em seu benefício os alimentos provisórios indeferidos pelo juízo "a quo", bem como, seja registrada as informações dos valores existentes nas contas bancárias da agravada, a fim de quantificar o patrimônio a ser partilhado nos autos principais. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito ativo para a concessão liminar de alimentos provisórios, assim como, o deferimento da requisição pelo sistema bacen-jud, para que seja informado valores existentes em instituições financeiras em nome da agravada, ora ex-cônjuge. . Em que pese os argumentos do agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. Releva anotar que embora a decisão recorrida tenha feito expressa menção sobre a insuficiência de provas nos autos, a fim de aferir a verossimilhança das alegações sobre a impossibilidade de subsistência do recorrente, releva anotar, ainda, a ausência de provas acerca da possibilidade de a agravada arcar com as verbas alimentícias ora pleiteada, em sede recursal, o agravante, novamente, deixou de trazer aos autos, sequer minimamente, elementos probatórios nesse sentido. Ora, o agravante sequer indicou qual seria a remuneração da agravada. Assim, em uma análise sumária dos fatos, o binômio possibilidade/ necessidade, exigido pelo artigo 1694, §1º do Código Civil não resta preenchido, afastando o direito a pretensa fixação de alimentos provisórios. No que tange ao pedido de informações via bacen-jud, dos possíveis numerários existentes em contas bancárias de titularidade da recorrida, também não merece deferimento, na medida em que na atual fase processual, há outras possibilidades de trazer provas sobre os bens a serem partilhados, sendo que, não se sabe ao menos se a agravada irá se opor a prestar informações sobre os eventuais numerários existentes em referidas contas. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da possibilidade da agravada prestar alimentos ao agravante. Como dito, há que se considerar o fato de que a fixação de valores referentes aos alimentos provisórios poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação a Agravada, dada a não comprovação nos autos de sua possibilidade financeira. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada pessoalmente endereço às folhas 05-TJ - para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0065 . Processo/Prot: 0881627-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22688. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010794-76.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Apk Logística e Transporte Ltda.. Advogado: José Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo. Agravado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis, Juliana Lima Pontes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE : APK LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. AGRAVADO : EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA. VISTOS, ETC. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 150-TJ, nos autos de nº 304/2011, que afastou a produção de provas, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, em que relata que estabeleceu relação contratual com a agravada, para a prestação de serviços de telefonia. Informa que usava muito pouco a linha para efetuar chamadas de longa distância, passando vários meses sem receber faturas da requerida. Em dado momento, alega ter recebido cobrança abusiva. Em face disso, propôs a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Tutela Antecipada, em que requereu a produção de prova pericial para comprovar o erro na cobrança de valores. Em suas razões recursais, aduz que seria imprescindível a produção da prova pericial, sob pena de se caracterizar o cerceamento de defesa, e a consequente nulidade do procedimento de primeiro grau. Sustenta que somente esta prova poderia comprovar o alegado, por meio do perfil de tráfego do consumidor, sem o que suas alegações restariam sem a devida comprovação nos autos. Pugna pela imediata suspensão do feito, para fins de se evitar uma lesão de grave ou difícil reparação potencialmente gerada pela presente decisão. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese os argumentos apresentados pelo Agravante, verifica-se que a decisão recorrida não abrange medida urgente e, nem mesmo, é passível de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente. O entendimento do agravante é no sentido de que a prova pericial requerida seria imprescindível ao deslinde processual, sem o qual não seria possível aferir o direito do autor. Todavia, referida matéria deverá ser investigada e analisada pelo juízo "a quo". Com efeito, as provas se destinam ao convencimento do juiz singular. Com isso, verificando este pelo indeferimento da realização pericial, não cabe a esta relatoria interferir neste momento processual, valendo destacar que à vista da determinação para a não realização da aludida perícia, não vislumbro qualquer risco de dano grave ao agravante. A propósito, a própria fundamentação apresentada pelo Agravante sobre a lesão grave ou de difícil reparação já demonstra que a via eleita ao presente recurso de agravo de instrumento não é a correta, devendo ser o mesmo convertido em agravo retido. Releva anotar que, por expressa previsão do artigo 522, caput do Código de Processo Civil, cuja redação se originou da Lei 11.187/2005, vigente desde 18 de janeiro de 2006, além das demais hipóteses previstas na Lei processual civil, somente será admita a interposição de Agravo por Instrumento quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o que, evidentemente, não ocorre na hipótese. Deveras, o mero indeferimento da produção de prova pretendida pelo Agravado junto aos autos principais não é passível de causar qualquer dano grave e aparente ao recorrente, visto que tais provas almejadas tem único objetivo à cognição do juízo julgador. Trata-se de mero receio de dano, que não sustenta a própria pretensão deduzida. É de se por ressalto, ainda, que se está diante de uma relação que provavelmente será tomada como relação de consumo, pelos próprios contornos que assume, motivo pelo qual não há que se questionar o dano. Ademais, a regra processual civil é da interposição de Agravo Retido, relegando ao Agravo de Instrumento situações excepcionais. Com efeito, não se enquadrando o presente caso em qualquer destas situações, impõe-se a conversão do presente agravo em retido. Destaque-se que, verificada a inadequação da via processual eleita pelo recorrente, é possibilitado ao relator a conversão do recurso de Agravo de Instrumento em Retido, conforme assegura o artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil. Nesse sentido, convém transcrever o seguinte julgado proferido por esta Egrégia Corte, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR. Acórdão. 20711. 0714201-0. Agravo de Instrumento. Ag Instr. 13ª Câmara Cível. XIII Ccv. Cláudio de Andrade. 30/03/2011. Destarte, diante da ausência de prejuízo para o agravante, possível a conversão do presente recurso de agravo em retido cabendo ao recorrente aguardar o pretenso julgamento somente por ocasião da apreciação do Tribunal, em momento posterior, observando-se a regra do artigo 523 do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no artigo 527, inciso II do Código de Processo Civil, bem como nos fundamentos acima relatados, determino a conversão do presente recurso de Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Decorrido o prazo de recurso, procedam-se as baixas e anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao juízo a quo, para que sejam apensados aos autos principais. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0066 . Processo/Prot: 0881675-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/30198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0008040-61.2011.8.16.0002 Alimentos. Impetrante: Mauro Soviersoski Tatara (advogado). Paciente: W. S. (maior de 60 anos). Interessado: N. B. S.. Advogado: Desiree Spier Moreira Alves (advogado). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de W. S., ora paciente, ao argumento de vítima de constrangimento ilegal em razão da decretação de sua prisão civil, inexistindo embasamento fático-jurídico para tanto; bem como a mantença de sua segregação na Delegacia de Polícia Civil com outros presos do sexo masculino, em virtude de sua idade avançada (79 anos), acometido de problemas de saúde, é afronta ao principio constitucional a dignidade da pessoa humana; sendo ilegal esta medida mais gravosa sem que fosse intimado do cálculo apresentado pela exeqüente, bem como havendo ela meios para sua subsistência, desnecessitando do pensionamento fixado, decorrente dos frutos civis de sua meação sob alugueres, o que ruma ao desconto das despesas comuns de seu quantum. Então, por tais razões, há de se conceder a liminar para evitar a flagrante ilegalidade de sua custódia civil, expedindo-se o competente alvará de soltura. É em breve síntese, o relato. DECIDO. Contudo, o presente writ não comporta conhecimento. Preliminarmente, há de se ressaltar que, em virtude do noticiado pelo impetrante as fls. 03TJ, acerca da decretação da custódia civil do paciente, constata-se que a presente via detém natureza repressiva, exatamente para combater a ilegalidade contra aquela, eventualmente perpetrada. De conseqüência, surge daí óbice para sua cognição exauriente. É que, apesar das argumentações expendidas, não fora coligido elementos probatórios a respaldá-las, sobretudo para conhecer do aventado constrangimento ilegal a que está a padecer o paciente; visto que, não houve juntada de fotocópia integral dos autos de execução de alimentos para cotejá-las, tampouco da decisão judicial que decretou sua custódia civil, e, sendo este ônus cabente exclusivamente a paciente, não há como ora supri-lo. Nesse sentido, in verbis: "PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA". O habeas corpus impetrado perante o STJ, demanda aos impetrantes, trazerem aos autos prova de suas alegações, sobretudo cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. O writ é ação constitucional destinada a proteger o direito deambulatório do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal

ou por abuso de poder. Marcado por cognição sumária e rito célere, não comporta o exame de questões que, para sue deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento e aos recursos. Alegações tendentes à declaração de inocência desbordam da via eleita, porque exigem aprofundado exame de fato e provas. Ordem parcialmente conhecida, e nessa extensão, DENEGADA". (grifo meu, HC 26730, rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., DJ 21.11.05, STJ). Ressalta-se que no tocante ao cotejo da decisão judicial combatida não coligiu o impetrante prova de justa causa a impossibilitá-lo do acesso a mesma, o que se verifica pela movimentação extraída do PROJUDI as fls 17TJ; é ausência de sua intimação para tanto, o que poderá fazê-lo em cartório, inexistindo óbice a sua apresentação nesta via constitucional. Isso posto, não sendo possível aferir o constrangimento ilegal suscitado, por ausência de juntada de respaldo probatório de plano, não conheço do writ, ex vi do artigo 663 do CPP c/c art. 557 do CPC. 2. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Comunique-se o douto Juízo originário. 4. Oportunamente, arquivem-se. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0067 . Processo/Prot: 0881962-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0012833-43.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: M. S. C.. Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa. Agravado: D. C.. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. DA S.C., impugnando decisão de fls. 25-26/TJ, proferida nos autos de Divórcio Direto Judicial c/c partilha de bens e pedido de guarda, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a fim de atribuir a guarda do infante V. C. ao Agravado. Inconformada, alega a Agravante, em síntese, que manteve guarda compartilhada exercida com tranqüilidade por ambas as partes até o momento em que foi surpreendida pela liminar concedida, fincando impedida de manter o convívio quase diário que mantinha com seu filho. Aduz ausência dos requisitos do art. 273 na decisão agravada, bem como ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Ainda, narra que o agravante induziu o r. Juízo a erro, juntando provas ilícitas na medida em que violou a intimidade da agravante colacionando e-mails pessoais. Requer o provimento do recurso, deferindo-se-lhe a assistência judiciária, condenando-se o agravado por litigância de má-fé, revertendo-se a guarda exclusiva do pai para a compartilhada. É o relatório. II Presente os pressupostos inerentes à espécie, conheço do recurso. Insurge-se a agravante contra a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, concedeu liminarmente a guarda exclusiva ao genitor de seu filho, limitando-a a visita uma vez por semana. O art. 273 do CPC elenca os requisitos para que se possa antecipar a tutela: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em cognição sumária, vê-se dos autos que não havia risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação a conceder a medida, tampouco o requisito do inciso II, pois que não se enquadraria na hipótese trazida. Ademais, o risco de irreversibilidade da medida é evidente, o que corrobora o juízo de que não pode prevalecer a liminar concedida, porque ao se privar uma criança da convivência saudável que mantinha com sua mãe, certamente este experimentará danos de ordem psicológica e emocional, de forma injustificada no caso em apreço. De outro vértice, a agravante trouxe aos autos fortes elementos de que detém não só plena capacidade para desfrutar da convivência de seu filho, como também o direito de fazê-lo, porque demonstrado que vinha fazendo-o de forma harmoniosa e saudável, consoante comprovantes de locais freqüentados por ambos, bem como testemunhos prestados (fls. 29/36-TJ). A agravante, consoante elementos dos autos, até que se prove o contrário, é pessoa plenamente adaptada na sociedade, estudante e trabalhadora, não havendo neste momento motivos sólidos para que lhe seja privada a companhia do filho. Ainda, justificou a suposta ausência narrada pelo agravado em sua inicial, com os comprovantes de participação em diversos concursos, inclusive em outros estados (fls. 40/48-TJ). Em situações como a de divórcio dos genitores, devem ser afastadas questões pessoais que atribuam o motivo da separação a um deles, tendo-se sempre em vista os superiores interesses da criança, que devem nortear a decisão judicial a respeito da guarda de menores. Waldyr Grisard Filho, lecionando a respeito do tema, assevera: "Tratando-se", enfim, "de posse e guarda de filho, o interesse do bem-estar do menor é o único critério a solucionar o problema(...). A composição em benefício do filho deve ser a meta dos pais", devendo prevalecer, ainda e sempre, em qualquer patamar em que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer o psicológico, quer o sentimental. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "O que prepondera é o interesse do menor e não a pretensão do pai e da mãe", pois o seu conteúdo é o bem-estar material e emocional dos filhos, seus aspectos morais e espirituais, sua saúde corporal, a intelectual, sem comprometer seu adequado desenvolvimento". III Por tais razões, em cognição sumária, vislumbrando a verossimilhança das alegações da requerente, bem como o risco de dano de difícil ou incerta reparação, e, tendo em vista a ausência de fundamento para a manutenção da decisão agravada, porque ausentes os requisitos do art. 273 do CPC a autorizarem a guarda exclusiva ao pai, requisitos estes ora presentes em sentido reverso, deve ser revogado, neste momento, o trecho da decisão que atribuiu inaudita altera pars a guarda do menor exclusivamente ao pai, deixando apenas um dia da semana para visitas da mãe, restabelecendo-se a situação de fato antes vigente, de mútua convivência de ambos com o menor. Ressalte-se que tal decisão não é prolatada em caráter definitivo, e visa apenas salvaguardar o melhor interesse da criança no presente momento, sem prejuízo de ulterior modificação consoante os elementos que serão carreados aos autos no processamento deste recurso. IV Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. V Cientifique-se o MM Juízo a quo urgentemente, com cópia desta decisão, para que sejam prestadas as informações que considerar pertinentes, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. VI Ainda, determino a realização de sindicância, a fim de que seja possível aferir o atual contexto social e familiar do infante, devendo o relatório da sindicância ser juntado aos autos, para o julgamento do presente recurso. VII Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VIII Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. IX Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0068 . Processo/Prot: 0882029-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/24066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0015755-60.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Canaã Participações e Administração de Bens S/a. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Patricia Vailati, Patrícia de Andrade Frehse. Agravado: Transportes Marili Ltda.. Advogado: Igor Strasbach. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: CANAÃ PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S\A . AGRAVADO : TRANSPORTES MARILI LTDA. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 882.029-3, da Comarca de Curitiba, 17ª Vara Cível, em que é Agravante Canaã Participações e Administração de Bens S\A, e Agravada Transportes Marili LTDA, Insurge-se o Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida às fls. 21-TJ, que indeferiu o pedido de fixação de aluguel provisório ante o prazo de carência de pagamento de aluguel por 24 (vinte e quatro meses), tendo em vista a Cláusula Quinta do Contrato de Locação. Sustenta o agravante, que no contrato de locação firmado entre as partes foi concedido à agravada carência quanto ao pagamento da locação, contudo, consta previsão expressa na cláusula quinta, parágrafo sexto, do referido contrato, que a ausência de pagamento dos acessórios da locação, por período superior a 90 (noventa) dias, acarretaria a rescisão automática do contrato, com a consequente revogação do benefício de carência de aluguel concedido. Ainda, alega que a inadimplência da agravada quanto ao pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel ultrapassou o prazo de 90 (noventa) dias, e desta forma, o agravante tem direito a fixação de um valor de aluguel provisório que deverá ser arcado pela agravada até a efetiva desocupação do imóvel. Por sua vez, alega a agravante que a ora agravada sublocou o imóvel de forma indevida, deixou de pagar o valor relativo ao IPTU incidente sobre o imóvel, bem como descumpriu a ordem judicial de despejo e ainda usufrui do bem do agravante sem qualquer tipo de ônus. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Página 2 de 3 Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 09 de Fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau. Página 3 de 3

0069 . Processo/Prot: 0882278-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000293 Arrolamento. Agravante: Lorena Sueli Nicoleti. Advogado: Fábio Alexandre Coninck Valverde, Igor Renato Lorenz Spinardi Lourenço. Agravado: José Carlos Costa da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE : LORENA SUELI NICOLETI AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 231-TJ, proferida em autos de Arrolamento (293/2004) que negou provimento ao recurso de embargos de declaração apresentado, sob a alegação de que haveria inconformismo com a decisão, e não meramente uma supressão de obscuridade. Na decisão embargada, o magistrado sustenta que a questão da união estável se trata de matéria de alta indagação, devendo ser dirimida em via própria. Inconformado com aquela decisão, a requerente intentou o presente recurso, onde aduz, em primeiro lugar, que cabe recurso de embargos de declaração de decisão interlocutória, de modo que teria sido suspenso o prazo para a apresentação de agravo de instrumento. No mérito, sustenta ser possível o reconhecimento de união estável no curso da demanda, sendo procedimento desnecessário a declaração da união estável perante o juízo da família. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o

ofício. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. Relatora

0070 . Processo/Prot: 0882285-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0061548-22.2011.8.16.0001 Reivindicatória. Agravante: Geraldo Bernardes Minhoti (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado: Carmita Correa Borges, Antonio Renato Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Geraldo Bernardes Minhoti, contra decisão de fls. 27/29-TJ exarada nos Autos de Ação Reivindicatória sob nº 0061548-22.2011.8.16.0001, proposta perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu o benefício da assistência judicial gratuita à parte autora. Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que já havia declarado a sua pobreza, por seu advogado, com esteio nos poderes constantes na procuração acostada aos autos. Alega que cumpriu todas as exigências legais constantes no artigo 4º, da Lei 1060/50, declarando sua insuficiência financeira. Aduz sobre o efeito suspensivo ao presente recurso. Por fim requer o conhecimento e provimento do mesmo, concedendo a gratuidade judicial. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Observo, compulsando os autos, que a situação aqui versada comporta exame de imediato, impondo-se a modificação da decisão agravada. Pois bem. Verifica-se que o Juízo de origem indeferiu a assistência judiciária gratuita ao Agravante, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou nos autos sua insuficiência de recursos. Entretanto, na verdade, o que estabelece o benefício à assistência jurídica gratuita é a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 4º, assim consignado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É o que ocorre no caso dos autos, em que o Agravante sustenta não ter condições de enfrentar as custas e despesas processuais. Diante disso, o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, no sentido do deferimento. Assim, para a concessão da assistência judiciária gratuita não é necessário que o requerente seja pobre, mas tão somente que comprove a sua impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante simples pedido, o que ocorreu no caso concreto, conforme se depreende da documentação acostada. No mais, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu, bem como requerimento da parte contrária. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: `para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Ainda, observo que não foi oportunizado a Agravante o contraditório. Portanto, preenchida a condição para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsão da legislação e entendimento jurisprudencial, incorreto o indeferimento pelo douto Magistrado singular. Diante disso, na forma do parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para o fim de reformar a decisão agravada, no sentido de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Agravante. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel comprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 13 de Fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0071 . Processo/Prot: 0882301-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/26774. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005612-91.2010.8.16.0083 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Vitor Ugo Zago, João Selvino Venâncio de Oliveira, Luis Edgar Reikehr, Ivete Rosalina Dacas, Maria Marli da Silva, Ireno Teppa, Milita Escher, Valmor Daleffe, Marilise Rosset. Advogado: Evio Marcos Cilião, Aline Berlatto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.301-0 Agravantes : BRASIL TELECOM S.A. Agravados : VITOR UGO ZAGO E OUTROS Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 882.301-0, de Francisco Beltrão, 2° Vara Cível, em que figuram como Agravante BRASIL TELECOM S.A., e Agravados VITOR UGO ZAGO E OUTROS. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 47-TJ, proferida nos autos de Ação ordinária n. 0005612-91.2010.8.16.0083, na parte em que contraria entendimento do STJ, em específico a súmula 389, no que tange ao requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima. Defende a agravante a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que, apesar dos agravados alegarem a ilegalidade de todas as portarias editadas pela União Federal, e que o promitente-assinante de contrato de participação financeira recebeu ações em quantidades inferiores ao que faria jus, não comprovaram a celebração dos contratos de participação financeira, bem como o início e condições da relação jurídica deduzida. Aduz ainda que, os agravados não possuem interesse processual, tendo em vista que estes não observaram o procedimento próprio e específico, ao não recorrerem ao procedimento administrativo e tampouco obter a recusa injustificada da agravante, no que tange a exibição dos referidos contratos em momento anterior ao ajuizamento da ação judicial. Fundamentando suas assertivas, requereram a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e das procurações outorgadas pelas partes aos seus advogados, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou a juntada dos contratos entabulados entre as partes, sob pena de incidência do artigo 359 do CPC. Assiste razão a agravante. Em uma análise sumária dos fatos, verifica-se que a decisão recorrida, que determinou a juntada dos referidos contratos, pautou, sobretudo, na inobservância do disposto na súmula 389 do STJ. Com efeito, ao que se extrai dos autos, os agravados em momento algum comprovaram o requerimento ás vias administrativas e tampouco comprovaram e obtiveram a injustificada recusa quanto a exibição dos referidos contratos de participação financeira. Nesse passo, e por tais motivos, julgo relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente, além da verossimilhança da alegação e, inequívoco o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação se mantida a ordem, pelo que estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento da liminar. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, no que tange a decisão recorrida que determinou a juntada dos contratos de participação financeira aos autos, contrariando assim o disposto no entendimento sumulado do STJ. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0072 . Processo/Prot: 0882562-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0064810-14.2010.8.16.0001 Embargos de Declaração. Agravante: Espólio de Renaldo Campos Peixoto (Representado(a)). Advogado: José Valter Rodrigues, Daiane Santana Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 882.562-3, de Curitiba 14ª Vara Cível, em que é Agravante ESPÓLIO DE RENALDO CAMPOS PEIXOTO. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 55/56-TJ, proferida nos autos de Alvará Judicial n. 0064810-14.2010.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido de expedição de novo alvará judicial. Defende o agravante que em decisão anterior, proferida às folhas 49-TJ, o juízo de primeiro grau já havia deferido o pedido de expedição de alvará, e que os motivos elencados pela magistrada singular devem ser afastados posto que desprovidos de fundamentação. Alegam que somente reiteraram o pedido de novo alvará judicial posto que, por demora nos trâmites administrativos, o prazo do anteriormente expedido expirou. Defendem a necessidade de concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida, sob pena de suportaram danos de difícil ou incerta reparação. No mérito, pretendem a reforma da decisão recorrida. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida a fim de que novo alvará judicial seja imediatamente expedido. Em que pese os argumentos do agravante, a concessão de liminar não merece acolhimento. Em uma análise sumária dos fatos, é possível se verificar a relevância da fundamentação apresentada na decisão recorrida. Ao que se extrai da leitura da decisão agravada, o indeferimento da expedição de novo alvará judicial se deu de modo fundamentado, cujos termos julgo conveniente transcrever, in verbis: "o presente pedido não está instruído sequer com matrícula do imóvel que pretende dar em pagamento, ou seja, não há um elemento mínimo e essencial que

demonstre a propriedade do falecido.(...) Segundo porque o esboço de f. 13/16 não possui fé pública, de modo que não se presta a demonstrar aceitação do município (...) Ora, considerando que o alvará judicial sob análise tem por fim a Dação de Imóvel em Pagamento em favor do Município, o simples fato de os autos principais já terem sido julgados, por si só, não enseja a concessão da pretensa liminar. A propósito, considerando que o artigo 1.111 do Código de Processo Civil permite a modificação da sentença quando se vislumbrarem circunstâncias supervenientes, julgo prudente a manutenção da decisão recorrida até que informações sejam prestadas pelo juízo de primeiro grau, e que o feito seja melhor instruído para fundamentar ulterior decisão de mérito. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0073 . Processo/Prot: 0883041-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/22694. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0011376-28.2011.8.16.0017 Divórcio. Agravante: A. R. F.. Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso. Agravado: M. D. C. F.. Advogado: Rodrigo Toscano de Brito. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: A. R. F. . AGRAVADO : M. D. C. F. VISTOS ETC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foram juntadas cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas pelas partes aos seus advogados, bem como os demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 883.041-3, da Comarca de Maringá, 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho, em que é Agravante A. R. F., e Agravada M. D. C. F. Insurge-se o Agravante, sob diversos argumentos, em face da decisão proferida às fls. 12-TJ, que considerou não haver contestação nos autos, decretando assim sua revelia. Sustenta o agravante, que a contestação fora apresentada tempestivamente, porém tal decisão não levou em conta a devida contagem do prazo e decretou equivocadamente sua revelia. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2º. Grau.

0074 . Processo/Prot: 0883208-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34481. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007048-50.2010.8.16.0030 Alimentos. Agravante: M. L. C.. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Agravado: M. H. A. L. (Representado(a)), K. A.. Advogado: Ricardo Zampier, Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao Agravante, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0075 . Processo/Prot: 0883484-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0013788-74.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: C. L. A.. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Agravado: L. H. A. (Representado(a)), T. L. A. (Representado(a)), M. R. P. A.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Não há nas razões deste recurso pedido liminar. II- Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, bem como se houve o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. III- Intimem-se os Agravados para responderem, no prazo legal, facultando-lhes a juntada de peças que entenderem pertinentes. Na hipótese de vierem aos autos, nesta oportunidade, documentos novos, intime-se o Agravante para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias. IV- Na seqüência, à douta Procuradoria Geral de Justiça. V- Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Intime-se e Cumpra-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - RELATOR

0076 . Processo/Prot: 0883958-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/39652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000014-40.2012.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: E. L. M. H.. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Agravado: S. E. C. H.. Advogado: Fabio Peralta Zumas, Carlos Alexandre Negrini Bettes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.958-3 Agravante : E. L. M. H. Agravada : S. E. C. H. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 883.958-3, de Curitiba 6ª Vara de Família, em que é Agravante E. L. M. H. e Agravada S. E. C. H. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 30/31-TJ, proferida nos autos de Medida Cautelar de Separação de Corpos n. 0000014- 40.2012.8.16.0002 especificamente na parte que deferiu o pedido liminar de afastamento do Agravante do lar. Defende o agravante ser casado com a agravada desde o ano de 1987, e que da relação resultou em dois filhos, já capazes. Aduz que os problemas conjugais decorrem de uma crise financeira enfrentada há cerca de três anos, e, que desde então, toda a família foi diagnosticada com depressão e bipolaridade, mas cujos sintomas afirma serem mais evidentes na agravada. Afirma que em virtude da suspensão do tratamento psiquiátrico realizado pela agravada, esta vem, constantemente, agredindo o agravante, e que este apenas tenta se defender das agressões. Sustenta que os boletins de ocorrência realizados pela agravada decorrem dessas situações em que o agravante tenta se defender das agressões advindas da agravada. Aduz que passado o estado de agressividade da recorrida, esta volta à normalidade. Defende o agravante necessitar retornar ao lar na medida em que é autônomo - trabalha com representação comercial e exerce suas funções em casa, pelo que a manutenção da decisão recorrida lhe trará diversos prejuízos. Fundamentando suas assertivas, sobretudo no fato de que a agravada não está ocupando o lar conjugal, requereu a reforma da decisão agravada a fim de se determinar o imediato levantamento da ordem de afastamento do lar conjugal. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. Juntou documentos às fls. 10/35-TJ. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, a fim de haja o imediato levantamento da determinação de separação de corpos deferida às folhas 30/31-TJ pelo juízo a quo. Em que pese os argumentos do agravante se tratem de acusações sérias sobre a conduta de seu cônjuge (recorrida), inexiste nos autos prova inequívoca do alegado. A declaração médica de folhas 12-TJ, em uma análise sumária dos fatos, não serve para os fins colimados pelo agravante na medida em que somente demonstra o início e o posterior abandono do tratamento psiquiátrico da agravada, mas não relata qualquer incidente de desequilíbrio emocional desta. Desta sorte, embora compartilhe do receio de dano que o Agravante possa sofrer com o afastamento do lar conjugal, sobretudo porque afirma exercer suas atividades profissionais no local, fato é que inexiste qualquer elemento probatório que corrobore a verossimilhança das alegações do Agravante neste momento. Aliás, impossível se desconsiderar o boletim de ocorrência realizado pela agravada em face do agravante (folhas 28-TJ), sobretudo porque este atesta que o Agravante é quem profere agressões em face da agravada. Nessa linha, ausente a comprovação dos fatos alegados pelo agravante, não é possível deduzi-los como verossímeis, pois, ainda que em análise sumária dos fatos, não é possível tomar como únicas e verdadeiras as alegações do Agravante para levantar a ordem de afastamento do lar. Não se pode admitir que a recorrida, bem como o filho do casal sejam expostos ao perigo de sofrerem agressões físicas quando anunciada a insuportabilidade da vida em comum das partes e a condutada agressiva do agravante, sob pena de a medida perder seu caráter protetivo. Nessa linha, se as agressões da agravada de fato existiram, somente após o contraditório e a apresentação de outras provas aos autos é que referida situação poderá dirimida pelo juízo de primeiro grau. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 13 de fevereiro de 2011. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0077 . Processo/Prot: 0884230-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/393074. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001973-98.2010.8.16.0072 Habilitação. Suscitante: J. D. V. C. A. C. S. F.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. C.. Interessado: F. A. L., H. S. E. L.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Trata-se de Conflito Negativo de Competência Cível em que o juízo suscitante declarou sua incompetência para julgar a presente Ação de Habilitação para Adoção, iniciada perante o Juízo da Comarca de Colorado; sob o argumento de que a competência fixa-se no momento em que a ação é proposta e, a simples instalação de nova comarca, não tem o condão de alterar a mesma (fl. 51/52), suscitando o presente conflito negativo de competência nos próprios autos. Decido. A controvérsia é bastante singela comportando julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do CPC, inclusive dispensando a manifestação do juízo suscitado, estando a questão já pacificada no âmbito deste Tribunal. Não havendo dúvidas que a competência para o processamento de julgamento de determinada lide se estabelece no momento em que ela é ajuizada, em vista da incidência do princípio da perpetuatio jurisdicionis; inserido no ordenamento jurídico e exteriorizado na clara dicção do art. 87 do CPC, a

instalação de nova comarca não implica em supressão do órgão judiciário e, a competência alterada foi territorial (relativa), e não em razão da matéria ou da hierarquia (absolutas): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO LOCAL DOS FATOS Conflito de Competência Cível nº 884.230-4 da Vara Cível, e Anexos da Comarca de Santa Fé `PERPETUATIO JURISDICTIONIS' COMPETÊNCIA TERRITORIAL: RELATIVA E PRORROGÁVEL APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83 DO CPC COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO CONFLITO PROCEDENTE. "A competência é determinada no momento em que a ação penal é proposta, sendo irrelevante a posterior criação de vara no local da infração, que não altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Incabível, portanto, o deslocamento do feito, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. Precedentes." (REsp 799604 / PB Rel. Ministra Laurita Vaz 5ª T j. 28/02/2008 Dje 07/04/2008) (TJPR - 5ª C.Criminal em Composição Integral - CCCGCI 768485-7 - Colorado - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 21.07.2011). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA - REDISTRIBUIÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA UNIDADE JURISDICIONAL REMETENTE (JUÍZO SUSCITADO) - COMPETÊNCIA DESTE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 87, 475-P, II e 575, II, CPC - CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - CCCGCI 826516-9 - Colorado - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 13.12.2011). Ademais, a discussão tem um caráter nitidamente territorial e, como tal, por tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício, vez que resta expresso no diploma processual que a mesma deve ser argüida por meio de exceção (art. 112): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. Conflito de Competência Cível nº 884.230-4 da Vara Cível, e Anexos da Comarca de Santa Fé 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (CC 47491/ RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 209) Portanto, vislumbra-se ainda a impossibilidade do juízo suscitado declarar, de ofício, a sua incompetência em razão do foro, porquanto relativa. Dessa forma, nos termos da fundamentação, julgo procedente o Conflito Negativo de Competência para o fim de declarar que a competência é do digno Juízo Suscitado, de Colorado, para o qual deverá ser determinado o retorno dos autos. 2. Oficie-se ao juízo suscitante informando-lhe acerca desta decisão. 3. Cumpra-se 4. Intimem-se Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator

0078 . Processo/Prot: 0884304-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29615. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0036416-97.2011.8.16.0021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. S. I.. Advogado: Tonpson Ricardo Coradi. Agravado: M. T.. Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. S. I. contra despacho prolatado às fls. 106-TJ nos autos de Ação de Busca e Apreensão de Menor sob nº 36431-66.2011, em trâmite perante o Juízo da Vara de Família de Cascavel, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Cascavel (também em decisão prolatada nos autos em apenso, com base no artigo 147, do ECA), em razão da criança em tela residir na Comarca de Foz do Iguaçu, bem como dos autos estarem apenso à Ação de Destituição do Poder Familiar. Para tanto, em breve síntese, alega que a decisão atacada é uma afronta aos ditames legais, pois se trata de competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício; que a Agravante mantém residência em Santa Tereza do Oeste-PR. Colaciona jurisprudência para embasar seu pedido. Assim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao Recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de cassar a decisão hostilizada. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Dentro da estrita análise da causa permitida ao Relator, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, é de não ser concedido o postulado efeito suspensivo recursal, por não se verificar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 558, do Código de Processo Civil, vale dizer, fumus boni juris e periculum in mora. Portanto, verifico, neste momento, que os processos já foram encaminhados ao Juízo de Foz do Iguaçu, o qual, até decisão final desta Câmara, irá processar e julgar o feito no melhor interesse do menor, o que afasta a alegação de prejuízo iminente à criança, bem como não há nas razões de Recurso argumento forte (indicação de endereço específico) de que a menor e sua genitora não estão realmente residindo na Comarca de Foz do Iguaçu. No mais, percebe-se, como bem fundamentado em primeiro grau, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, regra específica, dispõe sobre a competência para dirimir questões referentes ao menor, em seu artigo 147. Diante do exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO almejado. IV - Comunique-se ao MM. Juiz a quo o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe a prestação de informações que entender necessária, no decêndio legal; inclusive do cumprimento, pela Agravante, da disposição insculpida no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para que responda, querendo, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinente. Neste caso, intime-se a Agravante para, querendo, impugná-las, no prazo de 05 (cinco) dias. VI - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Fica autorizada a Chefia da Seção da 12ª Câmara Cível a assinar o ofício para maior celeridade. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0079 . Processo/Prot: 0884737-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28075. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021562-22.2011.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Geraldina Faust lo (maior de 60 anos). Advogado: Elezer da Silva Nantes, Cecílio Maioli Filho, Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Agravado: Ana Paula Queiroz Lopes e Outros, Dirce Bortolucci de Lima Santos, Cloves Alves dos Santos. Advogado: Sergio Antonio Tizziani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDINA FAUST LO, impugnando decisão de fls. 143/TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo c/c Cobrança de Alugueis, que designou audiência de conciliação. Inconformado, alega o Agravante que em sua peça de impugnação condicionou a concordância com relação à audiência conciliatória, desde que os Agravados efetuassem o pagamento e desocupassem o imóvel. Argumenta que conforme a lei do Inquilinato seu direito à obtenção da liminar de despejo é líquido e certo, tendo em vista o completo inadimplemento dos Agravados, razão pela qual deve ser concedida a ordem de despejo. Requerem a concessão de liminar de despejo e, ao final, o provimento do presente recurso. Decido. II O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, tendo em vista que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. É o que ocorre no caso dos autos. Compulsando os autos, verifico que a decisão contra a qual se insurge o Agravante diz respeito à decisão de fls. 143/TJ, que designou a audiência de conciliação para a data de 12 de março de 2012. Vejamos sua redação: "I Verifico que as partes rés em suas peças de defesa demonstraram interesse em designação de audiência conciliatória, como também a parte autora quanto da impugnação à contestação. Desta feita, ante o interesse demonstrado designo-a para o dia 12/03/2012, às 16:00. II Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento, com propostas efetivas, a fim de possibilitar a concretização de acordo." Da análise da decisão atacada, verifica-se que não se mostra passível de recurso, uma vez que não detém conteúdo decisório, de modo que se reputa como um despacho de mero expediente, os quais, como se sabe, são irrecorríveis por expressa disposição legal: "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso." Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o referido artigo, lecionam: "1. Irrecorribilidade dos Despachos. Os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 162, §3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desagiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa o nome co que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial." Além disso, verifica-se que o despacho atacado sequer analisou a questão referente à liminar de despejo, uma vez que já havia sido apreciada pelo douto Juiz a quo (fls. 52/TJ) em decisão que foi impugnada por Agravo de Instrumento (fls. 138-139/TJ), o qual teve seguimento negado, em face de sua intempestividade. Assim, conclui-se que o ato do douto Juiz a quo que designou audiência de concliação, reputa-se como um despacho de mero expediente, o qual sequer é passível de causar dano ao Agravante, razão pela qual deve ser negado seguimento diante de sua manifesta inadmissibilidade. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTOS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR (CPC ART. 331) AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE LESIVIDADE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRIBILIDADE ART. 504, CPC. É irrecorrível o despacho de mero expediente pelo qual o juiz de primeiro grau designa a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC." (TJPR, 3ª C. Cível, AI 761.129-6, Rel. Des. Espedito Reis do Amaral, p. 17/03/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO QUE FACULTA ÀS PARTES ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. MERO DESPACHO DE IMPULSO PROCESSUAL. PRELIMINAR QUE SERÁ OBJETO DE FUTURA DECISÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 162, 504 E 522 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, 6 C. Cível, AI 761.129-6, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Joscelito Giovani Ce, p. 04/03/2011) Diante do exposto, nego seguimento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que é manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0080 . Processo/Prot: 0885151-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0011586-27.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: F. F. S.. Advogado: João Batista de Toledo, Carlos Henrique de Toledo. Agravado: G. C. S., E. G. F. S.. Advogado: Manoel Cachenski Daher, Manoella dos Santos Daher. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.151-2 AGRAVANTE : F. F. S. AGRAVADOS : G. C. S E OUTRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO AUSÊNCIA - PEÇA OBRIGATÓRIA DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIIVL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por F. F. S. em face de G. C. S. e OUTRO, onde o agravante se insurge contra a decisão de fls. 38/39 proferida em Ação de Divórcio n. 11586.27.2011.8.16.0002, que deferiu em sede de antecipação de tutela, a fixação de alimentos provisórios em prol do infante

E.G.F.S, no valor de R$ 2.373,00 (dois mil trezentos e setenta e três reais), sob fundamento que a importância pleiteada, se adapta as necessidades do menor, tendo em vista a planilha de gastos elencada junto ao autos principais, referente aos gastos deste, assim como, sendo o genitor, médico autônomo, presumível sua possibilidade em arcar com valor estabelecido. Alega o agravante, que o juízo "a quo" laborou em equívoco, na medida em que não restou comprovado as possibilidades do mesmo em arcar com as verbas no montante arbitrado, visto que, não fora apresentada qualquer prova pela parte agravada no que refere-se a renda auferida pelo recorrente, tão somente, meras alegações. Nesse vértice, defende que sua renda mensal não ultrapassa a quantia de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), não possibilitando, dessa forma, o custeio da altíssima quantia afixada a título de alimentos provisórios, de modo que, a renda percebida pelo recorrente não supre sequer suas próprias necessidades básicas. A fim de fundamentar suas assertivas, discorreu, sobre os ganhos mensais que compõem seus rendimentos. Assevera que o alimentado encontra-se com 2 (dois) anos de idade, evidenciando a desnecessidade do mesmo ao recebimento do valor correspondente aos alimentos provisórios fixados, afirmando ainda, que a representante deste, ex-cônjuge do recorrente, possui plenas condições de arcar proporcionalmente com mantença da prole. Alega que o valor fixado é excessivo, pelo que pretende a redução para R $ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a título de alimentos. Afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que sucumbirá frente a evidente impossibilidade de arcar com o elevado valor, sem prejuízo do suprimento de suas próprias necessidades básicas. Requereu a concessão do efeito ativo para a minoração dos valores fixados á título dos alimentos devidos à recorrida. É o breve relato dos fatos. Com efeito, em que pese os extensos argumentos de mérito apresentados pelo Agravante, releva anotar que o presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. Dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ocorre que a petição do recurso de Agravo de Instrumento em comento, apesar de instruída com as cópias das peças obrigatórias, qual seja, cópia da certidão da respectiva intimação, tal documento não consta a data de juntada nos autos principais. E não se pode sequer julgar pela manifesta tempestividade do recurso, vez que a informação de cumprimento do mandado de intimação, apresenta-se intempestiva. Salienta-se que a desídia da agravante implica no não conhecimento do agravo. Neste sentido: "1.Compete ao Recorrente instruir o Agravo de Instrumento com todos os documentos obrigatórios mencionados no artigo 525, I do Código de Processo Civil ou comprovar a impossibilidade de apresentá-los. 2. A apresentação extemporânea destes documentos ou da justificativa em não apresentá-los, não tem o condão de sanar a mencionada irregularidade, eis que a disciplina do Código de Processo Civil é clara ao estipular que o momento para o cumprimento do disposto no artigo 525 é o da interposição do recurso." (grifei) O posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo, quando não preenchidos os requisitos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, conforme, verbis: "AGRAVO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com as peças obrigatórias e necessárias ao conhecimento das razões recursais; no caso em análise, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos respectivos advogados do agravante e do agravado, por meio dos quais o relator poderia aferir as condições de admissibilidade do recurso, como reclamado pelo art. 525, inciso I, do CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em que a parte não apresenta procuração apta da agravante e de um dos agravados. 2. Tratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao relator examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, sendo esse inadmissível, decidir de ofício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - XVI Ccv - Agr 0717420-7/02 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 25/05/2011 - Unânime - Pub.: 06/07/2011 - DJ 666). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0765286-2 - Rel.: Prestes Mattar - Julg.: 17/05/2011 - Unânime - Pub.: 31/05/2011 - DJ 642) grifei. Assim, a formação do instrumento é um ônus da parte agravante, de sorte que a não apresentação de sua respectiva certidão de intimação, que viabilizasse a análise da tempestividade, revela-se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau
0081 . Processo/Prot: 0887972-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/62183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção. Ação Originária: 2009.00000191-5 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Agravante: D. A.. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Márcio Ariovaldo Felício Garcia, Leonardo César de Agostini. Agravado: A. D. H.. Advogado: Elias Mattar Assad, Eliziane Cristina Maluf. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que reconheceu existência de prática de alienação parental e de conseqüência, elas teceu direito de visitação materno, arbitrando astreinte em caso de eventual descumprimento ou impedimento a realização daquele exercício, em ação de destituição do poder familiar (fls. 1372TJ). Compulsando os autos e vislumbrando a relevância das argumentações expendidas pelo agravante, no escopo de evitar ocorrência de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, é imperiosa a concessão do efeito perquirido. É que, as fls. 917/918TJ, consoante posto no termo de audiência, o agente ministerial requereu realização de prova pericial para investigação acerca da ocorrência da referida alienação por parte do genitor; tendo sido deferido pelo douto juízo originário, sendo que, seqüencialmente as fls. 961 e 1093TJ há duas decisões judiciais que asseveram acerca da perícia sobre o abuso sexual e a forma de sua realização. Destes, houve recurso de agravo de instrumento, registrado sob n. 784685-7, em que o Colegiado se pronunciou pelo seu provimento parcial, tão somente para readequar a forma de realização da perícia determinada aos termos delineados na Recomendação n. 33 do CNJ, com a presença de assistentes técnicos, asseverando a plena busca da verdade real, qual seja, a investigação acerca da prática do abuso sexual e da alienação parental contra os menores. Então, tendo assim dirimido, lastreado nos ensinamentos contidos quando do julgamento do AI n. 473113-3, em data de 28/04/2009, da lavra do culto Desembargador José Cichoki Neto, há configuração de preclusão hierárquica e, destarte, não poderia o douto juízo originário reconhecer tal prática sem que instalasse imediatamente a perícia consentânea para vislumbrar se a conduta resistente dos menores é em decorrência de eventual abuso psicológico ou se é conseqüência da pressão a que ambos foram sujeitos pela disputa irascível da guarda entre os genitores, sendo que, causaria espécie que depois de longa disputa judicial com imputações depreciativas de ambas as figuras (materna e paterna) aos filhos não houvesse conseqüências comportamentais agressivas e de rebeldia por parte destes. E com isso, o segundo questionamento surge, qual seja, dependente a configuração das práticas abusivas da prova pericial, não haveria como readequar o exercício de visitação materna ampliando a tal espeque diante de inúmeros relatos da própria equipe interdisciplinar da completa ausência de consciência de ambas as partes acerca do seu limite e função parental frente aos menores, obtendo-se algum resultado com a realização da última visita monitorada na presença de dois oficiais de justiça, conforme certificado as fls. 1369TJ, em que, não expressa a presença e acompanhamento conjunto das técnicas ao ato para declarar que o impedimento ou dificultação do exercício pelo agravante ensejaria a incidência de multa, sem que, inclusive anteriormente houvesse instado o contraditório, principalmente diante da ausência de certeza daquela participação cabendo ao douto juízo intimar os dois oficiais de justiça previamente para declarar pormenorizadamente como ocorrera a visitação e quem estava presente, para após, pelo princípio da eventualidade advertir a parte renitente com a penalidade processual. Por tais constatações, jungido ao fato da imprescindibilidade da perícia determinada e chancelada pelo Colegiado até para orientar a equipe técnica a como desenvolver o trabalho de fortalecimento do vínculo familiar e orientar os genitores na função consciente que exercem na vida dos filhos; não há como a priori olvidar ou transpor tal etapa cujo objetivo é a oitiva dos próprios menores, bem como; desenvolver junto a eles o apoio psicológico que necessitam para enfrentamento desta disputa judicial a partir da externação dos seus sentimentos, o que também indicaria a dimensão e constatação da ampliação segura do exercício de visitação materna sem eventual monitoramento. Sendo essas as razões preponderantes a tanto, concedo o efeito suspensivo, fulcro no art. 558 do CPC, para obstar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso, mantendo-se o exercício de visitação na forma até então ocorrente nos autos originários. 2. Comunique-se, imediatamente, o douto Juízo originário, cabendo-lhe, inclusive, prestar as informações que julgar pertinentes, também conforme os artigos 526 e 529, ambos do CPC. 3. Intimem-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 4. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01866

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jossimar Ioris	001	0814296-1

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0814296-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/120618. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002184-13.2003.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcos Roberto Rodrigues. Advogado: Jossimar Ioris. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 24/11/2011
DECISÃO: Acordam os Integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - CONDENAÇÃO - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA - PENA AUMENTADA EM 1/6 - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO POR AUMENTO DA PENA NO DOBRO - PARCIAL ACOLHIMENTO - PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE SUPLICAM A MAJORAÇÃO DO PATAMAR ESCOLHIDO, PORÉM, NÃO NO MÁXIMO PRETENDIDO PELO RECORRENTE - AUMENTO DA PENA EM 2/3 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.01905

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Knopfholz	003	0696631-8/02
Ana Carolina Turquino Turatto	005	0783498-0/01
Anderson Ferreira	004	0735986-8/01
Antonio Marcos Pedroso	005	0783498-0/01
Douglas Haquim Filho	001	0647199-4/01
Gustavo Mussi Milani	001	0647199-4/01
Laercio Ademir dos Santos	002	0679359-7/02
Luis Otávio Sales da Silva Junior	003	0696631-8/02
Rafael Fabrício de Melo	003	0696631-8/02
René Ariel Dotti	003	0696631-8/02
Silvio José Farinholi Arcuri	005	0783498-0/01
Silvio Otavio dos Santos Bonone	004	0735986-8/01
Zamir Alberto Lacerda Martini	003	0696631-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0647199-4/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/388491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 647199-4 Apelação Crime. Recorrente: Fábio Taborda Correia (Réu Preso), Luiz Ferreira (Réu Preso). Advogado: Douglas Haquim Filho, Gustavo Mussi Milani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FÁBIO TABORDA CORREIA e LUIZ FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0679359-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/327892. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679359-7 Apelação Crime. Recorrente: Alison Cesar Machado (Réu Preso). Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALISON CÉSAR MACHADO. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0696631-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/432107. Comarca: Guarapuava. Ação Originária: 696631-8 Denuncia Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Fernando Ribas Carli. Advogado: René Ariel Dotti, Alexandre Knopfholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior, Rafael Fabrício de Melo, Zamir Alberto Lacerda Martini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0735986-8/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/388016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 735986-8 Apelação Crime. Recorrente: M. J. C.. Advogado: Anderson Ferreira, Silvio Otavio dos Santos Bonone. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MILTON JOSE CARNEIRO, restando, por consequência, prejudicado o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0783498-0/01 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/408840. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783498-0 Apelação Crime. Recorrente: Carlos Alberto de Oliveira. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri, Antonio Marcos Pedroso. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.01909

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Tenório de Melo Garcia	003	0792875-6/02
Douglas Haquim Filho	001	0613403-8/02
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	001	0613403-8/02
Gustavo Mussi Milani	001	0613403-8/02
João Rafael de Oliveira	001	0613403-8/02
Melvis Muchiuti	002	0781159-0/02
Nereu Mokochinski Junior	002	0781159-0/02
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	001	0613403-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões
0001 . Processo/Prot: 0613403-8/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2011/426336. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 613403-8 Apelação Crime. Recorrente: Joel Luiz Vedolim Teixeira. Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Sylvio Lourenço da Silveira Filho, João Rafael de Oliveira. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Abelo Alecino Rettmann. Advogado: Gustavo Mussi Milani, Douglas Haquim Filho. Motivo: para contrarrazões
0002 . Processo/Prot: 0781159-0/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/42977. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 781159-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Adeildo Perereira da Silva (Réu Preso). Advogado: Melvis Muchiuti. Recorrido (2): Augusto Malko (Réu Preso), Valdecir Mormul (Réu Preso). Advogado: Nereu Mokochinski Junior. Recorrido (3): Antonio Alves de Souza (Réu Preso). Advogado: Nereu Mokochinski Junior. Motivo: para contrarrazões
0003 . Processo/Prot: 0792875-6/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/16826. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 7928756-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: C. G. M. (Réu Preso). Advogado: Andréia Tenório de Melo Garcia (advogado). Motivo: para contrarrazões

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01714

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Augusto Zabot de Mello	004	0705453-5/02
	010	0736256-9/04
Allan Amin Propst	013	0738023-8/02
Ananias Cézar Teixeira	017	0773601-4/01
	018	0773770-4/03
Andressa Martins	016	0743840-2/03
Beatriz Terezinha da S. Moura	020	0809610-8/01
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0703241-7/03
Carlos Roberto Gomes Salgado	002	0703241-7/03
Digelaine Meyre Santos	008	0718818-1/03
Dirceu Rosa Junior	003	0703840-0/02
Edivaldo Vidotti Viotto	019	0803796-9/02
Edmilson Petroski dos Santos	017	0773601-4/01
	018	0773770-4/03
Elisângela de Almeida Kavata	002	0703241-7/03
Elizeu Mendes da Silva	015	0741095-9/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0705453-5/02
	005	0709913-2/01
	006	0716495-0/04
	007	0716928-4/04
	009	0734998-4/04
	010	0736256-9/04
	011	0737472-7/02
	012	0737762-6/03

	013	0738023-8/02
	014	0740872-2/04
	015	0741095-9/03
	016	0743840-2/03
Fabiano Neves Macieywski	017	0773601-4/01
	018	0773770-4/03
Fábio dos Reis Ruiz	005	0709913-2/01
Flávia Regina Carluccio	011	0737472-7/02
	012	0737762-6/03
Flavio Pereira Teixeira	007	0716928-4/04
Heroldes Bahr Neto	017	0773601-4/01
	018	0773770-4/03
Janaina Baptista Tente	014	0740872-2/04
José Antônio Broglio Araldi	008	0718818-1/03
José Luiz Fornagieri	011	0737472-7/02
	012	0737762-6/03
José Rodrigo de Andrade Machado	004	0705453-5/02
	010	0736256-9/04
Kleber Augusto Vieira	017	0773601-4/01
	018	0773770-4/03
Lauro Fernando Zanetti	001	0702579-2/02
	003	0703840-0/02
	019	0803796-9/02
	020	0809610-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	020	0809610-8/01
Lorraine Milani Lopes	020	0809610-8/01
Luiz Fernando Brusamolin	008	0718818-1/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0705453-5/02
	005	0709913-2/01
	006	0716495-0/04
	007	0716928-4/04
	010	0736256-9/04
	011	0737472-7/02
	012	0737762-6/03
	013	0738023-8/02
	014	0740872-2/04
	015	0741095-9/03
	016	0743840-2/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	017	0773601-4/01
	018	0773770-4/03
Márcio Rogério Depolli	002	0703241-7/03
Maurício Kavinski	008	0718818-1/03
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0773601-4/01
	018	0773770-4/03
Patricia Carla de Deus Lima	009	0734998-4/04
Paulo Roberto Gomes	013	0738023-8/02
Renata Cristina Costa	020	0809610-8/01
Roberto Satin Inácio	011	0737472-7/02
Rodrigo Silvestri Marcondes	009	0734998-4/04
Rosangela Lelis Deliberador	020	0809610-8/01
Rubens Benck	016	0743840-2/03
Saulo Bonat de Mello	017	0773601-4/01
	018	0773770-4/03
Sebastião Mendes da Silva	015	0741095-9/03
Sebastião Seiji Tokunaga	017	0773601-4/01
	018	0773770-4/03
Sérgio Fabrízio Sanvido	005	0709913-2/01
Shiroko Numata	001	0702579-2/02
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	006	0716495-0/04
Wesley Toledo Ribeiro	001	0702579-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0702579-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385147. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702579-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Marta de Souza Chaves. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.579-2/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAU S.A. RECORRIDA: MARIA MARTA DE SOUZA CHAVES. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2313/12
0002 . Processo/Prot: 0703241-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/257920. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 703241-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Inocencio Solda, João Adilson Petroski, Basilio Kadubiski, Júlio Dupichak, Cassemiro Rodrigues Biscaia, José Carlos Dutra, Orlando Ramos de Proença, Sebastião Pacheco, Nelson Pedro Novak, Maria da Luz Ribeiro, Maria Gertrudes Niser, Espólio de Artur Schmoeller. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.241-7/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: INOCENCIO SOLDA, JOÃO ADILSON PETROSKI, BASILIO KADUBISKI, JÚLIO DUPICHAK, CASSEMIRO RODRIGUES BISCAIA, JOSÉ CARLOS DUTRA, ORLANDO RAMOS DE PROENÇA, SEBASTIÃO PACHECO, NELSON PEDRO NOVAK, MARIA DA LUZ RIBEIRO, MARIA GERTRUDES NISER, ESPÓLIO DE ARTUR SCHMOELLER. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1728/12
0003 . Processo/Prot: 0703840-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385160. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 703840-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Valter Ferreira. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.840-0/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: VALTER FERREIRA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1880/12
0004 . Processo/Prot: 0705453-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364940. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 705453-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alberto Allodi, Dionísio Ghisi, Santina Romão Ghisi, Eledir Savegnago Marmitt, Ataides João Marmitt, Ernesto Luiz Gagliotto, Elena Dall Accua Gagliotto, Gladistone Cadete Mero, Ires Teresa Dariva, Leonilde Bez, Jaime Danilo Rossi, Lademir José Mocelin, Noeli Renato Gumy, Arlete Pavani Gumy, Rafael Cadete Meros. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.453-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALBERTO ALLODI, DIONÍSIO GHISI, SANTINA ROMÃO GHISI, ELEDIR SAVEGNAGO MARMITT, ATAIDES JOÃO MARMITT, ERNESTO LUIZ GAGLIOTTO, ELENA DALL ACCUA GAGLIOTTO, GLADISTONE CADETE MERO, IRES TERESA DARIVA,

LEONILDE BEZ, JAIME DANILO ROSSI, LADEMIR JOSÉ MOCELIN, NOELI RENATO GUMY, ARLETE PAVANI GUMY, RAFAEL CADETE MEROS. INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1478/12

0005 . Processo/Prot: 0709913-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/352669. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709913-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Izelia Maria Caroni Barbosa, Matias Granado Fernandes, Marcos Léo Fabri, Rita Rosana Maranha, Joel Rone Maranha, Ivone Gonçalves Tassi, Dario de Marche, Pedro de Marche. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.913-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IZELIA MARIA CARONI BARBOSA, MATIAS GRANADO FERNANDES, MARCOS LÉO FABRI, RITA ROSANA MARANHA, JOEL RONE MARANHA, IVONE GONÇALVES TASSI, DARIO DE MARCHE, PEDRO DE MARCHE. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1586/12

0006 . Processo/Prot: 0716495-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324292. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 716495-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arlindo Novi, Jandira Celestrino Novi. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.495-0/04 RECORRENTES: 1. BANCO BANESTADO S.A. 2. BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: 1. ARLINDO NOVI 2. JANDIRA CELESTRINO NOVI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2292/12

0007 . Processo/Prot: 0716928-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716928-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Rosemeire Bottos Porpiglio, Tereza Antonia dos Santos Martins, Jose Estevam Pereira, Argemiro Casselato, Ronaldo Faleiros Novais, José Tenorio da Silva. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 716.928-4/04 RECORRENTES: 1. BANCO ITAU S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ROSEMEIRE BOTTOS PORPIGLIO, TEREZA ANTONIA DOS SANTOS MARTINS, JOSE ESTEVAM PEREIRA, ARGEMIRO CASSELATO, RONALDO FALEIROS NOVAIS, JOSÉ TENORIO DA SILVA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2295/12

0008 . Processo/Prot: 0718818-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/359462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 718818-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Recorrido: Irma Bruno de Gois. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.818-1/03 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDA: IRMA BRUNO DE GOIS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1761/12

0009 . Processo/Prot: 0734998-4/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/343592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734998-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Amalia Pires Pellegrini, Candido Armagro Fernandes, Celio Teixeira Pinto, Devani dos Reis Silva, Joaquim Horácio Costa, Liberalina Felix dos Santos, Maria Sebastiana Alves Belenki, Mitra Diocesana de Apucarana - Paróquia Nossa Senhora Aparecida de Rio Bom e Santo Antonio do Palmital, Olga Ciliax Belenki, José Luiz Favaro. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.998-4/04 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AMALIA PIRES PELLEGRINI, CANDIDO ARMAGRO FERNANDES, CELIO TEIXEIRA PINTO, DEVANI DOS REIS SILVA, JOAQUIM HORÁCIO COSTA, LIBERALINA FELIX DOS SANTOS, MARIA SEBASTIANA ALVES BELENKI, OLGA CILIAX BELENKI, JOSÉ LUIZ FAVARO, MITRA DIOCESANA DE APUCARANA - PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE RIO BOM E SANTO ANTONIO DO PALMITAL. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2435/12

0010 . Processo/Prot: 0736256-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/397438. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 736256-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Andre Maziero, Aracy Andrioli, Arlindo Fianco, Francisco Capeletti Loduvichak,

Jauri Ferreira dos Anjos, João Pedro Rohen, Marilde Pellegrini, Nair Brum, Sosthenes Antonio Sinigaglia, Teofila Dapont Cavalli. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.256-9/04 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ANDRE MAZIERO, ARACY ANDRIOLI, ARLINDO FIANCO, FRANCISCO CAPELETTI LODUVICHAK, JAURI FERREIRA DOS ANJOS, JOÃO PEDRO ROHEN, MARILDE PELLEGRINI, NAIR BRUM, SOSTHENES ANTONIO SINIGAGLIA, TEOFILA DAPONT CAVALLI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2427/12

0011 . Processo/Prot: 0737472-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229552. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737472-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Carlos Santos, Neusa Mendes Gonçalves, Alessandra Galende, Clara Eufrasio de Souza, Darci Zanoli, Sylvio Geraldo, Sirço Sergio da Silva, Claudio Nalin, Espólio de Alice Pinto Ferreira Soares, Espólio de Luiz Soares. Advogado: Roberto Satin Inácio, Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.472-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: JOÃO CARLOS SANTOS, NEUSA MENDES GONÇALVES, ALESSANDRA GALENDE, CLARA EUFRASIO DE SOUZA, DARCI ZANOLI, SYLVIO GERALDO, SIRÇO SERGIO DA SILVA, CLAUDIO NALIN, ESPÓLIO DE ALICE PINTO FERREIRA SOARES, ESPÓLIO DE LUIZ SOARES. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1877/12

0012 . Processo/Prot: 0737762-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393589. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737762-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Paulinho de Oliveira, Maria Aparecida Correia, Antonio Candido do Nascimento, Maria Belmiro, Sucessão de Anna Aloskina Chatalov, José Liutti, Ana Maria Ramires Lima, Sucessão de Izabel Dias Cestaro, Claudecir Emilio Cestaro, Donilce Pugliesi Viaes. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.762-6/03 RECORRENTES: 1. BANCO BANESTADO S.A. 2. BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: ANTONIO PAULINHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CORREIA, ANTONIO CANDIDO DO NASCIMENTO, MARIA BELMIRO, SUCESSÃO DE ANNA ALOSKINA CHATALOV, JOSÉ LIUTTI, ANA MARIA RAMIRES LIMA, SUCESSÃO DE IZABEL DIAS CESTARO, DONILCE PUGLIESI VIAES, CLAUDECIR EMILIO CESTARO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1587/12

0013 . Processo/Prot: 0738023-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/391142. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738023-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eunice de Souza Baldon (maior de 60 anos), Isaura Conceição Reis Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.023-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDAS: 1. EUNICE DE SOUZA BALDON 2. ISAURA CONCEIÇÃO REIS PEREIRA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2288/12

0014 . Processo/Prot: 0740872-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 740872-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ida Carnieletto, Eduardo Folletto, Mário Fioravante Rosso, Valdir Rivelini. Advogado: Janaina Baptista Tente. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.872-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: IDA CARNIELETTO, EDUARDO FOLLETTO, MÁRIO FIORAVANTE ROSSO, VALDIR RIVELINI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2018/12

0015 . Processo/Prot: 0741095-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/320045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741095-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Sirley Aparecida dos Santos, Jorge Firmo de Almeida, Joaquina Rodrigues, Joeli Cassia Carvalho Valle, José Braz da Silva, Cassilda Bueno da Silva, Antonio Carlos Alves de Camargo, Benedito Rosa de Toledo, Jordina de Paula e Silva Castro. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.095-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS, JORGE FIRMO DE ALMEIDA, JOAQUINA RODRIGUES, JOELI CASSIA CARVALHO VALLE, JOSÉ BRAZ DA SILVA, CASSILDA BUENO DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALVES DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE TOLEDO, JORDINA DE PAULA E SILVA CASTRO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de

julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1599/12

0016 . Processo/Prot: 0743840-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743840-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ary Araujo, Elizete Araujo. Advogado: Rubens Benck, Andressa Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.840-2/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARY ARAUJO ELIZETE ARAUJO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2217/12

0017 . Processo/Prot: 0773601-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/306668, 2011/324704. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773601-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Paulo Morais Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Paulo Morais Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.601-4/01 RECORRENTES:1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.PAULO MORAIS GONÇALVES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.PAULO MORAIS GONÇALVES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 906/12

0018 . Processo/Prot: 0773770-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/227929, 2011/243844. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773770-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Roberto de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Roberto de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 773.770-4/03 RECORRENTES:1.ROBERTO DE LIMA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ROBERTO DE LIMA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2401/12

0019 . Processo/Prot: 0803796-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373616. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803796-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ludmila Ferreira Pinto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.796-9/02 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: LUDMILA FERREIRA PINTO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2426/12

0020 . Processo/Prot: 0809610-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373607. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 809610-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Benedita Servelim Bossoni, Brigida Cristina Marchesi Ernandes. Advogado: Rosangela Lelis Deliberador, Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Lorraine Milani Lopes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.610-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: BENEDITA SERVELIM BOSSONI BRIGIDA CRISTINA MARCHESI ERNANDES. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2178/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01711

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	011	0750122-0/04
Anderson Alex Vanoni	007	0746401-7/03
	012	0750187-1/04
Antonio Camargo Junior	011	0750122-0/04
Arni Deonildo Hall	017	0807607-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0808797-6/01
	020	0813677-2/01
Carlos Alexandre Vaine Tavares	020	0813677-2/01
Claudemir Molina	015	0803069-7/02
Claudiomir Fonseca Vincensi	017	0807607-3/01

David Hermes Depine	012	0750187-1/04
Edivaldo Vidotti Viotto	016	0803072-4/01
Elisângela de Almeida Kavata	018	0808797-6/01
Elói Gonçalves de Souza Junior	006	0745257-5/03
Eraldo Lacerda Junior	004	0744983-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0723347-0/03
	003	0744103-8/04
	004	0744983-6/03
	005	0745034-2/03
	006	0745257-5/03
	007	0746401-7/03
	008	0748598-3/03
	009	0748767-8/03
	010	0748830-6/03
	011	0750122-0/04
	012	0750187-1/04
	013	0791899-2/02
	014	0792075-6/02
	017	0807607-3/01
Fábio Palaver	001	0720547-8/01
Flávio Bandeira Sanches	008	0748598-3/03
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	017	0807607-3/01
Jefferson Lima Aguiar	018	0808797-6/01
João Carlos Heinzen	010	0748830-6/03
Jorge Francisco	018	0808797-6/01
José de César Ferreira	019	0810092-7/02
Juliana Martins de Campos Pioli	006	0745257-5/03
Lauro Fernando Zanetti	001	0720547-8/01
	015	0803069-7/02
	016	0803072-4/01
	019	0810092-7/02
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0720547-8/01
	016	0803072-4/01
	019	0810092-7/02
Linco Kczam	009	0748767-8/03
Luiz Carlos Aoki	018	0808797-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	003	0744103-8/04
	004	0744983-6/03
	005	0745034-2/03
	006	0745257-5/03
	007	0746401-7/03
	008	0748598-3/03
	009	0748767-8/03
	010	0748830-6/03
	011	0750122-0/04
	012	0750187-1/04
	013	0791899-2/02
	017	0807607-3/01
Marcelo Hanke Bandolin	006	0745257-5/03
Marcio Augusto Verboski	003	0744103-8/04
Márcio Rogério Depolli	018	0808797-6/01
	020	0813677-2/01
Mário Campos de Oliveira Junior	001	0720547-8/01
Marlon José de Oliveira	005	0745034-2/03
Max Hercílio Gonçalves	010	0748830-6/03
Olinto Roberto Terra	002	0723347-0/03
Patricia Carla de Deus Lima	002	0723347-0/03
Paulo Roberto Gomes	013	0791899-2/02
	014	0792075-6/02
Renata Cristina Costa	016	0803072-4/01
	019	0810092-7/02
Robson Fumagali	018	0808797-6/01
Rosangela de Fátima Jacomini	020	0813677-2/01
Rubens Mello David	002	0723347-0/03
Sérgio Roberto Giatti Rodrigues	001	0720547-8/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	019	0810092-7/02
Talita Santos Gatti	008	0748598-3/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0744103-8/04
	006	0745257-5/03
	010	0748830-6/03
Vitor Eduardo Frosi	007	0746401-7/03
	012	0750187-1/04
Wanderley Dallo	011	0750122-0/04
Wylton Carlos Gaion	019	0810092-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0720547-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/379714. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 720547-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Hélio Dias Campos, Alcide Borsolano, Fleury Martins, Cacildo Suzzi, Angelo Sibila, Ademir Farinha, Roberto Nunes da Silva, Catharina Jussiani Baldin, Maria Stela Hespanhol Simoni, Divina da Rosa Feriato. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 720.547-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: HÉLIO DIAS CAMPOS, ALCIDE BORSOLANO, FLEURY MARTINS, CACILDO SUZZI, ANGELO SIBILA, ADEMIR FARINHA, ROBERTO NUNES DA SILVA, CATHARINA JUSSIANI BALDIN, MARIA STELA HESPANHOL SIMONI, DIVINA DA ROSA FERIATO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1872/12

0002 . Processo/Prot: 0723347-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349070. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 723347-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Helio Bento Pereira. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 723.347-0/03 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: HELIO BENTO PEREIRA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2290/12

0003 . Processo/Prot: 0744103-8/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/266027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744103-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Affonso Luiz Rauscher, Afonso Lis, Albieri Cordeiro dos Santos, Alberto Accioly, Albino Kieras, Alcione Skorobohaty, Alexandre Machado da Silva, Alfonso Scuiciato, Alfredo Mallet Bufrem, Alice Sartorelli Gallina. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.103-8/04 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AFFONSO LUIZ RAUSCHER, AFONSO LIS, ALBIERI CORDEIRO DOS SANTOS, ALBERTO ACCIOLY, ALBINO KIERAS, ALCIONE SKOROBOHATY, ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ALFONSO SCUICIATO, ALFREDO MALLET BUFREM, ALICE SARTORELLI GALLINA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele

tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2440/12

0004 . Processo/Prot: 0744983-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/284651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744983-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adir Antonio Lazarotto, Everson Denis Lazarotto, Rafael Lazarotto, Franciele Lazarotto. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.983-6/03 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: 1. ADIR ANTONIO LAZAROTTO 2. EVERSON DENIS LAZAROTTO 3. RAFAEL LAZAROTTO 4. FRANCIELE LAZAROTTO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23036/11

0005 . Processo/Prot: 0745034-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745034-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Aparecido Sartore (maior de 60 anos), Hiros Saneshigue (maior de 60 anos), Ioshio Wassano (maior de 60 anos), Jose Baranek (maior de 60 anos), Jose Ercolin, Jose Fabrim dos Santos, Maristela Sanczuc Coelho, Milena Sanczuk Coelho, Titoshi Ataka (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.034-2/03 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: APARECIDO SARTORE, HIROS SANESHIGUE, IOSHIO WASSANO, JOSE BARANEK, JOSE ERCOLIN, JOSE FABRIM DOS SANTOS, MARISTELA SANCZUC COELHO, MILENA SANCZUK COELHO, TITOSHI ATAKA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1736/12

0006 . Processo/Prot: 0745257-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/388792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 745257-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Angelo Hara, Kátia Cristina Kobayashi, Espólio de Heluiza Cit de Azevedo, Galdino Antônio da Costa (maior de 60 anos), Maria Lúcia de Albuquerque Oliveira, Espólio de Sebastião da Silva, Deonel Roque Mendonça (maior de 60 anos), José Carlos Miranda (maior de 60 anos), Nilson Viana (maior de 60 anos), Espólio de Francisco José de Castro Mello. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.257-5/03 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANGELO HARA, KÁTIA CRISTINA KOBAYASHI, ESPÓLIO DE HELUIZA CIT DE AZEVEDO, GALDINO ANTÔNIO DA COSTA, MARIA LÚCIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DA SILVA, DEONEL ROQUE MENDONÇA, JOSÉ CARLOS MIRANDA, NILSON VIANA, ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO MELLO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2195/12

0007 . Processo/Prot: 0746401-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/348970. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746401-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Valentin Mario Debona. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.401-7/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: VALENTIN MARIO DEBONA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1743/12

0008 . Processo/Prot: 0748598-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349043. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 748598-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ademilson Mianutti. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.598-3/03 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ADEMILSON MIANUTTI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2293/12

0009 . Processo/Prot: 0748767-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377610. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 748767-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Maria Helena Giovanini, Ariane de Paula, Antonio Pereira de Miranda (maior de 60 anos), Antonio Carlos Struckel (maior de 60 anos), José Enezio Volpato, José Donizete de Oliveira Bueno, Nanci Campanerute de Oliveira Bueno, Ivan Pereira da Silva, Irineu Dimas Mora, Dorvalina Mariana da Silva Guerra (maior de 60 anos), Roberto Gumieri. Advogado: Linco Kczam. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.767-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARIA HELENA GIOVANINI, ARIANE DE PAULA, ANTONIO PEREIRA DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS STRUCKEL, JOSÉ ENEZIO VOLPATO, JOSÉ DONIZETE DE OLIVEIRA BUENO, NANCI CAMPANERUTE DE OLIVEIRA BUENO, IVAN PEREIRA DA SILVA, IRINEU DIMAS MORA, DORVALINA MARIANA DA SILVA GUERRA, ROBERTO GUMIERI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
1581/12

0010 . Processo/Prot: 0748830-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/385600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748830-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Adolpho Meurer (maior de 60 anos), Teresinha Schlicmann Meurer (maior de 60 anos), Aristides Brunetto, Devilda Muller Guzzo (maior de 60 anos), Eusébio Aurélio Sponchiado (maior de 60 anos), Altair Luiz Sponchiado, Laurindo Ceron (maior de 60 anos), Paulino Fosqueira Signorini (maior de 60 anos), Sérgio Luiz Carvalho, Terezinha Cristovão Henning, Vilmar Ferreira, Olga Lopatiuk Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 748.830-6/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ADOLPHO MEURER, TERESINHA SCHLICMANN MEURER, ARISTIDES BRUNETTO, DEVILDA MULLER GUZZO, EUSÉBIO AURÉLIO SPONCHIADO, ALTAIR LUIZ SPONCHIADO, PAULINO FOSQUEIRA SIGNORINI, SÉRGIO LUIZ CARVALHO, TEREZINHA CRISTOVÃO HENNING, VILMAR FERREIRA, OLGA LOPATIUK FERREIRA, LAURINDO CERON. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2230/12

0011 . Processo/Prot: 0750122-0/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/377611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750122-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alfonso Inacio Angeli, Altamiro Machado de Couto, Arnoldo Demarchi (maior de 60 anos), Artemio Weimer (maior de 60 anos), Clotildes Veronica Morscheuser, Edilva Bonan, Ermenegildo Parizzotto (maior de 60 anos), Lucrecio Dallo (maior de 60 anos), Lurdes Geller (maior de 60 anos), Maria Lurdes Colling (maior de 60 anos), Noemia Vergutz (maior de 60 anos), Rudolfo Bulau, Senia Maria Nos Stevens (maior de 60 anos), Teresinha Gerhard, Valdomiro Luiz Giordani, Silvino Benatti (maior de 60 anos), Walmor Trevisan (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo, Antonio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.122-0/04 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALFONSO INACIO ANGELI, ALTAMIRO MACHADO DE COUTO, ARNOLDO DEMARCHI, ARTEMIO WEIMER, CLOTILDES VERONICA MORSCHEUSER, EDILVA BONAN, ERMENEGILDO PARIZZOTTO, LUCRECIO DALLO, LURDES GELLER, MARIA LURDES COLLING, NOEMIA VERGUTZ, RUDOLFO BULAU, SENIA MARIA NOS STEVENS, TERESINHA GERHARD, VALDOMIRO LUIZ GIORDANI, SILVINO BENATTI, WALMOR TREVISAN. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0750187-1/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/364985. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7501871-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Olga Barbiero Barronio. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, David Hermes Depine, Anderson Alex Vanoni. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.187-1/04 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: OLGA BARBIERO BARRONIO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
2316/12

0013 . Processo/Prot: 0791899-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/404560. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791899-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Tereza da Cruz Viana (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.899-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDA: TEREZA DA CRUZ VIANA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
2267/12

0014 . Processo/Prot: 0792075-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/404566. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792075-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Osmar Mazarao (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.075-6/02 RECORRENTES: 1. BANCO ITAUCARD S.A. 2. BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDO: JOSÉ OSMAR MAZARAO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro

de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2298/12

0015 . Processo/Prot: 0803069-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373630. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803069-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jorge Bertini. Advogado: Claudemir Molina. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.069-7/02 RECORRENTES: 1. BANCO BANESTADO S.A. 2. BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JORGE BERTINI. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2429/12

0016 . Processo/Prot: 0803072-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/334034. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803072-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Maria Pereira dos Santos Pinto, Veronica dos Santos Pinto, Marcia dos Santos Pinto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.072-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINTO, VERONICA DOS SANTOS PINTO, MARCIA DOS SANTOS PINTO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2016/12

0017 . Processo/Prot: 0807607-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/352616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807607-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Santo Candiotto. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Claudiomir Fonseca Vincensi. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.607-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SANTO CANDIOTTO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1741/12

0018 . Processo/Prot: 0808797-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/364894, 2011/364904. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808797-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/A, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Jefferson Lima Aguiar. Recorrido: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Jorge Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.797-6/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. ITAÚ UNIBANCO S.A. RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1812/12

0019 . Processo/Prot: 0810092-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/409378. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810092-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Wylton Carlos Gaion. Recorrido: Geralda Gonçalves de Abreu (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.092-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: GERALDA GONÇALVES DE ABREU. INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1584/12

0020 . Processo/Prot: 0813677-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/364928. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 813677-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Jose da Costa, Antonio Zequim, Ednaldo Matias, Geni Kaio Matsuda, Gisella Maria Zanin, Jose Carlos Rodrigues, Servandino Pereira Rodrigues, Jose Matias Filho, Luiz Garcia, Maria de Lourdes Garcia, Espolio de Olicio Lemes da Silva, Sonia Aparecida Palmira Matias. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fátima Jacomini. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.677-2/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANTONIO JOSE DA COSTA, ANTONIO ZEQUIM, EDNALDO MATIAS, GENI KAIO MATSUDA, GISELLA MARIA ZANIN, JOSE CARLOS RODRIGUES, SERVANDINO PEREIRA RODRIGUES, JOSE MATIAS FILHO, LUIZ GARCIA, MARIA DE LOURDES GARCIA, ESPOLIO DE OLICIO LEMES DA SILVA, SONIA APARECIDA PALMIRA MATIAS. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2311/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01722

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	003	0715046-3/01
	004	0736329-7/02
	005	0739697-2/01
	006	0779260-7/04
	007	0779483-0/02
	008	0779774-6/02
	009	0779980-4/02
	010	0780253-9/01
	011	0781882-4/01
	012	0782580-9/03
	013	0782710-7/03
	014	0782893-1/02
	015	0783020-2/03
	016	0783175-2/03
	017	0784352-3/02
	018	0784944-1/02
	019	0794380-0/02
	020	0796489-6/02
	021	0799386-2/02
Andressa Dal Bello	019	0794380-0/02
Antonio Camargo Junior	002	0693849-8/03
Bernadete Gomes de Souza	001	0360198-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0693849-8/03
	024	0809315-8/01
Carla Margot Machado Seleme	001	0360198-9/02
Carlos da Silva Fontes Filho	005	0739697-2/01
Clecius Alexandre Duran	001	0360198-9/02
Cristiane Uliana	004	0736329-7/02
	019	0794380-0/02
Edmilson Petroski dos Santos	005	0739697-2/01
	011	0781882-4/01
	018	0784944-1/02
Elisângela de Almeida Kavata	002	0693849-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0693849-8/03
	022	0809183-6/01
	023	0809197-0/01
Fabiano Neves Macieywski	004	0736329-7/02
	005	0739697-2/01
	006	0779260-7/04
	007	0779483-0/02
	008	0779774-6/02
	009	0779980-4/02
	010	0780253-9/01
	011	0781882-4/01
	012	0782580-9/03
	013	0782710-7/03
	014	0782893-1/02
	015	0783020-2/03
	016	0783175-2/03
	017	0784352-3/02
	018	0784944-1/02
	020	0796489-6/02
	021	0799386-2/02
Fernando Murilo Costa Garcia	003	0715046-3/01
Gislaine Aparecida Gobeti Mazur	003	0715046-3/01
Heroldes Bahr Neto	004	0736329-7/02
	007	0779483-0/02
	008	0779774-6/02
	010	0780253-9/01
	012	0782580-9/03
	013	0782710-7/03
	015	0783020-2/03
	017	0784352-3/02
	020	0796489-6/02
Jânio Belizário	022	0809183-6/01
Kleber Augusto Vieira	003	0715046-3/01
	005	0739697-2/01
	010	0780253-9/01
	012	0782580-9/03
	015	0783020-2/03
Luerti Gallina	024	0809315-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0693849-8/03
	022	0809183-6/01
	023	0809197-0/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0739697-2/01
	010	0780253-9/01
	012	0782580-9/03
	015	0783020-2/03
Márcio Rogério Depolli	002	0693849-8/03
	024	0809315-8/01
Marcos Fernando Pedroso	024	0809315-8/01
Marisa da Silva Sigulo	001	0360198-9/02
Maykon Del Canale Ribeiro	024	0809315-8/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0715046-3/01
	004	0736329-7/02
	005	0739697-2/01
	010	0780253-9/01
	011	0781882-4/01
	012	0782580-9/03
	013	0782710-7/03
	018	0784944-1/02
	020	0796489-6/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	003	0715046-3/01
	004	0736329-7/02
	018	0784944-1/02
Olivio Gamboa Panucci	024	0809315-8/01
Raul Maia Chapaval	005	0739697-2/01
Rui Berford Dias	011	0781882-4/01
Rui Ferreira Campos	023	0809197-0/01
Saulo Bonat de Mello	004	0736329-7/02
	006	0779260-7/04
	007	0779483-0/02
	008	0779774-6/02
	010	0780253-9/01
	011	0781882-4/01
	012	0782580-9/03
	013	0782710-7/03
	015	0783020-2/03
	017	0784352-3/02
	018	0784944-1/02
	020	0796489-6/02
Sebastião Seiji Tokunaga	010	0780253-9/01
	012	0782580-9/03
	013	0782710-7/03
	020	0796489-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0693849-8/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0360198-9/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2007/200279, 2007/200280. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 360198-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Bernadete Gomes de Souza, Marisa da Silva Sigulo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 360.198-9/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o termo de remessa de fls. 565, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, com fundamento na Portaria GP 177, de 26.11.2007 (DJe 153/2007) e considerando o decidido nos autos de RE nº 566.471/RN, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte. 3. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 412/08

0002 . Processo/Prot: 0693849-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/234494, 2011/318023. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 693849-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa

Celina de Arruda Alvim Wambier, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Aparecida Tereza Lopes Leite, Alfredo Ferreira Neto, Adimir Aleixo, Americano Feire Sobrinho, Ana Patrícia Betio Tolome, Andre Luiz Torrens, Antonio Aparecido Ferro, Sucessores de Antonio Catharin, Aroldo Roberto Teixeira Nery, Augusto Thomazella. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 693.849-8/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: APARECIDA TEREZA LOPES LEITE, ALFREDO FERREIRA NETO, ADIMIR ALEIXO, AMERICANO FEIRE SOBRINHO, ANA PATRÍCIA BETIO TOLOME, ANDRE LUIZ TORRENS, ANTONIO APARECIDO FERRO, SUCESSORES DE ANTONIO CATHARIN, AROLDO ROBERTO TEIXEIRA NERY, AUGUSTO THOMAZELLA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2431/12

0003 . Processo/Prot: 0715046-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/206587, 2011/222184. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715046-3 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Daniel dos Santos Oliveira. Advogado: Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Daniel dos Santos Oliveira. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Fernando Murilo Costa Garcia, Gislaine Aparecida Gobeti Mazur. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.046-3/01 RECORRENTES: 1.DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 588/12

0004 . Processo/Prot: 0736329-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/23401, 2011/187993. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736329-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Valdeni Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.329-7/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VALDENI MENDES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.VALDENI MENDES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21461/11

0005 . Processo/Prot: 0739697-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/216915, 2011/231735. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739697-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Carlos Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Carlos da Silva Fontes Filho. Recorrido (2): Carlos Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.697-2/01 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CARLOS PINTO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CARLOS PINTO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1143/12

0006 . Processo/Prot: 0779260-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/248506, 2011/267170. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779260-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (2): Arlindo Semfle. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.260-7/04 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ARLINDO SEMFLE RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ARLINDO SEMFLE 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 978/12

0007 . Processo/Prot: 0779483-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/311887. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779483-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Osmair Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.483-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OSMAIR COSTA FREIRE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal

e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1390/12

0008 . Processo/Prot: 0779774-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/318419. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779774-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ester Mendes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.774-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ESTER MENDES PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1645/12

0009 . Processo/Prot: 0779980-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/311896. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 779980-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Neuri de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.980-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NEURI DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 558/12

0010 . Processo/Prot: 0780253-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/248502, 2011/267102. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780253-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Juarez Fernandes da Conceição. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Juarez Fernandes da Conceição. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.253-9/01 RECORRENTES:1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JUAREZ FERNANDES DA CONCEIÇÃO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JUAREZ FERNANDES DA CONCEIÇÃO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 914/12

0011 . Processo/Prot: 0781882-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/286851, 2011/299605. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 781882-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Juarez Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido (2): Juarez Gonçalves Maia. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.882-4/01 RECORRENTES: 1.JUAREZ GONÇALVES MAIA 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JUAREZ GONÇALVES MAIA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 976/12

0012 . Processo/Prot: 0782580-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324074, 2011/327202. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782580-9 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Lurdes Nunes Maximo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Lurdes Nunes Maximo. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.580-9/03 RECORRENTES: 1.LURDES NUNES MAXIMO 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.LURDES NUNES MAXIMO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1220/12

0013 . Processo/Prot: 0782710-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/324067, 2011/327200. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782710-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Oscar França. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (1): Oscar França. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.710-7/03 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.OSCAR FRANÇA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.OSCAR FRANÇA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1172/12

0014 . Processo/Prot: 0782893-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/303771. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 782893-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio Serafim da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.893-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO SERAFIM DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1126/12

0015 . Processo/Prot: 0783020-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/324091, 2011/327185. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783020-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Moacir Gonçalves Nunes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Moacir Gonçalves Nunes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.020-2/03 RECORRENTES:1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MOACIR GONÇALVES NUNES RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.MOACIR GONÇALVES NUNES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1338/12

0016 . Processo/Prot: 0783175-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302310, 2011/316704. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783175-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrente (2): Noeli Ricardo Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.175-2/03 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.NOELI RICARDO PEREIRA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.NOELI RICARDO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2191/12

0017 . Processo/Prot: 0784352-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295915. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784352-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Pinheiro Polidoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.352-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PINHEIRO POLIDORO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24933/11

0018 . Processo/Prot: 0784944-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/311909. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784944-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Luci de Oliveira Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 784.944-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: LUCI DE OLIVEIRA MIRANDA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1328/12

0019 . Processo/Prot: 0794380-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/339084. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794380-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Hamilton Amorim Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.380-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: HAMILTON AMORIM LOPES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial

nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 667/12

0020 . Processo/Prot: 0796489-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/356713. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796489-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Noemia Teixeira Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.489-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: NOEMIA TEIXEIRA COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1532/12

0021 . Processo/Prot: 0799386-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373816. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799386-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Odair Pereira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.386-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ODAIR PEREIRA LOPES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.291.736/PR, por meio da qual foi afetado o julgamento do referido processo à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1556/12

0022 . Processo/Prot: 0809183-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809183-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Vania Rosa Cyrino do Nascimento. Advogado: Jânio Belizário. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.183-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: VANIA ROSA CYRINO DO NASCIMENTO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1727/12

0023 . Processo/Prot: 0809197-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/358341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809197-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Conceição Mari Salgueiro Guimarães, Maria Baptista Salgueiro. Advogado: Rui Ferreira Campos. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.197-0/01 RECORRENTES: 1. BANCO ITAÚ S.A. 2. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDAS: 1. CONCEIÇÃO MARI SALGUEIRO GUIMARÃES 2. MARIA BAPTISTA SALGUEIRO. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1733/12

0024 . Processo/Prot: 0809315-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/351292. Comarca: Maringá. Ação Originária: 809315-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Recorrido: Oswaldo Roratto, Maria do Carmo Palhares Roratto, Armelinda Devens Gasparini, Espólio de Pedrina Biscaia dos Santos, Espólio de Aristides Afonso Palhares, Escola Natividade de Nossa Senhora, Espólio de Gentil Francisco de Lima. Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro, Marcos Fernando Pedroso, Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.315-8/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: OSWALDO RORATTO, MARIA DO CARMO PALHARES RORATTO, ARMELINDA DEVENS GASPARINI, ESPÓLIO DE PEDRINA BISCAIA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE ARISTIDES AFONSO PALHARES, ESCOLA NATIVIDADE DE NOSSA SENHORA, ESPÓLIO DE GENTIL FRANCISCO DE LIMA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1606/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01816

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	034	0767166-3/02
Alberto Abraão Vagner da Rocha	011	0704462-0/04
	012	0704462-0/05
Alessandra Marques Martini	007	0678827-6/03
Alex Fernando Dal Pizzol	006	0674775-1/03
Alex Francisco Pilatti	042	0789299-1/03
Ana Beatriz Balan Villela	005	0641813-5/04
Ana Paula Maciel Costa	015	0710872-3/03
Ananias Cézar Teixeira	020	0733364-4/03
	036	0767994-7/04
André Diniz Affonso da Costa	043	0791729-5/03
Andyara Carolina S. Z. d. Santos	027	0749995-6/02

Antônio Albino Ramos de Oliveira	030	0755940-8/03
Antonio Vogler	006	0674775-1/03
Arnaldo Aparecido Coração	015	0710872-3/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	039	0782191-2/02
	041	0788577-6/02
Carlos Araúz Filho	035	0767411-3/02
Carolina Kummer Trevisan	008	0686284-6/03
Celso Ricardo Schluga	005	0641813-5/04
Christiano de Lara Pamplona	009	0688976-7/04
Ciro de Alencar Amorim	027	0749995-6/02
Claudiana Maria Cantú Daleffe	029	0753358-2/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	041	0788577-6/02
Dalva Marvulle de Castilho	021	0734146-0/03
	022	0734146-0/04
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	011	0704462-0/04
	012	0704462-0/05
Dieter Michael Seyboth	044	0796649-2/03
Dirceu Galdino Cardin	014	0709740-9/02
Edgar Kindermann Speck	035	0767411-3/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	007	0678827-6/03
edvaldo tomé silva	043	0791729-5/03
Edvandro Augusto Bier	044	0796649-2/03
Egídio Fernando Argüello Júnior	041	0788577-6/02
Eliane Cristina Rossi Chevalier	027	0749995-6/02
Elias Roberto Schluga	005	0641813-5/04
Emerson Buzzeti	032	0763062-4/03
Eros Sowinski	024	0745363-8/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0743252-2/03
Fabiana Silveira	040	0785528-1/03
Fabiano Neves Macieywski	020	0733364-4/03
	036	0767994-7/04
Fábio Pacheco Guedes	030	0755940-8/03
Fábio Rotter Meda	042	0789299-1/03
Fabíola Rosa Ferstemberg	043	0791729-5/03
Fátima Denise Fabrin	023	0743252-2/03
Fernanda Andrade e Silva Barion	038	0776349-1/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	029	0753358-2/03
Flávio Steinberg Bexiga	023	0743252-2/03
Frederico Melfi	010	0692229-2/04
Geroldo Augusto Hauer	024	0745363-8/02
Gilberto Borges da Silva	026	0746685-3/02
	039	0782191-2/02
Glauco Iwersen	042	0789299-1/03
Hélio Eduardo Richter	004	0619803-2/05
	017	0720824-0/02
Henrique Meyenberg	013	0707842-0/03
Heroldes Bahr Neto	020	0733364-4/03
	036	0767994-7/04
Iglene Guimarães Kalinoski	006	0674775-1/03
Ivan Xavier Vianna Filho	030	0755940-8/03
Jaime Luiz Schluga	005	0641813-5/04
Jair Antônio Wiebelling	009	0688976-7/04
	035	0767411-3/02
Jean Carlo Paisani	031	0762035-3/02
João Alves Dias Filho	028	0753102-0/03
João Carlos Daleffe	029	0753358-2/03
João Leonel Antocheski	018	0727644-0/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	016	0715562-2/02
José Francisco Pereira	018	0727644-0/03
Josué Dyonisio Hecke	001	0567037-3/03
Júlio César Dalmolin	009	0688976-7/04
	035	0767411-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0686284-6/03
	013	0707842-0/03
	021	0734146-0/03
	022	0734146-0/04
	029	0753358-2/03
	032	0763062-4/03
	044	0796649-2/03
Leila Cristiane da Silva Rangel	018	0727644-0/03
Lilian Batista de Lima	027	0749995-6/02
Luciano Ricardo Hladczuk	004	0619803-2/05
	017	0720824-0/02
Lucíola Lopes Corrêa	013	0707842-0/03
Luiz Carlos Manzato	011	0704462-0/04
	012	0704462-0/05
Luiz Carlos Proença	014	0709740-9/02
Luiz Fernando Guareschi	039	0782191-2/02
Luyza Marks de Almeida	013	0707842-0/03
	021	0734146-0/03
	022	0734146-0/04
Marcelo José Ciscato	008	0686284-6/03
Marcelo Kalil	015	0710872-3/03
marcelo vianna pasquini	043	0791729-5/03
Márcia Loreni Gund	009	0688976-7/04
	035	0767411-3/02
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	002	0587743-2/03
	003	0587829-7/03
Márcio Ribeiro Pires	009	0688976-7/04
Marco Aurélio Hladczuk	004	0619803-2/05
	017	0720824-0/02
Marcos Otávio Luz	019	0728077-3/03
Margareth Zanardini	010	0692229-2/04
Maria Cristina da Silva	028	0753102-0/03
Maria Izabel Bruginski	018	0727644-0/03
Maria Renata Setti de Pauli	038	0776349-1/02
Mariana Domingues da Silva	038	0776349-1/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	031	0762035-3/02
Marina Blaskovski	040	0785528-1/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	037	0775680-3/03
Marli Vogler Mauda	006	0674775-1/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0715562-2/02
	033	0766962-1/03
	034	0767166-3/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	026	0746685-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	042	0789299-1/03
Nataniel Ricci	013	0707842-0/03
Orley Wilson Pacheco	002	0587743-2/03
	003	0587829-7/03
Paulo Fernando Paz Alarcón	038	0776349-1/02
Paulo Maingue Neto	024	0745363-8/02
Paulo Roberto Martins	019	0728077-3/03
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	006	0674775-1/03
Paulo Sérgio Winckler	026	0746685-3/02
Rafael Marques Gandolfi	007	0678827-6/03
	025	0746334-1/03
Rafael Soares Leite	032	0763062-4/03
Ralph Pereira Macorim	035	0767411-3/02
Raphael de Souza Vieira	021	0734146-0/03
	022	0734146-0/04
Renato Alberto Nielsen Kanayama	037	0775680-3/03
Ricardo Alberto Kanayama	037	0775680-3/03
Ricardo Laffranchi	028	0753102-0/03
Ricieri Gabriel Calixto	006	0674775-1/03
Rodrigo Luís Kanayama	037	0775680-3/03
Saulo Bonat de Mello	020	0733364-4/03
	036	0767994-7/04
Sérgio Bermudes	007	0678827-6/03
Sérgio Botto de Lacerda	044	0796649-2/03
Sérgio Ricardo Meller	018	0727644-0/03
Sergio Schulze	040	0785528-1/03
Silvio André Brambila Rodrigues	007	0678827-6/03
	025	0746334-1/03
Suellen Lourenço Gimenes	040	0785528-1/03
Suely Cristina Mühlstedt	025	0746334-1/03
Suzana Valenza Manocchio	030	0755940-8/03
Tatiana Valesca Vroblewski	033	0766962-1/03
Victor Feijó Filho	001	0567037-3/03
Viviane Karina Teixeira	040	0785528-1/03

Wanderval Polachini 031 0762035-3/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0001 . Processo/Prot: 0567037-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/48540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 5670373-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Carlos Rodolfo Sandrini. Advogado: Victor Feijó Filho. Agravado: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0002 . Processo/Prot: 0587743-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/39727. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5877432-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Municipio de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Agravado: Donato Costa. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0003 . Processo/Prot: 0587829-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/39725. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5878297-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Municipio de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Agravado: Cesar da Silva Mateus. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0004 . Processo/Prot: 0619803-2/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/37762. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6198032-0/4 Recurso Especial Civel. Agravante: Ambrósio Banhuk, Everaldo Braz de Oliveira, Luiz Baiak, Joao Celso Filuz, Metodio Smyk, Pedro Guimaraes da Silva. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0005 . Processo/Prot: 0641813-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/26947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6418135-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela. Agravado: Vitor José Brochonski. Advogado: Jaime Luiz Schluga, Celso Ricardo Schluga, Elias Roberto Schluga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0006 . Processo/Prot: 0674775-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/41779. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6747751-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: H. E. S.. Advogado: Paulo Sérgio de Oliveira Borges, Alex Fernando Dal Pizzol, Iglene Guimarães Kalinoski. Agravado: B. E. S., E. B. M.. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Marli Vogler Mauda, Antonio Vogler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0007 . Processo/Prot: 0678827-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/54940. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6788276-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Fundação da Universidade Federal do Parana Para O Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura - Funpar. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Sulina Seguradora S/a, Nobre Seguradora do Brasil S/a, Seguradora Lides dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Sérgio Bermudes, Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0008 . Processo/Prot: 0686284-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/45742. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6862846-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Márcio de Jesus Teilo. Advogado: Marcelo José Ciscato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0009 . Processo/Prot: 0688976-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/54435. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6889767-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Christiano de Lara Pamplona. Agravado: José Gaio (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0010 . Processo/Prot: 0692229-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/47506. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 6922292-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: T. M. P. A., G. P. S. A. (Representado(a)), N. P. S. A. (Representado(a)). Advogado: Margareth Zanardini. Agravado: F. J. S. A.. Advogado: Frederico Melfi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0011 . Processo/Prot: 0704462-0/04 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/45410. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7044620-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Campos, Campos & Cia Ltda. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0012 . Processo/Prot: 0704462-0/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/45412. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7044620-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Campos, Campos & Cia Ltda. Advogado: Alberto Abraão Vagner da Rocha. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0013 . Processo/Prot: 0707842-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/43574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7078420-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Osvaldo Rodrigues. Advogado: Henrique Meyenberg, Lucíola Lopes Corrêa. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0014 . Processo/Prot: 0709740-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/41158. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 7097409-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: C. P. P.. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Agravado: D. P.. Advogado: Luiz Carlos Proença. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0015 . Processo/Prot: 0710872-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/45696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7108723-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Irm Madeiras Ltda. Advogado: Arnaldo Aparecido Coração. Agravado: Evaldo Albeti, Vera Lúcia Ramos. Advogado: Marcelo Kalil, Ana Paula Maciel Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0016 . Processo/Prot: 0715562-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/50859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7155622-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco Financiamento SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Ceslau Krinski (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0017 . Processo/Prot: 0720824-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/37763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7208240-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Osvaldo Pedroso Stigar, Miguel Sluga, João Benedito Mayer Gritten, Jacir Leinecker. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuiçao Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0018 . Processo/Prot: 0727644-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/50244. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7276440-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Petroalcool Distribuidora de Petroleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira, Leila Cristiane da Silva Rangel, Sérgio Ricardo Meller. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0019 . Processo/Prot: 0728077-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/53866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7280773-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Marcos Otávio Luz. Agravado: Mesa Eletrotécnica. Advogado: Paulo Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0020 . Processo/Prot: 0733364-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/52845. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7333644-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Dirceu de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0021 . Processo/Prot: 0734146-0/03 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2012/49120. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7341460-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0022 . Processo/Prot: 0734146-0/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/49125. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7341460-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0023 . Processo/Prot: 0743252-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/46718. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7432522-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Hsbc Bank Brasil S.a - Banco Múltiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Agravado: Cek Sabe Motel Ltda. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0024 . Processo/Prot: 0745363-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/46148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7453638-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Microsens Informática Ltda. Advogado: Paulo Maingue Neto, Geroldo Augusto Hauer. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)
0025 . Processo/Prot: 0746334-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/49359. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7463341-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Campobello Incorporações Ltda.

Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Antônio Cruz, Iduvirgem Silveira Cruz. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0026 . Processo/Prot: 0746685-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45745. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7466853-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Dornmando dos Santos Ilhéu. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0027 . Processo/Prot: 0749995-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7499956-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos, Lilian Batista de Lima, Ciro de Alencar Amorim. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0028 . Processo/Prot: 0753102-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/44475. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7531020-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Maria Cristina da Silva, Ricardo Laffranchi. Agravado: Ivone Mendes Mendonça. Advogado: João Alves Dias Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0029 . Processo/Prot: 0753358-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/49414. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7533582-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Calçados Zago Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0030 . Processo/Prot: 0755940-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/44783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 7559408-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: C. M. C. P.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho. Agravado: B. A. V. (maior de 60 anos), M. E. C. V. (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fábio Pacheco Guedes, Suzana Valenza Manocchio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0031 . Processo/Prot: 0762035-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/40046. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7620353-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Bankpar Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Gleides Bohatczuk Paisani. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0032 . Processo/Prot: 0763062-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/49178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7630624-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Anna Barth Gimenes. Advogado: Emerson Buzzeti. Agravado: Chefe de Recursos Humanos Setorial Vinculado A Secretaria de Estado da Educação do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0033 . Processo/Prot: 0766962-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7669621-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa-crédito,financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Rene Colaço Padilha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0034 . Processo/Prot: 0767166-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/51761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7671663-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Antonio Canedo da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Aw Empreendimentos Imobiliarios Sc Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0035 . Processo/Prot: 0767411-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/50150. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7674113-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra Sicredi Nossa Terra. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Ralph Pereira Macorim. Agravado: Elio Jose Czerniej. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0036 . Processo/Prot: 0767994-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/52820. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7679947-0/3 Recurso Especial Civel. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Pedrina do Rosario Geraldo de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0037 . Processo/Prot: 0775680-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/39204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7756803-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Agravado: Higino Bodziak Filho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0038 . Processo/Prot: 0776349-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/54424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7763491-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Agravado: Romeo Guido Damina. Advogado: Mariana Domingues da Silva, Fernanda Andrade e Silva Barion, Maria Renata Setti de Pauli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0039 . Processo/Prot: 0782191-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45743. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7821912-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Newton José Verona. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0040 . Processo/Prot: 0785528-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/52688. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7855281-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Sergio Schulze, Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Marcio Tussulini. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0041 . Processo/Prot: 0788577-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/45753. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7885776-0/1 Recurso Especial Civel. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Suzana Rosário. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0042 . Processo/Prot: 0789299-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/44152. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7892991-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Att - Centro Oeste Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Agravado: Unibanco Aig Seguros - Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0043 . Processo/Prot: 0791729-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/38006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7917295-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: João Zacarkim Filho (maior de 60 anos). Advogado: marcelo vianna pasquini, edvaldo tomé silva. Agravado: Bradesco Vida e Previdência S/a. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

0044 . Processo/Prot: 0796649-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/49274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7966492-0/2 Recurso Especial Civel. Agravante: Stein - Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda, J P Gasperini & Cia Ltda, Comercial de Alimentos Roman Ltda, V Gasperini & Cia Ltda - Me (maior de 60 anos), S M I Comércio de Alimentos Ltda, Cerâmica Itaipulândia Ltda, Waldow & Toebe Ltda, Triunfar Sul Plásticos Ltda. Advogado: Edvandro Augusto Bier, Dieter Michael Seyboth. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 029)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00777

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	072	0826484-2/02
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	021	0773472-3/01
Aírton Cesar Hintz	019	0763267-9/02
Alessandro Donizethe Souza Vale	021	0773472-3/01
Alessandro Moreira do Sacramento	031	0799421-6/02
	075	0828695-3/02
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	024	0787668-8/03
Alexandre José Zakovicz	012	0742259-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	025	0789181-4/02
	028	0796969-9/03
	089	0849632-6/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0447034-4/01
	002	0475503-5/03
	007	0712999-7/02
	008	0722640-2/01
	009	0723137-4/01

	010	0727993-8/04
	013	0743772-9/03
	029	0799209-0/01
	030	0799330-0/01
	032	0799467-2/01
	034	0800501-8/01
	035	0801643-5/01
	056	0815454-7/02
	059	0815988-8/01
	064	0821644-8/01
	065	0822158-1/01
	080	0832597-1/02
	084	0833702-6/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	078	0829691-9/02
	083	0833622-3/01
Anderson Hataqueiama	055	0814183-9/02
André Augusto Corleto	055	0814183-9/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	066	0823035-7/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	005	0691013-0/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	023	0785466-6/01
Angélica Carnaval Marçola	070	0826408-2/03
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	055	0814183-9/02
	061	0819236-5/01
Antonio Bento Junior	062	0819466-3/01
Arlindo Menezes Molina	057	0815652-3/02
Armando Garcia Garcia	053	0812875-4/02
Aurélio Câncio Peluso	061	0819236-5/01
Beatriz Schiebler	024	0787668-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	051	0811874-3/02
	081	0832776-2/02
Bruno Stinghen da Silva	026	0792653-0/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	027	0796428-3/01
	033	0799752-6/02
	042	0805422-2/02
	085	0834854-9/02
	086	0839005-6/02
	087	0840375-0/02
Carlos Alberto Mueller	019	0763267-9/02
Carlos Eduardo Scardua	075	0828695-3/02
Carlos Frederico Viana Reis	023	0785466-6/01
Celso Silvestre Grycajuk	005	0691013-0/01
César Augusto de França	014	0745287-3/01
	049	0809817-7/01
	062	0819466-3/01
Charles Michel Lima Dias	022	0782927-2/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	068	0823960-5/02
	077	0829284-4/01
Cristiane Uliana	001	0447034-4/01
	007	0712999-7/02
	008	0722640-2/01
	009	0723137-4/01
	029	0799209-0/01
	030	0799330-0/01
	032	0799467-2/01
	034	0800501-8/01
	035	0801643-5/01
	056	0815454-7/02
	059	0815988-8/01
	065	0822158-1/01
	084	0833702-6/02
Dani Leonardo Giacomini	072	0826484-2/02
Daniela de Souza Gonçalves	005	0691013-0/01
Danielle Tedesko	075	0828695-3/02
Débora Segala	019	0763267-9/02
Doviglio Furlan Neto	087	0840375-0/02
Edemar Hanusch	090	0851120-2/02
Edina Maria dos Santos Machado	016	0749828-0/02
Edivaldo Vidotti Viotto	037	0803954-1/02
	040	0804654-0/02
	047	0808548-3/02
Edmilson Petroski dos Santos	013	0743772-9/03
Edson Chaves Filho	082	0833284-3/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	020	0764044-0/02
	060	0816109-1/01
Elaine Mônica Molin	014	0745287-3/01
Elen Fábia Rak Mamus	070	0826408-2/03
Elisangela Pereira	004	0687124-9/02
Elizael Jacinto de Barros	036	0801952-9/01
Elso Cardoso Bitencourt	049	0809817-7/01
Emanuel Toledo de Morais	086	0839005-6/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	052	0812274-7/03
Emerson Lautenschlager Santana	033	0799752-6/02
Emiliana Silva Sperancetta	026	0792653-0/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	003	0676724-2/01
Emir Benedete	019	0763267-9/02
Emmanuel Casagrande	036	0801952-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	038	0804126-1/02
	039	0804515-8/02
	043	0806187-2/02
	088	0843754-3/01
Fabiano Neves Macieywski	002	0475503-5/03
	010	0727993-8/04
	013	0743772-9/03
	064	0821644-8/01
	080	0832597-1/02
Fábio Antonio Maximiano de Souza	006	0706639-9/03
Fábio César Teixeira	036	0801952-9/01
Fabio Junior Bussolaro	050	0810248-9/01
Fernanda Silveira dos Santos	052	0812274-7/03
Flávia Regina Carluccio	081	0832776-2/02
Flávio Bandeira Sanches	048	0809366-5/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	012	0742259-7/02
Flávio Penteado Geromini	020	0764044-0/02
Flávio Rosendo dos Santos	005	0691013-0/01
Flávio Santanna Valgas	033	0799752-6/02
	077	0829284-4/01
	085	0834854-9/02
	087	0840375-0/02
Flavio Warumby Lins	054	0814082-7/01
Fuad Salim Naji	005	0691013-0/01
Geandro Luiz Scopel	072	0826484-2/02
Geraldo Nogueira da Gama	019	0763267-9/02
Gerson Luiz Armiliato	071	0826479-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	0764044-0/02
Gilberto Alves da Silva	055	0814183-9/02
Gilberto Stinglin Loth	071	0826479-1/02
Gisele Agostini Buquéra	043	0806187-2/02
Guilherme Manna Rocha	005	0691013-0/01
Gustavo Freitas Macedo	044	0806199-2/02
Gustavo Viana Camata	018	0762066-8/02
Hamilton Pereira Zanella	006	0706639-9/03
Heloísa Bot Borges	012	0742259-7/02
Heroldes Bahr Neto	002	0475503-5/03
	010	0727993-8/04
	064	0821644-8/01
Hyon Jin Choi	085	0834854-9/02
Ideraldo José Appi	011	0733550-0/03
Ivan Fonçatti	015	0748878-6/02
Ivan Lelis Bonilha	026	0792653-0/02
	070	0826408-2/03
Jaime Oliveira Penteado	020	0764044-0/02
Jaime Pego Siqueira	018	0762066-8/02
Jair Antônio Wiebelling	076	0828782-1/01
Jalton Godinho de Morais	086	0839005-6/02
João Batista dos Anjos	017	0750241-0/02
João Leonel Antocheski	078	0829691-9/02
João Leonelho Gabardo Filho	069	0825032-4/03
	071	0826479-1/02
João Luiz Agner Regiani	063	0821128-9/01
Jorge Luiz de Melo	050	0810248-9/01
Josafá Antonio Lemes	038	0804126-1/02

José Edgard da Cunha Bueno Filho	083	0833622-3/01
José Luiz Fornagieri	081	0832776-2/02
José Roberto Martins	022	0782927-2/02
José Tarcizo de Paiva	033	0799752-6/02
José Vieira Junior	063	0821128-9/01
Julia Gladis Lacerda Arruda	039	0804515-8/02
Juliana Ferreira Soares	016	0749828-0/02
Juliana Mara da Silva	020	0764044-0/02
Juliana Stoppa Aragon	090	0851120-2/02
Juliano França Tetto	054	0814082-7/01
Julio Cesar Abreu das Neves	013	0743772-9/03
Júlio César Dalmolin	076	0828782-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	041	0804804-0/01
Laercio Ademir dos Santos	006	0706639-9/03
Laíse Matros	019	0763267-9/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	026	0792653-0/02
	089	0849632-6/02
Lauro Fernando Zanetti	037	0803954-1/02
	040	0804654-0/02
	046	0807491-5/01
	047	0808548-3/02
	048	0809366-5/02
	082	0833284-3/01
Leandro Negrelli	027	0796428-3/01
	058	0815900-4/02
	069	0825032-4/03
Leonardo Belniaki	082	0833284-3/01
Leonel Trevisan Júnior	068	0823960-5/02
Linco Kczam	046	0807491-5/01
Lindsay Laginestra	078	0829691-9/02
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	0762066-8/02
	026	0792653-0/02
Luciana Castaldo Colósio	070	0826408-2/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	025	0789181-4/02
	028	0796969-9/03
	089	0849632-6/02
Luciano Cesar Lunardelli	050	0810248-9/01
Ludmila Defaci	050	0810248-9/01
Luiz Antônio Gomes Araújo	088	0843754-3/01
Luiz Carlos Angeli	062	0819466-3/01
Luiz Eduardo Dluhosch	004	0687124-9/02
Luiz Fernando Brusamolin	044	0806199-2/02
	058	0815900-4/02
Luiz Fernando Santos L. Coimbra	045	0806956-7/01
Luiz Henrique Bona Turra	020	0764044-0/02
Luiz Knob	054	0814082-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	038	0804126-1/02
	039	0804515-8/02
	043	0806187-2/02
	088	0843754-3/01
Madelaine Aparecida Frizon	004	0687124-9/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	041	0804804-0/01
Marcelo Augusto de Souza	086	0839005-6/02
Marcelo Rayes	061	0819236-5/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	031	0799421-6/02
	075	0828695-3/02
Marcia Cristine Schokal Bustillos	063	0821128-9/01
Márcia Loreni Gund	076	0828782-1/01
Márcia Regina Antoniassi	072	0826484-2/02
Márcio Ricardo Martins	016	0749828-0/02
Márcio Rogério Depolli	051	0811874-3/02
	081	0832776-2/02
Marco Antônio Barzotto	057	0815652-3/02
	071	0826479-1/02
Marco Antonio Langer	011	0733550-0/03
Marco Antônio Lima Berberi	005	0691013-0/01
	012	0742259-7/02
Marcos Aurélio Pedroso	003	0676724-2/01
Maria Augusta Abdalla Festa	061	0819236-5/01
Maria Izabel Bruginski	078	0829691-9/02
Maria Marta Giraldelli Nóbrega	045	0806956-7/01
Mariana Grazziotin Carniel	089	0849632-6/02
Marili Daluz Ribeiro Taborda	079	0829914-7/01
	090	0851120-2/02
Mário Marcondes Nascimento	062	0819466-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	044	0806199-2/02
	067	0823809-7/02
	077	0829284-4/01
	078	0829691-9/02
	079	0829914-7/01
	083	0833622-3/01
Maylin Maffini	027	0796428-3/01
	058	0815900-4/02
	069	0825032-4/03
Mayra de Oliveira Costa	074	0827492-8/01
Michel Laureanti	038	0804126-1/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	033	0799752-6/02
	087	0840375-0/02
Mônica Carraro Bremer	078	0829691-9/02
Moyses Grinberg	068	0823960-5/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0727993-8/04
Nelson Luiz Nouvel Alessio	014	0745287-3/01
Nelson Paschoalotto	076	0828782-1/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	024	0787668-8/03
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	015	0748878-6/02
Patrícia Aparecida M. Izidoro	006	0706639-9/03
Patricia Carla de Deus Lima	039	0804515-8/02
Patricia Pontaroli Jansen	077	0829284-4/01
Paula Alessandra F. Bustamante	017	0750241-0/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	052	0812274-7/03
Paulo Roberto Barbieri	068	0823960-5/02
Paulo Roberto Gomes	051	0811874-3/02
Pedro Guilherme Kreling Vanzella	053	0812875-4/02
Pedro Leal	045	0806956-7/01
Pio Carlos Freiria Junior	086	0839005-6/02
Plínio Lopes da Silva	003	0676724-2/01
Priscila Perelles	063	0821128-9/01
Rafael Fabrício Mussini	031	0799421-6/02
Rafael Nogueira da Gama	019	0763267-9/02
Rafaela Filgueira	075	0828695-3/02
Raul Maia Chapaval	002	0475503-5/03
Reginaldo Caselato	051	0811874-3/02
Reinaldo Mirico Aronis	060	0816109-1/01
Renata Antunes Garcia	053	0812875-4/02
Renata Pereira Costa de Oliveira	066	0823035-7/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	051	0811874-3/02
Roberto Cordeiro Justus	026	0792653-0/02
Roberto Nelson Brasil P. Filho	017	0750241-0/02
Robinson Marçal Kaminski	041	0804804-0/01
Rodrigo de Morais Soares	016	0749828-0/02
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	054	0814082-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	025	0789181-4/02
	028	0796969-9/03
	089	0849632-6/02
Rogério Augusto da Silva	060	0816109-1/01
	066	0823035-7/01
	073	0826532-3/01
Rogério Veras	024	0787668-8/03
Rômulo Vinícius Finato	068	0823960-5/02
Rosangela Dias Guerreiro	049	0809817-7/01
	062	0819466-3/01
Rubia Andrade Fagundes	014	0745287-3/01
Rui Berford Dias	010	0727993-8/04
Samantha Beatriz F. Damiano	060	0816109-1/01
Samir Naouaf Halabi	024	0787668-8/03
Sandra Regina Rodrigues	063	0821128-9/01
Saulo Bonat de Mello	002	0475503-5/03

	010	0727993-8/04
	013	0743772-9/03
	064	0821644-8/01
	080	0832597-1/02
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0743772-9/03
Sérgio Leal Martinez	072	0826484-2/02
Sérgio Schulze	066	0823035-7/01
	074	0827492-8/01
Silvana Santos	043	0806187-2/02
Talita Santos Gatti	048	0809366-5/02
Tássia Fernanda Cotrin da Silva	021	0773472-3/01
Tatiana Valesca Vroblewski	067	0823809-7/02
	073	0826532-3/01
	074	0827492-8/01
Thaís Helena Alves Rossa	024	0787668-8/03
Thaisa Cristina Cantoni	046	0807491-5/01
Valter Akira Ywazaki	042	0805422-2/02
Verônica Dias	074	0827492-8/01
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	022	0782927-2/02
Vivian Lacerda Arruda	039	0804515-8/02
Wallace Soares Pugliese	026	0792653-0/02
Wanderson Fontini de Souza	003	0676724-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0001 . Processo/Prot: 0447034-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471616. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447034-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Wilson Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0002 . Processo/Prot: 0475503-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471740. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475503-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jorge Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0003 . Processo/Prot: 0676724-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468997. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 676724-2 Apelação Civel. Recorrente: D. M.. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Recorrido: D. C. M.. Advogado: Marcos Aurélio Pedroso, Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0004 . Processo/Prot: 0687124-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/411359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 687124-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: João Coleta Bernardes. Advogado: Elisangela Pereira, Madelaine Aparecida Frizon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0005 . Processo/Prot: 0691013-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/7233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691013-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Assipem - Pr - Associação dos Servidores de Pesos e Medidas do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Manna Rocha, Fuad Salim Naji. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Daniela de Souza Gonçalves, Marco Antônio Lima Berberi, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Flávio Rosendo dos Santos, Celso Silvestre Grycajuk. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0006 . Processo/Prot: 0706639-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11436. Comarca: Curiuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706639-9 Apelação Civel. Recorrente: Ivonete Novelo Santos. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marceli Izidoro. Recorrido: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza, Hamilton Pereira Zanella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0007 . Processo/Prot: 0712999-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471720. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 712999-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Leonir Rodrigues Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0008 . Processo/Prot: 0722640-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471791. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 722640-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Dacir Matias. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0009 . Processo/Prot: 0723137-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471751. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723137-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jair Medeiros de Paula. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0010 . Processo/Prot: 0727993-8/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471676. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727993-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Recorrido: Geovana Dutra da Silveira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distrbuidor da Comarca de Antonina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0011 . Processo/Prot: 0733550-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/450538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 733550-0 Apelação Civel. Recorrente: Condomínio Edifício Graúna. Advogado: Ideraldo José Appi. Recorrido: Celso Valério. Advogado: Marco Antonio Langer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0012 . Processo/Prot: 0742259-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742259-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Marco Antônio Lima Berberi, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Serviços Pró Condomínio Sc Ltda. Advogado: Alexandre José Zakovicz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0013 . Processo/Prot: 0743772-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471693. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743772-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Marcio Ferreira Dério. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Edmilson Petroski dos Santos, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0014 . Processo/Prot: 0745287-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466911. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745287-3 Apelação Civel. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Recorrido: Aparecido dos Reis, Aparecido Teodoro, Edina Ribeiro da Cunha, Iraci Mainardes de Oliveira, Ivaldo Santos da Cruz, Joaquim Alves, Manoel Cicero dos Reis, Maria Aparecida Quintino, Renildo Donizete Mendes, Sanderly Donizeth Alves Proença. Advogado: Elaine Mônica Molin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0015 . Processo/Prot: 0748878-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1885. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748878-6 Apelação Civel. Recorrente: Luiz Antonio Fonçatti. Advogado: Ivan Fonçatti. Recorrido: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0016 . Processo/Prot: 0749828-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468114. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7498280-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Salvador Garcias Correia (maior de 60 anos), Neracy Correia (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Morais Soares, Juliana Ferreira Soares, Edina Maria dos Santos Machado. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0017 . Processo/Prot: 0750241-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/11690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 750241-0 Apelação Civel. Recorrente: Alice dos Santos. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Recorrido: Dirlene de Jesus Walvy. Advogado: João Batista dos Anjos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0018 . Processo/Prot: 0762066-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/465355. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 762066-8 Apelação Civel. Recorrente: Diogo Tudela. Advogado: Jaime Pego Siqueira. Recorrido: Vivo Participações Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédis, Jaime Pego Siqueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0019 . Processo/Prot: 0763267-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460793. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 763267-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Laíse Matros, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala. Recorrido: Maria Beilner (maior de 60 anos), João Rodrigues Martins, João Amarildo Moras, Clarice de Pelegrin, Neodete Machado Roque, Nair Rios (maior de 60 anos), Elisandra Teresinha Zuchi, Antonio Aquiles Bavaresco Groff (maior de 60 anos), Eliane Aparecida dos Santos, Idemar Roll, Lucimara de Souza Bottega, Nair Pereira de Souza (maior de 60 anos), Cledomir Rodrigues dos Santos, Adriana de Lima Franco, Maria Bonetti Moraes, Pedro Gonçalves da Cruz, Gentil Pedro Moraes, Alceno Luedke (maior de 60 anos), Eva Laizir Sobilevski Kirsch, Davi Antunes dos Santos, Dorival de Lima Franco (maior de 60 anos), Gilmar Domingos Garbin, Noeli Schevermann Nogueira, Roque Romano, Ana Carla Lima, Nelson

Neri Hackbart, Marina dos Santos Robaldo, Gilson Garbin, Olivio Antonio Goimbelli, Moacir Brasil Boito (maior de 60 anos), Ercy Maria Trevisan, Nilvia Rostirolla, Maria Salete de Lara, Sebastião de Almeida (maior de 60 anos), Valdir Manoel da Rocha, Salete Suffo Debaldi, Eduarda Torres da Silva (maior de 60 anos), Loiraci Fatima Batista, Odila Dalmagro (maior de 60 anos), Moacir Gracioli, Sibila Gedoz (maior de 60 anos), Maria Eunice Correa Lopes, Edgar Juracy Ribeiro Simão, Lourenço Mackmavicz (maior de 60 anos), Ione de Lurdes Steiner, Janete das Graças Simão. Advogado: Emir Benedete, Carlos Alberto Mueller, Aírton Cesar Hintz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0020 . Processo/Prot: 0764044-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469334. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7640440-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Recorrido: Osório José Smaniotto. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0021 . Processo/Prot: 0773472-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 773472-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Restaurante Gpl Ltda - Me. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Tássia Fernanda Cotrin da Silva. Recorrido: Policlínica Capão Raso S/c Ltda. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0022 . Processo/Prot: 0782927-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/408197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782927-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Cristiano de Bastiani. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0023 . Processo/Prot: 0785466-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/463861. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 785466-6 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Municipio de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Maria Elizabete da Silva, Maria de Fatima Durello Banachi, Ivone Aparecida dos Santos, Alberto Somensi Filho, Mariza Aparecidea dos Reis. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0024 . Processo/Prot: 0787668-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 787668-8 Apelação Civel. Recorrente: José Carlos dos Santos Martins, Maria Vanessa Nogueira Martins. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Rogério Veras. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thaís Helena Alves Rossa, Samir Naouaf Halabi, Beatriz Schiebler, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0025 . Processo/Prot: 0789181-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789181-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0026 . Processo/Prot: 0792653-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792653-0 Apelação Civel. Recorrente: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Emiliana Silva Sperancetta, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stinghen da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0027 . Processo/Prot: 0796428-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/459248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 796428-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Arnaldo Franco de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0028 . Processo/Prot: 0796969-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796969-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Níssei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0029 . Processo/Prot: 0799209-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469255. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799209-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Joacir Alves da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0030 . Processo/Prot: 0799330-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443345. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799330-0 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Johny Scarante. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0031 . Processo/Prot: 0799421-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/18334, 2012/18340. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799421-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Claudir Kieling. Advogado: Rafael Fabrício Mussini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0032 . Processo/Prot: 0799467-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469066. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799467-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Domingos Fernandes Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0033 . Processo/Prot: 0799752-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3531. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799752-6 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Jose Rui Braz. Advogado: José Tarcizo de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0034 . Processo/Prot: 0800501-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443349. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800501-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Daniel de Campos Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0035 . Processo/Prot: 0801643-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/460000. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801643-5 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Amarildo Neves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0036 . Processo/Prot: 0801952-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1834. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 801952-9 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Antonio Candido dos Santos. Advogado: Emmanuel Casagrande, Elizael Jacinto de Barros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0037 . Processo/Prot: 0803954-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7610. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803954-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Rosseto. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0038 . Processo/Prot: 0804126-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804126-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Mustaphá Lemes. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0039 . Processo/Prot: 0804515-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/462813. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804515-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Antonio Arruda. Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda, Vivian Lacerda Arruda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0040 . Processo/Prot: 0804654-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7631. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804654-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Débora Bernardes da Cunha Oliveira. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

0041 . Processo/Prot: 0804804-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/7531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804804-0 Apelação Civel. Recorrente: Delair Ribeiro Manfron, Demétrius Gonzaga de Oliveira, Dirceu Schactae, Edison de Faria Pilati, Eunice Vieira Bonome, Rogério Antonio Lopes, Sebastião Antonio França, Valdir Adão Samparo, Valter Antonio Gaio da Silva, Vinicius José Borges Martins, Volnei Thibes, Paulo Souza Guimarães, Raul Gomes de Oliveira, Renato Marcondes Batista, Rubens Batistute, José Roberto Jordão, Oswaldo Domingos Lotti, Paulo Gomes de Souza, Roberto Hummig, Acilto Damiam Preve. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0042 . Processo/Prot: 0805422-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7955. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805422-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Roseli Aparecida Estevam. Advogado: Valter Akira Ywazaki. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0043 . Processo/Prot: 0806187-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806187-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Igor Stopanovski, Gloria Stopanovski. Advogado: Silvana Santos, Gisele Agostini Buquéra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0044 . Processo/Prot: 0806199-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 806199-2 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Recorrido: Jose Dirceu Santos da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0045 . Processo/Prot: 0806956-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/461495. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806956-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sinto Brasil Produtos Ltda. Advogado: Maria Marta Giraldelli Nóbrega, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra. Recorrido: Fundições Columbia Ltda. Advogado: Pedro Leal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0046 . Processo/Prot: 0807491-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/7626. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 807491-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Inez de Lima, Inês Menartzyki Pereira, Antonio Bressan, Antonio Di Renzo (maior de 60 anos), Ana Paula Tarifa, Amélio Trentini, Euclides João Alvim Corrêa (maior de 60 anos), Elcio Vedovatti, José Irineu Weiber. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0047 . Processo/Prot: 0808548-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/7621. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808548-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Valdo Bento Goes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0048 . Processo/Prot: 0809366-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/7622. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809366-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: João Calixto de Matos. Advogado: Talita Santos Gatti, Flávio Bandeira Sanches. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0049 . Processo/Prot: 0809817-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1733. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809817-7 Apelação Civel. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Paulo Melchíades Fernandes, Odete Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Pedro dos Santos (maior de 60 anos), Pedro Taborda Ribas (maior de 60 anos), Rosemeri de Souza Jesuino, Sebastiana Ana Oliveira, Tereza Bugila de Melo, Tereza Lopes Machado (maior de 60 anos), Valdinei Rodrigues, Vitoriano José Justino, Wilma Guttler Oliveiro (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0050 . Processo/Prot: 0810248-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464030. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 810248-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Ostragilda Brandelero, Claiton Karam França, Brandelero, Brandelero e França Ltda, Ben-hur Brandelero França, Jean Pierr Brandelero França. Advogado: Ludmila Defaci, Luciano Cesar Lunardelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0051 . Processo/Prot: 0811874-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/458768. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811874-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Recorrido: Vera Aparecida Carneiro, Altamiro Carneiro (maior de 60 anos), Antonio Mocelin (maior de 60 anos), Abigail Gonçalves da Silva Cardoso, Adelio Manosso da Silva (maior de 60 anos), Guido Luiz Andreski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0052 . Processo/Prot: 0812274-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/451354, 2011/451356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 812274-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Joao Francisco de Oliveira Carmo, Irudi Larssen. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Recorrido: Previ- Caixa Previdencia dos Funcionaros do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0053 . Processo/Prot: 0812875-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468460. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 812875-4 Apelação Civel. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Recorrido: Silvana Assunta Pasquini Pirani. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0054 . Processo/Prot: 0814082-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1527. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814082-7 Apelação Civel. Recorrente: Genésio Felipe de Natividade. Advogado: Luiz Knob, Flavio Warumby Lins. Recorrido: Cirilo D'andrea Arcoverde (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0055 . Processo/Prot: 0814183-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/446. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 814183-9 Apelação Civel. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, André Augusto Corleto. Recorrido: Luiz Carlos Damielewski, Jairo Ribeiro, Valmir Antunes da Silva, Janete Leonel dos Santos Boer, Odirlei Rodrigues, Edivani Alves Mendes, Pedro Globa, Alexandre Ferreira da Silva, João Marino da Rosa, Maria de Lourdes Proença, Orlandi Pinheiro Furtado, Leovir Machado da Rosa, José Carlos dos Santos Pereira, José Oliveira de Souza, José Antonio Coradin, Orlando Gonçalves, Cirino Ribeiro dos Santos, José Dimas Correa, Edgar Carlos Dias, Maria de Jesus de Paula, Neide Maria dos Santos, Edimeia Rocha Ferreira, Antonio das Dores, Ironi Miranda, João Pereira da Silva, Marcos Antonio Mauricio, Claudio Alves de Miranda, Rubens Ferreira da Luz, Claudete dos Santos Pereira. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0056 . Processo/Prot: 0815454-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471774. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 815454-7 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Ozires da Costa Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0057 . Processo/Prot: 0815652-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/468366, 2011/468370. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815652-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Recorrido: Metoka Comercio de Cestas Básicas Ltda, Alceu Antonio Zadinello, Salete Zamo Vargas Zadinello, Jonas Hamilton Graciano dos Santos, Marinete Fátima dos Santos. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0058 . Processo/Prot: 0815900-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 815900-4 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Vanessa Garcia Arnas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0059 . Processo/Prot: 0815988-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469172. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815988-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Nazaré dos Santos Faria. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0060 . Processo/Prot: 0816109-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471440. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 816109-1 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Anderson Bialeski. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0061 . Processo/Prot: 0819236-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464099. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 819236-5 Apelação Civel. Recorrente: Yara Regina Abdalla (maior de 60 anos). Advogado: Maria Augusta Abdalla Festa. Recorrido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Câncio Peluso, Marcelo Rayes, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0062 . Processo/Prot: 0819466-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/463053. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819466-3 Apelação Civel. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro, Antonio Bento Junior. Recorrido: Fabiano Giovedi. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0063 . Processo/Prot: 0821128-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467300. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 821128-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimento de Ensino de Maringá - Sinteemar. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Interessado: Malta Assessoria de Cobranças Ltda. Advogado: José Vieira Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0064 . Processo/Prot: 0821644-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471581. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821644-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Rosane Barbosa Paes. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0065 . Processo/Prot: 0822158-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471591. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822158-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Syrio Costa Fernandes Junior. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0066 . Processo/Prot: 0823035-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/468641. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823035-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Renata Pereira Costa de Oliveira, Sérgio Schulze. Recorrido: Sebastião Gonçalves da Cunha. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0067 . Processo/Prot: 0823809-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 823809-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Leodenir Sodré. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0068 . Processo/Prot: 0823960-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/12047, 2012/12055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 823960-5 Apelação Civel. Recorrente: Neuza Maria Mariano da Silva. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri, Rômulo Vinícius Finato, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0069 . Processo/Prot: 0825032-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/417694. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825032-4 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Recorrido: Silvio das Chagas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0070 . Processo/Prot: 0826408-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/9702. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 826408-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ma. de Toledo Indústria de Confecções Ltda. (marcelo Augusto de Toledo). Advogado: Elen Fábia Rak Mamus, Luciana Castaldo Colósio, Angélica Carnaval Marçola. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0071 . Processo/Prot: 0826479-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471934. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826479-1 Apelação Civel. Recorrente: Diniz e Mantovani Ltda. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0072 . Processo/Prot: 0826484-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10248. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826484-2 Apelação Civel. Recorrente: Afiplan - Assessoria Financeira e Planejamento S/c Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Tim Celular S/a. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Márcia Regina Antoniassi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0073 . Processo/Prot: 0826532-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1921. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 826532-3 Apelação Civel. Recorrente: B. F. S. C. F. I.. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: J. M.. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0074 . Processo/Prot: 0827492-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/15178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 827492-8 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Mayra de Oliveira Costa, Sérgio Schulze. Recorrido: Cláudio Tenório de Camargo. Advogado: Verônica Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0075 . Processo/Prot: 0828695-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 828695-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Volkswagem Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Clovis Jose Dal Molin. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0076 . Processo/Prot: 0828782-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/457517. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828782-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Recorrido: Adelir Leopoldo Perini (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0077 . Processo/Prot: 0829284-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 829284-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Celso de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0078 . Processo/Prot: 0829691-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 829691-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer, Lindsay Laginestra, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Maria Elizabete Schoenberger (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0079 . Processo/Prot: 0829914-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 829914-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Aglae Valente da Costa Xavier de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0080 . Processo/Prot: 0832597-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/469205. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832597-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jose Jonate Oliveira Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0081 . Processo/Prot: 0832776-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2894. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832776-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Jaime Tonelli, Helena Spenelli Bento, Manoel Custódio da Silva, Maria José M. Novo, Marcos Jacob Gomes de Araújo, Mauro Lavagnini, Maria Helena Geraldo, Maria Terezinha Franzen. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0082 . Processo/Prot: 0833284-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/466281. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 833284-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ercílio Alves Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Belniaki, Edson Chaves Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0083 . Processo/Prot: 0833622-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/18371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 833622-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Luiz Carlos dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0084 . Processo/Prot: 0833702-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/471687. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833702-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Eduardo Goulart de Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0085 . Processo/Prot: 0834854-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/3583. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834854-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Igor Hiroshi Rodolfo. Advogado: Hyon Jin Choi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0086 . Processo/Prot: 0839005-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/3519. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839005-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Marcelo Augusto de Souza. Recorrido: Olacir Aparecido Fedosi. Advogado: Emanuel Toledo de Morais, Jalton Godinho de Morais. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0087 . Processo/Prot: 0840375-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/7961. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840375-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Willian Aparecido Mellos. Advogado: Doviglio Furlan Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
0088 . Processo/Prot: 0843754-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843754-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Cirene Silva, Newton Sergio Pissaia. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
0089 . Processo/Prot: 0849632-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/10109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 849632-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 65)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

0090 . Processo/Prot: 0851120-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/9575. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 851120-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Transportadora Germano Ltda. Advogado: Edemar Hanusch, Juliana Stoppa Aragon. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE: 65)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.00908

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Ilson Michleski	062	0821156-3/01
Adonias Ribeiro de Carvalho Neto	036	0799501-9/02
Adriano Rogerio Patussi	012	0759840-9/02
Alexandra Regina de Souza	078	0831946-0/02
Alexandre Barbosa da Silva	074	0825751-4/02
Alexandre de Almeida	006	0709893-5/03
	077	0830105-5/02
	078	0831946-0/02
	080	0836621-8/02
	089	0846672-8/01
Alexandre José Garcia de Souza	024	0788695-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	074	0825751-4/02
Ana Lucia França	011	0757744-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	009	0732854-9/02
	030	0793406-5/02
Ananias Cézar Teixeira	001	0445044-2/01
	002	0516524-2/01
	004	0672994-8/01
	041	0803931-8/01
	046	0808017-3/01
	054	0816159-1/01
	061	0820088-6/01
	063	0821313-8/01
	064	0821404-4/01
	065	0821524-1/01
	066	0821632-8/01
	068	0821966-9/01
	087	0845868-0/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	003	0651017-6/02
Andressa Grasiela Gonçalves	049	0810796-0/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	035	0799050-7/01
Anna Christina Castelo B. Pereira	052	0811537-5/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	028	0792300-4/02
	043	0806596-1/02
Antônio Roberto Tavarnaro	033	0798136-8/02
Aracy Lorenz	011	0757744-4/01
Arlete Terezinha de A. Kumakura	010	0734259-2/02
Aureliano Pernetta Caron	073	0825745-6/02
Aurimar José Turra	051	0811430-1/02
Aurino Muniz de Souza	030	0793406-5/02
Bernardo Guedes Ramina	009	0732854-9/02
	030	0793406-5/02
	067	0821931-6/03
	072	0824616-6/03
Bernardo Rücker	073	0825745-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0697186-2/03
	023	0788495-9/01
	026	0790266-9/01
	069	0823331-4/02
	071	0824426-2/02
	079	0833308-8/01
	084	0840270-0/01
	086	0842602-0/01
Bruno Assoni	058	0818651-8/02
Bruno Di Marino	030	0793406-5/02
	067	0821931-6/03
	072	0824616-6/03
Bruno Perozin Garofani	009	0732854-9/02
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	027	0792047-2/02
	029	0792574-4/02
	082	0839018-3/01
Carlos Alberto R. d. Vasconcelos	072	0824616-6/03
Carlos Araúz Filho	037	0800408-2/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	044	0807016-2/01
Carlos José Dal Piva	036	0799501-9/02
Carmen Lijocky	015	0768641-5/01
Carolina Villena Gini	060	0819354-8/03
Cecília Inácio Alves	055	0816668-5/01
César Augusto de França	025	0789068-6/02
	028	0792300-4/02
	043	0806596-1/02
Christiana Tosin Mercer	038	0800914-5/02
Cibele dos Santos F. Maciel	017	0779393-1/01
Claudinei Belafronte	073	0825745-6/02
Cristiane Uliana	002	0516524-2/01
	004	0672994-8/01
	046	0808017-3/01
	054	0816159-1/01
	061	0820088-6/01
	063	0821313-8/01
	064	0821404-4/01
	065	0821524-1/01
	066	0821632-8/01
	068	0821966-9/01
	087	0845868-0/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	016	0773986-2/02
Cylleneo Pessoa Pereira	052	0811537-5/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	030	0793406-5/02
Daniele Esmanhotto	062	0821156-3/01
Daniele Gehrmann	040	0803102-7/02
Denio Leite Novaes Junior	050	0810939-5/01
Diego Bodanese	075	0829110-9/02
Edgar Kindermann Speck	037	0800408-2/02
Edmara Silvia Romano	023	0788495-9/01
	026	0790266-9/01
Eduardo Luiz Bussatta	036	0799501-9/02
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	051	0811430-1/02
Elizabeth Massumi Toi	084	0840270-0/01
Eloi Walfrido Zanin	016	0773986-2/02
Eloisa Fontes Tavares Rivani	007	0711423-4/02
Elton Silva	052	0811537-5/02
Emmanuel Casagrande	076	0829813-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0651017-6/02
	021	0784143-4/01
	027	0792047-2/02
	029	0792574-4/02
	031	0794359-5/02
	045	0807714-3/02
	056	0817518-4/02
	059	0818737-3/02
	082	0839018-3/01
	083	0839291-2/01
	088	0846315-8/01
Fabiano Neves Macieywski	001	0445044-2/01
	041	0803931-8/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	042	0805085-9/01
Fábio César Teixeira	055	0816668-5/01
Fábio dos Reis Ruiz	006	0709893-5/03
	078	0831946-0/02
	089	0846672-8/01
Fábio Forselini	075	0829110-9/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	024	0788695-9/02
Fabíola Pavoni José Pedro	034	0798869-2/01
Fabrício Fontana	009	0732854-9/02
Felipe Baleche Neto	062	0821156-3/01
Fellipe Cianca Fortes	057	0818582-8/03

	060	0819354-8/03
Fernando Merini	048	0809560-3/01
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	020	0783643-5/01
Giorgia Enrietti Bin	028	0792300-4/02
	043	0806596-1/02
Giovana Harue Jojima Tavarnaro	033	0798136-8/02
Gisele Passos Tedeschi	031	0794359-5/02
Glauce Kossatz de Carvalho	034	0798869-2/01
Gracielle Martins Cherobin	061	0820088-6/01
	063	0821313-8/01
Guilherme Henn	032	0795176-0/03
	058	0818651-8/02
	070	0823747-2/03
Guilherme Luiz Sandri	067	0821931-6/03
Hassan Sohn	049	0810796-0/01
Hercules Márcio Idalino	047	0808151-0/01
Hermes Henrique Corrêa Conceição	037	0800408-2/02
Heroldes Bahr Neto	021	0784143-4/01
	041	0803931-8/01
Higor Oliveira Fagundes	071	0824426-2/02
Irapuan Zimmermann de Noronha	009	0732854-9/02
Isabella Santiago de Jesus	044	0807016-2/01
Italo Vampi Giora	015	0768641-5/01
Ivan Lelis Bonilha	036	0799501-9/02
	039	0801273-3/02
	070	0823747-2/03
Ivone Roldão Ferreira	018	0780358-9/02
Jair Antônio Wiebelling	019	0781581-2/03
Jair Paulo Gulin	082	0839018-3/01
Jane Lúci Gulka	031	0794359-5/02
Jansen Daniel de Carvalho	073	0825745-6/02
Jean Carlos Martins Francisco	025	0789068-6/02
Jefferson Luis Biancolini	039	0801273-3/02
João Alci Oliveira Padilha	015	0768641-5/01
João Leonel Antocheski	022	0786019-1/02
João Luiz Agner Regiani	018	0780358-9/02
João Luiz Scaramella Filho	072	0824616-6/03
João Maria de Góes Júnior	052	0811537-5/02
João Paulo Straub	022	0786019-1/02
José Alfredo Dalzotto	045	0807714-3/02
José Ari Matos	053	0811614-7/03
José de César Ferreira	047	0808151-0/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	051	0811430-1/02
José Eduardo Quintas de Mello	008	0731975-9/02
José Fernando Marucci	017	0779393-1/01
José Roberto Reale	055	0816668-5/01
José Virginio Marchette	010	0734259-2/02
Juarez Paulo da Silva	037	0800408-2/02
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	059	0818737-3/02
Juliano César Iba	022	0786019-1/02
Julio Assis Gehlen	015	0768641-5/01
Júlio César Dalmolin	019	0781581-2/03
Jurandir Xavier Gonzaga	010	0734259-2/02
Karenine Popp	008	0731975-9/02
Ladismara Teixeira	049	0810796-0/01
Laérdio Pavesi Esteves	039	0801273-3/02
Lauro Fernando Zanetti	019	0781581-2/03
	040	0803102-7/02
	047	0808151-0/01
	085	0841933-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	085	0841933-6/01
Leontamar Valverde Pereira	042	0805085-9/01
Linco Kczam	040	0803102-7/02
Luciana da Fontoura Rodrigues	034	0798869-2/01
Luciane Borcath	060	0819354-8/03
Luigi Miró Ziliotto	053	0811614-7/03
Luis Felipe Cunha	072	0824616-6/03
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	076	0829813-5/01
Luís Oguedes Zamarian	014	0764034-4/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	049	0810796-0/01
Luiz Carlos Pasqualini	038	0800914-5/02
Luiz Celso Branco	073	0825745-6/02
Luiz Eduardo Dluhosch	008	0731975-9/02
Luiz Felipe Apollo	078	0831946-0/02
Luiz Fernando Brusamolin	044	0807016-2/01
Luiz Fernando Zornig Filho	033	0798136-8/02
Luiz Gustavo de Andrade	033	0798136-8/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	030	0793406-5/02
	053	0811614-7/03
	072	0824616-6/03
Luiz Rodrigues Wambier	003	0651017-6/02
	012	0759840-9/02
	021	0784143-4/01
	029	0792574-4/02
	031	0794359-5/02
	045	0807714-3/02
	056	0817518-4/02
	059	0818737-3/02
	082	0839018-3/01
	083	0839291-2/01
	088	0846315-8/01
Lutero de Paiva Pereira	012	0759840-9/02
Maeva Aracheski	032	0795176-0/03
	070	0823747-2/03
Marcelo Augusto Bertoni	051	0811430-1/02
Marcelo Barzotto	050	0810939-5/01
Marcelo Domanski	081	0838170-4/01
Marcelo Keiiti Matsuguma	069	0823331-4/02
	084	0840270-0/01
Marcelo Menezes F. C. Castagin	007	0711423-4/02
Marcelo Pineze Pereira	022	0786019-1/02
Márcia Loreni Gund	019	0781581-2/03
Márcio Rogério Depolli	005	0697186-2/03
	023	0788495-9/01
	026	0790266-9/01
	069	0823331-4/02
	071	0824426-2/02
	079	0833308-8/01
	084	0840270-0/01
	086	0842602-0/01
Marco Antônio Gomes de Oliveira	013	0761633-5/01
Marcos André da Cunha	032	0795176-0/03
Marcos C. d. A. Vasconcellos	050	0810939-5/01
Marcos de Lima Castro Diniz	060	0819354-8/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	039	0801273-3/02
Maria Carolina Brassanini Centa	032	0795176-0/03
	058	0818651-8/02
	070	0823747-2/03
Maria Carolina Terra Blanco	088	0846315-8/01
Maria Izabel Bruginski	022	0786019-1/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	031	0794359-5/02
Maria Lúcia Schiebel	011	0757744-4/01
Mariana Carvalho Waihrich	057	0818582-8/03
	060	0819354-8/03
Mariana Grazziotin Carniel	074	0825751-4/02
Marineide Spaluto	011	0757744-4/01
Mário Pedroso de Moraes	020	0783643-5/01
Maurício Kavinski	044	0807016-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0651017-6/02
Meriane da Graça Sander	039	0801273-3/02
Mirele Queiroz Januário Pettinati	052	0811537-5/02
Mônica Pimentel de Souza Lobo	049	0810796-0/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	064	0821404-4/01
	066	0821632-8/01
Ney Fabiano Knauber Brandão	048	0809560-3/01
Nilberto Rafael Vanzo	017	0779393-1/01
Olinto Roberto Terra	088	0846315-8/01
Olivio Gamboa Panucci	023	0788495-9/01
	026	0790266-9/01

Oseas Roncaglio Junior	062	0821156-3/01
Pablo Rodrigues Alves	074	0825751-4/02
Patricia Carla de Deus Lima	027	0792047-2/02
	045	0807714-3/02
	056	0817518-4/02
	059	0818737-3/02
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	085	0841933-6/01
Paula Marquete	088	0846315-8/01
Paulo Cezar Cenerino	005	0697186-2/03
Paulo Roberto Gomes	027	0792047-2/02
	029	0792574-4/02
	077	0830105-5/02
	080	0836621-8/02
	086	0842602-0/01
Paulo Roberto Mozzer	013	0761633-5/01
Paulo Roberto Richardi	051	0811430-1/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	017	0779393-1/01
Rafael Michelon	051	0811430-1/02
Rafael Tadeu Machado	049	0810796-0/01
Rafaella Gussella de Lima	051	0811430-1/02
Ralph Pereira Macorim	037	0800408-2/02
Reginaldo André Nery	023	0788495-9/01
	026	0790266-9/01
Renata Cristina Costa	085	0841933-6/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0651017-6/02
	021	0784143-4/01
Roberta Carvalho de Rosis	024	0788695-9/02
Roberta Cruciol Avanço	055	0816668-5/01
Roberto Kaisserlian Marmo	034	0798869-2/01
Roberto Machado Filho	032	0795176-0/03
Rodrigo de Andrade Alves Batista	050	0810939-5/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	042	0805085-9/01
Rodrigo Mendes dos Santos	074	0825751-4/02
Rogério Costa	024	0788695-9/02
Ronaldo Martins	083	0839291-2/01
Rosangela Dias Guerreiro	025	0789068-6/02
Roséli Pinheiro Ferrarini	075	0829110-9/02
Sandra Maria do N. G. Silva	079	0833308-8/01
Sandra Regina Rodrigues	081	0838170-4/01
Saulo Bonat de Mello	041	0803931-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	064	0821404-4/01
	066	0821632-8/01
Sérgio Fabrízio Sanvido	006	0709893-5/03
	078	0831946-0/02
	089	0846672-8/01
Sérgio Roberto Vosgerau	072	0824616-6/03
Sônia Letícia de Méllo Cardoso	018	0780358-9/02
Stela Marlene Schwerz	062	0821156-3/01
Tatiana Pechmann Scherer	011	0757744-4/01
Tatiana Tavares de Campos	028	0792300-4/02
	043	0806596-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0651017-6/02
	021	0784143-4/01
	027	0792047-2/02
	029	0792574-4/02
	031	0794359-5/02
	045	0807714-3/02
	056	0817518-4/02
Thaisa Cristina Cantoni	040	0803102-7/02
Thiago Dahlke Machado	007	0711423-4/02
Valéria dos Santos Tondato	032	0795176-0/03
	058	0818651-8/02
	070	0823747-2/03
Valmor Antonio Padilha Filho	033	0798136-8/02
Vanessa da Costa Pereira Ramos	056	0817518-4/02
Vania de Arruda Mendonca	076	0829813-5/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	007	0711423-4/02
Vivola Risden Mariot	035	0799050-7/01
Wagner Pereira Bornelli	012	0759840-9/02
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	014	0764034-4/02
Wanderley Dallo	038	0800914-5/02
Zenimara Ruthes Cardoso	008	0731975-9/02

Vista ao(s) Requerido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0001 . Processo/Prot: 0445044-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8025. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445044-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: André Guilherme Kummrow. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0002 . Processo/Prot: 0516524-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8103. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516524-2 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Silvino Siqueira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0003 . Processo/Prot: 0651017-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/461575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 651017-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Martinha Bento da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0004 . Processo/Prot: 0672994-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8100. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 672994-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Luiz dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0005 . Processo/Prot: 0697186-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/8125. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697186-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: João Mantovani, Sebastião da Rosa Veiga, Maria Jacy Campesi, Nelson Carrasco Fernandes, Sucessores de Samuel Mandarino. Advogado: Paulo Cezar Cenerino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0006 . Processo/Prot: 0709893-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/16460. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709893-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Ercilio Aparecido de Nascimento Silva, Antonia Jacomina Bornia, Antonio Carlos Buogo, Clarino Ferrira de Almeida, Cristiano Martins, Antonio Martins, Antonia Aparecida Aldrovandi Minigucci. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0007 . Processo/Prot: 0711423-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/26857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 711423-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Andréa da Costa Macedo. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Recorrido: Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira, Marcelo Menezes Fernandes Caires Castagin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0008 . Processo/Prot: 0731975-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/430495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 731975-9 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Devonzir de Moura e Costa. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0009 . Processo/Prot: 0732854-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25599. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732854-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Irapuan Zimmermann de Noronha. Recorrido: Antonio Alves da Costa Rosa. Advogado: Bruno Perozin Garofani, Fabrício Fontana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0010 . Processo/Prot: 0734259-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/25852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 734259-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Graziella Talleri. Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura. Recorrido: Papelaria Regional Ltda, Antonio Martins de Oliveira. Advogado: José Virginio Marchette, Jurandir Xavier Gonzaga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0011 . Processo/Prot: 0757744-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/15876. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 757744-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Tatiana Pechmann Scherer, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Eduardo Rodrigues. Advogado: Marineide Spaluto, Aracy Lorenz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0012 . Processo/Prot: 0759840-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2823. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 759840-9 Apelação Civel. Recorrente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Agropecuária Pegoraro Ltda. Advogado: Lutero de Paiva Pereira, Adriano Rogerio Patussi, Wagner Pereira Bornelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)
0013 . Processo/Prot: 0761633-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/464648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 761633-5 Apelação Civel. Recorrente: Imobiliária Continental Ltda. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Recorrido: Condomínio Edifício Vila D'este. Advogado: Paulo Roberto Mozzer. Interessado: José Carlos Marcondes. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0014 . Processo/Prot: 0764034-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229233. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764034-4 Apelação Civel. Recorrente: Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior. Recorrido: Marcos Aurélio Conte dos Santos. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0015 . Processo/Prot: 0768641-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 768641-5 Apelação Civel. Recorrente: Emilio Battistella. Advogado: Carmen Lijocky, Italo Vampi Giora. Recorrido: Prima Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0016 . Processo/Prot: 0773986-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 773986-2 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdir Forman. Advogado: Eloi Walfrido Zanin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0017 . Processo/Prot: 0779393-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10251. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779393-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Reinaldo da Silva Braga, Eliane Kopchinski. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Cooperativa de Crédito Rural Coopavel - Credicoopavel. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Cibele dos Santos Figueiredo Maciel, José Fernando Marucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0018 . Processo/Prot: 0780358-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11329. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 780358-9 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Letícia de Méllo Cardoso, Ivone Roldão Ferreira. Recorrido: Paulo Sérgio Castanho, Lucianara Maria Garcia, Cleuza da Silva Oliveira. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0019 . Processo/Prot: 0781581-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3911. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781581-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Michele Cristina Colombo. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0020 . Processo/Prot: 0783643-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10626. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783643-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido: Riscala Miguel Xavier. Advogado: Mário Pedroso de Moraes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0021 . Processo/Prot: 0784143-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 784143-4 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lca Consultoria e Auditoria Ltda. Advogado: Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0022 . Processo/Prot: 0786019-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471271. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786019-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Recorrido: José de Souza Netto. Advogado: João Paulo Straub, Marcelo Pineze Pereira, Juliano César Iba. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0023 . Processo/Prot: 0788495-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471660. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 788495-9 Apelação Civel. Recorrente: Estefano Destefani, Antônio Bertoli, Margarida Gomes de Faria Melo, Zobeide Aparecida Bataglia, Valdomiro de Haro Romero, Thiago Sirico, Dora Lucia de Oliveira Garcia, Elizabeth Alves de Oliveira, Idalina Precizo Cason, Ivanildo Aparecido da Silva. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0024 . Processo/Prot: 0788695-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/26430, 2012/26434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 788695-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Eurico do Quental Cabral. Advogado: Rogério Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0025 . Processo/Prot: 0789068-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2941. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 789068-6 Apelação Civel. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosangela Dias Guerreiro. Recorrido: Carlos Roberto de França, Claudio Costa Fernandes, João Cardoso da Silva, Julio Porfiro da Silva, Romalina Rodrigues do Nascimento, Ronaldo Teles de Melo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0026 . Processo/Prot: 0790266-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471771. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 790266-9 Apelação Civel. Recorrente: Nilton Tavares Junior, Nilza Machado Luizetto, Nivaldo Fanceli, Neuza Lopes Cançado Giraldello, Nordão Poubel Coelho, Osmar Jorge, Osmar Luizetto, Osvaldo Budani, Paulo Henrique Bertoli, Pedro Garcia. Advogado: Reginaldo André Nery, Olivio Gamboa Panucci. Recorrido: Banco Itaú Sa. Advogado: Edmara Silvia Romano, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0027 . Processo/Prot: 0792047-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1649. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792047-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Francisco Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0028 . Processo/Prot: 0792300-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466548. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792300-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Feliciano Tavares. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0029 . Processo/Prot: 0792574-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1603. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792574-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Carlos Ney de Almeida, Irene Marcondes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0030 . Processo/Prot: 0793406-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1468. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 793406-5 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Airton Pedro Granzotto, Irma Batistela Scopel, Iva Ivani Piazza Dias (maior de 60 anos), Espólio de João Pinheiro de Mattos, Jose Carlos Fracalossi, Marizete de Aquino Souto, Rubem Miguel Foletto, Doranete Terezinha Pietro Biasi, Davide Esuperio Fontana (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0031 . Processo/Prot: 0794359-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/19294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 794359-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Recorrido: Espólio de Angelo Telli, Nelsa Telli, Isaura Telli da Silva, Roselaine Salete Telli, Ester Telli, Angela Maria Telli, Mariliz Telli, Eliseu Fernando Telli, Aristeu da Silva Luparelli, Claudiogildo Benito Golveia, Darley Antonio Parolin, Lineu Weber Schiller, Luiz Tadeu Panho Bernardi, Marcio Weber Schiller, Mario Weber Schiller, Mauro Weber Schiller. Advogado: Gisele Passos Tedeschi, Jane Lúci Gulka. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0032 . Processo/Prot: 0795176-0/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/468726, 2011/468731. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 795176-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda - Epp. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Roberto Machado Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0033 . Processo/Prot: 0798136-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/13890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 798136-8 Apelação Civel. Recorrente: R. L. K., J. K. S., A. S. N.. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho, Luiz Fernando Zornig Filho. Recorrido: A. S. F.. Advogado: Antônio Roberto Tavarnaro, Giovana Harue Jojima Tavarnaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0034 . Processo/Prot: 0798869-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470825. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 798869-2 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Roberto Kaisserlian Marmo, Fabíola Pavoni José Pedro. Recorrido: Espólio de Oswaldo Ercole, Ledy Josephina Ercole (maior de 60 anos), Osvaldo Ercole Junior, Paulo Atilio Ercole. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0035 . Processo/Prot: 0799050-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 799050-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Roberto Donizete Leonardi, Shirlei Sabain Dal Bello Leonardi. Advogado: Vivola Risden Mariot. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0036 . Processo/Prot: 0799501-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/13854, 2012/13862. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799501-9 Apelação Civel. Recorrente: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eduardo

Luiz Bussatta, Ivan Lelis Bonilha, Adonias Ribeiro de Carvalho Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0037 . Processo/Prot: 0800408-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/19670. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800408-2 Apelação Civel. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piqiri - Sicredi Vale do Piquiri. Advogado: Ralph Pereira Macorim, Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Hermes Henrique Corrêa Conceição. Recorrido: Amaro Fernandes Maricato. Advogado: Juarez Paulo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0038 . Processo/Prot: 0800914-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/19774. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800914-5 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Antenor de Vargas, Antonio Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Arno Watthier, Francisco Rychik (maior de 60 anos), Lino Ludwig (maior de 60 anos), Oclydes Roque Giovelli (maior de 60 anos), Olderige Ghissi (maior de 60 anos), Lorimar Joao Berticelli, Maria Turmina Seghetto (maior de 60 anos), Valdecir João Kalinoski, Wilmar Correa Siqueira. Advogado: Wanderley Dallo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0039 . Processo/Prot: 0801273-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/470187, 2011/470190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 801273-3 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Pery Bebidas Ltda. Advogado: Jefferson Luis Biancolini, Laérdio Pavesi Esteves, Meriane da Graça Sander. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0040 . Processo/Prot: 0803102-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7624. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 803102-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Lucia de Oliveira Garcia (maior de 60 anos), Pedro Garcia Lopes Filho (maior de 60 anos), Espólio de Mauro Vicente de Lima, Espólio de Celina Seguiz de Lara dos Santos. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0041 . Processo/Prot: 0803931-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8074. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 803931-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro - Petrobras. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Antonio Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0042 . Processo/Prot: 0805085-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/472161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 805085-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Recorrido: Lisandra Elaine de Oliveira. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Interessado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Presidente do Conselho Diretor da Paranaprevidência. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0043 . Processo/Prot: 0806596-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466550. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806596-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Margarida de Fátima Moreira, Nezio Ferreira da Silva, Nilton Fernandes, Sidnei Aparecido da Cruz, Virgilio Alves da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0044 . Processo/Prot: 0807016-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/7809. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 807016-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lindamar Machado Pereira. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0045 . Processo/Prot: 0807714-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1658. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807714-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: José Peplinski. Advogado: José Alfredo Dalzotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0046 . Processo/Prot: 0808017-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8016. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808017-3 Apelação Civel. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Milton Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0047 . Processo/Prot: 0808151-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/4034. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 808151-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espolio de Francisco de Assis Chateubriand Bandeira de Mello. Advogado: José de César Ferreira, Hercules Márcio Idalino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0048 . Processo/Prot: 0809560-3/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/444815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809560-3 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Martha de Cassia Caligaris do Nascimento. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0049 . Processo/Prot: 0810796-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 810796-0 Apelação Civel. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Ladismara Teixeira, Hassan Sohn, Mônica Pimentel de Souza Lobo, Andressa Grasiela Gonçalves. Recorrido: Altair Alano. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0050 . Processo/Prot: 0810939-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/882, 2012/884. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 810939-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Recorrido: Tatiane da Silva Soares. Advogado: Marcelo Barzotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0051 . Processo/Prot: 0811430-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/471814. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811430-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafael Michelon. Recorrido: Massa Falida de Cassio Indústria e Comércio de Carnes Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Paulo Roberto Richardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0052 . Processo/Prot: 0811537-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/9507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 811537-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Centro de Educaçao Profissional - Pró-ensino. Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira, Mirele Queiroz Januário Pettinati, Anna Christina Castelo Branco Pereira. Recorrido: Juliana Recevoto Vieira. Advogado: João Maria de Góes Júnior, Elton Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0053 . Processo/Prot: 0811614-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/472110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 811614-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Nilton dos Santos. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0054 . Processo/Prot: 0816159-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8149. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816159-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jandira Pereira da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0055 . Processo/Prot: 0816668-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/1820, 2012/1823. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 816668-5 Apelação Civel. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale, Fábio César Teixeira. Recorrido: João Batista Guerra. Advogado: Cecília Inácio Alves, Roberta Cruciol Avanço. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0056 . Processo/Prot: 0817518-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817518-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Ivone Ribeiro Lopes (maior de 60 anos), João da Silva Wosch, Graciele Brandalize, Ana Brandalize, Jair Fernando Brandalize (maior de 60 anos), Graciosa Marangoni Pscheidt (maior de 60 anos), Alvino Pscheidt (maior de 60 anos), Filomena Gilmara Ribas, Adelaine Ribas (maior de 60 anos), Isabel Cristiano Nowakowski. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0057 . Processo/Prot: 0818582-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/470209, 2011/470212. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 818582-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0058 . Processo/Prot: 0818651-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/467273, 2011/467282. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 818651-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmaprev Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0059 . Processo/Prot: 0818737-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818737-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Hisashi Matsuura, Alessandro Seige M. dos Santosw, Nair Yassuko Matuura. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0060 . Processo/Prot: 0819354-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/470224, 2011/470230. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819354-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Colonial Alameda Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Luciane Borcath. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana

Carvalho Waihrich, Carolina Villena Gini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0061 . Processo/Prot: 0820088-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8115. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820088-6 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Zeferino Martins (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0062 . Processo/Prot: 0821156-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 821156-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Advogado: Stela Marlene Schwerz, Daniele Esmanhotto. Recorrido: Comercial Agronutri Ltda. Advogado: Oseas Roncaglio Junior, Felipe Baleche Neto, Adão Ilson Michleski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0063 . Processo/Prot: 0821313-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8045. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821313-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Denize Crizanto Ramos. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0064 . Processo/Prot: 0821404-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8113. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821404-4 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Pedro Raimundo Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0065 . Processo/Prot: 0821524-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8049. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821524-1 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Edson Pascoal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0066 . Processo/Prot: 0821632-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8116. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821632-8 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Mauricio Ferreira Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0067 . Processo/Prot: 0821931-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/465680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 821931-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Recorrido: Ivete Rosa da Silva Braz. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0068 . Processo/Prot: 0821966-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8111. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821966-9 Apelação Civel. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Raquel Nascimento Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0069 . Processo/Prot: 0823331-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10045. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823331-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Valéria Silva dos Santos Bei Ambrozio. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0070 . Processo/Prot: 0823747-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/1022, 2012/1029. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 823747-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: T.n Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0071 . Processo/Prot: 0824426-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2937. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 824426-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Jose Giovane Ferlin. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0072 . Processo/Prot: 0824616-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/472093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 824616-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Copadi Comércio de Bens e Participações S/A. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0073 . Processo/Prot: 0825745-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27184. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 825745-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Via Mundi Comércio e Importação de Presentes Ltda, Valdemar Correia Pardal, Valdenir Bueno Pardal. Advogado: Claudinei Belafronte, Jansen Daniel de Carvalho. Recorrido: L.c. Branco Empreendimentos Ltda. Advogado: Aureliano Pernetta Caron, Luiz Celso Branco, Bernardo Rücker. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0074 . Processo/Prot: 0825751-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/467677. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825751-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Pablo Rodrigues Alves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0075 . Processo/Prot: 0829110-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/5126. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 829110-9 Apelação Civel. Recorrente: Rosania Aparecida dos Santos de Brites. Advogado: Diego Bodanese. Recorrido: Lojas Parizzotto - Razão Social, Anlu Comércio e Confecções Ltda. Advogado: Fábio Forselini, Roséli Pinheiro Ferrarini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0076 . Processo/Prot: 0829813-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/9531. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 829813-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vva Espaço Construções Civis Ltda.. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Emmanuel Casagrande. Recorrido: Vanilso Martins. Advogado: Vania de Arruda Mendonca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0077 . Processo/Prot: 0830105-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12061. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 830105-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Edilson Fiori. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0078 . Processo/Prot: 0831946-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12038. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 831946-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Alexandra Regina de Souza. Recorrido: Otavio Miake (maior de 60 anos), Antonio Toneli, Carlos Batista Merenda, Claudino Carlet, Marcio Roberto Fozmann, Neuza de Mello (maior de 60 anos), Oscar Shinji Amano, Reginaldo dos Santos Machado, Sebastião Gomes da Silva (maior de 60 anos), Valdir Francisco. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0079 . Processo/Prot: 0833308-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12015. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 833308-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ali Mahmoud Zalloum (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0080 . Processo/Prot: 0836621-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12020. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 836621-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Antonio Ribeiro de Assunção. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0081 . Processo/Prot: 0838170-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/25507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 838170-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Canirove Modas Ltda. Advogado: Marcelo Domanski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0082 . Processo/Prot: 0839018-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839018-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Recorrido: Espólio de Maria Eugenia Ribas, Lucia Candida Ribas Trevizan (maior de 60 anos), Anadir de Lourdes Ribas Morandi (maior de 60 anos), Luiz Sebastião Ribas (maior de 60 anos), Maria Teresinha Ribas Benato (maior de 60 anos), Helena Gureski Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Jair Paulo Gulin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0083 . Processo/Prot: 0839291-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839291-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edemir Catapan. Advogado: Ronaldo Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0084 . Processo/Prot: 0840270-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8910. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 840270-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Eugenio Sobradiel Ferreira. Advogado: Marcelo Keiiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0085 . Processo/Prot: 0841933-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/470039. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841933-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Marcelo Muller Melle. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0086 . Processo/Prot: 0842602-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/2162. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 842602-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Silvia Romualdo Coli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0087 . Processo/Prot: 0845868-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/8053. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 845868-0 Apelação Civel. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Vitório Gonçalves de Assis. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0088 . Processo/Prot: 0846315-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/1557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 846315-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dilma Veiga Aimone, Erasto Franco da Paz, Eduardo Furman, Dorival Colaço da Cruz, Mauro Eduardo Ravaglio, Maria Zelir Bernar, Felipe Rocha, Anita Gomes Leitão, José Ary Valério, Adolfo Karl Moller, Domingos Tozo, Ana Cristina Ravaglio Scot, Adir Martins, Ida Tomczek Melnick, Eva Marli de Almeida, Admir Baptista dos Santos, Bruno Cesar Skroski, José Bakroni, Eyrimar Fabiano Bortot, Dirceu Lara Batista. Advogado: Paula Marquete, Olinto Roberto Terra, Maria Carolina Terra Blanco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

0089 . Processo/Prot: 0846672-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12026. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846672-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/ a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Angelo Hercule, Albertina Herreira Monteiro Bernardo (maior de 60 anos), Alexandra de Fátima dos Santos, Antônio Bernardo, Antônio Fernandes Camargo, Antônio Uzae (maior de 60 anos), Aparecido Vilella (maior de 60 anos), Arlete Martins Bampa, Benedito Flávio Ribeiro (maior de 60 anos), Cirineu Lorosa. Advogado: Sérgio Fabrízio Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 66)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01864

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	012	0752085-0/02
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0590637-4/02
Ananias Cézar Teixeira	007	0730164-2/02
Andrezza Maria Beltoni	011	0751060-9/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0773289-8/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	014	0757771-1/03
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	015	0758298-1/01
Cerino Lorenzetti	019	0781410-8/02
César Augusto Terra	013	0757277-8/01
Cynthia Garcez Rabello	012	0752085-0/02
Dante Parisi	008	0731142-0/02
Darlei Balena	009	0735436-3/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	017	0763036-4/01
Émerson Luiz Vello	016	0759447-8/01
Ercílio César Dutra	003	0705345-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0713047-2/01
Fabiano Neves Macieywski	007	0730164-2/02
Fabio Junior Bussolaro	009	0735436-3/01
Fernando José Gaspar	011	0751060-9/01
Flori Antonio Tasca	009	0735436-3/01
Germano Jorge Rodrigues	020	0802367-4/01
Gilberto Stinglin Loth	013	0757277-8/01
Giles Santiago Junior	012	0752085-0/02
Heroldes Bahr Neto	007	0730164-2/02
Isaac José Altino	006	0725166-3/02
Ivo Alves de Andrade	005	0714908-4/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0713047-2/01
	010	0746467-5/01
João Leonel Antocheski	008	0731142-0/02
João Leonelho Gabardo Filho	013	0757277-8/01
João Paulo de Souza Cavalcante	015	0758298-1/01
Jorge Luiz de Melo	009	0735436-3/01
José Carlos de Mello Dias	005	0714908-4/02
Júlio César Dalmolin	004	0713047-2/01
	010	0746467-5/01
Karina de Almeida Batistuci	010	0746467-5/01
Luciana Esteves Marrafão	018	0773289-8/01
Luciano João Teixeira Xavier	003	0705345-8/01
Lucius Marcus Oliveira	002	0590637-4/02
Luiz Alberto Barboza	019	0781410-8/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0713047-2/01
Magda Demartini Tasca	009	0735436-3/01
Marçal Cláudio Marques	016	0759447-8/01
Marcelo Baldassarre Cortez	001	0429333-4/02
Márcia Loreni Gund	004	0713047-2/01
	010	0746467-5/01
Márcio Luiz Blazius	019	0781410-8/02
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0781410-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	012	0752085-0/02
Maria Izabel Bruginski	008	0731142-0/02
Maria Misue Murata	019	0781410-8/02
Marli Regina Renoste Vieli	001	0429333-4/02
Paulo Celso Costa	006	0725166-3/02
Paulo Roberto Glaser	002	0590637-4/02
Rafael Dias Cortes	015	0758298-1/01
Rafaela Denes Vialle	014	0757771-1/03
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	004	0713047-2/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	019	0781410-8/02
Roberto Noboru Iamaguro	003	0705345-8/01
Rodrigo Carlesso Moraes	014	0757771-1/03
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	020	0802367-4/01
Ruy José Miranda Ratton	002	0590637-4/02
Sandro Luiz Kzyzanoski	012	0752085-0/02
Saulo Bonat de Mello	007	0730164-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	017	0763036-4/01
	020	0802367-4/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0713047-2/01
Tiago Spohr Chiesa	020	0802367-4/01
Vagner César Teixeira Romão	013	0757277-8/01
Valéria Cristina dos Santos	005	0714908-4/02
Vicente Paula Santos	015	0758298-1/01
Vivian Regina Zambrim	014	0757771-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0429333-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/125271. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 429333-4 Apelação Civel. Recorrente: Itaú Seguros Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Recorrido: Celestina Machado Rosa. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ITAÚ SEGUROS S.A. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8.885/08

0002 . Processo/Prot: 0590637-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/144132, 2011/144135. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 590637-4 Apelação Civel. Recorrente: Herbert Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Ana Luiza de Paula Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0705345-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/228706. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 705345-8 Apelação Civel. Recorrente: Clédio Rezende Mendes. Advogado: Luciano João Teixeira Xavier, Ercílio César Dutra. Recorrido: Antonio Ignácio de Lima. Advogado: Roberto Noboru Iamaguro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLÉDIO REZENDE MENDES. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0713047-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209639. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713047-2 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Comércio de Gêneros Alimentícios Cavalaro Lta. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0714908-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/266548. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 714908-4 Apelação Civel. Recorrente: José Santos da Silva. Advogado: Valéria Cristina dos Santos, Ivo Alves de Andrade. Recorrido: G. Lunardelli S/a - Agricultura, Comércio e Colonização. Advogado: José Carlos de Mello Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de JOSÉ SANTOS DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0725166-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/250535. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 725166-3 Apelação Civel. Recorrente: Rodrigo Francisco Fernandes. Advogado: Paulo Celso Costa. Recorrido: Faculdade Paranaense - Faccar. Advogado: Isaac José Altino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RODRIGO FRANCISCO FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0730164-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235741. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 730164-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jacir dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS. Publique-se. Curitiba, 26 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0731142-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302949. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 731142-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Madeireira Bertaso Ltda. Advogado: Dante Parisi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0735436-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/254118. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735436-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Fabio Junior Bussolaro, Jorge Luiz de Melo. Recorrido: Posto São Ribas Ltda. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca, Darlei Balena. Despacho:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 1° de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0746467-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/336631. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746467-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Lorena Teresinha Backhaus (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0751060-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/304537, 2011/305207. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751060-9 Apelação Civel. Recorrente: Finaustria Cia de Crédito Financiamento Investimento Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Daniel Arcedino França. Advogado: Andrezza Maria Beltoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FINAUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A. BV FINANCEIRA S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por FINAUSTRIA CIA. DE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A. BV FINANCEIRA S.A. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0752085-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/223899, 2011/223902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752085-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fabo Bombas e Equipamentos Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e sobresto o recurso extraordinário interposto por FABO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0757277-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302851. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757277-8 Apelação Civel. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Carlos Geraldo Fabri. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 303/12
0014 . Processo/Prot: 0757771-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/366936. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 757771-1 Apelação Civel. Recorrente: Aparecida Claro de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Regina Zambrim, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Aparecida Claro de Mello. Publique-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0758298-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/299048, 2011/299052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758298-1 Apelação Civel. Recorrente: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos. Recorrido: Michelle Caroline Stutz Toporoski Côrtes. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI, e nego seguimento ao recurso extraordinário de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.922/12
0016 . Processo/Prot: 0759447-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/220621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 759447-8 Apelação Civel. Recorrente: Marcos Irineu da Silva. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Recorrido: Condominio Conjunto Residencial Villa Lobos. Advogado: Émerson Luiz Vello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS IRINEU DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0763036-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/321236. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 763036-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Entre Rios Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 261/12
0018 . Processo/Prot: 0773289-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/268483. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 773289-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Waldecir Drancka, Eduardo Drancka. Advogado: Luciana Esteves Marrafão. Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WALDECIR DRANCKA E EDUARDO DRANCKA. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0781410-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/258058, 2011/258065. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 781410-8 Apelação Civel. Recorrente: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de B J SANTOS & CIA LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de B J SANTOS & CIA LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0802367-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/333695. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802367-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Iracema Banzoni de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do BANCO FINASA S/A. Publique-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01859

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	017	0794268-9/02
Alexandre Nelson Ferraz	001	0244809-5/01
	006	0700607-3/02
	007	0741413-7/01
Alexandre Teixeira	013	0778509-5/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	016	0792198-4/01
André Agostinho Hamera	016	0792198-4/01
André Ricardo Brusamolin	006	0700607-3/02
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	005	0651179-1/02
Arni Deonildo Hall	005	0651179-1/02
Arthur Sabino Damasceno	011	0766663-3/02
Carlos Eduardo Scardua	007	0741413-7/01
César Augusto Terra	006	0700607-3/02
Christiana Tosin Mercer	009	0757856-9/02
	014	0781968-9/02
	015	0787124-1/02
Claro Américo Guimarães Sobrinho	004	0560610-4/02
Daniel Hachem	002	0348656-2/02
Danielle Tedesko	007	0741413-7/01
Eduardo Chamecki	003	0460664-0/02
Fabiano Neves Macieywski	010	0764314-7/02
	011	0766663-3/02
Fernando Murilo Costa Garcia	010	0764314-7/02
	011	0766663-3/02
Flávio Penteado Geromini	011	0766663-3/02
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	005	0651179-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0766663-3/02
Gilberto Rodrigues Baena	004	0560610-4/02
Gilberto Stinglin Loth	006	0700607-3/02
Hélio Eduardo Richter	005	0651179-1/02
Islei Cezar Dominguez	017	0794268-9/02
Jaime Oliveira Penteado	011	0766663-3/02
Jair Antônio Wiebelling	008	0742020-6/02
Jeferson Luiz de Lima	009	0757856-9/02
João Batista Valim	001	0244809-5/01
João Leonelho Gabardo Filho	006	0700607-3/02
João Luiz Martins de Mello	006	0700607-3/02
Juares Ferreira Silva	015	0787124-1/02
Júlio César Dalmolin	008	0742020-6/02
Leandro de Castro	009	0757856-9/02
Lucas Reck Vieira	007	0741413-7/01
Lucia Helena Fernandes Stall	010	0764314-7/02
Luiz Henrique Bona Turra	011	0766663-3/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	012	0768201-1/02
Maçazumi Furtado Niwa	002	0348656-2/02
Marcelo Tesheiner Cavassani	017	0794268-9/02
Márcia Loreni Gund	008	0742020-6/02
Marco Aurélio Barato	012	0768201-1/02
Marina Blaskovski	016	0792198-4/01
Miguel Antonio Slowik	006	0700607-3/02
Milena Maslowsky	006	0700607-3/02
Pablo José de Barros Lopes	012	0768201-1/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	003	0460664-0/02
Pedro Paulo Pamplona	006	0700607-3/02
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	006	0700607-3/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	003	0460664-0/02
Sérgio Schulze	016	0792198-4/01
Sidclei José Godois	016	0792198-4/01
Sidnei Machado	003	0460664-0/02
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0778509-5/02
	016	0792198-4/01
Tatiane Muncinelli	011	0766663-3/02
Thiago Nório Zandonai Kussano	013	0778509-5/02
Valdir Rogério Zonta	011	0766663-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0244809-5/01
	006	0700607-3/02
	007	0741413-7/01
	008	0742020-6/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	003	0460664-0/02
Wanderley Dallo	014	0781968-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0244809-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/327827. Comarca: Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 244809-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Gelson Antonio Luiz, Euzeny Lopes Feijó Luiz. Advogado: João Batista Valim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 244.809-5/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: GELSON ANTONIO LUIZ EUZENY LOPES FEIJÓ LUIZ 1. Uma vez que o Superior Tribunal de Justiça desafetou o leading case REsp 1.017.852/RS, ao qual o presente recurso encontrava-se vinculado, torno sem efeito o despacho de fls. 494. 2. Passo ao exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3445/09

Diante do exposto, admito o recurso especial do BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3445/09

0002 . Processo/Prot: 0348656-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/166733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 348656-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Inaccess Comissária de Despachos, Consultoria Empresarial & Representações Comerciais Ltda. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 9.893/08

0003 . Processo/Prot: 0460664-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/343675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 460664-0 Apelação Civel e Reexame Necessario. Recorrente: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido: Sindisaude - Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados E/ou Consorciado Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Sidnei Machado, Eduardo Chamecki. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de PARANAPREVIDÊNCIA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de dezembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0560610-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/223770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 560610-4 Apelação Civel. Recorrente: Raphael F. Greca & Filhos Ltda.. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Recorrido: B. Greca & Cia. Ltda., Greca Transportes de Cargas Ltda.. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0651179-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/277393. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 651179-1 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Hélio Eduardo Richter. Recorrido: Vilmar Roque Ferrarini. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0700607-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/115375. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 700607-3 Apelação Civel. Recorrente: Rz Comércio do Vestuário Ltda. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, João Luiz Martins de Mello, André Ricardo Brusamolin. Recorrido (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Rodolfo Fernandes de Souza Salema, Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido (2): Banco Safra SA. Advogado: Milena Maslowsky, Miguel Antonio Slowik, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (3): Confecções Chester Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de RZ COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os

autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Des. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 17808/11

0007 . Processo/Prot: 0741413-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/297507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 741413-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Gmac S A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: João Tadeu Camilo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO GMAC S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0742020-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336186. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 742020-6 Apelação Civel. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Junior Cavalaro. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0757856-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/392753. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757856-9 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer, Jeferson Luiz de Lima. Recorrido: Elso Deda, Pedro Dias de Lara (maior de 60 anos), Eli Castro da Luz (maior de 60 anos), José Carmino Lemes, João Maria de Oliveira (maior de 60 anos), José Artur Rodrigues de Quadra, Miguel Alves Batista Aroldo Pereira Almeida, Aroldo Pereira de Almeida (maior de 60 anos), Joaquim de Oliveira Ortiz, José Vanilde Santos, Vanilson da Luz, José Bogoslavski, Dulcidio Proença de Carvalho, Miguel Batista Paulo, Nelson Peplinski, Zaira Castanha Martins (maior de 60 anos). Advogado: Leandro de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0764314-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 764314-7 Apelação Civel. Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: José de Lara Lacerda. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de CENTAURO VIDA E PROVIDÊNCIA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.534/11

0011 . Processo/Prot: 0766663-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319702. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 766663-3 Apelação Civel. Recorrente: Real Previdencia e Seguros Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Vanderlei da Costa. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.940/11

0012 . Processo/Prot: 0768201-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238804. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768201-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes e Seu Marido. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0778509-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385932. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 778509-5 Apelação Civel. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Luis Marcelo Mariano. Advogado: Thiago Nório Zandonai Kussano, Alexandre Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0781968-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387369. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 781968-9 Apelação Civel. Recorrente: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Interessado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Augusto Cavazini, Claudino Cover, Francisco Domingos Hoinoski, Getulio Rech (maior de 60 anos), Paulo Hellmann. Advogado: Wanderley Dallo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0787124-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/374631. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 787124-1 Apelação Civel. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Recorrido: Lourival Corpolato. Advogado: Juares Ferreira Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0792198-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/271840. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792198-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Jocemar Antonio de Morais. Advogado: Sidclei José Godois, André Agostinho Hamera. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0794268-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 794268-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Luiz dos Santos. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A., sem prejuízo de que os demais aspectos abordados sejam examinados pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01884

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Andrade Amaral	003	0644970-7/01
Adriana de França	016	0765107-6/02
Alberto Rodrigues Alves	020	0787822-2/02
Alexander Silva Santana	008	0727359-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	0700979-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0693308-2/04
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	009	0738128-8/02
Ana Lucia França	011	0742133-8/01
	019	0767702-9/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	020	0787822-2/02
André Abreu de Souza	009	0738128-8/02
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	016	0765107-6/02
Ane Gonçalves de Resende	020	0787822-2/02
Antonio Carlos da Veiga	014	0753454-9/02
Blas Gomm Filho	008	0727359-6/01
	010	0740697-9/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	018	0767683-9/01
Carlos Renato Godoy dos Santos	009	0738128-8/02
Carlyle Popp	006	0698735-9/01
Celso Ferreira de Melo	009	0738128-8/02
César Augusto Terra	012	0746447-3/01
Charline Lara Aires	010	0740697-9/01
	011	0742133-8/01
	019	0767702-9/01
Claudinei Szymczak	019	0767702-9/01
Clayton Ritnel Nogueira	013	0749705-2/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0442199-0/03
Daniel Hachem	006	0698735-9/01

Fabiane Cristina Seniski	005	0693308-2/04
Flávio Pierobon	007	0700979-4/02
	010	0740697-9/01
Gelcina Alves Geraldo Amaral	003	0644970-7/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	001	0442199-0/03
Gilberto Baumann de Lima	007	0700979-4/02
	010	0740697-9/01
Gilberto Bomfim	003	0644970-7/01
Gilberto Stinglin Loth	012	0746447-3/01
Guilherme Borba Vianna	006	0698735-9/01
Gustavo Pelegrini Ranucci	013	0749705-2/03
Heloisa Gonçalves Rocha	013	0749705-2/03
Isabela Cristine Martins Ramos	002	0510423-6/02
Ivo Waisberg	009	0738128-8/02
João Alberto Nieckars da Silva	020	0787822-2/02
João Leonelho Gabardo Filho	012	0746447-3/01
José Nazareno Goulart	018	0767683-9/01
José Pastore	002	0510423-6/02
Leandro Galli	004	0677007-0/02
Lívia Cabral Guimarães	018	0767683-9/01
Luís Oscar Six Botton	009	0738128-8/02
Luiz Carlos da Rocha	016	0765107-6/02
Luiz Eduardo Dluhosch	003	0644970-7/01
Luiz Fernando Brusamolin	013	0749705-2/03
Marcelo Arthur M. Fernandes	020	0787822-2/02
Marcelo Hirt dos Santos	020	0787822-2/02
Marco Antonio Langer	004	0677007-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	005	0693308-2/04
Marcus Vinicius de Andrade	013	0749705-2/03
Maria Aparecida Ramina	011	0742133-8/01
Marli Salete Pastore	002	0510423-6/02
Nelson Pilla Filho	013	0749705-2/03
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	007	0700979-4/02
	010	0740697-9/01
Paulo Roberto Fadel	017	0766972-7/01
Paulo Sérgio Winckler	012	0746447-3/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0756693-8/01
Priscila Perelles	020	0787822-2/02
Rafael Tadeu Machado	004	0677007-0/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	006	0698735-9/01
Ricardo Martins Vilarinho	003	0644970-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0693308-2/04
Samir Braz Abdalla	014	0753454-9/02
Sandra Regina Rodrigues	020	0787822-2/02
Sidnei Turczyn	009	0738128-8/02
Silvia Arruda Gomm	010	0740697-9/01
Silvia Messias Mendes	009	0738128-8/02
Simone Rocha de Cristo Leite	014	0753454-9/02
Valéria Caramuru Cicarelli	007	0700979-4/02
Vandira Cozer	017	0766972-7/01
Wallace Soares Pugliese	005	0693308-2/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0442199-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/316721. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 442199-0 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Ivanor Dezingrini. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0510423-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/95595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 510423-6 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos. Recorrido: José Luiz Vida, Juarez Edgard Venier Mazur, Teodozia Kalatai, Adi Cauduro Cota, Joval Gonçalves Padilha, Rafaella Baggio, Raquel Vieira Fontes Kawalkievicz, Schelon Bianca de Lima Scheer, Vera Marli de Matos Santos, Wanderlei Aguiar. Advogado: José Pastore, Marli Salete Pastore. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0644970-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/181919, 2010/181920. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 644970-7 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Gilberto Bomfim, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Nivaldo Peron. Advogado: Gelcina Alves Geraldo Amaral, Adilson de Andrade Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, e nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de fevereiro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0677007-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/127165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 677007-0 Apelação Civel. Recorrente: Alaércio Comarella. Advogado: Leandro Galli. Recorrido (1): Claudio Roberto Branco, Ozana Martins de Almeida. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Recorrido (2): Condomínio Edifícil Metropolitan Building. Advogado: Marco Antonio Langer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALAÉRCIO COMARELLA. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0693308-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/250922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 693308-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2.789/12
0006 . Processo/Prot: 0698735-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/219924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 698735-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Antenor Ribeiro Bonfim (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Borba Vianna, Carlyle Popp. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22072/11
0007 . Processo/Prot: 0700979-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/255024. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700979-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Rodoverde Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0727359-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/268152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 727359-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: José Alberto Bonassoli. Advogado: Alexander Silva Santana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0009 . Processo/Prot: 0738128-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/285633. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 738128-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Artur Bernardi. Advogado: Celso Ferreira de Melo, Sidnei Turczyn. Recorrido: Banco Bandeirantes SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Carlos Renato Godoy dos Santos, André Abreu de Souza. Interessado: Alcides Bernardi. Advogado: Sidnei Turczyn, Ivo Waisberg. Interessado: José Homero Bernardi. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho, Silvia Messias Mendes. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, André Abreu de Souza, Carlos Renato Godoy dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ ARTUR BERNARDI. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0740697-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/253662. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 740697-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Silvia Arruda Gomm, Charline Lara Aires. Recorrido: Maurício Tofani. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Flávio Pierobon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 23560/11

0011 . Processo/Prot: 0742133-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/307610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 742133-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Charline Lara Aires, Ana Lucia França. Recorrido: Cleusa Faustino. Advogado: Maria Aparecida Ramina. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0746447-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/355143. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746447-3 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Marcelo de Arruda Campos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0013 . Processo/Prot: 0749705-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/247079. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749705-2 Apelação Civel. Recorrente: Valter Ariza. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira, Marcus Vinicius de Andrade. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALTER ARIZA. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0753454-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 753454-9 Apelação Civel. Recorrente: Maria Wolhke Meyer. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite, Antonio Carlos da Veiga. Recorrido: Evandro Luis Forte. Advogado: Samir Braz Abdalla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA WOLHKE MEYER Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0756693-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226928. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 756693-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Vilson Jair Durks, Marli Elizete Maier Durks, Milton Durks, Blodina Durks. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco Santander Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VILSON JAIR DURKS, MARLI ELIZETE MAIER DURKS, MILTON DURKS E BLODINA DURKS. Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0765107-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/309254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 765107-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Confeitaria Coeur Douce Ltda, Christiane Souza Yared, Gilmar Yared. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Recorrido: Banco Abn Amro Real SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONFEITARIA COEUR DOUCE LTDA., CHRISTIANE SOUZA YARED E GILMAR YARED. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0766972-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/305038. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766972-7 Apelação Civel. Recorrente: Santander Seguros SA. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido: Jurema Morais Peres. Advogado: Vandira Cozer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0018 . Processo/Prot: 0767683-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/235656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 767683-9 Apelação Civel. Recorrente: Industrias Todeschini Sa. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Salete de Moura Ribeiro. Advogado: José Nazareno Goulart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0767702-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 767702-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Mario Oliveira Perna (maior de 60 anos). Advogado: Claudinei Szymczak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 23486/11

0020 . Processo/Prot: 0787822-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 787822-2 Apelação Civel. Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular SA, Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: Fernandes e Resende Advogados Associados. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. E 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

---

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01877

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Marques Martini	017	0758385-9/02
Alexander Vieira	011	0728831-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	006	0690520-6/02
	008	0701648-8/01
	012	0731928-0/01
Álvaro Dirceu de Camargo V. Neto	014	0750768-6/01
Amanda de Pontes	016	0757680-5/01
Ana Claudia Neves Rennó	003	0681683-9/01
Ana Lucia França	014	0750768-6/01
	019	0775181-5/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	014	0750768-6/01
	019	0775181-5/01
Antônio Geraldo Scupinari	009	0710207-6/01
Antônio Rudolfo Hanauer	018	0773780-0/02
Barbara Cristina H. Taporoski	018	0773780-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0755019-8/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	005	0688070-0/02
Charline Lara Aires	014	0750768-6/01
Cintya Buch Melfi	002	0663015-3/02
Douglas Katsuyuki Inumaru	007	0690771-3/01
Edson Luiz Martins	002	0663015-3/02
Eduardo Alberto Marques Virmond	017	0758385-9/02
Enio Expedito Franzoni	004	0684055-7/02
Eroulths Cortiano Junior	001	0591304-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0773780-0/02
Fábio César Teixeira	003	0681683-9/01
Fabrício Rocha da Silva	017	0758385-9/02
Geison Melzer Chincoski	019	0775181-5/01
Gilberto Stinglin Loth	011	0728831-7/01
Gisele Soares	001	0591304-4/02
Jair Antônio Wiebelling	012	0731928-0/01
	015	0755019-8/02
José Francisco Pereira	007	0690771-3/01
José Manuel Freitas da Silva	005	0688070-0/02
José Roberto Reale	003	0681683-9/01
José Vicente Ferreira	013	0750152-8/01
Juliano Caldas Pozzo	017	0758385-9/02
Júlio César Dalmolin	015	0755019-8/02
Larissa Alcântara Pereira	017	0758385-9/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0750152-8/01
Libiamar de Souza	006	0690520-6/02
Lineu Eduardo Spagolla	008	0701648-8/01
Lineu Pedro Spagolla	008	0701648-8/01
Lívia Cabral Guimarães	005	0688070-0/02
Luiz Gonzaga Dias Júnior	020	0784948-9/01
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	009	0710207-6/01
Luiz Rodrigues Wambier	018	0773780-0/02
Márcia Loreni Gund	012	0731928-0/01
	015	0755019-8/02
Márcia Regina Ferrari W. Andrade	002	0663015-3/02
Márcio Alexandre Cavenague	004	0684055-7/02
Márcio Rogério Depolli	015	0755019-8/02

Maria Alice C. d. Figueiredo	018	0773780-0/02
Mauricio Piragibe Santiago	014	0750768-6/01
Mauro Junior Seraphim	017	0758385-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	004	0684055-7/02
Nilso Paulo da Silva	003	0681683-9/01
Odair Vicente Moreschi	007	0690771-3/01
Osmar Cardoso Rolim	010	0722052-2/02
Osvaldo Damião Veiga Filho	011	0728831-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	009	0710207-6/01
Renata Rodrigues Salles	018	0773780-0/02
Ricardo Augusto Passarelli Flores	016	0757680-5/01
Ricardo Kuhleis	010	0722052-2/02
Roberta Carvalho de Rosis	020	0784948-9/01
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	011	0728831-7/01
Rodrigo Alves Abreu	003	0681683-9/01
Stephen Wilson	007	0690771-3/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	018	0773780-0/02
Ursula Ernlund S. Guimarães	015	0755019-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0690520-6/02
	008	0701648-8/01
	012	0731928-0/01
Vânya Senegalia Morete Spagolla	008	0701648-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0591304-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 591304-4 Apelação Cível. Recorrente: Liselote Teresinha Majolo Boniatti. Advogado: Gisele Soares. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LISELOTE TERESINHA MAJOLO BONIATTI. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0663015-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/314553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 663015-3 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Marines Magnagnagno Araujo. Advogado: Márcia Regina Ferrari Werneck Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0681683-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/78993, 2011/88145. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 681683-9 Apelação Civel. Recorrente (1): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Nilso Paulo da Silva, Ana Claudia Neves Rennó, José Roberto Reale. Recorrente (2): Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, e nego seguimento ao recurso especial interposto por MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.558/11
0004 . Processo/Prot: 0684055-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/299370. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 684055-7 Apelação Civel. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Gustavo Christalino Wychosky. Advogado: Enio Expedito Franzoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0688070-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 688070-0 Apelação Civel. Recorrente: Mercantil Romana Industria e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda. Advogado: Lívia Cabral Guimarães, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Recorrido: Tacito Eduardo Grubba Advogados Associados. Advogado: José Manuel Freitas da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0690520-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/258216, 2011/258220. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 690520-6 Apelação Civel. Recorrente: Gerber Cezar Minte. Advogado: Libiamar de Souza. Recorrido: Banco General Motors Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GERBER CEZAR MINTE e nego seguimento ao recurso extraordinário de GERBER CEZAR MINTE. Publique-se. Curitiba, 15 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0690771-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/204540. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 690771-3 Apelação Civel. Recorrente: José Lourenço Carneiro, José Valdir Lourenço. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru, Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: José Francisco Pereira. Interessado: Rio Branco Comércio de Materiais de Para Construção Ltda - Massa Falida. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru, Odair Vicente Moreschi, Stephen Wilson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ LOURENÇO CARNEIRO E JOSÉ VALDIR LOURENÇO. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0008 . Processo/Prot: 0701648-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/23691. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 701648-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Gilmar Alves da Silva. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Lineu Pedro Spagolla, Vânya Senegalia Morete Spagolla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0009 . Processo/Prot: 0710207-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/214910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 710207-6 Apelação Civel. Recorrente: Maria Aparecida Caraça. Advogado: Antônio Geraldo Scupinari. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA APARECIDA CARAÇA. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0010 . Processo/Prot: 0722052-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/290734, 2011/290741. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722052-2 Apelação Civel. Recorrente: Universal Leaf Tabacos Ltda. Advogado: Ricardo Kuhleis. Recorrido: Adolfo Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, admito o recurso especial interposto por UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos nele abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal), e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0728831-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224859. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 728831-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Recorrido: Sandra Pinheiro de Sena. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Alexander Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0012 . Processo/Prot: 0731928-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/226840. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 731928-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Odair Viel. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0013 . Processo/Prot: 0750152-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/263279. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750152-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado S/A.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Armelindo Gonçalves Ortega. Advogado: José Vicente Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A E BANCO BANESTADO S.A. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0750768-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/225893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 750768-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Charline Lara Aires. Recorrido: Plasnorte Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Álvaro Dirceu de Camargo Vianna Neto. Interessado: Ouriplatic

Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Mauricio Piragibe Santiago. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0015 . Processo/Prot: 0755019-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/237593. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 755019-8 Apelação Civel. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Neusa Maria Hawthorne (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0757680-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/224822. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 757680-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Amanda de Pontes. Recorrido: Roberto Buchaim. Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Santander S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0017 . Processo/Prot: 0758385-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/339860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 758385-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Generali do Brasil de Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabrício Rocha da Silva, Alessandra Marques Martini. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Juliano Caldas Pozzo, Larissa Alcântara Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GENERALI DO BRASIL DE SEGUROS S/A. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0773780-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 773780-0 Apelação Civel. Recorrente: Parthenos Comercio de Disco Ltda. Advogado: Antônio Rudolfo Hanauer, Maria Alice Carneiro de Figueiredo, Barbara Cristina Hanauer Taporoski. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles, Renata Rodrigues Salles. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PARTHENOS COMERCIO DE DISCO LTDA.. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0775181-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/214743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 775181-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Recorrido: Dimas Aparecido Fernandes. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0020 . Processo/Prot: 0784948-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/376644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 784948-9 Apelação Civel. Recorrente: Felix Burda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Gonzaga Dias Júnior. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FELIX BURDA. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2357/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01885

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Thiago Cherpinsky	004	0731818-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	007	0774655-6/01
Ana Caroline Dias Libânio Silva	017	0805426-0/01
Ana Karolina da Silveira	005	0759444-7/02
Ana Lucia França	008	0774809-4/02
André Agostinho Hamera	011	0780314-7/01
André Ferrarini de O. Pimentel	003	0716515-7/01
Benedito Aparecido Tuponi Junior	008	0774809-4/02
Braulino Bueno Pereira	006	0761305-6/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0775268-7/01
Carla Margot Machado Seleme	002	0713816-7/01
Carla Maria Köhler	014	0784148-9/02
Carlos Araúz Filho	004	0731818-9/01
César Augusto Terra	015	0787711-4/01
	019	0815552-8/02
Cesar Ricardo Tuponi	008	0774809-4/02
Cézar Denilson Machado de Souza	007	0774655-6/01
Charline Lara Aires	008	0774809-4/02
Claudio Casquel	005	0759444-7/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	009	0775268-7/01
Cristiane Ferreira Ramos	014	0784148-9/02
Danieli Cristina Marcon	012	0782114-5/01
Edgar Kindermann Speck	004	0731818-9/01
Edno Pezzarini Júnior	017	0805426-0/01
Ellen Karina Borges Santos	005	0759444-7/02
Flávio Rodrigues dos Santos	020	0819849-2/01
Flávio Santanna Valgas	009	0775268-7/01
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	017	0805426-0/01
Gerardo Figueiredo Junior	003	0716515-7/01
Gerson Luiz Dechandt	002	0713816-7/01
Gilberto Rodrigues Baena	001	0705232-6/01
Gilberto Stinglin Loth	015	0787711-4/01
Gustavo Freitas Macedo	011	0780314-7/01
Helen Kátia Silva Cassiano	018	0805451-3/02
Herick Pavin	018	0805451-3/02
Ivan Lelis Bonilha	016	0789647-7/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	016	0789647-7/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0777161-1/01
Jean Gustavo dos Santos	006	0761305-6/02
João Leonelho Gabardo Filho	015	0787711-4/01
	019	0815552-8/02
Jorge Amilton de Almeida	002	0713816-7/01
Jorge Durval da Silva	001	0705232-6/01
Jorge Luiz Martins	015	0787711-4/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	0775268-7/01
Júlio César Dalmolin	010	0777161-1/01
Júlio César Subtil de Almeida	016	0789647-7/02
Leandro Marins de Souza	003	0716515-7/01
Leo Holzmann de Almeida	013	0782701-8/02
Luciano Godoi Martins	006	0761305-6/02
Luciano Marcelo Dias Queiróz	013	0782701-8/02
Luiz Fernando Brusamolin	011	0780314-7/01
Magda Maria Lemos Mestrinel	018	0805451-3/02
Márcia Loreni Gund	010	0777161-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	002	0713816-7/01
Maria Lúcia Schiebel	010	0777161-1/01
Marina Talamini Zilli	003	0716515-7/01
Maurício Kavinski	011	0780314-7/01
Michelle Pinterich	003	0716515-7/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0775268-7/01
Milton Luiz Cleve Küster	005	0759444-7/02
Oscar Barbosa Bueno	004	0731818-9/01
Rafaela Polydoro Küster	005	0759444-7/02
Rafhael Pimentel Daniel	007	0774655-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	012	0782114-5/01
	020	0819849-2/01
Renata Silva Cassiano	018	0805451-3/02
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	015	0787711-4/01
Sidclei José Godois	011	0780314-7/01
Silvia Arruda Gomm	010	0777161-1/01
Silvia Zeigler	003	0716515-7/01
Sueli Hipólito de Souza Trigueiro	018	0805451-3/02
Thelma Hayashi Akamine	002	0713816-7/01

Valéria Caramuru Cicarelli	007	0774655-6/01
Wanderley Santos Brasil	020	0819849-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0705232-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/327069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 705232-6 Apelação Civel. Recorrente: Alceu Sebastião de Souza Machado (maior de 60 anos), Esilia Lazzarini de Souza Machado (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Durval da Silva. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALCEU SEBASTIÃO DE SOUZA MACHADO E ESILIA LAZZARINI DE SOUZA MACHADO. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 201/12
0002 . Processo/Prot: 0713816-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338877. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 713816-7 Apelação Civel. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Marco Antônio Lima Berberi, Gerson Luiz Dechandt, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Lourival Denck. Advogado: Jorge Amilton de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0716515-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/170217, 2011/170218. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 716515-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Cma Cgm do Brasil Agência Marítimo Ltda. Advogado: Leandro Marins de Souza, Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Recorrente (2): Cma Cgm. Advogado: Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, Leandro Marins de Souza, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Recorrido: Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá- Aciap. Advogado: Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich. Interessado: Hamburg Südamerrikanische Dampshiffarts- Gesselschaft, Hamburg Süd do Brasil Ltda, Aliança Navegação e Logísticca Ltda, Maersk Line, Maersk do Brasil Ltda, Msc Mediterranean Shipping Company Sa, Msc Mediterranean Shipping Company do Brazil, Pil- Pacific International Lines, Uniocean Agência Marítima Ltda, Cma Cgm. Advogado: Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, Leandro Marins de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CMA CGM e CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMO LTDA, e nego seguimento ao recurso extraordinário de CMA CGM e CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMO LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0731818-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/254026. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731818-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Airton Thiago Cherpinsky. Recorrido: Fernando Teixeira Bueno, Moacir de Oliveira Bueno, Maria Aparecida Teixeira Bueno. Advogado: Oscar Barbosa Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0759444-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302504. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 759444-7 Apelação Civel. Recorrente: José Donizete Francisco. Advogado: Claudio Casquel. Recorrido: Dpvat - Bradesco Auto/re Cia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ DONIZETE FRANCISCO. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23.795/11
0006 . Processo/Prot: 0761305-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/235716. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 761305-6 Apelação Civel. Recorrente: Wesley Toledo Ribeiro. Advogado: Luciano Godoi Martins. Recorrido: Luciana Leite Barboza Uemura. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Interessado: Luciano Domingos Veiga. Advogado: Jean Gustavo dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WESLEY TOLEDO RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0774655-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/263937. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774655-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: R.b da Silva Móveis Ltda. Advogado: Rafhael Pimentel Daniel, Cézar Denilson Machado de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 23614/11
0008 . Processo/Prot: 0774809-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/312395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 774809-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander SA. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Clair Terezinha de Albuquerque Beuter. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi, Benedito Aparecido Tuponi Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0009 . Processo/Prot: 0775268-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/253393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 775268-7 Apelação Civel. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Emanuel Jofre Parchen. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A.. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0777161-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/272642. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777161-1 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a - (santander Visa). Advogado: Silvia Arruda Gomm, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Odair Viel. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - (SANTANDER VISA). Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0011 . Processo/Prot: 0780314-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/238872. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780314-7 Apelação Civel. Recorrente: Bv Finacenria Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Recorrido: Fabio Geandro Ribeiro de Farias. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0782114-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/252966. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782114-5 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Radar Assessoria e Pesquisas Sc Ltda. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0013 . Processo/Prot: 0782701-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/375578. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782701-8 Apelação Civel. Recorrente: Paulo de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Leo Holzmann de Almeida. Recorrido: Prefeito Municipal de Conselheiro Marinck. Advogado: Luciano Marcelo Dias Queiróz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por PAULO DE OLIVEIRA. 4. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0784148-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/383776. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784148-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Jefferson Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24.177/11
0015 . Processo/Prot: 0787711-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341715. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 787711-4 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Recorrido: Karina Santos Haas. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0016 . Processo/Prot: 0789647-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/266977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789647-7 Apelação Civel. Recorrente: José Carlos Lourencini. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Ivan Lelis Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ CARLOS LOURENCINI. 4. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0805426-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/434279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805426-0 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Recorrido: Clarice Oliveira. Advogado: Edno Pezzarini Júnior, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0018 . Processo/Prot: 0805451-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/342991. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 805451-3 Apelação Civel. Recorrente: Cassia Regina Santos de Mello. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Recorrido: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Herick Pavin, Sueli Hipólito de Souza Trigueiro, Magda Maria Lemos Mestrinel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de CASSIA REGINA SANTOS DE MELLO. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0019 . Processo/Prot: 0815552-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/365689. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 815552-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Osmar dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 24183/11
0020 . Processo/Prot: 0819849-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/418716. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819849-2 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Antonio Tiburcia (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 1453/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01897

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	006	0740431-1/02
Alexandre Nelson Ferraz	013	0762745-4/01
Alfredo Ambrosio Junior	016	0782000-6/03
Almir Tadeu Botelho	001	0663520-9/02
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	005	0737511-9/02
Ana Caroline Dias Libânio Silva	012	0758604-9/01
Ana Claudia Neves Rennó	008	0746734-1/02
Ana Lúcia Bohmann	008	0746734-1/02
André de Souza Ramos	010	0755196-0/02
Arthur Ricardo Silva Travaglia	014	0766110-7/01
Audrey Silva Kyt	015	0772197-1/01
Aurino Muniz de Souza	005	0737511-9/02
Bernardo Guedes Ramina	005	0737511-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0708414-0/02
Bruno Di Marino	005	0737511-9/02
Camila Fischer Bittencourt	004	0731238-1/02
Carlos Roberto Scalassara	008	0746734-1/02
Caroline Amadori Cavet	020	0801242-8/04
Caroline Muniz de Souza	005	0737511-9/02
Cecília Inácio Alves	019	0796141-1/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	011	0756518-0/02
Daniel Andrade do Vale	006	0740431-1/02
Daniel Antonio Costa Santos	017	0788794-7/03
Daniel Hachem	016	0782000-6/03
Daniele de Bona	019	0796141-1/02
Eneida Wirgues	019	0796141-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0708414-0/02
Fábio César Teixeira	008	0746734-1/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0755196-0/02
Fernando Luz Pereira	019	0796141-1/02
Geovanei Leal Bandeira	014	0766110-7/01
Guilherme Di Luca	003	0723100-7/02
Hanelore Morbis Ozório	017	0788794-7/03
Helena Prata Ferreira	005	0737511-9/02
Hélio da Silva Campos	004	0731238-1/02
Ivens dos Reis Fernandes	008	0746734-1/02
Ivo Kraeski	003	0723100-7/02
Jayme Gustavo Arana	007	0745917-6/01
José Ari Matos	006	0740431-1/02
José Roberto Reale	008	0746734-1/02
Laércio Alcântara dos Santos	015	0772197-1/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	008	0746734-1/02
Leonardo Santos B. Nogueira	014	0766110-7/01
Letícia Ventura Soares Zanuto	015	0772197-1/01
Lucas Thadeu Pierson Ramos	011	0756518-0/02
Lucio Bagio Zanuto Junior	015	0772197-1/01
Luiz Batista Cibin	001	0663520-9/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0755196-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0708414-0/02
Marcelo Moço Corrêa	010	0755196-0/02
Márcio Genovesi Marques	007	0745917-6/01
Márcio Rogério Depolli	002	0708414-0/02
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	002	0708414-0/02
Mariane Menegazzo	003	0723100-7/02
Marina Tacla Andrade	019	0796141-1/02
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	011	0756518-0/02
Rafael Avanzi Pravato	018	0789428-2/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	0708414-0/02
Roberta Carvalho de Rosis	006	0740431-1/02
Roberta Cruciol Avanço	019	0796141-1/02
Roberta Inocente Magalhães	004	0731238-1/02
Robinson Leon de Aguero	017	0788794-7/03
Ronaldo da Fonseca	009	0747360-5/02
Rosaldo Jorge de Andrade	003	0723100-7/02
Rui da Fonseca	009	0747360-5/02
Sérgio Antônio Meda	004	0731238-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0708414-0/02
Vagner César Teixeira Romão	012	0758604-9/01
Valdemar Morás	002	0708414-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	013	0762745-4/01
Victicia Kinaski Gonçalves	020	0801242-8/04
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	011	0756518-0/02
Viviane Roque Batista	018	0789428-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0663520-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290695. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 663520-9 Apelação Civel. Recorrente: Wanderley Roque Rosa, José Carlos Fiaux, Dejian Garcia Lira, Aparecido Favero, Leandro de Oliveira Souza. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrido: Édio Nogueira. Advogado: Luiz Batista Cibin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WANDERLEY ROQUE ROSA, JOSÉ CARLOS FIAUX, DEJIAN GARCIA LIRA, APARECIDO FAVERO e LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0708414-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/194155. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7084140-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Natal Lazarin Fi. Advogado: Valdemar Morás. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Banco Banestado S.A. Publique-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21.228/11
0003 . Processo/Prot: 0723100-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/207415. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 723100-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alcides Paulo Ferri (maior de 60 anos), Ebelina Maria Del Carmen Franco de Florentin (maior de 60 anos), Jaime

Mendes de Oliveira, Janete Cristina Pereira, João Batista Gomes, Marlene de Lima Rodrigues, Nelson Jandir Lorini, Nelson Luiz Cecchin, Onivaldo Cardin (maior de 60 anos), Sebastião da Silva. Advogado: Mariane Menegazzo. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade, Ivo Kraeski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALCIDES PAULO FERRI E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19017/11
0004 . Processo/Prot: 0731238-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/132519. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731238-1 Apelação Civel. Recorrente: José Adão Zanete. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Recorrido: Banco da Amazonia SA. Advogado: Roberta Inocente Magalhães, Camila Fischer Bittencourt, Hélio da Silva Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ ADÃO ZANETE. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0737511-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/274506. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 737511-9 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Helena Prata Ferreira, Ana Carolina Reis do V. Monteiro. Recorrido: Antonio Carlos Correa, Erotildes Lima, Keyla Christine Zampieri, Otavio Osvaldo Tabalipa, Plinio Miguel Chechetto, Valmir José Cunha Tico, Vilmar Feuser. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0740431-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/265103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 740431-1 Apelação Civel. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Marlene do Rocio Krzizanovski. Advogado: José Ari Matos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0745917-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/240460. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 745917-6 Apelação Civel. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jayme Gustavo Arana. Recorrido: Maria Franscisca Mariano. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0746734-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/322383, 2011/322387. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 746734-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, José Roberto Reale, Carlos Roberto Scalassara, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Rosimeire Alves Carvalho. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0747360-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/257556. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 747360-5 Apelação Civel. Recorrente: Almir Gaspar, Ivanildo Cardoso da Silveira, Claudemir Mussulin. Advogado: Rui da Fonseca, Ronaldo da Fonseca. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALMIR GASPAR E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21150/11
0010 . Processo/Prot: 0755196-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/335921. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7551960-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Isaias Scussiato. Advogado: Marcelo Moço Corrêa, André de Souza Ramos. Recorrido: Procred Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ISAIAS SCUSSIATO. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0756518-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/349068. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 756518-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Buy Cash Fomento Mercantil S/a. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Recorrido: L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0012 . Processo/Prot: 0758604-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/226797. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758604-9 Apelação Civel. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva. Recorrido: Maricéia dos Santos. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0013 . Processo/Prot: 0762745-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308865. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 762745-4 Apelação Civel. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Lilian Regina da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0014 . Processo/Prot: 0766110-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/297419. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 766110-7 Apelação Civel. Recorrente: Carlos Roberto de Almeida. Advogado: Geovanei Leal Bandeira. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Arthur Ricardo Silva Travaglia, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 768/12
0015 . Processo/Prot: 0772197-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/298409. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772197-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Hejos Engenharia e Sistemas Estruturais Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 124/12
0016 . Processo/Prot: 0782000-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/332032. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782000-6 Apelação Civel. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Marcos Antonio de Andrade. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 859/12
0017 . Processo/Prot: 0788794-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 788794-7 Apelação Civel. Recorrente: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguero, Daniel Antonio Costa Santos. Recorrido: Hilário Heredia (maior de 60 anos). Advogado: Hanelore Morbis Ozório. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0789428-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/275943. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 789428-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: K. M. B., F. C. R.. Advogado: Viviane Roque Batista, Rafael Avanzi Pravato. Recorrido: T. F., M. F., V. F.. Interessado: V. L. F.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de KLECIUS DE MACEDO BATISTA e FERNANDA CORREA RAMOS. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0796141-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/301681. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796141-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: B V Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Recorrido: Cristiano Bessa Feijo de Oliveira. Advogado: Cecília Inácio Alves, Roberta Cruciol Avanço, Marina Tacla Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0801242-8/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/11261, 2012/11264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801242-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leia Feliciano dos Santos. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Recorrido: Banco Santander Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LEIA FELICIANO DOS SANTOS e ao recurso extraordinário de LEIA FELICIANO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01882

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias Cézar Teixeira	010	0782745-0/01
Clayton Ritnel Nogueira	007	0740087-3/03
Cristhian Denardi de Britto	006	0729936-1/02
Edmilson Petroski dos Santos	010	0782745-0/01
Ellen Karina Borges Santos	005	0726174-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0725275-7/03
Fabiano Neves Macieywski	010	0782745-0/01
Fabrício de Souza	006	0729936-1/02
Flavio Pereira Teixeira	004	0725275-7/03
Guilherme Régio Pegoraro	002	0682379-4/02
	005	0726174-9/02
	008	0753815-2/01
	009	0764764-7/02
Gustavo Pelegrini Ranucci	007	0740087-3/03
Heloisa Gonçalves Rocha	007	0740087-3/03
José Eduardo Fontoura Bini	001	0524160-3/09
Luiz Fernando Brusamolin	007	0740087-3/03
Luiz Rodrigues Wambier	004	0725275-7/03
Marcio Fabiano de Souza	006	0729936-1/02
Marco Antonio de Souza	006	0729936-1/02
Maristella de Farias Melo Santos	005	0726174-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	005	0726174-9/02
	009	0764764-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0782745-0/01
Nelson Pilla Filho	007	0740087-3/03
Nivaldo Migliozzi	003	0708861-9/03
Philip Fletcher	008	0753815-2/01
	009	0764764-7/02
Rafaela Polydoro Küster	002	0682379-4/02
	005	0726174-9/02
	008	0753815-2/01
	009	0764764-7/02
Saulo Bonat de Mello	010	0782745-0/01
Sebastião Seiji Tokunaga	010	0782745-0/01
Sérgio Bermudes	008	0753815-2/01
	009	0764764-7/02
Vivian Regina Zambrim	005	0726174-9/02
	008	0753815-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0524160-3/09 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/259543, 2010/259552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 524160-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 524.160-3/09 EMBARGANTE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 30 de setembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8935/11
0002 . Processo/Prot: 0682379-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/221927. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 682379-4 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Vanderlei Teixeira Cardoso. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 682.379-4/02 EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22236/11
0003 . Processo/Prot: 0708861-9/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/14021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 708861-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Orestes Dilay. Advogado: Nivaldo Migliozzi. Recorrido: Presidente da Urbs - Urbanização de Curitiba S/a. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 708.861-9/03 EMBARGANTE: PRESIDENTE DA URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos pelo PRESIDENTE DA URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12782/11
0004 . Processo/Prot: 0725275-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/284665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725275-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Piola, Osvaldo Beletati, Valdemar Nunes da Silva, José Rodrigues do Prado, Francisco Martins Tristão, Bauer Pereira de Lima, João Botolo, Guaraci de Jesus, Pedro Alves da Costa, Fideli Xavier da Costa. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 725.275-7/03 EMBARGANTES: BANCO ITAU S/A E BANCO BANESTADO S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 24559/11
0005 . Processo/Prot: 0726174-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/229946. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 726174-9 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Maristella de Farias Melo Santos, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Jair José de Almeida. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.174-9/02 EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22300/11
0006 . Processo/Prot: 0729936-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/252918. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729936-1 Apelação Civel. Recorrente: Siga Cred Administradora Ltda.. Advogado: Cristhian Denardi de Britto. Recorrido: Nilo Pereira. Advogado: Fabrício de Souza, Marcio Fabiano de Souza, Marco Antonio de Souza. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.936-1/02 EMBARGANTE: SIGA CRED ADMINISTRADORA LTDA. Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 23657/11
0007 . Processo/Prot: 0740087-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/265643. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740087-3 Apelação Civel. Recorrente: João Carlos Massan. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Clayton Ritnel Nogueira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.087-3/03 EMBARGANTE: JOÃO CARLOS MASSAN Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25414/11
0008 . Processo/Prot: 0753815-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/199942. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753815-2 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Sérgio Bermudes, Philip Fletcher. Recorrido: Roberto Remualdo. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.815-2/01 EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 21435/11
0009 . Processo/Prot: 0764764-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/237094. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 764764-7 Apelação Civel. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Sérgio Bermudes, Philip Fletcher. Recorrido: João Marques da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.764-7/02 EMBARGANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em

atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 22259/11

0010 . Processo/Prot: 0782745-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267093. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782745-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Resolino Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 782.745-0/01 EMBARGANTE: RESOLINO ALVES Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25164/11

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.01863

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberoni Fernandes Baliero	005	0884853-7
Alexandre Augusto Fier	001	0697731-7/02
Carlos Alberto Furlan	005	0884853-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0697731-7/02
Dino Rossigali Neto	004	0884509-4
Fernando Aparecido Matias	003	0882096-4
George Luiz Hartmann C. Gumiel	007	0888145-6
Jaime Pego Siqueira	001	0697731-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0838012-7
	006	0887017-3
Luciane de Castro	005	0884853-7
Luiz Alberto Barboza	006	0887017-3
Marcos André da Cunha	006	0887017-3
Marcos Cezar Kaimen	003	0882096-4
Mário Sérgio de Abreu Filho	002	0838012-7
Paulo Sérgio Rosso	002	0838012-7
Rafael Moura de Oliveira	007	0888145-6
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0697731-7/02
Rogério Helias Carboni	007	0888145-6
Roosevelt Arraes	007	0888145-6
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0838012-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0697731-7/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
. Protocolo: 2010/208525. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 697731-7 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Oliveira & Temporini Ltda, Lucia Maria Temporini, Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira, Alexandre Augusto Fier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
INCIDENTE DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (OE) Nº 697.731-7/02, DE SARANDI - VARA CÍVEL E ANEXOS SUSCITANTE: 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Tendo em vista o certificado às fls. 193 TJ, suspendo o feito até ocorrência do julgamento do incidente paradigma. 2. Aguardem-se em cartório. 3. Cumpra-se. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0002 . Processo/Prot: 0838012-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))
. Protocolo: 2011/366234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Mário Sérgio de Abreu Filho. Advogado: Mário Sérgio de Abreu Filho. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPETRANTE REPROVADO NA 2ª FASE DO CONCURSO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS e relatados estes autos de Mandado de Segurança nº. 838.012-7, de Curitiba, em que é impetrante Mário Sérgio de Abreu Filho e impetrado Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. I RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Mário Sérgio de Abreu Filho contra ato do Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná, que através do Edital nº. 09/2011 publicou o gabarito oficial e definitivo da prova objetiva, convocando os candidatos aprovados para a segunda fase do certame. Alega o impetrante, em síntese, que (fls. 02/10): a) esta regularmente inscrito no Concurso Público para provimento dos cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná e que a primeira etapa, consistente na prova obejtiva, já foi realizada no dia 14.08.2011; b) foi realizada audiência pública em data de 26.09.2011, para o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, em face do gabarito provisório, tendo a Comissão do concurso decidido pela anulação de diversas questões e pela alteração do gabarito das questões 19, 48, 68 e 69 da prova Tipo 03; c) é flagrante a coação e ilegalidade praticada pela Banca Examinadora, quando alterou o gabarito da questão 48, inicialmente apontando como alternativa correta a letra "B" e, posteriormente, alterando para a letra "D"; d) se fosse mantida como correta a letra "B", assinalada pelo impetrante, ele somaria 77 pontos e estaria apto para a fase seguinte do concurso; e) considerou a Banca Examinadora que a assertiva II, da questão 48 estaria incorreta. No entanto, tal assertiva é "letra de lei", uma vez que é cópia ipsis litteris do artigo 44, caput e incisos I, II e III do Código Penal, fato que caracteriza a evidente ilegalidade na alteração do gabarito pela Comissão do Concurso; f) não discute de maneira alguma o critério de correção utilizado pela Banca Examinadora, já que não há margem de interpretação para a correção, salientando que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário, ante a grave violação do princípio da legalidade; Por fim, requer a concessão de liminar para que possa proseguir para as próximas fases do concurso, invocando a presença dos requisitos autorizadores da medida e juntando documentos (fls. 11/52). Por despacho, o então Relator Desembargador LUIZ LOPES deferiu a liminar pleiteada, para garantir a participação do impetrante nas provas teóricas e práticas do concurso e requisitou informações da autoridade coatora (fls. 56/64). Na sequência, a autoridade coatora prestou as informações requisitadas e, em síntese disse que apesar de a assertiva II, da questão 48 tratar-se da reprodução do artigo 44, caput e incisos I, II e III, do Código Penal, esta não contemplou a exceção trazida no §3º, do mencionado dispositivo, o que a torna incompleta. Salientou, por fim, que inexiste erro na formulação da questão e que o Mandando de Segurança não se presta a discutir o critério adotado pela Banca Examinadora não havendo que se falar em direito líquido e certo do candidato impetrante (fls. 80/85). Devidamente intimado, o Estado do Paraná requer seu ingresso no feito (fl. 77). O impetrante foi intimado para se manifestar quanto à juntada dos documentos de fls. 86/104, permanecendo inerte (fl. 126). Com vista, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do Mandado de Segurança, sem resolução do mérito (fls. 130/137). Após, os autos vieram conclusos para a elaboração do voto. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A análise do mérito deste recurso se encontra prejudicada pela perda substancial de seu obejto, uma vez que o impetrante foi reprovado na 2ª fase do concurso, que fez por força da liminar concedida às fls. 56/64, consoante faz prova os editais 15/2011, 16/2011 e 18/2011 publicados no Diário da Justiça e que se encontram anexos ao parecer ministerial (fls. 138/142). Assim, como bem asseverou a douta Procuradoria Geral de Justiça o objetivo da presente impetração era a participação do impetrante até a fase final do concurso e, como foi reprovado, não mais persiste o interesse na concessão da segurança. Por consequência, a falta de interesse processual gera a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ - EDITAL Nº 01/2007 - REVISÃO DE PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CRIMINAL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROVA - LIMINAR CONCEDIDA - REPROVAÇÃO NA ÚLTIMA FASE DO CERTAME - PERDA DO OBJETO. A informação de que a candidata reprovou na última fase do certame, prejudica a análise da questão de fundo - revisão da prova prática de sentença criminal- ocorrendo a extinção do presente feito, em face da perda do objeto (TJPR - Órgão Especial - MSOE 456633-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Costa Barros - Por maioria - J. 24.03.2008) (sublinhei). Diante do exposto, julgo extinto o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal. Após, transitado em julgado este decisum, arquive-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador Luiz Lopes.

0003 . Processo/Prot: 0882096-4 Suspensão de Liminar
. Protocolo: 2012/34186. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000016-36.2012.8.16.0155 Ação Civil Pública. Requerente: Adriana Marcia da Cunha. Advogado: Marcos Cezar Kaimen, Fernando Aparecido Matias. Interessado: Município de Nova Santa Bárbara. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 882.096-4 (O.E.), DA COMARCA DE SÃO GERÔNIMO DA SERRA - VARA ÚNICA REQUERENTE : ADRIANA MÁRCIA DA CUNHA. INTERESSADOS : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA. VISTOS 1. ADRIANA MÁRCIA DA CUNHA postula a suspensão da decisão exarada pelo ilustre magistrado em exercício na Comarca de São Gerônimo da Serra, por meio da qual, nos autos de Ação Civil Pública n.º 0000016-36.2012.8.16.0155, deferiu o pleito para que fosse liminarmente afastada do cargo de vereadora no Município de Nova Santa Bárbara. Sustenta, em suas razões, que o magistrado prolator da decisão, embora a tenha afastado do cargo em ação de improbidade administrativa, não fez qualquer menção à necessidade da medida para garantia da instrução processual, única hipótese prevista na Lei nº 8.429/92 para que o agente público, antes do trânsito em julgado da decisão, seja afastado do cargo. Entende que o fundamento de que se valeu o ilustre magistrado, qual seja, de que o afastamento seria necessário para "garantir que a população local tivesse conhecimento que a Constituição existe e vigora, de modo a garantir a restauração da moralidade pública e para o conhecimento social do trabalho dos vereadores que anteriormente tentaram a afastar do cargo administrativamente, sem êxito" (f. 04), além de contrário à lei, viola a ordem institucional, já que um poder, no caso o judiciário, acabou por invadir e interferir, sem amparo legal, na esfera de autonomia de outro poder. Aduz, por outro lado, haver necessidade de suspender-se liminarmente a decisão aqui impugnada, já que "são enormes os danos irreparáveis que recaem em desfavor da Recorrente, que

está por decisão judicial liminar afastada do cargo Eletivo de Vereadora para o qual legitimamente eleita" (f. 11), sendo que o tempo de mandato que lhe é subtraído é de reparação impossível. 2. O presente pleito de suspensão de liminar deve ser provido. Inicialmente, importante estabelecer a premissa de que Adriana Márcia da Cunha, na condição de vereadora do Município de Nova Santa Bárbara, tem legitimidade para postular, com fulcro na Lei 8.437/92, a suspensão da decisão que a afastou do cargo público para o qual foi eleita, sobretudo porque o seu afastamento acaba por atingir o próprio Poder Público. Basta ver que o legislativo do Município de Nova Santa Bárbara, em razão da decisão impugnada, teve um de seus vereadores, que recebeu o mandato por força do voto direto da população local, afastado das atividades parlamentares - não poder apresentar projeto de lei nem participar das votações que ocorrem no legislativo de Nova Santa Bárbara. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também adotou o entendimento aqui exposto, conforme se observa da ementa que, a seguir, é transcrita: "AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO.LEGITIMIDADE ATIVA. - O agente político tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão visando subtrair eficácia da decisão judicial que o afastou do cargo. RECURSO ESPECIAL E MEDIDA CAUTELAR PENDENTES DE JULGAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE INEXISTENTE. - A existência de recurso especial ou medida cautelar pendentes de julgamento pelo órgão colegiado competente não impede o exame de pedido de suspensão pela Presidência do Tribunal. PEDIDO DE SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA. ART. 25 DA LEI 8.038/90. - Se a ação que deu origem ao pedido de suspensão tem causa de pedir vinculada a tema constitucional, a competência é do STF; sendo outro o tema da causa de pedir - qualquer outro - a competência é do Superior Tribunal de Justiça. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA." (AgRg na SLS 876/RN, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2008, DJe 10/11/2008, REPDJe 27/11/2008) Do corpo do voto do relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, que foi acompanhado por todos os demais integrantes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se oportuna a transcrição da seguinte passagem: "Para que se compreenda o acerto de tal orientação, há que se ter em mente a finalidade das Leis que disciplinam o incidente de suspensão. O que se pretendeu com a criação de tão excepcional instrumento não foi outorgar outro benefício processual ao Poder Público (ou, o que seria pior, a quem o ocupa temporariamente). O que se visou foi a proteção eficaz de bens jurídicos caros à sociedade, representativos de verdadeiro interesse público primário. Em verdade, o foco do incidente de suspensão não está em quem o requer, mas no que se busca com ele proteger. Daí porque não me parece equivocado afirmar que, em última ratio, aquela legitimação indicada nas Leis que regulamentam o pedido de suspensão não é exaustiva. A meu sentir, tem legitimidade para pedir suspensão de decisão judicial quem quer que, envolvido em demanda que atinja de alguma forma o Poder Público, busque preservar, além de seu interesse particular, algum daqueles bens jurídicos protegidos pelas normas de regência (ordem, segurança, saúde e economia públicas). Mas, neste caso, não é preciso ir tão longe: basta seguir a orientação que a jurisprudência acolheu: o agente político tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão que tem por escopo sustar os efeitos de decisão que o afastou do cargo." (grifou-se). Fixada a premissa de que a ora postulante detém legitimidade para requerer a suspensão da decisão que determinou o seu afastamento liminar do cargo de vereadora, passa-se ao exame do mérito do pedido. 2. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/92, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do recurso possível de ser interposto contra a decisão concessiva da liminar, pode, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e, ainda, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução da medida liminar ou da sentença. A mencionada regra dispõe: "Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. § 1° Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado." No caso em exame, a manutenção da decisão impugnada, como adiante será demonstrado, causa grave lesão à ordem pública e administrativa, já que, sem amparo legal, afastou representante escolhido pelo voto direto dos eleitores do Município de Nova Santa Bárbara, interferindo não só no funcionamento dos trabalhos do legislativo como também na sua composição, a qual foi estabelecida, insista-se, pelo voto da população. E a decisão não encontra amparo legal porque o magistrado, ao afastar a ora postulante, não fundamentou a sua decisão na única hipótese prevista na Lei de Improbidade Administrativa para que um agente público seja afastado das suas funções, qual seja, que a sua permanência no cargo coloque em risco a instrução processual. Essa conclusão decorre do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, que dispõe: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." (grifou-se). Os fundamentos de que se valeu o ilustre magistrado prolator da decisão para afastar a requerente não têm qualquer relação com a única hipótese a justificar a medida. Sua Excelência justificou o afastamento no fato de haver probabilidade de o pedido inicial ser acolhido e, ao lado disso, na circunstância, por ele visualizada, de que a permanência da requerente no cargo de vereadora poderia não só prejudicar o interesse púbico e causar um constrangimento na própria câmara de vereadores, que já havia cassado a requerente - tal deliberação, entretanto, não surtiu efeitos porque cassada por decisão judicial. Ao lado disso, o nobre magistrado afirmou que o Poder Judiciário, em vista da patente lesão aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, não poderia ficar inerte, devendo dar uma imediata resposta. Consta da decisão: "Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se no fato de que a manutenção da requerida no cargo de vereador, sendo evidente que o contrato de cessão de bem imóvel público que firmou com o Município de Nova Santa Bárbara não obedece a clausulas uniformes, acaba por desmoralizar o próprio interesse público, em razão da lesão aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Há que se ressaltar que a Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara vive um constrangimento com o retorno da requerida ao cargo de vereador, nunca é demais lembrar que a mesma foi afastada da função pública após o processo de cassação, que se iniciou após requisição do Ministério Público, que foi regularmente conduzido, sendo que este juízo anulou a decisão por não ter sido fundamentada quanto ao contrato não obedecer a cláusulas uniformes. Ainda, existe a indignação da população com o fato da requerida estar exercendo uma função pública de relevo e remunerada, mesmo sendo beneficiada com a cessão gratuita de um imóvel pertencente ao Município de Nova Santa Bárbara, cuja situação verifica-se desde 2007, sendo tal fato do conhecimento dos munícipes. Não pode o Poder Judiciário, dada a patente lesão aos princípios da legalidade3, impessoalidade e moralidade, ficar inerte quanto à conduta ímproba da requerida, devendo ar imediata resposta, afastando liminarmente a requerida Adriana Márcia da Cunha do cargo de Vereador do Município de Nova Santa Bárbara." (fls. 45 e 46). Tais fundamentos, por mais que possam ser pertinentes, não autorizam a intromissão no funcionamento do legislativo municipal, vez que, como antes visto há apenas uma única hipótese que autoriza o Poder Judiciário a afastar um agente político eleito pelo voto popular. O afastamento cautelar somente pode ocorrer quando restar evidenciado que a permanência do réu no cargo poderá prejudicar a instrução processual. Dessa hipótese sequer cogitou o magistrado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no mesmo sentido desta decisão. A título de ilustração, podem ser transcritas as seguintes ementas: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS .867/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 24/11/2008) "Suspensão de liminar. Competência do STJ. Legitimidade ativa (prefeito). Sucessivas ações de improbidade administrativa. Afastamento indefinido. Princípio da proporcionalidade. 1. Em se tratando de suspensão de liminar, inaugura-se a competência do Superior Tribunal quando há decisão, no Tribunal local, em agravo de instrumento interposto em razão da concessão da medida urgente. Precedentes. 2. Tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão prefeito municipal que busca sustar os efeitos de decisão que o afastou do cargo. Precedentes. 3. A norma legal, ao permitir o afastamento do agente político de suas funções, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, contudo não pode servir de instrumento para invalidar o mandato legitimamente outorgado pelo povo nem deve ocorrer fora das normas e ritos legais. 4. Na espécie, evidencia-se que o afastamento do Prefeito do comando da municipalidade implica risco para o interesse público, porquanto, na investigação de supostos fatos envolvendo o governante, não se observaram aqueles princípios. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg na SL . 9/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2004, DJ 26/09/2005, p. 158) Ressalte-se que o legislador, ao determinar uma restrição ao poder geral de cautela do juiz estabelecendo que, no caso das ações de improbidade administrativa, os detentores de função pública somente poderão ser afastados do cargo "quando a medida se fizer necessária à instrução processual", teve por objetivo proteger o próprio sistema democrático e de divisão de poderes vigente no Estado brasileiro. Assim, somente nas estritas circunstâncias previstas em lei pode um mandatário de função pública, legítima e democraticamente eleito pelo povo, ser afastado do cargo por decisão judicial. O desrespeito a tal desiderato do legislador não pode ser interpretado senão como uma ameaça de grave lesão à ordem pública (vez que não se está aplicando a legislação vigente que rege a matéria) e administrativa (porque um representante do povo, democraticamente eleito para o cargo que ocupa, dele é afastado sem a devida observância da legislação pertinente, circunstância que o alija de todo processo legislativa local, em afronta a votante popular que o elegeu para tal função). Em face do exposto, outra não pode ser a solução senão a de deferir o presente pleito de suspensão da liminar formulado por Adriana Márcia da Cunha, para que a decisão que a afastou do cargo de vereadora do Município de Nova Santa Bárbara seja imediatamente suspensa. Isso posto I - Defiro o pedido de suspensão da execução da liminar deferida nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0000016-36.2012.8.16.01557114-11.2011.8.16.0025, em trâmite na Vara Única da Comarca de São Jerônimo da Serra, e, em consequência, suspendo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser exarada na ação civil pública antes mencionada, o afastamento de Adriana Márcia da Cunha do cargo de vereadora do Município de Nova Santa Bárbara. II - Dê-se imediata ciência ao juízo de origem. III - Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0884509-4 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/45963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000001 Edital. Impetrante: Túlio Cruz Nogueira. Advogado: Dino Rossigali Neto. Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Para Ingresso Na Carreira de Magistratura, No Cargo de Juiz Substituto do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de mandamus impetrado no escopo de rechaçar prática de ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, consistente na ausência de motivação na

atribuição e descontos das notas às respostas dadas pelo impetrante em sua prova discursiva, cujo atributo é indispensável ao ato administrativo, sob pena de sua inobservância ser passível de invalidação, vislumbrando a ausência de critérios objetivos que possibilite ao candidato o conhecimento da fundamentação para obtenção do seu resultado, ensejando esta imprevisibilidade vício de legalidade a macular o ato administrativo, inclusive, ofendendo a garantia ao contraditório e a ampla defesa, podendo o Poder Judiciário venha avaliar a correção das respostas ofertadas pelo impetrante estão em consonância com a melhor doutrina e jurisprudência pátria, devendo ter obtido pontuação mínima para calcar a realização das próximas fases do certame, sobretudo porque esta ausência de motivação não dá possibilidade a cognição dos erros para debate impedindo o exercício do direito de recorrer; razão pela qual, há de se conceder medida liminar para determinar a atribuição de nota mínima para considerá-lo aprovado nesta fase, impondo-se a correção da prova de sentença, assegurando-lhe participação nas fases subseqüentes, com a nomeação e assunção ao cargo em tela. É em breve síntese, o relatório. D E C I D O. Mas, naquele escopo, segundo o inc. III do art. 7º da Lei nº 12016/2009, a medida liminar só deverá ser concedida desde que "houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida..." cognição de provimento cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Melhor explicitando, o doutrinador Helly Lopes Meirelles adverte, in verbis: "A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificando pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado". (in Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 28ª ed., 2005, pág. 80). De conseqüência, neste aspecto, não se vislumbra os requisitos autorizadores da medida pleiteada; a uma porque no edital do concurso conforme se vê as fls. 53TJ há previsão expressa de critérios objetivos para correção da prova discursiva, pretendendo o impetrante as razões de caráter subjetivo de correlação entre resposta e nota valorativa que o certame não prevê a obrigatoriedade de tal externação pelos examinadores corretores, cujo meio apropriado a tanto seria o manejo do recurso administrativo previsto para esta fase (item 9.2.5) e, a duas, tal indagação refoge à cognição do princípio da legalidade, uma vez que invade a discricionariedade da autoridade coatora o qual o Poder Judiciário não pode se sobrepor ou quiçá complementá-la. Alias, corroborando, cito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. - O critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo. - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1384568/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, STJ, DJe 05/09/2011). RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. BANCA IMPOSSIBILIDADE. 1. A intervenção do Judiciário no controle dos atos da banca examinadora em concurso público está restrita ao exame da legalidade do procedimento, não lhe cabendo substituir-se à referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas ou critérios de correção das provas. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 33108/MA, rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Turma, DJe 17/08/2011 STJ). "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. REVISÃO DE PROVA DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SUFICIENTE. DISCRICIONARIEDADE DOS CRITÉRIOS DA BANCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário contra acórdão que denegou a segurança em writ ajuizado contra a Banca Examinadora de concurso público para o cargo de Juiz Substituto. Cinge-se ao debate de critérios de correção, com fulcro doutrinário e jurisprudencial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão dos critérios adotados pela banca examinadora de concurso público apenas em situações excepcionais, onde fica caracterizado o erro crasso na elaboração da questão. Por via de regras, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, tomar o lugar da banca examinadora, nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. Precedentes: RMS 33.725/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; RMS 33.191/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011; REsp 1.231.785/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.4.2011; AgRg no RMS 32.138/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 17.12.2010; e RMS 32.464/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2010. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 33968 / RS, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2011 - STJ). liminar pleiteada. 3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 dias. 4. Após, abre-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Cumpra-se. 6. Int. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator.

0005 . Processo/Prot: 0884853-7 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/48168. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00194134 Ação Civil Pública. Requerente: Município de Assis Chateaubriand. Advogado: Carlos Alberto Furlan, Alberoni Fernandes Baliero, Luciane de Castro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Dalila José de Mello, Flávio Pedro Frighetto, José Carlos Martins Gomes, Irene Petrin Ferreira, F.p. Frighetto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 884853-7 - DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CÍVEL E ANEXOS REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Município de Assis Chateaubriand, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 8.437/92, requereu a suspensão da decisão liminar proferida nos autos de Ação Cível Pública n.º 1941-34.2011, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que tramita na Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, que determinou a suspensão imediata do contrato administrativo n.º 160/2010 e respectivo aditivo n.º 01 firmado entre o Município requerente e a a empresa F. P. Frigetto, para prestação de serviços de consultoria técnica, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00. Afirma-se que vários setores da administração municipal de Assis Chateaubriand estão tendo dificuldades para desempenhar tarefas sem a orientação técnica da empresa F. P. Friguetto; a orientação técnica seria necessário para elaboração de documentos contábeis de prestação de contas para o Tribunal de Contas do Estado, pareceres orçamentários, de planejamento, elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA. Sustenta-se que a assessoria técnica da empresa F. P. Friguetto é necessária para elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias que deve ser enviado à Câmara Municipal até o dia 15 de abril de 2012 devendo-se considerar ainda que vários municípios, na região, mantém contrato de consultoria técnica com a referida empresa. De acordo com o deduzido, estaria materializado risco de lesão ordem pública e à ordem econômica em razão da necessidade dos serviços de consultoria técnica para a administração dos interesses do Município de Assis Chateaubriand; consta que o contrato n.º 160/2010 tinha vigência até 31 de janeiro de 2011 tendo sido aditado até 31 de janeiro de 2012, mas prorrogou-se com a liminar de suspensão, podendo ser retomada a execução com a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ação civil pública. Requereu, ao final, a suspensão da execução da decisão liminar para que a empresa F. P. Friguetto possa continuar a prestar serviços de consultoria técnica. É a síntese. Fundamento. 2. Trata-se de pedido de suspensão de execução de liminar em que é requerente o Município de Assis Chateaubriand e interessado o Ministério Público do Estado do Paraná. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública n.º 1941-34.2011 contra Dalila José de Mello, Prefeita de Assis Chateaubriand, Flávio Pedro Frighetto, José Carlos Martins Gomes, Irene Petrin Ferreira e a empresa F. P. Frighetto, para buscar tutela liminar para a suspensão imediata do contrato administrativo n.º 160/2010 e adtivo n.º 01, firmado entre o Município de Assis Chateaubriand e a empresa F. P. Frighetto, e a indisponibilidade de bens, e para, ao final, obter a condenação dos requeridos em danos materiais no montante de R$ 335.824,13 e danos morais no mesmo valor e nas penas do art. 12 da Lei n.º 8429/1992 (fls. 20-106). O Juiz da causa antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "3. Ante todo o expendido, antecipo a tutela nos moldes propugnados, e, consequentemente, defiro a suspensão imediata do contrato administrativo n.º 106, e seu respectivo aditivo n. 01, a fim de que cessem os pagamentos à empresa F. P. Frigetto, e que se suspenda a prestação de serviços a este Município de Assis Chateubriand decorrente de tal contratação por parte do requerido Flávio Pedro Frigetto, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem prejuízo, DECRETO LIMINARMENTE a INDISPONIBILIDADE DE BENS em nome dos requeridos Dalila José de Mello, Irene Petrin Ferreira, José Carlos Martins Gomes, Flávio Pedro Frighetto e F. P. Frigetto, sendo certo que tal indisponibilidade deverá recair sobre o patrimônio dos requeridos de forma solidária, até o montante de R$ 335.824,13 (trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e treze centavos)." (fls. 115). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de decisão liminar, na linha do regulado pelo artigo 4.º, da Lei n.º 8.437/92, é de natureza preponderantemente política consistente no exame da existência de grave lesão ao interesse público. A esse respeito Marcos Abelha Rodrigues afirma que: "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são conseqüência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). Tem-se que considerar, todavia, que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão para a ordem, a saúde e a economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, convém analisar se no caso em análise está configurado o grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. O Município requerente sustenta que a lesão à ordem pública e à ordem econômica estaria consubstanciada no fato de que, suspensa a prestação dos serviços de consultoria técnica pela empresa F. P. Frigetto, a administração pública municipal estaria impossibilitada de elaborar o fechamento da contabilidade municipal, a prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Não é certo, porém, que da suspensão da prestação dos serviços de consultoria técnica possa resultar, de forma direta, lesão grave à ordem e a economia públicas. É que a própria administração pública municipal podia tomar providências para prover os órgãos públicos de pessoal capacitado para elaboração da contabilidade pública, da prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado, e da formulação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. As dificuldades na elaboração de documentos de caráter técnico contábil e jurídico podem ter resultado antes de tudo da decisão discricionária da administração pública municipal de manter contrato de consultoria técnica ao longo dos anos, desde 2005, sem precaver-se com soluções alternativas de estruturar apropriadamente

os órgãos públicos. Não é o caso também de admitir configurada lesão à ordem pública e a economia pública em razão da urgência de elaboração de projeto de lei orçamentária até 15 de abril de 2012, porque a esta altura o contrato celebrado, conforme o aludido no início já não poderia mais produzir efeitos; o contrato encerrou-se em 31 de janeiro de 2011, prorrogado por aditivo até 31 de janeiro de 2012; é duvidoso o entendimento de que o contrato tenha sido prorrogado pelo tempo de suspensão da liminar proferida na ação civil pública. Deve-se levar em conta ainda que a manutenção do contrato firmado pela municipalidade é de duvidosa legalidade, consoante ressaltou o Juiz da causa na decisão proferida, cujo trecho merece transcrição: "...Como informado na inicial, verifica-se da documentação colacionada que a empresa (F.P. Frighetto), cujo responsável, como já mencionado, é o segundo requerido, Flávio Pedro Friguetto, presta os mesmos serviços de assessoria técnica, concomitantemente, a pelo menos 5 municípios distintos, e como pode ser depreendido pelo seu depoimento, prestado ao Ministério Público do Estado do Paraná, a sede da empresa é sua própria residência não conta com auxílio de qualquer funcionário. Ademais, aparentemente não possui a qualificação técnica (jurídica e conta´bil) para o exercício de tais funções. Conseguintemente, há elementos concretos que apontam efetivamente para a ocorrência do direcionamento alegadamente praticado pela administração municipal envolvendo os requeridos e para consequente prática, em tese, da fraude licitatória brandida...." (fls. 112). Em vista do quadro fático e jurídico desenhado, pode-se afirmar que não está configurado risco concreto de lesão à ordem pública ou à ordem econômica na decisão liminar proferida. Em conclusão, sem que caracterizada grave lesão à ordem pública e à ordem econômica, não é o caso de suspensão da liminar deferida na Ação Civil Pública. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de execução da liminar deferida na Ação Civil Pública n.º 1941-34.2011 articulado pelo Município de Assis Chateubriand, nestes autos n.º 884853-7. Oficie-se ao Juíz da causa, por fax, para comunicar-lhe do decidido. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0887017-3 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/51492. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024120-89.2010.8.16.0017 Ação Civil Pública. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 887017-3 DE MARINGÁ - 5.ª VARA CÍVEL REQUERENTE : ESTADO DO PARANÁ REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. O Estado do Paraná requereu a suspensão da execução da decisão liminar proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 0024120-89.2010.8.16.0017, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que determinou ao Estado do Paraná, no prazo de seis meses, elaborar projeto para garantir a segurança e habitabilidade e promova o início da reforma da carceragem da 9.ª SDP de Maringá-PR, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O requerente sustenta que a decisão concessiva da liminar é ilegítima porque esgota o objeto da ação civil pública, com ofensa à regra do § 3.º do art. 1.º do art. 8437/1992. De acordo com o deduzido, houve a inauguração em meados de 2008 de um Centro de Detenção Provisória em Maringá, com capacidade para 960 presos, com gastos de R$ 7,728 milhões de reais; a reforma da cadeia pública de Maringá estaria prevista para ocorrer entre 2012 e 2014. Afirma-se que a decisão liminar não observou o princípio da separação dos poderes não cabendo ao Poder Judiciário administrar o Estado mediante liminares. Sustenta-se que a decisão provoca risco de grave lesão à ordem pública e a ordem administrativa porque obsta o regular funcionamento do serviço público de administração carcerária e interfere na esfera de atuação do Poder Executivo; também ocorreria risco de lesão à ordem econômica considerado que a determinação para a realização de reforma no prazo de seis meses contraria o princípio de previsão orçamentária e de licitação. Requereu-se a suspensão da decisão liminar até o julgamento definitivo da demanda. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente o Estado do Paraná e requerido o Ministério Público do Estado do Paraná. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou a Ação Civil Pública n.º 0024120-89.2010.8.16.0017 para obter tutela para determinar a transferência de presos custodiados na carceragem da subdivisão policial de Maringá, com o concomitante início de reforma ou construção de cadeia pública, sob pena de multa diária (fls. 17-32). O Juiz da 5.ª Vara Cível da Comarca de Maringá deferiu liminar, nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DO PARANÁ no prazo de 06 (seis) meses, elabore projeto que propicie habitabilidade e segurança tanto dos presos quando das demais pessoas que frequentem a carceragem da 9.ª SDP de Maringá-PR e dê início à reforma estrutural daquele local, sob pena de incidir multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil real) a ser revertida ao Fundo Penitenciário Estadual. Por ocasião das reformas, caso seja necessário, o ESTADO DO PARANÁ deverá promover o remanejamento dos presos para outras unidades prisionais...." (fls. 377/379). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, convém asseverar que o que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão à ordem, à administração e a economia públicas, conforme o alegado na inicial, a determinar a suspensão da execução da decisão proferida na ação civil pública. O risco de lesão à economia pública, segundo a entidade requerente, decorreria da situação de inexistência de previsão orçamentária para as despesas necessárias à reforma da cadeia pública, além do gravame acarretado pelo valor da multa diária; a execução da decisão também acarretaria risco de lesão à ordem pública e à ordem administrativa porque desrespeita o princípio de separação de poderes e a atuação discricionária privativa do Poder Executivo estadual, relativa à direção da política de segurança pública e à gestão dos estabelecimentos penais. Cumpre verificar se a decisão judicial de fato provoca risco de lesão à ordem e à economia públicas. Embora esteja indicado que o decidido leva em conta o princípio da dignidade da pessoa humana e os riscos a que estão sujeitos os presos e as demais pessoas que trabalham no local, é necessário ressaltar que não está indicado o modo como o Estado, a curto prazo, poderá realizar as despesas exigidas para a realização de reforma estrutural na carceragem da 9.º SDP de Maringá; o problema não se resume ao remanejamento de recursos públicos em benefício da cadeia pública de Maringá, deixando desamparadas outras unidades prisionais atingidas por problemas de proporções semelhantes ou ainda mais graves; a política de reforma ou de construção de alojamento para presos por parte do Estado escapa ao exame particularizado do caso na via jurisdicional; compete ao Poder Executivo, portanto, estabelecer as prioridades de reformas e construção de presídios diante da escassez de recursos do erário. Está em causa o conflito que se materializa em torno da proteção de direitos fundamentais e da preservação do interesse público. Observados os interesses em jogo e tendo em conta a tutela dos direitos fundamentais no sentido preconizado por Gustavo Binenbojm de que no direito administrativo está em causa uma espécie de ponderação de interesses em jogo envolvendo direitos fundamentais e direitos sociais (Uma Teoria do Direito Administrativo - Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, Renovar, 2006), se impõe preservar o interesse público em torno das prioridades de ação do Poder Público e, ao mesmo tempo, assegurar os direitos fundamentais dos presos e demais frequentadores do estabelecimento carcerário de Maringá, já que, a rigor, no curto prazo não existem condições materiais para assegurar encarceramento em melhores condições. Não está justificado o desrespeito ao princípio de previsão orçamentária implícito na decisão proferida para a tutela de direitos fundamentais dos presos. A efetividade dos direitos fundamentais mesmo a das pessoas encarceradas depende de compromisso com o princípio de previsão orçamentária de despesas e de responsabilidade fiscal, como forma de controle democrático da administração dos recursos públicos. A questão da reserva do possível, na ordem jurídica brasileira, deste modo, não assume dimensão limitadora de oportunidades de concretização de direitos fundamentais. Ao contrário, cuida de possibilitar ao maior número de pessoas o gozo de direitos, considerada a realidade orçamentária. Ou seja, não está em causa a limitação de direitos, mas a preservação e a extensão de direitos expressamente reconhecidos pelo texto da Constituição. Assim, somente se justificaria a intervenção do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade do administrador público na situação de conflito em torno da conformação de uma determinada política pública às regras e princípios constitucionais, o que equivaleria, no caso dos autos, a submeter ao crivo do juiz não apenas o problema da cadeia pública de Maringá, mas toda a política do Estado do Paraná para aperfeiçoamento do sistema carcerário. Desse modo, a solução preconizada pela decisão judicial causou lesão à ordem e à economia pública na medida em que pode não ter feito a melhor avaliação dos interesses em jogo na situação concreta. Cumpre ressaltar que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, na Suspensão de Liminar n.º 109/MS, decidiu no sentido de que a determinação judicial liminar ao Poder Executivo para que realize reformas em estabelecimento penitenciário configura lesão que atrai a tutela na forma do disposto no art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, conforme se observa: "1. O Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei 7.347/85, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, requer a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo TJMS no julgamento do AI 2005.014696-1 (fls. 291-294), que manteve a decisão que deferiu a liminar nos autos da ação civil pública 011.05.005070-3, nos seguintes termos: "(...) defiro, liminarmente, o seguinte: a) a transferência de todos os presos condenados para os presídios onde houver vaga atestada pelo respectivo juiz da execução penal. Para tanto, oficie-se a todos os presídios de Mato Grosso, de São Paulo e do Paraná, solicitando vaga. Confirmada a vaga, o Estado deverá ser intimado e terá 15 dias úteis para providenciar a remoção do preso, sob pena de crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/50 e 7.106/83); b) a designação de profissionais para vistoriarem a cadeia pública municipal e executarem as obras necessárias para se garantir o mínimo de condições higiênicas e sanitárias das celas, sob pena de crime de responsabilidade (Lei nº 1.079/50 e 7.106/83). Prazo: 15 dias para vistoria e 06 meses para execução da obra (dificilmente uma licitação sai antes disso). Indefiro o pedido liminar de se proibir o ingresso de presos provisórios ou de presos condenados." (fl. 05). Narra a inicial, ainda, que a decisão proferida pelo TJMS, no julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público, aplicou pena de multa diária, no valor de R $ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento da ordem judicial (fls. 08 e 294). O acórdão está assim ementado (fl. 291): "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE CADEIA PÚBLICA - DETERMINAÇÃO DE REFORMA DO ESTABELECIMENTO EM 6 MESES - PRAZO RAZOÁVEL PARA PROCEDIMENTOS LEGAIS - SUPERLOTAÇÃO - TRANSFERÊNCIA APENAS COM CERTIDÃO DE VAGA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA INIBITÓRIA - PROVIMENTO EM PARTE." 2. Sustenta o estado-requerente que "iniciou a obra de reforma (...) mas os recursos destinados a esse fim não foram suficientes" (fl. 08). Alega que passa "por uma séria crise econômica que o impede

inclusive de pagar regularmente os salários dos servidores públicos estaduais", razão por que "os investimentos no sistema carcerário são suplantados pela prioridade de outras obrigações" (fls. 08/09). Menciona, também, suposta inobservância à teoria da reserva do possível e ao princípio da razoabilidade. Embasa o pedido, ainda, nos seguintes fundamentos: a) ofensa à ordem pública, especialmente a administrativa, na medida em que a decisão retrata ingerência do Poder Judiciário na competência do Poder Executivo e ofende a economia e a segurança pública, quando "determina multa em favor de um fundo gerido pelo Ministério Público, onerando o erário sem alcance objetivo na solução do problema apresentado" (fl. 09); b) "a liminar em questão satisfaz integralmente o objeto da presente ação, razão pela qual dever-se-ia observar o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992" (fl. 10); c) a "alocação de recursos é de competência do Poder Executivo, razão pela qual a decisão judicial que implique em aumento de despesas, indubitavelmente, retrata ingerência do Poder Judiciário no Executivo, ocasionando grave lesão à ordem administrativa estadual" (fl. 11); d) ofensa à ordem econômico-financeira, decorrente da multa diária imposta em caso de não-cumprimento da medida (fl. 15); e) lesão à economia pública, pois que a "construção de presídios é obra pública, portanto, ato exclusivo da Administração Pública, até porque para tal mister necessita de recursos financeiros e de licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). A determinação de remoção de presos implica, em razão da notória inexistência de vagas, numa ordem indireta no sentido de serem criadas as vagas" (fl. 18); f) risco de grave lesão à segurança pública (fl. 19). A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 405-409). 3. A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução de liminar, nas ações movidas contra o Poder Público, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. No caso em tela, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, uma vez que a decisão, cuja eficácia se pretende suspender, impõe ao requerente a execução de obras que afetarão o planejamento estatal, exigindo um remanejamento de verbas que, com certeza, irá beneficiar um dado setor em detrimento de outro. Nesse sentido, cumpre ressaltar o teor do documento de fl. 339, assinado pelo Gestor de Obras Públicas da AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos -, em que o Estado de Mato Grosso do Sul informa estar envidando esforços no sentido de reformar e ampliar o complexo da Polícia Civil de Coxim, onde está inserido o presídio em questão. Referido documento noticia que os valores destinados a essa finalidade foram insuficientes, necessitando de complementação, o que já estaria sendo providenciado pela Secretaria Estadual de Justiça e Segurança (SEJUSP). Assim, também fica evidenciada a lesão à economia pública, visto não constar do orçamento do Estado montante apto a cumprir os ditames da decisão atacada, mormente se considerarmos a fixação de multa diária, que culminará em uma maior oneração do ente público. 4. Nessa linha, vale ainda transcrever parte do parecer da PGR (fls. 405-409): "(...) 11. Noutro prisma, o argumento, de feição pragmática, que trata da impossibilidade material de o Estado arcar com a obrigação anotada pelo Poder Judiciário é idôneo, como também é plenamente aceitável em discursos jurídicos dessa dimensão. Não se está diante de um argumento puramente prático, mas, sim, de posição que se sustenta mesmo quando lançada contra ponderações contrafactuais. 12. O cumprimento imediato do pedido deduzido pelo MPE afetará o planejamento público antes estipulado, em detrimento de outra necessidade coletiva. É a representação da idéia de recursos limitados e a crescente demanda por serviços públicos. O princípio da proporcionalidade, em suas três dimensões, não encontra acento no caso ora tratado. Apesar de necessária a intervenção, a modalidade escolhida não se mostra menos danosa que a deficiência em si, pois a cogente provocação do Poder Público, na hipótese, poderá se fazer com vilipêndio de outra área. (...) 16. (...) Há demonstração, a fl. 339, de que existe programa de reforma e ampliação das dependências da delegacia de Coxim, em que é sediada a cadeia referida nos autos principais. A paralisação das obras, já iniciadas, deu-se por força de comprometimento orçamentário, contudo, sem se perder de vista o planejamento de reforço nesse sentido. 17. Pelo que foi exposto, conclui-se que o princípio da proporcionalidade, na hipótese, parece incidir, e em detrimento da decisão aqui atacada. A solução proposta avilta as previsões orçamentárias, prejudicando a programação estatal. A fixação de multa cominatória, mais precisamente, parece criar um quadro de ainda maior prejuízo à coletividade. (...) Ante o exposto, o Ministério Público Federal é pelo deferimento do pedido." 5. Por fim, em relação à determinação de transferência dos presos condenados, observo que a decisão impugnada condicionou a sua concretização à existência de vagas (inclusive em outros estados da federação), devidamente "atestada pelo respectivo juiz da execução penal", de modo que não vislumbro, nesse ponto específico, a possibilidade de ocorrência de grave lesão ao Poder Público. Sobre o tema, cumpre lembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não basta a mera alegação de lesão, sendo necessária "a comprovação inequívoca de sua ocorrência" (SS 1.140, rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.06.1999, e SS 1.185, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.08.1998). 6. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º da Lei 8.437/92, 1º da Lei 9.494/97, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, defiro parcialmente o pedido, para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos do Agravo de Instrumento 2005.014696-1, apenas no que se refere (a) à aplicação da multa inibitória e (b) à determinação de reforma do estabelecimento prisional. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2006. Ministra Ellen Gracie Presidente." (SL 109, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) ELLEN GRACIE, julgado em 16/08/2006, publicado em DJ 24/08/2006 PP-00021) A conclusão que se impõe é a de que existe risco de lesão à ordem a, na forma do art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992, sustentar o pedido de suspensão de execução da decisão liminar deferida na ação civil pública. A suspensão da decisão liminar não impede que o Poder Público por seus diferentes órgãos continue a promover esforços para reformar a carceragem da 9ª Subdivisão Policial de Maringá para assegurar condições de segurança a presos e pessoas que trabalham no local. 3. Em função do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de liminar articulado pelo Estado do Paraná nestes autos n.º 887017-3. Oficie-se ao Juiz da causa, por meio eletrônico, para comunicar da decisão proferida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0888145-6 Suspensão de Segurança

. Protocolo: 2012/64338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000439-61.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Requerente: Campanhia de Informática do Paraná - Celepar. Advogado: Rafael Moura de Oliveira, George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel. Interessado: Zornig, Andrade & Advogados Associados. Advogado: Roosevelt Arraes, Rogério Helias Carboni. Interessado: Presidente da Comissão de Licitação - Celepar, Diretor Presidente - Celepar. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

,, ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete da Presidência SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 888145-6 DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERENTE: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR INTERESSADO: ZORNIG, ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS 1. A Companhia de informática do Paraná-CELEPAR requereu a suspensão da execução da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0000439-61.2012.8.16.0004 que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que suspendeu a Tomada de Preços de nº 003/2011, que tem por objeto a contratação de escritório de advocacia especializado na área trabalhista. O requerente sustenta que a decisão liminar acarreta risco à ordem pública e à economia pública, pois a empresa conta com 1100 (mil e cem) funcionários, com aproximadamente 100 (cem) reclamatórias trabalhistas em trâmite nas diversas instâncias da Justiça do Trabalho e pode permanecer desprovida de defesa jurídica; existe o risco de aumento de demandas trabalhistas em função da proximidades da data-base e das negociações já no mês de março de 2012. De acordo com o deduzido, o retardamento na contratação de advogado repercutirá na situação financeira da empresa que permanecerá sem defesa judicial. Sustenta-se que não se revela ilegal a pontuação da proposta fixada no item 6.3.3 do Edital de participação dos candidatos em bancas examinadoras de concursos públicos da magistratura e do Ministério Público. Afirma-se também que não seria ilegal a pontuação prevista no Edital de produção de peças advocatícios no interesse de empregadores, nos termos dos itens 6.2.11, 6.2.1.2, 6.2.2.1. 6.2.2.2, 6.2.2.3 e 6.2.3.1. Por último, sustenta-se que não estaria configurado direito líquido e certo a ser amparado no mandado de segurança; não caberia ao impetrante indicar o que deve e o que não deve ser pontuado no concurso. Requereu-se a suspensão da decisão liminar para autorizar o prosseguimento da licitação nos moldes do Edital da Tomada de Preços nº 003/2011. É a síntese. FUNDAMENTO. 2. Trata-se de pedido de suspensão de decisão liminar em que é requerente a Companhia de Informática do Paraná- CELEPAR e interessado Zorning, Andrade & Advogados Associados. O escritório de advocacia Zorning, Andrarde & Advogados Associados impetrou o Mandado de Segurança n.º 0000439-61.2012.8.16.0004 contra ato do Presidente da Comissão de Licitação e do Diretor Presidente da Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR para o fim de suspender a sessão de apresentação de propostas na Tomada de Preços nº 003/2011, até o transito em julgado do Mandado de Segurança ou até a republicação do edital pela administração pública (fls. 50-74). O Juiz da causa deferiu o pedido de decisão liminar, nos seguintes termos, naquilo que é significativo: "...Ante o exposto, com fulcro no art. 7.º, III, da Lei n.º 12016/2009, defiro o pedido liminar veiculado na inicial suspendendo a licitação objeto desta demanda - Tomada de Preços n.º 003/2011 da CELEPAR - até a decisão judicial em sentido contrário..." (fls. 421-425). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar, na linha do regulado pelo artigo 15, da Lei n.º 12016/2009 e do artigo 4.º da Lei n.º 8.437/1992, é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de risco de grave lesão ao interesse público. Não deve ser negligenciado que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de liminar não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão liminar quando diretamente vinculados a grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que Relator o Ministro Marco Aurélio. Estabelecidos os contornos do alcance da cognição, convém asseverar que o que deve ser examinado, nesta oportunidade, é a situação de possível ocorrência de risco de lesão à ordem e a economia públicas, conforme o alegado na inicial, a determinar a suspensão da execução da liminar deferida no mandado de segurança. A relevância do risco de lesão à ordem pública ou da ordem econômica exige que a viabilidade dos atos da administração pública seja mensurada na realidade da dinâmica própria da vida em sociedade; ou seja, não se trata de preservar uma determinada situação para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica; trata-se antes de fazer a correlação finalística de um determinado ato administrativo, com a dinâmica da vida em sociedade que favoreça a harmonia e a paz social. O risco de lesão à economia pública, segundo a empresa requerente, decorreria da situação de a liminar determinar a suspensão do certame para contratação de serviços de advocacia indispensáveis para a defesa judiciais de interesses trabalhistas. Cumpre verificar se a decisão judicial de fato provoca risco de lesão à ordem e à economia públicas. A Cia. De Informática do Paraná - CELEPAR baixou o edital de Tomada de Preços n.º 03/2011 para a contratação de serviços de advocacia no campo do direito do trabalho. A decisão liminar sustentar que estaria a ocorrer violação ao princípio constitucional da

isonomia na pontuação da proposta técnica, conferida pelo edital, para a participação dos candidatos ou sócios de sociedade de advogados em bancas da magistratura e do ministério público; ocorreria falta de razoabilidade na atribuição de pontuação a candidatos com atuação advocatícia na área trabalhista, em favor de interesses de empregadores. Na perspectiva de aplicação, o exame da elasticidade dos princípios da isonomia e dos critérios de razoabilidade pode tanto conduzir a conclusão no sentido do fundamento da decisão liminar como também em sentido contrário. Para fugir desse paradoxo pode ser necessário observar juntamente com a aplicação dos princípios o que contempla a legislação positiva, em termos de exigência mínima para assegurar a legalidade do procedimento de licitação. Como bem observa Marçal Justen Filho, o exame da razoabilidade envolve valores e deve levar em conta as finalidades da norma (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10.ª ed., São Paulo, 2004, p. 54), o que inevitavelmente, exige a indicação de prejuízo concreto, e não apenas potencial, a ser reparado na via jurisdicional. O que deve ser sopesado então, para o efeito de mensuração de risco de lesão à ordem pública e à ordem econômica é a prevalência dos interesses em jogo, no contexto da tutela dos direitos fundamentais. Nesse sentido, deve-se avaliar se é o caso de manter a suspensão do procedimento de licitação para afirmação de um suposto direito líquido e certo no mandado de segurança e consequente nulidade dos atos administrativos praticados, ou, de outro lado, se deve prosseguir o procedimento licitatório para o atendimento das necessidades de serviços de advocacia por parte da empresa requerente; na opção de suspensão do procedimento licitatório é preciso considerar que a espera pela solução do mandado de segurança, sem que a empresa possa prosseguir com os atos tendentes a concluir a contratação, pode resultar na deficiência de defesa judicial, com prejuízos para o erário; já a manutenção do procedimento licitatório, a par de agilizar a contratação, poderia colocar em risco a tutela de interesses sociais em torno da lisura dos atos da administração pública. Analisados os interesses em jogo e tendo em conta a tutela dos direitos fundamentais no sentido preconizado por Gustavo Binenbojm de que no direito administrativo está em causa uma espécie de ponderação de interesses em jogo envolvendo direitos fundamentais e direitos sociais (Uma Teoria do Direito Administrativo - Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização, Renovar, 2006), se impõe preservar o direito da empresa requerente de contratação de serviços de advocacia, sem prejuízo de, no futuro, acaso comprovadas as ilegalidades aventadas no mandado de segurança ser decretada a nulidade dos atos administrativos e mesmo do contrato firmado no estágio em que se encontrar, de forma a assegurar a tutela dos interesses particulares e sociais. Solução nesse sentido revela-se de plausibilidade jurídica, na medida em que considerado que os prejuízos com a paralisação do processo licitatório são atuais e concretos e atingem os interesses da empresa requerente, enquanto que, ao mesmo tempo, ainda não podem ser mensurados os prejuízos eventualmente surgidos do alegado no mandado de segurança. A continuidade do processo licitatório, a princípio, não impede que, no futuro, possam ser tutelados os interesses sociais na via do mandado de segurança; assim, a decisão liminar, na premissa inversa, ao tutelar os interesses defendidos no mandado de segurança potencializou risco de lesão à ordem pública e à ordem econômica. Em conclusão, configurado risco de lesão à ordem pública e à ordem econômica deve-se determinar a suspensão da liminar deferida no Mandado de Segurança n.º 0000439-61.2012.8.16.0004. 3. Em função do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de liminar articulado pela Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR nestes autos n.º 888145-6. Oficie-se ao Juiz da causa, por meio eletrônico para comunicar-lhe da decisão proferida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

---

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.01919

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Martins de Oliveira	001	0788602-4/01
Cerino Lorenzetti	002	0841994-9/01
Damarci Caputo de Carvalho	001	0788602-4/01
Gilberto Pedriali	002	0841994-9/01
João Leonel Antocheski	002	0841994-9/01
Keila Mendes de Carvalho	001	0788602-4/01
Lygia Christiane de Carvalho	001	0788602-4/01
Márcio Luiz Blazius	002	0841994-9/01
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0841994-9/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0841994-9/01
Maria Izabel Bruginski	002	0841994-9/01
Rodrigo de Andrade Alves Batista	002	0841994-9/01

Publicação de Acórdão
0001 . Processo/Prot: 0788602-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/70339. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 788602-4 Apelação Civel. Suscitante: Desembargador Mário Helton Jorge - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Guido Döbeli - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jair Jose dos Santos. Advogado: Adriano Martins de Oliveira. Interessado: Ivo dos Santos. Advogado: Damarci Caputo de Carvalho, Keila Mendes de Carvalho, Lygia Christiane de Carvalho. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 13/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em julgar improcedente a dúvida de competência e, de ofício, declarar competente uma das Câmaras Cíveis Residuais, nos termos do art. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO NECESSÁRIA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO DEDUZIDOS NA DEMANDA PRINCIPAL PARA A CORRETA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL ART. 90, §2º, RITJPR MATÉRIA REFERENTE À ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR AUSÊNCIA DE CÂMARA ESPECIALIZADA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESIDUAIS (6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª OU 18ª CÂMARA CÍVEL) ART. 91, DO RITJPR. DÚVIDA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS RESIDUAIS DETERMINADA EX OFFICIO.
0002 . Processo/Prot: 0841994-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/301882. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 841994-9 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Interessado: Cdc Transportes Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/02/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar improcedente a Dúvida de Competência. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO REGIMENTAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA OU DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO. a) A competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça é determinada pela especialização das matérias cíveis e, notadamente, em razão da causa de pedir e do pedido principal. b) No caso, buscando a Embargante demonstrar a nulidade da garantia prestada no contrato, em razão da ausência de assinatura de seu representante legal, alegando ainda, ausência de título executável, a competência diz respeito às Câmaras especializadas em contratos garantidos com alienação fiduciária. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

Divisão do Órgão Especial
Seção Cível e Criminal
Relação No. 2012.01917

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Muller Borges	001	0820622-8/01
Antônio Roberto Salles Baptista	001	0820622-8/01
Ione Maia da Silva	001	0820622-8/01
Ronaldo Gusmão	001	0820622-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0820622-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
. Protocolo: 2011/220120. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 820622-8 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargadora Dulce Maria Cecconi - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Interessado: Net Londrina Ltda. Advogado: André Muller Borges, Ione Maia da Silva, Antônio Roberto Salles Baptista. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de Conflito de Competência em Agravo de Instrumento contra decisão monocrática proferida nos autos de Execução de Sentença, em que é exeqüente NET Londrina Ltda e executado o Município de Londrina. Sustenta a eminente Relatora da Câmara suscitante, às fls. 30/32, que "da leitura do acórdão proferido no apelo, publicado no Diário da Justiça n. 479, de 28/09/10, tem-se que a agravada buscava a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.154/2007, que proibiu as empresas de TV a Cabo cobrar pela instalação e uso de pontos extras,

estabelecendo punições administrativas pela desobediência. Assim, tratando o feito de origem da execução da sentença proferida em tal Ação Declaratória, impõe-se reconhecer a inexistência de qualquer discussão relativa à matéria tributária, o que afasta a competência desta 1ª Câmara Cível para julgamento do recurso". Assim, não admitiu a redistribuição que lhe foi direcionada, suscitando a presente dúvida de competência. Ao prestar informações (fls. 60/61), o eminente Relator da Câmara suscitada retratou-se de seu entendimento, solicitando seja declarada prejudicada a presente dúvida, encaminhando-lhes em seguida os autos para exame do mérito recursal. É o relatório. Tendo em vista a retratação do douto Desembargador suscitado (fls. 60/61), impõe-se reconhecer prejudicada a presente dúvida de competência. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida, determinando a remessa dos autos ao Desembargador José Marcos de Moura - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator Designado

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 25/2012

PROTOCOLO: 367697/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PARANAVAÍ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: EXECUÇÃO JUDICIALNº 725/2000
CREDOR(A): CLÓVIS CAMPOS
Adv. Credor Dr(a): Hélio Marinho Spigolon
DEVEDOR(A): Município de(a) PARANAVAÍ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.146-TJ: I - Tendo em vista os termos do artigo 6º, §2º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o credor CLÓVIS CAMPOS pra, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da pretensão de compensação do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, conforme o disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. II - À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as devidas providências. III - Após venham conclusos para decisão. G.P., 30 de janeiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 232.323/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.412/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: REPARAÇÃO DE DANOS Nº 11609/1993
CREDOR(A): JOAQUIM FRANCISCO EMYGDIO FILHO
Adv. Credor Dr(a): Lacir Guarenghi
DEVEDOR(A): Município de(a) ROLÂNDIA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 25/26-TJ: 1. Tendo em vista os termos da petição de fls. 20/21, do Município de Rolândia, cumpre esclarecer que a data para inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor obedece aos critérios do artigo 4º, § 1º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*: "Art. 4º Para efeito do disposto no "caput" do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução. § 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas." (Sem os destaques no original). Conforme se constata ao analisar o presente precatório, a documentação que o completou foi apresentada a este Tribunal no dia 1º de julho de 2011. Desse modo, tal precatório deve ser incluído para p orçamento de 2012, observando-se a data de 1º de julho de 2011, ás 17h35m, para fins de organização da ordem cronológica do ano de 2012, nos termos da legislação vigente. 2. Dê-se ciência ao Município de Rolândia. 3. Certifique-se se houve o decurso do prazo d decisão de fl. 16. 4. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências necessárias. G.P., 15 de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 220.561/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.197/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE REBOUÇAS
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: REPARAÇÃO DE DANOS Nº 258/2005
CREDOR(A): SEBASTIANA DE LIMA ALBUQUERQUE
Adv. Credor Dr(a): Jorge Vicente Sieciechowicz Neto
DEVEDOR(A): Município de(a) REBOUÇAS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.36/37-TJ: 1. Tendo em vista os termos do ofício de fl. 25 subscrito pela Prefeitura Municipal de Rebouças, cumpre esclarecer que a data para inclusão da requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor obedece aos critérios do art. 4º,§ 1º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis:* "Art. 4º Para efeito do disposto no "caput" do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal ao qual se vincula o juízo da execução. § 1º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas." (Sem os destaques no original). Conforme se constata ao analisar o presente precatório, a documentação que o completou foi apresentada a este tribunal no dia 1º de julho de 2011. Desse modo, o presente precatório está incluído no orçamento de 2012, observando-se a data de 22 de junho de 2011, ás 14h49m, nos termos da legislação vigente. 2. Intime-se o Município de Rebouças. 3. Considerando os termos do artigo 6º, § 2º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a credora Sebastiana de Lima Albuquerque para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da pretensão de compensação do Município de Rebouças, conforme o disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. 4. À Divisão Administrativa da Central de Precatórios para as providências. 5. Após venham conclusos para decisão. G.P., 10 de janeiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 246499/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA (FAZENDA PÚBLICA) DE LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM COBRANÇA Nº 586/2004
CREDOR(A): FRANCISCO XAVIER COUTINHO
Adv. Credor Dr(a): José Cícero Celestino
DEVEDOR(A): Município de(a) LONDRINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 300-TJ: I - Tendo em vista a documentação juntada às fls. 146-160/verso e 282-292, defiro o pedido (fls. 280-281) de pagamento preferencial aos credores Altair da Silva Coutinho, Jacélio Dumas Coutinho, João Monteiro Diogo Filho, Walter Pistori, José Pieralisi, Francisco Xavier Coutinho, Severiano Alves Pereira, Moacyr Fernandes, Theóphilo Paranaense Coutinho Gomes, Luiz Carlos Serafim, Jayter Cortez e Leose Pinho de Carvalho, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. Indefiro o pedido com relação ao credor ELIAS DOS ANJOS SIMÕES, uma vez que faleceu na data de 04/06/2008, conforme certidão de óbito às fls. 293. II - Publique-se. III - Intimem-se. G.P., 15de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 320.285/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 888/2007
CREDOR(A): FRANCISCO XAVIER COUTINHO
Adv. Credor Dr(a): José Cícero Celestino
DEVEDOR(A): Município de(a) LONDRINA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.244-TJ: I- Tendo em vista a documentação juntada às fls. 211-212 e 239-241, defiro o pedido (fls. 237-238) de pagamento preferencial aos credores Francisco Xavier Coutinho e José Pialarice, na forma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto devidamente instruído. II - Publique-se. III - Intimem-se. G.P., 15 de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 84.408/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CIANORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: ACAO ORDINARIA DE INDENIZACAO Nº 512/2002
CREDOR(A): DOMINGOS VEDOVATO
Adv. Credor Dr(a): Davi Deustcher
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.169-TJ: I - Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, intime-se Paulo Pelicer e Judith Gobbo Pelicer, por intermédio de seu advogado, para que juntem no prazo de 10 dias, em cumprimento ao disposto no Decreto judiciário nº 956/2011: a) Procuração atualizada com reconhecimento de firma; b) Certidão expedida pela vara de origem, acerca da eventual existência de cessões de crédito ou constrições; II - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 15 de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 187.960/2003 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 18202/1998
CREDOR(A): MARIA APARECIDA NARDO LUDOVICO
Adv. Credor Dr(a): Wolney Luiz Baggio
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.388-TJ: I - Intime-se a credora MARIA INÊS TEIXEIRA BARBOSA, por intermédio de seu procurador, para que suplemente a documentação comprobatória da condição prioritária a que se refere o art. 100, § 2º da CF, juntando, no prazo de 10 dias: a) certidão expedida pela vara de origem que indique a inexistência de cessões de crédito nos autos de origem nº 18.202/98; b) procuração atualizada com reconhecimento de firma, outorgada ao seu procurador. II - Publique-se. Intime-se. G.P., 16 de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 128.027/2007 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: REVISAO DE PROVENTOS Nº 7117/1987
CREDOR(A): JULIANA AUGUSTA MASSAROTH - Sucessora de NEUZA MASSAROTH
Adv. Credor Dr(a): Marcelo Salomão Czelusniak
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.187-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza alimentar. II - O credor OZIR OSCAR KRONLAND requereu a antecipação de pagamento a que se refere o art. 100, § 2º da CF. III - Intime-se o seu representante legal a fim de que suplemente a documentação comprobatória de sua condição preferencial, juntando: a) certidão expedida pela vara de origem que indique a inexistência de cessões de crédito; b) procuração atualizada com reconhecimento de firma; c) cópia autenticada de seu documento de identificação. IV - À Central de Precatórios para as devidas providências. G.P., 16 de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 167.460/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 900.014/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: INDENIZAÇÃO Nº 255/1995
CREDOR(A): JOSE FRICIANO ALVES
Adv. Credor Dr(a): Maria José Faustino
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 99/100-TJ: I - O pedido de pagamento preferencial foi realizado em nome do credor JOSE FRICIANO ALVES. Após a intimação da parte para apresentação da documentação relacionada no despacho de fls. 86, manifestou-se o seu representante legal no sentido de que se trata de credor falecido desde 20/11/2010. II - Na forma do art. 10, § 4º da Resolução n° 115 do CNJ (alterada pela Resolução n° 123), a preferência constitucional apenas se transmite ao cônjuge supérstite, se o falecimento tiver ocorrido após o protocolo do pedido de pagamento preferencial. Procedida pesquisa junto a vara de origem para verificar, a partir de que data foi requerido o recadastramento pelo credor, informou a escrivania respectiva a existência de um solicitação (fls. 568 dos autos de origem), indicada no despacho proferido pelo juízo requisitante à fl. 569. III - Assim, oficie-se ao juízo referido para que envie cópia da solicitação mencionada. IV - Tendo em vista que, mesmo na hipótese de o credor ter falecido após o protocolo de seu pedido, o pagamento preferencial apenas poderá ser realizado em nome do cônjuge supérstite devidamente habilitado nos autos de origem, motivo pelo qual indefiro a inclusão de JOSÉ FRICIANDO ALVES em lista preferencial. V - Publique-se e Intime-se. G.P., 16 de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 69.750/1995 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: ACAO DE DESAPROPRIACAO Nº 24390/1987
CREDOR(A): ANTONIO ROBERTO TOSATO
Adv. Credor Dr(a): Rafael Costa Contador
DEVEDOR(A): INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.151/152-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza comum. II - O credor JOSÉ DEODATO SKROSKI requereu a antecipação de pagamento, tendo em vista o contido no art. 97, § 18 do ADCT, por possuir mais de 60 anos de idade. III - Conforme dados registrados junto ao Sistema de Gestão de Precatórios e notificações acostadas ao presente feito, o peticionário celebrou diversas cessões de crédito com terceiros. Até o advento da Emenda Constitucional n° 62/2009, as cessões de crédito deveriam ser comunicadas ao juízo de origem para efeito de substituição do pólo ativo da demanda. Apenas a partir da modificação do texto constitucional, é que se tornou obrigatória a comunicação das cessões de crédito que viessem a ser pactuadas no âmbito do Tribunal de Justiça. IV - Considerando que o direito de preferência não se transmite ao cessionário do precatório (Resolução n° 115 do CNJ), apenas o saldo remanescente em seu nome pode ser habilitado para efeitos da prioridade constitucional. A apuração do crédito restante de que o interessado ainda seja titular deve levar em conta, tanto as cessões de crédito posteriores quanto anteriores à edição do regramento mencionado. V - Assim, intime-se a parte credora para que acoste ao feito certidão atualizada das cessões realizadas nos autos de origem, juntamente com cópia autenticada dos instrumentos de transmissão do crédito, a fim de que seja averiguada a eventual existência de valor remanescente. VI - Publique-se. Intime-se. G.P., 22 de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 130.489/2001 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO Nº 13422/1987
CREDOR(A): JOSE LUIS GONCALVES
Adv. Credor Dr(a): Lucy Raymundo Damazio
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 96/97-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza alimentar. II - O credor JOSÉ LUIS GONÇALVES requereu, às fls. 83/84, a sua inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenário, apresentando cópia autenticada do seu RG, onde também consta o seu CPF. III - Intimado para, nos termos do Decreto Judiciário n.º 956/2011, apresentar certidão expedida pela vara de origem, indicando a inexistência de cessões de crédito e constrições dos valores requisitados em seu nome, bem como procuração atualizada com firma reconhecida (f. 87), o credor apresentou nova cópia autenticada de seu RG e certidão expedida pelo departamento judiciário deste Tribunal, atestando a ausência de documentos informando cessões de crédito por José Luiz Gonçalves nos autos de apelação cível n.º 411788-4, originados dos autos de embargos à execução fiscal n.º 362/2003, da 2ª vara da fazenda pública de Curitiba (fls. 88/90). Às fls. 91/92, um dos novos procuradores constituídos pelo autor peticionou requerendo a juntada de mandato, sem o reconhecimento de firma. Na sequência, após consulta aos registros existentes, informou esta Central de Precatórios a inexistência de cessões de crédito e pedido de compensação homologado no âmbito desta Corte, em nome de José Luiz Gonçalves, informados no precatório. IV - Verifica-se, assim, que as determinações constantes do despacho de f. 87, para a inclusão do credor em lista de pagamento preferencial, como sexagenário, não foram totalmente cumpridas, uma vez que na procuração juntada não houve o reconhecimento de firma do outorgante, bem como porque a certidão de inexistência de cessões não se refere aos autos de Ação Declaratória de Nulidade n.º 13422/1992, do juízo de origem, cujo valor incontroverso executado ensejou a expedição do presente precatório requisitório, mas aos autos de Embargos à Execução n.º 362/2003, que originaram a Apelação Cível n.º 411788-4, ainda pendente de julgamento, uma vez que o REsp. n.º 1086565-PR ainda tramita pelo STJ, que em nada dizem respeito a este precatório, ainda que os embargos à execução estejam apensados à ação declaratória de nulidade. V - Desta forma, intime-se, novamente, o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) certidão expedida pela vara de origem do precatório, comprovando a inexistência de cessões de crédito ou de constrições e; b) instrumento de procuração atualizado e com firma reconhecida. G.P., 23 de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 101.629/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: INDENIZAÇÃO Nº 290/1990
CREDOR(A): ELIANE RAMOS RÉGIO (HONORÁRIOS)
Adv. Credor Dr(a): Eliane Ramos Régio
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 115-TJ: I - Trata-se de precatório de natureza alimentar. II - A credora ELIANE RAMOS RÉGIO, em petição de fls. 112/113, requer a sua inclusão em lista de pagamento preferencial, na condição de sexagenária, apresentando documento de identificação expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil. III - Considerando o advento do Decreto Judiciário nº 956 de 05/12/2011, que instituiu novo procedimento de inclusão de credores em lista preferencial de pagamento, intime-se a interessada para que no prazo de 10 dia apresente: a) certidão expedida pela vara de origem do precatório, comprovando a inexistência de cessões de crédito ou de constrições; b) cópia autenticada do RG e CPF, ou para que proceda à autenticação, sob a fé do seu grau, do documento juntado à fl. 113. IV - Procedam-se as anotações devidas no Sistema de Gestão de precatórios. G.P., 22 de fevereiro de 2012.
.
PROTOCOLO: 149.881/2009 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA nº 10878/1992
CREDOR(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Adv. Credor Dr(a): Abner Pereira da Silva
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 90/91-TJ: I - Trata-se de precatório expedido pelo juízo requisitante com natureza alimentar (fl. 02). II - Conforme a certidão extraída do Sistema de Gestão de Precatórios (fl. 86), a credora ADELAIDE DO RESÁRIO GREIN ORACTZ procedeu ao recadastramento de seus dados pessoais perante o juízo de origem que introduziu os elementos no referido sistema computacional, na forma do Decreto Judiciário n° 373/2010. Em virtude da modificação do referido regramento normativo, pelo Decreto Judiciário n° 956 de 05/12/2011, que passou a prever a necessidade de complementação da documentação para comprovar a condição preferencial, vêm esta Presidência exigindo a juntada no precatório de certidão indicativa da ausência de cessões de crédito no processo de execução original (expedida pela vara de origem) e de procuração com reconhecimento de firma, conforme despacho de fl. 88-TJ. III - A necessidade da procuração com reconhecimento de firma se justifica, visto que, em diversos casos de requerimento preferencial, se tem verificado que o advogado da parte credora postula a prioridade no âmbito do Tribunal de Justiça e, após o seu deferimento com transferência de valores à vara em nome da parte, revela que o beneficiário, em verdade, já faleceu. Na forma do art. 10, § 4º da Resolução n° 115 do CNJ, somente na hipótese de falecimento entre a data do pedido de preferência e o seu pagamento é que o benefício é transferido ao cônjuge supérstite (Resolução n° 123 do CNJ). Tanto porque o advogado não possui mais poderes para postular o pagamento em virtude do falecimento, quanto porque deve ser, no âmbito administrativo, atendida as determinações do CNJ, é determinada nestes caos

a restituição dos valores ao Tribunal. IV - Assim, determino seja completada a documentação, apresentando-se procuração com reconhecimento de firma, no prazo de 03 dias. V - Publique-se e Intime-se. G.P., 16 de fevereiro de 2012.

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

99/2012
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDENCIA Nº 2011.183115-4/0.
REQUERENTE: CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SEGURADOS
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO CARTORIO DE REGISTRO CIVIL, ALTO PARANÁ
I. Cuida-se de expediente em que a Sra. Giselli Castilho Frazatto da Conceição, Chefe da Seção de Administração de Informações de Segurados, Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) em Maringá, noticia, mediante Ofício nº 50/2011, datado de 23 de maio de 2011, a ausência de lavratura de assento de óbito da Sra. Maria de Lourdes Demidoff, cujo falecimento ocorreu em 20 de agosto de 2004, bem como a falta de comunicação de óbito à autarquia federal (fls. 02 e 03): "*Conforme denúncia feita através da Ouvidoria da Previdência Social, sob o BBBV 14290, constatamos, após Pesquisa Externa, a existência de Declaração de Óbito em face da beneficiária da Pensão por Morte nº 21/115.372.796-7, Sra. MARIA DE LOURDES DEMIDOFF, cujo falecimento ocorreu em 20.08.2004. Em contato via ofício com o Cartório de Registro Civil de Alto Paraná, fomos informados pelo Titular, Sr. Maurício Tezolin, que não houve lavratura do óbito, devido a não comunicação. Com o sepultamento da falecida sem a lavratura do óbito, infringiu-se a Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, mais especificamente em seu art. 77. O óbito deixou de ser comunicado à Previdência Social, conforme o previsto no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fato este que permitiu que os pagamentos do benefício de Pensão por Morte Previdenciária sob nº 115.372.796-7 fossem efetuados até 01/11/2010, causando enorme prejuízo aos cofres públicos.Vale ressaltar que a beneficiária residia no mesmo município em que foi sepultada, (...)*" (fls. 02 e 03). Instado a se manifestar, o agente delegado titular do serviço de registro civil das pessoas naturais, acumulando, precariamente, o serviço de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas, da Comarca de Alto Paraná apresentou a seguinte justificativa, *verbis* (fls. 30/32 e 37): "*A minha participação no referido caso, foi tão somente informar ao INSS, quando solicitado, que não foi feito registro de óbito de MARIA LOURDES DEMIDOFF, na Serventia Registral a meu cargo. Quanto aos demais fatos não conhecia a falecida, nunca foi de meu conhecimento tal falecimento, uma vez que não me foi apresentado Declaração Médica ou qualquer outra declaração para Registro de Óbito. A afirmação contida no Ofício no INSS, 'Vale ressaltar que a beneficiária residia no mesmo município em que foi sepultada, e até a presente data não houve o registro do óbito', embora verdadeira não caracteriza qualquer falha ou ilegalidade, uma vez que, mesmo residindo e sendo sepultada neste Município, o óbito em questão pode ter ocorrido em outra Cidade, onde obrigatoriamente teria que ser registrado*" (fls. 31 e 37). Procedeu-se, em seguida, a juntada aos presentes autos do **Ofício nº 88/2011**, datado de 12 de setembro do corrente ano, subscrito pela solicitante, segundo o qual informa o falecimento também de "*Alice da Rocha Lima em 23/05/2011, Maria de Lourdes Leal em 29/06/2011 e Maria de Lourdes Alves da Costa em 10/01/2010, sepultadas na cidade de Rondon/PR sem as certidões de óbito*", acompanhado das respectivas cópias das declarações de óbito, notadamente a da Sra. Maria de Lourdes Demidoff (fls. 41/47). **P O S T O I S T O. II.** O Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, ao qual o agente delegado supostamente infrator esteja subordinado, possui competência concorrente ao Corregedor-Geral da Justiça para a apuração de ilícitos disciplinares a ele imputados, conforme estabelece o artigo 199 da Lei Estadual nº. 14.277/2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná). Na medida em que o foro local possui melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade e da eficiência da atuação, compete ao magistrado, em primeiro plano, a análise dos fatos e o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou, quando for o caso, de processo administrativo. Nesta circunstância, se, após o regular processamento do feito, a autoridade judiciária concluir, fundamentadamente, que a penalidade não pode ser por ele aplicada no caso concreto, deverá encaminhar os fatos à análise da Corregedoria-Geral da Justiça. Por derradeiro, cumpre ressaltar que a apuração dos fatos descritos naquele Ofício em relação ao Serviço Distrital de Rondon já está sendo realizada por intermédio de expediente próprio protocolizado sob o nº **2011.0342200-6/000**. **III.** Pelo exposto, comunique-se ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Alto Paraná, encaminhando-se fotocópia integral destes autos, para que sejam apurados os fatos e adotadas as medidas administrativas cabíveis, em até 120 (cento e vinte) dias, com comunicação a esta Corregedoria, em 15 (quinze) dias, acerca das primeiras providências. **IV.** Oficie-se à Sra. Chefe da Seção de Administração de Informações, Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Maringá sobre o contido neste *decisum*. **V.** Publique-se. Curitiba, 23 de novembro de 2011.

Curitiba, 23 de novembro de 2011.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
CORREGEDOR DA JUSTIÇA**

Despacho administrativo

Autos nº 2008.0088219-9/000

1. Oficie-se, com urgência, aos serventuários da justiça do 3º Ofício Distribuidor de Curitiba, do Ofício Distribuidor e Anexos de São José dos Pinhais, do Ofício Distribuidor e Anexos de Araucária, do Ofício Distribuidor e Anexos de Cascavel, do Ofício Distribuidor e Anexos de Campo Largo, do Ofício Distribuidor e Anexos de Pinhais, do Ofício Distribuidor e Anexos de Maringá e ao representante legal do Instituto de Estudos dos Ofícios de Registro de Distribuição e Interdições e Tutelas do Paraná, encaminhando-lhes cópia do Ofício nº 0074/2012, de 24 de janeiro de 2012, do Vice-Presidente Executivo e do Diretor de Serviços Bancários da FEBRABAN (fls. 130/132) e solicitando-lhes que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	00074	000316/2010
ADILSON LUIS FERREIRA	00002	000453/1987
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00009	000780/1997
ADRIANO COELHO PARISI	00017	000502/2002
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00078	025484/2010
	00106	002322/2011
	00111	011815/2011
	00113	015150/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00076	005873/2010
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	00093	052562/2010
AIRTON SAVIO VARGAS	00023	000081/2004
ALANA MARCHAND RENAUD	00045	000953/2007
ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO	00013	000599/2001
ALCEU MACHADO NETO	00082	030369/2010
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	00012	000976/2000
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00084	032526/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00011	001229/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00058	000202/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00073	002427/2009
ALFREDO ZUCCA NETO	00029	000178/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00121	035112/2011
ALMIR JOSÉ COMANDULLI	00001	000400/1987
ANA CRISTINA ROSA LIMA	00020	000283/2003
ANA KEILA SCHELBAUER	00013	000599/2001
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00118	031908/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00038	000184/2007
	00100	061439/2010
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00134	063429/2011
ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA	00069	001808/2009
ANDERSON FERREIRA	00046	001488/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00141	005058/2012
ANDREA TATTINI ROSA	00119	034537/2011
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	00131	060834/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00009	000780/1997
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO	00087	043144/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00078	025484/2010
	00098	055724/2010
	00111	011815/2011
	00113	015150/2011
ANDREZA CRISTINA STONOGA	00009	000780/1997
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00081	030012/2010
ANGELITA ACOSTA	00029	000178/2005
ANNIE OZGA RICARDO	00065	000900/2009
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00006	000834/1996
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	00054	001469/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00031	000810/2005
ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR.	00013	000599/2001
APARECIDO JOSE DA SILVA	00055	001750/2008
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	00047	001560/2007
ARIANE GRISOLA FARIA SILVA	00030	000361/2005
ARIOVALDO LOPES	00019	000242/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00098	055724/2010
	00106	002322/2011
	00111	011815/2011
	00113	015150/2011
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	00032	001173/2005
ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO	00127	049431/2011
ARNALDO APARECIDO CORAÇAO	00011	001229/1999
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00112	013377/2011
ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA	00006	000834/1996
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00056	001788/2008
AURELIANO PERNETTA CARON	00125	048776/2011
BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO	00017	000502/2002
BIHL ELERIAN ZANETTI	00010	000792/1999
BLAS GOMM FILHO	00038	000184/2007
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00004	001145/1995
BRAZILIO BACELLAR NETO	00033	000220/2006
	00060	000297/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00075	005472/2010
BRUNO PEROZIN GAROFANI	00023	000081/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00083	032464/2010
	00103	065459/2010
CARLA FLEISCHFRESSER	00002	000453/1987
CARLA MARIA KOHLER	00081	030012/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00133	063291/2011
CARLA VANESSA STOPARO	00069	001808/2009
CARLISE ZASSO POSSEBON	00065	000900/2009
CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO	00032	001173/2005
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00067	001242/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER	00149	006969/2012
	00150	007028/2012
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00088	044815/2010
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF	00048	001640/2007
CARLOS EDUARDO BORGES MARIN	00095	053828/2010
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	00002	000453/1987
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00065	000900/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00079	028900/2010
	00085	037170/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00038	000184/2007
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI	00008	001040/1996
CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO	00099	057397/2010
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL	00095	053828/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00102	064439/2010
CARY CESAR MONDINI	00025	000874/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	00030	000361/2005
	00074	000316/2010
	00128	049763/2011
CESAR LINHARES WALLBACH	00036	000909/2006
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00126	048992/2011
CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA	00009	000780/1997
CLAUDIO MARIANI BERTI	00070	001913/2009
CLAUDIO ROTUNNO	00069	001808/2009
	00110	011255/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00015	001329/2001
	00103	065459/2010
CRISTIANE LOURDES RIBEIRO	00020	000283/2003
CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00054	001469/2008
CRYSTIANE LINHARES	00145	006156/2012
DAGMAR PIMENTA HONNOUCHE	00045	000953/2007
DAIANE MEDINO DA SILVA	00128	049763/2011
DANIEL ALCANTARA SOARES	00084	032526/2010
DANIELE GEHRMANN	00090	048592/2010
DANIEL FERNANDO PASTRE	00035	000560/2006
DANIEL HACHEM	00040	000223/2007
DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA	00009	000780/1997
DANIELLE TEDESKO	00079	028900/2010
	00085	037170/2010
DANIEL PESSOA MADER	00107	007287/2011
DANTE PARISI	00017	000502/2002
DANUSA FELIZ DE LUCA	00055	001750/2008
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE	00004	001145/1995
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00044	000846/2007
DENIS NORTON RABY	00048	001640/2007
DIDIMO MIGUEL DALLEDONE	00056	001788/2008
DIEGO CAETANO DA SILVA	00125	048776/2011
DIEGO DE ANDRADE	00129	049945/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00148	006956/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00041	000609/2007
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00064	000712/2009
DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	00047	001560/2007
EDUARDO CHALFIN	00034	000470/2006
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00020	000283/2003
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00055	001750/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00085	037170/2010
EDVALDO GONÇALVES	00012	000976/2000
ELINE HIROKI OLIVEIRA	00010	000792/1999

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00116	029179/2011
ELLEN CRISTINA GONÇALVES	00099	057397/2010
ELVIO RENATO SEVERO	00037	001514/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00117	029441/2011
	00139	004505/2012
EMERSON LUIZ VELLO	00022	000058/2004
EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO	00017	000502/2002
ENEIDE LUCIA BODANESE	00018	000201/2003
ERICH HUTTNER	00026	001039/2004
ERNANI MANCIA	00018	000201/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00091	050277/2010
FABIANA SILVEIRA	00025	000874/2004
FABIANE DE ANDRADE	00129	049945/2011
FABIANO BINHARA	00012	000976/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00092	051922/2010
	00129	049945/2011
FABIO RENATO SANT`ANA	00031	000810/2005
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO	00044	000846/2007
FABIO UILI COELHO	00062	000552/2009
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT	00077	012202/2010
FABIO VIEIRA DA SILVA	00082	030369/2010
FABIULA SCHMIDT	00052	000533/2008
	00055	001750/2008
FABRICIO KAVA	00091	050277/2010
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00019	000242/2003
FATIMA DENISE FABRIN	00021	000670/2003
	00027	001348/2004
FELIPE TURNES FERRARINNI	00100	061439/2010
FERNANDA ANDREAZZA	00061	000458/2009
FERNANDA MOREIRA DA SILVA	00038	000184/2007
FERNANDA SCHEIBE ANDERSON	00123	041620/2011
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00089	045818/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00045	000953/2007
FERNANDO DENIS MARTINS	00124	045789/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00092	051922/2010
	00129	049945/2011
FERNANDO PASINI	00060	000297/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00144	006007/2012
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00043	000773/2007
FLAVIO FALCONE	00029	000178/2005
FLAVIO PANSIERI	00125	048776/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00092	051922/2010
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	00003	000270/1993
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00008	001040/1996
FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ	00072	002393/2009
GABRIEL BRAGA FARHAT	00086	037381/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00031	000810/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00092	051922/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00030	000361/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00030	000361/2005
	00074	000316/2010
	00128	049763/2011
GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI	00015	001329/2001
GIOVANNA MARTINEZ RÉ	00112	013377/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00044	000846/2007
GLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00010	000792/1999
GUARACI DE MELO MACIEL	00037	001514/2006
GUILHERME LOPES DO AMARAL	00029	000178/2005
GUILHERME MANNA ROCHA	00016	000156/2002
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00077	012202/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00016	000156/2002
HELENA ANNES	00055	001750/2008
HENRIQUE KURSCHEIDT	00108	007570/2011
HENRIQUE MEYENBERG	00083	032464/2010
	00151	007167/2012
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ	00037	001514/2006
HIANAE SCHRAMM	00060	000297/2009
IDERALDO JOSE APPI	00046	001488/2007
	00050	000277/2008
IGUACIMIR G. FRANCO	00025	000874/2004
ILAN GOLDBERG	00034	000470/2006
INGRID KUNTZE	00018	000201/2003
ISABELA CRISTINA LUNELLI	00056	001788/2008
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO	00122	038225/2011
IVAIR CARLOS DA SILVA	00033	000220/2006
IVORLI TIBES	00016	000156/2002
JACKSON GLADSTON NICOLODI	00008	001040/1996
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00137	066231/2011
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO	00024	000660/2004
JAQUELINE ZAMBOM	00030	000361/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO	00064	000712/2009
JEFERSON PAULO FINK	00038	000184/2007
JEFERSON WEBER	00017	000502/2002
	00118	031908/2011
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00043	000773/2007
JEFFERSON SUZIN	00098	055724/2010
JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA	00038	000184/2007
JOAO ALBERTO NIECKARS	00066	001081/2009
JOAO CASILLO	00095	053828/2010
	00108	007570/2011
JOAO EDUARDO LOUREIRO	00008	001040/1996
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00057	000182/2009
	00062	000552/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00030	000361/2005
	00128	049763/2011
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO	00005	000125/1996
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00001	000400/1987
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00099	057397/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00065	000900/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00017	000502/2002
	00043	000773/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00019	000242/2003
	00063	000637/2009
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00051	000389/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00145	006156/2012
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00140	004694/2012
	00143	005797/2012
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00120	034806/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00080	029603/2010
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00001	000400/1987
JOSE MARIA COELHO FILHO	00021	000670/2003
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00093	052562/2010
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA	00033	000220/2006
JOSE WALTER RODRIGUES	00087	043144/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00063	000637/2009
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES	00050	000277/2008
JULIANA PERON RIFFEL	00044	000846/2007
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	00021	000670/2003
JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI	00060	000297/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00120	034806/2011
JULIANO FRANCA TETTO	00087	043144/2010
JULIANO MICHELS FRANCO	00025	000874/2004
JULIO CESAR DALMOLIN	00137	066231/2011
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00080	029603/2010
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00035	000560/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	00038	000184/2007
KARINE PEREIRA	00066	001081/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00115	024325/2011
KARIN HASSE	00099	057397/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00042	000686/2007
KLAUS SCHNITZLER	00041	000609/2007
	00094	052768/2010
	00114	019980/2011
LAIS BERGSTEIN	00097	055606/2010
LAURA GARBACCIO VIANNA	00142	005366/2012
LAYR FERREIRA	00006	000834/1996
LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS	00119	034537/2011
LEANDRO AYRES FRANÇA	00104	073031/2010
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00066	001081/2009
LEANDRO NEGRELLI	00135	064833/2011
LEONARDO DA COSTA	00050	000277/2008
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00060	000297/2009
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00094	052768/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00021	000670/2003
	00027	001348/2004
	00035	000560/2006
LEVI DE ANDRADE	00064	000712/2009
	00065	000900/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00146	006194/2012
LINDSAY LAGINESTRA	00057	000182/2009
	00062	000552/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00138	000666/2012
LUCIANA CALVO WOLFF	00142	005366/2012
LUCIANA SEZANOWSKI	00011	001229/1999
LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO	00018	000201/2003
LUCIANO LIMA SANTOS	00063	000637/2009
LUCILA MARIA FIALLA	00100	061439/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00140	004694/2012
LUCILIA FELICIDADE DIAS	00011	001229/1999
LUIR CESCHIN	00013	000599/2001
LUISE TALLAREK DE QUEIROZ	00007	000902/1996
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	00012	000976/2000
LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	00003	000270/1993
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00040	000223/2007
LUIZ CARLOS DA SILVA	00008	001040/1996
LUIZ CARLOS FABRIS	00001	000400/1987
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00010	000792/1999
LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00027	001348/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00039	000214/2007
	00141	005058/2012
LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER	00028	001449/2004
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00007	000902/1996
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00125	048776/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00011	001229/1999
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00019	000242/2003
	00063	000637/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00092	051922/2010
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA	00060	000297/2009
LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00055	001750/2008
LUZIA MARGARETE V. DE ANDRADE	00086	037381/2010
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	00119	034537/2011
MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00029	000178/2005
MARCELO CLEMENTE BASTOS	00060	000297/2009
MARCELO DE OLIVEIRA	00128	049763/2011
MARCELO FERNANDES POLAK	00061	000458/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00011	001229/1999
MARCIA L. GUND	00137	066231/2011
MARCIA RUBINECK TREVISAN	00021	000670/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00085	037170/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00013	000599/2001
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	00069	001808/2009
	00110	011255/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00027	001348/2004
MARCY HELEN VIDOLIN	00147	006955/2012
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00072	002393/2009
MARIA ILMA CARUSO	00086	037381/2010
MARIA INES DIAS	00101	061573/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00057	000182/2009

MARIA LUCILIA GOMES	00011	001229/1999
	00071	002088/2009
	00075	005472/2010
MARIA LUIZA PINTO	00029	000178/2005
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO	00043	000773/2007
MARIANA GONÇALVES ALTOMANI	00033	000220/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00121	035112/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00019	000242/2003
MARILICE PERAZZOLLI COLLIN	00093	052562/2010
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA	00050	000277/2008
MARIO DUARTE PRATES	00001	000400/1987
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00061	000458/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS	00065	000900/2009
MARTA P. BONK RIZZO	00109	008256/2011
MAURICIO ADAMOWSKI	00006	000834/1996
MAURICIO BERTO	00056	001788/2008
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	00104	073031/2010
MAURICIO PIOLI	00009	000780/1997
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00009	000780/1997
MAYLIN MAFFINI	00135	064833/2011
MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER	00097	055606/2010
MICHELLE DE SOUZA SELEME	00014	001322/2001
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00144	006007/2012
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	00030	000361/2005
MIEKO ITO	00070	001913/2009
	00134	063429/2011
	00138	000666/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00090	048592/2010
	00112	013377/2011
	00123	041620/2011
MOACIR LUCAS PEREIRA	00019	000242/2003
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00006	000834/1996
MURILO CELSO FERRI	00054	001469/2008
	00068	001635/2009
	00096	054535/2010
	00117	029441/2011
	00139	004505/2012
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00072	002393/2009
NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	00026	001039/2004
NELSON GONZI MORGADO	00049	001816/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00044	000846/2007
NEWTON DORNELES SARATT	00045	000953/2007
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00009	000780/1997
NORBERTO VICENTE DE CASTRO	00017	000502/2002
OLGA MARIA DE QUEIROZ KRILGER	00007	000902/1996
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	00048	001640/2007
PATRICIA MUNHOZ E SILVA	00052	000533/2008
PAULO CESAR MOSER	00005	000125/1996
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00130	056206/2011
PAULO GUILHERME PFAU	00025	000874/2004
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK	00013	000599/2001
PAULO LUIZ DURIGAN	00001	000400/1987
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00072	002393/2009
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA	00027	001348/2004
PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO	00033	000220/2006
PEDRO PAULO VITOLA	00006	000834/1996
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00119	034537/2011
PLINIO LUIZ BONANÇA	00067	001242/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00090	048592/2010
RAFAEL CESSETTI	00065	000900/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00080	029603/2010
RAFAEL DIAS CORTES	00067	001242/2009
RAFAEL JEFFERSON DEGRAF	00043	000773/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	00090	048592/2010
RAFAEL MAIA EHMKE	00044	000846/2007
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00018	000201/2003
RAQUEL CRISTINA BALDO	00017	000502/2002
REGIANE BINHARA ESTURILIO	00059	000208/2009
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	00060	000297/2009
REGINA YURICO TAKAHASCHI	00132	063175/2011
RENATA PACHECO	00005	000125/1996
RENATO COSTA LUZ P. HORA	00082	030369/2010
RENATO GOLBA	00036	000909/2006
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00119	034537/2011
REYNALDO ESTEVES	00127	049431/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS	00069	001808/2009
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00102	064439/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00053	000592/2008
RICIERI GABRIEL CALIXTO	00064	000712/2009
	00065	000900/2009
ROBERTA LOPES MACIEL	00148	006956/2012
ROBERTA NALEPA	00044	000846/2007
ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES	00101	061573/2010
ROBERTO DEL CLARO	00029	000178/2005
ROBERTO FERREIRA FILHO	00011	001229/1999
ROBERTO GRINES DA SILVA	00007	000902/1996
ROBSON MAIOCHI	00048	001640/2007
ROBSON NASSIF RIBAS	00022	000058/2004
RODOLFO MENDES SOCCIO	00136	064999/2011
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	00073	002427/2009
RODRIGO BEVILAQUA	00087	043144/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00098	055724/2010
	00111	011815/2011
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	00017	000502/2002
RODRIGO SHIRAI	00033	000220/2006
	00060	000297/2009
ROGERIA DOTTI	00097	055606/2010
ROMULO VINICIUS FINATO	00021	000670/2003
ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ	00047	001560/2007
ROSANGELA CORRÊA	00121	035112/2011
RUI CARNEIRO SAMPAIO	00069	001808/2009
RUY CARNEIRO TEIXEIRA	00033	000220/2006
SAMIRA NABBOUH ABREU	00097	055606/2010
	00102	064439/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00066	001081/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ	00052	000533/2008
SERGIO LUIZ FERNANDES	00051	000389/2008
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00105	073320/2010
SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO	00102	064439/2010
SIDNEI APARECIDO CARDOSO	00047	001560/2007
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000270/1993
SILVIO MARTINS VIANNA	00024	000660/2004
SIMARA ZONTA	00025	000874/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00095	053828/2010
	00108	007570/2011
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	00032	001173/2005
SIRLEIDE HASENAUER	00127	049431/2011
SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA	00002	000453/1987
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00044	000846/2007
SUELI FARTO GRANDE AUGUSTO	00009	000780/1997
SUELI TERESINHA DA COSTA	00008	001040/1996
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	00092	051922/2010
THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER	00020	000283/2003
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00070	001913/2009
VALCIR ALECIO PROVENZI	00089	045818/2010
VALMIR BERNARDO PARISI	00017	000502/2002
VALMIR TEIXEIRA	00051	000389/2008
VANESSA BENATO CARDOSO	00109	008256/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00094	052768/2010
	00114	019980/2011
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00042	000686/2007
VICENTE GANTER DE MORAES	00031	000810/2005
VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC	00003	000270/1993
VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE	00021	000670/2003
VINICIUS GONÇALVES	00085	037170/2010
VITORIO KARAN	00009	000780/1997
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00065	000900/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00043	000773/2007
WALDEMAR ANDREATTA	00032	001173/2005
WALTER BORGES CARNEIRO	00077	012202/2010

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-400/1987-LUIMAR MARCHIORI CORDEIRO x EPAMINONDAS FARIA DE M. FILHO- Compulsando-se os autos verifica-se que o exequente pretende homologação dos cálculos apresentados pela contadoria, a fim de iniciar a execução, bem como requer que o pagamento realizado referente as custas do cumprimento de sentença se dê posteriormente, uma vez que alega não podê-lo efetuar de imediato. No que concerne ao primeiro pedido do autor, merece o seguinte esclarecimento o feito não comporta a fase de liquidação de sentença, uma vez que a mesma é liquida (dispositivo fls. 526), devendo apenas ser atualizado o valor. Em tempo, passo a considerar que o valor atualizado pelo contador seria aquele apresentado pelo requerente a fim de dar inicio ao cumprimento de sentença. Quanto ao requerimento de pagamento de custas quando do recebimento do crédito, indefiro o mesmo por ora, posto que o requerente não comprovou nos autos qualquer modificação em sua situação econômica. Assim, em cumprimento ao art. 19 do CP , intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas referente ao incid nt processual, a fim de promover a execução do julgado. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ CARLOS FABRIS, ALMIR JOSÉ COMANDULLI, MARIO DUARTE PRATES e PAULO LUIZ DURIGAN-.

2. -453/1987-AGRIMISA FINANC. S/A CRED. E INVS. x ORIDES GOMES PEPPES E OUTRO-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta de intimação, em dez dias.-Advs. SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, CARLA FLEISCHFRESSER, ADILSON LUIS FERREIRA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

3. INVENTÁRIO-270/1993-ARACELI GUACHITA STRAMERE RIBEIRO x ESP. DE HENRIQUE RIBEIRO- Defiro o pedido de retificação de fls. 279/288. lavre-se termo de re-ratificação que servira para aditar o formal de partilha ja expedido. Após, ao arquivo. -Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000125-23.1995.8.16.0001-RECUPERADORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA x ENSINO PRE ESCOLAR LAR E SOL LTDA- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, de forma regular, conforme dispõe o artigo 39 parágrafo único do Código de Processo Civil, hei por bem julgar extinta a presente Execução de Título Extrajudicial movida por Recuperadora de Equip. Hidráulicos Ltda. em face de Ensino Pré Escolar Lar e Sol Ltda. e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os

autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE e BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-125/1996-SHIRLEY TEREZINHA DOS ANJOS BRUSAMOLIN x LUIZ CARLOS LEITE e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 123 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. PAULO CESAR MOSER, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO e RENATA PACHECO-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-834/1996-CONRADO BONN FILHO e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Restando comprovado o estado de pobreza da requerente, defiro o pedido de justiça gratuita. Ao banco réu para que efetue o pagamento das custas que lhe cabem (50%), no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio online. -Advs. LAYR FERREIRA, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA, MAURICIO ADAMOWSKI, MOACYR ALVARO DE SOUZA e PEDRO PAULO VITOLA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-902/1996-LEOPOLDO LENC x ANIPO DA COSTA E SILVA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, OLGA MARIA DE QUEIROZ KRILGER e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1040/1996-FANUEL CABRAL JUNIOR REP JUCARA AP C. CABRAL x ANDREY FALKINER FERNANDES-Ciencia as partes acerca da decisão proferida pelo TJ, conforme fls. 804/810. Comprovado o transito em julgado da decisão mencionada anteriormente, expeça alvara com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI, SUELI TERESINHA DA COSTA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-780/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR e outro- Tendo em vista que a avaliação defls. 479 data de mais de cinco anos, expeça mandado de avaliação. A credora par que apresente matricula atualizada do imovel, em cinco dias. Por fim, voltem para designação de hasta publica. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR S. MONTANHA TEIXEIRA, CLAUDIA BARROS DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, ANDREZA CRISTINA STONOGA, VITORIO KARAN, SUELI FARTO GRANDE AUGUSTO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MAURICIO PIOLI e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-792/1999-ULTRAFERTIL S/A x SULFASUL INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros- A devedora para que indique bens a penhora, em cinco dias, sob pena de se caracterizar ato atentatorio a dignidade da justiça. -Advs. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, BIHL ELERIAN ZANETTI, GLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e ELINE HIROKI OLIVEIRA-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-0000445-34.1999.8.16.0001-IVANIR ZAMBONI e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, LUCIANA SEZANOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES, ARNALDO APARECIDO CORAÇAO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/2000-LUCIANA RODRIGUES BUENO GAZDA x CASEMIRO CWIKLA FILHO- obsrevando que o contador apresentou corretamente o calculo do montante devido pelo executado, bem como verificando que não houve impugnação aos valores demonstrados as fls. 329/337. Ao executado para efetuar o pagamento do debito remanescente no prazo de tres dias, sob pena de penhora online. -Advs. FABIANO BINHARA, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, EDVALDO GONÇALVES e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000661-24.2001.8.16.0001-MANUTELL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA x NUTRON S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS e outro- ...De fato, constata-se a existência das apontadas contradições, eis que o contido na fundamentação não corresponde ao conteúdo do dispositivo da sentenga embargada. O indice de correção monetária a ser utilizado é a média INPC/IGPDI, com termo inicial a partir da data em que as comissoes se tornaram exigiveis. Quanto aos juros de mora, são devidos na taxa de 1% a.m, a partir da citação. Assim, corrijo o primeiro parágrafo do dispositivo que passa a conter a seguinte redação: "corrigidos monetariamente pelo INPC/IGPDI, bem como acrescido de juros de mora de 1%, ambos contados a partir da citação", em substituição a "corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação". 3. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração e acrescento a senteng bargada o texto acima negritado. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, ANA KEILA SCHELBAUER, ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO, LUIR CESCHIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR. e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1322/2001-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RAUL BARBOSA FILHO-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1329/2001-WANEZA CASAPPURA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. GIOVANI MARCOS NEGRISSOLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-156/2002-AUTENTICA SERVICOS DE CALCAMENTOS LTDA x A. GUIMARAES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. O pedido de decreto de prisão do executado não comporta acolhimento, nos termos do que dispõe a Súmula Vinculante n°25: "E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." 2. Já em relação à pretensão de majoração dos honorários para pronto pagamento também não comporta acolhimento. Embora tal verba seja fixada provisoriamente, a sua majoração só tem cabimento quando opostos embargos a execuçao ou, alternativamente, ao final do processo, caso se verifique que o valor mostra-se irrisório, hipótese nâo configurada nos presentes autos. 3. Defiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores. 4. Voltem-me conclusos para a penhora on line. -Advs. IVORLI TIBES, GUILHERME MANNA ROCHA e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-502/2002-EDIFICIO SAN MARINO I, II E III x RAFAEL PASSOS NETO-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício (s), em dez dias. -Advs. JEFERSON WEBER, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO, RODRIGO GASPAR TEIXEIRA e RAQUEL CRISTINA BALDO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-201/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x JOAO APARECIDO DOS SANTOS e outro-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO, INGRID KUNTZE, ENEIDE LUCIA BODANESE, RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR e ERNANI MANCIA-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-242/2003-MOACIR LUCAS PEREIRA x FINIVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT- Diante da certidão retro, expeça alvara em favor do requerido, com prazo de 90 dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Advs. MOACIR LUCAS PEREIRA, ARIOVALDO LOPES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/2003-BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERC x GUAIRA PNEUS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -- Ao credor para que se manifeste em cinco dias. -Advs. THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, ANA CRISTINA ROSA LIMA, CRISTIANE LOURDES RIBEIRO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001127-47.2003.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL L AGE D OR x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD- Compulsando-se os autos verifica-se que houve a quitação do débito conforme alegação da parte autora às fls. 484/485, e observa-se que houve o pagamento das custas finais dos autos, fls. 506. Desta feita, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794,1 do CPC, tendo em vista a satisfação do débito. Baixe-se e arquive-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO, VILMA REGIA RAMOS DE REZENDE, LEONEL TREVISAN JUNIOR,

MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOSE MARIA COELHO FILHO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-58/2004-CONJUNTO PADRE ANCHIETA x LUIS ALFREDO NADER- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Primeiramente, quanto a alegação, arguida pelo executado, de que o imóvel foi vendido à terceiro, configurando sua ilegitimidade passiva, resta esclarecer que a mesma já foi analisada em sentença condenatória, bem como em sede de apelação, não sendo a impugnação à penhora o meio para desconstituir a sentença que, inclusive, já transitou em julgado. Dessa maneira, não há que se falar em ilegitimidade do réu. No que concerne a alegação de nulidade da penhora, uma vez que a cônjuge do requerido não fora intimada de tal ato processual, resta esclarecer que quando da assinatura do contrato, bem como do Registro de Compra e Venda do Imóvel, foi declarado pelo próprio executado que este era solteiro, conforme matrícula atualizada do imóvel juntada em fls. 268/269. O executado apresentou sua certidão de casamento, fis. 248, registrada em 14/07/1997, demonstrando que desde esta data encontra-se casado, em regime de comunhão parcial de bens, com Ana Laura Santos Rosa Pires Nader. Nota-se que, na matrícula do imóvel penhorado, consta como registro de compra e venda do bem a data de 09/09/1997, logo comprovada a data posterior deste registro, o que tornaria necessária a retificação da matrícula do imóvel, bem como torna necessária a intimação do cônjuge do executado. Entretanto, no caso em tela, faz-se necessária a aplicação do seguinte princípio "venire contra factum proprium", ou seja, quando da realização do registro de compra e venda do imóvel, visto que já se encontrava casado, o executado teria o dever de informar ao cartório seu estado civil. Dessa forma não há que se falar em nulidade de penhora por falta de intimação da cônjuge do réu, se foi ele próprio que informou no cartório de registro de imóveis que era solteiro, não havendo comunicação alguma ao condomínio, bem como averbação na matrícula do imóvel, informando seu atual estado civil. A impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família, não deve prosperar, tendo em vista que para caracterizar-se bem de família é necessário ser o bem, o único imóvel residencial próprio do casal de moradia permanente conforme, arts. 1° e 5° da Lei n° 8.009/90, senão vejamos: "Art. 1° O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5° Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente." Dessa forma, conforme alegação do próprio executado, este não reside mais no local, desconfigurando a moradia permanente, sendo que também não há comprovação de ser este o único imóvel em nome do réu, logo não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Quanto ao valor a ser executado, verifica-se que a alegação de excesso à penhora não procede uma vez que o único bem encontrado, a fim de assegurar o pagamento do débito é o imóvel penhorado, sendo que quando este for levado à praça, o mesmo terá o valor da dívida abatido, e de preferência quitada, eventual valor pago a maior deverá ser restituído ao executado. Considero como correto o valor apresentado às fls. 282/293, visto que o cálculo realizado pelo contador atualizou o valor devido, e observando que não houve impugnação apresentada. Assim, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo executado, nos termos da fundamentação. Diante do exposto: 1- Deixo de acolher a impugnação apresentada, nos termosdo art. 269, I do CPC; 2- Condeno o executado ao pagamento de custas da execução e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 1.000,00 (hum mil reais) nos termos do art. 20 §4° do CPC. 3- Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e ROBSON NASSIF RIBAS-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000182-26.2004.8.16.0001-GLACIR MACHADO LIMA x LUIZ FERNANDO MARQUES-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e BRUNO PEROZIN GAROFANI-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-660/2004-CLAUDIO CLAUDINO DE BARROS - FI (M.E.) x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e SILVIO MARTINS VIANNA-.

25. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-874/2004-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FERRAMINAS FERRO E ACO MINAS GERAIS LTDA e outro-Diante da informação contida as fls. 447 no sentido de que os valores estão depositados em conta judicial vinculada ao juizo da 5ª VC deste Foro Central foram transferidos para este juizo, defiro o pedido de levantamento de alvar, na forma do despacho de fls. 415, com as cautelas legais. Aguarda retirada de alvara expedido. -Advs. FABIANA SILVEIRA, CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, IGUACIMIR G. FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

26. INVENTÁRIO-1039/2004-NAIR VIEIRA NETO x RUI AMARAL NETO- A requerente para que comprove o pagamento das custas do avaliador. -Advs. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e ERICH HUTTNER-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-1348/2004-WILSON TEIXEIRA DE ALMEMIDA e outro x BANCO BANESTADO S/A- As partes para que se manifestem acerca do adimplemento do acordo, em cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, PAULO SERGIO S. CACHOEIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e FATIMA DENISE FABRIN-.

28. ALVARA JUDICIAL-1449/2004-ARLENE CORDEIRO BOLINO e outros x CARLOTA MARIA PORTES-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 290, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER-.

29. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-178/2005-RICARDO AUGUSTO ZAKIR JORGE e outros x CONTINENTAL AIRLINES- Tendo em vista a pluralidade de autores, as partes para que esclareçam se o acordo de fls. 394/396 visa a extinção da demanda em relação a todos os autores ou somente em relação aos autores Fabiana Marta Maria Grilo Jorge e Amanda Franco Grillo Zakir Jorge, no prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA, ROBERTO DEL CLARO, GUILHERME LOPES DO AMARAL, ALFREDO ZUCCA NETO, MARIA LUIZA PINTO e MANUELA DE CARVALHO SANCHES-.

30. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-361/2005-BANCO ITAU S/A x EDMILSON FARIA SILVA- Ao executado para que em cinco dias regularize a sua representação processual. Ao procurador da requerida para que em cinco dias, informe o atual endereço do executado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.--Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM, MICHEL SALIBA OLIVEIRA e ARIANE GRISOLA FARIA SILVA-.

31. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-810/2005-SULBATS COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x BANCO ITAU S/A- Defiro fls. 1344/1345. Expeça alvara em favor da serventia, no valor das custas devidas. Sem prejuizo, expeça-se alvará em favor do banco requerido, com prazo de 90 dias, desde que recolhidas as custas. Após, arquivem com as baixas necessarias. Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fçs. 1346. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANT`ANA-.

32. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0002139-28.2005.8.16.0001-NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x IDAIR ALBINO DE ABREU e outro- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro à decisão de f. 1093. 1. Proferida decisão, que designou audiência de instrução e julgamento, bem como concedido o prazo para o depósito em cartório do rol de testemunhas, foram opostos embargos de declaração, argumentando que a decisão se encontra omissa, eis que nao se pronunciou acerca do pedido de prova emprestada deferido as fls. 894. Argumenta, que o acordão doTribunal anulou apenas audiência de instrução e julgamento e não seus atos posteriores, restando mantida a decisão de fls. 894. Aduz, ainda, que as partes a apresentaram o rol de testemunhas (fls. 650 e 652/653). 2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, constata-se a existência da apontada contradição e a apontada omissao. Como já foi oportunizado que as partes depositassem em cartorio o rol de testemunha por decisao de fl. 644 e que tal determinação foi devidamente cumprida pelas partes, equivocado o item "2" do despacho de fls. 1093, restando, por conseqüência, revogado. Ainda, tendo em vista que a prova realizada perante a 10a Vara Civel foi produzida na presença de ambas as partes, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 332 do CPC e levando-se em consideração os principios da economia e celeridade processual, impera deferir o pedido de utilização de prova emprestada. Assim, substituo o contido na decisão de fls. 1093 pelo seguinte texto: "1. Defiro a utilização da prova oral colhida nos autos de reintegração de posse sob n° 671/2004, em trâmite perante a 10a Vara Civel desta capital. 2. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes em petições de fls. 650 e 652/653. 3. Designo o dia 24 de maio de 2012 , às 14:30 horas. 4. Enquanto não realizada a audiencia, o presente feito carater prioritario, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra, não se perdendo a data da pauta. Para tanto, determino que se coloque identificação de audiência de instrução designada", na capa dos autos. 4.1. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4.2. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independentemente de intimação, sob penade preclusão. 4.3. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. 4.4. Após, intime-se a parte para retirar a carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo a parte comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, em igual prazo, sob pena de preclusão. 4.5. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligencia se frustre por outro motivo, abra-se conclusão dos autos com prioridade. Intime-se. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e substituo a decisão embargada pelo texto acima negritado. A parte interessada para que antecipe as custas para intimação das testemunhas. -Advs. CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, WALDEMAR ANDREATTA e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

33. INVENTÁRIO-220/2006-EDSON PROCOPIO e outros x RUZE WALTES PROCOPIO- Diante da decisão do TJ, que negou provimento a antecipação dos

efetios da tutela recursal, não vislumbro a concessão da execução provisoria dos alugueis, pretendida pelo peticionante de fls. 237/248. Uma vez que não há valores fixados, nem mesmo decisão que autorize a execução dos alugueis, indefiro o pedido de fls. 237/248. Ao inventariante para que se manifeste acerca do prossguimento do inventario. -Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, IVAIR CARLOS DA SILVA, PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-.

34. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-470/2006-DEBORA SOLVEIG BOLLIGER BUENO NETTO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.- Defiro o pedido de fls. 558, concedo a reabertura do prazo legal para que a requerida se manifeste. -Advs. ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-560/2006-CL VIO JOS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0002878-64.2006.8.16.0001-COMPENSADOS PAZELLO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme edital, hei por bem julgar extinta a presente Ação Revisional de Contrato movida por Compensados Pazello Ltda. em face de Banco do Brasil S/A e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. RENATO GOLBA e CESAR LINHARES WALLBACH-.

37. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1514/2006-ANÍBAL FAYES MARRAUI e outro x GERALDA BISPO DOS SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 261 verso. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ e GUARACI DE MELO MACIEL-.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-184/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDEMIR LUIS DA SILVA-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e JEFERSON PAULO FINK-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001594-84.2007.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL SA x DOROTI GARCIA-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA-223/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES, COM. E REP. x BANCO BRADESCO S.A.-As partes para que manifestem-se sobre o contido na certidão de fls. 818, no prazo comum de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e DANIEL HACHEM-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004709-16.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARMELITA COUTINHO DOS SANTOS- Revogo o despacho de fls. 113. Homologo por sentenca, para que que produza os seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. Custas pagas. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-686/2007-MATILDE TEREZINHA BRÜSCHZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Defiro fls. 244. Em conformidade com a decisão de fls. 237/238, recolhidas as custas, expeça alvara em favor da requerente, com o prazo de 90 dias, autorizando a efetuar o levantamento da quantia de R$ 89,98. Recolhidas as custas, expeça alvara em favor da requerida, com prazo de 90 dias, autorizando a levantar o valor remanescente. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-773/2007-JOSMAR HEGGELER ROSA e outro x BRADESCO SEGUROS S.A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 350 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, MARIA LUIZA SOARES CARDOSO, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-846/2007-BANCO BRADESCO S/A x E C O TRANSPORTES DE SUMARE LTDA - ME-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio ao detran para desbloqueio do veiculo placa ARD 0201.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA NALEPA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0000168-37.2007.8.16.0001-NAIR KASUCO SHISHIDO e outro x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 174 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. DAGMAR PIMENTA HONNOUCHE, ALANA MARCHAND RENAUD, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1488/2007-CONDOMINIO EDIFICIO RENOIR x BRUNA NICOLE COULART VITORIA-Compulsando-se os autos verifica-se que o imóvel inscrito na matrícula 16.916, situado na Rua Candido Hartmann n° 575 devidamente penhorado nos presentes autos encontra-se em nome de Jose Walter de Carvalho e Ivone Ristow de Carvalho. Em que pese tais pessoas constarem como proprietários do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba, a executada nos presentes autos, Brunna Nicole Goulart Vitória, realizou contrato de compra e venda, (fls. 10-12), com Jose Walter de Carvalho e Ivone Ristow de Carvalho por escritura pública. Sendo assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, informando a existência de tal escritura pública (enviando em anexo a cópia desta), bem como informando o valor atualizado do débito, demonstrado pelo autor às fis. 291/292, a fim de possibilitar a averbação. As custas da averbação deverão ser arcadas pela parte exequente. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e ANDERSON FERREIRA-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA-1560/2007-TRAUDIO ANTONIO TUREK x FUNDACAO SANEPAR DE ASSISTENCIA SOCIAL- Tendo em vista tratar-se de justiça gratuita, voltem para sentença.-Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, SIDNEI APARECIDO CARDOSO e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1640/2007-JOSE SELUSNIAKI NETO e outros x CATTALINI TRANSPORTADORA LTDA- Ao credor para que se manifeste acerca do referido pagamento, no prazo de 15 dias. -Advs. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, ROBSON MAIOCHI e DENIS NORTON RABY-.

49. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-1816/2007-NELSON GONZI MORGADO x GELSON STRAPASSON-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NELSON GONZI MORGADO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0008803-70.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS DO CARIBE x CARLOS ANTONIO GHESTI e outro- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos pela Condominio Edificio Ilhas do Caribe à sentença de fls. 229/235. 1- Proferida a sentença de fls. 229/235, que concluiu pela procedëncia do pedido de pagamento de taxas condominiais e de fundo de obras, a autora opôs estes embargos declaratórios, alegando que a decisão apresenta omissao, eis que não contemplou o pagamento das parcelas vencidas no curso da ação. 2- Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, constata-se a existência da apontada omissao, eis que não constou no dispositivo da sentenga a contemplação das parcelas vencidas no curso do processo, as quais eram direito da parte autora. Assim, passa o dispositivo

ter a seguinte redação: "Posto isso, ACOLHO o pedido formulado pelo Condominio Edificio Ilhas do Caribe e condeno os réus Carlos Antônio Ghesti e Heloiza Ghesti ao pagamento da quantia de R$ 39.836,68 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) , devidamente atualizada pela média do INPC/ IGP-DI, a pa r do vencimento de cada prestação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir do vencimento de cada prestação e de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 27, da Convenção de Condominio (fls. 21). Condeno, ainda, os réus ao pagamento das parcelas das taxas condominiais e do fundo de obras, vencidas ao longo deste processo, também devidamente atualizadas pela média do INPC/IGP- DI, a partir do vencimento de cada prestação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também a partir do vencimento de cada prestação e de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 27, da Convenção de Condominio (fls. 21). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorarios advocaticios em favor do patrono do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, parágrafo 3° do CPC, tendo em vista o tendo em vista o trabalho desenvolvido e o tempo exigido." 3-Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, e acrescento à fundamentação, dando ao dispositivo a redação acima negritada -Advs. IDERALDO JOSE APPI, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-389/2008-EMILIO MALUCELLI NETO x PAULINO PASTRE e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls.202 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, VALMIR TEIXEIRA e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-533/2008-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x TIM SUL S/A-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA, FABIULA SCHMIDT e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

53. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-592/2008-GARANTE SERVIÇO DE APOIO S/C LTDA x URANIA GURGEL DE ALBUQUERQUE- A requerida para que em cinco dias, junte aos autos copia da atualizada de declaração de imposto de renda, assim como, os demais documentos mencionados no ite 3 da decisão de fls. 197. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0008802-85.2008.8.16.0001-ESMERALDA CHEDIDI MELLO e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada várias vezes para tal, eis por bem julgar extinta a presente Embargos do Devedor movida por Esmeralda Chedidi Mello e outro contra Banco Bradesco S.A. e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, MURILO CELSO FERRI e CRISTIANE MENON HILGEMBERG-.

55. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1750/2008-FORTESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x TIM SUL S/A e outro-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, FABIULA SCHMIDT, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, DANUSA FELIZ DE LUCA, LUZARDO THOMAZ DE AQUINO e HELENA ANNES-.

56. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-1788/2008-DIRCEU RODRIGUES DALLDONE FILHO x JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Ao requerido para que retire a certidão expedida. -Advs. DIDIMO MIGUEL DALLEDONE, MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ISABELA CRISTINA LUNELLI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-182/2009-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-202/2009-JOSE CARLOS MADEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Defiro o prazo de 30 dias para que a requerida junte aos autos os documentos requisitados. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-208/2009-ARAMEPAR - IND. E COM. DE ARAMES LTDA x LAJESPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE LAGES PRE-MOLDADAS LTDA-A parte para que antecipe as custas intime-se na forma requerida. -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

60. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-297/2009-ELSO JOSE TIRLONI x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-A parte interessada para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 618 verso. -Advs. FERNANDO PASINI, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, HIANAE SCHRAMM, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, MARCELO CLEMENTE BASTOS, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-458/2009-ASSOCIAÇAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE x MARCO ANTONIO RIBEIRO PENHA-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R$ 2,48. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e FERNANDA ANDREAZZA-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0010564-05.2009.8.16.0001-GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 146 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. FABIO UILI COELHO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0003993-18.2009.8.16.0001-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x DI CANALLI COMERCIO, TRANSP. E EMPREENDIMENTOS LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 189, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, LUCIANO LIMA SANTOS e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-712/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x ANTONIO DIAS-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, DIEINE GOMES DE ANDRADE e LEVI DE ANDRADE-.

65. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-900/2009-LILIAN SIMION RORATTO x CARLOS ROBERTO MARTINS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 173 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, RAFAEL CESSETTI, RICIERI GABRIEL CALIXTO, ANNIE OZGA RICARDO e LEVI DE ANDRADE-.

66. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0005193-60.2009.8.16.0001-RENATO DE LIMA GARCIA x OI - BRASIL TELECOM S.A- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, JOAO ALBERTO NIECKARS, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1242/2009-PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA x TIM CELULAR S/A-1 - Segundo o entendimento jurisprudencial sobre o tema, é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, desde que, comprove a impossibilidade de arcar com os custos do processo. Nesse sentido: "(..) 3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes." (AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6a Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011) No caso dos autos, a autora apenas declara não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo, inexistindo provas nos autos do seu faturamento mensal ou mesmo de que, efetivamente, encerrou as suas atividades. Assim sendo, indefiro, por ora,

os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2 - Tendo em vista que a prova pericial mostra-se imprescindível ao deslinde da presente demanda, bem como diante da instalação de controvérsia a respeito do pagamento dos honorários periciais já fixados, destituo o perito nomeado nos autos e nomeio o Sr. Luiz Fanchin Jr. para a realização da prova pericial contábil. 2 - Intime-se o Sr. Perito para que diga se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários. 3 - O pedido de produção de prova testemunhal já foi indeferido, consoante decisão de fls. 1762/1763, portanto, a matéria encontra- se preclusa. 4 - Por fim, em relação ao pedido de formulação de novos quesitos, da mesma forma a questão encontra-se preclusa. -Advs. PLINIO LUIZ BONANÇA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1635/2009-BANCO BRADESCO S/A x FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-1808/2009-DEONY LOURDES MENEGUSSO x LD SERVIÇOS DE ESTETICA LTDA e outros- 1 - E patente o tumulto existente nos presentes autos em virtude da atitude temerária de ambas as partes. 2 - Primeiramente, inexiste nos presentes autos qualquer determinação judicial autorizando o depósito dos alugueres vencidos. Frise-se que a requerida apenas informou que passaria a fazê-lo (fls. 155/156) e, a partir de então, a autora começou a travar discussão sobre os valores efetivamente devidos, que se mostra totalmente impertinente com o pedido e a causa de pedir dos presentes autos. Assim sendo e para que não haja mais tumulto, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada. Eventual discussão sobre a correção dos valores deve ser travada em ação própria. Os pedidos de cessação de cobrança (fls. 201/202), retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e declaração de quitação da dívida (fls. 303/309), como ressaltado não dizem respeito às questões debatidas nos presentes autos. 3 - Tendo em vista que a ré concordou com a proposta de honorários periciais (fls. 250), deve ser intimada para que no prazo de cinco dias efetue o depósito de metade do valor para que o perito possa dar início aos trabalhos. 4 - Oficie-se ao Juízo da 12a Vara Cível deste Foro Central prestando as informações solicitadas às fls. 259, inclusive com remessa de cópias pertinentes. ---- 1. LD Serviços de Estética Ltda e outros opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 311 sob o fundamento de que a decisão padece de omissão e contradição. Afirmam, em síntese, que: depositam em juízo a totalidade dos aluguéis em demonstração de boa-fé na resolução do contrato; não se mostra possível o deferimento do pedido de levantamento de alvará; o pedido de retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito deve ser apreciado. 2. Em que as alegações feitas pelos embargantes, entende-se que a decisão não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. E sabido que, nos termos do disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão for obscura, contraditória ou omissa em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No caso dos autos, ao contrário do alegado, vislumbra-se que a pretensão dos embargantes é rediscutir a questão já devidamente apreciada nos autos, o que se mostra, inviável na estreita via dos embargos. Observe-se que todas as questões objeto da impugnaçãoforam devidamente apreciadas e rejeitadas, com base em diversos fundamentos. A simples irresignação e descontentamento com o teor da decisão não é capaz de ensejar o acolhimento dos presentes embargos. Ademais, oportuno registrar que a decisão de fls. 311 deixou claro que as questões suscitadas não dizem respeito ao pedido e a causa de pedir dos presentes autos e, ainda, que "é patente o tumulto existente nos presentes autos em virtude da atitude temerária de ambas as partes". Assim sendo, rejeito os embargos. 3. Aguarde-se o cumprimento do contido no despacho de fls. 676. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, RICARDO COSTA MAGUETAS, ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA, CARLA VANESSA STOPARO, RUI CARNEIRO SAMPAIO e CLAUDIO ROTUNNO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1913/2009-BANCO HSBC DO BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG BEG LTDA e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2088/2009-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 261/265, em cinco dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

72. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-2393/2009-RUTE DAUTH DE LIMA MARTINS x ALFREDO SCHWIDERSKI-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005878-67.2009.8.16.0001-PAIOL MOTOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0000316-43.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO JOSE DE SOUZA-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005472-12.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ARGEMIRO DOS REIS-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0005873-11.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x MOSCATTO IND. E COM. DE MAD. IMP. E EXP. LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

77. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0012202-39.2010.8.16.0001-VIAÇAO DO SUL LTDA x CRBS S/A-A requerida para que se manifeste acerca do petitorio retro, em cinco dias. -Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025484-47.2010.8.16.0001-J. INVEST MAXX-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x SANDRA MARA MONTEIRO-Ao exequente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 79, em cinco dias. Não havendo manifestação, arquive-se provisoriamente. -Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028900-23.2010.8.16.0001-MARCO JOSE DE BRITO SEVERO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029603-51.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 171 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

81. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0030012-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x DALSSI LEOBERTO CARDOSO- Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. Ao autor para que se manifeste em cinco dias.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0030369-07.2010.8.16.0001-ANA MARIA RIBAS NEIVA PORTUGAL x FATYEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 197 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs.

RENATO COSTA LUZ P. HORA, FABIO VIEIRA DA SILVA e ALCEU MACHADO NETO-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032464-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LEO DA ROSA VIEIRA- Tendo em vista que a parte autora permaneceu inerte no feito, por um período superior a trinta dias, e tendo sido intimada PESSOALMENTE para tal, conforme AR de fls. 99, hei por bem julgar extinta a presente Ação de Busca e Apreensão Convertida em Depósito movida por Banco Itaucard S/A em face de Leo da Rosa Vieira e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HENRIQUE MEYENBERG-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0032526-50.2010.8.16.0001-THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS- ...A vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, mas diante da inexistencia de omissão ou obscuridade, julgo-os improcedentes. -Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES e DANIEL ALCANTARA SOARES-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0037170-36.2010.8.16.0001-FRANCIANE PIRES FERNANDES MINEIRO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- As partes para que se manifestem se pretendem a homologação do acordo de fls. 188/190 opu se pretendem o prosseguimento do feito, no prazo comum de cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0037381-72.2010.8.16.0001-MARIA ILMA CARUSO x VINICIUS FRAGA- Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, devendo a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a natureza da presente demanda, o tempo eo trabalho desenvolvido pelo patrono do réu. Cumpra-se Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. -Advs. LUZIA MARGARETE V. DE ANDRADE, MARIA ILMA CARUSO e GABRIEL BRAGA FARHAT-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043144-54.2010.8.16.0001-SHOW NEWS PROMOCAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA x SANDRO FANTINATO-ME-PHOCUS SOM & LUZ- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por SHOW NEWS PROMOÇAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS à decisão de f. 206. 1. Proferida decisão, que determinou a suspensão do feito até ulterior manifestação das partes acerca do integral cumprimento da transação, o embargante alegou a ocorrencia de omissão ja que as fls. 194/201 as partes de manifestaram aos autos informando o devido cumprimento do acordo. 2. Conhego dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, constata-se a existência da apontada omissao, eis que não foi analisado o contido nas fls, 194/201. Como ambas as partes vieram aos autos informar o cumprimento do acordo, bem como, as fls. 198 foi juntado o comprovante de transferencia, impera-se em que seja homologado o acordo. Assim, revogo a decisão de fl. 206. "1. Homologo, para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 195/196) e, diante do cumprimento deste, na forma do art. 269, III, do CPC, julgo extinto com resolução de mérito o presente processo. 2. Com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a execução em apenso. 3. Custas e honorários na forma avençada. -Advs. JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO BEVILAQUA, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO e JOSE WALTER RODRIGUES-.

88. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0044815-15.2010.8.16.0001-NAIRON RICARDO DE OLIVEIRA x PRUDENTE JOSE ROCCO FILHO e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. Ao autor para que se manifeste acerca do contido na certidaõ de fls. 117 verso. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

89. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0045818-05.2010.8.16.0001-GENEROSA RODRIGUES DA SILVA x WILSON MARTINS-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas devidas pelo incidente, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Parana, c/c art. 19 do CPC. -Advs. VALCIR ALECIO PROVENZI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048592-66.2010.8.16.0014-BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de Cobrança, em que o Autor pleiteia que a requerida promova o pagamento da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminar: substituição no polo passivo pela Seguradora LIDER. Requer ainda a Reclamada a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez do autor. Preliminar Substituição Processual O pedido de inclusão no pólo passivo da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido. Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7°, sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Reforçando esse entendimento, convém transcrever trecho exarado em acórdão proferido perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: "Pugna a apelante para que seja substituída pela Seguradora Líder, ao fundamento de que a Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados criou a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com a finalidade de operar no ramo de seguros de danos e pessoas. Vislumbro que não tem razão a apelante. Tal argumento não merece prosperar, pois, em conformidade com o disposto no artigo 7° da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema. A propósito, mutatis mutandis, veja-se o seguinte aresto: REsp 602165/RJ; DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. (...). LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. "SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA (...) 1 - Qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT é parte legítima para ser acionada para pagamento da indenização por morte, de acordo com a Resolução n° 06/96, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (...)" (Ap n° 282.487-3, TJPR, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnanai). Nesse passo, rejeito a preliminar argüida. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas as considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, necessária a dilação probatória no feito. Em que pese alegue o autor que apresenta invalidez permanente em virtude do acidente denunciado nestes autos, há que se ressaltar que não há prova nos autos de tal alegação. Assim, tendo em vista que para o caso de invalidez parcial o pagamento deve observar a proporcionalidade do dano sofrido pelo autor, necessária a produção de prova pericial. Feitas estas considerações, e em razão do ofício do IML de fls. 110, defiro o pedido de produção de prova pericial médica nomeando a (o) Perito(a) o(a) Sr(a). Eros Xavier da Silva, independente de compromisso. Tendo em vista que o feito tramita sob o rito do procedimento sumário esclareço que somente devem ser respondidos os quesitos técnicos apresentados em petição inicial e na contestação, bem como os quesitos deste juízo. Intime-se o Sr. Perito, para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Fixo o prazo improrrogável para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data em que a requerida depositar o valor dos honorários periciais. Deverá ser apresentado um laudo único se as partes forem acordes ou, se não houver concordância, poderão os Assistentes Técnicos (indicados na exordial ou na contestação) juntarem seus pareceres no prazo legal. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pelo autor; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pelo autor em vidude do acidente; 2) O requerente está inválido em vidude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos? Procedam-se as intimações e diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050277-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SUPRINTER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA e outros- Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. Manifeste-se a autora em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0051922-13.2010.8.16.0001-SILVIO CEZAR DE ANDRADE x BRADESCO SEGUROS S/A-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052562-16.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO SUMMER HILLS x AMARILDO MARCONDES ALVES e outro-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação,

apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. Decorrido o prazo para a especificação das provas, aos requeridos para que se manifestem sobre documentação juntada pelo autor as fls. 169/180, em cinco dias.-Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, MARILICE PERAZZOLLI COLLIN e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0052768-30.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUCIANE APARECIDA HRYNJYCSYN- Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. Ao autor para que se manifeste em cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053828-38.2010.8.16.0001-JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA x FABIANA PUJOL FELIZARDO DA SILVA e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054535-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULISTAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO e outro-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício, em dez dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

97. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055606-43.2010.8.16.0001-RENATA SIMOES DE LIMA x BAGGIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - Inexistem preliminares a serem apreciadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 3 - Fixo os pontos controvertidos: existência dos vícios na obra apontados na inicial, demora na conclusão da obra, a regularização da obra perante os órgãos competentes, danos morais e materiais. 4 - Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 5 - Defiro a produção da prova pericial de engenharia. Para a sua realização, a fim de averiguar a existência de defeitos nas mercadorias, designo o Sr. Eugenio Granzinette Filho. 6 - Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos. 7 - Após, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possui interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários. 8 - Defiro, ainda, a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Após, a realização da prova pericial será designada audiência de instrução e julgamento. Em tempo: Manifeste-se o reu sobre o pedido de fls. 560/561. -Advs. ROGERIA DOTTI, LAIS BERGSTEIN, SAMIRA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055724-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J.F. PORTAS AUTOMATICAS LTDA e outros- Recolhidas as custas, expeça alvar em favor do devedor, autorizando a levantar a quantia remenescente na conta judicial, com prazo de 90 dias. Após, arquivem-se com as baixas necessarias. Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e JEFFERSON SUZIN-.

99. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0057397-47.2010.8.16.0001-CHRISTIAN ANDREA SILVA BROBOVSKI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- A reclamente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fsl. 104/106, em cinco dias. -Advs. KARIN HASSE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO e ELLEN CRISTINA GONÇALVES-.

100. AÇÃO MONITÓRIA-0061439-42.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BOLSHOY MALHAS LTDA-ME-Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. Manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. FELIPE TURNES FERRARINNI, ANA LUCIA FRANÇA e LUCILA MARIA FIALLA-.

101. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0061573-69.2010.8.16.0001-ELIO ANTONIO ZANQUETA e outro x GENOVEVA JANICKA MENDES-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital, com prazo de vinte dias, a requerida , bem como eventuais interessados, para que apresentem contestação em quinze dias. -Advs. ROBERTO CESAR DE SOUZA RODRIGUES e MARIA INES DIAS-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0064439-50.2010.8.16.0001-MAUSI PAULINA BOCCHINO BUENO x JSL EDITORA DE PUBLICACOES E PERIODICOS LTDA- Compulsando ambos os autos, verifica-se que foi proferida dos embargos executorios, julgando improcedente o pedido dos embargantes. Em tempo, observo que tem razão a peticionante de fls. 43/44 dos autos 64439-50, quando aduz que os autos encontravam-se conclusos. Assim defiro o pedido de restituição de prazo recursal. -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0065459-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AC. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. Manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

104. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0073031-83.2010.8.16.0001-LAURA GOULART BUNHAK SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 122, em cinco dias. -Advs. LEANDRO AYRES FRANÇA e MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073320-16.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RODOVIARIA DO PARANA-ARP x SELMA REGINA BRUSAMOLIN NOGUEIRA- A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 90, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ciencia parte face o contido na certidão de fls. 90 . -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002322-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J. F. PORTAS AUTOMATICAS LTDA e outro- Considerando que o devedor JF Portas Automáticas Ltda. e outro, qualificados nestes autos sob n° 2322/2011 de Execução de Título Extrajudicial movida por Banco Itaú S/A, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0007287-10.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CARLOS ROBERTO SIMAO-Considerando a inercia da ré quanto ao pedido do autor, converto o mandado inicial em executivo, constituindo o credito do autor em titulo executivo judicial. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça mandado de intimação do devedor par que efetue o deposito do valor executado em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o debito. (conta oficial de justiça 90012-7, agencia 3482 - Itau). -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

108. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0007570-33.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x E.D.I GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 59, em cinco dias. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHEIDT-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008256-25.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-UCE x MARCIA ELVANI PARZIANELLO-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

110. AÇÃO DE DESPEJO-0011255-48.2011.8.16.0001-DEONY LOURDES MENEGUSSO x BALI BATEL ESTETICAS AVANCADAS e outros- Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, nos termos do disposto no art. 267, inc. IV, do CPC, devdno a autora arcar com o pagamento das custas processuais. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e CLAUDIO ROTUNNO-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011815-87.2011.8.16.0001-J.F. PORTAS AUTOMATICAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos sob n ° 11815/2011 de Embargos à Execução movida por JF Portas Automáticas Ltda. e

outros contra Banco Itaú S/A , verifica-se que as partes transacionaram nos autos principais, motivo pelo qual homologo, por sentença, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, o acordo anunciado às fls. 101/104 dos autos principais (55724/2010), cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/ c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. -Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0013377-34.2011.8.16.0001-WAGNER DO NASCIMENTO COSTA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes as fls. 63/66 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RÉ e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0015150-17.2011.8.16.0001-J.F. PORTAS AUTOMATICAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos sob n ° 15150/2011 de Embargos a Execução movida por JF Portas Automáticas Ltda. e outros contra Banco Itaú S/A , verifica-se que as partes transacionaram nos autos principais, motivo pelo qual homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado âs fls. 106/110 dos autos principais (2322/2011), cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas. -Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019980-26.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAIRO MACIEL FISCHER-Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. Manifeste-se o autor em cinco dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024325-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RONALDO LOZESKI DE OLIVEIRA-Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. Ao autor para que se manifeste em cinco dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

116. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029179-72.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADILSON JOSE NOVASKI-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 26, em cinco dias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029441-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSRODAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 53, em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0031908-71.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARANA x ANDREAS FRIEDRICH BERENDSEN- Tendo em vista que a procuração de fls. 51/52 não outorga poderes para Jonas Tadeu da Silva Pawlak receber citalção, mas tão somente para propor ações, fazer acordos e dar quitação em assuntos relacionados ao apartamento em questão. Assim, visando a tentativa de por fim a demanda, designo audiencia de conciliação a ser realizada no dia 03/05/2012 as 14:00 horas. Ao Sr. Jonas Tadeu da Silva Pawlak para que compareça na audiencia designada. Expeça carta/mandado, desde que recolhidas as custas. -Advs. JEFERSON WEBER e ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA-.

119. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0034537-18.2011.8.16.0001-IVONETE VENTURA ITALHOMEM DE LIMA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA-1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Ivonete Ventura Italhomem de Lima em face de Viação Cidade Sorriso Ltda em virtude de acidente de trânsito. 2. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são a culpa pelo acidente, a responsabilidade pelos danos, a extensão e prova dos danos alegados na inicial. 3. Inexistem preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 4. Defiro a produção de prova documental, oral e pericial. 5. Para a realização da prova pericial médica, a fim de averiguar a existência e a extensão dos danos, designo o médico Sr. Maria Rita Albuquerque. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possuem interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários, atentando-se ao fato de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 6. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva das testemunhas já arroladas pela requerida (fls. 86) e depoimento pessoal da autora. Após a realização da prova pericial voltem conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento. -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

120. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0034806-57.2011.8.16.0001-RICARDO HOFFMAN x CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Declaratória de nulidade, para o fim: A) Declarar a ilegalidade da cobrança de capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação; D) Determinar a redução dos juros remuneratórios à taxa de 2,03%. Conforme determina o parágrafo único do art. 21 do CPC, tendo em vista que o Autor decaiu apenas em seu pedido de exclusão da cobrança do seguro prestamista, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00(hum mil reais). Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0035112-26.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARCIO MEIRELLES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 32, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

122. ALVARÁ JUDICIAL-0038225-85.2011.8.16.0001-MARIA EDWIRGES MONTOVANI DOS SANTOS x JACI MARTINS DOS SANTOS- ...Isto posto, autorizo as requerentes a procederem o levantamento das importancias correspondentes a conta poupança, junto a CEF, ag. 2553 conta 00004986-1, depositadas em nome do falecido Jaci Martins dos Santos, independentemente de prestação de contas. Independente de transito em julgado, expeça alvara judicial. Aguarda retirada de alvara expedido. -Adv. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

123. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0041620-85.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA CONSTANTINO x ITAU SEGUROS S.A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. FERNANDA SCHEIBE ANDERSON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

124. AÇÃO MONITÓRIA-0045789-18.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMATICA LTDA x STAR LOCADORA DE VEICULOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

125. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0048776-27.2011.8.16.0001-ZANIER AGROPECUARIA LTDA x ANV HOLDING ADMINISTRADORA DE BENS, DIREITOS E PART. SOCIEDADES LTDA-Homologo, por sentenca, para que produza os seus juridicos e legais efeitos, a transacao celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisao, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. Recolhidas as custas, expeça alvara, com prazo de noventa dias, conforme postulado no acordo. Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 242. -Advs. FLAVIO PANSIERI, DIEGO CAETANO DA SILVA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048992-85.2011.8.16.0001-ELIAS THADEU TEIXEIRA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

127. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0049431-96.2011.8.16.0001-IVANILDE DO ROSARIO x AGOSTINHO MARQUES DE CARVALHO- 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos sâo: o pagamento dos alugueres referente ao contrato de locação e a existência de justa causa para a rescisão do contrato eo pedido de despejo. 2 - A preliminar de carência de ação por ausência de clareza nos Indices para a atualização dos débitos, não comporta acolhimento, pois o próprio contrato de locação firmado entre as partes traz em seu bojo os índices aplicáveis. Além disso, as demais alegações confundem-se com o mérito da demanda e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. 3 - Afastadas as preliminares, declaro saneado o feito. 4 -- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 5 - Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. SIRLEIDE HASENAUER, ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO e REYNALDO ESTEVES-.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0049763-63.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDEMAR PONTE DURA- As partes para que se manifestem acerca do cumprimento do acordo, no prazo de cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCELO DE OLIVEIRA e DAIANE MEDINO DA SILVA-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049945-49.2011.8.16.0001-PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A- Trata-se de Cobrança, em que a Autora pleiteia que a requerida promova o pagamento da indenização decorrente de SEGURO DPVA T. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminares: a) extinção da demanda, verba já quitada; b) inclusão no polo passivo seguradora Lide. Requer ainda a Reclamada a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez da autora. Preliminares Não se acata a tese sustentada pela ré de que a autora deu plena, geral e irrevogável quitação da quantia recebida. Todavia, se o pagamento foi realizado em desacordo com a lei, aquele que recebeu a menor tem legítimo interesse em buscar em juízo a sua complementação, pois "o recibo firmado alcança apenas o valor recebido, não ilidindo o dever da seguradora de pagar cabalmente a indenização que, no caso, é tarifada e não passível de transação extrajudicial" (1o TACSP - Ap-Sum 1007595-3 - São Paulo - 8a C.Fér. - Rel. Juiz Rubens Cury - j. 04.07.2001) Substituição Processual O pedido de inclusão no pólo passivo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido. Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo 7° , sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual das seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Reforçando esse entendimento, convém transcrever trecho exarado em acórdão proferido perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: "Pugna a apelante para que seja substituída pela Seguradora Líder, ao fundamento de que a Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados criou a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com a finalidade de operar no ramo de seguros de danos e pessoas. Vislumbro que não tem razão a apelante. Tal argumento não merece prosperar, pois, em conformidade com o disposto no artigo 7° da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema. A propósito, mutatis mutandis, veja-se o seguinte aresto: REsp 602165/RJ; DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. (...). LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEGITIMIDAD PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA (...) 1 - Qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT é parte legítima para ser acionada para pagamento da indenização por morte, de acordo com a Resolução n° 06/96, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (...)" (Ap n° 282.487-3, TJPR, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnanai). Nesse passo, rejeito a preliminar argüida. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO. Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, necessária a dilação probatória no feito. Em que pese alegue a autora que apresenta invalidez permanente em virtude do acidente denunciado nestes autos, há que se ressaltar que não há prova nos autos de tal alegação. Assim, tendo em vista que para o caso de invalidez parcial o pagamento deve observar a proporcionalidade do dano sofrido pela autora, necessária a produção de prova pericial. Feitas estas considerações, defiro o pedido de produção de prova pericial médica nomeando a (o) Perito(a) o(a) Sr(a). Ricardo Villas Boas, independente de compromisso. Tendo em vista que o feito tramita sob o rito do procedimento sumário esclareço que somente devem ser respondidos os quesitos técnicos apresentados em petição inicial e na contestação, bem como os quesitos deste juízo. Intime-se o Sr. Perito, para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Fixo o prazo improrrogável para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data em que a requerida depositar o valor dos honorários periciais. Deverá ser apresentado um laudo único se as partes forem acordes ou, se não houver concordância, poderão os Assistentes Técnicos (indicados na exordial ou na contestação) juntarem seus pareceres no prazo legal. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pela autora; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporária, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado, e) se a invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pela autora em virtude do acidente; 2) A requerente está inválido em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos? Procedam-se as intimações e diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

130. REGISTRO DE TESTAMENTO-0056206-30.2011.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e outros x LAIR GELENSKI- Expeça oficio nos moldes da cota ministerial. -- A parte interessada para que promova a retirada do oficio expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

131. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060834-62.2011.8.16.0001-VALQUIRIA ANGELICA REIS GOMES x BANCO SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.

132. ALVARÁ JUDICIAL-0063175-61.2011.8.16.0001-KELEN REGINA FERREIRA DE SOUZA SILVA e outros x PAULO ROBERTO AMARAL DE SOUZA e outro- Trata-se de pedido de Alvará Judicial requerido perante este Juizo por KELEN REGINA FERREIRA SE SOUZA SILVA E OUTROS, objetivando autorização judicial para levantamento de importância depositada em nome da falecida GERCI FERREIRA DE SOUZA, correspondendo os valores advindos Do PIS, FGTS e resíduo previdenciário, depositados na Caixa Econômica Federal. As alegações aduzidas na inicial encontram-se provadas documentalmente, situação que impõe o deferimento do pedido. Isso posto, AUTORIZO as requerentes a procederem o levantamento das importâncias correspondentes ao PIS, FGTS e resíduo previdenciário, junto â Caixa Econômica Federal, depositadas em nome da falecida GERCI FERREIRA DE SOUZA, independentemente de prestação de contas. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará Judicial. Aguarda retirada de alvara expedido. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASCHI-.

133. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0063291-67.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x LUIZ RICARDO RAIMUNDO-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a revisional do contrato firmado com o autor, buscando a manutenção de posse do bem descrito na inicial. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063429-34.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MAGNO ALBERTO CHIQUETTO-Acolho a emenda retro. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0064833-23.2011.8.16.0001-JOSEFA SANTOS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juizo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos orgãos de proteção ao credito. Cite-se, conforem requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

136. AÇÃO MONITÓRIA-0064999-55.2011.8.16.0001-NERI ROMEU GUND x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA- A requerente o prazo de dez dias cumpra integralmente a decisão de fls. 67, juntando cópia completa da ultima declaração de imposto de renda, certidão do detran que ateste a inexistencia de

veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO-.

137. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0066231-05.2011.8.16.0001-IRINITA GEISLER MACANEIRO-ME x BANCO BRADESCO S/A-Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertencias dos art. 285 c/c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000666-60.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ABRA HOUSE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004505-93.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JULIO CESAR SALOMAO-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

140. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004694-71.2012.8.16.0001-MARIA DIRCELIA DE CAMPOS NOVAKOSKI x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005058-43.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ISO FRIO REFRIGERACAO LTDA-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

142. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005366-79.2012.8.16.0001-SAMIR HAURANI x LEONY OLESKOWICZ-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de titulo judicial, determino seja o devedor, citado, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Comprovado o recolhimento das custas deoficial de justiça, expeça mandado. -Advs. LUCIANA CALVO WOLFF e LAURA GARBACCIO VIANNA-.

143. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005797-16.2012.8.16.0001-ADRIANO DE SOUZA AMARAL x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

144. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006007-67.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO RIO BRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

145. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006156-63.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JORGE BRAUN NETO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

146. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006194-75.2012.8.16.0001-ROMILSO DE LIMA x BANCO ITAU S/A-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 744,29, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

147. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0006955-09.2012.8.16.0001-BRASILIO SERBENA x MARIA DEUSITA LIMA MACHADO e outro- O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela sera apreciado apos oportunizado o contraditorio. Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0006956-91.2012.8.16.0001-MAURI ZONATTO x ITAU SEGUROS S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ROBERTA LOPES MACIEL-.

149. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006969-90.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE ALARMES MONITORADO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 1.238,45, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0007028-78.2012.8.16.0001-AILTON APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 1.394,95, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

151. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0007167-30.2012.8.16.0001-JULIANO DE MORAIS PEREIRA SANTOS x TIM CELULAR S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. HENRIQUE MEYENBERG-.

CURITIBA, 01/03/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00029	001312/2003
ADEMIR TOMAZ DE LIMA	00048	000876/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00097	018508/2010
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00051	001437/2007
ADRIANA B. P. LOPES HEREK	00107	042811/2010
ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN	00009	000772/1999
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00085	001899/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00051	001437/2007
AFONSO RODEGUER NETO	00050	001013/2007
AIRTON SAVIO VARGAS	00052	001450/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM	00142	044366/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00078	001332/2009
ALCEU MACIEL D'AVILA	00078	001332/2009
ALESSANDRO PANASOLO	00086	002128/2009
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00019	000050/2003
ALEXANDRE LAGANA	00090	001451/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00016	000466/2002
	00119	007216/2011
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG	00086	002128/2009
ALMIR MARQUES VIANNA NETO	00128	020822/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	00048	000876/2007
AMARILIS VAZ CORTESI	00018	000007/2003
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00160	004115/2012
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00027	001156/2003
ANA LUCIA FRANÇA	00062	001274/2008
	00076	001263/2009
ANA LUISA MUSSI CARLINI	00030	000570/2004
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00078	001332/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00160	004115/2012
ANA PAULA LARA PAGANINI	00025	001048/2003
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00080	001496/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00091	004488/2010
ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA	00069	000018/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00125	017187/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00056	000246/2008
ANDRE FONTANA FRANÇA	00153	067135/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00024	000854/2003
ANDRE PERUZZOLO	00150	063637/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00010	000783/1999
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00037	001060/2005
ANISIO DOS SANTOS	00053	001598/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00125	017187/2011
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	00036	000701/2005
ANTONIO MIOZZO	00144	045588/2011
ANTONIO NUNES NETO	00074	001150/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00153	067135/2011
	00154	067468/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00092	004839/2010
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00027	001156/2003
AURELIANO PERNETTA CARON	00037	001060/2005
BLAS GOMM FILHO	00049	000903/2007
	00076	001263/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00133	029797/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO	00106	042745/2010
BRUNO CACHUBA BERTELLI	00128	020822/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00162	004887/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00058	000397/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00015	000438/2002
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00136	039734/2011
	00158	003532/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00095	014976/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR	00093	009607/2010
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00110	052532/2010
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	00108	047844/2010
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00004	000211/1996
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00057	000366/2008
	00101	031922/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00021	000148/2003
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00165	005562/2012
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00074	001150/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	001043/2001
	00079	001388/2009
	00141	043130/2011
CESAR RICARDO TUPONI	00089	000118/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00007	001440/1997
CIRO BRUNING	00078	001332/2009
	00130	021677/2011
CLAUDIA BUENO GOMES	00030	000570/2004
CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID	00082	001681/2009
CLAUDIA REGINA FURTADO	00161	004758/2012
CLAUDIA REGINA MASSON	00023	000560/2003
CLAUDINEI SZYMCZAK	00079	001388/2009
CLAUDIO MARIANI BERTI	00095	014976/2010
CLEONICE PROHMANN NADOLNY	00084	001850/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00093	009607/2010
CONSUELO G. DE MACEDO	00053	001598/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00042	001388/2006
	00136	039734/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00081	001659/2009
CRISTIANO HOTZ	00007	001440/1997
DANIEL BARBOSA MAIA	00049	000903/2007
DANIELE DE BONA	00064	001792/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE	00047	000528/2007
DANIEL HACHEM	00006	001221/1997
	00022	000203/2003
	00025	001048/2003
	00113	063649/2010
	00129	021374/2011
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00035	000669/2005
DANIELLE TEDESKO	00057	000366/2008
	00101	031922/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00016	000466/2002
DANI LEONARDO GIACOMINI	00027	001156/2003
DAVID PEREIRA CARDOSO	00066	001931/2008
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00077	001270/2009
DAYSI REGINA BRITO	00124	012710/2011
DEBORA LEMOS GUMURSKI	00016	000466/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00023	000560/2003
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00077	001270/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00064	001792/2008
DIRCELIA GONÇALVES COELHO	00151	064852/2011
DIVA RIBEIRO LIMA	00021	000148/2003
DJANIR PEDRO PALMEIRA	00143	044603/2011
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	00086	002128/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO	00065	001865/2008
EDUARDO DE VARGAS NETO	00126	017548/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00094	013160/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00056	000246/2008
	00070	000040/2009
	00096	015943/2010
	00101	031922/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00064	001792/2008
	00073	001102/2009
EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI	00004	000211/1996
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00024	000854/2003
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	00084	001850/2009
ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA	00152	066583/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00083	001780/2009
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00030	000570/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00017	000750/2002
	00028	001242/2003
	00111	057894/2010
	00131	025151/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR	00045	001515/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00077	001270/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	001043/2001
	00057	000366/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00095	014976/2010
	00114	066321/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00055	000028/2008
FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA	00061	001150/2008
FABRICIO KAVA	00114	066321/2010
FABRICIO MASSARDO	00014	001618/2001
FATIMA DENISE FABRIN	00033	001488/2004
FERNANDA DIACOV	00071	000121/2009
FERNANDA TROIAN	00039	000341/2006
	00060	000852/2008
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00079	001388/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00093	009607/2010
FILIPE ALVES DA MOTA	00040	000744/2006
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00133	029797/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00026	001101/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00155	082801/2011
FRANCELIZE ALVES MORKING	00078	001332/2009
FRANCIELLY TIBOLA	00121	009499/2011
FRANCIELY TIBOLA	00077	001270/2009
FRANÇOIS YOSSEF DAOU	00065	001865/2008
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO	00024	000854/2003
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00027	001156/2003
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00127	019252/2011
	00136	039734/2011
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00031	001333/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00155	082801/2011
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR,	00078	001332/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00158	003532/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00009	000772/1999
	00013	001043/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	000772/1999
	00013	001043/2001
	00079	001388/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00077	001270/2009
GISELE PIMENTEL	00027	001156/2003
GISLAINE REGINA DE MELO	00156	002226/2012
GIULIO ALVARENGA REALE	00166	006857/0000
	00167	006858/0000
	00168	006859/0000
GUILHERME KLOSS NETO	00059	000786/2008
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00069	000018/2009
GUSTAVO ALBERTO WEBER	00112	058156/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00018	000007/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00054	001820/2007
	00080	001496/2009
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	00084	001850/2009
HELENA ANNES	00078	001332/2009
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00012	000545/2001
HELTON OLIVEIRA CRUZ	00034	000114/2005
HEMERSON LUIZ LAURENTI	00012	000545/2001
HERON ALVARENGA BAHIA	00005	001256/1996
HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00074	001150/2009
HUGO SIRENA	00148	054741/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00127	019252/2011
	00136	039734/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00023	000560/2003
INGRID DE MATTOS	00056	000246/2008
	00096	015943/2010

ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	00137	040045/2011
JACKSON ANDRE DOS SANTOS	00126	017548/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00155	082801/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00169	006860/0000
JAIRO BASSO	00004	000211/1996
JAMES JOSE DA SILVA	00055	000028/2008
JANAINA GIOZZA AVILA	00054	001820/2007
	00080	001496/2009
JANAINA ROVARIS	00125	017187/2011
JAQUELINE ZAMBOM	00009	000772/1999
	00013	001043/2001
JEAN CARLO ALMEIDA	00074	001150/2009
JEAN CARLOS CAMOZATO	00123	010219/2011
JEAN FELIPE MENDES	00034	000114/2005
JEFERSON WEBER	00048	000876/2007
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	00066	001931/2008
JEFFERSON BARBOSA	00068	001958/2008
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00135	037930/2011
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF	00030	000570/2004
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00082	001681/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00043	001458/2006
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00050	001013/2007
JOAO EURICO KOERNER	00014	001618/2001
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00031	001333/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00087	002204/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	000772/1999
	00013	001043/2001
	00079	001388/2009
	00141	043130/2011
JOAO MARCELO KERETCH	00033	001488/2004
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES	00009	000772/1999
JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO	00146	050451/2011
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00003	000903/1995
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS	00014	001618/2001
JOEL FERREIRA LIMA	00029	001312/2003
JOICE FERNANDA BORELLA	00001	000903/1992
JORGE ALVES DE BRITO	00171	006862/0000
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS	00074	001150/2009
JOSAFA ANTONIO LEMES	00001	000903/1992
JOSE ARI MATOS	00107	042811/2010
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00050	001013/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00130	021677/2011
JOSE NIERO	00021	000148/2003
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	00026	001101/2003
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00120	007475/2011
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00017	000750/2002
JULIANA PERON RIFFEL	00077	001270/2009
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO	00117	072318/2010
JULIANE SCHICHTING	00035	000669/2005
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00115	069006/2010
	00134	035056/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00160	004115/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00054	001820/2007
	00169	006860/0000
JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00047	000528/2007
KAREN DA SILVEIRA	00067	001934/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA	00044	001466/2006
KARINE PEREIRA	00084	001850/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00091	004488/2010
	00098	020269/2010
KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00034	000114/2005
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00068	001958/2008
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00137	040045/2011
KLAUS SCHNITZLER	00064	001792/2008
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00089	000118/2010
LAURIHETTY DE MOURA E COSTA	00002	000132/1995
LEANDRO DE QUADROS	00160	004115/2012
LEANDRO VIZINTINI	00075	001258/2009
LEONARDO RAMOS ROCHA	00004	000211/1996
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00023	000560/2003
	00033	001488/2004
	00047	000528/2007
	00116	069559/2010
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00145	048735/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00118	003539/2011
LILIANA ORTH DIEHL	00065	001865/2008
LILIAN BATISTA DE LIMA	00102	032122/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00072	000920/2009
LIZIA CEZARÍO DE MARCHI	00077	001270/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00003	000903/1995
	00041	000958/2006
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	00107	042811/2010
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES	00117	072318/2010
LUCIMAR FRETTA	00018	000007/2003
LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE	00107	042811/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00013	001043/2001
LUIS FERNANDO PEDRUCO	00068	001958/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00100	027315/2010
	00125	017187/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00088	002298/2009
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00037	001060/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00007	001440/1997
	00019	000050/2003
	00089	000118/2010
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00010	000783/1999
LUIZ GONZAGA STREHL	00105	040682/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00155	082801/2011
LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA	00106	042745/2010
LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO	00027	001156/2003
LUIZ ROBERTO ROMANO	00035	000669/2005
	00145	048735/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	001043/2001
	00057	000366/2008
	00095	014976/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00140	042237/2011
MARCELLO TABORDA RIBAS	00045	001515/2006
MARCELO MARQUARDT	00053	001598/2007
MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO	00029	001312/2003
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00004	000211/1996
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00103	034419/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00056	000246/2008
	00070	000040/2009
	00096	015943/2010
	00101	031922/2010
MARCIO DANIEL CORREA	00102	032122/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00133	029797/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00009	000772/1999
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	00107	042811/2010
MARCOS J. R. SALAMUNES	00099	025088/2010
MARCOS KLEINE	00150	063637/2011
MARCOS RODRIGUES PEREIRA	00061	001150/2008
MARCOS TON RAMOS	00035	000669/2005
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	00026	001101/2003
MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA	00067	001934/2008
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00041	000958/2006
MARIA HELENA LAZOF	00003	000903/1995
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00087	002204/2009
MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA	00163	005219/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00170	006861/0000
MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA	00072	000920/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00140	042237/2011
MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	00027	001156/2003
MARION ELISABETE DA SILVA	00087	002204/2009
MARTA P. BONK RIZZO	00122	009538/2011
MATHEUS DIACOV	00071	000121/2009
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00005	001256/1996
MAURICIO KAVINSKI	00088	002298/2009
MAURO CEZAR ABATI	00027	001156/2003
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00029	001312/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00052	001450/2007
MAYLIN MAFFINI	00073	001102/2009
	00081	001659/2009
	00088	002298/2009
MELISSA EGASHIRA	00120	007475/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00080	001496/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00058	000397/2008
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00108	047844/2010
MIGUEL CESAR SETIM	00012	000545/2001
MIGUEL OSCAR VIANA	00003	000903/1995
MILENA MASLOWSKY	00025	001048/2003
MILTON BACCIN	00023	000560/2003
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00045	001515/2006
	00103	034419/2010
	00152	066583/2011
MURILO CELSO FERRI	00017	000750/2002
	00028	001242/2003
	00111	057894/2010
	00131	025151/2011
NEIMAR BATISTA	00085	001899/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00011	000786/1999
NELSON PASCHOALOTTO	00046	000250/2007
	00077	001270/2009
	00121	009499/2011
	00132	025564/2011
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00147	052163/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00138	040733/2011
OCTAVIO CAMPOS FISCHER	00034	000114/2005
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00020	000139/2003
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00139	041303/2011
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00105	040682/2010
OSNIR MAYER	00001	000903/1992
OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNES	00063	001740/2008
PATRICIA MARIN DA ROCHA	00074	001150/2009
PATRICK G. MERCER	00053	001598/2007
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00109	048818/2010
PAULO GUILHERME PFAU	00091	004488/2010
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES	00016	000466/2002
PAULO NALIN	00148	054741/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI	00023	000560/2003
PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA	00069	000018/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00038	001209/2005
PEDRO LOPES	00002	000132/1995
PERCY GORALEWSKI	00102	032122/2010
PERICLES LEAL DA SILVA	00104	040240/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00081	001659/2009
RAFAELA FILGUEIRA	00057	000366/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00072	000920/2009
RAFAEL COSTA MONTEIRO	00128	020822/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00155	082801/2011
RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752	00123	010219/2011
REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO	00005	001256/1996
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00022	000203/2003
RENAN MACIEL BRASIL	00003	000903/1995
RENATO ANDRADE	00159	004101/2012
RENATO BRUNO FUHRMANN	00149	062044/2011
RENATO DACILIO FLORES	00032	001455/2004
RENE TOEDTER	00024	000854/2003
REYNALDO ESTEVES	00133	029797/2011

RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00003	000903/1995
RICARDO DA SILVA GAMA	00038	001209/2005
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00074	001150/2009
RICARDO HENRIQUE WEBER	00112	058156/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00013	001043/2001
RICARDO MAGNO QUADROS	00019	000050/2003
RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA	00150	063637/2011
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	00017	000750/2002
ROBERTA NALEPA	00091	004488/2010
ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS	00128	020822/2011
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00164	005290/2012
ROBINSON LEON DE AGUERO	00027	001156/2003
RODRIGO SHIRAI	00106	042745/2010
ROLF KOENER JUNIOR	00014	001618/2001
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00159	004101/2012
ROMILDO JOSE CARIGNANO	00143	044603/2011
ROMULO VINICIUS FINATO	00033	001488/2004
RONNI FRATTI	00039	000341/2006
ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI	00137	040045/2011
ROSANGELA CORRÊA	00170	006861/0000
ROSILEINE PICINATO RIBEIRO	00029	001312/2003
SABRINA NASCHENWENG	00067	001934/2008
SAMIRA NABBOUH ABREU	00074	001150/2009
SAMIR NAOUAF HALABI	00020	000139/2003
SAMUEL ALVES DE CARVALHO	00067	001934/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES	00078	001332/2009
	00084	001850/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00157	002624/2012
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	00082	001681/2009
SANTINO SAGAIS	00016	000466/2002
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	00071	000121/2009
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00014	001618/2001
SERGIO DE MACEDO SALDANHA	00036	000701/2005
SERGIO LEAL MARTINEZ	00078	001332/2009
SERGIO SCHULZE	00091	004488/2010
SILENE ALMEIDA DO CARMO	00027	001156/2003
SILVANA MARTA GOMES DA SILVA	00003	000903/1995
SILVIO FELIPE GUIDI	00037	001060/2005
SIMONE CHAPIESKI	00130	021677/2011
SIMONE MARIA MULUCELLI PINTO SCHELLENBER	00086	002128/2009
SMITH ROBERT BARRENI	00066	001931/2008
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00093	009607/2010
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	00016	000466/2002
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00163	005219/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00074	001150/2009
SUELEN SALVI ZANINI	00139	041303/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00083	001780/2009
TATIANE PARZIANELLO	00066	001931/2008
TEODORO JANUSZ	00126	017548/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00057	000366/2008
	00095	014976/2010
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS	00076	001263/2009
THEODORO HUBER SILVA	00008	000374/1999
THIAGO LUIZ PONTAROLLI	00128	020822/2011
VALERIA CRISTINA HAUARI	00063	001740/2008
VANESSA BENATO CARDOSO	00122	009538/2011
VANESSA GRASSI SEVERINO	00040	000744/2006
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS	00003	000903/1995
VICTOR GERALDO JORGE	00001	000903/1992
VINICIUS GAVA	00007	001440/1997
WAGNER DE JESUS MAGRINI	00061	001150/2008
WAGNER SELEME POSSEBON	00037	001060/2005
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00013	001043/2001
WALTER S. DE MACEDO	00051	001437/2007
WILIAM PATRICIO	00055	000028/2008
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00024	000854/2003
ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA	00077	001270/2009
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00074	001150/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/1992-BANCO DO BRASIL S/A x HRISTOS NIKOLAOS CANTICAS e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R$ 2.826,00. -Advs. JOSAFA ANTONIO LEMES, JOICE FERNANDA BORELLA, VICTOR GERALDO JORGE e OSNIR MAYER-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-132/1995-LAERCIO PESSAIA x MARCO AURELIO DE MELLO-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. LAURIHETTY DE MOURA E COSTA e PEDRO LOPES-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-903/1995-BRASIL EXPORT IND. DE ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- I - Diante das inúmeras diligências do credor sobre os bens da empresa requerida/ devedora terem restada infrutiferas, bem como o artigo 50, do Código Civil, é possível a desconsideração da pessoa juridica da devedora Brasil Export Ind. De Alimentos Ltda. II - Assim, determino a inclusão dos sócios RENAN MACIEL BRSIL FILHO e PATRÍCIA KLITZKE BRASIL, no pólo passivo da presente execução, com as anotações necessárias, inclusive na distribuição. III - Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça e fornecido o endereço dos sócios, expeça-se o respectivo mandado executivo para citação dos sócios, nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Côdigo Processo Civil. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA MARTA GOMES DA SILVA, RENAN MACIEL BRASIL, MARIA HELENA LAZOF, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e MIGUEL OSCAR VIANA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1996-BANCO DO BRASIL S/A x PETRYBRASIL ATELIER CALCADOS LTDA e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e LEONARDO RAMOS ROCHA-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1256/1996-ARACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS x CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO e HERON ALVARENGA BAHIA-.

6. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-1221/1997-BANCO ITAU S/A x HIBARINO REPRESENTAÇ ES COMERCIAIS LTDA e outros-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1440/1997-DIRK HENRIQUE SEIDEL x MARIO CESAR MENDES E OUTRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, CRISTIANO HOTZ e VINICIUS GAVA-.

8. EXECUTIVA-374/1999-BANCO REAL LEASING S/A x FLORESC AGROFLORESTAL SANTA CRUZ LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. THEODORO HUBER SILVA-.

9. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-772/1999-MARTIN GOELLNER e outro x BANCO ITAU S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. ADRIANA MARIA ZANICOSKI KOCHEN, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBOM-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-783/1999-IRIS ERICA KOEHLER BIGARELLA x REI DOS CALÇADOS LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

11. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-786/1999-DAURA WALTER DE LIMA x LOURIVAL FAGUNDES DOS REIS JUNIOR e outro-Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-545/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND.XVI x JOSE LUIZ FORTUNATO e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G. VARGAS e HEMERSON LUIZ LAURENTI-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1043/2001-ADOLAR GONCALVES e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR,

LUIS EDUARDO MIKOWSKI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-1618/2001-NELSON SENFF CORPORACOES LTDA x NILTON JOVINO DIETRICH-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. ROLF KOENER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, JOAO EURICO KOERNER e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-438/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RAVENA I x NEUSA TERESINHA SCHIRMER-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

16. INVENTÁRIO-466/2002-CLEANI DE CAMARGO MARANHAO SALOMON e outro x ALBERTO GINESTE SALOMON- Ao inventariante para que cumpra ao contido no despacho de fls. 256, eis que a manifestação de fls. 297/299 não satisfaz a determinação contida anteriormente. -Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES, DEBORA LEMOS GUMURSKI, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL QUAESNER TOLEDO, SANTINO SAGAIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-750/2002-PAULO LEONI COLACO - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S.A.-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x HIPODROMO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo do (s) ofício de fls. 300. -Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AMARILIS VAZ CORTESI e LUCIMAR FRETTA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-50/2003-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS IX - COND. MOGNO x THEREZA VAZ CHIARETTO-A parte para que comprove nos autos a postagem da carta de citação, bem como manifeste-se acerca do AR negativo de fls. 273. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2003-CRAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x A.A.A. ABATEC - A CASA DO TELEFONE LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para reiteração de oficio. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e SAMIR NAOUAF HALABI-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-148/2003-DIVA RIBEIRO LIMA x ELIANE MOREIRA- Diante da informação sobre o andamento da carta precatoria as fls. 326/340, aguarde por mais 30 dias o seu cumprimento. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, CARLOS ROBERTO FERREIRA e JOSE NIERO-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-203/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANO MARIN F.I. e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x PLASTIRECICLADOS INDÚST., COM., IMPORT. E EXP. DE EMB. PLASTICAS e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MILTON BACCIN, CLAUDIA REGINA MASSON e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/2003-NORSKE SKOG PISA LTDA x TOMINI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO e RENE TOEDTER-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1048/2003-CARBOR LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- Diante da concordancia das partes acerca do laudo pericial que liquidou a sentença, remetam os autos ao contador. -Advs. MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI e DANIEL HACHEM-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1101/2003-COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS x FLAVIO DIONISIO BERNARTT e outro- As partes para que se manifestem acerca do certificado as fls. 175, em cinco dias. -Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

27. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000075-16.2003.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA DINIZ x UNIMED SEGURADORA S/A e outro-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, GISELE PIMENTEL, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, MAURO CEZAR ABATI, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO, SILENE ALMEIDA DO CARMO e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1242/2003-BANCO BRADESCO S.A. x AUTO POSTO COLACO LTDA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1312/2003-MULTICRED ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIB-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-570/2004-EDUARDO FACHINI x AUDALIO MARCOS WIENS e outros-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, ANA LUISA MUSSI CARLINI, ELIZETE CORREA DE SOUZA e JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1333/2004-MVA PARTICIPACOES S/A x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outros-A parte para que comprove a postagem do oficio de fls. 423. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1455/2004-C.J. PARTICIPACOES E SERVICOES LTDA x INNS REPRESENTACOES E COM. DE ART. DE DEC. LTDA e outros-A parte para que comprove a postagem do oficio de fls. 117.-Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

33. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1488/2004-BANCO BANESTADO S/A x CLEOLI MUNHOZ SIMAS e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio ao juizo deprecado.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e JOAO MARCELO KERETCH-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-114/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MAISON ECOVILLE x ISP CONSULTORIA EMPRESARIAL EMP. E PART. S/C LTDA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. HELTON OLIVEIRA CRUZ, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, JEAN FELIPE MENDES e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-669/2005-MOVEIS SAN GENARO LTDA. x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA. e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCOS TON RAMOS, JULIANE SCHICHTING, LUIZ ROBERTO ROMANO e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-701/2005-DA ROCHA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA x FARMACIA SANIFARMA LTDA - ME-Ao exequente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 118, em cinco dias. -Advs. ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e SERGIO DE MACEDO SALDANHA-.

37. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1060/2005-EDIZILDA DA HORA DE MELO x POLLOSHOP - PART. E EMPREENDIMENTOS LTDA-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, SILVIO FELIPE GUIDI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1209/2005-PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S.A. x INPLASFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR e RICARDO DA SILVA GAMA-.

39. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0002861-28.2006.8.16.0001-ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANI x GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONS RCIO S/C LTDA.- Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela ANADEC -- ASSOCIAÇAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA, e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Vencida a parte autora, aplica-se a lex specialis (Lei 7.347/85), especificamente os arts. 17 e 18, sem condenação em honorários e sem custas, por não vislumbrar má-fé. -Advs. RONNI FRATTI e FERNANDA TROIAN-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000089-92.2006.8.16.0001-CONCRESSIL - IND STRIA DE ALAMBRADOS E TELAS LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e VANESSA GRASSI SEVERINO-.

41. AÇÃO DE EXECUÇÃO-958/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ILUMINITEC SISTEMAS DE ILUMINACAO LTDA e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002586-79.2006.8.16.0001-SILVERIO EDGAR SCHNEIDER x BANCO BANESTADO S/A- Ao subscritor do petitorio de fls. 447 para que esclareça o motivo pelo qual consta no petitorio a parte Banco Itau S/A e não Banestado S/A, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1458/2006-SONIA MARISA SANTOS x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA - MASSA FALIDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

44. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1466/2006-BANCO ITAU S/A x CEZAR ESTEVÃO PEREIRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1515/2006-EDINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-250/2007-BANCO BRADESCO S/A x C A DO AMARAL E CIA LTDA- A parte para que comprove a publicação do edital. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-528/2007-BANCO ITAU S/A x VERA LUCIA EVANGELISTA DOS SANTOS-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA C/ PEDIDO LIMINAR-876/2007-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANÇA x MARCOS ANTONIO DE SOUZA-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. JEFERSON WEBER, ADEMIR TOMAZ DE LIMA e ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-903/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE ESTEVAO DOS SANTOS FILHO-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. BLAS GOMM FILHO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

50. AÇÃO MONITÓRIA-1013/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FC SOUZA E CIA LTDA. e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1437/2007-REGINALDO JOSE DA ROCHA x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 300 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. WALTER S. DE MACEDO, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI-.

52. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1450/2007-VALDIR PIRES DA CRUZ x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

53. INVENTÁRIO-1598/2007-BEATRIZ APARECIDA BONACIN BROLIANI x LUIZ HENRIQUE BROLIANI- A requerente para que efetue o reoclhimento do imposto devido no prazo de quinze dias. -Advs. PATRICK G. MERCER, CONSUELO G. DE MACEDO, ANISIO DOS SANTOS e MARCELO MARQUARDT-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004531-67.2007.8.16.0001-JOAO AMILTON ARTNER x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 272, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-28/2008-NEUSA MARIA GASTARDI BORBA x FINASA SEGUROS-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JAMES JOSE DA SILVA e WILIAM PATRICIO-.

56. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-246/2008-BANCO PAULISTA S/A x ARI GUEDES-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-366/2008-EVELYN PIETROSKI BECKER x BANCO ITAU S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-397/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JUCINEY CEZAR DE OLVEIRA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 85, em cinco dias. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-786/2008-ANTONIO FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 72,38, sob pena de expedição de mandado. -Adv. GUILHERME KLOSS NETO-.

60. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-852/2008-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x GELCINO PEREIRA GUIMARAES-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório, procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003022-67.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO DA ROSA x NELSON WILLIANS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta

de honorários periciais (R$ 2.600,00). -Advs. WAGNER DE JESUS MAGRINI, MARCOS RODRIGUES PEREIRA e FABRÍCIO DALLA TORRE GARCIA-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1274/2008-BANCO SANTANDER S/A x CELSO DE AZEVEDO-Suspendo o feito ate manifestação das partes. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1740/2008-JOAO CARLOS ASSEF e outro x ALCEU HAUARI e outro- Sobre a proposta de acordo, manifeste-se o autor. -Advs. OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNES e VALERIA CRISTINA HAUARI-.

64. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1792/2008-BANCO FINASA BMC S/A x MILENA CRISTINA BRASIL OLIVEI-A parte para que comprove a publicação do edital. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

65. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-1865/2008-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A x LUANA DAIANE DE OLIVEIRA e outro-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta precatoria. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, LILIANA ORTH DIEHL e FRANÇOIS YOSSEF DAOU-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1931/2008-CONDOMINIO EDIFICO ANNA KARYNA x ANGELA BURGO LINS e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. TATIANE PARZIANELLO, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, DAVID PEREIRA CARDOSO e SMITH ROBERT BARRENI-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1934/2008-AFONSO MARIA DE ASSIS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-A parte autora para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a sta serventia que importam em R$ 31,02, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R $ 30,25 e Funrejus R$ 21,32, sob pena de expedição de mandado.-Advs. KAREN DA SILVEIRA, SABRINA NASCHENWENG, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA e SAMUEL ALVES DE CARVALHO-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1958/2008-CARLOS ROBERTO ROSSINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Primeiramente necessárias breves deliberações. Código de Defesa do Consumidor Tendo em vista que a incidência do Código de Defesa do Consumidor é matéria de ordem pública, assim, passível de ser analisada ex officio e a qualquer tempo por este Magistrado, passo, neste momento a decidir tal questão. Compulsando-se os autos, denota-se a requerida se enquadra nos termos do §2° do artigo 3° da lei 8.078/90, portanto, é fornecedora. De igual modo, forçoso reconhecer a contratação dos serviços foi para benefício próprio da autora-contratante, sendo, assim, considerada consumidora, vez que destinatária final. Nesse passo, reconhece-se a relação inter partes como sendo uma relação de consumo, já que ambas as partes preenchem os requisitos constantes na Lei supracitada. Ultrapassada essa questão, convém destacar, que uma vez reconhecida a pactuação dentro do sistema do Código de Defesa do Consumidor, e reconhecida a relação de consumo havida entre as partes é necessário ressaltar que autoriza a aplicação do art. 6°, inciso Vlli do CDC, que expressamente dispõem: " são direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; " (in verbis). Nesse contexto, tendo em vista que a autora é desconhecedora do mercado e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-la hipossuficiente. Diante de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, corraboram-se verossimeis as alegações do requerente. Assim, reocnheço a relação de consumo havida entre as partes e determino a inversão do onus da prova no feito. Provas Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos todos os documentos relativos ao autor e que se refiram aos extratos de contas poupança que está sendo discutido nestes autos, sendo que foi juntado indícios às fis. 08 da existência da conta poupança na época pleiteada, sob pena de preclusão e se reputarem verdadeiras as alegações da requerente, nos termos do artigo 359 do CPC. Em tempo, a fim de auxiliar a busca que deve ser realizada on do CPF do autor é 319.481.549-00 eo n° da conta 0448.409186- 0. Julgamento antecipado da Lide Em tempo, verifica-se que a matéria refere-se somente a questões de direito, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é importante mencionar que compete ao julgador, como destinatário das provas, averiguar, se aquelas constantes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, ou se haveria necessidade da produção, ou não, de provas mais complexas, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada da questão posta em julgamento. Tal situação é facultada ao juiz, pois, sendo ele o apreciador das questões estampadas na demanda, poderá dispensar a produção daquelas provas que entender inúteis ou protelatórias ao feito, consoante preconizam os artigos 130 e 330, inciso ll, do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. Assim, entendo que os autos comportam julgamento antecipado, após o decurso de prazo concedido para juntada de extratos. Decorrido o prazo, para juntada de documentos (15 dias), contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. JEFFERSON BARBOSA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e LUIS FERNANDO PEDRUCO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/2009-NSILVA COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME x JETRO FLORES DE MATTOS-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-40/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JACI DOS SANTOS LIMA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-121/2009-CONTREL CONSTRUÇOES LTDA x ANDRE KAMCHEN e outro-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia no valor de R$ 36,66 e contador R$ 10,08, em cinco dias. -Advs. SAYRO MARK MARTINS CAETANO, FERNANDA DIACOV e MATHEUS DIACOV-.

72. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006233-77.2009.8.16.0001-MARIO ARMANI NETO x SOCIEDADE COOP. DE SER. MED. E HOSPITALARES DE CURITIBA-UNIMED-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

73. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003319-40.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WALDEMIR LEMOS-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Tendo em vista o requerimento da parte para que incluise no calculo as despesas de execução de sentença, expeça alvara em favor dos serventuarios. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e MAYLIN MAFFINI-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1150/2009-MARIANNE KLUG PEZZI x JANICELI BLANCA CARLOTTO HABLICH SILVESTRE e outros- Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Marianne Klug Pezzi em face de Janiceli Blanca Carlotto Hablich Silvestre, Fernando Pundek Tenius e Ònix Centro Médici Ltda, visando o ressarcimento dos danos oriundos do alegado erro médico mencionado na petição inicial. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos são a existência do erro médico, os danos decorrentes eo dever de indenizar. A preliminar de llegitimidade passiva da ré Onis Centro Médico não merece prosperar. Segundo suas alegações, mostra-se parte ilegítima para figurar no pólo passivo eis que a conseqüências não decorreram do descuido de seus prepostos, não tendo dado causa aos danos alegados. Ademais, afirma que os médicos são profissionais autônomos, sem qualquer vinculo empregatício com a ré. Ocorre que, nos termos das alegações feitas na petição inicial, a autora, supostamente, teria contraído infecção no momento da cirurgia realizada no centro médico réu. Portanto, ainda que se apure, após a dilação probatória que o réu não causou nenhum dano à autora, entende-se ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afastadas das preliminares, declaro saneado o feito. Assim sendo, defiro a produção de prova documental, oral e pericial. Para a realização da prova pericial médica, a fim de averiguar a existencia de possível erro médico, designo os Srs. Luiz Felipe Cury qualidade de especialistas em Cirurgia Plástica. 4 - Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, apresentem seus quesitos. 5 - Após, intimem-se os Srs. Peritos para que, no prazo de cinco dias, manifestem se possuem interesse na produção da prova e para apresentar a proposta de honorários. -Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO-.

75. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1258/2009-FRANCISCO ANTONIO SCHEIDT CERSOSIMO ME x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta

serventia que importam em R$ 264,14, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R $ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 20,00, sob pena de expedição de mandado. -Adv. LEANDRO VIZINTINI-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1263/2009-MARIA LUCIA FELISBERTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 863,86, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 51,11, sob pena de expedição de mandado.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO-.

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1270/2009-THIAGO FERNANDES DOS REIS x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 349 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Aguarda retirada de alvara expedido. -Advs. ZULDEMAR SOUZA Q. DE SANT ANNA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, FRANCIELY TIBOLA, LIZIA CEZARÍO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0000966-27.2009.8.16.0001-C&C CERCASA SALES BRASIL LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 308 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, no prazo de cinco dias. -Advs. CIRO BRUNING, FRANCELIZE ALVES MORKING, SANDRA REGINA RODRIGUES, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR,, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002025-50.2009.8.16.0001-PARK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003493-49.2009.8.16.0001-MARIA ANNUNCIATO MACHADO x CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1659/2009-PEDRO CIRILO LANGE x BANCO ITAU S/A- As partes pra que se manifestem acerca do teor da decisão proferida anteriormente. -Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1681/2009-ANDRE ZACHAROW x EDITORA ABRIL S/A e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS e CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0010804-91.2009.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA DE FATIMA CARNEIRO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0007743-28.2009.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Posto o feito em ordem, passo a analisá-lo. Primeiramente verifica-se ser imprescindível esclarecimento quanto a delimitação da lide dos presentes autos. Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato com indenização pelo descumprimento contratual cumulada com indenização por dano moral. O objeto da lide refere-se ao contrato entabulado entre a empresa autora com a empresa ré, referente aos 600 terminais telefônicos móveis. Não se discute aqui questões que se referem a portabilidade dos números de celulares de uma empresa a outra, ou quando iniciou-se a prestação de serviços. Assim, visto que a matéria é estritamente contratual, devendo ser analisado somente o suposto descumprimento. Desta feita, entendo desnecessária a expedição de ofício a ABR Telecom, conforme requerido pela parte ré, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Em tempo indefiro requerimento de produção de prova oral, uma vez que a matéria discutida é documental, não sendo necessária tal prova. Quanto ao requerimento do autor de prova pericial, observo que não é necessária na fase processual em que os autos se encontram. A perícia para verificação de supostos valores devidos, por qualquer das partes, deve ser realizada, se houver, em sede de liquidação de sentença. Outrossim, a prova juntada aos autos é suficiente para o julgamento antecipado, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, é importante mencionar que compete ao julgador, como destinatário das provas, averiguar, se aquelas constantes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, ou se haveria necessidade da produção, ou não, de provas mais complexas, a fim de possibilitar uma análise mais aprofundada da questão posta em julgamento. Tal situação é facultada ao juiz, pois, sendo ele o apreciador das questões estampadas na demanda, poderá dispensar a produção daquelas provas que entender inúteis ou protelatórias ao feito, consoante preconizam os art. 130 e 330, inciso II do CPC, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao principio do contraditorio. A par disso, pende relatar que a ação de revisão contratual, basta par instrução das alegações iniciais, a existencia de um contrato firmado entre as partes litigantes. Assim, entendo que os autos comportam julgamento antecipado. -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, ELAINE BEATRIZ PEDROSO, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e CLEONICE PROHMANN NADOLNY-.

85. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1899/2009-ROZA AZOLIN BUDEL x GLACI SANCHES MION-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. ADRIANA RIOS MENEGHIN e NEIMAR BATISTA-.

86. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-2128/2009-ROGERIO ALMEIDA DE SANTANA x FUNDACAO CASA DO ESTUDANTE UNIV. DO PARANA- CEU-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MULUCELLI PINTO SCHELLENBERG, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e ALESSANDRO PANASOLO-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2204/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIO HELIODORO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MARION ELISABETE DA SILVA-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0005335-64.2009.8.16.0001-EDELECI MARINHO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- 1. Trata-se de liquidação de sentença de ação revisional de contrato, nos termos do artigo 475-A, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexibilidade dos cálculos, entendo ser necessária perícia técnica contábil. 2. Assim, nomeio como perito o Dr. Luiz Fanchin Jr. 3. Intime-se o autor dos termos da presente liquidação de sentença, na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça (artigo 475-A, § 1°, do CPC). 4. Após, intime-se o Dr. Perito para dizer se aceita o encargo e formule a sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000118-06.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES I E II x NILSON ALVES CARDOZO- Ao credor para que efetue o preparo das custas de execução de sentença (R$ 705,00), sob pena de expedição de mandado. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e CESAR RICARDO TUPONI-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0001451-90.2010.8.16.0001-CENTERTUBOS COMERCIO DE TUBOS DE AÇO LTDA x TRENDBANK S/A FOMENTO MERCANTIL e outros-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALEXANDRE LAGANA-.

91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004488-28.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROSICLER RIBEIRO DE LIMA CORDEIRO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, ROBERTA NALEPA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0004839-98.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO ITAU S/A-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

93. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0009607-67.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LAERTES DOS SANTOS- 1 - Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.° do CPC, passando ao saneamento do processo. 2 - Preliminarmente, alega o requerido que a notificação enviada para cobrança dos valores referentes à taxa de administração e manutenção do jazigo não se presta ao fim a que se destina, eis que enviada pela empresa Parque Iguaçu Adm. Ltda S/C, pessoa jurídica diversa. Ao contrário do alegado, a notificação é válida, eis que enviada pela administradora do Cemitério Parque Iguaçu e destinada apenas a informar da existência de débitos desde fevereiro do ano de 2005. 3 - Suscita, ainda, a ilegitimidade ativa da Associação Religiosa Pio XII, ao dizer que o contrato não foi assinado por esta, devendo, portanto, o contrato ser extinto, sem resolução do mérito. Sobre o tema, oportuno registrar que tal preliminar não comporta acolhimento, eis que da leitura do Contrato de Promessa de Cessão firmado entre as partes (fl. 24), vislumbra-se que a Nova Paranaense Administração e Participações Ltda é detentora dos direitos do jazigo localizado no Cemitério Parque Iguaçu, de propriedade, manutençãoe administração da Associação Religiosa Pio XII. Ademais, como mencionado pelos autores às fls. 112, verifica- se que "a Associação Religiosa Pio X//, proprietária do Cemitério Parque Iguaçu, outorgou à Nova Paranaense Administração e Participação Ltda, os poderes para auxiliá-la na comercialização das cessões de direitos do uso de jazigos" 4 - Fixo os pontos controvertidos: a ausência de pagamento das taxas de administração e a possibilidade de rescisão do contrato. 5 - Afastadas as preliminares, declaro saneado o feito. 6 - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, Inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos presentes autos é eminentemente de direito. 7 - O pedido de antecipação dos honorários advocatícios fixados em favor do Curador Especial, no caso, nâo comporta deferimento, eis que, "conforme previsão contida no art. 4.°, inciso VI (atual inciso XV/), da Lei Complementar n.° 80/94, a atuação como Curador Especial de Réu revel é uma das atribuições legais da Defensoria Pública e, portanto, resta defeso fixar-lhe honorários advocatícios - a serem antecipados pelo Autor -, a teor do impedimento contido no art. 130 do mesmo diploma legal." (REsp 1125954/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 53 Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011) 8 - Contados e preparados, registre-se para sentença. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0013160-25.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO TOZATTO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0014976-42.2010.8.16.0001-MARIA LUZIA FURLANETO x BANCO ITAU S/A-1. Considerando que intimado por vezes a parte não efetuou o pagamento das custas devidas ao contador, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias, determino, em atenção ao principio da celeridade processual, que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que promova ao cálculo de custas finais, devendo o contador incluir o valor de sua cota no respectivo cálculo para recebimento posterior, conjuntamente com todos os demais serventuários. 2. Remetam-se os autos ao contador judicial. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

96. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0015943-87.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x WILMA DE SOUZA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0018508-24.2010.8.16.0001-FRANCISCO ANTONIO SCHEIDT CERSOSIMO x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 841,30, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 18,00, 4º Oficio Contador R$ 10,08 e Funrejus R$ 79,48, sob pena de expedição de mandado. - -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

98. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0020269-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x A BARANCELI LTDA-Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0025088-70.2010.8.16.0001-TRANSPORTES COLTRO LTDA. e outros x OVER FOMENTO MERCANTIL LTDA-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 25,38, sob pena de expedição de mandado. -Adv. MARCOS J. R. SALAMUNES-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0027315-33.2010.8.16.0001-DENIZE PAES GARAGNANI e outros x BANCO ITAU S/A- Ao banco para se manifestar sobre a existencia de extratos constando saldo zero para demonstrar o encerramento das contas em 15 dias. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0031922-89.2010.8.16.0001-CRISTIANE MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventuários. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0032122-96.2010.8.16.0001-MARIA GRATON FAGNANI x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO DANIEL CORREA, PERCY GORALEWSKI e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0034419-76.2010.8.16.0001-NELSON LUIZ MANGONI x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R$ 876,08, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R$ 30,25 e Funrejus R$ 128,28, sob pena de expedição de mandado.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

104. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0040240-61.2010.8.16.0001-MARIO MEIRELLES CHAVES x JOHNSON LUIZ DE LIMA DOS SANTOS e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. PERICLES LEAL DA SILVA-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0040682-27.2010.8.16.0001-BOM GOURMET CHEFF JESUS LTDA x CURITBA FLAT S/C LTDA- Ao reu para que se manifeste acerca da contestação a reconvenção. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0042745-25.2010.8.16.0001-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x BANCO ITAU S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 19,74, sob pena de expedição de mandado. -Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA-.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0042811-05.2010.8.16.0001-KATIA OVERCENKO x AUTO VIAÇAO CATARINENSE LTDA e outro-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ARI MATOS, LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e ADRIANA B. P. LOPES HEREK-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0047844-73.2010.8.16.0001-SANDRO JOSE ASSOLARI x BANCO SANTANDER S/A- A requerente para que informe os numeros dos protocolos de atendimento ou a data e horario das ligaçoes, no prazo de cinco dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de oficio. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI e CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO-.

109. INVENTÁRIO-0048818-13.2010.8.16.0001-INES MARIA DE LIMA e outro x ANESIO PEREIRA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

110. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0052532-78.2010.8.16.0001-MARCIO CUBIS DE LIMA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 34,78, sob pena de expedição de mandado.-Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057894-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO APARECIDO DA COSTA e outro-Defiro o requerimento de penhora online. Tendo em vista que o valor encontrado é irrisório,

procedi o desbloqueio. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

112. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0058156-11.2010.8.16.0001-JOSE LECIL CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063649-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARCZAK & SIQUEIRA LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

114. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066321-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ISMAEL FERNANDES-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0069006-27.2010.8.16.0001-VALDECIR ZAIAC x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069559-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA-ME e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

117. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0072318-11.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO DA LUZ-A parte para que antecipe as custas para expedição de intimação dos representantes da fazenda publica da união, do estado e municipio para se manifestar no feito. -Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0003539-67.2011.8.16.0001-WELISON ALVES WALTER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R$ 16,92, sob pena de expedição de mandado.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007216-08.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PLUS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS A GAS LTDA e outros-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

120. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0007475-03.2011.8.16.0001-DELTA RED MARKETING ASSOCIACAO INTERATIVA E TREINAMENTO LTDA x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA-A parte para que comprove a postagem e/ou o protocolo da carta de citação. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

121. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0009499-04.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FATIMA KAISER RAFAEL-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FRANCIELLY TIBOLA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009538-98.2011.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-UCE x DENISE PETRELLI COELHO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

123. AÇÃO MONITÓRIA-0010219-68.2011.8.16.0001-PURKOTT E MOLETTA LTDA (ALIANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO) x JOAO LUIS LOPES-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0012710-48.2011.8.16.0001-RAFAEL DE LIMA TOGINSKI x BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DAYSI REGINA BRITO-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017187-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FORBECK E DORNELLES LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidao negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.

126. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0017548-34.2011.8.16.0001-GRASIELY FRANCESCON ROHRBEK x TERMOLAR S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JACKSON ANDRE DOS SANTOS, EDUARDO DE VARGAS NETO e TEODORO JANUSZ-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0019252-82.2011.8.16.0001-GERALDO TADASHI YAGURA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Defiro o pedido de reabertura de prazo. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020822-06.2011.8.16.0001-ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI x MANDALA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-EPP- Vistos e examinados estes embargos de declaracão opostos por ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI. a decisão de fls. 82. 1. Proferida a decisão de fls. 82, que determinou que se promova a penhora do bem apontado as fls. 52/53, o embargante opôs estes embargos declaratórios, alegando que a decisão apresenta obscuridade e omissao, eis que foi determinada a penhora do bem recusado pelo exequente. 2. Conheco dos embargos, na forma do art. 537 do código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, ao exame dos autos, constata-se a existência do apontado erro o qual torna a decisão embargada obscura, sendo certo que diante da recusa do bem pelo exequente, deve ser mantida a hipoteca sobre o bem garantidor. Assim, o item 1 da decisão de fls. 82 deve ser substituido pelo seguinte: "1. Diante da recusa do exequente, promova-se a penhora do bem apontado a fl. 52." 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaracão, e substituindo o item 1 da decisão embargada pelo parágrafo acima negritado. -- Recolhidas as custas expeça oficios. -Advs. ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, BRUNO CACHUBA BERTELLI, THIAGO LUIZ PONTAROLLI, ALMIR MARQUES VIANNA NETO e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021374-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GV TRANS-TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-ME e outro-Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permaner nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0021677-82.2011.8.16.0001-PRESSLEITURA TRANSPORTES LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. SIMONE CHAPIESKI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e CIRO BRUNING-.

131. AÇÃO MONITÓRIA-0025151-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDES COMERCIO DE PNEUS E CARCACAS LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

132. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0025564-74.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIELI RAMOS GUARIZI-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0029797-17.2011.8.16.0001-LIDIANE GOMES x BANCO ITAUCARD/FININVEST-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. REYNALDO ESTEVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035056-90.2011.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x CLEVERSON FRANCO- Ao exequente para que se manifeste acerca do certificado as fls. 20, em cinco dias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0037930-09.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE BISPO DE ARAUJO-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumério em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039734-51.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO TADASHI YAGURA-Defiro a conversão em execução por quantia certa. Anote-se. Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. A parte para que efetue o recolhimento das custas do distribuidor R$ 2,48. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040045-42.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x MURIEL KAYALLA VIEIRA DE MORAES SARMENTO-Defiro o requerimento de consutla de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI-.

138. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040733-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DEIVID SANTOS DE CARVALHO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041303-87.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e SUELEN SALVI ZANINI-.

140. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0042237-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANDERSON LUIZ JORDAO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

141. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0043130-36.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SORAIA MACHADO FIGUEIREDO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

142. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044366-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO DE OLIVEIRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

143. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMARIO)-0044603-57.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE IRINELSON HALAMA e outros x ESPOLIO DE MARIA SALESBRAM HALAMA e outro- Sobre a proposta de acordo, manifeste-se o requerido em cinco dias. -Advs. ROMILDO JOSE CARIGNANO e DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

144. ALVARÁ JUDICIAL-0045588-26.2011.8.16.0001-MARILENE FRANCA GLOGENSKI x ANTONIO RENATO GLOGENSKI-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ANTONIO MIOZZO-.

145. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0048735-60.2011.8.16.0001-JENI IRENE BAGGIO x AGUSTIN CRISAFULLI E CIA LTDA- Cite-se a requerida na forma dos art. 802 e ss. do CPC. -Advs. LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

146. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050451-25.2011.8.16.0001-JEDEAO DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A- Nos termos do art. 330, I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a materia de fatgo encontra-se documentalmente demonstrada, restando, apenas, analise de questão de direito. Ainda denota-se que o réu foi revel. -Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

147. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0052163-50.2011.8.16.0001-THIAGO DOS SANTOS LOUBACK x BANCO BV FINANCEIRA S/A- A parte autora para que efetue o preparo das custas iniciais e funrejus, sob pena de expedição de mandado. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0054741-83.2011.8.16.0001-POSEIDON CONSTRUCOES LTDA x ASSOCIACAO PRO-CONSTRUCAO ED. ISIDORO HILLMANN-A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. PAULO NALIN e HUGO SIRENA-.

149. ALVARÁ JUDICIAL-0062044-51.2011.8.16.0001-JANAINA SILVA FERREIRA e outros x UBIRATAN DA SILVA FERREIRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN-.

150. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0063637-18.2011.8.16.0001-CIA HERING x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO e MARCOS KLEINE-.

151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064852-29.2011.8.16.0001-NILSO DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. DIRCELIA GONÇALVES COELHO-.

152. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0066583-60.2011.8.16.0001-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A x EMERSON DE SOUZA e outro-Recebo a exceção, permancendo suspenso o processo principal. Intime-se o excepto para que, em dez dias, apresente resposta, querendo. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067135-25.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x QUALITY IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ANDRE FONTANA FRANÇA-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067468-74.2011.8.16.0001-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ILUMIX COMERCIO DE PAINEIS LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0082801-61.2010.8.16.0014-GUIOMAR CARNEIRO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de Cobrança, em que a autora pleiteia que a requerida promova o pagamento da indenização decorrente de SEGURO DPVAT. A Requerida apresentou defesa alegando em preliminares: a) inclusão no polo passivo seguradora Líder e b) prescrição. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica a fim de comprovar o grau de invalidez. Preliminares Substituição Processual O pedido de inclusão no pólo passivo da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. não merece ser acolhido, Importa destacar que a própria lei 6.194/74 dispõe, em seu artigo

7° , sobre a possibilidade de a cobrança da indenização ser exigida de qualquer entidade integrante do consórcio das sociedades seguradoras. Assim, é facultado ao beneficiário do seguro optar em face de qual da' seguradoras conveniadas irá dirigir o seu pleito. Reforçando esse entendimento, convém transcrever trecho exarado em acórdão proferido perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis: "Pugna a apelante para que seja substituída pela Seguradora Líder, ao fundamento de que a Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados criou a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com a finalidade de operar no ramo de seguros de danos e pessoas. Vislumbro que não tem razão a apelante. Tal argumento não merece prosperar, pois, em conformidade com o disposto no artigo 7° da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, a indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT, pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema. A propósito, mutatis mutandis, veja-se o seguinte aresto: REsp 602165/RJ; DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO. (...). LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. "SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA (...) 1 - Qualquer seguradora conveniada a operar Seguro Obrigatório - DPVAT é parte legítima para ser acionada para pagamento da indenização por morte, de acordo com a Resolução n° 06/96, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. (...)" (Ap n° 282.487-3, TJPR, Rel. Des. Antônio de Sá Ravagnanal). Neste mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifesta: "recurso inominado - ação de cobrança - seguro obrigatório (dpvat) - morte. preliminar de ilegitimidade passiva afastada - aplicação do enunciado n° 26 desta turma recursal única. recibo de quitação que não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura - incidência do enunciado n° 19 - interesse de agir configurado. vinculação da indenização do seguro dpvat ao salário mínimo - possibilidade - aplicação do enunciado n° 17 desta turma recursal. fixação do valor da indenização com base na resolução do cnsp - impossibilidade - aplicação do enunciado n° 18 desta turma. correção monetária - incidência a partir da data do pagamento parcial. sentença mantida por seus proprios fundamentos.1. "o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP - CNSP n° 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa" (enunciado n °. 26). (enunciado n° 19);" (TJPR, Recurso Inominado n° 2008.0017781-2, Acórdão 36512 Juíza Relatora Cristiane Santos Leite). (grifei) Nesse passo, rejeito a preliminar argüida. Prescrição Alega a Reclamada que o intento indenizatório encontra- se prescrito, uma vez que o acidente de trânsito ocorreu há mais de 3 (três) anos, sendo que a prescrição neste caso é determinada especificamente pelo art. 206, § 3°, IX, do CC. Destarte o acidente de trânsito tenha ocorrido em 16/06/2006, o relatório médico para avaliação das lesões decorrentes de acidente de trânsito foi elaborado em 04/11/2010, data em que a autora teve conhecimento da suposta lesão permanente. Ademais, a contagem do prazo de prescrição para indenização por invalidez permanente pelo DPVAT corre a partir do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal (IML). A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1079499). Desta feita, como não há nos autos laudo conclusivo do IML, não há o que se falar em prescrição. Provas As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feitas essas considerações, DECLARO SANEADO O PROCESSO e defiro a produção de prova técnica. Para tanto e, tendo em vista que a Lei que regulamenta os seguros DPVAT determina que a realização da perícia seja feita pelo IML, determino que seja expedido ofício ao médico do IML para que agende a perícia. Fixo como pontos controvertidos: a) os danos sofridos pela autora; b) o grau de invalidez c) se a invalidez é permanente ou temporaria, d) qual o percentual da invalidez do membro afetado. Quesitos do Juízo: 1) Quais os danos sofridos pela autora em virtude do acidente; 2) A requerente está inválido em virtude do acidente? 3) Qual o grau de invalidez? Total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Em sendo diagnosticada a invalidez permanente parcial incompleta, qual o percentual dessa perda anatômica ou funcional no membro afetado? 5) A invalidez decorre do acidente de trânsito informado nos autos? Procedam-se as intimações e diligências necessárias ao cumprimento da presente decisão. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002226-37.2012.8.16.0001-HIGHT LIGHT VIAGENS E TURISMO PARANA LTDA x S.V TRAVEL LTDA-ME-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. GISLAINE REGINA DE MELO-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002624-81.2012.8.16.0001-ALUGUEBENS ASSOC. DOS LOCADORES LOCATARIOS E ADM. DE ALUGUEL DE BENS x HERCULES BRAZ BELTRAMINI e outros-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juizo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrencia de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumério em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

158. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003532-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JUCELIO RIBEIRO JAQUES- Ao patrono da autora para que firme a inicial, sob pena de indeferimento. Após remetam os autos ao distribuidor para que certifique acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

159. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0004101-42.2012.8.16.0001-ANTONIO CARLOS CARNEIRO NETO e outro x SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLASTICA e outro-Dos termos da notificação intime-se os requeridos na forma postulada. Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. Expeçam-se cartas com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de postagem. -Advs. RENATO ANDRADE e ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004115-26.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELISANGELA PELANDA-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA-.

161. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0004758-81.2012.8.16.0001-ANA LUISA CZERWONKA VALENTE x BANCO BRADESCO S/A- Posto isso, defiro a liminar para o fim determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito com relação a dívida mencionada na exordial, sob pena de incidir no pagamento de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada nova inscrição. Oficie-se, independentemente do pagamento de custas eis que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, querendo, emende a petição inicial adequando-a aos requisitos legais exigidos para prosseguimento do feito sob o rito do procedimento sumário (art. 276 do CPC), sob pena de preclusão. 3. Após, voltem-me conclusos para decisão interlocutória. Aguarda retirada de oficio expedido. -Adv. CLAUDIA REGINA FURTADO-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004887-86.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x INST. EDUCACAO SUP. CAP. PROFISSIONAL e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

163. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005219-53.2012.8.16.0001-PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 4.176,88, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas sequer chega a 25% do valor mensal contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Advs. MARIA LORAINE SCALCO ESPINDOLA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

164. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0005290-55.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO MULLER DE OLIVEIRA x CLARO S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

165. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0005562-49.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MUNDIM JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A-A Lei 1060/50 dispóe que a pessoa pobre na acepção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R$ 1.728,86, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na acepção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

166. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010684-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERTO ROCHENBACH-Nos termos do

art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 21.844,91.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

167. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010652-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO NARSSIS DETRO RODRIGUES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 451,20 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 9.072,69.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

168. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010616-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VITOR DOMINGUES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 20.305,40.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

169. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010604-79.2012.8.16.0001-CLAUDIANE APARECIDA MORESCO x HSBC BANK BRASIL-BANCO MULTIPLO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 1.000,00. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

170. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010764-07.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ANDRE ALVES DOS SANTOS-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$ 28.969,92.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

171. ALVARÁ JUDICIAL-0010770-14.2012.8.16.0001-RUTH LUITZ e outros x MARIO ORST PAULO LUITZ-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R$ 162,15 referente a custas iniciais, bem como R $ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R$. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO-.

CURITIBA, 01/03/2012

_____

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

RELACAO N. 37/2012

Petições protocoladas erroneamente:
Proc. 58192/2010 - Dra. Thaise Cantu Bomfim - OAB/PR 32.276
Proc. 49995/2010 - Dr. Laury Lucir Geremia - OAB/PR 13.884
Proc. 1257/2001 - Dra. Daniele Jungles Carvalho - OAB/PR 27.580
Proc. 0048607-74.2010.8.16.0001 - Dra. Adriane Hakim Pacheco - OAB/PR 33.468
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR BOZA FILHO 00058 000785/2008
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00060 000888/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA 00178 006175/2012
ADILSON MENAS FIDELIS 00071 000332/2009
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00015 000857/2002
ADRIAN MORENO 00025 001164/2004
ADRIANA BARROS DA COSTA 00057 000727/2008
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00015 000857/2002
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00006 000140/1998
00176 005107/2012
ADRIANO NOGUEIRA 00061 000960/2008
ADYR MASTEK 00179 006726/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 00092 002242/2009
ALAN RENE BAUER 00074 000469/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM. 00162 063192/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00059 000849/2008
ALESSANDRA CAROLINA TONIAL 00002 000639/1988
ALESSANDRA HARUM MATSUBARA COUTINHO 00039 000756/2006
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00072 000379/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00049 001222/2007
ALEXANDRE EHLKE RODA 00081 001500/2009
ALEXANDRE N. FERRAZ 00134 022715/2011
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00015 000857/2002
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00108 032236/2010
ALINE RIBEIRO GUILET 00064 001307/2008
ALMIR SOUZA DA SILVA 00124 002989/2011
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00074 000469/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00029 000823/2005
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR 00038 000590/2006
AMILTON ROBERTO LOVATO 00060 000888/2008
ANA AMELIA MACEDO ROMANINI 00149 049891/2011
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00013 000454/2002
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 00111 041076/2010
ANA CHISTINA GONÃALVES DE POLI 00028 000469/2005
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00046 000524/2007
ANA KARINE MALLMANN 00112 041137/2010
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A 00006 000140/1998
ANA LUCIA FRANCA 00056 000716/2008
ANA MARIA SILVERIO LIMA 00021 000190/2004
ANA PAULA CAMILO 00111 041076/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS 00106 021361/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00161 062101/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00107 031595/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00053 000438/2008
00104 020491/2010
00106 021361/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 00006 000140/1998
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 00064 001307/2008
ANDERSON SEIGO SVIECH 00087 001960/2009
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00112 041137/2010
ANDRE GOMES SILVESTRE 00061 000960/2008
ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA 00165 000517/2012
ANDRE LUIZ PRONER 00121 074397/2010
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE 00038 000590/2006
ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA 00025 001164/2004
ANDREA BAHR GOMES 00179 006726/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00017 000122/2003
ANDREA LEON DE AGUERO 00016 001058/2002
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00164 065083/2011
ANDREA MORAES SARMENTO 00172 004316/2012
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00085 001840/2009
ANDREIA DALEFFE KOCH 00150 049924/2011
ANDREIA DAMASCENO 00132 022335/2011
ANDRESSA REGENE DA SILVA 00117 059293/2010
ANDRIELE KARINE PEDRALLI 00006 000140/1998
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00116 055835/2010
00118 062714/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00132 022335/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00005 000842/1997
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00128 010243/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR 00035 000183/2006
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00021 000190/2004
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00071 000332/2009
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR 00038 000590/2006
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 00063 001177/2008
ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA 00103 019235/2010
ARAKEN SANTOS PILATI 00071 000332/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00149 049891/2011
ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00112 041137/2010
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00059 000849/2008
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00004 000158/1997
AUREO VINHOTI 00124 002989/2011
BEATRIZ SCHIEBLER 00005 000842/1997
BENO FRAGA BRANDAO 00179 006726/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA 00160 058268/2011
BLAS GOMM FILHO 00056 000716/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 001070/2007
BRENO MERLIN 00124 002989/2011
BRUNA MARQUES SARAIVA 00038 000590/2006
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00064 001307/2008

BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00171 004274/2012
BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA 00159 057972/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00115 053687/2010
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00143 038670/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00115 053687/2010
00140 028124/2011
CARLA MARIA KOHLER 00116 055835/2010
00118 062714/2010
CARLA VICENTE FREITAS 00112 041137/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON 00113 041209/2010
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO 00083 001662/2009
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI 00083 001662/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00131 012126/2011
CARLOS ANTONIO TASCHNNER 00013 000454/2002
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 00019 001077/2003
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00101 015351/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00041 000966/2006
CARLOS EDUARDO PEDREIRA 00112 041137/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00113 041209/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00124 002989/2011
CARLOS HENRIQUE DO TOLEDO 00105 020964/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00056 000716/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00112 041137/2010
CARLOS PEREIRA GONCALVES 00028 000469/2005
CARLOS TERABE 00179 006726/2012
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00179 006726/2012
CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS 00179 006726/2012
CAROLINE BADOTTI 00146 043687/2011
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00172 004316/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00015 000857/2002
CELI GABRIEL FERREIRA 00111 041076/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00051 001564/2007
00062 001068/2008
00065 001316/2008
00066 001318/2008
00067 001601/2008
00103 019235/2010
00104 020491/2010
00131 012126/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00056 000716/2008
CHARLES PACHEN 00111 041076/2010
CHARLINE LARA AIRES 00056 000716/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00136 025772/2011
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00004 000158/1997
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 00111 041076/2010
CIRO BRUNING 00029 000823/2005
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00022 000720/2004
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00081 001500/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00057 000727/2008
00108 032236/2010
CLESTON JIMENES CARDOSO 00002 000639/1988
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00172 004316/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 000785/2008
00130 011817/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00115 053687/2010
00125 003453/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00179 006726/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00116 055835/2010
00118 062714/2010
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00059 000849/2008
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00100 011333/2010
CRISTINA MAINIERI ABBOT 00112 041137/2010
CRYSTIANE LINHARES 00164 065083/2011
DAMARIS LEIMANN 00023 000881/2004
DANIEL ANDRADE DO VALE 00029 000823/2005
DANIEL BARBOSA FREZZARIN 00060 000888/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00015 000857/2002
DANIEL HACHEM 00047 000947/2007
00085 001840/2009
00119 063704/2010
DANIEL PESSOA MADER 00099 010929/2010
DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN 00044 000211/2007
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00056 000716/2008
DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO 00124 002989/2011
DANIELE DIAS DOS REIS 00003 000967/1992
00014 000587/2002
DANIELLE S. PEREIRA 00034 000156/2006
DANIELLE TEDESKO 00090 002137/2009
DARCI DA ROCHA 00036 000410/2006
DARCI OTAVIO SOMARIVA 00034 000156/2006
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS 00006 000140/1998
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00120 064242/2010
DEBORA NUNES 00057 000727/2008
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M 00006 000140/1998
DEBORASALVETTI PEZZUOL 00060 000888/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00095 002425/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00120 064242/2010
DIEGO DE ANDRADE 00141 035684/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00121 074397/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00109 033179/2010
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00179 006726/2012
DIOGO FADEL BRAZ 00025 001164/2004
00127 004385/2011
DIOGO JOSE GUGELMIN 00021 000190/2004
DIONE BERNARDIN 00021 000190/2004
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00094 002282/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00179 006726/2012
DOUGLAS ROGERIO LEITE 00009 000239/2000
DUARTE ALMEIDA FONSECA 00179 006726/2012
DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI 00087 001960/2009
EDGAR LUIZ DIAS 00077 000997/2009
EDIGARDO MARANHAO SOARES 00006 000140/1998
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00112 041137/2010
EDSON SILVERIO CABRAL 00005 000842/1997
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00154 051925/2011
EDUARDO JORGE LIMA 00102 016426/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00043 000108/2007
00078 001183/2009
00139 027759/2011
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00106 021361/2010
ELI NUNES MARQUES 00028 000469/2005
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ 00005 000842/1997
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN 00021 000190/2004
ELOISA TEREZINHA PIN 00159 057972/2011
ELTON ALAVER BARROSO 00161 062101/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00091 002206/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00115 053687/2010
EMERSON LUIZ BACHMANN 00008 001107/1999
00009 000239/2000
ERALDO LUIZ KUSTER 00033 000022/2006
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00006 000140/1998
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00128 010243/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00004 000158/1997
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00033 000022/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 001107/1999
00009 000239/2000
00061 000960/2008
00068 001681/2008
FABIANE DE ANDRADE 00141 035684/2011
00145 042108/2011
FABIANO DA ROSA 00151 050043/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00052 000156/2008
FABIANO FREITAS MINARDI 00029 000823/2005
FABIANO MARTINI 00124 002989/2011
FABIANO TASSO 00064 001307/2008
FABIO GUSTAVO BIZ 00155 055725/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00111 041076/2010
FABIO SANTOS RODRIGUES 00172 004316/2012
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER 00041 000966/2006
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII 00039 000756/2006
FAGNER SCHNEIDER 00079 001444/2009
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00143 038670/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00056 000716/2008
FERNANDA MARIANO SOUZA 00097 005928/2010
FERNANDA MOREIRA DE ABREU 00025 001164/2004
FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS 00035 000183/2006
FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA 00044 000211/2007
FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE 00025 001164/2004
FERNANDO MARIO RAMOS 00143 038670/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00013 000454/2002
00122 000421/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00075 000781/2009
00164 065083/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00042 000038/2007
FILIPE ALVES DA MOTA 00124 002989/2011
FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO 00025 001164/2004
FLAVIA REIS PAGNOZZI 00179 006726/2012
FLAVIA VOIGT MIRANDA 00124 002989/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00027 000039/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00115 053687/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 00059 000849/2008
FRANCIELE FONTANA 00113 041209/2010
FRANCIELLY TIBOLA 00120 064242/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00032 001277/2005
00112 041137/2010
FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO 00165 000517/2012
FREDY YURK 00153 051422/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00137 025910/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 00111 041076/2010
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00128 010243/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00157 056812/2011
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00081 001500/2009
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00146 043687/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000039/2005
00090 002137/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00062 001068/2008
00065 001316/2008
00066 001318/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00051 001564/2007
00062 001068/2008
00065 001316/2008
00066 001318/2008
00103 019235/2010
00104 020491/2010
00131 012126/2011
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 00003 000967/1992
GIORGIA PAULA MESQUITA 00111 041076/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00120 064242/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 00082 001521/2009
GIZELI BELLOLI 00111 041076/2010
GLAUCO IWERSEN 00006 000140/1998
GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 00035 000183/2006
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00029 000823/2005
00064 001307/2008
GUILHERME BABORA DO CARVALHAL 00015 000857/2002
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00132 022335/2011
GUILHERME FRAZAO NADALIN 00061 000960/2008
GUSTAVO ALBERTO WEBER 00100 011333/2010

GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00006 000140/1998
GUSTAVO FRAZAO NADALIN 00061 000960/2008
GUSTAVO KENDY FUTATA 00172 004316/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 00015 000857/2002
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00069 000001/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00112 041137/2010
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00066 001318/2008
HELDER EDUARDO VICENTINI 00029 000823/2005
HELEN DE FATIMA SCHOREDER 00097 005928/2010
HELENICE RIBAS MEDEIROS 00179 006726/2012
HELIO CARLOS KOZLOWSKI 00165 000517/2012
HELIO KRAWCZUK 00028 000469/2005
HELOISA HELENA VIRMOND 00014 000587/2002
HELTON COSTA ARTIN 00110 039904/2010
HENRIQUE CANZONIERI 00081 001500/2009
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00111 041076/2010
HUMBERTO LUIZ TEIXIERA 00086 001896/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00015 000857/2002
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 00039 000756/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00157 056812/2011
ILAN GOLDBERG 00053 000438/2008
IONEIA ILDA VERONEZE 00164 065083/2011
IVAN GERIKAS BATISTA 00074 000469/2009
IVILIM KOELBL 00106 021361/2010
IVO BRUGNOLO MACEDO 00123 002462/2011
IVO CLOVIS CUNHA 00006 000140/1998
IVONE STRUCK 00045 000355/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 000039/2005
00090 002137/2009
00126 003597/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 00093 002259/2009
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR 00172 004316/2012
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00007 001012/1998
JAIRO JACINTO DE MOAES 00060 000888/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00108 032236/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 00112 041137/2010
JANDER LUIS CATARIN 00005 000842/1997
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00180 006940/2012
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00011 000094/2002
JEFFERSON SANTOS MENINI 00146 043687/2011
JHONATAN DAMOS CARDOSO 00080 001459/2009
JOAO AUGUSTO BASILIO 00107 031595/2010
JOAO BATISTA DE TOLEDO 00105 020964/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00073 000450/2009
00084 001807/2009
00102 016426/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 001564/2007
00062 001068/2008
00065 001316/2008
00066 001318/2008
00067 001601/2008
00103 019235/2010
00104 020491/2010
00131 012126/2011
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00107 031595/2010
JOAO SCARAMELLA FILHO 00160 058268/2011
JOAQUIM MIRO 00107 031595/2010
00160 058268/2011
JOAQUIM MIRO NETO 00107 031595/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS 00111 041076/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00071 000332/2009
00110 039904/2010
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00113 041209/2010
JORGE MARCIO GOMES MÓL 00146 043687/2011
JOSE ALEXANDRE SARAIVA 00038 000590/2006
JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00148 048847/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00164 065083/2011
JOSE DO CARMO BADARO 00038 000590/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00064 001307/2008
00135 023063/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00117 059293/2010
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00179 006726/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00071 000332/2009
00110 039904/2010
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00014 000587/2002
JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00142 037945/2011
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA 00023 000881/2004
JULIANA MUHLMANN PROVESI 00114 049978/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00120 064242/2010
JULIANA WERKHAUSER 00006 000140/1998
JULIANE TOLEDO ROSSA 00173 004428/2012
00174 004996/2012
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00072 000379/2009
00135 023063/2011
00140 028124/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00132 022335/2011
JULIO CESAR BROTTO 00179 006726/2012
JUSSARA LEFFE MARTINS 00006 000140/1998
KALIL JORGE ABBOUD 00102 016426/2010
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00006 000140/1998
KARINE KLOSTER 00004 000158/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00114 049978/2010
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 00144 039224/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 00101 015351/2010
KELLEN MORO TEIXEIRA 00046 000524/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN 00025 001164/2004
00070 000004/2009
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00127 004385/2011
KLEBER VELTRINI TOZZI 00179 006726/2012
LACIR GUARENGHI 00023 000881/2004
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00094 002282/2009
LEANDRO JATTE 00110 039904/2010
LEANDRO NEGRELLI 00111 041076/2010
00115 053687/2010
LEANDRO SCHULZ 00167 002951/2012
LEILA MEJDALANI PEREIRA 00129 010268/2011
LEONARDO COSTODIO 00179 006726/2012
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00048 001070/2007
00087 001960/2009
LEONEL CAMILLI 00048 001070/2007
00087 001960/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00138 027075/2011
00158 057591/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00082 001521/2009
LETICIA SEVERO SOARES 00059 000849/2008
LEVY LIMA LOPES NETO 00143 038670/2011
LIA DIAS GREGORIO 00112 041137/2010
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00169 003677/2012
LIGIA MARIA PINTO 00100 011333/2010
LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00031 001024/2005
LINCOLN LUIZ PEREIRA 00110 039904/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00175 005098/2012
LINDSAY LAGINESTRA 00102 016426/2010
LIVIA CABRAL GUIMARAES 00113 041209/2010
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00120 064242/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00120 064242/2010
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS 00172 004316/2012
LUCAS AMARAL DASSAN 00095 002425/2009
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00163 064514/2011
LUCIANA BERRO 00015 000857/2002
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00002 000639/1988
LUCIANE MARIA JANTSCH 00179 006726/2012
LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00074 000469/2009
LUCIANO SOARES PEREIRA 00179 006726/2012
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES 00143 038670/2011
LUIR CESCHIN 00071 000332/2009
LUIS BOAVENTURA GOULART JR 00159 057972/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00048 001070/2007
00087 001960/2009
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00006 000140/1998
LUIS HENRIQUE GUARDA 00155 055725/2011
LUIZ ASSI 00111 041076/2010
LUIZ CELSO DALPRA 00179 006726/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 000122/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000039/2005
00090 002137/2009
00126 003597/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00111 041076/2010
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00148 048847/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00147 048676/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 001107/1999
00009 000239/2000
00061 000960/2008
00068 001681/2008
LUIZ SALVADOR 00129 010268/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00007 001012/1998
MAGDA REJANE CRUZ. 00070 000004/2009
MARCEL EDUARDO DE LIMA 00071 000332/2009
MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00106 021361/2010
MARCELLI CORREA NASCIMENTO 00029 000823/2005
MARCELO ALEXANDRE TESSAROLLO 00034 000156/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00064 001307/2008
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00111 041076/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 00177 006094/2012
MARCELO DE BORTOLO 00124 002989/2011
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00026 001280/2004
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00172 004316/2012
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00096 005925/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 00146 043687/2011
MARCELO RAMON OAB 23303 00014 000587/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00049 001222/2007
MARCIA SEVERINA BADARO 00038 000590/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00006 000140/1998
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00133 022623/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 000108/2007
00078 001183/2009
00139 027759/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00048 001070/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00014 000587/2002
00014 000587/2002
MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE 00144 039224/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00056 000716/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00095 002425/2009
MARCOS ARAUJO FERNANDES 00020 001527/2003
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA 00039 000756/2006
MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00179 006726/2012
MARCOS OSIAS DA SILVA 00080 001459/2009
MARCOS RENAN SALVATI OAB 23161 00158 057591/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00064 001307/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 00147 048676/2011
MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO 00025 001164/2004
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO 00063 001177/2008
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00073 000450/2009
00084 001807/2009
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00009 000239/2000
00068 001681/2008
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 00056 000716/2008
MARIANA CARNEIRO GIANDON 00006 000140/1998

MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00056 000716/2008
MARIANA DORIGON 00003 000967/1992
00014 000587/2002
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00098 006700/2010
MARILIA GRANDO 00124 002989/2011
MARILZA MATIOSKI 00037 000460/2006
MARINES BARUFFI DE ANDRADE 00034 000156/2006
MARLUS JORGE DOMINGOS 00113 041209/2010
MARTA P.BONK RIZZO 00050 001514/2007
MAURICIO KAVINSKI 00017 000122/2003
MAURO RIBEIRO BORGES 00006 000140/1998
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00053 000438/2008
00104 020491/2010
00106 021361/2010
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA 00120 064242/2010
MAYLIN MAFFINI 00111 041076/2010
00115 053687/2010
MELISSA KIRSTEN HETKA 00172 004316/2012
MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI 00006 000140/1998
MICHELLE ARAUJO 00136 025772/2011
MICHELLE GONÇALES DIAS 00056 000716/2008
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00064 001307/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00075 000781/2009
00164 065083/2011
MIEKO ITO 00136 025772/2011
MIGUEL ANGELO SALGADO 00166 001044/2012
MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00026 001280/2004
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00115 053687/2010
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00015 000857/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00006 000140/1998
00081 001500/2009
00113 041209/2010
MIRIAN PERSIA DE SOUZA 00006 000140/1998
MONICA CRISTINA BIZINELI 00081 001500/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00006 000140/1998
MURILO CELSO FERRI 00091 002206/2009
MURILO CLEVE MACHADO 00006 000140/1998
00081 001500/2009
MYCHELLE FORTUNATO 00006 000140/1998
NADIA ELISA BUENO 00104 020491/2010
NAOTO YAMASAKI 00024 000983/2004
NEIMAR BATISTA 00019 001077/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00010 000500/2001
00022 000720/2004
00030 000944/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00089 002077/2009
00120 064242/2010
NELTO LUIZ RENZETTI 00025 001164/2004
NEWTON JOSE DE SISTI 00001 001361/1978
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00086 001896/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 00023 000881/2004
ODAIR MINARI JUNIOR 00146 043687/2011
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 00039 000756/2006
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00144 039224/2011
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00002 000639/1988
00005 000842/1997
ORLANDO ARAUZ NETO 00080 001459/2009
PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00015 000857/2002
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00172 004316/2012
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00071 000332/2009
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00111 041076/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00115 053687/2010
PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON 00006 000140/1998
PAULO EVANDRO WELTER 00041 000966/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00012 000378/2002
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00162 063192/2011
PAULO IRINEU WERNER NETO 00034 000156/2006
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00031 001024/2005
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA 00155 055725/2011
PAULO ROBERTO FADEL 00111 041076/2010
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI 00013 000454/2002
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00048 001070/2007
00087 001960/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00023 000881/2004
PAULO SERGIO ZAGO 00005 000842/1997
PAULO SILAS TAPOROSKY 00114 049978/2010
PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA 00107 031595/2010
PEDRO MACARINI 00046 000524/2007
PEDRO PAULO MATTIUZZI 00083 001662/2009
PEDRO ROBERTO BELONE 00161 062101/2011
PEDRO RODERJAN REZENDE 00124 002989/2011
PERCY ARAUJO 00076 000884/2009
PETERSON ZANCANELLA 00015 000857/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00115 053687/2010
00140 028124/2011
PRISCILA HAEFFNER 00123 002462/2011
PRISCILA RECHETZKI 00082 001521/2009
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00172 004316/2012
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00074 000469/2009
RAFAEL MACHADO ALVES 00127 004385/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 00120 064242/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00024 000983/2004
00033 000022/2006
RAFAEL MICHELON 00064 001307/2008
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00064 001307/2008
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00179 006726/2012
RANGEL DA SILVA 00015 000857/2002
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00015 000857/2002
REGIANE CARDOSO CANTARANI 00062 001068/2008
REGINA DE MELO SILVA 00170 004260/2012
REGINA SAYURI NAKAMORI 00028 000469/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00047 000947/2007
00085 001840/2009
00119 063704/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00111 041076/2010
00141 035684/2011
REJANE PAZ BIER 00144 039224/2011
RENATO CORDEIRO DA SILVA 00014 000587/2002
RENATO TORINO 00103 019235/2010
RENE TOEDTER 00165 000517/2012
RICARDO BORTOLOZZI 00015 000857/2002
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00011 000094/2002
RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA 00039 000756/2006
RICARDO HENRIQUE WEBER 00100 011333/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00142 037945/2011
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00068 001681/2008
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA 00097 005928/2010
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00096 005925/2010
ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR 00048 001070/2007
ROBERTO PORTO FARINON 00028 000469/2005
ROBSON SAKAI GARCIA 00168 003035/2012
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00144 039224/2011
RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA 00026 001280/2004
RODRIGO FERNANDES DE FREITAS LOPES 00016 001058/2002
RODRIGO FONTANA FRANCA 00149 049891/2011
RODRIGO NICOLETTI ALVES 00106 021361/2010
RODRIGO SCOPEL 00132 022335/2011
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00006 000140/1998
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00028 000469/2005
ROGER SANTOS FERREIRA 00097 005928/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 00179 006726/2012
ROGERIO DE PAULA ALVES 00028 000469/2005
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00020 001527/2003
00075 000781/2009
00087 001960/2009
ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON 00013 000454/2002
ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ 00112 041137/2010
ROSA MARIA DE AGUIAR 00005 000842/1997
ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 00179 006726/2012
ROSANEA ELIZABETH FERREIRA 00006 000140/1998
ROSANGELA CORREA 00098 006700/2010
ROSE KAMPA 00044 000211/2007
ROSIMAR DE FATIMA LOPES 00060 000888/2008
RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB 00102 016426/2010
RUTH COATTI 00038 000590/2006
RUY CARDOSO FERREIRA 00006 000140/1998
RUY RIBEIRO 00054 000650/2008
SAMIR NAOUAF HALABI 00002 000639/1988
00005 000842/1997
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU 00011 000094/2002
SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00156 056347/2011
SANDRA MARA MOREIRA 00028 000469/2005
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00095 002425/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00036 000410/2006
SANDRO GILBERT MARTINS 00046 000524/2007
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 00064 001307/2008
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00160 058268/2011
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00179 006726/2012
SERGIO SCHULZE 00114 049978/2010
SIDNEI DE QUADROS 00112 041137/2010
SILVANA TORMEM 00086 001896/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00056 000716/2008
SILVESTRE DIAS DOS REIS 00003 000967/1992
00014 000587/2002
SILVIA ARRUDA GOMM 00056 000716/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00024 000983/2004
SILVIO BRAMBILA OAB 21305 00033 000022/2006
SILVIO MARTINS VIANNA 00018 000262/2003
SIMONE BORELLI LIZA 00060 000888/2008
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00064 001307/2008
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 00027 000039/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00152 051093/2011
SUELEN SALVI ZANINI 00111 041076/2010
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00041 000966/2006
TATIANA CRISTINA FAZOLIN 00060 000888/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00114 049978/2010
TATIANE PARZIANELLO 00019 001077/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00061 000960/2008
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00068 001681/2008
TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00009 000239/2000
THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903 00002 000639/1988
00005 000842/1997
THAIS MALACHINI AZZOLIN 00081 001500/2009
THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00056 000716/2008
TOBIAS DE MACEDO 00025 001164/2004
00127 004385/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00081 001500/2009
TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00006 000140/1998
TRAUDI MARTIN 00088 002005/2009
URSULA CORREA MANENTI 00113 041209/2010
VALDIR DE ANDRADE 00034 000156/2006
VANDERLEI TAVERNA 00046 000524/2007
VANESSA BENATO CARDOSO 00050 001514/2007
00055 000701/2008
VANESSA TAVARES LOIS 00146 043687/2011
VANIA HELENA DE SOUZA 00060 000888/2008
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00094 002282/2009
VIVIANE CASTELLI 00056 000716/2008

WALMOR ADAO SCHMITT NETO 00035 000183/2006
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 00061 000960/2008
WALTER LUIS CARNELOSSI 00039 000756/2006
WASHINGTON YAMANE 00040 000795/2006
WELLINGTON O. C. MOSSON 00117 059293/2010
WILLYAN ROWER SOARES 00081 001500/2009
WILSON KLAPOUCH 00036 000410/2006
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00033 000022/2006
WILTON VICENTE PAESE 00002 000639/1988
00005 000842/1997
DIOGO FARIA BUENO 00039 000756/2006

1. INVENTARIO-1361/1978-DIONE THEREZINHA DE SISTI SILVA x PAULO GOMES DA SILVA- Especa-se segunda via do formal de partilha na forma retro requerida. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 141,00, para a expedição do Formal de Partilha, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-639/1988-BAMERINDUS FINANC. CRED. INVEST. x JOAO BELMIRO DOS SANTOS e outro- I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 >>>I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado R$1.221,64 em conta de titularidade do executado João Belmiro dos Santos junto a Caixa Econômica Federal. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desses valores para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intimem-se os executados tão somente para ciência da penhora havida. V Diligências necessárias. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Advs. WILTON VICENTE PAESE, ALESSANDRA CAROLINA TONIAL, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, CLESTON JIMENES CARDOSO, THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903, SAMIR NAOUAF HALABI e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER-.
3. INVENTARIO-967/1992-DILCE TEREZINHA SUGIURA x WALTER SADAO SUGIURA (ESPOLIO)- Intime-se o respectivo advogado substabelecido do Sr Wilson Kendi Sugiura nos autos em apenso para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual no presente inventário. Sem prejuízo, informe a inventariante quanto ao atual andamento da respectiva ação de adjudicação no Juízo da 11ª Vara Cível. Int...Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, MARIANA DORIGON e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA-.
4. ARROLAMENTO-158/1997-MARIA DE ARAUJO RODRIGUES x ESPOLIO DE IVO RODRIGUES- I Defiro o pedido retro formulado. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias a manifestação do interessado. II - Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se para este fim, em 05 (cinco) dias. III Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER-.
5. ORDINARIA-842/1997-HOTWORK LEYLAND AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA x BANCO BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 .>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, WILTON VICENTE PAESE, ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, PAULO SERGIO ZAGO, EDSON SILVERIO CABRAL, ROSA MARIA DE AGUIAR, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI e THAIS HELENA ALVES ROSSA OABPR33903-.
6. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0000196-20.1998.8.16.0001-ELISANDRA GARCIA BARBOSA e outro x JOSE LUIZ MAIA e outro- I Antes de declarar cumprida a obrigação, esclareçam as partes a quem cabe o levantamento dos valores anteriormente penhorados às fls. 537 e 559, vez que nada foi esclarecido nos petitórios de fls. 561 e 566. II - Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 - Advs. IVO CLOVIS CUNHA, MAURO RIBEIRO BORGES, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, EDIGARDO MARANHAO SOARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO A, MYCHELLE FORTUNATO, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON, MARIANA CARNEIRO GIANDON, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE M, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.
7. ORDINARIA-1012/1998-ASS.DOS ADQ.DO COND.EMP.AGUA VERDE - A.A.C.E.A.V. x ADOBE ADMINISTRAÃAO DE OBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA- I Em face da inércia do réu quanto ao despacho de fls. 1470, defiro o pedido retro de expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 1466, em favor dos procuradores do autor, desde que estes possuam poderes para tanto. II - Após, arquive-se. III - Diligências necessárias. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e MAFUZ ANTONIO ABRAO-.
8. EXECUCAO HIPOTECARIA-1107/1999-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x OSWALDO LUIZ DE MATTOS e outro- Dê-se ciência à parte interessada quanto ao conteudo da certidão retro. Após, arquive-se. Em, 09/02/12 (CERTIFICO e dou fé que, os autos nº 1107/1999 de ação EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, em que BANCO ITAÚ S/A move em face de OSWALDO LUIZ DE MATOS, foram remetidos à 15ª Vara Cível em 31/10/2000)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EMERSON LUIZ BACHMANN-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-239/2000-OSWALDO LUIZ DE MATTOS e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Dê-se ciência à parte interessada quanto ao conteudo da certidão retro. Após, arquive-se. Em, 09/02/12(CERTIFICO e dou fé que, os autos nº 239/2000 de ação EMBARGOS A EXECUCAO, em que OSWALDO LUIZ DE MATTOS move em face de BANCO ITAU S/A, foram remetidos à 15ª Vara Cível em 31/10/2000)-Advs. EMERSON LUIZ BACHMANN, DOUGLAS ROGERIO LEITE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/2001-ESMENIA MOREIRA x VERA LUCIA CORDEIRO DE ANDRADE- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2002-CREDIMASTER FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x SUCEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade da executada. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.
12. ORDINARIA-0000750-13.2002.8.16.0001-CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL PREVI x CERES CRISTINA DA FONSECA e outro- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro o pedido para consulta na Receita federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 13/2/2012 -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.
13. REINTEGRACAO DE POSSE-454/2002-PLACIDO VIEIRA MELLO e outros x PAULO GARCIA e outro- Diante da notícia de fls. 444, na qual a parte exequente outorga plena e integral quitação do débito, dando-se por satisfeito, declaro cumprida a obrigação. Após, em mais nada sendo requerido, promovam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int.. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 . -Advs. ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e CARLOS ANTONIO TASCHNNER-.
14. NULIDADE DE ALVARA-587/2002-VALERIA SATIE SUGIURA e outros x WALTER SADAO SUGIURA (ESPOLIO) e outros- Intime-se o interessado para que requeira o que for de seu interesse, informando, ao mesmo tempo, se o acordo anteriormente celebrado fora integralmente cumprido. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, MARIANA DORIGON, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, RENATO CORDEIRO DA SILVA, HELOISA HELENA VIRMOND, MARCELO RAMON OAB 23303, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.
15. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-857/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x OMNISYSTEM DO BRASIL LTDA- I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II No mais, tendo em vista que este Juízo também aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, constatou-se a existência de um único veículo pertencente a executada, constando, entretanto, restrição de outro Juízo, conforme recibo anexo. III Intime-se o exequente para manifestação, inclusive se pretende a restrição desse veículo indicado. IV Int.. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA

MAIA, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, PETERSON ZANCANELLA, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

16. ARROLAMENTO-0000415-91.2002.8.16.0001-JOSE FERREIRA DE LIMA x ESPOLIO DE EUNICE FERREIRA LIMA- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Advs. RODRIGO FERNANDES DE FREITAS LOPES e ANDREA LEON DE AGUERO-.

17. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000435-82.2002.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ENEAS DE ARAUJO e outro- I Antes da análise e homologação do acordo entabulado às fls. 181/183, intime-se o credor a fim de que informe se a obrigação foi integralmente cumprida pelos devedores, esclarecendo ainda quanto ao levantamento da penhora efetivada às fls.169. II Int.. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

18. INVENTARIO-262/2003-AURORA TELES MUGUET x ESPOLIO DE MANOEL MUGUET- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma requerida às fls. 271. II Intime-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Adv. FABIO ZANON SIMAO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1077/2003-LAIS GROHMANN JUNQUEIRA e outro x ADRIANO BLUME e outros- I Reitero a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud. II Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. IV Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012>>> I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado apenas o valor de R$256,58 em conta de titularidade do executado Eldo Blume junto a Caixa Econômica Federal. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intime-se o devedor tão somente para ciência da penhora havida. V Sem prejuízo, expeça-se novo alvará na forma requerida às fls. 258. VI Diligências necessárias. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

20. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000207-73.2003.8.16.0001-LEONIR MARIA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)-I Levando em conta a concordância do exequente quanto ao valor depositado às fls. 339 referente aos honorários de sucumbência, declaro cumprida a obrigação relativamente a dada verba. II Expeça-se alvará, constando a necessidade de retenção do imposto de renda, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça/PR. III No mais, levando em conta que o executado não efetuou o pagamento do valor da condenação havida, prossiga-se com o cumprimento de sentença. IV Para tanto, e ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. V Em face do exposto no item "IV" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. VI Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. VII Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. VIII Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 >>>I Cumpra-se o item II do último despacho. II No mais, diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R$9.087,66, em conta de titularidade do executado junto ao próprio Banco Panamericano S/A. III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desse valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. VI Diligências necessárias. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Advs. MARCOS ARAUJO FERNANDES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-190/2004-JOAO CARLOS PIOVEZAN DE PAULI x MONTADORA BRASFORTE LTDA e outros- I Ciência quanto a decisão proferida pelo Juízo ad quem, o qual negou seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência. II Assim, o feito merece prosseguimento. III Cumpra-se a decisão de fls. 478/483. IV Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . -Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, DIOGO JOSE GUGELMIN e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-720/2004-BENEDITO VASCONCELOS x VIDRACARIA ESTRELA BRASILEIRA LTDA. e outros- I Da análise dos autos, observa-se que a Sra. Rosa Martins da Silva não integra o pólo passivo da presente. Entretanto, para análise da alegada impenhorabilidade dos valores anteriormente bloqueados através do sistema BacenJud, deverá a parte executada comprovar que a quantia bloqueada na conta da Sra. Rosa (R$ 4.584,31), conforme demonstrado às fls. 635, trata-se de determinação emanada deste Juízo, até mesmo porque difere daquele informado no extrato de fls. 613 (R$ 11.898,52). II Com o cumprimento do item I, voltem os autos conclusos para análise e demais deliberações. III Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0000287-03.2004.8.16.0001-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x IMOVEIS BASSOLI LTDA- Transcorrido o prazo legal sem manifestação do interessado quanto ao cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-983/2004-CONDOMINIO POUSADA QUATRO BARRAS x MICHAEL SIEGFRIED BERG-Fica o autor intimado a retirar os ofícios para postagem. "Fica ainda, intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 82,00) referente as copias das matrículas, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e NAOTO YAMASAKI-.

25. DECL. NULIDADE DE TITULO-0000755-64.2004.8.16.0001-ASSOCIACAO BRASIL SUCESSORA DE ASSOC.BAMERINDUS x KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C- I O pedido de expedição de alvará retro formulado resta prejudicado, na medida em que na ação cautelar em apenso, já foi expedido alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado naqueles autos a título de caução. II No mais, diante do depósito efetuado às fls. 278 a título de pagamento de honorários em favor da curadora especial atuante no presente feito, intime-a a fim de que informe se com o pagamento outorga plena e integral quitação ao débito exeqüendo, conforme item III de fls. 274. III- Por fim informe o autor/exequente sobre o interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença. IV Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . -Advs. FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRE RICARDO LOPES DA SILVA e FERNANDA MOREIRA DE ABREU-.

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1280/2004-PRISCILLA MEYER PROENCA x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e RODRIGO BASTOS DE OLIVEIRA-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002049-20.2005.8.16.0001-ZENI APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA x VIAÃAO CIDADE SORRISO LTDA e outro- Não havendo insurgência da HDI Seguros S/A quanto a certidão retro, expeça-se alvará em seu favor descontado o valor correspondente as custas processuais a que restou incumbida, as quais deverão ser levantadas em favor do Sr Escrivão mediante expedição de alvará. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012-Advs. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-469/2005-IZIDORO AMORIM e outro x CARLOS EDUARDO CURY DE SOUZA- ...13. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes dos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO sob o n. 469/2005, para extinguir a presente lide com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o CANCELAMENTO do ARRESTO registrado junto à Matrícula n. 9616 do Registro de Imóveis de Matinhos/PR, originária da Matrícula n. 50796 da Serventia Registral Imobiliária da Comarca de Paranaguá/PR. Devido ao princípio da causalidade, observando que foram os embargantes que deram causa à necessidade de oposição dos presentes embargos, conforme acima fundamentado, condeno-os ao pagamento das custas processuais integrais destes autos. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em razão do trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado Bruno Pfiffner, vez que intempestiva a sua manifestação. Deixo também de condená-los ao pagamento de verbas honorárias em relação ao embargado Carlos Eduardo Cury de Souza, vez que este confessou saber da venda. Em relação ao embargado Massa Falida Baú, não há que se cogitar de condenação em honorários vez que não respondeu à intimação. Certifique-se a presente decisão nos autos em apenso sob n.º 235/93, para que tenham seguimento caso não exista outro motivo para suspensão e, bem assim, promova-se o desapensamento destes autos daqueles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. -Advs. ELI NUNES MARQUES, SANDRA MARA MOREIRA, ROBERTO PORTO FARINON, ROGERIO DE PAULA ALVES, CARLOS PEREIRA GONCALVES, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK e ANA CHISTINA GONÃALVES DE POLI-.

29. REGRESSIVA DE RESSARC.-SUM.-823/2005-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x OMAR PINTO DE BAIRRO- ...7. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em face de OSMAR PINTO DE BAIRRO, nestes Autos de Ressarcimento, sob o nº 823/2005, a fim de CONDENAR o Réu ao pagamento do valor de R$ 85.611,61 (oitenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos), desembolsado pela autora em data de 08/01/2004, acrescido de R$ 1.335,39 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), desembolsado em 08/01/2004 e de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pago pela Seguradora ao Segurado em 13/11/2003, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI a contar da data dos respectivos desembolsos até a data de 13/02/2004, data em que ocorreu a venda do salvado e quando deve ocorrer o abatimento do valor total de R $ 57.000,00 (cinqüenta e sete mil reais). Encontrado o saldo devedor (já realizado o abatimento devido), o valor deve continuar a ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPDI, até a data do efetivo pagamento. Incidirá, ainda, os juros de mora de 1% ao mês, estes contados da data da citação. Invocando o princípio

da causalidade, ponderando que o autor decaiu tão apenas da forma de cálculo, termo e índices para atualização do saldo devedor, e invocando que em relação ao pedido principal sagrou-se vencedor, CONDENO o Réu ao pagamento das custas processuais integrais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor que deverá o réu restituir), o que faço com suporte no art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. -Advs. CIRO BRUNING, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, FABIANO FREITAS MINARDI e MARCELLI CORREA NASCIMENTO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001826-67.2005.8.16.0001-ANTONIO CARLOS QUINTELLA DA SILVA x MARIA DA FE DE OLIVEIRA OTDA- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

31. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0001447-29.2005.8.16.0001-OCTAVIO DA SILVEIRA NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 118/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH-.

32. EXECUCAO PROVISORIA-1277/2005-ROBERTO FERRAZ - ADVOGADOS S/C e outros x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

33. RESOLUÇ.CONTRATO.C/C COBRANÇA-0002783-34.2006.8.16.0001-IMPSAT COMUNICACOES LTDA x REDE ROCK COMUNICACOES LTDA e outro- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA OAB 21305, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e WILSON MAFRA MEILER FILHO-.

34. EXECUCAO DE SENTENCA-156/2006-HAROLD SCHULTZ x ATILIO BORTOLI LOSS- I Face o contido na certidão retro, intime-se o exequente, através de seu procurador, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Em pretendendo a extinção do feito, face a composição celebrada entre as partes, deverá juntar, de forma completa, o respectivo termo de acordo que se pretende a homologação, conforme já constou no despacho de fls. 301. III Int.. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . -Advs. VALDIR DE ANDRADE, MARCELO ALEXANDRE TESSAROLLO, DARCI OTAVIO SOMARIVA, PAULO IRINEU WERNER NETO, MARINES BARUFFI DE ANDRADE e DANIELLE S. PEREIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-183/2006-ANTONIO DE SOUZA ASSUNCAO x CURTUME COR D COURO LTDA. e outros- Renovo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que os executados atendam o determinado às fls. 428, item II, mesmo porque protocolaram o pedido retro após o prazo então concedido. Transcorrido o prazo acima, independentemente de manifestação, certifique-se, sendo o caso, e intime-se o credor para que requeira o que for de seu interesse, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772 e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

36. REPARACAO POR DANO MORAL-410/2006-DANILO DUARTE DIAS x BRASIL TELECOM S/A- Oficie-se conforme requerimento de fls. 320. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. WILSON KLAPOUCH, DARCI DA ROCHA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

37. COBRANÇA-460/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x M.C. CONSTRUÃ ES CIVIS LTDA.- Diante da inércia do réu quanto a sua regularização processual, o feito deve prosseguir conforme deliberado às fls. 717. Intime-se a parte Requerente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

38. OPOSICAO-590/2006-CONDOMINIO ITUPAVA SHOPPING MALL & OFFICE BUILDING x CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Cumpram-se as disposições do Código de Normas quanto as anotações em caso de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 1146/1147, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Com o pagamento, total ou parcial, intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, informando se outorga plena e integral quitação do débito exequendo, ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 . -Advs. JOSE ALEXANDRE SARAIVA, BRUNA MARQUES SARAIVA, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/2006-BAPTISTA PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CARLOS NUNES- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, WALTER LUIS CARNELOSSI, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, ALESSANDRA HARUM MATSUBARA COUTINHO, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, IGOR FABRICIO MENEGUELLO, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e diogo faria bueno-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002733-08.2006.8.16.0001-SUVISUL DISTRIBUIDORA LTDA x OSNY LEMOS DA SILVA (EMPRESA PRIVADA) e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensao com ônus do ato no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. WASHINGTON YAMANE-.

41. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001841-02.2006.8.16.0001-MARLI MICHELON GARCIA x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA-Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 125/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. PAULO EVANDRO WELTER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

42. OBRIGACAO DE FAZER-38/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO SABIA LTDA e outro- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0004169-65.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x OLGA CARDOSO AMORIM- I Primeiramente, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço onde o herdeiro Fábio possa ser encontrado para a devida citação. II Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-211/2007-KIMIYO KATO x PAULO FERNANDO CARON- ...Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução (impugnação) opostos por KIMIYO KATO, para o fim de DECLARAR a nulidade da citação da Impugnante na fase de conhecimento dos autos principais (fl. 28), e, bem assim, DECLARAR a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de fl. 49, com exceção da sentença que homologou o pedido de desistência em relação ao co-réu Sebastião Mendes da Silva. Dessa forma, declaro a nulidade do título executivo judicial que serviu de base para a execução, determinando a extinção da fase executiva já iniciada, devendo o feito retornar à fase de resposta à ação de conhecimento. Assim, nos moldes da regra expressa no artigo 214, § 4 do Código de Processo Civil, considerar-se-á a embargante/impugnante devidamente citada no momento em que tomar conhecimento da presente decisão através de seu advogado, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência integral do embargado, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais, bem como honorários advocatícios em benefício do patrono da parte embargante, o qual fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, levando em conta o pouco grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a necessidade de produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelo procurador da parte embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. -Advs. FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, ROSE KAMPA e DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN-.

45. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-355/2007-ADIMILSON GUIMARAES x BANCO ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS (AV.PAULIST- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor do autor. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Adv. IVONE STRUCK-.

46. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-524/2007-DANIEL SIMOES DE CARVALHO x TECHLABS INFORMATICA e outro- 1. Primeiramente deve o Exequente promover a citação da Executada Eliane Friedrich. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. VANDERLEI TAVERNA, SANDRO GILBERT MARTINS, KELLEN MORO TEIXEIRA, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PEDRO MACARINI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-947/2007-BANCO BRADESCO S.A. e outro x RUBENS VOLSO DA SILVA- I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo e demais deliberações. V Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012>>> I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II No mais, tendo em vista que este Juízo também aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi localizado um único veículo em nome do executado, constando, entretanto, restrição de outro Juízo e anotação de furto/roubo, conforme

recibo anexo. III Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. IV Int.. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

48. COBRANÇA-0003040-25.2007.8.16.0001-ANTONIO MATIAS DA SILVA x BANCO ITAU S/A (AV.INDICO /S.BERNARDO DO CAMPO/SP)- I Sobre o peditório e documentos de fls. 243/247, manifeste-se o autor. II Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 . -Advs. PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000902-85.2007.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALDEMAR SOARES- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 79, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 1222/2007, proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de VALDEMAR SOARES, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Oficie-se ao Detran/PR solicitando o desbloqueio do veículo, objeto da presente. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 115,90, bem como recolha as custas de R$ 9,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

50. HABILITACAO-1514/2007-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x THIAGO AJUZ e outro- I Diante do contido na petição de fls. 85/86, desentranhe-se o mandado de fls. 78 e adite-se seu cumprimento junto ao endereço indicado às fls. 73, a fim de ser procedida a citação do executado Thiago Koltun Ajuz . II Diligências necessárias. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

51. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0002721-57.2007.8.16.0001-DENISE MARIA FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)- I Primeiramente, antes da análise do pedido de fls. 430/431, a fim de evitar tumulto processual, esclareça a parte requerida qual escritório de advocacia defenderá seus interesses na presente demanda, uma vez que constam petições de procuradores distintos (fls. 412/423 e 430/431). II Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

52. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-156/2008-PAULO CANDIDO OSWALD x SIMONE RODRIGUES CUPERTINO- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se.Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0008776-87.2008.8.16.0001-COSMO MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- ...ISTO POSTO, com fundamento no art. 915 do Digesto Processual Civil JULGO boas as contas prestadas pelo Banco HSBC S/A, homologando-as. A questão da sucumbência já ficou decidida na primeira fase. Publique-se, registre-se, intimem-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ILAN GOLDBERG-.

54. PERDAS E DANOS-0008775-05.2008.8.16.0001-S M RESINAS BRASIL LTDA x ATL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME- ...Diante do exposto, julgo procedente o presente pedido de Cobrança promovido por SM Resinas Brasil Ltda., em face de ATL Transportes Rodoviários de Cargas Ltda., com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar a Autora a importância de R$ 137.733,76 (cento e trinta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI desde a data da entrega da mercadoria para a Transportadora e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes desde a citação. Condeno, ainda, a Requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 -Adv. RUY RIBEIRO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001623-03.2008.8.16.0001-FUNDACAO EDUCACIONAL MENONITA x FERNANDO CEZAR PAZ- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. VANESSA BENATO CARDOSO-.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-0001619-63.2008.8.16.0001-GLORIA MARIA CAFFE DE MOURA x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se o interessado acerca do extrato de fls. 505/510, no prazo legal-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, ANA LUCIA FRANCA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS, MARCO JULIANO FELIZARDO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELLE GONÇALES DIAS, CHARLINE LARA AIRES, THAIS PONTES DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL-.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA-0003787-38.2008.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x EDUARDO OLIVEIRA DA CRUZ e outro- Não havendo notícias quanto ao Agravo de Instrumento interposto e diante da decisão de fls. 251, suspendendo o curso da presente demanda, aguarde-se. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, DEBORA NUNES e ADRIANA BARROS DA COSTA-.

58. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-785/2008-EDUARDO GONCALVES FILHO x BANCO ITAU S/A (PÇA)- Recebo o recurso de apelação de fls. 301/327 no duplo efeito e, no tocante a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. ACYR BOZA FILHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. DECLARATORIA-849/2008-DONIZETE SOARES BRITO e outro x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros- Os embargos de declaração opostos (fls. 153/157) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e LETICIA SEVERO SOARES-.

60. COBRANÇA-888/2008-CONCREPAV S.A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO x MATENGE CONSTR. E SANEAMENTO LTDA- I - Diante da certidão de fls. 332, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o regular andamento no feito. II Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 . -Advs. ROSIMAR DE FATIMA LOPES, JAIRO JACINTO DE MOAES, VANIA HELENA DE SOUZA, SIMONE BORELLI LIZA, DANIEL BARBOSA FREZZARIN, AMILTON ROBERTO LOVATO, DEBORASALVETTI PEZZUOL, TATIANA CRISTINA FAZOLIN e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA-.

61. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0005800-10.2008.8.16.0001-ATUACAO COMERCIAL LTDA - ME x DISOFTWARE COMERCIO DISTRIBUICAO DE SOFTWARE E APLICATIVOS LTDA e outro- Tendo em conta que nos autos 961/2008, que tramitou neste Juízo e se encontra em grau de recurso, já foi reconhecida, por sentença, a existência da relação comercial entre as mesmas partes envolvidas neste processo e, para que não haja julgamento conflitantes no mesmo Juízo, julgo conveniente a suspensão deste processo até o trânsito em julgado dos autos 961/2008. Outrossim, a matéria decidida naquele feito (relação de direito material entre as partes) fará coisa julgada neste processo. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 -Advs. ADRIANO NOGUEIRA, ANDRE GOMES SILVESTRE, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, GUILHERME FRAZAO NADALIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

62. EXECUCAO HIPOTECARIA-0005763-80.2008.8.16.0001-BANCO ITAU (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) x LUIZ RAMOS POLSKI e outros- I A fim de evitar futuras nulidades processuais, expeça-se carta precatória à Comarca de Ponta Grossa/PR e Jundiaí/SP para citação dos devedores e intimação do arresto em face do imóvel objeto da presente demanda, nos endereços indicados às fls. 94/95, conforme retro requerido. II - Diligências necessárias. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 9,40, para a expedição de Carta Precatória, devendo, na retirada da mesma proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações "CN 5.7.3", devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e REGIANE CARDOSO CANTARANI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005653-81.2008.8.16.0001-ANTONIA DOS SANTOS TARELHO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A. (AV.PAULISTA-SP)- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER-.

64. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-1307/2008-PAULO PEREIRA DA SILVA e outro x BANCO FINASA S/A (CIDADE DE DEUS/OSASCO - SP) e outro- ...10. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos trazidos na presente ação, proposta por PAULO PEREIRA DA SILVA e PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO DE GAS E AGUA LTDA em face de BANCO FINASA S/A e BANCO BRADESCO S/A, extinguindo-a com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o BANCO FINASA S/A e BANCO BRADESCO S/A, solidariamente ao pagamento do valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da desta data, posto que se está a tratar de condenação decorrente de arbitramento judicial. Do valor arbitrado metade é devida ao primeiro autor e a outra metade ao segundo autor. Afasto o pedido de indenização pelos danos materiais conforme fundamentação acima lastreada. Invocando o princípio da causalidade, ponderando a necessidade de individualização da sucumbência, condeno os réus ao pagamento do equivalente a 70% (setenta por cento) das custas processuais, cabendo a diferença aos autores. Por conseqüência, condeno os réus a que paguem ao procurador dos autores honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta o número de atos processuais desenvolvidos, o tempo de tramitação da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade do feito. Do mesmo modo e por entender que ocorreu sucumbência recíproca, porém em menor grau atribuída aos autores, vez que decaíram tão apenas do pedido de dano material, condeno-os a que paguem ao procurador do réu o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, adotando-se os mesmos fundamentos acima expressos. Admitida a compensação nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Atentem-se as partes ao beneficio da assistência judiciária gratuita concedido aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. -Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS, GRACIENNE DE FATIMA GOES, ALINE RIBEIRO GUILET, FABIANO TASSO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

65. EXECUCAO HIPOTECARIA-0005387-94.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x JALLERSON CARLOS DE LIMA e outro- I HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e expresso no petitório de fls. 115/117 o que faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos em relação às partes. II - Tratando-se de execução, nos moldes do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 265, II, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente até a informação ou comprovação do pagamento. III - Deste modo, aguarde-se o cumprimento integral do acordo, devendo ao final deste, as partes noticiarem a efetivação da transação, voltando após, conclusos para sentença. IV Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 . -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0005388-79.2008.8.16.0001-JALLERSON CARLOS DE LIMA e outro x BANCO ITAU S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 135/137 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO sob nº 1318/2008 em que são partes JALLERSON CARLOS DE LIMA e outro e BANCO ITAÚ S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 . -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

67. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1601/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARA FERNANDA CAETANO- Observando o conteúdo do requerimento retro e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço da ré. Em face disso, e antes de apreciar tal requerimento, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD, conforme recibo anexo. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se análise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome da ré, conforme recibo anexo. Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 62 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço daquela. Int...Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 65,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

68. INDENIZACAO POR DANOS-0001981-65.2008.8.16.0001-AMASILIA BENGHI x BANCO ITAU S/A (AV.SETE DE SETEMBRO- 2044 E/OU 2154- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 34,78, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

69. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-1/2009-DIRCEU RIBAS CORREA x BANCO DO BRASIL S/A -- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias em favor do réu. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-4/2009-EPHIGENIA NOEMBERG e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL LTDA, SUC. P/ HSBC BANK- ...Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Espólio de Jonas Alves, representado por Juventina de Oliveira Alves, Espólio de José Jerônimo Batista, representado por Otilia Batista, nestes autos de Ação de Exibição de Documentos proposta em face do Banco HSBC S/A, e condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) sobre o valor corrigido da causa o que faço com apoio no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte Requerente é beneficiária da assistência judiciária, para a cobrança das verbas de sucumbência deverá ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei 1060-50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 -Advs. MAGDA REJANE CRUZ. e KELLY CRISTINA WORM COTLINSK CANZAN-.

71. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0001614-07.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE THIAGO KLEMTZ DE ABREU PESSOA e outros x RICHARD VICTOR TEIXEIRA NUNES e outros- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por Espólio de Thiago Klemtz de Abreu Pessoa, em face de Richard Victor Teixeira Nunes e Richard Fernandes Nunes, com resolução de mérito, para condenar os Requeridos ao pagamento de indenização de danos materiais na importância de R$ 9.659,50, corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde o evento danoso, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora sucumbiu em proporção menor que a parte Requerida, condeno o Autor ao pagamento de 25% das custas processuais e os Requeridos ao pagamento de 75% das custas processuais. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, arbitrados em R$ 2.000,00. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Autor arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Digesto Processual Civil. Julgo IMPROCEDENTE a lide secundária promovida por Richard Victor Teixeira Nunes e Richard Fernandes Nunes em face Confiança Companhia de Seguros, com resolução de mérito,nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os réus denunciantes ao pagamento das custas processuais da lide secundária e em honorários advocatícios em favor do advogado da seguradora, arbitrados em R$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 . -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE, ARAKEN SANTOS PILATI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

72. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-379/2009-RITA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- Não havendo insurgência do requerido quanto a certidão supra, expeça-se alvará em seu favor, descontados os valores relativos as custas processuais destes autos. Intime-se. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-450/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CETE PISOS LTDA ME e outro- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 23,14"CN 5.7.3"-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

74. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-469/2009-DELZI DE CASSIA MARTINICHEN DE MOURA x MARCOS DOMENICO SERRATO e outro- ...Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DELZI DE CÁSSIA MARTINICHEN DE MOURA em face de MARCOS DOMÊNICO SERRATO e ROSELIS MARIA PISSAIA SERRATO, nestes Autos de Indenização sob o nº 469/2009, o que faço com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos acima expostos, a fim de: condenar os réus ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), ambos a incidir a partir da presente data, uma vez que se trata de valor obtido por arbitramento. Condeno ainda os réus ao pagamento da integralidade das custas, e, bem assim, dos honorários advocatícios ao advogado da autora que arbitro em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta o número restrito de atos processuais desenvolvidos, o curto tempo de tramitação da causa, o trabalho empregado e o grau de complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI, IVAN GERIKAS BATISTA, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, ALAN RENE BAUER e RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH-.

75. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-781/2009-RONALDO DO LIVRAMENTO x BANCO GE CAPITAL S/A- ...13. Ante o exposto, com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da Ação de Revisão de Contrato proposta por RONALDO DO LIVRAMENTO em face de BANCO GE CAPITAL S/A, para o fim de: a) limitar a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, face a não exibição do contrato pela ré, aplicando-se, pois a regra do artigo 359 do CPC; b) afastar a capitalização de juros remuneratórios determinando que incidam de forma simples, admitida tão apenas a capitalização anual; c) autorizar a incidência dos encargos de mora consistentes em multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, para a hipótese, de uma vez realizados os cálculos, verificar-se que os valores depositados e pagos pelo autor estão a menor do devido. d) afastar o pedido de restituição em dobro, garantindo-se a restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente de forma simples, corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir do desembolso indevido e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação. Observando que o Autor promoveu o pagamento de 19 parcelas de 48, conforme narrado em fl. 03, dado não contestado pelo réu, relativas ao financiamento do veículo, observando que realizou depósitos de valores em Juízo, ponderando que há necessidade de se refazer os cálculos integralmente para que se aquilate qual o valor devido e ser ainda existe saldo devedor, em sede de sentença concedo a tutela antecipada a fim de determinar que o bem permaneça na possa do autor e, bem assim, determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor na lista de maus pagadores. Desse modo, concedo a ré o prazo de cinco dias para que promova as baixas devidas, sob pena de incidir em multa. Sem prejuízo, defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção de crédito para que suspendam qualquer anotação relativamente ao contrato expresso nestes autos, até que se promova a liquidação da presente decisão. A apuração do correto saldo devedor, deverá ser efetuado por simples cálculo entre as partes e, em não havendo concordância, pelo Contador do Juízo, em fase de liquidação. Condeno, ainda, a ré a que pague a

integralidade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do Autor, que arbitro R$ 600,00 (seiscentos reais), observados os §3º e 4º, do art. 20 do CPC, o que faço invocando o princípio da causalidade e a constatação de que a parte autora decaiu de parte pequena de seus pedidos. Os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, o não elastecimento na produção de provas e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005761-76.2009.8.16.0001-ANTONIO MARTINS ANIBELLI x HAMZI MOHAMAD BARAKAT- Face o contido no petitório retro, julgo extinto os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 884/2009, movida por ANTONIO MARTINS ANIBELLI em face de HAMZI MOHAMAD BARAKAT, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquive-se. Curitiba, 7 de fevereiro de 2012 . -Adv. PERCY ARAUJO-.

77. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-997/2009-GERALDO PEREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A- Antes da análise do pleito de fls. 626/630, defiro o pedido de vista dos autos em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 617) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. EDGAR LUIZ DIAS-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0006807-03.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTOFHER LUIZ RAVAGLIO- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005704-58.2009.8.16.0001-NADINE GIL x NELSON BIORA HENEMANN e outro- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

80. DESPEJO-1459/2009-RADWAN ESBER JUNIOR x ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA- Diante da notícia retro de que o executado, apesar de devidamente intimado, não desocupou voluntariamente o respectivo imóvel, expeça-se o competente mandado de despejo, autorizando, desde logo, ao Sr Oficial de Justiça, o arrombamento do imóvel, sendo o caso. O pedido de uso de força policial somente será analisado se constata a extrema necessidade pelo oficial. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. ORLANDO ARAUZ NETO, JHONATAN DAMOS CARDOSO e MARCOS OSIAS DA SILVA-.

81. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006426-92.2009.8.16.0001-JULIOMAR MOREIRA LOPES x DELPHOS SERVIÇOS TECNICOS S/A e outro- I Ao contrário do que alega o autor às fls. 587, a sentença proferida às fls. 579/584 foi devidamente veiculada no Diário Eletrônico em 05/10/2011, publicada no Diário Oficial no dia 06/10/2011, com início do prazo para eventual apresentação de recurso em 07/10/2011, como se vê na certidão de fls. 585. Entretanto, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes, tendo referida sentença transitado em julgado, conforme certidão de fls. 585 verso. II Assim, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. III Int... Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. -Advs. WILLYAN ROWER SOARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI AZZOLIN, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e HENRIQUE CANZONIERI-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-1521/2009-LIDIA PANEK VOSS x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR- Informe a autora se, com a desocupação do imóvel, declara cumprido o acordo anteriormente celebrado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISSELY CARLA BIUHNA e PRISCILA RECHETZKI-.

83. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0011338-35.2009.8.16.0001-FUNDACAO WEISS-SCARPA x JOANA D'ARC DE OLIVEIRA e outro- ...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o presente pedido de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, promovido por Fundação Weiss-Scarpa e requeridos Joana D'Arc de Oliveira e Valmor de Souza, para o fim de fixar o prazo de quinze (15) dias para que a suplicada desocupe voluntariamente o imóvel descrito na exordial (Lei nº 8.245/91, art. 63, § 1º, letra "b"). Condeno os requeridos ao pagamento dos aluguéis inadimplidos, descritos na petição inicial e aqueles que se vencerem até a efetiva desocupação, corrigidos desde a data do respectivo vencimento pelo índice contratado e com juros de mora no importe de 1,0% ao mês. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Oportunamente, expeça-se mandado de notificação. Para o caso de execução provisória desta sentença, fixo a caução em R$ 6.000,00 (seis mil reais), consoante disposição dos artigos 63, § 4º e 64, ambos da Lei nº 8.245/91. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 . -Advs. CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001929-35.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x EDVAR DE OLIVEIRA CASTILHO- Ciência quanto a inexistência de imóveis pertencentes ao executado nos respectivos cartórios de registro de imóveis indicados. Sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente, juntando, ao mesmo tempo, planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006119-41.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x SERGIO MACHADO SERPA & SANTOS LTDA - ME e outro- Observando o conteúdo do requerimento de fls. 40 e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço dos Executados. Em face disso, e antes de apreciar o requerimento retro, promovi, na data de hoje, protocolamento de solicitação de endereço junto ao BACENJUD. Aguarde-se a resposta por 48 horas e após, caso reste negativa, voltem os autos conclusos para que se analise os pedidos de encaminhamento de ofícios como pretendido. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 .>>>I Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. II Sem prejuízo, defiro, desde logo, o pedido de expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 40, solicitando informações acerca da existência de eventual endereço atualizado dos devedores. III Int.. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 84,60), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0001975-24.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA- ....Pelo exposto, com fundamento nos artigos 486, 499 e 505 do Código Civil e, frente às normas processuais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, a presente Ação de Reintegração de Posse, proposta por Banco Finasa S/A em face de Aparecido de Oliveira Silva e, em conseqüência, defiro e torno definitiva a posse e o domínio do requerente sobre o bem descrito na inicial, a fim conforme termos do contrato. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXIERA-.

87. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004695-61.2009.8.16.0001-JOAO ANDRE DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP)- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE a ação proposta por João André dos Santos em face do Banco Panamericano S/A., com resolução do mérito, para condenar o Banco ao pagamento de indenização a titulo de danos morais, arbitrados em dez (10) vezes o valor do titulo apontado a protesto, ou seja, R$ 8.171,60 (oito mil cento e setenta e um reais e sessenta centavos), devidamente corrigido pelo índice INPC desde esta decisão e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação. Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 20 § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, ANDERSON SEIGO SVIECH, DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

88. USUCAPIAO-0003538-53.2009.8.16.0001-MARIO LEITE DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestaçao e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. TRAUDI MARTIN-.

89. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0001888-68.2009.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALLIAM TRANSPORTES DE TURISMO LTDA- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

90. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0011052-57.2009.8.16.0001-LUCIANA CLAUDINO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALAMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por LUCIANA CLAUDINO em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, vez que esta não foi expressamente pactuada em sede de cédula de crédito bancária; b) declarar a abusividade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (cláusula 5.14) e da tarifa de abertura de crédito (cláusula 5.13), cujos valores devem ser afastados do valor devido, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a restituição ao autor dos valores pagos a esse título e que tenham sido efetivamente desembolsados por ele, valores tais que devem ser atualizados pela média do INPC/IGPDI a contar da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data da citação; c) afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios (cláusulas nº 6 e 15), tudo conforme fundamentação acima lastreada, autorizando, tão apenas a incidência para o período de inadimplência da comissão de permanência à taxa média de mercado, tendo como teto o valor da taxa fixada a título de juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato (2.31% ao mês), encargo este que deve ser calculado de forma simples. d) afastar o pedido de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, permanecendo nos moldes contratados. e) afastar o pedido de restituição em dobro, devendo esta se dar de forma simples, e garantir a possibilidade de compesação entre as verbas que ainda sejam devidas pelo autor com aquelas a que tem direito de reaver. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, vez que a autora decaiu do pedido da limitação de juros e de restituição em dobro, condeno a requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento da diferença (60% - sessenta por cento). Condeno, ainda, o réu a que pague honorários

advocatícios ao procurador da parte autora, que arbitro R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), observados os §§3º e 4º, do art. 20 do CPC. Do mesmo modo e com base na mesma fundamentação, condeno a parte autora a que pague ao procurador da parte ré o montante de R$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios, admitida a compensação, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Saliente-se que os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o pouco grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação da causa, o não elastecimento na produção de provas, o fato de se tratar de causa repetitiva e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores. Observe-se que a autora é beneficiária da assistencia judiciária gratuita. A presente sentença deverá ser liquidada por simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. -Advs. DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006197-35.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MERCEARIA E AÇOUGUE CASTELO BRANCO LTDA e outros- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

92. ORDINARIA-2242/2009-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x ARI ALCEU FREIRE e outros- Fica a parte Autora intimada a retirar os presentes autos, a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

93. ARROLAMENTO-2259/2009-MARINES DOS SANTOS x JOÃO MARIA DOS SANTOS (ESPOLIO) e outro- Fica a parte interessada intimada a retirar o alvará judicial expedido sob o nº 122/2012 no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006259-75.2009.8.16.0001-MARCOS DE LIMA FERREIRA e outro x BANCO FINASA BMC S/A- ...II Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 255. III Oportunamente, cumpra-se o item III e IV de fls. 253. IV Int... Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . -Advs. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006585-35.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, no prazo de cinco dias"CN 5.7.3"-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005925-07.2010.8.16.0001-CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIOANRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - CABENFALE x CARLOS XAVIER SIMOES- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005928-59.2010.8.16.0001-MAURICIO CHAVES JUNIOR x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...7. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO sob o n. 0005928-59.2010.8.16.0001, para extinguir a presente lide com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o CANCELAMENTO da penhora registrado junto às Matrículas n. 60.030 e n. 60.031 do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Maringá/PR, especificamente em relação aos imóveis Escritórios n. 1323 e 1324 do Condomínio Aspen Park Trade Center, mantendo-se o embargante na posse do citado bem imóvel. Devido ao princípio da causalidade, observando que foi o embargante que deu causa à necessidade de oposição dos presentes embargos, conforme acima fundamentado, condeno-o ao pagamento das custas processuais integrais destes autos e, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho desenvolvido, tempo necessário para a demanda, a natureza da causa, o número de atos processuais praticados e a desnecessidade de produção de provas em audiência, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPM e acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, ambos devendo incidir desta data até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se a presente decisão nos autos de Embargos à Execução sob o n. 613/96, em fase de execução judicial, para que tenham seguimento caso não exista outro motivo para suspensão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. -Advs. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA, FERNANDA MARIANO SOUZA, HELEN DE FATIMA SCHOREDER e ROGER SANTOS FERREIRA-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006700-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x EDIVALDO DAS GRAÇAS DE ALMEIDA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 33, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 6700/2010, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de EDIVALDO DAS GRAÇAS DE ALMEIDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

99. MONITORIA-0010929-25.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOSE INACIO DROSDOSKI- Cite-se o réu na fora requerida às fls. 155 junto ao respectivo endereço indicado. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

100. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0011333-76.2010.8.16.0001-SHEILA DE FATIMA BONFIM x RUBENS LESSAK e outro-I Dê-se ciência às partes quanto ao contido no ofício retro. II No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designado para o próximo dia 14 de março. III Int... -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER, LIGIA MARIA PINTO e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015351-43.2010.8.16.0001-KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHOES LTDA x MARCELO DIAS FLORES- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e KELIAN BORTOLINI LIMA-.

102. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0016426-20.2010.8.16.0001-MERCADO DA BOLA ARTIGOS ESPORTIVOS E ESCOLARES LTDA x DNB COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e outro- ...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta Ação de Anulação de Títulos c.c/ Indenização por protesto indevido por Mercado da Bola Artigos Esportivos e Escolares Ltda contra DNB Comércio de Brinquedos Ltda. e Banco Bradesco S/A., com resolução de mérito para: - reconhecer a ilegalidade dos títulos apontados a protesto ante a ausência de causa debendi, e ainda, confirmar a liminar concedida, anulando em definitivo os protestos. - Condenar a requerida DNB Comércio de Brinquedos Ltda. ao pagamento de indenização a titulo de danos morais arbitrados em R$ 10.260,00, equivalente a 10 vezes o valor da somatória dos três títulos apontados e protestados indevidamente. - julgo improcedente a ação contra o Banco Bradesco S/A. - Como houve sucumbência recíproca condeno a requerente Mercado da Bola Artigos Esportivos e Escolares Ltda., ao pagamento de 30% das custas processuais. - Condeno a ré DNB Comércio de Brinquedos Ltda. ao pagamento de 70% das custas processuais. - Frente ao princípio da sucumbência condeno a DNB Comércio de Brinquedos Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do Banco Bradesco em 10% sobre o valor corrigido (IGP-DI) atribuído a causa. Comunique-se o Cartório de Protesto para a baixa definitiva. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 . -Advs. KALIL JORGE ABBOUD, RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB, EDUARDO JORGE LIMA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

103. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0019235-80.2010.8.16.0001-MELISSA EVELIN DO NASCIMENTO KAZEKER x BANCO REAL LEASING S/A.-Ciência ao réu quanto a certidão retro. À escrivania para que cumpra o contido às fls. 80, item III. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA, RENATO TORINO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0020491-58.2010.8.16.0001-EDERSON FERREIRA FRANÇA x BANCO SANTANDER S/A-...9. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil a primeira fase do procedimento de prestação de contas, para condenar o Réu BANCO SANTANDER S/A a prestar contas em razão do cartão de crédito pessoal n° 5428 2050 9672 1582, em nome de EDSON FERREIRA FRANÇA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar, conforme art. 915, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, devendo em referido prazo exibir também os documentos que sejam necessários à prestação de contas. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo transcorrido, importância da causa e trabalho efetivamente exigido do profissional, ponderando, ainda, que a presente ação se configura em espécie que é proposta de forma repetitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e NADIA ELISA BUENO-.

105. ARROLAMENTO-0020964-44.2010.8.16.0001-TANIA LEBARBENCHON PURETZ RAMOS x WILSON RAMOS (ESPOLIO)- "Devem os restantem dos Herdeiros comparecerem em Cartório para firmar o termo de Cessão de Direitos Hereditários, em cinco dias"-Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE DO TOLEDO-.

106. PRESTACAO DE CONTAS-0021361-06.2010.8.16.0001-VENICIO LIMA PEREIRA x PARANA BANCO S/A- ...8. Ante ao exposto e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes nos presentes autos sob o n. 0021361-06.2010.8.16.0001, o que faço com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, formulado por VENICIO LIMA PEREIRA, em face de PARANÁ BANCO S/A, condenando o Autor ao pagamento das custas judiciais integrais e, bem assim, dos honorários advocatícios em favor do procurador do Réu que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, analisando o número reduzido de atos processuais, a qualidade do trabalho, a repetição de demandas envolvendo o tema, o valor atribuído à causa. Observe-se, ainda, o disposto no art. 12 da lei 1.060/1950,

vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANA PAULA CONTI BASTOS, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ e RODRIGO NICOLETTI ALVES-.

107. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0031595-47.2010.8.16.0001-MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A- Em que pese o petitório de fls. 703/709, reporto-me ao despacho de fls. 701. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAO AUGUSTO BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO e PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA-.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA-0032236-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR x PATRICIA ANTUNES COELHO e outro-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R$ 46,80),referente a duas cartas de citação, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

109. MONITORIA-0033179-52.2010.8.16.0001-JOSE LANDY MARTINEZ JOHNS x LUIZ GUILHERME CARVALHO- ....Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios e PROCEDENTE o presente pedido monitório, a fim de constituir título executivo em favor de JOSÉ LANDY MARTINEZ JOHNS em face de LUIZ GUILHERME CARVALHO, dos seguintes valores: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a qual deve ser corrigida monetariamente pela média do INPC/IGPDI, a contar da data em que o contrato deveria ter sido cumprido, qual seja 27 de janeiro de 2010 (dia em que a casa deveria ter sido entregue pronta e acabada), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a incidir a partir da citação (17/02/2011 fl. 42). R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o qual deve ser corrigido monetariamente a contar da data da notificação de fl. 20/21 (04/05/2010), pela média do INPC/IGPDI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. CONDENO, ainda, o embargante ao pagamento da integralidade das custas do processo e honorários de advogado da parte autora que, considerando os elementos norteadores contidos no artigo 20, §§ 3º e 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Tais valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte embargada, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGPDI, acrescidos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Verificando que houve a nomeação de curadora especial, vez que o embargante foi citado por hora certa, condeno-o, também, ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, cujo valor deve ser destinado ao fundo recentemente criado para tal fim, conforme informado através do Ofício Circular n. 01/2012, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço ponderando os mesmos requisitos e fundamentos acima expressos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

110. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO --0039904-57.2010.8.16.0001-CONFIANÇA, COMPANHIA DE SEGUROS x MARISTELA GUIMARAES e outro-O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas alem daquelas já constantes dos autos. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 . -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, LEANDRO JATTE, HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA-.

111. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0041076-34.2010.8.16.0001-JOSILENE CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 500192373 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Cobrança; Autorizar a restituição dos valores de forma simples à requerente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à requerida o pagamento da diferença (40%). Porém, observando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 51, item I), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Condeno, ainda, a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerida, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e a requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PACHEN, ANA PAULA CAMILO e ANA CAROLINE DIAS LIBANIO-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0041137-89.2010.8.16.0001-REJES ANDRE BRAGATTO x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Não há qualquer depósito nos autos a ensejar o levantamento de valores na forma requerida às fls. 123, mesmo porque não foi requerido pelo autor tutela antecipada. Intime-se e voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, SIDNEI DE QUADROS, EDNO PEZZARINI JUNIOR, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLOS EDUARDO PEDREIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CARLA VICENTE FREITAS, ROMILA MAROSO BRMRAITER SCHIMITZ, ANA KARINE MALLMANN, CRISTINA MAINIERI ABBOT e LIA DIAS GREGORIO-.

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0041209-76.2010.8.16.0001-MICHELE GONÇALVES TODESCHINI JUSTUS x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Michele Gonçalves Todeschini Justus em face da Sul América Companhia de Seguro Saúde, para condenar a Requerida a fornecer os documentos necessários para o tratamento de quimioterapia com uso dos medicamentos Emend 125mg, Cimetridina 300mg, Decadron 20 mg, Difenidrin 50mg, Kytril 3mg, Manitol 20%, Ecoclaf Plus 250mg, Avastin 490mg, Faudcispla 88mg, Filgrastin 300mg, Anzemet 100, Incel 90mg e Dexopeg 40 mg, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Confirmo a liminar de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, arbitrados em R$ 20.000,00. Este valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes da data da publicação desta sentença Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R$ 2.000,00 na forma prevista pelo § 4° do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, URSULA CORREA MANENTI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*-.

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0049978-73.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON ESGARBOZA- Não havendo liminar de manutenção na posse do veículo em discussão (fls. 72/73), não há que se falar em restituição do veículo ao réu. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por BANCO FINASA BMC S/A em face de ADILSON ESGARBOZA. Devidamente citado, através de contestação o réu informa a existência de ação revisional envolvendo o mesmo contrato ora em discussão. Determinada a comprovação, às fls. 62/189 comprova existência de Ação Revisional nº 37400/2010 envolvendo as mesmas partes e objeto da presente demanda em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca. O entendimento é pacificado no tocante a conexão de ação revisional de contrato com a ação de reintegração de posse, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO- LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE REVISIONAL, MANTENDO A POSSE DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR- PROPOSITURA POSTERIOR DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO- DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA- DECISÃO MANTIDA NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO ART. 557, DO CPC. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 723812-2, Rel. JOSÉ CARLOS DALACQUA . 18.ª CCível. 24.11. 2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL, COM DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE E CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS ENTENDIMENTO DO STJ E DESTE TRIBUNAL MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS REUNIÃO DOS PROCESSOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DO PROCESSO MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA POSSIBILIDADE DO JUÍZO EM CONVALIDAR OU NÃO O DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO REMETENTE APÓS A REUNIÃO DAS DEMANDAS CONHECIMENTO DA CONEXÃO DE OFÍCIO RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. AI 0672526-0. 17ª C.Cível Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. 15.09.2010). Assim, levando em conta que, correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial (CPC, art. 106), diante da documentação trazida, através das quais se constata que a Ação de Revisão Contratual em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca envolve as mesmas partes e objeto, e, tendo em vista que o despacho inicial positivo daqueles autos (31.01.2011) ocorrera após esta Reintegração de Posse (03.09.2010), resta configurada a prevenção deste Juízo. Oficie-se a 6ª Vara Cível desta capital solicitando a remessa dos autos de Revisão Contratual nº 37400-78.2010.8.16.0001 para este Juízo, vez que reconhecida a prevenção com a presente Reintegração de Posse. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 . -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PAULO SILAS TAPOROSKY-.

115. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053687-19.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AGNALDO ROQUE MARQUES- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO FINASA BMC S/A em face de AGNALDO ROQUE MARQUES. Apesar do comparecimento espontâneo do réu nos presentes autos sem o efetivo cumprimento da liminar, há de ser analisada desde logo a conexão alegada. Conforme certidão encartada às fls. 80, comprova-se a existência de Ação de Revisão Contratual autuada sob nº 19974/2010 em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, a qual trata sobre o mesmo contrato objeto desta busca e apreensão. Já é entendimento pacífico a conexão de ação revisional de

contrato com ação de busca e apreensão, nas quais envolvem o mesmo contrato. Vejamos: (STJ-192466) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente. (Conflito de Competência nº 49434/SP (2005/0072124-7), 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 08.02.2006, unânime, DJ 20.02.2006). Assim, verificando que naquele Juízo o despacho inicial válido ocorreu em 06.07.2010, antes desta Busca e Apreensão (21.10.2010, fls. 25), e, considerando que é prevento aquele que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106), encaminhe-se estes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Capital, vez que reconhecida a prevenção com os autos 19974/2010 em trâmite naquele Juízo. Procedam-se as baixas e anotações de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

116. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0055835-03.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DINEY SEBASTIAO RIBEIRO- Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.- Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

117. COBRANÇA-0059293-28.2010.8.16.0001-ADRIANA LUZIA DE OLIVEIRA e outro x BRADESCO SEGURO S/A- Recebo o agravo interposto às fls. 119/125, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do CPC. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 . -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ANDRESSA REGENE DA SILVA e WELLINGTON O. C. MOSSON-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0062714-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARISTEU SANDRI JUNIOR- ...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

119. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0063704-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x HARMONIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outro- Em vista da dificuldade em se localizar bens do Executado defiro pedido para consulta na Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Foi realizada a consulta nesta oportunidade. Arquivem-se as informações em pasta própria. Manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias quanto as informações obtidas. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0064242-95.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ETL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 52, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 64242/2010, proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de ETL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R $ 8,66, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CESARIO DE MARCHI, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, FRANCIELLY TIBOLA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

121. COBRANÇA-0074397-60.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR DE ABREU (REPRESENTADO POR SEUS HERFDEIROS) x BANCO BRADESCO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ANDRE LUIZ PRONER-.

122. ARROLAMENTO-0000421-83.2011.8.16.0001-CELIA DO ROCIO DE OLIVEIRA x MAURO DE OLIVEIRA (ESPOLIO)- Diante da concordância retro expressa do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III combinado com o art. 1031, ambos do CPC, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha amigável levada a efeito às fls. 02/05 do bem deixado pelo ESPÓLIO de MAURO DE OLIVEIRA, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, vista à Fazenda Pública para cálculo do imposto ITCM. Em seguida, comprovado o recolhimento dos tributos, nos termos do § 2º do art. 1.031 do CPC, expeça-se o competente formal de partilha. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

123. COMINATORIA-0002462-23.2011.8.16.0001-DANY LUIS JORGE e outros x LUIS GUSTAVO SEVERIANO- ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial por conter pedidos incompatíveis entre si e causa de pedir que não indica o direito material, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 295, § único, IV e 267, I ambos do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 . -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO e PRISCILA HAEFFNER-.

124. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0002989-72.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS - AFESBJ x CONTELAS - CONCRESSIL INDUSTRIA DE ALAMBRADOS E TELAS LTDA- Os embargos de declaração opostos (fls. 121/124) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 09 de fevereiro de 2012 -Advs. ALMIR SOUZA DA SILVA, DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO, MARILIA GRANDO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA e FABIANO MARTINI-.

125. REINTEGRACAO DE POSSE-0003453-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x NAIR MOREIRA- Intime-se o autor para que esclareça se pretende a homologação do acordo celebrado, caso em que deverá regularizar a representação processual do réu, ou a desistência da presente demanda, conforme pedido de fls. 34. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

126. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0003597-70.2011.8.16.0001-VANDERLEI MUNIZ ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (24/DEMAIO/CTBA)- Fica a parte Ré intimada a retirar Autos de Busca e Apreesão, a fim de realizar a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

127. DECLARATORIA-0004385-84.2011.8.16.0001-MANOEL CECILIO ALVES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Diante do exposto, julgo EXTINTA a Ação de Cobrança com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição em relação aos períodos de março, abril e maio de 1990, o que faço com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. E julgo PROCEDENTE o pedido no que se refere ao Plano Collor II, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco Requerido a pagar ao requerente a quantia equivalente à diferença entre o índice adotado e o percentual devido no mês de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, para a conta poupança nº 0007.899875-1, de titularidade do requerente. Sobre os índices aplicados, deverá haver a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contados de forma capitalizada e correção monetária pelo índice INPC, ambos contados da data em que eram devidos até o efetivo pagamento. Considerando que houve sucumbência recíproca, haja vista que o requerente sucumbiu em 50% (cinqüenta por cento) dos seus pedidos, condeno as partes ao pagamento das custas processuais de forma pro rata e honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa na ordem de 10% (dez) sobre o valor corrigido da causa, os quais deverão ser compensados, o que faço com fulcro no art. 20, § 3° e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para constar como valor da causa R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), conforme deferido às fls. 50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010243-96.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ZAZISCKI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outro- O pedido de arresto on line é medida extrema a ser adotada neste momento processual, na medida em que não fora realizada nenhuma tentativa na busca de endereços dos executados. Assim, observando o conteúdo do requerimento retro e visando evitar diligências que possam retardar o andamento processual, torna-se possível, invocando o princípio da economia processual, que este Juízo diligencie diretamente junto ao BACENJUD a fim de localizar o endereço daqueles. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome dos executados, conforme recibo anexo. Intime-se o exequente para manifestação. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

129. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010268-12.2011.8.16.0001-MARLENE CASARI x CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO- Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido e julgo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais),

o que faço com apoio no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 07 de fevereiro de 2012. -Advs. LUIZ SALVADOR e LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

130. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0011817-57.2011.8.16.0001-ALBINO LISENKO x BV FINANCEIRA S/A- Renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o réu junte nos autos seus atos constitutivos, sob pena de restar caracterizada sua revelia. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se, sendo o caso, e, voltem conclusos para análise e demais deliberações. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-0012126-78.2011.8.16.0001-JHONATHAN FERNANDES BORGES x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento nº 20015100970: Afastar a capitalização dos juros, devendo ser os juros computados na forma simples; Afastar para o período da inadimplência a comissão de permanência, vez que não contratada, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%, excluindo-se a incidência de juros remuneratórios; Afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro/Renovação; Registro de Contrato; e Serviço correspondente prestado a Financeira; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma simples ao requerente corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso; Revogar a liminar anteriormente deferida (fls. 75/81). Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o requerido ao pagamento de 80% das despesas processuais, cabendo ao requerente ao pagamento da diferença (20%). Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do requerente, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e, por sua vez, o requerente a pagar honorários ao procurador do autor, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 75, item 2), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0022335-09.2011.8.16.0001-MARILU BEATRIZ CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela e Danos Morais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 163000374 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança da Tarifa de Cadastro; Autorizar a restituição dos valores de forma simples à requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento; Revogar a liminar anteriormente deferida (fls. 43/50). Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à requerida o pagamento da diferença (40%). Condeno, ainda, a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da requerida, que fixo R$ 1.000,00 (um mil reais) e a requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 43, 1), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e RODRIGO SCOPEL-.

133. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022623-54.2011.8.16.0001-ELI SILVA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-I Diante do pedido formulado às fls. 160, designo o dia 11 de abril de 2012, às 13:45 horas como nova data para a parte Requerida vir ou mandar receber a quantia ou coisa devida, ou, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data designada para o recebimento. II Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 102/106, no endereço indicado às fls. 160. III Int... -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022715-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FUJIO TAKAMURA- I Foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. II Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. III Intime-se. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012.>>>I Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int.. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 . -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

135. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0023063-50.2011.8.16.0001-MARIA PINHEIRO LIMA x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais da presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por MARIA PINHEIRO LIMA em face de CIFRA S/A CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de: a) afastas a capitalização de juros, vez que não foi expressamente pactuada em sede de cédula de crédito bancária; b) declarar a abusividade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (Cláusula VI 3 e 18) e taxa de avaliação e garantia (Cláusula VI - 18) no contrato de fls. 26, cujos valores devem ser afastados do valor devido, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando a restituição ao autor dos valores pagos a esse título, valores tais que devem ser atualizados pela média do INPC/IGPDI a contar da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data da citação; c) afastar a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios (cláusulas nº 11 e itens), tudo conforme fundamentação acima lastreada, autorizando, tão apenas a incidência para o período de inadimplência da comissão de permanência à taxa média de mercado, tendo como teto o valor da taxa fixada a título de juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato (3,1220% ao mês), encargo este que deve ser calculado de forma simples. Determino ainda que a liquidação desta sentença se dê por meio simples cálculo apresentado pelas partes. Não havendo concordância, no momento oportuno poder-se-á utilizar de perito do Juízo ou de cálculo do contador, que ajustará os créditos e débitos de parte a parte, nos termos aqui expostos, sendo que determino que os valores cobrados a maior pela instituição financeira, deverão ser compensados com aqueles que ainda sejam devidos pela parte autora, garantindo-se a parte autora a restituição caso existente saldo positivo, cujos valores deverão ser corrigidos pela média do INPC/IGPDI, a contar do desconto indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, este a contar da citação. Ante a sucumbência integral do réu, condeno-a ao pagamento das custas processuais em sua totalidade e dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta as alíneas do mesmo parágrafo, levando em consideração do grau de dificuldade da demanda, o pequeno número de atos processuais praticados, o valor atribuído à causa e, ainda, o trabalho desenvolvido pelo procurador da requetente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

136. MONITORIA-0025772-58.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEW TOOLS COMERCIAL LTDA e outro- Citem-se os réus na forma retro requerida, facultando ao Sr Oficial de Justiça as prerrogativas do §2º do art. 172 do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. MIEKO ITO, MICHELLE ARAUJO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

137. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0025910-25.2011.8.16.0001-MARIA SILMARA FIDELIS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu regularize sua representação processual com a juntada de seus atos constitutivos, sob pena de ser caracterizada sua revelia. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027075-10.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x 2HBL SNOOKER BAR LTDA e outro- I Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V Diligências necessárias. Curitiba, 6 de fevereiro de 2012>>>I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foram bloqueados alguns valores em contas de titularidade dos executados, conforme comprovante anexo. II Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência desses valores para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. III Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. IV Em seguida, intimem-se os executados tão somente para ciência da penhora havida. V Diligências necessárias. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 . -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0027759-32.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x EDIVANIO DA SILVA COSTA- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta, nesta data, foi realizada a restrição da transferência do veículo objeto da presente demanda, conforme recibo anexo. No mais, informe o autor qual prosseguimento pretende dar ao feito. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

140. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0028124-86.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil nº 4554603-3 para: Afastar a cobrança da comissão de permanência posto que não contratada expressamente, mantendo-se os juros moratórios em 1% ao mês, afastada a capitalização mensal mais multa de 2% e a correção monetária pelo IGPM, afastando por abusivo o disposto na cláusula 26 que previa a incidência de juros de 0,49% ao dia; Afastar a cobrança de Seguro de proteção do arrendatário, Tarifa de Cadastro, Inclusão de gravame eletrônico, Tarifa de Avaliação de Bens, e Ressarcimento de registro de contrato; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira, deverão ser restituídos de forma

simples ao requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reeembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém em maior grau por parte do requerente, condeno-o ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 40% (quarenta por cento) restantes. Condeno o requerente, na proporção da sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais) e, bem assim, o réu a pagar os honorários advocatícios ao procurador do autor no importe que arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º c/c art. 21, caput,ambos do CPC. Porém, observando que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 45, item I), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

141. INDENIZACAO - SUMARIO-0035684-79.2011.8.16.0001-NELSI ADRIANA DALLA COSTA PEREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- I Em sede de análise de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo permanecer retido aos autos para eventual apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça em caso de eventual interposição de apelação. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. -Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

142. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0037945-17.2011.8.16.0001-JUSSARA DO ROCIO C. F. SOUZA x KARIN RENATE OSTERNACK- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 28, levando em conta que não houve a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO sob nº 37945/2011, proposta por JUSSARA DO ROCIO C. F. SOUZA em face de KARIN RENATE OSTERNACK, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 .*** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R $ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

143. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0038670-06.2011.8.16.0001-AGNALDO DA SILVA MACIEL x TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA-"Fica a parte requerida intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil no valor de R$ 23,15, para a expedição de Carta de Citação, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. FERNANDO MARIO RAMOS, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, LEVY LIMA LOPES NETO e CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO-.

144. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0039224-38.2011.8.16.0001-AFA LOCAÇOES LTDA x HMD REPRESENTAÇOES COMERCIAIS e outro- No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Intimem-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, KAUE MARCIO MELO MYASAVA, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO e REJANE PAZ BIER-.

145. COBRANÇA-0042108-40.2011.8.16.0001-JEAN FILIPE KUHNE x MBM SEGURADORA S/A-Fica o autor intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem. -Adv. FABIANE DE ANDRADE-.

146. REPETICAO DE INDEBITO-0043687-23.2011.8.16.0001-ERITON NUNES COSTA x API SPE 20 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, ficando todos os réus cientes, ao mesmo tempo, quanto aos documentos trazidos pelo autor às fls. 366/373. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, ODAIR MINARI JUNIOR, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MÓL, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS e CAROLINE BADOTTI-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048676-72.2011.8.16.0001-SERGIO PINTO CARNEIRO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão proferida na forma como lançada. Recebo o recurso de apelação de fls. 20/24, em seu efeito devolutivo, conforme prevê o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na forma do §2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-0048847-29.2011.8.16.0001-LUCIANE SOARES MENDES x BANCO ITAUCRED S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 70/71 e, via de consequência, julgo a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 48847-29.2011.8.16.0001 em que LUCIANE SOARES MENDES move em face de BANCO ITAUCRED S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, no que se refere à gratuidade processual, ponderando que em referida composição assumiu a autora expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "cada parte arcará com honorários de seu respectivo patrono. Eventuais custas finais serão de responsabilidade de Luciane Soares Mendes", renunciou a autora ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. Portanto, resta revogada a assistência judiciária gratuita anteriormente concedida a autora, cabendo a mesma providenciar o pagamento das custas processuais devidas. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

149. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049891-83.2011.8.16.0001-HELIO BOURSCHEID x BANCO ITAU S/A- Diante da declaração e documentos apresentados pelo embargante, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Recebo os presentes embargos de terceiros, suspendendo, de consequência, o curso da execução em relação ao bem embargado. Certifique-se. Nos termos do §3º do art. 1050 do CPC, cite-se o embargado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, com as prescrições de lei (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012***Fica o embargado citado, na pessoa de seus advogados, nos termos do § 3º do art. 1050 do CPC, para, no prazo de dez dias, ofereça resposta, com as prescrições de lei (CPC, art 285 e 319). -Advs. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

150. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0049924-73.2011.8.16.0001-JOSE DE OLIVEIRA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ANDREIA DALEFFE KOCH-.

151. INTERDICAO-0050043-34.2011.8.16.0001-CLAUDIO DIOGO DOS SANTOS FILHO e outros x CLAUDIO DIOGO DOS SANTOS- Diante do falecimento do interditando, evidente a falta de interesse processual superveniente da presente ação, pelo que, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de INTERDIÇÃO sob nº 50043/2011, proposta por CLAUDIO DIOGO DOS SANTOS FILHO e OUTROS em face de CLAUDIO DIOGO DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 3 de fevereiro de 2012 . -Adv. FABIANO DA ROSA-.

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051093-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZIO CARLOS ARAUJO- Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço do executado, conforme se depreende do recibo adiante encartado. Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. Int... Curitiba, 6 de fevereiro de 2012>>>Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. Intime-se o exequente para manifestação. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

153. REPARACAO POR DANO MORAL-0051422-10.2011.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS GUILHERME x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS IV-Levando em conta que o dia da audiência retro designado é feriado de Páscoa, retire-se da pauta e redesigne-se para o dia 12 de abril de 2012, às 13:45 horas. Intime-se o autor e cite-se o réu na forma já determinada. Int... -Adv. FREDY YURK-.

154. RESCISAO DE CONTRATO-0051925-31.2011.8.16.0001-SUELI GOMES DE ALMEIDA FELIX x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Designo o dia 10 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. Cite-se o réu junto ao endereço retro indicado. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

155. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0055725-67.2011.8.16.0001-DILERMANDO ALVES DO AMARAL x BRASIL TELECOM S.A-Diante da declaração e documento apresentado pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 10 de abril de 2012, às 13:45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não

apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Diligências necessárias. -Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIS HENRIQUE GUARDA e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA-.

156. DISSOL.DE SOCIEDADE DE FATO-0056347-49.2011.8.16.0001-CRISTIANE MARTINS VILAR ALVES x VILAR ALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outro-Diante da declaração apresentada pela autora, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 10 de abril de 2012, às 14:00 horas. Citem-se os réus para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade na qual deverão apresentar defesa, cientificando-os de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhados de advogado, incidirão nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Diligências necessárias. -Adv. SAMUEL RANGEL DE MIRANDA-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-0056812-58.2011.8.16.0001-GIOVANNI MATHEUS FURTADO x BANCO FINASA S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

158. EMBARGOS A EXECUCAO-0057591-13.2011.8.16.0001-HENRIQUE JOSE GONÇALVES ALEBRANT x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Diante da declaração e documento apresentado pelo embargante, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Recebo os presentes embargos à execução. Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int...Curitiba, 6 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCOS RENAN SALVATI OAB 23161 e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

159. REPETICAO DE INDEBITO-0057972-21.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a parte autora apresentar contra-fé para instruir a carta de citação, no prazo de cinco dias-Advs. BRUNO TORRANO A. DE ALMEIDA, LUIS BOAVENTURA GOULART JR e ELOISA TEREZINHA PIN-.

160. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0058268-43.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x LUMINA PARTICIPAÇOES E AQUISIÇOES LTDA- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência, em que é excipiente BRASIL TELECOM S/A e excepto LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA., mantendo-se este juízo como competente. Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais deste incidente. Inaplicável a condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. JOAQUIM MIRO, BERNARDO GUEDES RAMINA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e JOAO SCARAMELLA FILHO-.

161. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0062101-69.2011.8.16.0001-WILSON CARLOS BENEDET VIVEIRO x BANCO ITAULEASING S/A-Admito a emenda à inicial de fls. 50/57. Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5° da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/04/2012, às 16:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. -Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0063192-97.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x ANDERSON CORDEIRO-Acolho a emenda a petição inicial. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 13 de fevereiro de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM. e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

163. INDENIZACAO POR DANOS-0064514-55.2011.8.16.0001-ELEANDRO GRANDI x CASSIO MARCELO KLASS-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

164. REVISAO CONTRATUAL-0065083-56.2011.8.16.0001-GERSON LUIZ KOZAK x BANCO FINASA BMC S/A-Em relação ao pedido retro, reporto-me ao despacho de fls. 54. No mais, apesar da instituição financeira ré já ter apresentado contestação (fls. 58/94), diante da proximidade da realização da audiência de conciliação, aguarde-se a realização do ato para que inicie o prazo para o autor, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Int... -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000517-64.2012.8.16.0001-ROXCEL HANDELSGES. M.B.H x GLOBAL PAPERS IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO DE PAPEIS LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a retirar Carta Precatória, bem como proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R$ 51,74"CN 5.7.3"-Advs. FREDERICO R.DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D`AVILA, RENE TOEDTER e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

166. INTERDICAO-0001044-16.2012.8.16.0001-MIGUEL ANGELO SALGADO x MARIA MARTINS MORGADO SALGADO-Designo o dia 21/03/2012, às 13:30 horas, para realização do interrogatório da interditanda, de que trata o art. 1.181 do CPC, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público acerca do pedido de antecipação de tutela. Após cite-se e intime-se a interditanda, a requerente e o Ministério Público. Por fim, esclareça-se que até a data do interrogatório, deve o autor comprovar a anuência dos demais filhos da interditanda com a sua nomeação como curador. Diligências necessárias. -Adv. MIGUEL ANGELO SALGADO-.

167. REVISIONAL DE CONTRATO-0002951-26.2012.8.16.0001-OSMAIR DE SOUZA x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-Levando em conta que o dia da audiência retro designado é feriado de Páscoa, retire-se da pauta e redesigne-se para o dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intime-se o autor e cite-se o réu na forma já determinada. Int... -Adv. LEANDRO SCHULZ-.

168. COBRANÇA-0003035-27.2012.8.16.0001-JULIANO BABETO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-I- Levando em conta que o dia da audiência retro designado é feriado de Páscoa, retire-se da pauta e redesigne-se para o dia 17 de abril de 2012, às 13:30 horas. II- Intime-se o autor e cite-se o réu na forma já determinada. III- Int... -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

169. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0003677-97.2012.8.16.0001-SELMAR DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A-Levando em conta que o dia da audiência retro designado é feriado de Páscoa, retire-se da pauta e redesigne-se para o dia 12 de abril de 2012, às 14:15 horas. Intime-se o autor e cite-se o réu na forma já determinada. Int... -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVISKI-.

170. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0004260-82.2012.8.16.0001-PAULO AMARAL SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A-Vistos, ... Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/04/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). Ao autor, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0004274-66.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro-Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através de notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

172. MEDIDA CAUTELAR-0004316-18.2012.8.16.0001-FEDERAÇAO DAS ASSOCIAÇOES COMERCIAIS DO PARANA - FACIAP x ASSOCIAÇAO COMERCIAL DO PARANA - ACP- A ré fora devidamente intimada para que se abstenha de impedir o livre acesso ao banco de dados pelas ACEs enquanto não ocorre a transferência dos dados (fls. 329, item 2, a). A bem do contraditório, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a ré se manifeste especificamente quanto as alegações e documentos de fls. 983 e seguintes. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, GUSTAVO KENDY FUTATA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS e JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR-.

173. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0004428-84.2012.8.16.0001-NEUSILEI PEREIRA DE ANDRADE x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. NEUSILEI PEREIRA DE ANDRADE, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c pedido de tutela antecipada em face da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que

"não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente

orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. No entanto, observa-se pelo contrato encartado às fls. 21/24 que a taxa de juros mensal pactuada é de 1,50% o que não parece abusiva face os juros praticados pelo mercado, ao entendimento prévio de a taxa de juros não pode ser limitada a 1%, matéria que se encontra inclusive sumulada (súmula 596 STF). Ademais, observa-se que a planilha de débito encartada às fls. 25/27, não

demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pela autora, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. Dessa forma, indefiro o pedido liminar de abstenção/exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/04/2012, às 14:15 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

174. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0004996-03.2012.8.16.0001-NELSON MACHADO RIBEIRO e outro x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5° da Lei 1.060/50. NELSON MACHADO RIBEIRO e outro, devidamente qualificados, através de procurador constituído, propuseram Ação de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/ c pedido de tutela antecipada em face de BANCO ITAUCARD S/A, onde asseguram que o primeiro autor mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretendem a revisão do contrato e o reequilibrio entre as partes. Postulam a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-los junto aos cadastros restritivos de crédito mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretendem os Requerentes não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-los junto aos cadastros restritivos de crédito mediante o depósito do valor incontroverso das parcelas, ou seja, os Autores confundiram os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, os Autores não lograram êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se
vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. No entanto, observa-se pelo contrato encartado às fls. 30/32 que a taxa de juros mensal pactuada é de 2,49% o que não parece abusiva face os juros praticados pelo mercado, ao entendimento prévio de a taxa de juros não pode ser limitada a 1%, matéria que se encontra inclusive sumulada (súmula 596 STF). Ademais, observa-se que a planilha de débito encartada às fls. 33/35, não demonstra a existência
de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, utilizando índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelas partes, estar-se- á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de abstenção da ré em incluir o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito, mesmo porque, existindo a mora, é um direito legítimo do credor promover a negativação. Dessa forma, indefiro o pedido liminar de abstenção/ exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora. 6. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/04/2012, às 16:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 7. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 8. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 9. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 10. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 11. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 12. Int... -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

175. ORDINARIA-0005098-25.2012.8.16.0001-CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. Defiro em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. 2. CLAUDETE DE FÁTIMA BRASIL REIMER ingressou com a presente tutela inibitória em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, aduzindo, em síntese, que na qualidade de funcionária pública municipal, é titular de conta salário junto ao réu, Agência 0810, conta corrente nº 01-005946, na qual recebe mensalmente seu vencimento. Alega que o réu está se apropriando dos salários depositados na em sua conta para quitação de débitos, tais como taxas, tarifas, prestações de empréstimo, juros, regularização do cheque especial, etc. Aduz que possui outros empréstimos consignados em sua folha de pagamento por outros Bancos, os quais são autorizados e já lhe tomam grande parte de seu vencimento, razão pela qual, não pode o Réu reter valores não autorizados de seu vencimento, acarretando-lhe

na dificuldade em adimplir suas obrigações. Requer a concessão de liminar para determinar ao réu que devolva os valores apropriados desde o mês de dezembro de 2011, bem como, se abstenha de reter salários, férias, gratificação natalina e qualquer outra verba que venha a ser depositada em sua conta corrente. 3. É o breve relatório. Decido. Para esta analise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca,nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer duvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma analise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestes, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de
probabilidade, que resulta, por seu turno, da analise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra especifica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portato, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providencia jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No tocante ao convencimento inequívoco consubstanciado no fato de que são indevidos os descontos efetivados pelo Banco tenho que a Autora não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória, pois, em primeiro lugar que não se trata de conta exclusivamente para recebimento de salário, mas sim conta corrente que, além do recebimento do salário há livre movimentação. Em segundo, que a própria Requerente, a priori declinou da impenhorabilidade do salário quando já sabedora dos descontos a título de margem consignável ainda contratou empréstimo com o Banco, consciente de que as parcelas seriam debitadas mensalmente. Por outro lado não seria prudente, de plano, se avalizar que a pessoa faça um empréstimo bancário e use uma conta corrente e fique isenta do pagamento, pois, a ordem pretendida vai inviabilizar o débito em desconformidade com o que foi livremente pactuado e aceito pela própria Requerente por ocasião da contratação do empréstimo e o uso da conta bancária. 4. Conclusão Isto posto, INDEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.. 5. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/04/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1°) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por
intermédio e acompanhada de advogado. 7. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 8. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2°, do artigo 278, do CPC. 9. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2°, 285 e 319). 10. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 11. Int... -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

176. DECLARATORIA C/C PED.LIMINAR-0005107-84.2012.8.16.0001-LOGA LOGISTICA E TRANPORTES LTDA x MONCABI MONTAGEM DE CABINES LTDA - ME- "Deve o Sr. Paulo Caffeu, comparecer em Cartório para firmar o termo de Caução, em cinco dias, bem como, retire o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006094-23.2012.8.16.0001-JOSE FAJARDO SILVEIRA x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A- ...Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação de Exibição de Documentos, proposta por José Fajardo Silveira e requerido o Banco Itaú S/A, com fundamento legal no disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Condeno, em razão da sucumbência, o suplicante ao pagamento das custas processuais. Para a cobrança das custas deve ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei 1060-50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 8 de fevereiro de 2012 -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0006175-69.2012.8.16.0001-LOURDES GUEDES DE FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente nos autos, através de comprovante de pagamento atual, a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que sequer informou sua qualificação profissional. Int... Curitiba, 9 de fevereiro de 2012 -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

179. PRESTACAO DE CONTAS-0006726-49.2012.8.16.0001-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Intimem-se todos os interessados para manifestação, em 10 (dez) dias, quanto a presente prestação de contas. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012-Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, ADYR MASTEK, ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, LEONARDO COSTODIO, HELENICE RIBAS MEDEIROS, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, CARMEM LUCIA SILVEIRA RAMOS, LUCIANE MARIA JANTSCH, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, DJANIR PEDRO PALMEIRA, CARLOS TERABE, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DUARTE ALMEIDA FONSECA e LUIZ CELSO DALPRA-.

180. OBRIGACAO DE FAZER-0006940-40.2012.8.16.0001-RICARDO RABELLO FERREIRA x UNIMED CURITIBA- À emenda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o autor apresentar o contrato firmado entre as partes em que conste as coberturas do plano, bem como, para que comprove a negativa da ré na liberação do exame. Int... Curitiba, 10 de fevereiro de 2012 -Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM-.

CURITIBA, 01/03/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº38/2012.
JUIZA DE DIREITO:JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº38/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0041 000948/2007
0051 000635/2008
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0053 000909/2008
ADRIANA E CORREA 0035 001015/2006
ADRIANA MURARA DIAS 0037 001532/2006
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0071 001763/2009
ADROALDO JOSE GONCALVES 0029 001439/2005
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0104 011858/2011
ALBERTO SILVA GOMES 0070 001518/2009
ALCEU MACHADO NETO 0150 009617/3333
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0027 000139/2005
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0034 000804/2006
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0034 000804/2006
ALESSANDRA LABIAK 0045 001448/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0033 000691/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0061 000289/2009
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0100 071493/2010
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0071 001763/2009
ALEXANDRE FIDALSKI 0022 000743/2004

ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0065 000910/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000602/1998
0022 000743/2004
0072 001950/2009
0130 052235/2011
0131 052237/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0033 000691/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0033 000691/2006
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0078 021455/2010
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED 0013 001135/2001
ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA 0034 000804/2006
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0018 000906/2003
0029 001439/2005
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0109 022927/2011
ANA DE FATIMA LEPRI DOS R 0036 001339/2006
ANA FLAVIA FERACINI CATAL 0041 000948/2007
ANA LUCIA FRANCA 0048 001847/2007
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0074 000025/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0067 001037/2009
0128 048602/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0127 048303/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0139 059503/2011
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0013 001135/2001
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0058 001741/2008
0067 001037/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0077 010966/2010
0142 067025/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0080 026018/2010
0096 064657/2010
0113 033770/2011
0124 045487/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0082 027920/2010
0118 039253/2011
0119 041034/2011
0123 045478/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN 0094 056229/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0128 048602/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0071 001763/2009
ANDRE OLSEMANN 0092 050765/2010
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0020 001608/2003
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0056 001559/2008
ANIBAL ANTONIO AGUIAR BEC 0138 059384/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0029 001439/2005
ANTONIO CARLOS BONET 0069 001417/2009
ANTONIO CARLOS EFING 0033 000691/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 001132/1995
0007 000758/1998
ANTONIO FERNANDO BARROS E 0065 000910/2009
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0063 000597/2009
ANTONIO GLENIO F M DE ALB 0004 000984/1996
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0013 001135/2001
ANTONIO MORIS CURY 0011 000517/2000
ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0007 000758/1998
0028 001066/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0017 000811/2003
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0055 001386/2008
ARIOVALDO LOPES 0008 001297/1998
ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0019 000971/2003
ASSIS CORREA 0035 001015/2006
AUREO VINHOTI 0046 001517/2007
BARBARA CRISTINA HANAUER 0028 001066/2005
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0080 026018/2010
0096 064657/2010
BARBARA MEINGAST PIVA 0030 000048/2006
BAYARD PICCHETTO JUNIOR 0132 052301/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0087 043211/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0038 000139/2007
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0133 052548/2011
BERENICE DA APARECIDA GOM 0056 001559/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0040 000907/2007
BLAS GOMM FILHO 0004 000984/1996
0048 001847/2007
BRUNA PENNACCHI SOUZA 0004 000984/1996
BRUNO MARCUZZO 0114 034402/2011
CAIO MARCIO EBERHART 0103 008722/2011
CAMILA CORA REIS PINTO 0018 000906/2003
CAMILLA MARANHAO RIBAS 0018 000906/2003
0029 001439/2005
CANDICE KARINE SOUTO MAIO 0053 000909/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0045 001448/2007
0054 001052/2008
0061 000289/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0026 000037/2005
0147 006074/2012
0148 006088/2012
CARLA HELIANA V M TANTIN 0045 001448/2007
0054 001052/2008
CARLA SIMONE SILVA 0103 008722/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0054 001052/2008
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0031 000050/2006
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0067 001037/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0005 001198/1997
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0036 001339/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0084 038571/2010
CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0041 000948/2007
0051 000635/2008
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0015 000277/2003
CARLOS EDUARDO PALINKA NE 0133 052548/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0076 010801/2010
0085 042133/2010
0093 054571/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0046 001517/2007
CARLOS HENRINQUE ZIMMERMA 0048 001847/2007
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0041 000948/2007
0051 000635/2008
CARLOS PZEBEOWSKI 0037 001532/2006
0091 050056/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0109 022927/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0070 001518/2009
CARLOS WERZEL 0054 001052/2008
CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR 0071 001763/2009
CARMEN ELISABETE JACON BR 0103 008722/2011
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0118 039253/2011
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0103 008722/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 0148 006088/2012
CELSO MEIRA JUNIOR 0027 000139/2005
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0138 059384/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 000034/2000
0037 001532/2006
0052 000670/2008
0141 066649/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0129 049277/2011
0133 052548/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0041 000948/2007
0051 000635/2008
CHARLES PARCHEN 0094 056229/2010
CHRISTIAN S BORTOLOTTO 0022 000743/2004
CHRISTY DANIELA MARTINS 0037 001532/2006
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0074 000025/2010
CINTIA GABRIEL SPINOLA 0087 043211/2010
CIRINEI ASSIS KARNOS 0012 001317/2000
CIRO BRUNING 0103 008722/2011
CLAITON LUIS BORK 0125 046397/2011
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0094 056229/2010
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0133 052548/2011
CLAUDIA GRAMOWSKI 0075 010088/2010
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0103 008722/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0096 064657/2010
0124 045487/2011
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0049 001849/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI 0005 001198/1997
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0012 001317/2000
0035 001015/2006
0035 001015/2006
0070 001518/2009
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0036 001339/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0081 027810/2010
0143 067191/2011
CLEVERSON VICARI 0137 058226/2011
CONRAD MORAES ROESEL 0015 000277/2003
CRISTIANE BELIANATI GARCI 0001 001132/1995
0026 000037/2005
0079 022872/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 001448/2007
0054 001052/2008
0147 006074/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0061 000289/2009
CRISTIANE SCHMITT 0098 068444/2010
CRISTINA WATFE 0103 008722/2011
CRYSTIANE LINHARES 0118 039253/2011
0119 041034/2011
0123 045478/2011
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0080 026018/2010
0096 064657/2010
0124 045487/2011
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0048 001847/2007
DANIEL APARECIDO LESSA AG 0087 043211/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0054 001052/2008
DANIELE DE BONA 0107 018844/2011
0134 053398/2011
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0144 067572/2011
DANIEL FERNANDO PASTRE 0014 001228/2002
DANIEL FERNANDO PASTRE 0020 001608/2003
DANIEL FERNANDO PASTRE 0050 000104/2008
DANIEL HACHEM 0003 000825/1996
0005 001198/1997
DANIEL HENNING 0031 000050/2006
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0103 008722/2011
DANIELLE TEDESKO 0076 010801/2010
0085 042133/2010
0093 054571/2010
DANIELLI GIMENES PERETI 0030 000048/2006
DANIEL PESSOA MADER 0126 047395/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 0029 001439/2005
DAYELLE MARIA ALVES DE SO 0115 037541/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0086 042245/2010
DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0041 000948/2007
0051 000635/2008
DEFENSORIA PUBLICA 0035 001015/2006
0035 001015/2006
DELMA APARECIDA DA LUZ SO 0011 000517/2000
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0014 001228/2002
0020 001608/2003
0023 000817/2004
0050 000104/2008
0078 021455/2010
0133 052548/2011
DENISE REGINA FERRARINI 0073 001997/2009

DENISE ROCHA PREISNER OLI 0086 042245/2010
0115 037541/2011
DIEGO DE ANDRADE 0108 019617/2011
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0086 042245/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0138 059384/2011
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0011 000517/2000
DOMINGOS SANCHES 0009 000509/1999
DOUGLAS DOS SANTOS 0069 001417/2009
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0088 044025/2010
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0008 001297/1998
EDILENE CHRISTIANE MACHAD 0037 001532/2006
EDSON RAMOS NOGUEIRA 0032 000340/2006
EDUARDO BRUNING 0103 008722/2011
EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0035 001015/2006
EDUARDO FELIPE HIGASHIYAM 0149 008375/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0080 026018/2010
0096 064657/2010
0113 033770/2011
0124 045487/2011
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 0021 000017/2004
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0068 001148/2009
ELCY SANTOS RIBEIRO RODRI 0029 001439/2005
ELISA DE CARVALHO 0075 010088/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0147 006074/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0033 000691/2006
ELTON ALAVER BARROSO 0074 000025/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0057 001702/2008
0090 045339/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0045 001448/2007
EMERSON L SANTANA 0061 000289/2009
EMERSON N FUKUSHIMA 0019 000971/2003
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0031 000050/2006
EMILIA DANIELA CHUERY M. 0058 001741/2008
EMIR BENEDETE 0068 001148/2009
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES 0110 024464/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0025 000972/2004
ENIO ROBERTO MURARA 0068 001148/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR 0040 000907/2007
ERICA HIKISHINA FRAGA 0089 044582/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0115 037541/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0066 000998/2009
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0011 000517/2000
ETIENNE DE OLIVEIRA BARRO 0108 019617/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0047 001618/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0132 052301/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 0094 056229/2010
FABIANA DE SOUZA RAMOS 0036 001339/2006
FABIANA GOMES FRALLONARDO 0142 067025/2011
FABIANA GOMES PIRES 0018 000906/2003
FABIANA O CUNHA 0013 001135/2001
FABIANA SILVEIRA 0127 048303/2011
0128 048602/2011
FABIANA SILVEIRA 0139 059503/2011
FABIANE DE ANDRADE 0108 019617/2011
FABIANO BRACKMANN 0011 000517/2000
0014 001228/2002
FABIO ANDRE CARMINATTI 0138 059384/2011
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0018 000906/2003
0029 001439/2005
FABIO HENRIQUE CATAO DE O 0018 000906/2003
FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0065 000910/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0075 010088/2010
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0021 000017/2004
FELIPE SA FERREIRA 0072 001950/2009
0130 052235/2011
0131 052237/2011
FERNANDA AMERICO DUARTE 0103 008722/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0080 026018/2010
0096 064657/2010
0113 033770/2011
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0103 008722/2011
FERNANDO CASTRO GARCIA 0029 001439/2005
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0019 000971/2003
0031 000050/2006
FERNANDO JOSE GASPAR 0084 038571/2010
0107 018844/2011
0134 053398/2011
FERNANDO LUZ PEREIRA 0084 038571/2010
0134 053398/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 0033 000691/2006
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0036 001339/2006
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0027 000139/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0144 067572/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0046 001517/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0026 000037/2005
0045 001448/2007
0054 001052/2008
0079 022872/2010
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0038 000139/2007
FLAVIA TORRES MANCINI 0080 026018/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0029 001439/2005
FLAVIO MENDES BENINCASA 0024 000867/2004
FLAVIO SANTANA VALGAS 0045 001448/2007
0054 001052/2008
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0024 000867/2004
FRANCISCO ANTONIO DE AMOR 0032 000340/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0075 010088/2010
FRANCISCO LUIS CARLOS LOP 0097 068100/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0045 001448/2007
FREDY YURK 0043 001327/2007
GABRIELA MURARO VIEIRA 0069 001417/2009
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0108 019617/2011
GEOVAN CANDIDO DA SILVA 0137 058226/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0001 001132/1995
0079 022872/2010
0147 006074/2012
0148 006088/2012
GILBERTO MARIA 0106 013219/2011
GILBERTO RAFAEL MARIA 0106 013219/2011
GILBERTO STIGLING LOTH 0037 001532/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 000034/2000
0141 066649/2011
GILSON GOULART JUNIOR 0035 001015/2006
GIOVANA FRANZONI MARIA 0106 013219/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO 0086 042245/2010
0115 037541/2011
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0091 050056/2010
GISSELY CARLA BIUHNA 0002 000733/1996
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0069 001417/2009
GLAUCO HUMBERTO BORK 0125 046397/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0053 000909/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0017 000811/2003
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0111 025297/2011
GUILHERME KOPP REZENDE 0110 024464/2011
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0012 001317/2000
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0024 000867/2004
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0031 000050/2006
GUSTAVO RAPOSO GEBARA ART 0132 052301/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0081 027810/2010
HELENA COSTA MARQUES C. Q 0036 001339/2006
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0046 001517/2007
HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0109 022927/2011
HELTON COSTA ARTIN 0063 000597/2009
HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0018 000906/2003
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0119 041034/2011
0140 065347/2011
HUMBERTO CARRETEIRO JUNIO 0087 043211/2010
IDERALDO JOSE APPI 0001 001132/1995
0001 001132/1995
0042 001054/2007
IGOR DE LACERDA E SCUTZ 0099 070843/2010
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0104 011858/2011
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0014 001228/2002
INGRID DE MATTOS 0080 026018/2010
0096 064657/2010
0113 033770/2011
0124 045487/2011
INGRID SIMM 0012 001317/2000
IONEIA ILDA VERONEZE 0082 027920/2010
0118 039253/2011
0119 041034/2011
0123 045478/2011
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0040 000907/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0055 001386/2008
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0136 054586/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0057 001702/2008
IZABELLA CRISTINA ALONSO 0009 000509/1999
JAMES J MARINS DE SOUZA 0033 000691/2006
JANAINA GIOZZA AVILA 0081 027810/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0094 056229/2010
JAQUELINE ZAMBON 0141 066649/2011
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0062 000594/2009
JESSICA GHELFI 0033 000691/2006
0076 010801/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0069 001417/2009
JOAO EURICO KOERNER 0122 044986/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0027 000139/2005
JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0111 025297/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0034 000804/2006
0039 000881/2007
0046 001517/2007
0102 003910/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 000034/2000
0037 001532/2006
0052 000670/2008
0141 066649/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0080 026018/2010
0096 064657/2010
0113 033770/2011
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0051 000635/2008
JOAQUIM MIRO 0040 000907/2007
JOAQUIM MIRO NETO 0040 000907/2007
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0043 001327/2007
JOHNSON SADE 0041 000948/2007
JONATHAN GROCHOVSK DA SIL 0137 058226/2011
JORGE CLARO BADARO 0104 011858/2011
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0021 000017/2004
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0068 001148/2009
JOSE ANTONIO VALE 0071 001763/2009
JOSE ARI MATOS 0065 000910/2009
JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0034 000804/2006
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0098 068444/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0082 027920/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0118 039253/2011
0119 041034/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0123 045478/2011
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0144 067572/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0117 039202/2011

JOSE DO CARMO BADARO 0104 011858/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0054 001052/2008
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0033 000691/2006
JOSE NAZARENO GOULART 0104 011858/2011
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0011 000517/2000
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0108 019617/2011
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0058 001741/2008
JULIANA MARCONDES VIANNA 0027 000139/2005
JULIANA MARTINS VILLALOBO 0138 059384/2011
JULIANA PAULA DE SOUZA 0056 001559/2008
JULIANA PERON RIFFEL 0086 042245/2010
0115 037541/2011
JULIANE TOLEDO ROSA 0115 037541/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0044 001366/2007
0060 000284/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0080 026018/2010
0096 064657/2010
JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0149 008375/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0083 038094/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0075 010088/2010
JULIO ENGEL DOS SANTOS 0052 000670/2008
JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0014 001228/2002
0020 001608/2003
0050 000104/2008
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0018 000906/2003
0029 001439/2005
KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0039 000881/2007
KAREN MANSUR CHUCHENE 0027 000139/2005
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0043 001327/2007
KLAUS SCHNITZLER 0084 038571/2010
0107 018844/2011
0120 043343/2011
0134 053398/2011
KLAUSS DIAS KUHNEN 0008 001297/1998
LAIS DA COSTA TOURINHO 0071 001763/2009
LAMA IBRAHIM 0103 008722/2011
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0082 027920/2010
0118 039253/2011
0123 045478/2011
LEANDRO GALLI 0146 004468/2012
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0058 001741/2008
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0017 000811/2003
LEONARDO REICHMANN MOREIR 0071 001763/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0072 001950/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0095 063206/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0002 000733/1996
LIBIAMAR DE SOUZA 0094 056229/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0107 018844/2011
0123 045478/2011
0124 045487/2011
LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0013 001135/2001
LINCOLN LUIZ PERREIRA 0063 000597/2009
LINDSAY LAGINESTRA 0039 000881/2007
LIVIA MARIA MILED THOME 0009 000509/1999
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0053 000909/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0084 038571/2010
0086 042245/2010
0115 037541/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0014 001228/2002
0020 001608/2003
0023 000817/2004
0050 000104/2008
0133 052548/2011
LUCIA BORIO 0010 000034/2000
LUCIANA CALVO WOLFF 0035 001015/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0044 001366/2007
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0012 001317/2000
LUCIANO BUSATO 0092 050765/2010
LUCIANO HINZ MARAN 0027 000139/2005
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0111 025297/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0117 039202/2011
LUIGI MIRO ZILIOTTO 0040 000907/2007
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0024 000867/2004
LUIS FELIPE DINO DE ALMEI 0018 000906/2003
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FA 0022 000743/2004
LUIZ ASSI 0094 056229/2010
0109 022927/2011
LUIZ DANIEL FELIPPE 0068 001148/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 010966/2010
0106 013219/2011
0142 067025/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0038 000139/2007
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0098 068444/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0070 001518/2009
LUIZ GUSTAVO BARON 0025 000972/2004
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0094 056229/2010
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0096 064657/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0040 000907/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0047 001618/2007
0132 052301/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0069 001417/2009
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0023 000817/2004
MAGALI FUERBRINGER 0143 067191/2011
MAIRA APARECIDA FERRARI 0096 064657/2010
MAIRA DE PAULA BARRETO 0111 025297/2011
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0068 001148/2009
MANOEL MOREIRA DE GODOY 0008 001297/1998
MARCELO DE BORTOLO 0046 001517/2007
MARCELO DE SOUZA 0113 033770/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0080 026018/2010
0124 045487/2011
MARCELO FERREIRA MEIRELES 0059 001830/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0093 054571/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 0033 000691/2006
MARCELO TOSTES DE CASTRO 0133 052548/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0069 001417/2009
MARCIA REGINA WERNER 0002 000733/1996
MARCIA RUBINECK TREVISAN 0095 063206/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0108 019617/2011
MARCIA S BADARO 0104 011858/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0024 000867/2004
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0109 022927/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0080 026018/2010
0096 064657/2010
0113 033770/2011
0124 045487/2011
MARCIO DANIEL CORREA 0101 001926/2011
MARCIO ISFER MARCONDES DE 0004 000984/1996
MARCIO RUBENS PASSOLD 0022 000743/2004
0072 001950/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD 0130 052235/2011
0131 052237/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0010 000034/2000
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0093 054571/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 0004 000984/1996
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0014 001228/2002
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0020 001608/2003
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0050 000104/2008
0133 052548/2011
MARCOS AURELIO JESUS DOS 0062 000594/2009
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0029 001439/2005
MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0007 000758/1998
MARIA ANGELA KEIKO TAIRA 0072 001950/2009
MARIA CAROLINA GUIMARAES 0096 064657/2010
MARIA ILMA CARUSO GOULART 0146 004468/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0034 000804/2006
0039 000881/2007
0046 001517/2007
MARIA LUCIA GOMES 0097 068100/2010
MARIA LUCIA LINS C DE MED 0047 001618/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0093 054571/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0048 001847/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0033 000691/2006
MARIANGELA DE MOURA E CLA 0027 000139/2005
MARIANNE DYNKOWSKI 0091 050056/2010
MARIA NOELI FAE 0039 000881/2007
MARIA SILVIA TADDEI 0040 000907/2007
MARIELZA CUOCO 0132 052301/2011
MARILEIA BOSAK 0125 046397/2011
MARINA BLASKOVSKI 0060 000284/2009
MARIO ANDRE DE SOUZA 0094 056229/2010
MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0012 001317/2000
MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0094 056229/2010
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0108 019617/2011
MARTIN FRANCISCO RIBAS 0016 000593/2003
MARTIN ROEDER FILHO 0010 000034/2000
MATEUS MARANHAO RAMOS 0062 000594/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA 0138 059384/2011
MAURICIO PIOLI 0012 001317/2000
MAURO CURY FILHO 0025 000972/2004
MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0041 000948/2007
0051 000635/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 000972/2004
0058 001741/2008
0067 001037/2009
0079 022872/2010
0105 012541/2011
MAYTA LOBO DOS SANTOS 0145 001541/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 0015 000277/2003
MERCEDES HELENA DE SOUZA 0108 019617/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0045 001448/2007
MIEKO ITO 0066 000998/2009
0083 038094/2010
0089 044582/2010
0114 034402/2011
MILENA PIERI DE MORAES 0111 025297/2011
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0079 022872/2010
MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0045 001448/2007
0054 001052/2008
0061 000289/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000867/2004
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0018 000906/2003
0029 001439/2005
MOISES BATISTA DE SOUZA 0084 038571/2010
0107 018844/2011
0134 053398/2011
MOZER SEPECA 0096 064657/2010
0124 045487/2011
MURILO CELSO FERRI 0057 001702/2008
0100 071493/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0024 000867/2004
NATANAEL GORTE CAMARGO 0096 064657/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0122 044986/2011
NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0035 001015/2006
NELSON LUIZ DA SILVA COST 0017 000811/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0086 042245/2010
0115 037541/2011
NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0056 001559/2008

NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0121 044133/2011
NICOLE CRISTINA LEYE ABRA 0023 000817/2004
NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0116 037826/2011
NOEMIA MARIA DE LACERDA S 0099 070843/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0073 001997/2009
OKSANA POHLOD MACIEL 0150 009617/3333
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0046 001517/2007
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0135 053958/2011
OSEAS AGUIAR 0027 000139/2005
OSNIR MAYER 0043 001327/2007
OSNIR MAYER JUNIOR 0043 001327/2007
OTAVIO KOVALHUK 0005 001198/1997
PAMELA IRIS TEILOR 0084 038571/2010
PATRICIA NANTES MARCONDES 0134 053398/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0079 022872/2010
PATRICIA PONTAROLI JASEN 0045 001448/2007
0054 001052/2008
0061 000289/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0103 008722/2011
PAULO ANTONIO BARCA 0047 001618/2007
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0036 001339/2006
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0061 000289/2009
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0138 059384/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0094 056229/2010
0109 022927/2011
PAULO ROBERTO GOMES 0064 000770/2009
PAULO ROBERTO HOFFMANN 0021 000017/2004
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0003 000825/1996
PAULO ROBERTO NAREZI 0103 008722/2011
PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0021 000017/2004
PEDRO PAULO OSORIO NEGRIN 0108 019617/2011
PEDRO ROBERTO BELONE 0074 000025/2010
PEDRO RODERJAN REZENDE 0046 001517/2007
PENELOPE DE M SADE DELLA 0041 000948/2007
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0079 022872/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 001448/2007
0054 001052/2008
PRISCILA FERNANDES MOURA 0057 001702/2008
RAFAEL DE ALMEIDA SIQUEIR 0071 001763/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0075 010088/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0029 001439/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0069 001417/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0012 001317/2000
0030 000048/2006
0046 001517/2007
RAFAEL ZARPELON 0031 000050/2006
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0116 037826/2011
RAPHAEL WOTKOSKI 0003 000825/1996
REBECA SOARES TRINDADE 0012 001317/2000
REGINA DE CASSIA BARBATO 0111 025297/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0094 056229/2010
0109 022927/2011
RENATO GOLBA 0026 000037/2005
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0068 001148/2009
RICARDO ANDRAUS 0025 000972/2004
RICARDO DA SILVA GAMA 0062 000594/2009
RICARDO HEGENBERG NETO 0016 000593/2003
RICARDO LASMAR SODRE 0108 019617/2011
RICARDO RUH 0054 001052/2008
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0047 001618/2007
RITA DE CASSIA ROSA 0058 001741/2008
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0065 000910/2009
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0018 000906/2003
0029 001439/2005
ROBSON IVAN STIVAL 0012 001317/2000
ROBSON JOSE EVANGELISTA 0103 008722/2011
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0040 000907/2007
RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA 0116 037826/2011
RODRIGO BEZERRA ACRE 0080 026018/2010
0096 064657/2010
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0146 004468/2012
RODRIGO PORTES BORNEMANN 0062 000594/2009
RODRIGO ROCKENBACH 0032 000340/2006
0073 001997/2009
RODRIGO RUH 0054 001052/2008
RODRIGO SILVESTRE MARCOND 0024 000867/2004
ROGERIO LUIS STASIAK 0016 000593/2003
ROGERIO OLIVEIRA 0027 000139/2005
ROLF KOERNER JUNIOR 0122 044986/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0044 001366/2007
ROMERIO DO CARMO CORDEIRO 0007 000758/1998
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0090 045339/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0054 001052/2008
0061 000289/2009
RUDEMAR TOFOLO 0068 001148/2009
SAMANTHA SADE 0041 000948/2007
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0013 001135/2001
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0042 001054/2007
SAULO DE MEIRA ALBACH 0011 000517/2000
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0040 000907/2007
SERGIO A FERREIRA 0030 000048/2006
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0012 001317/2000
SERGIO MILED THOME 0009 000509/1999
SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0011 000517/2000
SERGIO SCHULZE 0067 001037/2009
0127 048303/2011
0128 048602/2011
0139 059503/2011
SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0112 032838/2011
SILVANA DE MELLO GUSSO 0092 050765/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0048 001847/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0048 001847/2007
SIMONE MARQUES SZESZ 0089 044582/2010
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0086 042245/2010
0115 037541/2011
SUELEN MARIANA HENK 0132 052301/2011
SUELEN SALVI ZANINI 0062 000594/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 0080 026018/2010
0096 064657/2010
0124 045487/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0060 000284/2009
0067 001037/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0132 052301/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0047 001618/2007
THAIS SANCHES MICHELINI 0009 000509/1999
THIAGO COLLETI PONDANOSQU 0118 039253/2011
0123 045478/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0033 000691/2006
0076 010801/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0088 044025/2010
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0099 070843/2010
TIANA CAMARDELLI MATOS 0071 001763/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0024 000867/2004
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0002 000733/1996
VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 000743/2004
0072 001950/2009
0131 052237/2011
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0030 000048/2006
VALERIA SUZANA RUIZ 0057 001702/2008
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 0013 001135/2001
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0005 001198/1997
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0084 038571/2010
VANESSA TAVARES 0033 000691/2006
VINICIUS GONÇALVES 0080 026018/2010
0096 064657/2010
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0036 001339/2006
VIRGILIO CESAR DE MELO 0016 000593/2003
VIRGINIA MAZZUCCO 0081 027810/2010
VIVIANE CASTELLI 0048 001847/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0081 027810/2010
0143 067191/2011
WALTER SOUZA DIAS 0003 000825/1996
WALTER TOFFOLI 0028 001066/2005
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0111 025297/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0094 056229/2010

1. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1132/1995-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x CLAUDIO LUIS MARQUES TORRENS - 1. A citação do réu estabiliza a relação jurídico - processual, não sendo permitido, conforme dispõe o artigo 264 caput e parágrafo único do CPC, a alteração das partes depois do saneamento do feito, quiçá após a prolação da sentença. Tal substituição, inclusive, viola, ainda, os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Assim, não há que se falar em substituição da parte ré no atual momento processual. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, IDERALDO JOSE APPI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e IDERALDO JOSE APPI.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 733/1996-BANCO ECONOMICO S/A x RODRIGO RIBAS GONCALVES e outro - 1. Defiro o pedido formulado às fls.43. Suspendo o curso da presente execução, bem base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. - Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, MARCIA REGINA WERNER, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e GISSELY CARLA BIUHNA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 825/1996-BANCO ITAU S/A x MARIA LEONETE RIBEIRO M E e outro - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. DANIEL HACHEM, WALTER SOUZA DIAS, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e RAPHAEL WOTKOSKI.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 984/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IVES FONSECA SILVA NETO e outro - Manifeste-se o requerido sobre os esclarecimentos de fls. 545/547. Int. - Advs. ANTONIO GLENIO F M DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUER, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO e BRUNA PENNACCHI SOUZA.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1198/1997-BANCO BOAVISTA S/A x OSVALDO RIBEIRO - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 20 de março de 2012, às 14h30min - mesa 2, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. DANIEL HACHEM, CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e OTAVIO KOVALHUK.

6. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 602/1998-GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROSA DA CUNHA - Manifestem-se as partes interessadas, sobre as respostas dos ofícios de fls.101/110. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
7. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 758/1998-CONDOMINIO EDIFICIO CASTANHEIRA x CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTA - (fls.260/261) - ...2. Cumpra-se o credor o disposto no art.659, §4° do CPC, especificadamente Int. - quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ROMERIO DO CARMO CORDEIRO, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.
8. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 1297/1998-ARIOVALDO LOPES x JOAO CONSTANTINO VOLCOV - 1. Primeiramente, tenho que não cabe a este Magistrado interpretar a sentença de fis. 174-180, que, em verdade, não segue a melhor técnica. 2. Porém, para fins de determinação da conformidade dos cálculos apresentados pelo exeqüente, considerando que em primeira análise não estão corretos, necessário se faz interpretar tão somente o parágrafo 3°, fl. 178 da sentença prolatada (apenas no que se refere ao valor do salário mínimo a ser considerado), pois foi onde se fixou os valores devidos a título de honorários de sucumbência que ora se executa. 3. Cumpre salientar que não se está a violar a coisa julgada ou demais decisões já constantes dos autos proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão dos diversos recursos já submetidos à análise do segundo grau de jurisdição. Isto porque, o que se está a determinar com a presente decisão é tão somente qual o valor do salário mínimo que se deverá considerar para fins de cálculo da e×ecução, pois tal valor não constou expressamente da sentença transitada em julgado, que se limitou a fixar o valor dos honorários em 100 (cem) salários mínimos (ou 20% de 500 (quinhentos) salários mínimos como lá constou), mas não determinou de forma expressa o salário de qual data deveria ser considerado. 4. Percebe-se pela leitura do terceiro parágrafo de fl. 178 que o Douto magistrado que proferiu a sentença que ora se executa, fixou os honorários de sucumbência da seguinte forma "(...) responsabilizo o autor pelas despesas processuais, inclusive pela verba honorária arbitrada em 20% (vinte por cento) sobre . o pedido mínimo de 500 (quinhentos) salários mínimos (fls. 9) pois esse seria o parâmetro em caso de procedência da ação (...J" 5. Portanto, levando-se em consideração o constante no próprio dispositivo da sentença prolatada e transitada em julgado, ovafor do salário mínimo a ser adotado é aquele válido da data da publicação da sentença de fis. 174-180, qual seja, fevereiro de 2000, conforme fl. 182, data em que se deu ciência às partes do teor da sentença. 6. Isto porque, seguindo a mesma lógica disposta na sentença, em caso de "procedência da ação" (termo utilizado pelo magistrado que a prolatou), se estaria a constituir um título relativo à indenização por dano moral, que, se fixada em valores de salários mínimos, iria considerar o valor do salário mínimo válido a época da prolação da sentença. Portanto, analogicamente, e seguindo a lógica disposta na sentença quando da fixação dos honorários - "poís seria esse o parâmetro em caso de procedência da ação" - deve-se considerar como valor do salário para fins de cálculo da execução o valor do salário mínimo válido no momento da publicação da sentença, ou seja, o valor do salário em fevereiro de 2000. 7. Acrescento que o valor da execução ainda deverá ser corrigido monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGPD-l, incidente desde a data da publicação da sentença, e com incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) da data da publicação até 11 de janeiro de 2003 e 1% (um por cento) ao mês a partir desta data até o efetivo pagamento. 8. Desta feita, intime-se o exeqüente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente novo cálculo levando-se em consideração o contido nos itens anteriores. Após, com a apresentação do cálculo, intime-se o executado para, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. 9. No que se refere ao pedido de fl. 532, tendo em vista que toda a matéria levantada já foi discutida na presente demanda em momento oportuno, e não consta nos autos notícia de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, não há nada a deferir. 10.Apenas, suspendo por ora a expedição do alvará determinada à fl. 530, item "1", devendo os autos retornarem conclusos após o cumprimento integral do item "8", momento em que se procederá a nova análise do pedido de e×pedição de alvará. 11.Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL, ARIOVALDO LOPES, MANOEL MOREIRA DE GODOY e KLAUSS DIAS KUHNEN.
9. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0000308-52.1999.8.16.0001-MARCIO LUCIANO ZAZICZKI x PEDRO CORREA JUNIOR - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-13, para o fim de condenar o demandado ao pagamento de danos emergentes no valor de R$ 1.071,00 (um mil e setenta e um reais), devidamente corrigidos monetariamente pela média aritmetica entre INPC e IGPD-l, a partir da data de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. lucros cessantes no importe de R$ 2.667,72 (dois mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), que deverão ser devidamente corrigidos monetanamente pela média aritmética entre INPC e IGPD-l, a partir da cada mês de salário que não foi recebido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como danos morais e estéticos em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela mèdia aritmètica entre o INPC eo IGPD-I e com incidëncia de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes a partir desta data (publicação desta sentença) e, via de conseqüência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, l. Em razão da sucumbência em parte mínima do pedido pelo demandante, condeno o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civl. art. 20. § 3°", considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligencias porventura necessárias. cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Destaco que eventual levantamento de valores a se dar nos presentes autos, somente poderá ocorrer pelo autor pessoalmente ou representado por seu procurador, desde que seja apresentada aos autos procuracao atualizada (últimos 6 meses), com poderes especificos e firma reconhecida. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. DOMINGOS SANCHES, LIVIA MARIA MILED THOME, THAIS SANCHES MICHELINI, SERGIO MILED THOME e IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES.
10. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 34/2000-MARCELO MENEZES DOS SANTOS x ITAU CREDITO IMOBILIARIO - 1. Esclareça o autor se pretende a extinção do presente feito pela renúncia ao direito que se funda a ação (CPC, art.269, V), vez que com a venda do bem não houve a perda do objeto, haja vista qu restou decidido no V. Acórdão de fls.481/488 que o "fato do imóvel já ter sido expropriado não afasta o direito do Apelante de se ver ressarcido das importâncias que pagou no curso do contrato, referentes à capitalização de juros e em desobediência à forma de amortização.". 2. O réu para se manifestar acerca do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios, em cinco dias. 3. Intime-se. - Advs. LUCIA BORIO, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
11. ACAO DE USUCAPIAO - 517/2000-ALICIO VERISSIMO e outro x CAOA SEGUROS DO BRASIL S/A - ...2. Com a resposta, manifeste-se a parte autora, , no prazo de 10(dez) dias, querendo o que for pertinente. Int. - Advs. DELMA APARECIDA DA LUZ SOBANIA, SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, FABIANO BRACKMANN, SAULO DE MEIRA ALBACH, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.
12. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1317/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x WILSON JOSE VOLOCHEU e outro - 1. Cumpram-se os itens "2" e seguintes do despacho de fl. 387/388. Int. - Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, REBECA SOARES TRINDADE, INGRID SIMM, RAFAEL TADEU MACHADO, GUILHERME KRUGER DE LIMA, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, MAURICIO PIOLI, CIRINEI ASSIS KARNOS, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1135/2001-CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, FILIAL DO PARANA x SILVANA GLASER BOABAID - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art.520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. 2. Intime-se. - Advs. ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, VANDOCIR JOSE DOS SANTOS, FABIANA O CUNHA e ANDERSON BRANDAO DA SILVA.
14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1228/2002-NILTON JOAO PIRES DE LIMA e outro x BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - 1. Verifica-se que no Acórdão de fls.707/718 e 728/730 restou consignado que as prestações devem ser calculadas de forma simples, independentemente de adoção de sistemas, vez que desnecessária a definição de novo método de amortização, bastando apenas novo cálculo aritmético mediante a aplicação de juros simples e lineares. Nesse contexto, impõe-se que a contagem de juros, para recálculo das prestações para delimitar os juros capitalizados, ante a exclusão da Tabela Price, seja realizada na forma simples, sem aplicação de método substitutivo. A propósito do tema: "..." Diante do exposto, determino que o Sr. Perito promova o recálculo do contrato, conforme consignado no Acórdão de fls.707/718 e 729/730, cálculo este a ser feito com juros simples, sem aplicação de método em substituição à Tabela Price. 2. Intime-se. - Advs. FABIANO BRACKMANN, INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.
15. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 277/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x BRUNO SERRA DE MEDEIROS - I. Compulsando os autos, verifico que o executado não foi devidamente intimado da decisão de fls. 161-162, conforme se retira da certidão de publicacão de fl. 163, o que impõem a decretacão de nulidade do feito a partir do ato de fl. 163. II. Desta feita, proceda a Escrivania a intimação do executado, por meio de seu procurador, acerca da decisão de fls. 161-162. (fls.161/162) - O Executado Bruno Serra de Medeiros ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando, em sintese, nulidade da penhora sobre o automóvel Gol, placas AGD-1435, em virtude de se tratar de veiculo alienado fiducianamente ao Banco Itan S.A., bem como excesso de execução por ter a conta apresentada pela Exeqüente incidido em capitalização de juros(fls. 132/140). A Exeqüente, por sua vez, concordou com a impossibilidade de penhora do referido veículo, requerendo que a constrição recaia sobre os direitos do Executado sobre o mesmo, oficiando-se ao DETRAN para bloqueio de venda, assim como sustentou a existência de preclusão da alegação de excesso de execução por falta de menção do valor exeqüendo correto(fls. 146/152). Eo breve relato. Passo a decidir. Certo é que a penhora não pode recair sobre veiculo objeto de alienação fiduciária em garantia(fls. 142) em execução instaurada contra o devedor fiduciário, uma vez que tal bem é de propriedade de terceiro, mais precisamente, do credor fiduciáno, não integrando o patrimônio do Executado, de modo que a impugnação é procedente nesta parte. Saliente-se que é a instituição financeira quem detém a propriedade resolúvel sobre o veículo alienado, o qual somente passará para o dominio do devedor fiduciário após a quitação integral da divida fundada no respectivo contrato. Aliás, é justamente por isso que se admite a penhora sobre os direitos do devedor oriundo do contrato de alienação fiduciária em garantia, o que autoriza o bloqueio do automóvel junto ao DETRAN para fins de se evitar eventual venda a terceiro. resguardando os interesses

do Exeqüente ante a expectativa de o Executado vir a tomar-se efetivo proprietario do bem. No que se refere à alegação de excesso de execução, o Executado deixou de declarar, desde logo, o valor que entende correto, descumprimento o disposto no art 475-L, §2°, do Código de Processo Civil, razão pela qual se impõe a rejeição liminar da Impugnação a esse respeito. Assim, ante os fundamentos acima declarados, de recair a penhora somente sobre os direitos do Executado sobre o automóvel em questão, o que, aliás, jâ foi observado pelo Sr. Oficial de Justiça conforme se percebe do auto de penhora de fls. 120. Oficie- se ao DETRAN para fins de bloqueio do mesmo veiculo até ulterior deliberação judicial. Deve a Exeqüente juntar novo cálculo atualizado do débito no prazo de dez dias, demonstrativo da evolução do saldo devedor, a fim de eliminar qualquer dúvida quanto a eventual cálculo equivocado como, por exemplo, o consistente em fazer incidir juros sobre juros, o que constitui questão de ordem pública, podendo ser conhecida de oficio pelo Juízo. Int. - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e CONRAD MORAES ROESEL.

16. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001022-70.2003.8.16.0001-SEBASTIAO M. CHIQUETO FI x FLOREMAR-FLORESTADORA E REFLORESTADORA MARINGÁ LTD - 1. Apesar de ter sido intimada a parte demandante manteve-se iner- te, sendo sua ultima manifestação em 22 de junho de 2009 (fl.168). Assim, estão os autos paralisados restando evidente o desinteresse no prosseguimento do feito. 2. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do merito, com fundamento no art. 267 ill do CPC i 3. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabiveis ante a não formalização do actum trium personarum. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MARTIN FRANCISCO RIBAS, ROGERIO LUIS STASIAK e RICARDO HEGENBERG NETO.

17. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0001032-17.2003.8.16.0001-JOAO BATISTA DA SILVA x CENTRO DE FORM DE CONDUTORES CIDADE INDUSTRIAL e outros - 1. Homologo, por sentenca, a transação realizada pelas partes. conforme insedo às fls. 242/243, para que surta seus legais e juri- dicos efeitos, razão pela qual julgo extinta a presente execução. com fundamento no Código de Processo Civil. art 794. le art. 269. Ill'. 2. Defiro o requerimento de fl. 252 para que sejam desbloqueados os valores constantes das contas do executado e os veículos penhorados (fl.90). 3. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios, confor- me pactuado. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA.

18. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 906/2003-EUROINSTA BRASIL LTDA x SIEMENS LTDA - 1. Defiro (fls.471/472) Oficie-se como requerido, devendo constar no ofício cópia da petição retro, para o devido esclarecimento. 2. Inti. - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40, bem como cópia da petição de fl.471/472. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR, FABIANA GOMES PIRES, CAMILA CORA REIS PINTO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO e CAMILLA MARANHAO RIBAS.

19. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 971/2003-MARCIA TEREZA FUCK DERVICHE x FUTURAMA IMOVEIS LTDA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. EMERSON N FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA.

20. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1608/2003-BANCO BRADESCO S/A x NILTON JOAO PIRES DE LIMA e outro - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 22 de março de 2012, às 13h30min - mesa 6, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, DANIEL FERNANDO PASTRE e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

21. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 17/2004-NADIA REGINA MOREIRA CESAR DA COSTA e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REF - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

22. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 743/2004-RITA MARIA FIDALSKI x BANCO GENERAL MOTORS S/A - 1. trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada no excesso de execução, qual seja de R$26.296,06, pois, segundo o impugnante, o exequente não demonstrou os índices aplicados no cálculo e o critério de atualização. Ainda, afirmou não incidir a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil e honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Pugnou pela remessa dos au tos ao Contador Judicial. O exequente manifestou-se as fls.226/229. Relatei. Decido. 2. Sem razão o impugnante. A uma, porque a impugnação, embora de forma superficial argumente que o erro de cálculo do exequente estaria na não indicação do índice e do critério de atualização, não indicou os fundamentos jurídicos para demonstrar que o seu cálculo é que estaria correto. A duas, porque foi ele próprio que pugnou pela remessa dos autos ao Contador Judicial, portanto abriu mão da realização do cálculo por Perito Economista. A três, porque ao ser intimado para manifestação sobre a forma de cálculo a ser procedida pelo Contador Judicial (fl.240), manteve-se inerte, o que faz presumir a concordância. A quatro, porque na petição de fl.254 novamente deduz alegações visando, agora, impugnar o cálculo do Contador Judicial, porém não aponta de modo específica quais os fundamentos jurídicos e matemáticos da suposta incorreção no valor apontado. Diante desse quadro, por não ter o impugnante se desincumbido de seu ônus de demonstrar de modo claro e concreto no que consiste o erro no cálculo do Contador Judicial, é de ser acolhido este como o correto. No que se refere de sentença menos sorte lhe assiste, vez que é matéria já pacificada, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se "...". Por fim, a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, embora não incluída nos cálculos do exequente e do Contador, a partir desta decisão deve ser incluída, pois com a impugnação não houve pagamento espontâneo do débito. Entretanto, considerando a divergência entre o cálculo apresentado pelo exequente e pelo Contador Judicial, com o qual aquele concordou, deverá incidir apenas sobre a diferença entre o que o impugnante entendia devido e o realmente devido. Isso porque, efetivamente havia um excesso de execução, porém não no montante apontado pelo impugnante. 3. Diante do exposto, acolho em parte a impugnação para reconhecer o excesso de execução relativo à diferença entre o valor apontado no cálculo do exequente e o do Contador Judicial, este último o correto, conforme fundamentação supra. Pela sucumbência recíproca, nesta fase de cumprimento de sentença, condeno uma parte a pagar honorários ao patrono da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da dívida para serem pagos pelo executado (10% sobre o valor de fl.246, atualizados desde 25/11/2011, com acréscimo da multa) e sobre a diferença entre o que foi pleiteado e o valor correto para serem pagos pelo exequente (10% sobre o de fl.480, atualizado desde set/2010, menos o de fl.246, atualizado desde 25/11/20110. 5. Int. - Advs. CHRISTIAN S BORTOLOTTO, ALEXANDRE FIDALSKI, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIA JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

23. ACAO ORDINARIA - 0000125-08.2004.8.16.0001-ODETTE LIMA LOPES x BRADESCO S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 22 de março de 2012, às 14h00min - mesa 6, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

24. ARROLAMENTO SUMARIO - 867/2004-GLAE SALETE DALLA NORA e outros x VALMOR DALLA NORA (ESPOLIO) - I. Defiro o pedido de fl.187. Expeçam-se as competentes cartas de adjudicação. (Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.200). Int. - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FLAVIO MENDES BENINCASA, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, RODRIGO SILVESTRE MARCONDES, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

25. HABILITACAO DE CREDITO - 972/2004-ALCENOR COELHO RODRIGUES x G. LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Intime-se a parte autora para apresentar a guia original do depósito de fl.59, tendo em vista a certidão de fl.94. 2. Intime-se. - Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO.

26. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 37/2005-JOSUE SPRENGER CHELESKY x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. Tendo em vista o Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal. de Justiça do Paraná em Agravo de Instrumento conforme fls. 651-660, bem como o contido na consulta do St. Contador de fl. 696, deverá o autor apresentar cálculo aritmético, nos termos do artigo.475-8 do Códîgo de Processo Civil, para fins de continuidade do cumprimento de sentença. II. Saliento que o Sr. Contador já esclareceu às fls. 696 a impossibilidade de realização dos cálculos aplicando-se o SAC sem se desprezar o PCR, motivo pelo qual o câlculo aritmético não poderá por ele ser realizado. III. Portanto, intime-se o exeqüente para que de continuidade no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. - Advs. RENATO GOLBA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 139/2005-DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA x MAINHOUSE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - 1. Ante o contido na petição retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens livres e desembargados à penhora, indicando, acaso se trate de móveis, onde e com quem se encontram, com fulcro nos artigos 652, §3° (...), e 600, inciso IV do Código de processo Civil "...". 2. Intimem-se. - Advs. OSEAS AGUIAR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA DE MOURA E CLARO

BAVARESCO, JULIANA MARCONDES VIANNA, ROGERIO OLIVEIRA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1066/2005-COMPENSADOS DINOR LTDA x SPLENDOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro - 1. As insurgências da executada Andrea Bach Muchailh no petitório de fls.314/320 não merecem prosperar, como será exposto a seguir. 2. No tocante à alegação de nulidade da citação por edital por não terem sido empregados outros meios para encontrar a devedora, razão não lhe assiste. Isso porque, verifica-se que por quatro vezes o Oficial de Justiça tentou realizarr a citação pessoal da executada no seguinte endereço: Rua Martin Afonso, 2261, apartamento 401, nesta cidade, sem, no entanto, obter êxito, conforme certidões de fls.186/190. Contudo, da procuração encartada à fl.302, constata-se que a devedora Andrea reside no referido endereço, anteriormente diligenciado pelo Oficial de Justiça. Assim, como restarem frustradas as diligências realizadas pelo Oficial de Justiça no endereço onde efetivamente reside a executada, não existindo outro endereço que pudesse ter um resultado positivo, não havia outro meio para efetivação do ato citatório que não a editalícia. Logo, não há nulidade da citação realizada por edital. 3. Com relação ao pedido de reconsideração da decisão de desconsideração da personalidade jurídica, a devedora deveria ter interposto recurso. Não o fez. Logo, operou-se a preclusão. 4. Quanto ao pedido de limitação da execução ao valor de suas quotas, por se tratar de sociedade limitada, menos sorte socorre a executada. Com efeito, a tese de a responsabilidade de sócia de sociedade limitada se restringir ao valor das quotas do capital social fere o escopo da norma que admite a desconsideração da personalidade jurídica (CC, artigo 50), vez que ausente em tal dispositivo legal a limitação ao valor das quotas sociais. Além disso, dos artigos 592 e 596 do Código de Processo Civil, que dispõem acerca da sujeição dos bens particulares dos sócios na execução, também não mencionam que haja restrição ao valor das quotas. Neste sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "...". Posto isso, indefiro o pedido de limitação da execução ao valor das quotas sociais. 5. Não há que se falar na inclusão dos sócios atuais da empresa no pólo passivo, vez que a presente ação foi ajuizada em 2005. 6. Outrossim, atentem-se que, independentemente da desconsideração da pessoa jurídica, não há óbice que eventuais bens que exsurgam em nome da sociedade empresária sejam penhorados com preferência. 7. Por fim, indefiro o pedido de condenação do por litigância de má-fé, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. 8. Intime-se o credor para dar prosseguimento o feito em 05 dias. 9. Intimem-se. - Advs. WALTER TOFFOLI, ANTONIO RUDOLFO HANAUER e BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY.

29. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1439/2005-NIVALDO SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. Defiro a expedição de alvará, em favor do autor, autorizando o levantamento da quantia depositada às fls. 690 e 692 dos presentes autos. 2 . Esclareço que, em, não se tratando na totalidade de verba honorária, este Juizo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, esse possuir o reconhecimento de firma do outorgante . Nesse sentido: "...". Ainda, sendo o caso de cópia de instrumento público, deverá o mesmo ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000 , deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. 3. Portanto, expeça-se o alvará referido no item I, supra, em nome do advogado tão somente após a juntada do respectivo iristrumento de mandado, com poderes especiais e firma reconhecida. 4 . Intime-se. - Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, ELCY SANTOS RIBEIRO RODRIGUES, ADROALDO JOSE GONCALVES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, CAMILLA MARANHAO RIBAS e FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA.

30. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 48/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x MARCO AURÉLIO DO ESPIRITO SANTO e outro - 1. Defiro o pedido retro. Intime-se a parte ré por edital para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art.475 - J), com prazo de 20 dias. Deve o autor preparar as custas para expedição de edital no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. SERGIO A FERREIRA, BARBARA MEINGAST PIVA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, DANIELLI GIMENES PERETI e RAFAEL TADEU MACHADO.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 50/2006-HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x EBI BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). - Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, RAFAEL ZARPELON, DANIEL HENNING e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

32. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0000245-80.2006.8.16.0001-MARILZA DOMINGUES FERNANDES ME x MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - 1. O devedor requer às fls. 274/275 o desbloqueio dos valores constantes da conta n° 60-000614- 9, agência n° 4266, junto ao Banco Santander, bem como dos valores bloqueados perante o Banco Itaú, conta n° 33493-5/500, agência n ° 3809, por se tratar de contas poupanças com valores inferiores a 40 salários minimos. Verifica-se que, dos documentos encartados à fl. 277, o executado, detém junto ao Banco Itaú e Santander contas poupanças, nas quais existem valores bloqueados inferiores a 40 salários minimos, a saber, os valores de R$ 2.776,14 e R$ 396,76. A propósito, preconiza o artigo 649, inciso X do CPC: Art. 649. "São absolutamente impenhoráveis: X. até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;" Acerca do tema têm-se os seguintes julgados: "EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários minimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no REsp 1096337/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)" (grifei). "RELATOR: DES. AUGUSTO LOPES CÔRTES REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE RECONHECE A IMPENHORABILIDADE DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS EM CONTA- POUPANÇA, SOBRE AS QUAIS RECAÍRA A CONSTRIÇÃO - VALOR INFERIOR A QUARENTA SALARIOS MINIMOS - NORMA DO ART. 649, INC. X, DO CPC QUE NÃO COMPORTA FLEXIBILIEAÇAO - DECISAO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.(TJPR - lla C.Civel - AI 827171-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 16.11.2011)" (grifei). Desta feita, considerando que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança inferiores a 40 salários minimos, conforme dispõe o artigo 649, inciso X, do CPC, determino o desbloqueio dos valores de R$ 2.776,14 e R$ 396,76 no tocante aos saldos bloqueados perante aos Bancos Itaú e Santander. 2. Assim, intime-se o credor para requerer o que entender de direito, em cinco cias. 3. Intime-se. - Advs. RODRIGO ROCKENBACH, FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM e EDSON RAMOS NOGUEIRA.

33. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 691/2006-MARILDA DE OLIVEIRA DALLAZEN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - 1.Sobre a petição de fl.291, manifeste-se a autora. 2. Intime- se. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JAMES J MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, VANESSA TAVARES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

34. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 804/2006-BANCO BRADESCO S.A x MARINA CARDOSO SHIMIZU COM DE APARELHOS CELULARES - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 21 de março de 2012, às 14h30min - mesa 1, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.

35. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002605-85.2006.8.16.0001-PASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A x DAGOBERTO WOELNER e outro - 1. Homologo, por sentenca, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 642/643, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, Ill. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios, confor- me pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. ASSIS CORREA, ADRIANA E CORREA, EDUARDO ESPINDOLA CORREA, GILSON GOULART JUNIOR, DEFENSORIA PUBLICA, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR, LUCIANA CALVO WOLFF, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e DEFENSORIA PUBLICA.

36. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002604-03.2006.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x EDUARDO I PAIZANI DE ARAUJO - 1. Homologo, por sentenca, a transação realizada pelas panes. conforme inserto às fis. 129/130, para que surta seus legais e juri- dicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com ana- lise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269. Ill. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios, confor- me pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, FABIANA DE SOUZA RAMOS, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, HELENA COSTA MARQUES C. QUEIROZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e ANA DE FATIMA LEPRI DOS REIS.

37. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1532/2006-DAYANE APARECIDA MARCHIORI DE CASTRO x BERTI VEICULOS LTDA e outro - 1. Oficie-se em resposta ao expediente de fl.400 conforme requerido à fl.402, enviando cópia da petição de fl.402. 2. Prefacilamente a análise dos requerimentos de fls.394/396 deverá a autora cumprir o item da decisão de fls.384/385 no tocante a intimação da Fiat Barigui por mandado. 3. Intime-se. - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R$ 9,40 e apresentar cópia de fls.402. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE

CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Advs. ADRIANA MURARA DIAS, EDILENE CHRISTIANE MACHADO, CHRISTY DANIELA MARTINS, CARLOS PZEBEOWSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

38. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001221-53.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO REGINA CELIA x ODILON FRANCO e outro - 1. Homologo, por sentenca, a transação realizada pelas partes. conforme inserto às fls. 137-139, para que surta seus legais e juri- dicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com analise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, lll. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios. confor- me pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER.

39. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 881/2007-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x BANCO MERCANTIL FINASA S.A - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC. art.475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1°). 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art.475-J). Int. - Advs. MARIA NOELI FAE, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

40. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 907/2007-DIRCE SETSUKO EIRI NICI x BRASIL TELECOM S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, LUIGI MIRO ZILIOTTO, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e MARIA SILVIA TADDEI.

41. ACAO ORDINARIA - 948/2007-OSMAR VILSON SANSON e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Deve o Requerido preparar as custas, conforme acordo, no valor de R$35,64 (a favor desta serventia). Int. - Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA SADE, PENELOPE DE M SADE DELLA BIANCA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e ANA FLAVIA FERACINI CATALANO.

42. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1054/2007-CONDOMINIO EDIFICIO FERRARA x RICARDO LUIS TORQUATO DE LINHARES e outro - Diga a parte interessada, sobre o Laudo de Avalição, de fls.254. Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

43. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000512-18.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS DLUGOSZ x GRAFICA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. OSNIR MAYER, OSNIR MAYER JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, FREDY YURK e JOEL OLIVEIRA SANTOS.

44. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0000471-51.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x EMANUELLE PERRY - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 21 de março de 2012, às 16h30min - mesa 4, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

45. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1448/2007-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAMENTO - 1. Considerando os termos da sentença de fls.183/191, bem como o que dispõe o incico I do artigo 475-C do CPC, deve ser realizada a liquidação por arbitramento. 2. Assim, nomeio para o encargo o Perito Sandro Rogério Rauen Lopes (tel.3039-7348) sob a fé de seu grau. 3. Indefiro o pedido deduzido no item "a" no tocante a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, uma vez que inexistente respaldo legal para este pedido, visto que a perícia em fase de liquidação deve ser realizada nos limites da sentença, a qual está sob o manto da coisa julgada. 4. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários.Int. - Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

46. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 1517/2007-BENEDITO E PRADOS x E.A.T. TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME - 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerão os recursos retidos nos autos para análise pela Instância Superior, se expressamente requerido pelos recorrentes. 2. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. 3. Intime-se. - Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PEDRO RODERJAN REZENDE, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, AUREO VINHOTI, RAFAEL TADEU MACHADO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1618/2007-BANCO ITAU S/A x SIDENIA MARISE WENDPAP e outro - 1. Defiro o pedido retro, aguarde-se pelo prazo ali declinado. (180 dias). Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e PAULO ANTONIO BARCA.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1847/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A x CAROLINE GARAVELO HERINO - 1. Defiro o pedido formulado às fls.102. Suspendo o curso da presente execução, com base no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. - Advs. CARLOS HENRINQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI.

49. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1849/2007-CONDOMINIO EDIFICIO WEST CENTER x PAULO MELO GUEDES - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.163. Int. - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

50. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 104/2008-NILTON JOAO PIRES DE LIMA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Diante do contido no §3° do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n°10.444/02, esclareçam as partes em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam os autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas efetivamente pretendem produzir, indicando a relevancia e a pertinência das que foram requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a neecessidade da prova pretendida" (STF - pleno- AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 4- Intime-se. - Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

51. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 635/2008-NATALIN FONTANA x BANCO BAMERINDUS / BANCO HSBC - 1. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC. art.475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1°). 2. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art.475-J). 3. Vencido o prazo sem o cumprimento voluntário, promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Int. - Advs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

52. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0003146-50.2008.8.16.0001-JEFERSON DOMINGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Defiro (fl.183) pelo prazo de cinco dias. 2. Intime-se. - Advs. JULIO ENGEL DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

53. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0008069-22.2008.8.16.0001-JEANETTE BICCA TEIXEIRA CAVALLI x SOCIEDADE COOP DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - 1. Homologo, por sentenca. a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fl.321. para que sulta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual julgo extinta a presente fase executiva. com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794. l' e art. 269, lll2. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios, confor- me pactuado. 4. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e CANDICE KARINE SOUTO MAIOR DA SILVA.

54. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004015-13.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO x DIEGO ROBERTO DE LIMA - 1. Defiro (fl.120) pelo prazo ali requerido (45 dias). Int. - Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, DANIEL BARBOSA MAIA, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CARLA HELIANA V M TANTIN, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIO SANTANA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.

55. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1386/2008-AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA RPMY LTDA x RICARDO ANDOLFATO - (fls.124) - ...II.Decorrido o prazo, intime-se a parte para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. - Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA.

56. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002450-14.2008.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE x ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA - 1- trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada no excesso de execução pela inclusão das taxas condominiais vencidas após o trânsito em julgado da sentença e pela incorreção na aplicação do índice de correção monetária e dos juros moratórios no cálculos da dívida (fls.119/121). O exequente manifeste-se as fls.126/129, refutando as alegaçõos sob os argumentos de que a pretensão da impugnante viola o que dispoe a sentença e o artigo 290 do Código de Processo Civil; e de que com a

impugnação deveria ter sido apresentado cálculo com o valor que se entene devido. Relatei. Decido. 2. Com razão o exequente. As cotas condominiais são consideradas prestações periódicas, por isso têm-se as vincendas como implícitas no pedido, devendo ser incluidas na condenação, como foram no presente caso, e, se não pagas, podem ser cobradas na fase de execução, enquanto perdurar a obrigação. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 290 DO CPC. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇAO DADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR, DETERMINANDO A INCLUSAO R CONDEMÇAO DAS PARCELAS VINCENDAS, SE RO PAGAS, ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÄO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO" (Agravo de Instrumento N° 70023968993, Décima Oitava Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/06/2009) De igual forma, Agravo de Instrumento n°. 70025560715, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "As cotas condominiais são prestações periódicas devidas ao condomínio, considerando-se implícitas no pedido da ação de cobrança intentada pelo recorrente. São elas de trato sucessivo, eis que homogêneas, continuas e da mesma natureza jurídica, devendo ser incluídas na sentença condenatória, inclusive as vincendas após seu trânsito em julgado, operando-se mera liquidação. Thetonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35a edição, 2003, comenta que: "As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação (STJ - 4" Turma, REsp 155.714- ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.11.99, negaram provimento, v.u., DJU 21.2.00, p. 128). No mesmo sentido: STJ - 3" Turma, REsp 200.600 - SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 10.12.99, não conheceram v.u., DJU 8.3.00, p. 106." "Sendo de trato sucessivo as prestações (homogêneas, contínuas, da mesma natureza jurídica, sem modificação unilateral) , enquanto durar a obrigação estão elas incluídas na sentença condenatória da ação de cobrança. Vencidas depois da condenação, liquidam-se. Novas, não precisam de nova sentença de condenação. As liquidadas por sentença formam título executivo judicial; executam- se. Após a sentença de liquidação, surgidas outras, novamente liquidam-se e se executam, sem necessidade de outra ação de cobrança com sentença condenatória (RT 651/97)." Assim, corretamente o exequente incluiu tais cotas no cálculo da divida, devendo ser mantidas. No que se refere ao segundo argumento da impugnante, menos sorte lhe socorre. Isso porque, a norma do artigo 475-L, § 2°, do Código de Processo Civil, impõe-lhe que ao alegar excesso de execução apresente desde logo o valor que entende devido. Ainda que não tivesse juntado planilha de cálculo com o valor que alega ser correto, ao menos em sua petição de impugnação deveria tê-lo apontado. Não o fez. Nesse contexto, o insurgência não merece análise, quiçá acolhimento. 3. Diante do exposto, rejeito a impugnaçao ao cumprimento de sentença, razão pela qual condeno a impugnante/executada ao pagamento de honorários advocaticios ao patrono da exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, que arbitro em R$ 1.500,00 Unn mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4°, e alineas do § 3°, do Código de Processo Civil. Os honorários ora fixados substituem os inicialmente arbitrados à fl. 94. 4. Decorrido o prazo recursal, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito e, apos, a avaliação do bem penhorado (fl. 117). 5. Int. - Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e JULIANA PAULA DE SOUZA.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1702/2008-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL AUGUSTO ALVES COSTA e outro - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 21 de março de 2012, às 16h30min - mesa 3, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES MOURA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUZANA RUIZ.

58. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001719-18.2008.8.16.0001-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro o pedido de fl.308. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, RITA DE CASSIA ROSA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

59. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1830/2008-ROSSI MARIE PORTES SIMOES x ADELIETA MAISER SILVA FERREIRA e outro - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. MARCELO FERREIRA MEIRELES.

60. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0002621-34.2009.8.16.0001-SUELY LEMOS DA SILVA x FINASA S/A - 1. Defiro (fl. 142) pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI.

61. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0002459-39.2009.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARGON KOHLER - l. Em observância ao principio da celeridade processual, bem como o fato de que o réu não foi citado, até o presente momento, já que o autor pode modificar o pedido ou a causa de pedir unilateralmente, até o momento da citação do réu, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, fls. 92-94 (CPC, art. 294 c/c art. 5 decreto-lei 911/69). Anote-se na autuação e comunique-se ao Oficio do Distribuidor. 2. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a parte executada para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocaticios serão reduzidos pela metade (parágrafo ünico, art. 652-A, CPC). 3. Fixo os honorários advocaticios em R$ 700,00 (setecentos reais) com fundamento no artigo 20, § 40, c/c as alineas do § 3°, do Código de Processo Civil. 4. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiga, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliagão, lavrando- se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§lo, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 5. O executado poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a principio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 6. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 7. Intime-se. - Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

62. EMBARGOS DE TERCEIRO - 594/2009-MATEUS MARANHAO RAMOS x GEORGE LUIZ BRUNETTI - 1. Acolho a cota ministerial retro. 2. Oficie-se nos termos do item 2 "a". 3. Intime-se a parte autora para acostar aos autos a certidão do pacto antenupcial de casamento (item 2, subitem "b" fls. 112/113) , em cinco dias. 4. Intime-se. - Advs. MATEUS MARANHAO RAMOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, SUELEN SALVI ZANINI, RICARDO DA SILVA GAMA e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA.

63. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 597/2009-J.I.C. e outro x M.E.D.S. - I- Preliminares. Ao apresentar contestação a demandada não postulou o reconhecimento de preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos: Em atenção ao contido na petição inicial (fls.02-15), na contestação (fls.68-78), fixo como pontos controvertidos: a) capacidade do agente para a realização do ato que se quer declarar nulo; b) nulidade do ato de compra e venda do bem imóvel; III - Meios de prova. Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, a qual designo para 04 de junho de 2012, às 14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. Deve a parte autora fornecer cópias da inicial, contestação, fls.246/247 e 248 em número suficiente para a citação, intimação - Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PERREIRA e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

64. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002981-66.2009.8.16.0001-ROQUE NEVES (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro a dilação do prazo por mais 15 dias. 2. Intime-se. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

65. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010717-38.2009.8.16.0001-GILMARA APARECIDA DE MELO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art.520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. 2. Intime-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

66. ACAO DE DEPOSITO - 998/2009-BANCO BMG S.A x CESARO FERREIRA HARTCOPP - 1. Defiro (fl. 107). Solicite-se informações acerca do endereço da parte ré, via BACENJUD. Manifeste-se o autor sobre as fls. 109/110. Int. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

67. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001010-46.2009.8.16.0001-AMAURI OLAVO JOAO MAURICIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC E INVEST - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER O. YUGE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL.

68. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0010709-61.2009.8.16.0001-GILKA ISFER x PAVIMAR PAVIMENTADORA MARRECAS LTDA - 1. recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, V). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUDEMAR TOFOLO, ENIO ROBERTO MURARA e EMIR BENEDETE.

69. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1417/2009-SANTINOR PIRES DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE

KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ SGANZELLA LOPES e GABRIELA MURARO VIEIRA.

70. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002747-84.2009.8.16.0001-IOTO INTERNATIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AROMATICOS LTDA x NEXTEL TELECOMUNICACOES S/A - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). 2. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Intimem-se. - Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO.

71. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1763/2009-VILMARA TEREZINHA BELLO e outro x COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - I- Preliminares. Alegou a demandante em sede de contestação a preliminar de falta de interesse de agir das demandantes em razão de que não houve recusa da demandada em rescindir o contrato. Entretanto, tal preliminar não merece prosperar. Isto porque, conforme se retira da petição inicial da autora o interesse da rescisão do contrato se dá em razão de que, conforme alega, houve vício quando da contratação, o que ensejou a vontade de rescisão do contrato, sem a incidência das multas previstas no pacto. Ademais, as autoras ainda requerem indenização por danos morais sofridos em razão de toda a questão fática narrada na inicial. Portanto, o fato da demandada não se opor a rescisão do contrato, desde que observada às cláusulas contratuais, não culmina em falta de interesse de agir da parte demandante, pois a demanda não se limita a rescisão nestes termos. Desta feita, resta afastada a preliminar alegada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos. Em atenção ao contido na petição inicial (fls.02-29), na contestação (fls.162-177), fixo os pontos controvertidos: a) existência de vício no negócio jurídico firmado entre as partes; b) descumprimento contratual por culpa da demandada; c) conduta culposa da demandada; d) a existência e a extensão do dano moral e material pleiteado; e) o nexo causal entre a conduta da demandada e os danos alegados; f) quantum reparatório. III - Meios de prova. Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das partes e das testemunhas, a serem arroladas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, designando audiência de instrução e julgamento para 12 de abril de 2012,às 14h00min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistênia judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. - Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, CARLOS ZUCOLOTTO JUNIOR, RAFAEL DE ALMEIDA SIQUEIRA, LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO, LAIS DA COSTA TOURINHO e TIANA CAMARDELLI MATOS.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1950/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDIT. NAO PADRONIZADOS NPL I x AUTO POSTO VICTORIA LTDA e outros - 1. Houve cessão de crédito realizada pela autora Banco Santander (Brasil) S.A com o fundo de investimento em Direitos Creditórios não padronizados NPL I noticiado às fls.80 e 82/84. Assim, altere-se o polo ativo da presente ação a fim de incluir no polo o fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL I e excluir o Banco Santander (Brasil) S.A. Promovam-se as anotações necessárias no registro e na autuação. 2. Junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em dez dias. 3. No mesmo prazo acima, deve a parte exequente dar andamento ao feito, tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.72. 4. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, MARIA ANGELA KEIKO TAIRA e FELIPE SA FERREIRA.

73. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0010727-82.2009.8.16.0001-THOMAZ MARTINEZ x BANCO FINASA S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 21 de março de 2012, às 16h30min - mesa 6, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. RODRIGO ROCKENBACH, NORBERTO TARGINO DA SILVA e DENISE REGINA FERRARINI.

74. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 0008721-68.2010.8.16.0001-FABRICIO COMIN x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE.

75. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0010088-30.2010.8.16.0001-FABIO ALVES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, CLAUDIA GRAMOWSKI e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

76. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010801-05.2010.8.16.0001-GILMAR BUIAR RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 23 de março de 2012, às 14h30min - mesa 4, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e JESSICA GHELFI.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010966-52.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AISLAN TIEZERENI - 1. indefiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal através do sistema Infojud, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto eletrônica para tanto. 2. Defiro o pedido de fl. 62 e 65, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer as três últimas declarações de bens e rendimentos em nome do executado. Deve o exequente preparar as custas de ofício no valor de R$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021455-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIVIANE CRISTINA REDONDO e outros - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 21 de março de 2012, às 16h00min - mesa 5, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALVARO AUGUSTO CASSETARI.

79. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0022872-39.2010.8.16.0001-GILBERTO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 29 de março de 2012, às 13h00min - mesa 3, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

80. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026018-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VILMA COSTA - 1. Prefacialmente, a fim de viabilizar a conversão da ação de busca em ação de depósito, deverá o autor apresentar cálculo atualizado do débito, uma vez que é facultado ao réu depositar o bem ou o seu equivalente em dinheiro, o qual deve corresponder ao valor da coisa ou do debito. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

81. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0027810-77.2010.8.16.0001-ILSON RAIMUNDO DOS SANTOS x BANCO ITAU CARD S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 29 de março de 2012, às 13h30min - mesa 3, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA,

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

82. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0027920-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x INGO EWERT - Deve o autor preparar as custas no valor de R$18,80 (a favor desta serventia), referente a citação, bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, inicial, despacho. Int. - Advs. IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

83. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038094-47.2010.8.16.0001-ZATTAR FRARE JOALHEIROS LTDA ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Por mais esta vez, intime-se a parte embargada para que junte aos autos extratos faltantes (fl. 339) em dez dias, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MIEKO ITO.

84. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0038571-70.2010.8.16.0001-M.I.F.P. x B.I. - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. PAMELA IRIS TEILOR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.

85. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0042133-87.2010.8.16.0001-DILCEA DOS SANTOS x BANCO ITAU CARD S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 29 de março de 2012, às 17h00min - mesa 2, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

86. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0042245-56.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCINE BASSO - 1. Intime-se o autor para esclarecer o pedido deduzido à fl. 161. 2. recebo o recurso no efeito devolutivo unicamente no que se refere à antecipação de tutela (Art. 520, VII, CPC), nos demais termos recebo o recurso nos efeitos suspensivos e devolutivo. Abra-swe vista dos autos ao apelado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e DIOGO PEDRO MATSUNAGA.

87. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043211-19.2010.8.16.0001-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE PECAS x LARRY RAVACHI FILHO & CIA LTDA - Cumpra a parte exequente o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum), bem como apresentar as cópias necessárias, ou seja, inicial e despacho inicial. Int. - Int. - Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR, CINTIA GABRIEL SPINOLA e HUMBERTO CARRETEIRO JUNIOR.

88. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044025-31.2010.8.16.0001-CHARLLIE JEFFERSON DA SILVA FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA CRED FINAN E INVESTIMENTO S/A - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 107), decla- ro extinto o processo sem analise do merito. com espeque no Código de Processo Civil, art. 267. Vlll. 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

89. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044582-18.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x DORIVAL PEREIRA NOGUEIRA - Deve o autor preparar as custas remanescentes no valor de R$25,38 (vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) pagamento a ser efetuado na conta deste cartório). Int. - Advs. MIEKO ITO, ERICA HIKISHINA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045339-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GP TELAS LTDA e outro - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 21 de março de 2012, às 17h00min - mesa 3, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR.

91. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050056-67.2010.8.16.0001-FILOMENA KORCZAGYN e outro x SUELI OIDECH PEREIRA DA SILVA e outro - I -- Preliminares Em análise ao pedido inicial, verifico que a embargante requereu a suspensão dos presentes autos, ante a decretação de falência da pessoa jurídica indicada como locatária no contrato ora executado. Entretanto, tal suspensão não merece prosperar, pois, em que pese a locatária ter tido sua falência decretada, tal pessoa jurídica não é parte nos presentes autos, ja que a execuçao foi direcionada tão somente aos fiadores, ora embargantes. Portanto, não há o que se falar em suspensão da execução como pretende a parte embargante por conta da decretação da falência, pois tal efeito não se estende aos fiadores do contrato de locação. Ao apresentar contestação a parte demandada não postulou o reconhecimento de preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos. Em atenção ao contido na petição inicial (fls.02-07), na contestação (fls.78-81), fixo como pontos controvertidos: a) data da desocupação do imóvel; b) pagamentos realizados e suas respectivas datas; III - Meios de prova. Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, a qual designo para 24 de julho de 2012, às f14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. - Advs. CARLOS PZEBEOWSKI, MARIANNE DYNKOWSKI e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

92. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0050765-05.2010.8.16.0001-CLAUDIO BRAGA x EDUARDO DA COSTA MIRANDA - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fl. 83. Int. - Advs. ANDRE OLSEMANN, LUCIANO BUSATO e SILVANA DE MELLO GUSSO.

93. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0054571-48.2010.8.16.0001-WILLY BITZER NETO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 21 de março de 2012, às 17h30min - mesa 4, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES.

94. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0056229-10.2010.8.16.0001-KERCIA LIMA DE SOUZA x EMBRATEL PARTICIPACOES S/A - 1. Homologo, por sentenca, a transação realizada pelas partes. conforme inserto à fl. 97. para que surta seus legais e juridicos e- feitos, razão pela qual declaro e×tinto o processo com analise do merito. com espeque no Código de Processo Civil, art. 269 til 2. Caso seja requerido, defiro desistència do prazo recursal. 3. Custas. despesas processuais e honorários advocaticios. confor- me pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO, MARIO ANDRE DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES RIBEIRO, ANDREIA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063206-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BDA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA e outros - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

96. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064657-78.2010.8.16.0001-ANEZIO PEREIRA DE FREITAS x BANCO ITAU - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 29 de março de 2012, às 15h30min - mesa 2, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, MARIA CAROLINA GUIMARAES DE C FONSECA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO

LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

97. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0068100-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARGARIDA MARIA DE ARAUJO MARTINS - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 21 de março de 2012, às 17h00min - mesa 4, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. MARIA LUCIA GOMES e FRANCISCO LUIS CARLOS LOPES.

98. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0068444-18.2010.8.16.0001-REBENK COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOLETTI - 1. Na decisão saneadora de fls. 272/273 restou consignado que o ônus da prova era do réu, contudo, ele deixou de apresentar o rol de testemunhas, desta forma precluso está o seu direito de produzir prova, e considerando que o autos indicou somente informante, é desnecessária sua oitiva, assim termos do item 6 de fl. 272/273 é cabivel o julgamento antecipado da lida. Int. - Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA, CRISTIANE SCHMITT e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.

99. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0070843-20.2010.8.16.0001-CARMO SUL LTDA x SAECO DO BRASIL COMERCIO EQUIPAMENTOS LTDA - I - Preliminares Ao apresentar contestação a parte embargada não postulou o reconhecimento de preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fis. 02-08), fixo como pontos controvertidos: a) existência e extensão de contrato verbal entre as partes; b) rescisão do contrato por culpa da embargada; c) existência de vício na qualidade ou quantidade de mercadorias entregues; III - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, a qual designo para 12 de julho de 2012, às 14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI, NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ e IGOR DE LACERDA E SCUTZ.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0071493-67.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J T DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA e outro - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 21 de março de 2012, às 17h30min - mesa 3, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

101. ACAO MONITORIA - 0001926-12.2011.8.16.0001-DENTAL MM COMERCIAL LTDA x LUCIANO YOUSSEF - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARCIO DANIEL CORREA.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003910-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x JOAO DE SOUZA FIBRAS - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 21 de março de 2012, às 14h00min - mesa 1, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

103. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0008722-19.2011.8.16.0001-BEL FIX IMPORTAÇAO LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento da importância segurada contratada, no valor de R$ 29.558,00 (vinte e nove mil, quinhentos e cinqüenta e oito reais), corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE, a partir da data do desembolso, calculado na forma da cláusula 15.5. II do contrato, acrescido de juros da mora a taxa de 1% ao mês, contados da data em que deveria ter sido cumprida a obrigação, e multa de 2%, extinguindo o processo com resolução do mérito, por força do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocaticios em favor do advogado da autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CAIO MARCIO EBERHART, FERNANDA AMERICO DUARTE, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CARLA SIMONE SILVA, EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING.

104. ACAO MONITORIA - 0011858-24.2011.8.16.0001-I.M. x S.M.R. - 1. Diante do contido no §3ª do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n°10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivametne pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). 4. Intime-se. - Advs. JOSE NAZARENO GOULART, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e ALAN ALBERTO DE SOUSA.

105. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0012541-61.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - 1. Considerando os documentos acostados aos autos, INDEFIRO a gratuidade da justiça, uma vez que não restou comprovado a impossibilidade da parte demandante em arcar com o pagamento das custas processuais. 2. Saliento que tal possibilidade é atribuída ao Juiz quando não se verificar nos autos a insuficiência de recursos financeiros do autor para arcar com as custas, inclusive conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado: "...". 3. Em consequência, determino a parte demandante que no prazo de 30 (trinta) dias recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

106. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013219-76.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x VIA VENETTO CONST. OBRAS LTDA - 1. Defiro o pedido de fls.69/70, para o desentranhamento das fis.51- 56 e 61-63. 2. Ademais, homologo, por sentenca, a transação realizada pelas pades. conforme insedo às fis. 57-59, para que surta seus legais e juridicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com analise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil. art. 269 Ill. 3. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios, confor- me pactuado. 5. Publique-se. Registre-se. intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA.

107. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018844-91.2011.8.16.0001-DIOGENES AFONSO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 20 de março de 2012, às 15h30min - mesa 5, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER e MOISES BATISTA DE SOUZA.

108. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0019617-39.2011.8.16.0001-ALDO GONCALVES JUNIOR x MBM SEGURADORA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a complementar o pagamento da indenização do seguro DPVAT ao autor, na quantia de R$ 4.252,50, corrigida monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, desde a data do pagamento parcial, e acrescida de juros da mora, contados da citação, a taxa de 1,0% a.m. (CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, §1°). Pela sucumbência, a parte ré arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocaticios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA

SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RICARDO LASMAR SODRE, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA e PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI.

109. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022927-53.2011.8.16.0001-RODRIGO GEORGE SURCKAMP x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.126/130, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009). - Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

110. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0024464-84.2011.8.16.0001-MAHR DO BRASIL LTDA x SINUELO CIA METALMECANICA LTDA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3° do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS e GUILHERME KOPP REZENDE.

111. ACAO ORDINARIA - 0025297-05.2011.8.16.0001-NEUZA APARECIDA MARQUES x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA - 1. Com fundamento no artigo 331, §3°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n °10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circustâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do §2° da referida norma legal. 2. Não foram arguidas preliminares de mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 3. No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, primeiramente é de se notar que a relação entabulada entre as partes é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do §2° do artigo 3° do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, cabe analisar se estão presentes de forma alternativa um dos requisitos do inciso VIII do artigo 6° do Código de Defesa do Consumidor, o que é possível vislumbrar dos documentos juntados pela autora com a petição inicial. Com efeito, dispõe o artigo 6°, inciso VIII, do CDC, que o consumidor tem direito à "facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, por verossimil a alegação...". E esse é o caso dos autos. Alega a autora que sua invalidez é total e permanente e em razão disso é que tem direito à indenização securitária. A prova a ser produzida, portanto, diz respeito às alegadas integralidade e permanência da invalidez, as quais em razão do princípio de prova acostada aos autos podem ser tomadas como verossímeis. Com efeito, nos documentos de fls.18/19, 24/26, verifica-se, que a autora foi aposentada por invalidez pela Previdência social, presume-se então que foi submetida à perícia médica, que o médico concluiu que a autora "apresenta dores articulares relacionadas a artrose generalizada. Há acentuada limitação funcional do membro superior direito e no membro inferior esquerdo, o que impede o exercício profissional. Mesmo o simples ato de caminhar, para a autora é penoso. Considero que as patologias associadas causam incapacidade total e definitiva para o trabalho." (fl.25). Sendo assim, defiro a inversão do ônus da prova, com fundamento na verossimilhança das alegações. 4. Passo à análise dos pontos controvertidos: a)período de vigência do contrato; b) o caráter permanente e total da invalidez da autora, e , em caso positivo, quando se iniciou. As demais questões cingem-se à matéria de direito. 5. Defiro a produção de prova pericial médica e documental suplementar requerida às fls.166 e 170. Oficie-se a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, solicitando as informações requeridas. Int. - Advs. MILENA PIERI DE MORAES, REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MAIRA DE PAULA BARRETO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

112. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0032838-89.2011.8.16.0001-MARIA DO ROCIO BALDON REIS x BANCO CARREFOUR S/A - Sobre a carta devolvida de fl. 53, manifeste-se o autor, no prazo legal. Int. - Adv. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.

113. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033770-77.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MOACIR MARCHESAN - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). 2. Não houve citação da parte ré, assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA, JOAO LUIZ CAMPOS e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

114. ACAO MONITORIA - 0034402-06.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANA CAROLINA GONCALVES GUERIOS DUTRA - Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) vinculado a este juizo do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

115. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0037541-63.2011.8.16.0001-IRACEMA PIRES MACHADO DE OLIVEIRA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 26 de março de 2012, às 17h30min - mesa 6, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. JULIANE TOLEDO ROSA, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DAYELLE MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

116. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0037826-56.2011.8.16.0001-HENRIQUE LUIS PEREIRA JARDIM e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. sobrevindo pedido de informações, oficie-se informando. Int. - Advs. NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, RODRIGO AUGUSTO DE ARUDA e RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA.

117. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0039202-77.2011.8.16.0001-APARECIDO RODRIGUES x BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R$9,40 (a favor desta serventia). Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

118. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0039253-88.2011.8.16.0001-VIVALDO MOREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Deve o requerido, na proporçao de 50% preparar as custas no valor de R$134,89 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2° distribuidor fls. 02v° (50%) (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (50%) (pagamento a ser efetuado na conta do funrejus). - Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PONDANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

119. ACAO ORDINARIA - 0041034-48.2011.8.16.0001-RENATO ALVES DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A - "(fls.51/54) - ...X. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto a manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. (réplica às fls.101/104). Int. - Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

120. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043343-42.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA TEREZINHA DA ROSA - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 49), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Có- digo de Processo Civil, art. 267, Vll1. 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabiveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

121. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044133-26.2011.8.16.0001-IVONE THOMAS BARBOSA x FINASA BMC S.A - 1. A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para possibilitar apreciação do mencionado pedido foi intimada a apresentar declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais e comprovante de renda (fl.35). Tal determinação, todavia, não restou atentida. 2. Assim, indefiro a gratuidade de justiça. 3. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Deve o autor preparar as custas no valor de R$827,20 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2° distribuidor fls. 02v° (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta do funrejus). Int. - Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

122. ACAO REIVINDICATORIA - 0044986-35.2011.8.16.0001-SIDNEY DA SILVA e outro x MARIA IZILDA FRANCISCA DA SILVA - 1. Se a parte ré possui interesse na composição deverá apresentar proposta concreta de acordo, em cinco dias. Int. - Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, JOAO EURICO KOERNER e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

123. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045478-27.2011.8.16.0001-NEUZA QUEIROZ NEVES x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias), manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 26 de março de 2012, às 17h30min - mesa 1, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, THIAGO COLLETI PONDANOSQUI, LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS e CRYSTIANE LINHARES.

124. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0045487-86.2011.8.16.0001-EMANUEL LOURENÇO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR, art. 5°, LXXVIII); 2. Considerando que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 inclui-se também dentre os poderes/deveres do juiz (Código de Processo Civil, art.125, IV); 3. Considerando que, o Banco Itaú S/A e o Banco Bradesco S/A (ou alguma de suas subsidiárias),

manifestou interesse em conciliar nestes autos. 4. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, art.125, IV) a ser realizada na data de 29 de março de 2012, às 17h30min - mesa 2, na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ n°, Centro Cívico.5. Intimem-se os advogados pelo Diário do Justiça. 6. Autorizo a Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça expedir Carta de intimação para as partes. Int. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e TAIS BRITO FRANCISCO.

125. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0046397-16.2011.8.16.0001-JOEL LAITNER x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Cientifique-se a parte autora que a parte autora que a carta de citação já foi expedida (fl. 68) e considerando o contido na certidão retro, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK e MARILEIA BOSAK.

126. ACAO MONITORIA - 0047395-81.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LAURO MEIRELLES DE MIRANDA NETO - 1. Homologo, por sentenca. a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 86/87. para que surta seus legais e juridi- cos efeitos. razão pela qual declaro extinto o processo com anall- se do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, 1||. 2. Caso seja requerido. defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocaticios, confor- me pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

127. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048303-41.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO ILDAIR BASTOS - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 43), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Có- digo de Processo Civil, art. 267, Vlll. 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais 5. Diligëncias necessárias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

128. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0048602-18.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON ANACLETO - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 35), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Có- digo de Processo Civil, art. 267, Vlll. 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

129. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0049277-78.2011.8.16.0001-LUIZ BERNARDO x EMBRATEL - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R$ 47,00. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

130. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052235-37.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x LUIS ALBERTO MARQUES DE ARAUJO - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 38), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, V11. 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Dilgencias necessárias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

131. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052237-07.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. x JULIANO GURGEL DO AMARAL VALENTE GANDARA - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 46), declaro extinto o processo sem análise do mérito. Com espeque no Có- digo de Processo Civil, art. 267, Vill. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

132. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0052301-17.2011.8.16.0001-ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC x FREEDOWS CONSORTIUM TECNOLOGIA S.A. - Cumpra a parte Autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, SUELEN MARIANA HENK, BAYARD PICCHETTO JUNIOR, GUSTAVO RAPOSO GEBARA ARTESE, MARIELZA CUOCO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

133. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0052548-95.2011.8.16.0001-DEBORA XAVIER DOS SANTOS x BRADESCO - ADM CARTOES DE CREDITO e outro - Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 37/89, no prazo legal. Int. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, BENEDITO APARECIDO TUPONI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKA NEVES e CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA.

134. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0053398-52.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO CARLOS ARRUDA VIEIRA - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 34), declaro extinto o processo sem análise do mérito. com espeque no Có- digo de Processo Civil, art. 267. Vill. 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligëncias necessárias. Advs. KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

135. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0053958-91.2011.8.16.0001-JS EXPRESSO E CARGAS LTDA ME x HELIO FERREIRA JUNIOR - l. JS Expresso e Cargas Ltda. ME ingressa com acão declaratória c/c indenizacão por danos materiais em face de Helio Ferreira Junior, pedindo em sede de liminar a suspensão dos efeitos dos protestos dos cheques n 00078 e 00079 no valor de R$ 1.750,00 cada, sob o fundamento que os titulos são inexigiveis. Alega que os cheques foram emitidos para o pagamento pela entrega de carga, ocorre que ao prestar o servico o fez de forma negligente, causando danos ao autor. 2. No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentacão trazida aos autos, não se assevera o "periculum in mora", uma vez que os protestos dos checues ocorreram em junho de 2009 e o autor aforou a presente demanda apenas em 07.10.2011, ou sela, mais de dois anos da data dos protestos. Assim, como as alegacões não são suficientes para demonstrar o perigo na demora, postergo a análise da liminar após a instauracão do contraditório. 3. Em razão do valor atribuído a causa, a presente acão seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, nao eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiëncia, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solucão do litigio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilacão probatória, não se vislumbra prejuizo às partes. Muito pelo contrario, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao principio constitucional da razoável duração do processo (cF, art. 5¤, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇAO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇAO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAD DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICACAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇAO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudëncia das Turmas que integram a Primeira Secão desta Corte é pacifica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exicida de quem é contribuinte por determinacão legal, em conformidade com o artico 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Acricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequivoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigacão cuja legitimidade da cobrança é da Confederagão Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sancões do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.° 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicacão nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teriamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumario ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilacão probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp n 737.260/MG, Rel. Min. NAKCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim nao o fazendo e em sendo o caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). 4. Apresentada a contestacão, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 5. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestacão da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 6. Por fim, diante do contido no § 3 do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redacão dada pela Lei n 10.444/02, esclarecam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliacão e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 7. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 8. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o crores o cela orod cão de crova com o requerimento especifico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Secão, p. 03). 9. Intimem-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

136. ACAO MONITORIA - 0054586-80.2011.8.16.0001-APARECIDO INACIO DE NORONHA x MAURICIO MOURA SOLEO - l. A parte autora requereu os beneficios da assistëncia judiciária. Para possibilitar apreciacão do mencionado pedido foi intimada a apresentar declaracão de que não pode arcar com as custas e despesas processuais e comprovante de renda. (fl.18) Tal determinacão, todavia, não restou

atendida. 2. Assim, indefiro a gratuidade de justica. 3. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuicão. 4. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão. 5. Intime-se. Deve o autor preparar as custas no valor de R$629,80 (pagamento a ser efetuado na conta deste cartório) + taxa do 2° distribuidor fls. 02v° (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta do funrejus). - Adv. ISAIAS MAURICIO JUNIOR.

137. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0058226-91.2011.8.16.0001-ALR ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE FRANQUIAS LTDA x HILQUIAS FERNANDES DE LIMA RESTAURANTE ME e outro - Intime-se (Autor) para regularização da taxa do Funjus, em cinco dias, sob pena de cancelamento. Int. - Advs. JONATHAN GROCHOVSK DA SILVA, CLEVERSON VICARI e GEOVAN CANDIDO DA SILVA.

138. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0059384-84.2011.8.16.0001-MAURO DE SOUZA x SINJUSPAR SINDICATO DOS AGENTES PUBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO E DOS ORGAOS QUE CONGREGAM AS FUNCOES ESTATAIS ESSENCIAIS A JUSTICA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANA - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 330), decla- ro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, Vill. 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabiveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados aos au- tos. 4. Pubque-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Arquive-se após as cautelas legais. 6. Diligências necessárias. - Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, ANIBAL ANTONIO AGUIAR BECERRA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, FABIO ANDRE CARMINATTI, MAURICIO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON.

139. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0059503-45.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS TADEU LUVIZOTE - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 35), declaro extinto o processo sem análise do mérito. com espeque no Co- digo de Processo Civil, art. 267, Vlll. 2. Custas ex lege. Honorários advocaticios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Arquive-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

140. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0065347-73.2011.8.16.0001-JOSE ALCEU SABATKE JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - 1. Acolho a petição de fls.55/56 como emenda da inicial. 2. Tendo em vista as declarações de imposto de renda acostadas aos autos, verifico que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, pelo que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça eo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIQA GRATUITA. AFIRMAQAO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razoes, malgrado afirmaçao da parte de a situaçao econômica nao lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n° 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 178). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÀO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAQAO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPOE A LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISAO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Terceira C.Cível (TA) - Al 0186122-1 - Curitiba - Rel.: Des. Luiz Zarpelon - Unânime - J. 26.02.2002). Sem grifos no original. 4. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias - Deve o autor preparar as custas do 2° distribuidor fls. 02v° (pagamento a ser efetuado na conta do distribuidor). - Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

141. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0066649-40.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x NERCIVAL CENEDEZI e outro - 1. Citem-se os devedores para, em 24 horas, pagarem o valor do crédito reclamado, sob pena de ser penhora o imóvel hipotecado, como determina o art. 3° da Lei n° 5.741/71. 2. Defiro os beneficios do artigo 172 do CPC. 3. Em caso de pronto pagamento fixo provisoriamente em os honorários advocaticios em R$500,00 (quinhentos reais). Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na CONTA (c.e.f.) do Sr. Oficial de Justiça na agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067025-26.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ISAAC RAMOS FERREIRA - 1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art.652[1]. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art.652-A[2], fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3.Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art.736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento de 06 (seis) parcelas mensair, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art.745-A, §1°). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando , na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art.652, §4°), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art.666, §1°, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art.172, §2°. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. - (Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e FABIANA GOMES FRALLONARDO.

143. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067191-58.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO SCAPOLON x BANCO PECUNIA S/A - 1. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria, sob as penas da lei. 2. Não há nos autos o instrumento de contrato ou os boletos bancarios das prestações pagas e das vincendas. 3. Inpossivel, pois, vislumbrar indícios mínimos da dos termos do contrato firmado entre as partes. 4. Nesse contexto, também não se verifica dos autos a necessárias causa de pedir, ou seja, a fundamentação juridica correspondente ao caso concreto, tendo se restringido o autor a meras alegaçoes genericas. 5. Nesses termos, emende-se em dez dias, sob pena de indeferimeto. Int. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

144. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067572-66.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO DUARTE x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Acolho a petição de fis. 59/60 como emenda da inicial. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensao ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequivoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequivoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, n°. 36, Jun./Ago, de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n°. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. Também determina o artigo 273, no seu inciso primeiro, que deve haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida. Compulsando os autos não se verifica nenhum fato ou documento que possa justificar tal receio, estando claro que a simples incidência de juros de forma supostamente irregular não caracteriza o dano de difícil reparação. No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas

legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não e×ste prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os v res que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. n°. 6410 - 18a C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. n° 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a antecipação de tutela pretendida e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 23 de abril de 2012, às 13h40min. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. Não obtida a conciliação, oferecerá a parte demandada, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer pericia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente a parte demandada de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). A ausência da parte demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Intime-se. Diligências necessárias. Deve o autor apresentar cópia da contrafé (fl.02/17), bem como decisão de fls.62/63 e verso e ainda, preparar as custas para expedição de carta no valor de R$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Intime-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

145. ALVARA JUDICIAL - 0001541-30.2012.8.16.0001-MARIZA KAMPFERT e outro x VALMIR SILVA FIALHO (ESPOLIO) - vistos e examinados as embargos de declara a de fis. 75/77, em que é embargante Minist..erio Público ., . O embargante opõe os presentes declarater L a sob o fundamento de que na sentença foi omissão por não : onst.ar a autorizaçäo para celebração de escritura púbiica para compra do imóvel n. 92.5Ü4 da 2a ::ircunscrição imobili ri.a de Florianópolls/SC. Relatei. Decido. Com razão o ora embargante, poïs, da :.1tura da sentença embargada, vislumbro a apontada omissac a enseiar a integraÇão do julgado nos tearcus do artigo 535 a: C digo de Processo ivil, vez que a autorização não se refere apenas a alienaçño do ïmóvel de tit.ularidade do de cujus. Diante da exoosto, acolho os embargos der.laratórios para o t i.m de, suprindo a omissäa existente c::. julgado, acrescentar à sentença que com o valor obtido com a alienação de 502 do imövel de titular_idade do de cujus deve ser empregado na compra do imóvel matriculado sob o n. 92.504 de Of.icio de Registro de Imóveis de Florianopolis/SC, constante d documentos de fis.]4/48, autorizando, para tant.o, a autora Mariza Kampfert a celebrar em nome do menor Victor Kampfert Fialho escritura pública para compra do imóvel acima indicada, preservando os 25¾ do infante. Cumpra-se o item 2.20.9 do C.N. Pub]ique-se. Registre-se. Intime se. - Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS.

146. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0004468-66.2012.8.16.0001-CLAUDIO RUI LUGOKENSKI x K S N CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 1. Manifeste-se a parte ré sobre o presente incidente em dez dias. Int. - Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.

147. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0006074-32.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOSE MARTINS - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. 2 . Int . - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

148. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006088-16.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO INACIO DOS SANTOS - 1. BV FINANCEIRA S/A CFI ajuizou pedido de busca e apreensão em face de LEANDRO INACIO DOS SANTOS objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl.02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R$21.493,83 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e trê reais e oitenta e três centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls.40-42), cédula de crédito bancário (fls.37-39) e demonstrativo de débito (fl.03). 4. Nos termos do artigo 3° do Decreto-Lei n°911-69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl.02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-LEI N°911/69, ART.3°, §3°. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto - Lei n°911/69, art.3°, §§2° e 4°. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais, fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Intimações e diligências necessárias. 11. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art.172, §2°. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CELI GABRIEL FERREIRA.

149. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0008375-49.2012.8.16.0001-FERNANDO SARAN SOLON x ASSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1. Trata-se de medida cautelar inominada preparatória com pedido liminar dependente de processo principal a ser instaurado no prazo de trinta dias, na forma do Código de Processo Civil, art. 806, sob pena de perda de eficácia da medida liminar. 2. No caso ora posto sub judice, a parte requerente deseja suspender os efeitos da notificação recebida, elidindo os efeitos da mora contratual, em razão da alegação de descumprimento de contrato de compra e venda que firmou com a demandada para a aquisição de um bem imóvel. Afirma ainda que tal medida cautelar se faz necessária em razão da e×istência de cláusula de alienação fiduciária em favor da demandada constante do contrato. 3. Compulsando os autos verifico que a fumaça do bom direito está presente pela análise dos documentos acostados à inicial, mormente às fls. 44-50, onde se pode constatar que o contrato de compra venda do bem imóvel previa, expressamente (cláusula 7°, parágrafo 3°), a obrigação da demandada em proceder a averbação na matrícula do imóvel até o dia 20.07.2011, ficando o comprador obrigado pelo pagamento da sexta parcela apenas após o implemento da condição. Ademais, havia previsão, na mesma cláusula, de, em caso de não implemento da condição, a parcela respectiva se prorrogaria até o efetivo cumprimento. 4. Portanto, tem-se que, ainda que a cláusula contratual que prévia obrigação para a ora demandada tenha sido redigida considerando a possibilidade de atraso de cumprimento da obrigação de apenas um mês, deve-se interpretá-la, em primeira e superficial análise, como extensível aos demais meses em que se oroloncou a demora no implemento da condipäo. Ou seja, ye a averbação da conclusão das obras (obrigação da demandada conforme contrato) ultrapassou o dia 20.07.2011 e se estendeu até o dia 26.09.2011 (conforme documento de fl. 59), as parcelas que se venceram entre os meses de julho a setembro de 2001 restaram, de igual forma, prorrogadas. 5. A análise do contrato de tal forma se faz necessária em razão da própria relação de consumo existente entre as partes e da necessidade de que qualquer cláusula que vise a restringir direitos do consumidor deve ser redigida em destaque, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, art. 54, § 4° "§ 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão." 6. O perigo na demora também está configurado, uma vez que em não sendo concedida a medida liminar é possível que a parte demandada, em razão da cláusula contratual de alienação fiduciária, queria promover a consolidação da propriedade em seu favor em razão do seu entendimento quanto a mora do comprador, já manifestado pela notificação extrajudicial de fl. 66. 7. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos necessários para que se conceda a medida liminar requerida, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 801. 8. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de medida liminar requerido para determinar a suspensão dos efeitos da notificação, bem como os efeitos da mora dela decorrentes. 9. Determino ainda a expedição de ofício ao Registro de Imóveis competente para que, enquanto durarem os efeitos desta decisão, não promova a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da ora demandada. 10. Em relação a determinação de inexigibilidade das parcelas vincendas, entendo que o demandante deverá consignar o valor em juízo, que desde já defiro, mediante depósitos judiciais sucessivo e nas respectivas datas de vencimento, considerando a prorrogação, sob pena de revogação da liminar concedida. 11. Cite-se a requerida, por mandado, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 5 (cinco) dias indicando as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 802, parágrafo único, Inciso 1, do Código de Processo Civil. 12. Advirta-se que, caso nao seja oferecida a contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme disposição contida no artigo 803 do mesmo diploma legal antes mencionado. 13. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeca-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeca-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço ine×istente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestaçäo em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestaçâo, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo/ de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo

comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. 14. Aguarde-se o decurso do prazo de trinta dias, contados a partir de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se esta aos seus autos e conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não distribuição, e, igualmente, conclusos. 15. Intimem-se. Diligências necessárias. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - - Advs. JULIO CESAR CARDOSO SILVA e EDUARDO FELIPE HIGASHIYAMA. 150. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007560-52.2012.8.16.0001-ANTONIO RUBENS CAMILOTTI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S A - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R$ 827,00, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.° 744/09. Int. - Advs. ALCEU MACHADO NETO e OKSANA POHLOD MACIEL.

Curitiba, 01 de março de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 35 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0014 001498/2002
ALAN A. CANALI GUEDES 0017 000459/2003
ALBERT DO CARMO AMORIM 0104 064292/2010
0117 017462/2011
ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0144 063218/2011
ANA CAROLINA LAGO BAHIENS 0037 001728/2007
ANA CAROLINA ROHR 0068 001094/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0145 063541/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0055 001550/2008
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0021 000910/2004
ANDRE CARPE NEVES 0021 000910/2004
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0155 004392/2012
ANDREA BAVARESCO 0021 000910/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0100 062340/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0008 000541/2001
ARIONE PEREIRA 0008 000541/2001
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0017 000459/2003
AYRTON ALVES ARANHA 0102 063850/2010
Adriane Turin dos Santos 0068 001094/2009
Adriano Muniz Rebello 0093 053418/2010
Airton Sávio Vargas 0026 000353/2006
Alessandra Labiak 0044 000820/2008
Alessandro Dias Prestes 0024 001059/2005
Alexandre José Garcia de 0041 000353/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0013 001364/2002
0069 001206/2009
0103 063959/2010
Alexandre de Almeida 0027 000800/2006
0034 001061/2007
Ana Lúcia França 0029 000318/2007
Ana Paula Magalhães 0033 000725/2007
Ana Paula Scheller de Mou 0063 000319/2009
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0059 001763/2008
Andre Luiz Bettega Davila 0026 000353/2006
Andrea Cristiane Grabovsk 0096 055577/2010
0129 037511/2011
Andrea Hertel Malucelli 0086 031476/2010
Andrea Paula da Rocha Esc 0033 000725/2007
Angelino Luiz Ramalho Tag 0094 054671/2010
Antoninho Pereira da Silv 0046 000891/2008
Antonio Carlos Bonet 0038 000020/2008
Antonio Carlos Brustolin 0101 063078/2010
Antonio Marcos Baldão 0002 000366/1988
Antonio Silva de Paulo 0066 000810/2009
Aristides A. Tizzot Franç 0133 043655/2011
Arleide Regina Ogliari Ca 0070 001477/2009
Arnaldo Ferreira 0003 001373/1995
Artur Pereira Alves Junio 0081 023925/2010
Aureo Vinhoti 0045 000839/2008
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0017 000459/2003
BLAS GOMM FILHO 0029 000318/2007
BRUNO BERTOLI GRASSANI 0095 054705/2010
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0120 021950/2011
Blas Gomm Filho 0029 000318/2007
Blas Gomm Filho 0113 012566/2011
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0125 030946/2011
CAMILLA MARANHO RIBAS 0037 001728/2007
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA 0017 000459/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 001507/2008
0112 011879/2011
0142 059860/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0064 000493/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0003 001373/1995
0075 002061/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0106 071618/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0103 063959/2010
0134 048449/2011
CELSO BORBA BITTENCOURT 0061 000079/2009
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0077 009932/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000630/2007
0044 000820/2008
0127 034795/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0100 062340/2010
Carine de Medeiros Martin 0044 000820/2008
0066 000810/2009
0091 050042/2010
Carla Maria Kohler 0100 062340/2010
Carlos Fernando Correa de 0001 004291/0001
Carlos Frederico Reina Co 0029 000318/2007
0045 000839/2008
Carlos Werzel 0069 001206/2009
Carmem Iris Parellada Nic 0019 001153/2003
Carmen G. A. Andrioli 0003 001373/1995
Cesar Augusto Terra 0055 001550/2008
Chehade K. Kchachan Neto 0135 050150/2011
Claire Lottici 0005 001267/2000
Cleverson Marcel Spochiad 0047 000911/2008
Cristiane Bellinati Garci 0023 000208/2005
0032 000630/2007
0054 001507/2008
0098 058668/2010
0142 059860/2011
Cristina Allage Seleme Ca 0051 001451/2008
DANIEL PESSOA MADER 0149 067412/2011
0153 001437/2012
DANIELE DE BONA 0085 030283/2010
DANIELE PIMENTEL 0029 000318/2007
DANIELE POTRICH LIMA 0123 030125/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0033 000725/2007
DAVI DEUTSCHER 0087 040236/2010
DEIVITY DUTRA CHAVES 0118 018747/2011
DIONISIO OLICSHEVIS 0020 000030/2004
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE 0020 000030/2004
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0068 001094/2009
Daniel Bernardi Boscardin 0119 020605/2011
Daniel Fernando Pastre 0023 000208/2005
Daniel Hachem 0131 040568/2011
Daniele de Bona 0084 028478/2010
0111 011791/2011
Dante Mariano G. Sobrinho 0050 001303/2008
Denio Leite Novaes Junior 0135 050150/2011
0152 001126/2012
Diego Martins Caspary 0011 000971/2002
0037 001728/2007
Diego Rubens Gottardi 0029 000318/2007
Diogo Matte Amaro 0020 000030/2004
Douglas dos Santos 0045 000839/2008
EDUARDO ROCHA VIRMOND 0001 004291/0001
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0026 000353/2006
EGON KOJIMA 0030 000490/2007
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0004 000407/1996
ELIANE THIESSEN 0003 001373/1995
EMERSON LAUTENSCHLAGER 0054 001507/2008
EMERSON LUIS DAL POZZO 0095 054705/2010
ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0094 054671/2010
Edigardo Maranhão Soares 0129 037511/2011
Edivana venturin 0048 001139/2008
Edson Covo Junior 0001 004291/0001
Eduardo Bruning 0024 001059/2005
Eduardo José Fumis Faria 0065 000612/2009
0071 001497/2009
0076 002220/2010
0086 031476/2010
0088 040318/2010
0109 006295/2011
Eliane Maria Marques 0128 035390/2011
Elizandra Cristina Sandri 0059 001763/2008
0127 034795/2011
Elizeu Mendes da Silva 0062 000316/2009
Eloar Antonio Lenzi 0090 043768/2010
Elton Scheidt Pupo 0061 000079/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0130 037595/2011

Erika Hikishima Fraga 0108 001697/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0009 001167/2001
0011 000971/2002
0119 020605/2011
Evelin Naiara Garcia 0068 001094/2009
FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0037 001728/2007
FABIO GUSTAVO BIZ 0041 000353/2008
FABRICIO FAGGIANI DIB 0036 001448/2007
FABRICIO ZIR BOTHOME 0022 000177/2005
FAURLLIM NAREZI 0010 001475/2001
FERNANDA MOREIRA CAMARGO 0146 063944/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 0045 000839/2008
FLORIANO GALEB 0010 001475/2001
FRANK RICHARD FAST 0004 000407/1996
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0060 001857/2008
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0026 000353/2006
FREDY YURK 0039 000088/2008
Fabiana Silveira 0079 011105/2010
Fabiano Dias dos Reis 0132 040885/2011
Fabio Augusto de Souza 0141 057963/2011
Fabio Fernandes Leonardo 0051 001451/2008
Fabiola Pavoni J. Pedro 0012 001267/2002
Fabricio Verdolin de Carv 0144 063218/2011
Felipe Alves da Mota 0029 000318/2007
Flaviano Bellinati Garcia 0032 000630/2007
0044 000820/2008
Flavio Fernandes Leonardo 0051 001451/2008
Flavio Penteado Geromini 0038 000020/2008
0125 030946/2011
Flavio Santanna Valgas 0054 001507/2008
GELSON AREND 0116 016064/2011
GIANCARLO AMPESSAN 0074 002004/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0137 053073/2011
0143 060487/2011
GISELE ALINE DE OLIVEIRA 0090 043768/2010
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0091 050042/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0140 057299/2011
0148 066847/2011
0150 000860/2012
0151 001017/2012
GLAUCIO CESAR SILVA MOLIN 0004 000407/1996
GUILHERME MOREIRA RODRIGU 0001 004291/0001
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0026 000353/2006
Gastao Fernando Paes de B 0083 027794/2010
Geraldo Doni Junior 0082 027247/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0012 001267/2002
0038 000020/2008
0125 030946/2011
Gilberto Adriane Da Silva 0015 000126/2003
Gilberto Stinglin Loth 0055 001550/2008
Giordano Santo Rech 0060 001857/2008
Giovana Michelin Letti 0022 000177/2005
Glauco José Rodrigues 0116 016064/2011
HAROLDO WILSON MARTINEZ D 0121 023649/2011
Hellen Karynina Gomes Dua 0030 000490/2007
Henrique Kurscheidt 0124 030366/2011
Herick Pavin 0013 001364/2002
0080 023881/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0011 000971/2002
Idelanir Ernesti 0042 000612/2008
Igor Filus Ludkevitch 0007 000494/2001
Igor Luby Kravtchenko 0035 001407/2007
Ingrid de Mattos 0046 000891/2008
0065 000612/2009
0071 001497/2009
0088 040318/2010
Ioneia Ilda Veroneze 0078 010781/2010
Irina Moreira Da Fonseca 0002 000366/1988
Irineu Galeski Junior 0040 000307/2008
Isabela Mansur Sperandio 0030 000490/2007
Ivone Struck 0076 002220/2010
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0019 001153/2003
JANAINA ZANON 0091 050042/2010
JEAN CRISTOPHER GONÇALVES 0082 027247/2010
JOAO ALCI O. PADILHA 0081 023925/2010
JOAO BOSCO LEE 0033 000725/2007
JOAO MARCELO KERETCH 0057 001679/2008
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0058 001705/2008
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0062 000316/2009
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0012 001267/2002
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0033 000725/2007
JOSE ELI SALAMACHA 0069 001206/2009
JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0089 040560/2010
JOSE ROBERTO SPERANDIO 0030 000490/2007
JOSE RODRIGO SADE 0001 004291/0001
JOSNEY DE AZEVEDO LIMA FI 0077 009932/2010
JULIANA PUPO 0087 040236/2010
Jackson Sondahl de Campos 0051 001451/2008
Jacqueline Iwersen de Loy 0102 063850/2010
Jaime Oliveira Penteado 0012 001267/2002
0038 000020/2008
0125 030946/2011
Jaqueline Scotá Stein 0038 000020/2008
Jaquiline Lorena Migliori 0006 000263/2001
Jeferson Weber 0005 001267/2000
Jefferson Renato Rosolem 0040 000307/2008
Joacir José Favero 0056 001636/2008
Joao Leonel Antocheski 0139 055796/2011
Joao Leonelho Gabardo Fil 0049 001260/2008
0055 001550/2008
Jocelino Alves de Freitas 0058 001705/2008
Jorge Eloir Mauer 0010 001475/2001
Jose Antonio de Andrade A 0033 000725/2007
Jose Basilio Guerrart 0022 000177/2005
José Carlos Skrzyszowski 0078 010781/2010
0107 072165/2010
João Carlos Flor Junior 0038 000020/2008
Juliana Mara da Silva 0038 000020/2008
Juliane Caroline Pannebec 0051 001451/2008
Juliane Cristina Correa d 0032 000630/2007
Juliane Toledo S. Rossa 0028 000056/2007
Juliano Lago 0017 000459/2003
Julio Assis Gehlen 0081 023925/2010
Julio Cesar Dalmolim 0027 000800/2006
Julio Cezar Engel dos San 0036 001448/2007
0110 009794/2011
Julio Cézar Sampaio Teixe 0094 054671/2010
Julio Jacob Junior 0008 000541/2001
Juscelino Clayton Castard 0023 000208/2005
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0138 053978/2011
KARINA SANTINA DE OLIVEIR 0016 000407/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0059 001763/2008
Karine Simone Pofahl Webe 0079 011105/2010
0092 053132/2010
0114 012648/2011
0115 015071/2011
0118 018747/2011
Kelly Cristina Worm 0062 000316/2009
Kelly Cristina Worn C. Ca 0061 000079/2009
Kelly Worm Cotlinski Casa 0052 001486/2008
Klaus Schinitzler 0084 028478/2010
0111 011791/2011
LANDES PORCIUNCULA 0121 023649/2011
LENOIR DE SOUZA RAMOS 0017 000459/2003
LEONARDO FRANCO DE BRITO 0012 001267/2002
LETICIA NERY VILLA STANGL 0116 016064/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0092 053132/2010
0122 026917/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 0012 001267/2002
LIGIA GOEBEL 0072 001833/2009
LISBETH VIDAL DE NEGREIRO 0037 001728/2007
LUCIANA NOTO 0057 001679/2008
LUCIANA OLICSHEVIS 0020 000030/2004
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0083 027794/2010
LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI D 0036 001448/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH 0013 001364/2002
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0003 001373/1995
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0080 023881/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0154 001558/2012
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0014 001498/2002
Larissa da Silva Vieira 0066 000810/2009
Lasnine Monte Wolski Scho 0038 000020/2008
Leandra Diega Wagner 0014 001498/2002
0045 000839/2008
Leandro Luiz Kalinowski 0016 000407/2003
Leonardo Guilherme dos Sa 0043 000625/2008
Leonel Trevisan Junior 0009 001167/2001
0023 000208/2005
Lizete Rodrigues Feitosa 0116 016064/2011
Lizia Cezario de Marchi 0084 028478/2010
Lorival Damaso da Silveir 0034 001061/2007
Luciano Anghinoni 0012 001267/2002
Luciano Chizini e Chemin 0006 000263/2001
Lucimar Fretta 0031 000519/2007
Luis Eduardo Pereira 0068 001094/2009
Luis Oscar Six Botton 0002 000366/1988
Luiz Alberto Oliveira de 0025 000195/2006
Luiz Fernando Brusamolin 0096 055577/2010
0129 037511/2011
Luiz Henrique Bona Turra 0012 001267/2002
0038 000020/2008
0125 030946/2011
Luiz Roberto Rech 0060 001857/2008
Luiz Roberto Romano 0004 000407/1996
Luiz Roberto Romano 0043 000625/2008
Luiz Rodrigues Wambier 0011 000971/2002
0119 020605/2011
Luiz Sganzella Lopes 0045 000839/2008
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0089 040560/2010
MANOEL BORBA DE CAMARGO 0030 000490/2007
MANOEL DAHER 0021 000910/2004
MANOELE KRAHN 0042 000612/2008
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0021 000910/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0045 000839/2008
MARCELO DE BORTOLO 0029 000318/2007
MARCIO AURELIO SILVERIO 0006 000263/2001
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0019 001153/2003
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0073 001878/2009
MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0054 001507/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0154 001558/2012
MARIA CANDIDA SANTOS PINH 0017 000459/2003
MARILCI CIANE KLAMT 0037 001728/2007
MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0004 000407/1996
MAUREN FERNANDA MILIS 0039 000088/2008
MAURÍCIO LUZ 0001 004291/0001
MELISSA DE ALBUQUERQUE SC 0017 000459/2003
MICHELE SACKSER 0029 000318/2007
MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0054 001507/2008

MIRIAM NASCIMENTO 0037 001728/2007
Mara Claudia Dib de Lima 0060 001857/2008
Marcelo Mazur 0144 063218/2011
Marcio Ayres de Oliveira 0046 000891/2008
0065 000612/2009
0071 001497/2009
0076 002220/2010
0086 031476/2010
0088 040318/2010
0109 006295/2011
0147 066249/2011
Maria Amelia C M Vianna 0138 053978/2011
Maria Claudia Dib de Lima 0060 001857/2008
Maria Izabel Bruginski 0139 055796/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0047 000911/2008
Marili Ribeiro Taborda 0056 001636/2008
0134 048449/2011
Marilza Matioski 0097 057607/2010
Marsal Jungles dos Santos 0058 001705/2008
Mauro Sergio Guedes Nasta 0011 000971/2002
0055 001550/2008
Maylin Maffini 0047 000911/2008
Melina Breckenfeld Reck 0064 000493/2009
Michelle Schuster Neumann 0063 000319/2009
0080 023881/2010
Mieko Ito 0105 067693/2010
0108 001697/2011
0136 050168/2011
Mozer Sepeca 0067 000917/2009
Munir Abagge 0004 000407/1996
Murilo Celso Ferri 0130 037595/2011
NAJARA HEIDMANN 0014 001498/2002
NELSON ANTONIO SGUARIZI 0003 001373/1995
NILSO ROMEU SGUAREZI 0003 001373/1995
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0053 001492/2008
Nathalia Kowalski Fontana 0138 053978/2011
Nelson Paschoalotto 0039 000088/2008
0063 000319/2009
Nilce Neide Teixeira de L 0036 001448/2007
Norberto Trevisan Bueno 0068 001094/2009
OTHON BISPO DOS SANTOS 0018 000832/2003
Osmar Alfredo Kolher 0003 001373/1995
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0073 001878/2009
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0020 000030/2004
PAULO RICARDO SILVA DE SO 0041 000353/2008
PAULO ROBERTO CHIQUITA 0017 000459/2003
PAULO VINICIO FORTES FILH 0003 001373/1995
PEDRO LUCAS LINDOSO 0017 000459/2003
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0017 000459/2003
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0093 053418/2010
PLINIO MENDES RABELLO 0020 000030/2004
Patricia Pontaroli Jansen 0044 000820/2008
0098 058668/2010
0099 061780/2010
0127 034795/2011
Paulo Sergio Bandeira 0060 001857/2008
Paulo Sergio Winckler 0107 072165/2010
Pedro Torelly Bastos 0024 001059/2005
Pio Carlos Freiria Junior 0091 050042/2010
0098 058668/2010
0099 061780/2010
RAFAEL FURUTA 0057 001679/2008
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0016 000407/2003
RENATO BELTRAMI 0017 000459/2003
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0012 001267/2002
RENE TOEDTER 0026 000353/2006
RICARDO ARTHUR VIANNA BON 0095 054705/2010
RICARDO CALDERON 0075 002061/2009
RICARDO RUH 0069 001206/2009
ROBERTA DE ROSSIS 0041 000353/2008
ROBERTO ROCHA GOMES FILHO 0003 001373/1995
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0037 001728/2007
RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0049 001260/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0133 043655/2011
RODRIGO OTAVIO MONTEIRO D 0073 001878/2009
ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO 0077 009932/2010
RONALD ROESNER JUNIOR 0003 001373/1995
RONNIE KOHLER 0003 001373/1995
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0018 000832/2003
RUY JORGE RODRIGUES PEREI 0017 000459/2003
Rafael Gonçalves Rocha 0024 001059/2005
Rafael Santos Carneiro 0045 000839/2008
Rafael de Lima Felcar 0036 001448/2007
0110 009794/2011
Rafael de Sampaio Cavichi 0017 000459/2003
Reinaldo Mirico Aronis 0122 026917/2011
Renato Jose Borget 0035 001407/2007
Ricardo Fernandes de Oliv 0102 063850/2010
Roberta B. Bittencourt T. 0035 001407/2007
Rodrigo Ruh 0069 001206/2009
Rogerio Costa 0041 000353/2008
Rogério Moreira Machado d 0049 001260/2008
Rosana Benencase 0110 009794/2011
Rosangela da Rosa Correa 0047 000911/2008
Rosemar Angelo Melo 0052 001486/2008
Ruy Ribeiro 0126 031234/2011
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0062 000316/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0101 063078/2010
SERGIO LUIZ CORDONI (PROM 0057 001679/2008
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0029 000318/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0029 000318/2007
SIMONE ALVES DE FREITAS 0058 001705/2008
SOLANGE APARECIDA DE SOUZ 0141 057963/2011
SONIA RAMIRA STEFF 0048 001139/2008
Samanta Maria Pineda Stan 0042 000612/2008
Sergio Schulze 0059 001763/2008
Sergio Schulze 0079 011105/2010
0145 063541/2011
Sheila Rocha 0042 000612/2008
Silviane Scliar Sasson 0017 000459/2003
Silvio Martins Vianna 0081 023925/2010
Simone Marques Szesz 0105 067693/2010
0136 050168/2011
Solange Candida Wuicik Fe 0014 001498/2002
Suellen Galicioli 0077 009932/2010
TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0014 001498/2002
TIAGO JOSE WLADYKA 0123 030125/2011
Tatiana Valesca Vroblewsk 0028 000056/2007
Teresa Arruda Alvim Wambi 0011 000971/2002
0119 020605/2011
VANESSA QUEIROZ 0036 001448/2007
VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0036 001448/2007
VERIDIANA MOREIRA SEIDL F 0068 001094/2009
Valeria Caramuru Cicarell 0013 001364/2002
0069 001206/2009
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0084 028478/2010
0085 030283/2010
0111 011791/2011
Vania Regina Mamesso 0007 000494/2001
Vicente Ganter de Moraes 0013 001364/2002
Victicia Kinaski Gonçalve 0134 048449/2011
Viviane Castelli 0029 000318/2007
WALTER TOFFOLI 0025 000195/2006
WASHINGTON MANSUR SPERAND 0030 000490/2007
WILSON J ANDERSEN BALLAO 0026 000353/2006
Wagner Barone Lopes 0051 001451/2008
Yoshiriro Miyamura 0057 001679/2008
fabio bertoglio 0093 053418/2010
victor augusto horochovec 0050 001303/2008

. ORDINARIA - 4291/1-ELIAS J. CURI x SEMENGE S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - Desp. de fls. 4698. .. Primeiramente oficie-se aos Juízos da 1ª e 2ª Vara Federal de Ponta Grossa informando que não há nos presentes autos créditos em favor do exequente Elias J Curi SA passíveis de Penhora, uma vez que entre este e a executada Semenge SA houve formulação d acordo (fls. 3629/3650). Os demais valores discurtidos nos presentes autos referem-se aos créditos devidos ao credor Josué Corrêa Fernandes Advogados Associados. Com relação a petição de fls. 4669, certifique a escrivania se houve juntada pela parte executada dos comprovantes dos pagamentos. Em caso negativo, intime-se a parte executada para promover a juntada dos referidos documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de execução dos valores transacionados. Int. .. Desp. de flds. 4708. .. Cumpra a Escrivania o item 02 do despacho de fl. 4698. Defiro os pedidos de vista formulados estabelecendo primeiramente o prazo de 05 dias ao peticionário de fls. 4703 e, sucessivamente, pelo mesmo prazo ao peticionário de fl.4707. Int. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro, JOSE RODRIGO SADE, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, Edson Covo Junior e MAURÍCIO LUZ.

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 366/1988-ANTONIO MONTEIRO SEIXAS x LUCIEN ARAUJO RIBAS - Desp. de fls. 377. .. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 dias conforme solicitado na petição de fl. 370. Int. Advs. Irina Moreira Da Fonseca Banados, Antonio Marcos Baldão e Luis Oscar Six Botton.

3. ORDINARIA DE COBRANCA - 1373/1995-HEINZ SCHREIBER e outros x ESPÓLIO DE JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO NETO e outros - Desp. de fls. 1384. .. Manifestem-se as partes sobre a devolução da carta precatória de fls. 1347/1379, solicitando o que de direito. Int. Advs. Arnaldo Ferreira, ROBERTO ROCHA GOMES FILHO, Osmar Alfredo Kolher, ELIANE THIESSEN, PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS, RONNIE KOHLER, NILSO ROMEU SGUAREZI, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, NELSON ANTONIO SGUARIZI e Carmen G. A. Andrioli.

4. EXECUCAO DE TITULO - 407/1996-BANCO DO BRASIL S.A x CARLOS ROBERTO JANZEN e outros - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 439/440. Advs. Luiz Roberto Romano, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, MARILU HAUER DE OLIVEIRA, GLAUCIO CESAR SILVA MOLINO, Munir Abagge e FRANK RICHARD FAST.

5. SUMARIA DE COBRANÇA - 1267/2000-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x ANDRADE & SANSON LTDA. - Decisão de fls. 354. .. Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o pedido de desistência de fls.353. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Jeferson Weber e Claire Lottici.

6. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 263/2001-LILIAN FROESE x CLOVIS ALBERTO RODRIGUES DA CRUZ - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 278. Advs. Jaquiline Lorena Migliorini Loik, Luciano Chizini e Chemin e MARCIO AURELIO SILVERIO.

7. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 494/2001-CAPEMI-CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEF x ADEMAR ALBERTO KOECHE - Desp. de fls. 138. .. Para análise do pedido retro, deve o credor acostar aos autos certidão oriunda

da Junta Comercial do Paraná da empresa indicada na supracitada petição. Int. Advs. Igor Filus Ludkevitch e Vania Regina Mamesso.
8. SUMARIA DE COBRANÇA - 541/2001-CONDOMINIO EDIFICIO FOREST HILL x CARLOS ALBERTO DE PAULA SOUZA - Ao credor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 127,43. Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, ARIONE PEREIRA e Julio Jacob Junior.
9. EXECUCAO DE TITULO - 0000367-69.2001.8.16.0001-BANCO BANESTADO S A x AGENOR SALGADO FILHO e outro - Desp. de fl. 88. 01- Ciência às partes quanto a baixa dos autos. 02- Intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 03- Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 42/44. Intimações e diligências necessárias. Advs. Leonel Trevisan Junior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1475/2001-ANAIR MOTA DOS SANTOS PEREIRA x MOYSES BROMFMANN e outro - Desp. de fls. 406. .. Consideando que os devedores possuem procurador constituido nos autos, intime-se por Dj sobre o despacho de fl. 403. Int. .. Desp. de fls. 403. .. Intime-se o devedor, pessoalmente, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados às fls. 399/402. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. Jorge Eloir Mauer, FAURLLIM NAREZI e FLORIANO GALEB.
11. ORDINARIA - 971/2002-MOISES LUIZ RAMOS x FUNBEP-FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO - Decisão de fls. 683. .. Conheço dos embargos de declarqação de fls. 681/682, posto que tempestivos e no mérito os acolho para sanar a omissão constante da decisão embargada. Compulsando os autos verifiquei que a parte requerida às fls. 671/672 desistiu dos embargos de declaração de fls. 663/667, solicitando ainda o levantamento dos valores de fls. 675 pela parte autora, o que não foi analisado quando da prolação da decisão embargada. Assim, determino a expedição de ofício em favor ao credor, nominal ao subscritor do pedido de fl. 682, para levantamento dos valores depositados à fl. 675. No mais, persiste a sentença de fl. 678 da maneir como elaborada. Int; .. Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Diego Martins Caspary, Mauro Sergio Guedes Nastari, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
12. INDENIZACAO SUM. - 1267/2002-LIDIA CHIARELLO PEREIRA x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA e outro - Decisão de fls. 454. .. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação, conforme condições constantes às fls; 412/414. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni, Luiz Henrique Bona Turra e Fabiola Pavoni J. Pedro.
13. REVISIONAL DE CONTRATO - 1364/2002-VICENTE GANTER DE MORAIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A e outro - Ao credor para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R$ 9,40. Advs. Vicente Ganter de Moraes, LUIS FERNANDO DIETRICH, Herick Pavin, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.
14. SUMARIA - 1498/2002-CARLOS WEISSHEIMER e outro x CONTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - Desp. de fls. 407. .. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, Solange Candida Wuicik Ferreira, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, Leandra Diega Wagner, TATIANA FEIO DE LEMOS GERHARD e NAJARA HEIDMANN.
15. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 126/2003-JOSE ALMIR NOGUEIRA x ADILSON DA SILVEIRA - Ao autor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$ 290,18 + 30,25 Distribuidor + R$ 10,08 Contador + R$ 99,00 Oficial de Justiça + R$ 21,32 Funrejus. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.
16. SUMARIA DE COBRANÇA - 407/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU II x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - Desp. de fls. 241. .. Defiro o pedido de vista formulado à fl. 239, pelo prazo de 05 dias. Int. Advs. KARINA SANTINA DE OLIVEIRA, Leandro Luiz Kalinowski e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.
17. EXECUCAO DE SENTENCA - 459/2003-J.MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTROS x PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Desp. de fls. 837. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, Silviane Scliar Sasson, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN, ARNO APOLINARIO JUNIOR, PAULO ROBERTO CHIQUITA, CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO, LENOIR DE SOUZA RAMOS, PEDRO LUCAS LINDOSO, RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO, ALAN A. CANALI GUEDES, Rafael de Sampaio Cavichioli e Juliano Lago.
18. BUSCA E APREENSAO - 832/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LENCOIS VETTORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Desp. de fl. 154. 01- Intime-se o autor a informar se tem interesse no início da fase de cumprimento de sentença. 02- Em nada sendo requerido, arquivem-se. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e OTHON BISPO DOS SANTOS.
19. RESSARCIMENTO - 0000169-61.2003.8.16.0001-PHENIX SEGURADORA S/ A x ELISABETTE MARSCHALL DOS SANTOS - Desp. de fls. 240. .. Nesta data 09/02/2012, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta poupança judicial sendo a ocorrência registrada pelo ID 07201200000966618. Consigno também que na mesma oportunidade procedi ao desbloqueio do valor remescente. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da constrição. Int. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, Carmem Iris Parellada Nicolodi e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.
20. EMBARGOS DE TERCEIROS - 30/2004-JOSE VALDENIR PONTES FLS.58 e outro x BERTHOLDO DIETRICHS - Desp. de fls. 152. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. int. Advs. PLINIO MENDES RABELLO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, Diogo Matte Amaro, DOUGLAS ROGÉRIO LEITE, DIONISIO OLICSHEVIS e LUCIANA OLICSHEVIS.
21. ALIENACAO DE COISA COMUM - 910/2004-RACHEL VELLOZO REITOW e outros x JASON RODRIGO PEREIRA SOARES e outros - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 167/168. Advs. ANDRE CARPE NEVES, ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANDREA BAVARESCO, MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER.
22. ORDINARIA DE COBRANCA - 177/2005-ALFREDO LUIZ DE MATTOS KRAFT x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Desp. de fls. 710. .. Concedo o prazo de 20 dias para que a parte requerida acoste aos autos os documentos mencionados pela parte autora. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Int. Advs. Jose Basilio Guerrart, FABRICIO ZIR BOTHOME e Giovana Michelin Letti.
23. REVISIONAL DE CONTRATO - 208/2005-LAERTE JOAQUIM SANTOS CALDAS x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 444. .. Intimem-se as partes para em 05 dias efetuar o pagamento dos honorários periciais, 50% por cada parte. Efetuado os depósitos, intime-se o Sr. Perito para dar inicio aos seus trabalhos, devendo entregar o laudo pericial em 30 dias. Int. Advs. Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
24. ORDINARIA DE COBRANCA - 1059/2005-OFICINA CANTON LTDA x MARITIMA SEGUROS S.A - Desp. de fls. 973. .. Primeiramente intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e depósito de fls. 956/961. .. Ciência às partes ante o Alvará ao Banco do Brasil SA. Advs. Eduardo Bruning, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes e Pedro Torelly Bastos.
25. EMBARGOS A EXECUCAO - 195/2006-BANCO DO BRASIL S.A x GELARE COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - Desp. de fls. 328. .. Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. Int. Advs. Luiz Alberto Oliveira de Luca e WALTER TOFFOLI.
26. RESCISAO CONTRATUAL - 0000038-81.2006.8.16.0001-NILTON CASTANHEIRA e outro x ROSA DOS SANTOS - Decisão de fls. 615/616. . " (...) Deixo de receber os presentes embargos tendo em vista serem intempestivos. Da análise dos autos verifica-se que à fl. 578 foi deferido à parte embargante, pedido de vista pelo prazo de 05 dias. Ao levar em carga os presentes autos, a parte embargada deu-se por intimada dos atos decisórios anteriormente realizados, tanto é que quando da devolução dos autos em Cartório, apresentou o ora analisado embargos em detrimento ao cumprimento de sentença de fls. 553/568. Ocorre que o prazo de vista era de 05 dias porém a devolução dos autos só ocorreu no dia 05/12/2011 (fls. 579/verso), Sendo assim, tendo em vista a parte ter se dado por intimada, o prazo estabelecido no art. 738 CPC iniciou-se quando findado o prazo de vista de 05 dias, razão pela qual não recebo os presentes embargos. [...] Considerando o caráter dos embargos de retenção, indiscutível a condenação do sucumbente em custas processuais e honorários advocatícios, que com fulcro no art. 20 parágrafo 4º do CPC, fixo em R$ 800,00. [...] NO mais, deverá o credor apresentar cálculo atualizado do montante na sentença corrigido nos moldes estabelecidos pela decisão do e. TJ às fls. 507/509. Int. Advs. WILSON J ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, Andre Luiz Bettega Davila, RENE TOEDTER e Airton Sávio Vargas.
27. REVISIONAL DE CONTRATO - 800/2006-RITA APARECIDA FRANÇA DOS SANTOS x CARTÃO DE CREDITO MERCADORAMA - Decisão de fls. 334/336. .. " A impugnação ao cumprimento de sentença somente pode versar sobre as matérias descritas no art. 475-J do CPC. [...] Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo devedor haja vista que se trata se de impugnação genérica não formulada nos moldes do art. 475-J do CPC. Int. " Advs. Julio Cesar Dalmolim e Alexandre de Almeida.
28. SUMARIA - 56/2007-SANTINO BARBOSA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 235/237. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.
29. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 318/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x WILSON BISPO DE JESUS - Desp. de fl. 109/verso. 01- Cite-se como solicitado no endereço retro indicado. 02- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R $22,40". Advs. MICHELE SACKSER, Diego Rubens Gottardi, BLAS GOMM FILHO, Carlos Frederico Reina Coutinho, Felipe Alves da Mota, MARCELO DE BORTOLO, DANIELE PIMENTEL, Ana Lúcia França, Blas Gomm Filho, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e Viviane Castelli.
30. CAUTELAR - 490/2007-EDERSON SERAPHIN x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - Desp. de fl. 195. 01- Intime-se o devedor, pessoalmente, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 194. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, EGON KOJIMA, Hellen Karynina Gomes Duarte, Isabela Mansur Sperandio, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO.
31. REPARACAO DE DANOS - 519/2007-RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO e outros x CAROLINA MARIA MACHADO NASCIMENTO - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 49,50. Adv. Lucimar Fretta.

32. BUSCA E APREENSAO - 630/2007-BANCO FINASA S/A e outros x WALDIR WILSON PETRY - Desp. de fl. 66. 01- Esclareça o credor se renúncia aos seus créditos provenientes da sentença. 02- Int. Advs. Juliane Cristina Correa da Silva, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
33. SUMARIA DE COBRANÇA - 725/2007-JAIR DE SOUZA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A - Decisão de fls. 368. .. Considerando o contido na petição de fls. 366, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Jose Antonio de Andrade Alcantara, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, Ana Paula Magalhães, DANIELLA LETICIA BROERING, JOAO BOSCO LEE e Andrea Paula da Rocha Escorsin.
34. SUMARIA - 1061/2007-MARIA PEREIRA GALVAO x BANCO ITAU S A - Desp. de fls. 253. .. Intime-se o credor para apresentar pedido de cumprimento de sentença nos moldes do arts. 475-J e 475-B do CPC. Int. Advs. Lorival Damaso da Silveira e Alexandre de Almeida.
35. DESPEJO - 1407/2007-M.N.B. ADMINISTRAÇAO E PARTICIPAÇAO LTDA x HUNG CHANG CHUNG - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 223.-v Advs. Renato Jose Borget, Roberta B. Bittencourt T. Ribas e Igor Luby Kravtchenko.
36. INDENIZATÓRIA - 1448/2007-JOAO CEXAR DOS SANTOS x GUSTAVO PORRUA e outros - Desp. de fls. 250. .. Intimem-0se as partes para se manifestarem sobre a petição de fls. 248/249. Int. Advs. VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, Nilce Neide Teixeira de Lima, FABRICIO FAGGIANI DIB, Julio Cezar Engel dos Santos e Rafael de Lima Felcar.
37. COBRANÇA - 1728/2007-ELIZABETH COLUSSI JANECZKO x FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA SOCIAL - Desp.de fls. 662. .. Ciência `s partes sobre a baixa dos autos. Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição e depósitos de fls. 648/651 bem como esclareça se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Fica desde já advertido que o silêncio importará em anuência. Int. Advs. Diego Martins Caspary, LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, MARILCI CIANE KLAMT, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, MIRIAM NASCIMENTO e CAMILLA MARANHO RIBAS.
38. COBRANÇA - 20/2008-CLAYTON DA SILVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Desp. de fls. 213. .. Manifestem-se as partes sobre o contido no extrato de fls. 211/212. Int. Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flavio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein e Lasnine Monte Wolski Scholze.
39. BUSCA E APREENSAO - 88/2008-BANCO BRADESCO S.A x MARIA FATIMA CARROCHE CASTRO - Desp. de fls. 114. .. Intime-se a parte autora pela derradeira vez para cumprir o despacho de fl. 111, esclarecendo as alegações de fls. 106/107, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Nelson Paschoalotto, FREDY YURK e MAUREN FERNANDA MILIS.
40. EXECUCAO DE TITULO - 307/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIANTE DE CURITIBA SEB x KLEBER RAFAEL VAZ - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, bem como se manifestar ante a certidão de fl. 129/verso". Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 353/2008-SERVULA PINTO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 191. Ante o contido na certidão supra, aguarde a baixa a este Juízo do Agravo de Instrumento. Int. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Rogerio Costa, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, Alexandre José Garcia de Souza e ROBERTA DE ROSSIS.
42. EXECUCAO DE TITULO - 612/2008-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x INDUSTRIA PEDRO N. PIZZATTO LTDA. e outro - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 137, que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Idelanir Ernesti, Samanta Maria Pineda Stanischesk, MANOELE KRAHN e Sheila Rocha.
43. EXECUCAO DE TITULO - 625/2008-AUTO POSTO JAMANTA LTDA x TRANSARAUCARIA TRANSPORTES LTDA e outros - Desp. de fl. 112. 01- Conheço dos embargos de declaração de fls. 110/112, posto que tempestivos, e no mérito os acolho para sanar a contradição existente na decisão embargada. 02- Dá análise de decisão de fl. 109 verifiquei que fora deferido o arresto de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de propriedade do Sr. Daniel Henrique Inckot, tendo em vista que o mesmo não fora localizado. Porém, no item 03 da mesma decisão fora determinado que a parte buscasse o endereço do requerido para sua posterior intimação quanto à realização do arresto. Considerando que a solicitação da intimação sobre o arresto se daria por edital e que tal medida somente é deferida execpcionalmente, determino a temporária suspensão do cumprimento do item 01 do despacho de fl. 109, no que diz respeito à realização do arresto. 03- Assim, tendo em vista que para a expedição de edital devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido, determino a expedição de ofício à Receita Fededral e à Copel, com o fito de localizar o endereço atualizado do requerido. 04- Após, voltem conclusos. 05- No mais, cumpra-se a decisão de fl. 109 da maneira como elaborado. 06- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. Luiz Roberto Romano e Leonardo Guilherme dos Santos Lima.
44. BUSCA E APREENSAO - 820/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x VALDECIR ALVES DE ARAUJO - Desp. de fl. 177. 01- Anote-se a renúncia de fls. 175/176. 02- Aguarde-se a constituição de novo procurador pela requerente. 03- Decorrido o prazo do inciso II (30 dias) do artigo 267 do CPC, certifique-se e voltem conclusos. 04- Int. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Carine de Medeiros Martins.
45. SUMARIA DE COBRANÇA - 839/2008-WALDEMAR NEWTON ALVES x CENTAURO SEGURADORA e outro - Decisão de fls. 277.. Considerando o contido na petição de fls. 276, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Aureo Vinhoti, Carlos Frederico Reina Coutinho, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Leandra Diega Wagner, Luiz Sganzella Lopes, Douglas dos Santos e Rafael Santos Carneiro.
46. REVISIONAL DE CONTRATO - 891/2008-JOSE SERGIO FERNANDES x BANCO BMC S/A. - Desp. de fls.224. .. A parte autora vem às fls. 215/217, informar que efetuou o pagamento das duas parcelas referentes a estes autos na conta judicial dos autos de revisional de contrato de número 1160/2008 em que a requerente JONAS GOMES e BV FINANCEIRA SA compulsando os autos verifiquei que tal equivoco realmente ocorreu. Assim, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que transfira os valores de R$ 472,00 e R$ 478,00 ambos depositados na data de 10 de fevereiro de 2009, da conta judicial de número 1900124724338, conta esta vinculada aos autos de número 1160/2008 para a conta de número 500123268510, vinculada a este feito. Após a expedição de referido ofício, proceda a Escrivania o traslado da presente decisão bem como do ofício e sua resposta, se houver, aos autos de número 1160/2008, e voltem os presentes conclusos. Int. .. Manifeste-se o credor ante o ofício devolvido às fls. 235/236. Advs. Antoninho Pereira da Silva, Ingrid de Mattos e Marcio Ayres de Oliveira.
47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004689-88.2008.8.16.0001-JOHNNY CESAR RUFINO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - Desp. de fls. 315. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência, conforme valores apresentados às fls. 300/314 no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do contido no art. 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 inciso II do CN. Int. Advs. Maylin Maffini, Cleverson Marcel Spochiado, Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.
48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0000360-33.2008.8.16.0001-NUBIA CABRAL DE LIMA x DENIZE ZANCHETTA - Manifestem-se as partes ante o cálculo apresentado às fls. 280. Advs. Edivana venturin e SONIA RAMIRA STEFF.
49. REVISIONAL DE CONTRATO - 1260/2008-JAIR CONOR JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciência às partes ante o cálculo apresentado às fls. 196 cujo valor importa em R$ 963,33. Advs. Rogério Moreira Machado dos Santos, Joao Leonelho Gabardo Filho e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.
50. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1303/2008-DISAL ADM. DE CONSORCIOS LTDA x HUBNER COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de fl. 81. 01- Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 80. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Dante Mariano G. Sobrinho e victor augusto horochovec.
51. EXECUCAO DE TITULO - 1451/2008-S.P.R. AUTOMOVEIS LTDA- SUPER FIAT x PAULO ROBERTO MARQUES - Desp. de fl. 116. 01- Reporto-me ao item "1" do despacho de fl. 88 para indeferir o pedido de aplicação de multa em face da parte executada. 02-Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n° 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 03- Nesta data, 27.01.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n ° 20120000175072. 04- Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 05- Após, decorrido 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 5.1 Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 5.2. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. 06- Ante a impossibilidade de acesso aos dados do sistema RENAJUD, apesar de esta magistrada se encontrar registrada no referido sistema, indefiro o pedido, devendo a parte exequente indicar aos autos os bens sobre os quais pretende o bloqueio judicial perante o órgão do Detran. 07- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. Intimações e diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 118/119, no prazo de 05 dias." Advs. Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Flavio Fernandes Leonardo, Cristina Allage Seleme Casado, Juliane Caroline Pannebecker e Wagner Barone Lopes.
52. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000055-49.2008.8.16.0001-ADELINO LUNARDI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 402. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos,a transação, conforme condições constantes às fls. 293/294. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Rosemar Angelo Melo e Kelly Worm Cotlinski Casan.
53. BUSCA E APREENSAO - 1492/2008-BANCO FINASA S.A x ROBERSON ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA - "A parte autora se manifestar ante a resposta dos ofícios de fls. 78/79". Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

54. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1507/2008-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x FABIO MACHADO BISCARO - Desp. de fl. 53. 01- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 52. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Flavio Santanna Valgas, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 1550/2008-LUIZ DANIEL FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Desp. de fls. 288. .. Intime-se a parte devedora na pessoa do seu advogado para promover o pagamento da quantia devida pela sucumbência conforme valores apresentados às fls. 286/287, no prazo de 15 dias. Caso a parte devedora não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para os fins do contido no item 5 8 1 do CN. Cumpra a Escrivania o item 5 2 5 inciso II do CN. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 1636/2008-TRANSZENITO TRANSPORTE LTDA.-ME. x BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 247. .. Aguarde-se em cartório por 30 dias o pedido de cumprimento de sentença. Não sendo este solicitado, remetam-se os autos o arquivo provisório com fulcro no art. 475-J s5º do CPC. Int. Advs. Joacir José Favero e Marili Ribeiro Taborda.

57. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1679/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CENTRO DE NATAÇÃO NADO LIVRE LTDA-ME - Desp. de fls. 483. .. Retifico o item 03 do despacho de fl. 476,para que passe a constar que o perito a ser indicado pelo Estado do Paraná deve ser um profissional Engenheiro Quimico. Reitere-se o ofício de fl. 478 com as alterações necessárias. int. .. Ao interessado para retirar o ofício. Advs. SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR), Yoshiriro Miyamura, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO e RAFAEL FURUTA.

58. RESCISAO CONTRATUAL - 1705/2008-EDES RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA & CIA LTDA x ABSOLUTA GRAFICA E EDITORA LTDA - Desp. de fls. 158. .. Concedo a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses, conforme solicitado pela parte autora à fl. 157. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intimem-se as partes para se manifestarem. Int. Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, Jocelino Alves de Freitas, SIMONE ALVES DE FREITAS e Marsal Jungles dos Santos.

59. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1763/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDINEI SAMPAIO AVELAR - Desp. de fl. 84. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertida em Depósito, em que é autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e requerido CLAUDINEI SAMPAIO AVELAR. O feito encontra-se paralisado desde Novembro de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seus interesse no prosseguimento do feito. Determinada sua intimação pessoal, a carta voltou negativa pelo motivo: MUDOU-SE. O parágrafo único do artigo 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, dispõe que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sergio Schulze e Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

60. EXECUCAO DE TITULO - 1857/2008-ESPÓLIO DE WALFRIDO MEIRELLES LEAL x SAVERIO AUGUSTO CRETELLA e outro - Ao exequente para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R$ 40,94. Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, Luiz Roberto Rech, Maria Claudia Dib de Lima, Giordano Santo Rech, Paulo Sergio Bandeira, Mara Claudia Dib de Lima, Luiz Roberto Rech, Giordano Santo Rech e Paulo Sergio Bandeira.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003123-70.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE LAURO SODRE DE SOUZA FEIJO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 190. 01- Intime-se a parte credora para acostar aos autos planilha atualizada do débito. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Elton Scheidt Pupo, CELSO BORBA BITTENCOURT e Kelly Cristina Worn C. Canzan.

62. SUMARIA DE COBRANÇA - 316/2009-MARIANO KUDLA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 200. .. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 194/199. Int. Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, Elizeu Mendes da Silva, Kelly Cristina Worm e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.

63. REINTEGRACAO DE POSSE - 319/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x REINALDO MARTINS DE PAIVA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 109/114. .. " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim declarar extinto o contrato de fls. 09/14 e de confirmar definitivamente a liminar deferida a fl. 24 e efetivada à fl. 59, consolidando em mãos da parte autora a posse e dominio plenos do bem descrito na inicial Pelo principio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo, com fundamento e honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 20 s4º do CPC em R$ 1.000.00. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do CN. P.R.I. " Advs. Nelson Paschoalotto, Michelle Schuster Neumann e Ana Paula Scheller de Moura.

64. SUMARIA DE COBRANÇA - 493/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SILNEI PREVIDI LEMOS - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Melina Breckenfeld Reck e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

65. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 612/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. - NPL I x JANE APARECIDA DE PAULA - " parte autor deverá complementar as custas postais no valor de R$13,00, conforme certidão de fl. 100/verso". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - 810/2009-LUIZ SITONIO x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 104. .. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme outrora determinado. Int. Advs. Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo e Carine de Medeiros Martins.

67. EXECUCAO DE TITULO - 917/2009-CELIA DO ROCIO SEPECA x JORGE LUIS MARTINS - Desp. de fl. 75. Nesta data, 09.02.2012, encaminhei ordem de trasnferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000000965549. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. Mozer Sepeca.

68. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1094/2009-ESPÓLIO DE DELFINA GUSI DA COSTA e outro x TERRASSE ENGENHARIA E CONSTR.LTDA e outro - Desp. de fls.173. .. Antes de analisar os pedidos de fls. 151/152 determino a expedição de ofício a 2ª Vara Cível deste Foro e Comarca a fim de que sejam remetidos a este Juízo as seguintes informações extraídos dos autos sob o nº 1574/2001 e da 1519/2001 partes, pedido, causa de pedir, fase atual, resumo da sentença se proferida, e a prática de eventuais atos expropriatórios, bem como a incidência destes sobre um ou alguns bens, e por fim em especial constar informações sobre a efetivação de atos expropriatórios sobre os bens descritos nas matrículas sob o nº 95987, 95989, 95990, todas da 8ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Int. Advs. Norberto Trevisan Bueno, Luis Eduardo Pereira, Evelin Naiara Garcia, Adriane Turin dos Santos, ANA CAROLINA ROHR, VERIDIANA MOREIRA SEIDL FRAGOSO e DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA.

69. BUSCA E APREENSAO - 1206/2009-FUNDO DE INVEST.EM DTOS CRED.NÃO PADRONIZ. PCG BR x HENDERSON DA SILVA SANTOS - Desp. de fl. 96. 01- Considerando que não se trata de nenhuma medida de urgência, aguarde-se o cumprimento do contido no item 1.7.2 do CN, e após voltem (item 1.7.3 do CN). 02- Int. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Carlos Werzel, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e Rodrigo Ruh.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1477/2009-VILMA REGINA SIEBEN x PORTOCRED S/A - Desp. de fl. 73. 01- Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 72. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Arleide Regina Ogliari Candal.

71. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1497/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL x ADELSON GRASSI BATISTA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls. 84/85. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

72. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1833/2009-MARIA BUSCARIOL x RUI ROCHA FERREIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44. Adv. LIGIA GOEBEL.

73. USUCAPIAO - 1878/2009-ORLEANI APARECIDA DINIZ x ANTONIO SERRATO - Desp. de fls. 60. .. Indefiro o pedido de citação do requerido via edital, uma vez que a citação por edital é medida de exceção e, para tanto, devem ser esgotados todos os meios possíveis de localização do requerido. Diante do exposto, cite-se o requerido no endereço constante da exordial. Deve a parte autora apresentar nova minuta do edital excluindo da mesma o nome do requerido. Int. Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA e RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA.

74. MONITORIA - 2004/2009-DALL'ACQUA BEBIDAS LTDA - ME x PIZZA NA CUCA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA ME - Decisão de fls. 72. .. Arrasta-se o presente feito desde outubro de 2009 sme que o autor tenha efetuar o preparo das custas iniciais. Este Juízo oportunizou o prosseguimento do feito, fls. 56/59, 64 e 65, sem, contudo, obter êxito com a efetivação da angularização processual às vezes pela própria falta de intersse do auto que não cumpriu com suas diligências, deixando de impulsionar o feito mesmo quando intimado pessoalmente para tanto sob pena de extinção de mesmo. Considerando que o Juiz somente é obrigado a dar prosseguimento ao feito por força do principio do impulso oficial após a angularização processual, vide artigos 262 e 263 CPC, o que no presente caso não se efetivou,c om fulcro no art. 267, inciso III e IV s1º do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Arquivem-se. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, dê-se baixa na distibuição. P.R.I. Adv. GIANCARLO AMPESSAN.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 2061/2009-MAERSK LINE x VS DATA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA - Decisão de fls. 234. .. Homologom, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls. 222/226. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. RICARDO CALDERON e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002220-98.2010.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA ANNETE STADLER - Desp.de fls. 131. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias, conforme retro solicitado. Int. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ivone Struck.

77. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0009932-42.2010.8.16.0001-ROBERTA STODOLNY VITALINO DA SILVA x FACULDADE DOM BOSCO - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 244/252. .. " (...) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 269, I do CPC, julgo totalmente improcedente a presente

Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço, fixo em R$ 3.000,00. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, dispenso-a do pagamento das custas e honorários nos termos do art. 3º da Lei 1060/50. P.R.I. " Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO, JOSNEY DE AZEVEDO LIMA FILHO, ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO, Suellen Galicioli e Suellen Galicioli.

78. BUSCA E APREENSAO - 0010781-14.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x LUIZ ANTONIO LOURENÇO - Desp. de fl. 72. 01- Expeça-se carta de citação no endereço indicado à fl. 71. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição da carta de citação no valor de R$22,40". Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Ioneia Ilda Veroneze.

79. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 11105/2010-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ISAC DA SILVA - Desp. de fl. 96. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso de Apelaçãp de fls. 74/94, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber e Fabiana Silveira.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023881-36.2010.8.16.0001-IVANA MARTINS DO NASCIMENTO x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 235. .. Cumpra-se o despacho de fls. 225, bem como responda o ofício e fls. 234. Int. ... Ao interessado para retirar os ofícios. Advs. Michelle Schuster Neumann, Herick Pavin e LUIZ FERNANDO DIETRICH.

81. ORDINARIA - 0023925-55.2010.8.16.0001-INDUSTRIAL AGRICOLA E IMOBILIARIA SAO RAFAEL LTDA x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outros - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 307". Advs. Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA, Artur Pereira Alves Junior e Silvio Martins Vianna.

82. COBRANÇA - 0027247-83.2010.8.16.0001-APA CONFECÇÕES S.A x JARBAS MAGAZIN LTDA - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...os autos estão paralisados há mais de 06 meses"). Advs. JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO e Geraldo Doni Junior.

83. DECLARATORIA NUL.TITULO - 0027794-26.2010.8.16.0001-REINEHR & FAGUNDES LTDA - MAQFRIO x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 125. . Considerando o despacho de fl. 117 e ainda que o endereço fornecido pelo requerido à f. 119 é o mesmo já informado anteriormente na inicial, deve a parte autora diligenciar o endereço da ré Master Front Comunicação Ltda ME para sua posterior citação. Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e Gastao Fernando Paes de Barros Jr..

84. BUSCA E APREENSAO - 0028478-48.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x HELTON STEIN - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 60". Advs. Klaus Schinitzler, Daniele de Bona, Lizia Cezario de Marchi e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

85. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030283-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSA GONCALVES FERREIRA DA CR - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 46. Advs. DANIELE DE BONA e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0031476-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FRANCOIS JUNIOR GNOATTO - Manifeste-se o autor ante os ofícios devolvidos às fls. 48/49. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

87. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0040236-24.2010.8.16.0001-VERA M. D. FURLAN e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ - Desp. de fls. 1824. .. Acolho a emenda a inicial. Da análise dos documentos juntados pela parte autora, não se constata qualquer identidade de objetos entre as demais ações de extinção de condominio propostas perante os demais juízos da 2ª, 6ª, 9ª, 12ª e 19ª Varas Cíveis. Designo o dia 18/05/2012 às 14.50 horas para a audiência de conciliação ante a indisponibilidade de pauta. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias, nos termos dos arts. 277,285 e 319, CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. No mesmo mandado, deverá constar que a parte ré exibir os documentos solicitados pela parte autora ou apresentar defesa, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 355 e ss do CPC). As partes deverá comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 5- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. Intimem-se. ... Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida às fls. 1827/1828. Advs. DAVI DEUTSCHER e JULIANA PUPO.

88. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0040318-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. x JOSE LUIZ DINIZ - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 57/58. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

89. OBRIGACAO DE FAZER - 0040560-14.2010.8.16.0001-GRAVADORA LOUVOR ETERNO LTDA x DAMARES ALVES BEZERRA DE OLIVEIRA - Desp. de fls. 426. .. Anote-se o substabelecimento de fl. 424. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias conforme solicitado na petição de fls. 423. Int. Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA.

90. EXECUTIVA - 0043768-06.2010.8.16.0001-JB WORLD ENTRETENIMENTOS S.A x ANO ZERO OFFICE VIAGENS & TURISMO LTDA - ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.61/verso e 63/verso. Advs. GISELE ALINE DE OLIVEIRA LENZI e Eloar Antonio Lenzi.

91. BUSCA E APREENSAO - 0050042-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x SIRLEI CALISTO - Desp. de fl. 42. 01- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o mandado de fl. 34. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e JANAINA ZANON.

92. BUSCA E APREENSAO - 0053132-02.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ERALDO MARINHO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R$8,61". Advs. Karine Simone Pofahl Weber e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

93. DECLARATORIA - 0053418-77.2010.8.16.0001-OSMAR BUURON e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - Desp de fls. 1025. .. Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício de fl. 1022. Int. Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, fabio bertoglio e Adriano Muniz Rebello.

94. ORDINARIA - 0054671-03.2010.8.16.0001-VICENTA RIQUELME e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Desp. de fls. 805. .. Anote-se a procuração de fls. 801/802. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias conforme solicitado na petição de fls. 800. Após, intimem-se as partes para manifestarem acerca da proposta do Sr. Perito retro. Int. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, Julio Cézar Sampaio Teixeira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

95. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0054705-75.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO CLAUDIO x ANTO.NY MULTIMARCAS / SANTA QUITERIA MULTIMARCAS LTDA - Desp. de fls. 86. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. RICARDO ARTHUR VIANNA BONATO, BRUNO BERTOLI GRASSANI e EMERSON LUIS DAL POZZO.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055577-90.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL MIRANDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50". Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Andrea Cristiane Grabovski.

97. SUMARIA DE COBRANÇA - 0057607-98.2010.8.16.0001-CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x TATIANA BECKER SANT'ANNA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo de suspensão"). Adv. Marilza Matioski.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 0058668-91.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO MOREIRA ANDRADE - Decisão de fls. 48. .. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência de fls. 44. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

99. BUSCA E APREENSAO - 0061780-68.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ADILSON MORAIS - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 61/62". Advs. Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria Junior.

100. BUSCA E APREENSAO - 0062340-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO BANDEIRA - "A parte autora se manifestar ante a resposta dos ofícios de fls. 42/43". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

101. DECLARATORIA - 0063078-95.2010.8.16.0001-DOLORES CADILHE DE ALMEIDA CHIARATO x TIM CELULAR S.A - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Antonio Carlos Brustolin Junior e SERGIO LEAL MARTINEZ.

102. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0063850-58.2010.8.16.0001-MARIA FLORIPA RAMOS DE ARAUJO FABRICIO e outro x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIARIA DO PARANÁ LTDA - Desp. de fls. 105. ... Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 94/101 e 104. Int. Advs. AYRTON ALVES ARANHA, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva e Ricardo Fernandes de Oliveira.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063959-72.2010.8.16.0001-PEDRO DE SOUZA SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fl. 289. (...) Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido dos autos de revisional de contrato para o fim de: a) determinar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado; b) afastar a cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto; c) declarar a ausência de mora da parte autora; d) condenar a parte ré na restituição, em dobro, de todos os valores cobrados a maior da parte autora, conforme os itens acima, devidamente atualizados monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI desde cada pagamento indevido e com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, os quais deverão ser abatidos do saldo devedor existente. Pelo princípio da sucumbência e, levando-se em consideração que a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte autora e 30% (trinta por cento) para a parte ré. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Os honorários advocatícios poderão ser compensados, nos termos da súmula 306 do STJ. Ainda, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, revogando a liminar outrora concedida, julgo improcedente o pedido formulado nos autos de busca e apreensão. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das cusas processuais dos dois feitos bem como honorários advocatício, os quais fixo em R $1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no CN da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Retifique-se a distribuição, registro e autuação dos autos revisionais para que conste no pólo passivo Aymoré CFI S/A. P.R.I. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e Alexandre Nelson Ferraz.

104. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0064292-24.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x DANIELLE HELENA KARVEL - Desp. de fl. 59. 01- Cite-se como retro solicitado. 02- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R$22,40". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067693-31.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x REGIS SCHWANCK MACHADO e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54.Advs. Mieko Ito e Simone Marques Szesz.
106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071618-35.2010.8.16.0001-REINALDO DE OLIVEIRA HOLTZ x BANCO FINASA S.A - Decisão de fls. 72. .. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes à fl. 66. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.
107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072165-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VILMA APARECIDA MORADOR - Decisão de fls. 63. .. Hmologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transaçaõ conforme condições constantes às fls. 58/60. Determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, que deverá ser noticiado nos autos. Desentranhe-se a sentença de fls. 53, posto que não pertence a estes autos. P.R.I. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Paulo Sergio Winckler.
108. BUSCA E APREENSAO - 0001697-52.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUANA MELICE LUZ CUNICO - Desp. de fls. 50. .. Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD vez que este juízo ainda não formalizou seu cadastro perante ao referido sistema. Para em seu lugar deferur a expedição de ofício ao DETRAN-PR para bloqueio do veículo objeto da presente demanda. Indique o autor o endereço para cumprimento da liminar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int. .. Manifeste-se o autor ante o Bloqueio Judicial de fls. 51. Advs. Mieko Ito e Erika Hikishima Fraga.
109. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006295-49.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SHIRLEI KARLI CARNEIRO - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 44. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria.
110. COMINATORIA - 0009794-41.2011.8.16.0001-ELISABETE DO ROCIO NEVES DE LIMA x SERASA S.A - Desp. de fls. 96. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo recurso de apelação de fls. 76/95 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Rosana Benencase.
111. BUSCA E APREENSAO - 0011791-59.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x BENEDITO JORGE NATALINO - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 55". Advs. Daniele de Bona, Klaus Schinitzler e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.
112. BUSCA E APREENSAO - 0011879-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLEVERSON GARCIA PADILHA - Desp. de fl. 55. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 02- Intime-se a parte autora para emendar o pedido de fls. 42/45, acostando aos autos a estimativa do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012566-74.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAMAL MUNIR BARK - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50". Adv. Blas Gomm Filho.
114. REINTEGRACAO DE POSSE - 0012648-08.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WILMAR TAURINO MOREIRA - Desp. de fls. 44. .. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção pela desídia. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
115. BUSCA E APREENSAO - 0015071-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUIZ RAFAEL DOS SANTOS - Desp. de fl. 55. 01- Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema. 02- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
116. SUMARIA - 0016064-81.2011.8.16.0001-LUIS AUGUSTO ARANA e outros x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - Desp. de fls. 339. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 300/338 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Advs. GELSON AREND, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, Lizete Rodrigues Feitosa e Glauco José Rodrigues.
117. BUSCA E APREENSAO - 0017462-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x RICARDO PALERMO VELLOSO - Desp. de fl. 35. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.
118. BUSCA E APREENSAO - 0018747-91.2011.8.16.0001-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ROBERTO ARENDT - Decisão de fls. 68. .. Considerando o contido na certidão de fls. 67, verifica-se que há ação de revisão contratual em trâmite perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, cujo objeto é o mesmo que originou esta lide, bem como que aquele Juízo despachou primeiro na data de 07/01/2011, nos termos do art. 106 do CPC, é prevento para julgar ambas as ações. Diante da conexão noticiada, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca e Foro. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e DEIVITY DUTRA CHAVES.
119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020605-60.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS SITIO CERCADO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 26. 01- Concedo à parte requerida o prazo de 60 (sessenta) dias para acostar aos presentes os documentos mencionados pela parte autora na exordial. 02- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e intimem-se as partes para se manifestarem. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniel Bernardi Boscardin, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
120. MONITORIA - 0021950-61.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x COOPERATIVA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES DA NOVA DIAMANTINA BOTÕES E ACESSORIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.
121. EXECUTIVA - 0023649-87.2011.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x FELLANDER PINTURAS LTDA ME e outro - "A parte autora se manifestar ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53/verso". Advs. HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR e LANDES PORCIUNCULA.
122. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026917-52.2011.8.16.0001-MARIA ANASTACIA CRSITOFORU RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 60. .. Tendo em vista o não retorno do AR, redesigno esta audiência para o dia 14 de Junho de 2012 às 15.40 horas. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Reinaldo Mirico Aronis.
123. MONITORIA - 0030125-44.2011.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x MATBOR EQUIPAMENTOS PARA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA ME - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/v. Advs. DANIELE POTRICH LIMA e TIAGO JOSE WLADYKA.
124. DESPEJO - 0030366-18.2011.8.16.0001-PERPETUAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça de fls. 57. Adv. Henrique Kurscheidt.
125. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030946-48.2011.8.16.0001-EDILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - Decisão de fls. 204/205.. .. " (...) Diante de tudo o que foi exposto, determino a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para informar se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. As partes estão devidamente representadas, estãoo presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a legalidade da capitalização dos juros, a aplicação de juros moratórios bem como de comissão de permanência. Int. " Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.
126. MONITORIA - 0031234-93.2011.8.16.0001-COMPANHIA ULTRAGAZ S.A x ROBERTO CESAR TORRES - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R$ 22,40. Adv. Ruy Ribeiro.
127. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0034795-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROSELI APARECIDA DA SILVA - Desp. de fl. 48. 01- Recebo a emenda à inicial de execução de quantia certa contra devedor solvente de fls. 41/47. 02- Revogo a liminar anteriormente concedida. 03- Considerando a conversão da presente ação, proceda a Escrivania a alteração na autuação, registro bem como distribuição. 04- Cite-se para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens suficientes à garantia da execução, bem como para, em querendo opor embargos à execução no prazo de 15 dias. 05-Deverá constar do mandado que no prazo dos embargos, em havendo o reconhecimento do crédito do exeqüente e depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução,inclusive custas e honorários, poderá o executado pleitear o pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento ao mês). Deverá ainda, ser cientificado de que a oposição de embargos com cunho meramente protelatório implicará na incidência de multa de 20% do valor atualizado da execução. 06- Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualuzado da dívida, sendo que para o caso de pagamento no prazo de três dias, estes serão reduzidos à metade. 07- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R$2,48 (distribuidor)". Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
128. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0035390-27.2011.8.16.0001-FLAVIO PINTO SOARES e outro x GISELE ELIANE PERISSUTTI - Ao autor para complementar as custas de citação no valor de R$ 13,00. Adv. Eliane Maria Marques.
129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037511-28.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TGB LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53 e 55. Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Andrea Cristiane Grabovski e Edigardo Maranhão Soares.
130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0037595-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REEF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 55/verso". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.
131. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040568-54.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO SA x ANDERSON ESTEVO DIAS - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 25". Adv. Daniel Hachem.
132. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040885-52.2011.8.16.0001-CAROL LENG CHU x MARINHO PEREIRA DA SILVA e outros - "A parte exequente se manifestar ante as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32,34 e 35". Adv. Fabiano Dias dos Reis.
133. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043655-18.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ARCESIO GUIMARAES - ME e outro - "A parte interessada se

manifestar ante a certidão de fl. 52/verso". Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e Aristides A. Tizzot França.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0048449-82.2011.8.16.0001-LILIAN DANTAS BRITTO x BANCO SANTANDER S.A - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 38/51 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, Victicia Kinaski Gonçalves e Marili Ribeiro Taborda.

135. EXECUCAO DE TITULO - 0050150-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DECORAR COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 33/verso". Advs. Denio Leite Novaes Junior e Chehade K. Kchachan Neto.

136. MONITORIA - 0050168-02.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ROBERTO KATO PEREIRO - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Mieko Ito e Simone Marques Szesz.

137. BUSCA E APREENSAO - 0053073-77.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DOS SANTOS CORREA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$297,00, conforme certidão de fl. 39". Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

138. COBRANÇA - 0053978-82.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x ANA PAULA PEREIRA - FARMACIA ME e outros - Desp. de fls. 77. .. Cumpra-se no que couber o despacho de fl. 63. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 67,20. Advs. Maria Amelia C M Vianna, Nathalia Kowalski Fontana e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

139. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055796-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MARA NOIVAS ATELLIER DE COSTURA LTDA e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

140. BUSCA E APREENSAO - 0057299-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. x WENDEL NUNES DE LIMA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

141. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0057963-59.2011.8.16.0001-PEDRO LACERDA x KARINE CORREIA TABORDA e outros - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. SOLANGE APARECIDA DE SOUZA e Fabio Augusto de Souza.

142. BUSCA E APREENSAO - 0059860-25.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. x RONILDO RODRIGUES - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37/verso e 38. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

143. BUSCA E APREENSAO - 0060487-29.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRE.,FINANC.E INVESTIMENTO x LEANDRO JOSE DE ANDRADE - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

144. DESPEJO - 0063218-95.2011.8.16.0001-ANA MARIA RAMON x RICARDO MAURICIO DE SOUZA e outro - Decisão de fls. 48. .. Homologo, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência e fls. 47. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA, Marcelo Mazur e Fabricio Verdolin de Carvalho.

145. BUSCA E APREENSAO - 0063541-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x FERNANDA CRISTINA LUCIO DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$297,00, conforme consta na certidão de fl. 37". Advs. Sergio Schulze e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

146. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063944-69.2011.8.16.0001-HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA x EDLAINE GOMES CARNEIRO - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 43, que mesmo após intimação para pagamento das custas para expedição da carta precatória, bem como de 08 fotocópias autenticadas, não houve preparo". Adv. FERNANDA MOREIRA CAMARGO.

147. BUSCA E APREENSAO - 0066249-26.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GERSON CARNEIRO - Desp. de fl. 24. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de GERSON CARNEIRO, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 13/14. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, plea Lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $247,50". Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

148. BUSCA E APREENSAO - 0066847-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARICLEUSA DE JESUS ALVES DA CRUZ - Desp. de fl. 22. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de MARICLEUSA DE JESUS ALVES DA CRUZ, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 11/12. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, plea Lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

149. MONITORIA - 0067412-41.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x RODRIGO FONTOURA DA SILVA - Decisão de fls. 59. .. " (...) Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse prazo, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto em caso de não cumprimento fixo o valor dos honorários em R$ 1.000,00, por equidade, com fundamento no art. art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial. Int." .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R$ 22,40. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

150. BUSCA E APREENSAO - 0000860-60.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CLEA MARIZA MACCAGNON - Desp. de fl. 22. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de CLÉA MARIZA MACCAGNON, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 11/12. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, plea Lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$247,50". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

151. BUSCA E APREENSAO - 0001017-33.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RONY VALENTE - Desp. de fl. 21. I- Trata a espécie de busca e apreensão, em bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº 911/69, que BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de RONY VALENTE, ambos qualificados nos autos. Comprova a parte requerente, o inadimplemento do ajuste celebrado e a mora constituída por intermédio da notificação de fls. 11/12. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. II- Após o cumprimento da liminar, o (a) devedor (a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Caso contrário, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ficará consolidado 'ex vilege' no patrimônio do credor fiduciário, conforme nova redação dada ao artigo 3º, do DL nº 911/69, plea Lei nº 10.931/04. III- Sem prejuízo da purgação, cite-se a parte devedora para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. IV- Autorizo o Sr. Oficial de Justiça proceder, em sendo necessário, de acordo com o que preconiza o § 2º do art. 172 do CPC. V- Nomeio o credor depositário fiel do citado bem, autorizando-o a assinar o termo de depósito por meio de seu representante legal, bem como, a proceder à remoção do veículo. Cumpra-se e intime-se. Diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R $247,50". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

152. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001126-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PROENÇA E COLAÇO TRANSPORTES LTDA - "A parte credora efetuar o preparo das custas complementares de citação no valor de R $49,50". Adv. Denio Leite Novaes Junior.

153. MONITORIA - 0001437-38.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x SHANA CAROLINA COLAÇO VAZ BERTOL - Decisão de fls. 81. .." (...) Desta forma, cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância descrita na inicial e, nesse prazo, ficará isento de custas processuais e honorários advocatícios. Entretanto em caso de não cumprimento fixo o valor dos honorários em R$ 1.000,00, por equidade, com fundamento no art. art. 20 s4º do CPC. Conste do mandado que, nesse prazo, a parte ré poderá oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título

executivo judicial. Int." .. Ao autor para complementar as custas de citação no valor de R$ 13,00. Adv. DANIEL PESSOA MADER.
154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001558-66.2012.8.16.0001-SARA ALVES DE MEDEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Desp. de fl. 16. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias exibir os documentos descritos na inicial ou contestar a ação, com as advertências contidas no artigo 803 do CPC. Int. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 18 para a devida postagem". Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
155. INDENIZATÓRIA - 0004392-42.2012.8.16.0001-LIGIAN WOLFF HANNEMANN x FREDDY HANNEMANN - Desp. de fls. 68. .. Defiro a parte autora os beneplácitos da assistência judiciária. Cite-se a parte ré para responder no prazo de 15 dias, com a advertência de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias. Int. .. Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.
156. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuiçao. Artigo 257 do CPC):
1) - Ação Monitória nº 0010025-34.2012.8.16.0001, TUPER S/A X FONSECA E PEREIRA LTDA ME, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Elisabeth Teske
2) - Ação de Busca e Apreensão nº 0010041-85.2012.8.16.0001, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X JAIR GOLIN, no valor de R$817,80 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Maria Lucilia Gomes
3) - Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres e Acessórios da Locação nº 0010091-14.2012.8.16.0001, GERALDO JOSÉ BECCHI X PORTAÇ - MAQ MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Yuuji Yamamoto
4) - Ação Cautelar de Protesto nº 0009918-87.2012.8.16.0001, ABERTA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA X TIME SERVIÇOS LTDA, no valor de R$211,50 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Rodrigo da Silva Barroso
5) - Ação de Execução em Relação à Parcela Incontroversa de Sentença Condenatória nº 0009678-98.2012.8.16.0001, ROSANE PRATES DE AMORIN GUTJAHR E OUTRO X GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, no valor de R $817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Dante D'Aquino
6) - Ação de Busca e Apreensão nº 0010233-18.2012.8.16.0001, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X PEDRO LOPES, no valor de R$648,60 + R$247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes
7) - Ação de Busca e Apreensão nº 0010191-66.2012.8.16.0001, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no valor de R$817,80 + R $247,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: Gilberto Borges da Silva e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin
8) - Ação de Revisão de Contrato de Empréstimo Cumulado com Pedido de Manutenção de Posse de Bem Imóvel nº 0010254-91.2012.8.16.0001, CARLOS EDUARDO VIANA X BANCO FIAT S/A, no valor de R$817,80 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.:Emerson Dias Levandoski
9) - Ação de Revisão Contratual pelo Rito Sumário com Pedido de Antecipação Parcial de Tutela nº 0010286-96.2012.8.16.0001, DIEGO RODRIGUES X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no valor de R$733,20 + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: José Dias de Souza Júnior e Lucilene Alisauska Cavalcante
10) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010347-54.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, no valor de R$817,80 + R$49,50 (O.J.) + R$9,40 (AUTUAÇAO) - Adv.: João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski
11) - Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com Pedido Liminar nº 0010310-27.2012.8.16.0001, LEVI ALVES SETUBAL X BANCO ITAUCARD S/A, no valor de R$620,40 + R$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Lidiana Vaz Ribovski

Curitiba, 29 de 02 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 35/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0017 000444/2007
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0014 001612/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0071 000101/2012
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0030 000515/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 017785/2010
0066 001785/2011
ALINE FERNANDA PEREIRA 0061 001547/2011
ALLAN AMIN PROPST 0017 000444/2007
ANA LUCIA FRANCA 0005 000899/2004
0035 007463/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0001 001442/1998
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 0018 000630/2007
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0016 000404/2007
ANDRE KASSEM HAMMAD 0083 000369/2012
ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLI 0020 000964/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0042 037894/2010
ANTENOR DEMETERCO NETO 0060 001388/2011
ANTONIO CESAR MARIUZZO DE 0014 001612/2006
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0060 001388/2011
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0024 000072/2008
ANTONIO NUNES NETO 0016 000404/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0050 056965/2010
0077 000296/2012
ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0029 000482/2009
AYSLAN CUNHA ROCHA - SIND 0008 000582/2005
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0010 000054/2006
BLAS GOMM FILHO 0005 000899/2004
0035 007463/2010
BRUNO RIBEIRO DUCCI 0069 002028/2011
CAMILA ESMANHOTTO 0016 000404/2007
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0028 001666/2008
CAMILLA MARANHAO RIBAS 0014 001612/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0025 000214/2008
Carla Carolina Fritzen Na 0055 000562/2011
CARLA MARIA KOHLER 0042 037894/2010
CARLA PASSOS MELHADO 0064 001665/2011
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0084 000253/2012
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0008 000582/2005
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0081 000350/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0046 051926/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0004 000879/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000142/2007
CESAR RICARDO TUPONI 0037 018108/2010
CHRISTIANE PACHOLOK 0028 001666/2008
CICERO JULIANO STAUT DA S 0002 000404/2000
CIRLEI RABONI 0029 000482/2009
CLARISSA SANTOS FARAH 0036 017785/2010
0066 001785/2011
CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PE 0020 000964/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 000214/2008
0059 000888/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0057 000874/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0042 037894/2010
DANIEL DE PALMA PETINATI 0024 000072/2008
DANIEL HACHEM 0073 000286/2012
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0023 001534/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 0091 000260/2012
0092 000261/2012
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0008 000582/2005
EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZ 0078 000321/2012
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0018 000630/2007
EDSON GONÇALVES 0047 053345/2010
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 0039 021295/2010
EDVALDO CAPASSI 0045 049744/2010
0049 055754/2010
ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0026 000950/2008
0041 031309/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0003 000591/2004
EMERSON RODRIGUES DA SILV 0012 000817/2006
ERIC ROSA DA SILVA 0011 000375/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0033 001714/2009
0048 054952/2010
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0017 000444/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0046 051926/2010
FABIANA VILHENA MORAES SA 0022 001465/2007
FABIANO ARCHEGAS 0044 048760/2010
FABIO LEAL 0006 001397/2004
FABIO SILVEIRA ROCHA 0050 056965/2010
FABIO ZANON SIMAO 0008 000582/2005
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0055 000562/2011
FERNANDA BAHL 0023 001534/2007
FERNANDA DE FATIMA TANNER 0008 000582/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0044 048760/2010
FERNANDA OLIVEIRA GOMES 0010 000054/2006
FERNANDA PIRES ALVES 0019 000910/2007
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0085 000254/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0025 000214/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0026 000950/2008
0041 031309/2010
GABRIELA MARIA DA SILVA P 0044 048760/2010
GABRIEL JOCK GRANADO 0007 000545/2005
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0011 000375/2006
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0015 000142/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 0075 000292/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 000142/2007
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0002 000404/2000
GISELE AGOSTINI BUQUERA 0038 018162/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 0087 000256/2012
0088 000257/2012
0089 000258/2012

HENRIQUE BLASKIEVICZ 0001 001442/1998
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0037 018108/2010
IARA CRISTINA MARQUES 0065 001670/2011
IGOR GERARD DE FRANCA 0018 000630/2007
INGRID KUNTZE 0021 001367/2007
JAIR DOMINGOS PAES JUNIOR 0034 002964/2010
JAMIL IBRAHIM TAWIL FLHO 0060 001388/2011
JANAINA ROVARIS 0020 000964/2007
JESSICA AGDA DA SILVA 0024 000072/2008
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0010 000054/2006
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOL 0024 000072/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0023 001534/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000142/2007
JOEL KRAVTCHENKO 0031 000549/2009
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0016 000404/2007
JORGE ALEXANDRE DIAS AVIL 0008 000582/2005
JORGE ALVES DE BRITO 0020 000964/2007
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0058 000884/2011
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0012 000817/2006
JOSE ARI MATOS 0030 000515/2009
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0006 001397/2004
JOSE DE DIAS DE SOUZA JUN 0057 000874/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0032 001710/2009
0051 063628/2010
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0056 000776/2011
JULIANA DA SILVA 0029 000482/2009
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0016 000404/2007
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0014 001612/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000214/2008
KATIA CRISTINA BEZERRA DE 0014 001612/2006
KIRILA KOSLOSK 0010 000054/2006
KLAUS SCHNITZLER 0067 001865/2011
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0029 000482/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 000964/2007
LENILSON DOS SANTOS 0079 000328/2012
LEONARDO BENETON THIELE 0039 021295/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 000803/2005
0044 048760/2010
LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0016 000404/2007
LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0052 064256/2010
LORIANE GUISANTES DA ROSA 0076 000293/2012
0082 000352/2012
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0064 001665/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0012 000817/2006
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0002 000404/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000964/2007
0038 018162/2010
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0050 056965/2010
LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA A 0022 001465/2007
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0007 000545/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 000054/2006
0029 000482/2009
LUIZ RICARDO BERLEZE 0058 000884/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0046 051926/2010
0053 000454/2011
LUIZ SALVADOR 0041 031309/2010
0053 000454/2011
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0014 001612/2006
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0004 000879/2004
MARCELO MARCO BERTOLDI 0022 001465/2007
MARCELO ZANON SIMAO 0008 000582/2005
MARCELO ZANON SIMAO - sin 0008 000582/2005
MARCIO OLIVEIRA E SOUZA 0022 001465/2007
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0009 000803/2005
MARCOS BUENO GOMES 0045 049744/2010
0049 055754/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 0063 001610/2011
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0012 000817/2006
MARIA FERNANDA PANKA AYRE 0054 000521/2011
MARIA HELENA GURGEL PRADO 0022 001465/2007
MARIANA FRNTZEZOS KOTZIAS 0054 000521/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000591/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0051 063628/2010
MAURICIO GALEB 0079 000328/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 000950/2008
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0043 047846/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0025 000214/2008
MICHEL TOMIO MURAKAMI 0043 047846/2010
MIEKO ITO 0033 001714/2009
0076 000293/2012
0082 000352/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0059 000888/2011
MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0014 001612/2006
MORIANE PORTELLA GARCIA 0037 018108/2010
MURILO CELSO FERRI 0074 000288/2012
0086 000255/2012
MURILO RAMON 0034 002964/2010
NEIMAR BATISTA 0060 001388/2011
NEITON M. PRIEBE 0028 001666/2008
NILO DE OLIVEIRA NETO 0020 000964/2007
ORANDI ALMEIDA 0025 000214/2008
0048 054952/2010
PAULA VELLOSO MOREIRA 0023 001534/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0017 000444/2007
RAFAEL CORDEIRO DO REGO 0085 000254/2012
RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0008 000582/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 0072 000171/2012
RANGEL DA SILVA 0036 017785/2010
REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0040 029563/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0040 029563/2010
0055 000562/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0056 000776/2011
RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0079 000328/2012
ROBERTA SIMONE SERVEDO DE 0085 000254/2012
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0014 001612/2006
ROBSON SAKAI GARCIA 0062 001584/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0050 056965/2010
0077 000296/2012
RODRIGO K. VALENTE 0090 000259/2012
ROGERIO ROCKENBACH 0070 000055/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000591/2004
ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0082 000352/2012
SAMUEL IEGER SUSS 0079 000328/2012
SANDRA CRISTINA DE OLIVEI 0002 000404/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0034 002964/2010
SANDRO GILBERT MARTINS 0054 000521/2011
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0032 001710/2009
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0002 000404/2000
SIGISFREDO HOEPERS 0020 000964/2007
SILVANA DE MELLO GUZZO 0027 001632/2008
SILVANA SANTOS TURIN 0038 018162/2010
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0016 000404/2007
TANIA MARA GARCIA COSTA 0013 001496/2006
TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0006 001397/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 000214/2008
0043 047846/2010
TATIANE PARZIANELLO 0060 001388/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0003 000591/2004
UBIRATAN DE MATTOS 0024 000072/2008
VALTER KISIELEWICZ 0061 001547/2011
VANESSA TAVARES LOIS 0022 001465/2007
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0080 000340/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0068 002004/2011
WELLINGTON ANDRAUS 0004 000879/2004
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0093 000262/2012
WILSON GARCIA 0011 000375/2006
YARA ALEXANDRA DIAS 0008 000582/2005

1. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 1442/1998-MARIA ALICE DE LIMA x ELIENILSA COUTINHO MAINARDES - Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu representante lçegal, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

2. ARROLAMENTO - 404/2000-MARIA DA CONCEICAO VIDAL SOLDA x ESP. ALEXANDRE NONO VIDAL SCHPATOFF - Defiro o pedido de fls. 261, em termos. Aguarde-se pois, novo impulso dos interessados, no prazo de 180 dias. Intimem-se. Advs. SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, GIL CESAR DANTAS BRUEL, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.

3. ORDINARIA REGRESSIVA - 0001520-35.2004.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x LEONILDO PEDROSO e outro - Concedo o prazo de 02 dias para a parte Requerente dar andamento no processo, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa.Aguardando preparo de R$ 9,40, referente a formação do 2 volume Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

4. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000718-37.2004.8.16.0001-PAULO VALDEMAR WISNIEVSKI x BENITO CESAR BOTTINI SCARPETTA e outros - A despeito do alegado na petição de fls. 179, é ônus da parte autora promover a afixação do edital de citação no átrio do fórum, sob pena de ser declarada a nulidade do ato citatório. Efetivada a medida, vista à Dra. Curadora Especial. Intimem-se. Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e WELLINGTON ANDRAUS.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 899/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x ATIALE ICRACEM LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

6. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE/EXECUÇÃO - 0000513-08.2004.8.16.0001-ADELERMO DE CAMARGO NETO x PUCCINELLI & CIA LTDA - GAZETA DA ZONA NORTE - Os pedidos de fl. 229, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalvez, 43 Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. III. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciencia a parte autoa da certidao de fls. 281/ verso. Intime-se. Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO e FABIO LEAL.

7. INVENTARIO - 545/2005-NOEMI CAMARGO DOS SANTOS x ESP. ALCEU CANDIDO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GABRIEL JOCK GRANADO e LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES.

8. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇAO - 582/2005-HELENA MARIA COLONI MOLTOCARO x MASSA FALIDA HOSPITAL MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s)

ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, YARA ALEXANDRA DIAS, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, AYSLAN CUNHA ROCHA - SINDICA, FABIO ZANON SIMAO, FERNANDA DE FATIMA TANNER, MARCELO ZANON SIMAO - sindico, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e MARCELO ZANON SIMAO.

9. ORDINARIA C/ TUTELA/EXECUÇAO - 0000620-18.2005.8.16.0001-MARIO TAKAHASI x BANCO ITAU S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários perícias no valor R$ 1.920,00, confome petiçao de fls.548/549 , no prazo legal".- Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

10. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 0000857-52.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAL TORRE CENTRO x NOVA METROPOLITANA PARTICIPAÇÕES LTDA - Vistos e etc...Por estas razoes, rejeito a presente impugnação a execução de sentença, prosseguindo o feito ate satisfação do credor. Intimem-se. Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO, FERNANDA OLIVEIRA GOMES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, KIRILA KOSLOSK e JOAO BATISTA DOS ANJOS.

11. RESCISAO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ORD - 0002915-91.2006.8.16.0001-COOPERATIVA HABITITACIONAL RESID. MORUMBI-COHAREM x ANA GLEICE RUY DE ALMEIDA - Vistos e examinados...III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores para: i) resolver o compromisso de compra e venda, retornando as partes aos status quo ante. ii) condenar a ré ao pagamento de aluguel, bem como demais encargos relativos ao imóvel (agua, luz e IPTU), desde a data em que tomara posse no imóvel até sua efetiva desocupação, cujo valor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento; iii) condenar os autores à repetição, sob a modalidade simples, dos valores desembolsados pela autora e seu companheiro observado o patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Tal valor será corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV.6 E mais. Por sobre o montante pecuniário incidirão juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, 6 contados da citação art. 219 do CPC). iv) determinar a compensação entre os montantes devidos por uma parte à outra. v) reintegrar os autores na posse do imóvel em questão, concedendo o prazo de 15 dias para sua desocupação voluntária (após a compensação dos valores e pagamento de eventual saldo credor em favor da ré). Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), valorados o zelo profissional do patrono da parte autora, a complexidade da lide e a duração do litígio, o qual já se arrasta por mais de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em tempo, considerando a possibilidade de situações semelhantes ainda pendentes de solução jurídica, dê-se ciência ao Ministério Publico (art. 82, III, CPC). Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, ERIC ROSA DA SILVA e WILSON GARCIA.

12. DEMOLITORIA - 0002914-09.2006.8.16.0001-RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACO e outro x BEN HUR PINHEIRO DI CREDO - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeraçao unica. 2. Recebo a apelação de fls. 337 e seguintes, nos ef'eitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS.

13. INVENTARIO - 1496/2006-EVA FRANCISCA ALVES ROCHA x ESP. JAIR DIAS GARCIA - Diga o autor sobre a devoluçao da carta AR. Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA.

14. ABSTENÇAO DE USO DE MARCA - 0002917-61.2006.8.16.0001-WILDE CORPORATION S/A x ELAINE CRISTINA GARCIA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Defiro os pleitos de fls. 506 a 518, em parte. Proceda-se, às expensas da parte Credora, a remèssa das peças ao Ministério Público, conforme item "3" do aludido petitório. Também, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros da Devedora, mediante a utilização do convênio BACEN-JUD, bem assim, oficie-se à Receita Federal e DETRAN/PR como pretendido, ciente a parte Credora, contudo, que é seu ônus informar o número do CPF da parte adversa. Quanto aos pleitos de prisão e litigância de má- fé, restam indeferidos; o primeiro por falta de amparo legal; o segundo porque não estão presentes as hipóteses elencados no artigo 14 e seguintes do Código de Processo Civil. Informe a parte autora o CPF da devedora. Intimem-se. Advs. KATIA CRISTINA BEZERRA DE MENEZES, ADERLAN ANGELO CAMARGO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAÚJO, ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, CAMILLA MARANHAO RIBAS e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

15. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0004752-50.2007.8.16.0001-HAYDEE DE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Vistos e examinados...Diante do que foi exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por HAYDEE DE FREITAS em face do BANCO ITAÚ S.A., nesta AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais, honorários do perito (R$ 1.780,00, corrigidos pela média entre o INPC eo IGP-DI a partir da entrega do laudo - 15.06.2011) e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, considerando as intervenções realizadas, o lugar da prestação de serviços, a necessidade de realização de perícia contábil e a inexistência de audiência de instrução, fixação esta que se faz para os fins do artigo 12, da Lei 1.060/50, tendo em vista a gratuidade a que faz jus a Requerente. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

16. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 404/2007-VALDINEI MARCIO GULIN e outro x GILBERTO WALTER AMEND e outro - Ciencia as partes da Republicação da sentença, pois o teor publicado na relação 24/2012 constou PROCEDENTE, e deveria constar IMPROCEDENTE.

Sentença de fls. 277/284:

Vistos e examinados...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos Requerentes VALDINEI MARCIO GULIN e MARILIS MURARA GULIN em face de GILBERTO WALTER AMEND e MAPFRE SEGURADORA S/A, extinguindo o feito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os Requerentes ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos dos Requeridos, que fixo, na forma do artigo 20, § 4° do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00 para cada um deles. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. Boletim de Ocorrência (fl. 27), entendo que não são suficientes para amparar os pedidos iniciais. Restou incontroverso nos autos que o condutor do "veículo 01" (Requerente) conduzia seu veículo pela Avenida Manoel Ribas sentido centro-bairro, enquanto o condutor do "veículo 02" (Requerido) seguia pela citada via, porém em sentido contrário, ou seja, bairro-centro, conforme alegado pelo Requerido em sua contestação de fls. 98/105 e não impugnado posteriormente pelos Requerentes. Do mesmo modo, não foi afastada a tese elencada pela defesa no sentido de que o veículo conduzido pelo Requerente efetuou manobra tendente a ingressar na Rua Caetano Alessi e, de forma abrupta, tentou o retorno em plena Avenida Manoel Ribas, interceptando a passagem do veículo conduzido pelo Requerido, que seguia regularmente por esta via. Testemunhas do acidente não houveram; na audiência de instrução e julgamento, duas testemunhas arroladas pelo Requerido foram inquiridas, mas nada sabiam acerca do evento. Luiz Gogola informou que possui uma serralheria eo Requerido era seu cliente; no dia dos fatos, antes do acidente, este esteve em seu estabelecimento e conversaram. José Volni de Souza Matos (que não prestou compromisso por ser amigo íntimo do Requerido) disse que este passou o dia todo trabalhando junto com esta testemunha, mas sobre o acidente nada soube dizer. Diante da precariedade das provas produzidas, resta possível que a causa determinante para a ocorrência do acidente automobilístico em questão tenha sido a interceptação da via preferencial ocasionada pelo condutor do "veículo 01" (Sr. Valdinei - ora Requerente) e não a alegada (e não comprovada) alta velocidade do veículo conduzido pelo Requerido. Ainda que o veículo conduzido pelo Requerido estivesse em alta velocidade, haveria irregularidade administrativa, sem concorrencia para o acidente automobilístico em pauta. Nesse sentido, entendimento da 10a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇAO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO À ESQUERDA - VEÍCULO QUE INTERCEPTA A TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA QUE TRANSITAVA EM SENTIDO CONTRARIO - CAUSA PRIMÁRIA E EFICIENTE PARA A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE - APLICAÇÃO DO ART. 38, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA NO MEIO DA PISTA - FATO NÃO COMPROVADO - EXCESSO DE VELOCIDADE DA MOTOCICLETA - IRRELEVANTE - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - VALOR MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO APELAÇÀO 2 - LIDE SECUNDÁRIA - COBERTURA PARA DANOS PESSOAIS QUE ENGLOBA OS DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA CONFIGURADA - ENTENDIMENTO DO STJ - RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO - JUSTIÇA GRATUITA - MERA DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ECÔNOMICA QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO (TJPR - 9a C.Cível - AC 779992-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 18.08.2011) y sem destaque no original. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO PELA SEGURADORA - DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - CULPA EXCLUSIVA DO P.R.I. Advs. LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIM, CAMILA ESMANHOTTO, JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

17. COBRANÇA - SUMARIO - 444/2007-AMABILE MARIA ZUFFO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A -Despacho de fls.239. Vistos. Ante término de minha designação nesta Vara, restituo os presentes autos à Escrivania, sem manifestação sobre efetivo prosseguimento do processo, oriunda do excesso e do consequente acúmulo involuntário de serviço, considerando que no período de designação cumulei exercício de funções perante a 2a Turma Recursal do Paraná. Manifeste-se a parte requerida no prazo legal. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

18. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 630/2007-TERRAFERTIL - PRODUTOS E SERVIÇOS AGROPECUARIOS LT x HELIO DARCI TOREGIANI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Antes de homologar o acordo de fls. 175/176, deve a parte Exequente dizer se permanece o interesse na penhora no rosto dos presentes autos; inerte, o acordo será homologado e penhora levantada. Intimem-se. Advs. IGOR GERARD DE FRANCA, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

19. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇAO - 910/2007-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA VI x MARILIZE PONTES -Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Assiste razão à parte Credora em sua argumentação de fls. 187 a 190, pois as custas decorrentes da execução do julgado devem ser suportadas, ao final, pela parte Devedora. Cumpra-se, pois e de forma integral, a interlocutória de fl. 174 e verso.

Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

20. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002613-28.2007.8.16.0001-ERCI POSS x BANCO FININVEST S/A e outro - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V.Acordao. Advs. JORGE ALVES DE BRITO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, SIGISFREDO HOEPERS, ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA, CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH, NILO DE OLIVEIRA NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

21. COBRANÇA - SUMARIO - 0002841-03.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II x NATALIA PINHEIRO FERNANDES - Defiro o pedido de fls. 167, designo nova audiencia em obediencia ao rito sumario, para o dia 14/06/2012 as 14h00min. Em tempo, deve o Condominio Requerente, no prazo de cinco dias, antecipar as custas para a citação na forma e endereço indicados. Intimem-se.Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. INGRID KUNTZE.

22. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA - 0003020-34.2007.8.16.0001-ELETROLUX DO BRASIL S/A e outro x RICARDO JAVIER ETCHENIQUE - Retirar carta precatoria. Intime-se. Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS, MARIA HELENA GURGEL PRADO, MARIA HELENA GURGEL PRADO, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA, FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA e MARCIO OLIVEIRA E SOUZA.

23. INDENIZAÇAO - SUMARIO - 0004753-35.2007.8.16.0001-MARIA HELENA WALTER x AZ IMOVEIS LTDA - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MERITO, o pedido deduzido por MARIA HELENA WALTER em face de AZ IMOVEIS, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50. Cumpra-se, no mque for aplicavel, o Codigo de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. P.R.I. Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PAULA VELLOSO MOREIRA, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

24. REPARAÇAO DE DANOS -SUM - 72/2008-ALEXANDRE SILVEIRA RIBEIRO e outros x WAL- MART SUPERCENTER - Ciencia as partes da manifestação do Perito as fls. 530/601. Intimem-se. Advs. UBIRATAN DE MATTOS, JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK, ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO, JESSICA AGDA DA SILVA e DANIEL DE PALMA PETINATI.

25. BUSCA E APREENSAO - 0002995-84.2008.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RAUL DOS SANTOS - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes EMBARGOS DE TERCEIRO, propostos por JEAN RODRIGO ORSO, em face de BANCO BMG S/A, com fulcro no artigo 269, I do CPC, a fim de revogar a liminar deferida à f. 50 dos autos de Busca e Apreensão, bem comy liberar o veículo GM/CHEVROLETICORSA GL 1.6, 1996/1997, PLACA ARS 0190, CHASSI 9BGSE19NVTC668753 para que o Embargante posse livremente exercer a sua posse sobre o mesmo. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Observe a Embargada que o não pagamento espontâneo do débito contado do trânsito em julgado desta sentença ensejará a automática incidência da multa prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Como consequência, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BMG S/A em face de RAUL DOS SANTOS, com fundamento no artigo 267, VI do mesmo diploma legal. Não houve citação neste feito, de forma que condeno o Requerente Banco BMG S.A. ao pagamento das custas processuais porventura remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Busca e Apreensão e arquivem-se. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ORANDI ALMEIDA.

26. PRESTAÇAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002955-05.2008.8.16.0001-CLAUDINEI ROBERTO BIALESKI x BANCO ITAUCARD S/A - Ciencia a parte autora da certidao dem fls.165/verso. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

27. ARROLAMENTO - 0008856-51.2008.8.16.0001-ENEDINA BRAGA COSTA e outros x ESP. OSMAR COSTA - Ciencia ma parte autora da manifestação do Ministerio Publico as fls. 118/119.Intime-se. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

28. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0008858-21.2008.8.16.0001-ALCINDO JORGE HONORATO DOS SANTOS x NEITON MYRTON PRIEBE - Vistos e examinados...a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL promovida por ALCINDO JORGE HONORATO DOS SANTOS em face de NEITON MYRTON PRIEBE, para o efeito de condenar este Requerido a pagar ao Requerente o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente (pela média entre o INPC eo IGP-DI), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de 17.08.2008, devendo o credor apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo. Fixo os honorários advocatícios devidos ao patrono do Requerente, em 20% sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil. As custas processuais também ficam a cargo do Requerido. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, CHRISTIANE PACHOLOK e NEITON M. PRIEBE.

29. COBRANÇA - SUMARIO - 482/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AM-5 x LEONILDA DA SILVA RODRIGUES - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBUQUE-SE, diligende à Escrivánia o necessário quanto à numeração unica. Nos tenhos d aidgo 398 do Código de Processo Civil vista à parte Requerida quanto ao teor do petitório de fl. 173 e documentos de fls. 174 a 186, trazidos pelo Reqagrente. Oportunamente, voltem para as deliberações necessarias em razao da interlocutoria de fl. 114, Intimem-se Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO e CIRLEI RABONI.

30. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0003912-69.2009.8.16.0001-MORGANA DO PILAR BROSKA ALVES x BRASIL TELECOM S/A - Postas em pratica as cautelas de praxe. encaminhem-se os autos ao egregio tribunal de Justiça para analise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

31. INVENTARIO - 0010145-82.2009.8.16.0001-EDUARDO VICENTE WITKOVSKI x ESP. SERGIO LUIZ WITKOVSKI - Em cumprimento à decisão do Tribunal ad quem, determino seja reservado quinhão hereditário em favor de Maria José Ramos Mesquita, preservando-lhe inclusive, provisoriamente, o direito real de habitação, nos termos do artigo 1.831 do Código Civil em combinação com o artigo 7°, § único da Lei n. 9.278/1996. Vista ao inventariante, para, querendo, proceder a retificação das primeiras declarações, maxime a impugnaçao trazida pela suposta convivente (artigo 1000, § único do CPC). Intimem-se Adv. JOEL KRAVTCHENKO.

32. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD. - 0002844-84.2009.8.16.0001-SERGIO CARLOS MOREAL x BANCO CITIBANK S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SERGIO CARLOS MOREAL, em face de BANCO CITICARD S/A, para o fim de a) declarar a inexigibilidade do débito; b) determinar a remessa de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, para que promovam o imediato cancelamento da inscrição do nome do Requerente nas suas listas; c) condenar o Requerido ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ao Requerente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, também contados a partir desta data. Diante do princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3° e alíneas do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

33. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004402-91.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x CLOVIS APARECIDO PEREIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

34. REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ INDENIZAÇAO - ORD - 0002964-93.2010.8.16.0001-ANDERSON CLAYTON DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - Recebo a apelação de fls. 122 e seguintes, nos efetiuso devolutivo e suspensivo. A parte apelada para resposta no prazo legal. Lance-se a certidao a que se refere o Codigo de Normas, item 5.12.5. Intimem-se. Advs. MURILO RAMON, JAIR DOMINGOS PAES JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

35. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007463-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIA MARTINS DE MELLO - Defiro mpleito de fls. 68, de bloqueio de veiuclos da parte Executada, pelo RENAJUD. Ciencia a parte autora da certidao e fls. 69/verso. Intime-se. Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

36. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0017785-05.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOISES RYCAOM ALEXANDRE HERZER VON AURSWALD - Vistos, etc. A vista do petitório de fls. 176/177, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.171/172 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de reintegração de posse n.° 0017785-05.2010.8.16.0001, em que é autor SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e réu MOISES RYCAON ALEXANDRE HERZER VON AUERSWALD, o que faço com amparo rao artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 33. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio junto ao DETRAN/PR, dê-se baixa na distri.buição e arquivem- se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Defiro a di pensa do prazo recursal. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CLARISSA SANTOS FARAH e RANGEL DA SILVA.

37. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇAO DE INDEBITO - ORD - 0018108-10.2010.8.16.0001-DIRCEU ANTONIO SLOMPO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por DIRCEU ANTONIO SLOMPO em face de BV FINANCEIRA SIA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar nula em parte as cláusulas 7 e 17, de forma que fica mantida somente a comissão de permanência para as parcelas pagas em atraso, declarar nula a cláusula 6.4, quanto à Tarifa de Cadastro, no valor de R$ 445,00, bem como quanto ao custo com serviços de terceiros, no valor de R$ 1.100,41, valores estes que deverão ser calculados de forma simples. Os valores a serem devolvidos ao

Requerente deverão ser corrigidos pela média entre o INPC eo IGP-DI e acrescidos de juros a partir da citação. Diante dos questionamentos postos pelo Requerente eo que afinal restou reconhecido, considero que houve sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$ 2.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios (com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50), ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de restituição ao Requerente; a liquidação se fará por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, poderá o Requerente pugnar pelo cumprimento da sentença, conforme artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado.. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MORIANE PORTELLA GARCIA.

38. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0018162-73.2010.8.16.0001-AURISTELA DUARTE DE LIMA MOSER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - A despeito do alegado pela parte Requerente à fl. 79, reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fl. 77. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias, haja vista a inércia da parte Requerente. Intimem-se. Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

39. ARROLAMENTO - 0021295-26.2010.8.16.0001-ROSANGELA DOS SANTOS PAES e outros x ESP. ATACILIA REINSTEIN YONEOKA - A vista da certidao de fls. 260 e, ainda, da devolução das correspondencias, manifestem-se os interessados. Intimem-se. Advs. LEONARDO BENETON THIELE e EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇAO DE POSSE - SUM - 0029563-69.2010.8.16.0001-WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A despeito do alegado pelo banco réu na petição de fls. 93, reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fls. 85 e, assim, deve o réu efetuar o depósito dos honorários periciais, na parte que lhe coube no rateio. Intimem-se. Advs. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS.

41. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0031309-69.2010.8.16.0001-ROSI DE FARIA x BANCO IBI S/A - Ante de tudo, deve a parte Requerente dizer se insite na apreciação do recurso de apelação que articulou. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

42. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0037894-40.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON NIK DE JESUS VALERIO -Defiro pleito mde fls. 70 de intimação, por mandado, do Requerido para os fins contidos na parte dispositiva da sentença. Intime-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

43. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO - 0047846-43.2010.8.16.0001-OSMAR SELZLER x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados...Ante o éxposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por OSMAR SELZLER em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pata o feito do: a) declarar a abusividade da capitalizaçäo procedida, determinando que sefa gocedidinoo cálculo das prestações com juros (2,85% ao ao mes) simples; b) declarar nula em parte a cláusula 6 e a cláusula 15 de forma que fica mantida somente a comissão de permanencia a para as parcelas pagas em atraso c) declarar a abusividade da cobrança das tarifas TAC (R$ 300,00) e Tarifa de Cobrança (R$2,85 por boleto) Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de restituição ao Requerente; tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Com a liquidação por arbitramento, aferido o montante devido, poderá o Requerente pugnar pelo cumprimento da sentença conforme gitigo 475-N, inciso I, do Código de Processo CiviE Condeno a Requerido ao pagamento das custas processuais e dos hánor adúncaticios em favor do advogado daquela, que fixo, na forma do artigo 20, § 49, do Código de Processo Civil, em R$2.000,00. Cumpra-se no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. P.R.I. Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

44. EXECUÇAO HIPOTECARIA - 0048760-10.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUIZ AFONSO PEREIRA FOWLER e outro - Vistos e etc...Assim, tendo em vista a complexidade da materia alegada e a necessidade de dilação probatoria, considerando, ainda, que nao foram arguidas questoes de ordem publica, rejeito a presente exceção de pre-executividade. Estando a Execução, embasada em titulo executivo judicial, que reune os requisitos legais deve estar prosseguir, devendo se verificar o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos. Intimem-se. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO e FABIANO ARCHEGAS.

45. SUSTACAO DE PROTESTO - 0049744-91.2010.8.16.0001-MARLON STEIN x RUI MEDEIROS - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARLON STEIN em face de RUI MEDEIROS, qualificados, na MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇAO DE PROTESTO, confirmando o indeferimento da liminar e extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ainda, julgo improcedente a pretensão formulada pelo Requerente MARLON STEIN em face de RUI MEDEIROS, qualificados, na AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO CIC INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, para ambos os feitos (Cautelar e Ordinária), em R$1.000,00, aplicável que é na espécie do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo PROCEDENTE o pedido contraposto deduzido por RUI MEDEIROS, em face de MARLON STEIN, para o efeito de declarar exigíveis os cheques levados a protesto e condenar o Requerente a efetuar seu pagamento, incidindo, sobre os valores devidos, correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês a partir da data dos protestos. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitto, em 15% sobre o valor da condenação, aplicável que é na espécie do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. EDVALDO CAPASSI e MARCOS BUENO GOMES.

46. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL C/TUTELA - ORDINARIA - 0051926-50.2010.8.16.0001-ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN x BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN em face de BANCO ITAU S/A, para o fim de confirmar a liminar deferida às fls. 133/134, bem como condenar o Requerido ao pagamento de uma indenização pelos danos morais causados à Requerente, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre este valor, incidirão juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (média entre os índices INPC/ lGP-DI) desde a data da prolação desta. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 3° do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação, ante a singeleza da causa. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

47. ALVARA JUDICIAL - 0053345-08.2010.8.16.0001-DIRCE KALCKMANN DE MOURA LEITE x ESP. ORLANDO DE MOURA LEITE -Defiro o pleito de fls. 98. Expeçla-se alvara como pretendido. Após, arquivem-se. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas do Alvará sendo R$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. EDSON GONÇALVES.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0054952-56.2010.8.16.0001-JEAN RODRIGO ORSO x BANCO BMG S/A e outro - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes EMBARGOS DE TERCEIRO, propostos por JEAN RODRIGO ORSO, em face de BANCO BMG S/A, com fulcro no artigo 269, I do CPC, a fim de revogar a liminar deferida à f. 50 dos autos de Busca e Apreensão, bem comp liberar o veículo GM/CHEVROLET/CORSA GL 1.6, 1996/1997, PLACA ARS 0190, CHASSI 9BGSE19NVTC668753 para que o Embargante posse livremente exercer a sua posse sobre o mesmo. ' Pelo princípio da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4° do Código de Processo Civil. Observe a Embargada que o não pagamento espontâneo do débito contado do trânsito em julgado desta sentença ensejará a automática incidência da multa prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Como consequência, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A BUSCA E APREENSÄO proposta por BANCO BMG S/A em face de RAUL DOS SANTOS, com fundamento no artigo 267, VI do mesmo diploma legal. Não houve citação neste feito, de forma que condeno o Requerente Banco BMG S.A. ao pagamento das custas processuais porventura remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de Busca e Apreensão e arquivem-se. Advs. ORANDI ALMEIDA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

49. DECLARATORIA - 0055754-54.2010.8.16.0001-MARLON STEIN x RUI MEDEIROS - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARLON STEIN em face de RUI MEDEIROS, qualificados, na MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇAO DE PROTESTO, confirmando o indeferimento da liminar e extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Ainda, julgo improcedente a pretensão formulada pelo Requerente MARLON STEIN em face de RUI MEDEIROS, qualificados, na AÇAO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO DE CREDITO CIC INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, para ambos os feitos (Cautelar e Ordinária), em R$1.000,00, aplicável que é na espécie do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. Por fim, julgo PROCEDENTE o pedido contraposto deduzido por RUI MEDEIROS, em face de MARLON STEIN, para o efeito de declarar exigíveis os cheques levados a protesto e condenar o Requerente a efetuar seu pagamento, incidindo, sobre os valores devidos, correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI a partir de cada vencimento e juros de mora de 1% ao mês a partir da data dos protestos. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, em 15% sobre o valor da condenação, aplicável que é na espécie do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicavel, o Código de Normas da daouta Corregedoria da Justiça do Estado. P.R.I. Advs. EDVALDO CAPASSI e MARCOS BUENO GOMES.

50. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇAO E TUTELA - SUM - 0056965-28.2010.8.16.0001-ARACY VALLE DE AZEVEDO x UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE SERV. MED.HOSPITALAR - Anote-se a prioridade na tramitação do feito, com base no artigo 1211-A, do Código de Processo Civil, haja vista que a Requerente é portadora de doença grave, além de possuir mais de 60 anos de idade. O despacho inicial deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75 e verso). Pretende a Requerente a condenação da Requerida em autorizar a cobertura do plano de saúde para os procedimentos de "Pet Dedicado Oncológico" e TC para "Pet Dedicado Oncológico" e demais procedimentos especificados na inicial

(fis. 4 e 17), conforme indicação médica para tratamento de carcinoma mamário e na coluna vertebral. Também pretende a condenação do Requerido a reparar os danos morais que considera ter sofrido diante da negativa de cobertura do plano de saúde. A relação existente entre as partes é de consumo e, portanto, está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que de um lado encontra-se a Requerente, em tese como destinatária final e, de outro o Requerido, que atua no mercado prestando serviços (artigos 2° e 3°, CDC). Ainda, é de se inverter o ônus da prova no presente caso, uma vez que nitidamente a Requerente é parte tecnicamente hipossuficiente na relação, bem como verossímeis suas alegações, segundo o que até agora consta nos autos, eis que o Requerido possui todo um aparato, além de conhecimento técnico, para demonstrar o que alega em suas contestações. Reside o controverso em: a) saber se o contrato de plano de saúde cobre os procedimentos requeridos e negados, conforme descrição da inicial; b) se no contrato entre Requerente e Requerida há limitação ou exclusão de qualquer terapia exigida para o tratamento da autora; c) se há previsão dos procedimentos indicados para o tratamento do autor no rol da ANS; d) em que consistem os alegados danos morais. . Defiro a expedição de ofício na forma postulada pela Requerida (fl. 102). Solicite-se urgência na resposta. Após resposta do ofício, voltem conclusos para sentença, com a prioridade que o feito merece, tendo-se em vista que a questão é unicamente de direito. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal".Intimem-se. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e FABIO SILVEIRA ROCHA.

51. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0063628-90.2010.8.16.0001-RUTE RODRIGUES CHAGAS x BANCO SCHAHIN S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por RUTE RODRIGUES CHAGAS em face de CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para efeito de: a) declarar a abasividade d a pla ização procedida, determinando que seja procédjdo novo calordo das prestações com juros (2,6131% ao mes) simples; b) declarar nula em parte a e éasde 10 de forma que fica mantida somente a comissão de permanencia para as parcelas pagas em atraso; Os valores aqui considerados abusivos deverão ser objeto de compensação com o débito da Requerente, tudo a ser aferido por liquidação de sentença por arbitramento. Diante dos questionamentos postos pela Requerente e o que afinal restou reconhecido considero que esta sucumbiu em parte minima(tese da abusividade dos juros) de forma que condeno o Requerido ao oagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado daquela, que fixo na forma do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, em R$2.000,00. Cumpra-se no que for aplicavel, o Código de Normas da COrregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE SE REGISTRE SE INTIMEM-SE. Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

52. COBRANÇA - SUMARIO - 0064256-79.2010.8.16.0001-OSVALDO SOUZA FILHO x BANCO UNIBANCO -Defiro o pelito de fls. 32, designando nova audioencia para o dia 11/06/2012 as 14h00min, incumbindo ao Requerente diligenciar para a retirada e postagem da carta de citação. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES.

53. MEDIDA CAUTELAR - 0013191-11.2011.8.16.0001-PALMIRA PEREZ CABO CARDOSO x OI - BRASIL TELECOM - Ciencia a parte autora da manifestação da parte contraria as fls. 131/203. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

54. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0013442-29.2011.8.16.0001-CR ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x CARLOS JORGENSEN NETO - Ciencia a parte autora da certidao de fls. 95. Intime-se. Advs. MARIA FERNANDA PANKA AYRES, SANDRO GILBERT MARTINS e MARIANA FRNTZEZOS KOTZIAS.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0014900-81.2011.8.16.0001-LEONARDO GUSTAVO FREIRE DE MACEDO BUHRER x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o ped do deduzido por LEONARDO GUSTAVO FREIRE DE MA CEDO BUHRER em faae de BANCO SANTANDER (BRASIL) SIA, já qualificados, para ofm dë declarar a fraude na conta do Requerente e a llegandadë das couranças posteriores efetuadas pelo Requerido, e encamin:harnènto dosTtdos não compensados ao Cadastro de Emitentes de Cheqdes sem fundos - CCF, bem como condenar o Requerido ao pagamento de uma indenização pelos danos materiaia nefridos pelo Requerente relativamente à importância dos valopes debhado ndevidamente em sua conta corrente, no total de R$ 7.353,28 (sete mil trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) bem como estornar todos os valores indevidamente cobrados, taxas e encargos desde o primeiro debito irregular (28.02.2011) até a data da efetiva regulçarização e desbloqueio da conta corrente do Requerente. Estes valores serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária (média entre o INPC eo GPSDS dende as cobranças. e retenções indevidas. Outrossim candeno o Requerido a pagar uma indenização pelos danos raaterials sofridos pelo Requerente, no valor de R$ 8 000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados .a partir da prolação desta. Determino ainda aoRequerido que proceda imediatamente a retirada do nome do Requerente do roi de maus pagadores. Igualmente, condeno o Requerido, ao pagamento das custas piocessues e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20 § 3 e alineas do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da doncenção, face a singeleza da causa. Cumpra-se no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Carla Carolina Fritzen Nascimento e REINALDO MIRICO ARONIS.

56. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0022757-81.2011.8.16.0001-HELENA HAMM SCHARTNER x ANTONIO FRANCISCO LUIZ - Acolho a emenda de fl. 42, que deverá integrar a contra-fé. Os documentos apresentados com a emenda não ensejam a concessão da liminar postulada, visto que a alegação para tanto é de que o imóvel deve ser desocupado para efetuar a troca de toda a parte elétrica do prédio onde se situa o apartamento objeto da presente ação. À fl. 56 percebe-se que a situação mais urgente "refere-se a área comum da edificação, da entrada coletiva e de medidores. Quanto aos apartamentos a situação encontra-se consideravelmente boa e a conservação deve ficar por conta do proprietário ou inquilino". Ademais, não fez prova a Requerente de que, para proceder aos reparos recomendados, é indispensável a retirada do locatário; em princípio, somente a prova técnica (engenharia elétrica) é passível de esclarecer tal ponto. Indefiro, portanto, o pleito de liminar. Oficie-se à Secretaria Municipal de Urbanismo para que informe ao Juízo a atual situação do processo 162193/2008 (fl. 43) e se positivo quais as conclusões a que chegou o órgão. Cite-se o Requerido para, no prazo legal, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia; contestando, deverá informar se aquiesce com os reparos reputados necessanos na parte elétrica. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R$ 9,40, no prazo legal". Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2.Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

57. REVISAO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLAUSULAS - SUM - 0026498-32.2011.8.16.0001-HELENA TEIXEIRA DE CAMARGO x BANCO FIAT S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 63/64, desafiada pelo agravo retido de fls. 106 a 118. Em tempo, considerando que o feito comporta julgamento antecipado, voltem conclusos para sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência das partes. Intimem-se. Advs. JOSE DE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

58. COBRANÇA - SUMARIO - 0025770-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS PASINI x ADELAIDE DA SILVEIRA DORIGO e outro - Primeiramente, deve o Condomínio Requerente dizer quanto ao interesse no .prosseguimento da demanda, relativamente aos sucessores da primeira Requerida, máxime o falecimento noticiado no termo de fl. 87. Intimem-se. Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e LUIZ RICARDO BERLEZE.

59. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0025245-09.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO GROBB -Anote-se para intimação do Requerente conforme postulado à fl. 48, cuja pretensão defiro, em parte, determinando a expedição de mandado para cumprimento da liminar no endereço indicado, observados os termos do Provimento n.° 168 da Corregedoria - Geral da Justiça. . Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042822-97.2011.8.16.0001-LUIZ VILAR DE CARVALHO x PLASTIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro - "Manifeste-se o autor, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, ANTENOR DEMETERCO NETO, NEIMAR BATISTA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FLHO e TATIANE PARZIANELLO.

61. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0046674-32.2011.8.16.0001-FAUSTO COSTA e outro - Ciencia a parte da cota ministerial de fls. 26/27. Intime-se. Advs. VALTER KISIELEWICZ e ALINE FERNANDA PEREIRA.

62. COBRANÇA - SUMARIO - 0048907-02.2011.8.16.0001-JHONATAN GARDIN PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - l. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 04/06/2012 as 16h00min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. 7. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

63. EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0049641-50.2011.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA MARTINS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestaçao e documentos. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

64. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0049021-38.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x CARLOS HENRIQUE DO AMARAL FARIA - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que suFta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência articulado às fls. 32 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes sautos de reintegração de posse n.° 0049021-38.2011.8.16.0001, em que é autor BANCO SOFISA S/A e réu CARLOS HENRIQUE DO AMARAL FARIA, revogando a liminar concedida às fis. 32. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se,observadas as prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intirnem-se.

Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA e CARLA PASSOS MELHADO.

65. OBRIGAÇAO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0051426-47.2011.8.16.0001-GENUINO MENDES x SILVIO GUIMARAES DE OLIVEIRA e outro -A vista do contido no item 6 de fls. 56/57, que dispensou a prestação de informações a Superior Instancia, cite-se como determinado a fls. 46. Intime-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0030044-32.2010.8.16.0001-MOISES RYCAOM ALEXANDRE HERZER VON AURSWALD x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 151/152 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO estes autos de consignação em pagamento n.° 0030044 32.2010.8.16.0001, em que é autor MOISES RYCAON ALEXANDRI HERZER VON AUERSWALD e réu SANTANDER, LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, o que faço com amparo no artigo 269 incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará nos termos do acordado entre as partes, observado o item 2.6.10 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se.Intimem-se. 6 Defiro dispensa do prazo recursal. Advs. CLARISSA SANTOS FARAH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. REINTEGRAÇAO DE POSSE - 0053395-97.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x DINIZ ALVES DE MAGALHAES - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. KLAUS SCHNITZLER.

68. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0060659-68.2011.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - A vista da certidao de fls. 37, manifeste-se o Requerente no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0057336-55.2011.8.16.0001-CATIPAR ENGENHARIA METAL MECANICA x IMOBILIARIA CILAR LTDA e outro - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. BRUNO RIBEIRO DUCCI.

70. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZAÇAO E TUTELA - ORD - 0001259-89.2012.8.16.0001-COMERCIAL CRONUS LTDA e outros x ELETROVAZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e outro - Comunique-se, via mensageiro, a Eminente Relatora do agravo de instrumento n.° 883.088-6, acerca da manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos e, também, o cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante. No demais, oficie-se em atendimento à r. decisão da Superior Instância, bem assim, cite-se nos termos da interlocutória combatida. Intimem-se. Adv. ROGERIO ROCKENBACH.

71. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0061846-14.2011.8.16.0001-PROJETO EDUCAR COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE LIVROS LTDA x ALZIRA ARAUJO STINGELIN - Diante das alegações contidas na inicial, de que pretende demonstrar por prova técnica que não houve culpa da Requerente no desmoronamento do banheiro da residência da Requerida, porquanto não foi ele edificado de forma correta, defiro a medida postulada (CPC, artigo 846), acolhendo a justificação sumária da necessidade de antecipação da prova (artigo 848). Proceda-se à citação da Requerida, bem como sua intimação acerca da presente decisão, para que, no prazo legal, querendo, ofereça contestação, advertida dos efeitos da revelia, bem como para que participe da perícia. Nomeio, desde já, perito judicial o Dr. ANDRÉ LUIZ CARNEIRO DE MELLO, cadastrado neste Juízo, o qual deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos (a Requerente já o fez, fis. 13 a 15). Após a oferta dos quesitos, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficarão a cargo da Requerente. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

72. COBRANÇA C/ ARBITRAMENTO DE HONORARIOS E LIMINAR - ORD - 0004797-78.2012.8.16.0001-REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR x HUGO MORGENSTERN NETO e outro - Vistos, etc. Considerando que não houve citação da parte Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl.90 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇAO DO MERITO, estes autos de cobrança c/c arbitramento de honorários, em que é Requerente REGINALDO MATTOSO ALLAGE JUNIOR. e Requeridos HUGO MORGENSTERN NETO e outro, qualificados. Em tempo, defiro o pleito de fl 90, devendo a parte autora promover a substituição dos documentos elencados no dito petitório, por cópias autenticadas. Efetuado o preparo de eventuais custas remanescentes, o que deverá ser certificado, baixe-se a distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

73. EXECUÇAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0006231-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIDALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME e outro - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe" não efetuado o pagamento, munido da sequnda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

74. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006359-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VITA LASER CLINICA DE ESTETICA AVANÇADA e outros - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe" não efetuado o pagamento, munido da sequnda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

75. MONITORIA - 0002507-90.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. l 102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1°). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. ll 02 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

76. MONITORIA - 0002738-20.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GUSTAVO DE LIMA FERNANDES e outro -A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. l 102 c, § 1°). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo.judicial." (CPC, art. I l02 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

77. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004715-47.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PEG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro -1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, §° 2°, do Código de Processo Civil. Cientifique(m) -se-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze)dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1° do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe" não efetuado o pagamento, munido da sequnda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

78. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0009484-98.2012.8.16.0001-WILMA LUCAS BARRETO x JULIO CESAR ALVES DE ASSIS - A ação de despejo foi intentada com base em denúncia vazia. Não foi demonstrada a notificação extrajudicial encaminhada ao Requerido, mesmo porque a Requerente alegou que esta se deu de forma verbal. Para comprovar tal alegação, colacionou aos autos a declaração de duas testemunhas neste sentido (fis. 17/18). O contrato de locação firmado pelas partes (fis. 12/16) destinou-se à utilização residencial e comercial, motivo pelo qual o dispositivo aplicável à espécie é o artigo 57 da Lei do Inquilinato, n° 8.245/1991: "Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado." A notificação verbal efetuada pela Requerente serviu somente para comunicar o locatário da sua intenção de retomada do imóvel, mas, para efeitos práticos desta demanda não se fez necessária, nos termos da interpretação literal do artigo supracitado. Outro dispositivo a ser utilizado no presente caso é o artigo 59, § 1° do mesmo diploma legal (Lei do Inquilinato, n° 8.245/1991): "Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1° Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimerito de notificação comunicando o intento de retomada; (..)" O contrato firmado pelas partes findou em 19.01.2012, sendo que a Requerente ajuizou demanda junto ao Juizado Especial Cfvel, com vistas a discutir matéria idêntice a que ora se aprecia. Desta ação o Requerido foi citado em 07.02.2012 (fis. 30/32) IÊ justamente a partir de tal data que a Requerente opôs-se expressamente à renovação do contrato e que começou a contar o prazo referido no artigo 59, § 1°, VIII acima exposto. Assim, entende-se que está regularmente proposta a demanda, pois ainda não houve noticia da desocupação voluntária do imóvel pelo Requerido, bem como o contrato, até então com prazo determinado, não foi renovado automaticamente por prazo indeterminado, ante a insurgência da Requerente. Ademais, ainda que a Requerente não tivesse ajuizado demanda perante o Juizado Especial Cível, esta ação foi proposta antes do término do prazo de 30 dias legalmente imposto, o que supre a necessidade de notificação extrajudicial, bem como autoriza por si só o deferimento da liminar. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEJO - LIMINAR INDEFERIDA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL POR PRAZO DETERMINADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 46, § 1 E 59, § 1° VIII DA LEI 8.245/91. AÇÃO AJUIZADA EM MENOS DE 30 DIAS APÓS O FIM DO PRAZO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR A LIMINAR DE DESPEJO E DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM QUINZE DIAS, SOB PENA DE DESPEJO FORÇADO, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NO EQUIVALENTE AO VALOR DE TRÊS MESES DE ALUGUEL (ARTIGO 59, § 1°)." (TJPR - 11" C.Cível - Al 682572-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 02.03.2011) Tais fatos autorizam a concessão de ordem liminar para desocupação do imóvel, o que faço com base no já citado artigo 59, §1°, inciso VIII, da mencionada lei de regência. Em face do que foi exposto, acolho o pleito de tutela antecipada formulado, para o efeito de determinar a desocupação do imóvel no prazo de quinze dias, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses do último aluguel pago, requisito esta ainda não atendido. Assim que prestada a caução, lavre-se Termo e expeça-se mandado. Citem-se os Requeridos para, no prazo legal, oferecerem contestação, advertidos dos efeitos da revelia, bem como para tomar ciência desta decisão. Intimem-se. Adv. EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA.

79. MEDIDA CAUTELAR CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - 0007582-13.2012.8.16.0001-JOSE EDUARDO DA SILVA x TECNICA JOSS DE ELEVADORES LTDA e outros - Proceda o Requerente à emenda da inicial, porquanto não é admissível que insira no polo passivo as pessoas dos sócios, sem que, em sede e fase apropriada, tivesse sido deferida a desconsideração da personalidade jurídica. Tal providência somente pode ser adotada em fase de cumprimento de sentença e depois de evidenciado pelo credor que se verifica a hipótese do artigo 50 do Código Civil, além, evidentemente, de ser respeitado o contraditório. No presente procedimento claramente tal providência não se justifica. Após procedida a emenda, voltem para apreciação do pleito de averbação nos imóveis e veículos que porventura pertençam à empresa devedora, devidamente comprovados nos autos mediante certidões do RI e do Detran. Intimem-se. Advs. MAURICIO GALEB, LENILSON DOS SANTOS, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES e SAMUEL IEGER SUSS.

80. RESCISAO DE CONTRATO - SUM - 0067251-31.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x LIDIA BRESSAN - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 11/06/2012 as 14h15min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

81. COBRANÇA - SUMARIO - 0006502-14.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JULIANA STEFANELLI FEDURRUSKI -l. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 11/06/2012 as 14h30min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R$ 9,40 para retirar e/ou R$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devera ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

82. MONITORIA - 0004666-06.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANTIAGO ARNALDO MERELES - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. l 102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. l 102 c, § l°). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e ROSANGELA G. RUAS LUCAS.

83. REVISAO CONTRATUAL C/ LIMINAR - ORD - 0010578-81.2012.8.16.0001-JULIANO SEBASTIAO DOS SANTOS x BANCO FIAT S/A - ... INICIAL SEM ASSINATURA... Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

84. DESPEJO - 0010551-98.2012.8.16.0001-SILVIA LUBKE x LUCIENE MARIA DE LIMA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 423,00 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

85. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0010856-82.2012.8.16.0001-AIZ FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Advs. ROBERTA SIMONE SERVEDO DE FREITAS, RAFAEL CORDEIRO DO REGO e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO.

86. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010556-23.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARACY DINORA VOICHCOSKI SERPE e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. MURILO CELSO FERRI.

87. BUSCA E APREENSAO - 0010609-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANDRO DA SILVA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 648,60 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

88. BUSCA E APREENSAO - 0010632-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAPHAEL DE LIMA SANTIAGO -.... INICIAL SEM ASSINTURA ....**INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

89. BUSCA E APREENSAO - 0010679-21.2012.8.16.0001- x PAULO CESAAR DE OLIVEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 761,40 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

90. MONITORIA - 0010704-34.2012.8.16.0001-MASTER DISTRIBUIDORA LTDA x ALESSANDRO BARRETO CARNEIRO - PRESENTES - ME e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 239,70 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. RODRIGO K. VALENTE.
91. BUSCA E APREENSAO - 0010720-85.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO DE RAMOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 507,60 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
92. BUSCA E APREENSAO - 0010723-40.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI RAFAEL DE OLIVEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R $ 789,60 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.
93. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0010779-73.2012.8.16.0001-FAST PARK ESTACIONAMENTOS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuiçao, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Codigo de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R$ 817,80 + 9,40 de autuaçao.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇAO. Adv. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO.

Curitiba, 01 de março de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 36/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	00048	001206/2009
ADILSON APARECIDO MORAES	00100	054358/2011
ADRIANO MADEIRA XIMENES	00007	000714/2002
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00100	054358/2011
ADROALDO JOSE GONCALVES	00007	000714/2002
AFONSO MARIA BUENO	00031	001097/2008
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00020	001224/2007
ALDO GALICIOLI JUNIOR	00047	001094/2009
ALEXANDRE ARSENO	00011	000559/2004
ALEXANDRE CHEMIM	00116	002817/2012
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00076	024999/2011
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00033	001448/2008
AMANDO BARBOSA LEMES	00003	001436/1997
ANA LETICIA DIAS ROSA	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00031	001097/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00020	001224/2007
	00078	028654/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00054	000675/2010
	00103	057822/2011
ANA ROSA VANNUCCI BEEKE	00034	001538/2008
ANA TERESA PALHARES BASILIO	00099	054176/2011
ANDRE AUGUSTO PAIXÃO	00051	002027/2009
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	00091	045775/2011
ANDRE LUIZ PRONER	00007	000714/2002
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00034	001538/2008
ANDREA DAMASCENO	00080	031041/2011
ANDREA GRIECO SANT ANA MEIRINHO	00007	000714/2002
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00038	001718/2008
ANDREA SILVA DA FONSECA	00034	001538/2008
ANDRESSA CAROLINA NIGG	00048	001206/2009
ANDRESSA PACENKO	00019	000145/2007
ANTONIO CARLOS WILLMS	00043	000443/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS	00115	002145/2012
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00060	042987/2010
ANTONIO NUNES NETO	00051	002027/2009
ANTONIO RODOLFO HANAUER	00097	052810/2011
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00009	001237/2002
AUREO VINHOTI	00004	000668/1998
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA	00024	000293/2008
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA	00070	073600/2010
ADRIANO BARBOSA	00018	000064/2007
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00020	001224/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00013	001300/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	001152/2002
	00013	001300/2005
	00023	000050/2008
	00064	050919/2010
ALINE BORGES LEAL	00020	001224/2007
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00109	064410/2011
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE	00090	041775/2011
ANA PAULA GUARENGHI	00081	033738/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00039	001876/2008
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00097	052810/2011
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00032	001332/2008
BRENO MERLIN	00004	000668/1998
BRUNO RAFAEL SIMIONE SILVA	00096	050015/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00067	060829/2010
BRUNO MARZULLO ZARONI	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
CALORINDA MARIA DA CONCEICAO MIKOSZ	00042	000376/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00087	037899/2011
	00118	003526/2012
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00053	002312/2009
CARLOS ALBERTO PAUSE	00043	000443/2009
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	00119	007871/2012
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK	00066	051804/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00022	001458/2007
	00040	001939/2008
	00055	003179/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00004	000668/1998
CARLOS HENRIQUE MOREIRA RAMALHO	00014	000786/2006
	00027	000386/2008
CAROLINE AMADORI CAVET	00086	037628/2011
CAROLINE SAID DIAS	00048	001206/2009
CAROLINE SCHIMITT FREITAS	00019	000145/2007
CASSIA ELIANE GASPARIN	00101	054822/2011
CESAR ALAOR FANTINEL	00100	054358/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00104	058735/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00020	001224/2007
CHARLES PARCHEN	00039	001876/2008
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	00031	001097/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA	00090	041775/2011
CILENE MARIA SKORA	00002	000512/1995
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	00065	051567/2010
CLAUDIA GRAMOWSKI	00018	000064/2007
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00113	067501/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00031	001097/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00008	001152/2002
	00047	001094/2009
	00087	037899/2011
	00118	003526/2012
CRYSTIANE LINHARES	00016	001337/2006
	00022	001458/2007
CYNTHIA REGINA HOEPFNER	00003	001436/1997
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00006	001530/1999
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00010	000212/2003
CARMEN LUCIA DA ROCHA CARNEIRO	00114	001822/2012
CELI GABRIEL FERREIRA	00089	040748/2011
CELSO DAVID ANTUNES	00018	000064/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00003	001436/1997
	00040	001939/2008
CINTIA MARIA RAMOS FALCãO	00089	040748/2011
CIRO BRUNING	00025	000318/2008
CLAUDIA BUENO GOMES	00018	000064/2007
CLAUDIO MARIANI BERTI	00010	000212/2003
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	00017	001556/2006
CRISTOVãO SOARES CAVALCANTE NETO	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00034	001538/2008
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00001	001011/1991
DANIEL PESSOA MADER	00057	010925/2010
	00075	022025/2011
DANIEL SANTOS BORIN	00020	001224/2007
DANIELA DA SILVA VIEIRA	00035	001573/2008
DANIELA SAAD TATIT	00062	046158/2010
DANIELE GEHRMANN	00102	054906/2011
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS	00004	000668/1998
DANIELLE MADEIRA	00064	050919/2010
DANIELLE TEDESKO	00022	001458/2007
	00040	001939/2008
DANIEL HACHEM	00004	000668/1998
DANIELA POTRICH LIMA	00003	001436/1997
DANIELA SETTI DE PAULI	00065	051567/2010
DIEGO MARTINS CASPARY	00007	000714/2002
DOUGLAS DOS SANTOS	00019	000145/2007
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00043	000443/2009
EDUARDO GOMES FRENEDA	00100	054358/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00038	001718/2008
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	00015	001033/2006
ELCY SANTOS RIBEIRO	00007	000714/2002
ELIANE MARIA MARQUES	00009	001237/2002
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00011	000559/2004
ELISA DE CARVALHO	00018	000064/2007
	00097	052810/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00018	000064/2007
	00034	001538/2008
ELMO SAID DIAS	00048	001206/2009
ELTON BAIOCCO	00006	001530/1999
EMERSON HONORATO SANTOS	00048	001206/2009
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR	00104	058735/2011
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI	00044	000857/2009
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00020	001224/2007
EVERTON LUIZ MOREIRA	00011	000559/2004
EVERTON LUIZ SANTOS	00063	047508/2010
ELISEU GNçALVES DA SILVA	00101	054822/2011
EMERSON NORIHKO FUKUSHIMA	00069	069393/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00019	000145/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00090	041775/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00088	038465/2011
	00098	053822/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO	00030	001005/2008
	00090	041775/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO	00031	001097/2008
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH	00072	007582/2011
FABIANA SILVEIRA	00020	001224/2007
	00078	028654/2011
	00103	057822/2011
FABIO GUSTAVO BIZ	00099	054176/2011
FABIOLA CAMISAO SCOZ	00044	000857/2009
FABRICIO COSTA SELLA	00073	012116/2011
FABRICIO FONTANA	00019	000145/2007
FABRICIO KAVA	00098	053822/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME	00013	001300/2005
FELIPE SA FERREIRA	00064	050919/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA	00051	002027/2009
FILIPE ALVES DA MOTA	00004	000668/1998
FLAVIA VOIGT MIRANDA	00004	000668/1998
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	00036	001613/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00097	052810/2011
FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO DA R	00072	007582/2011
FABIANO ARCHEGAS	00007	000714/2002
	00098	053822/2011
FABIANO MARTINI	00004	000668/1998
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00018	000064/2007
	00034	001538/2008
FELIPE ROSSATO FARIAS	00101	054822/2011
FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION	00065	051567/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00008	001152/2002
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00012	000082/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00047	001094/2009
	00087	037899/2011
	00118	003526/2012
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00057	010925/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	00072	007582/2011
GABRIELA MURARO VIEIRA	00019	000145/2007
GECE SOARES CHAISE	00111	067297/2011
GENESIO SELLA	00073	012116/2011
GEORGE GUIMARAES DE MORAES	00031	001097/2008
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00084	035403/2011
	00094	049219/2011
	00095	049242/2011
GERALD KOPPE JUNIOR	00032	001332/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00008	001152/2002
	00108	063874/2011
	00118	003526/2012
GISELI AMANTINO	00026	000381/2008
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00052	002184/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00019	000145/2007
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA	00061	043025/2010
GRAZIELA MASCARELLO	00009	001237/2002
GUILHERME ASSAD DE LARA	00015	001033/2006
GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	00014	000786/2006
	00027	000386/2008
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	00007	000714/2002
	00098	053822/2011
GABRIELA MARIA DA SILVA	00018	000064/2007
GERSON DA LUZ SOUZ	00105	059646/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00003	001436/1997
	00040	001939/2008
GIOVANNA BENVENUTTI	00031	001097/2008
GRACIELA I. MARINS	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
HELTON COSTA ARTIN	00093	048545/2011
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
HEROLDES BAHR NETO	00088	038465/2011
HUGO MARTINS KOSOP	00001	001011/1991
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	00089	040748/2011
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00072	007582/2011
INGRID DE MATTOS	00038	001718/2008
IVAIR JUNGLOS	00033	001448/2008
IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	00062	046158/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00016	001337/2006
	00022	001458/2007
IRECE NASCIMENTO TREIN	00004	000668/1998
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR	00031	001097/2008
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00113	067501/2011
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA	00062	046158/2010
JANE MARIA RONCATO	00080	031041/2011
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00057	010925/2010
	00075	022025/2011
JOAO CARLOS KREFETA	00066	051804/2010
JOAO HORTMANN	00037	001686/2008
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00068	061872/2010
JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA	00003	001436/1997
JOAQUIM MIRO	00099	054176/2011
JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00089	040748/2011
JONE EDUARDO MUFFATO	00029	000864/2008
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00013	001300/2005
JORGE GOMES ROSA NETO	00032	001332/2008
JOSAFA ANTONIO LEMES	00005	000730/1999
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00102	054906/2011
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00093	048545/2011
JOSE ARI MATOS	00033	001448/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00022	001458/2007
JOSE LUIZ XIMENES	00007	000714/2002
JOSE MANUEL GODINHO FIALHO	00107	062927/2011
JOSE MARCELINO CORREA	00047	001094/2009
JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR	00025	000318/2008
JOSE ROBERTO SPINA	00029	000864/2008
JOSE VALTER RODRIGUES	00034	001538/2008
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00112	067461/2011
JOSÉ MAURICIO GNATTA TELLES	00081	033738/2011
JOÃO KLEINA	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
JUAN DIEGO DE LEON	00044	000857/2009
JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA F	00079	029977/2011
JULIANA MUHLMANN	00020	001224/2007
JULIANA RIBEIRO	00071	004765/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00050	001930/2009
	00085	035954/2011
	00087	037899/2011
	00092	048309/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00038	001718/2008
JULIO ASSIS GEHLEN	00060	042987/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00003	001436/1997
JULIO CESAR PINTO D AMICO	00015	001033/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00058	034891/2010
	00059	039460/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA	00044	000857/2009
JULIO GOES MILITAO DA SILVA	00079	029977/2011
JACKSON LUIS EBLE	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
JAMES J. MARINS DE SOUZA	00072	007582/2011
JEAN CESAR XAVIER	00044	000857/2009
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00060	042987/2010
JOAO CASILLO	00079	029977/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00003	001436/1997
	00040	001939/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00082	034132/2011
	00089	040748/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00049	001649/2009
JOãO LUIZ CAMPOS	00038	001718/2008
JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA	00062	046158/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00019	000145/2007
JULIANE MIRELA BERTUZZI	00045	001040/2009
KAREN DALA ROSA	00017	001556/2006
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00019	000145/2007
KARIN TATIANA DA SILVA	00019	000145/2007
KLEBER DE OLIVEIRA	00048	001206/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00020	001224/2007
	00054	000675/2010
	00078	028654/2011
KARINNA SEIGO CERQUEIRA	00034	001538/2008
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00089	040748/2011
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00026	000381/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00030	001005/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00008	001152/2002
	00010	000212/2003
LEONTINA MION GUARIZA	00011	000559/2004
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00106	060438/2011
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00093	048545/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00090	041775/2011
LUCAS AMARAL DASSAN	00085	035954/2011
LUCIANA FERRO AFONSO	00007	000714/2002
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	00017	001556/2006
LUIR CESCHIN	00077	025504/2011
LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	00041	000063/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00035	001573/2008
LUIZ ARMANDO CAMISAO	00044	000857/2009
LUIZ ASSI	00039	001876/2008
LUIZ CESAR RIBEIRO	00083	034744/2011
LUIZ EDSON FACHIN	00066	051804/2010
LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00020	001224/2007
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	00066	051804/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
LUIZ HENRIQUE GUARDA	00099	054176/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00059	039460/2010
LUIZ RENATO COSTA AMORIN	00041	000063/2009
LUIZ SGANZELLA LOPES	00019	000145/2007

LUIZ TRINDADE CASSETARI	00044	000857/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00115	002145/2012
LEANDRO NEGRELLI	00074	021047/2011
LEILA FABIANE ELIAS	00020	001224/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA	00034	001538/2008
	00058	034891/2010
LILLIAN CASTILHO MENINI	00089	040748/2011
LUCAS RECK VIEIRA	00022	001458/2007
LUIS CARLOS LOURENçO	00018	000064/2007
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENçO	00034	001538/2008
LUIS FELIPE COSTA SELLA	00073	012116/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00012	000082/2005
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARãES	00039	001876/2008
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	00104	058735/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00088	038465/2011
MANIF ANTONIO TORRES JULIO	00037	001686/2008
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	00044	000857/2009
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00077	025504/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00019	000145/2007
MARCELO DE BORTOLO	00004	000668/1998
MARCELO LUIZ DREHER	00024	000293/2008
MARCIA LUZIA JOKOWISKI DOETZER	00100	054358/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00038	001718/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00023	000050/2008
MARCIUS FONTOURA LASS	00028	000395/2008
MARCO AURELIO BRITO DA COSTA	00007	000714/2002
MARCOS CESAR VINHOTI	00004	000668/1998
MARCOS GOMES SALVADOR	00101	054822/2011
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00097	052810/2011
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
MARIA DE LOURDES DE SOUZA	00067	060829/2010
MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA	00007	000714/2002
MARIA HELENA FADEL	00007	000714/2002
MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
MARIA WROBEL SCHATZ	00003	001436/1997
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO	00080	031041/2011
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00065	051567/2010
MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00032	001332/2008
MARINA MICHEL DE MACEDO	00012	000082/2005
MARINA ZAPAROLI BERETTA	00052	002184/2009
MARIO CESAR LANGOWSKI	00044	000857/2009
MARISA KOBAYASHI	00019	000145/2007
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00036	001613/2008
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00070	073600/2010
MAYLIN MAFFINI	00031	001097/2008
	00074	021047/2011
MICHEL LAUREANTI	00005	000730/1999
MICHELI GONDIM DE CASTRO	00090	041775/2011
MICHELLE PINTERICH	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
MIEKO ITO	00030	001005/2008
	00090	041775/2011
MILTON BAIRROS DA ROSA	00020	001224/2007
MILTON YUKIO KAWAKAMI	00019	000145/2007
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00089	040748/2011
MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00019	000145/2007
MARCELO MARCO BERTOLDI	00072	007582/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	00010	000212/2003
MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI	00052	002184/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00067	060829/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD	00064	050919/2010
MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
MARCO AURELIO DE LIMA JUNIOR	00077	025504/2011
MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
MARIANA ESPER NICOLETTI	00026	000381/2008
MARINA BLASKOVSKI	00020	001224/2007
MAYSA ROCCO STAINSACK	00006	001530/1999
MAYTE MATTAR MILLEO	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
MICHEL GUéRIOS NETTO	00079	029977/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	001613/2008
	00084	035403/2011
	00094	049219/2011
	00095	049242/2011
NESTOR TEODORO DA SILVA	00011	000559/2004
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00089	040748/2011
NEUDI FERNANDES	00051	002027/2009
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER	00062	046158/2010
OMAR ELIAS GEHA	00052	002184/2009
OSMANN DE OLIVEIRA	00001	001011/1991
OSMIRES JOAO CARLOS TURRA	00043	000443/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL	00062	046158/2010
PATRICIA B. C. CASILLO	00079	029977/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00089	040748/2011
PAULA CARNEIRO BETTEGA	00066	051804/2010
PAULA CASSETARIA FLORES	00044	000857/2009
PAULA NOGARA GUERIOS	00091	045775/2011
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
PAULO CESAR PORTELLA LEMOS	00007	000714/2002
PAULO ROBERTO AZEREDO	00019	000145/2007
PAULO ROBERTO BARBIERI	00010	000212/2003
PAULO ROBERTO FADEL	00039	001876/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00056	010623/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00048	001206/2009
PAULO SERGIO BARBOZA TRIGO	00014	000786/2006
	00027	000386/2008
PAULO V. DE BARROS M. JR	00032	001332/2008
PAULO VANI COSTA	00019	000145/2007
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
PAULO VINICIUS DE LIMA	00011	000559/2004
PEDRO LILITO FRANCESCHI	00028	000395/2008
PEDRO RODERJAN REZENDE	00004	000668/1998
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00046	001050/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00047	001094/2009
	00087	037899/2011
PRISCILLA PESSANHA BICCHIERI	00077	025504/2011
PATRICIA LISE	00039	001876/2008
PAULO SERGIO WINCKLER	00012	000082/2005
PAULO SILAS TAPOROSKI	00065	051567/2010
PEDRO AURéLIO DE MATTOS GONçALVES	00013	001300/2005
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00039	001876/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00059	039460/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00019	000145/2007
RAFAELA FILGUEIRA	00022	001458/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00004	000668/1998
RENAN MACIEL BRASIL	00021	001292/2007
RENATA POLICHUK	00067	060829/2010
RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT	00007	000714/2002
RENATO BELTRAMI	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
RENATO PENTEADO CARDOSO	00019	000145/2007
RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS	00014	000786/2006
	00027	000386/2008
RICARDO MAGNO QUADROS	00015	001033/2006
RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
ROBERTA ONISCHI	00024	000293/2008
ROBERTO DE SOUZA FATUCH	00073	012116/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00084	035403/2011
	00094	049219/2011
	00095	049242/2011
	00117	003050/2012
RODRIGO BEZERRA ACRE	00038	001718/2008
RODRIGO DOMINGOS ALVES	00034	001538/2008
RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00020	001224/2007
RODRIGO LAYNES MILLA	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
ROGERIO COSTA	00099	054176/2011
ROLF KOERNER JUNIOR	00001	001011/1991
ROSANA HORNE	00028	000395/2008
ROSILAINE DE MAGALHAES RITA	00007	000714/2002
ROSÂNGELA RUAS LUCAS	00090	041775/2011
RAFAEL SCHIER GUERRA	00025	000318/2008
RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00039	001876/2008
RENATA BARROZO BAGLIOLI	00072	007582/2011
RICARDO COSTA MAGUETAS	00053	002312/2009
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00049	001649/2009
SAMIRA VOLPATO	00020	001224/2007
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO	00017	001556/2006
SEBASTIAO VERGO POLAN	00083	034744/2011
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL	00044	000857/2009
SERGIO BOTTO DE LACERDA	00001	001011/1991
SERGIO DE MACEDO SALDANHA	00018	000064/2007
SERGIO ORLANDO GRAEBNER	00057	010925/2010
SERGIO SCHULZE	00050	001930/2009
	00054	000675/2010
	00103	057822/2011
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	00091	045775/2011
SHEILA ISFER RIBAS	00019	000145/2007
SILVANA M. GOMES DA SILVA	00003	001436/1997
SILVANA TORMEM	00089	040748/2011
SILVIA ELISABETH NAIME	00034	001538/2008
SILVIANE SCLIAR SASSON	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
SIMONE MARQUES SZESZ	00090	041775/2011
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00006	001530/1999
STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA	00031	001097/2008
SABRINACOLOSSI SOUZA	00041	000063/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00038	001718/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00079	029977/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00008	001152/2002
STELA MARLENE SCHWERZ	00034	001538/2008
TELMA UCHOA VIEIRA	00011	000559/2004
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00088	038465/2011
THIAGO WERNER RAMASCO	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00084	035403/2011
	00094	049219/2011
	00095	049242/2011
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00034	001538/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00020	001224/2007
	00050	001930/2009
	00071	004765/2011
THIAGO SANDOVAL FURTADO	00001	001011/1991
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00030	001005/2008
	00090	041775/2011
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00032	001332/2008
	00046	001050/2009

VALDIR JULIO ULBRICH	00034	001538/2008
VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER	00001	001011/1991
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	00024	000293/2008
VALMIR SCHREINER MARAN	00060	042987/2010
VANESSA LEAL	00024	000293/2008
VERIDIANA PERIN	00019	000145/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00086	037628/2011
VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS	00046	001050/2009
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	00008	001152/2002
VICTOR EMMANUEL REINERT	00079	029977/2011
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00038	001718/2008
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00110	067260/2011
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00019	000145/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	001152/2002
	00023	000050/2008
VANESSA TAVARES LOIS	00072	007582/2011
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00032	001332/2008
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00032	001332/2008
	00046	001050/2009
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA	00061	043025/2010
ANDRé LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00078	028654/2011
ANGELO DANIEL CARRION	00013	001300/2005
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00038	001718/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00034	001538/2008
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00039	001876/2008
LUIZ SALVADOR	00061	043025/2010
PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00099	054176/2011
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00039	001876/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1011/1991-SEME RAAD x JUAREZ WIECK e outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Advs. HUGO MARTINS KOSOP, VALERIA OLSZEVSKI LAUTENSCHLAGER, Thiago Sandoval Furtado, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, SERGIO BOTTO DE LACERDA e ROLF KOERNER JUNIOR.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 512/1995-ESCOLA DEGRAU-ENSINO PRE ESCOLAR x NILSON PEDRO WENZEL - Intimado para promover o recolhimento antecipado das custas de cumprimento de sentença, o autor pediu a reconsideração da decisão, defendendo a inexistência de custas. Sem razão. Primeiramente, destaque-se que inexiste distinção entre a ação executiva autônoma, prevista no Livro II, do CPC e a fase executiva relativa ao cumprimento de sentença. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que em ambas as espécies se praticam atos de idêntica natureza, demandando a realização de uma série de diligências pela serventia, razão pela qual são devidas as custas processuais. Ademais, a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, que prevê as custas processuais relativas à execução de sentença, também não faz qualquer distinção entre a execução de título judicial promovida por ação autônoma ou por mera fase do processo de conhecimento (cumprimento de sentença). Nesse sentido é a instrução normativa n.º 5/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe expressamente serem devidas as custas na "fase de cumprimento de sentença". Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE TRANSAÇÃO - CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADO MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A cobrança de custas no cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa, seja porque se trata de incidente procedimental, seja porque não perdeu a natureza de execução, possui amparo legal (artigos 19 e 20 do CPC e Lei Estadual 13.611/2002), assim como no disposto na Instrução Normativa nº 05/2008. 2. O cumprimento da sentença pelo devedor só é espontâneo e voluntário quando realizado no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da decisão. 3. Não demonstrado o cumprimento espontâneo e voluntário da sentença pelo devedor, e instaurado incidente procedimental de cumprimento de sentença pelo credor, cabível o pagamento das custas judiciais relativas a este procedimento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS, INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cobrança das custas judiciais nas execuções de sentença são devidas em razão da previsão contida na Lei Estadual nº 13.611/2002. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CASO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO ART. 557, CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. O caso em tela enquadra-se no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice é manifestamente improcedente. Tendo em vista que esta Corte já sedimentou o assunto quanto ao cabimento de custas processuais em cumprimento de sentença e impugnação, nos termos da Instrução Normativa n° 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, cai por terra o argumento de inexistência de jurisprudência dominante deste Tribunal a fim de autorizar o julgamento monocrático. São devidos honorários advocatícios tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em impugnação, conforme precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SENTENÇA QUE NÃO É CUMPRIDA ESPONTANEAMENTE INCIDÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE PREVISÃO EXPRESSA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008, DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal "São devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, processos de execução de sentença, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela", não havendo o que se discutir na hipótese presente, em que o incidente teve início ante o não pagamento espontâneo do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em conformidade com a Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, " são também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores." AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL 13.611/02. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cobrança das custas judiciais nas execuções de sentença são devidas em razão da previsão contida na Lei Estadual nº 13.611/2002. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Por fim, destaque-se que as custas processuais são devidas de forma antecipada, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil, salvo casos de isenção ou inexigibilidade de custas: " Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença." Assim, o pedido retro não comporta acolhimento. Pagas eventuais custas remanescentes, cumpra-se nos termos de f. 395. Diligências e intimações necessárias. Adv. CILENE MARIA SKORA.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000209-53.1997.8.16.0001-RAFAEL SANSON DE CASTRO x BANCO REAL S/A - Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, SILVANA M. GOMES DA SILVA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, CYNTHIA REGINA HOEPFNER, AMANDO BARBOSA LEMES, MARIA WROBEL SCHATZ, Daniela Potrich Lima, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

4. REPETICAO DE INDEBITO - 668/1998-NOVA ERA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x CREDIREAL-BANCO DE CRED.REAL DE M.G.S.A. - Autos nº 663/1998 I. Tendo em vista a concordância do autor (fl. 1350), defiro o requerimento de fl. 1342, para aceitar a substituição dos valores apresentados como pagamento (fl.1067), com intuito de garantia para a impugnação apresentada. Entretanto, tendo em vista que não havia sido lavrado termo naquele momento, lavre-se termo de penhora. Deixo de determinar a intimação do executado, tendo em vista a desnecessidade de ciência, já que os valores foram por si apresentados. II. No mais, ante ao pagamento da parcela dos honorários periciais, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 1335, encaminhando-se os autos ao Perito para que este dê início aos trabalhos. Fica desde logo deferida a expedição de alvará em favor do Perito para levantamento desses valores. III. Intimem-se. Advs. Irece Nascimento Trein, AUREO VINHOTI, BRENO MERLIN, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, Fabiano Martini, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VOIGT MIRANDA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

5. CAUTELAR INOMINADA - 730/1999-LOURDES DOS SANTOS x ESPOLIO DE THIERRY CASSAB CIPULLO - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MICHEL LAUREANTI e JOSAFA ANTONIO LEMES.

6. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1530/1999-LYRA VEIGA GUIMARAES e outros x ROSANA VEIGA GUIMARAES - Autos n° 1530/1999 I. Ante a informação de fls. 659 e a apresentação de nova planilha de cálculo com os valores corretos às fls. 679/675, determino a retificação da penhora de fl. 648, porquanto os valores a serem penhorados são os créditos que a executada possui na Ação de Inventário perante a 18ª Vara Cível até o limite da execução de honorários advocatícios até o valor de R$68.396,87 e não R$72.000,00 como constou no auto de penhora. II. Isto posto, oficie-se à 18ª Vara Cível para que promova a retificação na penhora realizada no rosto dos autos de nº 26/2000, conforme esta decisão. III. Em tempo, considerando que não houve resposta ao ofício de fl. 671, à escrivania para tentar contato telefônico com a 4ª Vara da Fazenda Pública a fim de obter o nome e contato do atual síndico da massa falida Panificadora Pão Real Ltda. IV. Obtendo-se o nome do síndico, intime-se o para que se manifeste acerca das informações do depositário público de fls. 628/641. V. Não conseguindo contato com a Vara, intime-se o subscritor da petição de fls. 668/669 para que acoste a decisão que nomeou o

atual síndico da massa falida, conforme informado à fl. 668, porquanto tal decisão não fora acostada na petição. VI. Intime-se. Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack e ELTON BAIOCCO.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 714/2002-LEILA GAZAL TAVARES x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. Compulsando-se os autos verifica-se que a parte credora considera quitada a dívida (fl. 675) e inclusive já levantou o valor depositado (f. 686). Resta pendente o cálculo das custas judiciais (f. 686), assim, intime-se a devedora para efetuar o preparo das custas do Contador. 2. Int. Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT, MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA, PAULO CESAR PORTELLA LEMOS, ELCY SANTOS RIBEIRO, MARIA HELENA FADEL, LUCIANA FERRO AFONSO, MARCO AURELIO BRITO DA COSTA, ANDREA GRIECO SANT ANA MEIRINHO, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, JOSE LUIZ XIMENES, ADRIANO MADEIRA XIMENES, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto e Fabiano Archegas.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1152/2002-BANCO ITAÚ S/A x EVERARDO ORIONE XAVIER e outro - Intime-se a parte interessada para recolher as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 5 dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Fernanda Fortunato Mafra, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

9. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1237/2002-CLACYR RATTMANN BRANDALIZE e outros x RUBIA MARA MATTOS e outro - 1.Inicialmente, destaca-se que houve intimação do Advogado da devedora em relação aos atos processuais, como se verifica das respectivas certidões de publicação. 2. Determino que o Exequente demonstre o registro da penhora junto ao Registro de Imóveis, tendo em vista que nada consta à f. 333. Ressalto que incumbe ao Exequente "providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial" (artigo 659, §4º, CP). 3. Sobre as insurgências da Executada, faculta-se a manifestação do Exequente. 4. Forme-se novo volume dos autos (item 2.3.9, CN/CGJ). Advs. ELIANE MARIA MARQUES, GRAZIELA MASCARELLO e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

10. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 212/2003-FIRENZE COMERCIO DE TECIDOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Carlos Alberto Forbeck de Castro, Claudio Mariani Berti, Marcia Adriana Mansano, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 559/2004-RAMALHO COMERCIAL LTDA. x GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - I. Ante o resultado do Agravo de Instrumento interposto, de fls. 280/284, não é pertinente o acolhimento do pedido retro. II. Cumpra-se o item 4 de fl. 288. III. Int. Advs. TELMA UCHOA VIEIRA, NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA, ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e EVERTON LUIZ MOREIRA.

12. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 82/2005-JEAN GERALDO FERREIRA e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - "Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 24h, sob as penas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94." Advs. Paulo Sergio Winckler.

13. ORDINARIA C/C TUTELA - 1300/2005-FELIX ANTONIO DALMUTT x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Intime-se as partes sobre os honorários do perito, de fls. 449, no prazo de 5 dias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves, Alexandre Nelson Ferraz, angelo daniel carrion, FABRICIO ZIR BOTHOME e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA.

14. INVENTARIO - 0001351-77.2006.8.16.0001-LILIAN CORREA DE FREITAS x PAULO EDUARDO KURTZ DE FREITAS - I. Acolho o parecer ministerial de fls. 378/379. II. Intime-se a inventariante para que cumpra o contido nos itens "9, 10 e 11" do parecer de fls. 355/358, no prazo de 20 dias. III. Indefiro o requerimento de fls. 371/374, tendo em vista que os requerimentos de alvará para alienação de bens do espólio devem ser intentados através de ação de alvará em apartado e apensa aos autos de inventário. IV. Em tempo, intime-se o Sr. Avaliador para que proceda a avaliação, conforme parágrafo final do item 6 de fl. 379. V. Após o cumprimento dos itens acima, vista ao Ministério Público. VI. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO BARBOZA TRIGO, RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE e CARLOS HENRIQUE MOREIRA RAMALHO.

15. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1033/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VERDE VALE x MARCO ANTONIO SANTOS e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. RICARDO MAGNO QUADROS, GUILHERME ASSAD DE LARA, JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.

16. DEPOSITO - 1337/2006-BANCO ITAÚ S/A x JAIME GOMES - Diante da informação retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Intimem-se. Advs. Ioneia Ilda Veroneze e CRYSTIANE LINHARES.

17. INDENIZACAO - SUMARIA - 0001055-55.2006.8.16.0001-ZILDAIR TEREZINHA MIKOSZ x ANTONIO CEZAR MENDES DOS SANTOS - Intime-se o autor para dar cumprimento ao item II-fls. 456, no prazo de 5 dias. Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e Cristiane Feroldi Maffini.

18. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 64/2007-HUGO FERREIRA DINIZ x BANCO ITAUCARD S/A - " Exequente (Retirar Alvará)." Advs. SERGIO DE MACEDO SALDANHA, Celso David Antunes, Luis Carlos Lourenço, Gabriela Maria da Silva, Claudia Bueno Gomes, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Adriano Barbosa, Fabiola Cueto Clementi, ELISA DE CARVALHO e CLAUDIA GRAMOWSKI.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA - 145/2007-MARLY MAZURAK x ITAU SEGUROS S/A - Concedo à Autora vista dos autos fora de cartório, por 05 dias. Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Junior, FABRICIO FONTANA, Marcelo Baldasarre Cortez, Douglas dos Santos, GABRIELA MURARO VIEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, Juliane Cristina Correa da Silva, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SHEILA ISFER RIBAS, ANDRESSA PACENKO, CAROLINE SCHIMITT FREITAS, KARIN TATIANA DA SILVA, MARISA KOBAYASHI, MILTON YUKIO KAWAKAMI, PAULO VANI COSTA, RENATO PENTEADO CARDOSO, VERIDIANA PERIN e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES.

20. DEPOSITO - 1224/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIBALDO LUIZ KRUGER - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, DANIEL SANTOS BORIN, MILTON BAIRROS DA ROSA, SAMIRA VOLPATO, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, Leila Fabiane Elias, Alessandra de Carvalho Bento, Aline Borges Leal, Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

21. ARROLAMENTO SUMARIO - 1292/2007-JANET DE OLIVEIRA SILVA e outros x ERICO DA SILVA - Manifestem-se as partes sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Adv. RENAN MACIEL BRASIL.

22. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000238-54.2007.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO ZUCCHI x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre o depósito das fls. 308/314, requerendo o que entender de direito, bem como se dá a dívida por quitada, em 5 (cinco) dias. 2. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, Lucas Reck Vieira, CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

23. ORDINÁRIA - 50/2008-MARIA APARECIDA DE ASSIS x ABN AMRO AYMORE FINANCIMENTOS S/A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 81,78, conforme conta de fl. 229, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

24. DECLARATORIA - SUMARIA - 293/2008-INSTALO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x KAVILHUKA MOTORES DO PARANA LTDA. - CERTIFICO que o alvará requerido à fl. 122, foi expedido conforme cópia de fl. 119. Certifico que não foram pagas as custas remanecentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento ds custas remanecentes no valor de R$ 286,70 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), conforme conta de fl. 120, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, VANESSA LEAL, ROBERTA ONISCHI e Abelardo Evangelista de Faria.

25. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0001156-24.2008.8.16.0001-VANDERLEI CIESLAK x TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - I - Em análise dos autos verifica-se que a prova pericial foi requerida por ambas as partes, com posterior desistência da sua produção pela litisdenunciada e a parte ré não pagou a sua cota dos honorários periciais, apesar de intimada (f. 603);

Neste contexto, intime-se o Autor a informar se persiste o interesse na produção de tal prova. Caso positivo, intime-se o Perito a informar se aceita o encargo, com pagamento posterior dos honorários advocatícios. II. Int. Advs. Rafael Schier Guerra, JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR e Ciro Bruning.

26. SUMARIA - COBRANCA - 381/2008-JOSE APARECIDO AMANTINO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Intime-se o executado para pagamento das custas de fls. 277, no prazo de 10 dias. Advs. GISELI AMANTINO, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan e Mariana Esper Nicoletti.

27. ALVARÁ JUDICIAL - 386/2008-LILIAN CORREA DE FREITAS x PAULO EDUARDO KURTZ DE FREITAS - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 46 e considero boas as contas prestadas. II. Preparadas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Intimem-se. Advs. RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS, PAULO SERGIO BARBOZA TRIGO, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE e CARLOS HENRIQUE MOREIRA RAMALHO.

28. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000315-29.2008.8.16.0001-VILSON SILVA DE FARIAS x JOCYBE CALÇADOS LTDA. - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R $ 367,23, conforme conta de fl. 224(50%), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. ROSANA HORNE, MARCIUS FONTOURA LASS e PEDRO LILITO FRANCESCHI.

29. COBRANCA - ORDINARIA - 0001150-17.2008.8.16.0001-ALCIDES ROGOWSKI JUNIOR x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME - Autos n° 864/2008 1. Recebo o agravo retido interposto às fls. 298/300. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ainda, tendo em vista que o procurador da parte ré não cientificou o mandante da sua renúncia, permanecerá responsável pela representação em juízo da parte ré, conforme entendimento consolidado do STJ: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320.345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003, p. 209) 4. Após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. 5. Int. Advs. JOSE ROBERTO SPINA e JONE EDUARDO MUFFATO.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - 1005/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CEZAR SOARES DA SILVA - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 70,50, conforme conta de fl. 272, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e LAURO BARROS BOCCACIO.

31. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001212-57.2008.8.16.0001-SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, AFONSO MARIA BUENO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, Giovanna Benvenutti, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, GEORGE GUIMARAES DE MORAES e STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA.

32. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1332/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOÃO KLEINA, PAULO V. DE BARROS M. JR, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0007440-48.2008.8.16.0001-ISOLETE CECCON BALDON x BRASIL TELECOM S/A - Existindo concordância com a proposta de honorários, intime-se o impugnante a promover o pagamento, e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito. Advs. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

34. DECLARATORIA - SUMARIA - 0000156-86.2008.8.16.0001-MARILIA GABRIELA IUBEL DE OLIVEIRA P. POSSOBON x FINANCEIRA ITAU CBD S.A. e outro - 1. Tendo em vista o depósito realizado às fls. 276/277 intime-se o réu CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - EXTRA HIPERMERCADO para se manifestar sobre a petição de fls. 286, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, Karinna Seigo Cerqueira, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, Lilian Batista de Lima, RODRIGO DOMINGOS ALVES, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME, Stela Marlene Schwerz, ANA ROSA VANNUCCI BEEKE, ANDREA SILVA DA FONSECA, Fabiola Cueto Clementi e Luis Carlos Monteiro Laurenço.

35. COBRANCA - ORDINARIA - 1573/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUID. EXTRA. x LUIS HENRIQUE VIRMOND - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA DA SILVA VIEIRA.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1613/2008-LAERCIO CARNEIRO x ITAU SEGURADORA S/A - I. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II. Int. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e Milton Luiz Cleve Kuster.

37. MONITÓRIA - 1686/2008-IPIRANGA QUIMICA S.A. x LUIZ FERNANDO BREHMER - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

38. DEPOSITO - 0004481-07.2008.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO ADRIANO ZORZAN - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 36,32, conforme conta de fl. 86, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade e Sandra Jussara Kuchnir.

39. DECLARATORIA - SUMARIA - 1876/2008-MARANATA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA. x ISOTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COBERTORES LTDA. e outro - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Patricia Lise, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, janaina de cassia esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania e washington schartz machado de oliveira.

40. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1939/2008-VALDECIR MARTINS x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer-se a intimação parte autora para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 752,57, conforme conta de fl. 232, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

41. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 63/2009-HOMAG HOLZBEARBEITUNGSSYSTEME AG x TROPIC LEGNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA, SabrinaColossi Souza e LUIZ RENATO COSTA AMORIN.

42. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 376/2009-REINALDO RUTZATZ - I. Oficie-se a Receita Federal para obter o número do CPF de Antônio Pires de Moraes Filho e Ellen Ribeiro de Moraes. II. Após, consulte-se através do sistema BACEN-Jud seus endereços. III. Pagas as custas, citem-se os herdeiros nos endereços elencados no sistema do Banco Central para que manifestem eventual interesse na demanda. IV. Intime-se. Adv. CALORINDA MARIA DA CONCEICAO MIKOSZ.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 443/2009-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO x ALTAIR JOSE WILLMS - I. Defiro o requerimento de fl. 114 para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução indicado à fl. 117. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Intimem-se. Advs. EDIVALDO MERCER GONCALVES, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA, ANTONIO CARLOS WILLMS e CARLOS ALBERTO PAUSE.

44. RESPONSABILIDADE - 857/2009-PEDRO DA SILVA DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Autos nº 857/2009 I. Defiro o requerimento de fls. 996/997 para determinar a intimação da ré para informar e comprovar a situação dos contratos em discussão nestes autos, no que tange ao requerido pela Caixa Econômica Federal. II. Intimem-se. Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISAO SCOZ, JUAN DIEGO DE LEON, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, Jean Cesar Xavier, LUIZ TRINDADE CASSETARI, PAULA CASSETARIA FLORES e MARIO CESAR LANGOWSKI.

45. INVENTARIO - 1040/2009-LUCAS GABRIEL WOSCH KANIA x ALTAIR LUCAS KANIA - Manifeste-se a inventariante acerca da certidão de fls. 107. (Certifico que as custas processuais são calculadas pelo valor dos bens inventariados, os quais foram avaliados pelo valor de R$ 15.839,39, conforme fls. 43, razão pelo qual as custas deverão ser complementadas conforme conta de fls. 104). Adv. Juliane Mirela Bertuzzi.

46. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1050/2009-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - Às partes para que informem sobre o andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 dias. Advs. VICTOR ALBERTO AZI B. MARINS, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOÃO KLEINA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAR SASSON, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Olivera Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristovão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

47. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1094/2009-JOCILENE DE LARA x BANCO FINASA S/A - 1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre certidão de fls. 231, em 5 (cinco) dias 2. Int. Advs. JOSE MARCELINO CORREA, ALDO GALICIOLI JUNIOR, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

48. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0009644-31.2009.8.16.0001-S.L.B. x A.M.O. - Vistos etc. Homologo, por sentença, o acordo de fls. 389/391 (autos n° 1.206/2009) e fls. 434/436 (autos n° 28142/2010), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que devidamente formalizado e atende aos interesses das partes, pelo que Julgo Extinto o Processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para levantamento do bloqueio no veículo de Adriane Monteiro de Oliveira (fls. 331), nos termos do referido acordo. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Advs. ANDRESSA CAROLINA NIGG, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS e EMERSON HONORATO SANTOS.

49. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1649/2009-OURIVAL GREGORIO NADALIM x RODOSOLAR TRANSPORTES LOGISTICAS E SERVICOS LTDA. - Intime-se o autora para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

50. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1930/2009-CESAR ROBERTO ALEXANDRINI x BV FINANCEIRA S/A - 1. Ante ao contido à fl. 171-verso, intime-se a parte requerida para que promova o recolhimento das custas da Sra. Contadora. 2. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, SERGIO SCHULZE e Tatiana Valesca Vroblewski.

51. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009236-40.2009.8.16.0001-CARRO RESERVA - PREVICAR LTDA. x TRANSPORTADORA PALMITAL LTDA. e outro - As partes para dar cumprimento ao item II, do despacho de fls. 276, no prazo de 5 dias. Advs. Neudi Fernandes, ANDRE AUGUSTO PAIXÃO, ANTONIO NUNES NETO e FERNANDO CASTRO GARCIA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2184/2009-DHD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x GILMARA BARBOSA DA SILVA ME - I. Tendo em vista a pretensão de penhora de cotas, deverá o exequente juntar a certidão da junta comercial da empresa indicada, na qual se possa verificar qual a quantidade de cotas que a executada possui. II. Ademais, cabe esclarecer que não há que se falar em quebra de sigilo fiscal da referida empresa, uma vez que a penhora de quotas do capital social em nada se relaciona com os faturamentos da empresa. III. Int. Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, OMAR ELIAS GEHA, Marcia Christina Menegassi Galli e MARINA ZAPAROLI BERETTA.

53. USUCAPIAO - 2312/2009-MARIA BETANIA TOSZEK - Autos n° 2312/2009 I. Compulsando-se os autos verifica-se que o Município de Curitiba, às fls. 70/77, apresentou oposição ao pedido da autora, juntando documentos e pedindo a improcedência da demanda. II. Na medida em que um dos litigantes é pessoa jurídica de direito público, acolho o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná, de fls. 98/99, concluindo pela incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos ao juízo da Fazenda Pública desta Comarca. III. Int. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e Ricardo Costa Maguetas.

54. DEPOSITO - 0000675-90.2010.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITORIOS S.A. x SERGIO COLACO - Aguarde-se pelo prazo de 90 dias, conforme o pedido de fls. 49. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

55. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0003179-69.2010.8.16.0001-MARLI FRANCISCA MOREIRA x BFB LEASING S/A - 1. Defiro o requerimento de fl. 128 a fim de que, através do sistemaBacenjud, se proceda o blouеio de eventuais importâncias depositadas em nome da executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se logo termo de penhorados valores bloquados e transferidos e intime-se a executada (475-J,§1º do CPC). III. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escrivania e arquivem-se. IV. Restada infrutífera a diligência do item I, esclareça a Escrivania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento de execução, arquivem-se, com as baixas e cautelas legais. V. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

56. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0010623-56.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS MALINSKI e outro x MARIA APARECIDA CASTILHO DARIN e outro - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

57. MONITÓRIA - 0010925-85.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x MAICON JOSE FELIPE - I. Manifeste-se a Escrivania em relação ao requerimento de extensão do prazo para o pagamento das custas remanescentes, dizendo se apresenta ou não oposição. II. Int. Em atenção ao despacho de fl. 138, considerando que já houve prorrogação no prazo para o pagamento das custas, bem como que o requerido cumpriu integralmente o acordo, não justificando a causa da sua falta de condições para pagamento das custas, esta Serventia não concorda com o pedido de fl. 244. Certifico que não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação parte requerida para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 241,74, conforme conta de fl. 228, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO e SERGIO ORLANDO GRAEBNER.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034891-77.2010.8.16.0001-DELIA MOREIRA x BRADESCO CARTOES - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e Lilian Batista de Lima.

59. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0039460-24.2010.8.16.0001-LINDIANA FERREIRA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS - Certifico que não foram pagas as custas referente a denunciação a lide pela parte requerida, no valor de R$ 817,80. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042987-81.2010.8.16.0001-PLANCORP LTDA. x GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS PIMENTA - Segundo consulta ao site do Tribunal de Justiça o recurso já foi julgado e aguarda lavratura de acórdão. Tão logo haja comunicação do Tribunal de Justiça cumpra-se a decisão proferida. Intimem-se. Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, Joao Alci Oliveira Padilha e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE.

61. INVENTARIO - 0043025-93.2010.8.16.0001-ANTONIO TEIXEIRA PINTO NETO e outros x JOZY MARIA DE LARA PINTO - Manifestem-se as partes sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. luiz salvador, WALTER CARDOSO DA SILVEIRA e GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA.

62. ORDINARIA C/C TUTELA - 0046158-46.2010.8.16.0001-SOUZA E TOZETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e DANIELA SAAD TATIT.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047508-69.2010.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x PISKA TRANS. E CARGAS E PREST. DE SERVICO LTDA. - 1. Diante da certidão de fls. 64 e petição de fls. 67, expeça-se alvará das custas referentes a citação, penhora, intimação e avaliação, fls. 62, em favor do autor. 2. Intime-se. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 0050919-23.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO FRANCISCO MIKALOSKI - 1. Deferida a liminar, o Réu noticiou ter sido por ele ajuizada ação revisional do contrato, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Cível deste Foro Central (f. 47/85). Em consulta ao site da Assejepar verifica-se que na referida ação houve composição amigável, a qual aguarda homologação pelo Juiz. 2. Inicialmente assinala-se o entendimento jurisprudencial de que não há que se falar em conexão da Ação de Reintegração de Posse com a Ação Revisional de Contrato mas sim prejudicialidade externa consoante precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido". (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). Não obstante o afastamento da tese de conexão, subsiste a prejudicialidade, daí a impossibilidade de continuidade da Ação de Busca e Apreensão, nos termos do entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta ulteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido" (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). Deste modo, determino a suspensão da presente ação até o julgamento da referida ação revisional, cabendo as partes informarem se o referido acordo lá protocolizado abrange também este processo. Diligências e intimações necessárias. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold, FELIPE SA FERREIRA e DANIELLE MADEIRA.

65. MONITÓRIA - 0051567-03.2010.8.16.0001-LIPOPLASTIC e outro x ELIANE ISABEL DO NASCIMENTO - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 101/104, em 10 dias. Advs. Daniela Setti de Pauli, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, Fernanda Andrade e Silva Barion, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA e Paulo Silas Taporoski.

66. MONITÓRIA - 0051804-37.2010.8.16.0001-LAURO KLAS JUNIOR e outro x JURGEN SEBASTIAN SCHWANZ - Intime-se a denunciada à lide para pagar valor expedição carta(s) de intimação para as testemunhas, no prazo de 5 dias. (R$ 9,40 denunciada). retirar carta(s) de intimação das testemunhas. (275). Advs. LUIZ EDSON FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, JOAO CARLOS KREFETA, LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA e PAULA CARNEIRO BETTEGA.

67. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0060829-74.2010.8.16.0001-ADAO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A e outro - I- Com fundamento no artigo 125 do Código de Porcesso Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/04/2012, às 13:30 horas. II- Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente ou através de procurador com poderes para transigir. III- Intime-se. Advs. RENATA POLICHUK, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

68. COBRANCA - ORDINARIA - 0061872-46.2010.8.16.0001-CELSO OLDAKOSKI x FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO.

69. RENOVATORIA - 0069393-42.2010.8.16.0001-RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x EICON REFRIGERACAO LTDA. -1. Ante a certidão de fls. 56/58 e petição de fls. 60, expeça-se alvará do valor depositado a fl. 46 em favor do autor. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Intime-se. Adv. Emerson Norihko Fukushima.

70. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0073600-84.2010.8.16.0001-GERALDO DEFFUNE GONÇALVES DE OLIVEIRA x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e Adriana D'Avila de Oliveira.

71. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0004765-10.2011.8.16.0001-JOSE EUZEBIO DE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JULIANA RIBEIRO e Tatiana Valesca Vroblewski.

72. ORDINARIA C/C TUTELA - 0007582-47.2011.8.16.0001-F.B. x I.L. e outros - 1. Mantenho as decisões atacadas pelas partes em Agravos de Instrumento, por seus jurídicos e legais fundamentos. 2. Já prestei as informações solicitadas pelo Relator do Recurso, conforme cópia adiante. 3. Em cumprimento as determinações do Desembargador Relator não devem ser encaminhados ofício à Junta Comercial para averbação da existência da ação e à Receita Federal no tocante as declarações de renda do réu Alexandre Rauen Abage. Considerando-se que nada foi analisado em relação ao sigilo fiscal da ré Itesa Ltda., oficie-se à Receita Federal para cumprimento da determinação contida às f. 2390 - ressalta-se tão somente às declarações de renda da Itesa Ltda. 4. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO DA ROCHA, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, James J. Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois e Renata Barrozo Baglioli.

73. DESPEJO - 0012116-34.2011.8.16.0001-BEATRIZ CENOVICZ BUENO MARINONI e outro x TIMBAUVA LAVADORA DE VEÍCULOS LTDA. - Vistos e examinados estes Autos n° 12.116/2011 1. Após a decisão de f. 294/299, os autores BEATRIZ CENOVICZ BUENO MARINONI e CELSO CENOVICZ BUENO apresentaram Embargos de Declaração (f. 300/303) nos quais: a] discorrem sobre o depósito incidental realizado pela parte ré e pedem seu levantamento; b] argumentam que a liminar de despejo concedida ao início da lide, suspensa por força de efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento proposto pelo Réu, deve ser cumprida face ao improvimento do recurso e sustentam a ausência de manifestação judicial quanto ao pedido de imediato cumprimento deduzido à f. 268; c] sustentam ser desnecessária a realização da audiência de instrução designada tendo em vista a liminar de despejo já concedida e o depósito do aluguel pela parte ré. Pedem então a expedição de mandado de despejo face decisão do Tribunal de Justiça. 2. Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Na espécie, em análise das alegações da parte autora não se verifica na decisão atacada quaisquer dos vícios ensejadores de Embargos de Declaração. Com efeito, na época da prolação da referida decisão não havia qualquer pedido do Autor em relação ao depósito efetuado à f. 273, tampouco tem este o condão de infirmar as conclusões expostas na decisão atacada. Igualmente, não houve nenhuma omissão do Juízo em analisar o pedido de cumprimento da liminar anteriormente deferida, pois como se infere de f. 299, item 8, determinou-se "8. Certifique a Escrivania acerca da baixa, do julgamento de mérito, do Agravo de Instrumento interposto pelo Réu". Tal medida justifica-se porque a comunicação ao Juízo ad quo em relação ao teor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deve ser efetivada pelas vias próprias - ofício do Tribunal de Justiça ou baixa dos autos do recurso. A parte autora em seus embargos de declaração se insurge contra a designação de audiência de instrução e julgamento, porém esta questão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade passível de embargos. Na verdade, a argüição dos Autores revela seu descontentamento com a determinação de colheita de prova oral em audiência, porém tal fato foi devidamente motivado, eis que visa dirimir os pontos controvertidos da ação, já fixados (f. 299, item 6: "a] a celebração do

contrato de locação; b] as condições em que tal contrato foi celebrado; c] a sua forma e extensão de seus efeitos"). Neste aspecto, a pretensão do Embargante é de que não seja colhida a prova oral em audiência, ou seja, há verdadeiro inconformismo com o teor da decisão. Todavia, a insurgência dos Autores não enseja à oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. Portanto, improvidos os Embargos de Declaração de f. 300/303. 7. Cumpra-se item 8 de f. 299. Intimem-se. Deve a parte autora cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para intimação para depoimento pessoal do requerido, no prazo de dez (10) dias. Advs. FABRICIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA, Luis Felipe Costa Sella e ROBERTO DE SOUZA FATUCH.

74. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0021047-26.2011.8.16.0001-MAIKO ROCHA DE SENNES x BANCO FINASA BMC S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MAYLIN MAFFINI e Leandro Negrelli.

75. MONITÓRIA - 0022025-03.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x CAROLINE GELASCO GASPARIN CASSOU - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

76. ANULATORIA - 0024999-13.2011.8.16.0001-ALEXANDER SCHMIDT x CIA. DE AUTOMOVEIS SLAVIERO e outro - I. Defiro o pedido de fls. 78/79. Cite-se a Cia de Automóveis Slaviero no endereço elencado à fl. 2. II. Intime-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

77. COBRANCA - ORDINARIA - 0025504-04.2011.8.16.0001-CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x CLAIRTON FERNANDES CLETO - I- Da atenta leitura dos auto é possível concluir que a conciliação no presente caso não apenas é possível como também altamente provável, justificando a devida oportunização de tentativa conciliatória. II- Para tanto, cumpre observar que o Fórum Cível, dispõe, desde novembro de 2010 de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, gatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III- Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 27/03/2012, às 14:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situano no 2º andar deste edifício. IV- Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário da Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V- Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos para saneamento. VI- Diligências e intimações necessárias. Advs. PRISCILLA PESSANHA BICCHIERI, LUIR CESCHIN, Marco Aurelio de Lima Junior e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0028654-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SIDNEI DUARTE - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e andré luiz cordeiro zanetti.

79. SUMÁRIA C/C TUTELA - 0029977-33.2011.8.16.0001-MARIUS CARLO GUIRADO FILHO x TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e outro - 1. Não obstante as precedentes manifestações das partes quanto as provas que pretendem produzir reputo necessário apreciar a denunciação à lide lançada na contestação. Com efeito, os termos de f. 614 e ss. são suficientes para demonstrar que a denunciada também deve integrar o feito. Anotações necessárias junto aos cadastros processuais e autuação. De conseqüência, acolho a denunciação à lide pretendida pela parte ré e determino a citação da denunciada HDI Seguros S/A, para contestar, no prazo legal de 15 dias. Assinalo que a denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no § 1° do art. 72, pena de a ação prosseguir somente contra ele (§ 2° do referido artigo). 2. Após a apresentação da resposta pela Litisdenunciada faculta-se a manifestação da parte ré, em 10 dias. 3. Em relação ao pedido de f. 634 assinala-se que não consta dos autos qualquer depósito judicial. Intimem-se. Advs. JULIO GOES MILITAO DA SILVA, JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA FABRIS, Joao Casillo, Simone Zonari Letchacoski, PATRICIA B. C. CASILLO, Michel Guérios Netto e VICTOR EMMANUEL REINERT.

80. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0031041-78.2011.8.16.0001-MILTON ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de arrendamento mercantil com o réu. Alega que são cobradas taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vincendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Em tempo, ante a comprovação da condição econômica do autor, revogo a decisão de fl. 58 e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 4.Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5.Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6.Int. Advs. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO, JANE MARIA RONCATO e ANDREA DAMASCENO.

81. OBRIGACAO DE FAZER - 0033738-72.2011.8.16.0001-ADELARDO DA FONSECA TELLES NETO e outro x DGC ECOVILLE LTDA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias."Expedido(s) o(s) ofício(s). Retirar ofício(s). Advs. JOSÉ MAURICIO GNATTA TELLES e Ana Paula Guarenghi.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0034132-79.2011.8.16.0001-RODRIGO DE SOUZA E SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (retirar carta) Adv. Jose Dias de Souza Junior.

83. ALVARÁ JUDICIAL - 0034744-17.2011.8.16.0001-MARGARITA AQUILINA CADENAS PRADO x EUGENIO GABRIEL CADENAS PRADO e outro - 1. Reitere-se o ofício a Caixa Econômica Federal, fls. 49, tendo em vista que deve constar os dados solicitados, informados às fls. 39/40. 2. Defiro o pedido de fls. 51, devendo as custas relativas a expedição do novo ofício serem pagas pelo Cartório, tendo em vista que o despacho de fls. 41, item I determinou que constassem os dados corretos e o mesmo foi enviado de forma equivocada não informando o necessário. 3. Intime-se. Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN e LUIZ CESAR RIBEIRO.

84. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0035403-26.2011.8.16.0001-ELIAS CARLOS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

85. INDENIZACAO - SUMARIA - 0035954-06.2011.8.16.0001-GILVANIA GEMMI x BANCO FINASA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUCAS AMARAL DASSAN.

86. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037628-19.2011.8.16.0001-CLARISSE BOLFE POLIQUESI x BANCO FINASA BMC S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

87. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0037899-28.2011.8.16.0001-JULIANO DE SOUZA RIBAS x BANCO ITAUCARD S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e

fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

88. ORDINÁRIA - 0038465-74.2011.8.16.0001-PARANA DESPACHANTE LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. HEROLDES BAHR NETO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040748-70.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x Jackson Roberto Silva - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Marcelo Augusto de Souza, NORBERTO TARGINO DA SILVA, Celi Gabriel Ferreira, Lillian Castilho Menini, Cintia Maria Ramos Falcão, Katia Aparecida Ramos Miranda, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, Henrique dos Santos Alves, SILVANA TORMEM e Jose Dias de Souza Junior.

90. MONITÓRIA - 0041775-88.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x SLAGA E DEITOS NETO LTDA e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 08 ofício no valor de R$ 75,20). Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, ROSÂNGELA RUAS LUCAS, Toni Mendes de Oliveira, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, Erika Hikishima Fraga, Ana Paula Falleiros Keppe e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045775-34.2011.8.16.0001-GISELE RECKZIEGEL FONTOURA e outro x BERTOLDO & PELEGRINO LTDA. - ME - III. Caso seja positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação. IV. Intime-se. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, SHALOM MOREIRA BALTAZAR e ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO.

92. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0048309-48.2011.8.16.0001-EDINALDO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A - I. Tendo em vista que o autor não efetuou o depósito dos valores que entende incontroversos, conforme certidão de fl. 42, revogo a liminar anteriormente concedida. II. Cumpra-se o item "4" de fl. 40. III. Intime-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

93. INDENIZACAO - SUMARIA - 0048545-97.2011.8.16.0001-ALVARO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CARLINI x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

94. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049219-75.2011.8.16.0001-ANTONIO VALTER DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

95. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0049242-21.2011.8.16.0001-FRANCIELE FRANCISCO RODRIGUES RUIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, Milton Luiz Cleve Kuster e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

96. MONITÓRIA - 0050015-66.2011.8.16.0001-VIDAL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. x GHF CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de pagamento , no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. BRUNO RAFAEL SIMIONE SILVA.

97. OBRIGACAO DE FAZER - 0052810-45.2011.8.16.0001-BRUNO DOUGLAS SILVA DE JESUS x BANCO IBI S.A - BANCO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ANTONIO RODOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

98. COBRANCA - ORDINARIA - 0053822-94.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x JUSSIMARA ROCIO BONAMIGO - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Fabiano Archegas e Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto.

99. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0054176-22.2011.8.16.0001-MARCIA REGINA VIERA x BRASIL TELECOM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, LUIZ HENRIQUE GUARDA, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

100. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0054358-08.2011.8.16.0001-ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI x CINTIA REGINA CORADIN FOLDA PETERCEN - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, EDUARDO GOMES FRENEDA, MARCIA LUZIA JOKOWISKI DOETZER, ADILSON APARECIDO MORAES e CESAR ALAOR FANTINEL.

101. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0054822-32.2011.8.16.0001-DAVID LAUFFER x LOCALIZA RENT A CAR S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. MARCOS GOMES SALVADOR, Eliseu Gnçalves da Silva, CASSIA ELIANE GASPARIN e Felipe Rossato Farias.

102. COBRANCA - ORDINARIA - 0054906-33.2011.8.16.0001-ANTONIO BERNARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. Acolho o contido à fl. 587 como emenda a inicial, dela passando a fazer parte. II. Isto posto, cumpra-se o despacho inicial de fl. 572, citando-se a parte ré. III. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DANIELE GEHRMANN e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0057822-40.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSICRENE DA SILVA VAKIUTI - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

104. EXECUCAO PROVISORIA (CARTA SENTENCA) - 0058735-22.2011.8.16.0001-JOSEFA LAURA GOMES x BMA LINGUAGEM E COMUNICACAO LTDA. e outros - I. Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo executado, cumpra-se a decisão de fl. 34, intimando o executado para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 15 dias. II. Não havendo a desocupação, expeça-se mandado de despejo. III. Intimem-se. Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA, Luiz Guilherme Covre de Marco e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

105. COBRANCA - ORDINARIA - 0059646-34.2011.8.16.0001-TOTALTRADE PROMOTORIA DE NEGÓCIOS LTDA x EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS BAHIA OESTE LTDA - I. Devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Procedam-se as anotações na autuação. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Gerson da Luz Souz.

106. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0060438-85.2011.8.16.0001-LORENI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 60/83. II. Mantenho a decisão agravada por seus

próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Cumpra-se o item VI da decisão de fl. 54. VI. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

107. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0062927-95.2011.8.16.0001-AMÁLIA GONZAGA CIAVOLELLI x SPAIPA AS INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - COCA COLA - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 18/04/2012, às 14:00 horas. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea ?f?, do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Adv. JOSE MANUEL GODINHO FIALHO.

108. BUSCA E APREENSÃO - 0063874-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMONE APARECIDA ALVES DE LIMA POLIS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

109. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0064410-63.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA - CONDOMÍNIO II x MONALISA DORNELLE FERREIRA DO VALLE - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 10/04/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Expedida carta de citação/intimação. Deve a parte autora proceder a retirada e devida remessa da carta expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

110. RESCISAO DE CONTRATO - 0067260-90.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x Pedro Amilto de Souza - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 23/04/2012, às 14:00 horas. 2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Intime-se a parte autora para retirar carta de citação/intimação, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

111. INDENIZACAO - SUMARIA - 0067297-20.2011.8.16.0001-JOELSON HILARIO x EDITORA BASE - 1. Acolho o contido à fl. 11 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promova a escrivania as anotações necessárias. 2. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 23/04/2012, às 14:15 horas. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 4. Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 5. Intimem-se. Expedida Carta de citação/intimação. Deve o requerente proceder a retirada e remessa da carta expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. GECE SOARES CHAISE.

112. DECLARATORIA - SUMARIA - 0067461-82.2011.8.16.0001-Nilton Sergio Kiel x HESTIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR.

113. PRESTACAO DE CONTAS - 0067501-64.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO I x MANOEL TOMAZ NETO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

114. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0001822-83.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO DA ROCHA x IVAN CESAR MOREIRA TASSO - Expedida carta de citação/intimação. Retirar carta de citação/intimação. Adv. Carmen Lucia da Rocha Carneiro.

115. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002145-88.2012.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x DINORAH WZIATEK - 1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 09/04/2012, às 14:15 horas. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 3. Observe-se o contido no art. 277, § § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 4. Intimem-se. Expedida carta de citação/intimação. Deve o requerente proceder a retirada e devida remessa da carta expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

116. INEXIGIBILIDADE - 0002817-96.2012.8.16.0001-ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA e outro x BANCO SANTANDER S/A - ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA e outra ajuizaram Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com pedido de Antecipação de Tutela com em face de BANCO SANTANDER S/A., alegando, em síntese, que teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela ré, decorrente de um saldo negativo gerado pela ré em sua corrente, referente a uma recuperação de crédito em atraso. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar de que o requerido se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Decido. I - Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II - Da análise dos autos entendo que não estão presentes, até o momento, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano. Na inicial a autora relata ter sido surpreendida na data de 10.06.2011 com um saldo negativo em sua conta corrente, referente a uma recuperação de crédito em atraso feita pela requerida e não autorizada, tendo sido inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência deste saldo negativo. Ocorre que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em 04/10/2010 (fl.12), assim, evidente que a inscrição não decorreu do saldo negativo ocorrido, posto que realizada anteriormente ao fato alegado. Ainda, verifica-se que a autora recebeu notificação acerca da dívida e da inclusão de seu nome dos órgãos restritivos, não corroborando a tese de que foi surpreendida. Ademais, a requerente não esclarece a que título esta recuperação de seu, não se podendo verificar, neste momento, acerca da ilegalidade da cobrança geradora do saldo negativo. III - Desta forma, não se evidencia a verossimilhança das alegações da autora, tampouco o fundado receio de dano, visto que o nome das autoras está negativado desde o ano de 2010, estando elas cientes desde tal ano. E em sendo necessária a presença de ambos os requisitos autorizadores da medida, não é possível o deferimento da medida liminar. III - Assim sendo, indefiro, a concessão da medida liminar pleiteada. IV - Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V - Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. ALEXANDRE CHEMIM.

117. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003050-93.2012.8.16.0001-ADAUTO NATAL GUIRALDELI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de São José dos Pinhais, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de São José dos Pinhais, na região metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0003526-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL LAGINESTRA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, paguem-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

119. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007871-43.2012.8.16.0001- ALCIDES FERREIRA VARGAS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADE - 1. ALCIDES FERREIRA VARGAS e MARIA DE LOURDES VARGAS DE LARA ajuizaram "Ação Revisional de Débito c/c Pedido Liminar", em face de SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE JARDIM DA SAUDADE objetivando a revisão do Contrato de Concessão de Uso Perpétuo dos lotes 5429 e 3780 que firmaram com a Ré. Para tanto, alegam que não foi oportunizada a possibilidade de conhecimento prévio do teor do contrato e que, em decorrência disto, a Ré vem realizando cobranças abusivas violando, em tese, a boa-fé que norteia as relações contratuais. Adiante, expõem que receberam Notificação Extrajudicial referente ao lote sob nº 3780, contendo um débito no montante de R$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) e referente ao lote sob nº 5429, com débito no montante de R$ 1.995,00 (um mil novecentos e noventa e cinco reais). Nas Notificações está expresso que o pagamento dos valores apontados deve ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do direito de uso e a remoção dos restos mortais contidos nos lotes supracitados. Assim, as Autoras ajuizaram a presente demanda pleiteando, liminarmente, a expedição de ofício à Ré, para que esta não retire os restos mortais dos referidos lotes, bem como seja determinada a apresentação de planilha atualizada de débitos de manutenção. No mérito, requereram a inversão do ônus da prova, a revisão do contrato firmado entre as partes, reconhecendo a nulidade das cláusulas abusivas, a exclusão dos valores que teriam sido cobrados ilegalmente e a depósito judicial dos valores relativos às parcelas de manutenção. Instruíram a petição inicial com os documentos de f. 14/21. 2. Compulsando as alegações trazidas pelas Autoras, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, observa-se que se pretende revisionar cláusulas abusivas de um Contrato de Cessão de Uso Perpétuo, sob a alegação de que há um débito em aberto, mas que não se sabe a origem de tal conta, tampouco quais foram os critérios de apuração da mesma. Muito embora as alegações das Autoras sejam genéricas, vez que se pretende revisionar cláusulas ditas abusivas sem, contudo, apontar quais seriam estas cláusulas, há a possibilidade de se acolher tal petição, tendo em vista a urgência da situação, com a ameaça da Ré em retirar os restos mortais dos familiares das Autoras. Com relação à medida liminar pleiteada, verifico que a mesma não guarda qualquer pertinência com o objeto do presente feito - que seria a revisão de débito. Logo, não estão presentes os requisitos autorizadores de tal medida, em consonância com o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há verossimilhança nas alegações, vez que as mesmas são genéricas e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, daria ensejo à medida cautelar e não à medida liminar. Entretanto, verificada a urgência e o receio de que se retirem os restos mortais dos familiares das Autoras dos lotes objeto do contrato firmado entre as partes, defiro o pedido formulado, porém, como medida liminar, eis que tal deferimento é necessário para resguardar um resultado útil ao processo. Portanto, defiro o pedido formulado determinando a expedição de ofício à Ré, para que a mesma não promova a retirada dos restos mortais, dos familiares das Autoras, dos lotes 5429 e 3780, até a decisão final da presente demanda. 3. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, forçoso salientar que o mesmo é aplicável ao caso em discussão, pois as Autoras no contrato em questão assumem a condição de consumidora do produto final, nos termos do artigo 2º, do supracitado diploma legal, assim como a Ré se enquadra na definição de fornecedora de prestação de serviço, com base no disposto no artigo 3°, do Código Consumerista. Logo, as cláusulas contratuais devem ser aplicadas de forma mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação de consumo. Assim, uma vez aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o pedido das Autoras, de inversão do ônus da prova, é acolhido, eis que demonstrados os requisitos dispostos no artigo 6º, inciso VIII, do diploma legal supracitado, restando comprovada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência dos consumidores. Deste modo, invertido o ônus da prova, intime-se a Ré para apresentar apresentar planilha atualizada de débitos de manutenção dos lotes descritos na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Salienta-se que se a Ré assim não o fizer, arcará com as conseqüências da inversão do ônus da prova, notadamente com o acolhimento de alegações deduzidas pelo Autor que o Juízo entender não rechaçadas pela contestação e pela prova documental constante nos autos. Deixo de arbitrar multa, neste momento processual, tendo em vista que não houve descumprimento de ordem judicial por parte da Ré. 4. Cite-se a Ré na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

CURITIBA, 28 de Fevereiro de 2012.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA 00038 001880/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00045 001963/2008
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00090 001629/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT 00042 001440/2008
AIRTON SÁVIO VARGAS 00102 002289/2010
ALCEU BODOT 00085 001343/2010
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO 00025 000966/2007
ALESSANDRA LABIAK 00048 000489/2009
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00032 001350/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00186 010792/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00021 000620/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00118 021923/2011
00128 046173/2011
00155 008470/2012
00171 009999/2012
ALEXANDRE RECH 00169 009370/2012
ALEXANDRE ZOLET 00132 008518/2012
ALEXSANDRO KALCKMANN 00126 032095/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00167 009180/2012
00173 010080/2012
ANA CAROLINA ARÚJO CASTRO E SOUZA 00133 006982/2012
ANA GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00121 023165/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00011 001446/2006
00019 000556/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00109 001980/2011
ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES 00067 000007/2010
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00094 001909/2010
00104 002359/2010
00117 020483/2011
00188 010815/2012
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00009 001410/2006
ANDRE CASTILHO 00149 008088/2012
ANDRE GUILHERME ZAIA 00079 001025/2010
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 00120 022387/2011
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00149 008088/2012
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00123 023407/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00177 010216/2012
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00047 000457/2009
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00055 001530/2009
ANDRÉIA DAMASCENO 00064 002401/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00105 002361/2010
ANNA CAROLINA PENALBER 00097 002081/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00096 001945/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA 00051 001307/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00085 001343/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00083 001213/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00003 001153/2002
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00001 000191/1995
BEATRIZ SCHIEBLER 00029 001180/2007
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 00058 001927/2009
BLAS GOMM FILHO 00011 001446/2006
00019 000556/2007
BRAINER KIST 00002 000257/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 001024/2007
BRUNO CAMPOS FARIA 00030 001260/2007
BRUNO GUISS 00038 001880/2007
BRUNO MARCUZZO 00161 008803/2012
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 00082 001211/2010
CACIANA PINTO MARINS 00074 000524/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00061 002258/2009
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00062 002283/2009
CARINA LANTMANN MORAIS 00150 008117/2012
CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA 00047 000457/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00007 001306/2006
00060 002134/2009
00064 002401/2009
00141 007477/2012
00142 007492/2012
00143 007498/2012
00175 010185/2012
00176 010202/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00139 007129/2012
00152 008260/2012
CARLO RENATO BORGES 00058 001927/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00149 008088/2012
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES 00116 020435/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00053 001381/2009
00055 001530/2009
00080 001035/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMERMANN 00011 001446/2006
CARLYLE POPP 00009 001410/2006
00097 002081/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00074 000524/2010
CATIA R. DE SANT´ANA PROMETI 00031 001316/2007
CESAR DENILSON MACHADO DE SOUZA 00022 000724/2007
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 00116 020435/2011
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI 00039 000108/2008
CIRO BRUNING 00050 001209/2009
CLAUDIO MARCELO BAIAK 00005 000759/2006
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00148 008078/2012
CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO 00037 001846/2007
CLOVIS MOTTIN 00112 014621/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 000457/2009
00060 002134/2009
00064 002401/2009

00066 002439/2009
00078 001017/2010
00127 032155/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00007 001306/2006
00049 001186/2009
00069 000062/2010
CRISTIANO TRIZOLINI 00079 001025/2010
CÉRIS DE FÁTIMA BORGES BRANCO 00015 000416/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 00019 000556/2007
DANIEL HACHEM 00103 002293/2010
00136 007081/2012
00137 007107/2012
00138 007125/2012
DANIEL HACHEN 00054 001446/2009
00168 009338/2012
DANIEL PESSOA MADER 00178 010234/2012
DANIELE DE BONA 00134 006993/2012
00144 007777/2012
DANIELLA ZOLDAN 00009 001410/2006
DANIELLE TEDESKO 00055 001530/2009
00060 002134/2009
00070 000194/2010
DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES 00108 001779/2011
DARCI DOMINGUES 00037 001846/2007
DAVI DEUTSCHER 00077 000971/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00001 000191/1995
DENISE REGINA FERRARINI 00040 001241/2008
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00111 006280/2011
DENISE VAZQUES PIRES 00114 019557/2011
DIEGO MIALSKI FONTANA 00174 010094/2012
DOUGLAS DOS SANTOS 00047 000457/2009
EDERSON GERALDO CAMARGO 00159 008792/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00062 002283/2009
EDUARDO BRUNING 00050 001209/2009
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00069 000062/2010
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00185 010751/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00107 000957/2011
00109 001980/2011
00110 003775/2011
00131 058159/2011
00164 009016/2012
EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO 00084 001322/2010
EGON KOJIMA 00147 008029/2012
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00085 001343/2010
ELMO SAID DIAS 00140 007168/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00179 010552/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00081 001127/2010
ERLON DE FARIA PILATI 00122 023193/2011
ERMINIO GIANATTI JR. 00047 000457/2009
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00073 000388/2010
EUCLIDES MORAIS 00027 001024/2007
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00023 000820/2007
00035 001646/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00008 001384/2006
00012 001460/2006
FABIANA SILVEIRA 00094 001909/2010
00117 020483/2011
00188 010815/2012
FABIANO CARVALHO 00097 002081/2010
FABIANO FABRIS DA SILVA 00119 022299/2011
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00079 001025/2010
FABIO FERNANDES LEOMNARDO 00067 000007/2010
FABIOLA PAULA BEÊ 00076 000865/2010
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 00047 000457/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00153 008331/2012
FABRÍCIO MASSI SALLA 00079 001025/2010
FAUAZ NAJJAR 00087 001419/2010
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00059 001933/2009
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI 00009 001410/2006
FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI 00097 002081/2010
FERNANDA EHALT VANN 00015 000416/2007
FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA 00126 032095/2011
FERNANDA PUZIPE DA SILVA 00117 020483/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00124 023941/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 00053 001381/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00002 000257/2001
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00007 001306/2006
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO 00029 001180/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00096 001945/2010
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00090 001629/2010
FREDY YURK 00093 001791/2010
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00081 001127/2010
00088 001437/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 00083 001213/2010
GECE SOARES CHAISE 00135 007072/2012
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00100 002257/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00060 002134/2009
00064 002401/2009
00066 002439/2009
00141 007477/2012
00142 007492/2012
00143 007498/2012
00175 010185/2012
00176 010202/2012
GILES SANTIAGO JUNIOR 00057 001917/2009
GIOVANA PRICE DE MELO 00047 000457/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 00180 010636/2012
00181 010677/2012
00182 010678/2012
00183 010687/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00047 000457/2009
GRAZIELA MASCARELLO 00007 001306/2006
GUSTAVO LEONEL CELLI 00187 010797/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00061 002258/2009
00096 001945/2010
HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00021 000620/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT 00071 000261/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00019 000556/2007
IGOR ROBERTO MATTOS 00100 002257/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 00082 001211/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 00010 001432/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 00112 014621/2011
ISRAEL JOSÉ HENNING 00074 000524/2010
IZABELLA CRISPILIO 00122 023193/2011
JACKSON SONDAHL DECAMPOS 00067 000007/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00157 008627/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00061 002258/2009
00096 001945/2010
JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES 00023 000820/2007
JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON 00121 023165/2011
JANE MARIA RONCATO 00064 002401/2009
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00074 000524/2010
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00044 001765/2008
JEFERSON WEBER 00165 009045/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00010 001432/2006
JENER BRETAS MOREIRA PIRES 00133 006982/2012
JOAO AMADEU GUISS 00038 001880/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00002 000257/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00091 001693/2010
JOAQUIM MIRO 00012 001460/2006
00034 001446/2007
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00062 002283/2009
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00095 001915/2010
00116 020435/2011
JORGE ANTONIO DANTAS SILVA 00065 002419/2009
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00153 008331/2012
JOSE ARI DE MATOS 00034 001446/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00020 000594/2007
JOSIANE FRUET B. LUPION 00032 001350/2007
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00070 000194/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00098 002157/2010
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00033 001432/2007
JOSÉ FERREIRA SOARES NETO 00154 008351/2012
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00063 002383/2009
JOSÉ VIRGINIO MARCHETTE 00014 001516/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00106 074463/2010
JOÃO FARRACHA 00178 010234/2012
JOÃO HORTMANN 00038 001880/2007
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 00079 001025/2010
JUAREZ BORTOLI 00112 014621/2011
JULIANA L. MALVEZZI 00004 000272/2003
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00021 000620/2007
JULIANA PERON REIFFEL 00099 002231/2010
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 00153 008331/2012
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00005 000759/2006
JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00067 000007/2010
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00047 000457/2009
JULIANE TOLEDO ROSSA 00110 003775/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00124 023941/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00157 008627/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00095 001915/2010
00116 020435/2011
JULIO CÉSAR FEDEROWICZ 00097 002081/2010
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS 00003 001153/2002
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00035 001646/2007
00048 000489/2009
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00047 000457/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00028 001118/2007
KARINA S. DE OLIVEIRA 00003 001153/2002
KARINE CRISTINA DA COSTA 00016 000426/2007
KARINE CRISTINA DA COSTA 00017 000462/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00043 001679/2008
00075 000739/2010
00092 001733/2010
00094 001909/2010
00104 002359/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00024 000868/2007
KLAUS SCHNITZLER 00016 000426/2007
00017 000462/2007
00018 000524/2007
00052 001373/2009
00115 020171/2011
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI 00079 001025/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00003 001153/2002
LEONARDO LOBO DE ALMEIDA 00097 002081/2010
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00004 000272/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00098 002157/2010
00113 018817/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00062 002283/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00018 000524/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIANÊDIS 00125 027683/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00083 001213/2010
LUCIANA BERRO 00019 000556/2007
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00030 001260/2007
LUCIANO MORAIS E SILVA 00132 008518/2012
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00005 000759/2006
LUIS CARLOS BARRETO 00091 001693/2010
LUIS CARLOS DA SILVA 00091 001693/2010

LUIS OSCAR SIX BOTTON 00006 000944/2006
00039 000108/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00076 000865/2010
LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA 00002 000257/2001
LUIZ CARLOS GULKA 00024 000868/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00163 008977/2012
00177 010216/2012
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00072 000374/2010
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00031 001316/2007
LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN 00174 010094/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00020 000594/2007
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00034 001446/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 000820/2007
00035 001646/2007
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00047 000457/2009
MARCEL0 HENRIQUE FERREIRA MATOS 00100 002257/2010
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00121 023165/2011
MARCELO CONCEICAO ANDRETTA 00044 001765/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00113 018817/2011
MARCELO JOSE CISCATO 00065 002419/2009
MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00121 023165/2011
MARCELO SZADKOSKI 00120 022387/2011
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00116 020435/2011
MARCELOS CRISSANTO MALLIN 00091 001693/2010
MARCIA FERNANDES BEZERRA 00123 023407/2011
MARCIA L. GUND 00157 008627/2012
MARCIA S. BADARÓ 00033 001432/2007
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00101 002267/2010
00129 049013/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00107 000957/2011
00109 001980/2011
00110 003775/2011
00131 058159/2011
00164 009016/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00027 001024/2007
MARCO ANTONIO CAIS 00082 001211/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00100 002257/2010
00113 018817/2011
MARCO ANTONIO LANGER 00046 000291/2009
MARCO ANTONIO TELCK SCHWARTZ 00089 001573/2010
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00013 001462/2006
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00156 008482/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00125 027683/2011
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00031 001316/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00100 002257/2010
00108 001779/2011
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00064 002401/2009
MARIANA ESPER NICOLETTI 00024 000868/2007
MARIANA PAULO PEREIRA 00145 007976/2012
MARIANA STIEVEN SONZA 00166 009169/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00173 010080/2012
MARIANE MACAREVICH 00088 001437/2010
MARILI R. TABORDA 00160 008800/2012
MARILI RIBAS TABBORDA 00146 007993/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00151 008254/2012
MARIO GURA 00041 001363/2008
00085 001343/2010
MARLENE PAES GUARESCHI 00014 001516/2006
MAX FERREIRA 00170 009972/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00109 001980/2011
MIEKO ITO 00081 001127/2010
00161 008803/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00065 002419/2009
MILTON LUIZ KLEVE KUSTER 00068 000059/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 00052 001373/2009
MURILO CELSO FERRI 00033 001432/2007
00042 001440/2008
00112 014621/2011
00179 010552/2012
NATASHA DE SA GOMES VILARDO 00027 001024/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00125 027683/2011
NELSON JUNKI LEE 00047 000457/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00099 002231/2010
00111 006280/2011
NEUDI FERNANDES 00073 000388/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00124 023941/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00040 001241/2008
00158 008729/2012
00162 008865/2012
OLIVAR CONEGLIAN 00038 001880/2007
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00030 001260/2007
OMIR MIRANDA 00030 001260/2007
OSMAR ALVES BAPTISTA 00036 001670/2007
OSMAR NODARI 00025 000966/2007
PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00174 010094/2012
PATRICIA MAÍRA DE FARIA LOPES 00097 002081/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00049 001186/2009
00066 002439/2009
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00086 001370/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00085 001343/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO 00047 000457/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 00004 000272/2003
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00020 000594/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00064 002401/2009
00069 000062/2010
RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR 00107 000957/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00095 001915/2010
00116 020435/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00096 001945/2010
RAFAEL SALINO FREITAS 00095 001915/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00047 000457/2009
RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER 00065 002419/2009
RAPHAEL PIMENTEL DANIEL 00022 000724/2007
REBECA SOARES TRINDADE 00067 000007/2010
00095 001915/2010
REGINALDO ANTONIO KOGA 00130 054515/2011
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA 00031 001316/2007
RENATO JOSE BORGERT 00014 001516/2006
RENATO JOSÉ BORGERT 00014 001516/2006
RENATO VOTTO BRAGA 00025 000966/2007
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA 00011 001446/2006
RICARDO DOS SANTO ABREU 00044 001765/2008
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 00014 001516/2006
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00106 074463/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00047 000457/2009
ROBERTO SIQUINEL 00125 027683/2011
ROBERTO YAMASHITA 00036 001670/2007
RODRIGO GARCIA SALMAZO 00063 002383/2009
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00147 008029/2012
RODRIGO OTÁVIO BARIONI 00097 002081/2010
RODRIGO PARREIRA 00079 001025/2010
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00040 001241/2008
RONALDO GUILHERME KUMMER 00049 001186/2009
ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA 00165 009045/2012
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00088 001437/2010
RUI BARBOSA 00126 032095/2011
SABRINA MARCOLLI RUI 00007 001306/2006
SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS 00037 001846/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU 00044 001765/2008
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00012 001460/2006
SERGIO LUIZ RUAS CAPELA 00002 000257/2001
SERGIO SCHULZE 00094 001909/2010
00104 002359/2010
00117 020483/2011
00188 010815/2012
SHEILA ISFER RIBAS 00047 000457/2009
00052 001373/2009
SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR 00184 010724/2012
SILVANA TORMEM 00158 008729/2012
00162 008865/2012
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00086 001370/2010
SIMONE MARI WATANABE 00062 002283/2009
SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL 00037 001846/2007
TALEL YOUSSEF HAMUD 00026 000992/2007
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00029 001180/2007
TATYANE P. PORTES STEIN 00068 000059/2010
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00004 000272/2003
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00035 001646/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 00073 000388/2010
THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00067 000007/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00022 000724/2007
VANESSA FRANZONI ZAGUINI 00047 000457/2009
VANESSA GOMES ALVES BORGES 00058 001927/2009
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00184 010724/2012
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00172 010057/2012
VINICIUS GONCALVES 00055 001530/2009
00107 000957/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00061 002258/2009
VITAL CASSOL DA ROCHA 00112 014621/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00111 006280/2011
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00086 001370/2010
WASHINGTON YAMANE 00013 001462/2006
WILLIAN CARVALHO 00056 001625/2009
WLADIMIR W. AUED 00004 000272/2003

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-191/1995-BANCO BRADESCO S/A x TEODORO IMOVEIS LTDA- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 21 de março de 2012, às 15h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE-.

2. DECLARATORIA-po-257/2001-STOP N GO PNEUS LTDA x MAERSKI BRASIL BRASMAR LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, SERGIO LUIZ RUAS CAPELA, LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e BRAINER KIST-.

3. ACAO DE COBRANCA-ps-1153/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENSIAL OURO FINO x RENATO MACHADO ARMENIO- 1. O autor interpôs embargos de declaraqção contra a decisão de fl.210 alegando que não requereu a extinção do processo com base na renúncia ao crédito, mas sim pela satisfação do débito pelo devedor. Sustentou, ainda, que em momento algum o crédito foi renunciado e que o presente feito deve ser extinto com fulcro no art. 794, inc. I, do

CPC. 2. Recebo os embargos, porque tempestivos. 3. No mérito, vislumbra-se que, de fato, não houve renúncia ao crédito, mas sim satisfação do débito pelo devedor, de acordo com a fundamentação de fls. 172. 4. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 213/214, para que haja a correção do apontado erro, determinando à Escrivania a republicação da sentença de fl. 210, devendo constar: "Julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC", mantendo-se, no mais, como fora lançada. 5. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Diligências necessárias. Intimem-se. ***REPUBLICAÇÃO: -Vistos etc. 1. Cuida-se de cumprimento de sentença assacada em desfavor de Renato Machado Armenio. 2. O Autor requereu a extinção do feito, o que merece ser atacado ante a fundamentação em fl. 172, e o princípio da disponibilidade do processo de execução. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I do C.P.C. 4. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 5. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel para que realize a baixa da penhora. 6. P.R.I. e Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, KARINA S. DE OLIVEIRA e JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS-.

4. ORDINARIA-272/2003-ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA x BANESTADO ITAU/CREDITO IMOBILIARIO- Ante a juntada do AR negativo (fl. 464) e considerando que a todos se impõe o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, informando ao Juiz os fatos e circunstâncias de que tenham conhecimento, bem como o dever de praticar ato que lhe seja ordenado, determino seja o procurador da parte exequente intimado para que apresente a este Juízo o endereço atualizado de seu cliente, a fim de que este seja intimado para se manifestar acerca do contido à fl. 462. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, WLADIMIR W. AUED, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

5. ACAO DE COBRANCA-ps-759/2006-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO B x JOSE LUIZ DE ALMEIDA e outro- .(f.118, item 3) -Considerando o exarado pelo Senhor Escrivão na informação de fl. 116, determino sejam os devedores intimados, por seus procuradores (fl. 115), para cumprir voluntariamente a execução direta do acordo, pagando o valor do débito principal, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES-.

6. ORDINARIA-944/2006-AGUA VERDE VEÍCULOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S.A-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

7. ORDINARIA-1306/2006-LUIZ ALBERTO HAIDUK e outro x BANCO BANESTADO S. A.- Sobre a manifestação do Perito, juntada aos autos às fls. 581/582, manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. GRAZIELA MASCARELLO, SABRINA MARCOLLI RUI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

8. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-1384/2006-BANCO ITAÚ S/A x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-1. Desentranhe-se o mandado de citação e penhora de fl. 96, repassando-o ao Senhor Oficial de Justiça para cumprimento no endereço informado à fl. 166. Autorizo, diante da excepcionalidade do caso, que as diligências pelo Senhor Oficial de Justiça sejam efetuadas com o que prevê o artigo 172, § 2° do CPC. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R$ 74,25") -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

9. ARROLAMENTO-1410/2006-MARIA RITA SILVEIRA DOS SANTOS e outros x ADEMIR DOS SANTOS- 1. O pedido de fls. 225/227 deve ser processado como sobrepartilha, uma vez que se encontra homologada a partilha primitiva e expedido o formal. Portanto, intimem-se os herdeiros para, em 10 dias, emendar a petição de fls. 225/227, expondo o plano de partilhas e os requisitos do art. 993 do CPC, no que for cabível. Após, volte-me conclusos para homologação. -Advs. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, CARLYLE POPP, DANIELLA ZOLDAN e FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x CHAYANNE HAMATI-Promova a retirada da carta de intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

11. DEPOSITO-1446/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x LINDOMAR DA LUZ-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 175, acerca da consulta junto ao site do sistema BACENJUD. -Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMERMANN, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

12. MEDIDA CAUTELAR-1460/2006-ANTONIO BUENO DOS REIS x BRASIL TELECOM S.A- Determino a expedição de alvará, na forma pretendida à fl. 274, para levantamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte vencedora (fl. 271). Determino, outrossim, que se intime a devedora, por seu procurador, para efetuar o complemento do valor pleiteado pela parte vencedora (cf. fl. 276), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dÍvida. Anote-se (fls. 270 e 275). Ademais, anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 280, no prazo legal.) -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA-1462/2006-JOAO BORA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-I. Considerando o valor penhorado, expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). 2. Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia da C.E.F. -Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 410, no prazo legal.) -Advs. MARCOS ANTONIO BARBOSA e WASHINGTON YAMANE-.

14. INVENTARIO-1516/2006-MARCELO KADER HAMMOUD x MARCEL AHMED HAMMOUD- Manifestem-se os interessados, no prazo legal, sobre o pedido da P.G.E., juntado aos autos à fl. 340. -Advs. RENATO JOSÉ BORGERT, JOSÉ VIRGINIO MARCHETTE, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, MARLENE PAES GUARESCHI e RENATO JOSE BORGERT-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-416/2007-SENAI - SERV.NAC. DE APREND. IND. - DEP. NACIONAL x INEPAR S.A INDUSTRIA E CONSTRUCOES- Diante do contido às fls. 440/441, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias. (...). -Advs. FERNANDA EHALT VANN e CÉRIS DE FÁTIMA BORGES BRANCO-.

16. DEPOSITO-426/2007-BANCO ITAÚ S/A x WILLIAN ROBERTO WESTPHALEN-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

17. DEPOSITO-462/2007-BANCO ITAU S.A x ROBSON GOMES PORTELA DA ROCHA- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER-.

18. DEPOSITO-524/2007-BANCO ITAU S A x JOSIEL BENKOVIE RAIMUNDO-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 87, acerca de que, embora apresentada a GRC., constato que o requerido reside em outra Comarca, fls. 68, portanto, diga o exequente a forma de intimação que requer (Carta Precatória ou ARmp), no prazo legal. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

19. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-556/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PAD. AMÉRICA x PAULO CESAR CARVALHO- Intime-se pessoalmente a parte ré/devedora para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da divida. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "49,50"). -Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e ANA LUCIA FRANÇA-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-594/2007-JOSOEL DE MOURA FREITAS x BANCO ITAU S A- Arquivem-se os presentes autos (fl. 133) e cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

21. ACAO SUMARIA-620/2007-DEISE TREVISION DAMBROS x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 65,80, conforme cálculo de fls. 375, no prazo legal. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

22. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-724/2007-JOSIANE DE SOUZA ALVES x BANCO ABN AMRO S.A.- Determino que se intime a parte vencedcora para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento dofeito. -Advs. RAPHAEL PIMENTEL DANIEL, CESAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

23. ACAO DE COBRANCA-ps-820/2007-ELIAS JOSE PIAZENTIN GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$ 43,24, conforme cálculo de fls. 266, no prazo legal. -Advs. JANAINA M.N. PIAZENTIN GONÇALVES, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA-868/2007-ARMANDO CIRIO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante o contido à fl. 504 e, considerando que a execução corre por iniciativa, conta e responsabilidade do credor, aguarde-se em cartório até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA, MARIANA ESPER NICOLETTI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

25. ACAO DE DESPEJO-966/2007-NINON GONCALVES SEILER x ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO- Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. OSMAR NODARI, RENATO VOTTO BRAGA e ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO-.

26. ACAO DE COBRANCA-ps-992/2007-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMO x BANCO ITAÚ S/A e outros-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., (R$ 49,50). -Adv. TALEL YOUSSEF HAMUD-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-1024/2007-ALBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 179/202 em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazode 15 dias. -Advs. EUCLIDES MORAIS, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1118/2007-BANCO BRASIL S/A x GRANOCERES INDÚSTRIA E COM. DE CEREAIS LTDA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
29. ORDINARIA-1180/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- 1. Reduza-se, a termo, a penhora de do imóvel intimado e intime- se o devedor para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, no prazo de 5 dias. Nessa oportunidade, deverá ser intimado para, querendo, em 15 dias, ofertar impugnação. 2. Se o devedor, embora intimado, não se manifestar, expeça-se mandado de penhora. 3. Se houver cumprimento do item "1", baixem-se os autos ao Avaliador judicial para, em 10 dias, avaliar o bem penhorado. 4. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, sobre ele se manifestar. 5. Também depois de realizada a penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, contado da lavratura do auto de penhora, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário competente, mediante apresentação de certidão de interior teor do ato em Juízo e independentemente de mandado judicial. -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.
30. AÇÃO ORDINÁRIA-1260/2007-OMIR MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 424-verso, acerca de que, embora devidamente deferido a expedição de alvará em favor do requerido, constato que não há procuração atualizada nos autos em favor do procurador constituído, que deverá ter firma reconhecida e poderes de receber e dar quitação, salientando ainda a necessidade de atualização do saldo existentes nas contas 158003190 e 15003190, ambas da Caixa Economica Federal, manifeste-se, no prazo legal. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 424, no prazo legal.) -Advs. OMIR MIRANDA, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, BRUNO CAMPOS FARIA e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.
31. ACAO MONITORIA-1316/2007-CONDOMINIO DOM RODRIGO FLAT SERVICE e outro x ELEN CRISTINA ROQUE DE BRITO e outro-1. Em face do acordo celebrado às fls. 233/234, suspendo o curso do feito até a data final, ou seja, 10/08/2012. 2. Expeça-se ofício para desbloqueio do automotor, nos termos requeridos. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES, REJANE ULIANA ALVES DA SILVA, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES e CATIA R. DE SANT´ANA PROMETI-.
32. INVENTARIO-1350/2007-IVO NOWACKI e outros x ESPÓLIO DE ELVIRA NOWACKI- Intime-se o inventariante para ciência do certificado pela Escrivania à fl. 172 e para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê regular prosseguímento ao feito, requerendo o que entender pertinente. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e JOSIANE FRUET B. LUPION-.
33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1432/2007-BANCO BRADESCO S.A x RONDOSUL AUTOMÓVEIS LTDA- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125. IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizado no dia 21 de março de 2012. às 14h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após. remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. -Advs. MURILO CELSO FERRI, JOSÉ DO CARMO BADARÓ e MARCIA S. BADARÓ-.
34. AÇÃO ORDINÁRIA-1446/2007-ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA AGUIAR x BRASIL TELECOM S.A- 1. Intime-se a requerente a manifestar-se sobre petitório de fls. 398-401, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. JOSE ARI DE MATOS, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.
35. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1646/2007-JOAO AUGUSTO PACHECO DA COSTA x BANCO ITAU S A- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, complemente as contas prestadas, conforme solicitou a parte autora na petição de fls. 398-399. (...). -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
36. REPETICAO DE INDEBITO-po-1670/2007-BIOLEV DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONVENIENCIAS LT x CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA-Devidamente lavrado o Termo de Penhora à fl. 208, conforme art. 475-J, do CPC, sob a importância de R$ 2.394,08(dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos), cujo valor é oriundo de bloqueio judicial via BacenJud. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. ROBERTO YAMASHITA e OSMAR ALVES BAPTISTA-.
37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1846/2007-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRA DE PROD. AGROPECUARIOS L x CESLAU MAGNISKI e outro-Não obstante o contido na petição de fls. 136/137, intime-se o credor, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de fls. 78/83. No mesmo prazo, deverá o exequente formular os requerimentos que entender pertinentes no tocante à citação dos réus. -Advs. DARCI DOMINGUES, SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.
38. ACAO DE COBRANCA-ps-1880/2007-CONDOMINIO EDIFICIO SONATA x GEORGIA DE REZENDE CAROLLO- Condomínio Edifício Sonata propôs ação de cobrança contra Geórgia de Rezende Carollo , ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 289-291 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual inscrição. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOÃO HORTMANN, ADAUTO RIVAELTE DA FONSECA, OLIVAR CONEGLIAN, JOAO AMADEU GUISS e BRUNO GUISS-.
39. ACAO DE COBRANCA-po-108/2008-RITA RUT POLINI e outro x UNIBANCO S.A- Considerando o contido no Ofício-Circular n° 116/2010, o quat noticia que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela suspensão dos processos em grau de recurso que objetam os expurgos inflacionários e, considerando, ainda, que resta pendente decisão acerca do agravo de instrumento interposto perante o Supremo (fl. 232), determino o sobrestamento do feito até julgamento final da controvérsia pelo STF. -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
40. ACAO ORDINARIA DECLARATORIA-1241/2008-LUCIANO ALVES FRANÇA x BANCO FINASA S/A- Vistos. Luciano Alves França. propôs ação de revisão contratual, com apuração de valores cobrados e repetição de indébito dos valores pagos em excesso, cumulada com declaratória de quitação e perdas e danos contra Banco Finasa S.A., ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes comunicaram às fls. 230-232 que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Expeça-se alvará, conforme requerido. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, NORBERTO TARGINO DA SILVA e DENISE REGINA FERRARINI-.
41. ACAO DE COBRANCA-po-1363/2008-LUIZ HIDALGO CAVALCANTI x GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA- Luiz Hidalgo Cavalcanti propôs ação de cobrança contra Geracina Martins de Oliveira, ambos qualificados na petição inicial, alegando, em síntese, ser dela credor do valor de R$ 8.895,00, referente aos aluguéis não pagos e encargos de imóvel situado à Rua Amintas de Barros, nº330, nesta Capital. Asseverou que, apesar das renovadas promessas da devedora, a dívida não foi paga. Por fim, requereu a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento da dívida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, além das custas processuais e dos honorários advocatícios. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 04-09. Convertido o procedimento para o comum ordinário às fls. 51- 52, a ré foi citada (fl. 60), mas deixou de apresentar contestação. À fl. 63 o autor requereu a decretação da revelia, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos, então, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO A ré é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citada, quedou-se inerte no prazo assinalado para oferecimento de contestação. A revelia do réu que, devidamente citado, não contestou o pedido, permite que sejam reputados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, por força do que dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil e porque não se encontram presentes qualquer das hipóteses relacionadas no art. 20 do mesmo Código. Portanto, faz jus a autora ao recebimento dos valores descriminados na petição inicial, referente aos aluguéis atrasados, no valor de R$ 8.895,00, devidamente atualizados na forma constante do dispositivo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, e, em consequência, condeno a ré a pagar-lhe, pelos aluguéis em atraso, a quantia de R$ 8.895,00 (oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais), corrigida monetariamente pelo índice do INPC/IBGE, a partir da propositura da ação (18/09/2008) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c o Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º), a partir da juntada do mandado de citação, isto é, a partir do dia 12/07/2011. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte autora. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 3º, do CPC, em 15% do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o trabalho realizado. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARIO GURA-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1440/2008-BANCO BRADESCO S.A x UBIRATAN ALVES DE MOURA- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125,

IV, do CPC) a ser realizada no dia 21 de março de 2012, às 15h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. MURILO CELSO FERRI e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1679/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LEOCIR JUNG- Vistos. Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG- Brasil Multicarteira. propôs ação de busca e apreensão contra Leocir Jung, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 92). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Expeça-se alvará, conforme requerido. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1765/2008-J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA x CLAUDIO VERNIZZE e outro- Vistos. J.A Baggio Construções Ltda. moveu a presente execução de título extrajudicial contra Cláudio Vernizze e Dulcemar Vernizze, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação de fl. 105, onde se comunicou a quitação da dívida e se requereu, assim, a extinção da execução. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RICARDO DOS SANTO ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, SAMIRA NABBOUH ABREU e MARCELO CONCEICAO ANDRETTA-.

45. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1963/2008-MARIA CAROLINA ZANI x ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES COSTA D'AVILA- Vistos Maria Carolina Zani requereu a concessão de alvará judicial que a autorize vender bem imóvel deixado por Carlos Fernandes Costa D'Avila, genitor da requerente, falecido em 15/01/2008. Às fls. 11-16, apresentaram os herdeiros sua concordância quanto à expedição de alvará. A avaliação do imóvel foi realizada, conforme laudo de fl. 24. A Fazenda Pública Estadual manifestou-se à fl. 31, concordando com a expedição de alvará, uma vez que o tributo já foi recolhido. Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Irati-PR, para nova avaliação do bem, o que foi apresentado no laudo de fl. 68. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao atendimento do pedido às fls. 76-77. Relatados. Decido. Justifica-se a pretensão deduzida em Juízo, pois, segundo se depreende dos autos, a alienação do imóvel não trará prejuízos à parte requerente, nem aos herdeiros. Não se vislumbra, assim, óbice algum à pretendida alienação do bem. Ao contrário, trará a venda reais vantagens aos herdeiros.Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e defiro a expedição de alvará em favor da parte requerente, por não vislumbrar óbice à sua expedição, que a autorize a efetuar a venda do bem assim descrito: "Imóvel rural de matas e culturas, situado no imóvel Potinga, distrito de São Miguel, Município de Inácio Martins, Comarca de Irati/PR, constituído por uma casa velha construída de madeiras serradas, coberta com taboinhas e terreno com área de 1.358.977 metros quadrados ou 135.8977 hectares ou 56 alqueires e 28 centésimos, com as medidas e confrontações da planta e memorial descritivo firmados em 01°/02/2006, objeto da matrícula nº 13465 do Registro de Imóveis de Inácio Martins-PR." Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se o alvará, com prazo de 90 dias, devendo a prestação de contas dar-se em igual prazo. Custas na forma da lei. Sem fixação judicial de verba honorária de natureza advocatícia por inexistir lide resistida, isso porque o feito é jurisdição voluntária. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Adv. ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

46. ACAO DE DESPEJO-291/2009-JORGE YASSUO FURUYA x WESLEY DE CASTRO ROCHA e outros- Vistos. Jorge Yassuo Furuya propôs ação de despejo, cumulada com cobrança de alugueres e encargos de locação contra Wesley de Castro Rocha, Lucas Dombeck e Maria Selma Dombeck, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 47/48, comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

47. ORDINARIA-457/2009-DEVALNER PASTRO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A- Vistos. Devalber Pastro, Elza Berno Sangali, João Lovera, José Basso, José Maria Teixeira, Josephina Ignes Romanini, Laurinda Rodrigues Darcini, Marcio Schanoski, Maria de Lourdes Medeiros Pastro e Vili Gertz propuseram ação ordinária contra HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes comunicaram às fls. 258-260 que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Expeça-se alvará, conforme requerido. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GIOVANA PRICE DE MELO, ERMINIO GIANATTI JR., ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, NELSON JUNKI LEE, VANESSA FRANZONI ZAGUINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA-.

48. ACAO DE INDENIZACAO-ps-489/2009-IVONE DA SILVA SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28 de março de 2012, às 14h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e ALESSANDRA LABIAK-.

49. ACAO REVISIONAL-1186/2009-RICARDO ALEXANDRE BRAZ DE LIMA x BANCO ITAU LEASING S.A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28 de março de 2012, às 15h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. ACAO REGRESSIVA-ps-1209/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x TW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Promova a retirada das cartas de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. EDUARDO BRUNING e CIRO BRUNING-.

51. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-1307/2009-MELISSA ADRIANA DO ESPIRITO SANTO GONZALEZ MOYA x ERMES RICARDO GONZALEZ MOYA- Melissa Adriana do Espírito Santo Gonzalez Moya propôs a concessão de alvará judicial, que a autorize a levantar os bens deixados em penhor por Ermes Ricardo Gonzalez Moya, cônjuge da requerente, falecido em 08/05/2006, junto à Caixa Econômica Federal. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 04/16. O Ministério Público esclareceu às fls. 24/27 que não há interesse que justifique sua intervenção no feito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 46 informando a documentação necessária para o resgate da garantia. Relatados. DECIDO. A requerente comprovou ser única herdeira de Ermes Ricardo Gonzalez Moya, bem como a inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS, além da requerente (fl. 81) A existência da garantia que pretende levantar também restou comprovada às fls. 12-14 e 46. Isto posto, amparada a pretensão pelo artigo 1º da Lei 6858/80 e no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, defiro o pedido formulado nos autos. Expeça-se, desde já, o alvará, com o prazo de 30 dias, em nome da requerente Melissa Adriana do Espírito Santo Gonzalez Moya, diante das razões expostas no pedido. Sem custas, por ser a requerente beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-1373/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x LILLY LEONY GUSSO MARQUES- Vistos. Banco Itauleasing S/A propôs ação de reintegração de posse contra Lilly Leony Gusso Marques, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 59). A requerida apresentou sua concordância à fl. 67. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários ex lege. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, MOISES BATISTA DE SOUZA e SHEILA ISFER RIBAS-.

53. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-ps-1381/2009-ELIANE ALVES SCHIMITEZ x BANCO ITAUCARD S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam

a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29 de março de 2012, às 13h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

54. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1446/2009-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO DA COSTA ORGINO- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19 de março de 2012, às 16h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Adv. DANIEL HACHEN-.

55. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-ps-1530/2009-CLEVERSON REINBOLD x BANCO ITAULEASING S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28 de março de 2012, às 14h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONCALVES-.

56. OBRIGACAO DE FAZER-po-1625/2009-NOELI MARIA PAES x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. WILLIAN CARVALHO-.

57. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-1917/2009-ELTON LUIZ ASSOLARI x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

58. INVENTARIO-1927/2009-JOÃO LUIZ DOS SANTOS NETO e outro x JOAO LUIZ DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de fl. 132, pelo prazo de 20 dias. 2. Após, intime-se o inventariante pessoalmente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 117. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES-.

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1933/2009-METACORPUS INDUSTRIA E COMERCIO EM ACO INOX LTDA x PATRICIA DA CRUZ ANEZ- Vistos. Metacorpus Indústria e Comércio em Aço Inox Ltda. moveu a presente execução por quantia certa contra Patrícia da Cruz Anez, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação de fl. 61, onde se comunicou a quitação da dívida e se requereu, assim, a extinção da execução. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO-.

60. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-2134/2009-JOEL THULER DE SOUZA x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28 de março de 2012, às 14h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

61. REVIS.CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-2258/2009-EUDES APARECIDO DE BRITO x BANCO ITAÚ S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28 de março de 2012, às 13h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

62. ORDINARIA-0010217-69.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE ABDEL A. HUSSEIN MOUSTAFA DAWOOD x UNIMED CURITIBA- Recebo os embargos de declaração opostos pela ré às fls. 214/215 e, no mérito, acolho-os, pelos fundamentos a seguir expostos. O autor ABDEL A. HUSSEIN MOUSTAFA DAWOOD, posteriormente substituído por seu espólio, ajuizou a presente demanda em face da ré UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, a qual foi julgada procedente pela r. sentença que se vê às fls. 200/210, a fim de (i) declarar a invalidade da cláusula apontada na inicial; (ii) condenar a ré ao pagamento, a título de danos materiais, de R$5.000,00 (cinco mil reais); e, (iii) condenar a ré ao pagamento, a título de danos morais, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios. A ré, agora, opôs embargos de declaração, suscitando obscuridade e omissão na r. sentença, ao argumento de que a condenação ao pagamento da quantia referente aos danos materiais teve como sustentação a alimentação enteral, enquanto os custos despendidos pelo autor, em verdade, referiam-se ao procedimento de derivação biliar. Pois bem. De fato, pelo que se depreende da nota fiscal de prestação de serviços (fl. 52), a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), paga pelo autor, refere-se ao procedimento de drenagem biliar. Da mesma forma, na exposição fática contida na petição inicial, constou que "[...] o Requerente despendeu a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), valor que sequer possuía na época, para poder realizar outro procedimento também negado pela Requerida, no caso a DERIVAÇÃO BILIAR INTERNA/EXTERNA" (fl. 05). A questão trazida a exame pela ré é de simples solução, mas não é matéria de embargos, uma vez que não se trata de omissão, contradição, tampouco obscuridade, mas tão-somente de erro material, cometido ao dirigir os danos materiais à alimentação enteral/parenteral, e não à derivação biliar interna/externa. Ora, da mesma forma em que constou na r. sentença que a nutrição parenteral/enteral era necessária à vida do paciente, assim também o era a derivação biliar interna/externa. A exclusão também desta cobertura se mostra incompatível com a situação em que se encontrava o paciente, sendo que se tratava da única solução para que tivesse esperança de cura ou prolongamento de vida. A cláusula, destarte, é abusiva e, por conseguinte, inválida. Por tal razão, para que haja a correção do apontado erro material, determino à Escrivania a republicação da sentença de fls. 200/210, devendo passar a constar no dispositivo: "[...] b) condenar a Ré, UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, ao pagamento ao Espólio de ABDEL A. HUSSEIN MOUSTAFA DAWOOD, a título de danos materiais, sob a feição de danos emergentes, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do valor despendido a título de derivação biliar interna/externa [...]" mantendo-se, no mais, tal como fora lançada. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Diligências necessárias. Intimem-se.***REPUBLICAÇÃO: DISPOSITIVO (...) EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 25, para o fim de: a) declarar a invalidade da cláusula apontada na inicial;b) condenar a Ré, UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, ao pagamento ao Espólio de ABDEL A. HUSSEIN MOUSTAFA DAWOOD, a título de danos materiais, sob a feição de danos emergentes, do
valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do valor despendido a título de derivação biliar interna/externa [...]" mantendo-se, no mais, tal como fora lançada. ; c) condenar a Parte Ré, UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, ao pagamento de indenização ao Espólio de ABDEL A. HUSSEIN MOUSTAFA DAWOOD, a título de danos morais, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), ademais das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º do Código Processual Civil, eis que a demanda não apresentou entraves e/ou empecilhos ao seu regular deslinde, não obstante a atuação efetiva de ambos os Patronos. O montante da condenação deve ser corrigido monetariamente com base na média ponderada entre o I.G.P.-DI. e o I.N.P.C., na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a partir do desembolso em relação aos danos materiais e na forma do verbete sumular n.° 362 do STJ quanto ao dano moral ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."), devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) contados da data da citação, atendendo-se, portanto, ao determinado pelos artigos 405 e 406 do Código Civil. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2383/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUSTOZA x DAVID ACIER GROSSKREUTZ-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$22,56, conforme cálculo de

fls.220, no prazo legal. -Advs. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-po-2401/2009-ISOLINA TELES FOGAÇA DA PAIXÃO x BANCO ITAULEASING S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28 de março de 2012, às 13h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. ANDRÉIA DAMASCENO, MARIANA ALEXANDRE COLOMBO, JANE MARIA RONCATO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2419/2009-ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A x METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA- Vistos etc. 1. Considerando que a petição de fls. 94/96 refere-se aos autos de embargos à execução, junte-se aos autos nº 0059662-22.2010. 2. Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 85/88. 3. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA e MARCELO JOSE CISCATO-.

66. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-2439/2009-BANCO FINASA BMC S.A x SARA GONÇALVES DA SILVA- 1.Determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta)dias, conforme requerido pela parte autora na petição de fl.38. 2. Decorrido o prazo supra, deverá a parte autora se manifestar independente de intimação. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

67. OBRIGACAO DE FAZER-po-0000910-57.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DE ANDRADE SAMPAIO x S.P.R. AUTOMÓVEIS LTDA e outro- 1. A ré S.P.R AUTOMÓVEIS LTDA - SUPER FIAT interpôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 194/204 alegando que, uma vez comprovado a forma errônea do filho da consumidora em dirigir o veículo, a ação de indenização por danos morais deve ser julgada completamente improcedente, sob pena de enriquecimento ilícito da parte requerente. Sustentou, ainda, que há erro material na mencionada decisão, de vez que, durante sua fundamentação, estipulou-se justo o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser pago a título de indenização por danos morais, tendo sido fixado, entretanto, no dispositivo da r. sentença, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para os mesmos fins. 2. Recebo os embargos, porque tempestivos. 3. No mérito, entretanto, os presentes embargos merecem parcial acolhimento. Isso porque, quanto à primeira questão aventada pela parte ré, importante consignar que a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). No primeiro item da petição de embargos de declaração opostos pela ré às fls. 208/209 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da r. decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas durante o processo, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a r. decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéqüe a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). 4. Nada obstante, razão assiste à ré quanto ao erro material existente na r. decisão embargada. De fato, houve equívoco ao fixar em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por danos morais no dispositivo da r. sentença, uma vez que, durante sua fundamentação (fl. 199), havia sido estipulado como justo o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Nesse sentido, importante pontuar que o equívoco manifesto, conforme pacificado no STJ - "Erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi', e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (REsp nº 15.649-0/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJU 06/12/93, pag. 26.653) -, permite a alteração do julgado, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC. 5. Sendo assim, com esteio nas razões acima deduzidas, acolho parcialmente os embargos de declaração, e, com fundamento no art. 463, I, do CPC, corrijo o erro material apontado, a fim de alterar parcialmente o dispositivo da r. sentença, no que tange ao valor fixado a título de indenização por danos morais, passando a constar:

"(...) condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título de dano moral (...)", mantendo-se, no mais, como fora lançada. 6. Ante o caráter integrativo, averbe-se na forma do CN 2.2.14.6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. THIERRY PIERRE EL OMAIRI, JACKSON SONDAHL DECAMPOS, FABIO FERNANDES LEOMNARDO, REBECA SOARES TRINDADE, ANA PAULA SOARES PEREIRA GOMES e JULIANE CAROLINE PANNEBECKER-.

68. ACAO DE COBRANCA-po-0001372-14.2010.8.16.0001-ELZA APARECIDA BELENE x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Elza Aparecida Belene propôs ação de cobrança contra Federal Vida e Previdência, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes comunicaram às fls. 27-29 que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Suspenda-se o pagamento, nos termos da Lei 1060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. TATYANE P. PORTES STEIN e MILTON LUIZ KLEVE KUSTER-.

69. ACAO REVISIONAL-0001668-36.2010.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO CORDEIRO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Marcos Aurélio Cordeiro propôs ação revisional contra Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes comunicaram às fls. 134-137 que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Custas e honorários na forma acordada. Suspenda-se o pagamento, nos termos da Lei 1060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará, conforme requerido. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-po-194/2010-MAURICIO GORETI VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de março de 2012, às 17h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. DANIELLE TEDESKO e JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001847-67.2010.8.16.0001-IBIZA LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA x FABIO HELENO GONZALEZ-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. HENRIQUE KURSCHEIDT-.

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001784-42.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIELE GONCALVES DE OLIVEIRA- Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A propôs a presente ação de busca e apreensão contra Mariele Gonçalves de Oliveira, ambos qualificados. O feito tramitou regularmente, porém a requerente intimada para se manifestar (fl. 40) quedou-se inerte, sendo intimada novamente às fls. 42-43 para dar prosseguimento ao feito, permaneceu silente. É o breve relato. Decido. A autora deixou de promover o andamento processual por mais de 30 dias. Não obstante intimada pessoalmente, para movimentar o feito, na conformidade do artigo 267, § 1º, do CPC, permaneceu inerte. Isto posto, julgo extinto o processo, por abandono, o que faço com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e honorários a cargo da autora. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN-.

73. ORDINARIA-0009150-35.2010.8.16.0001-HELENA GOMES BASSETTI DA SILVA x FORMULA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA- 1. Tendo em vista a solicitação de designação de audiência que ora anexo, entendo por bem determinar a remessa destes para que seja tentado o acordo entre as partes. 2. Assim, designo o dia 08 de março de 2012, às 13h45min para a realização de audiência de conciliação, conforme resolução 17/2010 do TJPR, a qual ocorrerá no Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível, situado no 2° andar deste prédio. 3. Intimem-se as partes e, após, com as cautelas necessárias, remetam-se os autos ao mencionado Núcleo de Conciliação. -Advs. ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0009826-80.2010.8.16.0001-REFLOR INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA.- Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente nos depoimento pessoal da representante legal da ré e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 109. Muito embora tenham as partes requerido a produção da prova pericial técnica, observo que precluiu o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, que deveria ter sido apresentado, oportunamente, com a inicial e contestação, conforme determinam os arts. 276 e 278 do CPC, porquanto se trata de rito sumário. Audiência de instrução e julgamento em 02 de agosto de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente os representantes legais

das partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC). (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas para intimação de testemunhas arroladas, bem como, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.). -Advs. ISRAEL JOSÉ HENNING, CACIANA PINTO MARINS, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0024421-84.2010.8.16.0001-VILMAR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A.-(Promova a parte ré, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.135.) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

76. MONITÓRIA-0026607-80.2010.8.16.0001-PEDRO GIOVANO SOARES x FLODOALDO BRUNO KROKOSZ e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$271,66, conforme cálculo de fls.138, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas prórprias secretarias, no prazo legal. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e FABIOLA PAULA BEÊ-.

77. DESPEJO-0025053-13.2010.8.16.0001-CONTINENTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x LUCIA HELENA SAGBONI TEIXEIRA- Manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DAVI DEUTSCHER-.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027231-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DALTER BARBOSA LOCADORA DE VEICULOS ME- Vistos. Banco Finasa BMC S/A propôs ação de busca e apreensão contra Dalter Barbosa Locadora de Veículos ME, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 49). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

79. DECLARATORIA-po-0033075-60.2010.8.16.0001-AGRÍCOLA JANDELLE S/A x FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXÔDUS III- Vistos. Agrícola Jandelle S/A propôs ação declaratória de inexigibilidade de títulos de créditos cumulada com indenização por dano moral e sustação de protesto contra Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exôdus III, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 144-145, comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos desta Comarca, para que se efetive a baixa definitiva do protesto, conforme requerido. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RODRIGO PARREIRA, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRÍCIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI, CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM e ANDRE GUILHERME ZAIA-.

80. REVIS.CLAUS.CONTR.C/C DEP.-ps-0025645-57.2010.8.16.0001-ERMELINA PAULINA DE MAIA x BFB LEASING S/A- Sobre a certidão de fl.65, em que constata que não houve depósito judicial cfm. determinação de fl.59 item 3, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento ao feito, no prazo legal.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0028961-78.2010.8.16.0001-LOURIVAL DE SOUSA ANDRADE x BANCO BMG S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R$344,98 conforme cálculo de fls.194, outrossim Distribuidor, contador e funrejus devem ser recolhidos nas suas respectivas Secretaria, no prazo legal. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028785-02.2010.8.16.0001-FACCHINI S/A x DALBOSCO TRANSPESADOS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARCO ANTONIO CAIS, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

83. EXECUCAO-0026333-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JACSON FALAT AUTOMOVÉIS LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0001322-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MARCELO MENEZES DOS SANTOS- 1.Intime-se a inventariante para, em 10 dias, comprovar o recolhimento do imposto causa mortis. 2.Dil.Nec.-Adv. EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO-.

85. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0039253-25.2010.8.16.0001-ALCEU BODOT x SERGIO DE CASTRO FARIAS e outro- Manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo (223/226), oportunidade em que poderá ser acostado eventual parecer tecnico. Em não havendo impugnação ao laudo, voltem os autos conclusos.-Advs. ALCEU BODOT, MARIO GURA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

86. RESSARCIMENTO-po-0037217-10.2010.8.16.0001-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A x CONSTRUFAZ SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA- Da juntada da manifestação do Sr. Perito, em fls.100, acerca da proposta dos honorários em que perfaz (R$8.600,00), manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

87. MONITÓRIA-0040437-16.2010.8.16.0001-COCONOUT REPUBLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x LEILA SALLUM-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. FAUAZ NAJJAR-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0040447-60.2010.8.16.0001-JONATHAN BARROS GARCIA x BANCO FINASA S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23 de março de 2012, às 14h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

89. USUCAPIAO-0040589-64.2010.8.16.0001-LAURA CHALUS x ESPÓLIO DE BASÍLIO CHALUS- Promova-se a minuta para a expedição do edital, no prazo legal, conforme determinação de fl.54.-Adv. MARCO ANTONIO TELCK SCHWARTZ-.

90. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0047481-86.2010.8.16.0001-J.B.M. x B.V.Z.M.-Promova a parte interessada a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligênciando o seu cumprimento, no prazo legal. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0046659-97.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x QUITÉRIA NAZARE DOS SANTOS OLIVEIRA- Vistos etc. 1. RECEBO os embargos opostos com efeito suspensivo, na medida em que: a) foi aceita pela exequente a apólice nº 0699820100000107500000859 ofertada pelo Embargante como garantia do Juízo (§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.); b) existe pedido no sentido da suspensão da execução; c) é relevante e plausível a alegação no sentido de que "(...) a incapacidade não resulta de acidente de trabalho e sim de doença degenerativa (...)", demandando ulterior atividade probatória para melhor cognição judicial acerca do assunto (cf. fl. 04); d) há a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao Executado acaso se prossiga rumo à fase expropriatória sem o desate da questão apontada. 2. Nos termos do artigo 740 do C.P.C. (Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.), intime-se o Embargado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação. 3. Entrementes, como já determinado nos autos de execução, lavre-se Auto de Penhora da apólice ofertada como garantia (fls. 110/114). 4. Se na impugnação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Embargante em réplica. Se com a réplica forem apresentados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 5. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LUIS CARLOS BARRETO, LUIS CARLOS DA SILVA e MARCELOS CRISSANTO MALLIN-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0048727-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILMARA LEAG DOS SANTOS OLIVEIRA- Vistos e examinados os presentes autos, registrados sob o n°. 48.727-20/2010, de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, propostos por SANTANDER LEASING S/A em face de SILMARA LEAG DOS SANTOS. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (v.fls. 45), tendo em vista a ausência de interesse do autor quanto ao regular prosseguimento do feito, julgando-se extinto este processo nos termos do art. 267, inc. VIII, CPC. Custas na forma da Lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Por fim, expeça-se ofício ao DETRAN/PR, a fim de efetivar o desbloqueio do veículo constrito nos presentes autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

93. INVENTARIO-0042723-64.2010.8.16.0001-JOANY KREFER x ESPÓLIO DE LUCIANO KREFER e outros- 1.À vista do exposto pelo Ministério Público, intime-se o inventariante para, em 15 dias, regularizar a representação processual da menor

LUANA DE SOUZA KREFER e informar se há interessados na aquisição do imóvel.-Adv. FREDY YURK-.

94. DEPOSITO-0054773-25.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x HERCÍLIO FRANCISCO FERRAZZI NALESSO-"Promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R$9,40, apos promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

95. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0053789-41.2010.8.16.0001-RONALDO FERMINO PEREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Vistos etc. 1. Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu, expeça-se alvará para levantamento. 2. Após, informe a Parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 3. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -(Promova a parte autora, através de seu(ua) procurador(a), o levantamento da importância depositada na agencia do Banco do Brasil-Posto do Forum, conforme cópia juntada aos autos às fls.59) -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, RAFAEL SALINO FREITAS, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e REBECA SOARES TRINDADE-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0055683-52.2010.8.16.0001-MARISA DE ALMEIDA ANDERSON x BANCO ITAULEASING S/A-"Aguarda-se o recolhimento das custas do Sr. Contador, no que perfaz R$ 10,08, no prazo legal, recolher guia especifica ao contador e não ao cartório". -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

97. DECLARATORIA-po-0053631-83.2010.8.16.0001-JOCILENE BUENO SANT'ANA DURIGAN x AGORA SENIOR CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A- Com as respostas da CVM e BSM, digam as partes em 10 (dez) dias.-Advs. CARLYLE POPP, JULIO CÉSAR FEDEROWICZ, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, ANNA CAROLINA PENALBER, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, PATRICIA MAÍRA DE FARIA LOPES, RODRIGO OTÁVIO BARIONI e FABIANO CARVALHO-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0057723-07.2010.8.16.0001-ALEX BALES x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de março de 2012, às 16h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0063399-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ APARECIDO PEREIRA- 1. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 2.Dil.Nec.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON REIFFEL-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0064883-83.2010.8.16.0001-ROZANE XAVIER DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 21 de março de 2012, às 14h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. IGOR ROBERTO MATTOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO, MARIA LUCILIA GOMES, MARCEL0 HENRIQUE FERREIRA MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

101. CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0066339-68.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PRZYDZIMIVSKY ALVES x BANCO ITAULEASING S.A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29 de março de 2012, às 17h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

102. ORDINARIA-0062507-27.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OLIVIA VIEIRA e outros-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE - PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.

103. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0064793-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 22 de março de 2012, às 16h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Adv. DANIEL HACHEM-.

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0066309-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CRISTIANO PEREIRA DA COSTA- Vistos. BV Financeira S/A CFI propôs ação de busca e apreensão contra Cristiano Pereira da Costa, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl.57). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 33-34. Efetuei o desbloqueio do veículo via Renajud, conforme documento anexo. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

105. MONITÓRIA-0065523-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DULCINÉIA APARECIDA C IANNUZZI- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23 de março de 2012, às 13h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

106. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0074463-40.2010.8.16.0001-CELSON CARMELINO ZAPELINI DOS SANTOS x MARCIA PEREIRA BORGES e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000957-94.2011.8.16.0001-CAMILA BIERMANN CARPENTIERI x CIA ITAULEASING DE ARRENMDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de março de 2012, às 14h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. RAFAEL AUGUSTO BET CARBONAR, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONCALVES-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0001779-83.2011.8.16.0001-ADRIANO LUIZ HENKEL x BANCO FINASA BMC S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado

ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 21 de março de 2012, às 13h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES e MARIA LUCILIA GOMES-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001980-75.2011.8.16.0001-JOELMA APARECIDA DE LIMA x BANCO FIAT S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29 de março de 2012, às 17h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

110. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0003775-19.2011.8.16.0001-AGTHA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA e outro x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de março de 2012, às 14h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0006280-80.2011.8.16.0001-MARIO SERGIO POHLENZ x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26 de março de 2012, às 16h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0014621-95.2011.8.16.0001-LEOCÁDIA WILKOSZ e outro x BANCO BRADESCO S.A.- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 21 de março de 2012, às 14h, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA e MURILO CELSO FERRI-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0018817-11.2011.8.16.0001-SAULO ARAUJO DE MORAES x BANCO FINASA BMC S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO, ainda, que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANO, por fim, que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação: 1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 21 de março de 2012, às 14h30min, no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação da parte autora. 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

114. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0019557-66.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTO x KATIA REGINA MACHADO- 1. Defiro a dilação requerida à fl. 33. Expirado o prazo, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se. 2. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020171-71.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZABETH CRISTINA MARTINS- Vistos etc. 1. O artigo 4° do Decreto-Lei n.° 911/69 autoriza que "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.". 2. Preliminarmente à análise do pedido formulado à fl. 44 e, considerando que no caso o Réu não foi localizado, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso in albis será entendido como desistência. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Com a implantação do sistema Renajud, a restrição do veículo já foi realizada. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

116. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0020435-88.2011.8.16.0001-FERNANDO FRANCISCO ROCHA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Vistos etc. 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no efeito meramente devolutivo (artigo 520, inciso IV, do C.P.C.). 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES-.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0020483-47.2011.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A - C.F.I. x FABIO FABRICIUS AFFORNALLI- 1. Determino a intimação das partes para que seja reconhecida firma da ré no acordo entabulado e juntado às fls.59/61 ou, alternativamente, poderá o procurador do autor declarar a autenticidade da correspondente assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação da transação e consequentemente extinção do feito. Dil.Nec.Int.-Advs. ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e FERNANDA PUZIPE DA SILVA-.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021923-78.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO RIBEIRO- Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

119. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0022299-64.2011.8.16.0001-C.O.L. x C.S.C.F.I.-Promova a retirada da carta de citação /intimação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

120. EXECUCAO DE SENTENCA-0022387-05.2011.8.16.0001-PAULO ROMANO x TECNIARTE CONSTRUÇÕES LTDA- Vistos etc. 1. Cumpra-se integralmente o R. Despacho de fls. 154/156, excetuada a Parte referente ao despejo, vez que houve entrega espontânea do bem. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. F.154/156:"Vistos etc. 1. Expeça-se mandado de despejo, na forma requerida. Ademais, intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 5. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder

do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 6. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 7. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação,
querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 8. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 9. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 10. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 11. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 12. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MARCELO SZADKOSKI e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-." -Advs. MARCELO SZADKOSKI e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.

121. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0023165-72.2011.8.16.0001-MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. MARCELO ORTOLANI CARDOSO, ANA GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES-.

122. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0023193-40.2011.8.16.0001-GLÓRIA EDITH NADOLNY IELEN x ABILIO ARNALDO IELEN- Vistos e examinados os presentes autos, registrados sob o n°. 61199-19.2011, de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de PAULO GILVANI VIEIRA. Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. ERLON DE FARIA PILATI e IZABELLA CRISPILIO-.

123. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0023407-31.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PAMPLONA x JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE NOBELL-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

124. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023941-72.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA x BANCO FINASA S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

125. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. -0027683-08-B.2011.8.16.0001-L.P.V.L.xS.F. - Vistos etc. 1. A fim de viabilizar o exame da impugnação à gratuidade de justiça, diligencie a Parte Impugnada no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à Parte interessada. 4. Com a juntada da documentação, manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, retornando sequencialmente. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e ROBERTO SIQUINEL, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e

126. MONITÓRIA-0032095-79.2011.8.16.0001-LUBRISEN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x ROSEMARI MARIANI DUCCI- Vistos. Lubrisen Combustíveis e Lubrificantes Ltda moveu a presente ação monitória contra Rosemari Mariani Ducci, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação de fls. 43-44, onde foi comunicada a quitação da dívida, bem como o acordado entre as partes. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do executado, nos termos da lei. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ALEXSANDRO KALCKMANN, FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA e RUI BARBOSA-.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032155-52.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECIR ANTONIO KUCEWICZ- Vistos e examinados os presentes autos, registrados sob o n°. 32155-52.2011, de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de CLAUDECIR ANTONIO KUCEWICZ. Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

128. MONITÓRIA-0046173-78.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MARLUS JORGE DOMINGOS- Vistos. Banco Santander (Brasil) S/A. propôs ação monitória contra Marlus Jorge Domingos, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 32). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

129. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0049013-61.2011.8.16.0001-ROSELI TERESINHA RAMOS x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os presentes autos, registrados sob o n°. 49.013-61/2011, de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO, propostos por ROSELI TERESINHA RAMOS em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (v.fls. 49), julgando-se extinto este processo nos termos do art. 267, inc. VIII, CPC. Custas na forma da Lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça.-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

130. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0054515-78.2011.8.16.0001-JULIO CESAR MENDES e outro x DILMA TEREZINHA FREIBERGER-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA-.

131. REINTEGRACAO DE POSSE-0058159-29.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALERIA CRISTINA FERREIRA FENATO- Vistos. Banco BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A propôs ação de busca e apreensão contra Waleria Cristina Ferreira Fenato, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 30). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 26-27. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

132. DECLAR. NULIDDE DE ATO JURIDC-0008518-38.2012.8.16.0001-PAULO PORPIGLIO FILHO x DALTRO TREMÉA FILHO e outro- (...). 3. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide e determino que os autos sejam remetidos à 20ª Vara Cível deste Foro Central, com urgência, por ser este o órgão competente para apreciação da lide. -Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA e ALEXANDRE ZOLET-.

133. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0006982-89.2012.8.16.0001-LUN MOTORS VEÍCULOS LTDA x EURO IMPORT DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 20.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JENER BRETAS MOREIRA PIRES e ANA CAROLINA ARÚJO CASTRO E SOUZA-.

134. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006996-73.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R$ 8.778,72- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 437,10-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIELE DE BONA-.

135. EXECUCAO DE SENTENCA-0007072-97.2012.8.16.0001-VENDA MAÇONICA SIMBÓLICA DE DISPENSAÇÃO DOS LENHADORES LIVRES DO BRASIL x SEVERINO FERREIRA DA SILVA e outro-- VALOR DA CAUSA R $ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GECE SOARES CHAISE-.

136. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0007081-59.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FUNCIONALITA AMBIENTES PLANEJADOS LTDA e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 111.635,17- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIEL HACHEM-.

137. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0007107-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AR WEIRICH CENTRO GRÁFICO - ME e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 53.913,50- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIEL HACHEM-.

138. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0007125-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SUNDAE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 19.695,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIEL HACHEM-.

139. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007129-18.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAMARIS FRANCO DOS SANTOS-- VALOR DA CAUSA R$ 44.405,40- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007168-15.2012.8.16.0001-DEONISIA GIOVANA FABBRIS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-- VALOR DA CAUSA R$ 5.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 296,10-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ELMO SAID DIAS-.

141. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007477-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA-- VALOR DA CAUSA R$ 24.300,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

142. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007492-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN WALTER-- VALOR DA CAUSA R$ 7.815,46 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 423,00-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

143. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007498-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x FRANCISCO ADAILTON SOBRAL DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R$ 10.295,82- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 507,60-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

144. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007777-95.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x SILVERIO DUGONSKI-- VALOR DA CAUSA R$ 18.435,84- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIELE DE BONA-.

145. COBRANÇA-ps-0007976-20.2012.8.16.0001-CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-- VALOR DA CAUSA R$ 74.128,46- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

146. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007993-56.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x GUILHERME AUGUSTO TOSATO-- VALOR DA CAUSA R$ 64.643,53- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARILI RIBAS TABBORDA-.

147. MONITÓRIA-0008029-98.2012.8.16.0001-MASTER DISTRIBUIDORA LTDA x JOICEMARA FREITAS REVISTAS-- VALOR DA CAUSA R$ 11.959,19- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 592,20-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. EGON KOJIMA e RODRIGO KRAMBECK VALENTE-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0008078-42.2012.8.16.0001-ACM EQUIPAMENTOS LTDA-ME e outros x BANCO ITAÚ S/A-- VALOR DA CAUSA R $ 140.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

149. DESPEJO-0008088-86.2012.8.16.0001-WILTON BERNADELLI x FERNANDA REZENDE SIMOES e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 4.254,12- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 267,90-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

150. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008117-39.2012.8.16.0001-CARINA LANTMANN MORAIS x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SABRINA-- VALOR DA CAUSA R$ 1.094,24- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARINA LANTMANN MORAIS-.

151. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008254-21.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA CONCEIÇÃO BOEIRA FONSECA-- VALOR DA CAUSA R$ 44.317,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

152. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0008260-28.2012.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x ANTONIO LUIZ GESUALDI-- VALOR DA CAUSA R$ 41.754,70- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

153. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008331-30.2012.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x VICENTE KROPIWIEC e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 125.337,88- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

154. INVENTARIO-0008351-21.2012.8.16.0001-NEOZELI MARILDA MARTINS e outros x ESPÓLIO DE JORGE MARTINS-- VALOR DA CAUSA R$ 230.041,58- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. JOSÉ FERREIRA SOARES NETO-.

155. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008470-79.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSEB NACKIHAN FERREIRA MARTTINS-- VALOR DA CAUSA R$ 29.900,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0008482-93.2012.8.16.0001-FRITOLI E MUNIZ LTDA x MILENIUM EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA-- VALOR DA CAUSA R $ 28.848,05- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

157. PRESTACAO DE CONTAS-0008627-52.2012.8.16.0001-ADRIANO LINDO VITAL x BANCO DO BRASIL S/A-- VALOR DA CAUSA R$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

158. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008729-74.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CARLOS ROBERTO BRITO DE LIMA-- VALOR DA CAUSA R$ 36.700,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

159. COBRANÇA-ps-0008792-02.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BERTIOGA x ELIANE MARIA GOMES SCHIOCCET-- VALOR DA CAUSA R$ 3.945,34- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 253,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. EDERSON GERALDO CAMARGO-.

160. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008800-76.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x PAULO ROGÉRIO DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R $ 25.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

161. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0008803-31.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x HENRIQUE CESAR GUEDES-- VALOR DA CAUSA R$ 60.234,34- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

162. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008865-71.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE CARMO LOURENÇO-- VALOR DA CAUSA R$ 21.573,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

163. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008977-40.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JANDIRA VILA NOVA DE SOUZA DA COSTA-- VALOR DA CAUSA R$ 30.114,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009016-37.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAOR CAMARGO MACHADO-- VALOR DA CAUSA R$ 17.018,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

165. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0009045-87.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIVOLI x OSMAR SCHULTZ e outro-- VALOR DA CAUSA R$ 11.073,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$535,80 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA-.

166. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0009169-70.2012.8.16.0001-EDSON JOSÉ MANASSÉS e outros x ESPÓLIO DE CIRENE CARDOSO MANASSÉS-- VALOR DA CAUSA R$ 39.283,08- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MARIANA STIEVEN SONZA-.

167. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009180-02.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARINETE SOARES MACHADO-- VALOR DA CAUSA R $ 43.170,60- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

168. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0009338-57.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TOLDOS ZONA NORTE LTDA e outro-- VALOR DA CAUSA R $ 21.999,03- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIEL HACHEN-.

169. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0009370-62.2012.8.16.0001-JORGE AUGUSTO CORREIA DE SOUZA x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/ C LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 38.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE RECH-.

170. COBRANÇA-ps-0009972-53.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PREMIER VILLAGE x MÁRCIO ROBERTO GUIMARÃES-- VALOR DA CAUSA R $ 3.133,71- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 239,70-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. MAX FERREIRA-.

171. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009999-36.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x ELOISE REIS PASSOS-- VALOR DA CAUSA R$ 19.905,97- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

172. MONITÓRIA-0010057-39.2012.8.16.0001-MARIO KOGUT x BARROSO E OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO-- VALOR DA CAUSA R$ 59.541,73- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

173. REINTEGRACAO DE POSSE-0010080-82.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO ANDERSON BERGES-- VALOR DA CAUSA R$ 39.085,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

174. ORDINARIA-0010094-66.2012.8.16.0001-JOSÉ RICARDO FARIA GOMEZ e outro x DGC ECOVILLE LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 20.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS-.

175. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010185-59.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x LIDIA DE SOUSA CARVALHO-- VALOR DA CAUSA R$ 14.320,74- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 705,00 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

176. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010202-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x VANESSA FRANCINE FERNANDES-- VALOR DA CAUSA R$ 12.234,07- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 592,20-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

177. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0010216-79.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEONARDO FELIPE PACHOLEK-- VALOR DA CAUSA R$ 43.856,47- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

178. MONITÓRIA-0010234-03.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x CRISTIANE BARBOSA MENDES-- VALOR DA CAUSA R$ 4.291,82- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 267,90-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOÃO FARRACHA-.

179. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0010552-83.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LANCHERIA SHAWARMA DO BABA LTDA-- VALOR DA CAUSA R$ 34.188,25- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

180. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010636-84.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALCIONIR DA LUZ GONÇALVES-- VALOR DA CAUSA R$ 22.314,08- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO,

aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

181. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010677-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO LUIZ VALACH-- VALOR DA CAUSA R$ 7.787,32- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 423,00-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

182. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010678-36.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTINA CARDOSO PELENTIR BELON-- VALOR DA CAUSA R$ 11.608,50- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 564,00-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

183. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010687-95.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER MARCIO DEON-- VALOR DA CAUSA R$ 26.879,81- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

184. COBRANÇA-ps-0010724-25.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CHATEAUBRIANT x ESTER VERONICA BRUSTOLIN-- VALOR DA CAUSA R$ 1.385,96- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50 -Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

185. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010751-08.2012.8.16.0001-IDELFONSO BERNARDO HEISLER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA-- VALOR DA CAUSA R$ 1.000,00- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

186. DECLARATORIA-po-0010792-72.2012.8.16.0001-LUIZ ALBERTO TRITO x FRANCESCO PAOLO TRITTO-- VALOR DA CAUSA R$ 100,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 211,50-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

187. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0010797-94.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x TECNOFAX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outros-- VALOR DA CAUSA R$ 62.401,81- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

188. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010815-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO IGERSKI-- VALOR DA CAUSA R$ 33.355,20- ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R$ 817,80-Cartório, R$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

Curitiba, 02 de março de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE DE ARAGON FERREIRA	00010	000308/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00042	000798/2008
AFONSO RODEGUER NETO	00020	000846/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00057	001832/2008
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	00037	001152/2007
ALESSANDRA LABIAK	00038	001231/2007
	00041	000299/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00019	000794/2005
ALESSANDRA MIZUTA	00023	000312/2006
	00046	000921/2008
ALEXANDRE ARSENO	00079	051491/2010
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00072	014403/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00095	060665/2011
	00103	066379/2011
ALEXANDRE UEHARA	00065	001717/2009
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	00005	000320/1999
ALINE BORGES LEAL	00026	001450/2006
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00019	000794/2005
ALLAN AMIN PROPST	00029	000418/2007
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00019	000794/2005
ALTAIR DE OLIVEIRA	00026	001450/2006
ALTIVO JOSE SENISKI	00035	001056/2007
AMILTON F. DA SILVA	00090	040410/2011
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00065	001717/2009
ANA LUCIA BIANCO	00024	001141/2006
ANA LUCIA FRANCA	00047	000987/2008
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00050	001109/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	001190/2004
	00102	066276/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE	00031	000539/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA	00088	037259/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00004	000133/1999
ANDREA TATTINI ROSA	00084	000917/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00029	000418/2007
ANDRE MELLO SOUZA	00021	001219/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00070	006293/2010
ANDRESSA C.BLENK	00049	001047/2008
	00071	010359/2010
ANDREZZA DUTRA CARNEIRO	00015	000145/2005
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI	00037	001152/2007
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00047	000987/2008
ANTONIO BASSI	00110	000037/2011
ANTONIO CARLOS BONET	00080	052356/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	00076	030154/2010
ANTONIO PELLIZZETTI	00085	011264/2011
ARARINAN KOSOP-OAB-15.450	00003	000218/1998
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00035	001056/2007
BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR	00066	001883/2009
BENO FREDERICO HUBERT	00001	001440/1995
BIRATAN DE OLIVEIRA	00020	000846/2005
BLAS GOMM FILHO	00039	001619/2007
	00047	000987/2008
BRASIL PR.DE CRISTO II-OAB-16152	00022	001367/2005
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL	00037	001152/2007
BRUNO BRAGA BETTEGA	00074	022332/2010
BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRI	00042	000798/2008
BRUNO WAHL GOEDERT	00031	000539/2007
CAMILA GBUR HALUCH	00053	001262/2008
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00041	000299/2008
CARLO RENATO BORGES	00062	001503/2009
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00038	001231/2007
	00041	000299/2008
CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES	00009	001111/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00084	000917/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00071	010359/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00039	001619/2007
CARLOS JUAREZ WEBER	00003	000218/1998
CARLOS MARCONDES	00067	002399/2009
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972	00018	000587/2005
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00023	000312/2006
	00046	000921/2008
CARLYLE POPP	00065	001717/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00105	067304/2011
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	00106	067355/2011
CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES	00010	000308/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	001367/2005
	00096	061430/2011
CHANDER ALONSO M. MENEGOLA	00014	001190/2004
CHRISTIAN PALHARINI MARTINS	00011	000299/2003
CÍCERO LUVIZOTTO	00018	000587/2005
CLAUDIA MELINA K.MUNDSTOCH	00080	052356/2010
CLAUDIA REJANE NODARI	00012	001250/2003
CLAUDIA R.NODARI	00012	001250/2003
CLAUDINEI BELAFRONTE	00058	001918/2008
CLAUDINEI SZYMZCZAK	00015	000145/2005
CLAUDIO DE FRAGA	00055	001736/2008
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00007	001031/1999
CLAUDIO MARIANI BERTI	00084	000917/2011
CLEBER POMARO DE MARCHI	00063	001512/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS OAB-14169	00064	001527/2009

CLOVIS MOTTIN	00036	001080/2007
CLOVIS TEIXEIRA	00010	000308/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00092	049899/2011
CRISTIANE BELLINATI G.LOPES	00038	001231/2007
CRISTIANE BOROS SAMPAIO	00053	001262/2008
CRISTIANE MELLUSO	00018	000587/2005
CRISTIANO DIONÍSIO	00035	001056/2007
DAGMAR CORRÊA DA SILVA	00081	052956/2010
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE	00037	001152/2007
DANIELA AVILA	00063	001512/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE	00037	001152/2007
DANIELE DE BONA	00049	001047/2008
DANIELE DIAS DOS REIS	00034	000957/2007
DANIEL HACHEM	00004	000133/1999
	00032	000617/2007
	00052	001237/2008
DANIELLE VICENTE	00033	000631/2007
DEBORAH GUIMARAES	00053	001262/2008
DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA	00002	000094/1996
DENISE VAZQUEZ PIRES	00094	055259/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00049	001047/2008
DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017	00014	001190/2004
DOUGLAS AUGUSTO R FILHO 33791	00055	001736/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00051	001208/2008
EDGARD GOMES	00045	000879/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00049	001047/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00027	001644/2006
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	00001	001440/1995
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIA	00020	000846/2005
ELIZEU ANTONIO MACIEL	00012	001250/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00033	000631/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00041	000299/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00070	006293/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR	00040	001637/2007
ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704	00018	000587/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00078	041343/2010
ERIKA GULLIANA MECATTI DOS REIS	00044	000822/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00060	001217/2009
ERNANI HARLOS JUNIOR	00059	001001/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR	00087	036588/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00034	000957/2007
	00099	063815/2011
FABIANO LOPES	00050	001109/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00074	022332/2010
FÁBIO OKUMURA FINATO	00063	001512/2009
FABIO SPAGNOLLI	00040	001637/2007
FABRICIO GODOY DE SOUSA	00005	000320/1999
FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949	00033	000631/2007
FELIPE SKRABA	00090	040410/2011
FELIPE TURNES FERRARINI	00047	000987/2008
FERNANDA BAHL	00031	000539/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00089	039762/2011
FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR	00066	001883/2009
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00028	000011/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00074	022332/2010
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00060	001217/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO	00011	000299/2003
FLAVIANO BELINATI G. PEREZ	00038	001231/2007
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00041	000299/2008
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	00057	001832/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00052	001237/2008
GABRIEL MOREIRA	00016	000240/2005
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00093	051154/2011
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00035	001056/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00092	049899/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00050	001109/2008
GISELE MARIE M.B.BIGUETTE	00075	028395/2010
	00078	041343/2010
GISELE PASSOS TEDESCHI	00066	001883/2009
GISELI ITO GOMES AFONSO	00037	001152/2007
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00047	000987/2008
GISELLE MORENO JARDIM	00047	000987/2008
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00051	001208/2008
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	00055	001736/2008
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00037	001152/2007
GUILHERME ALBERGE REIS	00068	001279/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	00028	000011/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00030	000440/2007
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00037	001152/2007
HELIO ANJOS ORTIZ NETO	00013	000216/2004
HÉLIO KENNEDY G. VARGAS	00048	001012/2008
HENRIQUE KURSCHEIDT	00021	001219/2005
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00068	001279/2010
HUGO JESUS SOARES	00045	000879/2008
	00053	001262/2008
IDELANIR ERNESTI	00017	000402/2005
IRECE NASCIMENTO TREIN-14317	00016	000240/2005
IRINEU GALESKI JUNIOR	00018	000587/2005
IRINEU PALMA PEREIRA	00036	001080/2007
ISABELA Q.M.BUSH	00055	001736/2008
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00037	001152/2007
ISETE APARECIDA MOREIRA	00016	000240/2005
IVO BERNARDINO CARDOSO	00009	001111/2000
IVONE STRUCK	00082	063970/2010
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR	00032	000617/2007
JAIRO BASSO	00040	001637/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00007	001031/1999
JANAINA GIOZZA AVILA	00030	000440/2007
JANAINA ROVARIS	00088	037259/2011
JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES	00023	000312/2006
	00046	000921/2008
JANDER LUIS CATARIN	00066	001883/2009
JANE LUCI GULKA	00066	001883/2009
JANSEN DANIEL DE CARVALHO	00058	001918/2008
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00098	062712/2011
JEFERSON WEBER	00012	001250/2003
JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI	00018	000587/2005
JESSICA GHELFI	00019	000794/2005
JOANITA FARYNIAK	00045	000879/2008
	00053	001262/2008
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO	00076	030154/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00080	052356/2010
JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00055	001736/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00031	000539/2007
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 17447/PR	00066	001883/2009
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00051	001208/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00013	000216/2004
	00029	000418/2007
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00020	000846/2005
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA	00017	000402/2005
JOSE CARLOS VIEIRA	00061	001386/2009
JOSE CID CAMPELO FILHO	00003	000218/1998
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00011	000299/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504	00037	001152/2007
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00006	000376/1999
JOSE HOTZ	00011	000299/2003
JOSE ROBERTO CAVALCANTI	00045	000879/2008
	00053	001262/2008
	00086	022137/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00063	001512/2009
JUAREZ BORTOLI	00036	001080/2007
JULIANA DA SILVA	00006	000376/1999
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00038	001231/2007
JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388	00015	000145/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00037	001152/2007
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00070	006293/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00026	001450/2006
	00073	015237/2010
KARINNE ROMANI	00051	001208/2008
KELLY KRUGER CARVALHO	00066	001883/2009
KLAUS SCHNITZLER	00089	039762/2011
LAD NEIS	00007	001031/1999
LARISSA A. PEREIRA-OAB.38299	00018	000587/2005
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00042	000798/2008
LEANDRA DIEGA WAGNER	00051	001208/2008
LEANDRO RAMOS GOUVEA	00055	001736/2008
LEONARDO ANTONIO FRANCO	00011	000299/2003
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00045	000879/2008
	00053	001262/2008
	00086	022137/2011
LEON EDGARD DA COSTA	00011	000299/2003
LIDIANE MELINA GOBETTI	00050	001109/2008
LIDIANE MORAIS DE FRANÇA	00033	000631/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00027	001644/2006
LILIAN BATISTA DE LIMA	00037	001152/2007
LIVIA QUEIROZ DE LIMA	00097	062070/2011
LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA S.MAGALHÃES	00062	001503/2009
LUCIA DALAZOANNA	00010	000308/2001
LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO	00066	001883/2009
LUCIANA SAVARIS MORCELLI	00025	001302/2006
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00037	001152/2007
LUCIANO HINZ MARAN	00057	001832/2008
LUCILA FIALLA	00047	000987/2008
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI	00033	000631/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398	00025	001302/2006
LUIS CARLOS BARRETO	00065	001717/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00088	037259/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00070	006293/2010
LUIZ ASSI	00016	000240/2005
LUIZ CARLOS GULKA	00066	001883/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	000133/1999
	00036	001080/2007
	00100	065837/2011
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	00084	000917/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00048	001012/2008
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560	00006	000376/1999
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00013	000216/2004
	00029	000418/2007
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00016	000240/2005
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00019	000794/2005
MAIRA TITO	00011	000299/2003
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS	00064	001527/2009
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	00024	001141/2006
MARCELLO TABORDA RIBAS	00040	001637/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00037	001152/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00051	001208/2008
MARCELO BARROSO	00067	002399/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00101	065894/2011
MARCELO LOPES VALENTE	00068	001279/2010
MARCELO MARQUES MUNHOZ 15328	00035	001056/2007
MARCIO ANTONIO SASSO	00040	001637/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00019	000794/2005
MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB.26193	00014	001190/2004
MARCO ANTONIO ZAITTER	00005	000320/1999
MARCO JULIANO FELIZARDO	00085	011264/2011
MARCOS ANTONIO BARBOSA	00045	000879/2008
	00053	001262/2008
	00086	022137/2011

MARCOS BASILIO	00079	051491/2010
MARCOS BUENO GOMES	00044	000822/2008
MARCOS ROBERTO HASSE	00070	006293/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00037	001152/2007
MARCUS AURELIO LIOGI	00104	067104/2011
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00061	001386/2009
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00009	001111/2000
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	00077	031970/2010
MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPEC	00055	001736/2008
MARIA HELENA DE CASTRO	00037	001152/2007
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	00005	000320/1999
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00047	000987/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00019	000794/2005
MARIA VALERIA VIEGAS ALVES	00055	001736/2008
MARINA BLASKOVSKI	00026	001450/2006
MARIZ MENDES MAY	00001	001440/1995
MARLI DA SILVA BRITO	00008	001448/1999
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00037	001152/2007
MARTINE GHISLAINE JADOUL	00005	000320/1999
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00037	001152/2007
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00039	001619/2007
MAURICIO KAVINSKI	00036	001080/2007
MAURO CURTI	00017	000402/2005
MAURO EDUARDO J. ZAMATARO	00001	001440/1995
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00031	000539/2007
MELINA AGUIAR ROSA	00083	067186/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00037	001152/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00060	001217/2009
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00038	001231/2007
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI	00041	000299/2008
MIEKO ITO	00060	001217/2009
MIGUEL CESAR SETIM	00048	001012/2008
MILENA CARVALHO FRATIN	00065	001717/2009
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00041	000299/2008
MILTON ALBUQUERQUE-OAB.37279	00044	000822/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00080	052356/2010
MONICA ORTEGA	00074	022332/2010
MOYSES GRINBERG	00042	000798/2008
MURILO CELSO FERRI	00033	000631/2007
	00077	031970/2010
NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL	00055	001736/2008
NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414	00011	000299/2003
NELSON L.VELLOSO FILHO-OAB.13071	00002	000094/1996
NELSON PASCHOALOTTO	00075	028395/2010
	00078	041343/2010
NEUSA MARIA CANDIDO	00027	001644/2006
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00020	000846/2005
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ	00066	001883/2009
OSMAR ALVES BAPTISTA-5123	00108	000033/2011
	00109	000034/2011
PATRÍCIA BOTTER NICKEL	00084	000917/2011
PATRICIA GODOY OLIVEIRA	00065	001717/2009
PATRÍCIA MORAIS SERRA	00069	001506/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00038	001231/2007
	00041	000299/2008
PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA)	00055	001736/2008
PAULO CESAR HERTT GRANDE	00035	001056/2007
PAULO CESAR TORRES	00027	001644/2006
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES	00037	001152/2007
PAULO MARCELO SEIXAS	00068	001279/2010
PAULO ROBERTO AZEREDO	00051	001208/2008
PAULO ROBERTO GOMES	00029	000418/2007
PAULO SILAS TAPOROSKY	00043	000815/2008
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00012	001250/2003
PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)	00055	001736/2008
PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR	00018	000587/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA.	00070	006293/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO	00084	000917/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00038	001231/2007
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00037	001152/2007
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	00054	001276/2008
REINALDO E. A HACHEM	00032	000617/2007
	00052	001237/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00023	000312/2006
	00046	000921/2008
	00070	006293/2010
RICARDO BAZZANEZE	00045	000879/2008
RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO	00016	000240/2005
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00063	001512/2009
ROBERTA NALEPA	00078	041343/2010
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	00033	000631/2007
ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)	00017	000402/2005
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00036	001080/2007
RODRIGO FERREIRA	00040	001637/2007
RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS	00054	001276/2008
ROGERIO BUENO DA SILVA.	00035	001056/2007
ROMY CARRARO BARBOSA	00022	001367/2005
RONNI FRATI	00024	001141/2006
ROSANE PABST CALDEIRA	00009	001111/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00019	000794/2005
ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00040	001637/2007
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00018	000587/2005
ROSMERI BERENICE DE SOUZA	00056	001771/2008
ROSMERY TEREZINHA CORDOVA	00026	001450/2006
ROZILEI MONTEIRO	00050	001109/2008
SAIMON DIEGO SAURIN	00050	001109/2008
SAMIR NAOUAF HALABI	00066	001883/2009
SAMMY RAFAELA MADALOSSO	00037	001152/2007
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00074	022332/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00067	002399/2009
SEBASTIAO FIDELIS-OAB.38905	00107	000030/2011
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00027	001644/2006
SERGIO BATISTA HENRICHS	00008	001448/1999
SERGIO SCHULZE	00014	001190/2004
	00102	066276/2011
SILVANA TORMEM	00058	001918/2008
SIMONE CERETTA LIMA	00055	001736/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00021	001219/2005
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00017	000402/2005
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00037	001152/2007
SOLANGE PEREIRA	00061	001386/2009
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	00055	001736/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00045	000879/2008
	00053	001262/2008
	00086	022137/2011
SUZANA BONAT	00068	001279/2010
TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA	00034	000957/2007
TATIANA FARIA DA SILVA	00060	001217/2009
TATIANA ODDONE CORREA	00065	001717/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00014	001190/2004
	00026	001450/2006
TATYANE P. PORTES STEIN	00074	022332/2010
THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL	00012	001250/2003
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00066	001883/2009
THAIS PORTUGAL - OAB/PR - 36.903	00005	000320/1999
THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS	00047	000987/2008
TIAGO SPOHR CHIESA	00082	063970/2010
VANELIS MARCELE MUCELIN	00009	001111/2000
VANESSA CRISTINA BARBOSA	00061	001386/2009
VANESSA GOMES ALVES BORGES	00062	001503/2009
VANESSA JANKE DE CASTRO-OAB.31202	00036	001080/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00049	001047/2008
	00071	010359/2010
VERÔNICA DIAS	00060	001217/2009
VIRGINIA MAZZUCCO	00030	000440/2007
VITAL CASSOL DA ROCHA	00036	001080/2007
VITORIO KARAN-OAB.18663	00015	000145/2005
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00091	043815/2011
VIVIANE CASTELLI	00047	000987/2008
WASHINGTON YAMANE	00040	001637/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1440/1995-ARNO CARDOSO x NEY BRODBECK MAY - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeqüente MAURO EDUARDO J. ZAMATARO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA e Advs. do Executado MARIZ MENDES MAY e beno frederico hubert.

2. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 94/1996-AFAMIA PRESENTES LTDA x CRISTALLERIE STRAUSS S/A - Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das respostas aos ofícios acostadas às fls. 67/68. Adv. do Requerente NELSON L.VELLOSO FILHO-OAB.13071 e Adv. do Requerido DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA.

3. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 218/1998-PAULO KLINGER x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente JOSE CID CAMPELO FILHO e Advs. do Requerido CARLOS JUAREZ WEBER e ARARINAN KOSOP-OAB-15.450.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 133/1999-BANCO REAL - ABN AMRO S A x LUIZ CARLOS TAKASHI SATAKE e outro - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 94, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Exeqüente DANIEL HACHEM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 320/1999-PONTUAL LEASING S/A x EDUARDO ALVES DE CARVALHO - I) Expeçam-se cartas precatórias para intimação do devedor nos endereços informados à fl. 275. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de cinco cartas precatórias, no valor de R$ 47,00 (quarenta e sete reais).Advs. do Requerente MARCO ANTONIO ZAITTER, THAIS PORTUGAL - OAB/PR - 36.903, ALFREDO LUIZ KUGELMAS, FABRICIO GODOY DE SOUSA, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ e MARTINE GHISLAINE JADOUL.

6. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 376/1999-MARTA DERKACZ RAO x MARLY DE CAMARGO LOPES - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do retorno do mandado acostado às fls. 171/174. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-OAB.5560, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA.

7. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1031/1999-COND.CONJ.RES.PIRINEUS - COND. III x GERSON LUIZ CORDEIRO e outro - Lavre-se o termo de penhora do imóvel (fls. 5), devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação. Depois da avaliação, intimem-se as partes, para as providências cabíveis. Advs. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS e Adv. do Requerido LAD NEIS.

8. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1448/1999-MARCOS APARECIDO DE SOUZA x EDEMAR FRITZ JUNIOR - Intime-se o autor-credor para dar prosseguimento ao feito, em dez dias. Adv. do Requerente MARLI DA SILVA BRITO e Adv. do Requerido SERGIO BATISTA HENRICHS.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000445-97.2000.8.16.0001-REJANE MARIA SANTOS e outro x DIRCEU NAHER - Ante o decurso do prazo para manifestação da parte credora sobre a satisfação do crédito e extinção do feito (fl. 707v), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o depósito (fls. 690/692) efetuado de acordo com o demonstrativo atualizado do débito apresentado pelo credor (fls. 682/683). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente VANELIS MARCELE MUCELIN e IVO BERNARDINO CARDOSO e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA.

10. MONITÓRIA - 308/2001-MARCOS NAUFFAL DE ALMEIDA x ROBERTO CESAR LEITE - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CLOVIS TEIXEIRA e Advs. do Requerido ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES e LUCIA DALAZOANNA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 299/2003-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ARTUR NUNES FILHO & CIA LTDA e outros - I - 1. Expeça-se ofício à Receita Federal como requerido à f. 418. 2. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), e para retirar e encaminhar o ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria. Advs. do Exeqüente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e Advs. do Executado NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414, CHRISTIAN PALHARINI MARTINS, LEON EDGARD DA COSTA, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ e MAIRA TITO.

12. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1250/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x ROSELINE MENDES DE LIMA e outro - Sobre a manifestação do Município de fls. 305/307, manifeste-se Thome Sabbag Filho por sua procuradora Claudia R. Nodari (f. 299). Praz: 10 dias. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER e Advs. do Requerido ELIZEU ANTONIO MACIEL, THAIS ELLIJOSY SILVA MACIEL, CLAUDIA R.NODARI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CLAUDIA REJANE NODARI.

13. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 216/2004-BANCO ITAU S/A x ANTONIO P.M.DA ROCHA NETTO e outro - Anote-se (f. 269/281). Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, como requerido à f. 269. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e Adv. do Requerido HELIO ANJOS ORTIZ NETO.

14. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1190/2004-VANDERLEI JOSE DE MARINO x BV FINANCEIRA S.A - C. F. I. - Remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido, nos termos do art. 475-B, §3º do CPC, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO ANDRAUS-OAB.26193 e DIRCIORI RUTHES-OAB-34.017 e Advs. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHANDER ALONSO M. MENEGOLA.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 145/2005-CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA x BRASERVICE INFORMATICA - Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos).- Adv. do Embargante VITORIO KARAN-OAB.18663 e Advs. do Embargado ANDREZZA DUTRA CARNEIRO, JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388 e CLAUDINEI SZYMZCZAK.

16. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO - 0002103-83.2005.8.16.0001-ISETE APARECIDA MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - [...] Julgo procedente o pedido para homologar o laudo pericial de fls. 619/669 e fixar os valores ali contidos em favor do banco, qual seja R$ 84.283,14 (oitenta e quatro mil e duzentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), para março de 2011, o que será corrigo pelo INPC. Por fim, condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais, sem condená-la aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora uma vez que estes já foram fixados na ação (STJ, 3ª turma, Resp nº 39.371-0-RS, rel. Ministro Nelson Naves, DJU 24.10.94, pág. 28753). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente IRECE NASCIMENTO TREIN-14317, ISETE APARECIDA MOREIRA, RICARDO FERREIRA PAOLIELLO AZEVEDO e LUIZ ASSI e Advs. do Requerido GABRIEL MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH.

17. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 402/2005-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRON. x NILZA PEREIRA BRIME - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 246, acrescidas das custas de quatro Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 137,04 (cento e trinta e sete reais e quatro centavos). Advs. do Requerente IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e Adv. do Requerido ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL).

18. REPARAÇÃO DE DANOS P/ATO ILÍCITO C/C INDENIZ. DANOS MORAIS - 587/2005-ANA BEATRIZ CONDESSA MELLUSO x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA e outros - I) Despacho de fl. 912: 1. O valor proposto pelo perito (fls. 910) é compatível com o trabalho a ser realizado e guarda compatibilidade com a remuneração estimada em trabalhos semelhantes de outros profissionais. E não é somente o trabalho intelectual e dispêndio de tempo. A responsabilidade que recai sobre a pessoa do profissional é dado de ordem subjetiva do qual não se pode olvidar. Ainda, verifica-se que o valor proposto amolda-se perfeitamente aos valores praticados pelos peritos judiciais para o exame de questões de tal magnitude, em processos semelhantes. Por tais razões, fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais) os honorários do perito, que deverão ser pagos em duas parcelas: a primeira quinze dias após a intimação da presente decisão e a segunda trinta dias após. 2. O ônus é da requerida. Intime-se para o primeiro depósito. 3. Efetuado o depósito, encaminhem-se os autos ao Perito, que deverá informar previamente as partes acerca da data, local e horário do início dos trabalhos. II) Despacho de fl. 928: 1. Ante a concordância do Ministério Público (fls. 926), defiro a substituição do espólio autor pela única herdeira, ANNA BEATRIZ CONDESSA MELLUSO, cuja habilitação foi requerida às fls. 913, devidamente assistida por sua mãe e, regularmente representada por advogado (fls. 915). Façam-se as anotações, retificações e comunicações, necessárias. 2. Tendo em vista o falecimento do autor, manifeste-se o Sr. Perito sobre a possibilidade de realização da perícia, no prazo de dez dias. 3. Sem prejuízo, esclareço que não houve qualquer depósito referente aos honorários periciais, eis que após a fixação destes às fls. 912, o processo foi suspenso pelo falecimento da parte autora. Além disso, conforme anteriormente determinado, os honorários serão arcados pela parte ré, e não pela parte autora. 4. Ademais, publique-se o despacho de fls. 912. Advs. do Requerente CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972 e CRISTIANE MELLUSO e Advs. do Requerido ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, ERALDO LUIZ KUSTER-OAB.10704, LARISSA A. PEREIRA-OAB.38299, PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR, CÍCERO LUVIZOTTO, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLE ZANETI.

19. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 794/2005-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALESSANDRO ALVES DE JESUS - I - Acolho o pedido de conversão, embasado no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, modificado pela Lei n. 6071/1974, e converto a presente ação para ação de depósito. Anote-se na distribuição e retifique-se a autuação. Cite-se a parte devedora, na forma do artigo 902 do Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. Conste do mandado as advertências do artigo 285 do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

20. MONITÓRIA - 846/2005-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x BABY BUU CONFECCOES INFANTIL LTDA e outro - 1. Requer o exequente, às fls. 328/329, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, em virtude da sua situação de cancelamento perante a Junta Comercial do Estado, sob o motivo do art. 60 da Lei n.º 8934/94 deixar de proceder qualquer arquivamento provisório no período de 10 (dez) anos consecutivos. Até o momento, frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa devedora. Conforme se vê das respostas às solicitações de bloqueio pelos sistemas Bacen-Jud e RenaJud, frustraram-se todas as tentativas de garantia da execução (bens móveis e imóveis, ativos financeiros etc.), sendo notório o estado de insolvência da ré. Deste modo, de se observar o teor da Súmula 435 do STJ, in verbis: ?Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes,

legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente?. Nesse diapasão, diante dos elementos comprovadores de que a empresa foi dissolvida irregularmente, ante a ausência de atividade empresária somada a inexistência da devida comunicação à Junta Comercial, inexiste óbice à desconsideração da personalidade jurídica pleiteada para que seja atingido o patrimônio dos sócios. Diante do exposto, defiro o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica e defiro a citação do sócio Rodolpho Gazabin como responsável solidário, cujo endereço para citação e devida qualificação deverão ser fornecidos pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. 2. Ainda, pleiteia o exequente às fls. 330/333 a penhora das contas e aplicações financeiras em nome das microempresas Centro de Formação de Condutores Sienna Ltda-ME e Estúdio C.O.M.A. Confecções Ltda-ME, das quais a executada Maria do Rocio Barbosa é sócia, sob o argumento de que estas se confundem com a pessoa física. A firma individual não tem personalidade jurídica própria e independente da pessoa física, cuidando-se da mesma pessoa. Em verdade, neste caso, as pessoas físicas e jurídicas confundem-se. Neste sentido, trago o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça: A constituição da firma individual se dá apenas para que a pessoa física possa exercer a atividade do comércio, sem, contudo, gerar dúplice personalidade, isto porque, há uma confusão entre a personalidade da empresa com a da pessoa física. Diante da ausência de diferenciação entre ambas, o sócio individual responde ilimitadamente, não apenas com o patrimônio da empresa, como também com os bens particulares. (AI 440.869-9, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 28/11/2007). Assim, caso esta situação reste configurada, não há necessidade de desconsideração da personalidade jurídica inversa para que a penhora atinja os bens da empresa. Contudo, para que seja possível a efetiva apreciação do requerimento de fls. 330/334, deve a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão atualizada das empresa Centro de Formação de Condutores Sienna Ltda-Me e Estúdio C.O.M.A. Confecções Ltda-Me perante a Junta Comercial do Paraná. Advs. do Requerente JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e AFONSO RODEGUER NETO e Advs. do Requerido BIRATAN DE OLIVEIRA, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1219/2005-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA x REFERENCIA-CENTRO DE DESENV.PROFISSIONAL LTDA e outros - Até o momento, frustrou-se a expectativa de recebimento ou de constituição de garantia, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome da empresa devedora. Conforme se vê das respostas à solicitação de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, frustraram-se todas as tentativas de garantia da execução (bens móveis e imóveis, ativos financeiros etc.), sendo notório o estado de insolvência da ré. A parte exequente pretende a desconsideração da pessoa jurídica, para que a execução prossiga contra os sócios. A circunstância de se encontrar a empresa ativa faz presumir o desvio de finalidade e o esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica, no intuito dissimulado de fraudar credores. Ainda, o fato de não existirem bens em nome da executada, bem como ativos ou aplicações financeiras, indicada a ausência de integralização do capital social por parte dos sócios. Diante do exposto, defiro o requerimento de desconsideração da pessoa jurídica e defiro a citação, dos sócios Nilze Mendes da Graça e Jorge Amir Hereibi da empresa Hereibi e Associados Ltda. e Samia Talise Hel Horr de Moraes e Fahima El Horr da empresa Referência Centro de Desenvolvimento Profissional Ltda., como responsáveis solidários. Intime-se o credor para que informe o endereço atualizado dos sócios, no prazo de 10 (dez) dias. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Advs. do Exeqüente ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e HENRIQUE KURSCHEIDT.

22. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 1367/2005-ESPOLIO DE CELSO NEREU TETU e outro x GENTIL DE PAULA MENDES - Sobre as petições de fls. 136/137, 142/146 e f. 158, manifeste-se a parte autora em dez dias. Adv. do Requerente BRASIL PR.DE CRISTO II-OAB-16152, Adv. do Requerido ROMY CARRARO BARBOSA e Adv. de Terceiro CESAR AUGUSTO TERRA.

23. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 312/2006-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL x S&M CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente ALESSANDRA MIZUTA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

24. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0002826-68.2006.8.16.0001-ANADEC-ASSOCIAÇÃO NAC.DEF.CIDADANIA E CONSUMIDOR x NEW LINE TOUR OPERATOR - Vistos, etc. Julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito (fls. 334/338). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente RONNI FRATI e ANA LUCIA BIANCO e Adv. do Requerido MANOEL CARLOS MARTINS COELHO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1302/2006-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x JOHN BULL BAR E RESTAURANTE LTDA e outro - I - Expeça-se mandado para o fim de intimar a empresa Disk Ingresso, para o fim de informar ao juízo se reteve o percentual de 5% da arrecadação obtida com a venda de ingressos dos eventos promovidos pela executada John Bull Bar e Restaurante Ltda, como fora intimada em 25/03/11, na forma da certidão de f. 215. Em caso positivo, deverá depositar em conta vinculada a estes autos no prazo de cinco dias. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Advs. do Exeqüente LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398 e LUCIANA SAVARIS MORCELLI.

26. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1450/2006-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO DEPETRIS - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI e Advs. do Requerido ALTAIR DE OLIVEIRA e ROSMERY TEREZINHA CORDOVA.

27. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 1644/2006-OMNI S/A-C.F.I. x ODAIR ROGERIO TESTA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 73, acrescidas das custas de três Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 49,06 (quarenta e nove reais e seis centavos). Advs. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e NEUSA MARIA CANDIDO.

28. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 11/2007-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA - Atenda-se (f. 678). Intime-se pessoalmente a requerida para que deposite a primeira parcela das duas que lhe cabe, dos honorários periciais no valor de R$ 3.450,00, sob pena de não produção da prova, como já determinou a decisão de f. 349, item 3. Adv. do Requerente GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e Adv. do Requerido FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

29. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 418/2007-ESP. DE JOAQUINA L.GOTTSFRITZ (REP. ROSALINA G. B) e outro x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Registre-se para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ALLAN AMIN PROPST e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/2007-ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL x HELIO PEREIRA DOS SANTOS - I - 1. Acolho a petição de fls. 138/152 como emenda à inicial e defiro a conversão da ação de reintegração de posse para EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Advs. do Exeqüente GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

31. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0004613-98.2007.8.16.0001-MANOEL ANTONIO DOS SANTOS x LOTEBRAS IMÓVEIS LTDA - Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, materializado no documento de fls. 423/425, e julgo extinto estes autos, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários como avençado. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Feitas as anotações, comunicações e baixas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Advs. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e BRUNO WAHL GOEDERT e Advs. do Requerido JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL.

32. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 617/2007-BANCO ITAU S/A x MARCOS ANTONIO MULINARI - I - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido à fl. 77. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Exeqüente JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM.

33. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 631/2007-JOSÉ AIRTON GONÇALVES DE ANDRADE e outro x SANDRACAR VEÍCULOS LTDA e outro - Cumpra-se o item 1 da decisão de f. 333, no endereço indicado à f. 381. Advs. do Requerente LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTI, LIDIANE MORAIS DE FRANÇA,

FATIMA PISKOR LUIZ-OAB.38949 e ROBERTA PEDROSO FERREIRA e Advs. do Requerido MURILO CELSO FERRI, DANIELLE VICENTE e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 957/2007-BACOCCINI ARQUITETURA LTDA x MARCELO PEREIRA DE LIMA e outro - I - 1. Visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ? nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor, da fase de Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos). Advs. do Exeqüente DANIELE DIAS DOS REIS e FABIANO DIAS DOS REIS e Adv. do Executado TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.

35. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 1056/2007-LALEC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x FACE DO VESTUÁRIO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - Intime-se o credor para informar sobre o cumprimento da transação de fls. 161/162, bem assim, para dizer a encargo de quem ficarão as custas remanescentes e quanto aos honorários advocatícios, pois não a petição de acordo de fls. 161/162 não faz menção. Prazo: 10 dias. Advs. do Requerente MARCELO MARQUES MUNHOZ 15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ALTIVO JOSE SENISKI e GEROLDO AUGUSTO HAUER e Advs. do Requerido ROGERIO BUENO DA SILVA., PAULO CESAR HERTT GRANDE e CRISTIANO DIONÍSIO.

36. ANULAÇÃO DE TITULO - 1080/2007-M ANDRIGUETTI COMÉRCIO DE FRUTAS x VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - I - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. 2. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 3. Comunique-se ao Distribuidor. 4. Intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada à f. 323 R$ 800,00, referente aos honorários do advogado da instituição financeira, sob pena de penhora. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor, da fase de Cumprimento de Sentença, no valor de R$ 13,96 (treze reais e noventa e seis centavos), e também para que tome ciência acerca da resposta ao ofício da Receita Federal, que se encontra disponível para consulta nesta Secretaria. Advs. do Requerente CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA e JUAREZ BORTOLI e Advs. do Requerido ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO-OAB.31202, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1152/2007-ESPOLIO DE APARECIDO MESSIAS e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Ciente da interposição de agravo de instrumento de fls. 293/296. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas para possibilitar o cumprimento da decisão de fls. 289. Advs. do Requerente DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e Advs. do Requerido ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504, ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI, MARIA HELENA DE CASTRO, SAMMY RAFAELA MADALOSSO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LILIAN BATISTA DE LIMA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

38. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1231/2007-BANCO FINASA S.A x ROSIVALDO SABINO - 1. Anote-se (f. 132). 2. Não há previsão legal para arquivamento provisório. 3. Intime-se a parte autora, via DJO, para dar andamento ao feito em cinco dias. 4. Mesmo intimada pelo DJO, a parte autora não der andamento, permanecendo inerte, intime-se-a pessoalmente para dar andamento em 48 horas sob pena de extinção por abandono, arcando com as custas desta diligência (CPC, art. 267, III, §1º). Advs. do Requerente JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANE BELLINATI G.LOPES, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

39. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1619/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRON.AMÉRICA x OSWALDO HIDEKASU HAVASHI - I - 1. Defiro o requerimento de fls. 67/74, e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos art. 285 e art. 319 do CPC. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS.

40. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1637/2007-LUIZ VIEIRA GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciado em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer flui o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões

judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo os honorários advocatícios do patrono do credor em 10% sobre o valor do débito em execução, de acordo com o que entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não?. O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). 3. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 4. Desnecessária a antecipação das custas referentes a esta fase do procedimento. 5. Comunique-se ao Distribuidor. 6. Apresentada nova planilha do débito, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia nela discriminada, sob pena de penhora. Advs. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELLO TABORDA RIBAS e Advs. do Requerido RODRIGO FERREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, FABIO SPAGNOLLI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA e WASHINGTON YAMANE.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 299/2008-BANCO FINASA S.A x RENATO CORDEIRO DA SILVA - I - 1. Acolho a petição de fls. 36/42 como emenda à inicial e defiro a conversão da ação de busca e apreensão para EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, conforme autoriza o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Advs. do Exeqüente CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

42. DECLARATORIA C/PEDIDO DE TUTELA - 798/2008-MARLETE DE OLIVEIRA x HSBC LEASING - ARREND. MERCANTIL (BRASIL) S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 349, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 533,06 (quinhentos e trinta e três reais e seis centavos), sendo R$ 469,61 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos) para esta Secretaria, R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor, R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) para o Contador e R$ 23,12 (vinte e três reais e doze centavos) a título de Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente MOYSES GRINBERG e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRI e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

43. INVENTARIO - 815/2008-CONCEIÇÃO PEDROLINA DA SILVA e outros x ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA - Intimem-se os herdeiros para que esclareçam qual a relação de Sirlene Regina Brusch com o de cujus, bem como para que cumpram integralmente o despacho de fl. 40, no prazo de 10 dias. (" Intimem-se os herdeiros para que, no prazo de 10 dias, indiquem quem tem interesse em exercer a inventariança, sob pena de nomeação de inventariante dativo por este juízo. No mesmo prazo, deverão apresentar certidão de óbito de Antônio Custódio da Silva e de Conceição Pedrolina da Silva, bem como informar o endereço de Luiz Custódio da Silva e José Venícios da Silva. Ainda, deverão informar se os herdeiros e os bens a serem partilhados da de cujus são os mesmos do espólio de Antônio Custódio da Silva, nos termos do art. 1.043 do CPC. ") Adv. do Requerente PAULO SILAS TAPOROSKY.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 822/2008-ONDA PROVEDOR DE SERVIÇOS S/A x QUANTUM SERVIÇOS LTDA e outros - 1. A devedora aduziu que houve bloqueio de valores em conta da CEF, na qual recebe salário (f. 444). Juntou a declaração de f. 445 e pediu o desbloqueio. Além do documento juntado à f. 445 ser mera declaração, não comprova vínculo empregatício, razões porque mantenho o bloqueio dos valores (f. 448), que inclusive já foram transferidos para conta vinculada ao juízo e autos. 2. Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exeqüente MARCOS BUENO GOMES e Advs. do Executado MILTON ALBUQUERQUE-OAB.37279 e ERIKA GULLIANA MECATTI DOS REIS.

45. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0008664-21.2008.8.16.0001-AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição juntada às fls. 734/737 dos autos nº1262/2008 em apenso, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI, EDGARD GOMES, HUGO JESUS SOARES e RICARDO BAZZANEZE e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e JOANITA FARYNIAK.

46. MONITÓRIA - 921/2008-EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x ANGELS BRASIL - DESENVOLVIMENTO & PART. LTDA - 1. Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 293/300. 2. Intime-se o credor para que apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. 3. Deferida a desconsideração da personalidade jurídica da ré, após cumprido o item 2 acima, determino a intimação pessoal dos sócios indicados à fl.249 para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, nos exatos termos do despacho de fl. 174. Advs. do Requerente ALESSANDRA MIZUTA, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAÍNNA DE CÁSSIA ESTEVES e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.

47. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 987/2008-CELINA FÁTIMA KROSKA x BANCO SANTANDER S/A - Com as cautelas de estilo, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. do Requerente GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e GISELLE MORENO JARDIM e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS e LUCILA FIALLA.

48. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1012/2008-CONDOMÍNIO CONJ. RES. MORADIAS DAS GARÇAS I x MIRIAN DE FÁTIMA PEREIRA - Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes (fls. 80/81), suspendendo a execução na forma do artigo 792 do CPC, até a quitação fornecida pela exequente. É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintitvo da execução (JTJ 169/136 Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 945). Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MIGUEL CESAR SETIM e HÉLIO KENNEDY G. VARGAS.

49. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1047/2008-BANCO FINASA S/A x MARLI TEREZINHA ROSSI - Anote-se e arquivem-se os autos. Advs. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e Adv. do Requerido ANDRESSA C.BLENK.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1109/2008-MAITÊ BREPOHL CRUZ e outro x ÁUREA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ - A anotação da existência da presente execução junto ao Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande independe de determinação judicial, basta que a parte interessada apresente certidão explicativa dos autos perante o respectivo Registro de Imóveis. Defiro o pedido de suspensão do feito até julgamento do Recurso Especial, conforme requereu o credor à fl. 214. Advs. do Exeqüente FABIANO LOPES, ROZILEI MONTEIRO e ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e Advs. do Executado GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETTI e SAIMON DIEGO SAURIN.

51. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1208/2008-SALETE APARECIDA ROCHA SPAUTZ x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado às fls. 301/302. De regra, a impugnação não tem efeito suspensivo (art. 475-M, caput). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, quando relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar ao executado danos de difícil ou incerta reparação. É o caso dos autos, na medida em que a devedora fez o depósito da integralidade do valor da execução. Assim, recebo a impugnação, e, atribuindo o efeito suspensivo,

declaro suspenso o procedimento de cumprimento da sentença. Ademais, tendo em vista que a credora já se manifestou sobre a impugnação (fls. 305/306), registrem-se para sentença. Advs. do Requerente JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e KARINNE ROMANI e Advs. do Requerido LEANDRA DIEGA WAGNER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e PAULO ROBERTO AZEREDO.

52. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1237/2008-BANCO BRADESCO S/A x VECALI INDÚSTRIA E COM. DE CHAPÉUS LTDA e outro - I) Oficie-se como requerido à f. 78. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de um ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Exeqüente DANIEL HACHEM e REINALDO E. A HACHEM e Adv. do Executado FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

53. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 1262/2008-AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Despachei, nesta data, nos autos em apenso. Arquivem-se os autos. Advs. do Requerente MARCOS ANTONIO BARBOSA, JOSE ROBERTO CAVALCANTI e HUGO JESUS SOARES e Advs. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, CRISTIANE BOROS SAMPAIO e DEBORAH GUIMARAES.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1276/2008-ANDRÉ CUSTÓDIO DA SILVA e outro x REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES - Expeça-se ofício para a Receita Federal, nos termos em que requerido às fls. 222. Adv. do Embargante RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS e Adv. do Embargado REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES.

55. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1736/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x SOFT ART INFORMÁTICA LTDA e outros - Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução das Cartas de Citação de fls. 282/306. Advs. do Requerente SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, DOUGLAS AUGUSTO R FILHO 33791 e JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND e Advs. do Requerido MARIA VALERIA VIEGAS ALVES, NADIA REGINA DE C.MIKOS(CURADOR ESPECIAL F.CTBA), MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL), GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA Q.M.BUSH, PAULO CESAR BULOTAS (CURADOR E.FAC.CBTA), PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA) e CLAUDIO DE FRAGA.

56. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1771/2008-ROGERIO DEPETRIS x BANCO DIBENS S/A - I) As decisões de fl. 182 e fl. 189 não foram publicadas em nome da advogada constituída à fl. 171. Para evitar futura arguição de nulidade, publiquem-se os despachos de fl. 182 e fl. 189 em nome da Dra. Rosmeri Berenice de Souza (OAB/PR 46.145). II) Despacho de fl. 189: Dê-se ciência às partes quanto ao contido na certidão de fls. 187 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias. III) Despacho de fl. 182: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre seu interesse no prosseguimento da Revisional bem como da Ação de Rescisão de Contrato em apenso, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime- se, pessoalmente o autor dos feitos, para em 48 horas dar andamento aos autos, sob pena de extinção da forma do art. 267 III do CPC. Adv. do Requerente ROSMERI BERENICE DE SOUZA.

57. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1832/2008-ASTOLFO OLEGARIO DE OLIVEIRA FILHO e outro x HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 105, acrescidas das custas desta Publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 14,10 (quatorze reais e dez centavos). Adv. do Requerente FRANCISCO FERRAZ BATISTA e Advs. do Requerido LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1918/2008-JOSÉ LEONDENIZ DOS SANTOS MARTINS x BANCO FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro - Em razão das informações contidas às fls. 259, comprovada a existência da Ação declaratória autuada sob o nº 442/2008, que tramita perante a 9ª Vara Cível, envolvendo conseqüências jurídicas oriundas do mesmo contrato de alienação fiduciária, bem como a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, reconheço a conexão, determino a remessa destes autos àquele juízo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos, porque a busca e apreensão sob n. 1491/08 em apenso, foi distribuída em 03/10/2008, posteriormente à distribuição da ação declaratória em trâmite perante a 9ª Vara Cível, que ocorreu em 01/04/2008, assim como, o primeiro despacho positivo, que naquele juízo ocorreu em 09/04/2008, e aqui em 22/10/2008 (f. 24- autos n. 1491/2008). Observado o prazo recursal, remetam-se estes autos n. 1918/2008 e os autos em apenso n. 1491/2008 ao Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, com as baixas e anotações necessárias. Advs. do Embargante CLAUDINEI BELAFRONTE e JANSEN DANIEL DE CARVALHO e Adv. do Embargado SILVANA TORMEM.

59. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0000353-07.2009.8.16.0001-LEDA MARIA BASSO DE OLIVEIRA x MICHELLI CARINE MOTTA - I) Oficie-se à Recita Federal como requerido à f. 196. Efetuei nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as repostas, diga o exequente, no prazo de 10 dias. II) Intime-se a parte requerente para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. Adv. do Requerente ERNANI HARLOS JUNIOR.

60. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0003390-42.2009.8.16.0001-VALTER BENTO DA SILVA x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - No prazo de 15 dias, o banco deverá juntar aos autos o que foi solicitado pelo perito judicial à f. 288, item "c", sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos que eventualmente o banco não apresentar no prazo assinalado, o autor pretendia provar. Com a juntada dos documentos, retornem ao perito. Acaso não juntados os documentos solicitados pelo expert, registrem-se os autos para sentença. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS e FERNANDO VALENTE COSTACURTA e Advs. do Requerido MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TATIANA FARIA DA SILVA.

61. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1386/2009-MULTI MEIOS MÍDIA LTDA x SPAIPA S/A - IND. BRASILEIRA DE BEBIDAS - Intime-se a parte impugnante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 124, acrescidas das custas de cinco Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 296,20 (duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos). Advs. do Requerente SOLANGE PEREIRA e VANESSA CRISTINA BARBOSA e Advs. do Requerido JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.

62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1503/2009-A. M. L. G. x R. L. G. K. e outros - Sobre o depósito de f. 219, manifeste-se a requerida Ruth, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Ciente de que seu silêncio será caracterizado como presunção tácita de que está satisfeita e o cumprimento de sentença será extinto. Advs. do Requerente CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES e Adv. do Requerido LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA S.MAGALHÃES.

63. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1512/2009-JAEPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA x CARGO EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fls. 348, pela advogada Daniela Avila (OAB/PR nº 54.348), representando interesses de terceira interessada no processo. Advs. do Requerente CLEBER POMARO DE MARCHI e FÁBIO OKUMURA FINATO, Advs. do Requerido JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA e Adv. de Terceiro Daniela Avila.

64. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1527/2009-CONDOMÍNIO CENTRAL PARK - EDIFÍCIO NILO CAIRO x CLOVIS APARECIDO MARTINS - O depósito da quantia total da dívida é causa mais do que suficiente para se impedir o leilão, razão pela qual cancelo a praça designada para hoje, às 13:30 horas. Fale, querendo, o credor em dez dias do depósito e da petição de fls. 169/178. Adv. do Requerente MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e Adv. do Requerido CLOVIS APARECIDO MARTINS OAB-14169.

65. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 1717/2009-ORIDES MARTINS DE OLIVEIRA x D. SCAPINELLO E CIA LTDA - Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Exeqüente CARLYLE POPP, PATRICIA GODOY OLIVEIRA e MILENA CARVALHO FRATIN e Advs. do Executado TATIANA ODDONE CORREA, LUIS CARLOS BARRETO, ALEXANDRE UEHARA e ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO.

66. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1883/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ESPOLIO DE DAVID FIDALGO PEREZ(REPRESENTADO) - Intime-se novamente a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 17447/PR, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, JANDER LUIS CATARIN, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO e KELLY KRUGER CARVALHO e Advs. do Requerido LUIZ CARLOS GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI e JANE LUCI GULKA.

67. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2399/2009-VALDECIR GOMES DA CRUZ x MARSHAL SOUND CAR - Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 151, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do

Requerente SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e Advs. do Requerido MARCELO BARROSO e CARLOS MARCONDES.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0001279-51.2010.8.16.0001-JOELMA BOIARSKI PAGNO x EMBRACON ADMINISTRAÇÃO CONSÓRCIO LTDA e outros - [...] Fiel a tais razões e a tudo aquilo que foi discutido no processo julgo parcialmente procedente o pedido para o fim confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, tornar definitiva à transferência da cota de consórcio nº 721, grupo 0332, para o nome da autora, em quinze dias, mediante intimação pessoal, sob pena de, não o fazendo, arcar com multa diária de R$ 5.000,00 até o implemento da obrigação (art. 461, §§ 3º e 4º, CPC). Condeno, ainda, a ré ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em R$ 3.000,00 diante da natureza e conteúdo da demanda e para não tornar desprezível a prática da advocacia (art. 20, § 4º, CPC). Pela sucumbência recíproca, atribuo à autora o pagamento de metade das despesas processuais e honorários advocatícios do advogado da ré que, pelos moldes já indicados, arbitro em R$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HENRY ANDERSEN NAVARETTE e Advs. do Requerido PAULO MARCELO SEIXAS, GUILHERME ALBERGE REIS, MARCELO LOPES VALENTE e SUZANA BONAT.

69. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001506-41.2010.8.16.0001-IVONE APARECIDA MENEGATTI x BANCO PANAMERICANO S/A - Despacho de fl. 102: "Intime-se a devedora pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada às fls. 99/100". Despacho de fl. 104: "Ante o contido na certidão de fl. 102, manifeste-se a credora, no prazo de 10 dias". Adv. do Requerente PATRÍCIA MORAIS SERRA.

70. REVISÃO DE CONTRATO - 0006293-16.2010.8.16.0001-GLOBO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Anote-se (f. 3740). Sobre a petição de fls. 3755/3757 e documento de f. 3758, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Advs. do Requerente ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA. e Advs. do Requerido KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

71. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 0010359-39.2010.8.16.0001-MARLI TEREZINHA ROSSI x BANCO FINASA S/A - Anote-se e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ANDRESSA C.BLENK e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014403-04.2010.8.16.0001-OLGA DE ALMEIDA CORRÊA x UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 107, acrescidas das custas de três Publicações (R$ 2,82 cada), totalizando o valor de R$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos). Adv. do Requerente ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO.

73. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015237-07.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI LEAL - Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 88/91, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

74. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0022332-88.2010.8.16.0001-PEDRO SIQUEIRA PINTO x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Intime-se, novamente, a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R$ 20,16 (vinte reais e dezesseis centavos). Adv. do Requerente TATYANE P. PORTES STEIN e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, BRUNO BRAGA BETTEGA, MONICA ORTEGA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

75. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0028395-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ENFLOTOPO COM. DE ALIMENTOS E TRANSP. LTDA. e outro - Defiro a inclusão do avalista sr. José Carlos Alves Rodrigues no polo passivo da presente demanda. Ao distribuidor para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos formulados às fls. 58. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M.B.BIGUETTE.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0030154-31.2010.8.16.0001-PEDRO SIMÕES NOGUEIRA x JEFERSON DE OLIVEIRA - I - 1. Expeça-se ofício ao Detran-PR, solicitando a transferência da infração de f. 133, para o requerido Jeferson de Oliveira (CPF 032.105.649-30). 2. Oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, como requerido à f. 132. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0031970-48.2010.8.16.0001-CLAUDIO FABIANO SCHNEIDER FAGUNDES e outro x BANCO BRADESCO S/A - Converto o feito em diligências. Ante a alegação da parte embargante de que teria havido o pagamento de algumas parcelas, fato controverso nos autos, intimem-se as partes para que digam sobre o interesse na produção de outras provas, em especial a prova pericial, declinando-lhes o alcance e a finalidade, pena de indeferimento. Adv. do Embargante MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e Adv. do Embargado MURILO CELSO FERRI.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0041343-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDEMIR BARBOSA DE CASTRO - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeqüente NELSON PASCHOALOTTO, ROBERTA NALEPA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e GISELE MARIE M.B.BIGUETTE.

79. CAUTELAR DE PROD.ANTE.PROVAS - 0051491-76.2010.8.16.0001-LEONTINA MION GUARIZA x FIBREK USINAGENS E ESTRUTORAS METÁLICAS LTDA - Feita a citação, a homologação da desistência só é possível com o consentimento do réu (art. 267, §4º, do CPC). Intime-se a parte requerida por seu advogado para que se manifeste sobre o pedido de desistência, em 05 dias, ciente de que seu silêncio importará na presunção tácita de concordância. Adv. do Requerente ALEXANDRE ARSENO e Adv. do Requerido MARCOS BASILIO.

80. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0052356-02.2010.8.16.0001-DUCERLI NEPPEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A - Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 109, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 541,20 (quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos), sendo R$ 484,16 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) para esta Secretaria, R $ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor e R$ 26,79 (vinte e seis reais e sente e nove centavos) a título de Taxa Judiciária (Funrejus). Advs. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET e Advs. do Requerido CLAUDIA MELINA K.MUNDSTOCH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

81. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0052956-23.2010.8.16.0001-WALDIR DA SILVA ROSA x BANCO SANTANDER S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 72, acrescidas das custas desta publicação (R$ 2,82), totalizando o valor de R$ 946,23 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), sendo R$ 844,12 (oitocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) para esta Secretaria, R$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) para o Distribuidor e R$ 71,86 (setenta e um reais e oitenta e seis centavos) a título de Taxa Judiciária (Funrejus). Adv. do Requerente DAGMAR CORRÊA DA SILVA.

82. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0063970-04.2010.8.16.0001-AMARILDO ALVES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o agravo retido, no prazo de 10 dias (art. 523, §2º, do CPC). Adv. do Requerente IVONE STRUCK e Adv. do Requerido TIAGO SPOHR CHIESA.

83. REPARAÇÃO DE DANOS - 0067186-70.2010.8.16.0001-PERCI JORGE NETO x MARCOS BLANDE SOLER - 1. Indefiro requerimento retro, no tocante a designação de hora certa para a citação do réu, vez que tal diligência não é de competência deste juízo, nesse sentido: "Ao juiz não compete determinar que a citação se faça por hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 227 (JTA 120/44)." 2. No mais, cite-se conforme pleiteado. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MELINA AGUIAR ROSA.

84. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000917-15.2011.8.16.0001-SUELEN CARARO x CRISTO REI LTDA - Intime-se o procurador da parte ré para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a resposta ao ofício do TRE, à fl. 280. Adv. do Requerente Luiz Fernando Da Rosa Pinto e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRÍCIA BOTTER NICKEL, CLAUDIO MARIANI BERTI, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011264-10.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x EDSON JOSÉ COSTA - I) Oficie-se como requerido à f. 60. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de um ofício, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exeqüente MARCO JULIANO FELIZARDO e Adv. do Executado ANTONIO PELLIZZETTI.

86. MONITÓRIA - 0022137-69.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA e outro - Vistos etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes por meio da petição juntada às fls. 734/737 dos autos nº1262/2008 em apenso, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e Advs. do Requerido MARCOS ANTONIO BARBOSA e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

87. INVENTARIO - 0036588-02.2011.8.16.0001-NEUSA PORTELA ROSA e outros - 1. O inventário somente pode ser processado pelo rito de arrolmento - regulado pelos arts. 1.031 e seguintes do CPC - se houver consenso entre os herdeiros, o que não é o caso dos autos, porque há interesse de incapazes. Por tal razão, defiro a conversão do feito para INVENTÁRIO. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Nomeio inventariante NEUSA PORTELA ROSA, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal do espólio. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037259-25.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A x SILVEIRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Oficie-se como requerido à f. 44-item a. Advs. do Exeqüente LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0039762-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON VALDECIR BORGES - I - Desentranhe-se o mandado de reintegração de posse para integral cumprimento no endereço indicado à f. 61. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Advs. do Requerente FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

90. CAUTELAR DE PROD.ANTE.PROVAS - 0040410-96.2011.8.16.0001-NOROESTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LIMITADA - Feita a citação, a homologação da desistência só é possível com o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC). No caso dos autos, o réu já foi citado (fl. 101), e, a menos que o autor comprove a anuência do mesmo, no prazo de 10 dias, deverá ser intimado para se manifestar sobre o pedido. Advs. do Requerente AMILTON F. DA SILVA e FELIPE SKRABA.

91. INVENTARIO - 0043815-43.2011.8.16.0001-NIELSON INFANTE VIEIRA e outro x JACIRA RIBEIRO INFANTE VIEIRA - Nomeio inventariante NIELSON INFANTE VIEIRA, independentemente de termo de compromisso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Depois, voltem para homologação. Adv. do Requerente VIVIANE BURGER BALAROTTI.

92. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0049899-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAURO CESAR MEDEIROS - O banco deve juntar aos autos a transação amigável que refere na petição de f. 59, para que seja possível sua homologação e extinção. Prazo: 10 dias. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

93. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051154-53.2011.8.16.0001-TANIA JAQUELINE COELHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - Acolho a petição de f. 60 como emenda à petição inicial. O depósito efetivado (f. 61) demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e Serasa, que é fonte de inúmeros transtornos da vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. Oficie-se diretamente ao Serasa para dar cumprimento à liminar. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O TJ-PR já decidiu que: ?Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF).? (TJPR AGInst 0337581-3 Ac. n. 2891 16ª C. Cív. Rel. Des. Shiroshi Yendo DJPR 02/06/2006). Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. Por fim, não se pode obstar o direito de ação da parte credora evitando-se o ajuizamento de eventual ação, pois não me parece palatável impedir a parte contrária de ter acesso ao Judiciário, cuja faculdade encontra amparo constitucional (art. 5º, XXXIV, a). 5. Audiência de conciliação dia 26 de Junho de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.)., salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO.

94. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0055259-73.2011.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x ROGERIO NAGERA PIRES - I) Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 18/19), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

95. MONITÓRIA - 0060665-75.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x JOSILEI HUMBERTO TISSI - I) Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isenta de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061430-46.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE DA SILVA - Apensem-se estes autos aos de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisional sob nº 27803/2011 e, após, voltem conclusos. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

97. CURATELA - 0062070-49.2011.8.16.0001-LEIDA REGINA TIBLIER x MARIA PELAGIA TIBLIER - A autora informa que sua mãe é portadora de doença neurológica crônica e degenerativa, em razão do que necessita de acompanhamento permanente e integral para suas atividades básicas. Requereu seja nomeada curadora provisória de sua mãe, em razão de que ela se encontra impossibilitada de reger os atos da vida civil e a fim de poder regularizar a situação cadastral perante o instituto de previdência. Juntou declaração médica que atesta o estado de saúde noticiado na inicial. Os documentos que instruem a inicial se mostram suficientes para respaldar as alegações da autora. Assim, demonstrada a legitimidade da autora, na qualidade de filha, defiro a curatela provisória, mediante termo de compromisso

nos autos, a ser assinado no prazo de 05 dias. Para o interrrogatório da interditanda designo o dia 25 de maio de 2012, às 13h30. Cite-se a interditanda, por mandado, com a advertência de que poderá contestar o feito em cinco dias, contados da data de audiência. Intime-se a autora, por seu advogado, via Diário da Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente LIVIA QUEIROZ DE LIMA.

98. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO. - 0062712-22.2011.8.16.0001-LUCITANI VARVENCZACK DE CARVALHO e outro x SCHULTZ TURISMO LTDA (VITALCARD) - I) Cite-se o réu para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de uma carta de citação, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

99. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0063815-64.2011.8.16.0001-FERNANDO CESAR OLIVA XAVIER x MARCELO DE OLIVEIRA ALVES - O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS.

100. EXEC. DE TIT EXTR. P/ QUANTIA CERTA C/ DEV. SOLVENTE - 0065837-95.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x HR MOREIRA A. GRÁFICOS LTDA. e outro - I) Citem-se os executados para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

101. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0065894-16.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x QUIMIBRÁS PRODUTOS QUÍMICOS e outro - I) Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de duas cartas de citação, no valor de R$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R$ 21,70 (vinte e um reais e sententa centavos), respectivamente. Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

102. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0066276-09.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ILDIMARA DA SILVA COSTA - I) Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 19), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066379-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMIR RODRIGUES DA SILVA - I) Cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 99,00 (noventa e nove reais). Adv. do Exeqüente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0067104-05.2011.8.16.0001-DIVAIR CHRIST x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de uma carta de citação, no valor de R$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI.

105. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0067304-12.2011.8.16.0001-MARIA VALENTINI ROPELATO x BANCO FINASA S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de postagem de uma carta de citação, no valor de R$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas ainda quando a parte é beneficiária da justiça gratuita. Adv. do Requerente CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

106. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0067355-23.2011.8.16.0001-VLADIS CARMEM FRIGERI x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de depósito das prestações remanescentes, tendo em vista que na descrição fática de fl. 02/03 afirma que o contrato já se encontra quitado. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ.

107. COBRANÇA DE AUTOS - 30/2011-10ª Vara Cível x SEBASTIÃO FIDELIS - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - subseção local, para que informe os endereços, telefones e o CPF do advogado SEBASTIÃO FIDELIS (OAB/PR nº 38.905). Adv. do Requerido SEBASTIAO FIDELIS-OAB.38905.

108. COBRANÇA DE AUTOS - 33/2011-10ª Vara Cível x OSMAR ALVES BAPTISTA - Em razão da devolução dos autos, expeça-se novo ofício à OAB/PR para que desconsidere os seus termos, haja vista que os autos foram devolvidos em cartório nesta data, conforme certidão de fl. 11. Depois, vindo as respostas, arquive-se este incidente. Adv. do Requerido OSMAR ALVES BAPTISTA-5123.

109. COBRANÇA DE AUTOS - 34/2011-10ª Vara Cível x OSMAR ALVES BAPTISTA - Em razão da devolução dos autos, expeça-se novo ofício à OAB/PR para que desconsidere os seus termos, haja vista que os autos foram devolvidos em cartório nesta data, conforme certidão de fl. 11. Depois, vindo as respostas, arquive-se este incidente. Adv. do Requerido OSMAR ALVES BAPTISTA-5123.

110. COBRANÇA DE AUTOS - 37/2011-10ª Vara Cível x ANTONIO BASSI - Expeça-se ofício à OAB solicitando informações acerca do endereço do advogado Antonio Bassi. Adv. do Requerido ANTONIO BASSI.

CURITIBA, 01 de Março de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRÃO JORGE MIGUEL NETO 0012 000474/2004
ADRIANA GAVAZZONI 0030 000576/2008
ADRIANA MURARA DIAS 0027 000738/2007
ADRIANA ZOE GRANDINETTI V 0012 000474/2004
ADRIANO ALVES KLEIN 0099 011009/2011
ADRIANO BARBOSA 0040 001867/2008
ADRIANO DALEFFE 0011 000382/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0044 000553/2009
0095 000237/2011
AGNES ALINE CANTELLI DILA 0137 010315/2012
ALBERT CARMO AMORIM 0091 067835/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0043 000508/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0027 000738/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 020041/2010
0132 010004/2012
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0034 000910/2008
ALINE BORGES LEAL 0033 000722/2008
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0013 000681/2004
0014 000773/2004
AMARILDO PEDRO GULIN 0008 000929/2003
ANA LUCIA FRANCA 0126 009683/2012
ANA PAULA BRANDT MIELKE 0122 001264/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0085 055592/2010
ANA RENATA MACHADO 0110 031052/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 009750/2012
0129 009764/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0100 012727/2011
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0082 053072/2010
ANDRE KASSEM HAMMAD 0097 009893/2011
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0110 031052/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0076 041479/2010
ANNA CAROLINA DE BARROS 0010 000237/2004
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0006 000619/2003
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0084 054953/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0083 054426/2010
ANTONIO CARLOS BONET 0069 022144/2010
ANTONIO DE PADUA SOUBHIE 0012 000474/2004
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0095 000237/2011
ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0010 000237/2004
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0026 000270/2007
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0108 028147/2011
ARIANE REGIS SILVA 0135 010128/2012
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0055 002320/2009
BARBARA MEINGAST PIVA 0027 000738/2007
BEATRIZ SANTI 0023 000864/2006
BEATRIZ SCHIEBLER 0012 000474/2004
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0031 000581/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0087 057322/2010
0105 023455/2011
CAIO MARCIO DE BRITO ÁVIL 0012 000474/2004
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0065 020041/2010
CARLA MARIA KOHLER 0076 041479/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0079 046884/2010
0095 000237/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0104 023277/2011
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0016 000071/2005
CARLOS EDUARDO PAMEIRA DE 0046 000727/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0037 001472/2008
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA 0015 001188/2004
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0005 000043/2003
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0001 000514/1997
0008 000929/2003
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0114 053572/2011
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0122 001264/2012
CELSO ARAUJO GUIMARAES 0008 000929/2003
CELSO DA SILVA LABRES 0063 014179/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0080 047922/2010
CLAITON LUÍS BORK 0039 001778/2008
CLARISSA SANTOS FARAH 0047 000852/2009
CLAUDIA C. CARDOSO 0108 028147/2011
CLAUDIA MACUCH 0003 000047/2002
CLAUDIO ROBERTO M. BATIST 0007 000840/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0075 038086/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0036 001366/2008
0060 008923/2010
0061 010683/2010
0067 020968/2010
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0036 001366/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0076 041479/2010
DANIELA SILVA VIEIRA 0025 001190/2006
DANIELE DE BONA 0048 000900/2009
DANIELE FADEL ROCHA 0078 046046/2010
DANIEL HACHEM 0138 010359/2012
DANIELLE TEDESKO 0037 001472/2008
0053 001982/2009
0059 008832/2010
0060 008923/2010
0067 020968/2010
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0134 010052/2012
DEBORA HILGENBERG DE ARAU 0055 002320/2009
DEMETRIOS MARUCH NUNES DA 0005 000043/2003
DEMETRIUS ADRIANO DA SILV 0057 001174/2010
DILVO BERTIPAGLIA 0072 034669/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0105 023455/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 0024 001178/2006
EDGARD DA CUNHA BUENO FIL 0047 000852/2009
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU 0001 000514/1997
EDMUNDO VASCONCELOS FILHO 0131 009974/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0090 067378/2010
0108 028147/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0048 000900/2009
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0107 027571/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0088 058505/2010
ELAINE M L STANKIEVICZ 0007 000840/2003
ELCIO KOVALHUK 0025 001190/2006
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0062 011866/2010
ELIAS ED MISKALO 0082 053072/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0121 000988/2012
ELISABETE SUBTIL DE OLIVE 0115 053869/2011
ELISABETH REGINA VENANCIO 0094 074132/2010
ELISANE GLINSKI 0003 000047/2002
ELOISA NAVA DE ASSIS 0050 001364/2009
ELTON ALAVER BARROSO 0085 055592/2010
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0057 001174/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0024 001178/2006
0058 003498/2010
ESTEVAN LO RE POUSADA 0003 000047/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0062 011866/2010
0064 019954/2010
0066 020912/2010
0074 035863/2010
0083 054426/2010
EVELYN THAIS OZAKI 0007 000840/2003
FABIANA SILVEIRA 0128 009750/2012
0129 009764/2012
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0052 001862/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0038 001626/2008
FABIO JOSE AUGUSTIN 0046 000727/2009
FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0035 000916/2008
FELIPE EVARISTO DOS SANT 0008 000929/2003
0009 000932/2003
FERNANDA CLAUDIA ROZA 0027 000738/2007
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0014 000773/2004
FERNANDO JOSE BONATTO 0002 001255/1999
FERNANDO JOSE GASPAR 0048 000900/2009
0075 038086/2010
0077 043043/2010
0114 053572/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0052 001862/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0016 000071/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0032 000652/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 0098 010279/2011
FLAVIO CESAR CARNIATTO 0116 060553/2011
FLAVIO JULIO BARWINSKI 0084 054953/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0085 055592/2010
FLUVIO DENIS MACHADO 0004 000958/2002
FRANCISCO DERADI 0034 000910/2008
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0020 001210/2005
GABRIEL SCHULMAN 0078 046046/2010
GERALDO DONI JUNIOR 0012 000474/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0085 055592/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0139 010363/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0133 010016/2012
0136 010192/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0080 047922/2010
0081 049259/2010
GIOVANI GIONEDIS 0008 000929/2003
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0020 001210/2005
GISELE SOLER CONSALTER 0025 001190/2006
GIULIO ALVARENGA REALE 0119 000819/2012
0120 000865/2012
GLAUCO JOSE RODRIGUES 0092 073504/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0058 003498/2010
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0102 020237/2011
0105 023455/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0139 010363/2012
HELISON DA SILVA CHIN LEM 0122 001264/2012
HELOISA HELENA BENATO 0019 001017/2005
HENRIQUE DA COSTA RESSEL 0125 009498/2012
HILGO GONÇALVES JUNIOR 0140 010372/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0127 009703/2012
IARA CRISTINA MARQUES 0103 021733/2011
INGRID KUNTZE 0029 001634/2007
ISIONE STEENBOCK FIM 0124 008899/2012
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0030 000576/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0085 055592/2010
JANAINA ZANON 0016 000071/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0041 000312/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0078 046046/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0069 022144/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0080 047922/2010
JOAO PAULO BOMFIM 0009 000932/2003
JOAQUIM MIRO 0100 012727/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0023 000864/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0054 002318/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0064 019954/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0055 002320/2009
JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0012 000474/2004
JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0140 010372/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0023 000864/2006
JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIO 0101 017214/2011
JULIANA PERON RIFFEL 0106 023689/2011
JULIANA RIBEIRO 0076 041479/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0070 027509/2010

0088 058505/2010
0091 067835/2010
JULIO CESAR FARIAS POLI 0089 060999/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0089 060999/2010
JULIO CESAR SCOTA STEIN 0018 000198/2005
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0139 010363/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0071 034006/2010
0080 047922/2010
0093 073627/2010
KARLA SCHONEWEG WOLF 0028 000766/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0019 001017/2005
0039 001778/2008
KELLY SOARES POLTRONIERI 0034 000910/2008
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0041 000312/2009
LEANDRO GALLI 0093 073627/2010
LEANDRO LICA 0086 056858/2010
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0094 074132/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0011 000382/2004
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0094 074132/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0060 008923/2010
0090 067378/2010
LILIAN DE MELO SILVEIRA 0003 000047/2002
LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0021 001240/2005
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0081 049259/2010
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0076 041479/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0092 073504/2010
LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0007 000840/2003
LOUISE RAINER P. GIONEDIS 0001 000514/1997
0008 000929/2003
LUCIANA LUCKNER 0066 020912/2010
LUCIANA SEZANOWSKI 0022 000324/2006
LUCIANE LAWIN 0108 028147/2011
LUCIMARA VAZ ADAMOLI 0118 064855/2011
LUIS CARLOS M ESCOREL DE 0008 000929/2003
LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO 0125 009498/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0025 001190/2006
0041 000312/2009
0063 014179/2010
0084 054953/2010
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 001255/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0068 021806/2010
0070 027509/2010
0101 017214/2011
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0016 000071/2005
LUIZ GUSTAVO BARON 0012 000474/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0085 055592/2010
LUIZ ROBERTO RECH 0111 031846/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0094 074132/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0062 011866/2010
LUIZ SALVADOR 0066 020912/2010
0087 057322/2010
LYCIA MATTIOLI 0008 000929/2003
MANOEL DAHER 0113 046423/2011
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0113 046423/2011
MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0007 000840/2003
MARCELLO TABORDA RIBAS 0024 001178/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0047 000852/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0024 001178/2006
MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0086 056858/2010
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0005 000043/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 001472/2008
0090 067378/2010
0108 028147/2011
0109 030677/2011
0123 001603/2012
MARCIO GABRIELLI GODOY 0018 000198/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0087 057322/2010
0105 023455/2011
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0017 000191/2005
MARCOS MATTIOLI 0008 000929/2003
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0047 000852/2009
MARIA LUIZA BASSO 0096 003278/2011
MARIANE MACAREVICH 0044 000553/2009
MARILEIA BOSAK 0039 001778/2008
0100 012727/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0117 061735/2011
MARINELI DE SAMPAIO 0011 000382/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0097 009893/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 000840/2003
MATHIEU BERTRAND STRUK 0013 000681/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 000652/2008
0051 001723/2009
MAX FERREIRA 0130 009973/2012
MELISSA ADRIANA GONCALVES 0046 000727/2009
MELISSA DE MIRANDA COUTIN 0007 000840/2003
MICHEL LAUREANTI 0020 001210/2005
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0047 000852/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0073 035834/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0069 022144/2010
MOZARA COAS THOME 0019 001017/2005
MURILO CELSO FERRI 0049 001223/2009
NEIDE APARECIDA FEIJO 0080 047922/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0033 000722/2008
0103 021733/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO 0013 000681/2004
0014 000773/2004
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0045 000617/2009
NEY PINTO VARELLA NETO 0112 041758/2011
NILCESLEY SOARES DE OLIVE 0044 000553/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0012 000474/2004
PATRICIA BERALDI 0012 000474/2004
PATRICIA TOURINHO BERALDI 0012 000474/2004
PAULINO CESAR GASPAR 0033 000722/2008
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0140 010372/2012
PAULO CESAR CRUZ 0107 027571/2011
PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO 0131 009974/2012
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0010 000237/2004
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0074 035863/2010
0083 054426/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0016 000071/2005
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0012 000474/2004
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0059 008832/2010
PLINIO ROBERTO FILLUS 0015 001188/2004
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0071 034006/2010
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PI 0140 010372/2012
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0056 002348/2009
0093 073627/2010
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0105 023455/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0024 001178/2006
RAFAEL TADEU MACHADO 0006 000619/2003
REGINA DE MELO SILVA 0054 002318/2009
0068 021806/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 001240/2005
0038 001626/2008
0051 001723/2009
0098 010279/2011
0112 041758/2011
RENATO DE OLIVEIRA 0092 073504/2010
RICARDO ALEX LAMB 0042 000370/2009
RICARDO ANDRAUS 0012 000474/2004
RICARDO LUIS MAHLMEISTER 0008 000929/2003
ROBERTA DAVIDSON NEGRAES 0003 000047/2002
ROBERTO VARELA GEWEHR 0016 000071/2005
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0022 000324/2006
RONALDO MARTINS 0044 000553/2009
ROSANA BENENCASE 0080 047922/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0044 000553/2009
SADI BONATTO 0002 001255/1999
SANDRA BERTIPAGLIA 0072 034669/2010
SANDRA CALABRESE SIMAO 0094 074132/2010
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0077 043043/2010
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0126 009683/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0050 001364/2009
SANDRO RAFAEL BONATTO 0008 000929/2003
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0032 000652/2008
SERGIO SCHULZE 0053 001982/2009
0128 009750/2012
0129 009764/2012
SILVIO NAGAMINE 0002 001255/1999
SILVIO RAMOS LEAL 0009 000932/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 000382/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 000722/2008
0053 001982/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0062 011866/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI P 0013 000681/2004
0014 000773/2004
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0006 000619/2003
VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 000766/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 000900/2009
0075 038086/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0077 043043/2010
VICENTE GANTER DE MORAES 0034 000910/2008
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0012 000474/2004
VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0034 000910/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0075 038086/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0052 001862/2009
WELLINGTON PEDROSO 0116 060553/2011
WELLINGTON SILVEIRA 0042 000370/2009
WILLIAN FURMAN 0086 056858/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-514/1997 (apenso aos autos de nº507/1991)-RICARDO PUSSOLI x RICARDO PUSSOLI FILHO - 1. Compulsando os autos verifico que constou equivocadamente a intimação da parte embargante, motivo pelo qual retifico o despacho de fls. 361 para determinar a intimação do procurador da parte embargada para que no prazo de dez dias junte aos autos certidão negativa de inventário dos bens deixados por Ricardo Pussoli. 2. Determino a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 265,I, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOUISE RAINER P. GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE-.

2. ORDINÁRIA-1255/1999-JORGE GUILHERME MONTENEGRO NETO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Da análise atenta dos autos observa-se que o depósito de fls. 805 foi feito ao juízo de 13ª Vara Cível, motivo pelo qual, determino que, primeiramente, a parte executada preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos para deliberações pertinentes. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

3. ORDINÁRIA-47/2002-CORREIO DE VEICULOS INFORMATICA S/C LTDA x NETCAR REDE DE INFORMACOES LTDA- 1. Tendo em vista que o Sr. Perito já promoveu o levantamento dos valores referentes aos honorários periciais, manifestem-se as partes, em cinco dias, requerendo o que entender ser de direito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTA DAVIDSON NEGRAES,

LILIAN DE MELO SILVEIRA, ESTEVAN LO RE POUSADA, ELISANE GLINSKI e CLAUDIA MACUCH-.

4. INVENTÁRIO-958/2002-MARIA ARONETE ACCORDI e outros x ESP DE AMILTON JOAO ACCORDI- Vistos e examinados os presentes autos de ação de inventário, registrado sob o 958/2002, em que é inventariante Maria Aronete Accordi e demais herdeiros Letícia Isabelli Accordi, José Roberto Accordi, Eliane Dorocio Accordi, Débora Cristina Accordi, Claudemir Accordi e Adriana Gabardo Accordi, devidamente qualificadas na peça inicial. Trata-se de ação de inventário para a partilha amigável entre herdeiros maiores e capazes. Juntaram os documentos relativos aos bens a serem partilhados, devidamente descritos às fls. 114/120 deste caderno processual. Juntaram ainda certidões negativas federais (fls. 122), estaduais (fls. 123) e municipais (fls.124), em nome do inventariado. Estando a documentação em ordem, homologo para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 114/120 destes autos de arrolamento dos bens deixados por Amilton João Accordi, vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se o formal de partilha, eis que as custas já foram pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

5. CONSIGNACAO DE ALUGUEL-43/2003-SAGRADO CORACAO DE JESUS DROGARIA LTDA ME x SILAS CABRAL e outros- 1. Os embargos declaratórios opostos por Sagrado Coração de Jesus Ltda. às fls. 211-219 são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por este Juízo. 2. A embargante alegou que a decisão proferida às fls. 526-532 deve ser corrigida na parte em que menciona a data de celebração dos contratos de locação; extinta por ilegitimidade ativa, em virtude de cancelamento da titularidade do imóvel e, por fim, reiterou o pedido de improcedência dos pedido. 3. Pois bem. Ao contrário do que disse a embargante, a decisão atacada não necessita reparo referente às datas de celebração do contrato, conforme consta dos instrumentos de fls. 07 e 08. 4. A embargante, apesar de alegar a necessidade de correção da sentença embargada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a sua alteração. Ora, observa-se que essa se insurge quanto ao entendimento do Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. 5. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). 6. Considerando que os embargos de declaração têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato de a embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Logo, a embargante se utilizou do instrumento processual indevidamente. 7. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 8. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, DEMETRIOS MARUCH NUNES DA SILVA e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO-.

6. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-619/2003-BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL x PAULO MEDEIROS REPRESENTAÇOES ME- 1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Econômico S/A - em liquidação extrajudicial em face de Paulo Medeiros Representações ME. 2. Cumpre apreciar impugnação ao cumprimento de sentença por negativa geral oferecida pelo Curador Especial, que representa o executado Paulo Medeiros Representações ME, às fls. 198. 3. O exequente se manifestou às fls. 203-204 acerca da impugnação ofertada. 4. Pois bem. As matérias arguíveis em impugnação ao cumprimento de sentença são aquelas expostas no art. 475-L do Código de Processo Civil: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) IV ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) V excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) VI qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). 5. Compulsando os autos não vislumbro nenhuma das ocorrências permissivas para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. 6. Denote-se que não há nulidade na citação, uma vez que o réu foi regularmente citado por edital (fls. 53-54, fls. 57-61) depois de esgotados todos os meios para a sua localização pessoal. 7. O título executivo é exigível, na medida em que consiste em sentença judicial transitada em julgado (fls. 100-101 e fls. 109), a qual não resta fundamentada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. 8. Ainda não foram realizadas penhora ou avaliação neste feito. 9. As partes são legítimas porquanto a execução está sendo promovida pelo real credor em face do real devedor, nos termos da sentença proferida às fls. 100-101, que julgou procedentes os pedidos do autor Banco Econômico S/A - em liquidação extrajudicial e condenou o réu Paulo Medeiros Representações ME ao pagamento de quantia certa. 10. A parte executada não apresentou cálculo que comprovasse eventual excesso na execução, nos termos do artigo 475-L, § 2º do Código de Processo Civil, de modo que não há que se falar na ocorrência do inciso V do referido dispositivo legal. 11. Por fim observo que a parte executada não juntou aos autos comprovante de existência de causa modificativa, extintiva ou impeditiva da obrigação, superveniente a sentença, motivo pelo qual não resta configurada a hipótese prevista no inciso VI do art. 475-L do Código de Processo Civil. 12. Assim, ausentes as hipóteses de cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser rejeitado o incidente ofertado às fls. 198. 13. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença por negativa geral ofertada às fls. 198 pelo Curador Especial que representa o executado Paulo Medeiros Representações ME, para o fim de determinar o prosseguimento da execução. 14. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, formulando requerimentos pertinentes. 15. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e RAFAEL TADEU MACHADO-.

7. MONITORIA-840/2003-COOPERFRETE COOPER PARANAENSE FRETEIRO ROD LTDA x DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta junto ao Sistema BACEN Jud. 2. Deste modo, manifeste-se a parte exeqüente, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, CLAUDIO ROBERTO M. BATISTA, MARLUS JORGE DOMINGOS, ELAINE M L STANKIEVICZ, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI e EVELYN THAIS OZAKI-.

8. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-929/2003-MAURI BRASIL IND COM E IMPORTACAO LTDA e outros x CIA SAO JOSE DE HABITACAO e outro- 1.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fls.417.

2.Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3.Intimem-se. -Advs. LUIS CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO, RICARDO LUIS MAHLMEISTER, SANDRO RAFAEL BONATTO, LOUISE RAINER P. GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARCOS MATTIOLI, LYCIA MATTIOLI, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CELSO ARAUJO GUIMARAES e AMARILDO PEDRO GULIN-.

9. EMBARGOS DO DEVEDOR-932/2003 (apenso aos autos nº929/2003) - LANDERS ALIMENTOS LTDA e outro x MAURI BRASIL IND COM E IMPORTACAO LTDA -1. Considerando a baixa dos autos a este Juízo, ratifico todas as decisões anteriormente proferidas. 2. Sobre a impugnação e documentos de fls. 151/786, manifeste-se a parte embargante, em quinze dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM, SILVIO RAMOS LEAL e FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA-.

10. ORDINÁRIA-237/2004-ANGELA MARIA ALVES e outros x PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNC BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de cinco dias, cumpra efetivamente o item "7" do despacho de fls. 693/695 (...7. Assim, a fim de evitar que haja equívocos, determino que a parte exequente, observando que a execução prossegue com relação a dezesseis executados, que dois deles tiveram as contas desbloqueadas (fls. 665-669), que algumas contas não foram bloqueadas por insuficiência de saldo e que outras tiveram bloqueados pequenos valores, informe quanto deve ser transferido de cada conta, informando o nome dos seus titulares, em 05 (cinco) dias, bem como, ainda, manifeste-se acerca do bloqueio realizado em conta de titularidade do executado Julio Cesar dos Santos (fls. 611-612), que está sendo executado em separado....). 2. Intimem-se. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-382/2004-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ADRIANO DALEFFE e outro- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte da parte executada, conforme fls. 225, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ademais, tendo em vista a extinção do processo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba-PR para que proceda o levantamento das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas n.° 68.110, 68.111, 68.112, 68.113 e 67.966, conforme certidão de fls. 120. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ADRIANO DALEFFE e MARINELI DE SAMPAIO-.

12. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-474/2004-COM DE MATERIAIS DE CONTRUCAO BORDA DO CAMPO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro-Decisão de fls. 2829/2830. Vistos e examinados os presentes autos de ação de prestação de contas, registrados sob o nº 474/2004, em que é autor Comercio de Materiais de Construção Borda do Campo LTDA e réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e Outro, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 2823/2827, formularam acordo e requereram a sua homologação. 2. Vieram-me os autos conclusos. 3. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com julgamento de mérito, "quando as partes transigirem". 4. Ante o exposto, homologo,

para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 2823/2827, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 5. Eventuais custas remanescentes, na forma da lei. Faculto a Serventia eventual execução. 6. Via de consequência, julgo extinto o processo registrado sob nº 474/2004, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo recursal, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 8. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial 9. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, BEATRIZ SCHIEBLER, PATRICIA BERALDI, PATRICIA TOURINHO BERALDI, CAIO MARCIO DE BRITO ÁVILA, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA, ABRÃO JORGE MIGUEL NETO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GERALDO DONI JUNIOR, LUIZ GUSTAVO BARON, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RICARDO ANDRAUS e ADRIANA ZOE GRANDINETTI VIANA-.

13. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-681/2004-ELOI ZANETTI x GERMANO BIRCKHOLD VIEIRA-1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUK e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-773/2004 (apenso aos autos nº681/2004) -GERMANO BIRKCHOLD VIEIRA x ELOI ZANETTI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 155-170, interposta pela parte autora, no duplo efeito. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

15. EMBARGOS DE TERCEIROS-1188/2004-(apenso aos autos 999/2002)-PEDRO RIBEIRO BATISTA x AD&N FOMENTO MERCANTIL LTDA- Vistos e examinados...III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para, de conseqüência, confirmar a liminar de início deferida. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Oportunamente, certifique-se nos autos de arresto o desfecho desta ação, trasladando-se cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. -Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

16. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-71/2005-OCRESIO BALTAZAR DA SILVA e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA- 1. Intime-se a parte requerida para que no prazo de cinco dias informe se pretende a produção de ulteriores provas. 2. No silêncio, dou por encerrada a instrução probatória. 3. Concedendo à partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, para apresentação de alegações finais, através de memoriais. 4. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELA GEWEHR, JANAINA ZANON, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-191/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDECIR DE LIMA- Vistos e examinados os presentes autos de execução de título extrajudicial, registrados sob o nº 191/2005, em que é autor Banco Santander Brasil S/A e réu Valdecir de Lima, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls.177) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001205-70.2005.8.16.0001-FRANCISCO FLORIDO MOTTIN x CLAUDIOMIRO JOSE BRIGHENTI- Proceda-se com a avaliação do imóvel penhorado às fls. 68. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO GABRIELLI GODOY e JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

19. DECLARATORIA-1017/2005-PANIFICADORA E CONFEITARIA FERRACINI LTDA x PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA e outro- Fica a credora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fl. 127. Intime-se. -Advs. HELOISA HELENA BENATO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MOZARA COAS THOME-.

20. INDENIZACAO-1210/2005-FLAVIA ANASTACIA PINTO e outro x SOFA MASTER INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA- Ficam as partes novamente intimadas para que em cinco dias, procederem a retirada das cartas de intimação para audiência de instrução e julgamento (designada para o dia 05.07.2012 às 14:30 horas). Int. -Advs. MICHEL LAUREANTI, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-1240/2005-LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO x CREDICARD BANCO S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 1240/2005 em que é autor Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho e ré Credicard Banco S/A. I - Relatório 1. Credicard Banco S/A, foi condenado na sentença de fls. 76/80 a prestar contas ao autor Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho a respeito do contrato de cartão de crédito administrado pela ré. 2. Transitada em julgado a decisão, fls. 158, a ré prestou contas de fls. 161/166. 3. O autor se manifestou sobre as contas às fls. 181/183, aduzindo que o banco não abateu a fatura vencida em 05.09.1998, no valor de R$ 3.452,55, paga pelo autor. 4. O réu apresentou novas contas de fls. 194/215, novamente impugnadas pelo autor às fls. 218/219, porque não considerado o pagamento da fatura no valor de R$ 3.452,55. 5. O réu às fls. 223/225 afirmou que o pagamento feito pelo autor se deu após o vencimento da fatura, em 09.09.1998, não sendo o pagamento intempestivo computado do débito porque tais valores jamais chegaram à sua conta. 6. Determinou-se às fls. 226 a intimação do réu para esclarecer o destino do valor pago pelo autor e o motivo da não compensação com o débito cobrado, tendo o réu requerido prazo para os esclarecimentos, fls. 229/230, o que foi deferido às fls. 232 e 236. 7. O réu não apresentou nova manifestação, fls. 239, vindo os autos conclusos para sentença, fls. 240. 8. O autor juntou novos documentos de fls. 243/246. 9. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, em face de Credicard Banco S/A, em que o autor pretende a prestação de contas dos valores debitados em seu cartão de crédito. Mérito 1. Dúvida não há de que a ação de prestação de contas possui natureza especial, disciplinada nos arts. 914 a 919, do Código de Processo Civil, uma vez que consiste "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (HUMBERTO THEODORO JR., in Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Volume III, Forense, 2007, pág. 92). 2. E é precisamente por essa razão, vale dizer, porque "o procedimento especial da ação de prestação de contas tem, em regra, a força de tornar certa expressão numérica de uma relação jurídica, com o fim de impor uma condenação à parte devedora pelo saldo apurado" (HUMBERTO THEODORO JR., ob. cit., pág. 93), que o juiz está obrigado a analisar não só os fatos afirmados pelas partes como também os documentos contratuais e eventuais recibos e comprovantes de pagamento. 3. Com efeito. "É preciso ter-se em mente, no particular, que o julgamento não consistirá simplesmente em se declararem boas ou más as contas do réu: a sentença obrigatoriamente concluirá, após o exame da prova disponível, pela inexistência ou existência de saldo; pelo sentido e valor deste. Nesta segunda fase, em que melhor aparece a duplicidade da ação, o julgamento 'é de condenação a uma de duas direções (réu, autor), vale dizer, ressalvada a hipótese extremamente rara de compensação total com saldo zero, a sentença terá de reconhecer saldo favorável a uma ou outra das partes, e essa manifestação judicial terá o caráter de condenação judicial, por força do art. 918"... (ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume III, Tomo III; arts. 890 a 945, Forense, 2001, pág. 348-9). 5. No caso em tela, sustenta o réu que o autor, quando do cancelamento do cartão de crédito, era devedor de R$ 3.452,55, valor este referente à última fatura, vencida em 05.09.1998. 6. No entanto, note-se que tal valor foi pago pelo autor em 09.09.1998, como reconheceu o réu às fls.224. Nem se diga que o pagamento foi extemporâneo, já que o dia 05.09.1998 foi um sábado e o dia útil seguinte foi exatamente 09.09.1998, uma vez que em Curitiba o dia 08.09 é feriado, emendado com o dia 07.09. 7. Em que pese o réu não pretenda considerar o pagamento por alegar ter sido feito fora do prazo, não existe para o autor nenhum débito a ser cobrado, porque quitou integralmente a fatura devida, no dia útil seguinte ao seu vencimento, o que comprovou pelo documento de fls. 220. 8. Note-se que o réu foi intimado por três vezes para esclarecer o paradeiro do valor pago pelo autor, a fim de demonstrar tal quitação, mas não se manifestou nos autos, quedando-se inerte, devendo neste caso ser presumida a quitação pelo autor, aliada ao documento comprobatório de fls. 220. 9. Por este motivo, as contas prestadas pelo réu às fls. 197/209 devem ser julgadas parcialmente boas, tão somente para esclarecer as operações de captação de recursos, esclarecimentos sobre os quais o autor não se insurgiu, declarando-se que não há saldo devedor do autor tendo em conta a quitação do débito cabalmente comprovada. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a segunda fase da presente ação de prestação de contas ajuizada por Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação acima, e por conseqüência julgo parcialmente boas as contas prestadas pelo réu às fls. 197/209, reconhecendo a inexistência de débito do autor junto ao réu, em razão da quitação da fatura de forma tempestiva, consoante fundamentação apresentada. 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-324/2006-BANCO BRADESCO S/A x PAULO DA CUNHA- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por duas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 76 e 80, a parte exequente permanece inerte nos autos há mais de 2 (dois) anos, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinta execução, homologando a desistência do exequente, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Façam-se as anotações

e notificações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-864/2006-CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA x CONFIANÇA COMPANHHIA DE SEGUROS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança de Seguro", autuados sob o nº. 864/2006 em que é autor Claudiney Ferreira da Silva e ré Confiança CIA de Seguros. I - Relatório 1. Claudiney Ferreira da Silva, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança de seguro em face de Confiança CIA de Seguros, alegando que em 12 de junho de 2006, às 20:20 horas, o autor e outros dois amigos, ao sair do trabalho, foram abordados por um indivíduo que pretendia roubar-lhes o carro, o que conseguiu, roubando o veículo do amigo do autor, VW Gol. Aduziu que ao sair do local em alta velocidade com o veículo roubado, o meliante colidiu no veículo do autor. Disse que ligou para o 190 e avisou a localização do carro roubado, sendo que por volta das 20:40 horas o meliante parou o veículo roubado repentinamente com intuito de fugir a pé, o que causou a colisão do veículo do autor na traseira do carro roubado. Sustentou que diante do sinistro em seu veículo, o autor acionou a seguradora ré, tendo enviado o carro para cnserto na Auto Equipe Park Oficina Mecânica Ltda. 2. Asseverou que o conserto foi aprovado, tendo a ré emitido a ordem de serviço, a qual foi cancelada em 19.06.2006, sob o argumento de que o autor teria dado causa ao sinistro. Afirmou que o orçamento inicialmente aprovado foi de R$ 1.944,58, sendo que o autor pagaria R$ 1.500,00 de franquia. Aduziu que diante da recusa da ré, o carro permaneceu na oficina desde o sinistro até 10.07.2006, quando o autor conseguiu dinheiro emprestado para pagar o conserto. Disse que durante este período teve que alugar um veículo para poder trabalhar como fotógrafo e carregar os equipamentos de sua profissão, devendo a ré pagar indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Requereu a concessão da gratuidade processual. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 10/35. 3. Foi deferida a gratuidade processual e determinada a emenda à petição inicial às fls. 36, o que foi cumprido às fls. 37/38 e 40/47. 4. Realizada audiência de conciliação de fls. 53, esta restou prejudicada pela ausência das partes. Em novo ato de fls. 76, a conciliação restou prejudicada pela ausência do autor. A ré apresentou contestação de fls. 78/92, afirmando que o autor agravou intencionalmente o risco do seguro, pois estava em perseguição ao veículo de seu amigo, o qual havia sido roubado. Sustentou que por este motivo o pedido do autor deve ser julgado improcedente, pois agiu de má-fé, sendo certo que não comprovou os gastos com a locação de veículo para exercer sua profissão. Aduziu que o autor fez incidir cláusula excludente de indenização, estando correta a negativa da ré. Impugnou o valor cobrado pelo autor a título de conserto, assim como os danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 93/129. 5. O autor apresentou impugnação de fls. 132/136. 6. Realizada audiência de instrução de julgamento de fls. 142, esta foi redesignada pela ausência da testemunha. Em novo ato de fls. 147, diante do não comparecimento do autor, a ré desistiu da prova oral, determinando-se o julgamento antecipado da lide. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança de Seguro" proposta por Claudiney Ferreira da Silva, em face de Confiança CIA de Seguros, em que o autor pretende o recebimento de indenização prevista na apólice firmada com a ré diante de colisão que teria sido causada por meliante que tentava roubar o carro segurado. Mérito 1. Alega a ré que o autor agravou o risco segurado, uma vez que passou a perseguir o veículo roubado, vindo a colidir na traseira deste quando o meliante parou abruptamente para fugir a pé. 2. O risco segurado é entendido como o evento incerto, que independe da vontade das partes, e contra o qual é feito o seguro. Assim, contratado o seguro de automóvel, o risco, neste caso, é o acidente, e a indenização é devida desde que não haja, por parte do segurado, agravamento deste risco. 3. Além disso, é preciso que fique demonstrado, de forma inequívoca, pela seguradora, que houve má-fé do segurado ao agravar o risco, consistente na culpa grave ou dolo: " (...) A seguradora só pode negar o pagamento da cobertura do seguro com prova inequívoca de que tenha o segurado agido com culpa grave, dolo ou má-fé." (TJPR - Nona Câmara Cível- AC nº 358749-5, Rel. Juiz Sergio Luiz Patitucci, j. 16/11/2006) (grifei).(TJPR - 8ª C.Cível - AC 0392154-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - - Unânime - J. 13.11.2008) 4. Em outras palavras, a seguradora precisa demonstrar, de forma inequívoca, que o segurado conscientemente, por livre e espontânea vontade, e agindo por culpa grave, aumentou as chances do acontecimento do risco segurado. Ainda, é preciso que haja demonstração de que tal ação do segurado contribuiu diretamente para a ocorrência do sinistro. 5. Ou seja, é preciso que fiquem demonstradas, no caso concreto, quais as ações que foram cometidas pelo segurado e se elas contribuíram diretamente para o acontecimento do acidente. 6. No caso em tela os fatos restaram comprovados nos autos, incorrendo, neste caso, em hipótese de exclusão de cobertura, prevista na cláusula 12 do seguro: "12 Perda de direitos Além dos casos previstos em lei, a Confiança CIA de Seguros ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato, estando ainda o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido se: a) o segurado agravar intencionalmente o risco." 7. O próprio autor afirma na petição inicial que "o autor ligou para o 190 e avisou a localização do carro roubado, sendo que logo em seguida por volta de 20:40hs o meliante parou o veículo roubado repentinamente com intuito de fugir a pé, o que causou a colisão do veículo do autor na traseira do carro roubado" (fls. 03) 8. Tal afirmação consta também do termo de declaração de sinistro de fls. 20, o que permite concluir que o autor estava perseguindo o veículo roubado. Ora, tal perseguição constitui agravamento do risco segurado, uma vez que caberia ao autor somente acionar o 190 e aguardar a ação dos policiais e não agir como se fosse agente policial em busca do meliante, sob pena de se permitir a autotutela, prática esta vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 9. Neste sentido já decidiu nosso Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. (I) ABALROAMENTO GERADO PELO VEÍCULO DOS APELANTES, QUE RESULTOU EM COLISÃO CONTRA VEÍCULO SEGURADO. CAUSA PRIMÁRIA. (II) SEGURO. PERSEGUIÇÃO E COLISÃO INTENCIONAL. EXCLUDENTE DE COBERTURA CONFIGURADA. 1. Restando demonstrado que a colisão sofrida por veículo estacionado resultou da conduta voluntária do condutor do automóvel dos apelantes, respondem estes pelos danos daí resultantes. 2. O ato de perseguir e colidir intencionalmente contra o veículo que segue à frente constitui agravamento do risco, afastando o direito à indenização na lide secundária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Ap. Cível nº 766502-5, rel. Osvaldo Nallim Duarte, 8ª Câmara Cível, julg. 25.08.2011) 10. Ora, considerando que o agravamento do risco se caracteriza quando o segurado, deliberadamente, opta por praticar ações que venham a aumentar as chances do acontecimento do risco segurado, é exatamente esta a hipótese dos autos. 11. O autor, por espontânea vontade e de forma consciente, passou a perseguir o veículo roubado e acabou colidindo na traseira deste, já que dirigia de forma imprudente, vindo a causar o acidente, ou seja, incorrendo em culpa grave. 12. Conclui-se daí, que o autor, por meio de sua conduta, acabou por provocar o acidente, o que leva à exclusão da cobertura do seguro. 13. É o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes: "COBRANÇA. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECUSA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PERSEGUIÇÃO. AGRAVAMENTO DE RISCO. CARCATERIZADA. CULPA GRAVE. DANO MORAL E MATERIAL. INDEVIDOS. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. A seguradora se isenta do pagamento da indenização ao segurado, quando o dano é provocado pelo segurado que deliberadamente lança seu veículo contra outro. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0327451-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.03.2006)". 14. Cumpre ressaltar, por oportuno, que as ações que agravam o risco segurado não precisam ser, necessariamente, tipificadas penalmente, apesar de serem caracterizadas como infrações de trânsito. Vale dizer, constituem condutas voluntariamente cometidas, que podem ou não ter tipificação penal, mas certamente aumentam significativamente as chances de acontecimento do acidente. 15. Além disso, as cláusulas contratuais que excluem a responsabilidade da seguradora em caso de culpa grave ou dolo do segurado não se revelam abusivas, eis que são cláusulas limitativas claras e válidas, inclusive porque, neste caso em específico, refletem condutas reprimidas socialmente e pelo Código Nacional de Trânsito. 16. Por este motivo, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, uma vez que deu causa ao acidente, agravando o risco segurado. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

24. ORDINÁRIA-1178/2006-MARIA ROSANDRA IWANCHECHEN x ITAU SEGUROS S/A- I - Relatório. 1. Trata-se de analisar impugnação à execução proposta por Itaú Seguros S/A. em face da execução de sentença ajuizada por Maria Rosandra Iwanchechen. A impugnante aduziu que o valor executado é flagrantemente excessivo já que o valor devido é de somente R$ 2.488,51 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Alegou que o valor excessivo corresponde a realização de cálculos na forma diversa do determinado nos julgados. 2. O impugnado se manifestou nas fls. 200/201 alegando concordar com o valor apresentado na impugnação, com o objetivo de pôr fim no litígio. 3. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação Trata-se de decidir impugnação à execução em que o impugnante sustenta excesso no cálculo apresentado pelo impugnante e requer a adequação do valor devido. Mérito 1. Nas fls. 209/210 foram realizados cálculos pla contadoria do Juízo nos termos definidos pela sentença de fls. 64/69 resultando em uma quantia de R$ 11.240,97 (onze mil duzentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) atualizados até novembro de 2011 com a inclusão da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. 2. Cabe ressaltar, que é devida a multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 475-J, § 1º, tendo em vista que o executado promoveu o depósito apenas como garantia do juízo. Neste sentido: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Depósito como garantia do juízo. Ausência de pagamento. Multa prevista no art. 475 - J, CPC. Cabimento. Levantamento do valor penhorado. Possibilidade. Execução definitiva. Decurso de prazo recursal. Desnecessidade.475CPC1. Limitando-se o executado a garantir o juízo com o fito de impugnar o cumprimento de sentença, não efetuando qualquer pagamento, é devida a multa de 10% sobre o montante apurado pelo credor, aplicando-se o art. 475-J do CPC.475-JCPC2. Tratando-se de execução definitiva de sentença, não há óbice que a parte credora efetue o levantamento dos valores depositados pela demandada em fase de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória, uma vez julgada improcedente a referida impugnação. Recurso provido. (7512147 PR 0751214-7, Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 13/04/2011, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 622) 3. No entanto, verifico que a parte exequente deixou de incluir em seus cálculos o valor da multa que foi considerada apenas nos cálculos da contadoria. 4. Assim, considerando que o valor apresentado pela exequente resulta na quantia de R$ 7.060,13 (sete mil e sessenta reais e treze centavos) atualizados até janeiro de 2010 e sem a inclusão da multa de 10% prevista noa rtigo 475-J do CPC, não há o que se falar em excesso na execução. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação à execução ajuizada por Itaú Seguros S/A, para o fim de afastar as alegações de excesso de execução e determinar o prosseguimento na execução. 2. Considerando a sucumbência da executada nesta impugnação, condeno-a ao pagamento das custas eventualmente pagas pela impugnada pela presente impugnação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS,

ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

25. EXECUÇAO DE CEDULA RURAL PIGNORATICIA-1190/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x BRENO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 203/204 para determinar a o aditamento da carta precatória com o objeto de citação, Tendo em vista a nova sistemática implantada pela lei 11.382/2006, em vigor desde 20/01/2007. 2. Cite-se a parte executada, conforme requerido às fls. 84, para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/ processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 3. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 4. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 5. Intimem-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, GISELE SOLER CONSALTER e DANIELA SILVA VIEIRA-.

26. DESPEJO-270/2007-EDSON APARECIDO FERNANDES x OTONI ZANETTI NETO e outros- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, conforme fls. 163 julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA-738/2007-IRENA MILKOWASKA x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de analisar impugnação à execução proposta por Itaú Unibanco S/A, em face da execução de sentença ajuizada por Irena Milkowaska. O impugnante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença nas fls. 281/295, arguindo a possibilidade cognitiva no processo de execução, a nulidade da execução, ausência de preclusão das matérias arguidas, a inexistência de coisa julgada em decorrência da existência de agravo de instrumento pendente de decisão, a ilegitimidade passiva do banco, a ausência de prejuízo dos poupadores, a prescrição do artigo 178 do CC, a prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC, a inexigibilidade do título, a ausência de contraditório e mencionou que os juros remuneratórios são devidos somente no período da contratação. Pleiteou a substituição da penhora. 2. O impugnado se manifestou nas fls. 311/320, primeiramente a impugnação deve ser rejeitada, tendo em vista que o impugnante pretende discutir nova lide ou modificar a sentença. 3. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação Trata-se de decidir impugnação à execução proposta por Itaú Unibanco S/A, em face da execução de sentença ajuizada por Irena Milkowaska Mérito 1. O artigo 475-L do CPC estabelece quais são as hipóteses em que a impugnação poderá versar, quais sejam, falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II inexigibilidade do título; III penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ilegitimidade das partes; V excesso de execução; VI qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. 2. Compulsando os autos não vislumbro nenhuma das ocorrências permissivas para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Denote-se que não há nulidade na citação, uma vez que o réu foi intimado nas fls. 271, para o pagamento voluntário da dívida. 4. O título executivo é exigível, na medida em que é embasado em sentença pendente de recurso recebido apenas no seu efeito devolutivo (fls. 253). 5. A parte executada não apresentou cálculo que comprovasse o excesso na execução nos termos do artigo 475-L, § 2º do CPC, portanto, não havendo o que se falar na ocorrência do inciso V, do referido dispositivo. 6. Não há realização de penhora ou avaliação nos presentes autos. 7. Ainda, vislumbro que a parte executada não juntou aos autos comprovante de existência de causa modificativa, extintiva ou impeditiva da obrigação. 8. Assim, ausentes as hipóteses de cabimento da impugnação o cumprimento de sentença, motivo pelo qual deve ser rejeitada. 9. Ademais, a impugnação ao cumprimento de sentença, não é o meio próprio para se ver anulada ou reformada a sentença, sendo defeso, na liquidação discutir de novo a lide ou modificar a sentença, nos termos do artigo 475-G do CPC. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação à execução apresentada por Itaú Unibanco S/A, em face da execução de sentença ajuizada por Irena Milkowaska para o fim de determinar o prosseguimento da execução. 2. Intimem-se. -Advs. FERNANDA CLAUDIA ROZA, BARBARA MEINGAST PIVA, ADRIANA MURARA DIAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-766/2007-ECLEA DORIS EIRLKE PEREIRA ALVES x BANCO REAL ABN AMRO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 766/2007 em que é autora Eclea Doris Rielke Pereira Alves e réu Banco Real S/A. I - Relatório 1. Eclea Doris Rielke Pereira Alves, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Banco Real S/A, pretendendo, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança no mês de junho de 1987. Para isso, aduziu que mantinha conta de poupança junto à ré por ocasião do Plano Bresser. Disse que no mês de junho de 1987 recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 26,69% para o mês de junho de 1987. Alegou que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pediu procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 09/14. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 16, o que foi cumprido às fls. 19/75. 3. A ré apresentou contestação de fls. 90/108, aduzindo em preliminar a inépcia da petição inicial, a prescrição e a ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que agiu legalmente, aplicando os índices determinados pelo Conselho Monetário Nacional, não havendo qualquer direito adquirido à autora. Impugnou os cálculos apresentados, bem como os juros. Requereu a improcedência dos pedidos. 4. A autora replicou, fls. 111/117. 5. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Eclea Doris Rielke Pereira Alves, em face de Banco Real S/A, em que a autora alega que é credora do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Bresser. da prescrição 1. O réu alegou que os créditos pretendidos pelo autor estão prescritos, assim como os juros. 2. Tal preliminar não merece prosperar. As ações sobre remuneração das cadernetas de poupança têm natureza pessoal, de modo que o prazo prescricional é de vinte anos. 3. Por este motivo, afasto esta prelimimar. da ilegitimidade passiva 1. O réu alegou que é parte ilegítima para a demanda, devendo ser incluída a União no pólo passivo. 2. Tal preliminar não merece prosperar. Os valores depositados em conta poupança eram administrados pelo banco, parte legitima para responder por eventuais diferenças de correções monetárias. 3. Por este motivo, afasto esta preliminar. Da inépcia da petição inicial 1. Por fim, o réu sustentou a inépcia da petição inicial, afirmando que a autora não comprovou possuir na época a conta poupança e nem saldo positivo na época do Plano Bresser. 2. Sem razão a ré, posto que após determinada a emenda à petição inicial, a autora juntou aos autos extratos bancários que demonstram não só a existência da conta como o saldo positivo em sem favor. Rejeito, assim, esta preliminar. mérito 1. Pretende a autor receber as diferenças que o réu não teria creditado devidamente em sua conta poupança em junho de 1987. 2. As diferenças referidas resultam do Decreto-Lei nº 2311 de 1986 e da Resolução nº 1338 de 05 de junho de 1987 do Banco Central (Plano Bresser). 3. Pelo Plano Bresser, os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou pela variação nominal das OTN's, a prevalecer o índice que traduzisse a maior correção. 4. A remuneração das cadernetas de poupanças é creditada mensalmente nas contas dos depositantes em suas datas de aniversário, que é o trigésimo dia subseqüente à data da contratação ou da renovação do contrato. 5. Essa remuneração deve obedecer ao critério vigente na data da celebração ou da renovação do contrato. 6. O saldo das cadernetas de poupança de titularidade do autor vinha sendo corrigido pela variação mensal do IPC, correspondendo à inflação real, até o advento do Plano Bresser e, posteriormente, mudaram os critérios de atualização e, com isso, surpreendeu os poupadores, que estavam certos que a correção seria pela inflação real, de modo a ferir seus direitos líquidos e certos. 7. Ocorre que as alterações do critério de atualização das cadernetas de poupanças previstas pelo Plano Bresser não poderiam refletir sobre as contas que já tinham seus períodos aquisitivos iniciados. 8. Assim, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes do advento daqueles planos econômicos, têm preservado o direito à correção monetária, referente ao IPC do mês de junho de 1987, independente da data da abertura da conta, se na primeira ou na segunda quinzena do mês. 9. Isto porque os planos econômicos, que alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança, não poderiam retroagir para alcançar situações jurídicas já constituídas. 10. Dessa forma, as cadernetas de poupança de titularidade do autor deveriam ter sido remuneradas de acordo com as normas vigentes nas suas respectivas datas de aniversário, no mês de junho de 1987, e não poderiam sofrer alteração pela Resolução nº 1338 de 1987 do BACEN. 11. Portanto, o autor tem direito adquirido à remuneração dos saldos de suas cadernetas de poupança pelo IPC de junho de 1987, que refletiu a real inflação do período, cujo índice é de 26,06%. 12. Assim, é devido ao autor as diferenças de remuneração entre os percentuais de 26,06%, que deveriam ter sido utilizados, e os que foram creditados no período em função do citado plano econômico Plano Bresser. 13. Inclusive, o entendimento jurisprudencial a esse respeito é no sentido de reconhecer ao depositante das cadernetas de poupança o direito de ter seus saldos corrigidos pelos critérios de correção existentes quando da abertura ou da renovação do contrato, conforme se pode ver das ementas a seguir transcritas: "AGRAVO LEGAL CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO PRELIMINAR REJEITADA CORREÇÃO MONETÁRIA LEI Nº 7.737/89 JANEIRO DE 1989 ÍNDICE DE 42,72% APLICABILIDADE DO IPC 1. Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira privada, visto que o contrato bancário celebrado entre ela e o autor a torna a responsável única e exclusiva pelo pagamento da correção monetária dos saldos da caderneta de poupança. 2. É entendimento pacificado no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária do mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72%. (STJ, 4ª Turma, RESP nº 257151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 12.08.2002, v. u.). 3. Matéria preliminar rejeitada e agravo legal improvido. (TRF 3ª R. AC 334906 (96.03.067174-6) 6ª T. Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida DJU 27.06.2003 p. 448)" "CADERNETA DE POUPANÇA DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS PLANO VERÃO PLANO COLLOR PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO Iniciado o período aquisitivo, não pode ser modificado o critério para cálculo dos rendimentos. Aplicação do IPC, no percentual de 84,32, em março de 1990, e de 42,72 em janeiro de 1989. (STJ RESP 178290 SP 3ª T. Rel. Min. Eduardo Ribeiro DJU 21.08.2000 p. 00120)". 14. Sobre os valores a seres pagos pela ré deverão incidir juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. 15. A correção monetária, como mera recomposição do valor da moeda, há que ser aplicada de maneira integral, mensalmente, pela variação: (a) da OTN, no mês de agosto de 1987 (fonte: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, THEOTÔNIO NEGRÃO, 35ª ed., Saraiva, 2003, p. 1987). 16. Os juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, também são devidos, a partir da citação, que foi o ato que constituiu a ré em mora, à falta de prova de notificação anterior. Ainda, são devidos juros remuneratórios a incidir sobre a diferença devida, calculados mês a mês de forma capitalizada, à base de 0,5% ao mês, conforme vem entendendo a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER

E VERÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 179 DO STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição qüinqüenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916. Como efeito material da citação, os juros de mora incidem a partir de sua efetivação nos termos do art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, Ap Cível, AC. 10519, 15ª C. Cível, rel. Des. Jurandyr Reis Junior, julg. 26.03.2008)." III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das diferenças entre os valores creditados na caderneta de poupança de titularidade da autora e os realmente devidos em razão da remuneração pelo IPC de 26,06% (junho de 1987), cujo valor deverá ser obtido por calculo, bem como corrigido monetariamente e acrescido de juros, na forma exposta na motivação. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. KARLA SCHONEWEG WOLF e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1634/2007-COND EDIF GUARARAPES x MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do réu, conforme fls. 108 julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

30. DECLARATORIA-576/2008-PENHA CARGO LTDA x SANTONILIA BACKES RIBEIRO e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória C/C Regressiva DE Ressarcimento", autuados sob o nº. 576/2008 em que é autora Penha Cargo Ltda. e réus Santonilia Backers Ribeiro e Jeverson Backers da Silva. I - Relatório 1. Penha Cargo Ltda., devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação declaratória c/c regressiva de ressarcimento em face de Santonilia Backers Ribeiro e Jeverson Backers da Silva, alegando, em síntese, que atuava em cooperação na prestação de serviços de transportes de pequenas encomendas com a Viação Itapemirim S/A, e que em 25.07.2006, esta realizava serviço de transporte de mercadoria, representada pela nota fiscal nº 00125, emitida pela primeira ré, e acobertada pelo conhecimento de transporte de carga nº 53358, emitido pela autora. Aduziu que diante do Posto Taquari, da Polícia Rodoviária Federal, na BR 116, Km 56, Município de Campina Grande do Sul, foi constatado que a Viação Itapemirim S/A transportava mercadoria tributada desacompanhada de documento fiscal regulamentar, porque a inscrição estadual da ré estava baixada. Sustentou que houve retenção da mercadoria e encaminhamento para o posto fiscal Querubino P. da Silva, oportunidade em que foi lavrado o auto de infração nº 6470932-1. 2. Sustentou que a primeira ré, de forma sorrateira, impetrou mandado de segurança com pedido liminar com intuito de reaver as mercadorias apreendidas, informando que o chefe do posto fiscal exigia o pagamento do auto de infração. Na verdade, a primeira ré enganou aquele juízo, obtendo a liminar, com o que retirou as mercadorias e deixou para a autora o débito do auto de infração. Asseverou que a autuação ocorreu porque a primeira ré, que havia requerido baixa da inscrição estadual, continuou a emitir notas fiscais, fato esse desconhecido da autora. Alegou que não lhe restou outra saída a não ser o pagamento do débito, pelo que pretende ser ressarcida, além de se declarar a responsabilidade dos réus pelo ocorrido. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 12/182. 3. Após diversas tentativas para localização dos réus, estes compareceram espontaneamente aos autos, dando-se por citados conforme despacho de fls. 309. 4. Realizada audiência de conciliação de fls. 313, esta restou infrutífera. Os réus apresentaram defesa de fls. 314/318, alegando em preliminar a ilegitimidade ativa e violação do devido processo legal. No mérito, aduziu que o juízo do mandado de segurança reconheceu como abusiva a atitude do Estado de reter mercadoria até o pagamento do auto de infração, afirmando que ao Estado caberia a cobrança legal e não a retenção dos bens. Afirmou que a autora se apressou e não possibilitou a instauração de procedimento onde os réus poderiam contestar a cobrança, o que afasta o dever de ressarcimento, já que o débito era discutível. Sustentou que a autora resolveu assumir a culpa, não podendo agora dividir o débito com os réus. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 319/336. 5. A autora replicou, fls. 338/344. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 345. 7. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação Declaratória c/c Regressiva de Ressarcimento", proposta por Penha Cargo Ltda., em face de Santonilia Backers Ribeiro e Jeverson Backers da Silva, em que a autora pretende a declaração de responsabilidade dos réus pelo auto de infração da Polícia Rodoviária Federal lavrado durante transporte de mercadorias com nota fiscal irregular, bem como a condenação dos réus ao pagamento em regresso do valor arcado pela autora, já que a autuação constou em seu nome. a) da ilegitimidade ativa 1. Os réus sustentaram que a autora é ilegítima para a demanda, uma vez que os autos de infração foram todos lavrados em nome da Viação Itapemirim S/A. 2. Sem razão os réus. Dos documentos de fls. 80/87, se verifica que houve retificação dos autos de infração para constar o nome da autora, sendo esta parte legítima para a demanda. 3. Rejeito, pois, esta preliminar. Mérito 1. Analisando detidamente os autos, verifico que, de fato, conforme comprovam os documentos de fls. 56/70, a empresa autora foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal porque transportava mercadorias da primeira ré desacompanhadas de nota fiscal válida, uma vez que a inscrição estadual da ré havia sido baixada em junho de 2006. 2. Aliás, note-se que na defesa apresentada pela ré, esta não nega que sua inscrição estadual tivesse sido baixada, nem tampouco o fato de que mesmo com a inscrição baixada, continuou a emitir notas fiscais, o que restou incontroverso. 3. Desta forma, é de se concluir que a ré deve ser declarada responsável pela apreensão das mercadorias e conseqüente auto de infração, lavrado em nome da autora, empresa que apenas transportava as mercadorias da ré. 4. Muito embora a ré alegue que não teve o devido processo legal garantido, uma vez que a autora se apressou em pagar o débito, impedindo defesa administrativa da ré, tal argumento não serve para afastar a sua responsabilidade pelo ocorrido. Isso porque a ré deu causa à apreensão das mercadorias e ao auto de infração, ao emitir nota fiscal de forma irregular, após a baixa da inscrição estadual da pessoa jurídica. Ora, alegar que a culpa pelo ocorrido foi da autora, porque pagou o débito, é no mínimo de mau tom, tendo em conta que os fatos se deram, em verdade, por ato ilícito praticado pela própria ré, que não pode se beneficiar de sua própria torpeza. 5. A autora comprovou às fls. 86/87 que efetuou o pagamento do auto de infração, lavrado em seu nome em razão de ato ilícito da ré (emissão de nota fiscal irregular), tendo o direito de ser ressarcida de tal despesa, já que causada pelos réus, de forma atualizada com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data do desembolso pela média INPC/IGP-DI, até o efetivo pagamento. 6. Não prospera a alegação da ré de que o regresso seria indevido, porque a autora deveria ter aguardado que a ré se defendesse na via administrativa, uma vez que a existência do auto sem pagamento implicaria inscrição do débito em dívida ativa, em nome da autora, o que impediria atos comerciais e prejudicaria sua atividade. 7. Sendo assim, deve a presente demanda ser julgada procedente, declarando-se a responsabilidade dos réus pelo auto de infração objeto dos autos, bem como condenando-se os réus ao pagamento do valor desembolsado pela autora, atualizado na forma da fundamentação. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos de Penha Cargo Ltda., com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a responsabilidade dos réus pelo auto de infração nº 6470932-1, bem como para condenar os réus ao pagamento do valor desembolsado pela autora (fls. 87), de R$ 22.619,15 (vinte e dois mil seiscentos e dezenove reais e quinze centavos), atualizados com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela média INPC/IGP-DI, desde o desembolso, em 26.06.2007 até a data do efetivo pagamento. 2. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e ADRIANA GAVAZZONI-.

31. INVENTÁRIO-581/2008-ARLINDO BERTOLDO e outro x ZEFERINO BERTHOLDO DE ANDRADE e outro-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-652/2008-ROSELI HOLOTH DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 652/2008 em que é autora Roseli Holoth de Jesus e réu Banco do Brasil S/A. I - Relatório 1. Roseli Holoth de Jesus, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco do Brasil S/A, alegando que a autora possui contrato de abertura de conta corrente junto à ré, mas que desde a contratação a ré vem realizando cobrança de encargos indevidos e apresentando extratos que contém lançamentos de forma genérica e lacunosa. Aduziu que pretende verificar se as cláusulas contratuais foram observadas pela instituição financeira, sendo necessária a prestação de contas para entender os códigos e valores lançados pelo réu. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls.10/16. 2. O réu foi citado e apresentou contestação de fls. 26/38, alegando em preliminar a conexão de ações e a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que não houve a negativa na prestação das contas, bem como não existe lei ou convenção que obrigue o réu a prestar contas em contrato de abertura de crédito. Mencionou que a prestação das contas pleiteadas é um serviço passível de remuneração, mediante tarifas bancárias legalmente estabelecidas. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 40/76. 5. A autora impugnou a defesa às fls. 79/87. 6. O feito foi saneado nas fls. 104/105, momento em que foram afastadas as preliminares de conexão e de ausência de interesse de agir, bem como foi determinado o julgamento antecipado da lide. 7. O réu interpôs embargos de declaração do despacho saneador, ao qual foi negado acolhimento nas fls. 118/120. 8. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Roseli Holoth de Jesus, em face de Banco do Brasil S/A, em que a autora pretende a prestação de contas do contrato de abertura de conta corrente firmado com o réu. Mérito 1. Para que a autora possa verificar se foram corretos os valores pagos e debitados pelo réu no contrato de abertura de conta corrente realizado entre as partes, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida no período da contratação. 2. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130)". 3.

Ademais, ressalte-se que há entendimento pacifico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prestação de contas é devida por quem "administre bens ou interesses de terceiros, ainda que não exista mandato" (STJ-3º Turma, Ag. 33.211-6-SP-AgRg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.4.93, negaram provimento, DJU 3.5.93, p. 7.798). 4. Diante disso, entendo perfeitamente admissível o dever do réu em prestar contas quanto aos valores recebidos da autora e utilizados para a quitação do débito junto à instituição financeira, discriminando todos os valores pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros, multas e demais encargos e apontando a origem de eventual saldo devedor, com os índices de atualização monetária utilizados. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a prestar contas quanto aos valores recebidos da autora e utilizados para quitação do contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, discriminando todos os valores arrecadados e pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros, multas e demais encargos e apontando a origem de eventual saldo devedor ou credor, com os índices de atualização monetária utilizados, no prazo de 48 horas, podendo inclusive ratificar as contas já prestadas nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, conforme determina o disposto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, durante todo o período da contratação. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

33. DECLARATORIA-722/2008-ANA PAULA DE FREITAS MARTINS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 134/136), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 134/136 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento, no acordo, para o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos às fls. 158 em favor da parte autora. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após a juntada da procuração atualizada, determino a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome dos procuradores que constarem no referido instrumento, para o levantamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente ao depósito judicial de fls. 158, acrescido de correção monetária. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULINO CESAR GASPAR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e NELSON PASCHOALOTTO-.

34. INVENTÁRIO-910/2008-OMAR AFONSO DE GANTER PEPLOW x BENTO AFONSO MARTINS- Fica a inventariante devidamente intimada atraves de seu advogado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 390/394. Intime-se. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, FRANCISCO DERADI, KELLY SOARES POLTRONIERI, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e FRANCISCO DERADI-.

35. RESCISAO CONTRATUAL-916/2008-AZ IMOVEIS LTDA x ESP DE SEBASTIAO MENDES DE PAULA e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartorio, sob pena de perder o direito a vista fora de cartorio e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1366/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA LUIZA DA SILVA OLESZYNSKI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Depósito", sob nº 1366/2008, em que é autor BV Financeira S/A CFI e ré Maria Luiza da Silva Oleszynski. I Relatório 1. BV Financeira S/A CFI ajuizou inicialmente ação de busca e apreensão em face de Maria Luiza da Silva Oleszynski, aduzindo que por força do Contrato de Crédito Bancário, celebrado em 22.01.2008, concedeu à ré um crédito de R$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), a ser pago em 36 parcelas. Aduziu que em garantia ao contrato a ré transmitiu em alienação fiduciária o veículo Chevrolet Monza GL 2.0, ano 1994, placa BYC-8428. Disse que a ré está inadimplente com as prestações vencidas a partir de 22.04.2008 e mesmo notificada extrajudicialmente restou inerte. Requereu a concessão de liminar para busca e apreensão do bem. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 04/22. 2. A liminar foi deferida às fls. 32/33. 3. Não sendo o bem e a autora localizados, a autora requereu a conversão do feito para Ação de Depósito, fls. 39/41, o que foi deferido às fls. 44. 4. Citada, a ré apresentou contestação de fls. 60/66, alegando que não houve mora em razão da cobrança, pela autora, de encargos e juros abusivos, os quais devem ser revisados. Alegou que ao caso deve ser aplicado o CDC a fim de extirpar a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência. Afirmou ser indevida a cobrança de TAC, devendo ainda ser afastado o pleito de prisão civil. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 67. 5. A autora apresentou impugnação à defesa às fls. 71/77, reiterando os argumentos iniciais. 6. Foi deferida a gratuidade processual à ré, fls. 86, determinando-se o julgamento antecipado da lide, fls. 90. 7. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de depósito na qual a autora pretende o depósito do veículo dado em garantia ao contrato de alienação fiduciária ou o pagamento do valor equivalente. Mérito 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por não ser necessária a produção de provas em audiência. 2. A ré sustenta que não há mora porque a autora efetuou cobranças indevidas, o que passo a revisar. a) da capitalização dos juros 1. A ré sustentou que os juros foram capitalizados, o que não se pode admitir. 2. A este respeito, razão assiste à autora, uma vez que em se tratando de contrato de empréstimo com parcelas fixas é evidente que a capitalização não ocorre porque não se inclui na prestação seguinte os juros não pagos do mês anterior. Neste sentido: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADA - JUROS INCORPORADOS AO CONTRATO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA - PAGAMENTO APENAS DA 1ª (PRIMEIRA) DAS 36 (TRINTA E SEIS) PRESTAÇÕES - MORA CARACTERIZADA - PRISÃO CIVIL DESCABIDA FACE ORIENTAÇÃO PRETORIANA PACIFICADA - SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUIDA - APELAÇÃO DO BANCO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA. (TJPR, Ap. Cível, AC. 11744, 17ª C.., rel. Fabian Schweitzer, julg. 18.02.2009) 3. Deste modo, não se pode falar em capitalização de juros no caso concreto, o que resta afastado. b) da comissão de permanência 1. A ré afirmou que foi cobrada comissão de permanência em conjunto com juros e multa, o que não se pode admitir. 2. Do contrato de fls. 08, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 15 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não inicidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. c) da TAC 1. A ré sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte ré, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles

riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 07, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). d) da mora 1. Considerando que restou constatada a cobrança de encargos abusivos pela autora, tais como juros TAC e comissão de permanência, não se pode dizer que houve mora, como vem entendendo o Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DAQUELA. HIERARQUIA DE LEIS E JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA. COBRANÇAS ABUSIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Ap. Cível, AC. 7633, 17ª C.C., rel. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 21.11.2007) 2. Assim, deve ser julgada extinta a presente ação de depósito sem resolução de mérito, diante da ausência de mora, revogando-se a liminar antes concedida e determinando a devolução do veículo à ré, caso apreendido. III Dispositivo 1. Diante do exposto, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, pela ausência da mora, nos termos da fundamentação apresentada, revogando a medida liminar antes concedida e determinando a entrega do bem eventualmente apreendido à ré ou, caso impossível a devolução, seu valor equivalente. 2. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do réu, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, diante da natureza da causa, da necessidade de instrução e do tempo da lide. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.

37. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1472/2008-SULLYVAN CHERPINSKI x BANCO ITAULEASING S/A- Ciencia a parte autora do encaminhamento do Alvará ao BB PAB do Fórum Civel. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

38. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1626/2008-MARIA DE JESUS SÁ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Repetição de Indébito", sob nº 1626/2008, em que é autor Maria de Jesus Sá e réu Banco Votorantin S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros e multa superior ao permitido, além de taxa de abertura de crédito e de emissão de boletos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 16/35. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 38/39, o que foi cumprido às fls. 41/42. 5. A parte ré apresentou contestação (fls. 74/98), alegando em preliminar a inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito arguiu que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cobrada e ainda que fosse não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 101/119. 6. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 124/131, ratificando os termos da petição inicial. 7. O feito foi saneado às fls. 134/135, sendo afastada a preliminar arguida. Foi deferida a produção de prova pericial contábil. 8. O Laudo Pericial foi apresentado às fls. 195/252. 9. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 101), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. d) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 101/102, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 4 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de

correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não inicidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. Quanto a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual, embora a Resolução 1.129, de 15.05.1986 determine em seu inc. II que: "além dos encargos previstos no item anterior [comissão de permanência e juros moratórios], não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento de débitos vencidos". O que leva a crer que seria perfeitamente possível a incidência da comissão de permanência com a multa contratual, já que a multa possui natureza moratória, faz-se impossível a cumulação. Isto em decorrência da natureza jurídica desses encargos. 6. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 7. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 8. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. e) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa está prevista no documento de fls. 101 e, apesar de ter um valor não muito expressivo, ou seja, R$ 1,93, não deixa de ser injustificável sua cobrança. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carnê para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a licitude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a eqüidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido da autora, para afastar a cobrança da referida tarifa. f) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 101/102. g) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, TAC e TEC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Maria de Jesus Sá em face de Banco Votorantin S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos à autora; e) determinar a restituição à autora de saldo eventualmente apurado, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor#. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. FABIO AUGUSTO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1778/2008-ESPOLIO DE ELICIO ERLINDO MEZZOMO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Recebo os embargos de declaração de fls. 158/161, porque tempestivos. O embargante alega que a decisão de fls. 145/153 é omissa porque não fez constar o pedido de expurgo do mês de janeiro de 1991. Alegou ainda que a sentença foi ultra petita porque incluiu os expurgos de abril, maio e junho de 1990, o que não foi requerido. Com relação ao mês de janeiro de 1991, assiste razão ao autor. O dispositivo da decisão não menciona referido mês, embora tenha sido reconhecido o direito aos expurgos pelo Plano Collor II. No que diz respeito à alegação de sentença ultra petita, sem razão o autor. O pedido de fls. 11, item "c" requer a aplicação do IPC dos meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o que foi atendido, já que aplicado na sentença o IPC, não havendo que se falar em decisão ultra petita (fls. 151/152). Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente, somente para o fim de corrigir a omissão constante do Dispositivo, que deverá constar na primeira parte com a seguinte redação no item 1: "1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da diferença dos valores efetivamente devidos sobre os respectivos saldos das contas de poupança do autor, referentes ao mês de abril de 1990, correspondente à variação do indexador IPC, no percentual de 44,80% e maio de 7,87%, além de janeiro de 1991 em 20,21% e fevereiro de 1991 em 21,87%. (...)". 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARILEIA BOSAK, CLAITON LUÍS BORK e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1867/2008-JAMES DANIEL MARTINS x WILLIAN DOS PASSOS- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 71/72, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 340/341 é omissa porque não fixou desde logo a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC bem como deixou de fixar honorários advocatícios e determinar a expedição de mandado de penhora de bens, haja vista que já houve transito em julgado da decisão. 3. Sem razão o embargante. O mais atual entendimento do STJ é no sentido de que a multa do art. 475-J do CPC somente se aplica após a intimação da parte para cumprimento da decisão, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J DO CPC - TRÂNSITO EM JULGADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS - MULTA - CABIMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Intimada após o trânsito em julgado para efetuar o depósito da condenação, a agravante somente veio a fazê-lo após o prazo previsto no art. 475-J do CPC, tornando inafastável a incidência da respectiva multa. II. Para modificar as conclusões consignadas no Acórdão impugnado seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). III. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1279330 / RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3a Turma, DJ 18.05.2010) "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 940274/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJ 31.05.2010) 4. Desta forma, a decisão proferida não contém omissão, mas apenas seguiu o atual entendimento do STJ, sendo certo que à parte caberá interpor o recurso apropriado caso entenda devido para a modificação da decisão. 5. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos e os rejeito por não haver omissão na decisão proferida. 6. Intimem-se. -Adv. ADRIANO BARBOSA-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-312/2009-(APENSO AOS AUTOS 1260/1998)-GERSON LOUREIRO SANTOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Embargos à Execução", autuados sob o nº. 312/2009 em que é embargante Gerson Loureiro Santos e embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A. I - Relatório 1. Gerson Loureiro Santos, devidamente qualificado na petição inicial, opôs os presentes embargos à execução em face de Banco Bamerindus do Brasil S/A, alegando que o valor apresentado pelo embargado é de R$ 8.128,76 (oito mil cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), sendo que em janeiro de 2008 foi realizada a penhora sobre imóvel matriculado sob nº 9830, o qual está atrelado aos imóveis de matricula nº 9831 e 9832, no 6º CRI de Curitiba, ou seja, um apartamento e duas vagas de garagem. Sustentou que ao analisar o contrato firmado, observa-se a aplicação de encargos indevidos, gerando excesso de execução. Afirmou que o contrato previa o valor do débito de R$ 6.561,00 (seis mil quinhentos e sessenta e um reais) em 24 parcelas, as quais teriam valor variável em razão da incidência de juros de 2,5% ao mês e correção monetária pela TBF. Asseverou que conforme a Súmula 287 do STJ, a TBF não pode ser utilizada como correção monetária, devendo ser substituída pelo INPC. Alegou que substituindo a TBF pelo INPC chega-se a um saldo devedor de R$ 6.340,67 (seis mil trezentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), devendo ser expurgado o excesso. Relatou que a penhora não pode subsistir porque recaiu sobre bem de família. Pediu a procedência dos embargos. Juntou documentos de fls. 10/203. 2. Os embargos foram recebidos às fls. 205/206, sem efeito suspensivo, ensejando interposição de agravo de instrumento pelo embargante de fls. 211/228, sendo deferido o efeito suspensivo às fls. 229. 3. O agravo foi provido, fls. 234/240. 4. O embargado apresentou impugnação de fls. 245/255, aduzindo que não houve capitalização de juros e que as parcelas são variáveis tendo em vista os juros de 2,5% e a TBF. Sustentou que a correção monetária visa a mera recomposição da moeda, não havendo ilegalidade na aplicação da TBF, até porque expressamente contratada. Argumentou que o imóvel penhorado foi dado como garantia hipotecária ao embargado, que o cedeu à Caixa Econômica Federal, que por sua vez realizou cessão à EMGEA. Afastou a impenhorabilidade alegada, até porque o embargante não demonstrou ser o imóvel bem de família. Requereu a improcedência dos embargos. 5. O embargante replicou, fls. 258/267. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 269. 7. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os presentes autos de "Embargos à Execução", opostos por Gerson Loureiro Santos, em face de Banco Bamerindus do Brasil S/A, em que o embargante pretende a declaração de excesso de execução e de nulidade da penhora, porque incidente sobre bem de família. Mérito 1. No que diz respeito ao excesso de execução, assiste razão ao embargante. 2. Isso porque a aplicação da TBF destina-se a corrigir o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros remuneratórios. E, consoante súmula nº. 287, do Superior Tribunal de Justiça, a TBF não pode ser utilizada como indexador do contrato: "A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários." 3. Nem se diga que a TBF é válida porque expressamente contratada, já que a sua incidência, por si só, é obstada pela jurisprudência, não importando se foi ou não expressamente avençada. Assim, deve a TBF ser expurgada do débito do embargante, substituindo-se o índice de correção monetária pelo INPC. 4. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TESE DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA INÉDITA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATOS EXTINTOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TBF. INVALIDADE. SÚMULA Nº. 287 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. MANUTENÇÃO. 1. A dedução de causa de pedir inédita em apelação constitui inovação recursal, insuscetível de conhecimento, sob pena de supressão de instância. 2. Conforme precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça, admite-se a revisão de contrato, ainda que extinto em razão de pagamento ou de novação. 3. A pretensão de revisão contratual e repetição do indébito possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor). 4. Segundo regime jurídico especial, os juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural estão adstritos a 12% ao ano. 5. É vedada a cobrança de comissão de permanência em cédula de crédito rural. 6. Conforme súmula nº. 287 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a indexação do contrato à Taxa Básica de Financiamento (TBF). 7. Em função do princípio da economia processual, constatada a cobrança de encargos abusivos, possível a restituição do indébito. 8. Os encargos sucumbenciais devem ser distribuídos conforme o êxito de cada parte na demanda. 9. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados pelo juiz com observância dos critérios estabelecidos pelo art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. 10. Apelação cível parcialmente conhecida, e, nessa parte, parcialmente provida. (TJPR, Ap. Cível nº 783936-5 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data Publicação: 06/09/2011, Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível, Data Julgamento: 17/08/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ENTRE COOPERATIVA DE CRÉDITO E ASSOCIADO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDÊNCIA À RELAÇÃO JURÍDICA EM EXAME EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATIVIDADE BANCÁRIA COMPROVADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEMONSTRADA NOS AUTOS PROVA PERICIAL EXCLUSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL CORREÇÃO MONETÁRIA TBF IMPOSSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO PELO INPC SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, Ap. Cível 635498-1, 16ª Câmara Cível, Relatora Maria Mercis Gomes Aniceto, j. 16/06/2010, DJ 427, com grifo). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE ALEGAÇÃO DE QUE O INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, QUE NÃO REPRESENTA NOVAÇÃO, DEVERIA SER DECLARADO NULO, POR CONTER ABUSIVIDADES DESCABIMENTO DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA DE APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA, DE 2% AO MÊS, SUBSTITUIÇÃO DA TBF PELO INPC CORRETA TAXA DE JUROS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR, Ap. Cível 584248-0, 18ª Câmara Cível, Relator Roberto De Vicente, j. 07/04/2010, DJ 375, p. 57 a 60, grifei)." 5. No que diz respeito à capitalização de juros, da análise do demonstrativo de débito de fls. 08, percebe-se que realmente ocorreu. O embargado, ao contabilizar os juros e encargos da mora, o fez sempre observando o saldo devedor do mês anterior, que já tinha em sua conta juros remuneratórios, acarretando em juros sobre juros. 6. A prática da capitalização ou do anatocismo é vedada pela nossa legislação (Súmula 121 STF e art. 4º do Decreto 22.626/33), sendo legalmente permitida tão somente em casos especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial), mas que não é o caso dos autos, visto que se trata de instrumento de confissão de dívida (fls. 08). 7. Apesar do anatocismo ser reiteradamente praticado pelas instituições financeiras, sua ocorrência é inadmissível, qualquer que seja a sua periodicidade, ante a ausência de permissivo legal. Nem mesmo a Súmula 596 do STF é capaz de possibilitar a capitalização pelas instituições financeiras. 8. A Súmula 596 do STF não guarda relação com o anatocismo, eis que se refere à taxa, ou seja, à limitação dos juros. Tem relação, sim, com o art. 1º do Decreto 22.626/33. 9. Logo, sob qualquer ângulo que se veja, continua vedada a prática do juros sobre

juros, nos exatos termos da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33. Assim, deve ser feito novo cálculo do valor devido, extirpando-se os juros capitalizados que devem ser calculados de forma simples e com capitalização anual. 10. Por fim, quanto à penhora realizada, não assiste razão ao embargante. 11. A benesse legal da impenhorabilidade há de ser vista de forma restritiva, porquanto se trata de exceção à regra, segundo a qual todos os bens integrantes do patrimônio da parte executada são passíveis, em primeira análise, de constrição judicial para o adimplemento das obrigações por si contraídas. 12. Contudo, tal disposição traz em seu art. 3º, inc. V, a exceção, qual seja, a possibilidade de penhora sobre o bem de família quando dos devedores, por vontade própria, oferecem o bem como garantida hipotecaria. 13. Vê-se, por oportuno, que a regra não é absoluta, uma vez que, tendo o próprio executado-embargante oferecido o bem imóvel em garantia à dívida contraída, ou seja, abrindo mão da proteção prevista em lei, nada impede que o credor requeira que a penhora nele recaia. 14. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GARANTIDA POR HIPOTECA. PENHORABILIDADE. Quando o bem imóvel é dado em garantia hipotecária, não incide a regra estabelecida pela Lei nº 8.009/90 que veda a penhora sobre imóvel utilizado como moradia pelo devedor e sua família, pois, entende-se, que o devedor abriu mão desse direito, ao oferecer o imóvel como garantia. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, Ag. Instr. nº 832124-8, Relator: Paulo Cezar Bellio, Data Publicação: 07/12/2011, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Data Julgamento: 28/11/2011)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR HIPOTECA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL VOLUNTARIAMENTE GRAVADO PELO DEVEDOR. PRESUNÇÃO DE PROVEITO COM O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI 8.009/90. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agr. Instr. nº 834093-6, Relator: Celso Jair Mainardi, Data Publicação: 09/12/2011, Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível, Data Julgamento: 23/11/2011) 15. Sendo assim, tendo o embargante gravado o imóvel com hipoteca, presume-se que abriu mão da proteção legal, incidindo neste caso a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei 8.009/90, pelo que perfeitamente possível a penhora sobre o imóvel em que reside. 16. Desta forma, devem os presentes embargos ser julgados parcialmente procedentes, tão somente para expurgar os juros capitalizados e a TBF, que deverá ser substituída pelo INPC, realizando-se novo cálculo do valor devido pelo embargante, nos termos desta decisão. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução opostos por Gerson Loureiro Santos, em face de Banco Bamerindus do Brasil S/A, com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC, determinando seja realizado novo cálculo do valor devido pelo embargante, em sede de liquidação de sentença por cálculo, extirpando-se a capitalização de juros e substituindo a TBF pelo INPC, tudo nos termos da fundamentação, e por conseqüência, após feito o cálculo do valor corretamente devido, determino o prosseguimento da execução em todos os seus termos. 2. Tendo em conta a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), condeno as partes ao pagamento das custas pro rata, bem como honorários advocatícios na mesma proporção (50%), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Os honorários poderão ser compensados na forma do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. 3. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 1260/1998. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, LAURA ISABEL NOGAROLLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

42. DESPEJO-0005276-76.2009.8.16.0001-PURIFICACION HUMI ROZADOS e outro x RICARDO AUGUSTO RODRIGUES- Fica o credor devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fl. 127. Intime-se. -Advs. WELLINGTON SILVEIRA e RICARDO ALEX LAMB-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-508/2009-DR7 EVENTOS E BRINDES LTDA e outro x SAFIRE INFORMÁTICA LTDA- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 71 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

44. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-553/2009-PAULO SERGIO KIATHOWSKI x OMINI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro- Vistos e examinados...I - Relatório Paulo Sergio Kithowski ajuizou ação revisional em face da Omini S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Nulidade da nota promissória dada em garantia Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão e permanência cumulada com outros encargos Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39-75). A liminar foi deferida (fls. 99-103) para autorizar a consignação dos valores incontroversos, bem como para determinar a exclusão/abstenção da inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.121-154), rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls.163-187). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 254-257). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Inicialmente, cumpre salientar que já foi decidida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e restou indeferido o pleito de inversão do ônus da prova. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 4,71% ao mês e 56,52% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.Publique-se.Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Nulidade da nota promissória dada em garantia Por fim, ante a liberdade de contratar prevista em nosso ordenamento, bem como no reconhecimento da emissão de títulos de crédito como garantia de dívidas, não há porque se reconhecer a nulidade das notas promissórias emitidas pelo autor em garantia. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual

contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de conseqüência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 3 (fl. 44 verso), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto, abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, e comissão de permanência, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NILCESLEY SOARES DE OLIVEIRA, RONALDO MARTINS, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-617/2009-DEISE MIRANDA DE ASSIS x DIEGO MARCHELEK- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 617/2009, em que é autora Deise Miranda de Assis e réu Diego Marchelek, devidamente qualificados na peça inicial. Considerando que a autora, apesar de devidamente intimada, AR de fls.35, para dar prosseguimento ao feito, manteve inerte, certidão de fls.36, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Havendo custas remanescentes, deverão serem pagas pela autora, motivo pelo qual, faculto a Escrivania a execução pelas vias adequadas. Transitada em julgado essa decisão, lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/2009-TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA x FAQUEPINHO COM DE MADEIRAS LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Execução de Título Extrajudicial , registrados sob o nº 727/2009, em que é autor Transportes Leopoldo LTDA e ré Faquepinho Comércio de Madeira LTDA, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo em vista que por meio de transação o exequente a remissão total da dívida, conforme informado na petição de fl. 66-67, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Segue em anexo o comprovante de transferência do valor bloqueado às fls.63-65 para uma conta judicial. Como se trata de levantamento de valores, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. Assim, proceda a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração atualizada outorgando ao seu procurador poderes especiais para levantamento de valores em Juízo. Apresentada a procuração, expeça-se alvará para transferência do valor depositado na conta judicial para a conta indicada no item "b" da petição de fls.66-67. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABIO JOSE AUGUSTIN, CARLOS EDUARDO PAMEIRA DE SOUZA e MELISSA ADRIANA GONCALVES DE SOUZA-.

47. DECLARATORIA-852/2009-MARCIA REGINA DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 159/163, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 150/155 contém erro material, porque não considerou para análise do dano moral a data da inscrição do débito. 3. Sem razão o embargante. Observando a sentença, verifica-se que esta foi clara, objetiva e precisa quanto aos motivos da improcedência, pretendendo a embargante a modificação da decisão, o que deve ser buscado em grau de recurso apropriado, que não os embargos de declaração. 3. Frise-se que eventual acerto ou erro na decisão é o que justifica a interposição de recurso, não sendo possível a esta magistrada rever seu posicionamento fora dos casos expressamente previstos no art. 463 do CPC, tendo em conta que inexiste omissão, contradição ou obscuridade, mas mera insurgência da parte quanto à decisão. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os rejeito, por não haver omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. 5. Intimem-se. -Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-900/2009-BANCO FINASA S/A x GERALDO COSTA ALECRIN-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1223/2009-BANCO BRADESCO S/A x PAULA CRISTINA DE SOUZA MATOSO ME- Oficio a disposição para retirada. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

50. INDENIZACAO-1364/2009-DIRCEU JOSE GRZYBOWSKI x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte exequente intimada para manifestar-se, querendo o que de direito no prazo de dez dias. Ciencia da petiçao de fls. 211. Intime-se. -Advs. ELOISA NAVA DE ASSIS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-1723/2009-JOSE MILTON DE OLIVEIRA SA x BANCO DO BRASIL S/A- I - Relatório Jose Milton de Oliveira Sá ajuizou a presente ação de prestação de contas em face do Banco do Brasil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou, em síntese, que firmou com o réu de contrato de empréstimo, pelo qual o réu disponibilizou um valor a ser devolvido posteriormente pelo autor. Sustentou que, utilizou-se dos serviços prestados, pagando sem qualquer oposição todos os encargos que lhe eram impostos. Argumentou que ao longo da utilização, o réu teria realizado lançamentos bancários de forma genérica e lacunosa em extratos padronizados, debitando juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, dia-a-dia, acrescidos de encargos financeiros, além de outros débitos de origem desconhecida para a parte autora. Disse que notificou o réu extrajudicialmente para prestar-lhe contas dos valores debitados, bem como para fornecer os contratos que autorizariam tais cobranças, o que não foi atendido. Aduziu que os lançamentos não possuem padrão que possibilitem a conferência pelo consumidor, estando presente o interesse de agir para a propositura da demanda. Afirmou ser necessária a verificação da correção dos valores cobrados pelo réu, razão porque requereu a prestação de contas. Pugnou pela procedência do pedido para declarar o direito da parte autora à prestação de contas por parte do réu, em primeira fase, e condenação do réu a restituir o saldo favorável ao autor, acaso exista, na segunda fase. Juntou documentos, fls. 09-18. Citado (fls. 60), o réu apresentou contestação, fls. 61-66. Alegou, em sede preliminar, que o autor é carecedor de ação, visto que lhe falta interesse de agir, pois recebeu cópia do contrato, bem como recebeu mensalmente extratos. Argumentou ainda, que o autor formulou pedido genérico de apresentação das contas, não apontando irregularidades específicas. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da decadência da pretensão do autor, uma vez este teria o prazo de 90 (noventa) dias para reclamar dos vícios no contrato, com base no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor No mérito, sustentou que não existiria o dever de prestar contas, uma vez que, no ato da assinatura, foi entregue ao autor uma cópia do contrato, sendo que neste contrato estariam especificados todos os encargos e as taxas efetivamente cobradas. Teceu comentários acerca da impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com revisional de contrato bancário. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls.67-68. A parte autora impugnou a contestação, reiterando os argumentos da petição inicial, fls. 71-79. Sendo o autor beneficiário da gratuidade, registrados vieram os autos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por José Milton de Oliveira Sá em face do Banco do Brasil S/A, em que o autor objetiva que o réu apresente prestação de contas trazendo cópia do contrato de empréstimo nº 645234534 e 721403946, entabulado entre o autor e o réu, bem como de todos os documentos que se fizerem necessários. Preliminares: Falta de interesse de Agir O interesse processual é evidenciado pela necessidade da parte autora em obter a prestação de contas e a utilidade do provimento requerido, ante a recusa da parte em prestá-las na forma de lei. O envio de extratos mensais não importa em carência de ação. Não há, portanto, ausência de interesse processual se a parte autora necessita da tutela jurisdicional para a satisfação de sua pretensão material (interesse processual). Não

é necessário saber se as alegações de débitos indevidos alegados na petição inicial são ou não verdadeiros, ou se o réu se excedeu no contrato. Na primeira fase do procedimento de prestação de contas, somente se discute o dever de prestá-las. Eventual acerto e impossibilidade do contrato ser revisto judicialmente é matéria a ser alegada e decidida na segunda fase do procedimento. Observa-se, ainda, que ao réu foi enviada notificação para apresentação de prestação de contas, sem resultado (fls.15-16). Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Inépcia da inicial Pedido Genérico Não merece acolhimento tal preliminar, uma vez que a petição inicial, ao contrário do que afirmou o réu, não é inepta e preenche os requisitos necessários à espécie. O autor delimitou o pedido para a prestação de contas, ou seja, os empréstimos de número 645234534 e 721403946 e discriminou a causa de pedir. Mérito Quanto ao mérito, na primeira fase, conforme afirmado, basta que se declare, diante da relação jurídica material que une as partes, se há, ou não, o dever de prestar contas. Para que a parte autora possa verificar se foram corretos os valores lançados e amortizados do seu empréstimo, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida, no período do contrato. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios" (RT 611/130). Logo, deve-se aferir com base nas alegações do autor que a demanda merece prosperar. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a parte ré apresente prestação de contas relativa aos empréstimos de número 645234534 e 721403946, firmados entre o autor e o banco réu, acompanhada do contrato e documentos pertinentes a todo o período contratual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme determina o disposto no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1862/2009-CLODOALDO DE JESUS PRESTES x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 1862/2009 em que é autor Clodoaldo de Jesus Prestes e réu Generali do Brasil Companhia de Seguros. I - Relatório 1. Clodoaldo de Jesus Prestes, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Generali do Brasil Companhia de Seguros S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito, em 14.02.2006, o qual ocasionou lesões irreversíveis que determinaram invalidez permanente. Sustentou que a ré reconheceu a extensão dos danos, tanto que efetuou o pagamento do DPVAT, mas a menor, motivo pelo qual pretende o pagamento das diferenças devidas. Pediu a procedência dos pedidos, condenando-se a ré ao pagamento da diferença da indenização do DPVAT, considerando o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, em 40 (quarenta) salários mínimos. Requereu a assistência judiciária gratuita e juntou documentos de fls. 14/24. 2. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, fls. 31. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 37, esta restou infrutífera. 4. O réu apresentou contestação de fls. 38/50, aduzindo, preliminarmente, que deve ser incluído no pólo passivo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, bem como discorrendo sobre a carência de ação, inépcia da petição inicial e prescrição. No mérito, discorreu sobre a forma de cálculo nestes casos e sustentou que a regulamentação do seguro se dá por normas da CNSP, que devem ser seguidas. Asseverou que houve quitação do sinistro, não havendo diferenças a serem pagas, estando ausentes os pressupostos para eventual complementação do pagamento. Aduziu não haver documentos suficientes para a prova do direito ao pagamento do valor integral de 40 salários mínimos e sustentou não caber a aplicação de juros de mora e correção monetária, nem tampouco honorários advocatícios de 20%. Impugnou o valor cobrado e requereu a improcedência da demanda. Juntou documento de fls. 51/64. 5. O autor impugnou a contestação às fls. 67/81, ratificando os termos da petição inicial. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 82. 7. Em razão do mutirão de conciliação, foi realizada nova audiência de fls. 89, que restou infrutífera. 8. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, já que a matéria é unicamente de direito e não depende da produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Clodoaldo de Jesus Prestes, em face de Generali do Brasil Companhia de Seguros S/A, em que o autor alega que é credor do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito sofrido pelo mesmo, que ocasionou limitação funcional permanente. do pólo passivo 1. O réu alega como preliminar a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo. 2. Tal preliminar não pode ser acatada. 3. A demanda de cobrança de diferença de seguro DPVAT pode ser proposta em face de qualquer seguradora conveniada ao DPVAT, o que é o caso da ré, cuja atribuição não foi negada. 4. Sendo assim, afasto esta preliminar. da carência de ação 1. O réu sustentou a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, considerando a quitação integral dada pelo autor quando do pagamento da indenização. 2. Tal preliminar deve ser afastada. 3. A quitação outorgada pelo autor diz respeito somente aos valores recebidos, nada impedindo que busque no Poder Judiciário a diferença que alega fazer jus. da inépcia da petição inicial 1. O réu afirmou que a petição inicial não veio acompanhada de documentos indispensáveis para a prova do direito do autor. 2. Rejeito esta preliminar, uma vez que a petição inicial contém os requisitos do art. 282 e 284 do CPC, vindo acompanhada da procuração, documentos pessoais do autor, boletim de ocorrências do sinistro e relatório médico atestando a invalidez permanente, o que é suficiente para a formação do convencimento do juízo. da prescrição 1. Por fim, afirmou o réu que houve prescrição, já que o acidente ocorreu em fevereiro 2006 e a demanda somente foi ajuizada em setembro de 2009. 2. Afasto esta preliminar, uma vez que o direito do autor quanto ao recebimento da diferença do valor iniciou com o pagamento a menor, em 2007. Assim, evidente que não ultrapassado o prazo prescricional de três anos quando da propositura da demanda. Mérito 1. A Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, alínea "b", estabelece que o valor da indenização no caso de invalidez permanente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país, independente do grau da invalidez, não havendo que se cogitar em limite estabelecido pelo CNSP e Susep, os quais apenas regulamentam as operações de seguro privado. 2. Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvat quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico. A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte, sem a esperança de que o órgão passe a funcionar normalmente, mesmo com os devidos tratamentos. 3. Nos documentos apresentados pelo autor é fácil verificar a existência do acidente que ocasionou danos físicos. O fato da seguradora ter feito o pagamento evidencia a admissão quanto à invalidez permanente, restando esta comprovada também pelo atestado de fls. 22, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. 4. A Lei nº 6205/75 não revogou a norma antes citada, eis que dispôs sobre a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e não sobre a utilização do salário mínimo como parâmetro para o pagamento de seguros, em especial, o seguro obrigatório. 5. No mesmo sentido, a Lei nº 6.423/97 dispõe sobre correção monetária e não sobre o seguro obrigatório, não tendo, portanto, revogado a Lei nº 6194/74. 6. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, não proíbe a fixação do seguro com base em salário mínimo, somente veda que seus reajustes periódicos sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminua o poder aquisitivo. 7. Sobre a matéria é oportuno citar: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROVA DO ACIDENTE DOCUMENTO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS DESPESA MÉDICO-HOSPITALARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS INDENIZAÇÃO DEVIDA E FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES EMANADAS PELO CNSP POR ESTAREM EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 6.194/74 INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO RECURSO IMPROVIDO Não é necessária a cópia autenticada do boletim de ocorrência devidamente assinado e carimbado pela autoridade competente para instruir a presente ação de cobrança securitária, de forma que, comprovado o nexo causal entre o acidente de trânsito e lesão permanente da vítima, esta faz jus à indenização do seguro obrigatório. Nas ações que envolvem seguro obrigatório (DPVAT), relativo a acidentes de trânsito, este deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.194/74, a qual estabelece em seu art. 3º que o valor da indenização do seguro, em caso de morte ou invalidez permanente, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, independente do grau da invalidez. Não existe qualquer vedação legal na vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo, uma vez que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada por Leis posteriores, não se caracterizando, ainda, a sua inconstitucionalidade por violação ao art. 7º, IV, da CF/88, já que o salário mínimo não é adotado para indexação ou correção monetária. Recurso improvido". (TJMS AC 2006.010938-2/0000-00 Campo Grande 3ª T.Cív. Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli J. 21.08.2006) "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA INVALIDEZ PERMANENTE DEVIDAMENTE COMPROVADA APOSENTADORIA PELO INSS VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS LEI Nº 6.194/74, ARTIGO 3º. POSSIBILIDADE COMPETÊNCIA E RESOLUÇÕES DO CNSP INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HIERARQUIA DAS NORMAS RECURSO PROVIDO I - "A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova Lei (art. 206)". II - Considera-se a aposentadoria concedida pelo INSS como prova suficiente, no caso em espécie, para a cobertura do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente. III - A legislação assegura o pagamento de indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos em caso de invalidez permanente. IV - É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. V - De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a Lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. VI - Recurso que merece provimento". (TJPR AC 0346582-9 Londrina 9ª C.Cív. Rel. Des. Tufi Maron Filho J. 16.11.2006). 8. Nos casos de indenização do seguro obrigatório não há vinculação da indenização ao salário mínimo. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda somente que o salário mínimo seja utilizado como índice ou fator de referência para a correção monetária. Em tais situações, o salário mínimo é apenas utilizado como base para determinar o montante indenizatório, situação diversa da proibida pela Constituição Federal. 9. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ" (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). 10. Outrossim, não se impõe a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados, para fins de determinação do valor máximo indenizável, isto porque não se pode tolerar o desrespeito à norma

hierarquicamente superior, como é a Lei nº 6.194/74. 11. No presente caso, o autor requereu (fl. 12) o pagamento da diferença do DPVAT, considerando o teto de 40 salários mínimos. Segundo a alínea "a" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, o limite indenizatório deve ser o correspondente a 40 salários-mínimos da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º), por se tratar de acidente que resultou em invalidez. 12. Sendo assim, entende-se que o valor devido a título de diferenças deve ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, considerando-se o valor do salário mínimo à época da liquidação de sinistro, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, descontando-se o que já foi pago pelo réu e atualizando-se as diferenças. 13. A atualização monetária deve ser feita com juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após Janeiro de 2003, 1% ao mês, mais correção monetária pelo INPC, desde a data da liquidação a menor até o efetivo pagamento. III DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por Clodoaldo de Jesus Prestes em face de Generali do Brasil Companhia de Seguros S/A, para declarar o direito do autor ao recebimento da diferença do seguro obrigatório, e condenar o réu ao pagamento da diferença devida, a ser calculada em sede de liquidação de sentença por cálculo, considerando-se como valor correto 40 salários mínimos correspondentes à época da liquidação do sinistro, abatendo-se os valores já recebidos pelo autor, devendo a diferença ser corrigida monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescida de juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês após Janeiro de 2003, a contar da data de cada liquidação até o efetivo pagamento. 2. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1982/2009-DIRCE DA CONCEIÇAO LARA PROPST x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Consignação em Pagamento", sob nº 1982/2009, em que é autora Dirce da Conceição Lara Propst e réu Panamericano Arrendamento Mercantil. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como conseqüência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, além de taxa de abertura de crédito e de emissão de boletos, e juros moratórios indevidos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 39/48. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 55, o que foi cumprido às fls. 57/86. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 87/89. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 95, esta restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação (fls. 96/110), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cobrada e ainda que fosse não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 111/118. 6. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 122/139, ratificando os termos da petição inicial. 7. O feito foi saneado, fls. 140/143, sendo indeferida a inversão do ônus da prova, determinando-se o julgamento antecipado da lide.. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão à autora. 2. Alegou a autora que a aplicação de juros é excessiva e que deve ser aplicada a taxa média de mercado ou ainda a Taxa Selic. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 111), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 111, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 15 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não inicidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice

de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. f) da TEC 1. A autora aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa está prevista no documento de fls. 111 e, apesar de ter um valor não muito expressivo, ou seja, R$ 4,95, não deixa de ser injustificável sua cobrança. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplencia, situaçao esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carnê para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a licitude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a eqüidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido da autora, para afastar a cobrança da referida tarifa. g) da TAC 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 111. h) dos juros de mora 1. A autora aduziu que em caso de mora não se definiu se deve ser cobrada a Taxa Selic ou juros a base de 1% ao mês. 2. No entanto, da cláusula 15 de fls. 111-verso observa-se que foi pactuado juros de mora na base de 1% ao mês, não havendo que se falar em abusividade, porque de acordo com o art. 406 do CC. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, TAC e TEC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Dirce da Conceição Lara Propst em face de Panamericano Arrendamento Mercantil, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos à autora; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora#. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2318/2009-CECILIA BECKER DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 41/42), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 41/42 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2320/2009-CLODOALDO PIRES DE CARVALHO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 2320/2009 em que é autor Clodoaldo Pires de Carvalho e réu HSBC Seguros Brasil S/A. I - Relatório 1. Clodoaldo Pires de Carvalho, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de HSBC Seguros Brasil S/A, alegando, em síntese, que era marido de Nareli Fátima de Paula Carvalho, que faleceu em acidente de trânsito em 09.08.1990. Aduziu que não recebeu o valor correto referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, que, de acordo com a lei, pagaria 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização. Pediu a procedência da demanda, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças do DPVAT, acrescidas de juros e correção monetária. Fez outros requerimentos, entre eles a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e juntou documentos de fls. 18/43. 2. Foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor às fls. 56. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 63, esta restou infrutífera. 4. A ré apresentou contestação de fls. 64/88, aduzindo o descabimento de tutela antecipada para pagamento da indenização e ainda a inaplicabilidade da multa em caso de descumprimento. Afirmou que pagou indenização ao autor e este assinou termo de quitação, não tendo nada mais a reclamar. Sustentou que não se pode fixar como indexador o salário mínimo vez

que Lei 6.205/75 veda tal utilização, o que já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Disse que o valor cobrado é superior ao que possivelmente seja devido, já que o autor se utiliza de índices indevidos para correção, entre eles o salário mínimo. Asseverou não caber a aplicação de juros de mora e correção monetária, nem tampouco honorários advocatícios de 20%. Impugnou o valor cobrado e requereu a improcedência da demanda. Juntou documento de fls. 89/107. 5. Réplica, fls. 109/121. 6. Foi deferido o pedido de envio de ofício à FENASEG, com retorno às fls. 132. 7. Diante do mutirão de conciliação de seguros DPVAT, foi realizada nova audiência de conciliação, fls. 135, que restou infrutífera. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Clodoaldo Pires de Carvalho, em face de HSBC Seguros Brasil S/A, em que o autor alega que é credor de diferença do Seguro Obrigatório DPVAT, pago em razão do falecimento de sua esposa. Mérito 1. Pretende o autor a cobrança de diferença no valor recebido do DPVAT por ocasião da morte de sua esposa. 2. Em sua contestação o réu negou que existam diferenças a serem pagas ao autor e aduziu que não tem responsabilidade pelas normas aplicáveis ao pagamento do DPVAT e que não se aplica o salário mínimo como indexador de referido seguro. 3. O ofício enviado à FENASEG demonstrou que o autor recebeu o equivalente a Cr$ 82.241,78 a título de indenização, o que correspondia, na época do sinistro, a aproximadamente 15 salários mínimos na época do falecimento de sua esposa, já que o salário mínimo tinha valor de Cr$ 5.203.46. Assim, a diferença pretendida é devida, estando presente o interesse de agir do autor. 4. Ademais, se cristalizou o entendimento de que o recibo de quitação dado pelo beneficiário do DPVAT, quando de eventual pagamento a menor, não impossibilita que ele busque judicialmente o pagamento da diferença. Nesse sentido: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido." (TJPR. Ap. Cível, 8ª Câmara Cível, rel. Dês. José Simões Teixeira, julg. 09/03/2003). 5. Quanto à vinculação ao salário mínimo, a questão também é pacífica: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (TJPR. Ap. Cível, 8ª Câmara Cível, rel. Dês. José Simões Teixeira, julg. 16/02/2003) 6. Vale também registrar a existência de dois enunciados da Turma Recursal Única paranaense, reforçando essa mesma tese: "Enunciado nº 16 - Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos. Enunciado nº 17 - Nas indenizações por morte o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP." 7. Nenhuma resolução do CNSP ou da Susep pode sobrepor-se à Lei. Se a norma originada do Poder Legislativo determina o pagamento de indenização de 40 salários mínimos, sem criar exceções válidas, não pode a seguradora se negar a pagar esse valor. Também importante observar que o valor da indenização não se vincula ao prêmio pago eis que se isso fosse possível, haveria variação de valores, tanto do prêmio, quanto da indenização, o que não ocorre. 8. A correção monetária é devida desde o pagamento a menor, pelo índice do INPC por entender que este é o melhor índice atualmente aplicável à espécie, eis que reflete a reposição da moeda de maneira mais concreta. Ressalte-se que a correção monetária não é plus, mas mero repositor da perda do poder aquisitivo da moeda. 9. Quanto aos juros de mora, são eles devidos. No caso dos autos, a mora ocorreu quando, devendo ter pagado determinada quantia, a seguradora efetuou pagamento a menor. Assim, incidem os juros a partir do pagamento a menor. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir da vigência do atual Código Civil, os juros de mora deve ser de 1% ao mês, conforme o artigo 406 combinado com o parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: REsp nº 821.322/PR (2ª T., Castro Meira, DJ 02/05/2006), REsp nº 173.190/SP (4ª T., Barros Monteiro, DJ 03/04/2006), REsp nº 735.825/RS (1ª T., Teori Zavascki, DJ 20/02/2006), dentre outros. Antes de Janeiro de 2003, devem ser aplicados juros a base de 0,5% ao mês. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido do autor com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento da diferença entre o valor recebido e os 40 (quarenta) salários mínimos previstos pela legislação, a título de indenização DPVAT, devendo sobre este valor incidir juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após Janeiro de 2003 de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o pagamento feito a menor até o efetivo pagamento, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. 2. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTO-2348/2009-ALEX SANDRO DE OLIVEIRAS RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos, sob nº 2348/2009, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que é autor Alex Sandro de Oliveiras Ramos e réu Banco do Brasil S/A. I - Relatório 1. Alex Sandro de Oliveiras Ramos propôs a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco do Brasil S/A, alegando que é titular de conta corrente junto ao réu, mas não possui cópia dos contratos e nem dos extratos de movimentação. Alegou que o réu se recusa a entregar os documentos, embora notificado extrajudicialmente com tal fim, motivo pelo qual ajuizou a presente medida. Sustentou estar presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e requereu a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 06/14. 2. Foi concedida a gratuidade processual ao réu, fls. 18/18, bem como a liminar. 3. Citado, o réu não apresentou defesa conforme certidão de fls. 21, requerendo o autor o julgamento antecipado da lide e a aplicação dos efeitos da revelia, fls. 24. 4. Foi decretada a revelia do réu, fls. 25, deferindo-se o pleito de julgamento antecipado da lide. 5. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Versam os autos sobre Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que o autor pretende a exibição do contrato de contas corrente e outros documentos existentes junto ao réu. Mérito 1. Ressalte-se que o réu é revel, aplicando-se o disposto no art. 319 do CPC, pelo que os fatos serão aqui considerados verdadeiros. 2. O autor comprovou que requereu formalmente ao réu a apresentação dos contratos e extratos da conta corrente (fls. 13/14). 2. Até o presente momento o réu não forneceu tais documentos ao autor, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão do réu em fornecer os documentos dava aparência ao direto do autor em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 3. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito do autor de obtê-los, além do que o autor não conseguiria verificar se houve a correta aplicação de índices e encargos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. 4. Sendo assim, deve a liminar ser confirmada, condenando-se o réu a exibir os documentos pretendidos pelo autor. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar antes deferida e determinar que o réu exiba e entregue ao autor os documentos mencionados às fls. 05, item "b", nos termos da fundamentação apresentada. 2. Considerando que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda e ainda foi declarado revel, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono do autor, tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

57. ORDINÁRIA-0001174-74.2010.8.16.0001-GUY DA SILVA BORGES e outro x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- 1. O autor opôs embargos de declaração de fls.174/177, afirmando que a decisão de fls. 163/169 é omissa, porque a demanda trata de pedido de correção plena dos valores percebidos atualmente a título de aposentadoria complementar paga pela PETROS, na medida em que as 12 contribuições anteriores a aposentadoria deveriam ser atualizadas pelos expurgos inflacionários, e tratando-se de complementação de aposentadoria não há que se falar em prescrição. 2. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada, na forma do art. 535 do CPC. 3. No caso em tela, alegando omissão, o embargante pretende a modificação da decisão. Ora, é pacífico o entendimento de que os embargos de declaração não possuem caráter modificativo da decisão, já que em caso de inconformidade com a decisão, possui a parte meios recursais próprios para a rediscussão das suas alegações. Note-se ainda que a decisão abarcou a alegação de complementação de aposentadoria (fls. 167), que também foi declarada prescrita, não havendo que se falar em omissão. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os rejeito, por não haver contradição ou omissão na decisão proferida. 5. Intimem-se.-Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-.

58. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003498-37.2010.8.16.0001-LUIZ KUKLA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 3498/2010 em que é autor Luiz Kukla e réu Banco do Brasil S/A. I - Relatório 1. Luiz Kukla, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, pretendendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990. Para isso, aduziu que mantinha conta de poupança junto à ré por ocasião do Plano Collor I. Disse que nos meses de março, abril e maio de 1990 recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990. Alegou que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pediu a procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 07/12. 2. Foi determinada a emenda à inicial nas fls. 15/16 e fls. 28, o que foi cumprido por meio das petições de fls. 18 e fls. 30. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 36, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 38/45, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, disse que os índices aplicados às cadernetas de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990 foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirma que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Sustentou que a correção monetária foi corretamente calculada. Impugnou os cálculos do autor. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 46/51. 4. O autor replicou, fls. 53/56. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 57. 6. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Luiz Kukla, em face de Banco do Brasil S/A, em que o autor alega que é credor do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor I . da ilegitimidade

passiva 1. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, invocada pelo banco, melhor sorte não lhe assiste. 2. Ora, pacífico é o entendimento de que detém o banco depositário, com exclusividade, a legitimidade passiva para as ações que visam às diferenças expurgadas em razão dos planos econômicos governamentais, porquanto o contrato de poupança foi firmado entre o investidor e o banco, que é o responsável pela execução da avença. 3. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 29.03.2.001, Recurso Especial 121.068-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 22.03.2.001 e Recurso Especial 257.151-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 14.05.2.002. 4. Ademais, embora não haja dúvida de que "(...) a responsabilidade pela correção de ativos financeiros bloqueados na forma da MP n.º 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), é exclusiva do Banco Central do Brasil (...)" (STJ - REsp 706889 SP, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25/02/2008), não menos certo é de que os autores pretendem, in casu, tão somente a correção monetária relativa aos valores não bloqueados, ou seja, àqueles valores que permaneceram depositados junto ao banco privado, não tendo sido objeto de transferência compulsória ao Banco Central do Brasil. 5. Deste modo, rejeito esta preliminar. da prescrição 1. No que tange à alegada ocorrência de prescrição, razão não assiste ao réu. Isto porque a prescrição é vintenária, e não qüinqüenal, em se tratando de cobrança de atualização monetária dos valores entregues em depósito, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916 c/c artigo 2028 do novo Código Civil. 2. Ora, trata-se a correção monetária de simples atualização da moeda aviltada pela inflação, integrando, assim, o próprio capital. Por isso, tem-se como inaplicável, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, bem como aquele previsto no artigo 206 do novo Código Civil. 3. Transcrevo ementa de acórdão em que em apóio: "CADERNETA DE POUPANÇA REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 PLANO VERÃO PRESCRIÇÃO 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal. 2. Agravo improvido" (STJ AGRESP 251288 SP 3.ª Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.10.2000). 4. Pelos mesmos fundamentos acima, não há que se falar na ocorrência de prescrição quanto à cobrança de juros remuneratórios, eis que constituem-se eles em parcela dos rendimentos da caderneta de poupança, agregando-se ao capital (assim como a correção monetária), perdendo a natureza de acessório. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL JUROS REMUNERATÓRIOS EM COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRESTAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Ap. Cível 312830-5 16.ª C. Cível Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 17/03/2006) 5. Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas pelo réu. Mérito Dos Planos Collor I 1. As cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collor sujeitam-se a regramento diverso, porque os saldos depositados em cadernetas de poupanças foram expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, sendo que somente a quantia de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) permaneceu em poder dos poupadores. 2. Assim sendo, neste caso, deve o réu creditar à autora somente a diferença dos rendimentos no percentual de 84,32% para o mês de março de 1990, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990, 12,92% para o mês de julho de 1990, 12,03% para o mês de agosto de 1990, 14,20% para o mês de outubro de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, até o limite de NCz$ 50.000,00, e relativamente às contas poupança n.º 007.303-8, 017.722-4, 079.314-6 e 084.825-0. 3. Veja-se o entendimento jurisprudencial relativo ao índice de correção monetária a ser aplicado: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUTARQUIA FEDERAL INCUMBIDA DE FISCALIZAR E REGULAMENTAR A ATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM OS CORRENTISTAS. ATO DO BANCO QUE RESULTOU EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PLANO COLLOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EXECEDENTES À NCZ$ 50.000,00 AO BACEN, EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO QUANTO AOS VALORES EFETIVAMENTE TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE QUE REMANESCE EM RELAÇÃO AO QUANTUM MANTIDO NA CONTA POUPANÇA. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS PELO DIREITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM INSTÂNCIA RECURSAL. CREDOR QUE PODERÁ ELEGER A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DISCUSSÕES QUE TERÃO LUGAR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, nos autos de ação sumária de cobrança nº 864/2009, julgou procedente o pedido dos autores (ESPÓLIO DE JOANÍSIO GESSER, GERTRUDES ZENDRON GESSER, RITA GERTRUDES GESSER, JANE GESSER, JONAS GESSER, RUTE MARI GESSER ZANETTI ANTUNES e GILDA GESSER PAGANI) a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e os efetivamente devidos, referente ao Plano Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990 e 7,87 em maio de 1990) e Plano Collor II (IPC de 21,87% em fevereiro de 1991), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada vencimento, capitalizados, correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (fls. 80/85). Inconformado, apela o Banco sucumbente suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que a instituição financeira depositária não tem legitimidade passiva para a causa, cabendo ao Banco Central do Brasil a responsabilidade de ressarcir os autores. Quanto ao mérito, destaca que o contrato de poupança é de trato sucessivo, renovando-se automaticamente a cada 30 dias, de forma que as normas que entraram em vigor nesse período, ainda que posteriores à data do aniversário da conta, aplicam-se à relação. Com fulcro nesta tese, alega a ausência de direito adquirido dos autores, havendo tão somente mera expectativa de direito. Ainda, pugna pela alteração dos índices adotados a título de correção monetária, pretendendo a incidência da TR e OTN, por ser aplicável às contas poupanças. Por fim, requer a fixação da forma de liquidação por se tratar de obrigação ilíquida (fls. 114/144). Os apelados apresentaram contra razões às fls. 149/159. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, voto pelo conhecimento deste recurso. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. I - Preliminar Da ilegitimidade passiva O banco apelante alega ainda que agiu em cumprimento às normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, e que, portanto, não está legitimado a compor o pólo passivo na presente demanda. A argumentação não procede, eis que a relação jurídica material consubstanciada no contrato de depósito em poupança é o que dá azo a legitimação do Banco para responder à presente ação. O Banco Central (BACEN), como ressabido, é autarquia federal incumbida de fiscalizar e regulamentar a atividade das instituições bancárias, não podendo ser legitimado nas demandas provenientes de atos dos Bancos, se foram eles que obtiveram, em tese, locupletamento ilícito em decorrência das operações nas contas poupança dos particulares. Assim, não sendo este órgão agente fiscalizador dos negócios bancários, não possuindo vínculo direto com os apelados, e não tendo firmado o contrato das contas poupança, não pode ser responsabilizado, neste particular aspecto. Ainda, no período do Plano Collor, o tema merece algumas considerações. Isto porque, uma das medidas adotadas pelo Plano Collor, instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, de 15 de março de 1990, foi o bloqueio e a transferência para o Banco Central do Brasil dos ativos financeiros existentes em caderneta de poupança que excedessem a NCz$ 50.000,00. Fato que ensejou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que os bancos não respondem pelos valores bloqueados pelo BACEN. A exemplo: STJ - REsp 706889/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/02/2008. Todavia, quanto aos os valores não transferidos ao Banco Central - isto é, aqueles que não ultrapassavam a cifra de NCz$ 50.000,00 - remanesce a responsabilidade das instituições depositárias, posto que tais recursos permaneceram sobre sua administração. Nesse sentido: AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 747.583/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 16/04/2009; REsp 1050731 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/06/2009; REsp 1151271 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/06/2009. Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, refutando todos os argumentos utilizados para fundamentá-la. II - Mérito Como ressabido e solidificado pela jurisprudência pátria, as instituições financeira têm o dever de remunerar as cadernetas de poupança com observância aos índices de correção vigentes à data do aniversário mensal em que foram originalmente contratadas. Nesta esteira, os fatores de atualização vigentes ao tempo de abertura ou renovação da conta-poupança passam a integrar o patrimônio dos poupadores como direito adquirido. De fato, trata-se de direito adquirido, pois o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo, com renovação automática mensal; portanto, a forma de cálculo da remuneração do capital é constatada na data da celebração do pacto, isto é, pela legislação vigente ao tempo da gênese do contrato. Bem por isso, as medidas econômicas tomadas por ocasião dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor não poderiam afetar as cadernetas de poupança sobre as quais operou o direito adquirido aos poupadores no que atine aos índices inflacionários a serem aplicados. Analisando o caso em exame, tem-se que no Plano Collor I, a supra mencionada Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024 de 13/04/1990, estabeleceu nova fórmula de remuneração das cadernetas de poupança aos cruzados bloqueados, qual seja, BTN Fiscal. E, por força de lei anterior que regulava a matéria (Lei nº 7.730/89), restou consignado que para fins e remuneração dos depósitos mantidos nas cadernetas de poupança, nos período de abril/maio de 1990, seria utilizado o IPC. O Plano Collor II, por sua vez, editado pela Medida Provisória nº 294 de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e criou a Taxa Referencial - TR, assim, para as contas poupança criadas antes desta data, não há se falar em incidência da TR. Nesse contexto, levando-se em consideração que as leis trouxeram alterações no critério de atualização das cadernetas de poupança e, diante da impossibilidade de retroação de normas supervenientes a situações regulamente estabelecidas sob a égide leis anteriores, devem incidir somente sobre

os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. E não se há de falar no cumprimento do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, que determinava a aplicação de 84,35% correspondente ao IPC de março aos saldos não bloqueados, vez que, com a edição da Lei nº 7.730/89 prevendo em seu artigo 17, inciso III a variação do IPC, deixou de produzir efeitos. Em suma, às cadernetas de poupança com início ou renovação anterior a 15/03/1990, devem ser remuneradas pelo IPC na monta de 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90), nos termos da Lei nº 7.730/89 (artigos 10 e 17, inciso III); e 21,87% (fevereiro/91), em consonância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1148509/AM, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/02/2010; AgRg no Ag 787949/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 25/05/2009; AgRg no REsp 1091900/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.08; AgRg no REsp 646.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 28/11/2005; REsp 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/11/2005. Portanto, a sentença não merece reforma também neste tocante. Da correção monetária O débito apurado em favor dos poupadores deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a data da aplicação indevida, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte: Apelação Cível nº 522.196-5, Rel. Des. Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; Apelação Cível nº 561.054-0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; Apelação Cível nº 541.722-7, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 25/05/2009; Apelação Cível nº 578.701-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Isto porque, a atualização monetária dos valores aplicados em poupança é determinada legalmente e opera segundo índices que lhe são próprios. Desta forma, uma vez declarado o direito ao recebimento dos expurgos, impõe-se, por força de lei, que lhe sejam acrescidos os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por serem estes nada mais que resíduos da poupança incorretamente corrigida. Melhor explicita o Meritíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau, Fernando Wolff Filho: "Então é assim: depois de declarado o direito às diferenças decorrentes dos valores não corretamente corrigidos à época dos planos econômicos, há que se acrescer a tais diferenças, os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por ser imperativo legal. Com efeito, posto que, a bem da verdade, esses valores são resíduos da poupança incorretamente corrigida. No caso, considerando que essa "poupança paralela" referente aos resíduos ora reconhecidos já está protegida pela desvalorização da moeda, em razão da correção que lhe é inerente, descabe nova correção do débito judicial segundo os índices oficiais, sob pena de configuração de bis in idem. Sendo assim, a atualização monetária, neste caso específico, deve ocorrer segundo os índices da poupança e desde a época dos expurgos, e não os oficiais utilizados por este Tribunal" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 519.986-4, DJ 01/10/2008). No mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso Especial provido" (STJ - REsp n° 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07/11/2005). Do mesmo modo, este Tribunal de Justiça entende: ApCiv. 522196-5, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; ApCiv. 561054-0, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; ApCiv. 541722-7, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ 25/05/2009; ApCiv. 578701-5, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Deste modo, para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes do Plano Collor, são aplicáveis os índices de correção das cadernetas de poupança, durante a vigência do contrato, evitando o enriquecimento ilícito da instituição financeira, da seguinte forma: OTN até janeiro de 1989, BTN até março fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Da liquidação da sentença Por fim, o apelante pleiteia a fixação da forma de liquidação de sentença, todavia, não cabe neste momento estipular a forma de liquidação da sentença, principalmente porque o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelo credor, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Além disso, certo que eventuais discussões sobre a matéria terão pleno lugar na fase de cumprimento de sentença. É o entendimento manifestado por esta Corte: "Não cabe, neste momento, definir a forma de se proceder a apuração do quantum devido, tendo em vista que tal questão será oportunamente analisada quando do cumprimento de sentença, sendo certo que eventual liquidação estabelecida em acórdão não vincula o magistrado singular que a promoverá, nos termos do enunciado n.º 344 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJ/PR - 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 569.824-4, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 08.04.2009). "IV - Desnecessária a preocupação a respeito da especificação da forma da liquidação da sentença, uma vez que o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelos credores, na forma do artigo 475-B do CPC" (TJ/PR - 13.ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 541.304-9, Rel. Des. Rabello Filho, j. em 04.03.2009). Por estas razões, não assiste razão ao apelante a pretender que seja determinada a forma de liquidação de sentença em sede recursal. (TJPR, Ap. Cível nº 636151-7, 13ª C.C., rel. Desa. Rosana Andriguetto de Carvalho, julg. 11.03.2010). "Caderneta de poupança. Correção monetária - Planos Collor I e II - Diferenças de correção monetária nos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Legitimidade passiva (HSBC Bank Brasil S.A.) - Sucessão de bancos. Legitimidade passiva do banco limitada ao valor não atingido pela Medida Provisória n.º 168/90. Sentença extra petita - Inocorrência - Sentença que atendeu aos pedidos constantes na petição inicial. Honorários advocatícios fixados em valor elevado - Redução. Recurso parcialmente provido. I (...) I.I. - O banco é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I, limitada essa responsabilidade, no entanto, aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, que determinou fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz$ 50.000,00. I.II. - No que diz respeito aos Planos Collor I e Collor II deve o banco creditar as diferenças dos rendimentos nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990 - Collor I), e 21,87% (fevereiro/91 - Collor II) somente até o limite de NCz$ 50.000,00. II - Revelando-se, do exame da situação, excessiva a fixação do percentual dos honorários advocatícios, sua redução para os limites da razoabilidade se impõe." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0522457-3 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - j. 18.02.2009 4. De notar-se que, ao contrário do alegado pelo banco réu, o critério de atualização estabelecido por ocasião da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido dos poupadores (RSTJ 51/515). 5. A incidência de um índice de atualização inferior ao real, que não representava a inflação do período, causou prejuízo aos poupadores, devendo ser reposto pela instituição financeira que dele se beneficiou. 6. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do tema: " 1. ... 1.1. ... 1.2.... 2. ... 3. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certeiro do Desembargador PAULO CESAR SALOMÃO: "A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes." (TJRJ, 9a Ccív., AC 3423/2000 03072000) sublinhou-se. 4. DA ALEGAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIU DETERMINAÇÃO LEGAL QUANDO UTILIZOU OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA. A norma que alterou o índice de correção da poupança não retroage. Afeta somente situações futuras, não atingindo contratos preexistentes, em face da proteção do direito adquirido. 5. ..." (16a Câmara Cível, Apelação Cível 300.454-4, da 12a Vara Cível de Curitiba, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Acórdão 1.294, julgamento em 20.07.2005). Da correção monetária e dos juros 1. A partir da correção acima referida, relativamente aos Planos Verão, Collor I, há que incidir os mesmos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, durante o período de vigência do contrato da conta poupança, após o que deverá ser observada a média do INPC. 2. É que o IPC é o único índice capaz de reparar as perdas inflacionárias dos períodos mencionados, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 2. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INCIDÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916. 2. A correção monetária do débito resultante da diferença de valores creditados em virtude do Plano Bresser deve observar os seguintes índices e períodos: março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). RECURSO (1) PROVIDO RECURSO (2) NÃO PROVIDO" (TJPR Ac. 9184 - 15.ª C. Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 03/10/2007) "Apelação Cível. Ação de cobrança. Caderneta de Poupança. Período relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Reajuste. IPC. Percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. Diferenças. Comprovação. Recurso desprovido. O apelado comprovou de forma satisfatória que não foi aplicado o índice IPC para correção monetária do saldo existente em sua conta poupança no período questionado, o que não foi desconstituído pela instituição financeira. Desta forma, escorreita a r. sentença que condenou a apelante ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta poupança do apelado e o efetivamente devido." (TJPR Ac. 4771 16.ª C. Cível - Rel. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima j. 13/12/2006) "(...) São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" ((...) fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% - (...))" (STJ - Resp nº 396.722/SC Rel. Min. Luiz Fux j. 18/05/2006 - Decisão Monocrática) 3. Ademais, sobre os valores também deverão incidir juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao

mês, de forma capitalizada, a partir da data em que verificou-se a diferença da correção monetária, da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em caderneta de poupança, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil em vigor. 4. Assim é o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1) ÍNDICES DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES E ATO JURÍDICO PERFEITO. 2) ÍNDICE. JANEIRO/89. 42,72%. CORREÇÃO PELO CRITÉRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORRETO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FEVEREIRO/89. 3) PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOA PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. (...) 2. Há que se fixar o índice de atualização da correção monetária adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, ou seja, respectivamente 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A correção monetária foi corretamente determinada nos critérios da caderneta de poupança. O termo inicial dos juros remuneratórios é fevereiro/89. 3. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (...) Apelação não provida." (TJPR Ap. Cível 441224-4 16.ª C. Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 17/10/2007) "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS DE CONTAS EM CADERNETA DE POUPANÇA RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE RENDIMENTOS VALORES NÃO CORRESPONDENTES AO PERÍODO INFLACIONÁRIO VIGENTE NA ÉPOCA CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRÊNCIA (...) DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO IRRETROATIVIDADE DA LEI 7730/89 ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC PARA JANEIRO/87 (PLANO BRESSER), JUNHO/89 (PLANO VERÃO), MARÇO A ABRIL DE 1990 E JUNHO/1991 CORREÇAÕ MONETÁRIA MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO RELAÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 2028, CC/2002) JUROS DE MORA PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVEL CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO 1% AO MÊS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CC/2002 (ART. 406 C/C ART. 161, § 1.º DO CTN) JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DA DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR Ap. Cível 1.0182717 5.ª C. Cível Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 16/12/2005) 5. Quanto aos cálculos, os valores devidos deverão ser objeto de apuração através de liquidação de sentença, por arbitramento. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 84,32% para o mês de março de 1990, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em virtude da singeleza da causa, não tendo havido dilação probatória, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

59. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0008832-52.2010.8.16.0001-DALVA ALVES JORDAO CUSTODIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Vistos e examinados...I - Relatório Sebastião Marques Filho ajuizou ação revisional em face do Banco BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo na forma de alienação fiduciária no valor de R$ 17.409,65 (dezessete mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), para aquisição de veículo, comprometendo-se a pagar 48 (quarenta e oito) prestações mensais no valor de R $ 536,08 (quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos) a partir de 02.05.2008, sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Juros moratórios ilegais; Taxa de abertura de crédito ilegal; Tarifa de emissão de boleto bancário. A cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela para o fim de consignar o pagamento dos valores incontroversos, afastando-se os efeitos da mora; a determinação de abstenção da ré em efetuar a inclusão do nome da autora em Cadastros de Proteção ao Crédito; a manutenção do bem em posse da autora. Ao final, pugnou pela procedência do pedido e a repetição do indébito em dobro. Juntou documentos (fls. 40-46). Concedida parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (fls. 85-89). Em audiência de conciliação, esta restou infrutífera, fl. 99. A ré apresentou contestação, fls. 100-124. Sustentou a impossibilidade da revisão de quaisquer cláusulas livremente pactuadas, bem como a legalidade da capitalização de juros. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende a autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se à argüição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois, de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado, fl. 125-126. Mérito Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica analisada é regulada pelo CDC, superadas teses contrárias pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Além disso, após edição da referida Súmula, foi questionada a aplicabilidade do CDC em ADIN proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, julgada improcedente por nove votos a dois, em junho de 2006. De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, onde se aplicam determinantemente as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, importante fazer incidir as normas naquele comando normativo, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a mantença do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,72% ao mês e 28,92% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A requerente afirmou que o requerido estaria cobrando juros capitalizados. Quanto à capitalização, forçoso reconhecer, seja em razão do posicionamento jurisprudencial sobre o tema, seja em função da própria incompatibilidade entre a taxa de juros mensal e a anual (28,92% por ano e ao mês x 1,72 %), que houve anatocismo. Ocorre que a contagem de juros sobre juros se deu na fase pré-contratual, ou seja, o consumidor teve prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta. Assim, diferentemente do que acontece nos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis e que os encargos são calculados durante a execução do contrato, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente, à conta e risco da instituição financeira. Sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, por conseguinte, não se pode agora pretender modificar a obrigação contratual assumida, já que, reitere-se, o valor da prestação foi pré-fixado e aceito pelo consumidor. Destaque-se que não se está aqui admitindo a cobrança de juros na forma composta em todos os contratos bancários, mas reconhecendo-se as particularidades da situação dos financiamentos com parcelas pré-fixadas, em que não tenha havido ofensa ao direito de informação. Até porque, se o autor assinou um contrato aceitando pagar mensalmente parcelas no importe de R$ 536,08, é porque previamente já sabia que tais parcelas caberiam no seu orçamento, não podendo alegar qualquer surpresa. Igual orientação, aliás, já foi adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná em recentes julgados: "REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVAÇÃO - PARCELAS PRÉ-FIXADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXA NÃO INCIDENTE AOS CONTRIBUINTES EM MORA - CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO PODER PÚBLICO NO MERCADO - COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - QUESTIONAMENTO QUANTO AO VALOR - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO À CIÊNCIA DO RECORRIDO ACERCA DA EMENDA À INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há capitalização de juros no contrato de alienação fiduciária ante a impossibilidade de se computar novos juros ao saldo devedor em parcelas pré-fixadas. (...)" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação cível nº 370722-8, rel. des. Rubens Fontoura, unânime, j. 17/01/2007). "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação cível nº 362559-0, rel. Des. Rabello Filho, unânime, j. 06/9/2006). "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.REAJUSTE MONETÁRIO. ÍNDICE ABUSIVO. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.LIMITAÇÃO DE JUROS. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA NÃO AUTO-APLICÁVEL. SÚMULA Nº 648 DO STF. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 596 DO STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INIQUIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TAXA COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 294 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CÁLCULO DOS JUROS NO MOMENTO DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DO CONSUMIDOR A PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. MULTA CONTRATUAL. EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO DIA DO VENCIMENTO. "MORA DEBENDI". VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCESSO DE GARANTIAS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PROMISSÓRIA SACADA E PREENCHIDA PELO DEVEDOR. LEGALIDADE. Recurso de apelação 1 provido.Recurso de apelação 2 desprovido.(...) Capitalização de juros - Incidência em fase pré-contratual. O uso da Tabela Price importa na prática da capitalização de juros. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. A fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, até porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor manifestou declaração de vontade no sentido de aceitar o preço proposto pelo fornecedor. Neste particular, é inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Assim, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, sendo que a pretensão do consumidor de excluir o anatocismo, que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual, caracteriza verdadeiro "venire contra factum proprium". Acaso não concordasse com o valor do financiamento, lhe caberia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. (...)" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação cível nº 318893-6, rel. des. Jurandyr Souza Junior, unânime, j. 24/6/2006). Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Comissão de permanência Com relação à comissão de permanência, que tem a mesma função da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), certo é que esta normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Assim, prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora não pode ser cumulada com qualquer outro encargo também dela decorrente. Neste caso concreto, observa-se que houve previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, conforme se verifica da análise do contrato de fl. 126, item 17. Deste modo, é nula a cláusula acima transcrita na parte em que prevê a aplicação da comissão de permanência em cumulação com os juros moratórios entre outros encargos. Dessa forma, deverá ser excluída tal previsão do contrato. Nesse sentido, o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com multa contratual, juros moratórios ou correção monetária. Precedentes." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 442.929/RS (2002/0032046-8), 3ª Turma do STJ, Relª. Minª. Nancy Andrighi, julgado em 24.06.2002, DJ 02.09.2002, p. 190). Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de conseqüência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Repetição do Indébito Pretende, entretanto, a autora, que a instituição financeira seja condenada a restituir em dobro o que foi pago indevidamente (tarifas e comissão de permanência). A regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor é preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil/16 (repetido no art. 940 do atual Código Civil), vigente quando da edição da Súmula nº 159, pelo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." Destarte, eventual restituição/compensação em dobro não se justifica, tendo em conta a falta de comprovação da má-fé da ré, até porque os encargos, que decorriam de expressa previsão contratual, foram considerados ilegais após serem objeto de controvérsia judicial. Dessa forma, fica acolhido o pedido de revisão contratual de forma parcial, apenas quanto à exclusão da comissão de permanência cumulada com demais encargos e cobrança da TAC e TEC. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de excluir do contrato a previsão de cobrança cumulada de comissão de permanência e demais encargos, substituindo-a pelo INPC com o fim de corrigir os valores eventualmente pagos em atraso; bem como afastar a cobrança das taxas TAC e TEC, devolvendo-se os valores cobrados indevidamente de forma simples, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4°, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 900,00 (novecentos reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0008923-45.2010.8.16.0001-EURIDES DE OLIVEIRA HACKL x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Pedido de Consignação em Pagamento", sob nº 8923/2010, em que é autor Eurides de Oliveira Hacki e ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, além de taxa de abertura de crédito e de emissão de boletos, e juros moratórios indevidos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 32/38. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 46, o que foi cumprido às fls. 48/65. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 71, esta restou prejudicada pela não citação da ré. A parte ré apresentou contestação (fls. 72/96), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cobrada e ainda que fosse não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 97/104. 6. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 110/127, ratificando os termos da petição inicial. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 128. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as

partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou a autora que a aplicação de juros é excessiva e que deve ser aplicada a taxa média de mercado ou ainda a Taxa Selic. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 50), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 50-verso, restou comprovado que não houve pactuação da comissão de permanência em caso de mora, consoante se extrai da cláusula 5, razão pela qual infundada a alegação de cobrança indevida pelo autor. f) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa está prevista no documento de fls. 50 e, apesar de ter um valor não muito expressivo, ou seja, R$ 2,85, não deixa de ser injustificável sua cobrança. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplencia, situaçao esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carnê para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carnê de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a licitude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a eqüidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido do autor, para afastar a cobrança da referida tarifa. g) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis

com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 50. h) dos juros de mora 1. O autor aduziu que em caso de mora não se definiu se deve ser cobrada a Taxa Selic ou juros a base de 1% ao mês. 2. No entanto, da cláusula 5 de fls. 50-verso observa-se que foi pactuado juros de mora na base de 1% ao mês, não havendo que se falar em abusividade, porque de acordo com o art. 406 do CC. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TAC e TEC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Eurides de Oliveira Hacki em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros remuneratórios e moratórios aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar a ausência de cobrança da comissão de permanência; d) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos ao autor; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010683-29.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIRCEU ALVES- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 39 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0011866-35.2010.8.16.0001-NORE ELISE DE LARA x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 11866/2010 em que é autora Nore Elise de Lara e réu Banco Itaú S/A. I - Relatório 1. Nore Elise de Lara, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Banco Itaú S/A, pretendendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança no mês de abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991. Para isso, aduziu que mantinha conta de poupança junto à ré por ocasião do Plano Collor I e II. Disse que no mês de abril e maio de 1990 recebeu em sua conta, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, assim como em fevereiro de 1991. Alegou que a atualização monetária realizada de maneira incorreta caracterizaria o enriquecimento sem causa da ré. Pediu procedência do pedido para aplicar, além do índice correto do Plano Collor I e II, o IPC para os meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Juntou documentos de fls. 14/21. 2. Foi deferida a gratuidade processual ao autor, fls. 31/32. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 35, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 36/81, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, alegou que os índices aplicados às cadernetas de poupança no mês de abril de 1990 e fevereiro de 1991 foram os estabelecidos pelas normas legais aplicáveis à espécie. Afirma que não há violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Sustentou que a correção monetária foi corretamente calculada. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 82/90. 4. A autora replicou, fls. 92/111. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 116. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Cobrança", proposta por Nore Elise de Lara, em face de Banco Itaú S/A, em que a autora alega que é credora do Banco réu dos valores devidos em razão do plano Collor I e II. da ilegitimidade passiva 1. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, invocada pelo banco, melhor sorte não lhe assiste. 2. Ora, pacífico é o entendimento de que detém o banco depositário, com exclusividade, a legitimidade passiva para as ações que visam às diferenças expurgadas em razão dos planos econômicos governamentais, porquanto o contrato de poupança foi firmado entre o investidor e o banco, que é o responsável pela execução da avença. 3. Neste sentido, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 29.03.2.001, Recurso Especial 121.068-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 22.03.2.001 e Recurso Especial 257.151-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 14.05.2.002. 4. Ademais, embora não haja dúvida de que "(...) a responsabilidade pela correção de ativos financeiros bloqueados na forma da MP n.º 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90 (Plano Collor), é exclusiva do Banco Central do Brasil (...)" (STJ - REsp 706889 SP, 4ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 25/02/2008), não menos certo é de que os autores pretendem, in casu, tão somente a correção monetária relativa aos valores não bloqueados, ou seja, àqueles valores que permaneceram depositados junto ao banco privado, não tendo sido objeto de transferência compulsória ao Banco Central do Brasil. 5. Deste modo, rejeito esta preliminar. da prescrição 1. No que tange à alegada ocorrência de prescrição, razão não assiste ao réu. Isto porque a prescrição é vintenária, e não quinqüenal, em se tratando de cobrança de atualização monetária dos valores entregues em depósito, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916 c/c artigo 2028 do novo Código Civil. 2. Ora, trata-se a correção monetária de simples atualização da moeda aviltada pela inflação, integrando, assim, o próprio capital. Por isso, tem-se como inaplicável, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, bem como aquele previsto no artigo 206 do novo Código Civil. 3. Transcrevo ementa de acórdão em que em apóio: "CADERNETA DE POUPANÇA REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989 PLANO VERÃO PRESCRIÇÃO 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal. 2. Agravo improvido" (STJ AGRESP 251288 SP 3.ª Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 02.10.2000). 4. Pelos mesmos fundamentos acima, não há que se falar na ocorrência de prescrição quanto à cobrança de juros remuneratórios, eis que constituem-se eles em parcela dos rendimentos da caderneta de poupança, agregando-se ao capital (assim como a correção monetária), perdendo a natureza de acessório. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL JUROS REMUNERATÓRIOS EM COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRESTAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Ap. Cível 312830-5 16.ª C. Cível Rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 17/03/2006) 5. Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas pelo réu. Mérito Dos Planos Collor I e II 1. As cadernetas de poupança atingidas pelo Plano Collor sujeitam-se a regramento diverso, porque os saldos depositados em cadernetas de poupanças foram expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, sendo que somente a quantia de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) permaneceu em poder dos poupadores. 2. Assim sendo, neste caso, deve o réu creditar à autora somente a diferença dos rendimentos no percentual de 84,32% para o mês de março de 1990, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991, até o limite de NCz$ 50.000,00, e relativamente à conta poupança n° 36.744-6. 3. Veja-se o entendimento jurisprudencial relativo ao índice de correção monetária a ser aplicado: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DOS AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUTARQUIA FEDERAL INCUMBIDA DE FISCALIZAR E REGULAMENTAR A ATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM OS CORRENTISTAS. ATO DO BANCO QUE RESULTOU EM LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PLANO COLLOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EXECEDENTES À NCZ$ 50.000,00 AO BACEN, EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO QUANTO AOS VALORES EFETIVAMENTE TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE QUE REMANESCE EM RELAÇÃO AO QUANTUM MANTIDO NA CONTA POUPANÇA. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA SUPERVENIENTE ÀS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS PELO DIREITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR A MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM INSTÂNCIA RECURSAL. CREDOR QUE PODERÁ ELEGER A FORMA DE LIQUIDAÇÃO. DISCUSSÕES QUE TERÃO LUGAR NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE, NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença que, nos autos de ação sumária de cobrança nº 864/2009, julgou procedente o pedido dos autores (ESPÓLIO DE JOANÍSIO GESSER, GERTRUDES ZENDRON GESSER, RITA GERTRUDES GESSER, JANE GESSER, JONAS GESSER, RUTE MARI GESSER ZANETTI ANTUNES e GILDA GESSER PAGANI) a fim de condenar a instituição financeira ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e os efetivamente devidos, referente ao Plano Collor I (IPC de 44,80% em abril de 1990 e 7,87 em maio de 1990) e Plano Collor II (IPC de 21,87% em fevereiro de 1991), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de cada vencimento, capitalizados, correção monetária pelos índices oficiais e juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência mínima dos autores, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (fls. 80/85). Inconformado, apela o Banco sucumbente suscitando, preliminarmente, ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que a instituição financeira depositária não tem legitimidade passiva para a causa, cabendo ao Banco Central do Brasil a responsabilidade de ressarcir os autores. Quanto ao mérito, destaca que o contrato de poupança é de trato sucessivo, renovando-se automaticamente a cada 30 dias, de forma que as normas que entraram em vigor nesse período, ainda que posteriores à data do aniversário da conta, aplicam-se à relação. Com fulcro nesta

tese, alega a ausência de direito adquirido dos autores, havendo tão somente mera expectativa de direito. Ainda, pugna pela alteração dos índices adotados a título de correção monetária, pretendendo a incidência da TR e OTN, por ser aplicável às contas poupanças. Por fim, requer a fixação da forma de liquidação por se tratar de obrigação ilíquida (fls. 114/144). Os apelados apresentaram contra razões às fls. 149/159. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, voto pelo conhecimento deste recurso. De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. I - Preliminar Da ilegitimidade passiva O banco apelante alega ainda que agiu em cumprimento às normas exaradas pelo Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, e que, portanto, não está legitimado a compor o pólo passivo na presente demanda. A argumentação não procede, eis que a relação jurídica material consubstanciada no contrato de depósito em poupança é o que dá azo a legitimação do Banco para responder à presente ação. O Banco Central (BACEN), como ressabido, é autarquia federal incumbida de fiscalizar e regulamentar a atividade das instituições bancárias, não podendo ser legitimado nas demandas provenientes de atos dos Bancos, se foram eles que obtiveram, em tese, locupletamento ilícito em decorrência das operações nas contas poupança dos particulares. Assim, não sendo este órgão agente fiscalizador dos negócios bancários, não possuindo vínculo direto com os apelados, e não tendo firmado o contrato das contas poupança, não pode ser responsabilizado, neste particular aspecto. Ainda, no período do Plano Collor, o tema merece algumas considerações. Isto porque, uma das medidas adotadas pelo Plano Collor, instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - convertida na Lei nº 8.024/90, de 15 de março de 1990, foi o bloqueio e a transferência para o Banco Central do Brasil dos ativos financeiros existentes em caderneta de poupança que excedessem a NCz$ 50.000,00. Fato que ensejou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que os bancos não respondem pelos valores bloqueados pelo BACEN. A exemplo: STJ - REsp 706889/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/02/2008. Todavia, quanto aos os valores não transferidos ao Banco Central - isto é, aqueles que não ultrapassavam a cifra de NCz$ 50.000,00 - remanesce a responsabilidade das instituições depositárias, posto que tais recursos permaneceram sobre sua administração. Nesse sentido: AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA, DJe 11/05/2009; AgRg no REsp 747.583/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª TURMA, DJe 16/04/2009; REsp 1050731 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30/06/2009; REsp 1151271 - Decisão Monocrática, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26/06/2009. Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, refutando todos os argumentos utilizados para fundamentá-la. II - Mérito Como ressabido e solidificado pela jurisprudência pátria, as instituições financeira têm o dever de remunerar as cadernetas de poupança com observância aos índices de correção vigentes à data do aniversário mensal em que foram originalmente contratadas. Nesta esteira, os fatores de atualização vigentes ao tempo de abertura ou renovação da conta-poupança passam a integrar o patrimônio dos poupadores como direito adquirido. De fato, trata-se de direito adquirido, pois o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo, com renovação automática mensal; portanto, a forma de cálculo da remuneração do capital é constatada na data da celebração do pacto, isto é, pela legislação vigente ao tempo da gênese do contrato. Bem por isso, as medidas econômicas tomadas por ocasião dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor não poderiam afetar as cadernetas de poupança sobre as quais operou o direito adquirido aos poupadores no que atine aos índices inflacionários a serem aplicados. Analisando o caso em exame, tem-se que no Plano Collor I, a supra mencionada Medida Provisória nº 168 de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024 de 13/04/1990, estabeleceu nova fórmula de remuneração das cadernetas de poupança aos cruzados bloqueados, qual seja, BTN Fiscal. E, por força de lei anterior que regulava a matéria (Lei nº 7.730/89), restou consignado que para fins e remuneração dos depósitos mantidos nas cadernetas de poupança, nos período de abril/maio de 1990, seria utilizado o IPC. O Plano Collor II, por sua vez, editado pela Medida Provisória nº 294 de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e criou a Taxa Referencial - TR, assim, para as contas poupança criadas antes desta data, não há se falar em incidência da TR. Nesse contexto, levando-se em consideração que as leis trouxeram alterações no critério de atualização das cadernetas de poupança e, diante da impossibilidade de retroação de normas supervenientes a situações regulamente estabelecidas sob a égide leis anteriores, devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a sua vigência. E não se há de falar no cumprimento do Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, que determinava a aplicação de 84,35% correspondente ao IPC de março aos saldos não bloqueados, vez que, com a edição da Lei nº 7.730/89 prevendo em seu artigo 17, inciso III a variação do IPC, deixou de produzir efeitos. Em suma, às cadernetas de poupança com início ou renovação anterior a 15/03/1990, devem ser remuneradas pelo IPC na monta de 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90), nos termos da Lei nº 7.730/89 (artigos 10 e 17, inciso III); e 21,87% (fevereiro/91), em consonância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1148509/AM, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/02/2010; AgRg no Ag 787949/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 25/05/2009; AgRg no REsp 1091900/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.08; AgRg no REsp 646.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 28/11/2005; REsp 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 07/11/2005. Portanto, a sentença não merece reforma também neste tocante. Da correção monetária O débito apurado em favor dos poupadores deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a data da aplicação indevida, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte: Apelação Cível nº 522.196-5, Rel. Des. Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; Apelação Cível nº 561.054-0, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; Apelação Cível nº 541.722-7, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 25/05/2009; Apelação Cível nº 578.701-5, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Isto porque, a atualização monetária dos valores aplicados em poupança é determinada legalmente e opera segundo índices que lhe são próprios. Desta forma, uma vez declarado o direito ao recebimento dos expurgos, impõe-se, por força de lei, que lhe sejam acrescidos os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por serem estes nada mais que resíduos da poupança incorretamente corrigida. Melhor explicita o Meritíssimo Juiz Substituto em Segundo Grau, Fernando Wolff Filho: "Então é assim: depois de declarado o direito às diferenças decorrentes dos valores não corretamente corrigidos à época dos planos econômicos, há que se acrescer a tais diferenças, os juros remuneratórios e a correção monetária de poupança, por ser imperativo legal. Com efeito, posto que, a bem da verdade, esses valores são resíduos da poupança incorretamente corrigida. No caso, considerando que essa "poupança paralela" referente aos resíduos ora reconhecidos já está protegida pela desvalorização da moeda, em razão da correção que lhe é inerente, descabe nova correção do débito judicial segundo os índices oficiais, sob pena de configuração de bis in idem. Sendo assim, a atualização monetária, neste caso específico, deve ocorrer segundo os índices da poupança e desde a época dos expurgos, e não os oficiais utilizados por este Tribunal" (TJ/PR - 13ª Câmara Cível, Apelação Cível 519.986-4, DJ 01/10/2008). No mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso Especial provido" (STJ - REsp n° 252172/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07/11/2005). Do mesmo modo, este Tribunal de Justiça entende: ApCiv. 522196-5, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ. 30/03/2009; ApCiv. 561054-0, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 20/04/2009; ApCiv. 541722-7, Rel. Desembargador Rabello Filho, DJ 25/05/2009; ApCiv. 578701-5, Rel. Desembargador Luiz Taro Oyama, DJ. 15/06/2009. Deste modo, para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes do Plano Collor, são aplicáveis os índices de correção das cadernetas de poupança, durante a vigência do contrato, evitando o enriquecimento ilícito da instituição financeira, da seguinte forma: OTN até janeiro de 1989, BTN até março fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), setembro de 1990 (12,76%), outubro de 1990 (14,20%), novembro de 1990 (15,58%), dezembro de 1990 (18,30%), janeiro de 1991 (19,91%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Da liquidação da sentença Por fim, o apelante pleiteia a fixação da forma de liquidação de sentença, todavia, não cabe neste momento estipular a forma de liquidação da sentença, principalmente porque o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelo credor, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Além disso, certo que eventuais discussões sobre a matéria terão pleno lugar na fase de cumprimento de sentença. É o entendimento manifestado por esta Corte: "Não cabe, neste momento, definir a forma de se proceder a apuração do quantum devido, tendo em vista que tal questão será oportunamente analisada quando do cumprimento de sentença, sendo certo que eventual liquidação estabelecida em acórdão não vincula o magistrado singular que a promoverá, nos termos do enunciado n.º 344 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (TJ/PR - 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 569.824-4, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. em 08.04.2009). "IV - Desnecessária a preocupação a respeito da especificação da forma da liquidação da sentença, uma vez que o cumprimento do julgado poderá ser feito por simples cálculo aritmético elaborado pelos credores, na forma do artigo 475-B do CPC" (TJ/PR - 13.ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 541.304-9, Rel. Des. Rabello Filho, j. em 04.03.2009). Por estas razões, não assiste razão ao apelante a pretender que seja determinada a forma de liquidação de sentença em sede recursal. (TJPR, Ap. Cível nº 636151-7, 13ª C.C., rel. Desa. Rosana Andriguetto de Carvalho, julg. 11.03.2010). "Caderneta de poupança. Correção monetária - Planos Collor I e II - Diferenças de correção monetária nos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Legitimidade passiva (HSBC Bank Brasil S.A.) - Sucessão de bancos. Legitimidade passiva do banco limitada ao valor não atingido pela Medida Provisória n.º 168/90. Sentença extra petita - Inocorrência - Sentença que atendeu aos pedidos constantes na petição inicial. Honorários advocatícios fixados em valor elevado - Redução. Recurso parcialmente provido. I (...) I.I. - O banco é responsável por eventuais ressarcimentos com relação ao Plano Collor I, limitada essa responsabilidade, no entanto, aos valores não atingidos pela MP n.º 168/90, que determinou fossem bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir de abril daquele

ano, ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança em valor superior a NCz$ 50.000,00. I.II. - No que diz respeito aos Planos Collor I e Collor II deve o banco creditar as diferenças dos rendimentos nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (março, abril e maio de 1990 - Collor I), e 21,87% (fevereiro/91 - Collor II) somente até o limite de NCz$ 50.000,00. II - Revelando-se, do exame da situação, excessiva a fixação do percentual dos honorários advocatícios, sua redução para os limites da razoabilidade se impõe." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0522457-3 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rabello Filho - j. 18.02.2009 4. Note-se que, ao contrário do alegado pelo banco réu, o critério de atualização estabelecido por ocasião da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido dos poupadores (RSTJ 51/515). 5. A incidência de um índice de atualização inferior ao real, que não representava a inflação do período, causou prejuízo aos poupadores, devendo ser reposto pela instituição financeira que dele se beneficiou. 6. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do tema: " 1. ... 1.1. ... 1.2.... 2. ... 3. DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não merece acolhida o argumento de que as leis monetárias são de ordem pública e por isso teriam supremacia sobre o direito adquirido. No momento do advento da Lei 8.024/90 o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor e por isso a cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado. Anote-se o escólio certeiro do Desembargador PAULO CESAR SALOMÃO: "A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo de mês, que se renova automaticamente por períodos iguais, pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante todo o tempo de sua vigência, no curso do qual nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de malferir o direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal, donde decorre assistir ao Banco, que recebeu o dinheiro do poupador, segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, responder pelos rendimentos correspondentes." (TJRJ, 9a Ccív., AC 3423/2000 03072000) sublinhou-se. 4. DA ALEGAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIU DETERMINAÇÃO LEGAL QUANDO UTILIZOU OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA. A norma que alterou o índice de correção da poupança não retroage. Afeta somente situações futuras, não atingindo contratos preexistentes, em face da proteção do direito adquirido. 5. ..." (16a Câmara Cível, Apelação Cível 300.454-4, da 12a Vara Cível de Curitiba, Relator Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, Acórdão 1.294, julgamento em 20.07.2005). Da correção monetária e dos juros 1. A partir da correção acima referida, relativamente aos Planos, Collor I e II, há que incidir os mesmos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, durante o período de vigência do contrato da conta poupança, após o que deverá ser observada a média do INPC. 2. É que o IPC é o único índice capaz de reparar as perdas inflacionárias dos períodos mencionados, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 2. IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INCIDÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios das cadernetas de poupança têm prescrição vintenária, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916. 2. A correção monetária do débito resultante da diferença de valores creditados em virtude do Plano Bresser deve observar os seguintes índices e períodos: março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). RECURSO (1) PROVIDO RECURSO (2) NÃO PROVIDO" (TJPR Ac. 9184 - 15.ª C. Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho j. 03/10/2007) "Apelação Cível. Ação de cobrança. Caderneta de Poupança. Período relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Reajuste. IPC. Percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. Diferenças. Comprovação. Recurso desprovido. O apelado comprovou de forma satisfatória que não foi aplicado o índice IPC para correção monetária do saldo existente em sua conta poupança no período questionado, o que não foi desconstituído pela instituição financeira. Desta forma, escorreita a r. sentença que condenou a apelante ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta poupança do apelado e o efetivamente devido." (TJPR Ac. 4771 16.ª C. Cível - Rel. Helio Henrique Lopes Fernandes Lima j. 13/12/2006) "(...) São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" ((...) fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% - (...))" (STJ - Resp nº 396.722/ SC Rel. Min. Luiz Fux j. 18/05/2006 - Decisão Monocrática) 3. Ademais, sobre os valores também deverão incidir juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, da mesma forma que seriam se estivessem aplicados em caderneta de poupança, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil em vigor. 4. Assim é o entendimento jurisprudencial: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. 1) ÍNDICES DE CORREÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO DOS AUTORES E ATO JURÍDICO PERFEITO. 2) ÍNDICE. JANEIRO/89. 42,72%. CORREÇÃO PELO CRITÉRIO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORRETO. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FEVEREIRO/89. 3) PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOA PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 4) ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. 1. (...) 2. Há que se fixar o índice de atualização da correção monetária adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, ou seja, respectivamente 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. A correção monetária foi corretamente determinada nos critérios da caderneta de poupança. O termo inicial dos juros remuneratórios é fevereiro/89. 3. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (...) Apelação não provida." (TJPR Ap. Cível 441224-4 16.ª C. Cível Rel. Des. Shiroshi Yendo j. 17/10/2007) "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS DE CONTAS EM CADERNETA DE POUPANÇA RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DE RENDIMENTOS VALORES NÃO CORRESPONDENTES AO PERÍODO INFLACIONÁRIO VIGENTE NA ÉPOCA CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM INOCORRÊNCIA (...) DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO IRRETROATIVIDADE DA LEI 7730/89 ADOÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC PARA JANEIRO/87 (PLANO BRESSER), JUNHO/89 (PLANO VERÃO), MARÇO A ABRIL DE 1990 E JUNHO/1991 CORREÇAÕ MONETÁRIA MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO RELAÇÃO PESSOAL PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 2028, CC/2002) JUROS DE MORA PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS, DESDE A DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVEL CÓDIGO CIVIL, A PARTIR DA CITAÇÃO 1% AO MÊS QUANDO DA VIGÊNCIA DO CC/2002 (ART. 406 C/C ART. 161, § 1.º DO CTN) JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS DEVIDOS DA DATA DE ANIVERSÁRIO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR Ap. Cível 1.0182717 5.ª C. Cível Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira j. 16/12/2005) 5. Quanto aos cálculos, os valores devidos deverão ser objeto de apuração através de liquidação de sentença, por arbitramento. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar à autora o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, e o que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 44,80% para o mês de abril de 1990 e 7,87% para o mês de maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991 e 14,41% para o mês de março de 1991, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em virtude da singeleza da causa, não tendo havido dilação probatória, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0014179-66.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato", sob nº 14179/2010, em que é autor José Roberto da Silva e réu Banco Itaú S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de empréstimo na qual a autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. O autor alegou que firmou com o réu um contrato para a abertura de conta corrente. Mencionou que não foram disponibilizadas cópias dos contratos. Sustentou que os juros estão acima do limite legal e de forma capitalizada, em razão do contrato firmado se tratar de contrato de adesão, motivo pelo qual deve ser revisado, extirpando-se também a comissão de permanência e a multa moratória superior a 2% (dois por cento). Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. 3. Pediu a procedência dos pedidos, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a repetição do indébito. Fez outros requerimentos, entre eles o da concessão da gratuidade processual. Juntou documentos de fls. 20/34. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial às fls. 37, o que foi cumprido às fls. 39. 5. A gratuidade processual foi deferida provisoriamente às fls. 37. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 38, esta restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação (fls. 44/78), alegando, que no momento da contratação forneceu cópia do contrato, bem como disponibiliza terminais eletrônicos que fornecem extratos e saldos, não sendo devida a exibição de documentos. Afirmou que os juros foram pré-fixados, e que não se sujeita a nenhuma limitação, não havendo cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes. Asseverou que não pode ser aplicada a legislação consumerista ao presente caso, não ocorrendo a capitalização de juros. Requereu a improcedência dos pedidos. Fez outros requerimentos. Juntou documentos de fls. 79/86. 7. A parte autora apresentou impugnação à contestação de fls. 88/99, ratificando os termos da petição inicial. 8. O feito foi saneado às fls. 100/101, sendo deferida a inversão do ônus da prova. 9. A parte ré manifestou-se nas fls. 104, momento em que pleiteou o julgamento antecipado da lide. 10. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de contrato de abertura de conta corrente firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por ser referido contrato de adesão e a necessidade de limitação dos juros sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de

comissão de permanência e a multa moratória. Mérito a) da exibição de documentos 1. O autor pleiteia a exibição dos contratos e dos extratos de todo o período da contratação. 2. Ressalte-se que quando alguém tem interesse legítimo em ver ou examinar documento que se acha em poder de outra pessoa com a qual mantém ou manteve relação jurídica, pode exigir desta a exibição. 3. Segundo estabelece o artigo 355 do Código de Processo Civil, "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder" 4. É de se notar que a requerida, como instituição financeira, tendo guarda dos documentos e responsável pelo lançamento dos débitos, não poderia se recusar a exibi-los, já que, em razão dos seus conteúdos, estes eram comuns a ambas as partes (artigo 358, inciso III). 5. Com efeito, houve pedido de exibição da parte (artigo 355 do Código citado), com observância dos elementos essenciais do artigo 356 do mesmo Código. O requerido não negou a existência dos documentos (artigo 357). 6. A consequência da atitude do réu está fixada no artigo 359 do Código de Processo Civil, "in verbis": "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: "I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; 7. Em tendo adquirido plenamente o caráter contencioso, em face da não exibição dos documentos pleiteados pela autora, entendo cabível a condenação da parte ré na exibição dos documentos pleiteados pela parte autora. b) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. c) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 4. Assim, passo à apreciação dos valores exigidos, que ensejaram a propositura da presente ação. d) dos juros constitucionais 1. No que diz respeito a limitação constitucional de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegara o autor que a aplicação de juros supera o índice de 12% ao ano, o que é vedado por norma constitucional, qual seja, o artigo 192 § 3º da Constituição Federal. 3. No entanto, a norma invocada pelo autor não é auto-aplicável, pois conforme já decidiu nossa Corte Suprema, no julgamento da Adin nº 4, a referida norma é de eficácia contida, e portanto há necessidade de regulamentação infraconstitucional para a aplicação deste dispositivo. Assim, o parágrafo terceiro do referido artigo tem função de norma meramente programática, sem aplicação imediata e eficácia concreta, traçando apenas linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. 4. E assim, muitas são as decisões de nossos Tribunais: "EXECUÇÃO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS EM PARTE TAXA DE JUROS- LIMITAÇÃO A 12% AO ANO NORMA DO ART. 192, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECIMENTO DE QUE NÃO É AUTO APLICÁVEL EM SEGUNDA INSTÂNCIA, POR MAIORIA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRAT, MAS SEM DISCRIMINAÇÃO E DEFINIÇÃO DO RESPECTIVO ÍNDICE INADMISSIBILIDADE SUBSTITUIÇÃO PELA CORREÇÃO MONETÁRIA SOLUÇÃO ACERTADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO APENAS AO CREDOR DEVEDOR VENCIDO QUASE INTEIRAMENTE, RESPONDENDO COM EXCLUSIVIDADE PELAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (APELAÇÃO CÍVEL 0099965900 CURITIBA JUIZ RUY FERNANDO DE OLIVEIRA SEXTA CÂMARA CÍVEL Julg.: 17/03/97 Ac. : 5786 Public. 04/04/97)." "Os juros, nos contratos bancários, são os juros contratados, não tendo aplicação a norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, esta face à decisão do Colendo Tribunal Federal na Adin nº 04" (Resp. nº 6.297-0 MS 3º Turma Rel. Min. Cláudio Santos j. 05/05/92, in DJU 01/06/92, pág. 8.044)". 5. Referido assunto já foi objeto de análise pelo STF, que recentemente editou a Súmula Vinculante nº 07 que dispõe: "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 6. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 7. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 8. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. e) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao autor, vez que diante da inversão do ônus da prova cabia a este comprovar que não foi efetivada a capitalização de juros, o que não fez. Assim, deve ser considerada a alegação da consumidora. 3. A prática da capitalização ou do anatocismo é vedada pela nossa legislação (Súmula 121 STF e art. 4º do Decreto 22.626/33), sendo legalmente permitida tão somente em casos especiais (cédulas de crédito rural, industrial e comercial), mas que não é o caso dos autos, visto que se trata de contrato para abertura de crédito via financiamento. 4. Apesar do anatocismo ser reiteradamente praticado pelas instituições financeiras, sua ocorrência é inadmissível, qualquer que seja a sua periodicidade, ante a ausência de permissivo legal. Nem mesmo a Súmula 596 do STF é capaz de possibilitar a capitalização pelas instituições financeiras. 5. A Súmula 596 do STF não guarda relação com o anatocismo, eis que se refere à taxa, ou seja, à limitação dos juros. Tem relação, sim, com o art. 1º do Decreto 22.626/33. 6. Logo, sob qualquer ângulo que se veja, continua vedada a prática do juros sobre juros, nos exatos termos da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33. Assim, deve ser feito novo cálculo do valor devido no contrato de conta corrente, extirpando-se os juros capitalizados. f) da comissão de permanência 1. Primeiramente, com relação a comissão de permanência, há entendimento no Superior Tribunal de Justiça emanado através da súmula 294 no sentido de que: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." sendo perfeitamente cabível a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado (apurada pelo Banco Central), limitada a taxa dos juros contratados. 2. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 3. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não inicidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 4. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores , enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 5. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 6. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar os juros moratórios e a multa contratual, mantendo a comissão de permanência, conforme precedentes: "Direito civil e do consumidor. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Fundamentação do recurso especial. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Impossibilidade. Comissão de permanência. (...)- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 571462 / RS; RECURSO ESPECIAL n. 2003/0125573-0, relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA ¸julg. 01/03/2005)" "Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. (...). Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. Ônus da sucumbência. Recurso extraordinário. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 729067 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033221-1 ¸relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA , julg. 17/05/2005)" 7. Considerando a inversão do ônus da prova, cabia a réu comprovar que não aplicou a comissão de permanência em conjunto com juros e multa. Sendo assim, não havendo prova neste sentido, deve ser acatada como verdadeira a alegação do autor, determinando-se a extirpação da cobrança de tal encargo. g) da multa 1. Com relação à multa, não há nos autos prova pelo autor de que foi aplicada em montante superior a 2%, conforme previsão do CDC. Assim, afasta-se esta alegação. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou juros capitalizados em conjunto com comissão de permanência, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da autora reverterá para

quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé da administradora de cartões de crédito, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por José Roberto da Silva em face de Banco Itaú S/A, para o fim de: a) condenar o réu à exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de apreensão, na forma do artigo 362 do Código de Processo Civil, além da sanção do artigo 359, I do Código de Processo Civil b) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; c) reconhecer a legalidade dos juros aplicados ao contrato, bem como a existência de capitalização, o que deve ser extirpado, efetuando-se novo cálculo do valor devido sem tal encargo; d) declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência em conjunto com juros, devendo tal encargo ser afastado do cálculo do saldo devedor; e) condenar o réu a repetir de forma simples os valores cobrados a maior do autor e determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CELSO DA SILVA LABRES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0019954-62.2010.8.16.0001-JACIRA GOMES DE ALMEIDA BELLE x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos, sob nº 19954/2010, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que é autora Jacira Gomes de Almeida Belle e réu Banco ITaú S/A. I - Relatório 1. Jacira Gomes de Almeida Belle propôs a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de Banco Itaú S/A, alegando que era titular de conta-poupança junto ao réu na década de 80 e 90 e que precisa das cópias dos extratos bancários no período de 1987 a 1991, a fim de ajuizar demanda para cobrança de expurgos. Sustentou estar presentes os requisitos para a concessão da medida liminar e requereu a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 08/10. 2. A liminar foi deferida, fls. 16. 3. Citado, o réu apresentou defesa de fls. 25/41, alegando em preliminar a prescrição dos Planos Bresser e Verão, a ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustentou que não tem o dever de exibir os documentos sem o reembolso das despesas de cópia. Aduziu que não cabe a aplicação de multa para o caso de descumprimento da liminar. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 42/46. 4. A autora replicou, fls. 49/61. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 67, tendo o réu juntado novos extratos às fls. 71/75. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Versam os autos sobre Ação Cautelar de Exibição de Documentos em que a autora pretende a exibição dos extratos de contas-poupança existentes junto ao réu, no período de 1987 e 1991. a) da prescrição dos Planos 1. O réu alegou em preliminar a prescrição dos Planos Bresser e Verão, razão pela qual a demanda deveria ser julgada extinta. 2. Rejeito esta preliminar, já que a questão atinente à prescrição da cobrança dos expurgos deverá ser analisada em autos próprios. O presente feito trata apenas do direito da parte em ver os documentos exibidos, direito este que não está prescrito considerando tratar-se de ação de natureza pessoal, com prazo vintenário até a entrada em vigor do CC/02, contando-se tal prazo do término da relação contratual entre as partes, o qual não havia sido atingido até a propositura da demanda. b) da ilegitimidade passiva 1. O réu alegou em preliminar que é parte ilegítima para o feito, porque as poupanças foram administradas pelo Banco Banestado S/A. 2. Sem razão o réu, já que diante da sucessão havida pelo Banco Itaú S/A com relação ao Banco Banestado S/A, o que é fato notório e questão já pacificada na jurisprudência, impõe não só os bônus como também os ônus, existindo, assim, o dever de exibir os documentos dos correntistas. c) da falta de interesse processual 1. O réu alegou que não há interesse processual porque não houve recusa em fornecer os documentos. 2. O interesse de agir deve ser analisado, primeiramente, quando do ajuizamento da ação, pela verificação da utilidade da atuação pelo Judiciário, na obtenção de certeza jurídica objetiva, para o caso concreto. 3. Consoante escólio de Cândido Rangel Dinamarco, "há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento do pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 2004, p. 303). 4. E percebe-se, pela propositura da cautelar de exibição, que, efetivamente, está presente o interesse processual do autor, revelando-se útil e necessário o provimento jurisdicional pretendido, na medida em que restou demonstrada a resistência da instituição financeira de fornecer os aludidos extratos da sua conta poupança, por ter condicionado sua apresentação ao pagamento de taxas, como defendeu em sua contestação. Assim, rejeito esta preliminar. Mérito 1. O art. 844, II do CPC outorga legitimidade para a exibição, aos que afirmem que os documentos lhes são próprios ou comuns, quando o pedido é endereçado à pessoa jurídica que os detém. 2. Aliás, doutrinam Carlos A. A. de Oliveira e Galeno Lacerda que "...o correntista do Banco está autorizado a pedir exibição de cheques e outros documentos para verificar a correção de lançamento a débito ou crédito de sua conta" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Vol. VIII, tomo II, art. 844, nº 142, p. 304). 3. Não se pode olvidar, entretanto, embora considerada como de cunho meramente cautelar, a jurisprudência - e parte da doutrina - aceitam a presente ação de exibição como satisfativa, na medida em que tem por finalidade exclusiva descobrir o conteúdo dos documentos que estão com a outra parte contratante, e aferir a conveniência do ajuizamento ou não de demanda futura. 4. Passando assim as coisas, legítima é a pretensão da autora. 5. Não se pode acolher o argumento do banco quanto ao seu direito de obter o reembolso das despesas alusivas à disponibilidade dos documentos solicitados. Com efeito, o condicionamento da exibição dos extratos ao pagamento, pelo correntista, dos custos incidentes, fere o direito básico do consumidor ao acesso às informações a ele pertinentes, contrariando o disposto no art. 43, da Lei nº 8.078/90. Trata-se, aliás, de um direito constitucionalmente assegurado, não sendo admitida a imposição de qualquer ônus como condição para a apresentação dos extratos. 6. Conforme enfatiza Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin: "... ao consumidor é assegurado acesso às informações arquivadas, quaisquer que sejam elas ("dados pessoais e de consumo") e qualquer que seja o local onde se encontrem armazenadas ("cadastros, fichas, registros e dados"). É indiferente sejam os dados arquivados pelo próprio fornecedor (nos termos do conceito do art. 3º) ou, diferentemente, por entidade prestadora de serviço a terceiros, ..." (in Código de Defesa do Consumidor, 7ª ed., 2001, p. 414). 7. Ademais, quando da citação do réu para a demanda este ainda não tinha fornecido tais documentos ao autor, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão do réu em fornecer os documentos dava aparência ao direto do autor em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 8. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito da autora de obtê-los, além do que a autora não conseguiu verificar se houve a correta aplicação de índices de reajuste, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. 9. Sendo assim, é de ser julgado procedente o pedido da autora, reconhecendo o já cumprimento da determinação judicial pelo réu, que apresentou os extratos às fls. 43/44 e 74/75. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu exiba e entregue à autora os extratos bancários referentes às cadernetas de poupança em seu nome, no período de 1987 a 1991, reconhecendo desde logo o cumprimento da obrigação ora determinada, conforme se vê às fls. 43/44 e 74/75. 2. Considerando que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono do autor, tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020041-18.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRESSA AMELIA ALVES- Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R$16,92 (a Escrivania). Intimem-se-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0020912-48.2010.8.16.0001-GILIAN ROSELI CAMARGO ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da petição de fls. 63/66. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANA LUCKNER-.

67. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0020968-81.2010.8.16.0001-EDMARK VIGLIAZZI x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados...I - Relatório Edmark Vigliazzi ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais c/c consignação em pagamento e com pedido liminar em face do Banco Finasa S.A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 25.766,65 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para aquisição de veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R$ 604,85 (seiscentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a partir de 01.05.2008, sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; A descaracterização do Arrendamento Mercantil; Incidência de Juros Capitalizados; Juros remuneratórios ilegais; Aplicação da Taxa Selic; Taxa de abertura de crédito ilegal; Tarifa de emissão de boleto bancário. A cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Pleiteou a concessão de antecipação de tutela para o fim de consignar o pagamento dos valores incontroversos, afastando os efeitos da mora; a determinação de abstenção da ré em incluir o nome do autor em Cadastros de Proteção ao Crédito; a manutenção do bem em posse do autor. Ao final, pugnou pela procedência do pedido e a repetição do indébito em dobro. Juntou documentos, fls. 43-52. Concedida parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para o fim de autorizar o depósito do valor incontroverso, fls. 60-63. Em audiência, a proposta de conciliação restou infrutífera, fl. 68. A ré apresentou contestação, fls. 78-111. Sustentou em sua defesa a impossibilidade da revisão de quaisquer cláusulas e a inexistência de abusividade no contrato de adesão, bem como a legalidade dos encargos contratuais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Saneado o feito, resolvidas as preliminares, indeferida a produção de provas, decidiu-se pelo julgamento antecipado. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento, na qual pretende o autor a descaracterização do contrato de arrendamento, sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos

e cobranças de TAC e TEC. Do Contrato O arrendamento mercantil pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido. Em síntese, vencido o contrato, tem o arrendatário a opção de a) renová-lo; b) encerrá-lo, devolvendo o bem ao arrendante ou c) adquirir o bem, pagando o valor residual garantido. O valor pago a título de aluguel, por sua vez, não expressa unicamente o custo do empréstimo da coisa, pois, a arrendante, ao calculá-lo, leva em conta diversos outros fatores como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros, enfim, encargos que se encontram embutidos no valor contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento mercantil no Direito brasileiro, 4 ed. São Paulo: RT, 2.000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, no contrato de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, descabe-se falar em cobrança abusiva ou capitalizada de juros remuneratórios. A respeito do assunto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, já teve oportunidade de se manifestar: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização." (REsp nº 782.415/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 14.12.05) A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também se orienta nesse sentido: "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização." (Ac. nº 10.606, Relator Desembargador Lauri Caetano da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 01.10.08) "O contrato de leasing é do tipo complexo no qual não há estipulação expressa de juros. Sendo assim não há que se falar em limitação ou capitalização de juros." (Ac. nº 7.388, Relator Desembargador Renato Braga Bettega, 18ª Câmara Cível, j. 24.10.07) "Considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade da arrendante na qual tais juros estão embutidos, não pairam dúvidas ser totalmente descabido o reconhecimento da existência da abusividade da taxa de juros pactuada e, por conseqüência, da prática de anatocismo." (Ac. nº 7.511, Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, 18ª Câmara Cível, j. 24.10.07) Afora isso, a Súmula nº 293, do Superior Tribunal de Justiça, consolidou a orientação jurisprudencial no sentido de que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Conveniente enfatizar que é admissível a repetição do indébito/compensação de valores pagos, em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Pretende, entretanto, a autor, que a instituição financeira seja condenada a restituir em dobro o que foi pago indevidamente. A regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil/16 (repetido no art. 940 do atual Código Civil), vigente quando da edição da Súmula nº 159, pelo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." Destarte, eventual restituição/compensação em dobro não se justifica, tendo em conta a falta de comprovação da má-fé da ré, até porque os encargos, que decorriam de expressa previsão contratual, foram considerados ilegais após serem objeto de controvérsia judicial. No entanto, não há como descaracterizar a mora do autor. Por fim não há falar-se aplicação da taxa Selic, porque a avença já dispõe sobre a incidência de juros moratórios legais. Comissão de permanência Com relação à comissão de permanência, que tem a mesma função da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), certo é que esta normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Assim, prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora não pode ser cumulada com qualquer outro encargo também dela decorrente. Neste caso concreto, observa-se que houve previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, conforme se verifica da análise do contrato, fl. 147 item 10.1. Deste modo, é nula cobrança e a aplicação da comissão de permanência em cumulação com os juros moratórios entre outros encargos. Dessa forma, deverá ser excluída tal previsão do contrato. Nesse sentido, o seguinte julgado: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com multa contratual, juros moratórios ou correção monetária. Precedentes." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 442.929/RS (2002/0032046-8), 3ª Turma do STJ, Relª. Minª. Nancy Andrighi, julgado em 24.06.2002, DJ 02.09.2002, p. 190). Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de conseqüência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Dessa forma, fica acolhido o pedido de revisão contratual, quanto à exclusão da comissão de permanência cumulada com demais encargos e cobrança da TAC e TEC. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de excluir, a comissão de permanência, a cobrança da tarifa de emissão de boleto, devolvendo-se ao autor os valores até então cobrados de forma simples, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4°, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 900,00 (novecentos reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

68. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021806-24.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Busca e Apreensão", sob nº 21806/2010, em que é autor Banco ABN Amro Real S/A e réu José Clóvis do Nascimento. I Relatório 1. Banco ABN Amro Real S/A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou "Ação de Busca e Apreensão", em face de José Clóvis do Nascimento, em que alega que o réu aderiu a contrato de financiamento em 12.04.2005. Sustentou que como garantia foi realizada alienação fiduciária sobre o bem descrito às fls. 04. Alegou que o réu deixou de pagar a prestação contratual vencida em 19.09.2005, incorrendo em mora desde então, pelo que foi notificado, sem êxito para o pagamento do valor devido. Pediu a concessão de liminar de busca e apreensão, condenando-se o réu ao pagamento do valor devido, atualizado monetariamente. Fez outros requerimentos. Juntou documentos de fls. 08/19. 2. A liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 20 e cumprida às fls. 22. 3. O réu apresentou contestação às fls. 26/44, afirmando em preliminar a incompetência absoluta do juízo e a carência de ação. No mérito, afirmou que não foi comprovada a mora diante da abusividade dos valores cobrados. Afirmou que deve ser concedida liminar para proibir a venda extrajudicial do bem até o final julgamento da demanda. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 45/50. 4. O autor replicou, fls. 81/87. 5. Foi determinada a comprovação da notificação do réu, fls. 88/91, o que foi cumprido pelo autor às fls. 93/95. 6. Diante da informação de venda do bem foi determinado ao autor o esclarecimento, haja vista que com a busca e apreensão foi nomeado um depositário fiel que não poderia dispor do veículo até ordem judicial neste sentido. 7. O autor esclareceu que a venda do bem se deu de acordo com o Decreto 911/69, e juntou documentos de fls. 98/109. 8. Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta, vindo os autos a este juízo, fls. 110/112. 9. O autor requereu autorização para depósito do valor da venda do bem em juízo, fls. 118/120, o que foi deferido. 10. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 134. 11. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco ABN Amro Real S/A em face de José Clóvis do Nascimento, em que o autor pretende a apreensão do bem dado em alienação fiduciária, diante do inadimplemento do débito. a) da carência de ação 1. Alegou o réu a carência de ação, considerando a ineficácia da notificação para constituição

em mora, que não foi recebida nem assinada por ele. 2. O Decreto-lei nº 911/69 exige, como pressuposto processual para a ação de busca e apreensão, que reste demonstrada com a inicial a constituição do devedor em mora, senão vejamos: "Art. 2.º (...). § 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor." 3. No caso em tela, contudo, não houve notificação válida da parte devedora, posto que do aviso de recebimento de fls. 95 percebe-se que ainda que emitida a notificação para o endereço de residência do réu, este não foi encontrado por três vezes. 4. Com efeito, não se pode admitir a justificativa constante nos avisos de recebimentos constantes aos autos (fls.95), no sentido de que o réu estava "ausente", sendo certo que deveria o autor proceder à notificação pessoal ou ainda esgotar os meios de notificação do réu, o que não fez.. 5. Aliás, corroborando esse entendimento, confiram-se os seguintes precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO. AUSENCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO ENTREGUE. NÚMERO INEXISTENTE. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. VICIO NÃO SANADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 706.751-0/01, Relator Luis Espíndola, publicado em 15/04/2011). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS SERVIÇOS DE CORREIO - NÚMERO DO PRÉDIO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO - AUTOR QUE NÃO ESGOTOU TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS E AUTORIZADOS EM LEI PARA LOCALIZAR A DEVEDORA E CONSTITUÍ-LA EM MORA - REQUISITO NECESSÁRIO AO AJUIZAMENTO DA LIDE NÃO CUMPRIDO PELO CREDOR - SÚMULA 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 566.089-3, Relator Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/04/2009). 6. Ocorre que a jurisprudência é pacífica acerca da necessidade de que o credor esgote todos os meios para a notificação pessoal da parte devedora, o que não se observa no presente caso. 7. Este é o entendimento, senão vejamos: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. CREDOR QUE NÃO ESGOTA TODOS OS DEMAIS MEIOS NECESSÁRIOS PARA INTIMÁ-LO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 783.099-7, Relator Des. Mário Helton Jorge, publicado em 28/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PROTESTO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAR OS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravo nº 767.580-3/01, Relator Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). 8. Ora, a constituição do devedor em mora deve obedecer aos ditames legais, sendo inadmissível a justificativa de "ausente", assim como é inadmissível também o não esgotamento dos meios para notificação pessoal. 9. Sendo assim, deve ser acolhida a preliminar apresentada pelo réu, já que ausente a mora, julgando-se extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 10. Considerando a extinção do processo sem resolução de mérito, caberia ao autor devolver o bem ao réu. No entanto, tendo em conta que o autor vendeu o bem extrajudicialmente, sem autorização judicial, caberá ao réu o levantamento do valor depositado nos autos de forma atualizada, a título de produto da venda do bem (fls. 101). III Dispositivo 1. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, IV do CPC, em razão da ausência de constituição em mora do devedor, autorizando desde logo o levantamento do valor depositado às fls. 120 pelo réu, de forma atualizada. 2. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do réu, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, diante da natureza da causa, do desempenho dos profissionais e principalmente do tempo da lide. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA-.

69. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0022144-95.2010.8.16.0001-SIRENE RIBEIRO ARAUJO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- - Ciencia a parte requerida da certidao de fls. 99. Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

70. SUMARIA DE NULIDADE-0027509-33.2010.8.16.0001-RICARDO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R $10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0034006-63.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", autuados sob o nº. 34006/2010 em que é autora Dionete Aparecida Santos Portes e réu Associação Comercial do Paraná. I - Relatório 1. Dionete Aparecida Santos Portes, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Associação Comercial do Paraná, pretendendo, em síntese, a exibição pela ré dos comprovantes e notificações que antecederam os registros de seu nome no cadastro de restrição de crédito mantido pela ré. Sustentou que notificou a ré para a exibição de documentos em 12/05/2010, mas esta restou inerte. Pretende a exibição dos documentos referidos. Pediu procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 05/11 e 17/20. 2. A liminar foi deferida às fls. 21, assim como a gratuidade processual à autora. 3. A ré apresentou contestação de fls. 26/31, alegando em preliminar a ausência de interesse processual, uma vez que a autora não teria provado que solicitou extrajudicialmente, de forma adequada, os documentos pretendidos, pois na notificação enviada não constou o número de seu CPF, tampouco procuração e indicação de qual registro pretendia verificar. No mérito, sustentou que atua tão-somente como mandatária, disponibilizando aos seus associados os registros inseridos no banco de dados por outros associados, não sendo responsável pelos registros de débitos e demais ocorrências. Sustentou ter realizado a postagem das notificações prévias a autora, em atendimento ao disposto no artigo 43, parágrafo 2º, do CDC, e que frente a ausência de resistência, por não ter se recusado a exibir os documentos judicial ou extrajudicialmente, incumbe à autora suportar os ônus sucumbenciais. Finalizando, requereu o acolhimento das prejudiciais argüidas, com a extinção do feito sem resolução do mérito, condenando o requerente ao pagamento de honorários de sucumbência. Juntou documentos de fls. 32/64. 4. A autora replicou, fls. 67/68. 5. Registrado o feito, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", proposta por Dionete Aparecida Santos Portes, em face de Associação Comercial do Paraná, em que a autora alega que foi inscrita em cadastro de restrição de crédito mantido pela ré e que esta, em que pese solicitação extrajudicial, não lhe forneceu os comprovantes das notificações que antecederam os refistros desabonadores, o que ora se pretende. a) da falta de interesse de agir Sustentou a ré, em preliminar, a ausência de interesse de agir da autora, na medida em que a notificação que lhe fora endereçada não continha o CPF do autor, tampouco a procuração e indicação de qual registro pretendia verificar. De fato, o pedido de fls. 10, o qual foi endereçado à ré, não contém os dados mencionados pela requerida, sequer está acompanhado de instrumento de procuração que constate que o subscritor do referido documento detém poderes de representação da postulante, o que justifica a omissão da ré quanto ao fornecimento do documento solicitado. Entretanto, é direito do devedor promover a presente ação para constranger o réu a exibir os documentos em tela, buscando evitar o risco de uma ação mal proposta ou má instruída, bem como a possibilidade de se deparar com uma situação de prova impossível ou inexistente, não sendo obrigatório o esgotamento da esfera da esfera administrativa para que seja possível ao autor o exercício deste direito. 3. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÕES REVISIONAIS DE DÉBITOS. INTERESSE DE AGIR. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. (REsp Nº 659.139 - RS (2004/0072476-6) REL : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)". 4. Afasto, assim, esta preliminar. Mérito Quando da citação da ré para a demanda, esta ainda não tinha fornecido os documentos aos autores, o que somente fez após o ato citatório. Conclui-se, assim, quanto à presença do requisito do fumus boni iuris, eis que a omissão da ré em fornecer os documentos dava aparência ao direito dos autores em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito dos autores de obtê-los, além do que os autores não conseguiriam ajuizar ação de cobrança dos expurgos inflacionários. Considerando que a ré juntou aos autos os documentos requeridos pela autora, é de ser julgado procedente o pedido destes, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência já que deu causa à propositura da ação. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar, determinando a exibição pela ré dos documentos discriminados na petição inicial, reconhecendo desde logo o cumprimento da medida pela ré, diante da apresentação dos documentos com a contestação. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

72. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0034669-12.2010.8.16.0001-FERNANDO DE LIMA FELIX x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos e examinados os presentes autos de Revisão Contratual, registrados sob o nº 34669/2010, em que é autor FERNANDO DE LIMA FELIX e réu BANCO ITAULEASING S/A devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição (fls.53) e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Tendo em vista que consta depósito judicial nos autos (fls.49), determino a expedição de alvará em favor da parte autora, para levantamento. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SANDRA BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLIA-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0035834-94.2010.8.16.0001-ANTONIO CAMARGO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Retirar carta

reevelopada mediante endereço de fls. 124. Intime-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035863-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JAFERLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados Maria Inês Candido Ferreira e Jair Candido Ferreira (CPFs informados às fls. 47-48) porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (planilha de fls. 49), formulado pelo exequente às fls. 47-48. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Incumbe ao próprio interessado consultar o Detran-PR para localizar bens passíveis de constrição. Logo, indefiro o requerimento de bloqueio de veículos formulado pelo exequente às fls. 47-48. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0038086-70.2010.8.16.0001-EDSON CARLOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária de Revisão Contratual", sob nº 38086/2010, em que é autor Edson Carlos da Silva e ré Banco Finasa S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu, antecipando-se a tutela com o fim de depositar em juízo os valores que entende devidos, mantendo-o na posse do bem e impedindo a ré de inscrever seu nome no rol de inadimplentes.. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como taxa de abertura de crédito, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 16/22. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 25/26, o que foi cumprido às fls. 28/31, concedendo-se a gratuidade processual às fls. 32. A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 35/37. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 47, esta restou infrutífera. A parte ré apresentou contestação (fls. 49/93), alegando em preliminar a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que não houve capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não é vedada pelo ordenamento. Sustentou que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor em litigância de má-fé por tentar usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Juntou documentos de fls. 94/100. 6. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 102/125, ratificando os termos da petição inicial. 7. O feito foi saneado, fls. 126/130, sendo afastadas as preliminares argüidas pelo réu e indeferida a inversão do ônus da prova. Determinou-se o julgamento antecipado da lide. 8. Em razão do mutirão de conciliação, houve nova tentativa de acordo, fls. 138, que restou infrutífera. 9. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como a TAC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou a autora que a aplicação de juros é excessiva e que deve ser aplicada a taxa média de mercado ou ainda a Taxa Selic. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 94), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Analisando o contrato de fls. 94, observa-se que não houve a cobrança da Tarifa de Cadastro, nem tampouco a Tarifa de Emissão de Carnê, o que se comprova também pela cópia do boleto de fls. 21. 3. Sendo assim, infundadas as alegações do autor neste tópico, porque inexistente cobrança de TAC e TEC. f) da comissão de permanência 1. Muito embora o autor formule pedido para exclusão da comissão de permanência (fls. 15, item "h"), verifica-se que não houve fundamentação deste tópico na petição inicial. 2. O juízo não pode, de forma genérica, revisar o contrato, conforme dispõe a Súmula 381 do STJ, razão pela qual, uma vez ausente fundamentação concreta acerca deste tópico, deixo de conhece-lo. g) da litigância de má-fé 1. A ré requereu a condenação do autor em litigância de má-fé, alegando que alterou a verdade dos fatos e visou conseguir objetivo ilegal por meio da demanda. 2. Sem razão a ré. O autor apenas buscou o direito constitucional de ação visando expurgar abusividades que, ao seu entender, estavam presentes no contrato, não havendo que se falar em litigância de má-fé, já que não alterou a verdade dos fatos e nem conseguiu objetivo ilegal com a ação. h) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato não restou constatado que o Banco aplicou qualquer encargo ou juros abusivos, não há que se falar em repetição de indébito. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da ação revisional proposta por Edson Carlos da Silva em face de Banco Finasa S/A, com resolução de mérito conforme art. 269, I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). E, diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e do valor fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

76. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041479-03.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 30910-2010)-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO CLAUDIO DOS SANTOS- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de Busca e Apreensão", registrados sob o nº 41479/2010, em que é requerente BV Financeira S/A e requerido João Claudio dos Santos, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 58/60), e em razão disso, requereram a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 58/60 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0043043-17.2010.8.16.0001-RAQUELINE DOMINGOS x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Juros", sob nº 43043/2010, em que é autora Raqueline Domingos e réu Banco Itaú S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como conseqüência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 prestações. Disse que ao caso se aplica o CDC, devendo ser revisado os juros, que estão acima do limite de 12%, devendo ser extirpada a comissão de permanência e a capitalização de juros e ainda reduzida a multa. Sustentou que considerando o valor pago a maior faz jus à repetição de indébito e que pela cobrança indevida deve a ré ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para que seja mantida na posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 39/150. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 157, o que foi cumprido às fls. 159 e 162. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 163/165. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 175, esta restou infrutífera, pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide. A parte ré apresentou contestação (fls. 176/222), alegando em preliminar a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que não há cláusulas abusivas nos contratos firmados entre as partes e que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano. Sustentou que não houve capitalização de juros e que é legal e válida a comissão de permanência. Aduziu que a multa não foi cobrada de forma abusiva e que não há ato ilícito a ensejar o dever de indenizar danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 223/235. 6. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 240/254, ratificando os termos da petição inicial. 7. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento de veículo, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente por ser referido contrato de adesão e a necessidade de limitação dos juros em 12% sem que seja de forma capitalizada, exclusão de comissão de permanência, redução de multa, além do pagamento pelo réu de danos morais. a) da inépcia da petição inicial e da ausência do interesse de agir 1. A ré afirmou em preliminar a inépcia da petição inicial, porque não observou a Lei 10.931/2004 e ainda a ausência do interesse de agir porque a autora pretenderia a revisão do contrato para, em verdade, obter a desconstituição do contrato de leasing. 2. Rejeito estas preliminares, uma vez que a Lei 10.931/2004 se aplica a financiamentos imobiliários, o que não é o caso. Com relação ao interesse de agir, pretende a autora a revisão contratual e não a desconstituição do leasing, tanto que não há pedido neste sentido. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteiam a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão dos contratos 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação constitucional de juros, não assiste razão à autora. 2. Alegou a autora que a aplicação de juros supera o índice de 12% ao ano, o que é vedado por lei. 3. Conforme já decidiu nossa Corte Suprema, no julgamento da Adin nº 4, o art. 193, § 3º da CF de eficácia contida, e portanto há necessidade de regulamentação infraconstitucional para a aplicação deste dispositivo. Assim, o parágrafo terceiro do referido artigo tem função de norma meramente programática, sem aplicação imediata e eficácia concreta, traçando apenas linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. 4. Neste sentido inclusive foi editada a recente Súmula Vinculante nº 7, pelo STF: "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 5. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que a autora não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 42), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com encargos da mora, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 43 percebe-se que houve pactuação da aplicação da comissão de permanência em conjunto com correção monetária e juros na cláusula 22. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não inicidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca

cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. 8. Diante disso, deve a ré apresentar nova planilha de débito afastando-se a comissão de permanência e aplicando somente os encargos moratórios, conforme fundamentação supra. g) da multa 1. Com relação à multa, não há nos autos prova pelos autores de que foi aplicada em montante superior a 2%, conforme previsão do CDC. Assim, diante do disposto no art. 333, I do CPC, afasta-se esta alegação. h) dos danos morais 1. Ainda que constatada a cobrança da comissão de permanência em conjunto com encargos da mora, tal fato não é suficiente para a condenação da ré em danos morais. Isto porque a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que o descumprimento contratual não gera abalo à honra, à imagem ou à intimidade da pessoa, já que todos estão sujeitos a tais incômodos no dia-a-dia. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PAGAMENTO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO COMPROVADO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que se falar em improcedência do pedido quando a autora traz aos autos elementos suficientes para comprovar o fato constitutivo de seu direito. 2. Não comprovada a má-fé do segurado na celebração do contrato é devida a indenização contratada. 3. Não pode a seguradora negar o pagamento da indenização, sob o argumento de doença preexistente, se não adotou as cautelas exigíveis quando da contratação do seguro. 4. O descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral. 5. Os juros de mora devem ser acrescidos a partir do trigésimo dia após a realização do pedido administrativo. 6. De acordo com o art. 21 do Código de Processo Civil a sucumbência será recíproca e proporcional quando cada litigante for em parte vencedor e vencido. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Ap. Cível, AC. 13512, 10ª C.C., rel. Arquelau Araújo Ribas, julg. 02.10.2008)". "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANO MORAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. VENDA A 'NON DOMINO'. ILÍCITO DE NATUREZA PENAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O ilícito decorrente de descumprimento de contrato, em regra, não da ensanchas a indenização por dano moral. O fato do devedor ser acionado judicialmente não configura dano moral, mormente quando deu causa ao ajuizamento da ação após praticar, em tese, ilícito de natureza penal. (TJPR. Ap. Cível, AC. 4525, 17ª C.C., rel. Lauri Caetano da Silva, julg. 13.09.2006)". 2. Desta forma, por não haver abalo moral no caso de descumprimento contratual, afasto o dever da ré indenizar a autora. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato realizado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência caso cobrada com multa e juros, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, no percentual de 40% para a autora e 60% para a ré. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

78. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0046046-77.2010.8.16.0001-PAULO CARLOS SOLHEID FILHO e outro x RAUL SOLHEID e outros- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de obrigação de fazer c/c cobrança, com pedido de tutela específica da obrigação", registrados sob o nº 46046/2010, em que é requerente Paulo Carlos Solheid Filho e Virgínia Eliza da Silva Solheid e requerido Raul Solheid e Maria Izabel Carneiro Solheid, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 106/108), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 106/108 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista que o procurador da requerida renunciou aos seus poderes (fls. 118/121), intime-se a parte ré pessoalmente acerca da presente sentença. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, DANIELE FADEL ROCHA e GABRIEL SCHULMAN-.

79. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0046884-20.2010.8.16.0001-DIRCEU RIBEIRO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 40 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

80. COMINATORIA-0047922-67.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA NUNES MENDES x SERASA S/A- Vistos e examinados...I Relatório Maria de Fátima Nunes Mendes ajuizou ação cominatória com pedido de antecipação de tutela em face de Serasa S/A, ambos qualificados na inicial. Alegou a autora, fls. 02-05, em síntese, que está com seu nome em cadastro de restrição de crédito mantido pela ré, por emissão de 08 cheques sem fundos, do Banco Itaú, com data de 22.03.2006. Sustentou que jamais recebeu prévia comunicação de que seria incluída no referido cadastro. Pediu antecipação de tutela para se determinar a imediata retirada do seu nome dos cadastros da requerida. Pugnou pelo cancelamento do registro. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 06-25. Indeferida a antecipação de tutela, fls. 31-32. Citada, fl. 35, a ré apresentou contestação, fls. 36-41. Em sua defesa, afirmou que a inscrição foi legítima pois não houve impugnação relativa à dívida. Sustentou que a imposição legal de comunicação não abrange as informações negativas de cadastros e ficha de registro pessoais de consumo, a qual inclui o Cadastro de emitentes de cheques sem fundos, pois há informação através do banco, o que supre nova comunicação. Asseverou que não há prova de que a ré tenha recebido ciência de qualquer circunstância lesiva da anotação. Disse que não há nexo de causalidade entre a anotação de inadimplemento e os alegados percalços da autora. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos, fls. 42-49. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 52-54. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação cominatória ajuizada por Maria de Fátima Nunes Mendes em face de Serasa S/A, pela qual pretende o cancelamento de anotação em cadastro de inadimplente mantido pela ré, sob o fundamento de falta de prévia comunicação. A coleta de informações, pelo SERASA/SCPC, dá-se independentemente de provocação do credor, nos moldes do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, sendo regulada pelo Provimento nº 07/91, da CGJ. Destarte, a legitimação passiva caberá ao titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão, não ao credor. Nesse sentido, a Súmula n° 359 do Superior Tribunal de Justiça cujo enunciado preconiza que "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Sendo assim, a comunicação deve ser feita por quem procede à abertura do cadastro, que são consideradas entidades de caráter público §§ 2º e 4º, do art. 43, do CDC. É entendimento firmado no STJ que "de acordo com o artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e com a doutrina, obrigatória é a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito, sendo, na ausência dessa comunicação, reparável o dano oriundo da inclusão indevida". (Precedentes: REsp. 442.483/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 12.05.2003; REsp. 471.091/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 23.06.2003; REsp. 285.401/SP, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 11.06.2001). A interpretação restritiva a que se refere a ré quanto ao comando do artigo 43 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, é descabida. A interpretação do artigo é unívoca, no sentido de que é necessária a prévia comunicação para toda e qualquer inscrição. Por outro lado, não há qualquer exceção legal a respeito dos Cadastros de Emissão de Cheques sem Fundos, quanto à alegada desnecessidade de prévia notificação ao devedor. Ademais, não é pressuposto de procedibilidade da presente demanda a reclamação administrativa relativa à inscrição, tendo em vista o princípio constitucional de acesso ao judiciário. Diante disso, a procedência do pedido da autora é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extinto do processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a ré que cancele a anotação em nome da autora de seus cadastros, com relação aos cheques indicados na inicial. Sucumbente a ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 900,00 (novecentos reais); considerando a fragilidade da causa questão simples e de fácil solução -, o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a entrega efetiva da tutela jurisdicional, sem olvidar do trabalho desenvolvido, nos termos do artigo 20 § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ROSANA BENENCASE, NEIDE APARECIDA FEIJO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

81. ORDINÁRIA-0049259-91.2010.8.16.0001-JOSIANE LOPES FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", sob nº 49259/2010, em que é autora Josiane Lopes Ferreira e réu Banco Santander (Brasil) S/A. I Relatório 1. Josiane Lopes Ferreira, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou ação ordinária em face de Banco Santander (Brasil) S/A, alegando que abriu conta corrente junto ao banco réu, conforme determinado por sua empregadora, Prefeitura Municipal de Curitiba-PMC. Sustentou que recebe seus salários por meio de referida conta, tendo contraído empréstimos pessoais, cujo débito acabou por crescer descontroladamente, tendo realizado diversos outros empréstimos para cobrir os anteriores. Alegou que os descontos para pagamento dos empréstimos estão deixando a autora sem salário para adimplir suas despesas pessoais, razão pela qual pretende seja cancelada a autorização

para débito automático, ou sejam limitados os descontos a 30% de seus salários. Requereu a antecipação de tutela para o cancelamento dos débitos automáticos ou a sua limitação em 30%. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 08/20. 2. Foi deferida a gratuidade processual à autora, fls. 23/24, e indeferida a antecipação de tutela, tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 27/38. Em grau de recurso, foi concedida a antecipação de tutela, fls. 42/44. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 55, esta restou infrutífera. O réu contestou a defesa, fls. 56/69, afirmando inicialmente a inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu que não efetivou a retenção de salários da autora, mas apenas vem procedendo o débito automático das prestações de empréstimos, conforme autorizado em contrato. Defendeu todas as tarifas e juros contratados e aduziu não ser possível a limitação dos descontos como pretendido pela autora, afirmando não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 70/75. 4. A autora replicou, fls. 77/85. 5. Foi deferida a inversão do ônus da prova, fls. 86/88. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 91. 7. O agravo de instrumento foi parcialmente provido, fls. 97/108, para limitar os descontos em 30% dos ganhos da autora. 8. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. A autora pretende seja determinado o cancelamento do débito automático de empréstimos em sua conta ou ainda sejam limitados os descontos em 30% de seus rendimentos. a) da preliminar de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido 1. O réu sustentou que a inicial é inepta porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e ainda que o pedido é impossível porque não há interesse processual. 2. Rejeito estas preliminares. A inicial contem todos os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, sendo perfeitamente passível de entendimento o pedido da autora, de acordo com a narração dos fatos, tanto que o réu conseguiu apresentar defesa acerca das alegações feitas. Ainda, não há no ordenamento jurídico nenhuma norma vedando o pedido realizado, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Mérito 1. Analisando o presente caso, verifica-se que o centro da questão consiste na possibilidade de realização de desconto de prestações em conta corrente (referentes a empréstimo), em que é depositado o salário da autora. 2. Entendo que a cobrança realizada através de débito automático somente pode ser levada a efeito pelo banco se for expressamente autorizada pelo correntista. 3. Para tanto, cabe esclarecer inicialmente que a autora aderiu empréstimo junto à Instituição Financeira, oferecendo que fossem descontadas parcelas diretamente de sua conta corrente. 4. Com efeito, pelo princípio da boa fé, transparência e liberdade contratual, uma vez verificada a autorização do correntista, se admite o desconto do empréstimo na conta em que a autora recebe os seus proventos. 5. Para tanto, verifica-se que com aludida contratação foi constituída garantia especial ao credor e apresentada condição mais favorável ao financiamento, consubstanciada nesta forma de pagamento. 6. Como é de conhecimento, a prática do desconto em conta corrente vem em benefício do contratante, pois não haverá a necessidade de se dar garantias ao negócio e o custo do empréstimo será inferior ao do mercado normal. 7. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 1156356/SP, Min. João Otávio de Noronha, julg. 02/06/2011-Quarta Turma)." 8. Por outro lado, há de se colocar reserva no débito em conta corrente, ainda mais no caso dos autos, em que a remuneração do devedor é creditada na conta corrente, pois caso contrário, se permitiria dar ao crédito bancário proteção superior ao do crédito trabalhista e tributário, pois a apropriação do montante do crédito havido na conta equivaleria à penhorabilidade do salário do devedor, o que é legalmente inviável, ainda que decorrente de contrato. 9. Assim, diante do acima colocado, entendo que deve ser preservado o interesse de ambas as partes, devendo ser apenas autorizado o desconto até o percentual de 30% do salário do autor, a fim de viabilizar que este tenha uma sobrevivência digna, bem como permitir, mesmo que a longo prazo, o pagamento da dívida. 10. Neste sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INIBITÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 1) PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DE DEVEDOR DEVIDA. 2) ART. 461, CPC. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA. VALOR RAZOÁVEL. MINORAÇÃO NÃO DEVIDA. 3) VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. 1. Cabível, em princípio, a cláusula em contrato de empréstimo feito perante instituição financeira que permita o débito das prestações do referido empréstimo em conta corrente de devedor, ainda que nessa seja depositado os proventos de servidor público municipal. Contudo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de se assegurar que o devedor possa prover a si e a sua família, os descontos devem ser limitados a 30% dos salários depositados em conta corrente. 2. A finalidade da multa cominatória é induzir a parte a cumprir certa obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, a sua fixação no presente caso é possível. O valor arbitrado no caso concreto a título de multa diária é razoável e condizente com as peculiaridades do caso, não merecendo qualquer alteração. 3. O valor arbitrado aos honorários advocatícios foi fixado em patamar razoável e em consonância aos critérios previstos nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do CPC, razão pela qual não comporta modificação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR, AP nº 0759407-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Shiroshi Yendo, julg. 11/05/2011)." 11. Assim, deve a pretensão ser julgada procedente para o fim de autorizar o desconto do débito na conta corrente da autora, entretanto, no limite de 30% de seus proventos, conforme pleito de fls. 06, item "7", confirmando-se a antecipação de tutela deferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a antecipação de tutela antes deferida e determinar ao réu que os descontos relativos a empréstimos debitados em conta corrente da autora não ultrapassem 30% dos proventos deste, sob pena de cominação de multa diária a ser oportunamente fixada. 2. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários ao procurador do autor no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o tempo da causa, a simplicidade da natureza da causa e o desempenho dos profissionais, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

82. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0053072-29.2010.8.16.0001-JOAO COIMBRA DE FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação REVISÃO CONTRATUAL, registrados sob o nº 53072/2010, em que é autor JOAO COIMBRA DE FARIASe réu BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 91-93, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 91-93, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte autora, observando-se desde logo que esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0054426-89.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 35863/2010)-JAFERLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Tratam-se de "embargos a execução c/pedido de tutela antecipada" propostos por Jaferlog Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. em face de Banco Itaú S/A. 2. Na petição inicial, em sede de antecipação de tutela, o embargante requereu a exclusão ou a suspensão da inscrição de seu nome de cadastros de proteção ao crédito, o que foi deferido às fls. 74-75. 3. Às fls. 82-128 a parte embargada apresentou impugnação aos embargos e documentos, e às fls. 131-142 comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida às fls. 74-75. 4. Às fls. 145-152 a parte embargante se manifestou acerca da impugnação apresentada. 5. Ao agravo de instrumento interposto pelo embargado contra a decisão proferida às fls. 74-75 foi dado provimento pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme decisão acostada às fls. 160-164, autorizando-se o embargante a inscrever o nome do embargado em cadastros de proteção ao crédito. 6. É o breve relato dos atos processuais relevantes. Passo adiante a sanear o feito. 7. Na contestação a parte embargada suscitou preliminar de ausência de interesse de agir quanto ao requerimento de exibição de documentos. Alegou que o embargante não solicitou os documentos de que necessita pela via administrativa. Afirmou que não houve qualquer recusa em fornecer documentos. Asseverou no sentido de que não foi demonstrada necessidade na tutela pretendida. Requereu a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. 8. Não assiste razão ao embargado, porquanto o requerimento de exibição de documento não está condicionado ao prévio requerimento administrativo e à recusa daquele que está obrigado a exibir. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes. 2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal. 3. Recurso a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO..." (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009). 9. Assim, não se verifica ausência de interesse de agir quanto ao requerimento de exibição de documentos, pelo que afasto a preliminar suscitada. 10. Ainda na peça contestatória, a parte embargada suscitou a impossibilidade de formulação de pedidos que ultrapassam as matérias arguíveis em embargos a execução, como aqueles atinentes a revisão de contratos celebrados entre as partes. Requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. 11. Descabida tal preliminar, por conta do teor do inciso V do art. 745 do Código de Processo Civil: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: [...] V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 12. Logo, os pedidos atinentes a revisão contratual tratam de matérias que poderiam ser arguidas em defesa em ação de conhecimento, pelo que não extrapolam os limites dos embargos a execução. Neste sentido doutrina Luiz Guilherme Marinoni: A regra está em que pode o executado alegar, em embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento (art. 745, V, CPC). A cognição é plena e não encontra limites. Tudo pode ser alegado. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 715). 13. Assim, afasto a preliminar suscitada. 14. Na petição inicial a parte autora requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inversão

do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor. 15. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso, portanto, o referido Diploma Legal. 16. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...)" (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 17. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 18. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 19. Todavia, a parte autora juntou aos autos farta documentação e não se encontra impossibilitada de produzir provas oral ou pericial. Não há qualquer dificuldade que assole a parte autora na comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. 20. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 21. As partes são legítimas e estão regularmente representadas nos autos. Não há outras preliminares ou questões pendentes a serem apreciadas, pelo que dou por saneado o feito. 22. Na petição inicial e às fls. 170-171 a parte embargante requereu a produção de provas pericial e documental. Na impugnação a parte embargada requereu a produção de prova documental, e às fls. 166-167 requereu o julgamento antecipado da lide. 23. Defiro a produção das provas pericial e documental, requeridas pela parte embargante. 24. Compulsando os autos se observa que a parte embargante, na petição inicial, formulou requerimento de exibição de documentos, já deferido às fls. 74-75. Todavia, até o presente momento o embargado não cumpriu a ordem de exibição de documentos. 25. Desta feita, antes de mais, determino que a parte embargada exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os documentos listados no item "a" da folha 25 da petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 355 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 359 do mesmo Diploma Legal. 26. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 27. Para realização da prova pericial contábil nomeio o(a) Sr.(a). Joilson Vaz Siqueira. 28. Depois de cumpridas as determinações contidas nos itens "24", "25" e "26", intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários em 10 (dez) dias. 29. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 30. Havendo concordância de ambos quanto ao valor sugerido, intime-se o embargante para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, já que a prova pericial foi por ele requerida. 31. Efetuado o pagamento integral dos honorários periciais, intime-se o(a) Expert para dar início aos trabalhos. 32. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 33. Faculto às partes a juntada de documentos aos autos em qualquer tempo antes da sentença, na forma do artigo 397 do Código de Processo Civil. 34. Fixo como pontos controvertidos: o excesso de execução; a suposta ausência de liquidez e exigibilidade do título executado nos autos principais; a ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com correção monetária; ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência; prática de taxas e juros abusivos pelo embargado; a necessidade de restituição de valores cobrados indevidamente. 35. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0054953-41.2010.8.16.0001-CRISTINA CELIA RESNAUER BARWINSKI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária de Indenização", autuados sob o nº. 54953/2010 em que é autora Cristina Célia Resnauer Barwinski e réu Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. I - Relatório 1. Cristina Célia Resnauer Barwinski propôs a presente ação ordinária de indenização em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, sustentando que foi casada com Maurício Cardoso, que acabou por contrair diversas dívidas em seu nome, sem nunca honra-las. Aduziu que em conseqüência dos empréstimos contraídos por seu ex-marido, integrou o pólo passivo da execução de título extrajudicial, registrada sob nº 18.101/1997, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Capital. Alegou que em 22.10.1998 o réu celebrou com a autora um acordo, pelo qual espontaneamente a excluiu da lide, o que foi homologado em 29.10.2998. Sustentou que surpreendentemente, em 17.09.2007 o réu requereu naqueles autos o bloqueio via Sistema Bacen Jud de ativos do devedor, inclusive em face da ora autora, pedido este deferido em 21.09.2007. Asseverou que em 08.10.2007 a autora foi surpreendida com tal bloqueio em suas contas, ocorrendo o desbloqueio em 11.10.2007, mediante intervenção de seu procurador. Afirmou que deve o réu ser responsabilizado pelos danos morais e materiais causados à autora, que teve descontado de sua conta tarifas pela devolução de transações por ausência de fundos. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 17/94. 2. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 105/116, alegando que não houve prejuízo em razão do exíguo lapso temporal em que o bloqueio subsistiu, não estando presente um dos requisitos para a responsabilidade civil. Afirmou que caso realizada a condenação, o dano moral deve ser compatível com os prejuízos sofridos, observando o princípio da proporcionalidade. Alegou que não houve dano material porque o pagamento das transações da autora ocorreram antes do bloqueio. Requereu a improcedência dos pedidos. 3. Réplica, fls. 119/128. 4. Saneado o processo, fls. 141/142, foi determinado o julgamento antecipado da lide. 5. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Ao caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidora e a ré no conceito de fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. 2. Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que, de fato, a autora foi excluída da ação de execução movida pelo réu em face dela e de seu ex-marido, em 29.10.1998 (fls. 57), data em que o acordo foi homolohago. 3. Por este motivo, evidente que, a partir desta data, nada mais poderia ser exigido da autora com fins de pagamento do débito, o que permite concluir que o pedido do réu para bloqueio via Sistema Bacen Jud das contas da autora foi indevido (fls. 61). 4. Houve, no caso, falha na prestação de serviços do réu, razão pela qual deve incidir no caso a responsabilidade objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC, que prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 5. Ainda que a autora tenha sofrido o bloqueio de suas contas por apenas três dias, já que o equívoco foi constatado mediante intervenção de seu procurador e remediado, o que importa é que houve a falha na prestação de serviços do réu, o que levou à indevida constrição de suas contas bancárias. Isto é o suficiente para que se configure o dever de indenizar, já que presente o dano e o nexo de causalidade. 6. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 7. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." 8. No caso em tela, os danos sofridos pela autora são evidentes, eis que teve suas contas correntes bloqueadas indevidamente. Nem se diga que a autora deveria comprovar o dano moral, eis que este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é presumido nestes casos. 9. Diante dos prejuízos morais sofridos pela autora, considerando o tempo de bloqueio das contas, a situação financeira das partes e o abalo sofrido, em respeito ao princípio da proporcionalidade, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pelo réu em R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença, já que somente com esta se sabe o montante da indenização. 10. Ressalto que o fato da autora ter requerido valor superior não implica em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ, já que cabe ao juízo estipular o montante de acordo com o princípio da proporcionalidade. 11. No que tange ao pleito da autora de condenação do réu em danos materiais, este deve ser atendido. 12. Por meio do documento de fls. 25 a autora demonstrou que havia feito investimento na bolsa de valores e que, por conta do bloqueio judicial indevido, lhe foi cobrado certo valor a título de encargos pelo inadimplemento, ocasionado pelo saldo zero em sua conta, após o bloqueio. Os encargos indevidamente cobrados da autora foram de R$ 915,63 e R$ 61,81, conforme se extrai do extrato de fls. 27. 13. Sendo assim, deve o réu ressarcir o prejuízo material arcado pela autora com a falha na prestação de seus serviços, no importe total de R$ 977,44 (novecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado em juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do desconto de tal valor da conta da autora, em 15.10.2007, até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Cristina Célia Resnauer Barwinski, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 977,44 (novecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde 15.10.2007, até o efetivo pagamento, e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00, a ser atualizado na forma da fundamentação. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. FLAVIO JULIO BARWINSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

85. SUMARIA DE NULIDADE-0055592-59.2010.8.16.0001-EUCLIDES MATIAS CUNHA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Recebo os embargos de declaração de fls. 182/185, porque tempestivos. Alega o embargante que a sentença de fls. 163/174 é contraditória porque a correção monetária para devolução do VRG deveria incidir de cada desembolso e não da citação, como constou na decisão. Sem razão o embargante. Observando a sentença, verifica-se que esta foi clara, objetiva e precisa quanto à forma de correção monetária, pretendendo o embargante a modificação da decisão, o que deve ser buscado em grau de recurso apropriado, que não os embargos de declaração. Frise-se que eventual acerto ou erro na decisão é o que justifica a interposição de recurso, não sendo possível a esta magistrada rever seu posicionamento fora dos casos expressamente previstos no art. 463 do CPC, tendo em conta que inexiste omissão, contradição ou obscuridade, mas mera insurgência da parte quanto à decisão. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os rejeito, por não haver omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Intimem-se.

-Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

86. DESPEJO-0056858-81.2010.8.16.0001-DARCY LORENZET x SONIA CARNEIRO MARTINS e outros- Vistos, examinados e julgados estes autos de Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos, autuados sob o nº 56858/2010 em que é autor Darcy Lorenzet e réus Sônia Carneiro Martins, Marcos Stremel e Nádia C.S. Martins. I - Relatório 1. Darcy Lorenzet, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e encargos em face de Sônia Carneiro Martins, Marcos Stremel e Nádia C.S. Martins, aduzindo que locou imóvel ao réu para fins residenciais pelo período de 12 meses com início em 12/07/2009. Afirmou que os réus se encontram em mora com os alugueres e encargos vencidos a partir de 12/02/2010, no valor total de R$ 4.209,37 (quatro mil duzentos e nove reais e trinta e sete centavos). Pediu procedência do pedido para decretar o despejo dos réus e condená-los ao pagamento do débito. Juntou documentos de fls. 06/08. 2. O despacho de fls. 16 determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 17. 3. Os réus apresentaram contestação às fls. 32/41, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte e a irregularidade da representação processual do autor. No mérito, suscitou que a ré Sonia Mara Carneiro Martins não recolheu o contrato de aluguel com o pretexto de reconhecimento de firma, pois o contrato firmado entre as partes se deu na forma verbal. Arguiram que foram pagas as parcelas de janeiro, fevereiro, março e abril de 2010, diferentemente do que alega o autor. Mencionou que os alugueis foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais mensais) não havendo previsão de majoração. Alegaram que o proprietário do imóvel, Sr. Gilson Mario Lorenzet, permitiu a permanência dos requeridos no imóvel sem a necessidade de pagamento dos alugueis a partir de abril de 2010. Mencionaram a concordância com a desocupação voluntária do imóvel desde que concedido o prazo de 06 meses, nos termos da lei 8245/91. Requereu a improcedência. Fez outros requerimentos e juntou documentos às fls.42/58. 4. O requerente apresentou impugnação às fls. 61/65. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, às fls. 78. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação Versam os autos sobre Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis e Encargos, proposta por Darcy Lorenzet, em face de Sonia Carneiro Martins e outros. a) da ilegitimidade ativa 1. Alegou a parte ré, preliminarmente, a ilegitimidade ativa fundamentando que o autor não seria o proprietário do imóvel, o qual pertenceria a Gilson Mário Lorenzet, com quem teriam efetivamente contratado verbalmente. 2. Ocorre que, muito embora o contrato firmado entre as partes tenha ocorrido na forma verbal, os documento de fls. 55/57, comprovam que os pagamentos dos alugueis eram feitos pela ré Sonia Carneiro Martins em favor do autor, Sr. Darcy Lorenzet. 3. Ademais, pode-se observar por meio do boletim de ocorrência de fls. 58 que a própria ré Sonia Carneiro Martins alega ter firmado contrato verbal com o autor. Deste modo, as alegações da parte ré restam afastadas. 4. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. b) da irregularidade de representação 1. A parte ré argüiu que o instrumento particular de mandato, fls. 06, outorgou poderes ao advogado do requerente para fins específicos de defender seus interesses em Juízo em ação de divórcio, não possuindo o procurador do autor poderes para ajuizar ação de despejo. 2. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que se trata de mera irregularidade sanada por meio da juntada de nova procuração (fls. 67), conferindo poderes ao procurador do autor para representá-lo processualmente, na presente demanda. Mérito 1. Consta dos autos que o réu não adimpliu os alugueres e encargos da locação desde o vencimento de 12/02/2010. 2. Tendo em conta que é fato incontroverso que os réus permaneceram no imóvel, mesmo depois de notificados extrajudicialmente para a desocupação voluntária é de se declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, decretando-se o despejo do réu. 3. Em análise à prova documental produzida nos presentes autos não há comprovação de convenção de majoração do valor do aluguel de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para R$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Ademais, os recibos de pagamento constantes nas fls. 54/57 demonstram que os pagamentos foram efetuados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), motivo pelo qual não há o que se falar em majoração de valores. 5. Tendo em vista que os réus demonstraram a realização dos pagamentos referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2010, devem ser condenados ao pagamento dos alugueres vencidos desde 10 de maio de 2010, no valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, acrescido cada valor devido com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde cada vencimento até o efetivo pagamento, incluindo-se os alugueres e encargos vencidos no decorrer da demanda, conforme art. 290 do CPC. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, ordenando aos réus que desocupem o imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de despejo, além de condenar os réus ao valor devido de alugueres vencidos desde 10 de maio de 2010, no valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, acrescido cada valor com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde cada vencimento até o efetivo pagamento, incluindo-se os alugueres e encargos vencidos no decorrer da demanda até o seu trânsito em julgado, conforme art. 290 do CPC. 2. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, tendo em conta a natureza da causa, o tempo da lide e o desempenho do profissional que atuou em favor da autora. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. WILLIAN FURMAN, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LICA-.

87. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0057322-08.2010.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados...I - Relatório 1. Antonio Ferreira de Souza, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A, pretendendo, em síntese, a exibição pelo réu do contrato de abertura de conta corrente e extratos de movimentação dos últimos 120 dias, documentos que foram requeridos administrativamente, sem resposta positiva. Requereu a concessão de liminar para exibição de documentos. Pediu procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 06/14. 2. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, deferindo-se a liminar para exibição de documentos às fls. fls. 17/18. 3. O réu apresentou contestação de fls. 24/41, alegando em preliminar a falta de interesse de agir do autor. No mérito aduziu que no caso não cabe a concessão de liminar, não tendo dever de exibição, sendo certo que jamais se negou a tal. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.42. 4. O autor replicou às fls. 45/55 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 56. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Exibição de Documentos", proposta por Antonio Ferreira de Souza, em face de Banco do Itaú S/A, em que o autor alega que firmou contrato de abertura de conta corrente junto à ré e que não recebeu cópia do mesmo, o que pretende. da ausência do interesse de agir 1. O réu alegou que o autor não possui interesse de agir porque não houve negativa de fornecimento dos documentos, mas apenas requerimento de prazo para tal. 2. Tal preliminar não merece prosperar. O autor comprovou que requereu administrativamente os documentos postulados por esta demanda (fls. 10/11), não havendo nos autos prova de que o réu tenha requerido concessão de prazo para entrega dos documentos, razão pela qual o silêncio do réu fez nascer o direito do autor, estando presente o interesse processual. 3. Por este motivo, afasto esta preliminar. Mérito 1. Quando da citação do réu para a demanda esta ainda não tinha fornecido os documentos ao autor, o que somente fez com a contestação, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão do réu em fornecer os documentos dava aparência ao direto do autor em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 2. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito do autor de obtê-los, além do que o autor não conseguiria verificar se houve a correta cobrança de encargos contratuais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. 3. Considerando que o réu juntou aos autos os documentos requeridos pelo autor, os quais não foram impugnados expressamente por este, é de ser julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência já que deu causa à propositura da ação. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar, determinando a exibição pelo réu dos documentos discriminados na petição inicial, reconhecendo desde logo o cumprimento da medida pelo réu, diante da apresentação dos documentos com a contestação. 2. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. SUMARIA DE NULIDADE-0058505-14.2010.8.16.0001-EROS ALVES DOLIVEIRA JUNIOR x OMNI S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Sumária de Nulidade de Cláusulas Contratuais Abusivas", sob nº 58505/2010, em que é autor Eros Alves Doliveira Junior e ré Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como conseqüência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-o na posse do bem mediante depósito dos valores incontroversos em juízo. 2. O autor alega que firmou com a ré um contrato de financiamento. Afirma que a ré vem cobrando encargos ilegais, com juros capitalizados. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como comissão de permanência em conjunto com juros, taxa de abertura de crédito e de cadastro, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que a ré inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para ser mantido na posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se a ré a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 15/27. 4. Foi deferida a gratuidade processual ao autor, fls. 29, e determinada a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 31. 5. A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 32/34, tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento de fls. 37/45. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 51, esta restou prejudicada pela ausência do autor. A parte ré apresentou contestação (fls. 52/75), alegando em preliminar a carência de ação para a consignação em pagamento e a inadequação do meio processual eleito. No mérito, aduziu que houve decadência do direito de reclamar sobre os vícios do contrato. Alegou que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e realizou pedido contraposto para que o autor pague à ré o valor devido, de R$ 4.688,48 (quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 76/89. 7. O autor replicou, fls. 99/109. 8. O feito foi saneado, fls. 110/115, afastando-se as preliminares argüidas e indeferindo-se o pleito de inversão do ônus da prova. Determinou-se o julgamento antecipado da lide. 9. O agravo de instrumento teve seguimento negado, fls. 117/120. 10. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a

necessidade de afastamento dos juros de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência, TAC e TC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 18), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. d) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com encargos da mora, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 18/19 percebe-se que houve pactuação da aplicação da comissão de permanência em conjunto com correção monetária e juros na cláusula 5. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não inicidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. 8. Diante disso, deve a ré apresentar nova planilha de débito afastando-se a comissão de permanência e aplicando somente os encargos moratórios, conforme fundamentação supra. e) da TC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de cadastro, devendo os valores ser repetidos. 2. A cobrança de todas essas tarifas administrativas afigura-se abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira e não podem ser repassadas ao consumidor. 3. De fato, é ilegal a cobrança desses encargos, eis que implica violação aos princípios da transparência e boa-fé. 4. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, e, nesta Corte, prevalece esse entendimento: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). "Os custos da atividade administrativa de abertura de crédito e cobrança são próprios da atividade de financiamento, sendo, por isso de responsabilidade da instituição financeira, afigurando-se abusiva a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e de Taxa de Emissão de Boleto (ou de Cobrança) (TEC), por impor obrigações consideradas iníquas, abusivas, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé e a eqüidade (art. 51, IV/CDC)". (Ap.Cível 510.571-7, 17ª CC, Ac. 10463, Rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, julg. 08.10.2008). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARNÊ E PARA ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO NÃO- PROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERENTE NÃO CONHECIDA PORQUE NÃO FOI RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO, POSTO QUE INTEMPESTIVA". (Ap.Cível 470.623-2, Ac. 8350, 17ª CC, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, julg. 27/02/2008). 5. Desta forma, deve ser excluída tal cobrança, cujo valor deverá ser repetido ao autor. f) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del

mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 18. g) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência e TC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da parte autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). h) do pedido contraposto 1. Considerando que com a revisão contratual ora operada foi detectada a cobrança de encargos indevidos pela ré, não se pode dizer que o valor apresentado no pedido contraposto esteja correto. 2. Desta forma, uma vez que a presente sentença deverá ser objeto de liquidação, é de se julgar improcedente o pedido contraposto realizado, por não existir, ainda, certeza quanto ao real valor devido pelo autor. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Eros Alves Doliveira Junior em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato realizado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) declarar a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da TC e TAC, cujos valores devem ser restituídos à parte autora; d) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência em conjunto com juros e multa, devendo a comissão de permanência ser extirpada do débito, mantendo-se apenas os demais encargos da mora; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada; 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, consoante art. 21, do CPC, na proporção de 40% ao autor e 60% à ré. Os honorários deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. 4. Por fim, julgo improcedente o pedido contraposto feito pela ré, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, consoante fundamentação. 5. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais eventualmente devidas por conta do pedido contraposto, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o tempo da lide, a natureza da causa e a simplicidade da questão, na forma do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

89. ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0060999-46.2010.8.16.0001- x C.- III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Julio César Farias Poli, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela; determinar o cancelamento definitivo pela ré da linha nº 41 8877-8547, caso ainda registrada em nome do autor; declarar a inexistência dos débitos cobrados pela ré, advindos da referida linha telefônica; e por fim para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser corrigido na forma exposta na motivação desta decisão. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, em favor do procurador da parte autora, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito para baixa definitiva das inscrições em nome do autor com relação a esta demanda. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. JULIO CESAR FARIAS POLI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

90. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0067378-03.2010.8.16.0001-MANOELLA DE SOUZA PATRICIO x BANCO ITAULEASING S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 96/98), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 96/98 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

91. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0067835-35.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 27509/2010)-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO PEREIRA DOS SANTOS- 1. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. 2. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligencias necessárias.-Advs. ALBERT CARMO AMORIM e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

92. ORDINÁRIA C/C PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0073504-69.2010.8.16.0001-MIRIAN COVOLO KAIO x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-1. Tendo em vista o contido às fls. 177, nomeio como Perito, em substituição, o expert Denise Maria L. Zoleti, Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, bem como para que formule sua proposta de honorários. 2. Após, intimem-se as partes para se manifestar sobre ela, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

93. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0073627-67.2010.8.16.0001-JOAO GERALDO LAZZAROTTO x MARTINS VERANI ALVES CECON ME e outro- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do réu, conforme fls. 53 julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRO GALLI, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

94. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0074132-58.2010.8.16.0001-NELSON FERREIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais", autuados sob o nº.74132/2010 em que é autor Nelson Ferreira e ré Global Village Telecom S/A. I - Relatório 1. Nelson Ferreira propôs a presente ação declaratória em face de Global Village Telecom S/A, sustentando que teve seu nome inscrito no SPC pela ré, no valor de R$ 336,05 e R$ 89,75, originado de suposto débito referente a contas telefônicas. Disse que desconhece a abertura de conta telefônica e nunca contratou referida conta com a ré. Aduziu que ao caso deve ser aplicado o CDC com a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré comprove a contratação feita pelo autor e a origem do débito. Afirmou que a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 29/34. 2. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 38/40. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 60, esta restou infrutífera. A ré apresentou contestação de fls. 61/84, alegando que o autor é titular de um terminal de telefonia habilitado e instalado em 12.03.2010, sob nº 41-3093-9942, na Rua Carlos de Laet, nº 1819, CS 1, CEP 81.650-040. Afirmou que a contratação foi realizada de forma legal, tendo o solicitante informado o nome, endereço, número do RG e CPF. Sustentou que o uso da linha gerou débitos que devem ser adimplidos pelo autor, eis que é o titular da referida conta, motivo pelo qual é devida a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que não constitui ato ilícito. Afirmou que não há o dever de indenizar eis que não agiu de forma culposa ou contrária ao ordenamento legal, e que o autor pretende enriquecer-se ilicitamente. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos de fls. 85/97. 4. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 99/106, ratificando os termos da petição inicial. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 107. 6. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais", proposta por Nelson Ferreira, em face de Global Village Telecom S/A, em que o autor alega que a ré de forma indevida inscreveu seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, causando-lhe diversos prejuízos morais, pelos quais deve ser indenizado. a) da responsabilidade do réu 1. O réu sustentou que o autor contratou a linha telefônica móvel celular, fornecendo endereço, número de RG e CPF, bem como nome completo. No entanto, o réu não trouxe aos autos nenhuma cópia do contrato firmado pelo autor, nem sequer cópia de tais documentos, para se apurar sua veracidade. 2. Desta forma, tem-se que o réu não comprovou que foi o autor quem efetivamente contratou a linha telefônica objeto da lide, não tendo se desincumbido do ônus da prova, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Note-se ainda que a ré agiu sem cautela eis que instalou a linha telefônica sem verificar

se a pessoa requisitante era a pessoa do autor, ocorrendo falha na prestação de seus serviços. 3. Ao caso em tela se aplica o Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor foi tido pelo réu como consumidor de seus serviços, assim como o réu foi fornecedor dos mesmos, encaixando-se as partes nos conceitos dos artigos 2º e 3º daquele diploma legal. 4. Sendo assim, tem-se que deve ser aplicado ao caso o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." 5. Diante disso, tem-se que pela ausência de cautelas necessárias, o serviço da ré foi defeituoso, devendo ser aplicado ao caso a responsabilidade objetiva prevista no artigo supra citado, declarando-se a inexigibilidade do débito em tela. b) do dever de indenizar do réu 1. O artigo 186 do Código Civil prevê expressamente que: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." 2. No caso em tela, conforme já explicitado, trata-se de responsabilidade objetiva do réu pela falha em seu serviço, que ocasionou danos ao autor, havendo o dever de indenizar por parte do réu, consoante artigo 927 do Código Civil: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." c) do nexo causal 1. Destarte, é indispensável interligar a ação ao dano sofrido, pois não basta seja o ato culpável, antijurídico e violador de direito alheio. Tampouco basta haver dano. Se não houver nexo de causalidade entre esses dois elementos (ação e dano), incabível a reparação civil. Com relação ao nexo causal, é esclarecedor o magistério de Sílvio de Salvo Venosa: "O conceito de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida."# 2. Diante da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, está presente o nexo de causalidade entre o ato do réu e os danos causados ao autor. d) dos danos morais 1. Cabe ao juízo estipular o valor a ser recebido a título de danos morais, eis que subjetivo, dependendo do caso tratado, levando em consideração o artigo 944 do Código Civil, que dispõe: "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano." 2. No caso em tela, os danos sofridos pelo autor são evidentes, eis que teve seu nome incluído no rol dos maus pagadores, perdendo o crédito na praça e sofrendo pelo vexame de passar por mau pagador, quando na verdade nada deve. Nem se diga que o autor deveria comprovar o dano moral, eis que este, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é presumido nos casos de inscrição indevida junto aos órgãos de restrição ao crédito. 2. Diante dos prejuízos morais sofridos pelo autor, arbitro justa a indenização por danos morais a ser paga pelo réu em R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da intimação regular desta sentença. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos de João Virgílio dos Reis, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida e declarar a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu, bem como para condenar o réu Global Village Telecom S/A, a indenizar o autor em danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação regular desta sentença. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

95. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0000237-30.2011.8.16.0001-ANDREA DE LARA MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com Pedido de Antecipação de Tutela", sob nº 237/2011, em que é autora Andrea de Lara Machado e réu Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do bem mediante depósito em juízo das parcelas que entende devidas. 2. A autora alega que firmou com o réu contrato de financiamento no valor de R$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), para pagamento em 48 parcelas, dando como garantia em alienação fiduciária o veículo Fiesta Hatch 1.0L, Flex, cor preta. Afirma que os juros estão acima da taxa contratada, devendo ainda ser extirpada a capitalização, em razão do contrato firmado se tratar de contrato de adesão. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como as taxas de contratação e de cobrança bancária. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-a na posse do bem mediante depósito em juízo das parcelas incontroversas. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 19/27. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 30, o que foi cumprido às fls. 32. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 33/35. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 41, esta restou infrutífera. O réu apresentou contestação (fls.42/45), aduzindo que não houve onerosidade excessiva no contrato, não sendo obrigado a realizar limitação de taxas de juros, já que pactuada entre as partes. Aduziu que a capitalização de juros foi autorizada pela Medida Provisória 2.176-36 e que é legal a cobrança da comissão de permanência, não havendo cumulação com correção monetária. Defendeu a cobrança das taxas previstas em contrato e impugnou o pedido de repetição de indébito, bem como a realização de depósitos estranhos ao contrato. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 76/85. 6. Registrados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de aplicação de encargos legais em 0,5% ao mês, sem que os juros sejam de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como TAC e TEC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A parte autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita, sendo possível a revisão contratual. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão à autora. 2. Denote-se que nenhuma abusividade há na cobrança de juros, já que expressamente prevista em contrato. 3. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) encargos legais 1. Alega a autora que a aplicação de encargos legais deve ser limitado em 0,5% ao mês, contudo deixou de especificar quais encargos pretendia a limitação. 2. Diante do exposto, considerando que, nos contratos bancários, é vedado ao julgado conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas, nos termos do que estabelece a súmula 381 do STJ, (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009), fica prejudicada a análise de tais arguições. 3. Assim, devem ser afastadas as alegações da autora nos termos do art. 333, I do CPC, porque não comprovada a efetiva cobrança de encargos acima dos legalmente previstos. e) da capitalização dos juros 1. A autora sustenta que houve capitalização de juros no caso em tela, o que deve ser afastado. 2. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 83/85), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para

o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008)." 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações da autora. f) das tarifas 1. A autora alegou a cobrança de taxa de abertura de crédito, bem como da taxa de emissão de boleto, sendo indevidas. 2. No entanto, em análise aos documentos juntados aos autos, não foi possível asseverar a cobrança de tais taxas. 3. A autora utilizou alegações genéricas, desprovidas de prova, devendo ser afastada esta alegação nos termos do art. 333, I do CPC, porque não comprovada a efetiva cobrança das taxas de emissão de boleto e de abertura de crédito. 4. Ademais, ressalte-se que o valor incluído na parcela referente à tarifa de emissão de carnê é de R$ 0,00, conforme se pode constatar no documento de fls. 26. 5. Assim, devem ser afastadas as alegações da autora, quanto à cobrança indevida de taxas. g) da correção monetária 1. A autora sustenta que a aplicação do índice do IGP-M deve ser aplicado aos contratos a título de correção monetária. 2. No caso dos contratos ora revisados, não foi possível constatar o índice originalmente utilizado, para que seja possível substituição pelo IGP-M, motivo pelo qual devem ser afastadas as alegações da autora. g) da repetição de indébito Tendo em vista que não restou demonstrada a cobrança de nenhum encargo excessivo por parte da ré, não há que se falar em repetição de indébito, que resta afastada. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, conforme fundamentação apresentada. Ressalte-se que a liminar foi revogada pelo e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pelo autor ao patrono do réu. Condeno ainda o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

96. COBRANÇA-0003278-05.2011.8.16.0001-LAERTES ANTONIO PEREIRA - ME e outro x 360 GRAUS PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 3278/2011 em que é autor Laertes Antonio Pereira - ME e ré 360 Graus Planejamento e Organização de Eventos Ltda. I - Relatório 1. Laertes Antonio Pereira - ME, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de 360 Graus Planejamento e Organização de Eventos Ltda., alegando que firmou contrato de locação de salão com a ré em 05.11.2010, ficando avençado o pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Aduziu que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, mas a ré deixou de efetuar o pagamento, o que pretende de forma atualizada. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls.05/12. 2. Realizada audiência de conciliação de fls. 22, a ré não compareceu, embora devidamente citada. Foi aplicada a pena da revelia à ré, determinando-se o julgamento da lide. 3. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Laertes Antonio Pereira - ME, em face de 360 Graus Planejamento e Organização de Eventos Ltda., em que o autor alega que a ré é devedora de aluguel de salão firmado em contrato. Mérito 1. Importa ressaltar que a ré é revel, aplicando-se quanto aos fatos a presunção de veracidade decorrente da revelia, conforme previsto no art. 319 do CPC. 2. Não fosse a presunção de veracidade, o documento de fls. 08/09 demonstra que a ré efetivamente locou o salão de festas do autor e não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual deve ser considerada devedora dos valores declinados na petição inicial. 3. Desta forma, é de se julgar procedente o pedido, condenando-se a ré ao pagamento do valor devido referente à locação do salão, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a assinatura do contrato em 05.11.2010 (cláusula segunda de fls. 08) até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Laertes Antonio Pereira - ME, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a assinatura do contrato em 05.11.2010 até o efetivo pagamento, consoante fundamentação. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARIA LUIZA BASSO-.

97. REVISONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PED DE TUT ANT SUM-0009893-11.2011.8.16.0001-SUELI ELAVO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Retirar carta de citação de fls. 58, para audiencia dia 04 de Junho de 2012 as 13h15min. Intime-se. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0010279-41.2011.8.16.0001-JOSÉ CONSTANCIO DE ALMEIDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Vistos e examinados estes autos, sob nº 10279/2011, de Medida Cautelar de Exibição de Documentos em que é autor José Constancio de Almeida e réu HSBC Seguros (Brasil) S/A. I - Relatório 1. José Constâncio de Almeida propôs a presente Medida Cautelar de Exibição de Documentos em face de HSBC Seguros (Brasil) S/A, alegando que é segurado do contrato de seguro de vida firmado com a ré através do SINDOP Sindicato dos Operadores Portuários. Alegou que ocorrendo a invalidez permanente e total do autor em 12.04.2010, requereu o pagamento da indenização à ré, que até o momento não formalizou carta negativa e nem tampouco pagou a indenização. Disse que notificou a ré em 25.01.2011 solicitando cópia das condições gerais do contrato e certificado do seguro, mas esta restou inerte. Pretende a concessão de liminar para exibição dos documentos. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 08/14. 2. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, fls. 28, bem como a liminar. 3. Citado, o réu apresentou defesa de fls. 32/33, aduzindo que não se opõe à exibição pretendida, pelo que requer a extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse de agir. Juntou documentos de fls. 34/92. 4. Réplica pelo autor, fls. 95/98. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 99. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação 1. Versam os autos sobre Medida Cautelar de Exibição de Documentos em que o autor pretende a exibição da apólice de seguro de vida, contendo o certificado de apólice do autor e o capital segurado devido ao autor, firmado entre a ré e o SINDOP. Mérito 1. O autor comprovou que requereu formalmente ao réu a apresentação dos documentos objeto desta demanda (fls. 12/13). 2. Somente com a citação para esta demanda o réu forneceu tais documentos ao autor, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão do réu em fornecer os documentos dava aparência ao direto do autor em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, o que por si só afasta a alegada ausência de interesse de agir. 3. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito do autor de obtê-los, além do que o autor não conseguiria buscar seus direitos em juízo. 4. Sendo assim, deve a liminar ser confirmada, condenando-se o réu a exibir os documentos pretendidos pelo autor, o que se declara cumprido desde logo. 5. Em razão do princípio da causalidade, deverá o réu arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, já que deu causa à demanda ao não fornecer administrativamente os documentos ao autor. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da presente Medida Cautelar de Exibição de Documentos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar antes deferida e determinar que o réu exiba e entregue ao autor os documentos mencionados às fls. 06/07, item "a", nos termos da fundamentação apresentada, o que desde já declaro cumprido. 2. Considerando que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono do autor, tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0011009-52.2011.8.16.0001-ITACIR ANTONIO CANDIDO e outro x CESAR TADEU PRATA GALVÃO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança", autuados sob o nº. 11009/2011 em que são autores Itacir Antonio Candido e Neide Terezinha Ferrari Candido e réu César Tadeu Prata Galvão. I - Relatório 1. Itacir Antonio Candido e outra, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança em face de César Tadeu Prata Galvão, alegando, em síntese, que locaram ao réu o imóvel de sua propriedade, pelo prazo de 12 meses, com início em 03.05.2010 e valor mensal de R$ 1.000,00 (mil reais). Sustentaram que o réu não cumpriu com os pagamentos dos alugueres e encargos desde novembro de 2010. Requereram a citação do réu para purgar a mora, bem como a procedência da demanda para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos. Pleitearam a antecipação de tutela para o despejo. Juntaram documentos de fls. 06/24. 2. A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 30/32. 3. O réu, citado, não apresentou defesa conforme certidão de fls. 43. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 50. 5. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança", proposta por Itacir Antonio Candido e outra, em face de César Tadeu Prata Galvão, em que os autores alegam que cederam em locação um imóvel ao réu, e este não adimpliu os valores de alugueres e encargos, devendo ser declarada a rescisão do contrato e o despejo do réu. da revelia 1. O réu, embora devidamente citado, não apresentou resposta, devendo ser aplicado no caso o art. 319 do CPC, considerando-se verdadeiras as alegações do autor, por motivo de revelia. Mérito 1. Analisando os autos, os autores demonstraram a inadimplência do réu (fls. 18/22), que resta presumida ainda como verdadeira diante da revelia. Sendo assim, devida é a declaração de rescisão do contrato e o conseqüente decreto de despejo do réu. 2. Com relação aos alugueres, considerando a prova da inadimplência juntada aos autos e a revelia do réu, deve este ser condenado ao pagamento dos valores inadimplidos, somando-se aos encargos eventualmente não pagos (IPTU, Seguro, condomínio), vencidos desde novembro de 2010 até a efetiva desocupação do imóvel, nos termos do art. 290 do CPC. 3. Os valores devidos serão calculados em sede de liquidação de sentença por cálculo e deverão ser atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde cada vencimento até o efetivo pagamento. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido dos autores com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, decretar a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de despejo e condenar o réu ao pagamento dos alugueres e encargos da locação vencidos desde novembro de 2010 até a desocupação do imóvel, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, em valor a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo, que deve ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, com juros de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC, desde cada vencimento. 2. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e tendo em conta o tempo da lide, o desempenho do profissional e a natureza da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ADRIANO ALVES KLEIN-.

100. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0012727-84.2011.8.16.0001-ODILIA SANCHES DUTRA x BRASIL TELECOM S/A- 2. As partes estão bem representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Imprescindível deste momento a análise do pedido de inversão do ônus da prova, formulado na inicial. 4. Observa-se que o inciso VIII do artigo 6 º do Código de Defesa do Consumidor, expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. 5. No caso em tela, é indiscutível a condição de hipossuficiência jurídico-processual da autora na situação dos autos, uma vez que, como consumidores, que são, conforme artigo 2º, caput, da lei consumeirista, apresentam-se como a parte frágil, especialmente no que respeita a produção de provas, em relação à empresa requerida que presta o serviço. 6. Ademais, é tranquilo o entendimento jurisprudencial quanto ao dever legal e processual dos prestadores de serviços, como administradores do interesses de seus clientes, de, a qualquer tempo e enquanto não decorrido o prazo prescricional (20 anos), exibir a documentação relativa aos serviços por ele prestados. No caso em tela, o contrato de integralização de ações da requerida, ou da empresa a quem a requerida sucedeu. 7. Assim, em razão da natural dificuldade de a autora obter os documentos necessários à demonstração de seu direito, visto que se encontram, ou ao menos deveriam se encontrar, em poder da requerida. 8. Por estas razões, defiro o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela autora na inicial. Fique ciente a parte ré que com essa responsabilidade. 9. Defiro apenas a produção de prova documental, a qual basta para deslinde do feito. 10. Assim, intime-se a empresa ré, para que apresente toda a documentação referente ao negócio jurídico entabulados entre a autora e a empresa Telecomunições do Paraná S/A Telepar, da a qual a ré é sucessora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob penas do disposto nos incisos do artigo 359 do Código de Processo Civil. 11.Pelo exposto, dou o feito por saneado. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILEIA BOSAK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

101. REVISONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0017214-97.2011.8.16.0001-SIMONE POLAK x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato de Financiamento", sob nº 17214/2011, em que é autora Simone Polak e réu BV Financeira S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como conseqüência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-a na posse do bem. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros moratórios acima do limite legal, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a taxa de abertura de crédito e de emissão de boletos, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para ser mantida na posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 19/46. 4. Foi deferida a gratuidade processual à autora, fls. 57/59, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 5. A parte ré apresentou contestação (fls. 64/74), alegando em preliminar a ausência de interesse processual quanto à exclusão da TAC e decadência. No mérito, afirmou que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que a TAC e TEC foram cobrados de acordo com o contratado, não podendo ser modificado. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 75/78. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 79, esta restou infrutífera, pugnando as partes pelo julgamento antecipado da lide. 7. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como TAC e TEC. a) do interesse processual 1. O réu sustentou em defesa a ausência de interesse processual da autora quanto à repetição de indébito relativa à TAC, porque não cobrada. 2. Rejeito desde logo tal preliminar, uma vez que do contrato de fls. 21 verifica-se expressamente no campo 6.4 a previsão de cobrança de R$ 200,00 (duzentos reais) a título de TAC, estando presente o interesse processual da autora. b) da decadência 1. O réu aduziu ainda a decadência do direito da autora quanto à reclamação pelas cobranças de serviços de terceiros e tarifa de cadastro, porque se aplicaria o art. 26 do CDC. 2. Sem razão o réu, já que o caso não trata de vício do produto ou de serviço, mas de fato do produto ou serviço, prescrevendo em 5 (cinco) anos e não em 90 dias, como alegado, conforme art. 27 do CDC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito aos juros, observa-se do contrato de fls. 21 que foram fixados em 2,00% ao mês. 2. Tratando-se de contrato bancário celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Deste modo, efetivamente as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do artigo 122 do Novo Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios. 4. Como no caso as partes fixaram os juros de forma livre e espontânea, não se faz possível a redução ou revisão sob pena de se quebrar a segurança jurídica e afrontar o princípio da boa-fé contratual. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 21), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da TEC 1. A autora aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. Tal cobrança não foi comprovada pela autora, até porque não está prevista no contrato de fls. 21 e dos boletos de fls. 23/27 não é possível visualizar a sua imposição. Desta forma, não tendo a autora feito prova da cobrança indevida, nos termos do art. 333, I do CPC, resta afastada esta pretensão. f) da TAC 1. A autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este

aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 21. g) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TAC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Simone Polak em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato realizado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) declarar a inexistência de capitalização de juros ou cobrança de juros abusivos; c) declarar indevida a cobrança da TAC, cujos valores devem ser restituídos à autora; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, consoante art. 21, parágrafo único do CPC. Ressalte-se que à autora se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOSÉ VILMAR MACHADO JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇAO-0020237-51.2011.8.16.0001-VANDA MARIA MASCARELLO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, registrados sob o nº 20237/2011, em que é requerente Vanda Maria Mascarello e réu Banco Banestado S/A devidamente qualificados na inicial. Compulsando os autos, verifico que às fls. 23/25, foi determinado que a autora procedesse a emenda à inicial, comprovando nos autos a realização de prévio requerimento administrativo para exibição de documentos, bem como resposta da instituição financeira, no prazo estipulado de 30 (trinta) dias. A parte autora se manifestou às fls. 28/30, esclarecendo que compareceu à agência do banco requerido e o mesmo se recusou a receber a notificação para exibição dos documentos, não juntando, contudo, documento que comprove o alegado. Vieram os autos conclusos. O artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes, bem como o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta ausência de interesse processual. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HAROLDO MEIRELLES FILHO-.

103. REVISONAL DE CONTRATO C/PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUM-0021733-18.2011.8.16.0001-ABINATEL MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato", sob nº 21733/2011, em que é autor Abinatel Martins e réu Banco Finasa BMC S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu e, como conseqüência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito até o final julgamento da lide, mantendo-o na posse do veículo mediante depósitos judiciais. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, além de taxa de abertura de crédito e cláusula penal acima de 2%, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que o réu inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para que possa depositar em juízo as parcelas, mantendo a posse do bem. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 44/97. 4. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 99/101, e deferida a gratuidade processual ao autor, que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão, fls. 111/127. O recurso foi parcialmente provido, para o depósito dos valores incontroversos nos autos e exclusão do nome do autor no rol de inadimplentes, fls. 140/148. 5. O réu apresentou contestação (fls. 150/170), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que os juros cobrados são legais, não estando sujeita à limitação de 12% ao ano e aduziu que há permissão legal para capitalização de juros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cobrada e ainda que fosse não é vedada pelo ordenamento. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 171/175. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 177, esta restou infrutífera. 7. O autor apresentou impugnação à contestação de fls. 189/207, ratificando os termos da petição inicial. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que o autor alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa e TAC. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. O autor da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autor e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Conforme já decidiu nossa Corte Suprema, no julgamento da Adin nº 4, o art. 193, § 3º da CF de eficácia contida, e, portanto há necessidade de regulamentação infraconstitucional para a aplicação deste dispositivo. Assim, o parágrafo terceiro do referido artigo tem função de norma meramente programática, sem aplicação imediata e eficácia concreta, traçando apenas linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. 3. Neste sentido inclusive foi editada a recente Súmula Vinculante nº 7, pelo STF: "A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 4. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas

pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 5. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 6. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 7. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 53), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º., da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQÜITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação eqüitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 53/56, verifica-se que não houve pactuação da comissão de permanência em caso de inadimplemento, mas tão somente de juros moratórios e remuneratórios, conforme cláusula 5.1. 3. Assim, resta infundada a alegação do autor, que deve ser afastada. f) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de cobrança, devendo os valores ser repetidos. 2. No entanto, do contrato de fls. 53/56 verifica-se que não houve pactuação de tal tarifa, que sequer foi visualizada por meio dos boletos juntados às fls. 57/88, até porque o valor do financiamento contido no contrato reflete exatamente o valor do boleto, sem qualquer outro acréscimo. 3. Por este motivo, não há que se falar em abusividade quanto a esta tarifa. g) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível º 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido um préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propria entidad de crédito a la que interesan com el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que com ello se preste um servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantia prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propria a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesco de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 54, no item "serviços correspondentes não bancário". h) dos juros de mora e da multa 1. O autor aduziu que os juros de mora não podem ultrapassar de 1% ao mês e que a multa não pode ser superior a 2% sobre o débito. 2. Analisando o contrato às fls. 53/56, percebe-se que tais índices foram observados, não havendo que se falar em abusividade. i) da cláusula penal 1. O autor afirmou que a cláusula penal não pode suplantar 2%. 2. No entanto, a cláusula penal não se confunde com multa de mora, sendo em verdade uma indenização por eventual inadimplemento do contrato, pactuado expressamente e livremente entre as partes. 3. É certo que o juízo pode reduzir a cláusula penal, de acordo com o Código Civil, mas desde que seja excessiva, não podendo ultrapassar o valor do débito. No caso em tela, não houve estipulação contratual acerca da cláusula penal, conforme se vê do contrato, restando infundadas as alegações do autor. j) da correção monetária 1. O autor afirmou que a correção monetária não pode se dar por outro índice que não seja o IGPM. 2. Mais uma vez, sem razão o autor. O contrato em tela não prevê o índice de correção monetária porque dispõe acerca da utilização da Taxa Selic (fls. 55, cláusula 3.2), que segundo doutrinadores inclui a correção monetária e com esta não pode ser cumulada. Outrossim, conforme cláusula 5.1, não há que se falar em correção monetária, uma vez que a mora somente está sujeita a juros e multa. k) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TAC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional".(Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). 4. Ressalte-se que tendo em conta a prova de que somente foi cobrado do autor a TAC, tal cobrança não é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações, de modo que a revogação da antecipação de tutela se faz devida. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Abinatel Martins em face de Banco Finasa BMC S/A, para o fim de revogar a antecipação de tutela antes deferida, e ainda: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros remuneratórios e moratórios aplicados aos contratos, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar inexistente a cobrança da comissão de permanência e de acordo com a lei a cobrança da multa moratória; d) declarar indevida a cobrança da TAC, cujos valores devem ser restituídos ao autor; e) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários

advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. IARA CRISTINA MARQUES e NELSON PASCHOALOTTO-.

104. REVISONAL DE CONTRATO DE FINANC C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG ORD-0023277-41.2011.8.16.0001-JOSÉ PONTES ROSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023455-87.2011.8.16.0001-EDEVALDO PONTARLO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Face a contestação ofertada as fls.63/245, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

106. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023689-69.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x ALFREDO ABDALLA JR- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 30 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

107. DECL DE INEXIG DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C IND POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0027571-39.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 19029-2011)-RODOVIARIO BEDIN LTDA x PARAMOUNT TEXTEIS E COMÉRCIO S/A- Fica o advogado EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO devidamente intimado quanto a certidao de fls. 133. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR CRUZ e EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE LIMINAR SUM-0028147-32.2011.8.16.0001-LUCIANA MIRESKI x BANCO ITAUCARD S/A-Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 88/90), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 88/90 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento no acordo para o fim de levantamento dos valores depositados nestes autos pela autora em favor da parte requerida. O caso é de deferimento tendo em vista que o requerimento foi realizado por ambas as partes, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte ré. Para tanto, intime-se a mesma para que indique o nome em que deverá ser expedido o alvará acima deferido. Após, expeça-se alvará em nome da pessoa indicada pela requerida. Por fim, informe a parte exequente se houve a satisfação integral do débito. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA C. CARDOSO, LUCIANE LAWIN, ARIANA VIEIRA DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

109. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030677-09.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ROSI DO ROCIO BORBA- 1. Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o devido andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031052-10.2011.8.16.0001-ADECIR FELIPETTO x NP & SANTOS REPREENAÇÕES COMERCIAIS-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031846-31.2011.8.16.0001-COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x FABIO HENRIQUE KIEL e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. LUIZ ROBERTO RECH-.

112. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED LIMINAR SUM-0041758-52.2011.8.16.0001-ADRIENE BRUNETTO LARA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES- Vistos e examinados os presentes autos de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO, registrados sob o nº 41758/2011, em que é autor ADRIENE BRUNETTO LARAe réu EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇOES, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 44-45, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 44-45, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Eventuais custas remanescentes pela parte requerida. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

113. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0046423-14.2011.8.16.0001-MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros x NG MING YANG- 1. Em tempo constei que o pedido liminar de despejo está pendente de análise, em razão da correção do erro material na decisão de embargos de declaração de fls. 77/78, em que ficou constatado que se trata de contrato de alugueres de imóvel não residencial. 2. Alegou o autor que firmou contrato de locação de imóvel para fins não residenciais com os requeridos, as partes celebraram contrato de locação não residencial pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, com início em 1º de março de 2000 e término em 28 de fevereiro de 2003 e que o contrato se prorrogou por prazo indeterminado. Argumentou que não pretende mais continuar com a locação do imóvel, motivo pelo qual o levou a notificar os réus para que deixassem o imóvel, conforme notificação de fls. 38/39, no entanto, não obteve êxito. 3. Requereu fosse decretado o despejo dos requeridos em sede liminar, com base no art. 59, § 1º e inciso VIII, da lei nº 8.245/1991. 4. De plano imperativo reconhecer ser justa a pretensão articulada no pedido inicial, a qual vem amparada pela lei de locações em seu artigo 59, após a alteração trazida pela lei 12.112/2009, que passou a autorizar a concessão da liminar quando o contrato de locação for de natureza não residencial e a ação for proposta em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação, comunicando o intento de retomada, o que é o caso dos autos. 5. Da análise do contrato juntado aos autos, bem como da notificação, verifica-se estarem presentes os requisitos para concessão da liminar (fumus boni juris e periculum in mora), e assim, é de ser deferido o pedido formulado pelo autor na exordial. 6. Pelo exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de determinar os réus desocupem o imóvel descrito às fls.03, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, inciso VIII, da lei 8.245/199. 7. Após, expeça-se mandado de despejo, para desocupação do imóvel, dentro dos 15 (quinze) dias, termos da fundamentação supra. 8. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 9. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 10. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. -Advs. MANOEL DAHER e MANOELLA DOS SANTOS DAHER-.

114. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0053572-61.2011.8.16.0001-JAIR SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Face a contestação ofertada as fls.31/49, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e FERNANDO JOSE GASPAR-.

115. INTERDIÇÃO-0053869-68.2011.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA PADILHA MARQUESINI x DINAZARTA PAIM ALVES- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 19-21, como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. 3.Cite-se a interditanda, intimando-a a comparecer perante este Juízo em 19/03/2012 as 14h00min, quando se realizará seu interrogatório na forma do artigo 1.181 do Código de Processo Civil. Na ocasião, ele também deverá ser cientificado que, querendo, poderá impugnar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

116. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C CANCELAMENTO LIMINAR DE PROTESTO ORD-0060553-09.2011.8.16.0001-ADRIANA SOUZA PEDROSO x BANCO SANTANDER S/A- Acolho a emenda de fls.39. Cumpra-se os itens "12 a 14 " da decisão de fls.34-36. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. WELLINGTON PEDROSO e FLAVIO CESAR CARNIATTO-.

117. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0061735-30.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO DO AMARAL- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 60 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de evtuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..-Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

118. RESTAURAÇÃO DE AUTOS INVENTÁRIO E PARTILHA-0064855-81.2011.8.16.0001-LEONILDA PEREIRA DE CARVALHO x ESPÓLIO DE DANIEL PEREIRA DE CARVALHO- Vistos, examinados e julgados estes autos de Restauração de Autos, registrados sob o nº. 64855/2011, em que é requerente Leonilda Pereira de Carvalho. 1. Leonilda Pereira de Carvalho , na qualidade de inventariante, pleiteou a restauração dos autos de arrolamento de nº 33.362/1985, autuado em 02/09/1985 para que se possibilite a expedição da segunda via da carta de adjudicação.. Fez pedidos, requerimentos e juntou os documentos de fls. 09/75. 2. O requerente cumpriu o disposto no art. 1064 do Código de Processo Civil, no tocante à juntada de certidões dos atos processuais, cópia dos requerimentos realizados e demais documentos. 3. Sendo assim, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a restauração dos autos de arrolamento nº 33.362/1985. 4. Lavre-se o respectivo termo. 5. Após o transito em julgado da presente decisão, expeça-se a segunda via da carta de adjudicação conforme requerido. 6. Custas pelo requerente. 7. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. LUCIMARA VAZ ADAMOLI-.

119. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000819-93.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CILMAR TADEU SILVA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento

(mora) do devedor (fls. 12/13), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

120. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000865-82.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO SQUETINE DE SALES- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelos documentos de fls. 11-12, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4 Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R$ 247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

121. DECLARATÓRIA DE INEX DE DÉB C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PED TUTELA ORD-0000988-80.2012.8.16.0001-RITA DE CASSIA CORREA PINTO VIANNA PINTON x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Despacho de fls. 161/163:

1. Acolho a petição e documentos de ßs. 157-160, como emenda à inicial. 2. Trata-se de pedido declaratório e indenizatório, no qual foi pleiteada pela autora a antecipação de tutela para o fim de ser excluído seu nome do SERASA, SPC e BACEN. 3. A requerente alegou que recebeu duas comunicações do SERASA, informando-lhe que a ré solicitou a inclusão de seu nome no rol de devedores. 4. Afirmou que foi surpreendida com tais anotações, uma vez que quitou integralmente o acordo que entabulou com a requerida. 5. Salientou que inexiste dívida pendente entre as partes. Contudo, o banco réu negativou seu nome utilizando-se de uma dívida já paga. 6. De plano imperativo reconhecer ser justa a pretensão articulada no pedido antecipatório de direitos, o qual vem amparado pelos requisitos do "fumus honi iuris" e do "periculum in mora", e embasado no princípio da proporcionalidade, para se evitar lesão grave e de difícil reparação. Resta patente a existência do perigo do dano irreparável à autora, pois proporcionará, sem dúvidas, consequências danosas e irreversíveis ao seu crédito. Cabe analisar a probabilidade de, em tese, vir a ser acolhida pelo Judiciário a pretensão da parte em relação ao direito material objeto da demanda, tendo-se em conta a ponderação dos interesses em conflito. Ou seja, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e sopesando os interesses das partes, verificando sobre a possibilidade ou não da concessão da medida em face do resultado útil do processo. Ademais, no caso em tela, houve através das argumentações expendidas, bem como pelos documentos acostados pela autora, fls. 81 e 160, a demonstração da verossimilhança exigida legalmente, suficientes à concessão da medida. 7. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para o fim de determinar que se oficie ao SERASA, SPC e ao BACEN a fim de que procedam a baixa em seus cadastros restritivos de crédito, do nome da autora, Rita de Cássia Correa Pinto Vianna Pinton, inscrita no CPF n° 492.131107-87, desde que a inscrição tenha sido determinada pela instituição requerida (Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A) e se refiram à dívida objeto dessa demanda. 8. No mais, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 9. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 10. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

122. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-0001264-14.2012.8.16.0001-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL e outros- 1. Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 05/10. 2. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, considerando a transação realizada. 3. Custas pelas partes autoras. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELISON DA SILVA CHIN LEMOS, ANA PAULA BRANDT MIELKE e CAROLINA PIMENTEL SCOPEL-.

123. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001603-70.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC x MILTON DE AMORIM LIMA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 15/16), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 5. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69) 6. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R $247,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

124. MANDADO DE SEGURANÇA ENSINO SUPERIOR-0008899-46.2012.8.16.0001-SIMONE DE FÁTIMA CORRADINI x FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL - UNIBRASIL- 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Simone de Fátima Corradini em face de Diretor Acadêmico Professor Jairo Marçal e Presidente Professor Clémerson Merlin Cléve do Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA - Faculdades Integradas do Brasil (Unibrasil), consubstanciado na colação de grau designada para o dia 02/03/2012. Afirma a requerente que em decorrência de aprovação em concurso público teve a necessidade de antecipar a colação do grau no curso de pedagogia. Mencionou que o ato solene ocorreu em 16 de dezembro de 2011. Alegou que foi informada de que não poderia de nova solenidade junto com sua turma. Requer, em sede liminar, que seja assegurado à impetrante o direito de poder participar da solenidade de formatura, determinando que a impetrada se abstenha de impedir a sua participação em todos os atos da formatura. Decido. 2. Trata-se pedido liminar em Mandado de Segurança; de acordo com o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição e artigo 1º da Lei 12.016/2009, o deferimento da liminar está adstrito ao atendimento aos requisitos da relevância do pedido, da prova pré constituída de direito líquido e certo, bem como de sua violação. 3. Diante da exposição fática, em cognição sumária, verifico que a requerente afirmou que efetuou sua colação de grau em 16 de dezembro de 2011, no curso de pedagogia fornecido pela impetrada. Arguiu ainda, que teve o conhecimento de que não poderia participar de nova colação de grau juntamente com sua turma. 4. Note-se que a colação de grau de forma simbólica, conforme pleiteado garante à impetrante apenas a participação do ato solene, e em tese, não resultaria em prejuízo à insituição de ensino que, inclusive, pode ressaltar a participação emblemática da formanda. 5. Observe-se que , de fato, a realização de nova colação de grau a quem já lhe foi outorgado não se faz possível, na medida em que de modo geral, se trata de ato solene que confere grau acadêmico ao graduado, não sendo permitida a repetição do ato. 6. Contudo, em princípio, a participação da estudante, do momento da festividade entre os formandos, não causa prejuízos às partes ou à terceiros, visto que a entrega do diploma, em tese, é simbólica, e apenas torna público à sociedade que o universitário está apto a exercer a sua profissão. 7. Nada obstante, com o objetivo de evitar duplicidade de atos, não há impedimento que a impetrada não permita nova assinatura no livro de colações. 8. Neste sentido: ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. LIMINAR DEFERIDA SOMENTE PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE SENDO VEDADO AO IMPETRANTE APOR ASSINATURA NO LIVRO RESPECTIVO. VEDAÇÃO DO IMPETRANTE EM SE ESQUIVAR DA CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR LOGRANDO APROVAÇÃO NAS MATÉRIAS PENDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.1. A participação simbólica na solenidade de colação de grau, garantida ao impetrante por força da liminar concedida em 26 de janeiro de 2006, posteriormente confirmada por meio da sentença de fls. 33/36, proferida em 28 de julho de 2006, caracteriza situação fática consolidada, cuja modificação não se mostra viável.2. In casu, tendo a liminar se limitado a garantir tão-somente a participação na colação de grau, vedando a assinatura no livro de colação e condicionando o impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação, vê-se que a situação de fato consolidada não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária.3. Remessa oficial improvida. (3659 MG 2006.38.00.003659-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA

DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 21/02/2007, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 08/03/2007 DJ p.140 9. Assim, defiro o pedido liminar, para o fim de determinar que a impetrada se abstenha de impedir a participação simbólica da impetrante na colação de grau marcada para o dia 02/03/2012, cosiderando o justo receito de violação do direito liquido e certo da impetrante, nos termos do artigo 1º da lei 12.016/2009. 10. Todavia, autorizo desde logo, que a impetrada informe que a participação da impetrante será de forma simbólica, inclusive com o impedimento de nova assinatura no respectivo livro. . 11. Notifique-se a impetrada, via carta de citação, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar as informações que entender pertinentes, observadas as advertências legais, artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. 12. Após, ao Ministério Público. 13. Retirar oficio e carta de notificação. Intimem-se. -Adv. ISIONE STEENBOCK FIM-.

125. ANULATÓRIA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS c/c EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009498-82.2012.8.16.0001-(apenso aos autos 559/2012)-H. e outro x B. e outros- 1. H. da C. R., L. E. M. S. e M. & R. Advocacia e Consultoria ajuizaram ação de anulação de dívida c/c reparação de danos materiais e morais em face de B. I. S/A e L. G. M. R. aduzindo que os primeiros autores são sócios da terceira autora, sendo que tiveram como sócio o segundo réu até 14.11.2011. Aduziu que a pessoa jurídica é cliente do banco réu desde dezembro de 2009, mantendo com ela conta corrente utilizada somente para movimentações financeiras da sociedade. Argumentaram que o ex-sócio, ora réu, era encarregado de administrar essa conta, mas nos limites das necessidades da sociedade. Sustentaram que em novembro de 2011 foram surpreendidos com um chamado do banco réu para que assinassem como avalistas uma renegociação de dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica, no valor de R$ 100.000,00. Alegaram que jamais realizaram qualquer empréstimo junto ao banco, e o notificaram informando que qualquer contratação deveria ter a anuência dos sócios, o que não ocorreu. 2. Relataram que apuraram os fatos e descobriram que o réu contraiu dívidas para sustentar o vício de jogar na Bolsa de Valores, dilapidando o investimento da sociedade e realizando dívidas não conhecidas pelos autores. Aduziram que requereram cópia de todos os contratos firmados em nome da sociedade, o que não foi atendido. Aduziram que seus nomes foram inscritos no SPC, de forma indevida, já que notificada a ré acerca da ilegalidade das operações, porque ausente a assinatura de todos os sócios. Pretendem a antecipação de tutela para excluir seus nomes do rol de maus pagadores, bem como para compelir a ré a exibir os documentos mencionados às fls. 29/30. Pugnaram, ao final, seja deferido o trâmite dos autos em segredo de justiça. 3. Os autores demonstraram, ao menos nesta fase sumária de cognição, que a inscrição levada a efeito pela ré (fls. 59/60) ocorreu sem as formalidades legais, haja vista que não foi entregue aos autores pelo banco a cópia dos contratos, demonstrando sua anuência com as contratações, conforme prevê o estatuto social (fls. 38), o que demonstra a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que a inscrição lhes trará enormes prejuízos morais, devendo ser obstada. 4. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de restrição de crédito. Oficie-se aos órgãos competentes, para cumprimento desta decisão. Ainda, defiro o pleito de exibição de documentos, cabendo à ré a exibição de todos os contratos mencionados pelos autores às fls. 29/30, sob pena de ser aplicado o disposto no art. 359 do CPC. 5. Citem-se os réus para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial (art. 319 do CPC). Observe-se que a citação do segundo réu deverá se dar na pessoa de sua curadora. 6. Considerando que foi deferida a curatela parcial ao réu nos autos apensos, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. 7. Por fim, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se e observe a serventia quando da publicação da decisão, mantendo o nome das partes em sigilo. 8. Retirar carta de citação e oficios. Intimem-se. -Advs. HENRIQUE DA COSTA RESSEL e LUIS EDUARDO MUNOZ SOTO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0009683-23.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MONCABI MONTAGEM DE CABINES LTDA ME-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

127. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009703-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO VINICIUS PEREIRA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$705,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

128. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009750-85.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANA CONCEIÇÃO RODRIGUES-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0009764-69.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ELISANGELA CRUZ DE OLIVEIRA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE-.

130. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0009973-38.2012.8.16.0001-COND. EDIF. EVOLUTION SMART RESIDENCE x RAIMUNDO ANTÔNIO ALVES RIBEIRO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$352,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MAX FERREIRA-.

131. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0009974-23.2012.8.16.0001-DIEDERICHSEN - PR. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x MULTIPLAN EMP IMOBILIÁRIOS S/A e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. EDMUNDO VASCONCELOS FILHO e PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO-.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0010004-58.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILA BATISTA DE QUEIROZ-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

133. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010016-72.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANNA CAROLINA SCHIMDT PEREIRA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$676,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

134. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010052-17.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JAQUELINE MACEDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

135. REVISONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0010128-41.2012.8.16.0001-ARQUIMEDICI PINHEIRO DE ASSIS x BANCO J. SAFRA S/A-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ARIANE REGIS SILVA-.

136. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010192-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JENIFER NARJORCI DIAS GARVIN-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

137. SUMÁRIA DE COBRANÇA DUPLICATA-0010315-49.2012.8.16.0001-SBAMTUBOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outro x VIBRAN COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA ME-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. AGNES ALINE CANTELLI DILAY-.

138. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0010359-68.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BONVIN E BONTORIN LTDA ME e outros-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

139. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010363-08.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES-BENS DO BRASIL S/A x NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCCI-.

140. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL SUM-0010372-67.2012.8.16.0001-FAUSTO EUPLIO MARESCIALLO x IVAN MENEZES DE CARVALHO-PETIÇAO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. HILGO GONÇALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO-.

Curitiba, 01 de Março de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇAO Nº 037/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO CARAMORI PETRY 0039 063330/2010
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0040 071838/2010
ADNILTON JOSE CAETANO 0046 026818/2011
ADRIANA HELLER RAMOS 0009 021888/2000
ADRIANA SERRANO CAVASSANI 0052 052013/2011
AIRTON SAVIO VARGAS 0034 019807/2010
ALETHEIA KLOSTER ROCHA 0003 017829/1997
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0037 048674/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0014 030779/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 026411/2010
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0001 011195/1991
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0010 023103/2001
ALVARO PEDRO JUNIOR 0014 030779/2006
ANA LUCIA FRANÇA 0066 006397/2012
ANDRE FATUCH NETO 0032 011355/2010
ANDREI MARTINS 0062 002865/2012
ANDRE LUIZ RAMOS 0005 018635/1998
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0007 019461/1998
ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 011195/1991
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0008 020314/1999
ANTONIO VILMAR GOULART 0007 019461/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 021888/2000
0061 000693/2012
0064 004717/2012
ARLINDO MENEZES MOLINA 0024 035698/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0032 011355/2010
BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0041 003612/2011
CAETANO GOMES CORREA FILH 0004 018309/1997
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0021 035003/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0018 033226/2008
0031 006200/2010
CARLOS ALBERTO MENDES MAR 0019 033509/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0029 000513/2010
CARLOS OSMAR LENZ 0007 019461/1998
CARLOS ROBERTO RIBAS SANT 0039 063330/2010
CELSO DAVID ANTUNES 0018 033226/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0001 011195/1991
0027 037196/2009
0039 063330/2010
CEZAR EUCLIDES MELLO 0004 018309/1997
CLAUDIA CARDOSO 0036 043248/2010
CLAUDINEI SZYMCZAK 0012 028303/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 028303/2005
0028 000415/2010
CRISTINA DE CASSIA DENARD 0006 019455/1998
DANIEL DE CARVALHO 0004 018309/1997
DANIELE CARVALHO 0048 041643/2011
DANIELE ESMANHOTO 0005 018635/1998
DANIELLE TEDESKO 0029 000513/2010
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES 0010 023103/2001
DIOGO BERTOLINI 0033 015521/2010
DIOGO GUEDERT 0008 020314/1999
0030 002323/2010
DIRCIORI RUTHES 0014 030779/2006
DOMINGOS CAPORRINO NETO 0004 018309/1997
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0015 030798/2006
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0018 033226/2008
ELOI CONTINI 0033 015521/2010
EROS GRADOWSKI JUNIOR 0010 023103/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 027640/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0025 036571/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0018 033226/2008
FABIO SPAGNOLLI 0024 035698/2009
FABRICIO KAVA 0025 036571/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0017 030819/2006
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA 0004 018309/1997
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 011195/1991
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0005 018635/1998
FLAVIO DIONISIO BERNART 0007 019461/1998
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0018 033226/2008
GECE SOARES CHAISE 0004 018309/1997
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0039 063330/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 011195/1991
0027 037196/2009
0039 063330/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0032 011355/2010
GISELLE MIRANDA RATTON SI 0016 030811/2006
0045 018491/2011
GUILHERME KLOSS NETO 0010 023103/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0013 028319/2005
0047 041272/2011
IDERALDO JOSE APPI 0012 028303/2005
IVO WENDT JUNIOR 0012 028303/2005
JAIR MOSCARDINI 0063 004555/2012
JAKSON HOHARA MENDES 0008 020314/1999
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0013 028319/2005
0047 041272/2011
JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0022 035217/2009
JEFERSON WEBER 0008 020314/1999
JOAO CASILLO 0033 015521/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 037196/2009
0039 063330/2010
JOAO MARTINS 0062 002865/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0029 000513/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0024 035698/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0037 048674/2010
JOSE LUIZ ALMIRAO 0003 017829/1997
JOSE MARIO GUGISCH DE OLI 0001 011195/1991
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0009 021888/2000
0016 030811/2006
0045 018491/2011
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0036 043248/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 0008 020314/1999
0030 002323/2010
JULIANA RIBEIRO 0044 012172/2011
JULIANE SCHLICHTING 0015 030798/2006
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0049 047947/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0027 037196/2009
0036 043248/2010
JULIO CEZAR RODRIGUES 0004 018309/1997
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0011 027640/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0023 035455/2009
0043 006466/2011
LAERCIO RICARDO M.CAROLLO 0003 017829/1997
LARESSA ASSIS LORGA 0056 058505/2011
LAURO EDSON CORRÊA 0021 035003/2009
LEANDRO NEGRELLI 0050 049549/2011
LEANDRO SABINI FERREIRA 0038 062314/2010
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0051 050044/2011
LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0019 033509/2008
LIZIANE DA ROCHA SUCHY 0047 041272/2011
LUCAS RECK VIEIRA 0029 000513/2010
LUIS LAURENÇO 0018 033226/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 035003/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 012172/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0024 035698/2009
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA 0057 059819/2011
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0007 019461/1998
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 027640/2004
LUIZ SALVADOR 0055 055315/2011
LUÍZ GUSTAVO LORGA 0056 058505/2011
MARCELO DE ALMEIDA BITTEN 0031 006200/2010
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0032 011355/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0053 053743/2011
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0014 030779/2006
MARILZA MATIOSKI 0001 011195/1991
MARINA RIVA DE PAIVA 0004 018309/1997
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0039 063330/2010
MAYLIN MAFFINI 0028 000415/2010
0050 049549/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR 0055 055315/2011
NELSON COUTO DE REZENDE J 0010 023103/2001
NESTOR VALDO VISINTIM 0015 030798/2006
OSVALDO BELEGANTE 0060 065184/2011
OZIAS PAESE NEVES 0004 018309/1997
PATRICIA BOTTER NICKEL 0031 006200/2010
PAULO NALIN 0041 003612/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0020 034031/2008
PAULO SERGIO WINCKLER 0026 036825/2009
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0002 016829/1996
PENELOPY TULLER O.FREITAS 0038 062314/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 036825/2009
0028 000415/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0027 037196/2009
0036 043248/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0058 061792/2011
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0007 019461/1998
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0048 041643/2011
REBECA SOARES TRINDADE 0059 062969/2011
REINALDO MIRICIO ARONIS 0020 034031/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 034031/2008
RENATA RELMA DANTAS RIBEI 0011 027640/2004
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0019 033509/2008
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0032 011355/2010
ROBSON IVAN STIVAL 0059 062969/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0042 004041/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0061 000693/2012
0064 004717/2012
ROGERIO COSTA 0035 026411/2010
SANDRO BALDUINO MORAIS 0051 050044/2011
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0009 021888/2000
0016 030811/2006
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0033 015521/2010
SILVIO OSMARMARTINS JUNIO 0052 052013/2011
SOLANGE RICARTE BARBOSA 0001 011195/1991
STELA MARLENE SCHWERZ 0005 018635/1998
TATIANA KALKO 0001 011195/1991
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 027640/2004
TWINK MENDES DE MOURAES 0037 048674/2010

VANESSA A. FARRACHA DE CA 0018 033226/2008
VERA LUCIA TAQUES ZATTAR 0001 011195/1991
VIRGINIA MAZZUCCO 0047 041272/2011
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 0007 019461/1998
WAGNER INACIO DE SOUZA 0065 006138/2012
WILSON BENINI 0066 006397/2012
YARA ALEXANDRA DIAS 0054 054611/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 11195/1991-COND.CONJ.RES.CURITIBA x JOAO LUIZ CAMARGO - .
I. A penhora de meação (auto de fl.39) ainda não foi registrada, sendo diligência que incube à parte credora CPC, art. 659, §4º). II. À avaliação, conforme já determinado. III. Intime-se. Advs. MARILZA MATIOSKI, SOLANGE RICARTE BARBOSA, VERA LUCIA TAQUES ZATTAR, JOSE MARIO GUGISCH DE OLIVEIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ANTONIO EMERSON MARTINS, TATIANA KALKO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.
2. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 16829/1996-SOC.COOP.DE SERV.MEDICOS E HOSP.DE CTBA LTDA x CORIMEX COM.REPRES.IMP.E EXP.LTDA e outro - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.
3. RESCISAO DE CONTRATO - 17829/1997-OBERON BUDANT DE AGUIAR x DERSON CASTILHOS FUMAGALLI E OUTROS - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. ALETHEIA KLOSTER ROCHA, JOSE LUIZ ALMIRAO e LAERCIO RICARDO M.CAROLLO.
4. ALIENACAO JUDICIAL - 18309/1997-ESPOLIO DE ADA RIVA DUTRA x AURORA FAUSTA RIVA e outros - conclusão da sentença de fls. 498...Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, V do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DOMINGOS CAPORRINO NETO, CEZAR EUCLIDES MELLO, CAETANO GOMES CORREA FILHO, GECE SOARES CHAISE, MARINA RIVA DE PAIVA, OZIAS PAESE NEVES e DANIEL DE CARVALHO.
5. INDENIZACAO - 18635/1998-NELSON FERREIRA BARBOSA x CIA.BRAS.DE DISTR.HIPER MERCADO EXTRA - NELSON FERREIRA BARBOSA ajuizou ação de prestação de contas em face de CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO HIPERMERCADO EXTRA, ambos devidamente qualificados nestes autos. No trâmite processual, vieram as partes a compor o litígio, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Inexiste óbice à pretensão dos transatores pois o acordo noticiado resguarda os interesses disponíveis das partes e viabiliza o cumprimento adequado da avença, desonerando o obrigado (CC/02, arts. 840 e 841). Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls.543/544, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Oportunamente, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se.
Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER, STELA MARLENE SCHWERZ, DANIELE ESMANHOTO e ANDRE LUIZ RAMOS.
6. ARROLAMENTO - 19455/1998-JULIETA CALLILE DAHER e outros x ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. CRISTINA DE CASSIA DENARDIN.
7. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 19461/1998-JOAQUIM JOSE FERREIRA x BERNECK & CIA - Apresente a exequente aceitação da proposta de acordo, ou apresente contra proposta, em cinco dias. Intime-se. Advs. ANTONIO VILMAR GOULART, VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNART, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e CARLOS OSMAR LENZ.
8. SUMARIA DE COBRANÇA - 20314/1999-COND.RES.PARQUE GRACIOSA x GERSON ALVES e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER, DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e ANTONIO PAULO TIRADENTES.
9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 21888/2000-ZUZANA PAULUK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Quanto ao contido no esclarecimento de fl. 770 verso e fls. 771, manirfeste-se a parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido na petição de fls. 769 dos autos. Intime-se. Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ADRIANA HELLER RAMOS.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 23103/2001-RUY S.MACEDO,ZELIA G.OLIVEIRA & ADVS.ASSOCIADOS x TIBAGI ENGª CONSTR.E MINERAÇAO LTDA - - Não há omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida visa reforma da decisão judicial, que deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado. Rejeito, pois, os embargos declaratórios. 2- Intime-se. Despacho de fls. 192... Intime-se o perotp para apresentar proposta de honorários. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 187/189 e documento de fl. 190, em cinco dias. Intime-se. Advs. ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, GUILHERME KLOSS NETO, EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000236-89.2004.8.16.0001-DENILSON REIS DAVID x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o réu para se manifestar sobre a certidão de fls. 441 verso.- Advs. RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO, JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
12. COBRANCA (SUM) - 28303/2005-COND.ED.MALAGA RESIDENCE x HEITOR ANTONIO ISOLDI e outro - Providenciar o interessado o pagamento de R$52,72 ao 4º Ofício do Contador e Partidor. Advs. IDERALDO JOSE APPI, IVO WENDT JUNIOR, CLAUDINEI SZYMCZAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
13. BUSCA E APREENSAO - 28319/2005-BANCO ITAÚ S/A x LEANDRO FAGUNDES GODOY - I. Pela última vez, intime-se o autor para, em 10 dias, providenciar a citação por edital. II. Não havendo cumprimento, intime-se pessoalmente o autor para, em 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
14. INDENIZACAO - 30779/2006-ASSIS BRASIL QUEVEDO x MARÇAL TAVELI - Ante a correspondência devolvida à fl. 208, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-.-.-.-.-.Ante o contido na informação de fl. 209-verso, deprequese a oitiva da testemunha Vagner Luiz Inácio.-.-.-.-.-.Intime-se a requerida para retirar a carta precatória inquiritória e providenciar seu cumprimento.- Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ALVARO PEDRO JUNIOR.
15. MONITORIA - 30798/2006-CDA-AGRÍCOLA CENTRO DISTRIB.AGROCOML. x SOLANGE BENDO BARBOSA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R$ 33,03. Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JULIANE SCHLICHTING e NESTOR VALDO VISINTIM.
16. REINTEGRACAO DE POSSE - 30811/2006-NORCONSIL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x FATIMA MARIA PEREIRA - Considerando que o procurador cientificou o outorgante quanto a renúncia (fls. 213), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando o advogado que renunciou a representar o mandante, desde que necessário, durante o período subseqüente à renúncia por força do artigo 45 do CPC. Vencido o prazo, tornem para deliberação. Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA.
17. REGRESSIVA - 30819/2006-ITAU SEGUROS S/A x VITOR HUGO BETIOL - Providenciar a parte autora o recolhimento de R$9,40 para posterior expedição de edital, conforme determinação de fls. 161 e 170. Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.
18. DECLARATORIA - 33226/2008-CLECY MARIA AMADORI CAVET x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED.FINAC.E INVEST. - Conclusão da sentença de fls. 280/281... Assim, em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMRPIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS LAURENÇO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI.
19. INVENTÁRIO - 33509/2008-ELAINE CONSUELO IMBRUNISIO x ESPÓLIO DE ELENITA CONSUELO IMBRUNISIO - Prefacialmente, esclareça a herdeira Edilamara da Silva, mediante Certidão, se há processo de inventário em nome do de cujos "José Honório da Silva", bem como se há outros bens em nome deste. Advs. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES.
20. COBRANCA (ORD) - 34031/2008-EMP.BRASILEIRA DE TELEC. S/A - EMBRATEL x A.T.M. PUBLICIDADE LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, arquive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICIO ARONIS.
21. COBRANCA (SUM) - 35003/2009-ESPÓLIO DE TANCREDO LOMBARDI CUNHA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 199 ("Com a juntada do documento, dê ciência à parte ré, inclusive em relação aos documentos encartados às fls. 195/198."). II. Intime-se. Advs. LAURO EDSON CORRÊA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
22. INVENTÁRIO - 35217/2009-CÁTIA CRISTIANE FABRI FARINHAQUE x ESPÓLIO DE LUCIANO RODRIGO FARINHAQUE - Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. Adv. JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE.
23. BUSCA E APREENSAO - 35455/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x ERALDO PEREIRA - conclusão da sentença de fls. 77/78... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0003303-86.2009.8.16.0001-JULIANA VIGANÓ DALMORA x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 486, item I e II... Prefacialmente deve o Banco do Brasil comprovar o transito em julgado da decisão reproduzidos ás fls. 481 a 485. Após, dê-se baixa na penhora, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil S/A, comunicando o Juízo da Oitava Vara Cível (com cópia da decisão de fls. 481 a 485). Intime-se. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ARLINDO MENEZES MOLINA e FABIO SPAGNOLLI.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36571/2009-BANCO ITAÚ S/A x FERNA SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA ME e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 198,00, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006697-04.2009.8.16.0001-ARI PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA S/A - LEASING - I. Recebo a apelação de fls. 185 a 198 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
27. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0004115-31.2009.8.16.0001-RAFAEL DAS DORES REIS x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 122 verso, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
28. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000415-13.2010.8.16.0001-LAERCIO FELIX DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
29. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0000513-95.2010.8.16.0001-SERGIO AUGUSTO DA LUZ x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente nos termos da sentença de f. 149/158, conforme pedido de f. 170. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
30. MONITORIA - 0002323-08.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BIOS CONSTRUÇÕES - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. DIOGO GUEDERT e JULIANA OSORIO JUNHO.
31. COBRANCA (SUM) - 0006200-53.2010.8.16.0001-COND.RES.COLINA DOS POETAS x REGINALDO DANIEL DA SILVEIRA e outro - Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. MARCELO DE ALMEIDA BITTENCOURT, PATRICIA BOTTER NICKEL e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.
32. RENOVATORIA - 0011355-37.2010.8.16.0001-POSTO ALTO DA XV x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Conclusão da decisão de fls. 795. Ciente da interposição (fls. 773 a 793), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 760) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ.
33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0015521-15.2010.8.16.0001-RICARDO BRANDÃO DE PADUA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.
34. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0019807-36.2010.8.16.0001-VANDERLEY DE JESUS ARCARI x A.W.EMPR.IMOBILIARIOS S/C LTDA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0026411-13.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DENISE FATIMA PIVA - Deve o exequente indicar bens a serem penhorados, bem como apresentar o valor atualizado da dívida. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROGERIO COSTA.
36. INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 0043248-46.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omisso quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CLAUDIA CARDOSO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
37. MONITORIA - 0048674-39.2010.8.16.0001-FUNDO ITAPEVA II FIDC NP x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - I. Defiro a substituição do pólo ativo da ação pelo FUNDO ITAPEVA II FIDC NP. Retifiquem-se os assentamentos e comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o réu-embargante, no prazo de dez dias.
Intime-se. Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MOURAES.
38. MONITORIA - 0062314-12.2010.8.16.0001-LEANDRO SABINI FERREIRA x JAMAL MUNIR BARK - Traga a parte credora aos autos, no prazo de dez dias, a planilha atualizada do débito. Intime-se. Advs. LEANDRO SABINI FERREIRA e PENELOPY TULLER O.FREITAS.
39. SUSTACAO DE PROTESTO - 0063330-98.2010.8.16.0001-MARIA ELVIRA STROBEL JORGE x BYP - CLEAN COM.EXPORT.E IMPORT.LTDA ME e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40 , para posterior expedição de alvará. Advs. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO, ADALBERTO CARAMORI PETRY, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.
40. MONITORIA - 0071838-33.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x RAQUEL MARIA STEVAM - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R$ 9,40. Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO.
41. INVENTÁRIO - 0003612-39.2011.8.16.0001-PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA x ESPOLIO DE BENEDITO BOARETTO - Para conversão do inventário em arrolamento, se faz necessário petição com assinatura de todos os herdeiros (ou do procurador legalmente habilitado) para homologação. Em caso de impossibilidade, a inventariante deverá emendar as primeiras declarações para constar o nome de todos os herdeiros, sua qualificação e endereço para citação. Advs. BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI e PAULO NALIN.
42. COBRANCA (ORD) - 0004041-64.2011.8.16.0014-JORGE OSNI VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II. Intime-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.
43. REINTEGRACAO DE POSSE - 0006466-06.2011.8.16.0001-BV LEASING ARREND.MERC.S/A x ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA GARCIA - Quanto ao interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
44. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0012172-67.2011.8.16.0001-LUIS RICARDO RIBEIRO DE ASSIS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a contestação apresentada (f. 191/201), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. JULIANA RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
45. IMPUGNAÇÃO À PENHORA - 0018491-51.2011.8.16.0001-FATIMA MARIA PEREIRA x NORCONSIL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - I. Considerando o término da designação da MM. Juíza que até então presidia os feitos ímpares e sopesando o regime de exceção que vigora nas Varas Cíveis do Foro Central de Curitiba (dois Juízes por Varas), aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias, a designação de novo Juiz Substituto. II. Vencido o prazo sem designação pela Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, tornem para deliberação. Intime-se. Diligencie-se Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.
46. REPARACAO DE DANOS - 0026818-82.2011.8.16.0001-JEAN NEPOMUCENO RAMOS x MARCELO NEPOMUCENO RAMOS e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50, bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Adv. ADNILTON JOSE CAETANO.
47. REINTEGRACAO DE POSSE - 0041272-67.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIO ROBERTO SCHMITZ - Conclusão da sentença de fls. 37... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.
48. CONDENATORIA - 0041643-31.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO ALMENDRA MEGER e outros x INDIA MARA SAAD PENTEADO e outros - I. Acolho a emenda de fls. 98/99. Retifiquem-se os assentamentos e Comunique-se ao Oficial Distribuidor. II. O polo passivo está regularizado, porém o polo ativo é, ainda, dúbio. Conforme mencionado à fl. 95, proprietário da unidade atingida é Luiz Antonio Almendra Meger (fls. 28 a 30). Assim, deve ser indicado o fundamento para manutenção de Maria e

Júlio no polo ativo. III. Prazo de 10 dias (CPC, art. 284). Intime-se. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

49. NULIDADE - 0047947-46.2011.8.16.0001-SERGIO ROBERTO REIS PEGOLLO x BANCO SOFISA S/A - Ante o contido na certidão de fl. 47-verso, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do 2.º Ofício Distribuidor. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0049549-72.2011.8.16.0001-ELISABETE CRISTINA KRUPZAK PINHEIRO x BANCO BRADESCO S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

51. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0050044-19.2011.8.16.0001-RAFAEL RÉGNIER CHEMIM GUIMARÃES x HALY ABOU CHAMI - Intimem-se as partes para o pagamento das custas, para posterior homologação do acordo, que importam em R $ 15,04 fl. 65 verso. Advs. SANDRO BALDUINO MORAIS e LEONARDO MEDEIROS REGNIER.

52. MONITORIA - 0052013-69.2011.8.16.0001-ROXCEL HANDEL GMBH x VAN IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ADRIANA SERRANO CAVASSANI e SILVIO OSMARMARTINS JUNIOR.

53. REINTEGRACAO DE POSSE - 0053743-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING S.A x JULIANO ARTHUR VOLLBRECHT - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

54. COBRANCA (SUM) - 0054611-93.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x MARLENE PORATH DE VERGENNES e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

55. MEDIDA CAUTELAR - 0055315-09.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA PAIANA x SENFFNET LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR e NELSON BELTZAC JUNIOR.

56. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0058505-77.2011.8.16.0001-REGINA FREITAS ANDRIOLI x CLINICA DE FISIOTERAPIA AERÓBIKA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. LARESSA ASSIS LORGA e LUÍZ GUSTAVO LORGA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059819-58.2011.8.16.0001-LINDAMIR VANELLI DA CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

58. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0061792-48.2011.8.16.0001-FERNANDO TEBECHERANI FERNANDES e outro x ALGACIR LANGOWSKI e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

59. USUCAPIAO - 0062969-47.2011.8.16.0001-MARTIN EDGAR PANKRASTS e outros - Para complementar a informação de fls. 19, mister o ofício de Registro Imobiliário da Oitava Circunscrição, esclareça se o enderço consignado na certidão expedida (fls. 19), faz parte da respectiva Circunscrição. Prazo de 20 dias para juntada da certidão complementar. Intime-se.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. ROBSON IVAN STIVAL e REBECA SOARES TRINDADE.

60. ALVARA - 0065184-93.2011.8.16.0001-CATARINA FLORENCIO BELEGANTE x ESPOLIO DE NEUSA MARIA GABRIEL FLORENCIO FORBECK - Conclusão da sentença de fls. 31/32... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. OSVALDO BELEGANTE.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000693-43.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x GRUNEVALD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 148,50 bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

62. REPARACAO DE DANOS - 0002865-55.2012.8.16.0001-FRANCISCO INACIO DOS SANTOS e outros x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - I. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. -.-.-.-.- Providenciar a parte autora o recolhimento de R$9,40 para posterior expedição de carta de citação. Advs. JOAO MARTINS e ANDREI MARTINS.

63. REPARACAO DE DANOS - 0004555-22.2012.8.16.0001-VIAÇAO DO SUL LTDA x HELVIDIO FRANCISCO RAMINA - I. A natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. -.-.-.-.- Providenciar a parte autora o recolhimento de R$9,40 para posterior expedição de carta de citação. Adv. JAIR MOSCARDINI.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0004717-17.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x REDE AR COMERCIO DE PECAS LTDA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R$ 99,00 bem como fornecer as respectivas cópias para instrução do presente mandado. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

65. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006138-42.2012.8.16.0001-VALDINEI CUSTODIO FERNANDES x BANCO FINASA S/A ARREND.MERC. - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

66. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006397-37.2012.8.16.0001-JJ MARQUES ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Em se tratando de pessoa jurídica a presunção é de solvência e não de penúria. Ademais, a embargante constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição: "AGRAVO Decisão da relatoria que nega seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária. Indeferimento. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido". (TJPR AG 0329191-4/01 Campo Mourão 13ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes J. 15.03.2006) Ainda: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pedido. Pessoa jurídica. Recorrente, pessoa jurídica, que ingressou com recurso de apelação, e, nesta oportunidade, formulou pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferimento da benesse. Correta a decisão recorrida. Pessoa jurídica voltada ao comércio. O agravante, como pessoa jurídica, em princípio, não faz jus à benesse. Benefício requerido no curso do processo. Necessidade de provas irrefutáveis da situação econômico-financeira a justificar o pedido. Recurso parcialmente provido". (TJSP AI 1.000.204-00/5 São Paulo 35ª CDPriv. Rel. Des. Egidio Giacoia J. 20.02.2006) *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Pessoa jurídica - Benefício da gratuidade que se defere às pessoas jurídicas somente se comprovada a difícil situação econômica - Fato indemonstrado nos autos - Situação que demonstra a solvência de seu representante - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1308422-5 (57268) São Paulo 6ª C. Rel. Juiz Newton de Oliveira Neves J. 14.12.2004)

.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Custas - Pessoa jurídica - Ausência de prova concludente e segura de sua situação econômica precária, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física - Indeferimento mantido - Recurso improvido". (1º TACSP AI 1336289-1 (57769) São Paulo 8ª C. Rel. Juiz Franklin Nogueira J. 10.11.2004) II. Intime-se. Advs. WILSON BENINI e ANA LUCIA FRANÇA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACACIO CORREA FILHO 0062 039414/0000
0112 049755/0000
ACIR FILIPAKE 0025 033937/0000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0139 000542/2010
ADELCIO CERUTI 0033 035317/0000
ADILSON AMARO ALVES 0005 021223/0000
ADILSON DE CASTRO JR 0020 032161/0000
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0079 043836/0000
ADILSON MENAS FIDELIS 0107 048459/0000
ADRIANA D'AVILA DE OLIVEI 0040 035728/0000
ADRIANA DE FRANCA 0127 052426/0000
ADRIANA DE PAULA DA SILVA 0035 035643/0000
ADRIANA MARTINS SILVA 0030 034821/0000
ADRIANA PIRES HELLER 0040 035728/0000
ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI 0174 051174/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO 0113 049805/0000
0190 021109/2011
ADRIANE IRENE MONTEMEZZO 0075 042945/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0034 035607/0000
AFONSO RODEGUER NETO 0121 051632/0000
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0003 018457/0000
ALBERTO SILVA GOMES 0038 035691/0000
ALCIDES BIER DOS SANTOS 0127 052426/0000
ALESSANDRA BACK 0075 042945/0000
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0137 053223/0000
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0025 033937/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0147 015969/2010
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0162 034940/2010
ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0060 039157/0000
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0158 031963/2010
ANA CRISTINA DE MELO 0194 031231/2011
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0109 048679/0000
0113 049805/0000
0114 050392/0000
0117 051036/0000
ANA LUCIA FRANÇA 0030 034821/0000
ANA PAULA CARIAS M. NOGAR 0015 029657/0000
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0075 042945/0000
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 0050 037543/0000
ANDRE LUIS GASPAR 0021 032608/0000
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0007 023200/0000
ANDRE PERUZZOLO 0071 041962/0000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0177 057385/2010
0178 057967/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0016 030145/0000
0153 022768/2010
ANDREIA RICETTI BUENO FUS 0066 040619/0000
ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MO 0121 051632/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0127 052426/0000
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0019 031902/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0083 044368/0000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0144 006751/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0163 037892/2010
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0053 037689/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0179 058977/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 0132 052819/0000
0158 031963/2010
ARI DE SOUZA FREIRE 0175 051780/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0181 060308/2010
0187 006067/2011
ARISTIDES DE ATHAYDE BISN 0020 032161/0000
ARIVALDIR GASPAR 0021 032608/0000
ARNALDO FERREIRA MULLER 0005 021223/0000
AURELIANO PERNETTA CARON 0058 038466/0000
BERENICE DA APARECIDA GOM 0054 037771/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0002 016966/0000
BLAS GOMM FILHO 0030 034821/0000
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0199 058529/2011
BRUNO MAY MARTINS 0021 032608/0000
BRUNO PEDALINO 0165 040234/2010
0166 040458/2010
CAMILA GARCIA BICALHO 0070 041666/0000
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0133 052828/0000
CARL HEINZ LEICHSENRING 0037 035666/0000
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0070 041666/0000
CARLA HELIANA M. TANTIN 0172 048990/2010
CARLA REGINA CORTES TABOR 0015 029657/0000
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0102 047667/0000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0010 025093/0000
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0134 052925/0000
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0095 046239/0000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0202 059481/2011
0216 062218/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0040 035728/0000
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0030 034821/0000
CARLOS R. GOMES SALGADO 0082 044306/0000
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0210 061212/2011
CAROLINA MARTINS ROTTA 0180 059143/2010
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0037 035666/0000
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0037 035666/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0008 023901/0000
CESAR AUGUSTO TERRA 0068 041495/0000
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0110 048971/0000
CINTHIA PARPINELI LEITÃO 0165 040234/2010
0166 040458/2010
CLAIRE LOTTICI 0197 050335/2011
CLARICE COTRIM TEIXEIRA 0013 025806/0000
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0165 040234/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0020 032161/0000
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0127 052426/0000
CLAUDINEI SZYMCZAK 0190 021109/2011
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0153 022768/2010
CLAUDIO DE FRAGA 0031 035130/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0105 047989/0000
CLAUDIO MUNHOZ 0084 044528/0000
0103 047807/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0058 038466/0000
0081 044271/0000
0086 044946/0000
0087 045322/0000
0094 046090/0000
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0016 030145/0000
CLEBER GOVANI PIACENTINI 0207 060515/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0095 046239/0000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0136 053113/0000
CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 0070 041666/0000
CRISITIANE MORAIS RIZZI C 0009 024988/0000
CRISTIANA NAPOLI MA. DA S 0083 044368/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0172 048990/2010
CRISTIANE FERNANDES 0047 036709/0000
0049 037515/0000
CRISTIANO BELINATI GARCIA 0102 047667/0000
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0063 039637/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0030 034821/0000
DANIEL FEDRIZZI 0023 032679/0000
DANIEL HACHEM 0014 029035/0000
0091 045909/0000
0139 000542/2010
0173 050631/2010
0183 064804/2010
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0209 060610/2011
DANIELE ALESSNDRA GRANDO 0009 024988/0000
DANIELE DE BONA 0036 035658/0000
0069 041609/0000
0124 051982/0000
DANIELE DIAS DOS REIS 0028 034764/0000
DANIELE FONTANA 0214 061764/2011
DANIELLE MADEIRA 0153 022768/2010
0168 042996/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 0033 035317/0000
0137 053223/0000
DANIELLE TEDESKO 0155 028897/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0118 051236/0000
DAVI DEUTSCHER 0165 040234/2010
0166 040458/2010
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0104 047888/0000
DENIO LEITE NOVAES JR 0061 039185/0000
0150 021459/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0036 035658/0000
DIMAS CASTRO DA SILVA 0029 034765/0000
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0079 043836/0000
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0020 032161/0000
DOUGLAS STAMBUK 0144 006751/2010
EDNA MARIA FABIAN 0070 041666/0000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0041 035742/0000
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0089 045763/0000
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0124 051982/0000
EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIO 0013 025806/0000
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0099 046982/0000
ELISETE MARY S. STEFANI 0208 060565/2011
ELLEN PRISCILA REIS 0166 040458/2010
ELOI CONTINI 0088 045697/0000
0114 050392/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0192 021854/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0092 045977/0000
0109 048679/0000
0112 049755/0000
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0067 041071/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0134 052925/0000
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0032 035242/0000
ESTEVAO LOURENCO CORREA 0062 039414/0000
0112 049755/0000
ETTIENE SABINO DE ANDRADE 0021 032608/0000
EVANDRO FREZATTO 0068 041495/0000
EVANDRO JOECI BORGES 0009 024988/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0146 013338/2010
0154 026347/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0141 003366/2010
0145 007642/2010
EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0174 051174/2010
FABIANA PIMENTEL 0138 053227/0000
FABIANA SILVEIRA 0044 036289/0000
FABIANA SILVEIRA 0164 038357/2010
0168 042996/2010
0184 001577/2011
FABIANO ALVES DE MELO DA 0157 029763/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL 0158 031963/2010
FABIANO DIAS DOS REIS 0053 037689/0000
FABIO JOSE POSSAMAI 0182 063775/2010
FABIOLA PAULA BEE 0143 006325/2010
FABRICIO KAVA 0141 003366/2010
0145 007642/2010
FABRICIO ZILOTTI 0076 042980/0000
0108 048466/0000
0128 052498/0000
FERNANDA ANDRADE S. BARIO 0126 052343/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0171 045156/2010
FERNANDA FUJISAO KATO 0083 044368/0000

0096 046379/0000
0111 049339/0000
FERNANDA ZACARIAS 0195 037138/2011
FERNANDO CASTRO GARCIA 0019 031902/0000
FERNANDO EDUARDO SEREC 0038 035691/0000
FERNANDO JOSE GASPAR 0157 029763/2010
FERNANDO JOSE GASPASR 0157 029763/2010
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0025 033937/0000
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0095 046239/0000
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0156 029078/2010
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0092 045977/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0078 043673/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0082 044306/0000
0100 047265/0000
0120 051384/0000
FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIA 0007 023200/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0102 047667/0000
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0070 041666/0000
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0019 031902/0000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0020 032161/0000
0149 018609/2010
FRANCIELLY TIBOLA 0196 043268/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0099 046982/0000
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0007 023200/0000
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0186 005911/2011
GENESIO ALVES DA SILVA JU 0182 063775/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0217 062260/2011
GENOVEVA FREIRE D AQUINO 0146 013338/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0073 042102/0000
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0020 032161/0000
0149 018609/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0068 041495/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0068 041495/0000
GILSON V V. DE ANDRADE 0056 037845/0000
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0040 035728/0000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0020 032161/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0078 043673/0000
0080 044189/0000
0088 045697/0000
0093 045981/0000
0094 046090/0000
0115 050577/0000
GISELLE MIRANDA R. SILVA 0105 047989/0000
GREICY KEROL PATRIZZI 0009 024988/0000
GUATACARA SCHENFELDER SA 0152 022523/2010
GUILHERME DE SALLES GONCA 0007 023200/0000
GUILHERME LUIZ SANDRI 0108 048466/0000
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0012 025463/0000
0063 039637/0000
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0097 046493/0000
HELOISA GONCALVES ROCHA 0178 057967/2010
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0021 032608/0000
HENRIQUE GAEDE 0070 041666/0000
HENRIQUE RAMIRES DA SILVA 0023 032679/0000
HERICK PAVIN 0027 034407/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0030 034821/0000
IGO IWANT LOSSO 0004 020457/0000
ILDE HELENA GURKEWICZ 0017 030793/0000
INGRID DE MATTOS 0153 022768/2010
INGRID NEDEL SPHOR SCHMIT 0180 059143/2010
IRECE NASCIMENTO TREIN 0061 039185/0000
IRINEU GALESKI JUNIOR 0135 053015/0000
IVANDRA KARLA TAVARES DA 0135 053015/0000
IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIO 0106 048268/0000
IVONE STRUCK 0125 052131/0000
JACKSON TOZIN CENZI 0043 036129/0000
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0035 035643/0000
JAIME AIRTON HANAUER 0041 035742/0000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 032161/0000
0149 018609/2010
JAIR MOSCARDINI 0044 036289/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0105 047989/0000
JANAINA GIOZZA AVILA 0097 046493/0000
JAQUELINE ZAMBON 0068 041495/0000
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0037 035666/0000
JEAN CARLO LEECK 0010 025093/0000
JEAN CARLOS CAMOZATO 0006 022691/0000
JEFERSON WEBER 0057 038427/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0135 053015/0000
JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0049 037515/0000
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0043 036129/0000
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0027 034407/0000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0042 036053/0000
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0191 021394/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 023901/0000
0068 041495/0000
JOAO NELSON KINAL 0002 016966/0000
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0027 034407/0000
JONAS BORGES 0161 033129/2010
JORGE DURVAL DA SILVA 0074 042648/0000
JORGE MARCELO DUARTE CORR 0001 015636/0000
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0196 043268/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0060 039157/0000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0038 035691/0000
JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0121 051632/0000
JOSE DO CARMO BADARO 0002 016966/0000
0014 029035/0000
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0040 035728/0000
0144 006751/2010
JOSE EDUARDO G. MANZOCHI 0009 024988/0000
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0007 023200/0000
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0011 025322/0000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0044 036289/0000
JOSIANE STELMASCHUK MENAR 0073 042102/0000
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0004 020457/0000
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0075 042945/0000
JOSÉ MARCELINO CORREA 0218 062296/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0143 006325/2010
JOÃO LUIZ CAMPOS 0153 022768/2010
JULIANA LIMA PETRI 0034 035607/0000
JULIANA MARCONDES VIANNA 0042 036053/0000
JULIANA PERON RIFFEL 0072 042062/0000
JULIANA PERON RIFFEL 0067 041071/0000
JULIANA PUPO 0165 040234/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0020 032161/0000
JULIANE ROSSA 0104 047888/0000
JULIANE TOLEDO ROSSA 0131 052764/0000
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0147 015969/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0153 022768/2010
JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0002 016966/0000
JULIO CESAR GOULART LANES 0185 003282/2011
JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0120 051384/0000
KARINA S DE OLIVEIRA 0015 029657/0000
KARINE CRISTINA DA COSTA 0036 035658/0000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0140 000673/2010
0142 005757/2010
0164 038357/2010
0168 042996/2010
0184 001577/2011
0186 005911/2011
KATIA REGINA LEITE 0030 034821/0000
KEILE CRISTINA BIEZUS 0017 030793/0000
KELIAN BORTOLINI LIMA 0074 042648/0000
0097 046493/0000
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0158 031963/2010
KLAUS SCHNITZLER 0069 041609/0000
0193 023550/2011
KLAUSS SCHNITZLER 0036 035658/0000
LAUREDSON DOS SANTOS 0021 032608/0000
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0159 031992/2010
LEANDRA DIEGA WAGNER 0020 032161/0000
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0015 029657/0000
LEANDRO MARQUES COELHO 0180 059143/2010
LEANDRO NEGRELLI 0201 059182/2011
0203 059584/2011
LEONARDO DA COSTA 0138 053227/0000
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0011 025322/0000
LIANA MARIA TABORDA LIMA 0219 062367/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0205 060428/2011
0206 060453/2011
LILIANA MARIA CERUTI LASS 0033 035317/0000
LINCO KCZAM 0086 044946/0000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0220 001598/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0133 052828/0000
LIZIA CEZARIO 0065 040079/0000
LORENE CRISANE CHAGAS NIC 0200 058709/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 031410/0000
LUCAS AMARAL DASSAN 0061 039185/0000
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0179 058977/2010
LUCIANA BERRO 0030 034821/0000
LUCIANE LAWIN 0201 059182/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0070 041666/0000
LUCIANO BERNANDES DE SANT 0127 052426/0000
LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0170 045000/2010
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0090 045889/0000
LUCIANY BODNAR 0077 043400/0000
0083 044368/0000
0096 046379/0000
0111 049339/0000
LUIS FERNANDO DIETRICH 0027 034407/0000
LUIZ AFONSO MIGUEL 0013 025806/0000
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0011 025322/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0127 052426/0000
LUIZ DIAS 0031 035130/0000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 039157/0000
0089 045763/0000
0109 048679/0000
0115 050577/0000
0116 050965/0000
0177 057385/2010
0178 057967/2010
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0058 038466/0000
LUIZ FERNANDO DE PAULA 0220 001598/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0058 038466/0000
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0182 063775/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0038 035691/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0055 037791/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 032161/0000
0149 018609/2010
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0137 053223/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0146 013338/2010
0154 026347/2010
0174 051174/2010
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0046 036445/0000
LUIZ SALVADOR 0148 018432/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES 0154 026347/2010
LUIZA HELENA GONÇALVES 0050 037543/0000
MAGDA LUIZA R. EGGER 0151 022173/2010

MAGDA REJANE CRUZ 0029 034765/0000
MAIRA APARECIDA FERRARI 0153 022768/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0154 026347/2010
MARCELLA S. DA COSTA PINT 0182 063775/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0040 035728/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0096 046379/0000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0190 021109/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0153 022768/2010
MARCELO MARQUARDT 0185 003282/2011
MARCELO SOUZA LOPES 0049 037515/0000
MARCIA ELIZABETE DE OLIVE 0045 036433/0000
MARCIA MALLMANN LIPPERT 0023 032679/0000
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0041 035742/0000
MARCIA S BADARO 0014 029035/0000
MARCIO ANTONIO SASSO 0064 039842/0000
0086 044946/0000
0093 045981/0000
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 030145/0000
0059 038691/0000
0155 028897/2010
0160 032106/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES 0013 025806/0000
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0119 051295/0000
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0075 042945/0000
MARCO JULIANO FELIZARDO 0030 034821/0000
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0027 034407/0000
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0131 052764/0000
MARCUS AURELIO LIOGI 0198 054044/2011
0211 061456/2011
0213 061752/2011
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0019 031902/0000
MARI KAKAWA 0015 029657/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0073 042102/0000
0090 045889/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0064 039842/0000
MARIA INAH F PEPE CZAIKOW 0052 037561/0000
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0191 021394/2011
MARIA LUCIA LINS C. MEDEI 0146 013338/2010
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃ 0154 026347/2010
MARIA REGINA GASPAR 0170 045000/2010
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0176 053319/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0030 034821/0000
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0126 052343/0000
MARIANA G MEYER 0020 032161/0000
MARIANA PAULO PEREIRA 0204 060406/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 035705/0000
MARILEIA BOSAK 0130 052761/0000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0001 015636/0000
MARILIA ZAMONER 0009 024988/0000
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0044 036289/0000
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0129 052663/0000
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0064 039842/0000
MARLA GEORGIA PALMA 0182 063775/2010
MARTA BONK RIZZO 0188 009751/2011
MATHEUS DIACOV 0209 060610/2011
MAURO CURY FILHO 0029 034765/0000
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0018 031410/0000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0085 044872/0000
0099 046982/0000
0149 018609/2010
0151 022173/2010
0154 026347/2010
MAYLIN MAFFINI 0201 059182/2011
0203 059584/2011
MICHELE FRANCO DOMINGOS 0017 030793/0000
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0156 029078/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0212 061653/2011
MICHELLE SELLEME LEONE 0163 037892/2010
MOACIR ANTONIO LOPES ERN 0009 024988/0000
MOIRA MARCELINO DIAS 0128 052498/0000
MOZER SEPECA 0153 022768/2010
MURILO CELSO FERRI 0192 021854/2011
NATALIA BROTTO 0010 025093/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0064 039842/0000
0090 045889/0000
0129 052663/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0022 032666/0000
NELSON PASCHOALOTTO 0050 037543/0000
0067 041071/0000
0072 042062/0000
0123 051924/0000
0125 052131/0000
NELSON RAMOS KUSTER 0208 060565/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0126 052343/0000
0130 052761/0000
NEY PINTO VARELLA NETO 0187 006067/2011
NILTON BUSSI 0047 036709/0000
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0131 052764/0000
NORTON PASSOS WALDRAFF 0026 034109/0000
NUBIA BIANCA BORTOLI DA S 0042 036053/0000
ODILON MENDES JUNIOR 0029 034765/0000
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0033 035317/0000
0137 053223/0000
OSEAS AGUIAR 0042 036053/0000
PATRICIA FERNANDES BEGA 0099 046982/0000
PATRICIA FOLADOR WALDRAFF 0026 034109/0000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0085 044872/0000
0102 047667/0000
PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0123 051924/0000
PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0051 037547/0000
PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0051 037547/0000
PAULO VIRGILIO DE C. CANT 0127 052426/0000
PEDRO LOPES 0025 033937/0000
PEDRO ROBERTO BELONE 0215 062102/2011
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0064 039842/0000
PRISCILA GONCALVES G. PER 0077 043400/0000
0083 044368/0000
0096 046379/0000
0111 049339/0000
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0133 052828/0000
RAFAEL CUSTÓDIO MUCHIUTI 0171 045156/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0019 031902/0000
RAFAEL FURTADO MADI 0038 035691/0000
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0025 033937/0000
0064 039842/0000
RAFAEL UMPIERREZ AMARAL 0180 059143/2010
RAFAELLE R.S. GUIMARÃES B 0207 060515/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 0114 050392/0000
REBECA BIANCHI HILCKO 0182 063775/2010
REGINA DE MELO SILVA 0189 012915/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0147 015969/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0037 035666/0000
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0143 006325/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0146 013338/2010
0154 026347/2010
ROBERT CARLON DE CARVALHO 0133 052828/0000
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0033 035317/0000
ROBSON OCHIAI PADILHA 0025 033937/0000
RODRIGO DA ROCHA LEITE 0127 052426/0000
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0181 060308/2010
0187 006067/2011
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0038 035691/0000
RODRIGO MARTINS PAULINO 0111 049339/0000
RODRIGO MOREIRA MACHADO D 0169 043145/2010
ROGERIA DOTTI 0107 048459/0000
ROGERIO DE OLIVEIRA 0042 036053/0000
ROGÉRIO MOREIRA MACHADO D 0169 043145/2010
RONALDO FRANCA DE ANDRADE 0062 039414/0000
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0113 049805/0000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0039 035705/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0076 042980/0000
0081 044271/0000
0087 045322/0000
0098 046723/0000
0100 047265/0000
0101 047294/0000
ROSIMEIRE GOMES BASILIO 0032 035242/0000
RUBIA GUASSELLI DALPIAZ 0180 059143/2010
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0048 037221/0000
SAMIR NAOUAF HALABI 0128 052498/0000
SAMIRA NABBOUH ABREU 0037 035666/0000
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0102 047667/0000
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0195 037138/2011
SERGIO AUGUSTO AMARAL CID 0047 036709/0000
SERGIO GOMES 0055 037791/0000
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0025 033937/0000
SILVANA TORMEN 0122 051787/0000
SILVIA CARNEIRO LEAO 0012 025463/0000
SILVIO ANTONIO AGUIAR 0016 030145/0000
SILVIO NAGAMINE 0127 052426/0000
SILVIO RORATO 0020 032161/0000
SIMONE BEAL 0064 039842/0000
SIMONE MARI WATANABE 0027 034407/0000
SOIANE MONTANHEIRO R. TOR 0018 031410/0000
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0121 051632/0000
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 025322/0000
0021 032608/0000
SUELLEN LOURENÇO GIMENES 0164 038357/2010
TAMMY ZULAUF 0099 046982/0000
TATIANA KALKO T. CUNHA BA 0099 046982/0000
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0044 036289/0000
0104 047888/0000
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0154 026347/2010
0174 051174/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0146 013338/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0162 034940/2010
THIAGO RAMOS KUSTER 0208 060565/2011
VANESSA BENATO CARDOSO 0188 009751/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0193 023550/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VI 0100 047265/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0045 036433/0000
0080 044189/0000
0098 046723/0000
VINICIUS GONCALVES 0016 030145/0000
0153 022768/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0074 042648/0000
VITOR HUGO PAEE LOUREIRO 0159 031992/2010
VIVIANE BURGER BALAROTTI 0055 037791/0000
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0136 053113/0000
WASHINGTON YAMANE 0084 044528/0000
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0024 033248/0000
WILSON SANCHES MARCONI 0067 041071/0000
YARA ALEXANDRE DIAS 0167 042686/2010
YOITIRO MOROISHI 0116 050965/0000
ÉLITO LUIZ DOS SANTOS 0106 048268/0000
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA 0118 051236/0000

1. EMBARGOS A EXECUCAO - 15636/0-VICENTE MENDES DE SIQUEIRA E JOAO MARCELO M DE SIQ x BEMFA FACTORING ADM DE BENS IMOB LTDA - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.237/238).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pagas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°28.126:
" Ante a decisão de M. 346, intime-se a autora sucumbente para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 dias. IV. Manifeste-se a embargada, ora credora, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. V. Na hipótese de si!ëncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, arquivem-se os autos (art. 475-], § 5°, do CPC). VI. Int. "
Advs. JORGE MARCELO DUARTE CORREA e MARILI RIBEIRO TABORDA.
2. RESCISAO CONTRATUAL - 16966/0-ELOY RIBEIRO DE SOUZA e outro x JOSE ROBERTO ORQUIZA e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de AR negativa.Int.) Advs. JOAO NELSON KINAL, JOSE DO CARMO BADARO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000103-28.1996.8.16.0001-JAIR GONCALVES DE CAMPOS x FINANSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000107-94.1998.8.16.0001-JAWAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MARIO CESAR BUSATTO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 21.135:
"Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int."
Advs. IGO IWANT LOSSO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21223/0-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x DIVA DA SILVA LOPES - "O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso ill, do Código de Processo Civil. Por isso o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passiveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso Ill, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado esse prazo sem qualquer manifestação, intime-se o credor pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil). Com a persistência da inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. Intime-se. Diligëncias necessárias, " Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e ADILSON AMARO ALVES.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22691/0-CAIXA SEGURADORA S/A x AUTOMECANICA JARDIM BOTANICO LTDA - (Aguarde-se no arquivo provisorio.Int.) Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO.
7. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 23200/0-TIL INDUSTRIA MECANICA LTDA x HELIO FERMINO DA SILVA - "1) As intimações infrutíferas contidas à f. 676 e 695/696 foram dirigidas obviamente ao endereço da executada disponível nestes autos, entretanto, consta à f. 731/736 alteração contratual realizada posteriormente ao trânsito em julgado. Acontece que essa modificação da composição societária, isoladamente, é insuficiente para configurar a fraude à execução, ainda mais quando a única diligência em busca de bens realizada foi a penhora via BACEN-JUD. Em reforço, nenhuma pesquisa foi empreendida no endereço constante na última alteração do contrato social (f. 731/736). Por isso, a mudança de endereço e a escassa pesquisa de bens impedem admitir nesse momento o abuso da personalidade jurídica, logo, indefere-se o pedido de desconsideração da personalidade jurídica; 2) Concede-se ao credor a oportunidade para informar o interesse ou não na penhora de bens junto ao estabelecimento da executada (f. 731 - Rua Nilo Favaro, n. 628, Quatro Barras/PR), no prazo de 10 (dez) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e FLAVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA.
8. REINTEGRACAO DE POSSE - 23901/0-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x LIZIANE JORDAN - "Intime-se novamente a parte requerente, que no prazo de 10 dias, deverá apresentar memorial de calculo do saldo devedor detectado à fl. 403, possibilitando o prosseguimento do feito. Em caso de inercia, efetue-se o arquivemento destes autos.Int." Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
9. MONITORIA - 24988/0-LUIS RENATO KRAUSE x PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO - "Sobre as certidoes fls, 274/276 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. CRISITIANE MORAIS RIZZI CELLA, DANIELE ALESSNDRA GRANDO, EVANDRO JOECI BORGES, MARILIA ZAMONER, GREICY KEROL PATRIZZI, JOSE EDUARDO G. MANZOCHI e MOACIR ANTONIO LOPES ERN.
10. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 25093/0-REGINA MARCHIORO DE BARROS x MAURO SERGIO BROTTO -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 25.337:
"2) No que tange ao pedido de substituição do encargo de depositário dos bens penhorados (f. 634), como houve o substabelecimento sem reserva (f. 635) dos poderes por parte do antigo depositário, defere-se o pedido de f. 656, nomeando-se a atual procuradora do requerido como fiel depositária dos bens penhorados, devendo-se lavrar o competente termo nos autos de execução em apenso; 3) Após, como as partes não apresentaram qualquer quesito complementar, urge o prosseguimento da lide, com a produção da prova oral deferida à f. 103/105. Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012 às 14:00 horas. Atentem-se as partes quanto ao item 4.b de f. 104; 4) Intimem-se. Diligências necessárias."
Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, JEAN CARLO LEECK e NATALIA BROTTO.
11. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0000285-38.2001.8.16.0001-INSTITUTO COLOPROCTOLOGIA E CIRURGIA DO AP.DIGEST. x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A UNIAO DE BANCOS BRASIL. - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ.
12. ORDINARIA - 0000258-55.2001.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA MARIA GARCIA PEIXOTO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e SILVIA CARNEIRO LEAO.
13. PRESTACAO DE CONTAS - 25806/0-RENATO GOMES DE ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A - "Vista dos autos ao banco pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, LUIZ AFONSO MIGUEL, MARCIO RIBEIRO PIRES e CLARICE COTRIM TEIXEIRA.
14. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 29035/0-LUIZ ALBERTO BEPPLER x BANCVO BRADESCO S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29.244:
"1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 22/03/2012, às 15:00 horas (mesa n° 3), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. "
Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO e DANIEL HACHEM.
15. SUMARIA - 29657/0-COND.ED.LUGANO B x ADRIANA DE AQUINO -
(Ao exequente o preparo das custas de um alvara.int.)
(O alvará de nº 383/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) ANA PAULA CARIAS M. NOGAROTO. Int.) Advs. KARINA S DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, MARI KAKAWA, CARLA REGINA CORTES TABORDA e ANA PAULA CARIAS M. NOGAROTO.
16. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 30145/0-ANA RUTH ANDRADE x FINAUSTRIA CIA DE CRED FINANC E INVESTIMENTO - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/03/2012, às 14:00 horas (mesa n° 2), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, CLEBER DE PAULA BALZANELI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VINICIUS GONCALVES.
17. INDENIZAÇÃO - 30793/0-IDELE TECCHIO x MASTER CORPUS COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA - "Analisando melhor a sentença de fl. 281/284, observa-se que a sucumbência foi recíproca e em igual proporção, autorizando-se a compensação. Assim, indefere-se o pedido de fl. 302, sem prejuizo do requerente buscar a satisfação das custas processuais que adiantou, respeitada a proporção de sucumbencia.Int." Advs. KEILE CRISTINA BIEZUS, MICHELE FRANCO DOMINGOS e ILDE HELENA GURKEWICZ.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31410/0-MAURICIO MORO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. SOIANE MONTANHEIRO R. TORRES, MAURO JUNIOR SERAPHIM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
19. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 31902/0-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA ALISSAR x PAULO ROBERTO BELILA e outro - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.223/225).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pagas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANDREZA CRISTINA STONOGA.
20. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 32161/0-ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Fls. 237: "Observa-se que as partes transacionaram acerca do objeto controverso de cada demanda, ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilicito capaz de inibir a sua homologação. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fis. 231-236 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes foram dispensadas, conforme certidão de fl. 236v. Além disso, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos da cláusula "5", item "I", de fl. 234. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO, LEANDRA DIEGA WAGNER, ADILSON DE CASTRO JR, ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO, MARIANA G MEYER, DOUGLAS ANDRADE MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 32608/0-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 915 do CPC, julgo prestadas as contas pelo requerido Banco ABN AMRO REAL S/A à requerente Imporpeças Comercio de Pegas para Tratores Ltda., declarando como saldo devedor o resultante dos extratos apresentados pelo banco, com desconto, por simples cálculos aritméticos, dos lançamento feitos a titulo de "DESP. ENC. IMPORT", "DESCONTO" e "CH. TB. COM". Em razão da sucumbëncia, condeno o o réu ao pagamento das custas processuais desta fase e de honorários advocaticios que arbitro em 10% dos valores cuja exclusão foi determinada, com fundamento no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil e em vista do trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. HENRIQUE BLASKIEVICZ, ARIVALDIR GASPAR, LAUREDSON DOS SANTOS, ETTIENE SABINO DE ANDRADE, ANDRE LUIS GASPAR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BRUNO MAY MARTINS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32666/0-ADAYR CABRAL FILHO x RICARDO ALBITE CHUY e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

23. ORDINARIA - 32679/0-MICROSOFT CORPORATION x INDUSTRIAS LANGER LTDA - "(...) Diante do exposto, julga-se; a) homologada, por sentença, a prova pericial produzida nos autos n. 32.331, com extinção do processo cautelar na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Extraia-se certidão em favor da requerente conforme exegese do artigo 851 do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para que a requerida se abstenha de utilizar os programas de computador da requerida sem a respectiva licença, sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de vistoria em fase de cumprimento de sentença para atestar o respeito a esta decisão; c) parcialmente procedente o pedido de indenização, condenando-se a requerida ao pagamento de valor equivalente ao preço dos programas usados irregularmente, com atenção à quantidade e espécie de cada software indicada no laudo pericial, cujo montante será apurado mediante liquidação por artigos, na esteira do artigo 475 - E do Código de Processo Civil, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada pela média do IGP-Of e INPC a partir da data da vistoria na ação cautelar (24.11.2004). No que tange ao processo cautelar, as custas processuais deverão ser suportadas pela requerente, deixando de haver condenação em honorários advocatícios por inexistir litigiosidade no procedimento nem, por conseguinte, sucumbência. Com a sucumbência recíproca nos autos de ação ordinária, condena-se a requerente ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, enquanto a requerida responderá por 70% (setenta por cento) dessas custas processuais. Em sintonia com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da indenização, considerando o zelo, a natureza da causa (com dilação probatória e considerável complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, § 3°, e artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação conforme orientação da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DANIEL FEDRIZZI, HENRIQUE RAMIRES DA SILVA ROBAINA e MARCIA MALLMANN LIPPERT.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33248/0-JUAREZ NASSUR CORDEIRO x ELISETE ROSA FERNANDES e outros - "Conforme dispõe o parágrafo Único do art. 238, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Analisando os autos, observa-se que a exequente, foi intimado a promover o prosseguimento do feito, reputando-se válida a intimação, pois foi remetida carta de intimação, com aviso de recebimento (fls. 111), no endereço confido na petição inicial. Contudo, manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. Ill, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo CiviL Condeno a parte exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com 'as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

25. DESPEJO - 33937/0-WALDIR ISMAEL VASSELAI x HELIO ROCHA e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 15543/2010:
(Manifeste-se sobre a certidao do Oficial de Justiça.Int.)
Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, ACIR FILIPAKE, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34109/0-FOSCASA DISTRIBUIÇAO E LOGISTICA LTDA. x ADENIR PINHEIRO DE MOURA ME. - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.) Advs. NORTON PASSOS WALDRAFF e PATRICIA FOLADOR WALDRAFF.

27. RESCISAO DE CONTRATO - 34407/0-MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA x AZ IMOVEIS LTDA. - "I. Primeiramente, expeça-se alvaró no valor de 1.456,44 (um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em favor do procurador do exequente, a título de honorários. II. Em seguida, expeça-se alvarà dos valores remanescentes depositados na conta judicial vinculada a estes autos, em favor do exequente. III. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito. " (Ao preparo das custas de alvara.Int.) Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, SIMONE MARI WATANABE, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

28. DESPEJO - 34764/0-VAGNER GOBO x MARIA SUZETE MIGUEL - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.) Adv. DANIELE DIAS DOS REIS.

29. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 34765/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO PINUS x ESPÓLIO DE ACILAR JOSE DA SILVA AZEVEDO e outro - "Em atenção à certidão de f. 279, intime-se o credor para que diga com respeito à determinação contida junto ao item II do despacho de f. 278, no prazo de 10 (dez) dias. " Advs. MAGDA REJANE CRUZ, MAURO CURY FILHO, ODILON MENDES JUNIOR e DIMAS CASTRO DA SILVA.

30. BUSCA E APREENSÃO - 34821/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JANAINA MARA DE CASTILHOS GOMES - "1) A carta de citação via AR foi recebida por pessoa diversa da requerida (f. 209/210), sem que se possa aceitar sua validade, já que não se constata a possibilidade da existência de qualquer vínculo do responsável pelo recebimento com a requerida. Assim, o requerente deverá falar sobre o contido à f. 209/210 e promover o regular impulso processual no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ADRIANA MARTINS SILVA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e KATIA REGINA LEITE.

31. INDENIZAÇÃO - 0000731-65.2006.8.16.0001-CARLO TAVARES x WD. LINS e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. LUIZ DIAS e CLAUDIO DE FRAGA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35242/0-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A x S C GOMES E CIA LTDA e outros - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.) Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS e ROSIMEIRE GOMES BASILIO.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0001309-28.2006.8.16.0001-GILBERTO LUIS GRACIA KOPPE e outro x ST REGIS HOEIS E TURISMO LTDA - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto às contas prestadas pela requerida às f. 202/440. Int. " Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, ADELCIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

34. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 35607/0-ANTAHKARANA COMERCIO DE ALIMENTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo. contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juizo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ADYR RAITANI JUNIOR e JULIANA LIMA PETRI.

35. MONITORIA - 35643/0-VIACAO ITAPEMIRIM S/A x EDISON DO NASCIMENTO - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.) Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e ADRIANA DE PAULA DA SILVA.

36. DEPOSITO - 35658/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ANTONIO DOBJINSKI - "I. Tendo em vista que o Sr. oficial de Justiça já esteve no endereço retro indicado para proceder a citação, a qua restou infrutífera, conforme certidäo de fls. 98/verso, indefiro o requerimento retro. II. Intime-se, portanto, a parte autora para que forneça novo endereço para que seja feita a citação. Ill. Int. " Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUSS SCHNITZLER.

37. SUMARIA - 0001303-21.2006.8.16.0001-LUIS ROBERTO BUSATO x DENISE DYBAS DIAS - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. CARL HEINZ LEICHSENRING, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

38. ORDINARIA - 35691/0-MIE DE OLIVEIRA KURAOKA PEREIRA x COOPERATIVA DE ECOM. E CRED. DOS FUNC. DA ABRIL e outro - "I. Os documentos juntados às fis. 240-241 São suficientes para comprovar a regularidade da caução prestada, sendo possível, portanto, a manutenção da liminar deferida à fl. 222. II. Assim, em não mais havendo questões pendentes de regularização, anote-se e voltem conclusos para sentença, conforme já determinado à fl. 202. III. Intime-se. Diligëncias necessárias. " Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALBERTO SILVA GOMES, FERNANDO EDUARDO SEREC, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e RAFAEL FURTADO MADI.

39. BUSCA E APREENSÃO - 35705/0-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JEFERSON TADEU PUREZA PADILHA - "1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito, mais especificamente, manifeste-se ante os endereços buscados (f. 117/121) em razão da determinacão de f. 116. Int." Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35728/0-BANCO CITIBANK S/A x VALDIR MIGUEL DE SOUZA e outro - "ante a certidao de fls. 146/verso, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.Int." Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA, ADRIANA PIRES HELLER, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001745-84.2006.8.16.0001-SIVENO EDVINO SAURRESSIG e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JAIME AIRTON HANAUER, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36053/0-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x CHARLES BAGUETTE-COMERCIO DE

ALIMENTACAO LTDA-EPP - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. OSEAS AGUIAR, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, ROGERIO DE OLIVEIRA, JULIANA MARCONDES VIANNA e NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36129/0-PAULO CESAR LOURENÇO & CIA LTDA -ME x POSTO 200 MILHAS LTDA - "1) O pedido de suspensão de f. 119, nos moldes em que foi formulado, não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento da ação executiva, no entanto, sem a definição de prazo determinado, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e JACKSON TOZIN CENZI.

44. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 36289/0-BV FINACEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x JULIO CEZAR ALVES DIAS FERREIRA - "1. Primeiramente, antes de determinar o cumprimento da sentença transitada em julgado, o requerente deverá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do crédito que pretende receber. 2. Int. Diligências necessárias. " Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, FABIANA SILVEIRA, JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.

45. SUMARIA - 36433/0-DINEY DIAS DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Com a notícia de satisfação do crédito (fl 208), verifico efetivada a prestação jurisdicional. II. Isto posto, julqo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. III. Oportunamente promovam-se as baixas e anotaçöes pertinentes e, após. encaminhe-se ao arquivo. IV. Custas remanescentes pela parte executada. a serem facultadas pela escrivania. V. Diligências, baixas e intimações necessárias. VI. Publique-se, registre-se e intime-se. " Advs. MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI e VICTOR GERALDO JORGE.

46. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 36445/0-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x LUCIMARA MORAES ZEZILIA - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.) Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI.

47. REINTEGRACAO DE POSSE - 36709/0-GENTIL ANTONIO MACIEL x ANTONIO AMBROSIO DE MEIRA FILHO e outro - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para reintegrar o requerente, em definitivo, na posse da unidade imóvel descrita na matrícula n. 13.304 do 6° Ofício de Registro de imóveis desta Capital, confirmando-se a decisão liminar. Em contrapartida, julgam-se improcedentes os pedidos contrapostos de retenção e ressarcimento das benfeitorias formulados pelos requeridos. Condenam-se os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, os quais são arbitrados em R $ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o zelo profissional, a relevância da causa eo trabalho realizado pelo causídico (sem complexidade jurídica, mas com ditação probatória), com fulcro no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Saliente-se que a obrigação imposta aos requeridos está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. intimem-se. " Advs. SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE, NILTON BUSSI e CRISTIANE FERNANDES.

48. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 37221/0-TRANSPIZZATTO TRANSPOSTADORA DE CARGAS RODOVIA. x J.C.H. de LAVOUR - "Defiro o pedido de f. 92/93. Expeça-se a competente carta precatória a ser cumprida na Comarca de Timon-MA. Ainda, expeça-se oficio ao DETRAN do Maranhäo, no endereço indicado à f. 92, para que se verifique a existência de veículos em nome do devedor, consignando-se que em caso de resposta positiva, deverá ser efetuado o bloqueio (restrição de transferência) dos veículos encontrados. No mais, indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, tendo em vista ser uma medida excepcional, cabendo ao exequente esgotar todas as vias ordinárias para a localização de bens do executado. Int. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas de uma carta precatoria, bem como, as custas de um oficio.Int.) Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37515/0-ALCEU STIVAL x JULIO CESAR SEVERINO e outro - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 126/128, é inegável que há contradição entre a determinação de extinção do processo e de sobrestamento até o cumprimento do acordo. Assim, acolhem-se os embargos de declaração para sanear esse vício, de modo eliminar o item VII da decisão f. 124, cancelando-se a sua anotação como sentença, mantendo-se intacto os seus demais termos, inclusive a determinação de sobrestamento dos autos até o cumprimento integral do acordo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES, CRISTIANE FERNANDES e MARCELO SOUZA LOPES.

50. BUSCA E APREENSÃO - 37543/0-BANCO SAFRA S.A. x MZP LOCADORA DE VEICULOS LTDA - "Defere-se o pedido de fl. 88. Expeça-se competente mandado, alertando o requerente, contudo, de que poderá comprovar se o requerido continua ou não em atividade nos termos do despacho de fl. 86. Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. LUIZA HELENA GONÇALVES, ANANIAS CESAR TEIXEIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

51. MED. CAUT. DE CANC. DE PROTES - 37547/0-CANTINHO ARABE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA x COMERCIO DE CARNES PINEVILLE LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 41.591:

"Homologo a conta de custas de fl. 43, facultando Sr. Escrivão executa-las. Remetam-se os autos ao arquivo.Int."

Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.

52. INTERDICAO - 37561/0-MAGDALENA KRAUS CZAIKOWSKI e outro x DANIEL CZAIKOWSKI - "1) E inegável a perda de objeto deste feito por conta do óbito do interditando (f. 70), contudo, a prestação de contas deixou de trazer qualquer documento que respaldasse o gasto notificado à f. 68/69. Assim, o curador deverá ser intimado tanto através de seu advogado via DJe, quanto pessoalmente via AR, a complementar a prestação de contas com os documentos que comprovem os gastos informados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição das contas e remessa de peças ao Ministério Público para apuração de eventual crime de apropriação indébita; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. MARIA INAH F PEPE CZAIKOWSKI.

53. DESPEJO - 37689/0-CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO x LEO FABIANO DA CRUZ - "I. Em que pese a decisão de f. 211 determinar a intimação do exeqüente para dizer com respeito a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, em realidade, a mesma decisão suspendeu o curso do processo até o cumprimento integral do acordo. II. Por isso, considerando que o processo estava suspenso, avoco o despacho de f. 211 para determinar nova intimação à exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias. diga com respeito ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. considerando que a última parcela deveria ter sido paga até 10/06/2010 (f. 199/201). III. Ressalte-se que a inércia com respeito a esta intimação será interpretada por este Juízo como satisfação do crédito, com o que os autos devem retornar conclusos para extinção. IV. Int. Diligências necessárias. " Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37771/0-NOELI DE FÁTIMA ALVES DE ANDRADE x NELSON CORREA - "1) Indefere-se o pedido de f. 65, isto porque a despeito da juntada do instrumento de renúncia (f. 66), o documento de f. 68 não comprova o real destino do AR (endereço), no que somente após seu retorno é que se poderá avaliar a regularidade da notificação. Dessa forma, mantêm-se, por ora, incólumes os poderes para representar a credora, consoante dicção do artigo 45 do Código de Processo Civil e artigo 5°, § 3°, da Lei n. 8.906/1994; 2) Em razão da inércia da credora em atender a publicação de f. 64, cumpra-se o item II do despacho de f. 63; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 37791/0-CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x TOM DA COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - "(...) Diante do exposto, conhecem-se os embarqos de declaração de f. 198/202, julqando-os improcedentes pela ausência de vício a ser sanado; 3) Desde já, recebe-se o recurso de apelação (f. 204/211) somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignaçao em superior instância; 4) Oportunize-se ao embargado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 6) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. SERGIO GOMES, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e VIVIANE BURGER BALAROTTI.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 37845/0-LEÃO DE JUDÁ EMPREENDIMENTOS LTDA x ANTONIO LEONILDO PALATINSKI e outro - "I. Ausente o amparo legal, indefiro o pedido de fL 145, uma vez que o pedido de sobrestamento do feito não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 791 do Código de Processo CiviL II. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. III. Intimações e diligências necessários. " Adv. GILSON V V. DE ANDRADE.

57. SUMARIA - 38427/0-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x PAULO SCHONEWEG e outro - "1) Os documentos juntados com a petição de f. 267 não configuram requerimento de cumprimento de sentença. Atente-se que acaso o requerente pretenda executar a sentença, deverá trazer junto ao seu pedido planilha atualizada do crédito. 2) Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 06 (seis) meses desde o trânsito em julgado da sentença (f. 428-verso). Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil, sem prejuizo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. JEFERSON WEBER.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 38466/0-VITOR ANGELO STIVAL e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juizo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequencia, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidencia da multa do art. 475J do CPC." Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON e CLAUDIOMIRO PRIOR.

59. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 38691/0-BANCO BMC / CREDICERTO PROM LTDA x SIDNEI DALPONTE - "I. Diante da certidão de fl. 61, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo CiviL II. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo CiviL Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

60. EXECUÇÃO - 39157/0-ANTONIO SCOPARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a satisfação de seu credito.Int." Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

61. COBRANÇA - 39185/0-EDUARDO CARLOS ROSENBAUM x BANCO BRADESCO S/A - "I. Com o decurso do prazo sem a manifestação do requerente (certidäo de fl. 870 e em näo mais havendo provas a produzir, anote-se e voltem conclusos para sentença. II. Intime-se. Diigências necessárias. " Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN.

62. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 39414/0-MAXIMILIANO BRAGANHOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 291, arquivando-se os autos.In t." Advs. RONALDO FRANCA DE ANDRADE, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.
63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39637/0-MARIA PETRUS MARQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o requerido para que se manifeste sobre a petição de fl. 204, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, os autos deverão retornar conclusos para sentença. Ill. Intime-se. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.
64. COBRANCA (ORDINARIA) - 39842/0-ARMANDO DAGNONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não há contradicão alguma no despacho de fl. 259. O embargante é que está tentando distorcer a realidade e alterar o modo como devem ser contados os prazos em caso de publicaçúo no diário eletronico. Segundo a cenidno de fl. 214. a intimação da sentença foi disponibilizada no eDJ em 24.05.20 10. considerando-se feita a intimaçúo em 25.02.2010, com início do prazo em 26.02.20 10 · inclusive". O · inclusive ' decorre da evidência de que a Lei n° 11.419 2006 deve ser interpretada em consonancia com os art. 184, 236 e 240 do CPC: contando-se o prazo do dia em que se reputa ocorrida a intimação, é este o de início, a ser excluído, com inclusão do dia do vencimento do prazo. Este o sentido do § 4°do art. 4°da Lei n 11.419 06. O prazo, portanto. terminou mesmo no dia 09.06.2010, como constou expressamente na decisno embarcada. sendo intempestiva a apelagno. Nesses termos. rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. " Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, MARCIO ANTONIO SASSO, SIMONE BEAL, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.
65. DEPOSITO - 40079/0-BANCO FINASA S/A x FLAVIA PATRICIA VILELA HARA - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde- se por 30 (trinta) dias o impulso pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso Ill, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. LIZIA CEZARIO.
66. SUMARIA - 40619/0-CÉLIA HARUMI TANAKA REKSIDLER x COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS GENERAL MARIO TOURINHO LTDA - "Aguarde-se no cartorio o decurso do prazo de 6 meses.Int." Adv. ANDREIA RICETTI BUENO FUSCULIM.
67. BUSCA E APREENSÃO - 41071/0-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO KREKOWSKI - "1) Sem êxito a busca pelo paradeiro do requerido, é indubitável que ele se encontra em lugar ignorado e incerto (artigo 231, inciso ll, do Código de Processo Civil), logo, cite-o e intime-o por edital para, querendo, responder à ação através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. " (Ao preparo das custas de um edital.Int.) Advs. NELSON PASCHOALOTTO, WILSON SANCHES MARCONI, JULIANA PERON RIFFEL e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41495/0-BANCO ITAÚ S/A x ADALBERTO FREZATTO e outro -
"Indefere-se, por ora, o pedido de fl. 148 tendo em vista o efeito suspensivo decretado nos autos nº 38190/2011 em apenso.Int."
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 38190/2011:
"1) Recebem-se os embargos à execução, pois, estão presentes os requisitos legais; 2) São verossímeis as alegações referentes a suposta ofensa à coisa julgada, com base nos documentos de f. 22/26 e 61/87, ademais, em que pese a não formalização da penhora, a suposta dívida estaria garantida por hipoteca, portanto, sem risco de prejuízo ao credor pela anotação do gravame. Desse modo, defere-se o efeito suspensivo, de modo a sobrestar a tramitação dos autos n. 41.495 em apenso; 3) O embargado poderá impugnar os embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil; 4) Após, os embargantes poderão replicar no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, as partes deverão especificar objetivamerîte as provas que desejam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. "
Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e EVANDRO FREZATTO.
69. BUSCA E APREENSÃO - 41609/0-BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA CONCEIÇÃO MENDONÇA - "1) Indefere-se o pedido de f. 67, isto porque a certidão de f. 64 -- verso demonstra que já houve recente diligência para obtenção da certidão de óbito do requerido e a inércia dos familiares da requerida tornaria inócua a repetição do ato. Por outro lado, no intuito de facilitar a tramitação processual, expeça-se ofício à Central de Lutos (www.centraldeluto.com.br/), solicitando informações sobre o óbito da requerida entre os anos de 2006/2009 e, se possível, o fornecimento de cópia da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se para mencionar no ofício os dados pessoais da requerida constantes no contrato de f. 10; Int." (Ao preparo das custas d eum oficio.Int.) Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.
70. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 41666/0-ALBINO TRAMONTINA x CINI CONSTRUÇOES LTDA e outros - "Acolho os embargos de declaração retro para simplesmente indeferir o processamento da reconvenção oferecida pelo réu Fábio na própria contestação (fls. 139/142), por descumprimento do disposto no art. 299 do CPC. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 339. Intimem-se. " Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, CAMILA GARCIA BICALHO, CLOVIS GALVÃO PATRIOTA, EDNA MARIA FABIAN e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO PIMENTA.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41962/0-REUNIDAS S.A TRANSPORTES COLETIVOS x ALUYSIO ALBERTO PROCHMANN NETO - "Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fis. 66 e 67, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo CiviL Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serao pagas pelo autor (267,§2°, CPC). Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I " Adv. ANDRE PERUZZOLO.
72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42062/0-BANCO BRADESCO S/A x JUAN EDUARDO FREITAS STEVENS - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL.
73. INDENIZAÇÃO - 42102/0-OSVALDECI DO CARMO SANTANA x SUPERMERCADO TISSI LTDA - "Ciëncia à parte autora sobsc a justificativa de fls. 238/239. Digam as partes. em 05 dias, se pretendem ouvir os depoimentos pessoais, quais testemunhas serão inquiridas e se comparecerno independentemente de intimação. Intimem-se. " Advs. JOSIANE STELMASCHUK MENARIM, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR.
74. BUSCA E APREENSÃO - 42648/0-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO FERREIRA DA CRUZ - "Ante o que consta do oficio retro, esclareçam as partes qual o teor da decisão proferida na ação revisional, juntando cópia da sentença. Intimem-se. " Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO e JORGE DURVAL DA SILVA.
75. SUMARIA - 0004952-23.2008.8.16.0001-CLELIA ELIZABETH SOCORRO PRADO x LOJA RIO VERDE e outro - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e ADRIANE IRENE MONTEMEZZO ARSEGO.
76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 42980/0-ANTONIO BLAGINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.
77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43400/0-ANTONIO CANTARELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "l. Tendo em vista a informação de fls. 126/127, bem como, ante a certidão de fls. 129/verso, intime-se a parte exeqÜente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Ressalte-se que a intimação deve fer feita em nome da procuradora que subscreve às fls. 127. II. Int. " Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ e LUCIANY BODNAR.
78. COBRANÇA - 43673/0-ALAIDES FERNANDES DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
Fls. 172: "Com o levantamento dos valores depositados, JUI.GO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC), ante a satisfação do débito. Eventuais custas remanescentes a serem informadas pela escrivania, ao executado, facultando ao Sr. Escrivão executo-las. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43836/0-SURIAN LÚCIA SYPNIEWSKI MACEDO ME x CONJUNTO MORADA AUGUSTA XVII -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 45.217:
(Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.)
Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA.
80. COBRANÇA - 0004289-74.2008.8.16.0001-ALCIDES LEVIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.
81. COBRANÇA - 44271/0-ADAIR CAETANO DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.
82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44306/0-VALMOR BONOMI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. CARLOS R. GOMES SALGADO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 44368/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FAXINAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (MAnifeste-se a parte interessada quanto o paracer da Procuradoria Geral do Estado de fls. 201/202.Int.) Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, LUCIANY BODNAR, FERNANDA FUJISAO KATO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.
84. COBRANÇA - 44528/0-ESPOLIO DE ALCEBIADES MARTINS PINTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação quanto ao alegado excesso e a reputo prejudicada quanto às despesas da fase de cumprimento de sentença, que não estavam em execução. Pela sucumbência no incidente, condeno o réu ao pagamento das custas respectivas e de honorários ora arbitrados em R$ 1.00,000 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4°. o CPC e tendo em vista a singeleza do incidente eo trabalho exigido. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará aos autores para que, do depósito de fl. 270, levantem o capital de R$ 92.666,00 com a remuneração proporcional da conta judicial. Esclareça-se que esse valor corresponde ao crédito deferido por sentença (R$ 91.666,00 indicado à fl. 250) acrescido dos honorários por sucumbência do banco neste incidente. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção. Intimem-se. " Advs. CLAUDIO MUNHOZ e WASHINGTON YAMANE.
85. PRESTACAO DE CONTAS - 0003119-67.2008.8.16.0001-CLAUDETE ROSA FERREIRA DE MORAIS x BANCO FINASA S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

86. COBRANÇA - 44946/0-SAUL SIMAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LINCO KCZAM, CLAUDIOMIRO PRIOR e MARCIO ANTONIO SASSO.
87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45322/0-ABELIRIO PEREIRA DE SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.
88. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003121-37.2008.8.16.0001-ADILSO CARDOSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ELOI CONTINI.
89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45763/0-ESPOLIO DE WALDEMAR RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
90. COBRANÇA - 45889/0-AVELAR CACIQUE BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.
91. PRESTACAO DE CONTAS - 45909/0-FREDERICO DE FREITAS FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - "Intime-se o executado para que no prazo de 10 dias, acoste aos autos todos os documentos determinados na sentença.Int." Adv. DANIEL HACHEM.
92. COBRANÇA - 45977/0-CELIA ESTER BUSARELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 146: (...) o credor poderá se manifestar sobre os novos documentos no prazo de 10 dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.
93. COBRANÇA - 45981/0-ANTONIO MOLONHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 102: "A sentença condenou por valor fixo, a que permitiu acrescer somente correção monetária e juros, assim tendo transitado em julgado. Por outro lado, ante o entendimento recentemente firmado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 940.274, entende-se indispensável a intimação do devedor para que cumpra a sentença no prazo assinalado pelo art. 475-J do CPC, cuja inobservância torna devida a multa de 10%. No caso destes autos, como o banco depositou o valor que entendia correto espontaneamente e independentemente de intimação, ainda não tem lugar a multa, sendo que ao saldo eventualmente devido deve aplicar-se o procedimento do cumprimento de sentença. Os cálculos de fls. 94/96, portanto, estão errados porque: a) incluíram desde logo no valor exeqüendo a multa de 10% do art. 475-J do CPC, que somente incidirá sobre o saldo apurado na data do depósito feito pelo banco caso esse não atenda à indispensável intimação para pagamento espontâneo do valor remanescente; b) acresceram juros remuneratórios sobre o valor da condenação, que não foram autorizados pela sentença. Assim, sob pena de remessa dos autos ao contador para cálculo do valor correto do saldo (CPC, art. 475-B, § 3°), apresentem os exeqüentes nova planilha com as correções que ora se determinam. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCIO ANTONIO SASSO.
94. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46090/0-DOMINGOS LUZIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5°, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas; Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.
95. SUMARIA - 46239/0-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSÉ LEOCÁDIO REZENDE - "A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabeecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da divida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil, " Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.
96. COBRANÇA - 46379/0-LUIZA BERGAMIM DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes, nulificando-se a sentença de f. 92/95 por ser extra petita e, em contrapartida, reconhecer a ausência de interesse processual, julgando-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessanas. " Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, LUCIANY BODNAR, FERNANDA FUJISAO KATO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.
97. EXECUÇÃO - 46493/0-BANCO ITAULEASING S.A. x BENEDITO BRAZ DA SILVA - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente indicando as diligências que entender necessárias. " Advs. KELIAN BORTOLINI LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
98. COBRANÇA - 46723/0-ADILSON BONISSONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 119, item 2: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.
99. PRESTACAO DE CONTAS - 46982/0-JOSCEMAR NUNES DE SOUZA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - "I. Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao depósito efetuado pelo requerido, conforme comprovante de fis. 126. II. Sendo requerido, expeça-se desde logo competente alvarà para levantamento do referido valor. III. Isto feito, intime-se o requerido para que efetue o preparo das eventuais custas remanescentes e voltem para extinção. IV. Int. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA G. P. B. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, TAMMY ZULAUF e PATRICIA FERNANDES BEGA.
100. COBRANÇA - 47265/0-DESIO VALENTIM SELLA x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 141, item 2: "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
101. COBRANÇA - 47294/0-BERNARDO SPIELER ZEHR x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada de seu credito no prazo de 5 dias.Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.
102. BUSCA E APREENSÃO - 47667/0-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDIL PEREIRA DE AZEVEDO - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente efetuando o preparo das custas de uma carta precatória. " Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CRISTIANO BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
103. COBRANÇA - 0003500-75.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE AIRTON LUIZ RIBEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre o deposito.Int.) Adv. CLAUDIO MUNHOZ.
104. SUMARIA - 47888/0-JOSE ULISSES IRMÃO JUNIOR x B.V FINANCEIRA S.A - "I. Intime-se a parte autora para que providencie o preparo das custas apontadas às fls. 108. II. Isto feito, voltem para homologação do acordo entabulado. III. Int. " Advs. JULIANE ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 47989/0-IRACEMA LECHETA LECH x CONDOMINIO EDIFICIO DIJON e outros -
Fls. 239: "(...) Diante do exposto, conhece-se dos embargos de declaração, julgando-os procedentes em virtude da obscuridade detectada, de modo que a sentença passa a ter o seguinte teor na sua parte dispositiva a ser corrigida: (...). Oportunamente, arquive-se. P.R.I. "
Fls. 269: "Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo requerente, às fls. 258/268, nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. "
Advs. GISELLE MIRANDA R. SILVA, CLAUDIO MARCELO BAIAK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.
106. MONITORIA - 48268/0-NEREU ANTONIO KAILER KAVA x CLAUDIA FERREIRA LOPES - "I. Tendo em vista que a ré não ofereceu embargos, constituiu-se de pleno direito o título judicial já em execução. Por conseqüência, não tem sentido a alegação de conexão entre esta causa e a ação indenizatória que propôs a devedora contra o Unibanco . Sendo assim, determino o desapensamento dos autos n° 51174/2010. II. Intime-se o credor para que apresente conta atualizada da dívida e pague as custas do oficial de justiça, caso não opte pela penhora on-line. " Advs. ÉLITO LUIZ DOS SANTOS e IVO SIURUMIKI RIBAS JUNIOR.
107. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 48459/0-MARISTELA SUDOL BORTELLI x GLECIO MUSSY VILAR - ME "CASQUINHA EVENTOS" e outros - " (...)Diante do exposto, julga(m)-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, de modo a excluir Siemens Ltda. do pólo passivo da lide, em raz'ão de sua llegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: b) improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e dano material, bem como de reembolso de despesas, tendo em vista que a força maior exclui a responsabilidade civil dos requeridos. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (com razoável complexidade jurídica, mas sem difação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4°, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta à requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do fapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado económico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e ROGERIA DOTTI.
108. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48466/0-GENOVEVA GUNHA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Homologo os calculos do contador. aprovado pelas partes. e. complementando a decisão de fls .82/83. em ração da de fls. 143 156. acolho a alegação de excesso de execução pelo montante de RS 1.016,23 em 10/2088, so quanto ao principal. Reputo, porém. infima a sucumh ncia dos exeqüentes, de modo a arcar o banco com a integralidade das custas e dos honor rios do processo, já que

essa diferença compensa a falta de atualização do crédito entre o ajuizamento da açúo em outubro/2008 eo depósito feito em junho/2009 (fl. 59), quando nuo aplicada pelo banco qualquer correção nem calculados os juros devidos até a consignaçúo. Sendo assim, expeca-se alvarà aos exeqüentes para que, do depósito de fl. 59, levantem ainda o capital de RS 2.255.09 correspondente ao valor devido (indicado pelo contador, com acréscimo de honorários e custas) menos o que já foi pago (fl. 87). Feito o pagamento, aguarde-se a manifestaçúo da parte exeqüente quanto a eventual diferença por 30 dias. No silêncio, libere-se o saldo remanescente ao banco e voltem para extinção. Ressalto, por oportuno, que já foi alegada pelo banco e repelida por este juízo e pelo Tribunal a alegação de prescrição da execução. Intimem-se. " Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e FABRICIO ZILOTTI.

109. COBRANÇA - 48679/0-CANDIDO LOURENÇO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 232/258, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48971/0-ANNA PARAZZETTA BALLIANA x APARECIDA DONIZETE QUINTILIANO e outro - "Antes de analisar o pedido de fl. 58, a credora deverá falar sobre o contido à fl. 55 e providenciar a citação dos executados.Int." Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

111. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49339/0-ANTENOR MIOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "l. Renove-se a intimação dos exequentes para cumprimento do despacho de fl. 128 em relaçõo aos autores Faustino dos Santos e Atilio Zabini. II. Int. " Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, LUCIANY BODNAR, FERNANDA FUJISAO KATO e RODRIGO MARTINS PAULINO.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49755/0-MARIA ANTONINA STIVAL VOIPI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação. expeça-se desde logo alvara para levantamento do valor incontroverso de R$ 107.391,91 pelos exequentes. Decorrido o prazo recursal, libere-se o remanescente aos credores. Após, nada sendo pleiteado em 30 dias, voltem para extinção.Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

113. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49805/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE SHEILA GREIPEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvara aos exequentes para levantamento do valor depositado :à fl. 50. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção.Int." Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

114. COBRANÇA - 50392/0-ANTONIO BENELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R$ 60.645,05 (sessenta mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cento centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4°, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

115. COBRANÇA - 50577/0-ACELINO LORENZETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fis.99/118, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Aos apelados para, querendo, contra- arrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório até o julgamento do RE 626 307-SP pelo STF, que determinou o sobrestamento da remessa de apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor ll. Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

116. COBRANÇA - 50965/0-FRANCISCO SIMIONATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Recebe-se o recurso de apelação (f. 169/195) em seu duplo efeito (artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância, tendo em vista, ainda, sua tempestividade, conforme certidão de f. 201 -- verso; 2) Oportunize-se aos requerentes a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, os autos deverão permanecer em cartório, considerando a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que determinou o sobrestamento da remessa de recursos em ações de cobrança envolvendo os planos econômicos; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. YOITIRO MOROISHI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

117. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51036/0-ALBERTO JOAQUIM DE CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Note-se que ação foi ajuizada em 2009 e até o momento os requerentes sequer comprovaram a totalidade dos pedidos administrativos, deixando de dar cumprimento aos despachos. II. Intimem-se os exequentes para que apresentem os extratos relativos aos autores Alberto, Umberto e Rita, no prazo improrrogavel de 10 dias, sob pena de extinção. III. A petição deve esclarecer quem permanecerà no pólo ativo do feito, com a juntada do cólculo apontando a crédito individualizado de cada autor, assim como o valor total da execução, possibilitando o cumprimento do mandado. IV. Na mesma oportunidade, deve esclarecer se o exequente é o espólio de Artur José Vasei ou sua viúva Suely, eis que o extrato de fl. 51 indica a titularidade desta. Sendo este o caso deve juntar procuração no mesmo prazo. V. Int." Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

118. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007431-52.2009.8.16.0001-ELIO SANDRO DUARTE x BANCO BMG S/A e outro - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.232/235).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro a dispensa do praxo recursal.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA.

119. SUMARIA COBRANCA - 51295/0-MARCO DE SOUZA TERRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 45-48, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório, tendo em vista a ordem da Presidëncia do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que determinou o sobrestamento da remessa de apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Pianos Verão, Bresser, Collor I e Collor II. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

120. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51384/0-JOSE DE ARIMATEIA TAVARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos.Int." Advs. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

121. MONITORIA - 51632/0-BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x PRITHIVI AGE VIAGENS TUR LTDA e outro - "Vista a parte requerente pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA.

122. BUSCA E APREENSÃO - 51787/0-BANCO FINASA S.A. x HEVALD STALLONE PEREIRA - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/03/2012, às 17:]30 horas (mesa n° 6), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Adv. SILVANA TORMEN.

123. BUSCA E APREENSÃO - 51924/0-BANCO BRADESCO S/A x TRANSP RODOVIARIOS ROSSINI LTDA - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 22/03/2012, às 16:00 horas (mesa n° 1), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO.

124. REINTEGRACAO DE POSSE - 51982/0-BANCO FINASA S/A. x LUIZ PAULO MARQUES MEDEIROS - (MAnifeste-se sobre a certidao do Oficial de Justiça.Int.) Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

125. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52131/0-CRISTIANE GISELI SOPPA x DIBENS LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26/03/2012, às 17:00 horas (mesa n° 6), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. IVONE STRUCK e NELSON PASCHOALOTTO.

126. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 52343/0-TARSO ANIBAL SANT ANNA MARQUES x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA -

"Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente retirando a carta de citação que se encontra a sua disposição no cartório. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 53.156:

"Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, especialmente retirando a carta de citação que se encontra a sua disposição no cartório. "

Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA, FERNANDA ANDRADE S. BARION e NEWTON DORNELES SARATT.

127. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 52426/0-RENTAUTO LOCADO DE VEÍCULOS x GUIA NACIONAL PUBLICIDADE LTDA - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE C. CANTERGIANI, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, LUCIANO BERNANDES DE SANTANA e ALCIDES BIER DOS SANTOS.

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52498/0-GUILHERME ERNESTO TONIN x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a noticia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, arquive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MOIRA MARCELINO DIAS, SAMIR NAOUAF HALABI e FABRICIO ZILOTTI.

129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 52663/0-ARNALDO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

130. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52761/0-ANTONIO GUZZO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 127-144, em

ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório, tendo em vista a ordem da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paranó que determinou o sobrestamento da remessa de recursos relativos aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II. IV. Intime-se. Diligëncias necessárias. " Advs. MARILEIA BOSAK e NEWTON DORNELES SARATT.

131. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 52764/0-RAFAELA ADRIANE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 20/03/2012, às 16:00 horas (mesa n° 6), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO.

132. COBRANCA (ORDINARIA) - 52819/0-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x PAULO SÉRGIO SAVOGIN - "I. Primeiramente, antes de deferir o pedido de f. 70, com a notícia de que as partes transigiram (artigo 269, inciso Ill do Código de Processo Civil), intime- se o requerente para que esclareça se pretende a homologação do acordo firmado entre as partes que gerou a quitação do débito, ou se pretende a desistência da ação, o que implicará em pagamento de eventuais custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. II. Ausente manifestação no prazo supramencionado, este juízo presumirá que o requerente pretende a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso Vlll do Código de Processo Civil, com o que os autos devem retornar conclusos para extinção. Ill. Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

133. OBRIGACAO DE FAZER - 52828/0-FRANCISCO ADALBERTO TIL x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS UNIMED CURITIBA - "Ante o noticiado à fl. 334, nomeio o Sr. Clarice Nana Yamanouchi (9196-9821) , sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, manifestem-se os interessados. Após, voltem. Int. " Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52925/0-MARCOS ANTONIO RESTORF x BANCO BMG S/A - "(...) Dainte do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, mantendo-a no patamar mensal de 2,01%; b) procedente o pedido para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados à razão de 2,01% ao mês de forma simples, não obstante permitida a capitalizaçäo anual e a imputação ao pagamento (artigo 354 do Código Civil); c) parcialmente procedente o pedido de exclusão de tarifas, de modo a repelir os valores cobrados a título de "Tarifa de Abertura de Crédito" (TAC)" no valor de R$ 700,00; d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INP-OI/ IGP a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporçäo, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e sem dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4*, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensaçao que precomza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, arquive-se. P.R.I." Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

135. INDENIZAÇÃO - 53015/0-GIOVANA CHAVES DOS SANTOS e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVAGELICO DE CURITIBA - "1) No que tange aos embargos de declaração de f. 247/249, inexiste a propalada contradição, isto porque o último parágrafo do item 5 da decisão de f. 243 esclareceu o motivo pelo qual o ônus da prova da incumbe ao requerido, ou seja, demonstração de fato impeditivo já que é incontroversa a realização da laqueadura. Assim, é irrelevante que a requerente tivesse postulado a produção da prova pericial, mormente porque a realização da perícia é fundamental para amparar a versão do requerido diante das circunstâncias delineadas, no que descabe o contido no artigo 33 do Código de Processo Civil no caso vertente. Dessa maneira, rejeitam-se os embargos de declaração de f. 247/249; 2) Aguarde-se a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Em seguida, cumpram-se os itens 4, 5 e 6 da decisão de f. 243; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

136. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 53113/0-BENEDITO LAURIANO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "1) Antes de tudo, até este momento o requerente não atendeu ao contido na decisão de f. 20/21, no sentido de comprovar a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita. Além disso, o requerente deixou de demonstrar a desistência (f. 26) dos autos n. 12.155 da 93 Vara Cível desta Capital (f. 17), tampouco atendeu o item II do despacho de f. 28. Ora, a inércia verificada é inaceitável e seria suficiente para adoção das providências contidas no despacho de f. 30, todavia, de modo a dar efetividade ao processo, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o devido impulso processual da parte interessada em relação ao que foi acima exposto; 2) Em caso de inércia absoluta, o requerente fica ciente desde já que o benefício da assistência judiciária gratuita resta indeferido, portanto, deverá pagar as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; 3) Intime-se. Atente-se para publicar a integralidade deste despacho. Diligências necessárias. " Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53223/0-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x GESSO CONTENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 39363/2010:

"(...) Diante do exposto, julgam-se improcedentes os embargos à execução. Condenam-se os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 3.000,00, (três mit reais), considerando o zelo, natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (adigo 20, § 4*, do Código de Processo Civit). Aplica-se, em caso de recurso, o contido no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se. P.R.I." Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, DANIELLE ROSA E SOUZA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.

138. EMBARGOS DE TERCEIROS - 53227/0-FLORESPAR - FLORESTAS DO PARANÁ LTDA x NADIR ANTÔNIO ELACHE e outro - "1) Com efeito, a publicação de f. 40/41 foi equivocada por constar nome de advogado diverso do procurador do embargante. Por isso, acolhem-se os embargos de declaração de f. 42/43, restituindo-se o prazo concedido para recurso contra a sentença de f. 34/35; 2) Recebe-se o recurso de apelação (f. 44/55) somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 3) Não há como retratar a decisão guerreada, uma vez que não se vislumbra o interesse da embargante em preservar as cotas sociais de Miguel Zattar Filho, ainda mais tendo em vista o teor do artigo 1026 do Código Civil. Diante do exposto, mantém-se a decisão apelada, na forma do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 4) Proceda-se à remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para exame do recurso de apelação, com as homenagens e cautelas de estilo; 5) Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. LEONARDO DA COSTA e FABIANA PIMENTEL.

139. EXECUÇÃO - 0000542-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONCRETIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outro -

Fls. 53, III: "O executado deverá indicar seus bens passiveis de penhora no prazo de 5 dias, sob pena de configurar a infração ao inciso IV do art. 600 do CPC.Int." Advs. DANIEL HACHEM e ADAUTO PINTO DA SILVA.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0000673-23.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S.A x TANIA MARA LUPACK - "Trata-se de ação de busca e apreensão fiduciária, por meio da qual pretende o requerente BV Financeira S.A. a consolidação plena e exclusiva da posse e propriedade do veículo descrito na inicial, tendo em conta a inadimplência da ré Tania Mara Lupack. O veiculo foi apreendido, comportanto o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a ré, citada pessoalmente (fl. 40/verso), não apresentou contestação no prazo legal. Segundo se vê dos autos, o autor comprovou a relação contratual, o inadimplemento da parte ré, além da sua constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, com a consequente antecipação do vencimento do débito. Em face do exposto, julgo procedente o pedido para confirmar a liminar e consolidar a propriedade do veículo descrito na inicial em mãos do autor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20. § 4° do Código de Processo Civil, fixo em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais). P. R. I. " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3366/2010-BANCO ITAU S/A x AUTORAMA REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA e outro - "1) Não há como homologar neste momento o acordo de f. 39/40, isto porque como não há intervenção de advogado em favor dos executados, é impossível aceitar a assinatura deles sem firma reconhecida e com fotocópia de documento de identificação. Assim, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização do vício detectado, sob pena de rejeição do acordo de f. 39/40; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0005757-05.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA - "1. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o prosseguimento do feito, mais especificamente, manifeste-se promovendo o cumprimento da determinação contida junto ao item I do despacho de f. 46. " Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

143. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006325-21.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DEPINE FARIA e outro x ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outro - "(...) Diante do exposto, conhecem-se os embargos de declaração, julgando-os procedentes para corrigir a contradição e omissão detectadas, de modo a estabelecer na fundamentação e na parte dispositiva da sentença que a multa contratual será à razão de 05% (cinco por cento) sobre o valor de cada parcela em atraso. Oportunamente, arquive-se. P.R.I. " Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e FABIOLA PAULA BEE.

144. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006751-33.2010.8.16.0001-DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A e outro - "Apresente a requerida MetLife. em 30 dias. a apólice de seguro a que se refere a proposta de fls. I14/115, referente ao produlo ··Citibank Vida IPG-F" que oferecia em janeiro/2006 e janeiro/2007, tendo em vista que as condições de fls. 31/68 referem-se a outra apólice de outra seguradora ("Citibank Seguros Vida - DDA" da CitiInsurance do Brasil Vida e Previdencia S.A.). Intime-se. " Advs. DOUGLAS

STAMBUK, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007642-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TECIDOS RAJSS LTDA - ME - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

146. ORDINARIA - 0013338-71.2010.8.16.0001-NANCI BEATRIZ DE LARA REIS e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. -

"(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu Banco Itaú S.A. ao pagamento da diferença de correcão monetária e juros remuneratórios de 0,5% (me o por cento) ao mes, estes de forma capitalizada, resultantes da aplicacão, sobre o saldo de NCz$ 50.000,00 das poupancas dos demandantes e cujos extratos já se encontram nos autos ou que serão apresentados na fase de liquidacão, em maio/90, do IPC de abril/90, no importe de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); em junho/90, do IPC de maio/90, no importe de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), com juros moratórios e correcão monetária na forma da fundamentacão. Sendo parcial e reciproca a sucumbência, considerada equivalentes as parcelas de decaimento, condeno cada parte ao pagamento de ,metade das custas processuais, compensando-se integralmente os honorários devidos por cada qual, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula no. 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GENOVEVA FREIRE D AQUINO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. MEDEIROS.

147. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0015969-85.2010.8.16.0001-GILBERTO SHIMADA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0018432-97.2010.8.16.0001-ELISSE RIBEIRO DIAS DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 39/43, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. LUIZ SALVADOR.

149. PRESTACAO DE CONTAS - 0018609-61.2010.8.16.0001-ROSANGELA DE FATIMA SILVA LIMA x B.V FINANCEIRA S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 82/91, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021459-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO SOFA LTDA e outro - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 212/03/2012, às 16:00 horas (mesa n° 5), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.

151. PRESTACAO DE CONTAS - 0022173-48.2010.8.16.0001-AGRIPINA JORGE DE LIMA x BANCO BANKPAR S.A. - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 181/191, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MAGDA LUIZA R. EGGER.

152. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0022523-36.2010.8.16.0001-CLARICE MACHADO GONCALVES x CLAUDINA RATAYCZYZ AQUINO - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.) Adv. GUATACARA SCHENFELDER SALLES.

153. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0022768-47.2010.8.16.0001-CLAUDIA ANDREIA MOURA DA LUZ x BANCO ITAUCARD LEASING ARRND. MERCANTIL - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/03/2012, às 14:30 horas (mesa n° 2), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. DANIELLE MADEIRA, VINICIUS GONCALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOÃO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

154. PRESTACAO DE CONTAS - 0026347-03.2010.8.16.0001-JOSE ODAIR BONFIM x HSBC BANK BRASIL S/A. - "2. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 3. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 4. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

155. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0028897-68.2010.8.16.0001-JULIO CEZAR RITTER x BFB LEASING S/A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 29/03/2012, às 15:00 horas (mesa n° 2), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. DANIELLE TEDESKO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

156. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0029078-69.2010.8.16.0001-TELMA ELIZA RIBEIRO DE LIMA x BANCO FINASA S/A. - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 22/03/2012, às 17:00 horas (mesa n° 2), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

157. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0029763-76.2010.8.16.0001-LUCAS FREIBERGER PORTELLA x BANCO FINASA SA - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 20/03/2012, às 15:00 horas (mesa n° 5), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPASR e FERNANDO JOSE GASPAR.

158. CAUTELAR INOMINADA - 0031963-56.2010.8.16.0001-NILTON ROGERIO GRANDE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "1) Ausente amparo legal (artigo 265 do Código de Processo Civil) que suspenda o curso do presente processo, no entanto, aguarde- se por 30 (trinta) dias para a tentativa de composição amigável anunciada à fl. 33, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso lll, do Código de Processo Civil. Alerta-se o requerente, ainda, a atender o despacho de fl. 330. Após o transcurso desse prazo, sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil; 2) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031992-09.2010.8.16.0001-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e outros - "Expeça-se carta precatória (...)" (Ao preparo das custas de uma carta precatoria.Int.) Advs. VITOR HUGO PAEE LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0032106-45.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligencias que entender necessarias. Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

161. ORDINARIA - 0033129-26.2010.8.16.0001-ANACLETO MILTON JACKOWSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. JONAS BORGES.

162. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034940-21.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA MIRANDA - "I. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que cabe a parte autora promover as diligencias necessárias para regularizar o andamento do feito. Aléro disso, não atende a nenhuma das possibilidades de suspensão do feito, conforme artigo 265 do Código de Processo Civil. II. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, que indique o endereço atualizado do réu ou paradeiro do veículo objeto da ação. III.int. " Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

163. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0037892-70.2010.8.16.0001-JOAO MARQUES DE FRANCA x BANCO REAL S/A - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.) Advs. MICHELLE SELLEME LEONE e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.

164. REINTEGRACAO DE POSSE - 0038357-79.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIE ROSANGELA BALCEZAK - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fis. 50, em conseqüência, Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. Vill, do Código de Processo Civil. As custas processuais foram dispensadas, conforme certidão de

f. 51-verso. Via Renajud, promova-se o cancelamento da restrição incidente sobre o veículo objeto da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SUELLEN LOURENÇO GIMENES.

165. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0040234-54.2010.8.16.0001-VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN e outro x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ -

"Indefiro o pleito de fls. 66/69, eo faço porque: a) a presente causa já foi julgada por decisão transitada em julgado (visto que não houve recurso diante da intimação certificada à fl. 85), não tendo lugar a suspensão pleiteada com base no art. 265, VI, "a", do CPC: b) à alienação definitivamente determinada a peticionária já anuiu expressamente às fls. 39/41; c) o resultado da ação que tramita na 23 Vara de Família não interferirá no direito potestativo que tem qualquer dos condôminos de pôr fim à indivisão, sendo que todos os atuais proprietários já manifestaram esse interesse, exatamente as mesmas pessoas (os três ou dois deles) que restarão nessa condição após a decisão que se aguarda; d) o direito de preferência poderá ser exercido e será assegurado por este juízo a quem ostentar a formal qualidade de proprietário no momento do aperfeiçoamento da venda judicial, que não será invalidada em qualquer de seus feitos pela sentença futura da 2a Vara de Família, em vista da sub-rogação real, caso em que será alcançado pelo efeito ex tunc da alteração do quadro de condôminos só o produto da alienação, não o ato judicial em si. Sendo assim, expeça-se mandado para avaliação do imóvel, dizendo em seguida as partes. Intimem-se. | " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JULIANA PUPO, DAVI DEUTSCHER, CINTHIA PARPINELI LEITÃO, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO e BRUNO PEDALINO.

166. EXTINCAO DE CONDOMINIO - 0040458-89.2010.8.16.0001-VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ -

- Fls. 831: "I. Primeiramente. publique-se junto ao DJE a sentença de f. 808/810. II. No mais, indefiro o pedido de f. 812/829 uma vez que, em realidade, o pedido de suspensão dos presentes autos já foi apreciado e afastado por ocasião da sentença proferida (f. 808/810). III. Intimem-se. "

- Fls. 808//810: "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para decretar a extinção do condomínio existente na matrícula n. 1.497 do 3° Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, determinando-se, ainda, a sua alienação nos termos do artigo 1.113 do Código de Processo Civil, em preço não inferior ao da avaliação judicial. Na medida em que inexistiu resistência por parte da requerida e em atenção ao que preconiza o artigo 25 do Código de Processo Civil, cada parte deverá responder pelas custas processuais na proporção de seu quinhão, respondendo pelos honorários advocatícios do respectivo patrono. Defere-se à requerida o benefício da assistência judiciária gratuita6, IOgo, a obrigação acima imposta está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. " Advs. DAVI DEUTSCHER, CINTHIA PARPINELI LEITÃO, BRUNO PEDALINO e ELLEN PRISCILA REIS.

167. COBRANÇA - 0042686-37.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x GLACY CELESTINO DO AMARAL - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. YARA ALEXANDRE DIAS.

168. BUSCA E APREENSÃO - 0042996-43.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDINA BORGES DA SILVA FERNANDES - (Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligencias que entender necessarias. Int.) Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e DANIELLE MADEIRA.

169. INVENTARIO/ARROLAMENTO - 0043145-39.2010.8.16.0001-JACONIAS CARDOSO SANTANA e outros x ESP. ADELVINA PEREIRA SANTANA - "I. Ao inventariante sobre o carecer da Fazenda Pública (fis. 58/61) e do Ministério Público (fis. 63/64). II. Int. " Advs. RODRIGO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS e ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

170. INDENIZAÇÃO - 0045000-53.2010.8.16.0001-VALDETE LACERDA x J.A. DIOGO & CIA LTDA e outro - "1) Rejeitam-se as questões preliminares suscitadas pelos requeridos, isto porque o documento de f. 35 demonstra claramente que J.A. Diogo Cia. Ltda. atuou como revendedora do veículo objeto desta lide, portanto, a tese de ausência de responsabilidade pela venda por força de "ajuda" em favor de terceiro é questão de fundo (mérito), o que impede também a inclusão de terceiro (loja Betha) no pólo passivo. Quanto ao Banco Itaucard S/A, é patente que o contrato de financiamento é intimamente ligado à compra e venda na revendedora de veículos, até porque sem essa transação a concessão do crédito jamais existiria. Há, então, llame entre cada negócio jurídico, sem olvidar que a requerente pretende rescindir o contrato de financiamento por força de vício oculto capaz de afetar ambos os contratos. Anote-se que a falta de responsabilidade do agente financeiro também é tema de mérito, portanto, exigindo a análise das provas produzidas à elucidação da controvérsia; 2) Muito embora ausente qualquer vício, ou mácula que demande regularização do processo, interessante destacar que a despeito do rito aplicável ao caso em comento ser ordinário, constata-se do teor da petição inicial e das contestações a impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3°, do Código de Processo Civil; 3) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) constatação da existência de vício oculto no veículo objeto do contrato de financiamento e se as partes sabiam da sua existência, já que o documento de f. 40/43 indica somente danos de "pequena monta", ao passo que os documentos de f. 46/48 apontam a dispensa do pagamento de IPVA por suposta "perda total" do automóvel; b) verificar as condições de contratação originalmente estabelecidas entre os envolvidos (leasing ou financiamento) eo envolvimento de terceiro na transação, não obstante o teor da proposta de crédito e do contrato de financiamento; c) apuração dos defeitos afirmados pela requerente na petição inicial e sua correlação com as avarias indicadas à f. 40/43, de modo a aquilatar a impropriedade do veículo para uso; d) descortinar o motivo da recusa da concessão de seguro (f. 51), na medida em que não há informação sobre no que consistiu a chamada "restrição técnica"; 4) Defere-se, então a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal da requerente e dos representantes legais dos requeridos; b) testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil); 5) Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2012 às 14:00 horas; 6) Se a requerente pretende depositar em Juízo as parcelas do financiamento, poderá fazê-lo mediante discriminação das parcelas já pagas via boleto bancário e aquelas depositadas na conta "extrajudicial", transferindo-se estas para conta vinculada a este Juízo; 7) A requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocaticios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4° da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque a requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos (f. 34), todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho. Nesse sentido: (...) 8) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 9) Indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita postulado pelo requerido, uma vez que sequer fundamentou a necessidade da gratuidade; 10) Intimem-se. " Advs. MARIA REGINA GASPAR e LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

171. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0045156-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROGES SEZOSKI e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre a carta de Ar negativa.Int.) Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e RAFAEL CUSTÓDIO MUCHIUTI.

172. BUSCA E APREENSÃO - 0048990-52.2010.8.16.0001-HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO S/A x DELMA MARIA VAZ ROTH - "O pedido de f. 44 não pode ser deferido nos moldes em que foi formulado. Caso a parte requerente intente a extinção do feito nos termos do art. 269, Ill, do CPC, deverá acostar aos autos petição devidamente assinada por ambas as partes. Todavia, caso não seja esse o interesse, deverá formular um pedido de desistência da ação, com base no art. 267, Vill, do CPC. Adverte-se que a inercia em atender o item II deste despacho implicará na interpretação de que o pedido de fl. 44 é desistencia. " Advs. CARLA HELIANA M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050631-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 22/03/2012, às 16:00 horas (mesa n° 3), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Adv. DANIEL HACHEM.

174. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0051174-78.2010.8.16.0001-CLAUDIA FERREIRA LOPES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "I. Tendo em vista que não foram oferecidos embargos nos autos n° 48268/0000, constituiu-se de pleno direito o título judicial já em execução. Por conseqüência, não tem mais sentido a alegação de conexão entre esta causa e a ação monitória que propôs terceiro contra ora autora. Sendo assim, determino o desapensamento dos autos n° 48268/0000. II. Apresente o réu, no prazo de 30 dias, cópias de todos os documentos cuja exibição requereu a autora as letras "a" a f" de fl. 182, sob pena se presumir-se verdadeira a alegação de a demandante "jamais ter solicitado, retirado talões ou mesmo emitido um único cheque sequer a partir do ano de 2003" (CPC, art. 359). III. Intime-se. " Advs. ADRIANE DE FATIMA BAZOTTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS.

175. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0051780-09.2010.8.16.0001-PAULO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a impugnação no prazo de 10 dias.Int." Adv. ARI DE SOUZA FREIRE.

176. INDENIZAÇÃO - 0053319-10.2010.8.16.0001-MARCOS TON RAMOS e outro x JAIR APARECIDO DO NASCIMENTO - "I. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados às fls. 267-308. Int." Adv. MARIA REGINA ZARATE NISSE.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057385-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CURIFORM GRAFICA LTDA e outros - "I. Ante o requerimento retro, expeçam-se competente mandado de citação, devendo o mesmo ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça nos endereços indicados pelo exequente (fls. 63). II. Int. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

178. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057967-33.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DATACENSO PESQUISAS E TENDENCIAS MERCADOLOGICAS LTDA e outro - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONCALVES ROCHA.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058977-15.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AHBARZEN BAR E PETISCARIA LTDA e outros - (Manifeste-se

a parte exequente quanto as informações InfoJud.Int.) Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

180. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0059143-47.2010.8.16.0001-EMPICARGAS SUL LTDA x MOVITEC DO BRASIL USINGEM INDUSTRIAL LTDA -
"Revogo o despacho de fl. 103, por equivocado, dispensando o aditamento de fl. 105. Os protestos e titulos referidos ùs fls. 101/102 e 105 slo os mesmos indicados à fl. 31 e 78, cujos efeitos já foram suspensos pelas decisöcs de fls. 65 e 79. A persistëncia da anotação no Distribuidor decorre do fato de a liminar ter sido noticiada somente aos Tabelionatos de Protestos. Sendo assim, para efetividade da liminar, oficie-se ao 3° Distribuidor comunicando o deferimento da liminar de suspensão de todos os efeitos dos protestos dos títulos mencionados nos documentos de fis. 30 31 77/78 e 102, a fim de que, até ulterior decisão deste juízo, sejam suprimidas quaisquer informaçöcs a respeito de sua existência em certidões. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de fls. 65 e 79 e de todos os documentos citados. Expeca-se carta de citacão da re ao endereco noticiado ù fl. 105. Intime-se. "
(A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. INGRID NEDEL SPHOR SCHMITT, CAROLINA MARTINS ROTTA, RAFAEL UMPIERREZ AMARAL, LEANDRO MARQUES COELHO e RUBIA GUASSELLI DALPIAZ.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060308-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMPREITEIRA DE OBRAS NOVA FASE LTDA - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

182. MONITORIA - 0063775-19.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. x MAJ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. e outros - "Defiro o pedido de fl. 248 e determino a expedição de carta de citação (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. FABIO JOSE POSSAMAI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, MARLA GEORGIA PALMA, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR e REBECA BIANCHI HILCKO.

183. EXECUÇÃO - 0064804-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x IPPON RESTAURANTE LTDA e outro - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 22/03/2012, às 16:00 horas (mesa n° 3), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Adv. DANIEL HACHEM.

184. BUSCA E APREENSÃO - 0001577-09.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JORGE MARQUES - "I. Diante da certidão de fl. 43, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. II. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1°, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. III. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

185. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0003282-42.2011.8.16.0001-NITRIGÊNIOS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - ME. x CLARO S/A - "I. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento do acordo de fls. 56/56v. II. A falta de manifestação nesse prazo seró interpretada como notícia de quitacão do acordo, e os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Anote-se que o requerido é quem responderá pelas custas processuais remanescentes (fl. 56). III. Intime-se. Diligëncias necessárias. " Advs. MARCELO MARQUARDT e JULIO CESAR GOULART LANES.

186. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005911-86.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIZ GUSTAVO DE SOUZA - "Cumpra-se a parte final do item III do despacho de f. 48. Em caso de decurso do prazo para contestação, bem como considerando o êxito na reintegração de posse do veículo, anote-se a conclusão destes autos para sentença, uma vez indubitável a revelia, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. " Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GABRIEL CALVET DE ALMEIDA.

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006067-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAU SA x MEGA SISTEM SISTEMA DE SEGURANÇA E AUTOMOÇAO LTDA e outros -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 60287/2011:
"I. Recebo os presentes embargos para discussão. Não concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista que, para tanto, é necessário que a execução esteja garantida, nos termos do art. 739-A, § 1°, do Código de Processo CiviL e também ante a ausência de requerimento expresso. II. intime-se o embargado para, querendo, manifeste-se no prazo de quinze dias. III. Int. "
Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e NEY PINTO VARELLA NETO.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009751-07.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e outro - "1. Por meio da petição de folha 63, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor. sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. 2. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Custas remanescentes (f. 64) pela parte requerente, com a autorização à escrivania para eventual execução. 5. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encarninhe-se ao arquivo. 6. Diligências, baixas e intimações necessárias. " Advs. MARTA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

189. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0012915-77.2011.8.16.0001-DEMITRIUS DEMIAN DE LIMA x BANCO FINASA BMC S.A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 21/03/2012, às 16:00 horas (mesa n° 4), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Adv. REGINA DE MELO SILVA.

190. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0021109-66.2011.8.16.0001-CLAUDINEI SZYMCZAK x BANCO DO BRASIL S/A - "Assim, indefiro o pleito de fl. 84, quer porque à fl. 70 já anunciou o banco a baixa das restrições em 17.06.2011, dentro do prazo de 10 dias da citação ocorrida em 09.06.2011 (fl. 15), quer porque essa prova não interessa ao julgamento da causa, mas a eventual execução da multa. Sendo assim, e porque o julgamento da causa prescinde de outras provas, determino que, intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. " Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021394-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SH TAVARES & CIA LTDA e outro - "I. Tendo em vista as certidões apresentadas, intime-se a parte exeqüente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, dando prosseguimento a execuçao. II. Int. " Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021854-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PERCIVAL CAMARGO - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.)
"Sobre as certidoes fls, 62/64 , com as informaçoes obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int."
Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

193. BUSCA E APREENSÃO - 0023550-20.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CLAUDIA ARTUZI PAVELSKI - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 20/03/2012, às 17:30 horas (mesa n° 5), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

194. COBRANCA (ORDINARIA) - 0031231-41.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA x DEIVER DE ROSSO - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

195. DESPEJO - 0037138-94.2011.8.16.0001-SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES x JAIR FRANCISCO WALTRICH e outros - "I. Ante a certidão de fls. 58, intime-se a parte requerente para que se rnanifeste, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. II. int. " Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS.

196. BUSCA E APREENSÃO - 0043268-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ FERNANDO PEREIRA - "Defiro a assistencia judiciaria ao réu reconvinte. (...) Resulta que o valor oferecido pela autora nao e idoneo nem encontra respaldo na boa jurisprudência nacional, razão pela qual, por ausancia dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Como se vê, faltam verossimilhança e prova inequivoca das situaenes alirmadas pelo autor na petição inicial - nulidade da cláusula e inexistancia de débito, pelo que indefiro a antecipação de tutela. III. Manileste-se o autor sobre a contestação e conteste a reconvenção, em 15 dias. IV. Intimem-se. " Advs. FRANCIELLY TIBOLA e JOSE ADAIR DOS SANTOS.

197. INTERDICAO - 0050335-19.2011.8.16.0001-LILIANE RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS x LUIZ MACIEL RODRIGUES - "I. Compulsando os autos, verifica-se que até o momento não foi apreciado o pedido de gratuidade processual, formulado no item "a" de f. 04. Sendo assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com a ressalva contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. II. Intime-se a curadora provisória para que dê cumprimento ao item "2" do parecer ministerial de f. 24, no prazo de 10 (dez) dias. III. Designo o dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, para audiência de interrogatório do interditando. IV. Cite-se o interditando para comparecimento, ciente de que o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação do pedido iniciará a partir da realização do afo. V. Dê-se ciência ao Ministerio Público. VI. Intime-se. " Adv. CLAIRE LOTTICI.

198. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0054044-62.2011.8.16.0001-LUCIA HELENA DO VALLE ASSIS x BANCO BANESTADO S/A e outro - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058529-08.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A e outro x NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

200. ALVARA JUDICIAL - 0058709-24.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE ALDAIR ALVES DE OLIVEIRA - "I. Para análise do pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita (Lei n° 1.060/50) deverá a requerente, em 10 (dez) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque. A requerente deverá, ainda, juntar declaração de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários advocaticios sem prejuízo de seu sustento e

de sua família. Com o decurso do devido prazo sem que se cornja a declaração e demonstre documentalmente a premência do benefício, desde já fica a requerente ciente de que deverà pagar as custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciario n° 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconizo o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Sem prejuízo ao cumprimento do item acima, deverá a requerente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo ativo, habilitando todos os herdeiros do falecido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Saliente-se que a exigencia do item I é cobrado pela ausencia de qualificação profissional da requerente, ou seja, nao há menção sobre isso, bem como por conta do contrato de fl. 10. Int. Ill. Intime-se. " Adv. LORENE CRISANE CHAGAS NICOLAU.

201. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0059182-10.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS MACEDO x BANCO ITAUCARD SA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN.

202. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0059481-84.2011.8.16.0001-CELSO VANDOSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "I. Nada obstante a declaração de f. 38, o requerente deverà promover sua adequação, a qual deverá ser de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuizo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4° da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias. " Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

203. EMBARGOS A EXECUCAO - 0059584-91.2011.8.16.0001-JOSÉ VOLNEI BORTOLOTTI x BANCO BRADESCO S.A - "1. Designo audiência de conciliação (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 22/03/2012, às 13:00 horas (mesa n° 4), no Núcleo de Conciliação, localizado no 2° andar do Fórum Cível, na Avenida Cândido de Abreu, n" 535, Centro Cívico, Curitiba-PR. 2. Intimem-se os procuradores pelo Diário da Justica, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário. 4. Remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação para as devidas providências. " Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

204. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0060406-80.2011.8.16.0001-JAILSON BLUM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - "1) O requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 40 da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda em virtude da sua profissão (auxiliar administrativo), no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque o requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda. Nesse sentido: (...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

205. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0060428-41.2011.8.16.0001-ANDRESSA DA SILVA TABORDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que. se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4°, § 1°, da Lei n° 1060/50). (...) Assim, pela ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes efetivamente depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral. III. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo. Diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC. sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que desde já as concito a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias (...) " Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

206. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIO) - 0060453-54.2011.8.16.0001-VALDECI DE LARA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "1) O requerente deverá adequar o valor da causa ao que preconiza o artigo 259, inciso V, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial; 2) Desde já, indefere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, isto porque a ausência de cópia do contrato celebrado entre as partes impede a análise sumária das cláusulas contratuais, sem que se possa aferir a presença de indícios da conotação abusiva dos encargos contratuais, especialmente quanto à capitalização mensal de juros, já que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a sua ocorrência desde que expressamente pactuada; 3) Defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, em razäo da declaração de f. 49, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

207. INTERDICAO - 0060515-94.2011.8.16.0001-NIVALDO MATOSO ALVES x EDUARDO MATOSO ALVES - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Int." Advs. CLEBER GOVANI PIACENTINI e RAFAELLE R.S. GUIMARÃES BUENO.

208. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0060565-23.2011.8.16.0001-NANCI CALASANS x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - "I. Analisando as fotocópias dos demonstrativos de proventos previdenciários da requerente, entendo que os benefícios da assistëncia judiciaria gratuita a ela não se estendem. A Lei 1.060/50 garante a assistëncia judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econömica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". (art. 2°, parágrafo único). II. Sendo assim, intime-se a requerente para, em trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e do FUNREJUS. III. Após, voltem. int. " Advs. NELSON RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER e ELISETE MARY S. STEFANI.

209. RESILIÇÃO DE CONTRATO - 0060610-27.2011.8.16.0001-DAMARIA MAIOCHI x BANCO ITAULEASING S/A - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Int." Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV.

210. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0061212-18.2011.8.16.0001-ALMIR CLAUDIO MILITAO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Int." Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0061456-44.2011.8.16.0001-MARIA ELIZABETH DA SILVA FERNANDES x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - "I. Para análise do pedido de concessäo dos benefícios da assistëncia judiciária gratuita (Lei n° 1.060/50) deverà a requerente, em 10 (dez) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque. A requerente deverá, ainda, juntar declaração de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuizo de seu sustento e de sua família. Com o decurso do devido prazo sem que se corrija a declaração e demonstre documentalmente a premência do benefício, desde já fica a requerente ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n° 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Intime-se. " Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

212. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0061653-96.2011.8.16.0001-JOSE MARIA VIEIRA LEITE x BANCO ITAULEASING S.A. - "I. Para análise do pedido de concessão dos beneficios da assistëncia judiciária gratuita (Lei n° 1.060/50) deverà a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovar seus rendimentos, vez que somente a declaração de fi. 30 não é suficiente para a efetiva comprovação da renda do autor, vez que informa que a atividade de artesão é desempenhada "nas horas vagas", que pressupõe a existëncia de uma atividade principal. Além disso, os ganhos declarados de R$ 550,00 são bastante inferiores ao valor das parcelas em discussäo (R$ 935,50), o que leva a crer que o autor possui renda muito superior à declarada, para que estivesse apto a receber o crédito discutido. O autor deverá, ainda, juntar declaracão de próprio punho de que não possui condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Com o decurso do devido prazo sem que se cornja a declaração e demonstre documentalmente a premencia do Deneficio, desde já fica o requerente ciente de que deverá pagar as custas judiciais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNRJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário n° 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Intime-se. " Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

213. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0061752-66.2011.8.16.0001-ALTIR ARESTIDES CANAL x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "1) Em consulta ao DETRAN, conforme extrato em anexo, verifica-se que o requerente financia o pagamento de veículo de elevado valor comercial (GM/Captiva, ano 2011, placa AUQ - 1029), ademais, consta que exerce o cargo de diretor. Ora, é inconcebível conferir qualquer credibilidade à afirmação da declaração de f. 07, a qual deve ser considerada falsa e de má-fé, uma vez que o benefício pleiteado se presta às pessoas em condições claras de miserabilidade ou em situação financeira que impeça suportar o ônus sem prejuízo ao sustento próprio e familiar da parte, o que certamente não é o caso do requerente. Nessas condições, indefere-se o benefício da assistência judiciária gratuita, condenando-se o requerente ao pagamento do décuplo das custas processuais, em virtude da acintosa falsidade de sua assertiva, nos termos do artigo 4°, § 1°, da Lei n. 1.060/1950; 2) O requerentes deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias em sintonia com o item 1 desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; · 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

214. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0061764-80.2011.8.16.0001-EULASKA BURGO DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque,

holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Int." Adv. DANIELE FONTANA.

215. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0062102-54.2011.8.16.0001-LUCIANO ZANUNCINI x BANCO ITAULEASING S/A e outro - "1) O requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4° da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar comprovante de renda em virtude da sua profissão (corretor de imóveis), no prazo de 10 (dez) dias. Justifica-se essa providência porque o requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda. Nesse sentido: (...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimentos, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Adv. PEDRO ROBERTO BELONE.

216. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0062218-60.2011.8.16.0001-MADALENA DE CAMARGO MARTINS x BFB LEASING S/A - "(...) Não há, portanto, verossimilhança, pelo que indefiro a antecipação de tutela. Se desejar a autora fazer depósito por valor inferior ao da prestação ajustada, pode fazê-lo, mas não estará, com isso, desde logo descaracterizada a mora, que depende de depósito do montante integral ajustado. Em qualquer caso, observar-se-á, quanto ao valor depositado, o disposto no art. 891 do CPC. II. Apesar do valor e ou da matéria, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juizo. diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto á matéria de fato. III. Intimem-se. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

217. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0062260-12.2011.8.16.0001-FABRICIO DOMINGUES RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "(...) Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (R$ 348,36) das prestações vincendas, assegurando-se a manutenção da posse do veículo enquanto comprovado em Juízo o depósito da quantia incontroversa, bem como compelir o requerido a abster-se de inserir o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) na hipótese de desobediência; 3) O requerente deverá adequar o valor da causa ao que preconiza o artigo 259, inciso V, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela; 4) Apresentada a emenda à petição inicial com o valor correto da causa (R$ 13.928,72 - f. 34), é importante frisar que a experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumano no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 5) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfere a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência delongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 6) Cite-se e intime-se o requerido (...) Defere-se ao REQUERENTE o beneficio da assistencia judiciaria gratuita.Int. " Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062296-54.2011.8.16.0001-CARRERA CARNEIRO & CIA LTDA e outro x LEANDRO JOSE PIRES - (O oficio encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSÉ MARCELINO CORREA.

219. MONITORIA - 0062367-56.2011.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI x LUIS ROBERTO BALENA - "Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular.Int." Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

220. ORDINARIA - 0001598-48.2012.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - "Defiro a assistencia judciaria. (...) Sendo assim, com fundamento nos art. 273/461 do CPC, defiro a antecipação de tutela para determinar ao réu Banco Santander (Brasil) S.A., que sob pena de incorrer em multa diária de R $ 100 (quinhentos reais): a) abstenha-se, no prazo de até quinze dias após a citação, de efetuar débitos automáticos referentes a fencargos e prestações de emprestimos/financiamentos, mesmo que pactuados, na conta corrente n° 01-002501-9 da agência n° 0808, de titularidade de Francisco de Godoi, devendo proceder à cobrança de eventuais débitos por outros meios; b) proceda ao extorno do(s) valor(es) debitado(s) a esse título a partir de dezembro/2011 inclusive. Para os fins do disposto no art. 461, § 6°, do CPC, em caso de descumprimento da liminar fica a multa limitada ao valor total do saldo devedor da requerente em operaçoes celebradas com o requerido. Ressalte-se que a liminar ora deferida tem o objetivo exclusivo de proteção ao salário/remuneração e não elide a mora relativamente aos contratos nos quais tenha sido autorizado o débito em conta corrente, que não são objeto desta causa. III. Apesar do valor e/ou da matéria, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade, o que as concito desde logo a fazer. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Intimem-se. " Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE 00006 000199/2006
ADRIANA SZMULIK 00009 001741/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00009 001741/2007
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00002 000991/2002
ALIDO LORENZATTO 00016 002119/2009
ALMERINDO PEREIRA 00001 000695/1987
ANA LÚCIA FRANÇA 00027 000525/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 001804/2011
ANDRÉ CASTILHO 00033 001394/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00035 001804/2011
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00033 001394/2011
ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00013 001097/2009
AURÉLIO FERREIRA GALVÃO 00012 001833/2008
CAMILA BRUSKE 00035 001804/2011
CARLOS ARAÚZ FILHO 00033 001394/2011
CAROLINE RAYA COITINHO 00035 001804/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00035 001804/2011
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER 00010 000873/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00011 001257/2008
CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO 00028 000546/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00023 030819/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00035 001804/2011
CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00024 064443/2010
DANIEL SANTOS BORIN 00035 001804/2011
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00024 064443/2010
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 00019 020755/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI 00035 001804/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00015 001861/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00018 004163/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00030 001095/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00035 001804/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00017 002253/2009
FABIANA SILVEIRA 00035 001804/2011
FABIANO DIAS DOS REIS 00006 000199/2006
FABÍOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00003 000791/2004
FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI 00003 000791/2004
FELIPE ANDRE DANI 00035 001804/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00027 000525/2011
FERNANDO TONIATO 00032 001136/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00035 001804/2011
FRANCIELE MARIA GEMIN 00010 000873/2008
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00005 000845/2005

GABRIELA BENDO DE AMORIN 00035 001804/2011
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 00035 001804/2011
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 00019 020755/2010
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00021 026575/2010
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00035 001804/2011
HUGO COSTA QUINTÃO PIRES 00028 000546/2011
IONÉIA ILDA VERONEZE 00008 000728/2006
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA 00035 001804/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 026575/2010
JANE SILVA 00002 000991/2002
JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS 00035 001804/2011
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00016 002119/2009
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00012 001833/2008
JOSE CARLOS K. RIBEIRO 00015 001861/2009
JOSE LUIZ DIAS DA SILVA 00009 001741/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA 00012 001833/2008
JOSÉ TEOPHILO FLEURY NETTO 00003 000791/2004
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00010 000873/2008
JULIANA GOULART NOVICKI 00038 000236/2012
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 00035 001804/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00035 001804/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00022 028345/2010
00023 030819/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00035 001804/2011
KATHERINE DEBARBA 00035 001804/2011
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00035 001804/2011
KLAUS SCHNITZLER 00018 004163/2010
LARA GALON GOBI 00035 001804/2011
LAURO CAETANO VALENTIN 00007 000502/2006
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES 00035 001804/2011
LETÍCIA D'ALÉCIO 00001 000695/1987
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00035 001804/2011
LUCIANO CASTELLANO 00024 064443/2010
LUCÍOLA LOPES CORRÊA 00005 000845/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00014 001183/2009
LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00034 001644/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00017 002253/2009
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 00014 001183/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00009 001741/2007
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00004 000828/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00025 064647/2010
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00013 001097/2009
MARCELO MARCO BERTOLDI 00026 070238/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 001861/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00037 000143/2012
MARIANE TAVARES CLAUDIO 00035 001804/2011
MARIANO GOMES BATISTA TAVARES DOS SANTOS 00028 000546/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00025 064647/2010
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00035 001804/2011
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00029 000638/2011
MAYLIN MAFFINI 00004 000828/2005
00011 001257/2008
MICHELE GEIGER JACOB 00035 001804/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00018 004163/2010
MIEKO ITO 00022 028345/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA 00035 001804/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00036 000089/2012
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA 00035 001804/2011
ONI SERGIO JORGI JUNIOR 00035 001804/2011
OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA 00012 001833/2008
PAULA SIGNORI 00035 001804/2011
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00032 001136/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00023 030819/2010
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT 00035 001804/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00011 001257/2008
RENATA BAGLIOLI 00026 070238/2010
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 00035 001804/2011
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00010 000873/2008
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00035 001804/2011
SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA 00035 001804/2011
SANDRA MARIZA RATHUNDE 00035 001804/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00002 000991/2002
SERGIO SCHULZE 00035 001804/2011
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00029 000638/2011
SUELEN LOURENÇO GIMENES 00035 001804/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 001804/2011
TATIANE PARZIANELLO 00009 001741/2007
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00020 022633/2010
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA 00028 000546/2011
UESLEM MACHADO FRANCISCO 00035 001804/2011
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA 00035 001804/2011
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 00031 001124/2011

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 695/1987-JOÃO CARLOS MENDES TEMPSKI x MARCOS AURELIO RODRIGUES SILVA - 1- Defiro o pedido de fls. 257/259. Oficie-se ao Banco Itaú S/A, conforme pleiteado. 2- Intime-se. Outrossim, deve o requerido/exequente, preparar as competentes custas, para expedição do ofício R$9,40 (ao Banco Itaú S/A), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LETÍCIA D'ALÉCIO e ALMERINDO PEREIRA.

2. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 991/2002-RONIVON MARTINI x BRASIL TELECOM S/A. - Ofícios à disposição da parte autora. Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, JANE SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 791/2004-MASISA DO BRASIL LTDA x CARLOS ROBERTO LOPES e outro - 1. Primeiramente, a fim de atender ao disposto no art. 685-A, do CPC, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que efetue o cáculo total da presente execução. 2. Após, caso o valor da execução seja menor qiue o da avaliação, intime-se a parte exequente para que deposite o valor ecedente a fim de ser possível a adjudcação do bem. 3. Intimem-se. Outrossim, a parte interessada, para no prazo de 05 dias, providenciar as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 61,55, conforme fl. 288 verso, depositando na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intimem-se. Advs. FABÍOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI e JOSÉ TEOPHILO FLEURY NETTO.

4. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 828/2005-CARLOS CÉSAR PROPST x ITAUCARD FINANCEIRA S.A - Custas finais à serem preparadas Escrivão R$ 51,70; Total das Custas R$ 51,70. Advs. MAYLIN MAFFINI e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

5. USUCAPIÃO - 845/2005-PAULO FÉLIX DA SILVA e outro - Primeiramente, expeça-se ofício conforme requerido, para tentativa de localização dos réus ausentes. Intime-se. OUtrossim, ofícios à disposição da parte requerente. Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA e LUCÍOLA LOPES CORRÊA.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 199/2006-MAURO VIEIRA CALIARI x DIRCE MARTINS CONCEIÇÃO - 1. Tendo em vista que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requeriemnto de fl. 150, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). 2. Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo encontrar bens do devedor passíveis de penhora. 3. Intimem-se. Otrossim, a parte interessada, para no prazo de 05 dias, providenciar as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 153, depositando na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intimem-se. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e ACYR DE GERONE.

7. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 502/2006-ROBERTO APARECIDO ARAÚJO x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO - Trata-se de Resolução contratual movida por ROBERTO APARECIDO ARAUJO contra MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO. Intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (f. 89), o autor não foi localizado no endereço declinado na inicial, conforme certidão de f. 90. Intimado por Edital às f. 93/95, o autor peticionou requerendo oficio à Secretaria da Receita Federal, ao Detran, bem como bloqueio via Bacenjud, todavia, manteve as qualificações pessoais, inclusive o endereço, sem alterações. Às f. 100 intimado para recolher as custas para expedição dos ofícios, quedou-se inerte conforme certidão de f. 102. Assim, incabível nova intimação pessoal, tendo em vista que às f. 90 tal medida já restou infrutífera. Portanto, constata-se o abandono da causa por mais de 30 dias, o autor não cumpriu com os atos processuais e diligências que lhe competiam, assim deixando decorrer o prazo. Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Despesas sob responsabilidade da parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LAURO CAETANO VALENTIN.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 728/2006-CIA. ITAULEASING x JOSÉ ANTÔNIO LEITE - Deve a parte autora preparar as competentes custas, para expedição de MAIS uma carta de citação, bem como fornecer DUAS cópias da inicial, para instruírem as referidas cartas, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

9. DECLARATÓRIA - 1741/2007-PRODIET FARMACÊUTICA LTDA x MASSA FALIDA LABORATÓRIO GENOMA IND. COMERCIO EXP. IMPORT. LTDA e outros - Primeiramente, apesar da noticia da decretação da falência da primeira ré, é de se ressaltar que este Juizo permanece competente para análise do feito, por se tratar de ação que demanda quantia iliquida, nos termos do art.. 6°, parágrafo 1°, da Lei n ° 11.101/2005. Em segundo lugar, ante a desistência da parte autora em relação ao pedido de indenização por danos morais em face da primeira requerida, necessário que esta manifeste sua concordância com o pedido, nos termos do art. 267, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil. Desta forma, determino ao Sr. Administrador Judicial que regularize a representação processual da massa falida do Laboratório Genoma Indústria Comércio Exportação e importação Ltda, bem como que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de dez (10) dias. No mais, anote-se na autuação e distribuição para que passe a constar "massa falida do Laboratório Genoma Indústria e Comércio E×portação e importação Ltda". Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, ADRIANA SZMULIK, TATIANE PARZIANELLO, ADRIANO HENRIQUE GOHR e JOSE LUIZ DIAS DA SILVA.

10. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 873/2008-ADRIANO DE SOUZA RAMOS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - 1. Ao Sr. Contador. 2. Intimem-se. A parte interessada, para no prazo de 05 dias, providenciar as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 285, depositando na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intimem-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER e FRANCIELE MARIA GEMIN.

11. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1257/2008-TEREZA STOCK DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. 2. Contados e preparados. 3. Tornem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. OUtrossim, custas à serem preparadas Escrivão R$ 875,14. Distribuidor R$ 18,00; Contador R$ 10,07; Oficial de Justiça R$ 49,50; Outras custas R$ 63,55; Total das Custas R$ 1.016,27. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1833/2008-JOSÉ CARLOS DE CAMARGO FILHO e outro x EDUARDO ATHANASIO JALUSKA e outro - Custas finais a serem preparadas Escrivão R$ 25,38; Total das Custas R$ 25,38. Advs. AURÉLIO FERREIRA GALVÃO, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA,

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e OSVALDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA.
13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1097/2009-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE FONO. PUC 2006 - Ofício à disposição da parte autora. Advs. ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES e MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES.
14. CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS - 1183/2009-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARREC. E DISTRIB. - ECAD x REDE INTEGRAÇÃO DE COMUNICAÇÃO LTDA e outros - Carta de citação à disposição da parte autora. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA.
15. BUSCA E APREENSÃO - 1861/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRE GUINALIA MELLO - Ofício à disposição da parte autora. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS K. RIBEIRO e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2119/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA e outro - Diante da ausência de convênio desta Escrivania com os sistemas infojud e Chave Copel, conforme certificado à fl. , bem como considerando os ofícios expedidos, intime-se a parte requerenre para que efetue o recolhimento das custas de expedição de 02 ofícios, bem como para que, após comprovado o rcolhimento, retire-os para os devidos fins. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e ALIDO LORENZATTO.
17. REVISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO - 2253/2009-NILZA LUCIA MENON BORA x ITAU PERSONNALITÉ ADM. DE CARTÕES CRED. SEV. LTDA - 1- À conta e preparo. Após, conclusos para os devidos fins. 2- Intime-se. Outrossim, custas a serem preparadas Escrivão R$ 14,10; Total das Custas: R$ 14,10. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004163-53.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x RICARDO KALLETKA - 1. Anote-se substabelecimento de fls. 110. 2. À conta e preparo. 3. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R$ 20,68; Total das custas R$ 20,68 Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
19. DECLARATÓRIA - 0020755-75.2010.8.16.0001-VANDA LUZ HAUER e outro x UNIMED - CURITIBA - A parte interessada, para no prazo de 05 dias, providenciar as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl 165, depositando na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intimem-se. Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.
20. ALVARÁ JUDICIAL - 0022633-35.2010.8.16.0001-MARCIA DE FÁTIMA VAZ DA SILVA TRISTÃO e outros - 1. Primeiramente, intime-se o credor fiduciário para que se manifeste sobre o pedido, bem como informe sobre a quitação do contrato e liberação do gravame do bem. 2. Intimem-se. OUtrossim, deve a parte requerente, fornecer cópia da inicial, para instruir a carta de intimação do credor fiduciário, bem como indicar o endereço, para os fins de intimação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS.
21. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRAT. C/C REPET. DE INDEB. C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0026575-75.2010.8.16.0001-THIELE JULIO DE OLIVEIRA NUNES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. À conta e preparo que deverá ser arcada pro rqata, haja vista o autor estar amaparado pela benesse da Lei 1060/50. 2. Após, conclusos para homologação. 3. Intimem-se. Outrossim, a parte interessada, para no prazo de 05 dias, providenciar as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 265 verso, depositando na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intimem-se. Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
22. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0028345-06.2010.8.16.0001-RIVAIL ANTONIO CORDEIRO DELLAQUA x BANCO BMG S/A - 1. Contados e preparados, conclusos para os devidos fins. 2. Intimem-se. OUtrossim, a parte interessada, para no prazo de 05 dias, providenciar as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 10,08, conforme fl. 166, depositando na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intimem-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e MIEKO ITO.
23. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030819-47.2010.8.16.0001-ROSANA APARECIDA MASSANEIRO x BV FINANCEIRA S/A - Diante do contido na certidão de fls. 146, dando conta que as custas de contador foram pagas para o 1º Distribuidor (conforme guia de fls 143), intime-se a parte requerida para que efetue corretamente no prazo de 05 dias. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.
24. ANULATÓRIA - 0064443-87.2010.8.16.0001-DAMIAO MASCARENHAS MAZALLI e outro x HAMILTON LUIZ CENZI - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CÉSAR ANTONIO AGUILAR RIOS e LUCIANO CASTELLANO.
25. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0064647-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLEIA MARA ANTUNES DE SÁ - Deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedição de MAIS um ofício (R$ 9,40) (ao Sisbacen), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
26. CONTRA NOTIFICAÇÃO - 0070238-74.2010.8.16.0001-RICARDO DINIZ CORREIA DE ALMEIDA e outro x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - 1. Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de f. 129, devendo o cartório antes de tomar a cautela de desapensar os autos n. 50702-77.2010.8.16.0001, os quais dizem respeito à notificação feita por outra parte. Int. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R$ 2,82; Total das Custas R$ 2,82. Advs. RENATA BAGLIOLI e MARCELO MARCO BERTOLDI.
27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012568-44.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RIMINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outro - I- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos o título executivo original. II- Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido inicial. Int. Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.
28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0016369-65.2011.8.16.0001-RCM CONSTRUTORA LTDA x FREITAS MATOS & BENITO MARTINS LTDA e outro - Ofício à disposição da parte autora. Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, MARIANO GOMES BATISTA TAVARES DOS SANTOS, CLÁUDIA MÁRCIA QUINTÃO MACHADO e HUGO COSTA QUINTÃO PIRES.
29. REVISÃO CONTRATUAL - 0015967-81.2011.8.16.0001-SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x BANCO SAFRA S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.
30. BUSCA E APREENSÃO - 0032171-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ RODRIGO KOPINSKI - Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente, para manifestar-se em 48 horas, sob pena de extinção. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.
31. ALVARÁ JUDICIAL - 0029762-57.2011.8.16.0001-DIEGO DA SILVA LIMA e outro x ESP. DE VERGILIO AMAURI LIMA - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta do ofício, bem como atenda ao contido no item "2" do parecer de f. 17. Adv. ZENIMARA RUTHES CARDOSO.
32. EMBARGOS - 0031515-49.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MELO HAENISH x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - I- Mantenho a decisão agravada. Respondi à requisição de informações de f. 167/168 via mensageiro, cf. cópia anexa. II- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justific ando sua finalidade, sob pena de preclusão. Int./Dil. Advs. FERNANDO TONIATO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.
33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0038532-39.2011.8.16.0001-KARLA NEMES x RODINES MIRANDA PERES - Intime-se a autora para, no prazo de dez dis (CPC, art. 284), regularizar sua representação processual. Deve apresentar procuração outorgada pela locadora aos advogados que subscrevem a petição inicial ou, ao menos, procuração outorgada à ATO IMÓVEIS LTDA., que os constitui às f. 08, e respectivo contrato social (CPC, art. 12). Int./Dil. Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO, ANDRÉ CASTILHO e ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO.
34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046205-83.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x HELDER DUARTE PASSOS - Carta Precatória à disposição da parte credora. Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR.
35. BUSCA E APREENSÃO - 0050707-65.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVIO TADEU PONTES - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 106. 2. Nada a deferir do petitório retro, uma vez que para que seja possível a conversão da presente ação em Depósito é necessário que não tenha havido citação do requerido. Porém, observa-se que já houve contestação (fls. 41/64), bem como ipugnação (fls. 74/105). 3. Sendo assim, cumpra-se Portaria do Juízo. 4. Intime-se. Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAMILA BRUSKE, CAROLINE RAYA COITINHO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIN, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, JASIELY ÂNGELA SCHAPITZ MERTENS, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARIANE TAVARES CLAUDIO, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, ONI SERGIO JORGI JUNIOR, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SAMUEL NATHAN BORGMANN DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SUELEN LOURENÇO GIMENES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA, UESLEM MACHADO FRANCISCO e SERGIO SCHULZE.
36. BUSCA E APREENSÃO - 0055264-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAJORI DO ROCIO SLOBODA - Trata-se de busca e apreesão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A contra MAJORI DO ROCIO SLOBODA. Antes mesmo de análise da petição inicial sobreveio petição à f. 47 afirmando que houve o pagamento do débito. Considerando que o réu sequer foi citado, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma doa rt. 267, VIII do CPC. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003972-37.2012.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IZIQUIEL FERREIRA SEQUINELI - Ante o exposto, e com base nos artigos 267, I, e 284 parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Custas sob responsabilidade da parte autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
38. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0005764-26.2012.8.16.0001-TROMBINI EMBALAGENS S/A e outro - Deve a parte autora fornecer cópias da petição inicial (contrafé) em número suficiente para acompanhar a carta de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. JULIANA GOULART NOVICKI.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
01/03/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00047 002160/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00035 000963/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 001271/2009
00043 002086/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00044 002121/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00029 066706/2010
ANGELO SCHMIDT 00048 002213/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000840/2007
CAMILA GBUR HALUCH 00003 000341/2003
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO 00047 002160/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00056 000221/2012
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA 00017 001924/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00014 001271/2009
CESAR RICARDO TUPONI 00051 000102/2012
CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00045 002140/2011
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00040 001695/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00037 001361/2011
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00002 000855/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 002168/2009
00028 057073/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00027 056435/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00018 002005/2009
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES 00041 001886/2011
DANIELA BRUM DA SILVA 00009 001102/2006
DANIEL HACHEM 00005 000549/2003
DANIELLE TEDESKO 00014 001271/2009
00023 025652/2010
DEBORAH GUIMARÃES 00003 000341/2003
DEMÉTRIO BEREHULKA 00025 028217/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00034 000832/2011
DESIRÉE TANAKA BIAZETTO FENDT 00053 000148/2012
DINOR DA SILVA LIMA 00001 000107/2001
EDIVALDO OSTROSKI 00039 001629/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00016 001876/2009
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00042 001988/2011
EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00052 000139/2012
ENEIDE LÚCIA BODANESE 00024 026639/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00008 000788/2006
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH 00002 000855/2002
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00052 000139/2012
FERNANDA ZACARIAS 00003 000341/2003
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00002 000855/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00028 057073/2010
HELOÍSA CAMARGO DE LACERDA 00050 000077/2012
IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES 00002 000855/2002
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00019 002013/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00028 057073/2010
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00046 002149/2011
JOANITA FARYNIAK 00003 000341/2003
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA 00052 000139/2012
JOSÉ ARI MATOS 00019 002013/2009
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00031 000466/2011
JOSE SCHELL JUNIOR 00026 048686/2010
JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA 00031 000466/2011
JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN 00022 011936/2010
JULIO BROTTO 00022 011936/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00011 000971/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00033 000691/2011
KLAUS SCHNITZLER 00016 001876/2009
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00049 002255/2011
LÍGIA MARA LIMA CORRÊA 00010 000840/2007
LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER 00015 001807/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00013 001218/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 001500/2011
LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00003 000341/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00019 002013/2009
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00003 000341/2003
MARCELO CRESTANI RUBEL 00055 000172/2012
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00013 001218/2009
MARIANA STIEVEN SONZA 00003 000341/2003
MARILIA ZAMONER 00015 001807/2009
MARILZA MATIOSKI 00004 000501/2003
MIEKO ITO 00012 001583/2008
PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00045 002140/2011
PATRICIA NYMBERG 00022 011936/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00021 000742/2010
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO 00008 000788/2006
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00032 000579/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00012 001583/2008
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00039 001629/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 00032 000579/2011
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00042 001988/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00011 000971/2008
SANDRO ROBERTO VIEIRA 00054 000167/2012
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00003 000341/2003
SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00006 001164/2004
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00001 000107/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00003 000341/2003
00006 001164/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00007 000575/2006
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 00039 001629/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00036 001297/2011
WILMAR ALVINO DA SILVA 00030 000325/2011

1. BUSCA E APREENSÃO - 107/2001-CIPASA ADM. DE CONS. LTDA S/C x PINHÃOTUR AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - Defiro o requerimento retro. Reitere-se oficio de fls. 258, sob pena de crime de desobediência, caso não haja cumprimento imediato. D.N. Intimem-se. Outrossim, deve a parte interessada, preparar as competentes custas, para expedição de ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se.Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA e DINOR DA SILVA LIMA.
2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 855/2002-MONTAC IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. x MAHA SKATES WEAR COM. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - 1. Pela última vez, cumpra-se deapacho de fl. 523. 2. Intimem-se. OUtrossim, deve a parte requerida preparar as competentes custas para expedição dos expedients (R$ 9,40 cada) no prazo de 05 dias. Advs. IDEVAN CÉSAR RAUEN LOPES, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE e CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR.
3. DEPÓSITO - 341/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCOS IEWUA - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização os endereços. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do ofícío (R$ 9,40) ao Banco Central, no prazo de 05 dias.Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARÃES, JOANITA FARYNIAK, Camila Gbur Haluch, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA.
4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 501/2003-COND. CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ II x MARILENE BAYER e outro - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do ofício R$ 9,40 (Banco Central), no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. MARILZA MATIOSKI.
5. MONITÓRIA - 549/2003-BANCO ITAÚ S/A x RM LIMA ROCHA - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços . 2. No mais, proceda-se a consulta junto ao RENAJUD e INFOJUD. 3. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimneto do feito. 4. Initme-se. Outrossim, ao autor para que providencie o recolhimento de R$ 9,40, referente à expedição do ofício (Banco Central), no prazo de 05 dias. Adv. DANIEL HACHEM.
6. BUSCA E APREENSÃO - 1164/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA - Deve a parte autora apresentar manifestação sobre as respostas dos ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.
7. DEPÓSITO - 575/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANDERSON DA MAIA - Manifeste-se a parte autora, sobre as respostas dos ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
8. REVISIONAL - 788/2006-ROSIANE DE CAMARGO x BANKBOSTON ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA - Deve a parte autora, preparar as custas, para expedição dos ofícios (serasa e o Bacen), no prazo de 05 dias R$ 9,40 cada. Advs. PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.
9. MONITÓRIA - 1102/2006-PANIFICADORA PANICIELLO LTDA x ROBERTO RECH - Defiro a citção do réu no endereço indicado em f. 46. Int./Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as csutas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, mandado de citaçao, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIELA BRUM DA SILVA.
10. EXECUÇÃO - 840/2007-JOSÉ BITTENCOURT DE ANDRADE e outros x BANCO ITAÚ S/A - A parte interessada, para no prazo de 05 dias, providenciar as custas do Sr. Contador Judicial, no valor de R$ 108,83, conforme fl. 260 verso, depositando na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intimem-se. Advs. LÍGIA MARA LIMA CORRÊA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
11. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003190-69.2008.8.16.0001-ALINE DE ALMEIDA MOSELE x BRASIL TELECOM S/A. - Custas à serem preparadas Escrivão R$ 469,06; Distribuidor R$ 30,25, Outras Custas R$ 28,45; Total das custas R$ 527,76. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.
12. DEPÓSITO - 1583/2008-BANCO BMG S/A x JULIANO RODRIGUES - Carta de citação à disposição da parte autora. Advs. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
13. MONITÓRIA - 1218/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO SCARANO CORDEIRO e outro - Ofício à disposição da parte autora. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

14. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1271/2009-CLAUDIO JOSÉ ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A conta e preparo. Intime-se. Outrossim, custas a serem preparadas Escrivão R$ 22,56; Total das custas: R$ 22,56. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

15. EXECUÇÃO - 1807/2009-GF TRANSPORTES & REPRESENTAÇÕES LTDA x EKTA COMERCIAL LTDA - Deve a parte credora, trazer a GRC (GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - AUTORIZAÇÃO D LEVANTAMENTO) com a devida autenticação mecânica, pelo que deve ser certificada sua autenticidade mecânica, pelo que deve ser certificada sua autenticidade vjunto a CEF, para que possa o Sr. Oficial de Justiça desta Vara, dirigir-se junto a mesma e levantar a quantia depositada, para o integral cumpimento do despacho, haja vista o comprovante de depósito judicial de fls. 74, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER e MARILIA ZAMONER.

16. RESCISÃO CONTRATUAL - 1876/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x RUBENS SEMIÃO ANTIBO MARTINS - I - Indefiro o pedido de f . 35 para bloqueio do veiculo objeto do contrato junto ao Detran/PR, porque inócua e sem utilidade a diligência, uma vez que o arrendamento já consta no referido órgão (f. 13), o que, por si, só, inviabiliza eventual pretensão de transferência do bem. II - Com relação ao pedido de f .71, indefiro a expedição de ofícios aos SPC e Serasa, por serem providências ao a_lcance da parte. Defiro a expedição de ofícios à Brasil Telecom, Vivo, TIM e Receita Federal, para que informem os endereços do réu constantes de seusbcadastros Int. OUtrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições dos ofícios (Brasil Telecom, Vivo, Tim e Receita Federal), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER.

17. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLULAÇÃO DE INDÉBITO - 1924/2009-MARTHA HELENA ARAÚJO DE MEDEIROS x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

18. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2005/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DANIELLE FERNANDA MAIA ALVES e outro - Ofícios à disposição da parte autora. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

19. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 2013/2009-ADALBERTO COSTA NETO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se para sentença. 3. Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R$ 19,74; Total das custas R$ 19,74. Advs. JOSÉ ARI MATOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

20. DEPÓSITO - 2168/2009-BANCO FINASA S/A BMC x JESSIKA MORGANA BRITO DAL AGN - 1. Anote-se substabelecimento de fl. 55. 2. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços, bem como proceda-se a consulta va INFOJUD. 3. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.; 4. Após, serão analisados os demais pedidos. 5. Intime-se. Outrossim, deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição do ofício R$ 9,40, no prazo de 05 dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000742-55.2010.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I- Intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Outrossim, a parte autora, preparar as competentes custas, para intimação do executado, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

22. INVENTÁRIO - 0011936-52.2010.8.16.0001-ROSMARY FERREIRA DA COSTA MIRANDA x ESPÓLIO JOÃO DE FREITAS MIRANDA - Custas finais à serem preparadas Escrivão R$ 16,92; Distribuidor R$ 2,48; Total das Custas R$ 19,40. Advs. JULIO BROTTO, JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN e PATRICIA NYMBERG.

23. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025652-49.2010.8.16.0001-ROSIVALDO DOS SANTOS BRITO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. DANIELLE TEDESKO.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0026639-85.2010.8.16.0001-JOÃO FERNANDO MÁSCHIO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora preparar as competentes custas R$ 9,40, para expedição do ofício (ao Detran, no prazo de 05 dia. Intime-se. Adv. ENEIDE LÚCIA BODANESE.

25. ARROLAMENTO - 0028217-83.2010.8.16.0001-JOSÉ RAFAEL DE BOBA x JUCELIO BORBA JUNIOR - Carta de adjudicação à disposição da parte inventariante. Adv. DEMÉTRIO BEREHULKA.

26. EXECUÇÃO DE DUPLICATAS - 0048686-53.2010.8.16.0001-BRF - BRASIL FOODS S/A x ALINE DE CARVALHO - Ofícios à disposição da parte autora. Adv. JOSE SCHELL JUNIOR.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0056435-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x PATRICIA DA COSTA SALVADOR - 1) Contados e preparados, conclusos para os devidos fins. 2) Intime-se. Outrossim, custas a serem preparadas Escrivão R$ 11,28; Total das Custas R$ 11,28. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0057073-57.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO JAKIMIU - Deve a parte autora, preparar as competentes custas para expedição do ofício R$ 9,40 (ao Detran), no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

29. COBRANÇA - 0066706-92.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x VSM TECNOLOGIA EM CONVERGÊNCIA DIGITAL LTDA e outro - Citem-se os réus via oficial de justiça, cf. solicitado às f. 36/38. Int./Dil. Outrossim, a GRC de fl. 42 (AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO)não tem autenticação mecânica, pelo que deve ser certificada sua autenticidade junto à CEF, para que possa o Sr. Oficial de Justiça desta Vara, dirigir-se junto a mesma e levantar a quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

30. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006535-38.2011.8.16.0001-JOSE PIMENTA IVO x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL e outro - Carta de citação à disposição. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011012-07.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO LUSTOZA x DAVID ACIER GROSSKREUTZ - Ante a decisão de documento pelo autor (f. 442/3593) e com fulcro no art. 398 do CPC, defiro o pedido de vista ao procurador do réu (f. 3596), pelo prazo de dez dias e mediante carga no livro próprio. Int./Dil. Advs. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA e JOSÉ CARLOS BUSATTO.

32. COBRANÇA - 0014013-97.2011.8.16.0001-CLAUDIO DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A. - 1. Defiro requerimento retro. Expeça-se oficio ao IML conforme pleiteado. 2. Intime-se. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição do ofício ao IML, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0017206-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDGAR SALUSTIANO MARTINATTO SILVA - Desentranhe-se o mandado, para cumprimento no endereço declinado às f. 48. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, mandado de busca e apreensão e citação, no Banco CEF, operção 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022948-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x EDUCLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME e outro - I- Indefiro o pedido de bloqueio on-line de valores pertencetes à executada e de RENAJUD, tendo em vista que não houve sequer a citação, conforme certidão de fl. 42. II- Defiro expedição de ofício a Receita Federal tão somente para que informe o endereço dos réus EDUCLA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME e FABRÍCIO RIBAS BARBOSA constante de seus cadastros. No ofício deve constar o n. de CPF e CNPJ dos réus, informado na exordial. Int./Dil. Outrossim, ofício à disposição da parte exequente. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

35. COMINATÓRIA - 0025810-70.2011.8.16.0001-CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x PLAZA REVISTARIA E TABACARIA LTDA e outro - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES.

36. RESCISÃO CONTRATUAL - 0036388-92.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII x PEDRO KOSISKI - 1- Deve a parte AUTORA retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

37. REVISIONAL - 0037579-75.2011.8.16.0001-ELIZEU QUINTINO x BANCO CREDIFIBRA S/A. - 1. Defiro requerimento retro. Oficie-se ao SPC, SERASA e SISBACEN para que procedam à baixa da inscrição do nome do autor em cadastro de devedoras inadimplentes. 2. No mais, deve a parte autora manifestar-se sobre a certidão de fls. 32, sob pena de extinção. 3. D.N. 4. Intimem-se. Outrossim, ofícios à disposição da parte autora. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0041471-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x METALPLACAS IND. COM. PL. LTDA. ME. e outro - 1- Contados e preparados, conclusos para os devidos fins. 2- Intime-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R$ 2,82. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0045389-04.2011.8.16.0001-JORGE DOURADO MEDEIROS x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A. - Carta de citação à disposição da parte autora. Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048458-44.2011.8.16.0001-ELIEL ROBSON SIMÕES DE LIMA x BANCO FINASA BMC S/A. - Deve a parte AUTORA retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0054361-60.2011.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRE PORTO GUIMARÃES x FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro - Sobre a contestação, diga a parte autora. Adv. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES.

42. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0058062-29.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS SOUZA x BANCO ITAÚ S.A - I - Acolho petição de f. 21 e defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Ausente prova inequívoca a autorizar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não trouxe aos autos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, que demonstrariam a ocorrência ou não do empréstimo consignado. Além disso, não se verifica o perigo da demora, porque em caso de procedência o valor das parcelas terá de ser restituído pela instituição financeira, por isso indefiro o pedido de antecipação da tutela. III - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegado na inicial. IV - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0060808-64.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x FERNANDA AITA FABRICIO - I - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO GMAC S/A contra FERNANDA AITA FABRICIO. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 49646466 de financiamento para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 16/01/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 16/05/2011, incorrendo em mora desde

então. II - Considerando que comprovada a mora pela notificação de f. 11/12, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CLASSIC, placas ASB-5233, cor CINZA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusive do bem no patrimônio do credor fiduciária e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 ,do CPC. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral De Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 247,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, bem como fornecer cópia da emenda da inicial, para instruir a carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046855-33.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AMAURI DE JESUS PEREIRA - Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fis. 34, em que a parte embargante alega a existência de omissão/contradição no Julgado. Os presentes embargos foram opostos em 23/01/2012, sendo que o início do prazo se deu em 20/01/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível omissão no Julgado. A embargante alega que a decisão é omissa e contraditória, pois o Juízo solicitou que o réu apresentasse o contrato original da cédula de crédito. Tendo em vista o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paranó: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇAO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓPIA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL I - A CERTIFICAÇAO DIGITAL EMITIDA POR C ARTORIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A ORIGEM DO CONTRATO BANCÁRIO, SENDO DESNECESSÁRIA A JUNTADA DO ORIGINAL PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AG 13085620108070000 DF 0001308-56.2010.807.0000. Rel. Vera Andrighi)" Conheço dos embargos declaratórios, ACOLHENDO-OS NO MÉRITO, nos termos da fundamentação acima. Portanto, cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a divida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1° do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Outrossim, deposite a parte credora, a scustas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

45. INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E ESTÉTICOS C/ C LUCROS CESSANTES - 0061957-95.2011.8.16.0001-VALDECI DO CARMO JEREMIAS DOS SANTOS x DA ILHA COMÉRCIO DE ÁLCOOL LTDA - Carta de citação à disposição da parte autora. Advs. PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057157-24.2011.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE FISIOTERAPIA, 6º PERÍODO, TURMA DA MANHÃ, DA FACULDADE DOM BOSCO e outro - 1. Cite-se o devedor, na pessoa de seu representante legal, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a divida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1° do CPC). 2.A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). 4. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimem-se. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o artigo 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JANAYNA FERREIRA LUZZI.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0062641-20.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, noa moldes da Lei 1060/50. 2. Cite-se o réu através de seu representante legal, via ARMP, no endereço declinado no preâmbulo, para, no prazo de 15 dias oferecerem defesa. 3.

Constem do ato de citação as advertênicas de que não contestada ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulaods na inicial (art. 385 e 319, do CPC). 4. Após, intimem-se o autor para impugnação, no prazo de dez dias. 5. Intime-se. OUtrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO.

48. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0060210-13.2011.8.16.0001-TSYULHO SAITO x MARIA NAZARETH PINTO DIAS - ME e outros - I- À f. 36 foi juntada procuração, em cumprimento ao despacho de f. 35. II- Citem-se os réus para que apresetem contestação no prazo de quinze dias, sob pena de prescunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Conste que para evitar a rescisão, autorização poderão requerer, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito autalizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que venceram até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora e d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devidos. Int./Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o artigo 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 99,00, mandado de citação, no Banco CEF, operação: 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANGELO SCHMIDT.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0066275-24.2011.8.16.0001-LIGIA GOMES LIPPA x LUIZ FERNANDO BUENO - Carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA.

50. ORDINÁRIA - 0065556-42.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ VIZCAICHIPI DE AGUIAR x LUIZ ANTONIO GAGLIASTRI - I- Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, osb pena de presunção de veracidade doa fatos alegados na inicial. II- Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. OUtrossi, deve a parte autora preparar as competentes custas para expedição do expediente R$ 9,40 (Central de mandado de Pinhais/PR), no prazo de 05 dias. Intime-se Adv. HELOÍSA CAMARGO DE LACERDA.

51. DECLARATÓRIA - 0003456-17.2012.8.16.0001-JAILSON BUENO FRANÇA x EMBRATEL - I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral ajuizada por JAILSON BUENO FRANÇA contra EMBRATEL. O autor afirma, de forma veemente, que desconhece qualquer contratação de terminal telefônico junto a empresa ré (f. 02). Inviável, nesta fase e em juizo de cognição sumaria, a exigencia de prova negativa. A verossimilhança reside, destarte, na afirmação do autor de que "não reconhece a existência de qualquer terminal telefônico que justificasse a emissão da dívida cobrada pela ré", de modo que, a princípio e em juizo de cognição sumária, esta evidente o prejuízo arcado pelo autor, ao passo que prejudicadas as tentativas de aprovação de crédito. Por isso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedicão de oficio ao SERASA, para que proceda a exclusão do nome do autor dos seus cadastros relativamente ao débito em que é credor a empresa EMBRATEL, da fatura referente a data de 10/02/2011. II - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção e veracidade dos fatos alegados na inicial. III -Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int./Dil. Outrossim, deve a parte interessada, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes (ofício ao Serasa e carta de citação do requerido), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

52. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0058798-47.2011.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x MERCI MARIA SPENGLER - Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA, FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ e EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.

53. COBRANÇA DE SEGURO - 0004265-07.2012.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Grauita, de acordo com a lei 1060/50, bem como prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no aritog 275, inciso II, alínea "d", do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista que as audiências de conciliação nos procedimentos de cobrança de seguro DPVAT não têm surtindo os efeitos desejados nesta Comarca, dispenso-a nos presentes autos. 4. Cite-se a Requerida, via correio (utilizando a Serventia ARMP), na pessoa de seu representante legal, conforme requerido, para, no prazo e 15 (quinze) dias, oferecer defesa. 5. Constem do ato da citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC. 6. Intime-se. OUtrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. DESIRÉE TANAKA BIAZETTO FENDT.

54. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003823-41.2012.8.16.0001-LILIAN KARLA CARMINATTI e outro x ANA PAULA ROMANO RAMOS e outros - Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Conste que para evitar a rescisão da locação poderão requerer, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que venceram até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora e d) as custas e honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devidos. Int./Dil. OUtrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SANDRO ROBERTO VIEIRA.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004974-42.2012.8.16.0001-JOAO MARCOS DE SOUZA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - I- Defiro os benefícios da assistência judiciária. II- Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advert~encias legais. III- Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int./Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006979-37.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE SERVIÇOS LTDA x DIBENS LEASING S/A - Deve à parte autora, juntar

aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais bem como juntar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
01/03/2012

AJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 00002 000029/1988
ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ 00007 000791/2001
00008 001396/2001
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00023 051305/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE 00027 001177/2011
ANGELA AMELIA ROSSI 00032 001455/2011
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 00031 001359/2011
00034 002019/2011
AUDREN MARLEI AZOLIN 00011 001454/2003
BLAS GOMM FILHO 00013 001615/2006
BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT 00019 019363/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00021 031818/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00030 001321/2011
00036 000030/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00003 000599/1992
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00001 003019/1984
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00020 026532/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 000984/2011
DAMARIS LEIMANN 00017 002391/2009
DANIEL HACHEM 00004 001232/1997
DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO 00010 001022/2003
DELMINDA A. HENRIQUE WATANABE 00012 000760/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 000741/2008
EDUARDO CHAMECKI 00006 000163/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00028 001210/2011
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00006 000163/2000
GISELE GERBER 00026 001170/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00013 001615/2006
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00003 000599/1992
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00011 001454/2003
JOÃO BELMIRO DOS SANTOS 00009 001206/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 002124/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00029 001279/2011
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00030 001321/2011
00036 000030/2012
LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA 00007 000791/2001
00008 001396/2001
LÍVIA CABRAL GUIMARÃES 00004 001232/1997
MARCELO OLIVA MURARA 00009 001206/2002
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI 00025 000984/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00017 002391/2009
MIEKO ITO 00033 001966/2011
MURILO CELSO FERRI 00028 001210/2011
00038 000154/2012
NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00015 000734/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00018 012271/2010
NELSON SCARPIM JÚNIOR 00005 000415/1998
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00024 000932/2011
00037 000034/2012
PAULO AFONSO LOYOLA 00012 000760/2005
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES 00014 000741/2008
PAULO SERGIO GASPAR CORRÊA 00022 032870/2010
PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00040 000166/2012
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00006 000163/2000
RODRIGO FONTANA FRANCA 00039 000157/2012
SIDNEI MACHADO 00006 000163/2000
TADEU LUKA 00012 000760/2005
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 00010 001022/2003
VILSON STALL 00007 000791/2001
00008 001396/2001
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00020 026532/2010
ZENAIDE CARPANEZ 00035 002243/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3019/1984-RICARDO FAZOLO x IVAN MARIO KOCH - Custas finais a serem preparadas Escrivão R$ 478,91; Oficial de Justiça R$ 148,50; Total das Custas R$ 627,41 Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 29/1988-JOSIANE CRISTINA DA SILVA x ADOLORE BRAUN MULLER - Diante do lapso temporal, deve a parte credora dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 599/1992-THE FIRST NATINAL BANK OF BOSTON (BANCO DE BOSTON) x CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e outro - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. 2. Rementam-se os autos à avaliação judicial, que deve ser realizada por novo avaliador, conforme referida decisão. 3. Intimem-se. OUtrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Avaliador, no prazo de 05 dias (R$1.226,00). Intimem-se. Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1232/1997-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A x JOSÉ EDUARDO TODESCHINI e outro - I- Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A (f. 131/141) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. III- Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int./Dil. Advs. DANIEL HACHEM e LÍVIA CABRAL GUIMARÃES.

5. USUCAPIÃO - 415/1998-OSVALDO EVANGELISTA DE ARAUJO e outros x MARIO RIGOTTI ALICE e outros - Deve a parte autora, retirar os expedientes de fls. 49/51, para os devidos fins, bem como instruírem os referidos expedientes, com as devidas cópias reprográfica da peça vestibular e documentos que as instruirem, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NELSON SCARPIM JÚNIOR.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 163/2000-VANDERLEY CARRRO x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Custas finais a serem preparadas Escrivão R$ 16,92; Total das Custas R$ 16,92. Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

7. MEDIDA CAUTELAR - 791/2001-DATALEADER - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x B.S.K - COMÉRCIO E MÁQUINAS E EQUIP. IND. LTDA - Custas à serem preparadas Escrivão R$ 23,50; Total das Custas R$ 23,50. Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ, VILSON STALL e LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA.

8. ANULATÓRIA - 1396/2001-DATALEADER - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x B.S.K - COMÉRCIO E MÁQUINAS E EQUIP. IND. LTDA e outros - 1. Primeiramente, ante o contido em fls. 682, remetam-se os autos ao Sr. Contador. 2. Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R$ 80,66; Distribuidor R $ 20,48; Total das custas R$ 101,14.Advs. ALEXANDRE JOSÉ ZAKOVICZ, VILSON STALL e LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1206/2002-ADEMIR DENIPOTE x JACY MINUTO DE OLIVEIRA e outros - Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para manifestação no prazo de 48 horas sob as penas da Lei. Advs. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS e MARCELO OLIVA MURARA.

10. EXECUÇÃO - 1022/2003-ESPIGAO HORTIFRUTIGRANJEIRA LTDA x EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA - I- Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. II- Após, intime-se a parte excutada para que efetue o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. III- Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a exequente acerca do contido na petição de f. 311 e depósitos de f. 312 e 324. Int. Advs. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO.

11. REPARAÇÃO DE DANOS - 1454/2003-LUIZ FERNANDO NUNES MORAES x NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - Custas a serem preparadas Escrivão R$ 599,84; Distribuidor R$ 30,25; Outras custas R$ 33,28; Total das Custas R$ 663,37. Advs. AUDREN MARLEI AZOLIN e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

12. ARROLAMENTO - 760/2005-VANITA HILGENBERG x ESP. DE ALCEU NELSON HILGENBERG - Custas à serem preparadas Escrivão R$ 1.010,50; Distribuidor R$ 30,25; Oficial de Justiça R$ 49,50. Outras custas R$ 259,25; Total das custas R$ 1.349,50. Advs. DELMINDA A. HENRIQUE WATANABE, PAULO AFONSO LOYOLA e TADEU LUKA.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2006-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x MATEUS SCHAEFFER MULLER - 1. Defiro requerimento retro somente em relação ao sistema INFOJUD e CHAVE COPEL. Quanto ao sistema BACENJUD indefiro uma vez que não é o caminho adequado para localização de endereço. 2. D.N. 3. Intimem-se. OUtrossim, deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedições dos ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 741/2008-ÁLVARO TARIFA RODRIGUES e outros x BANCO BRADESCO S/A. - Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se a necessidade de encaminhamento destes ao Sr. Contador, tendo em vista que há discussão acerca dos valores devidos a eplicação de índices de correção. Portanto, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador para apurar o valor devido de acordo com a sentenla e o acordão. Após, digam as partes. Outrossim, manifestem-se as partes sobre a conta apresentada. Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

15. EXECUÇÃO - 734/2009-FLAVIO BOVO x SULMARI FÁTIMA BELIZIANI - I- Desentranhe-se o mandado de intimação para ser cumprido no endereço declinado à f. 87. II- Incumbe à parte comprovar antecipação das despesas para expedição de ofício (R$9,40), nos termos do art. 19 do CPC, bem como seu protocolo junto ao destinatário. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria

Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

16. BUSCA E APREENSÃO - 2124/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JONATHAN DOS SANTOS DOMINGUES - I- Além de ausente termo de cessão de créditos, o fato é que incide, no caso, o disposto no art. 42 do CPC, pelo que não se cogita de substituição de pólo ativo. II- Desentranhe-se o mandado para cumprimento no endereço declinado às f. 51. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

17. RESCISÃO CONTRATUAL - 2391/2009-AREAL BEIRA RIO LTDA. x ELIAS SOARES DOS SANTOS e outro - 1. Tendo em vista certidão retro, as partes foram devidamente intimadas e se mantiveram silente, desse modo seus direitos a produção de prova tornou-se precluso. 2. Sendo assim, contados e preparados. Após, anote-se para sentença. 3. Intime-se. Outrossim, custas a serem preparadas Escrivão R$ 17,86; Total das Custas R$ 17,86. Advs. DAMARIS LEIMANN e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012271-71.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA DE CIGARROS UNIÃO PARANÁ LTDA - 1. A petição do acordo foi protocolada na serventia, sendo dever de ofício desta a juntada aos autos, sob as penas da lei. Portanto, cumpra-se despacho de fl. 84. 2. Intimem-se. Outrossim, deve a parte autora, juntar a petição original de acordo noticiado às fls. 75/77, para os devidos fins, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - 0019363-03.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA MARCIO REIS e outros x MARCOS CURY NEUBAUER e outros - 1. Primeiramente, oficie-se à Comarca de Pinhais, solicitando informações aceca do cumprimento do mandado de citação. 2. D.N. 3. Intime-se. Outrossim, ofício à disposição da parte autora. Adv. BRÁULIO ROBERTO SCHIMDT.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026532-41.2010.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DARAGO x BANCO FINASA S.A. - Custas finais a serem preparadas Escrivão R$ 277,30, Distribuidor R$ 30,25; Contador R$ 10,08; Outras Custas R$ 21,32; Total das custas R$ 338,95. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

21. DEPÓSITO - 0031818-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JULIANA CAMARGO PINHEIRO TON - Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão supra, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0032870-31.2010.8.16.0001-JHON MORAES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A. - Custas finais a serem preparadas Escrivão R$ 360,96; Distribuidor R$ 30,25, Contador R$ 10,09; Outras custas R$ 22,81. Total das Custas R$ 424,11. Adv. PAULO SERGIO GASPAR CORRÊA.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051305-53.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TAU COBRANÇAS LTDA e outro - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização dos endereços. 2. No mais, prodam-se as consultas conforme requerido. 3. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Outrossim, deve a parte credora, preparar as competentes custas para expedições dos ofícios (ao Banco Central e Detran (Renajud) (R$ 9,40 cada), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

24. BUSCA E APREENSÃO - 0026038-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x IVAN ANTONIO CHECHI - I- Defiro o pedido de f. 50/51, quanto à expedição de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, COPEL TELECON, TIM, VIVO, e CLARO requisitando informações acerca do endereço da IVAN ANTONIO CHECHI, CPF n. 476.475.231-04. II- Autorizo a Escrvã a subscrever o expediente, que deverá ser instruído com cópia deste despacho. Int./ Dil. Outrossim, deve a parte autora preparar as competentes custas para expedições dos ofícios, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0027008-45.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR FORTUNA - Custas finais a serem preparadas Escrivão R$ 2,82, Total das custas R$ 2,82. Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0032421-39.2011.8.16.0001-GISELE GERBER x AELXANDRE AUGUSTO DA SILVA QUEIROS - Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão supra e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 31, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GISELE GERBER.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032564-28.2011.8.16.0001-ACADEMIA DE GINÁSTICA FÁBRICA DE CORPO LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Junte-se o acordo nos autos. 2. Após, à conta e preparo. 3. Intime-se. Outrossim, custas a serem preparadas Escrivão R$ 2,82, Total das custas R$ 2,82. Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034350-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outro - Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão supra e da certidão do SR. Oficial de Justiça de fl. 43, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0035711-62.2011.8.16.0001-COND. CONJ. HAB. JARDIM NOVA EUROPA I E II x TÂNIA MARA FERREIRA - Contados e preparados, conclusos para os devidos fins. No mais, retire-se da pauta de audiência designada para o dia 02/03/2012, às 14:30 horas. Intimem-se. OUtrossim, custas a serem preparadas Escrivão R$ 2,82; Total das custas R$ 2,82. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0036713-67.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x MARCIO LOPES MIYATA - Deve a parte autora cumprir o impulso oficial de fl. 37, no prazo de 05 dias. Intime-se. " "Manifeste-se a parte credora, sobre a GRC (autorização de levantamento) de fl. 36, haja vista que não consta autenticação mecânica da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que Sr. Oficial de Justiça desta Vara, possa levantar quantia depositada, para o integral cumprimento do despacho inicial. Int."Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

31. INVENTÁRIO - 0037561-54.2011.8.16.0001-ANA LUCIA AVANÇO DA VEIGA e outros x ESP. DE SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA - 1. Cumpra-se item "3" do despacho de fl. 33. 2. Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

32. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0040007-30.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS ROSSI e outro x CLÁUDIA JOSÉLIA OLIVEIRA DA ROCHA - 1. Contados e preparados, conclusos para homologação. 2. Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas Escrivão R$ 2,82. Adv. ANGELA AMELIA ROSSI.

33. MONITÓRIA - 0054208-27.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANTANA E NOVAES LTDA ME e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. MIEKO ITO.

34. ALVARÁ JUDICIAL - 0056878-38.2011.8.16.0001-ANA LUCIA AVANÇO DA VEIGA x ESP. DE SEBASTIÃO RODRIGUES FERREIRA - 1. Todos os herdeiros devem ser intimados a se manifestar, sendo que em caso de menoridade o representante legal deve ser o initmado. 2. Portanto, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 12, sendo que caso os herdeiros não possuam advogado constituido, devem ser initimados pessoalmente. 3. D.N. 4. Intimem-e. Adv. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

35. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0065146-81.2011.8.16.0001-JOLSON MAMORE JUNIOR e outro x IVAM JOSE GREGORIO e outros - I- Citem-se os réus IVAM JOSÉ GREGÓRIO, WILZA NARA SANTOS e ELCIO MORKING no endereço declinado à f. 45, para apresentarem contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. II- Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça,(R$49,50) conforme manda o artigo 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 123,75, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ZENAIDE CARPANEZ.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0059902-74.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A. x MAURINA DA SILVA DE ALMEIDA - I - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A contra MAURINA DA SILVA DE ALMEIDA. II - Ausente, todavia, comprovação da mora. A notificagão de fl.14 não foi entregue e inválido o protesto de fL.08, já que de uma nota promissória, e não do contrato. O protesto da promissória seria indicativo de que teria o banco optado por exigir o pagamento da nota, e não buscar o bem. Além do que, o protesto de uma nota promissória não equivale à constituição em mora. Assim, ausente comprovação da mora, imprescindivel pará a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consoante súmula 72 do STJ. III - Ante o exposto, e com fundamento no art. 295 do CPC, INDEFIRO A PETICAO INICIAL. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0062346-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x EVANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS - Trata-se de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. contra EVANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS. Por primeiro, insta salientar, que o réu não foi citado. A parte autora peticionou requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC (f.43), tendo em vista que o réu se comprometeu a pagar o total de R$3.117,17 (três mil cento e dezessete reais e dezessete centavos) para atualização do contrato de n. 4268355823. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, e julgo extinto, o feito, para que surtam os devidos efeitos. Custas sob responsabilidade da parte Autora. Recolha-se, m caráter de urgência, o mandado expedido às f.42 sem cumprimen o. Prodedam-se às comunicações e Anotações necessárias e, oportumente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

38. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002964-25.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x JEOVA JIRE FARMA LTDA e outro - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execuÇao por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas. e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 1° do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outrossim, deposite a parte credora, as custas de oficial de justiça,

conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 99,00 mandado de citação, Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MURILO CELSO FERRI.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067132-70.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x RHEMA TRICOT LTDA ME e outros - I - Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se a execuÇao por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, faculta-se aos executados, se reconhecerem o crédito do exeqüente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC eo IGP/DI - artigo 1° d Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um or cen o) ao mês. Int./Dil. Outrossim, deposute a parte credopra, as custas do oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 123,75, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA.

40. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0003605-13.2012.8.16.0001-CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x GEOSISTEMA PANGEA S/S LTDA - I- O contrato de locação vigorava por prazo indeterminado e houve notificação para desocupação e 12/12/2011 (f. 19/20/20v.). Todavia, a presente ação de despejo foi distribuída em 20/01/2012 (f. 02), ou seja, já trancorrido mais de trinta dias do cumprimento de notificação, de modo que ultrapassado o prazo previsto no art. 59, § 1º, VIII, da lei 8.245/91. II- Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na incial. Int./Dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimnto 01/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA
01/03/2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

Re lação 36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00014 000382/2002
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) 00068 001576/2010
ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 26.126A/PR) 00088 001684/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00017 000270/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00076 000168/2011
00089 001820/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00043 000766/2008
ALYSSON SANCHES (OAB: 044194/PR) 00047 001669/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00026 000504/2005
AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB: 17.939/PR) 00062 000596/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00034 000922/2006
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 00067 001248/2010
ANA PAULA VIANA BARMANN (OAB: 32.299/PR) 00031 000464/2006
ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA 00064 000909/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00068 001576/2010
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00099 000241/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00021 001581/2003
ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 00005 001535/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00064 000909/2010
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO 00024 001225/2004
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00057 002293/2009
BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21.739/PR) 00078 000260/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00038 000914/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00057 002293/2009
BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR) 00095 000209/2012
CARINA PESCAROLO (OAB: 000023-787/PR) 00022 000516/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00001 000567/1987
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00077 000194/2011
CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 21.509/PR) 00008 000640/1999
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00009 000675/1999
00036 000368/2007
CIRLEI RABONI (OAB: 14.687/PR) 00024 001225/2004
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00016 001252/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 29241/PR) 00037 000759/2007
CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 27.060/PR) 00041 000387/2008
CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO 00045 001201/2008
CLOVIS MOTTIN (OAB: 017829/PR) 00091 000031/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 001711/2008
00065 001023/2010
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00030 001328/2005
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00025 001380/2004
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00019 001068/2003
DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO 00061 000468/2010
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00072 002118/2010
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00062 000596/2010
DARIANE MARQUES MARTINELLI 00027 000764/2005
00029 000862/2005
DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) 00011 000791/2000
DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 12.995/PR) 00028 000828/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00022 000516/2004
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00054 001716/2009
DIVA RIBEIRO LIMA (OAB: 11.812/PR) 00044 000840/2008
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR) 00039 001349/2007
EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR) 00020 001098/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00046 001294/2008
00067 001248/2010
EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB: 054587/PR) 00076 000168/2011
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA 00028 000828/2005
ELISABETH REGINA VENANCIO 00073 002171/2010
ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA 00033 000837/2006
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ 00013 000168/2002
ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 26.146 PR) 00011 000791/2000
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00082 001092/2011
00087 001616/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00033 000837/2006
EMERSON LUIZ VELLO (OAB: PR 30322) 00013 000168/2002
ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 25.069/A-PR) 00035 001389/2006
EVANDRO JOECI BORGES (OAB: 24.645/PR) 00078 000260/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00075 000019/2011
FABIANO NEVES (OAB: 29.043) 00017 000270/2003
FABIO FERNANDES LEONARDO 00030 001328/2005
FABIO MOURA DE VICENTE (OAB: 34.913/PR) 00022 000516/2004
FARIDE MALUF BUISSA DE LARA 00006 000013/1999
FELLIPE JOSÉ GEHR (OAB: 042155/PR) 00009 000675/1999
FERNANDA ANDREAZZA LIMA (OAB: 22.749) 00010 000222/2000
FERNANDA LUIZA KOLB (OAB: 000039-443/PR) 00034 000922/2006
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00022 000516/2004
FERNANDO GARCIA (OAB: 042615/PR) 00017 000270/2003
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00012 000939/2000
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN 00014 000382/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00025 001380/2004
GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) 00025 001380/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00009 000675/1999
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB: 22.409/PR) 00001 000567/1987
GREICE MILANESE SONEGO (OAB: 15,200/SC) 00016 001252/2002
GUSTAVO R. GÓES (OAB: 008927/SC) 00052 001526/2009
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00011 000791/2000
HILGO GONÇALVES JUNIOR 00009 000675/1999
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR) 00091 000031/2012
ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR) 00079 000411/2011
IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00015 000925/2002
00031 000464/2006
00036 000368/2007
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00016 001252/2002
JACKSON ANDRE DE SA (OAB: 009162/SC) 00055 001980/2009
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00030 001328/2005
JAMILE TERRA OLIVEIRA (OAB: 072086/RS) 00066 001095/2010
JANAINA CORRÊA (OAB:) 00030 001328/2005
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00025 001380/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO 00069 001669/2010
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00051 001306/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00056 002111/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00009 000675/1999
00025 001380/2004
JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6.557 PR) 00004 000806/1997
00006 000013/1999
JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR) 00003 000972/1996
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00011 000791/2000
JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA 00004 000806/1997
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00005 001535/1998
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00022 000516/2004
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00039 001349/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR 00060 000406/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00063 000631/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00094 000205/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00017 000270/2003
JOSE CARLOS ROSA (OAB: 9.693/PR) 00016 001252/2002
JOSE HOTZ (OAB: 17.276/PR) 00015 000925/2002
JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA 00009 000675/1999
JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 10.835/PR) 00016 001252/2002
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00074 000017/2011
JUAREZ BORTOLI (OAB: 16.371/PR) 00091 000031/2012
JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO 00016 001252/2002
JULIANA MIGUEL REBEIS 00052 001526/2009
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA 00090 002056/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00059 000302/2010

JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00059 000302/2010
00066 001095/2010
00070 001718/2010
00080 000626/2011
KARINE CRISTINA DA COSTA 00031 000464/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00027 000764/2005
00071 001925/2010
00083 001131/2011
KELY CRISTINA DUSLKIS BUENO 00088 001684/2011
LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES 00066 001095/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 00032 000674/2006
LEOBERTO BAGGIO CAON 00016 001252/2002
LEOCIMARY TOLEDO STAUT 00040 000130/2008
LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB: 72.787/SP) 00015 000925/2002
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00031 000464/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00019 001068/2003
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00097 000217/2012
00100 000244/2012
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS 00016 001252/2002
LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR) 00092 000177/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00049 000261/2009
LORENA MORO DOMINGOS 00007 000558/1999
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00053 001579/2009
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00010 000222/2000
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00065 001023/2010
LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00050 001063/2009
LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620 PR) 00042 000744/2008
LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 26.061/PR) 00011 000791/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00036 000368/2007
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00017 000270/2003
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN 00037 000759/2007
LUIZ RICARDO BERLEZE 00024 001225/2004
MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00079 000411/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00039 001349/2007
MARCELO CORDEIRO ANDREOLI 00005 001535/1998
MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00096 000215/2012
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00007 000558/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 001294/2008
00067 001248/2010
00085 001350/2011
00093 000185/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00057 002293/2009
MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR) 00011 000791/2000
MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 5.776/PR) 00004 000806/1997
MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS 00051 001306/2009
MARIANE RIBAS DE SOUZA (OAB: 31.170 PR) 00042 000744/2008
MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00049 000261/2009
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR) 00036 000368/2007
MAURICIO ROSANOVA (OAB: 026133/PR) 00073 002171/2010
MAURO CURY FILHO (OAB: 18.436/PR) 00026 000504/2005
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00045 001201/2008
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00052 001526/2009
MAYSA ROCCO STAINSACK 00001 000567/1987
MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00053 001579/2009
00058 000062/2010
00061 000468/2010
MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 9.113/PR) 00005 001535/1998
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00033 000837/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00023 000815/2004
00054 001716/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00043 000766/2008
OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR 00055 001980/2009
PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE 00033 000837/2006
PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO 00044 000840/2008
PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17.958/PR) 00042 000744/2008
PAULO CESAR MOUSQUER 00002 000166/1994
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00021 001581/2003
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00053 001579/2009
PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) 00028 000828/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4.660/PR) 00012 000939/2000
PRISCILA ZENI DE SÁ (OAB: 033556/PR) 00056 002111/2009
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00049 000261/2009
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO (OAB:) 00009 000675/1999
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00059 000302/2010
00066 001095/2010
00070 001718/2010
00080 000626/2011
RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) 00077 000194/2011
RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR) 00069 001669/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00039 001349/2007
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA 00056 002111/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00021 001581/2003
RICARDO BALLAROTTI (OAB:) 00030 001328/2005
RICARDO DOMINGUES DE BRITO 00073 002171/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00074 000017/2011
RICARDO VIOTTO (OAB: 26.292/PR) 00004 000806/1997
00006 000013/1999
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00086 001552/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00034 000922/2006
RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00025 001380/2004
ROSNI FERREIRA 00002 000166/1994
ROSSANO EGIDIO MENDES (OAB: 047396/PR) 00079 000411/2011
RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR) 00031 000464/2006
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00003 000972/1996
SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) 00073 002171/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr) 00018 001048/2003
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00092 000177/2012
SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855) 00011 000791/2000
SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00047 001669/2008
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00032 000674/2006
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00084 001293/2011
00098 000222/2012
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00043 000766/2008
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY 00035 001389/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00024 001225/2004
00081 000939/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00027 000764/2005
00029 000862/2005
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00049 000261/2009
ULISSES JOSE FERREIRA NETO 00002 000166/1994
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00076 000168/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00031 000464/2006
VICENTE GANTER DE MORAES 00050 001063/2009
VICENTE HIGINO NETO 00028 000828/2005
WALDINEI PAULO SCHICK (OAB: 32.866/PR) 00004 000806/1997
00006 000013/1999
WILSON NALDO GRUBE FILHO 00062 000596/2010
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00016 001252/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-567/1987-ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS x GILSON LUIZ CORREA e outros- Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a matricula atualizada do imóvel objeto da hasta publica e demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito. Torno sem efeito o item "4" e "5" do despacho de fl. 522, para tanto, designo as datas de 26/03/2012 às 14:30 horas, para arrematação em primeira praça. Não havendo arrematante, designo data para a segunda praça em 09/04/2012 às 14:30 horas, com a venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. No que couber, cumpra-se o despacho de fl. 522. Int. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR), MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 000038-882/PR) e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO (OAB: 22.409/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-166/1994-IND. E COM. DE CONSERVAS SCHOPPING x HP COM. E REP.DE PROD. ALIMENT CIOS- Certifico, que decorreu o prazo legal para manifestação da parte interessada (Relação n°.025/2006 - Publicação veículada em 16/02/2006). Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Advs. ULISSES JOSE FERREIRA NETO (OAB: 6.320/SC), ROSNI FERREIRA e PAULO CESAR MOUSQUER-.

3. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.)-972/1996-HAMILTON JOSÉ BORGES x ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ- Ao cartório para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 210, cumprindo-a integralmente, procedendo com as anotações, comunicações e baixas necessárias, e após, arquivando-se esses autos. Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE (OAB: 21.547/PR) e JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR)-.

4. DESPEJO-806/1997-BARUCH REICH x MARCO AURELIO CARNEIRO- Intime-se o autor para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6.557 PR), JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA, RICARDO VIOTTO (OAB: 26.292/PR), WALDINEI PAULO SCHICK (OAB: 32.866/PR) e MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 5.776/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1535/1998-RICARDO ANTONIO MINIKOVSKI x RUBENS KREDENS e outro- Este Juízo já solicitou a penhora "on line" pelo Sistema BACENJUD. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil para se saber se a solicitação do bloqueio de valores restou frutífera. Int. Advs. MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 9.113/PR), MARCELO CORDEIRO ANDREOLI (OAB: 038595/PR), JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (OAB: 24.618/PR) e ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO (OAB: 26.103/PR)-.

6. EXECUÇAO PROVISORIA SENTENÇA-13/1999-BARUCH REICH x MARCO AURELIO CARNEIRO- Intime-se o autor para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6.557 PR), WALDINEI PAULO SCHICK (OAB: 32.866/PR), FARIDE MALUF BUISSA DE LARA (OAB: 33.228/PR) e RICARDO VIOTTO (OAB: 26.292/PR)-.

7. DECLARAT.INEXIGIBIL.TITULO-558/1999-ARTE ORIENTAL IMPORTAÇÃO PRODUTOS E MANUFATURADOS x MASSA FALIDA DE DISMAC INDUSTRIAL S/A- Tendo em vista a ausência de interesse no prosseguimento do feito pela parte credora, arquivem-se os autos. Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (OAB: 19.406 PR) e LORENA MORO DOMINGOS-.

8. ARROLAMENTO-640/1999-MARCELO CESAR DE CAMARGO RATTMANN x ALFREDO JOSÉ RATTMANN- Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB: 21.509/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-675/1999-BANCO ITAÚ S/A x MARISE TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 09, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre o contido no expediente de fls. 72/75. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA (OAB: 000037-546/PR), RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO (OAB:), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB: 000036-958/) e FELLIPE JOSÉ GEHR (OAB: 042155/PR)-.

10. ORDINARIA-222/2000-HETTORE ANDREAZZA x PAULO CESAR ANDREAZZA- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por JOSE FERNANDO ANDREAZZA contra a decisão de fls. 7510. E O BREVE

RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a decisão, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. FERNANDA ANDREAZZA LIMA (OAB: 22.749) e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA (OAB: 041350/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-791/2000-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x JOÃO LUIZ DE MELO e outros- Defiro. À avaliação do imóvel penhorado. Em seguida, digam as partes no prazo comum de 05 dias. Antecipe a parte exeqüente as custas da diligência, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Int. À exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702/PR), HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER (OAB: 007702/PR), JONAS BORGES (OAB: PR 30534), LUIZ CARLOS PILOTO (OAB: 26.061/PR), ELVIO RENATO SEVERO (OAB: 26.146 PR), DEBORA REGINA FERREIRA (OAB: 032383/PR) e SEBASTIAO VERGO POLAN (OAB: 24.855)-.

12. ORD. RESCISÃO DE CONTRATO-939/2000-DNA COMÉRCIO DE COMBUST VEIS LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A- Defiro o pedido de fls. 681/682. Com fundamento no artigo 678 do CPC, nomeio FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA administrador, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo bem como desde logo oferecer sua proposta de honorários, no prazo de 03 dias, ficando incumbido de apresentar a forma de administração e demais atos pertinentes. Int. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4.660/PR) e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO (OAB: 4.093)-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-168/2002-CONJUNTO RESID.JARDIM DAS ARAUCÁRIAS III LOTE 8 x NATANAEL FRANCISCO RODRIGUES e outro- Primeiramente, para regularização do procedimento, ao Distribuidor para que proceda as anotações acerca do cumprimento de sentença, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual. Após, intime-se o exequente, para promover o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, em conformidade com a instrução Normativa n° 05/2008, bem como dar regular andamento ao feito. Int. Advs. EMERSON LUIZ VELLO (OAB: PR 30322) e ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ (OAB: 18.443/PR)-.

14. COBRANÇA-382/2002-EDITORA OS ABELHUDOS LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 491 verso). Advs. FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 18.435/PR)-.

15. COBRANÇA-925/2002-VICENTE SPEKLA FILHO x MESOLCLIN - CLINICA DE MESOTERAPIA LTDA e outros- Certifique a Escrivania acerca da intimação e cumprimento do despacho de f. 20 dos autos 2042/2010, em apenso. Indefiro o pedido de aplicação de multa a todos os executados (f. 747, item 2.1.) porque a determinação de f. 636, item 4, foi dirigida apenas à primeira executada. Para viabilizar a providência requerida no item 2.2 (fls. 747/748), devem ser indicados os números do CPF/CNPJ dos credores e devedores. Diante do tempo decorrido, deve o exequente apresentar cópia atualizada da matrícula (f. 748, item 2.3.). Int. Advs. JOSE HOTZ (OAB: 17.276/PR), LEONARDO ANTONIO FRANCO (OAB: 72.787/SP) e IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

16. INDENIZAÇÃO C/C LUCR.CESSANTE-1252/2002-JOÃO EDUARDO GODZIKOWSKI x RAFAEL GALLOTTI PEIXOTO e outros- Compete ao credor instruir o pedido de execução ou cumprimento de sentença, nos termos do artigo 275- J combinado com artigo 614 inciso 02 do Código de Processo Civil. Advs. JOSE CARLOS ROSA (OAB: 9.693/PR), JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (OAB: 8.862/PR), LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS (OAB: 33.035/PR), JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO (OAB: 34.982/PR), GREICE MILANESE SONEGO (OAB: 15,200/SC), LEOBERTO BAGGIO CAON (OAB: 3300/SC 14433PR), JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 10.835/PR), CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9.264 - PR) e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905 PR)-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-270/2003-ADEMIR DE OLIVEIRA ROMANINE x ITAU UNIBANCO S/A- A petição de fl. 952 protocolada pelo Banco/credor no dia 02/02/2012 requer o arquivamento dos autos, pedido esse que entra em conflito com a peça protocolada no dia 03/02/2012 (fls. 948/949) pelo qual a mesma parte requer o prosseguimento do feito. Manifeste-se o Banco/Credor para esclarecer em 05 dias. Int. Advs. FABIANO NEVES (OAB: 29.043), FERNANDO GARCIA (OAB: 042615/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

18. DEPÓSITO-1048/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x VIVIANE FRANCO DE OLIVEIRA- Intime-se a requerente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr)-.

19. IMISSÃO DE POSSE-1068/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x NAIR MARIA VERGUET SILVA- Defiro o pedido de vista formulado às fls. 173, pelo prazo legal. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

20. INVENTÁRIO-1098/2003-DIVANIR FERREIRA BASSO x ALICE NATALINA BASSO FERREIRA e outro- Intime-se, pessoalmente o inventariante, dar regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de destituição. Adv. EDSON HATSBACH (OAB: 24.693/PR)-.

21. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1581/2003-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.- Vistos. Defiro nova suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Expirado o prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR) e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR)-.

22. SUSTAÇAO DE PROTESTO-516/2004-CAPITAL MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, ELETRICOS E TINTA x ELETROMEGA COMERCIAL LTDA e outro- Em atendimento ao pedido de fls. 309/310, procedi com a pesquisa, via sistema RENAJUD, para localizar veículos em nome da devedora. No entanto, conforme se extrai da certidão em anexo, a mesma restou infrutífera. Intime-se a credora, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo, inclusive, se já recebeu resposta do ofício encaminhado às fls. 313/314. Advs. FABIO MOURA DE VICENTE (OAB: 34.913/PR), CARINA PESCAROLO (OAB: 000023-787/PR), JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 10.855/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 000038-205/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-815/2004-VANDICK AZEVEDO DA SILVA x ALAERÇO RODRIGUES DA SILVA- Intime-se a parte interessada para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

24. REPARAÇAO DE DANOS(Proc.Sum.)-1225/2004-ALESSANDRO RODRIGO DE PAULA CORDEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro- Tendo em vista que a penhora "on line" restou infrutífera, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias. Int. Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472), ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB: 14205/PR) e CIRLEI RABONI (OAB: 14.687/PR)-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-1380/2004-MARCOS GOMES ANTUNES e outro x BANCO ITAÚ S/A- FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA, Contador, CRC/PR 12.500/0-6, vem, à presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento, em atenção ao r. despacho de páginas 462, item 3: a) Indicar o dia 28 de fevereiro de 2012, a partir das 15:30 horas, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, 771 - Bom Retiro, em Curitiba, Paraná, como sendo a data e o local do início do trabalhos periciais, conforme determina o artigo 431-A do Código de Processo Civil; b) Solicita que cada parte cientifique seu ilustre Assistente Técnico para acompanhar, querendo, os trabalhos periciais c) Solicita seja autorizado a expedição do Alvará possibilitando ao Perito levantar a verba honorária já depositada. Ainda, caso aceita a data acima indicada o Subscritor solicita que após a intimação das partes, seja o mesmo intimado para fazer Carga dos Autos e iniciar os trabalhos periciais, e bem assim, informa que em face ao não atendimento em relação ao indagado nas páginas 454/455 sobre o 'método a ser adotado, o Perito adotará o Sistema de Amortização constante - SAC, já esse método não contempla o fenômeno da capitalização e juros no sentido de juros sobre juros. Advs. RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 24.879 PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR)-.

26. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0000072-90.2005.8.16.0001-MARIA ELIZABETE APARECIDA SIMONETTO e outro x BRASLOTES - LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA.- Defiro o pedido de fl. 704 para conceder vista dos autos a requerente. Int. Advs. MAURO CURY FILHO (OAB: 18.436/PR) e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (OAB: 10.879)-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-764/2005-BANCO DIBENS S/A x ROSANA FIGUEIREDO NEVES- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se baixa na distribuição, com as anotações e comunicações necessárias. Por fim, arquive-se Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293), DARIANE MARQUES MARTINELLI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

28. CAUTELAR DE ARRESTO-828/2005-JOEBE RAMOS ALVES x INTER POINT SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros- Verifico que não foi apreciado o pedido de suspensão efetuado pelo exequente às fls. 235, razão pela qual passo a análisa-lo. Defiro o pedido de suspensão, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Int. Advs. DEIVA LUCIA CANALI (OAB: 12.995/PR), ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA (OAB: 000028-747/PR), PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 21.362 PR) e VICENTE HIGINO NETO-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-862/2005-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BROU BERTIN BROU- Tendo em vista, conforme determinado às fls.127, a requerente efetuou o pagamento das custas (fls.128) e retirou as cartas para efetuar a citação. Assim sendo, intime-se a requerente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e DARIANE MARQUES MARTINELLI-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1328/2005-BANCO MAXINVEST S/A x ANDRÉ RICHTER RIBEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido na certidão supra. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB: 000035-102/PR), RICARDO BALLAROTTI (OAB:), CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO (OAB: 000040-598/PR) e JANAINA CORRÊA (OAB:)-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-464/2006-MARCIO ALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R$ 34,12 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR), RUBEN MADINI (OAB: 36.142/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 38.547/PR), KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 30.382 PR), ANA PAULA VIANA BARMANN (OAB: 32.299/PR) e LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA (OAB: 36.712)-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2006-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANA x ILTON ROBERTO ROBL- Certifico, que decorreu

o prazo legal para manifestação da parte interessada (Relação n°.0075/2010 - Publicação veículada em 07/05/2010). Certifico, que em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o exequente intimado para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias. Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LEILANE TREVISAN MORAES-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-837/2006-BANCO BRADESCO S/A x RAFAH COMERCIAL DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE- Vale observar que os embargos em apenso (autos tombados sob n° 727/2008) não tiveram prosseguimento por desídia dos próprios embargantes. De mais a mais, a simples avaliação dos imóveis não acarreta qualquer prejuízo para os devedores momentaneamente. Desta feita, cumpra-se o despacho de fl. 174. À avaliação. (Defiro. A avaliação do bem penhorado. Em seguida, digam as partes no prazo comum de 05 dias. No mesmo prazo, antecipe a parte exeqüente as custas da diligência. Atenda-se. Cumpra-se). Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR), ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA (OAB: 033954/PR) e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

34. ARROLAMENTO-922/2006-MARILICE CASAGRANDE LASS BOTELHO e outros x CARLOS EDUARDO URRUTIGARAY BOTELHO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n° 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a petição de fls. 92, encontra-se apócrifa. Fica o inventariante intimado para, no prazo de 05 dias, regularizar a petição de fls. 92, sob pena de desentranhamento. Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS (OAB: 32.330/PR), RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 36.994/PR) e FERNANDA LUIZA KOLB (OAB: 000039-443/PR)-.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1389/2006-JOAO GUILHERME HEINZ CRUZ e outro x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- Indefiro (f. 194), considerando que não restou demonstrada a possibilidade de o alvará ser, pelo próprio banco, remetido a agência em outra comarca. Certifique-se acerca de manifestação da parte ré (f. 192). Int. o autor, bem como o administrador indicado à f. 64, via DJE, para que se manifestem sobre a confirmação e atual fase de eventual falência da ré. Oportunamente, voltem. Int. Advs. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY (OAB: 16.132 PR) e ESTEVÃO RUCHINSKI (OAB: 25.069/A-PR)-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-368/2007-EDSON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 216/218, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, pelo requerente. Expeça-se ofício, conforme requerido às fls.254. P. R. I. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

37. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-759/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS CEDROS x EDER APARECIDO RIBEIRO DA SILVA e outro- Sobre a manifestação de fl. 199, diga a parte exequente em 05 (cinco) dias. Int. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB: 29241/PR) e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN (OAB: 000037-267/PR)-.

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-914/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x REINALDO ALTAIR SILVA- Certifico que a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, no valor de R$ 74,25 (fls. 46 e 48). Ocorre que não foi apresentada a cópia necessária para assinatura e autorização do M.M. Juiz de Direito e consequente levantamento do valor depositado, conforme previsto no Código de Normas 9.4.3. Certifico finalmente, que sem a apresentação de guia GRC ou sua apresentação incompleta, dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça.Dou fé. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

39. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1349/2007-MARIA LINA CORREA SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Arbitro os honorários advocatícios referente a esta fase de cumprimento de sentença em R$ 400,00. Face a discordância dos valores devidos baixem-se os autos a Contadoria Judicia Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas relativas a esta serventia no valor de R$ 33,81 A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), Marcelo Baldassare Cortez (OAB: 033810/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR)-.

40. CURATELA-130/2008-LUCIA MADER STINGLIN x LISANDRO ANSELMO MADER- Intime-se a curadora para prestar contas, nos termos do artigo 1751 do Código Civil. Adv. LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB: 000010-989/PR)-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-387/2008-MARIA DULCE FROELHICH & CIA LTDA x GILBERTO DEMEZUK- CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (f. 99). Ocorre que não foi apresentada a cópia necessária para assinatura e autorização do M.M. Juiz de Direito e conseqüente levantamento do valor depositado, conforme previsto no Código de Normas 9.4.3. CERTIFICO ainda, que o referido pagamento foi efetuado em Conta Judicial diferente da Conta Judicial destinada aos Oficiais de Justiça. CERTIFICO mais, que a apresentação incompleta da guia GRC dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça. Adv. CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 27.060/PR)-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-744/2008-MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS x MARCOS MARAFON- Intime-se a requerente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. Advs. PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17.958/PR), LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620 PR) e MARIANE RIBAS DE SOUZA (OAB: 31.170 PR)-.

43. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-766/2008-ROBSON SANTOS DA SILVA x BANCO FINASA S/A- Intime-se, pessoalmente o requerente, para manifestar-se sobre o valor que tem para receber, depositado em conta judicial, sendo que já houve expedição de alvára, mas decorrido o prazo de 90 dias, não compareceu na instiuição financeira, para retirar a quantia que lhe pertence. Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000207-267/SP), SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 047728/PR)-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-840/2008-BERNADETE HIGARASHI x ROBERTO APARECIDO DA SILVA- Em que pese o entendimento exarado às fls.64, diante da condenação do requerido ao pagamento integral das custas processuais, entendo ser inócuo o procedimento do artigo 585, VI, do CPC, para os serventuários promoverem o recebimento de seus créditos. Primeiro, por auferir a celeridade processual e menor sofrimento às partes em litígio. Segundo, porque, diante da nova sistemática adotada para o cumprimento da sentença, como houve a condenação do requerido ao pagamento integral das custas processuais, resultando tais créditos da atividade jurisdicional realizada no processo antes da prolação da sentença, verifico a possibilidade de ser cobrado através do procedimento de cumprimento de sentença, por serem aprovados por decisão judicial, podendo se sujeitarem à regra do artigo 475-I ou 475-J do CPC. Diante do exposto, após inúmeras tentativas dos serventuários no sentido de receber seus créditos, promovam a execução da forma que lhes convier, ficando autorizado desde já, caso não executem nos autos, extrairem cópia para instruir ação de execução de título extrajudicial. Advs. DIVA RIBEIRO LIMA (OAB: 11.812/PR) e PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO-.

45. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1201/2008-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. x JOSÉ DE JESUS CARNEIRO e outros- Ciente de fls. 597/601. Comprove a parte condenada o pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em sentença. Após, proceda-se a baixa e remetam-se ao arquivo. Intime(m)-se. Advs. CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO (OAB: 031340/PR) e MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 17.670 - PR)-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1294/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x REGINALDO FRANCISCO DA SILVA- Intime-se a parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em cartório. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

47. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-1669/2008-AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA x TIM CELULAR S/A- Com relação ao depósito efetivado, diga a parte requerente se dá por satisfeita bem como sobre a possibilidade imediata de extinção da demanda, no prazo de 05 dias.Int. Advs. ALYSSON SANCHES (OAB: 044194/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

48. EXECUÇÃO-1711/2008-BANCO ITAÚ S/A x LUIZA REIKDAL MOREIRA- Intime-se o credor para dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

49. AÇÃO ORDINÁRIA-261/2009-MIGUEL MORITA FERNANDES DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPIT- Defiro. Intime-se o autor para efetuar o pagamento do valor complementar (R$ 611,00) no prazo de 10 dias, sob pena de penhora "on line" Int. Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA (OAB: 000044-205/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 000035-097/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 000032-819/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR)-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA-0010495-70.2009.8.16.0001-MARIO CEZAR DOS SANTOS x MARCIA CRISTINA BARBOSA e outro- Recebo o apelo de fls. 196/229, nos efeitos suspensivo e devolutivo, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil,. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. Advs. VICENTE GANTER DE MORAES (OAB: 21.794/PR) e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB: 000037-179/PR)-.

51. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-1306/2009-LEONARDO SCHULMAN x ALIANÇA BRASIL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA- Intime-se a parte interessada para retirar carta precatória à diposição em cartório. Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 19.082/PR) e MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB: 044156/PR)-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0001219-15.2009.8.16.0001-LEVINA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro pedido de fl. 343. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), GUSTAVO R. GÓES (OAB: 008927/SC) e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-1579/2009-CONDOMINIO ILHA DE GUARAREMA x CARLOS MARQUES NETO- Intime-se a parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em cartório. Advs. LORIANE GUISANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR), MIEKO ITO (OAB: 6.187) e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO (OAB: 043321/PR)-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1716/2009-KAREN FRANKLIN DA SILVA x PEDRO FABIANO HEES e outros- Expeça-se alvará, mediante recibo nos autos, conforme requerido às fls. 350, para o levantamento do valor penhorado às fls. 346. Em seguida, nos termos do artigo 659 §4° e §5°, efetue-se a penhora por termo nos autos, do imóvel descrito na matrícula n° 23.306 (fls.249). Oficie-se ao 2° Ofício de Justiça - Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Petrópolis - Rio de Janeiro, para efetuar a averbação. Após, intimem-se às executas, na pessoa de sua advogada, da realização da penhora, a qual por tal ato constituo depositária. (§5°, art.659 CPC). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e DENISE DUARTE SILVA MOREIRA (OAB: 000024-607/PR)-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1980/2009-HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CORZA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA- CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em

favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R$ 43,00 (f. 121). Ocorre que não foi apresentada a cópia necessária para assinatura e autorização do M.M. Juiz de Direito e conseqüente levantamento do valor depositado, conforme previsto no Código de Normas 9.4.3. CERTIFICO ainda, que a apresentação incompleta da guia GRC dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça. Advs. JACKSON ANDRE DE SA (OAB: 009162/SC) e OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR (OAB: 018290/SC)-.

56. ADJUDICACAO COMPULSORIA-2111/2009-MARIA CLEUNICE TEIXEIRA DE MELO x SYNVAL STOCCHERO e outro- Defiro a dilação de prazo requerido às fls. 77, prorrogando-o, por 30 dias, a fim de que sejam localizados os herdeiros do espólio. Intime(m)-se. Advs. PRISCILA ZENI DE SÁ (OAB: 033556/PR), JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (OAB: 36.922/PR) e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-2293/2009-SILKE XIMENES BRITO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em cartório. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

58. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0000205-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x M N MACHADO COMERCIO DE MÓVEIS E ELÉTRODOMESTICOS LTDA e outro- Certifico que a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R$ 247,50 (f.100). Ocorre que conforme informação de f. 101, o referido deposito deve ser realizado junto ao juízo de Fazenda Rio Grande - PR. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

59. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010661-68.2010.8.16.0001-JEVERSON FABIANO LAMARGO x RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA- O pedido de fls. 111 e 116 são incompatíveis. Esclareça em 05 (cinco) dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e JULIO CESAR GOULART LANES (OAB: 000043-861/PR)-.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006704-59.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DANIEL GOMES- Para a admissão da substituição do pólo ativo da presente demanda, requerido às fls. 45/46, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada junte os documentos que citou, para comprovar a cessão de crédito firmada entre as partes. Int. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011817-91.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FOTO ÓTICA ZACARIAS LTDA- Certifique-se acerca do pagamento (f. 164). Em caso negativo, int. o credor para se manifestar, em 05 (cinco) dias. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. MIEKO ITO (OAB: 6.187) e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO (OAB: 027580/PR)-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-0016198-45.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALINE BEZERRA PONTES- Intime-se a parte autora para que atualize o débito, após, retornem para a efetivação do bloqueio online via BACEN. Advs. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR), AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB: 17.939/PR) e WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB: 10.801/PR)-.

63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017268-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERICK WILLIAN BATISTA- Anote-se a juntada de substabelecimento e procuração (fls. 64/65). Manifeste-se o réu, no prazo de 05 dias, sobre requerimento e documentos de fls. 62/65. Após voltem. Intime(m)-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-909/2010-LOURIVAL DE ABREU NABO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 13 de março de 2012, 3ª feira, às 14:00 horas, no escritório situado à Av. Cândido de Abreu, 526, Sala 212 - Torre B, Curitiba, PR, Telefone (41) 8806-8166. Advs. ANDREA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 17.775 PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 11527)-.

65. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029386-08.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MILTON JOSE BREGOCH- 2. Certifique-se sobre eventual manifestação do requerido em relação ao confido no item "2" do despacho de fl. 72. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 20,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB: 026751/PR)-.

66. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034385-04.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE- Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R$ 700,00 (setecentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3° do CPC. O pagamento de tais verbas resta suspenso porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1.60/50). PRI. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR), JAMILE TERRA OLIVEIRA (OAB: 072086/RS) e LAURA FIGUEIRÓ FERNANDES (OAB: 078501/RS)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0039741-77.2010.8.16.0001-PATRICIA AFONSO BORGES x BANCO ITAU S/A - BANCO FIAT- Pelas partes foi firmado acordo em Julho de 2011. No r. despacho de fls. 100/101, proferido em Agosto do mesmo ano, foram requeridas a secretaria diligências, expressadas em seus itens 1 e 2, e ainda, no item 3, foi revogado os benefícios da assistências judiciária gratuita concedida pelo magistrado, sob o argumento de que a parte autora abriu mão de tal benefício ao compactuar que arcaria de forma integral com as custas (fls. 99) no respectivo acordo. Após intimada a recolher as custas (contadas às fls. 104), a autora peticionou por duas vezes, em Outubro do mesmo ano, e agora, em Janeiro do ano de 2012, requerendo a RECONSIDERAÇÃO do despacho de fls. 100/101. Insta ressaltar que, não cabe a este juízo rever a decisão proferida pelo colega, sendo que o recurso cabível não é o de "reconsideração". Ainda, até o presente momento, não fui noticiada da interposição de qualquer recurso junto ao Tribunal de Justiça, órgão competente para reapreciação das decisões desse juízo. Por esse motivo, indefiro o pedido de reconsideração acostado às fls. 106/107 e 112/113. Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas calculadas às fls. 104, no prazo de 05 dias. Após, retornem para homologação do acordo. Int. Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA (OAB: 000040-096/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0045934-11.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x CAMILLE SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA- Aguarda manifestação da parte interessada sobre a devolução do AR (f. 38). Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 31.381/PR)-.

69. EXECUÇÃO-0049993-42.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x SERGIO ATHAYDE SILVA- Defiro (fl. 41), antecipadas as custas, oficiem-se para fins pleiteados. Vindo respostas (item 2), diga a parte credora em 05 (cinco) dias. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R$ 18,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 000040-539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)-.

70. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053541-75.2010.8.16.0001-EDNA DO CARMO MIRANDA x BANCO ITAÚCARD S/A-Relevantes os fundamentos apresentados pela requerente para concessão da medida pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 357 do CPC, intime-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR)-.

71. DEPÓSITO-0057920-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIANE APARECIDA BUENO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 40,80. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0063033-91.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S.A x JUCELINO PAIVA QUEIROZ- Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito, uma vez que, o requerente sustenta o seu pedido na tentativa infrutífera de localizar o veículo. Entretanto, não foram esgotadas todas as vias de localização de tal bem, uma vez que o requerente solicitou a consulta de informações de endereço junto ao sistema Bancenjud, e sendo tal pedido atendido foram localizados demais endereços em que não foi feita a tentativa de apreensão do veículo. Por isso, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do despacho e certidões de fls. 38/40. Int. Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA-0065231-04.2010.8.16.0001-VINICIUS FABIAN MARINASCO x GVT - GLOBAL VILLAGE TELCOM LTDA- Recebo o apelo de fls. 123/153 196/229, no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, Vll, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO (OAB: 025825/PR), MAURICIO ROSANOVA (OAB: 026133/PR), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 013271/PR) e ELISABETH REGINA VENANCIO (OAB: 000019-387/PR)-.

74. RESCISÃO CONTRATUAL-0074135-13.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x EZEQUIAS ALVES PESSOA- CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 (f. 125). Ocorre que não foi apresentada a copia necessaria para assinatura e autorização do M.M. Juiz de Direito e conseqüente levantamento do valor depositado, conforme previsto no Código de Normas 9.4.3. CERTIFICO ainda, que a apresentação incompleta da guia GRC dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça; Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR)-.

75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0070882-17.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS DUARTE FIGUEIREDO CARVALHO- Vistos. Defiro. Aguarde-se informações do Banco Central do Brasil. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR)-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0000666-94.2011.8.16.0001-HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO SAFRA S.A- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de reparação por danos morais. Em contestação alega a requerida inépcia da inicial e incompatibilidade de rito adotado. Entretanto, diversamente do sustentado na contestação, não há como cogitar o indeferimento da petição inicial, vez que preenche todos os requisitos formais e legais, dela constando a causa de pedir, pedidos juridicamente possíveis e compatíveis entre si, sendo que da narrativa dos fatos decorre lógica conclusão. Ademais, quanto ao rito adotado, este se mostra compatível com os pedidos requeridos. Rejeito, pois, as preliminares em tela. Passando adiante, a fixação dos pontos controvertidos, no caso vertente, implica em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada pela autora como um todo, foi impugnada

pela ré. Defiro a produção de prova documental especificada pela ré (fls. 534).Defiro a produção de prova testemunhal e pericial contábil requerida pelo autor (fls. 534), pois revela-se útil e necessária ao deslinde da controvérsia, face os argumentos apresentados pelas partes. Para tanto, nomeio perito Sr. Flavio Tozin, telefones: (41) 3353-6380 e (41) 9973-0230, sob a fé de seu grau, o qual deverá, em cinco dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, no mesmo prazo, apresentar proposta de honorários, sobre a qual manifestar-se-ão as partes no qüinqüídio legal. Se concordes, intime-se o autor para recolhimento do valor para início dos trabalhos. Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, esclareço que o momento próprio e oportuno para deliberar-se a respeito, em que pese às divergências existentes, é por ocasião da sentença. E que o ônus da prova ou sua inversão não é regra de procedimento, mas sim regra de juízo ou de julgamento. A respeito: "Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6°, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não produza" (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I, n. 126, p. 441). Em igual sentido: TJSP-RT 706/67. Logo, reserva-se o juízo para se manifestar sobre o ônus da prova ou sua inversão quando da prolação da sentença. Por fim, esclareço que eventual inversão do ônus da prova não tem o condão de afetar ou modificar as disposições do CPC acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito (artigo 33 e parágrafo único). Audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, após a realização da perícia. Int. Advs. EDUARDO LUIZ CUNICO (OAB: 054587/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

77. AÇÃO DE DESPEJO-0005501-28.2011.8.16.0001-REGINA CORDEIRO x PROSPECTA - PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls.117/119, por omissões acerca dos valores vincendos, multa rescisória, taxas e impostos eventualmente devidos pelo locatório. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, com razão em parte a embargante. Isso porque, em relação aos débitos vincendos estes realmente são devidos, posto que conforme se verifica da análise processual, fls. 138-v, somente em 23 de janeiro de 2012 houve a juntada do mandado de imissão de posse ao autor sendo que a memória descritiva de cálculo de fls. 65/65 é claro no sentido de que o cálculo fora atualizado somente até 05/04/2011. Em relação à condenação dos impostos, taxas, contribuições, encargos e tributos dispostos na cláusula 3ª do contrato firmado entre as partes de fls. 09/15, estes também são devidos, visto tratar-se de cláusula contratual firmada entre as partes, de forma válida e eficaz. Por fim, em relação à multa da cláusula nona do contrato, esta é devida de forma parcial, visto que no cálculo de fls. 66 já consta cotada proporcionalmente. Assim, devida é a sua diferença do valor fixado em contrato e o já cotado no cálculo de fls. 66. Os valores deverão ser devidamente atualizados na forma do decreto 1544/95 desde cada vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, devendo estes ser calculados em fase de liquidação de sentença. Diante das razões acima expostas, acolho em parte os embargos de declaração ora interpostos com fulcro no artigo 535, inciso I, do CPC e nos termos da fundamentação acima exposta. Int. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR) e RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR)-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-0006385-57.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PARATI II - COND. I x PAULO CESAR DA SILVA e outro- Recebo a apelação de fls. 86/95, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. BEATRIZ SCHIEBLER (OAB: 21.739/PR) e EVANDRO JOECI BORGES (OAB: 24.645/PR)-.

79. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E M-0013353-06.2011.8.16.0001-VANESSA DA LUZ x CLÍNICA E MATERNIDADE MATER DEI e outro- Defiro (fl. 124), expeça-se a carta de citação, observando o endereço ali discriminado. Int. Intime-se a parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. ROSSANO EGIDIO MENDES (OAB: 047396/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR)-.

80. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019882-41.2011.8.16.0001-CIBELLE THALITA SILVEIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Relevantes os fundamentos apresentados pela requerente para concessão da medida pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 357 do CPC, intime-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR)-.

81. MONITORIA-0026983-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CONSORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 6472)-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA-0033408-75.2011.8.16.0001-NORBERTO ROGÉRIO PEREIRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Prestei as informações requisitadas na mensagem de fl. 128, via sistema "mensageiro". Ofício em frente. Não sendo atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 117/118. Intimem-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR)-.

83. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0033742-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ERONDI JOSE DA ROSA- Vistos. Defiro. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

84. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0039368-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO SANTANA- Vistos. Defiro. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

85. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0041847-75.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LENON DE OLIVEIRA LICHESKI- CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R$ 250,00 (fls. 32/33). Ocorre que não foi apresentada a copia necessária para assinatura e autorização do M.M. Juiz de Direito e conseqüente levantamento do valor depositado, conforme previsto no Código de Normas 9.4.3. CERTIFICO ainda, que a apresentação incompleta da guia GRC dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a). Of de Justiça; Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

86. COBRANÇA-0048549-37.2011.8.16.0001-ERNANDES NENEMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- As diligências requeridas no despacho de fls. 24/25 já foram providenciadas. Devidamente citado e intimado as partes, aguarde-se a audiência, redesignada às fls. 31. Tendo em consideração os termos da certidão retro, designo o dia 12 de Junho de 2012 às 14h e 15 min., para dar-se o ato. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

87. ORDINARIA-0050411-43.2011.8.16.0001-ARMANDO NILDO PFAFENZELLER e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR)-.

88. COBRANÇA-0051781-57.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x ESPOLIO DE ARY FRANCISCO CHEMIM (REPRESENTADO POR SEU FILHO ALEXANDRE CHEMIM) e outro- Diante da petição de fls. 91/92, em que o réu reconhece a procedência da ação, e propõe forma de pagamento a fim de firmar um acordo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. KELY CRISTINA DUSLKIS BUENO (OAB: 26.680 PR) e ALEXANDRE CHEMIM (OAB: 26.126A/PR)-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053346-56.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BARROS COM. E REP. DE MATERIAIS- CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R$ 297,00 (f. 34). Ocorre que para o preparo das custas de oficial de justiça deve ser observado o contido no Código de Normas 9.4.3. CERTIFICO finalmente, que sem a apresentação de guia GRC ou sua apresentação incompleta, dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça; Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

90. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0063180-83.2011.8.16.0001-ALMIR PEREIRA RAYMUNDO x BANCO ITAÚCARD S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB: 29214)-.

91. DESPEJO-0062651-64.2011.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x ROSANO & CUNHA MELLO LTDA ME e outros- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR), JUAREZ BORTOLI (OAB: 16.371/PR) e CLOVIS MOTTIN (OAB: 017829/PR)-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004236-54.2012.8.16.0001-JOAQUIM MIRÓ NETO x GINO CLAASSEM DE CAMPOS e outro- Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ ou CPF do devedor. Cientifique-se o executado que independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execuçao por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-a ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se o mandado. Cumpra-se. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 99,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO (OAB: 14.978) e LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR)-.

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003352-25.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JEAN ROBERTO DE PAULA- Estando comprovada a mora pela prova documental inclusa, DEFIRO liminarmente a medida. Expeça- se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora, lavrando-se auto e especificando o estado em que se encontra. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias, optar em pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores - apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 dias da execução da liminar, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta, mesmo que opte em pagar a integralidade da dívida, conforme lhe foi, caso entenda ter havido pagamento a maior

e desejar restituição. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Int. À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

94. REVISÃO DE CONTRATO-0005796-31.2012.8.16.0001-ADY RODRIGUES DA SILVA BASILIO x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por ADY RODRIGUES DA SILVA BASILIO em face de BFB LEASING S.A.. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4° da lei n° 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. E que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5° da mencionada lei. Por isso é licito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ -AgRg no AG 1138386/PR - 5° Turma - Re. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de arrendamento mercantil com disponibilização de crédito no valor de R$ 23.500,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R$ 704,41, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veiculo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicara seu sustento e de sua família". (TJPR - Ya CCv - AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que o autor contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). X2 Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, intime-se a parte autora para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

95. MONITORIA-0000660-53.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BBK CONSULTORIA E COM DE REPR LTDA e outro- De início, necessário deixar consignado que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil à propositura da ação monitória, conforme se verifica do teor da súmula n° 247 do e. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."(STJ) No entanto, o contrato a que se pretende atribuir força executiva, deve-se fazer acompanhar com demonstrativo da evolução real do débito desde sua origem, sob pena de se lhe retirar a qualidade de prova escrita. Isso porque, nesses casos de contratos bancários, há que se colacionar necessariamente os extratos que demonstrem o nascedouro do débito e seus desdobramentos, a fim de que o Juízo e a parte contra "O possam ter conhecimento de todos os encargos que venham porventura a incidir sobre o débito, até mesmo para se aferir a lisura da dívida, ou seja, a soma em dinheiro que se pretende cobrar, preenchendo, destarte, os requisitos exigidos pelo art. 1.102-A do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 1102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." (Código de Processo Civil) Logo, ao confeccionar o demonstrativo de débito de forma incompleta, sem juntar ao feito os extratos que representam todo o período de formação e evolução do valor cobrado, o banco requerente deixou de cumprir requisito fundamental para a instauração do procedimento monitório, qual seja, prova escrita da plenitude da obrigação que se reclama. Vale dizer que a prova da origem e constituição do débito e o onus que recal a quem deseja optar pelo procedimento monitório, mais ágil e célere na formação de título executivo. Assim, no caso em questão, deveria o requerente, no momento da propositura da ação, conjuntamente ao contrato objeto do presente procedimento monitório, ter apresentado o demonstrativo discriminado da origem e evolução do débito, eis que tal se insere na categoria de documento indispensável para o manuseio de demanda monitória (artigos 283 e 1.102a do CPC1). Entretanto, não é porque inexistam elementos nos autos à suficiência de se inferir a eventual existência de direito a que pleiteia a parte proponente de determinada ação, notadamente em relação à precariedade dos documentos juntados com a proemial, que tal enseje, de imediato, a decretação da inépcia da inicial. E que ao tempo em que se observar defeito na peça vestibular ou nos documentos que a instruem, antes de se declarar a inépcia da mesma, deve-se oportunizar a parte autora que regularize o feito, com a juntada dos documentos necessários a averiguação de seu direito. Esse, aliás, é o teor do art. 284 do Código de Processo Civil, senão vejamos:" Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias." (Código de Processo Civil)[...] Diante disso, como verificada a insuficiência dos demonstrativos do débito na forma alhures referida, deve-se abrir oportunidade para a parte requerente

complementar a exordial, para daí, em seguida, dar-se o regular trâmite processual, abrindo-se, ainda, vistas para que a parte ora embargante se manifeste acerca do que for acrescentado pelo autor quando do aditamento da exordial. Em remate, cabe referir que se o requerente, após devidamente intimado, não providenciar a regularização da inicial, resta autorizada a decretação da extinção do feito, sendo desnecessárias maiores delongas. Intime-se para emendar a inicial no prazo de 10 dias. Int. Adv. BRUNO MARCUZZO (OAB: 057236/PR)-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006036-20.2012.8.16.0001-TEREZA DE OLIVEIRA TOLEDO HENEQUIM x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA- Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4°, in verbis: "Art. 4° - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuizo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3° da Lei n° 1060/50 dispõe: Art. 3° - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V - dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdição, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses - individuais ou plurisubjetivos - no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jusrisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art 3°. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0006200-82.2012.8.16.0001-ANTONIO SLOBODJAN x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por ANTONIO SLOBODJAN em face de BV FINANCEIRA S.A.. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4° da lei n° 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. E que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5° da mencionada lei. Por isso é licito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ -AgRg no AG 1138386/PR - 5° Turma - Re. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 18.500,00, a ser pago em 48 prestações mensais de R$ 550,89, demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veiculo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicara seu sustento e de sua família". (TJPR - 9a CCv - AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima J: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que a autora contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim,intime-se a autora para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

98. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006375-76.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x LUIS CESAR GUIDOLIN- Ratifico a liminar concedida às fls. 16. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

99. REVISÃO DE CONTRATO-0006763-76.2012.8.16.0001-ANTONIO EDUARDO DE LARA x BANCO SANTANDER S/A- Trata-se de Ação de Revisão de Contrato proposta por ANTONIO EDUARDO DE LARA em face de BANCO SANTANDER S.A.. Pois bem. Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4° da lei n° 1060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. E que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5° da mencionada lei. Por isso é licito, diante do caso concreto, ocorrer o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de elementos que infirmem a declaração de estado de necessidade. Nesse sentido, confira recente orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de duvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ -AgRg no AG 1138386/PR - 5° Turma - Re. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 03/11/2009). No caso dos autos, verifica-se que a autora assumiu contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de R$ 29.400,00, a ser pago em 72 prestações mensais de R$ 658,00, demonstrando,

com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longa prazo e, de conseqüência, que pode arcar com as custas processuais. Nesse sentido, já decidiu o TJPR: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária do veiculo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores alto, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicara seu sustento e de sua família". (TJPR _ 9ª CCv - AL 504.518-3 rel: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j: 28/08/2008). Além disso, é bom ressaltar que a autora contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (artigo 658 do CCB). Isto posto, indefiro o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim,intime-se a autora para o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

100. REVISÃO DE CONTRATO-0003313-28.2012.8.16.0001-DEBORA APARECIDA SILVEIRA x CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL S/A- Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se no requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertindo dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. À parte requerente para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR)-.

Cur itiba, 01 de Março de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 35/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE ARSENO 00002 006639/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 006903/2012
00029 007668/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00022 007464/2012
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00047 008260/2012
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00040 008057/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00048 008278/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00033 007886/2012
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00026 007498/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00041 008129/2012
DANIELE DE BONA 00004 006688/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00044 008178/2012
DIRCEU CASAGRANDE 00046 008239/2012
DORA MARIA RIBEIRO 00015 007225/2012
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00006 006835/2012
FABIANA SILVEIRA 00030 007687/2012
00031 007694/2012
00036 007969/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00012 007135/2012
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 00039 008048/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00009 006987/2012
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00003 006676/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00035 007911/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00001 006538/2012
JEFERSON WEBER 00018 007311/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00023 007465/2012
JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO NETO 00020 007387/2012
JOSE TORTATO SOBRINHO 00034 007897/2012
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00021 007389/2012
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00045 008200/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00005 006782/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00008 006921/2012
LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO 00027 007535/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 007229/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00023 007465/2012
MARCELO OSTERNACK AMARAL 00028 007639/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00032 007773/2012
MARCIA L. GUND 00001 006538/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 007275/2012
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00042 008156/2012
00043 008163/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00037 008001/2012
MARTA P.BONK RIZZO 00011 007118/2012
MIEKO ITO 00025 007497/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00010 007026/2012
00014 007186/2012
00019 007360/2012
RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO 00024 007469/2012
RAFAEL MACHADO ALVES 00013 007147/2012
REALINA P. CHAVES BATISTEL 00028 007639/2012
RICARDO FRANCISCO PEREIRA 00038 008045/2012
RODRIGO RIBAS REHBEIN 00012 007135/2012
SIMONE MARQUES SZESZ 00025 007497/2012
VANESSA BENATO CARDOSO 00011 007118/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-0008185-86.2012.8.16.0001-TOCAPEL TOLEDO CABINES E PEÇAS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

2. ANULATORIA-0008269-87.2012.8.16.0001-FUNCHAL AUTO PEÇAS LTDA x TIM CELULAR S/A-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

3. NOTIFICACAO-0008300-10.2012.8.16.0001-WALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA e outro x DIONI ANTUNES DE LIMA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 94,00. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

4. BUSCA E APREENSAO-0008310-54.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x OFELIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. DANIELE DE BONA-.

5. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0008440-44.2012.8.16.0001-ADEMAR FILHO LADWIG DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

6. INTERDICAO-0008487-18.2012.8.16.0001-ANTONIO JOSE DE ARAUJO x AURACELIA PEREIRA DA SILVA ARAUJO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

7. -0008550-43.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANDREA RITZ-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. EXECUCAO DE TITULOS-0008565-12.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANE GARMATTER BUFFARA e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

9. BUSCA E APREENSAO-0008681-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x EGLEA MARIA DO AMARAL SILVA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0008719-30.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO-0008804-16.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C x DARCI FREITAS DE BORBA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 601,60. -Advs. MARTA P.BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

12. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0008817-15.2012.8.16.0001-BRADESCO SEGURO S/A x RAPIDO ARAGUAIA LTDA e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 714,40. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHBEIN-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008585-03.2012.8.16.0001-CARDOLAR SOCIEDAD ANONIMA x BANCO DO BRASIL S/A-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 846,00. -Adv. RAFAEL MACHADO ALVES-.

14. BUSCA E APREENSAO-0008862-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x WISSARO METALURGICA LTDA e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0008897-76.2012.8.16.0001-ALCEU ALVES DOS SANTOS x ZIGOMAR DELBEM e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. DORA MARIA RIBEIRO-.

16. BUSCA E APREENSAO-0008971-33.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORIVALDO SANSONOWSKI-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
17. BUSCA E APREENSAO-0009015-52.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROBSON NOGUEIRA QUERBINO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
18. COBRANCA-0009044-05.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x PAULO CEZAR MOURA e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 432,40. -Adv. JEFERSON WEBER-.
19. BUSCA E APREENSAO-0009088-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x ADILSON DA SILVA ROCHA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA -.
20. ARROLAMENTO-0009113-37.2012.8.16.0001-NELY NOGUEIRA PILKEL e outros x PEDRO PILKEL e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 968,20. -Adv. JOSE JULIO DE ARAUJO CLETO NETO-.
21. EXECUCAO DE TITULOS-0009115-07.2012.8.16.0001-DORAL TORRES LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA x FREDERICO AUGUSTO SACCHIS PEDROLLI - ME e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.
22. BUSCA E APREENSAO-0009183-54.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ZULMA DABOTI POSSAMAI PEREIRA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
23. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0009184-39.2012.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A e outro x MECANICA E AUTOPEÇAS TRUÇÃO LTDA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
24. EXECUCAO PROVISORIA-0009188-76.2012.8.16.0001-HIPERMIX SERTVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA x BRASIL TELECOM SA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 836,60. -Adv. RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO-.
25. -0009213-89.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SCHUNEMANN E CIA LTDA e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.
26. ALVARA-0009214-74.2012.8.16.0001-ALEXANDRE MOTHCI ADLER e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 249,10. -Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.
27. EXECUCAO DE TITULOS-0009303-97.2012.8.16.0001-FACT EMPRESTIMO LTDA x R.M.S ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 658,00. -Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO-.
28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009402-67.2012.8.16.0001-ALUBAUEN LTDA x BOTTERO DO BRASIL e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Advs. REALINA P. CHAVES BATISTEL e MARCELO OSTERNACK AMARAL-.
29. EXECUCAO DE TITULOS-0009430-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x LUIS ERNANI MIMBELA COELHO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
30. BUSCA E APREENSAO-0009449-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL CRISPIM-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
31. BUSCA E APREENSAO-0009455-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x LUIZ ALEXANDRE DANKO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
32. REINTEGRACAO DE POSSE-0009529-05.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x IVONE TOMAZ BARBOSA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
33. IMPUGNACAO A ASSISTÊNCIA JUDICIAR-0009640-86.2012.8.16.0001-JULIO CEREZO ORTIZ x ROSANGELA APARECIDA ORTIZ e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.
34. USUCAPIAO-0009922-27.2012.8.16.0001-DORACI TABORDA XAVIER e outros-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. JOSE TORTATO SOBRINHO-.
35. BUSCA E APREENSAO-0009691-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x CLASSI GARCIA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
36. BUSCA E APREENSAO-0009746-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x JOSE GOMES FERREIRA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.
37. BUSCA E APREENSAO-0009777-68.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WALTER HIDEO FUKUSHIMA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
38. EXECUCAO DE TITULOS-0009816-65.2012.8.16.0001-EDUARDO RIBEIRO TRANSPORTES LTYDA EPP x CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - (CBEMI)-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. RICARDO FRANCISCO PEREIRA-.
39. INVENTARIO-0009818-35.2012.8.16.0001-SILVIA MARIA DO REGO BARROS BERNOLDI e outro x MARIO ORESTES FORMIGHIERI BERNOLDI-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. FERNANDO MUNHOZ REQUIAO-.
40. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS-0009826-12.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x BANCO DO BRASIL-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 742,60. -Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.
41. BUSCA E APREENSAO-0010010-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x CLAIR DE CAMARGO-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 742,60. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
42. REINTEGRACAO DE POSSE-0010035-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILVANA MARCIELA SCHEER MULLHER-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.
43. BUSCA E APREENSAO-0010042-70.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x DOUGLAS ALVES DA SILVA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 742,60. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.
44. COBRANCA - ORDINARIA-0010056-54.2012.8.16.0001-MARCIA CLOSS x MAPFRE SEGUROS S/A-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO-.
45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010072-08.2012.8.16.0001-FAJ - INSTITUTO DE BELEZA x BANCO ITAU S/A-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 220,90. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.
46. OBRIGACAO DE FAZER-0010106-80.2012.8.16.0001-CELSO DARIO JORGE x THAMMY CAROLINE CORREA PEREIRA-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 249,10. -Adv. DIRCEU CASAGRANDE-.
47. DESPEJO-0010126-71.2012.8.16.0001-CELIA DO ROCIO PEREIRA x SILVIO LUIZ PRESTES-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 390,10. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.
48. EXECUCAO DE TITULOS-0010144-92.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x FULL MUSIC ACADEMIA DE MUSICA LTDA e outro-PETIÇïES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R$ 827,20. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇAO Nº 45/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0031 001136/2005
ADYR TACLA FILHO 0035 000710/2006
ALESSANDRO MAURICI 0011 000936/2001
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0007 001394/1999
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0012 000020/2002
ANA PAULA CARRANO S. Q. B 0012 000020/2002
ANDRE LUIS GODOY 0057 001058/2009
ANELISE NOGUEIRA REGINATO 0012 000020/2002
ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0035 000710/2006
ANGELICA FABIULA MARTINS 0064 001972/2009
Adauto Pinto da Silva 0080 036179/2010
Adauto de Almeida Tomasze 0047 000907/2008
Aderlan Ângelo Camargo 0035 000710/2006
Adilson de Castro Júnior 0015 001324/2003
Admilson Quezada 0040 001386/2007
Adriano Muniz Rebello 0060 001566/2009
Aelton Marçal P. da Silva 0010 000358/2001
Airton Passos de Souza 0028 000946/2005
Alessandro Moreira do Sac 0024 000444/2005
Alexandra Danieli Alberti 0064 001972/2009
Alexandre Christoph Lobo 0017 000032/2004
Alexandre José Garcia de 0017 000032/2004
Aline Bratti Nunes Pereir 0149 067285/2011
Altair de Oliveira 0094 053388/2010
Ana Carolina Mion Pilati 0148 065360/2011
Ana Maria Teresa de A. e 0040 001386/2007
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0125 043579/2011
Andrea Tattini Rosa 0090 049656/2010
André Luiz Bettega D' Ávi 0062 001903/2009
Antonio Augusto Grellert 0101 061803/2010
Antonio Renato de Avila S 0065 002048/2009
Antonio Valmor Junkes 0050 001242/2008
Anísio dos Santos 0009 000776/2000
Ariana Vieira de Lima 0143 060576/2011
Aribert João Rannow 0109 005757/2011
Aristides Alberto T. Fran 0014 000986/2003
Arleide Regina O. Candal 0114 013709/2011
0119 030326/2011
Arthur Henrique kampmann 0018 000232/2004
Assako Yoshioka Kimura 0079 032398/2010
Atila Duderstadt 0001 000377/1996
Aureliano Pernetta Caron 0007 001394/1999
Beatriz Schiebler 0009 000776/2000
Bernardo Guedes Ramina 0041 001389/2007
Blas Gomm Filho 0044 000462/2008
0068 007060/2010
Braulio Belinati Garcia P 0073 020425/2010
0114 013709/2011
Breno Giamberardino Rigon 0134 054500/2011
CARLA LINHARES MEYER 0019 000235/2004
CARLOS GERALDO COELHO SIL 0001 000377/1996
CARLOS WERZEL 0045 000544/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0106 073068/2010
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0029 000978/2005
CLAUDIO CAMPOS 0060 001566/2009
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0003 000053/1998
CRISTINA DE CASSIA DENARD 0046 000846/2008
Carla Heliana Vieira M. T 0054 000386/2009
0083 037345/2010
Carlos Eduardo Scardua 0060 001566/2009
0084 038738/2010
0085 038764/2010
0087 041178/2010
Carlos Terabe 0052 001685/2008
Carmen Gloria A. Andrioli 0019 000235/2004
Carmen Lucia Villaca de V 0009 000776/2000
Carolina E. P. M. de S. M 0023 000248/2005
Caroline Amadori Cavet 0091 051316/2010
Caroline Lopes Santos 0074 022217/2010
Cezar Andre Kosiba 0098 056449/2010
Charles Miguel dos S. Tav 0074 022217/2010
0126 044569/2011
Ciro Bruning 0037 000790/2006
Claudia Cristina Cardoso 0143 060576/2011
Claudio Mariani Berti 0047 000907/2008
Cleuza Vissotto Junkes 0050 001242/2008
Clélia Maria da Gama B. d 0033 001396/2005
Cristiane Belinati Garcia 0036 000718/2006
0054 000386/2009
0083 037345/2010
0087 041178/2010
0105 072760/2010
0113 010679/2011
Cristiane Melluso 0053 001748/2008
Cristiane Menon Hilgember 0095 054543/2010
Crystiane Linhares 0075 024520/2010
César Augusto Terra 0013 000042/2003
0123 037196/2011
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0003 000053/1998
DEBORAH GUIMARÃES 0022 000240/2005
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000545/1996
DIDIO MAURO MARCHESINI 0001 000377/1996
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0021 000234/2005
Daniel Hachem 0002 000545/1996
0004 000174/1998
0020 000198/2005
Daniel Pessoa Mader 0069 010935/2010
Daniella Letícia Broering 0015 001324/2003
Danielle Tedesko 0060 001566/2009
0063 001967/2009
Darlan Rodrigues Bittenco 0010 000358/2001
Davi Chedlovski Pinheiro 0066 003600/2010
Denio Leite Novaes Júnior 0018 000232/2004
Diego Martins Caspary 0023 000248/2005
Diogo Chedid 0134 054500/2011
Doroti Silmara de Oliveir 0006 001516/1998
EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIA 0008 000764/2000
Edison Luis Pereira Ferra 0089 045352/2010
Eduardo Brüning 0043 000286/2008
Eduardo José Fumis Faria 0067 004161/2010
0084 038738/2010
0099 057887/2010
0112 010662/2011
Eduardo Mariano V. de Tol 0057 001058/2009
Eduardo Teixeira Silveira 0062 001903/2009
Eliane Marcks Mousquer 0061 001881/2009
Emanuel Vitor Canedo da S 0042 000234/2008
0095 054543/2010
0141 056170/2011
Emerson Norihiko Fukushim 0046 000846/2008
Emílio Luiz A. Prohmann 0052 001685/2008
Ernâni Moreno Silva 0107 000219/2011
Evaristo Aragão F. dos Sa 0041 001389/2007
0086 040624/2010
FABIANA SILVEIRA 0125 043579/2011
FERNANDO LUIS COELHO SILV 0001 000377/1996
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0021 000234/2005
FLAVIO RIOBERTO MONTEIRO 0060 001566/2009
Fabiano Binhara 0012 000020/2002
Fabio Henrique Navarro 0131 051595/2011
Fernanda Pires Alves 0121 031539/2011
Fernando Cesar Sprada 0094 053388/2010
Fernando José Gaspar 0058 001217/2009
0063 001967/2009
0081 036243/2010
0092 051407/2010
Fernando O´Reilly C. Barr 0110 007071/2011
Fernando Wilson da R. Mar 0115 013968/2011
Frederico R. de Ribeiro e 0062 001903/2009
Fábio Szesz 0098 056449/2010
GILBERTO SANTANA DA SILVA 0060 001566/2009
GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0102 070510/2010
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0062 001903/2009
Gabriel da Silva Ribas 0069 010935/2010
Gilberto Rodrigues Baena 0056 000668/2009
Gilberto Stinglin Loth 0013 000042/2003
0078 030938/2010
0123 037196/2011
Giles Santiago Júnior 0006 001516/1998
Giovani de Oliveira Seraf 0064 001972/2009
Giselle Miranda R. Silva 0086 040624/2010
Glaucio Adriano Hecke 0104 072150/2010
Guilherme Frazão Nadalin 0080 036179/2010
Gustavo Rodrigo Góes Nico 0133 053369/2011
Gustavo Saldanha Suchy 0059 001511/2009
0083 037345/2010
Helio Cardoso Derenne Fil 0075 024520/2010
Heloisa Gonçalves Rocha 0086 040624/2010
Henry Andersen Navarette 0130 051205/2011
Herick Pavin 0026 000702/2005
Hélcio Chiamulera Monteir 0118 030054/2011
Hélio Carlos Kozlowski 0062 001903/2009
Iguacimir G. Franco 0042 000234/2008
Ionéia Ilda Veroneze 0032 001174/2005
Ivo Bernardino Cardoso 0102 070510/2010
Ivone Struck 0139 055628/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA 0004 000174/1998
JAMES J. MARINS DE SOUZA 0102 070510/2010
JAMES THOMPSON LEMER 0005 001181/1998
JANDER LUIS CATARIN 0009 000776/2000
JOAO ALCI O. PADILHA 0003 000053/1998
JOAO NELSON KINAL 0039 001256/2007
JOAQUIM MIRO NETO 0041 001389/2007
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0021 000234/2005
JOSE ELI SALAMACHA 0045 000544/2008

JOSE LUIZ STRINA NETO 0009 000776/2000
Jair Antônio Wiebelling 0124 038237/2011
0133 053369/2011
0138 055426/2011
Janaina Giozza Ávila 0059 001511/2009
0083 037345/2010
Joaquim Miró 0041 001389/2007
Jonas Borges 0051 001566/2008
Jonas Goulart 0077 030480/2010
Jorge Durval da Silva 0103 071682/2010
José Ari Matos 0041 001389/2007
José Carlos Laranjeira 0003 000053/1998
José Carlos Skrzyszowski 0075 024520/2010
José Corrêa Ferreira 0093 053181/2010
José Dantas Loureiro Neto 0115 013968/2011
José Dias de Souza Júnior 0135 054637/2011
0145 065215/2011
0150 001493/2012
José Edgard da Cunha Buen 0096 055783/2010
José Nazareno Goulart 0075 024520/2010
José Valter Rodrigues 0122 031552/2011
João Carlos Farracha de C 0069 010935/2010
João Inácio Cordeiro 0037 000790/2006
João Leonel Antocheski 0128 048239/2011
0129 049444/2011
João Leonelho Gabardo Fil 0013 000042/2003
0078 030938/2010
0123 037196/2011
João Ricardo Cunha de Alm 0052 001685/2008
Juliana Christina Mello d 0012 000020/2002
Juliana Faita 0093 053181/2010
Juliane Toledo Rossa 0099 057887/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0072 019755/2010
0088 045186/2010
0092 051407/2010
0108 002661/2011
0113 010679/2011
0116 015665/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0137 054947/2011
Juliano Francisco da Rosa 0139 055628/2011
Julio Assis Gehlen 0003 000053/1998
Julio Cesar Goulart Lanes 0110 007071/2011
Julio Cesar Melo Lopes 0011 000936/2001
Júlio César Dalmolin 0124 038237/2011
0133 053369/2011
0138 055426/2011
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0008 000764/2000
KELLY KRUGER CARVALHO 0009 000776/2000
Karine Simone P. Weber 0072 019755/2010
0088 045186/2010
Karinna Seigo Cerqueira 0122 031552/2011
LEONARDO BENETON THIELE 0015 001324/2003
LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0003 000053/1998
LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0005 001181/1998
LUCIANE FREITAS OLIVEIRA 0002 000545/1996
LUIZ EDUARDO CHOMA 0010 000358/2001
Leandro Galli 0070 013967/2010
Leandro Negrelli 0111 009597/2011
Leonel Trevisan Júnior 0025 000619/2005
Letícia Lacerda de Olivei 0096 055783/2010
Leuremar Anderson Talamin 0005 001181/1998
Lidiana Vaz Ribovski 0097 056106/2010
Lilian Romagna 0054 000386/2009
Lincoln Taylor Ferreira 0123 037196/2011
Luis Carlos Lomba Júnior 0144 065001/2011
Luiz Alberto Marin 0009 000776/2000
Luiz Alceu G. Bettega 0033 001396/2005
Luiz Carlos Checozzi 0023 000248/2005
Luiz Carlos Coelho da Cun 0030 000990/2005
Luiz Carlos da Rocha 0008 000764/2000
Luiz Fernando Brusamolin 0066 003600/2010
0086 040624/2010
0091 051316/2010
Luiz Fernando Cachoeira 0055 000471/2009
Luiz Guilherme Muller Pra 0101 061803/2010
Luiz Hecke 0016 001464/2003
Luiz Marlo de Barros Silv 0109 005757/2011
Luiz Rodrigues Wambier 0041 001389/2007
0086 040624/2010
Luiz Saint-Clair Mansani 0037 000790/2006
Luiza Carolina M. Erthal 0075 024520/2010
Líria Silvana Vieira 0146 065242/2011
MARCEL A. HAMMOUD 0026 000702/2005
MARCIO ANTONIO SASSO 0021 000234/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0073 020425/2010
0114 013709/2011
MARCO AURELIO S. DE LIMA 0034 001444/2005
MARCOS ALBERTO PICOLI 0001 000377/1996
MARIA AMELIA C. MASTROROS 0019 000235/2004
MARIA MADALENA REGO B.W.D 0009 000776/2000
MARIO JOSE DALCANALE 0035 000710/2006
MARISSOL JESUS FILLA 0031 001136/2005
MICHELLE HORLLE 0052 001685/2008
MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0082 037034/2010
MOEMA CZERWONKA DORIGON 0102 070510/2010
MOZER SEPECA 0099 057887/2010
Mafuz Antonio Abrão 0014 000986/2003
Marcelo Crestani Rubel 0151 004968/2012
0152 005503/2012
0153 005506/2012
Marcelo Marco Bertoldi 0102 070510/2010
Marcelo Tavares Gumy Silv 0144 065001/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 0024 000444/2005
Marcelo de Souza 0147 065263/2011
Marcio Alexandre Cavenagu 0103 071682/2010
Marcio Ayres de Oliveira 0065 002048/2009
0067 004161/2010
0084 038738/2010
0099 057887/2010
0112 010662/2011
Marcos Paulo da Silva 0103 071682/2010
Maria Izabel Bruginski 0128 048239/2011
0129 049444/2011
Maria Lorete B. Quezada 0040 001386/2007
Maria de Lourdes Fidélis 0090 049656/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0117 029226/2011
Marili Ribeiro Daluz Tabo 0138 055426/2011
Mario Lopes da Silva Nett 0067 004161/2010
0081 036243/2010
Mauricio Beleski de Carva 0054 000386/2009
Mauricio Kavinski 0006 001516/1998
Mauro Shiguemitsu Yamamot 0089 045352/2010
Mauro Sérgio G. Nastari 0073 020425/2010
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0071 017572/2010
Maurício de Paula Soares 0029 000978/2005
Maylin Maffini 0049 001213/2008
0058 001217/2009
0059 001511/2009
0111 009597/2011
Mieko Ito 0106 073068/2010
Milena Maslowsky Ciccarin 0056 000668/2009
Milton Luiz Cleve Küster 0023 000248/2005
0061 001881/2009
Mozart Pizzato Andreoli 0010 000358/2001
Murilo Celso Ferri 0095 054543/2010
0141 056170/2011
Márcia L. Gund 0124 038237/2011
0133 053369/2011
0138 055426/2011
Neiton M. Priebe 0070 013967/2010
Nelson Paschoalotto 0119 030326/2011
Neudi Fernandes 0044 000462/2008
Norberto Targino da Silva 0049 001213/2008
0100 060227/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0009 000776/2000
OTAVIO KOVALHUK 0047 000907/2008
Oksana Pohlod Maciel 0013 000042/2003
Otávio Mauad Figueiredo 0074 022217/2010
PAULO HENRIQUE CARRANO SA 0012 000020/2002
PAULO VICENTE ROCHA DE A 0009 000776/2000
Paulo Henrique Berehulka 0101 061803/2010
Paulo José Gozzo 0027 000802/2005
Pedro Ivan Vasconcelos Ho 0052 001685/2008
Pedro Roberto Romão 0090 049656/2010
Penelopy Tuller O. Freita 0026 000702/2005
0040 001386/2007
Pio Carlos Freiria Junior 0054 000386/2009
0087 041178/2010
0097 056106/2010
Plínio Luiz Bonança 0134 054500/2011
Priscila Camargo Pereira 0019 000235/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000174/1998
RICARDO H.DE A.SANTOS SIL 0028 000946/2005
RICARDO RUH 0045 000544/2008
ROBERTO GERALDO COELHO SI 0001 000377/1996
RODRIGO RUH 0045 000544/2008
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 0043 000286/2008
Rafael Costa Contador 0076 025514/2010
Rafael Knorr Lippmann 0056 000668/2009
Rafael Martins Bordinhão 0029 000978/2005
Rafael Santos Carneiro 0064 001972/2009
Regina de Melo Silva 0083 037345/2010
Reinaldo Mirico Aronis 0072 019755/2010
Renata Pacheco 0118 030054/2011
Renato José Borgert 0048 001076/2008
René Toedter 0062 001903/2009
Roberson Figueiredo da Si 0093 053181/2010
Roberto Braga Figueiredo 0074 022217/2010
Robson Adriano de Oliveir 0094 053388/2010
Rodolfo Mendes Sóccio 0144 065001/2011
Rodrigo Fernandes Saracen 0070 013967/2010
Rodrigo Vissotto Junkes 0050 001242/2008
Rogerio de Souza Chedid 0008 000764/2000
Rogério Carboni 0127 046392/2011
Rogério Costa 0140 055662/2011
Rosângela da Rosa Corrêa 0117 029226/2011
SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0006 001516/1998
SERGIO INACIO COELHO SILV 0001 000377/1996
SILVIO NAGAMINE 0008 000764/2000
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0045 000544/2008
Samuel Cesar de Oliveira 0008 000764/2000
Samuel Rangel de Miranda 0142 059989/2011
Sandra Bernadete Geara Ca 0054 000386/2009
Sandra Regina Rodrigues 0104 072150/2010
Scheila Camargo C. Tosin 0022 000240/2005
Sergio Antonio Cavet 0002 000545/1996
Sheyla Darolt Bolsi dos S 0038 000960/2006
0132 052705/2011

Sidnei de Quadros 0107 000219/2011
Silvana Tormem 0100 060227/2010
Silvio André Brambila Rod 0027 000802/2005
0053 001748/2008
Silvio Batista 0001 000377/1996
Simone Ceretta Lima 0120 031494/2011
Sonny Brasil de C. Guimar 0022 000240/2005
Sérgio Schulze 0125 043579/2011
THIAGO AUGUSTO GONÇALVES 0019 000235/2004
Tatiana Contador Soares 0076 025514/2010
Teresa Arruda A. Wambier 0041 001389/2007
0086 040624/2010
Uliana Schernikau 0105 072760/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0058 001217/2009
VANESSA TAVARES LOIS 0102 070510/2010
VINICIUS KOBNER 0110 007071/2011
Valdemar Bernardo Jorge 0098 056449/2010
Valdir Lemos de Carvalho 0003 000053/1998
Valmir Bernardo Parisi 0117 029226/2011
Vanessa Maria Ribeiro Bat 0057 001058/2009
0063 001967/2009
Victicia Kinaski Gonçalve 0091 051316/2010
Virgínia Mazzucco 0055 000471/2009
Vivian Maria Caxambú Gram 0136 054888/2011
Viviane Karina Teixeira 0067 004161/2010
0081 036243/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0080 036179/2010
WANIA MARIA BARBOSA 0062 001903/2009
Wagner de Jesus Magrini 0011 000936/2001
Wesley Tomaszewski 0047 000907/2008
Wilson Jose Andersen Ball 0062 001903/2009
Zuleika Loureiro Giotto 0106 073068/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-377/1996-MASSA FAL. AGRODATA-PROD.VÍDEO CIENT. E CULT.LTDA x RCM INFORMÁTICA LTDA- (fls. 322) " 1. Defiro o pedido de fl. 321. 2. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Deferal do Estado de São Paulo, para o fim colimado. 3. Após, manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, Silvio Batista, Atila Duderstadt, MARCOS ALBERTO PICOLI, FERNANDO LUIS COELHO SILVA, ROBERTO GERALDO COELHO SILVA, CARLOS GERALDO COELHO SILVA e SERGIO INACIO COELHO SILVA-.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-545/1996-BANCO BRADESCO S/A. x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outro- " Manifeste-se acerca do ofício de fls.243. -Advs. Daniel Hachem, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCIANE FREITAS OLIVEIRA e Sergio Antonio Cavet-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/1998-BANCO ECONÔMICO S.A. x SAGEL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros- (fls. 650) Defiro a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 649. .....Advs. Valdir Lemos de Carvalho, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, Julio Assis Gehlen, JOAO ALCI O. PADILHA, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, DANIELE ALESSANDRA RAUEN e José Carlos Laranjeira-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-174/1998-DALVA SIQUEIRA DO NASCIMENTO x BANCO BOAVISTA S.A. e outro- (fls. 384) " 1. Ante o teor dão petitório de fls. 381/382, por primeiro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização do cálculo de fl. 363, devendo ser considerado, para tanto, o depósito de fl. 378 efetuado pela devedora, BANCO BRADESCO S/A. 2. Em seguida, digam as partes, num qüinqüídio. 3.ntime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$ 35,67 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

5. ORDINÁRIA-1181/1998-EDSON FARIA PILATI e outro x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 1159) " Avoquei. Defiro a desistência do prazo recursal, conforme requerido no item '10' de fls. 1.146. Registre-e. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. - Providencie a advogada Dra. Jaqueline Zambon a retirada do alvará n° 74/2012 e o 75/2012 , no Banco do Brasil, Providencie também o Dr. Lisimar Valverde Pereira a retirada do alvará n.º 76/2012 do Banco da Caixa Economica Federal ambos do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 27.02.2012. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, Leuremar Anderson Talamini e JAMES THOMPSON LEMER-.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1516/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x LUIZ AFONSO NASSIFE MUCHINSKI e outro- (fls. 163) " Defiro o pedido de fl. 160. Prepadas as custas para o ato, reiter-se o ofício de fls. 159. Intime-se -Advs. Mauricio Kavinski, Giles Santiago Júnior, SANDRO LUIZ KZYZANOSKI e Doroti Silmara de Oliveira Prados-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1394/1999-ULTRACON COBRANCA TERCEIRIZADA LTDA x JOSE ALOISIO CAVALHIERI- (fls. 154) " 1. Defiro os pedidos de fl. 153, formulado pela credora. 1.1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal CEF, para que certifique o valor atualizado constante na conta vinculada a estes autos. 1.2. Ainda, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim colimado. 2. Após, diga a credora, em 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 02 ofícios (R$ 18,80) -Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e Aureliano Pernetta Caron-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-764/2000-ARLINDO LEITE x AROLDO DE ALMEIDA e outro- (fls. 350)" 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANÇA e SILVIO NAGAMINE contra a decisão de fl. 341. Sustentam os embargantes que o despacho de fl. 341 merece ser reformado, nos termos contidos às fls. 342/345, aos quais por brevidade me reporto. É o relatório, em apertada síntese. Decido. 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, entretanto nego-lhes provimento, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade no "decisum" combatido. Nesse sentido, aliás, vale conferir: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Assim permanece a decisão tal como lançada. 3. Intime-se. -Advs. KATIA REGINA ROCHA RAMOS, Samuel Cesar de Oliveira Neto, EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO, Rogerio de Souza Chedid, Luiz Carlos da Rocha e SILVIO NAGAMINE-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-776/2000-ROBERTO LUIZ LANGE x HSBC BAMERINDUS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA e outros- (fls. 572) " Vistos etc. 1. Indefiro os pedidos formulados às fls. 567/571, tendo em vista é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que a multa descrita do art. 475-J somente é exigível após prévia intimação do vencido para o cumprimento voluntário da sentença, "in verbis': EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1.- De fato, compulsando os autos, verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis, pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenacão (ari. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial (REsp 940.274/MS DJe 31 .05.2010, ReI. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2.- Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental.(STJ. EDcI nos EDcI no AgRg no Ag 1234996 / SP. Terceira Turma. Mm. Rei. SIDNEI BENETI. DJe 01/01/2011). 2. Desse modo, deve o credor trazer ao bojo dos autos novo cálculo atualizado do débito, considerando o entendimento supra, num qüinqüídio. 3. Intime-se.-Advs. Luiz Alberto Marin, PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS, Carmen Lucia Villaca de Veron, JOSE LUIZ STRINA NETO, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler, JANDER LUIS CATARIN, MARIA MADALENA REGO B.W.DE ALMEIDA, Anísio dos Santos e KELLY KRUGER CARVALHO-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-358/2001-POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO .. e outro x VETROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DO PLAST.REFORC.LTDA e outros- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Advs. LUIZ EDUARDO CHOMA, Darlan Rodrigues Bittencourt, Mozart Pizzato Andreoli e Aelton Marçal P. da Silva-.

11. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-936/2001-FLOEMA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA x SERRALHERIA MARINGÁ LTDA- (fls. 274) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela credora à fl. 273. 2. Desta sorte, aguarde-se manifestação daquela, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Intime-se. -Advs. Julio Cesar Melo Lopes, Wagner de Jesus Magrini e ALESSANDRO MAURICI-.

12. ORDINÁRIA-20/2002-ROBERTO KISS e outro x CONDOMINIO EDIFICIO JOAO TURIN e outro- (fls 468) " 1. Considerando o silêncio do procurador Max Ferreira (OAB/PR n° 12.806) quanto ao despacho de ti. 467, e ainda, que tal causídico não possui instrumento de mandato nos autos, intime- se-o, via DJE, para regularizar a sua representação processual, num qüinqüídio, sob pena de desentranhamento da petição de fis. 465/466. 2. Intime-se. -Advs. ANELISE NOGUEIRA REGINATO, Fabiano Binhara, PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ANA PAULA CARRANO S. Q. BARROS e Juliana Christina Mello de Brito-. Max Ferreira.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-42/2003-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MARIA POHLOD MACIEL- (fls. 436) " -Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, manifeste-se a credora. Intime-se Advs. César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e Oksana Pohlod Maciel-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-986/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUNI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- Manifeste-se o autor quanto o ofício da Receita Federal.-Advs. Aristides Alberto T. França e Mafuz Antonio Abrão-.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1324/2003-POLIMIX CONCRETO LTDA x ARARUAMA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e outros- fl. 284. 1. Defiro os pedidos de fls. 276/278 e 279. 2. Assim, procedam-se as citações dos devedores (ADRIANA APPEL e MARCOS AURÉLIO DE ANDRADE) conforme requerido. 3. Intime-se. - Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/06, 99/102, 108/112, 124, 276/278, 284 (03 vezes cada), para expedição de precatória e mandado, devendo ainda antecipar o pagamento referente a 38 autenticações, R $107,16.-Advs. Adilson de Castro Júnior, LEONARDO BENETON THIELE e Daniella Letícia Broering-.

16. USUCAPIÃO-1464/2003-PAULO ROGÉRIO CHIQUIM x FERNANDO ANTÔNIO ZAIKE- (fls. 184) " 1. Diante das alegações do requerente de fls. 181/183, abra-se vista dos autos à Procuradoria do Município de Curitiba, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os devidos fins. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Hecke-. Estevam Capriotti Filho

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/2004-BRASIL TELECOM S.A. x JORGE LUIZ ZARAMELLA- (fls. 102) " Ciente da decisão de fls 93/99. Com

as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Após dê-se baixa junto ao Distribuidor. Intime-se. -Advs. Alexandre José Garcia de Souza e Alexandre Christoph Lobo Pacheco-.

18. CAUTELAR INCIDENTAL-232/2004-LUIZ FREDERICO DE MELLO e outro x BANCO BRADESCO S/A- (fls. 398) 1. Assiste razão ao requerido/credor, BANCO BRADESCO S/A., quanto às alegações de fls. 392/394. 1.1. Desta sorte, indefiro o pedido de fl. 383, formulado pelo autor. 2. De outro vértice, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos efeitos, os cálculos apresentados pelo Sr. perito, no importe de R$ 244.470,90 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e noventa centavos). 3. Defiro o pedido de expedição de alvará, em nome do procurador do requerido/credor, Denio Leito Novaes Junior (OAB/PR n° 10.855), para levantamento das quantias depositadas na conta 00056436-8, agência 0650, da Caixa Econômica Federal CEF. 4. Promova a Serventia as necessárias anotações referentes à procuração de fls. 395/397v°, bem como os registros pertinentes para que as futuras publicações sejam realizadas em nome de Denio Leite Novaes Junior (OAB/PR n° 10.855). 5. Após, manifeste-se o requerido/credor, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 6. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R$ 9,40) -Advs. Arthur Henrique kampmann e Denio Leite Novaes Júnior-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-235/2004-GLOBAL TELECOM S/A x SOLOGRAN FERTILIZANTES LTDA- (fls. 229) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor(a), por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R$ 59.782,15), conforme cálculo. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, CARLA LINHARES MEYER, Carmen Gloria A. Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES BOZELLI-.

20. MONITÓRIA-198/2005-BANCO ITAÚ S.A. x CONSTRUTORA AJ MENDES LTDA e outro- (fls. 155) " Manifeste-se a credora em 5 (cinco) dias, sobre o ineresse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 154, sob as penas da lei. Intime-se -Adv. Daniel Hachem-.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIA CHRISTIANE GOBOR- (fl.s 124) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fi. 123), com espeque no art. 791,111, do CPC. 2. Aguarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, por até 1 (um) ano. 3. Intime-se. -Advs. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, MARCIO ANTONIO SASSO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e DIMITRYA PIRIH MARANHAO-.

22. DEPÓSITO-240/2005-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RONILDO LEITE DA SILVA- (fls. 113) " Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl 112vº, sob as penas da lei. Intime-se -Advs. Sonny Brasil de C. Guimarães, DEBORAH GUIMARÃES e Scheila Camargo C. Tosin-.

23. ORDINÁRIA-248/2005-JORGE ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE x SULAMÉRICA SEGUROS S/A- Providencie o pagamento de custas do Sr. Contador (R$ 7,51), em guia própria. -Advs. Diego Martins Caspary, Luiz Carlos Checozzi, Carolina E. P. M. de S. Motta e Milton Luiz Cleve Küster-.

24. DEPÓSITO-444/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x JOSÉ DARCI CORREA DA SILVA- (fls. 145) " Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl 144, sob as penas da lei. Intime-se. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

25. EXECUÇÃO-619/2005-BANCO ITAÚ S/A x PAULO ROBERTO DA CRUZ CUNHA e outro- Tendo em vista que foram indicados 02 endereços para citação por precatória providencie a parte autora cópias de fls. 02/07, 33, 176/177 (04 jogos) , bem como o pagamento de R$151,52, referente a 36 autenticações. -Adv. Leonel Trevisan Júnior-.

26. MONITÓRIA-702/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MÉDIKA - UNEMÉDIKA HOME CARE E ASSESSORIA LTDA e outro- (fls. 151) " 1. Considerando a inércia da ré no atendimento ao despacho de fl. 150, declaro encerrada a instrução processual. 2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Herick Pavin, MARCEL A. HAMMOUD e Penelopy Tuller O. Freitas Almirão-.

27. USUCAPIÃO-802/2005-LUCIMARA ALVES DA CRUZ- (fls. 163) " 1. Defiro o pedido de fl. 161. 2. Abra-se vista ao Município de Curitiba, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. Paulo José Gozzo e Silvio André Brambila Rodrigues-.Luiz Guilhaerme Muller Prado

28. INTERDIÇÃO-946/2005-MARIELI MEDEIROS SANTOS x CYLL RONNY BARRETO BOSSLE- (fls. 117) " 1. Manifeste-se a curadora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se -Advs. Airton Passos de Souza e RICARDO H.DE A.SANTOS SILVA-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-978/2005-ESPÓLIO DE JOSÉ MOISÉS BATISTA x ALCIONE FERREIRA DE OLIVEIRA- (fls. 211) " Nada mais sendo requerido n prazo de 6 (seis) meses (475-J, § 5º CPC, e pagas custas eventualmente remenescentes, arquivem-se os autos. Intime-se. -Advs. Maurício de Paula Soares Guimarães, CLAUDIA MARA WEISS BELEM e Rafael Martins Bordinhão-.

30. PROTESTO CONTRA ALIEN.DE BENS-990/2005-PEDRO WASHINGTON DE ALMEIDA x CARLOS ANTÔNIO GHESTI- (fls. 63) " Manifeste-se o requerente sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III e § 1º). Intime-se. -Adv. Luiz Carlos Coelho da Cunha-.

31. COBRANÇA-1136/2005-RAFAELA APARECIDA LEAL e outros x AMERICAN LIFE CIA. DE SEGUROS- (fls. 235) " 1. Acolho, "in totum", o parecer ministerial de fl. 234. 2. Desta feita, preparadas eventuais custas remanescentes, com as cautelas e anotações de estilo, arquivem-se os autos. Dê-se baixa inclusive junto ao distribuidor. 2. Intime-se. -Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e MARISSOL JESUS FILLA-.

32. BUSCA E APREENSÃO-1174/2005-BANCO ITAÚ S/A x JEVERSON BONIN NEVES- (fsl. 99) " 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fls., sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Ionéia Ilda Veroneze-.

33. DEPÓSITO-1396/2005-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EVIVALDO PEREIRA SOUZA- (fsl. 178) " - Manifeste-se a atora, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fls. 177, sob as penas da lei. Intime-se . Advs. Luiz Alceu G. Bettega e Clélia Maria da Gama B. de S. Bettega-.

34. CURATELA-1444/2005-REGINA PALOMBO x LUCIANA BATISTA PALOMBO- (fsl. 64) " 1. Manifeste-se a requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fls. 63, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. MARCO AURELIO S. DE LIMA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARUANNÃ x ADRIANA LUIZA LOCKS- (fls. 152) " Diga a devedora, ADRIANA LUIZA LOCKS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do petitório de fls. 150/151 formulado pelo credor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARUANNÃ. Intime-se. -Advs. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ADYR TACLA FILHO, Aderlan Ângelo Camargo e MARIO JOSE DALCANALE-.

36. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-718/2006-BANCO FINASA S/A x SANDRA PEREIRA RODRIGUES- (fsl. 85) " 1. Indefiro o pedido de fi. 82, uma vez que o edital de citação não foi expedido ainda. 2. Desta sorte, deve a autora determinação de fl. 81v0, ou seja, providenciar, às suas expensas, edital. 3. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 edital (R$ 9,40) -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001400-21.2006.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA x MARIA ROSÉLIA ALVES- (fls. 337) " Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno da superior instância. Intime-se. -Advs. João Inácio Cordeiro, Luiz Saint-Clair Mansani e Ciro Bruning-.

38. USUCAPIÃO-960/2006-CARMEM LÚCIA ASSUNÇÃO e outro- (fls. 199) " - 1. Considerando o ofício de fl. 196, defiro o pedido de citação de Ludovico Kachel, na(s) pessoa(s) de seu(s) herdeiro(s), por edital. 2. Cumpram os autores o cânon 5.4.3.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3. Após, atendida a determinação anterior, expeça- se edital de citação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). Os autores estarão sujeitos à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Intime-se. Antecipe custas para a expedição do edital (R$ 9,40) Adv. Sheyla Darolt Bolsi dos Santos-.

39. DECLARATÓRIA-1256/2007-LAVANDERIA SANTO ANDRÉ LTDA-ME x ECOCLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA- (fls. 64) " 1. Defiro o pedido de fl.63. 1.1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para obtenção do endereço atualizado da ré. 2. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) Adv. JOAO NELSON KINAL-.

40. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001358-35.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANCHETE x ALL BUSINES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- (fls. 244/245) " 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencida, ALL BUSINESS EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 240 (R$ 32.460,24), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Quanto aos honorários em fase de cumprimento de sentença, é entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça STJ que somente são devidos se o devedor, devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não efetuar o pagamento espontâneo do débito dentro do prazo de 15 (quinze) dias: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA. ARTIGO 475-J, DO CPC. IMPULSO DA PARTE. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. I. "Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil" (REsP n. 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, maioria, DJe de 31.05.2010, RSTJ vol. 219, p. 35). II. "Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação." (AgRg No REsp 1119688/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJE 25/02/2011). 2.1. Desse modo, indefiro o pedido supracitado. 3. Intime-se. -Advs. Maria Lorete B. Quezada, Admilson Quezada, Penelopy Tuller O. Freitas Almirão e Ana Maria Teresa de A. e Silva-.

41. ORDINÁRIA-1389/2007-VALDIR BARBARINE x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 475) " 1. A parte ré atendeu prontamente às determinações de fls. 280 e fls. 290. Portanto, não verifico nos autos elementos que possam caracterizar sua má-fé.

Assim, rejeito a alegação de litigância de má-fé pleiteada pelo autor. 2. Sobre contido nos documentos de fls. 293/474, diga o Dr. Procurador da parte autora. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. José Ari Matos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos, Joaquim Miró, JOAQUIM MIRO NETO e Bernardo Guedes Ramina-.

42. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-234/2008-EDIMAR DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A.- (fls. 277) " Vistos etc. 1. Por conseqüência da inversão do ônus da prova concedida em favor do autor, EDIMAR DE PAULA, às fls. 254/257, e em detrimento do pleito formulado pelo Sr.Perito no petitório de fls. 275/276, determino que a ré, BANCO BRADESCO S/A, traga ao bojo dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de todos os contratos e os respectivos extratos de movimentação financeira referentes à operação de conta-corrente, de cartão de crédito, de financiamento e quaisquer outros objeto desta demanda, sob as penas da lei (CPC, 359). 2. Intime-se. -Advs. Iguacimir G. Franco e Emanuel Vitor Canedo da Silva-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIO-286/2008-WERNER KLINGBEIL x DANIZETE LUIZ DE FRANÇA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Eduardo Brüning e ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

44. ANULATÓRIA-462/2008-FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x BANCO SANTANDER S.A.- (fls. 134) " A ré ora denunciante à lide, para que cumpra a determnação de fls. 132vº no derrradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Intime-se. -Advs. Neudi Fernandes e Blas Gomm Filho-.

45. DEPÓSITO-544/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALENCAR DA SILVA- (fls. 86) " 1. Defiro o pedido de fl. 85. 2. Desta sorte, manifeste-se a autora, em 45 (quarenta e cinco) dias. 3. Intime-se. -Advs. CARLOS WERZEL, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.

46. COBRANÇA-846/2008-ANTÔNIO GAVLIK x LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO e outro- (fls. 164) " Intime-se o procurador do autor, Dr. Emerson Noirihiro Fukushima, via DJE, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório de fls. 159/163, formulado pelos réus. Intime-se. -Advs. CRISTINA DE CASSIA DENARDIN e Emerson Norihiko Fukushima-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-907/2008-VÂNIA APARECIDA GONÇALVES x JONAS LEITE CHAVES JÚNIOR- (fsl. 195) " . Diligencie-se à retirada do nome do réu da capa dos autos, haja vista a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva (fls. 129/130). 2. Retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3. Intime-se. - Custas do Sr. Distribuidor (R$ 2,48) Advs. Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, OTAVIO KOVALHUK e Claudio Mariani Berti-.

48. RESCISÃO CONTRATUAL-1076/2008-COOHABIF - COOP.HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO x GELSON ADORYAN- (fls. 133) " deve a autora/vencida, COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO, efetuar o preparo das custas para a expedião de carta de intimação do réu/vencido, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Renato José Borgert-.

49. REVISÃO CONTRATUAL-1213/2008-EDSON LUIZ DA ROSA SOARES x BANCO FINASA S/A- (fsl. 137) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini e Norberto Targino da Silva-.

50. MONITÓRIA-1242/2008-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x DIOMARA DA COSTA LUIS- (fls. 96) " 1. Defiro o pedido de fl. 95, formulado pela autora. 1.1. Expeçam-se cartas de citação, com AR, para o endereço ali informado, conforme requerido. 2. Intime-se - Antecipe custas para a expedição de 02 AR (R$ 18,80) e 02 postagem (R$ 19,80) Advs. Rodrigo Vissotto Junkes, Cleuza Vissotto Junkes e Antonio Valmor Junkes-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1566/2008-JOSÉ DE BRITO BARBOSA x TRANSMANOR-fl. 94. 1. Considerando a petição de fl. 93, expeça-se carta de citação, com AR, para efetivo cumprimento na Rua do Herval, 820, Curitiba-PR. 2. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40. -Adv. Jonas Borges-.

52. MONITÓRIA-1685/2008-JUARÊS ELIAS SARU x MARCELO CURTARELLO CAMPOS- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de intimação. -Advs. Emílio Luiz A. Prohmann, João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, MICHELLE HORLLE e Carlos Terabe-.

53. REVISÃO DE CONTRATO-1748/2008-WILSON MARCOS RAMOS e outros x AZ IMÓVEIS LTDA- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito contábil (R$ 2.150,00 - fls. 298/300), (Dr. Carlos Galarda -) bem como do períto (perícia de avaliação do imóvel) Sr. Perito Saul Tréglia Junior (R$ 1.200,00), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Cristiane Melluso e Silvio André Brambila Rodrigues-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-386/2009-PAULO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 177) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cadoso, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira M. Tantin-.

55. ORDINÁRIA-471/2009-IVANIR CORREA DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 225) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Luiz Fernando Cachoeira e Virgínia Mazzucco-.

56. RESCISÃO DE CONTRATO-668/2009-GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA x VB INCORPORADORA LTDA- (fls. 168) " 1. Tendo em vista a petição e documentos de fis. 155/167, manifeste-se a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da insistência, ou não, da colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte autora. 2. Intime-se, com urgência. -Advs. Gilberto Rodrigues Baena, Milena Maslowsky Ciccarino e Rafael Knorr Lippmann-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1058/2009-BANCO FINASA S/A x CLEUSA NILHVES- (fsl. 66) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Eduardo Mariano V. de Toledo, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e ANDRE LUIS GODOY-.

58. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1217/2009-RENIR CAVAGNOLLI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 190) 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e Fernando José Gaspar-.

59. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1511/2009-AGLAE ZIEMER x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 117) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

60. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1566/2009-LEZIR DALLA POLLA x BANCO PAULISTA S.A- (fls. 168) " Manifeste-se a ré, BANCO PAULISTA S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petitório de fls. 166/167, formulado pelo autor, LEZIR DALLA POLA. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Adriano Muniz Rebello, CLAUDIO CAMPOS, FLAVIO RIOBERTO MONTEIRO DE BARROS e GILBERTO SANTANA DA SILVA-.

61. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1881/2009-ALBERTO EIGENSTUHLER e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- (fls. 241) " 1. Avoquei. 2. Torno se efeito o despacho de fls. 237 3. Considerando o termo de audiência de fls. 235/236 em que a conciliação foi positiva, remetam-se os autos à conta e preparo das custas

processuais remanescentes. 4. Empós, torne-me concluso o encarte processual, para homologação do acordo entabulado pelas partes às fls. 235/236. 5. Intime-se. Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R $10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Eliane Marcks Mousquer e Milton Luiz Cleve Küster-.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1903/2009-MARCELA DE MELLO QUEIROZ x VANIA MARIA BARBOSA- Providencie o autor o pagamento de 01 AR (R$ 9,40), 01 postagem (R$ 10,40) -Advs. André Luiz Bettega D' Ávila, Eduardo Teixeira Silveira, Frederico R. de Ribeiro e Lourenço, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, Hélio Carlos Kozlowski, René Toedter, Wilson Jose Andersen Ballao e WANIA MARIA BARBOSA-.

63. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1967/2009-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 126) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Danielle Tedesko, Fernando José Gaspar e Vanessa Maria Ribeiro Batalha-.

64. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1972/2009-JAIR LOURENÇO MACHADO x SEGURADORA LÍDER - DPVAT- (fls. 74) " 1. Considerando a petição de fl. 73, nomeio como novo perito do Juízo, o(a) Dr(a). LUIZ FELIPE CURY (CRM/PR 11.673), (fone- 41-3016-5449 e 9171-08-08_, sob a fé e compromisso de seu grau. Notifique-se o(a) nomeado(a), para dizer se aceita o encargo, bem assim apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Convém lembrar às partes da faculdade legal de indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho (CPC, 421, § 1º, I e II). 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do laudo abalizado, pelo experto, contado da data da intimação do depósito da verba honorária em Juízo. 4. Intime-se. -Advs. Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danieli Alberti, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e Rafael Santos Carneiro-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-2048/2009-GRACIELITA SANCHES GUIMARÃES x BANCO ITAUCARD S.A.- (fls. 97) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Antonio Renato de Avila Santos e Marcio Ayres de Oliveira-.

66. CONSIG.EM PAGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO-0003600-59.2010.8.16.0001-DANIEL GUSTAVO PUTTI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (fls. 129) " 1. Considerando o ofício n° 2639/2011, promovidas as anotações e baixas de estilo, notadamente perante o Distribuidor da Comarca, faça-se a remessa destes autos à 10ª Vara Cível, com as nossas melhores homenagens. 2. Intime-se. -Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Luiz Fernando Brusamolin-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0004161-83.2010.8.16.0001-EVERALDO DE ALMEIDA x BANCO DIBENS LEASING S/A- (fls. 97) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Viviane Karina Teixeira, Mario Lopes da Silva Netto, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0007060-54.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO DE PAULA SOUZA- (fls. 63) " 1. Defiro, em termos, o pedido de fl. 60. 2. Abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 3. De outro vértice, proceda a Serventia do Juízo às necessárias anotações referentes às procurações de fls. 61/62. 4. Intime-se. -Adv. Blas Gomm Filho-.

69. MONITÓRIA-0010935-32.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x CRISTIANE PINHEIRO DE FREITAS- (fsl. 161) " 1. Defiro o pedido de fl. 160, formulado pela autora. 1.1. Expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço ali informado, conforme requerido. 2. Intime-se - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)Advs. Daniel Pessoa Mader, Gabriel da Silva Ribas e João Carlos Farracha de Castro-.

70. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0013967-45.2010.8.16.0001-LILIANE GRANEMANN CARDOSO VALLIM e outro x IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA. e outro- (fls. 128/130) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Com relação à preliminar de ilegitimidade ativa da autora Liliane Granemann Cardoso Vallim, arguida pela empresa ré em sua contestação, entendo que a mesma não merece acolhida. Pela análise dos autos, percebe-se que a autora demonstra de forma clara, que os eventuais danos de ordem moral lhe atingiram. Improcedente, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa. A ré em sua contestação alegou, também, preliminar de ilegitimidade passiva alegando que no contrato em discussão atuou, tão somente, como mandatária dos verdadeiros proprietários do imóvel locado. Alega que não agiu em nome próprio, pois somente agiu como administradora, representando os verdadeiros proprietários. Porém, no caso em exame, pela análise das alegações da inicial e dos documentos trazidos com a inicial pode-se perceber que a ré agiu diretamente nos acontecimentos que geraram os alegados prejuízos suportados pelos autores. O princípio da boa-fé mostra-se imprescindível para a aplicação da referida Teoria da Aparência, pois se encontra intimamente ligado à conduta concreta das partes envolvidas na relação obrigacional. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: responsabilidade da empresa ré pelos alegados prejuízos de ordem material e moral suportados pelos autores. Via de conseqüência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que as partes, ao especificar as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal argüição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25/02/2013, as 14:00 horas_. Procedam-se as diligências necessárias. 3. Os autores formularam pedido de inversão do ônus da prova. Primeiramente cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota serem os autores hipossuficiente em relação às empresas rés. Ora, como se sabe, a ré tem maiores condições para a produção de provas, pois possue em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato, bem como superioridade econômica, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais irregularidades. Conforme o acima exposto, tem-se que a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da ré. Exatamente essa carência de informação por parte do consumidor caracteriza sua hipossuficiência técnica. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Cív. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - DJ 18/3/2005). 4. Intime-se. - Advs. Neiton M. Priebe, Leandro Galli e Rodrigo Fernandes Saraceni-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017572-96.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO ROBLE x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 33) " 1. Defiro o pedido de dilação de prazo. 2. Desta feita, traga o requerente, em 10 (dez) dias, os documentos solicitados no despacho de fl. 24. 3. Intime-se. -Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari-.

72. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0019755-40.2010.8.16.0001-ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 109) " 1. A matéria discutida nos autos é unicamente não necessita de dilação probatória, portanto a lide comporta antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso 1, do CPC. de direito e julgamento 2. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais remanescentes e venham-me conclusos para sentença. 1 3. Intime-se. Diligências

necessárias. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Reinaldo Mirico Aronis e Karine Simone P. Weber-.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0020425-78.2010.8.16.0001-RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU S/A- (fsl. 88) " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Braulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

74. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0022217-67.2010.8.16.0001-MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO x VANIA MARA WUNSCH- (fls. 442) " Comprove o autor o pagamento de custas solicitadas no ofício de fl. 440, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Caroline Lopes Santos, Charles Miguel dos S. Tavares, Roberto Braga Figueiredo e Otávio Mauad Figueiredo-.

75. DESCONST. NEGÓCIO JUR DICO-0024520-54.2010.8.16.0001-WANDERLI CARDOSO ORIAS x ISMAEL OLIVEIRA CORREIA & CIA LTDA e outro- (fls. 187) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. José Nazareno Goulart, Luiza Carolina M. Erthal, Helio Cardoso Derenne Filho, Crystiane Linhares e José Carlos Skrzyszowski Junior-.

76. ARROLAMENTO-0025514-82.2010.8.16.0001-PRISCILA ADAD POFHAL e outros x ESPÓLIO DE LAURO REINALDO POFHAL- "Manifeste-se acerca das fls. 110/111. -Advs. Rafael Costa Contador e Tatiana Contador Soares-.

77. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0030480-88.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFICIO SAINT EXUPERY x CLEMENTINA BERNARDI SANTOS- (fls. 53) " Cite-se a ré por Oficial de Justiça, conforme requerimento (fls. 52). Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Jonas Goulart-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0030938-08.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADRIANA DO ROCIO GRANDE- (fls. 64) " 1. Defiro o pedido de fl. 63, formulado pela autora. 1.1. Expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço ali informado, conforme requerido. 2. Intime-se - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)Advs. João Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth-.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032398-30.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO ADINOR DE FREITAS x CATARINA GELINSKI e outro- (fls. 58) " 1. Defiro o pedido de fl. 56. 1.1. Expeça-se ofício à ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, para obtenção do endereço atualizado da ré. 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Adv. Assako Yoshioka Kimura-.

80. INDENIZAÇÃO-0036179-60.2010.8.16.0001-CAMILA MASSANEIRO BATISTA neste ato representada por CERLI DE FATIMA MASSANEIRO e outro x UNIBANCO SEGURO S/A e outro- (fls. 95) " 1. Cumpram as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, as determinações contidas na cota ministerial de fls. 92/94. 2. Intime-se. -Advs. Adauto Pinto da Silva, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e Guilherme Frazão Nadalin-.

81. REVISÃO CONTRATUAL-0036243-70.2010.8.16.0001-REGINA FREITAS DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A- (fls. 106) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Viviane Karina Teixeira, Mario Lopes da Silva Netto e Fernando José Gaspar-.

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037034-39.2010.8.16.0001-SIMONE CRISTINE PUCCI x LEDA VIRGINIA RODRIGUES- (fls. 50) " 1. Defiro o pedido de fl. 47, formulado pela credora. 1.1. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, para o fim colimado. 2. De outro vértice, proceda a Serventia às necessárias anotações referentes ao substabelecimento de fl. 49. 3. Intime-se - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) Adv. MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO-.

83. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037345-30.2010.8.16.0001-LUCIANA CATIBELE LEAL VIEIRA x BFB LEASING S.A- (fls. 164) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Regina de Melo Silva, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Carla Heliana Vieira M. Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

84. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038738-87.2010.8.16.0001-JOÃO MAZUR NETO x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 112) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

85. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0038764-85.2010.8.16.0001-CLEUSA DO ROCIO ALBERTI VALENZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fls. 69) " 1. Defiro o pedido de fl. 68, formulado pela autora. 1.1. Expeça-se carta de citação, com AR, para o endereço ali informado, conforme requerido. 2. Intime-se - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem)Adv. Carlos Eduardo Scardua-.

86. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0040624-24.2010.8.16.0001-LILIAN CRISTINA D'ALMEIDA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (fls. 190) " -1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, LILIAN CRISTINA D'ALMEIDA SILVA, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 174/186), contra a decisão de tl. 170, onde figuram como agravadas BANCO ITAÚ S/A. e BANCO DO BRASIL S/A., mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 3. De outro vértice, determino que a autora informe, em 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de julgamento antecipado da lide (fi. 171). Caso haja discordância, para que esclareça qual modalidade de perícia pretende seja realizada. 4. Intime-se. Advs. Giselle Miranda R. Silva, Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

87. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0041178-56.2010.8.16.0001-JOSÉ EDSON FARIAS x BANCO ITAU CARD S/A- (fsl. 158) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

88. BUSCA E APREENSÃO-0045186-76.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA- (fls. 92) " 1. No prazo comum de dez dias, digam as partes da de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a de produção de provas outras, justificando, para cada de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Karine Simone P. Weber e Juliane Toledo S. Rossa-.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0045352-11.2010.8.16.0001-SANDRA APARECIDA SEBASTIÃO x TOPP CAR VEÍCULOS- (fls. 80) " 1. Considerando o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela autora à fl. 79, bem como a inércia da ré no atendimento ao despacho de fl. 78, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se. -Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoto e Edison Luis Pereira Ferraz-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0049656-53.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOARES MARTINS x HSBC BANK BRASIL S.A.- (fsl. 102) " 1. Considerando o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela ré à fl. 101, bem como a inércia do autor no atendimento ao despacho de fl. 100, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. 3. Intime-se. -Advs. Maria de Lourdes Fidélis, Andrea Tattini Rosa e Pedro Roberto Romão-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0051316-82.2010.8.16.0001-HORACIO BENEDITO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves e Luiz Fernando Brusamolin-.

92. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0051407-75.2010.8.16.0001-SIMONE MENDES x BANCO ITAULEASING S/A- (fls. 117) 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Fernando José Gaspar-.

93. DESPEJO C/C COBRANÇA-0053181-43.2010.8.16.0001-JORGE LEITE DE OLIVEIRA x MARLON EVERTON MOREIRA CRUZ- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Juliana Faita, José Corrêa Ferreira e Roberson Figueiredo da Silva-.

94. IMISSÃO DE POSSE-0053388-42.2010.8.16.0001-ROBERTO LASKOSKI x ROBSON CARDOSO ALVES e outro- (fls. 135) " 1. Defiro o pedido de denunciação à lide (fls. 102/113) porque o quadro fático apresentado nos autos se amolda na hipótese prevista no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Promova a Serventia deste Juízo as necessárias anotações na capa de autuação do processo, nos registros inclusive junto ao Distribuidor da Comarca incluindo no polo passivo a litisdenunciada BANCO BRADESCO S/A. 3. Deve a parte ré promover a citação da litisdenunciada, em até 10 (dez) dias adiantando as despesas do ato, sob pena de a ação prosseguir unicamente em relação à denunciante (inteligência do § 2º do art. 72 do CPC). 4. Aguarde-se. 5. Intime-se. (fls. 150) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pelo agravante, ROBERTO LASKOSKI, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 137/147), contra a decisão de fls. 131, onde figuram como agravados, ROBSON CARDOSO ALVES e IRMA SIMONE DE SOUZA CARDOSO ALVES, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. No mais, reitero o item "3" do despacho de fl. 135. 4. Intime-se. -Advs. Fernando Cesar Sprada, Robson Adriano de Oliveira e Altair de Oliveira-.

95. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054543-80.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROJECTIUM SERVIÇOS TÉCNICOS E MÃO DE OBRA LTDA. e outros- (fls. 80) " 1. Defiro o pedido de fl. 79, formulado pela credora. 1.1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim colimado. 2. Intime-se - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Cristiane Menon Hilgemberg-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0055783-07.2010.8.16.0001-DONIZETE LOPES DE SOUZA x CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls. 192) ".....anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para decisão. Intime-se. -Advs. Letícia Lacerda de Oliveira Schaich e José Edgard da Cunha Bueno Filho-.

97. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0056106-12.2010.8.16.0001-IDERLI RODRIGUES x BANCO FINASA S.A- (fls. 150) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Pio Carlos Freiria Junior-.

98. COBRANÇA-0056449-08.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA - INC x MÁRCIO JEAN GOMES JUNIOR- (fls. 127) " 1. Manifeste-se o réu, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da autora para que a lide seja julgada no estado em que se encontra. 1.1. Caso haja discordância, especifique as provas que, efetivamente, pretende produzir em abono de sua tese. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Fábio Szesz, Valdemar Bernardo Jorge e Cezar Andre Kosiba-.

99. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0057887-69.2010.8.16.0001-MARINA DOMINGUES VIEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- (fsl. 108/109) " 1. Consigno que o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora fica revogado, porque no acordo celebrado com a ré esta assumiu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a parte autora ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que livra ambas as partes de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 2. Desta sorte, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, tornem-me conclusos. 4. Intime-se. - Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. Advs. Juliane Toledo Rossa, Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e MOZER SEPECA-.

100. DEPÓSITO-0060227-83.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x DARIO DE OLIVEIRA VITALINO- (fls. 50|) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Norberto Targino da Silva e Silvana Tormem-.

101. COBRANÇA-0061803-14.2010.8.16.0001-GREENCRED COOP. DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS CATEGORIAS AFINS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL x PAULO ROBERTO COSTA e outro- (fls. 106) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, Paulo Henrique Berehulka e Antonio Augusto Grellert-.

102. INDENIZAÇÃO-0070510-68.2010.8.16.0001-LOBATRANS TRANSPORTES LTDA. x RECUPERADORA DE CABEÇOTES JOTA GARCIA LTDA.- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Ivo Bernardino Cardoso, MOEMA CZERWONKA DORIGON, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, Marcelo Marco Bertoldi e VANESSA TAVARES LOIS-.

103. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0071682-45.2010.8.16.0001-VILSON GERALDO FAUST x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA- (fls. 122) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia _ 22/06/2012, as 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. De outro vértice, manifeste-se a ré, sobre o ofício fl. 118. 4. Intime-se. -Advs. Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva e Marcio Alexandre Cavenague-.

104. INDENIZAÇÃO-0072150-09.2010.8.16.0001-ANGELA MARA DIAS BUTZEN x BRASIL TELECOM S/A- (fsl. 139) " 1. Informe a autora, em 5 (cinco) dias, se concorda com o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pela ré às fls. 136/137. 2. Em havendo discordância, tendo em vista a petição de fls. 134/135, determino que especifique qual espécie de perícia pretende realizar. 3. Intime-se. -Advs. Glaucio Adriano Hecke e Sandra Regina Rodrigues-.

105. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0072760-74.2010.8.16.0001-LÚCIO MÁRCIO VIENSCOSKI x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 77) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/ nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Uliana Schernikau e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

106. MONITÓRIA-0073068-13.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDGARD MEIRA DE VASCONCELLOS FILHO- (fsl. 117) " Vistos etc. 1. Assiste razão à ré, quanto à alegação de que, por primeiro, deve ser apreciado o pedido incidental de exibição de documentos. Faço-o, desta feita, neste momento processual. 2. Considerando o disposto no art. 355 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que é dado ao Juiz ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder, e também porque os documentos requeridos pelo embargante mostram-se indispensáveis ao deslinde da causa, defiro o pedido de exibição de documentos, formulado à fl. 68. 2.1 Desta sorte, determino que a autora traga ao bojo dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos da conta corrente do réu, desde o início das operações, para que se possa apurar o valor dos juros cobrados. 3. Ressalto, desde já, a hipótese do art. 359, do referido diploma legal, caso haja descumprimento da determinação. 4. Intime-se. -Advs. Mieko Ito, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Zuleika Loureiro Giotto-.

107. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0000219-09.2011.8.16.0001-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e outros x EVERALDO SILVA- (fls. 2887) " Vistos etc. 1. Examinando mais acuradamente os autos, constato que a peça reconvencional do réu (fls. 2.326/2.854), sem que houvesse determinação oficial de sua anotação junto ao Distribuidor da Comarca (inteligência do parágrafo único do art. 253 do CPC). 1.1. Promova a Serventia as diligências necessárias para o desiderato. 1.2. Também, há necessidade de que o réu/reconvinte efetue o depósito inicial das custas correspondentes, por tratar- se a reconvenção de verdadeira ação autônoma, ainda que embutida nos autos principais (é o que determinam os arts. 19 e 34, ambos da lei adjetiva civil). 2. Desse modo, disporá o réu/reconvinte de 30 (trinta) dias de prazo, para preparar as custas correspondentes, sob pena de cancelamento do feito (CPC, 257). 3. Após, voltem-me conclusos para análise. 4. Intime-se. -Advs. Sidnei de Quadros e Ernâni Moreno Silva-.

108. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0002661-45.2011.8.16.0001-RUTE GONSALVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 65/66) " 1. Consigno que o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela autora na inicial, resta tacitamente renunciado, porque no acordo celebrado com o réu esta assumiu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto. 2. Se esta não for a conclusão, teremos nos autos indícios de má-fé das partes no acordo, pois estabeleceram que a parte autora ficaria responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais justamente porque é beneficiária da gratuidade processual, o que livra ambas as partes de qualquer ônus financeiro às custas devidas nestes autos. Neste sentido cumpre colacionar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA QUE FICA RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS REMANESCENTES. INTENÇÃO DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACERTADA. Sob pena de infringência ao princípio da boa-fé objetiva, as partes não podem acordar que as custas processuais remanescentes ficam a cargo da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem que essa benesse seja afastada. Isto porque, em tese, haveria interesse das partes em prejudicar terceiros (cartorários, a quem são devidas as custas processuais). Assim, acertada a decisão interlocutória que revogou aludido benefício. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR Agravo de Instrumento 559.198-6 - 15.ª Câmara Cível - Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia - Julgado em: 2/2/2009 DJ. 80). APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES REVOGANDO A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO FORAM CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO TERIA EXTRAPOLADO OS LIMITES DO MESMO AO REVOGAR A "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA". CORRETA A SENTENÇA QUE DESCONSIDEROU A PARTE DA TRANSAÇÃO QUE BUSCAVA LESAR TERCEIROS, POIS O BANCO, ASSIM COMO O AUTOR, NÃO PODEM DISPENSAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível 473.855-6 - 14.ª Câmara Cível - Relator: Francisco Luiz Macedo Junior - Julgado em: 4/6/2008 - Publicado em: 20/6/2008). 3. Desta sorte, remetam-se os autos à conta e preparo das custas remanescentes. 4. Após, tornem-me conclusos. 5. Intime-se. Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFICIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005757-68.2011.8.16.0001-LUIZ ROBERTO BARBOSA e outro x HÉLIO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Luiz Marlo de Barros Silva e Aribert João Rannow-.

110. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-0007071-49.2011.8.16.0001-FEDERAÇÃO PARANAENSE E CATARINENSE DE GOLFE x CLARO S/A- (fsl. 182) " 1. Por primeiro, determino que a autora se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de julgamento antecipado da lide, formulado pela ré à fl. 179. 2. Sucessivamente, caso haja discordância, considerando o manifesto interesse em se conciliar, para se evitar maiores delongas processuais, ordeno que a autora traga ao bojo dos autos a sua proposta de acordo. 3. Intime-se. -Advs. Fernando O´Reilly C. Barrionuevo, VINICIUS KOBNER e Julio Cesar Goulart Lanes-.

111. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009597-86.2011.8.16.0001-ELSON RAMOS PIMENTA x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 73) 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. -Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0010662-19.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDENILSON PIANOWSKI- (fsl. 41) " Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, nos quais figuram, como autora, BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I., e, como réu, EDENILSON PIANOWSKI, devidamente qualificados às fls. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 37). Consequentemente, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, fulcrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN/PR para o fim de que seja procedido o desbloqueio do veículo objeto da presente lide. Custas "ex lege". Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (fls.9,40). Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

113. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010679-55.2011.8.16.0001-MARCOS FERNANDO SEGER x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 97) " 1. Admito o agravo (fls. 87/96), tempestivamente interposto. 2. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 3. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 4. De outro vértice, manifeste-se o autor, MARCOS FERNANDO SEGER, no mesmo prazo, acerca da contestação e documentos de fls. 61/86. 5. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013709-98.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE FARIA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Arleide Regina O. Candal, Braulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

115. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0013968-93.2011.8.16.0001-FLÁVIA MARGARETE SZEZECH x ESPÓLIO DE EUGÊNIO SZEZECH- Manifeste-se acerca das fls. 55 (Procuradora Geral do Estado) -Advs. Fernando Wilson da R. Maranhão e José Dantas Loureiro Neto-.

116. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015665-52.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO HONORATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 42) " 1. Tendo em vista a certidão de fl. 41, determino a expedição de oficio à 13ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá distribuída (numeração única: nº 0029188-34.2011.8.16.0001). 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de ofício -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

117. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0029226-46.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS GICLIO MONTEIRO x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- (fsl. 129) " Publique-se o despacho de fls. 73. Intime-se. (fls. 73) " 1. A certidão de fls. 72 não atende o fim colimado às fls. 70, tendo em vista que consta feitos em nome do autor, ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO, como requerente, quando deveria comprovar a existência ou não de outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade invertida. 2. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra o contido às fl. 70. 3. Intime-se. -Advs. Valmir Bernardo Parisi, Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

118. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0030054-42.2011.8.16.0001-ANDERSON JOEL DE LIMA x BANCO ITAULEASING S.A.- Antecipe a parte autora o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem), providencie fotocópia de fls. 44/65-Advs. Hélcio Chiamulera Monteiro e Renata Pacheco-.

119. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030326-36.2011.8.16.0001-GENI APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Arleide Regina O. Candal e Nelson Paschoalotto-.

120. INTERDIÇÃO-0031494-73.2011.8.16.0001-EDNA MARIA DE OLIVEIRA x VAGNER LUIS DE OLIVEIRA- Compareça em cartório (12:00 as 18:00hs de seg a sexta feira), a curadora provisória Edna Maria de Oliveira, para assinar o termo de fls. 37, bem como providencie a retirada da certidão. -Adv. Simone Ceretta Lima-.

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0031539-77.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DE ASGARD x GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA- (fsl. 67) " 1. Diligencie-se à intimação da autora para que providencie o pagamento das custas referentes ao Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Fernanda Pires Alves-.

122. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0031552-76.2011.8.16.0001-JOÃO GUILHERME IANSEN BAPTISTA x STATUS HOTEIS CLUB e outros-Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R $10,40.-Advs. José Valter Rodrigues e Karinna Seigo Cerqueira-.

123. ORDINÁRIA-0037196-97.2011.8.16.0001-SILVANA SCHRERNER RAMOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Lincoln Taylor Ferreira, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038237-02.2011.8.16.0001-A. J. DAMBROSKI VEÍCULOS - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie

o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Advs. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin e Márcia L. Gund-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0043579-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x KELLY CRISTINA DE LIMA- (fls. 48) " . Certifica-se, pelo ofício de fls. 42/47, a existência de Ação de Nulidade de Cláusulas, envolvendo as partes, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba. Verifica-se, ainda, que além da identidade de partes há, também, identidade de objeto e causa de pedir, de vez que ambas as demandas têm como objeto Cédula de Crédito Bancário garantida por alienação fiduciária. Portanto, resta evidenciada a conexão entre os processos. 2. Assim, tendo em vista que aquela ação foi proposta e despachada em data anterior a esta, conforme documentos de fls. 42/46, tem-se que aquele Juízo é o prevento para processar e julgar as demandas. 3. Pelo exposto, para o fim de evitar decisões conflitantes, de acordo com a disposição contida nos arts. 103, 105 e 106 do CPC, reconheço a conexão entre as demandas e determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, procedendo-se as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Manifeste-se quanto a guia de fls. 35, não utilizada, querendo o levantamento antecipe custas de 01 alvará (R$ 9,40) - Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

126. PARTILHA-0044569-82.2011.8.16.0001-MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO x CAROLINA WUNSCH MARCELINO- (fls. 45) " -Vistos etc. 1.Os fatos narrados na exordial encontram ressonância na prova escrita já produzida. Estão presentes os pressupostos da existência de direito material a amparar a pretensão. Trata-se de prova documental suficiente a este Juízo prelibatório, onde analisa-se a verossimilhança da alegação (pelo confronto fático/documental), em cognição sumária, própria do novel instituto (CPC, 273). 2.Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino a anotação da existência da presente ação nas matrículas nº 44.032 e 44.033 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital e nas matrículas nº 50.696 e 50.697 do Cartório de Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição desta Capital, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 3.De outro vértice, defiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN-PR, requisitando o histórico de veículo(s) já registrado(s) em nome da ré CAROLINA WUNSCH MARCELINO; à RECEITA FEDERAL, para que forneça a este Juízo cópia das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2000 a 2009, em nome da ré CAROLINA WUNSCH MARCELINO e em nome de WILSON MARCELINO; e, ao BANCO DO BRASIL S/A, para que forneça extrato das transferências realizadas entre as contas bancárias de titularidade da ré e de seu falecido pai (WILSON MARCELINO - CPF/MF nº 000.909.219-68). 4.Cite-se a ré, CAROLINA WUNSCH MARCELINO, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 5.Intime-se. Antecipe custas de 05 ofícios (R$ 47,00), Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem) Adv. Charles Miguel dos S. Tavares-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0046392-91.2011.8.16.0001-VALCIR OLIVEIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-FL. 85. 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios. Saliento, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Desta sorte, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 73/75. 3. Intime-se. - Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Rogério Carboni-.

128. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048239-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CAMARGO E CALBENTE INFORMÁTICA LTDA ME e outros- (fsl. 58) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. - Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

129. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049444-95.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x INKJET COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro- (fls. 31) " 1. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora, BANCO BRADESCO S/A, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, cumulado com os incisos II e IV do artigo 125, II e IV do Código de Processo Civil, e visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 13:30 horas. 2. Tal ato será realizado junto ao Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico, nesta Capital. 3. Ficam os advogados intimados via Diário da Justiça, para comparecerem à entrevista judicial, bem como seus constituintes, para maior facilitação quando da composição amigável. 4. Empós, remetam-se os autos ao aludido Centro de Conciliação, ficando desde já autorizado a expedir Carta de Intimação das partes. 5. Diligências necessárias. 6. Intime-se. - Advs. João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski-.

130. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0051205-64.2011.8.16.0001-DANIEL CONTINI DALLMANN x BANCO FINASA BMC S/A- -Adv. Henry Andersen Navarette-.

131. INTERDIÇÃO-0051595-34.2011.8.16.0001-MARIA ODETE MENDES DIAS FARINAZZO x MANUEL DIAS- (fls. 51) " 1. Acolho, in totum, o parecer do ilustre representante do Ministério Público. 2. Cite-se o interditando para comparecer a este Juízo, no dia de 15/05/2012, as 14:00 horas , a fim de ser interrogado. 3. Faça-se constar do mandado que tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência, para impugnar o pedido (CPC, 1.182). 4. De outro vértice, cumpra a requerente as determinações contidas no item "2" da cota ministerial. 5. Intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie fotocópia de fsl. 51. -Adv. Fabio Henrique Navarro-.

132. REVISÃO DE CONTRATO-0052705-68.2011.8.16.0001-MILTON MOREIRA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA.- (fls. 108/110) " Vistos etc. 1.Recebo a petição de fl. 100 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Defiro a gratuidade processual aos autores, MILTON MOREIRA e SUELI RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R$25.069,56 (vinte e cinco mil, sessenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos), na autuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 4.A pretensão dos autores desta ação de revisão de contrato (procedimento comum sumário), endereçada contra AZ IMÓVEIS LTDA, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 5.Permitir-se, portanto, a inscrição do nome dos autores em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis aos autores, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 6.Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 7.Expeça-se carta de intimação da liminar. 8.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelos autores, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigúe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 9.Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pelos autores, do valor incontroverso. Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 10.Designo o próximo dia 24/10/2012, as 14:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 11.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e

acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 12.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 13.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 14.Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocopia de fls. 100/110. Adv. Sheyla Darolt Bolsi dos Santos-.

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053369-02.2011.8.16.0001-TMD CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia L. Gund e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli-.

134. REPARAÇÃO DE DANOS-0054500-12.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CHAVES x RÁDIO TROPICAL LTDA. EPP- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Plínio Luiz Bonança, Diogo Chedid e Breno Giamberardino Rigoni-.

135. REVISÃO CONTRATUAL-0054637-91.2011.8.16.0001-DIRCEU MOREIRA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 26) " 1. Tendo em vista a certidão de fl. 25, determino a expedição de oficio à 06ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá distribuída (numeração única sob nº 0027434-57.2011.8.16.0001). 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R$ 9,40) -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

136. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-0054888-12.2011.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE DIVANIR FOGAÇA AGUIAR- (fls. 31) " Vistos etc. 1. Tendo em vista que os autores ingressaram com a presente ação em face do ESPÓLIO DE DIVANIR FOGAÇA AGUIAR, devem juntar aos autos certidão comprovando quem é inventariante e a respectiva qualificação. 1.2. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para que emendem a inicial, regularizando o polo passivo (CPC, 12, V), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, I e VI, "in fine"). 2. Intime-se. -Adv. Vivian Maria Caxambú Graminho-.

137. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054947-97.2011.8.16.0001-JORGE MARTINS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 39/41) " Vistos, etc. 1.A pretensão do autor desta ação de nulidade de cláusulas contratuais (procedimento comum sumário), endereçada contra BV FINANCEIRA S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 2.Permitir-se, portanto, a inscrição do nome do autor em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 3.Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome do autor dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 4.Expeça-se carta de intimação da liminar. 5.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigúe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 6.Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pelo autor, do valor incontroverso. Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 7.Designo o próximo dia 24/10/2012, as 15:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 8.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 9.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 10.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 11.Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R $9,40 AR + 10,40 postagem). Providencie fotocópia de fls. 36/41. Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0055426-90.2011.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia L. Gund e Marili Ribeiro Daluz Taborda-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0055628-67.2011.8.16.0001-ANDRE BARBOSA CURI x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Advs. Ivone Struck e Juliano Francisco da Rosa-.

140. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0055662-42.2011.8.16.0001-SÁLVIO SEBASTIÃO VIERA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- (fls. 27) " 1.Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, SÁLVIO SEBASTIÃO VIERA DE LIMA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2.De outro vértice, esclareça o autor, seu nome correto, tendo em vista a discrepância constante às fls. 02, 21 e 23, 3. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Rogério Costa-.

141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056170-85.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RAMATTC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

142. INTERDIÇÃO-0059989-30.2011.8.16.0001-ELISABETE FRAGOSO e outro x CAIO ALAN GRAGOSO CHIARELO DA LUZ- (fsl. 43) " 1. ELISABETE FRAGOSO e RIOSMAR CHIARELO DA LUZ requerem a interdição de CAIO ALAN FRAGOSO CHIARELO DA LUZ, argumentando, sinteticamente, que o interditando é portador de uma quadro de "DEFICIÊNCIA MENTAL GRAVE", o que o impede de praticar os atos da vida civil. Ocorre que no presente momento surgiu uma oportunidade de trabalho para o maior incapaz, em vagas para deficientes. Daí a postulação dos requerentes visando à interdição de Caio Alan Fragoso Chiarelo da Luz, com a nomeação de um de seus pais como curador. É o acanhado relato do que decido. 2. Tem-se em descortino caso excepcionalíssimo, ou seja, daqueles que o julgador, "ictu oculi" (num golpe de vista), considerando as razões do pedido em cotejo com a prova documental de plano produzida, encontra a necessária segurança para deferi-lo liminarmente. Então com apoio, repito, na prova escrita trazida a lume, concedo o provimento e nomeio curadora provisória do requerido sua mãe Elisabete Fragoso Cecilia Guerreiros Aguiar. Tome-se por termo o compromisso legal, em até 48 (quarenta e oito) horas. 3. De outro vértice, cite-se o interditando para comparecer a este Juízo, no dia de 15/05/2012, as 15:00 horas , a fim de ser interrogado. 4. Faça-se constar do mandado que tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência, para impugnar o pedido (CPC, 1.182). 5. Intime-se Providencie fotocópia de fls. 02/04-40-43 . -Adv. Samuel Rangel de Miranda-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0060576-52.2011.8.16.0001-EDINEIA APARECIDA BARBOSA x BANCO PANAMERICANO S/A- (fls. 43/46) " Vistos, etc. 1.Recebo a petição de fl. 40 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2.Defiro a gratuidade processual à autora, EDINEIA APARECIDA BARBOSA, nos termos e

sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 3.A pretensão da autora desta ação revisional de contrato (procedimento comum sumário), endereçada contra BANCO PANAMERICANO S/A, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acertamento dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA." (Acórdão nº 8.459 da 8ª Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 4.Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízos incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 5.Assim, com esteio no art. 273, I e § § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré se abstenha de incluir o nome da autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Daí, oficie-se para o desiderato. 6.Expeça-se carta de intimação da liminar. 7.No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor correspondente a obrigação com a parte ré, convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluía que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por conseqüência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou normas legais." (RSTJ 11/319). Por isso, é perfeitamente aceitável que se levante ou averigúe neste processo não só os valores abusivos (hipótese) cobrados junto às parcelas, como, também, as diferenças e as cláusulas contratuais leoninas motivadoras da causa. Vale realçar, como tópico final de argumentação, que a pretensão dos promoventes do processo civil, pela necessidade da concessão de tutela antecipada, encontra amparo nas exposições dos arts. 273 e 461, § 3º, ambos do CPC; e no art. 84, § 3º do CDC. Faladas previsões legais visam manter o equilíbrio das partes, não só relativamente ao contrato do qual são signatários, como, também, enquanto perdurar a demanda, de modo a evitar mais prejuízos àquela que tenha o seu direito demonstrado por prova inequívoca. 8.Consequentemente, autorizo o depósito judicial, pela autora, do valor incontroverso. Todavia, ressalto ser da responsabilidade da autora a correção do valor ofertado; bem como a circunstância do depósito não retirar do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 9. Quanto ao pedido de manutenção do bem na posse do devedor, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador (por exemplo, busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente), contrariando preceito constitucional (CPC, art. 5°, II) e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17.596, decisão unânime, 4ª CCív), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da autora, independente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. Demais disso, e se não fosse o bastante para lastrear o que aqui decido, a própria vindicante da ação se confessa inadimplente e socorre-se do Judiciário com o escopo maior de regularizar a sua situação contra a credora. 10.Designo o próximo dia 09/11/2012, as 15:00 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes. 11.Na audiência, será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. 12.Naquela oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. 13.Efetivada a liminar, com "ciência" da ré quanto às medidas preventivas da antecipação tutelar, cite-se-a, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado preambularmente, ficando esta ciente de que o não-comparecimento à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação da defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, importará na presunção de que admitiu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. 14.Intimem-se o autor e seu(sua) advogado(a) pelo Diário da Justiça. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R$19,80 - (R$9,40 AR + 10,40 postagem) - Providencie fotocópia de fls. 40/46. Advs. Claudia Cristina Cardoso e Ariana Vieira de Lima-.

144. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0065001-25.2011.8.16.0001-ELOIR JOSÉ SAMPARA x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. e outros- (fls. 80) " 1. Considerando o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, ELOIR JOSÉ SAMPARA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 2. Intime-se. -Advs. Luis Carlos Lomba Júnior, Marcelo Tavares Gumy Silva e Rodolfo Mendes Sóccio-.

145. REVISÃO CONTRATUAL-0065215-16.2011.8.16.0001-SIDNEY FRANCO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- (fls. 38) " 1.Primeiramente, traga a autora, SIDNEY FRANCO DOS SANTOS, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO ITAUCARD S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2.Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de pobreza" de fls. 16, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3.Em razão da matéria, o processo deve trilhar o rito procedimental comum sumário (CPC, 272 e 275, li, 'e"). 3.1.Assim, deve a autora, emendar a inicial, em até 10 (dez) dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhes dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (CPC, 272, parágrafo único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único, 295, 1 e VI, 'in fine"). 4.Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

146. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0065242-96.2011.8.16.0001-ANA AURORA LOPES DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- (fls. 28/29) " Vistos etc. 1. Primeiramente, traga a autora, ANA AURORA LOPES DE LIMA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (AYMORÉ FINANCIAMENTOS), no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 14, faça prova a promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. De outra esteira, considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve a autora, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 4. Assim à emenda da inicial, no prazo supracitado, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 5. Intime-se. -Adv. Líria Silvana Vieira-.

147. REPARAÇÃO DE DANOS-0065263-72.2011.8.16.0001-FABIELLY VECILOSKI REIMANN, menor, neste ato representada por sua genitora SIBELLE MARIA CHAVES REIMANN x MARLENE PACHECO ROSA- (fsl. 52) " 1. Defiro a gratuidade processual à autora, FABIELY VECILOSKI REIMANN, neste ato representada por sua genitora, SIBELLE MARIA CHAVES REIMANN, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, cuja extensão não abrange as despesas postais. 2. Considerando que "protesto" pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação. Com efeito, no direito instrumental, a organicidade e a dinâmica que lhe são inerentes obstaculizam o retorno a fase ultrapassada. "PROVA - PROTESTO - REQUERIMENTO. Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida. PROCESSO - SANEAMENTO - OPORTUNIDADE. O saneamento do processo ocorre de forma permanente, considerada a tramitação própria. Não se há de cogitar de ato único e solene, a ser procedido em fase exclusiva" (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí por que deve o credor, na petição inicial, indicar, com precisão, todas as provas com que pretendem demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 3. Assim à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 4. Empós, nos termos do art. 82, I, do CPC, abra-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público. 5. Intime-se-o, pessoalmente. -Adv. Marcelo de Souza-.

148. NULIDADE DE TITULO-0065360-72.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA. x MARLI LOPES MAXIMO DA SILVA E CIA LTDA.- Providencie a parte autora cópia das seguintes fls.: 02/14, 40/41, para citação. - Providencie a parte interessada a retirada e remessa de ofício(s). -Adv. Ana Carolina Mion Pilati do Vale-.

149. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0067285-06.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUGANO x VANESSA RODRIGUES DE LIMA- (fls. 50/51) " 1. Audiência de Conciliação para a data de 19 de outubro de 2012, as 14:00 horas. 2. Diligencie-se à citação da parte ré, por mandado, conforme requerido (alínea 'a', fls.

05), para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, CPC), 3. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e parág. 2º, CPC). 4. Diligências e intimações necessárias. Providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). Providencie fotocópia de fls. 50/51. -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

150. REVISÃO CONTRATUAL-0001493-71.2012.8.16.0001-EURIDES LUIZ DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. José Dias de Souza Júnior-.

151. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004968-35.2012.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

152. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0005503-61.2012.8.16.0001-VANILZA KOWALSKI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005506-16.2012.8.16.0001-MARCELLI DE SILOS x TIM BRASIL S/A- Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R$10,40.-Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

CURITIBA, 29 de fevereiro de 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 40/2012
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MURARA DIAS 0047 000797/2007
Adriana Wenk 0033 000532/2005
AFONSO RODEGUER NETO 0055 000712/2008
Albert do Carmo Amorim 0106 000008/2011
Alceu Bodot 0050 001715/2007
Alessandra Labiak 0091 001507/2010
Alexandre Christoph Lobo 0019 000124/2003
0046 000561/2007
Alexandre N. Ferraz 0127 001777/2011
0141 000241/2012
ALEXANDRE STADLER CORREA 0028 000622/2004
Ali Feres Messmar Filho 0024 001054/2003
Allan Kardec Carvalho Rod 0128 001941/2011
ALTAIR BURATTO 0051 000147/2008
Ana Luiza Flügel Magalhães 0040 000310/2006
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0103 002345/2010
Ana Paula Guarenghi 0008 000550/2000
Ana Paula Provesi da Silv 0146 000261/2012
ANDERSON JOSE ADÃO 0031 000428/2005
André Diniz Affonso da Co 0059 001556/2008
0071 000718/2009
Andrea Hertel Malucelli 0143 000245/2012
Andrezza Maria Beltoni 0026 000032/2004
ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO 0021 000262/2003
ANOAR VALE FERRO 0002 000388/1997
Antônio Carlos Efing 0080 000027/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0033 000532/2005
Antonio Emerson Martins 0011 000091/2001
Arineide Basso 0067 000527/2009
Ariosmar Neris 0078 002358/2009
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0020 000171/2003
Auracyr Azevedo de Moura 0039 000174/2006
BENVINDO NOGACZ FILHO 0013 000589/2001
BIHL ELERIAN ZANETTI 0076 001576/2009
Blas Gomm Filho 0042 000866/2006
0053 000485/2008
Brasil Paraná de Cristo I 0137 000207/2012
CARLA RODRIGUES THOME DA 0012 000573/2001
Carlos Alberto Nogueira d 0073 001198/2009
Carlos Alberto Xavier 0123 001302/2011
0130 002043/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0026 000032/2004
Carlos Eduardo Scardua 0066 000450/2009
0070 000711/2009
0072 001000/2009
Cesar Augusto Brotto 0084 000648/2010
Cesar Augusto Gavron 0012 000573/2001
Cléa Mara Luvizotto 0083 000590/2010
Claudinei Belafronte 0004 000115/1998
CLAUDIO MARIANI BERTI 0045 000312/2007
Cleuza Vissotto Junkes 0121 000963/2011
Cleverson Marcel Sponchia 0118 000800/2011
Cristiane Alquimim Cordei 0086 000926/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000019/2001
Cristiane Bellinati Garci 0011 000091/2001
0019 000124/2003
0058 001476/2008
0087 001017/2010
0130 002043/2011
César Augusto Terra 0068 000575/2009
0135 000130/2012
Cássia Bernardelli 0055 000712/2008
Daniele de Oliveira Bezer 0079 002394/2009
Daniel Hachem 0001 000452/1994
0007 000454/2000
0105 002454/2010
Daniel Hajjar Sagboni Mon 0004 000115/1998
Danielle Madeira 0085 000830/2010
Dyego Alves Cardoso 0056 001176/2008
Edson Antonio Lenzi Filho 0062 000166/2009
Eliane M. L. Stankievicz 0104 002428/2010
Eloisa Fontes Tavares Riv 0052 000357/2008
Eloi Tambosi 0059 001556/2008
0071 000718/2009
Elton Scheidt Pupo 0022 000785/2003
Emerson José da Silva 0062 000166/2009
ENIO ROBERTO MURARA 0015 000682/2001
Erasmo Felipe Arruda Juni 0039 000174/2006
Estevam Capriotti Filho 0031 000428/2005
Evandro Estevão Moreira 0006 000845/1999
Everton Luiz Santos 0029 000931/2004
FABIO LUIZ AGNOLETTO 0063 000214/2009
Fabíola Rosa Ferstemberg 0071 000718/2009
Fagner Schneider 0075 001416/2009
Fábio Eduardo Salles Mura 0096 002132/2010
Felipe Cordella Ribeiro 0099 002237/2010
Fernanda Laurino Ramos 0063 000214/2009
Fernando Bueno de Castro 0089 001330/2010
Fernando Ferrarezi Risoli 0112 000507/2011
Fernando Wilson Rocha Mar 0002 000388/1997
Filipe Alves da Mota 0036 001156/2005
Filipe Alves da Mota 0044 000194/2007
Flavia Balduino da Silva 0065 000420/2009
Flavio Dionísio Bernartt 0090 001443/2010
Fluvio Denis Machado 0145 000259/2012
Francisco Machado de Jesu 0009 000963/2000
Gastão Fernando Paes da B 0080 000027/2010
Gerson Vanzin Moura da Si 0118 000800/2011
Gilberto Stinglin Loth 0102 002304/2010
Guilherme Renan Dreyer 0098 002195/2010
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0010 000019/2001
Helio Kennedy Gonçalves V 0095 002116/2010
Hermann Schaich IV 0038 000125/2006
Hélio Pereira Cury Filho 0005 000186/1998
Ilcemara Farias 0122 001202/2011
Irineu Galeski Junior 0005 000186/1998
Jesiel de Oliveira Schemb 0125 001575/2011
Joaquim Miró 0113 000647/2011
Johnny Elizeu Stopa Júnio 0043 001493/2006
Jonas Borges 0020 000171/2003
João Carlos Flor Júnior 0094 001914/2010
João Carlos Flor Junior 0065 000420/2009
João Leonel Antocheski 0045 000312/2007
0057 001386/2008
José Ari Matos 0009 000963/2000
José Carlos de Alvarenga 0055 000712/2008
José Dantas Loureiro Neto 0144 000254/2012
Jose Carlos Skrzyszowski 0085 000830/2010
José Edgard da Cunha Buen 0079 002394/2009
José Edgard da Cunha Buen 0116 000709/2011
José Francisco Cunico Bac 0129 002026/2011
Joyce Vinhas Villanueva 0138 000227/2012
Juliana R. Gonçalves Bona 0110 000154/2011
Juliane Toledo S. Rossa 0093 001606/2010
0108 000097/2011
Juliano França Tetto 0021 000262/2003
0109 000114/2011
Julio Cezar Engel dos San 0088 001314/2010
Karina de Almeida Batistu 0028 000622/2004
0035 000966/2005
Karine Simone Pofahl Webe 0119 000908/2011
Katie Francielle Carlesse 0053 000485/2008
Lauri Joao Zamboni 0041 000787/2006

Leandro Galli 0128 001941/2011
Leonel Trevisan Júnior 0014 000652/2001
0025 001530/2003
0114 000683/2011
Levi de Andrade 0005 000186/1998
Lidiana Vaz Ribovski 0101 002302/2010
0133 000055/2012
Lincoln Taylor Ferreira 0031 000428/2005
Louise Rainer Pereira Gio 0131 002276/2011
LUCIANE BAGGIO LOSSO 0012 000573/2001
Luciano Morais e Silva 0038 000125/2006
Luis Felipe Cunha 0113 000647/2011
LUIS FELIPE L. MACHADO 0018 001089/2002
LUIZ ANTONIO SILVA 0030 001388/2004
Luiz Assi 0036 001156/2005
Luiz Fernando Brusamolin 0029 000931/2004
Luiz Fernando Brusamolin 0093 001606/2010
0108 000097/2011
0124 001360/2011
Luiz Fernando da Rosa Pin 0117 000768/2011
Luiz Fernando Pereira 0086 000926/2010
Luiz Roberto Romano 0122 001202/2011
Luiz Salvador 0120 000939/2011
Manoel Rodrigues de Matos 0116 000709/2011
Marcello Trajano da Rocha 0017 000614/2002
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0016 000612/2002
Marcelo Clemente Bastos 0038 000125/2006
Marcelo Crestani Rubbel 0140 000235/2012
Marcelo Ortolani Cardoso 0055 000712/2008
Marcelo Silas Ribeiro 0139 000233/2012
MARCIA CHRISTINA MACHADO 0041 000787/2006
Marcio Andrei Gomes da Si 0149 000298/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0048 000879/2007
0142 000243/2012
MARCIO PASCHENDA NEVES 0052 000357/2008
Marco Antonio Fagundes Cu 0014 000652/2001
0025 001530/2003
Maria Cristina Baretta Mo 0061 000022/2009
Maria Cristina Melquíades 0013 000589/2001
Maria Cristina Simon 0089 001330/2010
Mariane Cardoso Macarevic 0097 002177/2010
0101 002302/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0074 001388/2009
Marilza Matioski 0002 000388/1997
MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 0037 001253/2005
MARLON CESAR SIMOES 0049 001027/2007
Maurício de Paula Soares 0136 000187/2012
MAURICIO PIOLI 0033 000532/2005
Mauro Junior Seraphim 0040 000310/2006
Mauro Nobrega Pereira 0027 000342/2004
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0054 000660/2008
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0057 001386/2008
Maylin Maffini 0091 001507/2010
0148 000272/2012
Merison Janir Garzão Dal 0125 001575/2011
Michel Garcia 0040 000310/2006
Michelle Schuster Neumann 0077 002224/2009
0147 000264/2012
Mieko Ito 0066 000450/2009
0070 000711/2009
0115 000700/2011
Miguel Hilú Neto 0043 001493/2006
Milton Luiz Cleve Küster 0092 001517/2010
Moacir de Castro Faria 0021 000262/2003
Moacir de Castro Faria 0107 000074/2011
0109 000114/2011
Moisés de Jesus Teixeira 0089 001330/2010
MOLOTOV PASSOS 0001 000452/1994
MOLOTOV PASSOS 0003 000987/1997
Márcio Ayres de Oliveira 0050 001715/2007
0069 000589/2009
Murilo Celso Ferri 0081 000058/2010
Nelson Junki Lee 0047 000797/2007
Nelson Paschoalotto 0111 000336/2011
Neudi Fernandes 0132 000016/2012
Ângela Sampaio Chicolet M 0027 000342/2004
Nivaldo Moran 0039 000174/2006
Odacyr Carlos Prigol 0028 000622/2004
Odorico Tomasoni 0034 000837/2005
Olivio Horacio Rodrigues 0024 001054/2003
Oscar Massimiliano Mazuco 0022 000785/2003
OSVALDIR NODARI 0076 001576/2009
Patrícia Froguel Lopes 0016 000612/2002
Patrícia Nymberg 0037 001253/2005
PATRICIA DE MELLO 0124 001360/2011
Patricia Pontaroli Jansen 0072 001000/2009
Paulo Bardella Caparelli 0100 002255/2010
Paulo Vinicius de Barros 0031 000428/2005
Phillipe Fabrício de Mell 0134 000109/2012
Pio Carlos Freiria Junior 0098 002195/2010
Rafael Nogueira da Gama 0032 000487/2005
Raphael Marcondes Karan 0082 000362/2010
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0037 001253/2005
Realina P. Chaves Batiste 0092 001517/2010
REGINA APARECIDA DE BÁRBA 0015 000682/2001
Reinaldo Mirico Aronis 0046 000561/2007
0061 000022/2009
0062 000166/2009
0088 001314/2010
Ricardo Lucas Calderón 0007 000454/2000
Ricardo Mussi Pereira Pai 0032 000487/2005
Robson Sakai Garcia 0126 001685/2011
Rodrigo Rockenbach 0087 001017/2010
ROSANA SOBEJEIRO RIGONI 0049 001027/2007
Rosimeiri Gomes Basilio 0137 000207/2012
Sandra Regina Rodrigues 0067 000527/2009
SANDRO LUIZ WERLANG 0023 000805/2003
Sergio Leal Martinez 0099 002237/2010
Sergio Schulze 0060 001565/2008
Sidney Adilson Gmach 0051 000147/2008
SILVANA SIMOES PESSOA 0044 000194/2007
Silvia Maria Flores Barbo 0083 000590/2010
Silvio Marcos de Aquino A 0150 000302/2012
Sofia Carolina Jacob de P 0079 002394/2009
Solange Stinglin Capellin 0041 000787/2006
Sonia Itajara Fernandes- 0090 001443/2010
0110 000154/2011
Sonny Brasil de Campos Gu 0030 001388/2004
Sonny Brasil de Campos Gu 0084 000648/2010
STELA MARIS PINTO PETERS 0008 000550/2000
Swami Mougenot Bonfim 0064 000364/2009
Tarso Correia de Oliveira 0094 001914/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0054 000660/2008
Thiago Teixeira da Silva 0105 002454/2010
Valéria Caramuru Cicarell 0073 001198/2009
0077 002224/2009
WAGNER DA MATTA E CALDAS 0023 000805/2003
Wilson Mafra Meiler Filho 0056 001176/2008
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0017 000614/2002
Zeni de Souza Ribas 0117 000768/2011

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 452/1994-BANCO BRADESCO S/A x REPRESENTACOES ARAGUAIA S/C LTDA e outro - Expeça-se nova carta precatória para avaliação dos bens penhorados, fazendo-se acompanhar das cópias das avaliações de fls. 365 e 371. Int. - Fica o autor intimado para retirar a carta precatória e providenciar sua dsitribuição, devendo efetuar o pagamento da importância de R$31,96. Advs. Daniel Hachem e MOLOTOV PASSOS.
2. COBRANCA - SUMARIO - 388/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x SILMAR EDUARDO MALICHESKI - Diante do contido na petição retro, suspendo a praça anteriormente designada. Contados e preparados, voltem-me para a homologação do acordo e extinção do feito. Int. Advs. Marilza Matioski, ANOAR VALE FERRO e Fernando Wilson Rocha Maranhão.
3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 987/1997-GCV - FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA x HERMES SOARES NARDO e outros - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. MOLOTOV PASSOS.
4. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 115/1998-ROBERTO MIRANDA QUADROS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. - 1. Mais uma vez inexiste omissão. 2. O embargante pretende, vez mais, a desconstituição da decisão, não sendo os embargos de declaração a via adequada e própria a tanto. 3. Vale dizer, tão somente para se evitar maiores delongas protelatórias, que a intimação prévia da parte exequente quando do reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária, posto que até mesmo de ofício o Juízo pode reconhecê-la. 4. Advirto a parte embargante quanto às penalidades previstas no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 371/373, observando-se o Código de Normas. 6. Intime-se. Advs. Claudinei Belafronte e Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira.
5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 186/1998-HELIO CURY - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. x HORACIO RODRIGUES SOBRINHO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o credor acerca do requerimento de fls. 139, no prazo de cinco dias. Int. Advs. Hélio Pereira Cury Filho, Irineu Galeski Junior e Levi de Andrade.
6. COBRANCA - SUMARIO - 845/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x PAULO ROBERTO FONTINELI CORREIA DE MELLO e outro - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte autora às fls. 327, pelo prazo de dez dias. Adv. Evandro Estevão Moreira.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 454/2000-LISLIANE VALT e outros x BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. - Considerando o adimplemento denunciado pelos credores à fl. 202, JULGO EXTINTO o processo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Ricardo Lucas Calderón e Daniel Hachem.
8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 550/2000-BUSCHLE & LEPPER S/A. x KATIA MARIA STRAUBE - Intime-se o devedor para indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, com fulcro no artigo 652, §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. Ana Paula Guarenghi e STELA MARIS PINTO PETERS.
9. EMBARGOS A EXECUCAO - 963/2000-MARIA LENICE DE OLIVEIRA x VERDESPUMA COMERCIO E CONFECCOES DE COLCHOES LTDA - Fica intimada a parte devedora para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da serventia, bem como para providenciar o pagamento das custas da maneira correta. Advs. Francisco Machado de Jesus e José Ari Matos.
10. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 19/2001-ELIANE DLUGOSZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Para atuar como perita, nomeio Andréa Tolentino de Carvalho Bezerra- CRC PR 063959/O-8- fone 8408-0009, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de

compromisso (CPC, 422). No prazo de 05 dias as partes deverão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

11. COBRANCA - SUMARIO - 91/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x MARIA DO CARMO BORTOLASSO - Redesigno o dia 30/03/2012, às 13:30 horas, para arrematação em hasta pública em. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 20/04/2012, às 13:30 horas, com venda pelo maior lanço, desde que não seja vil. No mais, cumpra-se o determinado a fl. 355/356. Intimem-se. Advs. Antonio Emerson Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

12. COBRANCA - SUMARIO - 573/2001-CONDOMINIO EDIFICIO GRENVILLE x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 589/610, em cinco dias. Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, LUCIANE BAGGIO LOSSO e Cesar Augusto Gavron.

13. COBRANCA - SUMARIO - 589/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO BRITANIA x BENVINDO NOGACZ - Pretende a executada a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite vez que, não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Agss nº 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga nº 454439-SP,Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Aga nº 423504- RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único do CPC), o que não se vê nos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Maria Cristina Melquíades da Rocha e BENVINDO NOGACZ FILHO.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 652/2001-AMILTON GOIS DE MATOS JUNIOR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. CRED. IMOBILIARIO - Desentranhe-se a petição de f. 783/785 e junte-se aos autos para os quais foi direcionada (n. 1530/2003), vindo conclusos em seguida. Quanto a estes, à conta e preparo, certificando a Serventia, em seguida, se há valores depositados, que dependem de levantamento, voltando conclusos, a seguir, para extinção. Intimem-se. Advs. Marco Antonio Fagundes Cunha e Leonel Trevisan Júnior.

15. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 682/2001-MANOEL PEREIRA DA COSTA x ALVARO GUILHERME e outro - Reporto-me ao despacho de fls. 202. Intimem-se. Advs. ENIO ROBERTO MURARA e REGINA APARECIDA DE BÁRBARA DA SILVA.

16. MONITORIA - ESPECIAL - 612/2002-C. OLIVEIRA E M. OLIVEIRA LTDA x CLAUDETE THOMAZI - O acordo celebrado entre as partes e no qual a ré se obrigou ao pagamento do valor principal e custas carece de homologação, a fim de viabilizar sua execução. Assim, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 223/224), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinta a execução originária, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará a favor do credor para levantamento da importância penhorada (fls. 253/254) A seguir, intime-se-o para indicar bens penhoráveis e novo demonstrativo de débito, deduzindo a importância levantada Publique-se. Registre-se. Intime-se. s Advs. Patrícia Froguel Lopes e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

17. EXECUCAO HIPOTECARIA - 614/2002-ZANGRANDE, CURCZ & CIA LTDA x ANDREA UMBERTO SIMONETTI - providenciar o pagamento no valor de R$9,40, visando a expedição da certidão solicitada. Advs. WILSON WENCESLAU JUNIOR e Marcello Trajano da Rocha.

18. MONITORIA - ESPECIAL - 1089/2002-ALISUL ALIMENTOS S/A. x CARLOS CASTILHOS REPRES. COM. LTDA. - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Mediante preparo, oficie-se à Receita Federal conforme requerido. Intime-se. Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO.

19. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 124/2003-BANCO BANESTADO S/A x MARIONALDO CARDOSO TERRA - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. Int. Advs. Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

20. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 171/2003-CROMODEL CROMAGEM MODELO LTDA x ERNESTO KNAUER e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO e Jonas Borges.

21. DESPEJO - ORDINARIO - 262/2003-RENATO OTTO BOUTIN x MOACIR DE CASTRO FARIA e outro - Ciência ao exequente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Advs. ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO, Juliano França Tetto e Moacir de Castro Faria.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 785/2003-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. (MASSA FALIDA) x MARCOS ANTONIO FERREIRA e outro - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados e providenciar suas remessas. Advs. Elton Scheidt Pupo e Oscar Massimiliano Mazuco Godoy.

23. ACAO ORDINARIA - 805/2003-C.O. TRANSPORTES LTDA x AVICOLA CORE-ETUBA LTDA - CAMPESINO - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Restando negativo, intime-se a executada para indicar bens passíveis de constrição (art. 652 parágrafo 3º do CPC), sob pena de não o fazendo, considera-se ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 III do CPC), incorrendo na multa prevista no art. 601 do mesmo codex. Intime-se. Advs. WAGNER DA MATTA E CALDAS e SANDRO LUIZ WERLANG.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1054/2003-RENATO SIMAS CARNASCIALI JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Diante da inércia dos autores, manifeste-se o réu sua concordância em promover o adiantamento da parte da verba pericial atribuída a eles, assegurada oportuna execução após a sentença de liquidação. Estando concorde, efetue o depósito no prazo de dez dias. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo o depósito por parte dos autores. Int. Advs. Ali Feres Messmar Filho e Olivio Horacio Rodrigues Ferraz.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1530/2003-BANCO BANESTADO S/A x AMILTON GOIS DE MATOS JUNIOR - Cumpra-se a determinação lançada nos autos n. 652/2001, apensos. Após, voltem para homologação do acordo e extinção. Intimem-se. Advs. Leonel Trevisan Júnior e Marco Antonio Fagundes Cunha.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 32/2004-VALDIR ALMEIDA CAMARGO x CARREFOUR ADM. CARTOES CRED. CO. PART. LTDA - Defiro o pedido retro. Intime-se a parte requerida para promover a juntada da via original do documento de fls. 319/322, firmada por responsável, atestando sua originalidade, no prazo de cinco dias. Int. Advs. Andrezza Maria Beltoni e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

27. EXECUCAO FORCADA - 342/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x AMIGO CAO LTDA e outros - Em vista do petitório retro, designo o dia 12/04/2012, às 13:45 horas, para a 1ª praça. Não havendo arrematação, fica designado para a 2ª praça o dia 04/05/2012, às 13:30horas, ressaltando-se que a arrematação do bem não poderá ocorrer por valor inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Expeça-se mandado para a atualização da avaliação do bem. Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do débito e antecipe'as custas necessanas as respectivas diligências, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Advs. Ângela Sampaio Chicolet Moreira e Mauro Nobrega Pereira.

28. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 622/2004-INTERGLOBAL PASSAGENS E TURISMO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Defiro a desistência da prova testemunhal pleiteada pelo autor. Certifique a Escrivania acerca do recolhimento das despesas inerentes aos atos intimatórios da parte e testemunhas que o litisdenunciado pretende inquirir. Intime-se. Advs. Odacyr Carlos Prigol, Karina de Almeida Batistuci e ALEXANDRE STADLER CORREA.

29. COBRANCA - SUMARIO - 931/2004-EDIFICIO RESIDENCIAL PIEMONT x BREJATUBA S/A - INCORPORACOES E CONSTRUCOES - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Everton Luiz Santos e Luiz Fernando Brusamolin.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000870-85.2004.8.16.0001-GIESELA FROESE DE SOUZA e outro x RIBEIRO EMPREENDIMENTOS IMOB. E INCORPORACOES LTDA - Aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, com os autos em arquivo. Int. Advs. LUIZ ANTONIO SILVA e Sonny Brasil de Campos Guimarães.

31. ACAO ORDINARIA - 428/2005-ANASTACIA KINDRAZKI COOPER e outro x ECORA S/A. EMPRESA DE CONSTR. RECUPERACAO DE ATIVO e outros - Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. ANDERSON JOSE ADÃO, Estevam Capriotti Filho, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

32. COBRANCA - ORDINARIO - 487/2005-CREVES DE OLIVEIRA ALMEIDA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente, nos quais aduziu, em síntese, que há contradição na sentença atacada em virtude de qualificar o médico ouvido como testemunha, quando o foi na condição de informante. Sustenta que a prova carreada aos autos não é suficiente ao convencimento deste Juízo e pede pela atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos. 2. Conheço dos Embargos opostos, posto que tempestivos, porém, no mérito, rejeito-os, senão vejamos: Da análise da sentença atacada, verifico que a insurgência da parte embargante refere-se a mero erro material, que em nada altera o resultado ou até mesmo os fundamentos da sentença atacada. A via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja sentença não ressente do vício apontado. Não é possível, por meio desta espécie de recurso, a rediscussão do mérito da sentença, ou ainda a reapreciação das provas produzidas. Diferentemente do aduzido pela parte embargante, o Juízo decidiu de acordo com argumentos e provas expendidos nos autos, adotando, entretanto, entendimento divergente do que a parte recorrente almeja. 3. Assim, rejeito os embargos de declaração apresentados, por não haver contradição, e corrijo o erro material de fl. 341 para que conste: "O informante MARCOS ANTÔNIO DI NAPOLI corrobora com o laudo pericial, alegando o seguinte (fl. 315):". 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ricardo Mussi Pereira Paiva e Rafael Nogueira da Gama.

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 532/2005-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x TARCISIO JOSE TAGLIEBER e outro - Aguarde-se a iniciativa do credor com os autos em arquivo, observado o contido no CN 5.8.20. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, Adriana Wenk e MAURICIO PIOLI.

34. DECLARATORIA - SUMARIO - 837/2005-ALUCOM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA x DIADORA TRANSPORTES LTDA - Fica intimada a parte autora para retirar o edital, mediante o preparo no valor de R$9,40. Adv. Odorico Tomasoni.

35. COBRANCA - ORDINARIO - 966/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SUMMER WINTER LTDA e outros - Não conheço do petitório de fl. 288, eis que apócrifo e seu provável subscritor, apesar de intimado, nao supnu a ausencia da assinatura. Arquivem-se, observado o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Defiro o requerimento de vistas formulado, pelo prazo de dez dias. Int. Adv. Karina de Almeida Batistuci.

36. EMBARGOS A EXECUCAO - 1156/2005-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x LAURIEANE APARECIDA PIZZATO GOMES KLAMAS - Vistos e etc...III. Dispositivo Isto posto, julgo improcedentes os embargos interpostos, determinando

o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos. Como consectário da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais destes embargos e verba honorária a favor do patrono da embargada, que, considerando o longo tempo de duração da causa, a sua importância econômica, o trabalho desenvolvido e o zelo do profissional, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor do débito executado, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Transitada em julgado a presente, cumpra-se o item 5.13.4. do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Luiz Assi e Filipe Alves da Mota.

37. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1253/2005-TELEVISAO NAIPI LTDA. x MAX MIDIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA. - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, expeça-se alvará em favor da parte credora conforme requerido. Comunique-se ao Juízo deprecado o teor da presente sentença, o que torna insubsistente a deprecata, devendo esta ser cancelada, sendo desnecessária a sua devolução. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Patrícia Nymberg, MARIO ESPEDITO OSTROWSKI, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

38. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 125/2006-FLAVIA GALLUCCI MARTINS e outro x JOSE CARLOS DZIOBA e outro - 1. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos por FLÁVIA GALLUCCI MARTINS e MARIA INÊS GALLUCCI MARTINS, às fls. 447/453, sob o argumento de que a sentença prolatada é contraditória e omissa. No que tange à contradição, alega, em síntese, que a sentença está maculada por tal vício ao afirmar que o depoimento de José Carlos Dzioba está em consonância com as declarações prestadas pelo Sr. Vlademir, "isso porque afirmar que a Ipiranga só teve conhecimento dos termos do contrato após sua realização é diferente de se dizer que o contrato entre a Ipiranga e os Requeridos após a concretização do negócio jurídico, visto que nas declarações foram usadas palavras que possuem significados diferentes entre si". (fl. 452) Sobre a omissão, sustenta, em suma, que este Juízo não apreciou os documentos juntados pelas partes, asseverando que a planilha de financiamento juntada às fls. 120/122 prova que houve ciência prévia dos requeridos a respeito do débito existente junto ao Posto Ipiranga. 2. Atendidos, pois, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular e cuja sentença não ressente dos vícios apontados. Na realidade, as embargantes utilizam-se do recurso para rediscutir o mérito, valendo-se de argumentos que, no seu entendimento, levariam a uma outra decisão. Sustentam, desse modo, o desacerto da sentença e objetivam, em verdade, a própria desconstituição do ato decisório impugnado. Pretendem, em verdade, a reapreciação das provas produzidas, das quais o Juízo extraiu valoração diversa daquela que pretendem. Diferentemente do aduzido pelas embargantes, o Juízo decidiu de acordo com argumentos e provas expendidos nos autos, adotando, entretanto, entendimento divergente do que as ora recorrentes almejam. Desse modo, e porque inocorrente qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Hermann Schaich IV, Luciano Morais e Silva e Marcelo Clemente Bastos.

39. DESPEJO - ORDINARIO - 0001036-49.2006.8.16.0001-ROQUE SUMMA NETO (ESPÓLIO) x CARLOS ALBERTO ZATTAR e outros - Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório por dez dias. Intime-se. Advs. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Erasmo Felipe Arruda Junior e Nivaldo Moran.

40. INDENIZACAO - ORDINARIO - 310/2006-NOELIA HAMULAK x ASOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - ACP e outros - Diante da certidão de fls. 295 verso, nomeio em substituição o Perito Victor Assad Buffar Junior, cujo endereço é de conhecimento da serventia. Intime-se o perito para dizer se aceita a nomeação. Int. Advs. Ana Luiza Flügel Magalhães, Mauro Junior Seraphim e Michel Garcia.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 787/2006-PEDRO LUDWIK FILHO (ESPÓLIO) x IMOBILIARIA ALBA S/C LTDA e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 184/186) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, expeça-se alvará em favor de Fabmar Emp. Imob. Ltda. conforme acordado entre as partes. Ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIR, Solange Stinglin Capelline Loiola e Lauri Joao Zamboni.

42. DEPOSITO - ESPECIAL - 866/2006-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x FERNANDO MOCELIN - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, para, com fulcro nas disposições do artigo 904, do Código de Processo Civil, determinar que a parte ré entregue ao autor, no prazo de 24:00 horas, o veículo ou seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida, sob pena de sujeitar-se à execução forçada. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4°, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

43. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000005-91.2006.8.16.0001-LEOCADIA GOMES PALENSKE x EDUARDO REBEL e outro - Baldados os esforços do exequente em localizar bens passíveis de penhora, defiro o requerimento de fl. 445. (...) Assim sendo, com base no art. 678, do Código de Processo Civil, defiro a penhora da empresa ré, consubstanciada em 20% de sua renda mensal líquida, no devido quinhão de 33% das cotas da da empresa Advocare Consultoria e Assessoria Sociedade Civil Ltda, até que se atinja o limite do valor exequendo, percentual este que fixo a fim de não inviabilizar a sua atividade. Com fundamento no art. 655-A, § 3º do CPC, nomeio Diogo Vaz como administrador, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e estimar seus honorários, devendo, ainda, apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, conforme disposto no art. 678, § único do CPC. Oportunamente será aberto prazo para apresentação de plano de pagamento. Intimem-se. Advs. Johnny Elizeu Stopa Júnior e Miguel Hilú Neto.

44. COBRANCA - ORDINARIO - 194/2007-LUCIANO MARTINS e outro x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para decisão. Int. Advs. Filipe Alves da Mota e SILVANA SIMOES PESSOA.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 312/2007-BANCO BRADESCO S/A x TRACTERRA SOLOPAVI TERR. E LOC. LTDA e outros - Vistos e etc...III. Isso posto, rejeito os pedidos de f. 112/114, incumbindo ao credor promover o ato de penhora dos veículos. Havendo pedido nesse sentido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, após o recolhimento das custas da diligência. Intimem-se. Advs. João Leonel Antocheski e CLAUDIO MARIANI BERTI.

46. DECLARATORIA - SUMARIO - 561/2007-MARINALDO DE JESUS MONTEIRO PACHECO x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO e outros - nos termos contido no item XXXVII da Portaria nº. 001/2011, fica deferido o pedido de vista fora de Cartório, formulado pela parte requerida às fls. 294, pelo prazo de dez dias. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Reinaldo Mirico Aronis.

47. COBRANCA - SUMARIO - 797/2007-CLAUDIO ROZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - Expeça-se um alvará em favor da Escrivania para levantamento das custas, conforme disposto no Código de Normas 2.6.8 e outro em favor da credora, para levantamento do saldo remanescente. Após, sobre a satisfação de seu crédito e a extinção do feito, diga a exequente, em cinco dias, ciente de que a execução dos honorários de sucumbência arbitrados na ação de impugnação deverá se dar nos autos 1001/2011. Intime-se. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4° Ofício do Contador à fl. 338, no valor de R$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. ADRIANA MURARA DIAS e Nelson Junki Lee.

48. DEPOSITO - ESPECIAL - 879/2007-BANCO ITAÚ S/A x ODETE DOS SANTOS - Recolher R$42,80 para expedição e postagem das cartas de citação para os endereços declinados. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1027/2007-JOSÉ ACÁCIO HNATUW x MARLON CESAR SIMÕES e outros - Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. ROSANA SOBEJEIRO RIGONI e MARLON CESAR SIMOES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1715/2007-JAIR DORCELINO CONCEIÇÃO x BANCO BMG S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Alceu Bodot e Márcio Ayres de Oliveira.

51. COBRANCA - SUMARIO - 147/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMBORD x DARCIR DJALMA MORATELLI e outro - Ciência ao requerente sobre as cartas de intimação devolvidas às fls. 213/214. - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada pelo que nela se contém, bem como o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Diante da concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Advs. Sidney Adilson Gmach e ALTAIR BURATTO.

52. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000752-70.2008.8.16.0001-BRASED - BRASIL EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS LTDA x METAL DIAS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRASED BRASIL EMPREENDIMENTOS DESPORTIVOS LTDA, às fls. 612/616, sob o argumento de que a decisão de fl. 602/604 é omissa. Alega que, tendo em vista a ausência de condenação no presente feito, também deveria ser reformada a base de cálculo da sucumbência para que passasse a incidir sobre o valor da causa. 2. No caso em exame, diferentemente do aduzido pelo embargante, o Juízo decidiu de acordo com argumentos expendidos nos autos, adotando, entretanto, entendimento divergente do que o ora recorrente almeja. Não houve omissão do Juízo quanto à fixação dos honorários advocatícios e respectiva base de cálculo, tanto que foram estabelecidos especificamente os critérios a serem adotados pelo Contador Judicial. Diante disso, omissão inexiste. Desse modo, e porque inocorrente qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada, nos seus exatos termos. 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Advs. Eloisa Fontes Tavares Rivani e MARCIO PASCHENDA NEVES.

53. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 485/2008-JOÃO DE JESUS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se um alvará em favor da parte credora para levantamento dos valores bloqueados. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Katie Francielle Carlesse e Blas Gomm Filho.

54. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 660/2008-LUIZ RIBEIRO VERÍSSIMO x HSBC BANK BRASIL S/A - Diante do encerramento da aferição pericial das contas prestadas, registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para decisão. Int. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 712/2008-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ROSANA MELLO FIGUEIREDO CORREA e outro - Ciência às partes acerca da data designada para início da perícia, a saber: 03/04/2012, a partir

das 15:00 horas, na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 711, Bom Retiro. Advs. AFONSO RODEGUER NETO, José Carlos de Alvarenga Mattos, Marcelo Ortolani Cardoso e Cássia Bernardelli.

56. EXTINCAO DE CONDOMINIO-SUMARI - 1176/2008-LEILA SIMÕES DE LIMA e outros x VALTER SIMÕES - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a nova proposta de honorários periciais. Advs. Wilson Mafra Meiler Filho e Dyego Alves Cardoso.

57. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1386/2008-JOÃO MARIA DAMA x BANCO BRADESCO S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 302), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e João Leonel Antocheski.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1476/2008-BANCO ITAÚ S/A x NEUSA DA SILVA PEREIRA - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 101, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequencia, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1556/2008-TÂNIA MARA FERNANDES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA - Cumpram-se as determinações lançadas no despacho proferido nos autos de embargos à execução, apensos. Advs. Eloi Tambosi e André Diniz Affonso da Costa.

60. DEPOSITO - ESPECIAL - 1565/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAIRA FATIMA TRENTIN - Vistos, etc. Defiro a substituição processual do autor, BV Financeira por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado NPL. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda (fl. 134), para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

61. COBRANCA - ORDINARIO - 22/2009-ADELSON ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO) x BANCO SANTANDER S/A - Aguarde-se eventual manifestação do credor, com os autos em arquivo. (C.N 5.8.20). Int. Advs. Maria Cristina Baretta Moraes e Reinaldo Mirico Aronis.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 166/2009-LUCAS FERNANDO DA ROCHA x FRANCISCO JOSÉ KUBELESKY - Recebo o recurso de apelação de fls. 135/140, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. Emerson José da Silva, Edson Antonio Lenzi Filho e Reinaldo Mirico Aronis.

63. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 214/2009-BANCO ITAUBANK S/A x ROSEMAR COELHO PEREIRA - Diante da desídia do procurador em comprovar nos autos que possui poderes para representar o autor em juízo, quedando-se inerte à intimação para juntar instrumento procuratório, desentranhe-se a petição de fls. 52/53, devendo a mesma ser entregue ao seu subscritor. Cumpra-se o despacho de fls. 50. Int. Advs. Fernanda Laurino Ramos e FABIO LUIZ AGNOLETTO.

64. INTERDICAO - ESPECIAL - 364/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x VIVIANE REINHART - Tendo qn vista a manifestação do perito de fls. 109, nomeio em substituição desirré Varella Bianeck Intime-se o perito para dizer se aceita a nomeação, ficando ciente de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Adv. Swami Mougenot Bonfim.

65. COBRANCA - SUMARIO - 420/2009-CLEUSI TEREZINHA ILNISKI MACHADO e outro x MBM SEGURADORA S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 156/158), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada à fl. 163. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. João Carlos Flor Junior e Flavia Balduino da Silva.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 450/2009-LEANDRO DOS SANTOS SILVA x BANCO BMG S/A - Recebo os recursos de apelação de fls. 169/177 e 180/187, eis que tempestivos, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Mieko Ito.

67. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0002597-06.2009.8.16.0001-ARI BASSO x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor penhorado e acréscimos legais. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Arineide Basso e Sandra Regina Rodrigues.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 575/2009-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERGÍLIO FERREIRA RODRIGUES - providenciar o pagamento no valor de R$65,80, visando a expedição dos ofícios solicitados. Adv. César Augusto Terra.

69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 589/2009-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOSIANE PRISCILA DA SILVA - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Copel e empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter o atual endereço da parte ré. Intime-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001519-74.2009.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA x BANCO BMG S/A - Fica intimada a parte devedora para no prazo de cinco dias regularizar o depósito de fls. 207/208, tendo em vista que a mesma está direcionada ao juízo da 21ª vara cível desta comarca. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Mieko Ito.

71. EMBARGOS A EXECUCAO - 718/2009-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x TÂNIA MARA FERNANDES - Entre as matérias argüidas pelo embargante está a que diz respeito à inépcia da petição inicial da ação executiva, por não ter sido instruída com o demonstrativo atualizado do débito, nos termos exigidos pelo art. 614, II, do CPC. De fato, do exame da documentação que instrui a peça inaugural da execução, não se vê o aludido demonstrativo de débito. Conforme dicção do art. 616, do CPC, que reproduz o artigo 284 do CPC, verificando-se que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos ou apresente defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve ser determinada a emenda e, somente se não cumprida a diligência, haverá a extinção da inicial por inépcia. Aliás, o entendimento assente da jurisprudência é de que mesmo já opostos embargos cabe a emenda da petição inicial, visando ao aproveitamento dos atos processuais, a fim de que a jurisdição seja prestada de forma definitiva: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DÍVIDA. ARTIGO 614, II DO CPC. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL MESMO JÁ TENDO SIDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO AO CREDOR DE TAL EMENDA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR-APELAÇÃO CIVEL N* 732587-3 RELATOR CONVOCADO: JUIZ MARCO ANTONIO ANTONIASSI- J. em 27/04/2011). Nesses termos, converto o julgamento em diligência, facultando à embargada a oportunidade para emenda à inicial da ação de execução, com a juntada, naqueles autos, do demonstrativo de débito a que alude o art. 614, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Atendida tal providência, intime-se o embargante para, nos (quinze) dias subseqüentes, querendo, promover o aditamento da peça inicial dos embargos, à vista do demonstrativo apresentado. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execuçao. Intimem-se. Advs. André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg e Eloi Tambosi.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1000/2009-LUIZ FELIPE FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas que instituem a cobrança da tarifa de cadastro e de ressarcimento de despesa de serviços bancários, condenando o réu a repetir os valores cobrados a esse título, ainda que mediante compensação com o saldo devedor em aberto, acrescido de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos e de juros de mora a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais eo réu ao pagamento do remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação ao autor, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50. O valor da repetição deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 475-B, do CPC. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Patricia Pontaroli Jansen.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1198/2009-MIRIANE GONÇALVES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e est... III. DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de cadastro, bem como a cobrança da tarifa de emissão de carnê, condenando o réu a repetir os respectivos valores, de forma simples, ainda que mediante compensação com o saldo devedor em aberto, acrescido de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data do desembolso e de juros de mora a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais eo réu ao pagamento do remanescente (30%). Considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem distribuídos em idênticas proporções, com a devida compensação, na forma do art. 21, parágrafo único do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à autora, deverá observar o disposto no artigo 12, da Lei n° 1060/50. Em conformidade com o disposto no artigo 899, § 2°, do CPC, independente do trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelo réu dos valores consignados às f. 97, mediante a expedição de alvará. P.R.I. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva e Valéria Caramuru Cicarelli.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1388/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MOISÉS RODRIGUES - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o ofício do juízo deprecado de fls. 124/127. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.
75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1416/2009-NADINE GIL x DILCINEI APARECIDO THULER e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos oficios. Adv. Fagner Schneider.
76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1576/2009-FERREIRA JÚNIOR TERRAPLENAGEM LTDA. - ME x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - Vistos etc. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 110/111. Expeça-se alvará a favor do credor para levantamento do valor depositado à fl. 104. Com fulcro no art. 792 do CPC, suspendo o feito pelo prazo de cumprimenfo do acordo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao integral cumprimento do avençado, no prazo de cinco dias. Em havendo manifestação contrária, o processo retomará seu curso normal, nos termos ao art. 792, parágrafo único do CPC. Em decorrência do longo prazo para cumprimento do acordo os autos deverão aguardar pela manifestação das partes em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI e OSVALDIR NODARI.
77. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2224/2009-LUCELIA HUCHAK DE RAMOS x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Torno sem efeito a certidão de fls. 214, eis que houve a interposição de recurso de apelação pela parte autora, cujo arrazoado foi protocolizado perante o Juízo da 12ª Vara Cível (fls. 216) em tempo hábil. Recebo o recurso de apelação de fls. 216/233, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Michelle Schuster Neumann e Valéria Caramuru Cicarelli.
78. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2358/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEUSA NIEHUES - Proceda-se o desbloqueio do veículo objeto da ação, via sistema bacenjud. Int. - Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Ariosmar Neris.
79. DECLARATORIA - SUMARIO - 2394/2009-FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA x LUBRICALCE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. e outro - Considerando a inércia da parte autora, a qual foi devidamente intimada, pessoalmente e na pessoa de seu procurador, quedando-se inerte, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, por abandono. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. P.R.I. Advs. Daniele de Oliveira Bezerra, José Edgard da Cunha Bueno Filho e Sofia Carolina Jacob de Paula.
80. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 27/2010-ILUMIX COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica intimada a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 368/375. Advs. Antônio Carlos Efing e Gastão Fernando Paes da Barros Júnior.
81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004316-86.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CS ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - Defiro a citação por edital, conforme requerido à fl. 92. Mediante apresentação do resumo da petição inicial, expeça-se o edital para citação, com prazo de 30 dias. Int. Adv. Murilo Celso Ferri.
82. COBRANCA - SUMARIO - 0000362-32.2010.8.16.0001-BEBIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA. x GMBA SUPERMERCADO LTDA. - Indefiro o pedido de fl. 82. O feito encontra-se paralisado desde março de 2011, sem que a parte autora promovesse o regular andamento, resumindo-se a formular sucessivos pedidos de suspensão do processo, visando à localização do réu para fins de citação, sequer requerendo diligências para esse fim. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar regular andamento ao processo, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Raphael Marcondes Karan.
83. COBRANCA - SUMARIO - 0014251-53.2010.8.16.0001-NEUSA PAULUS e outro x BANCO BRADESCO S/A - Vistos e etc...III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o réu a pagar aos autores o valor, convertido para o padrão monetário atual, correspondente às diferenças da correção monetária efetivamente devidas sobre os respectivos saldos livres das contas de poupança mencionadas na inicial, resultantes da aplicação do índice correto de 44,80% no mês de abril de 1990, deduzidos os percentuais creditados. Os valores das diferenças serão acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido creditados nas respectivas contas, pela variação do IPC, sendo nos meses maio de 1990 e fevereiro de 1991, à razão de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, e daí em diante, pelos mesmos índices que passaram a ser aplicados para a atualização das cadernetas de poupança, acrescido de juros remuneratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir das mesmas datas, de forma capitalizada, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação, tudo a ser apurado por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, considerando-se o trabalho desenvolvido e a reduzida complexidade jurídica da demanda, que trata de matéria consolidada, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, consoante prevê o § 3° do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Cléa Mara Luvizotto e Silvia Maria Flores Barbosa.
84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018778-48.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ciente do resultado do agravo de instrumento interposto pelo embargante. Cumpram-se as determinações de fl. 154/156. Intime-se. Advs. Cesar Augusto Brotto e Sonny Brasil de Campos Guimarães.
85. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019679-16.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE FERREIRA - Comprove o peticionário documentalmente a cessão alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Intime-se. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Danielle Madeira.
86. INDENIZACAO - SUMARIO - 0026190-30.2010.8.16.0001-CARMEM GUSSULI e outro x SUL MÁRMORES (MÁRMORES E GRANITOS LTDA) - O Perito apresentou proposta de honorários, no valor de R$ 4.625,00, impugnada pelo réu (fls. 112/114). Intimado a manifestar-se, o perito manteve a proposta. Pondero que não se trata de buscar o melhor preço mas a nomeação de profissional da confiança do Juízo, e, como tal, deve ser remunerado de forma condigna, considerando a extensão dos trabalhos, a importância da causa e a capacidade das partes. Devendo ser levado em conta tratar-se de trabalho judicial onde as partes têm o direito de questionar e apresentar quesitos de esclarecimentos e/ou suplementares, com o mais amplo debate, onde a responsabilidade é inerente a equidade, a ética profissional e a seriedade dentro das normas científicas, configurando mão-de-obra altamente especializada, com formação superior, além de responsabilidade civil e penal. Diante disso, e visando evitar que a proposta de honorários periciais seja objeto de negociação, em prejuízo do prestígio do Poder Judiciário, tendo por base não apenas a tabela, mas considerando a importância e complexidade da causa, extensão dos trabalhos, a responsabilidade do profissional, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem antecipados na forma determinada na decisão de fls. 103, em duas vezes, sendo a primeira no prazo de cinco dias e a segunda no prazo de trinta dias, contados do depósito da primeira parcela. Intime-se o perito do valor fixado. Advs. Cristiane Alquimim Cordeiro e Luiz Fernando Pereira.
87. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029402-59.2010.8.16.0001-PEDRO RODACZYNSKI x BANCO ITAUCARD S/A - Ciência ao requerente sobre a petição de fl. 197. Advs. Rodrigo Rockenbach e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
88. EXIBICAO - CAUTELAR - 0035347-27.2010.8.16.0001-NILZA ELI DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Recebo o recurso adesivo de fls. 112/114, apenas no efeito devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Reinaldo Mirico Aronis.
89. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0037920-38.2010.8.16.0001-SANDRO FRANCO COELHO e outro x CID ROCHA JUNIOR e outro - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Advs. Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Maria Cristina Simon e Fernando Bueno de Castro.
90. COBRANCA - SUMARIO - 0038194-02.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x NEI RODRIGUES - Vistos e etc...DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial para: a) CONDENAR o requerido a pagar ao autor quantia equivalente às taxas condominiais referentes ao período de março a dezembro de 2009 e janeiro a junho de 2010, bem como as parcelas que se venceram no curso da lide, e as vincendas até o trânsito em julgado da presente demanda, acrescidas de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos. b) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Julgo, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Flavio Dionísio Bernartt e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
91. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0042710-65.2010.8.16.0001-FERNANDA ALMEIDA TEIXEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Não cabe às partes pactuarem sobre aquilo que não lhes pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. O autor, de forma expressa, assumiu para si a responsabilidade de efetuar o pagamento das custas, conforme disposto no item 8 de fl. 154, ainda, assumiu a responsabilidade de arcar com os honorários de seu patrono, o que fere o contido na Lei 1.650/50, razão pela qual revogo o beneficio da assistência judiciária. (...) Ademais, o réu é instituição de grande porte, isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela determino o recolhimento das custas pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias. Lancem-se as custas. Após preparadas, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. - Intime-se o banco réu para que esclareça, no prazo de cinco dias, se pretende a homologação do acordo juntado às fls. 153/155, o que implica no cumprimento ao determinado às fls. 165/166, ou o recebimento da apelação de fls. 177/182, referente à sentença de fls. 134/145. Comprovado o obstáculo pela conclusão dos autos (fls. 169), restituo o prazo de 15 dias para a manifestação da autora, contados a partir da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou qualquer outro meio regular de intimação. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e Alessandra Labiak.
92. ACAO ORDINARIA - 0042147-71.2010.8.16.0001-WADESLAU FURMAN (ESPÓLIO) x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - Ante a documentação juntada (fls. 460/508), dê-se vista dos autos a parte contrária por cinco dias (art. 398 do CPC). Intimem-se. Advs. Realina P. Chaves Batistel e Milton Luiz Cleve Küster.
93. ANULATORIA - SUMARIO - 0046224-26.2010.8.16.0001-GISELLE CRISTINA VELA x BV FINANCEIRA S/A - Diante do que restou decidido pelo juízo ad quem na ação de busca e apreensão, revogo o despacho de fl. 75. Especifiquem as partes

as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência Intime-se. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolin.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054795-83.2010.8.16.0001-TOME MODESTO XAVIER x FEDERAL SEGUROS S/A - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Tarso Correia de Oliveira e João Carlos Flor Júnior.

95. MONITORIA - ESPECIAL - 0051711-74.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMÍNIO E COBRANÇA S/C LTDA x CARLOS HENRIQUE DITTERI - Recebo o recurso de apelação de fls. 42/51, em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Adv. Helio Kennedy Gonçalves Vargas.

96. COMINATORIA - ORDINARIO - 0058890-59.2010.8.16.0001-ELZA LUCIA NUNES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Deixo de deferir o pedido encaminhado a este juízo via fac-símile, visto que não houve a juntada da via original da petição de fls. 174 no prazo legal. Desentranhe-se, certificando. Intime-se os autores pessoalmente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar prosseguimento ao feito, devendo indicar o endereço para promover a citação da empresa ré, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Adv. Fábio Eduardo Salles Murat.

97. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0060533-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANGELA RIBEIRO DA COSTA - Vistos, etc. Intimado a emendar a inicial o autor deixou de cumprir a determinação do Juízo, portanto, inatendida a disposição do artigo 283 do CPC, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação, sem resolução de mérito na forma do art. 267, I do CPC. Oportunamente, ao distribuidor para as baixas devidas, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

98. COBRANCA - SUMARIO - 0062325-41.2010.8.16.0001-DONÉRIO ROCHA SANTIAGO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Compulsando detidamente o presente caderno processual, à vista dos documentos juntados às fls. 13/17 e das razões expostas na exordial (fls. 02/08), por meio do despacho de fl. 80 foi determinada a expedição de ofício à 18ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações acerca da data da propositura dos autos nº. 1832/2007 de Reintegração de Posse, face a possível configuração de conexão. Em resposta ao ofício enviado, o Juízo informou que nos autos lá em trâmite houve o deferimento da medida liminar pleiteada, bem como por ocasião da prolação da sentença, a confirmação da posse do bem objeto da ação em favor do autor (fls. 93/95). A par disso, em consulta junto ao banco de dados disponibilizado pela ASSEJEPAR#, é possível verificar que a sentença supra mencionada já transitou em julgado, consoante evidencia os documentos em anexo. Assim, sem embargo à informação prestada pelo Juízo da 18ª Vara Cível de que o primeiro despacho positivo foi proferido naqueles autos, fato é que não há falar em conexão quando em um dos processos há sentença já transitada em julgado. Neste sentido já julgou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, forte no que dispõe a súmula 529 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTINÊNCIA E CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO - SÚMULA 59 DO STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. A conexão e a continência são causas modificadoras de competência, fazendo com que as demandas sejam reunidas para obter julgamento conjunto, a fim de se evitarem decisões conflitantes. Entretanto, a teor da Súmula 59 do STJ, não há falar em conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes, para uma das ações. (TJMG. AC 100000948983430001 MG 1.0000.09.489834-3/000(1), Relator: NEPOMUCENO SILVA, DJ: 12/03/2009, Data de Publicação: 31/03/2009). Dessarte, nos termos da fundamentação exposta, reputo prejudicada a configuração de conexão, pelo que, com amparo no termo de audiência de fls. 69/70, determino o registro da fase decisória no sistema. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Advs. Guilherme Renan Dreyer e Pio Carlos Freiria Junior.

99. DECLARATORIA - SUMARIO - 0062722-03.2010.8.16.0001-CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA. x TIM CELULAR S/A - Fica o autor intimado para retirar o ofício solicitado e providenciar sua remessa. Advs. Felipe Cordella Ribeiro e Sergio Leal Martinez.

100. MONITORIA - ESPECIAL - 0062760-15.2010.8.16.0001-CLARO S/A x AP LOG TRANSPORTE LTDA. - Vistos, etc. Tendo em conta o abandono do autor em relação aos presentes autos, em que pese as intimações realizadas, não havendo manifestação há meses, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes, podendo a escrivania exigi-las na forma do art. 475-J do CPC, respeitado o prazo contido no artigo 206 § 1º, inciso III, do Código Civil. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Paulo Bardella Caparelli.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0064709-74.2010.8.16.0001-IVETE APARECIDA DA SILVEIRA x BANCO FINASA S/A - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para sentença. Int. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Mariane Cardoso Macarevich.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0065995-87.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO BIASUZ - recolher R$64,20 para expedição e postagem das cartas de citação para o endereço declinado. Adv. Gilberto Stinglin Loth.

103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064920-13.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMÁCIA DA ORDEM LTDA. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

104. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0068498-81.2010.8.16.0001-SEARA ALIMENTOS S/A x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FRANGOS LTDA. - Defiro a suspensão do feito pelo prazo retro requerido. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Eliane M. L. Stankievicz.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063721-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ATREVA MODA PRAIA E MODA INTIMA LTDA - ME e outros - Manifeste-se o credor acerca do requerimento de fls. 85/87. Int. Advs. Daniel Hachem e Thiago Teixeira da Silva.

106. DEPOSITO - ESPECIAL - 0073519-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO LAVALLE SANTOS - Aguarde-se pelo prazo de seis meses, na forma do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Escoado tal prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se. Adv. Albert do Carmo Amorim.

107. ALVARA - ESPECIAL - 0074459-03.2010.8.16.0001-CHELTON GUSSO DOS SANTOS e outros - Arquivem-se os autos. Int. Adv. Moacir de Castro Faria.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0072694-94.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELLE CRISTINA VELA - Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, mantenha-se a suspensão pelo prazo de um ano, ou até o julgamento da ação revisional em apenso. Int. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e Juliane Toledo S. Rossa.

109. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0055704-28.2010.8.16.0001-MOACIR DE CASTRO FARIA x RENATO OTTO BOUTIN - Expeça-se alvará conforme requerido á fl. 57. Após, ao contador para conta de cutas. intime-se. Advs. Moacir de Castro Faria e Juliano França Tetto.

110. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0002530-70.2011.8.16.0001-CRISTIANO JOSÉ MACHADO DAL NEGRO - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as. Após, voltem-me. Int. Advs. Juliana R. Gonçalves Bonatto e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007205-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO IONEIDE DE FREITAS COMERCIAL - Esclareça a parte autora acerca do requerimento de fls. 80, visto que a citação só poderá ser efetuada após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do §3º, do artigo 3º, da Lei. 911/69. Nesse sentido: AÇÃO DE BUSCA - CITAÇÃO DO DEVEDOR CONDICIONADA À APREENSÃO DO VEÍCULO - ART 3º, § 3º DO DEC.LEI 911/69 - BEM NÃO LOCALIZADO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA - CITAÇÃO DO DEVEDOR CONDICIONADA À APREENSÃO DO VEÍCULO - ART 3º, § 3º DO DEC.-LEI 911/69 - BEM NÃO LOCALIZADO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos do parágrafo 3º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, a citação do devedor para se defender ocorre após o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Assim, não havendo a apreensão do bem alienado fiduciariamente, não há formação da relação processual. - A falta de citação traz como conseqüência a nulidade insanável do feito, sendo pacífico o entendimento de que sem a citação não existe processo. - Não se tendo formado a relação processual, impossível era a análise do mérito da ação proposta. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.091512-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - RELATOR: EXMO. SR. DES. IRMAR FERREIRA CAMPOS DATA DO JULGAMENTO: 06/11/2008. Int. Adv. Nelson Paschoalotto.

112. MONITORIA - ESPECIAL - 0009022-78.2011.8.16.0001-AQUECEDOR SOLAR SOLMATIC LTDA. x L.A. COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLAR LTDA. - Não se enquadrando a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido, indefiro a remessa ao arquivo provisório, não podendo os autos permanecer tão longo período a espera de impulso processual, principalmente em relação à citação, ato imprescindível para a continuação válida do feito. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, de forma objetiva, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Fernando Ferrarezi Risolia.

113. COMINATORIA - ORDINARIO - 0015719-18.2011.8.16.0001-SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Intimem-se. Advs. Luis Felipe Cunha e Joaquim Miró.

114. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0011827-04.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x NG COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. e outros - recolher GRC no valor de R$99,00 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Leonel Trevisan Júnior.

115. COBRANCA - SUMARIO - 0017371-70.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x LIZANDRA RENATA ZANCHI DE ALMEIDA - Designo audiência conciliatória para o dia 28/06/2012, às 14:25 horas. Mediante recolhimento da GRC do oficial, expeça-se mandado de citação no endereço declinado no petitório retro. intime-se. Adv. Mieko Ito.

116. DECLARATORIA - SUMARIO - 0018483-74.2011.8.16.0001-BENEDITO DA SILVA x ZATIX TECNOLOGIA S/A - Vistos e etc... DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial e: a) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré e, por consequência, a inexistência de débito. b) CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do Código Civil cumulado com artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), ambos contados a partir da publicação desta decisão. c) CONFIRMO a antecipação de tutela concedida. d) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, forte nos artigos 20, §§ 1º e 3º e 21, ambos do Código de

Processo Civil. RESOLVO O MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Manoel Rodrigues de Matos Neto e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

117. REIVINDICATORIA -ESPECIAL - 0016829-52.2011.8.16.0001-RAIMUNDO GALDINO MEDEIROS x CARLA MAFFEI - Admito o valor da causa atribuído. Intime-se o autor/reconvindo para os termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 139. Após, voltem-me. Int. Advs. Zeni de Souza Ribas e Luiz Fernando da Rosa Pinto.

118. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0022392-27.2011.8.16.0001-OSNEI DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - A decisão inaugurou ordenou a exibição de cópia do contrato objeto da revisão e planilha evolutiva do financiamento juntamente com a contestação. O réu não atendeu ao comando judicial. Renove-se, pois, a intimação, com o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob as penas do art. 359, do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, certifique-se e registre-se no sistema a fase decisória, uma vez que o caso comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Advs. Cleverson Marcel Sponchiado e Gerson Vanzin Moura da Silva.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0025253-83.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOÃO PAULO PEREIRA LACERDA - Intime-se a parte autora pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

120. CAUTELAR INOMINADA - 0026716-60.2011.8.16.0001-MIGUEL DE JESUS MACHADO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 168/170, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Luiz Salvador.

121. INVENTARIO - ESPECIAL - 0026830-96.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIS VIEIRA x ARACY VIEIRA (ESPÓLIO) - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados e providenciar suas remessas, devendo efetuar o pagamento de R$9,40. Adv. Cleuza Vissotto Junkes.

122. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0034475-75.2011.8.16.0001-PAULO CESAR LOURENÇO MAZZINI e outro x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. - I. PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA., ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f. 127/129, alegando a ocorrência de omissão e contradição entre a decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada initio litis, consubstanciada na declaração de rescisão do contrato de compra e venda, e a decisão posterior que deferiu a concessão de tutela sob a forma de abstenção da ré de exigir o adimplemento da obrigação contratual. Argumentou que se o contrato não está rescindido, não haveria nenhum impedimento ao exercício do direito de cobrança do débito nele previsto. Finalizou requerendo "seja suprida a omissão e revogada a liminar concedida, de modo a facultar a Requerida exercício de direito." II. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, uma vez que nenhuma omissão ou contradição se verifica na decisão embargada, a justificar o acolhimento dos embargos interpostos. Segundo lição jurisprudencial "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). No caso, o embargante alega a existência de contradição entre dois pronunciamentos judiciais distintos, sem apontar divergência interna no julgado embargada, o que desautoriza o acolhimento dos embargos interpostos. Resta claro pelo próprio pedido formulado revogação da decisão que o embargante não pretende a eliminação de contradição na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão, o que é inviável nesta sede. III. Isso posto, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pela ré. Intimem-se e cumpram-se as determinações de f. 124. Advs. Ilcemara Farias e Luiz Roberto Romano.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0037487-97.2011.8.16.0001-GILDA MARIA DE PAULA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A - (...) III. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único, c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível da Comarca de Telêmaco Borba. Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos'ao Ofício Distribuidor da referida Comarca, para os devidos fins. Intimem-se. Adv. Carlos Alberto Xavier.

124. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0031689-58.2011.8.16.0001-PEDRO SERGIO ORTIZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Noticia o autor ter intentado ação de revisão do contrato que fundamenta esta ação consignatória perante o juízo da 4a Vara Cível deste Foro, alegando que há conexão entre os feitos, ensejando a sua reunião para julgamento simultâneo, e que este juízo é o prevento. A certidão acostada às f. 94/95, confirma o fato. E fora de dúvida que a presente consignatória e a ação revisional guardam identidade de partes e fundamentos de fato e de direito, de sorte que imperativo o reconhecimento da conexão entre as causas, com a sua reunião, no condão de evitar decisões conflitantes, nos moldes previstos no art. 106/CPC. Ao que se vê da referida certidão, a ação revisional recebeu o primeiro despacho positivo em data de 06/09/2011 (f. 95), ou seja, posteriormente ao despacho de f. 44, lançado em 04/08/2011, tornando este juízo prevento. Nesses termos, reconheço a conexão entre as causas e determino que se oficie ao juízo da 4a Vara Cível, solicitando a remessa dos autos da ação revisional n. 31690/2011 para julgamento simultâneo. Intimem-se. Advs. PATRICIA DE MELLO e Luiz Fernando Brusamolin.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0039228-75.2011.8.16.0001-W3 INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. x DANISARTE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - Vistos, etc. Diante da transação noticiada às fls. 40/41, homologo o acordo firmado entre as partes e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger e Merison Janir Garzão Dal Agnol.

126. COBRANCA - SUMARIO - 0049245-73.2011.8.16.0001-ANADIR MIGUEL JABONSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Oficie-se ao Desembargador Relator noticiando que mantenho a decisão agravada, pelo que nela se contém. Informe-se ainda o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pela agravante. Designo o dia 11/07/2012, às 13:50 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Robson Sakai Garcia.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0050180-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASSIO LUIZ BORZEK - ME e outro - Fica intimado o advogado Alexandre Nelson Ferraz para assinar a petição de fls. 36/38, em cinco dias. Adv. Alexandre N. Ferraz.

128. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0056491-23.2011.8.16.0001-ANGELA BEZERRA DE MOURA KAISER x NOBUIKI KOBAICY - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Advs. Allan Kardec Carvalho Rodrigues e Leandro Galli.

129. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059221-07.2011.8.16.0001-INCOMEQ INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Por meio da decisão de f. 79, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, assinalando prazo à parte autora para promover o recolhimento das, custas judiciais. Tal decisão não foi atacada por qualquer recurso. A isso seguiu-se a manifestação da demandante (f. 81/82), requerendo a desistência da ação, que foi homologada por decisão lançada às f. 86. Dela recorre a autora por meio de recurso de apelação, sem, contudo, comprovar o respectivo preparo, medida que se impunha, por não estar amparada pelo benefício legal. Consequentemente, julgo deserto o recurso interposto, com fundamento no artigo 511, do CPC. Intime-se. Adv. José Francisco Cunico Bach.

130. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0059487-91.2011.8.16.0001-ADALBERTO JORGE PEREIRA x BANCO FIAT S/A - Fica intimado o advogado Carlos Alberto Xavier para assinar a petição de fls. 117/129, em cinco dias. Advs. Carlos Alberto Xavier e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

131. COBRANCA - ORDINARIO - 0063525-49.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A. x PIRES OLIVEIRA & SCOMPARIN LTDA. e outros - fica intimada a parte autora para recolher R$21,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado, bem como para efetuar o pagamento de R$54,80 referente às correspondências já expedidas às fls. 59/61. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

132. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0067550-08.2011.8.16.0001-FELIPE CHAVES PIMENTEL e outros x JOÃO CHAVES PIMENTEL (ESPÓLIO) - Dê-se vista à Fazenda Pública. Concomitantemente, intime-se a inventariante dos termos do item 6) da promoção ministerial de f. 53, formulando pedido de alvará judicial em apartado. Intimem-se. Adv. Neudi Fernandes.

133. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001396-71.2012.8.16.0001-TEMISTOCLES NUNES DA CRUZ x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, devendo ainda trazer aos autos copia do contrato firmado entre as partes. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Lidiana Vaz Ribovski.

134. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0003484-82.2012.8.16.0001-BRUNO KIRILOS SEEGMUELLER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4.°, caput, e sob as advertências de seu § 1.° e art. 12, ambos da Lei n.° 1.060/50. 2. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido inicial, ficando desde logo advertido de que a falta desta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na exordial (art. 285 e art. 319, CPC). Senhor Escrivão (art. 162, § 4º CPC): Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias (art. 326 e art. 327, CPC). Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se

a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398, CPC). 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Adv. Phillipe Fabrício de Mello.
135. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067599-49.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS RAFAEL ROCHA - Vistos e etc...Ili. Destarte, tratando os argumentos da embargante de mero inconformismo em relação à decisão embargada, e, sobretudo, ante a ausência de qualquer dos requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos opostos pelo autor. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.
136. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0067310-19.2011.8.16.0001-ARAUPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. (MASSA FALIDA) x EPPE - EMPRESA DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E EMBALAGENS LTDA. - 1. Para apreciação do pedido de fls. 44/45, o exequente deve comprovar, ainda que minimamente, a existência da aludida máquina impressora, bem assim a sua propriedade em mãos da executada, o que não fez. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 43. 3. Intime-se. Adv. Maurício de Paula Soares Guimarães.
137. EMBARGOS A EXECUCAO - 0060235-26.2011.8.16.0001-DILERMANDO MESSAGI e outros x WANDA KAMINSKI GOLEMBA - Intime-se o causídico detentor dos autos de execução, para que restitua os autos ao cartório, em quarenta e oito horas. Após, apensem-se os autos e voltem conclusos. Intimem-se. Advs. Rosimeiri Gomes Basilio e Brasil Paraná de Cristo II.
138. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0004184-58.2012.8.16.0001-JADIEL CAVALCANTE DA SILVA e outro x IMOBILIARIA MINAS PARANA LTDA - Citem-se, via postal, a ré e os confinantes nominados e qualificados à fl. 10/11 para, querendo, contestarem a presente, em quinze dias. Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (arts. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 dias. Intimem-se por carta A.R., os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. Intime-se. Adv. Joyce Vinhas Villanueva.
139. EXIBICAO - CAUTELAR - 0005048-96.2012.8.16.0001-EDSON LUIZ BORGES x BANCO BANESTADO S/A - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Marcelo Silas Ribeiro.
140. EXIBICAO - CAUTELAR - 0006032-80.2012.8.16.0001-CILEIDE MARIA DA SILVA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Marcelo Crestani Rubbel.
141. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0003622-49.2012.8.16.0001-BANCO GENERAL MOTORS S/A x AMARILDO BENTO DOS SANTOS - Defiro o requerimento de fls. 71/74 e com fundamento no disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Mediante preparo, expeça-se o competente mandado para citação do executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Alexandre N. Ferraz.
142. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004412-33.2012.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CHARLES WILSON DE OLIVEIRA - Defiro o requerimento de fls. 46/47 e com fundamento no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, converto a busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. Em seguida, mediante preparo, cite-se a ré no endereço fornecido à fl. 47para, em 05 (cinco) dias, entregar o bem mediante depósito em juízo, ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação (CPC, 902, I e II), com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Intime-se. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
143. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004049-46.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MARCIO CAVALCANTI - Comprovada a mora (fl. 42), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Andrea Hertel Malucelli.
144. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0067569-14.2011.8.16.0001-ANDREA MARQUES DE SOUZA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - (...) Nesses termos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de ordenar à ré que se abstenha de computar os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da assinatura do contrato, sobre a parcela das chaves, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato comissivo praticado. Dê-se ciência à ré da presente decisão e cite-se-à, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intime-se. Adv. José Dantas Loureiro Neto.
145. DESPEJO - ORDINARIO - 0005240-29.2012.8.16.0001-PAULO NABOSNY x GREMIO ESPORTIVO RECREATIVO DO GANCHINHO - 1. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis, a parte ré tem o direito público subjetivo, garantido pela Lei de Inquilinato, de purgar a mora e com isso afastar a rescisão do contrato. Logo, considerando-se que a desocupação do imóvel locado constitui situação especialíssima, aplicável somente em caráter excepcional, é impositivo observar o procedimento legal e oportunizar ao locatário o exercício do direito de purgação da mora, conforme determina a lei, não sendo recomendado o deferimento da ordem de despejo em sede de antecipação de tutela neste momento processual, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do nosso Estado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA E DETERMINOU A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA (ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NOS CASOS DESCRITOS NO ARTIGO 59 DA LEI 8.245/91 - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (AI nº 593888-3 - Rel.: Des. Clayton Camargo 12ª Câmara Cível - Unânime - J. 28.10.2009) AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO -TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE. Em ação de despejo por falta de pagamento, não há como, em antecipação de tutela, determinar o despejo do imóvel, pois isto implicaria em impedir o inquilino de exercer o seu direito de purgar a mora, evitando, por conseqüência, a rescisão da locação. (TJMG AI nº 1.0707.08.169781-5/001(1) 15 ª Câmara Cível Relator Maurílio Gabriel 21/01/2009) Não obstante isso, insta ponderar que nada impede que, decorrido o prazo da resposta e não havendo a purgação da mora, seja reiterado o pleito de despejo, ocasião em que o Juízo disporá de maiores elementos para decidir com maior segurança e convicção sobre a pretensão. No entanto, para esse fim, deverá a autora prestar caução idônea, nos termos do art. 59, § 1º da Lei 8.245/1991, tão logo reitere o pedido liminar, desde que não realizada a purgação da mora. 2. Cite-se a parte ré para, querendo, responder ao pedido inicial ou purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigos 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/1991). 3. Ato contínuo, cientifique-se a locatária de que os alugueres que se vencerem até a sentença deverão ser depositados em juízo, nos respectivos vencimentos (artigo 62, inciso V, da Lei n. 8.245/91). 4. Havendo pedido de purgação da mora no prazo legal, dê-se ciência a autora, intimando-se, na sequência, a locatária para efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, observados, para cálculo da importância, os requisitos do artigo 62, inciso II, da Lei de Locações. 5. Efetuado o depósito, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento e voltem conclusos após o preparo das custas remanescentes. 7. Impugnado o depósito, voltem conclusos para apreciação após a ciência da parte contrária. 8. Apresentada resposta, voltem. Adv. Fluvio Denis Machado.
146. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0007446-16.2012.8.16.0001-ANA CLAUDIA RABELO x BANCO SANTANDER S/A - 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela autora, com espeque no artigo 4°, caput, da Lei nº 1.060/50, e sob as advertências de seu § 1° e artigo 12, do mesmo diploma normativo. 2. Determino a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora instruí-la com a apresentação dos documentos imprescindíveis à propositura da ação, quais sejam, cópia integral dos contratos firmados entre as partes, especificando as cláusulas que pretende ver revisadas, nos termos dos artigos 283, 282, inciso IV e 333, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal). Não obstante o direito de ação independer do prévio exaurimento dos meios extrajudiciais, por se tratar de negócio jurídico bilateral, é razoável presumir que a autora detenha cópia dos contratos celebrados. Acaso diversa a situação, deve comprovar, ao menos, a efetiva recusa da requerida em fornecer o documento pela via administrativa, juntando aos autos o AR da notificação. 3. Ultrapassado o prazo supra, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. Ana Paula Provesi da Silva.
147. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006662-39.2012.8.16.0001-MARCELO SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4°, caput, e sob as advertências de seu § 1° e art. 12, ambos da Lei n° 1.060/50. (...) Assim, deixo de deferir os pleitos liminares. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Com a contestação, o réu deve exibir cópia do contrato e respectivas cláusulas gerais, além de planilha evolutiva do financiamento, na forma do art. 355, c.c. o art. 358, Ill e 382, do CPC. Intimem-se. Adv. Michelle Schuster Neumann.
148. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002958-18.2012.8.16.0001-NEREU TABORDA RIBAS FILHO x BANCO OMNI S/A - Destarte, concedo parcialmente

a tutela pleiteada para o efeito de autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações ainda não adimplidas e vencidas, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação desta decisão, assim como das vincendas, estas nas datas dos respectivos vencimentos, no montante apontado na inicial (R$ 962,95), ficando tais valores desde logo a disposição do credor para levantamento. Ainda, determino ao réu que se abstenha de inscrever, e, se for o caso, que promova a imediata exclusão, do nome do autor em qualquer banco de dados de consumo (SPC, SERASA, CADIN, etc.), ficando vedada a comunicação a terceiros de eventual registro que haja procedido em seu cadastro interno, durante a pendência do processo, ou ulterior determinação, desde que mantida a requalidade dos depósitos dos valores incontroversos. Antecipadas as despesas de postagem, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Maylin Maffini.

149. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0008492-40.2012.8.16.0001-LUIZ ADRIANO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no art. 4°, caput, e sob as advertências de seu § 1° e art. 12, ambos da Lei n° 1.060/50. (...)Assim, deixo de deferir os pleitos liminares. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Com a contestação, o réu deve exibir cópia do contrato e respectivas cláusulas gerais, além de planilha evolutiva do financiamento, na forma do art. 355, c.c. o art. 358, III e 382, do CPC. Intimem-se. Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva.

150. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002601-38.2012.8.16.0001-OUTDOORMIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. x F&M ESTACIONAMENTO LTDA. - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias para atendimento do disposto no art. 736, § único do CPC -- juntada de cópia das peças processuais relevantes, dentre elas, cópia da petição inicial da execução, título executivo extrajudicial e demais documentos que o integram e cópia do auto ou termo da penhora, se houver. Atendida tal providência e apensados aos autos da execução, voltem conclusos. Intime-se. Adv. Silvio Marcos de Aquino Antunes.

Curitiba, 01 de Março de 2012.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARAES

RELAÇAO Nº 38/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL SOUTO GOMES 0064 002487/2009
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0008 000524/2000
ADRIANA DE FRANCA 0014 000523/2003
ADRIANA RIOS MENEGHIN 0058 001169/2009
ADROALDO JOSE GONCALVES 0018 000900/2004
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0011 000070/2002
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0058 001169/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0027 001367/2005
ALDO GALICIOLI JUNIOR 0060 001317/2009
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0004 001251/1996
ALESSANDRA LABIAK 0032 000529/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0077 035968/2010
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0037 001258/2006
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0022 001315/2004
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0051 000484/2009
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0098 000989/2011
ALINE RIBEIRO GUILET 0038 001552/2006
ALLAN AMIN PROPST 0039 001594/2006
ALVARO DIAS HENRIQUE 0021 001173/2004
ALVARO PINTO CHAVES 0032 000529/2006
AMANDA DE PONTES 0040 000997/2007
AMANDO BARBOSA LEMES 0020 001103/2004
ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0024 000610/2005
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0059 001240/2009
ANA LUCIA FRANCA 0003 000042/1996
0101 001214/2011
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0027 001367/2005
0027 001367/2005
0059 001240/2009
ANA PAULA BRUDNICKI BARBO 0024 000610/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0095 000283/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0086 059311/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0043 000115/2008
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0026 000897/2005
0048 001791/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000042/1996
0032 000529/2006
0039 001594/2006
ANDRE AZAMBUJA DE VASCONC 0047 001384/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0039 001594/2006
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEI 0092 000029/2011
ANDRE LUIZ PRONER 0018 000900/2004
ANDRE LUIZ ZANOTTO 0006 000383/1999
ANDREA BAHR GOMES 0013 000743/2002
0064 002487/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0027 001367/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0088 061821/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0092 000029/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0004 001251/1996
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0005 000600/1997
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0024 000610/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0039 001594/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0032 000529/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0102 001332/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0051 000484/2009
ANTONIO KROKOSZ 0009 000859/2000
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0065 000739/2010
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0018 000900/2004
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0024 000610/2005
AUREO VINHOTI 0024 000610/2005
0041 001371/2007
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0060 001317/2009
BENO FRAGA BRANDAO 0013 000743/2002
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0074 027443/2010
BLAS GOMM FILHO 0101 001214/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000383/1999
0073 019427/2010
BRUNO MAY MARTINS 0006 000383/1999
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0019 001021/2004
0021 001173/2004
BRUNO WAHL GOEDERT 0025 000828/2005
CAMILA GBUR HALUCH 0006 000383/1999
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI 0059 001240/2009
CARINA PESCAROLO 0012 000280/2002
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0032 000529/2006
CARLA HATSCHBACH 0006 000383/1999
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0032 000529/2006
CARLOS ALBERTO LOPES GUED 0047 001384/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0065 000739/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0090 069509/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0076 033031/2010
0081 046915/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0024 000610/2005
0041 001371/2007
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0078 042845/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0012 000280/2002
CARLOS ROBERTO CLARO 0005 000600/1997
CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ 0028 000039/2006
CARLOS TERABE 0014 000523/2003
CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0002 000165/1993
CAROLINA PIMENTEL 0005 000600/1997
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0050 001948/2008
CELSO ARAUJO MARQUES 0056 001021/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0070 013039/2010
CHARLES ERVIN DREHMER 0027 001367/2005
CHARLINE LARA AIRES 0101 001214/2011
CHRISTIANO MARCELO BALDAS 0064 002487/2009
CINTIA REGINA BREHMER 0008 000524/2000
CLAIR DA FLORA MARTINS 0089 064559/2010
CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0008 000524/2000
CLAUDIA BUENO GOMES 0043 000115/2008
CLAUDINE ADAMOWICZ 0014 000523/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0003 000042/1996
CLAUDIOMIRO PRIOR 0042 001589/2007
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA 0025 000828/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 001315/2004
0031 000497/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0032 000529/2006
CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0042 001589/2007
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0078 042845/2010
0084 057743/2010
CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0012 000280/2002
CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 0020 001103/2004
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0064 002487/2009
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0027 001367/2005
0035 001219/2006
CRISTIANO TRIZOLINI 0085 058017/2010
CRISTINA BARBOSA BONONI 0060 001317/2009
DAIANE ANTUNES SALGADO 0013 000743/2002
DAMARIS LEIMANN 0029 000053/2006
DANIEL HACHEM 0054 000976/2009
DANIEL HAJJAR SAGBONI MON 0037 001258/2006
DANIEL MARQUETTI 0095 000283/2011
DANIELA DA SILVA VIEIRA 0032 000529/2006
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0002 000165/1993
DANIELE DE BONA 0090 069509/2010
DANIELE NEVES POPIKA 0029 000053/2006
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0012 000280/2002
DANIELLE TEDESCO 0076 033031/2010
DANIELLE TEDESKO 0081 046915/2010
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0041 001371/2007
DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0041 001371/2007

DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0024 000610/2005
DENIO LEITE NOVAES JR 0012 000280/2002
0048 001791/2008
DENIS NORTON RABY 0005 000600/1997
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0051 000484/2009
DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0100 001177/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 0018 000900/2004
DILMA MARIA DEZIDERIO 0079 042969/2010
DIMITRYA PIRIH MARANHAO 0027 001367/2005
DIOGO FADEL BRAZ 0047 001384/2008
DIOGO PEDRO MATSUNAGA 0082 050067/2010
EDGAR KINDERMAN SPECK 0009 000859/2000
EDGAR LUIZ DIAS 0051 000484/2009
EDIMAR PORTELA MARCONDES 0006 000383/1999
EDUARDO CASILLO JARDIM 0005 000600/1997
EDUARDO CASSOU 0078 042845/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0051 000484/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0071 016444/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0081 046915/2010
0092 000029/2011
0096 000312/2011
0099 001005/2011
EDUARDO PIERRI 0013 000743/2002
ELCIO KOVALHUK 0003 000042/1996
0032 000529/2006
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0032 000529/2006
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0078 042845/2010
ELIMAR SZANIAWSKI 0015 000803/2003
ELISA DE CARVALHO 0062 001461/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0043 000115/2008
ELISA GOMES TORRES 0003 000042/1996
ELIZABETH REGINA VENANCIO 0053 000929/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0080 043098/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0060 001317/2009
ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS 0059 001240/2009
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0038 001552/2006
0083 051374/2010
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0014 000523/2003
ERALDO LACERDA JUNIOR 0046 000763/2008
ERIKA DOS SANTOS FARIAS O 0041 001371/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000070/2002
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0041 001371/2007
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0021 001173/2004
ETHIANE DE BONA MORAES 0060 001317/2009
EVANDRO LUIS PEZOTI 0012 000280/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0066 002053/2010
FABIANA BATISTA DE OLIVEI 0102 001332/2011
FABIANA SILVEIRA 0086 059311/2010
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0032 000529/2006
0072 017618/2010
FABIANO ARCHEGAS 0018 000900/2004
FABIO DE ALENCAR KARAMM 0085 058017/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0018 000900/2004
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0018 000900/2004
FABIO MICHAEL MOREIRA 0057 001164/2009
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0043 000115/2008
0062 001461/2009
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0009 000859/2000
FELIPE HASSON 0053 000929/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0049 001832/2008
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0006 000383/1999
FERNANDA SILVA ZILIOTTO 0047 001384/2008
FERNANDO GAVA VERZONI 0047 001384/2008
FERNANDO JOSE GASPAR 0090 069509/2010
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0028 000039/2006
FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0021 001173/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 001021/2004
0027 001367/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 0024 000610/2005
0041 001371/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0032 000529/2006
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0041 001371/2007
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0043 000115/2008
0062 001461/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0051 000484/2009
FRANCISCO JONY BORIO DO A 0039 001594/2006
FREDERICH MARK ROSA SANTO 0019 001021/2004
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0063 001829/2009
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0018 000900/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0102 001332/2011
GEISON MELZER CHINCOSKI 0053 000929/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 000736/2008
0057 001164/2009
0068 007691/2010
GIANMARCO COSTABEBER 0053 000929/2009
GIL DUARTE SILVA 0028 000039/2006
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0003 000042/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH 0070 013039/2010
GILSON GOULART JR. 0005 000600/1997
0044 000159/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 0040 000997/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 000383/1999
GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0053 000929/2009
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA 0063 001829/2009
GISELE SOLER CONSALTER 0032 000529/2006
GLAUCIO BADUY GALIZE 0036 001248/2006
GLAUCO IWERSEN 0041 001371/2007
0060 001317/2009
GUILHERME RENAN DREYER 0092 000029/2011
GUILHERME SCHMITT MENEZES 0047 001384/2008
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0041 001371/2007
GUSTAVO ROCHA RODRIGUES 0003 000042/1996
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0076 033031/2010
0082 050067/2010
0094 000196/2011
HELDER EDUARDO VICENTINI 0009 000859/2000
HELENA MUSSOLINO 0008 000524/2000
HELENIZE CRISTIANE DIETRI 0027 001367/2005
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0027 001367/2005
HELSON CASTRO 0047 001384/2008
HERMINDO DUARTE FILHO 0006 000383/1999
HEROLDES BAHR NETO 0002 000165/1993
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E 0019 001021/2004
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0063 001829/2009
HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0012 000280/2002
IDENOR VALDEMAR DREYER 0092 000029/2011
INGRID DE MATTOS 0092 000029/2011
ISABELLE TARAZI VALETON 0003 000042/1996
0039 001594/2006
IVAN GUERIOS CURI 0001 000816/1991
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 000736/2008
0057 001164/2009
0068 007691/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0076 033031/2010
0094 000196/2011
JANAINA ROVARIS 0003 000042/1996
0039 001594/2006
0046 000763/2008
JEAN PIERRE COUSSEAU 0097 000511/2011
JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0011 000070/2002
0017 000622/2004
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0051 000484/2009
JEFFERSON BARBOSA 0019 001021/2004
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0002 000165/1993
JERCY NUNES RIBEIRO 0064 002487/2009
JHONSON CARDOSO GUIMARAES 0029 000053/2006
JOANITA FARYNIAK 0006 000383/1999
JOAO CASILLO 0005 000600/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0012 000280/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0070 013039/2010
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0100 001177/2011
JOAO MARCELLO TRAMUJAS BA 0020 001103/2004
JOAO PAULO BOMFIM 0025 000828/2005
JONAS BORGES 0030 000270/2006
0038 001552/2006
JORGE CAMILOTTI FILHO 0006 000383/1999
JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0049 001832/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0073 019427/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0060 001317/2009
JOSE ANTONIO NASCIMENTO D 0016 001439/2003
JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0073 019427/2010
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0005 000600/1997
0044 000159/2008
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0019 001021/2004
0021 001173/2004
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0060 001317/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0038 001552/2006
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0005 000600/1997
JOSE MARTINS 0095 000283/2011
JOSE OLINTO NERCOLINI 0014 000523/2003
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0001 000816/1991
JOSE PAULO DE FIQUEIREDO 0067 004998/2010
JOSE UMBERTO BRACCINI BAS 0047 001384/2008
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0027 001367/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0051 000484/2009
JOSEMARA CUBA 0098 000989/2011
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0053 000929/2009
JOÃO LUIZ CAMPOS 0092 000029/2011
JULIA INDIRA ROSALES 0063 001829/2009
JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0029 000053/2006
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0021 001173/2004
0049 001832/2008
0055 001020/2009
JULIANA MARTINS PEREIRA 0089 064559/2010
JULIANE CRISTINA CORREA D 0032 000529/2006
JULIANE TOLEDO S ROSSA 0096 000312/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0099 001005/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0092 000029/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0020 001103/2004
JULIO CESAR BROTTO 0013 000743/2002
JULIO CESAR DE LIZ 0020 001103/2004
JULIO CESAR V. MENEGUCI 0059 001240/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0062 001461/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0075 027501/2010
JULIO JACOB JUNIOR 0019 001021/2004
0021 001173/2004
JUSSARA DE BARROS AMORIN 0021 001173/2004
JUSSARA LEFFE MARTINS 0041 001371/2007
KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0041 001371/2007
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 0010 001050/2000
KARINE PEREIRA 0059 001240/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0080 043098/2010
0086 059311/2010
KARINNE ROMANI 0060 001317/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0047 001384/2008
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0055 001020/2009
KLAUS SCHNITZLER 0090 069509/2010
LADISMARA TEIXEIRA 0051 000484/2009

LARYSSA MARIA ANICETO GUI 0038 001552/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 0072 017618/2010
LEANDRO NEGRELLI 0069 008522/2010
0093 000165/2011
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0021 001173/2004
0055 001020/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0006 000383/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0022 001315/2004
LIANE MARIA SIQUEIRA PONT 0047 001384/2008
LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0021 001173/2004
0049 001832/2008
0055 001020/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0094 000196/2011
LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0006 000383/1999
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0008 000524/2000
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0090 069509/2010
LOREANE SZTOLTZ 0080 043098/2010
LOUISE S.ALBUQUERQUE DE C 0006 000383/1999
LUCAS AMARAL DASSAN 0048 001791/2008
LUCAS T. PIERSON RAMOS 0016 001439/2003
LUCIANA CWIKLA 0002 000165/1993
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0005 000600/1997
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0034 001209/2006
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0006 000383/1999
LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0010 001050/2000
LUCIANO RASSOLIN 0041 001371/2007
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0021 001173/2004
0055 001020/2009
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0027 001367/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000816/1991
LUIR CESCHIN 0063 001829/2009
LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0041 001371/2007
LUIS FERNANDO DIETRICH 0026 000897/2005
LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0078 042845/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000042/1996
0039 001594/2006
0046 000763/2008
0072 017618/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0031 000497/2006
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0051 000484/2009
LUIZ ASSI 0040 000997/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0014 000523/2003
LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0022 001315/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0088 061821/2010
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0012 000280/2002
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0027 001367/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0073 019427/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 000736/2008
0057 001164/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0068 007691/2010
LUIZ ROBERTO ROMANO 0021 001173/2004
0049 001832/2008
0055 001020/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0066 002053/2010
LUIZ SALVADOR 0072 017618/2010
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE 0035 001219/2006
MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0031 000497/2006
MANOELA LAUTERT CARON 0023 000353/2005
0033 000949/2006
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0063 001829/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0038 001552/2006
MARCELO DE BORTOLO 0024 000610/2005
MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0012 000280/2002
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0034 001209/2006
0069 008522/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0041 001371/2007
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0024 000610/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0071 016444/2010
0081 046915/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 000029/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0096 000312/2011
0099 001005/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 0012 000280/2002
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0069 008522/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0063 001829/2009
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0014 000523/2003
MARCOS BLANK ALDRIGHI 0038 001552/2006
MARCOS CESAR VINHOTI 0024 000610/2005
MARCOS CESAR VINHOTI 0041 001371/2007
MARCOS LUIZ MASKOW 0013 000743/2002
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0038 001552/2006
MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0005 000600/1997
MARIA LUCILIA GOMES 0034 001209/2006
0069 008522/2010
0093 000165/2011
MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0061 001378/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0060 001317/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000042/1996
0098 000989/2011
MARILANE TON RAMOS 0012 000280/2002
MARILI RIBEIRO TABORDA 0079 042969/2010
MARILZA MATIOSKI 0031 000497/2006
MARIO KRIEGER NETO 0002 000165/1993
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0090 069509/2010
MARIO LUIZ RAMIDOFF 0001 000816/1991
MARIO ROGERIO DIAS 0036 001248/2006
MARIO SERGIO SPERETTA 0032 000529/2006
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0033 000949/2006
MAURICIO SAGBONI MONTANHA 0008 000524/2000
MAURO ARCANJO DA SILVA 0101 001214/2011
MAURO CURY FILHO 0026 000897/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 000897/2005
0043 000115/2008
0048 001791/2008
0091 000006/2011
MAYLIN MAFFINI 0069 008522/2010
0093 000165/2011
MICHELE CAROLINE STUTZ TO 0041 001371/2007
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0095 000283/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0038 001552/2006
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0032 000529/2006
MIEKO ITO 0011 000070/2002
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0003 000042/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001371/2007
0060 001317/2009
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0041 001371/2007
MONICA CRISTINA BIZINELI 0060 001317/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0041 001371/2007
MURILO CELSO FERRI 0038 001552/2006
MURILO CELSO FERRI 0083 051374/2010
MURILO CLEVE MACHADO 0041 001371/2007
0060 001317/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0073 019427/2010
NADIEGE KARINA M. DELL AN 0037 001258/2006
NATAN SCHAWRTZMAN 0044 000159/2008
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 000756/1999
NELSON PASCHOALOTTO 0032 000529/2006
NEWTON JOSE DE SISTI 0016 001439/2003
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0006 000383/1999
NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0014 000523/2003
NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0068 007691/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0065 000739/2010
ODORICO TOMASONI 0085 058017/2010
OLIMPIO PAULO FILHO 0072 017618/2010
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0045 000736/2008
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0085 058017/2010
OSVALDIR NODARI 0005 000600/1997
OTELIO R. BARONI 0013 000743/2002
PATRICIA CASILLO 0005 000600/1997
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0063 001829/2009
PATRICIA JULIANA DE OLIVE 0061 001378/2009
PATRICIA NYMBERG 0013 000743/2002
PATRICIA PIEKARCZYK 0027 001367/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 000529/2006
PATRICIA TOMAZELI 0005 000600/1997
PAULA SUZANA AZEVEDO MAGN 0025 000828/2005
PAULO ANTONIO CALIENDO VE 0047 001384/2008
PAULO CESAR CRUZ 0083 051374/2010
PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0101 001214/2011
PAULO LEANDRO DIETER 0005 000600/1997
PAULO MORAIS LOPES 0001 000816/1991
PAULO ROBERTO FADEL 0040 000997/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0039 001594/2006
PAULO ROBERTO JENSEN 0004 001251/1996
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0028 000039/2006
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0028 000039/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0029 000053/2006
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0039 001594/2006
PEDRO RODERJAN REZENDE 0024 000610/2005
PERCY ARAUJO 0010 001050/2000
PRISCILA PERELLES 0075 027501/2010
PRISCILA SEGALA 0028 000039/2006
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0024 000610/2005
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0075 027501/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0101 001214/2011
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 0047 001384/2008
RAFAEL MAIA EHMKE 0032 000529/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0026 000897/2005
0091 000006/2011
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0003 000042/1996
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0060 001317/2009
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0038 001552/2006
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0102 001332/2011
REGINA DE MELO SILVA 0071 016444/2010
REGINA DUSZCZAK 0041 001371/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0040 000997/2007
RENE ARIEL DOTTI 0013 000743/2002
RICARDO FERNANDES DE OLIV 0016 001439/2003
RICARDO GUIMARAES SO DE C 0018 000900/2004
RICARDO IVANKIO 0056 001021/2009
RICARDO RONDINELLI MENDES 0016 001439/2003
ROBERTO EIRAS MESSINA 0018 000900/2004
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0018 000900/2004
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0041 001371/2007
ROGERIA DOTTI DORIA 0013 000743/2002
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0034 001209/2006
0069 008522/2010
ROMARIO PACHECO 0051 000484/2009
ROMULO VINICIUS FINATO 0031 000497/2006
ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0006 000383/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000042/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0098 000989/2011
ROSANGELA GONÇALVES RUAS 0067 004998/2010
ROSEANE RIESEL 0085 058017/2010
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0032 000529/2006
ROSILAINE DE MAGALHAES RI 0018 000900/2004
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0001 000816/1991
SANDRA AMARA PEREIRA 0006 000383/1999

SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0003 000042/1996
0092 000029/2011
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0012 000280/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 001367/2005
0059 001240/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0075 027501/2010
SARAH PEREIRA SELEME 0001 000816/1991
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0006 000383/1999
SELMA PACIORNIK 0021 001173/2004
0061 001378/2009
SERGIO ANTONIO CAVET 0049 001832/2008
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0087 061031/2010
SERGIO EDUARDO DA SILVA 0027 001367/2005
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0003 000042/1996
SERGIO NEY OLIVEIRA CASTR 0014 000523/2003
SERGIO SCHULZE 0017 000622/2004
0086 059311/2010
SIBELE PACHECO LUSTOSA 0013 000743/2002
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0019 001021/2004
SILVANA DA SILVA 0059 001240/2009
SILVANA TORMEM 0065 000739/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0026 000897/2005
0084 057743/2010
0091 000006/2011
SILVIO NAGAMINE 0014 000523/2003
SIMONE PACHECO DE SOUZA 0005 000600/1997
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0038 001552/2006
SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0006 000383/1999
STTELA DE FIGUEIREDO 0040 000997/2007
TANIA MARA MANDARINO 0063 001829/2009
TANIA REGINA MENDONÇA MAC 0063 001829/2009
TATIANA GAERTNER 0046 000763/2008
TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0097 000511/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 000587/2009
0080 043098/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0066 002053/2010
TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0067 004998/2010
TIAGO SPOHR CHIESA 0052 000587/2009
0080 043098/2010
TOBIAS DE MACEDO 0047 001384/2008
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0041 001371/2007
0060 001317/2009
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0033 000949/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0090 069509/2010
VANESSA PINTO NOGUEIRA 0005 000600/1997
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0027 001367/2005
VERONICA DIAS 0052 000587/2009
0080 043098/2010
VINICIUS GONÇALVES 0092 000029/2011
VINICIUS HIROSHI TSURU 0047 001384/2008
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0076 033031/2010
0082 050067/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0090 069509/2010
WASHINGTON YAMANE 0044 000159/2008
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0063 001829/2009
WILSON ROBERTO DE LIMA 0015 000803/2003
YARA ALEXANDRA DIAS 0009 000859/2000

1. INTERDITO PROIBITORIO-816/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR ECAD x SUNSHINE DANCETERIA LTDA e outros- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 829, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, IVAN GUERIOS CURI, PAULO MORAIS LOPES, MARIO LUIZ RAMIDOFF, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e SARAH PEREIRA SELEME-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-165/1993-VILMAR GIRARDI x SIDNEY ROGERIO CHIURATTO- 1- Anote-se procuração de f. 543. 2- Comtudo, requerira a exequente o que entende de direito, no prazo de 10 dias. 3- Caso mantenha-se silente cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 540. Int. -Advs. LUCIANA CWIKLA, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO, HEROLDES BAHR NETO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x BRUNARDO DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA e outros- Indefiro o requerimento de expedição de alvará de fl.332, uma vez que aludida expedição está condicionada à informação quanto à quitação do débito. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, ELISA GOMES TORRES, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ISABELLE TARAZI VALETON, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES e GILBERTO DOMINGOS DE BRITO-.

4. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1251/1996-GLOECIR BIANCO x BELA VISTA INCORPORAÇOES LTDA- Vistos etc. 1. Preliminarmente à análise do requerimento de fl. 952, encaminhem-se os autos ao contador judicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos acerca do contido às fls. 947/951. 2. Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.

5. COMINATORIA-600/1997-CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x RUDIGER ZOCH- Em que pese o recolhimento das custas às fls. 1144-1145, tendo em vista o teor da petição de fl. 1142, tão somente nesta oportunidade o pagamento das custas não será considerado como renúncia ao benefício da justiça gratuita. Contudo, em caso de novo recolhimento de qualquer custas, será considerado como renúncia, tornando-se necessário o recolhimento da integralidade das custas anteriores para prosseguimento da demanda. Intime-se a parte requerida para retirar a Carta Precatória e comprovar seu ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e, na sequência, intime-se a parte requerida para informar acerca do cumprimento da precatória. Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, CARLOS ROBERTO CLARO, DENIS NORTON RABY, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, PATRICIA TOMAZELI, VANESSA PINTO NOGUEIRA, CAROLINA PIMENTEL, PAULO LEANDRO DIETER, JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JR. e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-383/1999-BANCO ITAU S.A x AUGUSTO SURIAN NETO e outro- Vistos etc. 1. Defiro o pedido de vista, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma legal 2. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. Diligëncias necessárias.-Advs. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR PORTELA MARCONDES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ANDRE LUIZ ZANOTTO, SANDRA AMARA PEREIRA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO, LOUISE S.ALBUQUERQUE DE CAMARGO, CARLA HATSCHBACH e JORGE CAMILOTTI FILHO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-756/1999-SHIRLEY ARONI DAS CHAGAS LIMA RAMALHO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro- Expeça-se ofício e mandado conforme pugnado à fl.322 para o endereço Rua das Palmeiras, S/N Jd. Santa Mônica - CEP: 83301970 (Centro de Triagem em Piraquara). Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 324, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. . -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

8. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-524/2000-JOSE CAVASSIN x HAPPY FORMATURAS PROMOCOES E EVENTOS LTDA- Primeiramente, devido ao longo período durante o qual o requerente permaneceu com os autos em carga, doravante proíbo-lhe carga dos autos. ANOTE-SE. Tendo em vista o não preparo das custas pela parte exequente, renove-se a intimação para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, pena de constrição. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, HELENA MUSSOLINO, CINTIA REGINA BREHMER, LISIANE CORDEIRO TRINKEL, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e CLAUDIA BARROSO DE PINHO T M TEIXEIRA-.

9. REPARACAO DE DANOS-859/2000-NORBERTO ROGERIO PEREIRA x GILMAR DE FARIAS- Item 2 do despacho de fls. 289- Do retorno, manifeste-se a parte interessda, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ANTONIO KROKOSZ, EDGAR KINDERMAN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI e YARA ALEXANDRA DIAS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2000-TREVISAN PARTICIPACOES LTDA x LEOCYDES CHEMIN e outro- Expeça-se mandado de avaliação (v.fls.172 e 270). Indefiro a baixa dos autos ao contador, eis que a parte exequente já apresentou a planilha atualizada (v.fl.265). Intimem-se. -Advs. PERCY ARAUJO, KARIME CECYN PIETSZKOWSKI e LUCIANO CHIZINI CHEMIN-.

11. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0000868-86.2002.8.16.0001-BANCO BMG S.A. x PAULO ROBERTO DE BARROS- Da análise dos embargos de declaração acostados às fls.196-199, denota-se a irresignação do embargante com a sentença apresentada (v. fl. 193). A sentença de fl. 193 extinguiu o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC, posto a desistência da parte autora de dar prosseguimento à demanda. O ora embargante alude ser a sentença omissa quanto à verba sucumbencial honorária ante a inteligência do art. 26 do CPC. Pois bem, em que pese a parte embargante alegar ter direito aos honorários advocatícios, nestes autos, a parte juntou apenas duas petições; às fls. 63-64, na qual apenas pugnou vistas dos autos e juntada de instrumento de procuração e; às fls. 68-69, na qual em apertada síntese, apenas manifestou-se estar ciente da presente ação. Ademais, embora a parte tenha oposto os embargos do devedor (autos em apenso), na sentença dos embargos (v. fls. 78-84 autos 622/2004) apenas foi reconhecida a impenhorabilidade de um videocassete e aparelho de som, determinando-se o prosseguimento da execução, tal como interposta. A parte embargante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, verba esta que englobaria tanto o processo de execução quanto o processo de embargos do devedor. Inconformada com a sentença dos embargos do devedor, a parte embargante ainda interpôs Recurso de Apelação, para o qual foi negado provimento. Isso exposto, a sentença de fl. 193 não foi omissa. A mera desistência da parte autora de dar prosseguimento ao feito não gera direito à parte que sucumbiu de receber honorários advocatícios. Nesse diapasão, conheço dos presentes embargos por serem tempestivos, mas, no entanto, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, posto que não há nenhum vício atinente ao artigo 535 do Código de Processo Civil na sentença de fl.

193. Com efeito, deixo de determinar qualquer alteração. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE e JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

12. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-280/2002-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS RODRIGUES RIBAS e outro- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 21/MARÇO/2012, ÀS 14:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. -Advs. EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, CARINA PESCAROLO, MARCIO GABRIELLI GODOY, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE-.

13. SUMARIA DE COBRANCA-0000302-40.2002.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA LEONOR DE CAMPOS x JOAO MIRANDA JUNIOR (MENOR-REPRES.POR) e outros- Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que no V. Aresto foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA NYMBERG, OTELIO R. BARONI, DAIANE ANTUNES SALGADO e MARCOS LUIZ MASKOW-.

14. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-523/2003-JOAO ROBERTO VIEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- DESP. DE FLS. 545- 1. Expeça-se alvará nos termos requeridos á f. 544. 2. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com devidas baixas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Vistos etc. 1. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. sobre a certidão de fl. 547, esclarecendo quanto a eventual diferenca de valores a serem levantados. 2. No mesmo prazo retro, as partes deverão juntar aos autos procuração atualizada conferindo poderes para levantamento de valor. 3. Após. voltem conclusos para cumprimento do despacho de f. 545. 4. Intimem-se. Diligencias necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, CLAUDINE ADAMOWICZ, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, CARLOS TERABE, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e SERGIO NEY OLIVEIRA CASTRO KROETZ-.

15. REIVINDICATORIA-0001159-52.2003.8.16.0001-VALDIR BORSOI e outro x DANIEL MARTINS CIPRIANO- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de: a) imitir definitivamente os Autores na posse do imóvel; e b) condenar o Réu ao pagamento de indenização pelo período em que permaneceu indevidamente no imóvel, relegando a apuração do montante à fase de liquidação de sentença por arbitramento. Em consequência da aplicação do princípio da sucumbência, condeno o Réu, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fulcro no §4° do artigo 20 do Digesto Processual, em R$3.000,00 (três mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. O montante final da condenação deverá ser atualizado monetariamente com base na média ponderada entre o IGP-DI e o INPC (Decreto n.° 1.544/95), incidindo juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados, aquela, desde o trânsito em julgado da demanda declaratória de união estável e este desde a citação. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. ELIMAR SZANIAWSKI e WILSON ROBERTO DE LIMA-.

16. CAUTELAR SUST. DE EFEITOS DE CADASTRO-1439/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S.A x CESBE S.A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS- Item 2 do desp. de fls. 545- Sobrevindo a resposta manifeste-se a parte interessada, nada sendo pugnado. arquivem-se. Int. -Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE LOYOLA, RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL e LUCAS T. PIERSON RAMOS-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-622/2004-PAULO ROBERTO DE BARROS x BANCO BMG S/A- Ante a petição de fls. 160-161, posto ser a parte beneficiária da justiça gratuita, com razão a parte autora. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE e SERGIO SCHULZE-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-900/2004-ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO x HSBC FUNDO DA PENSAO- Em que pese a planilha atualizada do débito apresentada às fls.503-505, pela parte exequente não foi informada a forma como pretende impulsionar a demanda, motivo pelo qual determino sua intimação para se manifestar nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, ADROALDO JOSE GONCALVES, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO EIRAS MESSINA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIO LOPES VILELA BERBEL-.

19. OPOSICAO-1021/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO BM PETRO I LTDA e outros- Tendo em vista tratar de processo que envolve Massa Falida, abro vista ao Ministério Público. 2- Após, tornem conclusos para deliberações necessarias. Int. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, SIDNEY MARCOS MIRANDA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE e JEFFERSON BARBOSA-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1103/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 36/364 e 367, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (03) oficios. Ciencia as partes do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 365/366. Int. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM DE LIZ e JOAO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE-.

21. ORDINARIA DE COBRANCA-1173/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x LAUTON OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA e outros- 1- Ciente do mandado de f. 577. 2- Cumpra-se o contido à f. 574. 3. Int. -Advs. FERNANDO W. ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, ALVARO DIAS HENRIQUE, LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, JUSSARA DE BARROS AMORIN ARAUJO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

22. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1315/2004-MARCO ANTONIO LAIO CABRAL e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos etc. 1. Primeiramente, esclareço que a manifestação do Réu quanto ao Laudo de Esclarecimentos não é intempestiva, visto que a publicação de fl. 500 não constou o nome da procuradora substabelecida à fl. 498. Assim, manifeste-se a Perita, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a apresentação do Laudo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, vindo os autos em conclusão na sequência. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-353/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x DALVA REGINA RAYMANN DE SOUZA- Vistos etc. 1. Intime-se, nos termos da decisão de f. 192, a Escola Recantinho no endereço informado à f. 203. 2. Após, cumprido o determinado, ou não, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias requerendo o que for de seu interesse. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-610/2005-JOSE CLAUDEMIR BENEDICTO x METLIFE - METROPOLIAN LIFE SEGUROS E PREV PRIV SA- Em que pese a discussão levantada pelas partes, certo é que os parâmetros para aferição do valor devido já foram fixados por sentença transitada em julgado, inclusive em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Desta forma, devem tão somente os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do débito, levando em consideração o decidido, inclusive às fls.207-219 em sede recurso especial ao agravo interposto contra a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração do cálculo, devendo as custas serem arcadas pela parte executada. Diante disto, deixo de analisar os requerimentos realizados pelas partes. Sobrevindo cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, manifeste-se a Contadoria, em igual prazo. Nada sendo pugnado, retornem. Intimem-se. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

25. REVISAO DE CONTRATO-828/2005-ANA MARIA CONRADO e outros x DUCK IMOVEIS LTDA- Anote-se conforme pugnado às fls.572-573. Intime-se pessoalmente a requerente SANDRA MARA DE MELO para constituir novo procurador, no prazo de 10 (dez) dia, pena de extinção. No mais intime-se o Sr. Perito conforme determinado no comando de fl.570. Intimem-se. -Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, PAULA SUZANA AZEVEDO MAGNABOSCO e JOAO PAULO BOMFIM-.

26. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-897/2005-AZ IMOVEIS LTDA x MAURICIO VALENCIO e outro- 1. Declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, §3º do Código de Processo Civil. 2. Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes em Alegações Finais, via memoriais. 3. Na sequencia, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte AUTORA para proceder

o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 340, no valor de R$ 65,18 em cinco dias. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-1367/2005-CONDOMINIO CONJ. RES. MORADIAS VILAS NOVAS IV x MARA CELI GOMES- Vistos etc. 1. Primeiramente cumpre esclarecer que não existe nos autos nenhuma noticia que comprove a prolacão de acórdão em sede de Agravo de Instrumento. 2. Assim, intime-se a parte interessada, par que se mantiver interesse na análise da petição de f. 460, traga aos autos cópia do aludido acórdão. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligëncias necessárias. -Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, CRISTIANO KAMEL SALMEN, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH, CHARLES ERVIN DREHMER, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, DIMITRYA PIRIH MARANHAO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, SERGIO EDUARDO DA SILVA e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

28. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-39/2006-IGOR MARTINHO KALLUF x AUTONOVA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA- Vistos etc. 1. Defiro o desapensamento dos autos. 2. Entrementes, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrieno intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PRISCILA SEGALA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA-.

29. ORD.RESCISAO CONTRATO C/REINT DE POSSE-53/2006-AREAL BEIRA RIO LTDA x NEIDE CAETANO DOS REIS RODRIGUES- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.625, no valor de R$ 46,54 em cinco dias. -Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA, DANIELE NEVES POPIKA, JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES e PAULO SERGIO WINCKLER-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA x LUIZ CARLOS MAKOLIN- Ante a planilha apresentada, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $25.242,07) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Igualmente segue em anexo comprovante de consulta junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-497/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x ROSANGELA PADILHA- Certifico que a parte procedeu erroneamente o pagamento das custas devidas ao Depositário Público, no valor de R$ 65,55 (sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a título de custas, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 404. Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicacão, para intimar a parte para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROMULO VINICIUS FINATO-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-529/2006-BANCO HONDA S/A x ROGERIO QUERIN AZEVEDO- Vistos etc. 1. Não há que se falar em arquivamento provisório de processo em fase cognitiva, eis que deve necessariamente alcançar provimento sentencial, ainda que de extinção pelo abandono da causa. 2. Assim, INDEFIRO o pleito encartado à fl. 186. 3. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Fique ciente que a fluëncia em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 4. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (mandado - diligencia do Juízo) para manifestação. no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, DANIELA DA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, ANDRE ABREU DE SOUZA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ALVARO PINTO CHAVES, MARIO SERGIO SPERETTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE-.

33. MONITORIA-949/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x PEDRO AFONSO IORIS- Vistos etc. 1. Primeiramente, cumpre esclarecer que a guia DARF, deve ser trazida aos autos em sua via ORIGINAl . a qual será anexada ao ofício. 2. Feito isso. oficie-se conforme o requerido. 3. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte interessada em 10 (dez) dias. 4.Nada sendo pugnado, no prazo acima estipulado. remetam-se os autos ao arquivo provisório. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MANOELA LAUTERT CARON e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1209/2006-BANCO FINASA S/A x MOACIR DOS SANTOS DE MEIRA- Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 20/MARÇO/2012, ÀS 16:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES-.

35. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-0000239-73.2006.8.16.0001-ARILSON CESAR LECHETA x GEORGIA ANDREA VIANNA- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação deflagrada por JOSÉ DE SOUZA CAMARGO em face de BANCO ITAÚ S.A., todos qualificados nos autos. 2. Em petitório formulado às fls. 135/146 as Partes noticiam a existência de acordo. 3. Considerando que as Partes vieram a se compor, entendo que o feito não há como prosseguir. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme o pactuado. Intime-se a parte Autora para pagamento das custas remanescentes, visto que assumiu a responsabilidade na avença celebrada, renunciando, em conseqüência e ainda que de maneira tácita, à gratuidade de justiça anteriormente deferida. Não efetuado o pagamento, faculta-se a cobrança aos interessados, pelos meios próprios. 6. P.R.I. e Cumpra-se. 7. Oportunamente, arquive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN e CRISTIANO KAMEL SALMEN-.

36. MONITORIA-0002865-65.2006.8.16.0001-ADMIR PRODOCIMO x J & C COMERCIO DE PNEUS LTDA-ME- 1.Recebo a apelação de f.101-107, com os efeitos devolutivo e suspensivo artigo 520, CPC . 2. Intirne-se a parre apelada para responder arugo 518. CPC , no prazo de 15 quinze' dias artigo 508, CPC.. 3. Após. remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 4.Intimem-se. -Advs. MARIO ROGERIO DIAS e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

37. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1258/2006-BALAROTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA- 1. Ante o teor da certidão de f.453 intime-se a requerente para complementar o depósito atinente ao valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dez dias, pena de constrição. 2. Sobrevindo depósito, expeça-se alvará em favor da Sra. Perita. 3.Em caso negativo, retornem. 4.No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de f.456. 5.Intimem-se. -Advs. NADIEGE KARINA M. DELL ANTONIO, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA-.

38. ORDINARIA-1552/2006-MARIO VALENGA x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o interesse na nomeação de expert informada pela parte exequente à fl.258, a fim de ser determinado o correto valor exequendo, de acordo com o determinado em sentença, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos posto a perícia se destinar apenas a indicar o valor exequendo de acordo com os parâmetros fixados em sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, desde já ficando ciente do fato da parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, os honorários não deverão ser arcados pela parte impugnante posto a nomeação do expert decorrer da discordância da parte exequente quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Em caso de concordância do Sr. Perito deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve o Sr. Perito ser intimado para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, quanto ao pugnado no sentido do Juízo consignar se com o depósito fica afastada a mora, por certo entendo que se o valor se encontrar depositado em sua integralidade, não há que se falar em mora, posto cumprida a obrigação pela parte devedora. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-1594/2006-ESPOLIO DE GIRO MATSUOKA (REPRESENTADO) e outros x BANCO UNIBANCO S/A- Os honorários para a fase de cumprimento de sentença foram fixados no comando de fl.415. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls.432-434, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $314.596,15) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ALLAN AMIN PROPST, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON e FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-997/2007-JANUARIO ROMPKOVSKI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Vistos etc. 1. Ciente dos depósitos realizados. 2. Nego seguimento ao recurso de apelação, considerando que interposto com o objetivo de atacar R. Decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença, que, a teor do contido no artigo 475-M, §3° do CPC ("§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação."), é recorrível

mediante agravo de instrumento, salvo quando julgar extinta a execução, hipótese de que não tratam os autos. Consigno, ainda, que não há como aplicar o princípio da fungibilidade, diante do erro grosseiro na interposição. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido supra, o que deverá ser certificado nos autos, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Acaso requeira, desde logo defiro a expedição de alvará, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).") e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 5. Após, informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 6. Em nada requerendo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. Desnecessária a prolação de R. Sentença extintiva, considerando que o cumprimento de sentença consubstancia mera fase do processo de conhecimento. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. STTELA DE FIGUEIREDO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e AMANDA DE PONTES-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1371/2007-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x HAILTON ANTONIO CRUZ- 1- Faculto aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2- Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessarias, porquanto já prolatada Sentença. Int. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, REGINA DUSZCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ERIKA DOS SANTOS FARIAS OSTERNAK, LUCIANO RASSOLIN, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCOS CESAR VINHOTI-.

42. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002378-61.2007.8.16.0001-NELSON FURLANETTO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A- Apresentada proposta, intmem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. (valor de R$ 2.000,00) Int. -Advs. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0008923-16.2008.8.16.0001-ADEMIR BURATTI x BANCO ITAUCARD S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido, em segunda etapa procedimental, formulado à fl. 10, para o fim de declarar a capitalização ilícita de juros remuneratórios como aludido no Laudo Pericial, declarando saldo credor em favor do Autor no montante de R$1.025,92 (mil e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos). O valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do IGP-DI/INPC desde a cobrança e juros de mora de 1% ao mês, aquela a partir da data de vencimento das faturas e este a partir da citação. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a Parte Ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados, com amparo no §3º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em linha de conta que não houve empeços, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

44. ORDINARIA DECLARATORIA-159/2008-FSF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x KRAFT & CIA LTDA e outro- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de embargos à execução assacada em desfavor de Kraft e Cia Ltda e outro. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que o débito foi quitado, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso I, ambos do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios ex lege. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido. 7. P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 329, no valor de R$ 11,28 em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, GILSON GOULART JR., NATAN SCHAWRTZMAN e WASHINGTON YAMANE-.

45. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008780-27.2008.8.16.0001-RONALDO AZEVEDO DE PAULA x JACKSON LUIZ MAESTRELLI- Recebo os embargos declaratórios de fls.560-564 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento de fls553-554. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.553-554. Intimem-se. -Advs. OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

46. ORDINARIA DE COBRANCA-763/2008-PEDRO GARCIA PAGAN x BANCO UNIBANCO- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de cobrança assacada por Pedro Garcia Pagan em face de Banco Unibanco. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado, destacando que o acordo com recebimento de verbas por quem goza de gratuidade da justiça presume sua renuncia tácita. 6. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA-0004618-86.2008.8.16.0001-MERCATTO SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFONICOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT- Defiro o requerimento de fls.487-488, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $6.653,13) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEI, RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ, CARLOS ALBERTO LOPES GUEDES JUNIOR, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELSON CASTRO, FERNANDO GAVA VERZONI, JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS, ANDRE AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES, GUILHERME SCHMITT MENEZES, FERNANDA SILVA ZILIOTTO e LIANE MARIA SIQUEIRA PONTES-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0003999-59.2008.8.16.0001-ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito noticiado às fls. 512, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. 2. Acaso requeira, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento da quantia. 3. Tendo sido julgada a segunda fase das prestações de contas, em nada sendo doravante requerido após o cumprimento do item '2', arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1832/2008-LUIZ RENATO KOBYLARZ x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. e outro- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, LUIZ ROBERTO ROMANO, JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

50. MONITORIA-1948/2008-OTAVIO DE JESUS BITTENCOURT FONTOURA x ALFREDO BERTOLDO KLAS FILHO- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. CELIA DO ROCIO DE PAULA-.

51. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001660-93.2009.8.16.0001-ALBERTO ANGELO MAIER x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT e outro- Em que pese o pugnado às fls.368 e 369, antes de serem analisados os requerimentos de fls.358-364 , 368 e 369, necessário aguardar a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à possível existência de valor devido em seu favor. Assim, intime-se a CEF por intermédio de seu procurador para retirar os autos e se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ROMARIO PACHECO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EDGAR LUIZ DIAS-.

52. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-0011595-60.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TIAGO MURARO MOREIRA- "(...)EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e.justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado às f1s. 29/32. Assim, ante a ausência de purgacao da mora bem como considerando a improcedância da demanda revisional, e ainda, diante das provas que instruem os presentes autos, assiste razno ao Autor quanto aos fatos articulados na inicial. Por derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo Julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi siloeística (por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão; e por coerência, adotando-se as mesmas diretrizes enunciadas por V. Julgados pátrios, cristalizados ou não por verbetes sumulares. A ratio decidendi individual foi o direito condenatório titularizado pelo credor quando não verificado o adimplemento do contrato; e genérica o reconhecimento do direito condenatório titularizado por credores quando não verificado o adimplemento do contrato pelos devedores. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justica recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado ùs fls. 03, com base no artigo 66 da

Lei n° 4.728/65 e no Decreto-lei 911/69, consolidando nas mãos da Autora BV FINANCEIRA S/A, qualificada à fl. 02, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem "AUTOMÓVEL, marca VOLKSWAGEN. modelo GO/, /.6 MI. ano/modelo /999/2000. Chassi 9BWZZZ373)TG73244, Placa ARD 0918. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da Autora. os quais arbitro em R$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4", do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justica deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA e VERONICA DIAS-.

53. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-929/2009-VALDENI FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Com a concordância das partes, intime- se-as para que efetuem o depósito do valor proposto e a seguir, intime-se a perita para que dê inicio aos trabalhos, com prazo de 40 dias para entrega do laudo.(valor dos honorarios apresentados R$ 1.250,000) -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, GIANMARCO COSTABEBER, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, FELIPE HASSON e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

54. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-976/2009-BANCO BRADESCO S/A x LOTICI & GIMENEZ ASS. EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA e outros- Defiro o requerimento de fl.32, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente providenciar o prosseguimento da demanda. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionando o feito, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 34 , no valor de R$ 16,92 em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-1020/2009-DORIS JULIANE NICKEL e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 357, no valor de R$ 19,74 em cinco dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

56. ANULACAO DE PARTILHA C/C TUT-1021/2009-CARLOS HENRIQUE FAVORO x VERA LUCIA CRIPA VICENTINI e outros- Vistos etc. 1. Informe a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já distribuída a carta precatória anteriormente expedida para fins citatórios. Acaso já distribuída, solicite-se a devolução. 2. Entrementes, cite-se na forma pretendida às fls. 160/161, no endereço aludido. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CELSO ARAUJO MARQUES e RICARDO IVANKIO-.

57. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0004344-88.2009.8.16.0001-JORGE LUIZ ROCHA x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

58. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1169/2009-MARIA TERESA QUIROGA ZAKIDALSKI x CCSP XXI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A- Manifestem-se as partes no prazo legal, sobre o laudo pericial. Int. -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

59. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1240/2009-CATARINA CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Em seguida, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Pagas as custas, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANT ANA LIMA DEMBISKI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, JULIO CESAR V. MENEGUCI, SILVANA DA SILVA e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1317/2009-LUIZ VIEIRA DE LIMA e outro x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.227, no valor de R$ 55,66 em cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, ETHIANE DE BONA MORAES, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, CRISTINA BARBOSA BONONI, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e ALDO GALICIOLI JUNIOR-.

61. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000964-57.2009.8.16.0001-MATILDE ARTILES DE SOUZA e outros x HIPERMERCADO BIG- Defiro o requerimento de fls.229-231, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$2.684,37) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA e SELMA PACIORNIK-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001485-02.2009.8.16.0001-DAVID DE CARVALHO SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Vistos etc. 1. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais, na forma requerida à f. 210. 2. No mais, manifeste-se a parte autora quanto ao teor da petição de fls. 201-208. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

63. MONITORIA-0005873-45.2009.8.16.0001-REGINA DORIGO KUCHARSKI e outros x JOAQUIM ADAO UGO DE LIMA e outro- Vistos etc. 1. Tendo em vista não haver notícias nos autos comprovando o depósito aludido à f.293, intime-se a parte devedora para que traga aos autos o devido comprovante no prazo de 10 (dez) dias. 2. Estando de acordo, expeça-se alvará conforme requerido, 3. Após. nada mais sendo pugnado, arquvem-se com as devidas baixas. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, TANIA MARA MANDARINO, TANIA REGINA MENDONÇA MACIEL, GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, JULIA INDIRA ROSALES, WILSON NALDO GRUBE FILHO, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR-.

64. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-2487/2009-JERCY NUNES RIBEIRO e outro x MILTON LEAL VERCHAI- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão assiste ao Recorrente. Isso porque verifico ter ocorrido omissão no R. Despacho no tocante ao pedido de esclarecimentos do Réu, o que deve ser sanado. 3. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal. Manifeste-se o Perito acerca do contido nas fls. 193/205, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADERBAL SOUTO GOMES, JERCY NUNES RIBEIRO, ANDREA BAHR GOMES, CRISTIANO CEZAR SANFELICE e CHRISTIANO MARCELO BALDASONI-.

65. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-0000739-03.2010.8.16.0001-JULIANA MARTINS DE ALMEIDA x BANCO FINASA BMC S/A- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 20/MARÇO/2012, ÀS 14:30 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2053/2010-BANCO ITAU S.A x EZEQUIEL NATALINO DA SILVA- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos oficios expedidos ás fls. 163, no valor de R$ 9,40. cada expedição e mais R$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) oficios. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

67. SUMARIA ANULATORIA-4998/2010-ELIANE GREGORIO BASTOS e outro x IMOBILIARIA ATOS e outro- Sem prejuízo do determinado no comando de fl.369, em igual prazo manifeste-se a exequente quanto à proposta de fl.371. Havendo concordância, deverão as partes apresentar os termos da transação em minuta única. Intimem-se. -Advs. JOSE PAULO DE FIQUEIREDO CARSTEN, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

68. SUMARIA DECLARATORIA-0007691-95.2010.8.16.0001-DIMAS ASSIS DA SILVA x HSBC SEGUROS- Vistos etc. 1. Defiro o pedido quanto à prioridade na tramitacão, anote-se. 2. Intimem-se o e.spert para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias deposite o laudo pericial. 3. Após, vista as partes para que se manifestem, também no prazo acima estipulado. oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. 4. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 5. Em sendo aventada insurgência ao Laudo, esclareça o Perito em ulteriores 05 (cinco) dias, voltando em conclusno sequencialmente. 6. Intimem-se. Dilgëncias necessárias. -Advs. NORBERTO LUCIO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008522-46.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIZETE DA SILVA- Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 20/MARÇO/2012, ÀS 15:30 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-

se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0013039-94.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEONIDAS FERREIRA CHAVES- Vistos etc. 1. Ante o acordo celebrado, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando. então, deverá a Parte Autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ao acordo foi cumprido. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como cumprimento integral do pactuado, o que acarretará a extincão do presente. 2. Ultimado em branco sobredito prazo certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. REVISAO DE CONTRATO-0016444-41.2010.8.16.0001-PATRICIA ELIZABETE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 28/MARÇO/2012, ÀS 14:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017618-85.2010.8.16.0001-ALZIRA GONÇALVES SIQUEIRA DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- A fim de intimar a parte requerente para, no prazo de taé 10 dez dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória da Comarca de São Paulo (fls. 271/281. Int. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019427-13.2010.8.16.0001-ARNALDO KLEIN x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Ante o pugnado às fls. 271, defiro vista dos autos para parte requerida pelo prazo de 5 cinco dias. Após, nada sendo pugnado, arquivem-se. Int. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, JOSE AUGUSTO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

74. INVENTARIO-0027443-53.2010.8.16.0001-TELMO LUCIANO MENDES SOUZA e outro x SETEMBRINO DOS SANTOS SOUZA- 1.A petição de f. 50 ao ser redigida por certo não observou o teor do parecer da Fazenda Pública de f.43-44, uma vez que neste foram pugnadas informações a fim de possibilitar a indicação do valor do tributo a ser recolhido, enquanto naquela foi indicada a impossibilidade de recolher os valores indicados. 2. Assim, de inicio determino seja mais atento o procurador do inventariante, evitando petições inócuas e desnecessárias, o que tão somente atrasa o trämite da demanda. 3.Intime-se o inventariante para apresentar as informações pugnadas pela Fazenda Pública no parecer de f. 43-44, no prazo de 10 dez) dias, pena de remoção. 4.Intimem-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027501-56.2010.8.16.0001-ANDERSON DA COSTA SOARES x BRASIL TELECOM S/A- Diante da quitação outorgada à fl.198, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução com relação aos honorários advocatícios. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

76. REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG.PAG-0033031-41.2010.8.16.0001-LAURO DE PAULA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 28/MARÇO/2012, ÀS 14:30 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELLE TEDESCO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

77. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0035968-24.2010.8.16.0001-MOMENTAI BAR LTDA. x BYP-CLEAN COM EXP E IMP LTDA.- Ante o endereço da requerida informado às fls.98-100, defiro a expedição de carta para sua citação. Designo a DATA DE 22/MARÇO/2012 ÀS 14:15 HORAS para realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.72-74. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R$ 8,00 referente a cada postagem e R$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

78. RESC.CONTR.C/C DESPEJO C/ COB-0042845-77.2010.8.16.0001-AMELIA DA SILVA x CONCEPT PISOS LTDA. - ME e outros- Vistos etc. 1. No que toca à carência acionária por ausência de interesse processual em relação aos Réus André Korczagin e Filomena Korczagin sob o argumento de que figuraram no contrato apenas como apresentar bem à caução e não como fiadores, destaco que a cláusula 4ª do contrato é expressa acerca do oferecimento do bem de raiz à caução. 2. Conquanto na cláusula 15.5 se faça alusão à figura do fiador, os Réus André e Filomena não foram assim qualificados no bojo da avença. A caução e a fiança, como cediço, diferenciam-se legalmente para fins de garantia do contrato de locação. Bem por isso, aliás, encontram respaldo legal em incisos diversos do artigo 37 da Lei n.° 8.245/91. Na caução, apenas o bem caucionado poderá servir para o pagamento da dívida, ao passo que na fiança pessoal em regra todo o patrimônio do fiador poderá ser atingido para satisfação da dívida. 3. Em assim sendo, para executar a caução, seria necessário demanda específica, não se podendo tomar uma figura por outra. Ausente a adequação da medida ora postulada, evidente a ausência de interesse processual. 4. Neste sentido a jurisprudência pátria: Apelação nº 0020752-62.2009.8.26.0362, 32ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Kioitsi Chicuta. j. 11.08.2011, DJe 17.08.2011: "(...)A garantia decorrente da fiança não se confunde com a caução de bem imóvel, institutos completamente distintos.". 5. Acolho, portanto, a preliminar de carência acionária por ausência de interesse processual em relação aos Réus André e Filomena Korzcagin. 6. Em prosseguimento, verifico a ausência da condição da ação de legitimidade passiva ad causam em relação ao Réu Adriano Korczagin. Analisando o contrato celebrado entre as Partes, constato que foi firmado com a Pessoa Jurídica Concept Pisos Ltda. ME, devidamente representado por seus sócios, não se confundindo a pessoa jurídica com a pessoa dos seus sócios. Entendimento reverso implicaria malogro à autonomia da pessoa jurídica frente aos sócios que compõem seu quadro societário. 7. A argumentação lançada em réplica para justificar a pretensa legitimidade do Réu Adriano na realidade melhor se enquadraria ao momento executivo, para fins de eventual desconsideração da personalidade jurídica, não se prestando a justificar a legitimidade passiva ad causam nesta etapa processual. 8. Neste sentido o V. julgado: Locação de imóvel. Ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Ação julgada extinta com fundamento na ilegitimidade das partes rés. Apelo da autora. Inadmissibilidade. O polo passivo da ação deveria ser ocupado pelo locatário constante no instrumento. Ademais, não há como confundir a pessoa jurídica com a pessoa física do representante legal, pois como dispunha o caput do art. 20 do Código Civil de 1916, "as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros". A fiadora também não é parte legítima para figurar na ação, eis que não anuiu no contrato juntado aos autos, não constando a sua assinatura no instrumento. Apelação não provida. (TJSP - Apelação Cível nº 0003929-14.2010.8.26.0318. Voto nº 18.046. 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Romeu Ricupero. Julg.: 02/02/2012). 9. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Réu Adriano Korczagin. 10. À míngua de outras preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente a existência de benfeitorias necessárias e o seu correspondente valor. 11. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimentos pessoais e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 10 (dez) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 11 de abril de 2012, às 14h30min. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 123,75 e ao réu o valor de R$ 49,50, em cinco dias. Int. -Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, EDUARDO CASSOU, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

79. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-0042969-60.2010.8.16.0001-EZEQUIAS DE SOUZA BARROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Vistos etc. 1. Tendo em vista o silêncio da parte autora, HOMOLOGO os honorários periciais no montante postulado, considerando-os razoáveis ao trabalho a ser realizado. 2. Oportunizo prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora recolha a primeira parcela dos honorários periciais já aprovados por este R. Juízo, sob pena de preclusão. O demais devem ser recolhidas mês a mês. Autorizo o Expert a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. 3. Acaso transcorra em branco sobredito prazo, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cível nº 2003.019595-5, 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Alcides Aguiar. unânime, DJ 08.06.2007: "(...)PERÍCIA DEFERIDA - NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERDA DA PROVA (...)". Nessas condições, manifestem-se as Partes em Alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão em seguida. 4. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e observe-se o contido no item '3'. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Defiro desde logo a expedição de alvará pericial referente aos honorários. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 5. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DILMA MARIA DEZIDERIO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

80. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0043098-65.2010.8.16.0001-TIAGO MURARO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- EX-POSITIS, por mais que dos

autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado às fls. 29/32. Em consequência, condeno a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, com suporte no §4° do artigo 20 do Digesto Processual, fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do C.P.C.; considerando que inexistiram empeços ou óbices durante o transcurso da demanda. Tendo em linha de conta o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 60), declaro a suspensão da exigibilidade dos adminíuculos, na forma da Lei n.° 1.060/50. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se.-Advs. LOREANE SZTOLTZ, VERONICA DIAS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TIAGO SPOHR CHIESA-.

81. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0046915-40.2010.8.16.0001-FABIANA SOARES BRASILEIRO x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação declaratória e condenatória assacada por Fabiana Soares Brasileiro em face de Banco Itaú S/A. 2. É o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fincas no artigo 269, inciso III, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocatícios conforme acordado, destacando que o acordo com recebimento de verbas por quem goza de gratuidade da justiça presume sua renuncia tácita. 6. P.R.I. e Cumpra-se. 7. Oportunamente, arquivem-se ambos os autos. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.147, no valor de R$ 38,80 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-0050067-96.2010.8.16.0001-ATALABIO TOMAZ DE SANTIAGO x BANCO FIAT S/A- Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 28/MARÇO/2012, ÀS 13:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO PEDRO MATSUNAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051374-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RIBEIRO DE OLIVEIRA & CIA LTDA. e outros- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004);
CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC);
CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 19/MARÇO/2012, ÀS 17:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico.
Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça;
Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes;
Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências.
Intimem-se.
-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e PAULO CESAR CRUZ-.

84. DESPEJO-FALTA PAGAM. C/C COBR-0057743-95.2010.8.16.0001-LOTEBRÁS IMÓVEIS LTDA x ELTON SOUZA MOURA e outro- De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intime-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

85. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT.-0058017-59.2010.8.16.0001-ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA x FUNDO DE INVEST EM DIR CRED DA IND EXODUS I e outros- Defiro o requerimento de fls.188-190, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $192.007,50) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, OSNILDO PACHECO JUNIOR, CRISTIANO TRIZOLINI e FABIO DE ALENCAR KARAMM-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059311-49.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANE CAMPOS DA SILVA- Defiro o requerimento de fls. 82 e supendo o feito por trinta dias. Decorrido o prazo intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

87. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0061031-51.2010.8.16.0001-ELIANA VALDINEIA MATIAS LASS x BANCO ITAU- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. SERGIO DE ARAGON FERREIRA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061821-35.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J ABULHOSEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro- Intime-se a parte Exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 49- 2- Após, voltem conclusos. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

89. INTERDICAO E CURATELA-0064559-93.2010.8.16.0001-DIVA VERENCA CORREIA CARDOSO x DIOGO LUIZ CORREIA CARDOSO- Vistos etc. 1. Intime-se a Curadora para que cumpra o parecer ministerial de f. 132. 2. Feito isso, abro nova vista ao parquet. 3. Na sequencia, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA e CLAIR DA FLORA MARTINS-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0069509-48.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL JOSE PEREIRA DOS SANTOS- Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 19/MARÇO/2012, ÀS 15:30 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR, KLAUS SCHNITZLER, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

91. SUMARIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0072520-85.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x JOSE ANTONIO DA SILVA- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edificio. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R$ 9,40 -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

92. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000832-29.2011.8.16.0001-ALCIDA JOSELIA COSTA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Vistos etc. 1. A questão relacionada ao ônus probatório já encontra-se resolvida à f. 29. Contudo, cumpre ressaltar que a inversão do ônus probatório sequer isenta a parte que arque com o valor da prova a qual requereu. 2. Assim, HOMOLOGO os honorários periciais no montante postulado, considerando-os razoáveis ao trabalho a ser realizado, notadamente tendo em conta o acentuado lapso temporal. 3. Oportunizo prazo de 20 (vinte) dias para que a Parte Autora recolha 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais já aprovados por este R. Juízo, sob pena de preclusão. O restante poderá ser recolhido ao momento em que o Perito informar a conclusão do trabalho. Autorizo o Expert a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. 4. Acaso transcorra em branco sobredito prazo, declaro a perda da prova. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência pátria: Apelação Cível nº 2003.019595-5, 3ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Alcides Aguiar. unânime, DJ 08.06.2007: "(...)PERÍCIA DEFERIDA - NÃO RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO AUTOR - PERDA DA PROVA (...)". Nessas condições, manifestem-se as Partes em Alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão em seguida. 5. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e observe-se o contido no item '3'. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOÃO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

93. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0064516-59.2010.8.16.0001-FRANCISCO ALVES TIBURTINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 20/MARÇO/2012, ÀS 15:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal

de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e MARIA LUCILIA GOMES-.

94. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0003535-30.2011.8.16.0001-JAIR THEODORO OBRZUT x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 28/MARÇO/2012, ÀS 14:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

95. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0008286-60.2011.8.16.0001-IGNES BEMBEN RICARDO x BANCO FINASA BMC S/A- A fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 108/121. Int. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, DANIEL MARQUETTI e JOSE MARTINS-.

96. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0009260-97.2011.8.16.0001-ANDERSON RICARDO INACIO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 27/MARÇO/2012, ÀS 15:30 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

97. SUSTACAO DE PROTESTO-0014331-80.2011.8.16.0001-EDER EDUARDO BORBA x COBRARPA- ASSESS. E COBRANCA S/C LTDA- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque inexiste omissão no provimento sentencial, já que a suspensão da exigibilidade dos adminículos decorre ex vi da aplicação da Lei n.° 1.060/50, prescindindo-se de declaração judicial para ressaltar o que o próprio regramento já disciplina. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA e JEAN PIERRE COUSSEAU-.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0021652-69.2011.8.16.0001-MARCIO DA ROSA x BANCO HSBC BANK BRASIL LTDA- Vistos etc. l. Trata-se de ação de consignação em pagamento assacada por Márcio da Rosa em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. 2. E o relatório. Passo a decidir. 3. Considerando que as Partes efetivaram transação, não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito, impondo-se a extinção. A titularidade para cobrança das custas perpassa à matéria em azo. 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fincas no artigo 269. inciso Ill, do C.P.C. 5. Custas e Honorários advocaticios conforme acordado. destacando que o acordo com recebimento de verbas por quem goza de gratuidade da justiça presume sua renuncia tácita. 6. P.R.l. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Advs. JOSEMARA CUBA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

99. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0030941-26.2011.8.16.0001-KASSILA KARINA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 28/MARÇO/2012, ÀS 13:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

100. REGISTRO DE TESTAMENTO-0033716-14.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO GUEDES FILHO x BERNARDO MONEMIS- Vistos etc. 1. Examinando o teor do testamento público acostado à fl. 08, não vislumbro qualquer vício externo (art. 1.864 do Código Civil) ou mácula à vontade do de cujus, restando afastadas, em conseqüência, as hipóteses de nulidade ou falsidade. 2. Nessas condições, com arrimo no artigo 1.126 do C.P.C., determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, nomeando como testamenteiro o Requerente, na forma da disposição de última vontade da falecida e consoante comando legal. 3. Intime-se para assinatura do termo de aceitação da testamentaria, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 1.127 do C.P.C. (Art. 1.127. Feito o registro, o escrivão intimará o testamenteiro nomeado a assinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo da testamentaria; se não houver testamenteiro nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, o escrivão certificará a ocorrência e fará os autos conclusos; caso em que o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.), sob pena de nomeação de testamenteiro dativo. Ultimado referido prazo, certifique-se e voltem. 4. Com a assinatura do termo e efetivado o registro e arquivamento, deverá o cartório providenciar o encaminhamento, no prazo de 08 (oito) dias, de cópia do testamento à repartição fiscal, na forma do parágrafo único do artigo 1.126 do Digesto Processual (Parágrafo único. O testamento será registrado e arquivado no cartório a que tocar, dele remetendo o escrivão uma cópia, no prazo de 8 (oito) dias, à repartição fiscal). 5. Após, deverá o testamenteiro nomeado diligenciar no sentido do cumprimento do determinado no testamento, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que se fizer pertinente. 6. Ultimado o prazo assinado no item '5', com ou sem requerimento, abra-se vista ao M.P. e voltem. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038150-46.2011.8.16.0001-ANDRE LUIZ XAVIER COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- Item 5 de fls. 128- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte ré, diga a parte autora, em igual prazo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e CHARLINE LARA AIRES-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0002694-35.2011.8.16.0001-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS (AGF VEICULOS) e outro x BANCO ITAU S.A- Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. A Escrivã deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que no V. Aresto não foi concedido efeito suspensivo, cumpra-se e após tornem conclusos para análise da impugnação à execução. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

CURITIBA, 01 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 286/2012

ADALBERTO GRIFFO (OAB 34312/SP)
ADALBERTO GRIFFO JUNIOR (OAB 260068/SP)
ADELCIO CERUTI (OAB 5643/PR)
ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR)
ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG)
ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR (OAB 52657/PR)
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)
ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR)
ALESSANDRA MISKALO LESAK (OAB 30873/PR)
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR)
ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR)
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 8477/SC)
ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR)
AMAURI GRIFFO (OAB 93389/SP)
AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR)
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG)
ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR)
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR)
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR (OAB 43676/PR)
ANDRE LUIZ BETTEGA D´AVILA (OAB 31102/PR)
ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDRÉIA CRISTINA STEIN (OAB 44062/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR)
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR)
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP)
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)
CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ (OAB 37891/PR)
CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR)
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR)
CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB 54626/PR)
CLEVERSON COLOMBO (OAB 27401/PR)
CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR)
CONRAD MORAES ROESEL (OAB 57072/PR)
CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR)
CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR)
DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR)
DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB 46165/PR)
DANIELY SOCZEK SAMPAIO (OAB 44689/PR)
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31114/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR)
DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR)
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 6713A/PR)
DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR)
EDILSON SORA (OAB 50696/PR)
EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR)
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EWELYZE PROTASIEWYTCH (OAB 54953/PR)
FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR)
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG)
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR)
FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR)
FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR)
FERNANDO ROCHA FILHO (OAB 21202/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FERNANDO YONAHA HONDA (OAB 46477/PR)
FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR)
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB 21644/PR)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR)
FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB 26793/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GIANCARLLO MELITO (OAB 196467/SP)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)
GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GRACIELE WINDMULLER DE SIQUEIRA (OAB 57616/PR)
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)
GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB 14563/RS)
HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR)
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR)
HERMANO ISMAEL EMILIO (OAB 34239/PR)
HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR)
HUMBERTO SARAN SOLON (OAB 28516/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R)
JANINY CAMARGO NATALIO (OAB 48435/PR)
JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR)
JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR)
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB 59322/PR)
JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
JOAO CESÁRIO MOTA (OAB 18334/PR)
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR)
JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA (OAB 36403/PR)
JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB 6953/SC)
JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR)
JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR)
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL (OAB 19873/SC)
JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSE MARCELINO CORREA (OAB 47466/PR)
JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR)
JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR)
JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR)
JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR)
JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
JULIANA ORLANDINI CIRINO (OAB 32300/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR)
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR)
JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB 50968/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR)
KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR)
KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR)
KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
LARISSA AKEMI MURAKAMI (OAB 40318/PR)
LAURA GARBACCIO VIANNA (OAB 34674/PR)
LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONARDO GUREK NETO (OAB 50519/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 21472/PR)
LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR)
LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR)
LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCIANA CALVO WOLFF (OAB 30951/PR)
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR)
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR)
LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB 49494/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB 33037/PR)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR)
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR)
MANOEL DINIZ PAES NETO (OAB 18886/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR)
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR)
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)

MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR)
MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR)
MARCO AURÉLIO DALLEDONE (OAB 32754/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR)
MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR)
MARIANA MENEZES TESCARO (OAB 39340/PR)
MARIANA STIEVEN SONZA (OAB 50828/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
MARINO GALVAO (OAB 22666/PR)
MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR)
MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS)
NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR)
NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR)
ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP)
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR)
OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR)
OSNIR MAYER (OAB 22584/PR)
OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)
PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR)
PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR)
PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR)
PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR)
PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB 56840/PR)
PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR)
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB 56368/PR)
PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR)
PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP)
PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB 11646BS/C)
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
PEDRO ALGESI SCHAEDLER (OAB 35154/PR)
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR)
RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR)
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR)
RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB 49099/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR)
REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)
REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR)
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR)
RENE TOEDTER (OAB 42420/PR)
RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR)
RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR)
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR)
ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)
RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RONALDO MANOEL SANTIAGO (OAB 43017/PR)
ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR)
RUBENS DE ALMEIDA (OAB 14484/PR)
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR)
RUTE AGUIA SILVA HAEFFNER (OAB 15695/SC)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR)
SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR)
SARA FRACARO (OAB 43512/PR)
SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR)
SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR)
SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR)
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR)
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR)
TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO (OAB 208931/SP)
TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB 37060/PR)
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 35595/PR)
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR)
THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR)
THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR)
VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR)
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR)
VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR)
WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR)
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR)
WILIAM FERNANDO TADEU FRANCA BORGES (OAB 14006/PR)
WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR)
WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR)

ADV: MOZARTE DE QUADROS JUNIOR (OAB 48842/PR), SERGIO SIU MON (OAB 47959/PR) - Processo 0001091-87.2012.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: M. A. F. B. (- EXECUTADO: LAURI ANTONIO MARINHO DOS SANTOS - Vistos etc. 1. Acolho o parecer ministerial de fl. 57. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 475-N do CPC, cite-se o devedor por oficial de justiça na Penitencia Central do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR) - Processo 0001267-03.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CARLOS EDU RIBEIRO - EXECUTADO: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - Cumpram-se os parágrafos segundo e seguintes do despacho de fls. 71.

ADV: MARCELO DE BORTOLO (OAB 31214/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0001670-79.2005.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA REQUIÃO. - REQUERIDA: ADRIANA SOUZA VILLELA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 235/237), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB 267390/SP) - Processo 0001746-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MELISSA BERTOTTO - REQUERIDO: AC MARIANA E YK LTDA. - ME e outro - I. Afirma a parte autora que adquiriu o veículo descrito na inicial da ré Nikko's, por meio de um financiamento firmado com o banco réu. Afirma que em menos de um mês o veículo teve de passar por vários reparos. Sustenta que ao tentar contratar o seguro para o veículo, obteve negação por parte da seguradora, sob o fundamento de que o veículo era sinistrado. Assim, pugnou, liminarmente, que a ré seja compelida à receber o veículo sinistrado e devolver o veículo Chrysler Stratus, bem como o cancelamento do financiamento junto ao banco réu. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 24-46. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito arguido pela parte autora. Primeiro porque, muito embora haja pedido liminar, não se vislumbra na peça inicial fundamento adequado que comprove a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, em que pese o veículo tenha sido objeto de vários reparos ou seja sinistrado, não comprova a impossibilidade ou risco no uso do mesmo. Outrossim, observa-se que o requerimento supra confunde-se com a própria tutela final, ou seja, o autor pugna concessão liminar dos efeitos da rescisão, sem, no entanto, ultrapassar a fase postulatória, instrutória e decisória. Oportuno alertar que o instituto da tutela antecipada visa apenas alcançar os efeitos da sentença a ser proferida e não a própria, pois esta apenas ocorrerá após o devido processo legal, oportunizando as partes o contraditório. Nessa condição, INDEFIRO o pedido liminar. II. Citem-se os réus, com o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. III. Juntada ou não a contestação, manifeste-se autora no prazo de 10 (dez) dias. IV. Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não se designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. V. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado. VI. Intimem-se.

ADV: PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR), ALYSON RODRIGO HEY (OAB 57199/PR) - Processo 0001844-44.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ELLY ALVINA WEYRICH CARRARO - INTERDO: LEONILDO ANTONIO CARRARO - Vistos etc. 1. Cite-se a Interditando para, querendo, apresentar defesa no prazo legal. Em não sendo apresentada defesa, nomeio como curador à lide a Defensoria Pública do Estado do Paraná, que deverá ser intimada para prosseguir nos ulteriores termos. 2. Entrementes, designo o dia 20 de abril de 2012, às 15:30 horas para interrogatório do(a) interditando(a). Intime-se o M.P. da data designada. 3. Junte o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, certidão do cartório distribuidor da comarca em que reside, indicando a (in)existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em seu desfavor assacadas. Acaso inexistam inquéritos ou ações penais em curso ou arquivadas, nomeio o Requerente como curador provisório da interditando. Lavre-se, oportunamente, o pertinente termo de compromisso. 4. Entrementes, intime-se a Parte Autora para, no mesmo prazo supra assinado, cumprir o requerido no Parecer Ministerial de fl. 25. 5. Oficie-se aos C.R.I. locais, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhamento ao R. Juízo

de certidão que atesta a existência, ou não, de bens de raiz de propriedade do Requerente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0002045-36.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: REINALDO DO ROCIO RUIS MUNHOZ - Sobre o contido na certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 35/37), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: JOSÉ DOMINGUES (OAB 23831/PR), MARLY BORGES DOMINGUES (OAB 6942/PR), WILIAM FERNANDO TADEU FRANCA BORGES (OAB 14006/PR) - Processo 0002195-90.2007.8.16.0001 - Protesto - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: JORGE GERMANO DOS SANTOS - REQUERIDO: FERREIRA E MATZEMBACHER VEICULOS LTDA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para tanto.
ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0003156-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que por um lapso desta Serventia não houve a intimação das partes acerca da data designada em fls. 213, intimem-se novamente o expert para que indique nova data para o início dos trabalhos periciais.
ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0003391-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMARILDO DE SOUZA COSTA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 128/159), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB 49494/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0004465-87.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: AURENI ALVES DA COSTA - Sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito (fls. 339/347), manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: SANTINO SAGAIS (OAB 28624/PR), CLEVERSON COLOMBO (OAB 27401/PR) - Processo 0004630-37.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: GILBERTO PADILHA FRAGAIS - REQUERIDO: LOJAS DUDONY - DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA ELETRODOMESTICOS LTDA. - Vistos etc. 1. Sem razão a parte autora no petitório retro ante o que dispõe a Lei que disciplina a recuperação judicial. 2. O devedor veio a Juízo cumprir com o que determina o §3° do art. 52 da Lei n°11.101/2005 3. Caberá ao credor se habilitar no pedido de recuperação judicial. 4. Oficie-se ao Juízo deprecante, solicitando a devolução da deprecata, independente do cumprimento. 5. A seguir, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. 6. Sobrevindo o cálculo, expeça-se certidão para fins de habilitação. 7. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive de eventuais penhoras. 8. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB 46165/PR) - Processo 0005555-28.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Vistos etc. 1. Intime-se pessoalmente o administrador, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de até 10 dias, junte aos autos relatório de faturamento contendo demonstrativo de penhora do importe de 15% referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, fazendo deposito da referida quantia penhorada nestes autos, sob as penas legais. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: ANDRE LUIZ BETTEGA D´AVILA (OAB 31102/PR), RENE TOEDTER (OAB 42420/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR) - Processo 0005669-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. - REQUERIDO: FERGS BRASIL ENGENHARIA, FABRICAÇAO, MANUTENÇAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. e outro - Em virtude do informado e pugnado pelo autor à fl. 04, entendo haver perdido objeto a presente demanda, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do CPC. Ante à certidão de fl. 05, custas pela parte requerente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0005777-25.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: ARILDO VIEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1.Face as informações contidas no documento de fl.24, tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, visto que recebe aposentadoria no valor de R$2300,00. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Ademais, saliente-se que as custas iniciais não passarão de R$300,00, valor este que não se mostra capaz de prejudicar o seu sustento. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 2.Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 3.Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 4.Intimem-se.
ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB 41643/PR) - Processo 0006215-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL CRESTAN DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 28/MARÇO/2012, ÀS 14:30 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. O feito permanecerá suspenso enquanto não sobrevier resposta quanto à audiência realizada. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: ADERBAL SOUTO GOMES (OAB 6624/PR) - Processo 0006234-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: LUIZ NUNES DA SILVA - REQUERIDO: MILTON LEAL VERCHAI - 1.Face as informações contidas no documento de fls.75-76, tenho que a parte autora não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, visto que possui rendimentos suficientes para arcar com as custas do processo.. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 2.Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 3.Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 4. Intimem-se.
ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - A parte autora ensejou embargos de declaração alegando obscuridade no despacho de fls. 51, sob o fundamento de que os honorários advocatícios fixados são irrisórios. Em suma é o contido nos presentes embargos. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivo. Todavia, no referido despacho não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC. Ademais, saliente-se que este juízo se baseou no art. 20, §4º, do CPC para a fixação dos honorários, o qual dispõe: "§ 4oNas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Portanto, não se aplica o limite indicado pela parte exequente. Dessa forma, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos visto não haver obscuridade na decisão embargada. Intimem-se.
ADV: JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR) - Processo 0006460-62.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: OGAIR JOSE TORACIO e outro - Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado a título de adminículos, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). O pagamento das custas para a diligência deverá ser realizado em observância ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência, aguarde-se pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ultimado o prazo retornem para verificar se efetivamente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido

da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1° do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 09. Se houver pagamento, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de cumprimento provisório de sentença. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB 25808/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0006480-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GABBANA TRANSPORTES LTDA - REQUERIDO: FINZA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 166/168), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR (OAB 43676/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0006863-70.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ACIR ZAPECHOUKA - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se pessoalmente a parte autora.

ADV: RONALDO MANOEL SANTIAGO (OAB 43017/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR), ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR) - Processo 0006927-75.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DIAS - REQUERIDO: OPERADORA NEXTEL - Vistos etc. 1. Considerando que apresentada procuração atualizada, expeça-se o alvará conforme requerido. 2. Entrementes, expeça-se alvará em favor da Serventia, consoante o disposto no art. 2.6.8. do Código de Normas. 3. Acaso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSERGIO RODRIGUES BARBOSA - O autor ensejou embargos de declaração alegando omissão na decisão de fls.122-123, sob o fundamento de que não houve pronunciamento sobre a carreira incerta do jogador de futebol Em suma é o contido nos presentes embargos. Recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivo. Todavia, no referido despacho não há nenhum vício atinente ao art. 535 do CPC. A tutela jurisdicional emanada não se encontra omissa, contraditória ou obscura. Ao contrário, é clara, lógica, atende aos requisitos essenciais, bem assim responde a todos os requerimentos apresentados pelas partes. Todavia, tendo sido indeferida, cabe a parte interessada intentar recurso adequado para a possibilidade de ver a decisão, ora embargada, eventualmente reformada, eis que os presentes embargos não servem para este fim. Da análise da inicial, observa-se que a parte autora sustentou "O risco da demora, de outra banda, e a necessidade de deferimento do pedido liminar sem previa oitiva da parte contrária são induvidosos, portanto a carreira de jogador de futebol é incerta" e continua sua fundamentação apenas no risco de venda do jogador para clubes internacionais (v.fls.19-20). Em sede de embargos de declaração, a parte embargada vem fundamentar o que seria a carreira incerta de jogador de futebol. Verifico a má fé da parte autora com o presente recurso, visto que está impondo resistência injustificada ao andamento regular do feito. Explica-se. O autor não fundamentou na inicial o que seria a carreira incerta de um jogador de futebol, apenas sustentou o risco de ser vendido para um clube internacional. Ocorre que, com o presente recurso, vem fundamentar a suposta "omissão", sobre uma fundamentação que sequer existiu no pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saliente-se que, ainda assim este juízo teve o cuidado de fundamentar a decisão no sentido de que não havia elementos concretos seja em relação à carreira incerta seja em relação à suposta venda do jogador (v.fl.122), visto que separou as duas informações por meio do "e", conforme pode ser observado: "O fundamento de que a carreira de julgador é incerta e que o réu possa ser, supostamente, vendido para um clube de futebol internacional, não comprova que a pretensão dos autores será prejudicada, pois não há elementos concretos de que haverá dano de difícil ou incerta reparação". Sendo assim, caracteriza-se a sua atitude de má fé, nos termos do art.17, IV, do CPC, merecendo, desse modo, como forma educativa, evitando-se que esta conduta reitere-se, ser condenado em pagar multa de 1% sobre o valor da causa com fundamento no art. 18 do CPC. Portanto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos visto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. CONDENO o autor ao pagamento de multa em 1% sobre o valor da causa com fundamento no art. 18 do CPC. No mais, cumpra-se (v.fls.122-123). Intimem-se.

ADV: ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), PEDRO ALGESI SCHAEDLER (OAB 35154/PR) - Processo 0006985-16.2010.8.16.0033 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JOAO BATISTA PEREIRA FURTADO - Vistos etc. 1. O feito se encontra suspenso não só por força da decisão proferida nos autos de ação revisional em apenso, mas também pelo recebimento dos embargos de terceiro também em apenso com deferimento da liminar lá pleiteada. 2. Aguarde-se o julgamento simultaneo das ações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB 19475/PR), RAFAEL MACIEL DE FREITAS (OAB 49099/PR), DANIELY SOCZEK SAMPAIO (OAB 44689/PR), MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR (OAB 48955/PR) - Processo 0007054-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: LCM ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA-ME - REQUERIDO: OSNI FERNANDES DOS REIS - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas pelo requerido, intime-se-o pessoalmente para tanto.

ADV: CONRAD MORAES ROESEL (OAB 57072/PR) - Processo 0007540-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE LACERDA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Por meio da manifestação de fls.43-49 o requerente demontra que sua remuneração mensal é de aproximadamente R$820,00. Todavia conforme já consignado no comando de fl.40, o valor da parcela contratada é de R$685,74. Diante disto, devido à improbabilidade de restar comprometida quase integralmente a renda mensal do requerente, entendo não haver este apresentado integralmente o valor de sua renda mensal, o que impõe ao Juízo INDEFERIR a concessão da assistência judiciária. Assim, intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor, no prazo de 10 (dez) dias, pena de cancelamento da distribuição Decorrido o prazo sem recolhimento, com fundamento no artigo 257 do CPC, proceda-se ao cancelamento da presente Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0007720-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS - REQUERIDO: CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL - Vistos etc. 1. Ante a duplicidade de expediente com mesmo conteúdo cancele-se aquele de fl. 44/48. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a decisão de fl. 36. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR), GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0007743-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos etc. 1. Face as informações contidas no IR de fls. 73/79, tenho que a embargante não condiz com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, sem olvidar que deixou de dar cumprimento integral ao comando judicial, mormente porque não juntou cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. 2. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. 3. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". 4. Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a parte embargante efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. 5.Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR), MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR) - Processo 0008329-02.2008.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DAVID TOWS LTDA - REQUERIDO: LUIZ AMARILDO SABEL - Intime-se a procuradora do requerido para efetuar o pagamento do valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente ao alvará expedido, bem como proceder seu levantamento junto à Caixa Econômica Federal, neste Edifício.

ADV: HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR) - Processo 0008329-02.2008.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DAVID TOWS LTDA - REQUERIDO: LUIZ AMARILDO SABEL - Vistos etc. 1. Oficie-se as credoras fiduciárias de fl. 400, solicitando informações acerca da atual situação do financiamento existente sobre os veículos. 2. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC), ADILSON MENAS FIDELIS

(OAB 29596/PR), BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR), FABÍOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB 33712/PR), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR) - Processo 0008474-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO PORFIRIO PEREIRA - DENUCTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - REQUERIDO: FND TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outro - Tendo em vista o acordo informado às fls.707-710, homologo-o, e por conseqüência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem efeito o recebimento da apelação de fls. 689-702. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RUTE AGUIA SILVA HAEFFNER (OAB 15695/SC), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA (OAB 54626/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR), JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB 6953/SC) - Processo 0008494-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CAMILE SARAH SCHULTZ - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR), RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR) - Processo 0008521-90.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ARLINDO ZILLI - HERDEIRO: ARNALDO ZILLI e outros - DE CUJUS: MERCEDES BOM ZILLI - Vistos etc. 1. Avoco os autos. 2. Compulsando os autos, verifico que na certidão de óbito acostada à fl. 11 foi noticiado o falecimento do filho José Gilberto, todavia não há nos autos documentos que comprovem a existência de herdeiros. Assim, apresentem os Requerentes, no prazo de 10 (dez) dias: a) certidão de óbito de José Gilberto; b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; c) certidão fornecida pelo cartório distribuidor da comarca que ateste a inexistência de inventário e/ou arrolamento deflagrados por ocasião do falecimento noticiado na inicial. 3. Após, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR) - Processo 0008557-35.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: NATTCA2006 PARTICIPAÇOES S/A - REQUERIDO: ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - 1. Cite-se o Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a purgação da mora ou ofereça resposta ao pedido formulado pelos Autores. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. 2. Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Constem do mandado as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil. 4. Se com a contestação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. Em seguida, manifestem-se as Partes quanto a eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR) - Processo 0008557-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: IDERALDO JOSE APPI - EXECUTADO: ADRIANA PAES MIRANDA PIMENTEL - Defiro o requerimento de fls.143-144, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $3.245,73) Intimem-se.

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R), FERNANDO YONAHA HONDA (OAB 46477/PR) - Processo 0008605-96.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: LOURIVAL FERNANDES - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 28/MARÇO/2012, ÀS 15:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. O feito permanecerá suspenso enquanto não sobrevier resposta quanto à audiência realizada. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANA ORLANDINI CIRINO (OAB 32300/PR), LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0008614-58.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: DUÍLIO ORLANDINI CIRINO - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R $ 78,54 (setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), LORIANE GUISANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR) - Processo 0009200-95.2009.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e outro - Sobre o retorno das cartas de citação do requerido OSMAR GRACIANO (fls. 205/208), manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0009457-18.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: LORIANA PEDROSO - Vistos etc. 1. Para comprovação da mora, não basta apenas o envio da carta de notificação, restando imprescindível: a) a juntada do AR remetido ao endereço previsto no contrato, ainda que com assinatura de pessoa diversa do Réu; ou b) a certidão de protesto. Assim procedendo, estar-se-á atendendo ao previsto no §2° do artigo 2° do Decreto-Lei n.° 911/69 (§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.). 2. Em assim sendo, diligencie o Autor no sentido da juntada do AR encaminhado à residência do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Ultimado in albis o prazo assinado, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB 37134/PR), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB 42637/PR), SIMONE FONSECA ESMANHOTTO (OAB 20934/PR) - Processo 0009483-21.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: VANDERLEIA MORONI - REQUERIDA: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - Avoco os autos Retifico o despacho de fls. 1035, de forma a determinar que sejam desentranhados os documentos de fls. 962-1023, visto que no referido despacho houve erro material quanto ao numero das fls.

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR) - Processo 0009608-81.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: VLADEMIR CELINI - Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência, aguarde-se pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ultimado o prazo retorne para verificar se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame,

lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2° do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressalvando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: VINICIUS FERRARI ANDRADE (OAB 45103/PR) - Processo 0009679-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO ALEXANDRE SCHNAIDER - REQUERIDO: MARIA INES PASQUINO EVENTOS - ME e outro - 1. Sustenta a parte autora que seu nome foi inserido junto aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que estaria inadimplente junto à MARIA INES PASQUINO EVENTOS - ME. Alega que a negativa é injustificada, posto que não realizou qualquer relação jurídica com a parte ré. Nessa condição, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como na condenação da ré pelos danos morais sofridos. Requer, em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.20-43. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado em Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Dos argumentos elencados na inicial, denota-se que a parte autora sustenta a inexistência de relação jurídica junto à ré, trazendo aos autos, inclusive, elementos que dão indícios deste fato (v.fls. 29-38). Corrobora, ainda, em favor da parte autora o fato de não poder produzir prova negativa, bem como a presunção da sua boa fé quando sustenta a inexistência do débito. Nessa condição, visando o equilíbrio da presente decisão, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R $ 300,00 (trezentos reais). 3. Expeça-se ofício para o SERASA para que proceda à retirada do nome do autor dos seus cadastros, em razão da inscrição indicada às fls.27-28. 4. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 07/05/2012 às 14:15 horas (CPC, artigo 277). 5. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 6. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. 7. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. 8. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 9. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 10. Intimem-se.

ADV: KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB 29296/PR), FABIANA SILVEIRA (OAB 59127/PR) - Processo 0009893-45.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDA: ALEXANDRA CORREA DOS SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda ao determinado no despacho de fls. 148, ou requeira o que for de direito.

ADV: JOCELINO ALVES DE FREITAS (OAB 16080/PR), CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR) - Processo 0009931-91.2009.8.16.0001 - Monitória - Representação comercial - REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - REQUERIDO: D.G COMERCIO DE GAS LTDA-ME - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cuja declaração encontra-se arquivada no cofre desta Serventia, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB 32683/PR) - Processo 0010021-94.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE ARNALDO SOARES CRAVO - Vistos etc. 1. Abra-se vista ao Ministério Público. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 21472/PR), ADELCIO CERUTI (OAB 5643/PR) - Processo 0010087-74.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA e outros - REQUERIDA: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Vistos etc. 1. Entendo que em vista do litisconsórcio ativo facultativo que se verifica nos autos (9 - nove Autores), o rateio das custas e adminículos pertinentes decerto não lhes prejudicará em termos patrimoniais e/ou inviabilizará o sustento próprio e da respectiva família. 2. Em conseqüência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Autora que no prazo de 10 (dez) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 3. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: GRACIELE WINDMULLER DE SIQUEIRA (OAB 57616/PR) - Processo 0010124-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TADEU BAIDO DE SIQUEIRA e outro - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1. Embora já consolidado na jurisprudência entendimento no sentido da admissibilidade da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, tal se restringe às entidades filantrópicas e assistenciais e, mesmo assim, quando comprovada a real necessidade (Agravo Interno (Art. 557 do CPC) nº 70015093719, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 17.05.2006: "(...)A gratuidade judiciária deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, que tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça àqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais. O simples fato de ser a agravante pessoa jurídica filantrópica e assistencial, não a desobriga do pagamento das custas e honorários advocatícios"). 2. No caso em tema, a gratuidade de justiça não pode ser deferida, pois a pessoa jurídica Autora não apresenta natureza jurídica de entidade filantrópica ou assistencial (cf. fl. 36). 3. Em consequência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Autora que no prazo de 05 (cinco) dias recolha os adminículos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 4. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. Com o recolhimento, aguarde-se a audiência designada. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: WAGNER INACIO DE SOUZA (OAB 52914/PR) - Processo 0010380-44.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCO DE ARRUDA - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, diligencie a Parte Autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante de rendimento. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinaldo do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR) - Processo 0010599-57.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARLENE ZECHMEISTER CARVALHO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 211,50, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0010630-77.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GERALDO RIBEIRO FRAIS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0010674-96.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: RENATO CESAR DE SOUZA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: ADRIANA DA SILVA SANTOS (OAB 82651/MG), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0010689-65.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: RENITA RIBEIRO DE OLIVEIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0010700-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: WHITE GOLD COMERCIO DE LIVROS LTDA. e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R) - Processo 0010761-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDA: MARIA DE LOURDES SUTER - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R$ 817,80, bem como R$ 9,40 de autuação.

ADV: HUMBERTO SARAN SOLON (OAB 28516/PR), JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB 50968/PR), JOAO CESÁRIO MOTA (OAB 18334/PR), TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (OAB 37060/PR) - Processo 0010781-48.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: HOTEL UBERABA LTDA - REQUERIDO: FRANCISCO CORREA LEITE NETO & CIA LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atenda o contido em fls. 243, ou requeira o que for de direito.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0011362-63.2009.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: SILVANI TERESA SALIM - Vistos etc. 1. Ante as buscas e diligências anteriormente realizadas as quais resultaram negativas,

DEFIRO o pedido retro. 2. Expeça-se edital para citação da parte ré, com prazo de 60 (sessenta) dias para resposta. Ultimado o prazo supra sem resposta, ao Defensor Público que, neste R. Juízo, exerce a curadoria especial. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: MANOELE KRAHN (OAB 43592/PR), LUIZA DE ARAÚJO FURIATTI (OAB 45697/PR), SAMANTA PINEDA (OAB 31373/PR), FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA (OAB 42583/PR) - Processo 0011521-35.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: CHAPECÓ VEÍCULOS LTDA - EMBARGADO: CARLOS EDU RIBEIRO - Vistos etc. 1. Defiro o pedido de fl. 121. 2. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos seus honorários. 3. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. 4, Caso contrário, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB 45050/PR) - Processo 0011533-49.2011.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: MEDALHÃO PERSA - REQUERIDO: CRISTIANE DA COSTA VAL - Sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 103/104), com a informação de "mudou-se", manifeste-se o credor, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB 39346/PR) - Processo 0013537-59.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: KARLA DA ROCHA - REQUERIDO: GERSON ZIOLKOSKI e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 207/217), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR), MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR) - Processo 0014374-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10(dez) dias proceder ao recolhimento do valor de R$ 687,06 (seiscentos e oitenta e sete reais e seis centavos), sob pena de intimação pessoal.
ADV: ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), DIEGO FRANZONI (OAB 54632/PR), CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ (OAB 37891/PR), GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0014933-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R$ 127,42 (cento e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos).
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0015670-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: LEDY MARIA WELP - FI e outro - Vistos etc. 1. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pela parte exeqüente, observando as descrições contidas na respectiva matricula. 2. Lavrado o termo de penhora, extraia-se certidão para registro da penhora junto ao Oficio Imobiliário competente, intimando o exeqüente para retirá-lo (art. 659, § 4º do CPC). 3. Impertinente a nomeação do gerente geral como depositário, posto que se trata de bem imóvel, podendo desta forma permanecer com o executado tal encargo. 4. Intime-se o executado e sua mulher da penhora, cientificando o primeiro de que, pelo ato de intimação fica constituído depositário do bem penhorado. Int.
ADV: MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0016227-61.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMONE DOS SANTOS SILVA ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 28/MARÇO/2012, ÀS 15:30 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. O feito permanecerá suspenso enquanto não sobrevier resposta quanto à audiência realizada. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR) - Processo 0016895-66.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA KUSS - REQUERIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outro - Vistos etc. 1. Nomeio a Dra. Cyntia Sumire Cooti (CRM - 16.863-PR, tel. 3045-6069) para atuar no feito na qualidade de Perita. Intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, salientar se aceita a nomeação. 2. Acaso positivo, proceda-se como outrora deliberado no saneamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR) - Processo 0018220-42.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EXECUTADO: MEGA TRADE IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).
ADV: LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0022751-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ISMAIL JOSE ANTUNES e outro - REQUERIDO: M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e outros - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 315/323). Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Intimem-se.
ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0022924-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro - Vistos etc. 1. Considerando que se deferido o pedido de diligências em Comarca diversa implicaria em reconhecer de oficio a incompetência deste Juízo, ante a relação de consumo havida entre as partes (parágrafo único do art. 112 do CPC), defiro apenas a realização das diligências no endereço indicado à fl. 160. 2. Intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo atualizada do seu crédito. 3. Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado para diligência supra determinada. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0022946-59.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: BIG MUNDO COLCHOES LTDA e outro - Vistos etc. 1. INDEFIRO, forte nas razões anteriormente expostas, a postulação deduzida às fls. 123/124. 2. Cumpra-se integralmente o R. Despacho de fl. 117. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0024923-86.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: J.J.J. BAR E LANCHONETE LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, em face do devido recolhimento da DARF.
ADV: EWELYZE PROTASIEWYTCH (OAB 54953/PR) - Processo 0025217-41.2011.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: MAURICIO FERREIRA SIQUEIRA - REQUERIDO: MOVEIS PERSONALIZADOS A P - Considerando que no pedido de fls. 79, o credor requer expedição de ofício para localização de endereço, encaminho os presentes autos para tal finalidade, considerando que as custas de postagem restaram recolhidas.
ADV: MAURICIO GAVANSKI (OAB 23823/PR), GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (OAB 26793/PR) - Processo 0025524-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Anulação - REQUERENTE: SANDRA MARTINS e outros - REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO BREDA e outros - Sobre o retorno da carta de citação da requerida MARILI (fls. 327/328), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.
ADV: HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB 46165/PR) - Processo 0026730-78.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Prestação de Serviços - EMBARGANTE: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - REQUERIDO: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - Vistos etc. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Prazo de 10 dias para que as partes produzam prova documental complemente, querendo. 3. Decorrido o prazo e, não havendo manifestação nesse sentido, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: PAULO TEIXEIRA MORINIGO (OAB 11646BS/C), ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA (OAB 8477/SC), MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA (OAB 54179/PR) - Processo 0027205-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: CAMILA PANFIETI - REQUERIDO: ROCHELLI CALÇADOS LTDA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas pela parte autora, intime-se-a pessoalmente para tanto.
ADV: CRISTIAN MENDONÇA GOMES (OAB 49065/PR), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR) - Processo 0027891-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARCOS VINICIO HRYSZKO - REQUERIDO: LOJAS O. M. DE ALMEIDA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME (LOJAS MILLENIUM) - Intime-se o autor para proceder ao levantamento do alvará judicial junto à Caixa Economica Federal, neste Edifício.
ADV: ADALBERTO GRIFFO (OAB 34312/SP), AMAURI GRIFFO (OAB 93389/SP), ADALBERTO GRIFFO JUNIOR (OAB 260068/SP), TATIANA MARIA ZAMBONINI GRIFFO (OAB 208931/SP) - Processo 0028116-12.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: PROCION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EXECUTADO: SILMARA ALBINO CLAVERO - Vistos etc. 1. Oficie-se a OI como requerido no petitório retro. 2. Defiro que se oficie a Receita Federal apenas para solicitar informações acerca do atual endereço da parte executada. 3. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR), LEONARDO GUREK NETO (OAB 50519/PR), FERNANDO ROCHA FILHO (OAB 21202/PR), PAULA NOGARA GUÉRIOS (OAB 19407/PR), LAURA GARBACCIO VIANNA (OAB 34674/PR), CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR), LUCIANA CALVO WOLFF

(OAB 30951/PR) - Processo 0030182-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ANELISE NOGUEIRA REGINATO - REQUERIDO: GIOVANNA MARTINS ZANATTA e outros - Sobre a contestação apresentada pela requerida APOLAR (fls. 651/667), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0032427-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLEVERSON DIEGO GODINHO NUNES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 27/MARÇO/2012, ÀS 16:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. O feito permanecerá suspenso enquanto não sobrevier resposta quanto à audiência realizada. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0032427-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLEVERSON DIEGO GODINHO NUNES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Considerando que o executado não possui advogado constituído nos presentes autos, intime-se-o pessoalmente acerca do contido no despacho de fls. 81.

ADV: FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR), SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0033882-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLARICE APARECIDA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação de fl. 191. Sobrevindo os esclarecimentos e/ou nova proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB 45448/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), DANIELE DE BONA (OAB 39476/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAR (OAB 51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR) - Processo 0034446-25.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: JURACI DE LIMA BUSSOLA - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido junto ao endereço indicado pelo autor em fls. 70/71.

ADV: ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM (OAB 17390/PR), VALÉRIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI (OAB 32324/PR), ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT (OAB 237287/SP), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR), MARIA ANGELA DE SOUZA (OAB 50491/PR) - Processo 0034463-95.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: YEDA GONÇALVES ROVEDA - HERDEIRO: JACKSON LUIZ ROVEDA e outros - INVDO: ESPÓLIO CISTILIO CARMEN ROVEDA - Vistos etc. 1. Preliminarmente, intime-se o Sr. Avaliador para justificar o valor das custas pleiteadas à fl. 253, inclusive apontando o fundamento legal frente a tabela de custas confeccionada pelo TJ/PR. 2. Prazo de 05 dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL (OAB 19873/SC) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - Vistos etc. 1. Diante do depósito de fl. 167, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos, deferindo-lhe desde já, o levantamento de 50% do valor dos seus honorários como requerido anteriormente. 2. Expeça-se alvará. 3. A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 164, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB 38283/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), JANINY CAMARGO NATALIO (OAB 48435/PR), PEDRO ALGESI SCHAEDLER (OAB 35154/PR) - Processo 0037042-16.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA FURTADO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Vistos etc. 1. Preliminarmente, ante os documentos juntados com a contestação, defiro o pedido e substituição do pólo passivo do feito requerido na peça de bloqueio. 2. Retificações necessárias. 3. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial complementar. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0038127-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO UAYE - REQUERIDO: ROGEL DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos).

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0038914-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: AMAURI GUIMARÃES - Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 23/MARÇO/2012, ÀS 14:30 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. O feito permanecerá suspenso enquanto não sobrevier resposta quanto à audiência realizada. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0038914-32.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: AMAURI GUIMARÃES - Considerando que o executado não possui advogado constituído nos presentes autos, intime-se-o pessoalmente acerca do contido no despacho de fls. 95.

ADV: WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 53453/PR) - Processo 0039207-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: SOLANGE ANTONIA DOS SANTOS SANCHES - REQUERIDO: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos (fls. 158/161), manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve efetuar ao preparo do valor de R$ 22,00 (vinte e dois reais), referentes às custas de postagens das cartas, conforme intimação anterior (fls. 157).

ADV: FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA (OAB 35227/PR), GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0039666-04.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: VILMAR MORAIS e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado, conforme requerido pelos autores em fls. 164.

ADV: CAROLYNE BEUX TROMBETTA (OAB 41448/PR), RAFAEL JAZAR ALBERGE (OAB 35156/PR) - Processo 0041601-79.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ELCIO COSTA - REQUERIDO: JULIO ZUGMAN e outros - Vistos etc. 1. Oficie-se novamente a Prefeitura Municipal de Curitiba para os fins pugnados no petitório retro. 2. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, visando suprir os atos ainda pendentes no feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR), ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR) - Processo 0043363-33.2011.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREEND. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: SANDRA DOS SANTOS ME e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de 04 (quatro) ofícios e postagem, no valor de r$ 49,60 (quarenta e nove reais e sessenta centavos).

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0044216-42.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSILDA FABRE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0044396-58.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA PINTO ALVES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - I. Tendo em vista o teor da decisão de fls.62-65, anotem-se as benesses da justiça gratuita. II. Pugna a parte autora a revisão do contrato de financiamento firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma que há capitalização mensal de juros, cobrança de tarifas bancárias abusivas. Pugna, em sede de tutela antecipada, a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida. Instruiu a inicial com os documentos de fls.20-39. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Não vislumbro a plausibilidade do direito da autora. A parte autora afirma na inicial que haveria capitalização de juros no contrato em virtude da taxa anual representar valor maior do que doze vezes a taxa mensal. Todavia, equivoca-se a parte autora ao entender que o cálculo da taxa mensal seria a fórmula matemática de 12 x taxa mensal. Na verdade a fórmula é (1 + i)n. Porém, desnecessário a análise mais profunda quanto ao cálculo para obter-se a taxa anual, na medida em que, para o cálculo da parcela, utiliza-se apenas a taxa mensal, sendo que a taxa anual apenas consta no contrato em observância do artigo 52 do CDC, contudo, em nada influi no cálculo do financiamento. No que se refere ao requerimento sobre a não inclusão do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, entendo que, se devidamente depositado em Juízo os valores das parcelas contratadas, não há que se falar em mora, e por consequência, não

deve seu nome ser apontado. Portanto, desde que as parcelas sejam depositadas em Juízo, no valor do contrato, DEFIRO a liminar no sentido de que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de multa diária que fixo em R$300,00 no limite de 60 (sessenta) dias/multa. Ressalta-se que, caso a autora deixe de depositar as parcelas vencidas ao longo do processo, estará sujeito a eventual ação de busca e apreensão, na medida em que não seria justo garantir-lhe o direito de posse sobre o veículo, caso esteja inadimplente. III. Oportuno, desde já, analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Dessa forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre aquelas tuteladas pela referida legislação. Devidamente admitida a aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º, VIII, do CDC que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como verificado não ficou demonstrado à verossimilhança da afirmação de direito material levado a Juízo. Não obstante, se juntado pela instituição financeira uma planilha evolutiva do débito, o qual demonstra de forma descriminada a incidência dos encargos bancários, entende este Magistrado que a demandante tem elementos suficientes para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, elidindo desta forma a sua hipossuficiência. Nessa condição, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 22/05/2012 às 14:15 horas (CPC, artigo 277). V. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. VI. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. VII. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VIII. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. IX. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. X. Diligências necessárias. XI. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0044922-25.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: CLAUDINEIA FAGUNDES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Sobre o retorno das cartas de citação do requerido (fls. 144/145), com a informação de "desconhecido" manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR), LUIZ ANTONIO DUARESKI (OAB 13962/PR), RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Vistos etc. 1. A despeito da alegações contidas na petição de fl. 81, não verifico que tenha ocorrido o cumprimento regular do disposto no art. 45 do CPC, considerando que a assinatura contida ao final do documento de fl. 85 diverge daquela contida no instrumento de procuração. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 80. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0046458-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição das cartas de intimação e postagem, no valor de R$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos).

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0047848-76.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TIROL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novos mandados, a serem cumpridos junto ao endereço indicado pelo credor em fls. 57.

ADV: LEANDRO DE QUADROS (OAB 31857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB 20299/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB 33142/PR), ALESSANDRA MISKALO LESAK (OAB 30873/PR) - Processo 0048033-17.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS - Vistos etc. 1. Preliminarmente, advirto a parte executada de que não serão mais aceitas manifestações de forma física como ocorreu, ante o tramite digital imprimido ao feito. 2. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 146/148, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0048227-17.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: PENSATTA PROPAGANDA LTDA - AVALISTA: EDUARDO JAIME MARTINS - Vistos etc. CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 20/MARÇO/2012, ÀS 14:00 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário; Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ para as devidas providências. O feito permanecerá suspenso enquanto não sobrevier resposta quanto à audiência realizada. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0048308-63.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: GILMAR JOAO KOSWOSKI e outro - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB 28222AP/R), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB 28317AP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0048719-09.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ADALIO FERREIRA CARDOSO - Sobre o contido no ofício recebido da Receita Federal (fls. 80), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve efetuar ao preparo do valor de R$ 12,40(doze reais e quarenta centavos), referente ao ofício expedido, conforme intimação anterior (fls. 79).

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0048970-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JANETE ALVES DOS SANTOS PONTES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo se compartilha do interesse do réu na designação do ato previsto no art. 331 do CPC. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CARLA FLEISCHFRESSER (OAB 15687/PR), OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB 21505/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB 38637/PR), GIOVANI ZILLI (OAB 32042/PR) - Processo 0049018-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DJANIRA APARECIDA DA ROSA e outros - REQUERIDO: ANDRE LUIS LUCIENTO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 258/259), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 24648/PR) - Processo 0049409-38.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ILTON MIGUEL DIAS - REQUERIDO: MIZAEL MACHADO DE PAULA - FIADOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA NETO - Vistos etc. 1. Diante das alegações contidas na petição de fls. 81/82, concedo o prazo de até 10 dias para que a parte ré junte os alegados recibos de pagamento, pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R) - Processo 0049900-45.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: RAFAELA GRACIA DARELA - Sobre o contido na certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 66/68), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR) - Processo 0050327-76.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro -

REQUERENTE: RENATO SKRAVONSKI - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - Primeiramente, levando em consideração o fato de este juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do código de normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Sobre a impugnação de fls.356-340, manifeste-se o sr.perito, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0050922-75.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - EXECUTADA: ORTENCIA ARLETE BRANDAO - Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, esclarecer seu pedido de fls.133, primeiro pois não há bloqueio da conta corrente e sim dos valores nela contidos, depois porque não houve qualquer bloqueio de valores em sua conta, conforme se observa dos documentos de fls.88 e 110-111. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0051122-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MIGUEL SANTANA - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1.CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); 2.CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); 3.CONSIDERANDO que a Instituição Financeira indicou este processo para ser incluído no mutirão da conciliação, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no DIA 28/MARÇO/2012, ÀS 13:30 HORAS, no Centro de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2º andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, Centro Cívico. 4.Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 5.Autorizo o Centro de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes, se necessário; 6.Após, remetam-se os autos ao Centro de Conciliação do TJ paras as devidas providências. 7.O feito permanecerá suspenso até a resposta quanto à audiência realizada. 8.Intimem-se.

ADV: LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB 33037/PR) - Processo 0051229-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PETIT VILLE - REQUERIDA: JESSICA DO ROCIO RUSCHE - Sobre o retorno da carta de citação da requerida com a infirmação de "mudou-se" (fls. 77/78), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MANOEL DINIZ PAES NETO (OAB 18886/PR), RAMON FRAIZ MORAES DO VALLE (OAB 36502/PR) - Processo 0052295-10.2011.8.16.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - TESTMTA: MARIA TEREZA DE SOUZA DOS SANTOS - TESTADOR: NATANAEL SOUZA DOS SANTOS - Considerando que até a presente data não houve manifestação do Ilustre parquet, encaminho os presentes autos para reiteração de sua intimação.

ADV: ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR), REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR), SARA FRACARO (OAB 43512/PR), HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB 14563/RS), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 35595/PR), ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR) - Processo 0052579-52.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ADRIANA MARY DA SILVA SOUZA - REQUERIDO: CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro - Vistos etc. 1. Preliminarmente, certifique a Serventia o decurso do prazo, ante a ausência de manifestação da parte autora. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0053731-04.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: HUGO NEI PIMENTEL - Vistos etc. 1. Intime-se a parte autora para juntar cópia legível dos documentos de fls. 64/65, no prazo de 10 dias, pena de novo indeferimento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0053787-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - EXECUTADO: FABIO VITORINO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 35/36), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR (OAB 52657/PR), ANDRE AMBROZIO DIAS (OAB 45122/PR), EDILSON SORA (OAB 50696/PR) - Processo 0053857-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JURANDIR BATISTA JANUARIO JUNIOR - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o contido na petição e documentos apresentados pela parte requerida (fls. 146/151), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARINO GALVAO (OAB 22666/PR) - Processo 0053859-24.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: JONAS PIRES DE FARIAS (MENOR) - Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 'III' do Parecer Ministerial de fls. 96. 2. Ainda, no mesmo prazo supra assinado, a Parte Autora deve comprovar pormenorizadamente os reparos, adaptações e pintura a serem realizados no imóvel em questão, por meio de contrato de prestação de serviço ou outro meio apto. 3. Após a apresentação dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARIANA STIEVEN SONZA (OAB 50828/PR), MARCO AURÉLIO DALLEDONE (OAB 32754/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0053897-70.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: PROMOVE - CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA e outros - Vistos etc. 1. Intime-se novamente a parte exequente desta vez pessoalmente pelo correio para se manifestar nos termos do despacho de fl. 343, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. 2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG) - Processo 0054010-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ROSA VEIGA DE CAMPOS - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - Considerando o interesse das partes, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 24/04/2012, às 14:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares ou questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intimem-se.

ADV: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB 90633/MG), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB 79569/MG), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR) - Processo 0054010-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ROSA VEIGA DE CAMPOS - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇOES S/A - Vistos etc. 1. Avoco os autos. 2. Compulsando os autos verifico que equivocadamente designei audiência para o dia 24/04/2012. Assim, retifico a data da audiência designada no R. Despacho de fl. 263 para o dia 20/04/2012 às 14:30 horas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0055255-36.2011.8.16.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: K. M. K. FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: METALPONTO ESTAMPARIA E MONTAGENS LTDA e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de r$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: RENATO JOSE BORGERT (OAB 20242/PR), RUBENS DE ALMEIDA (OAB 14484/PR), ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS (OAB 27448/PR) - Processo 0055824-37.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SADI RUDI RIBAS - REQUERIDO: A. IPOLITA MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA e outros - Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição de ofício e postagem, no valor de r$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos).

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB 6713A/PR) - Processo 0056715-92.2010.8.16.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - REQUERIDO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - Vistos etc. 1. Preliminarmente, advirto a parte autora de que não serão mais aceitas manifestações de forma física como ocorreu, ante o tramite digital imprimido ao feito. 2. Intime-se a parte ré para fazer prova da regularidade dos depósitos relativos ao acordo, no prazo de 10 dias, pena de prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0057064-61.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOPES - EXECUTADO: AUGUSTUS CORNELSEN DA SILVA TONIOLO e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de novo ofício, nos mesmos termos de fls. 50, devendo constar no destinatário, que se trata da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriu - SC, Av. Das Flores, s/nº, Bairro dos Estados, CEP 88.339-900.

ADV: RODRIGO DE PINTO DE CARVALHO (OAB 43079/PR), MARIA DE FATIMA DA SILVA (OAB 54306/PR), GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR), LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ (OAB 44794/PR), JESSIKA TORRES KAMINSKI (OAB 56203/PR) - Processo 0057156-39.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cheque - EMBARGANTE: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - EMBARGADA: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - Vistos etc. 1. A despeito da alegações contidas na petição de fl. 236, não verifico que tenha ocorrido o cumprimento regular do disposto no art. 45 do CPC, considerando que a assinatura contida ao final do documento de fl. 240 diverge daquela contida no instrumento de procuração de fl. 232. 2. No mais, aguarde-se o decurso do prazo relativo a publicação de fl. 235. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR), PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB 56368/PR), JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA (OAB 36403/PR), CARLOS PZEBEOWSKI (OAB 39242/PR), JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB 59322/PR) - Processo 0057224-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Perdas e Danos - REQUERENTE: CARROAGEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: SNA3D AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e outro - "...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios do patrono da parte ré que fixo em R$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo profissional. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que o preposto da parte autora e seu

procurador, bem como a parte requerida e seu procurador e a testemunha Oralino de Moraes Pontes estão presentes no ato."
ADV: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB 26225/PR), RICARDO KEY S. WATANABE (OAB 36730/PR), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 48838/PR), HERMANO ISMAEL EMILIO (OAB 34239/PR), MARIANA MENEZES TESCARO (OAB 39340/PR) - Processo 0057974-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANA PAULA BORBA POTULSKI - REQUERIDO: BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - AVOCO Revogo o despacho retro, eis que o elaborei em equívoco. Posto que através da petição de fl. 153 a parte requerida manifesta desistência do Recurso de Apelação e, por meio da petição de fl.151 a parte requerente concorda com o adimplemento voluntário da obrigação, desnecessário aguardar os esclarecimentos pela instituição financeira. Por cautela, em que pese tenha a parte concordado com o adimplemento voluntário, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se com o levantamento dos valores depositados dá por quitado o débito. Em caso positivo, expeça-se alvará em seu favor. 4. Após, nada mais sendo pugnado, pagas as devidas custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 5. Intimem-se.
ADV: ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR), JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR) - Processo 0058130-76.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADRIANA CRISTINE DE MORAIS - REQUERIDO: CAIXA SEGUROS S/A - "... Posto isto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 6.220,41, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a negativa na esfera administrativa, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, ambos até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 15% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, e o tempo decorrido até seu julgamento. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a preposta da parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato."
ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0058264-06.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: GILMAR DOS SANTOS SILVA - Vistos etc. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão onde se verifica a relação de consumo havida entre as partes. 2. Ainda que a autora tenha interesse que o feito permaneça tramitando nesta Comarca, fato é que indica e requer que a citação e intimação da ré se façam em Juízo diverso. 3. Pelo exposto e, nos termos do § único do art. 112 do CPC, declino da competência para o processamento deste feito, a uma das Varas Cíveis de Almirante Tamandaré/PR. 4. Diligências de remessa necessárias, inclusive junto à distribuição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: PAULO SERGIO ZAGO (OAB 142155/SP), ORLANDO ALVES DE MATOS (OAB 231661/SP) - Processo 0058556-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: LPS SUL CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EXECUTADA: ANDREZA CRISTINA STONOGA - Encaminho os presentes autos para expedição de mandado de penhora, em face do contido no despacho de fls. 69 e guia de custas do oficial de justiça de fls. 66.
ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR), PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR), WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR) - Processo 0059249-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB 26367/PR) - Processo 0059258-34.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SALIM PORTELA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Trata-se de ação, pelo procedimento comum ordinário, proposta por SALIM PORTELA em face do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos. Argumentando que: a) é correntista junto ao Réu, entretanto em razão dos créditos utilizados teve seu salário retido pelo banco para pagamento do saldo devedor em conta-corrente, o que se afigura ilegal, na medida em que tal é dotado de natureza jurídica alimentar, sendo, inclusive, impenhorável; propugna seja antecipada a tutela, com determinação de desbloqueio dos descontos efetuados. 2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/21. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. A retenção de valores objeto de depósito irregular (erroneamente conhecida como "contrato de conta-corrente") junto à instituição financeira pode ter uma de duas motivações: ou se dá por mera deliberação da instituição, que passa a cobrir saldo a descoberto em conta-corrente com o intuito de salvaguardar o cliente de eventual crise econômico-financeira; ou se efetiva em razão de prévio negócio jurídico celebrado entre as Partes, cuja retenção se revela autorizada contratual e legalmente. 5. Esta última hipótese parece configurar a situação sobrelevada nos autos. O Autor celebrou com a Ré diversas operações financeiras e, como por ele próprio informado, após a utilização dos créditos que lhe foram colocados à disposição, verificou-se a retenção em sua conta-corrente dos ativos necessários à cobertura do débito então figurante. 6. Ora, se a retenção parece ter autorização contratual, não há como entendê-la afrontosa e passível de desbloqueio, notadamente em razão de que no depósito irregular celebrado entre o Autor e a instituição financeira, esta passa a ser titular da propriedade dos valores, obrigando-se a devolvê-los posteriormente, quando instada a tanto (Apelação Cível nº 2002.04.01.053559-4/PR, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 12.06.2006, unânime, DJU 21.09.2006: "(...)Os depósitos bancários tem natureza jurídica de depósito irregular, o significa dizer que: o depositário (Instituição Bancária) recebe coisas fungíveis, obrigando-se a restituir não exatamente a mesma coisa, mas o seu equivalente quanto ao gênero, qualidade e quantidade. E, através do depósito bancário, o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado (dinheiro), passando a titular de mero direito de crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, assumindo a condição de credor do depositário."). Sendo titular do domínio dos valores, nada obsta a eventual compensação de ativos com passivos a descoberto, se oriundos de débitos hauridos de negócios jurídicos celebrados com a própria instituição. 7. O acolhimento da pretensão inaugural, ainda que em sede de urgência, implicaria conceder ao Autor a possibilidade de ter se utilizado dos créditos que lhe foram disponibilizados, sem a contrapartida do pagamento. Tal, em princípio, não pode ser admitido sem malogro à livre estipulação contratual pelas Partes. 8. Se, de um lado, o pacta sunt servanda pode legitimamente ser limitado em favor de princípios, diretrizes e cláusulas gerais maiores e com maior densidade jurídica (tal como a dignidade da pessoa humana e razoabilidade), de outro tanto não há como olvidar que tais vetores não podem ter o condão de esvaziar completamente o objeto contratual, a ponto de tornar sem eficácia a estipulação celebrada pelas Partes. 9. Desse modo, acaso determinada a cessação da compensação, estar-se-ia não apenas retirando todo o conteúdo normativo da avença que a prevê, como também premiando o Autor, que teria se utilizado do crédito e não efetivado o pagamento em contrapartida. 10. Por derradeiro, consigno que a impenhorabilidade dos vencimentos nada tem a ver com a situação em tela. Com efeito, admite-se a retenção rectius: compensação dos ativos com passivos a descoberto dos valores como decorrência de contrato celebrado entre as Partes e não por ato judicial inerente ao processo expropriatório próprio ao feito executivo. 11. Ressalte-se, por derradeiro, que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já fixou entendimento no sentido da possibilidade de compensação, desde que expressamente prevista em contrato. Confira-se: "(...)Não é possível ser debitado na conta-corrente de funcionário público, utilizada para receber os vencimentos, o valor originário de contrato de abertura de conta-corrente (cheque especial), salvo em situações quando a concessão do crédito esteja vinculada a esse desconto e, então, expressa e especificamente autorizada." (Agravo de Instrumento nº 0325677-3 (61), 1ª Câmara Cível Suplementar do TJPR, Rel. Designado Espedito Reis do Amaral. j. 13.03.2006, unânime; grifos nossos). 12. Ante o exposto, INDEFIRO a postulação emergencial formulada nestes autos. 13. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 14. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 15. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 16. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: PAULO ESTEVES CARNEIRO (OAB 56840/PR), ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB 41381/PR) - Processo 0059576-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO GARIBALDI DAS PRIMAVERAS - REQUERIDO: M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).
ADV: NEWTON PEREIRA DE CARVALHO (OAB 18412/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR), BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO (OAB 37952/PR) - Processo 0059923-50.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EL CID RESIDENCE - REQUERIDA: ANDREIA CHUVES - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 78/84) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: VANISE MELGAR TALAVERA (OAB 27316/PR), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB 20977/PR) - Processo 0060091-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇAO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR - EXECUTADA: SONIA IZABEL FERREIRA - Defiro o requerimento de fls.141-150, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R$2.222,04) Intimem-se.
ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0060270-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LANCHERIA SHAWARMA DO BABA LTDA - REQUERIDO: BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls. 79/80), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias.
ADV: LARISSA AKEMI MURAKAMI (OAB 40318/PR) - Processo 0060376-45.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Comissão - EXEQUENTE: SOCIETÁ ASSESSORIA IMOB. E COM. LTDA. - REQUERIDO: GERALDO MYSCZAK e outro - Defiro o requerimento de fls.44-48, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R $18.486,19) Intimem-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0060465-68.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDA: MARIA ALESSANDRA CORREA DA LUZ - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR), DANIELE POTRICH LIMA (OAB 33611/PR) - Processo 0060493-70.2010.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA - REQUERIDO: J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 164/165), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR), FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR) - Processo 0060604-20.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LEONARDO FERNANDES DE SOUZA AGUIAR - HERDEIRO: RAPHAEL FERNANDES DE SOUZA AGUIAR e outros - DE CUJUS: LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR - Vistos etc. 1. Considerando que os demais herdeiros já se encontram regularmente representados no feito por procuradora constituida, desnecessária suas citações pelo que, revogo o ato ordinatório de fl. 100. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios para os prováveis credores do de cujus, mormente porque é de competência do inventariante no uso do seu cargo buscas tais informações. 3. Intime-se todos os herdeiros para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre a possibilidade de apresentarem plano de partilha em conjunto para posterior homologação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR), DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR) - Processo 0061162-89.2011.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - INVTE: MARCO CÍCERO FERNANDES - HERDEIRO: CAIO SANTOS FERNANDES (MENOR IMPÚBERE) e outro - DE CUJUS: GENNY JUNG SANTOS - Vistos etc. 1. Preliminarmente, certifique a Serventia acerca da regularidade do nome constante no campo "de cujus" nos registros dos autos, mormente porque à fl. 01 dos autos a parte declara que pretende sobrepartilha nos autos de inventário n°1083/2008 que figura como autora da herança DEISI SCHULTZ SANTOS FERNANDES. 2. Logo se o inventário n° 1083/2008 for relativo a falecida GENNY JUNG SANTOS, o presente pedido de sobrepartilha nem poderia ter sido distribuído por dependência a este, posto que se tratam de sucessões diversas. 3. Atendida a determinação supra, voltem os autos para as deliberações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF (OAB 21364/PR) - Processo 0062299-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - EXEQUENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES - EXECUTADO: MOMENTUS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - Vistos etc. 1. INDEFIRO, por ora, o pedido desconsideração da personalidade jurídica da executada, mormente porque não se esgotaram todas as buscas sobre seu património, devendo a parte exequente diligenciar nos cartórios de registro de imóveis na busca de bens da devedora. 2. Proceda a Serventia junto ao DETRAN, busca de veículos em nome da parte executada. 3. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0062324-22.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO VINHAS VILLANUEVA - REQUERIDO: HONDA LEASING S.A - Diante do informado às fls.49-50, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Intimem-se.

ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC) - Processo 0063638-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: GERALDO CORREA MENDES e outros - Vistos etc. 1. Defiro o pedido retro. 2. Em homenagem ao principio da isonomia, concedo o prazo de mais 05 dias para que as partes se manifestem sobre a possibilidade de acordo em audiência, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, dizendo sobre sua pertinência e necessidade, pena de indeferimento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), CLEVERSON JOSÉ GUSSO (OAB 29075/PR) - Processo 0064237-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ S.A. - REQUERIDO: GUILHERME CAMPOS HIDALGO - Sobre a contestação apresentada pelo requerido (fls. 53/58), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0064270-29.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO CAMARGO DE LIMA - Sobre o contido na certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 54/56), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 49408/PR), JESSICA GHELFI (OAB 42991/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR) - Processo 0064325-14.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SANDRO DA SILVA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Cientifique a parte autora que serão levantado apenas os valores depositados em conta vinculada a este juízo (v.fl.208), portanto, o depósito de fl.135, que restou vinculado à 9ª Vara Cível não poderá ser levantado perante este Cartório. 2. Pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. 3. Intimem-se

ADV: SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR), ANDRÉIA CRISTINA STEIN (OAB 44062/PR) - Processo 0064859-21.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSÉ ANTONIO ARAUJO PACHECO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - I. Afirma a parte autora, em apertada síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil com a ré, porém, ante o falecimento do arrendatário houve um elevado impacto econômico na vida da viúva e seus herdeiros, não possuindo condições de dar continuidade ao referido contrato. Argumenta que tentou diligenciar extrajudicialmente com ré, informando que poderia compensar o valor referente às prestações em atraso com aquele decorrente do VRG, no entanto, restou infrutífera. Pugna, liminarmente, pela devolução imediata do bem e a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas com a entrega do bem, com a expedição de mandado de reintegração em favor do requerido, bem como a proibição de inscrição em órgãos de restrição ao crédito. Instruiu a inicial com os documentos de fls.24-65. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando o caderno processual em apenso, verifica-se que o contrato firmado entre as partes foi de arrendamento mercantil (v.fls.34-35). Ainda, constata-se que a parte ré foi notificada extrajudicialmente (v.fls.87-89), devendo indicar o endereço para que o veículo fosse entregue (v.fls. 15/17), ante o desinteresse na continuidade do contrato. Entende este Juízo que o arrendatário, mediante a entrega do veículo ao credor/proprietário, nada mais deve em relação ao contrato de arrendamento mercantil, salvo as parcelas inadimplidas até a efetiva reintegração. Explica-se. O "leasing", ou arrendamento mercantil, é um negócio jurídico complexo, no qual o arrendador (instituição financeira) adquire determinado bem, à vista e em seu nome, junto ao fornecedor, nos moldes especificados pelo arrendatário (devedor) para, em seguida, locá-los a este último, mediante pagamento em parcelas (prestações). Ao final do arrendamento (locação), o arrendatário, com o pagamento do valor de opção de compra, se for do seu interesse e conveniência, tem tríplice alternativa: pode adquirir a propriedade do bem arrendado, devolvê-lo ou, ainda, pode renovar a operação. Cumpre salientar, que ao arrendatário não lhe é dada nenhuma faculdade em optar pelo pagamento antecipado ou não do VRG, ou seja, este é imposto pelo arrendador através de contrato de adesão. Para o cálculo da parcela do arrendamento, encontra-se incluído o valor do aluguel, o valor do empréstimo do dinheiro, o lucro e o valor da depreciação do bem, ou seja, todos os direitos e riscos do arrendador encontram-se englobados pelo valor da contraprestação e não sobre o VRG. Portanto, em que pese admitida a cobrança antecipada do VRG, é pacífico o entendimento quanto ao direito do arrendatário receber o VRG pago antecipadamente, no caso de não decidir pela compra do bem arrendado. Assim, demonstrada a plausibilidade do direito do autor, resta verificar a urgência no provimento pretendido. Pois bem. Tendo em vista que a cada mês em que o réu não aceita receber o veículo, o autor pagará aluguel por estar com o referido bem, além de juros e demais encargos, mesmo sem interesse na continuidade do que foi contratado, comprovando-se, assim, o receio de dano irreparável e difícil reparação Tendo em vista que há indícios de que autor e réu são credores e devedores de cada qual, de fato, enquanto não forem compensados os valores determinados, prudente que o nome da parte autora não seja incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Nessa condição, DEFIRO o pedido liminar, determinando a devolução imediata do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas a partir da entrega do veículo e que a parte ré se abstenha de inscrever ou manter o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, pena de multa diária que fixo em R$300,00 até o limite de 30 dias/multa. II. Intime-se a parte ré para, no prazo de 24 horas, indicar o endereço para o qual deverá ser feita a entrega do veículo. III. Decorrido o prazo e apresentado o endereço, expeça-se mandado de reintegração do veículo. Não indicado o endereço no prazo supra, expeça-se o referido mandado com o endereço indicado na inicial. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o dia 24/05/2012 às 14:15 horas (CPC, artigo 277). V. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. VI. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. VII. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. VIII. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. IX. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. X. Diligências necessárias. XI. Intimem-se.

ADV: GIANCARLLO MELITO (OAB 196467/SP), DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31114/PR), JOSE MARCELINO CORREA (OAB 47466/PR) - Processo 0065145-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FERRAMENTAS KENNEDY LTDA - REQUERIDO: REDECARD S.A - Em face do contido no despacho de fls. 99, intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (art. 330 do CPC). Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o art. 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0065208-24.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RONALDO CIRINO DELFINO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I.Recebo a petição de fls.58-61 como emenda à exordial. II.Pugna a parte autora a revisão do contrato de empréstimo firmado junto à instituição financeira, uma vez que está eivado de ilegalidades que levam a uma desproporção na relação jurídica. Afirma haver a incidência de capitalização mensal de juros, entre outras irregularidades. Pugna, em sede de tutela antecipada, o depósito do valor que entende correto para o adimplemento da dívida, a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos protetores de crédito e a manutenção na posse do veículo. Instruiu a inicial com os documentos de fls.17-38 e 59-61. Disciplina o artigo 273 do Código de Processo Civil que são necessários três requisitos para a concessão dos efeitos antecipados da tutela: a verossimilhança das alegações, prova inequívoca da afirmação de direito material levado a Juízo e, por fim, haja fundado receio de dano irreparável e difícil reparação. Compulsando a inicial, não verídico a verossimilhança das alegações da autora. Disciplina a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". No mesmo sentido, dispõe o artigo 4º do Decreto Lei nº 22.626/33 que; "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No entanto, é de se registrar a permissão legal as legislações que tratam sobre cédula de crédito rural, industrial e comercial a pactuar a capitalização. Ratificando o entendimento a súmula 93 do STJ: "a legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Pelo exposto acima, pode-se concluir que a capitalização de juros é ilegal, sendo, contudo, permitida nas hipóteses atinentes a cédula de crédito rural, industrial e comercial. Ocorre, no entanto, que a vedação a capitalização de juros fora flexibilizada com a edição da medida provisória nº 2170-36/2001, a qual, em seu artigo 5º, legitima as instituições financeiras a pratica do anatocismo incidência de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. Vale dizer: se antes da edição da referida MP as instituições financeiras só podiam capitalizar juros após transcorrer 12 (doze) meses salvo nos contratos de cédula de crédito rural, comercial e industrial com a sua edição, tornou-se possível contar juros sobre juros nas operações bancárias, desde que seja expressamente convencionada. Demonstra-se: "art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeira Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano". Analisando pormenorizadamente a evolução técnico-legislativa sobre a incidência do anatocismo nos contratos firmados pelas instituições financeiras, conclui-se, até o presente momento, que é permitida a capitalização de juros nos contratos que tratam sobre cédula de crédito rural, comercial, industrial, bem como naqueles celebrados a partir de 31.03.2000. Registre-se o entendimento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: "De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, REsp 602.068/SP, j. 23/09/2004), a capitalização mensal de juros é possível para os contratos de mútuo bancário, desde que celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2170-36/2001, cujo artigo 5º autoriza o procedimento" (Direito da Obrigações; ed. 2ª; pag.459). Analisando o contrato juntado aos autos, sob n.º 20015573060 (fls.25-28), verifico que foi firmado depois da supracitada inovação legislativa. Não obstante, observo que a cláusula 2ª das "Cláusulas e Condições Gerais do Contrato de Financiamento" autoriza a capitalização mensal dos juros (fl.59). Assim, em cognição sumária, não há se falar na ilegalidade da capitalização mensal dos juros, eis que atente as normas legais que regulamentam o tema. Portanto não se verifica a plausibilidade do direito evocado, impedindo o acolhimento do depósito, no valor oferecido como forma de afastar a mora. No entanto, poderá a parte autora depositar em juízo o valor que bem entender, porém, para afastar a mora, deverá depositar o valor contratado (R$564,76). Observa-se que, tendo em vista que as cláusulas estão sendo revisadas, autorizo que o valor da parcela depositada seja sem eventuais encargos de mora. No tocante a não inclusão do nome da autora nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito e a manutenção na posse do veículo, estas apenas restam garantidas no caso de inexistência de mora, o que, como já indicado, depende do depósito do valor contratado. Isto exposto, não havendo, por ora, plausibilidade da afirmação material levado em juízo, INDEFIRO o pedido da concessão dos efeitos antecipados da tutela. III. Oportuno, desde já analisar o pedido de inversão do ônus da prova, sendo que, para isto, primeiramente deve-se tecer comentários quanto à aplicabilidade do CDC no contrato em revisão. A jurisprudência brasileira atual tem entendido que as operações bancárias devem ser submetidas às normas e ao novo espírito do CDC, de boa fé obrigatória e equilíbrio contratual. Conforme o Prof. Nelson Nery Jr., "ainda que ad argumentandum se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas ex lege, como serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo. Haveria, por assim dizer, uma ficção jurídica conceituando as atividades bancárias como sendo objeto das relações de consumo"(NELSON NERY JR. CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, p. 311, n.11, Forense Universitária, 1991, 1ª Ed.). Desta forma, diante da interpretação do artigo 2º e do § 1º, do artigo 3º, do CDC, não há como não incluir as relações bancárias entre as relações tuteladas por este Códex. Devidamente admitida à aplicação do CDC ao presente caso, resta verificar sobre a inversão do ônus da prova. Fixa o artigo 6º inciso VIII da lei Consumerista que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com a inversão do ônus da prova. A norma protetiva mencionada foi editada como corolário lógico do comando constitucional que elevou à categoria de direitos fundamentais do cidadão, a defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII da CF). É direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos e esta, como visto, deve ser garantida pelo Estado, por expressa determinação constitucional por se tratar de direito fundamental ao exercício pleno da cidadania. Como não poderia deixar de ser, a lei estabeleceu critérios mínimos para a facilitação desta defesa, permitindo a inversão do ônus, desde que, a critério do juiz, a alegação for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Em suma: a lei se contenta, para a inversão do ônus da prova, ou com a verossimilhança das alegações ou com a verificação do estado de hipossuficiência do consumidor. No caso sob exame, como já fundamentado, não restou demonstrada a plausibilidade do direito da autora. Quanto à hipossuficiência, desde que a instituição financeira apresente a tabela evolutiva da dívida, onde conste todos os encargos que incidiram sobre a dívida, poderá a parte autora demonstrar através da devida prova pericial, os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, INDEFIRO a inversão do ônus da prova, apenas determinando que, no mesmo prazo da defesa a instituição financeira apresente a planilha evolutiva da dívida, discriminando todos os encargos que incidiram sobre a dívida. IV. As partes deverão comparecer à audiência, para a qual designo o DIA 10/ABRIL/2012 ÀS 14:00 HORAS (CPC, artigo 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. V. Intimem-se.

ADV: JOSE MELQUIADES ROCHA JUNIOR (OAB 18790/PR), JEFFERSON OSCAR HECKE (OAB 22138/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB 5710/PR) - Processo 0065464-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANT'ANNA - REQUERIDA: PAULA GHIRELLI DOMACHOWSKI DONDÉ e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47/50), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FABIANO FREITAS MINARDI (OAB 29248/PR) - Processo 0065980-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: LUIZENE COIMBRA CRUZZULINI WIZENBERG - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 107/114). Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Intimem-se.

ADV: JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), MARCIA L. GUND (OAB 29734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0066228-50.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRINITA GEISLER MAÇANEIRO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação e postagem, no valor de R$ 17,40 (dezessete reais e quarenta centavos).

ADV: PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHÖN (OAB 37559/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR), RICCARDO BERTOTTI (OAB 18979/PR), HILGO GONÇALVES JUNIOR (OAB 36958/PR), JOSÉ OTÁVIO ANDÚJAR DE OLIVEIRA (OAB 37546/PR) - Processo 0066363-96.2010.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: WEB IMOVEIS LTDA e outro - REQUERIDO: ANA JULIA MODAS LTDA e outro - Sobre o retorno das cartas de intimação das testemunhas RICARDO PEREIRA e DENISE ROCIO, ambas com a informação de "ausente três vezes", manifeste-se a parte requerida, no prazo de 48 horas, informando se pretende a intimação das testemunhas por Oficial de Justiça ou se os mesmos comparecerão ao ato independente de intimação. Salienta-se que o autor MARCOS PEDRI e o requerido LUIZ RENATO comparecerão à audiência independente de intimação, conforme se vê de fls. 330 e 325.

ADV: OSNIR MAYER (OAB 22584/PR), KATIA REGINA ROCHA RAMOS (OAB 21481/PR) - Processo 0066666-76.2011.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: AMAURY CESAR GONÇALVES - REQUERIDO: TARCY GONÇALVES - Ante o teor do parecer de fls.59-62, nomeio como curador provisório o Sr. AMAURY CESAR GONÇALVES, genitor do interditando. Para audiência de interrogatório marco o DIA 22/MAIO/2012 ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo. Cite-se o interditando para que tome conhecimento dos termos desta ação, bem como para comparecer à solenidade, na forma da Lei. Intimem-se os requerentes para promover o comparecimento do interditando. Ciência ao Ministério Público quanto a audiência designada. Sem prejuízo, intime-se o Curador para apresentar os documentos pugnados pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE (OAB 32709/PR), CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR), LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR) - Processo 0066969-90.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: IARA SIVIERO (PJ) - Sobre a contestação apresentada pela requerida (fls. 53/62), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB 21644/PR) - Processo 0067043-47.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ADILSON GONÇALVES DE GODOI e outros - Encaminho os presentes autos para expedição de ofícios, conforme determinado no item "3" do despacho de fls. 33.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0067143-02.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAIBO COMERCIAL DE CIMENTOS LTDSA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 61/74). Considerando a ausência de notícia acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo/antecipação da tutela recusal e, ainda, tendo em linha de conta

que o recurso foi interposto pela própria Parte Autora, não vislumbro óbice ao prosseguimento do presente feito. Assim, cumpra-se a R. Decisão vergastada. Intimem-se.
ADV: RAFAEL DA SILVA GOMES (OAB 54617/PR), MARIANA FERNANDA FERRI (OAB 52448/PR) - Processo 0067347-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARCOS FRANCISCO ARAUJO e outro - REQUERIDO: CLEVERSON CAMARGO e outro - Vistos etc. 1. Considerando que até o momento não houve o recolhimento das custas do oficial de justiça, recolham-se os mandados de citação expedidos. Dessa forma, retire-se os autos da pauta de audiência. 2. Entrementes, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar eventual deferimento de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo mencionado às fls. 113/123. 3. Acaso nenhuma dessas hipóteses se verifique, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.
ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.
ADV: JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR), PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR) - Processo 0070837-13.2010.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: ODILON LUTERO DE OLIVEIRA - EMBARGADO: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - Vistos etc. 1. Por cautela, aguarde-se pelo prazo de até 30 dias o envio do laudo psiquiátrico. 2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do referido laudo, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

CURITIBA, 01 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 56/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00003 007894/2010
CARLOS MURILO PAIVA 00002 000665/2009
CARLOS PZEBEOWSKI 00001 001577/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00003 007894/2010
00004 054563/2010
00007 000283/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00008 000865/2011
DANIELLE TEDESKO 00003 007894/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 00005 063462/2010
00006 071635/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00009 000987/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00008 000865/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00001 001577/2007
HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO 00007 000283/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00008 000865/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00002 000665/2009
JORGE KUBRUSLY JUNIOR 00006 071635/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00010 001534/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00010 001534/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA 00001 001577/2007
LIBIAMAR DE SOUZA 00001 001577/2007
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00004 054563/2010
00005 063462/2010
LUCAS RECK VIEIRA 00003 007894/2010
MARIO ANDRÉ DE SOUZA 00001 001577/2007
MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00011 001639/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00007 000283/2011
RENATA PACHECO 00007 000283/2011
SANTIAGO LOSSO 00009 000987/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00006 071635/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 00001 001577/2007
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00001 001577/2007

1. REDIBITORIA - 1577/2007-SAMUEL DE SOUZA x RIO CAR VEICULOS e outro - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (mcise LXXVIII, acrescentado ao art. 5°da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 17:00 horas, mesa 03 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRÉ DE SOUZA, VIRGINIA MAZZUCCO, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, KELIAN BORTOLINI LIMA, CARLOS PZEBEOWSKI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2009-BANCO BRADESCO S/A x GOMES & VAZ LTDA (ME) e outros - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (incio LXXVIII, acrescentado ao art. 5°da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (utl25,IV,doCPC); CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art, 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/03/2012, às 17:00 horas, mesa 01 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS MURILO PAIVA.
3. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 7894/2010-ALEXANDRE CORDEIRO LOPES x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5°da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 16:00 horas, mesa 03 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
4. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0054563-71.2010.8.16.0001-CLEMAIR GONÇALVES DE LIMA x BANCO DIBENS S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art, 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 27/03/2012, às 17:30 horas, mesa 05 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
5. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063462-58.2010.8.16.0001-MOACIR CESAR FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 13:30 horas, mesa 05 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAR.
6. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071635-71.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO OTELAKOSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a

todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (°meiso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 13:00 horas, mesa 05 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. JORGE KUBRUSLY JUNIOR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.

7. ORDINÁRIA - 0007994-75.2011.8.16.0001-NEURA ALINE VICENTE DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (incio LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 16:30 horas, mesa 03 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. RENATA PACHECO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026492-25.2011.8.16.0001-SILVINHO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO FIAT S.A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 17:30 horas, mesa 03 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

9. EXECUCAO DE SENTENCA - 0027917-87.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA MDL LTDA x AUTO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES CHARME LTDA e outros - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias Advs. SANTIAGO LOSSO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

10. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047142-93.2011.8.16.0001-HILDA CRISTINA CAETANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (mciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÄO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26/03/2012, às 14:00 horas, mesa 01 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051593-64.2011.8.16.0001-EUGENIO RANCHUKA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 17:30 horas, mesa 01 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

1. REDIBITORIA - 1577/2007-SAMUEL DE SOUZA x RIO CAR VEICULOS e outro - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (mcise LXXVIII, acrescentado ao art. 5°da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 17:00 horas, mesa 03 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, MARIO ANDRÉ DE SOUZA, VIRGINIA MAZZUCCO, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, KELIAN BORTOLINI LIMA, CARLOS PZEBEOWSKI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 665/2009-BANCO BRADESCO S/A x GOMES & VAZ LTDA (ME) e outros - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (incio LXXVIII, acrescentado ao art. 5°da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (utl25,IV,doCPC); CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art, 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 19/03/2012, às 17:00 horas, mesa 01 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS MURILO PAIVA.

3. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 7894/2010-ALEXANDRE CORDEIRO LOPES x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5°da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 16:00 horas, mesa 03 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

4. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0054563-71.2010.8.16.0001-CLEMAIR GONÇALVES DE LIMA x BANCO DIBENS S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art, 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 27/03/2012, às 17:30 horas, mesa 05 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063462-58.2010.8.16.0001-MOACIR CESAR FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 13:30 horas, mesa 05 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliaçâo do TJ expedir Carta de intimação das

partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e FERNANDO JOSE GASPAR.
6. REVISIONAL DE CONTRATO - 0071635-71.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO OTELAKOSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (°meiso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 13:00 horas, mesa 05 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. JORGE KUBRUSLY JUNIOR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.
7. ORDINÁRIA - 0007994-75.2011.8.16.0001-NEURA ALINE VICENTE DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (incio LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 16:30 horas, mesa 03 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Cívico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. RENATA PACHECO, HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
8. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026492-25.2011.8.16.0001-SILVINHO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO FIAT S.A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇAO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 17:30 horas, mesa 03 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.
9. EXECUCAO DE SENTENCA - 0027917-87.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA MDL LTDA x AUTO ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES CHARME LTDA e outros - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias Advs. SANTIAGO LOSSO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.
10. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047142-93.2011.8.16.0001-HILDA CRISTINA CAETANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (mciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 26/03/2012, às 14:00 horas, mesa 01 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
11. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051593-64.2011.8.16.0001-EUGENIO RANCHUKA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5° da CF pela EC 45/2004) ; CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais economica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC) ; CONSIDERANDO que, o Banco manifestou interesse em conciliar nestes autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28/03/2012, às 17:30 horas, mesa 01 no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizado no 2° andar do Palácio da Justiça - Praça Nossa Senhora da Salete, s/n°, Centro Civico. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo o Núcleo de Conciliação do TJ expedir Carta de intimação das partes; 3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação paras as devidas providências. Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

CURITIBA, 29/02/2012
P/ESCRIVA

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 42/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00113 000155/2012
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00067 057406/2010
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00027 000905/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000905/2004
00044 001798/2009
00048 005537/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00051 021444/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00031 001321/2008
ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO 00032 001361/2008
ANA CRISTINA DE MELO 00093 001764/2011
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 00079 000528/2011
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00018 001041/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00021 001147/2007
ANDERSON GASPARINE 00101 001998/2011
ANDERSON LOVATO 00034 001779/2008
00084 001023/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00075 000266/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00047 002358/2009
ANDREIA DAMASCENO 00004 000171/2005
ANDREIA DAMASCENO PAQUET 00024 000167/2008
ANDRE THIAGO LOSSO 00034 001779/2008
ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL 00058 029523/2010
ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS 00037 000497/2009
ANELISE NOGUEIRA REGINATO 00021 001147/2007
ANEZIO DOS SANTOS 00072 069885/2010
ANNA PAULA PERDONCINI 00005 000597/2005
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00103 002043/2011
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00086 001345/2011
AYRTON CORREIA ROSA 00001 000018/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000763/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00070 067108/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 00073 072081/2010
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00018 001041/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00035 000179/2009
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00073 072081/2010
CARLOS ROBERTO MENOSSO 00060 034699/2010
CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI 00005 000597/2005
CAROLINA CALVETTI 00005 000597/2005
CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES 00062 045769/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00005 000597/2005
CASSIO LISANDRO TELLES 00001 000018/2002
00017 001033/2007
CELIA INES DA SILVA 00094 001795/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00087 001353/2011
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00081 000817/2011
CLAIR DA FLORA MARTINS 00038 000553/2009
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00003 000131/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 001029/2007
00052 022033/2010
00059 033804/2010
00098 001905/2011
CRISTINA DE MATTOS BARROS 00033 001599/2008
DANIELA PERETTI D'AVILA 00105 002076/2011
DANIELE DE BONA 00010 001492/2006
00013 000549/2007
DANIEL HACHEM 00003 000131/2005
00040 001006/2009
DANIELLE MADEIRA 00074 000195/2011
DANIELLE TEDESKO 00035 000179/2009
DANIEL PESSOA MADER 00096 001862/2011
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 00011 000413/2007
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00057 029503/2010

DIEGO BODANESE 00062 045769/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00010 001492/2006
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00033 001599/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00047 002358/2009
00050 017107/2010
ELADIO PRADOS JUNIOR 00033 001599/2008
ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ 00101 001998/2011
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00101 001998/2011
ELISABETH REGINA VENÃNCIO 00038 000553/2009
ELMO SAID DIAS 00086 001345/2011
ELOI CONTINI 00018 001041/2007
EMANUELA AP. DOS SANTOS ORSO 00062 045769/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 00026 000885/2008
ERENI INES CASARIN 00112 000141/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00035 000179/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 001781/2007
00080 000701/2011
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 00021 001147/2007
FABIANO ROESNER 00031 001321/2008
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00037 000497/2009
FABRICIO COSTA SELLA 00042 001607/2009
FABRICIO MASSARDO 00107 000060/2012
FERNANDA ANDREAZZA 00063 045822/2010
FERNANDO LUIZ RODRIGUES 00023 001781/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00103 002043/2011
FRANCIELE MARIA GEMIN 00038 000553/2009
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00023 001781/2007
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00079 000528/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00005 000597/2005
GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 00041 001323/2009
GUSTAVO MUSSI MILANI 00095 001860/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 00008 000111/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00054 024512/2010
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00004 000171/2005
HELOISA MESQUITA FAVARO 00072 069885/2010
HERICK PAVIN 00027 000905/2008
HUMBERTO SARAN SOLON 00009 001209/2006
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00008 000111/2006
IDERALDO JOSE APPI 00055 026712/2010
INGRID DE MATTOS 00030 001106/2008
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00077 000405/2011
IVONE STRUCK 00083 000956/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00005 000597/2005
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00108 000080/2012
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00025 000372/2008
JEAN PIERRE COUSSEAU 00055 026712/2010
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00041 001323/2009
00108 000080/2012
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00097 001876/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00043 001638/2009
JONAS BORGES 00009 001209/2006
00088 001423/2011
JOSE ANTONIO VALE 00027 000905/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00049 012498/2010
00090 001534/2011
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 00042 001607/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00041 001323/2009
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00011 000413/2007
JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES 00017 001033/2007
JULIANA MARTINS PEREIRA 00038 000553/2009
JULIANE C C DA SILVA 00016 001029/2007
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00090 001534/2011
00099 001913/2011
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT 00029 001009/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00008 000111/2006
00010 001492/2006
00057 029503/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 001070/2007
00039 000639/2009
KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00021 001147/2007
KELLY REGINA DA SILVA BRAGA 00050 017107/2010
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00077 000405/2011
LARISSA KIRSTEN HETKA 00097 001876/2011
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00097 001876/2011
LEANDRO NEGRELLI 00110 000131/2012
LEONARDO DA COSTA 00017 001033/2007
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00058 029523/2010
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00057 029503/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00042 001607/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00106 000025/2012
LISIANE AMBROSIO 00084 001023/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00028 000972/2008
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00065 048096/2010
LUCAS RECK VIEIRA 00035 000179/2009
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00067 057406/2010
LUIS ANTONIO REQUIAO 00069 064544/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00069 064544/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00082 000849/2011
LUIZ CELSO BRANCO FILHO 00051 021444/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00075 000266/2011
00109 000091/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA 00106 000025/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00005 000597/2005
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00102 002015/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00105 002076/2011
MAGALI FUERBRINGER 00087 001353/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00082 000849/2011
MARCELO LEÃO PUTINI 00062 045769/2010
MARCIAL BARRETO CASABONA 00042 001607/2009
MARCIA L GUND 00108 000080/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000763/2007
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00060 034699/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 00102 002015/2011
MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO 00005 000597/2005
MARIANA NORBEATO MANFFRE 00064 046522/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00006 001289/2005
00007 000079/2006
00022 001463/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA 00100 001982/2011
MARILZA MATIOSKI 00066 049250/2010
MARIO KRIEGER NETO 00080 000701/2011
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 00078 000455/2011
MAURICIO MACHADO SANTOS 00053 022610/2010
MAURI JOSE ROIKA 00012 000429/2007
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00061 044132/2010
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00052 022033/2010
00056 027460/2010
MAYLIN MAFFINI 00110 000131/2012
MELINA SOLANHO 00089 001492/2011
MICHELE SACKSER 00008 000111/2006
MIEKO ITO 00035 000179/2009
00065 048096/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00003 000131/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 002153/2009
MOACIR DE MELO 00089 001492/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 001106/2008
00047 002358/2009
00050 017107/2010
MURILO CELSO FERRI 00091 001545/2011
NELSON JUNKI LEE 00037 000497/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00026 000885/2008
NEY PINTO VARELLA NETO 00002 000905/2004
00100 001982/2011
NUREDIN AHMAD ALLAN 00032 001361/2008
PALOMA NUNES GIMENEZ 00061 044132/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00016 001029/2007
00059 033804/2010
00068 058670/2010
PAULA NOGARA GUERIOS 00085 001213/2011
PAULO AFONSO ZAINA 00081 000817/2011
PAULO JOSE GOZZO 00020 001124/2007
PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00036 000439/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00066 049250/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00016 001029/2007
00052 022033/2010
00059 033804/2010
00098 001905/2011
PLINIO LUIZ BONANCA 00029 001009/2008
PRISCILA PERELLES 00076 000330/2011
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI 00005 000597/2005
RAFAEL LUCAS GARCIA 00045 002153/2009
RAQUEL ABDO EL ASSAD 00104 002045/2011
RAQUEL ANGELA TOMEI 00018 001041/2007
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00040 001006/2009
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00015 000931/2007
RENATO JOSE MENDES 00014 000763/2007
RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00011 000413/2007
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00014 000763/2007
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00024 000167/2008
RODRIGO DI PIERO MENDES 00014 000763/2007
RODRIGO FERREIRA 00003 000131/2005
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS 00092 001711/2011
ROGERIO SADY BEGE 00098 001905/2011
ROSA DAUM MACHADO 00051 021444/2010
ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 00020 001124/2007
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00073 072081/2010
00111 000138/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00006 001289/2005
00007 000079/2006
00022 001463/2007
SANDRA CALABRESE SIMAO 00038 000553/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00046 002231/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 001147/2007
00037 000497/2009
00076 000330/2011
SANTIAGO LOSSO 00034 001779/2008
00084 001023/2011
SELMA GONÇALVES HERAKI 00024 000167/2008
SELMA PACIORNIK 00038 000553/2009
SERGIO HENRIQUE M.DE SOUZA(PERITO) 00004 000171/2005
SERGIO SCHULZE 00074 000195/2011
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA 00107 000060/2012
TADEU CERBARO 00018 001041/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00039 000639/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 001781/2007
THIAGO BASTOS BELACHE 00078 000455/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00007 000079/2006
00071 069469/2010
VALDEMAR MORAS 00089 001492/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 000972/2008
VANISE MELGAR TALAVERA 00064 046522/2010
VERONICA DIAS 00076 000330/2011
VIRGILIO CESAR DE MELO 00089 001492/2011
VITOR CRUZ FERREIRA 00017 001033/2007

1. EMBARGOS - 18/2002-CARLOS ANTONIO GHESTI x SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS - Defiro o petitorio de fls. 203. Ao embargante a se manifestar nos exatos termos do petitorio de fls. 203, no prazo de 05 dias. int. Advs. AYRTON CORREIA ROSA e CASSIO LISANDRO TELLES.
2. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 905/2004-MAURO DE ASSIS x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Cumpra-se o despacho de fls. 312: 1. O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Retifique- se o registro e autuação e comunique-se ao distribuidor. 2. Intime-se o credor a se manifestar nos termos do art. 475-8, §2. 3. Providencias necessárias. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
3. DEPÓSITO - 131/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A x ESPÓLIO DE GERSON RUBENS DOS SANTOS e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA e DANIEL HACHEM.
4. MONITÓRIA - 171/2005-JOSE ARNALDO SPITZ x CAROLINE DE PAULA CAPELETO - Digam as partes se desejam prova pericial complementar. Int. Advs. ANDREIA DAMASCENO, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e SERGIO HENRIQUE M.DE SOUZA(PERITO).
5. REPARACAO DE DANOS - 597/2005-HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S.A e outro x DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fs. 731. Quedando-se silente remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. ANNA PAULA PERDONCINI, CAROLINA CALVETTI, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.
6. BUSCA E APREENSÃO - 1289/2005-BANCO FINASA S/A x SEBASTIAO JOSE BARBOSA - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.
7. DEPÓSITO - 79/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO CARLOS DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
8. DEPÓSITO - 111/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x NEI GABRIEL - Ciente da decisão de Instancia Superior. O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão e contradição na decisão lançada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrôncia de omissão/contradição na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteraçän da decisão proferida. Ora, observa-se que esse insurge-se quanto o entendimento exposado pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Ressalte-se que o entendimento desse Juízo é de que, não pode o credor satisfazer seu credito no processo de deposito, sendo que a sentença é tão somente no sentido de confirmar a posse do automóvel que já fora apreendido. Demais disso, o pedido inicial da requerente é tão somente para a apreensão do veiculo, e eventual execução, tornar-se-ia uma decisão extra petita. Portanto, incabível a execução nesses autos, devendo a ação ser proposta em autos apartados. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justica: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissao nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial n° 717356/MT (2005/0007676-8), 1^ Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, MICHELE SACKSER, IDAMARA ROCHA FERREIRA e GUSTAVO PAES RABELLO.
9. MONITÓRIA - 1209/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x SILMARA BARBOSA - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas I eis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espëcie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "prefarencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferôncia sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659. § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 5. E cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execugno para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar
publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispöe o 10°, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591, do CPC 6. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAM. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 7. Providências necessárias. Ao autor sobre a resposta do BACENJUD. int. Advs. JONAS BORGES e HUMBERTO SARAN SOLON.
10. DEPÓSITO - 1492/2006-BANCO BMC S/A x DOUGLAS DE BACKER - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.
11. REDIBITORIA - 413/2007-RODRIGO GIRALDI x RICO TOM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULO LTDA (ME) - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e RENILDE PAIVA MORGADO GOMES.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 429/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C x REINALDO DONATO DOS SANTOS e outro - Ante a inercia da parte requerente, remetam-se os autos ao arquivo provisório. int. Adv. MAURI JOSE ROIKA.
13. DEPÓSITO - 549/2007-BANCO ITAU S/A x MARLY PEREIRA SANTOS MACEDO - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. DANIELE DE BONA.
14. COBRANÇA - 763/2007-WILSON NICOLAU x BANCO ITAU S/A - Trata-se de ação de cobrança interposta por Wilson Nicolau em face Banco Itaú S/A. As fis. 147, foi certificado a baixa dos autos a Vara de Origem e portanto, o transito em julgado da sentença de 1° grau que julgou procedente o pedido do autor a receber as diferenças entre índices de correção monetária creditadas em conta poupança. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte credora apresentou os cálculos para cumprimento voluntario da sentença (fls. 181). Não havendo o cumprimento voluntario da sentença, a parte credora apresentou os cálculos incluindo a multa prevista no art. 475-] do CPC. A parte devedora apresentou impugnaçao ao cumprimento de sentença (fls. 193/199), impugnando os cálculos apresentados pela credora, alegando serem superiores do que o valor realmente devido. A parte credora apresentou resposta a impugnação (fls. 201/203). Após, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que procedeu com o calculo do valor devido no cumprimento de sentença. I ixou o valor devido no montante de R$124.524,93 (Cento e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). É o breve relato. Passo a decidir. Considerando a expertise do Contador do Juízo para proceder com o calculo do cumprimento de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação as partes, a homologação do calculo apresentado é medida que se impõe. Demais disso, ressalte-se que a parte devedora nada impugnou em relação aos cálculos apresentados pelo expert, presumindo dessa forma, sua concordância quanto aos

valores devidos. E ainda, em relação a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é entendimento pacifico a necessidade da fixação desse, sendo que, fora fixado os honorários em 10% (fls. 190), sem que a parte agravasse dessa decisão. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, fixando o valor de R$124.524,93 como corretos na data da elaboração do calculo. Fixo os honorários advocatícios em R$500,00, considerando a baixa complexidade da presente impugnação. Manifeste-se o credor sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencias necessárias. Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, RODRIGO DI PIERO MENDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

15. INTERDICAO E CURATELA - 931/2007-JOSE ARI HAACK x SOLANGE APARECIDA XAVIER - Intime-se o curador, pessoalmente, por carta, para cumprir a decisão de fls. 90, no prazo de 05 dias, sob pena de destituição do encargo. Int. Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 1029/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x THIAGO CESAR SOARES MACHADO - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int Advs. JULIANE C C DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

17. EMBARGOS A ADJUDICACAO - 0000067-97.2007.8.16.0001-CARLOS ANTONIO GHESTI e outros x SOCIEDADE DAS IRMAS TEATINAS - Ante a inércia da adjudicante, conforme se pode notar em certidão de fls. 164, remetam-se os autos ao arquivo provisório. int. Advs. LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, CASSIO LISANDRO TELLES e VITOR CRUZ FERREIRA.

18. COBRANCA PED. TUTELA ANTECIP. - 1041/2007-MARCIO DE ALMEIDA ABREU x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e TADEU CERBARO.

19. DEPÓSITO - 1070/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO x PAULA CRISTINA OLIVATO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1124/2007-DANIEL MENDES DE GODOY x ANDRE ISFER - Novamente ao autor, para o rpeparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais no valor de R$ 67,68. Int. Advs. PAULO JOSE GOZZO e ROSANA TEMPORAO MONTEIRO.

21. DECLARATORIA - 0002150-86.2007.8.16.0001-ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item I , determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução de sentença. 2. Providências necessárias. 3. Intime-se Advs. ANELISE NOGUEIRA REGINATO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

22. DEPÓSITO - 1463/2007-BANCO FINASA S/A x JOAO MARIA ALVES - A parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

23. DECLARATORIA INEX. OBRI. CAMB - 1781/2007-ALLIANCA INTERNACIONAL LTDA x INEWS COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS E PERIODICOS e outros - Remeta-se os autos ao arquivo. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FERNANDO LUIZ RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0006347-50.2008.8.16.0001-OLIVERMAR TRANSPORTES MARITIMOS LTDA x ALCEU WALDIR SCHULTZ e outros - 1. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item T, determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução de sentença. 2. Providências necessárias. 3. Intime-se Advs. ANDREIA DAMASCENO PAQUET, ROBERTO ROCHA WENCESLAU e SELMA GONÇALVES HERAKI.

25. MONITÓRIA - 372/2008-CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x EVA ZAIDA GOMES (ME) - Ao autor sobre a resposta dos oficios. int. Adv. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM.

26. COBRANÇA - 885/2008-ADAO GUILHERME VIEIRA e outros x BANCO BRADESCO - A parte autora para efetuar o preparo das custas finais. Int.Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 51,36, devidas ao distribuidor no valor de R$ 2,48.Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e NEWTON DORNELES SARATT.

27. DECLARAT INEXIST ATO JURIDICO - 0002086-42.2008.8.16.0001-PAULO ROBERTO RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - As partes sobre os esclarecimentos do Sr. Contador. int. Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e HERICK PAVIN.

28. BUSCA E APREENSÃO - 972/2008-BANCO FINASA S/A x LEONILDE PONTES - Ao autor sobre a resposta dos oficios. int. Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

29. DECLARATORIA - 1009/2008-GISSEPAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - e outros x BBF ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. PLINIO LUIZ BONANCA e JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT.

30. DEPÓSITO - 1106/2008-BANCO PAULISTA S/A x RENILDO RODRIGUES DE SOUZA - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 9,40. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.

31. BUSCA E APREENSÃO - 1321/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x FABIO DE OLIVEIRA - Indefiro o pedido de suspensao por falta de amparo legal. A parte autora para dar prosseguimento dizendo o que de direito requer, no prazo, improrrogavel de 05 dias, sob pena de extinção. int. Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1361/2008-ESPOLIO DE DIVONSIR GROSSKO x GAZETA MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. NUREDIN AHMAD ALLAN e ANA CAROLINA TERRERI CHIQUETTO.

33. INVENTARIO - 1599/2008-HELENA SANTOS e outros x ESPOLIO DE VITOR GONCALVES DOS SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. ELADIO PRADOS JUNIOR, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e CRISTINA DE MATTOS BARROS.

34. EXECUÇÃO - 1779/2008-PROMOCOES CULTURAIS ELLOS S/C LTDA x ROSANGELA BERTOLA e outros - L Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas l eis n.°s 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espëcie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art.655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente ", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exeqüente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2°, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO - EXECUÇAO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇAO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line nño requer mais o esgotamento de diligencias para localização de outros bens do devedor passiveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.° 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2° Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DI FIRO a requisicão de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659. § 2°, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 4. Efetivada a transferência, a parte devedora de que foi transferido o valor de R$ 6.194,45 e para querendo apresentar embargos/ impugnação no prazo legal. 5. Providências necessárias. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e ANDERSON LOVATO.

35. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0004052-06.2009.8.16.0001-CAROLINA COSTA TOMAZ x BANCO BMG S/A - Ao requerido para o preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 504,62, devidas ao distribuidor no valor de R$ 32,52, devidas ao funrejus no valor de R$ 27,78. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

36. COBRANÇA - 439/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA I x UBALDO CUSTÓDIO LIGAS - A parte que adimpliu com o acordo, pessoalmente, por carta, no endereço indicado as fls. 142, para pagamento das custas remanescentes conforme pactuado no acordo. int. Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

37. INDENIZATORIA RITO SUMARIO - 0008419-73.2009.8.16.0001-RAPHAELA FERNANDES MANSANO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o credor sobre o que de direito requer. Sendo requerido o levantamento dos valores depositados, defiro desde já determinando a intimação da parte credora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos' e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferöncia do numerário depositado em fls. 182, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação. juntando-se cópia do oficio e comprovante de depósito. Advs. NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUÍS AGNER MACHADO MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

38. INDENIZAÇÃO - 0003564-51.2009.8.16.0001-FÚLVIO BERTHIER FORTES x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, CLAIR DA FLORA MARTINS, ELISABETH REGINA VENÂNCIO, SANDRA CALABRESE SIMAO, SELMA PACIORNIK e FRANCIELE MARIA GEMIN.

39. DEPÓSITO - 639/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE DE OLIVEIRA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

40. MONITÓRIA - 1006/2009-BANCO ITAUBANK S/A x TECNOFAX COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - ME e outros - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

41. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 1323/2009-AMORITI JOSÉ VAZ x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - Considerando a inércia da requerida, reputo preclusa a expédição de oficio. É o caso de julgamento antecipado, decorrido o prazo recursal, coltem-me conclusos para sentença. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0008374-69.2009.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x DAL PAI S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outros - 1. Nos termo do art. 183, § 1°, do CPC, demonstrada a impossibilidade da prática do ato, DEFIRO a devolução do prazo para que o autor se manifeste sobre a informação do Sr. Avaliador de fls. 135. 2. Assim, ao autor para que também se manifeste sobre a impugnação à penhora. Advs. MARCIAL BARRETO CASABONA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, FABRICIO COSTA SELLA e LINCOLN LOURENCO MACUCH.

43. USUCAPIAO - 1638/2009-LUIZ NORBERTO GULIN - Ao autor para retirada dos oficios, bem como para que providencie o numero do CPF de Almir, Albenir e Heitor Amatuzzi para posterior expedição de oficios em nome dos mesmos. int. Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1798/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x HERZOG E BANACH VAREJISTA DE LIVROS LTDA e outro - Ao autor para que junte os originais das guias do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que juntou apenas uma copia. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

45. COBRANÇA - 0008871-83.2009.8.16.0001-MAGDALENA TIBURSKI x VERA CRUZ SEGUROS S/A - A parte autopra para que esclareca o pedido de fls. 143, no prazo de cinco dias, uma vez que o feito já foi extinto. Int. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46. DEPÓSITO - 2231/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANA MARIA DIAS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

47. DEPÓSITO - 2358/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCO AURÉLIO MOZDZENSKI FERRAZ - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 9,40. Int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

48. EXECUÇÃO - 0005537-07.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JERONIMO VIDAL DOS SANTOS - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R$ 31,96, devidas ao distribuidor no valor de R$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012498-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO LUIZ NUNES - Ao autor sobre a resposta dos oficios., Int. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017107-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO QUADROS BEVILAGUA - Antre o contido na certidão de fls. 115, rememta-mse os autos arquivo. int. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e KELLY REGINA DA SILVA BRAGA.

51. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0021444-22.2010.8.16.0001-L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x TONI CASAGRANDE e outros - As partes sobre a conta geral no valor de R$ 119.649,48. int. Advs. LUIZ CELSO BRANCO FILHO, ROSA DAUM MACHADO e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022033-14.2010.8.16.0001-ARTHUR MANDIA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

53. COBRANÇA - 0022610-89.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x FRANCISCO CEZAR RIZENTAL DA LUZ e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

54. DEPÓSITO - 0024512-77.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DONALDE MERLIN - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

55. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0026712-57.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x COBRARP ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R$ 500,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. IDERALDO JOSE APPI e JEAN PIERRE COUSSEAU.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027460-89.2010.8.16.0001-CLEONICE DO ROCIO DE FARIAS x BANCO SANTANDER S/A - 1. O pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios deverá ser feito em autos apartados, ante a impossibilidade de cumulação de ritos. 2. Intime-se a parte requerida para preste as contas, no prazo de 48 horas, conforme determinado no acórdão de fls.61-67. 3. Providências necessárias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029503-96.2010.8.16.0001-ROSELI VIEIRO x BANCO FINASA S.A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, KARINE CRISTINA DA COSTA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029523-87.2010.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO RUDNISKI x REGILDA LEIA NOVAK DE SOUZA e outro - . Tendo em vista que o despacho de fls. 82 se equivocou ao alegar que a petição de fls. 81 já teria sido analisada em fls. 39/42, defiro o pedido de expedição de mandado de penhora nos moldes do petitório de fls. 92/95. . Providencias necessárias.Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA e ANDRÉ HALLOYS DALLAGNOL.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0033804-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JANAINA KERLEY TRIERWEILER - Ao autor sobre a resposta da RECEITA FEDERAL. Int. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. MONITÓRIA - 0034699-47.2010.8.16.0001-ANDREA MATTESINI x PERFEL INDUSTRIAL MECANICA DE PRERCISÃO - Cumpra-se item II do despacho de fls. 290: Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Ao preparo das custas finais no valor de R$ 41,36. Int. Advs. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

61. USUCAPIAO - 0044132-75.2010.8.16.0001-ANDREIA DE MELO SANTOS x CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Inmt Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.

62. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0045769-61.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MIRANDA x GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Advs. EMANUELA AP. DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, CAROLINA CELICIA PICCININ BORGES e MARCELO LEÃO PUTINI.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045822-42.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSÉ x JORGE COLAÇO - Ao autor sobre a resposta dos oficios. Int. Adv. FERNANDA ANDREAZZA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046522-18.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x PRISCILA GARCIA - Ao autor para retirada do oficio do TRE. Int. Advs. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE.

65. MONITÓRIA - 0048096-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDI CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0049250-32.2010.8.16.0001-SERVICOS PRO-CONDOMINO S/C LTDA x SEIKI SANDRO HINATA - Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Int Advs. MARILZA MATIOSKI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0057406-09.2010.8.16.0001-MC4 MARKETING PROMOCIONAL LTDA e outro x PHILIPS DO BRASIL - LIGHTING VENDAS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO - SUL - Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0058670-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x HAUER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0064544-27.2010.8.16.0001-KELLY MATOWSKI x BANCO BANESTADO S.A - 1. Recebo o recurso de apelação tao-somente em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligôncias

necessárias. 5. Intimem-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0067108-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SERGIO DUARTE PIGNANELLI - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0069469-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x DANIEL HARENDT NETO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

72. ANULATÓRIA - 0069885-34.2010.8.16.0001-AMARILDO MARTINI x FORMAPÃO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA - Defiro a produção da prova pericial pleiteada pela requerente as fls. 158. Apresente as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos e, querendo, nomeie assistente técnico. Nomeio o Sr. Ari Ferreira Fontana, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários, diga a parte requerida (aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetive de pronto o depósito, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Advs. ANEZIO DOS SANTOS e HELOISA MESQUITA FAVARO.

73. DECLARATORIA - 0072081-74.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ DE ANDRADE NASCIMENTO x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Remetam-se os autos ao arquivo. Int.Advs. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, CARLA CRISTINA TAKAKI e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES.

74. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0002972-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDIVALDO GOMES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora acerca da certidao de fls. 154. Int Advs. SERGIO SCHULZE e DANIELLE MADEIRA.

75. MONITÓRIA - 0004799-82.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DARLENE M OLIVEIRA ME - Ao credor sobre o contido no oficio da Delegacia de Receita Federal. Int. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009579-65.2011.8.16.0001-SARA CRISTIANA DE OLIVEIRA NEVES (MENOR) x BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. VERONICA DIAS, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073856-27.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x ELIANE VARGAS - Para a hipótese de não localização do devedor, no momento do cumprimento do ato citatório, prescreve o artigo 653 do Código de Processo Civil que: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso em tela, o meirinho diligenciou na localização da executada mas não logrou êxito em encontrá-la. Eo caso de aplicação, pois, do artigo acima transcrito. No entanto, tendo em vista a ordem estabelecida pelo artigo 655' do Código de Processo Civil e a convênio firmado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná co Banco Central do Brasil, permitindo a utilização do sistema BacenJud 2.0 pelos Magistrados paranaenses, de modo a colaborar com a busca da tão almejada efetividade na prestação jurisdicional, defiro o pedido de arresto formulado às fis. 74/76, através do sistema retro mencionado. Ao autor sobre o resultado do bloqueio BACENJUD. int.Advs. KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL.

78. DECLARATORIA - 0004442-05.2011.8.16.0001-THIAGO BASTOS BELACHE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ciente da decisao de Insntancia Superipr. Cumpra-se despacho de fls 81: Considerando o pedido de beneficio de assistüncia judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que em 48 horas apresente comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários minimos federal ou efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuicão. 2. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL e THIAGO BASTOS BELACHE.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0016055-22.2011.8.16.0001-JUSSARA MARIA SILVA DE SOUZA e outro x SHOPPING ESTAÇÃO - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA e ANA LETÍCIA DIAS ROSA.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0007391-02.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO IMAMURA e outros x BANCO ITAU S/A - A parte requerida para que se manifeste sobre o petitorio de fls. 103/115. Int. Advs. MARIO KRIEGER NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015419-56.2011.8.16.0001-ANA CAROLINA ZAINA x BANCO DO BRASIL S.A - Ao reconvinte a efetuar o preparo das custas de reconvenção. Advs. PAULO AFONSO ZAINA e CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017274-70.2011.8.16.0001-STARFILL IND E COM DE INJETADOS PLASTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA - Manifeste-se a requerida sobre o interesse na realização de audiencia de conciliação, no prazo de 05 dias. Não sendo reqeurida a designação de audiencia de conciliação, voltem-me conclusos para saneamento do feito. Int. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

83. DECLARATORIA - 0030727-35.2011.8.16.0001-ROSEDETE ZABANDZALA x BANCO FINASA BMC S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR.Int Adv. IVONE STRUCK.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028067-68.2011.8.16.0001-GLAUCIA TABORDA MARTINS FRANCISCO x PROMOCOES CULTURAIS ELLOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LISIANE AMBROSIO, ANDERSON LOVATO e SANTIAGO LOSSO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037749-47.2011.8.16.0001-EQUILIBRIO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x BERTONHA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. PAULA NOGARA GUERIOS.

86. INDENIZAÇÃO - 0042839-36.2011.8.16.0001-LUIS MENUCI AUTOMOVEIS LTDA x JOAO OLVIDIO ESTRAICH e outro - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias, bem como sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. ELMO SAID DIAS e ANTONIO CARLOS FERREIRA.

87. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0043926-27.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ISOLINA ALBERGONI SASDELLI - AO impugnante para trazer aos autos, o contrato de financiamento firmado entre as partes, no prazo de 05 dias. Int. Advs. CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e MAGALI FUERBRINGER.

88. MONITÓRIA - 0045250-52.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x L H ENCADERNAÇÕES LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. JONAS BORGES.

89. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0047432-11.2011.8.16.0001-ANGELO PAGLIOSA e outros x VALDEMAR MORAS e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO, MOACIR DE MELO e VALDEMAR MORAS.

90. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047142-93.2011.8.16.0001-HILDA CRISTINA CAETANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048866-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCIO DUARTE e outro - Ao interessado sobre o contido na certidao do Sr. Oficial de Justica. Adv. MURILO CELSO FERRI.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044585-36.2011.8.16.0001-JANDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA x PAULO HENRIQUE BOSIO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

93. COBRANÇA - 0049314-08.2011.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA e outro x LUIZ CARLOS SABATKE e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

94. USUCAPIAO - 0047425-19.2011.8.16.0001-ANNA MARIA NAZARIO NANTES e outros x ESPOLIO DE NATALIA BYRON REGINATO - Ciente do cumprimento da decisao de lfs. 107. Cite-se o requerido no endereço indicado as fls. 03, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. int. Adv. CELIA INES DA SILVA.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056597-82.2011.8.16.0001-SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO PARANA x NEWTON SCHIMIDT e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. GUSTAVO MUSSI MILANI.

96. MONITÓRIA - 0052044-89.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x ANA PAULA DE SOUZA PINTO - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. |Int. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

97. COBRANÇA - 0016082-05.2011.8.16.0001-LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA x FEDERAL SEGUROS S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, LARISSA KIRSTEN HETKA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059046-13.2011.8.16.0001-ROGERIO SADY BEGE x BANCO ITAU LEASING S/A - Sobre a contestacao oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ROGERIO SADY BEGE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

99. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0059243-65.2011.8.16.0001-ELISABETH VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - |mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acera da certidão de fls. 52. Int. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

100. REVISÃO CONTRATUAL - 0057651-83.2011.8.16.0001-ANDREA CORREA VARELLA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao autor sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias. int. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

101. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0061880-86.2011.8.16.0001-COMERCIAL 476 CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA x VALDIR PROCOPIO DE SOUZA - I. Indefiro a caução ofertada em fls. 57, visto que o imóvel referido não é de propriedade

da autora, conforme fls. 58/60, não sendo, portanto, bem idôneo para garantir eventual dano que a medida possa eventualmente causar. II. Intime-se a parte autora para prestar caução idônea e suficiente, no prazo de 48:00 horas, nos termos do art. 804 do CPC, sob pena de revogação da liminar. III. Intime-se. Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e ANDERSON GASPARINE.

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061759-58.2011.8.16.0001-APARECIDA DAMAZIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a a comprovação de rendimentos juntada aos autos às 11s.l8 ser de valor extravagante a 2 (dois) salários mínimos federal. 2. Assim sendo, intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intimações e providências necessárias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

103. COBRANÇA - 0062587-54.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x GENERINA DE SENA RAZZOTTO - INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor não apresentou os devidos comprovantes essenciais para analise do pedido. Intime-se a parte autora, portanto, para o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento. Sob pena de indeferimento da pelicão inicial (art. 284 CPC). Havendo pagamento das custas, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimações e providências necessárias. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

104. COBRANÇA - 0057941-98.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS x WILMA LUPION - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. RAQUEL ABDO EL ASSAD.

105. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0062974-69.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x JOAO SERRA RODRIGUES e outros - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 201,60. Int. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e DANIELA PERETTI D'AVILA.

106. ORDINÁRIA - 0000418-94.2012.8.16.0001-IVANETE DE AZEVEDO NEIVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 24/26. Int. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA.

107. MONITÓRIA - 0000737-62.2012.8.16.0001-HITECH RACING LTDA x JOÃO FRANZONI LEME e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R$ 13,00. Int. Advs. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA e FABRICIO MASSARDO.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062253-20.2011.8.16.0001-AFIATOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA L GUND.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0002165-79.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A x CBEMI-CONST BRAS E MINERADORA LTDA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de carta precatoria, no valor de R$ 9,40. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003819-04.2012.8.16.0001-ADRIANO DE ASSIS BARBOSA x BV LEASING S.A - ...A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a qual deverá ser analisada pelo Juízo na fase do saneamento. Por tal razão, deixo de analisar, nesse momento, o pedido de inversão do ônus da prova. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela tão-somente para autorizar a consignação em pagamento. Não obstante o acima referido, o depósito do valor total contratado alasta a mora e possibilita a reavaliação dos demais pedidos liminares ora formulados. Assim sendo. faculto a parte autora que querendo deposite o valor total devido. Oportunamente, mediante a comprovação da quitação total dos valores em aberto e da consignação do valor contratado mensalmente, os pedidos liminares poderão ser reapreciados, mediante pedido. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

111. REPARACAO DE DANOS - 0003383-45.2012.8.16.0001-CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Pelo exposto, DEFIRO a tutela antecipada postulada, determinando que o requerido cesse eventuais cobranças em face do requerente, de forma que não obste o requerente a ter relação contratual com outras instituições bancarias. Intime-se da decisão, determinando o integral cumprimento. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Adv. ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.

112. ALVARÁ JUDICIAL - 0064775-20.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS FREITAS KERSTING e outro x ESPOLIO DE BELKIS BICA KERSTING - . Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido de alvará, uma vez que na certidão de óbito constou que o de cujus possui bens a inventariar, e portanto, o pedido de levantamento de valores por alvará judicial so poderá ser feito em processo apenso ao inventario. . Providencias necessárias. Adv. ERENI INES CASARIN.

113. DECLARATORIA - 0000583-44.2012.8.16.0001-FLAVIA ANGELICA BELLO DO AMARAL x BANCO BRADESCO CARTOES S/A - ...Conforme exposto na exordial, a requerente alega não ter sido autora dos diversos gastos efetuados em seu cartão de credito e que nem sabe onde esse pode-se encontrar. Considerando a hipossuficiencia da parte em relação a requerida. Portanto o deferimento da cessação das cobranças em relação ao cartão de credito indicado as fls. 27. Contudo, em relação a juntada de documentos em sede de antecipação de tutela, tal argumento não merece prosperar, uma vez que tal requerimento poderá ser feito pela via administrativa, ou em caso de não atendimento por tal via, poderá ser requerida em fase de especificação de provas. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada postulada. Determinando que o requerido cesse todas as cobranças do cartão de credito de n° 4066 5599 0921 2902, ate o deslinde final da demanda, sob pena de aplicação de multa diária.. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se repularem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R$ 9,40 para expedição, por carta e de R$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citaçao/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ADELCIO MARTINS DOS SANTOS.

CURITIBA, 16/02/2012
P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analice Castor de Mattos OAB PR032330	005	2011.0007332-9
Anderson Gaspar OAB PR036541	005	2011.0007332-9
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	009	2011.0027580-0
Erlon Roberval Konopacki OAB PR053888	009	2011.0027580-0
Fernanda Luiza Kolb OAB PR039443	005	2011.0007332-9
Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879	001	2011.0030686-2
	002	2011.0030686-2
Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235	005	2011.0007332-9
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	001	2011.0030686-2
	002	2011.0030686-2
Marjorie Bley OAB PR057840	004	2011.0028302-1
Nelson Luiz Gomes OAB PR056339	008	2011.0019918-7
Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432	005	2011.0007332-9
Paulo Roberto Padilha OAB PR045299	006	2010.0024805-4
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	003	2010.0021443-5
Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052	005	2011.0007332-9
Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027	006	2010.0024805-4
Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994	005	2011.0007332-9
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	007	2011.0015749-2
Wiliam Fernando Tadeu Franca Borges OAB PR014006	006	2010.0024805-4

001 2011.0030686-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Jefferson Galvão
Réu: João Gabriel de Oliveira Ribeiro
Réu: Maicon da Silva
Objeto: "... indefiro os pedidos de liberdade provisória...".

002 2011.0030686-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Sergio Bonfim OAB PR037879
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Jefferson Galvão
Réu: João Gabriel de Oliveira Ribeiro
Réu: Maicon da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/03/2012

003 2010.0021443-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Itamar Florentino Loreto Belo
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.

004 2011.0028302-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Airton Rodrigues da Mota
Réu: Andre Luis Delega
Objeto: Intime-se a douta defesa para proceder à devolução dos autos em Cartório em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil.

005 2011.0007332-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analice Castor de Mattos OAB PR032330
Advogado: Anderson Gaspar OAB PR036541
Advogado: Fernanda Luiza Kolb OAB PR039443
Advogado: Liana Cassemiro de Oliveira OAB PR044235
Advogado: Paulino Cesar Gaspar OAB PR030432
Advogado: Raphael Ricardo Tissi OAB PR045052
Advogado: Rodrigo Castor de Mattos OAB PR036994
Réu: Alceu Barbosa da Silva
Réu: Alisson Gaspar
Réu: Anderson Gaspar
Objeto: CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 235.

006 2010.0024805-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299
Advogado: Reginaldo L. de Carvalho OAB PR036027
Advogado: Wiliam Fernando Tadeu Franca Borges OAB PR014006
Réu: Fabio Miragaia de Souza Junior
Réu: Michael Felippe Calhares Palhano
Réu: Fabio Miragaia de Souza Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno FABIO MIRAGAIA DE SOUZA JUNIOR E
MICHAEL FELIPPE CALHARES PALHANO, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do CP."
Pena final: 6 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Michael Felippe Calhares Palhano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno FABIO MIRAGAIA DE SOUZA JUNIOR E
MICHAEL FELIPPE CALHARES PALHANO, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do CP."
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

007 2011.0015749-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602
Réu: Jesse Luiz Dalavechia
Réu: Luan Tavares dos Santos
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

008 2011.0019918-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomes OAB PR056339
Réu: Gilberto Dias
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

009 2011.0027580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Advogado: Erlon Roberval Konopacki OAB PR053888
Réu: Rafael Calixto de Almeida
Réu: Rodrigo Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/03/2012

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	008	2011.0022543-9
Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427	001	2011.0027893-1
Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	007	2011.0012656-2
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	007	2011.0012656-2
James José da Silva OAB SC012314	006	2011.0000101-8
Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026	002	2010.0015864-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	009	2011.0008885-7
Muiraquitan Sa Chaves OAB PR012535	005	2011.0010016-4
Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125	001	2011.0027893-1
Osvaldo Calizario OAB PR010287	007	2011.0012656-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2010.0016889-1
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789	004	2010.0018428-5

001 2011.0027893-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexander Fagundes de Oliveira OAB SP286427
Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125
Réu: Suellen Cristine dos Anjos Muller
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/06/2012

002 2010.0015864-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino OAB PR011026
Réu: Edison Cortes
Objeto: "Intimá-lo para que apresente memoriais finais no prazo de 05 dias."

003 2010.0016889-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Luiz Felipe de Carvalho
Objeto: "Intimá-la para que apresente memoriais finais no prazo de 05 dias."

004 2010.0018428-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho OAB PR043789
Réu: Willian Douglas Garbo Souza
Objeto: "Intimá-lo para que apresente memoriais finais no prazo de 05 dias."

005 2011.0010016-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Muiraquitan Sa Chaves OAB PR012535
Réu: Sandro Evelazio Tonial
Objeto: "Intimá-lo para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias."

006 2011.0000101-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: James José da Silva OAB SC012314
Réu: Fabio Fernandes
Objeto: "Intimá-lo para que se manifeste no prazo de 24 horas para fins do art 402 do Código Penal."

007 2011.0012656-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287

Réu: Cinthia Francisca Machado
Réu: Ederson Soares Roberto
Réu: Sergio Augusto Lopes
Objeto: "Intimá-los para que apresentem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias."

008 2011.0022543-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Patricia Barbosa Vernecke
Objeto: "Intimá-lo para que apresente memoriais finais no prazo legal."

009 2011.0008885-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Evaldo Filipe Lima dos Santos
Réu: Evaldo Filipe Lima dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "-DESCLASSIFICAR a imputação relativa ao delito tipificado no artigo 33, da Lei 11343/2006 para o artigo 28, do mesmo diploma (1º e 2º fatos), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Capital.
- ABSOLVER o réu Evaldo quanto ao delito previsto no 3º fato, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	001	2011.0029560-7
Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116	002	2010.0022868-1

001 2011.0029560-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Eder Ribeiro
Réu: Saimon Alexsandre da Silva dos Santos
Objeto: Em atendimento à Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Defesa quanto à necessidade de contraprova ao Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munição, nos termos do Artigo 25, da Lei nº 10.826/2003 (48 horas).

002 2010.0022868-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Patricia Fonseca dos Santos OAB PR055116
Réu: Adriel Velasco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/08/2012

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	002	2011.0026453-1
	003	2011.0026451-5
Carlos Henrique de Souza Rodrigues OAB PR029409	001	2006.0003856-4
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	008	2003.0002104-6
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	008	2003.0002104-6
Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644	006	2011.0027732-3
	007	2011.0027732-3
Karine Grassi OAB PR043670	006	2011.0027732-3
	007	2011.0027732-3
Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793	008	2003.0002104-6
	009	2003.0002104-6
Marcos Antonio de Queiroz OAB PR047331	005	2010.0021488-5
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	004	2009.0013477-4
Ricardo Russo OAB PR031666	001	2006.0003856-4
Sidnei Gilson Dockhorn OAB PR023159	001	2006.0003856-4

001 2006.0003856-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique de Souza Rodrigues OAB PR029409
Advogado: Ricardo Russo OAB PR031666
Advogado: Sidnei Gilson Dockhorn OAB PR023159
Réu: Ivana Christiane Anton da Cruz
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

002 2011.0026453-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Requerente: Helisson da Silva Chin Lemos
Objeto: Deixo de conhecer a petição de fls. 26-29 por estar em desacordo com as normas processuais, e mantenho a decisão de fls. 23-24.

003 2011.0026451-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Requerente: Hélio da Silva Chin Lemos
Objeto: Deixo de conhecer a petição de fls. 18-21 por estar em desacordo com as normas processuais, e mantenho a decisão de fls. 15-16.

004 2009.0013477-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Keila da Silva
Objeto: À defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

005 2010.0021488-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio de Queiroz OAB PR047331
Réu: Eric Douglas Andrioli
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

006 2011.0027732-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Rodrigo Della Giustina
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Joinville/SC
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Elenita de Fátima Somer
Testemunha de Defesa: Marcos Nunes Ferreira
Prazo: 20 dias

007 2011.0027732-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Souto Ketzer OAB PR043644
Advogado: Karine Grassi OAB PR043670
Réu: Rodrigo Della Giustina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 20/03/2012

008 2003.0002104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Carlos Ribeiro de Moraes
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Réu: Horminio de Paula Lima Neto
Réu: Paulo Roberto Serafim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 11/04/2012

009 2003.0002104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leontamar Valverde Pereira OAB PR018793
Réu: Paulo Roberto Serafim
Objeto: Diante do contido no petitório de fls. 1576/1577:
1) Indefiro o pleito do item n.º 02, primeira parte, haja vista que já foi diligenciado para intimar as referidas testemunhas, restando infrutíferas as tentativas, ademais se verifica que o acusado Paulo não informou o novo paradeiro das mesmas;
2) Indefiro o pleito do item 2, segunda parte, tendo em vista que a referida testemunha já fora ouvida, conforme termo de fls. 900, portanto, desnecessária nova oitiva;
3) À defesa do acusado Paulo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse em um novo interrogatório.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo do Rosário Brotto OAB PR047157	010	2011.0008562-9
Bruno Zampier OAB PR053433	007	2011.0022277-4
Clara Maria Roman Borges OAB PR026894	005	2011.0003316-5
Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648	001	2011.0007308-6
Elizeo Aramis Pepi OAB PR022798	003	2003.0010837-0
Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046	008	2011.0007986-6
Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071	011	2009.0006961-1
Gisele Maria Reis OAB PR030642	008	2011.0007986-6
Glaucio Antonio Pereira OAB PR027218	003	2003.0010837-0
Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392	003	2003.0010837-0
Jose Cid Campelo OAB PR001897	003	2003.0010837-0
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	004	2011.0007868-1
José Rodrigo Sade OAB PR029038	003	2003.0010837-0
Juliano Campelo Prestes OAB PR032494	003	2003.0010837-0
Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112	007	2011.0022277-4

Mayra Mallofré Segarra Ribeiro OAB SP219452	003	2003.0010837-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	001	2011.0007308-6
	009	2003.0004791-6
Rafael Heck Galvão OAB PR054337	002	2009.0012920-7
Renato Martinelli OAB RS031652	006	2006.0006072-1
Ricardo Luiz Tavares Victor OAB MG042151	009	2003.0004791-6
Rui Carlo Dissenha OAB PR026007	005	2011.0003316-5
Samuel Machado de Miranda OAB PR009822	003	2003.0010837-0
Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR062244	011	2009.0006961-1
William Esperidião David OAB PR013357	003	2003.0010837-0

001 2011.0007308-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira - Npj Puc OAB PR023648
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Lauro Rodrigo dos Santos
Objeto: Designo o dia 07/05/2012, às 15h15min, para audiência de Instrução e Julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

002 2009.0012920-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Heck Galvão OAB PR054337
Réu: Luiz Fabiano da Silva
Objeto: Sentença condenatória (fls. 162/173, corrigida de ofício às fls. 177/178). Pena de 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 20 dias-multa, com valor a ser calculado a base de 1/30 do salário mínimo vigente à épca do fato. Honorários advocatícios ao Dr. Rafael Heck Galvão arbitrados em R$ 800,00.

003 2003.0010837-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeo Aramis Pepi OAB PR022798
Advogado: Glaucio Antonio Pereira OAB PR027218
Advogado: Joao Luiz Rego Barros OAB PR007392
Advogado: Jose Cid Campelo OAB PR001897
Advogado: José Rodrigo Sade OAB PR029038
Advogado: Juliano Campelo Prestes OAB PR032494
Advogado: Mayra Mallofré Segarra Ribeiro OAB SP219452
Advogado: Samuel Machado de Miranda OAB PR009822
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Antonio Pinheiro Sampaio Menezes
Réu: Eluani de Lourdes Snege
Réu: Gil Jose Pace
Réu: Gilmar Santos Pereira
Réu: Jaime Lerner
Réu: Jose Cid Campelo Filho
Réu: Jose Guilherme Hausner
Réu: Lucio Alberto Hansel
Réu: Mario Edson Pereira Fischer da Silva
Réu: Mauricio Roberto Silva
Réu: Pedro Antonio Bittencourt Pacheco
Objeto: 1) Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2012, às 14h00min; 1) Ciência às partes da Expedição de Cartas Precatória, conform cópias de fls.1644/1655.

004 2011.0007868-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451
Réu: Gelson Pedro da Silva
Objeto: Sentença condenatória. Pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado; multa de 600 dias-multa, com valor calculado a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; e perdimento do valor em espécie de R$ 55,00, apreendido às fls. 22, em favor da União, para posteriormente ser revertido diretamente ao Funad, por ser proveito auferido com a prática do crime. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Autorizada a restituição ao acusado dos celulares apreendidos às fls. 22 e periciados às fls. 86/94, após o trânsito em julgado, tendo em vista que a perícia realizada não logrou comprovar o uso ilícito dos objetos ou que a aquisição dos telefones tenha se dado em decorrência da prática de crime.

005 2011.0003316-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clara Maria Roman Borges OAB PR026894
Advogado: Rui Carlo Dissenha OAB PR026007
Réu: Jessé de Souza Veiga
Objeto: Intima-se a Defesa da sentença condenatória (fls. 2808/2881) do réu Jessé de Souza Veiga, às sanções dos artigos 33 e 35, c/c o artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/2006; e artigo 1º, inciso I c/c § 4º, da Lei 9.613/98. Pena imposta ao réu: 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 1.529 (um mil, quinhentos e vinte e nove) dias-multa. Regime estabelecido: fechado.

006 2006.0006072-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Martinelli OAB RS031652
Réu: Levi de Oliveira
Objeto: Decisão: 1) Com relação ao pedido formulado pela Defesa às fls. 120, parte final, os elementos fornecidos são insuficientes para a realização das diligências requeridas. Indefiro, portanto, o pedido; 2) Fica intimado a Defesa do réu LEVI DE OLIVEIRA para manifestar-se, fornecendo dados complementares ou, querendo, substituir as testemunhas não qualificadas.

007 2011.0022277-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Zampier OAB PR053433
Advogado: Mariana Lima de Carvalho OAB PR055112
Réu: Sérgio Conceição Fernandes
Objeto: Julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu SÉRGIO CONCEIÇÃO FERNANDES,... por não existirem provas suficientes para a condenação.

008 2011.0007986-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Erico Rodrigo Taschiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Réu: Thaise Taborda de Farias
Objeto: Julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO a ré THAISE TABORDA DE FARIAS,... por não existirem provas suficientes para a condenação.

009 2003.0004791-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Ricardo Luiz Tavares Victor OAB MG042151
Objeto: Determino o trancamento da presente ação penal, por falta de justa causa para a persecução criminal, em razão da não identificação do acusado, bem como em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

010 2011.0008562-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angelo do Rosário Brotto OAB PR047157
Réu: Helen Cristina de Barros Loyola
Objeto: Concedo o prazo de 5 dias para as alegações finais por memoriais.

011 2009.0006961-1 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Advogado: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Junior OAB PR029071
Advogado: Sylvio Lourenço da Silveira Filho OAB PR062244
Requerente: Carla Valquiria da Silva
Requerente: Eros Lino Luz
Requerente: Roseli Melo Scomason
Requerente: Vanilza Cristina de Lima
Objeto: ...Concedo às partes o prazo de 5 dias para as alegações finais por memoriais.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	001	2011.0024772-6
Elias Assad OAB PR005440	004	2001.0008222-0
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	008	2007.0003386-6
Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	002	2011.0026967-3
James de Peder Barros OAB PR044940	003	2011.0003398-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	007	2012.0000020-0
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	008	2007.0003386-6
Manoel Abelha	008	2007.0003386-6
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	010	2011.0021019-9
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	007	2012.0000020-0
Marjorie Bley OAB PR057840	005	2011.0030657-9
	006	2010.0000478-3
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	008	2007.0003386-6
Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba	007	2012.0000020-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	007	2012.0000020-0
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	007	2012.0000020-0
William Esperidião David OAB PR013357	009	2009.0006952-2

001 2011.0024772-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Everton Lopes da Silva
Réu: Everton Lopes da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar Everton Lopes da Silva, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 12 da Lei 10.826/2003."
Pena final: 8 anos de reclusão e 630 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

002 2011.0026967-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Cleverson Luis Teixeira
Réu: Cleverson Luis Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Cleverson Luis Teixeira nas sanções do artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 6 anos de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

003 2011.0003398-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Ronaldo Silveira Silva
Réu: Ronaldo Silveira Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado Ronaldo Silveira Silva nas penas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003.
Art. 12 - 1(Um) ano de detenção e 10 (Dez) dias-multa no valor equivalente 1/10 do salário mínimo.
Art. 14 - 2(Dois) ano de reclusão e 10 dias-multa no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo (Íntegra na Internet)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

004 2001.0008222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Assad OAB PR005440
Réu: Vanderley Daniel dos Santos
Objeto: Fica intimado a apresentar razões recursais, no prazo legal, e para providenciar a cópia integral dos autos, para formação do traslado.

005 2011.0030657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Luciano Alexandre Lima de Carvalho
Objeto: Fica intimada a apresentar Defesa Preliminar no prazo legal

006 2010.0000478-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Elisanir Pereira da Silva
Objeto: Fica intimada a apresentar defesa preliminar, dativamente, no prazo legal.

007 2012.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539
Advogado: Nucleo de Pratica Juridica da Unicuritiba
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Amarildo do Carmo Fernandes
Réu: Luciano Cordeiro
Réu: Valdir Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/03/2012

008 2007.0003386-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Advogado: Manoel Abelha
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Izaias Barbosa Santos
Réu: Leandro Luiz Ferreira
Réu: Marcelo da Silva Sales
Réu: Marcos da Silva Sales
Réu: Ronaldo Alves de Lima
Réu: Ronaldo Justino Xavier
Réu: Leandro Luiz Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Leandro Luiz Ferreira, Marcelo da Silva Sales, Marcos da Silva Sales, Ronaldo Alves de Lima e Ronaldo Justino Xavier das imputações do Art. 157, § 2°, Inc. I e II e do Art. 288, parágrafo único, do CP, bem como absolvo o denunciado Izaias Barbosa Santos da imputação do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Réu: Marcelo da Silva Sales
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Leandro Luiz Ferreira, Marcelo da Silva Sales, Marcos da Silva Sales, Ronaldo Alves de Lima e Ronaldo Justino Xavier das imputações do Art. 157, § 2°, Inc. I e II e do Art. 288, parágrafo único, do CP, bem como absolvo o denunciado Izaias Barbosa Santos da imputação do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Réu: Marcos da Silva Sales
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Leandro Luiz Ferreira, Marcelo da Silva Sales, Marcos da Silva Sales, Ronaldo Alves de Lima e Ronaldo Justino Xavier das imputações do Art. 157, § 2°, Inc. I e II e do Art. 288, parágrafo único, do CP, bem como absolvo o denunciado Izaias Barbosa Santos da imputação do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Réu: Ronaldo Alves de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Leandro Luiz Ferreira, Marcelo da Silva Sales, Marcos da Silva Sales, Ronaldo Alves de Lima e Ronaldo Justino Xavier das imputações do Art. 157, § 2°, Inc. I e II e do Art. 288, parágrafo único, do CP, bem como absolvo o denunciado Izaias Barbosa Santos da imputação do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Réu: Ronaldo Justino Xavier
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Leandro Luiz Ferreira, Marcelo da Silva Sales, Marcos da Silva Sales, Ronaldo Alves de Lima e Ronaldo Justino Xavier das imputações do Art. 157, § 2°, Inc. I e II e do Art. 288, parágrafo único, do CP, bem como absolvo o denunciado Izaias Barbosa Santos da imputação do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Réu: Izaias Barbosa Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo os denunciados Leandro Luiz Ferreira, Marcelo da Silva Sales, Marcos da Silva Sales, Ronaldo Alves de Lima e Ronaldo Justino Xavier das imputações do Art. 157, § 2°, Inc. I e II e do Art. 288, parágrafo único, do CP, bem como absolvo o denunciado Izaias Barbosa Santos da imputação do Art. 288, parágrafo único, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

009 2009.0006952-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Fabio Kos
Réu: Maria de Lourdes Luciano Bazam
Réu: Neiva de Fatima Almeida Bazam
Réu: Paulo Sergio Bazam
Réu: Paulo Sergio Bazam
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de condenar Paulo Sergio Bazam nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, e para, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolver Fabio Kos, Maria de Lourdes Luciano Bazam e Neiva de Fatima Almeida Bazam das sanções do artigo 171, caput, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Fabio Kos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de condenar Paulo Sergio Bazam nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, e para, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolver Fabio Kos, Maria de Lourdes Luciano Bazam e Neiva de Fatima Almeida Bazam das sanções do artigo 171, caput, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Réu: Maria de Lourdes Luciano Bazam
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de condenar Paulo Sergio Bazam nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, e para, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolver Fabio Kos, Maria de Lourdes Luciano Bazam e Neiva de Fatima Almeida Bazam das sanções do artigo 171, caput, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Réu: Neiva de Fatima Almeida Bazam
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de condenar Paulo Sergio Bazam nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, e para, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolver Fabio Kos, Maria de Lourdes Luciano Bazam e Neiva de Fatima Almeida Bazam das sanções do artigo 171, caput, do Código Penal (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

010 2011.0021019-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Réu: Douglas Kochack
Réu: Douglas Kochack
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para afastar a incidência da figura típica do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 em relação ao fato narrado na denúncia, desclassificando-o, a princípio, à figura típica definida no caput do art. 28 do mesmo diploma legal. Em consequência, determino a extração de cópias dos autos, com a remessa ao Juizado Especial Criminal, ante a incompetência deste Juízo para o julgamento do feito (Íntegra na Internet)."
Magistrado: Aline Passos

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	001	2012.0004167-4

001 2012.0004167-4 Petição
Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466
Requerente: Joel Ferreira
Objeto: "1.Observando que o réu mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo e que em razão disso o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, e não havendo comprovação cabal de que exercesse atividade laboral lícita, indefiro o pedido para revogação de sua prisão preventiva".

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Hauari OAB PR006334	001	2012.0003738-3
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	004	2010.0020705-6
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	004	2010.0020705-6
Erica Romanoski OAB PR048138	003	2011.0015231-8
Moacir Jose Barancelli OAB PR014740	002	2012.0004127-5
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	004	2010.0020705-6
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	001	2012.0003738-3
Valeria Cristina Hauari OAB PR017856	001	2012.0003738-3

001 2012.0003738-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Advogado: Valeria Cristina Hauari OAB PR017856
Objeto: (...) Desta forma, defiro a liberdade provisória, mediante termo de compromisso: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de não mudar de endereço nem se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do Juízo; c) de não voltar a delinquir. (24/02/12)

002 2012.0004127-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Moacir Jose Barancelli OAB PR014740
Objeto: (...) Desta forma, defiro a liberdade provisória, mediante termo de compromisso: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de não mudar de endereço nem se ausentar da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização do Juízo; c) de não voltar a delinquir. (23/02/12).

003 2011.0015231-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erica Romanoski OAB PR048138
Objeto: Tendo em vista que já foi deferida a liberdade provisória na Ação Penal 2011.1734-8, o presente procedimento perdeu seu objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. (26/01/12)

004 2010.0020705-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689
Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099
Réu: Eros Geovani Borba Dias
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciane Bortoleto

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caio Antonietto OAB PR036917	003	2006.0001350-2
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	009	2009.0009045-9
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	001	2012.0002363-3
Fábio Teixeira OAB PR032697	002	2002.0008442-9
Gabriel Pierozan OAB PR057249	004	2011.0020733-3
	005	2011.0027092-2
Glaci Elaine Zimmer OAB PR018261	003	2006.0001350-2
Miguel Ângelo Rasbold OAB PR034291	007	2007.0007997-1
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	010	2007.0015739-5
Omar Elias Geha OAB PR023204	003	2006.0001350-2
Rafael Cesseti OAB PR044097	008	2012.0001052-3
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	003	2006.0001350-2
Sergio Siu Mon OAB PR047959	010	2007.0015739-5
Vania Maria Forlin OAB PR011932	006	2011.0030594-7

001 2012.0002363-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Réu: Cristiano Aparecido Savioli
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR".

002 2002.0008442-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Réu: Valdir de Oliveira
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE NO PRAZO DE TRÊS DIAS COMPROVE O ALEGADO"

003 2006.0001350-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Antonietto OAB PR036917
Advogado: Glaci Elaine Zimmer OAB PR018261
Advogado: Omar Elias Geha OAB PR023204
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Douglacir de Ramos
Réu: Edson Callegari
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO CONTIDO NO OFÍCIO DE FL. 474."

004 2011.0020733-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: David Jose Possenti
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI NOMEADO PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO DAVID JOSÉ POSSENTI."

005 2011.0027092-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Mauricio Valerio
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI NOMEADO PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO MAURÍCIO VALÉRIO."

006 2011.0030594-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Helivelton Fernando Xavier da Silva
Réu: Ivanir Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 14/03/2012

007 2007.0007997-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Ângelo Rasbold OAB PR034291
Réu: Jean Marcelo de Carvalho
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA QUE APRESENTE A PETIÇÃO DE RENÚNCIA PERANTE À VEPMA".

008 2012.0001052-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Anderson Luiz de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 14/03/2012

009 2009.0009045-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Lucineia Soriano Santos
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE O ENDEREÇO ATUALIZADO DA RÉ, NO PRAZO DE 5 DIAS."

010 2007.0015739-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Mario de Paula Carvalho Junior
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL."

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1º VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
6040 0174 005964/2010
ADONAI JASLUK 0130 002972/2008
ADRIANA DE PAULA BARATTO 0032 040132/1998
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0091 003379/2005
ADRIANO M.C. RANCIARO 0039 041414/1999
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0093 003687/2005
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA 0090 003207/2005
0094 000644/2006
ALECIO APARECIDO TREVISAN 0011 032414/1995
ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0091 003379/2005
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0076 001779/2004
0086 001182/2005
ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0091 003379/2005
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIE 0073 001315/2004
ALEXANDRE OGUSUKU 0057 001869/2002
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0107 002221/2007
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0040 042621/2000
ALINNE RACHEL PEDROSO VIA 0121 001816/2008
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0106 000967/2007
ALVIR ALFREDO FREISLEBENN 0129 002913/2008
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA 0189 012153/2010
0190 012347/2010
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0001 010239/1972
0063 002940/2003
0109 002553/2007
0197 016886/2011
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0056 001724/2002
ANA LETICIA FELLER 0091 003379/2005
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO 0103 000153/2007
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0017 033836/1996
0055 001542/2002
0082 002810/2004
ANAMARIA BATISTA 0051 001085/2002
ANDERSON JOSE ADAO 0122 002109/2008
ANDREA CRITINE ARCEGO 0055 001542/2002
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 010239/1972
0063 002940/2003
ANDRE CAMPOS BARROSO 0078 002046/2004
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0131 003008/2008
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0189 012153/2010
0190 012347/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0091 003379/2005
ANGELA CHIESA ZANON 0065 000038/2004
ANGELICA WOLFF 0026 038043/1997
ANNA KARINA BRAGUINIA 0177 006709/2010
ANTÔNIO GLÊNIO F. M. ALBU 0151 002098/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0109 002553/2007
0196 003074/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0182 009171/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0095 000678/2006
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0121 001816/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0129 002913/2008
ANTONIO MORIS CURY 0058 000040/2003
ANTONIO R. M. OLIVEIRA 0130 002972/2008
APARECIDO ROMANO 0038 041067/1999
ARACELY DE SOUZA 0123 002131/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0016 033755/1996
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0017 033836/1996
ARTUR DE ABREU 0171 005423/2010
ASTRID W. B. DA SILVEIRA 0125 002302/2008
Astrogildo Ribeiro da Sil 0159 003613/2009
AURELIANO PERNETTA CARON 0089 003182/2005
BERENICE MULLER DA SILVA 0091 003379/2005
BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0024 037200/1997
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 0097 001941/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO S 0150 002037/2009
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0068 000767/2004
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0177 006709/2010
CARINA SOUSA DOS SANTOS 0141 000950/2009
CARLA RODRIGUES THOME DA 0200 036929/1997
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0107 002221/2007
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0088 002978/2005
0097 001941/2006
0105 000874/2007
0145 001594/2009
0148 001862/2009
0156 002569/2009
0198 036916/2011
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 028426/1992
0009 031682/1995
0013 032939/1995
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0080 002296/2004
CARLOS ANDRE GUIMARAES PA 0175 006359/2010
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0143 001389/2009
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0055 001542/2002
Carlos Augusto Vieira Da 0078 002046/2004
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0167 001528/2010
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0020 035257/1996
CARLOS ROBERTO CLARO 0061 001339/2003
CARLOS R. RICCIO GENOVEZZ 0026 038043/1997
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0114 003803/2007
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0196 003074/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0055 001542/2002
0066 000140/2004
0082 002810/2004
0102 003434/2006
CASSIO CRISTIANO TREVISAN 0011 032414/1995
CASSIUS ANDRE VILANDE 0092 003646/2005
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0065 000038/2004
0157 002763/2009
CELSO HILGERT JUNIOR. 0110 002592/2007
CESAR AUGUSTO BUCZEK 0120 001782/2008
CESAR AURELIO CINTRA 0172 005757/2010
CESAR LINHARES WALLBACH 0057 001869/2002
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0194 001250/2011
CHAIANY BATISTA 0039 041414/1999
CHRISTIANA TOSIN MERCER 0091 003379/2005
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0057 001869/2002
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0091 003379/2005
Claudia de Souza Haus 0061 001339/2003
Claudia de Souza Haus 0113 003625/2007
Claudia de Souza Haus 0127 002589/2008
0141 000950/2009
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0024 037200/1997
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0161 003784/2009
CLAUDINE CAMARGO 0077 001885/2004
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0183 010351/2010
CLAUDIOMIRO PRIOR 0075 001605/2004
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0178 007098/2010
CLEIDE R. KAZMIERSKI 0012 032627/1995
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0200 036929/1997
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0048 000772/2001
CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSS 0039 041414/1999
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0077 001885/2004
CRISTINA IVANKIW 0143 001389/2009
CRISTINA KAKAWA 0091 003379/2005
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0072 001193/2004
DAIANE MARIA BISSANI 0064 003098/2003
DAIANE MARIA BISSANI 0082 002810/2004
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0091 003379/2005
DANIELA LUIZ 0007 029989/1993
0044 043562/2000
0066 000140/2004
0087 002332/2005
0141 000950/2009
0146 001608/2009
DANIEL HENNING 0106 000967/2007
DANIELLE ROCHA 0149 001877/2009
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 0042 043216/2000
DARCY CAETANO COSTA 0028 038567/1998
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0057 001869/2002
DAURIANE LOUREIRO 0057 001869/2002
DEBORA NUNES 0183 010351/2010
DEIVA LUCIA CANALI 0135 000216/2009
DENISE CANOVA 0091 003379/2005
DENISE MARTINS AGOSTINI 0114 003803/2007
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE 0107 002221/2007
DIOGO BENRADT CARDOSO 0117 001557/2008
DIOGO MATTÉ AMARO 0117 001557/2008
DULCE ESTHER KAIRALLA 0106 000967/2007
0117 001557/2008
0143 001389/2009
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0135 000216/2009
EDISON RAUEN VIANNA 0091 003379/2005
EDSON LUIZ AMARAL 0020 035257/1996
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0180 007956/2010
EDUARDO GARCIA BRANCO 0165 001227/2010
EDUARDO SCHMITT JUNIOR 0031 039890/1998
EGMAR JOSE CABERLINI 0088 002978/2005
ELIANA DUARTE VERNIZI 0093 003687/2005
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0036 040600/1999
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0194 001250/2011
ELIAS MATTAR ASSAD 0004 028653/1992
ELIAS SIQUEIRA SALIBA 0200 036929/1997
ELISANGELA MARIA DE MATOS 0092 003646/2005
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0132 003120/2008
0171 005423/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0109 002553/2007
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0132 003120/2008
ERALDO LACERDA JUNIOR 0091 003379/2005
0181 009001/2010
0198 036916/2011
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0194 001250/2011
ERNANI MORENO SILVA 0049 000706/2002
ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ B 0062 002334/2003

0079 002160/2004
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0056 001724/2002
0187 011612/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0045 043610/2000
0071 001020/2004
0083 003239/2004
0088 002978/2005
0096 001795/2006
0097 001941/2006
0105 000874/2007
0115 000227/2008
0116 001484/2008
0125 002302/2008
0129 002913/2008
0134 000171/2009
0135 000216/2009
0138 000436/2009
0145 001594/2009
0148 001862/2009
0152 002172/2009
0156 002569/2009
0158 003250/2009
0159 003613/2009
0164 000909/2010
0166 001477/2010
0167 001528/2010
0168 001838/2010
0170 005228/2010
0175 006359/2010
0176 006448/2010
0178 007098/2010
0181 009001/2010
0185 010797/2010
0193 019789/2010
0198 036916/2011
Evaristo Aragão Ferreira 0162 003862/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0085 000205/2005
0089 003182/2005
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0188 011669/2010
0189 012153/2010
0190 012347/2010
0191 012592/2010
FABIANA CARICATI 0143 001389/2009
Fabiano Haluch Maoski 0057 001869/2002
FABIANO HALUCH MAOSKI 0179 007702/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0081 002621/2004
fabiano miyagima 0109 002553/2007
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0177 006709/2010
FABIO ROBERTO GUSSO 0067 000522/2004
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0091 003379/2005
FABRICIO JOSE BABY 0068 000767/2004
FABRICIO ZILOTTI 0145 001594/2009
FATIMA MIRIAN BORTOT 0060 001046/2003
0169 004987/2010
0171 005423/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0035 040564/1999
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0040 042621/2000
FERNANDA MARTINEZ SILVA S 0107 002221/2007
Fernando Almeida de Olive 0080 002296/2004
FERNANDO JOSE BONATTO 0052 001106/2002
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0163 000307/2010
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0118 001598/2008
FIORAVANTE BUCH NETO 0109 002553/2007
0196 003074/2011
FLAVIO BUENO 0038 041067/1999
0044 043562/2000
0075 001605/2004
FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0152 002172/2009
FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0034 040487/1999
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0072 001193/2004
GABRIEL JOCK GRANADO 0118 001598/2008
GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0001 010239/1972
0020 035257/1996
0063 002940/2003
GENEROSO HORNING MARTINS 0171 005423/2010
GERSON DA LUZ SOUZA 0192 012752/2010
GILBERTO BRUNATTO DALABON 0057 001869/2002
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0030 039875/1998
GILBERTO MARCHIORO 0046 043624/2000
GIOVANA PICOLI 0039 041414/1999
GISELE DA ROCHA PARENTE 0003 028426/1992
0006 029824/1993
0011 032414/1995
0021 035715/1996
0064 003098/2003
0066 000140/2004
0076 001779/2004
0079 002160/2004
0081 002621/2004
0082 002810/2004
0100 002958/2006
GISELE DA ROCHA PARENTE 0137 000388/2009
0139 000534/2009
0149 001877/2009
0150 002037/2009
0163 000307/2010
0183 010351/2010
0195 001808/2011
GISELE HAUER ARGENTON 0161 003784/2009
GISELE SOARES 0100 002958/2006
0169 004987/2010
0171 005423/2010
GISELE SOARES 30269822 0008 030080/1993
GISELLE PASCUAL PONCE BEV 0081 002621/2004
GISLAINE DE CARVALHO 0143 001389/2009
GIZELLE AMBONI PETRI 0040 042621/2000
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0125 002302/2008
GÍSELA DIAS 0001 010239/1972
0007 029989/1993
0015 033242/1995
0038 041067/1999
0053 001125/2002
0054 001510/2002
0060 001046/2003
0063 002940/2003
0072 001193/2004
0087 002332/2005
0141 000950/2009
0146 001608/2009
GUARACI PINTO DA SILVA 0085 000205/2005
GUILHERME GRUMMT WOLF 0143 001389/2009
GUILHERME JACQUES T.DE FR 0080 002296/2004
GUILHERME MUSSI 0187 011612/2010
HANY KELLY GUSSO 0056 001724/2002
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0025 037402/1997
HASSAN SOHN 0099 002893/2006
0103 000153/2007
0104 000366/2007
0108 002311/2007
HASSAN SOHN 0124 002283/2008
HASSAN SOHN 0165 001227/2010
HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0156 002569/2009
HELIO EDUARDO RICHTER 0067 000522/2004
0091 003379/2005
HELOISA BOT BORGES 0180 007956/2010
HERON ARZUA 0041 042894/2000
ILDEFONSO B. HEISLER 0109 002553/2007
INACIO HIDEO SANO 0047 000432/2001
INGRID KUNTZE 0099 002893/2006
0124 002283/2008
IRA NEVES JARDIM 0091 003379/2005
IRINEU PETERS 0002 027304/1991
IRIS MARIO CALDART 0016 033755/1996
ISABELA CRISTINE MARTINS 0183 010351/2010
ISAIAS ZELA FILHO 0141 000950/2009
IURI FERRARI COCICOV 0163 000307/2010
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0057 001869/2002
IVANES DA GLORIA MATTOS 0091 003379/2005
IVAN SERGIO TASCA 0017 033836/1996
0150 002037/2009
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0189 012153/2010
0190 012347/2010
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0107 002221/2007
IVO PETRY MACIEL NETO 0189 012153/2010
0190 012347/2010
IZABEL CRISTINA MARQUES 0026 038043/1997
0141 000950/2009
JAAFAR AHMAD BARAKAT 0071 001020/2004
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0141 000950/2009
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0098 002745/2006
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0169 004987/2010
JACSON LUIZ PINTO 0137 000388/2009
0139 000534/2009
0153 002258/2009
0183 010351/2010
JACY GABARDO 0109 002553/2007
JAIR GEVAERD 0012 032627/1995
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0142 001083/2009
0147 001690/2009
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0001 010239/1972
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0020 035257/1996
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0183 010351/2010
JANIO BELIZARIO 0101 003345/2006
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0141 000950/2009
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0186 011490/2010
JEFFERSON FURLANETTO MOIS 0163 000307/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0161 003784/2009
JISLAINE PRUDENTE 0070 000996/2004
JOANES EVERALDO DE SOUZA 0075 001605/2004
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0007 029989/1993
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0015 033242/1995
JOAO CARLOS DALEFFE 0001 010239/1972
JOAO DE BARROS TORRES 0001 010239/1972
0012 032627/1995
0048 000772/2001
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0073 001315/2004
JOEL FERREIRA LIMA 0109 002553/2007
JOEL SAMWAYS NETO 0020 035257/1996
0044 043562/2000
0054 001510/2002
0056 001724/2002
0063 002940/2003
0072 001193/2004
0095 000678/2006
0109 002553/2007
0141 000950/2009
JONADABE RODRIGUES LAURIN 0161 003784/2009
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0012 032627/1995

JONAS BORGES 0062 002334/2003
0066 000140/2004
0069 000985/2004
0079 002160/2004
0082 002810/2004
0084 004030/2004
0195 001808/2011
JORGE LUIZ GARRET 0136 000349/2009
JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0025 037402/1997
JORGE VICENTE SILVA 0154 002454/2009
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0142 001083/2009
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0075 001605/2004
0141 000950/2009
JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0087 002332/2005
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0063 002940/2003
JOSE CARLOS DE MORAES 0200 036929/1997
JOSE DORIVAL PEREZ 0064 003098/2003
JOSE MANOEL DOS SANTOS 0091 003379/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0042 043216/2000
0103 000153/2007
0104 000366/2007
0108 002311/2007
0144 001479/2009
JOSE ROBERTO DOS SANTOS J 0091 003379/2005
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0142 001083/2009
0147 001690/2009
JULIANA FAITA 0042 043216/2000
JULIANO FRANÇA TETTO 0078 002046/2004
JULIA RIBEIRO ANUNCIAÇÃO 0012 032627/1995
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0134 000171/2009
JULIO ASSIS GEHLEN 0004 028653/1992
JULIO CESAR MELO LOPES 0044 043562/2000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0142 001083/2009
0147 001690/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0134 000171/2009
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0185 010797/2010
Karem Oliveira 0127 002589/2008
KARINA DE PAULA ANDRADE 0120 001782/2008
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0057 001869/2002
KARLLA MARIA MARTINI 0091 003379/2005
KEILE CRISTINA BIEZUS 0118 001598/2008
LADISMARA TEIXEIRA 0099 002893/2006
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 0091 003379/2005
LEILA CUELLAR 0186 011490/2010
LEILANE TREVISAN MORAES 0098 002745/2006
0197 016886/2011
LEOCADIO PROLIK 0187 011612/2010
LEONARDO MEDEIROS REGNIER 0073 001315/2004
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0068 000767/2004
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0014 033120/1995
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0048 000772/2001
0051 001085/2002
LETÍCIA FERES TETTO 0078 002046/2004
LINCO KCZAM 0164 000909/2010
LINCOLN E. A.DE CAMARGO F 0081 002621/2004
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0180 007956/2010
LUCIANA BERRO 0046 043624/2000
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0039 041414/1999
LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0179 007702/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0046 043624/2000
LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0116 001484/2008
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 0148 001862/2009
LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0084 004030/2004
0130 002972/2008
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0109 002553/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0141 000950/2009
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0008 030080/1993
0100 002958/2006
0169 004987/2010
0171 005423/2010
LUIS CARLOS DA SILVA 0046 043624/2000
Luis Miguel De Cárcova G 0052 001106/2002
LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0194 001250/2011
LUIS RENATO MARTINS DE AL 0091 003379/2005
LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SI 0117 001557/2008
LUIZ ALFREDO BOARETO 0074 001400/2004
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0042 043216/2000
0099 002893/2006
0103 000153/2007
0104 000366/2007
0124 002283/2008
0165 001227/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0099 002893/2006
LUIZ FERNANDO SCHILICTHA 0190 012347/2010
LUIZ GUILHERME MARINONI 0075 001605/2004
0123 002131/2008
0146 001608/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0025 037402/1997
0119 001613/2008
0154 002454/2009
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0137 000388/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0045 043610/2000
MACAZUMI FURTADO NIWA 0087 002332/2005
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0070 000996/2004
0086 001182/2005
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0106 000967/2007
0111 003357/2007
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0053 001125/2002
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0091 003379/2005
0151 002098/2009
0173 005856/2010
MARALICE MORAES COELHO 0157 002763/2009
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0110 002592/2007
MARCELENE C DA SILVA RAMO 0005 029056/1992
0006 029824/1993
0008 030080/1993
0009 031682/1995
0011 032414/1995
0013 032939/1995
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0024 037200/1997
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0032 040132/1998
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0025 037402/1997
MARCELO CRIVANO LOPES 0041 042894/2000
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0083 003239/2004
MARCIA CRISTINA BATISTA C 0150 002037/2009
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0010 032072/1995
MARCIA JOKOWISKI 0059 000511/2003
MARCO ANTONIO DE LUNA 0091 003379/2005
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0006 029824/1993
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0146 001608/2009
MARCOS ALBERTO PICOLI 0199 032957/1995
MARCOS ALVES DA SILVA 0174 005964/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0055 001542/2002
MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0174 005964/2010
MARIA LUCIA L.C. DE MEDEI 0002 027304/1991
0045 043610/2000
MARIA PAULA PULNER PIETRO 0085 000205/2005
MARI KAKAWA 0091 003379/2005
Mariko Luzia Matuda Ricar 0162 003862/2009
MARILEIA BOSAK 0115 000227/2008
MARIO GREGORIO BARZ JR. 0096 001795/2006
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0085 000205/2005
MARISE LAO 0091 003379/2005
MARISTELA BUSETTI 0073 001315/2004
MARISTELA BUSETTI 0090 003207/2005
MARISTELA BUSETTI 0172 005757/2010
MARISTELA FREDERICO 0073 001315/2004
0090 003207/2005
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0074 001400/2004
0080 002296/2004
MARLI TEREZINHA PEREIRA 0153 002258/2009
MARLY DE CASSIA MENESES F 0027 038388/1998
MASSIMO CARLO TEMPESTA 0048 000772/2001
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0184 010553/2010
MAUREN KARINE ILIBRANTE 0141 000950/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0054 001510/2002
MAURICIO GOMM F.DOS SANTO 0024 037200/1997
MAX HERCILIO GONCALVES 0138 000436/2009
0166 001477/2010
MAYTA LOBO DOS SANTOS - C 0156 002569/2009
MELISSA ADRIANA GONÇALVES 0143 001389/2009
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0003 028426/1992
0009 031682/1995
MICHELE BARTH ROCHA 0091 003379/2005
MIEKO ITO 0022 036628/1997
0023 036693/1997
0029 038912/1998
0033 040452/1999
MIGUEL ANGELO SALGADO 0091 003379/2005
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0051 001085/2002
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0090 003207/2005
0094 000644/2006
0126 002396/2008
NANCI NOEMI C. BRASIL 0125 002302/2008
NATANAEL GORTE CAMARGO 0137 000388/2009
NATANIEL RICCI 0160 003764/2009
NEIMAR BATISTA 0058 000040/2003
NELISSA ROSA MENDES 0068 000767/2004
NEY PINTO VARELLA NETO 0067 000522/2004
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0104 000366/2007
0127 002589/2008
NILSON LEMES BUENO 0059 000511/2003
OCTAMYR JOSE TELLES DE AN 0025 037402/1997
ODILIO ORTIGOZA LOBO 0173 005856/2010
OKSANDRO O. GONCALVES 0043 043470/2000
ORIVALDO MODESTO DE OLIVE 0038 041067/1999
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0035 040564/1999
OSMAR ALFREDO KOHLER 0034 040487/1999
0041 042894/2000
OSVALDO A. NEGRINI JUNIOR 0025 037402/1997
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0046 043624/2000
PATRICIA DITTRICH FERREIR 0091 003379/2005
PATRICIA HOLANDA RAMIRES 0115 000227/2008
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0172 005757/2010
PAULO BATISTA FERREIRA 0091 003379/2005
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0119 001613/2008
PAULO CORTELLINI 0006 029824/1993
PAULO GOMES JUNIOR 0011 032414/1995
0062 002334/2003
0084 004030/2004
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0109 002553/2007
PAULO MADEIRA 0054 001510/2002
PAULO ROBERTO BARBIERI 33 0014 033120/1995
0045 043610/2000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0092 003646/2005
0112 003615/2007
0136 000349/2009
PAULO ROBERTO GLASER 0102 003434/2006

PAULO ROBERTO GOMES 0158 003250/2009
0159 003613/2009
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0163 000307/2010
PAULO SERGIO SENA 0091 003379/2005
PAULO VINÍCIUS DE BARROS 0140 000882/2009
Paulo Vinicio Fortes Filh 0031 039890/1998
0061 001339/2003
0074 001400/2004
0133 003180/2008
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0189 012153/2010
0190 012347/2010
PRISCILA KEI SATO 0045 043610/2000
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0128 002673/2008
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0155 002520/2009
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0031 039890/1998
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0137 000388/2009
RAFAEL MACIEL DE FREITAS 0042 043216/2000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0136 000349/2009
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0107 002221/2007
REJANE MARA S.D ALMEIDA 0091 003379/2005
RENATA BETIATTO 0183 010351/2010
RENATA CRISTINA P. TOESCA 0056 001724/2002
RENATA FARAH PEREIRA DE C 0179 007702/2010
RENATA GUERREIRO BASTOS D 0163 000307/2010
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0001 010239/1972
0072 001193/2004
RENATO FARTO LANA 0032 040132/1998
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0030 039875/1998
RENE PELEPIU 0128 002673/2008
0169 004987/2010
0171 005423/2010
RICARDO DA SILVA GAMA 0157 002763/2009
RICARDO EMIR BURATTI 0180 007956/2010
RICARDO MARCELO FONSECA 0114 003803/2007
RICARDO PREZUTTI 0065 000038/2004
RICARDO RODOLFO BORN 0141 000950/2009
RITA DE CASSIA CORRÊA DE 0045 043610/2000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0130 002972/2008
0139 000534/2009
0149 001877/2009
0150 002037/2009
ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0173 005856/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0009 031682/1995
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0168 001838/2010
0193 019789/2010
ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0121 001816/2008
0147 001690/2009
0171 005423/2010
ROBSON IVAN STIVAL 0116 001484/2008
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0189 012153/2010
0190 012347/2010
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0041 042894/2000
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0170 005228/2010
RODRIGO GARCIA ANTUNES 0139 000534/2009
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0066 000140/2004
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0106 000967/2007
ROGER OLIVEIRA LOPES 0084 004030/2004
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0091 003379/2005
RONY MARCOS DE LIMA 0172 005757/2010
Roque Sergio D'Andrea Rib 0113 003625/2007
ROSALVA ROSSANE MENEGUINI 0096 001795/2006
ROSEMAR ANGELO MELO 0178 007098/2010
ROSI MARY MARTELLI 0005 029056/1992
SADI BONATTO 0052 001106/2002
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0068 000767/2004
SAMUEL MARTINS 0080 002296/2004
SAMUEL TORQUATO 0055 001542/2002
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0167 001528/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0018 034832/1996
0019 035002/1996
0030 039875/1998
0037 040821/1999
SANDRO BALDUINO MORAIS 0073 001315/2004
SANTINO RUCHINSKI 0039 041414/1999
SAULO DE MEIRA ALBACH 0050 001062/2002
SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0105 000874/2007
SERGIO GOMES 0091 003379/2005
SERGIO LUIZ CHAVES 0008 030080/1993
0100 002958/2006
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0098 002745/2006
0197 016886/2011
SERGIO VIEIRA PORTELA 0053 001125/2002
SILMAR FERREIRA DITRICH 0176 006448/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0028 038567/1998
SILVIO BRAMBILA 0122 002109/2008
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0169 004987/2010
0171 005423/2010
SOLON BRASIL JUNIOR 0189 012153/2010
0190 012347/2010
STELLA MARCIA DE ALMEIDA 0042 043216/2000
Stella Maris Machado Nata 0133 003180/2008
Tathiana Yumi Arai 0068 000767/2004
TATIANA KALKO TURQUETI CU 0040 042621/2000
Tatiana Natal 0133 003180/2008
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0068 000767/2004
TATYANA MARION KLEIN 0075 001605/2004
TATYANE P. PORTES STEIN 0102 003434/2006
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0045 043610/2000
THANYELLE GALMACCI 0165 001227/2010
THEMIS W. BATISTA DA SILV 0125 002302/2008
THIAGO FARIA 0039 041414/1999
TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0184 010553/2010
Valdir Julio Ulbrich 0192 012752/2010
Valeria Dos Santos Tondat 0111 003357/2007
0143 001389/2009
VALERIA JARUGA BRUNETTI 0032 040132/1998
0091 003379/2005
VALIANA WARGA CALLIARI 0114 003803/2007
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0101 003345/2006
0114 003803/2007
0132 003120/2008
0136 000349/2009
0142 001083/2009
0171 005423/2010
0177 006709/2010
0186 011490/2010
0197 016886/2011
VANETE STEIL VILLATORI 0020 035257/1996
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0028 038567/1998
Vera Lucia de Paula Xavie 0140 000882/2009
VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0091 003379/2005
VICTOR BENGHI DEL CLARO 0141 000950/2009
VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0112 003615/2007
VINICIUS KLEIN 0101 003345/2006
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0178 007098/2010
WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0125 002302/2008
WALTER DOS ANJOS 0018 034832/1996
WALTER GUANDALINI JUNIOR 0091 003379/2005
WILTON VICENTE PAESE 0120 001782/2008
WLANIZE DA SILVA SERPA 0139 000534/2009
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO E 0032 040132/1998
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0055 001542/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0142 001083/2009
0147 001690/2009
ZULEIS KNOTH ADAM 0189 012153/2010
0190 012347/2010

1. ORDINARIA-10239/1972-LEONIDES ZANONI E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Vistos. Ante a certidão retro, manifestem-se os interessados em dez dias. Int-se. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, JOAO CARLOS DALEFFE, JOAO DE BARROS TORRES, GÍSELA DIAS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-27304/1991-BANCO BANESTADO S A x COM.DE MADEIRAS MARSANI LTDA. E O.- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o contido às fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e IRINEU PETERS-.

3. ORDINARIA-28426/1992-IARA FALK RODRIGUES x IPE- 1. Ante as respostas dos ofícios, manifeste-se o procurador da parte autora, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int.-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28653/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x JOSE VILSON CARDOSO - IND. E TRANSP. DE MARAVALHAS- 1. Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Corbélia, intime-se o exequente para se manifestar acerca do prosseguimento da presente execução, em 05(cinco)dias. Intimem-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e ELIAS MATTAR ASSAD-.

5. ORDINARIA-29056/1992-MATILDE DA SILVA RIBEIRO x I.P.E.- Vistos, etc. Noticiado foi nos autos que houve o pagamento do débito (fl. 326/327). DECIDO Tendo em conta que houve o pagamento do débito exequendo, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui- lo, vez que alcançou o seu intento. Aliás, dispõe o arL794, inciso I do CPC: " Extingue-se a execução quando: o devedor satisfaz a obrigação;". * ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

6. ORDINARIA-29824/1993-DOZOLINA LANZONI x I.P.E.- Ao preparo das custas processuais de fls. 328 em sua respectiva guia, no importe de R$ 62,98 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO CORTELLINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-29989/1993-JOAO FRANCISCO PRADO BELTRAO x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Efetuado o depósito do valor do precatório requisitório (fls. 167/169), a pedido do próprio credor (fls. 171/175), determinou-se a remessa dos autos ao contador judicial (fls. 176), o qual efetuou o cálculo das retenções legais (fls. 177). 1.1. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do cálculo (fis. 178 e 180), ambas concordaram expressamente com o cálculo apresentado pelo contador (fls. 179 e 181). 1.2. Assim, expediram-se os respectivos alvarás para o levantamento dos valores eo recolhimento das retenções legais (fls. 184/190 e 204/206). 1.2. Posteriormente, por equívoco deste Juízo (fls. 207), a partir da petição de fls. 202/203, abriu-se discussão acerca das retenções legais (fls. 208/221). 1.3. Contudo, trata-se de questão sobre a qual já se operou a preclusão, sendo vedada nova discussão nos autos - art. 473, CPC. 2. Noutra senda, o credor postulou a existência de crédito remanescente (fls. 191/199), arguindo que o Estado do Paraná fez incidir sobre o débito juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compreendendo que o correto seria 1% (um por cento), motivo pelo qual

requereu o pagamento do valor de R$ 18.797,22. 2.1. Ouvida, a Fazenda Pública discorda do valor remanescente apontado, sustentando que correta a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mäs, pois aplicável o art. 1°-F da lei n.° 9.494/1997, com a redação que lhe conferiu a Medida Provisória n.° 2.180-35/2001 (fls. 230/235). 2.2. Não assiste razão ao credor. 2.3. Está pacificado no ämbito do Supremo Tribunal Federal que, nos casos em que é executada a Fazenda Pública e mesmo na hipótese de demanda proposta antes da edição da Medida Provisória n.° 2.180-35/2001, a qual conferiu nova redação ao art. 1°-F da Lei n. ° 9.494/1997, os juros de mora são computados à razão de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, já que a norma em apreco tem natureza processual e não material e, assim, incide o princípio do tempus regit actum. Transcrevem-se duas decisões do Supremo Tribunal Federal, uma de cada uma de suas turmas: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1°-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A norma do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisóna 2.180-35/2001 i aplicável a pmcessos em curso. Precedentes. II - Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, redida pelo principio do tempus regit actum, de forma a alcançar os pmcessos pendentes. III - Agravo regimental improvido" (STF, AI 767094 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 02.12.2010). "AGRAVO DE INITRUMENTO - CONDENAÇAO JUDICIAL - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA - VERBAS REMUNERATORIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS - LIMITAÇAO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - VALIDADE JURIDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N° 2.180-35/2001 - POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO - ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"(STF, AI 791897 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.05.2011). 3. Ante todo o exposto, indefiro os pedidos de fls. 191/199 e 215 /216. 4. Transitada em julgado esta decisão, retornem conclusos para a extinçao da execução, já que inexistem outros valores a serem reclamados. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, GÍSELA DIAS e DANIELA LUIZ-.

8. ORDINARIA-30080/1993-CELESTE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS x IPE- Inicialmente, intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos memória de cálculo atualizado do débito exequendo. Int-se. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, GISELE SOARES 30269822, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

9. ORDINARIA REVISAO DE PENSAO-31682/1995-MARIA MERCEDES DE MOURA DIAS x IPE- 1. Diante do falecimento da autora (fls. 345/347). com fulcro no art. 265, I §1° do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 2. Com o intuito de que se promova a sucessão processual da autora falecida por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1062 do CPC: 2.1 Junte-se os seguintes documentos: a) Certidão de óbito da requerente. b) Certidão de casamento e/ou óbito dos habilitantes, visto que todos são casados ou viúvos, conforme relação de fls. 348. c) Declaração subscrita por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos. 2.2 Esclareça a parte autora se houve a abertura ge inventário. 2.1.1 se aberto inventário e ainda não concluído, deverá ser juntado aos autos documento que comprove quem é o inventariante e a respectiva procuração outorgada pelo Espólio - art. 12. V do CPC: 2.1.2 se não há inventário ou ele já foi concluído, deverá ser juntado aos autos a respectiva certidão comprobatória negativa ou de encerramento, conforme o caso, 3. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para atender a determinação judicial acima. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-32072/1995-IPE x IARA FALK RODRIGUES- Tendo em vista que houve levantamento de valores nos presentes autos (fls. 130), intime-se a subscritora do requerimento de fls. 132/134 para que esclareça seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

11. ORDINARIA-32414/1995-JOSUEL DE PAULA SOUZA x IPE- Tendo em vista que o Estado do Paraná apresentou os documentos às fls. 363/381, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALECIO APARECIDO TREVISAN, CASSIO CRISTIANO TREVISAN, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32627/1995-ESTADO DO PARANA x VALDECIR JOAO TOMBINI- Vistos. 1. Ante o falecimento do devedor (fls. 300-v), suspendeu-se o trâmite do feito, conforme prevê o art. 265, I, do CPC - fls. 344 -, o que já ocorreu há mais de 1 (um) ano, aguardando-se providências do Estado do Paraná quanto à habilitação dos sucessores - fls. 342/343. 1.1. Assim, intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos sucessores, com a juntada da respectiva documentação aos autos (certidão de óbito, et cetera) - arts. 43 e 1.055 e segs. do CPC. 2. Em atenção ao ofício de fls. 346/347, oficie-se informando que o trämite do feito está suspenso, aguardando providências do Estado do Paraná a fim de que sejam habilitados os sucessores do falecido. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEIDE R. KAZMIERSKI, JOAO DE BARROS TORRES, JULIA RIBEIRO ANUNCIAÇÃO, JAIR GEVAERD e JONAS ADALBERTO PEREIRA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-32939/1995-IPE x ESTPHANA ESTEVAO- Vistos. Manifeste-se o IPE acerca do pagamento da certidão de pequeno valor de fls. 55 no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. MARCELENE C DA SILVA RAMOS e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

14. ACAO MONITORIA-33120/1995-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x TECNOSUPRI TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS P/ INFORMATICA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 151/158 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922 e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-33242/1995-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER/PR x DOMINGOS LANZONI E S/M- Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GÍSELA DIAS e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

16. ACAO MONITORIA-33755/1996-BANCO BANESTADO S A x GRAAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO- Vistos. 1. Converteu-se a ação de execução de titulo extrajudicial em ação monitória - fls. 167 e segs. 1.1. Na ação monitória os devedores ainda não foram citados, registrando-se que não foi comprovada a publicação do edital de fls. 184, o que invalida a citação editalícia. 2. Por ora, indefiro o pedido de fls. 196, já que não esgotados todos os meios para a citação pessoal dos devedores. 3. Busque-se o endereço dos devedores por intermédio do sistema BACENJUD. 4. Após, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e IRIS MARIO CALDART-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-33836/1996-I.P.E. x IVETTE ZENI FERREIRA- Defiro o pedido de fl. 53. Abra-se vista ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e IVAN SERGIO TASCA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34832/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x J. C. VARGAS E CIA. LTDA.- Para retirar/pagar o oficio (R$ 9,39). Int-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e WALTER DOS ANJOS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35002/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ELIANE LEPCHAK ZANELLO- Para retirar/pagar o oficio (R$ 9,39). Int-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-35257/1996-CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Int-se. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, EDSON LUIZ AMARAL, JOEL SAMWAYS NETO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-35715/1996-IPE x CLAIDINEIA MOCELIN- 1. Intime-se o Estado do Paraná para que esclareça sobre o documento mencionado no petitório de fl. retro, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 108, o mesmo não estava acompanhando a referida petição. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int.-se. -Adv. GISELE DA ROCHA PARENTE-.

22. ACAO MONITORIA-36628/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x LUCIA MOURA DA SILVA- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.

23. ACAO MONITORIA-36693/1997-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ROMUALDO CARLOS RUEFF NETO- Defiro o pedido retro. Busque-se o endereço da parte requerida por intermédio do sistema BACENJUD. Após, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.

24. NULIDADE DE ATO JURIDICO-37200/1997-JOSE ROBERTO BUENO FRANCO E OUTROS x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- 1. Tendo em vista que a ação de falência da empresa Poliplay Indústria e Comércio de Brinquedos e Artefatos de Madeira Ltda tramita na 4ª Vara de Falências desta comarca, expeça-se/ ofício àquele juízo para que informe o novo síndico nomeado. 2. Após, intime-se o novo síndico para cumprir o despacho de fls. 442. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO)-.

25. RESSARCIMENTO DE PERD.E DANOS-37402/1997-ITAU SEGUROS S.A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. OSVALDO A. NEGRINI JUNIOR, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, MARCELO BALDASSARE CORTEZ e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-38043/1997-LUCIA IZABEL SUZIN x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito. Int-se. -Advs. CARLOS R. RICCIO GENOVEZZI, ANGELICA WOLFF e IZABEL CRISTINA MARQUES-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38388/1998-BANCO BANESTADO S A x GENTIL SANTIAGO DE SOUZA e outro- Preliminarmente, intime-se o causidico dos mutuários para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme a petição de fls. 141/143, assinando-a. Int-se. -Adv. MARLY DE CASSIA MENESES F.REGIANI-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38567/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x GLECIO ANTONIO CAVALIERI- Vistos e examinados estes autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob o n-° 38567/1998, em que são partes RIO SAO FRANCISCO SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e GLECIO ANTONIO CAVALIERI. Homologo o acordo avençado entre as partes às fls. 98/103, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto estes autos de execução de titulo extrajudicial n. 38567/1998, bem como os autos de embargos a execução 40561/1999, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III, do CPC. As custas deverão ser arcadas pelo executado, conforme convencionado em acordo. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. intime-se. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 107 em sua respectiva guia, no importe de R$ 17,86 - Escrivão, R$ 4,97 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 189,50

- Oficial de Justiça. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e DARCY CAETANO COSTA-.

29. ACAO MONITORIA-38912/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x WALLACE KUPSKI e outro- 1. Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. 2. Ao exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MIEKO ITO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-39875/1998-COMPLEMENT IMP DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. e outros x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- Intime-se a embargante para manifestar-se sobre o requerimento de fl. 513, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-39890/1998-BANCO REAL S A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 594, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, EDUARDO SCHMITT JUNIOR e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

32. DECLARAT PRECEITO COMINATORIO-40132/1998-COCAMAR/COOP DE CAFEICULTORES E AGROPEC DE MARINGA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Preliminarmente, intime-se a COPEL para manifestar-se sobre o pedido de fls. 1087/1096, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, RENATO FARTO LANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI e ADRIANA DE PAULA BARATTO-.

33. ACAO MONITORIA-40452/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x ANTOINE MICHEL EL JAQUICHE- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de10 (dez) dias. Int-se. -Adv. MIEKO ITO-.

34. MANDADO DE SEGURANCA-40487/1999-CLINICA DE ORTODONTIA DR. EROS PETRELLI S/C LTDA. x DIRETOR DO DEPTO. DE RENDAS DA MUNICIPALIDADE- Defiro o pedido de vistas dos autos pela parte requerente (fl. 540), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e OSMAR ALFREDO KOHLER-.

35. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-40564/1999-JORGE PEREIRA JUNIOR x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se a requerente para que junte aos autos procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme certidão de fl. 286v, para que se possa dar cumprimento ao item "2" do despacho de fl. 286. 2. Int.-se. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

36. ACAO MONITORIA-40600/1999-BANCO BANESTADO S A x POLIDORA DE VEICULOS RC 3 LTDA. e outro- Ante a certidão de fls. 36, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 37 em sua respectiva guia, no importe de R$ 8,46 - Escrivão e R $ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40821/1999-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x CODITRA COM E IND DE TRANSMISSAO AUTOMOTIVAS LTDA. e outro- Para retirar/pagar o oficio (R$ 9,39). Int-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

38. REPARACAO DE DANOS-41067/1999-ESTADO DO PARANA x CLAUDEMIR AUGUSTO PEREIRA e outro- Manifeste-se o Estado do Paraná quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. FLAVIO BUENO, GÍSELA DIAS, APARECIDO ROMANO e ORIVALDO MODESTO DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-41414/1999-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA. e outros- 1. Anote-se o requerido às fis. 332. 2. Intime-se o exequente para que informe sobre o acordo celebrado às fis. 335/339, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Neste prazo, manifeste-se, sobre a carta precatória de fls. 340/533. Intimem-se. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, THIAGO FARIA, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, CHAIANY BATISTA e GIOVANA PICOLI-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42621/2000-BANCO BANESTADO S A x LIGIA APARECIDA CEMIM e outro- Vistos. Intime-se novamente o exequente para retirar o alvará de levantamento de fls. 239, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-42894/2000-MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A. x SR. SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANCAS e outro- Intime-se o impetrado para manifestar-se sobre o contido às fls. 1594/1595, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, OSMAR ALFREDO KOHLER e HERON ARZUA-.

42. DECLARATORIA-43216/2000-CARMEN SILVIA STEFANI x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro- Intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Int-se. -Advs. DANIELY SOCZEK SAMPAIO, RAFAEL MACIEL DE FREITAS, JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

43. ACAO MONITORIA-43470/2000-BANCO BANESTADO S A x CLEUZA PICOLLI- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int-se. Ao preparo das cutas processuais de fls. 125 em sua respectiva guia, no importe de R$ 8,46 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Adv. OKSANDRO O. GONCALVES-.

44. REPARACAO DE DANOS-43562/2000-CLAUDIO SENGER x ESTADO DO PARANA- 1. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls. 263, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo requerimento de expedição de alvará, desde já o defiro, mediante recibo nos autos, devendo, para tanto, estar regularizada a representação dos exequentes. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário), pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, FLAVIO BUENO, JOEL SAMWAYS NETO e DANIELA LUIZ-.

45. ACAO MONITORIA-43610/2000-BANCO BANESTADO S A x JOSE DOS REIS- Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte interessada, prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L.C. DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-43624/2000-TUBOCENTER IND. DE TUBOS DE CONCRETO LTDA. e outro x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS- Ao preparo das custas processuais de fls. 227 em sua respectiva guia, no importe de R$ 81,78 - Escrivão, R$ 2,49 - Distrbuidor e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. GILBERTO MARCHIORO, LUIS CARLOS DA SILVA, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

47. DESAPROPRIACAO-432/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x BRASILIO ZACACHUCA S S/M.- 1. Ante a informação de fl. retro, revogo o despacho de fl. 200, vez que fruto de equivoco. 2. Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme requerido em fl. 199. 3. Int. Diligëncias necessárias. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

48. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-772/2001-GILBERTO DE PAULA CAMARGO x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o oficio de fls. 526, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, MASSIMO CARLO TEMPESTA, CLEMERSON MERLIN CLEVE e JOAO DE BARROS TORRES-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-706/2002-EVERALDO SILVA x DELEG.DA DELEG.DE ARMAS E MUNICOES DA SEG.PUBL.PR- 1. Anote-se conforme fls. 134/135. 2. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em fl. 134. 3. Int. Diligëncias necessárias. -Adv. ERNANI MORENO SILVA-.

50. ORDINARIA PREC COMINATORIO-1062/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido às fls. 92. Int-se. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-1085/2002-CLAUDIO JESUS DE SOUZA x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. Sobre o requerido às fls. 295/298, manifeste-se o Estado do Paraná em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, MIGUEL RAMOS CAMPOS e ANAMARIA BATISTA-.

52. DECLARATORIA DE DIREITO-1106/2002-PAULO GAIGA ENGENHARIA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Acolho as razões do petitório de fs. 1676/1678, determinando a expedição de ofício para que a prefeitura cumpra a sentença no que tange a cobrança ado ISS pela valor fixo e autorize a emissão de notas fiscais bem como a disponibilização da nota fiscal eletrônica. Na hipótese de não cumprimento da medida, fixo multa diária, no valor de R$ 1.000,00, (Um mil reais), na pessoa do secretário de finanças da Administração municipal, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora intimada para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50. Intimem-se. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e Luis Miguel De Cárcova Gutiérrez-.

53. REINTEGRACAO EM SERV.PUBLICO-1125/2002-ADILSON ANTONIO SOARES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- 1. Considerando que, embora tenha sido regularmente intimado (fls. 553/554), o devedor não efetuou o pagamento do valor reclamado, bem como que, de acordo com a ordem de gradação legal - art. 655, CPC -, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira detém preferëncia para penhora, e, ainda, (4) que "após as modificações introduzidas pela Lei n° 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligencias para a locali#ação de outros bens passíveis de penhora" (ST), AgRg no REsp 1184713/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Hanulton Carvalhido, j. em 16.09.2010), DEFIRO o pedido formulado às fls. 606/610, determinando a realização de penhora on line pelo sistema BACENJUD. 2. A fim de que se possa proceder à diligência, intime-se o Estado do Paraná para que forneça o número de CPF/MF do devedor, informação indispensável para a utihzação do sistema BACENJUD. 3. Indicado o número de CPF/MF, realize-se a penhora on line. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO VIEIRA PORTELA, GÍSELA DIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1510/2002-JOAO DE MARIA SOUZA e outro x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- 1. Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre as informações prestadas pelo juízo deprecado às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se. -Advs. PAULO MADEIRA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOEL SAMWAYS NETO e GÍSELA DIAS-.

55. ORDINARIA-1542/2002-ROSA TRIBULATO BISSOCHI x PARANAPREVIDENCIA- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, SAMUEL TORQUATO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CASSIANO LUIZ IURK, ANDREA CRITINE ARCEGO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

56. INDENIZACAO-1724/2002-ALBINO JOEL DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se conforme requerido no terceiro parágrafo de fl. 342. 2. Intime-se a requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, devendo, na oportunidade, juntar aos autos as procurações faltantes. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int. Diligências necessárias. -Advs. RENATA CRISTINA P. TOESCA, HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e JOEL SAMWAYS NETO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-1869/2002-PRIMO SCHINCARIOL IND.DE CERVEJAS E REFRIGERANTES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o executado para manifestar-se sobre o contido às fls. 790, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALEXANDRE OGUSUKU, GILBERTO BRUNATTO DALABONA, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, Fabiano Haluch Maoski e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-40/2003-HENRIQUE LAPOLA DE FRANCA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, e copias para instruirem o mandado de citação art.730, juntado-a(s) nos autos -Advs. NEIMAR BATISTA e ANTONIO MORIS CURY-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-511/2003-IARA PAVONI x CHEFE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO EST. PR- Ao preparo das custas processuais de fls. 102 em sua respectiva guia, no importe de R$ 12,60 - Escrivão e R$ 7,51 - Contador, pelo Impetrante. Int-se. -Advs. NILSON LEMES BUENO e MARCIA JOKOWISKI-.

60. -1046/2003-HITLER EMANUEL DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- 1. Ante a notícia de depósito efetuado pelo Estado do Paraná dos valores devidos nos autos, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.-se. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e GÍSELA DIAS-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-1339/2003-MASSA FALIDA DE GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Expeça-se alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, em favor do síndico da massa falida, até o montante requerido no item 3.1 de fl. 153. 2. Primeiramente, intime-se o subscritor do requerimento de fls. 152/153 para que informe nos presentes autos o nome e endereco do representante legal da massa falida de Gronau S/A Indústrias Têxteis. 3. Após, anote-se conforme requerido no item 3.2 de fl 153. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, Paulo Vinicio Fortes Filho e Claudia de Souza Haus-.

62. ORDINARIA-2334/2003-MARIA EGIDIA LOPES e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Providenciar copias para instruirem o mandado de citação art.730,CPC. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e PAULO GOMES JUNIOR-.

63. DECLARATORIA DE NULIDADE-2940/2003-CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre os documentos de fls. 823/897, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

64. REPETICAO DE INDEBITO-3098/2003-AGNALDO GOMES DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 162/178 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI-.

65. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-38/2004-AUTO POSTO CONGANAS LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- 1. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o pedido de fls. 306/307, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. RICARDO PREZUTTI, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e ANGELA CHIESA ZANON-.

66. ORDINARIA-140/2004-SUZANA HALUCKE x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Havendo custas pendentes e relativas à fase de cumprimento de sentença, a qual se iniciou às fls. 524, intime-se a PARANAPREVIDENCIA para o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Expeça-se alvará para que o credor (fls. 261/262) levante o valor depositado às fls. 536, já que se trata de valor incontroverso. 4. Lavre-se termo de penhora com relação aos valores depositados às fis. 535, pois se trata de valor controverso. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, CASSIANO LUIZ IURK, GISELE DA ROCHA PARENTE, DANIELA LUIZ e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

67. ORDINARIA-522/2004-MANUT SOE ELETROMECANICA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Preliminarmente, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pedido de fls. 191/192, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, FABIO ROBERTO GUSSO e HELIO EDUARDO RICHTER-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-767/2004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x SERGIO STADLER SANTOS e outros- 1. Bloqueou-se, por intermédio do Sistema RENA]UD, veículo registrado em nome do executado, conforme minutas em anexo. 2. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, retornem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, Tathiana Yumi Arai, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e FABRICIO JOSE BABY-.

69. ORDINARIA-985/2004-LAURICY SELLES DE SOUZA NIHOMATSU x ESTADO DO PARANA e outro-Providenciar copias para instruirem o mandado de citação art.730,CPC. -Adv. JONAS BORGES-.

70. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-0000229-25.2003.8.16.0004-ISAURA GAVA DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. JISLAINE PRUDENTE e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1020/2004-GILBERTO BARDINI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas processuais de fls. 417 pelo exequente em sua respectiva guia, no importe de R$ 71,44 - Escrivão e R$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-1193/2004-ESTADO DO PARANA x ADILSON OLIVEIRA NOVAK E OUTROS- 1. Homologo o cálculo de fls. 130, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista a concordância pelo e×equente (fls. 133) 2. Considerando as disposições do Decreto Estadual n° 846/03, que regulamenta a Lei Estadual n° 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposicões Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n °37 02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3° da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, conforme requerido no petitório de fl. 133. Intimem-se. -Advs. JOEL SAMWAYS NETO, GÍSELA DIAS, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

73. SUMARIA-1315/2004-ARNALDO ZONARI FILHO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA e outros- 2. Decorrido o prazo acima estipulado sem o respectivo pagarnento, o que deve ser certificado nos autos, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito e com a inclusão da multa de 10% (dez por cento). 2.1. No mesmo prazo deverá o credor indicar as medidas executivas que pretende sejam adotadas por este jufzo (art. 475-J, caput e '§ 3", CPC) e, no caso de almejar a penhora on line pelo sistema BACENJUD, deverá, também, declinar o nome correto do devedor e o número de seu CNPJ ou CPF/MF. Intimem-se. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, LEONARDO MEDEIROS REGNIER, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-1400/2004-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Nada mais sendo requerido e verificadas as satisfações das obrigações decorrentes da presente demanda, arquive-se. Int-se. -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO, Paulo Vinicio Fortes Filho e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

75. INDENIZACAO-1605/2004-NELSON GARCIA AMANCIO e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. O pleito formulado pelo credor para que parte do valor, honorários de sucumbência, seja pago mediante requisição de pequeno valor e outra parte, valor principal e custas processuais, seja saldado por intermédio de precatório requisitório (fls. 330/331), encontra óbice no 8° do art. 100 da Constituição da República ('E vedada a expediaio de precatonos complementares ou apementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3°deste artgo'), motivo pelo qual o indenro. 'AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENAÇÃO DO MUNICÏPÏO A REPETICAO DE INDEBITO E HONORARIOS ADVOCATICIOS EXECUÇÃO UNA IMPOSSIBIIJDADE DE FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL POR PRECATORIO E DA VERBA HONORÁRIA POR RIQUISIÇÃO PEQUENO VALOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 8°, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N.° 62/2009 VERBA ACESSORIA QUE DEVE SEGUIR O PRINCIPAL - PRECEDENTES DO STF E STJ - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR - 3' C.Cível - AI 0693525-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Vasconcelos - Uniinime - J. 07.12.2010) 2. Outrossim, considerando a concordância dos credores (fls. 330/331), homologo os cálculos apresentados pelo Estado do Paraná às fls. 325/326 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. 2. Por conseguinte. autorizo a expedição de um único precatório requisitório de natureza alimentícia - CF/88, art. 100, §1°- no valor de R$126.771,74. 3. Intimem-se as partes eo Ministério Público. 4. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, expedindo-se, em seguida, o respectivo precatório requisitório. 5. Diligências necessárias. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, TATYANA MARION KLEIN, CLAUDIOMIRO PRIOR, LUIZ GUILHERME MARINONI, FLAVIO BUENO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

76. REPETICAO DE INDEBITO-1779/2004-ERICA OBLADEN DE FRANCA x ESTADO DO PARANA- Ante a informação de fls. 177/178, manifeste-se o Estado do Paraná, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-1885/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Vistos. 1. O pedido de fls. 77, solicita a transferência dos valores depositados para a conta corrente do exequente no Banco do Brasil Todavia, o item 2.6.9 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Parana determina que os levantamentos de valores depositados serão realizados somente mediante alvará. Assim, indefiro o pedido de transferëncia solicitado pelo Município de Curitiba às fls. retro. 2. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2.1 Havendo solicitação de alvari de levantamento, desde já defiro-o, mediante recibo nos autos. 3. Intimem-se. 4. Diligëncias necessãrias. -Advs. CLAUDINE CAMARGO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

78. ORDINARIA ANULATORIA FISCAL-2046/2004-FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL x MUNICIPIO DE CURITIBA- ... Posto isso, acolho os embargos de declaração de (fis.337/344), somente para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração inicialmente propostos, ou seja, de (fls.326/333), e quanto a estes últimos, conheço-os, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. -Advs. JULIANO FRANÇA TETTO, LETÍCIA FERES TETTO, ANDRE CAMPOS BARROSO e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

79. ORDINARIA-2160/2004-DOLORES BILINSKI RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- 1. A exequente em fls. 429/430 requer o cumprimento da sentença prolatada nestes autos com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, sob a alegação de que os executados, após a condenação, têm o prazo de

15 dlas para efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação independentemente de nova intimação. Em que pese as razões encartadas pela Procuradoria do Estado, o entendimento adotado por este juízo é de que, a multa de 10% somente incide quando o executado deixa transcorrer in albis o prazo de 15 dias contados da intimação para o pagamento espontâneo. Também é esse o entendimento da Corte Especial do STJ, vejamos o pronunciamento do Ministro Massami Uyeda: "Quanto à alegada violação do art. 475-J do CPC, o entendimento desta Corte era no séntido de que, tratando-se de cumprimento de sentença, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada por decisão transitada em julgado era desnecessária. Não cumprida a obrigação em quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, incidiria a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que a Corte Especial no julgamento do REsp n. 940.274, realizado na Seção do dia 7/4/2010, deixou assente que a referida multa só terá incidência quando transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento espontâneo". (STJ, 3a Turma, AgRg no Ag 1284435/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29.06 2010). 2. Posto isso, indefiro o pedido de aplicação imediata da multa de 10% sobre o valor da execução formulado pela Fazenda Pública. Ao contador judicial para cálculo das custas processuais. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ESTEFANIA Mª DE QUEIROZ BARBOZA e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

80. ANULATORIA DECLARATORIA-2296/2004-AEROIMAGEM AEROFOTOGRAMETRIA S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Recebo a apelação de fls. 927 944 no duplo efeito. 1.1 Note-se que o apelante já contra-arrazoou às fls. 892/917. 2. Recebo o recurso adesivo de fis. 918/922 no mesmo efeito do recurso principal, ou seja, no duplo efeito. 2.1 Vista ao recorrido para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. 4. Quanto aos autos n° 3167 2005 em apenso, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 244. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T.DE FREITAS, SAMUEL MARTINS, Fernando Almeida de Oliveira e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

81. RITO SUMARIO-2621/2004-HUMBERTO MALUCELLI NETO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Defiro o pedido dos executados de fls. 269, concedendo a eles vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de que efetuem o pagamento do valor do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCOLN E. A.DE CAMARGO FILHO, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

82. ORDINARIA-2810/2004-BENEDITO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA e outro- Primeiramente, defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em fl. 363. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3239/2004-GILSON FERNANDO GOMY DE RIBEIRO e outro x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologoos para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3.Intime-se. -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. ORDINARIA-4030/2004-HELENA BATISTA FIEDLER MESQUITA x ESTADO DO PARANA e outro- Sobre os novos cálculos apresentados pelo contador às fls. 305/309, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, PAULO GOMES JUNIOR e LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO-.

85. EXECUCAO DE SENTENCA-205/2005-LUDOVICO GURESKI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo-em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestat acerca do saldo temanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo-os para que sortam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on- line. 3.Intime-se. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, GUARACI PINTO DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. SUMARIA DECLARATORIA-1182/2005-MARIA KOREK DE ANDRADE x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Ance a noticia de ausencia de pagamento da obrigacão de pequeno valor por parte do Município, intime-se-o para que proceda ao pagamento mencionado, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao seu cumprimento, conforme requerido no petitório retro. 2. Int.-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

87. MANDADO DE SEGURANCA-2332/2005-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DA SEC. EST. FAZ. PR- Ao preparo das custas processuais de fls. 473 em sua espectiva guia, no importe de R$ 44,18 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA, GÍSELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO e DANIELA LUIZ-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-2978/2005-BANCO BANESTADO S A x KIYOKO MATSUBARA MONZEN- Intime-se a parte embargada acerca da exceção de Pre-executividade apresentada às fls. 74/88, após voltem conclusos para decisão. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e EGMAR JOSE CABERLINI-.

89. EXECUCAO DE SENTENCA-3182/2005-MODESTO RAFAGNIN e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a regularização processual dos espólios de Juvenal Ferreira Terres e José Voitena, conforme determinado no despacho de fl. 91. 2. Após, voltem conclusos para decisão. 3. Int.-se. -Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. EXECUCAO-3207/2005-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x JOSE APARECIDO PEREIRA DE JESUS- Vistos. 1. Indefiro o pedido de fls. 82, posto que o ofício expedido pela Receita Federal já encontra-se disponível para análise, conforme certidão de fls. 79. 2. Assim, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o p.rosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

91. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-3379/2005-PEDRO TISSEN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Vistos. Pedro Tissen propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito em face de COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Os pedidos formulados pelo autor foram julgados . improcedentes, com a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocaticios. Transitada em julgado a sentença, a COPEL requereu o seu cumprimento, o que foi, inicialmente, deferido por este Juízo. O devedor agravou da decisão que determinou at sua intimação para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidôncia da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Eo relatório. A Lei n.° 1.060/1950 é expressa ao dispor que a assistência judiciária compreende o pagamento dos honorários advocatícios (art. 3°, V), bem como que, em qualquer fase da lide, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7°). Compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer informação que comprove que a situação econômica do executado tenha sido alterada desde a concessão da assistência judiciária ao autor, ora executado, evidenciando-se o equívoco da decisão de fls. 272. Deste modo, em juízo de retratação, revoyo a decisão de fls. 272, na qual se determinou o pagamento dos honorários de sucumbência, mantendo, até que se comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessao, os benefícios da assistência judiciária ao autor/executado. Comunique-se, com urgência, o Exmo. Sr. Desembargador Relator do recurso de agravo de instrumento n.° 848.968-7, atualmente em trâmite perante a Colenda 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, LEANE MELISSA OLICSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA, PAULO SERGIO SENA, REJANE MARA S.D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SERGIO GOMES, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

92. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-3646/2005-MARCIO DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO Expostas estas razões, frente à fundamentação supra expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, tão somente para determinar ao réu a obrigação de pagar a gratificação no importe de R$ 100,00 (cem reais) mensais, aos autores todas as vezes que estes tenham laborado além da jornada máxima estabelecida pela corporação, a partir da alteração pela Lei Estadual n.° 13.280/2001, em razão de ter sido demonstrado nos autos o trabalho excedente. Considerando que os autores, decaíram de parte considerável dos seus pedidos, devem arcar com 80% (oitenta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 20% (vinte por cento) ao réu; que, com base no § 40 do artigo 20 e 21 do C.P.C., ora fixo em R $1.500.00 (mil e quinhentos reais), em apreciação eqüitativa, a despeito do zelo dos Profissionais que laboraram no feito, não houve empeços, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Os honorários ie compensam, na forma da súmula 306 do STJ Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Ao preparo das custas processuais de fls. 2958 em sua respectiva guia, no importe de R$ 156,04. -Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

93. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0000309-18.2005.8.16.0004-ENESIO CANDIDO DOS REIS x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Ante a manifestação de fl. 170, intimese o autor Enésioa Candido dos Reis para se manifestar, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e ELIANA DUARTE VERNIZI-.

94. EXECUCAO-644/2006-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA x CARLOS BASTOS- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

95. CARTA DE SENTENCA-678/2006-JOAO MARIA RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e JOEL SAMWAYS NETO-.

96. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1795/2006-NELSON MOCELIN e outro x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista a exceçao de prescrição apresentada pelo executado ás fls. 112/154, intime-se a parte exequente para que se maniteste acerca da mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENEGUINI, MARIO GREGORIO BARZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0000297-67.2006.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x ALDO CRUZ REIS e outros- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.
98. ORDINARIA-0000251-78.2006.8.16.0004-MARISA RAMALHO GONCALVES x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Nos termos da Resolução n° 123/2009-PGE, intime-se o Estado do Parani para que se manifeste acerca dos valores apontados pelo credor às fls. 379/381, no prazo de dez dias. 2. Não havendo discordancia e, considerando as disposições do Decreto Estadual n° 846/2003, que regulamenta a Lei Estadual n" 12.601/1999, bem como o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n" 37/02, que definia em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o artigo 100, § 3" da Constituição Federal, desde já determino a expedição da certidão competente. 3. Ressalte-se que tal procedimento está em consonancia com o disposto na Resolução n°123/2009, baixada pela própria Procuradoria Geral do Estado, no sentido da desnecessidade de adoção do rito previsto no artigo 730 do CPC. Nesta hipótese, não haverá fixação de honorários advocarícios adversos a serem pagos pelo Estado do Paraná. 4. No caso de discordância por parte do ente estatal, determino, desde in, a citação deste, nos termos do artigo 730 do CPC, e, em conseqüência, arbitro honorários advocatícios em R$ 317,00 (trezentos e dezessete reais) para a hipótese de não interposição de embargos do devedor. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.
99. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2893/2006-CONDOMINIO NOSSA SENHORA LUZ PINHAIS II x JOSE ANTONIO MARTINS e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 135, no importe de R$ 12,60 em sua respectiva guia. Int-se. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e LADISMARA TEIXEIRA-.
100. EMBARGOS A EXECUCAO-2958/2006-ESTADO DO PARANA x CELESTE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS e outros- 1. Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 77/78, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE, SERGIO LUIZ CHAVES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e GISELE SOARES-.
101. MANDADO DE SEGURANCA-0000504-66.2006.8.16.0004-CLOROFILA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA. x DIRETOR DO DPTO. VIGIL. SANIT. SEC. SAU. MUN. CTBA e outro- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. JANIO BELIZARIO, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
102. RESTITUICAO CONTRIB.PREVIDENC-3434/2006-JERONIMO DOMBROSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, CASSIANO LUIZ IURK e PAULO ROBERTO GLASER-.
103. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-153/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x MARIZA KORELO- Fica a parte interessada intimada para retirar o oficio expedido às fls. 110. Int-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI-.
104. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-366/2007-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x CELSO SIQUEIRA GUARIPUNA e outro- 1. Defiro parcialmente o pedido de fls. 136/137 para arbitrar honorários advocatícios em prol da Curadora Especial. Todavia, descabe a pretensão de tal verba ser adiantada pelo autor. Isso porque, apesar de ser devida uma contraprestação a Curadora Especial que exerce este múnus público, certo é que esta se traduz na verba honorária de caráter sucumbencial, conforme dispõe o artigo 20 e seguintes do Código de Processo Civil, a qual será devida, ao final, pelo vencido, não se confundindo, pois, com despesas do processo, de que trata o artigo 19 do Código de Processo Civil, as quais, em tese devem ser adiantadas pelo autor, na hipótese de seu §2°. Nesse sentido, segue a decisão: "APELAÇAO CIVEL ALIENAÇAO FIDUCIARIA BUSCA E APREENSAO CITAÇAO POR EDITAL - HONORARIOS DO CURADOR ESPECIAL - ADIANTAMENTO PELO AUTOR DESCABIMENTO DIREITOS FUNDAMENTAIS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLO CONTRADITOR1A (ART. 5° LIV/LV, CF) DEVER DO ESTADO INTELIGENCIA DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 172 Vara Cível - AC 0676078-5 - Paranacity - ReL: Juiz Subst. 2° G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 29.09.2010) Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 136/137 unicamente para arbitrar honorários advocatícios em favor da Curadora Especial, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser arcados pelo requerido que foi quem sucumbiu na presente demanda. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.
105. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-874/2007-CELINO VOLPATO e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos, etc. Noticiado foi nos autos que houve o pagamento do débito. DECIDO Tendo em conta que houve o pagamento do dêbito exeqüendo, nada mais resta a fazer no presente feito senão extingui-lo, vez que alcançou o seu intento. Aliâs, dispõe o art.794, inciso I do CPC: " Extingue-se a execução quando: o devedor satisfaz a obrigaçao;". ISTO POSTO, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.
106. MANDADO DE SEGURANCA-967/2007-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 504/521, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligëncias necessárias. -Advs. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING, MANOEL HENRIQUE MAINGUE e DULCE ESTHER KAIRALLA-.
107. INDENIZACAO-2221/2007-ALAIR LEANDRO DE SOUZA x URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS- Vistos. 1. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 429/430, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. Ao preparo das csutas processuais de fls. 442 em sua respectiva guia, no importe de R$ 689,96 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 37,57 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. ALEXANDRE TOMASCHITZ, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, FERNANDA MARTINEZ SILVA SCHORR, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.
108. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2311/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x GILSON ANTONIO NENNEMANN e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 152. Intime-se a COHAB-CT para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos a Curadora Especial, sob pena da incidëncia da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. intimem-se. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.
109. HOMOL.CESSAO DIREITO 732/2008-2553/2007-RECAUCHUTAGEM RANK LTDA. x CARLOS ALBERTO SCARPIM e outros- Vistos e exarninados. 1. 1. Os embargos de declaração opostos às fls. 162/167 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Candido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a roodificacio do ulgado, em casos assim, à absolutamente llegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oporrunidade para a resposta do embargado." 2. Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. 3. Intimem-se. 4. Diligëncias necessärias. -Advs. JOEL FERREIRA LIMA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, fabiano miyagima, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, ILDEFONSO B. HEISLER, JACY GABARDO, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, JOEL SAMWAYS NETO e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.
110. ORDINARIA DE COBRANCA-0000721-75.2007.8.16.0004-ALEXANDRE PYDD e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. CELSO HILGERT JUNIOR. e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.
111. MANDADO DE SEGURANCA-3357/2007-JADON EXPORT COMERCIO IMPORTAÇAO E EXPORTACAO LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO- Vistos. Se nada for requerido no prazo de seis meses a contar da data do trânsito em julgado, arquivem-se - art. 475-J, § 5°, CPC. Cumpram-se todas as disposições pertinentes do CN/CGJ-PR. Intimem-se. -Advs. Valeria Dos Santos Tondato e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.
112. COBRANCA DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA-3615/2007-LUIZ EDUARDO LINHARES MARIANO x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Respondam-se os ofícios de fls. 28/29. 2. Defiro o pedido de fls. 31, concedendo ao Estado do Paraná vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Defiro o pedido de fls. 33. Anote-se. 4. Intirne-se. Diligências necessárias. -Advs. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.
113. CAUTELAR INOMINADA-3625/2007-FERTIRICO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 224/243, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazoes ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligëncias necessárias. -Advs. Roque Sergio D'Andrea Ribeiro da Silva e Claudia de Souza Haus-.
114. COBRANCA-0000711-31.2007.8.16.0004-FRANCISMAR PORFIRIO DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, VALIANA WARGA CALLIARI, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.
115. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-227/2008-NEUSA TABORDA DE JESUS e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. PATRICIA HOLANDA RAMIRES, MARILEIA BOSAK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
116. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1484/2008-LUCIANO AGOSTINHO TEMPO x BANCO BANESTADO S A e outro- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução, nos termos da decisão em sede de Impugnação à Execução. -Advs. LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, ROBSON IVAN STIVAL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
117. MANDADO DE SEGURANCA-1557/2008-VPR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x DIRETOR DA COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PR. e outro- 1. Recebo a Apelação de fis. 420/442 no duplo efeito, 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta. no prazode 15(quinze)dias; 3.

Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça. intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GIOMBELLI SIMONI, DIOGO MATTÉ AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

118. CONSTITUTIVA C/PED. LIMINAR-1598/2008-FILIPE AUGUSTO PIAZZA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 37 em sua respeciva guia, no importe de R$ 6,30. Int-se. -Advs. FILIPE AUGUSTO PIAZZA, GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

119. PRECEITO COMINATORIO-1613/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON PRIMINO TOSO- Apresentada a proposta, intimem-se a parte (autora), para efetuar o deposito, em 05 (cinco) dias, 50% (cinquenta por cento) para o inicio dos trabalhos. Int-se. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

120. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1782/2008-M.S.L. x E.P.- 1. Recebo a Apelação de fls. 177/200 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO BUCZEK, KARINA DE PAULA ANDRADE e WILTON VICENTE PAESE-.

121. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-1816/2008-ANTONIO CARLOS RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinencia no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

122. MANDADO DE SEGURANCA-2109/2008-FUNERARIA VATICANO DE CURITIBA LTDA x DIRETOR DEPAT. SER. ESP. SECRET. MUN. DO M. AMB.- Ao preparo das custas processuais de fls. 141 em sua respectiva guia pelo impetrante, no importe de R$ 17,86 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ANDERSON JOSE ADAO e SILVIO BRAMBILA-.

123. MANDADO DE SEGURANCA-0000936-17.2008.8.16.0004-DEVALSIR GONÇALVES x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA PMPR- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. ARACELY DE SOUZA e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

124. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2283/2008-CONDOMINIO NOSSA SENHORA LUZ PINHAIS II x ERICO ROLINSKI e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 93 em sua respectiva guia, no importe de R$ 11,28. Int-se. -Advs. INGRID KUNTZE, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

125. EXECUCAO DE SENTENCA-2302/2008-CENTRO ESPIRITA LUZ ETERNA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, acerca do laudo apresentado. Int-se. -Advs. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID W. B. DA SILVEIRA ABUJAMRA, GLAUCO CARDOSO DA SILVEIRA, NANCI NOEMI C. BRASIL, THEMIS W. BATISTA DA SILVEIRA JORGE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-2396/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x MARI ANGELICA KRUPZAK-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

127. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2589/2008-EDIVALDO LEITE DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1 Recebo a Apelacão de fls. 30/40, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, V do CPC; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após. cientifique-se nos autos principais e desapensem-se. 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Intimem-se. -Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial), Karem Oliveira e Claudia de Souza Haus-.

128. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000965-67.2008.8.16.0004-HELENA ORO MIKOWSKI x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se.

-Advs. RENE PELEPIU e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

129. EXECUCAO DE SENTENCA-2913/2008-ALVIR ALFREDO FREISLEBENN e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agencia do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 99/100. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. " Desp. de fls. 99/100 - item 7 - Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art. 475-J, do CPC). Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, ALVIR ALFREDO FREISLEBENN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

130. AÇÃO DE RESTAB. DE PENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-2972/2008-MARIA EMIDIA BINO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Defiro o pedido de reabertura do prazo ao Paranaprevidência, requerido às fls. 212. 2. Após, voltem-me conclusos para análise dos embargos de declaração de fls. 196/197. Intimem-se. -Advs. ADONAI JASLUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e ANTONIO R. M. OLIVEIRA-.

131. CONSTITUICAO DE SERV. ADMINISTRATIVA-3008/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x IRACEMA WENDLER CORDEIRO e outros-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

132. MANDADO DE SEGURANCA-3120/2008-JORACI RAMOS x CHEFE DO GRUPO DE RECURSOS HUMANOS DA SESP - PR e outro- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 158/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligëncias necessárias. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

133. EMBARGOS-3180/2008-SANDRA MARA CAMPOS NOGOSSEK e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Recebo os recursos de apelacão interpostos às Es. 91/98 e 100/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certincado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justica do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. Tatiana Natal, Stella Maris Machado Natal e Paulo Vinicio Fortes Filho-.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-171/2009-GIULIANA FINGOSSNER x BANCO BANESTADO S A e outro- Ante as informações prestadas, restitua-se o prazo para o executado se manifsetar acerca da decisão retro. Int-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JULIENNE PEROZIN GAROFANI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-216/2009-RENATO DE CARVALHO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-349/2009-WILSON AMERICO x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 1060/ 1070 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. JORGE LUIZ GARRET, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

137. REVISAO DE APOSENTADORIA-388/2009-VEROLIN BELÃO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Deixo de analisar o pedido de fls. 496, tendo em vista que já foi apreciado e deferido em momentos anteriores. 2. A escrivania para que certifique se houve manifestacão pelo requerente quanto à produção de provas. 2. Em caso afirmativo, voltem-me conclusos para análise do pedido. 3. Em caso negativo, tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipados, contados e preparados, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 573 em sua respectiva guia, no importe de R$ 860,10 - Escrivão, R$ 30,25 - Distribuidor, R$ 10,09 - Contador e R$ 167,62 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-436/2009-JUARIS RECALCATTI e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-534/2009-AGAR CORDEIRO SEMANN e outro x PARANA PREVIDENCIA e outro- Em respeito ao principio do contraditório, manifestem-se os requeridos, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 368/407. Int-se. -Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, RODRIGO GARCIA ANTUNES, GISELE DA ROCHA PARENTE, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e JACSON LUIZ PINTO-.

140. REPARACAO DE DANOS-882/2009-RMKMR - INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 287/289. Int-se. -Advs. PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e Vera Lucia de Paula Xavier-.

141. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-950/2009-SIMBAL SOCIEDADE INDUSTRIAL MOVEIS BANROM LTDA. x OMIR FAUSTINO e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 76. Anote-se. 2. Indefiro o pedido de fls. 80/82, posto que, conforme já mencionado no item 3 da decisão de fls. 74/75, eventuais pedidos de habilitação deverão ser requeridos nos autos pnncipais. 3. No mais, à escrivania para que certifique sobre o trânsito em julgado da r. sentença. 4. Após, em nada sendo requerido ou apresentado, oportunamente arquive-se, com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, ISAIAS ZELA FILHO, IZABEL CRISTINA MARQUES, Claudia de Souza Haus, JOEL SAMWAYS NETO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN, MAUREN KARINE ILIBRANTE, CARINA SOUSA DOS SANTOS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GÍSELA DIAS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL e DANIELA LUIZ-.

142. ORDINARIA DE COBRANCA-1083/2009-EDSON LUIZ MASCHIO x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR 1. JEDSON LUIZ MASCHIO, acostando documentos a inicial, propôs "Ação ordinária de cobrança", em face do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional ás partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRENCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que e vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2° grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular n° 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF,Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel Min. Ari Pargendler RESP n° 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel Vicenie Leal; RESP n° 132(69 PE, Rel Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 59361 RS, Ret Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - D|U. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligencias necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

143. MANDADO DE SEGURANCA-1389/2009-CEQNEP-CENTRAL DE MANIP. DE QUIMIOT. NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- 1. Como os embargos de declaração opostos ás fls. 185/189 buscam dar efeitos infringentes à decisão proferida por este Juízo, intime-se o impetrante para se manifestar sobre a petição de fls. 185/189, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO, Valeria Dos Santos Tondato, FABIANA CARICATI, CRISTINA IVANKIW, DULCE ESTHER KAIRALLA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

144. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-1479/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x AMERICO JOCLAIR RANTHEM e outro- Vistos. 1. Por ora, indefiro o pedido de fls. 77, pois ainda não esgotados todos os meios para a localização dos réus. 1.1. Já que consta da petição inicial o número do cadastro de pessoa física - CPF/MF - do téu AMÉRICO JO CLAIR RANTHEM, o qual é casado com a ré MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS RANTHEM, determino que se busque o seu endereço pelo sistema BACENJUD. 2. Após, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

145. IMPUGNACAO-1594/2009-BANCO BANESTADO S A x EDNA PEREIRA DA SILVA- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-

se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FABRICIO ZILOTTI-.

146. MANDADO DE SEGURANCA-1608/2009-MAXI HILMAN ABECH TABOSA x DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO PARANA- Defiro o requerimento de fls. 185. Anote-se e vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, LUIZ GUILHERME MARINONI, DANIELA LUIZ e GÍSELA DIAS-.

147. ORDINARIA DE COBRANCA-1690/2009-DEVANIR DE PAULA SANTOS x ESTADO DO PARANA- 1. Avoco os autos. 2. Corrijo por meio deste o erro material contido às fls. 145, revogando-o. 3. Recebo o recurso adesivo de fis. 141/144 no mesmo efeito do recurso principal, ou seja, no duplo efeito. 4. Vista ao recorrido para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justica. Intimem-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

148. IMPUGNACAO-0001175-84.2009.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A e outro x MARIA ELITA GUGELMIN- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ-.

149. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1877/2009-AMAI-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS, INATIVOS, E PENSIONISTAS x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo as apelações de fls. 181 185 e 189/201, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 520, VII do CPC; 2. intimem-se as apeladas para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. DANIELLE ROCHA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

150. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2037/2009-ANTONIO AGUINALDO SOARES DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 350/156, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, MARCIA CRISTINA BATISTA CABRERA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

151. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-2098/2009-COPEL GERACAO S/A x INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES- Ao preparo das custas processuais de fls. 34 em sua respectiva guia pelo requerente, no importe de R$ 26,32 - Escrivão e R$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA e ANTÔNIO GLÊNIO F. M. ALBUQUERQUE-.

152. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2172/2009-ESPOLIO DE ANTONIO LOPATA e outros x BANCO BANESTADO S A- Ficam as partes intimadas para retirarem as peças desentranhadas dos autos em cumprimento ao item 4 do r. despacho de fls. 182. Int-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

153. MANDADO DE SEGURANCA-2258/2009-GILDO BARBOSA DA SILVA x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA- 1. Recebo o recurso öe Apelação de fls. 128/132 no duplo efeito; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. MARLI TEREZINHA PEREIRA e JACSON LUIZ PINTO-.

154. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2454/2009-PRISCILLA CAMILA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Trata-se de Ação Declaratória Com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Priscilla Camila da Silva e outros em face de Município de Curitiba. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas os autores pugnam pela juntada de novos documentos; o Município pugna pela realização de prova oral. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessáriasinstruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO R ENTAL - FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n° 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nadal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se Coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2° grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular n ° 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as'razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP n° 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n° 7834/DF, Rel. Min. Féli× Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n° 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG n° 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU ' 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a realização da prova oral por entendê-la desnecessária. Contados e preparados, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. JORGE VICENTE SILVA e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO-.

155. EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO LIMINAR-2520/2009-MARIA DE FATIMA PAZ SANTOLIN x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo embargado às fls. 217/223, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

156. IMPUGNACAO-2569/2009-BANCO BANESTADO S A x RENATO MONTEIRO- 1. Os embargos de declaração opostos possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, as quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, e absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado."1 2. Diante do exposto, intime-se a parte contraria para manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos, em 5 dias. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MAYTA LOBO DOS SANTOS - Curadora Especial e HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

157. MANDADO DE SEGURANCA-2763/2009-P.B.S.P. x D.C.R.A.I.A.P.- 1. Recebo as Apelações de fls. 548 e 552/564, somente no efeito devolutivo, em consonância com o art. 14, §3° da Lei 12016/2009; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazode 15(quinze)dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça. Intimem-se. -Advs. MARALICE MORAES COELHO, RICARDO DA SILVA GAMA e CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

158. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3250/2009-WILLIAM AFFONSO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

159. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3613/2009-JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante o exposto, recebo a impugnaçao ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo e determinando que o incidente seja processado nestes mesmos autos - art. 475-

M, capute § 2°, CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento efetuado pelos exequentes às fls. 48/52. Intimem-se os exequentes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação oferecida pelo executado. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3764/2009-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x BRUNO PEPPLOW TOME- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int-se. -Adv. NATANIEL RICCI-.

161. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-3784/2009-ELAINE BERNADETE KRZESIMOWSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. defiro o pedido de fls. 354. Anote-se. 2. Tendo em vista o pedido dos benefÍcios da justiça gratuita à exordial e reiterado às fis. 206, ao requerente para que apresente documentos que comprovem a sua situação economica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4° da Lei n° 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

162. IMPUGNACAO-3862/2009-BANCO BANESTADO S A x AKIRA MATUDA- O pedido de fls. 40/41 deve ser requerido nos autos de execução vinculados a estes autos, onde se encontram depositados os valores executados, tendo em vista que a condenação sofrida pelo executado a título de honorários advocatícios abrangeu ambos os processos, conforme se depreende da decisão de fl. 34/38. Intimem-se. -Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Mariko Luzia Matuda Ricardo Pereira-.

163. INEXIGIBILIDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0000307-72.2010.8.16.0004-DOUGLAS FRIEDRICH x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 107/112 e 115/123, no efeito meramente devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, JEFFERSON FURLANETTO MOISES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, GISELE DA ROCHA PARENTE e IURI FERRARI COCICOV-.

164. EXECUCAO DE SENTENCA-0000909-63.2010.8.16.0004-AIRTON LINO GAIARI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se o exeqüente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se - Desp- fls. 229 - Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. REINTEGRACAO DE POSSE-0001227-46.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x JUAREZ CALIXTO- 1. intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, especificando-as, com a indicação de suas finalidades, alcances e reais necessidades, mormente se requerida prova pericial. 2. Na sequência, dê-se vista doa autos ao Ministério Público. 3. Se as partes, em atenção ao item 1 acima, dispensarem a produção de outras provas além daquelas já acostadas ao feito, após a manifestação do Ministério Público (item 2 acima), retornem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e THANYELLE GALMACCI-.

166. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001477-79.2010.8.16.0004-ALCIDIR SANTIN e outros x BANCO BANESTADO S A- ... 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocaticios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. EXECUCAO DE SENTENCA-0001528-90.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE EMIDGIO DE OLIVEIRA PINTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001838-96.2010.8.16.0004-ADRIANO SZPAK e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004987-03.2010.8.16.0004-VAGNER MERENDA MILANI x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de Apelação de fls. 128/140 no efeito meramente devolutivo; 2. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO-.

170. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0005228-74.2010.8.16.0004-CLARETE DE OLIVEIRA MAGANHOTTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- ... 6. Ante o exposto: 6.1. indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado; 6.2. aplico ao executado a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.; 6.3. concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito espontâneo da quantia que está sendo reclamada pelo credor, acrescida da multa acima aplicada, honorários advocatícios e custas judiciais, valores estes que devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 7. Efetuado o depósito, lavre-se o respectivo termo de penhora. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

171. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0005423-59.2010.8.16.0004-JOEL LUIZ SOARES x ESTADO DO PARANA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 270/284, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. lntime-se o s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem clas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os auros ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ARTUR DE ABREU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, GENEROSO HORNING MARTINS, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

172. ORDINARIA C/PEDIDO DE LIMINAR-0005757-93.2010.8.16.0004-MADSON DUARTE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR- Trata-se de Ação Ordinária Declaratória de Propriedade C/C Pedido de Remarcação de Chassi proposta por MADSON DUARTE em face de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN em que se requer "seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, seja determinado a autoridade competente e transferência e a remarcação do chassi do ve/culo em questão; ou seja, concedida autorização para circular com o ve/culo na cidade de Roncador"e, no mérito, seja confirmada a antecipação, caso deferida. Juntou documentos (fls. 12-21). Instados a se manifestarem acerca da produção de provas o autor pugna pela realização de perícia técnica; o Detran/Pr pugna pelo julgamento antecipado da lide. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momento nos autos. As partes são legÍtimas e estão regularmente representadas. Assim, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o processo. Pois bem. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princÍpio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessáriasinstruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas, sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330 inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇOES DE EDITAL - REEXAME DE MATERIA FATICA - SUMULA N° 07/ STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇAO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NAO-OCORRENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES - 1. Agravo regimental contra decisão que não-proveu o agravo de instrumento da agravante. 2. O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital, cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n° 07/STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nadal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 20 grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos do verbete sumular no 07 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP no 102303/ PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS n° 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; RESP n° 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP n° 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, RESP n.º 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; RESP n° 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; agreg no AG n° 111249/GO, Ret Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; agreg no AG n° 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8.

Agravo regimental não-provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - la T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.10.2005 - p. 00230) Assim sendo, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a realização da prova pericial por entendê-la desnecessária. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intime-se. -Advs. CESAR AURELIO CINTRA, PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.

173. MANDADO DE SEGURANCA-0005856-63.2010.8.16.0004-COOPERATIVA DE ELETR. DESENV. ECON. DE MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA-CERCAR x DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ante a certidão de fl. 298, manifeste-se a impetrante, recolhendo eventuais custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ODILIO ORTIGOZA LOBO, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

174. PRESTACAO DE CONTAS-0005964-92.2010.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x QUADRANTE EDITORIAL LTDA- Ante a petição e documentos de fls. 131/177, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, 6040 e MARCOS ALVES DA SILVA-.

175. EXECUCAO DE SENTENCA-0006359-84.2010.8.16.0004-JARROLD WEIGERT WANDERLEY e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ... Ante o exposto, recebo a impugnaçao ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe efeito suspensivo e determinando que o incidente seja processado nestes mesmos autos - art. 475-M, caput e § 2°, CPC. Intimem-se os exequentes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação oferecida pelo executado. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ANDRE GUIMARAES PANGRACIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

176. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006448-10.2010.8.16.0004-HIDA DOLORES DIEDRICHS DE ARAUJO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n ° 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, noticia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n° 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exeqüentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição qüinqüenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n° 1.273.643-PR. Em conseqüência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. SILMAR FERREIRA DITRICH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

177. MANDADO DE SEGURANCA-0006709-72.2010.8.16.0004-DEVANIR ALVES DE JESUS x GERENTE DA DIVISÃO DE MEDICINA E SAÚDE- Ante a baixa dos autos da Superior Intância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANNA KARINA BRAGUINIA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

178. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0007098-57.2010.8.16.0004-ANTONIO BATISTA NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o despacho de fls. 142. Int-se. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

179. MANDADO DE SEGURANCA-0007702-18.2010.8.16.0004-MARILDA JANE PEREIRA x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fis. 83/91, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligëncias necessárias. -Advs. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

180. NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO C/ LIMINAR-0007956-88.2010.8.16.0004-UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 587 em sua respectiva guia, no importe de R$ 27,26. Int-se. -Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, RICARDO EMIR BURATTI e HELOISA BOT BORGES-.

181. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0009001-30.2010.8.16.0004-DIVA MARIA MADER REIS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se o exeqüente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-0009171-02.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x LUIZ VIDOTTI e outros-Providenciar copias para instruir o mandado e recolher as diligencias do Sr. oficial de justica através da GR gerada no site do TJ no valor de R$49.50, CEF AG2939 - C/C.01.500.304-3, juntado-as nos autos. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

183. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0010351-53.2010.8.16.0004-MARCELO DE SOUZA ALVES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. 1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 114/120, 122/130 e 132/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser cedificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. intimem-se. 5. Diligëncias necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, RENATA BETIATTO, DEBORA NUNES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

184. REPARACAO DE DANOS-0010553-30.2010.8.16.0004-ANTONIO BATISTA DO PRADO JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS EM SANEADOR 1. ANTONIO BATISTA DO PRASO JUNIOR, acostando documentos à inicial, propôs "21;ão de reparação de danos morais" em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, requerendo, em síntese, que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista ter sido demitido injustamente do cargo que ocupava na Guarda Municipal, e no qual foi reintegrado através da ação de nulidade de processo administrativo disciplinar c/c reintegração de cargo que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autuado sob o n° 23.311/0000. O Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 125/135. Intimadas as partes para apresentar as provas que pretendem produzir, requereram as partes a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. Em seguida, manifestou-se o Mistério Público. Vieram os autos conclusos para saneamento. Eo breve relatório. 2. Prelimmar 2.1. Prescrição Alega o réu que houve a prescrição do direito de ação do -autor, haja vista, nos termos do art. 206, §3°, inciso V, do Código de Processo Civil, ter ocorrido o transcurso de 3 (três) anos entre os atos praticados pelo Estado " e a propositura da ação. No entanto, nos termos do art. 1° da do Decreto-Lei n° 20.910/1932, o prazo prescricional aplicado às açoes contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) ano. Desta feita, não assiste razão ao réu em sua preliminar. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRICAO.DECRETO N. 20.910/32. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...) 2. Portanto, configurada a premissa fática, entende-se que as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Eo que dispõe o art. 1° do Decreto-lei n. 20.910/32. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp fl20226/ SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL IvlARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, D|e 21/05/2010). Entende este juízo que o prazo prescricional iniciou-se com a reinregração do atitor :io cargo, pois a partir desta data é que este tomou ciência das promoçòes, concursos e oportunidade que perdeu durante o perícolo e oc esteve afastado de suas funções. Assirn, tendo ocorrido a reintegração de cargo em 11.05.2007, a pretensão do autor prescreveria apenas em 11.05.2012, sendo que a presente ação foi ajuizada em maio de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. 3. Julgamento Antecipado . O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a cliscussão verse sobre matória de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, crn razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CÈC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA

PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRENCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulada com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que e vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2° grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular n° 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF,Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel Min. Ari Pargendler RESP n° 66632 /SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel Vicenie Leal; RESP n° 132(69 PE, Rel Min. Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP n° 59361 RS, Ret Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL nos EDCL no RESP n° 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - D|U. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligencias necessárias. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

185. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0010797-56.2010.8.16.0004-DURVALINO PENIANI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Manifeste-se a parte exeqüente, em 15 (quinze) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo e da impugnação a execuçao. 2. Havendo concordância com as cotas apresentadas, lavre-se o Termo de Penhora. 3. Em seguida, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

186. MANDADO DE SEGURANCA-0011490-40.2010.8.16.0004-RODRIGO OTAVIO ALVES MACHADO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 167 em sua respectiva guia, no importe de R$ 5,64 - Escrivão e R$ 2,49 - Distribuidor. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, LEILA CUELLAR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

187. MANDADO DE SEGURANCA-0011612-53.2010.8.16.0004-ANDRE RICARDO STEINDORFF MALHEIROS x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA POLICIA MILITAR DO PARANA- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do inciso X, do § 3°, do artigo 142, da Constituição Federal, confirmo a liminar deferida (fls. 95/97) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para: a); declarar ilegal o ato da autoridade coatora; b) permitir o ingresso do impetrante na carreira militar do Estado do Paraná na condição de médico de acordo com sua classificação no certame. Po.r conseqüência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas a serem suportadas. pela autoridade impetrada, porquanto é a pessoa jurídica de direito público à qual pertence à autoridade coatora quem suporta os efeitos patrimoniais da sentença proferida no mandado de segurança. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste J,uízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça (R$ 99,00). Int-se. -Advs. GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

188. SUMARIA DE COBRANCA-0011669-71.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x EDSON VICENTE CRUZETTA- Ante as respostas aos oficios expedidos (fls. 169/174), manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

189. COBRANCA-0012153-86.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARCOS AURELIO FABRO- Intime-se o requerente para rnanifestar-se sobre os oficios de fls. 123/128, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ZULEIS KNOTH ADAM-.

190. COBRANCA-0012347-86.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JOSIANE APARECIDA BRANDT ELOY- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHILICTHA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SOLON BRASIL JUNIOR e ZULEIS KNOTH ADAM-.

191. SUMARIA DE COBRANCA-0012592-97.2010.8.16.0004-URBS-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANDREI COSTA MELO- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os oficios de fls. 183/187, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

192. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0012752-25.2010.8.16.0004-CAETANO BERNARDINI JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. Conforme já decidido em sede de antecipação de tutela, a existência de débitos de IPTU anteriores à aquisipão dos imóveis de indicações fiscais n° 28.088.018.000-4, 28.088.019.000-7 e 28.088.020.000-2 pelos requerentes não deve ser obstáculo para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Como não foi interposto qualquer recurso em face da decisão, seus efeitos deverão permanecer até o momento de ser proferida sentença final. 3. Desse modo, preenchendo o requerente os requisitos do item 1 desta decisão, o Município de Curitiba deverá expedir referida certidão até o final do processo, independentemente do prazo de validade. 4. Indefiro, todavia, o pedido para que haja a alteração cadastral dos imóveis, uma vez que o pedido ultrapassa o pleiteado na petição inicial. 5. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua necessidade e pedinência. sob pena de indeferimento.. 6. Intimem-se. -Advs. GERSON DA LUZ SOUZA e Valdir Julio Ulbrich-.

193. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0019789-06.2010.8.16.0004-MAGNUS JANIO CURI x BANCO ITAÚ S/A- 1. Primeiramente, necessário frisar que se encontra ciente o Juízo da informação prestada pela Escrivania no tocante ao incidente relativo aos protocolos das petições indicadas (fls. 111/111-verso). Diante do exposto, atente-se a Escrivania, no intuito de evitar prejuízos à adequada prestação da tutela jurisdicional no caso concreto, ao cumprimento diligente de suas funções, atendendo aos jurisdicionados de forma célere e efetiva, sob pena de responsabilização admmistrativa. 2. Em respeito à ampla defesa dos interesses da parte interessada, bem como considerando a possibilidade de suspensão do prazo pelo Juízo por motivo de força maior, entendo, desde já, ser caso no presente feito de restituição ao. interessado pelo tempo igual ao que faltava para a sua complementação (ou seja, um dia útil), em conforrnidade com o disposto art. 180 c/c art. 265, V do CPC. 3. Sem prejuízo disso, passo a dispor. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre as Cotas de Fundo e Impugnação à Execução apresentadas, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. ROBERTO DE SOUZA FATUCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. ORDINARIA-0001250-55.2011.8.16.0004-MATHEUS TORQUATO x IPMC - INST.DE PREVID.DOS SERVIDORES DO MUNIC.CTBA e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

195. EMBARGOS A EXECUCAO-0001808-27.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x NELSON VOI- Intime-se o embargante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. GISELE DA ROCHA PARENTE e JONAS BORGES-.

196. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0003074-49.2011.8.16.0004-ACTIVBRAS INDUSTRIAL LTDA x ESTADO DO PARANA- Apresentadas as contestações, intime-se o autor ara manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e FIORAVANTE BUCH NETO-.

197. ORDINARIA-0016886-61.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANÁ - ARP x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

198. IMPUGNACAO-0036916-20.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x JULIO MATHIAS e outro- ... Ante ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada, para determinar que o exeqüente realize o cálculo do valor ora executado utilizando-se os índices declinados na fundamentação acima exposta. Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará o requerido, assim, 90% das custas e despesas processuais, ficando os 10% remanescentes a cargo dos requerentes. Ficam distribuídos os honorários advocaticios, os quais mantenho em R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), por eqüidade, respectivamente, levando em conta, para tanto, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execuçao. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, devem os exeqüentes apresentar nova planilha de cálculos, em 10 dias, com base na fundamentação supra. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ERALDO LACERDA JUNIOR-.

199. FALENCIA DECRETADA-32957/1995-F. ESSENFELDER & CIA LTDA- abra-se vista ao Sindico para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCOS ALBERTO PICOLI-.

200. FALENCIA DECRETADA-36929/1997-ELETRO FERRAGENS LTDA.- 1. Em atenção ao relatório preliminar apresentado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal, passo a analisar a questão da remuneração do Síndico

atuante no presente feito. Compulsando os autos, verifica-se que o atual sindico não apresenta remuneração mensal, tampouco houve quelaquer remuneração fixada ao atual ou ex-sindico, conforme bem apontado no Relatório Preliminar. Logo, ao momento, deixo de proceder qualquer modificação no tocante à questão da remuneração do Síndico, umavez que inexistiu qualquer fixação de remuneração (seja mensal, seja final) no caso em apreço. 2. Diante da manifestação do Síndico e do Ministério Público (fls. 716/718), determino: Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que proceda o bloqueio de recursos, nos termos do item "2" à fls. 716, encaminhando-se inclusive cópias de fls. 713. A retirada e o encaminhamento do ofício ficarão a cargo do Sindico da Massa. Agiuarde-se a resposta do ofício pelo prazo de 60 dias. 3. Transcorrido o prazo, independentemente de resposta, passo a dispor, em atenção ao Relatório Preliminar aludido, passo a dispor pela análise dos autos, observa-se um desinteressena presente demanda, visto tratar-se de uma falência que vem se arrastando há quase 15 anos sem qualquer previsão de encerramento satisfatório. AS diligencias requeridas que conduziram o presente feito, não mostraram resultados efetivos em relação à finalidade almejada pela legislação falimentar.Diante disso, deve o atual Sindico da Massa, no prazo de 30 dias, apresentar um relatório circunstanciado, demonstrando as causas e circunstancias que conduziram a presente falência, apontando os atos de administração da massa, justificando as medidas posta em práticas. Além disso, deverá apresentar o valor do passivo e o do ativo, analisando sua natureza, bem como, apresentar o quadro geral de credores, com as informações que obteve nesta última década. Por fim, deve informar sobre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro, além de se manifestar sobre demais questões pendentes no presente feito. Nessa oportunidade, deverá inclusive o Síndico: a) manifestar-se sobre a resposta do ofício encaminhado em atenção ao item "2" acima; b) manifestar-se acerca de eventual responsabilização do ex-sindico e Ricardo Luiz Teixeira pelos danos causados à Massa. 3. ao Ministério Público. Somente após, voltem conclusos. (PRAZO SOMENTE PARA O ADMINSITRADOR JUDICIALO, PARA OS DEMAIS ADVOGADOS SOMENTE PARA CONHECIMENTO).
-Advs. ELIAS SIQUEIRA SALIBA, JOSE CARLOS DE MORAES, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.
201. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-AUTOS PRINCIPAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 41.704/2011 -MARAZUL HOTÉIS S.A. x DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA SALES LOPES-.
202. ANULATÓRIA C/C PED. TUTELA ANT Nº 2625/2008 - ESPOLIO DE ANTONIO SERRATO E OUTROS x ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. -Adv. GERALDO DE OLIVEIRA-.
201. AUTOS Nº 45045-14.2011.8.16.0004 -MARIA SALETE SILLA SCACABAROSSI E OUTRA x PARANÁPREVIDENCIA- Tendo em vista implantação do sistema de digitalização Resolução 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a partir de 14/07/2011, esta serventia não está autorizada a receber processos para novas autuações fora do sistema do PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ou seja, todas as peças para instrução de novas autuações devem ser encaminhadas digitalmente. Sendo assim intime-se o advogado para que retire da serventia as peças e documentações do processo referido, para que este digitalize e distribua de forma que possamos aceitar. Em caso de retirada por estagiária(o), deverá portar autorização específica para o ato. Intime-se. -Adv. GISELLE PASCUAL PONCE-.

Curitiba, 01 de março de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO
ROSSELINI CARNEIRO
LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 41/2012

ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0001 007302/1962
0002 007434/1962
0003 016192/1968
0004 059716/1973
0005 061634/1973
0006 065786/1974
0007 079322/1976
0008 079326/1976
0009 079424/1976
0010 079432/1976
0011 079608/1976
0012 080116/1977
0013 080210/1977
0014 080944/1977
0015 084580/1978
0016 084584/1978
0017 084626/1978
0018 085200/1978
0019 094396/1980
0020 094454/1980
0021 094456/1980
0022 094460/1980
0023 094474/1980
0024 099380/1981
0025 099396/1981
0026 099404/1981
0027 099412/1981
0028 099424/1981
0029 099428/1981
0030 099434/1981
0031 099436/1981
0032 099460/1981
0033 099468/1981
0034 099470/1981
0036 099484/1981
0037 099486/1981
0038 099600/1981
0039 099734/1981
0040 099756/1981
0041 099764/1981
0042 099767/1981
0043 099770/1981
0044 099776/1981
0045 104808/1983
0046 104810/1983
0047 104816/1983
0048 104824/1983
0049 104834/1983
0050 104836/1983
0051 104844/1983
0052 104846/1983
0053 104852/1983
0054 104864/1983
0055 104868/1983
0056 104870/1983
0057 104874/1983
0058 104876/1983
0059 104886/1983
0060 104916/1983
0061 000294/1995
0063 001282/1999
0064 001480/1999
0065 000470/2000
0066 000666/2000
0067 000038/2001
0069 000040/2002
0070 001692/2003
0072 002417/2003
0073 002614/2003
0074 000680/2006
0075 001038/2007
0076 000402/2008
0077 000747/2009
0078 013802/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0075 001038/2007
ALEXANDRE R. MAZZETTO 0086 047742/2001
ANA CRISTINA H. XAVIER 0082 036886/1999
ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0074 000680/2006
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0074 000680/2006
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0074 000680/2006
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0094 081562/2009
CHRISTIANNE R. L. POSFALD 0073 002614/2003
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0062 000224/1999
ELI NUNES MARQUES 0085 046950/2001
0102 090833/2009
EROS SOWINSKI 0081 036842/1999
0090 074518/2007
0095 084380/2009
0096 085812/2009
0097 086340/2009
0104 004892/2011
FELIPE GUIMARÃES MOURA 0079 015031/1994
FRANCIELE STIVAL DE LIMA 0097 086340/2009
IGOR ANTONIO ARAÚJO 0094 081562/2009
JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0077 000747/2009

JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0079 015031/1994
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 0068 001262/2001
JULIO ASSIS GEHLEN 0072 002417/2003
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0061 000294/1995
0065 000470/2000
0072 002417/2003
0074 000680/2006
0075 001038/2007
0076 000402/2008
0077 000747/2009
0078 013802/2010
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0061 000294/1995
0065 000470/2000
0069 000040/2002
0070 001692/2003
0072 002417/2003
0073 002614/2003
0074 000680/2006
0075 001038/2007
0076 000402/2008
0078 013802/2010
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0103 022247/2010
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODR 0082 036886/1999
LUIZ CELSO BRANCO 0080 035132/1999
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO 0074 000680/2006
MARISE LAO 0091 078230/2008
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0093 081514/2009
MOLOTOV PASSOS 0065 000470/2000
PAULO VINICIO FORTES FILH 0079 015031/1994
0081 036842/1999
0083 041450/2000
0084 046690/2001
0086 047742/2001
0087 051836/2002
PAULO VINICIUS FORTES FIL 0080 035132/1999
0082 036886/1999
0089 072365/2007
0091 078230/2008
0092 078414/2008
0099 088309/2009
0100 088818/2009
0101 088889/2009
0102 090833/2009
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0069 000040/2002
0070 001692/2003
RAFAEL WESLEY VENCESLAU C 0100 088818/2009
ROBISON MARANHAO 0101 088889/2009
ROBSON OCHIAI PADILHA 0089 072365/2007
RONILDO GONÇALVES DA SILV 0061 000294/1995
0065 000470/2000
0069 000040/2002
0070 001692/2003
0072 002417/2003
0073 002614/2003
0074 000680/2006
0075 001038/2007
0076 000402/2008
0077 000747/2009
0078 013802/2010
ROSA DAUM MACHADO 0080 035132/1999
0083 041450/2000
SAMUEL MARTINS 0099 088309/2009
VALERIA DE SOUSA PINTO 0088 057586/2004
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0071 001756/2003

1. EXECUÇÃO FISCAL-7302/1962-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KWASINSKI & CIA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-7434/1962-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO POSTO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-16192/1968-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE H. P. L. MOURA PEDROSA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-59716/1973-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A TRIUNFANTE LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-61634/1973-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESTEFANO DUDECK-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-65786/1974-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CARROCERIAS MARCHIORATO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-79322/1976-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ATELIER DE COSTURAS RAINHA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-79326/1976-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASA DE CARNE LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-79424/1976-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIO M. KANEKO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-79432/1976-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x W. E. DAMBROWSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-79608/1976-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DECORACOES ARFI LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-80116/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RECONORT REPRES. COMERCIAIS NORTE LTDA-Tendo em vista o

contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-80210/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESSES IND. E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 06, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-80944/1977-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FAZENDA MONTANA MADEIREIRA AGRO-PECUARIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-84580/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCEARIA ARGILEU LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-84584/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MATEUS CZEREPUSZKO E CIA. LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-84626/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA DEL CARMEN ZECH-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-85200/1978-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSROPAR TRANSPORTES RODOVIARIOS PR LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-94396/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANAPEL EMBALAGENS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-94454/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x T SANTOS E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-94456/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRIBOND COMERCIAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-94460/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRAFAL RECU E FABR DE PECAS P TRATORES LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-94474/1980-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEIXEIRA RAMALHO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-99380/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PORTACO E ESQUADRIAS METALICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-99396/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PARQUIMA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-99404/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAPELARIA MAX ROESNER LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-99412/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA ALTO DA GLORIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-99424/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE ZACARIAS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-99428/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RUSTICANA COMERCIO CONFECCOES E ROUPAS LTDA-Tendo em

vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-99434/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAUL CRESTO E COMPANHIA LIMITADA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-99436/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RECOGRAF RECONDIC COM DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-99460/1981-FAZENDA DO PUBLICA DO PARANA x SUPERMERCADO EUFER LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-99468/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TROLEI PAPELARIAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-99470/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TUBO COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-99472/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x W AZEVEDO E CIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. -.

36. EXECUÇÃO FISCAL-99484/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZAHARA HAMED HAJAR-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-99486/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZACOR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-99600/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROJECTUS MANUFATURA DE ACRILICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-99734/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-99756/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRAPOL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-99764/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL FLORIDA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-99767/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIAL DE CONFECCOES DE ROUPAS EZILDA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-99770/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHURRASCARIA LOUREMAR LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-99776/1981-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALCADOS FRANCANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-104808/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO JACINTO ANDRETTA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-104810/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOLIVONE COM CONFECCOES REPRESENT COMERCIAIS-Tendo

em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
47. EXECUÇÃO FISCAL-104816/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KOLORGRAF COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT GRA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
48. EXECUÇÃO FISCAL-104824/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIRAS SEMINARIO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
49. EXECUÇÃO FISCAL-104834/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M L SOMBRINHAS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
50. EXECUÇÃO FISCAL-104836/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MODULADOS P IND E COM DE MOVEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
51. EXECUÇÃO FISCAL-104844/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NERGAUS MERCANTIL DE EXTINTORES LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
52. EXECUÇÃO FISCAL-104846/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OLIVI RUTKOWSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-104852/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PANIFICADORA PAO DE QUEIJO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-104864/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RESTAURANTE LA CABANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-104868/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERGIO MURILO KOMOROSKI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-104870/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S AIZENTAL & CIA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
57. EXECUÇÃO FISCAL-104874/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOLDABRAS DO PARANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
58. EXECUÇÃO FISCAL-104876/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STAR DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
59. EXECUÇÃO FISCAL-104886/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VEDACAR ARTEZANATOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
60. EXECUÇÃO FISCAL-104916/1983-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAOZINHO DA R DINIZ-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
61. EXECUÇÃO FISCAL-294/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXOPTICA COM DE PRODUTOS OTICOS LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
62. EXECUÇÃO FISCAL-224/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ZEZO GAI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-1282/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERTEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
64. EXECUÇÃO FISCAL-1480/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DEMOLIDORA AMERICANA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
65. EXECUÇÃO FISCAL-470/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE TRANSP DE CARGAS RODOV CONTADOR LT-Cumpra-se integralmente deliberação de fls. 53.
Int.-se -Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MOLOTOV PASSOS-.
66. EXECUÇÃO FISCAL-666/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x I.D.L. SANTOS FARMACIA E PERFUMARIA LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
67. EXECUÇÃO FISCAL-38/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPER MERCADO NORI LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.
68. EXECUÇÃO FISCAL-1262/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRODUTOS ALIMENTICIOS CALE LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.
69. EXECUÇÃO FISCAL-40/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EZAVEL AUTOMOCAO COMERCIAL LTDA-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
70. EXECUÇÃO FISCAL-1692/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARMSTRONG PLACAS E PAINEIS LTDA-Tendo em vista o contido na petição de fls. 19, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
71. EXECUÇÃO FISCAL-1756/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SDL - MOVEIS E DECORACOES LTDA-Certifique-se a escrivania o cumprimento do determinado às fls. 18. Caso negativo, proceda-se a realização do ato faltante. Inettye o executado, com base no poder geral de cautela, nos termos do art. 655 I do CPC e 11 da Lei 6830/80, determino via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta do executado. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoanet item 7.2.9.8.1 do CNCGJ. Cumprida tal diligência, intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo legal, em querendo oferecer eventuais embargos a execução. Cumpra-se. Dil. Nec.
-Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.
72. EXECUÇÃO FISCAL-2417/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANS EM ONIBUS LTDA-1. Expeça-se alvará para levantamento do saldo restante da conta judicial, conforme requerido à fls. 198, observando os termos da portaria 01/2006, bem como as retenções legais.
2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo legal.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e JULIO ASSIS GEHLEN-.
73. EXECUÇÃO FISCAL-2614/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINTON & CIA LTDA-O exequente requereu a realização de leilão para a venda do bem penhorado nesta execução.
Sendo assim , determino a venda judicial do bem penhorado em leilão único, pelo maior lance, desprezado o preço vil, a realizar-se no átrio do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escrivania com o Sr. Leiloeiro Oficial.
Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. DANIEL VICENTE MENON.
O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento).
Intimem-se: a) o executado e seu cônjuge, pessoalmente; b) o credor; c) os advogados; d) os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e) o leiloeiro.
Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE R. L. POSFALDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.
74. EXECUÇÃO FISCAL-680/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAGAZINE LUIZA S/A-1. Observe-se decisão de instância superior (fls. 323/326) que concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte executada.
2. Aguarde-se decisão final do referido recurso.
Int.-se
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVO-.
75. EXECUÇÃO FISCAL-1038/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EDUARDO BREMM DE CASTRO e outro-1. A Fazenda Pública requereu a realização de leilão para a venda do bem penhorado nesta execução.
2. Sendo assim, determino a venda judicial do bem penhorado em leilão único, pelo maior lance, desprezado o preço vil, a realizar-se no átrio do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escrivania com o Sr. Leiloeiro Oficial.
3. Para o ato, designo como leiloeiro oficial o Sr. JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA.
4. O arrematante pagará 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento).
5. Intimem-se: a) o executado e seu cônjuge, pessoalmente; b) o credor; c) os advogados; d) os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e) o leiloeiro.
6. Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC.
7. Intime-se.
-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.
76. EXECUÇÃO FISCAL-402/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO XAVIER REA e outro-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
77. EXECUÇÃO FISCAL-747/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MINI MERCADO BENATO LTDA e outro-Ante o exposto:
1. Tenho por ineficaz a nomeação à penhora perpetrada.
2. Defiro requerimento de fl. 43.
3. Elabore-se cálculo de custas.
4. Após, proceda-se a penhora. (fls. 45/47)... -Advs. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR RIBAS BOENG e JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA-.
78. EXECUÇÃO FISCAL-0013802-86.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO CESAR ZALAMANSKI e outro-Tendo em vista o contido na petição de fls. 07, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.

Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.
79. EXECUÇÃO FISCAL-15031/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGEL ROBERTO LIBERA e outro- Assim, acolho os embargaos de declaração opostos, conferindo-lhes efeitos infrigentes, para que do despacho de fls. 37 conste que condeno o Municipio ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do ora embargante, fixados em R$ 100,00. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado às fls. 37, alterando-se o pólo passivo da demanda com as devidas anotações e encaminhando-se os autos ao exequente para o prosseguimento do feito. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FELIPE GUIMARÃES MOURA e JOSE RICARDO FIEDLER FILHO-.
80. EXECUÇÃO FISCAL-35132/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Isto posto, acolho a exceção oposta, para o fim de determinar a aplicação da alíquota não progressiva, no patamar de 0,2% sobre o valor venal do imóvel representado pela indicação fiscal constante da CDA que embasa a execução fiscal, condenando o exequente nas custas relativas ao incidente.
Sobre o contido às fls. 39/41 diga o exequente, no prazo legal.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.
81. EXECUÇÃO FISCAL-36842/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATO NACIONAL DE TECNICAS E OBRAS LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 27 a fim de suspender o trâmite do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
2. Após o decurso do prazo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento.
Intime-se.
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e EROS SOWINSKI-.
82. EXECUÇÃO FISCAL-36886/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO MEDICO ODONT JOAO PAULO II- Destarte, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, porquanto ainda não atingida a pretensão da exequente pela prescrição, bem como por cabivel a aplicação de juros até a decretação da falência e ainda possível a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros. Defiro, ainda, a exclusão da multa moratória. Ainda, forte na Súmula 189 do STJ, não há que se falar em manifestação do MP. Intimem-se. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo. Após, ao exequente para que promova a substituição da CDA apresentando o correto valor devido, nos termos da presente decisão, para que deixe consta a multa moratória aplicada. Cumpra-se. Dil. Nec.-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e ANA CRISTINA H. XAVIER-.
83. EXECUÇÃO FISCAL-41450/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Ante o exosto, acolho parcialmente a pretensão da exceção de pre-executividade, afastando a prescrição intercorrente aduzida e determinando seja readequado o valor do crédito tributário exequendo, tomando por base a menor das alíquotas vigente para o exercício de 1999, de acordo com a natureza do imóvel descrito na inicial (residencial ou não residencial), condenando o Municipio ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do excipiente, fixados em R$ 300,00, com possibilidade de compensação com verba identica natureza fixada em favor da procuradoria do Municipio, forte na Súmula 306 do STJ. Intimem-se, inclusive o Municipio aceca do prosseguimento do feito. Cumpra-se. Dil. nec.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO-.
84. EXECUÇÃO FISCAL-46690/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON PLACIDO GALVAO-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei de Execução fiscal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1.980.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
85. EXECUÇÃO FISCAL-46950/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTER CHUEIRI RAMOS-Defiro devolução de prazo postulada às fls. 39/40.
Int.-se -Adv. ELI NUNES MARQUES-.
86. EXECUÇÃO FISCAL-47742/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIUSA TAKAKO TSUCHIYA-1. Ciente (fls. 43/45).
2. Abra-se vista as partes.
3. Nada sendo requerido, ao arquivo.
Int.-se
-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ALEXANDRE R. MAZZETTO-.
87. EXECUÇÃO FISCAL-51836/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIANNA-LIMA SISTEMAS INFORMATIZAD- Quanto ao pedido de declaração de indisonibilidade de bens da executada, fundado no art. 185-A do CTN, indefiro tal pleito, vez que não restou demonstrado pela parte exequente o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Int.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-57586/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE FARIAS-Defiro devolução de prazo postulada às fls. 28.
Int.-se
-Adv. VALERIA DE SOUSA PINTO-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-72365/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUANT SOM IMAGEM & COMERCIO LTDA EPP e outro- Assim, aacolho os embargos de declaração oposto, conferindo-lhe efeitos infringente, para que do despacho de fls. 18 conste que determino a suspensão do curso da presente execução até ulterior decisão nos autos de ação anulatória nº 4/8064/0000, determinando ao executado que junte a estes autos certidão circunstanciada acerca do atual estado daquele procedimento. Intimem-se.-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ROBSON OCHIAI PADILHA-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-74518/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA-1. Defiro (fls. 14).
2. Cite-se.
3. Intime-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.
91. EXECUÇÃO FISCAL-78230/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Ante o exposto, forte nestes argumentos, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a extinção da presente execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, ante a anuência e título hábil a lastrear a presente execução. Ainda, condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00, diante da simplicidade da causa, natureza da demanda e para não tornar desprezivel a pratica da advogada, sucumbência fixada a teor do disposto no par. 4º do art. 20 CPC. P.R.I.-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e MARISE LAO-.
92. EXECUÇÃO FISCAL-78414/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACKSON GLADSTON NICOLODI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.
93. EXECUÇÃO FISCAL-81514/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO SCHAFFER HDS-1. Defiro (fls. 16).
2. Cite-se.
Int.-se -Adv. MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.
94. EXECUÇÃO FISCAL-81562/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCRATES ALBUQUERQUE FREITAS-1. Anote-se (fls. 14).
2. Após, abra-se vista.
Int.-se
-Advs. CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO-.
95. EXECUÇÃO FISCAL-84380/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI-Tendo em vista o contido na petição retro, julgo extinta a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c as disposições da L.E.F.
Custas na forma da lei.
Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora/arresto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Int.-se
-Adv. EROS SOWINSKI-.
96. EXECUÇÃO FISCAL-85812/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IDAIL ANDRADE DE CAMARGO- Ante o exposto, forte no art. 267, IV do CPC, c/c art. 2º, par. 5º, I da Lei 6830/80, julgo extinta a presente execução. Condeno, ainda, o exequente no pagamento das custas processuais. Deixo, porém de condená-lo em honorários advocatícios ante a não instauração da relação processual. P.R.I. Com o trânsito em julgado, levantem-se eventuais constrições. oportunamente, arquivem-se.-Adv. EROS SOWINSKI-.
97. EXECUÇÃO FISCAL-86340/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EZOEL DOMINGOS STIVAL- Ante o exposto, rejeito de pré-executividad, no tocante a prescrição e a liquidez da CDA, mantendo hígida a presente execução. Em tempo, rejeito a garantia de fls. 21, entendo que a alienação do bem imóvel é demasiado onerosa quando em comparação ao crédito executado, sendo incompatível com a economia, celeridade e efetividade do processo, como principios basilares do processo civil comteporâneo. Sendo assim, tendo em vista, a supremacia do interesse público, determino, a fim de garantir a execução, o bloquieo cautelar, via BACENJUD, de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Referida medida encontra respaldo na nova ordem de gradação legal estabelecida no art. 655, I, CPC, e ainda, o exposto no art. 11 da Lei 6830/80, que fixa posição privilegiada ao dinheiro. Não obstante isso, deve-se considerar ainda o interesse público perseguido nos presentes autos. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor. Confirmado o bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo depenhora. Consoante item 17.2.9.8.1 do CNCGJ. Após as diligências, intime-se a exequente. Dil. Nec. nt.-Advs. EROS SOWINSKI e FRANCIELE STIVAL DE LIMA-.
98. EXECUÇÃO FISCAL-87688/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAMB & WINTER S/A- Portanto, a matricula acostada às fls. 36 demonstra cabalmente que o imóvel continua a ser de propriedade da Excipiente, motivo elo qual indefiro a presente exceção de pré-executividade, determinando que seja mantida no polo passivo a empresa LAM & WINTER S/A, contra que deve prosseguir a presente execução. Intimem-se. Deixo de arbitrar custas e honorários proquanto não findo o processo. Após, ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Dil. Nec.-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-88309/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON GOMES RIBEIRO- Ante o exposto, acolho a exceção, para, declarando a prescrição, forte no art. 269, IV do CPC, julgar extinto o executivo fiscal. Custas pelo exequente. Em tempo, forte nos termos do art. 20, par. 4º do CPC e considerando o valor do crédito tributário perseguido, fixo os honorários em R$ 100,00. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e SAMUEL MARTINS-.
100. EXECUÇÃO FISCAL-88818/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIBELE STRINGARI MIRANDA- Ante o exposto, forte nestes argumentos, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a extinção da presente execução, nos termos do art. 269, IV do CPC, ante a prescrição atingida. Ainda, condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 100,00, diante da simplicidade da causa, natureza da demanda e para não tornar desprezível a prática da advocacia, sucumbência fixada a teor do disosto no parágrafo quarto do art. 20 do CPC. p.R.I,.-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e RAFAEL WESLEY VENCESLAU CARNEIRO DO NADCIMENTO-.
101. EXECUÇÃO FISCAL-88889/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONALD SILKA DE ALMEIDA- Ante o exposto, forte nestes argumentos, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a extinção da presente execução, nos termos do art. 269, IV do CPC, ante a prescrição atingida. Ainda, condeno o exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 100,00, diante da simplicidade da causa, natureza da demanda e para não tornar desprezível a prática da advocacia, sucubência fixada a teor do disposto no parágrafo quarto no art. 20 do CPC. P.R.I,-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ROBISON MARANHAO-.
102. EXECUÇÃO FISCAL-90833/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEOZY YANE SANTOS MARCONDES- Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção, para declarando a prescrição, forte no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o executivo fiscal no tocante ao crédito tributário - exercício 2003. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo. Em tempo, defiro o pedido do exequente. Forte no art. 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do art. 655, I, CPC, e artigo 11 da Lei 6830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada,máxime o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor. Na hipótesse de bloqueio de numerário desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 17.2.9.8.1 positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora. Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituido, para, no prao legal, em querendo, oferever eventuais embargos a execução. Cumpra-se. Dil. Nec. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ELI NUNES MARQUES-.
103. EXECUÇÃO FISCAL-0022247-93.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGNALDO ALMEIDA VIEIRA-Defiro o requerimento de vista postulado pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.
-Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES-.
104. EXECUÇÃO FISCAL-0004892-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CATIA RIBEIRO SALADIN-1. Defiro (fls. 18).
2. Cite-se.
3. Intime-se.
-Adv. EROS SOWINSKI-.

CURITIBA, 01 de Março de 2012.

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00114	033397/2011
ADEMILSON DE MAGALHÃS	00069	001252/2005
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00056	001067/2005
	00094	000483/2008
ADRIANE PIECHNIK BARROS	00068	001245/2005
	00079	000013/2006
	00080	000017/2006
ADYR TACLA FILHO	00012	000018/1998
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00046	000716/2005
ALCEU SCHWEGLER	00073	001349/2005
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00067	001193/2005
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00025	001124/2004
	00084	000127/2006
	00113	025470/2011
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00103	001298/2009
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES	00056	001067/2005
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL	00012	000018/1998
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00107	010378/2010
ALTAMIRO GABRIEL DE MIRANDA	00012	000018/1998
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00075	001389/2005
AMANDA DE LIMA GODOI	00038	000537/2005
	00039	000538/2005
	00040	000542/2005
	00041	000548/2005
	00042	000554/2005
	00043	000558/2005
	00081	000031/2006
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00012	000018/1998
	00015	000421/1999
	00077	001427/2005
ANA CRISTINA H. XAVIER	00030	000493/2005
ANAMARIA BATISTA	00008	000820/1995
	00014	000051/1999
	00015	000421/1999
	00054	000971/2005
	00058	001101/2005
	00066	001187/2005
	00077	001427/2005
	00092	000411/2008
	00093	000464/2008
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00104	001499/2009
ANA PAULA FERNANDES	00026	000483/2005
	00027	000486/2005
	00030	000493/2005
	00031	000494/2005
	00032	000498/2005
	00034	000500/2005
	00035	000501/2005
	00036	000502/2005
	00037	000503/2005
ANA PAULA GUGELMIN DE ALMEIDA	00016	000975/2000
ANDERSON ARRIVABENE	00059	001116/2005
ANDREA HILGENBERG PONTES	00091	001080/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE	00030	000493/2005
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00107	010378/2010
ANELISE SBALQUERIO	00102	001159/2009
	00112	001339/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00002	000342/1992
	00012	000018/1998
	00047	000732/2005
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00051	000896/2005
	00065	001185/2005
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00015	000421/1999
ARI BERNARDI	00092	000411/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00013	000622/1998
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00098	001339/2008
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO	00001	000245/1990
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA	00019	000993/2001
BLASS GOMM FILHO	00009	000861/1995
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00049	000810/2005
	00087	000711/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00116	000104/2006
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00084	000127/2006
	00088	000719/2006
CAROLINA VILLENA GINI	00007	000156/1995
	00011	000029/1997
	00012	000018/1998
	00025	001124/2004
	00098	001339/2008
CASSIANO LUIZ IURK	00025	001124/2004
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00070	001269/2005
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00015	000421/1999
CIBELE KOEHLER CABRAL	00020	000454/2002
CLAUDIO MARCELO BAIAK	00096	001171/2008
CLAUDIO ZANKOSKI	00014	000051/1999
CLEBER DA SILVA BARBOSA	00056	001067/2005
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00104	001499/2009
CRISLAINE KUBASKI	00091	001080/2007
DAIANE MARIA BISSANI	00025	001124/2004
	00052	000925/2005
	00060	001135/2005
	00064	001183/2005
	00091	001080/2007
DANIELA LUIZ	00010	000123/1996
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00012	000018/1998
DARCI KASPRZAK	00001	000245/1990
DEBORA MARIA CESAR DE ALBURQUERQUE	00076	001401/2005
DENISE CANOVA	00074	001383/2005
DENISE MARTINS AGOSTINI	00045	000621/2005
	00089	000419/2007
DENISE ROSAS NUNES	00099	001486/2008
DENIS NORTON RABY	00095	000603/2008
DESIRÉE TANAKA BIAZETTO	00100	000251/2009
DIOGO SALDANHA MACORATI	00008	000820/1995
	00012	000018/1998
	00018	000951/2001
	00054	000971/2005
	00056	001067/2005
	00058	001101/2005
	00077	001427/2005

DOUGLAS MARCEL PERES	00016	000975/2000
EDSON LUIZ AMARAL	00051	000896/2005
	00065	001185/2005
EDUARDO GARCIA BRANCO	00100	000251/2009
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00017	000165/2001
ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN	00016	000975/2000
ELLEN REIS	00103	001298/2009
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00026	000483/2005
	00081	000031/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR	00062	001167/2005
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00098	001339/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00014	000051/1999
FABIANE CRISTINA SENISKI	00110	024904/2010
FABIANO LIMA PEREIRA	00021	000061/2003
	00056	001067/2005
FABIANO LOPES	00001	000245/1990
FABIO DUTRA	00057	001076/2005
FERNANDA SCHUHLI BOURGES	00090	000832/2007
FERNANDO DIB	00015	000421/1999
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA	00107	010378/2010
FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR	00072	001335/2005
FRANCISCO ZARDO	00048	000790/2005
GASTAO SCHEFER FILHO	00025	001124/2004
GEISLA APARECIDA VAN HAANDEL MENDES	00091	001080/2007
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00016	000975/2000
GILES SANTIAGO JUNIOR	00015	000421/1999
GIORGIO COLLINA	00085	000231/2006
GIOVANI GIONÉDIS	00012	000018/1998
GUILHERME GRUMMT WOLF	00015	000421/1999
GUILHERME HENN	00015	000421/1999
GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO OLIVEIRA	00003	000689/1992
HELIO EDUARDO RICHTER	00062	001167/2005
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	00106	007901/2010
	00109	017201/2010
HUMBERTO SARAN SOLON	00012	000018/1998
INGRID CARVALHO SALIM	00085	000231/2006
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00012	000018/1998
ISMAEL GONCALVES CHRISTINO	00097	001181/2008
IVAN SERGIO TASCA	00086	000423/2006
IVO GOMES	00020	000454/2002
JACSON LUIZ PINTO	00048	000790/2005
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00101	000614/2009
JANICE KELLER ARAÚJO	00108	011681/2010
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00012	000018/1998
JOEL GERALDO COIMBRA	00003	000689/1992
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR	00057	001076/2005
JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS	00101	000614/2009
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	00072	001335/2005
JOSE MARIANO DA SILVA FILHO	00012	000018/1998
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00102	001159/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00101	000614/2009
JOSIANE BECKER	00107	010378/2010
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00003	000689/1992
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	00012	000018/1998
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00092	000411/2008
JULIO AUGUSTO GERELUS	00053	000937/2005
JULIO CESAR CARDOSO SILVA	00012	000018/1998
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00101	000614/2009
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00091	001080/2007
JULIO MILITÃO	00055	001031/2005
KARINA LOCKS PASSOS	00012	000018/1998
	00025	001124/2004
	00048	000790/2005
	00052	000925/2005
	00098	001339/2008
KARINA L. WOITOWICZ	00009	000861/1995
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00053	000937/2005
	00068	001245/2005
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00016	000975/2000
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	00110	024904/2010
LEANDRO GALLI	00020	000454/2002
LEILA CUÉLLAR	00104	001499/2009
LEILA FAYEK TACLA YACOUB	00012	000018/1998
LEONARDO DE MATTOS	00117	000189/2007
LEONEL STEVAM FILHO	00015	000421/1999
LEONEL TREVISAN JÚNIOR	00016	000975/2000
LIDSON JOSÉ TOMASS	00111	000146/2011
LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA	00082	000099/2006
LINEU E. TOMASS	00023	000973/2004
LORENA MARINS SCHWARTZ	00050	000883/2005
LUCIANO HINZ MARAN	00046	000716/2005
LUCIANO MARCHESINI	00078	000011/2006
LUCIANO ROCHA WOISKI	00003	000689/1992
LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO	00025	001124/2004
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	00007	000156/1995
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00073	001349/2005
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00001	000245/1990
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	00026	000483/2005
	00027	000486/2005
	00028	000487/2005
	00029	000491/2005
	00030	000493/2005
	00031	000494/2005
	00032	000498/2005
	00033	000499/2005
	00034	000500/2005
	00035	000501/2005
	00036	000502/2005
	00037	000503/2005
	00038	000537/2005
	00039	000538/2005
	00040	000542/2005
	00041	000548/2005
	00042	000554/2005
	00043	000558/2005
	00081	000031/2006
LUIZ BRESOLIN	00022	000325/2004
	00061	001141/2005
LUIZ CARLOS CALDAS	00017	000165/2001
LUIZ CARLOS ROSSI	00001	000245/1990
	00015	000421/1999
	00021	000061/2003
	00022	000325/2004
	00025	001124/2004
	00052	000925/2005
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00089	000419/2007
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00072	001335/2005
	00107	010378/2010
LUIZ SANTANA	00001	000245/1990
LUÍS ALBERTO KUBASKI	00091	001080/2007
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00105	001585/2009
MANOEL MARTINS JUNIOR	00016	000975/2000
MARCEL EDUARDO DE LIMA	00012	000018/1998
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI	00014	000051/1999
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA	00110	024904/2010
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	00015	000421/1999
MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00001	000245/1990
	00014	000051/1999
	00015	000421/1999
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00012	000018/1998
MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00110	024904/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO	00009	000861/1995
MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO	00001	000245/1990
MARCOS WENGERKIEWICZ	00014	000051/1999
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	00022	000325/2004
MARIA REGINA DESCINI	00003	000689/1992
MARIA REGINA DISCINI	00012	000018/1998
MARILENE DARCI DA MOLIN VENSAO	00063	001173/2005
MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIR	00003	000689/1992
	00098	001339/2008
MARISTELA FREDERICO	00067	001193/2005
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00103	001298/2009
MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA	00070	001269/2005
	00088	000719/2006
MAURICIO BORBA	00091	001080/2007
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00015	000421/1999
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	00097	001181/2008
MAURO JÚNIOR SERAPHIM	00021	000061/2003
MAURO RIBEIRO BORGES	00110	024904/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00012	000018/1998
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	00026	000483/2005
	00027	000486/2005
	00028	000487/2005
	00029	000491/2005
	00030	000493/2005
	00031	000494/2005
	00032	000498/2005
	00034	000500/2005
	00035	000501/2005
	00036	000502/2005
	00037	000503/2005
	00038	000537/2005
	00039	000538/2005
	00040	000542/2005
	00041	000548/2005
	00042	000554/2005
	00043	000558/2005
	00081	000031/2006
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	00056	001067/2005
MIGUEL ÂNGELO SALGADO	00068	001245/2005
	00079	000013/2006
	00080	000017/2006
MILTON JOAO BETENHEUSER JR.	00013	000622/1998
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00070	001269/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00067	001193/2005
NILZA SALLETE FERREIRA PICONE	00044	000594/2005
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA	00012	000018/1998
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	00013	000622/1998
OKSANDRO O. GONCALVES	00013	000622/1998
OSÉIAS DE CARVALHO	00012	000018/1998
OSMAR SIMAO CHUEIRI	00009	000861/1995
PATRICIA CORREA GOBBI	00013	000622/1998
PATRICIA FERREIRA POMOCENO	00083	000105/2006
PAULO CESAR BRAGA MANESCAL	00074	001383/2005
PAULO CORTELLINI	00003	000689/1992
PAULO GOMES JUNIOR	00091	001080/2007
PAULO OSTERNACK AMARAL	00107	010378/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI	00016	000975/2000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00001	000245/1990
	00022	000325/2004
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00070	001269/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00012	000018/1998
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00017	000165/2001
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	00014	000051/1999
REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES	00012	000018/1998
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00048	000790/2005
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00012	000018/1998
RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR	00066	001187/2005

RENÉ DOTTI	00048	000790/2005
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00091	001080/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00012	000018/1998
ROBERTO SIQUINEL	00021	000061/2003
RODOLFO VON MULLER BERNECK	00088	000719/2006
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00048	000790/2005
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00075	001389/2005
ROGER OLIVEIRA LOPES	00022	000325/2004
	00048	000790/2005
	00052	000925/2005
	00060	001135/2005
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00014	000051/1999
	00099	001486/2008
ROSERIS BLUM	00002	000342/1992
	00004	000793/1992
	00005	014800/1992
	00006	000840/1993
	00048	000790/2005
	00091	001080/2007
ROSI MARY MARTELLI	00044	000594/2005
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00057	001076/2005
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00049	000810/2005
	00087	000711/2006
SANDRA SANTOS BEM	00107	010378/2010
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00024	001055/2004
SILVIA ARRUDA GOMM	00009	000861/1995
SIMONE KOHLER	00020	000454/2002
SOLANGE DO ROCIO WALTER	00012	000018/1998
SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI	00012	000018/1998
SUELLY DO ROCIO AYETTA MIRANDA	00012	000018/1998
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00091	001080/2007
VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	00115	000103/2006
VITÓRIO KARAN	00015	000421/1999
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00047	000732/2005
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00074	001383/2005
WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA	00001	000245/1990
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	00014	000051/1999
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00071	001317/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00101	000614/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-245/1990-NATALINA ALVES ALEXANDRE x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Retifique-se a atuação como requer a autora, fazendo constar o nome conforme documento juntado às fls. 294. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados pelo Estado do Paraná (fls. 281). Intime(m)-se. -Advs. WILLIAM A.N.PIRES DE SOUZA, FABIANO LOPES, BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, LUIZ SANTANA, DARCI KASPRZAK, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, LUIZ CARLOS ROSSI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-342/1992-SANDRA DOS SANTOS e outros x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Do retro peticionado, dê-se ciência à parte ré e voltem conclusos. -Intime(m)-se. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ROSERIS BLUM-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-689/1992-ELVIRA FRANCISCA DA SILVA AGUIAR x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- - Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DESCINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO OLIVEIRA, JOEL GERALDO COIMBRA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO-.

4. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-793/1992-UMBELINA NADAL PINTO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROSERIS BLUM-.

5. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-14800/1992-JOSE AUSTECLINIO DO NASCIMENTO E OU x ESTADO DO PARANÁ -Colha-se a manifestação da parte ré em 05 (cinco) dias. -Intime(m)-se. -Adv. ROSERIS BLUM-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-840/1993-JOSE DE ARAUJO FRANCO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Colha-se a manifestação da parte ré. -Intime(m)-se. -Adv. ROSERIS BLUM-.

7. DECLARATORIA DE DIREITO-156/1995-ROSI RUFINA DA SILVA x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Expeçam-se alvarás em favor da parte credora e da serventia, observadas as formalidades legais. - itime-se a parte interessada para retiar o alvará. -Advs. LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e CAROLINA VILLENA GINI-.

8. DEC.DE EXIST.DE REL. JURIDICA-820/1995-REVENDA DIESEL PEROLA LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- -Defiro o pedido de vista (fls. 1213) pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-861/1995-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x ANISIO PERONDI e outros -Digam as partes sobre o ofício de fls. 312, em cinco dias. -Intime-se. -Advs. BLASS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVIA ARRUDA GOMM, KARINA L. WOITOWICZ e OSMAR SIMAO CHUEIRI-.

10. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-123/1996-JOAO SALKOVSKI SOBRINHO e outro x ESTADO DO PARANÁ -Defiro o requerimento formulado às fls. 895, determinando o apensamento solicitado e, na sequencia, a abertura de vista dos autos ao Estado do Paraná. Int.-se -Adv. DANIELA LUIZ-.

11. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-29/1997-HELENA MARINHO FERREIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSIST. SERVIDORES EST -Defiro o pedido de vista postulado pelo Estado do Paraná (fls. 212), pelo prazo de cinco dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-18/1998-ACYR BENEDITO TEDESCHI e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1.Quanto à solicitação de fls. 1632, transmita-se o deliberado às fls. 1436. 2. Do contido às fls. 1573/1629, colha-se a manifestação da parte autora, em 05 (cinco) dias. 3. Após voltem conclusos com todos os volumes. - Intime(m)-se. -Advs. MARCEL EDUARDO DE LIMA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, SOLANGE DO ROCIO WALTER, REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, MESSIAS ALVES DE ASSIS, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI, ALEXANDRE LUIS WESTPHAL, OSÉIAS DE CARVALHO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, ADYR TACLA FILHO, JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, MARCIA GIRALDI SBARAINI, LEILA FAYEK TACLA YACOUB, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, HUMBERTO SARAN SOLON, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, SUELLY DO ROCIO AYETTA MIRANDA, ALTAMIRO GABRIEL DE MIRANDA, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA REGINA DISCINI, JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, GIOVANI GIONÉDIS, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, KARINA LOCKS PASSOS, CAROLINA VILLENA GINI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-622/1998-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x HAYA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS L- Do retro acostado, colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, PATRICIA CORREA GOBBI e MILTON JOAO BETENHEUSER JR.-.

14. DECLARATÓRIA-51/1999-COCAMAR - COOP DE CAFEICULT AGROP DE MARINGA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Anote-se substabelecimento de fls. 1115. - Defiro a suspensão postulada às fls. 1121, pelo prazo de noventa dias. - Intime-se. - Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CLAUDIO ZANKOSKI, WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e ANAMARIA BATISTA-.

15. CARTA DE SENTENÇA-421/1999-DANTE JARESKI DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANÁ- I ? Às fls 398/402 o Estado do Paraná aduz que o objeto da presente carta de sentença é acessório do principal discutido nos autos 8043/1992 e portanto deve ser cancelado vez que não existe precatório principal e também que o valor da indenização não seria devida. Em que pesem as considerações lançadas, o pedido ora em análise não merece acolhimento. A inicial foi devidamente recebida, fls 167 e o Estado do Paraná, uma vez citado, expressamente concordou com os valores exigidos e expressamente alegou ?dizer que não tem porque embargar a execução?, conforme se vê às fls 170/171. Assim, diante da expressa concordância do Estado do Paraná, foi determinada a expedição de precatório requisitório, fls 176. Desta decisão não insurgiu-se o Estado do Paraná. Por sua vez, o então Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, fls 178, deferiu o precatório requisitório sob n. 63.967/99. Assim, tendo o Estado do Paraná expressamente concordado com o pedido inicial e não tendo manejado recurso diante da decisão de fls 176, operou-se a preclusão, não lhe sendo lícito neste momento processual pretender o cancelamento do precatório requisitório. Mesmo porque tal pretensão apenas poderia ser arguida junto ao E. Tribunal de Justiça, uma vez que houve o deferimento do precatório requisitório,

fls 178. II ? Nos autos existem inúmeros pedidos de homologação de cessões de crédito e substituição processual, as quais devem ser apreciadas de acordo com o determinado pela Emenda Constitucional n. 62/09. Dispõe o artigo 5º da referida EC 62/09: Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora. Portanto, o teor da referida norma implica, inevitavelmente, no entendimento pela validade das cessões anunciadas do bojo destes autos antes da promulgação da EC 62/09, independentemente de da concordância do devedor. Este é o sentido do Enunciado 13, firmado pelas Câmaras de direito público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado: Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos de execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera conseqüência da aceitação da comunicação desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." Do referido Enunciado, verifica-se que compete ao cessionário comunicar diretamente à Presidência do E. Tribunal de Justiça a cessão de direitos operada para que este Órgão possa então avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do devedor. Importante destacar que eventuais irregularidades verificadas nas cessões efetivadas (a serem avaliadas pelo E. Tribunal de Justiça) deverão ser invocadas pelos eventuais lesados em via judicial autônoma, não sendo este Juízo, e tão pouco estes autos, a seara apropriada a dirimir eventuais querelas advindas dos negócios entabulados pelos cedentes e cessionários. Destarte, forçoso reconhecer que inexiste interesse de agir tanto quando aos pedidos de homologação das cessões, quanto aos pedidos de habilitação/substituição formulados nestes autos. O primeiro por conta do contido nos artigos 1º e 5º da EC 62/2009. O segundo porque os pedidos de habilitação/substituição devem ser formulados diretamente à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, após a expedição do precatório requisitório. III ? Aguarde-se o pagamento. IV - Intimem-se. -Advs. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, FERNANDO DIB, ANTONIO FONSECA HORTMANN, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, GILES SANTIAGO JUNIOR, VITÓRIO KARAN, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, LEONEL STEVAM FILHO, GUILHERME GRUMMT WOLF, GUILHERME HENN, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANAMARIA BATISTA-.

16. REVISAO DE CONTRATO-975/2000-ALICE LACERDA CRONJE x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- I Defiro o pedido de fls. 355. Procedam-se as anotações necessárias. II Os embargos de declaração opostos por Alice Lacerda Cronje às fls. 309/316 são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. III Intime-se. -Advs. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN, ANA PAULA GUGELMIN DE ALMEIDA, MANOEL MARTINS JUNIOR, KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-165/2001-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Diga o Município de Curitiba sobre a petição de fls. 321/322 e demais documentos, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e LUIZ CARLOS CALDAS-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-951/2001-INSTITUTO DE ACAO SOCIAL DO PARANA - IASP x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Defiro o requerimento de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. -Intime-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

19. CIVIL PÚBLICA-993/2001-ASSOCIACAO XAMA x COMPAGAS COMPANHIA PARANAENSE DE GAS e outros -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-454/2002-ARMANDO WILSON GONCALVES PIMENTEL e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Expeça-se o competente precatório, observando os cálculos de fls. 562 e 577. Intime(m)-se. -Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, SIMONE KOHLER e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

21. ORDINARIA DECLARATORIA-61/2003-INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SABRADO CORACAO DE JESU x ESTADO DO PARANÁ- I - Recebo as apelações interpostas às fls. 254/260 e fls. 270/290 apenas no efeito devolutivo. II - Aos apelados, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV - Intime-se. -Advs. MAURO JÚNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL, LUIZ CARLOS ROSSI e FABIANO LIMA PEREIRA-.

22. RESTITUICAO - RITO SUMARIO-325/2004-CHRISTIANNE HOLZMANN DE LOYOLA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo legal. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ BRESOLIN, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI, ROGER OLIVEIRA LOPES e MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO-.

23. RESTITUICAO-973/2004-DARLENE PIVOTTO TULIO x IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA e outro -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamentos. -Adv. LINEU E. TOMASS-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-1055/2004-WALTER LOUZANO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- I - Manifeste-se o exequente, no prazo legal. II - Intime-se. -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS-.

25. SUMARIA DECLARATORIA-1124/2004-JOAO MARIA DE LIMA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, KARINA LOCKS PASSOS, DAIANE MARIA BISSANI, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e CAROLINA VILLENA GINI-.

26. MONITORIA-483/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ROSANGELA P DE AVILA E/OU e outro -Diga a autora. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA PAULA FERNANDES e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

27. MONITORIA-486/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ZULMA ELIZABETH RENCK DA SILVA- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES-.

28. MONITORIA-487/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ROSELI MARIA DE SOUZA- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA-.

29. MONITORIA-491/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x WILSON REGIS MACEDO- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA-.

30. MONITORIA-493/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x JANETE MAZZAROTTO E/OU e outro -Diga o autor sobre o cálculo de fls. 77/78, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA PAULA FERNANDES, ANDREIA MARINA LATREILLE e ANA CRISTINA H. XAVIER-.

31. MONITORIA-494/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x MARIA TEREZINHA BENEDET SILVA- - Intime-se a parte autora para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do crédito reclamado. - Com o cumprimento, venham para deliberações. - Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES-.

32. MONITORIA-498/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x PIPO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES-.

33. MONITORIA-499/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ELAYNE MARIA MARTINS -Primeiramente, deverá o síndico apresentar a planilha atualizada do crédito reclamado. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES-.

34. MONITORIA-500/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x DIRCE DIAS CORREIA- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES-.

35. MONITORIA-501/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x REGILDA MARA DE VITO BRITO- Diga a autora. Intime(m)-se. -

Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES-.

36. MONITORIA-502/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x MARISTELA DE SOUZA PAES- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES-.

37. MONITORIA-503/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x AUGUSTO RICARDO ALVES -Diga a autora. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e ANA PAULA FERNANDES-.

38. MONITORIA-537/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x CAT CAT IND E COM DE ROUPAS LTDA- 1. Indefiro os pedidos de fls. 62, itens "a" e "b" - primeira parte, vez que sequer houve citação, não sendo, portanto justificável a quebra de sigilo fiscal. 2. Não dispondo o Banco Central dos dados pertinentes à relação pessoal entre as instituições financeiras e seus clientes, a expedição de ofício tendente a conhecer o endereço da parte ré revela-se obsoleta. Todavia, dispondo o Juízo do sistema Infojud, para agilizar o trâmite do feito, segue o relatório de consulta para ciência da parte autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

39. MONITORIA-538/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x HAMILTON PEREIRA- Diga a parte autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

40. MONITORIA-542/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x MARCELO MARIANO DOS SANTOS- Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

41. MONITORIA-548/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x LUIZ CARLOS PIRES RUSS e outro- Diga a parte autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

42. MONITORIA-554/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x ARLETE FRANCOSI e outro -Diga a autora. -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

43. MONITORIA-558/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x HILDA TEREZINHA PAULUS -Diga a autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, AMANDA DE LIMA GODOI e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA-.

44. DECLARATÓRIA-594/2005-ZILDA FABRI THEODORO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI e NILZA SALLETE FERREIRA PICONE-.

45. AÇÃO COBRANÇA-621/2005-IOLANDA DE FATIMA SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Digam os autores sobre a petição de fls. 1096/1097, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-716/2005-W E W RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

47. DECLARATÓRIA-0000376-80.2005.8.16.0004-ANTONIO PELOSI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Colha-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual. Intime(m)-se. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-790/2005-DALILA ALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 523/530 somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC), pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. Às partes apeladas para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int.-se -Advs. RENÉ DOTTI, FRANCISCO ZARDO, ROGER OLIVEIRA LOPES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM, JACSON LUIZ PINTO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-810/2005-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x SANTA RITA SEREJOLLI DE OLIVEIRA e outro- 1. A diligência relativa ao bloqueio de valores restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 2. Manifeste-se o exequente. -Int.-se -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

50. AÇÃO DESMENBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-883/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IGOR DOS SANTOS PRIS e outro- I - Manifeste-se a ré, no prazo legal. II - Após, voltem. III - Intime-se. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-896/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x VALDECIR PELISSON- 1. A diligência relativa ao bloqueio de valores restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 2. Manifeste-se o exequente. Int.-se -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

52. RESTITUICAO-925/2005-JOLLY FATK DAMBISKI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Manifestem-se os réus quanto ao pedido de fls. 276, em cinco dias. -Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 282). -Intime(m)-se. -Advs. LUIZ CARLOS ROSSI, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI e KARINA LOCKS PASSOS-.

53. ORDINARIA DECLARATORIA-937/2005-CONFEITARIA MOCAMBICANA LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A -Manifeste-se a Copel Distribuição S/A, no prazo legal. -Intime(m)-se. -Advs. JULIO AUGUSTO GERELUS e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

54. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-971/2005-JOHN DEERE BRASIL LTDA x DIRETOR DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL - CRE- - Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1031/2005-JULIANA RODRIGUES PROENCA e outro x ESTADO DO PARANÁ- I - Do retorno dos ARs de fls. 306/311 e da deliberação de fls. 296, item IV, manifestem-se os autores, no prazo legal. -Adv. JULIO MILITÃO-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1067/2005-MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Expeça-se alvará como requer o exequente às fls. 171. -Intime-se a parte interessada para retiar o alvará. -Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, CLEBER DA SILVA BARBOSA, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, FABIANO LIMA PEREIRA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

57. HABILITACAO-1076/2005-TRANS-PIZZATTO TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOV LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Intime-se a parte autora para antecipar as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Após, cite-se como requer às fls. 126. -Intime-se. -Advs. FABIO DUTRA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

58. DECL. NULID. ATO JURID C/C REVIS DE CONT-1101/2005-MARINA PALMA PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ -Defiro o requerimento de vista postulado às fls. 289, pelo prazo legal. -Intime-se. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

59. HABILITACAO-1116/2005-PURA MANIA CONFECCOES LTDA e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Intimem-se. -Adv. ANDERSON ARRIVABENE-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1135/2005-CLARINDA FERREIRA ROMANIN x ESTADO DO PARANÁ e outro -Defiro requerimento de fls. 229/230, intime-se a Paranáprevidência para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento),

conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Advs. DAIANE MARIA BISSANI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1141/2005-ELIETE RIBEIRO DO NASCIMENTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro -Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 348, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0000501-48.2005.8.16.0004-ESPOLIO DE MIGUEL FONSACA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA -Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. -Intime-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e HELIO EDUARDO RICHTER-.

63. ANULATORIA DE DEBITO C/ PEDIDO ANT. TUTELA-0000016-48.2005.8.16.0004-GINESIO ZAMBOSKI x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- Preliminarmente defiro o pedido de vista postulado pelo executado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MARILENE DARCI DA MOLIN VENSAO-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1183/2005-MARIA DOLORES KOVALSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a Paranáprevidência, como requer o exequente às fls. 164/165, para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. DAIANE MARIA BISSANI-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1185/2005-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x TATURISMO TRANSPORTES LTDA- - Diga o exequente sobre o retorno dos ofícios, em cinco dias. - Intime-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

66. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1187/2005-SCHIMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA x DELEGADO REGIONAL DA 1ª DELEGACIA REG DA RECEITA -Manifestem-se as partes em cinco dias. Nada sendo requerido, arquive-se com as baixas e comunicações necessárias, ante o trânsito em julgado já certificado às fls. 394. Intime-se. -Advs. RENATO BORGES DE MACEDO JUNIOR e ANAMARIA BATISTA-.

67. EXECUCAO-1193/2005-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x SERGIO LUIZ DE CASTRO BERGER -Diga o exequente sobre o ofício de fls. 56, em cinco dias. -Intime-se. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

68. REPETICAO DE INDEBITO-0000061-52.2005.8.16.0004-ANDRE ALVES DOS ANJOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- I - Manifeste-se a COPEL- Companhia Paranaense de Energia Elétrica, no prazo legal. II - Intime-se. -Advs. ADRIANE PIECHNIK BARROS, MIGUEL ÂNGELO SALGADO e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1252/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANE LOYOLA BASSO- Defiro o pedido de vista (fls. 21) pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ADEMILSON DE MAGALHÃS-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1269/2005-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, movida pela Caixa Econômica Federal contra o Município de Curitiba. A ação foi distribuída a este Juízo. No entanto, e observando-se que a executada representa empresa pública federal, há que se abreviar o disposto na norma constitucional do artigo 109 em seu inciso primeiro, que assim prescreve: ?Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)? (sublinhei) Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento do presente feito, o que deve ser reconhecido de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e do feito. Remetam-se os autos, bem como a execução fiscal à Justiça Federal, porque é o juízo competente, com as anotações de praxe. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1317/2005-JACI AZEVEDO MENON e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Abra-se vista ao Estado do Paraná como requer às fls. 1080. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

72. INDENIZACAO-1335/2005-MARIA TEREZINHA VIEIRA GODOY x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -Tendo em vista o ofício de fls. 136, manifeste-se a SANEPAR em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, FLÁVIA LUCIA MOSCAL DE BRITO MAZUR e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

73. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1349/2005-STEIN TELECOM LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA -Manifeste-se o exequente quanto ao contido às fls. 440/442, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. ALCEU SCHWEGLER e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

74. RESSARCIMENTO-1383/2005-BRADESCO SEGUROS S/A. x COPEL DISTRIBUIDORA S/A -Apresentem as partes suas derradeiras alegações sob a forma de memoriais, no prazo individual e autônomo de dez dias, primeiro o autor e depois o réu. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MANESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e DENISE CANOVA-.

75. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-1389/2005-ALIMENTOS ZAELI LTDA x DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL PR -Diga o impetrante, em cinco dias, sobre o contido às fls. 316/326. -Intime(m)-se. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

76. DECLARATÓRIA-1401/2005-ADILSON FLAVIO TOTERAL x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Intime-se o peticionante retro para que comprove as alegações constantes em sua manifestação, eis que a petição veio desacompanhada do documento que comprova a comunicação da renúncia. Intime(m)-se. -Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBURQUERQUE-.

77. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-1427/2005-ALVARO PEDRO JUNIOR e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ -Manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias. Intime-se. -Advs. AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-11/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x HAROLDO WILLE -Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

79. REPETICAO DE INDEBITO-13/2006-JOSE FERNANDO DALDEGAN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA -Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. ADRIANE PIECHNIK BARROS e MIGUEL ÂNGELO SALGADO-.

80. REPETICAO DE INDEBITO-17/2006-LEONOR SPERANCETA FILHEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA -Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. ADRIANE PIECHNIK BARROS e MIGUEL ÂNGELO SALGADO-.

81. MONITORIA-31/2006-MASSA FALIDA RGS COMERCIAL LTDA x ANTONIO TOTONHO FERREIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

82. REPARAÇÃO DE DANOS-99/2006-ESTADO DO PARANÁ x EDMILSON CATTONI -Em razão do contido às fls. 375-verso, intime-se o réu para retirar a carta precatória no prazo de cinco dias. -Intime(m)-se. -Adv. LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA-.

83. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-105/2006-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS - HNSG x SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS DE CURITIBA -Defiro o requerimento de vista como requer o Estado do Paraná, pelo prazo legal. -Intime-se. -Adv. PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

84. DECLARATÓRIA-127/2006-REINALDO SCROCCARO x MUNICÍPIO DE CURITIBA- - Manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CARLOS ANTONIO LÉSSKIU-.

85. CIVIL PÚBLICA-231/2006-ANDEC - ASSOC NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CREDITO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- I - Sobre as alegações e documentos apresentados pela Companhia Paranaense de Energia - Copel às fls. 708/727, manifeste-se a Associação Nacional dos Consumidores de Crédito - Andec, no prazo legal. II - Após, ao Ministério Público. III - Então, voltem. IV - Intime-se. -Advs. GIORGIO COLLINA e INGRID CARVALHO SALIM-.

86. ORD COM PEDIDO TUTELA ANTECIP-423/2006-JEFFERSON LUIS VIERO x ESTADO DO PARANÁ- - Intime-se a parte interessada para retirar a certidão de requisição de pagamento. -Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-711/2006-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARLI MARQUES CORREIA DA SILVA e outro -Sobre o ofício de fls. 115, diga o exequente em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-719/2006-ANDERSON VON MULLER BERNECK x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Defiro o requerimento retro, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 261), observando o contido na Portaria n. 01/2006 deste Juízo. -Intime(m)-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. RODOLFO VON MULLER BERNECK, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

89. AÇÃO COBRANÇA-0000817-90.2007.8.16.0004-IRMA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ -Ciência às partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito no prazo de cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-832/2007-OSNI DOS SANTOS RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se a parte autora para, em 05 dias, preparar as custas devidas à serventia. 2. Nada mais, arquive-se. Intime(m)-se. -Adv. FERNANDA SCHUHLI BOURGES-.

91. PENSAO PREVIDENCIARIA-1080/2007-LEONY LOPES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outros. -Da petição e documento retro acostados, dê-se ciência à parte autora e demais réus (Estado do Paraná e Paranaprevidência) e voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. LUÍS ALBERTO KUBASKI, ANDREA HILGENBERG PONTES, CRISLAINE KUBASKI, GEISLA APARECIDA VAN HAANDEL MENDES, MAURICIO BORBA, PAULO GOMES JUNIOR, DAIANE MARIA BISSANI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-411/2008-ESTADO DO PARANÁ x ARI BERNARDI -Expeçam-se alvarás para levantamento das custas processuais e do valor devido ao autor. -Intime(m)-se. -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANAMARIA BATISTA e ARI BERNARDI-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000813-19.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x AAP - ATLANTICO AGROPASTORIL LTDA- Defiro vista (fls. 318). Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

94. ORD. CUM.C/ ATECIP. DA TUTELA-483/2008-PURISORB INDUTRIAL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- - Manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos às fls. 670/672. -Adv. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

95. ANULATORIA DEBITO FISCAL-603/2008-SANDRO VASCONCELOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro -Tendo em vista o retorno da carta de citação, manifeste-se o autor em cinco dias. -Intime-se. -Adv. DENIS NORTON RABY-.

96. ORDINARIO-1171/2008-CONDOMINIO DO CONJUNTO RES MORADIAS MARECHAL RONDO x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB -Diga o autor sobre o agravo retido de fls. 119/122, em cinco dias. Após, venham imediatamente conclusos para demais deliberações. Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK-.

97. EXECUCAO TITULO JUDICIAL-0000316-05.2008.8.16.0004-GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ -Diga o exequente sobre petição de fls. 54/56, em cinco dias. -Intime(m)-se. -Advs. ISMAEL GONCALVES CHRISTINO e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1339/2008-ESTADO DO PARANÁ x IVONE POPINIGIS e outro -Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Paraná às fls. 32/34 são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. KARINA LOCKS PASSOS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, CAROLINA VILLENA GINI, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1486/2008-SKM SUPERMERCADO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Com relação aos embargos declaratórios de fls. 141/143, de fato, não houve pronunciamento jurisidicional acerca da suspensão ou não do processo executivo, cujo exame se fará a seguir. Com efeito, atribuo o pretenso efeito suspensivo do curso da execução, em face da relevância dos argumentos lançados na inicial da presente ação, bem como das circunstâncias da execução em que, se liberado o crédito constritado em favor da Fazenda Pública, ficará obstada a imediata devolução em favor do embargante, o que, por si só, pode gerar dano incerto ou de difícil reparação. Certifique-se naqueles autos. 2. Da impugnação de fls. 112/140, intime-se a autora/embargante para réplica em dez dias. Intime(m)-se. -Advs. DENISE ROSAS NUNES e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

100. USUCAPIÃO-251/2009-MARIELI BARETA x DANIEL ALVES e outro - Mariele Bareta ingressou com Ação de Usucapião em face de Daniel Alves, inicialmente na 14ª Vara Cível de Curitiba, conforme petição inicial de fls. 03/06 e demais documentos. Houve a inclusão da Companhia de Habitação de Curitiba COHAB, em razão de constar na matrícula do imóvel, sendo, portanto, determinada a remessa dos autos a este Juízo. Citada, a COHAB manifestou-se informando que houve a quitação do imóvel, pelo que não possui interesse no feito. Do contido na manifestação da COHAB, a autora pronunciou-se às fls. 126. Sendo assim, observa-se que este juízo não detém mais competência para processar e julgar o feito, uma vez que a COHAB não possui interesse no feito, portanto, não se justifica a figuração da mesma em qualquer dos pólos da ação, daí porque o juízo competente para processar e julgar o feito é a 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Isto posto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, determinando à remessa dos autos a 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, por não figurar em qualquer dos pólos da ação a Fazenda Pública, nos termos do artigo 223 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná. Procedam-se as anotações e baixas de praxe. Intime-se. -Advs. DESIRÉE TANAKA BIAZETTO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

101. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000799-98.2009.8.16.0004-EDSON PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ -Ciência às partes da baixa dos autos em cartório para requererem o que for de direito, no prazo legal. -Decorrido referido prazo e não havendo manifestação nos autos, arquive-se o feito com as formalidades de estilo. Int.-se -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

102. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1159/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I CONDOMINIO XV x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB -Em razão do teor da petição de fls. 181 e fls. 185/187, desapensem-se estes autos aos de n.º 1155/2009. Após, intime-se o autor para que junte os documentos como requerido às fls. 428/430. Intime(m)-se. -Advs. ANELISE SBALQUERIO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

103. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-1298/2009-ALEXANDRE FURTADO DA SILVA x DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEP DE TRANSITO DO PARAN- 1. Anote-se a não intervenção Ministerial (fl. 75). 2. Desentranhe-se a petição de fls. 80/81 e proceda-se sua juntada nos autos pertinentes. 3. Em se tratando de demanda que impugna autuações das quais o impetrante alega não ter sido intimado, mister a presença do órgão municipal de trânsito que lavrou as autuações. Confira-se: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO QUE TERIAM SIDO PRATICADAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO, NÃO COMUNICADA AO DETRAN. LANÇAMENTO DE PONTOS NA CNH E APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN- PR, MAS EM CONJUNTO COM OS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE LAVRARAM AS AUTUAÇÕES. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE. ANULAÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, PARA SE PROMOVER A CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. RECURSOS PREJUDICADOS. Há litisconsórcio passivo necessário entre o DETRAN e os órgãos municipais de trânsito que lavraram as autuações contestadas, pois o autor reclama da falta de

notificação das autuações, e não apenas dos pontos na CNH ou da suspensão do direito de dirigir. Assim sendo, mantém-se o DETRAN no pólo passivo, mas de ofício decreta-se a anulação do processo (a partir da sentença), para que seja promovida a citação dos órgãos municipais cujos agentes são os responsáveis pelas autuações contestadas.? (TJPR - 5ª C.Cível - AC 737540-0 - Maringá - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 19.04.2011, sem grifos no original). Assim, à impetrante para que promova a inclusão do órgão municipal responsável pela lavratura das infrações no pólo passivo da lide. 4. Após, voltem conclusos. Int.-se -Advs. ELLEN REIS, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

104. AÇÃO DE NULIDADE, INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-1499/2009-MARILEY GOMES DE GODOY x ESTADO DO PARANÁ -Oportunizo o prazo de dez dias para que a autora junte o documento mencionado às fls. 92. -Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO e LEILA CUÉLLAR-.

105. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA-1585/2009-ADRIANE ISAAK x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o Estado do Paraná, em cinco dias, sobre o contido na petição de fls. 80. Intime(m)-se. -Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

106. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0007901-40.2010.8.16.0004-CESLAVA MARIA SOCZEK BANDIL x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO-.

107. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA-0010378-36.2010.8.16.0004-CONSTRUTORA ITAÚ LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR -Os embargos de declaração opostos pela Construtora Itaú Ltda. às fls. 6170/6175 são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se efeito modificativo, o que, em regra, não é possível, mormente dispondo a parte de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado, no caso, apelação. Isto posto, conheço dos embargos tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, ALEXANDRE WAGNER NESTER, JOSIANE BECKER, SANDRA SANTOS BEM, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

108. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011681-85.2010.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL - BRDE x AUTO POSTO SAO CLEMENTE LTDA e outros- Diga o exequente. Intime(m)-se. -Adv. JANICE KELLER ARAÚJO-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0017201-26.2010.8.16.0004-MARIA TERESINHA CORTIANO x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando a advertência exarada às fls. 16. 2. A princípio, o feito deve tramitar sob o sumário. Ocorre, porém, que figura no pólo passivo o Estado do Paraná, o que torna a adoção do procedimento ordinário mais eficaz e que melhor preserva a garantia constitucional referente à celeridade processual, tudo sem qualquer prejuízo às partes. Aliás, as regras de experiência demonstram que nos feitos em que figura no pólo passivo a Fazenda Pública, a adoção do rito sumário serve, tão somente, para retardar a prestação jurisdicional e com isso comprometer a efetividade processual. Diante disto e atento à natureza da demanda, consigno que o feito seguirá sob o rito ordinário, inclusive valendo-me, de forma antecipada, da regra estabelecida no artigo 277, §4°, do CPC. Assim, citem-se os demandados, consignando para a Fazenda Pública o prazo de 60 dias (CPC, art.188) e para a outra ré, 30 dias (CPC, art. 191), sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Meirinho designado. Intime(m)-se. -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO-.

110. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024904-08.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- I - O artigo 59 do Decreto 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Opera?es de Cr?ito, C?bio e Seguro, ou relativas a T?ulos ou Valores Mobili?ios - IOF, disp? competir ·Secretaria da Receita Federal do Brasil a administra?o do IOF, inclu?as as atividades de arrecada?o, tributa?o e fiscaliza?o. Prev·ainda o artigo 61 do mesmo diploma legal, que, nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, mesmo quando resultante de reforma, anula?o, revoga?o ou rescis? de decis? condenat?ia, o contribuinte ou o respons?el tribut?io, quando este assumir o ?us do imposto ou estiver expressamente autorizado, poder·requerer a restitui?o desse valor, observadas as instru?es expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, necess?ia a inclus? da Uni? no p?o passivo da lide, uma vez que, no caso de proced?cia da a?o, competir·a Receita Federal proceder a devolu?o dos valores repassados ·Uni?, na forma de Imposto sobre Opera?es de Cr?ito, no que se mostra incompetente este Juízo para julgar e processar o presente feito, restando, deste modo, declinar a competência para a Justiça Federal. II - Remetam-se os presentes autos a Justiça Federal, com as homenagens de estilo. III - Intime-se. -Advs. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, FABIANE CRISTINA SENISKI, MAURO RIBEIRO BORGES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARCELO BELTRÃO DA FONSECA-.

111. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE VALORES DEVIDOS AOS COFRES PÚBLICOS-0000146-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro x CARLOS ALBERTO SANTOS- - Vistas ao Requerente. -Adv. LIDSON JOSÉ TOMASS-.

112. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001339-78.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESINDECIAL MORADIAS CAIUÁ I CONDOMÍNIO V x JOSÉ WALTER PEREIRA COUTINHO e outros- 1. Acolho as ponderações de fls. 70/72 e redesigno a audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 14 horas. 2. Observe-se, no mais, a deliberação de fls. 68. - Intime(m)-se a parte interessada para antecipar as custas do oficial de justiça. -Adv. ANELISE SBALQUERIO-.

113. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0025470-20.2011.8.16.0004-ALEX SANDRO SIMÃO BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ -Diga o autor, querendo, sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 48/57), em dez dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

114. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0033397-37.2011.8.16.0004-EVANIR PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ -As execuções decorrentes da ação n.º 515/2007 estão suspensas em razão do Agravo de Instrumento sob n.º 858272-9. Sendo assim, aguarde-se o julgamento daquele recurso para prosseguimento desta ação. Intime-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

115. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-103/2006-GENILDO ALVES DE OLIVEIRA x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- - Manifeste-se o habilitante sobre o contido na petição de fls. 32/35, em cinco dias. - Intime(m)-se. -Adv. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA-.

116. HABILITAÇÃO TRABALHISTA-104/2006-ALAIR SEBASTIAO VANIN x GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA -Manifeste-se a Falida sobre os documentos juntados pelo habilitante, no prazo de cinco dias, observando o prazo comum aos mesmos. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

117. ALVARÁ JUDICIAL-189/2007-VILSON GUILHERME ABEGG x MASSA FALIDA BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEICULOS LTDA -Intime-se a autora para informar o endereço completo do departamento objeto da expediente retro acostada. -Intime(m)-se. -Adv. LEONARDO DE MATTOS-.

CURITIBA, 29 de Fevereiro de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA, FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇAO Nº 31/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0014 029145/0000
0017 031154/0000
0019 031742/0000
0022 032395/0000
0023 032402/0000
ADBA CRISTINA HANNUCH 0078 021793/0000
ADM. FELIPE LORENCI 0078 021793/0000
ADM. MAURICIO DE PAULA SO 0079 022072/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0088 117172/0000
0094 126483/0000
0097 128575/0000
ADSON GABINO DE MORAES JU 0075 015924/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0019 031742/0000
0031 035912/0000
0082 114598/0000
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0017 031154/0000
ALLYSON DOMINGUES MILITAO 0065 026165/2011
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0099 130190/0000
0104 132899/0000
0105 133049/0000
0108 133210/0000
0109 133774/0000
0110 134492/0000
0111 134630/0000
0112 134849/0000
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI 0016 030143/0000
AMANDA DE LIMA GODOI 0083 115523/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0017 031154/0000
0019 031742/0000
AMAURI SILVA TORRES 0094 126483/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0071 030172/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0018 031390/0000
0038 037162/0000
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0078 021793/0000
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0029 035762/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 012909/0000
0014 029145/0000
0016 030143/0000
0017 031154/0000
0019 031742/0000
0022 032395/0000
0023 032402/0000
ANDREIA MARINA LATREILLE 0083 115523/0000
ANDREIA STALL 0069 044106/2011
ANDREZA C. BARONI 0080 022222/0000
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0057 018090/2010
0066 027850/2011
ANE GONCALVES DE RESENDE 0014 029145/0000
0017 031154/0000
0019 031742/0000
0022 032395/0000
0023 032402/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0085 116043/0000
0107 133092/0000
0108 133210/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0003 015551/0000
0011 026671/0000
0013 028802/0000
0018 031390/0000
0045 008485/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0042 006859/2010
0101 131088/0000
AQUILES MORAES 0014 029145/0000
0017 031154/0000
0019 031742/0000
0022 032395/0000
0023 032402/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0006 023390/0000
ARLYVAN PROBST 0014 029145/0000
0017 031154/0000
0019 031742/0000
0022 032395/0000
0023 032402/0000
ARNALDO MORO FILHO 0027 035018/0000
ATILA SAUNER POSSE 0070 021519/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0020 031774/0000
0034 036372/0000
0036 036837/0000
0049 011714/2010
0065 026165/2011
BERENICE DA APARECIDA GOM 0036 036837/0000
BRAZILIO BACELLAR NETO 0086 116088/0000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0012 028004/0000
0033 036229/0000
0055 013238/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0007 023559/0000
CARLOS ALBERTO MORO 0078 021793/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0001 009340/0000
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0079 022072/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0007 023559/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0004 021737/0000
0071 030172/0000
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0075 015924/0000
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0014 029145/0000
CARLOS EDUARDO SPROTTE 0010 026195/0000
CARMEN SILVIA ARRATA 0078 021793/0000
CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0007 023559/0000
0073 058004/2004
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0083 115523/0000
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0074 074056/2007
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0008 025938/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0011 026671/0000
CERINO LORENZETTI 0067 035622/2011
0068 035625/2011
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0052 012231/2010
CHRISTIANE CORTES IWERSEN 0075 015924/0000
CHRISTIANE PACHOLOK 0027 035018/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POS 0087 117165/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL 0040 005405/2010
0073 058004/2004
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0075 015924/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0002 012909/0000
0084 115949/0000
0090 119138/0000
0103 131591/0000
0113 002110/2010
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0076 016172/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO 0080 022222/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0018 031390/0000
0038 037162/0000
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0045 008485/2010
CLEIDE KAZMIERSKI 0102 131433/0000
CRISTIANO ROVEDA 0017 031154/0000
CRISTINA H. MACIEL 0071 030172/0000
0072 052349/2004
CRISTINA IVANKIW 0014 029145/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0006 023390/0000
0025 032951/0000
0038 037162/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0008 025938/0000
0031 035912/0000
0042 006859/2010
0082 114598/0000
0083 115523/0000
0084 115949/0000
0085 116043/0000
0086 116088/0000
0087 117165/0000
0088 117172/0000
0089 118665/0000
0090 119138/0000
0091 119767/0000
0092 120702/0000
0093 124527/0000
0094 126483/0000
0095 127092/0000
0096 128135/0000
0097 128575/0000
0098 129628/0000
0099 130190/0000
0100 130963/0000
0101 131088/0000
0102 131433/0000
0103 131591/0000
0104 132899/0000
0105 133049/0000
0106 133060/0000
0107 133092/0000
0108 133210/0000
0109 133774/0000
0110 134492/0000
0111 134630/0000
0112 134849/0000
0113 002110/2010
0114 007374/2010
DAIANE MARIA BISSANI 0011 026671/0000
0045 008485/2010
0060 001431/2011
DANIELA LUIZ 0024 032767/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0005 022356/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0014 029145/0000
0017 031154/0000
0019 031742/0000
0022 032395/0000
0023 032402/0000
DANIEL HENNING 0099 130190/0000
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0075 015924/0000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0006 023390/0000
DARCI KASPRZAK 0001 009340/0000
DEBORA NUNES 0045 008485/2010
DENICE SGARBOZA MAIA 0009 026056/0000
DENISE CANOVA 0029 035762/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0039 001412/2010
DENISE SCOPARO PENITENTE 0062 001750/2011
DEOLINDO ESTURILIO 0078 021793/0000
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0034 036372/0000
0036 036837/0000
0070 021519/0000
DIEGO MANTOVANI 0032 036179/0000
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0003 015551/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0047 010447/2010
EDINALDO SERGIO CANDEO 0025 032951/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0020 031774/0000
0034 036372/0000

0036 036837/0000
0049 011714/2010
0065 026165/2011
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0072 052349/2004
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0095 127092/0000
ELCI BOZZA 0080 022222/0000
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0027 035018/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0052 012231/2010
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0084 115949/0000
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0060 001431/2011
ELTON BAIOCCO 0007 023559/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0035 036786/0000
0038 037162/0000
EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0069 044106/2011
ERIAN KARINA NEMETZ 0014 029145/0000
0017 031154/0000
0019 031742/0000
0022 032395/0000
0023 032402/0000
EROS SOWINSKI 0071 030172/0000
0072 052349/2004
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0006 023390/0000
EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0010 026195/0000
0038 037162/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0053 012851/2010
0057 018090/2010
0066 027850/2011
FABIANE CRISTINA SENISKI 0105 133049/0000
FABIANO FREITAS MINARDI 0043 007984/2010
FABIANO JORGE STAINZACK 0006 023390/0000
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0024 032767/0000
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0017 031154/0000
FABIO MICHAEL MOREIRA 0015 029192/0000
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0029 035762/0000
FABRICIO JOSE BABY 0033 036229/0000
0037 037155/0000
0055 013238/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0035 036786/0000
0054 013169/2010
FELIPE BARRETO FRIAS 0002 012909/0000
0010 026195/0000
0014 029145/0000
0016 030143/0000
0017 031154/0000
0019 031742/0000
0022 032395/0000
0023 032402/0000
0025 032951/0000
FERNANDA MAFRA PARUCKER E 0083 115523/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0070 021519/0000
0074 074056/2007
FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA 0008 025938/0000
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0017 031154/0000
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0070 021519/0000
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0079 022072/0000
FLAVIO BUENO 0048 010561/2010
FLAVIO W. LINS 0005 022356/0000
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0073 058004/2004
FRANCINE FREDERICO 0111 134630/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES 0069 044106/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 0035 036786/0000
GENI WERKA 0029 035762/0000
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0016 030143/0000
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0001 009340/0000
GISELLE PASCUAL PONCE 0018 031390/0000
0045 008485/2010
GUILHERME GRUMMT WOLF 0014 029145/0000
GUSTAVO ALBERTO WEBER 0076 016172/0000
HASSAN SOHN 0034 036372/0000
0036 036837/0000
0049 011714/2010
HELCIO KRONBERG 0072 052349/2004
HELDER EDUARDO VICENTINI 0106 133060/0000
HELENA LANZINI LOSSO 0024 032767/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0044 008357/2010
0051 012088/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES 0053 012851/2010
0057 018090/2010
0066 027850/2011
IASMINE POHREN 0014 029145/0000
INES ROSOLEM 0044 008357/2010
INGRID KUNTZE 0020 031774/0000
ITO TARAS 0080 022222/0000
IURI FERRARI COCICOV 0018 031390/0000
IVAN RIBAS 0001 009340/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0057 018090/2010
IVO DYNIEWICZ 0056 017659/2010
JACSON LUIZ PINTO 0061 001596/2011
0063 005462/2011
0069 044106/2011
JAIR GEVAERD 0026 034922/0000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0022 032395/0000
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0045 008485/2010
JEFFERSON RENATO R. ZANET 0044 008357/2010
0051 012088/2010
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0044 008357/2010
0051 012088/2010
JOAO CARLOS DE ALMEIDA FR 0019 031742/0000
JOAO CARLOS KREFETA 0096 128135/0000
JOAO CASILLO 0077 021697/0000
JONAS BORGES 0032 036179/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0035 036786/0000
JOSE DOS SANTOS NETTO 0026 034922/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA 0093 124527/0000
0097 128575/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0020 031774/0000
0034 036372/0000
0036 036837/0000
JOSE PASTORE 0050 011970/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0081 022465/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0034 036372/0000
0049 011714/2010
0065 026165/2011
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0027 035018/0000
KAREM OLIVEIRA 0100 130963/0000
0104 132899/0000
0105 133049/0000
0109 133774/0000
0110 134492/0000
KARINA L WOITOWICZ 0076 016172/0000
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0087 117165/0000
0096 128135/0000
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0075 015924/0000
KIRILA KOSLOSK 0049 011714/2010
LADISMARA TEIXEIRA 0020 031774/0000
0034 036372/0000
0036 036837/0000
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0049 011714/2010
LAIS LOPES MARTINS 0004 021737/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0008 025938/0000
0031 035912/0000
0042 006859/2010
0082 114598/0000
0083 115523/0000
0084 115949/0000
0085 116043/0000
0086 116088/0000
0087 117165/0000
0088 117172/0000
0089 118665/0000
0090 119138/0000
0091 119767/0000
0092 120702/0000
0093 124527/0000
0094 126483/0000
0095 127092/0000
0096 128135/0000
0097 128575/0000
0098 129628/0000
0099 130190/0000
0100 130963/0000
0101 131088/0000
0102 131433/0000
0103 131591/0000
0104 132899/0000
0105 133049/0000
0106 133060/0000
0107 133092/0000
0108 133210/0000
0109 133774/0000
0110 134492/0000
0111 134630/0000
0112 134849/0000
0113 002110/2010
0114 007374/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 0072 052349/2004
LEILANE TREVISAN MORAES 0075 015924/0000
LEONARDO DA COSTA 0076 016172/0000
LEONARDO SPERB DE PAOLA 0004 021737/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0033 036229/0000
0037 037155/0000
0055 013238/2010
LEONILDO BRUSTOLIN 0041 006308/2010
LETICIA FERREIRA DA SILVA 0106 133060/0000
LILIAN ACRAS FANCHIN 0031 035912/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0024 032767/0000
LORAINE COSTACURTA 0020 031774/0000
0036 036837/0000
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0079 022072/0000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0005 022356/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0008 025938/0000
0042 006859/2010
0085 116043/0000
0092 120702/0000
0099 130190/0000
0101 131088/0000
0104 132899/0000
0105 133049/0000
0106 133060/0000
0109 133774/0000
0111 134630/0000
0112 134849/0000
LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0074 074056/2007
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0046 010113/2010
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0018 031390/0000
LUCILARA GUIMARAES DE OLI 0022 032395/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 009340/0000
0003 015551/0000

0006 023390/0000
0009 026056/0000
0011 026671/0000
0013 028802/0000
0018 031390/0000
0045 008485/2010
0056 017659/2010
0061 001596/2011
0064 019029/2011
LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0074 074056/2007
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0014 029145/0000
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0083 115523/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0020 031774/0000
0034 036372/0000
0036 036837/0000
0049 011714/2010
LUIZ CARLOS CALDAS 0035 036786/0000
LUIZ CARLOS KRANZ 0075 015924/0000
LUIZ CELSO BRANCO 0071 030172/0000
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0079 022072/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0032 036179/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0030 035873/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0014 029145/0000
0017 031154/0000
0019 031742/0000
0022 032395/0000
0023 032402/0000
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0029 035762/0000
LUIZ SALVADOR 0062 001750/2011
MANOEL CAETANO FERREIRA F 0039 001412/2010
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0017 031154/0000
0019 031742/0000
0023 032402/0000
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0001 009340/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0006 023390/0000
MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0081 022465/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0106 133060/0000
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0011 026671/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0027 035018/0000
MARCIA ELIZABETE DE O. TO 0005 022356/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0067 035622/2011
0068 035625/2011
MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0091 119767/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0067 035622/2011
0068 035625/2011
MARCO ANTONIO B. DE QUEIR 0094 126483/0000
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0083 115523/0000
MARIA CRISTINA BARETTA MO 0078 021793/0000
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0108 133210/0000
0111 134630/0000
MARIANA POSSAS PEREIRA 0083 115523/0000
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0075 015924/0000
MARIO JORGE SOBRINHO 0003 015551/0000
MARLI SALETE PASTORE 0050 011970/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0072 052349/2004
MARLUS JORGE DOMINGOS 0080 022222/0000
MARY CAROLINE DOS SANTOS 0040 005405/2010
MATHEUS MONTEIRO MOROSINI 0073 058004/2004
MAUREEN MACHADO VIRMOND 0041 006308/2010
MELISSA DE CASSIA KANDA D 0044 008357/2010
0051 012088/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0001 009340/0000
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0083 115523/0000
MICHEL GUERIOS NETTO 0077 021697/0000
MIGUEL RAMOS CAMPOS 0001 009340/0000
0024 032767/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0061 001596/2011
0063 005462/2011
0064 019029/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0028 035159/0000
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0074 074056/2007
NAOTO YAMASAKI 0061 001596/2011
0063 005462/2011
0064 019029/2011
NEIMAR BATISTA 0022 032395/0000
NELISSA ROSA MENDES 0012 028004/0000
NESTOR TEODORO DA SILVA 0002 012909/0000
NEWTON CARLOS MORATTO 0023 032402/0000
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0075 015924/0000
OSMAR CARDOSO ROLIM 0028 035159/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0077 021697/0000
OTTO J. LYRA NETO 0092 120702/0000
PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0078 021793/0000
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0005 022356/0000
PATRICIA MERI DRIESEL 0022 032395/0000
PAULO CESAR DA SILVA 0057 018090/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0042 006859/2010
0100 130963/0000
0101 131088/0000
PAULO NALIN 0080 022222/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0033 036229/0000
PAULO ROBERTO PEREIRA 0047 010447/2010
PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0037 037155/0000
PAULO R VIDAL RODRIGUES J 0055 013238/2010
PAULO VINICIO FORTES FILH 0052 012231/2010
0070 021519/0000
0071 030172/0000
0072 052349/2004
0073 058004/2004
0074 074056/2007
PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0082 114598/0000
0091 119767/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0053 012851/2010
0057 018090/2010
PEDRO PAULO PAMPLONA 0075 015924/0000
PRISCILA WALLBACH SILVA 0061 001596/2011
0063 005462/2011
0064 019029/2011
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0010 026195/0000
0043 007984/2010
0050 011970/2010
0054 013169/2010
0058 000119/2011
RAFAEL COSTA CONTADOR 0021 032228/0000
RAFAEL ELIAS ZANETTI 0059 000245/2011
RAFAEL FADEL BRAZ 0075 015924/0000
RAFAEL LUCCA 0017 031154/0000
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0052 012231/2010
REGINA TANIA BORTOLI 0083 115523/0000
REIMAR TRAPP 0083 115523/0000
REINALDO BONATO NETO 0047 010447/2010
REINALDO CHAVES RIVERA 0004 021737/0000
REJANE MARA S. D ALMEIDA 0062 001750/2011
RENATA BETIATTO 0045 008485/2010
RENATA MARACCINI FRANCO 0062 001750/2011
RENATO ABREU PAIVA 0002 012909/0000
RENE PELEPIU 0058 000119/2011
RITA DE CASSIA PILONI 0080 022222/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0011 026671/0000
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0001 009340/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0008 025938/0000
0031 035912/0000
0042 006859/2010
0082 114598/0000
0083 115523/0000
0084 115949/0000
0085 116043/0000
0086 116088/0000
0087 117165/0000
0088 117172/0000
0089 118665/0000
0090 119138/0000
0091 119767/0000
0092 120702/0000
0093 124527/0000
0094 126483/0000
0095 127092/0000
0096 128135/0000
0097 128575/0000
0098 129628/0000
0099 130190/0000
0100 130963/0000
0101 131088/0000
0102 131433/0000
0103 131591/0000
0104 132899/0000
0105 133049/0000
0106 133060/0000
0107 133092/0000
0108 133210/0000
0109 133774/0000
0110 134492/0000
0111 134630/0000
0112 134849/0000
0113 002110/2010
0114 007374/2010
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0006 023390/0000
0009 026056/0000
0013 028802/0000
0061 001596/2011
0063 005462/2011
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0099 130190/0000
0104 132899/0000
0105 133049/0000
0108 133210/0000
0109 133774/0000
0110 134492/0000
0111 134630/0000
0112 134849/0000
RODRIGO SHIRAI 0086 116088/0000
ROGER OLIVEIRA LOPES 0013 028802/0000
0018 031390/0000
RONILDO GONCALVES DA SILV 0090 119138/0000
0098 129628/0000
RONY MARCOS DE LIMA 0028 035159/0000
ROSA DAUM MACHADO 0071 030172/0000
ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0078 021793/0000
ROSI MARY MARTELLI 0003 015551/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0011 026671/0000
RUBENS DE ALMEIDA 0077 021697/0000
RUTH COATTI 0025 032951/0000
RUY SOARES DE MACEDO 0022 032395/0000
SABRINA DA COSTA PEREIRA 0034 036372/0000
SAIMI SEMIL FURIO 0013 028802/0000
SAMUEL TORQUATO 0013 028802/0000
SANDRA MARA PEREIRA 0080 022222/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0084 115949/0000
SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0071 030172/0000

SILVIO BRAMBILA 0021 032228/0000
SIMONE KOHLER 0047 010447/2010
SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0078 021793/0000
SIND- BLAS GOMM FILHO 0076 016172/0000
SIND- BRAZILIO BACELLAR N 0075 015924/0000
0092 120702/0000
SIND- LINNEU DE SOUZA LEM 0084 115949/0000
SIND- MAURICIO DE PAULA S 0080 022222/0000
SIND- OKSANDRO GONÇALVES 0077 021697/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0053 012851/2010
SUZANE MARIE ZAWADZKI 0009 026056/0000
0018 031390/0000
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0012 028004/0000
0033 036229/0000
0037 037155/0000
0055 013238/2010
TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0044 008357/2010
0051 012088/2010
URSULLA ANDREA RAMOS 0080 022222/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 0014 029145/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0003 015551/0000
0013 028802/0000
0018 031390/0000
0063 005462/2011
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0024 032767/0000
0032 036179/0000
0035 036786/0000
0038 037162/0000
0039 001412/2010
0043 007984/2010
0050 011970/2010
0054 013169/2010
0058 000119/2011
0059 000245/2011
VANESSA A. FARRACHA DE CA 0007 023559/0000
VANETE STEIL VILLATORI 0075 015924/0000
VENINA SABINO DA SILVA E 0018 031390/0000
VINICIUS KLEIN 0032 036179/0000
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0079 022072/0000
VIVIAN FELDENS CETENARESK 0071 030172/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0013 028802/0000
0060 001431/2011
WAJIH EL MESSANE JUNIOR 0021 032228/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE 0008 025938/0000
0099 130190/0000
0106 133060/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0013 028802/0000
0059 000245/2011
YOSHIHIRO MIYAMURA 0079 022072/0000

1. REVISAO DE PENSAO-9340/0-MARIA RODRIGUES NORONHA x INSTITUTO DE PREV DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 429: Ao procurador da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o correto endereço para intimação da autora, afim de que esta se manifeste quanto ao requerimento de fls. 415/418, sob pena de indeferimento do pedido. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, IVAN RIBAS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, DARCI KASPRZAK, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-12909/0-PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 479: Acolho as ponderações do Estado do Paraná às fls. 460/461, face à ausência de impugnação. Assim, defiro a expedição do alvará ao ente público da quantia de R$ 90.136,30, com atualizações legais a partir da data do depósito. -Advs. RENATO ABREU PAIVA, NESTOR TEODORO DA SILVA, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

3. ORDINARIA-15551/0-ANTONIA SYDOR MARTINS e outros x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 619 (item V): Ao executado da penhora realizada. -Advs. ROSI MARY MARTELLI, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, MARIO JORGE SOBRINHO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

4. ORDINARIA-21737/0-CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADM. CONCORDE LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 808: Manifeste-se a parte autora. -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA, LEONARDO SPERB DE PAOLA, LAIS LOPES MARTINS e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22356/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x APOMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 293: I Da analise dos documentos anexados às fls. 267/286 tem-se que o executado recebe sua remuneração mensal junto a agencia 3730 e conta 254996 (conforme declaração de fls. 268). Outrossim no documento de fls. 270, onde consta a constrição judicial na quantia de R$ 1.416,33 (hum mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), traz a informação de que referido bloqueio foi realizado junto a conta 00246-0, agência 7509. Portanto sem êxito o executado ante a comprovação de que tal valor refere-se à salário. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 262/266. II Proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI e FLAVIO W. LINS-.

6. DECLARATORIA-23390/0-ARY PEREIRA BRAGA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1193: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, FABIANO JORGE STAINZACK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

7. ORDINARIA-23559/0-ADA POSSAGNO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 382: Ao réu para que cumpra o contido à fl. 371. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOCCO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-25938/0-TRORION S.A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 180: I Defiro o pedido de substituição de fls. 174. II Levante-se a penhora efetuada sobre o bem. III Defiro o pedido de fls. 174 nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. IV Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. V Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 183: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e WALLACE SOARES PUGLIESE-.

9. RESTITUICAO-26056/0-DALCY PASSSAGNOLO KAIRALLA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 260/261: I Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é cabível a aplicação dos índices da lei n.º 11.960/09, aos processos ajuizados antes da sua entrada em vigor, por ser norma processual. Oriento-me pela seguinte jurisprudência: (Processo EREsp 1207197/RS, Embargos de Divergência Recurso Especial 2011/0028141-3, relator Castro Meira (1125) . Orgão Julgador CE Corte Especial, julgamento 18/05/2011, Publicação em 23/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. Diante disso, homologo os cálculos de fls.252/253. II Após o decurso do prazo para recurso da presente decisão, certifique-se e expeça-se o respectivo precatório requisitório de natureza civil. III Após, aguarde-se o pagamento. -Advs. DENICE SGARBOZA MAIA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, SUZANE MARIE ZAWADZKI e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

10. ORDINARIA-0000009-90.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1760: Sobre a pretensão de fls. 1758 diga o Estado do Paraná. -Advs. CARLOS EDUARDO SPROTTE, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e FELIPE BARRETO FRIAS-.

11. COBRANÇA-26671/0-JANDIRA WERPACHOWSKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro-FL. 571: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28004/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x OEDES DE JESUS ONESKO E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 245: À exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos planilha atualizada dos créditos que endente devidos para realização do bloqueio online requerido às fls. 243. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

13. DECLARATORIA-28802/0-CLEUZA GASPAR DE ARAUJO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 472: À executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor depositado nos termos do pedido de fls. 467/468. -Advs. SAIMI SEMIL FURIO, ROGER OLIVEIRA LOPES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, SAMUEL TORQUATO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALIANA WARGHA CALLIARI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

14. CESSAO DE CREDITO-0000546-18.2006.8.16.0004-CARLOS ALBERTO PERSIANI e outro x JANDIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT CIOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 540: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO

FRIAS, VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANKIW, CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR e IASMINE POHREN-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0000889-14.2006.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VIANEI AGOSTINHO CORREA DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FL. 207: Defiro o pedido de reabertura de prazo de fls. 203/204. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR-30143/0-ESTADO DO PARANA x EDUARDO RABINOVICH- DESPACHO DE FL. 105: Ao devedor para fins do requerido às fls. 101 pelo Estado do Paraná. -Advs. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO e GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA-.

17. CESSAO DE CREDITO-0000070-43.2007.8.16.0004-ELOA MARIA FERNANDES MENDES x CONDOR SUPER CENTER LTDA- DECISÃO DE FL. 185: I Defiro pedido de fl. 182, expeça-se o respectivo alvará em favor dos Procuradores. II Visto e examinados. Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CRISTIANO ROVEDA, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, RAFAEL LUCCA, ALEXANDRE MARCOS GOHR e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA-.

18. ACAO DE COBRANCA-31390/0-JOAO MARCOS SANTOS MALUCELLI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 214: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, SUZANE MARIE ZAWADZKI, GISELLE PASCUAL PONCE, VALIANA WARGHA CALLIARI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

19. CESSAO DE CREDITO-0000889-77.2007.8.16.0004-CARMEM LUCIA MARTINELLI x MAGAZINE LUIZA S.A-FL. 192: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JOAO CARLOS DE ALMEIDA FRIAS, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

20. ACAO DE COBRANCA-31774/0-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO II x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 269: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, EDUARDO GARCIA BRANCO e LORAINE COSTACURTA-.

21. INDENIZACAO-32228/0-TERRITORIAL BOQUEIRAO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 106: I Defiro os pedidos de fls. 100/101. Cite-se Palmira Maria Formighieri no endereço ali indicado. II Retifique-se a autuação, a capa e a distribuição afim de que seja incluído no polo passivo da presente demanda Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Retifique-se a autuação, a capa e a distribuição. III - Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, cite-se a requerida Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIH EL MESSANE JUNIOR e SILVIO BRAMBILA-.

22. CESSAO DE CREDITO-32395/0-DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR x ANDREA BABINSKI GARCIA e outros- DESPACHO DE FL. 319: Recebo o recurso de apelação de fls. 300/313 nos seus efeitos legais. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA, FELIPE BARRETO FRIAS, RUY SOARES DE MACEDO, LUCILARA GUIMARAES DE OLIVEIRA e PATRICIA MERI DRIESEL-.

23. CESSAO DE CREDITO-0000162-21.2007.8.16.0004-ISABELLA DE ALMEIDA LIMA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 187: I Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II Ao contador para que apresente os cálculos atualizados, referentes a custas e honorários fixados. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e NEWTON CARLOS MORATTO-.

24. ORDINARIA-32767/0-ARSELI TEREZINHA BREMM e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 228: I Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fls. 226), mais custas (fls. 222) e honorários retro, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil (R$ 2.053,97) --DESPACHO DE FL. 238: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida com relação a MARTA BARBOSA DA SILVA, OLGA MARIA SOUZA DE ALMEIDA, PAULO SERGIO MOTTA, ARSELI TERESINHA BREMM, DIRCE CUSTODIO DE MELO GRUBE, CELSO PEREIRA DA SILVA, IZABEL VIDAL DE TOLEDO BARROS e IONARA SORAYA PEREIRA, com relação a OTALICIO SALES GRUBE, constatou-se bloqueio inferior ao da dívida, em relação a MIGUEL ZANELLA, RENATO ANDRE DE SOUZA, EDEMAR AFONSO BERWANGER E HELCIO PIASSETTO constatou-se o bloqueio do valor integral da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II Com relação a RUBENS PEREIRA DA SILVA não foram encontrados valores disponíveis, e finalmente em relação a ANDRE XAVIER OURIVES, constatou-se que o CNPJ não corresponde ao executado, portanto é impossível, por ora, a realização do bloqueio pretendido. III Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. HELENA LANZINI LOSSO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, DANIELA LUIZ e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

25. ORDINARIA-32951/0-JAIME LUIZ GONCALVES x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 282: Manifeste se o Estado do Paraná sobre o aduzido de fls. 279/28, no prazo de cinco dias. -Advs. RUTH COATTI, EDINALDO SERGIO CANDEO, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

26. INDENIZACAO-34922/0-IVO PEREIRA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 216/222: ..Isso posto, com fundamento na disposição contida artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador do réu, os quais arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da fixação e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Como os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, as verbas de sucumbência só poderão ser exigidas com a comprovação de que eles perderam a condição de necessitados, nos termos da disposição contida no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO e JAIR GEVAERD-.

27. INDENIZACAO-35018/0-FRANCINI APARECIDA PADILHA e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 189: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO, CHRISTIANE PACHOLOK, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ARNALDO MORO FILHO e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

28. DECLARATORIA-0001116-33.2008.8.16.0004-SERGIO TEIXEIRA PINTO e outros x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 213: I-O valor dos honorários devidos ao Detran já foram depositados (fls.205). Expeça-se o alvará. II Sobre o prosseguimento do feito diga a parte autora. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

29. MANDADO DE SEGURANCA-0000931-58.2009.8.16.0004-ODAIR JOSE MONTEFERRANTE x DIRETOR DA ADMINISTRAÇÃO DA COPEL e outro-FL. 359: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ANDERSON BRANDAO DA SILVA, GENI WERKA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, DENISE CANOVA e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

30. ACAO DE COBRANCA-35873/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x WANDA CABRAL ZANQUETTIN ME- DESPACHO DE FL. 347: I - Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço à Receita Federal e Bacenjud. II Defiro o pleito para requisição de informações junto ao TER (fls. 345). -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

31. DECLARATORIA-35912/0-EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 404/406: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em sede de ação declaratória incidental por Embrepar Distribuidora de Peças Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa, o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-36179/0-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 165: Sobre a informação prestada pela Perita, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001377-61.2009.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JEFERSON DE LIMA FRANCO e outros-DESPACHO DE FL. 84: Defiro o pedido de fls. 73, item 'a'. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

34. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001928-41.2009.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JACINTO PEREIRA DE SOUZA e outro- DECISÃO DE FLS. 122/126: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES

os pedidos formulados por Companhia de Habitação Popular de Curitiba COAHB-CT em face de Jacinto Pereira de Souza e Luiz Carlos Valério, para reconhecer a rescisão do compromisso de compra e venda celebrado entre a autora e o primeiro réu, reintegrar a autora na posse do imóvel e, ainda, para condenar os réus a efetuarem o pagamento de indenização em favor da autora nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os réus ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a natureza e a simplicidade da causa. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE e SABRINA DA COSTA PEREIRA-.

35. DECLARATORIA-36786/0-MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ FUCIOLO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 106 (item II): À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 324,70, devido a esta escrivania, R$ 30,25 ao Distribuidor, R$ 10,09 ao Contador, R$ 43,00 ao Oficial de Justiça e R$ 20,00 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, conclusos para sentença. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ CARLOS CALDAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-0001029-43.2009.8.16.0004-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA I x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 182: À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LORAINE COSTACURTA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37155/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOAO GIROLDO JUNIOR e outro-DESPACHO DE FL. 79: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 48,42, devido a esta escrivania, e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e PAULO R VIDAL RODRIGUES JR-.

38. ORDINARIA-37162/0-REGINA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA-FL. 216: À autora para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 140,14, devido a esta escrivania, e R$ 20,17 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Na sequência, conclusos para sentença. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

39. ORDINARIA-0001412-84.2010.8.16.0004-SINDSAUDE SIND TRAB E SERV PUB EM SERVICO PUBL DO SUS PREV DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 594/605: ..Posto isto, atento aos dizeres ora colocados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta AÇÃO ORDINÁRIA, condenando-se o Estado do Paraná a indenizar os substituídos do SINDSAÚDE/PR (nominados documentos trazidos com a inicial), ante os prejuízos derivados da mora em efetivar a segunda promoção, no período compreendido entre as datas estipuladas pela Lei Estadual n.º 13.666/02 e a data efetivamente paga (abrangendo agente profissional, agente de execução e agente de apoio Decretos n.ºs 1.982/07 e 3.739/08), e sejam nas diferenças almejadas incididos reflexos sobre 13.º salário, férias acrescidas do terço, gratificação de função, horas extras, adicional de plantão, adicional noturno e demais adicionais e vantagens que compõem a remuneração dos substituídos, acrescido das devidas correções (a partir da data em que deveria ter sido efetiva a segunda promoção), em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 (a partir da citação havida no processo), conforme valor a ser apurado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da Advogada do requerente, os quais fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4.º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Quanto à condenação no ônus da sucumbência, deverá ela ser corrigida em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). Aplico na hipótese o reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I e §1.º do Código de Processo Civil, logo, oportunamente, remeta-se o processo ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005405-38.2010.8.16.0004-ELAINE CRISTINA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 68: I Converto o julgamento em diligência. II Analisando detalhadamente os autos, verifico que o apartamento de propriedade da autora possui a indicação fiscal nº 94.118.015.000 (fl. 19), ao passo que o débito de IPTU que a autora pretende quitar é do imóvel objeto da indicação fiscal nº 94.118.016.008-1. Assim, visando verificar a veracidade dessa constatação, determino ao Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias: Informe a descrição do imóvel objeto da indicação fiscal nº 94.118.015.000, indicando seu proprietário e se há ou não débitos de IPTU pendentes, e Informe a descrição do imóvel objeto da indicação fiscal nº 94.118.016.008-1, indicando seu proprietário e se há ou não débitos de IPTU pendentes. -Advs. MARY CAROLINE DOS SANTOS e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

41. INDENIZACAO-0006308-73.2010.8.16.0004-MARCELO PERUCHI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 150: Contados, conclusos para sentença. -Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0006859-53.2010.8.16.0004-COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 375: I- Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 357/372, no seu efeito legal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

43. ORDINARIA-0007984-56.2010.8.16.0004-ARNALDO DOMINGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 157: I Em que pese as alegações da agravante de fls. 142/145, tem-se que o autor, inicialmente detentor dos contracheques requeridos e, ainda que não os tivesse, deixou de comprovar a impossibilidade de consegui-los por vias administrativas, não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência para inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, mantenho a decisão agrava. II Cumpra-se o despacho de fls. 139. -Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

44. DECLARATORIA-0008357-87.2010.8.16.0004-ANGELO ROBERTO BREDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 220/237: ..Posto isso, atento aos fundamentos ora colocados, enfrentando o mérito da causa, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta Ação Declaratória, movida por ANGELO ROBERTO BREDA, em desfavor do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE ICS, por entender que é inconstitucional e ilegal a incidência dos descontos compulsórios de contribuição ao fundo médico-hospitalar sobre os vencimentos (aposentadoria) do autor (se eles descontos estiverem limitados aos códigos 688 e 695, a exclusão deve ficar limitada a isso). Por conseguinte, condeno os réus, solidariamente, a restituírem ao autor a contribuição em foco, desde abril de 2005 (prescrição), acrescido de juros e correção monetária (índice o INPC), aqui em conformidade com o destacado na fundamentação. Determino, por último, a manutenção do autor no sistema de saúde gerido pelo ICS, sem que haja nova contraprestação, diante do direito adquirido de uso do sistema, quando da inatividade do funcionário público. Ante a sucumbência havida, condeno os réus, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Patrono do autor, que fixo em R$800,00 (oitocentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, considerando o trabalho exigido e o grau de dificuldade. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da restituição do indébito), ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o desembolso), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, INES ROSOLEM e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

45. DECLARATORIA-0008485-10.2010.8.16.0004-GERMANO ISRAEL DA COSTA VIEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 151: I- Recebo os recursos de apelação do Estado do Paraná de fls. 127/130 e do Paranaprevidência de fls. 131/140 e da parte autora de fls.141/149, no seu efeito legal. II Aos apelados para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, RENATA BETIATTO, DEBORA NUNES, GISELLE PASCUAL PONCE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e DAIANE MARIA BISSANI-.

46. EXECUCAO DE HONORARIOS-0010113-34.2010.8.16.0004-LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 26: Diante da decisão de fls. 21/24, determino a expedição de certidão de pequeno valor de R$2.000,00(dois mil reais), já inclusa as custas processuais. Expedida a certidão, à parte exequente para tomar as providencias necessárias junto ao órgão administrativo. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

47. ORDINARIA DE PREC COMINATORIO-0010447-68.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVO CANDIDO- DESPACHO DE FL. 74: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, PAULO ROBERTO PEREIRA, SIMONE KOHLER e REINALDO BONATO NETO-.

48. REPARACAO DE DANOS-0010561-07.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ANA HELENA PAWLAK e outro- DESPACHO DE FL. 73: ..Redesigno a presente audiência para o dia 12 de junho de 2012 às 14:00 horas. -Adv. FLAVIO BUENO-.

49. SUMARIA DE COBRANCA-0011714-75.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ARACA I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FL. 134: I Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO e BARBARA RIBEIRO VICENTE-.

50. SUMARIA-0011970-18.2010.8.16.0004-LAURITA COSTA ROSA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 154/162: ..Posto isto, atento ao discorrido nesta fundamentação, enfrentando o mérito do litígio, com atenção ao artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nesta Ação Sumária movida por LAURITA COSTA ROSA em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, desobrigando este a fornecer os medicamentos postulados na inicial, atento à Política Pública desenvolvida pelo réu no tocante à questão. Em razão do ora decidido, perdeu a razão de ser da liminar dada no caso. Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da Procuradora do requerido, os quais fixo em R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Em relação ao ônus da sucumbência ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (desde esse provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso. -Advs. MARLI SALETE PASTORE, JOSE PASTORE, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

51. DECLARATORIA-0012088-91.2010.8.16.0004-FRANCISCA NUNES DA CUNHA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE ICS- DESPACHO DE FL. 307: Em que pese os argumentos trazidos pelo embargante, não há na sentença proferida nos autos nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls295/305, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Por fim, convém salientar, também, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTESP 115/207). No mesmo norte, julgou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.## Posto isso, rejeito os embargos de declaração. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JERVIS PUPPI WANDERLEY, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0012231-80.2010.8.16.0004-SCHUMACHER IDIOMAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 156: Apesar das razões da agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. ..Diante da concessão do efeito suspensivo, o presente feito deve permanecer suspenso até a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento. -Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

53. SUMARIA-0012851-92.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AUTO POSTO BOTANICO LTDA- DESPACHO DE FL. 198: I - Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço à Receita Federal. II Quanto à resposta manifeste-se o autor. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

54. DECLARATORIA-0013169-75.2010.8.16.0004-MIGUEL KARCZESKI x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 253/264: ..Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, no mérito, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por MIGUEL KARCZESKI, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, para declarar o direito do autor ao avanço funcional do Plano de Carreira do Magistério, ora postulado (item 2 de fl.19), e condenar o réu ao pagamento das diferenças nos vencimentos do requerente, atinentes ao avanço para o Nível II, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), em conformidade com o artigo 6.º, §2.º da Lei n.º 103/04, isso mês a mês, a partir do protocolo administrativo (29/01/2008), com reflexos nas férias, adicional de férias, gratificação natalina e nos quinquênios e gratificações legais. A atualização e juros devem seguir o disposto na Lei n.º 9.494/97 (artigo 1.º-F), incidindo a partir da data do protocolo administrativo. Atualização pelo INPC e juros de 0,5% ao mês. Isso até o advento da Lei n.º 11.960/09, quando deverá ser aplicado o artigo 5.º. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios à Advogada do autor, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa e o grau de dificuldade imposto à demanda, não se olvidando do tempo de duração da lide. Em relação ao ônus da sucumbência (natureza diversa da condenação acima imposta - cobrança), ele deve ser corrigido em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, aqui a partir do trânsito em julgado, até o efetivo desembolso. Aplico ao caso o reexame necessário, na forma do artigo 475, I e §1.º do CPC, devendo o processo ser remetido ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013238-10.2010.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x IVAN JOSE SENGER e outro-À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R$ 16,92, devido a esta escrivania, e R$ 10,09 ao Contador, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. Após, registrem-se para a sentença.
-Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, PAULO R VIDAL RODRIGUES JR e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

56. DECLARATORIA-0017659-43.2010.8.16.0004-LAERCIO SIMPLICIO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 125: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Preparados, registrem-se para sentença. R$ 36,66. -Advs. IVO DYNIEWICZ e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

57. SUMARIA DE COBRANCA-0018090-77.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA DE FATIMA GUADALUPE DO ROCIO NEVES-DESPACHO DE FL. 174: I - Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço à Receita Federal. II Quanto à resposta manifeste-se o autor. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e PAULO CESAR DA SILVA-.

58. DECLARATORIA-0000119-45.2011.8.16.0004-SUELY ANA MESTRINER FRANCO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 153: I- Recebo o recurso de apelação do Estado de Paraná de fls. 140/151, no seu efeito legal. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. RENE PELEPIU, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

59. DECLARATORIA-0000245-95.2011.8.16.0004-MARCO ANTONIO PRESA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 180: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0001431-56.2011.8.16.0004-MIRIA RAMOS x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 51 (item III): À executada da penhora realizada. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

61. DECLARATORIA-0001596-06.2011.8.16.0004-ERNANI MARTINIANO FERREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 140: I - Recebo os recursos de apelação de fls. 119/123, 124/131 e 132/137 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e JACSON LUIZ PINTO-.

62. MEDIDA CAUTELAR-0001750-24.2011.8.16.0004-SOLANGE DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 186: I Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Registrem-se para sentença. -Advs. LUIZ SALVADOR, REJANE MARA S. D ALMEIDA, DENISE SCOPARO PENITENTE e RENATA MARACCINI FRANCO-.

63. DECLARATORIA-0005462-22.2011.8.16.0004-ALFREDO JACINTHO DO ROSARIO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 110: I - Recebo os recursos de apelação de fls. 87/91, 92/101 e 102/107 nos seus efeitos legais. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, VALIANA WARGHA CALLIARI, JACSON LUIZ PINTO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

64. DECLARATORIA-0019029-23.2011.8.16.0004-ADEMIR SINHORI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 94: Por entender que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, determino o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Contados registrem-se para a sentença. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

65. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0026165-71.2011.8.16.0004-SEBASTIAO IZAIAS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 60 (Item II): Contados, voltem para sentença. -Advs. ALLYSON DOMINGUES MILITAO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

66. SUMARIA DE COBRANCA-0027850-16.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANDREA PEREIRA LIMA PACCINI- DESPACHO DE FL. 169: I - Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço à Receita Federal. II Quanto à resposta manifeste-se o exequente. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

67. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0035622-30.2011.8.16.0004-CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e outro x ANTONIA MARIA ROSA COSTA e outro- DESPACHO DE FL. 62: I Considerando o disposto no artigo 463 do CPC, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 56/58. II - Arquive-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

68. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0035625-82.2011.8.16.0004-CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x ALZELI ROSI LORUSSO DE MACEDO- DESPACHO DE FL. 57: I Indefiro o pedido de fls. 51/55 posto que, considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso. II Arquivem se os autos com devidas baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

69. SUMARIA-0044106-34.2011.8.16.0004-OSCAR NUNES DAS CHAGAS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 94: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, GABRIELA DE PAULA SOARES e JACSON LUIZ PINTO-.

70. EXECUCAO FISCAL-0000073-81.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE BENEDITO M SANTOS- DECISÃO DE FL. 109: Julgo extinta, a execução do Município de Curitiba em face de Jose Benedito M Santos, com relação à indicação fiscal nº27.049.030.000-1, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDO MUNIZ SANTOS, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA e ATILA SAUNER POSSE-.

71. EXECUCAO FISCAL-30172/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- FL. 279:. Sobre o pedido de extinção, manifeste-se o executado em cinco dias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, CRISTINA H. MACIEL, VIVIAN FELDENS CETENARESKI, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

72. EXECUCAO FISCAL-0000587-53.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FELIPE LERNER EMPRE E PARTIC S/A- DECISÃO DE FL. 135: Julgo extinta, a execução do Município de Curitiba em face de FLEEP S/A, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, CRISTINA H. MACIEL, LEANDRO RICARDO ZENI, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e HELCIO KRONBERG-.

73. EXECUCAO FISCAL-0000581-46.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHEILA MARIA FERREIRA SCHATZMANN- DECISÃO DE FLS. 42/43: ..Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade instaurada, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno o exeqüente ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 500,00, ante a simplicidade da causa. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CAROLINA GONÇALVES SANTOS, CIBELE KOEHLER CABRAL, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e MATHEUS MONTEIRO MOROSINI-.

74. EXECUCAO FISCAL-0001369-55.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DIAS DOS SANTOS- DECISÃO DE FL. 69: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ, LUCIANO M. RIBAS MACHADO, CAROLINE DIAS DOS SANTOS e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA-.

75. FALENCIA-15924/0-HONJO S/A COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS x OUTROS- DESPACHO DE FL. 1408: Manifeste-se o síndico no prazo de cinco dias. -Advs. VANETE STEIL VILLATORI, SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO, LUIZ CARLOS KRANZ, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, PEDRO PAULO PAMPLONA, KELLY CHRISTINA FERNANDES, CHRISTIANE CORTES IWERSEN, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

76. HABILITACAO DE CREDITO-16172/0-VALMIR PEDRO FIALLA x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA- DESPACHO DE FL. 27: Em abril de 2010, nos autos nº 22.247, foi declarada cumprida a concordata da Empresa Labra Indústria Brasileira de Lápis S/A., devolvendo-se aos representantes legais da empresa a sua administração, razão pela qual não há mais atribuição deste juízo em relação à empresa requerida Assim, deve a parte buscar a satisfação de eventual crédito ainda por ser satisfeito perante a própria empresa. -Advs. GUSTAVO ALBERTO WEBER, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, SIND- BLAS GOMM FILHO e KARINA L WOITOWICZ-.

77. HABILITACAO DE CREDITO-21697/0-CLAUDIO RODRIGUES (CUSTAS E INSS) x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 72: Sobre as informações prestadas às fls. 69/70 manifeste-se o sindico e a falida. --DESPACHO DE FL. 75: Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 72. -Advs. RUBENS DE ALMEIDA, JOAO CASILLO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, MICHEL GUERIOS NETTO e SIND- OKSANDRO GONÇALVES-.

78. HABILITACAO DE CREDITO-21793/0-JACYREMA APARECIDA ROSA MUGGIATI DE ABREU (CUSTAS) x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA-DESPACHO DE FL. 90: Aguarde-se a manifestação sobre a formação do quadro geral de credores. -Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA e ADM. FELIPE LORENCI-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22072/0-CRUZ MALTA FOMENTO MERCANTIL x IRMAC - MOTORES TRANSM COML E MECANICA LTDA- FL. 388: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça(R$ 138,00), no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, YOSHIHIRO MIYAMURA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADM. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

80. ALVARA JUDICIAL-22222/0-ANTONIO ERCOLI x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 89: Expeça-se o respectivo alvará nos termos da sentença de fls. 83/84. -Advs. PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, ANDREZA C. BARONI, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e RITA DE CASSIA PILONI-.

81. FALENCIA-22465/0-ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- DESPACHO DE FL. 600: Registrem-se para sentença. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO-.

82. EXECUCAO FISCAL-114598/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERACAO GINO MINAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 26/27: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Estatuto Adjetivo Civil e na LEF, devendo haver as baixas e anotações necessárias, com o cancelamento da penhora. Condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. --DESPACHO DE FL. 39: Manifeste-se o executado acerca da petição de fl. 36. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

83. EXECUCAO FISCAL-0000079-25.1995.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE TECNO FIB.E COM.DE PLAST.REFORCADO- DESPACHO DE FL. 276: I Compulsando os autos vejo que em sede de embargos à execução já houve decisão quanto a como a Fazenda Pública deveria dar andamento à execução (fls. 170/185). Assim, desnecessária a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista que o exequente solicitou informações quanto ao ativo e passivo da empresa (fl. 188), não houve um pedido efetivo para quitar um valor determinado, o que poderia ser objeto de impugnação pelo fato de não estar de acordo com o decidido. Ressaltando, ademais, que o incidente de exceção de pré-executividade é meio possível de defesa do executado quanto a impossibilidade de se prosseguir com a execução por haver algum vício de nulidade, não serve para alegação quanto ao excesso de execução. Seja como for, incabível no presente feito, o qual para seu seguimento depende de que a parte executada apresente o valor da dívida. II À Fazenda Pública do Estado do Paraná, para que apresente novas CDAs nos parâmetros estabelecidos em acordão fls. 175/180 possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. --DESPACHO DE FL. 283: I - Não há contradição, omissão ou obscuridade que enseje a oposição dos embargos de fls.278/281, devendo eventual inconformismo ser manifestado por via própria. Rejeito os embargos de declaração II Cumpra-se o despacho de fls. 276, item II. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, REIMAR TRAPP, FERNANDA MAFRA PARUCKER E SILVA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS e CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.

84. EXECUCAO FISCAL-115949/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA DE CALCADOS MARACAJU LTDA-DESPACHO DE FL. 67: Ao Síndico da massa falida para que cumpra o contido à fl. 64. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, SILMARA BONATTO CURUCHET, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e SIND- LINNEU DE SOUZA LEMOS-.

85. EXECUCAO FISCAL-116043/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JLM COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA- DESPACHO DE FL. 109: Defiro o pedido de expedição de alvará de fls. 105. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

86. EXECUCAO FISCAL-116088/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA- DESPACHO DE FL. 51: Defiro os pedidos de fls. 49/50 (autos nº116.088) e fls. 126/127 (autos nº 114.589). -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, BRAZILIO BACELLAR NETO e RODRIGO SHIRAI-.

87. EXECUCAO FISCAL-117165/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANDRE MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e outro- DESPACHO DE FL. 111: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. II Aguarde-se, portanto, por de dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. --DESPACHO DE FL. 115: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

88. EXECUCAO FISCAL-117172/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x E MACHADO & MACHADO LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 72: I Defiro o pedido de fls. 67. II Segue em separado o comprovante de solicitação de endereços pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado --DESPACHO DE FL. 74: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

89. EXECUCAO FISCAL-118665/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x O EMILIO DO PRADO & CIA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 95: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655

e 655-A do Código de Processo Civil. II Aguarde-se, portanto, por de dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. --DESPACHO DE FL. 99: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

90. EXECUCAO FISCAL-119138/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES RODOVIARIOS IAMAR LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 64: I Defiro o pedido de fls. 49/50. II Segue em separado o comprovante de solicitação de endereços pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado --DESPACHO DE FL. 66: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

91. EXECUCAO FISCAL-119767/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x O KEIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 104: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. II Aguarde-se, portanto, por de dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. --DESPACHO DE FL. 108: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

92. EXECUCAO FISCAL-120702/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RARELI PAPELARIA E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA- DESPACHO DE FL. 53: Ao Síndico da massa falida, para que cumpra o determinado à fl. 49. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, OTTO J. LYRA NETO e SIND- BRAZILIO BACELLAR NETO-.

93. EXECUCAO FISCAL-124527/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLASSIFICADORA DE AREIA BALDAN LTDA-DESPACHO DE FL. 84: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exeqüendo, acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. II Aguarde-se, portanto, por de dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. --DESPACHO DE FL. 88: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

94. EXECUCAO FISCAL-126483/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DMA DISTRIBUIDORA MARINGA DE ADUBOS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 148: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exeqüendo (R$), acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. II Aguarde-se, portanto, por de dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. --DESPACHO DE FL. 153: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, AMAURI SILVA TORRES e MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ-.

95. EXECUCAO FISCAL-127092/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NORIVAL CUMAN- DESPACHO DE FL. 38: Ao executado para que junte procuração aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

96. EXECUCAO FISCAL-128135/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES MOBILINE LTDA- DESPACHO DE FL. 135: Ao executado para que, em cinco dias, comprove o pagamento dos honorários advocatícios como retro requerido. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e JOAO CARLOS KREFETA-.

97. EXECUCAO FISCAL-128575/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GHEDIN E MARCOLINO LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 51: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exeqüendo (R $), acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. II Aguarde-se, portanto, por de dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. --DESPACHO DE FL. 55: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, JOSE FERNANDO PUCHTA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

98. EXECUCAO FISCAL-129628/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDSON SILVESTRE- DESPACHO DE FL. 27: I Defiro o pedido de fls. 22/23. II Segue em separado o comprovante de solicitação de endereços pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado. --DESPACHO DE FL. 29: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

99. EXECUCAO FISCAL-130190/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA- DESPACHO DE FL. 178: Ao representante da executada para que cumpra o determinado à fl. 173. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e DANIEL HENNING-.

100. EXECUCAO FISCAL-0000093-23.2006.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI LTDA- DESPACHO DE FL. 165: Defiro o pedido de fls. 157/164. Tendo em vista que a opção de não sub-rogação dos direitos creditórios, prevista no § 1º do art. 673 do CPC, é de caráter discricionário e não obrigatório, sendo conferida a exequente a faculdade da não sub-rogação e sim da alienação judicial do direito penhorado. Para fins de efetivação do leilão o crédito penhorado, uma vez que o título já possui o seu valor definido, deverá ser atualizado monetariamente pelo contador judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Sobre a atualização manifestem-se as partes. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

101. EXECUCAO FISCAL-0001209-30.2007.8.16.0004-F.P.E.P. x C.M.H.L.-DESPACHO DE FL. 226: Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 214. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

102. EXECUCAO FISCAL-131433/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ART PRIMA CONFECÇOES LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 40: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exeqüendo (R$), acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. II Aguarde-se, portanto, por de dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. --DESPACHO DE FL. 44: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CLEIDE KAZMIERSKI-.

103. EXECUCAO FISCAL-131591/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ERIKA MARINA JOHANSEN STEFANI- DESPACHO DE FL. 40: I Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome do executado até o limite do valor exeqüendo (R$), acrescido das custas processuais, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. II Aguarde-se, portanto, por de dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. --DESPACHO DE FL. 44: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

104. EXECUCAO FISCAL-0001053-08.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 190: Remeta-se os autos ao Sr. Contador, a fim de que atualize o cálculo conforme retro requerido. Digam as partes. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

105. EXECUCAO FISCAL-0001403-93.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 221: Em atenção aos Embargos de Declaração de fls.217/219, esclareço que não se está a desconsiderar a disposição legal (Lei 11.580/96), mas sim limitando até que o momento incide o ônus para o devedor. Na decisão de fls.182, deixou-se claro que o termo final seria o momento em que o valor penhorado sai da disponibilidade do devedor e veio assegurar o juízo. Daí em diante o valor passa a ser corrigido pelos índices legais para depósitos em caderneta de poupança. Somente no caso de haver bloqueio de menor valor da divida aplicar-se-ia a correção pela taxa SELIC em novo bloqueio. De modo em que não há como fazer novo bloqueio apenas para correção de valor já satisfeito. Nada mais, rejeito os Embargos de Declaração. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

106. EXECUCAO FISCAL-0001431-61.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ANGELONI & CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 306: I - Em síntese, o executado alega haver contradição e omissão por parte deste Juízo, quanto à aceitação e disponibilidade dos bens oferecidos a penhora. O exeqüente solicitou as fls. 298, que os bens oferecidos a penhora fossem disponibilizados na sede da empresa localizada em Curitiba/PR e não na cidade de Porto Belo/SC, como requer o executado. II - De acordo com o disposto no art. 11, § 3° da Lei n° 6.830/80: "O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo." III - Com base no referido artigo, indefiro o pedido

de fls. 304, determinando que o executado seja intimado para que disponibilize os bens oferecidos à penhora em sua sede na cidade de Curitiba/PR, a fim de garantir a celeridade da execução. --DESPACHO DE FL. 309: Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 307. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, WALLACE SOARES PUGLIESE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCELO LUIZ DREHER e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

107. EXECUCAO FISCAL-133092/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RISIA MIRIAM VILARONGA ALMEIDA- DESPACHO DE FL. 37: I Defiro o pedido de fls. 29/34. II Segue em separado o comprovante de solicitação de endereços pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado DESPACHO DE FL. 39: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ANITA CARUSO PUCHTA-.

108. EXECUCAO FISCAL-0001244-53.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINI MERCADO SANTA TEREZA DAVILA LTDA- DESPACHO DE FL. 95: Remeta-se os autos ao Sr. Contador, a fim de que seja realizada a revisão dos cálculos de fls. 83/84. Digam as partes. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ANITA CARUSO PUCHTA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL-.

109. EXECUCAO FISCAL-0001489-64.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 101: À executada conforme requerido às fls. 98. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

110. EXECUCAO FISCAL-134492/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 94: I Defiro o pedido de fls. 89 nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 98: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Em seguida, à devedora da realização da penhora. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

111. EXECUCAO FISCAL-0001398-37.2009.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DESPACHO DE FL. 146: Sobre a atualização de fls. 144/145, manifestem-se as partes. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e FRANCINE FREDERICO-.

112. EXECUCAO FISCAL-134849/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DESPACHO DE FL. 175 (item III): Sobre a atualização manifestem-se as partes. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

113. EXECUCAO FISCAL-0002110-90.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRIMERATTO REFEICOES LTDA- DESPACHO DE FL. 13: I Defiro o pedido de fls. 09/10. II Segue em separado o comprovante de solicitação de endereços pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado --DESPACHO DE FL. 15: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

114. EXECUCAO FISCAL-0007374-88.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BEACH POINT COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- DESPACHO DE FL. 15: I Defiro o pedido de fls. 12. II Segue em separado o comprovante de solicitação de endereços pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado --DESPACHO DE FL. 17: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exeqüente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 37/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00064	031067/2011
ADILSON LUIZ FERREIA FILHO	00009	029878/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JR.	00004	018430/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00019	043321/0000
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE	00037	052475/0000
ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR	00017	041190/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00039	052661/0000
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00006	026373/0000
ALTIVO JOSE SENISKI	00031	051379/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00001	016713/0000
	00013	032806/0000
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM	00065	033504/2011
ANA CHRISTINA G. DE POLI	00004	018430/0000
ANA HELOISA	00025	048367/0000
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00004	018430/0000
ANA PAULA DOMIGUES DOS SANTOS	00006	026373/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00016	041077/0000
	00036	052391/0000
ANDREE GABRIELLE DE RIDDER	00004	018430/0000
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00056	024908/2010
ANGELA COUTO MACHADO FONSECA	00021	043641/0000
ANGELICA DUARTE MARTINESKI	00023	045947/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00021	043641/0000
	00039	052661/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00042	053999/0000
ANTONIO CARLOS T. DE MACEDO	00009	029878/0000
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00004	018430/0000
ARI BERNARDI	00058	001331/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	00031	051379/0000
ARNO JUNG	00018	041273/0000
ARNOLDO DA SILVA FILHO	00017	041190/0000
AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ	00001	016713/0000
	00003	017785/0000
BRAULIO CUNHA RIBEIRO	00024	047189/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00067	037990/2011
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00079	038452/2000
CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO	00002	016845/0000
CARLOS PEREIRA GONCALVES	00004	018430/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00007	027049/0000
	00017	041190/0000
CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA	00041	053955/0000
CELSO PEREIRA	00004	018430/0000
CELSO ROLIM ROSA	00023	045947/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	026373/0000
CICERO JOSE ALBANO (SÍNDICO)	00004	018430/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE	00028	051048/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00026	049555/0000
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA	00060	005371/2011
CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO)	00006	026373/0000
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	00011	031327/0000
	00013	032806/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00007	027049/0000
	00008	029261/0000
	00009	029878/0000
	00017	041190/0000
	00068	038009/2011
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00021	043641/0000
COM: DAGOBERTO A. B. FILHO	00004	018430/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00023	045947/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00012	032079/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS	00052	017545/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00028	051048/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00001	016713/0000
DANTE PARISI	00006	026373/0000
DAVID BESSA ALVES	00069	042252/2011
DENI CRISPIN CORRÊA JR	00039	052661/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI	00021	043641/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00032	051477/0000
DULCE E. KAIRALLA	00011	031327/0000
	00013	032806/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00034	052279/0000

	00037	052475/0000
EDIVAL MURADOR	00041	053955/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00027	050225/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00076	030529/0098
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00009	029878/0000
ELISETE MARY SALLES STEFANI	00032	051477/0000
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	00052	017545/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00060	005371/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00041	053955/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00053	017702/2010
ERNANI A. PIGATTO	00004	018430/0000
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00032	051477/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00025	048367/0000
ESTEVAO RUCHINSKI	00008	029261/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00056	024908/2010
FABIANO HALUCH MAOSKI	00054	022579/2010
FABIANO JORGE STAINSACK	00016	041077/0000
FABRICIO JOSE BABY	00044	054527/0000
FATIMA DENISE FABRIN	00012	032079/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	00063	023233/2011
FELIPE BARRETO FRIAS	00058	001331/2011
FERNANDO BORGES MANICA	00011	031327/0000
	00013	032806/0000
FLAVIO ALBERTO MELOTTO	00004	018430/0000
FLAVIO MENDES BENICASA	00035	052389/0000
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00011	031327/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00004	018430/0000
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00004	018430/0000
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00001	016713/0000
	00021	043641/0000
	00037	052475/0000
GENEROSO HORNING MARTINS	00048	004947/2010
GENTIL ALMEIDA CAMPOS	00002	016845/0000
GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO	00006	026373/0000
GEROLDO AUGUSTO HAUER	00031	051379/0000
GILMAR JOSE NORA	00003	017785/0000
GISELE SOARES	00043	054177/0000
HAROLDO CESAR NATER	00004	018430/0000
HASSAN SOHN	00027	050225/0000
HELENA SPERANDIO MISURELLI	00060	005371/2011
HELIO GOMES DE OLIVEIRA	00005	024217/0000
HELTON COSTA ARTIN	00040	053922/0000
IDELANIR ERNESTI	00006	026373/0000
IGOR TADEU GARCIA	00082	046573/2001
ILKA REGINA CORREA	00004	018430/0000
IRACEMA ELIS DE FARIA	00004	018430/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00002	016845/0000
	00003	017785/0000
	00016	041077/0000
	00023	045947/0000
	00028	051048/0000
ISABELA VELLOZO RIBAS	00055	024876/2010
IURI FERRARI COCICOV	00023	045947/0000
JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS	00055	024876/2010
JACSON LUIZ PINTO	00064	031067/2011
JAIR DA SILVA	00059	001346/2011
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO	00027	050225/0000
JEFFERSON BARBOSA	00029	051233/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00102	069742/2007
JOAO ANTONIO DA CRUZ	00001	016713/0000
	00003	017785/0000
JOAO CARLOS DE MACEDO	00004	018430/0000
JOAO CASILLO	00007	027049/0000
	00017	041190/0000
JOAO DE BARROS TORRES	00002	016845/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00006	026373/0000
JOAO MARCELO BORELLI MACHADO	00022	045380/0000
JOAO NELSON KINAL	00004	018430/0000
JOAO PAULO STRAUB	00010	030961/0000
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO	00001	016713/0000
JOCLER JEFFERSON PROCOPIO	00009	029878/0000
JOEL ANASTACIO	00005	024217/0000
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00002	016845/0000
JOSE FERNANDO PUCHTA	00002	016845/0000
	00038	052563/0000
	00039	052661/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA	00023	045947/0000
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	00002	016845/0000
JOSE MARIA COELHO FILHO	00012	032079/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00042	053999/0000
JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS	00008	029261/0000
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00004	018430/0000
JOSÉ ROBERTO MARTINS	00034	052279/0000
	00036	052391/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00010	030961/0000
JUAREZ SANTANA	00015	040019/0000
JULIANE ZANCANARO	00031	051379/0000
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	00006	026373/0000
KARIN REGINA MARTINI	00052	017545/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI	00052	017545/2010
LAURO ROCHA HOFF	00020	043368/0000
	00026	049555/0000
	00033	051588/0000
	00046	004744/2010
	00049	006611/2010
	00050	008378/2010
	00057	025950/2010
LAVITO UTATA WATANABE	00009	029878/0000
LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI	00041	053955/0000
LEILANE TREVISAN MORAES	00016	041077/0000
LENIR GONCALVES DA SILVA	00001	016713/0000
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00039	052661/0000
	00051	010925/2010
	00153	000665/2011
LIDSON JOSE TOMAZ	00014	033041/0000
LILIANE KRUETZMANN ABDO	00043	054177/0000
LINCOLN LUIZ PEREIRA	00040	053922/0000
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00010	030961/0000
LIRIA SILVANA VIEIRA	00064	031067/2011
LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO	00055	024876/2010
LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA	00006	026373/0000
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	00018	041273/0000
LOURIVAL BARAO MARQUES	00004	018430/0000
LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	00054	022579/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA	00041	053955/0000
LUCILENNY NUNES DA SILVA	00006	026373/0000
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00022	045380/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00042	053999/0000
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA	00009	029878/0000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00042	053999/0000
LUIZ GUILHERME MARINONI	00052	017545/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00040	053922/0000
LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA	00047	004874/2010
LUIZ ROBERTO RECH	00014	033041/0000
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	00019	043321/0000
MANOEL C. DAHER	00004	018430/0000
MARA DENISE VASSELAI	00041	053955/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00003	017785/0000
	00062	016940/2011
MARCELLO DE SOUZA TAQUES (ADMINISTRADOR)	00004	018430/0000
MARCELO MARTINS	00004	018430/0000
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00041	053955/0000
MARCIA PEREIRA REIS	00006	026373/0000
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00016	041077/0000
MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA	00053	017702/2010
MARCO AURELIO SCHLICHTA	00018	041273/0000
MARCOS ALBERTO PICOLI	00004	018430/0000
	00018	041273/0000
MARCOS BRUNNER FREIJO	00006	026373/0000
MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO	00082	046573/2001
MARCOS WENGERKIEWICZ	00001	016713/0000
MARCOS WENGERKIEWICZ	00051	010925/2010
MARCY HELEN VIDOLIN	00041	053955/0000
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00055	024876/2010
MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON	00002	016845/0000
MARIENE MIRANDA SCHIMIDT	00006	026373/0000
MARILISE TEIXEIRA	00053	017702/2010
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00016	041077/0000
	00064	031067/2011
MARINA CODAZZI DA COSTA	00021	043641/0000
MARIO JORGE SOBRINHO	00015	040019/0000
	00020	043368/0000
	00033	051588/0000
MARISTELA BUSETTI	00059	001346/2011
MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00019	043321/0000
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	00004	018430/0000
MELISSA DE CASSIA KANDA	00047	004874/2010
MIGUEL ANGELO SALGADO	00030	051378/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00066	035645/2011
MIRIAN ZEMPULSKI	00038	052563/0000
MITSUYO FUGIMOTO	00004	018430/0000
MOACYR ALVARO DE SOUZA	00011	031327/0000
MOISES ELIAS KUBRUSLY	00009	029878/0000
MURILO CELSO FERRI	00041	053955/0000
MUSTAPHA KAIEL JUNIOR	00004	018430/0000
NAOTO YAMASAKI	00066	035645/2011
NELISSA ROSA MENDES	00044	054527/0000
NELSON OLIVAS	00006	026373/0000
NELSON RAMOS KUSTER	00032	051477/0000
NEUSA GRUBER	00004	018430/0000
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00006	026373/0000
NILTON BUSSI	00006	026373/0000
NIVALDO QUIRINO PINTO	00049	006611/2010
ODAIR SABOIA CORDEIRO	00002	016845/0000
OLIVALDO BATISTA DA SILVA	00010	030961/0000
OSCAR IVAN PRUX	00041	053955/0000
PABLO BONILHA CHAVES	00052	017545/2010
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO	00057	025950/2010
PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS	00030	051378/0000
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO	00004	018430/0000
PAULO AFONSO M. NOLASCO	00038	052563/0000
PAULO MAINGUE NETO	00031	051379/0000
PAULO SERGIO IVANOSKI	00006	026373/0000
PAULO SERGIO ROSSO	00066	035645/2011
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00031	051379/0000
	00070	036441/0088
	00071	036529/0088
	00072	036577/0088
	00074	036621/0088
	00075	006477/0091
	00076	030529/0098
	00077	035534/0099
	00078	038214/0099
	00079	038452/2000
	00080	044431/2001
	00081	046347/2001
	00082	046573/2001
	00083	047541/2001

	00084	049539/2002
	00085	049909/2002
	00086	055118/2004
	00087	055899/2004
	00088	056521/2004
	00089	058098/2004
	00090	059126/2005
	00091	062636/2005
	00092	062895/2005
	00093	063609/2005
	00094	064192/2005
	00095	064547/2006
	00096	064606/2006
	00097	065076/2006
	00098	065282/2006
	00099	065423/2006
	00100	065994/2006
	00101	069335/2007
	00102	069742/2007
	00103	070793/2007
	00104	070841/2007
	00105	071199/2007
	00106	071210/2007
	00107	071570/2007
	00108	072817/2007
	00109	073435/2007
	00110	073521/2007
	00111	073829/2007
	00112	073981/2007
	00113	074977/2008
	00114	079523/2008
	00115	079615/2008
	00116	079861/2008
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00117	080295/2008
	00118	081154/2009
	00119	081645/2009
	00120	081945/2009
	00121	085545/2009
	00122	087008/2009
	00123	087611/2009
	00124	087630/2009
	00125	087631/2009
	00126	087745/2009
	00127	087784/2009
	00128	088026/2009
	00129	088030/2009
	00130	088051/2009
	00131	088052/2009
	00132	088108/2009
	00133	088116/2009
	00134	088117/2009
	00135	088120/2009
	00136	088131/2009
	00137	088135/2009
	00138	088141/2009
	00139	088145/2009
	00140	088159/2009
	00141	088165/2009
	00142	089283/2009
	00143	089896/2009
	00144	089952/2009
	00145	020538/2010
	00146	025428/2010
	00147	026349/2010
	00148	009027/2011
	00149	016745/2011
	00150	022420/2011
	00151	038304/2011
	00152	040254/2011
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00002	016845/0000
POLYANA RODRIGUES PEDRO	00059	001346/2011
PRISCILA WALLBACH SILVA	00066	035645/2011
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00062	016940/2011
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	00030	051378/0000
RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA	00006	026373/0000
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00052	017545/2010
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00043	054177/0000
	00048	004947/2010
REGINA SAYURI NAKAMORI	00004	018430/0000
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00001	016713/0000
RENATA FARAH PEREIRA CASTRO	00054	022579/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00006	026373/0000
RENE PELEPIU	00043	054177/0000
RICARDO CEOLIN	00004	018430/0000
RICARDO MAGNO QUADROS	00042	053999/0000
RICARDO ZANATA MIRANDA	00004	018430/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00036	052391/0000
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00011	031327/0000
ROBERTO COLPO	00061	012698/2011
ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO	00034	052279/0000
	00045	055009/0000
RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA	00068	038009/2011
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00023	045947/0000
ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA	00004	018430/0000
ROGERIO DISTEFANO	00045	055009/0000
	00065	033504/2011
	00069	042252/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00005	024217/0000
ROMULO VINICIUS FINATO	00012	032079/0000
ROSANE VIDA CANFIELD	00024	047189/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00011	031327/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00016	041077/0000
RUBEN HENRIQUE DE FRANCA	00041	053955/0000
RUBYO DANILO BRYTO DOS ANJOS	00015	040019/0000
SAMUEL IEGER SUSS	00067	037990/2011
SAMUEL TORQUATO	00003	017785/0000
SAULO DE TARSO A. CARNEIRO	00026	049555/0000
SERGIO DE A. FERREIRA	00041	053955/0000
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS	00016	041077/0000
SHAINE ZANELLA ALONSO KUSTER	00032	051477/0000
SHIRLEY R. DE MORAES	00023	045947/0000
SILVANI IWERSON BARONE	00006	026373/0000
SINDICO. PAULO VINICIUS B. MARTINS JR	00018	041273/0000
TATIANA NATAL	00045	055009/0000
TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00067	037990/2011
TELMA ELIZE M. ANDREOLI	00006	026373/0000
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00047	004874/2010
THAISSA TAQUES	00002	016845/0000
THEBAS VIDAL VEIGA	00065	033504/2011
THIAGO DAHLKE MACHADO	00052	017545/2010
THIAGO RAMOS KUSTER	00032	051477/0000
VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS	00004	018430/0000
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00006	026373/0000
VALERIO SCHMIDT	00013	032806/0000
VALERY TULESKI RIECHI VITOLA	00013	032806/0000
VALMIR BERNARDO PARISI	00006	026373/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00065	033504/2011
VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS	00035	052389/0000
VANETE STEIL VILLATORI	00068	038009/2011
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA	00011	031327/0000
VERA MATTOS DE LOSSIO E SEIBLITZ	00047	004874/2010
VINICIUS KLEIN	00063	023233/2011
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00016	041077/0000
WALLACE SOARES PUGLIESE	00153	000665/2011
WILLY CARLOS ALTENHOFEN	00006	026373/0000
WILMAR EPPINGER	00031	051379/0000
WILTON VICENTE PAESE	00024	047189/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00002	016845/0000
	00003	017785/0000
	00036	052391/0000

1. ACAO SUMARIA-16713/0-NICOLA SALIM DAUEGE e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Ante a concordância do Estado do Paraná (fls. 2474/2476), HOMOLOGO a habilitação dos sucessores (fls. 2412 e 2431/2436), conforme o disposto art. 1060 do I CPC, procedendo-se as anotações necessárias a fim de que passem a figurar no pólo ativo do presente feito, ressalvado a exigibilidade do imposto de transmissão causa mortis, por ocasião da liquidação do precatório, para fins de levantamento. Diligências e intimações necessárias".-Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, LENIR GONCALVES DA SILVA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

2. ACAO ORDINARIA-16845/0-AIZIK RASKIN e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS, ODAIR SABOIA CORDEIRO, JOSE CARLOS LARANJEIRA, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, THAISSA TAQUES, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOAO DE BARROS TORRES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-17785/0-AGLACIR CHIURATTO GUIMARAES e outros x IPE e outro- Sobre o pedido de fls. 1395/1396, digam os exequentes no prazo de dez dias. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, GILMAR JOSE NORA, SAMUEL TORQUATO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-18430/0-BAU IMOVEIS CONSTRUTORA E INCORPORA-Cumpra-se a cota ministerial fls. 2918. Sobre o pedido de fls. 1993/2003, manifeste-se o síndico no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, GABRIELA DE PAULA SOARES, JOAO CARLOS DE MACEDO, MANOEL C. DAHER, COM: DAGOBERTO A. B. FILHO, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, MARCOS ALBERTO PICOLI, CICERO JOSE ALBANO (SÍNDICO), RICARDO CEOLIN, JOAO NELSON KINAL, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU VASCONCELOS, ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ILKA REGINA CORREA, HAROLDO CESAR NATER, CELSO PEREIRA, ERNANI A. PIGATTO, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, MARCELO MARTINS, NEUSA GRUBER, MUSTAPHA KAIEL JUNIOR, MITSUYO FUGIMOTO, ANDREE GABRIELLE DE RIDDER, IRACEMA ELIS DE FARIA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, FLAVIO ALBERTO MELOTTO, RICARDO ZANATA MIRANDA, MARCELLO

DE SOUZA TAQUES (ADMINISTRADOR), CARLOS PEREIRA GONCALVES, ANA CHRISTINA G. DE POLI, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, REGINA SAYURI NAKAMORI e ALDO DE MATTOS SABINO JR.-.

5. REPETICAO DE INDEBITO-0000160-37.1996.8.16.0004-FRIGOBRAS CIA BRAS DE FRIGORIFICOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, em face de FROGOBRAS CIA BRAS. DE FRIGORÍFICOS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 966, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JOEL ANASTACIO, HELIO GOMES DE OLIVEIRA e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-26373/0-PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA- 73/0 - Sobre a prestação de contas apresentadas pelo síndico (fls. 3583/3601), manifeste-se a falida. -Advs. DANTE PARISI, CLEBER DA SILVA BARBOSA (SÍNDICO), VALMIR BERNARDO PARISI, MARIENE MIRANDA SCHIMIDT, ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS, TELMA ELIZE M. ANDREOLI, NILTON BUSSI, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, SILVANI IWERSON BARONE, ANA PAULA DOMIGUES DOS SANTOS, IDELANIR ERNESTI, LUCILENNY NUNES DA SILVA, RALDINETE BEZERRA DE ALMEIDA, JUVENAL ANTONIO DA COSTA, WILLY CARLOS ALTENHOFEN, MARCIA PEREIRA REIS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO ANTUNES VILLANOVA, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCOS BRUNNER FREIJO, NELSON OLIVAS, LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO e PAULO SERGIO IVANOSKI-.

7. HABILITACAO DE CREDITO-27049/0-1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MARINGÁ x CIPATE COMPANHIA DE PAVIM E TERRAPLANAGEM- Manifeste-se o Síndico. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-29261/0-1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BLUMENAU x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA- Manifeste-se o síndico. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

9. FALENCIA-29878/0-IGASA S/A IND E COM DE AUTO PECAS x VALPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 489. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. MOISES ELIAS KUBRUSLY, ANTONIO CARLOS T. DE MACEDO, LAVITO UTATA WATANABE, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIZ FERREIA FILHO, JOCLER JEFFERSON PROCOPIO e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA-.

10. HABILITACAO DE CREDITO-30961/0-GUSTAVO GOMES VIEIRA e outros x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 120. Sobre o expediente de fls. 114/115, manifestem-se os autores. -Advs. OLIVALDO BATISTA DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000339-63.1999.8.16.0004-L.H. USINAMENTAL - IND MECANICA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pela FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, em face de L. H. USINAMETAL - INDUSTRIA MECANICA LTDA., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 319, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO, MOACYR ALVARO DE SOUZA, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, DULCE E. KAIRALLA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, FERNANDO BORGES MANICA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

12. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32079/0-BANCO ITAU S/A x JOSE SIMNEY RODRIGUES DE ALMEIDA- CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fls. 322, deve o representante legal do exequente comparecer em cartório, para assinatura do auto de adjudicação, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. '-Advs. FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, JOSE MARIA COELHO FILHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32806/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x ARTHUR EMANUEL PINTO PLUS e outro - Manifeste-se o interessado sobre oficios retro . -Advs. VALERY TULESKI RIECHI VITOLA, DULCE E. KAIRALLA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, FERNANDO BORGES MANICA e VALERIO SCHMIDT-.

14. DECLARATÓRIA CUMULADA C/ CONDENATORIA-33041/0-ROSANGELA DIAS DE JESUS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- 1. O valor dos honorários foram fixados em R$ 1.200,00 (fis.131). Sobre este deve haver incidência da correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, a ser adimplido pelo Município de Curitiba, vencido na demanda. 2. Vão os autos ao contador judicial para que fixe o valor atualizado da dívida. Após, manifeste-se o Município de Curitiba. 3. Em seguida, expeça-se certidão de pequeno valor em favor da perita. 4. Intimem-se. (Cálculo de fls. 437: R$3.415,97). -Advs. LUIZ ROBERTO RECH e LIDSON JOSE TOMAZ-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-40019/0-CENTRO DE CONVENCOES DE CURITIBA S/A - PR x FERNANDO BITENCOURT DE JESUS-Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JUAREZ SANTANA, RUBYO DANILO BRYTO DOS ANJOS e MARIO JORGE SOBRINHO-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-41077/0-BEATRIZ HISSAE HIRATA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Primeiramente, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná (fls. 1062). -Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

17. HABILITACAO DE CREDITO-41190/0-JOSE FERNANDES x GRONAU S/A INDUSTRIAS TEXTEIS- Diga o habilitante. -Advs. ALEXANDRE CHAMBO JUNIOR, ARNOLDO DA SILVA FILHO, JOAO CASILLO, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-41273/0-SINDICO DA MF DE BOSCA S/A TRANS COM E REPRES- Manifeste-se o atual síndico. -Advs. SINDICO. PAULO VINICIUS B. MARTINS JR-.

19. REPETICAO DE INDEBITO-43321/0-EUGENIO MLENEK x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ciente do expediente de fls. 259/265. Arquivem-se os autos (fls. 421, parte final). -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

20. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-43368/0-DER PR x STAR LINE TUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

21. ACAO ORDINARIA-43641/0-ADELAIDE LOPES DA ROSA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Primeiramente, sobre a manifestação do Estado do Paraná (fls. 475/481), diga a exequente no prazo de dez dias. após, voltem para homologação do cálculo. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ANITA CARUSO PUCHTA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

22. DECLARATORIA-45380/0-ROMEU MACHADO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR- 1. O conceito de Fazenda Pública se aplica à Junta Comercial, por se tratar de uma autarquia. Assim, a mesma sujeita-se ao disposto no art. 730 do CPC. 2. Quanto ao valor apresentado à fl. 482, manifeste-se a Junta Comercial no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo discordância, expeça-se requisição de pequeno valor. -Advs. JOAO MARCELO BORELLI MACHADO e LUIZ AFONSO DIZ CLETO-.

23. ACAO ORDINARIA-45947/0-LEOCADIA MARTINS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- 1. Enquanto não houver recomposiçao o polo ativo, com a substituição dos falecidos por seus herdeiros, a execuçao não terá continuidade. Assim, aos exequentes indicados às fis. 1441 para que seus herdeiros venham habilitar-se nos autos em dez dias. 2. Além disso, devem os exeqüentes manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade de fl . 1450/1468, no prazo de dez dias. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINESKI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e IURI FERRARI COCICOV-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47189/0-ESTADO DO PARANÁ x ALPHA SAN CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidao negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. ROSANE VIDA CANFIELD, WILTON VICENTE PAESE e BRAULIO CUNHA RIBEIRO-.

25. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001821-65.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRUNO MAURIZIO GRILLO- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por BRUNO MAURIZIO GRILLO, em face do MUNICIPIO DE CURITIBA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 129, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e ANA HELOISA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0000284-34.2007.8.16.0004-JOSE LUIZ DA SILVA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ- Certifico que, desentranhei a peça retro, tendo em vista tratar-se de embargos a execução. Certifico ainda, que as novas ações tramitam agora pelo sistema via projudi, intimo o embargante para a retirada da peça. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, SAULO DE TARSO A. CARNEIRO e LAURO ROCHA HOFF-.

27. RESC DE CONTRATO COM REINTEG-0001820-80.2007.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x IZOLDE DE BASTIANI e outro- " Decido..... Todavia, a decisão recorrida é completa e não encerra contradições, omissões ou obscuridades, nada havendo a ser aclarado Posto isso, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 115/116, ante a sua tempestividade, e no seu mérito, dou provimento, para sanar a contradição existente no item III da sentença, que permanece inalterada em seus demais itens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. HASSAN SOHN, EDUARDO GARCIA BRANCO e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

28. REVISÃO DE PENSÃO-51048/0-DEOLINDA RODRIGUES MARTINS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se o autor sobre ofício retro. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-51233/0-SAULO NUEVO MIGUEL x ESTADO DO PARANA- 1. Anote-se o novo procurador do autor indicado às fls. 130. 2. Como ainda não houve citação do réu, é possível a emenda a inicial. 3. Para tanto, intime-se a parte autora para que decline o seu novo pedido, levando em conta a alteração do rito requerida. 4. Após, voltem. 5. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

30. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-51378/0-SEGUNDO DANIEL e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial retro. -Advs. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL, PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

31. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-51379/0-MARLAC TURISMO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. GEROLDO AUGUSTO HAUER, PAULO MAINGUE NETO, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE ANT. DE TUT-51477/0-LILI IRENE KLUG MULLER x ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença. -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER, SHAINE ZANELLA ALONSO KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-51588/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x R & M TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se o autor sobre ofícos retro. -Advs. MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

34. ACAO DECLARATORIA-0002225-82.2008.8.16.0004-CARLINDO ANTONIO POSSER e outro x ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por CARLINDO ANTONIO POSSER e MANOEL PEDRO MENDES DE SOUZA FILHO, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 269, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

35. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0002189-40.2008.8.16.0004-PHYTOFÓRMULA LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CTBA- Tendo em vista a manifestação da impetrante (fis. 240), o buscado nesta demanda perdeu a sua razão de ser, ocorrendo falta de interesse processual, tida esta como uma das cord ões da ação. Posto isto, julgo extinto processo em tela, sem julgamento de mérito, nos termos do art 267, inc. VI, do CPC, ante a evidente perda superveniente de interesse processual e perda do objeto. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuiçao. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS e FLAVIO MENDES BENICASA-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA-0002221-45.2008.8.16.0004-HERCULANO CORDEIRO JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por HERCULANO CORDEIRO JUNIOR e OUTROS, em face do ESTADO DO PARANA, tendo em vista o pagamento noticiado às fis. 304, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-52475/0-ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devoluçao dos autos em 24 horas". -Adv.GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

38. ANULATORIA DE LANCAMENTO FISCAL-0001981-56.2008.8.16.0004-AUTO POSTO QUINA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. PAULO AFONSO M. NOLASCO, MIRIAN ZEMPULSKI e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

39. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000124-72.2008.8.16.0004-APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o Executado do Termo de Penhora. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORRÊA JR, LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA e ANITA CARUSO PUCHTA-.

40. PRECEITO COMINATORIO-53922/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELIZABETE FLORES PARTE e outros - Manifeste-se o interessado sobre oficio retro. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA-.

41. HABILITACAO DE CREDITO-53955/0-OLIDE DE POLO x ALIANCA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se o síndico. -Advs. MARA DENISE VASSELAI, OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, RUBEN HENRIQUE DE FRANCA, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), SERGIO DE A. FERREIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI e MARCY HELEN VIDOLIN-.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0001457-25.2009.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO IV x ALTAMIR GONZALES e outros-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0000651-87.2009.8.16.0004-ANDREA MATEUS RODRIGUES DALAVALLE x ESTADO DO PARANA- Diante da desistência mencionada, manifeste-se a autora. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e LILIANE KRUETZMANN ABDO-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54527/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x REINALDO SCHINERMANN e outro- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Advs. NELISSA ROSA MENDES e FABRICIO JOSE BABY-.

45. ACAO DECLARATORIA-0001465-02.2009.8.16.0004-MARGARETH TERRA ALCÂNTARA x ESTADO DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. TATIANA NATAL, ROGERIO DISTEFANO e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0004744-59.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

47. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0004874-49.2010.8.16.0004-ROZALIA SCHULAN DE MATTOS e outros x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- "Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda, para o fim de determinar o pagamento pelos requeridos do valor arcado pelos autores com relação à compra do stent farmacológico. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente à sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas, estes arbitrados em R$ 1.000, 00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4° do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, e condeno

os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. VERA MATTOS DE LOSSIO E SEIBLITZ, MELISSA DE CASSIA KANDA, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA-.

48. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINIST-0004947-21.2010.8.16.0004-SHAYANNE BORIN x ESTADO DO PARANA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0006611-87.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x BALEAL INDUSTRIA E COEMRCIO DE AREIA LTDA EPP- CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fls. 57, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e NIVALDO QUIRINO PINTO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0008378-63.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x PABLO ROSA CARDASSI - ME- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

51. EMBARGOS À EXECUCAO-0010925-76.2010.8.16.0004-SERILON BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Diante da possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes, determino a intimação do embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos pedidos formulados, o que faço em respeito ao cânone constitucional do contraditório. 2. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO-0017545-07.2010.8.16.0004-CARLOS MAURO CERCI e outro x ALCINDO CERCI e outros- 1. Com relação ao pedido de fl. 707/708, entendo que o mesmo não pode prosperar. A publicação do despacho que determinou a apresentação de quesitos e assistente técnico se deu no dia 13.12.2011, sendo que o prazo começou a fluir em 14.12.2011, esgotando-se no dia 18.12.2011 (domingo), e sendo prorrogado para o próximo dia útil subsequente. Dia 19.12.2011 foi feriado (Emancipação Política do Paraná) e, a partir do dia 20.12.2011, iniciou-se o período de recesso do judiciário, sendo que os prazos foram retomados tão somente em 09.01.2012, segunda feira. Assim, é tempestiva a petição de fis. 704/705, apresentada em 09.01.2012. 2. Já apresentados os quesitos e assistentes técnicos, cumpram-se os itens 11 e seguintes do despacho de fl. 696/697. -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUIZ GUILHERME MARINONI, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, PABLO BONILHA CHAVES, KARIN REGINA MARTINI e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

53. INDENIZAÇÃO-0017702-77.2010.8.16.0004-SIDNEI BENE MARTIN x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA, MARILISE TEIXEIRA e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

54. MANDADO DE SEGURANCA-0022579-60.2010.8.16.0004-ORONDINO SOARES DE ALMEIDA x DELEGADO REGIONAL DA DELEG DA REC EST e outro - Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024876-40.2010.8.16.0004-VERA KOERBEL RIBAS x MUNICIPIO DE CURITIBA-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. JACEGUAY F. LAURINDO RIBAS, ISABELA VELLOZO RIBAS, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

56. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0024908-45.2010.8.16.0004-CHELLINTON ARRUDA DE ARAUJO x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA VAGAS NA PMPR- "... Expostas estas razões, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com base no art. 269, I do CPC. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-

57. EXECUÇÃO FISCAL-0025950-32.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x CONDOR SUPER CENTER LTDA- "Intimem-se as partes do cálculo de fls. 39 (R$3.570,09). Advs. LAURO ROCHA HOFF e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO-.

58. EXECUÇAO POR TITULO JUDICIAL-0001331-04.2011.8.16.0004-PAULO GROTT FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Manifestem-se as parte sobre o cálculo retro. -Advs. ARI BERNARDI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

59. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0001346-70.2011.8.16.0004-CRISTINA VANESSA GRAMS x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER - Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazoes em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimaçoes necessárias. -Advs. JAIR DA SILVA, POLYANA RODRIGUES PEDRO e MARISTELA BUSETTI-.

60. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0005371-29.2011.8.16.0004-CELIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS- "... Portanto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a prova oral de fis. 116/118 para constituí-la como prova judicial. 9. Custas da lei. 10. Os autos serão e entregues a requerente, independentemente de traslado, decorridos quarenta e oito horas desta decisão. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELENA SPERANDIO MISURELLI, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0012698-25.2011.8.16.0004-ANTONIO CARLOS PERETE x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR- Expostas estas razões, indefiro a petição inicial, no termos do art. 295, VI do CPC e por consequencia JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇAO DO MERITO, nos termos do art. 267, I d CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. I ntimem-se. -Adv. ROBERTO COLPO-.

62. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0016940-27.2011.8.16.0004-MARIO ANSELMO DA FONSECA x ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, .lULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculados os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base eo adicional de atividade penitenciária, e condeno o requerido a proceder ao recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária através do decreto 1.544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até 29/06/2009, após nos termos do artigo 10- F da Lei 9494/97. Pela sucumbência pagará o réu as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor, que em atenção as alíneas do artigo 20, §40 do CPC, são fixados em R $1.000,00 (mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

63. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0023233-13.2011.8.16.0004-LILIANE CINARA MICHELS BRIANEZZI x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e VINICIUS KLEIN-.

64. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0031067-67.2011.8.16.0004-MARILI BONFIM MACHADO MIKOSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- l Expostas essas razões, frente à fundamentação supra expendida, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação para o fim de: a) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 40 do Decreto 721, impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 0,5% ao mês, estes contados do trânsito em julgado da decisão, respeitada a prescrição qüinqüenal (ou seja, apenas os 05 anos anteriores à data da propositura desta demanda). Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4° do Código de Proces Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO PINTO

DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, JACSON LUIZ PINTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS

65. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0033504-81.2011.8.16.0004-WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUTO x DIRETOR DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ e outro- Expostas estas razões, casso a liminar anteriormente deferida e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Por consequência, julgo extinto o feito, com base no art. 269, I do CPC. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se Registre-se. Intime-se. -Advs. THEBAS VIDAL VEIGA, ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

66. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0035645-73.2011.8.16.0004-JOSE CARLOS ROSA x ESTADO DO PARANÁ- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito do autor de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de conseqüência condeno o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença nao paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária através do Decreto 1544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acrescimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ambos até 29/06/2009, e após nos termos do artigo 10-F da Lei 9494/97. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por eqüidade, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.40, do CPC). Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, NAOTO YAMASAKI e PAULO SERGIO ROSSO-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037990-12.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JACKSON DOUGLAS DE LIMA e outro-Manifeste-se o interessado sobre oficio retro . -Advs. TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e SAMUEL IEGER SUSS-.

68. PEDIDO DE RESTITUICAO-0038009-18.2011.8.16.0004-MARCIA RITA EHLKE WITHERS x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- "Manifeste-se o síndico. Diligências e intimações necessárias". -Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e VANETE STEIL VILLATORI-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-0042252-05.2011.8.16.0004-LUIZ FERNANDO LOPES x SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DA PREVIDÊNCIA- ".... Expostas estas razões, com base no acima delineado, CONCEDO A SEGURANÇA confirmando a liminar concedida, para garantir o direito do impetrante de escolher a vaga para a qual foi convocado e prosseguir nos demais atos que envolvam sua nomeação. Por consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e, com as homenagens deste Juízo. PRI. -Advs. DAVID BESSA ALVES e ROGERIO DISTEFANO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-36441/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x BAR LANCHONETE SOLAR DO BARAO LTDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-36529/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x MILTON PEREIRA DOS SANTOS- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-36577/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO ALVES- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-36593/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ EUCLIDES PETRIS- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. -.

74. EXECUÇÃO FISCAL-36621/88-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARGARETE APARECIDA FONSECA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-6477/91-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENATA ORIVES MARTINS- "...Diante disso, e levando em cota o que prevê o artigo 219,§ 5º do CPC, JULGO EXTINTO o presente eito, pela prescrição, com base no artigo 174 do CTN. P.R.I. Condeno o município nas custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios por conta da ausência de contraditório."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-30529/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTEFANO DUDEK- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-35534/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-38214/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILMAR BIANCO- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-38452/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x INST ELETRENCEFALOGRAFIA S/C LTD- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-44431/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR CIDADELA LTDA- "Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-46347/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNITED TOURS-AGENC VIAGE TUR LTD- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-46573/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANE DE MORAES JACOMINI- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, IGOR TADEU GARCIA e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-47541/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA TOEMI KINASHI- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção parcial com fundamento no art. 26 da e parcialmente com fundamento na lei 16.017/2008. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da

inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação à CDA nº ISF/1999 (71115-0), o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Ainda, tendo em vista op pagamento das demais dívidas, determino a extinção do feito com fundamento no art. 794, do Código de processo Civil....".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-49539/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUGENIA MASLOWSKI- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-49909/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR CAMBUI LTDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-55118/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMERICO FERRARA MANCINELLI- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-55899/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EWALDO FREDERICO HEYSE- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-56521/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTR CAMBUI LTDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-58098/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO VON LINSINGEN- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido,, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamnto da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-59126/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNEI BUTTINE e outro- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-62636/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DE SOUZA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-62895/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-63609/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBINSON DOS SANTOS PEREIRA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-64192/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASIM BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-64547/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x GESSE LUIZ ROSA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-64606/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DA SILVA MORAES- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-65076/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SANTA CRUZ CONST DE OBRAS LTDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-65282/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JAMIRO DIAS- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-65423/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERTANEJA S A CONSTR E EMPREEND- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-65994/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-69335/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SR ADM DE BENS E PART LTDA e outro- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-69742/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOC. EVANG. BENEF. DE CTBA -SEB- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-70793/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSON DE SOUZA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-70841/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELOI JOSE WAGNER- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-71199/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA CAMBUI LTDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-71210/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-71570/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MURAKAMI MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL LTD- CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fl. 22, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-72817/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUGO PERETTI E CIA LTDA- "...Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar

no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-73435/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DA GLORIA SOLDA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-73521/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-73829/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ULISSES BARBOSA- "...Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-73981/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERTANEJA S A CONSTR E EMPREEND- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal saso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-74977/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAUL RODRIGUES DE ALMEIDA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-79523/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELTON JOSE DE OLIVEIRA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-79615/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIMONE SOFIA WERPACHOWSKI BUCZENKO- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-79861/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x TADEU MANOEL DOS SANTOS- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-80295/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERTANEJA S A CONSTR E EMPREEND- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-81154/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-81645/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO WASILEWSKI- "Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se.Registre-se. Intimem-se."-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-81945/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIANA DE SOUZA MENDES FRANCIONI BARBOSA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-85545/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERTANEJA S A CONSTR E EMPREEND- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-87008/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x POLAR TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-87611/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-87630/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-87631/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-87745/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x REGENIS BADING PROCHMANN- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-87784/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA CANESTRARO- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-88026/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x KAMEL MANSUR- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-88030/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x IVAN R TEIXEIRA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-88051/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO MILANEZ FOLHA DE LONDRINA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-88052/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OPUS ADMINISTRADORA S/C- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-88108/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x RELOJOARIA LUCI LTDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-88116/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ALOIR DE LACERDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-88117/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANPOI IND COM MAQ AP P PANIF LT- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-88120/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x GENIUS-COM ASSIST TEC MAQ ESCR LT- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-88131/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARILENE RIBEIRO DE LUNA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-88135/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO ESCOLA NELSON LTDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-88141/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x DATCHA COM DE MOVEIS LTDA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-88145/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR CARDOSO- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-88159/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO MARTINS-BAR- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-88165/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x A MACHADO REPARADORA- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-89283/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADILSON LASS- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-89896/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL TOMAZ SUCHEK- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-89952/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x WELINGTON HARTMANN- SENTENÇA "...A Lei nº 6830/80 autoriza o cancelamento da dívida ativa. Impõe-se, neste caso a extinção da execução. Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via se consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80...".-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0020538-23.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODINELSON HONORIO- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0025428-05.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILMAR LEITE DE MIRANDA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0026349-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE FRAGOSO SOBRINHO- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido na forma do atigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0009027-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INCORP DE IMOVEIS MENEZES LTDA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0016745-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS AURELIO PATERNO- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispenda do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0022420-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERTANEJA S A CONSTR E EMPREEND- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artgo 501 do CPC, bem como o cancelamnto da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0038304-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VANDERLEI BARBOZA DA SILVA- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. defiro a disepnsa do prazo recursal saso requerido, na forma do artigo 794 do CPC, ebm como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0040254-02.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZATIX TECNOLOGIA S/A- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver..." -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0000665-03.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAMES RICARDO FILPO- SENTENÇA - "...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

Curitiba, 01 de Março de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

RELAÇÃO 35/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO V. MACEDO 00015 000963/2008
ADAUTO PINTO DA SILVA 00039 006042/2010
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00007 003803/2004
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA 00014 003303/2007
ANDREIA GANDIN 00039 006042/2010
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 00005 001356/2004
ANTENOR CAMILI PENTEADO 00013 002100/2007
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00022 000042/2009
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00026 001288/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00010 000114/2007
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00016 001085/2008
BENVINDA L. BRENNEISEN 00040 006586/2010
CELIA INES DA SILVA 00004 002269/2003
CILENE MARIA SKORA 00032 002312/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 00008 004077/2005
CLAUDIO PARPINELLI 00008 004077/2005
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00013 002100/2007
CLECIO FERREIRA HIDALGO 00041 007200/2010
CLECI TEREZINHA MUXFELDT 00040 006586/2010
CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA 00031 002152/2009
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00038 005876/2010
DARCI JOSE FINGER 00025 001112/2009
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00025 001112/2009
00034 000442/2010
DYEGO ALVES CARDOSO 00003 002837/2001
00012 001088/2007
EDISON JOSÉ PENTEADO DE CARVALHO 00027 001411/2009
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 00044 000001/2012
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00018 002428/2008
FERNANDO JOSE BREDA PESSOA 00029 001756/2009
FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO 00017 002015/2008
FRANCISCO MARTINS NETO 00033 002959/2009
GISELE VENZO 00010 000114/2007
IVONE STRUCK 00045 000003/2012
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00032 002312/2009
JULIANA PAULA DE SOUZA 00011 001028/2007
JULIO RICARDO ARAUJO 00044 000001/2012
KARLO MESSA VETTORAZZI 00028 001428/2009
KATHY BARBOSA ODPPIS 00009 000605/2006
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00031 002152/2009
LUIZ MARCELO DA SILVA 00036 001281/2010
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00026 001288/2009
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00035 001176/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00021 003351/2008
MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00001 001987/1995
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00028 001428/2009
00043 008699/2010
MARIO AUGUSTO BERTOTI FILHO 00001 001987/1995
00019 002585/2008
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI 00020 003288/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00002 000008/1996
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00030 001903/2009
MAURICIO MACHADO SANTOS 00043 008699/2010
MAXIMILIANO RICARDO SEHN 00009 000605/2006
MAXIMILIAN ZEREK 00035 001176/2010
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 00014 003303/2007
MOACIR DE CASTRO FARIA 00007 003803/2004
NATANAEL GORTE CAMARGO 00036 001281/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00012 001088/2007
NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES 00023 000889/2009
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00017 002015/2008
PATRICIA DUTRA DA SILVA 00006 003726/2004
PEDRO IVAN VASCONCELLOS HOLLANDA 00018 002428/2008
PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL 00027 001411/2009
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00037 004754/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00004 002269/2003
ROBSON FARI NASSIN 00005 001356/2004
RODRIGO MACHADO DE MOURA 00035 001176/2010
RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES 00034 000442/2010
ROSE MARI S. BAGGIO 00042 007379/2010
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00037 004754/2010
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00033 002959/2009
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00016 001085/2008
TANCREDO RODRIGO FARIA 00042 007379/2010
WILSON ROBERTO DE LIMA 00024 001037/2009

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1987/1995-M.G.M.H. x V.B.H.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.1269, no valor de R$ 11,28 para Escrivão e de R$ 10,09 para Contador. -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e MARIO AUGUSTO BERTOTI FILHO-.
2. ALIMENTOS-8/1996-L.B.N. e outro x S.R.N.- À parte interessada para que comprove o pagamento das custas remanescentes de fl 25, no valor de R$ 355,18. [eps] -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.
3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2837/2001-A.B.M.P. e outro x A.D.P.-Quanto ao pedido de bloqueio de valores on line, preliminarmente, intime-se, exclusivamente, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o número da inscrição do executado no cadastro de pessoa física (CPF/MF). À secretaria para o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, retornem conclusos. -Adv. DYEGO ALVES CARDOSO-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2269/2003-L.G.D.S. e outro x C.S.S.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e CELIA INES DA SILVA-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1356/2004-W.M.P. e outro x M.V.P.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 118. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Advs. ROBSON FARI NASSIN e ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA-.
6. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3726/2004-O.C.S. e outro- À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 206, no valor de R$ 38,54. [eps] -Adv. PATRICIA DUTRA DA SILVA-.
7. ALIMENTOS-3803/2004-B.R.M.K. e outro x A.R.K.- À parte interessada para que comprove o pagamento de custas remanescentes de fl. 279, no valor de R$ 708,49. [eps] -Advs. MOACIR DE CASTRO FARIA e ANA PAULA FERNANDES FURTADO-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4077/2005-E.J.S. x J.F.S.- À parte interessada para que comprove o pagamento das custas remanescentes no valor de fl. 187, no valor de R$ 669,97. [eps] -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR e CLAUDIO PARPINELLI-.
9. ALIMENTOS-605/2006-J.M.S.S. e outros x C.S.-Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, "caput", e inciso I, do Código de Processo Civil, segundo valor indicado na planilha de fls. 85/86. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo ora apresentado que deverá ser imediatamente juntado aos autos. -Advs. KATHY BARBOSA ODPPIS e MAXIMILIANO RICARDO SEHN-.
10. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-114/2007-L.L.S. x D.J.D.- À parte ré para que comprove o pagamento das custas remanescentes de fl. 162, no valor de R$ 932,07 [eps] -Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e GISELE VENZO-.
11. BUSCA E APREENSAO-1028/2007-J.C.A.M. x T.M.C.- Intime-se a parte autora, para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.
12. HOM.AC.DE ALIM.GUARD.E VISITA-1088/2007-A.A.L.- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 40, de que a ratificação designada para o dia 30/01/2012 não se realizou, por ausência das mesmas.-Advs. DYEGO ALVES CARDOSO e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.
13. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-2100/2007-E.S.K. x F.A.M.K. e outros- À parte interessada para que comprove o pagamento das custas remanescentes de fl. 485, no valor de R$ 115,56. [eps] -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ANTENOR CAMILI PENTEADO-.
14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3303/2007-C.F. e outros x C.A.F.- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 108, de que a ratificação designada para 30/01/21012 não se realizou por ausência das mesmas, estando presente a procuradora da autora, Dra. Ana Silvia Evangelista Gebeluca.-Advs. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA e MIRIAM PERSIA DE SOUZA-.
15. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-963/2008-P.R.N. x A.P.C.N. e outro- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. ABELARDO V. MACEDO-.
16. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1085/2008-A.L.P. e outro x L.C.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, em 5 dias. [eps] -Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.
17. ALIMENTOS-2015/2008-M.C.L. e outro x A.P.C.N.- Diligencie a Secretaria junto ao MM. Juízo Deprecado, pelo modo mais expedito, acerca do comparecimento da requerida perante aquele juízo para realização da avaliação psicológica agendada (cf. intimação de fls. 96). Caso a requerida não tenha comparecido, expeça-se nova carta precatória ao MM. Juízo de São José dos Campos/SP, solicitando a realização de sindicância social na residência da requerida. Com o retorno da carta precatória, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os relatórios sociais. obs: às partes para se manifestarem sobre o relatório psicossocial de fl. 113/115. [eps] -Advs. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO-.
18. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2428/2008-O.B. x V.C.- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 393-401, apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC), tendo em vista que, com a atribuição do duplo efeito, o alimentante poderia sofrer um duplo dano, por continuar pagando a pensão alimentícia que a sentença diminuiu ou considerou indevida, bem como por não ter direito à devolução da quantia despendida, caso a sentença de redução do valor seja mantida (...) À parte apelada para contrarrazões. Após, abra-se

vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens deste juízo.-Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e PEDRO IVAN VASCONCELLOS HOLLANDA-.

19. INCIDENTE DE REMOCAO DE INVENTARIANTE-2585/2008-V.B.H. x M.G.M.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.236, no valor de R$ 5,64 para Escrivão. -Adv. MARIO AUGUSTO BERTOTI FILHO-.

20. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3288/2008-G.P.D.S. e outro x S.K.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 108, em 5 dias.-Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

21. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-3351/2008-M.F.N. e outro x S.G.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 75, em 5 dias.-Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

22. ANUL. DE REGISTRO CIVIL C/C NEGATORIA DE PATERNIDADE-42/2009-M.A.A. x G.H.A.A. e outro-À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 98, no valor de R$ 33,47. -Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-889/2009-M.E.L.Z. e outro x L.C.Z.- À parte interessada para que comprove o pagamento das custas remanescentes de fl. 81, no valor de R$ 358,00. [eps] -Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES-.

24. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1037/2009-J.C.B. e outro x J.C.B.- À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 53, no valor de R$ 19,74. [eps] -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1112/2009-E.P.M.S. e outro x J.C.M.S.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto a impugnação apresentada às fls. 62-68. Após, abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. DARCI JOSE FINGER e DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

26. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-1288/2009-E.M. e outro-A prestação jurisdicional já foi entregue. Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição, e arquivem-se.-Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

27. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-1411/2009-M.V.A.J. x M.V.A.N. e outros- À parte autora para comprovar o pagamento da expedição de 5 intimações no valor de R$ 9,40 cada e 3 remessas postais no valor de R$ 7,15 cada (remessas postais são opcionais); à parte ré para comprovar o pagamento da expedição de 6 intimações no valor de R$ 9,40 cada e de 6 remessas postais no valor de R$ 7,15 cada (remessas postais são opcionais). [eps] -Advs. PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO PIMENTEL e EDISON JOSÉ PENTEADO DE CARVALHO-.

28. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1428/2009-F.L.Z.T.S. x P.H.S.- Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 79, de que a ratificação designada para o dia 30/01/2012 não se realizou por ausência do requerido.-Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e KARLO MESSA VETTORAZZI-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1756/2009-A.P.B. e outros x D.B.J.- Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o término do prazo, manifeste-se a parte exequente.-Adv. FERNANDO JOSE BREDA PESSOA-.

30. GUARDA COMPARTILHADA C/C PEDIDO DE LIMINAR-1903/2009-C.L.R.P. e outro x A.M.O.- À Secretaria para que certifique eventual apresentação de contestação pela Requerida. Obs: Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 67, de que não houve apresentação de contestação pela requerida.-Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

31. ALIMENTOS-2152/2009-S.G.C.S. e outro x M.A.S.- Não obstante o conteúdo de fls. 245-248 e do parecer ministerial de fls. 253 verifica-se que, muito embora a obrigação alimentar seja personalíssima, a dívida é transmissível, cabendo o prosseguimento do feito mediante substituição do polo passivo pelo espólio do executado. Nos termos supra, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer quanto ao prosseguimento da execução, fazendo as devidas emendas e correções. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e CRISTHOFFER PINTO OLIVEIRA-.

32. SEP.CORPOS C/C GUARDA-2312/2009-C.F.S. x L.Z.J.- À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 80, no valor de R$ 18,55. [eps] -Advs. CILENE MARIA SKORA e JOSE MELQUIADES DA ROCHA-.

33. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2959/2009-A.M.S.G. x D.G.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 102, em 5 dias.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000442-90.2010.8.16.0002-G.F.O.A. x A.C.G.A.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes à fls. 229/233, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Revogo a ordem prisional previ.amente decretada, devendo a Secretaria proceder ao recolhimento de eventual mandado de prisão expedido. No mesmo sentido, a Secretaria para que cumpra as determinações observando o conteúdo dos itens 6 e 7 de fls. 232. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensadas ambas as partes do adimplemento enquanto não reunirem condições para tanto (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, ante a natureza consensual da resolução do conflito. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [mbb] -Advs. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES e DIONE MARA SOUTO DA ROSA -.

35. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0001176-41.2010.8.16.0002-R.F.M. x V.L.S.-1. Renove-se a intimação do Requerido, por seus procuradores constituídos, para que comprove sua impossibilidade de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, apresentando declaração firmada de próprio punho, sob pena de indeferimento da gratuidade. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias. 2. Feito isso, tomem conclusos para homologação do ajuste já ratificado (fl. 40).-Advs. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO MACHADO DE MOURA e MAXIMILIAN ZEREK-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001281-18.2010.8.16.0002-J.S.B.R. e outro x M.B.R.-Decreto a prisão civil de M.B.R., pelo prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo. -Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ MARCELO DA SILVA-.

37. REVISÃO DE ALIMENTOS-0004754-12.2010.8.16.0002-W.A.S. x S.A.M.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas (conforme certidão de fls. 476) referentes à: a) Confecção de Mandado ou Carta de Intimação no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) por mandado ou carta; b) Diligências do Oficial de Justiça para Intimação, no valor de R$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Ou, c) Envio de correspondência AR-MP no valor de R$ 7,15 (sete reais e quinze centavos) por carta a ser enviada. -Advs. RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

38. BUSCA E APREENSAO-0005876-60.2010.8.16.0002-Z.M.O. e outros x C.L.R.P.- Manifestem-se os autores sobre a certidão de fl.73, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANIELY SOCZEK SAMPAIO-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006042-92.2010.8.16.0002-F.K.M. e outro x M.M.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício juntada aos autos, fls. 68/69.-Advs. ANDREIA GANDIN e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006586-80.2010.8.16.0002-R.L.M. x M.M.- Mantenho a decisão de fls. 446-447, por seus próprios fundamentos. Adite-se que a alteração da situação fática anterior à impetração de Habeas Corpus encontra-se evidenciada pelos diversos documentos acostados pela parte exequente após a concessão da liminar junto ao remédio heróico, em especial, por aquele acostado às fls. 472-474. Cumpra-se a decisão retro, observando-se que a parte exequente já acostou aos autos planilha de débito atualizada às fls. 470-471.-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN e CLECI TEREZINHA MUXFELDT-.

41. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0007200-85.2010.8.16.0002-L.G. e outro-À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 85, no valor de R$ 30,08. [eps] -Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007379-19.2010.8.16.0002-K.A.V. e outro x F.S.V.- Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao contido às fls. 60/70 e requerer o que lhe for de direito.-Advs. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROSE MARI S. BAGGIO-.

43. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL-0008699-07.2010.8.16.0002-M.O.P. e outro-Intimem-se as partes a cumprir o disposto às fls.50/51, conforme determinação da Fazenda Pública. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e MAURICIO MACHADO SANTOS-.

44. COBRANÇA DE AUTOS-0001150-72.2012.8.16.0002-JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA x J.R.A.-Autue-se como incidente de "Cobrança de Autos" independentemente de registro. Publique-se nova relação de cobrança via imprensa oficial (Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se o procurador detentor da carga dos autos, Dr. JULIO RICARDO ARAUJO, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art. 196 do CPC.-Advs. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e JULIO RICARDO ARAUJO-.

45. INCID.DE COBRANÇA DE AUTOS-0001505-82.2012.8.16.0002- 1. Autue-se como incidente de "Cobrança de Autos", independentemente de registro. 2. Publique-se relação de cobrança via imprensa oficial. 3. Sem prejuízo do item supra, por mandado, intime-se a procuradora detentora da carga dos autos, Dr.ª Ivone Struck, a devolver o processo em Cartório em 24 horas, sob as cominações do art. 196 do CPC. [eps] -Adv. IVONE STRUCK-.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO.

RELAÇÃO34/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES 00004 000661/2004
AMANCIO CUETO 00018 001420/2008

ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00028 002507/2009
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00019 001658/2008
ANNIE OZGA RICARDO 00013 002001/2007
AROLDO ANTONIO GLOMB 00033 003186/2010
ÁUREA DE OLIVEIRA NAVARRETE 00029 002920/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00005 002850/2004
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00024 000747/2009
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00005 002850/2004
00008 000405/2006
CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA 00026 001615/2009
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00031 001657/2010
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00003 002443/2003
CELIA INES DA SILVA 00034 003397/2010
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA 00026 001615/2009
CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA 00040 007242/2010
DANIELA MUSSKOPF 00019 001658/2008
DEBORA FIGUEIRO 00028 002507/2009
EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA 00022 003024/2008
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00006 001658/2005
HELDER EDUARDO VICENTINI 00002 001707/1999
IVO BRUGNOLO MACEDO 00027 001821/2009
IVONE STRUCK 00041 001314/2008
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00006 001658/2005
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00028 002507/2009
JONAS BORGES 00038 004475/2010
JULIANA PUPO 00021 002109/2008
KARINE GRASSI 00014 002252/2007
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00017 003946/2007
KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET 00036 003784/2010
LEVI DE ANDRADE 00013 002001/2007
LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA 00035 003584/2010
LUIR CESCHIN 00001 001853/1997
MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO 00022 003024/2008
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO 00016 003444/2007
MARCELO FERREIRA MEIRELLES 00009 001409/2006
MARCO ANTONIO DE SOUZA 00012 001615/2007
MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 00040 007242/2010
MARCOS BUENO GOMES 00014 002252/2007
MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA 00040 007242/2010
MARIA REGINA GASPAR 00041 001314/2008
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00023 003369/2008
ORELIO DE OLIVEIRA 00010 000284/2007
OSNIR MAYER 00007 002788/2005
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00001 001853/1997
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA 00030 002955/2009
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00031 001657/2010
RAQUEL PEREIRA BUENO 00037 003924/2010
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00032 001726/2010
RITA DE CASSIA RIBEIRO 00027 001821/2009
ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO 00021 002109/2008
ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN 00002 001707/1999
SERGIO BURDA NICOLA 00009 001409/2006
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00029 002920/2009
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00019 001658/2008
TANIA APARECIDA ALIANÇO 00039 005434/2010
TIAGO JOSE WLADYKA 00035 003584/2010
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00025 001219/2009
UBIRAJARA GOUVEA 00001 001853/1997
VANESSA SIMIONATO GOMES 00015 002398/2007
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00033 003186/2010
VERENA CRISTINA BORBA 00039 005434/2010
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 00020 002014/2008
YARA D AMIGO 00011 000321/2007
ZUARDO PAES NETO 00010 000284/2007

1. ALIMENTOS-1853/1997-V.M.G. e outro x C.A.G.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.448 (decurso de prazo - término do prazo de suspensão), dando prosseguimento ao feito.-Advs. LUIR CESCHIN, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e UBIRAJARA GOUVEA-.

2. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO DE FATO-1707/1999-C.A.A. e outro x J.D.- À parte interessada para que comprove o pagamento da expedição de formal de partilha, no valor de R$ 141,00. [eps] -Advs. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

3. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2443/2003-J.P.R. x T.Z. e outros -Considerando as respostas de bloqueio eletrônico juntadas às fls. 151/154, manifeste-se a parte requerente.-Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

4. ALIMENTOS-661/2004-F.C.O.V. e outros x F.O.V.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos documento comprobatório do benefício previdenciário recebido pelo alimentante.-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

5. REVISÃO DE ALIMENTOS-2850/2004-R.C.G. e outros x B.R.G.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.439, no valor de R$ 917,44 para Escrivão, R$ 30,25 para Distribuidor, R$ 10,09 para Contador, R$ 173,25 para Oficial de Justiça e de R$ 96,60 para Outras Custas. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

6. REC. DE UNIAO ESTAVEL-1658/2005-I.F.C. x V.L.C.O. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.388, no valor de R$ 284,82 para Escrivão e de R$ 7,15 para Outras Custas.-Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2788/2005-P.F.D. e outros x J.L.M.D.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme art. 267, §1º, do CPC. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.-Adv. OSNIR MAYER-.

8. ALIMENTOS-405/2006-R.C.G. e outros x A.C.F.C.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.189, no valor de R$ 14,10 para Escrivão.-Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1409/2006-J.O.M. e outro x J.S.M.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dia, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELLES e SERGIO BURDA NICOLA-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-284/2007-H.M.M.C. e outros x M.M.C.- À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 223, no valor de R$ 492,82. [eps] -Advs. ORELIO DE OLIVEIRA e ZUARDO PAES NETO-.

11. ALIMENTOS-321/2007-A.C.R.P. e outro- Emende a exequente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar demonstrativo do débito atualizado mês a mês até a data da propositura da ação, na forma do art. 614, inciso II, do CPC. [eps] -Adv. YARA D AMIGO-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1615/2007-G.E.P.M. e outro x G.L.M.- Cumpra-se a decisão em apartado (decreto a prisão civil de G.L.M., pelo prazo de 60 (sessenta) dias, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo). Obs: Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 58/59, Marco Antonio de Souza, a regularizar a representação processual.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

13. DISS.UN.EST. C/C ALIM. GUARDA E VIS.-2001/2007-M.A.S. x D.O.- 1. Com o fito de evitar o prosseguimento litigioso da execução, intime-se o Réu a se manifestar sobre eventual possibilidade de desfecho do acordo noticiado em audiência (fls. 295/296), dando-lhe ciência sobre as informações trazidas pela Autora na petição e documentos de fls. 300/307, em cumprimento ao que estipulado no aludido acordo. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias. 2. Int. [eps] -Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2252/2007-G.M.M.P. e outros x R.M.P.J.- 1. Junte-se aos autos. 2. Após, diga a parte exequente. [eps] -Advs. KARINE GRASSI e MARCOS BUENO GOMES-.

15. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2398/2007-C.A.G.L. e outro x C.G.L.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. VANESSA SIMIONATO GOMES-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3444/2007-C.A.R.P. e outros x D.C.P.-Cumpra-se a decisão em apartado (decreto a prisão civil de D.C.P., pelo prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo). -Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-.

17. HOM.AC.DE ALIM.GUARD.E VISITA-3946/2007-K.E.G.M. e outros- Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte adversa às fls. 24/26. [eps] -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1420/2008-E.R.C. e outro x F.J.C.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. AMANCIO CUETO-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1658/2008-M.C.F. x A.L.O.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Obs: Intimem-se os advogados subscritores do substabelecimento de fls. 197/198, a regularizarem a representação processual, por não existir procuração do executado para o advogado Dirceu Pertuzatti nos presentes autos.-Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER, DANIELA MUSSKOPF e ANDREZA CRISTINA BAGGIO-.

20. MOD.GUARDA C/TUTELA ANTECIPADA-2014/2008-I.P. x E.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2109/2008-I.P.M.S. e outro x R.S.-Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 81-86. obs: ao advogado da parte ré para apresentar procuração nos autos regularizando sua representação processual. [eps] -Advs. ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO e JULIANA PUPO-.

22. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3024/2008-E.N.K. e outro x E.C.K.- À parte interessada para comprovar o pagamento das custas remanescentes de fl. 170, no valor de 51,33. [eps] -Advs. MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3369/2008-B.H.T.B. x G.B.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR-.

24. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-747/2009-L.D.A. x E.A.S.- À parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 63 (decurso de prazo sem manifestação do réu), dando prosseguimento ao feito. [eps] -Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1219/2009-D.O. x E.O.-DESPACHO DE FLS. 41/43 - Decreto a prisão civil de E. de O., pelo prazo de 30(trinta) dias, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo). DECRETO DE FLS. 59 - Defiro o pedido de reforço policial. Desentranhe-se o mandado de prisão para a renovação da diligência. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC sendo necessários.-Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1615/2009-G.F. e outros x E.F.N.- Decreto a prisão civil de E.F.N., pelo prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo). Obs: Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 134/135 a comprovarem a ciência da renúncia ao requerido, pois o AR foi assinado por terceiro.-Advs. CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA e CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1821/2009-A.D.S.P. e outros x W.P.- Intime-se a parte exequente, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de

extinção, em 5 (cinco) dias.-Advs. RITA DE CASSIA RIBEIRO e IVO BRUGNOLO MACEDO-.
28. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-2507/2009-J.R.A.A.C. x H.O.D.S.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas remanescentes, fls.107, no valor de R$ 20,68 para Escrivão e de R$ 49,50 para Oficial de Justiça.-Advs. ANA PAULA FERNANDES FURTADO, DEBORA FIGUEIRO e JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.
29. MED. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-2920/2009-E.E.F. x W.F.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA e ÁUREA DE OLIVEIRA NAVARRETE-.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2955/2009-A.E.A.S. e outro x A.S.- 1. Junte-se aos autos. 2. Diga a parte exequente. [eps] -Adv. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA-.
31. ALIMENTOS-0001657-04.2010.8.16.0002-J.S.B. x A.V.B.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e PRISCILA DE CASTRO PEDRO-.
32. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇAO DE CORPOS-0001726-36.2010.8.16.0002-C.M.L.B. x C.G.B.- À parte interessada para que comprove o pagamento das custas remanescentes de fl. 82, no valor de R$ 24,19. [eps] -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.
33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003186-58.2010.8.16.0002-S.W.S. e outro x J.S.- À parte interessada para que comprove o pagamento das custas remanescentes de fl. 67, no valor de R$ 356,64. [eps] -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e AROLDO ANTONIO GLOMB-.
34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003397-94.2010.8.16.0002-D.C.T.M.D.S. x M.M.D.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.
35. REVISÃO DE ALIMENTOS-0003584-05.2010.8.16.0002-C.S.L. x B.C.S.L. e outro-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.83, no valor de R$ 419,24 para Escrivão, R$ 30,25 para Distribuidor, R$ 10,09 para Contador e de R$ 30,74 para Outras Custas. -Advs. TIAGO JOSE WLADYKA e LILIAN CRISTINA FACCHI OLIVEIRA-.
36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003784-12.2010.8.16.0002-K.E.G.M. e outro x J.G.M.- Intime-se a parte ré para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte adversa às fls. 53/55. [eps] -Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE DAVET-.
37. ALIMENTOS-0003924-46.2010.8.16.0002-E.B.S. e outro x E.P.S.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.35/37). -Adv. RAQUEL PEREIRA BUENO-.
38. INVEST.PAT.C/C ANULATORIA DE REG.CIVIL-0004475-26.2010.8.16.0002-G.K.O. e outro x L.G.C. e outro-Intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 196, do Código de Processo Civil.-Adv. JONAS BORGES-.
39. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005434-94.2010.8.16.0002-D.O.S. x T.F.N.P.S.- À parte interessada para que comprove o pagamento das custas remanescentes de fl. 51, no valor de R$ 1656,94. [eps] -Advs. VERENA CRISTINA BORBA e TANIA APARECIDA ALIANÇO-.
40. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007242-37.2010.8.16.0002-L.C.S.C. x M.C.-Intime-se o requerido a comprovar o pagamento de 50% das custas (conforme sentença de fls. 174 e 174-v), fls.181, no valor de R$ 643,90 para Escrivão, R$ 32,74 para Distribuidor, R$ 10,09 para Contador, R$ 49,50 para Oficial de Justiça e de R$ 34,30 para Outras Custas. -Advs. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ, CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA-.
41. COBRANÇA DE AUTOS-1314/2008-J.D.P.V.F. x I.S.- 1. Em consulta nesta data ao sistema informatizado de processos, constatou-se a devolução dos autos n° 1314/2008 em cartório. 2. Arquive-se, pois. o presente incidente. [eps] -Advs. MARIA REGINA GASPAR e IVONE STRUCK-.

Curitiba, de fevereiro de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 1317/2012
CURITIBA, 29 de Fevereiro de 2012
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao no.
0015/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital

RELACAO NR: 0015/2012

ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA 009 0129909
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO 013 0186425
ELICIANI ALVES BLUM 003 0132915
LUIZ ANTONIO MORES 004 0130389
MARCOS C COSTA DA SILVA 006 0154937
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 014 0167290
MARION BACH 008 0145114
MARLON CORDEIRO 001 0147724
OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO 012 0198291
RENATA ALMEIDA LEITE 011 0146020
RENATA DE ALMEIDA LEITE 010 0032861
SANDRA SIOMARA BORBA 005 0151213
SANDRA SIOMARA BORBA 007 0095898
SERGIO COSTA 002 0106543
SERGIO VIEIRA PORTELA 015 0129723

001. CADASTRO No.: 147724
SENTENCIADO : WILLIAN DE OLIVEIRA SANTANA
FILIACAO : DANIEL SANTANA
VALDEVINA MOREIRA DE OLIVEIRA
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00071
ADVOGADO(A) : MARLON CORDEIRO
OBJETO : JUNTAR COMPROVENTE DE REPARACAO DO DANO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO.
PRAZO : 10 DIAS
002. CADASTRO No.: 106543
SENTENCIADO : ISMAEL ALVES TEIXEIRA
FILIACAO : JACO DE MATOS TEIXEIRA
JOANA DE MATOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A) : SERGIO COSTA
OBJETO : INDEFERIU O PEDIDO DE FLS. 747, CONFORME DECISAO DE FLS. 748.
003. CADASTRO No.: 132915
SENTENCIADO : CAIO JOSE CARDOSO FURTADO
FILIACAO : ALBERTO CARDOSO FURTADO
SONIA MARIA CARDOSO FURTADO
BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2011.04515
ADVOGADO(A) : ELICIANI ALVES BLUM
OBJETO : JUNTAR PROCURACAO
PRAZO : 5 DIAS
004. CADASTRO No.: 130389
SENTENCIADO : CRISTIAN MAGRINI
FILIACAO : GERALDO VICENTINE MAGRINI
JURACI TEREZINHA TAVARES MAGRINI
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00255
ADVOGADO(A) : LUIZ ANTONIO MORES
OBJETO : INDEFERIU DO INDULTO 31/2011; JUNTAR FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARECERARIO DA CPA; JUNTAR COMPROVANTE DE REPARACAO DO DANO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO.
005. CADASTRO No.: 151213
SENTENCIADO : RUDINEI FAGUNDES
FILIACAO :
MARIA JOSELIA FAGUNDES
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06661
ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 433
PRAZO : 5 DIAS
006. CADASTRO No.: 154937
SENTENCIADA : THAIS DANIELLE LUCIANO BODAN
FILIACAO : APARECIDO DE SOUZA BODAN
ISABEL CRISTINA LUCIANO BODAN
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.05009
ADVOGADO(A) : MARCOS C COSTA DA SILVA
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 593.
PRAZO : 5 DIAS
007. CADASTRO No.: 95898
SENTENCIADO : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
FILIACAO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA
BENEFICIO : UNIFICACAO DE PENA Nro. 2011.01482
ADVOGADO(A) : SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO : COMPROVAR A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS AS FLS. 356/357 E INSTRUIR O PEDIDO DE FLS. 358.
PRAZO : 10 DIAS
008. CADASTRO No.: 145114
SENTENCIADO : JULIANO RAFAEL DE PAULA
FILIACAO : MIGUEL LUIZ DE PAULA
MARIA DE PAULA
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06678
ADVOGADO(A) : MARION BACH
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 85/86.
PRAZO : 3 DIAS
009. CADASTRO No.: 129909
SENTENCIADO : ADILSON ROCHA
FILIACAO : JOAO ROCHA
MARINDA MACHADO ROCHA
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2011.01708
ADVOGADO(A) : ALEXANDRE JARSCHEL DE OLIVEIRA
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 515
PRAZO : 5 DIAS
010. CADASTRO No.: 32861
SENTENCIADO : DOMILSON JOSE RABELO
FILIACAO : JOSE ALVES RABELO
TEREZA RAMIRES RABELO
BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2012.00019
ADVOGADO(A) : RENATA DE ALMEIDA LEITE
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 362.
PRAZO : 5 DIAS
011. CADASTRO No.: 146020
SENTENCIADO : CLAUDIO RATTON
FILIACAO : LINNEU RATTON
REGINA ELIZA RATTON
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2011.06210
ADVOGADO(A) : RENATA ALMEIDA LEITE
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 788.
PRAZO : 5 DIAS
012. CADASTRO No.: 198291
SENTENCIADO : TIAGO JOSE DUTRA
FILIACAO : CICERO DOS SANTOS
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DUTRA
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2012.00233
ADVOGADO(A) : OSNI TERENCIO DE SOUZA FILHO
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 86
PRAZO : 3 DIAS
013. CADASTRO No.: 186425
SENTENCIADO : SAMUEL SIQUEIRA DA SILVA
FILIACAO : DELMIRO MARTINS DA SILVA
ELISABETE PAULINO SIQUEIRA
BENEFICIO : REGIME ABERTO Nro. 2011.00243
ADVOGADO(A) : CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DE FLS. 59/62, CONFORME DESPACHO 109.
PRAZO : 10 DIAS
014. CADASTRO No.: 167290
SENTENCIADO : ERNESTO DE SOUZA LOPES
FILIACAO :
IZABEL DE SOUZA LOPES
BENEFICIO : COMUTACAO DE PENA Nro. 2011.00044
ADVOGADO(A) : MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI
OBJETO : JUNTAR MANIFESTACAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 232.

PRAZO : 5 DIAS
015. CADASTRO No.: 129723
SENTENCIADO : SANDRO ALVES VALENTE
FILIACAO : PAULO ROBERTO ALVES VALENTE
LOURDES DE LIMA VALENTE
BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2012.00496
ADVOGADO(A) : SERGIO VIEIRA PORTELA
OBJETO : JUNTAR MANIFESTCAO ACERCA DO PARECER DO MP DE FLS. 297.
PRAZO : 5 DIAS

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 118/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ALEXANDRE GALLAS 1 37400/2011
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO 1 37400/2011

1. DÚVIDA-0037400-44.2011.8.16.0001-OFICIAL REGISTRADORA DO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMOVEIS DESTE FORO CENTRAL x RONALDO DE ALMEIDA JARES- 1. No que toca ao pleito de reconsideração da decisão de folha 188/189, entendo pelo não acolhimento do pedido por conta da ausência de previsão legal. É lícito compreender que o pedido de reconsideração formulado sequer pode ser compreendido com embargos de declaração, posto que inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão. 2. Assim sendo, não acolho o pedido de reconsideração formulado, e consequentemente, mantenho a decisão às folhas 188/189 pelos seus próprios fundamentos. 3. Deve o interessado formalizar o seu inconformismo interpondo o recurso adequado. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALEXANDRE GALLAS e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 121/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI 1 41/2009

1. PROVIDÊNCIAS-41/2009-C.F.E.C. x 1.T.N.C.- E se assim é, se extinguiu o vínculo da então tabeliã Andréa da Costa Macedo responsável pelos atos questionados com a Administração, já não há interesse que justifique o prosseguimento da apuração disciplinar iniciada nestes e em cada um dos autos apensados. cujo resultado final levaria, no máximo, exatamente à perda da delegação. 2.2. Assim, considerando que foram já tomadas as medidas de saneamento e orientação do serviço exigíveis nas hipóteses tratadas nos autos e, de outro lado, que não resta interesse que sustente o seu prosseguimento para fins de persecução disciplinar, realizadas as anotações e baixas de estilo, arquivem-se os presentes autos e os seus apensos n.s 53/2009, 118/2009, 168/2009, 173/2009, 182/2009, 225/2009, 235/2009, 241/2009, 244/2009, 246/2009, 248/2009, 257/2009, 366/2009, 367/2009, 392/2009, 405/2009, 412/2009, 422/2009, 423/2009, 451/2009, 452/2009, 453/2009, 454/2009, 455/2009, 456/2009, 457/2009, 458/2009, 459/2009, 460/2009, 461/2009, 627/2009, 840/200l)e 844/2009. 3. Não obstante o tempo passado, para as providências que eventualmente repute cabíveis e oportunas, no âmbito penal ou civil, inclusive para atuação de cautela patrimonial ou sob o manto da Lei n. 8.429/1992, do que nos autos, em especial no de n. 257/2009, dê-se conhecimento ao MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua douta representante junto a este Juízo, facultando-lhe, desde logo, cópia dos autos. 4. Da.presente intime-se a senhora A. d. C. M., por seu advogado nos autos, via publicação em Diário. -Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 120/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 1 61/2010

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-61/2010-C.F.E.C. x I.M.P.C.- 1. (...). 2. No mais, tendo em vista que a Agente delegada apenada realizou o pagamento da multa e das custas processuais a quem foi condenada (cfe. F. 153 e 170), importâncias já devidamente repassadas a quem de direito, de acordo com os recibos de f. 177/186, estando exaurido, portanto, o objeto da execução em curso, determino, realizadas as anotações e baixas de estilo, o arquivamento dos presentes autos. 2.1. Intime-se. (...).-Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alailson Gaska OAB PR014314	011	2011.0020904-2
Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274	006	2011.0021908-0
Alexandre Augusto de Jesus OAB PR040437	017	2011.0022306-1
Andréia Dalabrida OAB PR040633	013	2010.0020182-1
Andréia Ricci da Silva Carvalho OAB PR032173	016	2011.0020986-7
Antonio Carlos Neto OAB PR008218	002	2011.0015162-1
	003	2011.0015163-0
Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689	006	2011.0021908-0
Bruno Stinghen da Silva OAB PR044189	006	2011.0021908-0
Carlos Henrique Nasser Veiga OAB PR022399	009	2011.0021515-8
Claudenir de Almeida Teixeira OAB PR029597	009	2011.0021515-8
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	008	2011.0001091-2
Danielle Hidalgo C. de Albuquerque Korndorfer OAB PR015395	018	2011.0022075-5
Dévon Defaci OAB PR027957	010	2011.0021401-1
Emerson Reginaldo Herculano OAB PR052450	019	2011.0021089-0
Flavio Gotardo Coelho de Souza Furlan OAB PR027961	018	2011.0022075-5
Giovani Miguel Lopes OAB PR031518	013	2010.0020182-1
Herculano Alberto Dittert OAB PR040056	008	2011.0001091-2
Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122	003	2011.0015163-0
Joamir Casagrande OAB PR025462	015	2010.0013682-5
Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	009	2011.0021515-8
Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962	004	2011.0022092-5
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	013	2010.0020182-1
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	013	2010.0020182-1
	018	2011.0022075-5
Maristela Kloster OAB PR033979	016	2011.0020986-7
Nakiéli Cristina Lopes OAB PR040081	013	2010.0020182-1
Nelson Matias Griebeler OAB PR016106	010	2011.0021401-1
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	013	2010.0020182-1
Patrícia Klassen OAB PR027974	018	2011.0022075-5
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	009	2011.0021515-8
Paulo Roberto Padilha OAB PR045299	019	2011.0021089-0
Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan OAB PR012324	018	2011.0022075-5
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	007	2011.0022297-9
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	012	2010.0014580-8
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	013	2010.0020182-1
René Ariel Dotti OAB PR002612	012	2010.0014580-8
Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802	006	2011.0021908-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	014	2010.0022313-2
Rodrigo Leal Ugolini OAB PR052147	003	2011.0015163-0
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	013	2010.0020182-1
Sebastiao Domingues da Luz OAB PR005021	009	2011.0021515-8
Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675	005	2011.0014919-8
Taissa Maria Schuartz OAB PR043918	008	2011.0001091-2
Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488	006	2011.0021908-0
Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802	013	2010.0020182-1
Wilson Soares de Souza OAB PR047844	001	2010.0014026-1

001 2010.0014026-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRETAMA / PR
Autos de origem: 2001.4-8
Advogado: Wilson Soares de Souza OAB PR047844
Réu: Odilon Adreoli Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 19/03/2012

002 2011.0015162-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 266.15.2008.8.16.0089
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218
Réu: Iriel Ananias da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 24/05/2012

003 2011.0015163-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 3010.2001.8.16.0089
Advogado: Antonio Carlos Neto OAB PR008218
Advogado: Ivan Rogerio da Silva OAB PR031122
Advogado: Rodrigo Leal Ugolini OAB PR052147
Réu: Carlos Alberto Ruiz Meleiro
Réu: Clodoaldo Buzzato
Réu: Dorival Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 24/05/2012

004 2011.0022092-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 2008.221-3
Advogado: Manoel Odário Couto Gestal Junior OAB PR045962
Réu: Claudionor Paz de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 24/05/2012

005 2011.0014919-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
Autos de origem: 2009.328-9
Advogado: Tadeu Oliva Kurpiel OAB PR019675
Réu: Elio Valdemar Kurpiel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 24/05/2012

006 2011.0021908-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / Porto Alegre / RS
Autos de origem: 001/2.09.0091364-0
Advogado: Alberto Iván Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Bruno Cachuba Bertelli OAB PR051689
Advogado: Bruno Stinghen da Silva OAB PR044189
Advogado: Roberta Simone Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pantarolli OAB PR047488
Réu: Fernando Mendes Dias
Réu: Juan Alberto Zakidalski
Réu: Katiane dos Santos Meneghetti
Réu: Maria Elena Mendes Dias
Réu: Patrícia de Oliveira Britto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 24/05/2012

007 2011.0022297-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2008.3443-3
Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876
Réu: Edgar Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:35 do dia 24/05/2012

008 2011.0001091-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2009.188-0
Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947
Advogado: Herculano Alberto Dittert OAB PR040056
Advogado: Taissa Maria Schuartz OAB PR043918
Réu: Marcelo Adelino Frederico
Réu: Renilson da Silva Manoreto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:05 do dia 24/05/2012

009 2011.0021515-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 2005.346-0
Advogado: Carlos Henrique Nasser Veiga OAB PR022399
Advogado: Claudenir de Almeida Teixeira OAB PR029597
Advogado: Luis Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Advogado: Sebastiao Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Claudenir de Almeida Teixeira
Réu: Diego de Souza
Réu: Geraldo Ferraz dos Santos
Réu: José Carlos dos Santos Júnior
Réu: Luciano Zinival Castro
Réu: Silas Brazil Ferreira
Réu: Silas Garcia
Réu: Valdemar José Castro
Réu: Valdinir Martins Vidal
Réu: Walmor Castro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 23/05/2012

010 2011.0021401-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 2006.790-4
Advogado: Dévon Defaci OAB PR027957
Advogado: Nelson Matias Griebeler OAB PR016106
Réu: Edor Arlindo Von Fruhauf
Réu: Nilvo Antonio Perlin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 23/05/2012

011 2011.0020904-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 2008.2014-9
Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Réu: Wellington Nascimento Amorim
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 23/05/2012

012 2010.0014580-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2008.3626-6
Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612
Réu: Natalino Comin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 21/05/2012

013 2010.0020182-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 94/08
Advogado: Andréia Dalabrida OAB PR040633
Advogado: Giovani Miguel Lopes OAB PR031518
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Nakiéli Cristina Lopes OAB PR040081
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802
Réu: Alexandre Luiz Zelmer
Réu: Alvadir Venâncio Schuck
Réu: André Freitag
Réu: Claudiney Lucas Barbosa
Réu: Clóvis Antônio Spielmann
Réu: Eder Roecker
Réu: Ênio Valdir Henn
Réu: Ingrid Rosa Glucksberg
Réu: Lindomar Quintino dos Santos
Réu: Nicolas Lauro Petry
Réu: Pedro Vilmar Blein
Réu: Rosane Fuchs da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:40 do dia 21/05/2012

014 2010.0022313-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 2008.0000058-0
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Adriano Martins de Oliveira
Réu: Amílcar Cordeiro Teixeira
Réu: Ana Margarete Cavassin
Réu: Aroldo José S. L. Júnior
Réu: Carmem Lúcia da Rocha
Réu: James Eli de Oliveira
Réu: Juares Ferreira da Silva
Réu: Luciano José Lentsck
Réu: Maria Aparecida da Silva
Réu: Marli Ferreira Kruger
Réu: Reni Terezinha Lentsck
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:25 do dia 21/05/2012

015 2010.0013682-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal/ Estreito / Florianópolis / SC
Autos de origem: 082.07.004496-3
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Lauro de Godoy Bueno
Réu: Raul Turubia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 21/05/2012

016 2011.0020986-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 2007.005-7
Advogado: Andréia Ricci da Silva Carvalho OAB PR032173
Advogado: Maristela Kloster OAB PR033979
Réu: Izabel Cristina de Lima
Réu: Vanderlei de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 21/05/2012

017 2011.0022306-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 2007.51-0
Advogado: Alexandre Augusto de Jesus OAB PR040437
Réu: Luis Antonio Dantas de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:55 do dia 21/05/2012

018 2011.0022075-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Marechal Cândido Rondon / PR
Autos de origem: 2009.246-0
Advogado: Danielle Hidalgo C. de Albuquerque Korndorfer OAB PR015395
Advogado: Flavio Gotardo Coelho de Souza Furlan OAB PR027961
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Advogado: Patrícia Klassen OAB PR027974
Advogado: Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan OAB PR012324
Réu: Edson Wasem
Réu: João Eduardo Ramalho
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:35 do dia 21/05/2012

019 2011.0021089-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 2009.68-9
Advogado: Emerson Reginaldo Herculano OAB PR052450
Advogado: Paulo Roberto Padilha OAB PR045299
Réu: Adimir da Silva Santos Bozza
Réu: Osmar do Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 21/05/2012

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da Auditoria da Justiça Militar - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	004	2011.0006399-4
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	004	2011.0006399-4
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	004	2011.0006399-4
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	005	2011.0019358-8
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	004	2011.0006399-4
Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800	004	2011.0006399-4
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	002	2010.0024403-2
	003	2010.0024403-2
Leilane Santos Braga OAB PR054165	005	2011.0019358-8
Márcio Alexandre de Castro Polido OAB PR054397	001	2011.0001974-0
Roberto Cezario OAB PR028996	004	2011.0006399-4
Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174	002	2010.0024403-2
	003	2010.0024403-2

001 2011.0001974-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Alexandre de Castro Polido OAB PR054397
Réu: Adriano Varella Zampronio
Réu: Francisco Carlos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 26/03/2012

002 2010.0024403-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Eliezer Belmino Rozendo
Réu: Leonildo Santos da Silva
Objeto: As testemunhas de defesa foram ouvidas à exceção de Franceline Ota e Francisco Carlos Eugênio, as quais não foram localizadas. Segundo certidão do Oficial de Justiça do Juízo deprecado de Jandaia do Sul/PR, as testemunhas não foram localizadas porque os números de residências informados pela Defesa não constam nas ruas Luiz Vignoli e Plácido Caldas. Sendo assim, designo o julgamento para o dia 22 de março de 2012, às 13:30. Caso a Defesa insista na inquirição das testemunhas mencionadas deverá apresentá-las neste juízo na data designada para julgamento para serem ouvidas nos termos do art. 348 do CPPM. Como forma de contemplar a ampla defesa, as duas testemunhas poderão, inclusive, ser substituídas por outras. Caso haja apresentação de qualquer testemunha serão inquiridas antes dos debates orais.

003 2010.0024403-2 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: Rogerio Oscar Botelho OAB PR026174
Réu: Eliezer Belmino Rozendo
Réu: Leonildo Santos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/03/2012

004 2011.0006399-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Geuvane Luciano dos Santos OAB PR054800
Advogado: Roberto Cezario OAB PR028996
Réu: Aleksandro Gonçalves Ribeiro
Réu: André Luiz Fortunato
Réu: Edino Salatiel de Souza
Réu: Fabricio Andrezer de Lara
Réu: Marcos Aurélioo Hainocz
Réu: Sidnei Batista Borges
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 20/03/2012

005 2011.0019358-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Hamilton Fernandes Filho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 13/03/2012

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 014/2012

Advogado	Ordem	Processo
ACIR FILIPAKE	053	2010.0026826-4/0
ACYR ROGERIO CALCADO	035	2010.0010054-0/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	013	2008.0016421-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	049	2010.0020519-4/0
AFONSO CELSO NUNES	005	2004.0014868-2/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	035	2010.0010054-0/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	030	2010.0006594-0/0
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	034	2010.0009712-7/0
ALEXANDRE MARCOS GOHR	050	2010.0022710-6/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	028	2010.0005485-2/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	029	2010.0005485-2/0
ANA BARBARA GROSS	001	1997.0012168-1/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	025	2010.0002077-8/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	039	2010.0014716-7/0
ANGELA CARLA Z. UBIALLI	039	2010.0014716-7/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	035	2010.0010054-0/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	010	2008.0007323-0/0
ANTONIO CARLOS MOREIRA	022	2009.0027138-2/0
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO	001	1997.0012168-1/0
ARISTON CARLOS GHIDIN	007	2007.0007950-2/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	023	2010.0000222-6/0
BENJAMIM PEDRO ZONATO	031	2010.0007626-7/0
BRUNNO BRAGA ZOTTO	051	2010.0022722-0/0
BRUNO DOMINONI DE ARAUJO	041	2010.0015808-9/0
BRUNO LIBONATI ROCHA	014	2008.0024781-1/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	052	2010.0024176-0/0
CARLOS DELAI	033	2010.0009243-1/0
CELSO DE FARIA MONTEIRO	021	2009.0026937-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	028	2010.0005485-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	029	2010.0005485-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	040	2010.0015451-0/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	007	2007.0007950-2/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	042	2010.0016323-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	020	2009.0026020-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2010.0002833-7/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	026	2010.0002833-7/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	009	2008.0003160-2/0
DENISE DA SILVA GUERRART	003	1999.0012747-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	022	2009.0027138-2/0
DILANI MAIORANI	008	2007.0021469-1/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	011	2008.0010804-5/0
DRA. MARILENA INDIRA WINTER	007	2007.0007950-2/0
DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA	040	2010.0015451-0/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	023	2010.0000222-6/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	032	2010.0007876-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	011	2008.0010804-5/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	037	2010.0010630-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	037	2010.0010630-1/0
FABIAN RICARDO STEVAN	017	2009.0006139-9/0
FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL	012	2008.0013043-4/0
FABIANO DA ROSA	006	2006.0016183-4/0
FABIANO FREITAS MINARDI	020	2009.0026020-8/0
FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	050	2010.0022710-6/0
FABIOLA P. J. PEDRO	035	2010.0010054-0/0
FABIULA SCHMIDT	009	2008.0003160-2/0
FERNANDA CAROLINA M VIEIRA	052	2010.0024176-0/0
FERNANDA GUERRART	003	1999.0012747-7/0
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	012	2008.0013043-4/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	002	1999.0003027-9/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2009.0026020-8/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2010.0002833-7/0
GABRIEL BARDAL	019	2009.0024559-9/0
GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA	021	2009.0026937-1/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	026	2010.0002833-7/0
GELSON FAITA	004	2001.0010674-7/0
HEITOR HEDEKE	009	2008.0003160-2/0
IERI DO AMARAL SCHROEDER	012	2008.0013043-4/0
INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA	043	2010.0016517-7/0
IOLANDA MARIA GOMES	001	1997.0012168-1/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	001	1997.0012168-1/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	023	2010.0000222-6/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	030	2010.0006594-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	031	2010.0007626-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	032	2010.0007876-1/0
JANAYNA FERREIRA LUZZI	012	2008.0013043-4/0
JANE PICKLER GARCIA MATOS	008	2007.0021469-1/0
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	025	2010.0002077-8/0
JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI	001	1997.0012168-1/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	010	2008.0007323-0/0
JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE	014	2008.0024781-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	040	2010.0015451-0/0
JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA	015	2008.0028071-7/0
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO	009	2008.0003160-2/0
JORGE MARCELO DUARTE CORREA	015	2008.0028071-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	025	2010.0002077-8/0
José Vicente Filippon Sieczkowski	049	2010.0020519-4/0
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	012	2008.0013043-4/0
KATHIA LANUSA WIEZZER	051	2010.0022722-0/0
KATIE CARLESSE	013	2008.0016421-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	036	2010.0010268-9/0
LEONARDO DA COSTA	012	2008.0013043-4/0

LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	052	2010.0024176-0/0
LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON	008	2007.0021469-1/0
LUCAS AMARAL DASSAN	018	2009.0017700-7/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	047	2010.0020418-2/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	048	2010.0020418-2/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	046	2010.0020387-7/0
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	011	2008.0010804-5/0
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	005	2004.0014868-2/0
LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO	051	2010.0022722-0/0
LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE	015	2008.0028071-7/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	028	2010.0005485-2/0
LUIZ FELIPE DE MATOS	029	2010.0005485-2/0
LUIZ ROBERTO ROMANO	052	2010.0024176-0/0
MARA SANTANA	014	2008.0024781-1/0
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	012	2008.0013043-4/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	042	2010.0016323-0/0
MARCO ANTONIO DE SOUZA	038	2010.0012849-7/0
MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA	014	2008.0024781-1/0
MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA	024	2010.0001777-9/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	016	2008.0031823-0/0
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	013	2008.0016421-6/0
MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE	049	2010.0020519-4/0
MARIA D'ARC DE SOUZA	050	2010.0022710-6/0
MARIA DO CARMO PIVA RAPETTI	018	2009.0017700-7/0
MARISOL BENTO MERINO	027	2010.0005277-5/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	036	2010.0010268-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2010.0019585-7/0
NATANOEL ZAHORCAK	034	2010.0009712-7/0
NELSON JUNKI LEE	035	2010.0010054-0/0
OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO	012	2008.0013043-4/0
PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN	026	2010.0002833-7/0
PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	010	2008.0007323-0/0
PAULO CESAR HOROCHOSKI	024	2010.0001777-9/0
RAFAEL DE QUEIRÓZ POSSETTI	053	2010.0026826-4/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	027	2010.0005277-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2010.0009243-1/0
RENATA CAROLINE KROSKA	046	2010.0020387-7/0
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	028	2010.0005485-2/0
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	029	2010.0005485-2/0
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	017	2009.0006139-9/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	044	2010.0019585-7/0
SAMEQUE GUERRART	003	1999.0012747-7/0
SAMIR THOME FILHO	043	2010.0016517-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2009.0026937-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2010.0002077-8/0
SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO	045	2010.0020368-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	009	2008.0003160-2/0
SHARA NUNES SAMPAIO	045	2010.0020368-7/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	011	2008.0010804-5/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	037	2010.0010630-1/0
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	042	2010.0016323-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	041	2010.0015808-9/0
VANIA DE AGUIAR	038	2010.0012849-7/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	010	2008.0007323-0/0
WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA	023	2010.0000222-6/0

001 1997.0012168-1/0 - Execução de Título Judicial — REGIANE CRISTINA FERREIRA (E OUTROS) X JURISMED ASSESSORIA E ASSISTENCIA S/C LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) IOLANDA MARIA GOMES, ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO, ANA BARBARA GROSS, IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSALEM ZANETI

002 1999.0003027-9/0 - Execução Título Extrajudicial — FRANCISCO RIBEIRO ADOLFATO X JOAQUIM PIERRI FILHO

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. (...)

Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE

003 1999.0012747-7/0 - Execução de Título Judicial — JURANDY MARTINS DA COSTA X MAURI DA CUNHA (E OUTRO)

Ao requerente manifestar-se sobre o retorno negativo do AR de fls. 68. no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DENISE DA SILVA GUERRART, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

004 2001.0010674-7/0 - Execução de Título Judicial — MOACIR CARLOS DA SILVEIRA X FRANCISCO DO ROCIO PADILHA

Conforme determinado no despacho de fls.101, à parte Exequente para, querendo, manifestar-se com relação aos embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) GELSON FAITA

005 2004.0014868-2/0 - Processo de Conhecimento — JOSE DOMINGOS BORTOLOZO X CONDOMINIO JOAO RAVAGLI

Intimação da parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fls. 291, no prazo de quinze dias.

Adv(s) LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, AFONSO CELSO NUNES

006 2006.0016183-4/0 - Execução Título Extrajudicial — TURIBIO ALVES DOS SANTOS FILHO X ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA (E OUTROS)

Ao Exequente tomar conhecimento do despacho de fls. 123, bem como manifestar-se sobre qual procedimento irá adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANO DA ROSA

007 2007.0007950-2/0 - Execução de Título Judicial — SÉRGIO ROBERTO BISS X DORVAL BAYER

Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) CLEVERSON JOSE GUSSO, ARISTON CARLOS GHIDIN, DRA. MARILENA INDIRA WINTER

008 2007.0021469-1/0 - Processo de Conhecimento — CAROLINA MAGALHAES DA SILVA X ELOIZIO ZANARDI

Conforme determinado na decisão de fls. 243 " (...) Pelo exposto e com amparo no §4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. (...)"

Adv(s) LORENA MARINS SCHWARTZ ZAMBON, JANE PICKLER GARCIA MATOS, DILANI MAIORANI

009 2008.0003160-2/0 - Processo de Conhecimento — GISELE ECHTERHOFF X KES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, FABIULA SCHMIDT, HEITOR HEDEKE, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO

010 2008.0007323-0/0 - Processo de Conhecimento — VLADEMIR AGUIAR DOS SANTOS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao reclamante, manifestar-se sobre a petição de fls. 148-150

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

011 2008.0010804-5/0 - Processo de Conhecimento — ABEL INACIO X BANCO ITAU S/A

Ao requerente manifestar-se sobre a petição de fls. 162, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

012 2008.0013043-4/0 - Processo de Conhecimento — HEITOR CAETANO BAMVENUTTI HEDEKE (E OUTROS) X POLYNDIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, JANAYNA FERREIRA LUZZI, FABIANA TEREZA CRISTINA PIMENTEL, IERI DO AMARAL SCHROEDER, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, OSNI TERÊNCIO DE SOUZA FILHO

013 2008.0016421-6/0 - Execução de Título Judicial — OLIMPO CURITIBA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOAO CARLOS AVELINO (E OUTRO)

Ao requerente, Olimpo Curitiba Investimentos Imobiliários Ltda, para, querendo, manifestar-se com relação a estes embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) KATIE CARLESSE, ADEMILSON DE MAGALHAES, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA

014 2008.0024781-1/0 - Execução de Título Judicial — DIEGO LIMA CRESTO X FABIO LUIZ SILVA ARAUJO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARA SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE, BRUNO LIBONATI ROCHA

015 2008.0028071-7/0 - Execução de Título Judicial — YURI GUSTAVO SALAZAR STENCEL X JOAO DE SOUZA

Ao procurador do executado para que informe o atual endereço de seu representado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE, JORGE MARCELO DUARTE CORREA

016 2008.0031823-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ARNALDO TRELINSKI X SHARIDA MATA COSTA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

017 2009.0006139-9/0 - Processo de Conhecimento — CLAUDIO STEVAN X HSBC BANK BRASIL S/A

Manifestar-se nos autos no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIAN RICARDO STEVAN, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO

018 2009.0017700-7/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO PADILHA MARTELOSSO X BANCO BRADESCO S/A

Autos desarquivados, prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) MARIA DO CARMO PIVA RAPETTI, LUCAS AMARAL DASSAN

019 2009.0024559-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE MACANEIRO X ALLAN WILSON GONCALVES

À parte autora para se manifestar sobre o retorno negativo do AR de citação do requerido com a informação dos Correios: "Mudou-se", no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) GABRIEL BARDAL

020 2009.0026020-8/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO DE SOUZA DINIZ X BANCO FINASA S/A

Indefiro o pedido retro, visto que este Juizado não realiza transferências de valores. Assim, à reclamada para que informe em nome de qual procurador devidamente habilitado deverá ser expedido o alvará para estorno de 50% (cinquenta por cento) das custas recursais.

Adv(s) FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FABIANO FREITAS MINARDI

021 2009.0026937-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA IRACI DE FREITAS X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da constrição, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, CELSO DE FARIA MONTEIRO

022 2009.0027138-2/0 - Processo de Conhecimento — JANDIRA GOMES DOS SANTOS X OLGA BAKA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

023 2010.0000222-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSE REINALDO HOPPE X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) WILSON SERGIO DO REGO MONTEIRO ROCHA, AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

024 2010.0001777-9/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA MARIA BIJEGA X BASI IMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA (E OUTROS)

Compulsando-se os autos verifica-se que após o prazo para pagamento voluntário, a executada peticionou requerendo a aplicação do artigo 745-A, §1º do CPC, com parcelamento da dívida em seis vezes, porém, o referido artigo prevê o parcelamento em até seis vezes após o pagamento de 30% do valor da dívida em casos que o título a ser pago é extrajudicial, não se aplicando ao presente caso. Diante do exposto, indefiro pedido de fls. 82.(...)

Adv(s) PAULO CESAR HOROCHOSKI, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA

025 2010.0002077-8/0 - Processo de Conhecimento — ADEMILSON DA CRUZ ALVES X OI BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, ANA MARIA SILVERIO LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

026 2010.0002833-7/0 - Execução de Título Judicial — ORLEY SANTOS LOPES X BANCO FINASA SA

Ao reclamado BANCO FINASA S/A, juntar aos autos o número da conta do Depósito Judicial referente ao comprovante de depósito de folhas 102, o qual poderá ser obtido no site do Banco do Brasil (link: Governo / judiciário / serviços exclusivos / depósitos judiciais - acesso rápido), visto que foi apresentado somente o ID deste depósito. Prazo de 24 horas.

Adv(s) PATRÍCIA PONTAROLLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

027 2010.0005277-5/0 - Execução de Título Judicial — ESPÓLIO DE ALGAIR ERNESTO ALVES X RUI OSMAR RAU

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) RAPHAEL TAQUES PILATTI, MARISOL BENTO MERINO

028 2010.0005485-2/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO GIMENEZ X SERASA S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, CESAR AUGUSTO TERRA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, LUIZ FELIPE DE MATOS

029 2010.0005485-2/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO GIMENEZ X SERASA S/A

Certifico que no boleto de cobrança anexado pela parte reclamada não consta o número da conta judicial. Assim, à reclamada para juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número de referida conta, o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, CESAR AUGUSTO TERRA, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, LUIZ FELIPE DE MATOS

030 2010.0006594-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIANE TEREZINHA DE QUADROS ANTOCHECEN X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

031 2010.0007626-7/0 - Processo de Conhecimento — HERIVELTO CAMPOS DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BENJAMIM PEDRO ZONATO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

032 2010.0007876-1/0 - Processo de Conhecimento — MADALENA SALVADOR DE MIRANDA (E OUTRO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

033 2010.0009243-1/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO RAIMUNDO CHANDELIER X BANCO SANTANDER S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CARLOS DELAI, REINALDO MIRICO ARONIS

034 2010.0009712-7/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO DARCI DRULLA X BANCO NACIONAL S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ALEXANDRE CESAR DA SILVA, NATANOEL ZAHORCAK

035 2010.0010054-0/0 - Processo de Conhecimento — CAIO FRANCO SANTOS X POSITIVO INFORMATICA SA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, ACYR ROGERIO CALCADO

036 2010.0010268-9/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA SFAIR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

037 2010.0010630-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE VERONICA BAGGIO MOREIRA X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

1- O reclamado Banco Itaú apresentou documentos (fls. 91/106), sendo que entre eles constata-se que há envelope lacrado. 2- Por esse Juízo foi realizada a análise dos referidos documentos, constatando-se não se tratarem de documentos da parte autora desta demanda, razão pela qual entendo não ser caso de segredo de justiça. 3- Neste caso, por se tratarem de documentos de terceiro estranho à lide, determino que estes sejam arquivados na secretaria, podendo somente as partes dos autos terem vista do mesmo. 4- Defiro ainda o pedido de dilação de prazo para apresentação do extrato de abril da conta nº 045.304-4, por 20 (vinte) dias. 5- Após, a reclamante para que, querendo, em 10 (dez) dias se manifeste acerca dos documentos juntados.(...)

Adv(s) VALDYNEI LUIZ TREVISAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

038 2010.0012849-7/0 - Processo de Conhecimento — WALTER ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR X IRENE DE LOURDES GALVAO FERREIRA LEAL

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado, para que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) VANIA DE AGUIAR, MARCO ANTONIO DE SOUZA

039 2010.0014716-7/0 - Processo de Conhecimento — BETSY PATRICIA BUIAR X PONTO FRIO.COM COMERCIO ELETRONICO SA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) ANGELA CARLA Z. UBIALLI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO

040 2010.0015451-0/0 - Execução de Título Judicial — CARLA PATINO CRUZATTI DIZ X BANCO SANTANDER

Manifestem-se as partes sobre os cálculos no prazo comum de 10 dias.

Adv(s) DRA. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE PA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

041 2010.0015808-9/0 - Execução de Título Judicial — DANIEL DOMINONI DE ARAUJO X BANCO GMAC S/A

Intimação das partes, para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 101, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Adv(s) BRUNO DOMINONI DE ARAUJO, VALERIA CARAMURU CICARELLI

042 2010.0016323-0/0 - Processo de Conhecimento — JOSE EDVAR NEVES X HIPER CONDOR PINHEIRINHO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

043 2010.0016517-7/0 - Processo de Conhecimento — NEDI UMBELINA BORTOLI DA SILVA X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) SAMIR THOME FILHO, INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA

044 2010.0019585-7/0 - Processo de Conhecimento — LEILA CRISAN X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

A fim de possibilitar a expedição de alvará para estorno das custas em face do provimento do recurso, à reclamada para apresentar a representação nos autos e indicar no nome de quem deverá ser expedido o alvará.

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

045 2010.0020368-7/0 - Execução Título Extrajudicial — LAERCIO POLANSKI X FERNANDA CRISTINA DE CARVALHO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SHARA NUNES SAMPAIO, SERGIO HENRIQUE SAMPAIO FILHO

046 2010.0020387-7/0 - Processo de Conhecimento — FIDELIS VELASCO PAIXAO X WEBJET LINHAS AÉREAS

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões.

Adv(s) LUIS CESAR ESMANHOTTO, RENATA CAROLINE KROSKA

047 2010.0020418-2/0 - Processo de Conhecimento — JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X MARIA INES SMAHA

Sentença julgando EXTINTO O PROCESSO COM julgamento do mérito.

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

048 2010.0020418-2/0 - Processo de Conhecimento — JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X MARIA INES SMAHA

Intimado da sentença cuja cópia segue em anexo

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

049 2010.0020519-4/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, José Vicente Filippon Sieczkowski

050 2010.0022710-6/0 - Processo de Conhecimento — ARLINDA MARLI LARSEN DA SILVA X CEMITERIO JARDIM DA SAUDADE

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) MARIA D'ARC DE SOUZA, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARCOS GOHR

051 2010.0022722-0/0 - Processo de Conhecimento — BEATRIZ DELLA COSTA BERTOTTO X MARCELO SERGIO SOUZA WIECHETECK (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO, KATHIA LANUSA WIEZZER, BRUNNO BRAGA ZOTTO

052 2010.0024176-0/0 - Processo de Conhecimento — AIRTON JOSE WAGNER (E OUTRO) X VICTORIA VILLA

Certifico que no boleto de cobrança anexado pela parte reclamada não consta o número da conta judicial. Assim, à reclamada para juntar aos autos no prazo de 24 horas, o número de referida conta, o qual poderá ser encontrado no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - acesso rápido).

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA M VIEIRA, LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA

053 2010.0026826-4/0 - Execução de Título Judicial — ECIO NALDO FILIPAKE X LC TOLEDO CIA LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) ACIR FILIPAKE, RAFAEL DE QUEIRÓZ POSSETTI

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA — 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 017/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	040	2010.0006425-6/0
ALESSANDRO AGNOLIN	047	2010.0013945-9/0
ALESSANDRO AGNOLIN	048	2010.0013946-0/0
ALESSANDRO AGNOLIN	050	2010.0015644-5/0
ALESSANDRO AGNOLIN	050	2010.0015644-5/0
ALEXANDRE TOMASCHITZ	008	2007.0001529-1/0
ALEXANDRE ZOLET	006	2006.0011651-2/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	039	2010.0005991-6/0
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO	039	2010.0005991-6/0
ANA LUCIA MATEUS	021	2008.0031781-2/0
ANA REGINA DOS SANTOS CAMARGO	056	2010.0020984-1/0
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL	037	2010.0005177-5/0
ANDREA ALVES PERINE	041	2010.0006563-6/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	004	2005.0008389-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	026	2009.0010015-3/0
ANELISE REGINA FURQUIM	038	2010.0005328-2/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	042	2010.0006925-6/0
BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA	039	2010.0005991-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2009.0002504-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2010.0006563-6/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	013	2007.0026721-9/0
CARLA FERNANDA POFFO	020	2008.0028594-4/0
CARLA VANESSA STROPARO	020	2008.0028594-4/0
CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL	007	2006.0013411-7/0
CELINA GALEB NITSCHKE	060	2010.0023205-3/0
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	012	2007.0021305-9/0
CLAITON LUIS BORK	022	2009.0001845-7/0
CLAITON LUIS BORK	028	2009.0014851-6/0
CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA	007	2006.0013411-7/0
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA	001	1998.0005010-5/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	026	2009.0010015-3/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	040	2010.0006425-6/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	051	2010.0017513-9/0
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE	017	2008.0018161-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	034	2010.0001018-5/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	016	2008.0016891-2/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	018	2008.0018225-1/0
DANIEL BARRETO GELBECKE	060	2010.0023205-3/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	040	2010.0006425-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	013	2007.0026721-9/0
DANIELA SAAD TATIT	056	2010.0020984-1/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	061	2010.0023974-8/0
DEBORA SCHEIFFER SORDI	024	2009.0006713-6/0
DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITÃO	020	2008.0028594-4/0
DENNIS KOCH	020	2008.0028594-4/0
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA	008	2007.0001529-1/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	012	2007.0021305-9/0
DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA	015	2008.0013010-6/0
DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA	025	2009.0007661-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	022	2009.0001845-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	028	2009.0014851-6/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	004	2005.0008389-0/0
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	027	2009.0013694-6/0
EDVALDO IRINEU REINERT	016	2008.0016891-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2009.0010015-3/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	030	2009.0017328-3/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	027	2009.0013694-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	022	2009.0001845-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	025	2009.0007661-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	028	2009.0014851-6/0
FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA	020	2008.0028594-4/0

FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA	034	2010.0001018-5/0
FABIANO FONTANA	054	2010.0020275-2/0
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER	004	2005.0008389-0/0
FELIPE A.C.M DE JESUS	056	2010.0020984-1/0
FERNANDO CHIN FEI	062	2010.0023994-0/0
FLAVIO PEREIRA LEITÃO	020	2008.0028594-4/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	034	2010.0001018-5/0
GERMANO DE SORDI BATISTA	036	2010.0004707-0/0
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	036	2010.0004707-0/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	006	2006.0011651-2/0
HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES	005	2006.0002778-8/0
IDERALDO JOSE APPI	043	2010.0007767-2/0
ILZE CURY	019	2008.0019557-7/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	043	2010.0007767-2/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	031	2009.0018349-6/0
JAILSON DE SOUZA ARAÚJO	052	2010.0017853-2/0
JANINI AMARAL DE ASSUMPÇÃO OBERLAENDER	020	2008.0028594-4/0
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM	008	2007.0001529-1/0
JESSICA AGDA DA SILVA	020	2008.0028594-4/0
JONAS BORGES	059	2010.0023075-0/0
JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS	049	2010.0015245-7/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	007	2006.0013411-7/0
JOSUE DYONISIO HECKE	017	2008.0018161-8/0
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	049	2010.0015245-7/0
JULIANE ZANCANARO	020	2008.0028594-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	029	2009.0016853-8/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	014	2008.0010056-3/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	051	2010.0017513-9/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	044	2010.0007788-6/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	007	2006.0013411-7/0
LEO MARCOS PAIOLA	015	2008.0013010-6/0
LIGIA MARIA MIRANDA FICKER	029	2009.0016853-8/0
LILIAN DE SOUZA CASTELANI	062	2010.0023994-0/0
LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS	051	2010.0017513-9/0
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	017	2008.0018161-8/0
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS	017	2008.0018161-8/0
LUCAS AMARAL DASSAN	045	2010.0011973-0/0
LUCAS AMARAL DASSAN	046	2010.0011973-0/0
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	001	1998.0005010-5/0
LUCIANA ROCHA NARCISO	026	2009.0010015-3/0
LUCIOLA LOPES CORREA	045	2010.0011973-0/0
LUCIOLA LOPES CORREA	046	2010.0011973-0/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	011	2007.0018714-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	024	2009.0006713-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	042	2010.0006925-6/0
LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI	024	2009.0006713-6/0
LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT	053	2010.0018057-9/0
MARCELLO MOREIRA	002	2004.0026086-7/0
MARCELLO MOREIRA	003	2004.0026086-7/0
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	058	2010.0022861-2/0
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	062	2010.0023994-0/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	007	2006.0013411-7/0
MARCIA MONTALTO ROSSATO	019	2008.0019557-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	2009.0002504-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2010.0006563-6/0
MARCOS GRABOSKI	060	2010.0023205-3/0
MARCOS MAIA	052	2010.0017853-2/0
MARIA ANDREA VON HARBACH FERENCZY	021	2008.0031781-2/0
MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA	009	2007.0004332-7/0
MARIANA KOWALSKI FURLAN	009	2007.0004332-7/0
MARICY PORTUGAL WERNECK	032	2009.0019142-2/0
MARILEIA BOSAK	022	2009.0001845-7/0
MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO	055	2010.0020568-7/0
MARIO KRIEGER NETO	061	2010.0023974-8/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	023	2009.0002504-0/0
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI	053	2010.0018057-9/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	001	1998.0005010-5/0
MELISSA KIRSTEN HETKA	040	2010.0006425-6/0
MICHEL LUIZA PADILHA	019	2008.0019557-7/0
MIEKO ITO	027	2009.0013694-6/0
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	019	2008.0019557-7/0
NEUDI FERNANDES	002	2004.0026086-7/0
NEUDI FERNANDES	003	2004.0026086-7/0
NILMA DA SILVEIRA	040	2010.0006425-6/0
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	035	2010.0001100-0/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	006	2006.0011651-2/0
OLINTO ROBERTO TERRA	031	2009.0018349-6/0
OLINTO ROBERTO TERRA	044	2010.0007788-6/0
PALOMA NUNES GIMENEZ	001	1998.0005010-5/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	057	2010.0022332-1/0
PATRÍCIA FERNANDES BEGA	039	2010.0005991-6/0
PAULO CESAR CRUZ	033	2009.0027641-0/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	020	2008.0028594-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	034	2010.0001018-5/0
RAFAEL FURTADO MADI	036	2010.0004707-0/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	020	2008.0028594-4/0
RENATA PACHECO	006	2006.0011651-2/0
RICARDO ANDRAUS	013	2007.0026721-9/0
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE	033	2009.0027641-0/0
RODOLFO GARDINI FAGUNDES	058	2010.0022861-2/0
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	051	2010.0017513-9/0
RODRIGO COLNAGO	058	2010.0022861-2/0
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	038	2010.0005328-2/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	015	2008.0013010-6/0
SCHEILA ROCHA	005	2006.0002778-8/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	011	2007.0018714-3/0
TATIANA HELENA ADAM	047	2010.0013945-9/0
TATIANA HELENA ADAM	048	2010.0013946-0/0
TATIANA VILLORDO CALDERÓN	058	2010.0022861-2/0
THAIS GUIMARAES	056	2010.0020984-1/0
THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH	035	2010.0001100-0/0
VENTURA ALONSO PIRES	030	2009.0017328-3/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER PEREIRA VEIGA	037	2010.0005177-5/0
VIVOLA RISDEN MARIOT	033	2009.0027641-0/0
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	063	2010.0026853-1/0
ZANDAIRA DA SILVA	010	2007.0007710-9/0

001 1998.0005010-5/0 - Execução de Título Judicial — PAULO SERGIO TABORDA X GERALDA BISPO DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA, PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO

002 2004.0026086-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCELLO MOREIRA X MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) MARCELLO MOREIRA, NEUDI FERNANDES

003 2004.0026086-7/0 - Execução de Título Judicial — MARCELLO MOREIRA X MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA

"Primeiramente, defiro o pedido de vista dos presentes autos (fls. 208), pelo prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) MARCELLO MOREIRA, NEUDI FERNANDES

004 2005.0008389-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE SUELI LUIZA CARON DA SILVA X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR

005 2006.0002778-8/0 - Execução Título Extrajudicial — VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES X CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇOES LTDA (E OUTRO)

Negado seguimento ao recurso por intempestividade.

Adv(s) SCHEILA ROCHA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES

006 2006.0011651-2/0 - Processo de Conhecimento — IVO DE OLIVEIRA FERRAZ X ALIANCA ELETRO MOVEIS

I- JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. II- Expeça-se alvará, intimando-se o reclamante para que proceda à retirada do mesmo.

Adv(s) ALEXANDRE ZOLET, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA, RENATA PACHECO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO

007 2006.0013411-7/0 - Processo de Conhecimento — MONICA LUIZA SIMIAO PINTO X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES UNIANDRADE

Indefiro o pleito constante no petitório retro, nos termos do despacho de fls. 149. diga a autora o que pretende no prazo de dez dias.

Adv(s) CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, CARMEN REGINA BOLOGNESE MACIEL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

008 2007.0001529-1/0 - Processo de Conhecimento — FRANCIELE VANUSA PRANDI X MAYSA DEYDRE HERZER

Manifestar-se acerca do retorno do ofício. Prazo de 15 dias.

Adv(s) ALEXANDRE TOMASCHITZ, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

009 2007.0004332-7/0 - Processo de Conhecimento — WAGNER RIBEIRO DE LIMA X JOSE FIALHO DA COSTA (E OUTRO)

Despacho de fls. 100: Ao requerente: "Autorizo o desentranhamento de eventuais documentos originais, mediante cópia e recibo nos autos."

Adv(s) MARIA BETANIA ALVARES DE ALMEIDA, MARIANA KOWALSKI FURLAN

010 2007.0007710-9/0 - Execução Título Extrajudicial — ZANDAIRA DA SILVA X ELIS ANGELA CORREA DA SILVA

tendo em vista o bloqueio pr-e-existente, manifeste-se a demandante a respeito do efetivo prosseguimento do feito em cinco dias sob pena de extinção.

Adv(s) ZANDAIRA DA SILVA

011 2007.0018714-3/0 - Execução Título Extrajudicial — EDISON LUIZ BARBOSA CUBAS X JORGE ADAIR RIBAS

Teor do despacho:"Defiro a realização de leilão. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda à avaliação do bem penhorado, a fim de que após tal ato, seja levado à hasta pública."

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO

012 2007.0021305-9/0 - Execução de Título Judicial — ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X JOAO MARIO AKS DE OLIVEIRA

Deve indicir a multa de 10%. Expeça-se o competente mandado de penhora para o endereço do executado.

Adv(s) DIONE MARA SOUTO D ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

013 2007.0026721-9/0 - Processo de Conhecimento — AFFINE COMERCIO DE IMOVEIS E DECORACOES LTDA X TELET S/A (E OUTRO)

Julgo DESERTO o presente recurso.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

014 2008.0010056-3/0 - Processo de Conhecimento — JUCIMARI STELMACH (E OUTRO) X ALECSANDRO ZILIOTTO MACHADO

Teor do despacho:"(...) Intime-se a procuradora da requerente para que comprove, em 05(cinco) dias, a cientificação da autora sobre a renúncia, sob pena de oficiar a OAB sobre o descumprimento do estatuto".

Adv(s) JULIO CEZAR RODRIGUES

015 2008.0013010-6/0 - Execução de Título Judicial — AILTON SANTOS DA SILVA X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LEO MARCOS PAIOLA, DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA, Sandra Calabrese Simão

016 2008.0016891-2/0 - Processo de Conhecimento — ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA X WILSON SAVIO PAULINO

I- Manifeste-se o reclamado sobre a proposta de acordo no petitório retro no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, EDVALDO IRINEU REINERT

017 2008.0018161-8/0 - Processo de Conhecimento — JURANDIR VIRMOND (E OUTRO) X LAVANDERIA PROGRESSO LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JOSUE DYONISIO HECKE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS

018 2008.0018225-1/0 - Processo de Conhecimento — ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X LARISSA APARECIDA ANTITI DOS MATYRES

Despacho de fls.: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

019 2008.0019557-7/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS PADILHA DOS SANTOS X ANDRESSA DE CARVALHO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MICHEL LUIZA PADILHA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, ILZE CURY

020 2008.0028594-4/0 - Processo de Conhecimento — ROSEMARIE ROVEDA X TRANSMUNDI OPERADORA DE TURISMO LTDA (E OUTROS)

"Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões, no prazo de dez dias."

Adv(s) RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CARLA VANESSA STROPARO, FLAVIO PEREIRA LEITÃO, DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITÃO, JANINI AMARAL DE ASSUMPÇÃO OBERLAENDER, JULIANE ZANCANARO, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, CARLA FERNANDA POFFO, DENNIS KOCH, JESSICA AGDA DA SILVA

021 2008.0031781-2/0 - Processo de Conhecimento — MARILENE SIMIONI X MAGNOLIFE MAXINVEL

Desnecessário intimação de fl.60, consequentemente deixo de apreciar o petitório retro. Cumpra-se a sequência dos atos executórios disposta no despacho de fl.56.

Adv(s) ANA LUCIA MATEUS, MARIA ANDREA VON HARBACH FERENCZY

022 2009.0001845-7/0 - Processo de Conhecimento — YOKISHIQUI FUGEKAMI X BANCO ITAU S/A

Decisão de fl. 119: "I - Os embargos declaratórios cuja parte insurge-se às fls. 113/118 por não terem sido juntados aos autos não podem ser conhecidos, tendo em vista que foram protocolados perante o cartório da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Outrossim, a parte embargante não supriu o equívoco a tempo, não sendo possível conhecê-los nesta fase processual. (...)"

Adv(s) MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

023 2009.0002504-0/0 - Processo de Conhecimento — NELSON KAZUO NAKANO X BANCO ITAU S/A

Deferido o pedido de restituição de prazo para a parte ré, conforme despacho de fls 207.

Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

024 2009.0006713-6/0 - Processo de Conhecimento — PAULINA MACHADO X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUIZ ANTONIO SCHIMANSKI, DEBORA SCHEIFFER SORDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

025 2009.0007661-6/0 - Processo de Conhecimento — ZILMA ALVES DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

026 2009.0010015-3/0 - Processo de Conhecimento — GLACI ELVIRA JOHNSSON X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Ante o desarquivamento doas autoas, diga a parte interessada o que pretende no prazo de 10(dez) dias

Adv(s) LUCIANA ROCHA NARCISO, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

027 2009.0013694-6/0 - Processo de Conhecimento — ARNALDO DA SILVA X BANCO BMG S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EDUARDO FRANCA ROMEIRO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

028 2009.0014851-6/0 - Processo de Conhecimento — PEDRO BIANCO KACZOROWSKI X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

029 2009.0016853-8/0 - Processo de Conhecimento — SR ASSUNCAO & CIA LTDA X CLARO S/A

À requerida para pagar o valor remanescente.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, LIGIA MARIA MIRANDA FICKER

030 2009.0017328-3/0 - Processo de Conhecimento — ALAN DAVID CUNHA BRASIL X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

031 2009.0018349-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO LOURENCO CANCELA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

032 2009.0019142-2/0 - Processo de Conhecimento — AVANI SANTOS NADOLNY X COLCHOES ORTOBOM

Tendo em vista o contido na certidão de fl.49, defiro o epdido retro, concedendo a requernte o prazo de 30 dias, para as diligências, sobretudo abtenção do CNPJ da requerida, informação esta que pode ser obtida através da Junta Comercial do Paraná.

Adv(s) MARICY PORTUGAL WERNECK

033 2009.0027641-0/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL AUGUSTO X DAL BELLO'S CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

"As partes para manifestarem acerca do prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias."

Adv(s) PAULO CESAR CRUZ, RICARDO PUSSOLI MARCHETTE, VIVOLA RISDEN MARIOT

034 2010.0001018-5/0 - Execução de Título Judicial — ROSELIA PRINCIVAL X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Decisão de fls. 124: "Intime-se o requerido para que cumpra a sentença de fls. 92/96, e o comprove nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 40 sálarios mínimos."

Adv(s) PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS

035 2010.0001100-0/0 - Processo de Conhecimento — UNC SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO) X DUONATTA HENRIQUE BORGES (E OUTRO)

Manifestem-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKI POLETTO DETSCH, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA

036 2010.0004707-0/0 - Processo de Conhecimento — MICHAEL GUILHERME MOREIRA X BRT SERVIÇOES DE INTERNET S/A BR TURBO PROVEDOR DE INTERNET AOP

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI BATISTA, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA

037 2010.0005177-5/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ PELLEGRIN NETO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL

038 2010.0005328-2/0 - Execução Título Extrajudicial — RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE X SONIA TESKE BARBOSA DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, ANELISE REGINA FURQUIM

039 2010.0005991-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO

Negado seguimento ao recurso.

Adv(s) BÁRBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA, PATRÍCIA FERNANDES BEGA, AMAURI ANTONIO PERUSSI, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO

040 2010.0006425-6/0 - Processo de Conhecimento — CINTIA MARA DE CAMPOS (E OUTRO) X CONDOR SUPER CENTER LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, ADRIANO HENRIQUE GOHR

041 2010.0006563-6/0 - Processo de Conhecimento — NELI ALVES PERINE (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANDREA ALVES PERINE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

042 2010.0006925-6/0 - Processo de Conhecimento — ZULMIRA MOCOCHINSKI AUWERTER X BANCO ITAU S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ANTONIO VALMOR JUNKES, LUIS OSCAR SIX BOTTON

043 2010.0007767-2/0 - Processo de Conhecimento — TEREZINHA DE JESUS BONFIM X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I-Recebo, em seu efeito devolutivo apenas (art.43 da LEI n° 9.099/95), o recurso de fls.120/152, eis que tempestivo e devidamente preparado. II- Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contr-razões, no prazo legal. III- Ato seguinte, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao Ofício- Circular n° 116/2010, do Tribunal de Justiça do Paraná,determinando o sobrestamento das remessas de Recurso relativos a exepurgos inflacionários decorrentes dos planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários n° 626.307/SP e 591.797/SP. IV. Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as Homenagens de estilo.

Adv(s) IDERALDO JOSE APPI, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

044 2010.0007788-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE APOSTOLO CUZZUCO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

045 2010.0011973-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA FEDERMANN KUPPER X BANCO BRADESCO S/A

Ás partes conforme itens 3 e 4 do despacho de fls. 104: "(...) Contudo, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processos que, em grau recursal, versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao Ofício-Circular nº. 116/2010, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor I e Collor II, DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP. 4. Após referida manifestação sobre a matéria de repercussão geral, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal(...)"

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, LUCAS AMARAL DASSAN

046 2010.0011973-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA FEDERMANN KUPPER X BANCO BRADESCO S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUCIOLA LOPES CORREA, LUCAS AMARAL DASSAN

047 2010.0013945-9/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO GERHARDT X CONDOMINIO HORIZONTAL JARDIM MODENA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM

048 2010.0013946-0/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO GERHARDT X ADRIANA FERNANDES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) TATIANA HELENA ADAM, ALESSANDRO AGNOLIN

049 2010.0015245-7/0 - Processo de Conhecimento — GUSTAVO BOFIM PROPST X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO TELESP

recurso interposto pela reclamada, ao recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Adv(s) JORGE LUIZ CALMON DE PASSOS, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO

050 2010.0015644-5/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO GERHARDT X CONDOMINIO HORIZONTAL JARDIM MODENA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALESSANDRO AGNOLIN, ALESSANDRO AGNOLIN

051 2010.0017513-9/0 - Processo de Conhecimento — MARIA LUCIA CAXAMBU DE ALMEIDA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

recurso interposto pela reclamada, ao recorrido para que apresente as contrarrazões.

Adv(s) RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

052 2010.0017853-2/0 - Processo de Conhecimento — CESR AUGUSTO NICODEMUS DE SOUZA X DANILO DAMISKI

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JAILSON DE SOUZA ARAÚJO, MARCOS MAIA

053 2010.0018057-9/0 - Processo de Conhecimento — LUIS DE OLIVEIRA GONÇALVES JUNIOR X EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI

054 2010.0020275-2/0 - Processo de Conhecimento — AGNALDO VITAL FERREIRA X HIPERMERCADO BIG

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:10 do dia 11/09/2012

Adv(s) FABIANO FONTANA

055 2010.0020568-7/0 - Execução Título Extrajudicial — BORDARE INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS ME X AKMON SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Despacho de fls.: "Tendo em vista que as pessoas indicadas não são parte na presente lide, indefiro o pedido. Intime-se a reclamante para que localize o endereço da reclamada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) MARIO BRASILIO ESMANHOTTO FILHO

056 2010.0020984-1/0 - Processo de Conhecimento — RUTE PRECOMA BUDAL GUIMARAES (E OUTRO) X TECHNOCELL EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA

"As partes para manifestarem acerca do prosseguimento do feito, em 5(cinco) dias."

Adv(s) THAIS GUIMARAES, ANA REGINA DOS SANTOS CAMARGO, DANIELA SAAD TATIT, FELIPE A.C.M DE JESUS

057 2010.0022332-1/0 - Execução Título Extrajudicial — NILSON IDELVINO BIAVATTI X EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME

Despacho de fls.: "Ante a resposta do BACENJUD, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção."

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

058 2010.0022861-2/0 - Processo de Conhecimento — FABIANA CRIVANO LOPES X AMERICANAS COM

Manifestem-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, RODRIGO COLNAGO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

059 2010.0023075-0/0 - Execução de Título Judicial — JONI BORGES X GILBERTO CECILIO DE ABREU (E OUTRO)

Indefirido pedido de penhora pelo sistema e-cartórios uma vez que este juízo não se encontra vinculado ao mesmo.

Adv(s) JONAS BORGES

060 2010.0023205-3/0 - Processo de Conhecimento — VIVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X PENTAGONO CONSULTORIA INFORMATICA LTDA (Na pessoa do Sócio Administrador Carlos Roberto Martins)

Intime-se o reclamante para que diga o pretende tendo em vista a ausência de citação do requerido até o presente momento.

Adv(s) DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, CELINA GALEB NITSCHKE

061 2010.0023974-8/0 - Execução de Título Judicial — CONDOMINIO EDIFICIO NEW CONCEPT SMART OFFICE X DANILO DOS SANTOS RAMOS

Conforme despacho de fl. 107: " I - Indefiro o pleito retro, tendo em vista que o mandado a sercumprido por oficial de justiça é de penhora e avaliação d ebens, o qual não se enquadra nos fundamentos do requerimento. (...)"

Adv(s) DANIELLE ROSA E SOUZA, MARIO KRIEGER NETO

062 2010.0023994-0/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO TABOR X TRUCK E TRAILLER REPRESENTACOES LTDA (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FERNANDO CHIN FEI, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, LILIAN DE SOUZA CASTELANI

063 2010.0026853-1/0 - Execução Título Extrajudicial — BORGUEZANI SERV DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X VOTAN CONSTRUTORA LTDA

Despacho de fls.: "Ante a resposta do Bacenjud, que não encontrou valores substanciais nas contas dos requeridos, intime-se a parte exequente para o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção."

Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

EDITAL Nº 23/2012 DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

O Desembargador Presidente, MIGUEL KFOURI NETO, tendo em vista a liminar concedida no Recurso contra decisão da Comissão do Concurso da Magistratura nº 2012.0065123-5/000, do Conselho da Magistratura, torna público:

1. A candidata Bianca Bacci Bizetto poderá requerer a inscrição definitiva, entre os dias 5 a 23 de março de 2012, conforme especificado no item 2 do Edital nº 21/2012, veiculado no Diário da Justiça do dia 24 de fevereiro do corrente ano.
2. A candidata está convocada a comparecer ao Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal, no dia 12 de março, às 10 horas, para prestar exames de sanidade física e mental, bem como de aptidão psicológica (item 10.2.1. do Edital nº 1/2011). Na data agendada, a candidata deverá apresentar os exames necessários à admissão relacionados no site deste Tribunal. A ausência não justificada acarretará o cancelamento da inscrição da candidata.

Tribunal de Justiça do Estado, Secretaria do Concurso, Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

ALTÔNIA

Período:	01/03/2012 a 07/03/2012
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	Virgilio Boeing
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 9106 1307
Fax:	44 3659 1373

Período:	08/03/2012 a 14/03/2012
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	João Vicente Peres
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 8404 9015
Fax:	44 3659 1373

Período:	15/03/2012 a 21/03/2012
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	Virgilio Boeing
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 9106 1307
Fax:	44 3659 1373

Período:	22/03/2012 a 28/03/2012
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	João Vicente Peres
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 8404 9015
Fax:	44 3659 1373

Período:	29/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Marcelo Marcos Cardoso
Responsável:	Virgilio Boeing
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Olavo Bilac, 636
Telefone:	44 9106 1307
Fax:	44 3659 1373

ALTO PIQUIRI

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Kléia Bortolotti
Responsável:	FIRMINO DA SILVA MENDES
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ALTO PIQUIRI
Telefone:	8443-0935

ASSAÍ

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Angela Tonetti Biazus
Responsável:	Fabrício Pelizer Gregório
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Assaí
Telefone:	(43) 8441-1489
Fax:	(43) 3262-3201

ASSIS CHATEAUBRIAND

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Claudia de Campos Mello Cestarolli
Responsável:	Adriana Regina Conti (Juizado E. Criminal) Dirce B. Saqueti (Juizado E. Cível)Guido Cenci (civel)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	44-3528-4674
Fax:	44-3528-4171

BANDEIRANTES

Período:	01/03/2012 a 04/03/2012
Juiz:	Larissa Alves Gomes Braga
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058

Período:	05/03/2012 a 11/03/2012
Juiz:	Fabiana Januario Pesseghini
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058

Período:	12/03/2012 a 18/03/2012
Juiz:	Larissa Alves Gomes Braga
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058

Período:	19/03/2012 a 25/03/2012
Juiz:	Fabiana Januario Pesseghini

Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43. 9902.2333
Fax:	43.3542.5058

Período:	26/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Larissa Alves Gomes Braga
Responsável:	Marcio Riciéri Golinelli Storti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9902.2333
Fax:	43.3542.5058

CAMBARÁ

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Renato Garcia
Responsável:	Kleber Biaggi Ribeiro da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Brasil n. 1229 - centro
Telefone:	(43) 3532-1105/9146-5940
Fax:	(43) 3532-3232

CHOPINZINHO

Período:	01/03/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Gesloni Letícia Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9926.9452
Fax:	46 3242.1349

Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Patricia Roque Carbonieri
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Neusa Salvador de Lima
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9104-9264
Fax:	46 3242-1349

Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Patricia Roque Carbonieri
Responsável:	Tânia Maria Adams de Castro Amorim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9919.0288
Fax:	46 3242.1349

Período:	26/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini
Responsável:	Elizabeth Zanini Trentin
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Chopinzinho
Telefone:	46 9918.5354
Fax:	46 3242.1349

GUARAPUAVA

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Bernardo Fazolo Ferreira
Responsável:	Washington Simões - Escrivão da 2ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum- Rua Capitão Virmond, 1913 - centro
Telefone:	(42)-9964-2020

Período:	05/03/2012 a 09/03/2012
Juiz:	Genevieve Paim Paganella
Responsável:	João Carlos Prestes Taques - Escrivão da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum- Rua Capitão Virmond, 1913 - centro
Telefone:	(42)-9933-5756

Período:	09/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Carmen Silvania Zolandeck Mondin
Responsável:	João Carlos Prestes Taques - Escrivão da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local - Rua Capitão Virmond,1913-centro
Telefone:	(42)-9933-5756

Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Fernando Augusto Fabricio de Melo
Responsável:	Marcos Abreu Silvestri - Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum- Rua Capitão Virmond, 1913 - centro
Telefone:	(42)-8427-0809

Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	Marcelo Kluber - Diretor de Secretaria da Vara de Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum- Rua Capitão Virmond, 1913 - centro
Telefone:	(42)-8814-4656

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Rafaela Zarpelon
Responsável:	Lenise M.R. Costa Silvestre - Escrivã da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Fórum- Rua Capitão Virmond, 1913 - centro
Telefone:	(42)-9964-0655 e 9125-9789

LARANJEIRAS DO SUL

Período:	01/03/2012 a 04/03/2012
Juiz:	Márcia Hübler Mosko
Responsável:	Josiele França Jasinski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal e anexos.
Telefone:	(42) 9980-2472
Fax:	(42) 3635-1262

Período:	05/03/2012 a 11/03/2012
Juiz:	Luciana Luchtenberg Torres
Responsável:	Marcos Muzyka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos.
Telefone:	(42) 8425-2251 (42) 8428-9170
Fax:	(42) 3635-1262

Período:	12/03/2012 a 18/03/2012
Juiz:	Márcia Hübler Mosko
Responsável:	Mateus da Luz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal e anexos.
Telefone:	(42) 9930-2463 (42) 8408-5940
Fax:	(42) 3635-1262

Período:	19/03/2012 a 25/03/2012
Juiz:	Luciana Luchtenberg Torres
Responsável:	Marcos Muzyka
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Civel e Anexos.
Telefone:	(42) 8425-2251 (42) 8428-9170
Fax:	(42) 3635-1262

Período:	26/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Márcia Hübler Mosko
Responsável:	Mateus da Luz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal e anexos.
Telefone:	(42) 9930-2463 (42) 8408-5940
Fax:	(42) 3635-1262

LOANDA

Período:	01/03/2012 a 07/03/2012
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 8407-4229
Fax:	0xx44 3425-1151

Período:	01/03/2012 a 07/03/2012
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 8407-4229
Fax:	0xx44 3425-1151

Período:	07/03/2012 a 14/03/2012
Juiz:	Helênika de Souza Pinto Sperotto
Responsável:	João Luiz Milharesi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 9105-3465
Fax:	0xx44 3425-1151

Período:	14/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 8407-4229
Fax:	0xx44 3425-1151

Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha
Responsável:	João Luiz Milharesi
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 8407-4229
Fax:	0xx44 3425-1151

Período:	26/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Andre Doi Antunes
Responsável:	Jesuina de Oliveira Primo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Roma, 920
Telefone:	0xx44 8407-4229
Fax:	0xx44 3425-1151

MEDIANEIRA

Período:	28/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Elzeni Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(045) 99283839
Fax:	(045) 99283839

Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Mário Dittrich Bilieri
Responsável:	Célio Barbosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira

Telefone:	(045) 99283839
Fax:	(045) 99283839
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Maurici José Garcia Miranda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(045) 99283839
Fax:	(045) 99283839
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Mário Dittrich Bilieri
Responsável:	Marileide Rodrigues
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(045) 99283839
Fax:	(045) 99283839
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Cleodon Roberto Godoy
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(045) 99283839
Fax:	(045) 99283839

Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Mário Dittrich Bilieri
Responsável:	Célio Barbosa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(045) 99283839
Fax:	(045) 99283839
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Maurici José Garcia Miranda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(045) 99283839
Fax:	(045) 99283839
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Mário Dittrich Bilieri
Responsável:	Marileide Rodrigues
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(045) 99283839
Fax:	(045) 99283839
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Cleodon Roberto Godoy
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(045) 99283839
Fax:	(045) 99283839
Período:	28/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Elzeni Nunes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(045) 99283839
Fax:	(045) 99283839

PIRAÍ DO SUL

Período:	01/03/2012 a 15/03/2012
Juiz:	Erick Antonio Gomes
Responsável:	Everson Begueto Kiel
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	r.
Telefone:	42-9971-8996
Fax:	42-3237-1288
Período:	16/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Erick Antonio Gomes
Responsável:	Janicy Fipke
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Jjoao Sguario, s/n - em frete a marmoraria Brozoski
Telefone:	42-9956-9509
Fax:	42-3237-1288

SÃO JOÃO DO IVAÍ

Período:	27/02/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Fumiko Nanci Sakamoto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477 1566
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Maria de Fátima de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477 1566
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Edicléia Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477 1566
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Fumiko Nanci Sakamoto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477 1566

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Maria de Fátima de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477 1566

SERTANÓPOLIS

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Fernando Moreira Simoes Junior
Responsável:	Mara Cristina Galles Calsavara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo nº853
Telefone:	(043) 9116.5830
Fax:	(043) 3232.1170-Ramal 27

TERRA RICA

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynzki
Responsável:	Vanderlei Campello - Escrivão Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro - 1055
Telefone:	(44) 3441-2763
Fax:	(44) 3441 - 1272

UNIÃO DA VITÓRIA

Período:	01/03/2012 a 04/03/2012
Juiz:	Leonardo Souza
Responsável:	Newton César Likes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 9929-8880
Fax:	(42) 3522-3786

Período:	01/03/2012 a 04/03/2012
Juiz:	Leonardo Souza
Responsável:	Newton César Likes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 9929-8880
Fax:	(42) 3522-3786

Período:	05/03/2012 a 11/03/2012
Juiz:	Danielle Maria Busato Sachet
Responsável:	Adão Alvarino Soares
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 9975-0571 e (42) 3523-9412
Fax:	(42) 3522-3786

Período:	12/03/2012 a 18/03/2012
Juiz:	Jeane Carla Furlan
Responsável:	Leila Dambrós
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 8412-3054 e (42) 3522-3438
Fax:	(42) 3522-3786

Período:	19/03/2012 a 25/03/2012
Juiz:	Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Responsável:	Mareli Regina Pedron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 8823-6091 e (42) 3524-5062
Fax:	(42) 3522-3786

Período:	26/03/2012 a 01/04/2012
Juiz:	Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Responsável:	Ederson Adriano Neves
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de União da Vitória
Telefone:	(42) 9125-7288 e (42) 3543-1229
Fax:	(42) 3522-3786

URAÍ

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Ana Cristina Cremonezi
Responsável:	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / NEIDE HELENA CESAR ROCHA (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353
Telefone:	043-9984-3590/ 043-3541-1630/ 043-8443-1765
Fax:	43-3541-1555 RAMAL 22

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Ana Cristina Cremonezi
Responsável:	LUIZ TREVISANI - (CRIMINAL E JUIZADO CRIMINAL) / NEIDE HELENA CESAR ROCHA (CIVEL, FAMILIA, INFANCIA E JUIZADO CIVEL)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV ARGEMIRO SANDOVAL, 353

Telefone:	043-9984-3590/ 043-3541-1630/ 043-8443-1765
Fax:	43-3541-1555 RAMAL 22

MARMELEIRO

Período:	01/03/2012 a 02/03/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	Maryelle Luiza Guollo de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46) 9107-7218

Período:	02/03/2012 a 09/03/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	LEANDRO ALEXANDRE
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46) 9976-4509

Período:	09/03/2012 a 16/03/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	BEATRIZ SFREDO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	49-8402-0182

Período:	16/03/2012 a 23/03/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	46-9915-4559

Período:	23/03/2012 a 30/03/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	KAUANNA STEINHEUZER
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46) 8815-4535

Período:	30/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Lisiane Heberle Mattos
Responsável:	Maryelle Luiza Guollo de Oliveira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Local
Telefone:	(46) 9107-7218

Cível

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELACAO Nº23/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.23/2012

ABELARDO CESAR XAVIER DE 0030 001511/2008
ADALBERTO FONSATTI 0036 000425/2009
0043 001649/2009
0075 009066/2010
ADRIANO JOSE CARRIJO 0166 001135/2012
ALENIR MARCO SCHREIBER 0001 000531/1985
ALEX FRANCISCO PILATTI 0062 004065/2010
0114 009578/2011
ALEX SANDER REZENDE 0017 001310/2007
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0041 001337/2009
ALEXANDER VIEIRA 0022 000014/2008
0026 000253/2008
0038 000642/2009
0047 002053/2009
0096 005238/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 001210/2006
0151 001366/2012
ALEXANDRE RUMIATTO 0006 001062/2005
ANA CARLA H. G. FURLAN 0047 002053/2009
ANA CAROLINA TURQUINO TUR 0125 011492/2011
0145 001193/2012
ANA FLAVIA MEHL KOU 0047 002053/2009
ANA PAULA DA SILVA BRITO 0140 001032/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0005 000357/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0015 000801/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0102 006710/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 007128/2011
ANDRE AUGUSTO ALBARA 0132 000932/2012
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0122 010750/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0068 006603/2010
0139 001029/2012
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0033 000072/2009
0117 010215/2011
ANGELICA LUCIA CARLINI 0162 011500/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA D 0149 001286/2012
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0098 005660/2011
ANTONIO PEDRO MARQUEZI 0024 000071/2008
APARECIDO DONIZETE GOMES 0020 001486/2007
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0005 000357/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0128 000654/2012
0129 000656/2012
0157 001650/2012
BRUNO SACANI SOBRINHO 0159 000366/2007
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0007 000320/2006
0032 001659/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0047 002053/2009
0093 003356/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0164 001087/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0040 001161/2009
0049 002366/2009
0082 010439/2010
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0047 002053/2009
CIRO BRUNING 0034 000210/2009
0072 007573/2010
CLAUDINEI CONTO 0160 003040/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0163 000705/2012
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0056 001744/2010
CÉSAR EDUARDO MISAEL DE A 0101 006340/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0016 001042/2007
0035 000265/2009
DENISE DE PINHO TAVARES F 0078 009190/2010
0126 000070/2012
DENÍLSON DA ROCHA E SILVA 0026 000253/2008
DIEGO CLEICEL ALVES FERNA 0140 001032/2012
DIEGO FERNANDO SARTORI LE 0056 001744/2010
DIOGO FARIA BUENO 0036 000425/2009
0134 000987/2012
0135 000989/2012
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0105 007290/2011
0136 001018/2012
0137 001019/2012
EDEVALDO HATAMURA 0021 001516/2007
0115 009977/2011
EDISON HIROSHI HOSSAKA 0132 000932/2012
EDIVAN JOSE CUNICO 0116 010025/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0028 000878/2008
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0037 000530/2009
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0041 001337/2009
0142 001075/2012
ELTON SCHEIDT PUPO 0098 005660/2011
ELVIO FLAVIO DE FREITAS L 0059 003178/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0050 002407/2009
0053 000167/2010
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0060 003471/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0057 002676/2010
0083 010498/2010
FABIELE SASTRE GRÉGIO 0047 002053/2009
FABIO HIROSHI SUZUKI HOSS 0132 000932/2012
FABIO ROTTER MEDA 0114 009578/2011
FABIO VIANA BARROS 0034 000210/2009
0048 002300/2009
0067 005672/2010
0069 006903/2010
0072 007573/2010
0073 008540/2010
0074 008552/2010
0076 009084/2010
0079 009633/2010
0081 010334/2010
0083 010498/2010
0086 000383/2011
0087 001041/2011
0090 001192/2011
0133 000953/2012
FABIOLA LUKIANOU 0006 001062/2005
0056 001744/2010
0080 009804/2010
0124 011293/2011
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0036 000425/2009
0094 003443/2011
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0092 003138/2011
0170 001316/2012
FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0095 004825/2011
0119 010614/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0057 002676/2010
0083 010498/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0067 005672/2010
FLÁVIO PIEROBON 0077 009094/2010
FREDERICO RODRIGUES DE AR 0044 001893/2009
0123 010878/2011
0130 000857/2012
0131 000859/2012
GABRIELA RODRIGUES DOS SA 0108 008365/2011
0146 001195/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0091 003036/2011
GERALDO ALBERTI 0167 001208/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 001337/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0077 009094/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 000338/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0128 000654/2012
0129 000656/2012
0157 001650/2012
GIOVANI MARCELO RIOS 0116 010025/2011
GIOVANI QUADROS ANDRIGHI 0150 001310/2012
GISELE FERES SIQUEIRA 0047 002053/2009
GISLENE ALMEIDA BARROZO 0163 000705/2012
GLAUCO IWERSEN 0051 002546/2009
0084 010558/2010
0120 010704/2011
HAMILTON CESAR LEAL DE SO 0030 001511/2008
HELDER MASQUETE CALIXTI 0107 008263/2011
HERACLITO ALVES RIBEIRO J 0011 001240/2006
HUGO FRANCISCO GOMES 0049 002366/2009
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0023 000060/2008
0036 000425/2009
0054 001361/2010
IGOR LUIS BARBOZA CHAMMÉ 0153 001444/2012
0154 001445/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0016 001042/2007
0035 000265/2009
0049 002366/2009
INGREDY G. T. DE J. BORGE 0047 002053/2009
IRACELES GARRETE LEMOS PE 0095 004825/2011
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0067 005672/2010
0072 007573/2010
0073 008540/2010
0074 008552/2010
0079 009633/2010
0081 010334/2010
0086 000383/2011
ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0127 000442/2012
IVAN FONÇATTI 0047 002053/2009
IVAN SERGIO RIBEIRO 0089 001080/2011
JACIRA ROSA TONELLO 0008 000445/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 001337/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0018 001384/2007
JARBAS QUADROS ANDRIGHI 0150 001310/2012
JEFERSON GARCIA KATO 0142 001075/2012
JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0001 000531/1985
0008 000445/2006

0009 001063/2006
JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0033 000072/2009
JOAO FERNANDO FLORA 0099 005886/2011
JOAO RICARDO BASSORA 0085 011002/2010
JORGE ANTONIO DANTAS SILV 0047 002053/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 000657/1995
0003 000931/1995
0046 001998/2009
JOSE MANOEL GARCIA FERNAN 0162 011500/2011
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0027 000481/2008
JOSÉ IZAURI DE MACEDO 0030 001511/2008
JULIANO ANDRE DOMINGOS 0019 001418/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0052 000107/2010
0109 009280/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 0013 001376/2006
JULIO CESAR RODRIGUES 0008 000445/2006
0009 001063/2006
0023 000060/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0055 001399/2010
KARINA HASHIMOTO 0049 002366/2009
KARINA ITALOEMA PRATES DE 0069 006903/2010
KELI RACHEL BERGAMO 0032 001659/2008
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0012 001346/2006
KELY CRISTINA DIAS NOCERA 0103 006876/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0047 002053/2009
LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0042 001527/2009
0045 001990/2009
LOURIVAL LINO DE SOUSA 0152 001376/2012
LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0089 001080/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0157 001650/2012
LUCIANA MOREIRA DOS SANTO 0138 001025/2012
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0058 003011/2010
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0034 000210/2009
0067 005672/2010
0076 009084/2010
0083 010498/2010
0087 001041/2011
0090 001192/2011
0133 000953/2012
LUIS FERNANDO DE MACEDO 0110 009528/2011
0111 009561/2011
LUISA GIGLINI 0064 004656/2010
0088 001070/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0050 002407/2009
0053 000167/2010
LUIZ ANTONIO DE CAMARGO 0162 011500/2011
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIV 0120 010704/2011
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0094 003443/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000959/2009
0139 001029/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0002 000657/1995
0003 000931/1995
0046 001998/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 001337/2009
LUIZ MIGUEL CORDEIRO ZANE 0098 005660/2011
LUIZ SERGIO SANT'ANNA 0161 011461/2011
MARCELO LEAL DE LIMA OLIV 0163 000705/2012
MARCELO PEREIRA COSTA 0054 001361/2010
MARCIA LORENI GUND 0018 001384/2007
MARCILEI GORINI PIVATO 0070 007232/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0109 009280/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0128 000654/2012
0129 000656/2012
0157 001650/2012
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0058 003011/2010
0091 003036/2011
0113 009575/2011
0144 001186/2012
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0158 001820/2012
MARCOS JOSÉ AMARAL 0095 004825/2011
MARCUS VINICIUS CABULON 0004 000019/2004
MARIA ELIZABETH JACOB 0051 002546/2009
MARIA MARGARETH NOVAES PI 0063 004272/2010
MARIA PAULA DE CARVALHO M 0162 011500/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0118 010260/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0049 002366/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0082 010439/2010
0100 006233/2011
MARLI NICCIOLI 0162 011500/2011
MAURICI ANTONIO RUY 0098 005660/2011
MAURICIO KAVINSKI 0039 000959/2009
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0148 001266/2012
MICHEL DOS SANTOS 0078 009190/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0051 002546/2009
0073 008540/2010
0074 008552/2010
0076 009084/2010
0079 009633/2010
0081 010334/2010
0084 010558/2010
0086 000383/2011
0087 001041/2011
0090 001192/2011
0120 010704/2011
MOACIR BORGES JUNIOR 0018 001384/2007
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0120 010704/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0061 003803/2010
0070 007232/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0016 001042/2007
0035 000265/2009
0049 002366/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0029 000993/2008
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0047 002053/2009
NILZA APARECIDA SACOMAN B 0077 009094/2010
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0023 000060/2008
0094 003443/2011
0127 000442/2012
OSCAR IVAN PRUX 0010 001210/2006
OSVALDIR DA SILVA 0026 000253/2008
0112 009566/2011
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0096 005238/2011
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0010 001210/2006
PAULO ROBERTO DA COSTA HE 0097 005613/2011
PEDRO ANDRE DONATI 0047 002053/2009
PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0036 000425/2009
0071 007285/2010
PIERRE MOREAU 0025 000246/2008
0031 001544/2008
RAFAEL AVANZI PRAVATO 0124 011293/2011
RAFAEL DAMIAO 0065 004953/2010
RAFAELA DE OLIVEIRA FREIT 0066 005175/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0073 008540/2010
0074 008552/2010
0076 009084/2010
0079 009633/2010
0081 010334/2010
0086 000383/2011
0087 001041/2011
0090 001192/2011
RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0053 000167/2010
REIMAR RENATO RODRIGUES 0016 001042/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000060/2008
0047 002053/2009
0048 002300/2009
0143 001104/2012
RENATA DEQUECH 0014 000338/2007
0039 000959/2009
0046 001998/2009
RENATO BOSSO GONÇALEZ 0153 001444/2012
0154 001445/2012
RICARDO GARCIA CATOIA DE 0015 000801/2007
0134 000987/2012
0135 000989/2012
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0078 009190/2010
RITA DE CASSIA ALVES 0099 005886/2011
ROBERTO CARLOS BUENO 0165 001093/2012
ROBERTO WAGNER MARQUEZI 0024 000071/2008
ROBERVAL BUTACCINI 0019 001418/2007
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 0018 001384/2007
ROBSON SAKAI GARCIA 0057 002676/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0156 001536/2012
RODRIGO BIEZUS 0116 010025/2011
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0156 001536/2012
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0047 002053/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ 0040 001161/2009
0106 007612/2011
ROSILENE BORGES DOMINGOS 0101 006340/2011
ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO 0040 001161/2009
0082 010439/2010
0100 006233/2011
RÔMULO RUOTOLO 0064 004656/2010
0088 001070/2011
SANDRA CALABRESE SIMÃO 0037 000530/2009
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0121 010744/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 000801/2007
SANTO MANOEL MARQUEZI 0024 000071/2008
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0098 005660/2011
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0047 002053/2009
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0012 001346/2006
SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0042 001527/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 0059 003178/2010
SERGIO RENATO DE SOUZA SE 0171 001326/2012
SERGIO SCHULZE 0102 006710/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0047 002053/2009
SILVIA REGINA GAZDA 0122 010750/2011
SILVIO JOSE FARINHOLI ARC 0125 011492/2011
0145 001193/2012
SIONARA PEREIRA 0169 001287/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 002053/2009
SÉRGIO SCHULZE 0104 007128/2011
TALITA MOTA BONOMETTI GOU 0155 001491/2012
THAISA COMAR 0165 001093/2012
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0058 003011/2010
0091 003036/2011
0113 009575/2011
0144 001186/2012
TIAGO SALVADOR BOTELHO 0033 000072/2009
VALDIR ALVES FILHO 0168 001218/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 001516/2007
0151 001366/2012
VANESSA ALINE SCANDALO RO 0141 001044/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES 0013 001376/2006
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0058 003011/2010
0091 003036/2011
0113 009575/2011
0144 001186/2012
VLADIMIR STASIAK 0047 002053/2009
0147 001220/2012

WENDEL RODRIGUES DA SILVA 0031 001544/2008
WILDEMAR ROBERTO ESTRALIO 0027 000481/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0158 001820/2012
ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0089 001080/2011

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-531/1985-MOVAL MÓVEIS ARAPONGAS LTDA. x SOCIEDADE AGRO PASTORIL REPRESENTACOES COMERCIAIS- Diante o pleiteado às fls.795, cumpra-se o determinado às fls.714. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.571,80); Distribuidor/Contador Judicial (R$.134,60). -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e ALENIR MARCO SCHREIBER-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-657/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x JOSE CARLOS CECONELLO e outro- À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento, bem como para manifestar-se sobre a certidão abaixo: "CERTIDÃO - Certifico que para a confecção do ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, requerido às fls.122, é necessário que a parte credora indique o endereço de referida repartição, ou, alternativamente, se prontifique a levar o ofício em mãos". -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-931/1995-ITAU UNIBANCO S.A. x NORBERTO PEREIRA DE MATTOS e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento, bem como para manifestar-se sobre a certidão abaixo: "CERTIDÃO - Certifico que para a confecção do ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, requerido às fls.153, é necessário que a parte credora indique o endereço de referida repartição, ou, alternativamente, se prontifique a levar o ofício em mãos". -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
4. AÇÃO ORDINÁRIA-19/2004-ARTEARA - ARTEFATOS DE ARAME LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.132,00). -Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.
5. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-357/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x W.J. EMERICH & CIA. LTDA. e outros- À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes Escrivania Cível (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.27,87), devendo os respectivos valores serem recolhidos pelo site TJPR, aos seus respectivos destinatários. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
6. AÇÃO DE DESPEJO-1062/2005-NEYDE GUERINO x SIRLENE JOSEFA TARGÃO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R $.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.24,80. -Advs. ALEXANDRE RUMIATTO e FABIOLA LUKIANOU-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-320/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x AILTON ELISEU BARAN-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.35,57). -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.
8. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-445/2006-TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA e outros x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUEN e outros-Perito marca perícia para dia 16/04/2012 às 14:00 horas, sito à Rua Eurilemos n.1033, sala 01, Arapongas-PR. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, JULIO CESAR RODRIGUES e JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.
9. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS (sum)-1063/2006-SILVIA FELICI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR e outro-À parte autora para manifestar-se sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e JULIO CESAR RODRIGUES-.
10. AÇÃO MONITÓRIA-1210/2006-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x CIUFFA COMERCIO DE TRATORES E VEICULOS USADOS LTDA e outro-1. Ante a inércia dos réus/embargantes quanto ao pagamento dos honorários periciais, embora concedida várias oportunidades e formas para tanto, presumo, como antes indicado, a desistência da produção de prova. 2.Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. 3. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.23,00); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,09).-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1240/2006-LUIS QUESSADA FILHO x CASSIO TIBILETTI-À parte executada para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.77,00); Distribuidor/ Contador/Avaliador Judicial (R$.324,89); Comissão do Leiloeiro Luiz Carlos Martins (R$.870,00), bem como o recolhimento no valor de R $.148,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.; bem como o recolhimento no valor de R$.258,37, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.
12. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1346/2006-BAGGIO & GUILHERME LTDA. ME x FACLINS FOMENTO MERCANTIL LTDA.-À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R $.211,50) e Contador Judicial (R$.17,83), pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e KELLY CRISTINA BOMBONATTO-.
13. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAÚSULA CONTRATUAL (ord)-1376/2006-VAMOL INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. x CLARO S/A- Deixa de apreciar pleito fls.325/326. À parte executada para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito indicado às fls.309/2011 (R$.858,52), sob pena de multa de 10% e penhora; defere levantamento do depósito judicial de fls.92, a parte autora para retirar o alvará expedido. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e JULIO CESAR GOULART LANES-.
14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-338/2007-RENATO MOLINARI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Reconsidera o decidido no item 05 do despacho saneador (fls.534/536), entendendo, que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois desnecessária a produção de provas neste momento processual. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R $.28,20). -Advs. RENATA DEQUECH e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-801/2007-NICMOTOS LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.-Nomeia em substituição o perito Oceano de Oliveira Carvalho, perito grafotécnico. Às partes sobre a proposta de honorarios periciais (R$.1.300,00). -Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
16. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA (ord)-1042/2007-DENILSON RAMOS E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por conseqüência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/ RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FVCS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa

Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

17. ANEXO III (PRESTAÇÃO DE CONTAS JANEIRO A AGOSTO 2011) - PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE CURADOR-1310/2007-M.C. x J.C.C.F.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.408,90); autuação (R$.9,40), pelo presente procedimento. -Adv. ALEX SANDER REZENDE-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1384/2007-FARMACIA IMACULADA CONCEICAO LTDA. ME x BANCO ABN AMRO REAL S. A.-1.Desnecessária a dilação probatória, notadamente pelo nítido desinteresse do réu. Destarte, entendo que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.10,09), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MOACIR BORGES JUNIOR e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1418/2007-PAULO VALERIO x SERGIO ONOFRE DA SILVA-À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.23,00); bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, mais R $.37,00, referente à diligencia do Oficial justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ROBERVAL BUTACCINI e JULIANO ANDRE DOMINGOS-.

20. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1486/2007-MOZAU CLARO x MARTA APARECIDA CLARO e outro-À parte autora para retirar o mandado de registro de interdição visando seu respectivo cumprimento, bem como firmar o termo de compromisso de interdição. -Adv. APARECIDO DONIZETE GOMES-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ord)-1516/2007-ANDREYA D'ARC DE OLIVEIRA BORTOLUZZI x BANCO NOSSA CAIXA S.A.- Defere o pleito de fls.282, autorizando o levantamento da quantia incontroversa; determina remessa ao conatdor judicial para atualização do cálculo, já com a incidência da multa art.475-J do CPC, considerando os valores já depositados. À parte executada para o pronto pagamento, no valor de R$.6.914,70 (fls.292). -Advs. EDEVALDO HATAMURA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO (sum)-14/2008-JOSE SEVERINO NUNES x ANTONIO MARCOS DA SILVA HOMEN e outros- Ao réu Antonio Marcos da Silva Homem para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R $.884,04); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.46,36), bem como o recolhimento no valor de R$.185,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, mais R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-60/2008-EXPOARA PAVILHAO DE EXPOSICOES ARAPONGAS S.A. x EMPRESA BRASILEIRA TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL- Contadas e preparadas, retornem em conclusão para sentença. À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.46,00). -Advs. JULIO CESAR RODRIGUES, REINALDO MIRICO ARONIS, IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-71/2008-MARCELO CORREA FRANCO x ADAUTO NASCIMENTO GIRALDES JUNIOR-Devolvida carta-citação da Denunciada a Lide, com informação de "mudou-se". Manifeste-se o requerido. -Advs. ANTONIO PEDRO MARQUEZI, ROBERTO WAGNER MARQUEZI e SANTO MANOEL MARQUEZI-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (sum)-246/2008-NORTOX S.A. x SILVIO CESAR LEMES DE CARVALHO e outro-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que, regularmente citados, os réus não responderam ao pedido inicial, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, já que a ação versa sobre direitos disponiveis. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento.__À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.63,10). -Adv. PIERRE MOREAU-.

26. AÇÃO DE USUCAPIÃO-253/2008-ANTONIO CAETANO DA SILVA x DAVID MARANHO e outro- Vistos em saneador. Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor e de testemunhas; designa o dia 25/06/2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverpa ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. Os honorários do Curador Especial serão fixados por ocasião da sentença. À parte autora para declinar se o autor,

comparecera a audiência independentemente de intimação. -Advs. OSVALDIR DA SILVA, ALEXANDER VIEIRA e DENÍLSON DA ROCHA E SILVA-.

27. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-481/2008-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA. x GIVANILDO COELHO e outros-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. JOSE MIGUEL GIMENEZ e WILDEMAR ROBERTO ESTRALIOTO-.

28. DECLARATORIA INEX.DIVIDA C/IN-878/2008-RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.838,80); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.45,59), no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial pelo Escrivão Cível.___ Sobre o depósito referente à condenação, efetuado pela Requerida às fls.122/126, no valor de R$.9.231,25, manifeste-se a parte Autora. -Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-993/2008-MANOEL FERNANDES e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD-À parte ré comprovou recolhimento de despesas recolhidas à 9ª Vara Cível de Londrina-PR, portanto, deve a mesma antecipar despesas a Escrivania Civel de Arapongas-PR, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00). Total: R $.12,40. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. ANEXO XXIII - PRESTAÇÃO DE CONTAS (REF. MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2011) - INVENTÁRIO (procedimento especial de jurisdição contenciosa)-1511/2008-LINEU BRENO PANIZ e outros x IRINEU IDO PANIZ-Manifestem-se a conjuge supérsite Mercedez Pozzobom Paniz, os herdeiros-filhos: Léia Beatriz Paniz Paniz e Wandré Iurchiak Paniz, os herdeiros-netos: Claudio Andre Paniz, Bruno Paniz (menor) e Lucas Paniz (menor); as herdeiras-netas: Juliana Elisa Paniz e Karina Beatriz Paniz, sendo que estas últimas deverão ser intimadas na pessoa de seu advogados Dr. Hamilton Cesar Leal de Souza, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSÉ IZAURI DE MACEDO, ABELARDO CESAR XAVIER DE MACEDO e HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-1544/2008-NORTOX S.A. x BRITACAL IND. E COM. BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTD e outro- Vistos em saneador. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, verfica que a mesma depende de dilação probatória, pelo que, defere a expedição de ofício à Seguradora Bradesco Seguros S.A, conforme pedido de fls.52. Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 21/06/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. Defere o rol de testemunhas de fls.48/49 e 59. __À parte ré para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, bem como antecipar despesas com expedição de ofício (R$.12,40). -Advs. PIERRE MOREAU e WENDEL RODRIGUES DA SILVA-.

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005271-53.2008.8.16.0045-PRODUTORA E COMERCIAL AGRICOLA ARAPONGAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte requerida (Banco do Brasil S.A) para fornecer as cópias da prestação de contas e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.318,60), em 10 dias. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO-.

Obs: qualquer dúvida poderá entrar em contato com Vara Cível. (43) 3055-2202 e (43) 8809-7991.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (ord)-72/2009-ORIGINALI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA- Decreta a extinção dos presentes autos, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condena a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixa em R$.300,00. P.R.I. -Advs. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-210/2009-EDMILSON DIAS DE SOUZA x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 18/04/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e CIRO BRUNING-.

35. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-265/2009-ANADIR VITAL OROSCO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Visando apreciar o comprometimento do FCVS em relação as autores Vera Lúcia de Amorim e Vergilio Vieira Ibiapino, à parte ré para atender ao requerido às fls.378, item "V". -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS-.

36. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-425/2009-SILVIA GOBBO CORREA e outros x OTÁVIO MAGANHA e outro- Perito marca inspeção judicial para o dia 29/março/2012, às 08:30 horas, na residencia da autora. -Advs. FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, DIOGO FARIA BUENO, ADALBERTO FONSATTI, IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-530/2009-OZANA DA COSTA SORECCHIA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-À parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R $.399,82); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.21,32), sob pena de execução judicial. -Advs. SANDRA CALABRESE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-642/2009-OSVALDIR DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.534,36); Distribuidor/Contador Judicial (R$.38,18); taxa judiciária (R$.29,32). -Adv. ALEXANDER VIEIRA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-959/2009-MARCOS AURÉLIO TUDINO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. A parte requerida às fls.319 manifestou seu desinteresse na prova pericial e às fls.324 a parte autora informa que os extratos existentes são insuficientes. Asssim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Ademais eventual saldo poderá ser apreciado por meio de liquidação de sentença, sendo que nesta somente se apreciará a legalidade ou não dos juros e demais encargos aplicados no contrato em discussão. 2. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.235,60). -Advs. RENATA DEQUECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-1161/2009-ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por conseqüência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FVCS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura

pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (ordinário)-1337/2009-LUIZ CAVALARO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 15/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA, ELTON LUIZ DE CARVALHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-1527/2009-CHARLES WESLEY GASPARINI x LAERTES OSTI-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, sem olvidar que as partes não demonstram interesse na dilação probatória. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento.__À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.714,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.44,57). -Advs. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO e LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-1649/2009-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SH MATTOS e outro- Proposta a pretensão executiva, o exequente requereu a extinção do processo. Não foi promovida a citação válida dos executados, nem foram encontrados bens passíveis de penhora. Conforme art. 612 do Código de Processo Civil, a execução se realiza pelo interesse do credor. Logo, não possuindo esse interesse no prosseguimento da execução, necessária a homologação da desistência. Posto isto, homologo a desistência de fls.141/142, pelo que extingo a presente ação executiva. Indefiro a expedição de carta de sentença, pois a presente execução é de título extrajudicial, ou seja, os cheques são o próprio fundamento da execução. Ademais a presente sentença não faz coisa julgada material, eis que não existe mérito a ser resolvido. Custas pelo exequente. P.R.I. Preclusa, arquive-se observado o CN. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-1893/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x ACACIO ALHER & CIA LTDA e outros-Devolvida carta-intimação remetida ao Sr. José Bononi, com informação de "falecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

45. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-1990/2009-ELENA MARIA BARBARA x JANINE BARBARA-À parte autora para retirar o mandado de registro de interdição visando seu respectivo cumprimento, bem como firmar o termo de compromisso de interdição. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-1998/2009-NILDE APARECIDA MORIBE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Às partes sobre a proposta de honorarios periciais (R$. 2.700,00). -Advs. RENATA DEQUECH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

47. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL-2053/2009-IRMÃOS TUDINO LTDA x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS- Despacho de fls.1.923. 1.Determino que sejam lançados na autuação os nomes de todos os credores que ingressaram nos autos através de advogados. Determino, ainda, que tais advogados sejam intimados regularmente dos atos processuais. 2. Expeça-se e publique-se o edital de que trata o art.53, § único, da Lei 11.101/05, observando-se o disposto no art.55 da mesma lei. 3. Intime-se o Administrador a prestar as informações requeridas pelo M.P. (fls.1904), no prazo de 15 dias, em atenção ao seu pleito de fls.1.897/1.898. 4. No que diz respeito ao pedido de alienação das máquinas, vale lembrar que são máquinas que não estão sendo utilizadas pela empresa, ante a readequação de sua linha de produção, segundo a informação de fls.1909. Assim, em tese, tratando-se de máquinas ociosas e sujeitas a depreciação, não haveria razão para obstar a venda. No entanto, em atenção ao pedido do Administrador (fls.1.898), determino primeiramente a avaliação judicial. Após, manifestem-se o Administrador, o Ministério Público e demais interessados. ___Sobre o laudo de avaliação de fls.1924/1955, no valor total de R$.221.600,00, manifestem-se o Administrador e demais interessados. À parte requerente para apresentar, em cinco dias, resumo do edital a ser expedido, de que trata o art.53, parágrafo único, podendo enviar para o email: varacivel@uol.com.br. -Advs. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, ANA FLAVIA MEHL KOU, ALEXANDER VIEIRA, NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR, VLADIMIR STASIAK, PEDRO ANDRE DONATI, CARLOS ARAUZ FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, IVAN FONÇATTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, FABIELE SASTRE GRÉGIO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ANA CARLA H. G. FURLAN, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, INGREDY G. T. DE J. BORGES, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA e GISELE FERES SIQUEIRA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-2300/2009-REGINALDO BIANO DUDA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.-Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2366/2009-ANTONIO CEZAR CASSIMIRO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Trata-se de ação indenizatória fundada em contrato de seguro vinculado a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. Por se tratar, à primeira vista, de mera discussão entre o mutuário e a seguradora, a jurisprudência do TJ/PR e do STJ firmou-se no sentido de que não havia interesse da Caixa Econômica Federal ou da própria União, afastando-se, por conseqüência, a competência da Justiça Federal. Entretanto, o STJ sempre deixou claro que em tais casos a competência seria da Justiça Estadual, desde que não houvesse

comprometimento ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme decisões proferidas, por exemplo, no AgRg no REsp 1019121/RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 09.06.09 - Dje 29.06.09, e no AgRg no REsp 1067228 /RS - Min. Aldir Passarinho Jr. - 4ª Turma - j. 29.09.09 - Dje 18.12.09. No caso em apreço, é indiscutível que o contrato está vinculado ao FCVS. Tanto é verdade que a Caixa Econômica Federal, ao ser questionada, disse expressamente ter interesse no processo, pois poderá haver o comprometimento do FCVS. Aliás, segundo o art. 6º do CL 2.406/88, o FCVS tem diversas fontes de custeio, dentre as quais as contribuições dos adquirentes da moradia própria através de financiamentos do SFH (inc.I), contribuição trimestral dos agentes financeiros do SFH (inc.II) e dotação orçamentária da União (inc.III). Outrossim, nos termos do art. 2º do DL 2.406/88, os recursos do FCVS destinam-se, dentre outras hipóteses, a garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), bem como a cobrir o saldo devedor do financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel. Com efeito, então, não há como prosperar a tese de que não há comprometimento de verbas oriundas do FVCS, muito menos prospera a tese de que não existe interesse da União ou da própria C.E.F. em tais casos. Por outro lado, ante a incomensurável avalanche de processos de tal natureza, a par do indiscutível "rombo" causado pela mesma ao FCVS, foi editada a Medida Provisória 478, datada de 29.12.09, que acabou caducando. No entanto, sepultando-se qualquer dúvida ainda existente, foi sancionada a Lei nº 12.409/2011, publicada no dia 26.05.2011, que tornou indiscutível o interesse da Caixa Econômica Federal em tais processos. A propósito, dispõe em seu art. 1º: "Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo" (greifei). Prossegue o parágrafo único: "Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor" (destaquei). Nota-se, portanto, que o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como foi autorizado a oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Além disso, a Caixa Econômica Federal foi indicada para ser a administradora do FCVS. Com efeito, então, sendo a C.E.F. uma empresa pública federal, transfere-se a competência para a Justiça Federal. Por sinal, em recentíssimas decisões, o S.T.J. já deixou tal posicionamento bastante claro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado" (STJ - CC 111.953/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010 - grifei). "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado)" (CC 113.165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011 -destaquei). Diferente não foi o entendimento do TJ/PR em decisão de poucos meses atrás: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA E A SOLIDEZ DO BEM - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - RECONHECIMENTO EX OFFICIO DO INTERESSE DA CEF POR HAVER CONTRATAÇÃO DO FCVS. 1.... 2.... 3.... 4. Em se tratando de contrato habitacional em que há participação do FCVS, reconhece-se, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual para julgar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REMESSA DE OFÍCIO, À VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ" (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0755195-3 - Maringá - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 12.05.2011 - destaquei). 2. Dissipando qualquer dúvida ainda existente, o S.T.J., no dia 02.12.2011, acolheu o Conflito de Competência nº 113.522 - PR, suscitado por este Juízo, e deixou claro que foi reformulado o entendimento da competência para excepcionar as apólices públicas, que têm respaldo integral do FCVS, fixando a competência da Justiça Federal para tanto. No caso em exame, a contestação ocorreu antes da determinação legal de substituição pelo FCVS do papel exercido pela seguradora (Lei 12.409, datada de 26.05.2011). Como já realçado, a C.E.F. compareceu aos autos e disse ter interesse no processo, requerendo sua admissão como assistente. Assim sendo, é inegável o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, representante do FCVS, agora responsável não só pela cobertura do risco, mas também pela própria administração da extinta apólice pública. Por conseguinte, tendo a C.E.F. postulado sua admissão como assistente processual, compete à Justiça Federal, com exclusividade, analisar a presença de seu interesse jurídico, observados os parâmetros estabelecidos no Conflito de Competência, e processar a ação quando a apólice for pública. Por sinal, a Súmula 150 é bastante clara a respeito: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas". 3. Faculta-se, entretanto, às expensas dos autores, o desmembramento dos autos quanto àqueles titulares de apólices privadas, já que para eles a ação continuará tramitando perante a Justiça Estadual, diligenciando a Serventia as anotações pertinentes, inclusive junto ao distribuidor. 4. Isto posto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, para os devidos fins. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-2407/2009-ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Aos Advogados de fls.478/479, para juntar aos autos procuração e/ou substabelecimento, com a finalidade de regularização processual. Prazo: 10 dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

51. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2546/2009-ADRIANI VILAS BOAS DE AZEVEDO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.38,40). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000107-39.2010.8.16.0045-BANCO FINASA S/A x AUTO UNIÃO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.46,00). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-0000167-12.2010.8.16.0045-VITOR HUGO NICASTRO HONESKO x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre petição e comprovante de depósito (fls.163/164 - R $.9.293,28), manifeste-se o autor. Aos novos advogados do réu para, no prazo de 10 dias, regularizarem sua representação processual, juntando procuração e/ou substabelecimento. -Advs. RAQUEL SCHLOMMER HONESKO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sumário)-0001361-47.2010.8.16.0045-RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS x RICARDO FAISSAL MENDONÇA MUARREK e outro- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.354/355. Em consequência e na

forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Custas processuais pela forma pactuada, qual seja, "pro rata". Ao Contador Judicial para cálculo das custas processuais devidas, intimando-se os Requeridos para pagamento de sua cota parte no prazo de 15 dias, sob pena de Execução Judicial. Pagas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. __À parte ré para, no prazo de 15 dias, sob pena de execução judicial, comprovar o recolhimento de sua cota parte das custas processuais remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.405,08); Distribuidor/Contador Judicial (R$.14,05); taxa judiciária (R$.17,66). -Advs. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e MARCELO PEREIRA COSTA-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0001399-59.2010.8.16.0045-C.U.L. e outro x B.B.S.- Ao Requerido para apresentar os documentos faltantes indicados pelo Requerente às fls.604/609, no prazo de 15 dias. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

56. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001744-25.2010.8.16.0045-WILSON CASSIANO JUNIOR e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outros- Vistos em saneador. Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal dos autores e de testemunhas; designa o dia 25/06/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverpa ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. À parte autora para declinar se os autores, bem como as testemunhas comparecerão a audiência independentemente de intimação. -Advs. FABIOLA LUKIANOU, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e DIEGO FERNANDO SARTORI LEMOS-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0002676-13.2010.8.16.0045-LAURINDO BARBOZA BRAGA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 15/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. AÇÃO DE DESPEJO-0003011-32.2010.8.16.0045-MIGUEL NAVARRO TOMÉ x CLAUDIO BARBOZA- Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial (caução) não levantado. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (sum)-0003178-49.2010.8.16.0045-KOCH, KOCH, YAEDU & FREITAS LTDA. x TIM CELULAR S.A.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.686,16); taxa judiciária (R$.36,87). -Advs. ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO (sum)-0003471-19.2010.8.16.0045-VIAUNO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA x PERES E LEITE LTDA - EPP e outros-À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0003803-83.2010.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ROGERIO BATISTA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (12) ofícios (R$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R$.3,00 cada). Total: R$.148,80. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

62. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004065-33.2010.8.16.0045-SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro-Devolvida carta-citação da requerida TCR, com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI-.

63. ANEXO IV - ALVARA JUDICIAL P/ VENDA DE GADO - INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0004272-32.2010.8.16.0045-MARIA VILMA BORTOLO GIOCONDO e outros x ALBERTO GIOCONDO (falecido)- À parte autora para retirar o alvará judicial renovado. -Adv. MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO-.

64. AÇÃO DE DESPEJO-0004656-92.2010.8.16.0045-ARAPONGAS AUTO PEÇAS LTDA x JOSE NAGY E CIA LTDA-À parte autora sobre o adimplemento do acordo, no prazo de 05 dias. -Advs. RÔMULO RUOTOLO e LUISA GIGLINI-.

65. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0004953-02.2010.8.16.0045-LEILA MARIA DA SILVA x CLAUDINEI BERNARDO DA SILVA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. RAFAEL DAMIAO-.

66. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO (sum)-0005175-67.2010.8.16.0045-BRASIPAR - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME x TRC COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outro-Devolvida carta-citação da requerida TCR, com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. RAFAELA DE OLIVEIRA FREITAS-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0005672-81.2010.8.16.0045-ANGELICA MOREIRA TUASCO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 11/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0006603-84.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x WALDOMIRO TUDINO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

69. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0006903-46.2010.8.16.0045-MARIA LUCIA ALVES DA SILVA x LAYS PAULA DE TOLEDO SILVA- Julga procedente a exceção oposta, determinando, após a preclusão desta decisão, a remessa dos autos n.4019-44.2010.8.16.0045, de Ação de Prestação de Contas, a algum dos Juízos da comarca de Medina-MG. Condena a excepta ao pagamento das custas processuais, sendo indevida a verba honorária. P.R.I. -Advs. KARINA ITALOEMA PRATES DE AZEVEDO e FABIO VIANA BARROS-.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007232-58.2010.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA DE SOUZA MOREIRA- Vistos. Através da petição juntada às fls.44, a autora requer a extinção do procedimento, face a quitação do contrato. A parte ré manteve-se silente. Diante do exposto, acolho o pleito, homologando-o, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Em conseqüência e na forma do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo. Custas ex lege e quitadas. Sem honorários, face a ausência de contestação. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e MARCILEI GORINI PIVATO-.

71. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0007285-39.2010.8.16.0045-CLARICE WALDRICH NICASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Vistos em saneador. Não há duvida alguma de que é manifestamente intempestiva a contestação e que se operou a revelia; por se tratar de ente público, não se operam os efeitos da revelia, uma vez que se trata de direito indisponivel, sendo que a matéria discutida depende de dilação probatória; rejeita preliminar de decadência; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento da parte autora, pena de confissão e de testemunhas; designa o dia 28/03/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Ao Advogado da parte autora para informar se autora comparecerá em audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0007573-84.2010.8.16.0045-LUIS CARLOS LOPES x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 11/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA e CIRO BRUNING-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008540-32.2010.8.16.0045-ROGERIO CASSIANO x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 10/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0008552-46.2010.8.16.0045-DORIVAL SPERANDIO CRUZ x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 16/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

75. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO C/C PERDAS E DANOS (sumário)-0009066-96.2010.8.16.0045-INDUSTRIA DE MOVEIS NOTAVEL LTDA x DJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R$.9,40) e despesas portais (R$.3,00), no total de (R$.12,40), para reiteração ofício de fls.205. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0009084-20.2010.8.16.0045-NELIR PEREIRA DE ANDRADE MOLINARI x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 17/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

77. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0009094-64.2010.8.16.0045-HAROLDO POLI x BANCO ABN AMRO REAL S. A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.827,20); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.223,27), no prazo de 15 dias, sob pena de execução judicial. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0009190-79.2010.8.16.0045-NELCINA RIBEIRO CATANEO x BENEDITO MARIANO- Vistos. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a composição havida entre as partes e constante da petição juntada às fls. 195/196, e de consequência, decreto a extinção do presente procedimento, na forma disposta no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, conforme item 3 do referido acordo. Após quitação das custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. __À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.875,14); Distribuidor/Contador Judicial (R$.28,09); taxa judiciária (R$.47,32). -Advs. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MICHEL DOS SANTOS-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0009633-30.2010.8.16.0045-EDVALDO DA SILVA COSTA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 16/05/2012 às 11:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

80. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ord)-0009804-84.2010.8.16.0045-RICARDO DOS SANTOS FERREIRA x NOVA ENGENHARIA LTDA-À parte ré para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.906,60); Distribuidor/Contador Judicial (R$.50,44); taxa judiciária (R$.132,32). -Adv. FABIOLA LUKIANOU-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0010334-88.2010.8.16.0045-ELIENAY PAGANI ACIOLI x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 15/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

82. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0010439-65.2010.8.16.0045-ANA MARIA FERREIRA BRITO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.27,90). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010498-53.2010.8.16.0045-PETERSON BRAZ DE SOUZA MIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 19/04/2012 às 11:30 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0010558-26.2010.8.16.0045-ADRIANO DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.511,80); Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,35); taxa judiciária (R$.29,32). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

85. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0011002-59.2010.8.16.0045-RENATA APARECIDA MANHANI ARAMBUL x RICARDO ABREU ARAMBUL-À parte requerente para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. JOAO RICARDO BASSORA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE SEGURO (sumário)-0000383-36.2011.8.16.0045-GABRIELA MARCONDES FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 11/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001041-60.2011.8.16.0045-GLAZIELI MARCELINO DE ALMEIDA x ITAU SEGUROS S.A.- Perito apresenta proposta de honorários em R$.1.500,00 e marca perícia para dia 17/05/2012 às 15:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (sum)-0001070-13.2011.8.16.0045-CESAR SOBRAL DE QUEIROZ x MUNICIPIO DE ARAPONGAS- Vistos em saneador. As preliminares da falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelo réu serão apreciadas juntamente com o mérito. Declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, pena de confissão, e de testemunhas; desde que arroladas tempestivamente, já que se trata de rito sumário; designa o dia 17/07/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. -Advs. RÔMULO RUOTOLO e LUISA GIGLINI-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0001080-57.2011.8.16.0045-SANDRA ELIZABETH GOMES x EDGARD GOMES FILHO- Vistos em saneador. Visando evitar decisões conflitantes, reputa necessária a intsrução e julgamento conjunto dos autos 1080/2011 e 2728/2009, devendo para tanto, determina suspensão dos mesmos e regular tramitação do feito nestes autos; relega a apreciação da preliminar de prescrição para o momento oportuno; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal das partes, pena de confissão, e de testemunhas. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverpa ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. Defere a produção de prova pericial requerida pela autora. Contudo, a prova pericial somente será realizada após a audiência de instrução, e desde que restar comprovado que o escritório de contabilidade, objeto da ação, realmente pertencia ao de cujus e foi preterido por ocasião da partilha. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO, ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA e LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0001192-26.2011.8.16.0045-ISAEL DIAS x ITAU SEGUROS S.A.-Perito apresenta proposta de honorários em R $.1.500,00 e marca perícia para dia 16/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemos, fone: 43-3252-0800. -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0003036-11.2011.8.16.0045-ARTEFAMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MÓVEIS LTDA x TIM CELULAR S.A.- Vistos em saneador. Defere a inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal dos réus, pena de confissão, e de testemunhas; designa o dia 27/06/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. O rol de testemunhas deverpa ser apresentado em Cartório no prazo previsto no art.407, caput, do CPC. __À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de intimação (R$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-intimação (R$.13,60). Total: R $.23,00. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

92. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003138-33.2011.8.16.0045-VALDEMIR FURLAN x ESPOLIO DE LUIZ LAERTE DE ARAUJO-Devolvida carta-citação com informação de "desconhecida". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0003356-61.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x RAFAEL SELLA MENDONÇA e outro- Juízo Deprecado (Cambé-PR), requer que à Exequente promova naquele Juízo, o recolhimento das despesas referente à diligência de Oficial Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003443-17.2011.8.16.0045-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO x PEDRO MACEDO e outro-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento.__À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40). -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004825-45.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RODRIGO CLAUSON GROTTI-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40); Distribuidor/Contador Judicial (R$.43,27). -Advs. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ AMARAL-.

96. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0005238-58.2011.8.16.0045-DANJOS-CIAL GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x JOSIMAR GIACOMINI e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.148,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0005613-59.2011.8.16.0045-FERNANDA ONOFRE CITA RAMOS x MARCELO MILANEZE CARNIATO e outro-À parte requerida para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.23,00). -Adv. PAULO ROBERTO DA COSTA HENRIQUE-.

98. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS (sum)-0005660-33.2011.8.16.0045-HELENA MOCELIN CORDEIRO e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos em saneador. Rejeita preliminar de inépcia da inicial; a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ré está inteiramente ligada ao mérito e com ele será apreciada; rejeita preliminar de ilegitimidade ativa; defere a inversão do ônus probatório; declara saneado o processo; defere a produção de provas orais, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, oportunamente será designada audiência; defere produção de prova pericial, nomeia perito Sr. Ricardo Kanehiro Koike, engenheiro civil, apresentada a proposta de honorários, manifeste-se a ré, depositando o valor em 10 dias, por força da inversão do ônus da probatório. Defere os quesitos formulados pelos autores na petição inicial. Precluso o direito da ré em formular quesitos e indicar assistente técnico, por mão tê-lo feito no momento processual oportuno, tratando-se de rito sumário. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, LUIZ MIGUEL CORDEIRO ZANETTI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MAURICI ANTONIO RUY-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0005886-38.2011.8.16.0045-LUCIMAR INCERTI (VIDROCAR - VIDROS E ACESSORIOS) x ADAO FERREIRA-À parte

excipiente sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JOAO FERNANDO FLORA e RITA DE CASSIA ALVES-.

100. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0006233-71.2011.8.16.0045-ANGELINA AUGUSTA CLARISMUNDO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.66,90). À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0006340-18.2011.8.16.0045-ANTONIO SOARES GUDIN x SÃO FRANCISCO SUPERMERCADOS - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO S.A.- Vistos em saneador. Posterga a apreciação da ilegitimidade ativa e passiva para a sentença; declara saneado o processo; defere produção de provas orais, notadamente o depoimento pessoal do autor, pena de confissão, e de testemunhas; desde que arroladas tempestivamente, já que se trata de rito sumário; designa o dia 16/07/2012 às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Embora haja discussão em torno do momento da fixação dos pontos controvertidos, perfilho o entendimento de que isso deva ocorrer antes do início da instrução, sob pena de prejulgamento ou de cerceamento do direito a produção de provas. -Advs. ROSILENE BORGES DOMINGOS e CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006710-94.2011.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO OMODEI- Primeiramente, providencie a parte requerente a comprovação da constituição em mora, juntando aos autos a notificação extrajudicial da parte requerida, em 10 dias. Providencie, também, o autor, no mesmo prazo, a comprovação de que o veículo descrito na inicial é o mesmo do contrato de financiamento (fls.12/18), eis que neste não consta o número do Renavam, nem mesmo o número da placa e chassi (fls.16). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-0006876-29.2011.8.16.0045-VALDELINO SALVIANO x BANCO ABN AMRO REAL S. A.-Devolvida carta-citação com informação de "não existe o nº indicado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. KELY CRISTINA DIAS NOCERA-.

104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007128-32.2011.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELVIS FIORI PEREIRA- 1. Verifico que a parte requerida não purgou a mora nem ofereceu contestação, permanecendo inerte, conforme certidão acima lavrada. Assim sendo, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da parte ré. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.9,40). -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0007290-27.2011.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x RICARDO ADRIANO VIDOTTO-À parte autora para antecipar, as despesas postais com AR/MP da carta-citação (R $.13,60). -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

106. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (ordinário)-0007612-43.2011.8.16.0014-JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

107. AÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA (pessoa deficiente)-0008263-79.2011.8.16.0045-MARIA APARECIDA DOS SANTOS PRESOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls.51/65, em 15 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0008365-04.2011.8.16.0045-CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS x MIGUEL MESSIAS GOMES e outros- Recebe a emenda da inicial; det. citação. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.148,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009280-53.2011.8.16.0045-CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELE MARTINS PEREIRA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R$.18,80). -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009528-19.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x VITRINE ECOLOGICA LTDA - ME e outros-Devolvida carta-citação da Requerida Vitrine Ecológica Ltda-ME, com informação de "não existe o nº indicado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009561-09.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA x VITRINE ECOLOGICA LTDA - ME e outros-Devolvida carta-citação da requerida Vitrine Ecológica Ltda-ME, com informação de "não existe o nº indicado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. LUIS FERNANDO DE MACEDO-.

112. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (benefício assistencial)-0009566-31.2011.8.16.0045-LUCIANE DE CARVALHO JOSE NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls.46/58, em 15 dias. -Adv. OSVALDIR DA SILVA-.

113. ANEXO IV - (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE JANEIRO/2012) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0009575-90.2011.8.16.0045-MARISA APARECIDA MENDES FERREIRA x ADAO FERREIRA- Manifeste-se o interveniente, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0009578-45.2011.8.16.0045-FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE x F S COMERCIO DE COLCHÕES LTDA - ME e outros-Devolvida carta-citação da requerida FS Com. de Colchoes Ltda-ME, com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. FABIO ROTTER MEDA e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0009977-74.2011.8.16.0045-MARCO ANTONIO LAMPUGNANI CRUZ x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao Advogado do Requerente para, assinar a petição de fls.39. -Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

116. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (sumário)-0010025-33.2011.8.16.0045-ROSINEIDE APARECIDA BELLO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS e outro-À parte requerida (Vizivali), para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.92,40), em 10 dias. -Advs. RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

117. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010215-93.2011.8.16.0045-ACONCHEGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB- Determina que o requerente cumpra integralmente à determinação de fls.16, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, determina o requerente emendar a inicial, sob pena de indeferimento. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0010260-97.2011.8.16.0045-ANTONIO MERCI FILHO x TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- À Advogada da Requerida para assinar a contestação de fls.71, no prazo de 05 dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

119. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010614-25.2011.8.16.0045-BRAZILIAN PET FOODS LTDA. x COMERCIAL CEREAIS JOE PED LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais ofícios e carta-citação (R$.33,20); expedição de ofícios (R $.37,60); conferência e reprodução (R$.70,50). -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

120. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0010704-33.2011.8.16.0045-ELISÂNGELA MENDES x MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outros-À parte requerida Sul América, para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R$.20,10). À parte autora sobre as contestações e documentos e documentos, em 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

121. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010744-15.2011.8.16.0045-JAMILTON VITORINO ALVES x CELETEM BRASIL S.A. e outro- À parte Rqte para fornecer o endereço completo da ré TELHA NORTE BORDIGNON CATUAÍ. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

122. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO (sum)-0010750-22.2011.8.16.0045-CLAUDIO DE OLIVEIRA CARNEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRE RICARDO SIQUEIRA-.

123. AÇÃO MONITÓRIA-0010878-42.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x EDNA CRISTINA DE BRITO LOPES e outro- Devolvida carta-citação com informação de "não existe o nº indicado". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0011293-25.2011.8.16.0045-CLECIO BATISTA GONÇALVES x LUIZACRED S.A.-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. FABIOLA LUKIANOU e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0011492-47.2011.8.16.0045-GERALDO RODRIGUES x WILFA TRANSPORTES LTDA-À parte autora sobre a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI-.

126. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0000070-41.2012.8.16.0045-SÉRGIO FRANZIN MANOEL x IRACEMA FRANZIN MANOEL e outro- 1. Nomeio, para o exercício do cargo de inventariante, o requerente Sérgio Franzin Manoel, que fica dispensado do respectivo compromisso, face o disposto no artigo 1.032 do Código de Processo Civil. 2. Todos os herdeiros, maiores e capazes, encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado comum, concordes com as declarações, com os valores atribuídos aos bens e com a partilha. 3. Isto posto, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante da fls.05/10 dos presentes autos de Inventário (rito do arrolamento sumário) referente aos bens deixados pelo falecimento de Iracema Franzin Manoel e José Antonio Manoel, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 4. Após o integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se o formal de partilha. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA-.

127. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0000442-87.2012.8.16.0045-MARGARETE PEREIRA DE ANDRADE

RAMOS x SELMA KAZAHAYA e outro-Devolvida carta-citação da requerida Selma Kazahaya, com informação de "ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO e ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000654-11.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x VISABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA - ME e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0000656-78.2012.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PANDA COLCHÕES E ENXOVAIS LTDA - ME e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000857-70.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x REGINALDO ADRIANO GONÇALVES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000859-40.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x DEBORA B. DA SILVA & CIA LTDA e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

132. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0000932-12.2012.8.16.0045-JEAN CLEVERSON MORAES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. EDISON HIROSHI HOSSAKA, FABIO HIROSHI SUZUKI HOSSAKA e ANDRE AUGUSTO ALBARA-.

133. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0000953-85.2012.8.16.0045-ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS x ALCIDES GABRIEL- À parte autora para fornecer mais uma via da inicial, para expedição da carta precatória, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO BEZERRA POMBLUM-.

134. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0000987-60.2012.8.16.0045-GENIOUS PNEUS LTDA x BANCO VIPAL S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); despesas postais AR/MP (R$.23,00); conferência e reprodução (R$.22,56); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.5,00). -Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

135. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0000989-30.2012.8.16.0045-GENIOUS PNEUS LTDA x BORRACHAS VIPAL S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); despesas postais citação AR/MP (R$.23,00); conferência e reprodução (R$.39,48); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.12,50). -Advs. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA e DIOGO FARIA BUENO-.

136. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001018-80.2012.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x N. M. REPRESENTAÇÕES LTDA.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais AR/MP (R$.13,60); conferência e reprodução (R$.8,46). -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

137. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-0001019-65.2012.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x FERNANDO MESSIAS POLICANTI NETO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: despesas postais AR/MP (R$.13,60); conferência e reprodução (R$.14,10), bem como para dar atendimento ao art.276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0001025-72.2012.8.16.0045-MARIO GIGOLETE MICHENKO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-0001029-12.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x DANIEL BENASSI MOREIRA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.45,12); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.18,00); expedição de precatória (R$.9,40), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001032-64.2012.8.16.0045-MARGARIDA MARIA OLIVEIRA LIMA ZENI x MARCIO ALBERTO CORTEZI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R$.11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.4,50), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ e ANA PAULA DA SILVA BRITO PRATA-.

141. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ord)-0001044-78.2012.8.16.0045-ARAPLAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ- Defere o pedido de concessão de tutela antecipada e determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS incidente sobre as bonificações incondicionais; determina citação. __À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: expedição de precatória (R$.9,40); conferência e reprodução (R $.78,96); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.76,75). -Adv. VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA-.

142. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0001075-98.2012.8.16.0045-CARLINO AZARIAS DA SILVA x MARCOS APARECIDO CECHELERO e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.22,56), bem como o recolhimento no valor de R$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. JEFERSON GARCIA KATO e ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

143. AÇÃO MONITÓRIA-0001104-51.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR FIORAVANTI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.14,10); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.18,75), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001186-82.2012.8.16.0045-ADEMAR AMADO x ESPÓLIO DE SANDRA MARIA CAMPASSI e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R$.19,74), bem como o recolhimento no valor de R$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Nílson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

145. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-0001193-74.2012.8.16.0045-GERALDO RODRIGUES x WILFA TRANSPORTES LTDA- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para

o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI-.

146. AÇÃO DE DESPEJO-0001195-44.2012.8.16.0045-IVONE MARCAL e outro x RENATO SANTANA e outro- Defere o pleito antecipatório, determinando que os réus desocupem o prédio em 15 dias. Primeiramente determina que a autora preste caução determinada por lei, expeça-se mandado. -Adv. GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS-.

147. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO-0001220-57.2012.8.16.0045-H.L. INDUSTRIAL LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A.-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40). -Adv. VLADIMIR STASIAK-.

148. AÇÃO MONITÓRIA-0001266-46.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FACINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R $.9,40); conferência e reprodução (R$.28,20); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.34,50); despesas expedição de (02) cartas-citação (R $.46,00). -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001286-37.2012.8.16.0045-ANTONIO CARLOS BALDIBIA GONÇALVES x ISMAEL TIBILETTI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.8,,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, bem como promover a regularização da representação processual do Exequente (fls.4 - assinar procuração). -Adv. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO-.

150. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0001310-65.2012.8.16.0045-DIVICAR MOVEIS LTDA x QMOVI INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.14,10); autuação (R$.9,40); Distribuidor/ Contador Judicial (R$.40,32); taxa judiciária (R$.20,00). -Advs. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI e JARBAS QUADROS ANDRIGHI-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001366-98.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO PEREIRA e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R $.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.8,25), bem como o recolhimento no valor de R$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO (sum)-0001376-45.2012.8.16.0045-V.M.N. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x CCB COATINGS LTDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); despesas postais citação com AR/MP (R$.23,00); conferência e reprodução (R$.45,12); Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,32); taxa judiciária (R$.71,32); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.30,00). -Adv. LOURIVAL LINO DE SOUSA-.

153. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001444-92.2012.8.16.0045-JOSE THOMAZ e outro x JOSÉ GARBELINE CALÇADOS e outro-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.451,20); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R$.39,48); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.8,75), bem como o recolhimento no valor de R$.55,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. IGOR LUIS BARBOZA CHAMMÉ e RENATO BOSSO GONÇALEZ-.

154. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001445-77.2012.8.16.0045-JOSE THOMAZ e outro x ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.408,90); autuação (R$.9,40); despesas postais citação com AR/MP (R$.23,00); conferência e reprodução (R$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.8,25). -Advs. IGOR LUIS BARBOZA CHAMMÉ e RENATO BOSSO GONÇALEZ-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0001491-66.2012.8.16.0045-LIU JIAPEI EPP x L. DE OLIVEIRA ARAUJO BRINDES ME-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R$.22,56); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.10,25), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta poupex nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. TALITA MOTA BONOMETTI GOUVEIA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001536-70.2012.8.16.0045-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x CIA ALBATROZ LTDA-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.239,70); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R$.11,28); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.7,50), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001650-09.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x ALDINEI GONÇALVES & CIA. LTDA. e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R$.25,38); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.8,25), bem como o recolhimento no valor de R$.92,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001820-78.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x AGROPAULA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.817,80); autuação (R$.9,40); conferência e reprodução (R$.25,38); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.5,50), bem como o recolhimento no valor de R$.111,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

+

159. EXECUÇÃO FISCAL-366/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS x CLINICA DO RIM DE ARAPONGAS S/C LTDA- À parte Executada, para firmar termo de penhora. -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO-.

160. CARTA PRECATÓRIA-0003040-48.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-IDALINO OTERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designa o dia 30/05/2012, às 14:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada. -Adv. CLAUDINEI CONTO-.

161. CARTA PRECATÓRIA-0011461-27.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FED. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP-APARECIDO AUGUSTO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designa o dia 30/05/2012, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas. -Adv. LUIZ SERGIO SANT'ANNA-.

162. CARTA PRECATÓRIA-0011500-24.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CIVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-MARIO PEREIRA DE ALMEIDA x MOVEIS ROMERA LTDA- Designa o dia 18/04/2012, às 13:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha arrolada. __À parte ré (Móveis Romera Ltda) para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. LUIZ ANTONIO DE CAMARGO, JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES, ANGELICA LUCIA CARLINI, MARLI NICCIOLI e MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA-.

163. CARTA PRECATÓRIA-0000705-22.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 8ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-LUCIMARA DE SOUZA x CHAFIC KALLAS-À parte exequente para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.408,90); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R$.30,24); outras custas/fotocópias (R$.3,00), bem como o recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e GISLENE ALMEIDA BARROZO-.

164. CARTA PRECATÓRIA-0001087-15.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DE LONDRINA - PR-K.G.M - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x JOSÉ VALDECIR RECCO e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R $.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Sérgio de Araújo Feitosa - conta poupança nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

165. CARTA PRECATÓRIA-0001093-22.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE BELA VISTA DO PARAISO - PR-BELAGRICOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. x CELSO MANSANO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); outras custas/ fotocópias (R$.3,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

166. CARTA PRECATÓRIA-0001135-71.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE VOTUPORANGA - SP-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA - SP x JOÃO FERNANDO COELHO MARTINS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.148,05); autuação (R$.9,40); despesas postais

(R$.13,00); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R$.5,00). -Adv. ADRIANO JOSE CARRIJO-.
167. CARTA PRECATÓRIA-0001208-43.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - PR-BANCO ABN AMRO REAL S. A. x ANTONIO FRANCISCHINI e outros-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.408,90); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R$.40,32); outras custas/fotocópias (R$.5,00), bem como o recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. GERALDO ALBERTI-.
168. CARTA PRECATÓRIA-0001218-87.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE MARABÁ - PA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x TANIA MARA PERDIGÃO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.141,00); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R $.30,24); taxa judiciária (21,32); outras custas/fotocópias (R$.3,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. VALDIR ALVES FILHO-.
169. CARTA PRECATÓRIA-0001287-22.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 7ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.148,05); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); Distribuidor/Contador Judicial (R$.30,24); outras custas/fotocópias (R$.3,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. - Adv. SIONARA PEREIRA-.
170. CARTA PRECATÓRIA-0001316-72.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x IMOBILIARIA LINHAM LTDA.-À parte ré para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.408,90); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); Distribuidor/ Contador Judicial (R$.30,24); outras custas/fotocópias (R$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R$.74,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.
171. CARTA PRECATÓRIA-0001326-19.2012.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL-Foro Reg.II SANTO AMARO/SP-NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. x DYONISIO TOSSI-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R$.408,90); autuação (R$.9,40); despesas postais (R$.13,00); outras custas/ fotocópias (R$.5,00), bem como o recolhimento no valor de R$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-3, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON-.

ARAPONGAS, 29 de Fevereiro de 2012
Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0123/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0011 000607/2009
ALEXANDRE BACELAR PERARO 0011 000607/2009
ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 0011 000607/2009
ALVARO DOS SANTOS MACIEL 0011 000607/2009
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0019 002182/2010
AMANDA YOKOHAMA 0011 000607/2009
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0011 000607/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0011 000607/2009
ANDERSON PINHEIRO GOMES 0011 000607/2009
ANDREIA DAMASCENO 0018 001957/2010
ANTONINA MARIA CASINI 0011 000607/2009
BRUNO ALVES ROQUE 0011 000607/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0011 000607/2009
CARINA BOVO ETGETON KIWEL 0011 000607/2009
CARLA MARIA VIOTTI 0011 000607/2009
CARLOS ALBERTO DE MELO 0011 000607/2009
CHRISTIANE REGINA FONTANE 0011 000607/2009
CIRILO D'ANDREA ARCOVERDE 0005 001552/2007
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0011 000607/2009
DAIANE TAVARES DE SOUZA 0011 000607/2009
DANIEL HACHEM 0015 001546/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0004 001534/2007
DANIELE DE BONA 0008 001913/2008
DANILO CRISTIANO DE OLIVE 0011 000607/2009
DANILO LEMOS FREIRE 0011 000607/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0013 000936/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0013 000936/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0013 000936/2009
DICESAR BECHES VIEIRA 0015 001546/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 001913/2008
DIZONIR COAN 0011 000607/2009
EDUARDO ARTHUR IZYCKI 0011 000607/2009
EDUARDO BENZI DA COSTA 0011 000607/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0008 001913/2008
EMERSON CARAZZAI FONSECA 0011 000607/2009
EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVE 0007 001857/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS 0011 000607/2009
FABIANA GARCIA AMARAL DE 0011 000607/2009
FABIO FERRAZ DE CAMARGO 0011 000607/2009
FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA 0011 000607/2009
FABIULA MAROSO PELANDA 0011 000607/2009
FRANCELIZE ALVES MORKING 0011 000607/2009
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0021 004909/2010
GABRIELA PASSOS PRESTES 0011 000607/2009
GABRIELE LOPES DE MELLO 0011 000607/2009
GABRIELLA VONSOWSKI ANIZE 0011 000607/2009
GENESIO ALVES DA SILVA 0011 000607/2009
GENEZI GONCALVES NEHER 0007 001857/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0019 002182/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0006 000552/2008
GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 001534/2007
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0011 000607/2009
HELAINNY MARIA DE LUCENA 0011 000607/2009
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0003 000758/2006
HUMBERTO FERRARI JUNIOR 0011 000607/2009
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0017 001825/2009
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0005 001552/2007
ISMAEL DONIZETI PETRUCCI 0011 000607/2009
IVO MARCHI 0011 000607/2009
JACKCIELI CIOLA KAPFENBER 0011 000607/2009
JANAINA CORREA 0007 001857/2008
JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0011 000607/2009
JIOMAR JOSE TURIN 0001 000462/1997
JOAO ALBERTO NIECKARS 0011 000607/2009
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0019 002182/2010
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 0011 000607/2009
JOSE CARLOS ALVES BASTIAN 0011 000607/2009
JOSE COSTA VALIM NETO 0009 003769/2008
JULIANA PERELLES 0013 000936/2009
JULIANA PERON RIFFEL 0013 000936/2009
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0014 000968/2009
JULIO CESAR VERALDO MENEG 0011 000607/2009
JULIO GOES MILITAO DA SIL 0002 000705/2000
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0011 000607/2009
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0011 000607/2009
KARINE PEREIRA 0011 000607/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 001957/2010
LILLIAN SIMONE BONETTI 0011 000607/2009
LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0013 000936/2009
LUCIANA LUPI ALVES 0011 000607/2009
LUCILENE MACHADO CARLOS 0007 001857/2008
LUIZ ANTONIO SILVA 0010 000313/2009
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0008 001913/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0016 001688/2009
LUIZ KNOB 0005 001552/2007
MARCELLA S. DA COSTA PINT 0011 000607/2009
MARCELO DE ROCAMORA 0006 000552/2008
MARCELO FANCHIN 0001 000462/1997
MARCIA BORDIGNON 0011 000607/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 003162/2010
MARCOS AURELIO BACCHIEGA 0011 000607/2009
MARLI CHAVES VIANNA 0007 001857/2008
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0001 000462/1997
MELVIS MUCHIUTI 0011 000607/2009
MILTON JOSE FERREIRA 0011 000607/2009
MURILO FRANCISCO DO AMARA 0003 000758/2006
NELSON LUIZ BONARDI 0011 000607/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0013 000936/2009
NILSON GONÇALVES COSTA 0011 000607/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0014 000968/2009
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0011 000607/2009
PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0011 000607/2009
PAULA MARIA DUARTE DE SOU 0011 000607/2009
PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 0011 000607/2009
PRISCILA PERELLES 0011 000607/2009
RAFAEL GOMIERO PITTA 0011 000607/2009
REBECA CRISTINA BIANCHI H 0011 000607/2009
RENNE FUGANTI MARTINS 0011 000607/2009
RICHARD CRISOSTOMO BORGES 0011 000607/2009
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE 0011 000607/2009
RODRIGO DRESCH 0011 000607/2009
RODRIGO GARCIA SANT`ANNA 0005 001552/2007

RODRIGO MASAITI ANDREANI 0011 000607/2009
ROZI MARI APOLONI 0011 000607/2009
RUBENS CARLOS SANTANA 0011 000607/2009
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0012 000635/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0011 000607/2009
SERGIO DA CRUZ 0002 000705/2000
SILVIO FERREIRA PRIMO 0011 000607/2009
SIMONE MICHELLE MUNIZ POR 0011 000607/2009
SOLANGE TEREZINHA GERALDI 0011 000607/2009
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0013 000936/2009
SUELY EMIKO MYIAMOTO 0011 000607/2009
TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0017 001825/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 001913/2008
VANESSA PADILHA CATOSSI 0011 000607/2009
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0001 000462/1997
VICTOR HUGO DOMINGUES 0011 000607/2009
WILTER CARLOS MENCK DIRCK 0011 000607/2009
ZALNIR CAETANO 0002 000705/2000
ZALNIR CAETANO JUNIOR 0002 000705/2000

1. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000223-62.1997.8.16.0025-BRONISLAVA BOCHNIA WOLSKI. e outros x CERAMICA GUAJUVIRENSE LTDA.- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 313 verso. Intime-se. -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, JIOMAR JOSE TURIN, MARCELO FANCHIN, VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

2. INVENTARIO-705/2000-FLAVIO VITOR BONATO e outros x FLAVIO LUIZ BONATO- 1. A exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 957. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. ZALNIR CAETANO JUNIOR, SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO e JULIO GOES MILITAO DA SILVA-.

3. ACAO DE USUCAPIAO-758/2006-BERNARDO RESNER e outro- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL e HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI-.

4. ORDINARIA-1534/2007-MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ARAUCARIA - PR e outro- Cumpra-se integralmente manifestação do MP às fls. 114. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

5. INDENIZACAO-0003343-64.2007.8.16.0025-CIRILO D ANDREA ARCOVERDE x FUNDAÇAO SAO VICENTE DE PAULA- RADIO IGUAÇU e outro- Manifeste-se o exequente no prazo comum de 10 dias. Intime-se. -Advs. RODRIGO GARCIA SANT`ANNA BEVILAQUA, CIRILO D'ANDREA ARCOVERDE, IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e LUIZ KNOB-.

6. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-552/2008-TOWERCOM ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA x B. BOSCH DO BRASIL LTDA- Defiro pedido de fls. 189/190. Manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e MARCELO DE ROCAMORA-.

7. ACAO DE DIVISAO-1857/2008-LEONI MERCEDES MACAROFF x LUCI MARA MACAROFF e outro- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, MARLI CHAVES VIANNA, JANAINA CORREA, EMMANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA CARLOS e LUCILENE MACHADO CARLOS-.

8. ACAO SUMARIA-1913/2008-ERCI RODRIGUES VAZ x BANCO FINASA S.A.- Certifique a escrivania se houve manifestação pela parte requerente. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

9. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ.-3769/2008-GLACI APARECIDA DOS SANTOS e outros- Considerando a petição retro, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois o devedor já satisfez a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo próprio executado. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Após, arquive - se. -Adv. JOSE COSTA VALIM NETO-.

10. ACAO DE USUCAPIAO ESPECIAL-313/2009-HONORIO OSCAR PIRES e outro- Designo nova audiência de conciliação para o dia 11 de Junho de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO SILVA-.

11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-607/2009-MORADA TRANSPORTES LTDA x BRASIL TELECOM S.A.- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. RODRIGO DRESCH, RICHARD CRISOSTOMO BORGES NACIEL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA, FRANCELIZE ALVES MORKING, VICTOR HUGO DOMINGUES, JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI, JOAO ALBERTO NIECKARS, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, RAFAEL GOMIERO PITTA, EDUARDO BENZI DA COSTA, GENESIO ALVES DA SILVA, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, EDUARDO ARTHUR IZYCKI, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, PRISCILA PERELLES, LILLIAN SIMONE BONETTI, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, DIZONIR COAN, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, MARCIA BORDIGNON, RUBENS CARLOS SANTANA, DANILO LEMOS FREIRE, ANTONINA MARIA CASINI, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, NELSON LUIZ BONARDI, SILVIO FERREIRA PRIMO, IVO MARCHI, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, MILTON JOSE FERREIRA, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELI, FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA, DAIANE TAVARES DE SOUZA, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, SOLANGE TEREZINHA GERALDIS, DANILO CRISTIANO DE OLIVEIRA, EMERSON CARAZZAI FONSECA, GABRIELA PASSOS PRESTES, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE MELO, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, ROZI MARI APOLONI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA, MELVIS MUCHIUTI, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, VANESSA PADILHA CATOSSI, AMILTON LUIZ AUGUSTI, CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, FABIO FERRAZ DE CAMARGO, WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN, JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER, LUCIANA LUPI ALVES, SUELY EMIKO MYIAMOTO, FABIULA MAROSO PELANDA, NILSON GONÇALVES COSTA, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS, ANDERSON PINHEIRO GOMES, ORLANDO GEORGE DOS MORO DULCI DELA COLETA, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, ALEXANDRE BACELAR PERARO, AMANDA YOKOHAMA, JAQUELINE FUZER ZIROLDO, CARLA MARIA VIOTTI, GABRIELE LOPES DE MELLO, BRUNO ALVES ROQUE, RODRIGO MASAITI ANDREANI, RENNE FUGANTI MARTINS, ALVARO DOS SANTOS MACIEL e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0003019-06.2009.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL BATISTA PADILHA DE LARA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

13. BUSCA E APREENSÃO-936/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ATLANTICA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDL/R- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERELLES, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-968/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA x NEDI RODRIGUES DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 37 verso. Intime-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

15. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1546/2009-BANCO BRADESCO S/A. x DICESAR BECHES VIEIRA- Considerando a petição retro, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 794, I, do CPC, pois o devedor já satisfez a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo próprio executado. Publique - se. Registre - se. Intime - se. Após, arquive - se. -Advs. DANIEL HACHEM e DICESAR BECHES VIEIRA-.

16. ACAO DE USUCAPIAO-1688/2009-ROSA OPATSKI MACHADO x VITORIA SOCZEK e outro- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

17. REVISÃO DE CONTRATOS-1825/2009-MARI ESTELA ALVES FILLA x BANCO ITAULEASING S.A.- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0001957-91.2010.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ESTELA CILENE MACHADO DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDREIA DAMASCENO-.

19. ALVARA-0002182-14.2010.8.16.0025-OTILIA WILCZAK e outros- Cumpra-se pedido retro. Oficie-se, conforme postulado no prazo de 30 dias. Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK e JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0003162-58.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x FABIO RIGON- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 37. Intime-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. ACAO DE USUCAPIAO-0004909-43.2010.8.16.0025-FLÁVIA RAQUEL FIGURA x PEDRO DRUZIK e outro- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA-.

ARAUCARIA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0122/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0013 003576/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0028 000619/2009

ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0014 004204/2007
0017 002018/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0028 000619/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0032 001271/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0014 004204/2007
0017 002018/2008
ALZIRA MAYUMI YWATA 0041 002271/2010
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0056 004306/2011
0057 004782/2011
ANA ELISA PEREZ SOUZA 0058 005550/2011
ANA GABRIELA BECKER SALA 0013 003576/2007
ANA LUCIA FRANÇA 0019 002522/2008
ANA PAULA LARA 0008 001069/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0028 000619/2009
ANDERSON GASPAR 0056 004306/2011
0057 004782/2011
0058 005550/2011
0059 005551/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0047 009578/2010
ANTONIO CARLOS CARNASCIAL 0013 003576/2007
ARION ALVARO PATAKI 0006 000916/2003
BLAS GOMN FILHO 0014 004204/2007
0019 002522/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0014 004204/2007
CARLA MARIA KOHLER 0047 009578/2010
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0012 003215/2007
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0028 000619/2009
CARLOS EDUARDO BANDEIRA 0050 013748/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0012 003215/2007
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA 0005 000914/2003
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0028 000619/2009
CHARLES PARCHEN 0027 000599/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0049 012604/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 0009 001047/2006
CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0009 001047/2006
CLÓVIS CAETANO SOARES MAI 0048 009692/2010
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0001 000462/1999
CRISTIANE DANI 0028 000619/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0047 009578/2010
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0004 000808/2003
DANIEL ANDRADE DO VALE 0008 001069/2005
DANIEL BARBOSA MAIA 0019 002522/2008
DANIEL HACHEM 0024 004171/2008
0034 001835/2009
0035 001839/2009
DANIEL MORENO PORTELLA 0013 003576/2007
DANIEL SANTOS BORIN 0028 000619/2009
DANIELE DE BONA 0042 002301/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0036 002027/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0042 002301/2010
EDILENE CRISTINA MARTINS 0003 000569/2002
EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0025 000530/2009
0026 000538/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO 0037 000108/2010
EDUARDO GRAHAM F. DE LIMA 0003 000569/2002
ELAINE GARCIA MONTEIRO PE 0003 000569/2002
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0028 000619/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0039 001969/2010
EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0006 000916/2003
ERIC RODRIGUES MORET 0001 000462/1999
0003 000569/2002
ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0046 008588/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0028 000619/2009
FABIANA SILVEIRA 0028 000619/2009
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0013 003576/2007
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0046 008588/2010
FABIOLA ROBE - SC 0001 000462/1999
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0037 000108/2010
FELIPE ANDRÉ DANI 0028 000619/2009
FELIPE TURNES FERRARINI 0019 002522/2008
FERNANDA BAHL 0011 000519/2007
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0038 000391/2010
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0011 000519/2007
0021 002939/2008
0022 003660/2008
0023 003750/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0050 013748/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA 0050 013748/2010
FRANCIANE COUTO 0041 002271/2010
FRANCIELE FONTANA 0012 003215/2007
GELSON BARBIERI 0010 001458/2006
0045 006857/2010
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0004 000808/2003
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0028 000619/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0004 000808/2003
GILMARA CRISTINA BRAS DE 0046 008588/2010
GILMARA FERNANDES MACHADO 0046 008588/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0027 000599/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0008 001069/2005
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0005 000914/2003
GLAUCIO BADUY GALIZE 0013 003576/2007
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0008 001069/2005
GUILHERME NAVARRO LINS E 0006 000916/2003
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0028 000619/2009
HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0006 000916/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0019 002522/2008
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0051 013855/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0019 002522/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0010 001458/2006
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0045 006857/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0012 003215/2007
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0039 001969/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0039 001969/2010
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0019 002522/2008
JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVE 0027 000599/2009
JEAN CESAR XAVIER 0046 008588/2010
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0012 003215/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0011 000519/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0049 012604/2010
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0011 000519/2007
JORGE ALVES DE BRITO 0055 003891/2011
JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO 0012 003215/2007
JOSE CARLOS BUSATTO 0001 000462/1999
0003 000569/2002
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0019 002522/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0031 001061/2009
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0052 002109/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0008 001069/2005
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0028 000619/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0009 001047/2006
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0046 008588/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000619/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0028 000619/2009
KAUE MARCIO MELO MYASAVA 0012 003215/2007
KLAUS SCHNITZLER 0050 013748/2010
LAIS EURICH 0053 002269/2011
LEILA FABIANE ELIAS 0028 000619/2009
LIGIA DUARTE LIMA 0028 000619/2009
LINDSAY LAGINESTRA 0049 012604/2010
LISANDRA MACHIDONSCHI 0028 000619/2009
LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0012 003215/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0050 013748/2010
LUCIANA PISA QUEIROZ 0003 000569/2002
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0004 000808/2003
0013 003576/2007
LUCIANE LOPES ALVES 0014 004204/2007
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0025 000530/2009
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0046 008588/2010
LUIZ ASSI 0027 000599/2009
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0028 000619/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0011 000519/2007
0020 002842/2008
0030 000802/2009
0033 001438/2009
0036 002027/2009
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0037 000108/2010
LUIZ RICARDO PINTO OLIVEI 0053 002269/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0046 008588/2010
MAGDA FERRARI 0019 002522/2008
MAICK FELISSEERTO DIAS 0039 001969/2010
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0046 008588/2010
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0019 002522/2008
MARCELO ALBERTO RUA AFONS 0010 001458/2006
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0008 001069/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 000691/2009
MARCOS AURELIO NEGRÃO MAC 0038 000391/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 0009 001047/2006
MARGARETE TERUMI SEIMA DE 0054 002554/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0039 001969/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0014 004204/2007
0015 004345/2007
0017 002018/2008
MARILAN DE SOUZA 0019 002522/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0028 000619/2009
MARIO SERGIO ROCHA 0048 009692/2010
MARIZA HELSDINGEN 0028 000619/2009
MARLUS JORGE DOMINGOS 0012 003215/2007
MICHELE DE OLIVEIRA 0046 008588/2010
MICHELE GEIGER JACOB 0028 000619/2009
MILENA MASLOWSKY 0008 001069/2005
MILTON BAIRROS DA ROSA 0028 000619/2009
MIRNA LUCHMANN 0019 002522/2008
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0041 002271/2010
0043 003478/2010
NADIA DE ALMEIDA ENGEL 0028 000619/2009
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0018 002096/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0016 000278/2008
OLIMPIO DE OLIVERIA CARDO 0012 003215/2007
OSCAR SCHMIDT 0003 000569/2002
PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0038 000391/2010
PAULA CASSETTARI FLORES 0046 008588/2010
0060 007763/2011
PAULA CRISTINA DA SILVA G 0054 002554/2011
PAULO SERGIO ROSSO 0002 000533/2002
PETRUCIO GUERRA 0007 001795/2004
PETRUS TYBUR JUNIOR 0050 013748/2010
RAFAEL BRITO LOSSO 0013 003576/2007
RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0053 002269/2011
RAQUEL APARECIDA GRANDI 0045 006857/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0027 000599/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0027 000599/2009
RENATA CARLOS STEINER 0038 000391/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0028 000619/2009
RENÉ ARIEL DOTTI 0038 000391/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0027 000599/2009
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0019 002522/2008
RITA PASINATO 0045 006857/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0006 000916/2003

RODRIGO AUGUSTO KALINOWSK 0012 003215/2007
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0006 000916/2003
RODRIGO GARCIA SALMAZO 0003 000569/2002
RODRIGO TAKAKI 0019 002522/2008
ROGERIA ALEXANDRE KNOPFHO 0038 000391/2010
ROGERIO MERKLE - SC 0043 003478/2010
RONI HORT 0001 000462/1999
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0014 004204/2007
0015 004345/2007
0017 002018/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0013 003576/2007
SABRINA C. DE OLIVEIRA MA 0017 002018/2008
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0014 004204/2007
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0008 001069/2005
SANDRA MARIZA RATHUNDE 0028 000619/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 001795/2004
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0039 001969/2010
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0046 008588/2010
SERGIO SIU MON 0041 002271/2010
0043 003478/2010
SHEILA FAUSTER EGIDIO DE 0043 003478/2010
SILVANA TORMEM 0016 000278/2008
SILVIA ARRUDA GOMM 0019 002522/2008
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0007 001795/2004
SILVIANI IWERSON BARONE 0007 001795/2004
SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0002 000533/2002
SIMONE ANGELICA GREGIOS 0044 004085/2010
SIMONE R. P. FONSATTI 0019 002522/2008
SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0019 002522/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000619/2009
TATIANE COSTA DE MORAIS 0028 000619/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0019 002522/2008
THIAGO JOSE MANTOVANI 0019 002522/2008
THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0060 007763/2011
TIAGO KARAS SUREK 0011 000519/2007
0020 002842/2008
0030 000802/2009
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0033 001438/2009
0036 002027/2009
0040 002158/2010
URSULA CORRÊA MANENTI 0012 003215/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0050 013748/2010
VERÔNICA MARTIN BATISTA D 0039 001969/2010
VÂNIA REGINA MAMESSO 0051 013855/2010
ferdinand wagner 0028 000619/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO-462/1999-CIA ULTRAGAZ S/A x GIRALDI COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA e outros- " 1. Defiro o pedido de f. 334/335 e de consequencia, deste já procedo o bloqueio online como requerido. 2. Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito "-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA, ERIC RODRIGUES MORET, FABIOLA ROBE - SC e RONI HORT-.

2. INDENIZACAO-533/2002-JOAO RESNER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e PAULO SERGIO ROSSO-.

3. COBRANCA-569/2002-CIA ULTRAGAZ S/A x LAERCIO CESAR FURTUOSO- " 1. Defiro o pedido de f. 201 e de consequencia, deste já procedo o bloqueio online como requerido. 2. Intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito "-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, LUCIANA PISA QUEIROZ, RODRIGO GARCIA SALMAZO, ERIC RODRIGUES MORET, OSCAR SCHMIDT, EDUARDO GRAHAM F. DE LIMA e EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA-.

4. ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE-808/2003-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x PAULO MOLL- "Defiro o pedido de f. 132/133, oficie-se à Receita Federal como requer. Oportuno esclarecer que para requerimento de penhora de valores ou bloqueio de veículos faz-se a necessidade do número de CPF do executado, o que no presente caso não consta no segundo executado"-Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, GILBERTO GOMES DE LIMA e CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL-.

5. DECLARATORIA-914/2003-ARAUSERV SERVICOS E OBRAS LTDA x GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.- "1. Defiro o pedido de f. 177/178 e de consequencia, deste já procedo o bloqueio online como requerido. 2. Intime-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. "-Advs. GIOVANNA LEPRE SANDRI e CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO-.

6. MONITORIA-916/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x IVO SURMASZ- Indefiro o pedido de f.111, tendo em vista que a presente ação encontra-se extinta, conforme decisão de f.98. Intime-se. -Advs. HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS, GUILHERME NAVARRO LINS E SOUZA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, ARION ALVARO PATAKI, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

7. DECLARATORIA-1795/2004-MARIA CECILIA DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1069/2005-AUTO POSTO BANDEIRAS ROTASUL LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- Defiro o pedido retro. Prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. ANA PAULA LARA, MILENA MASLOWSKY, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1047/2006-ABASTECEDORA GRANDE RIO LTDA x SULTANKS IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- "Expeça-se mandado de remoção do bem penhora, após voltem conclusos para deliberação"-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, CLAUDINEI DOMBROSKI e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

10. CANC.PROT.DE TITULO DE CRED.-1458/2006-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x GEIVISON LIMA RIOS ME (HOTEL PARK`S)- " 1.Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a resposta negativa de bloqueio de valores através do Bacenjud. "-Advs. IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, GELSON BARBIERI e MARCELO ALBERTO RUA AFONSO-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-519/2007-AZ IMOVEIS LTDA x WILSON KOSLOSKI- "Desentranhe-se o respectivo mandado para cumprimento. Cientifique-se o Oficial de Justiça designado para o cumprimento para que informe o autor da data que será realizada a diligência "-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

12. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-3215/2007-AVES ALIANÇA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x INES PLOTZ- "Tendo em vista a informação do Sistema Renajud, qual não foram encontrados veículos em nome da executada (o), defiro o item "C" da petição de f. 64."-Advs. KAUE MARCIO MELO MYASAVA, OLIMPIO DE OLIVERIA CARDOSO, RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSÉ DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e URSULA CORRÊA MANENTI-.

13. CIVIL PUBLICA-3576/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Cumpra-se cota Ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANA GABRIELA BECKER SALA, ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RAFAEL BRITO LOSSO e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

14. BUSCA E APREENSÃO-4204/2007-BANCO FINASA S.A. x DANILO AUGUSTO DE PAULA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 33. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-4345/2007-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOCILDA SANTOS DA SILVA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 40. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. BUSCA E APREENSÃO-278/2008-BANCO FINASA S.A. x ELTON MOLESTES ERMENEGILDO- "Defiro o pedido de f. 46, como o Sistem Bacen a requisição faz-se direto pelo juízo, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos"-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-2018/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO HENRIQUE DA PAZ- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 45. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e SABRINA C. DE OLIVEIRA MARTIN-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2096/2008-JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA FILHO x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA- Considerando a petição da requerente, f. 72/73, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 269, V, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0003494-93.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADEMIR PEREIRA DA SILVA- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 55. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. BLAS GOMN FILHO, JANAINA PATRICIA S. SERPA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE R. P. FONSATTI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARILAN DE SOUZA, MAGDA FERRARI e THIAGO JOSE MANTOVANI-.

20. INTERDICAO-2842/2008-MARIA DA ROSA DOS SANTOS x MIGUEL PRUCHAK KRUK- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

21. INTERDICAO-2939/2008-ROGERIO EUGENIO GOES x CLODOALDO GOES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.
22. INTERDICAO-3660/2008-MARIA HELENA ELIAS DA SILVA x ADRIANO GONÇALVES DA SILVA- Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.
23. INTERDICAO-3750/2008-LEONTINO FELISBINO DO NASCIMENTO x ANDERSON CLEITON CAMARGO DO NASCIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4171/2008-BANCO BRADESCO S/A. x DIONATAN DUARTE DOS SANTOS - ME e outro- "Sobre a resposta enviada pelo Sistema Renajud manifeste-se o exequente"-Adv. DANIEL HACHEM-.
25. MONITORIA-530/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x SEBASTIAO CORDEIRO CALADO- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO e LUCIANO DANIEL CHEMIN-.
26. MONITORIA-538/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SUL-COL. SÃO VI x CLAUDIA ROSA CHAVES- "Intime-se o exequente para que promova a atualização dos valores da presente execução, após voltem conclusos para análise dos requerimentos de f. 67."-Adv. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO-.
27. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-599/2009-NELCI TEREZINHA SCARANTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o Sr. Perito sobre petição retro. Intime-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, CHARLES PARCHEN, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
28. BUSCA E APREENSÃO-619/2009-BANCO BMG S.A. x JOÃO HENRIQUE FRANÇA CREVELIM- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, ferdinand wagner, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TATIANE COSTA DE MORAIS-.
29. BUSCA E APREENSÃO-691/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERLEY CARLOS FERNANDES DOS SANTOS- " Não há o que deferir na petição de f. 49, qual requer desbloqueio do veículo em questão uma vez que consultando o sistema renajud não existe bloqueio judicial, assim arquive-se "-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
30. INTERDICAO-802/2009-PEDRO SUREK x ROBERTO CARLOS SUREK- Nomeio como perito para atuar no presente feito Dr. Sergio Seiji Marubayashi, telefone 3681-1035, para que realize a perícia médica abordando todos os quesitos postulados pelo Ministério Público, conforme f.26. Intimem-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK e LUIZ FERNANDO CHEMIM-.
31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1061/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADALTO SOARES DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
32. MONITORIA-0003006-07.2009.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ARTEVAN - ARTESANATO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
33. INTERDICAO-1438/2009-MARIA BOIANO RAMOS x JEFERSON BOIANO RAMOS- Nomeio Perito em substituição Danilo Nery Féres, telefone (41) 0243-0337. Intime-se o Sr. Perito Nomeado para que apresente proposta de honorários. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
34. ORDINARIA DE COBRANCA-1835/2009-BANCO BRADESCO S/A. x MARCIO HENRIQUE PISKA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
35. MONITORIA-1839/2009-BANCO BRADESCO S/A. x HENRIQUE PISKA- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
36. ACAO DE USUCAPIAO-2027/2009-GABRIEL AFONSO DE BARROS x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e DAVID ANTONIO BADUY-.
37. MONITORIA-0000108-84.2010.8.16.0025-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x OPIS & OPIS LTDA ME- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.
38. INDENIZACAO-0000391-10.2010.8.16.0025-LUTO E FUNERARIA SÃO GABRIEL LTDA x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Junho de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO, RENÉ ARIEL DOTTI, ROGERIA ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e RENATA CARLOS STEINER-.
39. ACAO SUMARIA-0001969-08.2010.8.16.0025-GUINOVEVA PALMER BINO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a apresentação de exceção de incompetência, suspendo a ação principal até ulterior julgamento desta demanda, na forma do art. 306, do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção apresentada, com fulcro no art. 308, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, MAICK FELISSEERTO DIAS, VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
40. INDENIZACAO-0002158-83.2010.8.16.0025-NATALY DINIZ DO NASCIMENTO e outros x JULIANA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA e outros- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.
41. REIVINDICATORIA-0002271-37.2010.8.16.0025-BENEDITO RODRIGUES MARTINS x MARLI SANTOS MOSCALESKI- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. FRANCIANE COUTO, ALZIRA MAYUMI YWATA, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON-.
42. BUSCA E APREENSÃO-0002301-72.2010.8.16.0025-BANCO BGN S/A x ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 41. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos "-Advs. DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.
43. INDENIZACAO-0003478-71.2010.8.16.0025-LEONIDAS DOS SANTOS x B&L - BUSCHLE & LEPPER S.A- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS, SERGIO SIU MON e ROGERIO MERKLE - SC-.
44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004085-84.2010.8.16.0025-ANANDA METAIS LTDA x TOWERCOM ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. SIMONE ANGELICA GREGIOS-.
45. MANDADO DE SEGURANÇA-0006857-20.2010.8.16.0025-REGIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra razões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO e RAQUEL APARECIDA GRANDI-.
46. ORDINARIA-0008588-51.2010.8.16.0025-MOACIR DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, ERNANI JOSE DE C. GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, GILMARA CRISTINA BRAS DE CASTRO, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, MICHELE DE OLIVEIRA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PAULA CASSETTARI FLORES-.
47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009578-42.2010.8.16.0025-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VIDALZINHO VIEIRA ANTUNES- "Defiro o pedido de requisição de informações de f. 56. Como o requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos. "-Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.
48. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009692-78.2010.8.16.0025-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x VIVIANE CRISTINA LUCZYSZYN- Tendo em vista que houve acordo a f.63-67, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 63-67, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. CLÓVIS CAETANO SOARES MAIA e MARIO SERGIO ROCHA-.
49. ANULATORIA-0012604-48.2010.8.16.0025-JHONATAN BARBOSA SIQUEIRA x BANCO BRADESCO S/A e outro- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.
50. REVISÃO DE CONTRATOS-0013748-57.2010.8.16.0025-ROSILDA DE FATIMA MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A- Tendo em vista que houve acordo a f.106-108, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 106-108, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLOS EDUARDO BANDEIRA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013855-04.2010.8.16.0025-ATRIA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e outros- Defiro o pedido retro. Cite-se

conforme postulado. Intime-se. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VÂNIA REGINA MAMESSO-.
52. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0002109-08.2011.8.16.0025-MARIA ONILDA DE SOUZA SANTOS x R.J. UNITRON-COMÉRCIO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
53. ORDINARIA-0002269-33.2011.8.16.0025-MLZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ADRIANA TOKARSKI RANTIM- Intime-se pessoalmente a parte ré para que regularize sua representação processual. Intime-se. -Advs. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO e LAIS EURICH-.
54. ARROLAMENTO-0002554-26.2011.8.16.0025-OSVALDO SOUZA POLY x GLOTILDE MOSCALESKI SANTOS- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS e PAULA CRISTINA DA SILVA GONÇALVES-.
55. ACAO DE USUCAPIAO-0003891-50.2011.8.16.0025-MARIA LUIZA LEMES DA COSTA- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtém) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escrivania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que os comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO-.
56. DECLARATORIA-0004306-33.2011.8.16.0025-TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o requerente sobre contestação e documentos apresentados. Intime-se. -Advs. ANDERSON GASPAR e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.
57. DECLARATORIA-0004782-71.2011.8.16.0025-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA. x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. ANDERSON GASPAR e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.
58. DECLARATORIA-0005550-94.2011.8.16.0025-TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. ANDERSON GASPAR e ANA ELISA PEREZ SOUZA-.
59. DECLARATORIA-0005551-79.2011.8.16.0025-TUBE TOYS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Adv. ANDERSON GASPAR-.
60. CARTA PRECATORIA-0007763-73.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MALLET -BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x E. CARLOTTO & CIA LTDA- Re-designo audiência de inquirição da testemunha para o dia 12 de Junho de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. PAULA CASSETTARI FLORES e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

ARAUCARIA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0131/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO LOPES BEIRÃO 0010 000563/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0024 002347/2008
0030 000775/2009
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0010 000563/2007
ALESSANDRA DE CARVALHO BE 0024 002347/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0030 000775/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0037 002200/2010
ALINE BORGES LEAL 0024 002347/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0023 002007/2008
0025 002670/2008
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0018 000390/2008
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0016 003685/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0024 002347/2008
0030 000775/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0030 000775/2009
ANDREA LEON DE AGUERO 0027 003197/2008
ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0010 000563/2007
ANIBAL FORMIGHIERI 0037 002200/2010
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0043 005691/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0040 005945/2010
BLAS GOMN FILHO 0025 002670/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0040 005945/2010
CAMILA REDIVO 0008 000187/2007
CARLA BIANCA PEREIRA DA S 0010 000563/2007
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0011 001120/2007
CAROLINA ADAMI CIBILS 0030 000775/2009
CAROLINA GUIDOTI LORENZET 0034 001640/2009
CARY CESAR MONDINI 0014 002181/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 003685/2007
0020 001083/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0024 002347/2008
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0026 003004/2008
CLOVIS FERREIRA DOS REIS 0044 001149/2012
CRISTIANE DANI 0024 002347/2008
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0030 000775/2009
DANIEL HACHEM 0032 001544/2009
DANIEL HACHEM 0033 001548/2009
DANIEL SANTOS BORIN 0024 002347/2008
0030 000775/2009
DANIELA CARDOSO MENEGASSI 0007 000150/2007
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0030 000775/2009
ELEN FABIA RAK MAMUS 0001 000778/1986
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 000775/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0037 002200/2010
ELVIS DUARTE DA SILVA 0021 001347/2008
ERICO XAVIER ANTUNES 0018 000390/2008
ERLON DE FARIA PILATI 0003 001313/2003
ERNESTO HAMANN 0001 000778/1986
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0024 002347/2008
0030 000775/2009
FABIANA SILVEIRA 0030 000775/2009
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0017 003706/2007
FELIPE ANDRÉ DANI 0030 000775/2009
FELIPE ROSSATO FARIAS 0018 000390/2008
FLAVIA SANTIN VAZ 0003 001313/2003
FLAVIO WARUMBY LINS 0008 000187/2007
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0030 000775/2009
GABRIELA BENDO DE AMORIM 0030 000775/2009
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0034 001640/2009
GEORGE BUENO GOMM 0021 001347/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0034 001640/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000311/2007
0016 003685/2007
0020 001083/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0006 000120/2007
JANAINA GIOZZA 0006 000120/2007
JANAÍNA BRANCALEONE 0024 002347/2008
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0010 000563/2007
JESSICA GHELFI 0025 002670/2008
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0028 000059/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0022 001877/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 003685/2007
0020 001083/2008
JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0003 001313/2003
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0039 004701/2010
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0041 007138/2010
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0017 003706/2007
JOAREZ DA NATIVIDADE 0008 000187/2007
JONAS GOULART 0008 000187/2007
JORGE AUGUSTO KRUGER 0017 003706/2007
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0011 001120/2007
0029 000128/2009
0036 001677/2010
JOSE JOEL BECKER 0014 002181/2007
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0004 001040/2004
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0007 000150/2007
JULIANA MUHLMANN PROVEZI 0024 002347/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0030 000775/2009
JULIANA VIOLA 0010 000563/2007
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0030 000775/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0024 002347/2008
0030 000775/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0024 002347/2008
LEILA FABIANE ELIAS 0024 002347/2008
LEILLA CRISTINA VICENTE L 0030 000775/2009
LINDSAY LAGINESTRA 0022 001877/2008
LORNA LORENA LASCOWSKI 0004 001040/2004
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 0001 000778/1986
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0034 001640/2009
LUCIANE LOPES ALVES 0025 002670/2008
LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0001 000778/1986
LUIS CARLOS RODRIGUES DE 0014 002181/2007
LUIS EDUARDO DE BRITTO RA 0044 001149/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0008 000187/2007
LUIZ CARLOS PUPIM 0001 000778/1986
LUIZ EDUARDO MELLER DA SI 0024 002347/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0012 001514/2007
0013 001952/2007

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0034 001640/2009
LUIZ KNOB 0026 003004/2008
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0003 001313/2003
MARCIA FERNANDA C R JOHAN 0031 001068/2009
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0002 000098/1998
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0040 005945/2010
MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE 0001 000778/1986
MARCO AURELIO SCHETINO DE 0016 003685/2007
MARIA FERNANDA SIERRA ZAN 0010 000563/2007
MARIA LUIZA AMALIA C. FER 0011 001120/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 002351/2007
0023 002007/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0024 002347/2008
0030 000775/2009
MARIO MASAHAR SUZUKI 0042 005334/2011
MARIO SERGIO ROCHA 0027 003197/2008
MARIZA HELSDINGEN 0024 002347/2008
MARLON FABIANO FERREIRA F 0008 000187/2007
MAURICIO BASSIL 0014 002181/2007
MAURICIO KAVINSKI 0013 001952/2007
MAURO VIGNOTTI 0035 001865/2009
MICHELE GEIGER JACOB 0024 002347/2008
MIEKO ITO 0038 002493/2010
MILTON BAIRROS DA ROSA 0024 002347/2008
MURILO PASCHOALETTI BARIV 0010 000563/2007
MÁRCIA CRISTINA VAZ 0014 002181/2007
NICOLLE FAVERO DEFONSO 0022 001877/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0019 000787/2008
OZIRES FRANCISCO SCHIAVON 0015 002351/2007
PATRICIA ARZILLO MARMO 0010 000563/2007
PAULO EDUARDO F. DA COSTA 0011 001120/2007
PAULO EDUARDO GERMANO PAL 0010 000563/2007
PAULO GUILHERME PFAU 0014 002181/2007
PAULO ROBERTO GOMES 0040 005945/2010
PETRUCIO GUERRA 0005 000114/2005
PETRUS TYBUR JUNIOR 0010 000563/2007
RAFAEL COSTA CONTADOR 0001 000778/1986
RAFAEL STEC TOLEDO 0022 001877/2008
RENATA CRISTINA PASTORINO 0010 000563/2007
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0030 000775/2009
RICARDO ALBERTO ESCHER 0027 003197/2008
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0040 005945/2010
RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0030 000775/2009
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0010 000563/2007
RODRIGO FERNANDES DA SILV 0024 002347/2008
ROGERIO BRASIL 0044 001149/2012
ROSANE MUNIZ DE SOUZA 0010 000563/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 002351/2007
0025 002670/2008
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0034 001640/2009
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0025 002670/2008
SAMIRA VOLPATO 0024 002347/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0005 000114/2005
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0037 002200/2010
SERGIO SCHULZE 0024 002347/2008
SIDNEI DE QUADROS 0014 002181/2007
SILVANA TORMEM 0019 000787/2008
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0005 000114/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0005 000114/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 002347/2008
0030 000775/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0023 002007/2008
0025 002670/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0027 003197/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 0006 000120/2007
WILSON DENIS BENATO MARTI 0043 005691/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0038 002493/2010

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-778/1986-SUPERINT.DOS REC.HIDRICOS E MEIO AMBIENTE-SUREHMA x ALEXSANDER DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, ERNESTO HAMANN, RAFAEL COSTA CONTADOR, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e ELEN FABIA RAK MAMUS-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-98/1998-WOLNEY DA SILVA x ECOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outro- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1313/2003-GILMAR JOSE DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. FLAVIA SANTIN VAZ, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI e JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO-.

4. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-1040/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALLCOPY COPIADORAS E SISTEMAS LTDA- Devido ao não retorno do mandado de intimação, redesigno audiência para o dia 12 DE JUNHO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS. Intimem-se. -Advs. LORNA LORENA LASCOWSKI e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

5. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-114/2005-ZILDA GRACIANO DINIZ e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após voltem conclusos. Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

6. BUSCA E APREENSÃO-120/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x WILIAN PACHECO STROSKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-150/2007-RENNER SAYERLACK S/A. x MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. DANIELA CARDOSO MENEGASSI e JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

8. ALVARA-187/2007-ESPOLIO DE GERALDO CANDIDO DA SILVA- (Se faz nec essário o valor Total dos valores a serem levantados, para posterior Expedição dos Alvarás na porcentagem de 50% para as duas requerentes) -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBY LINS, CAMILA REDIVO, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, JOAREZ DA NATIVIDADE e JONAS GOULART-.

9. BUSCA E APREENSÃO-311/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO DA SILVA DONADONI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/ Intimação, para a devida postagem) -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. REPARACAO DE DANOS-563/2007-GELSON CORREIA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, MURILO PASCHOALETTI BARIVIEIRA, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARÃES RIBEIRO, JULIANA VIOLA, CARLA BIANCA PEREIRA DA SILVA, PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA, ROSANE MUNIZ DE SOUZA, ADRIANO LOPES BEIRÃO e MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMÕES-.

11. REIVINDICATORIA-1120/2007-COMPANHIA SAO MANUEL - BENEFICIAMENTO DE LINHO x JOSE DA COSTA VALIM FILHO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado de Averbação, mediante recolhimento de GRC valor R$ 146,64). -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO, MARIA LUIZA AMALIA C. FERREIRA CHARVET e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1514/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO EDIO HAAS- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1952/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x IVONETE DE LIMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-2181/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DOLORES DE FATINA BARIANI PRADO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. MÁRCIA CRISTINA VAZ, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, SIDNEI DE QUADROS, JOSE JOEL BECKER, LUIS CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e MAURICIO BASSIL-.

15. BUSCA E APREENSÃO-2351/2007-BANCO FINASA S.A. x ESPOLIO YARA MARIA KULCHETSCKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/ Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e OZIRES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR-.

16. BUSCA E APREENSÃO-3685/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ FERNANDO ERIG LIMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

17. ALVARA-3706/2007-ANDRIELLY FERREIRA GARCIA e outros x MARCOS ROGERIO GARCIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, JORGE AUGUSTO KRUGER e FABIO AUGUSTO ODPPIS-.

18. INDENIZACAO-390/2008-TRANSPORTES ROSSATO S/A x TRANSPORTADORA OCIANI LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R$59,82) -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e ERICO XAVIER ANTUNES-.

19. BUSCA E APREENSÃO-787/2008-BANCO FINASA S.A. x CEPRAC CONSTRUTORA PRAZO CERTO LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1083/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ESTEFANO SOISTAK NETO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40). -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1347/2008-COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA x BIOCORP DO BRASIL IMP. E EXP. DE PRODUTOS INDUS e outros- (Se faz necessário que o procurador da parte autora apresente a minuta do Edital de Citação para o devido cumprimento do despacho de f.74.) -Advs. GEORGE BUENO GOMM e ELVIS DUARTE DA SILVA-.

22. REPARACAO DE DANOS-1877/2008-CLAUDIA NARA DOS SANTOS MOISES e outros x EDEVANDRO ALBUQUERQUE-Tendo em vista o contido no termo de Audiência de f.354, com determinação de expedição de Carta Precatória, verifica-se a desnecessidades de tal medida, eis que os ofícios requeridos poderão ser extraídos pelo Cartório Cível de Araucária. Assim determino que sejam expedidos os Ofícios pela Escrivania. Intimem-se. (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. RAFAEL STEC TOLEDO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, NICOLLE FAVERO DEFONSO e LINDSAY LAGINESTRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-2007/2008-BANCO FINASA S.A. x GILBERTO LEITE DE QUEIROZ- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
24. BUSCA E APREENSÃO-0003371-95.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x DEMERSON RIBEIRO BUENO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s) mediante recolhimento de GRC valor R$18,80) -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JANAÍNA BRANCALEONE, JULIANA MUHLMANN PROVEZI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
25. BUSCA E APREENSÃO-2670/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ANDERSON DA SILVA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.
26. ARROLAMENTO-3004/2008-CIRINEU BARBOSA DA SILVA x TEREZA DE JESUS DA SILVA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. LUIZ KNOB e CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO-.
27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3197/2008-CARLOS ANTONIO GUSSO e outro x NELSON MOREIRA e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. ANDREA LEON DE AGUERO, MARIO SERGIO ROCHA, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
28. REIVINDICATORIA-59/2009-AZ IMOVEIS LTDA x FULANO DE TAL E DEMAIS INVASORES- (Se faz necessário o depósito do valor R$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ademir Manoel Ferreira, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 40.410-1) -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.
29. ORDINARIA-128/2009-LIS KELY ROCHA MIKOS x FRANCISCA MIKOSZ e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
30. BUSCA E APREENSÃO-0002875-32.2009.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x ANA LUCIA SIMÃO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
31. MONITORIA-1068/2009-KARIMED COMERCIO DE MKEDICAMENTOS LTDA x G R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME- (Se faz necessário o depósito do valor R$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) - Se faz necessário o depósito no valor de R$ 9,40, através de GRC, referente à Expedição de Mandado.) -Adv. MARCIA FERNANDA C R JOHANN-.
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1544/2009-BANCO BRADESCO S/A. x DIRLEU DA SILVA RODRIGUES- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Adv. DANIEL HACHEM-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1548/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JOSE CARLOS DE ARAUJO SILVA - ME e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. DANIEL HACHEM-.
34. DECLARATORIA-1640/2009-WALDICLEI BARBOZA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. CAROLINA GUIDOTI LORENZETT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.
35. COBRANCA-1865/2009-MAERSK LINE e outros x L.C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Adv. MAURO VIGNOTTI-.
36. ALVARA-0001677-23.2010.8.16.0025-MARIA DE LOUDES PEREIRA DE CAMPOS x DENISE APARECIDA DA LUZ e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. JOSE DA COSTA VALIM NETO-.
37. ACAO SUMARIA-0002200-35.2010.8.16.0025-ELIAS LUIZ GONDEK e outros x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores as diferenças apuradas com a utilização do índice de correção monetária de 84,32% às cadernetas de poupança com data-base no mês de março de 1990, 44,80% às com data-base no mês de abril de 1990, 7,87% às com data-base do mês de maio de 1990 e 21,87% às com data-base no mês de fevereiro de 1991, o que será aferido em sede de liquidação de sentença, por arbitramento, acrescidos de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido aplicados os índices corretos, juros de 1% (um por cento) ao mês, estes devidos desde a citação, e juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença entre o percentual da correção monetária creditado e o efetivamente devido.Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.
-Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ANIBAL FORMIGHIERI-.
38. BUSCA E APREENSÃO-0002493-05.2010.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x CARLA SCHARNOSKI- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.
39. AÇÃO DE DESPEJO-0004701-59.2010.8.16.0025-ANTONIETA DO ROCIO SCHEFFLER x MAURICIO DE SOUZA- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os intens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justica do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇAO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.
40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005945-23.2010.8.16.0025-ORLANDO DOLCE x ITAÚ UNIBANCO S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R$ 9,40) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.
41. INTERDICAO-0007138-73.2010.8.16.0025-LUIZA DE MOURA x JOSE CARLOS DE MOURA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Edital) -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
42. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0005334-36.2011.8.16.0025-FURMAN E FURMAN LTDA e outro x ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS RODOV. DE CTBA E REGIÃO METROPOLITANA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R $ 9,40). -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.
43. DECLARATORIA-0005691-16.2011.8.16.0025-ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA x FRANCISCA ANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS-.
44. CARTA PRECATORIA-0001149-18.2012.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ANGRA DOS REIS 1ª VC-JL JERONIMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ME x TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA- (...) Intimem-se. Valor do Depósito inicial custas do Cartório R$408,90, autuação R$9,40, Distribuidor R $40,32 - sob pena de cancelamento da distribuição) -Advs. ROGERIO BRASIL, LUIS EDUARDO DE BRITTO RABHA e CLOVIS FERREIRA DOS REIS-.

ARAUCARIA, 01 DE MARÇO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0124/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0005 004197/2010
ADRIANO DE LIMA 0004 001248/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0004 001248/2010
ALINE REGINA REICHMANN 0004 001248/2010
AMARILIS VAZ CORTESI 0003 001848/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0004 001248/2010
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0002 000602/2005
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0005 004197/2010
ARLIETA MANSUR FERREIRA 0001 000441/1996
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0006 006938/2010
CLAUDINEI BENTO PINTO 0007 004004/2011
EDALMO DA SILVA 0004 001248/2010
EDVAL SECO 0004 001248/2010
ELMO SAID DIAS 0008 006478/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS 0004 001248/2010
FELIPE SANTOS RIBAS 0004 001248/2010
FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA C 0004 001248/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0005 004197/2010
GIANMARCO COSTABEBER 0004 001248/2010
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0006 006938/2010
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0004 001248/2010
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0002 000602/2005
JONATHAS A. DO NASCIMENTO 0001 000441/1996
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0008 006478/2010
JULIANA MARA DA SILVA 0005 004197/2010
KARINE PEREIRA 0004 001248/2010
LILLIAN SIMONE BONETTI 0004 001248/2010
LUCIANA DE OLIVEIRA CASTE 0004 001248/2010

LUIZ FERNANDO CHEMIM 0006 006938/2010
MARCOS AURELIO BACCHIEGA 0004 001248/2010
MARINA C. L. DE FREITAS L 0002 000602/2005
MARIO JUNOT TRISTÃO BARBO 0004 001248/2010
MELVIS MUCHIUTI 0004 001248/2010
MONICA NUNES ZANELLA 0008 006478/2010
MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0004 001248/2010
NELSON KNOB 0003 001848/2007
OTELIO RENATO BARONI 0001 000441/1996
PAULO JOSÉ FARINHA NUNES 0004 001248/2010
PAULO SERGIO ROSSO 0002 000602/2005
RICARDO WILCZAK 0002 000602/2005
ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA 0004 001248/2010
RUBENS CARLOS SANTANA 0004 001248/2010
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0004 001248/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 001248/2010
TIAGO KARAS SUREK 0006 006938/2010
VICTOR HUGO DOMINGUES 0004 001248/2010
fabiola wendpap chueire 0004 001248/2010

1. AÇÃO DE DESPEJO-441/1996-O SINDICATO RURAL DE ARAUCARIA x RONI JACOB FURMAN- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento, solicitando o que lhe é de direito. Intimem-se. -Advs. OTELIO RENATO BARONI, ARLIETA MANSUR FERREIRA e JONATHAS A. DO NASCIMENTO PEREIRA-.
2. ACAO DE USUCAPIAO-602/2005-TOMAZ BERBEKI e outro- Remetam-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, ANTONIO ALEIXO WAGNER, MARINA C. L. DE FREITAS LUIS, PAULO SERGIO ROSSO e RICARDO WILCZAK-.
3. MONITORIA-1848/2007-BELNIAK E BELNIAK LTDA x KNOB HOROCHOSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS- Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 5 dias. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e NELSON KNOB-.
4. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001248-56.2010.8.16.0025-TERESINHA PIANOSKI MARTINS x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - FIDC e outro- Certifique-se se a cópia apresentada às f. 229 é válida, ou seja, se comprova que na data em que o prazo para a requerida apresentar seu recurso estava transcorrendo, os autos estavam em carga de outro procurador. Intimem-se. -Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, KARINE PEREIRA, LILLIAN SIMONE BONETTI, VICTOR HUGO DOMINGUES, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ROBERTO BROWN DE OLIVEIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNE, FLAVIO JOSE DE OKUVEIRA CHUEIRE, PAULO JOSÉ FARINHA NUNES, RUBENS CARLOS SANTANA, fabiola wendpap chueire, ADRIANO DE LIMA, EDALMO DA SILVA, MARIO JUNOT TRISTÃO BARBOSA, MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA, MELVIS MUCHIUTI, EDVAL SECO, ALINE REGINA REICHMANN, FELIPE SANTOS RIBAS e GIANMARCO COSTABEBER-.
5. RESCISAO DE CONTRATO-0004197-53.2010.8.16.0025-ARNOLDO MULLER x VARLANDO PIRES DE LEMOS FILHO - me- (...) Rejeito a preliminar aventada. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, reabrindo prazo para manifestação das partes quanto ao desejo de produzir novas provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANA MARA DA SILVA-.
6. INTERDICAO-0006938-66.2010.8.16.0025-FRANCISCO BISCAIADOS SANTOS e outro x ELIAS BISCAIA DOS SANTOS- Cite-se o interditando para que compareça à audiência de interrogatório no dia 06/06/2012, às 14:30 horas, nos termos do artigo 1181 do CPC. No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o interditando, querendo, impugnar o pedido. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, LUIZ FERNANDO CHEMIM, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
7. RESCISAO DE CONTRATO-0004004-04.2011.8.16.0025-JORGE LUIZ FUQUES e outro x MIGUEL RODACKI- (...) Assim, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada. Cite-se a ré, na forma requerida, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil), ocorrendo a revelia. Intimem - se. -Adv. CLAUDINEI BENTO PINTO-.
8. CARTA PRECATORIA-0006478-79.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CTBA-N.H.F. CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x UNIMETAL CONSTRUÇOES METALICAS LTDA- (...) Visando evitar prejuízos e futuras arguições de nulidade pelas partes ou pelo arrematante, acolho as argumentações do executado e defiro o pedido de f. 108/124 para considerar nulo o procedimento da hasta pública representado pela Proposta de Arrematação de f. 104, ante a falta de atualização da avaliação do bem arrematado. Atualize-se o valor da dívida e renove-se a avaliação de todos os bens penhorados, os quais já constam da avaliação realizada em 06 de outubro de 2010, às f. 16/17. Após, voltem os autos conclusos para designação de nova data para hasta pública. Intimem-se. -Advs. MONICA NUNES ZANELLA, ELMO SAID DIAS e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

ARAUCARIA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0111/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALLAN AMIN PROPST 0003 005688/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 005688/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 005699/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0002 000188/2008
ELISANGELA DE A. KAVATA 0004 005699/2010
ELISANGELA DE ALMEIDA KAV 0003 005688/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0004 005699/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0002 000188/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0002 000188/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0006 000497/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 005688/2010
0004 005699/2010
MARIANA STRONA WIEBE 0001 000497/2001
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0002 000188/2008
MAURICIO MACHADO SANTOS 0002 000188/2008
MICHELLE BRAGA VIDAL 0004 005699/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0004 005699/2010
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0004 005699/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0003 005688/2010
0004 005699/2010
0007 004845/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0005 013830/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0003 005688/2010
0004 005699/2010
SERGIO TERNUS 0001 000497/2001
SHEILA CAROL CHRIST 0001 000497/2001
SILVIO BRAMBILA 0005 013830/2010
SIMONE DAIANE ROSA 0003 005688/2010
0004 005699/2010

1. EXECUCAO DE HIPOTECA DO SFH-497/2001-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x EMILIO CARLOS NICHELE e outro- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. MARIANA STRONA WIEBE, SERGIO TERNUS e SHEILA CAROL CHRIST-.
2. BUSCA E APREENSÃO-0003469-80.2008.8.16.0025-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDEVIR RIBEIRO DA SILVA- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MAURICIO MACHADO SANTOS-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005688-95.2010.8.16.0025-JOSE JAIR GOMES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ELISANGELA DE ALMEIDA KAVATA e SIMONE DAIANE ROSA-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005699-27.2010.8.16.0025-FERNANDO CARLOS FADEL x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.
5. ORD. RESOLUCAO CONTRATUAL-0013830-88.2010.8.16.0025-MARLI SALETE ZANI x MARIA ROSA DE OLIVEIRA PRESTES- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
6. BUSCA E APREENSÃO-0000497-35.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x LUCIANO DE QUEIROZ LIMA- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004845-96.2011.8.16.0025-OSCAR BENEDETTI x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

ARAUCARIA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0117/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 0010 003894/2008
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0011 003918/2008
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0002 000591/1998
ANDERSON DE AZEVEDO 0014 004239/2010
ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS S 0012 004154/2008
ANDREA LAMBERT DE CASTRO 0005 000272/2004
ANDRESSA ROSA 0015 007234/2010
ANELIZE SLOMP AGUIAR 0004 001181/2003
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0008 004299/2007
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0001 000307/1996
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0004 001181/2003
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0004 001181/2003
BLAS GOMN FILHO 0009 000142/2008
CAMILA VALERENTO ROMANO 0008 004299/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 001659/2009
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0005 000272/2004
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0008 004299/2007
CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0010 003894/2008
CHARLES PARCHEN 0008 004299/2007
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0003 000316/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 001659/2009
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0005 000272/2004
DANIEL MORENO PORTELLA 0004 001181/2003
DANILO EMILIO BERNARTT 0008 004299/2007
DANTE PARISI 0004 001181/2003
DENISE DE JESUS FERREIRA 0013 001659/2009
DIOGO ZAVADZKY 0008 004299/2007
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0008 004299/2007
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0002 000591/1998
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0005 000272/2004
ERNANI JOSE DE C. GAMBORG 0010 003894/2008
ERNESTO KLICHOUVICZ 0005 000272/2004
FABIO DE ALENCAR KARAMM - 0011 003918/2008
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0004 001181/2003
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 0010 003894/2008
FARID FAISSAL EL SANKARI 0008 004299/2007
FERNANDA MOREIRA DE ABREU 0006 000467/2005
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0003 000316/1999
FERNANDO ANTONIO ZETOLA 0005 000272/2004
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0018 005064/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0008 004299/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 001181/2003
GILBERTO BORGES DA SILVA 0013 001659/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 000561/2005
GILMARA FERNANDES MACHADO 0010 003894/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 0008 004299/2007
GLAUCIO BADUY GALIZE 0004 001181/2003
HARRI KLAIS 0006 000467/2005
IVAIR CARLOS DA SILVA 0004 001181/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 001181/2003
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0008 004299/2007
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0001 000307/1996
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0003 000316/1999
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0003 000316/1999
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0004 001181/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0017 001872/2011
JULIANA LIMA PONTES 0008 004299/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 0001 000307/1996
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0010 003894/2008
KELLY WORM COTLINSK CANZA 0006 000467/2005
LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0008 004299/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 0017 001872/2011
LEA CRISTINA DE CARVALHO 0008 004299/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0012 004154/2008
LUCIANO ANGHINONI 0004 001181/2003
LUDIMAR RAFANHIM 0015 007234/2010
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0010 003894/2008
LUIZ ASSI 0008 004299/2007
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0016 000197/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0008 004299/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0004 001181/2003
MAISA GORETI LOPES SANT A 0006 000467/2005
MARCO ANTONIO DE PAULI 0001 000307/1996
MARIA CONSUELO ZETOLA 0005 000272/2004
MARIA L. C. FERREIRA CHAR 0004 001181/2003
MARIO MASAHAR SUZUKI 0005 000272/2004
MARLI JANKOVSKI 0018 005064/2011
MUNIRA MUHAMMAD AHMUD 0014 004239/2010
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0005 000272/2004
PAULO ROBERTO FADEL 0008 004299/2007
PEDRO HENRIQUE DE FINS SO 0008 004299/2007
PERICLES NOAVES FILHO 0012 004154/2008
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0008 004299/2007
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0004 001181/2003
RAQUEL COSTA DE SOUZA 0015 007234/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0008 004299/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0008 004299/2007
RENATA BORDIGNON DE MORAE 0008 004299/2007
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0004 001181/2003
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 000142/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0002 000591/1998
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0010 003894/2008
SERGIO TERNUS 0004 001181/2003
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0015 007234/2010
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0004 001181/2003
TATIANA DE JESUS NEVES 0008 004299/2007
TIAGO KARAS SUREK 0003 000316/1999
0016 000197/2011
TOBIAS DE MACEDO 0006 000467/2005
VALDOMIRO SANTIN 0001 000307/1996
VALMIR BERNARDO PARISI 0004 001181/2003
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0008 004299/2007

1. CARTA DE SENTENCA-307/1996-AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPÓLIO) e outro x COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA- Ante a baixa dos autos, dê-se ciência as partes. Manifeste-se a parte interessada pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, JULIO ASSIS GEHLEN, VALDOMIRO SANTIN, MARCO ANTONIO DE PAULI e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

2. ARROLAMENTO-0000325-50.1998.8.16.0025-CECILIA LEMOS BINI e outros x FRANCISCO DE ASSIS BINI- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, RUBENS CESAR SFENDRYCH e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI-.

3. ALIENACAO JUDICIAL-0000777-26.1999.8.16.0025-VICENTE ORLIKOSKI x ANA ORLIKOSKI- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Intime-se. -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, TIAGO KARAS SUREK e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

4. EXTINCAO DE CONDOMINIO-1181/2003-TIETE - PARTICIPAÇOES S/A LTDA x ESPOLIO DE ALFRED CHARVET e outros- Defiro o pedido de f.1548. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR., SERGIO TERNUS, MARIA L. C. FERREIRA CHARVET, DANIEL MORENO PORTELLA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, ANELIZE SLOMP AGUIAR, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLAUCIO BADUY GALIZE, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, FABIO DE PAULA YAMASAKI, IVAIR CARLOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ARTHUR SABINO DAMASCENO e LUCIANO ANGHINONI-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002198-75.2004.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x RIZIO WACHOWICZ e outros- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs. OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, ERNESTO KLICHOUVICZ, FERNANDO ANTONIO ZETOLA, EMMANUEL ASSAD GUIMARAES, ANDREA LAMBERT DE CASTRO, MARIA CONSUELO ZETOLA, MARIO MASAHAR SUZUKI e CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0002264-21.2005.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIO OSVALDO HAIDUCK- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. KELLY WORM COTLINSK CANZAN, FERNANDA MOREIRA DE ABREU, TOBIAS DE MACEDO, MAISA GORETI LOPES SANT ANA e HARRI KLAIS-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-561/2005-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x RODOMAQ LTDA- Considerando a petição da requerente, f. 203, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

8. COBRANCA-4299/2007-MARIO SERGIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o requerente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINS SOBERANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, DIOGO ZAVADZKY, CAMILA VALERENTO ROMANO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, FARID FAISSAL EL SANKARI, RENATA BORDIGNON DE MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-142/2008-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x OLAVO CAMILO DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. ORDINARIA-3894/2008-SEBASTIÃO BARBOSA CABRAL e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido retro para vista dos autos pelo prazo de 30 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, ERNANI JOSE DE C. GAMBORGI, FABIOLA CAMISÃO SCOZ, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e ADENILSON CRUZ-.

11. ORDINARIA-3918/2008-LA VALLE DO BRASIL LTDA x SEMPREBOM ALIMENTOS LTDA- Intime-se o requerente para que apresente o acordo devidamente assinada pelas partes, para que este possa ser homologado. Intime-se. -Advs. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI e FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP-.

12. BUSCA E APREENSÃO-4154/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CARLOS WAGNER- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PERICLES NOAVES FILHO e ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAES-.

13. REVISÃO DE CONTRATOS-1659/2009-ELSON GONÇALVES x BANCO FINASA S.A.- Intime-se o requerente para que informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
14. RESCISAO DE CONTRATO-0004239-05.2010.8.16.0025-SHV GAS BRASIL LTDA x SBDE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS- Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Junho de 2012 às 14:00 horas. Intime-se. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e MUNIRA MUHAMMAD AHMUD-.
15. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0007234-88.2010.8.16.0025-SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE ARAUCARIA - SISMAR x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA e ANDRESSA ROSA-.
16. ALVARA-0000197-73.2011.8.16.0025-DALVA GONÇALVES e outros x DARCI DE JESUS GONÇALVES- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.
17. DECLARATORIA-0001872-71.2011.8.16.0025-MARIA MADALENA GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A- Manifeste-se o requerente sobre contestação apresentada. Intime-se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.
18. REVISÃO DE CONTRATOS-0005064-12.2011.8.16.0025-EDITORA CONJURAL LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A.- Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Junho de 2012 às 15:00 horas. Intime-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

ARAUCARIA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0118/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0022 005293/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 0007 001992/2005
ANA LUCIA FRANCA 0005 001180/2004
0012 003353/2007
0014 000556/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0010 001086/2007
ANA PAULA MAGALHAES 0022 005293/2010
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0018 001936/2009
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0022 005293/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0022 005293/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0025 009539/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0024 005873/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0024 005873/2010
ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0005 001180/2004
0010 001086/2007
0014 000556/2008
BLAS GOMN FILHO 0005 001180/2004
0008 001417/2006
0010 001086/2007
0014 000556/2008
0015 000994/2008
0016 001976/2008
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0027 000238/2011
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0008 001417/2006
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0004 000811/2003
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 000871/2000
CINTHYA DELAINE DE MELO S 0025 009539/2010
CLAUDIA POLITANSKI 0025 009539/2010
CRYSTIANE LINHARES 0009 000662/2007
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0036 000195/2001
DANIEL BARBOSA MAIA 0005 001180/2004
0010 001086/2007
DANIEL HACHEM 0003 000912/2002
DANIELA BENES SENHORA HIR 0025 009539/2010
DANIELA DA COSTA GIARDINO 0025 009539/2010
DANIELE BONA 0032 003232/2011
DANIELE DE BONA 0017 000225/2009
DANIELLA LETICIA BROERING 0022 005293/2010
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 000811/2003
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0022 005293/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 000225/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0024 005873/2010
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0037 003954/2011
FABIO PACHECO GUEDES 0002 000983/2000
FELIPE TURNES FERRARINI 0005 001180/2004
0010 001086/2007
0014 000556/2008
FERNANDA BAHL 0001 000871/2000
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0013 004536/2007
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0022 005293/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 000195/2001
GILBERTO GOMES DE LIMA 0021 004971/2010
GLAUCIO BADUY GALIZE 0007 001992/2005
GUILHERME FREIRE DE MELO 0006 001583/2005
0030 001199/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0005 001180/2004
0010 001086/2007
IONEIA ILDA VERONEZE 0009 000662/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0036 000195/2001
JEFERSON RIBEIRO 0013 004536/2007
JOAO BOSCO LEE 0022 005293/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0001 000871/2000
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0005 001180/2004
0010 001086/2007
JOSE VALTER RODRIGUES 0031 001920/2011
JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0022 005293/2010
JULIANE MOCELIN SIMÃO 0022 005293/2010
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0031 001920/2011
KATHLEEN SCHOLZE 0005 001180/2004
0010 001086/2007
0014 000556/2008
KLEBER DOURADO LOPES 0025 009539/2010
LAMA IBRAHIM 0035 005722/2011
LEONARDO RAMOS PINTO 0028 000390/2011
LUANE IANIK COSTA 0029 001184/2011
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0021 004971/2010
LUCIMAR DE PAULA 0007 001992/2005
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0019 000009/2010
LUIS FERNANDO DIETRICH 0001 000871/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0024 005873/2010
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0013 004536/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 000556/2008
LUIZ FERNANDO CHEMIM 0027 000238/2011
LUIZ KNOB 0006 001583/2005
LUZIA BESEN 0036 000195/2001
MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0005 001180/2004
0010 001086/2007
0014 000556/2008
MARCIA A. COTTA 0036 000195/2001
MARCIO DANIEL CORREA 0006 001583/2005
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0025 009539/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 003166/2007
0016 001976/2008
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0022 005293/2010
MAURICIO KAVINSKI 0014 000556/2008
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0018 001936/2009
0020 003335/2010
MIRIAN REGINA KNAPIK 0023 005438/2010
MIRNA LUCHMANN 0005 001180/2004
MIRNA LUCHMANN 0010 001086/2007
NILTON BECK MURADAS JUNIO 0022 005293/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0034 004631/2011
OSLEIDE MARA LAURINDO 0025 009539/2010
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0007 001992/2005
PERCY GORALEWSKI 0006 001583/2005
RICARDO ALBERTO ESCHER 0001 000871/2000
RICARDO ANDRADE MAGRO 0030 001199/2011
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0005 001180/2004
0010 001086/2007
0012 003353/2007
0014 000556/2008
ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0022 005293/2010
ROBERTA CRISTINA FREITAS 0025 009539/2010
RODRIGO TAKAKI 0005 001180/2004
0010 001086/2007
0014 000556/2008
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 003166/2007
0016 001976/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0033 003849/2011
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0024 005873/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0005 001180/2004
SILVANA TORMEM 0034 004631/2011
SILVIA ARRUDA GOMM 0005 001180/2004
0010 001086/2007
0014 000556/2008
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0021 004971/2010
SILVIO SEGURO 0026 013760/2010
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0002 000983/2000
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0005 001180/2004
0010 001086/2007
0014 000556/2008
TIAGO KARAS SUREK 0027 000238/2011
VICTOR AUGUSTO BENES SENH 0025 009539/2010
VIVIAN DA COSTA GIARINO 0025 009539/2010
VIVIANE CASTELLI 0005 001180/2004
0010 001086/2007
0014 000556/2008
WILLIAM ROBERTO THEOPHILO 0030 001199/2011
ZELIA SOARES DE BASTOS 0036 000195/2001

1. REIVINDICATORIA-871/2000-AZ IMOVEIS LTDA e outros x JOSE ANTONIO DE SOUZA e outro- " Defiro o item "2" da petição de f. 156, oficie-se novamente nos termos requeridos, após a resposta do referido ofício, voltem imediatamente conclusos "-Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e RICARDO ALBERTO ESCHER-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000582-07.2000.8.16.0025-GERALDO J. COAN & CIA. LTDA. x S.D.M. SUL ENGENHARIA LTDA- "Tendo em vista que não foram encontrados valores à bloquear, bem como a resposta da

requisição de informações, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-912/2002-ITAÚ UNIBANCO S.A. x DAVI ROSA DE OLIVEIRA - F.I. e outro- "Tendo em vista a informação do Sistema Renajud, qual não foram encontrados veículos em nome da executada (o), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito"-Adv. DANIEL HACHEM-.
4. REIVINDICATORIA-811/2003-ESPOLIO DE SERGIO ZIPPIN-REP.INV.KRISTINE ZIPPIN x SUZANA KULKA CZIKAILO- "
Tendo em vista que não foram encontrados valores à bloquear, bem como a resposta do sistema Renajud, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito "-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA-.
5. AÇÃO DE DEPÓSITO-1180/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLEUSA DE LOURDES DA SILVA GOGOLA- Tendo em vista a petição de fls. 73, a petição de fls. 52/59, já foi devidamente apreciada, conforme fls. 61/62. Intime-se. -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.
6. ARROLAMENTO-0002296-26.2005.8.16.0025-ANTONIO PINHO RIBAS FILHO x ANTONIO PINHO RIBAS- "Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Após voltem conclusos "-Advs. LUIZ KNOB, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
7. DECLARATORIA-1992/2005-FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifeste-se o requerido sobre o pedido de fls. 1528, conforme postulado. Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, LUCIMAR DE PAULA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.
8. BUSCA E APREENSÃO-1417/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ODAIR JOSE RIBEIRO DA SILVA- Considerando a petição do requerente, fls. 97, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, conforme postulado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. BLAS GOMN FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.
9. BUSCA E APREENSÃO-662/2007-BANCO SAFRA S/A. x FERNANDO SOARES ENGEL- " 1. Defiro o pedido de f. 53 e de consequencia, deste já procedo o bloqueio online do veículo em questão. 2.Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito. "-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.
10. BUSCA E APREENSÃO-1086/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GUILHERME MANFREDI- "Defiro o pedido de f. 64, suspendendo o feito por 90 dias, após intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito"-Advs. BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.
11. BUSCA E APREENSÃO-3166/2007-BANCO FINASA S.A. x COMERCIO DE MOVEIS 20TVER- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora"-Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
12. BUSCA E APREENSÃO-0003438-94.2007.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x SIMONE BENVENUTO- Considerando a petição do requerente, fls. 56, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-4536/2007-FUNDAÇAO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL x UNIEESP-UNIAO NAC. DE EDUCAÇAO E ENS. SUP. DO PR- Manifeste-se o requerente sobre cálculo apresentado às fls. 93. Intime-se. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO e JEFERSON RIBEIRO-.
14. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003381-42.2008.8.16.0025-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VIVIAN CARLA NEVES DE SOUZA- Defiro pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.
15. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003475-87.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x MARIA DA APARECIDA FRANKELIM-Cumpra-se despacho de fls. 71. Intime-se. -Adv. BLAS GOMN FILHO-.
16. BUSCA E APREENSÃO-0003476-72.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PCG x MARCIA CRISTINA DE ASSIS-REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PRADONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA REQUERIDA: MARCIA CRISTINA DE ASSIS Alegou a requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R$ 19.800,00, a ser pago em 60 parcelas mensais e consecutiva tendo por objeto a alienação fiduciária do bem: automóvel, marca VOLKSWAGEN, marca GOL 16V PLUS, cor PRATA, ano de fabricação 2001, placa AJC- 3657. A requerida deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, estando inadimplente desde parcela vencida em 24/09/2007. Como conseqüência do inadimplemento da ré que ficou obrigada a dar à credora a posse direta do veículo. Pede procedência com ônus sucumbenciais. Deferida liminar, f. 30, não cumprida, conforme certidão de f. 31. Petição da autora, f. 62/69, requerendo a conversão da ação em ação de depósito. Pede deferimento. É o relatório. DECIDO Considerando o que foi requerido com os documentos que a instruem. O pleito atende os requisitos legais, com especial atenção ao contido no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 e presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, hei por bem, DEFERIR a medida pleiteada e CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. Efetuem-se as necessárias anotações e retificações, inclusive junto ao Distribuidor. CITE-SE, por A.R., A REQUERIDA em seu endereço descrito na inicial, na forma do artigo 902 do CPC, para em cinco dias: A- ENTREGAR A COISA, OU DEPOSITÁ-LA EM JUÍZO. B- CONTESTAR A AÇÃO. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, artigo 285 e 319 do CPC, bem como, que já foi requerida, pelo credor, a prisão do devedor, como depositário infiel, até um ano, na forma do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC. Oficie-se ao DETRAN/PR para que faça constar o bloqueio judicial no registro do veículo. Mantenho a liminar de busca e apreensão para ser aplicada em caso de eventual localização do veículo. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BLAS GOMN FILHO-.
17. BUSCA E APREENSÃO-225/2009-BANCO FINASA S.A. x SILVIO DE OLIVEIRA FONSECA- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora"-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.
18. REVISÃO DE CONTRATOS-1936/2009-WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.- Cumpra-se pedido retro. Intime-se. -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.
19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000009-17.2010.8.16.0025-ALISUL ALIMENTOS S.A x CLAUDIO KAZUO TSUTSUMI- "Tendo em vista que os valores bloqueados (R$ 761,81), são inferiores ao da presente execução, manifeste-se o exequente"-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO - RS-.
20. REVISÃO DE CONTRATOS-0003335-82.2010.8.16.0025-JUBELTO DE ASSIS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a petição de fls. 128, manifeste-se a parte requerida, para após possível homologação de acordo, conforme postulado. Intime-se. -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN-.
21. MANDADO DE SEGURANÇA-0004971-83.2010.8.16.0025-ELAINE REGINA SARI DE PAULA e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA APELADO: ELAINE REGINA SARI DE PAULA E OUTROS Recebo o recurso de apelação apresentado às f. 313/362, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe - se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem - se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, GILBERTO GOMES DE LIMA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.
22. REPARACAO DE DANOS-0005293-06.2010.8.16.0025-LUIZ AUGUSTO MARTIN GELINSKI x WAL MART BRASIL S/S - SUPERCENTER e outro- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, NILTON BECK MURADAS JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JULIANE MOCELIN SIMÃO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS-.
23. ACAO DE USUCAPIAO-0005438-62.2010.8.16.0025-SILVIO LASKOS- Defiro pedido de fls. 157, para concessão do prazo de 60 dias, conforme postulado. Intime-se. -Adv. MIRIAN REGINA KNAPIK-.
24. ACAO SUMARIA-0005873-36.2010.8.16.0025-VITOR INCONTT e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 146/152. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.
25. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUMÁRIO)-0009539-45.2010.8.16.0025-JUARES ANTONIO DE AVELAR x UNIBRANCO AIG SEGUROS S/A- Certifique a escrivania se houve manifestação por parte do requerente. Intime-se. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, CLAUDIA POLITANSKI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, VIVIAN DA COSTA GIARINO, CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA, ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA, DANIELA DA COSTA GIARDINO, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO e KLEBER DOURADO LOPES-.
26. ALVARA-0013760-71.2010.8.16.0025-CLEUSA APARECIDA POLETTO x JOAO POLETTO NETO- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. SILVIO SEGURO-.
27. ALVARA-0000238-40.2011.8.16.0025-VALDENIRA RODRIGUES DA CRUZ e outros x VITOR RODRIGUES DA CRUZ- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.
28. MONITORIA-0000390-88.2011.8.16.0025-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x SERGIO DUDA- " 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05 (cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio, bem como, análise dos demais requerimentos. "-Adv. LEONARDO RAMOS PINTO-.

29. ALVARA-0001184-12.2011.8.16.0025-ARACI BRESSAM CORDEIRO e outros x MATIAS CORDEIRO e outro- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. LUANE IANIK COSTA-.
30. MANDADO DE SEGURANÇA-0001199-78.2011.8.16.0025-GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DO ESTADO e outros- Manifeste-se o requerente sobre manifestação do MP às fls. 125/134. Intime-se. -Advs. WILLIAM ROBERTO THEOPHILO, RICARDO ANDRADE MAGRO e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.
31. ALVARA-0001920-30.2011.8.16.0025-MARILIA DAS DORES IUBEL DE OLIVEIRA PEREIRA e outros x ORLANDO JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.
32. BUSCA E APREENSÃO-0003232-41.2011.8.16.0025-BANCO BGN S/A x MARIA ANANIAS SILVERIO DA SILVA- "Sobre a resposta enviada pelo Bacen manifeste-se a parte autora"-Adv. DANIELE BONA-.
33. ALVARA-0003849-98.2011.8.16.0025-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.
34. BUSCA E APREENSÃO-0004631-08.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LIDIANE CRISTINA HENNING- " 1.Defiro o pedido de f. 61 e de consequencia, deste já procedo o bloqueio online do veículo em questão. 2.Intime-se o autor sobre o prosseguimento do feito "-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.
35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005722-36.2011.8.16.0025-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x DELCIO DE SOUZA.- "Intime-se o exequente para que indique o número de CPF do executado, após voltem conclusos para análise do requerimento de f. 176/180"-Adv. LAMA IBRAHIM-.
36. EXECUCAO FISCAL-I.N.S.S.-195/2001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.- "Intime-se o exequente para que promova a atualização dos valores da presente execução, após voltem conclusos para análise dos requerimentos de f. 165/178"-Advs. ZELIA SOARES DE BASTOS, LUZIA BESEN, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, MARCIA A. COTTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
37. CARTA PRECATORIA-0003954-75.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND. E COM. DALLEGRAVES S/A MADEIRAS E PAPEL- " Defiro o pedido de f. 23, expeça-se a respectiva intimação do executado por AR como requer "-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JR.-.

ARAUCARIA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0119/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0009 005001/2010
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0009 005001/2010
ANDREA MORAES SARMENTO 0006 002673/2010
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0006 002673/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0006 002673/2010
CYNTHIA MARIA COSTA SCHAF 0008 004170/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0010 008594/2010
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0010 008594/2010
ELAINE CRISTINA DE SOUSA 0008 004170/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA 0005 001013/2010
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0006 002673/2010
FABIANA SILVEIRA 0011 005934/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 0006 002673/2010
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0005 001013/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0003 001499/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 000436/2008
GISELI RIBEIRO DA SILVA 0007 002737/2010
GISELLE LOPES DE SOUZA 0008 004170/2010
GUSTAVO KENDY 0006 002673/2010
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JU 0006 002673/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO - 40 0004 001958/2009
JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0009 005001/2010
KARLA JANAINA DE SOUZA CO 0009 005001/2010
LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0006 002673/2010
LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0006 002673/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 000436/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 001499/2009
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0006 002673/2010
MARCELO PEREIRA DA SILVA 0009 005001/2010
MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0008 004170/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0011 005934/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0011 005934/2011
MARIO ANDRE DE SOUZA 0007 002737/2010
MARLI JANKOVSKI 0007 002737/2010
MAYARA LETICIA FREITAS DA 0009 005001/2010
MAYLIN MAFFINI 0003 001499/2009
MELISSA KIRSTEN HETKA 0006 002673/2010
MILENA PIERI DE MORAIS 0009 005001/2010
MIRIAN REGINA KNAPIK 0001 000035/1960
NEWTON DORNELLES SARATT 0005 001013/2010
PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0006 002673/2010
PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0006 002673/2010
RAFAEL MOSELE 0004 001958/2009
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0005 001013/2010
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0002 000436/2008

1. INVENTARIO-35/1960-MARIA SAVIO TORRES x ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES- Tendo em vista que todas as providências já foram tomadas, que o presente inventário já foi encerrado por sentença, f. 284, e ainda levando em consideração o decurso de tempo entre a propositura e a data atual, defiro o pedido de f. 294/295. Expeça-se a competente Carta de Adjudicação. Intimem-se. -Adv. MIRIAN REGINA KNAPIK-.
2. ORDINARIA-436/2008-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Ante a certidão de f. 171, restituo o prazo para apresentação do recurso competente pelo autor, determinando, ainda, que este se manifeste sobre os Embargos de Declaração apresentados, ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes. Intimem-se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, GILBERTO GOMES DE LIMA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.
3. ORD. REVISAO DE CONTRATO-1499/2009-ROBERTO CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Remetam-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FERNANDO JOSÉ GASPAR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002891-83.2009.8.16.0025-CAIXA SEGURADORA S/A x FABIANO LEITE DA SILVA- Tendo em vista que a exequente é pessoa jurídica de direito privado, a competência para julgamento é da Justiça Estadual, pelo que revogo a decisão de f. 28/29. Citem-se os executados para pagarem o valor de R$ 28.211,99, conforme planilha de f. 204, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias, ou oferecer bens a penhora. Com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em caso de pronto pagamento, a verba honorária em 10 % do valor do débito. Intime-se. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO - 40.539/PR e RAFAEL MOSELE-.
5. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001013-89.2010.8.16.0025-GIOMAR MARTINS e outros x BANCO BRADESCO S/A.- Remetam-se os autos ao contador judicial para conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.
6. INDENIZACAO-0002673-21.2010.8.16.0025-EDUARDO LUIZ WOJCIK x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Salienta-se que as partes não devem protocolar nos autos documentos estranhos à lide, como fez o requerido às f. 87/89, quando apresentou uma petição indicando que promoveu um acordo extrajudicial com o requerente, o que não ocorreu. Tal situação além de tumultuar e prejudicar o andamento processual, acaba por induzir o juízo a erro, como ocorreu em f. 90. Não há necessidade de se apresentar uma minuta de acordo apenas a título de ilustração, principalmente quando a parte requerente sequer está viva, como é o caso em análise. Ademais, a petição demonstrando que as partes compuseram extrajudicialmente é corriqueira, não havendo qualquer necessidade de ser apresentada para "ilustração". Desse modo, revogo a sentença de f. 90, eis que proferida por indução a erro pela parte requerida. Certifique-se a escrivania se há alguma demanda de inventário em nome do requerente. Intimem-se. -Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES, GUSTAVO KENDY, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MELISSA KIRSTEN HETKA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.
7. AÇÃO DE DESPEJO-0002737-31.2010.8.16.0025-EDE GRACIENE QUEIROZ DOS SANTOS x ANTONIO MARCOS ANCHIETA- Ante as respostas apresentadas aos ofícios encaminhados, manifeste-se a requerente em 10 dias sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARLI JANKOVSKI, GISELI RIBEIRO DA SILVA e MARIO ANDRE DE SOUZA-.
8. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO-0004170-70.2010.8.16.0025-ROGÉLIO VIEIRA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita ao requerente, com base nos documentos apresentados que são aptos a comprovar o seu estado de miserabilidade. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intimem-se. -Advs. GISELLE LOPES DE SOUZA, ELAINE CRISTINA DE SOUSA, MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO e CYNTHIA MARIA COSTA SCHAFFER-.
9. REPARACAO DE DANOS-0005001-21.2010.8.16.0025-SANDRA KULKA x CLARO S.A- (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, abrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Deve ainda a requerida apresentar os documentos atinentes ao pedido de cancelamento do contrato de telefonia. Prazo comum de 10 dias. Intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MILENA PIERI DE MORAIS, MARCELO PEREIRA DA SILVA, KARLA JANAINA DE SOUZA COSTA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008594-58.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x SB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e outro- Recebo os Embargos de Declaração opostos às f. 43/47, para sanar a contradição

apontada. Retifico a decisão de f. 40 para suspender o feito em questão por 180 dias, ao invés de julgá-lo extinto. Desse modo, suspenda-se o feito por 180 dias ou até manifestação da exequente. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.
11. BUSCA E APREENSÃO-0005934-57.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSÉ DA SILVA- (...) Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, abrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Na mesma oportunidade o requerido deve esclarecer se propôs ou não uma ação revisional pelo contrato objeto da presente demanda, eis que indicou tal fato em sua contestação, mas não apresentou o número correto dos autos, mencionando apenas o n.º 5934/2011, que corresponde ao feito em análise. Prazo comum de 10 dias. Intime-se. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, FABIANA SILVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

ARAUCARIA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 024/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00016 000151/2011
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00005 000540/2009
ALESSANDRO SIMPLICIO 00010 000308/2010
00012 000441/2010
00013 000460/2010
00024 000475/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00015 000004/2011
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00025 000176/2005
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00010 000308/2010
00012 000441/2010
00013 000460/2010
DANIEL HACHEM 00006 000823/2009
00019 000352/2011
00020 000354/2011
00021 000362/2011
00023 000365/2011
EDIVAN JOSE CUNICO 00024 000475/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00007 000030/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO 00003 000123/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00013 000460/2010
00024 000475/2011
GUSTAVO RRODRIGO GOES NICOLADELLI 00017 000223/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00002 000229/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00002 000229/2007
IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00008 000090/2010
JACIRA ROSA TONELLO 00001 000283/2006
JAIME COMAR 00004 000257/2009
JOAO ODAIR PELISSON 00008 000090/2010
00009 000134/2010
JOSE ANTONIO MIGUEL 00010 000308/2010
00012 000441/2010
00013 000460/2010
00024 000475/2011
JULIO BROTO 00024 000475/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00009 000134/2010
KELLY KEIKO IKEDA 00025 000176/2005
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00015 000004/2011
LUCIANE MIKA AKAGI 00001 000283/2006
LUIS ALBERTO MIRANDA 00010 000308/2010
MACIEL TRISTÃO BARBOSA 00002 000229/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00009 000134/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00025 000176/2005
MAURO APARECIDO 00008 000090/2010
MURILO VARASQUIM 00024 000475/2011
NILZA RUIVA DA SILVA 00018 000257/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00018 000257/2011
RENE DOTTI 00024 000475/2011
RODRIGO BIEZUS 00010 000308/2010
00012 000441/2010
00013 000460/2010
00024 000475/2011
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00011 000430/2010
SERGIO ANTONIO MEDA 00006 000823/2009
THAIS TAKAHASHI 00014 000586/2010
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00007 000030/2010
VALTER AKIRA YWAZAKI 00017 000223/2011
VICENTE DE PAULA 00011 000430/2010
WILLIAN DAVIDSON DOI 00004 000257/2009
YOSHINORI FUCUDA 00004 000257/2009
00009 000134/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00019 000352/2011
00020 000354/2011
00021 000362/2011
00022 000364/2011
00023 000365/2011

1. ALVARÁ JUDICIAL - 0001125-31.2006.8.16.0047 - 283/2006 - LARISSA Y. G. AKAGI REP. P/ e outro x LUIZ TERUO AKAGI - ESPOLIO - Considerando os documentos juntados, prestadas as devidas contas, bem como em face da manisteação do Ministerio Publico as fls. 428, julgo BOAS AS CONTAS PRESTADAS. Intimem-se. Advs. JACIRA ROSA TONELLO e LUCIANE MIKA AKAGI-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001486-14.2007.8.16.0047 - 229/2007 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADMILSON ARAUJO DA SILVA e outro - Para dar prosseguimento ao feito em razão de ter decorrido o prazo de suspensão, no prazo de cinco dias. Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.
3. PREVIDENCIARIA - 0001685-02.2008.8.16.0047 - 123/2008 - ALESSIA ABE ANTAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Desta forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos moldes do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispenso a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência
judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.
4. COBRANÇA - 0002438-22.2009.8.16.0047 - 257/2009 - PEDRO NUNES DE ARAUJO x ARSENIO IWANAGA DE SANTANA - ... Em relação ao pedido de litigância de má-fé, verifica-se que não restou demonstrado nos autos a prática de qualquer das condutas previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Assim, não acolho tal pretensão. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expedidos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido contido na
presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por PEDRO NUNES DE ARAÚJO em face de ARSENIO IWANAGA DE SANTANA.
Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno autor e réu ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Condeno ambas as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JAIME COMAR, YOSHINORI FUCUDA e WILLIAN DAVIDSON DOI-.
5. INDENIZACAO - 0002399-25.2009.8.16.0047 - 540/2009 - JORASIL MONTEIRO DA COSTA x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - ... Após, intime-se o reu para alegações finais, em cinco dias. ... Adv. ADEMAR MARTINS VIEIRA-.
6. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002261-58.2009.8.16.0047 - 823/2009 - ABRAÃO FELIX PESSOA e outros x BANCO ITAÚ S/A - ... Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao pedido de condenação do requerido nas penas da litigância de má-fé feito pelos requerentes, é incabível. Realmente, não ficou caracterizada a prática pelo requerido de qualquer das condutas previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por ABRÃO FÉLIX PESSOA e outros em face do BANCO ITAÚ S/A, para fins de determinar a exibição dos contratos de limite de crédito, extratos bancários e cédulas rurais, bem como cópia das contas gráficas de todas as operações rurais, todos referentes às contas e contratos de titularidade dos requerentes, mencionadas na petição inicial. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta

Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e DANIEL HACHEM-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000030-24.2010.8.16.0047 - 030/2010 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x IZAIAS FIDELIS - ... CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento no art. 1.210 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Reintegração de Posse para fins de confirmar definitivamente a liminar de fls. 29/32, consolidando nas mãos do autor HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, já qualificado, o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo apreendido às fls. 52. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

8. COBRANÇA - 0000090-94.2010.8.16.0047 - 090/2010 - ESPOLIO DE TSUTOMU HARA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ESPÓLIO DE TSUTOMU HARA em face de HSBC BANK BRASIL S/A, para fins de condenar o réu a pagar ao autor a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 44,80% para abril de 1990, incidente sobre as contas poupanças nº 899922-0, 899786-4, 899662-0, 899709-0 e 899769-4, todas da Agência 0441. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO-.

9. COBRANÇA - 0000134-16.2010.8.16.0047 - 134/2010 - TSUYOSHI TODA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALICE TOSHIMI TODA e outros em face do BANCO DO BRASIL S/A, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 44,80% para abril de 1990, incidente sobre
as contas poupanças nº 170.018.105-7, 150.018.105-3, 160.018.105-5, 100.018.105-4, 110.018.105-6 e 500.018.105-7, todas da agência 0388-3. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga,
bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito,
com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAO ODAIR PELISSON, YOSHINORI FUCUDA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001886-23.2010.8.16.0047 - 308/2010 - CELIA SOARES FAUSTINO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação ajuizada por CÉLIA SOARES FAUSTINO em face de IESDE BRASIL S/A -
INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispenso a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do
sustento próprio ou da família. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIS ALBERTO MIRANDA, JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALESSANDRO SIMPLICIO-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002706-42.2010.8.16.0047 - 430/2010 - MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA x ELETROTRAFO - PRODUTOS ELETRICOS LTDA - ... CONCLUSÃO: Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido nos presentes Embargos à Execução ajuizado por MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA em face de ELETROTRAFO - PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, determinando o prosseguimento da execução. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Estes honorários abrangem a execução e os presentes embargos, restando superada a fixação inicial feita nos autos de execução. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos principais. A presente decisão não está sujeita a reexame
necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VICENTE DE PAULA e RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO-.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002725-48.2010.8.16.0047 - 441/2010 - MARIA CLARA AVILA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação ajuizada por MARIA CLARA ÁVILA em face de IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispenso a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e ALESSANDRO SIMPLICIO-.

13. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002885-73.2010.8.16.0047 - 460/2010 - TAYSS MARGARETHH FRANCISCHINI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação ajuizada por TAYSS MARGARETH FRANCISCHINI em face de IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros. Em consequência, JULGO EXTINTO O
PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispenso a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Retifique-se a autuação para constar o nome correto da autora como sendo TAYSS MARGARETH FRANCISCHINI. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e ALESSANDRO SIMPLICIO-.

14. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0003371-58.2010.8.16.0047 - 586/2010 - JORGE FUMIYO IZUMI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... CONCLUSÃO: Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido pelo autor JORGE FUMIYO IZUMI em face do réu INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, retro qualificados, indeferindo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do
pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispenso o autor, por ora, do pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. THAIS TAKAHASHI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000042-04.2011.8.16.0047 - 004/2011 - SOLANGE NERY x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ... Assim, considerando ser ilícita a cobrança de tarifa em contratos de financiamento de crédito, acolho o pedido da autora, devendo ser restituído o valor cobrado em relação às tarifas, de forma simples. Desta forma, a medida que se impõe é a procedência parcial do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Repetição de Indébito ajuizada por SOLANGE NERY em face de OMNI S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para fins de determinar que o réu restitua a autora os valores pagos referentes à tarifa cobrada no contrato de crédito direto, de forma simples. Quanto ao valor a ser restituído, a correção monetária deverá incidir da data em que houve o pagamento pela autora e os juros de mora de 1% (um por cento) a.m. deverão incidir a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de
Processo Civil. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Condeno ambas as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. Dispenso a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do
sustento próprio ou da família. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000815-49.2011.8.16.0047 - 151/2011 - FAZENDA NACIONAL x JUMBO COMERCIAL S/C LTDA - ... Assim, verifica-se que houve a incidência indevida da multa de 10% (dez por cento) no cálculo apresentado pelo embargado/exequente. Assim, considerando-se que não cabe a incidência de multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em execução contra o INSS, deve ser excluída a incidência da multa do cálculo realizado pelo embargado/exequente. Da Correção Monetária: Tendo em vista que o embargado não apresentou qualquer impugnação quanto ao índice

apresentado pelo embargante, é de prevalecer o índice de correção monetária do IPCA-e. Desta forma, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos à Execução ajuizado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JUMBO COMERCIAL S/C LTDA, para determinar que o cálculo seja refeito para os fins de: a) incidir os juros de mora somente a partir de outubro de 2010 até a data da expedição do ofício requisitório; b) excluir do cálculo a multa de 10% (dez por cento); c) seja adotado como índice de correção monetária o IPCA-e. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 70% (setenta por
cento) para o embargado/credor e 30% (trinta por cento) para o embargante/devedor. Condeno ambas as partes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0001111-71.2011.8.16.0047-ANTONIO HONORIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - ... Assim, não cabe a aplicação de multa cominatória no presente caso, eis que não trata de obrigação de fazer e não fazer, mas sim da apresentação de documentos. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por ANTONIO HONÓRIO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, para fins de determinar a exibição da cédula rural pignoratícia nº 91/00918-9, posto que as contas gráficas já foram apresentadas. A cédula deverá ser exibida em trinta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VALTER AKIRA YWAZAKI e GUSTAVO RRODRIGO GOES NICOLADELLI-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001275-36.2011.8.16.0047 - 257/2011 - JULIANA REGINA DOMINGUES x BANCO FINASA S/A - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Revisional de Contrato ajuizada por JULIANA REGINA DOMINGUES em face do BANCO FINASA S/A para fins de determinar que o réu restitua a autora os valores pagos referentes à tarifa de operação ativa (COA), cobrada no contrato de abertura de crédito, de forma simples. Quanto ao valor a ser restituído, a correção monetária deverá incidir da data em que houve o pagamento pela autora e os juros de mora de 1% (um por cento) a.m. deverão incidir a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de
Processo Civil. Tendo em vista que a autora foi vencedora em parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §3º, do CPC. Dispenso a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazêlo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. NILZA RUIVA DA SILVA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001790-71.2011.8.16.0047 - 352/2011 - HENRIQUE ZAMARIANO x BANCO BANESTADO S/A - ... Ademais, restou demonstrado, nos autos, a recusa do requerido em prestar as informações pleiteadas pelo requerente. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por HENRIQUE ZAMARIANO em face do BANCO BANESTADO S/A, para fins de determinar a exibição dos contratos, extratos bancários, autorizações de lançamento de débitos, referentes ao período de junho de1991 a dezembro de 2004, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes à conta-corrente nº 00136668, agência 011, de titularidade do requerente. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as
previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001792-41.2011.8.16.0047 - 354/2011 - YOSHIKO SHINDO FUJITA x BANCO BANESTADO S/A - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por YOSHIKO SHINDO FUJITA em face do BANCO BANESTADO S/A, para fins de determinar a exibição dos contratos, extratos bancários, autorizações de
lançamento de débitos, referentes ao período de junho de 1991 a dezembro de 2004, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes à conta-corrente nº 007011666, agência 011, de titularidade da requerente. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001800-18.2011.8.16.0047 - 362/2011 - ROSANA DE OLIVEIRA PAES x BANCO BANESTADO S/A - ... Ademais, restou demonstrado, nos autos, a recusa do requerido em prestar as informações pleiteadas pela requerente. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por ROSANA DE OLIVEIRA PAES em face do BANCO BANESTADO S/A, para fins de determinar a exibição dos contratos, extratos bancários, autorizações de lançamento de débitos, referentes ao período de junho de1991 a dezembro de 2004, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes à conta-corrente nº 112106, agência 011, de titularidade da requerente. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e distribuição para fins de constar o nome correto da autora. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001802-85.2011.8.16.0047 - 364/2011 - SIRLEY BOCCHI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por SIRLEY BOCCHI DE OLIVEIRA em face do BANCO BANESTADO S/A, para fins de determinar a exibição dos contratos, extratos bancários, autorizações de lançamento de débitos, referentes ao período de junho de1991 a dezembro de 2004, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes à conta-corrente nº 0085311, agência 011, de titularidade da requerente. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001803-70.2011.8.16.0047 - 365/2011 - DAILZA DA ROCHA PEIXOTO x BANCO BANESTADO S/A - ... Ademais, restou demonstrado, nos autos, a recusa do requerido em prestar as informações pleiteadas pela requerente. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por DAILZA DA ROCHA PEIXOTO em face do BANCO BANESTADO S/A, para fins de determinar a exibição dos contratos, extratos bancários, autorizações de lançamento de débitos, referentes ao período de junho de 1991 a dezembro de 2004, bem como os contratos de capital de giro, todos referentes à conta-corrente nº 0027910, agência 117, de titularidade da requerente. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as
previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

24. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002345-88.2011.8.16.0047 - 475/2011 - LUCIMARA NOBREGA MONTEIRO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI E OUTROS - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação ajuizada por LUCIMARA NOBREGA MONTEIRO em face de IESDE BRASIL S/A - INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO e outros. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispenso a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Proceda-se à retificação na autuação e distribuição para fins de excluir a União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO

BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSE CUNICO, RENE DOTTI, JULIO BROTO, MURILO VARASQUIM e ALESSANDRO SIMPLICIO-.
25. EXECUÇÃO FISCAL - 0001075-39.2005.8.16.0047 - 176/2005 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ASSAÍ-PR x JOSE GONÇALVES FILHO - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTAS as execuções acima mencionadas, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme informado às fls. 116/117 com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Em face do rendimento auferido pelo executado e
devido à existência de valores bloqueados nestes autos há anos, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que o valor bloqueado seja utilizado para pagamento das custas processuais. O restante do valor bloqueado deverá ser desbloqueado ou expedido alvará em favor do executado. Levantem-se as penhoras efetivadas. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ALINE ALVES MACIEL FERRARI e KELLY KEIKO IKEDA-.

ASSAI, 01/03/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GUIDO CENCI

RELAÇAO Nº19/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 4 249/2010
5 150/2011
CARLOS ALBERTO FURLAN 12 341/2010
DAYRO GENNARI 2 471/2009
FERNANDO A. S. PORTELA 10 64/2012
11 65/2012
GELCINA A. G. AMARAL 4 249/2010
GERALDO ALBERTI 1 204/2009
GILBERTO J. SARMENTO 5 150/2011
GUSTAVO HEINEN 1 204/2009
HALLER NICHELE BOGONI JUN 4 249/2010
5 150/2011
KENJI D. P. HATAMOTO 10 64/2012
11 65/2012
LUCIANE DE CASTRO 2 471/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 1 204/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 1 204/2009
NILTON D. FENSTERSEIFER 1 204/2009
OSMAR BARBOSA DA SILVA 5 150/2011
REINALDO T. NAKAZAWA 12 341/2010
ROSILENY V. DE ASSIS PONT 3 651/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 10 64/2012
11 65/2012
SILVIO SILVA 3 651/2009
TAYNA ELWIRA GONCALVES 6 53/2012
7 54/2012
8 55/2012
9 56/2012
VERONICA MATULAITIS RATUC 2 471/2009

1. REPARACAO DE DANOS-204/2009-DIVINA MARTINS DOMICIANO e outros x TRANSPORTES KONQUEST LTDA ME e outro-As partes do despacho de fls. 328/332. (...) Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Transportes Konquest Ltda, julgando EXTINTO o feito em relação à mesma com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Procedam-se as retificações na autuação e distribuição do presente feito, a fim de excluir a requerida Transpostes Konquest ltda da presente lide. Outrossim, as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva aventadas pelo requerido Ernani José Graf se tratam de questão probatória pois fazem referência à existência de um terceiro veículo no local dos fatos, o qual teria sido o causador do acidente. Trata-se, portanto, de questão de mérito que somente poderá ser devidamente apreciada após a instrução processual e que será apreciada no momento oportuno, qual seja, o da prolação da sentença no presente feito. Portanto, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o presente feito saneado. (...) Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova documental e da prova oral requeridas, as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independente de intimação. a prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397[2] do CPC. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. GERALDO ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, NILTON D. FENSTERSEIFER e GUSTAVO HEINEN-.
2. INDENIZACAO-471/2009-VILMA CORREA DA SILVA x ODUVALDO CAMARGO e outro- As partes do despacho de fls. 180/183. (...) desta feita, afastadas as preliminares brandidas e considerando que não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado. Fixo os pontos controvertidos: a) contratação do procedimento de laqueadura; b) gastos e prejuízos, morais e materiais, decorrentes de sua não realização. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova documental e da prova oral requeridas, as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independente de intimação. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397[3] do CPC. Defiro os pedidos ("a" e "b") apresentados à fl. 162, para o fim de ser oficiado ao Hospital São Lucas, para que junte os prontuários médicos referentes aos procedimentos da Cesariana do terceiro filho da autora. Por ora indefiro: a) O pedido de perícia psiquiátria dos documentos e prontuários neuropsiquiátricos apresentados na inicial, pois nçao se discute se a autora teria condições psicológicas em optar pelo método de esterilização definitiva, mas sim se este foi contratado e não realizado. b) A perícia requerida às fls. 164/165, pois não é necessária, uma vez que o que se discute, a princípio, é a contratação de um procedimento e a não realização, e não eventual imperícia/negligência/imprudência na sua condução. c) Indefiro também, os pedidos de exame pericial acerca dos problemas de saúde apresentados pelo filho menor da autora, de nome Rafel, bem como da própria requerente (fl. 168) por não ter relação com a solução da lide. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. DAYRO GENNARI, LUCIANE DE CASTRO e VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.
3. ANULACAO DE ATO JURIDICO-651/2009-PAULINA RUBEL e outros x DARCY ANTONIO MARIUSSI e outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de justiça de fl.217. -Advs. SILVIO SILVA e ROSILENY V. DE ASSIS PONTES-.
4. PREVIDENCIARIA-0001608-19.2010.8.16.0048-MARIA CRISTINA PINEL RECHE x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Considerando que o presente feito encontra-se ordem e que não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro-o saneado. Por conseguinte, fixo como ponto controvertido na atual fase da presente relação jurídico-processual e que deve ser objeto de prova: o efetivo do exercício de atividade rural pelo (a) falecido (a), lapso temporal em que exerceu tal atividade e tempo efetivo de contribuição. Diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito do requerente bem como a defesa, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a produção da prova documental e da prova oral requeridas, as quais, aliadas as demais provas presentes nos autos, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independente de intimação. A prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397[1] do CPC. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2012, às 15:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.
5. PREVIDENCIARIA-0001170-56.2011.8.16.0048-MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Deixo de designar a audiência do art. 331 do CPC, tendo em vista a manifestação da autarquia. Outrossim, o saneamento do processo por escrito, nos moldes do direito anterior, na presente demanda, possibilita uma prestação jurisdicional mais célere e econômica, uma vez que dispensa a realização de um ato processual, qual seja, a já referida audiência de conciliação. Por conseguinte, o ponto controvertido na atual fase da

presente relação jurídico-processual e que deve ser objeto de prova é determinar se houve o efetivo do exercício de atividade rural pelo (a), lapso temporal em que exerceu tal atividade e tempo efetivo de contribuição. De outro viés, diante da prova documental existente nos autos, a qual considero insuficiente, por ora, para sustentar tanto o pleito da requerente vem como a defesa da autarquia previdênciária, defiro a produção além da referida prova documental, da prova testemunhal e do depoimento pessoal requeridos, os quais, aliados àquela, servirão para formar meu convencimento a respeito da matéria ora debatida. Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2012, às 16:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

6. ACAO DE COBRANCA-0000299-89.2012.8.16.0048-MARIO CESAR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Em face da declaração de fls. 11, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 08 de maio de 2012, às 16:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

7. ACAO DE COBRANCA-0000300-74.2012.8.16.0048-CLAUDECIR DA SILVA GONCALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Em face da declaração de fls. 11, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

8. ACAO DE COBRANCA-0000301-59.2012.8.16.0048-MATHEUS FRANCISCO CARRES LOURENCO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Em face da declaração de fls. 12, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

9. ACAO DE COBRANCA-0000302-44.2012.8.16.0048-MARCELO DE BARROS SAGAE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Em face da declaração de fls. 11, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 08 de maio de 2012, às 16:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

10. ACAO DE COBRANCA-0000311-06.2012.8.16.0048-ANGELA MARIA DOS REIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Em face da declaração de fls. 20, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25 de abril de 2012, às 15:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

11. ACAO DE COBRANCA-0000312-88.2012.8.16.0048-NAGIBE CASAGRANDE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Em face da declaração de fls. 19, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para a audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 25 de abril de 2012, às 16:00 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

12. EXECUCOES FISCAIS-0001092-96.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO-Em razão do pagamento noticiado pelo petitório de fls. 35, com fulcro no art. 794,I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, restando prejudicado o despacho de fls. 34, o qual torno sem efeito. -Advs. REINALDO T. NAKAZAWA e CARLOS ALBERTO FURLAN-.

GUIDO CENCI
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 01 de março de 2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO VERTUAN 00018 000255/2001
00035 000268/2005
00041 000296/2006
00046 000429/2007
00051 000269/2008
00073 000846/2010
00116 000039/2009
00120 000176/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00110 000171/2008
00112 000179/2008
00113 000180/2008
00114 000183/2008
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00081 000082/2011
00088 000098/2005
00090 000108/2009
ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI 00022 000232/2002
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00098 000054/2010
00099 000056/2010
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00012 000092/2001
00014 000185/2001
00015 000187/2001
00016 000188/2001
00025 000381/2002
00026 000457/2002
00028 000200/2004
00031 000316/2004
00048 000577/2007
00135 000278/2010
CLAUDIO MUNHOZ 00103 000009/2010
CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA 00080 000042/2011
DIONISIO FABIO DALCIN MATA 00044 000074/2007
00064 000728/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00006 000007/1997
00009 000190/1999
00011 000101/2000
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00042 000389/2006
00055 000656/2008
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00105 000062/2008
HERCULES MARCIO IDALINO 00068 000343/2010
HUGO SANTORO BENELLI 00047 000486/2007
00087 000003/2005
JERONIMO FRANCISCO NETO 00039 000438/2005
JOAO ALVES DIAS FILHO 00101 000040/2009
00102 000041/2009
JOAO CARLOS PERES 00007 000095/1997
00027 000169/2003
00032 000108/2005
00033 000115/2005
00034 000117/2005
00037 000333/2005
00038 000346/2005
00049 000112/2008
00059 000281/2009
00061 000338/2009
00069 000427/2010
00070 000429/2010
00085 000011/2012
00124 000304/2009
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA 00089 000041/2008
JOSE DE CESAR FERREIRA 00040 000224/2006
JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00053 000494/2008
00056 000152/2009
00063 000454/2009
00072 000638/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000102/1994
00058 000264/2009
LEANDRO FRASSATO PEREIRA 00019 000362/2001
MAIRA NUBIA DE ORTEGA 00054 000521/2008
MANOEL FERREIRA CAPELIN 00030 000313/2004
MARCIA GOMES GORINI SALOMAO 00023 000340/2002
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00004 000018/1996
00043 000066/2007
00045 000215/2007
00065 000142/2010
00067 000317/2010
00106 000068/2008
00108 000092/2008
00115 000028/2009
00128 000067/2010
00129 000077/2010
00130 000080/2010
00133 000159/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00001 000285/1987
00005 000202/1996
MARIA ELIZABETH JACOB 00100 000168/2010
MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JR. 00095 000143/2007
00096 000156/2007
00097 000227/2008

NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00042 000389/2006
PETERSON MARTIN DANTAS 00109 000158/2008
00111 000173/2008
00126 000029/2010
00127 000037/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 00060 000319/2009
00078 001042/2010
00079 000041/2011
00091 000684/2010
00092 000691/2010
00093 000722/2010
00094 000723/2010
00117 000088/2009
00118 000095/2009
00119 000112/2009
00122 000252/2009
00123 000254/2009
00125 000325/2009
00132 000149/2010
00134 000202/2010
00136 000281/2010
00137 000282/2010
00138 000295/2010
RICARDO YUJI SUZUKI 00029 000249/2004
00050 000236/2008
ROMULO PEREIRA DA SILVA 00083 000646/2011
00084 000648/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00036 000288/2005
SERGIO PAULO DA MOTA 00021 000015/2002
00086 000007/1991
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00013 000100/2001
00062 000425/2009
00066 000197/2010
00075 001024/2010
00082 000172/2011
00107 000089/2008
00131 000128/2010
SIVONEI MAURO HASS 00002 000063/1989
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 00008 000335/1997
WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. 00008 000335/1997
00017 000200/2001
00020 000005/2002
00071 000508/2010
00076 001025/2010
00077 001026/2010
00104 000124/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00052 000479/2008
00057 000166/2009
00074 000868/2010

1. EXECUÇÃO 285/1987 - BANCO BRADESCO S/A x LOJAS DE MÓVEIS GUARNIERI LTDA. e outros - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
2. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO 63/1989 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x AGENOR BATISTA LEITE e outros - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SIVONEI MAURO HASS.
3. EXECUÇÃO PIGNORATICIA 102/1994 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x COOP. AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA - CAMAS e outros - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.
4. DIVISÃO DE IMÓVEL COMUM 18/1996 - VERA MARIA ZUGAIB QUEIROZ e outros x VIVIAN ZUGAIB GOLMIA e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
5. DEPÓSITO 202/1996 - BANCO BRADESCO S/A x W. ROLIM & CIA. LTDA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
6. EXECUÇÃO 7/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x MAURILIO PIUBELLI e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.
7. INVENTÁRIO 95/1997 - LAURINDA MOURA DE SANTANA x GERALDO ADELAIDE DOS SANTOS - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOAO CARLOS PERES.
8. EXECUÇÃO 335/1997´- SUPERMERCADO BELA VISTA LTDA x HAMILTON CESAR DA SILVA - Aos advogados, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Advs. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR. e WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA.
9. EXECUÇÃO 190/1999 - WADIS VITORIO BENVENUTTI x CELINA MARIA SALZANO PIUBELLI-PJ e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.
10. MANDADO DE SEGURANÇA 84/2000 - NIVALDO DOMINGUES TURAZZI x FLORINDO PALÚ e outros - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. - SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
11. EMBARGOS À EXECUÇÃO 101/2000 - CELINA MARIA SALZANO PIUBELLI e outro x WADIS VITORIO BENVENUTTI - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.
12. INVENTÁRIO 92/2001 - APARECIDA BENTO LOPES DE ANDRADE x EDSON CRUZ DE ANDRADE - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
13. INVENTÁRIO 100/2001 - ESPÓLIO DE FRANCISCA LAURINDA DE JESUS e outro - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
14. COBRANÇA 185/2001 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x MANOEL GARCIA MANCHEGO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
15. COBRANCA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA 187/2001 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x WALDOMIRO TURATE - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
16. COBRANÇA 188/2001 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x SERGIO PAULO DA MOTA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
17. EXECUÇÃO 200/2001 - WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA x CELIO SENEDESE - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 255/2001 - M.A.F.D.S. e outro x M.A.C.D.S. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
19. CAUTELAR INOMINADA 362/2001 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA SUL - SINDSERVAL x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. LEANDRO FRASSATO PEREIRA.
20. EXECUÇÃO 5/2002 - MANOEL ROLIM ABELHA x METRÓPOLE IND. COM. RESID. AGRÍCOLAS LTDA e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
21. SEPARAÇÃO CONSENSUAL 15/2002 - V.L.B.D. e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SERGIO PAULO DA MOTA.
22. FALÊNCIA 232/2002 - DUFER S/A x METALSUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ANGELA MARIA DE LIMA RIZARDI.
23. EXECUÇÃO 340/2002 - MARCIA GOMES GORINI SALOMÃO x JOSÉ LUIZ MARTA e outros - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCIA GOMES GORINI SALOMÃO.
24. APOSENTADORIA 347/2002 - MARIA DE OLIVEIRA MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
25. INVENTÁRIO 381/2002 - CELSO JOSÉ FERREIRA x JULIAN GARCIA GRIMAS - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
26. REV. REP. INDÉBITO 457/2002 - MARLENE APARECIDA COGO MILANEZ e outros x BANCO ITAÚ S/A. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
27. SEPARAÇÃO CONSENSUAL 169/2003 - N.G.S. e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOAO CARLOS PERES.
28. ARROLAMENTO 0200/2004 - MALVINA MILANEZ PIVETA x JOSE PIVETA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
29. SEPARACAO CONSENSUAL 249/2004 - A.A.M. e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.
30. MONITÓRIA - EXEC. SENTENÇA 313/2004 - ACP CORREA E COMPANHIA LTDA. x RENATA VALONE PETRINI DE PAULA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN.
31. DECLARATÓRIA 316/2004 - JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO e outros x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
32. APOSENTADORIA POR IDADE 108/2005 - DIRCE LEPAMIR FELTRIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
33. APOSENTADORIA POR IDADE 115/2005 - CELINA CAROLINA COSTA FERRAREZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.

34. APOSENTADORIA POR IDADE 117/2005 - MARIA INES FERNANDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
35. DIVÓRCIO LITIGIOSO 268/2005 - D.R. x N.P.N.R. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
36. DECLARATÓRIA DE NULIDADE 288/2005 - EDUARDO ANTONIO MARTINI e outros x BRASIL TELECOM S/A. - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
37. APOSENTADORIA POR IDADE 333/2005 - MESSIAS LEME DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
38. PREVIDENCIÁRIA 346/2005 - MANOELA DE JESUS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOAO CARLOS PERES.
39. MONITÓRIA EM EXECUÇÃO 438/2005 - ACP CORREA E COMPANHIA LTDA. x ANDERSON JOSÉ RIBEIRO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JERÔNIMO FRANCISCO NETO.
40. CAUTELAR INOMINADA 224/2006 - VALNIR JOSE BAZZONI x SERTAGRO DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.
41. ARROLAMENTO 296/2006 - RITA DA CONCEIÇÃO BRUM x MARIA DA CONCEIÇÃO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
42. REVISIONAL DE CONTRATO 389/2006 - TRANSPORTES TOFANI LTDA e outros x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aos advogados, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Advs. NILZA A. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e GILBERTO BAUMANN DE LIMA.
43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL 66/2007 - FLORINDO PALÚ x UNIÃO FEDERAL - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
44. ARROLAMENTO 74/2007 - FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA SPOSITO x ALESSANDRO GERSON SPOSITO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. DIONISIO FABIO DALCIN MATA.
45. EXECUÇÃO 215/2007 - ROMILDA DE OLIVEIRA PRESCINATO x BANCO ITAU S/A e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
46. MONITÓRIA 429/2007 - THEODORA ASTERIA MOREIRA - ME x MANUEL ANTONIO DA FONSECA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 486/2007 - LIRIO ANTONIO SOLCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
48. INVENTÁRIO 577/2007 - TEREZINHA RABELO RIBEIRO x APARECIDA GOMES BEIRÃO RABELO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
49. PREVIDENCIÁRIA 112/2008 - DORALICE MARIA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOAO CARLOS PERES.
50. PREVIDENCIÁRIA 236/2008 - ALICE QUIROGA FERRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO YUJI SUZUKI.
51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 269/2008 - M.C.R. e outros x M.A.R. - AO advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
52. PREVIDENCIÁRIA 479/2008 - IDELCIO AMORIM RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
53. DIVÓRCIO LITIGIOSO 494/2008 - B.J.D.S. x M.N.D.S. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
54. EMBARGOS DE TERCEIRO 521/2008 - JOÃO ITIMURA x DOMINGOS MENDES LUSTOSA - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA.
55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 656/2008 - PAULO DONISETE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA.
56. ALVARÁ 152/2009 - IOLANDA MARTINS MOREIRA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
57. PREVIDENCIÁRIA 166/2009 - TEREZINHA DE JESUS NOBRE JACINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - AO advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
58. EXECUÇÃO 264/2009 - BANCO ITAÚ S/A x DANITHAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
59. ADOÇÃO 281/2009 - O.A. e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
60. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 319/2009 - G.C.A. e outro x A.T.D.R. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
61. PREVIDENCIÁRIA 338/2009 - ALMIRA MARIA DE JESUS AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
62. INVENTÁRIO 425/2009 - ESPÓLIO DE ODETE APARECIDA CARVALHO DE LIMA - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
63. DECLARATÓRIA 454/2009 - CÍCERO JOSÉ BONFIM x LUIZ FERNANDO NOGUEIRA e outros - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
64. INDENIZAÇÃO 728/2009 - MARCELO JEFERSON DE SOUZA MELO x ILDA LOPES MATTA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. DIONISIO FABIO DALCIN MATA.
65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000142-72.2010.8.16.0053 (Ordem nº 142/2010) - MARCO ANTONIO RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000435-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 197/2010) - PAULO BULHÕES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A. - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
67. INVENTÁRIO 0000727-27.2010.8.16.0053 (Ordem nº 317/2010) - NIRENE DE OLIVEIRA LIMA GODOY e outros x ÉCIO DE SOUZA e outro. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
68. ORDINÁRIA 0000877-08.2010.8.16.0053 (Ordem nº 343/2010) - FRANCISCO SAVARIEGO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. HERCULES MARCIO IDALINO.
69. PREVIDENCIÁRIA 0001153-39.2010.8.16.0053 (Ordem nº 427/2010) - PAULO JACINTO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOAO CARLOS PERES.
70. PREVIDENCIÁRIA 0001151-69.2010.8.16.0053 (Ordem nº 429/2010) - JOSÉ JACINTO MACHADO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOAO CARLOS PERES.
71. EXECUÇÃO 0001303-20.2010.8.16.0053 (Ordem nº 508/2010) - LUCIMEIRE RAMOS CARMONA e outros x MANOEL GOMES PEREIRA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
72. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIM. 0001501-57.2010.8.16.0053 (Ordem nº 638/2010) - R.C.F. e outro x L.C. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.
73. ALIMENTOS 0001979-65.2010.8.16.0053 (Ordem nº 846/2010) - I.C.M. e outros x A.A.G.- Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
74. PREVIDENCIÁRIA 0002029-91.2010.8.16.0053 (Ordem nº 868/2010) - HELENA MOREIRA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
75. OBRIGAÇÃO DE FAZER 0002454-21.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1024/2010) - ELZA SAVI SUGAYAMA x ESTADO DO PARANÁ - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
76. EXECUÇÃO 0002457-73.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1025/2010) - WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA x SEBASTIÃO SENEDESE DE OLIVEIRA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
77. EXECUÇÃO 0002456-88.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1026/2010) - WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA x SEBASTIÃO SENEDESE DE OLIVEIRA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
78. EXECUÇÃO 0002507-02.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1042/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI x ANTONIO ROBERTO VERTUAN - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
79. MANUTENÇÃO DE POSSE 0000468-95.2011.8.16.0053 (Ordem nº 41/2011) - MARIA ELEIA SANTANA e outro x LILIAN BECK GIOVANINETTI - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
80. CIVIL PÚBLICA 0000472-35.2011.8.16.0053 (Ordem nº 42/2011) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA.

81. DESAPROPRIAÇÃO 0000704-47.2011.8.16.0053 (Ordem nº 82/2011) - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO x JAYME CANET JUNIOR e outro - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.
82. SERVIDÃO 0001182-55.2011.8.16.0053 - MARIA ELISA BEDENDO e outros x EUBIO DEMESVAL BEDENDO e outro - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
83. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0002461-76.2011.8.16.0053 (Ordem nº 646/2011) - SILMARA MARTINS BARROS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ROMULO PEREIRA DA SILVA.
84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0002467-83.2011.8.16.0053 (Ordem nº 648/2011) - JOSÉ APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ROMULO PEREIRA DA SILVA.
85. EMBARGOS À EXEC. DE SENTENÇA 0000096-15.2012.8.16.0053 (Ordem nº 11/2012) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x BENEDITA LAUDELINA BERNARDES e outros - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.
86. EXECUÇÃO FISCAL FAZ. NACIONAL 7/1991 - FAZENDA NACIONAL x ESP. DE MARIO MAGNO RODRIGUES - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SERGIO PAULO DA MOTA.
87. EXECUÇÃO FISCAL 3/2005 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x APRYGIO & APRIGIO LTDA e outros - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.
88. EXECUÇÃO FISCAL 98/2005 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO x GERALDO CARDOSO - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.
89. EXECUÇÃO FISCAL 41/2008 - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x CONSTRULIMP CONTRUÇÕES E LIMPEZA S/C. LTDA. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA.
90. EXECUÇÃO FISCAL 108/2009 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO x LUIZ CARLOS TOZATTI - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA.
91. EXECUÇÃO FISCAL 0000162-29.2011.8.16.0053 (Ordem nº 684/2010) - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x APARECIDA MARIA DE JESUS - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
92. EXECUÇÃO FISCAL 0000169-21.2011.8.16.0053 (Ordem nº 691/2010) - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x ANA MARIA DOS SANTOS - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
93. EXECUÇÃO FISCAL 0000212-55.2011.8.16.0053 (Ordem nº 722/2010) - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
94. EXECUÇÃO FISCAL 0000213-40.2011.8.16.0053 (Ordem nº 723/2010) - MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL x MARIO PRATA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
95. PRECATÓRIA 143/2007 - Oriundo da Comarca de ROLANDIA-PR - V. CIVEL - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUVENAL MATTA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JR.
96. PRECATÓRIA 156/2007 - Oriundo da Comarca de ROLANDIA-PR - V. CIVEL - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANDREIA DE BODAS MATTA e outros - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JR.
97. PRECATÓRIA 227/2008 - Oriundo da Comarca de ROLANDIA-PR - V. CIVEL - CREDICOROL COOPERATIVA DE CREDITO RURAL x SIDNEI JOSE DE NOBREGA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JR.
98. PRECATÓRIA 0000627-72.2010.8.16.0053 (Ordem nº 54/2010) - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 4ª V. FAZ. PÚBLICA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-DER x CAS TRANSPORTES LTDA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.
99. PRECATÓRIA 0000631-12.2010.8.16.0053 (Ordem nº 56/2010) - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 4ª V. FAZ. PUBLIC. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-DER x CELSO ANTONIO DA SILVA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.
100. PRECATÓRIA 0001953-67.2010.8.16.0053 (Ordem nº 168/2010) - Oriundo da Comarca de PORECATU-PR - V. CÍVEL - MARIA BENEDITA LISBOA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.
101. EXECUÇÃO 40/2009 - CARLOS ALBERTO CARDOSO x JOSE CARLOS GOMES FILHO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOÃO ALVES DIAS FILHO.
102. EXECUÇÃO 41/2009 - CARLOS ALBERTO CARDOSO x ELIANA WERNER - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOÃO ALVES DIAS FILHO.
103. EXECUÇÃO 0000009-30.2010.8.16.0053 (Ordem nº 09/2010) - ANTONIO BONINI x SEBASTIANA DAS GRAÇAS MARCIANO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CLAUDIO MUNHOZ.
104. COBRANÇA 0000116-16.2006.8.16.0053 (Ordem nº 124/2006) - ANTONIO MAURO TONIN x DNG INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - ME - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JR.
105. INDENIZAÇÃO 62/2008 - WILSON EBOABA RÉA x ROBILAN BORDIN - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. HAYDÉE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT-.
106. COBRANÇA 68/2008 - CONCEIÇÃO POÇA CATELLI e outros x HSBC SEGUROS - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
107. RECLAMAÇÃO 89/2008 - IVONE EZIQUIEL DA SILVA x REDONDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
108. DECLARATÓRIA 92/2008 - ALVINA LOPES DA SILVA x REDONDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
109. COBRANÇA 158/2008 - ROSA MARIA MILANEZ CASARIN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. PETERSON MARTIN DANTAS.
110. COBRANÇA 171/2008 - ANTONIO TRAMONTINA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
111. COBRANÇA 173/2008 - GERALDO MARTINS DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. PETERSON MARTIN DANTAS.
112. COBRANÇA 179/2008 - GERALDO SALOMÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
113. COBRANÇA 180/2008 - CARMEN VERA WIGMANN SANTINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
114. COBRANÇA 183/2008 - JUVÊNCIO ANTONIO PIRES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
115. COBRANÇA 28/2009 - JOSÉ CARLOS FERRO x BANCO DO BRASIL S/A - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
116. REP.DE DANOS 39/2009 - HÉLIO ALVES DOS SANTOS x JOSÉ TIRADO COSTA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
117. COBRANÇA 88/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x MAURICIO MANDU DA SILVA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
118. COBRANÇA 95/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x MARCELO NOGUEIRA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
119. COBRANÇA 112/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x LETICIA FABIANO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
120. COBRANÇA 176/2009 - CEREZINI IND. E COM. DE VITRAUX LTDA x VALNIR JOSÉ BAZONI - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. ADRIANO VERTUAN.
121. INDENIZAÇÃO 207/2009 - JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS x LOSANGO LTDA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
122. COBRANÇA 252/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x JOSÉ APARECIDO SILVA e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
123. COBRANÇA 254/2009 - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x MARIA FRANCISCA RODRIGUES - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
124. RESCISÃO DE CONTRATO 304/2009 - MARCIO TAKEO MAKITAHO x FABIANO MACHADO LUZ - ME - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. JOAO CARLOS PERES.
125. COBRANÇA 325/2009 - VALDIR HORACIO DA COSTA E CIA. LTDA - ME x CARLITO FAUSTINO DA SILVA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
126. ORDINÁRIA 0000222-36.2010.8.16.0053 (Ordem nº 29/2010) - MARIA ANDREO COLOFATTI e outro x BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. PETERSON MARTIN DANTAS.
127. ORDINÁRIA 0000230-13.2010.8.16.0053 (Ordem nº 37/2010) - ESP. DE LUIZ ZARATINI x BANCO BANESTADO S/A - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. PETERSON MARTIN DANTAS.

128. COBRANÇA 0000344-49.2010.8.16.0053 (Ordem nº 67/2010) - ABEL MARIO DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
129. COBRANÇA 0000462-25.2010.8.16.0053 (Ordem nº 77/2010) - ESP. DE TARCISO POZZOBOM x BANCO BRADESCO S/A - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
130. COBRANÇA 0000080-32.2010.8.16.0053 (Ordem nº 80/2010) - ESP. DE TARCISO POZZOBOM x BANCO BRADESCO S/A - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
131. COBRANÇA 0000740-26.2010.8.16.0053 (Ordem nº 128/2010) - ODETE BARRETO x ARISTEU CARLOS BARRETO - À advogada, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
132. COBRANÇA 0001012-20.2010.8.16.0053 (Ordem nº 149/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x AURORA LOURENÇO DE CASTRO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
133. REPARAÇÃO DE DANOS 0001076-30.2010.8.16.0053 (Ordem nº 159/2010) - EDIVALDO RODRIGUES LEOZIRO x S L SOFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE SORVETE LTDA e outro - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.
134. COBRANÇA 0001514-56.2010.8.16.0053 (Ordem nº 202/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x MARCIO PAULINO - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
135. DECLARATÓRIA 0002297-48.2010.8.16.0053 (Ordem nº 278/2010) - ÁLVARO DOMINGUES MOTTA x ZATIX TECNOLOGIA S/A - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.
136. CANCELAMENTO DE PROTESTO 0002329-53.2010.8.16.0053 (Ordem nº 281/2010) - PEDRO LUNARDELLI x GRAOSFIELD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
137. DECLARATÓRIA 0002331-23.2010.8.16.0053 (Ordem nº 282/2010) - RENATA FERRACIN DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A. - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
138. COBRANÇA 0002414-39.2010.8.16.0053 (Ordem nº 295/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x REINALDO ROGERIO DA ROCHA - Ao advogado, em 24 horas, para devolver os autos em Cartório, sob as penas do art. 196 do C.P.C. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

Bela Vista do Paraiso, 28 de fevereiro de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 12/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO VERTUAN 00026 000243/2010
ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA 00047 000261/2011
AQUILE ANDERLE 00047 000261/2011
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 000531/2010
00029 000553/2010
00030 000561/2010
00031 000597/2010
00042 000009/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00003 000307/2002
CLAUDIA REGINA LIMA 00046 000158/2011
CRYSTIANE LINHARES 00045 000129/2011
DANIEL HACHEM 00014 000576/2009
00015 000580/2009
00016 000581/2009
00017 000584/2009
00019 000607/2009
00020 000632/2009
00021 000840/2009
00033 000626/2010
DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA 00009 000684/2007
DJALMA SALLES JUNIOR 00057 000584/2011
ELISANGELA FLORENCIO FARIAS 00008 000078/2007
FERNANDO BLASZKOWSKI 00011 000305/2008
GILBERTO PEDRIALLI 00001 000149/1993
HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 00010 000300/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00004 000423/2002
HENRIQUE ZANONI 00004 000423/2002
HUGO SANTORO BENELLI 00066 000287/2010
JEFERSON DA CRUZ COSTA 00004 000423/2002
JOÃO CARLOS PERES 00046 000158/2011
JOSE ROBERTO ESPOSTI 00012 000410/2008
JUBRAIL ROMEU ARCENIO 00002 000138/2000
00006 000131/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00051 000344/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00062 000787/2011
LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO 00044 000076/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00038 000933/2010
LUIZ GUILHERME PEGORARO 00034 000667/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00059 000680/2011
00060 000681/2011
00061 000741/2011
MAIRO FABIO FIRMANI DOS SANTOS 00012 000410/2008
00049 000320/2011
MARCELO MANTOVANI 00007 000169/2006
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00007 000169/2006
MARCO ANTONIO RODRIGUES 00006 000131/2006
MARCUS AURÉLIO LIOGI 00021 000840/2009
00022 000881/2009
00023 000016/2010
00024 000057/2010
00025 000060/2010
00035 000787/2010
00050 000341/2011
00051 000344/2011
00052 000348/2011
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 00039 000969/2010
MARIA ELIZABETH JACOB 00058 000655/2011
MARIA JOSE STANZANI 00048 000283/2011
MAURICIO ANTONIO RUY 00011 000305/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00046 000158/2011
PRICILA ACOSTA CARVALHO 00044 000076/2011
RACHEL BOECHAT LUPPI 00064 000064/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00014 000576/2009
00015 000580/2009
00016 000581/2009
00017 000584/2009
00019 000607/2009
00020 000632/2009
00021 000840/2009
RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO 00036 000862/2010
RICARDO BAZONE DA SILVA 00005 000045/2004
00041 001063/2010
RICARDO CREMONEZI 00004 000423/2002
SERGIO SCHULZE 00063 000798/2011
SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00013 000441/2008
00065 000173/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00054 000412/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00014 000576/2009
00016 000581/2009
00018 000586/2009
00019 000607/2009
00020 000632/2009
00027 000295/2010
00029 000553/2010
00030 000561/2010
00031 000597/2010
00032 000603/2010
00033 000626/2010
00037 000902/2010
00038 000933/2010
00040 001004/2010
00042 000009/2011
00043 000044/2011
00053 000376/2011
00055 000514/2011
00056 000572/2011

1. EXECUÇÃO 149/1993 - BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS x COOP. AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA. - CAMAS e outros - Ao exeqüente, em 5 dias, sobre as certidões de fl. 594 verso. - Adv. GILBERTO PEDRIALLI.
2. EMBARGOS À EXECUÇÃO 138/2000 - TRANSPORTADORA QUATRO ERRES LTDA. e outros x BANCO BANESTADO S/A. - Aos embargantes, em 5 dias, sobre o

ofício de fl.248 (Providenciar recolhimento de custas no valor de R$ 446,50 no Juízo de Cambé, na precatória nº 81/2006). - Adv. JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
3. COBRANÇA 307/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x METALSUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e outros - Ao exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.
4. MONITÓRIA 423/2002 - GERDAU S/A x METALSUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - Suspenso o curso do processo "sine die". - Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, JEFERSON DA CRUZ COSTA, RICARDO CREMONEZI e HENRIQUE ZANONI.
5. ARROLAMENTO 45/2004 - ESPÓLIO DE ANTONIO SOUZA LEMOS - À inventariante, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
6. USUCAPIÃO 131/2006 - JOSÉ ANTONIO ALVES FEITOSA x COOP. AGRÍCOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA. - CAMAS. - Às partes, em 5 dias, sobre a cota ministerial de fl. 267-268. - Advs. MARCO ANTONIO RODRIGUES e JUBRAIL ROMEU ARCENIO.
7. EXECUÇÃO 169/2006 - CENTRO EDUCACIONAL WERNER SCHMIDT S/C LTDA. e outro x GERALDO HENRIQUE DE SOUZA - Aos exeqüentes, em 5 dias, sobre os ofícios de fls. 120-123. - Advs. MARCELO MANTOVANI e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO.
8. INVEST. PATERNIDADE 78/2007 - E.C.S. x P.S.R. - À requerente, em 5 dias, sobre a cota ministerial de fl.70. - Adv. ELISANGELA FLORÊNCIO FARIAS.
9. EXECUÇÃO 684/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x J. A. ALBUQUERQUE - FI - À executada, em 5 dias, sobre a petição de fl.64. - Adv. DIONÍSIO FABIO DALCIN MATA.
10. PREVIDENCIÁRIA 300/2008 - SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - "...2) Diante do exposto, indefiro o pedido de habilitação de f. 49, facultando aos sucessores dele que efetuem pedido de habilitação com observância do disposto no art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil...". - Adv. HAYDEÉ DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.
11. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO 305/2008 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x KARINA BERTONCELLI SENEDESE MOREIRA e outros - "...3) Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e do registro e a devolução do valor das custas judiciais à requerente..". - Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI e MAURICIO ANTONIO RUY.
12. INTERDIÇÃO 410/2008 - LUZIA LIMA VIEIRA x PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA - Ao requerente, em 5 dias, sobre a cota ministerial de fl. 102. - Advs. MAIRO FABIO FIRMANI DOS SANTOS e JOSE ROBERTO ESPOSTI.
13. GUARDA 441/2008 - L.C. e outro x E.G.S. - Deferido o prazo de 15 dias para a juntada da certidão de óbito. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000605-48.2009.8.16.0053 (Ordem nº 576/2009) - FLÁVIO MARIANO x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 81-83. "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 78 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". Ao requerido para pagar custas, no total de R $.304,99, em GRJ, sendo: R$.220,90 para o Cartório Cível; R$.62,77 para o Contador e R$.21,32 de Taxa Judiciária, devendo as custas serem recolhidas em 3 guias distintas. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000506-78.2009.8.16.0053 (Ordem nº 580/2009) - VALDIR SEVERINO GUEDES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, no total de: R$.304,99, em GRJ, sendo: R$.220,90 para o cartório cível; R$.62,77 para o contador e R$.21,32 de taxa judiciária, recolhendo-as em 3 guias distintas. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000507-63.2009.8.16.0053 (Ordem nº 581/2009) - VALDIR MARIANO MAIA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R$.311,99, em GRJ, sendo: R$.227,90 para o Cartório Cível, R$.62,77 para o Contador e 21,32 de Taxa Judiciária, recolhendo-as em 3 guias distintas. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000510-18.2009.8.16.0053 (Ordem nº 584/2009) - SERGIO PEREIRA COSTA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas, no total de: R$.304,99 em GRJ, sendo: R$.220,90 para o cartório cível; R$.62,77 para o contador e R$.21,32 de taxa judiciária, recolhendo-as em 3 guias distintas. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000512-85.2009.8.16.0053 (Ordem nº 586/2009) - LUIZ ANTONIO DA LAPA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls.80-82 e petição e documentos em CD de fls. 84-85. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000517-10.2009.8.16.0053 (Ordem nº 607/2009) - ADEMIR FERREIRA GOMES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fls. 90-91. Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos em CD de fls. 93-94. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000536-16.2009.8.16.0053 (Ordem nº 632/2009) - LUIS CARLOS CELESTINO x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fls. 106. Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos em CD de fls. 108-109. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000567-36.2009.8.16.0053 (Ordem nº 840/2009) - ALDA MARQUES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre o documento de fl. 111 e petição e documentos de fls. 112-120. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 881/2009 - MARIA SONIA LIMARES GIL x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos em CD de fls. 45-46. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000016-22.2010.8.16.0053 (Ordem nº 16/2010) - LOURDES FERNANDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 45-131. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000057-86.2010.8.16.0053 (Ordem nº 57/2010) - SIRLEI APARECIDA ZAGO KAWASSAKI x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos em CD de fls. 43-44. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000060-41.2010.8.16.0053 (Ordem nº 60/2010) - IRACI DUARTE GIL x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos em CD de fls. 43-44. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
26. GUARDA 0000577-46.2010.8.16.0053 (Ordem nº 243/2010) - L.A.V. e outro x L.D.S.C. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 35 do Oficial de Justiça - Adv. ADRIANO VERTUAN.
27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000751-55.2010.8.16.0053 (Ordem nº 295/2010) - JOÃO HEIDEMAN x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 73-201 e 202-204. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001346-54.2010.8.16.0053 (Ordem nº 531/2010) - CÉLIA SOARES LOPES x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R$.304,99, sendo: R$.220,90 do Cartório Cível; R$.62,77 do Contador e R$.21,32 de Taxa Judiciária. - Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001410-64.2010.8.16.0053 (Ordem nº 553/2010) - VALDECI FERNANDES BRITO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 89-90...3) Defiro o pedido de fls. 346-347, por isso, determino a intimação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, apresentar os referidos documentos. No mesmo prazo, efetuar o pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios..., sob pena de, não o fazendo, ser o débito acrescido de multa de dez por cento, com o prosseguimento do feito...". Ao requerente, em 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 89-345. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001418-41.2010.8.16.0053 (Ordem nº 561/2010) - MARIA HELENA SERAFIM BEDEU x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 83-84...3) Defiro o pedido de fls. 131-132, por isso, determino a intimação do requerido, na pessoa de ser representante legal, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, ser o débito acrescido de multa de dez por cento, com o prosseguimento do feito..." - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001455-68.2010.8.16.0053 (Ordem nº 597/2010) - CLEDYR EMERICK BELMONT x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 88-89...3) Defiro o pedido de fls. 200-201, por isso, determino a intimação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, ser o débito acrescido de multa de dez por cento, com o prosseguimento do feito..." - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001461-75.2010.8.16.0053 (Ordem nº 603/2010) - JOSÉ MATIAS BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls. 71-226 e 218-220. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001484-21.2010.8.16.0053 (Ordem nº 626/2010) - JOÃO FERREIRA SOBRINHO x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fl. 237 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 243-245. Ao requerido para pagar custas no total de R$.304,99, em GRJ, sendo: R$.220,90 para o Cartório Cível; R $.62,77 para o Contador e R$.21,32 de Taxa Judiciária, recolhendo-as em 3 guias distintas. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.
34. REVISIONAL DE CONTRATO 0001599-42.2010.8.16.0053 (Ordem nº 667/2010) - MARIA DE LOURDES CARDOSO x BANCO BRADESCO S/A. - "...3) Diante do exposto, indefiro as medidas cautelares pleiteadas..." - Adv. LUIZ GUILHERME PEGORARO.
35. REPETIÇÃO DE INDÉBITO 0001822-92.2010.8.16.0053 (Ordem nº 787/2010) - IVANIL APARECIDO RODRIGUES x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e retirar precatória. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 0002020-32.2010.8.16.0053 (Ordem nº 862/2010) - M.R.M. e outro x J.A. - Nomeada curadora especial a Dra. RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO, a qual atuará sob a fé do seu grau. À curadora especial para, em 15 dias, se manifestar. - Adv. RENATA VAN DEN BROEK GIANVECCHIO.
37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002115-62.2010.8.16.0053 (Ordem nº 902/2010) - NAIR DOS SANTOS MARTINS x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 90-93. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002160-66.2010.8.16.0053 (Ordem nº 933/2010) - CLEIDEVAL CALCANHOTO FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 81...3) Defiro o pedido de fls. 200-201, por isso, determino a intimação do requerido, na pessoa de ser representante legal, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, ser o débito acrescido de multa de dez por cento, com o prosseguimento do feito...". Ao requerente, em 05 dias, manifestar sobre a petição e documentos em CD de fls. 81-82, documento de fl. 83, petição e documentos de fls. 84-86 e documentos em CD de fls. 87. - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
39. REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA 0002261-06.2010.8.16.0053 (Ordem nº 269/2010) - M.L.S. x G.B.A.D.S.S. e outro - Designado audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2012, às 15h30min, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. - Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM.
40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002377-12.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1004/2010) - ISABEL DO NASCIMENTO RIO x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 5 dias, sobre a petição de fl.104. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
41. ORDINÁRIA 0002965-19.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1063/2010) - IRMA CARDOSO DOS SANTOS x PARANÁ PREVIDÊNCIA e outro - À requerente, em 05 dias, para comprovar o ajuizamento da carta precatória para citação do Estado do Paraná. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.
42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000272-28.2011.8.16.0053 (Ordem nº 09/2011) - JOEL DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A. - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação de f. 171...3) Defiro o pedido de fls. 173--174, por isso, determino a intimação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento da quantia referente aos honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, ser o débito acrescido de multa de dez por cento, com o prosseguimento do feito..." - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
43. PREVIDENCIÁRIA 0000475-87.2011.8.16.0053 (Ordem nº 44/2011) - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.97 do Oficial de Justiça (Não intimada a testemunha Euclides Venzi, pois mudou-se sem deixar novo endereço) - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
44. PREVIDENCIÁRIA 0000624-83.2011.8.16.0053 (Ordem nº 76/2011) - EVA APARECIDA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça, de fl. 59 (Não intimada Eva Aparecida de Paula, pois mudou-se para Primeiro de Maio, conforme informação do Sr. Wilson Navarro) - Advs. LUIS AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO e PRICILA ACOSTA CARVALHO.
45. BUSCA E APREENSÃO 0000945-21.2011.8.16.0053 (Ordem nº 129/2011) - BANCO J. SAFRA S/A x D S MACHADO - AGROPECUÁRIA. - Ao requerente, em 5 dias, sobre o documento de fl. 34. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.
46. ORDINÁRIA 0001062-12.2011.8.16.0053 (Ordem nº 158/2011) - LEONILDO APARECIDO DUGOLIN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A. - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOÃO CARLOS PERES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
47. ORDINÁRIA 0001396-46.2011.8.16.0053 (Ordem nº 261/2011) - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. ANA PAULA EL-KHOURI DA MOTA e AQUILE ANDERLE.
48. EXECUÇÃO 0001497-83.2011.8.16.0053 (Ordem nº 283/2011) - BANCO BRADESCO S/A x AUGUSTO CAPELETI - "...Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 65-68 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil...". Adv. MARIA JOSE STANZANI.
49. INDENIZAÇÃO 0001721-21.2011.8.16.0053 (Ordem nº 320/2011) - CRISTINA APARECIDA PERNA BÚFALO x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 71-76. - Adv. MAIRO FABIO FIRMANI DOS SANTOS.
50. DECLARATÓRIA 0001851-11.2011.8.16.0053 (Ordem nº 341/2011) - N.B. x B.B. e outro - Ao requerente, em 5 dias, sobre as petições e documentos de fls.95-136. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
51. DECLARATÓRIA 0001855-48.2011.8.16.0053 (Ordem nº 344/2011) - E.M.F. x B.B. e outro - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.
52. DECLARATÓRIA 0001864-10.2011.8.16.0053 (Ordem nº 348/2011) - D.L.C. x B.B. e outro - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI.
53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001942-04.2011.8.16.0053 (Ordem nº 376/2011) - JAIR ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 76-82. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001994-97.2011.8.16.0053 (Ordem nº 412/2011) - JOSÉ DIONIZIO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 05 dias, sobre a petição de fls. 48-50. - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002109-21.2011.8.16.0053 (Ordem nº 514/2011) - GILMAR GARCIA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 55-180. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002218-35.2011.8.16.0053 (Ordem nº 572/2011) - BORGES E PIAIE LTDA x BANCO BANESTADO S/A. - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.
57. EXECUÇÃO 0002302-36.2011.8.16.0053 (Ordem nº 584/2011) - KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x ROMULO B. F. ASSAF & CIA. LTDA. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl.44 do Oficial de Justiça (Deixado de citar a executada conforme informação, do Sr. Nabil, de que referida empresa fechou e que seu representante legal está residindo à Rua Chile, nº 752, Vila Brasil, Londrina-PR) - Adv. DJALMA SALLES JUNIOR.
58. ORDINÁRIA 0002505-95.2011.8.16.0053 (Ordem nº 655/2011) - JOSÉ CAMILO MOREIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 43 (Após intimação não foi retirada carta p/ cumprimento). - Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.
59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002577-82.2011.8.16.0053 (Ordem nº 680/2011) - LEILA NOVETTI BÚFALO x BANCO BANESTADO S/A. - Concedido ao requerido, o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002578-67.2011.8.16.0053 (Ordem nº 681/2011) - NILSON JOSÉ BATISTA x BANCO BANESTADO S/A. - Concedido ao requerido, o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002676-52.2011.8.16.0053 (Ordem nº 741/2011) - JOÃO PEREIRA MENDONÇA x BANCO BANESTADO S/A. - Concedido ao requerido, o prazo de 60 dias para apresentação dos documentos solicitados. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER.
62. ORDINÁRIA 0002837-62.2011.8.16.0053 (Ordem nº 787/2011) - BANCO DO BRASIL S/A x BELVEST INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. e outros - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
63. BUSCA E APREENSÃO 0002894-80.2011.8.16.0053 (Ordem nº 798//2011) - BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ APARECIDO OTILIO - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 37 do Oficial de Justiça - Adv. SERGIO SCHULZE.
64. PRECATÓRIA 0001703-97.2011.8.16.0053 (Ordem nº 64/2011) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 1ª V. CÍVEL (Execução nº 611/2006) - CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA. x VINICIUS DOS SANTOS TRAMONTINA e outro - À exeqüente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da precatória. - Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI.
65. COBRANÇA 0001127-41.2010.8.16.0053 (Ordem nº 173/2010) - SILVANA DE LIMA x CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIM. - À reclamante, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
66. DECLARATÓRIA 0002392-78.2010.8.16.0053 (Ordem nº 287/2010) - VIV COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A. - Designado audiência de conciliação para o dia 23/03/2012, às 14:45 horas, no Fórum local sito a Av. Elpídio Sestari, 453. Fica a requerente intimada, na pessoa de seu advogado. - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.

Bela Vista do Paraíso, 28 de fevereiro de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 6/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 00014 000532/2004
00049 000554/2009
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00026 000315/2008
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00079 000580/2011
ALEX ADAMCZIK 00043 000370/2009
ALEX AIRES DA SILVA 00115 000429/2012
ALEX LIBONATI 00075 002918/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00082 000716/2011
00083 000833/2011
00096 001318/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00047 000489/2009
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00056 000812/2009
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS 00002 000628/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00114 000380/2012
00117 000457/2012
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI 00040 000296/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00084 000848/2011
00085 000856/2011
00093 001158/2011
ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO 00012 000210/2004
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00041 000324/2009
00042 000325/2009
00050 000630/2009
00051 000672/2009
00059 000022/2010
00061 000688/2010
00082 000716/2011
00092 001150/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00092 001150/2011
ANTONIO ACIR BREDA 00014 000532/2004
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00076 003039/2010
00089 001121/2011
00090 001122/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00122 000046/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00098 001390/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00105 002058/2011
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 00124 002765/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00003 000225/1999
00004 000303/1999
00005 000310/1999
00009 000416/2002
00016 000066/2005
00019 000521/2006
00064 001354/2010
00077 000255/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 00095 001275/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00118 000080/1998
00119 000023/1999
00120 000034/1999
CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00014 000532/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 000788/2008
00091 001124/2011
CRYSTIANE LINHARES 00025 000167/2008
DANIEL MARQUETTI 00113 000370/2012
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO 00068 002363/2010
EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO 00014 000532/2004
EDUARDO LUIZ CORREIA 00121 000042/2004
EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI 00001 000301/1997
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00094 001179/2011
00103 001868/2011
EMERSON BUZZETI 00078 000309/2011
ENEIDA WIRGUES 00073 002628/2010
ERIEL BARREIROS 00036 000788/2008
00086 000892/2011
00109 002426/2011
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI 00072 002621/2010
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA 00072 002621/2010
GILBERTO PEDRIALI 00048 000497/2009
00088 001087/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA 00033 000551/2008
00041 000324/2009
00042 000325/2009
00050 000630/2009
00069 002374/2010
00070 002375/2010
JORGE WADIH TAHECH 00018 000039/2006
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00013 000415/2004
00020 000684/2006
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00106 002068/2011
00107 002069/2011
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00058 001035/2009
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00015 000738/2004
00035 000725/2008
00075 002918/2010
00103 001868/2011
JOSÉ GLAUCO CARULA 00010 000419/2002
00017 000528/2005
00023 000544/2007
00024 000013/2008
00029 000432/2008
00030 000435/2008
00031 000436/2008
00032 000437/2008
00034 000655/2008
00037 000834/2008
00044 000435/2009
00045 000436/2009
00046 000444/2009
00053 000781/2009
00054 000809/2009
00055 000810/2009
00060 000182/2010
00067 001981/2010
00080 000613/2011
00081 000614/2011
00097 001335/2011
JOÃO GARBELINI NETO 00059 000022/2010
JOÃO MICHELIN NETO 00052 000702/2009
LARISSA DANTAS RUIZ 00102 001779/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00043 000370/2009
LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS 00066 001976/2010
LEONARDO NUNES PEREZ 00106 002068/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00078 000309/2011
LUCIANE LEITE MUCHAGATA 00108 002185/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 00110 057353/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00111 000061/2012
LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA 00062 001034/2010
MARCELO RAYES 00006 000429/1999
MAURICIO DE SOUZA 00008 000144/2001
MAÍSA DIAS PIMENTA 00021 000800/2006
00038 000026/2009
00112 000232/2012
MURILO FERRARI DE SOUZA 00063 001276/2010
MURILO ROMANINI LEITE 00104 001948/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000800/2006
NEWTON DORNELES SARATT 00074 002917/2010
OSNY BUENO DE CAMARGO 00011 000497/2003
PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00022 000488/2007
00086 000892/2011
00095 001275/2011
PAULO MAZZANTE DE PAULA 00094 001179/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00056 000812/2009
PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL 00123 000135/2009
RAFAEL JUSTO REBELATO 00014 000532/2004
RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00068 002363/2010
REINALDO CARAM 00101 001643/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00065 001402/2010
00100 001580/2011
RICARDO DONIZETTI HONJOIA 00012 000210/2004
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00049 000554/2009
ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI 00027 000406/2008
00028 000407/2008
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA 00048 000497/2009
RONALDO REBELLATO 00013 000415/2004
ROSA MARIA STRADIOTTO 00007 000317/2000
00069 002374/2010
00070 002375/2010
00116 000443/2012
ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO 00072 002621/2010
SELMA ADRIANA JUSTINO 00039 000186/2009
SÉRGIO ANTONIO MEDA 00039 000186/2009
00056 000812/2009
00071 002459/2010
SÉRGIO SCHULZE 00099 001400/2011
SÍLVIA FÁTIMA SOARES 00057 000895/2009
TÂNIA BORGATTO 00014 000532/2004
VAGNER LUCIO CARIOCA 00088 001087/2011
YANA SALIB 00087 000995/2011

1. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000015-85.1997.8.16.0055-T.G.M. TURBINAS INDUSTRIAS E COMERCIO LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- F.141. Indefiro. Não há bens adjudicados nos autos.-Adv. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI-.

2. AÇÃO MONITÓRIA-628/1998-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA x LAUDER SCOPIM- Diante do documento juntado às ff. 281-282, determino o levantamento da penhora realizada às ff. 146, eis que se trata de bem impenhorável. Não há que se anular a penhora realizada, eis que tal medida já foi determinada na decisão prolatada nos autos. Requeira o exequente em termos de prosseguimento do feito.-Adv. ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000080-12.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MÁRIO ANTÔNIO BERNARDELLI e outros- F. 204-205, indefiro. Apresente o credor cálculo do valor atualizado do débito, o qual a ele compete, art. 614, inciso II, do CPC.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000073-20.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LUCIA CARMAGNANI GARCIA DEGA e outro- Intime-se a

parte exequente para efetuar o preparo das custas processuais referentes a Carta Precatória da Comarca de Andirá/PR.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000068-95.1999.8.16.0055-BB - FINANCEIRA S/A CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DEGA- Intime-se a parte requerente do retorno da Carta Precatória.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

6. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000059-36.1999.8.16.0055-MARIA ELVIRA MARTINS DE ARAUJO MOYA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Sobre a petição de ff. 350-351, manifeste-se a executada. -Adv. MARCELO RAYES-.

7. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000033-04.2000.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x ALTAIR TOSTES e outro- Indefiro o pedido de f. 227 por falta de amparo legal. Os honorários já foram fixados e serão mantidos.-Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000053-58.2001.8.16.0055-CLAUDIO MANSUR SALOMAO e outro x ESPOLIO DE GERALDO ALVES MACIEL- Intime-se, pela imprensa, o embargante para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. MAURICIO DE SOUZA-.

9. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-416/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO- F. 103. Indefiro. Tal providência compete ao credor na forma do art. 614, II, do CPC. Cumpra o já determinado sob pena de extinção.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

10. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000142-47.2002.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

11. INVENTÁRIO-0000116-15.2003.8.16.0055-CALY ANTUNES DE LIMA MOKARZEL x JOSE MOKARZEL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. OSNY BUENO DE CAMARGO-.

12. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000264-89.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CLUBE ATLETICO OURINHENSE e outros- Intime-se a parte executada da penhora on line realizada (fls. 506/511), para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANDRÉ LUIS CAMARGO MELLO e RICARDO DONIZETTI HONJOIA-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-0000277-88.2004.8.16.0055-LUIZ BRANCO JÚNIOR x BUNGE ALIMENTOS S/A- Sobre os documentos juntados manifestem-se as partes. Sem prejuízo, em não havendo outras provas, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais ou ratificarem as já apresentadas no prazo de quinze dias.-Advs. RONALDO REBELLATO e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000149-68.2004.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AIRTON MINORU UCHIDA e outros-Intime-se os requeridos, por seus advogados, todos eles, do despacho saneador de ff. 1205/1206, constando, inclusive, que é a oportunidade que terão para especificarem, fundamentalmente, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dia, sob pena de preclusão. -Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS, RAFAEL JUSTO REBELATO, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, TÂNIA BORGATTO, ANTONIO ACIR BREDA e CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA-.

15. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000247-53.2004.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x GARNE & GARNE e outro- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de constrição online.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

16. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000251-56.2005.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x MONTAGENS MARCELINO LTDA e outros- Cumpra-se a determinação de f. 99 (Portaria 19/2011, deste juízo). F. 100-102, indefiro. A apresentação do valor atualizado do débito compete ao exequente, art. 614, inciso II, do CPC. Intime-se o credor para cumprir a determinação já exarada nos autos, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

17. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000265-40.2005.8.16.0055-PRENTISS QUIMICA LTDA x OSHIRO & ENDO LTDA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

18. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000364-73.2006.8.16.0055-POLIJUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x SEMENTES CONSELVAN LTDA- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de constrição online.-Adv. JORGE WADIH TAHECH-.

19. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000427-98.2006.8.16.0055-MÁRIO ANTÔNIO BERNARDELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de constrição online.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000361-21.2006.8.16.0055-BUNGE ALIMENTOS S/A x ÂNGELO ANGELUCCI- Intime-se o embargante, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

21. ACAO DE DEPOSITO-0000415-84.2006.8.16.0055-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEDISON MENDES MAZIERO- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MAÍSA DIAS PIMENTA-.

22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000498-66.2007.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x ROSENEI RODRIGUES DA SILVA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

23. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000525-49.2007.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS PERFEIÇÃO LTDA e outros- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 35-36, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

24. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-13/2008-BANCO BRADESCO S/A x REDECAM COM. E REPRES. DE PROD. AGRICOLAS LTDA e outro- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 27-29, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001457-03.2008.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-315/2008-ESPOLIO ANTONIO CASQUEL x FAZENDA NACIONAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

27. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001257-93.2008.8.16.0055-HENRIQUE FAEDA CRIVARI x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Sobre a petição do executado de ff. 404-405, manifeste-se o exequente.-Adv. ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001256-11.2008.8.16.0055-MARIA CÉLIA FAEDA CRIVARI x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Promova o exequente o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI-.

29. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001552-33.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL JOSÉ DA SILVA - ME e outros- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 33-35, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

30. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001523-80.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x J. R. SCOPARO & SCOPARO LTDA e outros- Sobre o resultado da penhora on-line de fls.30-32 , manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

31. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001549-78.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL JOSÉ DA SILVA - ME e outros- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 32-34, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

32. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001551-48.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL JOSÉ DA SILVA - ME e outros- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 31-33, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

33. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-551/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ RODRIGUES FERREIRA- -Sobre o pedido de suspensão de ff. 106, manifeste-se o exequente.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

34. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001306-37.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x S. M. NETTO & CIA LTDA e outro- Sobre a certidão de f. 90-verso, manifeste-se o exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0001542-86.2008.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x ADÃO MARCELINO CUSTÓDIO-F. 103. Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se o embargante pessoalmente, para promover o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão da prova.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

36. ACAO DE DEPOSITO-0001346-19.2008.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x VICENTE CARLOS BALDINO- Sobre o pedido de desistência de f. 86, manifeste-se a contrária. Determino ao subscritor da petição de f. 86 a regularização da representação processual com a juntada do instrumento de procuração no original ou com a devida autenticação.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ERIEL BARREIROS-.

37. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001550-63.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL JOSÉ DA SILVA e outro- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 26-27, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

38. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001978-11.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x NILCE GULHON SILVESTRINI e outros- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Adv. MAÍSA DIAS PIMENTA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO-186/2009-SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x TRIGO NORTE - MOINHO DE TRIGO LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 130 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SELMA ADRIANA JUSTINO-.

40. MEDIDA CAUT. PRODUC. PROVAS-0001418-69.2009.8.16.0055-PABLO FERNANDES STRUZIATO e outro x COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA- F. 109. Indefiro. A questão da gratuidade processual já foi decidida na decisão de f. 100-101, contra a qual não houve recurso. Promovam os requerentes o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.-Adv. ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI-.

41. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001540-82.2009.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDOIR LUIZ PAVAN e outro- Sobre a petição do leiloeiro oficial de ff. 127-132, manifestem-se as partes.-Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

42. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001977-26.2009.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO CARLOS DOS

ANJOS e outros- Sobre a petição de f. 122-127, manifestem-se as partes.-Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

43. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002024-97.2009.8.16.0055-MANOEL PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a prova oral pleiteada às f. 118. A possibilidade de conciliação será aferida quando da realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 11 de abril de 2012, às 14h30 min. Havendo interesse na oitiva de testemunhas, deverão as partes depositar o rol, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.-Advs. ALEX ADAMCZIK e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

44. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002032-74.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x A.M. CUSTÓDIO & CIA LTDA -ME e outro- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 30-31, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

45. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002033-59.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x A.M. CUSTÓDIO & CIA LTDA -ME e outro- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 27-28, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

46. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-444/2009-BANCO BRADESCO S/A x J.R. SCOPARO & SCOPARO LTDA e outro- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 35-37, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

47. ACAO DE DEPOSITO-0001934-89.2009.8.16.0055-BANCO FINASA BMC S.A. x ANDERSON SALVADOR- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 70 verso manifeste-se o requerente.-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

48. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0001945-21.2009.8.16.0055-HELIO ROMANO x BANCO BRADESCO S/A- Ante o exposto, determino a suspensão do julgamento no feito, até a resolução das ações supracitadas e a uniformização da jurisprudência.-Advs. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e GILBERTO PEDRIALI-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002005-91.2009.8.16.0055-NEDIO ORSOLIN e outros x VIAÇAO GARCIA LTDA e outros- Dando prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 15:30 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão.-Advs. ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001851-73.2009.8.16.0055-VALDOIR LUIZ PAVAN x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Ante a falta de recolhimento de honorários do perito e da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico a demonstrar o desinteresse da parte embargante na produção da prova pericial anteriormente requerida, determino o prosseguimento do processo sem a realização da aludida prova, declarando sua preclusão. Assim, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.-Advs. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

51. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0001921-90.2009.8.16.0055-MARINEIDE PESSONI x MARIA MAGDALENA MORELLI PESSONI- Intime-se a requerente, para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

52. MANDADO DE SEGURANÇA-702/2009-EDITORA JACAREZINHO LTDA-ME x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARA/PR e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOÃO MICHELIN NETO-.

53. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002038-81.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ERIVALDO ARISTIDES DA SILVA e outro- Intime-se o exequente dos documentos de ff. 28-32.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

54. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002031-89.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x TRANS ISABELLI LTDA e outro- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 30-31, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

55. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002034-44.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x TRANS ISABELLI LTDA e outros- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 32-34, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-812/2009-INDÚSTRIA MOAGEIRA FILADELFIA LTDA x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Intime-se as partes da audiência de Inquirição de Testemunha, a realizar-se no dia 14 de março de 2012, às 16:00 horas na comarca de Maringá-Paraná.-Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO, ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

57. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001985-03.2009.8.16.0055-COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR x JOSÉ GUARÉ- Defiro o requerido às ff. 33. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 16:00 horas. -Adv. SÍLVIA FÁTIMA SOARES-.

58. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0001872-49.2009.8.16.0055-MARIA DA LUZ MEIRA RAIMUNDO x JOÃO BATISTA CUSTÓDIO RAIMUNDO- Considerando o teor da certidão de f. 45, em última oportunidade, comprove documentalmente o alegado às ff. 33-34, sob pena de preclusão de prova pericial.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS-0000022-23.2010.8.16.0055-APARECIDO LEONEL PEDROSO e outro x AMILTON FLAUSINO e outro- Em face do certificado às f. 106, redesigno a audiência para o dia 11/04/2012, às 15h:00min. -Advs. JOÃO GARBELINI NETO e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

60. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000182-48.2010.8.16.0055-JOSÉ LUIZ ERTHAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição de f. 425, manifeste-se o Banco requerido.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000688-24.2010.8.16.0055-D SCHIAVO ALVES & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Na forma do art. 13, do CPC, deverá a empresa embargante regularizar a representação processual, juntando o devido contrato social, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC).-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

62. USUCAPIÃO-0001034-72.2010.8.16.0055-RUBENS SCOPARO x JUÍZO LOCAL- Determino ao requerente que comprove nos autos o cumprimento das disposições previstas pelo artigo 232, inciso III, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de nulidade de todas as citações editalícias dos autos.-Adv. LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA-.

63. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001276-31.2010.8.16.0055-ZANONI & HOLZMANN LTDA x ONIVALDO ORLANDI- F. 47 verso. Indefiro. Tal providência compete à parte. Promova o regular andamento do feito.-Adv. MURILO FERRARI DE SOUZA-.

64. USUCAPIÃO-0001354-25.2010.8.16.0055-IVO REINALDO DA SILVA x JUÍZO LOCAL- Intime-se o requerente, por seu advogado, para que, no prazo -sugerido- de 05 (cinco) dias, indique as provas que pretende produzir na futura audiência de instrução e julgamento.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

65. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001402-81.2010.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x M.R. DE MARINS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FI- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de constrição online.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0001976-07.2010.8.16.0055-N. SILVA & DIAS - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Analisando os documentos juntados às ff. 84-85, observo que a citação editalícia é nula de pleno direito, eis que não se observou o disposto no artigo 232, inciso III, do CPC. Isso porque a publicação no Diário Oficial da citação se deu em 24.04.2011, f. 75. No entanto, as publicações no jornal local, ff. 84-85 se deram em 22 e 23.10.2011 e 18.10.2011. Portanto, não respeitaram o prazo máximo de quinze dias da primeira publicação, consoante art. 232, inciso III, do CPC. Ante o exposto, declaro nula a citação editalícia realizada nos autos. Promova o exequente o regular andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001981-29.2010.8.16.0055-JOSÉ LUIZ ERTHAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição de f. 171, manifeste-se o requerido.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

68. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0002363-22.2010.8.16.0055-ANDRÉIA DE CARVALHO MUNHOZ x PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 78-86, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO-.

69. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002374-51.2010.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DELVAIR ANTONIO PAVAN- Ante o pedido de ff. 121-122, defiro o levantamento da penhora efetuada nos autos do imóvel de matrícula nº 2.294 desta comarca, cujas despesas deverão ser suportadas pelos executados. Intime-se sobre o pedido de ff. 124-125.-Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

70. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002375-36.2010.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADRIANO CESAR PAVAN e outro- Sobre a petição do leiloeiro oficial de ff. 102-107, manifestem-se as partes.-Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA e ROSA MARIA STRADIOTTO-.

71. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002459-37.2010.8.16.0055-JOSE ADAO ZANETE x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

72. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002621-32.2010.8.16.0055-FERNANDA CARVALHO x DIRCEU BERNARDES e outro- Havendo interesse na conciliação, designo a data de 11 de abril de 2012, às 14h:00min. -Advs. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA, ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO-.

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002628-24.2010.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA ANGELICA BARREIROS CASQUEL- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas (R$12,25).-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

74. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002917-54.2010.8.16.0055-A. TIRONI & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o requerido para efetuar o complemento ao pagamento efetuado das custas. (R$ 983,02)-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

75. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002918-39.2010.8.16.0055-ARACY ABDO TANIOS PERINO x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Recebo o recurso adesivo interposto às fls.115-120, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. ALEX LIBONATI e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

76. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003039-67.2010.8.16.0055-CELSO FERREIRA RIBEIRO x OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

77. INVENTÁRIO-0000255-83.2011.8.16.0055-MARIO GOZI e outros x ANA ODILA MINUCI GOZI- Sobre a petição de ff. 98, manifeste-se o inventariante.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

78. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000309-49.2011.8.16.0055-LUCIANE GOMES PAULA DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- Trata-se de ação de indenização. Verifico que as condições da ação encontram-se presentes, não havendo irregularidade a ser sanada. Contudo, em última oportunidade, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, determino a parte ré que cumpra o determinado no despacho de f. 88, sob pena de decretação de sua revelia. Para audiência de conciliação, designo o dia 11 de abril de 2012, às 16:30. Não havendo conciliação entre as partes, na mesma oportunidade seguirá a audiência de instrução, debates e julgamento, em atenção, ao Princípio da Instrumentalidade das formas e da concentração dos atos. Havendo interesse, na oitiva de testemunhas, as partes deverão depositar o respectivo rol, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação desta decisão.-Advs. EMERSON BUZZETI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000580-58.2011.8.16.0055-CLAUDINEI DE ARRUDA x BANCO PANAMERICANO S/A- Adite o requerente a petição inicial, cumprindo, integralmente, o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS-.

80. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000613-48.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO BARRA e outros- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 34, verso, 35, 36, manifeste-se o exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

81. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000614-33.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x APARECIDO BARRA e outros- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 41-42, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000716-55.2011.8.16.0055-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEVANILDO FERREIRA- Declaro a fase instrutória encerrada. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000833-46.2011.8.16.0055-BANCO SANTANDER S/A x GIOVANI DONIZETE DOS ANJOS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000848-15.2011.8.16.0055-BANCO ITAULEASING S/A x MARCONE EDSON CRUZ- Sobre a petição de f. 217-218, manifeste-se o requerente.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000856-89.2011.8.16.0055-BANCO ITAULEASING S/A x IRACEMA ROCHA DE SOUZA- F. 28-29 Indefiro. Já existe decisão nos autos, quando ao pedido de expedição de ofício ao Detran, f. 25. Indefiro o pedido de f. 28-29. Promova o requerente o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

86. USUCAPIÃO-0000892-34.2011.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x JUÍZO LOCAL- Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Advs. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e ERIEL BARREIROS-.

87. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000995-41.2011.8.16.0055-NEIDE ROSA GUTIERREZ e outros x PETRYMAR TRANSPORTES LTDA e outro- Inicialmente, diante dos documentos apresentados pela requerente, f. 178, defiro-lhe a gratuidade processual, ao menos provisoriamente. Indefiro o pedido de gratuidade processual do requerido Vilmar Ferreira da Silva, eis que não comprovada a alegada hipossuficiência. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas.-Adv. YANA SALIB-.

88. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0001087-19.2011.8.16.0055-JULIO CESAR GODOI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.- Indefiro o pedido de f. 79. O contrato é do tipo pós fixado, onde as parcelas são em valores fixo e constam expressamente no contrato. O requerente já apresentou o contra-cálculo, f. 20, portanto, sabe exatamente o que está impugnado. A exibição do valor das parcelas mostra-se totalmente imprestável para a solução do feito, já que a impugnação se limita, exclusivamente em relação às tarifas cobradas no financiamento e à capitalização de juros. Portanto, não há que se falar em exibição de documentos pelo Banco. Inexistindo provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Remeto às partes às alegações finais por memoriais, com prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pelo autor.-Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA e GILBERTO PEDRIALI-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001121-91.2011.8.16.0055-ANGELA MARIA BOSCO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001122-76.2011.8.16.0055-ANGELA MARIA BOSCO x BANCO FINASA S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001124-46.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ALVES- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 36 verso manifeste-se o exequente.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

92. RESSARCIMENTO-0001150-44.2011.8.16.0055-YASUDA SEGUROS S/A x CARVALHO & GONÇALVES LTDA ME e outro- Defiro a realização de prova oral, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal das partes. Devendo as partes depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de abril de 2012, às 13:30 horas.-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001158-21.2011.8.16.0055-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLON DA SILVA- F. 45-46. Indefiro. A questão já foi abordada às f. 45. Promova o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001179-94.2011.8.16.0055-JOSÉ AUGUSTO VICENTE DE FARIA x AGRO FERRARI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- Para audiência de conciliação designo o dia 05.04.2012, às 16h:00 horas. -Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e PAULO MAZZANTE DE PAULA-.

95. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001275-12.2011.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x WALDIR BRAGA DE FARIA- Analisando os autos, observo que, de fato a juntada dos originais da peça impugnativa é intempestiva. Com efeito, a contestação foi apresentada via fac-simile em 28.06.2011. Contudo, os originais somente foram apresentados no dia 05.07.2011, ou seja, um dia após o fim do prazo legal (cinco dias - Lei 9.800/99). Sendo intempestiva a contestação, deverá a mesma ser desentranhada e entregue ao subscritor, mediante termo nos autos. Deverão ser mantidos nos autos os instrumentos de procuração. Com relação a petição de f. 53-55, a publicação impugnação constitui despacho de mero expediente e visa apenas e tão somente impulsionar o processo. A determinação para a prática de tal ato não é exclusiva de um único processo, mas geral e aplicável a todos os que se encontram nessa fase processual. A determinação consta da Portaria 19/2011 desde juízo, e está em consonância com o que dispõe o artigo 162, §4º, do CPC. Portanto, indefiro a petição de f. 53-55. Não obstante, observo que a publicação de f. 52 somente foi feita em nome do advogado do autor. Assim sendo, deverá ser repetida e incluir também o advogado do réu. Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. No mais, requeira o autor em termos de prosseguimento.-Advs. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e CARLOS ROBERTO FERREIRA-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0001318-46.2011.8.16.0055-ANTONIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA x BANCO J. SAFRA S.A-Considerando o fato de que o Banco requerido afirma que o contrato somente foi liquidado em junho/2011, determino ao Banco, sob pena de confesso, que junte aos autos os comprovantes de pagamento da obrigação, haja vista que, pelo documento de ff. 14, a liquidação antecipada do financiamento se deu em 10.03.2011. Indefiro a produção de prova oral, já que o objeto da prova somente poderá ser demonstrado via documental.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

97. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001335-82.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x CENTER COMPUTERS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 31-32, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

98. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001390-33.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x DIANA PUCCI BEREHULKA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 24 verso manifeste-se o exequente.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

99. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001400-77.2011.8.16.0055-BANCO FICSA S/A. x EMILIO APARECIDO DA SILVA- F. 39. Indefiro. Tal providência de restrição, compete à parte e não a este juízo. Promova o requerente, o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

100. AÇÃO MONITÓRIA-0001580-93.2011.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CAMP TRANSPORTES E CARREGADEIRA LTDA- Recebo os embargos, processando-se pelo procedimento ordinário (art. 1.102-C, §2º do CPC). Ao autor para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido para o procedimento ordinário (art. 297 do CPC)-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

101. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0001643-21.2011.8.16.0055-ADRIANO SEBASTIÃO MESSIAS DOS SANTOS x MANOEL MESSIAS DOS SANTOS- Tendo em vista que não foi realizado o interrogatório do interditando na audiência anteriormente designada, em face da ausência do procurador constituído, redesigno audiência para interrogatório do interditando para o dia 05 de abril de 2012, às 15:00 horas.-Adv. REINALDO CARAM-.

102. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001779-18.2011.8.16.0055-ESPÓLIO DE HEITOR ALVES BARROS x MÁRIO CONSELVAN e outros- Indefiro o pedido de ff. 104, por falta de amparo legal, eis que não estão presentes os elementos para a citação ficta, já que existe informação do atual endereço dos requeridos, f. 100-verso. Promova o requerente, o regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LARISSA DANTAS RUIZ-.

103. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001868-41.2011.8.16.0055-VALQUIRIA APARECIDA AGOSTINHO STRADIOTO x JOSE EDUARDO STRADIOTO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

104. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001948-05.2011.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ENDO CHOPERIA E EVENTOS-ME- Na forma do artigo 331, §º, do CPC, a especificação das provas pelas partes antecede à decisão saneadora, haja vista que nesta haverá o deferimento das provas já requeridas e pertinentes à matéria efetivamente controversa (pontos controvertidos). Determino às partes que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o

conteúdo de cada uma delas. Quanto à interdição do estabelecimento, como bem apontado pelo Ministério Público, a decisão fica mantida pelos seus próprios fundamentos, pois a requerida não demonstrou haver atendido aos requisitos legais, mormente ambientais para funcionamento do estabelecimento.-Adv. MURILO ROMANINI LEITE-.
105. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002058-04.2011.8.16.0055-BANCO FINASA BMC S.A. x RENATA DOS SANTOS SILVA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 52 verso manifeste-se o requerente.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.
106. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0002068-48.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x METALÚRGICA PÉROLA LTDA-FF. 66/67. Indefiro. A questão do efeito suspensivo já foi objeto da decisão de ff. 38-39, não havendo o que ser acrescentado. Quanto à petição de f. 41-42, entendo existir conexão com os embargos à arrematação ajuizados anteriormente. Assim, determino o apensamento dos autos, para julgamento em conjunto. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. -Advs. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES e LEONARDO NUNES PEREZ-.
107. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-0002069-33.2011.8.16.0055-ADALGISO ANTONIO DA SILVA CASQUEL x PAULO ANTONIO DOS SANTOS- Indefiro o pedido de ff. 60-61. A questão do efeito suspensivo já foi objeto da decisão de ff. 38-38,verso, não havendo o que ser acrescentado. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas.-Adv. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES-.
108. ARROLAMENTO-0002185-39.2011.8.16.0055-RODRIGO AVILA RUBIO e outros x APARECIDO RUBIO e outro- Determino ao subscritor da inicial, que regularize a representação processual, com relação aos cônjuges, com a juntada do instrumento procuratório adequado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.-Adv. LUCIANE LEITE MUCHAGATA-.
109. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002426-13.2011.8.16.0055-MARIA DE LOURDES ALVES CAVAZANA x JACIRO ALVES SOBRINHO- Nomeio para atuar como curador especial em benefício do interditando, o Dr. Eriel Barreiros, o qual terá vista dos autos para apresentação de defesa. -Adv. ERIEL BARREIROS-.
110. PRESTACAO DE CONTAS-0057353-86.2010.8.16.0014-JOSÉ ALGACIR LOURENÇO x BANCO BANESTADO S/A- Comprove o requerente no prazo de cinco dias a existência da conta corrente que pretende ver prestadas as contas, sob pena de improcedência do pedido. No mesmo prazo deverá aditar a inicial, cumprindo integralmente o que dispõe o artigo 282, II, do CPC, sob pena de extinção. Deverá, finalmente, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no mesmo prazo, sob pena de revogação da gratuidade processual.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.
111. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000061-49.2012.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR GUAITA - ME e outros- Determino à requerente, ora exequente, que junte aos autos os instrumentos originais de procuração e comprove o recolhimento das diligências do sr. Oficial de Justiça sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
112. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000232-06.2012.8.16.0055-MARIA DARIVA GIMENEZ x ANTONIA GIMENEZ CARVALHO- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (lei nº 1.060/50). Defiro o pedido de tutela antecipada nomeando a requerente Maria Dariva Gimenez como curadora especial provisoriamente, até a solução do presente feito, visando resguardar os interesses do interditando. Para o interrogatório do interditando designo o dia 19/04/2012, às 14h00 min.-Adv. MAÍSA DIAS PIMENTA-.
113. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000370-70.2012.8.16.0055-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX TIRONI- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. DANIEL MARQUETTI-.
114. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000380-17.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS PAULO RODRIGO CRIVARI PEREIRA- Nos termos da portaria 19/2011, art. 2º, I, - 1) Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
115. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000429-58.2012.8.16.0055-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO AUGUSTO- Nos termos da portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEX AIRES DA SILVA-.
116. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000443-42.2012.8.16.0055-IRIMAR FANTINELLI x BANCO BRADESC0 S/A- Nos termos da Portara 19/2011, art. 2º, I - 1) intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROSA MARIA STRADIOTTO-.
117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000457-26.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALEX JUNIOR GOLFETE SILVEIRA- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
118. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000022-43.1998.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Após regular tramitação, o Banco do Brasil, terceiro manifestamente estranho a relação processual, ingressou no feito apresentando oposição à penhora realizada com base na impenhorabilidade do crédito hipotecário decorrente de cédula rural, art. 69, do DL 167/67. O pedido não pode ser acolhido, haja vista que a impenhorabilidade do crédito hipotecário decorrente de cédula de crédito rural não prevalece frente à execução fiscal. Portanto, indefiro o pedido supramencionado. Aguarde-se decisão do agravo interposto pelo executado.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.
119. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000027-31.1999.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Após regular tramitação, o Banco do Brasil, terceiro manifestamente estranho a relação processual, ingressou no feito apresentando oposição à penhora realizada com base na impenhorabilidade do crédito hipotecário decorrente de cédula rural, art. 69, do DL 167/67. O pedido não pode ser acolhido, haja vista que a impenhorabilidade do crédito hipotecário decorrente de cédula de crédito rural não prevalece frente à execução fiscal. Portanto, indefiro o pedido supramencionado. Aguarde-se decisão do agravo interposto pelo executado.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.
120. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000065-43.1999.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Após regular tramitação, o Banco do Brasil, terceiro manifestamente estranho a relação processual, ingressou no feito apresentando oposição à penhora realizada com base na impenhorabilidade do crédito hipotecário decorrente de cédula rural, art. 69, do DL 167/67. O pedido não pode ser acolhido, haja vista que a impenhorabilidade do crédito hipotecário decorrente de cédula de crédito rural não prevalece frente à execução fiscal. Portanto, indefiro o pedido supramencionado. Aguarde-se decisão do agravo interposto pelo executado.-Adv. CLAUDINE APARECIDO TERRA-.
121. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000186-95.2004.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x OZILDA SANTOS DA ROCHA- Requeira o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.
122. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001354-93.2008.8.16.0055-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x VALDENERO JUSTINO- Intime-se o exequente da petição de ff. 22-23.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
123. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001605-77.2009.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x SANTA PAULA URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA S/C LTDA- Indefiro a petição de ff. 138-140. O comparecimento voluntário, ff. 30 supre eventual deficiência na citação. Sem prejuízo, regularize a advogada subscritora da petição de ff. 138-140 a representação processual, sob pena de desentranhamento. Sobre os documentos de ff. 142-144, manifestem-se as partes.-Adv. PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL-.
124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002765-69.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de OURINHOS- SP 2º VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x ELISANDRE AGOSTINHO- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 12 verso e 13 manifeste-se o requerente.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

Cambará, 01 de Março de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 7/2012-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO MAFRA SANCHES 00045 000445/2012
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00004 000514/2006
00005 000552/2006
00006 000556/2006
00007 000746/2006
00008 000852/2006
00012 000723/2007
00014 000419/2008
00015 000534/2008
00024 000914/2009
00025 000916/2009
00033 003028/2010
JOÃO DANIEL DE CAIRES 00046 000155/2012
JOÃO GARBELINI NETO 00018 000782/2008
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00002 000395/2004
00009 000205/2007
00010 000428/2007
00013 000189/2008
00017 000635/2008
00020 000278/2009
00022 000708/2009
00032 003012/2010
00037 002509/2011
00038 002510/2011
00040 002569/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00019 000129/2009
00026 001238/2010
00027 001390/2010

MARISILVIA APARECIDA FONSECA 00003 000670/2004
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00011 000656/2007
00016 000562/2008
00021 000417/2009
00035 000275/2011
REINALDO CARAM 00023 000709/2009
00028 001867/2010
00029 002442/2010
00030 002505/2010
00031 002556/2010
00034 000214/2011
00036 000425/2011
00039 002561/2011
00042 000291/2012
00043 000293/2012
00044 000377/2012
TALITA JAMBERSE PIRES 00041 000182/2012
WAGNER PIROLO 00001 000355/2003

1. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000160-34.2003.8.16.0055-MARCIA CRISTINA B. CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante dos documentos de ff. 137-141, requeira o autor em termos de prosseguimento. -Adv. WAGNER PIROLO-.

2. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000244-98.2004.8.16.0055-MARIA VANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com relação à petição apresentada, defiro o item 1, já que a verba honorária pertence ao advogado. Quanto ao item 2, o alvará será expedido em nome da parte. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. Quanto ao item 3, indefiro por falta de amparo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

3. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-670/2004-JAIRO GOUVEIA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. MARISILVIA APARECIDA FONSECA-.

4. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000302-33.2006.8.16.0055-MARIA APARECIDA LEMES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às ff. 163, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

5. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000268-58.2006.8.16.0055-CELINA EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assim sendo, indefiro o pedido de f. 146-147. Eventual inconformismo poderá ser manejado pela via adequada. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

6. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000285-94.2006.8.16.0055-NEUSA MARIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Converto em diligência para o fim de determinar que o requerente regularize a representação processual, tendo em vista que o autor trata-se de pessoa não alfabetizada, devendo ser representado em juízo através de instrumento de procuração pública, a fim de se legitimar os poderes transmitidos ao procurador. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000369-95.2006.8.16.0055-ANTONIO LAERTE FANTINELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Se a parte discorda da decisão prolatada deveria manejar o recurso adequado. A mera irresignação não altera o já decidido nos autos. Homologo os cálculos de f. 192, na ausência de qualquer impugnação específica da autora. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

8. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000410-62.2006.8.16.0055-BENEDITA NUNES DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Se a parte discorda da decisão prolatada deveria manejar o recurso adequado. A mera irresignação não altera o já decidido nos autos. Homologo os cálculos de f. 174, na ausência de qualquer impugnação específica da autora. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

9. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000523-79.2007.8.16.0055-IRENE COCCO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com relação à petição apresentada, defiro o item 1, já que a verba honorária pertence ao advogado. Quanto ao item 2, o alvará será expedido em nome da parte. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. Quanto ao item 3, indefiro por falta de amparo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

10. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000467-46.2007.8.16.0055-LEONILDA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

11. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000420-72.2007.8.16.0055-MITIYO OUTUKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

12. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000484-82.2007.8.16.0055-MARIA APARECIDA DESTRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As impugnações relativas ao laudo pericial estão preclusas, conforme despacho de f. 84, havendo insistência neste sentido, será reconhecida a litigância de má-fé. Declaro as alegações finais da parte autora preclusas. Intime-se a parte autora, a fim de que regularize a representação processual por meio de instrumento público tendo em vista que a autora trata-se de pessoa não alfabetizada, a fim de que se legitime os poderes delegados ao patrono, sob pena de improcedência do pedido. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

13. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001458-85.2008.8.16.0055-ILDA BUENO ZANDONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição do INSS, manifeste-se a parte autora-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

14. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001453-63.2008.8.16.0055-DORVALINA DE OLIVEIRA CARDOSO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às ff. 180, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

15. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001455-33.2008.8.16.0055-ANTONIO CARLOS CLAUDINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dando prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2012 às 15:00 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residencia e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

16. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001189-46.2008.8.16.0055-JOSÉ FRANCISCO DERUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

17. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-635/2008-OLGA DELAMURA BALDIVIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Revogo o despacho de f. 81-verso. Considerando que as partes não demonstraram interesse na realização da audiência designada, cancelo sua realização. Libere-se a pauta. Declaro encerrada a instrução processual. Intime-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

18. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0001378-24.2008.8.16.0055-SANTO PETRECA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo requerido às ff. 105-108, manifeste-se a parte autora sua concordância ou não de maneira clara e objetiva. -Adv. JOÃO GARBELINI NETO-.

19. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001900-17.2009.8.16.0055-GLÓRIA MARIA DE JESUS EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

20. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-278/2009-MARIA RUELA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente, para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

21. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVIÇO-0001731-30.2009.8.16.0055-VANDERLEI APARECIDO VIEGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

22. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001885-48.2009.8.16.0055-MARIA RAIZER DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às f. 42-43 foi determinado a juntada aos autos do prévio requerimento administrativo do benefício pretendido. Às f. 48 o autor requereu a dilação do prazo concedido em razão da data em que foi agendado o atendimento do autor. Até o presente momento o autor não juntou aos autos o resultado do requerimento administrativo. Dessa forma, determino a juntada aos autos do resultado obtido com o requerimento administrativo, no prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

23. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001897-62.2009.8.16.0055-ZELI PIMENTEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dando prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2012 às 14:00 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residencia e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. REINALDO CARAM-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-914/2009-PAULO GOZZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de

acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-916/2009-JOAQUIM DE FÁTIMA BAZOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
26. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001238-19.2010.8.16.0055-CEZER ANGELINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da não aceitação do acordo formulado pelo INSS, remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
27. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001390-67.2010.8.16.0055-DÉBORA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra a requerente o despacho de ff. 44, verso, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
28. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001867-90.2010.8.16.0055-ELIAS MATEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador da requerente, a fim de que dê prosseguimento ao feito. -Adv. REINALDO CARAM-.
29. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002442-98.2010.8.16.0055-DJALMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso i, do Código de Processo Civil e, por consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente DJALMA PEREIRA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a contar da data da cessação indevida do auxilio-doença ocorrida em 21/05/2010, descontadas as parcelas pagas como auxilio doença deferidos administrativamente pelo INSS, acrescido das gratificações da ação (Lei 6899/81, art 1º, §2º, STJ, Súmula 148). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art 3º do Decreto-Lei nº 2322/87), de acordo com entendimento análogo aos benefícios pagos com atraso, em face do caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 75 do Tribunal Federal da 4ª Região. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 será aplicada através dos indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (lei 11960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamneto da sucumbência - custas processuais (sumula n 20 do TRF 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citiação até a prolação da presente sentença (art 20 do CPC - sumula nº 76 do TRF 4º Região e 111 do STJ). -Adv. REINALDO CARAM-.
30. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002505-26.2010.8.16.0055-DERCI DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dando prosseguimento à instrução procssual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2012, às 15:30 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sendo que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC), sob pena de preclusão. -Adv. REINALDO CARAM-.
31. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002556-37.2010.8.16.0055-APARECIDA HELENA TOMAZINI TINONIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Com razão a irresignação do advogado, f. 79-81. Ainda que injustificável a retenção dos autos, não houve intimação do causídico para devolução. A ausência de cumprimento das determinações legais, impede a decretação da perda do direito de vista fora do cartório. Revogo a decisão de f. 73. Para audiência de continuação designo o dia 30 de julho de 2012 às 13:30 horas. -Adv. REINALDO CARAM-.
32. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003012-84.2010.8.16.0055-NAIR APARECIDA BIBIANO QUEIRÓS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
33. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0003028-38.2010.8.16.0055-DARICIA DA SILVA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Após a regularização, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de quinze dias, a iniciar pela requerente. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
34. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000214-19.2011.8.16.0055-EPIFANIO TORRES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para audiência em continuação designo o dia 30 de abril de 2012 às 14:30 horas. -Adv. REINALDO CARAM-.
35. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000275-74.2011.8.16.0055-APARECIDO FRANCISCO MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo recurso de apelação interposto às ff. 133, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.
36. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000425-55.2011.8.16.0055-MARTA DUARTE MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Avoco estes autos. Revogo a decisão de f. 80. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 02 de abril de 2012 às 14:30 hrs. Deverão as partes, no prazo preclusivo de dez dias a contar da intimação deste audiência, apresentar novo rol de testemunhas que pretendam ouvir, art 407 do Código de Processo Civil. -Adv. REINALDO CARAM-.
37. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002509-29.2011.8.16.0055-APARECIDA MARCELINO DE SOUZA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
38. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0002510-14.2011.8.16.0055-CLEUSA MARQUEZEPE SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
39. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002561-25.2011.8.16.0055-ELZA DOS SANTOS FERMINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Renove-se a intimação do procurador da parte autora, para cumprir o contido no despacho de f. 31, no prazo de 48 horas sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. REINALDO CARAM-.
40. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002569-02.2011.8.16.0055-SONIA ALVES DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo impreterível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento e comprovante de residência original e contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.
41. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000182-77.2012.8.16.0055-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para dar INTEGRAL CUMPRIMENTO ao despacho de ff. 27, no prazo de cinco dias. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.
42. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000291-91.2012.8.16.0055-ROSELI MARIA DOS ANJOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão do benefício. Concedo provisoriamente a gratuidade processual. -Adv. REINALDO CARAM-.
43. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000293-61.2012.8.16.0055-ZENAIDE APARECIDA GUTIERREZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício. Concedo provisoriamente a gratuidade processual. -Adv. REINALDO CARAM-.
44. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000377-62.2012.8.16.0055-MARIA DANIELA CHICALHONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando à concessão de benefício. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocaticios-Adv. REINALDO CARAM-.
45. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000445-12.2012.8.16.0055-CONCEIÇAO DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de beneficio. Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino ao douto subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial ou na forma do art 365, inciso IV do CPC, declare, sob sua responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais. Determino ainda que junte aos autos as cópias das certidões de nascimento dos filhos da requerente para fins de corroborar o início de prova material sob pena de extinção e arquivamento, art 283 e 284 do CPC. -Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.
46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000155-94.2012.8.16.0055-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 2ª V. FEDERAL-JOSÉ DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para o cumprimento do ato deprecado designo o dia 05 de abril de 2012 às 15:30 horas. -Adv. JOÃO DANIEL DE CAIRES-.

Cambará, 01 de Março de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

CASCAVEL

2ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES

RELAÇÃO Nº27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 0040 000250/2007
ADRIANO DE QUADROS 0013 000799/1998
ALEXANDRE VETTORELLO 0073 000561/2011
ALYSSON FOGACA DE AGUIAR 0033 000098/2005
AMAURI GARCIA MIRANDA 0048 000847/2008
ANA CLAUDIA FINGER 0026 000619/2003
ANDERSON PEZZARINI 0046 000451/2008
ARMANDO LUIS MARCON 0010 000603/1997
ARMANDO RICARDO DE SOUZA 0017 000238/2000
BLAS GOMM FILHO 0025 000572/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA 0032 000575/2004
0044 000096/2008
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0009 000429/1997
0016 000338/1999
CINTHIA ZAURIZO NEGRI 0064 001108/2010
CLAUDEMIR SCHIMIDT 0047 000520/2008
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0062 002233/2009
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0041 000311/2007
0070 002048/2010
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0012 000998/1997
0018 000634/2000
0031 000557/2004
EDINÉIA SICBNEIHLER 0060 002016/2009
0068 001608/2010
EDUARDO ARIEL AGNOLETTO 0043 000732/2007
ELISABETE KLAJN 0045 000199/2008
ELVIS BITTENCOURT 0001 000521/1994
0007 000952/1996
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0065 001109/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0022 000928/2001
GILBERTO NALON GONZAGA 0067 001251/2010
GLAUCO SALVATTI PINTO 0059 001923/2009
GUILHERME BERKENBROCK CAM 0074 000158/2006
0076 000853/2009
JACKSON MAFFERSSONI 0072 000451/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0030 000261/2004
0054 000177/2009
JOICE KELER DE JESUS 0069 001716/2010
JOSE RICARDO MESSIAS 0056 000491/2009
JOSIANE BORGES PRADO 0049 001329/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0014 001155/1998
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0037 000921/2005
LARISSA ELIDA SASS 0066 001208/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 000282/2005
LEANDRO DE QUADROS 0002 000568/1995
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0020 000188/2001
LUIS CARLOS LORENZETTI 0077 000313/2002
LUIZ CARLOS QUEIROZ 0004 000866/1995
LUIZ PAULO WILLE 0028 000899/2003
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0055 000407/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0057 001319/2009
MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0027 000661/2003
MARCELO BARZOTTO 0042 000406/2007
MARCO ANTONIO BARZOTTO 0075 000235/2008
MARCOS LUCIANO GOMES 0050 001692/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0039 001401/2006
MARLENE LEITHOLD 0061 002066/2009
MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0023 001021/2002
OLDEMAR MARIANO 0008 001103/1996
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0052 001797/2008
PAULO AFONSO SCIARRA 0071 000389/2011
PAULO GIOVANI FORNAZARI 0024 000500/2003
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0063 000426/2010
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0029 000003/2004
ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0051 001765/2008
ROZI MARI APOLONI 0058 001822/2009
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0011 000860/1997
0021 000914/2001
SERGIO RICARDO TINOCO 0019 000714/2000
SHIRLEI DALVA BENTO 0038 000995/2005
SIDONIA SAVI MORO 0005 001333/1995
SILVANA ALBERTON 0036 000651/2005
TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0003 000722/1995
0006 000674/1996
0015 000308/1999
0034 000252/2005
0053 000094/2009

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-521/1994-ROVILIO MASCARELLO x IRONY JOAO KLASSMANN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

2. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-568/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x ADRIANO BARBOSA DE FIGUEIREDO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

3. INVENTARIO-722/1995-AMELIA BLOINSKI SIQUEIRA x ANTONIO SIMAO SIQUEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-866/1995-J E DE PAULA & CIA LTDA x AUTOLATINA LEASING S A DIVISAO FORD ARRENDAMENTO M-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

5. INDENIZACAO-1333/1995-JACINDA DA SILVA e outro x KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SIDONIA SAVI MORO-.

6. INVENTARIO-674/1996-ELZA VALSOLER FOLADOR x ARLINDO FOLADOR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-952/1996-ROVILIO MASCARELLO x ALDO AUGUSTI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELVIS BITTENCOURT-.

8. INDENIZACAO-0001127-31.1996.8.16.0021-MARIA SALETE TOMAZETTO OLIVEIRA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-429/1997-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

10. DEPOSITO-603/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x GAVIAO DOURADO TRANSPORTES LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ARMANDO LUIS MARCON-.

11. MONITORIA-860/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x VINGENZO EPIFANIO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

12. INDENIZACAO-998/1997-ADELINO CATELAN x BETUMARCO SA ENGENHARIA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-799/1998-CONDOMINIO EDIFICIO CIMA III x ANA CLAUDIA APARECIDA CARVALHO BERNERT-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADRIANO DE QUADROS-.

14. ORDINARIA-1155/1998-AGROTRAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x BANCO BRADESCO SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

15. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-308/1999-Maria Rainha Ferreira Santana x ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

16. INDENIZACAO-338/1999-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

17. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-238/2000-EDSON LUIZ CASTAGNARA x LONIR DALVINA ROSSETO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ARMANDO RICARDO DE SOUZA-.

18. USUCAPIAO-634/2000-ARTELINA MARLENE MOMBERGER x CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS GILDO DE FREITAS O GUR-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.

19. ANULATORIA-714/2000-MARISA ZILMER x C S DAMASCENO & CIA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso

já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO-.
20. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0001265-22.2001.8.16.0021-FAUSTINO GARCIA ALFERES e outro x BANCO BANDEIRANTES S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
21. EXECUCAO DE SENTENCA-914/2001-MARLENE DE BIASI DILL x COSTA E LEME LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-928/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE x SADIR LAZAROTTO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.
23. INVENTARIO-1021/2002-MADALENA MONTEIRO DE BARROS VIEIRA DALMINA x ARIEL MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-.
24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-500/2003-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA (Fundo América) x MARIA DE FATIMA C MORENO DE SA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.
25. PRESTACAO DE CONTAS-572/2003-IRINEU FATIMO STRAPASSON x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006052-26.2003.8.16.0021-BANCO BRADESCO SA x L. L. COMUNICACOES & MARKETING S/C LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANA CLAUDIA FINGER-.
27. DECLARATORIA-661/2003-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.
28. EXECUCAO CONVERTIDA MONITORIA-0005265-94.2003.8.16.0021-OLIVA FLORINDA DE SOUZA x GILDETE CAVALCANTI DE OLIVEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUIZ PAULO WILLE-.
29. MONITORIA-3/2004-HENRIQUE DOS SANTOS VAZ x ITAMAR LUIZ DOS SANTOS e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.
30. MONITORIA-0007395-23.2004.8.16.0021-MARCIA RADEL DOS SANTOS DEITOS x COMERCIO DE BATERIAS CARLI LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
31. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006917-15.2004.8.16.0021-SEBASTIAO ANTENOR x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.
32. PRESTACAO DE CONTAS-0009767-42.2004.8.16.0021-COMERCIO DE MANGUEIRAS E RADIADORES FORMULA UM LTD x BANCO BANESTADO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
33. REPARACAO DE DANOS-98/2005-ANISIO ELESBAO x BANDA L.A. (LOS ANGELES BAND SHOW) e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALYSSON FOGACA DE AGUIAR-.
34. DECLARATORIA DE NULIDADE-252/2005-TERESINHA DEPUBEL DANTAS x CENTRO ASSIS GURGAGZ-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.
35. PRESTACAO DE CONTAS-0012394-82.2005.8.16.0021-J M GOMES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
36. ALVARA JUDICIAL-651/2005-EDGAR LUIZ FERREIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SILVANA ALBERTON-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-921/2005-JOAO LUIZ MANASSES DE ALBUQUERQUE x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JURACI ANTONIO BORTOLOTTO-.
38. MANUTENCAO DE POSSE-995/2005-WILLY ZIELAK x NELSON PUERARI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SHIRLEI DALVA BENTO-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1401/2006-AUTO POSTO MOMBELLI LTDA x RALIBUR TRANSPORTES LTDA - EPP e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
40. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-250/2007-CENTRO EDUCACIONAL AMERICANO LTDA x CARLOS SIMON-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADANI PRIMO TRICHES-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-311/2007-MENINA ROSA CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA-ME x SICOOB CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.
42. PRESTACAO DE CONTAS-406/2007-JOAO CARLOS BARZOTTO x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELO BARZOTTO-.
43. ORDINARIA DE COBRANCA-732/2007-MARIA GENY PEREIRA RODRIGUES e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDUARDO ARIEL AGNOLETTO-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0015257-40.2007.8.16.0021-S H R ROLAMENTOS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
45. REVISIONAL-0015990-69.2008.8.16.0021-MARIA INES AUGUSTI x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELISABETE KLAJN-.
46. COBRANCA-451/2008-CLAUDIMAR RONSSANI x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.
47. REINTEGRACAO DE POSSE-520/2008-ELDA BUFFON x PESSOA QUE SE ENCONTRA NA POSSE DO IMOVEL-MOISES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CLAUDEMIR SCHIMIDT-.
48. EMBARGOS A EXECUCAO-847/2008-CINTIA MARIA ZANDAVALLI e outro x ADM DO BRASIL LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. AMAURI GARCIA MIRANDA-.
49. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0017225-71.2008.8.16.0021-LEVI DA SILVA DIAS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSIANE BORGES PRADO-.
50. ORDINARIA-0017196-21.2008.8.16.0021-ADEMAR PRAXEDES DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL E SEGUROS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

51. ORDINARIA DE COBRANCA-1765/2008-METALURGICA VASPA LTDA x CONSTRUTORA MESTRA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES-.
52. RESCISAO DE CONTRATO-0016734-64.2008.8.16.0021-RG COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x LEANDRO SOZO CARDOSO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR-.
53. ARROLAMENTO-0016967-27.2009.8.16.0021-GUIOMAR DE JESUS CAVALHEIRO x ATAYDES DA SILVA CAVALHEIRO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.
54. INDENIZACAO-0017260-94.2009.8.16.0021-INES KINAK x CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
55. PRESTACAO DE CONTAS-0016680-64.2009.8.16.0021-PAULO CESAR CREMA- INFORMÁTICA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
56. REINTEGRACAO DE POSSE-491/2009-MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSE RICARDO MESSIAS-.
57. PRESTACAO DE CONTAS-0016951-73.2009.8.16.0021-VICELLI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO SAFRA S/ A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.
58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1822/2009-DISTRIBUIDORA EL SHADAI LTDA x PRATINE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ROZI MARI APOLONI-.
59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017571-85.2009.8.16.0021-ENIO FRANCISCO BERNARDI x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GLAUCO SALVATTI PINTO-.
60. COBRANCA DE HON. ADVOCATICIOS-0018524-49.2009.8.16.0021-EDINÉIA SICBNEIHLER x ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDINÉIA SICBNEIHLER-.
61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2066/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARLENE LEITHOLD-.
62. DANO MORAL-0018898-65.2009.8.16.0021-PAULO SERGIO JAVILSKI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES-.
63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004721-62.2010.8.16.0021-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x VITOR MARCELO WALSH-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.
64. MONITORIA-0013138-04.2010.8.16.0021-CELSO NEGRI F.I. x NILSON WINTER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CINTHIA ZAURIZO NEGRI-.
65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014368-81.2010.8.16.0021-CLAIR ILARIO BANASZESKI x ELMAR ANTONIO DA ROSA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR -.
66. INVENTARIO-0015128-30.2010.8.16.0021-LIDIA JERACINA AMADOR SCHEREINER x ESPÓLIO DE TIDE FREDERICO GIESEL SCHREINER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LARISSA ELIDA SASS-.
67. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-0016284-53.2010.8.16.0021-TEREZINHA VASCELAI ZARDO e outros x SÉRGIO ZARDO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GILBERTO NALON GONZAGA -.
68. COBRANCA DE HON. ADVOCATICIOS-0021347-59.2010.8.16.0021-EDINÉIA SICBENEIHLER x ESTADO DO PARANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDINÉIA SICBNEIHLER-.
69. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0022815-58.2010.8.16.0021-MARIA JOSÉ DIONÍSIO UBISKI x FRANCISCO CARLOS ALVES DA ROSA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOICE KELER DE JESUS-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026904-27.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x NEW MICRONS FABRICAÇÃO DE COLCHÕES LTDA - ME e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.
71. DESPEJO-0009818-09.2011.8.16.0021-DAVID HUI x NOELI CARMEN DE OLIVEIRA ALVES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PAULO AFONSO SCIARRA-.
72. INVENTARIO-0012297-72.2011.8.16.0021-CECILIA MARIA NUNES e outros x REIMUNDO NUNES (ESPOLIO)-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JACKSON MAFFERSSONI-.
73. CAUTELAR DE ARRESTO-0015944-75.2011.8.16.0021-MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A x CAIUBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-.
74. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-158/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.
75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-235/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x LORENO IVALINO BARZOTTO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO-.
76. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-853/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.
77. CARTA PRECATORIA-313/2002-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE PALMITAL/PR-JOAO MOREIRA DE SOUZA e outro x ABACO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUIS CARLOS LORENZETTI-.

Cascavel 01 de Março de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

P O D E R J U D I C I A R I O

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DALPIZZOL	00085	001193/2010
ADELAR MARCINIAK	00059	001836/2008
ADELFIA TEREZINHA BERTE	00003	000507/1998
ADRIANA TONET	00024	000869/2005
	00114	000447/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00124	000756/2011
ADRIANO BARBAR DE CARVALHO	00091	001552/2010
ALEX SANDER GALLIO	00044	001361/2007
ALEXANDRE VETTORELLO	00013	001013/2003
ALINE PIAIA	00029	000449/2006
ANA LUCIA FRANÇA	00033	000017/2007
ANA PAULA SANTANA FERREIRA	00049	001563/2007
ANA PAULA SWIIECH	00065	000649/2009
ANDRE FORTE CARNELÓS	00138	001023/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00100	002214/2010
	00131	000981/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO	00071	001220/2009
ANDREIA FEDERLE	00046	001463/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00014	000103/2004
	00071	001220/2009
ANTONIO PEREIRA TOME	00002	000270/1993
	00009	000039/2003
ANTONYO LEAL JUNIOR	00005	000293/1999
	00023	000683/2005
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00001	000029/1993
	00019	000841/2004
	00043	001283/2007
	00051	000001/2008
	00072	001242/2009
	00091	001552/2010
	00095	001986/2010
	00097	002021/2010
	00109	000318/2011
BRUNO RIBEIRO DE ATAIDE CAVALCANTI	00129	000975/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00020	000938/2004
CARINE ENDO OUGO TAVARES	00044	001361/2007
CARLA BORGES DE ANDRADE	00145	000261/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00053	000849/2008
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00084	001034/2010
	00103	000021/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00024	000869/2005
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00024	000869/2005
CARLOS ANDRE VIEIRA	00057	001493/2008
CAROLINA CASTILHO DA SILVA	00049	001563/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00129	000975/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00041	001016/2007
CIBELLE DE AZEVEDO	00012	000914/2003
	00024	000869/2005
	00135	001019/2011
	00141	000202/2001
	00142	000448/2006
	00143	000217/2008
CINTHIA ZAURIZO NEGRI	00089	001424/2010
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00070	001188/2009
	00074	002066/2009
	00090	001507/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00058	001640/2008
CRYSTIANE LINHARES	00049	001563/2007
DAIANE MIGLIOLI	00011	000563/2003
DANIEL HACHEM	00027	000349/2006
DANIEL MONTEIRO PIMENTEL	00010	000378/2003
DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	00010	000378/2003
DEISE CARDOSO	00015	000172/2004
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA	00108	000290/2011
	00139	001024/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00134	001018/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00083	000623/2010
DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00009	000039/2003
DR. ALOISIO ALBINO WARKEN	00128	000955/2011
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00010	000378/2003
DR. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	00028	000368/2006
DR. ANTONIO LINARES FILHO	00046	001463/2007
DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA	00113	000439/2011
DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS	00039	000780/2007
DR. ARINALDO BITTENCOURT	00016	000272/2004
DR. ARLEI DE MELLO	00020	000938/2004
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00033	000017/2007
DR. AURIMAR JOSE TURRA	00006	000652/2001
DR. BLAS GOMM FILHO	00033	000017/2007
	00058	001640/2008
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	000103/2004
	00028	000368/2006
	00047	001503/2007
	00071	001220/2009
DR. BRENO FAGUNDES RAMOS	00008	000605/2002
DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	00058	001640/2008
DR. CARLOS JOSE DAL PIVA	00013	001013/2003
DR. CEZAR PAULO LAZAROTTO	00117	000508/2011
DR. CIRO ALBERTO PIASECKI	00146	000304/2010
DR. CLAUDEMIR COLUCCI	00025	000117/2006
DR. CRISTIANO JOSE BARATTO	00005	000293/1999
DR. EGBERTO FANTIN	00026	000281/2006
DR. ELISIO APOLINÁRIO R. CHAVES	00006	000652/2001
DR. ELLIS ERNANI CECHELERO	00006	000652/2001
DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00074	002066/2009
DR. EURO VIECELI	00031	000954/2006
DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00013	001013/2003
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00009	000039/2003
DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00077	000325/2010
	00115	000502/2011
	00116	000503/2011
DR. FABIO ANDRE WEILER	00015	000172/2004
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00033	000017/2007
	00053	000849/2008
DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES	00040	000932/2007
	00057	001493/2008
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00060	001920/2008
DR. JEAN CARLOS MACHADO	00008	000605/2002
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00012	000914/2003
	00060	001920/2008
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00064	000214/2009
	00085	001193/2010
DR. JORGE LUIS ZANON	00031	000954/2006
DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA	00022	000458/2005
DR. JOSE DARLI KROTH	00031	000954/2006
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00105	000173/2011
DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO	00086	001200/2010
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00034	000269/2007
	00075	000052/2010
	00098	002135/2010
	00127	000905/2011
DR. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO	00094	001971/2010
DR. KENNEDY MACHADO	00001	000029/1993
	00012	000914/2003
	00024	000869/2005
	00046	001463/2007
DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL	00019	000841/2004
DR. LAURI DA SILVA	00043	001283/2007
	00051	000001/2008
	00091	001552/2010
DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00117	000508/2011
DR. LEANDRO DE QUADROS	00034	000269/2007
	00075	000052/2010
	00098	002135/2010
	00127	000905/2011
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00052	000706/2008
DR. LUCIANO BRAGA CORTES	00133	001011/2011
DR. LUIZ CARLOS CHECOZZI	00044	001361/2007
DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI	00035	000333/2007
DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00060	001920/2008
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00111	000352/2011
	00112	000387/2011
DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00118	000516/2011
DR. MARCELO BARZOTTO	00079	000385/2010
DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00124	000756/2011
DR. MARCELO COELHO EDLER	00023	000683/2005
DR. MARCELO MANOEL	00007	000261/2002
DR. MARCELO RENE REINHARDT	00102	002500/2010
DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00009	000039/2003
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00016	000272/2004
	00039	000780/2007
	00054	001001/2008
	00061	001925/2008
	00062	000070/2009
	00063	000071/2009
DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	00018	000493/2004
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00047	001503/2007
DR. MARCIO ROSSI VIDAL	00006	000652/2001
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00016	000272/2004
	00054	001001/2008
	00062	000070/2009
	00063	000071/2009
DR. MARCOS OSMAR MION	00026	000281/2006
DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00108	000290/2011
	00139	001024/2011
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00052	000706/2008
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00011	000563/2003
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00008	000605/2002
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00070	001188/2009
	00074	002066/2009
	00090	001507/2010
DR. MOACIR BORGES JUNIOR	00041	001016/2007
DR. NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00045	001375/2007
DR. OGIER ALBERGE BUCHI	00140	001032/2011
DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00059	001836/2008
	00085	001193/2010
DR. ORILDO VOLPIN	00004	000620/1998
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00110	000328/2011
DR. PAULO ROBERTO BOND REIS	00046	001463/2007
DR. PAULO ROBERTO FADEL	00060	001920/2008
DR. PEDRO HENRIQUE XAVIER	00008	000605/2002
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00060	001920/2008
	00073	001790/2009
DR. RENATO ROSSI VIDAL	00006	000652/2001
DR. RODRIGO CHEROBIN	00031	000954/2006
DR. RODRIGO MUNCHEN	00015	000172/2004
DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00145	000261/2010
DR. ROGERIO PETRONILHO	00007	000261/2002

DR. RONALDO DA FONSECA	00018	000493/2004
DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00110	000328/2011
DR. SERGIO VULPINI	00004	000620/1998
DR. SIGISFREDO HOEPERS	00096	002008/2010
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00055	001088/2008
DR. VILMAR COZER	00041	001016/2007
DR. VINICIUS ANTONIO GAFFURI	00019	000841/2004
DRA. ALANA MARIA GIACOBO LINHARES	00016	000272/2004
DRA. ALINE BORGES LEAL	00035	000333/2007
DRA. ANA PAULA FERNANDES	00113	000439/2011
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00034	000269/2007
DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00027	000349/2006
DRA. CLEA MARA LUVIZOTTO	00141	000202/2001
DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES	00020	000938/2004
	00033	000017/2007
DRA. ELISABETE KLAJN	00045	001375/2007
	00082	000498/2010
DRA. EMILIA PORTERO FERNANDES	00044	001361/2007
DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00101	002437/2010
DRA. GISELE CAETANO P. MAFFESSONI	00037	000445/2007
DRA. IONEIA ILDA VERONEZE	00049	001563/2007
DRA. ISABELA MARQUES HAPNER	00005	000293/1999
	00023	000683/2005
DRA. JAQUELINE ZANON	00020	000938/2004
DRA. JULIANE ISABEL P. BASSI	00032	001338/2006
DRA. KAREN DE OLIVEIRA GUINOT	00018	000493/2004
DRA. KARLA MARIA TREVIZANI	00008	000605/2002
DRA. KATIA CRISTIANE A.M. RAMACIOTI	00029	000449/2006
DRA. KATIA REJANE STURMER	00008	000605/2002
	00137	001022/2011
DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00004	000620/1998
DRA. LEILA CRISTINA FERREIRA	00037	000445/2007
DRA. LEILA REGINA FUSINATTO	00007	000261/2002
DRA. LUCIANA SEZANOWSKI	00064	000214/2009
DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00022	000458/2005
DRA. MARCIA LORENI GUND	00027	000349/2006
	00028	000368/2006
	00039	000780/2007
	00042	001158/2007
	00047	001503/2007
	00054	001001/2008
	00080	000393/2010
	00111	000352/2011
	00112	000387/2011
	00124	000756/2011
	00126	000833/2011
DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA	00080	000393/2010
	00105	000173/2011
DRA. MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00015	000172/2004
DRA. MARIA LUCILIA GOMES	00064	000214/2009
DRA. MARION SALVATI PINTO SONDA	00086	001200/2010
DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI	00046	001463/2007
DRA. NADIA JEZZINI	00005	000293/1999
DRA. NADIA MAZUREK	00085	001193/2010
DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER	00077	000325/2010
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00110	000328/2011
DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00062	000070/2009
DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA	00072	001242/2009
DRA. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00020	000938/2004
DRA. ROZELI BRESSIANI	00076	000165/2010
DRA. SILVIA ALBARELLO	00031	000954/2006
DRA. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00049	001563/2007
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00018	000493/2004
	00039	000780/2007
DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA	00038	000565/2007
DRA. THAIS GOCHI PINTO	00022	000458/2005
DRA. VANDIRA COSER	00041	001016/2007
DRA. VERIDIANA APARECIDA THOMAZINHO	00020	000938/2004
DRA. VIVIANA BIANCONI	00036	000425/2007
EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR	00106	000285/2011
EDEN ROCHA	00107	000287/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00122	000643/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00002	000270/1993
	00140	001032/2011
EDUARDO MARCANTONIO PINTO	00082	000498/2010
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00096	002008/2010
	00103	000021/2011
ELVIS BITTENCOURT	00019	000841/2004
	00043	001283/2007
	00051	000001/2008
	00072	001242/2009
	00091	001552/2010
	00095	001986/2010
	00097	002021/2010
	00109	000318/2011
EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR	00091	001552/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00020	000938/2004
ENEIDA DE CASSIA CAMARGO	00096	002008/2010
EVANDRO ARMANDO TAVAREZ LUZZI	00117	000508/2011
FABIO LUIZ DALAGNOL	00109	000318/2011
FABIO LUIZ FRANTZ	00089	001424/2010
FABIO PALAVER	00105	000173/2011
FABIO ROBERTO PIGNATARI	00099	002206/2010
FERNANDO A. S. PORTELA	00090	001507/2010
FERNANDO ANDRE DA SILVA	00018	000493/2004
FERNANDO MANICA GOBBI	00085	001193/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00077	000325/2010
	00115	000502/2011
	00116	000503/2011

FLAVIO SANTANA VALGAS	00020	000938/2004
FRANCIELE APARECIDA DA SILVA	00049	001563/2007
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00050	001802/2007
GERSON LUIZ ARMILIATO	00061	001925/2008
	00075	000052/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00020	000938/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	00041	001016/2007
GILCEO JAIR KLEIN	00100	002214/2010
GIZELI BELLOLI	00060	001920/2008
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00092	001747/2010
GRACIELA DE MOURA	00082	000498/2010
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00104	000070/2011
HIGOR O. FAGUNDES	00138	001023/2011
IGNEIZ TAVAREZ LUZZI	00117	000508/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00132	001010/2011
IONE MARIA DA SILVA	00018	000493/2004
ISAIAS GRASEL ROSMAN	00081	000461/2010
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00045	001375/2007
	00082	000498/2010
IVAN ANDRIGO SCHREINER	00068	001075/2009
IVOMAR CESAR DE ALMEIDA	00025	000117/2006
JACIR STRAPAZZON JUNIOR	00104	000070/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00016	000272/2004
	00021	000039/2005
	00027	000349/2006
	00028	000368/2006
	00030	000547/2006
	00039	000780/2007
	00042	001158/2007
	00047	001503/2007
	00048	001522/2007
	00051	000001/2008
	00054	001001/2008
	00071	001220/2009
	00073	001790/2009
	00080	000393/2010
	00098	002135/2010
	00111	000352/2011
	00112	000387/2011
	00124	000756/2011
	00126	000833/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00073	001790/2009
JANDIRA DE FATIMA BACHI RODRIGUES	00145	000261/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER	00118	000516/2011
JEAN CARLOS CONFORTINI	00066	000813/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00129	000975/2011
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00055	001088/2008
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00010	000378/2003
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00018	000493/2004
	00082	000498/2010
JOSE FERNANDO MARUCCI	00007	000261/2002
	00087	001283/2010
	00104	000070/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00104	000070/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00041	001016/2007
	00065	000649/2009
JOSE SMARZEWSKI FILHO	00086	001200/2010
JULIANA DA COSTA MENDES	00025	000117/2006
JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00105	000173/2011
JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN	00144	000300/2008
JULIANA NOGUEIRA	00070	001188/2009
	00077	000325/2010
	00137	001022/2011
JULIANO HUCK MURBACH	00006	000652/2001
JULIO CESAR DALMOLIN	00016	000272/2004
	00027	000349/2006
	00028	000368/2006
	00042	001158/2007
	00047	001503/2007
	00048	001522/2007
	00054	001001/2008
	00071	001220/2009
	00073	001790/2009
	00080	000393/2010
	00098	002135/2010
	00111	000352/2011
	00124	000756/2011
	00126	000833/2011
JUREMA MARIA CERVI	00050	001802/2007
KAREN FABRICIA VENAZZI	00039	000780/2007
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00070	001188/2009
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00119	000581/2011
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00090	001507/2010
KENNEDY MACHADO	00072	001242/2009
LEANDRO BATISTA FACCIN	00087	001283/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA	00045	001375/2007
	00078	000356/2010
LEANDRO MARCIO LEVINSKI	00143	000217/2008
LEONARDO MELO DE SOUSA	00059	001836/2008
LEONARDO ROBERTI URIOSTE	00039	000780/2007
LILIANA ORTH DIEHL	00044	001361/2007
LILIANE GRUHN	00146	000304/2010
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00110	000328/2011
LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	00022	000458/2005
LUIZ ASSI	00060	001920/2008
	00073	001790/2009
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	00008	000605/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00021	000039/2005
	00100	002214/2010

	00108	000290/2011
	00131	000981/2011
MANOEL B. DOS SANTOS	00002	000270/1993
	00009	000039/2003
MARCELO LOCATELLI	00020	000938/2004
	00033	000017/2007
	00053	000849/2008
MARCIA GUND	00030	000547/2006
MARCIA L. GUND	00048	001522/2007
	00071	001220/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00122	000643/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00069	001158/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00069	001158/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	000103/2004
	00028	000368/2006
	00071	001220/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00004	000620/1998
	00014	000103/2004
	00061	001925/2008
	00062	000070/2009
	00063	000071/2009
	00075	000052/2010
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00144	000300/2008
MARCOS AURELIO CIELLO	00143	000217/2008
MARCOS LEATE	00081	000461/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00030	000547/2006
	00044	001361/2007
	00061	001925/2008
MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA	00050	001802/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00022	000458/2005
MARINA CARNEIRO	00042	001158/2007
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00129	000975/2011
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00111	000352/2011
	00112	000387/2011
MAURICIO BERTO	00097	002021/2010
MAURICIO KAVINSKI	00021	000039/2005
	00108	000290/2011
MIEKO ITO	00101	002437/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00020	000938/2004
	00053	000849/2008
MILTON OLIZAROSKI	00129	000975/2011
MOISES VALERIO GHINELLI	00088	001322/2010
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00103	000021/2011
MONALISA MICHEL	00033	000017/2007
MÁRCIA L. GUND	00073	001790/2009
	00098	002135/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00070	001188/2009
	00137	001022/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00080	000393/2010
	00105	000173/2011
NELSON FAGUNDES	00002	000270/1993
	00036	000425/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00088	001322/2010
NELSON PILLA FILHO	00108	000290/2011
NESTOR VALDO VISINTIN	00135	001019/2011
NILBERTO RAFAEL VANZO	00007	000261/2002
	00087	001283/2010
	00104	000070/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00078	000356/2010
ORLANDO JOSE CORSO	00042	001158/2007
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00043	001283/2007
	00091	001552/2010
	00109	000318/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00073	001790/2009
	00108	000290/2011
PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00064	000214/2009
PATRICIA TRENTO	00084	001034/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00010	000378/2003
	00123	000715/2011
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00048	001522/2007
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00029	000449/2006
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00066	000813/2009
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00067	000919/2009
REGINALDO REGGIANI	00120	000607/2011
	00121	000608/2011
REGIS PANIZZON ALVES	00091	001552/2010
	00095	001986/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00027	000349/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00035	000333/2007
	00125	000777/2011
	00130	000979/2011
RENATO PEDRO DE SOUSA	00079	000385/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00033	000017/2007
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00111	000352/2011
	00112	000387/2011
ROBERTA HORN TROIAN	00042	001158/2007
ROBERTA SOARES CARDOZO	00005	000293/1999
	00023	000683/2005
ROBINSON LEON DE AGUERO	00029	000449/2006
ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA	00079	000385/2010
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00115	000502/2011
	00116	000503/2011
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00096	002008/2010
	00103	000021/2011
	00120	000607/2011
	00121	000608/2011
	00127	000905/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00129	000975/2011
ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00087	001283/2010
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00041	001016/2007
	00065	000649/2009
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00068	001075/2009
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	00090	001507/2010
RUBIA MARA CAMANA	00056	001221/2008
SABRINA LIMA DE SOUZA	00059	001836/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00096	002008/2010
	00103	000021/2011
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00104	000070/2011
SANDRO PEREIRA DA SILVA	00086	001200/2010
SERGIO BOND REIS	00046	001463/2007
SERGIO RICARDO TINOCO	00008	000605/2002
	00068	001075/2009
	00136	001021/2011
SERGIO SCHULZE	00035	000333/2007
	00125	000777/2011
	00130	000979/2011
SILVANA ALBERTON	00093	001805/2010
SILVIO RETKA	00142	000448/2006
SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI	00033	000017/2007
SIMONE MARQUES SZESZ	00101	002437/2010
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00017	000469/2004
SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA	00092	001747/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00022	000458/2005
	00128	000955/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00119	000581/2011
TERESINHA DEPUBEL DANTAS	00114	000447/2011
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	00086	001200/2010
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00090	001507/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00047	001503/2007
VALDIR CEZAR MILANI	00129	000975/2011
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00123	000715/2011
VICTOR DANIEL MORETTI	00049	001563/2007
VINICIUS FERNANDO MARCOLINO	00129	000975/2011
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00113	000439/2011
	00119	000581/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00060	001920/2008
WERNER AUMANN	00039	000780/2007
	00054	001001/2008
	00061	001925/2008
	00062	000070/2009
	00063	000071/2009

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-29/1993-ELIDIA DOMINGUES CAPELETTE x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR-Vista as partes do oficio de fls. 330. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Adv. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO-.

2. REPARACAO CIVIL P/ATO ILICITO-270/1993-CARLOS DOMINGOS SALLES e outro x ESTADO DO PARANA (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL) -DESPACHO DIGITAL==>1. Nos termos da decisão de fls. 464, item 2, mantida pelo Tribunal de Justiça (agravo de fls. 482/485), INDEFIRO o pedido de fls. 488/489 pelos autores para determinar a inclusão do Estado no CADIN.2. Aguarde-se no arquivo provisório o cumprimento do precatório, conforme a ordem cronológica, sendo que a competência para apreciar qualquer pedido em razão do precatório requisitório é do Tribunal de Justiça. 3. No mais, advirto a parte que a reiteração de pedidos inúteis e descabidos será havida como litigância de má-fé.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME, MANOEL B. DOS SANTOS e NELSON FAGUNDES e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

3. DECLARATORIA DE PROPRIEDADE-0000618-32.1998.8.16.0021-FATIMO APARECIDO DE SA x ADEMIR LOMBARDI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADELFIA TEREZINHA BERTE-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-620/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IVO CRISTOVAO GARCIA & CIA LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidao de fls.141 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. ORILDO VOLPIN e Advs. do Executado DR. SERGIO VULPINI, DRA. KELLY REGINA PAVANI VULPINI e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-293/1999-UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PR x CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA-Vista as partes do oficio de fls.677 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR e Advs. do Requerido DR. CRISTIANO JOSE BARATTO e DRA. NADIA JEZZINI-.

6. CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-652/2001-GIACOBO & CIA LTDA e outro x BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e outro-Intimação do credor, para

que providencie a retirada do oficio e da carta precatoria, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente DR. AURIMAR JOSE TURRA e DR. ELISIO APOLINÁRIO R. CHAVES e Advs. do Requerido DR. MARCIO ROSSI VIDAL, DR. RENATO ROSSI VIDAL, DR. ELLIS ERNANI CECHELERO e JULIANO HUCK MURBACH-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003461-28.2002.8.16.0021-COPACOL - COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA x JOAO TALLES DE LARA MANOEL-Vista a parte credora da certidao de fls.243 e 246 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO e DRA. LEILA REGINA FUSINATTO e Advs. do Requerido DR. ROGERIO PETRONILHO e DR. MARCELO MANOEL-.

8. INDEN.POR DANOS MORAIS-R.ORD.-605/2002-JOSIMAR BELTRAME e outro x SOC.COOP.SERV.MED.HOSP. UNIMED DE CURITIBA-MEDIPAR e outro-Cumpra-se pelo sistema BACEN JUD. =======>Termo de penhora lavrado as fls. 554, ficando o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). -Advs. do Requerente DRA. KATIA REJANE STURMER e LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DR. PEDRO HENRIQUE XAVIER, DR. JEAN CARLOS MACHADO, DR. MICHEL ARON PLATCHEK, DRA. KARLA MARIA TREVIZANI, SERGIO RICARDO TINOCO e DR. BRENO FAGUNDES RAMOS-.

9. DEPOSITO-39/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ANTONIO SORBARA-Vista as partes da resposta do oficio de fls.190.======>Oficio a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, DR. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e Advs. do Requerido MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-378/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA LATINA x SADI JOSE KISIEL e outro- ... 2. Apos, tente-se o bloqueio pelo sistema BACEN JUD, para garantia do debito e das custas processuais. ===>Termo de penhora lavrado as fls. 100, ficando intimado o executado a oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). -Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI e Adv. do Executado DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005222-60.2003.8.16.0021-GEORGE PESTANA DANTAS x WEST BUSS COMERCIO DE PECAS PARA ONIBUS LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Em face do pedido de fls. 249 pelo credor, intime-se para que cumpra o disposto no artigo 475-B do CPC., com a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA e Adv. do Executado DAIANE MIGLIOLI-.

12. DECL.DE INCONSTITUCIONALIDADE-0006086-98.2003.8.16.0021-ILHA DO MEL CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE em fase de cumprimento de sentença, em que são partes ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, ROSANGELA APARECIDA CRESPI e MUNICIPIO DE CASCAVEL, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, bem como a execução fiscal em apenso.Custas de lei, pagas pelo réu.P.R.I. Oportunamente arquive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Adv. do Autor DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Advs. do Reu DR. KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

13. CANCELAMENTO DE PROTESTO-SUM-0005434-81.2003.8.16.0021-BEBIDAS FERLIN LTDA x COMERCIAL R. MOREIRA LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 151 de suspensão.Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Autor DR. CARLOS JOSE DAL PIVA e DR. EVERTON ALEXANDRE PRATAS e Adv. do Reu ALEXANDRE VETTORELLO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0006945-80.2004.8.16.0021-OZIEL R SIMOES REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Dese vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

15. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0009782-11.2004.8.16.0021-ALINE SPROESSER HELENE x GAZETA DO PARANA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Proceda novamente o Oficial de Justiça diligencia no endereço citado pelo exequente no item 3 de fl 212 a fim de localizar bens passiveis de penhora.2. Conforme decisão de fls. 194, a antiga procuradora da autora não tem direito aos honorários de sucumbência. Foi-lhe determinado a apresentação do contrato de honorários, o que não ocorreu. Assim, é o caso e arbitramento; aliás, ela formulou pedido nesse sentido às fls. 216/219. Diga o autor/exequente sobre o pedido de arbitramento de honorários da antiga patrona formulado as fls. 216/219 e em consequência fica indeferido o pedido desentranhamento.Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DRA. MARIA DO CARMO P. FERREIRA, DR. FABIO ANDRE WEILER e DR. RODRIGO MUNCHEN e Adv. do Requerido DEISE CARDOSO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-272/2004-L. A. REDIVO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DRA. ALANA MARIA GIACOBO LINHARES, DR. MARCIO ANTONIO SASSO, DR. ARINALDO BITTENCOURT e DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

17. INVENTARIO-469/2004-JANETE TERESINHA BARABA x NILTO BARABA-DESPACHO DIGITAL==>Intime-se a inventariante para em cumprimento a solicitação de fls. 206 pelo 3º REGISTRO DE IMÓVEIS, prestar as devidas informações, bem como dizer quanto a citada averbação da divisão do imóvel, e ainda juntar aos autos a certidão de casamento dos adjudicantes. Prazo de 15 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO-.

18. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0007014-15.2004.8.16.0021-ROSENILDA DA ROCHA e outro x IVANIR PAPINI e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Assiste razão à autora em seu pedido de fls. 476, pois, nos termos da sentença de fls. 383/387, confirmada pelo TJ no acordão de fls. 445/459, e transitada em julgado, a exigibilidade da sucumbência ficou suspensa enquanto durar o estado de gratuidade.2. Assim, indefiro o pedido de cumprimento da sentença na parte a que se refere a sucumbência, até eventual revogação do benefício.3. Intimem-se. No silêncio, ARQUIVE-SE.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. RONALDO DA FONSECA e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, DRA. KAREN DE OLIVEIRA GUINOT, DR. MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, IONE MARIA DA SILVA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE DA SILVA-.

19. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0007018-52.2004.8.16.0021-LUCIA GOMES DA SILVA x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA- ... 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento). (ja incluida na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).=-=====>Termo de penhora lavrado as fls. 463 -Advs. do Requerente DR. LAERCION ANTONIO WRUBEL e DR. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

20. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0007240-20.2004.8.16.0021-LUIS DE SOUZA DUARTE x BV FINANCEIRA S.A- -... 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).========>Termo de penhora lavrado as fls. 347.-Advs. do Requerente DRA. VERIDIANA APARECIDA THOMAZINHO e DRA. JAQUELINE ZANON e Advs. do Requerido EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, DR. ARLEI DE MELLO, MARCELO LOCATELLI, DRA. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-39/2005-ROGERIO ALEXANDRE DE PEDER CASTILHO x BANCO SANTANDER S/A-Vista as partes da juntada de fls. 876/1068, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. CARTA DE SENTENCA-0012160-03.2005.8.16.0021-GASOX - COM.DE OXIGENIO MAQ. E FERRAMENTAS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-DESPACHO DIGITAL==>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado====>(a versão digital deste Documento pode ser

acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA, DR. JOSE AUGUSTO A. DE NORONHA, DRA. THAIS GOCHI PINTO, MARILI RIBEIRO TABORDA e DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

23. RESSARCIMENTO - ORD.-0012179-09.2005.8.16.0021-UNIOESTE-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA x MARTA DE ALMEIDA- 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). ======>Termo de penhora lavrado as fls. 192.-Advs. do Requerente DRA. ISABELA MARQUES HAPNER, ANTONYO LEAL JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO e Adv. do Requerido DR. MARCELO COELHO EDLER-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-869/2005-OLINDA SILIPRANDI x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- 1. Diante da manifestacao do embargante as fls. 368/370, noticiando que o Municipio deixou de juntar os documentos que ora requer nos autos de mandado de seguranca que tramita na 2ª Vara Civel, jutno o embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos requeridos ou certidao especifica daquele Juizo informando que o fez naqueles autos (autos sob nº 666/2009).-Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO e ADRIANA TONET e Advs. do Requerido DR. KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO-.

25. ANULATORIA - RITO SUMARIO-117/2006-MIRIAN NARA LOPES e outro x MANOEL QUIRINO LOPES e outros-Vista a parte autora, da certidao de fls.138 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Autor IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e DR. CLAUDEMIR COLUCCI e Adv. do Reu JULIANA DA COSTA MENDES-.

26. ACAO MONITORIA-281/2006-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x FRANCISCO DIRCEU MACANHAO-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante a transação de fls. 119/120, realizada entre as partes, intime-se o executado paro o preparo da conta de custas de fls. 51. Prazo de (10) dez dias. 2. Preparadas as custas, voltem para homologação.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. EGBERTO FANTIN e Adv. do Requerido DR. MARCOS OSMAR MION-.

27. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0012320-91.2006.8.16.0021-SEBASTIAO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Reu DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

28. ORDINARIA DE COBRANCA-0007118-36.2006.8.16.0021-TRANSBRONCA TRANSPORTES AMAURI LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em fase de cumprimento de sentença, em que são partes TRANSBRONCA TRANSPORTES AMAURI LTDA e BANESTADO LEASING S/A ? ARRENDAMENTO MERCANTIL, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Custas de lei, pagas pelo réu.P.R.I. Oportunamente arquive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despachos Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

29. ACAO MONITORIA-0012660-35.2006.8.16.0021-ROHR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x A J FERNANDES EQUIPAMENTOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. KATIA CRISTIANE A.M. RAMACIOTI, ROBINSON LEON DE AGUERO, PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO e ALINE PIAIA-.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012052-37.2006.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x L. C. PILONETO LTDA e outros-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Advs. do Requerido MARCIA GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-954/2006-LUIZ HIDELFONSO FELSKER x DENILSON PEREGRINO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 161/162 pelo exequente.Levante-se a penhora sobre a plataforma para colher milho (fls. 90).Tome-se por termo e oficie-se ao Cartório para as devidas baixas.2. Ante a inexistência de bens a serem suscetíveis de serem penhorados, aguarde-se no arquivo provisório. (CPC, artigo 791, III) ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).======>Termo de levantamento de penhora lavrado em cartorio para ser devidamente assinado pelo fiel depositario. (Denilson Peregrino).=====>Oficios a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. JOSE DARLI KROTH, DR. EURO VIECELI e DR. RODRIGO CHEROBIN e Advs. do Requerido DRA. SILVIA ALBARELLO e DR. JORGE LUIS ZANON-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1338/2006-CENTRAL TINTAS LTDA x EDSON PEDRO MAFFIOLETTI-DESPACHO DIGITAL==>1. INDEFIRO o pedido de fls. 67 pela credora.A diligência deverá ser realizada pela própria parte interessada.2. O Juízo tem entendimento que a verba salarial é impenhorável.Int.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Exequente DRA. JULIANE ISABEL P. BASSI-.

33. ACAO DE DEPOSITO-17/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EDSON BATISTA-DESPACHO DIGITAL==>1. Intime-se o autor, para que cumpra a solicitação de fls. 104, com referência ao veículo objeto da presente ação, que se encontra junto a sede da 5ª Delegacia da Policia Rodoviária de Foz do Iguaçu - PR., no prazo de (10) dez dias.2. Não havendo a retirada do veículo ou qualquer manifestação pela parte autora, fica autorizado ao departamento de Polícia Rodoviária Federal, a proceder a hasta pública na forma solicitada.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, DRA. CRISTIANE BELLINATI G. LOPES, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0015657-54.2007.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x SANTINA VACARI FRIGHETTO e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls. 92, pelo Sr. Oficial de Justica.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. LEANDRO DE QUADROS, DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014619-07.2007.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESPOLIO DE GISELLE TIBOLA-Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Advs. do Requerente DRA. ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE, DR. LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014613-97.2007.8.16.0021-ELZO SIMONATO x INDUSTRIAL MADEIREIRA DO PARANA S/A-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.111/113, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente NELSON FAGUNDES e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

37. INVENTARIO-445/2007-ANA ROSA NIEMETZ GONÇALVES x JOSE DONIZETE GONÇALVES-DESPACHO DIGITAL==>...2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DRA. GISELE CAETANO P. MAFFESSONI e DRA. LEILA CRISTINA FERREIRA-.

38. ACAO MONITORIA-565/2007-OLECI GOMES x MEIRES DAS MERCÊS MACHADO-Vista a parte autora, da certidao de fls.73, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da INTIMAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. TANIA CRISTINA DE P. SOMARIVA-.

39. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0014538-58.2007.8.16.0021-TRANSPORTADORA KINDLER LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, KAREN FABRICIA VENAZZI, WERNER AUMANN, DR. MARCIO ANTONIO SASSO, LEONARDO ROBERTI URIOSTE e DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-932/2007-LABORATORIO ALVARO ANALISES E PESQUISAS CLINICAS x LIGA ALAGOANA CONTRA A

TUBERCOLOSE-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES-.

41. INDENIZACAO C/TUTEL. ANTECIP.-1016/2007-ALMIR RIBEIRO x IMOBILIARIA ELC LTDA ME (BS FANTASIA)-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 137 pelo autor e determino o prosseguimento do feito. 2. O despacho saneador na audiência de fls. 121, deferiu como prova "apenas os depoimentos pessoais das partes".3. Na audiência dfe fls. 130 os depoimentos foram tomados e o processo suspenso para viabilizar acordo. 4. Não realizado, e não havendo mais provas a serem produzidas, o feito será julgado.5. Faculto as partes, no prazo sucessivo de (20) vinte dias, iniciando-se pelo autor, para que apresentem seus memoriais, com suas alegações finais.6. Após, voltem conclusos para sentença.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. VILMAR COZER e DRA. VANDIRA COSER e Advs. do Requerido DR. MOACIR BORGES JUNIOR, JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS, ROSILEI NUNES DOS ANJOS, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

42. COBRANCA-0014671-03.2007.8.16.0021-ANACLETO NAZARI x CONSORCIO NACIONAL SLC - JOHN DEERE-Intimação da parte credora para manifestar de houve quitação da divida. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARINA CARNEIRO, ORLANDO JOSE CORSO e ROBERTA HORN TROIAN-.

43. ACAO MONITORIA-1283/2007-AUTO FOSSA CASCAVEL LTDA x J. I. ENGENHARIA S.C LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 111 pelo credor.À conta de custas e despesas processuais.2. Após, tente-se o bloqueio pelo Sistema BACEN JUD e RENAJUD, para garantia do débito e das custas processuais.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

44. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-1361/2007-OSVALDO RODRIGUES x AGRICOLA ANDREIS LTDA e outro-Intimação da parte autora do pedido de fls. 255/256.=======>Vista as partes da resposta do oficio de fls.259/263. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requrente DRA. EMILIA PORTERO FERNANDES, Advs. do Requerido ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CARINE ENDO OUGO TAVARES e Advs. de Terceiro DR. LUIZ CARLOS CHECOZZI e LILIANA ORTH DIEHL-.

45. ACAO MONITORIA-0014444-13.2007.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SADI ALVES DA ROSA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 95.Oficie-se ao Detran para os devidos fins, através do INFOJUD.2. Após, intime-se o requerido por seu procurador judicial, para que forneça o endereço onde encontram-se os veículos bloqueados.Int.====> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Vista ao autor da certidao de fls.98, positiva no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ISMAR ANTONIO PAWELAK e DRA. ELISABETE KLAJN-.

46. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0014299-54.2007.8.16.0021-ANGELINA APARECIDA MACHADO x ACESC - ADM.DOS CEMITERIOS E SERV.FUNER. DE CASC.-DESPACHO DIGITAL==>1. Corrijo o erro material do despacho de fls. 212 tendo em vista que a execução é contra orgão da Administração Pública. 2. Intime-se o devedor para se manifestar com referência aos cálculos apresentados, no prazo de (30) trinta dias. 3. Após, voltem para ser apreciado. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente SERGIO BOND REIS e DR. PAULO ROBERTO BOND REIS e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE, DR. ANTONIO LINARES FILHO, DR. KENNEDY MACHADO e DRA. NADIA CARENINA P. TANIGUTI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-1503/2007-ARCY LUIZ WAZILWSKI x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte ré do pedido de fls. 310/311, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0014732-58.2007.8.16.0021-POSTO VIVIANE LTDA x ADELINO FRANZONI FILHO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Embargado PEDRO MARCOS MANTOVANELLO-.

49. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1563/2007-BANCO SAFRA S/A x LUIZ SILVEIRA-Intimação da parte autora para dar prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, CRYSTIANE LINHARES, DRA. IONEIA ILDA VERONEZE, ANA PAULA SANTANA FERREIRA, CAROLINA CASTILHO DA SILVA, VICTOR DANIEL MORETTI e FRANCIELE APARECIDA DA SILVA-.

50. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014321-15.2007.8.16.0021-OGILDO RODRIGUES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JUREMA MARIA CERVI e MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA e Adv. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

51. ACAO MONITORIA-0015909-23.2008.8.16.0021-GOLDEN KITCHEN DIST. DE UTIL. DOMESTICAS LTDA x IBBA & MARTIGNONI LTDA e outros- ... 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).========>Termo de penhora lavrado as fls. 157.-Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DR. LAURI DA SILVA e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

52. ACAO MONITORIA-0016529-35.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DIOGENES ALFREDO MATIEVICZ e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 73 de suspensão.Aguarde-se por (120) cento e vinte dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, ARQUIVE-SE.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

53. ACAO DE DEPOSITO-0017466-45.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REJANE FLORES-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0016072-03.2008.8.16.0021-EDI ALFONSO SEIBERT x BANCO DO BRASIL S/A- ... 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).====>Termo de penhora lavrado as fls. 188.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

55. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0016345-79.2008.8.16.0021-IZERCY DOMINGOS LORENZI x MILAN COM. DE EXTINTORES LTDA ME-Oficio a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição /despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

56. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1221/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ELPIDIO MACULAN e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, a disposiçao do autor mediante pagamento de expedição, na quantia de R$ 42,30 -Adv. do Requerente RUBIA MARA CAMANA-.

57. ACAO MONITORIA-0016398-60.2008.8.16.0021-LABORATORIO ALVARO ANALISES E PESQUISAS CLINICAS x PAULO ROBERTO PERES SALVINO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 71 pelo exequente.Intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora, na forma do art. 600, IV do CPC.Prazo de (10) dez dias.2. Renove-se a intimação do executado para retirada do alvará expedido em seu favor (despacho de fls. 79).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). =====>Alvará a disposição do réu, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R$ 9,40 -Adv. do Requerente DR. FLAVIO A. ALBUQUERQUE FERNANDES e Adv. do Requerido CARLOS ANDRE VIEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017440-47.2008.8.16.0021-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 71

de suspensão.Aguarde-se por (60) sessenta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. BLAS GOMM FILHO, DR. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES-.

59. INVENTARIO E PARTILHA-0017667-37.2008.8.16.0021-JANETE DE FATIMA ZANCHIM x SERGIO LUIZ ABATTI e outros-Intimação da parte autora do parecer do do Ministério Público de fl.53/54 e pedido de fls. 55, pela Fazenda Publica do Estado.=====> (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI, ADELAR MARCINIAK, SABRINA LIMA DE SOUZA e LEONARDO MELO DE SOUSA-.

60. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0017672-59.2008.8.16.0021-HDI SEGUROS S/A x VANESSA ENGELAGE-Carta precatoria a disposição do réu, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R$ 9,40 de expedição, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Advs. do Requerente DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, DR. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ ASSI, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e DR. REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Requerido DR. JOAO DOMINGOS TONELLO-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017671-74.2008.8.16.0021-ANA ROSA JAHN x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o transito em julgado da sentenca retro, digam os interessados, em (30) trinta dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

62. COBRANCA-0017311-42.2008.8.16.0021-ADEMIR GONÇALVES DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se da execução de sentença em que os autores apontaram a existência de saldo residual (fls.152).Em resposta, o Banco devedor alegou ser credor dos autores porque eles teriam levantado valores a que não tinham direito - verba honorária do cumprimento da sentença, que não fora fixada. Assim, pede a devolução de valores, correspondente à diferença entre o valor levantado a este título e o saldo residual apontado (fls. 158/159).2. Bem, a questão do saldo residual mostrou-se incontroversa. O Banco admite tacitamente a sua existência quando pede para que seja devolvido a diferença entre o valor (indevidamente) levantado a título de honorários pelo cumprimento da sentença e o saldo residual apontado pelos autores. A questão agora é saber se a verba honorária no cumprimento da sentença é devida no caso concreto.Que é cabível a fixação de honorários para a fase de cumprimento da sentença já é entendimento pacificado E, ao contrário do que alega o Banco, aqui houve - sim - a fixação de honorários para a fase de cumprimento da sentença (vide decisão de fls. 111 e pedido de fls. 108). Desse modo, os autores nada devem devolver ao Banco; ao contrário, ainda tem valores a receber, como admitido tacitamente - no montante de R$ 4.368,30 (em agosto de 2011).3. Atualizado o valor, intime-se o Banco para pagamento; na inércia, efetue-se o bloqueio pelo Bacenjud; e se não não houver transferência, expeça-se mandado de penhora do dinheiro existente no estabelecimento.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

63. COBRANCA-0016924-27.2008.8.16.0021-ALCIDES TUSSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vista a parte autora, da certidao de fls.164 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

64. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-214/2009-ELENA MARIA BARDEN x BANCO CNH CAPITAL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 178/203, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e Advs. do Requerido DRA. LUCIANA SEZANOWSKI, DRA. MARIA LUCILIA GOMES e PATRICIA REGINA COMPAGNONI-.

65. ANULACAO DE TITULO - SUMARIO-0018163-32.2009.8.16.0021-AUTO MECANICA MERCEDIESEL LTDA x M. MAZIERO E CIA LTDA- Designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 21/03/2012 as 15:00 horas, oportunidade na qual sera tomado depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas arroladas. Intimem-se.-Adv. do Requerente ANA PAULA SWIIECH e Advs. do Requerido JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-813/2009-SERGIO LUIZ LEMES DE CAMPOS x CELIA MARIA LOTTI-Vista a parte exequente, da certidao de fls. 62 verso.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,00.=====>Oficio a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-919/2009-IRMÃOS BOCCHI E CIA LTDA x BERNARDI FREITAS E CIA LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls. 147, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD, e certidão de fl.148 verso. (Art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

68. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018013-51.2009.8.16.0021-LAPA ENTULHOS E LOCAÇOES LTDA x ENIO GUSTAVO OLIVEIRA RAMOS-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 93/107, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER e IVAN ANDRIGO SCHREINER e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO-.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017174-26.2009.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x VANESSA DE FATIMA RIBEIRO-Vista a parte autora, da certidao de fls.78 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-0017756-26.2009.8.16.0021-ODAIR JOSÉ RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente JULIANA NOGUEIRA, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

71. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-1220/2009-DIRCEU ANDRE DE MARCHI x BANCO ITAUCARD S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Concedo ao réu BANCO o prazo requerido as fls. 140, de (15) quinze dias, para juntada dos contratos.2. Juntados, dê-se vista ao autor, no prazo de (05) cinco dias (CPC., art. 398).3. Após, voltem para prosseguimento (despacho saneador de fls. 137/138).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Reu DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANDREIA APARECIDA BIAZOTO-.

72. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0018746-17.2009.8.16.0021-NADIR DE LIMA x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 136/141, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DRA. ROSANE MARQUES DE SOUZA e KENNEDY MACHADO-.

73. REV. CONTR. C/MANUTENCAO POS.-1790/2009-OLIMPIO ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo: A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da comissão de permanência cumulada com encargos:A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, consolidou os seguinte entendimento ao julgar o REsp nº 1.058.114/RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor:2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1º, do CDC.Assim, a cobrança de comissão de permanência é válida, bastando verificar a eventual cobrança cumulada com encargos, já que a comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios previstos no contrato e encargos moratórios (juros de mora de 12% a.a. e multa de 2%). Se for constatado que a cobrança foi além do contratado, ou dos

limites impostos pelo precedente citado, será feito a sua redução e adequação ao limite.3.Da inversão do ônus da prova:A inversão do ônus da prova já foi deferida as fls.29/31. Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http:// www. tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, DR. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

74. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017902-67.2009.8.16.0021-DITER LON KAILER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro a realização de prova pericial. Oficie-se ao IML, para que realize perícia no autor a fim de atestar, se possível, a extensão do dano/ invalidez - se existente - e em qual grau (porcentagem).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R $ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-52/2010-BANCO BRADESCO S.A x VIA COURO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e outros-Tente-se novo bloqueio pelo sistema BACEN JUD.=======>Termo de penhora lavrado as fls. 111, ficando o executado intimado a oferecer impugnacao no prazo de 15 dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO-.

76. ARROLAMENTO-0001494-64.2010.8.16.0021-SIDILIA ALVES KARVAT x LEOMAR KARVAT-Intimação do autor para que providencie a retirada do formal de partilha e o pagamento das custas, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente DRA. ROZELI BRESSIANI-.

77. COBRANCA DE SEGURO-0003825-19.2010.8.16.0021-JEAN CARLOS VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Indefiro o pedido do réu para realização de perícia pelo IML, pois já consta nos autos laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal (fls. 21).Caso o réu pretenda desconstituir a prova consistente no laudo do IML, será deferido a produção de prova pericial a ser realizada por meio de médico perito nomeado pelo Juízo.Diga o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir tal prova.2. Oficie-se à FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, para que informe se houve pagamento do seguro DPVAT ao autor, Jean Carlos Vieira, em decorrência de acidente de trânsito.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DRA. NANCI TEREZINHA ZIMMER e JULIANA NOGUEIRA e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. ACAO MONITORIA-0017019-23.2009.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GALVAO LUIZ MULLER-Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls. 95/97. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

79. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0001705-03.2010.8.16.0021-NILCE CORTINA x AUGUSTINHO CORTINA e outro-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.42/53, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUZA e RENATO PEDRO DE SOUSA-.

80. PRESTACAO DE CONTAS-0004455-75.2010.8.16.0021-L. JOHANN E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...2.Igualmente defiro o pedido de fls. 1736.Intime-se o reu (BANCO) para juntada de documentos. Prazo de (30) trinta dias.-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

81. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005155-51.2010.8.16.0021-VANDERLEY PAULO ROTHMUND x BANCO FINASA S/A-Intimação da parte autora da manifestaçao e documentos de fls.161/190. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ISAIAS GRASEL ROSMAN e Adv. do Requerido MARCOS LEATE-.

82. INTERDITO PROIBITORIO-0006386-16.2010.8.16.0021-NEVE MARIA SALAMON e outro x LEÃO ENGENHARIA LTDA-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.95/113, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ISMAR ANTONIO PAWELAK, DRA. ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA e Advs. do Requerido JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e EDUARDO MARCANTONIO PINTO-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0005584-18.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IMAR SEBASTIÃO DE ALMEIDA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,00 -Adv. do Exequente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

84. ACAO DE DEPOSITO-0012488-54.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARISTELA PEREIRA-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50 -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016782-52.2010.8.16.0021-ILSOMAR ANTONIO LUNARDI x VALDIR RECH-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls. 403/404, para intimação do embargado, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação NAO EXISTE Nº INDICADO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Embargante ADAUTO DALPIZZOL, Advs. do Embargado DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e DRA. NADIA MAZUREK e Advs. de Terceiro DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e FERNANDO MANICA GOBBI-.

86. NULIDADE DE TITULO C/ ANT. DE TUTELA - SUMARIO-0017156-68.2010.8.16.0021-ANTUNES & CARDOSO LTDA x PAMPA COMERCIO DE MATEERCIO DE MATERIAIS SE SEG. E ELTR. LTDA-Oficio a disposição, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio, (R$ 9,40 expedição, R$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO, THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT, JOSE SMARZEWSKI FILHO e SANDRO PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido DRA. MARION SALVATI PINTO SONDA-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016979-07.2010.8.16.0021-COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FLAVIO LUIZ FERRAZZO-Vista a parte exequente, da certidao de fls.49 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO e LEANDRO BATISTA FACCIN-.

88. ACAO DE DEPOSITO-0016872-60.2010.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x LINDOMAR BOVENSCHULTE-Vista a parte autora, da certidao de fls. 56 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e MOISES VALERIO GHINELLI-.

89. OBRIGACAO DE FAZER C/LIMINAR-0015436-66.2010.8.16.0021-LEANDRO SPEROTTO x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA-Vista ao réu da contestação a reconvenção pelo autor, de fls.103/110 e documentos e da impugnaçao de fls. 112/120, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente CINTHIA ZAURIZO NEGRI e Adv. do Requerido FABIO LUIZ FRANTZ-.

90. COBRANCA - RITO SUMARIO-0019851-92.2010.8.16.0021-DENIZE JULIAN DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro a realização de prova pericial. Oficie-se ao IML, para que realize perícia na autora a fim de atestar a extensão do dano/ invalidez - se existente e em qual grau (porcentagem) -, bem como, o nexo causal com o acidente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>Oficio ARMP a disposição do reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018834-21.2010.8.16.0021-ALIMENTOS ITASA LTDA x VANIRA WILLEMANN CORREIA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls.44 de suspensão.Aguarde-se por (60) sessenta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquive-se

provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, ADRIANO BARBAR DE CARVALHO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, DR. LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, EMERSON ALFREDO F. DE AGUIAR e REGIS PANIZZON ALVES-.

92. COBRANCA-0023301-43.2010.8.16.0021-REGINALDO BERTO DA SILVA x GAZZIERO TRANSPORTES LTDA-Vista a parte autora, da certidao de fls. 52 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da CITAÇÃO do reu.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e SUSANA EVELI CAMILO DE ÁVILA-.

93. USUCAPIAO-0024746-96.2010.8.16.0021-JURANDI BARROSO DA SILVA x ORGANIZACAO COMERCIAL E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTD-Intimação do autor para que providencie a retirada dos oficios, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente SILVANA ALBERTON-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0026922-48.2010.8.16.0021-PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MALBE TRANSPORTES DE CARGA LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 45 de suspensão.Aguarde-se por (120) cento e vinte dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0026907-79.2010.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x MAURICIO AMANCIO NUNES-Vista a parte exequente da certidao de fls.49 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT-.

96. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0027484-57.2010.8.16.0021-ANTONIO MARIO ALENSKI x BANCO CACIQUE S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Da relação de consumo:A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ).2. Da comissão de permanência cumulada com encargos:A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sua missão de uniformizar a interpretação do direito federal, consolidou os seguinte entendimento ao julgar o REsp nº 1.058.114/RS, repetitivo de contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor:2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, §1º, do CDC.Assim, a cobrança de comissão de permanência é válida, bastando verificar a eventual cobrança cumulada com encargos, já que a comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios previstos no contrato e encargos moratórios (juros de mora de 12% a.a. e multa de 2%). Se for constatado que a cobrança foi além do contratado, ou dos limites impostos pelo precedente citado, será feito a sua redução e adequação ao limite.3.Da inversão do ônus da prova:A inversão do ônus da prova já foi deferida as fls.29/31. Então, diga o Banco, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial.Caso contrario o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido DR. SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA DE CASSIA CAMARGO-.

97. USUCAPIAO-0027503-63.2010.8.16.0021-JOÃO LUCIO DOS REIS e outro x CIZAL IMOBILIARIA LTDA-Oficio ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R$ 34,40 cada oficio (R$ 9,40 expedição e R$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0026337-93.2010.8.16.0021-AUTO POSTO SABIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor às fls. 93/107 e pelo réu às fls. 109/135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

99. EXECUCAO-0027852-66.2010.8.16.0021-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x OPPORTUNA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA. ME-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50 -Adv. do Requerente FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

100. EMBARGOS A EXECUCAO-0029644-55.2010.8.16.0021-ANDREIA DRUMOND SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- Vista ao embargado da impugnação apresentada pela embargante as fls.100/107, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante GILCEO JAIR KLEIN e Advs. do Embargado LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032740-78.2010.8.16.0021-BANCO BMG S/A x MALBE TRANSPORTES DE CARGA LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 33 de suspensão.Aguarde-se por (60) sessenta dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DRA. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

102. ALVARA JUDICIAL-0000718-30.2011.8.16.0021-SOELI FRANCISCA DA IGREJA MAFRA x ESTE JUIZO-DESPACHO DIGITAL==>Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a prestação de contas efetuada, que teve a concordância das partes interessadas.Custas de lei. P.I. Oportunamente, desapense-se e arquive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. MARCELO RENE REINHARDT-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0000402-17.2011.8.16.0021-HELIO CARDOSO x BANCO FINASA S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.117/150, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e MOISÉS BATISTA DE SOUZA-.

104. CARTA DE SENTENCA-0003495-03.2002.8.16.0021-MARCOS PEREIRA x CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Cumpra-se pelo sistema BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD.======>Termo de penhora lavrado as fls. 511, ficando o executado intimado a oferecer impugnacao querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). -Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE e JACIR STRAPAZZON JUNIOR e Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

105. COBRANCA-0004031-96.2011.8.16.0021-JOSÉ TAVARES CAVALCANTE e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.96/160, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e FABIO PALAVER e Advs. do Requerido DRA. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006571-20.2011.8.16.0021-SILVANO DANIEL BEZ x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN OSMAR DA ROCHA JUNIOR-.

107. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006582-49.2011.8.16.0021-LAURO SEBASTIÃO TOSTI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente EDEN ROCHA-.

108. REPETICAO DE INDEBITO-0006786-93.2011.8.16.0021-JORGE KWIATKOSKI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.57/74, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE

SA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

109. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-0006936-74.2011.8.16.0021-FABIANO SANDRINI x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Manifeste-se a ré sobre o pedido de emenda de fls. 90/91 formulado pelo autor, no prazo de (10) dez dias.2. Com a resposta, dê-se vista ao autor bem como da contestação e documentos pelo réu de fls. 36/88, no prazo de (10) dez dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente FABIO LUIZ DALAGNOL e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-.

110. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0008058-25.2011.8.16.0021-PEDRO SILVEIRA x MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 71/85 apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI, DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI e Adv. do Requerido LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

111. PRESTACAO DE CONTAS-0006297-56.2011.8.16.0021-ODECIO DE CASTRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.48/60, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0007962-10.2011.8.16.0021-LEONILDA MARIA BRANDALISE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.53/65, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

113. DESPEJO-0012020-56.2011.8.16.0021-IDA ADONA MENEGUZZI x ANALDO BIENCOURT DA SILVA e outro-Vista a parte autora, da certidao de fls.78 verso, e 79 pelo Sr. Oficial de Justica, no cumprimento da CONSTATAÇÃO/IMISSÃO DE POSSE. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA e Advs. do Requerido DRA. ANA PAULA FERNANDES e WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

114. INCIDENTE DE FALSIDADE-0012308-04.2011.8.16.0021-MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALMEIDA x TERESINHA FATIMA GEHLEN-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.35/44, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADRIANA TONET e Adv. do Requerido TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.

115. COBRANCA-0014322-58.2011.8.16.0021-GILSON UHNO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.105/123, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

116. COBRANCA-0014329-50.2011.8.16.0021-GERSON OLIVEIRA DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.109/127, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

117. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0014509-66.2011.8.16.0021-MARCELA ODY PERRY x CLINICAS ODONTOSAN e outro-Vista ao AUTOR, das contestacões e documentos juntos de fls.101/137, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente IGNEIZ TAVAREZ LUZZI e EVANDRO ARMANDO TAVAREZ LUZZI e Advs. do Requerido DR. LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS e DR. CEZAR PAULO LAZAROTTO-.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012597-34.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESANDRA APARECIDA MEDEIROS-Vista a parte autora, da certidao de fls.43 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

119. EMBARGOS A EXECUCAO-0010991-68.2011.8.16.0021-ANALDO BIENCOURT DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.31/45, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante WAGNER TAPOROSKI MORELI e Advs. do Embargado KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

120. REVISAO DE CONTRATO-0016733-74.2011.8.16.0021-JOAO BATISTA ILHEU x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.46/48, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação Nº INEXISTENTE (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

121. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0016736-29.2011.8.16.0021-JOBRAIR MACHADO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio ARMP no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

122. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018261-46.2011.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x TRANS SARTORETTO LTDA-Vista a parte autora, da certidao de fls.43, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020366-93.2011.8.16.0021-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MEIRELES & SILVA LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50 . -Advs. do Exequente VALTER LUCIO DE OLIVEIRA e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

124. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0023363-49.2011.8.16.0021-HILARIO JOSE KROTH x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.82/87, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

125. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0023008-39.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS BARBOSA-Vista a parte autora, da certidao de fls. 42 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

126. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0025975-57.2011.8.16.0021-ROSANI MARIA GOETZ KROTH x BANCO DO BRASIL S.A-Vista as partes da resposta do oficio de fls.105 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND-.

127. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0027966-68.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x R F UM COMÉRCIO DE RADIADORES LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 34/36, realizada entre as partes, onde BANCO BRADESCO S/A move contra R. F. UM COMERCIO DE RADIADORES LTDA, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC.Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança da executada.P. I. Aguarde-se no arquivo provisório.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Advs. do Requerente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS e Adv. do Requerido ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

128. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0029593-10.2011.8.16.0021-HELIO JOAO LAURINDO x JULIO CESAR LEME DA SILVA-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.29/65, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Requerido DR. ALOISIO ALBINO WARKEN-.

129. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0030235-80 .2011.8.16.0021- ADEMIR BUENO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.186/288, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI

e VALDIR CEZAR MILANI, Advs. do Requerido BRUNO RIBEIRO DE ATAIDE CAVALCANTI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Adv. de Terceiro VINICIUS FERNANDO MARCOLINO-.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029529-97.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA INERI RAMOS-Vista a parte autora, da certidao de fls.42 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0021434-78.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRANDALISE E BARONI LTDA - ME e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 148,50 -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

132. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0029809-68.2011.8.16.0021-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x PAULO CEZAR FINCO-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 148,50 -Adv. do Exequente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

133. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0030089-39.2011.8.16.0021-SAROLLI & PREISNER LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação declaratória que Sarolli & Preisner Ltda move contra Municipio de Cascavel, alegando em síntese que é proprietário do lote 00F2, da quadra 245F, loteamento 11, São Francisco ou Lopeí, denominado Veneza e, que referido imóvel tem valor venal de R$ 27.320,67. Pondera que recebeu notificação de lançamento de contribuição de melhoria sobre o imóvel no valor de R$ 34.919,94. Sustenta que 1) o valor da contribuição e superior ao do imóvel; 2) a ré cobra a contribuição de melhoria rateando o custo da obra em função da testada do imóvel o que contraria o art. 81 do CTN; 3) o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização do imóvel decorrente da obra e não pelo custo da obra. Pede liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151,V, CTN.2. A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária do imóvel, limitada ao custo da obra (art. 81 CTN).Na espécie, o estado atual da prova ainda não é capaz de demonstrar se houve ou não valorização do imóvel, sendo que consta dos documentos trazidos pela própria autora um laudo de avaliação do Município, feito após a execução da obra, atribuindo ao imóvel em questão o valor de R$ 86.000,00 (bem superior aos R$ 27.320,67 afirmados pela autora na inicial).Daí que é necessário no mínimo ouvir o réu a respeito.Assim, INDEFIRO A LIMINAR.3. Cite-se o Município, para responder querendo, em 60 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 49,50 -Adv. do Requerente DR. LUCIANO BRAGA CORTES-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031404-05.2011.8.16.0021-JOSE PIRES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0031655-23.2011.8.16.0021-DALLA MARTHA & CHAVES LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação. Na espécie, embora o juízo esteja parcialmente garantido (fls. 49 dos autos em apenso), o estado atual da prova não demonstra que o valor bloqueado na conta do embargante seja o salario do embargante, o que poderia ser demonstrado por meio de extrato bancário. Desse modo, a argumentação - impenhorabilidade do salario - não se mostra relevante.No mais, a falta de notificação do lançamento não prospera, pois não é necessário que entre o fisco e o contribuinte se observe as normas previstas pela legislação processual para a citação. E, em se cuidando de tributos cujos fatos geradores sejam a propriedade ou estejam relacionados com os deveres de propriedade, preexiste um vínculo entre o fisco e o contribuinte, e não só é do conhecimento do proprietário, como também o é da cultura comum, que todo ano incide as taxas, e o proprietário deve pagá-lo.Por fim, o estado atual da prova ainda não é capaz de demonstrar os fatos alegados pelo autor, - de que a empresa nunca funcionou. Daí que é necessário no mínimo ouvir o réu a respeito Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos. 3. Intime-se o Município para responder, querendo, em 30 dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Embargante NESTOR VALDO VISINTIN e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

136. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0031665-67.2011.8.16.0021-NOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO-.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031900-34.2011.8.16.0021-MAURI MARCHEZINI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DRA. KATIA REJANE STURMER, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANA NOGUEIRA-.

138. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0031915-03.2011.8.16.0021-JOÃO DECMAR DE RAMOS x BANCO ITAU S/A-... 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuízo de que o Juízo possa atorizar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justica (escrivão ou meirinho). INTIME-SE. -Advs. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e ANDRE FORTE CARNELÓS-.

139. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0031923-77.2011.8.16.0021-MARISTELA DA LAROSA DOS SANTOS x BANCO BGN S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA-.

140. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0032357-66.2011.8.16.0021-VANTEX INDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação.Na espécie, o juízo não esta garantido, o que já é motivo para o indeferimento do efeito suspensivo, pois não há sequer risco de dano, quiça de dano grave e de incerta reparação.Além disso, não há que se falar em falta de notificação já que cabe salientar que nas hipóteses de autolançamento legalmente previsto, implica a confissão do débito, e consequentemente desobrigando o procedimento administrativo-fiscal (PAF) com a notificação com efeito citatório. O PAF é simplificado, e a notificação só se faz necessária quando o lançamento não for homologado, e o contribuinte é comunicado a pagar mais do que declarou.A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) No mais, Examinando a certidão de dívida ativa (Fls. 03/06 dos autos de execução fiscal em apenso), verifica-se constar de forma detalhada a origem da dívida (GIA - ICMS), bem como os dispositivos legais de fundamentação, e os valores de imposto e multa originais, além do montante e juro vencido até a inscrição, tudo discriminado, e, também, os termos inicial e final da incidência dos juros.Ou seja, é perfeitamente possível para o contribuinte saber pelo que está sendo executado, e o porquê do respectivo valor: débito de ICMS informado em GIA não recolhida, e o seu montante; o montante da multa, com remissão ao art. 55, §1º, I, da Lei estadual nº 1.580/96, que prevê a multa em 10%; o termo inicial dos juros de mora e o seu montante, com a remissão aos arts. 37 e 38 da Lei estadual nº 11.580/96, que prevê a utilização da taxa SELIC. No mais, mesmo que não haja indicação de que amulta é de 10%, simples e fácil operação aritmética permite chegar a tal percentual, assim como mera operação aritmética revela o percentual de juros cobrados, e a taxa SELIC é de domínio público.O contribuinte tem como saber qual o valor que informou em GIA e noticiar que o Estado está cobrando a mais, assim com tem condições de apontar eventual excesso na multa, ou na cobrança de juros. Desse modo, tem-se que a CDA atingiu a sua finalidade.Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos.2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 30 dias. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais). -Adv. do Requerente DR. OGIER ALBERGE BUCHI e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

141. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-202/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A-DESPACHO DIGITAL==> 1. Defiro o pedido de fls.90/95 pela exeqüente. 2. À conta de custas e despesas processuais. 3. Proceda-se tentativa de bloqueio de valores, pelo Sistema BACEN-JUD, para garantia do débito e das custas contadas. 4. Resultado negativa, a penhora através do BACEN, proceda-se o bloqueio de bens, Sistema RENAJUD e INFOJUD. 5. Em sendo negativo o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação. 6. Após, voltem para demais deliberações. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link servicos/documentos assinados).==========>Termo de penhora lavrado as fls. 107, ficando o executado intimado para oferecer embargos no prazo de 30 dias. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado DRA. CLEA MARA LUVIZOTTO-.

142. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-448/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x AGROPECUARIA MORRO ALTO LTDA-AVOCO====>Verifica-se junto a decisão de fls. 69, que este juizo determinou a coversão do arresto, lavrado a fl. 11, em penhora. Entretanto nesta fase processual se faz necessaria a nomeação de um curador, razão pelo qual nomeio o DR. SILVIO RETKA para atuar como curador especial em favor do executado AGROPECUARIA MORRO ALTO LTDA, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa

geral, nos termos do § unico do artigo 302 do CPC. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado SILVIO RETKA-.

143. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-217/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x REVEN DIST. DE GEN. ALIMENT. E TRANSP. RODOV. LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 117/118->... Assim, defiro a penhora de 30%do salario mensal, ate o valor do debito. Oficie-se ao empregador de fls. 92/95 para desconto em folha e deposito judicial. Mantenho o bloqueio de 30% do valor constante de fls. 78, liberando-se o restante a executada. Garantida a execucao, intime-se para embargos. Apos e silente a executada, expeca-se alvara de levantamento do valor penhorado. Intimem-se.=========>Termo de penhora lavrado as fls. 135, ficando o executado intimado a oferecer embargos no prazo de 30 dias.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Advs. do Executado LEANDRO MARCIO LEVINSKI e MARCOS AURELIO CIELLO-.

144. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-300/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSBEME TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA-Intime-se o executado para se manifestar quanto ao pedido de fls. 82 verso pelo exequente. Prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. do Executado JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

145. CARTA PRECATORIA-0028157-50.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 9A. VARA CIVEL DE SALVADOR - BH-SOLTRADE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA x TRANS SARTORETTO LTDA e outro.===>DESPACHO DE FL.90====> Tendo em vista o contido na certidao de fl. 89 verso, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado a fl. 67. No mais, fica mantido o despacho de fl. 89.=====>DESPACHO DIGITAL DE FL.89==>A regra geral é a de que os embargos não possuem efeito suspensivo; e os executados não comprovam a atribuição de efeito suspensivo à execução. Assim, defiro o pedido de adjudicação.Antes, todavia, avalie-se o bem penhorado.No mais, com relação ao requerimento de expedição de ofício ao Detran, justifique a parte a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, já que o Detran é registro público e fornece certidão a qualquer interessado. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www. tjpr.jus.br no link Sentenças e Despacho Digitais).=====>Vista a parte autora, da certidao de fls.89 verso.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 123,75 -Advs. do Requerente CARLA BORGES DE ANDRADE e JANDIRA DE FATIMA BACHI RODRIGUES e Adv. do Requerido DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.

146. CARTA PRECATORIA-0032745-03.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL DE FRANCISCO BELTRAO - PR-PAVIMENTI BLOCOS E PAVERS LTDA x MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R$ 99,00 -Advs. do Requerente LILIANE GRUHN e DR. CIRO ALBERTO PIASECKI-.

CASCAVEL, 28 de Fevereiro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO - FERNANDA TRAVAGLIA DE MACEDO.

RELAÇÃO Nº. /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00046	001254/2009
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00067	000452/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA	00064	000053/2010
ALESSANDRA VOLKMANN	00028	001159/2008
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO	00028	001159/2008
ALEXANDRE MAURIOS KUHN	00034	002089/2008
ALEXSANDER BEILNER	00076	001237/2010
ANDREIA APARECIDA AGUILAR	00068	000549/2010
	00097	000045/2012
ANDREIA FACIONI	00043	000757/2009
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO	00089	000115/2011
ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	00001	000358/1999
	00002	001756/2000
ANTONIO PEREIRA TOMÉ	00041	000318/2009
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS	00055	002446/2009
ARLEI DE MELLO	00044	000778/2009
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00007	000550/2004
CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN	00045	001008/2009
CAMILA MILAZOTTO RICCI	00056	002467/2009
	00058	002521/2009
	00069	000586/2010
	00073	000993/2010
	00074	001137/2010
CARLA ROBERTA RODRIGUES	00066	000440/2010
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00054	002439/2009
CELSO CORDEIRO	00067	000452/2010
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00056	002467/2009
CLAUDEMIR SCHIMIDT	00091	000291/2011
CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00056	002467/2009
	00058	002521/2009
	00069	000586/2010
	00070	000867/2010
	00073	000993/2010
CLAUDIO JOSÉ DE ABREU FIGUEIREDO	00077	001348/2010
DANIEL MARTINS	00016	000998/2006
	00018	002250/2006
	00084	001857/2010
DANIELLE MAGNABOSCO	00006	001615/2003
DEISI CARDOSO	00037	002773/2008
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00090	000220/2011
DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00077	001348/2010
EDGAR INGRÁCIO DA SILVA	00075	001156/2010
ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA	00075	001156/2010
ELVIS BITTENCOURT	00078	001487/2010
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR	00078	001487/2010
EMILIA PORTERO FERNANDES	00087	002485/2010
	00095	000026/2012
ESTER EUNICE DE SOUZA	00069	000586/2010
	00070	000867/2010
EVALDO XAVIER DOS SANTOS	00071	000939/2010
EVILNEI MORO	00094	000019/2012
	00096	000027/2012
FABIANA MENDES FRANCO	00076	001237/2010
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00033	001834/2008
FERNANDA DE CARVALHO FARAH	00063	000042/2010
FRANCINE RICARDO	00017	001570/2006
GABRIEL DINIZ	00059	002647/2009
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00020	000451/2007
GIULIANO ROBERTO CAMPIOL	00052	002219/2009
GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	00047	001465/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00062	002808/2009
HELIO SILVESTRE MATHIAS	00088	002543/2010
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA	00003	001429/2001
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00067	000452/2010
JANAINA DOCKHORN MACHADO	00048	001723/2009
	00051	002129/2009
JANETE M. CLASER SILVA	00038	000131/2009
	00040	000176/2009
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00017	001570/2006
JOAO PAULO PYL	00050	001939/2009
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00067	000452/2010
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00042	000667/2009
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00062	002808/2009
JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS	00081	001647/2010
JOSÉ RENASCIR MARCONDES	00062	002808/2009
JOÃO CARLOS LEME DA COSTA	00059	002647/2009
JOÃO DOMINGOS TONELLO	00031	001604/2008
JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00013	000141/2006
KATIA REJANE STURMER	00014	000410/2006
KELLI MOTTER	00037	002773/2008
KLEBER ROUGLAS MELLO	00079	001557/2010
	00098	000048/2012
LAURI DA SILVA	00078	001487/2010
LEILA ANDREIA ZANATO	00036	002327/2008
LEODIR CEOLON JUNIOR	00064	000053/2010
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00015	000625/2006
	00089	000115/2011
LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00006	001615/2003
LOURIVAL CAETANO	00029	001388/2008
LUCAS EDUARDO THOMANN	00094	000019/2012
	00096	000027/2012
LUCILLA MOZUQUINI BOSSA	00077	001348/2010
LUIZ PAULO WILLE	00084	001857/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00041	000318/2009
MARCELO DA ROCHA GONÇALVES	00059	002647/2009

MARCELO MANOEL	00026	000576/2008
	00047	001465/2009
	00063	000042/2010
	00079	001557/2010
	00098	000048/2012
MARCELO MOÇO CORREA	00019	002362/2006
MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	00004	000625/2002
MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES	00040	000176/2009
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00090	000220/2011
MARINA JULIETI MARINI	00083	001768/2010
MARION SALVATI P. SONDA	00049	001846/2009
MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO	00007	000550/2004
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00009	001164/2005
MIGUELITO REGIS CARGNIN	00043	000757/2009
MILTON MACHADO	00065	000427/2010
MILTON POLISZUK	00082	001718/2010
NADIA ABDO	00059	002647/2009
NELSON FAGUNDES	00060	002710/2009
NEUSA FATIMA REFATTI	00011	002657/2005
OLAVO DAVID JUNIOR	00023	002580/2007
OLIMPIO MARCELO PICOLI	00065	000427/2010
OSCAR JOÃO MUGNOL	00008	002092/2004
PAOLA GRAEBIN JUMES	00092	000354/2011
PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI	00017	001570/2006
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00078	001487/2010
PATRICIA MARA GUIMARÃES	00099	000061/2012
PATRICIA REGINA PEREIRA	00093	000402/2011
PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00018	002250/2006
	00021	001005/2007
	00022	002226/2007
	00027	000992/2008
	00032	001751/2008
	00057	002504/2009
	00058	002521/2009
	00069	000586/2010
	00070	000867/2010
	00073	000993/2010
	00074	001137/2010
PAULO ALEXANDRE BARANZELLI	00047	001465/2009
	00063	000042/2010
	00079	001557/2010
	00098	000048/2012
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00062	002808/2009
PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00005	000212/2003
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00037	002773/2008
	00080	001646/2010
	00081	001647/2010
RAFAEL DE CASTRO MENEZES	00059	002647/2009
RODOLFO REVERS	00044	000778/2009
RONALDO LUIZ BARBOZA	00045	001008/2009
ROSICLER ADAIR DE CASTRO	00028	001159/2008
ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00030	001525/2008
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00035	002221/2008
SABRINA LIMA DE SOUZA	00065	000427/2010
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00062	002808/2009
SIDONIA SAVI MORO	00094	000019/2012
	00096	000027/2012
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00068	000549/2010
	00097	000045/2012
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00036	002327/2008
SUELI ODETE AMARAL INHANCE	00056	002467/2009
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	00070	000867/2010
TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00072	000950/2010
TATHIANA MARCONDES	00062	002808/2009
VAGNER MARCEL BOER	00086	002047/2010
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00053	002309/2009
VICTOR DANIEL MORETTI	00017	001570/2006
VITOR HUGO SCARTEZINI	00014	000410/2006
	00024	002586/2007
VIVIANA BIANCONI	00010	002646/2005
	00012	002795/2005
	00021	001005/2007
	00022	002226/2007
	00027	000992/2008
	00032	001751/2008
	00056	002467/2009
	00057	002504/2009
	00058	002521/2009
	00069	000586/2010
	00070	000867/2010
	00073	000993/2010
	00074	001137/2010
WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00022	002226/2007
	00025	000462/2008
	00039	000134/2009
	00061	002750/2009
	00085	002044/2010

1. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-358/1999-V.L.L.S.M. x I.N.S.S.(.- Diante disso, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Codigo de Processo Civil. Custas e honorarios advocaticios ja abrangidos pelo pagamento efetuado conforme fls. 297/298, 304, 305, 308, 309, 310, 311 e 312. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, comunicando-se ao distribuidor para as devidas baixas e anotações necessarias. Atenda a Escrivania o que se requer as fls. 322/326. Intimem-se. Diligencias necessarias. -Adv. ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO-.

2. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1756/2000-V.C.F. x I.N.S.S.(.- intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor, manifestem-se acerca do calculo apresentado as fls. 226.(...)-Adv. ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO-.

3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1429/2001-L.C.O. e outro x L.M.-Findo o prazo designado no item 1, retro, intimem-se os requerentes por seu procurador judicial para que digam de que modo pretendem o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-625/2002-M.O.K. x S.F.B.- indefiro o pedido de fls. 116/117, tendo em vista que o executado, ainda não foi intimado acerca da presente ação de cumprimento de sentença, conforme certidão de fls. 105/verso, assim, intime-se o exequente, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver-Adv. MARCELO OSCAR KUSMIRSKI-.

5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-212/2003-S.S. x I.N.S.S.(.- vindo o laudo complementar, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de cinco dias, inciando-se pela autora, manifestem-se acerca da prova pericial, requerendo o que melhor lhes aprouver.-Adv. PAULO RENEU S. DOS SANTOS-.

6. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-1615/2003-J.E. x J.L.T.- Homologo todos os termos do acordo de fls. 354/356 e 364, para que surta seus juridicos e legais efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pro rata. Contudo, concedo a requerente os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, razão pela qual, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma e pelo prazo do artigo 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o transito em julgado, comunique-se ao Cartorio Distribuidor para as devidas baixas e anotações. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LEONI ALDETE PRESTES NALDINO e DANIELLE MAGNABOSCO-.

7. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-550/2004-F.M.C. x N.C.S.-Sobre o laudo acostado, manifeste-se as partes. -Advs. MARLENE JORDÃO DA MOTTA ARMILIATO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2092/2004-B.F.B.S. x I.L.P.- intime-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.-Adv. OSCAR JOÃO MUGNOL-.

9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1164/2005-E.C.M.P. x J.J.E.P. e outro-considerando que a parte autora foi intimada acerca da baixa dos autos e nada requereu, remetam-se os autos ao arquivo. E ainda, indefiro o pedido de suspensão formulado às fls. 335, em razão do arquivo determinado no item I, e tambem porque não se vislumbra prosseguimento do feito, eis que nao foram fixados alimentos pela sentença proferida nestes autos.-Adv. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-.

10. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2646/2005-M.R.D.S. e outro x K.J.Z. e outros-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. VIVIANA BIANCONI-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2657/2005-N.F.R. x A.G.- ante o disposto no item I, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. NEUSA FATIMA REFATTI-.

12. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2795/2005-A.G.P.P. x J.B.P.- intime-se a parte requerida, por seu procurador judicial, apra que no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do petitório de fls. 69/75-Adv. VIVIANA BIANCONI-.

13. ALIMENTOS-141/2006-L.M. e outro x I.I.- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do parecer Ministerial de fls. 46-Adv. JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA-.

14. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-410/2006-S.S.L.S. x W.D.S.- -Advs. KATIA REJANE STURMER-. Intime-se o réu, para que efetue os futuros depósitos dos alimentos tão somente na conta bancária já informada nos autos pela autora, abstendo-se de efetuar novos depósitos judiciais, o que só tumultua o feito.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-625/2006-S.F. x I.N.S.S.(.-Diga o autor . -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-998/2006-E.S.C. e outro x E.C.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. DANIEL MARTINS-.

17. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1570/2006-K.C. x E.M.B.- defiro o pedido de redesignação da audiencia de instrução e julgamento contido às fls. 156/157, tendo em vista que a procuradora do réu ja havia sido intimada a comparecer a outra audiência na mesma data, na cidade Guarulhos - SP, a qual foi anteriormente designada (conforme documentos as fls. 158/159). Para a realização ato postergado, designo o dia 21/05/12, às 13:30 hrs.-Advs. FRANCINE RICARDO, PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI, VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

18. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2250/2006-B.T.B. e outro x V.F.- Ante o teor da certidão de fls. 98 e petição de fls. 120/121, designo o dia 30/03/12, às 10:00 hrs, para que autora e o reqeurido compareçam ao Laboratorio Parzianello, sito a rua Maranhão, 8004, centro, nesta cidade e Comarca, para fornecerem o material genético necessário ao referido exame pericial de investigação de Paternidade. (...).(...). -Advs. DANIEL MARTINS e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2362/2006-T.I.L. e outro x J.C.K.- defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias-Adv. MARCELO MOÇO CORREA-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-451/2007-G.S.M. e outro x S.J.D.M.- indefiro o pedido de fls. 95, tendo em vista que o executado ja foi intimado na pessoa de seu procurador (conforme fls. 60). Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, especificar de que modo pretende o prosseguimento do feito, indicando bens a penhora, ja que as tentativas de penhora anteriores restam infrutiferas, bem como apresentar demonstrativo atualizado do débito.-Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

21. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-1005/2007-D.C.P. e outros x V.P.- defiro a suspensão pelo prazo de 180 dias-Advs. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

22. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2226/2007-L.P.S. e outro x A.S.P.- tendo em vista que o mandado de fls. 67 foi destinado ao endereço antido do réu e que, nem mesmo fora expedido mandado para intimação do mesmo após audiencia de fls. 68, culminando no pedido de suspensão de fls. 69, designo a data de 16/05/2012, às 15:30 hrs, para a realização de audiencia de conciliação e saneamento, na qual deverão compareces as partes e seus procuradores. Nao obtida a conciliaçao, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiencia de instrução e julgamento. (...). -Advs. VIVIANA BIANCONI, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

23. ALIMENTOS-2580/2007-V.T.B. e outros x A.J.B.-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. OLAVO DAVID JUNIOR-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2586/2007-J.M.T. e outro x A.J.B.-Devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24:00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. -Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI-.

25. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-462/2008-I.B. x -.J.- para realização de audiencia de justificação designo o dia 30/05/2012, às 16:00 hrs, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da requerente e do assistente social . Sr. V., bem como de eventuais testemunhas pela autora arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. (...) -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-576/2008-J.P.S. x I.N.S.S.(.- Julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na incial para os fins de: a) indeferir o beneficio de aposentadoria por invalidez ante a ausencia de incapacidade total ou permanente para o trabalho, nao preenchedo a autora os requisitos do artigo 42 da lei 8.213/1991; b) com base nos artigos 59 e 60 da Lei 8.232/1991, condenar o réu ao restabelecimento do auxilio-doença em favor da autora desde o dia 02 de março de 2008, por ser o dia seguinte a data em que o beneficio foi indevidamente cancelado, até que cesse a incapacidade da autora ou ate que ela seja reabitada; c) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas do auxilio doença a partir de 02 de março de 2008 até a efetiva implantação do beneficio, devidamente atualizada monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; d) condenar o réu ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão (Sumula nº. 111, do Egregio Superior Tribunal de Justiça); e) julgar extinto o feito com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 269, inciso I, do Codigo de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o transito em julgado, certifique-se e comunique-se ao Cartorio Distribuidor para a devida baixa. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. MARCELO MANOEL-.

27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-992/2008-R.C. e outros x I.P.S.- defiro a suspensão pelo prazo de noventa dias -Advs. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

28. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1159/2008-R.Z. x A.D.S.Z. e outro- Ante o teor da certidão de fls. 49 e parecer ministerial de fls. 50, designo o dia 02/04/2012, às 10:00 hrs, para que o autor e a requerida compareçam ao Laboratorio Parzianello, sito a rua Maranhão, 804 centro, nesta cidade e Comarca, para forncerem o material genétioco necessário ao referido exame pericial de investigação de paternidade. (...).(...).(...)-Advs. ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, ALESSANDRA VOLKMANN e ROSICLER ADAIR DE CASTRO-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1388/2008-B.L.S. x I.N.S.S.(.-Diga o autor -Adv. LOURIVAL CAETANO-.

30. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-1525/2008-E.A.G. e outro x E.J.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-1604/2008-J.L.K. x I.N.S.S.(.- Recebo, em seu duplo efeito, o recuso adesivo interposto pela parte ré às fls. 142/145, em razão da presença dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contra-razoes ao recurso adesivo, no prazo de quinze dias(art. 500 do CPC). Em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal de Justiça, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 140 e requerido as fls. 147-Adv. JOÃO DOMINGOS TONELLO-.

32. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-1751/2008-L.R. e outro x A.A.N.- DEFIRO A SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 90 DIAS-Advs. VIVIANA BIANCONI e PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI-.

33. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1834/2008-E.S.R. x H.S.R. e outro- intime-se a parte requerida, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da prova pericial-Adv. FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2089/2008-G.M.C. e outros x M.A.C.- Rejeito os embargos de fls. 652/653, pelos mesmo motivos e fundamentos do item "1" de fls 604. Saliento, ainda a parte exequente, que não existem por ora, elementos habeis a viabilizar a desconstituição da personalidade juridica. Intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver.-Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

35. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2221/2008-E.R.M. x E.D.R.M.- PARA REALIZAÇÃO de audiencia previa de conciliaçao redesigno o dia 23/05/12, ás 15:00 hrs, ficando desde logo ciente o requerido que caso a ela não compareça, ou caso não se alcance exito na tentativa conciliatoria, de tal data passará a correr o prazo de quinze dias para que conteste os termos da ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial. (...) -Adv. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

36. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-2327/2008-D.G.E.T. e outro x E.L.T.- (...)(...) Portanto, as prestações alimenticias ora em execução, permanecem líquida, certas e exigiveis, eis que nao fulminadas pela prescrição. Destarte, a rejeição da justificativa apresentada às fls. 41/42 é a medida que se impoe para fim de que seja dado o devido prosseguimento nos presentes autos. Quanto ao pedido de penhora on-line de creditos em contas bancárias de titularidade do executado, intime-se a parte exequente, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos demonstrativo atualizado de débitos, bem como, exequente informe o numero do CPF/MF do executado.-Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO-.

37. ALIMENTOS-2773/2008-E.R. e outro x C.S.C.- Intime-se o requerente, para que no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 105;-Advs. DEISI CARDOSO, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e KELLI MOTTER-.

38. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-131/2009-W.F.B. x M.A.R.S.- atenda-se ao item "2" do parecer de fls. 47, consignando-se o prazo de cinco dias. -Adv. JANETE M. CLASER SILVA-.

39. NEGATORIA DE PATERNIDADE-134/2009-C.P. x L.P.C.P. e outro- defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias-Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

40. GUARDA-176/2009-J.C. x F.C.S.C.- (...).Portanto, indefiro o pedido de fls. 74, a fim de se evitar brusca alteração na rotina da criança, bem como diante do contido no estudo social de fls. 67/70, da falta de tempo para a respectiva programação do genitor qunato a repentina visita pretendida pela ré, eis que não restou comprovada a alegada concordância do genitor quanto a visitação. quanto ao pedido de regulamentação de visitas formulado pela ré, vista ao MP. Ante o teor da certidão de fls.72-v., redesigno a data de 18/05/2012, às 15:00 hrs, para a realização da audiencia de conciliação, nos mesmos moldes designados nos itens 1 e 2 da decisão de fls. 58(...)-Advs. MARCONI FREIRE DA FONTOURA GOMES e JANETE M. CLASER SILVA-.

41. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-318/2009-S.C.F.M. e outro x J.M.- intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do contido as fls. 242/243-Advs. ANTONIO PEREIRA TOMÉ e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0018056-85.2009.8.16.0021-M.H.S.C. e outro x M.D.S.C.- intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JONATHAN MICHELSON ESTEVES-.

43. GUARDA COMPARTILHADA-757/2009-A.M. x A.F.- defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias-Advs. ANDREIA FACIONI e MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-778/2009-T.C.G. e outros x D.J.D.S.C.- (...) Ante o atendimento das determinações dos itens 2 a 5 da decisão de fls. 326, defiro o pedido de adjudicação dos imóveis penhorados às fls. 120, conforme requerido às fls. 314/325 e 343/347, pelo valor constante do laudo de avaliação de fls. 335/341, com fulcro no art. 685-A, do CPC(acrescentado pela Lei n. 11382/2006).(...)(...)-Advs. ARLEI DE MELLO e RODOLFO REVERS-.

45. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-1008/2009-L.L.C. x E.M.F. e outros- digam os interessados, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que melhor lhe aprouver, sob pena de arquivamento.-Advs. RONALDO LUIZ BARBOZA e CAMILA CRYSTINA SCHLICKMANN-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1254/2009-P.Z.T. e outros x C.D.S.T.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA-.

47. ALIMENTOS-1465/2009-L.O.G. e outros x W.A.G.- intimem-se os advs. das partes para que, no prazo de dez dias, atenda ao requerido pelo MP no item "2' do parecer de fls. 56/57, sob pena de o acordo ser considerado inexistente.-Advs. MARCELO MANOEL, PAULO ALEXANDRE BARANZELLI e GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS-.

48. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-1723/2009-E.R.S. x E.J.G.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1846/2009-F.C.B. e outro x M.J.B.- defiro a suspensão pelo prazo de 90 dias-Adv. MARION SALVATI P. SONDA-.

50. ALIMENTOS-1939/2009-A.G.V.D. e outro x A.M.D.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOAO PAULO PYL-.

51. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2129/2009-L.F.K. e outros x G.B.-Considerando que a parte autora apresentou novo endereço do réu, redesigno a data de 17/05/12,às 15:00 hrs, para a realização de audiencia de conciliação e saneamento (art. 331 do CPC), na qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores desde que habilitados para transigir. Nao obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessario, audiencia de instrução e julgamento. (...)-Adv. JANAINA DOCKHORN MACHADO-.

52. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2219/2009-I.M.S. e outro x L.H.A.- concedo o prazo de dez dias para juntada de procuração -Adv. GIULIANO ROBERTO CAMPIOL-.

53. ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2309/2009-T.C.L.R. x N.C.M.P.- desentranhe-se conforme requerido as fls. 65, procedendo a juntada de copia dos documentos(...)-Adv. VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

54. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2439/2009-K.S.B. e outro x J.A.R.S.- manifeste-se a parte autora sobre fls. 52-Adv. CASSIANO GARCIA DA SILVA-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2446/2009-F.C.B.C. e outros x J.A.C.- apresentada ou não a justificativa, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias. -Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

56. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2467/2009-E.G.A. e outro x R.F.F.- ante o teor da petição de fls. 44 informando o atual endereço do requerido, designo o dia 25/04/2012, às 10:00 hrs, para que a autora e o requerido compareçam ao laboratorio Alvaro, sito a rua General Osório, 3212, centro, nesta cidade e Comarca, para fornecerem o material genético necessário ao referido exame pericial de investigação de paternidade. (...). (...). -Advs. VIVIANA BIANCONI, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR e SUELI ODETE AMARAL INHANCE-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2504/2009-A.P.D.V. e outro x L.C.V.- defiro a suspensão pelo prazo de 120 dias-Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e VIVIANA BIANCONI-.

58. ALIMENTOS-2521/2009-F.L.B.C. e outro x J.H.C.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI e CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

59. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2647/2009-C.P.P. x J.P.C.P. e outro-(Sentença fls. 107/108)Em virtude do autor ter sido devidamente intimado via AR (fls.102), para comparecimento a audiencia de conciliação, mas nao ter comparecido ao ato (fls. 61-A) e nao ter apresentado qualquer justificativa para sua ausencia, bem como considerando o parecer ministerial de fls. 105, determino arquivamento do feito, com base no artigo 7º da Lei n. 5.478/68. Fixo os honorarios advocaticios ao Dr. Advogado da parte requerida em 10% (dez por cento) do valor da demanda, o que faço com base no artigo 20, §7º, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, contudo, ante a concessao dos beneficios da assitencia judiciaria gratuita, ficará a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma e pelo prazo do 12 da Lei 1060/50, findo o qual restará prescrita a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamentem, arquivem-se, comunicando-se ao Distribuidor para a devida baixa.(Despacho fls. 106) Intime-se o réu/reconvinte, através de seu procurador judicial, para manisfestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito; ... -Advs. GABRIEL DINIZ, NADIA ABDO, RAFAEL DE CASTRO MENEZES, MARCELO DA ROCHA GONÇALVES e JOÃO CARLOS LEME DA COSTA-.

60. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-2710/2009-E.B.A. x J.A.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. NELSON FAGUNDES-.

61. CONVERSÃO DE SEP. EM DIVÓRCIO LITIGIOSO-2750/2009-R.A.S.D.S. x Z.M.R.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

62. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-2808/2009-M.M. e outro x A.D.S.-preliminarmente, intime-se o procurador da parte autora para regularização de representação processual, nos termos do item "1" do despacho de fls. 31. Ante o teor da petiçaõ de fls. 32, designo a data de 23/04/12, às 10:00 hrs no laboratorio Parzianello, situado na rua Maranhão, 804, nesta cidade, para a coleta do material necessário à realização do exame de DNA, o qual deverá ser custeado por ambos, na forma do acordado entre as partes. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato acima designado, munidos de seus documentos pessoais, advertindo ao réu que, em caso da ausencia injustificada, será presumida a paternidade alegada na inicial. (...). -Advs. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, TATHIANA MARCONDES e JOSÉ RENASCIR MARCONDES-.

63. GUARDA-0000042-19.2010.8.16.0021-M.F.G.A. e outro x L.P.- (...), concedo liminarmente a guarda provisória da menor G.P.A. a requerente M.F.G.A., meidante termo de compromisso nos autos. Expeça-se o respectivo termo de guarda provisoria, na forma do art. 32 do ECA. (...)-Advs. MARCELO MANOEL, PAULO ALEXANDRE BARANZELLI e FERNANDA DE CARVALHO FARAH-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0000053-48.2010.8.16.0021-M.C.A.F. x I.N.S.S.(.-Designo o dia

22/05/12, às 14:00 hrs, para realizaçao da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. LEODIR CEOLON JUNIOR e AFONSO BUENO DE SANTANA-.

65. GUARDA-0005423-08.2010.8.16.0021-A.A.F.D.S. x L.S.D.S. e outros- apresentada a contestação, diga a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. SABRINA LIMA DE SOUZA, MILTON MACHADO e OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

66. ALIMENTOS-0005436-07.2010.8.16.0021-C.M. e outro x F.C.M.- tendo em vista que a certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 24 possui fé publica, bem como que não ha informaçoes de que os dados fornecidos pelo Detran/Pr sejam atualizados, indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória à Comarca de Curitiba para citação do réu. Intime-se a parte autor, por sua procuradora judicial, para que, no prazo de dez, dê prosseguimento no feito, requerendo o que melhor aprouver, sob pena de extinção-Adv. CARLA ROBERTA RODRIGUES-.

67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0005640-51.2010.8.16.0021-J.F.O. x I.N.S.S.(.-Sobre o laudo pericial acostado, e a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e CELSO CORDEIRO-.

68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0007167-38.2010.8.16.0021-I.L.F. x I.N.S.S.(.- manifeste-se o autor- Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

69. GUARDA-0007704-34.2010.8.16.0021-C.M.V. x A.I.L.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e ESTER EUNICE DE SOUZA-.

70. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS-0011497-78.2010.8.16.0021-G.A.R. x M.A.K.- com base no art. 331,§3, do CPC, deixo de designar audiencia de conciliaçao e saneamento em razão da provavel impossibilidade da composição amigavel, entre as partes, o que se percebe das manifestações das partes no curso da presente ação. Ante a inexistencia de preliminares as serem analisadas ou questoes processuais pendentes, declaro o feio saneado. Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretedam produzir em audiencia, sob pena de preclusão.-Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CLAUDIO DE LARA JUNIOR, ESTER EUNICE DE SOUZA e SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA-.

71. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0012287-62.2010.8.16.0021-J.V.S.D. e outro x L.D.M.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Adv. EVALDO XAVIER DOS SANTOS-.

72. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0012298-91.2010.8.16.0021-J.C. x V.A.C. e outro- juntados os documentos requisitados no item 3, intime-se a parte requerida para apresentação de alegaçoes finais no prazo de dez dias. -Adv. TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

73. GUARDA-0012982-16.2010.8.16.0021-M.V. x E.R.G.- para a realização de audiencia de justificação pretendida pelo MP às fls. 51, designo o dia 15/03/12, às 16:00 hrs, oportunidade na qua serão ouvidas as partes bem como as avôs e avós maternos e paternos da criança A. (...). Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que n o prazo sucessivo de dez dias digam acerca da possibilidade de comparecimento dos avós maternos e paternos ao ato designado no item "1", retro, independentemente de intimação.-Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI, CAMILA MILAZOTTO RICCI e CLAUDIO DE LARA JUNIOR-.

74. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0014754-14.2010.8.16.0021-L.H.A. e outro x O.S.O.-Apresentada ou nao a justificativa pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifeste no prazo 05 (cinco) dias -Advs. PATRÍCIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI, VIVIANA BIANCONI e CAMILA MILAZOTTO RICCI-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0015113-61.2010.8.16.0021-G.F.R. x I.N.S.S.(.-Sobre o laudo pericial acostado e a contestação, manifeste-se a parte autora. -Advs. EDGAR INGRÁCIO DA SILVA e ELLEN PEDROSO INGRÁCIO DA SILVA-.

76. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0016269-84.2010.8.16.0021-L.F. x J.W.F. e outros- Referentemente à preliminar ventilada pelo autor L.F. em sede de contestação à reconvenção, oportunidade na qual alegou carencia de ação, vez que a matéria alegada na reconvenção acarretará o mesmo efeito prático da contestação, esta não merece acolhida por parte deste Juizo, vez que se confunde com a matéria de mérito sobre a qual versa a presente ação, qual seja, a analise do binômio necessidade - possiblidade entre as partes. Tendo em vista que não houve a intimação do réu para apresentar impugnação à contestação, é desnecessária a certificação conforme requerido pelo MP às fls. 217. Intime-se o réu-reconvinte, por seu procurador judicial, para que se manifeste acerca da contestação à reconvenção, no prazo de dez dias. Designo, desde ja a data de 17/07/12, às 13:30 hrs, para a realização da audiencia de instrução e julgamento, oportunidade na qual serão tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como inquiridas as testemunhas por elas trazidas ao ato, no maximo, 03 testemunhas para cada parte (art. 8º da lei de Alimentos).-Advs. FABIANA MENDES FRANCO e ALEXSANDER BEILNER-.

77. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0017616-55.2010.8.16.0021-M.H.G.G. x A.J.G.J.-sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Advs. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, CLAUDIO JOSÉ DE ABREU FIGUEIREDO e LUCILLA MOZUQUINI BOSSA-.

78. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CC ALIMENTOS-0019088-91.2010.8.16.0021-B.P. e outro x E.G.-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Advs. ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR-.

79. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0020152-39.2010.8.16.0021-D.B.S.P. e outro x A.P.-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora -Advs. MARCELO MANOEL, PAULO ALEXANDRE BARANZELLI e KLEBER ROUGLAS MELLO-.

80. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0021268-80.2010.8.16.0021-V.K.B.S. e outro x M.S.- intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da continuidade do feito, no prazo de dez dias. (...).-Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

81. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0021269-65.2010.8.16.0021-V.K.B.S. e outro x M.S.- Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes às fls. 335/336, homologo todos os seus termos, e tendo em vista que referido acordo é de execução prolongada no tempo, com fulcro no art. 792 DO CPC, declaro a suspensão da execução até o adimplementod integral do ajuste, o que se verificará em outubro de 2012. (...). (...).Saliento, desde logo, que a extinção da presente ação nos moldes do art. 794, I, do CPC ficara vincula a remissão total da divida, fato este que devera ser informado pela parte exequente. -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e JOSE LEOCADIO LUSTOSA SANTOS-.

82. ALIMENTOS-0021969-41.2010.8.16.0021-K.S.O. e outro x W.C.O.-Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para, no prazo de dez dias, promover o andamento do feito, requerendo o que melhor lhe aproveite. -Adv. MILTON POLISZUK-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0022669-17.2010.8.16.0021-V.R. x I.N.S.S.(.- considerando que ja foi produzida a prova pericial, o que torna desnecessária a produação de provas orais, intimem-se as partes para, querendo, apresente alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.(...)-Adv. MARINA JULIETI MARINI-.

84. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0023601-05.2010.8.16.0021-N.B. e outros x J.S.B.- HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS, A COMPOSIÇÃO DA DEMANDA ENTABULADA PELAS PARTES AS FLS 50, E, POR CONSEQUENCIA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO II, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIDERANDO QUE A PARTE EXECUTADA DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, A CONDENO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONTUDO, CONCEDO AO EXECUTADO OS BENEFICIOS DA ASSITENCIA JUDICIARIA GRATUITA, RAZÃO PELA QUAL A EXIGIBILIDADE DE TAIS VERBAS FICARA SUSPENSA NA FORMA E PELO PRAZO DO ARTIGO 12 DA LEI 1060/50, FINDO O QUAL RESTARÁ PRESCRITA A OBRIGAÇÃO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. APÓS ARQUIVEM-SE.-Advs. DANIEL MARTINS e LUIZ PAULO WILLE-.

85. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0025955-03.2010.8.16.0021-E.D.R. x V.R.- (...) (...) Ante o expediente de fls. 39, para realização de audiência prévia de conciliação, redesigno o dia 24/05/12, às 14:30 hrs, ficando desde logo ciente o requerido que caso ele não compareça, ou nao se alcance exito na tentativa conciliatória, de tal data passara a correr o prazo de quinze dias para que conteste os termos da ação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos descritos na petição inicial. -Adv. WANDERLÉIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

86. ALIMENTOS-0025958-55.2010.8.16.0021-C.A.V. e outros x J.B.V.- tendo em vista a certidaõd e fls. 26-verso, informando que o requerido fora citado, no entanto nao constou que o mesmo negou-se a exarar seu ciente, observando-se que conta

apenas a assinatura da representante legal dos menores, constando anotaçoes feita à lapis no corpo do mandado, bem como, solicitada informaçoes ao oficial de justiça responsavel pela diligencia, o mesmo encontra-se aposentando(cf. certidão de fls. 37-verso), conclui-se que a parte requerida não foi legalmente intimada para comparecimento na audiencia de conciliaçao. Defiro o parecer Ministerial de fls. 38, portanto torno sem efeito o item "1" do desapcho proferido em audiencia de fls. 34. Redesigno a audiencai de conciliaçao prévia para o dia 25/05/2012, às 13:30 hrs, oportunidade na qual, em nao sendo possivel a solução consensual da lide, deverá o requerido apresentar contestação, através de adv. regularmente constituído, sob pena de revelia.(...).(...).(...)-Adv. VAGNER MARCEL BOER-.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0033149-54.2010.8.16.0021-Y.U. x I.N.S.S.(.-Sobre a contestação apresentada, e o laudo manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. EMILIA PORTERO FERNANDES-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0034082-27.2010.8.16.0021-V.A.K. e outros x L.A.S. e outro-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias -Adv. HELIO SILVESTRE MATHIAS-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0005919-03.2011.8.16.0021-L.T.P. x I.N.S.S.(.-Designo o dia 16/05/12 às 14:00 hrs, para realizaçao da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

90. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0010989-98.2011.8.16.0021-J.M. x I.N.S.S.(.-Diga o autor. -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ-.

91. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014741-78.2011.8.16.0021-E.A.Z.L. x E.J.- intimem-se os requerentes, por seu procurador judicial, para que, no prazo de cinco dias, tragam aos autos tradução juramentada do documento de fls. 13.-Adv. CLAUDEMIR SCHIMIDT-.

92. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019323-24.2011.8.16.0021-S.L.P.S. x E.J.- PARA REALIZAÇÃO de audiencia de justificação designo o dia 26/04/12, às 16:00 hrs, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal da requerente e seus genitores, bem como de eventuais testemunhas pela autora arrroladas. -Adv. PAOLA GRAEBIN JUMES-.

93. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0021948-31.2011.8.16.0021-S.A.F. x I.N.S.S.(.-Designo o dia 15/05/12, às 14:00 hrs, para realizaçao da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-.

94. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0000586-36.2012.8.16.0021-A.S. x I.N.S.S.(.-Designo o dia 16/05/12 às 15:00hrs, para realizaçao da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. LUCAS EDUARDO THOMANN, SIDONIA SAVI MORO e EVILNEI MORO-.

95. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0001480-12.2012.8.16.0021-R.A.V. x I.N.S.S.(.-Designo o dia 15/05/12, às 15:00 hrs, para realizaçao da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. EMILIA PORTERO FERNANDES-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0001481-94.2012.8.16.0021-C.R. x I.N.S.S.(.-Designo o dia 15/05/12, às 16: 00 hrs, para realizaçao da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. LUCAS EDUARDO THOMANN, SIDONIA SAVI MORO e EVILNEI MORO-.

97. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0002230-14.2012.8.16.0021-A.D.K.S. x I.N.S.S.(.-Designo o dia 22/05/2012, às 15:00 hrs, para realizaçao da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

98. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0002361-86.2012.8.16.0021-L.F. x I.N.S.S.(.-Designo o dia 22/05/12, às 16:00 hrs, para realizaçao da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Advs. MARCELO MANOEL, KLEBER ROUGLAS MELLO e PAULO ALEXANDRE BARANZELLI-.

99. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTE DE TRABALHO-0003031-27.2012.8.16.0021-V.A. x I.N.S.S.(.-Designo o dia 22/05/12, às 17:00 hrs, para realizaçao da pericia, sendo o local, situado na rua Maranhao, 753, Cascavel - PR. (Dr. Sergio Nascimento Pereira) -Adv. PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

Cascavel, de de 2012.

EURIPEDES MATEUS TINOCO

Escrivão

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 25/2012.
JUIZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFFONSO PIRES DE FARIA JU 30 139/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 13 875/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 23 1081/2011
ANTONIO CHECHIN JUNIOR 3 664/1997
CARLOS ALBERTO XAVIER 27 29/2012
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 12 754/2007
CLARICE AMELIA MARTINS CO 8 53/2006
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 14 905/2008
DANIELE DE BONA 33 145/2012
DANIELE PERUFO 25 1188/2011
DANIELLE MADEIRA 18 1484/2010
21 1069/2011
22 1070/2011
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 28 58/2012
EDER ROMEL 9 1069/2006
10 200/2007
EDSON APARECIDO STADLER 14 905/2008
ENEIDA WIRGUES 19 80/2011
FABIO JOSE DE FARIAS 26 23/2012
FERNANDO MADUREIRA 14 905/2008
GUILHERME DE SALLES GONÇA 25 1188/2011
JAIRO BASSO 8 53/2006
JANICE IANKE 19 80/2011
JOAO CAETANO SANDRINI 17 398/2010
JOAO MANOEL GROTT 34 153/2012
JONAINA DALLA BONA 6 559/2002
JOSE CARLOS GRAZIANO 5 425/1999
JOSE SCHELL JUNIOR 7 95/2003
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 20 469/2011
LILIAN ALICE PETTER 11 500/2007
LOURIVAL MENDES 1 337/1994
MARCIA REGINA RODACOSKI 24 1163/2011
29 108/2012
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 2 487/1996
3 664/1997
MARCOS MULLER CWIERTNIA 25 1188/2011
MARIÁH PETRYCOVSKI 31 140/2012
MARLUS FABIANO SIGWALT 24 1163/2011
29 108/2012
MAURICIO ELIAS NASTAS ASS 6 559/2002
MIGUEL FERNANDO RIGONI 8 53/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 35 154/2012
OSEAS SANTOS 6 559/2002
PAULO MARTINS 16 1205/2009
25 1188/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 8 53/2006
20 469/2011
REYMI SAVARIS JUNIOR 31 140/2012
RISONILDES DE JESUS PINHE 15 806/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 4 7/1998
SERGIO SCHULZE 23 1081/2011
VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 7 95/2003
VALERIA CARAMURU CICARELL 13 875/2008
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 32 144/2012
WAGNER SANDRINI CANESSO 17 398/2010
WILSON SANCHES MARCONI 2 487/1996

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000026-92.1994.8.16.0064-MIGUEL RENATO RODRIGUES MENDES x HENNIPMAN & HENNIPMAN- 1. Indefiro o pedido de fls. 162, eis que verificando os presentes autos os sócios da executada não fazem parte do polo passivo. 2. Intime-se o exequente para que em cinco dias, dê prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000079-05.1996.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CELSO RIBEIRO MARTINS e outro- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no art. 791 III, CPC, pelo máximo de 01 ano, findo o qual voltará a correr o prazo de prescrição. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000072-76.1997.8.16.0064-SENA PNEUS COMERCIO DE RECAPAGENS LTDA x TRANSILMARA TRANSP. RODOVIARIO LTDA- 1. Analisando os autos e as matrículas do imóvel penhorado, ao que parece, o valor da divida cobrada nesta execução é bastante inferior ao do bem constrito; também, aparentemente, o valor dos débitos pelos quais o imóvel está penhorado para terceiros, ainda que houvesse a adjudicação, restaria garantido pelo imóvel. 2. Portanto, para melhor análise, determino que o exequente, em 05 dias, traga cópia atualizada da matrícula do imóvel constrito. 3. Na sequência, encaminhem-se os autos à Contadora Judicial para atualização da última avaliação feita sobre o imóvel, assim como para atualização da dívida exequenda, procedendo, na sequência, ao cálculo do percentual do imóvel que corresponderia ao valor da dívida.

4. Finalmente, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANTONIO CHECHIN JUNIOR e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000075-94.1998.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x LUIZ GABRIEL DE QUEIROZ e outro- 1. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao processo em 05 dias, sob pena de extinção, já que o processo está sem movimentação há quase dois anos. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000121-49.1999.8.16.0064-CELEIRO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS SC LIMITADA x CEREALISTA HELENA LIMITADA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo máximo de 01 ano. 2. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento do feito ou pedir a sua extinção, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE CARLOS GRAZIANO-.

6. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000159-56.2002.8.16.0064-MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Admoesto o Cartório para que cumpra o item 2.3.9 do CNCGJ. 2. Compulsando os autos, verifico que o requerido (Banco do Brasil S/A) impugnou, reiteradamente, os cálculos de fls. 723/766 da Sra. Contadora Judicial, sustentando que "não houve a capitalização anual de juros" e requerendo, outrossim, a aplicação de
juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o Código Civil de 2002 (fls. 772/816, 837/854 e 861). O requerente, em sua única manifestação, rechaçou as impugnações do Banco e concordou com o cálculo apresentado pela 5ra. Auxiliar (fls. 826). Manifestação da Sra. Contadora (fis. 832). A questão, ao meu sentir, demanda simples resoiução. 5em razão o requerido ao afirmar que o cálculo oficial está desprovido de capitalização anual de juros moratórios. Através da planilha detalhada de cálculo (fls. 723/766), verifica-se que a Sra. Contadora Judicial realizou a mencionada capitalização ao final de cada ano, como demonstram as fls. 729, 739, 748, 758 e as planilhas consolidadas de fls. 762/765. Com efeito, a conta em questão obedeceu, ipsis litteris, às determinações contidas no título executivo, razão pela quaf não merece qualquer reparo. Rejeito, pois, a impugnação nesta parte. Sem razão o requerimento com relação ao pedido de aplicação de juros de mora no patamar de 1% (um por cento) ao mês. Tanto a sentença (fls. 3.56/36.5), publicada em 30.08.200.5, como 0 acórdão (fls. 529/538), publicado em 01.02.2007, foram proferidos após a vigência do Nova Código Civil e nada mencionaram sobre a aplicação de juros de mora no índice desejado pelo requerido. Ademais, a possível impropriedade da sentença sobre o índice de juros moratórios aplicado na espécie deveria ser combatida através do recurso de apelação, que, no caso do requerido (fls. 389/398), nada mencionou sobre este particular. Destarte, com fundamento no artigo 475-G, do Código Processo Civil, o pleito do requerido não merece acolhimento. 3. Outrossim, HOMOLOGO in totum o cálculo apresentada pela eminente Sra. Contadora Judicial (fls. 723/766). 4. Decorrido o prazo recursal das partes, independentemente de preclusão, determino o encaminhamento dos autos à contadora judicial para a atualização da conta, a partir dos valores obtidos na fl. 766, com a mesma metodologia de cálcuio já aplicada, adicionando-se apenas as custas e as despesas processuais. 5. Na sequência, intime-se a parte autora, por seu advogado, para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no de 10% em caso de inércia. 5.1. Havendo o depósito nos autos, determino desde já as expedições do alvarás de levantamentos em favor da parte credora e de seu advogado - no tocante aos honorários de advogado.

5.2. Após, arquivem-se. 6. Não havendo manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo de que trata o artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, em arquivo provisório. Nada sendo requerido, arquive-se definitivamente.

Intimações e diligências necessárias. -Advs. OSEAS SANTOS, JONAINA DALLA BONA e MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD-.

7. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000230-24.2003.8.16.0064-BATAVIA S/A x HELIO APARECIDO AZEVEDO e outro- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação de fls. 199/208 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso venham conclusos para os fins do art. 518 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após certificar a existência de eventual recurso de agravo retido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE SCHELL JUNIOR e VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN-.

8. NULIDADE-0000498-73.2006.8.16.0064-PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS x BANCO DO BRASIL S/A- À sentença de fls. 1.067/1.083 foram opostos embargos de declaração por ambas as partes.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO AUTOR (FLS. 1.175/1.185)

1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. 2. Alega o Embargante que a sentença é omissa porquanto não se disciplinou no dispositivo a retirada do anatocismo. Verifico que a sentença disciplina o afastamento do anatocismo, porquanto, em seu item 2 (fls. 1082), declara a nulidade das cláusulas que elegeram a capitalização mensal e diária de juros, limitando a taxa de juros ao percentual de 12,5% ao ano. Além disso, o dispositivo é bastante claro em reconhecer a legalidade da capitalização semestral e afastar qualquer outra periodicidade de capitalização. 3. Assim, pelas razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém; no mérito, Ihe nego provimento, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELO RÉU (FLS. 1.188/1.190) 1. A ré opôs embargos declaratórios por motivo da sentença de mérito não ter fundamentado seu decisório em orientação jurisprudencial. O art. 535 do Códiqo de Processo Civil ensina que caberá oposição de embargos de deciaração à sentença ou acordão elvada de obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o qual deveria se pronunciar o julgador. A via eleita pelo réu para buscar a modificação das razões de decidir foi equivocada, tendo em vista que os referidos embargos não abarcam a análise do mérito, a qual foi realizada exaustivamente pela sentença judicial. 2. Diante disso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte ré. Por fim, cumpra-se o disposto no item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, adequando o processo ao limite de 200 paginas por volume. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, JAIRO BASSO e MIGUEL FERNANDO RIGONI-.

9. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000556-76.2006.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANOEL- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 01 ano. 2. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir a sua extinção, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDER ROMEL-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001129-80.2007.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANOEL e outros- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo máximo de 01 ano. 2. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir sua extinção, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDER ROMEL-.

11. USUCAPIAO-0001102-97.2007.8.16.0064-ROELOF PETTER e outro- Tendo em vista que se trata de ação de usucapião não contestada, visando dar atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, determino que a parte autora junte, no prazo de 10 dias, escritura pública contendo declaração de três testemunhas acerca dos requisitos da prescrição aquisitiva. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LILIAN ALICE PETTER-.

12. USUCAPIAO ESPECIAL-0001101-15.2007.8.16.0064-VITORIA TRALESKI BORGES DO NASCIMENTO e outro- Tendo em vista que se trata de ação de usucapião não contestada, visando dar atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, determino que a parte autora junte, no prazo de 10 dias, escritura pública contendo declaração de três testemunhas acerca dos requisitos da prescrição aquisitiva. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002666-77.2008.8.16.0064-BANCO ABN AMRO REAL S/A x KALUEL EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro- Ao requerente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0002361-93.2008.8.16.0064-JACKSON LUIZ DE BRITO E CIA LTDA x ROSANE DE FATIMA SANCHEZ URBANSKI e outro- 1. Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. A teor do que dispõe o art. 265 IV "a" do Código de Processo Civil, suspendo este processo, por prazo não superior a 01 ano, no afã de aguardar decisão no processo criminal de n ° 2008.2271-9, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Crossa. 3. Sem prejuízo do item 2, solicitem-se informações aeerca da fase do processo á referida Vara com a periodicidade de 06 meses até o fim do prazo da suspensão, requerendo cópia de eventual sentença. 4. Com o fim do prazo de suspensão, havendo ou não prolação de sentença naqueles autos, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações. 5. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e EDSON APARECIDO STADLER-.

15. USUCAPIAO-0002433-46.2009.8.16.0064-SILMARA DAVIDOSKI- Tendo em vista que se trata de ação de usucapião não contestada, visando dar atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, determino que a parte autora junte, no prazo de 10 dias, escritura pública contendo declaração de três testemunhas acerca dos requisitos da prescrição aquisitiva. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO-.

16. USUCAPIAO-0002422-17.2009.8.16.0064-SEBASTIAO MILEK- 1. Da leitura da petição inicial, consta que o autor é casado, motivo pelo qual, sob pena de nulidade,

sua esposa deve integrar o polo ativo da demanda. Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito, incluindo sua esposa no polo ativo da demanda, bem como juntando aos autos certidão declaratória de inexistência de outras demandas possessórias em face dela. 2. Tendo em vista que se trata de ação de usucapião não contestada, visando dar atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, determino que a parte autora junte, no prazo de 10 (dez) dias, escritura pública contendo declaração de três testemunbas acerca dos requisitos da prescrição aquisitiva. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PAULO MARTINS-.

17. USUCAPIAO-0001589-62.2010.8.16.0064-CARLITO DOBIS JUNIOR e outro x SOFIA NOVACKI - ESPOLIO- 1. Revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de fl. 79, determinando a cumprimento no prazo de 20 dias. 2. Libere-se a pauta, já que fica cancelada a audiência. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAO CAETANO SANDRINI e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006160-76.2010.8.16.0064-ISMAIL LAURO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos: Em primeiro lugar, na decisão de fls. 85/85v, este Juízo determinou ao requerente que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Todavia, a requerente não o fez, não apresentando contas de água, luz e telefone, declaração de pobreza de próprio punho, assim como não externou justificativa para não fazê-lo. O descumprimento da ordem judicial, por si só, já autorizaria o indeferimento da benesse. Contudo, outros argumentos podem ser utilizados para tanto, senão vejamos. Da inicial, dessume-se que a parte autora busca discutir um negócio jurídico, contrato de financiamento, mediante o qual se comprometeu a 48 prestações no valor de R$ 223,34 cada uma, totalizando R$ 10.720,32. Ele confessa que pagou as 05 primeiras parcelas, no montante de R$ 346,91 cada, correspondendo a R$ 1.734,55 com juros. Também se pode verificar que a parte autora contratou advogada de sua confiança para defender seus alegados direitos, o que é indício de poder econômico, diferentemente do alegado por ela. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Aliás, a Lei n ° 1.060/50 possibilita, em seu art. 5°, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocada a demonstrá-la, a requerente não o fez, ignorando a ordem judicial que se respalda na possibilidade que o julgador tem de investigar a real necessidade das benesses de quem as pleiteia. Como ressaltado alhures, a requerente não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (facultando-lhe a obtenção de parcelamento junto à Escrivania).

2. Em tempo, retifico de ofício o valor atribuído à causa, para que passe a constar o montante de R$ 16.651,68. Anotações e comunicações necessárias.

3. Finalmente, independentemente do cumprimento do item acima, declaro preclusa a oportunidade do requerente produzir outras provas que não aquelas indicadas e especificadas na inicial, conforme art. 276 do Código de Processo Civil, já que houve a determinação da emenda e o autor não a cumpriu satisfatoriamente, limitando-se a postular pelo processamento pelo rito ordinário, alegando uma complexidade que, "data maxima venia", inexiste.

Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000368-10.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDER JUNIOR ALVES - À requerente, em cinco dias, ante a resposta aos ofícios expedidos para obtenção do endereço do requerido (fls.60, 62 e 66) -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

20. COBRANCA (ORD)-0002039-68.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x REGINA STELLA MENARIM FIORILLO e outros- 1. CUMPRA-SE O ITEM 2.3.9 DO CNCGJ. 2. ANALISANDO OS AUTOS, ENTENDO QUE O CASO, EM QUE PESE CONTENHA QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO, DISPENSA A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS, JÁ QUE AS ATÉ ENTÃO APRESENTADAS SÃO SUFICIENTES PARA SUA SOLUÇÃO, PERMITINDO O JULGAMENTO ANTECIPADO - CONFORME ART. 331 I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES DE QUE O PROCESSO SERÁ CONCLUSO PARA SENTENÇA, NOS TERMOS DO FUNDAMENTADO ACIMA. 4. APÓS A PRECLUSÃO DESTA DECISÃO, VENHAM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

21. REVISIONAL-0004764-30.2011.8.16.0064-ILSON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, na decisão de fls. 71/71v, este Juízo determinou à requerente que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita. Todavia, a requerente não o fez, não apresentando contas de água, luz e telefone, certidão negativa de bens de raiz, assim como não externou justificativa para não fazê-lo. O descumprimento da ordem judicial, por si só, já autorizaria o indeferimento da benesse. Contudo, outros argumelntos podem ser utilizados para tanto, senão vejamos. Da inicial, dessume-se que a parte autora busca discutir um negócio jurídico, contrato de financiamento, mediante o qual se comprometeu a 60 prestações no valor de R$ 131,37 cada uma, totalizando R$ 6.305,76.

Ela confessa que pagou as 16 primeiras parcelas, no montante de R$ 307,11 cada, correspondente a R$ 4.913,76 com juros. Também se pode verificar que a parte autora contratou advogada de sua confiança para defender seus alegados direitos, o que é indício de poder econômico, diferentemente do alegado por ela. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Aliás, a Lei n° 1.060/50 possibilita, em seu art. 5°, o indeferimento do benefício. Entende este Juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da família. Não vejo essa situação nos autos e, provocada a demonstrá-la, a requerente não o fez, ignorando a ordem judicial que se respalda na possibilidade que o julgador tem de investigar a real necessidade das benesses de quem as pleiteia. Como ressaltado alhures, a requerente não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (facultando-lhe a obtenção de parcelamento junto à Escrivania). 2. Em tempo, acolho a retificação do valor da causa. Anotações e comunicações necessárias. 3. Finalmente, independentemente do cumprimento do item acima, declaro preclusa a oportunidade do requerente produzir outras provas que não aquelas indicadas e especificadas na inicial, conforme art. 276 do Código de Processo Civil, já que houve a determinação da emenda e o autor não a cumpriu satisfatoriamente, limitando-se a postular pelo processamento pelo rito ordinário, alegando uma complexidade que, "data maxima venia", inexiste.

Intimações e diligências necessárias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

22. REVISIONAL-0004766-97.2011.8.16.0064-ROSANE APARECIDA MENDES QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita, entendo que deve ser indeferido, pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, na decisão de fls. 71/71v, este juízo determinou ao requerente que trouxesse alguns documentos para comprovar a efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita, Todavia, a requerente não o fez, não apresentando contas de água, luz e telefone, declaração de pobreza de próprio punho, assim como não externou justificativa para não fazê-lo.

O descumprimento da ordem judicial, por si só, já autorizaria o indeferimento da benesse. Contudo, outros argumentos podem ser utilizados para tanto, senão vejamos, Da inicial, dessume-se que a parte autora busca discutir um negócio jurídico, contrato de financiamento, mediante o qual se comprometeu a 48 prestações no valor de R$ 236,47 cada uma, totafizando R$ 11.350,56.

Ele confessa que pagou as 23 primeiras parcelas, no montante de R$ 489,77 cada, correspondendo a R$ 12.546,42 com juros. Também se pode verificar que a parte autora contratou advogada de sua confiança para defender seus alegados direitos, o que é indício de poder ecohômico, diferentemente do alegado por ela. Importante ressaltar que a declaração de pobreza possui presunção relativa, admitindo prova em contrário. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e sufíciente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham s~do suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário, 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, assentou que o autor poderia arcar com as custas processuais. Infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do recurso especial, ante o enunciado da Súmula 07/STj. 4. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ. - Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça - Lei 1.060/50 - após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. - A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, anulável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da súrnula do STj. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, ReI. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em OZ/06/2011, DJe 16/06/2011) Aliás, a Lei n° 1.060/50 possibilita, em seu art. 5°, o indeferimento do benefício. Entende este juízo que a assistência judiciária gratuita é dos mais belos exemplos de viabilizar o acesso à Justiça, evitando que os mais necessitados sejam excluídos da integração ao Poder Judiciário. Todavia, tal benesse deve ser usufruída por quem, efetivamente, se pagar as custas processuais, deixará de sobreviver dignamente, uma vez que tais despesas prejudicariam o sustento próprio ou da familia. Não vejo essa situação nos autos e, provocada a demonstrá-la, a requerente não a fez,

ignorando a ordem judicial que se respalda na possibilidade que o juigador tem de investigar a reai necessidade das benesses de quem as pleiteia.
Como ressaltado alhures, a requerente não pode se enquadrar no conceito de pobre na acepção jurídica e quiçá social do termo. Por todos esses motivos, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita e DETERMINO, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento das despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (facultando-lhe a obtensão de parcelamento junto à Escrivania).
2. Em tempo, acolho a retificação do valor da causa. Anotações e comunicações necessárias. 3. Finalmente, independentemente do cumprimento do item acima, declaro preclusa a oportunidade do requerente produzir outras provas que não aquelas indicadas e especificadas na inicial, conforme art. 276 do Código de Processo Civil, já que houve a determinação da emenda e o autor não a cumpriu satisfatoriamente, limitando-se a postular pelo processamento pelo rito ordinário, alegando uma complexidade que, "data maxima venia", inexiste. Intimações e diligências necessárias.
-Adv. DANIELLE MADEIRA-.
23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004845-76.2011.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO CARLOS SIQUEIRA- 1. INTIME-SE O REQUERENTE PARA TRAZER AO PROCESSO O COMPROVANTE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS, TENDO EM VISTA QUE DA DATA QUE POSTULOU POR 45 DIAS ATÉ HOJE JÁ SE PASSARAM QUASE 90 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, QUE DEVE SEMPRE SER INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA.
INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
24. ORDINARIA-0005421-69.2011.8.16.0064-SABRINA GABRIEL TAQUES MOTTIN x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Acato a justificativa da requerente acerca do valor atribuído à causa. 2. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo valor dado à causa, ela se processará pelo rito sumário. Assim, determino seja a parte autora intimada para, em 10 dias, se entender pertinente, cumprir o disposto no art. 276 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI e MARLUS FABIANO SIGWALT-.
25. ACAO CIVIL PUBLICA-0005626-98.2011.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VIAÇAO CIDADE DE CASTRO LTDA e outro- "1. Ciente da concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. Cumpra-se a decisão do TJPR. 2. No mais, cumpram-se as determinações já existentes nos autos..." -Advs. PAULO MARTINS, DANIELE PERUFO, MARCOS MULLER CWIERTNIA e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000053-45.2012.8.16.0064-JOSUEL DE OLIVEIRA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo improrrogável de 30 dias para que o requerente traga os documentos exigidos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Com o fim do prazo, certifique-se e venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.
27. MONITORIA-0000089-87.2012.8.16.0064-ORLEI ARTUR DE SOUZA x NELSON EDY DA SILVA NAPOLI e outro- 1. Compulsando os autos vislumbro que este Juízo é incompetente para conhecer e julgar da presente demanda.
Extrai-se dos fatos e do pedido articulado na petição inicial (fl. 02/11) que a dívida supostamente contraída pelos requeridos ocorreu em meio à relação de trabalho, para não dizer de emprego. Esta causa é de competência absoluta da justiça do Trabalho, de acordo com o artigo 114, I, da Constituição da República/88. Necessário frisar, outrassim, que a extensão competencial da especializada a partir da Emenda Constitucional n° 45/2004 possibilita o conhecimento de questões que fogem d disciplina da CLT, podendo, o magistrado do trabalho, aplicar o Código Civil e outras leis para a resolução da causa. Deste modo, urge o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, de ofício, e a remessa dos autos á Justiça do Trabalho.
2. Ex positis, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, EM RAZÃO DA MATÉRIA, PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE CAUSA, com fundamento no artigo 114, I, da Constitutição da República, razão pela qual DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE CASTRO, com a preclusão desta decisão. Procedam-se à devidas baixas. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.
28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000205-93.2012.8.16.0064-DIRCEU MACHADO x BANCO ITAU S/A- 1. CIENTE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGUARDE-SE POR EVENTUAL PEDIDO DE INFORMAÇÕES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. 2. EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS E IRRETOCÁVEIS FUNDAMENTOS, ATÉ MESMO PORQUE AS RAZÕES DO AGRAVANTE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA CONVENCER O JUÍZO EM SENTIDO DIVERSO. 3. NO MAIS, CUMPRA-SE O JÁ DETERMINADO NOS AUTOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.
29. ORDINARIA-0000424-09.2012.8.16.0064-ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Presentes os requisitos constantes do artigo 282 e 283, Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial e a sua emenda. Determino o processamento pelo procedimento comum ordinário. 2, Tendo em vista que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia, relego para o final da fase postulatória o exame do pleito em questão. 3. CITE(M)-SE E INTIME(M)-SE o(s) requersdo(s) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado as advertências previstas nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.
4. Caso sejam apresentadas quaisquer exceções ou reconvenção, venham os autos conclusos.5. Apresentada apenas contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, caso haja arguição de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo. 6. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias: a) apresentarem propostas de conciliação; b) especificarem quais provas desejam produzir, de forma clara e objetiva, bem como sua pertinência para a dedução da causa em juízo, sob pena de indeferimento; c) ou então requererem o julgamento antecipado.
Intimações e diligências necessárias..." - Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI e MARLUS FABIANO SIGWALT-.
30. ALVARA-0000626-83.2012.8.16.0064-VALDIR FERNANDO FURQUIM- 1. DEFIRO, POR ORA, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO REQUERENTE. 2. INTIME-SE-O PARA QUE, EM 10 DIAS, TRAGA AOS AUTOS: CERTIDÕES NEGATIVAS JUNTO ÀS FAZENDAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL EM NOME DO FELECIDO: EXTRATO OBTIDO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REALAÇÃO DE DEPENDENTES DA FALECIDA. 3. NO MESMO PRAZO, ELE DEVERÁ NOMINAR OS HERDEIROS DA FALECIDA, TRAZENDO A SUA ANUÊNCIA COM O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES EXISTENTES.
4. APÓS, ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR-.
31. AVALIACAO-0000627-68.2012.8.16.0064-VOTORANTIM CIMENTOS S/A- 1. O Superintendente do Deparamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -, no Estado do Paraná, pelo ofício nº 200/2012 encaminhou a este juízo cópia do alvará concedido a Votorantim Cimentos S/A para pesquisar turfa, requerendo o cumprimento do disposto nos artigos 27 do Decreto-lei nº 227/67 e alterações. Oportuno salientar que do aludido ofício consta que "esta Autarquia não integra a lide". Nos termos do artigo 37 do Código de Mineração, "o titular de autorização de pesquisa pode realizar as obras em terreno de domínico público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague ao proprietário do solo ou posseiro uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados. Omissis. V - Se for público o terreno, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos." Depreende-se da interpretação do supra mencionado dispositivo legal que se objetiva a cobrança da renda pela ocupação dos terrenos, bem como indenizado por eventuais prejuízos sofridos, em favor do proprietário da áres, por meio do Poder Judiciário. Sucede, porém, que o procedimento previsto ao artigo 38 do sobredito Dec-lei, em que se inicia a tutela jurisdicional através do ofício encaminhado pelo Superintendente do DNPM não possui amparo legal, na medida em que fundamentado em Dec-lei revogado pela Carta Magna, nos termos do artigo 25 inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na verdade, nos termos da atual Constituição (artigo 48, caput, combinado com 22, inciso I), compete ao Congresso Nacional disciplinar norma de direito processual, o que não ocorre nos presentes autos.
Cumpre-me salientar que não vislumbro interesse público no aludido expediente, trantando-se de matéria eminentemente privada, de interesse patrimonial e particular, sendo vedado ao juiz substituir a parte e iniciar, de ofício, procedimento de tal natureza, sem qualquer provocação de quem de direito. Desse modo, é defeso prestar-se a jurisdição sem provocação da parte interessada, bem como ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, na dicção do artigo 2º, combinado com 6º, do Código de Processo Civil. Com esteio na fundamentação supra, indefiro o requerimento contido no ofício do DNPM e, de consequência, determino o arquivamento do feito.
Ciência do Ministério Público. 2. Comunique-se o DNPM. Intimações e diligências necessárias.-Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR e MARIÁH PETRYCOVSKI-.
32. DESPEJO-0000645-89.2012.8.16.0064-MARCO ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA e outros x VALDECI CANHA MACHADO- "1. RECEBO A INICIAL, POR PREENCHER TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALÉM DAQULES PERTINENTES DA LEI DO INQUILINATO. 2. CITE-SE E INTIME-SE A PARTE RÉ PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, OFERTE CONTESTAÇÃO, ADVERTINDO-A DAS CONSEQUÊNCIAS DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
3. APÓS A DEFESA, SE FOREM ARGUIDAS PRELIMINARES OU JUNTADOS DOCUMENTOS NOVOS, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA OFERTA DE IMPUGNAÇÃO EM 10 DIAS. 4. CUMPRAM-SE AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA PORTARIA Nº 01/2009..." -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.
33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000657-06.2012.8.16.0064-BANCO FICSA S/A x ANDREIA FANHA- 1. Analisando os autos, entendo que a petição inicial deve ser emendada, já que não comprovou a parte autora a mora do requerido. 2. Assim, intime-se a requerente para que, em 10 dias, traga aos autos o AR mencionado no processo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELE DE BONA-.
34. ACAO SUMARIA-0000677-94.2012.8.16.0064-ORLANDO SCHISLOVEICZ x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Intime-se o advogado do autor para, que no prazo de 10 dias, assinar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.
35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000678-79.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RIVAIR APARECIDO MENDONÇA- 1. ANALISANDO OS AUTOS, ENTENDO QUE A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER EMENDADA, JÁ QUE NÃO COMPROVOU A PARTE AUTORA A MORA DO REQUERIDO, SEQUER QUE

TENTOU, AO MENOS 03 VEZES, ENTREGAR A NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO. 2. ASSIM, INTIME-SE A REQUERENTE PARA QUE, EM 10 DIAS, COMPROVE A MORA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 284 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

Castro, 01 de março de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO 12/2012

12/2012

VARA CIVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANA

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO
JUIZ DE DIREITO: DR.PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
RELAÇAO Nº 12/2012
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0025 000253/2007
0029 000056/2008
ANA LUCIA PEREIRA 0077 176592/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0057 112186/2010
ANDREY HERGET 0025 000253/2007
0092 300519/2011
ANGELINO L. RAMALHO TAGLI 0004 000400/1996
0074 125494/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0103 031920/2012
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0014 000689/2002
0015 000690/2002
ANGELO PILATTI NETO 0014 000689/2002
0015 000690/2002
ANTONIO CANAN 0059 139550/2010
ARY DA SILVA FILHO 0076 154849/2011
AURIMAR JOSE TURRA 0013 000432/2002
0018 000038/2006
0025 000253/2007
0028 000047/2008
0029 000056/2008
0037 000025/2009
0054 012236/2010
0071 067549/2011
AURO ALMEIDA GARCIA 0001 000155/1995
0012 000274/2001
0080 189497/2011
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0024 000057/2007
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0058 122663/2010
CARLOS M. S. BOCALON 0027 000366/2007
0098 000045/2008
CELITO LUCAS 0007 000430/1997
0017 000347/2005
0026 000319/2007
0046 000343/2009
0056 070351/2010
0061 155138/2010
0083 217553/2011
CLICERIA CERBARO 0028 000047/2008
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0027 000366/2007
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0027 000366/2007
DANIELE CHRISTIANE BENETT 0062 189956/2010
DANIELLE BORDIN CENCI 0001 000155/1995
DELOMAR SOARES GODOI 0046 000343/2009
0056 070351/2010
0060 144831/2010
0061 155138/2010
0083 217553/2011
0088 242756/2011
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0067 008827/2011
DOUGLAS SINIGAGLIA 0040 000211/2009
EDSON APARECIDO STADLER 0079 181096/2011
0086 242319/2011
0087 242404/2011
EDUARDO E. TOBERA FILHO 0055 056669/2010
EDUARDO MILESI SZURA 0045 000314/2009
0093 305023/2011
EDUARDO MUNARETTO 0010 000178/1999
EGIDIO MUNARETTO 0006 000323/1997
0010 000178/1999
0011 000517/1999
ELADIO LUIZ ROOS 0020 000131/2006
0037 000025/2009
0066 006836/2011
0068 026928/2011
ELISIO A. R. CHAVES 0025 000253/2007
0028 000047/2008
0029 000056/2008
0037 000025/2009
0054 012236/2010
EVERTON MULLER 0030 000116/2008
FABIANA BATTISTI 0095 322869/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0031 000157/2008
0040 000211/2009
FABIO FORSELINI 0100 085565/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0050 000407/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0042 000273/2009
0044 000311/2009
0064 259932/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0043 000303/2009
0073 095787/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0021 000146/2006
0038 000027/2009
0065 264606/2010
0069 059148/2011
0070 062790/2011
0075 128432/2011
0085 240243/2011
0094 322092/2011
0096 008538/2012
GILBERTO SANTI 0091 294109/2011
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIX 0070 062790/2011
HEITOR WOLFF JUNIOR 0099 083659/2011
IMILIA DE SOUZA 0102 031835/2012
IVANIR FONTANA 0005 000171/1997
0009 000045/1999
0019 000123/2006
0038 000027/2009
0084 240158/2011
0088 242756/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0010 000178/1999
JAIR ROBERTO DA SILVA 0101 030570/2011
JANAINA ROVARIS 0002 000563/1995
0072 073352/2011
JANE MARIA V. PRONER 0043 000303/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0023 000273/2006
JONES MARIO DE CARLI 0032 000167/2008
JORGE LUIZ DE MELO 0002 000563/1995
0072 073352/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0053 005571/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0051 000466/2009
LUCIANO MARCHESINI 0097 000026/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0072 073352/2011
LUIZ ADÃO MARQUES 0022 000254/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0033 000232/2008
MARCELO CONTE 0019 000123/2006
MARCELO LUIS VICARI 0032 000167/2008
MARCELO ROBERTO BOROWSKI 0101 030570/2011
MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 0019 000123/2006
MARISE ISOTTON MIOR 0054 012236/2010
MARISTELA BUSETTI 0047 000345/2009
MILTON L.CLEVE KUSTER 0063 236550/2010
MIRIAM RITA SPONCHIDO 0074 125494/2011
MÁRCIO GOBBO COSTA 0047 000345/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0077 176592/2011
0082 216084/2011
NERII L. CEMZI 0049 000396/2009
NIVALDO JAQUES 0061 155138/2010
ODACIR GIARETTA 0003 000328/1996
0008 000435/1998
OSWALDO TELLES 0081 213741/2011

PAULO CESAR PIN 0089 245609/2011
PAULO ROBERTO RICHARDI 0071 067549/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0046 000343/2009
RAFAEL SCABENI 0013 000432/2002
0016 000576/2003
0018 000038/2006
0020 000131/2006
0048 000347/2009
0090 289605/2011
REGIANE CAPELEZZO 0025 000253/2007
0029 000056/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0079 181096/2011
0083 217553/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI 0049 000396/2009
0063 236550/2010
ROSANA C. HASSE CARDOZO 0086 242319/2011
0087 242404/2011
RUBENS FELIPE GIASSON 0041 000222/2009
0052 002621/2010
RUBIA MARA STORTI 0091 294109/2011
SADI BONATTO 0050 000407/2009
SERGIO ROBERTO LOSSO 0036 000346/2008
SERGIO SCHULZE 0043 000303/2009
SILVANE PIEROG 0023 000273/2006
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0054 012236/2010
TATIANE APARECIDA LANGE 0002 000563/1995
ULISSES FALCI JUNIOR 0018 000038/2006
0025 000253/2007
0028 000047/2008
0029 000056/2008
0037 000025/2009
VALDEMAR MORAS 0009 000045/1999
0014 000689/2002
0015 000690/2002
VALMIR JORGE COMERLATTO 0039 000209/2009
VANESSA MAZORANA 0034 000235/2008
0078 177369/2011
VILMAR BONFIM 0035 000292/2008
VILMAR LOURENÇO 0102 031835/2012
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0070 062790/2011
ZILANDIA PEREIRA ALVES 0014 000689/2002
0015 000690/2002

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000022-09.1995.8.16.0068-SESTILIO STRAMARI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- a parte exequente para apresentar a planilha de calculo atualizada, com valores do cumprimento de sentença, devendo ser accrescida a multa de 10% apenas sobre o valor incontroverso atualizado dos honorários (R$ 13.343,31). -Advs. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000024-76.1995.8.16.0068-BANCO ITAU S/A x HELMUTH ECKERT KAMINSKI-a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, de acordo com o calculo apresentado pela contadoria. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e JANAINA ROVARIS-.

3. INVENTARIO-0000039-11.1996.8.16.0068-MARIA POLENE PAZ DA SILVA x IZIDORO GASPAR DA SILVA- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: 1.Trata-se de inventário aforado por MARIA POLENE PAZ DA SILVA, quanto aos bens deixados pelo sucedido IZIDORO GASPAR DA SILVA. ' 2. Passo a decidir. 3. Primeiramente, consigno que o presente feito, tramite desde o ano de 1996, sem qualquer solução de seu desfecho. Por outro aspecto, o processo foi suspenso por diversas oportunidades, tendo sido inclusive intimada a inventariante por edital, para que desse prosseguimento ao feito, sem êxito no entanto, conforme certidão de fl. 45. 4. A postura da Autora nesta lide, demonstra o seu desinteresse no prosseguimento do processo, eis que deixou de cumprir os atos que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 dias. 5. Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, extinto o processo sem a resolução do mérito.6. CUSTAS PELA AUTORA. Sem honorários, por tratar- se de inventário sem contencioso. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-400/1996-BANCO BRADESCO S/A e outro x DORIDEL COMERCIO DE CARNES LTDA e outro- a parte para se manifesta quanto ao calculo de fls. 255/256. -Adv. ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000041-44.1997.8.16.0068-NORDICA VEICULOS S/A x CHOPINTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA- a parte para querendo, apresentar impugnação ao Cumprimento de sentença, no prazo legal. -Adv. IVANIR FONTANA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-323/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e outro x BACH E LEDUR LTDA- a parte sobre o oficio juntado as fls. 667. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

7. INVENTARIO-430/1997-NEDIO PAGNO x ARIMUNDO PAGNO- a parte sobre o oficio juntado as fls.151/155. -Adv. CELITO LUCAS-.

8. INVENTARIO-0000063-68.1998.8.16.0068-AURELINA LUIZA AMBROSINI x DESIDERIO PATEL- a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta apresentada as fls. 64/65. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-45/1999-DALMIR ESBRUSSI x MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR- a parte sobre o desposito efetuado as fls. 49/50. -Advs. VALDEMAR MORAS e IVANIR FONTANA-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-178/1999-MARIO DE JESUS DIAS e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- a parte sobre a nomeação do Perito Sr. Paulo Bertella, para realização da pericia tecnica e para querendo, indicar assitentes tecnicos, no prazo de cinco dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-517/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IPN TERRAPLANAGEM LTDA e outro- A partes para requerer o que enteder de direito, sob pena de arquivamento dos presentes autos. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

12. INVENTARIO NEGATIVO-0000101-75.2001.8.16.0068-ELENA BARBOSA DE CAMPOS x PEDRO BATISTA- a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 55/56. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-432/2002-VILSON BATISTA SANZOVO x COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA- as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado as fls. 850/900. -Advs. RAFAEL SCABENI e AURIMAR JOSE TURRA-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-689/2002-ODINEI ANTONIO DIAS SOARES x MASSA FALIDA DE ELISEU CESAR CENCI- as partes sobre o a certidao e calculo apresentado as fls. 69/70. -Advs. ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANGELO PILATTI NETO, VALDEMAR MORAS e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

15. HABILITACAO DE CREDITO-690/2002-VALTAIR SCHLEMPER x MASSA FALIDA DE ELISEU CESAR CENCI- as partes sobre a certidao e o calculo juntado as fls. 73/74. -Advs. ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANGELO PILATTI NETO, VALDEMAR MORAS e ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000126-20.2003.8.16.0068-ELADIO LUIZ ROOS x JOSE ADELAR DIETRICH-Ao executado para que efetue o pagamento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidênca de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

17. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS C-347/2005-ELMAR DANIEL CENCI x ANTONIO CELSO LIPSKI- A parte para que comprove a distribuição da CP perante o Juizo Deprecado, no prazo de dez dias. -Adv. CELITO LUCAS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-38/2006-RICARDINA INDUSTRIA DE VELAS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- as partes sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Nada obstante a irresignação do Autor, manifestada às fls. 381/382, não vislumbro vício no laudo pericial, que justifique a providência pretendida pelo Autor (substituição do perito). 2. Na realidade, o laudo pericial não vincula o julgamento do Magistrado, prestando-se apenas como suporte para a apreciação de questões de outra área do conhecimento. No caso em tela, o mero inconformismo do Autor, com as conclusões do laudo pericial, não se prestam a reprovar de plano, o trabalho técnico, notadamente porque, certamente, fosse a conclusão absolutamente favorável à pretensão do Autor, a manifestação em apreço não teria sido levada adiante. 3. ISTO POSTO: 3.1 INDEFIRO o pedido de substituição do perito, mantendo higido o laudo já juntado nesses autos. 3.2 O Sr. Perito deverá no entanto, ser notificado, para que tome ciência da manifestação de fls. 381/382, a fim de que, em trabalhos futuros, abstenha-se de fazer comentários ou ponderações pessoais, quanto ao objeto da perícia. 3.3 No mais, contados e preparados, retornem os autos conclusos para a sentença. -Advs. RAFAEL SCABENI, AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.

19. CURATELA-0000188-55.2006.8.16.0068-ANDRELINA CAPESTRANO RICHARDI x TATIANE RIBEIRO- a parte as partes sobre a sentença de fls. 91. -Advs. IVANIR FONTANA, MARCIA REGINA BOSCHI SZURA e MARCELO CONTE-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-131/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x GIOMAR LUIZ SCRAMOZZINI e outro- as partes sobre o auto de penhora e avaliação juntado as fls. 55. -Advs. ELADIO LUIZ ROOS e RAFAEL SCABENI-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000203-24.2006.8.16.0068-ANGELINA SPEZZATTO SGARBOZZA x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho de fls. 130 a seguir scaneado: AUTOS N. 146/2006 1. AVOQUE. 2. REVOGO o despacho de fl. 129, prolatado por equívoco, pois realmente, o valor da requisição espelhou o quantum fixado na sentença, e no mars, a sua correçao foi observada estritamente, não havendo que se falar em pagamento de valores complementares, até mesmo porquê, a expedição de precatório ou RPV complementar, não tem guarida legal. 3. No mais, aplica-se à espécie, a mesma exegese que deu azo à emissão da súmula vinculante n. 17 do STF, que assim preconiza, " in verbis": 4. Súm. 17. Durante o período previsto no parágrafo 1° do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. ISTO POSTO: 5.1 INDEFIRO o pedido de expedição de precatório complementar, e diante da manifestação de fl. 120 desses autos, JULGO extinta a execução, o que faço com fulcro no art. 794, I do CPC. P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-254/2006-COLEGIO CENECISTA SAO FRANCISCO DE ASSIS- CHOPINZI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentneça, no prazo de15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIZ ADÃO MARQUES-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-273/2006-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x DENIZAR CANDATEN SCABENI- A parte para comparecer em cartorio retirar o alvara. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAl e SILVANE PIEROG-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000243-69.2007.8.16.0068-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x ROSANGELA B. DA SILVA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. INDEFIRO por ora, o pedido de transferência de valores, na forma pretendida à fl. 120, facultando no entanto, ao Procurador da Exequente, apresentar instrumento atualizado de mandato, com poderes para

o levantamento de valores da Executada em seu propno nome, para que a transferência pretendida possa ser levada adiante. Ressalto desde logo, que embora tenha sido juntado mandato com poderes especificos na inicial, o entendimento desse Magistrado, até mesmo para a própria salvaguarda dos Advogados, é no sentido supramencionado. -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-253/2007-CLAIR LUIZ ZENI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- as partes sobre a decisao juntada as fls. 626/632. -Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, ANDREY HERGET, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-319/2007-CCM - VEICULOS LTDA x ODACIR MANGONI- a parte para sobre a certidao de fls. 50 verso. -Adv. CELITO LUCAS-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-366/2007-ALCIDES OLDONI x ADELIO BETIOLO- as partes sobre o valor apresentado pelo perito para a realização da pericia grafotecnica. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON, CRISTHIAN DENARDI DE BRITO e DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR-.

28. COBRANCA (SUM)-47/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x JOSE CARLOS KOLTZ- as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado as fls. 300/380. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e CLICERIA CERBARO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-56/2008-ANI ELISA SECCO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- as partes sobre o laudo pericial juntado as fls. 466/540, devendo ainda o requerido efetuar o pagamento dos restantes 50% para o perito. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-116/2008-ANDRE JOÃO DAL PUPO x HONORINO CANONICO SANTIN e outro- a parte sobre a certidao do oficial de justiça a seguir scaneada: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Localidade de São Roque, no Município de São João, nesta Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, deixei de intimar a executada Ghilhermina Tonial Santin, em virtude dela não mais residir no endereço declinado. CERTIFICO que, de acordo com informações prestadas pelos moradores, a executada estaria residindo no Município de Pato Branco em endereço desconhecido. -Adv. EVERTON MULLER-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000556-93.2008.8.16.0068-HELIO GUTH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a conta juntada as fls. 170. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

32. OBRIGACIONAL DE CUMPRIMENTO DE LEIC/C REPARAÇÃO DE DANOS-0000647-86.2008.8.16.0068-SISMUCH-SIND. DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNIC. CHOP. x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta juntada as fls. 294.-Advs. MARCELO LUIS VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

33. INDENIZACAO-232/2008-JOAO CLAUDIO MACHADO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme custas processuais juntada as fls. 155. -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000520-51.2008.8.16.0068-ELZIRA SANTORO x INSTITUTO NACI0NAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a conta de fls. 265/266. -Adv. VANESSA MAZORANA-.

35. ALVARA-292/2008-LUCAS PAGANINI PARCIANELLO e outro- a parte para se manifestar acerca da promoção ministerial, as fls. 78. -Adv. VILMAR BONFIM-.

36. USUCAPIÃO-346/2008-ROSALVO FRANCISCO KLEIN e outro x J. D. BEBIDAS LTDA- a parte para se manifestar, no prazo de dez dias acreca do agravo retido juntado aos autos. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001122-08.2009.8.16.0068-ADAO LAURINDO DA ROSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- as partes sobre a decisao dos embargos declaratorios a seguir scaneado: 1.BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, opös embargos declaratórios em face da sentença prolatada nesses autos, tendo aduzido omissao. 2. Passo a decidir. 3. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 535, II do CPC. 4. No mérito, nada obstante a nítida irresignação e inconformismo do Embargante, assevero que eventual análise dos fundamentos que se constituem objeto desses embargos, importariam no revolvimento integral da matéria já apreciada na sentença, que no seu dispositivo - já integrado pelos embargos declaratórios apresentados pela Embargante- estabeleceu (fl. 222), os critérios que nortearam a apuração do valor exequendo. 5. No mais, a matéria que se pretende ver reapreciada, importaria na substantiva modificação da sentença, o que somente seria viável juridicamente, através da via recursal adequada. Assim, vislumbra-se que o ora Embargante, suscitou diversas matérias que dariam azo a verdadeira reapreciação integral da sentença, o que não se admite nem por hipótese, em sede de embargos declaratórios. A sentença, a rigor, foi clara, quanto aos critérios que orientam o valor da execução. Eventual irresignação, deve ser levada adiante, através da via recursal adequada. 6. ISTO POSTO: 6.1 REJEITO na íntegra, os embargos declaratórios opostos. PUBLIQUE-SE, INTIME-SE: -Advs. ELISIO A. R. CHAVES, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELADIO LUIZ ROOS-.

38. INTERDICAO-27/2009-MARIA LUCIA SPINOSSA x VICENTE WILLE- as parte sobre a sentença de fls. 92/93, a qual julgou procedente o pedido inicial. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e IVANIR FONTANA-.

39. AÇÃO POPULAR-209/2009-VALMIR JORGE COMERLATTO x MUNICIPIO DE SÃO JOÃO/PR e outros- A parte autora para apresentar as alegações finais, no prazo de dez dias. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000965-35.2009.8.16.0068-ERICA HOLDFER BACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que no prazo de cinco dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinçao. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

41. MONITORIA-222/2009-VALMIR RUBENS GIASSON x JOAO ANTONIO PIROLLA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Para que o cumprimento de sentença possa ser iniciado, e necessano que o Credor - e não a contadoria do Juízo, que não tem esta atribuição - apresente cálculo atualizado do débito e requeira expressamente, o cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Faculto ao Autor, cumprir o item 1, no prazo de 05 dias. CUMPRA-SE, Dil.Nec. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000927-23.2009.8.16.0068-B.F.S.C.I. x C.G.S.- a parte para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fls. 53. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000928-08.2009.8.16.0068-B.F.S.C. x N.R.S.- A parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. -Advs. JANE MARIA V. PRONER, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

44. DEPOSITO-0000935-97.2009.8.16.0068-B.F.B. x C.B.K.- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 55. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. MEDIDA DE PROTECAO-314/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL BENEDITO DE OLIVEIRA e outros- a parte sobre a sentença de fls. 313. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

46. COBRANCA (SUM)-0001148-06.2009.8.16.0068-ARISTIDES DIAS DA SILVA x COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DO BRASIL- as partes sobre a sentença de fls. 86/95, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, conforme dispositivo a seguir scaneado: Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, com a consequente resolução do mérito: 3.1 PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente, para os fins de declarar o seu direito à percepção do seguro DPVAT, e por consequencia, condenar a Seguradora Requerida, no pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGPM, contados desde a data do evento danoso, ocorrido no dia 30 de junho de 2009, e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% ao mês (art. 406, "caput" do Código Civil, c/c art. 161, § 1° do Código Tributário Nacional), contados desde a d ata da citação. 3.2 Diante da sucumbência em parcela mínima do pedido, já que o Autor decaiu apenas no valor da indenização, em razão da aplicação da lei vigente à época do fato danoso, condeno a Requerida no pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo no percentual correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3°, a eas "a", "b" e "c" c/ c art. 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, já considerando na fixação da verba honorária, a complexidade do feito. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. -Advs. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2009-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR x AQUILINO BORGES DE OLIVEIRA- a parte para comparecer em cartorio retirar o alvara. -Advs. MARISTELA BUSETTI e MÁRCIO GOBBO COSTA-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000867-50.2009.8.16.0068-MAXIMINO OTAVIO VERDI x ALDONIR ANTONIO DE MORAES- a parte sobre a sentença de fls. 51. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-396/2009-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL AGROPECUARIA CELLA LTDA -ME AGROCELL e outro- as partes sobre o calculo de fls. 59/60. A o autor para efetuar o pagamento das custas processuais. -Advs. NERII L. CEMZI e ROBSON CARLOS BISCOLI-.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-407/2009-BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A x ESPOLIO DE DARCY DE BONA e outro- a parte autora para proceder o recolhimento das custas do na Comarca de Dois Vizinhos, para procederem o cumprimento da Carta Precatoria expedida aquela Comarca. -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

51. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000936-82.2009.8.16.0068-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x FELISBERTO CRECENCIO- a parte autora para que requeira o prosseguimento do feito pugnando pelo que entender pertinente.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

52. MONITORIA-0000026-21.2010.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x HELENA ANGELINA DORSI- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 86. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000055-71.2010.8.16.0068-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON JOSE MENDES- a parte para que no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

54. INVENTARIO-0000122-36.2010.8.16.0068-MARTINA PERUZZO AMBROSI e outros x PRIMO MAXIMO AMBROSI-a parte para que apresente em cartorio os documentos mencionados na petiçao de fls. 71, item VI, 2 do pedido. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ELISIO A. R. CHAVES e MARISE ISOTTON MIOR-.

55. CANCELAMENTO-0000566-69.2010.8.16.0068-LURDES MARLI RIZZON x BRASIL TELECOM S/A- A parte para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO E. TOBERA FILHO-.

56. COBRANCA (ORD)-0000703-51.2010.8.16.0068-ADELINO ANTONIO DA COSTA e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro- a parte autora para

apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.
57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001121-86.2010.8.16.0068-NESTOR FRANKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que no prazo de cinco dias dar regular andamento ao feito. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.
58. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001226-63.2010.8.16.0068-SANDRA MARA MENEGOTTO FIN x BANCO BGN S/A- A parte requerida para requerer o qu entender de direito no prazo de 05 dias. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
59. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-0001395-50.2010.8.16.0068-CELSO ANTONIO RISSO x DEOMAR ROQUE VICENTIM- a parte para efetuar o pagamento de 50% restantes, referente ao oficila de justiça. -Adv. ANTONIO CANAN-.
60. INDENIZACAO-0001448-31.2010.8.16.0068-GILVAN FABIO PAGNO x FABIO BESEGATO e outro- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 139. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.
61. INDENIZACAO-0001551-38.2010.8.16.0068-ANERCI DE OLIVEIRA x VALMOR MULLER-Designada a data de 17/05/2012, às 15:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o deposito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiencia, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiencia, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Advs. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS e NIVALDO JAQUES-.
62. COBRANCA (SUM)-0001899-56.2010.8.16.0068-ELIO JOSE DOS SANTOS x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 213. -Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.
63. COBRANCA (SUM)-0002365-50.2010.8.16.0068-THALITA BARANCELLI x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA-Designada a data de 19/04/2012 ÀS 13:00horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na Av. Brasil, 269, centro, na Cidade e Comarca de Pato Branco, com o Dr. Ronaldo Sérgio da Silveira. -Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e MILTON L.CLEVE KUSTER-.
64. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002599-32.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ALDO PAN- ao autor para apresentar memoria atualizada de calculo, no prazo de 05 dias, considerando inclusive, os comprovantes acostados pelo requerido, a fl. 30 desses autos. devendo ainda se manifestar qwuanto a certidao de fls. 38 e deposito de fls. 39. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002646-06.2010.8.16.0068-ANGELINA BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença de fls. 66/71 a qual julgou improcedentes os pedido formulados na inicial. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
66. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000068-36.2011.8.16.0068-GILBERTO CELLA x FAZENDA NACIONAL- a parte sobre a sentença de fls. 59/64. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.
67. INVENTARIO NEGATIVO-0000088-27.2011.8.16.0068-MARINES CHIOQUETTA LEDUR x JONE AMIR LEDUR- a parte para que no prazo de dez dias, dizerem sobre as primeiras delcarações. (Art. 1.000 do CPC)-Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA-.
68. INDENIZACAO-0000269-28.2011.8.16.0068-ANTONIO LUZZA e outro x ESTADO DO PARANÁ- a parte para se manifestar acerca da contestacao juntada as fls. 224/250. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.
69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000591-48.2011.8.16.0068-TEREZINHA MARGARETE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 26/04/2012 ÀS 16:00horas, para a realização da perícia médica, na Rua Presidente Dutra, 4261, 3º andar, sala 303, centro médico, nesta Cidade, com o Dr. João Carlos Guarienti. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
70. COBRANCA (ORD)-0000627-90.2011.8.16.0068-LOURDES KANIGOSKI MANDRIK x LIBERTY SEGUROS S/A-Designada a data de 21/03/2012 ás 10:30 horas, para a realização da perícia médica, a sere realizada com o Dr. Angelo W. Vasco, em seu consultorio localizado na Rua Pedro Ramires de Mello, 396, sala301-2º andar, centro, na Cidade e Comarca de Pato Branco. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.
71. PRESTACAO DE CONTAS-0000675-49.2011.8.16.0068-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RISSO LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$9,40 (vara cível). -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI-.
72. INCIDENTE DE FALSIDADE-0000733-52.2011.8.16.0068-FRANCISCO BUFFON CAVEJON e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- a parte para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fl. 55. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.
73. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000957-87.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDEMAR SCARIOTE FIN- a parte sobre o oficio juntado as fls. 44. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001254-94.2011.8.16.0068-M.MEZONI E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes sobre a sentença a seguir scaneada: 1. Primeiramente, quanto aos embargos declaratórios apresentados às fls.71/72, faço as seguintes considerações ao Embargado e seu Procurador: i) O juízo de admissibilidade dos presentes embargos, foi realizado no dia 06 de julho de 2011, ou seja, antes da composição pactuada entre as partes, nos autos de execução, o que ocorreu no dia 18 de julho de 2011; ii) Diante da nao concessao do efeito suspensivo aos embargos, os autos de execução não foram apensados aos embargos, justamente para viabilizar o prosseguimento regular da execução; iii) O Procurador do Credor, considerando que a composição foi posterior à oposição dos embargos, poderia ter acautelado-se quanto à existência de embargos, e ter comunicado a realização da composição em apreço; iv) Este Magistrado- diante da grande quantidade de feitos em trâmite nesta Comarca, não teria condições de supor que havia sido realizado composição anteriormente, justamente no bojo dos autos de execução que foi combatidas por estes embargos. 2. De todo modo, diante da composição realizada, entendo que não mais subsiste interesse processual aos Embargantes, já que o provimento pretendido mostra-se inócuo, em face do adimplemento da obrigação exequenda, razão pela qual, JULGO, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, extinto o processo sem a resolução do mérito. CUSTAS PELOS EMBARGANTES. SEM HONORARIOS. P.R.I. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIDO e ANGELINO L. RAMALHO TAGLIARINI-.
75. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001284-32.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CLAIRTO PEDROSO DE QUADROS- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls.19. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
76. INVENTARIO-0001548-49.2011.8.16.0068-LAYROS ALEX KLINKOSKI RANZOLIN x ZEFERINO PEDRO RANZOLIN- a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 22. -Adv. ARY DA SILVA FILHO-.
77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001765-92.2011.8.16.0068-BANCO BRADESCO S/A x JENOIR CAMICIA- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme conta de fls.59.-Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.
78. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001773-69.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ELZIRA SANTORO- a parte sobre a conta de fls. 26. -Adv. VANESSA MAZORANA-.
79. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001810-96.2011.8.16.0068-WILLIAN SGUISSARDI PAN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO- as partes sobre o despacho a seguir scaneado: 1. INDEFIRO o pedido de dilação probatória, porquanto a matéria controvertida, a despeito da remanescência fática, è predominantemente de direito (constitucionalidade do título executivo, juros capitalizados e multa abusiva). 2. Contados e preparados, retornem conclusos. Cumpra-se, Dil.Nec. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e REINALDO MIRICO ARONIS-.
80. INVENTARIO-0001894-97.2011.8.16.0068-PAULO RAMOS DE PAULA x SANTINA CESARE DE PAULA- ao inventariante para que no prazo de dez dias, regularizar as diligencias apontadas na certidao de fls.85, ultimo paragrafo, sob pena de remoçao. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.
81. INVENTARIO-0002137-41.2011.8.16.0068-CLAUDINO SCALVI x IRACEMA SCALVI- a parte sobre se manifestar sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Com a finalidade de prevenir tumulto processual e infindáveis e intermináveis discussões no bojo dos autos de inventário, determino: 1.1 O desentranhamento dos documentos acostados pelo inventariante, às fis. 23/188, os quais deverão permanecer na serventia, à sua disposição. 1.2 Seja novamente intimado o Inventariante, para que cumpra o item 1 da decisão de fl. 15, e apresente as primeiras declarações pertinentes ao processo de inventário de IRACEMA SCALVI, que embora conexo, não se confunde com o processo de inventário de AQUILES SCALVI. 1.3 Após, cumpra-se sucessivamente, os demais itens da decisão de fl. 15. Assevero que a medida ora imposta, tem por única finalidade, sistematizar o trâmite processual dos dois inventários, impedir desnecessário tumulto processual e viabilizar o mais rápido possível, o término do trâmite processual, com a expedição dos formais de partilha. 2. CUMPRA-SE , DIL.NEC. -Adv. OSWALDO TELLES-.
82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002160-84.2011.8.16.0068-B.B. x C.V.V.- a parte autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R$10,09 (vara civel) e R$ 31,61 (referente a contadoria)-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002175-53.2011.8.16.0068-ALCINDO DOS SANTOS e outro x BANCO DE LAGE LANDEM BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODOI e REINALDO MIRICO ARONIS-.
84. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002401-58.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x AVELINA CAVALHEIRO DA LUZ- a parte sobre a certidao e o cálculo apresentado, as fls. 34/39. -Adv. IVANIR FONTANA-.
85. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002402-43.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PORCINA DA APARECIDA DE MOURA- a parte para se manifestar acerca das decisao a seguir scaneada: Cuida-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Porcina da Aparecida de Moura, alegando haver excesso de execução, pois houve equivoco na aplicação dos índices de correção monetária e inclusão dos períodos de 03/2008 à 06/2009, já recebidos pela Autora. E que o valor correto é de R$ 14.771,13. Intimado para se manifestar, a embargada alegou, preliminarmente, litigância de má-fé, eis que o INSS omitiu informações requeridas nos autos principais, somente agora informando valores já pagos. No mérito, concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. E, em síntese, o relatório. Primeiramente, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da autarquia previdenciária, eis que houve a comprovação de que efetivamente houve o recebimento do benefício pago administrativamente à embargada e tal circunstância deveria ser de conhecimento de seu Procurador. Por outro lado, também não há como se reconhecer a litigância de má-fé por parte da embargada, porquanto não se vislumbram nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código

de Processo Civil. i Diante da anuência da parte embargada quanto à manifestação do embargante, reconheço o excesso de execução no valor de 11.024,94 e homologo e, de consequência, declaro como devido o valor de R$ 14.771,13. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso do valor cobrado, declarando como devido o valor de R$ 14.771,13. Ante o princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20 § 4°, do CPC, salientando que a isenção se dá apenas em relação ao processo de conhecimento. Após o trânsito em julgado da presente decisão, extraia-se cópia da presente e junte-se aos autos principais. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002423-19.2011.8.16.0068-ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- as partes sobre o despacho a seguir scaneado: 1. INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial, porquanto a resolução da controvérsia nestes embargos, não depende de dilação probatória, jâ que a matéria em debate, apesar do conteúdo fático, é predominantemente de direito (inconstitucionalidade da cédula, juros capitalizados e multa abusiva). 2. Quanto à audiência preliminar, pondero que o banco sequer manifestou-se nesses autos, de modo que se mostra improvável a conciliação. 3. Isto posto, contados e preparados, retornem conclusos para a sentença. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e ROSANA C. HASSE CARDOZO-.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002424-04.2011.8.16.0068-WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- as partes sobre o despacho a seguir scaneado: 1. INDEFIRO o pedido de dilação probatória, porquanto a matéria controvertida, a despeito da remanescência fática, é predominantemente de direito (constitucionalidade do título executivo, juros capitalizados e multa abusiva). 2. Contados e preparados, retornem conclusos. Cumpra-se, DiLNec. -Advs. EDSON APARECIDO STADLER e ROSANA C. HASSE CARDOZO-.

88. EMBARGOS DE DEVEDOR-0002427-56.2011.8.16.0068-PAULO BORTOLAMEDI x JOELSON MARTINI- as parte sobre o despacho a seguir scaneado o qual designa a data da audiencia: 1. Considerando que o debate entabulado na presente ação, envolve direitos disponíveis, entendo por bem, designar audiência preliminar, para o dia 10/05/2012 às 16:30 horas. 2. Caso não seja obtida a composição amigável, serão resolvidas as questões processuais pendentes, fixados pontos controvertidos e ordenada a produção probatória, no próprio ato. Cumpra-se, Dil.Nec. -Advs. IVANIR FONTANA e DELOMAR SOARES GODOI-.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002456-09.2011.8.16.0068-MUNICIPIO DE SAO JOAO - PR x MARIO CESAR PROVIN- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Manifestem-se as partes, quanto ao cálculo apresentado às fls. 90/91 desses autos pela contadoria do juízo, manifestando a sua concordância ou não, com os valores respectivos. 2. Após, retornem conclusos para o julgamento dos embargos ou para outras diligências que porventura fizerem-se necessárias. CUMPRA-SE, .Nec. -Adv. PAULO CESAR PIN-.

90. INDENIZACAO-0002896-05.2011.8.16.0068-CESAR LEAL MARTINS x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002941-09.2011.8.16.0068-MARIA DE FATIMA HOFFMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável. -Advs. RUBIA MARA STORTI e GILBERTO SANTI-.

92. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0003005-19.2011.8.16.0068-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL x COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOESTE LTDA-COASUL-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. ANDREY HERGET-.

93. ALVARA-0003050-23.2011.8.16.0068-MIGUEL FERREIRA e outro- a parte sobre a sentença de fls. 32/33. -Adv. EDUARDO MILESI SZURA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003220-92.2011.8.16.0068-MARIA GESSI PROENÇA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Faculto a Requerente, a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que mencione os fatos geradores da sua pretensão a ser deduzida na ação principal, sob pena de indeferimento, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se. Diligênciasnecessárias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003228-69.2011.8.16.0068-EZEQUIEL WON MULLER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE CHOPINZINHO-CRESOL-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. FABIANA BATTISTI-.

96. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000085-38.2012.8.16.0068-ATALIBIO TESCKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

97. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000142-03.2005.8.16.0068-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA -IAP x JOAO CARLOS VALMORBIDA e outros- o credor para se manifestar a respeito da oposiçao de pre-executividade apresentada pelo devedor as fls. 185/187. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

98. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000650-41.2008.8.16.0068-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSCANAN - TRANSPORTES RODOVIARIOS CANAN LTDA- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntad as fls. 116.-Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

99. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000836-59.2011.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANA -CRA x EDILAINE BOMBONATO MACHADO- a parte sobre a sentença a seguir transcrito: Diante da manifestação da Exequente, á fls. 32 Julgado extinta a presente execução, con fulcro no art. 794, I do CPC, arquive- se, ressalvado o direito de execuçao das custas pela serventia. P.R.I. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

100. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0000855-65.2011.8.16.0068-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KAISEN ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA- a parte para comparecer em cartorio assinar o termo de penhora, no prazo de dez dias. -Adv. FABIO FORSELINI-.

101. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000305-70.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO PAULO/SP-FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO x DAURI VIEIRA LIMA- A parte para dar andamento ao feito providenciando o endereço da parte executada. -Advs. JAIR ROBERTO DA SILVA e MARCELO ROBERTO BOROWSKI-.

102. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000318-35.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TRÊS COROAS/SR-BASILIO FRANCISCO ROCKENBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a certidao do oficial de justiça a seguir scaneada: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável despacho expedido por Vossa Excelência, dirigi-me à Localidade de Linha Surubi, no Município de Sulina, nesta Comarca de Chopinzinho/PR, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, intimei a testemunha Rude Antonio Arenhardt, o qual, após ouvir a leitura do mandado, aceitou a contrafé que lhe ofereci e exarou seu ciente. CERTIFICO ainda que deixei de intimar a testemunha Arno Klassen, em virtude de ter obtido informação junto aos moradores de que ele teria falecido há aproximadamente dois anos. O referido é verdade e dou fé. -Advs. IMILIA DE SOUZA e VILMAR LOURENÇO-.

103. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000319-20.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO-PR 1º V.CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x CEREALISTA PAN LTDA e outro- a parte sobre a certidao do oficial de justiça a seguir scaneada: CERTIDAO: Certifico que o objeto desta sendo citação de Cerealista Pan Ltda, e Aldo Pan, já foi alcançado conforme certidão folhas 24. Restando a indicação de bens à penhora pela parte exequente, certidão folhas 25. O referido é verdade e døu fé. Chdþinzinho, 23 de fevereiro de 2012. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

NEUSA SALVADOR DE LIMA
ESCRIVÃ

01/03/2012

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
RELACAO Nº 27/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELACAO Nº 27/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0043 001069/2011
ALAN BOUSSO 0004 000494/2009
ALCIDES DOS SANTOS 0006 000646/2009
0007 000655/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0080 005529/2011
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0075 004782/2011
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO 0002 000334/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0104 009304/2011
0135 000245/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0038 000673/2011
ANDERSON DESTÉFANO 0032 007290/2010
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0062 003432/2011
ANDREIA APª DE SOUZA 0002 000334/2009
ANDRÉ ESCAME BRANDANI 0010 000846/2009
0095 007827/2011
ANGELA DE SOUZA HESPANHOL 0002 000334/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0085 006072/2011
ANGELO PORCEL RENON 0044 001363/2011
ANTONIO CARLOS FERREIRA D 0005 000559/2009
ANTONIO CARLOS GABRIEL 0002 000334/2009
ANTONIO ROGÉRIO 0023 004293/2010
0089 007065/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0002 000334/2009
0017 001338/2010
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0071 004207/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000334/2009
0012 001121/2009

0017 001338/2010
0033 007551/2010
BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL 0062 003432/2011
CARLA HELIANA V.MENEGOSSI 0128 009722/2011
0130 000014/2012
0131 000015/2012
CARLOS EDUARDO PINTO 0003 000488/2009
0024 004450/2010
CATARINA DA SILVA MATOS M 0044 001363/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0001 000130/2009
0006 000646/2009
0007 000655/2009
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0030 005844/2010
0101 008458/2011
CLEITON DAHMER 0059 003360/2011
0060 003371/2011
0077 005062/2011
0078 005069/2011
0079 005313/2011
0087 006587/2011
0105 009352/2011
0106 009358/2011
0107 009361/2011
0108 009364/2011
0109 009365/2011
CRISAINE MIRANDA GRESPAN 0022 004177/2010
0026 004634/2010
0034 007640/2010
0039 000674/2011
0047 001942/2011
0048 002006/2011
0049 002007/2011
0061 003428/2011
0062 003432/2011
0072 004268/2011
0076 004812/2011
0080 005529/2011
0110 009406/2011
0111 009411/2011
0112 009416/2011
0113 009418/2011
0114 009421/2011
0115 009424/2011
0116 009429/2011
0117 009438/2011
0118 009507/2011
0119 009508/2011
0120 009572/2011
0121 009614/2011
0122 009628/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 003315/2011
CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0052 002766/2011
0053 002768/2011
0092 007677/2011
DAIANA SANTOS CANDIDO 0037 000282/2011
0147 000796/2012
DANIEL HACHEM 0098 008069/2011
DANILO SÉRGIO MOREIRA DAN 0145 000778/2012
DANILO TITTATO CORRALES 0071 004207/2011
DANTE AGUIAR AREND 0096 007861/2011
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0144 000758/2012
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0022 004177/2010
0039 000674/2011
0048 002006/2011
0049 002007/2011
0061 003428/2011
0062 003432/2011
0076 004812/2011
EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0065 003680/2011
0073 004394/2011
0123 009635/2011
EDNEI SABINO DA COSTA 0099 008237/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0148 000900/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0073 004394/2011
ELOIZA PRADO DE MELO 0005 000559/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0129 000010/2012
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0014 001324/2009
FABIANA NAWATE MIYATA 0083 005628/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0088 006709/2011
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0137 000329/2012
FERNANDO GRECCO BEFFA 0050 002110/2011
0094 007799/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0090 007328/2011
FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0027 004782/2010
0046 001753/2011
0134 000232/2012
0140 000692/2012
0141 000693/2012
0142 000699/2012
0143 000703/2012
FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0054 002971/2011
0063 003608/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0073 004394/2011
GETÚLIO DE PESSOA COELHO 0028 004920/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0090 007328/2011
0128 009722/2011
0130 000014/2012
0131 000015/2012
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0001 000130/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0017 001338/2010
GLAUBER JULIAN PAZZARINI 0005 000559/2009
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0040 000704/2011
HERON ANDERSON 0043 001069/2011
0064 003654/2011
0081 005600/2011
0086 006560/2011
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIG 0050 002110/2011
IGOR MACIEL ANTUNES 0074 004650/2011
IRACI SOUZA DE SARGES 0035 007976/2010
0125 009698/2011
0126 009699/2011
0127 009700/2011
JACQUES NUNES ATTIE 0006 000646/2009
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0008 000660/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0008 000660/2009
JANE CLEIDE ALVES DA SILV 0042 000831/2011
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0010 000846/2009
0095 007827/2011
JOAQUIM MIRO 0038 000673/2011
JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0137 000329/2012
JORGE LUIS RODRIGUES 0003 000488/2009
0024 004450/2010
JOSE ANDRE RAMOS PERES 0012 001121/2009
JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0037 000282/2011
JOÃO CALDERERO PADILHA 0102 008926/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0036 008240/2010
0082 005627/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0085 006072/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 003360/2010
0148 000900/2012
JULIO CEZAR FECCHIO. 28.7 0032 007290/2010
KAMILLA CARVALHO DE FREIT 0042 000831/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0062 003432/2011
KARINE MARIA HAYDN CREDID 0133 000224/2012
KENNYA RUIZ COUTINHO 0030 005844/2010
0101 008458/2011
LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0065 003680/2011
0073 004394/2011
0123 009635/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI. 5 0132 000096/2012
LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0065 003680/2011
0073 004394/2011
0123 009635/2011
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0050 002110/2011
0094 007799/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0009 000674/2009
0020 003834/2010
0021 003843/2010
0055 003274/2011
0056 003279/2011
0057 003294/2011
0066 004003/2011
0069 004112/2011
0070 004113/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 007640/2010
0093 007711/2011
LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0006 000646/2009
0007 000655/2009
LUCIANY MICHELLI P. SANTO 0067 004039/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0129 000010/2012
LUIZ CARLOS BIAGGI 0050 002110/2011
0094 007799/2011
LUIZ CARLOS FRANCO 0013 001317/2009
0044 001363/2011
LUIZ CARLOS MARTINEZ 0011 001016/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0138 000489/2012
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO 0025 004617/2010
MAGDA LUIZA RIGODONZO EGG 0015 000244/2010
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0062 003432/2011
MARCELO AYRES DENA 0139 000538/2012
MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0059 003360/2011
0060 003371/2011
MARCIA REGINA GONÇALVES G 0068 004058/2011
MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0026 004634/2010
MARCIE ROSSELI MOREIRA 0012 001121/2009
0145 000778/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0148 000900/2012
MARCO ANTONIO BRESSAN SIL 0124 009689/2011
MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0144 000758/2012
MARCOS ROBERTO HASSE 0100 008407/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0062 003432/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0009 000674/2009
0020 003834/2010
0021 003843/2010
0066 004003/2011
0069 004112/2011
0070 004113/2011
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0093 007711/2011
MARIA JIMENA NEME ICART 0081 005600/2011
MARIA PORCEL MARTINS 22.1 0044 001363/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0031 006689/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0051 002684/2011
MARILI R TABORDA 0015 000244/2010
MARIO CELSO DA SILVA BRAG 0045 001477/2011
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0099 008237/2011
MAURÍCIO CARLOS DA SILVA 0045 001477/2011
MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0050 002110/2011
0094 007799/2011

MICHELLE MENEGUETI GOMES 0062 003432/2011
MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0149 001042/2012
MILTON GARCIA OLIVEIRA JU 0103 009060/2011
MÁRCIO KEIJI SATO 33.505 0067 004039/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0002 000334/2009
0012 001121/2009
0017 001338/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0136 000297/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0016 000325/2010
NEWTON DORNELES SARATT 0112 009416/2011
NILTON SPENGLER NETO 0096 007861/2011
NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA 0091 007660/2011
OLDEMAR MARIANO 0029 005667/2010
PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 0032 007290/2010
POMPILIO FRANCISCO BRESSA 0124 009689/2011
PRISCILLA C. DE OLIVEIRA 0054 002971/2011
0063 003608/2011
0097 007987/2011
RAFAEL MICHELON 0062 003432/2011
RAFAEL VIVA GONZALEZ 0043 001069/2011
0064 003654/2011
0081 005600/2011
0086 006560/2011
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0062 003432/2011
RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0043 001069/2011
0064 003654/2011
0081 005600/2011
0086 006560/2011
REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0125 009698/2011
0126 009699/2011
0127 009700/2011
REGINALDO ANDRE NERY 0018 001898/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0048 002006/2011
0049 002007/2011
0083 005628/2011
RENATA GUERRA DE ANDRADE 0062 003432/2011
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0085 006072/2011
ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0043 001069/2011
0064 003654/2011
0081 005600/2011
0086 006560/2011
ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0144 000758/2012
ROBSON FERRIRA DA ROCHA 0139 000538/2012
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0065 003680/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0051 002684/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0006 000646/2009
0007 000655/2009
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 0031 006689/2010
RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0013 001317/2009
0065 003680/2011
0073 004394/2011
0123 009635/2011
SARA DALILA DA FONSECA CA 0084 005934/2011
SERGIO SCHULZE 0104 009304/2011
0135 000245/2012
SILIOMAR GUELFI TORRES 0041 000778/2011
SIMONE MARTINS CUNHA 0001 000130/2009
SÉRGIO FERNANDO HESS DE S 0096 007861/2011
TATIANA SIMÕES SARAIVA 0074 004650/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0001 000130/2009
TATIANY DOS SANTOS 0065 003680/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0031 006689/2010
TIAGO NORBERTO PEREIRA 0005 000559/2009
VALDECIR MARIANO 0067 004039/2011
VANESSA AMARO CANDIDO 0037 000282/2011
0146 000795/2012
WALDIR EDUARDO FERRO JUNI 0012 001121/2009
WALTER GONÇALVES 0026 004634/2010
0027 004782/2010
0068 004058/2011

1. ORDINÁRIA-130/2009-ROQUE CELESTINO DE BRITO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Às partes para oferecerem alegações finais no prazo alternado e sucessivo de quinze dias, iniciando pelo Requerente/ Exequente. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-334/2009-BANCO ITAU S/A x PLASTNORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP e outro-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANTONIO CARLOS GABRIEL, ANDREIA APª DE SOUZA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ANGELA DE SOUZA HESPANHOL e ANA PAULA CARDOSO MOMESSO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-488/2009-MASSA FALIDA DE CONFECCOES DEONG LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Banco diante de fls. 71v. -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-494/2009-ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x C.R.B. CONFECÇÕES LTDA - ME- Ao exequente para apresentar o contrato social atualizado do executado. -Adv. ALAN BOUSSO-.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-559/2009-COATS CORRENTE LTDA x LIDERTEX COMÉRCIO DE TECIDOS CONFECÇÕES- A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha atualizada).-Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES, TIAGO NORBERTO PEREIRA e ELOIZA PRADO DE MELO-.

6. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-646/2009-SERGIO RIBEIRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos a fls. 642.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTIE-.

7. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-655/2009-MIGUEL RODRIGUES DA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Concedo o prazo de 30 dias nos termos requeridos.-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

8. MONITÓRIA-660/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. x JPJ ROSSI - CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-674/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIA CRISTINA ROSSATTI-A Parte Requerente para providenciar as fotocópias necessárias para instruir o Mandado. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-846/2009-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x AKIRA LUIZ PIRES MATSUBARA- Ao autor diante de fls. 100. -Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

11. INVENTÁRIO-1016/2009-ANTONIO RAMIRO e outros x ESPOLIO DE ANTONIO RAMIRO ERNANDES- À parte para retirar, bem como efetuar o pagamento das custas processuais referente ao Formal de Partilha, conforme fls.152: Vara Cível no valor de R$986,20 + Autenticações no valor de R$425,82; Distribuidor no valor de R$179,92; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R $48,22. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. LUIZ CARLOS MARTINEZ-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1121/2009-JPJ ROSSI CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- O Sr. Perito é pessoa de confiança do Juízo e tem demonstrado muita responsabilidade e competência em seus laudos, o que traz segurança para esta magistrada concluir a lide. Assim, fixo os honorários periciais em R$ 3.000,00 (Três mil reais). Intimem-se para pagamento em vinte dias. Ao requerido para apresentar os extratos e contratos, conforme fls. 209. -Advs. MARCIE ROSSELI MOREIRA, WALDIR EDUARDO FERRO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004250-33.2009.8.16.0069-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x FRANCISCO GARCIA CASTILHO FILHO-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e RUBENS PEREIRA DE CARVALHO-.

14. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1324/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ISABEL MARREGA GOMES e outros- Ao requerente diante de fls. 292. -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0000244-46.2010.8.16.0069-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BRUNA YOHANNA JACOB PIRES-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. MARILI R TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODONZO EGGER-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000325-92.2010.8.16.0069-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL CORDEIRO CALADO-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001338-29.2010.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x BALADELLE & BALADELLE LTDA EPP e outros- Manifeste-se o Exequente acerca da resposta de ofício da Receita Federal de fls. 106/143. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0001898-68.2010.8.16.0069-MARCOS PEREIRA LIMA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 210/269 -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003360-60.2010.8.16.0069-BANCO ITAÚLEASING S/A x F F DE LIMA PEÇAS ME-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 82/105 -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

20. MONITÓRIA-0003834-31.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RALFI DOUGLAS GOMES DA SILVA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da

taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

21. MONITÓRIA-0003843-90.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x IVONE ALVES DE SOUZA-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 75/76), com a seguinte informação dos Correios: " Mudou-se ". -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

22. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0004177-27.2010.8.16.0069-JOÃO CARLOS CUNHA x BANCO ITAÚ S/A- Ao Requerente para efetuar o pagamento dos honorarios periciais. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004293-33.2010.8.16.0069-ANTONIO ROGÉRIO x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerente. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004450-06.2010.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x J.CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59/v, requerendo o que de direito: "DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA em razão de não ter encontrado bens passíveis de penhora em nome do Requerido(s)/Executado(s)". -Advs. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

25. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004617-23.2010.8.16.0069-MAFALDA ZILIANE BACARIN e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ao requerido para informar se pretende a extinção. -Adv. LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004634-59.2010.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e outros x BANCO BRADESCO S/A--Ao arquivo provisório por 06 meses. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004782-70.2010.8.16.0069-OCTAVIO MONTANUCI JOALHERIA x BANCO BRADESCO S/A- 1.É sabido que a ação de prestação de contas não tem função de revisão de contrato bancário, já que para tanto existiria a ação revisional com procedimento diverso da prestação de contas (TJPR - AC 408312-5 - Rel. Des. Guido Döbeli - 14ª CC - julg. em 09.05.07). A segunda fase somente tem como escopo se aquilatar se as contas apresentadas pelo réu seguiram o pactuado com o autor, apurando-se saldo devedor ou credor pela natureza dúplice da ação de prestação de contas. Nada mais. Se assim o é, não tem como este Juízo verificar as contas apresentadas pelas partes. Por isso, necessária a prova pericial tão-somente para verificar se todos os lançamentos tiveram como contrapartida o contratado entre as partes. Se algum lançamento foi realizado sem pactuação deverá ser excluído para fins de verificação de saldo devedor/credor. Defiro, pois, a prova pericial contábil. 2.Nomeio como perito contábil o Sr. Jair Ercoles, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão pagos pelos autores, independente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que hipossuficiência técnica não significa a financeira, sendo que a inversão do ônus da prova não induz que o Banco tenha que adiantar os honorários. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo as partes também indicar assistentes técnicos. Não poderão ser objeto de perícia na ação de prestação de contas supostas ilegalidades nos contratos e que ensejariam sua exclusão pela revisão do contrato. O sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a)O sr. Perito deverá proceder aos cálculos com os contratos e extratos existentes nos autos, sendo que a falta de alguma documentação deverá ser esclarecida e constatada a não pactuação do referido lançamento. b) todos os lançamentos na conta do autor foram pactuados pelas partes? c) Caso positiva a resposta acima, verificar saldo devedor ou credor. d) Caso negativa, especificar quais são os lançamentos realizados desprovidos de pactuação entre as partes, excluindo-os do cálculo final para verificação de saldo devedor ou credor. e) foi contratada e utilizada a capitalização dos juros? Caso não pactuada, excluí-la das contas e verificar saldo devedor ou credor. f) observar a sentença e acórdão e exclusão, se houver, de alguns lançamentos. g) elaborar cálculo com juros à taxa média de mercado, com capitalização e sem capitalização; h) se houve débito de contrato de seguro e sua autorização, declinando valores cobrados separadamente; i) declinar débitos de valores de taxas e tarifas cobradas. 3.Intimem-se.-Advs. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA e WALTER GONÇALVES-.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004920-37.2010.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x JPJ ROSSI CONFECÇÕES LTDA- A parte autora para dar atendimento ao despacho de fls. 198, acostar aos autos o Contrato Social atualizado da parte executada. Intime-se.-Adv. GETÚLIO DE PESSOA COELHO FILHO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005667-84.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x REAMI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha atualizada).-Adv. OLDEMAR MARIANO-.

30. ALVARÁ JUDICIAL-0005844-48.2010.8.16.0069-ANTONIO BATISTA DE PAULA x ESTE JUIZO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS e KENNYA RUIZ COUTINHO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0006689-80.2010.8.16.0069-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANDRO CARLOS PERIN- 1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado da pesquisa, conforme detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, em anexo. 2. Intime-se.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA-.

32. MONITÓRIA-0007290-86.2010.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING NABHAN CIA FASHION x MARY TEREZA PALMA DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 67 -), com a seguinte informação dos Correios: " Mudou-se ". -Advs. ANDERSON DESTÉFANO, JULIO CEZAR FECCHIO. 28.752 e PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007551-51.2010.8.16.0069-RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA - TORNEARIA - EPP x BANCO ITAÚ S/A - (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A)-Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, acerca da petição juntada de fls. 417/ 481. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007640-74.2010.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Diante da decisão retro, determino o prosseguimento da ação de execução atrelada a estes embargos e anuncio o julgamento simultâneo destes embargos com a ação revisional, devendo esta aguardar a isntrução daquela para julgamento. Int.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007976-78.2010.8.16.0069-ARLINDO BATISTA DA SILVA x IGREJA BATISTA DO CALVÁRIO- Fixo os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais), sendo em 06 (seis) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se para pagamento em vinte dias. -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0008240-95.2010.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ CARLOS ANDREASSI-Manifestem-se as partes acerca da resposta de oficio do serasa de fls. 54. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000282-24.2011.8.16.0069-ROBERTO CARLOS RIBEIRO SOARES e outros x MUNICÍPIO DE RONDON- 1.Diante da impossibilidade de acordo entre as partes assim noticiado, até pela indisponibilidade do direito por ter o Município no polo passivo da pretensão, deixo de designar audiência preliminar, conforme faculdade do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2.A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. Constituição Federal elenca a vida entre os direitos fundamentais do indivíduo (art. 5o), e, depois de enquadrar a saúde entre os direitos sociais (art. 6o), estabelece que ela "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), determinando que essa garantia seja efetivada mediante ações e serviços públicos, por um sistema único, hierarquizado e regionalizado (art. 198). É sabido que a Constituição Federal, traduzindo anseio secular, elevou a saúde a princípio normatizador, consagrando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõe em seu artigo 196. Neste sentido a lição de Alexandre de Moraes, em seu "Direito Constitucional", 4ª ed., ed. Atlas, pág. 552 e José Afonso da Silva, no "Curso de Direito Constitucional Positivo", 9ª ed., Ed. Malheiros, pág. 707. De mais a mais, em casos tais o Juiz valoriza situações e fatos, sem ficar eqüidistantes dos reais sentimentos de justiça correntes na sociedade, procurando uma interpretação amoldada àqueles sentimentos, dando maior utilidade aos provimentos jurisdicionais. Assim considerando, e sendo dever da União, Estado, Município garantir ao representado o tratamento necessário, não há como o Judiciário afastar a responsabilidade do Município, vez que competência comum, segundo o artigo 23 da Constituição Federal. Ademais, o Município, obedecendo o que dispõe o artigo 241 da Constituição Federal, por certo que atendia a vítima por meio de convênios de cooperação. Isso se extrai dos próprios documentos dos autores juntados na inicial de que a vítima era atendida pelo SUS e em hospital indicado pelo Município ou a ele vinculado. 3.Como pontos controvertidos a serem provados em instrução fixo a existência de erros médicos que ocasionaram a morte da vítima. 4.Defiro a prova pericial médica para verificação dos diagnósticos supostamente equivocados pelos médicos que atenderam a vítima e que será feita por meio de documentação. Nomeio como perito o Dr. Alcindo Cerci Neto, devendo ser intimado para dizer se aceita a nomeação, formulando sua proposta de honorários. Os honorários periciais serão pagos ao final e caso procedente a pretensão, já que se trata de Justiça Gratuita. O prazo de entrega do laudo é de trinta dias contados a partir da intimação do expert. As partes deverão apresentar seus quesitos em dez dias, sendo que somente após isso o Cartório deverá intimar o sr. perito para manifestação, podendo também indicar assistentes técnicos. Indefiro a prova oral porque impertinente e inútil à lide travada. 5.Intimem-se.-Advs. VANESSA AMARO CANDIDO, DAIANA SANTOS CANDIDO e JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

38. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000673-76.2011.8.16.0069-ADEJAIR COELHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ao Requerido para apresentar os contratos firmados entre as partes. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

39. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0000674-61.2011.8.16.0069-ADENILSON JOSÉ DE ALMEIDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ao autor para cumprir decisão de fls. 278. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

40. MONITÓRIA-0000704-96.2011.8.16.0069-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x INDIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP- Manifeste-se a parte acerca da resposta da Receita Fderal de fls. 81/ 85. -Adv. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

41. DESPEJO-0000778-53.2011.8.16.0069-LEODEGAR JOÃO OLENSKI x ELISIANE MISSIO DA SILVA e outro-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. SILIOMAR GUELFI TORRES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000831-34.2011.8.16.0069-RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA x BRASAVE AGROINDUSTRIAL LTDA-Os

autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. KAMILLA CARVALHO DE FREITAS e JANE CLEIDE ALVES DA SILVA-.

43. REVISIONAL-0001069-53.2011.8.16.0069-AMARILDO JORGE JACOB x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. A parte contraria para contra-razões. -Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. DESPEJO-0001363-08.2011.8.16.0069-VANDERLEI ARGEMIRO THOMAZ x ROSIMEIRE TAIS RIBEIRO e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANGELO PORCEL RENON, MARIA PORCEL MARTINS 22.103-PR, LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

45. ORDINÁRIA-0001477-44.2011.8.16.0069-JADENIR JOÃO COSTA x ESTAMPARIA CIART LTDA-Manifeste-se a parte no seguimento do feito, no prazo de cinco dias, pois decorreu o prazo para juntada do A.R. -Advs. MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA e MARIO CELSO DA SILVA BRAGA-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001753-75.2011.8.16.0069-MARLENE APARECIDA BENALIA BATAGLIA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o Requerente acerca da petição de fls. 962/963. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

47. REVISÃO DE CONTRATO-0001942-53.2011.8.16.0069-ANTONIO MANOEL VIEIRA e outros x BANCO BNL DO BRASIL S/A-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0002006-63.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS PETERNELLA x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A- R E L A T Ó R I O: Luiz Carlos Peternella, qualificado na inicial, por procurador regularmente constituído, ajuizou Ação Revisional de Contrato em face de Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A, igualmente qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de Cédula Rural Pignoratícia para financiamento rural (FINAME agrícola - Crédito Fixo, n° 29289). Entendeu indevidos a cobrança de encargos financeiros, juros remuneratórios de 11,95% ao ano, mais "spread" de 2,95% e a comissão de reserva de 0,1% ao mês. Disse que a taxa de juros remuneratórios, por não possuir renda anual superior a R$250.000,00, deveria ser de 8,75% ao ano, de acordo com a Resolução do Conselho Monetário Nacional, n ° 2.975, de 14.02.01, inciso IV, "a?, do artigo 1°. Pediu a procedência da pretensão para o fim de limitar os juros a 8,75%, afastando a comissão de reserva e o spread. Requereu a devolução em dobro dos valores cobrados. Pleiteou a exibição de documentos por parte do réu.] Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R $16.646,35. Citado regularmente, o réu ofertou resposta, afastando a tese do autor. Impugnação ofertada. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O: Julgo antecipadamente a lide pela matéria enfocada estar esclarecida, adequando-se ao artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não houve qualquer excesso. Isso porque não trouxe o autor qualquer documento que comprovasse que não tivesse a renda inferior a R$250.000,00. E poderia assim ter procedido com a declaração de seu imposto de renda. Tratava-se de documento essencial e de fácil acesso ao autor, não abrindo prazo para sua apresentação posterior.E se os juros são limitados a 10,75% ao ano, como demonstrou o autor na Resolução, e foram aplicados juros efetivos de 11,95%, englobando aí taxas, não pode ser considerado abusivo. E por englobar o "spread? de risco de 2,95% ao ano e mais comissão de reserva de 0,1% ao ano, igualmente não se pode afirmar a onerosidade excessiva. Mas tais taxas foram menores, pois os juros anuais seriam de 10,75%, como se disse. O crédito rural tem regras próprias e foram obedecidas. Não demonstrou o autor o excessivo lucro do Banco na cobrança de tais taxas (spread e comissão de reserva. As taxas foram as cobradas na época por outros Bancos, na média, portanto, nacional. Nesse sentido há inúmeros julgados discorrendo sobre a natureza de tais taxas e a falta de abusidade delas, não havendo qualquer limitação senão a da própria legislação do crédito rural: (...). Assim, do mesmo modo, a comissão de reserva é devida e legal. Improcedente a pretensão porque legais as taxas cobradas porque dentro do limite legal. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Luiz Carlos Peternella em face de Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4°, do Código de Processo Civil, arcará o autor integralmente com as despesas processuais, mais honorários advocatícios no valor de R$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0002007-48.2011.8.16.0069-GILMAR BRAZOLOTTO e outros x BANCO DO LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A- R E L A T Ó R I O: Gilmar Brazolotto, Eduardo Brazolotto, Edgar Brazolotto e Osmar Brazolotto, qualificados na inicial, por procurador regularmente constituído, ajuizaram Ação Revisional de Contrato em face de Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A, igualmente qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de Cédula de Crédito Bancário para financiamento rural (FINAME agrícola - Crédito Fixo, n° 43551/06). Entenderam indevidos a cobrança de encargos financeiros, juros remuneratórios de 13,75% ao ano, mais "spread" de 2,95% e a comissão de reserva de 0,1% ao mês. Disseram que a taxa de juros remuneratórios, por não possuírem renda anual acima de R$150.000,00, deveria ser de 9,75% ao ano, de acordo com a Resolução do Banco Central n° 3.086, de 27.02.03, inciso IV, "a?, do artigo 1°. Pediram a procedência da pretensão para o fim de limitar os juros a 9,75% ao ano e afastamento da multa e juros de mora pela prorrogação do contrato em 2006. Requereram a devolução em dobro dos valores cobrados na quantia de R$51.124,98. Pleitearam a exibição de documentos por parte do réu. Citado regularmente, o réu ofertou resposta, afastando a tese do autor. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido F U N D A M E N T A Ç Ã O: Julgo antecipadamente a lide pela matéria enfocada estar esclarecida, adequando-se ao artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não houve qualquer excesso. Isso porque os juros são limitados a 12,75% ao ano, como demonstroram os autores, não sendo eles exorbitantes. Nem se diga que não tinham os autores renda anual de mais de R$150.000,00, razão porque os juros deveriam ser reduzidos para 9,75% ao ano. Isso porque não trouxeram qualquer documento, como o imposto de renda, de que teriam renda abaixo desse patamar. Não fosse isso, são quatro pessoas que fizeram o financiamento, juntando-se todas as rendas para a liberação do financiamento, o que certamente resultou em renda superior a R$150.000,00. E por englobar o "spread? de risco de 2,95% ao ano e mais comissão de reserva de 0,1% ao ano, igualmente não se pode afirma a onerosidade excessiva. Além do mais, o spread não incidiu no valor declinado pelos autores, já que os juros efetivos anuais são de 13,75%. O crédito rural tem regras próprias e foram obedecidas. Não demonstrou o autor o excessivo lucro do Banco na cobrança de tais taxas (spread e comissão de reserva). E trouxe laudo pericial que nada teceu nesse sentido. As taxas foram as cobradas na época por outros Bancos, na média, portanto, nacional. Nesse sentido há inúmeros julgados discorrendo sobre a natureza de tais taxas e a falta de abusidade delas, não havendo qualquer limitação senão a da própria legislação do crédito rural: (...). De outro lado, igualmente a legislação que prorroga o contrato (securitização ou alongamento das dívidas rurais) têm regras próprias e todos os encargos lá cobrados não são considerados abusivos, até porque o agricultor é Beneficiado com o alongamento. Assim, improcedente a pretensão porque legais as taxas cobradas porque dentro do limite legal. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato Bancário ajuizada por Gilmar Brazolotto, Eduardo Brazolotto, Edgar Brazolotto e Osmar Brazolotto em face de Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4°, do Código de Processo Civil, arcará o autor integralmente com as despesas processuais, mais honorários advocatícios no valor de R$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. RESSARCIMENTO-0002110-55.2011.8.16.0069-WANDERLEI EDUARDO LOPES x REFORBEL FURGOES LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, LUIZ CARLOS BIAGGI e IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO-.

51. REVISÃO DE CONTRATO-0002684-78.2011.8.16.0069-ADENILTON LUIZ MONTEIRO VILLANI e outros x BANCO FINASA BMC S/A- Concedo o prazo de 45 dias nos termos requeridos.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

52. COBRANÇA-0002766-12.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x ANA PAULA FERREIRA GONÇALVES- R E L A T Ó R I O: Sindicato dos Oficiais de Alfaiate, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas de Cianorte e Região - PR, devidamente qualificado, por procurador regularmente constituído, ajuizou ação de cobrança em face de Ana Paula Ferreira Gonçalves, igualmente qualificada, objetivando o recebimento de R$ 1.263,32, referente a quatro notas promissórias emitidas pela ré, cada uma no valor de R$315,83. Informou que a ré se comprometeu a pagar o referido valor por meio de Instrumento Particular e Termo de Confissão de dívida, o que não o fez. À causa foi dado o valor de R $ 1.263,32. Juntou documentos. A ré, regularmente citada, não ofereceu resposta, deixando transcorrer o prazo para defesa. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O: O processo está apto a receber julgamento porque a matéria enfocada restou suficientemente esclarecida, adequando-se, ainda, ao artigo 330, II, do Código de Processo Civil. A revelia da ré é de ser decretada devido a sua inércia em responder aos termos da ação. A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, com as conseqüências jurídicas daí resultantes. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de cobrança ajuizada por Sindicato dos Oficiais de Alfaiate, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas de Cianorte e Região - PR em face de Ana Paula Ferreira Gonçalves, fazendo-o para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 1.263,32, devidamente atualizado pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, bem como acrescido de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

53. COBRANÇA-0002768-79.2011.8.16.0069-SIND.DOS OFIC.ALFAITES, COSTU.E TRAB.NAS IND.DE CONF.DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO x J.CARLOS DE GODOI & CIA LTDA- R E L A T Ó R I O: Sindicato dos Oficiais

de Alfaiate, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas de Cianorte e Região - PR, devidamente qualificado, por procurador regularmente constituído, ajuizou ação de cobrança em face de J. Carlos de Godoi & Cia Ltda, igualmente qualificada, objetivando o recebimento de R$ 340.75, referente a duas notas promissórias emitidas pela ré, cada uma no valor de R$170,40. Informou que a ré comprometeu-se a pagar o referido valor através de Instrumento Particular e Termo de Confissão de dívida, o que não o fez. À causa foi dado o valor de R$ 340,75. Juntou documentos. A ré, regularmente citada, não ofereceu resposta, deixando transcorrer o prazo para defesa. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O: O processo está apto a receber julgamento porque a matéria enfocada restou suficientemente esclarecida, adequando-se, ainda, ao artigo 330, II, do Código de Processo Civil. A revelia da ré é de ser decretada devido a sua inércia em responder aos termos da ação. A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, com as conseqüências jurídicas daí resultantes. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação de cobrança ajuizada por Sindicato dos Oficiais de Alfaiate, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas de Cianorte e Região - PR em face de J. Carlos de Godoi & Cia Ltda, fazendo-o para o fim de condenar a ré a pagamento do valor de R$ 340,75, devidamente atualizado pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, bem como acrescido de juros no importe de 1% ao mês, a contar da citação, resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos por ocasião do pagamento pelo INPC, tendo em vista o grau de zelo do patrono da autora e o tempo exigido do ilustre causídico para a prestação de seus serviços, notadamente em face da relativa facilidade encontrada para o deslinde, o que faço com esteio no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

54. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0002971-41.2011.8.16.0069-APARECIDA NEIDE FERNANDES SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 03/04/2012 às 13:00h, devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Intimem-se as partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência tácita da prova pleiteada e conseqüente julgamento da lide no estado em que se encontra. Int. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

55. MONITÓRIA-0003274-55.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANIA APARECIDA SANTOS-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

56. MONITÓRIA-0003279-77.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCELA GEICE MARTINS FIUZA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

57. MONITÓRIA-0003294-46.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLIAN BONIFÁCIO RIBEIRO-Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, nesta data (17/02/2012). Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 24/02/2012. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente/Exeqüente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0003315-22.2011.8.16.0069-EDVANO DUARTE DE SOUZA e outros x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao Requerido para apresentar os contratos firmados com os Autores, sob pena de responder por crime de desobediência. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003360-26.2011.8.16.0069-APARECIDO BATISTA GARCIA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- R E L A T Ó R I O: APARECIDO BATISTA GARCIA, APARECIDA VIEIRA PINTO, DIOGO DA SILVA COSTA, EDMAR DE MARQUI FREITAS, Herdeiros e Sucessores de MARCELO JOSÉ LEIVA, representado por MIGUEL NANA LEIVA e JUDITE CARNEIRO LEIVA, JOSÉ APARECIDO MATIAS, NILSON ZANATA DO NASCIMENTO, REGINALDO JOSÉ PEREIRA, VAGNER WILLIANS RAMOS, qualificados na inicial, por procurador regularmente constituído, ingressaram com Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de OMNI FINANCEIRA, igualmente qualificada, objetivando exibição de cópia dos contratos de financiamentos de veículo e motocicleta. Disseram ser necessária a medida para análise de irregularidades contratuais, objetivando o exercício de eventual direito pelos Autores. Regularmente citada, a ré ofertou contestação, levantando, preliminarmente, a inexistência da sucumbência, por ter cumprido prontamente a ordem judicial; o descabimento da concessão da liminar em exibição de documentos; impossibilidade de imposição de pena de confissão e descabimento da interrupção da prescrição. Impugnação à fl. 51. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O: O caso é de julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar a matéria dos autos unicamente de direito. Cuida-se de cautelar de exibição de cópia dos contratos de financiamentos de veículo e motocicleta pelos autores, para o fim de análise contratual. Pedido genérico não houve porque se trata de exibição de todos os documentos comuns às partes. No mérito e conforme nos ensina OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, em sua obra DO PROCESSO CAUTELAR1, "se o requerente alega que o documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exibitória pode ser a única pretensão acionável , o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direi to de propriedade, uma forma de exercício deste direi to". E é no artigo 844 do Código de Processo Civil que há a previsão da medida cautelar de exibição judicial de documentos. Discorrendo sobre o artigo 844, inciso II, com sua peculiaridade primor característicos, o escoliasta acima assim informou: "O Código, como se vê pela redação deste inciso, não teve uma noção bem clara da função cautelar da ação exibi tória, com final idade probatória, de modo a distingui -la da ação de exibição autônoma de documento, permanecendo preso aos pressupostos da chamada teoria substancial da exibição segundo a qual só se legi t ima para o pedido de exibição de documento aquele que alegue ser titular do documento ou, pelo menos, tenha interesse comum nele, decorrente de uma relação jurídica de direi to material , como acontece no pedido de exibição formulado pelo sócio contra a sociedade ou do herdeiro contra o inventariante, ou testamenteiro O grande problema hermenêutico criado pelo ar t. 844 decorre da circunstância de haver o legislador estabelecido que a exibição de documento ou coisa haverá de ter sempre sentido de preparatoriedade, a significar que a exibição só se justifiçaria quando o autor pretendesse produzir prova em processo futuro, l imitando, portanto, nesse primeiro momento, apropriadamente, a disciplina legislativa apenas à ação cautelar de exibição. Contudo, no inciso II do ar t. 844, outorga legitimidade para a exibição, que se supõe sempre preparatória, aos que afirmem que o documento lhes é própr io ou comum. Ora, quem seja proprietário do documento, ou tenha sobre ele uma relação de comunidade decorrente de um vínculo de direi to material , pode ter pretensão a que se exiba o documento, apenas para conhecê-lo, ou para verificar o seu conteúdo ou o estado de sua conservação, sem pretender produzir prova em processo futuro. Enquanto a exibição cautelar de documento há de ser sempre preparatória, com final idade probatória, esta última hipótese caracteriza uma ação exibitória principal e satisfativa, que, naturalmente, não deverá ser preparatória, como supõe o caput do artigo"2. E continuou: "Se alego a propriedade, exclusiva ou comum, sobre o documento, sem dúvida posso exigir que a outra par te, a que o mesmo eventualmente também per tença, o exiba em juízo, sem que tal exibição seja preparatória de qualquer demanda posterior . (...) Daí por que a doutrina sempre distinguiu entre a actio ad exhibendum fundada em relação de direi to material sobre o documento, e a exibi tória di ta processual destinada a provocar a exibição do documento com final idade probatória". E, em assim sendo, a ação seria principal sem o menor vínculo de preparatoriedade com a ação principal. Não estando, pois, condicionada aos requisitos das ações cautelares, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni juris. Mas, no caso em tela, sabe-se que há necessidade da medida para ação futura. E nem se diga que poderiam ser exibidos em ação revisional, já que o consumidor tem o direito primeiro de analisar tais documentos para ver a viabilidade da medida futura, sendo sua a faculdade. Sendo assim, com toda evidência que condição da ação na faltou, já que os autores têm direito de pedir a revisão contratual futuramente se eventualmente objetivarem algum direito. Considerando tal necessidade, a exibição dos documentos a ser feita nesta ação há de ser deferida, enfatizando que o não esgotamento das medidas administrativas ou até mesmo a sua não utilização na tentativa de dirimir potenciais conflitos, não exclui o Poder Judiciário de apreciar e compor possíveis litígios. Por estas razões, o pedido de exibição é procedente. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Aparecido Batista Garcia outros em face de Omni Financeira S/A. Deixo de determinar ao réu que apresente os contratos requeridos na inicial, eis que os mesmos já foram devidamente exibidos, Conforme anexos de fls. 41-59, o que faço com esteio nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade da demanda e, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais ($ 500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003371-55.2011.8.16.0069-BEATRIZ LUCIENE DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- R E L A T Ó R I O: Beatriz Luciene da Silva, Cristiano Alves de Mattos, Edivaldo Fernandes Mangabeira, Eliezer Braz Ferreira, Inês Cândida Izelli Secolo, Juliana Cristina Rosa, Moacir Moreira, Renilda de Lima Castilho, Sidney Alves da Silva e Vanessa Soares da Silva, qualificados na inicial, por procurador regularmente constituído, ajuizaram Ação de Exibição de Documentos em face de OMNI Financeira S/A, qualificada igualmente, objetivando a exibição de contratos de financiamento e empréstimos. Disseram ser necessária a medida para requerer futuras ações revisionais. Regularmente citada, a parte requerida levantou o descabimento da concessão de liminar em exibição de documentos e ausência de interesse processual porque não se comprovou a resistência da ré em entregar tais documentos administrativamente. Juntou alguns contratos. Não houve impugnação. Vieram os autos para julgamento É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O: Cuida-se de cautelar de exibição de documentos em relação aos contratos de financiamento de bens móveis para o fim de ajuizamento de ação futura. Em preliminar, mister enfatizar que não há necessidade de comprovação da resistência administrativa para a exibição de documentos. Não se trata de condição da ação, motivo pelo qual fica rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual. Não fosse isso, no caso dos autos os autores fizeram pedido administrativo. Pedido genérico não houve porque se trata de exibição de todos os documentos comuns às

partes. No mérito e conforme nos ensina OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, em sua obra DO PROCESSO CAUTELAR1, "se o requerente alega que documento lhe é próprio ou comum, sua pretensão exibitória pode ser a única pretensão acionável, o que significa dizer que o ato de ver ou examinar o documento que lhe pertence é uma faculdade inerente ao direito de propriedade, uma forma de exercício deste direito". E é no artigo 844 do Código de Processo Civil que há a previsão da medida cautelar de exibição judicial de documentos. Discorrendo sobre o artigo 844, inciso II, com sua peculiaridade e primor característicos, o escoliasta acima assim informou: (...). E, em assim sendo, a ação seria principal sem o menor vínculo de preparatoriedade com a ação principal. Não estando, pois, condicionada aos requisitos das ações cautelares, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni juris. Mas, no caso em tela, sabe-se que há necessidade da medida para ação futura. E nem se diga que poderiam ser exibidos em ação revisional, já que o consumidor tem o direito primeiro de analisar tais documentos para ver a viabilidade da medida futura, sendo sua a faculdade. Considerando tal necessidade, a exibição dos documentos a ser feita nesta ação há de ser deferida, enfatizando que o não esgotamento das medidas administrativas ou até mesmo a sua não utilização na tentativa de dirimir potenciais conflitos, não exclui o Poder Judiciário de apreciar e compor possíveis litígios. Por estas razões, o pedido de exibição é procedente. D I S P O S I T I V O: Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Beatriz Luciene da Silva, Cristiano Alves de Mattos, Edivaldo Fernandes Mangabeira, Eliezer Braz Ferreira, Inês Cândida Izelli Secolo, Juliana Cristina Rosa, Moacir Moreira, Renilda de Lima Castilho, Sidney Alves da Silva e Vanessa Soares da Silva em face de OMNI Financeira S/A, determinando ao réu que apresente o outro contrato declinado na inicial em relação à Eliezer Braz Ferreira, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CLEITON DAHMER e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

61. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0003428-73.2011.8.16.0069-OTACÍLIO GONÇALVES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 374/ 377.-Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0003432-13.2011.8.16.0069-ANA PAULA BASTREGHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 29.284/P, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, ANDERSON SEABRA DE SOUZA e RAFAEL MICHELON-.

63. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0003608-89.2011.8.16.0069-ARLETE DAS GRAÇAS DE SOUZA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10/04/12 às 13h00 min. devendo a parte autora comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão, bem como as testemunhas que deverão ser intimadas a tanto, devendo o rol ser depositado em juízo em 15 dias a contar da publicação desta decisão, com as advertências de estilo. Intimem-se as partes para a retirada das cartas de intimação, bem como preparo da guia do Sr. Oficial de Justiça, advertindo-as que sua inércia importará em desistência tácita da prova pleiteada e conseqüente julgamento da lide no estado em que se encontra. Int. -Advs. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA - PROCURADOR FEDERAL-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003654-78.2011.8.16.0069-COLOR STAMP - PRODUTOS PARA ESTAMPARIA LTDA x SHOP SILK COMÉRCIO DE PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 258,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

65. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0003680-76.2011.8.16.0069-ABEL TARGINO BARBOSA x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro- 1.Deixo de designar audiência de conciliação diante do direito indisponível pela presença no polo passivo do Município. 2.A preliminar de prescrição deve merecer amparo. Isto porque quando se fala em prescrição de dívidas do poder público, deve-se analisar o disposto no Decreto Federal 20.910/32, que, em seus três primeiros artigos, assim determinou: (...). E a ação foi distribuída em 24.05.2011, sendo que pretende o autor revisar sua aposentadoria com verbas desde 2003, data em que foi acometido da doença e que supostamente deveria se dar o ato de aposentação e não em 2006 somente. Conclui-se, portanto, que a prescrição alcança qualquer valor cobrado anteriormente a 23.05.2005, razão de ser acatada a preliminar. De outro lado, pediu o Município de Cianorte o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Todavia, é o Município quem concede a aposentadoria ao servidor e elabora os cálculos a tanto. E a Capseci, por sua vez, tem sua competência na área de benefícios no sentido de apenas "emitir e aprovar parecer conclusivo quanto à: a) concessão de benefícios". Vale dizer: emite parecer ao Município de Cianorte ou aprova parecer dele. Nada mais. Não há competência, então, para conceder ou não benefícios e seus valores. Levando-se em consideração que a lide versa sobre revisão da concessão de aposentadoria, de rigor considerar CAPSECI parte ilegítima para responder aos seus termos e não o Município. Diante do exposto, julgo extinto o processo em relação à CAPSECI por ser parte ilegítima, o que faço com esteio no artigo 267, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor de CAPSECI no valor de R$500,00 (quinhentos reais), sendo que sua cobrança observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ainda, o Município pediu o reconhecimento da inépcia da inicial porque haveria pedidos incompatíveis entre si. Entretanto, da atenta análise da inicial se extrai que o autor não pede qualquer verba nova que não teria recebido, mas sim a inclusão de algumas que recebeu no decorrer do contrato e que não teriam sido observadas no benefício da aposentadoria. E discorreu sobre cada verba não incluída. Assim, não houve qualquer pedido incompatível, já que continua o autor a postular a revisão de seu benefício. 3.Como pontos controvertidos a serem provados em instrução fixo se a doença incapacitante do autor o era desde a data em que foi acometido dela ou somente em 2006, quando concedida a aposentadoria. Diante disso, não há porque ser realizada a prova oral, eis que se trata de revisão de benefícios e a inclusão de algumas verbas já recebidas é matéria de direito.4.Defiro a prova pericial médica para se aquilatar se a doença incapacitante do autor o era desde a data em que foi acometido dela, em 2003, ou somente em 2006, nomeando perito o Dr. Alexandre Casagrande, que deverá ser intimado para dizer se aceita a nomeação, em cinco dias, formulando sua proposta de honorários. Conste do mandado se tratar de Justiça Gratuita e que seus honorários serão pagos ao final, caso vencedora a autora. Traga o autor todos os documentos médicos que tem em seu poder desde o início da doença para possibilitar a perícia que poderá se dar somente por meio de análise de documentos. Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos em dez dias, sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o sr. Perito. 5.Intimem-se. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, TATIANY DOS SANTOS e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

66. MONITÓRIA-0004003-81.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 389,40 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

67. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0004039-26.2011.8.16.0069-DEOCLIDES MARTINS DE ARAÚJO e outro x MUNICÍPIO DE TERRA BOA e outro- Manifestem-se as partes acerca da resposta de oficio de fls. 335/ 337.-Advs. VALDECIR MARIANO, MÁRCIO KEIJI SATO 33.505/PR e LUCIANY MICHELLI P. SANTOS-.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004058-32.2011.8.16.0069-DALVA TEREZINHA BARAVIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Ao banco acerca da petição juntada de fls. 113/251. -Advs. MARCIA REGINA GONÇALVES GASPAR e WALTER GONÇALVES-.

69. MONITÓRIA-0004112-95.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GLEICY BARBOSA SAPORETTI-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) o(s) OFÍCIO(s), que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

70. MONITÓRIA-0004113-80.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ALANA GABRIELA ARALDI ANSOLIN-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0004207-28.2011.8.16.0069-EULINALZA VIANA DA SILVA VICENTE x T.G. SECCO & CIA LTDA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 52/68 -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

72. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004268-83.2011.8.16.0069-CELULAR 2.000 C.R.A. PARA COMUNICAÇÃO LTDA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

73. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0004394-36.2011.8.16.0069-RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre o documento e substabelecimento juntados adiante, diga o autor. Após, venham para sentença. Int. -Advs. LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

74. MONITÓRIA-0004650-76.2011.8.16.0069-CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA x FIO DE AÇO CONFECÇÕES LTDA-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante

o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. TATIANA SIMÕES SARAIVA e IGOR MACIEL ANTUNES-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004782-36.2011.8.16.0069-SPAGOLLA & B. SILVA LTDA x ALFA LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 156 -), com a seguinte informação dos Correios: "Não procurado ". -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0004812-71.2011.8.16.0069-EMERSON MIGUEL DA SILVA e outros x BANCO BMG S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 214/224 -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005062-07.2011.8.16.0069-JONAS ROCHA MATIAS e outros x BANCO BMG S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005069-96.2011.8.16.0069-ALEXANDRE BRUCEZE e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0005313-25.2011.8.16.0069-ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS e outros x FINASA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005529-83.2011.8.16.0069-WELINGTON BRITO TEDARDI x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Os autos encontram-se suspensos, aguardando decurso de prazo em cartório. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005600-85.2011.8.16.0069-CLODOALDO FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Indefiro o requerimento de ofício ao Banco Central do Brasil porque desnecessário, bem como o de ofício à Delegacia de Policia Civil de Cianorte, eis qye está ao alcance da parte. 2. Ao réu para apresentar o cartão de assinatura do autor no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, venham para sentença. 4. Intime-se.-Advs. HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0005627-68.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ALEX FABRICIO DE SOUZA MACEDO-1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado da pesquisa, conforme detalhamento de ordem judicial de requisição de informações, em anexo, bem como, acerca da restrição do referido veículo de fls. 44. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

83. MONITÓRIA-0005628-53.2011.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x M.C.S.H. FISCHER & FISCHER LTDA-À parte para, no prazo de cinco dias, providenciar as fotocópias necessárias para instruir a(s) carta(s). -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005934-22.2011.8.16.0069-EDNA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. -Adv. SARA DALILA DA FONSECA CARVALHO-.

85. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0006072-86.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ESTE JUIZO- 1. BV Financeira S.A., já qualificados, por procurador regularmente constituído, ajuizaram Incidente de Impugnação ao Valor da Causa em face de Marcelo de Queiroz, já qualificado, objetivando, em síntese, a adequação do valor atribuído à ação principal de revisão de contrato. Disse que deveria ser o valor do contrato, alcançando menos da metade do valor atribuído pelo impugnado. Regularmente intimado, o requerido afirmou ser o valor do contrato. Vieram os autos à conclusão. 2. Em ação que se pretende discutir contrato, como o é o caso de revisão de contrato, o valor da causa deve ser aquele disposto no inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, ou seja, o do próprio negócio que se quer discutir. O escólio de MONIZ DE ARAGÃO é irrespondível, valendo transcrição: "O quinto inciso regula o caso de o pedido versar sobre um negócio jurídico, hipótese em que o valor deste será o da própria causa"1. Assim, tendo em vista que o impugnado multiplicou as 60 parcelas contratadas pelo valor fixo de cada uma delas, por certo que alcançou o valor real do contrato, estando correto seu posicionamento. 3. Diante do exposto, rejeito o pedido posto neste Incidente de Impugnação ao Valor da Causa para o fim de considerar correto o valor atribuído de R$124.254,00. Desde logo, proceda-se o desapensamento dos presentes autos do feito principal, prosseguindo-se aquele porque a impugnação não suspende o andamento da ação principal (CPC 261, caput, segunda parte). Custas pela impugnante, não sendo devidos honorários advocatícios em impugnação ao valor da causa (RSTJ 26/425, RT 478/196, 492/178, 501/142, 599/92). Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos principais, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. P.R.I.-Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006560-41.2011.8.16.0069-MELLO & GRISOTO LTDA x TIM CELULAR S/A- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.Int. -Advs. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI e ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006587-24.2011.8.16.0069-AUGUSTA VALENTINA MACEDO e outros x BANCO MERCANTIL FINASA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. -Adv. CLEITON DAHMER-.

88. NOTIFICAÇÃO-0006709-37.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x IVONETE SOUZA MIRANDA-Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, nesta data (17/02/12). Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 24/02/12. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente/Exeqüente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.

89. ARROLAMENTO DE BENS-0007065-32.2011.8.16.0069-TERESA VIEIRA VELOSO MECHILINO e outros x ESPÓLIO DE EUCLIDES VIEIRA VELOSO e outro-Certifico e dou fé que, procedi a transmissão do Edital de Citação, para ser publicado no Diário Eletrônico, através do site www.tj.pr.gov.br, nesta data (17/02/2012). Certifico ainda, que a data provável para veiculação do edital é: 24/02/2012. Certifico mais, que o exemplar de publicação deverá ser acostado aos autos pelo Requerente/Exeqüente, devendo dar atendimento ao provimento 232 do CPC. -Adv. ANTONIO ROGÉRIO-.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007328-64.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGUES MACEDO-Manifeste-se a parte, no prazo de cinco dias, acerca da devolução da correspondência (fls. 15 -), com a seguinte informação dos Correios: "Não procurado ". -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

91. INTERDIÇÃO-0007660-31.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA- Manifeste-se o Curador acerca da petição do Promotor de Justiça de fl. 34 VERSO e 35/37. -Adv. NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÊS-.

92. COBRANÇA-0007677-67.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x R.N. RIBEIRO & CIA LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007711-42.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS FRIGO e outros- Indefiro o pedido de fls. 105, eis que o acordo de fls. 97 não foi homologado e sim suspenso conforme fls. 101. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

94. RESSARCIMENTO-0007799-80.2011.8.16.0069-JOSÉ FLORIANO x UNIMED DE CIANORTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 72/112 -Advs. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI e LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007827-48.2011.8.16.0069-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA x CARLOS ROBERTO PEREIRA COSTA- Manifeste-se a exeqüente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.-Advs. ANDRÉ ESCAME BRANDANI e JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

96. EXECUÇÃO-0007861-23.2011.8.16.0069-3D REDE DE POSTOS LTDA x ETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME-Manifeste-se a parte EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22/verso: "(...)tendo decorrido "in albis" o prazo para pagamento da presente execução e a não indicação de bens dos executados pela parte Exeqüente, venho a presença de V.Exa. requerer que seja a mesma intimada a proceder o recolhimento do valor de R $ 364,55 via GRC, para conduções e diligências para localização de bens do Executados, avaliação, penhora e intimação." // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 364,55 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. NILTON SPENGLER NETO, SÉRGIO FERNANDO HESS DE SOUZA e DANTE AGUIAR AREND-.

97. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA-0007987-73.2011.8.16.0069-ALAIDE DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 77/165 -Adv. PRISCILLA C. DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN-.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008069-07.2011.8.16.0069-RUTE CRISTINA DE LIMA x ITAÚ UNIBANCO S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 56 no valor de R$ 1.867,88. -Adv. DANIEL HACHEM-.

99. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0008237-09.2011.8.16.0069-EDNO SILVA DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação

em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. EDNEI SABINO DA COSTA e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR-.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008407-78.2011.8.16.0069-GIVAGO RUDNEY DE VICENTE CIONI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 76/108. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

101. ALVARÁ JUDICIAL-0008458-89.2011.8.16.0069-ROSANGELA DE LUNA RIBEIRO x ESTE JUIZO-À parte para em cinco dias, retirar ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$42,30 (isento de pagamento da taxa em caso de Justiça Gratuita). -Advs. KENNYA RUIZ COUTINHO e CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

102. MANDADO DE SEGURANÇA-0008926-53.2011.8.16.0069-PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - PR- Ao autor. -Adv. JOÃO CALDERERO PADILHA-.

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0009060-80.2011.8.16.0069-NEUSA MARIA DE BARROS x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 49/79. -Adv. MILTON GARCIA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 28.304-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0009304-09.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OSCAR ALBERTO BOEING-À(s) parte(s) para retirar(em) a(s) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e comprovando a sua distribuição em trinta dias, mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento de pagamento em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la(s) -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009352-65.2011.8.16.0069-ALTAIR NUNES DE MORAES e outros x BANCO GMAC S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009358-72.2011.8.16.0069-ADEMIR HUMBERTO SEGUNDO DAMACENO e outros x BANCO GMAC S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009361-27.2011.8.16.0069-DIEGO HENRIQUE DE LIMA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009364-79.2011.8.16.0069-CLEBER LUCIANO GUIRAU e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009365-64.2011.8.16.0069-MARLENE APARECIDA LOT e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. CLEITON DAHMER-.

110. REVISÃO DE CONTRATO-0009406-31.2011.8.16.0069-ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

111. REVISÃO DE CONTRATO-0009411-53.2011.8.16.0069-ADRIANO ALVES FERREIRA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 76/125 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

112. REVISÃO DE CONTRATO-0009416-75.2011.8.16.0069-ADÃO FERREIRA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. CRISAINE MIRANDA GRESPAN e NEWTON DORNELES SARATT-.

113. REVISÃO DE CONTRATO-0009418-45.2011.8.16.0069-ADRIANA APARECIDA BIASON e outros x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 72/118. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009421-97.2011.8.16.0069-EVENY DO NASCIMENTO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 28/39. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

115. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009424-52.2011.8.16.0069-PIOLA & CRUZ LTDA ME e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009429-74.2011.8.16.0069-PAROSCHI E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 26/39. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

117. REVISÃO DE CONTRATO-0009438-36.2011.8.16.0069-ADRIANA CASADO DE SANTANA e outros x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

118. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009507-68.2011.8.16.0069-ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 35/60 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009508-53.2011.8.16.0069-DONADELLI E DONADELLI LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 27/36. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009572-63.2011.8.16.0069-EVENY DO NASCIMENTO PEREIRA x BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009614-15.2011.8.16.0069-JAIR DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 26/37 -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

122. REVISÃO DE CONTRATO-0009628-96.2011.8.16.0069-ADRIANO ALEX DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. -Adv. CRISAINE MIRANDA GRESPAN-.

123. MEDIDA CAUTELAR-0009635-88.2011.8.16.0069-SEBASTIÃO BENTO DOS SANTOS x ALLIANZ SEGUROS S/A e outro-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. -Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009689-54.2011.8.16.0069-DIAGONAL TECIDOS LTDA x ZINIO CONFECÇÕES LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA e MARCO ANTONIO BRESSAN SILVEIRA-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009698-16.2011.8.16.0069-CARLA NAYARA DE OLIVEIRA x F.H. CARLESSO CONFECÇÕES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009699-98.2011.8.16.0069-CARLA NAYARA DE OLIVEIRA x J.A.S. VICENTINI BORDADOS ME-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009700-83.2011.8.16.0069-CARLA NAYARA DE OLIVEIRA x MICHEL GUERINO VICENTINI e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 172,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES e REGIANE CRISTINA LIMA FARINA-.

128. MONITÓRIA-0009722-44.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x ELIETE APARECIDA GABRIEL-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000010-93.2012.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x V.A. TESTA E CIA LTDA e outros-À parte para,

em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R $ 258,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

130. MONITÓRIA-0000014-33.2012.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x VANILDO RODRIGUES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

131. MONITÓRIA-0000015-18.2012.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x CARLOS ROBERTO DOS SANTOS-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 64,50 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN-.

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000096-64.2012.8.16.0069-DURVALINO GOLDIN x BANCO ITAÚ S/A-1. Ao executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J, como requerido, no valor de R$ 26.525,73 (fls. 130), devendo o executado esclarecer se o depósito é para quitação imediata ou para discussão posterior do débito, sob pena de ser imediatamente liberado ao credor. 2. Em caso de pagamento no prazo de quinze (15) dias, fixo honorários de 10%. 3. Não sendo cumprida no prazo acima, encaminhem-se os autos ao sr. Contador para acréscimo da multa de 10% com atualização dos cálculos, multa esta contada a partir do 16º dia, inclusive, da intimação do devedor. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI. 5.438-.

133. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000224-84.2012.8.16.0069-VICUNHA TÊXTIL S/A x A. GUIDELI - CONFECÇÕES-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO-.

134. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0000232-61.2012.8.16.0069-VANDERSON DE MORAES MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 24/44 -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0000245-60.2012.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EDER BATISTA DA TRINTADE-Manifeste-se a parte no prazo legal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31v. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000297-56.2012.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALICE VALENTINA BOSSINI SERAFIM-À(s) parte(s) para em cinco dias retirar(em) a(s) carta(s) de INTIMAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R $9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

137. NOTIFICAÇÃO-0000329-61.2012.8.16.0069-JOÃO BATISTA MAFRA e outro x DANIEL PEREIRA DE PAULA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 86,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR-.

138. BUSCA E APREENSÃO-0000489-86.2012.8.16.0069-BANCO SAFRA S/A x LUIZ CARLOS BERSANI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000538-30.2012.8.16.0069-DIRCEU BERNARDI JUNIOR e outro x DORISNEI CORREIA SANCHEZ-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls. 08 : Vara Cível no valor de R $ 343,10; Distribuidor no valor de R$ 35,22; Contador no valor de R$ 31,02; bem como apresentar o Funrejus devidamente recolhido no valor de R$ 21,32. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MARCELO AYRES DENA e ROBSON FERRIRA DA ROCHA-.

140. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000692-48.2012.8.16.0069-CAETANO MARTINS CARRANÇA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

141. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000693-33.2012.8.16.0069-ELIZEU FERREIRA DE MELO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

142. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000699-40.2012.8.16.0069-CAETANO MARTINS CARRANÇA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

143. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000703-77.2012.8.16.0069-CAETANO MARTINS CARRANÇA x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

144. DESPEJO-0000758-28.2012.8.16.0069-ANTONIO MAIORANI x RAMON & PIZANI LTDA - ME e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA e DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

145. MONITÓRIA-0000778-19.2012.8.16.0069-POLIZEL & MENDES ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA x FHISA - FUNDAÇÃO HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAÚDE-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. DANILO SÉRGIO MOREIRA DANTAS e MARCIE ROSSELI MOREIRA-.

146. PREVIDENCIÁRIA-0000795-55.2012.8.16.0069-LUIZ FANTINI x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. VANESSA AMARO CANDIDO-.

147. PREVIDENCIÁRIA-0000796-40.2012.8.16.0069-MARIA DOMINGAS FREITAS VIEIRA MANFRINATO x MUNICÍPIO DE CIANORTE e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 43,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. DAIANA SANTOS CANDIDO-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0000900-32.2012.8.16.0069-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA APARECIDA MACEDO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R$ 344,00 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

149. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001042-36.2012.8.16.0069-GENI DOS SANTOS x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS- I - Intime-se a parte autora para em 10 (dez) dias, pena de indeferimento (CPC, art. 284, § único. e 295, VI), emendar a inicial para o fim de formular pedido declaratório .-Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

Cianorte, 29 de Fevereiro de 2012.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO
Relação 21/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00175 000662/2011
ADILSON LASS 00007 000185/1988
ADRIANA BONFIM S RIBEIRO 00200 000421/2006
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00031 001319/2001
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00130 000636/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00159 002598/2010
ADRIANO DE OLIVEIRA 00061 001090/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00086 001980/2008
AFONSO CELSO BARREIROS 00184 001795/2011
AFONSO CELSO BARREIROS FILHO 00184 001795/2011
AIRTON BUENO JUNIOR 00014 000782/1994
00195 000158/2002
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00002 000805/1979
00017 000273/1997
ALBINO JOSE DE BONI 00030 001121/2001
ALCENIR TEIXEIRA 00064 001522/2007
ALCEU GIESE 00015 000326/1995
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 00019 000294/1997
ALDO MEDEIROS 00163 002909/2010
00165 003029/2010
00174 000649/2011
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00029 000424/2001
ALESSANDRA LABIAK 00100 000485/2009
ALESSANDRA SPREA PETRI 00019 000294/1997
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00073 001004/2008
ALEXANDRE MARTINS 00160 002749/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00039 001194/2004
ALEXANDRE PYDD 00021 000058/1998
00041 000944/2005
00198 000010/2005
ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO 00041 000944/2005
00193 000061/1998
00198 000010/2005
ALICE MUNHOZ DA ROCHA 00125 002819/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00182 001515/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00133 001302/2010
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA 00047 000482/2006
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00018 000289/1997
ALTIVO AUGUSTO ALVES MAYER 00026 000314/2000
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00035 000557/2004
AMANDA DE PONTES 00029 000424/2001
AMARILDO PEDRO GULIN 00004 000338/1981
00028 000107/2001
00058 000690/2007
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00004 000338/1981
AMAURI SILVA TORRES 00093 002644/2008
ANA CAROLINA LACZINSKI DA SILVA 00075 001087/2008
ANA CLAUDIA RHODEN 00069 003148/2007
ANA ELISA PERES SOUZA 00013 000038/1993
00105 001071/2009
00112 001632/2009
00123 002732/2009
00156 002283/2010
00161 002841/2010
00180 001508/2011
00181 001509/2011
00194 000318/1998
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00002 000805/1979
00026 000314/2000
00037 000752/2004
00041 000944/2005
00045 001709/2005
00046 000428/2006
00080 001736/2008
00085 001958/2008
00134 001507/2010
00203 004602/2008
00209 001217/2009
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA 00047 000482/2006
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00083 001771/2008
ANA MUNHOZ DA ROCHA 00125 002819/2009
ANA PAULA WOLLSTEIN 00042 000991/2005
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00071 000564/2008
00072 000571/2008
00074 001075/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00089 002496/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00137 001547/2010
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE 00114 001989/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00108 001256/2009
00178 001081/2011
ANDREA ROCIO DA SILVA 00123 002732/2009
00131 001210/2010
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00104 000905/2009
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00159 002598/2010
ANDRESSA MARA DOS SANTOS 00080 001736/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00172 000499/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO 00066 003047/2007
00067 003061/2007
ANTONIO CARLOS EFING 00117 002127/2009
ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA 00134 001507/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00064 001522/2007
ANTONIO PELLIZZETTI 00053 001845/2006
ANTONIO VILMAR GOULART 00027 000035/2001
ARLINDO MENDES DE SOUZA 00002 000805/1979
AUGUSTO GRANDE BERNINI 00098 000354/2009
AYSLAN CUNHA ROCHA 00005 000074/1985
00007 000185/1988
00009 000109/1989
00011 000129/1990
00103 000867/2009
BLAS GOMM FILHO 00057 000448/2007
BRUNO THIELE A. SILVEIRA 00156 002283/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00113 001712/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00187 002097/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI 00042 000991/2005
CARLOS CÉSAR KOCH 00093 002644/2008
00126 000165/2010
00148 002058/2010
00154 002169/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00136 001532/2010
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00125 002819/2009
CARLOS ROBERTO DE MATOS 00017 000273/1997
CARLOS ROBERTO STEUCK 00079 001527/2008
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00182 001515/2011
CAROLINA BETTTE TONIOLO 00187 002097/2011
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 00168 000066/2011
CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO 00016 000050/1996
CELSO RICARDO SCHLUGA 00085 001958/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00118 002307/2009
00192 002239/2011
CESAR LINHARES WALLBACH 00210 010255/2009
00211 010256/2009
00212 010257/2009
00213 010260/2009
00214 010263/2009
00215 010264/2009
00216 010265/2009
00217 010266/2009
CESAR MARÇAL CERCONDE 00022 000094/1998
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00142 001784/2010
CIBELE MERLIN TORRES 00103 000867/2009
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA 00018 000289/1997
CILENE MARIA SKORA 00099 000367/2009
CLAITON FERREIRA BORCATH 00066 003047/2007
00067 003061/2007
CLAITON LUIS BORK 00084 001869/2008
CLAITON LUIS BORK 00071 000564/2008
00072 000571/2008
00074 001075/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00111 001505/2009
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA 00018 000289/1997
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00146 001979/2010
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO 00049 001003/2006
CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO 00049 001003/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00077 001164/2008
00099 000367/2009
00146 001979/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00100 000485/2009
00187 002097/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 00017 000273/1997
00038 000961/2004
00207 008989/2008
00208 008990/2008
CRISTINA IVANKIW 00203 004602/2008
CRISTINA LUISA HEDLER 00196 002182/2003
00197 002358/2003
00199 000029/2005
00200 000421/2006
00202 003474/2007
00204 006251/2008
00205 006254/2008
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00014 000782/1994
00200 000421/2006
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES 00197 002358/2003
DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES 00097 000165/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 00071 000564/2008
00072 000571/2008
00074 001075/2008
00084 001869/2008
DANIELE DE BONA 00029 000424/2001
00076 001121/2008
00078 001224/2008
00088 002360/2008
00090 002580/2008
00095 000014/2009
DANIELE NOTARI 00209 001217/2009
00218 001645/2010
DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS 00035 000557/2004
DANIEL HACHEM 00115 001996/2009
00147 002054/2010

DANIELLE MADEIRA 00143 001805/2010
00173 000556/2011
DANIELLE NATORI 00180 001508/2011
DANIELLE NOTARI 00181 001509/2011
00218 001645/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 00049 001003/2006
00163 002909/2010
00165 003029/2010
DANIEL PRATES 00140 001725/2010
DANILO EMILIO BERNARTT 00034 000423/2004
00066 003047/2007
00067 003061/2007
DAVID ILAN HERTZ 00093 002644/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00009 000109/1989
DENIS BARROSO ALBERTO 00030 001121/2001
DENISE DE JESUS FERREIRA 00086 001980/2008
DIDIO MAURO MARCHESINI 00036 000725/2004
DIEGO BALIEIRO WERNECK 00135 001520/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00078 001224/2008
00088 002360/2008
00090 002580/2008
00095 000014/2009
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00008 000482/1988
00120 002368/2009
DOMINGOS CAPORRINO NETO 00083 001771/2008
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00111 001505/2009
00127 000391/2010
00162 002908/2010
00172 000499/2011
00192 002239/2011
DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS 00157 002372/2010
00164 002919/2010
DULCE ESTHER KAIRALLA 00206 007158/2008
DURCILEI CHORRI 00154 002169/2010
EDGAR LENZI 00114 001989/2009
EDSON CENTANINI FILHO 00023 000340/1998
EDSON SANTOS MARTINS 00017 000273/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00119 002363/2009
00146 001979/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00078 001224/2008
00088 002360/2008
EDUARDO WASCHBURGER 00163 002909/2010
00165 003029/2010
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 00085 001958/2008
ELISIANE ALVES DE CASTRO 00158 002508/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 00219 000112/2000
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00154 002169/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00102 000846/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00135 001520/2010
ERNANI BODZIAK 00069 003148/2007
ESTEVAO BUSATO 00017 000273/1997
00038 000961/2004
00059 000780/2007
00142 001784/2010
00160 002749/2010
00201 000111/2007
00207 008989/2008
00208 008990/2008
00210 010255/2009
00211 010256/2009
00212 010257/2009
00213 010260/2009
00214 010263/2009
00215 010264/2009
00216 010265/2009
00217 010266/2009
00219 000112/2000
EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA 00018 000289/1997
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00064 001522/2007
EVERTON LUIZ MOREIRA 00070 000441/2008
FABIANA SILVEIRA 00166 003139/2010
FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES 00021 000058/1998
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 00021 000058/1998
00045 001709/2005
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO 00110 001437/2009
FABIO LOURENÇO BANA 00002 000805/1979
FABIO UILI COELHO 00022 000094/1998
FAURLLIM NAREZI 00018 000289/1997
FERNANDA ZACARIAS 00065 001551/2007
00079 001527/2008
00106 001149/2009
FERNANDO CASTRO GARCIA 00027 000035/2001
00066 003047/2007
00067 003061/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 00050 001530/2006
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00164 002919/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00100 000485/2009
00187 002097/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00027 000035/2001
00034 000423/2004
00066 003047/2007
00067 003061/2007
00081 001753/2008
00170 000218/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR 00066 003047/2007
00067 003061/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00083 001771/2008
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00026 000314/2000
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00111 001505/2009
00132 001275/2010
FLAVIO WARUMBI LINS 00064 001522/2007
FRANCISCO DERADI 00041 000944/2005
00193 000061/1998
00198 000010/2005
FRANCO CONSTANTINI 00017 000273/1997
FREDERICO FERRAZ LEWIN 00030 001121/2001
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00005 000074/1985
00064 001522/2007
GENEROSO HORNING MARTINS 00085 001958/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00188 002155/2011
00190 002158/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 001004/2008
00116 002051/2009
00132 001275/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00118 002307/2009
00192 002239/2011
GILMAR PALENSKE 00034 000423/2004
GILSON ANTONIO WANCH 00107 001221/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00073 001004/2008
GLAUBER MORENO TALAVERA 00035 000557/2004
GLAUCO HUMBERTO BORK 00071 000564/2008
00072 000571/2008
00074 001075/2008
00084 001869/2008
GUILHERME TOMIZAWA 00061 001090/2007
HARRY FRANCOIA JUNIOR 00031 001319/2001
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00169 000067/2011
00219 000112/2000
HERICK PAVIN 00174 000649/2011
HILDO ALCEU DE JESUS 00204 006251/2008
HUGO MARTINS KOSOP 00018 000289/1997
IDELANIR ERNESTI 00025 000969/1999
00106 001149/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00024 001025/1998
IZABEL FATIMA SIRTOLI 00096 000138/2009
IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES 00018 000289/1997
JAIME LUIZ SCHLUGA 00085 001958/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00073 001004/2008
00109 001345/2009
00111 001505/2009
00116 002051/2009
00132 001275/2010
JANAINA ROVARIS 00089 002496/2008
00103 000867/2009
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 00203 004602/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00026 000314/2000
JAQUELINE SCOTA STEIN 00111 001505/2009
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00044 001617/2005
JEFFERSON SUZIN 00219 000112/2000
JERONIMO GRECHINSKI 00069 003148/2007
JOANITA FARYNIAK 00079 001527/2008
JOAO ACYR RAITANI 00001 000421/1974
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR 00062 001193/2007
00145 001933/2010
00160 002749/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00018 000289/1997
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 00002 000805/1979
JOAO CARLOS LORUSSO 00013 000038/1993
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00101 000683/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00118 002307/2009
00192 002239/2011
JOAO MARTINS 00061 001090/2007
JOAO SERGIO RAUSIS 00029 000424/2001
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00001 000421/1974
00140 001725/2010
00148 002058/2010
00184 001795/2011
JOAQUIM MIRO 00071 000564/2008
JOEL FERREIRA LIMA 00036 000725/2004
JOHNNY ELISEU STOPA JUNIOR 00034 000423/2004
JONAS BORGES 00110 001437/2009
00199 000029/2005
JORGE ABRAO FAIAD NETO 00038 000961/2004
JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO 00020 000581/1997
JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR 00037 000752/2004
JORGE LUIZ KOSOP NETO 00018 000289/1997
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00167 000005/2011
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00063 001436/2007
JOSE DEVANIR FRITOLA 00052 001772/2006
JOSE DO CARMO BADARO 00019 000294/1997
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA 00117 002127/2009
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00048 000973/2006
JOSE TELLES DO PILAR 00056 000205/2007
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00161 002841/2010
JUAREZ XAVIER KUSTER 00063 001436/2007
JULIANA MARA DA SILVA 00111 001505/2009
JULIANA PERON RIFFEL 00162 002908/2010
JULIANO FRANCA TETTO 00042 000991/2005
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00070 000441/2008
JULIO CESAR BERA 00018 000289/1997
JULIO CESAR HENRICHS 00049 001003/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00129 000596/2010
KATIA ISABEL MORETTI 00026 000314/2000
LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE 00111 001505/2009
LAURI JOAO ZAMBONI 00049 001003/2006
LAURO BARROS BOCCACIO 00135 001520/2010
LAURO CAVERSAN JUNIOR 00042 000991/2005
LEANDRO NEGRELLI 00129 000596/2010

00132 001275/2010
LEANDRO ZAMBONI 00049 001003/2006
LENIRA GONCALVES DA SILVA 00014 000782/1994
LEONARDO NADOLNY 00110 001437/2009
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00035 000557/2004
00065 001551/2007
00077 001164/2008
LETICIA FARIA CHAVES 00102 000846/2009
LICIA MARIA BREMER 00168 000066/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00029 000424/2001
00076 001121/2008
00095 000014/2009
LORIANE GUISANTES DA ROSA 00091 002636/2008
LOURENÇO LACZINSKI DA SILVA 00075 001087/2008
LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00058 000690/2007
00059 000780/2007
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00064 001522/2007
LUCIANA GABARDO 00002 000805/1979
LUCIANO ANGHINONI 00111 001505/2009
LUCIANO BRUM KUSTER 00063 001436/2007
LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO 00093 002644/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00089 002496/2008
00103 000867/2009
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00045 001709/2005
LUIZ BRESOLIN 00023 000340/1998
LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR 00149 002122/2010
00152 002151/2010
LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR 00150 002141/2010
00151 002144/2010
00153 002155/2010
LUIZ GUILHERME MARINONI 00042 000991/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00073 001004/2008
00116 002051/2009
00132 001275/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00141 001739/2010
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00071 000564/2008
00072 000571/2008
00074 001075/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00064 001522/2007
MANOEL PINTO DE MELO 00003 001240/1979
MARCELO ALESSANDRO BERTO 00115 001996/2009
MARCELO DE BORTOLO 00093 002644/2008
MARCELO DE OLIVEIRA 00061 001090/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00121 002429/2009
MARCELO JOSE CISCATO 00019 000294/1997
MARCELO LOPES SALOMAO 00140 001725/2010
MARCELO ROMANO DEHNHARDT 00209 001217/2009
MARCELO SILAS RIBEIRO 00154 002169/2010
MARCIA APARECIDA COTTA 00196 002182/2003
00204 006251/2008
MARCIA CRISTINA CARDOSO 00171 000477/2011
MARCIA TODESCHINI BORGHETTI 00017 000273/1997
00038 000961/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00061 001090/2007
MARCIO ARI VENDRUSCOLO 00010 000428/1989
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00119 002363/2009
00139 001642/2010
00144 001807/2010
00146 001979/2010
00178 001081/2011
MARCIO GABRIELLI GODOY 00037 000752/2004
MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA 00040 000470/2005
MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA 00026 000314/2000
MARCO ANTONIO B DE QUEIROZ 00093 002644/2008
MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00004 000338/1981
00042 000991/2005
MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA 00029 000424/2001
MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI 00138 001575/2010
MARCOS BUENO GOMES 00006 000190/1987
MARCOS MATTIOLI 00018 000289/1997
MARCOS RENAN SALVATI 00016 000050/1996
00028 000107/2001
00036 000725/2004
00075 001087/2008
00081 001753/2008
00082 001760/2008
00125 002819/2009
00154 002169/2010
MARCOS WENGERKIEWICZ 00203 004602/2008
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00034 000423/2004
MARCUS VENICIO CAVASSIN 00104 000905/2009
MARIA ADRIANA PEREIRA 00017 000273/1997
00038 000961/2004
MARIA ILMA CARUSO GOULART 00207 008989/2008
00208 008990/2008
MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTI 00056 000205/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00121 002429/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00133 001302/2010
00182 001515/2011
MARILEIA BOSAK 00071 000564/2008
00072 000571/2008
00074 001075/2008
00084 001869/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 00176 000773/2011
MARINA BLASKOVSKI 00068 003109/2007
MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS 00021 000058/1998
00193 000061/1998
00203 004602/2008
MARISTELA GUIMARAES CAVALLI 00021 000058/1998
00102 000846/2009
MARLENE PAES GUARESCHI 00010 000428/1989
MAURICIO ANDRADE DO VALE 00072 000571/2008
00074 001075/2008
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00031 001319/2001
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00170 000218/2011
00186 001986/2011
MAYLIN MAFFINI 00035 000557/2004
00077 001164/2008
00099 000367/2009
00129 000596/2010
MESSIAS ALVES DE ASSIS 00125 002819/2009
MICHELE SACKSER 00090 002580/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00118 002307/2009
00158 002508/2010
MIEKO ITO 00091 002636/2008
00135 001520/2010
MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES 00148 002058/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00061 001090/2007
00159 002598/2010
MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH 00066 003047/2007
00067 003061/2007
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00052 001772/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00127 000391/2010
00162 002908/2010
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 00193 000061/1998
NICOLLE FAVERO DEFONSO 00057 000448/2007
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00049 001003/2006
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00092 002639/2008
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00049 001003/2006
00163 002909/2010
00165 003029/2010
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00018 000289/1997
PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00025 000969/1999
PATRICIA GONCALVES ROCHA 00122 002512/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00100 000485/2009
00157 002372/2010
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI 00058 000690/2007
PAULO ROBERTO NAREZI 00018 000289/1997
PAULO ROBERTO NOLLI 00122 002512/2009
PAULO ROBERTO SOARES NOLLI 00096 000138/2009
00105 001071/2009
00107 001221/2009
PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00049 001003/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 00068 003109/2007
00108 001256/2009
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00193 000061/1998
PETRUS TYBUR JUNIOR 00189 002157/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00157 002372/2010
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00079 001527/2008
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI 00053 001845/2006
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00034 000423/2004
00066 003047/2007
00067 003061/2007
00081 001753/2008
00170 000218/2011
RAFAEL RICARDO TISSI 00083 001771/2008
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 00035 000557/2004
RAFAEL SOARES LEITE 00043 001153/2005
00085 001958/2008
00112 001632/2009
00180 001508/2011
00181 001509/2011
00218 001645/2010
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 00195 000158/2002
00196 002182/2003
00202 003474/2007
REGINA APARECIDA CAMPOS 00183 001586/2011
RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK 00145 001933/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00033 000161/2004
RENATO WOLF PEDROSO 00150 002141/2010
00151 002144/2010
RICARDO LUCAS CALDERON 00063 001436/2007
RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES 00018 000289/1997
ROBERTO ALTHEIM 00021 000058/1998
ROBERTO LIESEGANG 00093 002644/2008
ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00163 002909/2010
00165 003029/2010
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00018 000289/1997
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00018 000289/1997
RODRIGO BEVILAQUA 00042 000991/2005
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00083 001771/2008
RODRIGO COLERE 00179 001096/2011
00185 001811/2011
00191 002203/2011
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO 00093 002644/2008
00126 000165/2010
00209 001217/2009
ROGERIO LICHACOVSKI 00194 000318/1998
ROMARIO SELBMANN 00058 000690/2007
RONALDO MARTINS 00019 000294/1997
ROSE PAULA MARZINEK 00017 000273/1997
ROSICLEIA GRUBER 00005 000074/1985
RUBENS SUNDIN PEREIRA 00027 000035/2001
RUTH PASSOS DE SOUZA 00002 000805/1979
RUY RIBEIRO 00128 000408/2010
SADI BONATTO 00050 001530/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00051 001581/2006
00053 001845/2006

00054 002252/2006
00055 000058/2007
00056 000205/2007
00060 000891/2007
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 00018 000289/1997
SANDRO FABIANO SANTOS 00206 007158/2008
SEBASTIAO VERGO POLAN 00029 000424/2001
SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA 00043 001153/2005
SERGIO BATISTA HENRICHS 00049 001003/2006
SERGIO SCHULZE 00129 000596/2010
SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA 00021 000058/1998
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00070 000441/2008
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00102 000846/2009
SILVANA DENISE LOBATO 00032 000804/2002
SILVANA TORMEM 00092 002639/2008
SILVENEI DE CAMPOS 00118 002307/2009
SILVIA RIBEIRO 00033 000161/2004
SILVIO CESAR MICHELETTI 00039 001194/2004
SILVIO JACINTHO FERREIRA 00042 000991/2005
SILVIO MARCOS DE A. ANTUNES 00106 001149/2009
SILVIO MARTINS VIANNA 00087 002153/2008
SIMONE MARI WATANABE 00034 000423/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00065 001551/2007
00077 001164/2008
00079 001527/2008
TANIA ELISA GARDINI 00048 000973/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00068 003109/2007
TATIANA VILLORDO CALDERON 00063 001436/2007
TATIANE MUNCINELLI 00111 001505/2009
TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWAC 00006 000190/1987
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00064 001522/2007
THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO 00203 004602/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00133 001302/2010
THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO 00042 000991/2005
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00100 000485/2009
00109 001345/2009
00111 001505/2009
00116 002051/2009
00119 002363/2009
00121 002429/2009
00127 000391/2010
00157 002372/2010
00162 002908/2010
00164 002919/2010
00172 000499/2011
00192 002239/2011
TIAGO PAVIN 00174 000649/2011
00201 000111/2007
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL 00047 000482/2006
VALDIR EURICO WASCHBURGER 00163 002909/2010
00165 003029/2010
VALDIR PEREIRA 00012 000133/1990
VALDIR STEDILE 00112 001632/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00039 001194/2004
VALERIA DOS SANTOS TONDATO 00203 004602/2008
VANDERLEI TAVERNA 00021 000058/1998
00046 000428/2006
00134 001507/2010
VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00062 001193/2007
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00078 001224/2008
00164 002919/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00102 000846/2009
VICENTE GANTER DE MORAES 00082 001760/2008
VICTOR RACHID NASSER 00006 000190/1987
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00111 001505/2009
VILSON STALL 00083 001771/2008
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00094 002947/2008
VIVIAN A. MENESES JANERI 00002 000805/1979
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00146 001979/2010
VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS 00027 000035/2001
WAGNER APARECIDO ALBERTO 00030 001121/2001
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00110 001437/2009
00124 002744/2009
00155 002269/2010
WALLACE EDUARDY TESOVI BARROS 00023 000340/1998
WALLACE SOARES PUGLIESE 00021 000058/1998
WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA 00003 001240/1979
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00063 001436/2007
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR 00177 000897/2011

1. FALENCIA - 421/1974-FRIGORIFICO CANOINHAS S/A x COMERCIO DE COUROS UBERABA LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOAO ACYR RAITANI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

2. Inventario - 805/1979-ANGELO AUGUSTO BERTOLIN e outro x CATARINA MILANI BERTOLIN e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, LUCIANA GABARDO, FABIO LOURENÇO BANA, VIVIAN A. MENESES JANERI, RUTH PASSOS DE SOUZA, ANA ELISA PEREZ SOUZA e ARLINDO MENDES DE SOUZA.

3. FALENCIA - 1240/1979-AUTO POSTO COPA 70 LTDA x H. R. TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. william antonio nedwed pires de sousa e MANOEL PINTO DE MELO.

4. Inventario - 338/1981-JORGE DE FRANCA e outro x MANOEL DE FRANCA COSTA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCO ANTONIO MAIA CORREA, AMAURI CEZAR JOHNSSON e AMARILDO PEDRO GULIN.

5. HABILITACAO DE CREDITO - 74/1985-BANCO ITAU S/A x MODO GARDEN IND E COM DE MOVEIS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ROSICLEIA GRUBER, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e AYSLAN CUNHA ROCHA.

6. ARROLAMENTO - 190/1987-JOSE MATUCHESKI x HELENA MUKOVSKI MATUCHESKI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. VICTOR RACHID NASSER, MARCOS BUENO GOMES e TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI.

7. FALENCIA - 185/1988-AUGUSTO ZANETTI x MODO GARDEN IND E COM DE MOVEIS LTA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ADILSON LASS e AYSLAN CUNHA ROCHA.

8. ARROLAMENTO - 482/1988-ALFREDO BRUNETTI NETO x MARIA BRUNETTI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.

9. HABILITACAO DE CREDITO - 109/1989-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MODO GARDEN IND E COM DE MOVEIS - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e AYSLAN CUNHA ROCHA.

10. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 428/1989-COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL - TANCAL LTDA x AGOSTINHO LUIZ SCREMIN e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARLENE PAES GUARESCHI e MARCIO ARI VENDRUSCOLO.

11. HABILITACAO DE CREDITO - 129/1990-PLACAS DO BRASIL S/A x MODO GARDEN IND E COM DE MOVEIS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. AYSLAN CUNHA ROCHA.

12. ARROLAMENTO - 133/1990-ARNO KERN x MARIO KERN - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. VALDIR PEREIRA.

13. ARROLAMENTO - 38/1993-LUIZ ALBERTO BETTEGA DE PAULI x THEREZA DE JESUS BETTEGA DE PAULI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANA ELISA PERES SOUZA e JOAO CARLOS LORUSSO.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 782/1994-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA NACIONAL - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. AIRTON BUENO JUNIOR, LENIRA GONCALVES DA SILVA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000147-97.1995.8.16.0028-AGNALDO BARBOZA DE BRITO x ALTAMIRO ANTUNES ALANO RAMOS ME. - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ALCEU GIESE.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 50/1996-ADEWILSA DE OLIVEIRA CORDEIRO x CONCEIÇAO DE CAMARGO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CELSO LUIS DE SOUZA CORDEIRO e MARCOS RENAN SALVATI.

17. ACAO ORDINARIA - 273/1997-ODIR FERREIRA ALBUQUERQUE x MUNICIPIO DE COLOMBO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. FRANCO CONSTANTINI, MARCIA TODESCHINI BORGHETTI, AIRTON PASSOS DE SOUZA, ROSE PAULA MARZINEK, ESTEVAO BUSATO, CARLOS ROBERTO DE MATOS, EDSON SANTOS MARTINS, MARIA ADRIANA PEREIRA e CRISTIANO JOSE BARATTO.

18. ANULATORIA - 289/1997-MARCOS DOMENICO SERRATO x ESPOLIO DE ANTONIO MARIA SERRATO e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA, MARCOS MATTIOLI, JORGE LUIZ KOSOP NETO, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, FAURLLIM NAREZI, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, HUGO MARTINS KOSOP, IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES , JULIO CESAR BERA, EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES, JOAO BATISTA DOS ANJOS, ROBERTO ROCHA WENCESLAU e PAULO ROBERTO NAREZI.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 294/1997-CAPITELL MARMORES E GRANITOS LTDA x SANTA MONICA MARMORES E GRANITOS LTDA - 1. Analisando os autos verifico que o levantamento realizado da importância de R $ 6.362,49 (valor de capital) foi equivocado, vez que o depósito de fls. 260 refere-se ao processo de EXECUÇÃO FISCAL N° 294/1997. 2. Assim, intime-se, imediatamente, a exequente CAPITELL MÁRMORES E GRANITOS LTDA., na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que, no prazo de 24 horas, promova a devolução da importância supra mencionada, devidamente corrigida, sob as penas da lei, mediante depósito judicial dirigido aos autos de Execução Fiscal n ° 294/1997 em que é exequente UNIÃO e executada ASSUNGUI AGRO PASTORIL S/A. 3. Intimações e Diligências necessárias. Advs. ALCIDES BARBOSA JUNIOR, RONALDO MARTINS, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e JOSE DO CARMO BADARO.

20. Alvara - 581/1997-DIVA LAGO GUBAUA x ESTE JUIZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 58/1998-JACINTO LICESKI e outro x ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, ROBERTO ALTHEIM, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA, MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS, ALEXANDRE

PYDD, WALLACE SOARES PUGLIESE, VANDERLEI TAVERNA e MARISTELA GUIMARAES CAVALLI.
22. ARROLAMENTO - 94/1998-SONIA MARLI HEISLER RIOS RODRIGUEZ x ALFREDO JORGE HEISLER - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. FABIO UILI COELHO e CESAR MARÇAL CERCONDE.
23. ACAO DE REPARACAO DE DANOS - 340/1998-ROSEMARI MIRANDA DE OLIVEIRA x AVELINO TODESCHINI E CIA LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. EDSON CENTANINI FILHO, WALLACE EDUARDY TESOVI BARROS e LUIZ BRESOLIN.
24. ACAO MONITORIA - 1025/1998-AUTO POSTO ANJO GABRIEL LTDA x VILMAR PEREIRA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
25. ARROLAMENTO - 969/1999-EDILSON JOSE SIQUEIRA x ISOLDE KATZWINZEL SIQUEIRA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. IDELANIR ERNESTI e PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO.
26. ARROLAMENTO - 314/2000-GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA x MARINO PEREIRA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO JUSTEN DE OLIVEIRA, KATIA ISABEL MORETTI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MAYER, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, ANA ELISA PEREZ SOUZA e JAQUELINE LOBO DA ROSA.
27. ACAO DECLARATORIA - 35/2001-LUIZ PEDRILO NISZCKAK x HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. VOLNEY CAMPOS DOS SANTOS, ANTONIO VILMAR GOULART, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e RUBENS SUNDIN PEREIRA.
28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000348-79.2001.8.16.0028-ANTONIO CORREIA BERNARDO x PEDREIRA LEAL LTDA e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCOS RENAN SALVATI e AMARILDO PEDRO GULIN.
29. ACAO DE DEPOSITO - 424/2001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINCANCIAMENTO E INVESTI x EDVAR DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JOAO SERGIO RAUSIS, SEBASTIAO VERGO POLAN, DANIELE DE BONA, AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
30. INDENIZACAO - 1121/2001-PERFIMIL MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA x PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. FREDERICO FERRAZ LEWIN, ALBINO JOSE DE BONI, WAGNER APARECIDO ALBERTO e DENIS BARROSO ALBERTO.
31. EMBARGOS A EXECUCAO - 1319/2001-JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, HARRY FRANCOIA JUNIOR e ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG.
32. Inventario - 804/2002-ZENI GUALTER CAVALCANTE e outros x ALZEMIRO DE SOUZA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SILVANA DENISE LOBATO.
33. INDENIZACAO-ORDINARIO - 161/2004-MARKUTTER INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro x DANIEL RAMOS DE ALMEIDA ME - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SILVIA RIBEIRO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.
34. ACAO DECLARATORIA - 423/2004-WILSON ANTONIO MARTINS x HELCIN PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SIMONE MARI WATANABE, GILMAR PALENSKE, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e JOHNNY ELISEU STOPA JUNIOR.
35. REVISIONAL DE CONTRATO - 557/2004-VILSON DOMICIANO x BANCO HONDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, GLAUBER MORENO TALAVERA, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO.
36. ACAO DE DESPEJO - 725/2004-PAULO ALVES DO VALLE x LUCIANO MATTOS - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOEL FERREIRA LIMA, DIDIO MAURO MARCHESINI e MARCOS RENAN SALVATI.
37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 752/2004-ROSICLEIA DE FATIMA CAVALLI x ESTE JUIZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY, ANA ELISA PEREZ SOUZA e JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR.
38. ACAO ANULATORIA - 961/2004-EDWARD WILSON CALHARES x MUNICIPIO DE COLOMBO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIA TODESCHINI BORGHETTI, ESTEVAO BUSATO, JORGE ABRAO FAIAD NETO, MARIA ADRIANA PEREIRA e CRISTIANO JOSE BARATTO.
39. ACAO DECLARATORIA - 1194/2004-REGINA MICELLI VIDEKOSKI x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e SILVIO CESAR MICHELETTI.
40. ARROLAMENTO - 470/2005-ELZA NATALINA MAINES GOMES e outros x ALFREDO MARTINS GOMES - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA.
41. EMBARGOS A EXECUCAO - 944/2005-FERMAX INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ALEXANDRE PYDD, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, ANA ELISA PEREZ SOUZA e FRANCISCO DERADI.
42. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0002240-81.2005.8.16.0028-ANTONIO CAVALLI FILHO x DIRCE DA SILVA CAVALLI e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LAURO CAVERSAN JUNIOR, RODRIGO BEVILAQUA, CARLOS AUGUSTO MARINONI, THIAGO MOURÃO DE ARAÚJO, MARCO ANTONIO MAIA CORREA, LUIZ GUILHERME MARINONI, JULIANO FRANCA TETTO, SILVIO JACINTHO FERREIRA e ANA PAULA WOLLSTEIN.
43. ARROLAMENTO - 1153/2005-ROSA PEPPLOW FOGGIATTO e outros x VERGILIO IZIDORO FOGGIATTO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RAFAEL SOARES LEITE e SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.
44. Inventario - 1617/2005-KAOANA HERREIRA VITZEL e outro x RUDINEI HERREIRA VITZEL - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.
45. Inventario - 1709/2005-DOUGLAS ELIEL DE OLIVEIRA TEODORO e outros x JOSEFA TEODORO e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
46. Inventario - 0002792-12.2006.8.16.0028-BERNARDETE BUSATO x PEDRO EURIDES POLLI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. VANDERLEI TAVERNA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
47. ARROLAMENTO - 482/2006-MALAQUE ACHOA GIANNINI e outros x ARY GIANNINI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.
48. Reintegracao de Posse - 973/2006-JOAO GREGORIO SOLTOSKI x VERA MARIA ALVES DO SANTOS - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. TANIA ELISA GARDINI e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.
49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1003/2006-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, LEANDRO ZAMBONI, JULIO CESAR HENRICHS, LAURI JOAO ZAMBONI, DANIELLE ROSA E SOUZA, SERGIO BATISTA HENRICHS, CLAUS HENRIQUE BIANCO DE CASTRO e CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO.
50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1530/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA DREDITO MUTUO EMPRESARIOS x LK PLAST RECICLAGEM E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.
51. ACAO DE DEPOSITO - 1581/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x CLAUDIO DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
52. EMBARGOS A EXECUCAO - 1772/2006-L KOERICH E J FRIGERI LTDA ME x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e JOSE DEVANIR FRITOLA.
53. ACAO DE DEPOSITO - 1845/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x ANNA CAROLINA PELLIZZETTI MELLO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI, ANTONIO PELLIZZETTI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
54. ACAO DE DEPOSITO - 2252/2006-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. AMÉRICA MULTICARTEIRA x MIRIAN LUCIA DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
55. ACAO DE DEPOSITO - 0002991-97.2007.8.16.0028-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x LUIZ SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
56. ACAO DE DEPOSITO - 205/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ANDREIA DE OLIVEIRA PETROLINE - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOSE TELLES DO PILAR, SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MARIA JOSE CARVALHO DANTAS CAVALCANTI.
57. ACAO DE DEPOSITO - 0002866-32.2007.8.16.0028-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADO x RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. BLAS GOMM FILHO e NICOLLE FAVERO DEFONSO.
58. Usucapiao - 0002917-43.2007.8.16.0028-CLEMENTE DROSDA x NELSON CHEMIN e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI, ROMARIO SELBMANN, AMARILDO PEDRO GULIN e LUCAS ALEXANDRE DROSDA.
59. Usucapiao - 780/2007-NEUZA ALVES SANGI x ESTE JUIZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ESTEVAO BUSATO e LUCAS ALEXANDRE DROSDA.
60. BUSCA E APREENSAO - 0002986-75.2007.8.16.0028-FUNDO DE INVEST EM DTOS CRED NAO PADR AMERICA MULT x RAFAEL PAULO DE LIMA - Restituir

os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
61. ACAO DE INDENIZACAO - 1090/2007-PETERSON RODRIGUES DE RAMOS e outros x SUPERMERCADO SANTA HELENA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. GUILHERME TOMIZAWA, MARCELO DE OLIVEIRA, JOAO MARTINS, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADRIANO DE OLIVEIRA.
62. Inventario - 1193/2007-LEDIANA GONÇALVES DA SILVA x JOSE INACIO BATISTA DE LIMA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
63. Inventario - 1436/2007-DIRCE DA SILVA CAVALLI e outros x ANTONIO LIBERATO CAVALLI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RICARDO LUCAS CALDERON, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, TATIANA VILLORDO CALDERON, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.
64. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 1522/2007-GERSON LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIO WARUMBI LINS, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e ALCENIR TEIXEIRA.
65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1551/2007-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x USIWAL INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS.
66. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002809-14.2007.8.16.0028-MARIA APARECIDA DA SILVA x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.
67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002818-73.2007.8.16.0028-MIRIAM BATISTA RODRIGUES XAVIER x PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, ANTELMO JOÃO BERNARTT FLHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e MIRIAM CRISTINA ARTHUR BORCATH.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 3109/2007-MARCOS ROBERTO DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
69. INDENIZACAO - 3148/2007-ADRIANO HONORATO DA SILVA x VALMIR COSTA CAETANO e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ERNANI BODZIAK, ANA CLAUDIA RHODEN e JERONIMO GRECHINSKI.
70. ACAO ORDINARIA - 441/2008-JOÃO MARIA PADILHA x PALENSKE & CIA LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA, SIDNEY MARCOS MIRANDA e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.
71. ACAO ORDINARIA - 564/2008-JOÃO ALVIM MATIAS x BRASIL TELECOM S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOAQUIM MIRO, DANIEL ANDRADE DO VALE, CLAITON LUIS BORK, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.
72. ACAO ORDINARIA - 0003572-78.2008.8.16.0028-EDINE MARQUES CARDOSO x BRASIL TELECOM S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, CLAITON LUIS BORK, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.
73. ACAO DE COBRANCA - 1004/2008-MARIA LUIZA DE MELO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
74. ACAO ORDINARIA - 1075/2008-DOMINGOS WOTKOSKI x BRASIL TELECOM S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, CLAITON LUIS BORK, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO.
75. REPARACAO DE DANOS - 0003237-59.2008.8.16.0028-NEURI RIBAS RISTOW x AUGUSTO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCOS RENAN SALVATI, ANA CAROLINA LACZINSKI DA SILVA e LOURENÇO LACZINSKI DA SILVA.
76. BUSCA E APREENSAO - 0003494-84.2008.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ CARLOS SOARES JUNIOR - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
77. ACAO DE DEPOSITO - 1164/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DORILDA SANTOS DE OLIVEIRA MERCEARIA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MAYLIN MAFFINI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.
78. BUSCA E APREENSAO - 0003480-03.2008.8.16.0028-BANCO BMC S/A x NILSON FELES - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
79. ACAO DE DEPOSITO - 1527/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENA BRANCA LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, CARLOS ROBERTO STEUCK e FERNANDA ZACARIAS.
80. Inventario - 1736/2008-LENILDA DA APARECIDA ROSNER CARDOSO e outros x LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANA ELISA PEREZ SOUZA e ANDRESSA MARA DOS SANTOS.
81. ACAO ORDINARIA - 1753/2008-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RUDINEY CARLOS DE LIMA SANTOS - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MARCOS RENAN SALVATI.
82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003293-92.2008.8.16.0028-JACINTO MENDES DE SOUZA e outros x COMISSARIA ROSSINI LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCOS RENAN SALVATI e VICENTE GANTER DE MORAES.
83. ACAO MONITORIA - 1771/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x GASPARIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAFAEL RICARDO TISSI, FLAVIO LAURI BECHER GIL, VILSON STALL e DOMINGOS CAPORRINO NETO.
84. ACAO ORDINARIA - 0003239-29.2008.8.16.0028-MARIA EURIDES ALVES x BRASIL TELECOM S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK e CLAITON LUIS BORK.
85. ACAO DE INDENIZACAO - 0003416-90.2008.8.16.0028-IGNEZ PEREIRA LIZ x ESTADO DO PARANA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RAFAEL SOARES LEITE, CELSO RICARDO SCHLUGA, JAIME LUIZ SCHLUGA, GENEROSO HORNING MARTINS, ELIAS ROBERTO SCHLUGA e ANA ELISA PEREZ SOUZA.
86. REVISIONAL DE CONTRATO - 1980/2008-JASEEL CESAR MACHADO x BANCO PANAMERICANO S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e DENISE DE JESUS FERREIRA.
87. Inventario - 2153/2008-ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR x ARTUR PEREIRA ALVES - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.
88. BUSCA E APREENSAO - 2360/2008-BANCO FINASA S/A x ELEANDRO CAMILO GOMES - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
89. ACAO MONITORIA - 2496/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SAMPAIO E RAMOS LTDA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.
90. BUSCA E APREENSAO - 0003623-89.2008.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x MOHAMAD MAHMOUD EL HUSSEINI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.
91. ACAO MONITORIA - 2636/2008-HSBC BANK BRASIL S/A x VALDEMIL DO PRADO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.
92. BUSCA E APREENSAO - 2639/2008-BANCO FINASA S/A x SIDNEI SCHIMERSKI SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.
93. AÇAO INIBITORIA - 2644/2008-USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A x CCC MACHINERY GMBH e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. AMAURI SILVA TORRES, DAVID ILAN HERTZ, CARLOS CÉSAR KOCH, MARCO ANTONIO B DE QUEIROZ, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO, MARCELO DE BORTOLO e ROBERTO LIESEGANG.
94. RESCISAO DE CONTRATO - 2947/2008-C. F. FREIRE IMOVEIS LTDA x FRANCISCO FELICIANO LEITE - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES.
95. BUSCA E APREENSAO - 0002614-58.2009.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x EVERTON MACHADO FARIA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.
96. ACAO SUMARIA - 138/2009-ROSELI DE FATIMA MENDES e outros x CAMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - I. Cuida-se de ação ajuizada (por ROSELI DE FÁTIMA MENDES, EDUARDA CATARINA MAC NOLLI e ROBERTO FILHO MAC NOLLI em face de COPEL. Alegam os autores, em síntese, que em 30 de dezembro de 2008 estiveram no escritório regional da ré, com o intuito de informar que são os autuais consumidores da energia elétrica, desonerando os antigos moradores. Sustentam que entregue cópias de documentos (RG, CPF, e contrato de locação), a gerente Roza informou que a transferência da titularidade da

fatura do consumo só seria efetivada se fosse paga uma fatura ainda não vencida dos antigos usuários, bem como o registro do instrumento de locação no cartório público competente. Afirmam que em razão das exigências da ré, notificaram-na por duas vezes, inclusive através de carta com aviso de recebimento. Aduzem que diante da notificação, a ré solicitou que os documentos fossem novamente entregues ao funcionário Maurino, o qual manteve as mesmas exigências anteriores para a transferência da titularidade da conta, além de ter ameaçado e destratado o procurador dos autores. Asseveram que no dia 19 de janeiro de 2009, sem aviso prévio e sem inadimplência, a requerida executou o corte da energia elétrica fornecida aos autores. Alegam, ainda, que, em razão do corte de energia, além de danos morais, sofreram também prejuízos materiais, pois perderam alimentos, bem como gasto com o envio de carta com A.R. Requerem, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato retorno do fornecimento de energia elétrica a residência dos autores. No mérito, querem a total procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela antecipada concedida. Juntam documentos às fls. 11/19. Os benefícios da assistência judiciaria foram concedidos à fl. 22. A antecipação da tutela foi deferida à fl. 22/23. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 57/98), na qual alega, preliminarmente, a continência desta ação com os autos n. 375/2007 e 396/2009 ajuizados perante o foro de Almirante Tamandaré; a impossibilidade de pedido incerto, bem como a irregularidade de representação, em razão do interesse de menor. No mérito alega que não houve o desligamento da eletricidade de imediato, que a autora diz possuir domicílio em diversas residências e que possui débito em relação às demais unidades consumidoras. Sustenta que não exigiu da autora o pagamento de débitos de terceiro, mas tão somente a comprovação de mudança de titular e que o desligamento foi lícito. Afirma a inocorrência de danos materiais e morais à autora. Juntou documentos às fls. 73/105. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 107/115) refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. O Ministério Público se manifestou às fls. 135/137. Ante a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. .150 II. No tocante à preliminar de continência desta ação com outras ajuizadas em Almirante Tamandaré, sem razão o réu. Embora exista similitude fática e de pretensão entre esta demanda e aquelas ajuizadas em Almirante Tamandaré, a tramitação das ações em separado não prejudica o deslinde dos feitos, isto porque se tratam de unidades consumidoras diversas. III. Com relação à alegação de que o pedido não está bem delimitado, sem razão a parte ré. Da análise da inicial percebe-se que os autores pedem de forma clara a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos em razão do corte de eletricidade que entendem injusto. Assim, não há qualquer incerteza nas argumentações dos autores neste ponto. IV. Quanto à preliminar de irregularidade de representação, também sem razão a requerida. Ainda que dois dos autores sejam menores, estando ambos representados por sua genitora, não havendo necessidade de instrumento público para a outorga de procuração. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - MENOR - REPRESENTADO POR GENITOR - INEXIGIBILIDADE. 1. É inexigível a procuração por instrumento público, se o menor está representado por seu genitor, bastando a procuração por instrumento particular. 2. Apelação provida (AC 30145 SP 98.03.030145-4 JUIZ FÁBIO PRIETO 13/06/2007 DJUDATA:01/08/2007 PÁGINA: 237) As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) se a requerida exigiu o pagamento de débitos de terceiro para efetuar a transferência da titularidade da fatura do consumo e se esta exigência é lícita; b) se houve prévia comunicação acerca do desligamento da eletricidade pela ré; c) se o desligamento da eletricidade pela ré, foi lícito; d) a ocorrência de dano moral e sua extensão; e) a ocorrência de dano material e seu quantwn; f) a responsabilidade do requerido pelos danos ocorridos. IV. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes, consistente no depoimento pessoal da autora Roseli e do réu e na oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia cO I (ri I W , às 44:O0. V. Concedo as partes o prazo de dez dias para que apresentem o rol de testemunhas, devendo indicar a necessidade de intimação destas para comparecer ao ato, observando ainda que, caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato. Como testemunhas arroladas pelo Ministério Público, intimem-se para comparecerem as pessoas cujos nomes foram sublinhados no item "b" de fl. 137, devendo as partes informar, no prazo de dez dias, o endereço em que elas podem ser encontradas. VI. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO SOARES NOLLI e IZABEL FATIMA SIRTOLI.

97. ALVARA JUDICIAL - 165/2009-ESPOLIO DE JOAO ALTAIR RUZENENTE e outro x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS S. CACERES.

98. Usucapiao - 354/2009-VALDOMIRO VOLF x SEBASTIAO F DE FRANÇA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. AUGUSTO GRANDE BERNINI.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002622-35.2009.8.16.0028-LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MAYLIN MAFFINI, CILENE MARIA SKORA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 485/2009-ANTONIO FLASMO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

101. ACAO DE DESPEJO - 683/2009-ADILSON BARON x OSMAR DA SILVA e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

102. DECLARATORIA NULIDADE TITULOS - 0002705-51.2009.8.16.0028-ANTONIO M LAZAROTO E FILHOS LTDA x CARGO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, LETICIA FARIA CHAVES, MARISTELA GUIMARAES CAVALLI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

103. RESTAURACAO DE AUTOS - 867/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SERRARIA FERRARINI LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, AYSLAN CUNHA ROCHA e CIBELE MERLIN TORRES.

104. ARROLAMENTO - 905/2009-AMÉLIA JAZWINSKI ROSSA e outros x ONOFRE VITORINO ROSSA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCUS VENICIO CAVASSIN e ANDREI DE OLIVEIRA RECH.

105. Inventario - 1071/2009-ALFREDO BUENO DE OLIVEIRA x MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. PAULO ROBERTO SOARES NOLLI e ANA ELISA PERES SOUZA.

106. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 1149/2009-BANCO SANTANDER S/A x SERGIO LUIZ TEIXEIRA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SILVIO MARCOS DE A. ANTUNES, IDELANIR ERNESTI e FERNANDA ZACARIAS.

107. Reintegracao de Posse - 0002437-94.2009.8.16.0028-ALFREDO BUENO DE OLIVEIRA x BENTA N. DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. GILSON ANTONIO WANCH e PAULO ROBERTO SOARES NOLLI.

108. Reintegracao de Posse - 1256/2009-BANCO ITAUCARD S/A x TEREZINHA DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 1345/2009-PAULO CESAR CARMINATTI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

110. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1437/2009-JAIR DA CONCEIÇÃO ANTUNES e outro x ESTE JUIZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, LEONARDO NADOLNY e JONAS BORGES.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 1505/2009-SÉRGIO VIANA x BV FINANCEIRA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, lasnine monte woslki scholze, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JAQUELINE SCOTA STEIN e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

112. ARROLAMENTO - 1632/2009-LEONYDA NIKELLE STEDILE e outros x ESPOLIO DE ERNESTO STEDILE - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RAFAEL SOARES LEITE, VALDIR STEDILE e ANA ELISA PERES SOUZA.

113. Reintegracao de Posse - 1712/2009-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x LUCAS FELIPE A MACHADO BRITO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

114. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1989/2009-DAVI DE LUCAS x DOMICIO SCARAMELLA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. EDGAR LENZI e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA.

115. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002411-96.2009.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x JTT TRANSPORTES LTDA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIEL HACHEM e MARCELO ALESSANDRO BERTO.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002793-89.2009.8.16.0028-MARCOS ANTONIO CARMINATTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

117. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 2127/2009-MARIA JOSE DUARTE SILVA e outro x SINCO FOTOGRAVAÇOES LTDA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANTONIO CARLOS EFING e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 2307/2009-ROGERIO CAETANO SATURNINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SILVENEI DE CAMPOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 2363/2009-JOSE REGINALDO MONTANARIM x BANCO BRADESCO S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

120. ARROLAMENTO - 2368/2009-DANUTA MARIA LISICKI DE ABREU e outros x IVAN DE ABREU - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002780-90.2009.8.16.0028-LUIZ VALMIR DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo

de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.
122. INDENIZACAO-SUMARIO - 0002198-90.2009.8.16.0028-ANTONIO DOMINGUES x SOUZA & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. PATRICIA GONCALVES ROCHA e PAULO ROBERTO NOLLI.
123. Inventario - 2732/2009-ANA DA SILVA LEME e outros x JOAO DA SILVA LEME - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA e ANA ELISA PERES SOUZA.
124. ALVARA JUDICIAL - 2744/2009-IVA APARECIDA PIERROTTI MOREIRA e outros x ESTE JUÍZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
125. Inventario - 2819/2009-GILBERTO BARCHIKI x ROQUE BARCHIKI e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCOS RENAN SALVATI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, ALICE MUNHOZ DA ROCHA e ANA MUNHOZ DA ROCHA.
126. PRESTACAO DE CONTAS - 165/2010-SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x ESTE JUÍZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CARLOS CÉSAR KOCH e RODRIGO RAMATIS LOURENÇO.
127. Consignacao em Pagamento - 0001690-13.2010.8.16.0028-ANTONIO EDUARDO ROCHA x BANCO BRADESCO S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. NELSON PASCHOALOTTO, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.
128. ACAO MONITORIA - 0000206-60.2010.8.16.0028-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE OLEOS S/A x W. VIANA E CIA LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RUY RIBEIRO.
129. BUSCA E APREENSAO - 0002767-57.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x IVONETE MOTA DUNGA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LEANDRO NEGRELLI.
130. ARROLAMENTO - 0002877-56.2010.8.16.0028-ANA DO ROCIO CROZETA e outros x NATALIO CROZETTA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.
131. ARROLAMENTO - 0004658-16.2010.8.16.0028-ARISTIDES LEITE SILVA e outros x MARIA ALVES SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.
132. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004844-39.2010.8.16.0028-JUVELINO DO CARMO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LEANDRO NEGRELLI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.
133. BUSCA E APREENSAO - 0003381-62.2010.8.16.0028-BANCO SANTANDER S/A x RODRIGO LEITE DE CAMARGO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.
134. Inventario - 0004932-77.2010.8.16.0028-LUIZ ANTONIO PADESKI x FRANCISCO PADESKI - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. VANDERLEI TAVERNA, ANA ELISA PEREZ SOUZA e ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA.
135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005410-85.2010.8.16.0028-JOSE ANTUNES RICARDO x BANCO BMG S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, DIEGO BALIEIRO WERNECK e LAURO BARROS BOCCACIO.
136. Alvara - 0005505-18.2010.8.16.0028-THIAGO LOPES DOS SANTOS e outros x ESTE JUIZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.
137. Reintegracao de Posse - 0004434-78.2010.8.16.0028-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.
138. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005756-36.2010.8.16.0028-IVO DE FARIA FELISBERTO x LEONI MOCELIN CARDOSO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. marco aurelio souza vilseki.
139. Reintegracao de Posse - 0006131-37.2010.8.16.0028-BFB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELAINE CRISTINA DA COSTA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
140. INDENIZACAO - 0006361-79.2010.8.16.0028-CLARICE ALMEIDA DE SOUZA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO DE COLOMBO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIEL PRATES, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e MARCELO LOPES SALOMAO.
141. ACAO CIVIL PUBLICA - 0006427-59.2010.8.16.0028-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos 3. Aguarde-se eventual pedido de informações. 4. Cumpra-se a escrivania o item VI do despacho de fls. 268. 5. Antes da realização da pericia designada, considerando o interesse da requerida na conciliação, conforme petição de fls. 288, designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 09 de abril de 2012 às 14:00 SIMONH TRENTO Juíza de Direito 6. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA.
142. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006503-83.2010.8.16.0028-NIVALDA RAMOS x MUNICIPIO DE COLOMBO e outro - 1. Intime-se a parte ré para apresentar os documentos mencionados à fl. 310. 2. Com fundamento no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de abril de 2012 às 14:30horas, na sede deste Juízo. 3. Intimem-se as partes, pela Imprensa Oficial, para que compareçam pessoalmente ou se façam representar por advogado com poderes para transigir. Caso uma das partes pretenda que a outra seja intimada pessoalmente para comparecer à audiência, deverá antecipar as custas relativas à expedição de carta (AR). 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS e ESTEVAO BUSATO.
143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006535-88.2010.8.16.0028-FLAVIO APARECIDO FARIA DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIELLE MADEIRA.
144. BUSCA E APREENSAO - 0006558-34.2010.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x BRUNO FERREIRA LOPES - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
145. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006929-95.2010.8.16.0028-INDUSTRIA DE CAL UVARANAL LTDA x ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR e RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK.
146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007031-20.2010.8.16.0028-MARIA PAULINA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO , VIVIANE KARINA TEIXEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.
147. EXECUCAO CONTRA DEV SOLVENTE - 0007151-63.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x CELSO RENATO MARQUES - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIEL HACHEM.
148. Habilitacao em Concordata - 0007199-22.2010.8.16.0028-HENRIQUE LUIZ SALONSKI e outros x ELEXTRON ELETROELETRONICA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CARLOS CÉSAR KOCH, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e MILENA KLOSTER SALONSKI ALVES.
149. IMISSAO DE POSSE - 0005829-08.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x DELFINO SOARES NETO e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.
150. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005851-66.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x MIROSLEI APARECIDO VIEIRA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
151. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005854-21.2010.8.16.0028-LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x LEVI DA CRUZ e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
152. IMISSAO DE POSSE - 0005833-45.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x JAIR SEBASTIAO RODRIGUES - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUIZ FELIPE MAGALHAES ZARUR.
153. IMISSAO DE POSSE - 0005810-02.2010.8.16.0028-CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x SILVIO CEZAR VAZ - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.
154. Inventario - 0007488-52.2010.8.16.0028-VENICIOS AUGUSTO FRUEHLING e outros x VALDIR FRUEHLING - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CARLOS CÉSAR KOCH, DURCILEI CHORRI, MARCOS RENAN SALVATI, MARCELO SILAS RIBEIRO e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS.
155. SUBSTITUIÇAO DE CURADOR - 0007685-07.2010.8.16.0028-VAGNER ALVES LOURENÇO e outro x JOSE DE FREITAS LOURENCO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.
156. REPARACAO DE DANOS - 0007810-72.2010.8.16.0028-ESTADO DO PARANA x ALCEU BUENO e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANA ELISA PERES SOUZA e BRUNO THIELE A. SILVEIRA.
157. Consignacao em Pagamento - 0008059-23.2010.8.16.0028-GERALDO KUJASKI x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINANC. E INVESTIMENTO S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.
158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008504-41.2010.8.16.0028-ALCEU DA ROCHA OLIVEIRA x BANCO REAL LEASING S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ELISIANE ALVES DE CASTRO.
159. ACAO DE COBRANCA - 0008728-76.2010.8.16.0028-LUCI SANTANA MACHADO x SEGURADORA LIDER - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ANDRE LUIZ SOUZA VALE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.
160. ACAO CIVIL PUBLICA - 0009282-11.2010.8.16.0028-MUNICIPIO DE COLOMBO x JORGE GILBERTO KEPEL - I. Cuida-se de ação civil pública ajuizada por MUNICÍPIO DE COLOMBO em face de JORGE GILBERTO KEPEL. Alega o autor, em síntese, que em 15 de junho de 2010 instaurou procedimento administrativo

a fim de apurar acerca da irregularidade na criação de lotes e unidades residenciais em loteamento não aprovados pela Municipalidade. Sustenta que os imóveis não podem ser loteados, em razão de estarem localizados em área de ZDR (zona de zoneamento rural). Afirma que o réu passou a comercializar os imóve.s sem informar aos consumidores acerca do impedimento no plano diretor da cidade, e, ainda, afirmando que tramita processo de regularização dos imóveis. Aduz que, apesar de notificado pela Municipalidade, o réu continuou a vender os lotes. Requer, em sede de antecipação de tutela, que o réu se abstenha de cobrar e receber qualquer dos valores dos consumidores, a paralisação imediata do loteamento, bem como a indisponibilidade dos bens do requerido. No mérito, quer a confirmação da liminar, a condenação do réu a plantar árvores nativas, bem como a demolição das casas construídas. Juntou documentos às tis. 23/73. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida à fl. 75/76, para impedir o requerido de cobrar e receber qualquer quantia dos consumidores, bem como a imediata paralisação das edificações até o julgamento final da lide. Citado (fl. 80), o requerido apresentou contestação (fls. 83/94), na qual alega que apenas uma parte da área investigada é se sua propriedade, sendo que o restante pertence a Anne Maria Stein Gobbo e Idomar Inovoski. Afirma que em 2010 foi procurado pela Sra. Pedrina de França Santos e Sr. Manoel de França Santos, os quais queriam adquirir 3.000 m2 da área pertencente ao réu. Nesta ocasião afirma que firmou com eles compromisso de compra e venda em razão de que a área estava sendo inventariada. Sustenta que os compradores ao entrarem em contato com a Prefeitura Municipal foram informados sobre a impossibilidade de alvará de construção, bem como sobre a impossibilidade de venda da área em questão. Alega que em razão disso rescindiu o contrato de compromisso de compra e venda, ressarcindo os compradores. Afirma que nunca cometeu qualquer crime ambiental e tampouco está edificando sem licença na área investigada. Aduz que a área em que estão sendo construídas casas não pertence ao réu, mas aos outros proprietários. Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 95/107) reiterando os termos da inicial. Ante a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. II. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. III. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) se o requerido realizou o loteamento dos imóveis em área proibida pela Municipalidade; b) se o requerido anunciou os imóveis para venda aos consumidores; c) se as edificações irregulares encontram-se na propriedade do requerido; d) a responsabilidade do requerido pela subdivisão irregular, bem como pela degradação ambiental ocorrida. IV. Para a solução dos pontos controvertidos, expeça-se mandado de vistoria, conforme requerido à fl. 111, devendo o Sr. Oficial de Justiça identificar em que área as casas estão sendo construídas. Os elementos trazidos pelo Ministério Público com o inquérito civil apenso (n. MPPR-0039.10.000017-1) também passam a fazer parte dos autos para a solução de pontos controvertidos. Após a ciência dos elementos trazidos no apenso e o cumprimento do mandado de vistoria pelo Oficial de Justiça, digam as partes e o Ministério Público (3a Promotoria de Justiça) se ainda têm interesse na produção de prova suplementar (oral ou de outra espécie) e se têm interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. V. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO e JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.

161. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009455-35.2010.8.16.0028-MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e ANA ELISA PERES SOUZA.

162. BUSCA E APREENSAO - 0009694-39.2010.8.16.0028-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO EDUARDO DA ROCHA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. NELSON PASCHOALOTTO, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, JULIANA PERON RIFFEL e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

163. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0009713-45.2010.8.16.0028-NELSON LUIZ CORVELO RODRIGUES e outro x RIOLANDO FRANSOLINO e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ALDO MEDEIROS, VALDIR EURICO WASCHBURGER e EDUARDO WASCHBURGER.

164. Consignacao em Pagamento - 0009689-17.2010.8.16.0028-IVAN ZANCANELLI GALLAFASSI x BANCO FINASA BMC S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, FERNANDO JOSÉ GASPAR, DOUGLAS F. ANDREATTA RAMOS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

165. MEDIDA CAUT SUSTACAO PROTESTO - 0009981-02.2010.8.16.0028-NELSON LUIZ CORVELO RODRIGUES e outro x RIOLANDO FRANSOLINO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ALDO MEDEIROS, VALDIR EURICO WASCHBURGER e EDUARDO WASCHBURGER.

166. BUSCA E APREENSAO - 0010315-36.2010.8.16.0028-BV FINANCEIRA S/A x JOAO MARIA DE OLIVEIRA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. FABIANA SILVEIRA.

167. ACAO DE DESPEJO - 0000002-79.2011.8.16.0028-COLOMBO ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x DUNP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇOES e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA.

168. ACAO DE OBRIGACAO - 0009973-25.2010.8.16.0028-RENATO PINTO BUENO NETO x DANIEL MARTINS DE CASTRO - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. LICIA MARIA BREMER e CAROLINE DIAS DOS SANTOS.

169. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007683-37.2010.8.16.0028-LINS AUTOMOVEIS LTDA x JEAN COELHO DA SILVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

170. AÇÃO ORDINÁRIA - 0009514-23.2010.8.16.0028-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDIR ANSELMO DA SILVA e outro -I - Considerando que as notificações de fls. 22/23 foram realizadas porípficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando, nos termos do art. 32 da Lei n° 6.766/1979, deveria ter sido realizada por Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova regularmente a notificação do réu, observando também o endereço do demandado constante da procuração de fl. 62, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II - Ante o interesse das partes em realizar acordo para encerrar o processo, designo audiência de conciliação para o 02/04/2012 às 15:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. III - Intime-se o réu para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia da petição inicial da demanda revisional por ele ajuizada em face do autor, bem como da sentença proferida naqueles autos. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

171. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000431-46.2011.8.16.0028-ONEGOCIADOR NET LTDA ME x GILMAR GILVANA LUCIANO FELIPE - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIA CRISTINA CARDOSO.

172. Consignacao em Pagamento - 0003320-70.2011.8.16.0028-ANTONIEL OSMAR BUENO x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINANC. E INVEST. S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

173. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003347-53.2011.8.16.0028-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AUTHENTICA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. DANIELLE MADEIRA.

174. ACAO MONITORIA - 0003668-88.2011.8.16.0028-A G KUSMA & CIA LTDA x ITACOLOMBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ALDO MEDEIROS, TIAGO PAVIN e HERICK PAVIN.

175. RESCISAO DE CONTRATO - 0003661-96.2011.8.16.0028-DANIEL MARTINS DE CASTRO x RENATO PINTO BUENO NETO e outro - Manifeste-se a parte autorta sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

176. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003992-78.2011.8.16.0028-BANCO CNH CAPITAL S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - I - Ante o interesse das partes em realizar acordo para encerrar o processo, designo audiência de conciliação para o dia02/04/2012às 16:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. II - Intimem-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

177. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0003982-34.2011.8.16.0028-BEATRIZ APARECIDA FONSECA MAGIERSKI e outros x ANDRE LUIZ FERREIRA JUNIOR - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

178. BUSCA E APREENSAO - 0005189-68.2011.8.16.0028-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDMILSON ALVES DOS PASSOS - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

179. Alvara - 0005239-94.2011.8.16.0028-MATHEUS HENRIQUE DOURADOS DE SOUZA e outro x ESTE JUIZO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RODRIGO COLERE.

180. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005673-83.2011.8.16.0028-SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RAFAEL SOARES LEITE, ANA ELISA PERES SOUZA e DANIELLE NATORI.

181. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005674-68.2011.8.16.0028-SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RAFAEL SOARES LEITE, ANA ELISA PERES SOUZA e DANIELLE NOTARI.

182. Reintegracao de Posse - 0006755-52.2011.8.16.0028-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULINA GEZIELE DUTRA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

183. Inventario Negativo - 0007021-39.2011.8.16.0028-NERCI ALVES UNIAT x PAULO CESAR ALVES UNIAT - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. REGINA APARECIDA CAMPOS.

184. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007699-54.2011.8.16.0028-AG KIENEN & CIA LTDA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE COLOMBO - 1. Cumpra-se a Escrivania o despacho de fls. 96, promovendo a retificação do registro e autuação, comunicando-se ao distribuidor. 2. Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia03 de abril de 2012 às 14:30hras TRENTO Juí#a de Direito 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. AFONSO

CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.
185. Alvara - 0002481-79.2010.8.16.0028-LAIR BATISTA CARNEIRO DE CASTRO e outros x ANTONIO ITOR DE CASTRO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RODRIGO COLERE.
186. PRESTACAO DE CONTAS - 0008079-77.2011.8.16.0028-VERA LUCIA APARECIDA GODOI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
187. BUSCA E APREENSAO - 0008399-30.2011.8.16.0028-PANAMERICANO S/A x JOSE ERMINIO FILHO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CAROLINA BETTTE TONIOLO.
188. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008746-63.2011.8.16.0028-SUZANA VIEIRA LUIZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
189. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008744-93.2011.8.16.0028-ADAUTO VENTURINI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.
190. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008737-04.2011.8.16.0028-MIGUEL PIRES DA SILVA JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.
191. INTERNAMENTO JUDICIAL - 0009001-21.2011.8.16.0028-MARILZA DOS SANTOS SOARES x MARCOS AURELIO CARDOSO - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RODRIGO COLERE.
192. Reintegracao de Posse - 0007906-53.2011.8.16.0028-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA NATALINA DE OLIVEIRA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.
193. Execucao Fiscal - 61/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERMAX IND E COM DE COMPONENTES PARA ESQUADRIAS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, FRANCISCO DERADI e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.
194. Execucao Fiscal - 318/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BREADBURG IND E COM DE PANIFICACAO LTDA e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ROGERIO LICHACOVSKI e ANA ELISA PERES SOUZA.
195. Execucao Fiscal - 158/2002-UNIAO x CARLOS AMARAL CONSTRUÇAO CIVIL LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. AIRTON BUENO JUNIOR e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.
196. Execucao Fiscal - 2182/2003-UNIAO x CARLOS AMARAL CONSTRUÇAO CIVIL LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIA APARECIDA COTTA, CRISTINA LUISA HEDLER e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.
197. Execucao Fiscal - 2358/2003-UNIAO x ERCIDE TONET - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CRISTINA LUISA HEDLER e DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.
198. Execucao Fiscal - 10/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERMAX IND DE COMPONENTES P/ ESQUADRIAS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ALEXANDRE PYDD, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e FRANCISCO DERADI.
199. Execucao Fiscal - 29/2005-UNIAO x INATOMI & BETINARDI LTDA e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CRISTINA LUISA HEDLER e JONAS BORGES.
200. Execucao Fiscal - 421/2006-UNIAO x R A FREITAS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME e outro - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, ADRIANA BONFIM S RIBEIRO e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER.
201. Execucao Fiscal - 111/2007-MUNICIPIO DE COLOMBO x LUIZ QUEZADA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ESTEVAO BUSATO e TIAGO PAVIN.
202. Execucao Fiscal - 3474/2007-UNIAO x CARLOS AMARAL CONSTRUÇAO CIVIL LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CRISTINA LUISA HEDLER e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.
203. Execucao Fiscal - 4602/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA S/A - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARINA CERQ L DE FREITAS LUIS, VALERIA DOS SANTOS TONDATO, THAIZ ELENA DE ALMEIDA PRADO, cristina ivankiw , ANA ELISA PEREZ SOUZA, MARCOS WENGERKIEWICZ e JAQUELINE BUTTNER PEREIRA.
204. Execucao Fiscal - 6251/2008-UNIAO x RENATO STRAPASSON - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCIA APARECIDA COTTA, HILDO ALCEU DE JESUS e CRISTINA LUISA HEDLER.
205. EXECUCAO FISCAL - 6254/2008-UNIAO x RODOCIBRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Intime-se o executado na forma requerida. Após manifeste-se a exequente. - Adv. CRISTINA LUISA HEDLER.
206. Execucao Fiscal - 7158/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BELLS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. SANDRO FABIANO SANTOS e DULCE ESTHER KAIRALLA.
207. Execucao Fiscal - 8989/2008-MUNICIPIO DE COLOMBO x EGON ZETZSCHE - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ESTEVAO BUSATO, MARIA ILMA CARUSO GOULART e CRISTIANO JOSE BARATTO.
208. Execucao Fiscal - 8990/2008-MUNICIPIO DE COLOMBO x EGON ZETZSCHE - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ESTEVAO BUSATO, MARIA ILMA CARUSO GOULART e CRISTIANO JOSE BARATTO.
209. Execucao Fiscal - 1217/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. MARCELO ROMANO DEHNHARDT, RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, ANA ELISA PEREZ SOUZA e daniele notari.
210. Execucao Fiscal - 10255/2009-MUNICIPIO DE COLOMBO x IGIDIO PEDERIVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CESAR LINHARES WALLBACH e ESTEVAO BUSATO.
211. Execucao Fiscal - 10256/2009-MUNICIPIO DE COLOMBO x IGIDIO PEDERIVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CESAR LINHARES WALLBACH e ESTEVAO BUSATO.
212. Execucao Fiscal - 10257/2009-MUNICIPIO DE COLOMBO x IGIDIO PEDERIVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CESAR LINHARES WALLBACH e ESTEVAO BUSATO.
213. Execucao Fiscal - 10260/2009-MUNICIPIO DE COLOMBO x IGIDIO PEDERIVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CESAR LINHARES WALLBACH e ESTEVAO BUSATO.
214. Execucao Fiscal - 10263/2009-MUNICIPIO DE COLOMBO x IGIDIO PEDERIVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CESAR LINHARES WALLBACH e ESTEVAO BUSATO.
215. Execucao Fiscal - 10264/2009-MUNICIPIO DE COLOMBO x NEODIR PEDERIVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CESAR LINHARES WALLBACH e ESTEVAO BUSATO.
216. Execucao Fiscal - 10265/2009-MUNICIPIO DE COLOMBO x NEODIR PEDERIVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CESAR LINHARES WALLBACH e ESTEVAO BUSATO.
217. Execucao Fiscal - 10266/2009-MUNICIPIO DE COLOMBO x NAMIR PEDERIVA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. CESAR LINHARES WALLBACH e ESTEVAO BUSATO.
218. Execucao Fiscal - 0008387-50.2010.8.16.0028-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUZUKI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. RAFAEL SOARES LEITE, DANIELLE NOTARI e daniele notari.
219. Carta Precatoria - 112/2000-ADOLPHO FRANCISCO ARTHUR OSWALD x COMANDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outros - Restituir os autos em cartorio no prazo de 24 horas, sob pena do artigo 196 do CPC Adv. ELISON LUIZ CALEGARI, ESTEVAO BUSATO, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e JEFFERSON SUZIN.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA

RELAÇAO Nº 21 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0029 002887/2011
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0012 000387/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0010 000261/2008
ALEXSANDER APARECIDO GONÇ 0003 000181/2003
ANA LUCIA FORTI NEVES 0011 000295/2009
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0001 000215/1999
0005 000483/2004
0011 000295/2009
0026 002722/2011
0033 002942/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0022 001723/2011
ANTONIO CARDIN 0001 000215/1999
0004 000211/2004
0007 000527/2005
0027 002789/2011

0032 002929/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0005 000483/2004
0007 000527/2005
ANTONIO LEAL DO MONTE 0008 000292/2006
0009 000431/2007
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0008 000292/2006
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0037 000073/2012
CANDIDA TEIXEIRA 0001 000215/1999
CARINA MARINI 0021 001541/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 002887/2011
0030 002888/2011
CARLOS DONIZETI SOTOCORNO 0033 002942/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0026 002722/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0010 000261/2008
CLAUDIO PAVIANI 0002 000060/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 002887/2011
0030 002888/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0012 000387/2009
DANILO ANDRIGO ROCCO 0005 000483/2004
0007 000527/2005
0011 000295/2009
0026 002722/2011
0033 002942/2011
DANILO SALOMÃO JAIME 0015 000687/2009
DJALMA SISTI JUNIOR 0017 001321/2010
EDILSON LOPES 0014 000581/2009
EDUARDO MOURA SELLA 0020 001242/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0017 001321/2010
FLAVIO NEVES COSTA 0034 000006/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0028 002815/2011
0036 000027/2012
GERALDO CESAR LOPES SARAI 0039 000001/2003
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0010 000261/2008
GLAUCO IWERSEN 0011 000295/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0022 001723/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0035 000023/2012
JOAO VALENTIN MANZANO 0022 001723/2011
JORGE ROBERTO MARTINS JUN 0029 002887/2011
JOSE ELIEZER BORNIA MOREI 0001 000215/1999
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0023 001743/2011
0024 002132/2011
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0029 002887/2011
JOÃO KLEBER BOMBONATTO 0035 000023/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0018 003553/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0022 001723/2011
JULIANO GARBUGGIO 0029 002887/2011
0030 002888/2011
0031 002889/2011
0036 000027/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0024 002132/2011
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0028 002815/2011
0037 000073/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0019 000157/2011
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0035 000023/2012
LAETI FERMINO TUDISCO 0028 002815/2011
0037 000073/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 000431/2007
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO 0012 000387/2009
LEILA CRISTINA VICENTE LO 0013 000529/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0009 000431/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 002722/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0034 000006/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0017 001321/2010
LUIZ CARLOS AOKI 0011 000295/2009
LUIZ CARLOS GOMES 0002 000060/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001170/2010
0031 002889/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000292/2006
MARCO ANTONIO MICHNA 0012 000387/2009
MARIANA SOUZA BAHDUR 0015 000687/2009
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0028 002815/2011
0037 000073/2012
MARINA BLASKOVSKI 0013 000529/2009
MARINO VALENTIM 0039 000001/2003
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0024 002132/2011
MAURICIO KAVINSKI 0031 002889/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 000295/2009
MIRELLA PARRA FULOP 0026 002722/2011
MOIRA MARCELINO DIAS 0016 001170/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0028 002815/2011
0037 000073/2012
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0006 000205/2005
PAULA SALOMÃO JAIME 0015 000687/2009
PAULO DELAZARI 0006 000205/2005
0038 000149/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0012 000387/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 001541/2011
0037 000073/2012
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0020 001242/2011
RENATO MAURILIO LOPES 0039 000001/2003
RICARDO NEVES COSTAS 0034 000006/2012
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0010 000261/2008
ROBSON FUMAGALI 0011 000295/2009
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0022 001723/2011
SIMONE MARTINS CUNHA 0010 000261/2008
SONIA MARIA DE MENEZES 0003 000181/2003
0004 000211/2004
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0025 002615/2011
TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGR 0001 000215/1999
VALERIA SOARES DA SILVA U 0028 002815/2011
0036 000027/2012
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0038 000149/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0014 000581/2009
0023 001743/2011
0024 002132/2011
thaís borges 0034 000006/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-215/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ABDUL KARIN EL GENNENI e outros. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. ANTONIO CARDIN, CANDIDA TEIXEIRA, TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRAO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e JOSE ELIEZER BORNIA MOREIRA.

2. DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JR.-60/2000-MARINA ALVES CARDOSO MATIAS e outros x JOSE DOS REIS SIQUEIRA e outros. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, juntada(s) à(s) fls. 406. Advs. LUIZ CARLOS GOMES e CLAUDIO PAVIANI.

3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-181/2003-DONIZETE CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/232. Advs. SONIA MARIA DE MENEZES e ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES.

4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000294-73.2004.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x ANTONIO VALDECIR PADULLA e outro. Constitui incumbência das partes a apresentação de memória de cálculo discriminante de seu crédito (art. 475-B, CPC) e, cumprida tal obrigação, requerer o cumprimento de sentença. Assim, intime-se o exequente para o que faça em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Advs. ANTONIO CARDIN e SONIA MARIA DE MENEZES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-483/2004-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x LUZIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA- Ao executado para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 318,69-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000991-60.2005.8.16.0072-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x JOSE ALENCAR DE ANDRADE. Intime-se o réu para, querendo, apresentar suas alegações finais por meio de memoriais, no prazo de dez dias. Advs. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE e PAULO DELAZARI.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-527/2005-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x MANOEL INACIO PEREIRA- Defiro a suspensão do processo pelo prazo solicitado pelo exequente (90) dias.-Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

8. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-0001263-20.2006.8.16.0072-SAMUEL ELEUTERIO THOME x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. e outro. Recebo o agravo retido e mantenho a decisão objurgada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a instituição financeira para que apresente os extratos remanescentes indicados pelo requerente (fls. 503/505), nos termos da r. decisão de fls. 463/464. Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-431/2007-JOSE SEVERINO DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Sobre o cálculo do contador, manifestem-se as partes em cinco dias. Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-261/2008-AUTA COSTA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para que se manifeste em cinco dias. Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

11. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-295/2009-DEVANIR GUIMARÃES DA SILVA e outro x APARECIDA MAZINI TURCATO e outro- "-Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como cinentifico-a para comprovar a sua distribuição,no prazo de 15 duas.-"-Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, ANA LUCIA FORTI NEVES, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

12. USUCAPIÃO-387/2009-PEDRO MEDINA x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA- "-Intimo a parte ré para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como cinentifico-a para comprovar a sua distribuição,no prazo de 15 duas.-"-Advs. LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

13. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-529/2009-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE FERREIRA DA SILVA. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ". Advs. MARINA BLASKOVSKI e LEILA CRISTINA VICENTE LOPES.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-581/2009-MARIA IVONE DA SILVA MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e cálculos apresentados pelo INSS ás fls. 190/191. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e EDILSON LOPES.

15. INVENTÁRIO-687/2009-AUEDER SALOMÃO x FRANCISCO SALOMAO-aO INVENTARIANTE PARA PRESTAR AS ULTIMAS DECLARAÇÕES-Advs. MARIANA SOUZA BAHDUR, DANILO SALOMÃO JAIME e PAULA SALOMÃO JAIME-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001170-18.2010.8.16.0072-DORACI VALESTER FURUKAWA e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- " inicialmente, remetam-se os autos ao sr. Contador para apurar o valor remanescente devido. Intimem-se; Fl.197: Obedeça-se ao sobrestamento de qualquer ordem de exedição de alvará, conforme decisão do Eg. TJPR (fls.194/195). Intimem-se."-Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001321-81.2010.8.16.0072-JOSE TAVARES DA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A.- Sobre a contestação, manifeste-se o requerente em cinco dias.-Advs. DJALMA SISTI JUNIOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

18. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003553-66.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE. " Intimo a parte autora (via Diário da Justiça), na pessoa de seu(ua) Procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção ".Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000157-47.2011.8.16.0072-FABIANA BONIFACIO NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo EG. TRF da 4ª Região (fls. 75/76), aguarde-se a decisão final do referido recurso. Revogo, portanto, o item 2 do despacho de fls. 74. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

20. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001242-68.2011.8.16.0072-ENELEI COUTINHO FARIA e outros x MUNICIPIO DE SANTO INACIO- "-Deixo de designar a audi~encia preliminar do art.331, § 3º do CPC. À mingua de preliminares, DECLARO SANEADO o feito, além de outros que porventura se revelem necessários, fixo como pontos controvertidos: a existência de contrato de comodato verbal do imóvel; o período da utilização do imóvel pelo Município, a existência de posse mansa pacífica e ininterrupta pelo Município; a titularidade das benfeitorias que exitiam no imóvel. Defiro as provas documentais já acostadas aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; prova oral, consistente em depoimento pessoal das partes e de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes para apresentarem o respectivo rol de testemunhas no prazo de 10 dias antecedentes ao ato, sob pena de preclusão. Indefiro, por ora, a antecipação da tutela pretendida, nos fundamentos da decisão de fls.61, visto que não houve a comprovação do perigo de demora e não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, necessitando-se de dilação probatória para tanto.-"-Advs. EDUARDO MOURA SELLA e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

21. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001541-45.2011.8.16.0072-CICERO JOSE VIANA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. CARINA MARINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001723-31.2011.8.16.0072-RENATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a petição e comprovante de depósito de fls. 34/36. Advs. JOAO VALENTIN MANZANO, SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001743-22.2011.8.16.0072-CICERO JOSÉ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a rrelevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002132-07.2011.8.16.0072-JUCELINA DAS DORES DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a rrelevância e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importancia, alcance e finaldiade para o deslinde da questao. Consigne-se neste despachado que se mostra inocua a designaçao de audiencia de conciliacao, em face da incidencia do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificiarem as provas que predendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002615-37.2011.8.16.0072-MARIA JOSE DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 40/65, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

26. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0002722-81.2011.8.16.0072-FERNANDO JUNIOR LIMA x VIVO S/A- Ao requerido para o pagamento das custas finais, no valor de R$ 637,25.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MIRELLA PARRA FULOP-.

27. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002789-46.2011.8.16.0072-ANDREIA REGINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 23/28, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANTONIO CARDIN.

28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002815-44.2011.8.16.0072-JOSE ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Às partes para em cinco dias, especificarem as provas que desejam produzir.-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA UERBANO-.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002887-31.2011.8.16.0072-EDNA SCHIAVON x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

30. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002888-16.2011.8.16.0072-NIVALDO PEDRO ZANGUETIN x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. JULIANO GARBUGGIO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

31. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002889-98.2011.8.16.0072-LUIZ ANTONIO LEHN ARTICO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contráio, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo ". Advs. JULIANO GARBUGGIO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002929-80.2011.8.16.0072-SABRINA BARBOSA LIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 25/30, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANTONIO CARDIN.

33. DESPEJO-0002942-79.2011.8.16.0072-MAURO PEREIRA GIL CORDAO e outros x DULAR-ELETRO MOVEIS LTDA.- Em cinco dias, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir.-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e CARLOS DONIZETI SOTOCORNO-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000006-47.2012.8.16.0072-MARCELO RAMOS PEREIRA x BANCO FINASA S/A- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A RESPOSTA.-Advs. LUCIANA LUPI ALVES, RICARDO NEVES COSTAS, FLAVIO NEVES COSTA e thaís borges-.

35. ANULATÓRIA-0000023-83.2012.8.16.0072-MARIA APARECIDA ZANOLO x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- "-Sobre a contestação de fls.104/113, manifeste-se a parte autora.-"-Advs. KELLY CRISTINA BOMBONATTO, JOÃO KLEBER BOMBONATTO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

36. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000027-23.2012.8.16.0072-APARECIDO TELES DE MELO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 28/53, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JULIANO GARBUGGIO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA UERBANO.

37. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000073-12.2012.8.16.0072-VANDER CESAR MARQUES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 40/58, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

38. INVENTÁRIO-0000149-36.2012.8.16.0072-OTILIA BRAGATTO MONTEIRO x MIGUEL MONTEIRO SURMANI- A inventarante para apresetar as declarações no prazo de vinte dias.-Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO e PAULO DELAZARI-.

39. EX.FISCAL-FAZENDA-1/2003-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x LEATHER BRAS COMERCIO DE COUROS LTDA. e outro. Intimo a parte interessada para se

manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, lavrada à fl. 140. Advs. MARINO VALENTIM, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA e RENATO MAURILIO LOPES.

Colorado, 01 de Março de 2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

CARTÓRIO DO CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
3524- 2275

RELAÇÃO 22/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 22 /2012
JUIZ DE DIREITO - GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 60 117/2009
ALEXANDRE BARREIRO PACHEC 20 253/2010
21 256/2010
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 66 703/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 30 1130/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 57 2069/2011
ANDERSON VELOSO DE MENDON 1 301/2002
ANDRE MYSSIOR 3 388/2004
ANDRÉ HONORATO DA SILVA 25 774/2010
ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA 3 388/2004
ANTONIO CARLOS BERNARDINO 58 229/2012
CARLOS ROBERTO FERREIRA 67 447/2007
CRISTINA GOMES SEVERINO 44 2343/2010
CRYSTIANE LINHARES 17 767/2009
49 885/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 48 762/2011
DANIELA DE CARVALHO 32 1405/2010
33 1414/2010
34 1415/2010
DANIELE DE BONA 18 1497/2009
DIEGO RAFAEL RICHTER 18 1497/2009
EDSON LUIZ AMARAL 22 314/2010
EDUARDO ARRUDA ALVIM 28 1053/2010
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKU 61 210/2010
ENEIDA WIRGUES 18 1497/2009
EVALDO GONÇALVES LEITE 16 741/2009
FABIO NUNES FERREIRA 2 509/2003
FERNANDA SAWAE DE CAMPOS 13 1073/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 14 157/2009
41 2046/2010
GABRIELA BRUGALLI 60 117/2009
GEORGE LIPPERT NETO 29 1072/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 53 1593/2011
GILBERTO PEDRIALI 23 364/2010
40 2038/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 31 1342/2010
GLEIDSON DA SILVA GONÇALV 8 488/2007
GUILHERME PONTARA PALAZZI 38 1674/2010
52 1589/2011
54 1914/2011
HENRIQUE ABI ACKEL TORRES 3 388/2004
IONÉIA ILDA VERONEZE 35 1438/2010
JABES ADIEL DANSIGER DE 72 673/2006
JANAÍNA ROVARIS 13 1073/2008
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 74 295/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 57 2069/2011
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 24 400/2010
26 781/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 39 1926/2010
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALV 28 1053/2010
JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO 27 793/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 31 1342/2010
JUAREZ FERREIRA 64 475/1992
71 5/2005
JULIANA COTRIN TEIXEIRA N 6 487/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 36 1477/2010
37 1486/2010
LEANDRO JOSÉ CAON 60 117/2009
LENICE ARBONELLI MENDES T 19 118/2010
23 364/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 46 415/2011
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORG 19 118/2010
LIDIANE ALINE CAMARGO MOT 64 475/1992
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 7 809/2006
LOURENÇO PEREIRA BORGES 10 693/2008
LUCIANO SALIMENE 1 301/2002
16 741/2009
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 9 648/2008
21 256/2010
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 5 381/2005
25 774/2010
LUIZ CARLOS FREITAS 36 1477/2010
37 1486/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 24 400/2010
LUIZ HELVÉCIO GUIMARÃES 62 164/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 36 1477/2010
37 1486/2010
LUÌS OSCAR SIX BOTTON 13 1073/2008
LÍGIA DO NASCIMENTO 50 1237/2011
MAIKO LUÍS ODIZIO 31 1342/2010
33 1414/2010
40 2038/2010
41 2046/2010
42 2182/2010
43 2254/2010
45 328/2011
MANFRED PAULS 27 793/2010
MARCELO AFONSO NAME 30 1130/2010
MARCELO FARINHA 28 1053/2010
73 1169/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 2 509/2003
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 23 364/2010
40 2038/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 43 2254/2010
MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 4 365/2005
66 703/2002
MARIANA PIOVEZANI MORETI 46 415/2011
MAURÍCIO BARBOSA DOS SANT 26 781/2010
MICHELE LE BRUN DE VIELMO 24 400/2010
26 781/2010
MICHELLE PINHEIRO GONÇALV 59 253/2012
70 1308/2011
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 12 824/2008
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 55 2014/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 74 295/2012
PATRÍCIA MATTOS MELLE TIB 15 343/2009
46 415/2011
PAULO BUZATO 65 259/1997
PAULO GUILHERME DE MENDON 2 509/2003
PEDRO RIBAS DE MELLO 68 90/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 38 1674/2010
RAPHAEL DIAS SAMPAIO 73 1169/2010
RICARDO LAFFRANCHI 63 188/2011
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 20 253/2010
21 256/2010
ROBERTO ANTôNIO BUSATO 11 776/2008
ROBERTO CHINCEV ALBINO 13 1073/2008
RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 51 1383/2011
65 259/1997
SALES APARECIDO MENDES 24 400/2010
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 23 364/2010
SÉRGIO ANTONIO MEDA 56 2029/2011
SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 69 669/2010
THAIS TAKAHASHI 47 435/2011
THARIK DE THARSO THANES 3 388/2004
THATIANA MARIA DE SOUZA 19 118/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 30 1130/2010
VÂNYA SENEGALIA MORETE SP 7 809/2006
YARA DE ALMEIDA LEÃO 16 741/2009

1. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES - 0000296-05.2002.8.16.0075-APES - ASSOCIAÇÃO PROCOPENSE DE ENSINO SUPERIOR x EDUARDO SALIMENE - Designada audiência de conciliação de saneamento prevista no artigo 331, para a data de 18/04/2012 as 13:30 horas. Advs. ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e LUCIANO SALIMENE.
2. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 509/2003-SICARELI BORGES LTDA x BANCO BRADESCO S.A. e outro - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Advs. FABIO NUNES FERREIRA, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.
3. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 388/2004-MOACYR JORGE GRACIANO x TELEMAR NORTE LESTE S/A - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 938,84 , CONTADOR R$ 20,17 em 05 dias. Advs. THARIK DE THARSO THANES, HENRIQUE ABI ACKEL TORRES, ANDRE MYSSIOR e ANDRÉ LUIZ MENEZES PESSOA.
4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 365/2005-BENEDITO AZEVEDO DA SILVA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao Exequente se houve a satisfação do débito exequendo, sendo que, em caso de não manifestação, será entendido como quitação plena. Adv. MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.
5. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 381/2005-GUERINO BENASSI x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 32,90 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Outras Custas R$ 21,32 , em 05 dias. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA *.

6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 487/2005-MARIA APARECIDA FADONI x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Adv. JULIANA COTRIN TEIXEIRA NÓBREGA.
7. REVISIONAL - 809/2006-BRAZ JOSÉ DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A. * - As partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA e VÂNYA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA.
8. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C.C.LIMINAR - 488/2007-ARIE & ARIE LTDA. x BELLA TRIX DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 558,20 , Contador 20,17 R$ em 05 dias. Adv. GLEIDSON DA SILVA GONÇALVES.
9. INTERDITO PROIBITÓRIO - 648/2008-TORQUATO DUCCI x MAST - MOVIMENTO DOS AGRICULTORES SEM TERRA e outro - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de INTIMAÇÃO , no valor de R$ 74,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.
10. DEPÓSITO - 0003249-29.2008.8.16.0075-BANCO CREDIBEL S.A. x FLÁVIO ALVES DOS SANTOS - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 56,40 , Oficial R$ 42,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. LOURENÇO PEREIRA BORGES.
11. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/ OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003102-03.2008.8.16.0075-RAMOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 259,14 , Contador R$ 10,09 em 05 dias. Adv. ROBERTO ANTôNIO BUSATO.
12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 824/2008-BANCO CITICARD S.A. x VITOR HUGO SAMPAIO - Ao autor para preparo de custas R$ 74,76 , Oficial R$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 600.128.608.511) em 05 dias. Adv. MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO.
13. REVISÃO DE CONTRATO DE SALDO DEVEDOR,DAS CLÁUS.CONTR.E S/NUL.C/C.REP.DE INDÉBITO - 1073/2008-MAURO LUCIO MARCOLINI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir , no prazo comum de 10 dias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, FERNANDA SAWAE DE CAMPOS, LUÌS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.
14. DEPÓSITO - 157/2009-BANCO FINASA S/A. x AIRTON BEZERRA COELHO - Ao autor para no prazo de 05 dias, retirar edital de citação e proceder a sua devida publicação na imprensa local e oficial. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.
15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 343/2009-DIMAS AUGUSTO DE JESUS e outros x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - AO autor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Adv. PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.
16. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C.REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 741/2009-GISELE POMIN MOHANA x BANCO DO BRASIL S.A. * - Autos n° 741/2009
1 CORNêüOPROCÔPIO PR, FLS.. U2_
1. Com efeito, da análise dos autos tem-se que deverá ser elaborada perícia grafotécnica em uma assinatura em contrato para desconto de cheques, e tendo em vista a informação do senhor expert de fls. 88/93, o que indica a razoabilidade dos honorários periciais apresentados, fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.650,00 (Mil seiscentos e cinqüenta reais).
2. Efetuado o depósito, o senhor perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 60 dias;
2.1. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias;
2.2. Apresentado o laudo, fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais. Expeça-se alvará;
2.3. Havendo pedidos de esclarecimentos, diga o senhor perito em 10 (dez) dias;
2.4. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou sendo eles prestados, expeça-se alvará para o levantamento do restante dos honorários periciais;
3. Intimem-se.
Advs. LUCIANO SALIMENE, YARA DE ALMEIDA LEÃO e EVALDO GONÇALVES LEITE.
17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 767/2009-BANCO J. SAFRA S.A. x VALMIR LUIZ DA SILVA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. CRYSTIANE LINHARES.
18. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 1497/2009-BANCO BGN S.A. x ROSELIA MARIA RIBEIRO PINHEIRO - Ao autor para no prazo de 05 dias, retirar edital de citação e proceder a sua devida publicação na imprensa local e oficial. Advs. DIEGO RAFAEL RICHTER, DANIELE DE BONA e ENEIDA WIRGUES.
19. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 118/2010-REGINA VILAS BOAS x ANTONIO CARLOS BRANCALHÃO - AUTOS N. 0000309-23.2010.8.16.0075 Requerente: Regina Vilas Boas Requerido: Antônio Bracalhão Trata-se de ação ordinária ajuizada por Regina Vilas Boas em face de Antônio Brancalhão aduzindo, em síntese, que as partes conviveram em união estável por 18 anos e que em determinado momento o mesmo passou a ter dúvidas acerca da paternidade de sua filha Nathália Gabrielly Vilas Boas Brancalhão e que após diversas discussões foi realizado exame de DNA, o qual apresentou resultado negativo, exibindo-o como troféu junto a terceiros, e que em que segundo exame de DNA foi verificado o vínculo entre o requerido e sua filha e ante a divergência entre os laudos, foi realizado novo exame de DNA que confirmou a paternidade. Asseverou que após a realização do primeiro teste de DNA o requerido passou a dizer que a filha mais velha também não era filha dele e imputou à requerente a culpa pela separação do casal e ocasionou a separação do casal, as filhas do casal intensificaram suas brigas e a requerente passou por depressão profunda pela humilhação que lhe causaram o ato do laboratório Histogene e o requerido lhe causaram. Requereu, assim, a indenização por danos morais causados pelos atos ilícitos do requerido. Juntou documentos. A parte requerida, regularmente citada, apresentou contestação aduzindo, em síntese, que a solicitação do exame de DNA decorreu de elementos que possuía de que a filha Nathália não ostentava tal condição e que tal solicitação não pode ser considerada como passível de causar abalo moral a quem quer que seja, bem como que não seria caso do requerido exibir o exame de DNA como troféu e que não pode ser considerado culpado pelos transtornos psíquicos da autora e das filhas em comum (fls. 48,). A réplica foi acostada às fls. 581. O feito foi saneado às fls. 72. A audiência de instrução foi realizada (fls. 133] e 137d) e as partes apresentaram alegações finais. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da competência deste Juízo: Inicialmente, cumpre observar que não se está diante de causa afeta à Vara de Família, porque a pretensão remete a indenização por danos morais decorrentes de difamação pelo requerido em desfavor da requerente. Conquanto as partes tivessem relação de direito de família, tem-se que a relação em comento ocorreu em momento ulterior ao término da relação existente entre as partes, o que afasta a sua inclusão nas demandas que tenham como fundamento o direito de família. Ao mesmo tempo, o fundamento do pedido não remete a situação de infidelidade do autor, mas, sim, a difamação que o mesmo teria realizado ao indicar que sua filha mais nova não era propriamente sua filha e aventar tal fato após a dissolução da união estável. Malgrado tênue a distinção das demandas em que se pretende a indenização por danos morais decorrentes da infidelidade, as quais, indiscutivelmente tem sede própria na Vara de Família, a questão aqui é diversa, e remete à competência da Vara Cível para o exame de eventual difamação promovida por um dos ex-companheiros em face do outro. Embora exista certa ligação afetiva entre as partes, não é esta o fundamento da demanda, mas, sim, a difamação realizada por ato do indivíduo distinto da simples infidelidade. Portanto, a competência remete a esta Vara Cível. B) Do mérito: Com efeito, no que tange ao mérito, tem-se que a divergência entre as partes remete à ocorrência do ato ilícito da difamação. Por certo que pode existir a difamação quando indicada situação que pode denegrir a imagem da autora, por qualquer meio. Necessário se faz observar que existe a divergência entre o relato de um fato e a difamação, sendo certo que é compreensível que um indivíduo, tamanha a dor de descobrir não ser o genitor de sua filha, acabe por relatar o fato a terceiros, até como forma de desabafo da tristeza que tal fato gera em qualquer pessoa. A indicação acerca da infidelidade seria decorrência lógica do resultado do exame de DNA, mas pelo que indicam as testemunhas o relato foi efetivado como forma de desabafo e nem por isto tem-se o fato de difamação no caso concreto. A circunstância de a notícia ter se espalhado decorre do fato de se tratar de cidade om reduzido número de habitantes e cujos comentários entre os indivíduos podem transcender os mesmos. Não se vislumbra a ocorrência de situação específica de difamação, com o intuito de difamar, mas, sim, do relato de fatos que podem ser especialmente dolorosos em uma relação familiar recentemente desfeita, mas que diante da sucessão dos fatos, plenamente compreensível a atitude do requerido ao desabafar com pessoas mais próximas com base em resultado de exame de DNA. Por certo que todo término de relacionamento pode ser bastante tempestuoso, e a existência de resultado do exame de DNA diverso da comprovação da paternidade quando existe a desconfiança entre as partes de eventual fidelidade , a questão torna-se especialmente complexa, mas, nem por isto, se cuida de situação em que exista verdadeiro dano moral a qualquer das partes envolvidas entre si. Adicione-se não ter se verificado o dolo do requerido de difamar a requerente. Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269,. Inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em R$ 2.000,00, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 13 de Fevereiro de 2012. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA Juiz de Direito . Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e THATIANA MARIA DE SOUZA.
20. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 253/2010-JOÃO RICARDO x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO - Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ALEXANDRE BARREIRO PACHECO. Autos n° 253/2010 Requerente: João Ricardo Requerido: Município de Cornélio Procópio SENTENÇA Cuida-se de reclamatória trabalhista proposta por João Ricardo em face do Município de Cornélio Procópio. Alegou o requerente, primeiramente, que trabalhou para o requerido durante o período de 01/05/1984 a 08/10/2007 exercendo a função de auxiliar de serviços gerais. Sustentou ser ilegal a rescisão do seu contrato de trabalho em razão da aposentadoria, considerando-se o disposto no art. 1° da Lei n° 9.029/95. Alegou que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu que a aposentadoria por tempo de serviço, por si só, não pode motivar a demissão de um trabalhador. Afirmou ser servidor estável e por este motivo não poderia ser demitido sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório. Ante tais motivos, requereu a reintegração ao cargo que ocupava, com o pagamento de salários e demais vantagens devidas. Aduziu, também, que o art. 75 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio garantia, aos servidores que tivessem completado 05 anos de efetivo serviço, o piso de vencimentos nunca inferior a 02 salários mínimos, contudo durante todo o período que trabalhou recebeu valor inferior àquele assegurado pela lei, razão pela qual requereu o pagamento das diferenças existentes entre o seu salário básico e o valor garantido pelo art. 75, com reflexo nas férias e respectivo adicional de 1/3, 13° salário, horas extras, adicional por tempo de serviço, adicional de insalubridade e descanso semanal remunerado. No que

pertine ao adicional por tempo de serviço, informou que o art. 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio estabelece que é devido adicional de 1% por ano de serviço público, contudo nunca recebeu o percentual de 23% que lhe seria devido, razão pela qual requereu o recebimento da diferença devida, com reflexo nas férias e respectivo adicional de 1/3, 13° salário, horas extras, adicional de insalubridade e descanso semanal remunerado. Alegou ter direito à integração na sua remuneração do valor de R$100,00 do salário de contribuição, eis que durante todo o pacto laborai, o réu forneceu gratuitamente, tal salário "in natura". Também requereu o pagamento de adicional de insalubridade com base em seu salário contratual, bem como a incorporação de tal adicional ao salário para fins de pagamento de 13° salário, férias, anuênio e repousos semanais remunerados. Por fim, aduziu que durante todo o período que trabalhava para a requerida cumpria jornada média das 6h45min/7h00min às 18h:00min/ 19h:00min, de segunda-feira à sábado, sem intervalo para descanso e alimentação. Desta forma, requereu o pagamento de horas extras com relação: a) ao descanso obrigatório de 15minutos, antes do início do período extraordinário de trabalho; b) intervalo intrajornada de no mínimo 1 hora para alimentação, com acrescimento de 50% e reconhecimento salarial da parcela; c) intervalo interjornada- por ter sido obstado o intervalo entre jornada e entre semana, requereu o pagamento como horas extraordinárias, em razão da afronta aos artigos 66 e 67 da CLT, com relação a todo o labor excedente da oitava hora diária e quadragésima semanal, com acréscimo de 75% para as horas laboradas de segunda a sábado, sendo que as laboradas em domingos, feriados e folgas deverão ser pagas em dobro. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 15/77. Citado (fl. 83), o requerido ofereceu contestação (fls. 85/102), oportunidade na qual arguiu, preliminarmente, prescrição qüinqüenal de eventuais valores devidos em período anterior cinco anos da propositura da presente ação. Com relação ao mérito, sustentou que o autor era servidor público estatutário, razão pela qual não lhe são aplicáveis as normais da CLT, mas sim aquelas previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornéiio Procópio. Aduziu que por tal motivo, o mesmo não poderia continuar ocupando o mesmo cargo após se aposentar, eis a contratação e/ou readmissão de servidor público só pode se dar por meio de concurso publico. Alegou que realizou consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a possibilidade de se manter nos quadros de funcionários do Município servidores aposentados, tendo o aludido Tribunal orientado que tal permanência não seria admissível, eis que a aposentadoria faz cessar o vínculo entre o servidor e administração. No que pertine às diferenças de vencimentos, aduziu que o art. 75 da Lei Municipal n° 216/94 é inconstitucional, pois vincula o pagamento de vencimentos ao salário mínimo, o que é vedado pelo inciso IV do art. T da Constituição Federal, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Com relação ao pedido de adicional por tempo de serviço, aduziu que, considerando-se que o autor foi desligado em 08/10/2007, as implantações referentes a 2003 e anteriores estão contaminadas pela prescrição, razão pela qual não faz o mesmo jus a receber qualquer diferença por adicional por tempo de serviço, eis que a obrigação era renovada anualmente. Sustentou que o autor não faz jus a incorporação ao seu salário do valor de R$100,00 que era pago a título de ajuda alimentação, por falta de previsão legal para tanto. Com relação ao adicional de insalubridade, sustentou que o art. lo da Lei n° 180/99 prevê que a base de cálculo do adicional é o salário básico recebido pelo servidor, não sendo, desta forma, possível tomar o salário contratual como base para a incidência do benefício. Por fim, com relação às horas extras, sustentou que as horas extras trabalhadas já foram pagas, não sendo devido nenhum pagamento a tal título. A contestação foi instruída com os documentos juntados às fls. 103/139. O autor ofereceu réplica (fls. 142/146). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl.147). O autor quedou-se inerte (fl.148) e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 150). £V É o necessário relatório. Passo a decidir. Prescrição Em preliminar, o requerido arguiu a prescrição dos valores vencidos anteriores ao qüinqüênio legal. Com efeito, muito embora a prescrição não atinja o fundo do direito, as parcelas pretéritas anteriores a cinco anos da propositura da ação estão tragadas por esse instituto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na súmula n° 85. Sendo assim, acolho, em parte, a prejudicial, para delimitar o pedido da parte autora às parcelas eventualmente devidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, restando tragadas pela prescrição as demais. Do pedido de reintegração Analisando-se os autos, verifica-se que restou incontroverso entre as partes que o autor foi exonerado do cargo que ocupava na Prefeitura de Corneiio Procópio após se aposentar. O autor pretende à reintegração ao mesmo cargo que ocupara anteriormente, sob a alegação de que a aposentaria não extingue o vínculo de trabalho. Com efeito, considerando-se que o autor era servidor estatutário, as normas que regulam o seu contrato de trabalho estão na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Público de Cornélio Procópio, não se aplicando o disposto na CLT e leis esparsas, salvo quando houver autorização constitucional para tanto. De acordo com o §10 do art. 37 da Constituição Federal: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". 4 O art. 40 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que: "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo". De acordo com o 283 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio: "O Município manterá plano se seguridade social para o servidor e sua família", tendo o autor, portanto, se aposentado por regime próprio de previdência. Desta forma, não poderia o autor ser reintegrado no cargo que ocupava anteriormente, após se aposentar por regime próprio de previdência, eis que a Constituição Federal expressamente não permite a percepção simultânea de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, não se encontrando a hipótese dentre aquelas nas quais é permitida a acumulação na forma do art. 37, XVI da Constituição Federal. Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, § 10, CF). EXONERAÇÃO IMPOSITIVA. APOSENTAÇÃO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO, OCORRIDA NO CARGO PÚBLICO E EM RAZÃO DE SEU EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (1) E vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo efetivo, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art 37, §10). (2) Não estando presentes as hipóteses constitucionais que permitem a acumulação remunerada de cargos públicos (CF, art. 37, XVI), impositiva a exoneração do servidor público com o advento de sua aposentadoria pelo regime de previdência eleito pelo ente público ao qual estava vinculado, seja ele o Regime Geral de Previdência Social (INSS), como é o caso, ou o Regime Especial Predenciário. (TJPR - 5a C.Cível - AC 768406-6 - Santa Helena - Rei.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 11.10.2011)- sem grifos no original. "(...) 1. O Servidor ocupante de cargo ou emprego público que nele venha a cumprir os requisitos para se aposentar, ainda que por meio do Regime Geral de Previdência (INSS), não pode no mesmo cargo permanecer a título de cumulação entre proventos da inatividade com remuneração da atividade, eis que essa cumulação só é permitida entre cargo público e proventos de aposentadoria decorrente de vínculo privado; 2. "A aposentadoria é causa de desfazimento da relação laborativa, extinguindo o vínculo entre o servidor e a Administração Pública". (TJPR - 4a C.Cível -AC 0408294-2 - J. 31.07.2007). (TJPR - 5a C.Cível - AC 782701-8 - Ibaiti - Rei.: Rogério Ribas - Unânime - J. 23.08.2011). Desta forma, o pedido de reintegração não merece procedência. Da vinculação da remuneração ao salário mínimo Pretende o autor que o seu vencimento seja fixado de acordo com o art. 75 do Estatuto dos Servidores do Município de Cornélio Procópio, que assim dispõe: "Aos servidores que tiverem completado (três) anos de efetivo exercício será assegurado piso de vencimento nunca inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos e aos que completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício será assegurado um piso nunca inferior a 2 (dois) salários mínimos.". De acordo com o art. IV do art. T da Constituição Federal é vedada à vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, editou a Súmula vinculante n° 4 que dispõe da seguinte forma: "Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Não há nenhum dispositivo constitucional que permita a utilização do salário mínimo como base de cálculo para vencimento de servidor. Desta forma, ante a impossibilidade de se utilizar o salário mínimo como indexador ou base de cálculo, a previsão contida no art. 75 do Estatuto dos Servidores do Município de Cornélio Procópio deve ser reconhecida como inconstitucional, não merecendo procedência o pedido do autor com relação a tal questão. Adicional por tempo de serviço O art. 119 do Estatuto dos Servidores do Município de Cornélio Procópio dispõe da seguinte forma: Art. 119. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público, calculado sobre o vencimento padrão do cargo em que estiver efetivado. §1°- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o anuênio. §2°- A percepção do adicional por tempo de serviço se incorpora à remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria. Como a Lei Municipal n° 216/94 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 14.11.1994, a partir de então quando os servidores completassem um ano de trabalho, ou seja, em 14.11.1995, deveria o réu ter efetuado o pagamento da gratificação por tempo de serviço, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio. Desta forma, o termo inicial da contagem do anuênio é a data da publicação da lei municipal que instituiu tal benefício, cabendo ao réu o pagamento das diferenças decorrentes da não concessão do anuênio e seus reflexos legais, salvo as verbas atingidas pela prescrição qüinqüenal acima mencionada. Acrescente-se, por relevante, que o Tribunal de Justiça do Paraná já analisou questão semelhante oriunda desta Vara Cível de Cornélio Procopio e decidiu ser devida a verba aqui pleiteada, conforme se infere da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO -MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCOPIO. (1) PRESCRIÇÃO -INOCORRÊNCIA - QUINQUÍDIO INTERROMPIDO PELO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (2) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO - LEI MUNICIPAL N.° 216/94 - DIREITO ASSEGURADO POR MANDADO DE SEGURANÇA. (3) PEDIDO QUE ENGLOBA AS PARCELAS ANTERIORES E AS PARCELAS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA -RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA SENTENÇA SOMENTE DAS PRIMEIRAS. (4) ANUÊNIO QUE FOI IMPLANTADO DE FORMA INCORRETA - INÍCIO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA - 1 (UM) ANO APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, AO PERCENTUAL DE 1% -PREMISSA EQUIVOCADA - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO TEM STATUS DE LEI -TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO ANUÊNIO - DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.° 216/94, QUE INSTITUIU O ADICIONAL - PERCENTUAL PROGRESSIVO - AUMENTO DE 1% AO ANO. (5) REFLEXOS SOBRE O 13° SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - LEI MUNICIPAL N.° 216/94 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL À REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. (6) CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO - INPC/IBGE. (7) JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.° 2.180-35/01, QUE ACRESCENTOU O ART. 1°-F AO TEXTO DA Lei N.° 9.494/97 -JUROS DE 6% AO ANO, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. (8)

RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 2a C.Cível - AC 0535781-9 - Cornélio Procopio - Rei.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 12.05.2009) No caso em apreço, considerando-se que o autor se aposentou em 08/10/2007, o mesmo fazia jus, ao tempo da aposentadoria, a perceber o adicional no valor de 12%. No tocante ao índice de correção monetária e respectivo termo inicial, compreendo que deve incidir a partir da data em que deveria ser pago -e não o foi - cada um dos anuênios, utilizando-se o INPC/IBGE (REsp 907337/MS, T, Rei. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ 19/11/2007). Em relação aos juros moratórios, são eles devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC) e à razão de 0,5% ao mês, em razão da Medida Provisória n° 2.180-35/2001, que alterou a redação do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97). Deverá, ainda, tal adicional ser incorporado à remuneração/proventos para todos os efeitos legais, inclusive férias, 1/3 de férias, 13° salário, conforme estipulado pelo art. 119 do aludido Estatuto. Tal adicional, não obstante, não pode ser utilizado para fins de cálculo do adicional de insalubridade e horas extras que tem como base de cálculo o salário base, conforme artigo Io da Lei n° 180/99 e 124, §1° do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procópio. Neste sentido, ao analisar caso semelhante referente ao Município de Cornélio Procópio, julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ação de cobrança. Servidor público municipal. Anuênios. 1. Reexame necessário - Sentença ilíquida - Conhecimento de ofício -Artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Adicional por tempo de serviço instituído pelo artigo 119 da Lei Municipal n.° 216/1994, de Cornélio Procópio - Não implementação - Mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - Segurança concedida, para determinar a implantação do anuênio a partir da data da impetração do mandado de segurança, que ocorreu em novembro de 2003. 3. Implantação do benefício no vencimento do autor a partir de novembro de 2004, no percentual de 1% de seu salário-base - Implantação errônea -Tempo de serviço que deve ser computado a partir da data em que entrou em vigor a Lei Municipal n.° 216/1994 - Servidor com 10 anos de serviço desde a entrada em vigor da referida lei até novembro de 1994, quando o benefício foi implantado - Benefício^ que, em novembro de 2004, deveria ocorrer no percentual de 10% -Diferenças devidas - Necessidade de implantação do percentual correto. 4. Reflexo do adicional por tempo de serviço sobre as férias, terço constitucional e 13.° salário - Possibilidade - Benefício que se incorpora na remuneração do servidor para todos os efeitos legais - Lei n.° 216/1994, art. 119, § 2.°. 5. Alegada prescrição do qüinqüênio anterior à impetração do mandado de segurança - Inocorrência - Mandado de segurança que tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Adicional por tempo de serviço devido também nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança. 6. Correção monetária que tem por escopo somente atualizar o valor da moeda - Termo inicial - Momento em que cada parcela deveria ter sido paga - índice aplicável - INPC. 6.1. Juros de mora - Percentual de 6% ao ano - Limitação estabelecida pelo artigo l.°-F da Lei n.° 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória n.° 2.180-35/2001. 6.2. Atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, que com o advento da Lei n.° 11.960/2009 passou a ser feita pelo índice oficial da caderneta de poupança - Aplicação do princípio tempus regit actum - Manutenção dos índices aplicados na sentença até a vigência da Lei n.° 11.960/2009, a partir de quando correrão na forma ali estabelecida. 7. Fixação de honorários advocatícios em patamar elevado - Necessidade de minoração 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário. (TJPR - 3a C.Cível - AC 801189-6 - Cornélio Procópio - Rei.: Rabello Filho - Unânime - J. 20.09.2011)- sem grifos no original. Da incorporação do auxílio-alimentação Pretende a parte autora a incorporação à sua remuneração do auxílio-alimentação que recebia antes de se aposentar. Com efeito, analisando-se o Estatuto dos Servidores Públicos d Cornélio Procópio, verifica-se que não há previsão do pagamento de auxílio-alimentação aos servidores aposentados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que "O auxílio-alimentação, por ostentar a natureza de verba indenizatória, não se incorpora à remuneração do servidor e não pode servir como base de cálculo para qualquer vantagem" (RMS 22.023/ES). Neste sentido, confira-se: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. O auxílio-alimentação, por ostentar a natureza de verba indenizatória, não se incorpora à remuneração do servidor e não pode servir como base de cálculo para qualquer vantagem. Assim, não há como se invocar direito adquirido e tampouco a preservação desta verba transitória como forma de observância ao princípio da irredutibilidade vencimental, pois somente as vantagens permanentes compõem os vencimentos do servidor e são resguardadas pela garantia de irredutibil idade. Precedentes. Recurso ordinário desprovido. (RMS 22.023/ES, Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1). ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS - INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA EM RAZÃO DA FUNÇÃO ATIVA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. 1 - O auxílio pleiteado pelos recorrentes, o qual pretendem seja incorporado aos seus proventos de inatividade, é uma vantagem pecuniária que se destina exclusivamente à necessidade dos servidores ativos de se alimentarem, mantendo-os em condições físicas e mentais para, obviamente, atenderem aos interesses da Administração Pública. Findos os motivos que justificam sua concessão, com o desligamento do servidor, extingue-se a razão de seu pagamento, porquanto cuida-se de adicional em razão da função ativa por este exercida. 2 - Precedentes (STF, RE n° 281.015/RS e STJ, REsp n° 168.426/RS e RMS n° 7.436/RS). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (RMS 11.702/ES, Rei. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 232) Desta forma, não faz a parte autora jus ao benefício, não podendo ser aplicado em seu benefício a CLT, eis que, como já explicado anteriormente, os servidores públicos estatutários são regidos por leis próprias, que não se confundem com as normas trabalhistas, aplicáveis aos funcionários da iniciativa privada. Do adicional de insalubridade Pretende a parte autora que o adicional de insalubridade tenha como base o salário contratual ao qual deverá ser incorporado para pagamento de horas extras, férias, 1/3 de férias, 13° salário, anuênio e repousos semanais remunerados. De acordo com o art. Io da Lei Municipal n° 180/99: "O servidor que executar serviços insalubres receberá o adicional de insalubridade nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário básico, pelo período a que estiver exposto aos agentes nocivos". O §3° do art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cornélio Procopio, por sua vez, dispõe que: " O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão". Ante tal dispositivo, verifica-se que o adicional somente é devido enquanto o servidor exercer atividade insalubre ou perigosa, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentaria. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS N°S 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes. 2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado n° 280). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1238043/SP, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011) No que pertine à base de cálculo, a lei é clara ao determinar que o adicional incidirá sobre o salário básico, e não sobre o "salário contratual" como pretende o autor, não merecendo acolhimento o seu pedido neste ponto. Das horas extras No que pertine às horas extras, a parte autora não juntou nenhum documentos aos autos que comprove a realização de horas extras além daquelas já pagas pelo Município, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos (fls. 17/37), não se desincumbindo, desta forma, de provar fato demonstrativo do seu direito, conforme exige o art. 333,1, do Código de Processo Civil. Desta forma, não faz jus ao recebimento das horas extras solicitadas, eis que não comprovadas. Neste sentido, julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: POSTULADOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECENDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO AO PAGAMENTO EM DOBRO DO LABOR 13 CARTÓ&3Q CÍVEL) G<- vx> CORNÊLIO PROCÔPIO FtS:. EXTRAORDINÁRIO REALIZADO NOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CORRETA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 3a C.Cível - AC 690834-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 14.09.2010) Também não há que se falar em incorporação das horas extras aos proventos de aposentadoria, pois estas somente são devidas enquanto o servidor estiver j*^ trabalhando além do horário normal. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça : AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS (NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS N°S 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto 0> exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes. 2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado n° 280). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1238043/SP, Rei. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 10/05/2011) Dispositivo Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I,. do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para: a) decretar a prescrição das parcelas devidas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação; b) condenar o requerido a implantar em favor do autor, o percentual correto do adicional por tempo de serviço (anuênio), ou seja, 12% (dez) por cento, que deverá ser acrescido ano a ano, todos os dias 14 de novembro, na forma do artigo 119 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cornélio Procópio; c) ao pagamento da diferença devida do percentual de anuênio, e dos reflexos no 13° e terço de férias, a partir de 01.03.2005 (cinco anos anteriores a propositura da presente ação) até o efetivo pagamento, com percentual progressivo, descontados os valores já pagos pelo réu, observando-se a fundamentação supra; d) sobre todas as verbas acima mencionadas incidirão a atualização monetária pelo INPC/IBGE, desde a data em que seriam devidas, além de juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação nesta ação ordinária de cobrança; f) indeferir os demais pedidos constantes da inicial, na forma da fundamentação supra. A liquidação da presente sentença far-se-á na forma do art. 475-B do CPC. Considerando que ambas as partes decaíram de parte de sua pretensão, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre 80% do valor da condenação e condeno a parte requerida ao/x / pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre 20% do valor dA, condenação. Custas a serem rateadas pelas partes no patamar de 80% para a parte requerente e 20% para a parte requerida. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios poderão ser compensados

pelas partes, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte, conforme Súmula 306 do STJ. Suspendo, não obstante, a exigibilidade do pagamento das custas devidas pelo autor, em razão do mesmo ser beneficiário da justiça gratuita. Registre-se que a concessão da gratuidade da justiça não impede a compensação dos honorários na forma do art. 21 do CPC. Considerando-se que se trata de sentença ilíquida, decorrido o prazo para recurso voluntário encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário da presente decisão. Cumpra a Escrivania as determinações constantes do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ALEXANDRE BARREIRO PACHECO.

21. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 256/2010-GABRIEL DOMINGOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO -

Autos n. 00000806-37.2010.8.16.0075

1- Os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação estão presentes, motivo pelo qual declaro saneado o feito.

2- No que respeita à prescrição, assiste razão ao requerido, uma vez que o prazo prescricional qüinqüenal deve ser respeitado, contados da data em que ocorreu a lesão.

Deste modo, declaro prescrita as parcelas eventualmente devidas anteriores a 27.02.2005, eis que ajuizada a demanda em 27.02.2010, restando inaplicável a disposição relativa á prescrição na seara trabalhista.

3- No que tange aos pontos controvertidos que demandam dilação probatória as horas extras realizadas pelo requerente.

4- Defiro a produção do depoimento pessoal da parte requerida, bem como a realização da prova oral suscitada.

5- Rejeito o pedido de produção de prova pericial, porque nas razões aduzidas na inicial não consta qualquer indicação de ser necessária a constatação de insalubridade da atividade.

6- Para a, audiência de instrução e julgamento, designo o
dia 12 de abril de 2012 às
14: horas

7- Intimem-se, pessoalmente, as partes para que compareçam ao ato para prestarem o compromisso legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pela parte contrária.

8- Intimem-se as testemunhas residentes na Comarca arroladas pelas partes, desde que obedecido o prazo de 20 dias, contados da publicação desta para a apresentação do respectivo rol, nos moldes do art. 407, do Código de Processo Civil..

9- Intimem-se.

Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, ALEXANDRE BARREIRO PACHECO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

22. ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO C/C.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 314/2010-RENATA LILIAN PIEDADE x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 241,36 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , , Outras Custas R$ 20,00 , em 05 dias. Adv. EDSON LUIZ AMARAL.

23. COBRANÇA - 364/2010-DINORAH ORLANDI KAIRUZ x BANCO BRADESCO S.A. - Autos n. 364/2010 Requerente: Dinorah Orlandi Kairuz Requerido: Banco Bradesco S/A Trata-se de ação cível ajuizada por Dinorá orlaindi Kaizurz em face do Banco Bradesco SA. Sustentaram que eram correntistas do Banco Banestado, sucedido pelo requerido, durante o Plano Collor II . Aduziram que o índice de correção monetária aplicado pelo requerido foi equivocado, sendo correto o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Argumentaram serem devidos, além da atualização monetária pelo índice supra referido nos períodos mencionados, juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês no que respeita aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991 em relação às contas poupanças. Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento da diferença encontrada em virtude da aplicação da correção monetária e dos juros contratuais nos moldes da fundamentação. Junto com a petição inicial vieram os documentos. O requerido apresentou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. A parte requerente apresentou réplica. Após o período de suspensão, foi determinado o prosseguimento do feito e as partes se manifestaram. É o necessário relatório. Passo a decidir. Vislumbra-se que os elementos fáticos apresentados nos presentes autos são suficientes ao julgamento da demanda, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1- Da ilegitimidade passiva em relação aos valores que permaneceram à disposição do Banco Central Para que se possa compreender o tema, importante apresentar os fatos que ocorreram anteriormente ao Plano Collor II. Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello. Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990. Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6º determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e o que sobejasse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central. Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo: Art. 6º -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2° do art. 1°, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) § 1° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. §2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata §3° Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção. Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz $ 50.0000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo. Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma. Estes valores permaneceram sob a disponibilidade do Banco Central no ano de 1991. Inocorrendo o bloqueio da quantia inferior ou igual à NCz $ 50.000,00 pelo Banco Central, a responsabilidade pelo correto creditamento é da Instituição Financeira. Necessário salientar que a Lei 8.02490 estabelecia a conversão de cruzados novos para cruzeiros, razão pela qual os valores posteriores à mesma deveriam ser convertidos em cruzeiros, com exceção do valor bloqueado por determinação legal e colocado à disposição do Banco Central. Na situação em tela, não se vislumbra a ocorrência de qualquer elemento que indica a constrição do valor existente nas contas poupanças aludidas na inicial, motivo pelo qual se afasta a alegação de ilegitimidade passiva. Do Plano Collor II e a necessidade de compreensão dos fatores anteriores: Em 1990 o Estado Brasileiro passava por um período de alta inflação, após os Planos Bresser e Verão e um novo governante iniciava seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello. Diante de um quadro complexo e buscando-se uma solução para a economia brasileira naquele dado momento histórico, formulou-se o Plano Collor, a ser iniciado em Março de 1990. Em 15 de março de 1990, com publicação no dia subsequente, foi editada a Medida Provisória n. 168, que dentre outras medidas, em seu art. 6º determinou que a os saldos das contas correntes vigentes na data do primeiro crédito de rendimento após sua edição seriam convertidos até o limite de NCz$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e o que sobejasse este montante seria bloqueado e remetido ao Banco Central. Neste sentido, veja-se a redação originária do dispositivo: Art. 6º -Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento segundo a paridade estabelecida no § 2° do art. 1°, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) § 1° As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. §2° As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata §3° Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil Da disciplina ora aduzida, verifica-se que havia uma duplicidade de critérios para a correção. Os valores indisponíveis para o saque, quais sejam, os valores das contas que no dia do primeiro crédito após a edição da Medida Provisória 168/90, e que após a devida correção, sobejassem NCz $ 50.0000,00 (cinquenta mil cruzados novos), seriam devolvidos em doze parcelas com a correção descrita no parágrafo segundo do referido dispositivo. Acresça-se que o valor disponível cingia-se a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) contabilizado por instituição financeira, isto é, o somatório de todos os depósitos em um determinado Banco deveria ser igual ou inferior àquele montante. O que superasse este valor era colocado à disposição do Banco Central, nos termos art. 8o, da referida norma. Os valores iguais ou inferiores a NCz$ 50.0000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram atingidos por esta disciplina e , portanto, deveriam ser corrigidos pelo índice então aplicável, qual seja, o IPC, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei 7.730/89. Posteriormente as Medida Provisória 172, de 19/03/1990, alterou a Medida Provisória n. 168/90, pretendendo alterar a dinâmica da correção também para os valores não bloqueados para que estes fossem atualizados também pelo BTN-Fiscal e determinou a republicação da Medida Provisória n. 168/90 com as alterações referidas, nos termos do art. 2º, da referida norma. Todavia a referida modificação do índice a ser utilizado pelas instituições financeiras na correção monetária das cadernetas de poupança não durou, posto que a medida provisória que modificou o regime de atualização perdeu a eficácia. Ao mesmo tempo, foi publicada a Lei de Conversão n. 8.024, de 12 de abril de 1990. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 180 objetivando restaurar a redação da Medida Provisória n. 172, em 17 de Abril de 1990, a qual foi revogada pela Medida Provisória n. 184, que também perdeu a eficácia e convalidava os atos praticados na vigência das Medidas Provisórias 180 e 172. Desta forma no meses de março e abril permaneceram vigente o IPC como índice de atualização dos valores de março a ser creditado em abril e abril a serem creditados em Maio. Posteriormente, em 31 de Maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n. 189, a qual foi convertida em lei pela Lei 8.088/90, posto que as Medidas Provisórias 195, de 30 de Junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990 buscaram reeditar os comandos daquela primeira medida. Desta maneira e tendo em vista a admissão pelo Supremo Tribunal Federal da reedição de medidas provisória, tem-se que houve alteração da sistemática do computo da correção monetária, razão pela qual a partir de 31 de Maio de 1990, o índice aplicável à correção monetária é o BTN. Posteriormente, em 1o de Fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória 294, a qual extinguiu o índice de correção denominado Bônus do Tesouro Nacional - BTN e determinou a

aplicação da Taxa de Referência - TR, revogando o disposto na Lei 8.088/90. Para a atualização de contratos no mês de fevereiro, determinou a aplicação de um índice misto entre a variação do BTN e da TR, conforme se deflui do art. 6o,§1o: "Art. 6º. Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal e demais unidades mencionadas no art. 3º decorrentes de mútuo, financiamentos em geral e quaisquer outros contratos relativos à aplicações, inclusive no mercado financeiro, firmados anteriormente a esta medida provisória, deverá ser observado o seguinte: (...) §1º Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referenciados ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice pro rata no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 31 desse mês e a TRD entre 1º de fevereiro e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro" A referida norma foi convertida na Lei 8.177/91 a qual manteve o dispositivo legal mencionado de modo que os contratos com vencimento em fevereiro de 1991 deveriam observar a composição mista de índices. Anote-se especialmente neste caso que somente é cabível a aplicação da referida correção aos contratos vencidos em momento ulterior á vigencia da norma, ou seja, 01.02.1991. Para os contratos vencidos naquela data, a aplicação do índice BTN foi completa. Portanto, apenas em relação à correção do BTN em janeiro de 1991 a ser creditada em Fevereiro de 1991 é que sofreu alteração. Esclarecida a sistemática que ensejou a discussão, passa-se agora dos elementos constantes dos autos. No caso em tela, verifica-se que as contas poupanças foram corrigidas de forma equivocada e merecem receber a correção monetaria devida. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo: a) Improcedente o pedido inicial em relação aos meses de janeiro e março de 1991. b) condenar o BANCO BRADESCO S/A - Banco Múltiplo ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção moneTária e aquele que deveria ser aplicado nos meses de Fevreiro de 1991 (BTN), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizáveis, desde o mês em que deveria ter realizada a correção monetária do saldo, corrigidos monetariamente pela TR, até junho 1994, o IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995 e após esta data, pelo IPC até a data da citação, quando então incide a Taxa SELIC englobando juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 406, o Código Civil, entendido conjuntamente com os artigos 161,§2o, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4o, da Lei 9.250/95 em relação à conta Considerando que as partes decaíram de parte de seus pedidos, condeno a parte requerente ao pagamento de 40% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais fixo em R$ 622,00. Condeno a a parte requerida ao pagamento de 60% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerente no valor equivalente a 10% do valor da condenação, observados o zelo profissional e a complexidade da matéria. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte requerida, pessoalmente, para proceder ao pagamento do montante da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a pena de multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo indicado, aguarde-se a manifestação das partes em cartório pelo prazo de 6 meses, na forma do art. 475-J, §5º, do Código de Proceso Civil Cumpra-se o disposto do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 13 de Fevereiro de 2012. GUSTAVO TINÔCO DE ALMEIDA JUIZ DE DIREITO Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

24. INDENIZAÇÃO MATERIAL E REPARAÇÃO DE DANO MORAL - 400/2010- SUELI APARECIDA DE CAMPOS x MAGAZINE LUIZA S/A - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 924,30 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , , Outras Custas R$ 58,15 , em 05 dias. Advs. SALES APARECIDO MENDES, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.

25. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C.PED.ANT.DE TUTELA E DANOS MOR - 0002693-56.2010.8.16.0075-PIAI & TUCUNDUVA LTDA. x QUALIPLASTIC COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME e outro - Autos n° 0002693-56.2010.8.16.0075

Ação ordinária

Requerente: Piai & Tucunduva LTDA

Requerido: Qualiplastic Comércio de Plásticos LTDA e Banco Santander Brasil S.A

Piai & Tucunduva LTDA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de título de crédito c/c pedido de dano moral, em face de Qualiplastic Comércio de Plásticos LTDA e Banco Santander Brasil S.A.

Aduziu o autor, em síntese, que foi surpreendido, em 25/05/2010, com apontamento de duas duplicadas oriundas das requeridas (títulos DMI 4013D e DMI4013E), ambas no valor de R$917,70, pois não deve qualquer quantia a nenhuma delas. Requereu, desta forma, a nulidade dos aludidos títulos, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Instruiu a inicial com os documentos colacionados às fls. 17/41.

Foi concedida liminar determinando-se a suspensão do protesto relativo às duplicatas indicadas na inicial (fls. 43/44).

Citado (fl.81), o Banco Santander não apresentou contestaçãj 83).

Citada (fl.82), a Qualiplastic Comércio de Plásticos LTDA apresentou contestação (fls. 58/60). Arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por entender que competia à instituição financeira ao receber o título sem aceite averiguar possível lastro de sua emissão, sendo de sua única responsabilidade o envio dos títulos para protesto. No que pertine ao mérito, informou que as duplicatas foram emitidas de forma equivocada por uma funcionária da empresa, que terminou sendo despedida por justa causa. Alegou que ao tomar conhecimento do equívoco, solicitou o resgate do título junto à instituição financeira, no entanto, esta recusou-se a devolvê-lo, razão pela qual enviou à autora carta de anuência para baixa do protesto indevido. Sustentou que o Banco réu, ao descontar as cartulas sem as devidas providências acautelatórias, assumiu o risco de estar sendo endossatário de títulos sem lastro comercial. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar e subsidiariamente a improcedência da ação. Juntou aos autos os documentos colacionados às fls. 61/79.

O autor apresentou réplica às fls. 85/86.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A)Da alegação de ilegitimidade passiva

No caso dos autos, o primeiro requerido emitiu duas duplicatas em seu favor, endossando-as, posteriormente, ao Banco Santander, ora segundo requerido.

Desta forma, tanto o primeiro requerido, quando a instituição financeira são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que responsáveis solidariamente por eventuais danos causados.

Neste sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"1. Responde solidariamente ao endossante a Entidade de Crédito que recebe duplicata fria e a protesta sem verificar sua higidez, independente da natureza do contrato de endosso firmado. 2. Tem-se que o valor arbitrado a título de danos morais deve levar em consideração todas as condições pessoais das partes, a intensidade da culpa e gravidade das conseqüências. Apelação Cível desprovida.(TJPR - 16a C.Cível - AC 780703-4 - Ponta Grossa - Rei.: Paulo Cezar Bellio -Unânime - J. 07.12.201)- sem grifos no original.

"No endosso-mandato - por não haver transferência da propriedade do título - o mandante é responsável pelos atos praticados por sua ordem pelo banco-endossatário, situação que não exime a instituição financeira de observar os requisitos de formalidade para o protesto" (TJPR - 9a C.Cível - AC 578082-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 16.07.2009).

Sendo assim, afasto a preliminar suscitada.

B) Da revelia do Banco Santander

Considerando-se que o Banco Santander, apesar de devidamente citado (fl. 81), deixou de oferecer contestação, decreto a sua revelia, deixo, no entanto, de aplicar os efeitos decorrentes, uma vez que o correu contestou a ação (art. 320,1, do Código de Processo Civil).

C) Mérito

Alegou o autor que não entabulou qualquer negócio com a primeira requerida, aduzindo ter sido vítima de uma duplicata sem causa.

A primeira requerida, por sua vez, confirmou que as duplicatas foram emitidas por um equívoco de uma funcionária da empresa.

Desta forma, considerando-se que restou incontroverso que o autor não pactuou qualquer negócio com a primeira requerida, reputa-se indevida a emissão de título em desfavor do autor, bem como o conseqüente protesto.

Registre-se que a primeira requerida deve ser responsabilizada pelo protesto indevido, eis que emitiu títulos sem causa e os endossou à instituição financeira, sendo, desta forma, solidariamente responsável pelos danos causados, conforme já explicado no tópico 2.

O fato da primeira requerida ter solicitado a "baixa" dos títulos ao banco não exime a sua responsabilidade, especialmente considerando-se que a solicitação de "baixa" foi deduzida em 09.06.2010 (fls. 78/79), portanto, em data posterior à propositura da presente ação (27.05.2010) e à concessão da liminar (27.05.2010)

O segundo requerido, por sua vez, ao receber o referido título, mediante endosso, e posteriormente protestá-lo, não tomou todas as cautelas necessárias, pois não exigiu do endossante a comprovação de que as mercadorias haviam sido entregues, providencia esta necessária para que a duplicata se tornasse exigível, conforme disposição do artigo 15, inciso II, alínea "c", da Lei n° 5.474/1968, uma vez o aludido título não havia sido aceito pelo sacador.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 204.377/SP, Rei. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - "O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo" (REsp 389.879/MG, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1023742/PR, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008)

Desta forma, considerando-se que o segundo requerido agiu negligentemente ao protestar um título sem causa, não se cercado dos cuidados devidos, deve ser reconhecida a sua responsabilidade solidária pelos danos sofridos pelo autor.

D) Dos danos morais sofridos

Sendo irregular a tirada do protesto, os danos morais são presumíveis e se evidenciam diante do simples fato da violação ex jacto, tornando-se desnecessária a prova âmbito do lesado, nem sempre realizável.
Isto porque, contenta-se o sistema com a simples ocorrência do ato ilícito, sendo prescindível a prova do dano moral, ante presunção de que certos fatos
abalam de forma significativa a honra dos que foram vitimados, considerando o que habitualmente acontece (presunção hominis).
Nesse passo, forçoso reconhecer que a negativação afeta a honra de qualquer homem médio, vez que, além de ocasionar o abalo de seu crédito - impedindo-o de efetuar compras a prazo, utilizar cheques, cartões de crédito, obter crediários e financiamentos -, ocasionam a dilapidação moral do indivíduo, que passa a ser rotulado como mau pagador perante a sociedade, jamais recuperando o statu quo ante. A sensação de ser humilhado, de ser visto como mau pagador, quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto (777, Lex, 776777).
Neste sentido, o entendimento pacificado do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:
"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. FIRMA INDIVIDUAL. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I - O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II -Precedentes do STJ. III - Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp 110091 - MG - 4a T. Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 28.08.2000, p.85)
A par disso, presente o liame causai entre a conduta dos réus e os danos experimentados pelo autor, pois se tivessem tomado todas as cautelas que a situação exigia, outra sorte teria se dado aos acontecimentos.
Desta forma, evidenciado a responsabilidade, os danos e nexo causai, resta tão-somente a análise do quantum debeatur.
O valor da indenização por dano moral deve servir para punir o ofensor e para compensar o ofendido, não podendo, no entanto, ensejar o enriquecimento sem causa, tampouco deve ser insignificante a ponto de ridicularizar a vítima e o próprio Poder Judiciário.
Para se alcançar o valor que corresponda à compensação da vítima e à punição do agente, o Juiz deverá observar várias circunstâncias: o grau de cultura, a posição social, a repercussão do dano na vida íntima da vítima, a capacidade de pagamento do ofensor, seu grau de culpabilidade, podendo-se dizer que as nuanças são tão numerosas quanto as possibilidades de ocorrência do dano extrapatrimonial.
Sendo assim, considerando o gravame causado - protesto indevido de título forjado - bem como o valor indevidamente protestado (R$1.835,40), entendo que os danos morais causados à parte autora podem ser compensados, de forma suficiente, com a quantia de R$ 10.000,00 (dez reais).
Dispositivo
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade das duplicadas indicadas na petição inicial, reconhecendo, por conseguinte, a inexigibilidade da dívida decorrente, bem como condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais ao autor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir da publicação desta decisão em cartório, exclusivamente pela TAXA SELIC, na forma do art. 406, do Código Civil de 2002, art. 161, §1°, do Código Tributário Nacional e art. 39, §4°, da Lei 9.250/95, conforme recente decisão da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavaski.
7
Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a pequena complexidade da causa, bem como a breve tramitação do feito, uma vez houve julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cornélio Procópio, 13 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA * e ANDRÉ HONORATO DA SILVA.
26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0002747-22.2010.8.16.0075-HELSON TEODORO DE OLIVEIRA x MAGAZINE LUIZA S/A - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
AUTOS N° 2747-22.2010.8.16.0075
1. Ante o cumprimento de sentença, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
2Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente. Arquivem-se.
Cornélio Procópio, 31 de janeiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito
Advs. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.
27. MONITÓRIA - 0002765-43.2010.8.16.0075-MERCADO VIDEIRA x ELIAS KARPO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. JOSÉ PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN e MANFRED PAULS.
28. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003421-97.2010.8.16.0075-GENI LANDGRAF DUCCI e outros x EMBRATEL S/A - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - Requerente: Geni Landgraf Ducci, Pillade Ducci Júnior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci Serafim, Elias Fernandes. Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Geni Landgraf Ducci, Pillade Ducci Júnior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci Serafim, Elias Fernandes em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel.
Narrou que o autor que é usuário do sistema de telefonia na forma dos contratos indicados e que é repassada ao consumidor determinada quantia a título do pagamento de COFINS e PIS, repassando ao consumidor determinada obrigação tributária sem que exista previsão legal para tanto e não há indicação de tal cobrança nas faturas dos serviços prestados.
Apresentou breve exposição da evolução das contribuições sociais, bem como indicou o conceito do que se deve entender por faturamento e receita bruta.
Anotou que os tributos tais como PIS e COFINS não podem ser exigidos do consumidor ao largo do preço exigido
fim de que seja estabelecido um preço final, devendo tais custos integrarem os custos que do preço final do produto.
Asseverou que apenas o repasse econômico, com a inclusão do custo do tributo na prestação é legal, sendo ilegal a aplicação do índice das contribuições sociais COFINS e PIS sobre o preço do serviço, porque tais contribuições tem como base de cálculo o faturamento da concessionária e não sobre o preço da tarifa, motivo pelo qual o referido índice não pode incidir sobre o preço da tarifa, ainda mais por existirem outras fontes de receita que não teriam sido objeto de incidência da citada contribuição, restando descaracterizada a sua validade conceituai.
Argumentou que tal método aplicado pelas concessionárias de serviço público de telefonia viola as disposições do sistema tributário, inclusive as garantias do contribuinte, e, ainda, a defesa ao consumidor.
Ponderou, ainda, a necessidade de ser aplicada a inversão do ônus da prova haja vista a relação de consumo e a necessidade da parte requerida exibir os extratos das cobranças da conta de telefone de período de 10 anos, por serem comuns às partes e, ainda, que sejam os valores restituídos pagos a maior em dobro, na forma do art. 42, da Lei 8.07890.
Requereu, assim, a declaração da nulidade a cobrança do PIS e da COFINS desde o início do contrato e para que não sejam mais cobrados tais valores, com o ressarcimento do valor adimplido a maior repetido em dobro atualizado monetariamente e acrescido de juros
moratórios de 1% ao mês até o efetivo pagamento, cujo valor pretende que seja efetivado por cálculo do contador.
Juntaram documentos.
A requerida apresentou contestação e sustentou a ausência de interesse processual do requerente no que se refere à exibição de documentos, posto que a parte autora poderia conseguir os citados documentos na forma de 2a via, desde que realizado o pagamento das taxas indicadas.
No que respeita ao mérito, argüiu, inicialmente, a ocorrência da prescrição da pretensão das parcelas vertidas em seu favor há mais de 3 anos, na forma do art.206, §3°, inciso IV, do Código Civil.
Quanto ao mérito propriamente dito, indicou que é necessário o repasse econômico do valor a ser pago em vista das contribuições ao PIS e na forma da COFINS ao preço dos serviços de telecomunicação que a Agencia Nacional de Telecomunicações - ANATEL autorizou tal repasse.
Narrou que a ANATEL possui atribuição para ficar o valor das tarifas e o fez indicando que o valor líquido da tarifa por ela homologado não levava em consideração o cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e são fixados por portaria e atos normativos da agencia reguladora e pelo contrato de concessão.
Apontou, ainda, que os art. 19 e 103, da Lei 9.742/97 apontou a necessidade da agencia reguladora homologar, por portaria, os preços praticados pela empresa concessionária.
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-VARA CÍVEL
CARTÓRIO C8V.
Apontou que diante da discricionariedade conferida à ANATEL esta vem, desde a sua criação, tarifas líquidas que não incluem os custos referentes ao PIS e COFINS , nos mesmos moldes da Portaria 266, do Ministério das Comunicações que homologava a tarifa líquida de ICMS, PIS e COFINS.
Salientou que se existe a possibilidade de homologação de tarifa líquida de ICMS, PIS e COFINS, por certo que o valor bruto da tarifa deverá envolver tais custos, evitando-se a necessidade de modificação por meio de portaria dos valores homologados em vista da modificação e aumento dos tributos em questão.
Argumentou que a incidência de novos tributos ou aumento do valor do mesmo enseja a revisão da tarifa na forma do art. 108, §4°, da Lei 9.472/97 e estar incluído no próprio contrato de concessão tal cláusula.
Afirmou, ainda, que a ANATEL indicou que o procedimento efetivado não causa qualquer prejuízo ao consumidor, eis que não é diferente da homologação da tarifa com a inclusão da repercussão econômica do PIS e COFINS.
Anotou, ainda, que em vista do contrato de concessão e a regulamentação do tema, o Poder Regulador deve manter o equilíbrio do contrato de concessão na forma da legislação aplicável.
Colacionou jurisprudência que entende ser favorável sobre o tema e a impossibilidade de ser concedida a antecipação de tutela.
A parte requerente apresentou impugnação à contestação e pugnou pela procedência do pedido.
E o necessário relatório. Passo a decidir.

1- Do julgamento da lide no estado em que se encontra:
Com efeito, a questão posta a deslinde nesta fase de conhecimento, qual seja, o cabimento ou não da exigência de valores sobre a rubrica de se cuidarem de valores relacionados à COFINS e PIS junto à conta de serviços telefônicos, o que requer apenas o exame do direito aplicado à espécie, sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas, merecendo a lide julgamento imediato, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
2- Da inaplicabilidade do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça
quando do julgamento do Recurso Repetitivo 976.836 sobre o tema:
Insta, ainda, indicar que não cabe qualquer alegação acerca da incidência do recurso repetitivo 976.836, porque naquele precedente o Superior Tribunal de Justiça apenas indicou ser lícita a incidência do imposto em separado caso a regulamentação da Anatel assim permita, sendo certo que no caso concreto, como se verá, dirime-se^ até mesmo quanto à regulação e se demonstra que a Anatel não autorizou tal repasse de forma legal na forma do contrato e de sua regulação, não sendo impeditivo ao conhecimento do caso o julgamento citado, porque ele
não faz qualquer alusão quando a ANATEL estabelece forma distinta de remuneração por meio de seus atos regulatórios, sendo certo que a decisão do recurso repetitivo nem mesmo os examina para chegar a conclusão de serem devidos.
Some-se, ainda, que o repasse automático somente poderia ocorrer se o contrato assim estabelecesse, pois é este quem rege as relação jurídicas e não a Lei de Concessões que apenas estabelece princípios.
Como bem salientado pelo Ministro Luis Fux em recente palestra em Congresso ítalo Brasileiro, as instâncias inferiores devem seguir a decisão do Superior Tribunal de Justiça em vista da segurança jurídica, desde que a decisão aborde todos os temas necessários ao enfrentamento do tema o que caso, com a máxima vênia do Eminente Ministro, não ocorreu, restando alguns pontos a serem examinados, adotando-se a vinculação do precedente até onde se pode ir e verificado novos argumentos a partir de então, decisão diversa pode ser tomada.
3-Da alegação de prescrição na forma do art. 206,§3°, inciso IV, do Código Civil:
Inicialmente para a correta compreensão do
tema, mister se faz que se compreenda a existência de duas relações
jurídicas distintas envolvendo as empresas concessionárias de serviço
público para que exerçam a sua atividade.
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO- VARA CÍVEL
A primeira relação jurídica remete ao contrato de concessão que é a vinculação jurídica entre o Poder Concedente e a Concessionária de Serviço Público estabelecendo as bases em que o serviço será prestado.
A segunda relação jurídica remete ao contrato firmado entre o consumidor e o prestador de serviços, segundo o qual o consumidor se vincula ao recebimento da prestação de séricos mediante o pagamento do indicado no contrato de prestação de serviços.
São, portanto, duas relações jurídicas distintas.
Não há dúvidas de que ambas as relações devem ser efetivadas de modo harmônico, mas nada impede que o acertado em uma relação não seja cumprido na outra relação jurídica.
Na situação jurídica em tela, o que se pretende é a declaração de nulidade das cobranças do PIS e da COFINS desde o início do contrato e a restituição dos valores.
Tal pretensão somente pode ser alcançada através da revisão do contrato firmado entre o consumidor e a empresa de telefonia a fim de que seja declarada nula a cláusula que permite a cobrança do PIS e COFINS de forma autônoma e a sua restituição, sendo esta mera implicação da revisão pretendida, observado o que estabelece o contrato de concessão e as regras da Agencia Reguladora.
Existindo descompasso entre o valor exigido por meio do valor da fatura, que tem como orientação o contrato realizado com o consumidor, e o valor autorizado pelo contrato de concessão e a
homologação da tarifa, tem-se que pode ocorrer a revisão judicial do montante pago e a eventual restituição dos valores pago a maior.
E o que ocorre no caso concreto.
Considerando que se trata de situação em que a revisão contratual enseja a restituição do valor adimplido a maior em vista da própria interligação existente entre os pedidos e que não existe no sistema jurídico brasileiro regra específica que indique prazo para que se promova a revisão contratual, tem-se que deve ser aplicada a disposição do ar. 205, do Código Civil de 2002, ou seja, o prazo prescricional decenal, restando afastada a aplicação da disposição do art. 206, §3°, inciso IV, do Código Civil.
Por estes motivos, rejeito a alegação de prescrição na forma suscitada, reconhecendo a prescrição da restituição dos valores e da exibição de documentos anteriores a dez anos antes do ajuizamento da demanda.
4- Das questões que devem ser examinadas nos presentes autos para se chegar à correta conclusão da causa:
Para que se possa chegar à conclusão, necessário se faz compreender no que consistem as contribuições sociais do PIS e da COFINS, no que consiste a tarifa no que respeita à concessão de serviços públicos e, por fim, a validade da inclusão de determinadas A verbas à tarifa líquida nos termos do marco regulatório específico do setor elétrico.
Ante tais premissas, passa-se à sua exposição para que seja identificada a consistência ou não do pedido dos requerentes.
4.1- Das contribuições sociais denominadas COFINS e PIS:
Com efeito, dentro do sistema contributivo da seguridade social foram estabelecidas pela Constituição a obrigação de recolhimento de contribuição junto ao faturamento das empresas e empregadores, na forma do art. 195, inciso I, aliena "b" do Texto Maior.
A COFINS tem por objetivo a exigência de determinada contribuição social sobre o faturamento da empresa.
Não interessa para a solução da demanda examinar o que se considera faturamento da empresa se tal conceito é igual ao de receita bruta, sem existem exceções e nenhum outro aspecto tributário.
Reafirme-se, o que importa para a finalidade que se pretende na presente demanda é saber que a COFINS incide sobre o faturamento de determinada empresa que exerce atividade econômica dentre elas as concessionárias de serviço público de energia.
A seu turno a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, que é revertido a um fundo específico, também tem por base de cálculo o faturamento de empresas, inclusive concessionárias de serviço público de energia.
Como visto, as duas espécies d contribuição social incidem sobre o faturamento da empresa, ou seja, são
tributos devidos pelas empresas pelo simples fato de exercerem atividade econômica, não sendo, deste motivo, o fato gerador de tais contribuições situações em que há vinculação do tributo à transferência de titularidade de qualquer bem, motivo pelo qual o tributo deve ser inteiramente suportado pelas empresas, no caso concessionárias de serviço público de eletricidade.
Este conceito é bastante importante para que se tenha em mente que cabe às empresas e só a elas o adimplemento de tais tributos.
Fixada esta premissa passa-se para o exame das demais questões relevantes ao caso concreto.
4.2- Da forma de remuneração dos concessionários de serviços públicos:
Com efeito, em vista da impossibilidade de o Estado manter com qualidade e eficiência da prestação de determinados serviços públicos, foi elaborado, em quase todos os Estados, um sistema de delegação de tais serviços ao particular por meio de um sistema que não é exclusivamente público e tampouco exclusivamente privado.
No âmbito do Direito Pátrio a questão foi inicialmente tratada no art. 175, da Constituição Federal, o qual estabeleceu que lei estabeleceria a política tarifária, o direito dos usuários, a obrigação de ser mantido o serviço adequado e o regime da concessão com as suas respectivas condições.
A fim de dar cumprimento ao mandamento constitucional foi editada a Lei 8.98795 a qual estabelece regras gerais a serem seguidas pelos contratos de concessão, sendo certo que a concessão é instrumentalizada pelo contrato administrativo de concessão onde são estabelecidas as regras vigentes entre o Poder Concedente e o concessionário.
No que respeita à remuneração das concessionárias públicas pelos serviços prestados a lei estabeleceu regras gerais que devem ser observadas pelos contratos de concessão como denotam as disposições do artigo 8o a 13.
Estabelece a norma que a tarifa será aquela verificada na proposta vencedora da licitação para a concessão do serviço público, devendo os contratos preverem a revisão das tarifas a fim de ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e, ainda, a norma segundo a qual a criação, extinção e modificação de tributo ou encargo legal acarreta a necessidade de revisão da tarifa, nos moldes do art. 9o, §3°, da Lei 8.98795.
Diante destes preceitos é possível afirmar que a tarifa é a forma principal da concessionária de serviço público manter a prestação de serviços, arcar com os custos da produção e manter determinado nível de lucro.
Em função das funções desenvolvidas pela tarifa e ante a própria dicção do art. 9o, §3°, da Lei 8.98795 torna-se evidente que a tarifa deve ser composta pelos custos fixos e variáveis, inclusive impostos, a fim de que seja fixada a tarifa que permita à concessionária de serviço público fazer frente aos custos do serviço e, ainda, ter lucro, como toda entidade privada que explora atividade econômica ou concessionária de serviço público requer para a sua sobrevivência.
Necessário se faz destacar que todas as normas referentes às tarifas, a forma de seu reajuste e revisão devem estar expressamente previstas no contrato administrativo de concessão na forma do art. 23, da Lei 8.98795.
Importante se faz destacar que as determinações legais são diretrizes a serem seguidas pelo Poder Concedente ao firmar o contrato de concessão, instrumento este que regerá a relação jurídica existente entre Poder Concedente e Concessionário.
Diante destas ponderações, necessário se faz examinar a questão no âmbito do sistema de energia elétrica no âmbito do Direito Brasileiro.
4.3- Das concessões do âmbito do Sistema Elétrico Brasileiro e o papel da ANATEL:
Diante da possibilidade de particulares assumirem a condição de serviços públicos, dentre os diversos sistemas de controle existentes, optou o Estado Brasileiro pela adoção de sistema parecido com o Sistema Americano, subdividindo a responsabilidade pela fiscalização dos serviços públicos concedidos de acordo com áreas de
especialidade e regulados por Agencias Técnicas, cuja direção é eleita para cumprir mandato com determinadas garantias, a fim de que possam dirigir, regular e fiscalizar o âmbito dos serviços públicos na forma atribuída.
É com este pano de fundo que nasce a Agência Nacional de Telecomunicações na forma da Lei 9.47297 e que possui dentre as suas competências, promover os processos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias públicas, além de gerir os contratos de concessão e definir o valor das tarifas exigidas.
A definição do valor da tarifa pode dar-se por dois modos: a) reajuste e b) revisão.
Não são conceitos similares, como se verá a seguir.
4.4- Dos conceitos de reajuste e revisão de tarifa e o equilíbrio econômico-fínanceiro do contrato administrativo de concessão:
Como visto, o contrato de concessão acaba por permitir a exploração de determinado serviço público por ente particular, sendo certo que este terá como fonte para a cobertura dos custos e lucro a tarifa.
Entretanto, existem situações que acabam
por ensejar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, seja pelo

aumento do preço dos custos, seja pela alteração de determinado componente, como a modificação da incidência de impostos.

A fim de que seja resguardada a capacidade financeira do concessionário manter o valor da tarifa em patamar suficiente para que sejam supridos os custos e certa margem de lucro, possui-se os instrumentos de reajuste e revisão da tarifa.

Pondere-se, ainda, que a concessão administrativa é uma forma de contrato administrativo e, portanto, se submete aos conceitos fixados para aquele instituto jurídico, uma vez que não existe singular diferença na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre o gênero contrato administrativo e a espécie contrato de concessão administrativa, podendo-se utilizar dos conceitos emanados no âmbito dos contratos administrativos com algumas pequenas correções para a sua plena aplicabilidade aos contratos de concessão administrativa.

Neste ponto, importante se faz diferenciar reajuste e revisão no âmbito dos contratos administrativos.

O Eminente Professor de Direito Administrativo José dos Santos Carvalho Filho bem indica a distinção existente entre reajuste e revisão:

A primeira forma é o reajuste, que se caracteriza por ser fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já no momento do contrato, com vistas a preservar os contratados de efeitos de regime inflacionário Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo (...)

A revisão do preço, embora objetive também o reequilibrio contratual, tem contorno diverso Enquanto o reajuste já é pré-fixado pelas partes para neutralizar um fato certo, a inflação, a revisão deriva da ocorrência de fato superveniente, apenas suposto (mas não conhecido) pelas pelos contratantes quando firmam o ajuste" (In Man Direito Administrativo, 22a Edição, LumenJuris, p. 192

E, ainda, sobre o tema o Professor Paranaense Marcai Justen Filho:

"13.15.1- Revisão (realinhamento) de preços: Reserva-se a expressão "revisão" para os casos em que a modificação decore de alteração extraordinária nos preços desvinculadas da inflação verificada. Envolve a alteração dos deeres impostos ao contratado, independentemente de circunstancias meramente inflacionárias Isso se passa quando a atividade de execução sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos (...)

Já o reajuste de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, variação dos preços contratuais, segundo a variação de Índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como reajuste de preços. " (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 12a Edição, Editora Dialética, p. 729 e 730).

Existe, ainda, a figura da repactuação de preços, que nada mais é que uma forma de reajuste de preços e tarifas, observando-se a variação dos custos do particular para a manutenção dos serviços.

Diante destes conceitos, tem-se que o reajuste de preços estabelece a manutenção das regras contratuais, modificando-se apenas o valor da prestação mediante a efetivação de cálculos e a aplicação de determinado índice para o reajuste do preço e da tarifa, sendo esta a mesma situação da repactuação da tarifa ou preço sendo certo que nesta situação é apenas examinado o valor dos custos incidentes para que se possa ter a constatação do novo valor da tarifa ou preço.

Situação diversa é aquela relativa à revisão, ocasião em que será examinada a constituição dos elementos que compõe a estrutura tarifária e será promovida a sua modificação a fim de que seja readequada à nova realidade econômico-financeira do contrato, devendo, assim, ser efetivada por meio de aditivo contratual onde conste a modificação da forma de composição da tarifa, inclusive no que remonta á situação da modificação da composição dos custos tributários, na forma da interpretação conjunta do art. 65, II, d, e §5°, todos da Lei 8.666/93, aplicável integralmente aos contratos de concessão.

Portanto, para que se tenha a revisão da tarifa no âmbito dos contratos de concessão, necessária a realização de aditivo contratual onde reste clara a forma como será exigida a tarifa ante a a revisão contratual.

4.5- Da possibilidade da existência de tarifa ilíquida:

Com efeito, usualmente as tarifas de serviços junto ás concessionárias são líquidas, ou seja, cuidam-se de valores certos e determinados obtidos após a elaboração dos cálculos dos custos e do lucro a ser obtido pela concessionária de serviço público. .

A tarifa líquida tem a vantagem de indican desde logo ao usuário o valor global do serviço por ele utilizado.

A seu turno, possível se faz a efetivação de tarifa denominada ilíquida porque para se obter o real valor do serviço público é necessário que se verifique o montante indicado para a prestação de serviços e a ele seja aplicado determinado índice a fim de que seja complementada a tarifa.

Cuida-se de situação extremamente curiosa, mas não existe vedação à aplicação de tal sistemática no âmbito do Direito Brasileiro, sendo, portanto, lícita a promoção de tarifa onde existam elementos fixos elementos variáveis, sendo este um modo curioso, mas avançado, de permitir a inclusão dos custos de determinados custos tais como tributos e contribuições sociais proporcionalmente aos demais elementos componentes do preço, a fim de que não seja o custo dos tributos repassado ao consumidor conforme a utilização do mesmo dos serviços públicos e contribua para o acréscimo do valor que ensejará a ulterior exigência do tributo.

Portanto, é possível que a tarifa seja parte líquida e parte ilíquida sem que tal ponderação seja considerada como simples transferência do pólo passivo do tributo, mas, sim, verdadeira transferência dos custos tributários para o consumidor.

Anote-se que a adoção de tarifa líquida ou ilíquida precisa ser indicada no contrato administrativo e caso não o seja, a cada novo reajuste da tarifa ilíquida, necessário indicar quais as parcelas fazem parte do cálculo efetuado e quais parcelas restam excluídas do referido cálculo e qual o percentual do valor líquido deverá se considerado em cada uma das parcelas ilíquidas para que se encontre o valor de tais montante que somados ao valor da parcela líquida, chegue-se ao valor real da tarifa.

Pondere-se que a alteração da estrutura tarifária para ter validade de forma perene deve constar expressamente do contrato de concessão através do aditamento, indicando a alteração da simples tarifa homologada pelo Poder Concedente, como a necessidade de ser adicionado àquele valor determinado percentual de uma referida base de cálculo para que somados, se encontre a tarifa.

Apenas para tornar menos abstrata a consideração feita busca-se um exemplo aplicável ao caso concreto.

Na situação da COFINS e da contribuição PIS, tem-se que existiam duas possibilidades de ser promovida a cobrança de tarifa iliquida.

A primeira deveria considerar a tarifa a ser homologada por meio do reajuste tarifário de modo que fosse indicado no cálculo da tarifa quais os custos que seriam considerados líquidos, os percentuais que deveriam incidir sobre tal base líquida para que se alcançasse o repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente a COFINS e PIS.

Exemplificadamente, nesta situação indicar-se-ia que os fatores "X" e "Y" de composição da tarifa remontavam a quantia "Z" e que para se chegar ao valor da tarifa líquida seria necessário, ainda, somar a tal montante o valor de 0,65% sobre o valor "Z", referente ao repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente a COFINS, e 0,01% sobre o valor "Z", referente

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-VARA CÍVEL

ao repasse dos custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente ao PIS, o que deveria ser indicado toda vez que a tarifa sofresse alguma espécie de reajuste.

A segunda forma remontaria à necessidade de ser promovido aditivo contratual a fim de que fosse explicitada que a tarifa se comporia de determinado valor a ser calculado observado o reajuste e acrescido de determinados percentuais sobre os valores encontrados para que se alcançasse os custos proporcionais ao uso do serviço ao consumidor referente ao PIS e à COFINS, sendo certo que a soma de tais valores remontaria ao valor da tarifa.

Com a alteração contratual ocorreria verdadeira revisão contratual e que deveria ser promovida mediante aditivo contratual com a indicação das parcelas que seriam consideradas na parte líquida da tarifa e dos custos variáveis que seriam obtidos através da aplicação de determinado índice sobre o valor da parte líquida da tarifa e que somados indicaria o valor tarifário.

Não existe nenhum impedimento na efetivação de tais cálculos e talvez esta diretriz se mostre mais acertada para que sejam contidos os custos tributários a serem repassados ao consumidor e que seja exigido dos consumidores o custo tributário proporcional ao bem utilizado, não se cuidando propriamente de fazer com que o consumidor passasse a figurar no pólo passivo da obrigação tributária, mas, sim, de permitir que os consumidores suportassem os custos tributários de acordo com a utilização do serviço.

4.6- Do caso concreto:

Com efeito, tem-se que a própria parte requerida indicou expressamente que a ANATEL estabeleceu a fixação da tarifa sem a alusão á inclusão no cálculo da tarifa a COFINS e o PIS e que não há menção nem no contrato de concessão, nem nos atos que homologaram as novas tarifas a necessidade de adição do índice relativo à repercussão econômica do PIS e da COFINS para que se chegue ao valor total da tarifa.

Restando ausente no contrato de concessão a indicação da fórmula de cálculo e, ainda, ausente a indicação da necessidade de ser adicionado ao valor da tarifa líquida o montante da índice relativo à repercussão econômica do PIS e da COFINS para que se chegue ao valor total da tarifa, não poderia a empresa concessionária adicionar ao valor homologado o montante da repercussão econômica.

Ressalte-se não ser suficiente ao relato da existência de tarifa líquida de COFINS E PIS, indicando a existência de valor que integre tais itens, porque no âmbito do contrato de concessão e nos preços homologados não são permitidas ilações sem que estejam expressamente indicadas, o que de fato não ocorreu.

Não impressiona, ainda, a alegação da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro, uma vez que a disposição que determina a revisão da tarifa sempre que houver majoração ou criação de tributo é fonte normativa que orienta à Agencia Reguladora na formação do preço do produto, não podendo ser aplicada a majoração do preço sem que esteja expressamente consignada na forma de reajuste ou estabelecida a forma do cálculo total da tarifa no contrato de concessão.

Eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão deve ser suportado pelo Poder Concedente, haja vista que a este cabe indicar o valor da tarifa e se o faz de modo a não garantir o suprimento dos custos ou em desacordo com a norma legal, caberá a ele proceder o devido reparo pelos danos causados aos concessionários e não o consumidor.

No mesmo sentido, mas com outros argumentos, tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.
1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS.
3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei.
4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada.
5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa.
6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa.
7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as
deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa.
8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante.
9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura "prática abusiva" das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da "fraqueza ou ignorância do consumidor" (art. 39, IV, do CDC).
10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN.
11. Recurso Especial não provido.
(STJ; 2a Turma; RESP 1053778; Relator: Min. Herman Benjamin; Data da Decisão: 09.09.2008; RTSJ vol. 215, p. 331)
Por todo o exposto, entende-se que deve ser considerada a nula a cobrança da repercussão econômica do PIS e COFINS de forma autônoma à tarifa líquida homologada pela Agencia Reguladora ou indicada no Contrato de concessão, devendo ser obstado o pagamento de tal parcela sem que exista a devida indicação da Agencia Reguladora, sendo necessária a restituição dos valores adimplidos a maior pelo consumidor.
4.7- Da repetição do indébito em dobro:
Não cabe a repetição em dobro do indébito, uma vez que se trata de questão relacionada à revisão contratual, onde não se vislumbra má-fé ou dolo da empresa concessionária, como é o entendimento sólido do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
4.8- Do requerimento da liquidação por cálculos do contador:
Impossível se faz a efetivação do cálculo por meio do contador, uma vez que caberá à parte interessada, de posse dos documentos a serem exibidos, promover o cálculo do valor devido, sendo certo que não mais existe a figura do cálculo pelo contador.
Caberá, assim, à parte interessada optar pela execução procedendo os cálculos diretamente do valor devido ou, como entende este Juízo ser mais razoável, após decisão em liquidação por arbitramento, a fim de que já reste certo o valor a ser executado, evitando-se longas discussões acerca do valor
5-Da alegação de ausência de interesse processual da parte autora na exibição de documentos e da conclusão quanto à necessidade de exibição dos documentos:
No que respeita à alegação de ausência de interesse processual na exibição de documentos, tem-se que não é permitida a exigência de qualquer quantia, nos termos do Código de defesa ao Consumidor, para que seja exibido ao mesmo documentos necessários para a defesa de seus interesses.
Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Civil 603576-3, Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff, data da decisão
04.12.2009; Apelação Cível 61588-2; relatora: Desembargadora Joeci Camargo, Data da Decisão: 02.10.2009.
E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:
CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS
BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA.
DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE
CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não
se confunde com a expedição de extratos bancários pela
instituição financeira, sendo descabida a cobrança de
qualquer tarifa.
2. O acesso do consumidor às informações relativas aos
negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra
respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos
artigos 6o, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5°.
3. Recurso especial provido.
(STJ; 4a Turma; RESP 356198; Relator: Min. Luiz Felipe Salomão; Data da Decisão: 10.02.2009; DJ: 26.02.2009).
Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte.
1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ; 3a Turma; RESP 653895; Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data da Decisão: 21.02.2006).
Ao mesmo tempo, consignado que se cuida a exibição de documentos de direito á informação pelo consumidor e que não pode ser negado pelo requerido, o que enseja a evidente procedência do pleito.
Por estes motivos, deve ser considerada procedente a pretensão de serem exibidos os documentos suscitados na inicial, especialmente no que remete aos extratos das contas telefônicas entre 04.06.2000 até a data em que ocorrer a suspensão da cobrança
devidamente comprovada ou até que seja a forma de calculo da tarifa modificada pela Agencia Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo.
6- Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar procedente o pedido inaugural e:
a) declarar nula a cobrança dos valores pagos a título de PIS e COFINS inseridos na conta de telefonia até a data em que seja a forma de calculo da tarifa modificada pela Agencia Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa.
b) determinar a restituição dos valores adimplidos a título de parcelas do repasse econômico do PIS e COFINS a conta de serviços de telefonia até a data da suspensão do pagamento de tais verbas ou telefonia até a data em que seja a forma de calculo da tarifa modificada pela Agencia Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa, a ser apurado em liquidação por arbitramento, corrigidos monetariamente desde a data em que foram realizados os pagamentos até a data do efetivo pagamento pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.
c) determinar a exibição, pela requerida, no prazo de 30 dias, de todos os extratos de contas de telefonia do autor desde o ano de 2002 até a data da suspensão do pagamento de tais verbas
ou telefonia até a data em que seja a forma de calculo da tarifa modificada pela Agencia Reguladora a fim de regularizar a forma do cálculo da tarifa.
Deixo de determinar a antecipação de tutela, porque a mesma não foi requerida nestes autos em nenhum momento anteriormente à sentença.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente os quais, observando a situação relacionada às ações de massa, aplicando-se analogicamente o Enunciado 02, das Câmaras de Direito Tributário, especialmente em relação às ações em face das taxas de iluminação pública, fixo-os em R$ 300,00 a serem suportados pela parte requerida.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cornélio Procópio (PR), 09 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. MARCELO FARINHA, JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e EDUARDO ARRUDA ALVIM.
29. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉ - 0003547-50.2010.8.16.0075-ROMUALDO FERNANDES MORENO x BRASIL TELECOM S.A. * - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 250,76 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Outras Custas R$ 20,00 , em 05 dias. Adv. GEORGE LIPPERT NETO.
30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003704-23.2010.8.16.0075-ESPÓLIO DE EMERSON SALIN MARUCH x BANCO ABN AMRO S.A. - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
AUTOS N° 3704-23.2010.8.16.0075
1. Ante a satisfação de crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
2Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente. Arquivem-se.
Cornélio Procópio, 10 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito
Advs. MARCELO AFONSO NAME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.
31. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004455-10.2010.8.16.0075-GERSON DE LIMA FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - N° autos: 1.342/2010
N° Unificado: 0004455-10.2010.8.16.0075
Requerente: Gerson de Lima Ferreira
Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
I - RELATÓRIO:
Gerson de Lima Ferreira ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., visando sua condenação a exibir cópia dos contratos de financiamento descritos na inicial.
Para fundamentar sua pretensão, aduziu que solicitou as cópias da documentação à instituição financeira ré, porém, os mencionados documentos não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação.

Instruiu sua petição com os documentos de fls. 09/12.
Devidamente citado Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse processual por ausência de necessidade do processo, e no mérito a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, a impossibilidade de aplicação de multa e a inaplicabilidade do artigo 359 do Código de Processo Civil.
A parte requerente apresentou sua impugnação à contestação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
A preliminar de falta de interesse processual não merece prosperar, uma vez que a parte autora requereu administrativamente cópia do contrato de financiamento em 20/07/2010, conforme comprovado às fls. 10 e 12. Portanto, afasto a preliminar de falta de interesse processual.
É o relato. Decido.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil de natureza preparatória.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.
A pretensão da requerida deve ser reconhecida uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente o requerido, solicitando cópias dos documentos mencionados na exordial (fls. 10 e 12).
Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contratos de financiamento junto à requerida (fl. 11) e que, por
isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual vale dizer, é comum às partes.
E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas.
Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa, bem como, que atualmente não se afigura mais lícita a imposição de multa diária em desfavor da parte obrigada a exibir a documentação, nos termos da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.").
III - DISPOSITIVO:
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à parte requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento entabulado entre as partes.
Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em R$ 500,00 , com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 6 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004623-12.2010.8.16.0075-JAIR TEIXEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 262,98 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Outras Custas R$ 21,32 , em 05 dias. Adv. DANIELA DE CARVALHO.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004632-71.2010.8.16.0075-WAGNER MARTINS REIS x BANCO FINASA BMC S.A. -
AUTOS N° 0004632-71.2010.8.16.0075
1. Trata-se de Ação de Medida Cautelar de Exibição
de Documentos movida por Wagner Martins Reis em face de Banco
Finasa BMC S.A.
2. Houve depósito espontâneo quanto aos
honorários advocatícios (fl. 77), foi expedido alvará para levantamento da quantia (fl. 82), intimado o procurador para manifestar quanto a satisfação do crédito, ficando ciente que seu silencia seria entendido como quitação plena do débito, o mesmo manteve-se inerte. Foi elaborado o cálculo das custas processuais remanescente e comprovado (fls. 93/95).
3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente
demanda, nos termos do artigo 794,1, do Código de Processo Civil.
4.Eventuais custas remanescentes pela parte executada.
5. Baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 6 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

34. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004633-56.2010.8.16.0075-MAIR SANTANA x BANCO FINASA BMC S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 260,16 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , Outras Custas R$ 21,32 , em 05 dias. Adv. DANIELA DE CARVALHO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004613-65.2010.8.16.0075-JOÃO CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 468,84 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , , Outras Custas R$ 26,26 , em 05 dias. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004659-54.2010.8.16.0075-JOSÉ CARLOS PAES x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Autos nº 1.477/2010 Número Unificado: 0004659-54.2010.8.16.0075 Requerente: José Carlos Paes Requerido: Banco Banestado S.A/ ITAÚ S.A I - Relatório: JOSÉ CARLOS PAES ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO BANESTADO S.A./ ITAÚ S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese que: a) firmou com o réu contrato para a abertura da conta-corrente o nº 08103578, na agência nº 0022 de Cornélio Procópio, sendo que o réu não lhe forneceu cópia do contrato, não tendo como precisar a data de sua contratação, bem como as condições estabelecidas, taxa de juros e tarifas cobradas. b) por discordar e pela falta de clareza nos lançamentos feitos em sua conta corrente, faz-se necessária prestação de contas, detalhando os lançamentos a débito efetuados, com a apresentação das respectivas autorizações, especialmente em relação aos juros cobrados e a sua forma de cálculo, devendo o réu apresentar o contrato de abertura de conta e os extratos completos de toda a movimentação, desde a data da abertura da conta-corrente até a data da efetiva entrega da prestação. Ao final requer a prestação de contas da movimentação financeira na forma mencionada na inicial, com a apresentação das respectivas autorizações, contrato de abertura de conta e extratos completos da conta desde a sua abertura. Juntou documentos (fls. 08/11). Citado, o réu contestou o feito, onde arguiu: a) em sede de preliminar a falta de interesse de agir, por tratar-se de pedido genérico, contrariando o artigo 286 do Código de Processo Civil; b) em sede de prejudicial de mérito a decadência do direito da parte autora em reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil reparação e, ainda, prescrição parcial, devendo ser limitado o tempo de prestação de contas. c) no mérito defendeu a tese da inexistência do dever de prestar contas. Ao final postulou pelo acolhimento da preliminar com a extinção do processo sem julgamento do mérito, e eventualmente, pelo acolhimento das prejudiciais e pela improcedência do pedido inicial, com a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 22/36). O autor apresentou sua impugnação à contestação (fls. 41/51). É o relatório. Decido. II - Fundamentos da decisão: Da preliminar: Da ausência de interesse de agir: O réu afirmou, a título de preliminar de mérito, que falta à parte autora interesse de agir em razão de ter formulado um pedido genérico, já que não especificou quais os lançamentos que discorda, contrariando o artigo 286 do CPC. No entanto, tal preliminar não pode prosperar, já que a pretensão da parte autora é exatamente ter as informações sobre os lançamentos obscuros para então na segunda fase da ação especificar quais não concorda, quando então, haverá a possibilidade de discussão. Exigir que a autora especifique na primeira fase da ação de prestação de contas, todos os lançamentos com os quais não concorda, seria impedi-la de obter a tutelar jurisdicional, infringindo-se assim, o princípio constitucional do direito ao acesso ao judiciário (art. 5o., XXXV da Constituição Federal). E ademais, a autora especificou vários lançamentos efetuados em sua conta corrente, com os quais não concorda, conforme se infere da fl. 7 da petição inicial. O Tribunal de Justiça do Paraná já analisou casos semelhantes e afastou a alegação da carência de ação por falta do interesse de agir, veja-se: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - INTERESSE E LEGITIMIDADE - LANÇAMENTOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE - DISCORDÂNCIA - PEDIDO GENÉRICO - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS - DESPROVIMENTO AO RECURSO - O fornecimento de extratos bancários não impede o titular de conta corrente, quando inconformado com os lançamentos registrados, de promover ação de prestação de contas. Seu pedido, visando declaração acerca de correções ou incorreções neles existentes, não pode ser considerado genérico ou indeterminado, já que é dever do banco esclarecer possíveis dúvidas do cliente. (TJPR - ApCiv 0116495-8 - (21341) - Dois Vizinhos - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Antonio Prado Filho - DJPR 08.04.2002) Por tais razões afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Da prejudicial de mérito: a) Da decadência: Também não merece prosperar a tese de que a pretensão da parte autora tenha sido atingida pela decadência. O prazo de decadência previsto no artigo 26 do CDC é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. A constatação de tais vícios nos serviços financeiros prestados pelo requerido somente será possível após a exibição dos documentos que estão em seu poder e ainda através de profissional especializado na área (perito contábil ou financeiro). Assim, eventuais vícios prestados pela instituição financeira, se existirem, são ocultos e a eles é aplicável o disposto no artigo 26, § 3º do CDC, in verbis: "Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito." Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "(...) Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. (...)" (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0594007-2 - Mandaguari - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unanime - J. 15.07.2009). "(...)Decadência. Inaplicabilidade. A jurisprudência pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negocial." (TJPR - AC 566.524-7, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 13.05.2009). Desta forma, rejeito também a prejudicial de decadência. b) Da prescrição: Diversamente do alegado na peça de combate, observo que o Direito Pretoriano há muito já decidiu no sentido do prazo vintenário para proposituras como a ora em apreço. Portanto, não há como acolher a preliminar de mérito consubstanciada na prescrição da pretensão inaugural. Isso porque a prescrição, in casu, é vintenária, eis que a relação jurídica contratual figurante entre as Partes fora firmada sob a égide do vetusto Código Civil. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E.T.J.P.R., consoante V. Aresto abaixo ementado: "DECISÃO: ACÓRDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONSOANTE ENUNCIADO. EMENTA: AÇÃO DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 27 DO CDC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - EXEGESE DO ARTIGO 915, PARÁGRAFO 2. DO CPC -RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS VINCULADOS A CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, OU DE SIMPLES DEPÓSITO, REMANESCE O INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM HAVENDO DÚVIDA SOBRE OS CRITÉRIOS CONSIDERADOS. 2 EXIGIR QUE O AUTOR DESCREVA NA PETIÇÃO INICIAL, DATAS, ÍTENS, LANÇAMENTOS FEITOS EM SUA CONTA CORRENTE COM OS QUAIS PODERIA ESTAR DESCONFORME, E JUNTE PROVA DOCUMENTAL DO QUE LEGA, SIGNIFICA NA VERDADE NEGAR O DIREITO AO EXERCÍCIO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, FUNDADO, EXATAMENTE, NA FALTA DE SUFICIENTES INFORMAÇÕES. 3.A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ESTÁ SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 26 DO CDC, VISTO QUE NAO TEM POR OBJETO VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. 4.O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E VINTENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM, A REGRA GERAL DO ART. 177 DO CODIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO. 5.SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 6.A VERBA HONORARIA DEVERÁ SER ARBITRADA EM QUANTIA RAZOAVEL QUE, EMBORA NÃO PENALIZE SEVERAMENTE O VENCIDO, TAMBEM NÃO MENOSPREZE O TRABALHO DESENVOLVIDO E A RELEVÂNCIA DA PROFISSÃO DO ADVOGADO. 7.O PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTACAO DE CONTAS É DADO PELA LEI E NAO PODE SER MODIFICADO PELAS PARTES OU PELO JUIZ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 177 E 182 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL" (Apelação n.° 172655600, TJPR, Quinta Câmara Cível, Rel. Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, julgado em 14/06/2005) Portanto, afasto a prejudicial consubstanciada na prescrição suscitada pelo Réu. Mérito: Como sabido o procedimento de prestação de contas, divide-se em duas etapas distintas. Na primeira analisa-se somente se existe ou não o dever de prestar contas, hipótese na qual, é o réu condenado, por sentença, a prestá-las, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. Já na segunda etapa é que o julgador analisa as contas propriamente ditas, sua legalidade, regularidade, etc., determinado a realização de perícias e designando audiência de instrução, julgamento e debates. Ao contrário do que pretende o réu, não há como se admitir que as contas requeridas pelo autor já teriam sido prestadas com o fornecimento ou disponibilização dos extratos bancários; como também pela disponibilização em local público e próprio da relação dos custos das atividades bancárias e da nomenclatura de todos os lançamentos porventura abreviados nos extratos. É verdade que os extratos emitidos pelo réu trazem em seu bojo a totalidade dos lançamentos a débito e a crédito que são efetuados na conta-corrente de seus clientes. Todavia, é inegável que tais extratos, não trazem o detalhamento de tais lançamentos, tais como, o contrato em que teve origem, a origem das taxas cobradas, o percentual aplicado na cobrança dos juros e etc. Assim é que os extratos de conta emitidos pelos bancos são geralmente bastante eficientes, no entanto contém omissões que podem dar azo a dúvidas, e é aí que entra o dever de prestar contas, que, em suma, nada mais é do que o dever de explicar o porquê dos lançamentos. E nesta explicação deve trazer ao processo todos os documentos que os justifiquem, conforme dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." Grifei. Os Tribunais também são unânimes em afirmar que os extratos bancários não são o suficiente, como contas prestadas, conforme se infere abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO - CC, ART. 1.301 - CPC, ART. 914, I E II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL - I. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ. II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa. III. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 435332 - MG - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 25.08.2003 - p. 00313). Assim, a mera emissão de extratos de contas bancárias não se confunde com a prestação de contas. Isto porque, todos os correntistas e poupadores, dentre outras relações, desenvolvem com os bancos, uma relação jurídica, na qual as instituições financeiras são depositárias dos valores e administram os bens (dinheiro) alheios. E quando não são dos clientes tais bens (dinheiro), o banco atua na qualidade de gestor, ou seja, aplica seu dinheiro no interesse do cliente, que posteriormente irá pagar o banco pelo uso de tal dinheiro. E por tal atividade, são remuneradas (tarifas, juros), devendo sim, prestar de forma minuciosa, as contas referentes à administração de tais valores. A pretensão da parte autora é no sentido de que o banco lhe demonstre de forma clara qual a natureza dos débitos efetuados em sua conta, qual a taxa de juros cobrada em virtude de saldos devedores, a ocorrência ou não da capitalização diária e etc. O princípio da boa-fé que é inerente a todos os negócios jurídicos impõe à instituição financeira o dever de prestar as contas exigidas pelo autor, que também está amparado pelo artigo 914, I do Código de Processo Civil. Atentando-se que a prestação de contas contribuirá para a transparência das relações entre o Banco e seu cliente. O mestre Humberto Theodoro Júnior "in" Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 38a. Ed., Vol. III, discorrendo sobre a ação de prestação de contas traz preciosa lição, veja-se: "Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem apresentar relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. (...) Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios. Há situações interessantes em que os recursos investidos não são propriamente do terceiro, mas embora sendo do gestor, são aplicados no interesse contratual de terceiro. Uma abertura de crédito, por exemplo, em que o credor aplica recursos no custeio de obrigações do devedor; ou o prestador de serviços que aplica bens e valores próprios na realização de obra de outrem; ou o banco que periodicamente efetua lançamentos na conta de depósito de seu cliente, são casos em que a prestação de contas tem cabimento, não obstante os recursos manejados sejam daquele que faz os lançamentos. O importante é que o resultado dessas operações afeta a esfera jurídica de outrem e, surgindo dúvida, reclamam acertamento através de procedimento próprio para apuração de contas." A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná, também é pacífica quanto à obrigação dos bancos, em prestar aos seus clientes contas sobre a movimentação financeira, operada nas contas correntes, cadernetas de poupanças, aplicações e etc., veja-se: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA - INTERESSE E LEGITIMIDADE - LANÇAMENTOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE - DISCORDÂNCIA - PEDIDO GENÉRICO - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS - DESPROVIMENTO AO RECURSO - O fornecimento de extratos bancários não impede o titular de conta corrente, quando inconformado com os lançamentos registrados, de promover ação de prestação de contas. Seu pedido, visando declaração acerca de correções ou incorreções neles existentes, não pode ser considerado genérico ou indeterminado, já que é dever do banco esclarecer possíveis dúvidas do cliente. (TJPR - ApCiv 0116495-8 - (21341) - Dois Vizinhos - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Antonio Prado Filho - DJPR 08.04.2002) PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTA CORRENTE BANCÁRIA LANÇAMENTOS DIVERSOS SUPOSTA CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRÊNCIA EXTRATOS BANCÁRIOS FUNÇÃO DE SIMPLES CONFERÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR CONTAS - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO - Em se tratando de ação de prestação de contas promovida por correntistas de instituição bancária, os quais discordam dos lançamentos feitos, é dever do Banco prestá-las de forma minuciosa e clara, buscando evidenciar a boa-fé que deve orientar as contratações firmadas. (TJPR - ApCiv 0115447-8 - (21339) - Toledo - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Antonio Prado Filho - DJPR 08.04.2002) Visando pacificar a discussão jurisprudencial anteriormente existente, o E. Superior Tribunal de Justiça editou em 2002 a súmula 259, que dispõe que: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." Esclareço desde já que a prestação de contas com a simples emissão de novos extratos não será suficiente para satisfazer a exigência legal e jurídica da pretensão do autor, nem será lícito ao réu cobrar pelos eventuais extratos a serem fornecidos. Por todos os motivos acima expostos impõe-se a procedência do pedido contido na inicial. III - Dispositivo: Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de decadência e prescrição, e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2o, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para: a) CONDENAR o réu BANCO BANESTADO S.A./ ITAÚ S.A. a prestar contas da Conta-corrente nº 08103578, agência n° 0022, titular JOSÉ CARLOS PAES, na forma pleiteada na inicial de fls. 2/7, devendo vir acompanhada de todos os documentos do contrato de abertura de conta e dos extratos completos de toda a movimentação, desde a data da abertura da conta-corrente até a data da efetiva entrega da prestação. b) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 29 de fevereiro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004668-16.2010.8.16.0075-CELSO TEIXEIRA BARBOSA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. -

Autos n21.486/2010

Número Unificado: 0004668-16.2010.8.16.0075 Requerente: Celso Teixeira Barbosa Requerido: Banco Banestado S.A/ ITAÚ S.A

I - Relatório:

CELSO TEIXEIRA BARBOSA ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de BANCO BANESTADO S.A./ ITAÚ S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese que:

a) firmou com o réu contrato para a abertura da conta-corrente o nQ 08100501, na agência nQ 0022 de Comélio Procopio, sendo que o réu não lhe forneceu cópia do contrato, não tendo como precisar a data de sua contratação, bem como as condições estabelecidas, taxa de juros e tarifas cobradas.

b) por discordar e pela falta de clareza nos lançamentos feitos em sua conta corrente, faz-se necessária prestação de contas, detalhando os lançamentos a débito efetuados, com a apresentação das respectivas autorizações, especialmente em relação aos juros cobrados e a sua forma de cálculo, devendo o réu apresentar o contrato de abertura de conta e os extratos completos de toda a movimentação,

desde a data da abertura da conta-corrente até a data da efetiva entrega da prestação.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
Ao final requer a prestação de contas da movimentação financeira na forma mencionada na inicial, com a apresentação das respectivas autorizações, contrato de abertura de conta e extratos completos da conta desde a sua abertura.
Juntou documentos (fls. 08/11).
Citado, o réu contestou o feito, onde arguiu:
a) em sede de preliminar a falta de interesse de agir, por tratar-se de pedido genérico, contrariando o artigo 286 do Código de Processo Civil;
b) em sede de prejudicial de mérito a decadência do direito da parte autora em reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil reparação e, ainda, prescrição parcial, devendo ser limitado o tempo de prestação de contas.
c) no mérito defendeu a tese da inexistência do dever de prestar contas.
Ao final postulou pelo acolhimento da preliminar com a extinção do processo sem julgamento do mérito, e eventualmente, pelo acolhimento das prejudiciais e pela improcedência do pedido inicial, com a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 34/47).
O autor apresentou sua impugnação à contestação (fls. 66/76).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos da decisão:
Da preliminar:
Da ausência de interesse de agir:
O réu afirmou, a título de preliminar de mérito, que falta à parte autora interesse de agir em razão de ter formulado um pedido genérico, já que não especificou quais os lançamentos que discorda, contrariando o artigo 286 do CPC.
No entanto, tal preliminar não pode prosperar, já que a
pretensão da parte autora é exatamente ter as informações sobre os lançamentos obscuros para então na segunda fase da ação especificar quais não concorda, quando então, haverá a possibilidade de discussão. Exigir que a autora especifique na primeira fase da ação de prestação de contas, todos os lançamentos com os quais não concorda, seria impedi-la de obter a tutelar jurisdicional, infringindo-se assim, o princípio constitucional do direito ao acesso ao judiciário (art. 5°., XXXV da Constituição Federal).
E ademais, a autora especificou vários lançamentos efetuados em sua conta corrente, com os quais não concorda, conforme se infere da fl. 7 da petição inicial.
O Tribunal de Justiça do Paraná já analisou casos semelhantes e afastou a alegação da carência de ação por falta do interesse de agir, veja-se:
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA -INTERESSE E LEGITIMIDADE - LANÇAMENTOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE - DISCORDÂNCIA - PEDIDO GENÉRICO - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS -DESPROVIMENTO AO RECURSO - O fornecimento de extratos bancários não impede o titular de conta corrente, quando inconformado com os lançamentos registrados, de promover ação de prestação de contas. Seu pedido, visando declaração acerca de correções ou
incorreções neles existentes, não pode ser considerado genérico ou indeterminado, já que é dever do banco esclarecer possíveis dúvidas do cliente. (TJPR - ApCiv 0116495-8 - (21341) - Dois Vizinhos - 1ã C.Cív. - Rei. Des. Antônio Prado Filho - DJPR 08.04.2002)
agir.
Por tais razões afasto a preliminar de falta de interesse de
Da prejudicial de mérito: a)Da decadência:
Também não merece prosperar a tese de que a pretensão da parte autora tenha sido atingida pela decadência. O prazo de decadência previsto no artigo 26 do CDC é aplicável aos vícios aparentes e de fácil constatação, em se tratando de prestações de serviços. A constatação de tais vícios nos serviços financeiros prestados pelo requerido somente será possível após a exibição dos documentos que estão em seu poder e ainda através de profissional especializado na área (perito contábil ou financeiro). Assim, eventuais vícios prestados pela instituição financeira, se existirem, são ocultos e a eles é aplicável o disposto no artigo 26, § 3Q do CDC, in verbis:
"Tratando-se de vício oculto, o prazo decadência! inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito."
Justiça do Paraná:
Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de
"(...) Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. (...)" (TJPR - 15s C.Cível - AC 0594007-2 - Mandaguari - Rei.: Des. Hamilton Mussi Corrêa - Unanime - J. 15.07.2009). /
%..)Decadência. Inaplicabilidade. A jurisprudência i pacífica no eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido l
de inaplicabilidade do prazo decadência! de 90 dias, previsto no art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor nas ações de prestação de contas, que versam sobre o direito do correntista em revisar ou questionar lançamentos diversos efetuados na sua conta corrente durante a relação negociai." (TJPR - AC 566.524-7, Rei. Des. Jurandyr Souza Jr., j. 13.05.2009).
Desta forma, rejeito também a prejudicial de decadência.
b) Da prescrição:
Diversamente do alegado na peça de combate, observo que o Direito Pretoriano há muito já decidiu no sentido do prazo vintenario para proposituras como a ora em apreço. Portanto, não há como acolher a preliminar de mérito consubstanciada na prescrição da pretensão inaugural. Isso porque a prescrição, in casu, é vintenária, eis que a relação jurídica contratual figurante entre as Partes fora firmada sob a égide do vetusto Código Civil.
Neste sentido, inclusive, a jurisprudência do E.T.J.P.R., consoante V. Aresto abaixo ementado:
"DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, CONSOANTE ENUNCIADO. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS -CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISCORDÂNCIA ACERCA DOS DÉBITOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA -AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 26 E 27 DO CD HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS
CONTAS - EXEGESE DO ARTIGO 915, PARÁGRAFO
2. DO CPC -RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E
DESPROVIDO. 1.INDEPENDENTEMENTE DO
FORNECIMENTO DE EXTRATOS DE
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS VINCULADOS A CONTRATO DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, OU DE SIMPLES DEPÓSITO, REMANESCE O INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA PARA A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM HAVENDO DÚVIDA SOBRE OS CRITÉRIOS CONSIDERADOS. 2 EXIGIR QUE O AUTOR DESCREVA NA PETIÇÃO INICIAL, DATAS, ÍTENS, LANÇAMENTOS FEITOS EM SUA CONTA CORRENTE COM OS QUAIS PODERIA ESTAR DESCONFORME, E JUNTE PROVA DOCUMENTAL DO QUE LEGA, SIGNIFICA NA VERDADE NEGAR O DIREITO AO EXERCÍCIO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, FUNDADO, EXATAMENTE, NA FALTA DE SUFICIENTES INFORMAÇÕES. 3.A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NAO ESTÁ SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 26 DO CDC, VISTO QUE NAO TEM POR OBJETO VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. 4.0 PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E VINTENÁRIO, EM CONFORMIDADE COM, A REGRA GERAL DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO. 5.SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 6.A VERBA HONORÁRIA DEVERÁ SER ARBITRADA EM QUANTIA RAZOÁVEL QUE, EMBORA NÃO PENALIZE SEVERAMENTE O VENCIDO, TAMBÉM NÃO MENOSPREZE O TRABALHO DESENVOLVIDO E A RELEVÂNCIA DA PROFISSÃO DO ADVOGADO. 7.0 PRAZO DE 48 HORAS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS É DADO PELA LEI E NAO PODE SER MODIFICADO PELAS PARTES OU PELO JUIZ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 177 E 182 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (Apelação n.° 172655600, TJPRy Quinta Câmara Cível, Rei. Desembargador Laurty Augusto Fabrício de Melo, julgado em 14/06/20QSyC í
Portanto, afasto a prejudicial consubstanciada na prescrição suscitada pelo Réu.
Mérito:
Como sabido o procedimento de prestação de contas, divide-se em duas etapas distintas. Na primeira analisa-se somente se existe ou não o dever de prestar contas, hipótese na qual, é o réu condenado, por sentença, a prestá-las, sob pena de não poder impugnar as que o autor apresentar. Já na segunda etapa é que o julgador analisa as contas propriamente ditas, sua legalidade, regularidade, etc, determinado a realização de perícias e designando audiência de instrução, julgamento e debates.
Ao contrário do que pretende o réu, não há como se admitir que as contas requeridas pelo autor já teriam sido prestadas com o fornecimento ou disponibilização dos extratos bancários; como também pela disponibilização em local público e próprio da relação dos custos das atividades bancárias e da nomenclatura de todos os lançamentos porventura abreviados nos extratos.
É verdade que os extratos emitidos pelo réu trazem em seu bojo a totalidade dos lançamentos a débito e a crédito que são efetuados na conta-corrente de seus clientes. Todavia, é inegável que tais extratos, não trazem o detalhamento de tais lançamentos, tais como, o contrato em que teve origem, a origem das taxas cobradas, o percentual aplicado na cobrança dos juros e etc.
Assim é que os extratos de conta emitidos pelos bancos são geralmente bastante eficientes, no entanto contém omissões que podem dar azo a dúvidas, e é aí que entra o dever de prestar contas, que, em suma, nada mais é do que o dever de explicar o porquê dos lançamentos. E nesta explicação deve trazer ao processo todos os documentos que os justifiquem, conforme dispõç artigo 917, do Código de Processo Civil:
"Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos." Grifei.
Os Tribunais também são unânimes em afirmar que os extratos bancários não são o suficiente, como contas prestadas, conforme se infere abaixo:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DÚVIDAS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - INSUFICIÊNCIA COMO ESCUSA À OBRIGAÇÃO - CC, ART. 1.301 - CPC, ART. 914, I E II-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO RAZOÁVEL -/. Independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta-corrente. remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco. Precedentes do STJ. II. Verba honorária de sucumbência fixada em parâmetro razoável, dado à singeleza da causa. III. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 435332 - MG - Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 25.08.2003-p. 00313).
Assim, a mera emissão de extratos de contas bancárias não se confunde com a prestação de contas. Isto porque, todos os correntistas e poupadores, dentre outras

relações, desenvolvem com os bancos, uma relação jurídica, na qual as instituições financeiras são depositárias dos valores e administram os bens (dinheiro) alheios. E quando não são dos clientes tais bens (dinheiro), o banco atua na qualidade de gestor, ou seja, aplica seu dinheiro no interesse do cliente, que posteriormente irá pagar o banco pelo uso de tal dinheiro. E por tal atividade, são remuneradas (tarifas, juros), devendo sim, prestar de
forma minuciosa, as contas referentes à administração de tais valores,
A pretensão da parte autora é no sentido de que o banco lhe demonstre de forma clara qual a natureza dos débitos efetuados em sua conta, qual a taxa de juros cobrada em virtude de saldos devedores, a ocorrência ou não da capitalização diária e etc. O princípio da boa-fé que é inerente a todos os negócios jurídicos impõe à instituição financeira o dever de prestar as contas exigidas pelo autor, que também está amparado pelo artigo 914, I do Código de Processo Civil. Atentando-se que a prestação de contas contribuirá para a transparência das relações entre o Banco e seu cliente.
O mestre Humberto Theodoro Júnior "//?" Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 38a. Ed., Vol. III, discorrendo sobre a ação de prestação de contas traz preciosa lição, veja-se:
"Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem apresentar relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. (...)
Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios.
Há situações interessantes em que os recursos investidos não são propriamente do terceiro, mas embora sendo do gestor, são aplicados no intere contratual de terceiro. Uma abertura de crédito, po) exemplo, em que o credor aplica recursos no custeio dt obrigações do devedor; ou o prestador de serviços que aplica bens e valores próprios na realização de obra de
outrem; ou o banco que periodicamente efetua lançamentos na conta de depósito de seu cliente, são casos em que a prestação de contas tem cabimento, não obstante os recursos manejados sejam daquele que faz os lançamentos. O importante é que o resultado dessas operações afeta a esfera jurídica de outrem e, surgindo dúvida, reclamam acertamento através de procedimento próprio para apuração de contas."
A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Paraná, também é pacífica quanto à obrigação dos bancos, em prestar aos seus clientes contas sobre a movimentação financeira, operada nas contas correntes, cadernetas de poupanças, aplicações e etc, veja-se:
PRESTAÇÃO DE CONTAS - CORRENTISTA -INTERESSE E LEGITIMIDADE - LANÇAMENTOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE - DISCORDÂNCIA - PEDIDO GENÉRICO - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS -DESPROVIMENTO AO RECURSO - O fornecimento de extratos bancários não impede o titular de conta corrente, quando inconformado com os lançamentos registrados, de promover ação de prestação de contas. Seu pedido, visando declaração acerca de correções ou incorreções neles existentes, não pode ser considerado genérico ou indeterminado, já que é dever do banco esclarecer possíveis dúvidas do cliente. (TJPR - ApCiv 0116495-8 - (21341) - Dois Vizinhos - 1S C.Cív. - Rei. Des. Antônio Prado Filho - DJPR 08.04.2002)
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTA CORRENTE BANCÁRIA LANÇAMENTOS DIVERSOS SUPOSTA CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRÊNCIA EXTRATOS BANCÁRIOS FUNÇÃO DE SIMPLES CONFERÊNCIA - / OBRIGAÇÃO DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESTAR/ CONTAS - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVID&f Em se tratando de ação de prestação de contsjs promovida por correntistas de instituição bancária, os quais discordam dos lançamentos feitos, é dever ao Banco prestá-las de forma minuciosa e clara, buscando evidenciar a boa-fé que deve orientar as contratações
firmadas. (TJPR - ApCiv 0115447-8 - (21339) - Toledo -1ã C.Cfv. - Rei. Des. Antônio Prado Filho - DJPR 08.04.2002)
Visando pacificar a discussão jurisprudencial anteriormente existente, o E. Superior Tribunal de Justiça editou em 2002 a súmula 259, que dispõe que:
"A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária."
Esclareço desde já que a prestação de contas com a simples emissão de novos extratos não será suficiente para satisfazer a exigência legal e jurídica da pretensão do autor, nem será lícito ao réu cobrar pelos eventuais extratos a serem fornecidos.
Por todos os motivos acima expostos impõe-se a procedência do pedido contido na inicial.
III - Dispositivo:
Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de decadência e prescrição, e no mérito, com fundamento no artigo 915, § 2o, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) CONDENAR o réu BANCO BANESTADO S.A./ ITAÚ S.A.
a prestar contas da Conta-corrente nQ 08100501, agência n° 0022, titular CELSO TEIXEIRA BARBOSA, na forma pleiteada na inicial de fls. 2/7, devendo vir acompanhada de todos os documentos do contrato de abertura de conta e dos extratos completos de toda a movimentação, desde a data da abertura da conte^ corrente até a data da efetiva entrega da prestação.
b) CONDENAR o réu, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono do autor, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.Q, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR), 13 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.
38. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005383-58.2010.8.16.0075-LEANDRO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
39. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006075-57.2010.8.16.0075-GENI BATISTA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 256,40 , Distribuidor R$ 30,25 , Contador R$ 10,09 , , Outras Custas R$ 21,32 , em 05 dias. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.
40. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0006587-40.2010.8.16.0075-APARECIDO BORTOLUZI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 0006587-40.2010.8.16.0075 Requerente: Aparecido Bortoluzi Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A. Trata-se de ação sumária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos. A parte requerida apresentou contestação onde aduziu a decadência do direito da parte autora. No mérito defendeu a validade das cláusulas contratuais e a legalidade dos juros. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor com a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios. É o necessário relatório. Passo a decidir. A) Da alegação acerca da decadência na forma do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Questão de extrema elegância e refinamento jurídico é saber se a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição ou decadência na forma do código de defesa do consumidor. Com efeito, afasta-se de plano a alusão ao disposto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porque a referida ponderação remete ao vício na efetivação do que foi contratado, ou seja, na desconformidade entre o que foi contratado e o que foi cumprido. Na presente situação, a divergência está na validade de cláusulas contratuais, as quais seriam nulas, o que extrapola os limites indicados pela norma consumerista, eis que a aplicação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor está ligado à verificação, pelo consumidor, da divergência entre o contratado e o serviço ou produto apresentado. Ainda que assim não fosse, considerando que as cláusulas abusivas são consideradas nulas de pleno direito (art. 51, do Código de Defesa do Consumidor), os efeitos patrimoniais da cláusula nula não podem ser limitados a qualquer prazo decadencial, sob pena de tornar nula a referida garantia, motivo pelo qual os efeitos patrimoniais da revisão de cláusula nula sob o âmbito do Código de Defesa do Consumidor deve observar o mesmo prazo para a revisão de questões semelhantes, qual seja, 10 anos, sob o Novo Código Civil, contados do início do contrato, o que não decorreu no presente caso. Deste modo, afasta-se a alegação acerca da decadência na forma da legislação consumerista. B)Do Mérito: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos

(preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 29 de fevereiro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

41. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0006601-24.2010.8.16.0075-CARLOS ROBERTO DOS SANTOS x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Autos n. 0006601-24.2010.8.16.0075 Requerente: Carlos Roberto dos Santos Requerido: Itaú Unibanco S.A. Trata-se de ação sumária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida. Juntou documentos. A parte requerida apresentou contestação onde aduziu a ocorrência da prescrição e a ausência de interesse processual. No mérito defendeu a validade das cláusulas contratuais e a legalidade dos juros. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor com a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios. A parte requerente apresentou réplica. É o necessário relatório. Passo a decidir. A)Da ausência de interesse processual na revisão de contrato findo. No que respeita á ponderação de que não seria possível a revisão de contrato já devidamente quitado, com o devido respeito aos argumentos lançados pela parte requerida, tem-se que os mesmos não merecem subsistir. Com efeito, a revisão de contratos já quitados não encontra óbice na garantia constitucional de não ser o ato jurídico perfeito prejudicado pela lei, primeiramente porque nenhuma lei posterior foi utilizada como base para a revisão contratual, e em segundo lugar, porque a revisão contratual não visa desconstituir ato jurídico perfeito, mas, sim questionar a sua validade dentro dos moldes da legislação existente quando do seu aperfeiçoamento, o que não é, de maneira alguma vedado pela Constituição Federal. Somente, a isto, o direito do indivíduo de revisar quaisquer contratos que tenha firmado, ainda que já totalmente adimplidos, uma vez que ao direito das partes de exigir o cumprimento dos contratos, contrapõe-se o direito das mesmas partes verem o negócio jurídico ser concretizado nos exatos limites do direito positivo, cuidando-se ambos de direito pessoal. Assim, enquanto não alcançado pela prescrição, possui a parte o direito de exigir a revisão de quaisquer contratos firmados e cujos termos estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico, pouco importando que o mesmo já tenha exaurido a sua eficácia. Não é outra, aliás, a posição do E. Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (STJ; 3a. Turma; AgRg nos EdCl no RESP 720.342; Relator: Castro Filho; Data da Decisão: 15.12.2005; Dj: 01.02.2006) Vale, ainda, citar a verdadeira lição sobre o tema lançada pelo Eminente ex-Ministro Ruy Rosado Aguiar no âmbito de se voto do RESP 293.778, demonstrando a necessidade de indicar alguma orientação doutrinaria nas decisões judiciais: 1. No mérito, conheço do recurso e lhe dou provimento. Não é pelo fato de cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão que o obrigado fica proibido de discutir a legalidade da exigência que lhe foi feita e que ele, diante das circunstâncias que avaliou, julgou mais conveniente e prudente cumprir, para depois vir a Juízo discutir a legalidade da exigência. Se não for assim, estará sendo instituída uma nova condição da ação no direito contratual: ser inadimplente. O princípio, se aceito, seria um incentivo ao descumprimento dos contratos, erigido em condição de acesso ao Judiciário. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter a todas as dificuldades que decorrem da inadimplência. Especificamente, em se tratando de cumprimento de obrigações bancárias em geral, previstas em contrato de adesão, com garantias e sanções, entre as quais se incluem a prisão civil, a expropriação forçada de bens dados em garantia e a inscrição em banco de dados de inadimplentes, é muito comum e até recomendável que o devedor efetue o pagamento da sua prestação, para evitar os males conhecidos e que não são poucos. Mas isso não poderá significar a perda do direito de discutir a validade da exigência feita. Sobre o tema, esta Quarta Turma já assim decidiu: "A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades" (REsp. 237.302/RS, 4a Turma, rel. em. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/03/2000). "Observo que a renovação dos contratos bancários, com o pagamento de saldo apurado ou a confissão da dívida, com ou sem renegociação de cláusulas e condições, não significa a perda do direito de ir a juízo discutir a eventual ilegalidade do que foi contratado. O direito a declaração de invalidade de cláusula contratual não se extingue com a prestação nele prevista, pois muitas vezes o obrigado cumpre a sua parte exatamente para poder submeter a causa a juízo, ou, o que é mais freqüente, para evitar o dano decorrente da inadimplência, com protestos, registros no SPC" Por estes singelos argumentos de cunho doutrinário e prático, não pode ser acolhida a tese de que a revisão de contrato cujos efeitos já se encontram exauridos seria impossível. B) Da alegação de prescrição: Questão de extrema elegância e refinamento jurídico é saber se a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição. Antes

de propriamente ser enfrentada a questão, algumas premissas devem ser fixadas para que se possa ter a exata compreensão do tema. A prescrição cinge-se à forma de tornar inexigível algum direito potencialmente existente em prol de alguém em nome de um dos princípios basilares e não escritos do ordenamento jurídico, qual seja, a segurança jurídica. Em razão do próprio conceito da prescrição, tem-se que tal instituto é utilizado para uma série de direitos e somente excepcionalmente é deixado de lado em vista de um elemento maior, como é o caso do direito de conhecer a paternidade, hoje considerável direito imprescritível e não sujeito a decadência. Este conceito é importantíssimo para a correta interpretação da questão colocada em deslinde. A revisão contratual na forma indicada nos autos não se cuida da situação na qual tal conceito foi instituído, sendo de grande relevância verificar o seu exato significado, eis que tal elemento terá caráter fundamental na constatação da prescrição da pretensão. A revisão contratual em seu significado clássico remete à situação em que determinado contrato válido e eficaz entre as partes, sem nenhum vício originário, precisa ser revisto em vista de acontecimento incerto, imprevisível e que enseja a aplicação em menor escala da teoria da imprevisão e da resolução contratual por onerosidade excessiva em decorrência de eventos futuros, incertos e imprevisíveis no curso da execução contratual que tornem as obrigações desproporcionais. A mencionada teoria da imprevisão que originou o termo da revisão contratual tem por escopo impedir que uma relação contratual originalmente equilibrada seja desvirtuada por acontecimentos incertos, futuros e imprevisíveis ocorridos no curso da relação contratual e que ganhou especial relevância após a 2ª Guerra Mundial. Não é este o significado da revisão contratual aludido na presente demanda. O que pretende a parte autora ao fazer referencia à revisão contratual, na verdade, é o exame do contrato firmado a fim de que sejam encontradas cláusulas em desconfomidade com a legislação de regência à época em que o contrato foi firmado e, assim, inválidas, o que repercute no equilíbrio contratual. Pretende-se, assim, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais em virtude de sua inadequação com a ordem jurídica então vigente e, assim, a alteração do contrato para que o mesmo seja cumprido exclusivamente dentro das normas de regência quando de sua elaboração. A rigor, cuidar-se-ia a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, que não é situação jurídica da revisão contratual clássica. O nome de revisão contratual decorre da compreensão de que ao ser examinado o contrato e conformado com a ordem jurídica então vigente e, deste modo, ocorreria a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário a fim de serem modificadas as cláusulas em desconformidade com a norma jurídica vigente no momento da construção do contrato. É deste segundo conceito que se trata a revisão contratual aludida nos presentes autos. Considerando que ambas partes de um contrato tem direito que este seja efetivado nos limites da norma jurídica vigente ao tempo de sua formação, com repercussão no curso da relação contratual, tem-se que tal direito está submetido ao instituto da prescrição a fim de se evitar a possibilidade de questionamento, a qualquer tempo, do contrato e , conseqüentemente, da modificação das conseqüências jurídicas contratuais, com a modificação dos valores devidos e a restituição de montantes cobrados indevidamente. Anote-se que não existia, como ainda hoje não existe, qualquer norma jurídica que trate do prazo prescricional específico do direito à de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação, razão pela qual se aplica de forma supletiva o prazo para que a parte faça valer o seu direito pessoal cujo prazo prescricional não especificado em outras normas jurídicas, qual seja, 20 anos, sob a égide do Còdigo Civil de 1916, e 10 anos, sob a égide do Código Civil de 2002. Aliás, este fato não é controverso no presente caso é tem remansoso apoio jurisprudencial. Apenas para citar recentes decisões, indico as seguintes ponderações do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC/1916. REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS VOLUNTARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1.As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o que às sujeitava à prescrição vintenária de tratava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916. 2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação (Precedentes: REsp 455855/RS, TERCEIRA TURMA, DJU de 19/06/2006). 3. É possível a apreciação do contrato e de suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas, em homenagem ao princípio que impede o enriquecimento sem causa, sendo inclusive prescindível a discussão a respeito de erro no pagamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 3ª Turma; AgRg no RESP 993879; Relator: Des. Convocado Vasco Della Justina; Data da Decisão: 23.06.2009) O ponto seguinte a ser enfrentado é saber quando se inicia o prazo prescricional. Como indicado em momento anterior, o significado dado no presente feito ao termo revisão contratual remete à a situação de adequação do contrato a ordem jurídica vigente ao tempo da contratação. Se a desconformidade entre o contrato e a ordem jurídica são inerentes ao momento da formação do contrato, nada mais natural que a pretensão de ver a avença ajustada à ordem jurídica tenha como termo inicial o momento em que o contrato é firmado, pois desde então já existe a pretensão de fazer com que o ajuste se mantenha em conformidade com a ordem jurídica. Nascendo a pretensão de ver o contrato ajustado à ordem jurídica vigente no momento da contratação, tem-se a situação em que se denomina "actio in acta", ou seja, permite-se a ação desde o momento em que se tem conhecimento da lesão jurídica ocorrida. Não merece ser acolhida a alegação de que o prazo prescricional para que a parte interessada ajuizasse a sua pretensão de ver o contrato conformado com a ordem jurídica vigente ao tempo de sua elaboração, porque o nascimento da pretensão é contemporânea a fixação das regras contratuais e não do vencimento da obrigação. Anote-se que a pretensão que nasce com o vencimento da obrigação é aquela que remete ao cumprimento do ajuste e não a conformação do contrato à ordem jurídica. Portanto, o termo inicial da prescrição da pretensão de revisão contratual na forma indicada na presente demanda é o momento do contrato. No caso em tela, não há que se apontar a ocorrência da prescrição decenal, porque não decorridos 10 anos de sua efetivação. C) Do Mérito: Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se. A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades. De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas. Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios. Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado. Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual. Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato. Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros. Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor. O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal. Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato. Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Junior exarado na Apelação Civil 677370-8: "Parcelas fixas. 12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss. 13. Contudo, razão não lhe assiste. Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso. a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28). Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona p çela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante,

a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em ' análise. Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa " Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente. D) Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cornélio Procópio, 29 de fevereiro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006944-20.2010.8.16.0075-WAGNER ALEXANDRE RABELO x BANCO PANAMERICANO S/A. - N° autos: 2.182/2010 N° Unificado: 0006944-20.2010.8.16.0075 Requerente: Wagner Alexandre Rabelo Requerido: Banco Panamericano S.A.

I - RELATÓRIO:

Wagner Alexandre Rabelo ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Panamericano S.A., visando sua condenação a exibir cópia dos contratos de financiamento descritos na inicial.

Para fundamentar sua pretensão, aduziu que solicitou as cópias da documentação à instituição financeira ré, porém, os mencionados documentos não lhe foram fornecidos até a data do ajuizamento da ação.

Instruiu sua petição com os documentos de fls. 09/12.

Devidamente citado Banco Panamericano S.A., quedou-se inerte, devendo arcar com os efeitos da revelia.

Registre-se que foi juntado aos autos cópia do A.R. em 11/02/2.011, momento em que começou a fluir o prazo para a apresentação de defesa, deixando, no entanto, a requerida de apresentar sua contestação (folha 25).

Como o requerido não apresentou sua contestação, é de ser reconhecida a revelia, reputando-se, portanto, verdadeiros os fatos contidos na inicial, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil

É o relato. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos prevista no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil de natureza preparatória.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330. I e II, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.

A pretensão da requerida deve ser reconhecida uma vez que comprovou ter notificado extrajudicialmente o requerido, solicitando cópias dos documentos mencionados na exordial (fls. 11 e 12).

Denota-se que a parte requerente fez prova de seu direito (artigo 333, I. do Código de Processo Civil), uma vez que demonstrou que efetivamente firmou contratos de financiamento junto à requerida (fl. 10) e que, por isso, solicitou a documentação mencionada na inicial, a qual vale dizer, é comum às partes.

.À/.-./c Diicim

E ademais, é sabido que as instituições financeiras criam inúmeras dificuldades para seus clientes quando da solicitação de documentos, ora alegando problemas para localizá-los, ora exigindo tarifas excessivamente onerosas.

Por fim, é de se acrescentar que a exibição da documentação mencionada na inicial, não está condicionada ao pagamento de qualquer tarifa, bem como. que atualmente não se afigura mais lícita a imposição de multa diária em desfavor da parte obrigada a exibir a documentação, nos termos da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça {"Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.').

III-DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e, por conseguinte DETERMINO à parte requerida que apresente, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do recolhimento, por parte do requerente, de qualquer tarifa, cópia do contrato de financiamento entabulado entre as partes.

Ante a sucumbência condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios do patrono da parte requerente, estes fixados em RS 500,00, com fulcro no artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Tinôco de Almeida

Juiz de Direito

Cornélio Procópio (PR), 8 de fevereiro de 2012.

Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

43. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0007057-71.2010.8.16.0075-ROMUALDO LOPES MULARI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Autos n. 7057-71.2010.8.16.0075 Requerente: Romualdo Lopes Mulari Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Trata-se de ação sumária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida.

Juntou documentos (fls. 09/13).

A parte requerida apresentou contestação onde aduziu em sede de preliminar a impossibilidade jurídica do pedido por se encontrar o contrato extinto. No mérito defendeu a validade das cláusulas contratuais. Ao final pugnou pela improcedência da presente ação.

E o necessário relatório. Passo a decidir.

Da Preliminar;

Da impossibilidade jurídica do pedido:

Não merece ser acolhida a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido de revisão dos contratos quitados. A parte autora busca a tutela jurisdicional, para que sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais ilegais e abusivas, e posteriormente, após apurar o verdadeiro saldo de sua relação com o réu, com a aplicação da correção monetária e juros, que o judiciário entender ser legal, condenando-se o réu na repetição do indébito. O pedido, portanto, encontra respaldo no disposto nos artigos 3o e 4o, do Código de Processo Civil, havendo interesse econômico no presente feito.

Nem mesmo o fato do contrato já se encontrar devidamente quitado impede a revisão das suas cláusulas, uma vez, caso demonstrado que em virtude da aplicação de cláusulas nulas de pleno direito, o réu recebeu valores superiores ao devido, deverá sim restituí-los na forma legal.

Nesse sentido é o posicionamento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO DE CONTA CORRENTE. I.
REVISÃO CONTRATO QUITADO.
POSSIBILIDADE. (...) 7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. 1. E possível à parte interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrario se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR - 15a C.Cível - AC 0610476-9 - Foro Central da Região Metropolitana de
Curitiba - Rei: Des. Hayton Lee Swain Filho -Unânime - J. 23.09.2009)

"CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 720.324/RS, Rei Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006p. 553)".

A possibilidade de anulação de cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é prevista no ordenamento jurídico em especial nos artigos 6o, V e 51, § 4o, do CDC, aplicável aos contratos bancários.

Por tais razões afasto a preliminar de carência do direito de ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

Do Mérito:

Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.

A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.

De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da

Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada

de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações
fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem
conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que, aliás, não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8:
"Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante; as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja. em fase pré- contratual.
Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual. declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento liábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que. do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco. porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se. que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito. o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito: primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
E possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis: nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais
significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenliada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa "
Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente.
Dispositivo:
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, os quais, nos termos do art. 20, §3°, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E.
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 6 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

44. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍC. AUTO.DE VIA TERRES.-DPVAT - 0007771-31.2010.8.16.0075-RUI AKIO ITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Designada audiência de que trata o ARt. 277 do CPC para a data de 19/04/2012 as 13:30 horas , na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir(Artigo 277, § 3º do Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem apreciadas. Na audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte ré deverá através de advogado, apresentar sua defesa escrita ou oral, juntando os documentos que tiverem e o rol de testemunhas (Art. 278, do Código de Processo Civil). Requerida prova pericial, ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assitente técnico. Em havendo necessidade de produção de provas, serão elas deferidas nessa audiência, e designada nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0001044-22.2011.8.16.0075-ROSINEI BORBA GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Autos n. 1044-22.2011.8.16.0075
Requerente: Rosinei Borba Gonçalves
Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
Trata-se de ação sumária na qual a parte autora pretende a revisão contratual de contrato de financiamento com a indicação de parcelas fixas, apontando que o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade em vista da efetivação de capitalização de juros remuneratórios quando do estabelecimento da parcela devida.
Juntou documentos (fls. 09/11).
Devidamente citada (fl. 20) a parte requerida quedou-se inerte.
É o necessário relatório. Passo a decidir.

Inicialmente cumpre observar que, nas ocasiões em que os juros remuneratórios são examinados na fase anterior à contratação e o contrato é firmado com a indicação de parcelas fixas a serem adimplidas pelo indivíduo, não existe a situação que embasa a ponderação
de que os juros remuneratórios foram capitalizados de forma indevida. Explica-se.
A vedação à capitalização de juros sem previsão expressa contratual reside em um simples postulado lógico, qual seja: se o contrato, em seu conceito mais simples, deriva da vontade das partes, quando não concordada a capitalização dos juros no instrumento, esta não pode ser aceita exatamente por não fazer parte do acordado de vontades.
De outro lado, a vedação à capitalização dos juros na fase de execução contratual, sem que se examine a aplicação ou não da Medida Provisória n. 2.170-46, visa impedir que, iniciado o cumprimento das obrigações contratuais, a evolução da verba remuneratória acabe por ser efetivada de forma que não seria admitida pelo ordenamento jurídico. O fundamento deste impedimento remete à evolução exponencial da verba remuneratória e a sua amplitude em curto espaço de tempo, o que é deve ser observado com reservas.
Contudo, nas situações em que os contratos indicam parcelas fixas, onde os juros já calculados e distribuídos nas parcelas, o estabelecimento de um valor fixo acaba por apontar para situação diversa daquelas onde, classicamente, veda-se a incidência dos juros remuneratórios.
Isto é assim porque o cálculo da parcela de juros é realizada na fase pré-contratual, quando, então, são realizados os cálculos de rentabilidade da operação a fim de que se chegue a um determinado valor previamente fixado.
Imperioso notar que na fase pré-contratual é lícito às partes a utilização de diversos métodos, sejam eles atuariais, sejam modelos financeiros, inclusive com o cálculo cumulado de juros e outras verbas, para que seja indicada a contraprestação que se entende suficiente pare remunerar a sua contraprestação contratual.
Nestas situações em que o cálculo das prestações fixas decorre de modelos econômicos e atuariais, não existe qualquer dos inconvenientes verificados quando os juros remuneratórios não são previamente identificados no contrato ou mesmo quando capitalizados no curso da execução do contrato.
Se os elementos referentes á capitalização da remuneração são prévios ao contrato e apenas servem de indicativos à formação da remuneração e dos custos (preço - de forma simplista), tem-se que quando da realização da contratação a parte adversa já tem conhecimento exato do montante que deve dispender no cumprimento pontual das obrigações. Portanto não está sujeito à variação de índices, o que é uma das razões para a vedação da capitalização de juros.
Com estas assertivas não se está apontando que não existem juros inseridos nas prestações e muito menos que tais fatores devem ser omitidos do consumidor, o que aliás não poderia ser defendido à luz do direito à informação do consumidor.
O que se estabelece como assertiva, no presente caso, é simplesmente a ilação de que indicada a capitalização na fase pré-contratual na formação do preço do serviço não é ilícita e plenamente admissível sem que tal situação seja considerada, de qualquer modo, ilegal.
Deste modo, nos contratos nos quais as parcelas são pré-fixadas, absolutamente regular e válida a capitalização dos juros na fase pré-contratual para a formação da parcela, eis que o consumidor tem pleno conhecimento do seu teor quando da formulação do contrato.
Neste mesmo sentido, merece transcrição o pensamento sólido do Eminente Desembargador Jurandyr Souza Júnior exarado na Apelação Civil 677370-8:
" Parcelas fixas.
12. Sustenta o autor, ora recorrente, pela ilegalidade da capitalização mensal de juros. Ainda, alega a ocorrência da capitalização de juros em decorrência da utilização da Tabela Price, e requer a aplicação do método de Gauss.
13. Contudo, razão não lhe assiste.
Em verdade, fato é que a eventual constatação da ocorrência ou não da capitalização dos juros neste contrato é até mesmo irrelevante: as relações jurídicas em análise dizem respeito a caso peculiar, que reclama exame mais minucioso.
a)Da fase pré-contratual preço pré-estabelecido 13.1. Versa a espécie referida sobre contrato de empréstimo de valor fixo - no valor de R$ 23.477,85 (vinte e três mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), cujo retorno estava previsto mediante o pagamento de parcelas mensais igualmente pré-estabelecidas (36 parcelas no valor de R$ 981,28).
Vale dizer, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas.
No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a possível capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase pré- contratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado.
Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que. do cálculo realizado pela instituição financeira, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente.
Neste particular, ao elaborar o preço através de juros possivelmente capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta.
A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante.
b) Da boa-fé contratual 13.2. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato.
Isso posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise.
Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito. o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Não obstante, a própria sistemática de quitação mensal da parcela de juros leva a crer que inexistiu o anatocismo durante a execução do contrato, quando comparada com a já consagrada regra da imputação em pagamento.
Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito: primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fe que incumbe ao leal contratante.
Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato.
É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se. anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados.
Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão de excluir o anatocismo possivelmente praticado em fase pré-contratual nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual.
Acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira e buscar outra que lhe fosse mais favorável, evitando assim a formação do vínculo obrigacional em análise.
Em realidade, o autor parece ter intentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato.
Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais, e levando conseqüências ruinosas para os fornecedores. Por esse motivo, é inegável que nesse tópico merece provimento o recurso de apelação, devendo ser integralmente mantido os valores cobrados a título de juros capitalizados ou não no contrato de financiamento por parcelas fixa "
Por estas razões, mesmo que consideradas absolutamente verdadeiras as ilações lançadas na petição inicial, o pleito não pode ser julgado procedente.
Ante o exposto, resolvo o processo com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, e julgo improcedente o pedido inaugural.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 12, da Lei
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio, 6 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

46. IMPUGNAÇÃO - 0001302-32.2011.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x PAULINA CAMPOS DE GODOI - Ao autor para preparo de custas R$ 5,64 , em 05 dias. Advs. MARIANA PIOVEZANI MORETI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e PATRÍCIA MATTOS MELLE TIBÚRCIO.

47. CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE - 0001353-43.2011.8.16.0075-JOANA DE JESUS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciência as partes sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento para a data de 03/04/2012 as 15:10 horas, consistente na colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas figurantes em rol em até 20 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Adv. THAIS TAKAHASHI.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0002573-76.2011.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA - Ao autor para preparo de custas R$ 15,04 , em 05 dias. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.
49. BUSCA E APREENSÃO * - 0003052-69.2011.8.16.0075-BANCO ITAÚ S.A. * x MARIA LÚCIA SANTANA - AUTOS N° 885/2011
Vistos.
1. Homologo o pedido de desistência da presente ação de busca e apreensão, nos termos da petição de fl. 44, para os fins do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil.
2. Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.
3. Oficie-se ao Detran/PR, conforme requerido.
4. Eventuais custas remanescentes pela requerente.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cornélio Procópio (PR), 25 de maio de 2011
Raphaella Benetti da Cunha Juíza Substituta
Adv. CRYSTIANE LINHARES.
50. RESTITUIÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR AO DEPOS.FIEL C.C.AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0003832-09.2011.8.16.0075-RENATO ARCANJO CRUZ x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LÍGIA DO NASCIMENTO.
51. APREENSÃO E DEPÓSITO COM PEDIDO LIMINAR - 0004322-31.2011.8.16.0075-COMTRAFO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. x MECATRON EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA - Ao autor para preparo de custas R$ 12,22 , em 05 dias. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.
52. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005173-70.2011.8.16.0075-CLAUDEMIR DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA) - Autos n° 0005173-70.2011.8.16.0075 1 .Ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feito, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC. 2. Destaco, por relevante, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR, rei. Min. Ari Pargendler, DJU 15.4.02). 3.Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4.0portunamente, proceda-se o arquivamento dos autos. Cornélio Procópio (PR),7de fevereiro de 2012. Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
53. BUSCA E APREENSÃO - 0005193-61.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ADRIANO VIEIRA DA SILVA - Ao autor para efetuar o preparo de diligências para fins de BUSCA E APREENSÃO , no valor de R$ 221,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.
54. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006099-51.2011.8.16.0075-JOÃO CARLOS RAMOS x BANCO FINASA BMC S.A. - Autos n° 0006099-51.2011.8.16.0075
1 .Ante a ausência de pagamento das custas iniciais, determino o cancelamento da distribuição e o conseqüente arquivamento do feio, com as cautelas legais, nos termos do artigo 257 do CPC.
2. Destaco, por relevante, que a Corte Especia; do Superior Tribuna! de Justiça já decidiu que o cancelamento da distribuição com base do artigo 257 do Código de Processo Civil independe da intimação pessoal da parte (STJ - Corte Especial, ED no REsp 264.895-PR. rei. Min. An Pargendler. DJU 15.4.02).
3.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
4.Oportunamente, proceda-se o arquivamento dos autos.
Cornélio Procópio (PR), 8 de fevereiro de 2012.
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO.
55. BUSCA E APREENSÃO * - 0006602-72.2011.8.16.0075-OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HÉLIO DOS REIS MEIRELES - COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO -PR VARA CÍVEL AUTOS N° 6602-72.2011.8.16.0075
1. Acolho o pedido de fl. 24 com fundamento no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. 2. Custas pelo autor. 3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cornélio Procópio (PR), 10 de fevereiro de 2012 Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.
56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006643-39.2011.8.16.0075-ESPOLIO DE PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS x BANCO BRADESCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE para juntar boleto bancário do CARTÓRIO R$ 827,20, no prazo legal. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.
57. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR - 0006862-52.2011.8.16.0075-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ERICK ROGÉRIO ALVES DAUTA - COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO -PR
VARA CÍVEL
AUTOS N° 6862-52.2011.8.16.0075
1. Acolho o pedido de fl. 35. com fundamento no artigo 267. inc. VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito.
2. Custas pelo autor.
3. Transitada em julgado a presente decisão, efetuadas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se,
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cornélio Procópio (PR). 8 de fevereiro de 2012
Gustavo Tinôco de Almeida
Juiz de Direito
Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.
58. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0000954-77.2012.8.16.0075-GEISA CARLA ZACARI RIBEIRO x DIRETORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS CORNÉLIO PROCÓPIO- FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN - Autos n. 00000954-77.2012.8.16.0075
Impetrante: Geisa Carla Zacari Ribeiro
Impetrado: Diretora da Universidade Estadual do Norte do Paraná -
Campus Cornélio Procópio
Trata-se de mandado de segurança, com medida liminar, por Geisa Carla Zacari Ribeiro em face da Diretora da Universidade Estadual do Norte do Paraná - Campus Cornélio Procópio aduzindo, em síntese, que sua transferência foi indeferida a inscrição para a transferência externa para o curso de pedagogia, uma vez que não apresentado o histórico em data correta.
E o necessário relatório. Passo a decidir.
Com efeito, tem-se que o edital é claro em relação a necessidade de apresentação do histórico escolar atualizado a fim de que possa ser examinada a transferência e se a requerente não conseguiu, como efetivamente relata, apresentar o referido histórico porque o ano letivo ainda não se encerrara, não poderia a mesma solicitar transferência para série que não estava habilitada.
Adicione-se que a regra do concurso público é o edital, devendo os candidatos perfazer os requisitos na data indicada a fim de que possam concorrer em igualdade com os demais concorrentes.
Assim, tem-se que a própria narrativa infirma a conclusão pretendida.
Ante o exposto, denego a segurança liminarmente.
Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
Gustavo Tinôco de Almeida Juiz de Direito
Cornélio Procópio, 14 de Fevereiro de 2012.
Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.
59. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0000958-17.2012.8.16.0075-LEONILDO APARECIDO BARATELLA x ANA PAULA PARAGUAY - Concedida a Curatela provisoria do interditando, devenod a parte comparecer em Cartório e assinar o Termo de Compromisso. Designada a data de 10/04/2012 as 15:30 horas para realização do interrogatório. Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.
60. CARTA PRECATÓRIA - 117/2009-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE BENTO GONÇALVES, RS - TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO x DALTRO SIDNEI DE SOUZA & CIA. LTDA. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Acerca da CERTIDÃO ao requerente , no prazo legal.
CERTIFICO que, como consoante determinam os art. 19 do C.P.C.; item 9.4.1 e INC. II ITEM 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora deposite as custas próprias para localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas, tendo em vista que os executados não mais residem nos endereços indicados, estando em lugares incerto: ARRESTO: R$: 37,00, avaliação: R$: 79,00, + 37,00, (02) intimações da penhora e avaliação R$: 74,00 (executado e esposa)-imóvel, Diligências p/ protocolo no C. do Distribuidor e CR. Imóveis R$: 74,00 - TOTAL R$: 301,00 e demais atos se houver.
Dou fé.
Comélio Procópio, 10 de fevereiro de 2012.
Advs. LEANDRO JOSÉ CAON, GABRIELA BRUGALLI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.
61. CARTA PRECATÓRIA - 0005505-71.2010.8.16.0075-Oriundo da Comarca de VARA CIVE LDE ROLANDIA - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDENIR MARCHI - Ao autor para preparo de custas R$ 36,44 , Depositário Público R$ 75,43 em 05 dias. Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.
62. CARTA PRECATÓRIA - 0006235-48.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 47ª V. DE RIO DE DE JANEIRO - PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA x BERNARDO MATZ e outro - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. LUIZ HELVÉCIO GUIMARÃES.
63. CARTA PRECATÓRIA - 0006969-96.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 3ª V. DE LONDRINA, PR - UNOPAR UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x MÁRIO RICARDO DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Acerca da CERTIDÃO ao requerente , no prazo legal.
CERTIFICO que, como consoante determinam os art. 19 do C.P.C.; item 9.4.1 e INC. II ITEM 9.4.1.3 ambos do C.N., que suspendo o início das diligências pertinentes e devolvo o r. mandado a cartório, independentemente de cumprimento, a fim de a autora deposite as custas próprias para localização de bens suficientes para cobrir a dívida e demais despesas, tendo em vista que os executados não mais residem nos endereços indicados, estando em lugares incerto: ARRESTO: R$: 37,00, avaliação: R$: 79,00, + 37,00, (02) intimações da penhora e avaliação R$: 74,00 (executado e esposa)-imóvel, Diligências p/ protocolo no C. do Distribuidor e CR. Imóveis R$: 74,00 - TOTAL R$: 301,00 e demais atos se houver.

Dou fé.
Comélio Procópio, 10 de fevereiro de 2012. Adv. RICARDO LAFFRANCHI.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-16.1992.8.16.0075-COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE C.P.COPROC x CELSO PALMA - Sobre a Exceção de Pré-Executividade , manifeste-se a parte Exequente no prazo de 10 dias. Advs. JUAREZ FERREIRA e LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA.
65. EXECUÇÃO POR TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDIC - 0000056-89.1997.8.16.0075-RAIMUNDO MINATO x T. HASSEGAWA & CIA LTDA e outro - Ao autor para preparo de custas R$ 102,46 , Contador R$ 10,09 em 05 dias. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO e PAULO BUZATO.
66. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - 703/2002-ADAUTO NAVARRO e outro x PEDRO DIAS SOBRINHO - Ao EXECUTADO para preparo de custas R$ 292,34 , Contador R$ 20,16, Outras Custas R$ 20,00 em 05 dias. Advs. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.
67. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - 447/2007-CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA x RINALDO MARQUES DE SOUZA - Ao REQUERIDO para preparo de custas R$ 2,82 , Contador R$ 10,09 em 05 dias. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2010-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x LUIZ CLOVIS MASSOLA - Ao EXECUTADO para preparo de custas R$ 12,22 , Contador R$ 10,09 em 05 dias. Adv. PEDRO RIBAS DE MELLO.
69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002299-49.2010.8.16.0075-OSWALDO BERNARDES & CIA LTDA x LEANDRO JOSÉ DA SILVA - Ao procurador da pewtição de fls. 50, para apresentar os documentos nela mencionados. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.
70. ALVARÁ JUDICIAL - 0004110-10.2011.8.16.0075-VITOR ALVES CORREA - VARA CÍVEL AUTOS N° 4110-10.2011.8.16.0075
1. Ante a documentação contida nos autos, defiro o pedido inicial, autorizando o requerente a proceder ao levantamento dos valores relativos à conta de poupança n.° 0388.013.00071351-4, existentes na Caixa Econômica Federal, em nome de VÍTOR ALVES CORRÊA, além de seus rendimentos até a data efetiva do levantamento.
2. Necessária a prestação de contas.
3. O Alvará terá o prazo de 30 dias, devendo ser entregue ao procurador dos requerentes, mediante recibo nos autos.
4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
5. Oportunamente, arquivem-se.
Cornélio Procópio (PR), 13 de fevereiro de 2012.
GustavoTinôco de Almeida Juiz de Direito
Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA.
71. EMBARGOS Á ARREMATAÇÃO - 5/2005-BENEDITO ANTONIO SOARES x COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE C.P.COPROC - Ao EMBARGADO para preparo de custas R$ 31,56 , CONTADOR R$ 30,24 , CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Custas R$ 249,82, Contador R$ 20,16, em 05 dias. Adv. JUAREZ FERREIRA.
72. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 673/2006-LISBOA SUPERMERCADO LTDA x UNIÃO FEDERAL - Ao EMBARGANTE acerca da conta de custas de fls. 473/474, em 05 dias. Adv. JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA.
73. EMBARGOS DE TERCEIRO C.C. PED.DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - 0003903-45.2010.8.16.0075-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x DIMASA S.A. - Ciência as partes sobre o despacho de fls: 1- Os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação encontram-se presentes, motivo pel oqual declaro o feito saneado - 2 Fixo os pontos seguintes controvertidos que demandam dilação probatória> a) a propriedade do bem pelo embargante; b)o arrendamento de maquinário ao executado; c) a alienação do mesmo bem à empresa Gava sita em Assis-SP., e a razão de sua devolução a esta comarca. 3- Defiro a produção do depoimento pessoal do embargante, prova testemunha e prova documental - 4 Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/04/2012 as 13:30 horas, onde as partes deverão comparecer ao ato para prestarem o compromisso legal, devendo as partes, caso ainda não tenha arrolados testemunhas, apresentarem o respectivo rol em 20 dias, contados da publicação desta, mos modes do Art. 407 do CPC. Devem as partes retirarem Carta Ar de intimação da parte adversa para prestar depoimento pessoal e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, sob pena de preclusão, bem como recolher eventuais custas. Advs. MARCELO FARINHA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.
74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001177-30.2012.8.16.0075-DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao EMBARGANTE para juntar boleto bancário do CARTÓRIO , no prazo legal. Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI.
Cornélio Procópio, 01 de MARÇO de 2012.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESE
Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO, 01 DE MARÇO DE 2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

RELACAO 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0005 000394/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 000255/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0003 000038/2003
0013 000004/2010
0014 000025/2010
0015 000252/2010
0016 000255/2010
0017 000441/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0019 000664/2010
0025 000114/2011
0032 000423/2011
0035 000014/2012
ANDRE GUSTAVO V. SARTOREL 0037 000036/2009
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0034 000439/2011
ANGELO ALBERTO MENEGATI B 0004 000077/2004
ARLEI VITÓRIO ROGENSKI 0008 000080/2008
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000390/1999
0002 000271/2001
0011 000458/2009
0024 000090/2011
0030 000387/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000617/2009
CLAUDIO MARCELO IAREMA 0009 000304/2008
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0001 000390/1999
DALVA TEREZINHA FRIZON 0035 000014/2012
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0019 000664/2010
0020 000020/2011
0021 000051/2011
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0022 000074/2011
0025 000114/2011
0026 000220/2011
0027 000221/2011
0028 000223/2011
0032 000423/2011
0033 000424/2011
DIEGO BALEM 0020 000020/2011
DIOGO MARCOLINA 0030 000387/2011
EDUARDO MUNARETTO 0018 000630/2010
0023 000075/2011
0024 000090/2011
0034 000439/2011
EGIDIO MUNARETTO 0008 000080/2008
0009 000304/2008
0018 000630/2010
0023 000075/2011
0024 000090/2011
0034 000439/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0011 000458/2009
0024 000090/2011
0030 000387/2011
EMIR BENEDETE 0007 000310/2007
EUCLIDES DA SILVA JUNIOR 0030 000387/2011
FABIANA ELIZA MATTOS 0020 000020/2011
FABIANO EDEMAR DALOMA 0023 000075/2011
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0005 000394/2006
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0005 000394/2006
0007 000310/2007
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0022 000074/2011
0026 000220/2011
0027 000221/2011
GEONIR EDWARD FONSECA VIN 0028 000223/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0003 000038/2003
0015 000252/2010
0017 000441/2010
0019 000664/2010
0025 000114/2011
0032 000423/2011
HUMBERTON DE OLIVEIRA VIA 0003 000038/2003

JOCEANE CATUSSO 0011 000458/2009
0015 000252/2010
0017 000441/2010
0029 000363/2011
JOSEANE CATUSSO 0003 000038/2003
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0038 000058/2011
JULIANO ANDREI BORDIN 0013 000004/2010
0016 000255/2010
0035 000014/2012
JULIO CESAR LEONARDI 0021 000051/2011
0033 000424/2011
LAERCIO ANTONIO VICARI 0033 000424/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0006 000491/2006
LETICIA MARIA CUNHA PEREI 0009 000304/2008
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0010 000383/2009
LIZEU ADAIR BERTO 0006 000491/2006
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0009 000304/2008
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0036 000057/2008
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0024 000090/2011
LUIZ ALFREDO BOARETO 0009 000304/2008
MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0036 000057/2008
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0023 000075/2011
MARCELO MENEZES FERNANDES 0037 000036/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000617/2009
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0030 000387/2011
MARISE ISOTTON MIOR 0030 000387/2011
MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0007 000310/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000394/2006
0007 000310/2007
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0005 000394/2006
0007 000310/2007
NELSON SOUZA NETO 0009 000304/2008
PAULO ROBERTO RICHARDI 0030 000387/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA 0006 000491/2006
RENATA DEQUECH 0024 000090/2011
RENI BAGGIO 0007 000310/2007
RICARDO COSTELLA 0030 000387/2011
RICARDO DIOGO SCHLÖSSER 0030 000387/2011
ROBERTO FERRAZ 0009 000304/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0005 000394/2006
0018 000630/2010
0031 000394/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0004 000077/2004
RONISA BISCOLI 0018 000630/2010
0031 000394/2011
SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0030 000387/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000255/2010
VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0012 000617/2009
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0037 000036/2009
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0029 000363/2011
WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0020 000020/2011

1. MONITORIA-0000024-13.1999.8.16.0076-DANIEL COSTELA x MASSA FALIDA DE SIOMO - COMERCIO DE MOVEIS LTDA- Vistos. Ciente da decisão de fls. 235/239. Intime-se a parte requerida para que, conforme determinado da decisão retro, regularize o pólo passivo da demanda. Após, voltem com conclusão. Diligências necessárias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL-0000020-05.2001.8.16.0076-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA x T.D.A. - TREVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Vistos etc. Indefiro o pedido de fls. 193/194 para expedição de novo ofício ao TRE-RN, eis que, no ofício de fls. 188 foi informado acerca da necessidade da data de nascimento e filiação completa para possibilitar a identificação do eleitor perante aquele sistema. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor informe referido dados. Intimações e diligências necessárias.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

3. AÇÇO PREV.PENSÇO POR MORTE-0000055-91.2003.8.16.0076-ELENITA FONTANA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outro- Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, HUMBERTON DE OLIVEIRA VIANA e JOSEANE CATUSSO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000069-41.2004.8.16.0076-ROSANE L. M. COVATTI x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos etc. 1- Renove-se o alvará de fl. 330, nos seus exatos termos, uma vez que o favorecido não o recolheu dentro do prazo de validade do referido documento. Torno sem efeito, por consequência, o alvará de fl. 330. 2 - No mais, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se, observando-se as recomendações da CGJ. 3 - Promovam-se as anotações necessárias no tocante à substituição dos procuradores. 4 - Eventuais custas processuais remanescentes deverá ser arcadas pelo Banco Panamericano, cuja cobrança faculto desde já à parte interessada. Intimem-se. A parte requerida para retirada de expediente (alvará).-Advs. ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

5. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000197-90.2006.8.16.0076-MARIO CAMPANHONI x DISPALCOOL DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA e outro- Vistos etc. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquive-se com baixa.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ALEXANDRE MARCOS GOHR e FABIO GAMA DE OLIVEIRA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000133-80.2006.8.16.0076-IRINEU FARIAS FRAGA x BANCO ITAÚ S/A-Vistos. Quando o perito CRISTIAN RODRIGO KLEIN apresentou a sua proposta de honorários às fls. 1106/1103, somente tinham sido apresentados os quesitos de fl. 1095/1096 e 1098/1103. Posteriormente, novos quesitos foram apresentados às fls. 1415/1417, sendo que o perito respondeu às fls. 1424/1431. Apósm, o requerido apresentou novos quesitos às fls. 1446/1451, o que, com certeza, aumentou o número de horas dedicadas para a conclusão da perícia, devendo haver um aumento proporcional dos honorários periciais. Neste sentido:... Assim, considerando o aumento de aproximadamente 10 horas técnicas e considerando o valor cobrado para responder os quesitos formulados anteriormente, conforme petição de fls. 14536/1458, fixo o valor dos honorários periciais em mais R$1.830,00. Intimem-se as partes sobre a necessidade de depósito dos honorários periciais.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

7. ACAO ORDINARIA-0000243-45.2007.8.16.0076-CLARISTINA ALVES DA LUZ BREME e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação, apresentado pela parte autora às fls. 2006/2012, em seu duplo efeito. Intime-se, o apelado para contrarrazoá-lo, querendo. 2. Recebo o recurso de apelação, apresentado pelo requerido às fls. 391/403, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para contrarrazoá-lo, querendo. 3. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. EMIR BENEDETE, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO, RENI BAGGIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

8. INDENIZACAO-0000548-92.2008.8.16.0076-IVANIR BORSATTO x FORCEL-FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA- Vistos. 1. Defiro o requerimento formulado pela parte requerida às fls. 309/312, para cancelar a audiência designada, vez que a realização dela causaria inversão do rol disposto no art. 452, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se, com urgência, o perito na área de agronomia, Sr. Jorge L. Canterle, nos moldes do despacho de fls. 104/105. 3. Após, com apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, cabendo à parte autora efetuar o pagamento dos honorários periciais em conta vinculada ao processo. 4. Com o pagamento, venham os autos conclusos para designação da data para o início da perícia. Intimem-se.-Advs. ARLEI VITÓRIO ROGENSKI e EGIDIO MUNARETTO-.

9. ANULATORIA-304/2008-FIBRA ASSET.MANAGEMENT DIST.TIT.E VAL.MOBILIARIOS x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- A parte autora Fibra Asset Management Dtvm Ltda, para que efetue o pagamento das custas da execução de sentença de fls. 491/492.-Advs. NELSON SOUZA NETO, ROBERTO FERRAZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO IAREMA e EGIDIO MUNARETTO-.

10. DEPOSITO-0000731-29.2009.8.16.0076-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR VAZ- Vistos. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, III (quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;), do CPC, cominado com o art. 267, §1º (O Juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito)horas), uma vez que a parte autora não deu regular impulsionamento ao feito no prazo de 48 horas, conforme AR de fls. 70 e certidão de fls. 71. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

11. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000809-23.2009.8.16.0076-SIDNEI DE QUADROS AIRES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação, apresentado pela parte autora às fls. 164/169, em seu duplo efeito. Intime-se, o apelado para contrarrazoá-lo, querendo. 2. Recebo o recurso de apelação, apresentado pelo requerido às fls. 174/180, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para contrarrazoá-lo, querendo. 3. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Porto Alegre.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e JOCEANE CATUSSO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000730-44.2009.8.16.0076-ALFEU ARALDI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, diante da petição de fls. 233/254 juntada aos autos, em conformidade com o art. 398 do CPC. Diligências necessárias.-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000012-13.2010.8.16.0076-C.D.B.S. e outro x E.A.S.- Antes de ser procedida a análise do pedido retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos a planilha de cálculos atualizada.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

14. COBRANCA DE HONORARIOS-0000077-08.2010.8.16.0076-JULIANO ANDREI BORDIN x ESTADO DO PARANÁ- Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que, em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol.

Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevista possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

15. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000806-34.2010.8.16.0076-CELONI FÁTIMA GONÇALVES DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JOCEANE CATUSSO-.

16. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000821-03.2010.8.16.0076-NARDINA NEVES DE JESUS x BANCO BMG S/A- Vistos. Defiro o pedido formulado à fl. 112, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se na capa e no sistema o nome dos novos procuradores. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

17. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0001286-12.2010.8.16.0076-SALETE ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação (apresentado pelo requerido) em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para contrarrazoá-lo, querendo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Porto Alegre.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e JOCEANE CATUSSO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001888-03.2010.8.16.0076-EUZEBIO AVELINO BISCOLI e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Vistos. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

19. CONCESSAO DE BENEFICIO-0002021-45.2010.8.16.0076-ANTONIO MIGUEL SOUTHIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

20. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000199-84.2011.8.16.0076-VALMOR RIBEIRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 159, no valor de R$1.000,00 (um mil reais).-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000362-64.2011.8.16.0076-BERTULINA DE QUADROS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1. À parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte nos autos o cálculo do valor atualizado da dívida, conforme determina o art. 614, II, do CPC culminado com o art. 475-R do mesmo diploma, sob pena de arquivamento do processo. Diligências necessárias.-Advs. JULIO CESAR LEONARDI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000472-63.2011.8.16.0076-REDOMIRO SINHORIM e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

23. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000478-70.2011.8.16.0076-MISLENE PINTO RIBEIRO x DB S.A COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS - BERLANDA e outro- Vistos. A matéria vertida na contenda é de fato e de direito, todavia prescinde da produção de outras provas em audiência, o que permite, nos termos do art. 330, I, do CPC, o julgamento antecipado da lide, que vai por mim adotado, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Voltem com conclusão para sentença.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FABIANO EDEMAR DALOMA-.

24. INDENIZ.DANOS CAUS.AC.VEICULO-0000552-27.2011.8.16.0076-JOSÉ DA SILVA LOURENÇO e outro x VIAÇÃO ROSA LTDA e outro- Vistos. 1. Recebo o agravo retido de fls. 243/247. Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Voltem para o juízo de retratação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000698-68.2011.8.16.0076-VITALINO ALVES DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. Tendo em vista que o executado adimpliu com a obrigação objeto do feito, declaro extinto o processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

26. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001212-21.2011.8.16.0076-RODRIVANE PEREIRA DUARTE COLLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação (apresentado pelo requerido) em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para contrarrazoá-lo, querendo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Porto Alegre.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

27. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001214-88.2011.8.16.0076-MARIA GORETTI ANDREIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação (apresentado pelo requerido) em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para contrarrazoá-lo, querendo. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Porto Alegre.-Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

28. REVISAO BEN.C/C COB.VALORES-0001216-58.2011.8.16.0076-SANDRA DAROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. A matéria vertida na contenda é de fato e de direito, todavia prescinde da produção de outras provas em audiência, o que permite, nos termos do art. 330, I, do CPC, o julgamento antecipado da lide, que vai por mim adotado, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se. Voltem com conclusão para sentença.-Advs. GEONIR EDWARD FONSECA VINCENSI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0001879-07.2011.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x MARLI SEDOR- Vistos. Isso posto, julgo PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) os embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARLI SEDOR, reconhecendo o excesso de execução pela parte embargada, atribuindo à execução o valor de R$45.202,82, em 10/2011. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, os quais vão fixados em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4º, do CPC, suspensa a exigibilidade da embargada por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor da dívida nos autos em apenso (nº. 386/2006), arquivando-se os presentes autos.-Advs. JOCEANE CATUSSO e VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

30. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001976-07.2011.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x BAVATEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, PAULO ROBERTO RICHARDI, RICARDO COSTELLA, MARCOS ADRIANO ANTUNES, MARISE ISOTTON MIOR, DIOGO MARCOLINA, EUCLIDES DA SILVA JUNIOR e RICARDO DIOGO SCHLÖSSER-.

31. ORD. NULIDADE DE ATOS ADMINIS-0002018-56.2011.8.16.0076-ADRIANO DOS SANTOS STEDILE x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ- Vistos. 1. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente (fl. 67/70), declarando extinto o feito, base no art. 158, § único c/c o art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando a baixa e o arquivamento do mesmo. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI e RONISA BISCOLI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002118-11.2011.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x HONORINO CAVALHEIRO- Vistos. Isso posto, julgo PROCEDENTE (art. 269, I, do CPC) os embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HONORINO CAVALHEIRO, reconhecendo o excesso de execução pela parte embargada, atribuindo à execução o valor de R$25.194,88, em 11/2011. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, os quais vão fixados em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4º, do CPC, suspensa a exigibilidade da embargada por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor da dívida nos autos em apenso (nº. 349/2011), arquivando-se os presentes autos.-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0002119-93.2011.8.16.0076-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ESPÓLIO DE NEUZA ROSA LEMES- Vistos. Isso posto, julgo PROCEDENTE (art. 269, II, do CPC) os embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESPÓLIO DE NEUZA ROSA LEMES, reconhecendo o excesso de execução pela parte embargada, atribuindo à execução o valor de R$17.856,15, em 11/2011. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, os quais vão fixados em R$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme art. 20, §4º, do CPC, suspensa a exigibilidade da embargada por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Defiro o item "B" do pedido retro, devendo a parte embargada providenciar, às suas expensas, a substituição dos documentos desentranhados por fotocópias, certificando-se nos autos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor da dívida nos autos em apenso (nº. 349/2011), arquivando-se os presentes autos.-Advs. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, JULIO CESAR LEONARDI e LAERCIO ANTONIO VICARI-.

34. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0002205-64.2011.8.16.0076-JANIR NATAL PIANTKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 10, 10.1 e 10.2, tendo em vista, já ter sido apresentada a réplica a contestação, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção , sob pena de preclusão. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo, forneçam desde logo, o rol. Manifestem-se ainda acerca da

possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º, do CPC.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

35. EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO-0000050-54.2012.8.16.0076-ORACI SARTURI DA SILVA x THUANE RITA DA SILVA- Vistos. Intime-se a parte autora para que, com base no artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, em 10 dias, trazendo aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal: a) cópia do pedido administrativo realizado pela parte autora perante a agência do INSS, visando a exoneração do benefício percebido pela requerida; b) documentos que comprovem ou não que o benefício recebido pela requerida foi prorrogado, ou seja, concedido até os 24 anos de idade; c) documento pessoal da requerida comprovando que a mesma já atingiu a maioridade (21 anos). Diligências necessárias.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e DALVA TEREZINHA FRIZON-.

36. EXECUCAO FISCAL-0000665-83.2008.8.16.0076-INST.BRAS.DO MEIO AMB.REC.NAT.RENOVAVEIS-IBAMA x VOLCASSIA COM.EXP.DE MADS.LTDA-Vistos. Recebo o apelo (apresentado pelo exequente), com ambos os efeito. Intime-se, o apelado para contrarrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES e LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000626-52.2009.8.16.0076-FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA - FORCEL x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos. 1) O cumprimento de sentença que resulte obrigação de pagar quantia certa se dá por execução, a teor do art. 475 - I, do CPC (introduzido pela Lei 11.232/2005), nos termos dos demais artigos do Capítulo que regulou o mencionado cumprimento, conforme determina o art. 475 - B do CPC (introduzido pela mesma Lei). 2) O art. 475-J do CPC não traz qualquer previsão acerca da necessidade de intimação do devedor para a incidência da multa prevista; e o intuito das alterações introduzidas foi a celeridade processual, inclusive em atenção ao princípio fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF (razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação). Em sendo assim, a multa incide depois de transcorridos 15 dias do trânsito em julgado da sentença, não havendo necessidade de prévia intimação do devedor para pagamento, pois isto implicaria em mais um trâmite processual que não se coaduna com a reforma processual operada. Como, no entanto, há pedido expresso do credor, intime-se o requerido para que cumpra, espontaneamente, o julgado, depositando o valor apontado pela parte autora. Fica ciente de que o prazo para eventual impugnação somente terá início após a penhora de bens.-Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN e ANDRE GUSTAVO V. SARTORELLI-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002244-61.2011.8.16.0076-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 1ºVC-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ e outro- Vistos. 1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo o dia 17/04/2012, às 13h00min, para inquirição da testemunha Fabiano Poleze. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

Coronel Vivida, 29 de fevereiro de 2012.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

RELACAO Nº 18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT CARMO AMORIM 53 491117/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 12 147/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 12 147/2009
ALCEU MACHADO NETO 41 226012/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 55 60483/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 55 60483/2012
ANA PAULA PINTO DA SILVA 18 10740/2010
ANDERSON CARREGARI CAPALBO 3 278/2003
ANDREA HERTEL MALUCELLI 22 227175/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 36 74624/2011
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 12 147/2009
ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 39 171284/2011
ANGELA MARIA SANCHES E SILVA 1 79/1993
ANGELICA DE CARVALHO CIONI 14 444/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 3 278/2003
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 11 58/2009
16 644/2009
APARECIDO ALBINO DECHICHE 58 26/2002
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 19 143857/2010
CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO 58 26/2002
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 32 399092/2010
CAROLINA BARREIRA LINS 7 292/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 56 61345/2012
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 48 353933/2011
51 405553/2011
CESAR CLEIBER BARRETO 6 210/2008
CLAUDIO CESAR ORSI 10 700/2008
CLAUDIO JORGE MACHADO 3 278/2003
CLÓRIS DE FÁTIMA CAMPESTRINI 18 10740/2010
DANIELLE RODRIGUES VILLELA 34 528482/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 48 353933/2011
51 405553/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANE CABRAL 51 405553/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 48 353933/2011
EDUARDO BERGAMASCHI 10 700/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 22 227175/2010
ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ 14 444/2009
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 22 227175/2010
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 50 397929/2011
FABIANA GARCIA AMARAL 59 87614/2011
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 17 785/2010
FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI 45 348822/2011
46 348907/2011
47 349089/2011
FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES 32 399092/2010
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 6 210/2008
GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA 3 278/2003
GILBERTO JULIO SARMENTO 7 292/2008
20 149223/2010
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 21 185170/2010
GIULIO ALVARENGAREALE 53 491117/2011
HEVERTON HOLSBACH DA SILVA 52 407981/2011
HÉRICK PAVIN 14 444/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 44 270360/2011
INGRID DE MATOS 22 227175/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 44 270360/2011
JEAN CARLOS SARTORI SKIBA 52 407981/2011
JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO 43 259616/2011
JOSE AIRTON GONÇALVES 6 210/2008
JOSE FRANCISCO PEREIRA 1 79/1993
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 8 412/2008
21 185170/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 9 484/2008
40 198041/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 20 149223/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 22 227175/2010
LENARA RIBEIRO DA SILVA FAZOLLI 57 65764/2012
LEONARDO RANGEL DE C LEMOS 3 278/2003
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 4 333/2007
33 443088/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 17 785/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 14 444/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA 23 233585/2010
24 237130/2010
25 261204/2010
27 313783/2010
28 316721/2010
29 316988/2010
30 317765/2010
31 355181/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA 44 270360/2011
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 48 353933/2011
51 405553/2011
MARCELE POLYANA PAIO 11 58/2009
16 644/2009
MARCELO RAYES 3 278/2003
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES 15 540/2009
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 42 231123/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 22 227175/2010
MARCIO FRANCISCHINI 4 333/2007
16 644/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 19 143857/2010
MARCUS AURELIO LIOGI 23 233585/2010
24 237130/2010
25 261204/2010
27 313783/2010
28 316721/2010
29 316988/2010
30 317765/2010
31 355181/2010
MARCUS VINICIUS CASTRO 18 10740/2010
MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS 1 79/1993
MARISTELA NAVARRO 13 351/2009
MAURO SOARES DE OLIVEIRA 58 26/2002
MIEKO ITO 22 227175/2010
MIRNA LUCHMANN 2 321/1997
MÁRCIA DA SILVA PAISANA 26 310226/2010

NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 37 90819/2011
49 370565/2011
56 61345/2012
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 18 10740/2010
OLIVIO GAMBOA PANUCCI 19 143857/2010
54 18393/2012
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR 45 348822/2011
46 348907/2011
47 349089/2011
PAULO AFONSO ZAINA 48 353933/2011
51 405553/2011
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 2 321/1997
RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO 18 10740/2010
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 50 397929/2011
RENATA SATIE TOMINAGA 38 105715/2011
RENATO JORGE DEMASI 14 444/2009
RICARDO FERREIRA DA SILVA 18 10740/2010
RICARDO MIGUEL TESTA 3 278/2003
RICARDO RIBEIRO 35 44310/2011
RODRIGO DA SILVA NUNES 4 333/2007
ROSE CLEIA CECCON 5 371/2007
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 8 412/2008
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 21 185170/2010
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 2 321/1997
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 9 484/2008
THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA 18 10740/2010
THIAGO TRISTÃO BARBOSA 44 270360/2011
VALDECIR PAGANI 48 353933/2011
51 405553/2011
VANDERLEY DOIN PACHECO 44 270360/2011
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 2 321/1997
5 371/2007
32 399092/2010
42 231123/2011
WAGNER SELEME POSSEBON 3 278/2003
WAGNER THOME 3 278/2003
WALTER GONÇALVES 15 540/2009
ÉRICA MONTARINI GASPANI 48 353933/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 79/1993-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO E RESTAURANTE COLEGA LTDA e outro - Ao Exequente ante a oposicao de excecao de preexecutividade as fls. 194/196. - Advs. ANGELA MARIA SANCHES E SILVA, JOSE FRANCISCO PEREIRA e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/1997-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO MARANATA LTDA e outro - Prestação jurisdicional entregue pela sentença de fl. 181, a qualestabeleceu o pagamento de custas processuais pela exequente, cuja decisão não foi objeto de reccurso. Indefiro, pois o requerimento de fl. 192. As custas processuais, por se contituirem em titulo executivo extrajudicial, devem ser cobradas pelo serventuário de justiça interessado em ação executiva própria, instruida com a sentença e a conta aprovada por decisão judicial. Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, MIRNA LUCHMANN e WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/2003-MARIA GAIOLA BANDEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - "Manifeste o Requerido o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o preparo e retirada do Alvara de
Autorizacao."- Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, WAGNER THOME, GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA, RICARDO MIGUEL TESTA, ANDERSON CARREGARI CAPALBO, LEONARDO RANGEL DE C LEMOS, CLAUDIO JORGE MACHADO e MARCELO RAYES.
4. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 333/2007-ODILA DE OLIVEIRA SILVA e outros x FRANCISCO TROVO e outro - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, fls. 385/403, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. RODRIGO DA SILVA NUNES, LUCIANO CESAR LUNARDELLI e MARCIO FRANCISCHINI.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 371/2007-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x PAULO APARECIDO RADOVANOVICK - Ao Executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra espontaneamente a decisão judicial promovendo o pagamento do valor arbritado por Vossa Exelência a titulo de honorarios advocaticios, sob as penas do art. 475-j. Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e ROSE CLEIA CECCON.
6. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 210/2008-CLAUDEMIR DOS SANTOS x MARCIA MARQUES MENDONÇA SANTOS e outros - "À parte autora para manifestar seu interesse no feito, no prazo de 48h00min, sob pena de extinção."- Advs. CESAR CLEIBER BARRETO, JOSE AIRTON GONÇALVES e FLAVIO STEINBERG BEXIGA.
7. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002332-04.2008.8.16.0077-MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.
8. INTERDIÇÃO - 412/2008-CREUZA PERECIM x NEUSA PERECIN - Autos nº 412/2008
Autos de Interdição
Requerente: CREUZA PERECIM
Requerida: NEUSA PERECIM
CREUZA PERECIM, qualificada à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou ação de interdição em face de NEUSA PERECIM, alegando, em síntese, que a Requerida é portadora de distúrbios físicos e mentais desde a infância, sendo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil.
Juntou documentos (fls. 07/10).
Recebida a inicial, com nomeação da Requerente como curadora provisória (fl.12).
Realizado o interrogatório da interditanda, nos moldes do art. 1181 do CPC. O representante do Ministério Publico apresentou impugnação ao pedido encartado na inicial, nos termos do art. 1182, parágrafo único, do CPC, e requereu diligências. Determinou-se o traslado da prova pericial realizada nos autos no 99/2007, de Ação Previdenciária, em tramitação perante este juízo (fls. 16/17).
Promovida a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 28/31), relatório de visita domiciliar (fls. 41/42) e depoimentos colhidos autos nº. 99/2007, de Ação Previdenciária, em tramitação perante este juízo (fls. 57/65).
Juntada de certidão encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis 1o e 2o Ofícios desta Comarca, informando a inexistência de bens imóveis registrados em nome da interditanda (fls. 37 e 44).
A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido inicial (fl. 69/72).
O representante do Ministério Público requereu a realização de nova pericia médica (fl. 87), cujo requerimento restou deferido (fl. 88).
Juntada do laudo médico pericial (fls. 93/95).
A parte autora impugnou o laudo pericial (fl. 97).
O Ministério Público lançou parecer final pela improcedência do pedido encartado na inicial. (fls. 99/101)
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Tratam os autos de ação de interdição e curatela proposta por CREUZA PERECIM em face de NEUSA PERECIM, sob a alegação de que a Requerida é portadora de distúrbios físicos e mentais, o que a impossibilita de exercer, por si, os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus interesses.
A curatela um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Alexandre de Freitas Câmara, ao dispor sobre a curatela dos interditos ensina que:
"Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do surdo mudo sem educação que o habilite a enunciar com precisão sai vontade e dos viciados pelo uso de entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais, com o fim de instituir-lhes curador. Explique-se: pode ocorrer de uma pessoa a quem, normalmente, se poderia considerar civilmente capaz (ou seja, com capacidade de exercício), não ser, em verdade, apta a exercer, por si só, os atos da vida civil. É o que se dá, por exemplo, com os doentes mentais (que o Código Civil de 1916 chamava 'loucos de todo gênero') e com os surdos mudos que não sabem exprimir sua vontade.
Tais pessoas devem ficar sujeitas a uma relação jurídica de curatela, para que haja quem atue no sentido de integrar sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição.
A interdição é, pois, a via processual adequada para, reconhecendo-se a incapacidade, instituir-se a curatela do interdito" (Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., Lumen juris, pág. 607).
Na hipótese dos autos, as provas carreadas se convergem, inevitavelmente, para uma única conclusão, a saber, a interditanda é portadora de transtorno depressivo, entretanto, tal enfermidade não afeta suas funções neurológicas e psicossomáticas ao ponto de deixá-la incapaz de expressar sua vontade, manter sua coerência e reger sua pessoa para todos os atos da vida civil, conforme laudo pericial elaborado pelo médico Valter Botan Junior (fls. 93/95).
A interdição é medida extrema que não pode ser decretada nos casos em que não estiver efetivamente demonstrada a incapacidade do interditando para gerir e realizar os atos da vida civil.
In casu, frise-se, a interditanda não apresenta moléstia incapacitante para os atos da vida civil.
Portanto, não restando demonstrado o pressuposto fático para o deferimento da curatela, qual seja, a incapacidade do adulto para gerir a própria pessoa e seus bens, por motivo de anomalia psíquica ou física, a improcedência do pedido encartado na inicial é medida que se

impõe.
Anote-se:
"Apelação Cível. Ação de interdição c/c Curatela. Transtorno Afetivo
Bipolar. Requisitos Ausentes. Uma vez consagrado como regra a capacidade das pessoas para
serem titulares de direitos e obrigações (art.1º, CCB/02), a interdição, medida excepcional e
extrema, somente será imposta se efetivamente demonstrada a incapacidade do indivíduo reger
os atos da vida civil decorrente de deficiência mental ou outras causas previstas no art.1.767
CCB/02.Recurso conhecido, mas não provido" (Processo nº 1.0024.05.627515-9/001 (1), Rel.
Dês. Albergaria Costa, p. em 30/05/2006).
"AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER
DOS MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CURATELA, 'EX VI' DO ART. 1767 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA ACOLHIMENTO DO PEDIDO COM BASE NO ART. 1780 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A INTERDIÇÃO é medida extrema, que retira do indivíduo a administração e a livre disposição de seus bens,
sendo imprescindível a certeza da incapacidade, demonstrada por prova inequívoca nos autos -
Não ocorrendo qualquer dos motivos previstos no art. 1767 do Código Civil que justifiquem a
INTERDIÇÃO, e, ante a ausência de prova de que a apelada esteja impedida de reger sua
própria vida ou de administrar seus bens, impõe-se a negativa de provimento ao recurso"
(Processo nº 1.0377.05.001210-5/001 (1), Rel. Dês. Silas Vieira, p. em 25/10/2006).
Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, com
fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
encartado na inicial.
Frente ao principio da sucumbência, condeno a parte
autora no pagamento das custas processuais. Outrossim, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária pleiteado na inicial, e, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Fixo honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos
reais) e, considerando que a parte autora é beneficiaria da assistência judiciaria, determino a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais na forma do artigo 9º, da Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste, 27 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE e JOÃO LUIZ SPANCERSKI.
9. DEPÓSITO - 484/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA FERREIRA DE MEDEIROS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA RIGOLON DE MATOS.
10. AÇÃO MONITÓRIA - 700/2008-ISRAEL DAS NEVES x VIRGILIO CASAGRANDE e outro - "À parte autora para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação dos requeridos."- Advs. EDUARDO BERGAMASCHI e CLAUDIO CESAR ORSI.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 58/2009-ROSELI ROQUE DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 58/2009
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Requerente: ROSELI ROQUE DA SILVA
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROSELI ROQUE DA SILVA ingressou com AÇÃO
PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, e, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, ou ainda a aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas. Com a inicial juntou documentos (fls. 8/18).
Regularmente citada, a parte ré apresentou
contestação, alegando que a Autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, nem tampouco para aposentadoria por invalidez, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 30/36).
A Autora apresentou réplica (fl.42).
Restou prejudicada a realização da pericia médica
em razão da ausência da Autora (fls. 79 e 90).
O Ministério público lançou parecer pela não
intervenção no feito (fls. 44/45).
A parte autora foi intimada, através de procurador
constituído nos autos, mediante publicação no DJPR, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, entretanto, quedou-se inerte (fl. 93v).
Intimada pessoalmente, através de Oficial de
Justiça, a Autora afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 102-v).
É o breve relato. DECIDO.
Não se desconhece o relevante interesse público
na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.
No caso em tela, a parte autora foi intimada,
através de procurador constituído nos autos, mediante publicação no DJPR, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, entretanto, quedou-se inerte, e, promovida a intimação pessoal, através de Oficial de Justiça, a Autora afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do presente feito.
Observe-se que foram cumpridas todas as
formalidades, sendo a parte autora e seu procurador intimados.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem
resolução de mérito, com fulcro no art. 267, §1º, do Código de Processo Civil.
Condeno a Autora no pagamento das custas
processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R$200,00 (duzentos reais), em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os
autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.
Cruzeiro do Oeste, 24 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCELE POLYANA PAIO.
12. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - 147/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x ANTONIO MARQUES PAIZANA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO.
13. ALVARÁ JUDICIAL - 351/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA e outros - Autos nº 351/2009
ALVARÁ JUDICIAL
Requerentes: MARIA APARECIDA FERREIRA, NILDA DE FÁTIMA FERREIRA BAZANELA E SILVIA APARECIDA FERREIRA GRILLO
Vistos, etc.
MARIA APARECIDA FERREIRA, NILDA DE FÁTIMA
FERREIRA BAZANELA e SILVIA APARECIDA FERREIRA GRILLO, através de procurador constituído, ingressaram com o presente alvará judicial, objetivando o recebimento da importância depositada junto à Caixa Econômica Federal, agência 652, conta nº 92611040, em nome de ANTONIO ALVES FERREIRA, falecido em 03.03.2005, decorrente de crédito oriundo da condenação proferida nos autos nº 110/1991, alegando serem herdeiras (cônjuge e filhas) do falecido.
Com a inicial vieram documentos (fls. 04/07).
O Ministério Público manifestou-se pela não
intervenção no presente feito (fl. 10).
Autorizado o levantamento pela requerente MARIA
APARECIDA FERREIRA (cônjuge) da importância correspondente a 50% e pelas requerentes NILDA DE FÁTIMA FERREIRA BAZANELA e SILVIA APARECIDA FERREIRA GRILLO (herdeiras) de suas respectivas cotas partes do valor depositado em nome de falecido ANTONIO ALVES FERREIRA, concedendo-se prazo para informarem o nome e endereço dos demais herdeiros (fl. 27), com posterior expedição de alvará judicial (fl.28).
A parte autora requereu o arquivamento do feito
afirmando desconhecer o nome e o endereço dos demais herdeiros (fl. 34).
É o breve relato. DECIDO.
Considerando que as Requerentes promoveram o
levantamento de suas respectivas cotas partes, e desconhecem o nome e endereço dos demais herdeiros, não há obstáculo ao arquivamento do presente feito.
Diante do exposto, julgo extinto o presente feito,
na forma do artigo 267, VIII, do CPC.
Custas na forma da lei. Outrossim, considerando a
gratuidade da justiça pleiteada na exordial, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste/PR, 24 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO
Adv. MARISTELA NAVARRO.
14. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 0002526-67.2009.8.16.0077-NILTON LEAL MAÇU x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instancia superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) Á parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. RENATO JORGE DEMASI, ANGELICA DE CARVALHO CIONI, ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HÉRICK PAVIN.
15. BUSCA E APREENSÃO - 540/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x M. A. RATEIRO INDRUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Cumpra-se o disposto no art. 475-j, § 5º, do CPC. Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES.
16. AÇÃO MONITÓRIA - 644/2009-OSTIM SOARES DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Municipio-réu fls. 388/395, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e MARCIO FRANCISCHINI.
17. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000785-55.2010.8.16.0077-DIONÍSIO PASSONI x DIRETOR DA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Autos nº 000.785/2010
MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: DIONÍSIO PASSONI
Impetrado: DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por DIONÍSIO PASSONI em face do DIRETOR PRESIDENTE DA COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, objetivando a concessão de ordem para que a concessionária de energia elétrica se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em virtude de cobrança de débito pretérito decorrente de autuação administrativa - adulteração de medidor de energia elétrica, com o cancelamento do débito unilateralmente elaborado, sem a observância do contraditório.
Relatou que, após vistoria in loco, a concessionária de energia elétrica constatou a existência de problemas no relógio medidor de energia elétrica por fato de terceiro, e, em seguida, elaborou, unilateralmente, Memória de Cálculo e Demonstrativo de Faturamento, adotando como base de cobrança o maior consumo dos últimos 12 meses anteriores ao suposto inicio da irregularidade, com posterior efetivação de notificação extrajudicial para pagamento do débito no montante de R$1.899,19, com ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica caso não fosse efetuado o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, tendo interposto recurso administrativo, sem efeito suspensivo, não recebendo qualquer comunicado.
Teceu considerações acerca do direito ao fornecimento de energia elétrica (artigos 22 e 42 do CDC), ilegalidade da ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, inexistência de prova da autoria da suposta fraude no medidor e inobservância do princípio do contraditório na elaboração do cálculo do débito.
Por fim, pugnou pela concessão de liminar para determinar que concessionária de energia elétrica se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica, com posterior concessão definitiva da segurança, para o cancelamento do débito irregularmente exigido.
Juntou documentos (fls. 13/31).
Deferida a liminar para o fim de determinar que a concessionária de energia elétrica se abstenha em suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 4522535-4, identificada pelo número 7759545-9, desde que pagos regularmente os serviços mensais, com exceção do valor constante da penalidade imposta, para regular exercício da atividade do Impetrante (fls. 35/39).
Notificada a autoridade coatora (fl. 102-v), a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A compareceu nos autos, reconhecendo juridicamente o pedido do Impetrante quanto ao direito a não suspensão do fornecimento de energia, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, II, do CPC, ou, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Relativamente ao pedido de cancelamento de débito, afirmou que o direito não é líquido e certo, comportando dilação probatória, inclusive prova pericial no medidor, o que não é permitido na via estreita do mandando de segurança, requerendo a aplicação do §1º, do artigo 26 do CPC (fl. 58).
O representante do Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 104/106).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIONÍSIO PASSONI contra o Diretor Presidente da Copel Distribuição S/A, objetivando a concessão de ordem para que a Ré se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude de cobrança de débito pretérito decorrente de autuação administrativa - adulteração de medidor de energia elétrica, com o cancelamento do débito irregularmente exigido.
Registro, de início, que o Mandado de Segurança é ação especialíssima, de natureza constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88), onde se busca proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Segundo o conceito do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES, direito líquido e certo é:
"o que se manifesta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data', 17ª ed. Saraiva, 1996, p. 28).
À primeira vista, poderia haver dúvida quanto à possibilidade, ou não, do manejo do writ na vertente hipótese, seja ante o fato (corte de energia), seja quanto à tipificação de dirigente de sociedade de economia mista como autoridade, hábil à integração do polo passivo do mandamus.
A resposta pela possibilidade é positiva. Aliás, trata-se de tema já exaurido no Superior Tribunal de Justiça, onde a visão pretoriana, atual e consentânea, é pelo dilargamento do conceito do vocábulo "autoridade", buscando-o, difusamente, "seja de que natureza for".
Confira-se:
"É cabível o Mandado de Segurança contra ato praticado por representante de concessionária de serviço público que determinou o corte do fornecimento de energia elétrica sob alegação de prática de fraude por parte do consumidor. Agravo a que se nega provimento". (STJ, 2ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 248.297-
SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 15.08.2000, DJ 11.09.2000, p. 246).
"1. É impugnável, por Mandado de Segurança, o ato de autoridade dirigente de Sociedade de Economia Mista, quando praticado com abuso e de forma ilegal. 'In casu', trata-se de ato do Superintendente de Distribuição Norte das Centrais Elétricas de Goiás (CELG) e seu representante local, que visando a compelir o recorrente ao pagamento de contas em atraso, determinou a supressão do fornecimento de energia elétrica em outras unidades ao mesmo pertencentes, que estavam com o seu pagamento em dia, constituindo tal prática, medida passível de impugnação pela via mandamental. 2. Tem-se, atualmente, procurado emprestar ao vocábulo autoridade o conceito mais amplo possível para justificar a impetração de Mandado de Segurança, tendo a lei adicionado-lhe o expletivo 'seja de que natureza for' (REsp 84.082/RS,
Rel. Min. Demócrito Reinaldo). 3. Recurso Especial a que se dá provimento". (STJ, 1ª Turma,
REsp. nº 174.085-GO, Relator Ministro José Delgado, j.18.08.1998, DJ 21.09.1998, p. 96).
Passando ao cerne da questão discutida nos presentes autos, insta saber se, em razão da ausência de quitação de débito pretérito decorrente de infração administrativa - alteração no medidor de energia elétrica, pode o consumidor ser penalizado com a suspensão do fornecimento de energia elétrica.
A resposta é negativa. No caso, não se trata de inadimplência pelo não pagamento do consumo mensal de energia elétrica como afirmado alhures, mas sim de falta de pagamento de diferenças de valores impostos pela concessionária de energia elétrica, sob o pressuposto da ocorrência de irregularidade no medidor (débito pretérito).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.
Anote-se:
"FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1.
A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2.
Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira

Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.200.406/RS,
2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009).
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E
JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não
pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de
consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da
essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela
Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no REsp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2.
Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino
Zavascki, DJe de 17/03/2008).
"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO
FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE RECONHECIDA
PELO TRIBUNAL A QUO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1.
O Tribunal de origem considerou impossível a suspensão de energia elétrica por se tratar de
débitos antigos, entendendo, ainda, pela procedência do pleito indenizatório, mesmo em face da
ocorrência de fraude. 2. Conquanto o usuário tenha resguardado o seu direito ao fornecimento de
energia por se tratar de débito pretérito, mesmo na hipótese de ter ele fraudado o aparelho
medidor, não se pode, por outro lado, prestigiá-lo com o recebimento de indenização por um
suposto dano moral sofrido em razão de suspensão do serviço que se operou em decorrência de
sua má-fé. Ou seja, o simples fato de a jurisprudência desta Corte afastar a possibilidade do corte
de energia em recuperação de consumo não-faturado não tem o condão de outorgar ao usuário,
que furtou energia elétrica, o direito a reclamar a responsabilização da companhia fornecedora
pelos danos morais eventualmente suportados.3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp
1070060/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado
em 19/02/2009, DJe 25/03/2009).
Portanto, não é possível aceitar a interrupção do
fornecimento de energia elétrica respectiva como meio coativo para o
pagamento de débito pretérito decorrente de infração administrativa -
constatação de existência de irregularidade no medidor.
No mais, no caso, a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
compareceu nos autos, reconhecendo juridicamente o pedido do Impetrante
quanto ao direito a não suspensão do fornecimento de energia, impondo-se
a confirmação da liminar concedida às fls. 35/39, não havendo necessidade
de mais delongas.
Relativamente ao pedido de cancelamento de débito,
a concessionária de energia elétrica sustentou a inexistência de direito
líquido e certo, afirmando a necessidade de dilação probatória, inclusive
prova pericial no medidor, o que não é permitido na via estreita do
mandando de segurança.
De fato, a análise do pedido de cancelamento do
débito depende de dilação probatória, afastando o alegado direito liquido e
certo do Impetrante (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386, RTJ 83/130, 83/855,
RSTJ 27/169), devendo tal pretensão ser postulada em procedimento
próprio.
Sobre o tem, oportuna a lição de CELSO AGRÍCOLA
BARBI:
"Enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para
sentença favorável é a existência da vontade de lei cuja atuação se reclama no mandado de
segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que
ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação
por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança." ('Do Mandado de
Segurança', 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense. p.77).
Diante do exposto, frente às normas legais
referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que
mais dos autos consta, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Lei nº
12.016/2009, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na
inicial, ao fito de determinar que o Impetrado se abstenha de suspender o
fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 4522535-4,
identificada pelo número 7759545-9, confirmando a liminar deferida às fls.
35/39.
Outrossim, denego este mandamus quanto ao pedido
de cancelamento de débito, devendo o Impetrante postular tal pretensão em
procedimento próprio.
Honorários advocatícios não são devidos, porque
inaplicável o princípio da sucumbência no âmbito desta ação.
Custas processuais 'pro-rata', nos termos do artigo
26, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se em relação ao
Impetrante o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.
Comunique-se por ofício, o inteiro teor desta sentença
à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009,
art. 13).
Decorrido o prazo de recurso voluntário, subam os
autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins do artigo 14, § 1º, da Lei
nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 14 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS e LUIZ CARLOS PROENÇA.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010740-13.2010.8.16.0077-JBS S.A. x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, ante a ausencia de reposta ao oficio expedido a Receita Federal."- Advs. CLÓRIS DE FÁTIMA CAMPESTRINI, RICARDO FERREIRA DA SILVA, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA, ANA PAULA PINTO DA SILVA, MARCUS VINICIUS CASTRO e RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO.
19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001438-57.2010.8.16.0077-ANTONIO JOAO ZIGNANI e outros x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0001438-57.2010.8.16.0077
Ação de Exibição de Documentos
Requerentes: ANTONIO JOÃO ZIGNANI, ELISABETE DE CARLOS DOMINGUES, JOSE
SANCHES, JOSE VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ ALBINO LANZA, MARIA JOSE DE FARIAS, MARIA SERAFIM DE SOUZA, MARIO ALVES MOREIRA, MARIO SERAFIM DE
SOUZA e ORLANDO RODRIGUES DA SILVA.
Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo BANCO ITAÚ S/A
ANTONIO JOÃO ZIGNANI e Outros, através de
procurador constituído, ajuizaram a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A, objetivando, em suma, a exibição de extratos bancários das contas poupança mantidas na agência 141, referente aos meses de junho e junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), a fim de elaborar demonstrativo de cálculo e instruir futura ação de execução e/ou ação de cobrança.
Citado, o BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A
apresentaram contestação (fls. 67/89), alegando, em preliminar, (a) nulidade de citação postal, visto que foi recebida por quem não tinha poderes para receber citação, tecendo considerações acerca da limitação dos efeitos da revelia, (b) inépcia da petição inicial pela falta de dados e documentos essenciais ao ajuizamento da demanda; c) prescrição quinquenal (art. 178,§10, III, do Código Civil de 1916); d) falta de interesse de agir ante a remessa de extratos pela instituição financeira ao longo do período e inexistência de prova quanto à recusa do banco em fornecer os documentos na esfera administrativa. No mérito, sustentou: a) a necessidade de pagamento prévio para exibição dos documentos; b) a ausência dos requisitos do processo cautelar fumus boni juris e periculum in mora; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) impossibilidade de aplicação de multa diária no caso de medida cautelar de exibição de documento. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial, tendo em vista a desnecessidade da medida, uma vez que tais documentos, caso existam em seus arquivos, podem ser obtidos administrativamente, mediante pagamento prévio, bem como a condenação do Autor nos encargos de sucumbência. Frente ao princípio da eventualidade, requereu a concessão do prazo de 60 dias para realização de diligências para a realização de buscas ou para a manifestação sobre a impossibilidade da apresentação dos mesmos.
A parte autora apresentou réplica, rebatendo as
alegações aduzidas na peça contestatória (fls. 95/109).
O Banco Itaú S/A manifestou-se às fls. 113/116,
requerendo a juntada de extratos relativos a contas de poupança de titularidade de Orlando Rodrigues da Silva e Maria Serafim de Souza, informando que o nome dos demais autores não consta nos registros do banco nos períodos de 1987, 1989, 1990 e 1991. Requereu, ainda, a concessão de prazo de 60 (sessenta) para juntada de documentos (117/159).
Intimada a parte autora para apresentar documentos
que apresentem indícios probatórios acerca da existência de relação jurídica nos períodos apontados na inicial (fl. 162), limitou-se a informar alguns números de contas de poupança a titulo exemplificativo (fl. 163).
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide
(fl. 169).
Designada audiência de conciliação, a mesma restou
infrutífera (fl. 171).
É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS
Objetivam os Autores a exibição dos extratos bancários das contas poupança mantidas na agência 141, referente aos meses de junho e junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), a fim de elaborar demonstrativo de cálculo e instruir futura ação de execução e/ou ação de cobrança.
Sustentou o Requerido que a citação não seria válida, em razão da citação não ter sido recebido por pessoa com poderes para tanto (arts. 12, VI, 215, caput, e 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
Sem razão o Requerido. Conforme entendimento do STJ,
"é possível a citação de pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso." (STJ - AgRg no ag 711722/PE; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/01611404- 1, 3ª Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 27.03.2006 p. 267).
No mesmo sentido decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná:
"1. A citação de pessoa jurídica pode ser feita por carta consoante regras estabelecidas no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. A doutrina e jurisprudência reconhecem a validade da citação por carta de pessoa jurídica mesmo que recebida pelo seu funcionário. 3. A instituição bancária que possui sede em outro Estado pode ser citada na agência onde foi celebrado o contrato, a fim de facilitar ao consumidor a defesa de seus interesses" (TJPR, Agravo de Instrumento 315.903-5, Relator Celso Seikiti Saito, DJ 7057 de 10/02/2006).
No mais, o Requerido compareceu nos autos e apresentou contestação, não havendo que se falar em nulidade sem prejuízo.
Afasto, pois, a preliminar de nulidade de citação.
No tocante à preliminar de prescrição, é assente na jurisprudência que o dever de guarda dos documentos corresponde ao prazo prescricional previsto para as ações pessoais. Tal prazo nada mais é do que o prescricional geral previsto para as pretensões pessoais que, na vigência do Código Civil de 1916, era de 20 (vinte) anos, a teor do disposto em seu art. 177, sendo de 10 (dez) anos no atual Código Civil.
Destaca-se:
"1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1282808/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011). (grifei)
No caso, conforme o conteúdo da inicial, verifica-se que os Autores objetivam a exibição de extratos bancários de contas de poupança mantidas na agência 141, referente aos meses de junho e junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano verão), abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).
Aplica-se, portanto, o prazo prescricional genérico ditado pelo artigo 177 do Código Civil de 1916 em cotejo com as disposições transitórias trazidas pelo artigo 2028 do Código Civil de 2002, segundo o qual:
"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".
Veja-se que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido lapso superior a 10 (dez) anos desde a abertura da conta bancária. Dessa forma, considerando que, quando da vigência do novo Código Civil, havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no diploma revogado, qual seja, 20 (vinte) anos, deve incidir ao caso em tela o prazo prescricional da lei anterior.
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. (...). PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2028, NOVO CÓDIGO CIVIL (...)" (TJ/PR - Apelação Cível n. 558318-4, 14ª C. Cìv., Rel. Laertes Ferreira Gomes, j.em 16/09/2009).
"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. (...) DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (...)". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0496032-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia Maejima, j. 30/07/2008).
Partindo disso, relembrando que a ação foi proposta em 05.04.2010, o prazo prescricional de vinte anos deve ser contado retroativamente a partir desta data.
Assim, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC, na medida em que, considerando a data de propositura da demanda, desobriga-se o banco requerido de apresentar documentos anteriores a abril de 1990.
Desta feita, declaro prescrita a pretensão de exibição de documentos relativos a períodos anteriores a abril de 1990.
A instituição financeira alegou, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que os Autores não cumpriram o disposto no artigo 356 do CPC, e que realizou buscas em seus arquivos e não localizou qualquer conta de titularidade dos Requerentes.
De fato, os Autores não apresentaram nenhum documento a evidenciar a existência de relação jurídica com a instituição financeira nos períodos indicados na inicial, limitando-se a informar o número da agência bancária.
De outra parte, no curso da lide, a instituição financeira exibiu extratos relativos às contas de poupança de Orlando Rodrigues da Silva e Maria Serafim de Souza, reafirmando que o nome dos demais autores não consta nos registros do banco nos períodos de 1987, 1989, 1990 e 1991. Diante de tal informação, determinou-se a intimação dos autores para apresentação de elementos probatórios, mesmo que indiciários, acerca da existência da relação jurídica entre as partes nos períodos descritos na inicial (CPC, art. 356), no entanto, os requerentes apenas informaram números de contas de poupança a titulo exemplificativo (fl. 163).
Inegável que os correntistas e demais contratantes têm direito de requer judicialmente a apresentação de documentos relativos aos contratos entabulados entre as partes e extratos da movimentação bancária (conta corrente/conta poupança), mesmo que já tenham recebido os extratos bancários relativos à operação, em razão da obrigação de informação por parte da instituição financeira inerente ao seu serviço, desde que comprovada a relação jurídica entre as partes.
No caso, contudo, os autores informaram apenas o número da agência das contas, sem a indicação e comprovação da efetiva existência de contas de poupança cujos extratos pretendem que sejam exibidos pela instituição financeira, tratando-se de documentos necessários e indispensáveis à propositura da ação.
E, diante desta omissão de documentos, não há sequer como se saber se a relação jurídica existiu ou não, inclusive há o questionamento do banco da real existência dessa relação.
Observe-se que o relato dos autores e os documentos juntados aos autos não são hábeis para comprovar a efetiva existência de vínculo contratual, mesmo porque desprovidos de qualquer identificação concreta acerca das operações bancárias.
Como afirmado alhures, o requerido exibiu extratos em nome dos requerentes Orlando Rodrigues da Silva e Maria Serafim de Souza, ensejando a perda de objeto em relação a nominados autores.
Igual sorte não ocorreu com os requerentes Antonio João Zignani, Elisabete de Carlos Domingues, Jose Sanches, Jose Vieira dos Santos, Luiz Albino Lanza, Maria Jose de Farias, Mario Alves Moreira, Mario Serafim de Souza, vez que a instituição financeira não localizou registros em seus nomes, conforme documentos de fls. 125/159.
Desta feita, não há como prosperar a pretensão dos nominados autores em compelir a instituição financeira a apresentar extratos de contas de poupança, sem fornecer qualquer elemento probatório, mesmo que indiciário, acerca da real existência da relação jurídica.
Deve estar demonstrado ao menos um juízo de probabilidade da existência dos documentos cuja exibição se pretenda.
Nada sendo trazido a respeito nos autos, ou seja, não havendo a apresentação de documento, mesmo que indiciário, a fim de demonstrar a existência de conta poupança em nome dos autores Antonio João Zignani, Elisabete de Carlos Domingues, Jose Sanches, Jose Vieira dos Santos, Luiz Albino Lanza, Maria Jose de Farias, Mario Alves Moreira, Mario Serafim de Souza, não há como se obrigar a instituição financeira a exibir documentos que, podem nem existir, ônus que não se desvia da parte autora. Assim, a pretensão dos nominados autores carece de respaldo jurídico, porquanto não demonstrada a situação fática alegada.
Anote-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIMPLES INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA POUPANÇA, SEM, CONTUDO, APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO DEMONSTRANDO

A TITULARIDADE NO PERÍODO RECLAMADO. ÔNUS DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE
DE AGIR CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O reconhecimento da
aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova não dispensam as partes do ônus de demonstrar fato
constitutivo de seu direito. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível n°
624506-1, rel. des. Edgar Fernando Barbosa, DJe 22.11.2010).
"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. (...) IV - PROVA DA CONTA POUPANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À
AUTORA QUE SEQUER DEMONSTRA INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA.
VIOLAÇÃO AO ART. 356 DO CPC. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE
REDUÇÃO. ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS, PREVISTOS NAS
ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. VII -
PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREENCHIDO. (...) IV - É insuficiente a mera alegação de
existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta
realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se- ia
determinar à instituição financeira obrigação impossível. V - Evidenciado o valor excessivo atribuído
aos honorários advocatícios, diante das circunstâncias previstas nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20
do CPC, estes devem ser reduzidos. VI - Ante o parcial provimento do recurso, impõe-se a
redistribuição dos ônus de sucumbência, adequando-os à derrota e à vitória de cada parte na demanda,
nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - A matéria debatida neste acórdão explicita de
forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do
prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E. NESTA, PARCIALMENTE
PROVIDA. (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 613199-9, rel. des. Shiroshi Yendo, DJe
17.11.2009).
"APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS. PARTE DOS AUTORES. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA.
ART. 356, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INDEFERIMENTO.
ART. 295, I, C/C 267, I, DO CPC. DEMAIS AUTORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO.
AFASTAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. PRESENÇA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO.1. A
demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido
de exibição de documentos, consiste em requisito indispensável da ação cautelar de exibição de
documentos (art. 356, I, do CPC), e a sua ausência enseja o indeferimento da petição inicial. 2. O polo
passivo de demanda em que se objetiva a exibição dos extratos bancários deve ser ocupado pela
instituição financeira em que era mantida a conta poupança, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de
acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBC Bank Brasil S/A é o legítimo sucessor do
Banco Bamerindus do Brasil S/A. 3. Há interesse de agir quando necessária a prestação jurisdicional,
invocada por meio adequado, com vistas a atingir um resultado útil. 4. Os encargos de sucumbência
devem ser repartidos proporcionalmente quando nenhuma das partes obtém proveito integral na
demanda. 5. Apelação cível conhecida e não provida, com a extinção parcial do processo, de ofício.
RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO. 1. Os encargos de
sucumbência devem ser repartidos proporcionalmente quando nenhuma das partes obtém proveito
integral na demanda. 2. Recurso adesivo conhecido e não provido.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 826251-3 -
Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.01.2012)"
Diante do exposto:
a) declaro a prescrição da pretensão de exibição de
documentos relativos ao período anterior a agosto de 1990, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC;
b) julgo extinta a presente ação, sem resolução de
mérito, com fulcro no art. 267, VI, in fine, do CPC, em relação aos requerentes ORLANDO RODRIGUES DA SILVA e MARIA SERAFIM DE SOUZA, uma vez que a exibição dos documentos localizados pela instituição bancária ocasionou a perda do objeto da presente ação em relação aos nominados autores;
c) julgo extinta a presente ação, sem resolução de
mérito, com fulcro no art. 267, VI, in fine, do CPC, relativamente aos autores ANTONIO JOÃO ZIGNANI, ELISABETE DE CARLOS DOMINGUES, JOSE SANCHES,
JOSE VIEIRA DOS SANTOS, LUIZ ALBINO LANZA, MARIA JOSE DE FARIAS, MARIO
ALVES MOREIRA, MARIO SERAFIM DE SOUZA, vez que não apresentaram qualquer elemento probatório, mesmo que indiciário, acerca da real existência da relação jurídica nos períodos apontados na inicial.
Considerando a sucumbência recíproca das partes, uma
vez que a instituição financeira localizou e exibiu extratos de poupança de titularidade de dois autores1, condeno o Requerido ao pagamento de 30% das custas processuais, sendo o restante (70%) a cargo dos Autores. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em R$300,00 (trezentos reais), dada a singela da
1 "A exibição de documento com a contestação não exime o demandado, que deu causa à instauração do
feito, do pagamento das custas processuais e verba honorária ao patrono da parte adversária. Apelo
desprovido." TJRS - AC-70003712320 - 14ª C. Cív - Rel. Des. Sejalmo Sebastião de Paula Nery -
j:13/03/2003).
causa, dos quais 30% são destinados aos procuradores do Autor e 70% ao procuradores do Requerido, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente, tendo em vista o disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ, observando-se quanto aos Requerentes o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 28 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
20. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001492-23.2010.8.16.0077-MARCIA COTRIM DE SOUZA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0001492-23.2010.8.16.0077
AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIODOENÇA
Requerente: MARCIA COTRIM DE SOUZA ALVES
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença
MARCIA COTRIM DE SOUZA ALVES, devidamente
qualificada à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, com conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3.610, alegando, em síntese, que requereu a concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez junto à autarquia previdenciária, por ser portadora de doenças classificadas como CID F.33.2 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, CID F.34.1 - Distimia e CID R.56.8 - outras convulsões não especificadas, não tendo nenhuma condição de voltar a exercer qualquer atividade, entretanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de "alta médica". Requereu, ao final, a concessão do beneficio previdenciário pleiteado, com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, bem como a concessão dos benefícios da tutela antecipada e assistência judiciária gratuita.
Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/25).
Indeferido o pedido de tutela antecipada,
determinando-se a citação da autarquia previdenciária e a realização de perícia médica (fls. 30/33).
A Autarquia Previdenciária apresentou contestação,
arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito porventura reconhecido a Autora, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da ação, nos termo do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, alegou que a Autora não colacionou de prova que pudesse alicerçar sua pretensão, motivo pelo qual foi indeferido seu pedido na esfera administrativa. Teceu considerações acerca dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, afirmando que a Autora não preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, nem tampouco para aposentadoria por invalidez, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda e a condenação da Autora nos ônus da sucumbência (fls. 35/40).
A parte autora apresentou réplica (fls. 52/56).
O agente ministerial lançou seu parecer à fl. 58.

A Autora requereu a realização de perícia médica,
devendo o médico informar quanto à capacidade civil da Autora (fl. 62).
Juntada do laudo pericial (fl. 93).
Intimado para manifestação, o procurador da parte
autora efetuou carga dos autos, restituindo-os em cartório sem
manifestação (fl. 97-verso).
A autarquia previdenciária pugnou pela improcedência
do pedido autora (fl. 98-verso).
É o relatório. DECIDO.
Fundamentos
Trata-se de ação de cunho previdenciário, sob o rito
ordinário, interposta por MARCIA COTRIM DE SOUZA em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a
concessão de auxílio-doença a contar do requerimento administrativo, com
posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da
efetiva constatação da total e permanente incapacidade laborativa.
O auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 da Lei
8.213/91, sendo cabível a sua concessão nos casos em que o segurado ficar
incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias
consecutivos, com prognóstico de que haja recuperação para essa atividade
habitual ou reabilitação para outra atividade.
A doutrina tem a seguinte compreensão: "o auxílio-doença
presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em
caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida.
O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional,
devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem
caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).
É importante frisar que o auxílio-doença não exige
insuscetibilidade de recuperação, pois o prognóstico é de que haja
recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade.
Já o art. 42 da Lei nº 8.213/91 exige, para a concessão
da aposentadoria por invalidez, que o segurado seja "considerado incapaz e
insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência".
Por sua vez, estabelece o art. 25:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de
Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições
mensais;"
E o art. 15 dispõe:
"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de
contribuições:
(...)
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado
que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver
suspenso ou licenciado sem remuneração;
(..)
§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze)
meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no
órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por
invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os
requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é
estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem
embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral
for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do
amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador,
conforme a inteligência que se extrai do art. 62 da Lei de Benefícios.
Pois bem. No caso, realizada perícia médica, fl. 93,
constatou-se que a Autora é portadora de epilepsia, entretanto, tal
enfermidade não gera incapacidade para o trabalho e para as atividades da
vida independente, dispensando-se a remessa dos autos ao Ministério
Público.
Nesse contexto, analisando o laudo médico pericial
acerca do estado de saúde da Autora e as demais provas produzidas nos
autos, tenho que improcede o pedido postulado na inicial.
Anote-se:
"As conclusões periciais dão conta de que a demandante é portadora
de Epilepsia, entretanto, a moléstia com a qual a mesma está acometida é benigna e apresenta
prognóstico estável, não incapacitando-a definitivamente para o trabalho e para as atividades da
vida independente. 2. Não atendendo a um dos requisitos exigidos pela LOAS para a concessão
do benefício postulado na inicial, qual seja, ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da
hipótese prevista no art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, não faz jus ao benefício pleiteado. 3.
Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, fica, automaticamente,
revogada a antecipação da tutela concedida pelo MM. Juízo a quo, conforme a previsão contida
no art. 273, § 4º, do CPC. 4. No tocante à restituição dos valores pagos pelo INSS em virtude da
antecipação dos efeitos da tutela, decidiu a 3ª Seção deste Tribunal, por maioria (AR n.º
2002.04.01.049702-7/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 13-11-2003), ser
indevida a devolução dos valores recebidos em razão da decisão rescindenda. 5.Invertida a
sucumbência, condena-se a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários
advocatícios, estes fixados em R$ 415,00, ficando suspensa a exigibilidade desses valores em
face da concessão da AJG. 6. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Tutela antecipatória
cassada. (TRF4, AC 2006.70.04.004943-0, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da
Silva, D.E. 21/07/2008).
"Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo
assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o
trabalho. Laudo médico pericial concluindo pela incapaciade parcial do autor. O beneficiário da
Assistência Judiciária Gratuita não deverá ser condenado em custas e honorários advocatícios,
tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª seção desta e. Corte. (AR nº
2001.03.00.019777 -6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, V. U., j. 13.09.2006).
Apelação provida. Tutela antecipada revogada." (TRF 3ª R. - AC 2007.03.99.013861-0 -
(1188175) - 8ª T. - Relª Juíza Conv. Fed. Márcia Hoffmann - DJU 05.03.2008 - p. 517).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
CONCESSÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRESENÇA DE CAPACIDADE
LABORATIVA.1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxíliodoença,
o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Se o segurado não está incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, não faz jus ao benefício
de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Omissis" (TRF4, AC 2001.71.14.004219-
0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 26-06-2002).
Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido encartado na inicial, nos termos do art.
269, I, do CPC.
Frente ao princípio da sucumbência, condeno o Autor
ao pagamento das custas processuais, honorários periciais, estes fixados em
R$200,00 (duzentos reais), e honorários advocatícios da parte adversa que
arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do
profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da
causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu
serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.
Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos
termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da
cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da
sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade,
ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 17 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.
21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001851-70.2010.8.16.0077-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x CLEUZA MONTEIRO DE MELO - 1) Ao Executado, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que não efetuado o pagamento no prazo que lhe foi concedido, o valor da condenação será acrescido de uma multa de 10%(CPC 475-J) Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES.
22. BUSCA E APREENSÃO - 0002271-75.2010.8.16.0077-B.B. x P.H.S. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando a comprovacao da distribuicao da Carta Precatoria."- Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATOS, JULIANO MIQUELETTI SOCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO.
23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002335-85.2010.8.16.0077-JOÃO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0002335-85.2010.8.16.0077
Ação de Exibição de Documentos
Requerente: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A
JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, através de procurador
constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido por Banco Itaú S/A, objetivando, em suma,

aexibição do contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos da conta corrente, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamento de crédito desde setembro de 1989 a dezembro de 2001, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Consignou a Autora que foi titular de conta corrente n.º
54614, Agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, o Réu permaneceu em silêncio, não apresentando qualquer resposta ou justificativa.
Requereu a citação do réu para que exiba os seguintes
documentos, desde setembro de 1989 a dezembro de 2001: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito. Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461,§ 4º, do CPC, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
O BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú
S/A, foi citado para responder a demanda, conforme se comprova pelo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 19, entretanto, quedou-se inerte (fls. 20), restando caracterizada a revelia (art. 319, do CPC).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de ação de Exibição de documentos, onde
requer a Autora a Exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº 54614, agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, desde setembro de 1989 a dezembro de 2001, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Não há dúvida que a exibição de contrato, termos
aditivos e extratos da conta corrente insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva (CDC, art. 6º, III, e Código Civil, art. 422), impõem às instituições financeiras, entretanto, a ação de exibição de documentos tem a finalidade de obtenção de documentos, não sendo campo apropriado para discussão da legalidade dos encargos contratuais e lançamentos a débito lançados na conta corrente, matéria que deve ser discutida em ação própria.
Verifica-se a possibilidade da exibição de documentos
ser satisfativa ou necessitar de ação principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.
Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD,
p. 276, ensina que:
"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas
cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e
eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora."
E prossegue o mesmo autor:
"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...);
2) (...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação
exibitória principaliter', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à
exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte,
ou que preveja." (p. 290).
No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter
satisfativo, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar.
Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento
dos requisitos legais previstos para a ação exibitória (CPC, art. 844), eis que o pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme previsão do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição.
Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo
o cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente:
"1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de
suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o
desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes
suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever. Assim,
entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição,
é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas
improvido."STJ, REsp 244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA
TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243,
RDDP vol. 32 p. 120.
"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1.
Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque
poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e
sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a
circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a
instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações
suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis,
o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp
706367/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ
14.08.2006 p. 279).
No caso, a parte autora demonstrou a existência de
relação jurídica com o Banestado, incorporado pelo Banco Itaú S/A, apresentando comprovante de pagamento de salário relativo ao mês de junho/2000 (fl. 09),
cujo documento revela o pagamento de salário mediante depósito no bancoagência-conta 038-023-54614, bem como requerimento administrativo
apresentado à instituição financeira solicitando a apresentação de documentos relativos à referida conta bancária (fl. 11).
Assim, uma vez evidenciada a existência de relação
jurídica entre as partes, mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).
Como afirmado alhures, a parte autora demonstrou a
existência de relação jurídica com a instituição financeira tão somente a contar de junho de 2000, conforme documento de fl. 09, não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita.
Registra-se que, embora oportunizado à parte autora a
emenda da inicial, para informar da data da abertura da conta corrente (fl. 43), limitou-se informar que não dispõe de qualquer documento que contenha a data exata da abertura da conta corrente.
Observa-se que o inicio a data da abertura da conta
corrente poderia ter sido demonstrada mediante a apresentação de cópia do talonário de cheque, que ordinariamente informa a data da abertura da conta, ou ainda pela juntada de cópia do demonstrativo de pagamento pelo Governo do Estado do Paraná, que na época efetuava o pagamento de salário de seus funcionários através do extinto Banco do Estado do Paraná.
Ora, não basta ajuizar várias ações de exibição de
documentos idênticas (mais de duzentas) e não individualizar a situação de cada autor, fornecendo elementos ao juízo para que possa prestar a tutela jurisdicional de forma individualizada, ou seja, se a parte autora pretende a exibição de documentos desde dezembro de 1989, deve ao menos apresentar elementos, mesmo que indiciários, de que na época mantinha relação jurídica com a instituição financeira.
Nada mais lógico, portanto, do que compelir a instituição
financeira a apresentar o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito relativos à conta corrente conta 54614, mantida junto ao Banestado (038), incorporado pelo Banco Itaú S/A, agência 23, desde junho de 2000, conforme documento de fl. 09, até dezembro de 2001, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011).
Por fim, é assente na jurisprudência que descabe
imposição de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de exibição de documentos, sendo que na hipótese de a instituição financeira não apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009, STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009, REsp 887332/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T-3, DJ 28.05.2007, TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:

a) determino que a instituição financeira requerida exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito relativos à conta corrente conta 54614, mantida junto ao Banestado (038), incorporado pelo Banco Itaú S/A, agência 23, desde junho de 2000 à dezembro de 2001, sob pena de busca e apreensão dos documentos;
b) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Considerando o principio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de 70% das custas processuais, sendo que o restando cabe à parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Condeno, ainda, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, dada a singela da causa e o ajuizamento pelo mesmo escritório de advocacia de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo. Deixo de fixar honorários em benefício da parte adversa, tendo em vista a revelia do Requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 28 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002371-30.2010.8.16.0077-LENIRA RODRIGUES DO PRADO x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, fls.41/48, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002612-04.2010.8.16.0077-WENTWORTH ALVES DE LIMA x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0002612-04.2010.8.16.0077
Ação de Exibição de Documentos
Requerente: WENTWORTH ALVES DE LIMA
Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A
WENTWORTH ALVES DE LIMA, através de procurador constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO BANESTADO S/A, sucedido por Banco Itaú S/A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos da conta corrente, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamento de crédito, entre o período de setembro de 1989 a dezembro de 2001, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Consignou o Autor que foi titular de conta corrente n.º 922829, Agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, o Réu permaneceu em silêncio, não apresentando qualquer resposta ou justificativa.
Requereu a citação do réu para que exiba os seguintes documentos relativos ao período de setembro de 1989 a dezembro de 2001: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito.
Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461,§ 4º, do CPC, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
O BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A, foi citado para responder a demanda, conforme se comprova pelo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 29, entretanto, quedou-se inerte (fls. 30), restando caracterizada a revelia (art. 319, do CPC).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de ação de Exibição de documentos, onde requer a Autora a Exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº 922829, agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, entre o período de setembro de 1989 a dezembro de 2001 (ano de privatização do Banestado e incorporação pelo Banco Itaú S/A), a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Preliminarmente
Prescrição
A Lei 11.280, de 16.02.06, pelo seu artigo 3º, alterou a redação do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, determinando que o "juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"
No caso, verifica-se que a parte autora apresentou documento comprobatório da existência de relação jurídica com a instituição financeira requerida desde julho/89, conforme documento de fl. 09.
Considerando que a presente ação foi proposta em data de 23.06.2010 (fl. 02), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de exibição de documentos anteriores a junho de 1990.
Veja-se que, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já havia transcorrido lapso superior a 10 (dez) anos. Dessa forma, considerando que, quando da propositura da ação, havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no diploma revogado, qual seja, 20 (vinte) anos, deve incidir ao caso o prazo prescricional da lei anterior.
Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. (...). PRESCRIÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE GUARDA DOS EXTRATOS. CINCO ANOS. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177, CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 2028, NOVO CÓDIGO CIVIL (...)" (TJ/PR - Apelação Cível n. 558318-4, 14ª C. Cìv., Rel. Laertes Ferreira Gomes, j.em 16/09/2009).
"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. (...) DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. INOCORRÊNCIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 20 ANOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO (...)". (TJ/PR, Apelação Cível nº 0496032-1, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Lidia Maejima, j. 30/07/2008).
Partindo disso, relembrando que a ação foi proposta em 23.06.2010, o prazo prescricional de vinte anos deve ser contado retroativamente a partir desta data, por ser o contrato de conta corrente de trato sucessivo. Assim, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC, na medida em que, considerando a data de propositura da demanda, desobriga-se o banco requerido de apresentar documentos anteriores a junho de 1990.
Desta feita, declaro prescrita a pretensão do Autor quanto à exibição de documentos relativos ao período anterior a junho de 1990.
Mérito
Não há dúvida que a exibição de contrato, termos aditivos e extratos da conta corrente insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva (CDC, art. 6º, III, e Código Civil, art. 422), impõem às instituições financeiras, entretanto, a ação de exibição de documentos tem a finalidade de obtenção de documentos, não sendo campo apropriado para discussão da legalidade dos encargos contratuais e lançamentos a débito lançados na conta corrente, matéria que deve ser discutida em ação própria.
Verifica-se a possibilidade da exibição de documentos ser satisfativa ou necessitar de ação principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.
Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD, p. 276, ensina que:
"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora."
E prossegue o mesmo autor:
"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...); 2) (...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação exibitória principaliter', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja." (p. 290).
No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter satisfativo, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar.
Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento dos requisitos legais previstos para a ação exibitória (CPC, art. 844), eis que o pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme previsão do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição.
Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo o cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente:
"1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os

documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que
não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de
exibição é o dever. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal
direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido."STJ, REsp 244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243, RDDP vol. 32 p. 120.
"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da
Corte. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual
apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que
todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à
disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada
pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos
entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão
do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp 706367/RS, Relator Ministro CARLOS
ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ 14.08.2006 p. 279).
Na hipótese, a parte autora demonstrou a existência
de relação jurídica com o Banestado, incorporado pelo Banco Itaú S/A, apresentando comprovante de pagamento de salário relativo ao mês de julho/89 (fl. 09) e novembro de 1999 (fl. 10), cujos documentos revelam os pagamentos de salário mediante depósito no banco-agência- conta 038-00023-922829, bem como requerimento administrativo apresentado à instituição financeira solicitando a apresentação de documentos relativos à referida conta bancária (fl. 12).
Assim, uma vez evidenciada a existência de relação
jurídica entre as partes, mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).
Nada mais lógico, portanto, do que compelir a
instituição financeira a apresentar o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito relativos à conta corrente n.º 922829, mantida junto ao Banestado (038), incorporado pelo Banco Itaú S/A, agência 23, observado o prazo prescricional vintenário, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011).
Por fim, é assente na jurisprudência que descabe
imposição de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de exibição de documentos, sendo que na hipótese de a instituição financeira não apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009, STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009, REsp 887332/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T-3, DJ 28.05.2007, TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:
a) declaro ex officio a prescrição da pretensão de
haver os documentos relativos ao período anterior a junho de 1990, com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, ambos do CPC;
b) determino que a instituição financeira requerida
exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial, observado o prazo prescricional vintenário, sob pena de busca e apreensão dos documentos;
c) rejeito o pedido de imposição de multa
cominatória de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com
resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Considerando o principio da sucumbência, condeno
o Requerido ao pagamento de 70% das custas processuais, sendo que o restando cabe à parte autora. Condeno, ainda, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dada a singela da causa e o ajuizamento pelo mesmo escritório de advocacia de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo. Deixo de fixar honorários em benefício da parte adversa, tendo em vista a revelia do Requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 23 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

26. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003102-26.2010.8.16.0077-ELIANA DE SOUSA CALDAS x LEONTINO RIBEIRO - A parte autora para que se manifeste ante a Certidão do Oficial de Justiça de fls.94 Adv. MÁRCIA DA SILVA PAISANA.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003137-83.2010.8.16.0077-ODIRLEY GUARNIERI x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0003137-83.2010.8.16.0077
Ação de Exibição de Documentos
Requerente: ODIRLEY GUARNIERI
Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A
ODIRLEY GUARNIERI, através de procurador
constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido por Banco Itaú S/A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos da conta corrente, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamento de crédito desde a abertura da conta até dezembro de 2000, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Consignou a Autora que foi titular de conta corrente
436, junto ao Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, o Réu permaneceu em silêncio, não apresentando qualquer resposta ou justificativa.
Requereu a citação do réu para que exiba os seguintes
documentos, desde a abertura até dezembro de 2000: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito. Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461,§ 4º, do CPC, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
O BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú
S/A, foi citado para responder a demanda, conforme se comprova pelo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 21, entretanto, quedou-se inerte (fl. 22), restando caracterizada a revelia (art. 319, do CPC).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de ação de Exibição de documentos, onde
requer a Autora a Exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente 436, junto ao Banco Banestado S/A, a abertura da conta até dezembro de 2000, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Inegável que os correntistas e demais contratantes têm
direito de requerer judicialmente a apresentação de documentos relativos aos contratos entabulados entre as partes e extratos da movimentação bancária, mesmo que já tenham recebido os extratos bancários relativos à operação, em razão da obrigação de informação por parte da instituição financeira inerente ao seu serviço, desde que comprovada a relação jurídica entre as partes.
No caso, a parte autora demonstrou a existência de
relação jurídica com o Banestado, incorporado pelo Banco Itaú S/A tão somente a contar de dezembro/2001, apresentando comprovante de pagamento de salário relativo ao mês de dezembro/2001 (fl. 11), cujo documento revela o pagamento de salário mediante depósito no banco-agência- conta 341-3883-436, bem como requerimento administrativo apresentado à instituição financeira solicitando a apresentação de documentos relativos à referida conta bancária (fl. 12), não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita.
Registra-se que, embora oportunizado à parte autora a
emenda da inicial, para informar da data da abertura da conta corrente, limitouse informar que não dispõe de qualquer documento que contenha a data exata da abertura da conta corrente.
Observa-se que o inicio a data da abertura da conta
corrente poderia ter sido demonstrada mediante a apresentação de cópia do talonário de cheque, que ordinariamente informa a data da abertura da conta, ou ainda pela juntada de cópia do demonstrativo de pagamento pelo Governo do Estado do Paraná, que na época efetuava o pagamento de salário de seus funcionários através do extinto Banco do Estado do Paraná.

Ora, não basta ajuizar várias ações de exibição de documentos idênticas (mais de duzentas) e não individualizar a situação de cada autor, fornecendo elementos ao juízo para que possa prestar a tutela jurisdicional de forma individualizada, ou seja, se a parte autora pretende a exibição de documentos desde a abertura da conta corrente até dezembro de 2000, deve ao menos apresentar elementos, mesmo que indiciários, de que na época mantinha relação jurídica com a instituição financeira.

E, diante desta omissão de documentos, não há sequer como se saber se a relação jurídica existiu ou não no período apontado na inicial.

Desta feita, não há como prosperar a pretensão do autor em compelir a instituição financeira a apresentar documentos e extratos de conta bancaria no período anterior a dezembro de 2000, sem fornecer qualquer elemento probatório, mesmo que indiciário, acerca da real existência da relação jurídica no referido período.

Deve estar demonstrado ao menos um juízo de probabilidade da existência dos documentos cuja exibição se pretenda.

Nada sendo trazido a respeito nos autos, ou seja, não havendo a apresentação de documento, mesmo que indiciário, a fim de demonstrar a existência de relação jurídica no período anterior a dezembro de 2000, não há como se obrigar a instituição financeira a exibir documentos que, podem nem existir, ônus que não se desvia da parte autora. Assim, a pretensão do Autor carece de respaldo jurídico, porquanto não demonstrada a situação fática alegada.

Anote-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SIMPLES INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA POUPANÇA, SEM, CONTUDO, APRESENTAR QUALQUER DOCUMENTO DEMONSTRANDO A TITULARIDADE NO PERÍODO RECLAMADO. ÔNUS DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O reconhecimento da aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova não dispensam as partes do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 624506-1, rel. des. Edgar Fernando Barbosa, DJe 22.11.2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. (...) IV - PROVA DA CONTA POUPANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À AUTORA QUE SEQUER DEMONSTRA INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DA CONTA POUPANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 356 DO CPC. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ACOLHIDO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS, PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. VI - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. VII - PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREENCHIDO. (...) IV - É insuficiente a mera alegação de existência de conta poupança, sendo necessário que a parte autora, ao menos, traga indícios de que esta realmente existia, a teor do disposto no art. 356 do Código Processo Civil. Caso contrário, poder-se- ia determinar à instituição financeira obrigação impossível. V - Evidenciado o valor excessivo atribuído aos honorários advocatícios, diante das circunstâncias previstas nas alíneas "a" a "c" do § 3º do art. 20 do CPC, estes devem ser reduzidos. VI - Ante o parcial provimento do recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus de sucumbência, adequando-os à derrota e à vitória de cada parte na demanda, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - A matéria debatida neste acórdão explicita de forma escorreita as razões que motivaram as decisões nele contidas, preenchendo os requisitos do prequestionamento. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E. NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível n° 613199-9, rel. des. Shiroshi Yendo, DJe 17.11.2009).

"APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTE DOS AUTORES. RELAÇÃO JURÍDICA. INDÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 356, I, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. INDEFERIMENTO. ART. 295, I, C/C 267, I, DO CPC. DEMAIS AUTORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO. PRESENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO.1. A demonstração, ainda que indiciária, acerca da existência da relação jurídica sobre a qual versa o pedido de exibição de documentos, consiste em requisito indispensável da ação cautelar de exibição de documentos (art. 356, I, do CPC), e a sua ausência enseja o indeferimento da petição inicial. 2. O polo passivo de demanda em que se objetiva a exibição dos extratos bancários deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta poupança, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBC Bank Brasil S/A é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A. 3. Há interesse de agir quando necessária a prestação jurisdicional, invocada por meio adequado, com vistas a atingir um resultado útil. 4. Os encargos de sucumbência devem ser repartidos proporcionalmente quando nenhuma das partes obtém proveito integral na demanda. 5. Apelação cível conhecida e não provida, com a extinção parcial do processo, de ofício. RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO. 1. Os encargos de sucumbência devem ser repartidos proporcionalmente quando nenhuma das partes obtém proveito integral na demanda. 2. Recurso adesivo conhecido e não provido.(TJPR - 15ª C.Cível - AC 826251-3 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 18.01.2012)"

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, in fine, do CPC, vez que não apresentou qualquer elemento probatório, mesmo que indiciário, acerca da real existência da relação jurídica no período apontado na inicial.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios ante a revelia do Requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 28 de fevereiro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003167-21.2010.8.16.0077-IRANI CORREIA x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0003167-21.2010.8.16.0077

Ação de Exibição de Documentos
Requerente: IRANI CORREIA
Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A

IRANI CORREIA, através de procurador constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido por Banco Itaú S/A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos da conta corrente, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamento de crédito desde a abertura da contra corrente até dezembro de 2000, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.

Consignou a Autora que foi titular de conta corrente n.º 811989, Agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, o Réu permaneceu em silêncio, não apresentando qualquer resposta ou justificativa.

Requereu a citação do réu para que exiba os seguintes documentos desde a abertura da conta até dezembro de 2000: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito. Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461,§ 4º, do CPC, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A, foi citado para responder a demanda, conforme se comprova pelo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 21, entretanto, quedou-se inerte (fl. 22), restando caracterizada a revelia (art. 319, do CPC).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ação de Exibição de documentos, onde requer a Autora a Exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº 811989, agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, desde a abertura da conta até dezembro de 2000, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.

Não há dúvida que a exibição de contrato, termos

aditivos e extratos da conta corrente insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva (CDC, art. 6º, III, e Código Civil, art. 422), impõem às instituições financeiras, entretanto, a ação de exibição de documentos tem a finalidade de obtenção de documentos, não sendo campo apropriado para discussão da legalidade dos encargos contratuais e lançamentos a débito lançados na conta corrente, matéria que deve ser discutida em ação própria.

Verifica-se a possibilidade da exibição de documentos ser satisfativa ou necessitar de ação principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.

Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD, p. 276, ensina que:

"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora."

E prossegue o mesmo autor:

"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...); 2) (...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação exibitória principaliter', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja." (p. 290).

No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter satisfativo, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar.

Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento dos requisitos legais previstos para a ação exibitória (CPC, art. 844), eis que o pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme previsão do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo o cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente:

"1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido."STJ, REsp 244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243, RDDP vol. 32 p. 120.

"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp 706367/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ 14.08.2006 p. 279).

No caso, a parte autora demonstrou a existência de relação jurídica com o Banestado, incorporado pelo Banco Itaú S/A, apresentando comprovante de pagamento de salário relativo ao mês de abril/1998 (fl. 11), cujo documento revela o pagamento de salário mediante depósito no bancoagência-conta 038-00023-811989, bem como requerimento administrativo apresentado à instituição financeira solicitando a apresentação de documentos relativos à referida conta bancária (fl. 12).

Assim, uma vez evidenciada a existência de relação jurídica entre as partes, mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).

Como afirmado alhures, a parte autora demonstrou a existência de relação jurídica com a instituição financeira tão somente a contar de 1998, conforme documento de fl. 11, não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita.

Registra-se que, embora oportunizado à parte autora a emenda da inicial, para informar da data da abertura da conta corrente (fl. 37), limitou-se informar que não dispõe de qualquer documento que contenha a data exata da abertura da conta corrente.

Observa-se que o inicio a data da abertura da conta corrente poderia ter sido demonstrada mediante a apresentação de cópia do talonário de cheque, que ordinariamente informa a data da abertura da conta, ou ainda pela juntada de cópia do demonstrativo de pagamento pelo Governo do Estado do Paraná, que na época efetuava o pagamento de salário de seus funcionários através do extinto Banco do Estado do Paraná.

Ora, não basta ajuizar várias ações de exibição de documento idênticas (mais de duzentas) e não individualizar a situação de cada autor, fornecendo elementos ao juízo para que possa prestar a tutela jurisdicional de forma individualizada, ou seja, se a parte autora pretende a exibição de documentos desde dezembro de 1989, deve ao menos apresentar elementos, mesmo que indiciários, de que na época mantinha relação jurídica com a instituição financeira.

Nada mais lógico, portanto, do que compelir a instituição financeira a apresentar o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito relativos à conta corrente conta 811989, mantida junto ao Banestado (038), incorporado pelo Banco Itaú S/A, agência 23, desde abril de 1998, conforme documento de fl. 11, até dezembro de 2000, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011).

Por fim, é assente na jurisprudência que descabe imposição de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de exibição de documentos, sendo que na hipótese de a instituição financeira não apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009, STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009, REsp 887332/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T-3, DJ 28.05.2007, TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:

a) determino que a instituição financeira requerida exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito relativos à conta corrente conta 811989, mantida junto ao Banestado (038), incorporado pelo Banco Itaú S/A, agência 23, desde abril de 1998 até dezembro de 2000, sob pena de busca e apreensão dos documentos;

b) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Considerando o principio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de 70% das custas processuais, sendo que o restando cabe à parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Condeno, ainda, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, dada a singela da causa e o ajuizamento pelo mesmo escritório de advocacia de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo. Deixo de fixar honorários em benefício da parte adversa, tendo em vista a revelia do Requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 28 de fevereiro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito

Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003169-88.2010.8.16.0077-GEREMIAS BENTO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0003169-88.2010.8.16.0077
Ação de Exibição de Documentos
Requerente: GEREMIAS BENTO DOS SANTOS

Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A
GEREMIAS BENTO DOS SANTOS, através de
procurador constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido por Banco Itaú S/A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos da conta corrente, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamento de crédito desde a abertura da contra corrente até dezembro de 2000, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Consignou a Autora que foi titular de conta corrente n.º
471819, Agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, o Réu permaneceu em silêncio, não apresentando qualquer resposta ou justificativa.
Requereu a citação do réu para que exiba os seguintes
documentos desde a abertura da conta até dezembro de 2000: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito. Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461,§ 4º, do CPC, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
O BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú
S/A, foi citado para responder a demanda, conforme se comprova pelo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 21, entretanto, quedou-se inerte (fl. 22), restando caracterizada a revelia (art. 319, do CPC).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de ação de Exibição de documentos, onde
requer a Autora a Exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº 471819, agência 23, junto ao Banco Banestado S/A, desde a abertura da conta até dezembro de 2000, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Não há dúvida que a exibição de contrato, termos
aditivos e extratos da conta corrente insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva (CDC, art. 6º, III, e Código Civil, art. 422), impõem às instituições financeiras, entretanto, a ação de exibição de documentos tem a finalidade de obtenção de documentos, não sendo campo apropriado para discussão da legalidade dos encargos contratuais e lançamentos a débito lançados na conta corrente, matéria que deve ser discutida em ação própria.
Verifica-se a possibilidade da exibição de documentos
ser satisfativa ou necessitar de ação principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.
Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD,
p. 276, ensina que:
"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas
cautelares ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e
eficiente atuação do processo principal, diante do perigo da mora."
E prossegue o mesmo autor:
"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...);
2) (...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação
exibitória principaliter', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à
exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte,
ou que preveja." (p. 290).
No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter
satisfativo, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar.
Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento
dos requisitos legais previstos para a ação exibitória (CPC, art. 844), eis que o pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme previsão do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição.
Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo
o cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente:
"1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de
suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o
desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes
suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever. Assim,
entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição,
é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas
improvido."STJ, REsp 244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA
TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243,
RDDP vol. 32 p. 120.
"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1.
Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque
poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e
sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a
circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a
instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações
suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis,
o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp
706367/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ
14.08.2006 p. 279).
No caso, a parte autora demonstrou a existência de
relação jurídica com o Banestado, incorporado pelo Banco Itaú S/A, apresentando comprovante de pagamento de salário relativo ao mês de abril/1995 (fl.
11), cujo documento revela o pagamento de salário mediante depósito no bancoagência-
conta 038-00023-471819, bem como requerimento administrativo
apresentado à instituição financeira solicitando a apresentação de documentos relativos à referida conta bancária (fl. 12).
Assim, uma vez evidenciada a existência de relação
jurídica entre as partes desde abril/1995, mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).
Como já afirmado, a parte autora demonstrou a
existência de relação jurídica com a instituição financeira tão somente a contar de abril 1995, conforme documento de fl. 11, não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita.
Registra-se que, embora oportunizado à parte autora a
emenda da inicial, para informar da data da abertura da conta corrente, limitouse informar que não dispõe de qualquer documento que contenha a data exata da abertura da conta corrente.
Observa-se que o inicio a data da abertura da conta
corrente poderia ter sido demonstrada mediante a apresentação de cópia do talonário de cheque, que ordinariamente informa a data da abertura da conta, ou ainda pela juntada de cópia do demonstrativo de pagamento pelo Governo do Estado do Paraná, que na época efetuava o pagamento de salário de seus funcionários através do extinto Banco do Estado do Paraná.
Ora, não basta ajuizar várias ações de exibição de
documentos idênticas (mais de duzentas) e não individualizar a situação de cada autor, fornecendo elementos ao juízo para que possa prestar a tutela jurisdicional de forma individualizada.
Desta feita, demonstrada a existência de relação jurídica
desde abril/95, nada mais lógico, do que compelir a instituição financeira a apresentar o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito relativos à conta corrente conta 811989, mantida junto ao Banestado (038), incorporado pelo Banco Itaú S/A, agência 23, desde abril de 1995, conforme documento de fl. 11, até dezembro de 2000, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011).
Por fim, é assente na jurisprudência que descabe
imposição de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de exibição de documentos, sendo que na hipótese de a instituição financeira não apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009, STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009, REsp 887332/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T-3, DJ 28.05.2007, TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:
a) determino que a instituição financeira requerida
exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito relativos à conta corrente conta 471819, mantida junto ao Banestado (038), incorporado pelo Banco Itaú S/A, agência 23, desde abril de 1995 até dezembro de 2000, sob pena de busca e apreensão dos documentos;
b) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória
de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução
de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Considerando o principio da sucumbência, condeno o
Requerido ao pagamento de 70% das custas processuais, sendo que o restando cabe à parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Condeno, ainda, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, dada a singela da causa e o ajuizamento pelo mesmo escritório de advocacia de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo. Deixo de fixar honorários em benefício da parte adversa, tendo em vista a revelia do Requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 28 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.
30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003177-65.2010.8.16.0077-JOSE MARIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Autos nº 0003177-65.2010.8.16.0077
Ação de Exibição de Documentos
Requerente: JOSÉ MARIA DA SILVA
Requerido: BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú S/A
JOSÉ MARIA DA SILVA, através de procurador
constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS contra BANCO BANESTADO S/A, sucedido por Banco Itaú S/A, objetivando, em suma, a exibição do contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos da conta corrente, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamento de crédito desde a abertura da contra corrente até dezembro de 2000, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Consignou a Autora que foi titular de conta corrente n.º
218722, Agência 85, junto ao Banco Banestado S/A, incorporado pelo Banco Itaú S/A, e, visando a verificar a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, protocolou junto à agência do banco réu pedido de exibição do contrato de abertura de conta corrente, aditivos e respectivos extratos, entretanto, o Réu permaneceu em silêncio, não apresentando qualquer resposta ou justificativa.
Requereu a citação do réu para que exiba os seguintes
documentos desde a abertura da conta até dezembro de 2000: a) contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; b) todos os extratos; c) autorizações de lançamentos de débito; d) contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito. Requereu, ainda, a fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 461,§ 4º, do CPC, no valor de R$500,00 (quinhentos reais), bem como a condenação do Requerido no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
O BANCO BANESTADO S/A, sucedido pelo Banco Itaú
S/A, foi citado para responder a demanda, conforme se comprova pelo Aviso de Recebimento (AR) de fl. 19, entretanto, quedou-se inerte (fls. 20), restando caracterizada a revelia (art. 319, do CPC).
É o breve relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Trata-se de ação de Exibição de documentos, onde
requer a Autora a Exibição do contrato de conta corrente, aditivos e respectivos extratos de conta corrente nº 218722, agência 85, junto ao Banco Banestado S/A, desde a abertura da conta até dezembro de 2000, a fim de verificar a ocorrência de lançamentos indevidos e ou abusivos, praticados pela instituição financeira e comprovar seu direito em futura ação judicial a ser proposta.
Não há dúvida que a exibição de contrato, termos
aditivos e extratos da conta corrente insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva (CDC, art. 6º, III, e Código Civil, art. 422), impõem às instituições financeiras, entretanto, a ação de exibição de documentos tem a finalidade de obtenção de documentos, não sendo campo apropriado para discussão da legalidade dos encargos contratuais e lançamentos a débito lançados na conta corrente, matéria que deve ser discutida em ação própria.
Verifica-se a possibilidade da exibição de documentos ser
satisfativa ou necessitar de ação principal, pois o pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo.
Humberto Theodoro Junior, in Processo Cautelar, LEUD, p. 276, ensina que:
"É medida cautelar quando serve à atuação de outras medidas cautelares
ou quando por si só desempenha a função de assegurar o estado de fato necessário à útil e eficiente
atuação do processo principal, diante do perigo da mora."
E prossegue o mesmo autor:
"Assim, o processo brasileiro conhece três espécies de exibição: 1) (...);
2) (...); 3) ação autônoma ou principal de exibição, que PONTES DE MIRANDA chama de 'ação
exibitória principaliter', através da qual 'o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à
exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a exibição suponha, a que se contacte,
ou que preveja." (p. 290).
No caso, trata-se de exibição de documentos de caráter
satisfativo, isenta de cautelaridade, apesar de procedimentalmente subordinada ao processo cautelar.
Por outro lado, não há dúvida quanto ao atendimento
dos requisitos legais previstos para a ação exibitória (CPC, art. 844), eis que o pedido de exibição funda-se na necessidade de apurar a regularidade dos lançamentos promovidos na conta corrente mantida junto à instituição financeira, no período em que as partes mantiveram relação negocial, e a obrigação de apresentar os documentos solicitados decorre da existência de relação negocial entre as partes, tratando-se de documentos comuns das partes, conforme previsão do art. 844, II, CPC, não podendo haver recusa à sua exibição.
Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, admitindo
o cabimento de ação de exibição de documentos, em hipóteses como a presente:
"1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de
suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o
desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes
suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o dever. Assim,
entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição,
é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas
improvido."STJ, REsp 244517/RN; RECURSO ESPECIAL 2000/0000451-0, T2 - SEGUNDA
TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), j. 02/08/2005, DJ 19.09.2005, pub. 243,
RDDP vol. 32 p. 120.
"Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedentes da Corte. 1.
Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque
poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e
sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a
circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a
instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações
suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o
dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores". (STJ - REsp
706367/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, J. 20/04/2006, DJ
14.08.2006 p. 279).
No caso, a parte autora demonstrou a existência de
relação jurídica com o Banestado, incorporado pelo Banco Itaú S/A, apresentando comprovante de pagamento de salário relativo ao mês de agosto/1999 (fl. 11), cujo documento revela o pagamento de salário mediante depósito no bancoagência-conta 038-085-0218722, bem como requerimento administrativo
apresentado à instituição financeira solicitando a apresentação de documentos relativos à referida conta bancária (fl. 12).
Assim, uma vez evidenciada a existência de relação
jurídica entre as partes, mostra-se perfeitamente viável diante do legítimo interesse que qualquer delas tem em ver e examinar documentos, relacionados aos documentos que se achem em poder da outra, sendo obrigação da instituição financeira a guarda da documentação relativa à relação contratual, durante todo o prazo prescricional (TJPR, Ac 339.023-4, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Publ. Em 04.08.2006).
Como afirmado alhures, a parte autora demonstrou a
existência de relação jurídica com a instituição financeira tão somente a contar de 1998, conforme documento de fl. 11, não havendo nos autos elementos a evidenciar a existência de relação jurídica em época pretérita.
Registra-se que, embora oportunizado à parte autora a
emenda da inicial, para informar da data da abertura da conta corrente (fl. 37), limitou-se informar que não dispõe de qualquer documento que contenha a data exata da abertura da conta corrente.
Observa-se que o inicio a data da abertura da conta
corrente poderia ter sido demonstrada mediante a apresentação de cópia do

talonário de cheque, que ordinariamente informa a data da abertura da conta, ou ainda pela juntada de cópia do demonstrativo de pagamento pelo Governo do Estado do Paraná, que na época efetuava o pagamento de salário de seus funcionários através do extinto Banco do Estado do Paraná.
Ora, não basta ajuizar várias ações de exibição de documentos idênticas (mais de duzentas) e não individualizar a situação de cada autor, fornecendo elementos ao juízo para que possa prestar a tutela jurisdicional de forma individualizada, ou seja, se a parte autora pretende a exibição de documentos desde dezembro de 1989, deve ao menos apresentar elementos, mesmo que indiciários, de que na época mantinha relação jurídica com a instituição financeira.
Nada mais lógico, portanto, do que compelir a instituição financeira a apresentar o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito relativos à conta corrente conta 218722, mantida junto ao Banestado (038), incorporado pelo Banco Itaú S/A, agência 85, desde agosto de 1999, conforme documento de fl. 11, até dezembro de 2000, independentemente da cobrança de tarifa (TJPR, Ac. 23.208, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, DJ 14/03/2011; STJ, AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJ 22/02/2011).
Por fim, é assente na jurisprudência que descabe imposição de multa cominatória (CPC, art. 461) ou presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora (CPC, art. 359) em sede de ação de exibição de documentos, sendo que na hipótese de a instituição financeira não apresentar os documentos, a consequência será a determinação da busca e apreensão, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná: STJ, AgRg no Ag 1135229/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 16/06/2009, pub. DJe 25/06/2009, STJ, AgRg no Ag 828342/GO Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 31.10.2007, p. 32; STJ, AgRg no REsp 1093588/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14/04/2009, pub. DJe 04/05/2009, REsp 887332/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T-3, DJ 28.05.2007, TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 0555949-7, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 18.02.2009 e TJPR, 13ª Câmara Cível, AI 0529121-6, Rel. Des. Rabello Filho, DJ 18.03.2009.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, e, por conseguinte:
a) determino que a instituição financeira requerida exiba, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa bancária, o contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos, extratos, autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito relativos à conta corrente conta 218722, mantida junto ao Banestado (038), incorporado pelo Banco Itaú S/A, agência 85, desde agosto de 1999 até dezembro de 2000, sob pena de busca e apreensão dos documentos;
b) rejeito o pedido de imposição de multa cominatória de que trata o art. 461 do CPC, nos termos da Súmula nº 372 do STJ.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Considerando o principio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de 70% das custas processuais, sendo que o restando cabe à parte autora, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Condeno, ainda, o Requerido no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, dada a singela da causa e o ajuizamento pelo mesmo escritório de advocacia de mais de cento e cinquenta ações individuais de exibição, figurando no polo ativo funcionários públicos estaduais e no polo passivo o Banco Banestado S/A sucedido pelo Banco Itaú S/A, com pedidos iniciais semelhantes, o que caracteriza o ajuizamento de ações em massa, justificando a fixação dos honorários em patamar mínimo. Deixo de fixar honorários em benefício da parte adversa, tendo em vista a revelia do Requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 23 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003551-81.2010.8.16.0077-OSCAR TAVARES x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 3551-81.2010
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
Requerente: OSCAR TAVARES
Requerido: BANCO BANESTADO S/A (sucedido pelo Banco Itaú S/A)
OSCAR TAVARES, através de procurador constituído, propôs a presente Ação de Exibição de Documentos contra BANCO BANESTADO S/A (sucedido pelo Banco Itaú S/A), objetivando a exibição de documentos, contratos, extratos, autorizações de lançamentos de débito, contratos ou documentos que comprovem os lançamento a crédito, cláusulas, encargos cobrados e debitados em sua conta bancária nº 38024, agência 38, desde a abertura da conta até dezembro de 2000.
A presente ação foi ajuizada em 24.08.2010, sendo indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme consta na deliberação de fl. 32.
A parte autora foi devidamente intimada para providenciar o pagamento das custas processuais iniciais, mediante publicação no DJPR, em 29.03.2011, no entanto, quedou-se inerte.
Não se desconhece o relevante interesse público na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraço à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois esse tipo de arquivamento não serve às partes e à imagem do Poder Judiciário.
No caso em tela, a parte Requerente não efetuou o preparo das custas iniciais exigidas antecipadamente, frustrando o prosseguimento do feito, e, intimada através de seu procurador para efetuar o recolhimento das custas iniciais (fl. 35), manteve-se inerte (fl. 35-v).
Assim, ante a ausência de pagamento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, impõe-se ao caso o cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 2571do CPC.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Cruzeiro do Oeste/PR, 27 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003990-92.2010.8.16.0077-JOAO MARTINS PEDRO e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - 1.Verifico que o feito se encontra devidamente instruido e em condiçoes de julgamento antecipado, sendo dispensável a produção de outras provas. No entanto, apenas para evitar eventualmente alegação de cerceamento de defesa, abro oportunidade às partes para dizer se ainda pretendem produzir alguma prova, em 05 dias, em caso afirmativo, deverão indicar expressamente quais fatos pretendem provar. Advs. CARLOS SEQUEIRA MARTINS, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES.

33. AÇÃO MONITÓRIA - 0004430-88.2010.8.16.0077-LUCIANO CESAR LUNARDELLI x APARECIDO ALBINO DECHICHE - "À parte autora para que efetue a retirada do expediente em cartório (Carta Precatória), bem como o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça."- Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

34. INTERDIÇÃO - 0005284-82.2010.8.16.0077-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AGNALDO LIMA DA CRUZ - Autos nº 5284-82.2010
Autos de Interdição
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Requerido: AGNALDO LIMA DA CRUZ
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ajuizou ação de interdição em face de AGNALDO LIMA DA CRUZ, alegando, em síntese, que o Requerido é portador de esquizofrenia simples, sendo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Juntou documentos (fls. 05/12).
Recebida a inicial, com nomeação de Maria Rosa da Cruz, genitora do interditando, como curadora provisória. Nomeou-se curadora à lide na forma do artigo 1.179 do CPC, com designação de audiência para interrogatório do interditando, conforme disposto no artigo 1.181 do CPC, determinando-se, ainda, a realização de estudo social e expedição de oficio ao CRI 1º e 2º Ofícios (fl. 18).
Na audiência realizada em 20.04.2011, restou prejudicado o interrogatório do interditando em razão de sua incapacidade, ocasião em que foi colhido o depoimento de sua genitora/curadora. Determinou-se a realização de sindicância socioeconômica e perícia médica no interditando (fls. 36/37).
Juntada de relatório de visita domiciliar realizada na residência do interditando (fl. 48), laudo pericial (fls. 58/68) e certidão encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis 1o e 2o Ofícios desta Comarca, informando a inexistência de bens imóveis registrados em nome do interditando (fls. 33 e 47).
O representante do Ministério Publico pugnou pela procedência do pedido encartado na inicial, nos termos do art. 1182, parágrafo único, do CPC, com a nomeação da genitora Maria Rosa da Cruz como curadora do interditando Agnaldo Lima da Cruz (fls. 70/73).
A curadora à lide apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido inicial (fl. 78).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTOS
Tratam os autos de ação de interdição proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de AGNALDO LIMA DA CRUZ, sob a alegação de que o Requerido é portador de esquizofrenia simples, o que o impossibilita de exercer, por si, os atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus interesses.
O Requerido deve, realmente, ser interditado, pois, devidamente examinado, veio à conclusão de que é portador de esquizofrenia simples (CID 10 F 20.6).
A incapacidade absoluta de Agnaldo Lima da Cruz foi verificada pelo laudo médico acostado às fls. 58/61, que comprova que o interditando é portador de esquizofrenia simples (CID 10. F 20.6), não tendo condições de discernimento, gerir sua pessoa, nem administrar seus bens, sendo totalmente incapaz exercer pessoalmente os atos da vida civil, incapacidade esta de natureza permanente.

Não há necessidade de maiores delongas.
Diante do exposto, decreto a interdição de AGNALDO LIMA DA CRUZ, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil.
Nos termos do art. 1.775, §1º, do Código Civil, nomeio a Sra. Maria Rosa da Cruz (genitora) para exercer o encargo de curadora.
Reconheço a idoneidade da curadora e dispenso-a da especialização da hipoteca legal, conforme faculdade prevista no artigo 1.190 do CPC.
Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias entre cada publicação, de forma graciosa.
Expeça-se mandado de averbação no Registro Civil (art. 92 da Lei 6.015/73).
Comunique-se à Justiça Eleitoral.
Após, intime-se a curadora nomeada a prestar o compromisso, em livro próprio, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nomeação feita (artigo 1.187, do CPC).
Custas na forma da lei, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.
Fixo honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) e, considerando que a presente demanda foi ajuizada pelo representante do Ministério Público, restando evidenciado pelo relatório social de fl. 48, que o Requerido e seus familiares são pobres na acepção jurídica do termo, não possuindo recursos econômicos para pagamento de despesas processuais, determino a expedição de requisição de pagamento de honorários periciais na forma do artigo 9º, da Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 27 de fevereiro de 2012.
Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito
Adv. DANIELLE RODRIGUES VILLELA.

35. AÇÃO MONITÓRIA - 0000443-10.2011.8.16.0077-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x CÍCERO APARECIDO TENÓRIO - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, juntando comprovante de publicacao do edital."- Adv. RICARDO RIBEIRO.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0000746-24.2011.8.16.0077-BANCO GMAC S/A x NEUZA SABASTIANA MARQUES - Cumpra-se o disposto no art. 474-J, § 5, do CPC. Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0000908-19.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSELIA PEREIRA LEITE SILVA - Cumpra-se o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - 0001057-15.2011.8.16.0077-FAUSTINO RIBEIRO DOS SANTOS e outros - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE: SIMONE ESTELA DOS SANTOS, representada por seus genitores FAUSTINO RIBEIRO DOS SANTOS e ANTONIA DA SILVA SANTOS - NU 0001057-15.2011.8.16.0077.
SIMONE ESTELA DOS SANTOS, representada por seus genitores FAUSTINO RIBEIRO DOS SANTOS e ANTONIA DA SILVA SANTOS, através de procurador constituído, ingressou com o presente pedido de retificação de registro de nascimento, alegando, em resumo, que por ocasião da lavratura de seu assento de nascimento, o agente delegado do Cartório de Registro Civil de Cruzeiro do Oeste/PR constou, equivocadamente, o local de seu nascimento como sendo a cidade de SALOMÃO, Estado do Mato Grosso do Norte, cidade esta inexistente, bem como gravou erroneamente o nome de sua avó materna como sendo EVANGELINA ANTONA DE SOUZA, quando o nome correto é EVANGELINA ANTONIA DE SOUZA. Devido a tais equívocos, faz-se necessária a retificação de seu assento de nascimento lavrado sob nº 15244, Livro nº a/014, fl. 015/v, do Cartório de Registro Civil de Cruzeiro do Oeste/PR, para que passe a constar o local de seu nascimento como sendo na cidade de VILA UNIÃO/MS, bem como o nome de sua avó materna como EVANGELINA ANTONIA DE SOUZA.
Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/10).
Realizada a oitiva dos genitores da autora, oportunidade em que a Requerente apresentou alegações finais remissivas. (fls.23/26)
O Ministério Público requereu diligências à fl.28, cuja solicitação foi atendida pelo ofício de fl.34.
Em nova vista, a representante do Ministério Público lançou parecer pela procedência do pedido inicial, sustentando que realizou pesquisa e constatou que o distrito de Vila União pertence ao Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso (fls. 36/40).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, com supedâneo no artigo 109, da Lei n.º 6.015/73, objetivando a Requerente a retificação do local de seu nascimento e a grafia do nome de sua avó materna, passando a constar como local de seu como sendo Vila Salomão/MS, e o nome de sua avó materna como sendo EVANGELINA ANTONIA DE SOUZA.
Verifica-se que na certidão de nascimento da Requerente constou o local de seu nascimento como sendo no Município de Salomão, Estado do Mato Grosso, entretanto, tal município não existe na República Federativa do Brasil.
ANTONIA DA SILVA SANTOS e FAUTINO RIBEIRO DOS SANTOS, genitores da autora, afirmaram no depoimento pessoal colhido na audiência realizada em 09.08.2011 (gravados em CD-mídia - fl. 26), que a Autora nasceu em Vila União, Estado do Mato Grosso, sendo que registro de nascimento somente foi lavrado depois que transferiram residência para Cruzeiro do Oeste-PR, entretanto, não souberam informar se Vila União é uma cidade, distrito ou bairro.
De outra parte, em atendimento ao solicitado pela zelosa representante do Ministério Público, foi carreado aos autos ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT, informando que Vila União é um bairro da cidade de Barra do Garças-MT (fl.34), evidenciando o equívoco quanto ao local de nascimento da Requerente em seu assento de nascimento.
Desta feita, faz-se necessária a retificação do assento de nascimento da Autora quanto ao local de seu nascimento, bem como o erro de grafia do nome de sua avó materna, passando a constar o local de seu nascimento como Bairro Vila União, Município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, bem como a correção de erro de grafia do nome de sua avó materna como EVANGELINA ANTONIA DE SOUZA.
Isto posto, com base artigo 109, da Lei 6.015/73, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de fls. 02/04, para o fim de DETERMINAR ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil de Cruzeiro do Oeste/PR, que proceda à necessária retificação no assentamento de nascimento sob nº 15244, Livro nº a/014, fl.015/v, passando a constar que a requerente SIMONE ESTELA DOS SANTOS nasceu no Bairro Vila União, Município de Barra do Garças/MT, bem como proceda a correção de grafia do nome de sua avó materna, passando a contar EVANGELINA ANTONIA DE SOUZA.
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Expeça-se o devido mandado de retificação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, ao arquivo.
Cruzeiro do Oeste/PR, 22 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.

39. BUSCA E APREENSÃO - 0001712-84.2011.8.16.0077-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIRCEU ROSÁRIO LAGES - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justica."- Adv. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0001980-41.2011.8.16.0077-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CICERO MIGUEL - Procedi bloqueio através do Sistema RENAJUD, conforme minuta que segue em anexo. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002260-12.2011.8.16.0077-VALDEMAR SCHIMING x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - Manifeste-se o requerido ante a petição de fls.129/131. Adv. ALCEU MACHADO NETO.

42. INTERVENÇAO DE TERCEIROS - 0002311-23.2011.8.16.0077-WALTER GOMES DE CARVALHO x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e outro - As partes para que em 5 (cinco) dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzirm de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusao; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, 3º do CPC. Advs. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

43. NOTIFICAÇÃO - 0002596-16.2011.8.16.0077-JOSINA SEVERINA DE MELO e outro x MANOEL FRANCISCO ALVES e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. JONATHAN EDUARDO LIMA DE MELO.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002703-60.2011.8.16.0077-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLEOS VEGETAIS BORGCHETTI LTDA - ME e outros - À Parte Autora, para que efetue o preparo e a retirada do expediente (01 Carta Precatória), devendo insutrí-la com os documentos necessários para o seu devido cumprimento (inicial, Procuração, Mandado de fls. 58 e 59, Certidão Cruz de fls. 60). - 3 vias. Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003488-22.2011.8.16.0077-NATALINA SOARES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 3488-22.2011
AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO
Requerente: NATALINA SOARES DA SILVA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO interposta por NATALINA SOARES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 23/30), a qual foi aceita pela parte autora às fls. 40/42.
Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, a

fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.
Honorários advocatícios na forma do acordo.
Custas processuais pela Requerida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 27 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003489-07.2011.8.16.0077-CLEUZA COUTINHO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 3489-07.2011
AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO
Requerente: CLEUZA COUTINHO DOS SANTOS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, interposta por CLEUZA COUTINHO DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 31/38), a qual foi aceita pela parte autora às fls. 48/50.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.
Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, e certificado o pagamento das custas processuais, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.
Cruzeiro do Oeste, 27 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003490-89.2011.8.16.0077-MARILZA APARECIDA VALEIRO LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 3490-89.2011
AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO
Requerente: MARILZA APARECIDA VALEIRO LIMA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os autos de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, interposta por MARILZA APARECIDA VALEIRO LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fls. 20/26), a qual foi aceita pela parte autora às fls. 37/39.
Isto posto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, como fundamento no art. 269, inc. III, do CPC.
Custas e honorários advocatícios na forma do acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, e certificado o pagamento das custas processuais, proceda-se a baixa na distribuição, com posterior arquivamento dos autos, observando-se as devidas anotações e comunicações.
Cruzeiro do Oeste, 27 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003539-33.2011.8.16.0077-VALDEMIR DE FREITAS CANDELARIA x JAQUELINE ALVES BARAVIERA - 1. Designados os dias 26/03/2012 e 10/04/2012, ambos às 14:00 horas, para venda judicialdos bens penhorados; 2. Ao Exequente para efetuar a retirada dos expedientes em Cartorio (Edital e Oficios). - Advs. PAULO AFONSO ZAINA, ÉRICA MONTARINI GASPANI, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0003705-65.2011.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO MENDES DE ALMEIDA - Prodeci bloqueio através do Sistema Renajud, conforme minuta que segue em anexo. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

50. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 0003979-29.2011.8.16.0077-IVANETE APARECIDA SANTOS SERAFIM e outro - Autos 3979-29.2011
Autos de Alvará Judicial
Requerentes: IVANETE APARECIDA SANTOS SERAFIM e LUCIANO ALMEIDA SERAFIM
Vistos, etc.
IVANETE APARECIDA SANTOS SERAFIM e LUCIANO ALMEIDA SERAFIM, qualificados na inicial, ingressaram com o presente pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento de numerário relativo ao PIS depositado junto à Caixa Econômica Federal de Umuarama, em nome AGENOR ALEXANDRE SERAFIM, falecido em 11.02.2011, afirmando serem herdeiros do falecido (esposa e filho).
Com a inicial, juntaram documentos (fls. 05/23).
O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no presente feito (fls. 28/31).
A Caixa Econômica Federal juntou ofício informando a existência de saldo de quotas do PIS em nome do falecido AGENOR ALEXANDRE SERAFIM (fls. 35/43).
A parte autora reiterou o pedido de levantamento do numerário existente em nome do falecido AGENOR ALEXANDRE SERAFIM (fl. 46).
É o relatório. DECIDO.
O feito se encontra devidamente instruído e o pedido tem fundamento no artigo 1.037 do Código de Processo Civil que dispõe:
"Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980."
A referida lei, em seu artigo 1º, contempla os montantes das contas do Fundo de Participação - PIS-PASEP e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não recebidos em vida pelos seus respectivos titulares, in verbis:
"Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de
Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas
iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica
dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará
judicial, independentemente de inventário ou arrolamento."
Os requerentes comprovaram a qualidade de sucessores do falecido AGENOR ALEXANDRE SERAFIM, não havendo, pois, obstáculo ao deferimento do pedido encartado na inicial.
Diante do exposto e considerando os documentos que instruem o pedido, julgo procedente o pedido encartado na inicial, autorizando os requerentes IVANETE APARECIDA SANTOS SERAFIM e LUCIANO ALMEIDA SERAFIM, a efetuarem o levantamento dos valores depositados a título de PIS junto à Caixa Econômica Federal de Umuarama em nome de AGENOR ALEXANDRE SERAFIM, falecido em 11.02.2011.
Expeça-se alvará judicial, que terá validade por 30 (trinta) dias, independentemente de prestação de contas.
Custas na forma da lei pela parte autora. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça pleiteada na exordial, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste/PR, 24 de fevereiro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO
Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

51. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004055-53.2011.8.16.0077-JAQUELINE ALVES BARAVIERA x VALDEMIR DE FREITAS CANDELARIA - 1. Defiro provisioriamente os beneficios da gratuidade. 2. Recebo os embargos para discussão. 3. Quanto ao efeito suspensivo é de se ponderar que a regra geral adotada em recente alteração legislativa, revela a opçao pela não incidencia de suspensão da execução, conforme disposto no 1ª do art. 739-A do CPC. 4. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos Embargos. Certifique-se no processo executivo. 5) A parte Embargada para impugnacao, no prazo de quinze dias. - Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANE CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA e PAULO AFONSO ZAINA.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004079-81.2011.8.16.0077-JOVITA RANGEL DA COSTA x MUNICÍPIO DE TUNEIRA DO OESTE e outro - "DEFIRO o pedido de fl.84." A parte autora para manifestação sobre as informações prestadas pelo municipio de Tuneiras do Oeste.Advs. HEVERTON HOLSBACH DA SILVA e JEAN CARLOS SARTORI SKIBA.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004911-17.2011.8.16.0077-BV LEASING - ARRENDAMENO MERCANTIL S/A x SILVIO MARIANO DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, efetuando o recolhimento da custas processuais."- Advs. ALBERT CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGAREALE.

54. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000183-93.2012.8.16.0077-ANTONIO FERREIRA RABELO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - A parte autora para apresentar o comprovante de pagamento de salário e/ou declaração de imposto de renda e/ou declaração de isenção a comprovar sua incapacidade economica para custear as custas processuais, em cinco dias, sob pena de indeferimento do beneficio pleiteado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo (C.N.5.2.3. e 5.13.3). Adv. OLIVIO GAMBOA PANUCCI.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0000604-83.2012.8.16.0077-BANCO PANAMERICANO S/A x MANOEL FRANCISCO NETTO - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R $387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br -

BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0000613-45.2012.8.16.0077-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MEURY CAYRES ALVES DA SILVA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R$387,00, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.

57. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0000657-64.2012.8.16.0077-LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - A parte autora para que efetue o complemento das custas processuais no valor de R$ 799,00, sendo, R$ 789,60 (escrivão) e R$ 9,40 (autuação) Adv. LENARA RIBEIRO DA SILVA FAZOLLI.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 26/2002-INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL e outro x AGROINDUSTRIA DE FECULA DE PIRAJUI LTDA - Autos nº 26/2002

EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Executado: AGROINDÚSTRIA DE FÉCULA DE PIRAJUI LTDA

O INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, qualificado na exordial, ingressou com EXECUÇÃO FISCAL em face de AGROINDÚSTRIA DE FÉCULA DE PIRAJUI LTDA, objetivando o recebimento da quantia inicial de R$863,63, débito este referente as Certidões de Dívida Ativa de fls. 07/12.

Os autos foram ao arquivo provisório, para aguardar manifestação da exequente, em 01.09.2003 (fl. 43) e lá permaneceram até 22.09.2009 (fl. 43-verso), ou seja, por mais de 06 anos.

A Executada requereu a decretação da prescrição intercorre, bem como a condenação do exequente em custas e honorários advocatícios (fls. 44/51).

Intimado, o exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, requerendo o prosseguimento regular da execução (fls. 78/82).

É o breve relato. DECIDO.

A questão não é nova na jurisprudência. Veja-se:

"A prescrição intercorrente, muito debatida em sede doutrinária e jurisprudencial, diz respeito à extinção do crédito tributário perante o decurso temporal de cinco anos após iniciado o processo executivo e não impulsionado este pela Fazenda Pública para fazer valer a sua pretensão.

Veja-se o que fala sobre o tema Hugo de Brito Machado Segundo.

"Seja como for, o importante é perceber que não pode haver dívidas imprescritíveis. Arquivado o processo de execução, e permanecendo arquivado por cinco anos, com a completa inércia da Fazenda exeqüente, não é possível considerarse suspensa também a prescrição, em ofensa ao princípio geral da prescritibilidade das obrigações, decorrente do princípio fundamental da segurança jurídica. Raciocinando assim o STJ entende que não há invalidade nas disposições do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 as respeito da prescrição, desde que sejam interpretados em consonância com o artigo 174 do CTN."1

É o que afirma também, Humberto Theodoro Júnior.

"Hoje, pode-se dizer tranqüilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o qüinqüênio legal. (...)

Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse (RE 99.867-5-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 1098).

Para o antigo TFR a tese prevalente era a mesma : (...) 'A prescrição intercorrente é cabível na execução fiscal. Ela ocorrerá, todavia, se a paralisação do feito ocorrer por culpa exclusiva do exeqüente' (TFR, 4ª T., AC 85.427, Rel. Min. Carlos M. Velloso, ac. de 26-11-1984, DJU, 13 dez. 1984, p. 21484. No mesmo sentido : AC 94.370, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, ac. de 21-11-1984, DJU, 7 fev. 1985, p. 771). (...) Com o advento do Superior Tribunal de Justiça, não houve inovação jurisprudencial a respeito do tema : (...) 'Execução Fiscal - Prescrição intercorrente - ocorrência, in casu, dada a paralisação do feito, por mais de cinco anos, sem que fosse citado o devedor, por culpa exclusiva do exeqüente'

(STJ, AR 26-RJ, 1ª Sec., Rel. Min. Geraldo Sobral, ac. de 17-10-1989, DJU, 4 dez. 1989, p. 17.870). Destaquei.

No presente caso, o procurador do credor foi intimado, mediante comunicação postal, com aviso de recebimento, para manifestação sobre as praças negativas, no prazo de dez dias (fls.41/42), no entanto, nada requereu, sendo o processo remetido ao arquivo provisório ante a não manifestação da parte autora, onde permaneceu paralisado durante mais de 06 anos.

Dessa forma, observa-se que o crédito exequendo foi fulminado pela prescrição intercorrente.

Oportuno salientar a inaplicabilidade, ao caso em tela, da Súmula 106 do STJ, uma vez que a paralisação do processo não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim pelo fato de o credor simplesmente permanecer inerte. Ora, é obrigação do credor velar pelo regular andamento do processo executivo e impulsionar a execução, praticando os atos processuais atinentes ao prosseguimento do feito.

Desta feita, forçoso é o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Reconhecida a ocorrência de prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, resultando na extinção do processo executivo.

Em face do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário, e, consequentemente, com fundamento nos artigos 40 § 4º da Lei 6830/80 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, com resolução de mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução fiscal.

As custas processuais serão suportadas pelo exequente.

Condeno, ainda, o exequente em honorários advocatícios, os quais fixos em R$ 200,00 (duzentos reais), considerando, tratar-se de processo de execução, bem como, pelo trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado, nos termos desta decisão, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 17 de janeiro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Advs. MAURO SOARES DE OLIVEIRA, CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 0000876-14.2011.8.16.0077-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x VITORINO RANDOLFO e outro - Ao Executado, para que comprove o pagamento do IPTU, uma vez que, na petição de fls. 20, a mesma aduz que esta em dia com o pagamento do referido imposto. Adv. FABIANA GARCIA AMARAL.

CRUZEIRO DO OESTE, 29 de Fevereiro de 2012
PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA
AUXILIAR JURAMENTADA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. JULIANE VELOSSO STANKEVECZ

RELAÇAO Nº13/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 0029 000364/2005
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0027 000303/2004
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0122 000203/2005
0132 000048/2007
CARLOS EDUARDO RANGEL XAV 0027 000303/2004
CARLOS MARCELO S. BOCALON 0040 000246/2006
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0038 000155/2006
CLODOALDO MAZURANA 0017 000113/2003
0018 000145/2003
0022 000504/2003
0034 000033/2006
0035 000088/2006
0043 000239/2007
0050 000030/2008
0053 000281/2008
0068 004138/2010

0069 004255/2010
FLAVIA DREHER NETTO 0060 000551/2009
0061 000555/2009
0062 000642/2009
0063 000654/2009
0064 000009/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0078 000544/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0010 000459/1999
0014 000400/2002
0019 000242/2003
0020 000247/2003
0023 000013/2004
0079 000554/2011
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0051 000036/2008
HELDO GUGELMIN CUNHA 0013 000013/2002
HELDO GUGELMIN CUNHA 0047 000557/2007
0052 000270/2008
0055 000541/2008
HELDO GUGELMIN CUNHA 0086 000039/1993
HELDO GUGELMIN CUNHA 0087 000098/1994
HELDO GUGELMIN CUNHA 0088 000022/1997
0089 000018/1998
HELDO GUGELMIN CUNHA 0090 000020/1998
0091 000104/2000
0096 000134/2001
0108 000080/2003
HELDO GUGELMIN CUNHA 0113 000020/2004
HELDO GUGELMIN CUNHA 0114 000033/2004
HELDO GUGELMIN CUNHA 0115 000027/2005
HELDO GUGELMIN CUNHA 0116 000061/2005
0123 000211/2005
0127 000065/2006
0131 000042/2007
0133 000057/2007
HELDO GUGELMIN CUNHA 0134 000035/2009
0136 000051/2009
HELDO GUGELMIN CUNHA 0137 003243/2010
HELDO GUGELMIN CUNHA 0144 000094/2011
0145 000095/2011
0146 000098/2011
0147 000102/2011
JAIME JACIR GUZZO 0008 000561/1997
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0026 000298/2004
0058 000431/2009
JOCELANI PINZON 0059 000472/2009
0071 004612/2010
JORGE JOSE GOTARDI 0007 000365/1997
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0080 000584/2011
0081 000585/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0066 002756/2010
0067 003105/2010
0070 004487/2010
0073 000287/2011
0075 000417/2011
0076 000483/2011
LIZEU ADAIR BERTO 0065 001858/2010
0072 000262/2011
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0021 000489/2003
0024 000019/2004
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0042 000061/2007
MOACIR LUIZ GUSSO 0046 000554/2007
0084 000700/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0011 000145/2000
0025 000040/2004
NILSO LUIZ FERNANDES 0015 000476/2002
0016 000012/2003
0028 000360/2004
0030 000437/2005
0083 000631/2011
0092 000176/2000
0094 000253/2000
0097 000142/2001
0098 000160/2001
0099 000179/2001
0100 000180/2001
0101 000181/2001
0102 000210/2001
0103 000215/2001
0104 000251/2001
0105 000359/2001
0106 000252/2002
0107 000253/2002
0110 000158/2003
0111 000193/2003
0112 000196/2003
0118 000081/2005
0120 000178/2005
0121 000179/2005
0124 000220/2005
0125 000256/2005
0126 000048/2006
0128 000120/2006
0129 000192/2006
0130 000197/2006
0143 000088/2011
NILTO SALES VIEIRA 0001 000642/1995
NIVALDO JAQUES 0012 000010/2001
0036 000098/2006
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000284/1996
0003 000285/1996
0004 000326/1996
0005 000361/1996
0031 000461/2005
0032 000462/2005
0033 000466/2005
0037 000151/2006
0041 000462/2006
0045 000348/2007
0049 000008/2008
0054 000472/2008
0057 000412/2009
0077 000499/2011
ODAIR EFRAIM KUNZLER 0044 000255/2007
0085 000853/2011
0093 000177/2000
0109 000099/2003
0117 000067/2005
0119 000176/2005
0135 000044/2009
0138 003957/2010
0139 000031/2011
0140 000049/2011
0141 000050/2011
0142 000051/2011
0148 000117/2011
0149 000122/2011
0150 000123/2011
0152 000298/2011
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0151 000818/2010
ROSANA SILVEIRA VAZ BORDI 0039 000227/2006
ROSERIS BLUM 0027 000303/2004
VAGNER ANDREI BRUNN 0006 000320/1997
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0056 000096/2009
VALMIR SCHREINER MARAN 0009 000193/1999
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0048 000583/2007
0074 000396/2011
0082 000589/2011
VINICIUS GOMES DE AMORIM 0095 000126/2001

1. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000017-51.1995.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x LOCADORA DE VEICULOS PIZZI LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000071-80.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ALMIR BASSO SERVICOS FUNERARIOS - ME e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000034-53.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x DOVIQUIMICA IND. COM. PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000033-68.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x MARCIRIO HILLESHEIM-ME-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000051-89.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x MICHELA ACOSTA E CIA LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

6. INDENIZACAO-ORD.-0000025-57.1997.8.16.0079-DEMETRIO DA SILVA e outros x DEPARTAMENTO DA ESTRADAS E RODAGEM - DER-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000098-29.1997.8.16.0079-BANCO ITAU S.A x REVIL LUIZ SAVANHAGO e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000051-55.1997.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x DOVIPAL COML DE PRODUTOS AGROPECUARIOS D.V LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JAIME JACIR GUZZO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000124-56.1999.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA x ESTADO DO PARANA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN-.

10. MONITORIA - EXECUCAO-0000174-82.1999.8.16.0079-MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x TRANSVIN-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

11. INVENTARIO-0000085-25.2000.8.16.0079-ROSINEI FATIMA DA ROSA e outros x ESP. GILDO JOSE DA ROSA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

12. ARROLAMENTO-0000134-32.2001.8.16.0079-VILMAR SEBASTIAO KLEIN e outros x ESP. MANOEL FRANCISCO KLEIN-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NIVALDO JAQUES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000304-67.2002.8.16.0079-ESTADO DO PARANA x NEREU CARLOS MASSIGNAN-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-0000368-77.2002.8.16.0079-HENRIQUE FLORENTINO TARTAS e outros x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000354-93.2002.8.16.0079-UNIVERSAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LIDIANE TEREZA SCHMOLLER-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000432-53.2003.8.16.0079-DIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ELAINE VILMA CAPRA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000301-78.2003.8.16.0079-WOSNIAK COMERCIO DE PECAS E IMPLEMENTOS LTDA e outro x IVAIR DREVES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

18. INDENIZACAO P/ATO ILICITO-SUM-0000217-77.2003.8.16.0079-ZELIA RODRIGUES PEREIRA e outro x ARI BIANCHI e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

19. ACAO ORDINARIA-0000341-60.2003.8.16.0079-JURACI BASSO x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000347-67.2003.8.16.0079-ALFEU CARANHATO x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000490-56.2003.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. E DISTR. - ECAD-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000276-65.2003.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA x ELIAS MAJURANA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

23. ACAO ORDINARIA-0000509-28.2004.8.16.0079-ZEFERINO SIEGA e outro x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

24. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000463-39.2004.8.16.0079-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREDACAO E DIST. - ECAD x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

25. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000294-52.2004.8.16.0079-VALENTIN JOSE PAGLIARINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

26. INVENTARIO-0000474-68.2004.8.16.0079-ORACILA OLIARI DE OLIVEIRA x ESP. ALTINO MOURA DE OLIVEIRA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000301-44.2004.8.16.0079-LA VALLE DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Advs. ROSERIS BLUM, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e CARLOS EDUARDO RANGEL XAVIER-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0000298-89.2004.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x TRANSPORTES JOSEVAL LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

29. REPARACAO DE DANOS-0000958-49.2005.8.16.0079-MILTON TONEL x VILMAR POLLON e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

30. ANULATORIA-0000362-65.2005.8.16.0079-EDILBERTO RIBEIRO NUNES x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000677-93.2005.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x EDNO ALVES RODRIGUES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000695-17.2005.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x EDNO ALVES RODRIGUES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000684-85.2005.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS VENTURA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

34. INTERDICAO-0000617-86.2006.8.16.0079-ROSENILDE ALVES FERREIRA x MARISETE CATARINA FERREIRA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000832-62.2006.8.16.0079-PAULO DACOREGIO x J.J.A. TRANSPORTADORA LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

36. INDENIZACAO-ORD.-0000897-57.2006.8.16.0079-NIVALDO MARCELO ORBEN x JAIR ORBEN-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NIVALDO JAQUES-.

37. ACAO DE COBRANCA-SUMARIO-0000437-70.2006.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x R.V.L. INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000550-24.2006.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x SILVESTRE ANTONIO FRIZON-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.
39. INVENTARIO-0000940-91.2006.8.16.0079-LUIZ FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA DE MELLO e outro x ESP. ANTONIO LUIZ DE MELLO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ROSANA SILVEIRA VAZ BORDIGNON-.
40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000557-16.2006.8.16.0079-JOAO PEDRO DA ROSA x FLAVIO KLEIN-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CARLOS MARCELO S. BOCALON-.
41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000669-82.2006.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS VENTURA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000551-72.2007.8.16.0079-ELETRONICA E INFORMATICA RIGON LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000612-30.2007.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x GEVERSON LUIZ DE OLIVEIRA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001014-14.2007.8.16.0079-CISS - CONSULTORIA INFORMATICA SERVICOS E SOFTWARE x UNIAO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000764-78.2007.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x ZERCI DANIEL PANDOLFI e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000971-77.2007.8.16.0079-IRMA FRANCESCHINI DREVES e outros x JOADIR LOPES DA SILVA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.
47. INVENTARIO-0000808-97.2007.8.16.0079-ALBERTO DALLA LASTA x ESP. MARINES APARECIDA MARAFON DALLA LASTA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.
48. CONCESSAO DE BENEFICIO-0000930-13.2007.8.16.0079-ROSILENE SCHMOLLER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
49. INVENTARIO-0001337-82.2008.8.16.0079-MAYCKON ARRUDA MEIMBERG x ESP. PAULO ROBERTO MEIMBERG-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001077-05.2008.8.16.0079-CASSUL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x AGUINALDO HASSE-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
51. INVENTARIO-0001170-65.2008.8.16.0079-ITALINA PAGNONCELLI BENETTI x ESP. CLAUDINO JOAO BENETTI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.
52. INVENTARIO-0001416-61.2008.8.16.0079-ROSA PELENTIR x ESP. ANTONIO RIBEIRO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001082-27.2008.8.16.0079-PAMPEANA INSUMOS AGRICOLAS LTDA x VILMAR CRUZETA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.
54. PRESTACAO DE CONTAS-472/2008-PAULO ANGELO ANDREGUETTI x BANCO DO BRASIL S/A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
55. INVENTARIO-0001439-07.2008.8.16.0079-CASSIA TATIANE DA SILVA BELOKUROWS x ESP. SILVIO ANTONIO BELOKUROWS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.
56. REPARACAO DE DANOS-0001709-94.2009.8.16.0079-ISAURA MENDES e outro x JOSE ROBERTO MARINO e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-.
57. INVENTARIO-0001099-29.2009.8.16.0079-ARACI DE CASTRO SOARES x ESP. NILO DE CASTRO e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.
58. RETIFICACAO REG. IMOVEIS-0001743-69.2009.8.16.0079-JOAQUIM PADILHA DOS SANTOS e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO-.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001147-85.2009.8.16.0079-EDEMILSON SCHUR x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JOCELANI PINZON-.
60. PRESTACAO DE CONTAS-0001865-82.2009.8.16.0079-ADRIANO DAL PUPO - ME e outro x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
61. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002071-96.2009.8.16.0079-TRANSPORTES TIO NICO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
62. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001681-29.2009.8.16.0079-CLAUDEMIR EVANGELISTA FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
63. PRESTACAO DE CONTAS-0001987-95.2009.8.16.0079-DIRCEU JOAO DAL PUPO x BANCO ITAU S.A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
64. REINTEGRACAO DE POSSE-0000009-49.2010.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTES TIO NICO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.
65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001858-56.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x SILO GRAO - EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2,

Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002756-69.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x PAVICER LOCADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003105-72.2010.8.16.0079-HUTCHINSON DO BRASIL S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

68. INTERDIÇÃO E CURATELA-0004138-97.2010.8.16.0079-EDIVALDO LUCAS DENIZ x OLIVIA DENIZ-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

69. INTERDIÇÃO E CURATELA-0004255-88.2010.8.16.0079-EDITE DAHMER SADOSKI x CECILIA VISSOTE DAHMER-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0004487-03.2010.8.16.0079-GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA x HUTCHINSON DO BRASIL S/A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-0004612-68.2010.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outro x EDEMILSON SCHUR-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. JOCELANI PINZON-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0002031-46.2011.8.16.0079-SILO GRAO - EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA x BANCO BRADESCO S/A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0002251-44.2011.8.16.0079-PAVICER LOCADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

74. BUSCA E APREENSAO-0002946-95.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VALDEMAR PREILIPPER-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

75. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003014-45.2011.8.16.0079-HUTCHINSON DO BRASIL S/A x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

76. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003434-50.2011.8.16.0079-REICHHOLD DO BRASIL LTDA x GP MAIS FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS E PLASTICOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

77. EXEC.P/ ENTREGA COISA INCERTA-0003568-77.2011.8.16.0079-IZAMIR PINZON x VILMAR JOSE PIZZI e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

78. BUSCA E APREENSAO-0003923-87.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES BRATTI FLORINTINO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

79. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003983-60.2011.8.16.0079-ORESTE RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

80. ALVARA-0004089-22.2011.8.16.0079-JOSSENI MAZETTO JUNIOR, EDUARDO MAZETTO repres. por sua mãe RODINEA MOREIRA SOARES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

81. ALVARA-0004090-07.2011.8.16.0079-JOSSENI MAZETTO JUNIOR, EDUARDO MAZETTO repres. por sua mãe RODINEA MOREIRA SOARES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004100-51.2011.8.16.0079-CLAUDEMIR DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

83. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA-0004337-85.2011.8.16.0079-ROBSON MARTINS x PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

84. RETIFICACAO DE REGISTRO-0004738-84.2011.8.16.0079-NOELI APARECIDA KUSS e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0005797-10.2011.8.16.0079-SONIA MARIA CIRINO RODRIGUES x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

86. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000027-66.1993.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEONIR LUIZ MARTINAZZO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

87. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000023-92.1994.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WITTMANN E TOMASSON & CIA LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

88. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000103-51.1997.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAVAZZI & PICINATTO LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

89. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000180-26.1998.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAVAZZI & PICINATTO LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

90. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000114-46.1998.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REALNOX INDUSTRIA DE ALUMINIOS E INOX LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

91. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000130-29.2000.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DARCI VARGAS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

92. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000280-10.2000.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

93. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000170-11.2000.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COMERCIO DE EXTINTORES DOIS VIZINHOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta

Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

94. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000293-09.2000.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x AUTO POSTO BBM LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

95. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000147-31.2001.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x SAO JOSE COM. DE MED. E PERF. LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

96. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000266-89.2001.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROTEL COM. EQUIP. ELETROELETRONICO E COMUNIC. LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

97. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000231-32.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x ADAO AURELIO ALVES DE MORAES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

98. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000330-02.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x AUTO POSTO BBM LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

99. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000313-63.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

100. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000314-48.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

101. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000315-33.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

102. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-210/2001-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x DOVITUR TRANSPORTES LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

103. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-215/2001-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x ELISEU AGOSTINHO PEDROTTI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

104. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000114-41.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x FRANCA TRANSPORTES LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

105. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000220-03.2001.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x SORIA - INDUSTRIA E COM. DE EQUIPAMENTOS-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

106. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000264-85.2002.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

107. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000350-56.2002.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COM. DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

108. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000252-37.2003.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LA VALLE DO BRASIL LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

109. EXECUCAO FISCAL-0000442-97.2003.8.16.0079-UNIAO x MADEIRAS SULOS LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

110. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000523-46.2003.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x AUTO POSTO BBM LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

111. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000243-75.2003.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x DOVITUR TRANSPORTES LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

112. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-196/2003-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x ELISEU AGOSTINHO PEDROTTI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

113. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000491-07.2004.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DOVITUR TRANSPORTES LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

114. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000365-54.2004.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITACIR SIMIONATTO & CIA LTDA e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

115. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000436-22.2005.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALVARO GREIN-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

116. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000863-19.2005.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SEFUGAL SERRALHARIA,FUNILARIA E LOUCAS GALVAN LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

117. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000912-60.2005.8.16.0079-UNIAO x COM. DE PROD. AGROPECUARIOS VERE LTDA ME e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

118. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000925-59.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x AUTO POSTO BBM LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

119. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000768-86.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COMERCIO DE EXTINTORES DOIS VIZINHOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

120. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000600-84.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

121. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000926-44.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

122. EXECUCAO FISCAL-0000875-33.2005.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JONATAN FABIANE-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da

Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

123. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000935-06.2005.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSVIN - COMERCIO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

124. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000927-29.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS PALAGI LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

125. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000801-76.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x SERVICOS DE VIGIAS E GUARDIOES CORUJAO S/C-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

126. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000877-66.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

127. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000807-49.2006.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ITALO SUPERMERCADOS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

128. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000935-69.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x AUTO POSTO BBM LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

129. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000575-37.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x SERVICOS DE VIGIAS E GUARDIOES CORUJAO S/C-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

130. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000698-35.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x VALDIR BECKER LANCHONETE-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

131. EXECUCAO FISCAL-0000629-66.2007.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESP. NATALINO MATTEI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

132. EXECUCAO FISCAL-0000953-56.2007.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CELSO RONSANI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

133. EXEC. FISCAL - ESTADO-57/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JANDIR DARTORA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

134. EXECUCAO FISCAL-0001985-28.2009.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PABLO COIMBRA GARCIA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

135. EXECUCAO FISCAL-0001978-36.2009.8.16.0079-UNIAO x DEONILDO BERTONCELLO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

136. EXECUCAO FISCAL-0002131-69.2009.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GENI RABESCHINI SANDINI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

137. EXECUCAO FISCAL-0003243-39.2010.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KELLI ADRIANA GALON CARDOSO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

138. EXECUCAO FISCAL-0003957-96.2010.8.16.0079-UNIAO x CREVAL EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA - ME-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

139. EXECUCAO FISCAL-0000428-35.2011.8.16.0079-UNIAO x PAULA R.A. DE AZAMBUJA & CIA LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

140. EXECUCAO FISCAL-0001734-39.2011.8.16.0079-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x JOSE HENRIQUE RUPP-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

141. EXECUCAO FISCAL-0001733-54.2011.8.16.0079-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CEREALISTA DAL PUPO LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

142. EXECUCAO FISCAL-0001732-69.2011.8.16.0079-UNIAO - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO x ADRIANO DAL PUPO-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

143. EXECUCAO FISCAL-0004461-68.2011.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. e outro x A. T. DOS CAMPOS & CIA LTDA - ME-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. NILSO LUIZ FERNANDES-.

144. EXECUCAO FISCAL-0004590-73.2011.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGENOR SCHNEIDER-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

145. EXECUCAO FISCAL-0004591-58.2011.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANIEL ANTUNES-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

146. EXECUCAO FISCAL-0005015-03.2011.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAILSON ALVES DA SILVA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

147. EXECUCAO FISCAL-0005019-40.2011.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LAUDECIR VITO JANKOSKI-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

148. EXECUCAO FISCAL-0005103-41.2011.8.16.0079-UNIAO x SILVIO PADILHA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

149. EXECUCAO FISCAL-0005108-63.2011.8.16.0079-UNIAO x COOPERATIVA AGRIC. MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outros-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

150. EXECUCAO FISCAL-0005109-48.2011.8.16.0079-UNIAO x TECNOLOGY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

151. CARTA PRECATORIA-0000818-39.2010.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ELSA REFATTI CHERON e outro-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO-.
152. CARTA PRECATORIA-0004486-81.2011.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x RICHARDI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA-(Solicito, em cumprimento ao disposto no Código de Normas, Capítulo 2, Seção 10. item 2.10.1, da Douta Corregedoria da Justiça do Paraná, e despacho do M.M. Juiz desta Comarca, que Vossa Senhoria proceda a devolução dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.) -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER-. Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DRA. JULIANE VELOSSO STANKEVECZ

RELAÇAO Nº12/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0002 000126/2002
0074 000746/2011
ADAO FERNANDES DE OLIVEIR 0013 000562/2006
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0013 000562/2006
AFONSO MARANGONI JUNIOR 0016 000181/2007
AIRTON CESAR HINTZ 0019 000220/2008
ALESSANDRO KISHINO 0082 000051/1999
ALEXANDRE RODRIGO MAZETTO 0089 000022/2011
ALINE FATIMA MORELATTO 0075 000755/2011
ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0055 000350/2011
ALVARO JOSE GUEDES RIBEIR 0054 000319/2011
ALVARO SCHENATO 0034 001695/2010
0044 000069/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0035 002097/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0035 002097/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0066 000517/2011
0077 003474/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0045 000148/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0058 000431/2011
ANDREIA MARIA TORREGLOSSA 0017 000209/2007
0083 000023/2003
ANDREY HERGET 0034 001695/2010
0044 000069/2011
ANGELA PATRICIA NESI ALBE 0062 000490/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000623/1998
0012 000225/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0087 000001/2006
0088 000036/2008
ARNI DEONILDO HALL 0031 000201/2010
0046 000162/2011
0048 000167/2011
0064 000507/2011
AURELIO FERREIRA GALVAO 0004 000005/2003
BLAS GOMM FILHO 0063 000495/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0049 000179/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0038 002874/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0078 000021/2012
0079 000022/2012
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0072 000647/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0016 000181/2007
0027 000717/2009
CARLOS ALBERTO ROMANI 0027 000717/2009
0051 000282/2011
0063 000495/2011
0065 000510/2011
0071 000609/2011
CAROLINE SOUZA DE LIMA 0035 002097/2010
CAROLINE SPADER 0034 001695/2010
0044 000069/2011
CASSIO LIZANDRO TELLES 0017 000209/2007
0022 000336/2008
0034 001695/2010
CHESLI C. DA SILVA 0031 000201/2010
CLAUDIA SINARA STAHELIN 0012 000225/2006
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EV 0007 000167/2004
CLODOALDO MAZURANA 0014 000633/2006
0024 000286/2009
0069 000602/2011
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0029 000769/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0002 000126/2002
0024 000286/2009
0025 000550/2009
0049 000179/2011
DALILA CRISTINA MARCON LI 0068 000592/2011
DANIELE PRATES PEREIRA 0023 000048/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE 0013 000562/2006
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0007 000167/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES 0040 003413/2010
DIEGO ZANETTI ROOS 0018 000330/2007
DIRCEU DIMAS PEREIRA 0023 000048/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0047 000164/2011
EDUARDO SOUSA SANTAS 0031 000201/2010
ELADIO LUIZ ROOS 0018 000330/2007
ELIEL DE ALMEIDA 0039 002952/2010
EMIR BENEDETE 0019 000220/2008
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0034 001695/2010
ERLON MEDEIROS 0044 000069/2011
EUNICE BRUGNEROTTO 0034 001695/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 001689/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0043 004654/2010
EVERTON BERNARDI 0035 002097/2010
FABIO CIUFFI 0089 000022/2011
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0045 000148/2011
0064 000507/2011
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0018 000330/2007
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0043 004654/2010
FLAVIA DREHER NETTO 0025 000550/2009
0062 000490/2011
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0016 000181/2007
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0027 000717/2009
0051 000282/2011
0063 000495/2011
0065 000510/2011
0071 000609/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0071 000609/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0005 000226/2003
0082 000051/1999
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0026 000614/2009
0036 002235/2010
0037 002676/2010
GEFERSON LUIS CHETSCO 0031 000201/2010
GELINDO JOAO FOLLADOR 0039 002952/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0031 000201/2010
0046 000162/2011
0048 000167/2011
0054 000319/2011
0064 000507/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0071 000609/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0073 000648/2011
0078 000021/2012
0079 000022/2012
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0045 000148/2011
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0008 000350/2004
0009 000355/2004
0087 000001/2006
GREICE DA SILVA NUNES MAZ 0013 000562/2006
HELENA SPERANDIO MISURELL 0081 000030/1993
HOMERO FLESCH 0089 000022/2011
IVO HENRIQUE BAIRROS 0013 000562/2006
IVO PEGORETTI ROSA 0013 000562/2006
JAIME JACIR GUZZO 0007 000167/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 000609/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000562/2006
0014 000633/2006
JAIR AUGUSTO SCROCARO 0082 000051/1999
0084 000034/2004
0085 000042/2004
JAIR FREDERICO GALVAN FIL 0030 000175/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0086 000097/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0086 000097/2005
JANE MARIA V. PRONER 0016 000181/2007
JOAO JOEL VENDRAMINI JUNI 0010 000146/2005
JOCELANI PINZON 0012 000225/2006
0039 002952/2010
0050 000191/2011
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0081 000030/1993
JOSE GUNTHER MENZ 0004 000005/2003
JOSE LUIZ RAMUSKI 0001 000623/1998
0084 000034/2004
0085 000042/2004
JOSIANE BORGES PRADO 0013 000562/2006
JOYCE MAUS MISCHUR 0012 000225/2006
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0047 000164/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0035 002097/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000562/2006
0014 000633/2006
KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0014 000633/2006
LEANDRO DE QUADROS 0035 002097/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN 0030 000175/2010
LIZEU ADAIR BERTO 0018 000330/2007
0021 000265/2008
LUCIANO MARCHESINI 0087 000001/2006
0088 000036/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0043 004654/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0004 000005/2003
0017 000209/2007
0022 000336/2008
0033 001689/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0071 000609/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 001689/2010
0043 004654/2010
MAGALY SIMONE MENZ 0082 000051/1999
0083 000023/2003
MANOELA GAIO PACHECO 0084 000034/2004
0085 000042/2004
MARA REGINA JAKOBOVSKI 0039 002952/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0029 000769/2009

MARCELLO MOREIRA 0090 002900/2010
MARCELO ANDRADE MOREIRA 0006 000036/2004
MARCELO RIBEIRO DE ALMEID 0083 000023/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0070 000606/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 0081 000030/1993
MARCIA L. GUND 0013 000562/2006
0014 000633/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 000164/2011
MARCIO ROBERTO ZANETTI 0002 000126/2002
MARCOS LUCIANO GOMES 0005 000226/2003
0082 000051/1999
0085 000042/2004
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0043 004654/2010
MARILI R. TABORDA 0067 000539/2011
MARINA BLASKOVSKI 0026 000614/2009
MARINALDA APARECIDA SCHMO 0069 000602/2011
MAURI BEVERVANÇO 0033 001689/2010
MAYKON C. A. ESPINDOLA 0006 000036/2004
MAYRA CAROLINE CONRADO PA 0076 000784/2011
MICHEL GUERIOS NETTO 0012 000225/2006
MICHEL LAUREANTI 0081 000030/1993
MICHELE DE CASSIA TESSERO 0019 000220/2008
MICHELLY ALBERTI 0013 000562/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000220/2008
MOACIR LUIZ GUSSO 0002 000126/2002
0024 000286/2009
0025 000550/2009
0049 000179/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000764/2009
0041 003861/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0041 003861/2010
0052 000299/2011
0053 000300/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0056 000360/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0057 000398/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0062 000490/2011
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0006 000036/2004
0042 004613/2010
0060 000477/2011
0061 000478/2011
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0007 000167/2004
NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0039 002952/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 0008 000350/2004
0009 000355/2004
0023 000048/2009
0043 004654/2010
0086 000097/2005
NILTO SALES VIEIRA 0001 000623/1998
NIVALDO JAQUES 0008 000350/2004
0011 000032/2006
0087 000001/2006
NOELI DE SOUZA MACHADO 0012 000225/2006
ODAIR EFRAIM KUNZLER 0017 000209/2007
0022 000336/2008
0083 000023/2003
OSCAR MAIA NETO 0012 000225/2006
OSWALDO TELLES 0034 001695/2010
OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0061 000478/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0038 002874/2010
PATRICIA SCHARLENE DE ARA 0044 000069/2011
PATRICIA TRENTO 0027 000717/2009
PAULO CESAR PIN 0003 000360/2002
0015 000083/2007
0020 000247/2008
0050 000191/2011
PAULO ROBERTO FADEL 0080 000114/2012
PIERRE TRAMONTINI 0001 000623/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0038 002874/2010
RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0055 000350/2011
RAUL JOSE PROLO 0031 000201/2010
0046 000162/2011
0048 000167/2011
0064 000507/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0021 000265/2008
RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0013 000562/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0016 000181/2007
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0055 000350/2011
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0005 000226/2003
0084 000034/2004
0085 000042/2004
RENI BAGGIO 0019 000220/2008
RICARDO J. CARNIELETTO 0034 001695/2010
RICARDO RUH 0016 000181/2007
RODRIGO MELLO DA MOTTA LI 0060 000477/2011
RONILSON FONSECA VINCENSI 0031 000201/2010
0046 000162/2011
ROSANA VAZ BORDIGNON 0052 000299/2011
ROSANGELA DALLA VECCHIA 0017 000209/2007
ROSEL ANTONIO BERALDO 0059 000473/2011
ROSELI APARECIDA BETTES 0082 000051/1999
0084 000034/2004
ROSERIS BLUM 0081 000030/1993
SERGIO DA SILVA ALVES 0004 000005/2003
SERGIO SCHULZE 0066 000517/2011
0077 003474/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0081 000030/1993
SIGISFREDO HOEPERS 0032 000524/2010
SILVANA DE MELLO GUZZO 0010 000146/2005
0020 000247/2008
SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0034 001695/2010
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0084 000034/2004
0085 000042/2004
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0014 000633/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 001689/2010
0043 004654/2010
TIAGO RAFAEL DA SILVA BAL 0004 000005/2003
VAGNER ANDREI BRUNN 0020 000247/2008
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0012 000225/2006
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0039 002952/2010
VANESSA BARROS DE SOUSA 0013 000562/2006
VANESSA TREZI 0013 000562/2006
VANIA WONGTSCHOWSKI 0044 000069/2011
VERA LUCIA MARTINKOSKI PA 0076 000784/2011
VERONI LOURENÇO SCABENI 0031 000201/2010
0064 000507/2011
VINICIUS AIRES TORRES 0085 000042/2004
WALDIR SIQUEIRA 0005 000226/2003
0083 000023/2003
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0027 000717/2009
0051 000282/2011
0063 000495/2011
0065 000510/2011
0071 000609/2011
WOODY PAULO MARTINI 0013 000562/2006

1. DEPOSITO-0000127-45.1998.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x FAVORINO THOMAZI-"(fls.155 - parcial) ...Diante do exposto, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligencia da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito em razão do abandono (art. 267, III, do CPC) revogando a liminar concedida. Custas pela parte autora. P.R.I." -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JOSE LUIZ RAMUSKI e PIERRE TRAMONTINI-.

2. ACAO COBRANCA c/c INDENIZAÇÃO-0000189-46.2002.8.16.0079-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x FIDELIS BELETINI- "(fls.203) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, ADAO FERNANDES DA SILVA e MARCIO ROBERTO ZANETTI-.

3. INVENTARIO-0000170-40.2002.8.16.0079-MATILDE LOPES MARTINS x ESP. MODESTO JOAO COSER- "(fls.118) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias."-Adv. PAULO CESAR PIN-.

4. DECLARATORIA-0000489-71.2003.8.16.0079-FEDERICO NEMESIO CABREDO LIZANO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"(fls.2110) - Sobre o contido as fls. 2100/2109, diga o Sr. Perito em dez dias. Dil. Nec." (Manifestação do Sr. Perito as fls. 2112/2220.) -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, JOSE GUNTHER MENZ, AURELIO FERREIRA GALVAO, SERGIO DA SILVA ALVES e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000506-10.2003.8.16.0079-SADIA S/A x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-(Recolher custas referente ao cumprimento de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R$258,50 e ao Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$37,00, mediante guia no site do TJPR.) -Advs. WALDIR SIQUEIRA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, MARCOS LUCIANO GOMES e RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0000323-05.2004.8.16.0079-BEATRIZ FOGASSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$321,25, ao Sr. Distribuidor R$33,83, ao Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas R$220,73, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN, MARCELO ANDRADE MOREIRA e MAYKON C. A. ESPINDOLA-.

7. INVENTARIO-0000336-04.2004.8.16.0079-GIOVANI PALMA TIVES x ESP. JOSE PALMA DE LIMA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA, JAIME JACIR GUZZO, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES e NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-.

8. REPETICAO DE INDEBITO-0000502-36.2004.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x TRANSPORTES RODOVIARIOS JOSILAINE LTDA- "(fls.278) - Considerando a natureza da parte executada, inaplicável na espécie a fase prevista no art. 475-J e seguintes do CPC. Dessa forma, cite-se para apresentação de embargos em 30 (trinta) dias (Lei nº.9.494/97, art. 1º - B, incluido pela atual MP 2.180-35/2001). Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Na ausencia de embargos, certificada tal circunstancia nos autos, tratando-se de obrigação de pequeno valor (OPV), expeça-se RPV, diretamente à Fazenda Pública Municipal, para que efetue o pagamento da quantia informada na memória de cálculo, da qual deverão constar os dados determinados no art. 5º da Resolução nº.6/2007 da Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Int. e Dil. Nec."-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO e NIVALDO JAQUES-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-0000270-24.2004.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x TRANSPORTES FAVERO LTDA-"(fls.259) - Considerando a natureza da parte executada, inaplicável na espécie a fase prevista no art. 475-J e seguintes do CPC. Dessa forma, cite-se para apresentação de embargos em 30 (trinta) dias (Lei nº.9.494/97, art. 1º - B, incluido pela atual MP 2.180-35/2001). Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Na ausencia de embargos, certificada tal circunstancia nos autos, tratando-se de obrigação de pequeno valor (OPV), expeça-se RPV, diretamente à Fazenda Pública Municipal,

para que efetue o pagamento da quantia informada na memória de cálculo, da qual deverão constar os dados determinados no art. 5º da Resolução nº.6/2007 da Presidencia do Tribunal de Justiça deste Estado. Int. e Dil. Nec." -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-0000940-28.2005.8.16.0079-FRIGORIFICO E TRANSPORTE GUARESCHI LTDA x GRAXMAQ LTDA-(Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.249/250, no prazo de cinco dias.) -Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e JOAO JOEL VENDRAMINI JUNIOR-.

11. INTERDICAO-0000796-20.2006.8.16.0079-MARIA JUREMA PAULINA x CARLOS VARELA DA SILVA-(Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$193,53 ao Distribuidor no valor de R$31,34 ao Oficial de Justiça - Rogério no valor de R$77,20 e a Taxa Judiciaria no valor de R$19,72 mediante guias no site do TJPR.) -Adv. NIVALDO JAQUES-.

12. RECUPERACAO JUDICIAL-0000846-46.2006.8.16.0079-M.L.C. GNOATTO & CIA LTDA.-(Ante o deposito de fls.759 manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.) -Advs. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, NOELI DE SOUZA MACHADO, OSCAR MAIA NETO, CLAUDIA SINARA STAHELIN, MICHEL GUERIOS NETTO, JOYCE MAUS MISCHUR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

13. DECLAR.INEXIST. REL. JURIDICA-0000954-75.2006.8.16.0079-DIRCEU PINZON x BRASIL TELECOM S/A e outro-"(fls.188/190 e versos - Parcial) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de declarar inexigivel o débito noticiado às fls. 15. De consequencia, torno definitiva a liminar concedida as fls. 26/27, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbencia recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorarios advocaticios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R$700,00 (setecentos reais), tendo em vista a pequena complexidade da matéria, o tempo de tramitação do feito e o trabalho exigido, nos termos do artigo 20, §4º do CPC. P.R.I." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, IVO HENRIQUE BAIRROS, MICHELLY ALBERTI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, VANESSA BARROS DE SOUSA, GREICE DA SILVA NUNES MAZUREKI, VANESSA TREZI, DANIELI MICHELON DO VALLE, JOSIANE BORGES PRADO, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, IVO PEGORETTI ROSA e WOODY PAULO MARTINI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000695-80.2006.8.16.0079-COMERCIO DE EXTINTORES JOIA LTDA x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-"(fls.178 - parcial) (...) Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de determinar que a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, incida apenas sobre o saldo remanescente do débito. Expeça-se alvará para levantamento em favor do exequente. Atualize-se o débito nos termos desta decisão e após, initme-se o executado para que efetue o pagamento no prazo de dez dis, sob pena de penhora. Int. e Dil. Nec." (calculo apresentado as fsl.179.) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, CLODOALDO MAZURANA, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

15. INVENTARIO-0000625-29.2007.8.16.0079-JULIANO XAVIER x ESP. MARIA ROSSO MORAES- "(fls.64) ...Após o decurso do interregno, manifeste-se à parte exeqüente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Diligências Necessárias."-Adv. PAULO CESAR PIN-.

16. BUSCA E APREENSAO-0000596-76.2007.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALTER CRESTANI-(Manifestem-se as partes ante a informação de fls.79/123, no prazo de dez dias.)-Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, AFONSO MARANGONI JUNIOR, JANE MARIA V. PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM e RICARDO RUH-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000726-66.2007.8.16.0079-SILVIO CORSO GNOATTO x UNIAO-"(fls.236/241 - parcial) ... Em face do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, e, por conseqüência, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se que o bom trabalho do advogado, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, e arquivem-se."-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, ODAIR EFRAIM KUNZLER, ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ, ROSANGELA DALLA VECCHIA e CASSIO LIZANDRO TELLES-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000774-25.2007.8.16.0079-ELADIO LUIZ ROOS e outro x OSWALDIR WINIARSKI- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R$111,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

19. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001145-52.2008.8.16.0079-AVENIL MARTINS DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A-(Ante a resposta do oficio as fls.1317/1325, manifestem-se as partes no prazo de dez dias.) -Advs. EMIR BENEDETE, AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S.BELLOTTO, RENI BAGGIO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. IMISSAO DE POSSE-0001220-91.2008.8.16.0079-JOSLAINE DE LIMA repres. por e outros x CLAUDIR CARDOZO- (Comparecer em cartório para retirar Carta de Citação do requerido, para fins de cumprimento e comprovar o protocolo no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. PAULO CESAR PIN, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0001069-28.2008.8.16.0079-D.A.M.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-(fls.180) - Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Após, arquivamento do presente autos. Int. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001070-13.2008.8.16.0079-ALITIE CERUTTI GUZZO x UNIAO-"(fls.87/90 - Parcial) ... Em face do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, e, por conseqüência, julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se que o bom trabalho do advogado, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as demais determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais, e arquivem-se."-Advs. CASSIO LIZANDRO TELLES, LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e ODAIR EFRAIM KUNZLER-.

23. INVENTARIO-0002015-63.2009.8.16.0079-FABIO JUNIOR THOMAZI x ESP. FRANCISCO THOMAZI SOBRINHO-"(fls.186) - Acolho parecer ministerial de fls.183. Intime-se conforme requerido. Dil. Nec." -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, DANIELE PRATES PEREIRA e DIRCEU DIMAS PEREIRA-.

24. CURATELA-0001957-60.2009.8.16.0079-TEREZINHA WOZNIAK DE LEMOS x LUCIA WOZNIAK- "(fls.37) - Considerando o ato interrogatório realizado neste ato, bem como os documentos constantes nestes autos, reputo comprovado que o interditando não possui condições para gerir sua vida civil. Posto isso, nomeio como curadora provisória Terezinha Wosniak de Lemos. Lavre-se o respectivo termo. Oficie-se ao INSS, informando a respeito da modificação da curatela. Nomeio para defesa da interditanda o Dr. Clodoaldo Mazurana. Intime-se da presente nomeação, bem como para que no prazo de cinco dias apresente defesa. Após a apresentação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público. Defiro, desde já, a prova pericial pleiteada na inicial. Para tanto, oficie-se a Secretaria de Saude do Municipio de São Jorge do Oeste - Pr, para que indique um médico para realizar pericia na interditanda." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e CLODOALDO MAZURANA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-0001863-15.2009.8.16.0079-ADRIANO DAL PUPO - ME e outro x COOP.CRED. MUTUO SERV. PUBL.DE DV - SICOOB CRESERV-"(fls.460/463 e versos - Parcial) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação ao contrato de conta corrente n.º 3380001-4, da agência n° 4341, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestadas pelo autor. Frise-se que foi fixado prazo superior ao constante no artigo 915, § 2º, Código de Processo Civil, o que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso concreto e, ainda, do período compreendido no pedido de prestação de contas. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se a pequena complexidade da causa, bem como a tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória.

Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e MOACIR LUIZ GUSSO-.

26. BUSCA E APREENSAO-0001411-05.2009.8.16.0079-BANCO FINASA S/A x NELI FATIMA MARQUES MARTINS- (Ante o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente ante o prosseguimento do feito.)-Advs. MARINA BLASKOVSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001479-52.2009.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x JUSSARA TERESINHA RIBEIRO- (Recolher custas referente ao cumprimento de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R$479,40, mediante guia no site do TJPR.)-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM, PATRICIA TRENTO, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

28. BUSCA E APREENSAO-0001212-80.2009.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x MARINO JULIANI-"(fls.103) ... Desta feita, homologo o acordo firmado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por via de consequencia, julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. P.R.I." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001573-97.2009.8.16.0079-BANCO GMAC S/A x GIOVANE COLOGNESE DE SOUZA- (Recolher custas referente ao cumprimento de sentença ao Sr. Escrivão no valor de R$817,80 e a Taxa Judiciaria no valor de R$64,06, mediante guia no site do TJPR.)-Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e CRISTIANE FABIANA DE LIMA-.

30. INVENTARIO-0000175-81.2010.8.16.0079-COMERCIAL DE CEREAIS AMIGAO LTDA e outro x ESP. ORLANDINO BAGGIO-(Ante o calculo apresentado as fls.51, manifestem-se as partes.) -Advs. JAIR FREDERICO GALVAN FILHO e LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

31. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000201-79.2010.8.16.0079-ROSALIA ANTONELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO,

RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, CHESLI C. DA SILVA e EDUARDO SOUSA SANTAS-.

32. BUSCA E APREENSAO-0000524-84.2010.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x CLOVIS ANTONIO MEIRA- (Ante o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente ante o prosseguimento do feito.)-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

33. AÇÃO INIBITÓRIA-0001689-69.2010.8.16.0079-JOEL HUFF BITENCOURT x BANCO ITAU S.A-"(fls.123/124 e versos - parcial) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de descontar valores relativos a débitos da própria contracorrente do autor; sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) b) condená-lo a restituir os valores descontados indevidamente, corrigido monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. De consequencia, extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art.269, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, no valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 20, §3º do CPC. considerando o trabalho exigido do advogado, o tempo de duração do feito, e a complexidade da causa que não exigiu a realização de audiência de instrução e julgamento. P.R.I." -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

34. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0001695-76.2010.8.16.0079-GILBERTO JOSE BONET e outros x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA e outro-"(fls.543 e verso - parcial) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo, consoante os critérios previstos no § 4º, do art. 20, do CPC, em R$500,00 (quinhentos reais). P.R.I." -Advs. CASSIO LIZANDRO TELLES, OSWALDO TELLES, RICARDO J. CARNIELETTO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, EUNICE BRUGNEROTTO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, CAROLINE SPADER e ALVARO SCHENATO-.

35. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0002097-60.2010.8.16.0079-BANCO SANTANDER S/A e outros-(fls.51)-Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito. Após, arquivamento do presente autos. Int. -Advs. EVERTON BERNARDI, CAROLINE SOUZA DE LIMA, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

36. BUSCA E APREENSAO-0002235-27.2010.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x GRAOPAR - GRAOS PARANA LTDA- (Ante o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente ante o prosseguimento do feito.)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0002676-08.2010.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR ORBEN- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

38. BUSCA E APREENSAO-0002874-45.2010.8.16.0079-PANAMERICANO S/A x JONAS CAPELETT-"(fls.43) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, revogando a liminar concedida. Condeno o autor a arcar com as custas e despesas processuais. P.R.I." -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

39. RESCISAO DE CONTRATO-0002952-39.2010.8.16.0079-LEOCRIDES SARTORI x ANDREO FABIO MULLER-"(fls.154) - Considerando que não foram arguidas preliminares, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) a culpa do requerido pela rescisão do contrato b) eventuais prejuízos sofridos pelo requerente. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresnetado dentro do prazo previsto no artigo 397 do CPC. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 18/04/2012, às 15:30 horas."(OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e JOCELANI PINZON-.

40. BUSCA E APREENSAO-0003413-11.2010.8.16.0079-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA APARECIDA BORSA-"(fls.30) ...Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Dil. Nec." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

41. BUSCA E APREENSAO-0003861-81.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VALMIR AGOSTINHO SANGALETTI- (Ante o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente ante o prosseguimento do feito.)-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0004613-53.2010.8.16.0079-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x GONCALVINA BERNARDO- (Recolher custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$361,90, ao Distribuidor no valor de R$40,32 e a Taxa Judiciaria no valor de R$22,82, mediante guias no site do TJPR.) -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0004654-20.2010.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-"(fls.175) ...Após, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias." - (Manifestem-se as partes ante a decisão do agravo de instrumento as fls.297/310) -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e NILSO LUIZ FERNANDES-.

44. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-0000564-32.2011.8.16.0079-ALMERI ROQUE RIBEIRO e outros x SADIA S/A-"(fls.514 - parcial) - Vistos, etc. Tendo em vista que as circunstancias da causa evidenciam a improbabilidade de transação, especialmente o desinteresse das partes, passo a sanear o feito em gabinete, com fundamento no art. 331, §3º, do CPC. Foram arguidas preliminares na contestação, as quais passo a analisar. (...) Desta feita, merece guarida a alegação da requerida, raqzão pela qual reconheço a prescrição quinquenal sobre a pretensão posta em juizo, motivo pelo qual eventual débito anterior a janeiro de 2006 encontra-se prescrito. Considerando a afirmação da parte autora de que todos os documentos juntados com a inicial são suficientes para a elaboração do cálculo, não se mostra lícita a elaboração de pedido indeterminado, nos termos do art. 286 do CPC, devendo ainda, acompanhar a inicial a memória do calculo que entende devido. Isso porque não é facultado ao juízo indeferir a inicial, sem antes oportunizar a emenda da peça defeituosa, mesmo após a contestação. Assim, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que emende a inicial formulando pedido certo, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte requerida para que se manifeste em cinco dias. Int. Dil. Nec." -Advs. ANDREY HERGET, ERLON MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, CAROLINE SPADER, PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI e VANIA WONGTSCHOWSKI-.

45. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001353-31.2011.8.16.0079-CARMELINDA MORENO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o procurador da requerente ante a negativa de intimação da mesma, conforme certidão de fls.102.) -Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

46. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001412-19.2011.8.16.0079-LUCINEI CANDIOTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o procurador da requerente ante a negativa de intimação da mesma, conforme certidão de fls.50.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO e RONILSON FONSECA VINCENSI-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0000164-18.2011.8.16.0079-BANCO ITAÚ LEASING S/A x JOSE SOARES-"(fls.45) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001417-41.2011.8.16.0079-RAINOLDINA WEIRICH KRAUSE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o procurador da requerente ante a negativa de intimação da mesma, conforme certidão de fls.198.) -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e RAUL JOSE PROLO-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0001472-89.2011.8.16.0079-THOMAZ & CARON CIA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A-"(fl.99) - Concedo o prazo requerido às fls.96, para que o requerido junte os documentos solicitados na inicial. Após, manifeste-se o autor em cinco dias. Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000191-98.2011.8.16.0079-J.P. x J.A.P.-"(fls.64) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Advs. JOCELANI PINZON e PAULO CESAR PIN-.

51. INVENTARIO-0002170-95.2011.8.16.0079-ROSICLER APARECIDA PINZON x ESP. ULCIR PINZON-"(fls.88) - Acolho o parecer ministerial de fls.86. Intime-se conforme requerido. Após, abra-se vista ao Ministério Publico. Em seguida, voltem conclusos. Int. e Dil. Nec." -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0002299-03.2011.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA x ZAIR ANTONIO PICCININ-"(fls.52) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, revogando, por conseguinte, a liminar concedida. P.R.I." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ROSANA VAZ BORDIGNON-.

53. BUSCA E APREENSAO-0002298-18.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x N J DIAS & FILHO LTDA-"(fls.53) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, revogando, por conseguinte, a liminar concedida. P.R.I." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002487-93.2011.8.16.0079-LUIS XAVIER SIMÕES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.73/74 e verso) - Nos termos do art. 284 do CPC:"verificando o juiz ue a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deverá determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias". No caso, verifica-se a ausência de logicidade entre os fatos narrados e o pedido (art. 2825, inciso IV do CPC) Assim, tendo em vista que ao juiz não é facultado indeferir a inicial, sem oportunizar a sua emenda, determino a intimação do autor para que o faça, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Anote-se apenas que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. (...) Int." -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ALVARO JOSE GUEDES RIBEIRO-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0002629-97.2011.8.16.0079-MARIO ZAGONEL - ME e outro x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9ª REGIÃO - CRQ/PR- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do

art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

56. BUSCA E APREENSAO-0002677-56.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JAIR ASCARI-"(fls.49) ...Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. BUSCA E APREENSAO-0002948-65.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI BELETINI-"(fls.50 - Parcial) ...DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, CPC, revogando-se a liminar concedida. P.R.I." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. BUSCA E APREENSAO-0003089-84.2011.8.16.0079-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RAQUEL APARECIDA BREIER-"(fls.51) ...Diante do exposto, HOMOLOGO, a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 269, do CPC. P.R.I." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

59. RETIFICACAO DE REGISTRO-0003359-11.2011.8.16.0079-CELIO DA SILVA LEMES- "(fls.33/34 e versos) ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente determinando, em conseqüência, a retificação do assento de seu nascimento, fazendo-se constar seu nome como CÉLIO DA SILVA LEMES, da mesma forma deverá ser acrescentar o sobrenome LEMES ao nome de seu genitor, fazendo-se constar VALDELIRIO DA SILVA LEMES. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se mandado de retificação, respeitando-se o previsto na Lei nº.6.015/73, em especial o § 3º do artigo 110. P.R.I."-Adv. ROSEL ANTONIO BERALDO-.

60. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003406-82.2011.8.16.0079-MARIA ISOLENE DUARTE BOHRER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.53) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e RODRIGO MELLO DA MOTTA LIMA-.

61. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003407-67.2011.8.16.0079-VICENTE VODZYCKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.28) - Constata-se que a petição inicial foi proposta sem esta acompanhada de instrumento de mandato, documento obrigatório (inteligência do art. 283 e 254, II, CPC). Não afirmou o advogado do autor trata-se de causa urgente, situação que admite a propositura de demanda sem a juntada de procuração, desde que se exiba o instrumento de mandato em 15 dias (art.37, do CPC). Tendo em vista, então, que a petição inicial não preenche o requisito do art. 283, intime-se o autor para que a emenda no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, consoante art.284 do CPC. Int. Dil. Nec." -Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

62. BUSCA E APREENSAO-0000490-75.2011.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOUTHAR TRANSPORTES LTDA-"(fls.76) - Defiro o requerimento de fls. 73. Intime-se a procuradora da parte ré para que no prazo de cinco dias regularize a representação processual. Dil. Nec." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-.

63. DECLARATORIA-0003517-66.2011.8.16.0079-LOURDES TEREZINHA TURMINA RUVIARO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão R$7810,20, ao Sr. Distribuidor R$40,32 e a Taxa Judiciária R$41,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.)-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

64. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003594-75.2011.8.16.0079-NEUSA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.20) ...IV - Após, esclareçam as partes a possibilidade de conciliação, bem como as provas que efetivamente pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Int."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, VERONI LOURENÇO SCABENI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-.

65. ALVARA-0003603-37.2011.8.16.0079-ROSICLER APARECIDA PINZON-(fls.19) - Acolho o parecer ministerial de fls. 17. Proceda-se conforme requerido. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos. Int. e Dil. Nec." (Avaliação as fls.21 e verso.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI e CARLOS ALBERTO ROMANI-.

66. BUSCA E APREENSAO-0003659-70.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DONIZETE SARTURI DIAS-"(fls.46) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, revogando, por conseguinte, a liminar concedida. Custas pela parte autora. P.R.I." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

67. BUSCA E APREENSAO-0003869-24.2011.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ILDA DE ANDRADE SUTIL-"(fls.33) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC. P.R.I." -Adv. MARILI R. TABORDA-.

68. INVENTARIO-0004114-35.2011.8.16.0079-ANA CLAUDIA MARCON, FERNANDO HENRIQUE MARCON repres. por sua genitora BERNADETE DA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS x ESP. JOÃO DALMIR MARCON-(A parte autora bem como sua procuradora para comparecer em cartório para firmar termo de compromisso, no prazo de cinco dias.) -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

69. INTERDIÇÃO E CURATELA-0004207-95.2011.8.16.0079-ELOA PALMA DE LIMA DE CARVALHO x JULIANO PALMA DE LIMA-"(fls.25) - Nomeio a Dra. Marinalda Aparecida Schmoller para atuar como procuradora do requerido. Intime-se o procurador da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Após abra-se vista ao Ministério Publico. Após, venha os autos conclusos." -Advs. CLODOALDO MAZURANA e MARINALDA APARECIDA SCHMOLLER-.

70. BUSCA E APREENSAO-0004226-04.2011.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x LUIZ ANTONIO FARIA- (Ante o decurso do prazo da suspensão, manifeste-se o exequente ante o prosseguimento do feito.)-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

71. OBRIGACAO DE FAZER-0004231-26.2011.8.16.0079-WALDIR LUIZ RECK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Recolher custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R$ 770,80, ao Distribuidor no valor de R$40,32 e a Taxa Judiciaria no valor de R$31,32, mediante guias no site do TJPR.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0004441-77.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ PUTKA-"(fls.51) - Proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Dil. Nec." -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

73. BUSCA E APREENSAO-0004455-61.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LENDOMAR LUIZ DE BRITO-"(fls.58) - Para que o acordo seja homologado pelo Juízo, deverá a parte interessada promover a regularização da representação processual da parte ré em dez dias. Dil. Nec." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

74. REVOGACAO DE MANDATO-0005183-05.2011.8.16.0079-CEZAR MAZETTO x RODINEA MOREIRA SOARES-"(fls.17/18 e verso - Parcial) ...Desta feita, entendo que o pedido formulado é juridicamente impossível e, de consequencia, a petição inepta, nos termos do art. 296, I e parágrafo único, III do CPC. Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no art.295, inciso I e parágarfo único, inciso III, do CPC, e em consequencia julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que a parte ré não foi citada. P.R.I." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA-.

75. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0005278-35.2011.8.16.0079-MARLI CANDIDO DA SILVA x ESP. IOLANDA CANDIDO DA SILVA-"(fls.21 e verso - parcial) ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a lavratura do assento de óbito de IOLANDA CANDIDO DA SILVA, com os dados constantes nos documentos que instruem o feito. Transitada em julgado, expeça-se mandado. P.R.I." -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO-.

76. ALVARA-0005473-20.2011.8.16.0079-NICANOR RODRIGUES DOS SANTOS e outro- "(fls.37 e verso) ...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de autorização para o levantamento dos valores de PIS e FGTS, devidamente corrigidos e acrescidos de eventuais juros, em nome do de cujus, junto a agencia da Caixa Economica Federal. Expeça-se alvará em favor dos requerentes, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas. P.R.I."-Advs. MAYRA CAROLINE CONRADO PASQUALETTO e VERA LUCIA MARTINKOSKI PACHECO-.

77. BUSCA E APREENSAO-0003474-32.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ANTONIO SALVADOR-"(fls.44) ...Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, revogando-se a liminar concedida. Custas pelo requerente. P.R.I." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. BUSCA E APREENSAO-0000320-69.2012.8.16.0079-PANAMERICANO S/A x KATIA CRIS FERNANDES-"(fls.37) - Ao subscritor da petição de fls.02/03, para firmá-la, no prazo de cinco dias. Em seguida, voltem conclusos." -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

79. BUSCA E APREENSAO-0000321-54.2012.8.16.0079-PANAMERICANO S/A x ANGELINA CRISTINA FABIANE- "(fls.37) - Ao subscritor da petição de fls.02/03, para firmá-la, no prazo de cinco dias. Em seguida, voltem conclusos."-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

80. BUSCA E APREENSAO-0000831-67.2012.8.16.0079-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x AUGUSTO ALBERTON- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R$827,20 bem como a deligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni, no valor de R$276,75, mediante guia no site do Tribunal de Justiça, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. PAULO ROBERTO FADEL-.

81. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000029-36.1993.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HERMES MACEDO S/A-"(fls.446) - A petição de fls. 425/430 insurge-se tão somente quanto ao cálculo do débito de fls. 406. Vê-se que a executada já havia sido intimada do cálculo e nada alegou a esse respeito (fls. 409/411). Ademais, alega excesso de execução, mas não aponta o valor que entende devido, razão pela qual a alegação deve ser rejeitada de plano conforme o art. 739-A, §5º do CPC. Int. e Dil. Nec." -Advs. ROSERIS BLUM, MARCELO ZANON SIMÃO, JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, HELENA SPERANDIO MISURELLI ALONSO e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

82. EXECUCAO FISCAL-0000208-57.1999.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SADIA AGROPASTORIL PAULISTA LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, ALESSANDRO KISHINO, JAIR AUGUSTO SCROCARO, MAGALY SIMONE MENZ, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROSELI APARECIDA BETTES-.

83. EXEC. FISCAL - FEDERAL-0000337-23.2003.8.16.0079-UNIAO x SADIA S/A-(Ante o decurso do prazo requerido pelo executado, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.) -Advs. ANDREIA MARIA

TORREGLOSSA CAPARROZ, ODAIR EFRAIM KUNZLER, MAGALY SIMONE MENZ, WALDIR SIQUEIRA e MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA-.
84. EXECUCAO FISCAL-0000453-92.2004.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARIA XAVIER EBERLE - ME-(O exequente para comparecer em cartório para retirar Carta de Intimação do executado para fins de cumprimento, conforme solicitado.) -Advs. ROSELI APARECIDA BETTES, MANOELA GAIO PACHECO, JAIR AUGUSTO SCROCARO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, JOSE LUIZ RAMUSKI e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
85. EXECUCAO FISCAL-0000454-77.2004.8.16.0079-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARIA XAVIER EBERLE - ME-(O exequente para comparecer em cartório para retirar Carta de Intimação do executado para fins de cumprimento, conforme solicitado.) -Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, MANOELA GAIO PACHECO, JAIR AUGUSTO SCROCARO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, JOSE LUIZ RAMUSKI, VINICIUS AIRES TORRES e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.
86. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000668-34.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x CONSTRUTORA VICKY LTDA-(Termo de penhora de valores bloqueados via Bacen/Jud as fls.66.) -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
87. EXECUCAO FISCAL-0000740-84.2006.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x BLADEMIR ROBERTO LUPATINI-(Conforme Portaria nº.03/2011, item 14.13, INTIMO o procurador do executado para que indique bens passiveis de penhora, tendo em vista a não localização de bens, no prazo de cinco dias.) -Advs. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, NIVALDO JAQUES e GLAUCEA MORETTO SARTORETTO-.
88. EXECUCAO FISCAL-0001505-84.2008.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x EVANDRO CESAR PERIN-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
89. EXECUCAO FISCAL-0000314-96.2011.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA CRO-PR x CLINICA ODONTOLOGICA CLINIODONTO CHOPINZINHO LTDA-(Ante a informação de fls.25, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias.) -Advs. FABIO CIUFFI, HOMERO FLESCH e ALEXANDRE RODRIGO MAZETTO-.
90. CARTA PRECATORIA-0002900-43.2010.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOEL HUFF BITTENCOURT-(Manifestem-se as partes ante a certidão de fls.41 e matriculas de fls.42/43 e versos, no prazo de dez dias.) -Adv. MARCELLO MOREIRA-.
Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 17/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 0033 001963/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0024 001339/2010
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0025 001878/2010
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0032 001878/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0002 000213/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0007 000495/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000495/2006
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0023 001083/2010
CACILDA VADILHO 0026 001941/2010
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0025 001878/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0016 000453/2009
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0008 000083/2007
0029 000251/2011
CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0014 000235/2009
CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0013 000200/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 001021/2011
DIOGO CORSO DE SOUZA 0003 000370/2005
0017 000012/2010
0022 000739/2010
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0019 000312/2010
DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0034 002129/2011
EDUARDO CHALFIN 0004 000256/2006
EDUARDO MELLO 0013 000200/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0027 000053/2011
FERNANDO MURILOCOSTA GARC 0027 000053/2011
ILAN GOLDBERG 0004 000256/2006
IVO PEGORETTI ROSA 0006 000349/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000495/2006
JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0024 001339/2010
JEAN FERNANDO PONTIN 0004 000256/2006
JONAS ADALBERTO PEREIRA 0002 000213/2005
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 0033 001963/2011
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0028 000244/2011
JULIANO LUIS ZANELATO 0035 000008/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000495/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUI 0031 001806/2011
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0012 000374/2008
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0017 000012/2010
0022 000739/2010
MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0011 000269/2008
MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0008 000083/2007
0015 000385/2009
MARCIA LORENI GUND 0007 000495/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000495/2006
MARLI REGINA RENOSTE VIEL 0018 000220/2010
MAURO ANTONIO SERVILHA 0013 000200/2009
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0003 000370/2005
PEDRO CARLOS PALMA 0008 000083/2007
0015 000385/2009
0020 000325/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0013 000200/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0028 000244/2011
RAYMUNDO EDILSON J. DA S 0021 000336/2010
REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0025 001878/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0027 000053/2011
RUI GHELLERE 0001 000330/1981
RUI GHELLERE GHELLERE 0005 000304/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0002 000213/2005
SANI CRISTINA GUIMARÃES 0006 000349/2006
SIMONE BOER RAMOS 0005 000304/2006
0006 000349/2006
0009 000543/2007
0010 000544/2007
0012 000374/2008
WANDENIR DE SOUZA 0019 000312/2010
WELINGTON BRASIL FÉLIX 0015 000385/2009

1. FALENCIA-330/1981-COMERCIAL DE ADUB.AGRO SILVA LTDA x ESTE JUIZO- Ciência de que os processos de Execução Fiscal n. 32/1985, apenso a Falencia n. 330/1981, encontram-se disponível em cartório, conforme solicitação. -Adv. RUI GHELLERE-.
2. DECL.INEXIGIBILIDE DE DEBITO-213/2005-TTL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-EMBRATEL- Desp. fl. 758:"Aguarde-se requerimento da parte interessada pelo prazo de seis meses. Nada sendo requerido, arquive-se, sem prejuízo do seu desarquivamento, a pedido da parte (art. 475-J, 5°, CPC)."-Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.
3. ORDINARIA-370/2005-VILSON MACHADO DE LISBOA e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Retirar no prazo de cinco dias, ofício endereçado ao chefe da Copel, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-256/2006-C.J.FERREIRA & CIA LTDA-ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Desp. fl. 477:"Tendo em vista a tempestividade recursal, bem como o recolhimento do preparo, recebo a apelação em seu duplo efeito, com fundamento no art. 520, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao apelado, para, querendo, contrarrazoar, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com ou sem contrarrazões."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-304/2006-VAGNER GROLA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl.s 258/259:"(...) as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias."-Advs. RUI GHELLERE GHELLERE e SIMONE BOER RAMOS-.
6. INDENIZAÇÇO P/ DANOS MORAIS-349/2006-EMILIO GERON x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ciência do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 442/443. Os autos encontra-se disponível em cartório pelo prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE BOER RAMOS, IVO PEGORETTI ROSA e SANI CRISTINA GUIMARÃES-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-495/2006-SANTA BENEDICTA PROVIDELLO NALLIN x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 1352:"Admito o recurso adeviso de apelação interposto tempestivamente às fls. 1335/1351. Ao apelado/apelante Banco Itaú S/A para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MARCIO

ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

8. AÇÇO DE DEPOSITO-83/2007-B.B. x A.P.V.R.E.S.-Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de remoção, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

9. COBRANCA-543/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES-ME e outros- Ciência de que os presentes autos foram desarquivados, conforme requerimento de fl. 216/217 e, encontram-se disponível em cartório pelo prazo de cinco dias. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-544/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SERGIO GONÇALVES LOPES e outro- Ciência de que os presentes autos encontram-se em cartório, disponível a parte autora, pelo prazo de cinco dias. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

11. ARROLAMENTO-269/2008-BENEDITO ANTONIO GOMES x LUIZA FLORENTINO GOMES-ESPOLIO- Desp. fl. 101:"Proceda-se nova intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de cinco dias, sob ônus da extinção e arquivamento."-Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-374/2008-OSNILDO NEGRI x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 513/514:"(...) Para tanto, nomeio o Sr. Sergio Bergo de Carvalho, que deverá, no prazo de cinco dias, dizer se concorda em receber seus honorários periciais ao final, pela parte vencida, e caso esta seja agraciada pela gratuidade judicial, poderá com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50, o ônus do seu pagamento ser suportado pelo Estado, ex vi do art. 5°, inc. LXXIV, da CF/88. Como quesitos, deve o Sr. Perito responder os que foram formulados no despacho de fls. 502/505, item 5."-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM e SIMONE BOER RAMOS-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-200/2009-MR ROCHA PINTURAS LTDA x SABARALCOOL S.A - AÇUCAR E ALCOOL- Desp. fl. 137:"O despacho de fl. 116 menciona sobre a suspensão do feito, fato inalterável até o momento, portanto, aguarde-se ulterior desfecho dos embargos a execução correlatos, com o julgamento do recurso interposto."-Advs. MAURO ANTONIO SERVILHA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-235/2009-FAZ.PUB.MUN.QUINTA DE SOL x JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS-Desp. fl. 121:"Às partes para que se manifestem quanto ao pronuncimento do Sr. Perito, no prazo de cinco dias." -Adv. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-385/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MODELO LTDA e outros x BANCO BRADESCO- Desp. fl. 205:"Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de cinco dias."-Advs. WELINGTON BRASIL FÉLIX, PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-453/2009-COOPERATIVA DE CRÉD.DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI-SICREDI VALE DO PIQUIRI x MICHELL EDUARDO NOGUEIRA GERON e outros - A parte autora para retirar o ofício ao Rep. Legal do Banco Volkswagen S/A, no prazo de cinco dia, mediante apresentação de guia recolhida. Bem como, efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, no mesmo prazo.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000012-98.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x ARCENO PEREIRA DE SOUZA e outros- Sent. fl. 159:"(...) julgo extinto o feito em relação a Leandro Dias da Silva, Anizete Aparecido do Nascimento e Davi Rosa da Silva, com fundamento artigo 267, VI do CP. Desta forma tem -se que a exclusão acima irá refletir nos valores da execução, mostrando-se necessário a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial (art. 475-B, §3°, CPC), a fim de que formule cálculo excluindo-se os ilegítimos."-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

18. INVENTARIO-0000220-82.2010.8.16.0080-JOANA BORGES PEREIRA DE ALMEIDA e outros x CANDIDA FRANCISCA PEREIRA BORGES - ESPOLIO- Desp. fl. 56:"A inventariante para pagamento do ITCMD e juntada das certidões das Fazendas Públicas, tudo no prazo de trinta dias."-Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

19. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0000312-60.2010.8.16.0080-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MUNICIPIO DE FÊNIX- Desp. fl. 1778:"As partes para alegações finais sucessivas, no prazo de 15 dias."-Advs. WANDENIR DE SOUZA e DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000325-59.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MARIO RINQUE e outro- Desp. fl. 67:"Em prol do princípio de contraditório, manifeste-se o exequente, acerca da impenhorabilidade alegada pela executada, no prazo de cinco dias."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

21. ALVARA-0000336-88.2010.8.16.0080-LUCIANE CROZAKE- Desp. fl. 51:"A celeuma travada nos autos está na prestação de contas determinada na sentença de fls. 22/23, vez que a instituição financeira, segundo informações da requerente, se opõe ao fornecimento de documento comprobatório do saque efetuado. Verifica-se nos autos, que as requerentes são maiores e estão devidamente representadas, de modo que a prestação de contas não se apresenta necessária, já que só seria se houvesse interesse de incapaz, ou ainda, a necessidade de resguardar eventual meação, o que não ocorreu ao caso em tela. Desta forma, para se por fim ao litígio, deixo de exigir a prestação de contas. Ademais, tendo em vista que a decisão de fls. 22/23 já transitou em julgado e ainda, que o bem da vida foi alcançado, conforme informa a autora na petição de fls. 28/29, remetam-se oas autos ao arquivo, com as baixas e diligências necessárias."-Adv. RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000739-57.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x NESTOR VIEIRA RIVE e outros- Sent. fl. 51:"Analisando-se os autos, denota-se que o autor alega excesso de execução no valor de R$ 1.249,76, bem como a exclusão de Eurides Lemos de Paula da execução. Com relação à exclusão de um dos exequentes, de fato se infere que o mesmo não é parte autora nos autos que deram ensejo a execução, de modo que não é legítimo para receber qualquer valor, razão pela qual julgo extinto o feito em relação à Eurides Lemos de Paula, com fundamento artigo 267, VI do CPC. Ademais, o valor apresentado pelo executado à fl. 44/45 afigura-se correto, vez que a conta refutada inclui no cálculo o montante correspondente ao executado ilegítimo, e com a dedução do valor ter-se-á o valor de R$ 56,30. Desta forma, tem-se que a exclusão acima irá refletir nos valores da execução, mostrando-se necessário a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial (art. 475-B, §3°, CPC). "-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

23. ARROLAMENTO-0001083-38.2010.8.16.0080-ARLINDO COSTA e outros x ELIZABETH BAADER COSTA-ESPOLIO - Retirar o ofício de fl.67, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.

24. DECLARATORIA-0001339-78.2010.8.16.0080-CERAMICA BENETTI LTDA e outro x COPEL DISTRIBUIÇAO- Sent. fls. 158/160:"(...) Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, ficando extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista da total improcedência dos pedidos iniciais, condeno os requerentes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00, com arrimo no art. 20, §4° c/c 26 do CPC. Ressalta-se o zelo com que atuaram os procuradores das partes, o tempo despendido para a realização dos serviços e a complexidade da causa."-Advs. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

25. MANDADO DE SEGURANCA-0001878-44.2010.8.16.0080-JOAO CARLOS BENATTI DE MENDONÇA x PRESIDENTE DA CÂMARA MUN.QUINTA DO SOL-Sent. fls. 133/137:"(...)Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança, a fim de reintegrar o impetrante João Carlos Bennati de Mendonça, ao cargo de vereador, por consequência da anulação da notificação da perda de seu mandato. Custas processuais pelo impetrado, deixando de arbitrar honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Na forma do art. 14 da Lei 12.016/2009, a presente decisão se sujeitará ao duplo grau de jurisdição." -Advs. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

26. EXECUÇAO-0001941-69.2010.8.16.0080-RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros - Retirar os ofícios de fls. 117/120, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CACILDA VADILHO-.

27. COBRANCA-0000053-31.2011.8.16.0080-JOAO VIEIRA DE MENEZES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sent. fl. 110:"(...) HOMOLOGO por sentença a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do que foi firmado (fls. 94/95), com fundamento nos artigos 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILOCOSTA GARCIA-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000244-76.2011.8.16.0080-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outro- Desp. fl. 57:"Considerando que através do documento juntado à fl. 52 não foi possível se verificar a real situação dos veículos, conforme menciona o exequente (fls. 55/56), atráves de nova consulta do Sistema RENAJUD, obteve maiores informações, as quais adiante se junta aos autos. Sobre tais informações, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias."-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000251-68.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x HERCULES JANGUAS HERNANDES e outros - Retirar o ofício ao Rep.Legal da BV Financeira S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001021-61.2011.8.16.0080-BANCO ITAUCARD S.A x CARLOS DAS NEVES- Sent. fls. 49/50:"(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito. Eventuais custas a cargo do autor. Após, o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0001806-23.2011.8.16.0080-RODOLFO BORTOLINI x BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO - Retirar carta de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-0001878-10.2011.8.16.0080-ANTONIO MACHADO x COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL - Retirar Carta de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001963-93.2011.8.16.0080-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x AMILCAR RABELLO REZENDE - Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002129-28.2011.8.16.0080-ANDREIA BALCERZAK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, bem como instruí-las com as cópias necessárias, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.
35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-8/2009-Oriundo da Comarca de 1A.V.CIV.C.MOURAO-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SAULO LIVON RODRIGUES e outro - Desp. fl. 94:"Defiro o pedido de fls. 92/93, itens 'a' e 'b'. Proceda-se a penhora e avaliação do bem indicado, lavrando-se o respectivo termo, intimando-se as partes."
Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, no prazo de cinco dias.
Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

Engenheiro Beltrão, 29 de fevereiro de 2012
Liraucio Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZES DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 18/2012

ABIMAEL ANTONIO SIMÃO 0040 002743/2010
AIRTON SÁVIO VARGAS 0102 002867/2007
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0014 000480/2008
0102 002867/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0098 000583/2012
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0035 001852/2010
0038 002330/2010
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0070 004626/2011
ANA LUCIA FRANCA 0006 000031/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 004260/2010
0063 003885/2011
0066 004510/2011
0069 004624/2011
0071 004710/2011
0074 005020/2011
0077 005558/2011
0078 005624/2011
0080 005739/2011
0084 006067/2011
0049 000224/2011
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0035 001852/2010
0038 002330/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0067 004513/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0030 001316/2009
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0041 003822/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0056 002464/2011
BLAS GOMM FILHO 0006 000031/2007
0015 000522/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0002 000617/2005
0002 000617/2005
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0065 004430/2011
0095 000571/2012
0096 000572/2012
0097 000576/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0087 006868/2011
CARY CESAR MONDINI 0061 003009/2011
CELSO ARAUJO GUIMARÃES 0038 002330/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0079 005696/2011
CLAUDIA RENATA ROCHA 0072 004761/2011
CLAUDIR DALLA COSTA 0048 000093/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000791/2009
0028 001012/2009
0029 001013/2009
0033 000920/2010
0046 005929/2010
CRISTINA LUISA HEDLER 0103 000129/2006
DANIEL HACHEM 0022 001470/2008
0045 005615/2010
0047 005978/2010
DANIELE DE BONA 0020 001045/2008
DANIELE NUNES DA CRUZ BAC 0035 001852/2010
DANIELI DUDECKE 0023 001697/2008
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0035 001852/2010
0070 004626/2011
DENISE BUNIOTTI 0103 000129/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 0053 001577/2011
0086 006242/2011
DIANA MARIA EMILIO 0076 005268/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 001045/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0054 001619/2011
EVERTON LUIZ MOREIRA 0007 000129/2007
0010 000792/2007
0011 000960/2007
0012 000966/2007
0013 001277/2007
0019 001026/2008
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0101 000770/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0027 000791/2009
0034 001622/2010
FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0038 002330/2010
GABRIEL MEURER 0036 001935/2010
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0038 002330/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0088 007714/2011
0089 007715/2011
GIULIO ALVARENDA REALE 0094 000533/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0093 000532/2012
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0037 002121/2010
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANT 0051 001469/2011
0052 001470/2011
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0064 004382/2011
IRINEU ARTHUR MULLER 0085 006211/2011
IRMELI MELZ NARDES 0037 002121/2010
IVALDO PEDRO PATRICIO 0037 002121/2010
JOAO BATISTA ATHANÁSIO 0043 004541/2010
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0068 004556/2011
JOAREZ DA NATIVIDADE 0026 000763/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0091 000231/2012
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0037 002121/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 000697/2008
0017 001011/2008
0018 001013/2008
0058 002705/2011
0059 002731/2011
KETLYN PAROLIN BERTHOLDI 0008 000592/2007
KLAUS SCHNITZLER 0020 001045/2008
LILIAM FERRARESI BRIGHEN 0003 001160/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0032 001409/2009
LILIANE KRUETZMANN ABDO 0039 002678/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 000592/2007
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0026 000763/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000607/2006
LUIZ ROBERTO BIORA 0104 005914/2009
0105 006370/2009
MARCELO SZADKOSKI 0014 000480/2008
0035 001852/2010
0038 002330/2010
MARCIA ENEIDA BUENO 0026 000763/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0054 001619/2011
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0048 000093/2011
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0008 000592/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVI 0076 005268/2011
MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0002 000617/2005
0009 000685/2007
MARINA BLASKOVSKI 0058 002705/2011
MARIO VICENTE DOS PASSOS 0050 001146/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0081 005808/2011
0082 005813/2011
MAYLIN MAFFINI 0034 001622/2010
MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA 0031 001396/2009
NATALIA DO PATROCINIO 0008 000592/2007
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0008 000592/2007
NELSO PASCHOALOTTO 0092 000529/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0057 002702/2011
NILDO VALENTIM DA COSTA 0025 000504/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0060 002938/2011
ODACYR CARLOS PRIGOL 0044 005592/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 0032 001409/2009
OLIVAR CONEGLIAN 0038 002330/2010
OSMAR CARDOSO ROLIM 0031 001396/2009
0039 002678/2010
OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI 0103 000129/2006
PAOLO DE ANGELIS 0037 002121/2010
PATRIA PONTAROLI JANSEN 0028 001012/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 000791/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 000920/2010
PAULO CESAR CARDOSO BRAGA 0105 006370/2009
PAULO HENRIQUE MOLI ALVES 0104 005914/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0023 001697/2008
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0034 001622/2010
0046 005929/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0001 000187/2005
0004 000424/2006
PRISCILA HEISE BALDO 0036 001935/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0051 001469/2011
0052 001470/2011

0081 005808/2011
0082 005813/2011
RAFAELI JAQUELINE FERNAND 0031 001396/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0037 002121/2010
RENATA HESSEL 0014 000480/2008
RICARDO CETNARSKI 0090 000230/2012
RILTON ALEXANDRE GUIMARÃE 0038 002330/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0030 001316/2009
RODRIGO MALENO GOULART 0033 000920/2010
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0038 002330/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0002 000617/2005
0076 005268/2011
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0100 000677/2012
SERGIO SCHULZE 0017 001011/2008
0018 001013/2008
0021 001441/2008
0024 000242/2009
0042 004260/2010
0049 000224/2011
0063 003885/2011
0066 004510/2011
0069 004624/2011
0071 004710/2011
0074 005020/2011
0077 005558/2011
0078 005624/2011
0080 005739/2011
0084 006067/2011
SIDNEY MARCOS MIRANDA 0007 000129/2007
0010 000792/2007
0011 000960/2007
0012 000966/2007
0013 001277/2007
0019 001026/2008
SILVANA TORMEM 0060 002938/2011
SILVIO BRAMBILA 0043 004541/2010
0051 001469/2011
0052 001470/2011
0062 003197/2011
0073 004917/2011
0081 005808/2011
0082 005813/2011
0083 005883/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0075 005061/2011
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0003 001160/2005
TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0017 001011/2008
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0055 002173/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA 0099 000621/2012
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0022 001470/2008

1. BUSCA E AP. DEPOSITO FIDUCIAR-187/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x LISANDRO GONCALVES MARCONDES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.135), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

2. BUSCA E APREENSÃO-617/2005-BANCO FINASA S/A x JOSE ARNALDO DOS SANTOS-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

3. DESAPROPRIACAO-1160/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA MAFALDA BIZZOTO NEGRELLI- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.180), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e LILIAM FERRARESI BRIGHENTE-.

4. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-424/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ALTAMIR BAPTISTA BELTRAME- Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória, para o seu integral cumprimento. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001746-55.2006.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INTISSAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA-Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de expedição de edital, devendo ser recolhida através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

6. BUSCA E APREENSÃO-31/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x DIONEI FRANCA- Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição da carta de citação, devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.°20/2009). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-129/2007-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x GUSTAVO GIRALDELI-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-592/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PALLETS MUNDIAL LTDA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.97), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, NATALIA DO PATROCINIO e KETLYN PAROLIN BERTHOLDI-.

9. BUSCA E APREENSÃO-685/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JAN ERICK RUDOLF FURMAN-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0000744-16.2007.8.16.0038-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADEMAR ROBERTI-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-960/2007-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x CÍCERO GOMES-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0000776-21.2007.8.16.0038-JAMARI - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA x LEANDRO DIAS DO ROSARIO-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

13. BUSCA E APREENSÃO-1277/2007-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NILTON DAVANSO-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

14. ACAO POPULAR-480/2008-PEDRO EVANGELISTA DA SILVA x ANTONIO WANDSCHEER e outros- Atenda-se na íntegra, a cota ministerial de fls. 356/358. Intimem-se. -Advs. RENATA HESSEL, MARCELO SZADKOSKI e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

15. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0002573-95.2008.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODILON GRANEMANN DE SOUZA JUNIOR- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de 2 (duas) cartas de citação, devendo ser recolhida através de guia disponível no TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

16. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-697/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SUELE ANTUNES- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1011/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ELIAS PONTES MENDES-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. TATIANE VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

18. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002578-20.2008.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x AGNALDO SCARANTE-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1026/2008-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FLAVIA CRISTIANE PIMENTEL-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA e EVERTON LUIZ MOREIRA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1045/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO IT x ADEMIR DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.68), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

21. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1441/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x OGENIR DE SOUZA- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento das custas de expedição de carta de citação , devendo este ser recolhido através de guia disponível no site do TJ-PR. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE-.

22. MONITORIA-1470/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA MARLENE RUHKOPF - FI-Intime-se os executados para que efetuem o pagamento da conta de fls. 62 no valor de R$ 186.161,72 (cento e oitenta e seis mil e cento e sessenta e um reais e setenta e dois centavos). Sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. DANIEL HACHEM e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA-.

23. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDA-1697/2008-AMAVISCA ADMINISTRACAO DE CEMITERIOS LTDA x BIONOSTIC ANALISES LABORATORIAIS LTDA- Intime-se o requerido a efetuar o pagamento da taxa de expedição de intimação da audiência, devendo esta ser recolhida através de guia disponível no site do TJ -PR (carta+ postagem). -Advs. DANIELI DUDECKE e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.
24. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-242/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x EMERSON DE SOUZA- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE-.
25. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2009-INDUSTRIA DE CHOCOLATES ROMA LTDA x AYRESPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. NILDO VALENTIM DA COSTA-.
26. BUSCA E APREENSÃO-763/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RITA DE CASSIA SOARES KUSSIK - COFECÇÕES EMPRES. INDIV. e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.55), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCIA ENEIDA BUENO e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.
27. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-791/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DJIMI NICOLAS IMARAZENE-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1012/2009-BANCO FINASA S.A x ANDREIA DO ROCIO SILVA-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. PATRIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
29. BUSCA E APREENSÃO-1013/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL ANTONIO MORO-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
30. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1316/2009-BANCO ITAU S/A x H.F. USINAGEM A. M. LTDA - ME e outro-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
31. DECLARATORIA-1396/2009-IONARA MARCONDES e outro x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Providencie a Requerida, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 328,30 (trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.179, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 217,14 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 21,32 ; a Diligência do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R$ 49,50 - Banco do Brasil , Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º4314-1. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA e OSMAR CARDOSO ROLIM-.
32. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1409/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ CARVALHO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.39), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-0000920-87.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x TOBIAS BOLDT- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.61-68, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RODRIGO MALENO GOULART-.
34. REVISAO CONTRATUAL-0001622-33.2010.8.16.0038-EDIMILSON CESAR CORREIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie a Requerida, recolhimento ou comprove o pagamento das custas de Distribuidor, Contador e Taxa Judiciária. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.
35. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0001852-75.2010.8.16.0038-ROGERIO ALBANO DE PAULO COMERCIO DE LUSTRES e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR e DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0001935-91.2010.8.16.0038-EVA APARECIDA DE OLIVEIRA EVARISTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. A autora para regularizar a representação processual no prazo de dez dias, sob pena de nulidade do feito, a teor do artigo 13, I, CPC. -Advs. PRISCILA HEISE BALDO e GABRIEL MEURER-.
37. DECLARATORIA-0002121-17.2010.8.16.0038-COMPANHIA DE DESENV. AGROPEC. DO PR. CODAPAR e outros x COOPERNORTE -COOPERATIVA REGIONAL NORTE CATARINENSE LTDA e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, IVALDO PEDRO PATRICIO, PAOLO DE ANGELIS, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e IRMELI MELZ NARDES-.
38. ACAO CIVIL PUBLICA-0002330-83.2010.8.16.0038-CODEF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE e outro x LAVRAMA - LAVRADORA RACIONAL DE MADEIRAS LAVRAMA S/A e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.427-440, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RILTON ALEXANDRE GUIMARÃES, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e ANDRE MACIEL WANDSCHEER-.
39. REPARACAO DE DANOS-0002678-04.2010.8.16.0038-ESTADO DO PARANA x ANTONIO APARECIDO RIBEIRO- Acerca do retorno dos Ars de intimação negativos, manifeste-se o requerido. -Advs. LILIANE KRUETZMANN ABDO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.
40. INVENTARIO-0002743-96.2010.8.16.0038-ELIANE MORAES LEVINO x PEDRO LEVINO- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha nestes autos e mando que se cumpra e aguarde como nele se contém e determina, resalvados direitos de terceiros. P.R.I. e, transitado em julgado, ciente a Fazenda pelo prazo para fins do paragrafo 2º do art. 1.031, do CPC e recolhido o imposto devido e as custas processuais, expeça-se o respectivo formal de partilha e Arquivem-se. intimem-se.-Adv. ABIMAEL ANTONIO SIMÃO-.
41. MONITORIA-0003822-13.2010.8.16.0038-GRIPON LONDRINA ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA - SUCESSORA DE MORCELLI E DIAS LTDA x J C MODAS LTDA- Ao requerente para que, no prazo de 10 dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.
42. BUSCA E APREENSÃO-0004260-39.2010.8.16.0038-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x JOSE LUIS DE MOURA PINHEIRO- Providência o Requerente o recolhimento ou o comprovante de pagamento das custas de Distribuidor e Contador. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
43. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004541-92.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JOSE MIGUEL- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.90-188, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e JOAO BATISTA ATHANÁSIO-.
44. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0005592-41.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x ROSA ODIL DOS SANTOS NOVAK- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.
45. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005615-84.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA MARHEOLI LTDA e outro-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIEL HACHEM-.
46. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0005929-30.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ LASKOVSKI- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
47. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005978-71.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x L.A COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DANIEL HACHEM-.
48. ANULATORIA (RITO ORDIN¦RIO)-0000093-42.2011.8.16.0038-JORDÃO PEREIRA DE OLIVEIRA x ODETE MARTINIANO DA COSTA e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.58-90, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.
49. BUSCA E APREENSÃO-0000224-17.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO AURELIO VELHO-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.
50. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001146-58.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MOREIRA & JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE SABONETES LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS-.
51. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001469-63.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x MARCIO JOSE DE LARA- Diante da certidão expedida

pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.58), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

52. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001470-48.2011.8.16.0038-M.M INCORPORACOES LTDA x MARIA LUIZA DE SOUZA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.65), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0001577-92.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OZORIO CORNELIO DE OLIVEIRA FILHO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.30), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001619-44.2011.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON OLEGARIO DA SILVA- Ao interessado, para que providencie a retirada do alvará expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

55. ALVARA-0002173-76.2011.8.16.0038-IVONETE DA SILVA QUEIROZ e outros-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

56. EXECUCAO-0002464-76.2011.8.16.0038-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDOR DE AUTOPEÇAS x VC & PS COM DE PÇS E ACES. AUTOM.LTD- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.47), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0002702-95.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSIANE PADILHA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0002705-50.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ DE OLIVEIRA FILHO-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARINA BLASKOVSKI -.

59. BUSCA E APREENSÃO-0002731-48.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x IVONE LIMA DO PRADO e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.40), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0002938-47.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ERENILDO CAMARGO TIMOTIO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.55), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

61. RESOLUCAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIP.-0003009-49.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x JOAO DE OLIVEIRA GOMES-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

62. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003197-42.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ALCIONE TORRES e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.65), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003885-04.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x CRISTIANE MARIA OLIVEIRA CHAVES- Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

64. MONITORIA-0004382-18.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GILMAR BARROS B. TRANSPORTES e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.47), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0004430-74.2011.8.16.0038-CREDIFIBRA S.A x IVONE APARECIDA CAMARGO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.35), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0004510-38.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIBEL VIEIRA DA ROSA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.41), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

67. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0004513-90.2011.8.16.0038-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.55), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

68. TUTELA CIVEL-0004556-27.2011.8.16.0038-DULCINEIA APARECIDA DIAS CARVALHO x CAMILA BARBOSA MEHL e outros-Intime-se o advogado dos autores para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art.267, inciso III. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. JOAO MARIA SOBRINHO MAIA-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0004624-74.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALESSANDRA FERREIRA GADONSKI- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.42), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004626-44.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO BMC S/A x PAMELA PACHER - PEÇAS E ACESSORIOS e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.32), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0004710-45.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x BENEDITO BRAS FERMIANO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.44), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0004761-56.2011.8.16.0038-LAERCIO APARECIDO DA SILVA e outro x MARIZA SALATA DA SILVA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.48), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA-.

73. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004917-44.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x AGOSTINHO COSTA FILHO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.44), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0005020-51.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESDRAS DE OLIVEIRA SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

75. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005061-18.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ZONTA & ZONTA LTDA ME e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.34), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005268-17.2011.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x J.J. TURISMO LTDA-Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.47-58, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e DIANA MARIA EMILIO-.

77. BUSCA E APREENSÃO-0005558-32.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL ALVES DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.26), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0005624-12.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROGERIO THEODORO DA SILVA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.44), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0005696-96.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x EDUARDO STRIJESKI- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.24), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0005739-33.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ CELSO LANDARIN DE ANDRADE- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

81. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005808-65.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x GILMAR RODRIGUES e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.55-119, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

82. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005813-87.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SEBASTIAO DAS DORES- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.48-145, no prazo de dez (10) dias. (decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

83. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005883-07.2011.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VALDOMIRO CLAUDINO e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.68), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006067-60.2011.8.16.0038-BANCO SANTANDER LEASING S.A. x LUIS CARLOS SANTOS- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
85. USUCAPIAO-0006211-34.2011.8.16.0038-JOSE EDILSON FAGUNDES DE ASSIS e outro- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa dos ofícios anteriormente requeridos. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. IRINEU ARTHUR MULLER-.
86. BUSCA E APREENSÃO-0006242-54.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO OLIVEIRA CHAVES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
87. REVISAO CONTRATUAL-0006868-73.2011.8.16.0038-EDEVALDO PIREA DE MORAES x BANCO SCHAHIN e outro- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em cinco dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.
88. BUSCA E APREENSÃO-0007714-90.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESIDIO MACHADO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
89. BUSCA E APREENSÃO-0007715-75.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DEBORA APARECIDA MALINOSKI DE ARAUJO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.
90. USUCAPIAO-0000230-87.2012.8.16.0038-HERBERT KNELSEN e outro- Ante o exposto, com o cumprimento pelo interessado de todos os itens indispensáveis descritos acima e recolhidas às devidas taxas (salvo se deferida a gratuidade processual), CITEM-SE para que querendo, contestem à ação, pessoalmente com prazo de quinze (15) dias a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, se for o caso, bem como os confrontantes, e, por edital, com prazo de trinta (30) dias os interessados ausentes incertos e desconhecidos, sob as advertências legais de não apresentando resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Cientifiquem-se para manifestarem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se cópia da inicial e documentos a cada ente. Proceda-se à intimação do Ilustre Representante do Ministério Público. Intimem-se. -Adv. RICARDO CETNARSKI-.
91. REVISAO CONTRATUAL-0000231-72.2012.8.16.0038-VAGNER DE SOUZA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Deve o subscritor da petição inicial, no prazo de 10 dias, firmá-la, sob pena de indeferimento. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
92. BUSCA E APREENSÃO-0000529-64.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON FERNANDES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. NELSO PASCHOALOTTO-.
93. BUSCA E APREENSÃO-0000532-19.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x CIRINEU INACIO DA SILVA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e ciquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
94. BUSCA E APREENSÃO-0000533-04.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x LAURO DA CRUZ SOBRINHO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GIULIO ALVARENDA REALE-.
95. BUSCA E APREENSÃO-0000571-16.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x EDILENE SOARES MACIEL ANUNCIACAO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.
96. BUSCA E APREENSÃO-0000572-98.2012.8.16.0038-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAYARA ELAINE COUTO LUZ- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.
97. BUSCA E APREENSÃO-0000576-38.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x DINALDO PINTO DA SILVEIRA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º4314 -1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.
98. BUSCA E APREENSÃO-0000583-30.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX DAL ZOTTO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais)- Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000621-42.2012.8.16.0038-MARCIA APARECIDA VITORINO x PANAMERICANO ARREMDAMENTO MERCANTIL S/A- No prazo de 10 dias deverá a autora emendar a petição inicial, no que tange a esclarecer que valor almeja consignar em juízo, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.
100. DECLARATORIA-0000677-75.2012.8.16.0038-MARCOS PETER STELMHSTSK x BANCO HSBC S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, a mesma deverá, no prazo de 10 dias, esclarecer o motivo pelo qual entende que deve usufruir dos benefícios da gratuidade processual, já que apresentou renda incompatível com o estado de miserabilidade, assim, não caracterizando que o mero pagamento de custas e despesas processuais cause qualquer dificuldade quanto a sua subsistência. Lembrando que, advém em juízo, com advogado contratado, sendo que o mesmo até o momento não declarou que patrocina a causa de modo gratuito ao autor. Saliente-se que o deferimento dos pedidos pertinentes a concessão das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios, acarreta, tanto no prejuízo para o reequipamento do judiciário, quanto para desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.
101. REVISAO CONTRATUAL-0000770-38.2012.8.16.0038-RICARDO MENDES x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Isto posto, na forma do art. 584, do CPC, intime-se a parte autora a emendar e petição inicial em 10 dias, para que este traga aos autos o instrumento do contrato que pretende seja revisado, sob pena de indeferimento. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.
102. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO-2867/2007-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos, e no mérito, dar parcial provimento, para o fim de condenar excepcionalmente o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado quando do pagamento, em vista da pretensão resistida e com fulcro no artigo 20, parágrafo 3° do CPC. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e AIRTON SÁVIO VARGAS-.
103. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-129/2006-A UNIÃO x OSVALDO KIYOSKI KAMITAMI e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 1.118,36 (um mil cento e dezoito reais e trinta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.46, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 32,51 e Contador o valor de R$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 848,82 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 226,94 . Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, OSVALDO BENEDITO BUNIOTTI e DENISE BUNIOTTI-.
104. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-5914/2009-A UNIÃO x IGUACU COMERCIO DE AREIA LTDA- Comprove o Requerido pagamento das custas referente Contador e Distribuidor. (Decisão autorizada pela Portaria n.° 20/2009). -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e PAULO HENRIQUE MOLI ALVES-.
105. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-6370/2009-A UNIÃO x TATUAPE PROMOCOES ARTISTICAS LTDA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R$ 999,16 (novecentos e noventa e nove reais). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.57, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (http:www.tj.pr.gov.br), na forma que segue: Distribuidor o valor de R$ 30,25 e Contador o valor de R$ 20,18 - Conta Corrente, unidade arrecadora oficio distribuidor ; Escrivão o valor de R$ 830,02 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R$ 118,71. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUIZ ROBERTO BIORA e PAULO CESAR CARDOSO BRAGA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 01 DE MARÇO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N º 008/2012

001

ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA
ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
EMERSON CHIBIAQUI
JOÃO MARCOS BRAIS
JOSIMAR DINIZ
JUSSARA CAETANO FONSECA
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
LEONI PRESTES NALDINO
MARCIA MIHAILESCU
MARLEI PEREIRA REIS
ROQUER SUTIL
VANESSA DAS NEVES PICOUTO

1- Modificação de Guarda - 1063/2009 - R.C.V.S. x S.M.C. - . Como os relatórios de avaliação psicológica do adolescente apontaram evolução no tratamento, aos fins de buscar novo consenso entre as partes, com fulcro no art. 0125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 26 de abril de 2012, às 13:30 horas. Adv. JUSSARA CAETANO FONSECA X ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA.
2- Conversão de Separação Judicial Consensual em Divórcio - 097/1990 - H.A.K.A. x M.L.C. - . Para a realização do Leilão Judicial designo o dia 09 de março de 2012, às 13:30 horas - Primeira Praça, e dia 23 de março de 2012, às 13:30 horas- Segunda^{a} Praça, Leilão a ser realizado no Tribunal do Júri da comarca de Foz do Iguaçu, sito a avenida Pedro Basso, nº 1001, Polo Centro. Adv. VANESSA DAS NEVES PICOUTO.
3- Ação de Reconhecimento de Tempo de Serviço Urbano c/c Revisão da RMI de Beneficio Previdenciário - Auxílio-doença Por Acidente de Trabalho - 13894-83/2010 - J.R.M. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . ... Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. MARLEI PEREIRA REIS.
4- Previdenciária - 2502/2006 - H.B. x Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) - . ... Vistos, julgo improcedente o pedido inicial ... Adv. EMERSON CHIBIAQUI.
5- Revisão de Beneficio Previdenciário - 16789-51/2009 - D.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Homologo o cálculo de fls. 0135, ante a concordância da parte requerente em fls. 0156. Adv. JOSIMAR DINIZ.
6- Execução de Alimentos - 4124-66/2010 - R.J.C. x G.L.O. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 076). Adv. MARCIA MIHAILESCU.
7- Execução de Alimentos - 334/1994 ap. aos autos 1692/2008 - I.D.A., R.D.A. e A.C.A. x U.MA. - . O requerido não postulou a assistência judiciaria gratuita no curso do feito, portanto, o requerimento de fls. 0306/0307 é ineficaz para suspender a exigibilidade do requerido ao pagamento das custas processuais. Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.
8- Revisão de Pensão c/c Tutela - 1742/2009 - P.R.R.M. x C.D.R.M. - . ... Vistos, homologo o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 0152/0153 ... Adv. LEONI PRESTES NALDINO E ROQUER SUTIL.
9- Alimentos - 2450/2008 - J.C.M. x J.B.F.M. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o documento de fls. 0351 e o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.
10- Reconhecimento e Dissolução de União Estável - 4123-81/2010 - M.A. x V.A. - . ... Vistos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial ... Adv. JOÃO MARCOS BRAIS.

Foz do Iguaçu, 01 de Março de 2012.
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 33/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FONTANA 00010 000128/2008
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00004 000268/2003
00005 000037/2007
00033 000741/2011
ADRIANA STORMOSKI LARA 00038 001184/2011
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 00012 000291/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00021 000161/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 001422/2010
AMAURI SILVA TORRES 00035 000966/2011
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA 00030 000268/2011
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00034 000771/2011
ANDERSON RENY HECK 00032 000288/2011
ANGELICA TATIANA TONIN 00039 001456/2011
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00021 000161/2010
ANTONIO RODRIGUES ROCHA 00024 001015/2010
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00013 000653/2008
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA 00001 000063/1999
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00013 000653/2008
BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD 00031 000279/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00040 000183/2012
00041 000184/2012
00042 000185/2012
00043 000187/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00030 000268/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00007 000494/2007
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00030 000268/2011
CESAR LINHARES WALLBACH 00020 000006/2010
CESAR MARINOSKI 00036 001014/2011
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00023 000760/2010
CICERO DA SILVA TORRES 00035 000966/2011
CLEIDE SANTOS CHAVES 00046 000109/2010
CRISTIANE MARIA SILVA 00034 000771/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00008 000843/2007
00025 001021/2010
00047 000464/2010
DANIEL FERNANDES APOLINARIO 00029 001548/2010
DANIELLE RIBEIRO 00005 000037/2007
DAURIANE L. L. WALLBACH 00020 000006/2010
DIOGO BATISTA DOS SANTOS 00033 000741/2011
EDNA MARIA FABIAN 00021 000161/2010
ELIANE DÁVILLA SAVIO 00001 000063/1999
00013 000653/2008
ENIMAR PIZZATTO 00006 000428/2007
ENIR BECKER 00034 000771/2011
FERNANDO BONISSONI 00006 000428/2007
FRANCIELLY DIAS 00001 000063/1999
00020 000006/2010
GELSO SANTI 00013 000653/2008
GIANIZE GALEANO 00009 000890/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00008 000843/2007
00025 001021/2010
GLACI ELZA ISHIKAWA 00034 000771/2011
GUILHERME DI LUCA 00016 000204/2009
00018 000318/2009
GUILLERMO MARINS OCAMPOS 00035 000966/2011
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 00006 000428/2007
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00026 001360/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00037 001151/2011
JOAQUIM MIRÓ 00034 000771/2011
JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR 00021 000161/2010
JORGE AUGUSTO MATOS 00011 000225/2008
00044 000399/1997
JORGE LUIZ SILVEIRA 00028 001496/2010
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00026 001360/2010
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00026 001360/2010
JOSENIR TEIXEIRA 00021 000161/2010
JOSÉ BENTO VIDAL NETO 00015 000971/2008
JULIANA BARBAR DE CARVALHO 00012 000291/2008
JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA 00002 000141/2001
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00023 000760/2010
LEANDRO DE OLIVEIRA 00009 000890/2007
LEONARDO DA COSTA 00012 000291/2008
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00019 000527/2009
LUCIMAR DE FARIA 00040 000183/2012
00041 000184/2012
00042 000185/2012
00043 000187/2012
LUCIO CLOVIS PELANDA 00006 000428/2007
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00003 000650/2002
LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00016 000204/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00011 000225/2008
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00027 001422/2010
MARCELO ZANON SIMAO 00021 000161/2010
MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ 00035 000966/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00020 000006/2010
00028 001496/2010
MARCOS GLUCK 00045 000489/2006

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 000708/2008
MONICA RIBEIRO TAVARES 00022 000183/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 00035 000966/2011
MUNIRAH MUHIEDDINE 00008 000843/2007
NAYANE GUASTALA 00011 000225/2008
00030 000268/2011
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00007 000494/2007
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00032 000288/2011
OSVALDO KRAMES NETO 00006 000428/2007
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00002 000141/2001
PEDRO DA LUZ 00001 000063/1999
00013 000653/2008
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00023 000760/2010
POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00001 000063/1999
PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO 00017 000250/2009
00044 000399/1997
RICHARD RAMBO PASIN 00001 000063/1999
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00039 001456/2011
ROBERTA SOARES CARDOZO 00012 000291/2008
ROBERTO GAVIÃO GONZAGA 00039 001456/2011
SERGIO SIMÃO DIAS 00012 000291/2008
TARSIA SMEHA QUILIÃO 00028 001496/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00014 000708/2008
VALMIR SCHREINER MARAN 00023 000760/2010
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00032 000288/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00001 000063/1999
WILLY COSTA DOLINSKI 00018 000318/2009
WILSON LUIS ISCUISSATI 00012 000291/2008
WIVIANE CRISTINA PERIN 00027 001422/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 63/1999 - 0004710-89.1999.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x DIONE M. J. ENGLER CIA LTDA e outro - Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, observando-se as portarias baixadas por este juízo. Advs. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS, WELINGTON EDUARDO LUDKE, FRANCIELLY DIAS, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DA MOTTA, PEDRO DA LUZ, RICHARD RAMBO PASIN e ELIANE DÁVILLA SAVIO.
2. CAUTELAR INOMINADA - 141/2001-TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETROLEO x SINUELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - Deferida a dilação de prazo (10 dias). Advs. JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO.
3. EXECUÇÃO - 650/2002 - 0009452-55.2002.8.16.0030 - ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGROPECUARIA BEIRA RIO LTDA. - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 221/222. , em jornal de grande circulação. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 268/2003 - 0010457-78.2003.8.16.0030 - THERBIO TEIXEIRA MOREIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Deferida vistas dos autos fora de cartório. Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA.
5. MONITORIA - 37/2007 - 0014967-95.2007.8.16.0030- PEÇAS DIESEL FOZ LTDA x BENITEZ TRAVEL IGUASSU TRANSPORTADORA TURISTICA - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. DANIELLE RIBEIRO e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 428/2007 - 0015432-07.2007.8.16.0030 -EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x GERALDO RAMIREZ - Defebrida a suspensão pelo prazo requerido. Advs. LUCIO CLOVIS PELANDA, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATTO e OSVALDO KRAMES NETO.
7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -494/2007 - 0015895-46.2007.8.16.0030- TROPICAL HOTELARIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias. Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 843/2007 - 0014693-34.2007.8.16.0030 - MARCELO BUDAL ARINS x BANCO SANTANDER S/A - Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes ao principal e verbas de sucumbência. No mais, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por MARCELO BUDAL ARINS contra BANCO SANTANDER S/A. Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
9. ACÃO DE DEPOSITO - 890/2007 - 0015345-51.2007.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO FENIX LTDA - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 93, em jornal de grande circulação. Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e GIANIZE GALEANO.
10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 128/2008 - 0015814-63.2008.8.16.0030 -JOSE BARROS DE SOUZA x EDI MARILDA DE SOUZA ARAUJO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ADEMIR FONTANA.
11. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 225/2008 - 0016318-69.2008.8.16.0030- LUIZ RODRIGUES BIANCHINI x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 04/07/2012, às 14:30 horas. Às partes para que compareçam sob pena de confissão, bem como as testemuinhas tempestivamente arroladas. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. JORGE AUGUSTO MATOS, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA.
12. ACAO ORDINARIA - 291/2008 - 0016096-04.2008.8.16.0030 -WILSON LUIS ISCUISSATI x UNIOSTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - Recebo a apelação de fls. 481/503, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. LEONARDO DA COSTA, ADRIANE NOGUEIRA FAUTH, JULIANA BARBAR DE CARVALHO, WILSON LUIS ISCUISSATI, SERGIO SIMÃO DIAS e ROBERTA SOARES CARDOZO.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -653/2008 - 0015196-21.2008.8.16.0030 -CONDOMINIO RESIDENCIAL ILE DE FRANCE x ALEXANDER PETER SCHORSCH - Às partes ante o cálculo elaborado pelo Contador Judicial de fls. 196/198 que importa na totalidade de R$ 5.095,77 (cinco mil e noventa e cinco reais e setenta e sete reais). Ainda, à parte Exequente ante o depósito efetuado pela parte Executada de fl. 193 no importe de R$ 88.501,63 (oitenta e oito mil quinhentos e um reais e sessenta e três centavos). Por fim, à parte Executada ante a petição e cálculo da parte Exequente de fls. 199/201 que importa na totalidade de R$ 104.526,19 (cento e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e dezenove centavos). Advs. GELSO SANTI, ELIANE DÁVILLA SAVIO, ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE, PEDRO DA LUZ e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI.
14. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 708/2008 - 0015110-50.2008.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO WESCHENFELDER - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
15. INDENIZACAO - 971/2008 - 0016266-73.2008.8.16.0030 -COHAFRONTEIRA - COOP. HABITACIONAL DA FRONTEIRA x BERENICE APARECIDA DE ANDRADE e outros - Em substituição, nomeio o Dr. José Bento Vidal Neto (OAB 45773 - PR) para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9º, inc. II, do CPC. Ao curador nomeado para no prazo legal, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. JOSÉ BENTO VIDAL NETO.
16. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 204/2009 - 0016213-58.2009.8.16.0030 -ALINDA KLEIN x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a apelação de fls. 777/789, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e GUILHERME DI LUCA.
17. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 250/2009 - 0018558-94.2009.8.16.0030 -ATE VII FOZ DO IGUAÇU TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte autora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Adv. PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 318/2009 - 0016520-12.2009.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL OUREM x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Defiro a expedição de alvará, na forma solicitada à fl. 222, observando-se as portarias baixadas por este juízo. Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas na forma do art. 585, VI do CPC. Advs. WILLY COSTA DOLINSKI e GUILHERME DI LUCA.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -527/2009 - 0016907-27.2009.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GENESIO PADILHA RESTAURANTE LTDA. (RESTAURANTE DEODORO) e outros - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 52,64. Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET.
20. REGRESSIVA DE INDENIZACAO - 6/2010 - 0000163-20.2010.8.16.0030 - SILVANO PELOI e outro x SERGIO ANTONIO WALLBACH RIBEIRO e outro - Àa partes acerca da certidão de fls. 1413, que em suma: CERTIFICO, que por um lapso involuntário desta escrivania, constou na certidão de publicação e prazo nº 448/2011 de fls. 1407, somente o item III da decisão de fls. 1405/1406. CERTIFICO MAIS, que para regularizar o feito incluo os presentes autos na lista de publicação e prazo, para que os item I e II sejam devidamente publicados. I. Analisando os autos, há que se tecer algumas considerações acerca da preliminar arguida pelos requeridos. A preliminar de legitimidade passiva não prospera. O fato de os requerentes terem adquirido o imável de outra pessoa que não os requeridos não lhes subtraem a legitimidade passiva, uma vez que, dos fatos narrados nos autos, pode-se vislumbrar, eventualmente, a existência de relação de direito material entre ambos em face da evicção ou, até mesmo, sub-rogação. A comprovação cabal de legitimidade das partes no processo é desnecessária, posto que adotou-se a teoria da asserção, em que a condição reputa-se satisfeita com a mera existência de indícios da existência de relação de direito material entre as partes; o que é o caso dos autos. II - Indefiro a denunciação da lide proposta pelos requeridos, uma vez que, em uma cognição sumária, não se vislumbra presente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação da lide é instituto que visa a economia processual, evitando-se o ajuizamento de duas ações distintas: a ação principal e a ação de regresso. No caso dos autos, não há qualquer relação jurídica entre os requeridos e o alienante do bem que faça surgir o dever do ultimo indenizá-los no caso de sucumbirem na presente demanda. Advs. FRANCIELLY DIAS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CESAR LINHARES WALLBACH e DAURIANE L. L. WALLBACH.
21. ANULATÓRIA - (Ordinária) -161/2010 - 0003681-18.2010.8.16.0030 - IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILEHRME x ASSOCIAÇÃO CORPO CLINICO HOSPITAL SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME FOZ DO IGUAÇU - Designo o dia 26/06/2012 às 14:30 horas, para audiência preliminar. Oriento as partes no sentido que compareçam á audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual

transação. Advs. JOSENIR TEIXEIRA, MARCELO ZANON SIMAO, JORGE AUGUSTO M. SZCZYPIOR, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, EDNA MARIA FABIAN e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

22. OBRIGACAO DE FAZER - 183/2010 - 0004228-58.2010.8.16.0030 -ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x LUIZ CLAUDIOMIRO BARBOSA - Manifeste-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 760/2010 - 0014825-86.2010.8.16.0030- ALGOFIBRA IMPORTADA E EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões ou na resposta de apelação, sua apreciação pelo Tribunal (arrt. 522, CPC). Advs. CHARLES DANIEL DUVOISIN, VALMIR SCHREINER MARAN, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

24. ARROLAMENTO - Comum - 1015/2010 - 0019930-44.2010.8.16.0030 -JOÃO VALDECIR RODRIGUES x ESPOLIO DE CLAUDIA BERTOL - À inventariante para que apresente o plano de partilha e comprove o recolhimento do ITCMD, nos termos da lei Estadual nº 8.927/88. Adv. ANTONIO RODRIGUES ROCHA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1021/2010 - 0020280-32.2010.8.16.0030 -BANCO CNH CAPITAL S/A x GERALDO RAMIREZ - Deferida a suspensão pelo prazo requerido (30 dias). Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1360/2010 - 0027462-69.2010.8.16.0030- CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x HERNAN DARIO RECANATE SBETLIER - Defiro a substituição da testemunha Maria Jalene do Nascimento Massane pela testemunha Mohamad Yassine Cachire Faouakhiri. Defiro ainda a suspensão do envio das cartas rogatórias e precatórias até a realização da audiência nesta comarca. Advs. HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSE CLAUDIO RORATO FILHO.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1422/2010 - 0029037-15.2010.8.16.0030 -BANCO GMAC S/A x LILIAN APARECIDA MARQUETTI - Avocado os presentes autos. Revogado o despacho de fls. 62. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. WIVIANE CRISTINA PERIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

28. REPARAÇÃO DE DANOS (Sumário) - 1496/2010 - 0030975-45.2010.8.16.0030 -DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA x AC BERTIPAGLIA E CIA LTDA. - Ciência acerca da atualização do cálculo. no mais, foi autorizada a expedição de alvará ao exequente. Advs. TARSIA SMEHA QUILIÃO, JORGE LUIZ SILVEIRA e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA.

29. INDENIZACAO - 1548/2010 - 0032113-47.2010.8.16.0030 -RENATO FABIANO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - Redesigno a audiência para o dia 07 de maio de 2012, ás 16h50. Adv. DANIEL FERNANDES APOLINARIO.

30. DECLARATÓRIA (sumário) - 268/2011 - 0006544-10.2011.8.16.0030 - MARGARIDA ALMEIDA ARNOLD x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Designo a data de 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte requerida, sob pena de confissão e ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas. À parte requerida para que promova o recolhimento da guia no valor de R$ 49,00, para intimação da parte autora. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e NAYANE GUASTALA.

31. MANDADO DE SEGURANÇA - 279/2011 - 0006768-45.2011.8.16.0030- CLAUDIO DIRCEU EBERHARD x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU-PR - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. BRUNO HENRIQUE BUSATO EBERHARD.

32. AÇÃO DE COBRANÇA - 288/2011 - 0007048-16.2011.8.16.0030 -FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x IVO ROBERTO BRAUHARDT e outro - Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 03/07/12, às 14:00 horas. Aos réus para comparecerem à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, ANDERSON RENY HECK e ODILTON ROGERIO PIOVESAN.

33. MANDADO DE SEGURANÇA - 741/2011 - 0017399-48.2011.8.16.0030- JUCENI BOHNEMBERGER x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Sentença fls. 124/126. (...) Isto posto, denego a segurança ora pleiteada por juceni Bohnemberger. Condeno, outrossim, a impetrante ao pagamento das custas processuais, observando-se, porém o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Advs. DIOGO BATISTA DOS SANTOS e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

34. CAUTELAR DE EXIBICAO - 771/2011 - 0017967-64.2011.8.16.0030 -OSMAR LUIZ BOTTAN x OI BRASIL TELECOM S/A - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. CRISTIANE MARIA SILVA, ENIR BECKER, GLACI ELZA ISHIKAWA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

35. EMBARGOS DE TERCEIRO -966/2011 - 0021982-76.2011.8.16.0030 -RONEI BONANI MORONI e outro x AHMAD KHALIL CHAMS - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. AMAURI SILVA TORRES, CICERO DA SILVA TORRES, GUILLERMO MARINS OCAMPOS, MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ e MUNIR KASSEM HAMDAN.

36. ALVARÁ JUDICIAL - 1014/2011 - 0023056-68.2011.8.16.0030- LEONI FERNANDES MENDES x MANOELINO FERNANDES MENDES - ESPOLIO - Sentença fls. 27/28. (...) Assim, os argumentos trazidos aos autos são relevantes e justificam a necessidade do levantamento, tão-somente, da importância cabível ao requerente, referente a 50% (cinquenta por cento) do valor em questão. Assim, diante do exposto, defiro parcialmente o pedido inicial, determino a expedição de alvará em favor do requerente Leoni Fernandes Mendes para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da quantia mencionada nos autos, o que faço com fulcro no artigo 1.037, do Código de Processo Civil. Adv. CESAR MARINOSKI.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -1151/2011 - 0027376-64.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUIZ CARLOS LEITE GREEN SHORT - Tendo em vista a petição de fl. 33, verifica-se que o autor não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de seu mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. custas pelo desistente. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

38. ALVARÁ JUDICIAL - 1184/2011 - 0028530-20.2011.8.16.0030- RICARDO DA SILVA LEON - Manifeste-se a inventariante acerca do parecer ministerial de fls.50. Adv. ADRIANA STORMOSKI LARA.

39. REVISIONAL SUMÁRIO - 1456/2011 - 0035859-83.2011.8.16.0030- ALEXANDRE MARCON x BANCO PANAMERICANO S/A - Á parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIÃO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 183/2012 - 0003627-81.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LOANA MADALENA PEREIRA - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

41. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 184/2012 - 0003633-88.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x OZEIAS LIZI - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 185/2012 - 0003635-58.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOEL BARBOSA - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 187/2012 - 0003639-95.2012.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IWERSON DE VARGAS FLORES - Concedida a liminar. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 399/97 - 0004170-12.1997.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HUSSEIN MOHAMAD CHAHINE - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 874,77. Advs. JORGE AUGUSTO MATOS e PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 489/2006 - 0015946-91.2006.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CHURRASCARIA BIANCO LTDA e outro - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 220/2012/ AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. MARCOS GLUCK.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 109/2010 - 0002340-54.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALICE LTDA e outro - Ao executado para que no prazo legal ofereça embargos, acerca da penhora de fls. 78/80. Adv. CLEIDE SANTOS CHAVES.

47. EXECUÇÃO FISCAL - 464/2010 - 0027310-21.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SIMONE LORENTINO - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação apresentado. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

FOZ DO IGUAÇU, 29 de Fevereiro de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 32/2012 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDO JOSE 00001 000377/1990
ADEMAR MARTINS MONTORO 00009 000289/2003
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00004 000438/1993
00005 000805/1995
00012 000260/2005
00016 000625/2007
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00031 001338/2010
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA 00033 000069/2011
ALESSANDRA CELANT 00058 001441/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00055 001305/2011
00065 000148/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00028 001068/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 00009 000289/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00048 000905/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00041 000487/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00032 001482/2010
00051 001046/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00069 000462/2011
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00064 000124/2012
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00043 000607/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00037 000308/2011
00060 000022/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00027 000957/2010
00040 000434/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00024 001450/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00005 000805/1995
00066 000155/2012
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00066 000155/2012
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00069 000462/2011
CLAUDIA CANZI 00005 000805/1995
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 00014 000490/2006
CLEUSA TEREZINHA BAU 00067 000156/2012
CLEVER SCHOSSLER 00036 000251/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00020 000242/2009
00060 000022/2012
CRISTINA SAKURA I. NAKAJIMA 00048 000905/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00008 000558/1997
00015 000602/2007
DANIELLE RIBEIRO 00031 001338/2010
00038 000337/2011
DAVI DE PAULA QUADROS 00069 000462/2011
DENER PAULO MARTINI 00049 000958/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00042 000513/2011
ELCILENE DA SILVA ROCHA 00039 000362/2011
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00035 000231/2011
EMERSON L. SANTANA 00019 000150/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00034 000150/2011
ERNESTO HAMANN 00069 000462/2011
FERNANDA PEREIRA RIOS 00062 000080/2012
FERNANDO LUZ PEREIRA 00040 000434/2011
FILOMENA CECILIA DUARTE 00061 000073/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00060 000022/2012
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00020 000242/2009
FRANCIELLY DIAS 00017 000737/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00060 000022/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00021 000816/2009
GUILHERME DI LUCA 00018 000083/2009
00022 000835/2009
00023 001377/2009
HYON JIN CHOI 00011 000158/2005
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00015 000602/2007
IDELANIR ERNEST 00015 000602/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00032 001482/2010
00051 001046/2011
00054 001263/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00031 001338/2010
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00067 000156/2012
JAIME ANDRE SCHLOGEL 00013 000367/2006
JAIRO MOURA 00039 000362/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE 00030 001145/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER 00027 000957/2010
00029 001106/2010
00040 000434/2011
JANYTO BOMFIM 00011 000158/2005
JEAN DAL MASO COSTI 00010 000328/2003
JEFERSON FOSQUIERA 00043 000607/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00053 001129/2011
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 00005 000805/1995
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00017 000737/2007
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00010 000328/2003
JOSE LOURENÇO DE CASTRO 00002 000414/1990
JOSE LUCIO GLOMB 00002 000414/1990
JOSIMAR DINIZ 00013 000367/2006
JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR 00055 001305/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00030 001145/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00008 000558/1997
00044 000751/2011
00050 000990/2011
00056 001323/2011
KELLY MARINA DE CAMPO 00042 000513/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 00016 000625/2007
LEANDRO DE OLIVEIRA 00059 001460/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00047 000899/2011
LUCIANA BERRO 00015 000602/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00007 000572/1996
00009 000289/2003
MARCELLO PEREIRA COSTA 00025 000100/2010
MARCELO PINTO SANCANDI 00016 000625/2007
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00058 001441/2011
00068 000306/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00028 001068/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 000513/2011
MARCOS ANTONIO MOTTE 00048 000905/2011
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00038 000337/2011
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO 00026 000358/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00035 000231/2011
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00048 000905/2011
MARILI R. TABORDA 00046 000845/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 00017 000737/2007
MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI 00061 000073/2012
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00019 000150/2009
00020 000242/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE 00035 000231/2011
NEDI VALDI DAMIATI 00018 000083/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00043 000607/2011
00059 001460/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000070/1992
OSMAR CODOLO FRANCO 00039 000362/2011
PATRICIA TRENTO 00027 000957/2010
PAULO AUGUSTO GERON 00043 000607/2011
PAULO ROBERTO FADEL 00010 000328/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 00010 000328/2003
00057 001328/2011
RENATA AGOSTINI 00014 000490/2006
00019 000150/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00045 000785/2011
RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI 00014 000490/2006
RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI 00063 000113/2012
RICHARD AYRES DA SILVA 00007 000572/1996
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00014 000490/2006
00019 000150/2009
ROLAND HASSON 00002 000414/1990
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00017 000737/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00060 000022/2012
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00052 001074/2011
SADI MEINE 00018 000083/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00053 001129/2011
SANDRA MARIZA NIERO 00007 000572/1996
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00023 001377/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00013 000367/2006
SERGIO VULPINI 00006 000465/1996
SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR 00039 000362/2011
SILVIO BINHARA 00010 000328/2003
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 00003 000070/1992
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00004 000438/1993
00008 000558/1997
00044 000751/2011
00050 000990/2011
TELMAR CARLOS SCHOSSLER 00036 000251/2011
THIAGO PERALTA SILVEIRA 00019 000150/2009
THIAGO RIBCZUK 00063 000113/2012
VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00048 000905/2011
VALTER SCARPIN 00011 000158/2005
VANESSA DIAS SIMAS 00048 000905/2011
WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00063 000113/2012
WELINGTON EDUARDO LÜDKE 00010 000328/2003
WILSON ANDRE NERES 00022 000835/2009

1. HABILITACAO DE CREDITO -377/1990 - 0000243-82.1990.8.16.0030- AGRICOLA FRANCIOSI LTDA x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Manifeste-se o Sr. procurador habilitante acerca da petição de fls. 12. Adv. ABDO JOSE.
2. HABILITACAO DE CREDITO -414/1990 - 0000223-91.1990.8.16.0030 - DIOGENES DIAS x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Ao Sr. procurador habilitante para manifestar-se acerca da petição de fls. 27. Advs. JOSE LOURENÇO DE CASTRO, JOSE LUCIO GLOMB e ROLAND HASSON.
3. HABILITACAO DE CREDITO -70/1992 - 0000269-12.1992.8.16.0030 -ANTONIO BALDUINO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - Manifeste-se o Sr. procurador habilitante, acerca da petição de fls. 07/08. Advs. OSLI DE SOUZA MACHADO e SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.
4. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 438/1993 - 0000555-53.1993.8.16.0030 - DALVA THA x PREF. MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
5. ACAO ORDINARIA - 805/1995-ANGELA CRISTINA ORSI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ciência às partes acerca da expedição do Precatório Requisitório junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, CLAUDIA CANZI, JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 465/1996-BANCO DO BRASIL S/A x PROFISSIONAL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. SERGIO VULPINI.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 572/1996 - 0002716-31.1996.8.16.0030 -UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ODILON BOBATO - Manifeste-se o exequente acerca do contido no petitório de

fls. 170/173. Advs. RICHARD AYRES DA SILVA, SANDRA MARIZA NIERO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 558/1997 - 0004090-48.1997.8.16.0030 -BANCO BANESTADO S/A x COMERCIO DE CARNES BUFALO BILL LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e DANIEL BARBOSA MAIA.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 289/2003 - 0010323-51.2003.8.16.0030 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ITALO MOREIRA JUNIOR - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

10. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - 328/2003 - 0009253-96.2003.8.16.0030- ELIANE TEREZINHA PIVA x HSBC CORRETORA DE SEGUROS BRASIL S.A. - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 382/383, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. custas na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal, antye o requerimento expresso das partes. Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, WELINGTON EDUARDO LÜDKE, SILVIO BINHARA, JEAN DAL MASO COSTI, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 158/2005-AGRICOLA HORIZONTE LTDA. x TEOTONIO JOSE DE SOUZA & CIA. LTDA. e outros - Determinada a remessa dos autos ao arquivo. Advs. VALTER SCARPIN, HYON JIN CHOI e JANYTO BOMFIM.

12. NULIDADE DE ATO ADMINIST. - 260/2005 - 0014805-71.2005.8.16.0030 - REINALDO GOMES FERREIRA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA.

13. INVENTARIO - 367/2006 - 0015392-59.2006.8.16.0030 -EDINA FERREIRA GUEDES SILVA e outros x ESPOLIO DE DANIEL EUZEBIO DA SILVA - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Advs. JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA e JAIME ANDRE SCHLOGEL.

14. ACÃO DE DEPOSITO - 490/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO BORTOLATO - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 68,62. Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, RICARDO CESAR DA SILVA GRATIERI, RENATA AGOSTINI e CLERSON ANDRÉ ROSSATO.

15. ACÃO DE DEPOSITO - 602/2007 - 0015499-69.2007.8.16.0030 -V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO x ODAIR FERREIRA DE LIMA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. IDELANIR ERNEST, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

16. MANDADO DE SEGURANÇA - 625/2007-IRMA DE PAULA PADILHA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU - Às partes ante a certidão de fl. 202 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)". Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

17. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 737/2007 - 0015911-97.2007.8.16.0030 -KATIA IRENE BUSARELLO DOMINGUEZ x MARIA LUCIANA SOCZEK e outro - ...Diante de todo o exposto, nos termos do art 269, 1 do JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por Katia Irene Busarello Dominguez para: a. declarar nula a procuração torga poderes para venda de imóvel registrado sob a matrícula nº 13.148, do 1º Ofício de Registro de em que a autora ou Código de Processo Civil, processuais e honorários Imóveis de Foz do Iguaçu, ao réu Esrael Verino Nandi; b. declarar, por conseguinte, a nulidade da escritura de compra e venda firmada com a ré Maria Luciana Soczek, lavrada no Oficio Distrital de Santa Terqzínha de Itaípu; c. determinar o cancelamento do registro imobiliário da referida transferência, na qual resta consignada sob a denominação "R-10" da matrícula n° 13.148, do l Ofício de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas advocatícios, em favor da autora, que fixo no valor de R$ 2 000,00 (dois mil reais), tomando-se por base os parâmetros contidos no art 20, § 4º do Codigo de Processo Civil Por fim, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, lulcio extinto o processo sem resolução do merito, em relação ao Oficio Distrital de Santa Terezinha de Itaipu. Advs. JOSE BENTO VIDAL FILHO, MARIO ESPEDITO OSTROVISKI, ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO e FRANCIELLY DIAS.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 83/2009 - 0017442-53.2009.8.16.0030- VLADIMIR DAMIATI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo apresentado pelo Sr. contador. Advs. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI e GUILHERME DI LUCA.

19. ACÃO DE DEPOSITO - 150/2009 - 0016238-71.2009.8.16.0030 -OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL DE BARROS FREITAS - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 41,36. Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, RENATA AGOSTINI e THIAGO PERALTA SILVEIRA.

20. ACÃO DE DEPOSITO - 242/2009 - 0017643-45.2009.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROSIMERE FERREIRA DOS SANTOS - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 52,64. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 816/2009 - 0017907-62.2009.8.16.0030 -ANGELA NAMI x BANCO ITAU S/A - À parte embargada, para no prazo de 15 (quinze) dias, diponibilizar nos autos o termo de liberação de hipoteca do imóvel em questão. Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 835/2009 - 0017900-70.2009.8.16.0030 - HEINZ MACHOTA & CIA LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMEN - TO DO PARANA - SANEPAR - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Advs. WILSON ANDRE NERES e GUILHERME DI LUCA.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -1377/2009 - 0015797-90.2009.8.16.0030 - MARCOS FASSINA CAETANO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Indeferida a impugnação apresnetada. No mais, determinada a expedição de alvará em favor do exequente. Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.

24. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1450/2009 - 0017899-85.2009.8.16.0030- CLAUDIO PORCHETTO NEVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R$ 71,44. Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 100/2010 - 0000100-92.2010.8.16.0030- NOROLI DO NASCIMENTO e outro x FABIANA CALDEIRA CARBONI - Manifeste-se acerca da informação do Sr. Avaliador, fls. 63/64. Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA.

26. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 358/2010 - 0007016-45.2010.8.16.0030 - MICHELLI DE ARAUJO x ESPOLIO DE JOSE MARIA DE ARAUJO - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO.

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 957/2010 - 0018841-83.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JENILSO FIGUEREDO RODRIGUES - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. PATRICIA TRENTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1068/2010 - 0020889-15.2010.8.16.0030- BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELAINE FATIMA DA SILVA RODRIGUES - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1106/2010 - 0021704-12.2010.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IVO JOSE SECONI - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 1145/2010 - 0022472-35.2010.8.16.0030 - PEDRINHO LEJANOSKI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Às partes ante a certidão de fl. 135 verso que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça e por esta Serventia foi procedido às devidas anotações em livro próprio. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação das partes interessadas ante o retorno dos autos para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC)" . Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1338/2010 - 0026935-20.2010.8.16.0030 - ESPOLIO DE MANOEL SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, condenando, ainda, o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícbs, tanto em do embargado, como em benefício do curador nomeado, que fixo individualmente em R$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço cm fulcro no ari. 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Advs. ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e DANIELLE RIBEIRO.

32. EXECUÇÃO - 1482/2010 - 0030496-52.2010.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x CASSYANO DE OLIVEIRA STAMOTO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

33. DESPEJO C/C COBRANCA - 69/2011 - 0001806-76.2011.8.16.0030 - ROSALINA CENTURION x ALI ABDUL AMIR ATOUI e outros - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 150/2011 - 0004039-46.2011.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x BRENO LOIR WEIANDT e outros - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 231/2011 - 0005798-45.2011.8.16.0030 -HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIA CRISTINA PAESE FROZI - Deferida a justiça gratuita ao requerido. No mais,

manifeste-se a parte interessada em 30 (trinta) dias. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e MUNIRAH MUHIEDDINE.

36. AÇÃO COLETIVA - 251/2011 - 0006097-22.2011.8.16.0030- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU - SISMUFI x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. CLEVER SCHOSSLER e TELMAR CARLOS SCHOSSLER.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -308/2011 - 0007526-24.2011.8.16.0030- PANAMERICANO S/A x ADRIANA DOS SANTOS - ...No caso em apreço, após uma tentativa de citação pessoal da requerida, o autor já requereu a citação por edital. Ora, embora não tenha o requerente o atual endereço da requerida, deveria, ao menos, tentar diligenciar o mesmo, através dos meios postos a disposição (requerimento de consulta a cencessionárias de serviço público e sistema Bacen-Jud). Assim, tendo em vista que não houve qualquer tentativa de localização da requerida, indefiro, por ora, a citação por edital. Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 337/2011 - 0008451-20.2011.8.16.0030 - LOTEADORA GUARANI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Sentença fls. 103/106. (...) Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos interpostos por Loteadora Guarani Ltda.. No maisçondeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorarios advocatici6, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre valor atualizado da execução, o que faço cm fulcro no art 20, § 3º, alíneas "a" e "c' do Co digo de Processo Civil, compreendendo ps dois processos em substituição a verba arbitrada para o caso de pronto pagamento. Advs. MARCOS APOLLONI NEUMANN e DANIELLE RIBEIRO.

39. REIVINDICATORIA - 362/2011 - 0008902-45.2011.8.16.0030- ADEMIR REBESCHINI e outros x SIDNEI SILVA PRESTES e outro - Analisando os presentes autos, verifica-se que o advogado da parte requerida, Dr, Sidnei Silva Prestes Junior retirou os autos em cartório, para carga rápida, no dia 30,112011, às 15h30, restituindo-o apenas em 31.01.2012 (fls. 342). Por esta razão apUco-lhe a penalidade de perda de vista destes autos fora de cartório, nos termo do ad. 196, do CPC, bem como, a proibição de retirada de qualquer feito, nos termos do ad. 40, § 2.° do CPC, pelo prazo de 03 (três) meses. No mais, nos termos do ad. 196, parágrafo único, determino que extraiam-se cópia desta decisão, bem como das certidões de fls. 342/343, remetendo-as à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Foz do Iguaçu, para apuração de eventual infração disciplinar praticada pelo Dr. Sidnei Silva Prestes Junior. Da análise da certidão de fls 324, do Sr. Oficial de Justiça, conclui-se que há razoável suspeita de ocultação do réu José Alveniz Vaz, procurando furtar-se da citação. Destarte. proceda-se nova tentativa de citação pessoal, em sendo esta infrutífera realize-se a citação do referido réu, por hora certa, nos termos do arts. 238 c/c 227 do Código de Processo Civil. Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, levantada pelo requerido Sidnei Silva Prestes, será analisada no momento oportuno de saneamento do processo. Por fim, cumpra-se a decisão de imissão de posse de fis, 43/44, facultando ao detentor do imóvel, caso não seja nenhum dos réus deste processo, que deverá, ainda, ser qualificado pelo Oficial de Justiça, o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Advs. JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, ELCILENE DA SILVA ROCHA e SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR.

40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 434/2011 - 0010637-16.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MATHEUS ALVES PEIXOTO - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, FERNANDO LUZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 487/2011 - 0011567-34.2011.8.16.0030 -EADI SUL TERMINAL DE CARGAS LTDA x EDERSON MONDARDO ARCARO - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Bem como, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

42. REVISIONAL DE CONTRATO -513/2011 - 0012499-22.2011.8.16.0030 -ISAIAS AMANCIO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Recebo a apelação de fls. 98/124, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. KELLY MARINA DE CAMPO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

43. OBRIGACAO DE FAZER - 607/2011 - 0014649-73.2011.8.16.0030 -ESPOLIO DE ARTHUR MERTIG TEXDORF e outro x FOZ DO IGUAÇU COUNTRY CLUB - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita ás questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, JEFERSON FOSQUIERA e PAULO AUGUSTO GERON.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 751/2011 - 0017568-35.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA JUANA DE ABREU SILVA - E. I. e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 785/2011 - 0018286-32.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CRISLAINE ELISA SOUZA BENITEZ - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para penhora do móvel bloqueado. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 845/2011 - 0019650-39.2011.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO MARIANO NUNES - Promova o autor, a remessa da carta precatória. Adv. MARILI R. TABORDA.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 899/2011 - 0020626-46.2011.8.16.0030 - ADEMAR RODRIGUES PASSOS x BANCO ITAULEASING S A - Tendo em vista que na carta de cuitação ora expedida constou como remetente o advogado do autor, procedida nova expedição de carta de citação. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

48. RESSARCIMENTO - 905/2011 - 0020718-24.2011.8.16.0030 -YASUDA SEGUROS S/A x TRANS FALLS LTDA - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo deverão informar sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência. Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CRISTINA SAKURA I. NAKAJIMA, MARCOS ANTONIO MOTTE, VANESSA DIAS SIMAS, VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO.

49. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 958/2011 - 0021687-39.2011.8.16.0030 -ONCOVILLE ATENDIMENTO ONCOLOGICO INTEGRAL LTDA. x HELTRAUT BRAISCHATT DE LIMA - ao excepto para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Adv. DENER PAULO MARTINI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 990/2011 - 0022435-71.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LEONIR CRUZ e outro - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1046/2011 - 0023744-30.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x C B F COMPASS CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

52. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1074/2011 - 0024753-27.2011.8.16.0030 -BANCO PANAMERICANO S/A x GILVANE MOERSCHBACHER - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1129/2011 - 0026660-37.2011.8.16.0030 -UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x TIAGO FARINELLO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1263/2011 - 0032094-07.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x PAULO RICARDO SANTOS DA SILVA - Ao autor para que promova o protocolo da via original da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

55. REVISIONAL DE CONTRATO -1305/2011 - 0032865-82.2011.8.16.0030- CARMECI APARECIDA ALVES MORIBE x HIPERCARD BANCO MULTIPLO - Deferida os benefícios da assitência judiciária gratuita. Advs. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JOÃO ALBERTO NAKAMURA JUNIOR.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - 1323/2011 - 0033114-33.2011.8.16.0030- BANCO ITAU UNIBANCO S/A x YOUNES & PANATA LTDA e outro - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -1328/2011 - 0033306-63.2011.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ PEREIRA CONSTRUÇÕES ME e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1441/2011 - 0035698-73.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ROBERTO DA SILVA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. ALESSANDRA CELANT e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1460/2011 - 0035994-95.2011.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE HORTIGRANJEIROS MORESCO LTDA e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

60. AÇÃO MONITÓRIA - 22/2012 - 0000229-29.2012.8.16.0030 -BANCO ITAUCARD S/A x VANUZA SCHEFFER DE CARVALHO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

61. INDENIZACAO - 73/2012 - 0001272-98.2012.8.16.0030 -LOURDES MARIA GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e outro - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocaticios, sem prejuizo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n 1.60/50). Advs. FILOMENA CECILIA DUARTE e MARIO GERMANO DUARTE GALICIOLLI.
62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 80/2012 - 0001403-73.2012.8.16.0030- NORMA BARBADO x LUCIANO RODRIGUES BARTHOLO - Declarada incompetência deste juízo, declinando-a para a 2ª Vara de Família desta comarca. Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS.
63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 113/2012 - 0002051-53.2012.8.16.0030 -IPEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x ZENAIDE PACHECO DA SILVA - À parte embargante para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando cópia das peças processuais relevantes (em especial: a. cópia da inicial: b. mandado de Citação e certidão de juntada aos autos de execução; c, termo/auto de penhora ou caução) nos termos do art 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Advs. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, THIAGO RIBCZUK e WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.
64. INVENTARIO - 124/2012 - 0002270-66.2012.8.16.0030 -GABRIELA NOEMI AQUINO MOREL DOS SANTOS x JEFERSON RIBEIRO DOS SANTOS - ESPÓLIO - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nomeio como inventariante o requerente. Ao inventariante para que presete compromisso em 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 10 (dez) dias subseqüentes. Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW.
65. REVISIONAL DE CONTRATO - 148/2012 - 0002871-72.2012.8.16.0030- FRANCISCO DE ASSIS SILVA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.
66. REVISIONAL DE CONTRATO - 155/2012 - 0003028-45.2012.8.16.0030 - ELIAS ANDRADE CORTEZ x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA e CAROLINE BARBOSA PEREIRA.
67. REVISIONAL DE CONTRATO - 156/2012 - 0003030-15.2012.8.16.0030- MARCOS LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. CLEUSA TEREZINHA BAU e ISMAIL HASSAN OMAIRI.
68. EXECUÇÃO FISCAL - 306/2011 - 0012673-31.2011.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x SILMA DO NASCIMENTO BARBOSA e outro - Decisão fls. 56/57. (...) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade ora interposta. Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
69. EXECUÇÃO FISCAL - 462/2011 - 0018720-21.2011.8.16.0030-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ARLEI NICOLAU - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora. Advs. ERNESTO HAMANN, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e DAVI DE PAULA QUADROS.

FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CIVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:-DRA. FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 00037 000535/2006
00082 000136/2009
00123 005836/2010
00131 010819/2010
00132 010820/2010
00177 000980/2011
00196 001215/2011
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 00055 000571/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00029 000121/2005
00200 011732/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00158 000310/2011
ADRIANA RITA BUSATTO 00122 005657/2010
ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA 00009 000675/1998
ALBERTO JOSE GIARETTA 00015 000535/2001
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00103 000773/2009
ALCEU MACHADO NETO 00103 000773/2009
ALDINA PAGANI 00097 000603/2009
00167 000483/2011
ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ 00043 000019/2007
00077 000652/2008
00081 000062/2009
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00112 002630/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00155 000205/2011
ALEX F. BEDENARSKI 00112 002630/2010
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 00048 000200/2007
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00116 003735/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00121 005260/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 000051/2004
00063 000155/2008
00174 000783/2011
ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO 00058 000652/2007
ALISSON ADIR ZANINI 00031 000274/2005
ALMIRANTE MELATI 00031 000274/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00063 000155/2008
AMILTON DE ALMEIDA 00015 000535/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00174 000783/2011
ANDERSON MANGINI ARMANI 00163 000411/2011
ANDRE LUIS BEGOTTO 00197 000033/2012
ANDREA MINIUK 00154 000200/2011
ANDRESSA DE MELLO PERONDI 00097 000603/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA 00008 000287/1998
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI 00103 000773/2009
00120 004518/2010
00135 012510/2010
00138 014147/2010
00140 014448/2010
00151 000117/2011
00158 000310/2011
00159 000318/2011
00164 000424/2011
00170 000609/2011
00171 000642/2011
00172 000661/2011
00173 000674/2011
00176 000941/2011
00178 000996/2011
00179 000997/2011
00180 001024/2011
00181 001028/2011
00183 001143/2011
00184 001144/2011
00185 001148/2011
00186 001153/2011
00189 001185/2011
00190 001187/2011
00192 001202/2011
00193 001204/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00004 000112/1996
00009 000675/1998
00034 000017/2006
00070 000500/2008
00123 005836/2010
00131 010819/2010
00132 010820/2010
00188 001163/2011
ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK 00068 000313/2008
00080 000739/2008
00154 000200/2011
APARECIDO JOSE DA SILVA 00021 000024/2004
ARIBERTO WALTER LAUTERT 00098 000653/2009
00099 000656/2009
ARMANDO LUIZ MARCON 00008 000287/1998
ARNI DEONILDO HALL 00031 000274/2005
00046 000056/2007
00091 000420/2009
00122 005657/2010
00126 009674/2010
00127 009796/2010
00133 012088/2010
00139 014346/2010
00152 000190/2011
00198 000118/2005
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00086 000234/2009
ARY CEZARIO JUNIOR 00093 000480/2009
ARY MARCONDES ARAUJO NETO 00104 000775/2009
AURIMAR JOSE TURRA 00027 000026/2005
AURINO MUNIZ DE SOUZA 00074 000554/2008
00083 000176/2009
00084 000177/2009
00137 014129/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000304/1997
00007 000201/1998
00010 000057/1999
00015 000535/2001
00059 000001/2008
00072 000532/2008
00074 000554/2008
00075 000580/2008
00076 000649/2008
00078 000664/2008
00081 000062/2009
00083 000176/2009
00084 000177/2009

00086 000234/2009
00087 000257/2009
CAMILO DE TONI 00069 000342/2008
CARLOS ANTONIO NODARI 00152 000190/2011
CARLOS FERNANDES 00033 000004/2006
00035 000192/2006
00038 000586/2006
00071 000530/2008
00087 000257/2009
00088 000258/2009
00098 000653/2009
00099 000656/2009
00102 000768/2009
00119 004398/2010
CELIO ARMANDO JANCZESKI 00069 000342/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00063 000155/2008
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 00194 001210/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 00104 000775/2009
CIRO ALBERTO PIASECKI 00022 000051/2004
CLAUDINEI SAVICKI 00086 000234/2009
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 00016 000128/2002
00050 000245/2007
00062 000113/2008
00090 000391/2009
00104 000775/2009
00115 003518/2010
00128 010069/2010
CLOVIS CARDOSO 00020 000801/2003
00042 000945/2006
00093 000480/2009
00095 000508/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00041 000924/2006
CRISTIANE GABRIEL PACHECO 00030 000150/2005
DALILA CRISTINA MARCON 00029 000121/2005
00060 000104/2008
00111 002046/2010
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 00068 000313/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 00029 000121/2005
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 00094 000499/2009
00109 001744/2010
DEBORA PINHEIRO DE SOUZA COSTA 00050 000245/2007
DEVON DEFACI 00008 000287/1998
DIEGO CANTON 00153 000198/2011
DIOGO ALBERTO ZANATTA 00110 002012/2010
00124 007604/2010
DJALMA SALLES JUNIOR 00048 000200/2007
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 00097 000603/2009
00195 001214/2011
EDUARDO DESIDERIO 00040 000794/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00159 000318/2011
EDUARDO MUNARETTO 00045 000049/2007
00103 000773/2009
00109 001744/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00093 000480/2009
EDUARDO RAFAEL SABADIN 00018 000456/2003
00064 000197/2008
EDUARDO SAVARRO 00104 000775/2009
EGIDIO MUNARETTO 00045 000049/2007
00103 000773/2009
00109 001744/2010
ELIEL DE ALMEIDA 00019 000457/2003
ELISA G. P. B. DE CARVALHO 00141 014758/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00141 014758/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00027 000026/2005
ELISSON MAICON ZANINI 00031 000274/2005
ELOI CONTINI 00085 000233/2009
00104 000775/2009
EMIR BENEDETE 00036 000216/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00066 000259/2008
ESTEVAO RUCHINSKI 00011 000015/2000
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 00069 000342/2008
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00046 000056/2007
00053 000337/2007
00133 012088/2010
00165 000449/2011
00167 000483/2011
00198 000118/2005
00200 011732/2010
EXPEDITO EUGENIO STEFANLLO LAGO 00065 000224/2008
FABIANO ROESNER 00063 000155/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI 00112 002630/2010
FABIO GIULIANO BORDIN 00089 000307/2009
FABIO HENRIQUE MELATI 00031 000274/2005
FABIO LUIS ANTONIO 00040 000794/2006
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00022 000051/2004
FERNANDA MOMBACH GONCALVES 00088 000258/2009
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00103 000773/2009
FERNANDO BIAVA DA SILVA 00096 000546/2009
00106 000894/2009
00125 009278/2010
00157 000254/2011
FERNANDO BLASZKOWSKI 00033 000004/2006
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00047 000137/2007
00048 000200/2007
00052 000286/2007
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00046 000056/2007
00073 000543/2008
00079 000668/2008
00126 009674/2010
00127 009796/2010
00133 012088/2010
00139 014346/2010
00167 000483/2011
00198 000118/2005
00199 000031/2008
00200 011732/2010
FERNANDO SAGGIN 00055 000571/2007
FERNANDO SALVATTI GODOI 00129 010149/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00060 000104/2008
FLAVIA DREHER NETTO 00070 000500/2008
00086 000234/2009
00103 000773/2009
00105 000799/2009
00108 000716/2010
00120 004518/2010
00130 010392/2010
00135 012510/2010
00138 014147/2010
00140 014448/2010
00151 000117/2011
00158 000310/2011
00159 000318/2011
00164 000424/2011
00170 000609/2011
00171 000642/2011
00172 000661/2011
00173 000674/2011
00176 000941/2011
00178 000996/2011
00179 000997/2011
00180 001024/2011
00181 001028/2011
00183 001143/2011
00184 001144/2011
00185 001148/2011
00186 001153/2011
00189 001185/2011
00190 001187/2011
00192 001202/2011
00193 001204/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 000924/2006
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00176 000941/2011
FRANCIELLE BASSO 00182 001120/2011
FRANCIELO BINSFELD 00143 015232/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00141 014758/2010
GELINDO JOAO FOLLADOR 00044 000021/2007
00049 000202/2007
00059 000001/2008
GELSON HIPOLITO MACHADO 00152 000190/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00031 000274/2005
00046 000056/2007
00122 005657/2010
00133 012088/2010
00139 014346/2010
00152 000190/2011
GEOVANI GHIDOLIN 00006 000304/1997
00015 000535/2001
00059 000001/2008
00101 000698/2009
00114 003079/2010
00147 000099/2011
00148 000100/2011
00149 000102/2011
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 00142 015197/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 000104/2008
00105 000799/2009
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00054 000369/2007
GILBERTO JOSE VERONA 00004 000112/1996
GIOVANI MARCELO RIOS 00030 000150/2005
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 00039 000595/2006
GLAUCIO RICARDO FAUST 00096 000546/2009
00106 000894/2009
00125 009278/2010
00157 000254/2011
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00020 000801/2003
00029 000121/2005
00060 000104/2008
00111 002046/2010
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00085 000233/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00060 000104/2008
HELENA PELISER 00197 000033/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00014 000483/2001
00097 000603/2009
00195 001214/2011
HILDO WEBER 00066 000259/2008
IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO 00020 000801/2003
00093 000480/2009
IDELANIR ERNESTI 00056 000585/2007
ILAN GOLDBERG 00077 000652/2008
IRINEU ANTONIO FEITEN 00010 000057/1999
00032 000433/2005
IRINEU JUNIOR BOLZAN 00073 000543/2008
ISABELA MARQUES HAPNER 00153 000198/2011
IVANILDO ANGELO BRASSIANI 00067 000291/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00111 002046/2010
00116 003735/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 000104/2008
00105 000799/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 00023 000730/2004
00024 000790/2004
00028 000086/2005
00032 000433/2005
00191 001194/2011
JAIR LUIZ SCHEID FILHO 00196 001215/2011
JAIR R. DA SILVA 00049 000202/2007
00142 015197/2010
JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00006 000304/1997
00161 000351/2011
00162 000352/2011
JANDIR VARDANEGA VERONA 00004 000112/1996
JANE MARA DA SILVA PILATTI 00169 000584/2011
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 00089 000307/2009
JHONNY RAFAEL BERTO 00085 000233/2009
00086 000234/2009
JOAO BARBOSA 00060 000104/2008
JOAO BOAVENTURA DE CRISTO 00195 001214/2011
JOAO THIAGO DUARTE 00104 000775/2009
JORGE LUIZ DE MELO 00013 000057/2001
00018 000456/2003
00019 000457/2003
00023 000730/2004
00024 000790/2004
00026 000008/2005
00028 000086/2005
00032 000433/2005
00051 000256/2007
00052 000286/2007
JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO 00029 000121/2005
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00119 004398/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00152 000190/2011
JOSE RODRIGO MACHADO 00116 003735/2010
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00118 003968/2010
JULIANA WERLANG 00036 000216/2006
00047 000137/2007
00085 000233/2009
00091 000420/2009
00122 005657/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00066 000259/2008
00170 000609/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00007 000201/1998
00017 000419/2003
00018 000456/2003
00023 000730/2004
00024 000790/2004
00026 000008/2005
00028 000086/2005
00032 000433/2005
00034 000017/2006
00041 000924/2006
00051 000256/2007
00056 000585/2007
00063 000155/2008
00191 001194/2011
JUNIOR DE FAVERI 00008 000287/1998
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT 00064 000197/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00099 000656/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00064 000197/2008
LAURO ROCHA HOFF 00147 000099/2011
00148 000100/2011
00149 000102/2011
LEANDRO KRUSE 00082 000136/2009
LEANDRO PIEREZAN 00143 015232/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00017 000419/2003
LINO MASSAYUKI ITO 00062 000113/2008
LIZEU ADAIR BERTO 00047 000137/2007
00052 000286/2007
00058 000652/2007
00085 000233/2009
00086 000234/2009
LORENA MORO DOMINGOS 00033 000004/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00021 000024/2004
00098 000653/2009
00135 012510/2010
LUCIANA BERRO 00007 000201/1998
LUCIANA PAULA MAZETTO 00050 000245/2007
00062 000113/2008
00104 000775/2009
00128 010069/2010
LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00112 002630/2010
LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 00030 000150/2005
LUIZ CARLOS DAGOSTINI 00001 000319/1991
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000015/2000
00047 000137/2007
00113 002634/2010
00173 000674/2011
LUIZ FERNANDO GUARESCHI 00004 000112/1996
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 000104/2008
00105 000799/2009
LUIZ ROSELLI NETO 00029 000121/2005
MAGALY SIMONE MENZ 00152 000190/2011
MANUELA FERREIRA 00158 000310/2011
MARA LUCIA MERISIO 00168 000556/2011
MARA REGINA JAKOBOVSKI 00134 012115/2010
00167 000483/2011
00175 000809/2011
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00174 000783/2011
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 00077 000652/2008
00081 000062/2009
MARCELO BIENTINEZ MIRO 00010 000057/1999
00012 000219/2000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00036 000216/2006
00091 000420/2009
00122 005657/2010
MARCELO DAL PONT GAZOLA 00089 000307/2009
MARCELO LOCATELLI 00041 000924/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00155 000205/2011
MARCIA LORENI GUND 00028 000086/2005
00191 001194/2011
MARCIA PAULA BONAMIGO 00021 000024/2004
00028 000086/2005
00032 000433/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00159 000318/2011
00170 000609/2011
MARCIO MARCON MARCHETTI 00004 000112/1996
00009 000675/1998
00070 000500/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000304/1997
00007 000201/1998
00010 000057/1999
00015 000535/2001
00059 000001/2008
00074 000554/2008
00078 000664/2008
00081 000062/2009
00083 000176/2009
00084 000177/2009
00086 000234/2009
00087 000257/2009
MARCOS RODRIGO SUSIN 00050 000245/2007
00062 000113/2008
MARCOS RODRIGUES DA MATA 00062 000113/2008
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00011 000015/2000
00036 000216/2006
00047 000137/2007
00085 000233/2009
00091 000420/2009
00122 005657/2010
MARIAH PETRYCOVSKI 00060 000104/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00058 000652/2007
MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI 00129 010149/2010
MARILIA ZIMERMANN FREESE 00019 000457/2003
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 00043 000019/2007
MARLEY TREVISAN SABADIN 00018 000456/2003
00064 000197/2008
MERCIA RIBEIRO 00158 000310/2011
MICHEL ARON PLATCHEK 00011 000015/2000
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00041 000924/2006
MILTON CEZAR DELAZERI 00177 000980/2011
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00007 000201/1998
MONICA DALMOLIN 00034 000017/2006
00041 000924/2006
00051 000256/2007
00056 000585/2007
00063 000155/2008
MONICA FRANCO BRESOLIN 00010 000057/1999
00013 000057/2001
00018 000456/2003
00019 000457/2003
00021 000024/2004
00023 000730/2004
00024 000790/2004
00026 000008/2005
00028 000086/2005
00032 000433/2005
MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA 00195 001214/2011
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 00069 000342/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00094 000499/2009
00166 000470/2011
NILO NORBERTO NESI 00061 000107/2008
NILSO LUIZ FERNANDES 00033 000004/2006
00035 000192/2006
00087 000257/2009
NILTO SALES VIEIRA 00004 000112/1996
00007 000201/1998
00009 000675/1998
00034 000017/2006
00070 000500/2008
OKSANA POHLOD MACIEL 00103 000773/2009
OLDEMAR MARIANO 00077 000652/2008
00080 000739/2008
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 00043 000019/2007
00050 000245/2007
00065 000224/2008
00077 000652/2008
00081 000062/2009
00118 003968/2010
OSCAR DANILO MACIEL 00019 000457/2003
00021 000024/2004
00025 000852/2004
00092 000474/2009
OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA 00006 000304/1997
PAULA REGINA ANTUNES 00073 000543/2008
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS 00049 000202/2007
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 00034 000017/2006
PAULO JOSE GIARETTA 00015 000535/2001
00079 000668/2008

00131 010819/2010
00132 010820/2010
00177 000980/2011
00196 001215/2011
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00036 000216/2006
00073 000543/2008
00160 000327/2011
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 00093 000480/2009
RAFAEL CALEFFI 00146 000031/2011
RAFAELA DENES VIALLE 00152 000190/2011
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI 00117 003879/2010
00187 001161/2011
RAQUEL GONCALVES NUNES 00044 000021/2007
00049 000202/2007
RAQUEL NUNES BRAVO 00141 014758/2010
RAUL JOSE PROLO 00031 000274/2005
00046 000056/2007
00122 005657/2010
00126 009674/2010
00127 009796/2010
00133 012088/2010
00139 014346/2010
00152 000190/2011
00198 000118/2005
REINALDO MIRICO ARONIS 00091 000420/2009
00099 000656/2009
00104 000775/2009
00122 005657/2010
00138 014147/2010
00140 014448/2010
RENATO PINEDA SARTORI 00033 000004/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 00077 000652/2008
00080 000739/2008
ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00002 000394/1995
00005 000111/1997
RODRIGO DALLA VALLE 00150 000105/2011
00175 000809/2011
RODRIGO LONGO 00020 000801/2003
00029 000121/2005
00060 000104/2008
00111 002046/2010
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00156 000206/2011
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00046 000056/2007
00073 000543/2008
00079 000668/2008
00126 009674/2010
00127 009796/2010
00133 012088/2010
00139 014346/2010
00167 000483/2011
00198 000118/2005
00199 000031/2008
00200 011732/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00137 014129/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO 00158 000310/2011
RUBIA MARA CAMANA 00033 000004/2006
RUDEMAR TOFOLO 00003 000552/1995
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00031 000274/2005
SANTINO RUCHINSKI 00011 000015/2000
SEGIO SINHORI 00078 000664/2008
SELMA PACIORNIK 00118 003968/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00077 000652/2008
00080 000739/2008
SERGIO OSCAR LAMBRECHT 00097 000603/2009
SERGIO SCHULZE 00063 000155/2008
00120 004518/2010
00174 000783/2011
SIMONE PUCCI DE MATOS 00008 000287/1998
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00017 000419/2003
00201 000026/2011
SORAIA MOTA DE OLIVEIRA 00029 000121/2005
STEFANIA BASSO 00065 000224/2008
00142 015197/2010
TADEU CERBARO 00104 000775/2009
TAIS GUIMARAES DA SILVA 00136 013483/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00064 000197/2008
ULISSES FALCI JUNIOR 00027 000026/2005
VAGNER ANDREI BRUNN 00136 013483/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00022 000051/2004
VALMIR ANTONIO SGARBI 00195 001214/2011
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00004 000112/1996
00019 000457/2003
00044 000021/2007
00049 000202/2007
00059 000001/2008
00107 000988/2009
00134 012115/2010
00167 000483/2011
00175 000809/2011
VILSON PAULO GRAEBIN 00093 000480/2009
00146 000031/2011
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00057 000609/2007
00100 000692/2009
00116 003735/2010
00144 015618/2010
00145 015631/2010
00169 000584/2011
WAGNER MUNARETTO 00045 000049/2007
WILIAM NORIO MISSAWA 00153 000198/2011

1. EXECUCAO-319/1991-BANCO REGIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S.A x COOPERATIVA MISTA FRANCISCO BELTRAO LTDA-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. LUIZ CARLOS DAGOSTINI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/1995-ADELAR DALLA COSTA x CLAUDINEI AGOSTINI-Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias. -Adv. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.
3. INDENIZACAO (ORD)-552/1995-RUDEMAR TOFOLO e outros x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST.-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. RUDEMAR TOFOLO-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-112/1996-BANCO BRADESCO S.A x LATICINIO SALGADO FILHO LTDA-Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCIO MARCON MARCHETTI, JANDIR VARDANEGA VERONA, GILBERTO JOSE VERONA, LUIZ FERNANDO GUARESCHI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.
5. EXECUCAO-111/1997-BANDEIRA E KRASMANN LTDA x BALDUINO CRESTANE-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. ROBERTO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-304/1997-OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS x ESPEDITO BETIATTO e outros- As partes para a manifestação nos autos no prazo de cinco dias. -Advs. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO e GEOVANI GHIDOLIN-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-201/1998-DIONISIO ANTONIO DARIVA & CIA. LTDA x BANCO BANESTADO S.A-1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento posse ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito GILMAR MATIELO, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. A fim de dar maior objetividade e orientação à prova a ser produzida, a perícia deverá ser dirigida seguindo os seguintes critérios para aferição do valor apresentado pelo réu em suas contas: a) Se nas contas apresentadas existe capitalização de juros e, em caso positivo, deve ser excluído do cálculo original, aplicando-se juros simples; b) Qual o índice de atualização utilizado e qual o pactuado. Em caso de cláusula genérica (qualquer valor) apresentar cálculo aplicando-se o indice oficial utilizado em cobranças judiciais; c) Qual a taxa de juros aplicada e qual a pactuada. E, em caso, de não contratação (cláusula genérica), aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês. 6. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, LUCIANA BERRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-287/1998-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x LUBRIMASTER COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente sobre o contido no oficio da 1ª Vara da Comarca de Porto Belo - SC, em especial em relação a intimação dos executados quanto a avaliação do bem penhorado. -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON, DEVON DEFACI, ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA, JUNIOR DE FAVERI e SIMONE PUCCI DE MATOS-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-675/1998-BANCO BRADESCO S.A x MADEIREIRA SANTA BRIGIDA LTDA- "... Em sendo assim, indefiro o pedido de fls. 92/95. 18. Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito por prazo indeterminado, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias." -Advs. NILTO SALES VIEIRA, MARCIO MARCON MARCHETTI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ADROALDO GERVASIO S. DA SILVEIRA-.
10. EMBARGOS A EXECUCAO-57/1999-ARLINDO ANTONIO CERENA e outro x BANCO ITAU S/A- Digam as partes no prazo de cinco dias sobre o requerimento formulado às fls. 740/741, cabendo ressaltar que a subscritora da petição tem direito ao recebimento de honorários sucumbenciais, devidos em razão de seu trabalho nos autos. -Advs. MARCELO BIENTINEZ MIRO, MONICA FRANCO BRESOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IRINEU ANTONIO FEITEN-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15/2000-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO PAULO KOERICH e outro- Diga a parte autora sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 196, no prazo de lei.-Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MICHEL ARON PLATCHEK, ESTEVAO RUCHINSKI e SANTINO RUCHINSKI-.
12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-219/2000-IONE MARIA BEAL x BANCO ITAU S/A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRO-.
13. BUSCA E APREENSAO (FID)-57/2001-BANCO ITAU S/A x SEM CENSURA CONFECCOES LTDA e outro- 1. Indefiro o pedido de fls. 84, eis que se trata de ação de busca e apreensão convertida em depósito na qual sequer foi promovida a citação da parte requerida, muito menos proferida a sentença. 2. Assim, a parte autora para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.
14. INDENIZACAO (ORD)-483/2001-PEDRO CONTE x ROTA AZUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.
15. PROTESTO POR PREFERENCIA-535/2001-BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x OVETRIL - OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS- Diga a parte requerente no prazo de cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GEOVANI GHIDOLIN, AMILTON DE ALMEIDA, PAULO JOSE GIARETTA e ALBERTO JOSE GIARETTA-.
16. ARROLAMENTO-128/2002-CARLITO RAMOS LEAL x ANIBAL RIBEIRO LEAL e outro-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-419/2003-CEDISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A- A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.
18. PRESTACAO DE CONTAS-456/2003-CICELIS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x BANCO BANESTADO S.A-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado, de 10 (dez) dias. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA FRANCO BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.
19. DECLARATORIA-0001569-58.2003.8.16.0083-JOAO ROSA DIAS e outro x CIA ITAULEASING S/A e outro-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, OSCAR DANILO MACIEL, MONICA FRANCO BRESOLIN, JORGE LUIZ DE MELO e MARILIA ZIMERMANN FREESE-.
20. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-801/2003-ADAO CARDOZO DOS SANTOS x SAO JOAO SUDOESTE TEXTIL LTDA. e outros- Em face do exposto, conheço dos embargos e acolho-os integralmente,determinando que o valor recebido pelo autor a título de seguro obrigatório seja abatido do valor da indenização por danos materiais (pensão) fixada na sentença. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.
21. RESCISAO DE CONTRATO-24/2004-SOFHAR TECNOLOGIA EM TELEMATICA LTDA x BELLINTANI INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA-Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO, APARECIDO JOSE DA SILVA e OSCAR DANILO MACIEL-.
22. INDENIZACAO (ORD)-51/2004-VALDIR ROQUE SERENA x BANCO GMAC S/A-1. Recebo a impugnação, eis que tempestiva. Anotações e comunicações necessárias. 2. Na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil, considerando que houve penhora/ depósito do montante pleiteado na inicial, que são relevantes os fundamentos apresentados pela parte devedora e que o prosseguimento da execução poderá causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sobretudo se for autorizado o levantamento do montante depositado, atribuo efeito suspensivo à impugnação. 3. Intime-se a parte credora para a manifestação nos autos no prazo de dez dias. -Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
23. PRESTACAO DE CONTAS-730/2004-PAULO ROBERTO BUSETTI x BANCO ITAU S/A-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado, de 10 (dez) dias. Iniciando-se pela parte autora. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MONICA FRANCO BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-790/2004-PAULO ANTONIO BARALDI x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 436/444, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MONICA FRANCO BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.
25. MONITORIA-852/2004-MACIR DA SILVA RIBEIRO x ORIDES PEREIRA FREIRE e outros-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-8/2005-RIOS E CIA LTDA. - ME x BANCO ITAU S/A-1. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. 4. Ressalto que os valores pedidos pelo perito correspondem com a complexidade dos trabalhos a serem realizados, não havendo qualquer razão que justifique a nomeação de outro profissional, conforme pleiteado pelo réu. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA FRANCO BRESOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.
27. DESPEJO-26/2005-JAQUELINE TEREZINHA TOCHETTO SANDI x SERGIO GONZATTO-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de seis meses. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-86/2005-CLAUDIO RENATO MACIEL ALENDE x BANCO ITAU S/A-Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo e alternado, de 10 (dez) dias. Iniciando-se pela parte autora. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, MONICA FRANCO BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JORGE LUIZ DE MELO-.
29. COBRANCA (ORD)-121/2005-MARISTELA LUZIA FABRIS e outros x INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.- Aguarde-se o processo em arquivo, a eventual provocação/iniciativa e demonstração de interesse no prosseguimento do feito. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, SORAIA MOTA DE OLIVEIRA, LUIZ ROSELLI NETO e JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO-.
30. REGULAMENTACAO DE VISITA-150/2005-A.L. x G.R.L.- "... Em face do exposto, conheço dos embargos e acolho-os integralmente. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: "Em face do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para os fins de: a) reconhecer a prescrição dos créditos tributários referentes ao exercício financeiro de 2000; e; b) extinguir a execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se." -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, CRISTIANE GABRIEL PACHECO e LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA-.
31. REPARACAO DE DANOS-274/2005-DORVALINO FERREIRA DA SILVA e outro x GUANCINO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Manifeste-se o procurador da parte réu sobre o acordo firmado às fls. 303/304, no prazo de cinco dias. -Advs. RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, ALMIRANTE MELATI, ALISSON ADIR ZANINI, ELISSON MAICON ZANINI e FABIO HENRIQUE MELATI-.
32. COBRANCA (ORD)-433/2005-MADEIREIRA SANTANA COLONIZACORA LTDA x BANESTADO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Mantenho a decisão. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, dizendo expressamente se pretende prosseguir na execução, em face dos valores apresentados pelo Contador Judicial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA FRANCO BRESOLIN, IRINEU ANTONIO FEITEN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JORGE LUIZ DE MELO-.
33. COBRANCA (SUM)-0005335-17.2006.8.16.0083-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x KOWALSKI & KOWALSKI LTDA e outro-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. RUBIA MARA CAMANA, RENATO PINEDA SARTORI, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO BLASZKOWSKI, CARLOS FERNANDES e NILSO LUIZ FERNANDES-.
34. PRESTACAO DE CONTAS-17/2006-AJW LUBRIFICANTES LTDA. ME x BANCO BRADESCO S.A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A parte autora para o depósito dos honorários periciais no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, NILTO SALES VIEIRA, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-192/2006-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD x LIBRA MARIA DE CAMARGO-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de um ano. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES-.
36. COBRANCA (ORD)-216/2006-BANCO DO BRASIL S/A x COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE FRANCISCO B e outros- A parte autora para retirada do edital em Cartório e comprovação de publicação no prazo de lei. -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EMIR BENEDETE e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-535/2006-PERIN PLASTICOS LTDA. x NOEL CORDOVAS PASSOS - ME-Com fundamento no artigo 791, III, do Codigo de Processo Civil, suspendo o feito pelo prazo de um ano, no aguardo da manifestação da parte interessada. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com as cautelas de estilo e comunicações necessárias. -Adv. ACACIO PERIN-.

38. EXECUCAO-586/2006-B. B. S. A. x N. R. F. F. e outro-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. CARLOS FERNANDES-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-595/2006-FAGER - FUNDO DE AVAL DE GERACAO DE EMPREGO x SERGIO CANDIDO DE JESUS- A parte autora para retirada do edital em Cartório e comprovação de publicação no prazo de lei. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.
40. MONITORIA-794/2006-INGA VE CULOS LTDA. x NELSON NEVES DA SILVA- A parte autora para retirada do edital em Cartório e comprovação de publicação no prazo de lei. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.
41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-924/2006-MARIZETE MAZZUCHIN x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 205/212, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
42. INDENIZACAO-945/2006-MILTON ROGERIO SEIFERT x ESTADO DO PARANA-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. CLOVIS CARDOSO-.
43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19/2007-WANDERLEY EDSON BENETTI x ISABEL DOS SANTOS-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 90 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI-.
44. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-21/2007-LURDES NUNES LEITE e outros- Atenda-se a cota ministerial de fls. 117 dos autos, no prazo de lei. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e RAQUEL GONCALVES NUNES-.
45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-49/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x DIOCYLA CONFECCOES LTDA. e outro- A parte exequente para pagamento e retirada do ofício, no prazo de lei. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e WAGNER MUNARETTO-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-56/2007-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x SADY FABRIS- Deverá seguir nestes autos unicamente o cumprimento de sentença promovido pelo Município, pois os valores devidos ao procurador da parte embargada deverão ser cobrados nos autos principais, juntamente com as demais quantias devidas pelo Município, a fim de que seja expedido um único precatório. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
47. PRESTACAO DE CONTAS-137/2007-JAIRO NIEHUES - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Em face do contido na petição de fls. 301, nomeio em substituição como perito (a) judicial o(a) Sr. Flavio Alberto Opolke, contador(a), que deverá ser intimado(a) na forma do despacho de fls. 263. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
48. MONITORIA-200/2007-L. DALLE LASTE & CIA LTDA. x BRONDANI & CECHIN LTDA. ME- A parte autora para retirada do edital em Cartório e comprovação de publicação no prazo de lei. -Advs. ALEXANDRA FISTAROL SALLES, DJALMA SALLES JUNIOR e FERNANDO DORIVAL DE MATTOS-.
49. REPARACAO DE DANOS-0003195-73.2007.8.16.0083-LEOCIR COVER e outro x ESTADO DO PARANA- Ao Réu para que proceda a implementação da pensão em folha de pagamento das parcelas vincendas, diretamente em conta bancária conjunta dos Autores, qual seja, Banco do Brasil, agência 0616-5, Conta Corrente 13.100-8. -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, RAQUEL GONCALVES NUNES, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS e JAIR R. DA SILVA-.
50. DECLARATORIA-245/2007-MARTINI MOTOS LTDA. e outro x DUNA REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA. e outro-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 30 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, DEBORA PINHEIRO DE SOUZA COSTA e ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-256/2007-PAULO ROBERTO VETTORELLO x BANCO ITAU S/A-1. Entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.
52. PRESTACAO DE CONTAS-286/2007-ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA x BANCO ITAU S/A-1. Entendo que os honorários periciais devem ser arcados pela parte requerida, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação e à necessidade de realização de perícia. 2. A jurisprudência é uniforme e clara ao reconhecer que a parte requerida foi quem deu causa a ação, e, portanto, responsável pelo vínculo gerado. Ademais, a perícia é necessária para a comprovação da exatidão dos valores apresentados pela própria requerida. Sobre o assunto, vejamos: "...". 3. Dessa forma, à parte requerida para o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e JORGE LUIZ DE MELO-.
53. EXECUCAO-337/2007-ALECXANDRO MANFREDINI SCHWATZ x DEMETRIO TOMBINI TOMASSONI-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.
54. ARROLAMENTO-369/2007-OSNY BRAGA DE ARAUJO x NOE FAUSTO DE ARAUJO-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.
55. MONITORIA-571/2007-AUTO POSTO CIPO LTDA. x PEDRINHO WESCOVI-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 30 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO SAGGIN e ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-0005978-38.2007.8.16.0083-J. J. L. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS e outros x BANCO SANTANDER S/A-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e IDELANIR ERNESTI-.
57. INDENIZACAO-609/2007-VALMIR DE LIMA x LOACIR DE FREITAS DE OLIVEIRA-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.
58. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-652/2007-VILMAR CAMARGO x BANCO UNIBANCO S/A- Considerando o lapso de tempo entre o pedido de suspensão de fls. 168 e a presente data, diga a parte ré no prazo de cinco dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO-.
59. EMBARGOS A EXECUCAO-1/2008-JOVENIL RODRIGUES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A-1. Em que pesem os argumentos apresentados por ambas as partes, entendo que os valores pedidos pela Sra. Perita correspondem com a complexidade dos trabalhos a serem realizados, não havendo qualquer razão que justifique a nomeação de outro profissional ou a redução dos honorários. 2. Intime-se a parte embargante para que efetue o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias. -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO JOAO FOLLADOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GEOVANI GHIDOLIN-.
60. COBRANCA (ORD)-104/2008-PEDRO GONCALVES DE MENEZES x BRADESCO SEGUROS-1. Recebo a impugnação, eis que tempestiva. Anotações e comunicações necessárias. 2. Na forma do artigo 475-M do Código de Processo Civil, considerando que houve penhora/ depósito do montante pleiteado na inicial, que são relevantes os fundamentos apresentados pela parte devedora e que o prosseguimento da execução poderá causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sobretudo se for autorizado o levantamento do montante depositado, atribuo efeito suspensivo à impugnação. 3. Intime-se a parte credora para a manifestação nos autos no prazo de dez dias. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOAO BARBOSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e MARIAH PETRYCOVSKI-.
61. INVENTARIO-107/2008-HELIO FIEIRA e outros x AMELIO FIEIRA-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. NILO NORBERTO NESI-.
62. EMBARGOS A EXECUCAO-113/2008-ODETE MARIA SPILLER x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- "... Em face do exposto, conheço dos embargos e acolho-os integralmente. Declaro, pois, a sentença, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: "Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada na inicial, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos, determinando o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito. Pela sucumbência,, condeno a embargante ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono judicial da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da dívida devidamente corrigido, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4° c/c com o parágrafo 3º alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil, dispensados os honorários fixados provisoriamente na execução. Entretanto, concedo em favor da embargante o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. -Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, MARCOS RODRIGO SUSIN, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
63. DEPOSITO-0006188-55.2008.8.16.0083-CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAU x CFK EMPREEN DIMENTOS S/C LTDA e outro-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER, SERGIO SCHULZE, CESAR AUGUSTO TERRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.
64. PRESTACAO DE CONTAS-197/2008-JOAO VACARI x BANCO ITAU S/A- Caso não concorde a parte autora com os argumentos apresentados pelo Banco, deverá promover em autos apartados o cumprimento de sentença, sob pena de haver

tumulto processual. 2. Diga a parte autora sobre as contas prestadas pelo banco no prazo de dez dias. -Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-224/2008-INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA x VILMAR SANTOS e outros- Esclareça a parte autora no prazo de cinco dias se desiste da ação em relação aos réus não localizados para citação. -Advs. EXPEDITO EUGENIO STEFANLLO LAGO, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e STEFANIA BASSO-.

66. DEPOSITO-259/2008-BANCO BMG S/A x EDERSON GALLINA- Deverá a parte autora esclarecer no prazo de cinco dias se pretende dar início à fase de cumprimento de sentença, devendo para tanto observar o procedimento previsto em lei. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e HILDO WEBER-.

67. INDENIZACAO-291/2008-DANIEL ODIN e outro x ANDRE LUIZ MONTEMEZZO-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. IVANILDO ANGELO BRASSIANI-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-313/2008-IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI x EDENANDER CASTOLDI e outro- Aos executados para manifestação sobre a diferença informada na petição de fls.98/99 e comprovação do valor atual do bem, no prazo de lei. -Advs. DANIELLA A. MOLINA VARGAS e ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK-.

69. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0006090-70.2008.8.16.0083-LATICINIOS CORONEL FREITAS x JORGE CANSANCAO ACCIOLY-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI, CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-500/2008-ZELIA LUCIA BENKA DE LARA x BANCO BRADESCO S.A- A parte ré foi intimada para apresentar as contas exigidas, porém, deixou transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 109-verso. Assim, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC, intime-se a parte autora para apresentação das contas que entender corretas no prazo de dez dias. 2. Oportunamente deliberarei sobre a realização de perícia. Ainda, manifeste-se sobre as contas prestadas pelo réu. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

71. EXECUCAO-530/2008-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRET x NORMELIO KUNZ-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0006141-81.2008.8.16.0083-BELMIRO DA SILVA CHAGAS x BANCO ITAU S/A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-543/2008-SEDENIR GODINHO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 105/122, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN, PAULA REGINA ANTUNES, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0006121-90.2008.8.16.0083-HELIO LUIZ CARNIEL x BANCO BANESTADO S.A- A parte autora sobre a contas prestadas e sobre o deposito efetuado pelo banco réu, no prazo de dez dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0006135-74.2008.8.16.0083-MARCOS ANTONIO DE MATTOS x BANCO ITAU S/A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0006137-44.2008.8.16.0083-I.B CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. x BANCO ITAU S/A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0006074-19.2008.8.16.0083-GERCINDO SENHORIN x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- A parte autora sobre as contas prestadas pelo Banco réu no prazo de dez dias. -Advs. MARCELO ANTONIO STEPHANUS, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e ILAN GOLDBERG-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0006116-68.2008.8.16.0083-TOPANOTTI & ANTONIAZZI LTDA. - ME x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre as contas prestadas pelo Banco réu no prazo de dez dias. -Advs. SEGIO SINHORI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. DESAPROPRIACAO-668/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x LUIZ FELIX ZANCHET- Digam as partes no prazo de cinco dias se pretendem produzir outra provas. Nada sendo requerido, contadas e preparadas as custas processuais, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e PAULO JOSE GIARETTA-.

80. COBRANCA (ORD)-739/2008-FERMINO TOMALACK x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-Em face do contido na petição de fls. 107, nomeio em substituição como perito (a) judicial o(a) Sr. Flávio Olposki, contador(a), que deverá ser intimado(a) na forma do despacho proferido em audiência (fls. 91-verso). -Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

81. PRESTACAO DE CONTAS-0005852-17.2009.8.16.0083-JUSTINO SCHMITZ x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre as contas prestadas pelo banco réu e documentos juntados, no prazo de dez dias. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, ALECXANDRO MANFREDINI SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. REPARACAO DE DANOS (SUM)-136/2009-RAFAEL RODRIGUES DE LARA x CENTRO OTICO BELTRONENSE LTDA. - ME- Sobre as informações do sr. perito, digam as partes no prazo de lei. -Advs. ACACIO PERIN e LEANDRO KRUSE-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0005857-39.2009.8.16.0083-JOAO MARIA STUMPF x BANCO ITAU S/A- A parte autora sobre as contas prestadas pelo banco requerido e depósito efetuado nos autos, no prazo de dez dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0005855-69.2009.8.16.0083-INDUSTRIA DE MADEIRAS ZAMAL LTDA. x BANCO BANESTADO S.A- A parte autora sobre a petição e depósito juntados pelo banco réu no prazo de dez dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0005879-97.2009.8.16.0083-ARNILDO GRAUPE x BANCO DO BRASIL S/A-1. A parte vencida para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância atual de R$ 151,37 (cento e cinqunta e um reais e trinta e sete centavos), sob pena de incidencia de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e ELOI CONTINI-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0005856-54.2009.8.16.0083-ERVINO BENTO LEODORO x BANCO ITAU S/A- A parte autora para que se manifeste sobre as contas prestadas pelo banco réu no prazo de dez dias. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, CLAUDINEI SAVICKI, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, FLAVIA DREHER NETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-257/2009-OSCAR PAULINO DE MORAES - ME x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte requerida sobre o petitório de fls. 258/259, no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. LOCUPLETAMENTO ILICITO-258/2009-SANTA GEMA AGROPECUARIA LTDA. x RENIR DO CARMO SCHUSTER-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual por prazo indeterminado. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS FERNANDES e FERNANDA MOMBACH GONCALVES-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-307/2009-CESUL - CENTRO SUL AMERICANO DE ENSINO SUPERIOR x FRANCIELE ALVES- A parte autora para retirada do edital em Cartório e comprovação de publicação no prazo de lei. -Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, FABIO GIULIANO BORDIN e MARCELO DAL PONT GAZOLA-.

90. ANULACAO DE TITULO-391/2009-MAROTA CONFECÇÕES - ME x MARBOR MAQUINAS LTDA.-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-420/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EVANDRO VINTIGUERA e outros- "... Em face do exposto, conheço dos embargos e acolho-os em parte. Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação: "1. Considerando que as partes são maiores e capazes e estão regularmente representadas por advogados, considerando, ainda, que os direitos discutidos nos autos são disponíveis, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de execução proposta pelo Banco do Brasil S/A contra Evandro Vintiguera, Edgar José Pancera e NoeliEsbabo Pancera, noticiado às fls. 54/55. 2. Em conseqüência, julgo extinto o presente feito,com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, combinado com o artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil, já. distribuídos entres as partes, na transação, honorários advocatícios e custas processuais. 3. Custas na forma do acordo". No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se." -Advs. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ARNI DEONILDO HALL-.

92. INVENTARIO-474/2009-DEBORA CRISTINA PENSO BORDIGNON x LUIZ ALEXANDRE BORDIGNON-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

93. INDENIZACAO-480/2009-EDEMAR TEODORO e outro x CLAUDIOMIR DE MOSSI e outro-1. Recebo o recurso de apelação na forma adesiva de fls. 96/100, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. VILSON PAULO GRAEBIN, CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR,

IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO, PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA-.

94. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-499/2009-PAULO WANDERLEY WITT x BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte autora para que promova o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias. -Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL e NELSON PASCHOALOTTO-.

95. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-508/2009-CAMILA ALINE CAUM x ITALO SUPERMERCADOS LTDA.-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. CLOVIS CARDOSO-.

96. MONITORIA-546/2009-AUGUSTO MAFESSONI & CIA LTDA. - RETIFICA MAFESSONI x JOSE HRUBA e outro-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-603/2009-MILTON FRANCISCO PERONDI x VALDECIR FERREIRA BRANDAO e outro- Esclareça a parte autora/credora no prazo de cinco dias se o veículo mencionado às fls. 35 continua alienado fiduciariamente. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ANDRESSA DE MELLO PERONDI e SERGIO OSCAR LAMBRECHT-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0005935-33.2009.8.16.0083-TOP LINE COMERCIO E EXPORTAÇÃO M LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora sobre as contas prestadas pelo Banco réu no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0005940-55.2009.8.16.0083-DOMINGOS KAZANOVSKI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se em 5 (cinco) dias, as partes interessadas, requerendo-se o que de direito. -Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

100. INVENTARIO-692/2009-LIBERA DALLA CORTT DEOLA x LOURENCO DEOLA-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

101. INVENTARIO-698/2009-IVETE ROSMERI GROHS BORTOLINI x CELSO BORTOLINI-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

102. COBRANCA (ORD)-768/2009-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRET x COMERCIAL AGROVETERINARIA MALYS LTDA-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

103. MONITORIA-773/2009-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA. e outros- 1. Analisando em efeito regressivo as razões expostas no agravo retido interposto pela parte requerida, delas não vislumbro qualquer argumento a influir de modo a formar convicção para reforma da decisão, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos. 2. Nomeio como perito contábil do Juízo o Sr. Flávio Alberto Opolski, independentemente de termo de compromisso. 3. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita a nomeação, bem como para apresentar a proposta de honorários. 4. Aceita a nomeação, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo dentro do prazo de trinta (30) dias. 5. Faculto às partes, dentro do prazo de cinco (05) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, ALCEU MACHADO NETO, OKSANA POHLOD MACIEL, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

104. ANULACAO DE TITULO-775/2009-JAIME ROBERTO DALLAGNESE x AUGUSTO MAFESSONI & CIA LTDA. - RETIFICA MAFESSONI e outros-1. Recebo o recurso de apelação na forma adesiva de fls. 162/176, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. EDUARDO SAVARRO, ARY MARCONDES ARAUJO NETO, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, JOAO THIAGO DUARTE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

105. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-799/2009-VALERIO JACOBOWSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Esclareçam as partes no prazo de cinco dias o item 6 do acordo firmado. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

106. EMBARGOS A EXECUCAO-894/2009-PLASLEON - LEON OLI FRANCIS KREFTA GROFF x JOSE LEOCADIO BALBINO-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

107. ORDINARIA-988/2009-CLAUDETE ZONTA BERTE x SECRETARIA ESTADUAL DA SAUDE DO ESTADO DO PARANA e outro-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000716-05.2010.8.16.0083-LIANE MARIA ANTES MONTEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001744-08.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x PAULO WANDERLEY WITT- Diga o banco exequente sobre o contido na petição de fls. 62/64, no prazo de cinco dias. -Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

110. INVENTARIO-0002012-62.2010.8.16.0083-ILSONE DE ASSIS SOUZA x LOURIVAL RIBEIRO DE SOUZA e outro-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

111. COBRANCA (ORD)-0002046-37.2010.8.16.0083-VILSON DA ROCHA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 106/135, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. RODRIGO LONGO, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, DALILA CRISTINA MARCON e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

112. INDENIZACAO-0002630-07.2010.8.16.0083-JOSE LUIZ KAVALERSKI e outro x ESTADO DO PARANA e outros- A parte autora para retirada e remessa da Carta Precatória no prazo de lei. -Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, ALEX F. BEDENARSKI e ALESSANDRO JOSE HOHMANN-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002634-44.2010.8.16.0083-BANCO DO BRASIL S/A x AGUIAR & GIACHINI LTDA. e outros- A parte exequente para que proceda a retirada da Carta Precatória e remessa no prazo de lei. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

114. EXECUCAO-3079/2010-BANCO DO BRASIL S/A x SIRLENE SCOLARI e outros-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

115. EXECUCAO-0003518-73.2010.8.16.0083-CLAF - COOPERATIVA DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR DE NOVA PRATA DO IGUACU x DEVANIR FELIPPE-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL-.

116. COBRANCA (ORD)-0003735-19.2010.8.16.0083-ADEMIR BULGARELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 159/176, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

117. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0003879-90.2010.8.16.0083-INES ROLL PEDRON-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI-.

118. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003968-16.2010.8.16.0083-G. M. CADORE MERCADO - ME x WAL-MART BRASIL - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 110/120 e 122/133, somente em seu efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intimem-se as partes para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, SELMA PACIORNIK e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI-.

119. PRESTACAO DE CONTAS-0004398-65.2010.8.16.0083-EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA. x BANCO CITIBANK S/A- Ao réu para que complemente a prestação de contas, conforme requerido pelo autor no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS FERNANDES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004518-11.2010.8.16.0083-CARLOS ALBERTO JUNKES x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 41/45, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e SERGIO SCHULZE-.

121. RESCISAO DE CONTRATO-0005260-36.2010.8.16.0083-MOACIR ANDREATTA RIBAS x AVELINO MARQUES DE ASSIS NETO-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e,

sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. ALEXANDRE CADETE MARTINI-.

122. EMBARGOS A EXECUCAO-5657/2010-EDGAR JOSE PANCERA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "... Em face do exposto, conheço dos embargos e acolho-os em parte. Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação: "1. Considerando que as partes são maiores e capazes e estão regularmente representadas por advogados, considerando, ainda, que os direitos discutidos nos autos são disponíveis, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos de embargos à execução opostos por Edgar José Pancera e Noeli Esbabo Pancera em face do Banco do Brasil S/A, noticiado às fls. 81/82. 2. Em conseqüência, julgo extinto o presente feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, já distribuídos entres as partes, na transação, honorários advocatícios e custas processuais. 3. Custas na forma do acordo". No mais, persiste a sentença tal como está lançada, Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se." -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ADRIANA RITA BUSATTO, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005836-29.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x FABRIS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. e outros- Diga a parte exequente se tem interesse na penhora da quantia bloqueada. -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ACACIO PERIN-.

124. SEQUESTRO-0007604-87.2010.8.16.0083-JOILAN SAMOEL MALDANER DE OLIVEIRA x RODIMAR DE SOUZA-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009278-03.2010.8.16.0083-MECANICA STANDER LTDA. ME x ANAIR FERRARINI- A parte autora para retirada do edital em Cartório e comprovação de publicação no prazo de lei. -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA e GLAUCIO RICARDO FAUST-.

126. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0009674-77.2010.8.16.0083-LOURDES ALVES DE CAMARGO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 84/112, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

127. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0009796-90.2010.8.16.0083-JORGE LUIZ ALVES DE LIMA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 63/76, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

128. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0010069-69.2010.8.16.0083-GILMAR DOMINGOS GARBIN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTEGRACAO DE MAR-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

129. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0010149-33.2010.8.16.0083-JOSE BRUNO HELLMANN- Atenda-se a cota ministerial de fls. 50, no prazo de lei. -Advs. FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCCHELLO SALVATTI GODOI-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0010392-74.2010.8.16.0083-BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAU x VANDERLEI GOETZ-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-0010819-71.2010.8.16.0083-MILICO SUPERMERCADO LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. Conforme prevê expressamente o artigo 33 do Código de Processo Civil, sendo a prova pericial requerida apenas pela parte embargante, dela é a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, podendo o valor a ela retomar em caso de procedência da demanda. 2. Ressalto que conforme entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a inversão do ônus da prova não implica na inversão da obrigação de pagamento da prova pericial. 3. Cumpra-se o despacho proferido em audiência. -Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0010820-56.2010.8.16.0083-FABRIS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1. Conforme prevê expressamente o artigo 33 do Código de Processo Civil, sendo a prova pericial requerida apenas pela parte embargante, dela é a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, podendo o valor a ela retomar em caso de procedência da demanda. 2. Ressalto que conforme entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a inversão do ônus da prova não implica na inversão da obrigação de pagamento da prova pericial. 3. Cumpra-se o despacho preferido na audiência. -Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

133. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0012088-48.2010.8.16.0083-SERGIO ANTONIO FRIZZO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 54/67, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

134. INVENTARIO-0012115-31.2010.8.16.0083-MANOEL ATERVALDO BONIN x ANTONIO BONIN-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. MARA REGINA JAKOBOVSKI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0012510-23.2010.8.16.0083-JAIMIR COLOGNESE x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora sobre as contas prestadas pelo banco réu e depósito juntado aos autos no prazo de dez dias. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

136. MONITORIA-0013483-75.2010.8.16.0083-N & G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ARISTORIDES DOS SANTOS FILHO- 1. Indefiro o pedido de fls. 52/53, eis que não foi procedida a citação do réu. 2. A parte autora para o prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. TAIS GUIMARAES DA SILVA e VAGNER ANDREI BRUNN-.

137. PRESTACAO DE CONTAS-0014129-85.2010.8.16.0083-GRANSOLO LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que manifeste-se sobre as contas prestadas e documentos juntados pelo banco réu no prazo de dez dias. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014147-09.2010.8.16.0083-PEDRO LIRIO HOFFMANN x BV FINANCEIRA S.A., CRED. FINAN E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 47/51, somente em seu efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

139. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0014346-31.2010.8.16.0083-JORGE LUIZ ALVES DE LIMA x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 68/81, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014448-53.2010.8.16.0083-ROBERTO CARLOS KACZANOWSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 59/63, em seu efeito devolutivo (artigo 520, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014758-59.2010.8.16.0083-TIAGO LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 53/58, somente em seu efeito devolutivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil), eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. 2. Intime-se a parte apelada para o oferecimento de contra-razões no prazo legal. 3. Com a resposta no prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e sinceras homenagens deste Juízo. -Advs. RAQUEL NUNES BRAVO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-.

142. EMBARGOS A EXECUCAO-0015197-70.2010.8.16.0083-JOSE ANTONIO CESCA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Esclareça o embargado no prazo de cinco dias se é possivel o cumprimento do item 3 da petição de fls. 71. Em caso positivo, deverão ser apresentados os documentos. -Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR, STEFANIA BASSO e JAIR R. DA SILVA-.

143. MONITORIA-0015232-30.2010.8.16.0083-FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x ROSANI FERNANDES- A parte autora para retirada do edital em Cartório e comprovação de publicação no prazo de lei. -Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIELO BINSFELD-.

144. REINTEGRACAO DE POSSE-0015618-60.2010.8.16.0083-SUCESSORES DE JOAO JORDAO DE FREITAS E MARIA DE OLIVEIRA DE FREITAS e outros x ADILES AIRES STELA-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

145. USUCAPIAO-0015631-59.2010.8.16.0083-SUCESSORES DE JOAO JORDAO DE FREITAS E MARIA DE OLIVEIRA DE FREITAS e outros x DAMBROS, MADEIREIRA AGRICOLA LTDA-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/

CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

146. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0014753-37.2010.8.16.0083-CLAUDETE SZESKOSKI MIGLIORINI x ALVORADA CAMINHOES e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. VILSON PAULO GRAEBIN e RAFAEL CALEFFI-.

147. ORDINARIA-0000368-50.2011.8.16.0083-NOEL DE ALMEIDA COELHO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF-.

148. ORDINARIA-0000369-35.2011.8.16.0083-HEDSON DA COSTA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF-.

149. ORDINARIA-0000366-80.2011.8.16.0083-NELCI ZATTI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e LAURO ROCHA HOFF-.

150. INVENTARIO-0000921-97.2011.8.16.0083-LOURDES THEREZINHA SOETTE e outros x ESPOLIO DE LUIZ SOETTE- A parte autora para que apresente as primeiras declarações, bem como para que junte aos autos certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, no prazo de lei. -Adv. RODRIGO DALLA VALLE-.

151. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000851-80.2011.8.16.0083-ROSSETTO E ANTONELLI LTDA. x BANCO VOLKSWAGEN S.A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

152. INDENIZACAO-0001735-12.2011.8.16.0083-NERIS APARECIDA VISENTIN PACHMAM x ANTONIO BONET e outros-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. Ainda, manifestem-se as partes sobre a contestação apresentada pela denunciada. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, MAGALY SIMONE MENZ, CARLOS ANTONIO NODARI, GELSON HIPOLITO MACHADO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

153. MANDADO DE SEGURANCA-0002629-85.2011.8.16.0083-WILSON CESAR VANIN x COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DA UNIOESTE - MARTA BOTTI CAPELLARI-1. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e feitas as comunicações necessárias. -Advs. DIEGO CANTON, WILIAM NORIO MISSAWA e ISABELA MARQUES HAPNER-.

154. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002529-33.2011.8.16.0083-TECNOFRIO - INDUSTRIA DE RESFRIADORES LTDA. x ECOSERV - TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA.- A parte autora para cumprimento do contido no of. nº 46/2012 do Juizo de Direito da Comarca de Cascavel - 2ª Vara Cível, no prazo de lei, sob pena de devolução sem cumprimento. -Advs. ANGELITA TEREZINHA GUARDINI FLESSAK e ANDREA MINIUK-.

155. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001731-72.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ESPOLIO DE EDVILSON JOAO DO NASCIMENTO-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 30 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

156. REPARACAO DE DANOS-0001897-07.2011.8.16.0083-VIRGILIO VILELA DE LIMA NETO x FABIANO MOSS CORREA e outro-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA-.

157. REINTEGRACAO DE POSSE-0002562-23.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x CELIO PAEZ-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

158. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003254-22.2011.8.16.0083-IDAIR TESTOLIN ME x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL-1. Considerando que o autor deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de fls. 57/58, conforme atesta a certidão de fls. 121, revogo as liminares de manutenção de posse e abstenção da inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção de crédito. 2. Designo o dia 23/04/2012, as 13.30 horas, para audiência de conciliação (CPC, art. 331), anotando-se que o alongamento da pauta decorre da inexistência de data mais próxima. 3. Oriento as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 4. Se por ventura restar infrutífera a tentativa de conciliação, será saneado o processo, decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos, especificadas as provas, deferidas aquelas a serem produzidas e designada audiência de instrução e julgamento, se for o caso. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MERCIA RIBEIRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e MANUELA FERREIRA-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003913-31.2011.8.16.0083-NERI SCOTTI x BANCO FIAT S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

160. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003205-78.2011.8.16.0083-CLADISMAR LORENZI x VILMAR DE LIMA GRITTI e outro- A parte autora para retirada do edital em Cartório e comprovação de publicação no prazo de lei. -Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

161. EMBARGOS A EXECUCAO-0003922-90.2011.8.16.0083-REINALDO LUCKSTEMBERG x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE ENEAS MARQUES - CRESOL ENEAS MARQUES-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.

162. EMBARGOS A EXECUCAO-0003923-75.2011.8.16.0083-JOCENE NUNES DE ALMEIDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE ENEAS MARQUES - CRESOL ENEAS MARQUES-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.

163. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004241-58.2011.8.16.0083-LABASKY INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS TROPICAL LTDA.-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 90 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDERSON MANGINI ARMANI-.

164. PRESTACAO DE CONTAS-0004868-62.2011.8.16.0083-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PORCURE x BANCO BRADESCO S.A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

165. INDENIZACAO-0005510-35.2011.8.16.0083-VICENTE GALVAN x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

166. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002825-55.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS TESTOLIN-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 30 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

167. DESAPROPRIACAO-0005889-73.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x ZELINDA ZANOLLI MARCELLO e outros- A parte autora para que se manifeste sobre o pedido de fls. 90/91 no prazo de dez dias. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, MARA REGINA JAKOBOVSKI e ALDINA PAGANI-.

168. INVENTARIO-0007166-27.2011.8.16.0083-LUIZ CARLOS MERISIO e outros x ELPIDIO ANTONIO MERISIO-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. MARA LUCIA MERISIO-.

169. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0007612-30.2011.8.16.0083-ANA PAULA MALQUIADES-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. JANE MARA DA SILVA PILATTI e VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA-.

170. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007367-19.2011.8.16.0083-BANCO ITAUCARD S/A x NERI SCOTTI-1. Defiro o pedido formulado pela parte autora, suspendendo o trâmite processual pelo prazo de 60 dias. 2. Após, a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008130-20.2011.8.16.0083-VALDELICIO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

172. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008052-26.2011.8.16.0083-LEONIR JOSE DALORSOLETA x BANCO DIBENS S/A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.

173. PRESTACAO DE CONTAS-0006609-40.2011.8.16.0083-DILCEU DOBNER x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

174. REINTEGRACAO DE POSSE-0008828-26.2011.8.16.0083-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ANDRE LUIS ALVES GOBBI- A parte autora para que proceda o pagamento e a retirada dos ofícios em Cartório no prazo de lei. (8 Ofícios) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

175. MONITORIA-0008774-60.2011.8.16.0083-PAULO PROSCIAK x PEITER & FILHO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.-1. Recebo os embargos monitórios, posto que tempestivos. 2. Ao autor/embargado para

apresentação de impugnação no prazo de quinze dias. -Advs. RODRIGO DALLA VALLE, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI-.
176. BUSCA E APREENSAO (FID)-0010733-66.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S.A. - CFI x IVETE MENIN- "... Assim, reconheço a existência de conexão e, considerando a prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível, determino a remessa dos autos àquela Vara, com comunicação ao Cartório Distribuição para a devida compensação." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
177. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0011286-16.2011.8.16.0083-ACACIO PERIN e outro x SELI MARIA SOCCOL-Sobre a contestação, preliminares e documentos juntados, diga o requerente, no prazo de lei. -Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e MILTON CEZAR DELAZERI-.
178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010541-36.2011.8.16.0083-VILSON BORGES x SICREDI IGUACU PR/SC-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
179. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010552-65.2011.8.16.0083-ALAIR ANTUNES x BANCO FINASA BMC S/A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
180. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011691-52.2011.8.16.0083-NEULCI MARCHESAN x BANCO PANAMERICANO S/A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
181. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011704-51.2011.8.16.0083-CELIO FAGUNDES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
182. RESCISAO DE CONTRATO-0013036-53.2011.8.16.0083-CARLOS ADIONSON PRIESTER x JUNIO CESAR DE ALMEIDA- ...3. Diante dos fatos narrados na inicial, entendo prudente a realização da audiencia de justificação. Assim, designo o dia 28/03/2012, às 14.00 horas, devendo a parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação, salvo se houver requerimento em sentido contrário... -Adv. FRANCIELLE BASSO-.
183. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013031-31.2011.8.16.0083-EDES RODRIGUES DA ROXA x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
184. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013221-91.2011.8.16.0083-LUIZ ANTONIO CADORE x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
185. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012194-73.2011.8.16.0083-EDNALDO BUGILA x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013030-46.2011.8.16.0083-ITALO SARTORI x BANCO VOLKSWAGEN S.A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
187. INVENTARIO-0012555-90.2011.8.16.0083-ALCEU RIBEIRO DA ROSA x LEONARDO RIBEIRO DA ROSA- Nomeio inventariante o herdeiro Alceu Ribeiro da Rosa, independentemente de termo de compromisso. Deverá o inventariante, no prazo de dez dias, promover a emenda do pedido inicial, juntando aos autos o instrumento de procuração do herdeiro Alexandre Stachak e da esposa do herdeiro Antônio Ribeiro da Rosa. -Adv. RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI-.
188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012978-50.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A x GIARETTA E CIA LTDA.- Deverá a parte autora juntar aos autos o título executivo original no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
189. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013532-82.2011.8.16.0083-EQUIPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013528-45.2011.8.16.0083-RECAPADORA REALEZA LTDA. x BANCO ITAUCARD S/A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
191. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013375-12.2011.8.16.0083-FRANCIELE NOSKOSKI ASSMANN x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- ... 17. Diante do exposto, defiro os requerimentos liminares, para o fim de: a) autorizar que o autor proceda ao deposito judicial do valor das contraprestações, na forma pleiteada na inicial; b) determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome do(a) autor(a) e dos seus coobrigados nos orgaos de proteção ao credito, posto que em discussao o contrato firmado. 18. Expeça-se termo de depósito. 19. Cumpridas as determinações acima e feitos os depósitos devidos, cite-se a parte ré, na forma requerida, para que ofereça sua defesa, querendo, no prazo e sob as advertencias legais. A parte autora para cumprimento da liminar concedida, no prazo de lei. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.
192. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013602-02.2011.8.16.0083-ZAQUEU ZUCHELLI JAGUSZESKI x BV FINANCEIRA S.A. - CFI-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
193. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013598-62.2011.8.16.0083-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PORCURE x ITAU UNIBANCO S/A-COBRANÇA DE AUTOS - Os presentes autos, deverao ser devolvidos a cartorio, no prazo de lei, e, sob as penas do art. 196/CPC, por se encontrar com carga ao advogado, além do prazo regulamentar. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUENI-.
194. REPARACAO DE DANOS-0013645-36.2011.8.16.0083-CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI x BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. -Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI-.
195. COBRANCA (ORD)-0007137-74.2011.8.16.0083-MOACIR CELUPPI e outro x CAL CHIMELLI LTDA.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a extensão e a finalidade de cada uma delas. -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C. S. P. BATISTA e JOAO BOAVENTURA DE CRISTO-.
196. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013699-02.2011.8.16.0083-DALCA CONCRETO LTDA. x GASPARIN & SOUZA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS- A exequente para que emende a inicial no prazo de dez dias, juntando aos autos o contrato social da empresa, o título executivo original que embasa a inicial e atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da exordial. -Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN e JAIR LUIZ SCHEID FILHO-.
197. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0000526-71.2012.8.16.0083-MARIA SALETE RODRIGUES SITNIEVSKI e outros- Atenda-se a cota ministerial de fls. 33 dos autos, no prazo de lei. -Advs. HELENA PELISER e ANDRE LUIS BEGOTTO-.
198. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-118/2005-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x SIDNEI CARLOS MASIERO- Diga o executado no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, RAUL JOSE PROLO e ARNI DEONILDO HALL-.
199. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-31/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x JOAO MARIA LOPES PEREIRA- 1. A segunda fase de prestação de contas destina-se à aferição das contas apresentadas e o apontamento de eventual saldo devedor ou credor. 2. A sentença nesses casos não é meramente declaratória, mas condenatória e para que se chegue à eventual condenação, necessário se faz averiguação das contas apresentadas e os critérios utilizados para se chegar a tal valor. Não ha que se mencionar falta de interesse na origem dos valores apresentados. 3. Nesse sentido, a fim de possibilitar a formação do convencimento do juiz, reputo importante a produção de prova pericial para determinação da regularidade ou não das contas prestadas e dos respectivos valores apresentados. Assim, valendo-me do disposto nos artigos 130 e 915, § 3º, do CPC, determino que seja realizada prova pericial para que o julgamento posse ser efetivado a contento. 4. Sendo assim, nomeio como perito GILMAR MATIELO, independente de compromisso, o qual deverá ser intimado para dizer ser aceita o encargo e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando proposta de honorários. 5. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos que entendem necessários no prazo de dez dias. Poderão indicar as partes no mesmo prazo assistentes técnicos. Digam ainda as partes sobre a manifestação do Sr. Perito de fls. 249. -Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.
200. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0011732-53.2010.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x BANCO ITAU S/A- A parte executada para indicacao de uma conta e demais dados para transferencia do valor de R$ 309,44, depositado em conta judicial à titulo de custas processuais, tendo em vista que já havia sido pago as custas e referido valor encontra-se a disposição do banco executado. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.
201. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003684-71.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3 VARA CIVEL-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA. e outros- Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. de fls. 19-v, no prazo de lei. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

Franscisco Beltrão, 01 de março de 2012.
Paulo R. Cezari
Aux. Juramentado

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DR.ALINE KOENTOPP

RELAÇAO Nº 24/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVERIA 14 1768/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 5 909/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 14 1768/2012
ANIZIO CEZAR PEREIRA 7 1000/2012
8 1053/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 16 14057/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 15 14056/2012
CARLA SIMONE SILVA 13 1629/2012
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 6 994/2012
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 13 1629/2012
CIRO BRUNING 13 1629/2012
CRISTINA WATFE 13 1629/2012
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 13 1629/2012
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 12 1508/2012
EDUARDO BRUNING 13 1629/2012
FABIA GABRIELA CORTIANO 13 1629/2012
FERNANDA RIBEIRETE 13 1629/2012
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 2 759/2012
FRANCIELI VESCOVI GHION 10 1413/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 3 803/2012
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 12 1508/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 9 1141/2012
LAMA IBRAHIM 13 1629/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 5 909/2012
MONICA DALMOLIN 9 1141/2012
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 12 1508/2012
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 11 1507/2012
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 16 14057/2012
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 1 715/2012
RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA 6 994/2012
ROBSON MASS 12 1508/2012
VAGNER ANDREI BRUNN 4 835/2012
VALMIR ANTONIO SGARBI 12 1508/2012
VINICIUS SECAFEN MINGATI 1 715/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000715-49.2012.8.16.0083-ITAU UNIBANCO S.A. x MAZZA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA e outros-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 827,20, subdividindo-se em R$ 817,80, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
2. INVENTARIO E PARTILHA-0000759-68.2012.8.16.0083-MARIA SALETE MARCELLO x ESPOLIO DE ALBINA BENINCA MARCELLO-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 827,20, subdividindo-se em R$ 817,80, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000803-87.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CREDIT, FINANC E INVESTIMENTO x DARCY MOTTA DE WITT-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 827,20, subdividindo-se em R$ 817,80, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.
4. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER CC-0000835-92.2012.8.16.0083-VALDIR GERVINSKI x ARMINDO FRANCIO e outros-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 827,20, subdividindo-se em R$ 817,80, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000909-49.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VILMAR ALVES DA COSTA-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 827,20, subdividindo-se em R$ 817,80, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000994-35.2012.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO FRONTEIRA DO IGUACU x ANTONIO SOARES e outro-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 827,20, subdividindo-se em R$ 817,80, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.
7. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001000-42.2012.8.16.0083-SIDNEI ANDRADE DA CRUZ x OMNI FINANCEIRA-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 249,10, subdividindo-se em R$ 249,10, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Adv. ANIZIO CEZAR PEREIRA-.
8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001053-23.2012.8.16.0083-SIDNEI ANDRADE DA CRUZ x VOTORANTIN FINANCAS/ BV FINANCEIRA-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 714,40, subdividindo-se em R$ 705,00, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Adv. ANIZIO CEZAR PEREIRA-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-0001141-61.2012.8.16.0083-CIOATO & POLLI LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 220,90, subdividindo-se em R$ 211,50, referente às custas processuais, e R$ 9,40, correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e MONICA DALMOLIN-.
10. ACAO MONITORIA-0001413-55.2012.8.16.0083-HUMBERTO VITORIO TOSCAN x CLEUZA DAL MAGRO SANTINI-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 418,30, subdividindo-se em R$ 408,90, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION-.
11. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0001507-03.2012.8.16.0083-BARON & FRITZEM LTDA x LUIZ CARLOS PEREIRA-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 827,20, subdividindo-se em R$ 817,80, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001508-85.2012.8.16.0083-ITALO SUPERMERCADO LTDA x PAULO SERGIO DE MELLO & CIA LTDA-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 390,10, subdividindo-se em R$ 380,70, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e ROBSON MASS-.
13. RESSARCIMENTO DE DANO-0001629-16.2012.8.16.0083-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x MARILENA GEHLEN e outro-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 446,50, subdividindo-se em R$ 437,10, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE, LAMA IBRAHIM, CRISTINA WATFE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARMEN ELISABETE JACON BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e CARLA SIMONE SILVA-.
14. ACAO MONITORIA-0001768-65.2012.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CONSTANTINO RIBEIRO DOS SANTOS-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 827,20, subdividindo-se em R$ 817,80, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVERIA-.
15. REINTEGRACAO DE POSSE-0001408-33.2012.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO VITOR CADORE-

AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 827,20, subdividindo-se em R$ 817,80, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001406-63.2012.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 30 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 601,60, subdividindo-se em R$ 592,20, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

Francisco Beltrao, 29 de Fevereiro de 2012.
Vlademir Prigol - Escrivao Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DR.ALINE KOENTOPP

RELAÇAO Nº 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
2º PROMOTOR DE JUSTICA 34 797/2009
ABNER PEREIRA DA SILVA 50 13620/2010
ACACIO PERIN 69 766/2011
81 1068/2011
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 84 1113/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR 79 998/2011
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 43 7024/2010
ADRIELE CUNHA MALAFAIA 89 1158/2011
ALBERTO JOSE GIARETTA 1 311/1995
81 1068/2011
ALCEU MACHADO FILHO 35 832/2009
ALCEU MACHADO NETO 35 832/2009
ALECXANDRO M. SCHWARTZ 79 998/2011
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 38 3708/2010
ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO 61 404/2011
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 38 3708/2010
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 40 5455/2010
ALEXANDRE CADETE MARTINI 46 10000/2010
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 4 452/2004
ALEXANDRE MAGNO A. MOREIRA 41 6314/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 4 452/2004
ALINE BERLATTO 57 210/2011
58 213/2011
ALINE WALDHELM 88 1151/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 7 649/2006
ANA LUCIA FRANÇA 8 952/2006
ANA VITORIA GERMANI D AVILA 43 7024/2010
ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS 82 1071/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 9 219/2007
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 18 391/2008
50 13620/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 54 120/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 44 7851/2010
ANDRESSA C. BLENK 57 210/2011
58 213/2011
ANDRESSA SOLETTI CECCONI 97 136/2012
ANDREY HERGET 12 597/2007
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 41 6314/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 43 7024/2010
45 9387/2010
51 14495/2010
67 695/2011
72 801/2011
77 989/2011
87 1137/2011
91 1194/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 2 713/1998
9 219/2007
64 579/2011
ANGELITA GUARDINI 34 797/2009
ANGELITA T. G. FLESSAK 34 797/2009
ANIZIO CEZAR PEREIRA 42 6659/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 7 649/2006
ARIBERTO VALTER LAUTERT 90 1182/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 39 3913/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 99 194/2011
ARNI DEONILDO HALL 86 1123/2011
ARY CEZARIO JUNIOR 32 614/2009
65 595/2011
ATILA SAUNER POSSE 63 460/2011
AURIMAR JOSE TURRA 11 281/2007
42 6659/2010
56 204/2011
AURINO MUNIZ DE SOUZA 29 449/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI 44 7851/2010
BIANCA ZANINI NICLOTE 7 649/2006
BLAS GOMM FILHO 8 952/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 36 869/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 4 452/2004
13 61/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 15 241/2008
45 9387/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 77 989/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 87 1137/2011
CARLA REGINA KALONKI 73 840/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 67 695/2011
CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA 69 766/2011
CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA 69 766/2011
CARLOS ALBERTO ROMANI 48 12441/2010
CARLOS FERNANDES 6 210/2006
90 1182/2011
CARLOS NATAL GIARETTA 1 311/1995
81 1068/2011
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 29 449/2009
CAROLINE THON 8 952/2006
CASSIANO FABRIS 52 15388/2010
CASSIO LACAZ VIEIRA 40 5455/2010
CELIA IRACI DA CUNHA 100 20/2011
CIRILO MILAK 7 649/2006
CIRO ALBERTO PIASECKI 19 404/2008
CLAUDIA FRIGERI 93 53/2012
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 5 525/2005
CLERSON ANDRE ROSSATO 57 210/2011
CLOVIS CARDOSO 32 614/2009
65 595/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 45 9387/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 7 649/2006
DALILA CRISTINA MARCON LISTON 23 654/2008
60 387/2011
DANIEL BARBODA MARIA 8 952/2006
DANIELLE CRISTHINA DEDA 7 649/2006
DEBORA BRITO MORAES 37 2703/2010
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 26 386/2009
55 184/2011
78 993/2011
DEBORA MARZAGAO SEDOR 30 518/2009
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO 4 452/2004
DIOGO ALBERTO ZANATTA 88 1151/2011
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 63 460/2011
DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 46 10000/2010
EDINARA SARI 74 919/2011
EDMAR LUIZ COSTA JR 4 452/2004
EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI 83 1083/2011
EDSON GHETTINO 3 397/2002
24 690/2008
34 797/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 44 7851/2010
EDUARDO RAFAEL SABADIN 3 397/2002
17 252/2008
54 120/2011
EDUARDO SAVARRO 10 275/2007
20 537/2008
ELIEL DE ALMEIDA 25 163/2009
ELIO REZENDE DE LIVEIRA 101 96/2011
ELISA DE CARVALHO 57 210/2011
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 42 6659/2010
56 204/2011
ELIZANGELA MARA CAPONI 65 595/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 73 840/2011
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 12 597/2007
ERNANI CEZAR WERNER 46 10000/2010
EUCLIDES SAMPAIO 30 518/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 13 61/2008
EVERTON MUELLER 33 685/2009
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 4 452/2004
31 521/2009
46 10000/2010
83 1083/2011
FABIANO SALINEIRO 24 690/2008
FABIO ALBERTO DE LORENSI 16 243/2008
FERNANDA ALVES FARES 43 7024/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 44 7851/2010
FERNANDA TRINDADE 34 797/2009
FERNANDO BIAVA DA SILVA 19 404/2008
28 428/2009
39 3913/2010
FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 11 281/2007
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 31 521/2009
71 796/2011
83 1083/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 67 695/2011
FERNANDO MUNIZ SANTOS 63 460/2011
FLAVIA DREHER NETTO 35 832/2009
43 7024/2010
45 9387/2010
51 14495/2010

59 301/2011
67 695/2011
72 801/2011
77 989/2011
87 1137/2011
91 1194/2011
FLAVIA TORRES MANCINI 44 7851/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 7 649/2006
FLAVIO ANTONIO ROMANI 48 12441/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 15 241/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 55 184/2011
92 34/2012
FRANCIELI VESCOVI GHION 18 391/2008
62 418/2011
95 86/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 57 210/2011
GABRIEL MONTILHA 99 194/2011
GEOVANI GHIDOLIN 32 614/2009
75 925/2011
85 1116/2011
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 98 13126/2010
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 9 219/2007
GIORGIA PAULA MESQUITA 7 649/2006
GIOVANI MARCELO RIOS 10 275/2007
GISELE HELENA BROCK 4 452/2004
13 61/2008
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 18 391/2008
62 418/2011
GIZELI BELLOLI 7 649/2006
GLAUCIO RICARDO FAUST 28 428/2009
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO 84 1113/2011
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 60 387/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 43 7024/2010
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO 38 3708/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 59 301/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 4 452/2004
13 61/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 26 386/2009
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 32 614/2009
65 595/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 8 952/2006
ILAN GOLDBERG 29 449/2009
48 12441/2010
INGRID DE MATTOS 44 7851/2010
IRINEU JUNIOR BOLZAN 46 10000/2010
49 13569/2010
IVANIR AFONSO BERTE 101 96/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 35 832/2009
40 5455/2010
JAIR LUIZ SCHEID FILHO 81 1068/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 10 275/2007
18 391/2008
JANAINA GIOZZA 59 301/2011
JANE MARA DA SILVA PILATTI 70 772/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 67 695/2011
JEANDRA A. VEDANA 9 219/2007
JEANNE MARCELLE FARIA 7 649/2006
JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR 36 869/2010
JEFFERSON LUIS MAZZINI 37 2703/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 84 1113/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 14 225/2008
15 241/2008
68 757/2011
JOAO ALBERTO MARCHIORI 32 614/2009
63 460/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 44 7851/2010
JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 7 649/2006
JORGE JOSE GOTARDI 1 311/1995
JORGE LUIZ DE MELLO 53 53/2011
JORGE LUIZ DE MELO 14 225/2008
JORGE MARCIO GOMES MOL 84 1113/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 43 7024/2010
JOSE RODRIGO MACHADO 40 5455/2010
JOSIANE GODOY 13 61/2008
JOSIANE PAULA CORREA CATTANI 66 640/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 4 452/2004
13 61/2008
JULIANA WERLANG 27 395/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 44 7851/2010
JUNIOR RIBEIRO BORGES 31 521/2009
KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT 17 252/2008
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 73 840/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 27 395/2009
51 14495/2010
KARINE PARISOTTO 97 136/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 55 184/2011
KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS 36 869/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 21 604/2008
LAURO ROCHA HOFF 71 796/2011
LEANDRO DE QUADROS 58 213/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN 68 757/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 8 952/2006
LIA DIAS GREGORIO 44 7851/2010
LINO MASSAYUKI ITO 20 537/2008
LIZEU ADAIR BERTO 11 281/2007
13 61/2008
14 225/2008
15 241/2008
68 757/2011
LUCIANA BERRO 8 952/2006
LUCIANA PAULA MAZETTO 5 525/2005
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO 82 1071/2011
LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES 43 7024/2010
LUIZ ASSI 7 649/2006
LUIZ BERNARDI 3 397/2002
LUIZ CARLOS D AGOSTINI 94 81/2012
LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR 94 81/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 43 7024/2010
68 757/2011
72 801/2011
91 1194/2011
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 7 649/2006
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 7 649/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 13 61/2008
MAICK FELISBERTO DIAS 35 832/2009
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 19 404/2008
MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO 7 649/2006
MARCELO ANTONIO STEPHANUS 79 998/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI 27 395/2009
51 14495/2010
MARCELO B. MIRO 21 604/2008
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 41 6314/2010
MARCELO HABICE DA MOTTA 36 869/2010
MARCELO RUIZ RODRIGUES DOS SANTOS 4 452/2004
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 59 301/2011
61 404/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 44 7851/2010
MARCIO MARCON MARCHETTI 25 163/2009
76 928/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 36 869/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 51 14495/2010
MARCOS RODRIGO SUSIN 5 525/2005
MARCOS RODRIGUES DA MATA 20 537/2008
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 43 7024/2010
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 23 654/2008
MARIA LETICIA BRUSCH 35 832/2009
40 5455/2010
MARIANA MARIA BRITO DA SILVA 84 1113/2011
MARIJANI BLASIUS RIBEIRO 93 53/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 90 1182/2011
MARLEY TREVISAN SABADIN 3 397/2002
17 252/2008
54 120/2011
MATEUS DE BONA 16 243/2008
MAURICIO GHETTINO 24 690/2008
34 797/2009
70 772/2011
96 119/2012
MAURICIO KAVINSKI 43 7024/2010
68 757/2011
72 801/2011
91 1194/2011
MAURICIO MARTINS COELHO 38 3708/2010
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 4 452/2004
13 61/2008
MERCIA RIBEIRO 38 3708/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 51 14495/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 15 241/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 78 993/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 78 993/2011
NELSON MEURER JUNIOR 93 53/2012
NELSON PASCHOALOTTO 47 11633/2010
88 1151/2011
NELSON PILLA FILHO 43 7024/2010
NILCIMARA DOS SANTOS 37 2703/2010
NILO NORBERTO NESI 50 13620/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 6 210/2006
NILTO SALES VIEIRA 2 713/1998
9 219/2007
25 163/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 26 386/2009
OLDEMAR MARIANO 13 61/2008
29 449/2009
OSVALDO LUIZ GABRIEL 5 525/2005
OSWALDO TONDO 24 690/2008
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 43 7024/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 45 9387/2010
PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA 22 617/2008
PAULO JOSE GIARETTA 1 311/1995
69 766/2011
81 1068/2011
PAULO ROBERTO FADEL 7 649/2006
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 25 163/2009
80 1054/2011
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 27 395/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 45 9387/2010
77 989/2011
PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO 7 649/2006
PRISCILA KOWALTSCHUK 7 649/2006
RAFAEL DALL' AGNOL 47 11633/2010
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 51 14495/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 27 395/2009
RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ 89 1158/2011
RAUL JOSE PROLO 86 1123/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 7 649/2006
RENATA BORDIGNON DE MORAES 7 649/2006
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 21 604/2008
RICARDO COSTELLA 42 6659/2010

RICARDO HOPPE 86 1123/2011
ROBERTO A BUSATO 4 452/2004
13 61/2008
29 449/2009
ROBERTO BUSATO FILHO 4 452/2004
13 61/2008
ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 30 518/2009
ROBERTO ROSSI 87 1137/2011
ROBSON FARI NASSIM 83 1083/2011
RODOLFO HEROLD MARTINS 50 13620/2010
RODRIGO MUNIZ SANTOS 63 460/2011
RODRIGO BIEZUS 10 275/2007
RODRIGO BRAGA RAMOS 69 766/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA 39 3913/2010
RODRIGO GHESTI 40 5455/2010
RODRIGO LONGO 60 387/2011
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 31 521/2009
46 10000/2010
83 1083/2011
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 57 210/2011
ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE 76 928/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 4 452/2004
13 61/2008
SABRINA FERRARI 43 7024/2010
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 37 2703/2010
SEGIO SINHORI 4 452/2004
12 597/2007
SELMA NEGRO CAPETO 36 869/2010
SERGIO BIENTINEZ MIRO 41 6314/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 4 452/2004
13 61/2008
SERGIO SCHULZE 55 184/2011
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 21 604/2008
SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇAO 35 832/2009
SILVIA MERCIA FRANCESCON 48 12441/2010
STEFÂNIA BASSO 10 275/2007
98 13126/2010
100 20/2011
SUZANA THIESEN STEINBACH 86 1123/2011
TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA 28 428/2009
65 595/2011
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA 38 3708/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 17 252/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 54 120/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 53 53/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 13 61/2008
THIAGO DIAMANTE 43 7024/2010
THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 40 5455/2010
ULISSES FALCI JUNIOR 42 6659/2010
56 204/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 4 452/2004
VANDERLEI JOSE FOLLADOR 7 649/2006
VERONI LOURENÇO SCABENI 86 1123/2011
VICTOR ANTONIO GALVAO 22 617/2008
VILSON PAULO GRAEBIN 69 766/2011
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 40 5455/2010
70 772/2011
WALTER LUIZ DAL MOLIN 48 12441/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO 46 10000/2010
WOODY PAULO MARTINI 84 1113/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-311/1995-OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA x MERCANTIL DE CEREAIS FAUST LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 197, bem como fale sobre a certidão de fls. 191.
-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA e JORGE JOSE GOTARDI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-713/1998-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA e outro-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 53.
-Advs. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
3. RESCISAO DE CONTRATO CC.-397/2002-JOELSON JOAQUIM SCHULTZ x DALMIR JOSE DE OLIVEIRA-
AO EXECUTADO, a fim de que se manifeste acerca do documento juntado à fl. 471; OUTROSSIM, AO EXEQUENTE, para que se manifeste sobre a forma de alienação do bem penhorado.
-Advs. EDUARDO RAFAEL SABADIN, MARLEY TREVISAN SABADIN, EDSON GHETTINO e LUIZ BERNARDI-.
4. REVISAO CONTRATUAL CC-0011235-39.2010.8.16.0083-MARCELO DE MARTINI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO PROCURADOR DO BANCO:
DESPACHO DE FL. 1050:
Defiro o pedido de vista de fls. 1040 por 10 (dez) dias. Int. dil. Nec.
-Advs. DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO, MARCELO RUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, EDMAR LUIZ COSTA JR, SEGIO SINHORI, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, ROBERTO A BUSATO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-525/2005-SINDICATO RURAL DE RENASCENCA x GIOVANI CAPOANI e outro-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do trânsito em julgado da sentença; À PARTE INTERESSADA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 86), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.
-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, MARCOS RODRIGO SUSIN e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-210/2006-COOP. DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA x CLEIMAR JARDIM-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 109.
-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES-.
7. INDENIZACAO-649/2006-ELIO OSOWSKI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR e outro-
ÀS PARTS, a fim de que se manifeste acerca do contido às fls. 470/471.
-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, BIANCA ZANINI NICLOTE, JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA KOWALTSCHUK, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ VINCENZO, JEANNE MARCELLE FARIA, DANIELLE CRISTHINA DEDA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, FLAVIO ADOLFO VEIGA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.
8. ACAO DE DEPOSITO-952/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C. NAO P. A. MUL x PAULO ROBERTO GUIMARAES LEIRIA-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca do intresse no prosseguimento do feito.
-Advs. BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DANIEL BARBODA MARIA, LUCIANA BERRO, CAROLINE THON, IDAMARA ROCHA FERREIRA e ANA LUCIA FRANÇA-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-219/2007-RECAPADORA DE PNEUS ZANGRANDE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-
ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fl. 81. OUTROSSIM, À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor total de R$ 62,38, sendo, R$ 25,38 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 37,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 83 e certidão de fl. 84.
-DESPACHO:
1- Ante as razões deduzidas em sede de Agravo de Instrumento, retrato-me da decisão agravada. Isso porque, muito embora a executada/embargante alegue que existem contratações anteriores, da leitura do titulo exeqüendo verifica-se que não há qualquer menção a contratação anterior. Ainda, muito embora o contrato se refira a capital de giro, é certo que ainda que se verifique, por meio de extratos, que houve contratações anteriores, entendo que não há como se incluir a revisão de tais eventuais lançamentos na lide, eis que se trata de embargos à execução do Instrumento de Contrato de Financiamento, o qual, como já referido, não consiste em novação de qualquer outra contratação. Assim, retrato-me da decisão agravada ao tempo que determino que, contados e preparados, voltem para sentença. 2- Encaminhe-se o oficio de informações, instruído com cópia da presente decisão. Int. Dil. Nec.
ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, JEANDRA A. VEDANA, NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.
10. INVENTARIO-275/2007-ADILES MARIA CALAMARA e outros x JOSE CALAMARA-
AO INVENTARIANTE, a fim de que traga aos autos as certidões solicitadas pala manifestação ministerial de fl. 135, no prazo de cinco (5) dias.
-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, STEFÂNIA BASSO, JAIR ROBERTO DA SILVA e EDUARDO SAVARRO-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-281/2007-VALMIR CRISTANI x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros quanto à conta corrente, ante a inexistência de previsão legal e/ou contratual, bem como para determinar que em relação à conta corrente, haja incidência de juros à taxa média de mercado, observando-se, porém, as taxas contratadas quanto a todos os outros contratos, inclusive no que se refere à capitalização de juros e incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, pois pactuados, tendo em vista que a presente demanda não se presta para a revisão do contrato. Ainda, determinar a exclusão de todos os lançamentos que não tiveram a autorização

do correntista demonstrada ou, ainda, que não possuam respaldo em lei ou atos normativos do Bacen, julgando boas, no mais, as contas apresentadas pela instituição financeira. O valor apurado pela exclusão da capitalização mensal de juros, limitação à taxa média de mercado quanto às operações que não tiveram a taxa pactuada e a exclusão dos lançamentos não autorizados pelo correntista e por lei ou ato normativo, devem ser restituídos ao autor de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ademais, a liquidação da sentença deve ser feita por arbitramento, nos termos do art. 475-C, do CPC1. Considerando que o autor decaiu no que se refere à limitação de juros em doze por cento ao ano, bem como em relação à comissão de permanência, condeno-o ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais desta segunda fase, cabendo ao requerido o pagamento dos 50% restantes. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária no valor de R$800,00 (oitocentos reais) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 20, § § 3º e 4º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Fica admitida a compensação da verba honorária, mediante a concordância de ambos os procuradores, nos termos da Súmula 306 do STJ. Desta forma, resolvo o mérito do feito, com lastro no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e AURIMAR JOSE TURRA-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0003194-88.2007.8.16.0083-LOURENÇO LEMBECK x COOP. AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-
AO REQUERENTE, a fim de que se manifeste conforme o item 2 do despacho/ decisão de fl. 196/197, cujo teor se segue:
1 - Indefiro o pedido formulado pela requerida à fl. 88. Verifica-se que a requerida publicou no Diário Oficial de 15/09/2011 (fls. 89/90) a Ata da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou pela sua liquidação extrajudicial. Já a suspensão da ação, não obstante tenha o propósito de restabelecer a cooperativa, " apenas concede uma moratória ao devedor, tal como a estabelecida na Lei de Falências, com a finalidade de dar oportunidade de reorganização de sua situação financeira" (TJMG, 2.0000.00.388366-5/000(1), Rel. GOUVEA RIOS, j. 03/02/2004). Contudo, por constituir norma excepcional que adia a possibilidade de recebimento das dívidas pelos credores, sua interpretação deve ser restritiva. Assim, considerando o fim visado pela norma, entendo, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Acórdão 480979-2, 18° Câmara Cível, Relator Ruy Muggiati, DJ 06/06/2008), que somente as ações que se encontram em fase de execução é que devem sofrer a suspensão legal, vez que repercutem diretamente no patrimônio da cooperativa, sendo inócuo em relação à liquidanda o sobrestamento das ações como esta de prestação de contas, que apenas adia a instrução processual, além de poder causar prejuízo aos demandantes. Nesse sentido, confira-se: "O artigo 76 da Lei i 764/7/ não pode ser interpretado literalmente, sob pena de violação ao direito de ação, previsto no artigo 5°, inciso XXXV, da CR/88. Para compatibilizar a norma com o ordenamento constitucional, é necessário amenizar a sua incidência, de forma a permitir a suspensão somente daquelas ações que possam diretamente repercutir no acervo patrimonial da empresa liquidanda" (TJMG, 1.0051.05.014349-7/001(1), Rel. RENATO MARTINS JACOB, j. 26/04/2007). 2 - Tendo em vista que até o presente momento o requerente não se manifestou expressamente sobre os documentos de fls. 172/178, intime-se para que assim faça no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Intimações e diligências necessárias.
-Advs. SEGIO SINHORI, ANDREY HERGET e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-61/2008-ANTONIO ZANELLA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
ÀS PARTES, a fim de que, no prazo comum de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, a teor do item "3" da decisão supracitada, cujo teor integral se segue:
1 - Ante a discordância do autor acerca das contas apresentadas pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3° do Código de Processo Civil. 2 - Para atuar como perito, nomeio o (a) Sr Sra. Sara Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 - Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). 4 - Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada?Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 5 - Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhado o entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. Neste sentido trago às baila os seguintes arestos: (...) Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6°, Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: (...) 7 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8 - Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. Único). Int. Dil. Nec
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO, JOSIANE GODOY, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI, GISELE HELENA BROCK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
14. PRESTACAO DE CONTAS-225/2008-A SCARIOT & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-
AO RÉU, a fim de que efetue o pagamanto dos honorários periciais conforme o despacho de fl. 473, cujo teor se segue:
1 - Fixo os honorários periciais em R$ 3.000,00 (três mil reais). Afinal, no petitório de fl. 461 o réu concordou o com o referido montante. 2 - Atento para o fato de que no despacho de fls. 432/436 já foi decidido sobre o pagamento dos honorários periciais, o qual recaiu sobre a parte ré (item 6). 3 - Assim, intime-se o réu para realizar o depósito do valor da perícia, nos termos do despacho supramencionado. 4 - No mais, reporto-me ao referido despacho. 5 - Int. Dil. Nec.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.
15. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-241/2008-DERLI ELOI KAMPHORST x BV FINANCEIRA S/A-
AO REQUERIDO, a fim de que se manifeste acerca dos embargos de declaração, conforme o despacho de fl. 223, cujo teor se segue:
Sem prejulgamento das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerido para que se manifeste. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
16. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-243/2008-CLAUDIO CANALI - ME x METALURGICA SGAMAQ LTDA-
AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca da resposta do ofício n° 126/2012.
-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e MATEUS DE BONA-.
17. PRESTACAO DE CONTAS-0006067-27.2008.8.16.0083-CATANI CARGAS SUL LTDA x BANCO BANESTADO S/A.-
ÀS PARTES, a fim de que, no prazo comum de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, a teor do item "3" da decisão supracitada, cujo teor integral se segue:
1 - Ante a discordância do autor acerca das contas apresentadas pelo requerido, entendo necessária a produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 915, §3° do Código de Processo Civil. 2 - Para atuar como perito, nomeio o (a) Sr. Cícero Elias Rochel, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 - Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1°, incs. I e II). 4 - Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? b) Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada?Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada? Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 5 - Em seguida, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá ser notificado(a) para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6. Após, a parte ré deverá ser intimada, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhado o entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa a ação e à realização da perícia. Neste sentido trago às baila os seguintes arestos: (...) Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças

efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6°, Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: (...) 7 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8 - Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo de quinze dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. Único). Int. Dil. Nec
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT-.
18. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-391/2008-WALDIR GONCALVES x ESTADO DO PARANA-
AO REQUERENTE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, conforme o despacho de fl. 251, cujo teor se segue:
1 - Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Dil. Nec.
-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FRANCIELI VESCOVI GHION, JAIR ROBERTO DA SILVA e ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI-.
19. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-404/2008-FERNANDO BIAVA DA SILVA x JOCEMAR BRIZOLA-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 85.
-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER e CIRO ALBERTO PIASECKI-.
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-537/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ARISTIDES DOMINGUES MIRANDA e outro-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 76.
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e EDUARDO SAVARRO-.
21. PRESTACAO DE CONTAS-0006087-18.2008.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A-
À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, a fim de que se manifeste acerca das contas apresentadas pela autora.
-Advs. MARCELO B. MIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.
22. ACAO MONITORIA-617/2008-D. M. MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA x EMPRESOL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos à monitória para determinar a exclusão na dívida sub judice dos valores representados pelos documentos de fls. 56/57, devendo o feito prosseguir em relação ao valor remanescente, constituindo-se de pleno direito título executivo judicial quanto ao débito remanescente. De consequência, resolvo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a autora/embargada apresente nova memória de cálculo, atualizando o valor acima descrito, corrigindo-o monetariamente pelo INPC, a contar da data do vencimento e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais relativas aos embargos, bem como honorários advocatícios ao procurador da embargada no patamar de 10% sobre o valor atualizado do débito, com lastro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, o fato de que não houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for cabível. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA e VICTOR ANTONIO GALVAO-.
23. ACAO DE COBRANCA-654/2008-ADAILCE TEREZINHA FORMHEL TONET e outro x BANCO DO BRASIL S/A-
À PARTE DEVEDORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do total da conta, R$ 1.244,06, conforme a conta de fls. 113 e despacho de fl. 114.
-Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON e MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH-.
24. INDENIZACAO-690/2008-LUCIANA CARRETA TONDO e outro x OVIDIO BALDISSARELLI-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, para o fim de reconhecer que o acidente de trânsito ocorreu por culpa do réu, reconhecendo, assim, a prática de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar por parte do requerido em favor da primeira requerente, nos termos do art. 186 do Código Civil, e condenar o requerido ao pagamento do valor de R$33.266,60 (trinta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), a título de danos materiais na modalidade de danos emergentes, valor este que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data de cada efetivo desembolso, com a incidência de juros moratórios a contar da prática do ato ilícito extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ, à razão de 1% ao mês. Ainda, para pagar à primeira requerente danos morais, no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais) e danos estéticos no montante de R $5.000,00 (cinco mil reais), ambos corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da presente data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados desde o sinistro, até o efetivo pagamento. Em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores no pagamento de 25% das custas e despesas processuais, ficando os 75% restantes a cargo do requerido. Ainda, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu, os quais fixo em R $3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, sendo que deve o requerido pagar ao procurador dos autores honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § §3º, do CPC, tendo em vista o proveito econômico obtido, o grau de zelo profissional, o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que houve dilação probatória. Fica admitida a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. OSWALDO TONDO, MAURICIO GHETTINO, EDSON GHETTINO e FABIANO SALINEIRO-.
25. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-163/2009-MARIA DE OLIVEIRA ALVES x MAICON RIQUI BITINE-
AO AUTOR, afim de que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
-Advs. ELIEL DE ALMEIDA, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
26. ACAO REVISIONAL C/C PEDIDO DE LIMINAR-386/2009-PAULO WANDERLEY WITT x BANCO FINASA BMC S/A-
AO AUTOR, a fim de que imprima prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-395/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CHAGAS E RECHEMBACK LTDA e outros-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 80.
-Advs. JULIANA WERLANG, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.
28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-428/2009-FAUST PNEUS'S LTDA x ARMANDO REISS-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 77.
-Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, GLAUCIO RICARDO FAUST e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-0005774-23.2009.8.16.0083-GRALHA AZUL AVICOLA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO REQUERIDO, a fim de que efetue o pagamento dos honorários periciais, coforme o despacho de fl. 1135, cujo teor se segue:
Considerando a discordância das partes em relação à proposta de honorários periciais, ante a complexidade da causa eo seu tempo de tramitação, arbitro os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), vez que tais valores são condizentes com o trabalho a ser realizado. Intime-se a Sra. Perita para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor arbitrado para os honorários periciais. Havendo concordância, intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Int. Dil. Nec.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO e ILAN GOLDBERG-.
30. RESOLUCAO DE CONTRATO CC.-518/2009-EUCLIDES SAMPAIO x EDEMIR REOLON-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cujo teor se segue:
O douto Juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca, por meio do ofício de fls. 182, informou que as partes realizaram acordo em autos em tramite naquele Juízo, o qual englobou a presente ação, inclusive já tendo sido aquele homologado. Portanto, não há necessidade de nova homologação, mas sim mera extinção do presente feito. Diante disto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito. Como as partes nada estipularam acerca de honorários e custas, condeno a cada uma arcar com os honorários de seu respectivo patrono e ao pagamento de 50% das custas processuais, nos termos do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.
-Advs. EUCLIDES SAMPAIO, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR e DEBORA MARZAGAO SEDOR-.
31. MANDADO DE SEGURANCA-0005803-73.2009.8.16.0083-JULIO BARRETO MAIA JUNIOR x SERGIO VITALINO GALVÃO-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 111:
Ante o contido na certidão retro, nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe. Int. Dil. Nec.
-Advs. JUNIOR RIBEIRO BORGES, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.
32. DIVISAO DE CONDOMINIO-614/2009-NILTON DE MELLO BIBIANO x ENOEMA DA LUZ BIBIANO-
À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 365), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias; ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca do teor do despacho de fl. 364:
Em atenção à certidão de fls. 359, considerando que a audiência foi redesignada e que o fim precípuo da estipulação de prazo para que sejam as testemunhas previamente arroladas consiste em haver tempo razoável à intimação das

testemunhas, bem como permitir à parte contrária o prévio conhecimento do rol apresentado para fins de eventual contradita, defiro a intimação das testemunhas. Int. Dil. Nec.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.
33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-685/2009-INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x VOLMIR SCOLARI-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 64.
-Adv. EVERTON MUELLER-.
34. AÇAO CIVIL PUBLICA-797/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JUVENAL GHETTINO-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 473:
Manifestem-se o requerido e o terceiro interessado sobre a manifestação ministerial retro. Int. Dil. Nec.
-Advs. 2º PROMOTOR DE JUSTICA, EDSON GHETTINO, MAURICIO GHETTINO, FERNANDA TRINDADE, ANGELITA GUARDINI e ANGELITA T. G. FLESSAK-.
35. CAUTELAR DE SUST. DE PROTESTO-832/2009-ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
AO AUTOR, a fim de que efetue o pagamento das custas conforme determinado pelo despacho de fl. 219.
-Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, FLAVIA DREHER NETTO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, MAICK FELISBERTO DIAS e SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇAO-.
36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000869-38.2010.8.16.0083-CLAIMOR BOTTIN x BANCO ITAU S/A-
AO EXECUTADO/IMPUGNANTE, a fim de que efetue o recolhimento referente às cujas da impugnação, no valor de R$ 817,80.
-Advs. JEFERSON JOSE CARNEIRO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS, SELMA NEGRO CAPETO e MARCELO HABICE DA MOTTA-.
37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002703-76.2010.8.16.0083-SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA-
À PARTE RÉ, a fim de que se manifeste acerca da contraproposta apresentada. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que se cientifiquem sobre o teor do despacho de fl. 181:
1 - Ante o contido às fls. 170/171, cancelo a audiência outrora designada. 2 - Manifeste-se a ré sobre a contraproposta de acordo apresentada. 3 - Havendo concordância, voltem para formalização. Havendo discordância, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
-Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, NILCIMARA DOS SANTOS, DEBORA BRITO MORAES e JEFFERSON LUIS MAZZINI-.
38. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0003708-36.2010.8.16.0083-E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-
À PARTE RÉ, para que, conforme o item A-26 da portaria 01 de 2009 e certidões de fls. 1739, no prazo de cinco (5) dias, efetue o recolhimento das custas referentes as diligência do Sr. Oficial de Justiça (R$ 37,00), intimação já realizada na relação 12/2012 nas fls. 1738, sob pena de extinção do feito.
-Advs. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, MAURICIO MARTINS COELHO, MERCIA RIBEIRO e GUSTAVO LORENZI DE CASTRO-.
39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003913-65.2010.8.16.0083-ATUANTE EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE LEOCADIO BALBINO-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 49.
-Advs. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.
40. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0005455-21.2010.8.16.0083-ALTAIR LUIS SCHIO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 152:
1 - Em razão da suspeição outrora declarada (fls. 85), revogo o despacho de fls. 148. 2 - Encaminhem-se os autos à MM. Juíza Substituta. 3 - Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, CASSIO LACAZ VIEIRA e RODRIGO GHESTI-.
41. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0006314-37.2010.8.16.0083-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x COPEL COMP.PAR.DE ENERGIA ELETRICA-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 124:
1 - Considerando o pedido da parte autora às fls. 111/113 e que a Ação Civil Pública proposta pelo Escritório Nacional de Defesa do Consumidor de Cornélio Procópio foi declinada para a justiça Federal, suspedo o feito. 2 - Aguarde-se nova manifestação da autora. 3 - Int. DII. Necessárias.
-Advs. ALEXANDRE MAGNO A. MOREIRA, MARCELO BIENTINEZ MIRÓ, SERGIO BIENTINEZ MIRO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.
42. ACAO MONITORIA-0006659-03.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x MIGUEL ALVES SIMPLICIO-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante ao exposto, acolho parcialmente os embargos opostos, para o fim de limitar a taxa de juros pactuada à taxa média de mercado, o que for menor. De conseqüência, julgo o processo extinto, com resolução domérito, com fundamento no art. 269, I do CPC e constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial quanto ao valor do débito remanescente. Ante a sucumbência recíproca, condeno o requerido/embargante ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, cabendo ao autor/embargado o pagamento dos 25% restantes. Ainda, condeno o autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu/embargante que fixo em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo necessário ao deslinde da causa, bem como que não houve dilação probatória. Da mesma forma, condeno o requerido/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor/embargado no patamar de 15% sobre o valor atualizado do débito, com lastro no art. 20, §3º do CPC, aqui abrangidos os honorários da ação monitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que fora aplicável, o contido no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, RICARDO COSTELLA, ULISSES FALCI JUNIOR e ANIZIO CEZAR PEREIRA-.
43. CAUTELAR DE EXIBICAO-0007024-57.2010.8.16.0083-SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, e determino à requerida que exiba os documentos solicitados, no prazo de cinco dias. De consequência, resolvo o mérito da cautelar na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$150,00 (cento e cinquenta reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, asimplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE, ANA VITORIA GERMANI D AVILA, FERNANDA ALVES FARES e MAURICIO KAVINSKI-.
44. REINTEGRACAO DE POSSE-0007851-68.2010.8.16.0083-BANCO FIAT S.A. x ARNALDO PAULO MASIERO-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 528/2012 (cópia nas fls. 61), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, FLAVIA TORRES MANCINI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LIA DIAS GREGORIO-.
45. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009387-17.2010.8.16.0083-SANDRA ROSSET BALBINOT x BANCO FINASA S/A.-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cujo teor se segue:
Ante a expressa concordância da parte autora e a ausência de manifestação da parte ré, a qual foi regularmente intimada para se manifestar se concordava com a homologação do acordo por este juízo, face anterior declinação de competência, inclusive com a advertência que o silencio seria interpretado como concordância, homologo o acordo entabulado entre as partes e carreado aos autos às fls. 161/163, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o presente feito extinto, com fundamento artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento, como requerido (fls.184). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquive-se.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.
46. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0010000-37.2010.8.16.0083-VANDUIR SARTORI TONELLO x CRESOL-COOP.DE CREDITO RURAL COM INT.SOLIDARIA F.B e outro-
ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da decisão de fl. 631:
1 - Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que houve erro material na decisão que deixou de receber o Agravo Retido, pois houve erro material na data da audiência em que foi prolatada a decisão agravada. Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no qüinqüídio legal. No mérito, merecem acolhida. Efetivamente, da análise dos autos verifica-se que muito embora às fls. 488 tenha constado a data de 24.05.11, em verdade tal audiência se realizou em 17.08.2011, conforme deliberação de fls. 441. Ainda, o recurso de Agravo Retido foi apresentado em 29.08.2011 (segunda-feira), dentro, portanto, do prazo legal. Sendo assim, acolho os embargos para suprir o erro material apontado, para o fim de receber o recurso de Agravo Retido. 2 - Deixo de determinar a intimação para oferecimento de contrarrazões, eis que estas já foram oferecidas às fls. 617/620. 3 - A despeito das respeitáveis razões de recurso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4 - De resto, aguarde-se a audiência já pautada. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ERNANI CEZAR WERNER, IRINEU JUNIOR BOLZAN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0011633-83.2010.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO PEDRO DA SILVA LTDA - ME-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida às fls. 21, para o fim de reintegrar e consolidar a posse em favor do autor, o que faço com fulcro no artigo 926 do Código de Processo Civil, conseqüentemente julgo extinto o processo, com resolução do mérito, consoante disposição do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A propósito, reitero o indeferimento do pedido de fls. 55/56, ressaltando que eventual ação de indenização poderá ser ajuizada pela via adequada. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC, face o tempo necessário ao deslinde da causa, o valor atribuído à causa e o fato de que não houve dilação probatória. Atenda-se, no que aplicável, às determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL DALL' AGNOL-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-0012441-88.2010.8.16.0083-OSCAR BECHER & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde setembro de 1990 até o ajuizamento da ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elastecimento do prazo estabelecido em lei, como pretende a instituição financeira, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, SILVIA MERCIA FRANCESCON, WALTER LUIZ DAL MOLIN e ILAN GOLDBERG-.
49. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0013569-46.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CRED. RURAL INTERAÇÃO SOLIDARIA DE RENASCENÇA - CRESOL RENASCENÇA x VALDEVINO ALONSIO DA SILVA e outros-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 57.
-Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN-.
50. INDENIZACAO-0013620-57.2010.8.16.0083-VALDEMIR RIBEIRO e outro x HELENO LOURIVAL DE OLIVEIRA e outros-
À PARTE AUTORA,para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação.
-Advs. NILO NORBERTO NESI, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI, RODOLFO HEROLD MARTINS e ABNER PEREIRA DA SILVA-.
51. PRESTACAO DE CONTAS-0014495-27.2010.8.16.0083-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde novembro de 1990 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elastecimento do prazo estabelecido em lei, como pretende a instituição financeira, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA-.
52. ACAO MONITORIA-0015388-18.2010.8.16.0083-C.L.F INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA x MARMORARIA PANCERA LTDA-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 55.
-Adv. CASSIANO FABRIS-.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014668-51.2010.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x MILHORETO E CIA LTDA e outro-
AO EXEQUENTE, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores bloqueados.
-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
54. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001034-51.2011.8.16.0083-KLEBER LUIZ PRIAMO e outro x BV FINANCEIRA S/A-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante o exposto, julgo totalmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, e da cobrança da tarifa de abertura de crédito e taxa de emissão de boletos, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios do procurador dos autores, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, à importância da demanda, ao tempo de duração do processo e ao fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.
-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002502-50.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ ATILIO SANTIN-
PRIMEIRAMENTE, AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 533/2012 (cópia nas fls. 161), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição; outrossim, AO RÉU, para que se manifeste conforme o item "2" do despacho de fl. 160, cujo teor se segue:
1 - Ante o contido na decisão retro, que expressamente reconheceu a impossibilidade de reunião dos feitos tendo em vista o julgamento da demanda revisional, revogo a determinação de fls. 145. Oficie-se em resposta ao expediente de fls. 132, instruindo o ofício com cópia da presente decisão e de fls. 150/157. 2 - Intime-se o procurador do réu para que traga aos autos cópia da sentença prolatada na Comarca de Barracão. 3 - Após, contados e preparados voltem para sentença. Int. Dil. Nec.
-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.
56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014891-04.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x JANETE MARIA GALUPO PERUFO-
AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora ou requeira o que reputar conveniente, tendo em vista que houve o desbloqueio, pois o valor é irrisório, conforme o despacho de fls. 86.
-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.
57. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0014550-75.2010.8.16.0083-ADAIR PADIA DA SILVA e outros x BANCO PANAMERICANO-
AOS AUTORES, a fim de que se manifestem acerca dos contratos carreados aos autos.
-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.
58. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0015637-66.2010.8.16.0083-ALEXANDRA APARECIDA FONTANA e outros x BANCO FINASA S/A.-
AO RÉU, a fim de que traga aos autos o contrato entabulado entre as partes, conforme o despacho de fl. 174, cujo teor se segue:
Converto o julgamento em diligência, eis que analisando os autos para o fim de prolatar sentença de mérito, constatei que a petição de fls. 164/168 está pendente de análise. Com efeito, pretendem os autores a inversão do ônus da prova, a fim de que o réu seja compelido a trazer aos autos os instrumentos contratuais que norteiam a relação jurídica entabulada entre as partes. Neste viés, saliento que independentemente da inversão do ônus probandi, é dever do réu carrear aos autos os contratos indicados na inicial, posto que se tratam de documentos comuns as partes. Advirta-se ao Banco de que, caso não apresente os documentos, o Juízo admitirá como verdadeiros os fatos que por meio dos documentos os autores pretendiam provar, na forma do artigo 359 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o autor para manifestação, vindo, em seguida, os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. ALINE BERLATTO, ANDRESSA C. BLENK e LEANDRO DE QUADROS-.
59. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003491-56.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ABASTECEDORA E TRANSPORTADORA SERRAGLIO LTA-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cujo teor se segue:
Banco Volkswagen S/A opôs exceção de incompetência alegando que as partes firmaram diversos contratos de alienação fiduciária do sistema do FINAME no Município de Ipuaçu/SC. Ademais, salientou que a excepta, inclusive, possui sede na cidade de Ipuaçu/SC. Não bastasse, informou que as partes litigam, desde 27/04/2010, em ação de busca e apreensão ajuizada na Comarca de Abelardo Luz/SC, sob n.º 001.10.000855-1. Assim, requereu a remessa dos autos à Comarca de Abelardo Luz/SC, visto que a competência desta abrange o Município em questão. Juntou documentos. A exceção foi recebida à fl. 93. Intimada, a excepta alegou que as procuradoras da empresa possuem endereço profissional em Francisco Beltrão/PR, razão pela qual a propositura da ação nesta Comarca é mais vantajosa, invocando, então, a aplicação do CDC. A excipiente se manifestou reiterando o pleito de remessa dos autos para a Comarca de Ipuaçu/SC. 2. Assiste razão à excipiente. De acurada análise da inicial da ação principal, verifica-se que a pessoa jurídica autora possui endereço no Município de Ipuaçu/SC, como se vê do comprovante de

inscrição e de situação cadastral da Receita Federal (fl. 7), bem como dos contratos de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária (fls. 12/15, 21/28, 36/38, 46/50, 54/56, 62/69 e 77/79). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão 2ª. Vara Cível 2/3 Outrossim, na própria exordial da ação ordinária de revisão contratual, em apenso, consta o endereço da empresa na Rua Pagnoncelli, 123, centro, na cidade de Ipuaçu/SC. Muito embora haja certa divergência sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, o fato é que, no caso, ainda que se reconheça a aplicabilidade do referido microssistema ao caso em tela, tal fato conduz à mesma conclusão, qual seja, a de incompetência do presente juízo. Isso porque a própria pessoa jurídica excepta possui sede naquele local, pelo que se conclui que a remessa dos autos àquela Comarca somente virá ao encontro de seus interesses, facilitando-lhe a defesa. Nem se diga, ainda, que a competência deste juízo se justificaria pelo endereço profissional das procuradoras da excepta, eis que não há qualquer previsão legal a justificar tal pretensão. Observe-se, ademais, que o entendimento esposado às fls. 95 refere-se ao reconhecimento da incompetência ex officio, não se aplicando, portanto, ao caso em tela. Assim, seja em razão da aplicação do CDC, seja em razão da observância do foro de eleição, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe. Neste viés, acolho a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos em apenso para a Comarca de Abelardo Luz/SC. Ante a sucumbência, condeno a excepta ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente. Deixo de condená-la nas verbas ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Comarca de Francisco Beltrão 2ª. Vara Cível 3/3 decorrentes de honorários advocatícios, eis que as mesmas são descabidas nos casos de exceção de incompetência, conforme pacífica jurisprudência: "Descabe a condenação em honorários nos incidentes processuais, incluindo-se entre eles os casos de exceção de incompetência"(AC. unân. 2.216 da 2ª Câm. do TJ-PR de 21-9-83, no agr. 398/82, rel. des. ABRAHÃO MIGUEL; Paraná Judiciário, volume 8, página 128). Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se.

-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e FLAVIA DREHER NETTO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004169-71.2011.8.16.0083-GL - LISPEÇAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MAURICIO MEDEIROS-

AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 49.

-Advs. DALILA CRISTINA MARCON LISTON, RODRIGO LONGO e GUSTAVO FASCIANO SANTOS-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003701-10.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x DELAIR RODRIGUES-

TEOR DO DESPACHO DE FL. 93:

1 - Diante da certidão de fl. 68, recebo o recurso de apelação, interposto pelo autor às fls. 72/85, visto que tempestivo e devidamente preparado (fls. 70/71), no duplo efeito (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 3 - Intimações e diligências necessárias.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOPREIRA DO SACRAMENTO-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003918-53.2011.8.16.0083-PAULISTA MAQUINAS COMERCIAL LTDA x MAURICIO CASTELLO-

AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 46.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e FRANCIELI VESCOVI GHION-.

63. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005467-98.2011.8.16.0083-COMPACTA SERVIÇO INTERMODAL E ARMAZENS GERAIS LTDA x KATIA JAQUELINE DALA BARBA e outros-

ÀS PARTES, a fim de que se cientifiquem acerca da decisão de fl. 145/148, cujo teor se segue:

Trata-se de incidente de exceção de incompetência oposto por Compacta Serviço Intermodal e Armazéns Gerais Ltda. em face de Kátia Jaqueline Dala Barba e outras, aduzindo, em síntese, que as exceptas propuseram, em face do excipiente, Ação de Reparação de Danos c/c pedido de antecipação de tutela, a qual tramita neste Juízo, por conta de um acidente ocorrido no armazém da empresa excipiente na cidade de Paranaguá/PR. Aludiu que o acidente envolveu um caminhão de propriedade do Sr. Flavio Luiz Motter, pai/marido das autoras, entretanto, este não foi vítima de acidente de veículo, pois o Sr. Flavio Luiz Motter apenas estava ao lado do veículo, no momento em que uma pilha de portas caiu sobre seu corpo. Asseverou que, tendo em vista que o Sr. Flavio Luiz Motter não foi vítima de acidente de veículo, ou seja, não houve a colisão de veículos, nem atropelamento, o foro competente é do lugar do fato ou do ato, conforme art. 100, inciso V, alínea "a", do CPC. Pugnou pela imediata suspensão do processo principal até o julgamento da Exceção. Postulou pela procedência dos pedidos e a consequente remessa dos autos para o Juízo da Comarca de Paranaguá/PR, além da condenação das exceptas aos ônus de sucumbência. Acostou documentos. O Juízo, às fls. 24, recebeu a exceção, suspendendo o curso dos autos principais em apenso e determinou a intimação da exceptas para manifestação. Intimadas (fls. 25), as exceptas ofertaram impugnação (fls. 26/31), aduzindo, em suma, que as autoras/exceptas buscam a cobrança de alimentos da empresa excipiente, sendo o foro competente o do domicilio das alimentandas, nos termos do artigo 100, II, do CPC. Pugnou pela improcedência dos pedidos; a produção de provas em direito admitidas e a condenação do excipiente no pagamento do ônus de sucumbência. Acostou documentos. Houve manifestação do excipiente (fls. 36/40). Em seguida, o Ministério Público se manifestou no feito, pugnando pela procedência da exceção de incompetência (fls. 42/44). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Cinge-se a controvérsia em averiguar qual o foro competente para a tramitação da Ação de Reparação de Danos, tendo a parte excipiente aduzido, em suma, que o acidente indicado na referida ação ocorreu na cidade de Paranaguá, PR, motivo pelo qual não há fundamento para que o feito siga na comarca de Francisco Beltrão, PR. Em contrário senso, as exceptas alegam que em ação de reparação de dano sofrido em acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor. Alternativamente, sustentam que a cobrança de alimentos é de foro do alimentando. Ao início, importa mencionar que os autos tratam de matéria única e exclusivamente de direito, a qual será apreciada de plano. Pois bem, analisando detidamente os autos, verifica-se que, no fato que gerou o ajuizamento da ação de reparação de danos, a vítima foi atingida por parte da carga de um caminhão que estava sendo descarregado no porto da cidade de Paranaguá, PR. Inicialmente, oportuno esclarecer que o art. 1.º, § 1.º, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que "Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga". Observa-se, então, o caso em análise não se trata de um acidente automobilístico, nem de situação de trânsito, na forma prevista na regra de competência do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cumpre

salientar que, embora o acidente tenha ocorrido numa operação de descarga envolvendo um veículo, o fato ocorreu em propriedade particular, e não em utilização de via pública, motivo pelo qual não se pode falar em situação de trânsito. De outro norte, quanto à alegação de aplicação da regra de competência do pedido de alimentos, impende ressaltar que não é esse o objeto da demanda, que visa, isso sim, à reparação de danos como um todo. Diante do exposto, nota-se que, na verdade, a hipótese se coaduna com o disposto no art. 100, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual é competente o foro do lugar do fato para a ação de reparação do dano. Assim, considerando que não logrou a parte excepta em demonstrar a competência do foro de Francisco Beltrão, PR, é de rigor o deferimento do pedido inicial. Ante ao exposto, acolho a presente exceção de incompetência determinando a remessa dos autos de Reparação de Danos nº 3538-30.2011.8.16.0083 à Comarca de Paranaguá (para serem distribuídos para vara cível), na forma do artigo 111 e artigo 311, ambos do Código de Processo Civil. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Ante a sucumbência, condeno a parte excepta ao pagamento das custas processuais do incidente. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual, o que torna indevida a fixação de honorários sucumbenciais (artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil)1. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Proceda a Escrivania à retificação da numeração das páginas 37/44 destes autos. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, JOAO ALBERTO MARCHIORI e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006273-36.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x JOSE A SCHIMTZ E CIA LTDA e outro-

AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 51.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

65. INTERDICAO-0007440-88.2011.8.16.0083-NEOCIR GIACONIN x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR/CURADOR, a fim de que se manifeste acerca da contestação.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ELIZANGELA MARA CAPONI e TAMARA PADILHA DE SOUZA ALMEIDA-.

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008312-06.2011.8.16.0083-JOACIRO CORREA & CIA LTDA x INES TEREZINHA VARGAS & CIA LTDA - ME-

AO EXEQUENTE, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, requerendo o que convier seus interesses, tendo em vista a inexistência de valores a serem bloqueados, conforme despacho de fl. 31.

-Adv. JOSIANE PAULA CORREA CATTANI-.

67. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005861-08.2011.8.16.0083-ERICA DOROTI FORCHESATTO & CIA LTDA x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-

PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o contrato entabulado entre as partes. OUTROSSIM, ÀS PARTES, com o intuito de que se manifestem, no prazo de cinco (5) dias, sobre a possibilidade de audiência preliminar, bem como especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade. Por fim, a fim de que tomem ciência acerca da decisão interlocutória de fls. 105:

1 - Intime-se o procurador da instituição financeira para que apresente o contrato entabulado entre o autor e o réu, em dez dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. 2 - Com ou sem a juntada do documento, considerando que o presente processo versa sobre direitos meramente patrimoniais, c, portanto, disponíveis, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a possibilidade de transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio será tido como desinteresse na conciliação. Nesta hipótese, passará o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova na forma do art. 331, §3°. do Código de Processo Civil. Ainda, devem as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento. 3 - Não havendo interesse em conciliação e dilação probatória, contados e preparados voltem para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0009346-16.2011.8.16.0083-ERONI MARIA DE MORAES CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-

ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde agosto de 1991 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elastecimento do prazo estabelecido em lei, como pretende a instituição financeira, tendo em vista que se trata de prazo legal e portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Francisco Beltrão, 13 de fevereiro de 2012.
-Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009415-48.2011.8.16.0083-CHRISTINE NASCIMENTO GRABASKI x SERRAGLIO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. RODRIGO BRAGA RAMOS, CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA, CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA, ACACIO PERIN, VILSON PAULO GRAEBIN e PAULO JOSE GIARETTA-.
70. REINTEGRACAO DE POSSE-0009657-07.2011.8.16.0083-ARI CORDEIRO PADILHA x ADRIANO RODRIGUES-
À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 98), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R$ 96,75, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 99. POR FIM, AO REQUERIDO, a fim de que, no PRAZO DE CINCO (5) DIAS, proceda ao recolhimento da guia G.R.C no valor de R$ 64,50, correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Para isto, deve-se efetuar o respectivo depósito junto à Conta corrente n.° 2600122718754, Agência n.° 0616-5 do Banco do Brasil S/A, conforme o item 9.4.1 do Código de norma da Corregedoria Geral da Justiça e certidão de fls. 100.
OBS: Ao depositar, o número do CPF/MF a ser fornecido é o da parte depositante, NÃO O DO OFICIAL DE JUSTIÇA.
-Advs. MAURICIO GHETTINO, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.
71. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0009830-31.2011.8.16.0083-DAINE IVANTE BOMM x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER-
À AUTORA, a fim de que se manifeste acerca das testemunhas arroladas, visto que, conforme a certidão de fl. 50-verso, não conta na petição de fl. 12 os seus repectivos endereços.
-Advs. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e LAURO ROCHA HOFF-.
72. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009526-32.2011.8.16.0083-MATEUS RIAN WASCHBURGER x BV FINANCEIRA S/A-
PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 119/131. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.
73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008772-90.2011.8.16.0083-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x A. GIARETA CIA LTDA e outros-
À PARTE AUTORA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 30), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 28, no qual, em suma, consta a ordem de citação dos executados.
-Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.
74. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010907-75.2011.8.16.0083-EDINARA SARI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 103), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 101, no qual, em suma, consta a ordem de citação do executado.
-Adv. EDINARA SARI-.
75. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011096-53.2011.8.16.0083-SERVIÇOS DE ADM. E TRANSPORTES MORAES LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-
(925/2012)
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n. ° 561/2012 (cópia nas fls. 133), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca da decisão de fl. 129/132, a qual, em suma, primeiramente acolheu o petitório retro, indeferiu a medida pleiteada de manutenção na posse do bem, concedeu a liminar, determinando, assim, que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, visto que admitiu o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso e, por fim, ordenou a citação do réu.
-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
76. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009795-71.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A. x NILTO SALES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
III - Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência para manter o processamento da demanda perante este juízo e determino o desapensamento e o prosseguimento dos autos principais. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais do incidente. Deixo de condená-la nas verbas decorrentes de honorários advocatícios, haja vista que as mesmas são descabidas nos casos de exceção de incompetência, conforme pacífica jurisprudência: "Descabe a condenação em honorários nos incidentes processuais, incluindo-se entre eles os casos de exceção de incompetência"(AC. unân. 2.216 da 2ª Câm. do TJ-PR de 21-9-83, no agr. 398/82, rel. des. ABRAHÃO MIGUEL; Paraná Judiciário, volume 8, página 128). Intimem-se. Diligências necessárias. Francisco Beltrão, 22 de fevereiro de 2012.
-Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE e MARCIO MARCON MARCHETTI-.
77. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011706-21.2011.8.16.0083-MARCIO BORSOI x BANCO ITAUCARD S.A-
PRIMEIRAMENTE, AO RÉU, a fim de que se manifeste acerca dos documentos de fls. 137/148. ADEMAIS, ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.
78. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0011720-05.2011.8.16.0083-CATARINA BARBOSA GAONSKA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.
79. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0011432-57.2011.8.16.0083-JULIO CESAR ALICIEWICA x NATURA COSMETICOS S/A-
À PARTE AUTORA,para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação.
-Advs. ALECXANDRO M. SCHWARTZ, MARCELO ANTONIO STEPHANUS e ADRIANO HENRIQUE GOHR-.
80. ALVARA-0012467-52.2011.8.16.0083-IRENE LURDES DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO-
AO AUTOR, a fim de que atenda a manifestação ministerial de fl. 36.
-Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
81. DECLARATORIA-0012420-78.2011.8.16.0083-ALCIR ALBERTO QUOOS e outros x BELCAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-
À PARTE AUTORA,para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação e do contido à fl. 252.
-Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA, ACACIO PERIN e JAIR LUIZ SCHEID FILHO-.
82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012343-69.2011.8.16.0083-CRISTAL EMPACOTAMENTO E COMERCIO ACUCAR LTDA e outro x MARCOS ROQUE MONTEIRO ME-
AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 22), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 20, no qual, em suma, consta a ordem de citação do executado.
-Advs. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS-.
83. EMBARGOS A EXECUCAO-0011978-15.2011.8.16.0083-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x ESPOLIO DE JULIO ZANETTI-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI e ROBSON FARI NASSIM-.
84. DECLARATORIA-0012890-12.2011.8.16.0083-IVONE HOBOLD GIACOMONI x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS e outro-

AO AUTOR, a fim de que se manifeste acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias.
-Advs. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, JEFFERSON SANTOS MENINI, JORGE MARCIO GOMES MOL, WOODY PAULO MARTINI e MARIANA MARIA BRITO DA SILVA-.
85. DECLARATORIA-0012763-74.2011.8.16.0083-MARIA DE JESUS DA SILVA BASSO x BLINK COMERCIO DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 553/2012 (cópia nas fls. 74), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.
86. EMBARGOS A EXECUCAO-0013052-07.2011.8.16.0083-AQUILINO SOARES DOS SANTOS x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, VERONI LOURENÇO SCABENI, RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH-.
87. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013222-76.2011.8.16.0083-MERENCIO NESI x BANCO PANAMERICANO-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e ROBERTO ROSSI-.
88. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013299-85.2011.8.16.0083-JOAO ELIZANDRO ZANONI x BANCO FINASA BMC S/A-
À PARTE AUTORA,para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação.
-Advs. DIOGO ALBERTO ZANATTA, NELSON PASCHOALOTTO e ALINE WALDHELM-.
89. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0011347-71.2011.8.16.0083-NELSON LIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSERCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 543/2012 (cópia nas fls. 65), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, manifeste acerca da contestação, bem como se cientifique acerca da decisão de fl. 64, cujo teor se segue:
1 - Ante a inércia do autor, nos termos da certidão retro, tem-se que o feito deve tramitar pelo rito sumário, pelo que desde já declaro preclusa a oportunidade da autora de produzir provas, pois não houve sua especificação na inicial. Proceda-se às anotações necessárias de que o feito passa a tramitar pelo rito sumário, inclusive junto ao cartório distribuidor. 2 - Considerando que já existe contestação nos autos, deixo excepcionalmente de designar audiência e determino a intimação do autor para que se manifeste em 10 (dez) dias. 3 - Ainda, oficie-se à Fenaseg solicitando informações sobre o pagamento de seguro obrigatório referente ao sinistro noticiado na inicial. 4 - Com a resposta, intimem-se as partes para se manifestarem. Intimem-se.
-Advs. ADRIELE CUNHA MALAFAIA e RAQUEL LAUXEN VALERIO DALPIAZ-.
90. PRESTACAO DE CONTAS CC-0013721-60.2011.8.16.0083-SULFLEX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT e MARILI RIBEIRO TABORDA-.
91. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013238-30.2011.8.16.0083-NEREU GONÇALVES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-
(PRAZO COMUM)
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.
-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000375-08.2012.8.16.0083-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x EDINEIA APARECIDA MAGALHAES-
FLS. 37:
Suspenda-se por 60 (sessenta) dias na forma requerida. Int. Dil. Nec.
-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.
93. INTERDICAO-0000608-05.2012.8.16.0083-NIVALDO MEURER x CHESTER MEURER-
AO AUTOR, a fim de que se cientifique acerca do teor do despacho de fl. 15:
1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada pra momento posterior ao interrogatório, inclusive porque não restou demonstrada, prima facie, a urgência do provimento jurisdicional pleiteado. 3 - De resto, designo o dia 27/03/12, às 13:45 horas, para o interrogatório. 4 - Cite-se, com as advertências legais. 5 - Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. NELSON MEURER JUNIOR, MARIJANI BLASIUS RIBEIRO e CLAUDIA FRIGERI-.
94. INTERDICAO-0000906-94.2012.8.16.0083-ELAINE MARIA FILIPPI e outro x GUSTAVO FILIPPI-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 23:
1 - Designo o dia 15/03/12, às 13:45 horas, para o interrogatório. 2 - Cite-se, com as advertências legais. 3 - Ciência ao Ministério Público. 4 - Postergo o pleito de tutela antecipada para momento posterior ao interrogatório, inclusive porque restou indemonstrado o alegado periculum in mora, já que não há nos autos notícia de que o interditando possua patrimônio ou receba benefício previdenciário. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Advs. LUIZ CARLOS D AGOSTINI JUNIOR e LUIZ CARLOS D AGOSTINI-.
95. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0000995-20.2012.8.16.0083-ROSIMAR DOS SANTOS x NADIR AMERICO RIBEIRO-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.° 546/2012 (cópia nas fls. 64) e 547/2012 (cópia nas fls. 65), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, suas distribuições, bem como se cientifique acerca da decisão de fls. 61/63, cujo teor se segue:
I - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, sob o fundamento de que o autor vendeu uma motocicleta ao réu, o qual, todavia, deixou de adimplir o débito decorrente da aquisição do veículo, bem como descurou-se de sua obrigação de proceder à transferência do bem, gerando transtornos ao autor, que é motorista e não pode ter a anotação de pontos em sua carteira nacional de habilitação. Desta forma requer seja concedida tutela antecipada para que se oficie ao Detran comunicando acerca da venda do veículo, bem como para que se abstenha de informar qualquer débito em nome do autor referente a tal motocicleta. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado pelo autor merece parcial guarida. Para que seja concedida a tutela antecipada é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o periculum in mora. No caso, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações se traduz no fato de que o documento de fls. 20 demonstra, ao menos em análise perfunctória, que a motocicleta foi efetivamente alienada ao réu em 11.12.2007, sendo que a nota promissória de fls. 23 vem a corroborar tal assertiva. Ainda, o periculum in mora se traduz no fato de que impor ao autor que aguarde o provimento jurisdicional final seria impor a ele o risco de que sejam gerados ainda outros débitos em seu nome, muito embora, a princípio, não esteja mais na posse do bem. Assim, tem-se como viável o acolhimento do pleito no sentido de que seja oficiado ao Detran a fim de que seja tal órgão cientificado da venda do veículo. Quanto ao pleito de que o Detran se abstenha de informar débitos em nome do requerente, tenho que o pleito não merece guarida. Isso porque o pedido extrapola os limites da lide, que tem por objeto apenas a cobrança do débito pendente, a indenização por eventuais danos sofridos pelo autor e a obrigação de fazer do réu de transferir o veículo para seu nome. A responsabilidade por eventuais débitos e penalidades deve ser discutida na via própria inclusive porque à medida em que o requerente se descurou do dever de comunicar a venda ao órgão de trânsito no prazo legal, a jurisprudência vem perfilhando entendimento no sentido de que existe responsabilidade solidária entre vendedor e adquirente. Nesse sentido: (...) Desta forma, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, apenas para determinar a expedição de ofício ao Detran, para que seja ele cientificado da venda do veículo em questão, sendo que o ofício deve ser instruído com cópia do documento de fls. 20. 3 - Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como de ser decretada sua revelia. 4 - Oferecida a contestação, manifeste-se o requerente no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. FRANCIELI VESCOVI GHION-.
96. CAUTELAR INOMINADA-0001180-58.2012.8.16.0083-TATIANE PAINI BORCATTO - FI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-
AO AUTOR, a fim de que, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE 05 dias proceda ao recolhimento das custas devidas à 2ª Escrivania do Cível, as quais totalizam o montante de R$ 827,20, subdividindo-se em R$ 817,80, referente às custas processuais e R$ 9,40 correspondente à autuação, SOB PENA DE EXECUÇÃO, conforme o despacho de fl. 31/32, cujo teor se segue:
1 - Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, vez que o requerente é pessoa jurídica, ao qual não se aplica a presunção juris tantum de hipossuficiência. Neste sentido (...) Assim, indeferio o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Dil. Nec.
-Adv. MAURICIO GHETTINO-.
97. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0001559-96.2012.8.16.0083-JUDITE FATIMA MENIN DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE AMPERE-
TEOR DO DESPACHO DE FL. 171:
Da análise dos autos, verifica-se que a autora reside no Município de Ampére, o qual é réu da presente demanda. Ocorre que o Município de Ampére pertence à Comarca de Realeza, pelo que tenho que diante do reconhecimento da incompetência da

justiça especializada, devem os autos ser remetidos àquela Comarca. Preclusa a decisão, cumpra-se. Int. Dil. Nec.
-Advs. ANDRESSA SOLETTI CECCONI e KARINE PARISOTTO-.
98. EMBARGOS A EXECUCAO-0013126-95.2010.8.16.0083-ANTONIO MARCOS PADIA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-
ÀS PARTES, a fim de que cientifiquem acerca da sentença, cuja parte dispositiva se segue:
Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, para, em consequência, julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do exequente em 15% sobre o valor atualizado do débito, considerando o tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória, aqui abrangidos os honorários da execução. A condenação resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Ainda, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de honorários ao curador especial nomeado ao executado no valor de R$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 22, §1º da Lei 8906/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se
-Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e STEFÂNIA BASSO-.
99. EXECUCAO FISCAL-0007882-54.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CLAUDINEI AGOSTINE-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.° 551/2012 (cópia nas fls. 14), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.
-Advs. GABRIEL MONTILHA e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
100. CARTA PRECATORIA-0015980-62.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de PINHALZINHO-SC - VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA x COPERMAQ COMERCIO DE PECAS E RECU.DE MAQ. LTDA.-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 580,56, sendo, R$ 418,30 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL, R$ 30,25, OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR e R$ 121,92, OUTRAS CUSTAS, FUNREJUS, conforme o cálculo de fls. 17.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. CELIA IRACI DA CUNHA e STEFÂNIA BASSO-.
101. CARTA PRECATORIA-0008211-66.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CIVEL-IRINEU MEURER x DOMICIO MEURER-
AO EXEQUENTE, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda ao preparo do saldo das custas no valor total de R$ 18,55, sendo, R$ 8,46 referentes às custas da 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL e R$ 10,09, OFÍCIO DO CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 17.
ADVERTÊNCIA: 1 - ficam os srs. advogados advertidos que CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, exemplo: 2ª escrivania do cível ou ao ofício do distribuidor, contador, partidor, avaliador e depositário público, pois, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - as custas referentes às despesas dos sr.s OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.° 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.
-Advs. ELIO REZENDE DE LIVEIRA e IVANIR AFONSO BERTE-.

Francisco Beltrao, 29 de Fvereiro de 2012.
Vlademir Prigol - Escrivao designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANA
FONE/FAX: (45) 3232 1321
VARA CIVEL - RELACAO Nº 42/2012
JUIZ DE DIREITO: DR ANDRE OLIVÉRIO PADILHA

RELAÇÃO N.º 42/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00001 000235/1999
BENJAMIM DE BASTIANI 00002 000114/2007
CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO 00003 000079/2007
00006 000063/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 00003 000079/2007
ELCIO JOSE MELHEM 00005 000011/2009
GILVANO COLOMBO 00002 000114/2007
JOAO DOMINGOS TONELLO 00001 000235/1999
00004 000018/2008
JOSE ANTONIO PAVLAK 00001 000235/1999
KENNEDY MACHADO 00004 000018/2008
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000235/1999
LUIZ CARLOS QUEIROZ 00004 000018/2008
MIGUEL S. MELHEM NETO 00005 000011/2009
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00006 000063/2009
SANDRA MARIA LOCATELLI 00002 000114/2007
VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00002 000114/2007
ZULEIKA LOUREIRO GIOTO 00003 000079/2007
00006 000063/2009

1. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-235/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x ALFREDO IRAPUAN MABA- No petitório de fl. 290 dos autos, o exequente noticia a exist~encia de acordo com o executado, oportunidade em que também requer o cancelamento da hasta pública designada para o dia de hoje. Em face disso, defiro o pedido de suspensão da praça. Diante do alto valor do imóvel, fixo as despesas do leiloeiro em 1% sobre o valor da avaliação, valor esse que deverá ser recolhido imediatamente pelo executado (dados para o pagamento do Sr. Leiloeiro - Fernando Martins Serrano, Agência 4768-6, conta corrente 133613-4, Banco do Brasil ou Ad Augusta Per Angusta, Agência 1546, conta corrente 2364-3, Caixa Economica Federal)-Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, , JOSE ANTONIO PAVLAK e JOAO DOMINGOS TONELLO-.
2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-114/2007-SUELY RHODEN GOSLAR x GERMANO GOSLAR-Deixo de analisar o pleito de suspensão apresentado no petitório de fls. 249/253, diante da perda de objeto, eis que a arrematação já ocorreu. O segundo leilão para venda dos animais estava designado para o dia 28/02, Às 15 horas, ao passo que a petição, com o pleito de suspensão, foi protocolizada pelo devedor apenas às 15h 55min do mesmo dia, resultando na falta do tempo hábil para sua apreciação. Registra-se que o magistrado titular encontra-se em férias, ao passo que a subscritora, designada para atender a Comarca no período. é Juíza titular da Comarca de Catanduvas, somente lhe sendo possível ter acesso aos autos no final da tarde, diante do grande número de audiências realizadas no período. Por certo, a parte deveria ter apresentado a manifestação com tempo hábil para análise, e não apenas quando já iniciados os atos relativos à expropriação, até porque já houve um primeiro leilão, que resultou negativo. - Advs. BENJAMIM DE BASTIANI, SANDRA MARIA LOCATELLI e GILVANO COLOMBO-. -Advs. BENJAMIM DE BASTIANI, SANDRA MARIA LOCATELLI, GILVANO COLOMBO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.
3. CARTA PRECATORIA - CIVEL-79/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA PR.1.VARA CIVEL-LUIZ CARLOS SCHVARZ x OZIRES JOSE VAIS FERNANDES-A suspensão, neste momento, ainda mais diante da carência de elementos a amparar, acarretaria ofensa ao princípio do contraditório, além da frustração de todos os atos até então praticados para perfectibilização das vendas. Assim, mantenho os praceamentos designados. -Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTO-.
4. CARTA PRECATORIA - CIVEL-18/2008-Oriundo da Comarca de CASCAVEL PR. 3.VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x FERTIBOM AGRICOLAS LTDA. e outros-Deixo de analisar o pleito de suspensão do leilão apresentado no petitório de fls. 221/223, diante da perda de objeto, eis que a arrematação já ocorreu. O segundo leilão para venda dos animais estava designado para o dia 28/02, Às 15 horas, ao passo que a petição, com o pleito de suspensão, foi protocolizada pelo devedor apenas às 14h 27min do mesmo dia, resultando na falta de tempo hábil para sua apreciação. Registra-se que o magistrado titular encontra-se em férias, ao passo que a subscritora, designada para atender a Comarca no período, é juíza titular da Comarca de Catanduvas, somente lhe sendo possível ter acesso aos autos no final da tarde, diante do grande número de audiência realizada no período. Por certo, os executados deveriam ter apresentado a manifestação com tempo hábil para análise, e não apenas na iminência do horário da venda, até porque já houve um primeiro leilão, que resultou negativo. '-Advs. KENNEDY MACHADO, JOAO DOMINGOS TONELLO e LUIZ CARLOS QUEIROZ-.
5. CARTA PRECATORIA - CIVEL-11/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 2ª VARA CIVEL-COOP.CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI x OZIRES JOSE VAIZ FERNANDES- A suspensão, neste momento, ainda mais diante da carência de elementos a amparar, acarretaria ofensa ao princípio do contraditório, além da frustração de todos os atos até então praticados para perfectibilização das vendas. Assim, mantenho o praceamento designado-Advs. MIGUEL S. MELHEM NETO e ELCIO JOSE MELHEM-.
6. CARTA PRECATORIA - CIVEL-63/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - 1ª VARA CIVEL-COOP.DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO-SICREDI x OZIRES JOSE VAIZ FERNANDES-A suspensão, neste momento, ainda mais diante da carência de elementos a amparar, acarretaria ofensa ao princípio do contraditório, além da frustração de todos os atos até então praticados para perfectibilização das vendas. Assim, mantenho o praceamento designado. -Advs.

MIGUEL SARKIS MELHEM NETO, CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTO-.

GUARANIACU, 1º DE MARÇO DE 2012
RENATA LISOVSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 26/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA OAB/P 0068 000073/2011
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0037 000774/2009
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0002 000310/1992
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/ 0029 000077/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O 0012 000066/2001
0045 000568/2010
ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 2 0051 001561/2010
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0042 000283/2010
ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 0049 001171/2010
ANGELO GERALDO BOCHENEK O 0057 000255/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR OA 0066 000976/2011
ARARY QUINTILIANO CARVALH 0004 000167/1995
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0054 000130/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0001 000621/1982
0003 000027/1994
0010 000794/1999
0015 000502/2004
0051 001561/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 000302/2011
0065 000889/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0053 000061/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 001017/2010
CASSIO MARCANTE OAB/SC 19 0047 000997/2010
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0040 001274/2009
CILENE BENASSI PEROZIM OA 0013 000762/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0018 000258/2006
0033 000184/2009
0048 001017/2010
0062 000539/2011
DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0057 000255/2011
DELCIO FERREIRA DE ALBUQU 0058 000296/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0031 000820/2008
0036 000557/2009
0064 000607/2011
DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 4 0015 000502/2004
EDIVALDO MERCER GONÇAVES 0003 000027/1994
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0015 000502/2004
0027 000638/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0044 000529/2010
0063 000599/2011
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0040 001274/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0004 000167/1995
0014 000598/2003
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0018 000258/2006
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0035 000547/2009
0050 001286/2010
0056 000252/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0052 001640/2010
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0040 001274/2009
FABIO ZANON SIMÃO OAB/P 0058 000296/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0040 001274/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0062 000539/2011
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0013 000762/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 001274/2009
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0028 000746/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0065 000889/2011
GLEIBER BARBOSA PIEGAS 0069 000100/2011
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0009 000151/1999
GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0041 001276/2009
0042 000283/2010
HELDERLIANE MACHADO DA LU 0007 000055/1998
IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0014 000598/2003
ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0038 000964/2009
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0011 000144/2000
JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0040 001274/2009
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0046 000713/2010
0050 001286/2010
0056 000252/2011
JAQUELINE SOARES FERRARIN 0008 000139/1999
JAYME ABDANUR OAB/PR 13.1 0002 000310/1992
JAYME SOUZA ALVES OAB/PR 0006 000596/1997
JOAO MARCELO CIA DE FARIA 0017 000557/2005
JOAO MORAIS DO BONFIM OAB 0021 000370/2006
JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0034 000429/2009
JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 0067 001043/2011
JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0041 001276/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0025 000596/2007
JOSE DE ALENCAR CORDEIRO 0067 001043/2011
JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB 0040 001274/2009
JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47 0055 000172/2011
0056 000252/2011
KELLY CRISTINA FÁVERO MIR 0017 000557/2005
LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0006 000596/1997
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0031 000820/2008
0036 000557/2009
LISANDRA ALVES ANGHINONI 0055 000172/2011
LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0030 000714/2008
LORENICE MARIA CIVIERO OA 0045 000568/2010
LUIS ANTONIO SAPORITI OAB 0013 000762/2002
LUIS CARLOS BARRETO OAB/P 0011 000144/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0023 000814/2006
LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0009 000151/1999
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0013 000762/2002
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 001274/2009
LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0038 000964/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0052 001640/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0005 000867/1995
MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0054 000130/2011
0060 000373/2011
MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0009 000151/1999
0023 000814/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0044 000529/2010
0063 000599/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OA 0059 000302/2011
0065 000889/2011
MARCO AURELIO PELLIZARI O 0068 000073/2011
MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0001 000621/1982
0016 000340/2005
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0026 000634/2007
MARCOS C.PAVANI PAROLIN O 0014 000598/2003
MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0016 000340/2005
MARIA INES DE M.OLIVEIRA 0009 000151/1999
MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0005 000867/1995
MARLO THURMANN GONCALVES 0016 000340/2005
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0060 000373/2011
MAURICIO JULIO FARAH OAB/ 0002 000310/1992
MAYBI F. PANIZIO BROGLIAT 0019 000295/2006
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0027 000638/2007
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0062 000539/2011
MILTON LUIZ DOS SANTOS TI 0024 000281/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0024 000281/2007
NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0049 001171/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0049 001171/2010
NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0022 000411/2006
0039 000999/2009
OSMIRES J. C. TURRA OAB/P 0003 000027/1994
PAULO EDUARDO TEIXEIRA B 0008 000139/1999
REINALDO MIRICO ARONIS OA 0055 000172/2011
0061 000477/2011
RENATO GOES PENTEADO FIL 0033 000184/2009
0043 000404/2010
0065 000889/2011
RICARDO BORGES DE LIS OAB 0009 000151/1999
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0027 000638/2007
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0018 000258/2006
ROBERTA SANCHES DA PONTE 0033 000184/2009
ROBERTO LOPES SILVESTRI O 0019 000295/2006
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0020 000346/2006
0052 001640/2010
RODRIGO BORGES DE LIS OAB 0009 000151/1999
ROGERIO DYNIEWICZ OAB/PR 0009 000151/1999
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0035 000547/2009
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0020 000346/2006
0043 000404/2010
0052 001640/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0011 000144/2000
SANDY PEDRO DA SILVA OAB/ 0053 000061/2011
SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0029 000077/2008
SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB 0023 000814/2006
SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0044 000529/2010
STTELA MARIS NERONE LACER 0013 000762/2002
TATIANE A. LANGE OAB/PR-3 0067 001043/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0052 001640/2010
THIEME SILVESTRI OAB/PR 4 0029 000077/2008
TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0032 000860/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0045 000568/2010
VIGANDO LUIZ VALCANAIA OA 0066 000976/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-621/1982-MERIDIONAL CREDITO FIN E INV S/A x ANTON GERBER- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 255/277 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-310/1992-ALENCAR LEITE AGNER x JAIME TONON- Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 737, a qual importa em um total de R$ 135,54, sendo R$ 43,24- total do escrivão, R$ 92,30- total do contador. Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, MAURICIO JULIO FARAH OAB/PR 4.767 e JAYME ABDANUR OAB/PR 13.187-.

3. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-27/1994-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x JOEL ANTONIO DALLA ROSA- Juntar aos autos as informações encaminhadas ao E. Tribunal acerca do recurso interposto. Intimar o requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, OSMIRES J. C. TURRA OAB/PR 4.594 e EDIVALDO MERCER GONÇAVES-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS-167/1995-ESTADO DO PARANA x NAILOR RIBEIRO E OUTRO- Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, conforme comprovante em anexo, diga o exequente sobre o prosseguimento, em 10 dias, inclusive sobre o interesse na transferência dos valores e lavratura de termo de penhora, observado o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários pelo cartório. Intimem-se. -Advs. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e ARARY QUINTILIANO CARVALHO OAB/PR 20.367-.

5. MONITORIA-867/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CEZAR AUGUSTO TEIXEIRA CAMARGO E OU- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofícios, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/PR 25731 e MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

6. INVENTARIO-596/1997-RITA DE CASSIA OLIVEIRA SCHUBER E CAMILA O. x ESPOLIO DE RENATO SILVESTRI SCHUBER- Homologo o cálculo do imposto de transmissão causa mortis de fl. 614/615. Intime-se a inventariante para realizar o pagamento do referido imposto no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269 e JAYME SOUZA ALVES OAB/PR 2.803-.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002208-14.1998.8.16.0031-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CRIS MODA JOVEM LTDA- 1. Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592-.

8. REVISAO CONTRATUAL-139/1999-ARROZEIRA FABIANI LTDA x BANCO NOROESTE SANTANDER S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 499/500, a qual importa em um total de R$ 85,81, sendo R$ 80,84- total do escrivão, R$ 4,97- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador e R$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO OAB 23.504-B e JAQUELINE SOARES FERRARINI OAB/PR 23.503-.

9. INVENTARIO-151/1999-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ESPOLIO DE NELSON FANUCHI- Dê-se ciência do ofício de fl. 580, do Tribunal Regional do Trabalho - 9º Região, solicitando o cancelamento da penhora anotada no rosto do presente, exclusivamente com relação a estes autos. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565, MARIA INES DE M.OLIVEIRA OAB/22.213, ROGERIO DYNIEWICZ OAB/PR 10.507, RICARDO BORGES DE LIS OAB/PR 24.598, GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e RODRIGO BORGES DE LIS OAB/PR 53700-.

10. BUSCA E APREENSAO-794/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x CARLOS FELIZARDO- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 154/166. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

11. RESSARCIMENTO-144/2000-INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CUSTODIO CORREIA DOS SANTOS- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 182/183. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI OAB 18175, LUIS CARLOS BARRETO OAB/PR 17.609 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-66/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ADMIR STRECHAR- Intime-se a parte credora a retirar ofício, para encaminhamento, ficando ciente de que deverá efetuar o pagamento das taxas cobradas por aquela repartição para atendimento à requisição. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890-.

13. COBRANÇA-762/2002-CARLOS ALBERTO POLICIANO ALMEIDA, ISIS KAMINSKI CA e outros x UNICENTRO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2º Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM OAB 26.848, LUIS ANTONIO SAPORITI OAB/PR 9.875, GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651 e STTELA MARIS NERONE LACERDA 15.994-.

14. EMBARGOS DE 3§ SENHOR/POSSUID-598/2003-OSWALDO RODRIGUES BARBOSA x FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO- Trata-se de procedimento de execução contra a Fazenda Pública no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento, manteve silente. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessado, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e MARCOS C.PAVANI PAROLIN OAB.127155-.

15. BUSCA E APREENSAO-502/2004-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x NILVO MASSARO- Com base no art. 4º do Decreto 911/69, indefiro o pedido de fl. 62/68, tendo em vista que o detentor da posse do veículo é pessoa falecida, ou seja, não se encontrava no seu usufruto. Assim sendo, diante da informação do falecimento do requerido sr. Nilvo Massaro, suspendo o processo, na forma do art. 265, I, e § 4º do CPC, a fim de que o requerente promova a habilitação dos herdeiros, bem como a juntada da certidão de óbito. Intimem-se. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 e DIOGO DOS SANTOS OAB/PR 46391-.

16. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-340/2005-MACHADO E NODARI LTDA x ABASTECEDORA ABM LTDA- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, manteve silente. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954, MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e MARLO THURMANN GONCALVES PR/48.585-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-557/2005-TEXTIL FAVERO LTDA x SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA- Intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias apresente demonstrativo de cálculo atualizado da dívida. Intimem-se. -Advs. JOAO MARCELO CIA DE FARIA OAB/SP 155.288 e KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA OAB/SP126.888-.

18. BUSCA E APREENSAO-258/2006-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. e outro x LANCHES PASSE BEM LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 123/124, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

19. USUCAPIAO-295/2006-LOURIVAL GONSCHOROWSKI, e outro x ESPOLIO DE AFONSO ALEXANDRINO DA SILVA- Defiro o pedido de fl. 58, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO LOPES SILVESTRI OAB 20.673 e MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541-.

20. MONITORIA-346/2006-LUIZ GONÇALVES NERI x JEFERSON DE JESUS DA SILVA- Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 51/52. Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolamento de bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome do requerido, por meio do sistema RENAJUD. Pelo prosseguimento diga o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço do requerido para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609-.

21. DECLARATORIA DE NULIDADE-370/2006-JOSE GABRIEL JOAY, e outro x ODILON CASAGRANDE- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que o cálculo apresentado à fl. 197 referem-se ao ano de 2010, para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 196 item 2. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM OAB/PR 21.436-.

22. INVENTARIO-411/2006-AMARILIO AUGUSTO OLIVEIRA KRUGER x ESPOLIO DE MARIA DE FATIMA CORREIA DE GOIS KRUGER- Diante do contido na petição de fl. 75, concedo prazo de 15 dias para a inventariante apresentar a retificação das primeiras declarações. Intime-se. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

23. MONITORIA-814/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GVA IND. E COMERCIO S/A- Com razão o executado às fls. 282/283, a presente execução encontra-se suspensa conforme a decisão de fls. 224/225. Intime-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029 e SIDNEY MARCOS MIRANDA OAB/PR 12.101-.

24. REPARAÇÃO DE DANOS-281/2007-JOAO OROZINO FERNANDES x 6ª CIRETRAN DE GUARAPUAVA - PR- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor, embora intimado por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, manteve silente. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO OAB/PR15.316 e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR35455-.

25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-596/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIA BEGAIR DA SILVA- Intime-se o exequente para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 93 e documentos seguintes. Outrossim, fica a parte autora ciente, que a falta de manifestação acarretará a concordância do acordo. Intime-se. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB 6668-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-634/2007-OSMAR KLOSTER OLIVEIRA x FAGUNDES SCHIER E CIA LTDA, e outros- Intime-se o requerente para se manifestar sobre o contido na fl. 213, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.

27. DECLARATORIA DE NULIDADE-638/2007-ITACIR PHILIPIAK, e outro x MARIA DA GLORIA MARTINS MESSIAS- A decisão de fl. 585, no que se refere à fixação de honorários advocatícios em relação à execução forçada e expedição de mandado de imissão de posse, não foi objeto de recurso, razão pela qual de verificar a incidência dos efeitos da preclusão, a afastar a possibilidade de emissão do novo

pronunciamento. Observo que a petição retro aborda julgamento improcedente de ação possessório, razão pela qual de concluir deva ser postulado nos respectivos autos de possessória expedição de mandado de imissão na posse diante do caráter dúplice da demanda do gênero. No mais, ao Sr. Contado para cálculo do valor devido a título de honorário de sucumbência, considerando a incidência de multa processual de 10% versada no art. 475-J do CPC. Manifeste-se sobre informação do Sr. Contador de fls. 611, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como ítem 2.7.5 do CN, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R$ 31,02 ou 220VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias.-Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS-746/2007-ARTINO DE RAMOS x EXPRESSO JAVALI S.A.- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos os valores atualizados, haja vista que o cálculo apresentado às fls. 152/157 referem-se ao mês de agosto de 2011, para que então possa ser analisado os pedidos postulados às fls. 144/151. Prazo: 10 dias. Intime-se. -Adv. GIANCARLO RODRIGUES MINO OAB 33100-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-77/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x POSTO GUAIRACA DOIS LTDA e outros- Intime-se sobre despacho de fls. 201/203, assim transcrito: "... Assim, indefiro os pedidos formulados às fls. 198/199 e, em consequência, diante do contido no documento de fls. 188/189, determino a substituição processual para incluir o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL 1 no polo ativo da execução. Retifiquem-se os registros e a autuação. Pelo prosseguimento, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito". Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56124, SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e THIEME SILVESTRI OAB/PR 44.069-.

30. REVISAO CONTRATUAL-714/2008-ANTONIO FAGUNDES SCHIER x BANCO DO BRASIL S/A- Primeiramente, intime-se a parte autora para esclarecer o contido na petição de fl. 232/240, eis que faz menção à ação de prestação de contas, que não é o caso dos autos. Ainda, em atenção ao contido na decisão de fl. 227 a 231, concedo o prazo de 05 dias para indicação de assistente técnico e quesitos pela parte autora, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752-.

31. BUSCA E APREENSAO-820/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-860/2008-CECILIA PEREIRA DE LIMA x ESPÓLIO DE NELSON CARNEIRO e outros- Conforme solicitado pelo MP às fls. 88, intime-se a parte autora para que informe quanto a existência de herdeiros menores e incapazes na presente ação. Intime-se. -Adv. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307-.

33. BUSCA E APREENSAO-184/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDERES DE CASSIA SOARES- A tutela jurisdicional já foi entregue, porquanto despiendo o pedido de fl. 84/85. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, ROBERTA SANCHES DA PONTE OAB/SP 224325 e RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-429/2009-BANCO ITAU S/A x EDENI TEREZINHA DOS SANTOS - ME e outro- Intime-se sobre ofício da Comarca de Pinhão informando que a carta precatória registrada naquela Comarca sob n. 2308-91.2011 encontra-se aguardando o pagamento das custas e despesas processuais no valor total de R$ 479,80. Intime-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

35. BUSCA E APREENSAO-547/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE ADILSON DOS SANTOS CAMARGO- Defiro o pedido de fl. 58, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

36. Deposito-557/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSMAR JURANDIR DA CRUZ- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de entrega, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-774/2009-ESPOLIO DE MATHIAS WILD e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte devedora para pagamento remanescente da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

38. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-964/2009-LEVI SCRAMOSIN & CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Considerando-se que o direito em litígio admite transação e que não há nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 22/05/12 às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV, do CPC) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. 2. Sem êxito a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, saneado o feito e por fim determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento se necessário. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387 e ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

39. HABILITACAO DE CREDITO-999/2009-MASNIK & CIA LTDA x ESPOLIO DE MARIA DE FATIMA CORREIA DE GOIS KRUGER- Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o contido na petição retro em 05 dias. Intime-se. -Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768-.

40. INDENIZAÇÃO-1274/2009-LEORALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO x MEGA SUL LTDA- Tendo em vista que a parte requerida não se manifestou sobre a oitiva da testemunha não encontrada, presumo sua desistência na oitiva da mesma. Nada tendo sido requerido, confiro o prazo sucessivo de 10 dias, para alegações finais. Intimem-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779, FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377-.

41. CAUTELAR DE SEQUESTRO-1276/2009-SERGIO AUGUSTO DE ONOFRE x MILTON R. ROSA & CIA LTDA- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 251. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

42. COBRANÇA-0003937-55.2010.8.16.0031-SERGIO AUGUSTO DE ONOFRE x MILTON R. ROSA & CIA LTDA- No prazo comum de 10 dias, digam as partes, se há a possibilidade concreta de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

43. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004599-19.2010.8.16.0031-MARY ART SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RONILDO DE OLIVEIRA LIMA- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 41/46 em ambos os efeitos. À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal. Intimem-se. -Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006027-36.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x VALDEMIR LUBACHESKI ROCHA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 38, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

45. ORDINARIA ANULACAO-0008359-73.2010.8.16.0031-JOAO MARIA DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls.126/130, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, coma recomposição do saldo devedor com exclusão da cobrança da capitalização mensal de juros, bem como a exclusão da cobrança da tarifa administrativa questionada; b. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c. determinar a restituição dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição à autora do que sobejar. Considero mínima a sucumbência da parte autora, razão porque condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em atenção às alíneas do § 3º do mesmo art. em apreciação equitativa e, mormente, considerando a rápida tramitação do processo e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI 25.474-.

46. BUSCA E APREENSAO-0007327-33.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSUEL CAVALHEIRO DOS SANTOS- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 53/63. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

47. INVENTARIO-0013719-86.2010.8.16.0031-AMANTINO MARCANTE x ESPOLIO DE JOAO FAGUNDES DA CHAGAS- Consta nos autos que o inventariante/cessionário é casado com a sra. Nerzilda Giacomini Marcante sob o regime de comunhão de bens. Assim, deverá incluí-la no polo ativo com a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias. No que diz respeito ao pedido de habilitação de fl. 23/24, deverá o inventariante informar se houve abertura do inventário de Aristides Chagas e, em caso positivo, juntar cópia do respectivo termo de inventariante. Em caso negativo, deverá indicar e qualificar os demais sucessores de Aristides Chagas que, conforme consta na certidão de óbito de fl. 27, além da esposa, deixou dois filhos. Intime-se. -Adv. CASSIO MARCANTE OAB/SC 19239-.

48. BUSCA E APREENSAO-0014932-30.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PATRICIA THEODORA ZORZI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 44, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

49. BUSCA E APREENSAO-0012606-97.2010.8.16.0031-BANCO SAFRA S/A x EVERSON PEREIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 256/257, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, acolho parcialmente o presente embargos de declaração, para reconhecer a omissão existente na sentença de fl. 248/251, para que passe a constar na parte final: "Diante do exposto, revogo a liminar, e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à pretensão do autor, na forma do art. 267, inciso IV do CPC. Expeça-se mandado de entrega do veículo apreendido à fl. 191 ao requerido." Na parte que não foi objeto de correção permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 52254-.

50. BUSCA E APREENSAO-0017511-48.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DOUGLAS PEREIRA BORDINHAO DA SILVA- Primeiramente, manifeste-se a exequente, comprovando se os débitos de fls. 39/41, foram pagos. Intimem-se. -Advs. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

51. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017015-19.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER S/A x PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 39, a qual importa em um total de R$ 11,28, sendo R$ 11,28- total do escrivão, R$ 0,00- total do distribuidor, R$ 0,00- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

52. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0026454-54.2010.8.16.0031-GEMA SARDA DE ANDRADE e outros x BANCO ITAU- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 328/335. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000283-26.2011.8.16.0031-BANCO TRIANGULO S/A x DUILIO J. G. DA CUNHA TABACARIA - ME e outros- Intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que informe o n. do CPF informado inicialmente inexiste conforme documento em anexo, para que então possa ser analisado o pedido postulado à fl. 43. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA OAB/PR 45164 e SANDY PEDRO DA SILVA OAB/PR 10.190-.

54. ORDINARIA ANULACAO-0003892-17.2011.8.16.0031-SIRLEI ROSENA DE FREITAS DE LIMA x BANCO BMC - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar o documento mencionado na petição de fl. 68/69. Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0005461-53.2011.8.16.0031-LUIS NELSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- No prazo comum de 10 dias, digam as partes, se já a possibilidade concreta de conciliação, bem como, quais as provas que deseja produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978, LISANDRA ALVES ANGHINONI OAB/PR 44539 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

56. BUSCA E APREENSAO-0005234-63.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ NELSON PEREIRA- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 158/166. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240, JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e JULIANA RIBEIRO OAB/PR 47978-.

57. INTERDITO PROIBITORIO-0006538-97.2011.8.16.0031-ROSENEY FRANCISCA DE LIMA DANGUI x DEIVID WILLIAN DANGUI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138 e ANGELO GERALDO BOCHENEK OAB/PR41677-.

58. HABILITACAO EM INVENTARIO-0025209-08.2010.8.16.0031-GILMAR GOMES e outro x ESPOLIO DE NELSON FANUCCHI- Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido formulado às fls. 49/50. Ainda, no prazo de 05 dias, diga a parte autora sobre o contido à fl. 53. Intimem-se. -Advs. DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE OAB/PR 44388 e FABIO ZANON SIMÃO OAB/PR 44.090-.

59. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006166-51.2011.8.16.0031-ITAU UNIBANCO S/A x OSVALDO MASSARO TAKIGUCHI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR.-.

60. DECLARATORIA-0026512-57.2010.8.16.0031-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x AIRTON ALVES CORREA e outro- Tendo em vista que o devedor foi citado por edital e deixou de se manifestar por procurador habilitado, nomeio-lhe curador especial Dr. Marcelo Urbano nos termos do art. 9º, II do CPC, que deverá ser intimado do encargo e manifestar-se nos autos. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO OAB/PR 36578 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

61. MONITORIA-0025946-11.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PRISCILA SOUZA e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

62. BUSCA E APREENSAO-0010491-69.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JORGE LUIZ DE LIMA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 33/36, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, com fulcro no disposto no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela lei n. 10931/04, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, consolidando a posse plena e exclusiva do veículo descrito na exordial, em mãos do proprietário fiduciário facultando-lhe a venda extrajudicial do bem. Oficie-se ao órgão de trânsito, nos termos do art. 3º, § 1º do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da lei n. 10931/04. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, com apoio no art. 20, § 3º do CPC, fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente até o pagamento. Contados e preparados pelo requerido, faculto a parte interessada a execução do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

63. BUSCA E APREENSAO-0011678-15.2011.8.16.0031-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON CARLOS KUSTER DA SILVA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, assim transcrita: "... deixei de apreender o bem objeto da presente ordem (...) deixei de citar Cleverson Carlos Kuster..." Intime(m)-se.-Advs. EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

64. BUSCA E APREENSAO-0009983-26.2011.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ALCIONE PEREIRA ANGELI- Defiro o pedido de fl. 35, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 20 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0015018-64.2011.8.16.0031-OSVALDO MASSARO TAKIGUCHI x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Considerando-se que o direito em litígio admite transação e que não há nenhuma evidência que permita concluir pela impossibilidade de conciliação, designo audiência preliminar para o dia 22/05/2012, às 14 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (art. 125, IV, do CPC) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. 2. Sem êxito a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, saneado o feito e por fim determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento se necessário. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR., MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI OAB/PR 20.456 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21070-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTEÇA-0015604-04.2011.8.16.0031-EDSON AFONSO PIOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/PR 15066 e VIGANDO LUIZ VALCANAIA OAB/PR 53245-.

67. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005610-49.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x C. AUGUSTO PEREIRA CIA LTDA ME e outro- Primeiramente, em análise aos embargos à execução juntados, determino que os mesmos sejam autuados em separados, bem como pelo sistema PROJUDI. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145, TATIANE A. LANGE OAB/PR-38494 e JOSE DE ALENCAR CORDEIRO OAB/PR 54512-.

68. CARTA PRECATORIA-0005220-79.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LARANJ DO SUL - PR-IDA DE JESUS CARNEIRO x ANTONIO KRAMER ROCHA- Intime-se sobre termo de audiência de fl. 71, assim transcrito: "Aberta audiência, feito pregão, foi constatada a ausência da testemunha Alfeu Leite Agner, sendo que não houve o recolhimento de custas processuais para expedição do respectivo mandado para intimação da referida testemunha, isto é, por desídia da parte requerida, haja vista que regularmente intimada para adoção dessa diligencia. A representante da parte requerida insistiu na inquirição da testemunha ausente, expondo que a própria requerente demonstrou interesse na produção da prova quando da juntada de perguntas a serem formuladas. Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Declaro a preclusão da oportunidade para o requerido produzir a prova testemunhal objeto desta deprecata, isto porque não providenciou o recolhimento das custas necessárias à sua produção. Sem prejuízo desta deliberação, considerando o principio da comunhão da prova, intimar o procurador da parte autora para que diga se possui interesse na inquirição do Sr. Alfeu Leite Agner, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da precatória independentemente de seu integral cumprimento". Intimem-se. -Advs. ADRIANA NEZELO ROSA OAB/PR 28.484 e MARCO AURELIO PELLIZARI OAB/PR10028-.

69. CARTA PRECATORIA-0017329-28.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CIVEL DA COM. DE URUGUAIANA-RS-FUNDAÇÃO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB x ALEXANDRE NORONHA DA SILVA e outro- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 27. Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 27v, assim transcrita: "Certifico que não houve interposição de embargos até a presente data." Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GLEIBER BARBOSA PIEGAS-.

Guarapuava, 01 de março de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇAO Nº 37/2012

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0004 000212/2008
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0001 000338/2000
0003 000072/2008
0004 000212/2008
0017 000316/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0004 000212/2008
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0004 000212/2008
ALBERTO LUIZ MEYER 0017 000316/2009
ALESSANDRA LABIAK 0010 000596/2008
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0018 000435/2009
ALEXANDRE POLATI 0026 000365/2011
ALLAN LEITE DIAS 0007 000429/2008
ANDERSON APARECIDO PIEROB 0006 000414/2008
ANDERSON FERREIRA 0020 000462/2009
ANELIZE BEBER RINALDI 0008 000461/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0023 000213/2010
ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0003 000072/2008
BRUNA PENNACCHI SOUZA 0019 000444/2009
BÁRBARA JUSTINA KNISS 0012 000646/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0010 000596/2008
CARLA MARIA KÖHLER 0023 000213/2010
CARLA MARTINS MASSARO 0005 000395/2008
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0004 000212/2008
CHRISTIANI MARIA SARTORI 0004 000212/2008
CIRO BRUNING 0012 000646/2008
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0011 000627/2008
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0009 000510/2008
COLBERT RIBEIRO DIAS 0003 000072/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0015 000259/2009
CRISTIANE F. RAMOS 0023 000213/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0023 000213/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0007 000429/2008
DANIELE DE BONA 0014 000189/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0014 000189/2009
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0008 000461/2008
EDIVANA VENTURIN 0020 000462/2009
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0003 000072/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0014 000189/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000338/2000
EMIDIO BUENO MARQUES 0027 006149/1998
FABIANA SILVEIRA 0010 000596/2008
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0002 000214/2007
0016 000262/2009
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0009 000510/2008
0028 000454/2011
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0022 000071/2010
GILCEMAR NATAL COSTA 0004 000212/2008
GISELI VALEZI RAYMUNDO 0003 000072/2008
HAMILTON JORGE CUNHA 0027 006149/1998
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0029 000104/2010
HERMINDO DUARTE FILHO 0030 000077/2011
IGOR TADEU GARCIA 0003 000072/2008
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0004 000212/2008
JEAN COLBERT DIAS 0009 000510/2008
0013 000124/2009
0022 000071/2010
0027 006149/1998
0028 000454/2011
JOSÉ AUGUSTO FONSECA MORE 0016 000262/2009
JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0003 000072/2008
JULIANA LINHARES PEREIRA 0004 000212/2008
JULIO RICARDO ARAUJO 0026 000365/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0010 000596/2008
0029 000104/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0003 000072/2008
KRYSTYNA HELENA BONONE 0004 000212/2008
LAMA IBRAHIM 0012 000646/2008
LENGIEL MAEVE BOTTON 0026 000365/2011
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0004 000212/2008
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0014 000189/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0017 000316/2009
LUCAS RAUEN DALLA VECHIA 0003 000072/2008
LUCI R. DAMÁZIO 0011 000627/2008
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0012 000646/2008
MARCELO BOM DOS SANTOS 0002 000214/2007
MARCELO LUIZ DREHER 0001 000338/2000
MARCELO RICARDO SABER 0011 000627/2008
MARCIUS LUCIO MONTES DE M 0012 000646/2008
MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0004 000212/2008
MARIA TEREZA MARTINS 0005 000395/2008
MARLUS ROBERTO SABER 0011 000627/2008
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0017 000316/2009
NELSON RABECA DOS RIOS JU 0013 000124/2009
NEREU DE OLIVEIRA 0025 000278/2010
NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0030 000077/2011
ODILON ABULASAN LIMA 0006 000414/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000596/2008
PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0026 000365/2011
PEDRO DAVI BENETTI 0003 000072/2008
PRECIR KYUJI KAWASAKI 0003 000072/2008
RICARDO BIANCO GODOY 0013 000124/2009
SANDRA LUSTOSA FRANCO 0008 000461/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0016 000262/2009
SILVIA HELENA BUCHALLA 0021 000466/2009
SIMONE CORRÊA TEODÓSIO 0016 000262/2009
SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0019 000444/2009
THIAGO A. S. M. MONTORO 0009 000510/2008
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0024 000243/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 000189/2009
WALESKA NAZARIO DA SILVA 0007 000429/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-338/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ELZI MARIA DA SILVA e outro- Despacho de fls.114: " I. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência 163408/RS (...). Logo, além de esgotados os meios para obtenção de informações sobre bens passiveis de constrição, revela-se legitima a pretensão do credor porque se deve considerar que o processo de execução forçada pertence ao direito público e, assim, cabe ao Estado o oferecimento de Garantias ao tutelado para o exercicio do seu direito. II. OFICIE-SE à Receita Federal, conforme requerido pelo exequente, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. (...)."
* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Oficio expedido nos presentes autos. - Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002090-46.2007.8.16.0088-CM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros x RAFAEL HENRIQUE PACHECO- Despacho de fls.77: " I. O pedido retro não merece prosperar, uma vez que extrapola o objeto da presenta ação monitória qual seja o pagamento de soma em dinheiro devida pelo réu (art. 1.102-A do CPC). Assim, indefiro o pedido. II. Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, confira o prosseguimento ao feito." - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002326-61.2008.8.16.0088-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA CREA e outros x VALDIR DE SOUZA VIEIRA e outros- Tendo em vista a natureza amplamente contraditória das duas últimas manifestações do exequente, intime-se para que este indique qual delas deve ser considerada, com prazo de 5 dias." - Advs. EDSON SOARES DE OLIVEIRA, GISELI VALEZI RAYMUNDO, IGOR TADEU GARCIA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, LUCAS RAUEN DALLA VECHIA, PRECIR KYUJI KAWASAKI, PEDRO DAVI BENETTI, ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e COLBERT RIBEIRO DIAS-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-212/2008-CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA x Este Juízo- Despacho de fls.210: " Compulsando os autos, verifico que CIA PETRO DISTRIBUIDORA DE OCNSBUSTIVEIS LTDA. solicitou vista dos autos, a fim de manifestar-se quanto a prestação de contas. Considerando o exiguo prazo deferido, bem como a insurgência com relação as contas apresentadas em alguns dos autos em apenso, entendo essencial para o julgamento do feito, nova intimação de CIA PETRO DISTRIBUIDORA DE OCNSBUSTIVEIS LTDA., para que manifeste-se sobre as contas apresentadas, pelo que defiro o prazo de 30 dias, ante a vasta documentação existentes nos autos. Saliento que o pedido de suspensão das atividades da massa e devolução do imóvel deverá ser formulado no feito principal, tendo em vista que este presta-se tão somente a avaliar as contas devidas pelo administrador." - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, JULIANA LINHARES PEREIRA, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, KRYSTYNA HELENA BONONE, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR e GILCEMAR NATAL COSTA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-395/2008-CONSTRUTORA E INCORPORADORA J.L.MASSARO LTDA x MARCELO GONCALVES STRATKAEVICIUS- Despacho de fls.82: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. II. Após, intime-se o requerente para que se manifeste sobre o prosseguimento, em 05 dias. III. Int. Diligências necessárias." - Advs. CARLA MARTINS MASSARO e MARIA TEREZA MARTINS-.
6. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-414/2008-CARLOS ALBERTO JORDAO MAGALHAES x LUIZ CARLOS JAMUR- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias,

de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ODILON ABULASAN LIMA e ANDERSON APARECIDO PIEROBON-.
7. DECLARATORIA-429/2008-RITA ORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls.178: " I. Tendo em vista que houve a citação da parte requerida, o processo só poderá ser entinto com fulcro no art. 267, VIII do CPC, se houver concordância da parte contrária. II. Assim, intime-se o requerido INSS para que, em 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de fls.176. Havendo concordância, voltem os autos conclusos para sentença de extinção." - Advs. WALESKA NAZARIO DA SILVA, ALLAN LEITE DIAS e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.
8. USUCAPIAO-461/2008-EDILBERTO ANTONIO ZANETTI e outro x ESTE JUIZO- Despacho de fls.104: " I. Nomeio o(a) Dr(a). DIONISIO MACIAS MONTORO para exercer a função de curador(a) especial dos réus certos citados mediante edital. II. Intime-se para que, aceitando a nomeação, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, ainda que por negativa geral. (...)."" - Advs. ANELIZE BEBER RINALDI, SANDRA LUSTOSA FRANCO e DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.
9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002370-80.2008.8.16.0088-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA x DELAIR VILMAR TURMINA- Despacho de fls.127: " I. INTIME-SE a parte executada, por intermédio do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena de fixação da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor (art.475-J, do CPC). (...)." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, THIAGO A. S. M. MONTORO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002329-16.2008.8.16.0088-F.I.D.C.N.P.P.M. e outro x M.R.- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-627/2008-LAULOR TEREZINHA BOTEGA x GELSON MARCOS RIBEIRO e outro- Sentença de fls.124: " Tendo em vista a satisfação da obrigação, com a imissão na posso pelo credor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras existentes, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do credor e da escrivania e arquivem-se." - Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, CLEBER DE PAULA BALZANELI e LUCI R. DAMÁZIO-.
12. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-646/2008-CASSEMIRO SCHAFHAUSER e outros x ROGERIO COSTA e outro- * INTIMADA a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com a manifestação de fls.322. - Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, BÁRBARA JUSTINA KNISS, CIRO BRUNING e LAMA IBRAHIM-.
13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-124/2009-ALCINDO DA VEIGA MIRANDA e outro x ESTE JUIZO- Despacho de fls.106: " I. sobre o contido ás fls.86/87, manifeste-se a parte requerente em 05 (cinco) dias. (...)." - Advs. NELSON RABECA DOS RIOS JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.
14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-189/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO DOS SANTOS- Despacho de fls.61: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. II. Aguardem os lapso em cartório.
* Prazo requerido 90 dias. - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
15. DEPOSITO-0002336-71.2009.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x FERNANDO MUNIZ JORGE VICENTE- Despacho de fls.56: " Intime-se a requerente para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o termo de cessão de crédito, sob pena de indeferimento do pedido de fls.53." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
16. DECLARATORIA-262/2009-IVO HERNASKI x TNL PCS- Despacho de fls.211: " (...). Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. FELIPE HENRIQUE PACHECO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SIMONE CORRÊA TEODÓSIO e JOSÉ AUGUSTO FONSECA MOREIRA-.
17. RESTAURACAO DE AUTOS-316/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MM COSTA CONFECCOES LTDA e outros- Sentença de fls.388/389: " (...). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declarando restaurados os autos de execução de titulo extrajudicial, sob nº 10/1993, em que são partes BANCO DO BRASIL S/A, como autor, e M.M. COSTA CONFECÇÕES LTDA., ANTONIO DA COSTA E LINDOLFO PEREIRA DO NASCIMENTO, como réus, na fase em que se encontrava o processo, alienação judicial de 50% do imóvel penhorado. Oportunamente, retifique-se o nome da causa para " EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL RESTAURADO". Averbe-se a restauração, ademais, na distribuição e no registro dos autos 10/1993. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dando continuidade ao feito, determino a intimação da parte autora para que indique o valor atualizado da divida. Outrossim, deverá a avaliadora judicial indicar o valor atualizado do imóvel penhorado de acordo com o auto de penhora da fls.73. Em seguida intimem-se as partes. Não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALBERTO LUIZ MEYER e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
18. MONITORIA-435/2009-COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE x DALLA VECCHIA & SILVA LTDA- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-.
19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002399-96.2009.8.16.0088-CONDOMÍNIO EDIFICIO CAMILO STELLFELD x IVES FONSECA DA SILVA NETO- Despacho de fls.225: " I. Defiro o pedido retro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. (...)."
* Prazo requerido 90 dias. - Advs. BRUNA PENNACCHI SOUZA e SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.
20. COBRANÇA (rito ordinário)-0002493-44.2009.8.16.0088-MUNIR GAZAL x BOLÃO IMÓVEIS e outro- Despacho de fls.260: " I. Recebo apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. EDIVANA VENTURIN e ANDERSON FERREIRA-.
21. INVENTARIO E PARTILHA-466/2009-EDER CUSTÓDIO ESPINEL SANTOS e outros x CUSTODIO ESPINEL SANTOS- Desácho de fls.155: " I. Inexistindo impugnação ao laudo de avaliação, intime-se o inventariante para que, em 10 (dez) dias, para que apresente o termo das últimas declarações (art. 1011 do CPC). (...)." - Adv. SILVIA HELENA BUCHALLA-.
22. RESTAURACAO DE AUTOS-0001770-88.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x TUPAN INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO-.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007479-07.2010.8.16.0088-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I e outro x OMAR EMERSON ABRANTES DA SILVA- Despacho de fls.67: " Intime-se a parte autora para que confira prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias." - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.
24. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0009217-30.2010.8.16.0088-MARCO ANDRE MOREIRA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- Sentença de fls.93/94: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na presente ação de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Municipio de Guaratuba e em beneficio de Marcos André Moreira, para CONDENAR o requerido a fornecer o medicamento LUVOX 100mg, confirmando a medida liminar, até que cesse sua necessidade por orientação médica, o que faço com esteio no artigo 269, I, do CPc, artigos 5º e 196 da Constituição Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocaticios, os quais fixo em R$ 1.000,00, dada a natureza da demanda o trabalho apresentado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-.
25. USUCAPIAO-0007317-12.2010.8.16.0088-MARA SIMONI NUNES DA SILVA DE MOURA e outros x EMPRESA BALNEARIA DE GUARATUBA LTDA- Despacho de fls.112: " I. Intime-se o autor para que comprove a publicação dos editais de citação dos réus incertos, ausentes e interessados em jornal local, em dez dias." - Adv. NEREU DE OLIVEIRA-.
26. EMBARGOS A EXECUCAO-0002262-46.2011.8.16.0088-DAVID CESAR ARNHOLD e outro x RODRIGO CRISTIANO DE SOUZA e outro- Despacho de fls.77: " Intime-se pessoalmente a parte embargante para que atenda a determinação do despacho anterior, sob pena de extinção do feito. Outrossim, recebo o agravo retido. Ao embargante para, querendo contra-arrazoar o recurso." - Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e LENGIEL MAEVE BOTTON-.
27. EXECUCAO FISCAL-6149/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x HAMILTON JORGE CUNHA e outros- * INTIMADA a parte requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R$ 4,512.13 (quatro mil quinhentos e doze reais e treze centavos), Custas de Honorários Advocaticios, Cartório Civel, Distribuidor, Contador, Oficial de Justiça, Avaliador e Funrejus. - Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e HAMILTON JORGE CUNHA-.
28. EXECUCAO FISCAL-0012713-67.2010.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x PAULO SCHEREMETA e outros- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Advs. FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e JEAN COLBERT DIAS-.
29. CARTA PRECATORIA-0014882-27.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de GARUVA SC VARA UNICA-BANCO FINASA S/A x JOYCE DAIANE FERNANDES- * Nos termos do contido no Inciso III, Item 6, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Civel e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, considerando a inércia da parte autora, fica intimada a parte autora para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.29), sob pena de devolução da carta precatória independentemente de cumprimento." - Advs. HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
30. CARTA DE ORDEM-0002240-85.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA-JACIR MARCHI x TEMPO FLORESTAL S/A- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem quanto a proposta de honorários periciais do Sr. Perito de fls.38/39, orçada em R$ 75,000,00 (setenta e cinco mil reais). - Advs. NICANOR ALEXANDRE RAMOS e HERMINDO DUARTE FILHO-.

Guaratuba, 01 de Março de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZA DE DIREITO : DRA. CLAUDIA SPINASSI SANTOS

RELAÇÃO nº 002/2012

COMUNICADO AOS ADVOGADOS:

COMUNICAMOS QUE DESDE O DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2012, A ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE ICARAÍMA ENCONTRA-SE FUNCIONANDO PELO SISTEMA PROJUDI, E QUE, PAULATINAMENTO, OS PROCESSOS FÍSICOS ESTÃO SENDO ESCANEADOS E CADASTRADOS JUNTO AO REFERIDO SISTEMA. AOS ADVOGADOS QUE AINDA NÃO POSSUEM SEU "*LOGIN*" DE ACESSO, PARA PROVIDENCIAREM SUA INCLUSÃO NO SISTEMA.

INDICE:

ADEMIR GIMENES GONÇALVES
ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
ANDREA CARLA MENDES DE OLIVEIRA
ANGELO APARECIDO DEGAN
ANTONIO CARLOS GABRIEL
ANTONIO PRUDENCIO GABIATO
ANTONIO SAONETTI
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA
CLECIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SANTOS BETTEGA
DANILO MOURA SCRIPTORE
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
ELOI ANTONIO POZZATI
FERNANDO DE PAULA XAVIER
FLAVIO SANTANNA VALGAS
GESSIMAR FERREIRA SOARES
GILBERTO JULIO SARMENTO
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER
JACK SANDER BORGES DA COSTA
JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
JOSÉ MARIA DE SÁ
JOSÉ NOGUEIRA FILHO
JOSÉ ORTIZ
JOSÉ PENTO NETO
JULIANA RIGOLON DE MATOS
JULIANO ANDRIOLI
LINO MASSAYUKI ITO
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
LUIZ GENESIO PICOLOTO
LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS
MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO
MARCUS AURÉLIO LIOGI
MARIA LUCILIA GOMES
MARINA BLASKOWSKI
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
MOACIR PEDROSO DIAS
NELSON PASCHOALOTTO
ORLANDO MORAES
PAULO CESAR DE SOUZA
ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA
THAIS CASONI

01-) Autos 080/1995 - Execução Extrajudicial - RIO PARANÁ CIA. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x JADEL FORMIGONI e outro. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, na forma do art. 794, inciso I do CPC. ADV. ANTONIO CARLOS GABRIEL, JOSÉ MARIA DE SÁ.-

02-) Autos 067/2001 - arrolamento sumário - CARLOS DE MATOS MARIANO x FAUSTINA CONCEIÇÃO DE MATOS MARIANO. A parte autora, para em 20 dias, juntar aos autos os documentos determinados no despacho de fls. 111 dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

03-) Autos 121/2004 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x LAUDEMIR SANTIN e outros. As partes, para ciência da sentença que extinguiu os autos em relação a Laudemir Santin, Lourival Pestana e Valdecir Prevital, determinando a atualização da dívida em relação aos demais requeridos, com posterior expedição de mandado de penhora. ADV. JOSÉ PENTO NETO, LUIZ GENESIO PICOLOTO, PAULO CESAR DE SOUZA.-

04-) Autos 142/2004 - Usucapião Extraordinário - ALDO ANDRIGHETTI e outro x COBRIMCO CIA. BRASILEIRA IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO. A requerida, para pagamento das custas processuais devidas nos autos, a que fora condenado por sentença. Ao autor, se pretende a execução dos honorários devidos nos autos, pela requerida. ADV. ROSIMARI DE CAMPOS SOUZA, JOSÉ NOGUEIRA FILHO.-

05-) Autos 095/2004 - Execução Extrajudicial - NAIR VIVALDO DOS SANTOS x CONFECÇÕES MARCUS IND. E COM. LTDA. as partes, para ciência da sentença que extinguiu os autos, face a quitação da dívida, determinando o arquivamento e condenando o executado ao pagamento das custas processuais. ADV. ORLANDO MORAES.-

06-) Autos 028/2005 - Reparação de Danos - JOÃO BATISTA PIA COIMBRA x MARIA ELIZA BORTOT. Ao autor, para que em 15(quinze) dias, promova a juntada aos autos, dos originais de fls. 15 a 18 e 03 radiografias panorâmicas "intra", cujos originais encontram-se juntados nos autos 323/2003 de reclamação perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, sob pena de preclusão da prova pericial. ADV. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI.-

07-) Autos 037/2005 - Execução Extrajudicial - CLOVIS TEIXEIRA DE SOUZA x ADEMAR PEDROZO. Ao exeqüente, para em cinco dias, manifestar-se acerca da informação prestada às fls. 133, pelo Banco Bradesco. ADV. GESSIMAR FERREIRA SOARES.-

08-) Autos 015/2006 - Embargos do Devedor - ROBERTO DEUNGARO e outra x MURILO PEREIRA COELHO. As partes, para ciência da baixa dos autos, bem como para requererem o que de direito, sob as penas da Lei. ADV. MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO, LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS.-

09-) Autos 031/2006 - Ação Previdenciária - VALDEVINO RIBEIRO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao autor, acerca da extinção dos autos e quitação da dívida. ADV. ANGELO APARECIDO DEGAN.-

10-) Autos 102/2006 - Ação de revisão contratual - CLAUDIR ESPOLADOR x BANCO BRADESCO S/A. as partes, para ciência da decisão que não conheceu dos embargos de declaração interpostos, por intempestivos, determinando o prosseguimento da ação, com atos necessários a realização da perícia necessária. ADV. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

11-) Autos 113/2006 - Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x DARIO BENEDITO ANSELMO DE SOUZA. As partes, para ciência da sentença que julgou totalmente procedente a ação, condenando o ora requerido a ressarcir os danos causados ao erário, acrescido de multa civil equivalente a uma vez o dano causado, tudo devidamente corrigido e com juros de mora. Suspendeu direitos políticos, contratação e recebimentos de benefícios ou incentivos com o Poder Público, por cinco anos e condenou ainda as custas e despesas processuais. ADV. PAULO CESAR DE SOUZA.-

12-) Autos 254/2007 - Ação declaratória de nulidade de débito - CLAUDIR ESPOLADOR E CIA. LTDA x COPEL - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELÉTRICA. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, declarando nulas as cobranças constantes das apresentações de débito mencionadas na inicial, referentes a unidade consumidora do ora requerente. Custas processuais e honorários advocatícios de R$-2.500,00, devidos ao procurador judicial do autor, a serem pagos pela ora requerida. ADV. ADEMIR GIMENES GONÇALVES, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA.-

13-) Autos 293/2007 - Ação Ordinária de anulação de ato jurídico - SEVERINO ZAMPIERI x MARLENE FAVARO ZAMPIERI e outro. Ao autor, para manifestação em dez dias, acerca do interesse em prosseguimento da ação nesta Comarca de Icaraíma, ou prefere dar continuidade na Comarca de Xambrê, por ser aquele o atual Juízo competente sobre o Tabelionato em questão, mencionado nos autos, conseqüentemente, com maior acesso aos livros e documentos daquele cartório. ADV. FERNANDO DE PAULA XAVIER.-

14-) Autos 303/2007 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO FINASA S/A x ELISEU BRITO. As partes, para ciência da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo autor. ADV. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES.-

15-) Autos 384/2007 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ERNANDO PEREIRA RODRIGUES. A advogada subscritora da petição de fls. 58 dos autos, para que em 10 dias, junte aos autos termo de cessão de créditos firmado entre a autora e o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não padronizados PCG Brasil Multicarteira. ADV. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

16-) Autos 022/2008 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A x ROSANGELA MARIA DE PAULA. Ao autor, ante o não pagamento da condenação sofrida em sentença, pela requerida, bem como para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. ADV. MARINA BLASKOWSKI.-

17-) Autos 145/2008 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDINEY FERNANDES LOPES. A parte autora, para manifestação em dez dias, acerca da contestação apresentada pelo ora requerido. ADV. HENRIQUE GINESTE SCHROEDER.-

18-) Autos 164/2008 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO FINASA S/A x ROSELI APARECIDA BALASSA. Ao autor, acerca do andamento da Carta Precatória na

Comarca de Maringá, sob pena de extinção dos autos. ADV. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

19-) Autos 165/2008 - Ação de Depósito - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS FERNANDES DE FREITAS. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. No mesmo prazo deverão manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação, para que em caso negativo, evite sobrecarregar a pauta do Juízo. O silêncio implicará na recusa da tentativa de conciliação. ADV. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, JOSÉ ORTIZ.-

20-) Autos 173/2008 - Ação de Depósito - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EVANDRO LEMOS BATISTA. A advogada subscritora da petição de fls. 48 dos autos, para em dez dias, juntar aos autos o termo de cessão de créditos firmado entre o ora autora e o Fundo de Investimentos mencionados na petição. ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

21-) Autos 264/2008 - Execução por quantia certa contra devedor solvente - DORIVAL DINDA e outros x MARIA ALVEZ MARIZ e outros. As partes, para ciência da sentença que declarou nula a execução (art. 618, CPC) e julgou extintos os embargos à execução 098/2009, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) e extinta a execução, por ausência de título executivo líquido, certo e exigível. Condenou ainda os exeqüentes/embargados ao pagamento das custas processuais em ambos os processos e honorários advocatícios para ambos os processos, em 10% dos valor atribuído à execução. ADV. JULIANO ANDRIOLI, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI.-

22-) Autos 316/2008 - Retificação de Registro Público - LAURECI FRANCISCA PEREIRA. As partes, para ciência da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a retificação do nome e sexo do requerente junto ao registro. ADV. JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA.-

23-) Autos 068/2009 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANO CARVALHO TAVARES. A autora, acerca do despacho que converteu a ação em depósito, bem como para pagamento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado de citação. ADV. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

24-) Autos 099/2009 - Ação de Busca e Apreensão - ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA. x SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS. As partes, para ciência do despacho que indeferiu o pedido de fls. 39 dos autos, devendo apresentar o endereço do réu, em vinte dias, ou apresentar comprovantes de que tentou fazê-lo, sob pena de extinção. ADV. CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA.-

25-) Autos 136/2009 - Ação de Cobrança - ADÃO CARLOS DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COHAPAR. A seguradora, para em dez dias, dizer se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 ou 68, sob pena de remessa dos autos à Justiça Federal. ADV. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

26-) Autos 165/2009 - Embargos à Execução - JOSÉ LAÉRCIO FELITO e outro x BANCO DO BRASIL S/A. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 739-A, §5º e 267, IV, do CPC. Custas processuais e honorários de R$-1.000,00, pelos embargantes. ADV. DANILO MOURA SCRIPTORE, ELOI ANTONIO POZZATI.-

27-) Autos 197/2009 - Execução Extrajudicial - UMUARAMA DIESEL LTDA x PATRÍCIA DE JESUS SILVA - ME. Ao exeqüente, ante o decurso do prazo de suspensão dos autos, devendo requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção por inércia. ADV. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.-

28-) Autos 215/2009 - Guarda - JOÃO DOMINGOS NETO x ROSIMEIRE AZEVEDO. As partes, acerca da sentença que julgou procedente a ação, concedendo-se a guarda da infante ao ora requerente e condenando a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, arbitrados em R$-600,00. Ao curador especial nomeado, honorários de R$-600,00 a serem custeados pelo Estado do Paraná. ADV. ORLANDO MORAES, ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA.-

29-) Autos 328/2009 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA. A autora, acerca do despacho que converteu a ação em depósito, bem como para pagamento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado de citação. ADV. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

30-) Autos 356/2009 - Pedido de Providências - TABELIONATO DE NOTAS DE ICARAÍMA x DEVAIR FABRIS. As partes, acerca da sentença que declarou inexistente a escritura lavrada às fls. 116 do Livro 55 to Tabelionato da sede deste Juízo, datada de 19/03/2009, condenando ainda o requerido ao pagamento das custas processuais devidas nos autos. ADV. MOACIR PEDROSO DIAS.-

31-) Autos 387/2009 - Ação Ordinária de Cobrança - APARECIDA PERES ROSA x VIDRAÇARIA SÃO FRANCISCO. As partes, acerca da decretação da revelia da requerida, bem como para que junte aos autos, em dez dias, documentos que comprovem os fatos narrados na inicial, ou declarações de testemunhas sobre os fatos, desde que com firma reconhecida. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-

32-) Autos 417/2009 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROGÉRIO DE SOUZA SOARES. Ao autor, acerca do despacho que converteu a ação em ação de depósito, bem como para que, em 05 dias, providencie o pagamento das custas devidas ao oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação. ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN.-

33-) Autos 035/2010 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLAUDIO JUVENCIO DE SOUZA. A autora, acerca do despacho que converteu a ação em depósito, bem como para pagamento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição do mandado de citação. ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSSI TANTIN.-

34-) Autos 326/2010 - Carta Precatória - Umuarama/PR - 2ª V.C. - autos 860/1987 - execução - BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO BUSTELO CALVO e outro. Aos executados, acerca da conta geral (R$-57.680,52) e avaliação (R$-367.380,00) realizadas nos autos, em dez dias. ADV. LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS.-

35-) Autos 332/2010 - Inventário - APARECIDA PASCHOAL CASARIN x RUBENS CASARIN. Ao inventariante, para apresentação das primeiras declarações devidas nos autos. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-

36-) Autos 573/2010 - Exibição de documentos - JOSÉ ARISTIDES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A. Ao autor, para manifestação em dez dias, acerca dos documentos juntados pelo Banco ora requerido. ADV. MARCUS AURÉLIO LIOGI.-

37-) Autos 592/2010 - Ação Previdenciária - MARIA HELENA GUALTIERI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

38-) Autos 594/2010 - Ação Previdenciária - APARECIDA SANCHES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

39-) Autos 651/2010 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO BRADESCO S/A x JOEL APARECIDO BARROSO. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, extinguindo-se o processo e consolidando a posse e propriedade do veículo descrito na inicial, em mãos da autora. Condenou ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R$-500,00 ao procurador da autora. ADV. NELSON PASCHOALOTTO.-

40-) Autos 703/2010 - Tutela - SHIRLEIDE BATISTA SANTOS GASPARINO e outro. Ao tutor, para prestação de contas em 30 dias, sob pena de responsabilidade civil e criminal. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

41-) Autos 759/2010 - Ação Previdenciária - JOSÉ RATERO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

42-) Autos 762/2010 - Ação Previdenciária - JOSÉ CARLOS COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de perícia, declinar importância, alcance e finalidade. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

43-) Autos 824/2010 - Execução de Alimentos - M. A. L. N. e outro x EDSON FAUSTINO DO NASCIMENTO. A procuradora da autora, para em dez dias, informar se esgotaram-se todos os meios de localização do executado. ADV. ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA.-

44-) Autos 986/2010 - Ação de cobrança - ANTONIO GAVIOLI e outros x BANCO BRADESCO S/A. Ao autor, acerca do despacho que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido, para apresentação de, defesa em quinze dias. Aos requerente, para pagamento das custas devidas ao Oficial de Justiça, para posterior expedição de mandado de citação. ADV. ANTONIO SAONETTI.-

45-) autos 1010/2010 - Execução Extrajudicial - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CLAUDINEY FERNANDES LOPES. Ao exeqüente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que realizou a citação, e deixou de realizar penhora em bens do executado, face a nada localizar em nome do mesmo. ADV. LINO MASSAYUKI ITO.-

46-) Autos 067/2011 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO PAULISTA S/A x NILSON GREGÓRIO JUNIOR. As partes, para ciência da sentença que homologou a desistência requerida pela parte autora, determinando o arquivamento dos autos. ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

47-) Autos 506/2011 - Embargos à Execução - MUNICIPIO DE IVATÉ x FARMACIA FARMACENTER DE IVATÉ. Ao embargado, para apresentação de contestação, em dez dias, sob pena de não o fazendo, serem aceitos verdadeiros os fatos alegados pelo embargante. ADV. JACK SANDER BORGES DA COSTA.-

48-) Autos 507/2011 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO ITAUCARD S/A x EDI PEREIRA DE ALMEIDA. A autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de apreender o bem objeto dos autos, face o mesmo não ter sido localizado para apreensão. ADV. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

Icaraíma, 29 de Fevereiro de 2012.-
- WALDEMAR FURLAN JUNIOR -
- Escrivão

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 2	00007	000177/2010
DANIELE DE BONA	00002	000179/2005
EVERTON FERNANDO HEGLER	00014	000031/2012
HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA OAB/PR 9	00006	000225/2009
JOAO DOUGLAS GONÇALVES	00004	000011/2006
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00008	000158/2011
	00009	000159/2011
	00010	000160/2011
	00011	000161/2011
	00012	000162/2011
JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232	00001	000069/2001
JOÃO COSMOSKI NETO	00013	000029/2012
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00004	000011/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000225/2009
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00003	000230/2005
	00015	000040/2012
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00005	000089/2009
MAURICIO FEIJÓ KUGLER OAB/PR 45719	00006	000225/2009
OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591	00003	000230/2005
ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680	00003	000230/2005
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00003	000230/2005

1. AÇÃO RESC.CONT.COM TUTELA ANTICIPADA - 69/2001-MIRATÃ BRASIL ALVES FAGUNDES x EMPRESA PAULO CESAR LOVATO E CIA. LTDA. - Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232. Ao procurador da exequente, para ciência acerca da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, bem assim, sobre a impossibilidade de entrega da correspondência em face de não configurar o endereço atualizado da parte, a fim de que dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias.

2. BUSCA E APREENSÃO - 179/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON LUIZ FAGUNDES DA ROCHA - Adv. DANIELE DE BONA. Ao procurador da requerente para que no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em cartório para retirada do edital para publicação.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO - 230/2005-HSBC BANCK BRASIL S/A -BANCO MULTIPLO x ADELINA VANIN DALAZOANA e outro - Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680, OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741 e MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152. Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência acerca da baixa dos autos a esta comarca.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 11/2006-MARIA DELZI LOPES RIBEIRO x AFIC. ASSOCIACAO FILANTROPICA IMACULADA CONCEICAO - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e JOAO DOUGLAS GONÇALVES. Às partes para apresntação de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

5. CAUTELAR INOMINADA - 89/2009-MIGUEL BLUM e outros x MIGUEL ANTONIO REGAILO BLUM - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

6. REVISÃO DE CONTRATO - 225/2009-JEFFERSON LUIZ BAYER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 521/533, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, à vista do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. O recorrido não apresentou contrarrazões no prazo legal. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES FONSECA OAB/PR 9.095, MAURICIO FEIJÓ KUGLER OAB/PR 45719 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000807-65.2010.8.16.0093-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x WILSON GUSE e outro - Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R$ 335,70. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO OAB/PR 22.847.

8. COBRANÇA - 0000990-02.2011.8.16.0093-ALESSANDRA DALAZOANA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da reclamante, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se e intime-se, a requerida.

9. COBRANÇA - 0000991-84.2011.8.16.0093-ISABEL CRISTINA MARTINS x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da reclamante, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se e intime-se, a requerida.

10. COBRANÇA - 0000992-69.2011.8.16.0093-CLAUDIA MARIA PORTELA x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da reclamante, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se e intime-se, a requerida.

11. COBRANÇA - 0000993-54.2011.8.16.0093-REGIANE MOURA ANDRADE x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da reclamante, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se e intime-se, a requerida.

12. COBRANÇA - 0000994-39.2011.8.16.0093-ANGELITA DA SILVA CAMARGO x IESDE - VIZIVALI - Adv. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334. Diante disso, em face da reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da reclamante, INVERTO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que faço com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se e intime-se, a requerida.

13. COBRANÇA - 0000249-25.2012.8.16.0093-SILVIO NEI ANTUNES x SECACEREAL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - Adv. JOÃO COSMOSKI NETO. Ao requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste - se sobre a certidão de fl. 27, salientando-se que, caso não haja, no mesmo prazo, pagamento das custas processuais devidas (Cível: R$ 827,20; Distribuidor: R$ 40,32) e taxa judiciária(R $ 111,39), será instaurado incedente para apuração, com possível condenação ao pagamento do décuplo do valor inicialmente devido, determinando-se, ainda, a instauração de inquérito policial pela prática de crime de estelionato/falsidade ideológica.

14. REVISIONAL - 0000251-92.2012.8.16.0093-RONALDO ADRIANO CLOCK x BANCO FINASA BMC S/A - Adv. EVERTON FERNANDO HEGLER. Feitas tais considerações, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de AUTORIZAR o depósito judicial das parcelas do financiamento, de acordo com o valor que o requerente entende correto, o que deve ocorrer até o dia 16 de cada mês, conforme fixado em contrato, ficando suspensa a exigibilidade de eventuais valores excedentes, até ulterior deliberação judicial, o que implica na proibição de inserção do nome do suplicante em cadastros restritivos, mantendo ainda o requerente na posse do bem dado em garantia através de alienação fiduciária. Para o caso de descumprimento da medida imposta, comino multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se e intime-se o requerido.

15. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 0000268-31.2012.8.16.0093-MIGUEL PEREIRA MARTINS e outros x JORGE VINISKI e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152.Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, aos autores para que indiquem quando e a que título adquiriram os imóveis, acostem aos autos certidões atualizadas de ações possessórias, expedidas pelo cartório distribuidor, em nome dos autores e antigos possuidores, bem como efetuem o preparo das custas atinentes ao cartório Distribuidor(R$40,32), Cível(R$827,20) e recolham a Taxa Judiciária(R$211,32). Tudo no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

IPIRANGA,

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 43/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANÇA 0002 001115/2008
BLAS GOMM FILHO 0002 001115/2008
DHIANCARLO FELIPE SOARES 0001 000082/1999
DIOGO BERTOLINI 0005 004679/2011
0006 004680/2011
0007 004681/2011
ELOI CONTINI 0005 004679/2011
0006 004680/2011
0007 004681/2011
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0001 000082/1999
0003 002572/2011
FELIPPE ABU - JAMRA CORRE 0009 000796/2012
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0008 000316/2012
GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0004 003006/2011
JORGE NASSER MACEDO 0001 000082/1999
JOSE MENESES DA SILVA 0001 000082/1999
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0005 004679/2011
0006 004680/2011
0007 004681/2011
LUCIANO ELIAS REIS 0009 000796/2012
LUIZ CARLOS GEMIN 0003 002572/2011
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0008 000316/2012
MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0001 000082/1999
RAFAEL KNORR LIPPMANN 0009 000796/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0002 001115/2008

1. INDENIZACAO-0000169-85.1999.8.16.0103-VICENTE NOVAKI x ESP PAULA ANDRADE MORAES- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória e ofícios, bem como, comprove a distribuição e protocolo no prazo de quinze dias, pela parte autora." -Advs. MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, JOSE MENESES DA SILVA, JORGE NASSER MACEDO, FABIANO PEDRO HOOG KALED e DHIANCARLO FELIPE SOARES VIDAL-.
2. DEPOSITO-1115/2008-F.I.D.C.-B. x L.C.E.- "Aguardando em Cartório, retirada de carta de citação para cumprimento." -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM-.
3. REINTEGRACAO DE POSSE-0002572-07.2011.8.16.0103-LUIZ ANTONIO D AMICES x NATÁLIA JACZYSZYN e outro- "Manifeste-se a parte requerida, sobre os documentos juntados (fls. 333/430)." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED e LUIZ CARLOS GEMIN-.
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003006-93.2011.8.16.0103-BIG SAFRA LTDA. x JOSE BILL DA SILVA e outros-"Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 150,50) do Sr. Oficial de Justiça, Ivacir Antonio Ferreira Bueno, na conta nº 3.800.120.800.276, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004679-24.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 64,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004680-09.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 107,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004681-91.2011.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO EDISON DE CARVALHO e outro- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R$ 64,50) do Sr. Oficial de Justiça, Fabricio Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Advs. DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.
8. ARROLAMENTO-0000316-57.2012.8.16.0103-ESP. VASSELINA KAUKA DE ALMEIDA x THEREZINHA DE ALMEIDA GEMIN e outros- "Nomeio para o encargo da inventariança, a requerente Therezinha de Almeida Gemin, independentemente de lavratura de termo. Intime-se para apresentar o respectivo plano de partilha." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.
9. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000796-35.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 04° VF DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x IVAN DA SILVEIRA e outro- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. FELIPPE ABU - JAMRA CORREA, RAFAEL KNORR LIPPMANN e LUCIANO ELIAS REIS-.

Lapa, 01 de março de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM - JUIZA DE DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível
Em, 01/03/2012

Relacao nº 09/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00001 000053/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000872/2009
ANA MARIA FERNANDES 00002 000872/2009
ANA PAULA CUNHA 00002 000872/2009
ANDREIA RONCHI 00002 000872/2009
AUREO VINHOTI 00002 000872/2009
BRUNO MARTELLI MAZZO 00002 000872/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00002 000872/2009
CELIO DALCANALE 00002 000872/2009
CRISTIANO TRIZOLINI 00002 000872/2009
DAIANE BAUER 00002 000872/2009
DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA 00002 000872/2009
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00002 000872/2009
EDGAR KATZWINKEL JUNIOR 00002 000872/2009
EDSON TOME 00002 000872/2009
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00002 000872/2009
ELME KAREM BAIDO 00002 000872/2009
FABIO BOCCIA FRANCISCO 00002 000872/2009
FABIO DE ALENCAR KARAMM 00002 000872/2009
FERNANDA FACCINI 00002 000872/2009
FILIPI ALVES DA MOTA 00002 000872/2009
FLAVIO PIGATO MONTEIRO 00002 000872/2009
GIOR GIO PASINI 00002 000872/2009
GUILHERME DORING DA CUNHA PEREIRA 00002 000872/2009
HELIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 00002 000872/2009
HELOISA HAAS 00002 000872/2009
HENIO LEONCIO SOCOLOSKI 00002 000872/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00002 000872/2009
JAIME JAVORSKI 00002 000872/2009
JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR 00002 000872/2009
JAIRO VIEIRA JUNIOR 00002 000872/2009
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS 00002 000872/2009
KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000872/2009
LUCIANA PIGATO MONTEIRO 00002 000872/2009
LUIZ CARLOS LAZARINI 00002 000872/2009
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00002 000872/2009
MARCELO DE BORTOLO 00002 000872/2009
MARCIO ROBERTO RODRIGUES LIMA 00002 000872/2009
MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00002 000872/2009
MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA 00002 000872/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00002 000872/2009
MOARA RODRIGUES FRANCA 00002 000872/2009
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00002 000872/2009
PETER AMARO DE SOUZA 00002 000872/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000872/2009
RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA 00002 000872/2009
ROSA ELCI DOS ANJOS 00002 000872/2009
ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO 00001 000053/2005
SERGIO LOPES KAMINSKI 00002 000872/2009
THIAGO DE FARIA 00002 000872/2009
WERNER AUMAN 00001 000053/2005

1. PRESTACAO DE CONTAS-53/2005-CAMARGO ODONTOLOGIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se impugnação ao cumprimento de sentença na ação de prestação de contas que condenou o Banco do Brasil a restituição de encargos ilegais. Intimado para cumprir a sentença, o banco apresentou impugnação

alegando que há excesso de execução, uma vez que a liquidação deve se dar por arbitramento e não por simples cálculo aritmético. O exequente apresentou manifestação alegando que o acórdão permite saber o valor devido mediante simples cálculo sem necessidade de liquidação. É o relatório. Decido. Verifica-se que o acórdão reconheceu a cobrança de encargos ilegais pela instituição pelo Banco do Brasil declarando a existência de saldo credor no montante de R$ 37.697,64 e R$ 3.566,61 (fls. 334/339). Sendo que o acórdão (fls. 400/407) exclusivamente corrigiu a sentença para limitar os juros cobrados pelo banco à taxa média das operação de mesma espécie apurada pelo Banco Central. Ademais, como bem anotou o autor, o valor apontado pelo autor e pela instituição financeira é o mesmo, apenas discrepam n data da atualização sendo que o autor expressamente concorda com os valores apontados a título de excesso de juros e capitalização aduzindo que o vlaor em questão deve ser atualizado desde a data do cálculo e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Portanto, tendo em vista que apenas em relação à taxa de juros houve modificação da sentença e que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo Banco, desnecessária a liquidação de sentença. Pelas razões expostas, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a continuidade da execução. Intime-se. -Advs. WERNER AUMAN, ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO e ADRIANE HAKIM PACHECO-.
2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-872/2009-ANDIJU ALIMENTOS LTDA-8/2049: 1. Trata-se de juízo de prelibação em relação ao recurso de apelação interposto por Andrade e Liz Alimentos Ltda (fls. 1947/1958), que ataca a decisão deste Juízo que homologa o plano de recuperação judicial. 2. O recurso não pode ser admitido. Ora, temos como princípio recursal od e que a apelação é cabível quando há uma decisão que finda o processo. Ora, a decisão objurgada não findou o processo, apenas o remeteu a uma nova fase do processo de recuperação judicial. Assim, de início, o recurso interposto não é cabível, mormente diante do quer dispõe o artigo 59, § 2º, da Lei n º 11.101/2005. O recurso interposto também não pode ser conhecido porque, como bem anotou o representante do Ministério Público à fl.2030, o sistema recursal pátrio também é regido pelo princípio da unirrecorribilidade, ou seja, a impossibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. Como se depreende da cópia do agravo de instrumento juntado aos autos, a recorrente já abordou a mesma questão que consta da apelação. NO mesmo diapasão, pode-se afirmar que ocorreu a preclusão consumativa, ou seja, se a recorrente ofereceu agravo de instrumento, não pode oferecer outro recurso. Além disso, não se pode nem cogitar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista o erro inescusável de oferecimento de apelação ao invés de agravo de instrumento. 3. Diante do exposto: 3.1. Em juízo de admissbilidade, deixo de receber a apelação de fls. 1947/1958. 3.2. Ciência às partes sobre o contido às fls. 2032/2047. 4. Int. b) - Despacho de fls. 2050: 1. Avoquei os autos. Prestei informações, conforme requisição enviada pelo sistema mensageiro, cuja resposta foi encaminhada pelo mesmo sistema. 2) Junte-se cópia da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso para determinar a permanência do maquinário com a empresa Andrade e Liz Alimentos Ltda, até final julgamento do recurso. 3. Int. -Advs. ANA PAULA CUNHA, FABIO BOCCIA FRANCISCO, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, ROSA ELCI DOS ANJOS, MARCIO ROBERTO RODRIGUES LIMA, RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, GIOR GIO PASINI, LUIZ CARLOS LAZARINI, PETER AMARO DE SOUZA, GUILHERME DORING DA CUNHA PEREIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPI ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, EDSON TOME, JAIRO VIEIRA JUNIOR, ELME KAREM BAIDO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANO TRIZOLINI, FABIO DE ALENCAR KARAMM, THIAGO DE FARIA, REINALDO MIRICO ARONIS, CELIO DALCANALE, LUCIANA PIGATO MONTEIRO, FLAVIO PIGATO MONTEIRO, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, ANDREIA RONCHI, FERNANDA FACCINI, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, BRUNO MARTELLI MAZZO, HELIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, JAIME JAVORSKI, HENIO LEONCIO SOCOLOSKI, MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA, SERGIO LOPES KAMINSKI, ANA MARIA FERNANDES, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR, HELOISA HAAS, KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, DAIANE BAUER, MOARA RODRIGUES FRANCA, GILSON K INUMARU e ANA MARIA FERNANDES.-

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO .**

RELACAO N. 15/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIR 0155 005141/2011
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0137 047484/2010
ADEMIR SIMOES 0082 020238/2006
ADEMIR TRIDA ALVES 0239 074501/2011
0252 007415/2012
0253 007432/2012
0254 007441/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0013 000702/1999
0035 000489/2003
0215 068860/2011
ADRIANO MARRONI 0157 008342/2011
ADRIANO PROTA SANNINO 0177 040154/2011
0186 049607/2011
0190 054885/2011
0210 067098/2011
0235 073296/2011
0243 076316/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0237 074473/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0080 001313/2006
ALCIDES PAVAN CORREA 0099 000943/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0107 000189/2009
0113 001279/2009
ALEX ADAMCZIK 0199 063203/2011
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0001 000290/1987
0044 000237/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0062 000552/2005
0062 000552/2005
ALEXANDRE F TORRECILLAS FER 0164 017811/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000731/2001
0116 002169/2009
0131 035054/2010
0142 064562/2010
0153 001536/2011
0245 080731/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0173 027770/2011
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0028 000379/2002
0033 000126/2003
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA 0017 000497/2000
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0068 000914/2005
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 0018 000611/2000
ALINE BORGES LEAL 0039 000628/2003
0088 000692/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0169 024645/2011
ALINE MURTA GALACINI 0125 018779/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0005 000982/1995
0026 000736/2001
AMANDA NISHIKATA TORTATO 0008 000179/1998
ANA CAROLINA BUENO 0096 000325/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0115 001434/2009
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0070 000336/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS 0042 000996/2003
ANA PAULA LIMA BRAGA 0068 000914/2005
ANDERSON DE AZEVEDO 0092 001394/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0103 022647/2008
ANDRE EDUARDO OLIVEIRA 0155 005141/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0138 049416/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0039 000628/2003
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGAL 0083 028848/2006
ANDREZA BEGIATO PORTO 0094 032674/2007
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI 0188 052096/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0170 026280/2011
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOT 0051 000716/2004
ANGELICA APARECIDA DE OLIVE 0020 000734/2000
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS 0013 000702/1999
0063 000591/2005
0071 000505/2006
0072 000549/2006
ANGELO MARCOS LIUTTI 0015 000835/1999
ANTONIO CARLOS DE MELLO 0152 001506/2011
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0136 041380/2010
0136 041380/2010
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUE 0015 000835/1999
0015 000835/1999
ANTONIO EDUARDO GONCALVES D 0173 027770/2011
ANTONIO FARIA FERREIRA NETT 0164 017811/2011
ANTONIO FIDELIS 0050 000675/2004
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0077 000687/2006
ARMANDO DE MATTOS SABINO 0027 000790/2001
AUGUSTO DOS REIS PINTO 0027 000790/2001
AULO A PRATO 0103 022647/2008
BARBARA ALMEIDA SENEDESI 0018 000611/2000
0050 000675/2004
BLAS GOMM FILHO 0001 000290/1987
0062 000552/2005
BRAULINO BUENO PEREIRA 0023 000660/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0013 000702/1999
0016 010587/1999
0021 011153/2000
0063 000591/2005
0071 000505/2006
0072 000549/2006
0125 018779/2010
0170 026280/2011
0197 061018/2011
0217 069248/2011
0234 071850/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0183 044579/2011

BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0175 035185/2011
BRUNO MIRANDA GUADROS 0084 000229/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0200 064559/2011
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO 0018 000611/2000
0050 000675/2004
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BI 0105 038885/2008
CAMILA MALUCELLI 0042 000996/2003
CAMILA RIBEIRO CORREIA E SI 0094 032674/2007
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E S 0122 007763/2010
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 0042 000996/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 0097 000621/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0107 000189/2009
0113 001279/2009
CARLA LECINK BERNARDI 0095 033931/2007
0154 004081/2011
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0035 000489/2003
0056 000750/2004
CARLOS A.J.MARQUES 0008 000179/1998
CARLOS AFONSO BORTOLOTO 0112 001099/2009
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 0014 000789/1999
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0066 000652/2005
CARLOS ALBERTO ZANON 0115 001434/2009
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0017 000497/2000
0079 000933/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0119 028273/2009
CARLOS RENATO CUNHA 0068 000914/2005
CARLOS SIGUERU KITA 0060 000309/2005
CAROLINE THON 0001 000290/1987
0062 000552/2005
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 0057 001238/2004
CECILIA INACIO ALVES 0075 000626/2006
CECILIO MAIOLI FILHO 0108 000241/2009
CELINA K F MOLOGNI 0058 020311/2004
0092 001394/2007
CELSO GARUTTI COSTA 0105 038885/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0089 000796/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0039 000628/2003
0057 001238/2004
0131 035054/2010
0191 055864/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE AND 0054 000735/2004
0054 000735/2004
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0137 047484/2010
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0188 052096/2011
CLAUDEMIR MOLINA 0070 000336/2006
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0017 000497/2000
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0003 000567/1994
0008 000179/1998
0009 000266/1998
0032 000658/2002
0047 000573/2004
0061 000319/2005
0081 019178/2006
0155 005141/2011
CLAUDIO CALMON BRASILEIRO 0192 056562/2011
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0012 000569/1999
0041 000882/2003
0053 000722/2004
0246 081202/2011
CLAUDIO GUILHERME TESCHEINR 0090 000893/2007
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO 0131 035054/2010
0153 001536/2011
CONSUELO PUPULIN ROCHA 0061 000319/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0097 000621/2008
0107 000189/2009
0113 001279/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0216 068866/2011
CRISTIANE MARIA H.FAVERO GR 0046 000549/2004
CRISTINA POLLI BITTENCOURT 0119 028273/2009
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA 0147 081626/2010
DANIEL HACHEM 0034 000129/2003
DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ 0120 033416/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0171 027025/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0135 039817/2010
0190 054885/2011
DANIELE DE BONA 0148 082923/2010
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0174 032786/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0135 039817/2010
0144 069055/2010
0198 062741/2011
DARIO BECKER PAIVA 0132 037266/2010
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0234 071850/2011
DAYANE SOUZA CUNICO 0066 000652/2005
DENIS OKAMURA 0093 031975/2007
DENISE FAGOTE PAULINO 0020 000734/2000
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0014 000789/1999
0241 076278/2011
DEVAIL DE GÓES 0179 042853/2011
DIOGO BROCHARD MENONCIN 0121 000035/2010
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0056 000750/2004
DOUGLAS DOS SANTOS 0093 031975/2007
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE C 0095 033931/2007
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNI 0080 001313/2006
EDER GORINI 0013 000702/1999
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 0244 076614/2011
EDGARD PIETRAROIA 0001 000290/1987
EDMARA SILVIA ROMANO 0197 061018/2011
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 0165 021054/2011
EDNA WAUTERS 0097 000621/2008
EDSON ALVES DA CRUZ 0085 000599/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0028 000379/2002
0033 000126/2003
0094 032674/2007
0122 007763/2010
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA 0129 033003/2010
0136 041380/2010
0136 041380/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0084 000229/2007
ELAINE CAROLINA C. FONTES 0146 072737/2010
ELEZER DA SILVA NANTES 0108 000241/2009
ELIANE MACHADO SILVA 0140 059590/2010
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0259 008192/2012
ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0179 042853/2011
ELISANGELA FLORENCIO 0033 000126/2003
ELLEN PATRICIA CHINI 0029 000505/2002
ELTON ALAVER BARROSO 0024 000731/2001
0048 000602/2004
ELVIS BITTENCOURT 0248 000158/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0185 049204/2011
EMMANUEL CASAGRANDE 0069 000325/2006
ENEIDA WIRGUES 0074 000604/2006
0148 082923/2010
ERACY LAFUENTE PEREIRA 0032 000658/2002
ERIKA EHARA 0060 000309/2005
0074 000604/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS 0150 085896/2010
ERNESTO BELTRAMI FILHO 0095 033931/2007
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0024 000731/2001
0142 064562/2010
EVALDO GONCALVES LEITE 0120 033416/2009
EVANDRO AUGUSTO DA SILVA 0204 065147/2011
0206 065953/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0137 047484/2010
0156 007297/2011
0203 065125/2011
0207 065976/2011
0208 065980/2011
0222 069746/2011
0224 070745/2011
0225 070800/2011
FABIANE FERNANDA DA SILVA 0012 000569/1999
FABIO CESAR TEIXEIRA 0029 000505/2002
FABIO SOARES MONTENEGRO 0121 000035/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0196 060714/2011
FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA 0176 038975/2011
FABRICIO JOSE BABY 0006 000048/1997
FABRICIO MASSI SALLA 0028 000379/2002
0094 032674/2007
FARES JAMIL FERES 0011 000307/1999
FERNANDA KHATERFONTES BRITO 0101 001075/2008
FERNANDA MARIA KOERICH 0031 000630/2002
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0161 014114/2011
FERNANDO BUONO 0105 038885/2008
FERNANDO EDUARDO PRISON 0054 000735/2004
FERNANDO JOSE GASPAR 0178 040816/2011
FERNANDO MARCO RODRIGUES DE 0041 000882/2003
FERNANDO PELLOSO 0132 037266/2010
FERNANDO RUMIATO 0065 000645/2005
FERNANDO SASAKI 0169 024645/2011
FILIPE ALMEIDA DOMINGUES 0238 074490/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0104 023949/2008
FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0097 000621/2008
0107 000189/2009
0113 001279/2009
FLAVIO LAURI BECHER GIL 0090 000893/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0107 000189/2009
0113 001279/2009
0144 069055/2010
FRANCIELLI SCALCON 0075 000626/2006
FRANCIELY RITA VIEL 0072 000549/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0196 060714/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0039 000628/2003
FRANCISCO MANOEL DE COUTO F 0019 000696/2000
FRANCISCO SPISLA 0073 000568/2006
FÁBIO MASSAMI SUZUKI 0197 061018/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0149 083832/2010
0157 008342/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0169 024645/2011
GEISA PASTUCH FARHAT 0022 011155/2000
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE 0098 000656/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES 0109 000252/2009
0255 007492/2012
GILBERTO JACHSTET 0011 000307/1999
GILBERTO PEDRIALI 0066 000652/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0039 000628/2003
0191 055864/2011
GILCIMARY REGINA DE SOUZA ' 0106 000001/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0006 000048/1997
GISELLE B ALBERTONI TRISTAO 0167 023944/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0098 000656/2008
GLAUCO IWERSEN 0073 000568/2006
0220 069278/2011
GUILHERME CASADO 0230 071527/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0095 033931/2007
GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0154 004081/2011
0159 008737/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0128 024091/2010
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0033 000126/2003

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0004 000587/1995
0104 023949/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0041 000882/2003
0092 001394/2007
0162 015513/2011
HENRIQUE ZANONI 0092 001394/2007
HERICK PAVIN 0138 049416/2010
HUGO EDUARDO MEDEIROS 0213 067387/2011
HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGE 0072 000549/2006
IHGOR JEAN REGO 0221 069337/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA 0049 000644/2004
IONÉIA OLDA VERONEZE 0100 000983/2008
IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0039 000628/2003
IRANEIDE GOMES DE SOUZA 0054 000735/2004
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA 0069 000325/2006
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES 0111 000434/2009
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0086 000610/2007
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0006 000048/1997
IVAN MARTINS TRISTAO 0085 000599/2007
0249 003504/2012
IVAN PEGORARO 0147 081626/2010
IVENS DOS REIS FERNANDES 0020 000734/2000
JACIRA ROSA TONELLO 0027 000790/2001
JACQUES NUNES ATTIE 0089 000796/2007
JADERSON PORTO 0251 006648/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0004 000587/1995
0104 023949/2008
JANAINA ROVARIS 0103 022647/2008
0172 027115/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0073 000568/2006
0089 000796/2007
JEFFERSIN DO CARMO ASSIS 0244 076614/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0024 000731/2001
0048 000602/2004
0055 000743/2004
0062 000552/2005
0066 000652/2005
0168 024359/2011
JEFFERSON RENATO ZANETI 0123 009835/2010
JESSICA GHELFI 0084 000229/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0043 013363/2003
JOAO DOMINGOS DA COSTA FILH 0061 000319/2005
JOAO ELISEU COSTA SABEC 0023 000660/2001
JOAO HENRIQUE FERREIRA BRAN 0067 000676/2005
JOAO KLEBER BOMBONATTO 0120 033416/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0039 000628/2003
0057 001238/2004
JOAO MARCELO RIBEIRO 0150 085896/2010
JOAO TAVARES DE LIMA 0043 013363/2003
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0016 010587/1999
0028 000379/2002
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 0114 001307/2009
JOCELIA M DA SILVA 0105 038885/2008
JORGE BRANDALIZE 0008 000179/1998
JORGE DURVAL DA SILVA 0022 011155/2000
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVA 0019 000696/2000
JORGE WASHINGTON N DE SALLE 0044 000237/2004
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0184 048286/2011
JOSE AMARO 0106 000001/2009
JOSE ANTONIO ANDRE 0021 011153/2000
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0142 064562/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0187 051438/2011
JOSE DE OLIVEIRA PAES 0260 000009/2004
JOSE DORIVAL PERES 0016 010587/1999
0060 000309/2005
0097 000621/2008
JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0158 008360/2011
JOSE HISSATO MORI 0251 006648/2012
JOSE NOGUEIRA FILHO 0008 000179/1998
JOSE ROBERTO SAPATEIRO 0010 000700/1998
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 0007 000478/1997
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0124 013202/2010
0212 067318/2011
0217 069248/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0007 000478/1997
0024 000731/2001
0110 000385/2009
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0058 020311/2004
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0257 007763/2012
0258 008146/2012
JULIANA TORRES MILANI 0180 043129/2011
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0087 000655/2007
0088 000692/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0143 069049/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0084 000229/2007
0109 000252/2009
JULIO ANTONIO BARBETA 0105 038885/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0214 067578/2011
0223 070346/2011
0232 071762/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0118 027989/2009
0124 013202/2010
0130 035017/2010
KAREN F. PEDRONI 0054 000735/2004
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0161 014114/2011
KARINA HASHIMOTO 0089 000796/2007
0145 069693/2010
0145 069693/2010
KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0099 000943/2008
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0156 007297/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0039 000628/2003
0088 000692/2007
KARINE YURI MATSUMOTO 0016 010587/1999
KATIA NAOMI YAMADA 0008 000179/1998
KLAUS SCHNITZLER 0074 000604/2006
LAURO FERNANDES ZANETTI 0120 033416/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000478/1997
0015 000835/1999
0034 000129/2003
0038 000595/2003
0124 013202/2010
0127 023210/2010
0128 024091/2010
0134 039549/2010
0151 000920/2011
LAURO PALMA 0030 000613/2002
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0016 010587/1999
0094 032674/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0020 000734/2000
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0025 000733/2001
LEONARDO ANACLETO CHAVES 0181 043513/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0146 072737/2010
LEONARDO OTAVIO VOLCI 0110 000385/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0001 000290/1987
0062 000552/2005
0080 001313/2006
LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE 0006 000048/1997
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0205 065895/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0129 033003/2010
0136 041380/2010
0136 041380/2010
LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0202 064894/2011
LINEU N.RIBEIRO 0055 000743/2004
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM 0110 000385/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0149 083832/2010
0182 044235/2011
LUCIANA PEREZ G.DA COSTA 0060 000309/2005
LUCIANE KITANISHI 0124 013202/2010
LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0112 001099/2009
LUCIANO BIGNATTI NIERO 0094 032674/2007
LUCIANO CARLOS FRANZON 0114 001307/2009
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET 0058 020311/2004
0094 032674/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0116 002169/2009
LUIS CARLOS S.DE CARVALHO F 0031 000630/2002
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0016 010587/1999
LUIS HASEGAWA 0139 050943/2010
LUIS MARCELO MONTANO RUIZ 0021 011153/2000
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0103 022647/2008
0172 027115/2011
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0119 028273/2009
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NAS 0211 067287/2011
LUIZ CARLOS BORTOLETTO 0090 000893/2007
LUIZ CARLOS DELFINO 0071 000505/2006
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0083 028848/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0132 037266/2010
LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA 0020 000734/2000
LUIZ LOPES BARRETO 0017 000497/2000
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0076 000654/2006
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA R 0004 000587/1995
LUZABETE M TERRA CORDEIRO 0095 033931/2007
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0049 000644/2004
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0028 000379/2002
0036 000517/2003
0164 017811/2011
MARA SUELY O SILVA MARAN 0086 000610/2007
MARCEL SOUZA DE OLIVIERA 0116 002169/2009
MARCELLO PEREIRA COSTA 0036 000517/2003
MARCELO A.G.REALI 0081 019178/2006
MARCELO ALVES VALDUGA 0051 000716/2004
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0093 031975/2007
MARCELO BISPO DOS SANTOS 0041 000882/2003
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHA 0080 001313/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0166 022841/2011
MARCIA LEIKO DA SILVA 0129 033003/2010
0129 033003/2010
0136 041380/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0042 000996/2003
MARCIA SATIL PARREIRA 0133 037999/2010
0159 008737/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 0154 004081/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0084 000229/2007
MARCIO DOMINGOS ALVES 0052 000721/2004
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0164 017811/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000702/1999
0016 010587/1999
0021 011153/2000
0063 000591/2005
0071 000505/2006
0072 000549/2006
0125 018779/2010
0170 026280/2011
0197 061018/2011
0217 069248/2011
0234 071850/2011
MARCO ANTONIO BARBOSA 0126 021827/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0008 000179/1998
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0059 020312/2004

0091 001347/2007
0105 038885/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0233 071824/2011
MARCO AURELIO CERANTO 0059 020312/2004
0105 038885/2008
MARCOS A LIOGI 0085 000599/2007
MARCOS DAUBER 0164 017811/2011
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0042 000996/2003
MARCUS AURELIO LIOGI 0040 000706/2003
0076 000654/2006
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0058 020311/2004
0189 053898/2011
MARIA APARECIDA DA SILVA YA 0111 000434/2009
MARIA DE FATIMA DA SILVA MA 0054 000735/2004
MARIA DIRCE TRIANA 0008 000179/1998
MARIA ELIZABETH JACOB 0045 000294/2004
0046 000549/2004
0083 028848/2006
MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROS 0017 000497/2000
MARIA JOSE STANZANI 0202 064894/2011
0215 068860/2011
MARIA ODETTE DA SILVA 0259 008192/2012
MARIA PAULA FUGANTI 0051 000716/2004
MARIA REGINA ALVES MACENA 0140 059590/2010
0236 073902/2011
MARIA T.DE SOUZA NANTES FIL 0108 000241/2009
MARIANA CARNEIRO 0090 000893/2007
MARIANA PEREIRA VALERIO 0154 004081/2011
MARIANA PIOVAZANI MORETI 0151 000920/2011
MARIANE CARDOSO 0084 000229/2007
0169 024645/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0172 027115/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 0194 059355/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0161 014114/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0073 000568/2006
0089 000796/2007
MARISA DE CASTRO MAYA 0022 011155/2000
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0133 037999/2010
0159 008737/2011
0183 044579/2011
MARISSOL J FILLA 0037 000571/2003
0037 000571/2003
MARLENE CONCEICAO DE SOUZA 0022 011155/2000
MATEUS MORBI DA SILVA 0041 000882/2003
MAURI MARCELO BENERVANÇO JR 0141 063383/2010
MAURI MARCELO BERVANÇO JUNI 0128 024091/2010
MAURICIO JULIO FARAH 0006 000048/1997
MAURO ANICI 0096 000325/2008
MAURO APARECIDO 0037 000571/2003
MAURO MARTINS 0230 071527/2011
MAURO MORO SERAFINI 0105 038885/2008
0123 009835/2010
MELLANIE RAISA RUBBO 0251 006648/2012
MICHEL DOS SANTOS 0121 000035/2010
0164 017811/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0073 000568/2006
0102 001733/2008
0117 025476/2009
0154 004081/2011
0220 069278/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 0064 000598/2005
MOACYR CORREA NETO 0099 000943/2008
MOISES DE GODOY 0014 000789/1999
MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO 0129 033003/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0161 014114/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0145 069693/2010
0145 069693/2010
NELSON OCTAVIO LEITAO NETO 0039 000628/2003
NELSON PASCHOALOTTO 0022 011155/2000
NELSON PILLA FILHO 0233 071824/2011
NEREIDA GALINDO MILREU SABA 0104 023949/2008
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0164 017811/2011
NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA 0195 059732/2011
ODAIR MARTINS 0102 001733/2008
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0136 041380/2010
ODILON ALEXANDRESILVERA MAR 0129 033003/2010
OLDEMAR MARIANO 0023 000660/2001
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENT 0005 000982/1995
OSCAR IVAN PRUX 0080 001313/2006
PATRICIA ELIANE DA ROSA SAR 0033 000126/2003
PATRICIA R. C. J. GUADANHIM 0073 000568/2006
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0089 000796/2007
PAULA RAINATO VIEIRA 0028 000379/2002
PAULO CESAR TORRES 0087 000655/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 0096 000325/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0220 069278/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0065 000645/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0144 069055/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0149 083832/2010
0182 044235/2011
RAFAEL FURTADO MADI 0188 052096/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0093 031975/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0133 037999/2010
0159 008737/2011
0183 044579/2011
RAFAEL TADEO DOS SANTOS 0099 000943/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0102 001733/2008
0117 025476/2009
0161 014114/2011
RAFFAELLY C BELIGNI ROSA 0079 000933/2006
RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN 0083 028848/2006
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES 0060 000309/2005
RAQUEL MORENO 0067 000676/2005
RAQUEL MORENO FORTE 0191 055864/2011
RAQUEL PARREIRA MUSSI 0138 049416/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0055 000743/2004
0078 000738/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0034 000129/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0099 000943/2008
0156 007297/2011
RENATA DEQUECH 0103 022647/2008
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 0045 000294/2004
RENATA S. CASSINO 0139 050943/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0034 000129/2003
0067 000676/2005
RENATO DOMINGUES BRITO 0040 000706/2003
RENATO LIMA BARBOSA 0012 000569/1999
RICARDO DE VASCONCELOS MART 0091 001347/2007
RICARDO DOMINGUES BRITO 0101 001075/2008
RICARDO FRANCA ROVERI 0060 000309/2005
RICARDO FURLAN 0171 027025/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0121 000035/2010
0164 017811/2011
RICARDO LAFFRANCHI 0025 000733/2001
0064 000598/2005
0070 000336/2006
RICARDO SAAB PALIERAQUI 0002 000299/1987
RICHARDSON CARVALHO 0027 000790/2001
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0075 000626/2006
ROBERTO CESAR CABRAL 0080 001313/2006
ROBERTO EDUARDO LAGO 0173 027770/2011
ROBERTO HOROOKA 0230 071527/2011
ROBERTO MATTAR 0010 000700/1998
ROBERTO ROTH 0011 000307/1999
ROBSON MARCELO ANTUNES MART 0016 010587/1999
ROBSON MARK LOBRIGATE 0196 060714/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0099 000943/2008
0117 025476/2009
0133 037999/2010
0193 057677/2011
0219 069274/2011
ROBSON SOUZA NEUBA 0153 001536/2011
RODOLFO LUIS GUERRA 0089 000796/2007
RODRIGO ARABORI 0234 071850/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0123 009835/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0109 000252/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0029 000505/2002
0042 000996/2003
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0145 069693/2010
0177 040154/2011
0186 049607/2011
0190 054885/2011
0194 059355/2011
0209 067077/2011
0210 067098/2011
0227 071447/2011
0228 071466/2011
0229 071485/2011
0231 071758/2011
0235 073296/2011
ROMULO MONTESSO LISBOA 0172 027115/2011
0197 061018/2011
RONALDO GOMES NEVES 0008 000179/1998
0018 000611/2000
0042 000996/2003
0050 000675/2004
0114 001307/2009
RONALDO GUSMAO 0035 000489/2003
0046 000549/2004
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0169 024645/2011
ROSANGELA DIAS GERREIRO 0089 000796/2007
ROSANGELA KHATER 0101 001075/2008
ROSILENE PROSPERO 0001 000290/1987
0044 000237/2004
RUBENS ROSSINI FILHO 0031 000630/2002
RUI SANTOS DE SA 0129 033003/2010
0136 041380/2010
0136 041380/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0055 000743/2004
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0006 000048/1997
SANDRA REGINA RODRIGUES 0150 085896/2010
SANDRO AUGUSTO BONACIN 0091 001347/2007
SANDRO PANISO 0010 000700/1998
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0218 069252/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO 0006 000048/1997
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0043 013363/2003
0059 020312/2004
0164 017811/2011
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0242 076283/2011
SEMIFREDO CARLOS MOIOLI 0037 000571/2003
SERGIO EDUARDO CANELLA 0067 000676/2005
SERGIO GARCIA MARTINS 0054 000735/2004
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0007 000478/1997
0015 000835/1999
0038 000595/2003
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0199 063203/2011
SHIROKO NUMATA 0006 000048/1997
0010 000700/1998

0014 000789/1999
0016 010587/1999
0021 011153/2000
0024 000731/2001
0078 000738/2006
0241 076278/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0250 005073/2012
SILVIA DE LIMA MOURA 0018 000611/2000
SILVIA REGINA GAZDA 0138 049416/2010
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO 0256 007519/2012
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0077 000687/2006
SONIA MARIA CHALO 0099 000943/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0015 000835/1999
SUELEN LIMA FRAIDENBERGES 0181 043513/2011
SUELI CRISTINA GALLELI 0007 000478/1997
0110 000385/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA 0091 001347/2007
0257 007763/2012
0258 008146/2012
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0038 000595/2003
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0017 000497/2000
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0240 074876/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0173 027770/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0039 000628/2003
0088 000692/2007
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0079 000933/2006
TATIANE SHINOMURA 0129 033003/2010
0136 041380/2010
TATIANY ZANATA SALVADOR FOG 0006 000048/1997
TELES DE ANDRADE 0022 011155/2000
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0141 063383/2010
THAIS MARIA DAMBROS 0179 042853/2011
THAISA CRISTINA CANTONI 0104 023949/2008
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0062 000552/2005
THIAGO FERNANDO CORREA 0160 009304/2011
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0001 000290/1987
THIAGO TRISTAO BARBOSA 0049 000644/2004
TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOL 0096 000325/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0125 018779/2010
VALDECI ELEUTERIO 0226 071078/2011
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0108 000241/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0116 002169/2009
0138 049416/2010
VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0149 083832/2010
0157 008342/2011
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0018 000611/2000
VITOR SALDANHA FONSECA 0069 000325/2006
WALDEMAR DE MOURA 0012 000569/1999
WALID KAUSS 0152 001506/2011
WANDERLEY PAVAN 0095 033931/2007
WELLINGTON LINCOLN SECO 0247 081234/2011
WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA 0163 017297/2011
WESLEY TOMASZEWSKI 0143 069049/2010
WILDER SABAINI DOS SANTOS 0106 000001/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0174 032786/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0072 000549/2006
WILLIAM CANTUÁRIO DA SILVA 0201 064592/2011
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO 0160 009304/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0118 027989/2009
0124 013202/2010
0141 063383/2010
0151 000920/2011

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/1987-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X FERNANDO RIBEIRO LEITE - Autos n. 290/1987Oficie-se o levantamento na forma requerida.Diligências necessárias.Oficio(s) de levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).EDGARD PIETRAROIA, ROSILENE PROSPERO, ALEX LUNARDELLI VALENTE, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-299/1987-BANCO SAFRA S/A X FRIGORIFICO FRIGOLON LTDA. e Outro - Ao interessado para se manifestar sobre Oficio de fls. 223. Adv(s).RICARDO SAAB PALIERAQUI.

3.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-567/1994-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X OSVALDO FREITAS SANTOS - Ao interessado para comprovar recibo de postagem da Carta Precatória. Prazo de 10 dias. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN .

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-587/1995-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A. X ANDREA PATRICIA DE MANTOVA e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA.

5.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-982/1995-SCANORTE - COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA X BACAETAVA COMERCIO E TRANSPORTE AGROP.LTDA e Outros - Autos n. 982/1995Em razão da certidão retro, indefiro a expedição de nova precatória.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO.

6.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/1997-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A X SUB-BOI COM. DE SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA e Outros - Ao interessado sobre resposta dos Oficios. Adv(s).SHIROKO NUMATA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATA SALVADOR FOGAÇA e SATURNINO FERNANDES NETTO,MAURICIO JULIO FARAH,IVAN DE AZEVEDO GUBERT.

7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/1997-BANCO ITAU S/A X DORAGRO IPANEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e Outro - Custas Processuais total de R$ 514,68, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 28,20, ao Sr. Contador R$ 60,48, ao (s) Oficiais de Justiça Anir R$ 346,00 e a Marisa R$ 80,00. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA.

8.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-179/1998-COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Outro X RAIMUNDO CARNEIRO MOTA e Outros - Autos n. 179/1998Depreque-se o praceamento do bem penhorado.Diligências necessárias. Carta(s) Precatoria(s) Praceamento a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, CARLOS A.J.MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, AMANDA NISHIKATA TORTATO, MARIA DIRCE TRIANA, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, JORGE BRANDALIZE .

9.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-266/1998-MIL NIA AGRO CI NCIA SA X ANTONIO VICENTE DUARTE MEIRELLES - Autos n. 266/1998Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

10.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-700/1998-SHIROKO NUMATA X LUIZ BARBIERI e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).SHIROKO NUMATA, SANDRO PANISO e JOSE ROBERTO SAPATEIRO,ROBERTO MATTAR.

11.-MONITORIA-307/1999-SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA X V.C.V.FACTORING LTDA e Outro - Autos n. 307/1999Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).FARES JAMIL FERES, ROBERTO ROTH, GILBERTO JACHSTET.

12.-NUL NEG CAD C/ PED ANT TUTELA-569/1999-LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO X 3F EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA e Outros - Ao interessado para comprovar distribuição de Carta Precatória. Prazo de 10 dias. Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, RENATO LIMA BARBOSA, FABIANE FERNANDA DA SILVA e WALDEMAR DE MOURA.

13.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-702/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA PORTO - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).EDER GORINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

14.-EMBARGOS DO DEVEDOR-789/1999-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR e Outro X RIO PARANA COMPANHIA S. DE CREDITO FINANCEIRA - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA P JUNIOR, MOISES DE GODOY e SHIROKO NUMATA,DENISE NISHIYAMA PANISIO.

15.-MONITORIA-835/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S.A X HELION LEAO LINO JUNIOR - Autos n. 835/1999Defiro a substituição do pólo na forma requerida. Anote-se na autuação, registro e distribuição.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Diligências necessárias. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e ANGELO MARCOS LIUTTI,ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA,ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.

16.-DECLARATORIA-10587/1999-INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS FENIX LTDA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Custas Processuais total de R$ 955,28, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 902,40, ao Sr. Contador R$ 52,88. Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS e SHIROKO NUMATA,LUIS EDUARDO MIKOWSKI,KARINE YURI MATSUMOTO,JOSE DORIVAL PERES,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

17.-ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-497/2000-ZENILDO PEREIRA ROQUE e Outro X CASA VISCARDI S/A. - Autos n. 497/2000Intimem-se as partes sobre o cálculo de fls. 817.Diligências necessárias. Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e LUIZ LOPES BARRETO,TANIA VALERIA DE OLIVEIRA,MARIA FERNANDA FIGUEIRA ROSSI,CLAUDIA VIGINOTTI MILANES.

18.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-611/2000-ZILDA MAGALHAES SANTANA X SERVITEL S/C INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA e Outros - Ao interessado sobre o cumprimento da carta precatória de fls.303. Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, SILVIA DE LIMA MOURA, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, BARBARA ALMEIDA SENEDESI, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e VANILTON DE FREITAS SCOPONI.

19.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-696/2000-SIMTARO ICHIKAWA e Outro X FRANCISCO PAULO DE BRITO e Outro - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, FRANCISCO MANOEL DE COUTO FERNANDES.

20.-ORDINARIA-734/2000-RUBENS GARCIA DE CAMPOS e Outro X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO e Outro - Autos n. 734/2000Intimem-se os autores para promoverem o pagamento de sua cota parte referente aos honorários periciais.Prazo de 05 dias.Diligências necessárias. Adv(s).LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA, ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, IVENS DOS REIS FERNANDES, DENISE FAGOTE PAULINO.

21.-MONITORIA-11153/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X LUIZ MONTANO RUIZ - Vistos e examinados estes autos sob n. 11153/2000.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura

existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUIS MARCELO MONTANO RUIZ,JOSE ANTONIO ANDRE.

22.-CAUTELAR INOMINADA-11155/2000-ANTONIO APARECIDO GALEA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - À serventia para gerar numeração única. Preparados voltem. Após, voltem para homologação do acordo. Diligências necessárias. Adv(s).MARLENE CONCEICAO DE SOUZA, TELES DE ANDRADE e GEISA PASTUCH FARHAT,MARISA DE CASTRO MAYA,JORGE DURVAL DA SILVA,NELSON PASCHOALOTTO.

23.-MEDIDA CAUTELAR-660/2001-JOSE CARLOS DIAS LONGH LTDA X MARCUCCI MATERIAIS ELETRICOS LTDA - Autos n. 660/2001O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOAO ELISEU COSTA SABEC, BRAULINO BUENO PEREIRA, OLDEMAR MARIANO.

24.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-731/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A X ESTACIONAMENTO TREIS IRMAOS LTDA e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).SHIROKO NUMATA, JOSE VALNIR ZAMBRIM, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ELTON ALAVER BARROSO,JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

25.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-733/2001-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ANTONIO ROGERIO RUGGERI NETO - Ao interessado para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Prazo de 10 dias. Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI.

26.-COBRANCA (ORDINARIA)-736/2001-ADERSON FERNARDES PAMPLONA X FRANCISCO LAIRES DE OLIVEIRA - Autos nº 736/2001Defiro o pedido de fls. 130/131, atente-se a serventia para que a carta de citação seja cumprida da forma requerida.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO.

27.-DESPEJO-790/2001-LOURDES BIZETO BOGADO X ROSALINA ROMAO DE ALMEIDA e Outro - Autos n. 790/2001Defiro a adjudicação requerida pelo valor da avaliação.Oportunamente, expeça-se a competente carta.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intimem-se e demais diligências necessárias. Carta(s) de Adjudicação a disposiçao da parte, bem como providenciar Prazo de cinco dias. Adv(s).ARMANDO DE MATTOS SABINO, RICHARDSON CARVALHO e AUGUSTO DOS REIS PINTO,JACIRA ROSA TONELLO.

28.-RESCISAO DE CONTRATO-379/2002-JOAO PEREIRA NEVES e Outro X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA e Outro - Custas Processuais total de R$ 2.671,63, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 1.701,40, ao Sr. Contador R$ 60,48, ao Sr. avaliador Marcos Spoladore R$ 152,00, ao Sr. avaliador Vantuil R$ 96,70, a Sra. Oficial de Justiça Jaqueline R$ 551,45 e também a Sra. Oficial de Justiça Marisa R$ 49,50 e ao FUNJUS R$ 60,10. Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e ALEXANDRE RAINATO GENTA,JOAO TAVARES DE LIMA FILHO,FABRICIO MASSI SALLA,PAULA RAINATO VIEIRA,EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

29.-COBRANCA (ORDINARIA)-505/2002-SINDICATO DOS SERV.MUNIC.DE LONDRINA - SINDSERV-LD X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Custas Processuais total de R$ 350,62, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 230,30, ao Sr. Contador R $ 40,32 e a Sra. (s) Oficial (s) de Justiça Marisa e Jaqueline R$ 40,00 a cada uma delas. Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS e ELLEN PATRICIA CHINI,FABIO CESAR TEIXEIRA.

30.-MEDIDA CAUTELAR-613/2002-COTONTEXTIL COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X GERMAN TEXTIL LTDA - Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).LAURO PALMA.

31.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-630/2002-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA e Outros X SPOT COMERCIO LTDA e Outros - Ao interessado para se manifestar sobre correspondência de fls. 428. Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO e FERNANDA MARIA KOERICH,LUIS CARLOS S.DE CARVALHO FILHO.

32.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-658/2002-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECO SC. -Manifeste-se o requerente acerca do modelo de requisição de precatória, conforme modelo de fls.123/124. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e ERACY LAFUENTE PEREIRA.

33.-RESCISAO DE CONTRATO-126/2003-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA X EURIDES RODRIGUES LEITE e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO,GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.

34.-COBRANCA (ORDINARIA)-129/2003-BANCO ITAU S/A X MARCIO AUGUSTO ROSSI BRANDAO - Autos n. 129/2003Indefiro a suspensão do feito considerando que a autora vem requerendo tal pedido desde 08/11/2010 (fl.182) sem qualquer outra manifestação.Intime-se a parte autora/credora pessoalmente para manifestar sobre a petição de fl. 183 bem dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se, também, pelo e-DJ. Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RENATA SILVA BRANDAO.

35.-ORD DE LOCUPLETAMENTO ILICITO-489/2003-CAIXA ASSISTENCIA APOS.PENS.SERV.MUN.LDA. CAAPSML X JOAO DARWIN RODRIGUES DA SILVA - Custas Processuais total de R$ 631,22, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 470,00, ao Sr. Contador R$ 50,40, a Sra. Oficial de Justiça Jaqueline R$ 40,00 a Sra. Marisa R$ 49,50 e ao Funjus R$ 21,32. Adv(s).RONALDO GUSMAO e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO,CARLA REGINA PRADO FOGACA.

36.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-517/2003-RIZOBACTER DO BRASIL LTDA X ALVORADA AGROPECUARIA LTDA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA.

37.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-571/2003-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC e Outro X EVALDIR BORDIN FILHO - Ao interessado para comprovar o registro de postagem. Adv(s).SEMIFREDO CARLOS MOIOLI, MAURO APARECIDO, MARISSOL J FILLA e MARISSOL J FILLA.

38.-MONITORIA-595/2003-BANCO ITAU S/A X NELSON MOREIRA CONFECCOES LTDA e Outros - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER.

39.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-628/2003-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A X LUIZ CARLOS GAMBA - Ao interessado para comprovar registro de postagem. Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, NELSON OCTAVIO LEITAO NETO, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA,KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

40.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-706/2003-STREET BAG INDUSTRIA E COM.DE ART.DE COURO LTDA e Outros X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRSILEIROS S/A - Autos n. 706/2003À consideração dos autores.Intime-se. Adv(s).RENATO DOMINGUES BRITO, MARCUS AURELIO LIOGI.

41.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-882/2003-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X MIRIAM MANSUR e Outro - Autos n. 882/2003 À consideração do Município.Intime-se. Adv(s).FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, MATEUS MORBI DA SILVA e MARCELO BISPO DOS SANTOS.

42.-DECLARATORIA-996/2003-CELIANE CRISTINA PELIZARO CRUZ e Outro X AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DE SAUDE e Outro - Autos n. 996/2003Indefiro o pedido retro, pois sequer iniciada o cumprimento de sentença.Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se.Intime-se. Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS, CAMILA MALUCELLI e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO,RONALDO GOMES NEVES,ANA PAULA CONTI BASTOS,CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY,MARCOS JOSE CHECHELAKY.

43.-HABILITACAO DE CREDITO-13363/2003-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X COMAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Autos n. 13363/2003A extinção é pertinente ao cumprimento de sentença promovida pelo advogado da Comaves (execução de honorários), pelo que não conheço dos declaratórios.Intimem-se. Adv(s).JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e JOAO TAVARES DE LIMA.

44.-EMBARGOS DO DEVEDOR-237/2004-DECIO THOMAZINHO e Outro X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA - Custas Processuais total de R$ 302,70, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 220,90, ao Sr. Contador R$ 60,48 e ao FUNJUS R$ 21,32. Trinta por cento (30%) das custas será do embargado o equivalente a R$ 90,81 e o restante do valor ao embargante, sendo este Beneficiario da Assitência Judiciaria Gratuita, conforme Lei 1.060/50. Adv(s).JORGE WASHINGTON N DE SALLES FILHO e ROSILENE PROSPERO,ALEX LUNARDELLI VALENTE.

45.-REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-294/2004-DOMINGOS BARBARA MAIA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Autos n. 294/2004Nada mais sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se.Diligências necessárias. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA.

46.-REPETICAO DE INDEBITO SUMARIO-549/2004-MARIA VALENCA DO NASCIMENTO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Custas Processuais total de R$ 320,70, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 230,30, ao Sr. Contador R$ 50,40 e a Sra. Oficial de Justiça Marisa R$ 40,00. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e CRISTIANE MARIA H.FAVERO GRESPAN,RONALDO GUSMAO.

47.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-573/2004-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X CASSIANO RICARDO NIERO MENDES - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

48.-COBRANCA (SUMARIO)-602/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ANDREA CRISTINA DA SILVA e Outro - Ao interessado para se manifestar sobre resposta do oficio de fls. 170. Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO.

49.-ORDINARIA DE COBRANCA-644/2004-COOPERATIVA.AGROP.DE PRODUCAO.INTEGR.DO PR LTDA X JOSE IVANILSON MENDONCA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA.

50.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-675/2004-KARIN RIBEIRO X AMS CHOPERIA E PETISCARIA LTDA e Outros - Ao requerente para se manifestar sobre Carta Precatória. Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, BARBARA ALMEIDA SENEDESI e ANTONIO FIDELIS.

51.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-716/2004-IRANI GONCALVES X MARIA DO CARMO MACHADO MIRON - Autos n. 716/2004Intime-se a parte autora/credora para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se..Diligências necessárias. Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI, MARIA PAULA FUGANTI e MARCELO ALVES VALDUGA.

52.-MONITORIA-721/2004-ALEXANDRE RODRIGUES ABBARA X FABRICIO APARECIDO MARCONDES DE SOUZA - Ao interessado para comprovar a

distribuição da Carta Precatória. Prazo de 10 dias. Adv(s).MARCIO DOMINGOS ALVES.
53.-DECLARATORIA-722/2004-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MIGUEL CARLOS DOS SANTOS - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.
54.-MONITORIA-735/2004-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MARCELO CRISTIANO CORREA - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).FERNANDO EDUARDO PRISON, MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS, SERGIO GARCIA MARTINS, IRANEIDE GOMES DE SOUZA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, KAREN F. PEDRONI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.
55.-COBRANCA (SUMARIO)-743/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X DOMINGOS ARRUDA PACHECO JUNIOR - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO,LINEU N.RIBEIRO.
56.-DESPEJO-750/2004-HERMINIO THOMAZZI X ESPOLIO DE INACIO HIDEJI MASUL - Autos n. 750/2004Retifique a autuação e distribuição quanto ao pólo passivo passando a figurar o Espolio de Inácio Hideji Masuko.O Processo encontra-se encerrado, restando pendente apenas o pagamento da sucumbência (honorários e custas) pelo réu, pelo que não conheço do petitório retro.Intime-se. Adv(s).DOROTHEU DA SILVA ALVES e CARLA REGINA PRADO FOGACA.
57.-ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-1238/2004-LEILA WERNER X BANCO REAL S/A - Autos n. 1238/2004Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).CASCIA LANE ANTUNES BILHAO e CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
58.-COBRANCA (SUMARIO)-20311/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL TIETE X OSVALDO MARCONATO e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 20311/2004.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET,CELINA K F MOLOGNI,JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO.
59.-EMBARGOS A EXECUCAO-20312/2004-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA e Outros X BASF S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 20312/2004.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCO AURELIO CERANTO e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.
60.-DEPOSITO-309/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS PCG X ANA PAULA BATISTA - Autos n. 309/2005Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ERIKA EHARA, JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ G.DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES e RICARDO FRANCA ROVERI,CARLOS SIGUERU KITA.
61.-EMBARGOS A EXECUCAO-319/2005-JOAO JOSE DA SILVA NETO X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - Custas Processuais totsl de R$ 1.021,46, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 836,60, ao Sr. Contador R$ 50,40 e ao FUNJUS R$ 134,46. Adv(s).JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO, CONSUELO PUPULIN ROCHA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.
62.-MONITORIA-552/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID X GLEVIN CONFECCOES LTDA e Outro - Autos n. 552/2005Defiro a substituição do credor. Anote-se na autuação, registro e distribuição.Em seguida, intime-se credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Diligências necessárias. Adv(s).CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS,ALEXANDRE DE ALMEIDA.
63.-EXECUCAO DE HIPOTECA-591/2005-BANCO ITAU S/A X MATGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA CIRINO e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.
64.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X LUCIO ROBERTO DE SOUZA YUGE - Ao interessado para comprovar a distribuição da Carta Precatória. Prazo de 10 dias. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES.
65.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-645/2005-AEROLON - COMBUSTIVEIS DE AVIACAO LTDA X BENIGNO AVIACAO AGRICOLA LTDA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO.
66.-MONITORIA-652/2005-BANCO DO BRASIL S/A X OBRA PRIMA CONFECCOES LTDA e Outros - Ao interessado para se manifestar acerca dos oficios de fls. 190/192. Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS,DAYANE SOUZA CUNICO.
67.-INVENTARIO-676/2005-AGENARO ALVES DE ARAUJO X MARINETE MARIA DE ARAUJO - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO, RAQUEL MORENO, SERGIO EDUARDO CANELLA, JOAO HENRIQUE FERREIRA BRANDAO.
68.-ANULACAO DE ATO JURIDICO-914/2005-BENEDITO CLAUDIO AUGUSTO X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Autos n. 914/2005Ciência às partes da baixa dos autos.Nada sendo requerido, dê-se a baixa e arquivem-se.Intimem-se. Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e CARLOS RENATO CUNHA.
69.-MONITORIA-325/2006-GILBETO GUTIERREZ FERREIRA X MARIA CRISTINA DE LIMA - Autos n. 325/2006Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).EMMANUEL CASAGRANDE, VITOR SALDANHA FONSECA, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS .
70.-REVISIONAL COMP.ACERT.DIVIDA-336/2006-GISELE CRISTINA LEITE X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Autos n. 336/2006A autora ficou responsável pelo pagamento de 80% da pericia. Contudo, é beneficiária da justiça gratuita.O restante pela ré ao que parece resta quitado (fl. 353).Assim, indefiro o pleito retro.Arquivem-se, oportunamente.Intime-se. Adv(s).CLAUDEMIR MOLINA e RICARDO LAFFRANCHI,ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH.
71.-EMBARGOS DE TERCEIROS-505/2006-SUELI REGINA CABRAL X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Custas Processuais total de R$ 619,57, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 488,80, ao Sr. Contador R$ 50,40, ao Sr. Oficial de Justiça Evair Mazzo R$ 49,50 e ao Funjus R$ 30,87. Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO.
72.-ORDINARIA-549/2006-ILZA ALMEIDA DE ANDRADE X BANCO ITAU S/A - Custas Processuais total de R$ 975,82, sendo em favor da 3ª Vara Cível R $ 846,00, ao Sr. Contador R$ 60,49 e ao Funjus R$ 69,33. Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,FRANCIELY RITA VIEL,ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO,HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO.
73.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-568/2006-ANTONIO ABDORAL JOSE SOARES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 568/2006Recebo o recurso de apelação e adesivo no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,PATRICIA R. C. J. GUADANHIM.
74.-DEPOSITO-604/2006-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARIA DO CARMO MELO YANES - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s).ERIKA EHARA, ENEIDA WIRGUES, KLAUS SCHNITZLER.
75.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-626/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO CEREJA LTDA e Outro - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).CECILIA INACIO ALVES, FRANCIELLI SCALCON, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO.
76.-MONITORIA-654/2006-BELMIRO ANSHAU X VALDEMAR DORIGON - Ao procurador do requerente para apresentar as publicações. Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA.
77.-INVENTARIO-687/2006-MARIA APARECIDA DE SOUZA e Outros X JOAO MARIA DE SOUZA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ARLETE APARECIDA DE SOUZA, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA .
78.-MONITORIA-738/2006-PRINCIPAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CIRO SIDONIO DE ARAUJO & CIA LTDA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e SHIROKO NUMATA.
79.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-933/2006-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRI. DE INS. AGRI. LTDA X PAULO DONIZETE MARCHIORI - Autos n. 933/2006Intimem-se as partes sobre as informações do Sr. Avaliador.Diligências necessárias. Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e RAFFAELLY C BELIGNI ROSA.
80.-DECLARATORIA-1313/2006-ALEXANDRE RAINATO GENTA X PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA - Ao interessado para assinar termo de nomeação de penhora. Adv(s). e OSCAR IVAN PRUX,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,ROBERTO CESAR CABRAL,ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR,MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA,ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR.
81.-EMBARGOS A EXECUCAO-19178/2006-CLAYTON MARQUES ARANTES X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - Autos n. 19178/2006Fl. 74, item 4, como requer.Diligências necessárias. Adv(s).MARCELO A.G.REALI e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.
82.-EMBARGOS A EXECUCAO-20238/2006-MELISSA KAREN CARDOSO X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA - Oficio(s) de levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).ADEMIR SIMOES.
83.-DECLARATORIA-28848/2006-PAULO ROBERTO SIQUEIRA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 28848/2006Autorizo o levantamento das custas (Escrivão) e dos honorários advocatícios. Oficie-se.Em seguida, por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina.Procedam-se as anotações necessárias.Ciência às partes interessadas.Intimem-se e demais diligências necessárias. Oficio de Levantamento a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES,RAQUEL CAROLINE GROTA TRAIN.
84.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-229/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X F NAVAS ALVES - Custas Processuais total de R $ 96,72. Adv(s).JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, BRUNO MIRANDA GUADROS, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO.

85.-COBRANCA (ORDINARIA)-599/2007-VICENTE DE PAULA MARQUES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 599/2007Ao credor para se manifestar.Intime-se. Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO, EDSON ALVES DA CRUZ e MARCOS A LIOGI.

86.-ORDINARIA DE COBRANCA-610/2007-MARIA CARMEN RESINA SANTAELLA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Oficio(s) de levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, MARA SUELY O SILVA MARAN.

87.-DEPOSITO-655/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSUE VITOR MARQUES - Ao interessado para se manifestar sobre a correspondência devolvida. Adv(s).PAULO CESAR TORRES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

88.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-692/2007-FUNDO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X HELCIO MARTINS VIEIRA - Autos n. 692/2007O prazo solicitado já decorreu.Manifeste-se, portanto, o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL, JULIANO CESAR LAVANDOSKI.

89.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-796/2007-ADEMIR APARECIDO SANTI e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 796/2007Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, RODOLFO LUIS GUERRA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO,JACQUES NUNES ATTIE,KARINA HASHIMOTO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

90.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-893/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X AKIO E SILVA CAMINHOES LTDA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO, CLAUDIO GUILHERME TESCHEINR e LUIZ CARLOS BORTOLETTO.

91.-HABILITACAO DE CREDITO-1347/2007-FREE CASH FOMENTO MERCANTIL LTDA X FEIS FERES JUNIOR - Ao espólio para promover o pagamento das custas processuais no valor de R$ 175,47, sendo R$ 115,15 em favor da 3ª Vara Civel, R$ 40,32 referente ao contador, R$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, SUSANA TOMOE YUYAMA e SANDRO AUGUSTO BONACIN.

92.-RESCISAO DE CONTRATO-1394/2007-AGROPECUARIA ITAUNA LTDA X FERNANDINO DE LIMA ARAUJO e Outro - Custas Processuais total de R$ 963,80, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 864,80 e ao Sr. Oficial de Justiça Sérgio Gaio R$ 99,00. Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE ZANONI e CELINA K F MOLOGNI.

93.-ORDINARIA DE COBRANCA-31975/2007-PALMIRA DINIZ DOS SANTOS X ITAU SEGUROS S/A - Autos nº 31975/2007 de ação de cobrança ajuizada por Palmira Diniz dos Santos contra Itaú Seguros S/A, ambos qualificados na inicial.Alega a autora que: era mãe de Renato Alves dos santos Filho, falecido em 14/08/1994, vítima de acidente de trânsito; procurou uma das seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT, mas obteve a informação de que a indenização já tinha sido paga; a vítima não possuía filhos e nenhum tipo de relacionamento conjugal; é a única herdeira sobrevivente; a indenização deve ser de 40 salários mínimos da data do pagamento. Requereu a condenação do réu ao pagamento da indenização. Trouxe documentos de fls. 06/13.Em audiência de conciliação não houve proposta de acordo, as preliminares foram rejeitadas e o ponto controvertido fixado (fl. 20).O réu contestou sustentando que: a indenização foi quitada em 19/05/1995 no valor de R$5.081,79; a autora recebeu esta quantia da Caixa Geral em abril de 1996; apenas prova de erro, dolo, coação, simulação ou fraude seria capaz de anular os jurídicos e legais efeitos da quitação; o valor da indenização não deve ser vinculado ao salário mínimo; o CNSP tem competência para fixar valores sobre o seguro DPVAT; os juros de mora são devidos a partir da citação. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 41/48.Em resposta ao ofício nº 500/2008 a Seguradora Líder informou que a indenização foi paga no valor de R$5.081,79, figurando como recebedor e procurador Garion Assessoria Técnica de Seguros, sendo impossível trazer cópia do processo administrativo (fl. 54).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I do CPC.Mérito. Do pagamento efetuado a terceiro.Cuidam os autos de ação de cobrança do seguro DPVAT em que a autora afirma ser a única herdeira do de cujus, razão pela qual faz jus a indenização integral do seguro DPVAT.A resistência da parte ré se baseia em pagamento administrativo feito à terceiro.A autora comprovou o óbito de seu filho, Renato Alves dos Santos Filho, bem como ser sua única herdeira (fl. 08). Ao tempo do sinistro a lei dispunha:Art . 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.A autora é a única herdeira da vítima, de sorte que o seguro DPVAT deveria ter sido pago a ela.A ré não trouxe aos autos o processo administrativo que culminou no pagamento e não apresentou instrumento de mandato pelo qual a requerente tenha outorgando a Garion Assessoria Técnica de Seguros poderes para receber a indenização.A tese de que a autora deveria provar que o negócio jurídico foi realizado por erro, dolo, coação, simulação ou fraude também não merece suporte, uma vez que a autora em momento algum constituiu quitação referente ao seguro.O réu não se desincumbiu de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento da indenização.No mesmo sentido:APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - A VALIDADE DE PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA BOA FÉ E DA OCORRÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL, O QUE NÃO OCORREU, NO CASO (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 776676-3 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 14.07.2011)Da indenização.A Lei nº 6.194/74 previa, ao tempo do óbito, em seu art. 3º, letra "a", que a indenização por morte deveria ser equivalente a quarenta salários mínimos.É incontroverso nos autos que o filho da autora faleceu em decorrência de acidente automobilístico e ela é a única beneficiária do seguro obrigatório.O valor da indenização a ser pago em decorrência do seguro obrigatório de veículos terrestres é fixado em lei, de sorte que a limitação de indenização invocada pelo réu não pode ser aceita, na medida em que as normas editadas pela Susep e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados contrariam texto de lei federal. Não fosse assim, as vítimas de acidente de trânsito ficariam sujeitas às normas editadas pela própria entidade reguladora, mas que também representa as seguradoras, sendo singular observar que o valor determinado pela Susep e pelo CNSP é inferior ao valor garantido por lei.Da base para pagamento.O art. 5°, § 1° da Lei n° 6.194/74, em sua redação atual dada pela Lei n° 11.482/07, determina que a indenização deva ser paga no valor da época da ocorrência do sinistro.Por se tratar de norma de direito material não é possível sua aplicação retroativa aos acidentes ocorridos antes de sua vigência em 31/05/07.O princípio "tempus regit actum" impõe que para os acidentes havidos antes da Lei n° 11.484/07 a indenização seja paga de acordo com o valor vigente na data da liquidação do sinistro.Portanto, no caso em apreço, a indenização referente ao seguro Dpvat (40 salários mínimos) deve ser paga à autora com base no salário mínimo vigente na data em que o pagamento for realizado.Sobre o valor a ser pago deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação, acrescida de juros de mora de 1% desde a data da citação.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a ser calculado pelo valor do salário mínimo vigente na data em que o pagamento for realizado, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação.Face ao princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo para julgamento da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.O réu deverá promover o pagamento do valor a que foi condenada no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).DENIS OKAMURA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS.

94.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-32674/2007-LUIZ SERGIO TANFERRI e Outro X FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e Outro - Autos n. 32674/2007Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET, ANDREZA BEGIATO PORTO, LUCIANO BIGNATTI NIERO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI,FABRICIO MASSI SALLA,EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO,CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA.

95.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-33931/2007-SINCROVET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - Autos n. 33931/2007Intime-se o devedor sobre o petitório retro.O pedido de alvará já resta apreciado.Diligências necessárias. Adv(s).DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e LUZABETE M TERRA CORDEIRO,ERNESTO BELTRAMI FILHO,WANDERLEY PAVAN.

96.-ORDINARIA-325/2008-ANTONIO CARLOS BUENO e Outro X CAIXA DE PREVIDENCIA FUNC.BANCO DO BRASIL - PREVI - Autos n. 325/2008Preliminarmente, intime-se a ré para se manifestar sobre o petitório retro.Diligências necessárias. Adv(s).MAURO ANICI, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI, ANA CAROLINA BUENO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

97.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-621/2008-JOSE CARLOS HONORATO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 621/2008 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s).EDNA WAUTERS e CARINE DE MEDEIROS MARTINS,CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES,FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ,JOSE DORIVAL PERES.

98.-USUCAPIAO-656/2008-MANOEL SANTIAGO SCANEIRO e Outro X MILTOMU SIMAMURA - Autos n. 656/2008Os honorários advocatícios do Curador serão fixados com a sentença.No mais, intime-se o Curador para apresentar resposta.Diligências necessárias. Adv(s).GERALDO HENRIQUE GUARIENTE e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.

99.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-943/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA e Outro X TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRNA - Autos n. 943/2008Prossiga-se no AI.Diligências necessárias. Adv(s).RAFAEL TADEO DOS SANTOS, KARINE DAHER BARROS DE PAULA e SONIA MARIA CHALO,MOACYR CORREA NETO,ALCIDES PAVAN CORREA,REINALDO MIRICO ARONIS,ROBSON SAKAI GARCIA.

100.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-983/2008-BANCO SAFRA S/A X ALYSSON CARLOS LORRE - Ao interessado para retirar edital. Adv(s).IONÉIA OLDA VERONEZE.

101.-INVENTARIO-1075/2008-ADRIANA DOS SANTOS X REGINILDO NASCIMENTO - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).FERNANDA KHATERFONTES BRITO, ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO.
102.-COBRANCA (SUMARIO)-1733/2008-ZELINDA TEREZINHA CAPELARI e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Oficio(s) de Levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).ODAIR MARTINS e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
103.-EMBARGOS A EXECUCAO-22647/2008-CONQUISTA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Autos n. 1055/2008Ative a numeração única.O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).RENATA DEQUECH, AULO A PRATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS,ANDRE ABREU DE SOUZA.
104.-ORDINARIA DE COBRANCA-23949/2008-DONIZETE PEREIRA MANCO e Outro X VERA CRUZ SEGURADORA S/A e Outro - Custas processuais total de R$ 370,24, sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 305,50, ao Sr. Contador R$ 42,80 e ao FUNJUS R$ 21,94. Adv(s). GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA ÁVILA,FLAVIA BALDUINO DA SILVA,NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI,THAISA CRISTINA CANTONI.
105.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-38885/2008-LEONARDO RODRIGO FERREIRA ALELUIA X MOVEIS BRASILIA LTDA - Oficio(s) de Levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA M DA SILVA.
106.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1/2009-ESPOLIO DE PEDRO LUIZ IZIDORO e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1/2009Defiro a substituição do pólo ativo pelos herdeiros indicados, autuando-se na autuação, registro e distribuição.No mais, para a emenda satisfatória na forma do comando inicial, concedo o prazo derradeiro de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).WILDER SABAINI DOS SANTOS, JOSE AMARO, GILCIMARY REGINA DE SOUZA '.
107.-DEPOSITO-189/2009-BV FINANCEIRA S/A X NEI CAMARGO DE ARAUJO - Autos n. 189/2009Intime-se o requerente para comprovar aludida cessão.Diligências necessárias. Adv(s).FLAVIO SANTANNA VALGAS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
108.-DESPEJO-241/2009-PEDRO COLOMERA FILHO X FRANCISJONES CAVALCANTI e Outro - Autos n. 241/2009 A decisão de fls. 322/323 desavia AI, pelo que deixo de receber o recurso de apelação retro.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intimem-se. Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA e VALDECIR CARLOS TRINDADE.
109.-REVISAO CONTRATUAL-252/2009-LUCINEI BARBOSA DA SILVA X BANCO BMC S/A - Ao interessado para se manifestar acerca da correspondência devolvida. Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
110.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-385/2009-CARILHO & BAGUINE LTDA X CLEUSA MARIZA DIAS - Ao interessado para retirar edital. Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e .
111.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-434/2009-CLEVERTON KLUSINSKI X BANCO ITAU S/A - Autos n. 434/2009Lavre-se termo de penhora sobre o numerário bloqueado.Na sequencia, intime-se o credor para se manifestar sobre a impugnação.Diligências necessárias. Adv(s).MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR.
112.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-1099/2009-OSVALDO KAZUSHIGUE YANO X BANCO ITAU S/A - Oficio(s) de levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH, CARLOS AFONSO BORTOLOTO.
113.-DEPOSITO-1279/2009-BV FINANCEIRA S/A X VALDINEI FERMINO DA SILVA - Autos n. 1279/2009Intime-se o requerente para comprovar aludida cessão.Diligências necessárias. Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .
114.-ORDINARIA DE COBRANCA-1307/2009-ABILIO MEDEIROS IMOVEIS LTDA X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL e Outros - Autos n. 1307/2009Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e JOAQUIM CARLOS BARBOSA,LUCIANO CARLOS FRANZON.
115.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-1434/2009-JOSIANE ZANLUQUI DE OLIVEIRA X ODILON FERREIRA BARROZO - Autos nº 1434/2009O fato da autora estar morando no Reino Unido não é causa de suspensão do processo.Aguarde-se a audiência. Adv(s).ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e CARLOS ALBERTO ZANON.
116.-REVISAO CONTRATUAL-2169/2009-BERTOLUCI & BERTOLUCI LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 2169/2009A autora requer a inversão do ônus da prova documental e financeira.Já foi determinado ao Banco pelo despacho saneador a juntada de todos os documentos necessários para a realização da pericia.Porém, a inversão do ônus da prova não transfere a parte contrária o dever de suportar os honorários periciais.No mais, intime-se o Perito para se manifestar sobre o pedido de parcelamento.Intime-se. Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e MARCEL SOUZA DE OLIVIERA,ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.
117.-COBRANCA (ORDINARIA)-25476/2009-NARCISO SANTANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 2204/2009.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
118.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-27989/2009-CLEONICE DE OLIVEIRA CESTARI X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 27989/2009Intime-se a autora sobre a baixa dos autos e depósito efetivado pelo Banco.Custas pendentes pelo Banco.Diligências necessárias. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.
119.-MONITORIA-28273/2009-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA X A. CALDI ALIMENTOS ME e Outro - Autos n. 28273/2009Ciência às partes da baixa dos autos.Intimem-se. Adv(s).CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI, LUIZ ALBERTO REGO BARROS e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.
120.-MEDIDA CAUTELAR-33416/2009-TRANSPORTADORA ESTRADAO LTDA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 33416/2009Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo.Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOAO KLEBER BOMBONATTO e EVALDO GONCALVES LEITE,DANIEL LUCAS OLIVEIRA CRUZ,LAURO FERNANDES ZANETTI.
121.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-35/2010-JOSE GARCIA DE SOUZA X CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA - Autos nº 35/2010Os autos de medida cautelar devem ser desapensados e arquivados com as devidas baixas.Considerando o silêncio do autor após o oferecimento de contestação, intime-se para que informe o interesse no prosseguimento do feito. Adv(s).DIOGO BROCHARD MENONCIN, FABIO SOARES MONTENEGRO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MICHEL DOS SANTOS.
122.-RESCISAO DE CONTRATO-7763/2010-ROYAL LOTEADORA E ENCORPORADORA S/S LTDA X INACIO DA SILVA COSTA - Ao interessado para retirar edital. Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA.
123.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-9835/2010-CELSO NEVES FERREIRA X AVON INDUSTRIAL LTDA - Autos nº 9835/2010 de ação de indenização por danos morais ajuizada por Celso Neves Ferreira contra Avon Industrial Ltda., ambos qualificados nos autos.O autor alega que: foi surpreendido com inscrição negativa em seu nome por dívida junto a ré; nunca comprou ou usou produtos da ré; a conduta da ré causou dano moral; a indenização deve corresponder a R$30.000,00 ou outro valor arbitrado; a tutela deve ser antecipada para retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Postulou pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais. Trouxe documentos de fls. 16/17.A antecipação de tutela foi deferida (fl. 19).A ré ofereceu contestação alegando que: retirou o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; o autor é revendedor de produtos da avon; a negativação do nome do autor foi devida porque as mercadorias foram-lhe entregues; o autor não é consumidor; nenhum abalo à imagem do autor foi causado; não praticou ato ilícito, não havendo que se falar em reparação; havendo condenação, o valor deve ser razoável. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 45/60.O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.A ré ofereceu proposta de acordo no valor de R$2.000,00, tendo o autor em contraproposta elevado para R$15.000,00, não sendo aceito pela ré.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Mérito. O autor nega que tenha efetuado qualquer transação comercial com a ré.Estando o pedido do autor fundamentado em alegação de fato negativo, qual seja, inexistência da contratação, não lhe pode ser exigida a prova:Quando é impossível ou muito difícil a demonstração da alegação, não se deve exigir um grau de certeza incompatível com a situação concreta, devendo ocorrer a "redução do módulo da prova", aceitando-se em grau de verossimilhança suficiente, ou a verdade possível. De nada adianta permitir alegar se ao autor é impossível, ou muito difícil, provar. ... Suponha-se que o autor afirme que não é devedor do réu, e este, vindo a juízo, conteste afirmando que é credor do autor. Neste caso a situação de incerteza jurídica está evidenciada, não dependendo de prova; incumbe ao réu provar que é credor do autor, sendo seu o ônus da prova no tocante a este ponto. A prática de ato ilícito restou demonstrada, uma vez que os documentos atestam que a empresa ré enviou o nome do autor para o SCPC.De seu turno, a ré não logrou êxito em comprovar que o autor realizou qualquer negócio e deixou de efetuar o pagamento.Como bem asseverado pelo autor, os documentos trazidos pelo réu às fls. 57/65 não têm força probatória porque foram produzidos por meio eletrônico e inexiste nos autos documento que comprove qualquer contratação realizada entre as partes.Cabia à ré demonstrar que o autor adquiriu produtos pra revender e que o débito que originou a inscrição era devido.A requerida não apresentou qualquer documento que comprovasse o cadastro do autor como seu revendedor, não provou a remessa das mercadorias e o recebimento pelo requerente, não especificou quais mercadorias foram adquiridas pelo requerente e seus respectivos valores unitários, não trouxe aos autos o pedido, a nota fiscal, a fatura e os contratos que geraram a anotação restritiva.A ré não provou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 333, II do CPC.Portanto, inexiste dívida do autor perante a ré.Do dano moral.Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias,

o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se que os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).Independentemente de o autor ter ou não o crédito negado, o simples fato de ter o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito de forma indevida é suficiente para ensejar direito à indenização por dano moral.A inscrição do nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito da ofendida.Sobre o tema leciona o Desembargador Yussef Said Cahali:O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.No mesmo sentido:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO PARA FINANCEIRA QUE NÃO EXIME A EMPRESA DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. A manutenção indevida do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito gera dano moral, que dispensa comprovação. (...) (TJPR - 11ª C.Cível - AC 770862-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 25.01.2012)Fixação da indenização do dano moral.Inexistindo parâmetros legais precisos para a determinação da verba indenizatória quando se trata de dano extrapatrimonial, aplica-se o arbitramento previsto no art. 953, parágrafo único do Código Civil.Contudo, alguns elementos devem ser considerados, como a extensão do dano, a capacidade econômica do réu e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada.A reparação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado, e de outro deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos.No presente caso a ré inscreveu o nome do autor junto a organismos de proteção ao crédito em virtude de dívida que não encontra equivalência em documento algum, decorrendo desta conduta o dano moral.A extensão dos danos foi mediana, considerando que a ré retirou o nome do autor do SCPC (fl. 27).O autor não contribuiu para o ocorrido e a ré não reconheceu sua responsabilidade.A ré é indústria de perfumaria de atuação e renome nacional, ao passo que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita.Feitas estas considerações, fixo o valor da indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), já considerados os termos iniciais da correção monetária a partir da publicação da sentença e dos juros de mora desde o ilícito.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de, confirmando a liminar, cancelar em definitivo as anotações do nome do autor promovidas pela ré perante o SCPC e condenar a ré a pagar ao autor, a título de compensação por dano moral, o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de publicação da sentença e acrescido por juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito em 16/03/2007 (Súmulas 54 e 362 do STJ).Face à sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, zelo usual e tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, §3º do CPC.O pagamento deverá ser realizado no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).MAURO MORO SERAFINI e JEFFERSON RENATO ZANETI,RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

124.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-13202/2010-AGNALDO NASCIMENTO TEIXEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 13202/2010Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Custas Processuais total de R$ 1.135,53 sendo em favor da 3ª Vara Cível R$ 432,40, ao Sr. Contador R$ 40,32 e ao FUNJUS R$ 21,32. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LUCIANE KITANISHI.

125.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-18779/2010-CARLA MARIA LONGAS GUEDES DE PAIVA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 18779/2010Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ALINE MURTA GALACINI.

126.-DECLARATORIA-21827/2010-AGROSOLUTION PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MACROBRAS FERTILIZANTES LTDA - Ao interessado para retirar edital. Adv(s).MARCO ANTONIO BARBOSA.

127.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-23210/2010-FERNANDA BARBOSA ZANIN FERNANDES LOPES e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Ao interessado para se manifestar sobre calculos apresentados de fls. 117/130. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

128.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-24091/2010-CONDOMINIO EDIFICIO ASTEKA X BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) - Autos nº 24091/2010Enviei resposta ao pedido de informações por email.Cumpra-se a decisão de fls. 102 e 103.(Fls. 102 e 103 - Autos 24091/2010Os Bancos Banestado e Itaú apresentaram exceção para alegar que a pretensão de execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela Apadeco prescreveu em 12/01/2006 com base no art. 206, § 3º, IV do Código Civil. Acrescentaram não ser devida a multa do art. 475-J do CPC.Na sequência o executado ofereceu à penhora cotas do fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado.Intimado, o exeqüente refutou a ocorrência da prescrição e sustentou que o bem nomeado à penhora não atende à ordem legal.Relatado, decido.Da prescrição.Tratam os presentes autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução.A matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos.A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC).Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou:150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública em 28/05/1998.Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, par. ún. do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002.Recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022.A pretensão do Banco de se aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada.Ainda que se entendesse que o prazo prescricional não se sujeita à coisa julgada, a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança por índice diverso do efetivamente devido não se amolda à figura do enriquecimento sem causa.O próprio Banco sempre sustentou que promoveu a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança em obediência aos planos econômicos e a orientação governamental, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa.Quando muito seria possível admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos.Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumaria em 11/01/2013.DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 0717090-9 - Agravo de Instrumento. Relator: Desª Maria Mercis Gomes AnicetoDa multa de 10%.Reza o art. 475-J do CPC que o devedor tem o prazo de 15 dias para cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa de 10%.Como não houve o pagamento voluntário por parte do executado, mas apenas a oferta de dinheiro em penhora, incide a multa de 10% do art. 475-J do CPC sobre o total devido.O Tribunal de Justiça do Paraná entende que é possível a incidência da multa mesmo com o trânsito em julgado da sentença anterior a Lei nº 11.232/05, se o pedido de cumprimento ocorrer sob a égide desta lei:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. BANCO BANESTADO S/A. PRESCRIÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DISCUSSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FORMAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 474 E 475-L, VI, DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. ARTIGOS 205 E 2.028. PRAZO APLICÁVEL. 10 ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO OU PENHORA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 475-J, § 1º, CPC. MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI Nº 11.232/2005. IRRELEVÂNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI. 1 ... 6. É devida a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ainda que a sentença tenha transitado em julgado em data anterior à vigência da lei nº 11.232/2005, se o cumprimento de sentença foi proposto já sob a égide dessa nova lei. 7. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0733514-4 - Pérola - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 02.02.2011)Dos honorários advocatícios.Quando do ajuizamento da execução foram

arbitrados honorários ao patrono do exeqüente no valor de 5% da execução.Tendo em vista que o Banco apresentou exceção e ofereceu títulos à penhora, o que exigiu novas intervenções do patrono da exequente, elevo a verba honorária para R$ 850,00.Intime-se o executado da penhora.Apresente o exequente cálculo atualizado. Ao interessado para se manifestar sobre certidão de fls. 125. Adv(s).GUILHERME VIEIRA SCRIPES e MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR,LAURO FERNANDO ZANETTI.

129.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33003/2010-HOR CHI YUEN X FABIO MARCIO GRAZIOLI e Outro - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).MARCIA LEIKO DA SILVA, TATIANE SHINOMURA, EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e ODILON ALEXANDRESILVERA MARQUES PEREIRA,MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO,MARCIA LEIKO DA SILVA.

130.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-35017/2010-CELSO TAKEO OGASAWARA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 35017/2010Intime-se o autor da baixa dos autos e sobre o depósito retro.Diligências necessárias. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

131.-REVISAO CONTRATUAL-35054/2010-FLAVIO ADRIANO DA SILVA X REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos nº 35054/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Flavio Adriano da Silva contra Real Leasing S.A Arrendamento Mercantil, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil; financiou o valor de R$ 30.180,00 para pagamento de 72 parcelas de R$ 625,47; o custo total do bem seria de R$ 45.033,84; constatam-se abusividades do réu no contrato; o réu cobrou a importância de R$ 2.680,00 referente à tarifa de cadastro e pagamento de serviços de terceiros; incluiu no valor das parcelas R$ 6,00 a título de tarifa de cobrança; houve aplicação de capitalização sem qualquer pactuação; o valor correto das parcelas seria de R$ 497,88; restou o valor de R$ 3.834,33 como indébito; aplica-se o CDC; é indevida a cobrança de tarifas; é impossível a cumulação de comissão de permanência com juros e multa; pretende efetuar a consignação em pagamento das parcelas; em sede de tutela antecipada requereu a abstenção do réu em incluir o nome do autor em órgão restritivo de crédito. Requereu a revisão do contrato e repetição do indébito. Juntou documentos de fls. 29/61.A antecipação da tutela foi deferida à fl. 67, tendo sido interposto agravo de instrumento para o qual foi dado provimento parcial.O réu citado, não apresentou contestação conforme certidão de fl. 128. É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em que pese o réu ter sido citado, não apresentou defesa incidindo nas penas e efeitos da revelia, quais sejam, o julgamento antecipado da lide e a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 285, 319 e 330, II CPC).Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da possibilidade de revisão contratual e inversão do ônus probatório.Antes de adentrar propriamente no exame do mérito, é preciso afirmar a aplicabilidade do CDC em relação aos contratos de leasing.Como será melhor examinado, o contrato de arrendamento mercantil possui natureza híbrida, onde se destaca o financiamento para aquisição de um bem de consumo durável e sua locação com opção de compra ao final.A arrendadora é tida como prestadora de serviços na medida em que atua no recebimento de tributos, fornecimento de extratos e, principalmente, fornecedora de produtos, no caso, dinheiro ou crédito.Nesse sentido:Consoante entendimento pacífico desta Corte, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil. (AgRg no Ag 493452/PR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0174489-5. Rel.: Ministro FERNANDO GONÇALVES. 4ª Turma. Julg.: 03/02/2009. DJe 16/02/2009)Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade de arrendamento mercantil permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de leasing.Em 17/03/2008 o autor firmou com a instituição financeira ré contrato de arrendamento mercantil (fls. 147/148).O valor arrendado foi parcelado em 72 vezes de R$ 625,47, com pagamento a partir de 17/04/2008. Consta do contrato a taxa de juros de 1,18% ao mês correspondente a 15,12% ano ano.Fran Martins fornece a seguinte definição do contrato de arrendamento mercantil:"entende-se por arrendamento mercantil ou leasing o contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado".O contrato de leasing é um contrato misto ou híbrido, onde coexistem o financiamento, a locação e a promessa de venda ao seu término.Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000.O veículo arrendado ao autor foi adquirido pela requerida pelo valor de R$ 27.500,00.Com o acréscimo das tarifas o valor do arrendamento foi de R$30.180,00.Ao final do contrato com o pagamento de todas as contraprestações e do VRG (antecipado e parcelado) o requerido receberia R $ 45.033,84, o que demonstra a incidência dos juros remuneratórios na operação financeira.Utilizando-se a calculadora do cidadão disponibilizada pelo BACEN em seu site e informando o prazo do contrato de 72 meses, o valor da prestação de R$ 625,47 e o valor financiado de R$ 30.180,00, a taxa de juros fica em 1,18% ao mês, igual à prevista no contrato, o que afasta o argumento do anatocismo.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas.No preâmbulo, letra "s" do contrato há previsão expressa de cobrança de tarifa de cadastro no valor de R$ 700,00 e na letra "u" a cobrança de "despesas pagtos servs terceiros" no valor de R$ 1.980,00 (fl.147).Para emissão de boleto, consta o valor de R$ 6,00 (fl.44).Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo cliente (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).Inexiste no contrato menção sobre o que consistem as tarifas cobradas e os valores cobrados por essas tarifas são aleatórios, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.Essa ausência de fundamentação quanto ao motivo e ao valor das tarifas equivale à falta de previsão contratual.A conduta do réu de repassar para a autora o custo para emissão do boleto bancário é abusiva.A emissão do boleto constitui um serviço prestado em favor da ré que facilita o recebimento dos pagamentos, razão pela qual deve arcar com o seu custo.A cobrança dessas tarifas é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:(...) 5. TAC E TEC. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CUSTAS INERENTES À ATIVIDADE FINANCEIRA. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0755919-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.04.2011)Assim, as cláusulas que autorizam a cobrança de tais tarifas devem ser declaradas nulas, sendo devida a devolução de valores percebidos.Do valor da prestação.Excluídas as tarifas o valor do bem de R$ 27.500,00 a ser pago em 72 prestações com juros de 1,18% ao mês resulta em prestação mensal de R$569,02, o que evidencia que os valores depositados pelo autor são insuficientes para descaracterizar a mora.Da comissão de permanência.Embora seja possível a cobrança de comissão de permanência pela taxa média de mercado limitada à taxa contratual (Súmula 294 do STJ), é vedada a cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), multa (Resolução nº 1.129/86 do Banco Central), juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e juros moratórios (Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, DJe 08/10/2010). O contrato não prevê cláusula referente à cobrança de comissão de permanência.No caso de impontualidade foi previsto na cláusula 14 (fl.151) a cobrança de juros e multa.O autor não comprovou efetivamente a cobrança e o pagamento de tal encargo.A multa moratória no percentual de 2% está em consonância com o art. 52, § 1º do CDC.Os juros moratórios de 1% ao mês correspondem ao disposto no art. 406 do CC.Restituição em dobro.O pedido formulado pelo autor de repetição em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida.Isso porque a interpretação do artigo 940 do Código Civil (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal:Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira.O réu agiu de acordo com a prática usual das instituições financeiras, sendo que as ilegalidades constatadas estavam previstas no contrato.Resta ao autor o direito de repetir de forma simples aquilo que foi pago indevidamente.Para reforçar o entendimento defendido transcrevo o seguinte aresto: (...) 4. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR PELO AUTOR. AFASTAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DA REQUERIDA. (...) (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0748304-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 12.04.2011)Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para:a) declarar a nulidade da cobrança das tarifas de cadastro no valor de R$ 700,00, de "despesas pagtos servs terceiros" de R$ 1980,00 e de boleto de R$ 6,00;b) condenar o réu a restituir os valores pagos indevidamente com correção monetária

pelo INPC a contar de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;c) fixar o valor da prestação mensal em R$ 569,02.Face à sucumbência proporcional, condeno o autor no pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.200,00 (mil e duzentos reais) para o patrono do réu, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC.O réu deverá arcar com o restante das custas processuais e verba honorária de R$ 800,00 ao patrono do requerente.As custas e os honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 em relação ao requerente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CESAR AUGUSTO TERRA.

132.-REVISAO CONTRATUAL-37266/2010-ELENICE DURAES TAVARES X B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO - Autos n. 37266/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).FERNANDO PELLOSO, DARIO BECKER PAIVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

133.-COBRANCA (SUMARIO)-37999/2010-CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

134.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-39549/2010-JAMIRO DA LUZ X BANCO ITAU S/A - Autos n. 39549/2010Ao Banco para se manifestar.Intime-se. Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

135.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-39817/2010-VALMIR ANTUNES DE CASTRO X BANCO FINASA S/A - Autos n. 39817/2010Certifique a Serventia sobre o trânsito em julgado.Em caso positivo, anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

136.-EMBARGOS A EXECUCAO-41380/2010-FABIO MARCIO GRAZIOLI e Outro X HOR CHI YUEN - Os embargos de declaração são tempestivos e merecem acolhida. de fato a sentença recolheu que os embargantes agiram com má-fé processual ao arguirem a preliminar de inexistência de documento essencial quando tinham ciência do atraso no pagamento da última parcela do preço de compra e venda. Pela litigância de má-fé tipificada no art. 17, I do CPC, aplico a pena de multa de 1% sobre o valor da causa na forma do art. 18 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA, RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO, EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA e MARCIA LEIKO DA SILVA,TATIANE SHINOMURA,EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA,RUI SANTOS DE SA,LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA,ANTONIO CARLOS PAIXAO.

137.-COBRANCA (SUMARIO)-47484/2010-MARIA JACINTO PEREIRA X MAPFRE SEGUROS S/A - Autos n. 47484/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,ADAM MIRANDA SA STEHLING.

138.-REVISAO CONTRATUAL-49416/2010-DIRCEU DOS SANTOS SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 49416/2010 de ação declaratória e condenatória ajuizada por Dirceu dos Santos contra Banco ABN AMRO Real S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: em 31/08/2004 celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R$ 5.800,00, parcelado em 36 vezes de R$252,35; sobre o valor líquido foi acrescido tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto; o autor pagou indevidamente o valor de R$1.200,85; excluindo-se a capitalização de juros, verifica-se que o réu deve R$ 2.610,63 ao autor; é ilegal a capitalização de juros; o autor pagou juros sobre a TAC e R$ 100,80 a titulo de TEC; aplica-se o CDC; deve ser determinado o ressarcimento em dobro dos valores indevidos. Requereu a revisão do contrato e a devolução do indébito. Juntou documentos de fls. 14/33.O requerido apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito aduziu que: no momento da contratação o requerente sabia exatamente quais eram os encargos contratados; não houve capitalização durante a execução do contrato; a cobrança de tarifas foi expressamente prevista em contrato; descabe a repetição do indébito. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe documentos de fls. 130/131.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da prejudicial de mérito. Prescrição.Quanto à prescrição para reclamar os juros, o prazo então previsto no art. 206, § 3º do Código Civil aplica-se à ação do credor para cobrar do devedor os juros que fossem devidos.No caso em apreço, o autor pretende a revisão do contrato para reduzir o valor cobrado com exclusão da capitalização e a repetição do indébito. Não se trata, portanto, de ação de cobrança de juros ou outras prestações acessórias.A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, razão pela qual está sujeita ao prazo comum de 10 anos do art. 205 do Código Civil.O contrato venceu em 31/08/2007, e a ação foi ajuizada em 08/07/2010, não ocorrendo a prescrição.Decadência.A instituição bancária suscitou a decadência com fulcro no art. 26, II, do CDC.Todavia, não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência do Código de Defesa do Consumidor, pois o pedido de revisão deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço.Os vícios aparentes ou de fácil constatação são aqueles perceptíveis pelo simples uso do serviço, conforme esclarece a doutrina:São consideradas vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios [característica que impede seu uso ou consumo] ou inadequados [pode ser utilizado, mas com eficiência reduzida] ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. O pedido de revisão de contrato tem caráter pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos da lei consumerista.Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato de financiamento.Em 30/09/2004 as partes firmaram contrato de financiamento no valor de R$ 9.084,00 parcelado em 36 vezes de R$ 252,35, com início a partir de 30/09/2004.O contrato de financiamento é "subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias". Da capitalização mensal de juros.A legislação não veda a cobrança de juros remuneratórios o que significa dizer que a capitalização dos juros, ou seja, a incidência da taxa de juros remuneratórios sobre o principal mutuado é permitida.O que se discute é a legalidade da incidência de juros sobre juros, o que se denomina de anatocismo, vide o disposto no Decreto nº 22.626/33:Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A confusão entre capitalização e anatocismo, muitas vezes empregados como sinônimos, justifica-se pelo disposto no art. 591 do Código Civil que reza: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Nery e Nery fazem o seguinte esclarecimento sobre o anatocismo:É o cálculo feito de juros sobre juros, ou seja, são os juros calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente.Por força da Lei nº 4.595/64 entende-se que as instituições financeiras não se sujeitem à Lei da Usura, consoante Súmula 596 do STF, o que permitiria a incidência de juros sobre o valor emprestado em período inferior ao anual.A capitalização em período inferior ao anual pelas instituições financeiras passou a ser expressamente autorizada pela medida provisória nº1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000.Ao se informar na calculadora do cidadão, disponibilizada no site do Banco Central, o valor da operação de R$ 6.182,65 (valor principal), o valor da prestação de R$ 252,35 e o prazo de 36 meses, a taxa mensal de juros obtida é de 2,2485%.Não houve diferença em relação aos juros remuneratórios previstos em contrato o que significa a não ocorrência do anatocismo.Cabe registrar que o emprego do método Price importa na composição dos juros remuneratórios pactuado sobre o valor financiado para determinar o valor fixo das prestações em que o pagamento foi dividido.O uso do método Price não gera o anatocismo na medida em que o valor da prestação paga a cada mês amortiza integralmente a parcela de juros que compõe aquela prestação. Na prestação seguinte os juros incidem somente sobre a parcela não amortizada do principal, ou seja, não há a incidência de juros sobre juros. Das tarifas.Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º).No contrato (fl. 17) consta a cobrança de tarifa de abertura de crédito de R$ 300,00.Inexiste no contrato menção sobre o que consiste o serviço de abertura de crédito e o valor cobrado por essa tarifa é aleatório, sem fundamento em qualquer parâmetro.Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente.A ausência de informação quanto em que consiste o serviço de cadastro e a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual.Consta a cobrança de R$ 2,80 a título de tarifa de emissão de carnê no contrato (fl.17).O custo para viabilizar o recebimento das prestações contratuais incumbe à prestadora de serviços, portanto, a taxa cobrada

pela emissão de boleto não pode ser repassada ao consumidor.A cobrança da taxa de análise de crédito (tarifa de abertura de crédito) e da taxa de emissão de boleto é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com os princípios da boa-fé e a equidade.Nesse sentido segue posicionamento do TJPR:...É vedada a imposição das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0717703-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.12.2010)Assim, é cabível a devolução de valores percebidos a título de tarifa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de carnês.Da restituição em dobro.O pedido de repetição do indébito em dobro não prospera.A interpretação do artigo 940 do CC/02 (art. 1.531, CC/1916) conduz à conclusão de que esta devolução pelo dobro somente tem cabimento quando o credor promove ação de cobrança (ou execução) contra o devedor de quantia indevida e desde que configurada a má-fé, consoante interpretação a contrário senso da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.A repetição prevista no art. 42 do CDC, de igual forma, deve se sujeitar à Súmula 159 do STF, limitando-se a penalidade do pagamento em dobro para as hipóteses de má-fé.Contudo, não restou demonstrada má-fé do Banco.No presente caso não se afigura possível a imposição desta penalidade, pois não há como se reconhecer má-fé por parte da instituição financeira na cobrança de prestações fixas que foram inicialmente aceitas pela parte autora e de tarifas expressamente previstas no contrato e igualmente aceitas quando da assinatura do contrato.Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:[...] A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (STJ - REsp 1032952/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª. Turma - DJe 26.03.2009). Resta ao autor o direito a devolução dos valores pagos a maior de forma simples.Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de: a) declarar a nulidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e da taxa de emissão de carnê;b) condenar o réu a restituir ao autor os valores pagos a título de TAC e TEC, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Face à sucumbência proporcional, condeno o requerente no pagamento de 60% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4° do CPC.O restante das custas processuais será arcado pelo réu, que pagará verba honorária de 10% sobre o valor da condenação ao patrono do autor.As custas e os honorários deverão se compensados (art. 21, CPC), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50 em relação ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA, RAQUEL PARREIRA MUSSI e HERICK PAVIN,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

139.-DECLARATORIA-50943/2010-EDIMILSON GONÇALVES CABRAL e Outro X RAFAEL PIMENTA MARTINS - Autos nº 50943/2010O feito comporta julgamento antecipado em razão dos fatos estarem demonstrados pelos documentos carreados aos autos.Anote-se para sentença e voltem conclusos. Adv(s).RENATA S. CASSINO e LUIS HASEGAWA.

140.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-59590/2010-LAURO BARROS X BANCO DO BRASIL S.A - Autos n. 59590/2010Não possuindo o AI efeito suspensivo, defiro o levantamento da quantia penhorada.Cabe ao exequente juntar planilha atualizada de seu crédito.Nada sendo requerido e ressalvadas as custas pelo Banco, voltem para extinção.Intimem-se. Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA, ELIANE MACHADO SILVA.

141.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-63383/2010-JOSE LUIZ BERTOLAZO X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 63383/2010Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER,MAURI MARCELO BENERVANÇO JR.

142.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-64562/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EDUARDO FIGUEIREDO - Autos n. 64562/2010Certifique a Serventia sobre o cumprimento do despacho de fls. 61.Diligências necessárias./// (Despacho de fls. 61 Tendo em vista o oferecimento de embargos pelo executado (autos nº 17097/11) e que não houve sua consultaprévia ao pedido de desitência como exigido pelo art. 569 do CPC, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença de fls. 54. Registre-se. Diga o executado se concorda com o pedido de desistência. Certifique-se nestes autos o oferecimento dos embargos. Intime-se e demais diligências necessárias.) Adv(s).EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

143.-REVISAO CONTRATUAL-69049/2010-EVALDO FRANCISCO DE LIMA MORASTICO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).WESLEY TOMASZEWSKI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

144.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-69055/2010-RICARDO AQUILES KOZUKI X BANCO ITAU S/A - Custas Processuais total de R$ 282,54, sendo rateada em 50% a cada uma das partes, conforme acordo de fls. 87, sendo o autor beneficiario da AJG. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e FLAVIO SANTANNA VALGAS,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

145.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-69693/2010-JUDITH CANDIDA RODRIGUES e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 69693/2010Tenho como corretos os honorários propostos por não haver impugnação.Assim, promova a seguradora o pagamento/depósito dos honorários no prazo de 05 dias.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e KARINA HASHIMOTO,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.

146.-COBRANCA (SUMARIO)-72737/2010-CONDOMINIO BOULERVARD PARK X KARINA ANDRESSA GOUVEA - Autos n. 72737/2010Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s).LEONARDO MANARIN DE SOUZA e ELAINE CAROLINA C. FONTES.

147.-DESPEJO-81626/2010-HERMINIA GARCIA PAGAN X FARMACIA VALE VERDE LTDA - Autos n. 81626/2010O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).IVAN PEGORARO e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA.

148.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-82923/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDSON MASSAO MORITA - Autos n. 82923/2010Intime-se o autor para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias. Adv(s).ENEIDA WIRGUES, DANIELE DE BONA e .

149.-REVISAO CONTRATUAL-83832/2010-MARLENE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 83832/2010Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

150.-DECLARATORIA-85896/2010-AROLDO ALMEIDA BEZERRA X BRASIL TELECOM S/A - Autos n.85896/2010 Converto o feito em diligência.Considerando que o objeto da ação é a contratação ou não dos serviços prestados pela requerida e a negativa do autor de ser sua assinatura constante nos documentos de fls. 67/68, necessária a produção de prova pericial.O perito deverá apurar se a assinatura aposta nos documentos de fls.67/68 é ou não do autor. Para tanto, nomeia-se a Srª. Débora Lucila Ferraz, a qual deve ser intimada e, em aceitando o encargo, deve formular proposta de honorários. Os honorários periciais deverão ser suportados pela requerida, conforme art. 389, II do CPC.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOAO MARCELO RIBEIRO e ERIKA FERNANDA RAMOS,SANDRA REGINA RODRIGUES.

151.-REVISAO CONTRATUAL-920/2011-CLEUZA APARECIDA ZANUTTO TOMAZZI X BANCO BANESTADO S/A - As partes sobre sobre a informação do Sr. Perito de fls. 138. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI,MARIANA PIOVAZANI MORETI.

152.-DESPEJO-1506/2011-PEDRO COSTA X MARIA PALMA FAVARO e Outros - Autos n. 1506/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).WALID KAUSS e ANTONIO CARLOS DE MELLO.

153.-REINTEGRACAO DE POSSE-1536/2011-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X FLAVIO ADRIANO DA SILVA - Autos nº 1536/2011 de ação de reintegração de posse ajuizada por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Flavio Adriano da Silva, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: firmou com o réu arrendamento mercantil em 17/03/2008 a ser pago em 72 parcelas mensais; o réu deixou de cumprir com o contrato a partir da 30ª parcela; notificou extrajudicialmente para que cumprisse com o acordado; tem o direito initio litis de ser reintegrado na posse do bem. Requereu o pedido liminar de reintegração de posse com a confirmação de seu pleito. Trouxe documentos de fls. 04/15.A liminar foi concedida (fl. 24) e o autor reintegrado na posse do bem (fls.83).A ré manifestou-se requerendo o reconhecimento da conexão.Pelo juízo da 5ª Vara Cível de Londrina foi reconhecida a conexão com os autos nº 35054/2010 (fl. 80) e determinada a restituição do veículo ao réu. Foi interposto agravo de instrumento tendo sido negado provimento.O réu apresentou contestação aduzindo que não se encontra em mora e requereu a improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em 03/05/2010 a ré ajuizou ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil (autos nº 35054/2010).Na data de 10/01/2011 o autor propôs a presente reintegração no intuito de recuperar a posse do veículo.A ação revisional foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo como ilegal a exigência de tarifas de cadastro, de emissão de boleto e de "despesas pagtos servs terceiros" e com a fixação do valor da prestação.A cobrança de encargo ilegal afasta a mora (art. 394, CC). Desse modo, não há que se falar em inadimplemento do contrato de leasing.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS (...) a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora (...) Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. (...) (REsp 1061530/RS, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).Inexistente a mora, não tem cabimento a reintegração do veículo.Frise-se que as questões suscitadas neste processo já restaram decididas nos autos conexos (35054/2010), ou seja, as cláusulas do contrato entabulado pelas partes já foram analisadas na demanda proposta pela ré.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC.Cumpra-se a ordem de restituição do veículo (fl. 84).Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv(s).ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.

154.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-4081/2011-JOSE FRANCISCO DA ASSUNÇÃO X SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A - Autos nº 4081/2011Corrija-se o nome da ré para Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A, anotando-se na distribuição, no registro e na autuação.As peças de fls. 107/138 devem ser desentranhadas e restituídas ao patrono da ré, uma vez que são cópias da contestação.Não havendo preliminares a apreciar, declaro o feito saneado, ficando certo que a questão da prescrição será apreciada na sentença.Para verificar a necessidade da realização da prova pericial determino que o autor traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que culminou com sua aposentadoria no prazo de 15 dias.Com a juntada dos documentos intime-se a ré para se manifestar em 10 dias e após voltem conclusos. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

155.-EMBARGOS A EXECUCAO-5141/2011-ANTAO VLADIMIR DE SOUZA LEITE X MILENIA AGRO CIENCIAS S/A - Autos n. 5141/2011Intime-se o embargante para informar sobre eventual julgamento da ação anulatória ajuizada no Estado da Bahia.Diligências necessárias. Adv(s).ANDRE EDUARDO OLIVEIRA, ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

156.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7297/2011-TATIANA LACAVA RABELLO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 7297/2011Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária.Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais.Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS,KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

157.-REVISAO CONTRATUAL-8342/2011-EDER BRAZAO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 8342/2011A execução da multa diária deve ser intentada em autos apartados.No mais, para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).ADRIANO MARRONI e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

158.-USUCAPIAO-8360/2011-NELSON RAMOS DE OLIVEIRA e Outro X ESPOLIO DE VITORIO ABIB - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JOSE FRANCISCO DE ASSIS.

159.-COBRANCA (SUMARIO)-8737/2011-JOSE CLAUDINE TONIATTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 8737/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).GUILHERME RÉGIO PEGORARO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

160.-DESPEJO-9304/2011-JADER LUIZ GOULART X MARCOS ANTONIO MENDES e Outros - Autos n. 9304/2011Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção no prazo de 15 dias, bem assim, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.Diligências necessárias. Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO.

161.-COBRANCA (SUMARIO)-14114/2011-HELTON DE OLIVEIRA E SILVA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

162.-EMBARGOS DO DEVEDOR-15513/2011-BURGUER KE RY LANCHERIA LTDA e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Autos n. 15513/2011Aos embargantes para atenderem o que dispõe o art. 736, parágrafo único, parte final, do CPC.Certifique a Serventia sobre penhora, depósito ou caução suficientes no feito executivo.Após, voltem.Intime-se e demais diligências necessárias - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e .

163.-MONITORIA-17297/2011-CARLA C. S. LUZ E CIA LTDA X LIGIA CAROLINA VICENTIN - Autos n. 17297/2011Certifique a Serventia sobre o pagamento e/ou embargos; em caso negativo, devidamente citado, o réu deixou transcorrer o prazo para embargos.Deve assim, ser aplicado o disposto no art. 1102c do CPC para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 3.373,53 a ser acrescidos de juros e correção monetária a partir do ajuizamento.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Não efetuado o pagamento, ou depósito para penhora, promova-se o bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor principal, custas e honorários (art. 655-A, CPC). Efetivado o bloqueio/depósito, lavre-se termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.Para a hipótese de pronto pagamento fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito atualizado.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).WESLEY AUGUSTO YOKOYAMA .

164.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17811/2011-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e Outro - Autos n. 17811/2011Atenda a Serventia a cota ministerial retro.Diligências necessárias. Adv(s).NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE F TORRECILLAS FERREIRA, ANTONIO FARIA FERREIRA NETTO e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA,RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA,MARCOS DAUBER,MICHEL DOS SANTOS.

165.-INTERDICAO JUDICIAL-21054/2011-SERGIO RICARDO RIBEIRO DE AZEVEDO X MANOEL BARROS DE AZEVEDO - Ficou designado o dia da perícia para 24/02/2012 às 12:30, na Rua Açucenas nº 700, Londrina - PR. Honorários periciais no valor de R$ 125,00. Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e .

166.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-22841/2011-BANCO PECUINA SA X PEDRO SILVIO AOYAMA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

167.-ALVARA JUDICIAL-23944/2011-CASSIO TRISTAO DOS SANTOS X - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s).GISELLE B ALBERTONI TRISTAO .

168.-COBRANCA (SUMARIO)-24359/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X CHRISTOFFER RODRIGUES - Autos n. 24359/2011Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

169.-REVISAO CONTRATUAL-24645/2011-CLEBER DOMINGOS TERASSI X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 24645/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).FERNANDO SASAKI, GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO,ROSANGELA DA ROSA CORREA,MARIANE CARDOSO.

170.-COBRANCA (ORDINARIA)-26280/2011-AGENOR VACARIO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Autos n. 26280/2011Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e.O prazo solicitado já decorreu.Intime-se, portanto, o Banco para atender ao comando de fls. 370.Diligências necessárias. Adv(s). MARCIO ROGERIO DEPOLLI,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

171.-REVISAO CONTRATUAL-27025/2011-JOSE PEDRO DE ARAGAO X BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN.

172.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-27115/2011-APARECIDA SEBASTIANA CASELATO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 27115/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESSO LISBOA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

173.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-27770/2011-MARIA DO ROCIO SCREMIM e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS,ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

174.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-32786/2011-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA X BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI.

175.-REVISAO CONTRATUAL-35185/2011-VALDECI DOS SANTOS CRUZ X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA.
176.-REVISAO CONTRATUAL-38975/2011-NELSON ALVES DE SENA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao interessado para se manifestar sobre a correspondência devolvida. Adv(s).FABRICIO ESTEVAO DE ALMEIDA .
177.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-40154/2011-MAURICIO LUCAS DE OLIVEIRA LEITE X BV FINANCEIRA S/A - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.
178.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-40816/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X VANDERSON DA SILVA SOUZA - Vistos e examinados estes autos sob n. 40816/2011.Declaro, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).FERNANDO JOSE GASPAR.
179.-DECLARATORIA-42853/2011-SANTINO DOMINGOS DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC.E INVEST. - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).DEVAIL DE GÓES e THAIS MARIA DAMBROS,ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO.
180.-ALVARA JUDICIAL-43129/2011-FERNANDO TORRES MILANI e Outros X - Autos n. 43129/2011Os requerentes devem comprovar sua condição de herdeiros.Intime-se. Adv(s).JULIANA TORRES MILANI.
181.-EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-43513/2011-SERVIMED COMERCIAL LTDA X REMEDIO & CIA - A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).LEONARDO ANACLETO CHAVES, SUELEN LIMA FRAIDENBERGES.
182.-ACAO INIBITORIA-44235/2011-VICTOR BORGES DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.
183.-COBRANCA (SUMARIO)-44579/2011-REGINA DE MELO SILVERIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 44579/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
184.-REVISAO CONTRATUAL-48286/2011-ANTONIO DE MORAES JUNIOR X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao interessado para se manifestar sobre a corrspondência devolvida. Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .
185.-REVISAO CONTRATUAL-49204/2011-MARCIO FERREIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S.A - Autos n. 49204/2011 Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias.Adv(s). EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
186.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-49607/2011-JOSE DA SILVEIRA BORGES X BANCO PECUNIA S/A - Autos n. 49607/2011Intime-se o autor para se manifestar.Diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.
187.-INVENTARIO-51438/2011-GILMAR GARCIA BORGES e Outros X - Autos n. 51438/2011Atenda a Serventia a cota ministerial retro.Diligências necessárias. Adv(s).JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA e .
188.-CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO-52096/2011-HELLEN CLEAN PANIZIO RICARDO X LOJAS RIACHUELO S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI,RAFAEL FURTADO MADI.
189.-COBRANCA (SUMARIO)-53898/2011-CONDOMINIO EDIFICIO FRANKLIN RESIDENCE X REGINALDO FIGUEIREDO e Outro - Autos n. 53898/2011Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem perante este Juízo, no dia 27/03/2012, às 13:30 horas, ocasião em que, inexitosa a conciliação, poderão, querendo, apresentar a resposta, desde que o façam através de advogado, pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR`s em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.
190.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-54885/2011-SEBASTIAO ALVEZ PEREIRA X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 54885/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.
191.-REVISAO CONTRATUAL-55864/2011-IZAURA RODRIGUES SALOMAO LEAL X REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos n. 55864/2011Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se. Adv(s).RAQUEL MORENO FORTE e GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.
192.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-56562/2011-BANCO DO BRASIL S/A X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇOES LTDA - Autos n. 56562/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se. Adv(s). CLAUDIO CALMON BRASILEIRO.
193.-REVISAO CONTRATUAL-57677/2011-BRUNO RAFAEL PEDROSO X CIFRA S/A - CREDITO FINANC.E INVEST. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
194.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-59355/2011-LEONILSON SOBRINHO X BANCO SANTANDER S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ e MARILI RIBEIRO TABORDA.
195.-ALVARA JUDICIAL-59732/2011-DOMINGOS PELLEGRINI X MARIA FERNANDES NOBREGA PELEGRINI - Alvará Judicial a disposição da parte. Prazo de cinco dias. Adv(s).NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA .
196.-ORDINARIA-60714/2011-DALIRIO MALANOTTI X BANCO ITAUCARD S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).ROBSON MARK LOBRIGATE e FABIOLA CUETO CLEMENTI,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.
197.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-61018/2011-HENRIQUE GONÇALVES DE FARIA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 61018/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).FÁBIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA e EDMARA SILVIA ROMANO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
198.-REVISAO CONTRATUAL-62741/2011-PAULO VALERIO KWIATKOWSKI X BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.
199.-EMBARGOS A EXECUCAO-63203/2011-BELLA BAMBINA COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS INFANTIS LTDA e Outro X ITAU/UNIBANCO S/A - Autos n. 63203/2011Defiro o aditamento. Anote-se na autuação, registro e distribuição.Defiro o pedido de restituição de prazo ao embargado face as certidões acostadas.Diligências necessárias. Adv(s).ALEX ADAMCZIK e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO.
200.-REVISAO CONTRATUAL-64559/2011-MARIA DE LOURDES ZIMPIVA ROSA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.
201.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-64592/2011-ANDREA GOES DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A - Ao autor para se manifestar sobre a contestação retro. Adv(s).WILLIAM CANTUÁRIO DA SILVA.
202.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-64894/2011-BANCO BRADESCO S/A X VENTURA COIMBRA REZENDE LTDA e Outros - Manifeste-se o interessado, sobre a certidao do oficial de justiça. Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e LINEU EDUARDO SPAGOLLA.
203.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-65125/2011-LUCILENE DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
204.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-65147/2011-ROGERIO APARECIDO CROTTI X FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO AUGUSTO DA SILVA.
205.-COBRANCA (SUMARIO)-65895/2011-RONILSON MARTINS RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO.
206.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-65953/2011-CEZAR AUGUSTO FERREIRA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO AUGUSTO DA SILVA.
207.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-65976/2011-MOYSES ALVES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
208.-DECLARATORIA-65980/2011-LUIZ MENDES DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

209.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67077/2011-RAFAEL CAVALCANTI ROSA X OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
210.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67098/2011-JORGE JOAO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.
211.-RESPONSABILIDADE-67287/2011-RACHEL DE SOUZA OMORI X BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO.
212.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67318/2011-MARIA DE LOURDES CAETANO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.
213.-ALVARA JUDICIAL-67387/2011-DAVID ANDRESON DA CRUZ X - Alvará Judicial a disposição da parte. Adv(s).HUGO EDUARDO MEDEIROS.
214.-DECLARATORIA-67578/2011-MIRIAM FERREIRA BATISTA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.
215.-EMBARGOS A EXECUCAO-68860/2011-SUMARE COMERCIO DE PISOS DECORACOES LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 68860/2011Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação.Diligências necessárias. Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e MARIA JOSE STANZANI.
216.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-68866/2011-ANTONIO JOAQUIMN X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO.
217.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-69248/2011-MARCOS FERREIRA JOHAS X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 69248/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
218.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-69252/2011-JADIR DE PAIVA GUIMARÃES X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.
219.-COBRANCA (SUMARIO)-69274/2011-MARIA NAZARÉ DE SIQUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.
220.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-69278/2011-CLAUDINEI MASTRASCOSA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
221.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-69337/2011-CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).IHGOR JEAN REGO.
222.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-69746/2011-JULIO CESAR DE OLIVEIRA TONASSI X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
223.-DECLARATORIA-70346/2011-TEREZINHA DE JESUS MARTINS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.
224.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-70745/2011-LEA SIMAO ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 70745/2011Intime-se a autora para se manifestar sobre as petições retro.Diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
225.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-70800/2011-NELSON SANTOS DE OLIVEIRA X BANCO SOFISA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.
226.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71078/2011-SILVIA BENVINDA OLIVEIRA SASTRE X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).VALDECI ELEUTERIO.
227.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71447/2011-PAULO CESAR DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
228.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71466/2011-MARCOS BATISTA X BANCO PECUINA SA - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
229.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71485/2011-ELIVENTO JOSE X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
230.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71527/2011-CLEUSA KIKUMI HOSAKA e Outro X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).MAURO MARTINS, GUILHERME CASADO, ROBERTO HOROOKA.
231.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71758/2011-CLEITON APARECIDO LAMEN PAES X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.
232.-DECLARATORIA-71762/2011-CIRLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.
233.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71824/2011-ESPOLIO DE MANOEL ELIAS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 71824/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e NELSON PILLA FILHO.
234.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-71850/2011-MIGUEL ORLANDO SOUCEK X BANCO BANESTADO S/A e Outros - Autos n. 71850/2011O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
235.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-73296/2011-NERI ARRUDA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.
236.-REVISAO CONTRATUAL-73902/2011-TAIZ RIBEIRO JUNIOR X BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA.
237.-DECLARATORIA-74473/2011-MARIA LIMA DA SILVA X BANCO BONSUCESSO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON.
238.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-74490/2011-DANIELE CRISTINA DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).FILIPE ALMEIDA DOMINGUES.
239.-RESTITUICAO-74501/2011-RUBENS NUNES CAMARGO X MENEGALLI ADM. DE CONSORCIOS LTDA - Autos n. 74501/2011O prazo solicitado já decorreu.Intime-se, portanto, o autor para atender ao comando inicial.Diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.
240.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-74876/2011-GILBERTO BOLZAN X MAPA COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e Outros - Ao interessado para se manifestar sobre a corrspondência devolvida. Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.
241.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-76278/2011-PEDRO SANTANA DE ALMEIDA X BANCO ITAU S/A - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).DENISE NISHIYAMA PANISIO, SHIROKO NUMATA.
242.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-76283/2011-JOSE VIANA NETO X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.
243.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-76316/2011-CARMEN APARECIDA DAMACENO X SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A. - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO.
244.-EMBARGOS A ARREMATACAO-76614/2011-ALLAN KLEBER CANTAGALLI e Outros X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e Outros - Autos n. 76614/2011Defiro a inclusão requerida. Anote-se na autuação, registro e distribuição.Recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução.Certifique na execução.Intimem-se os embargados para, querendo, impugnar no prazo legal. Adv(s).EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO e JEFFERSIN DO CARMO ASSIS.
245.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-80731/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S.A X JAIRO TAMURA - Vistos e examinados estes autos sob n. 80731/2011.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
246.-COBRANCA (SUMARIO)-81202/2011-CONDOMÍNIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA X TULIO FERNANDES - Autos nº 81202/2011Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 61/64, celebrada entre as partes, pondo fim amigável ao litígio.Por via de consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, III do C.P.C., já distribuídas entre as partes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Eventual execução judicial da transação poderá se promovida nestes mesmos autos, devendo, se for o caso, aguardar em arquivo o prazo necessário para o seu cumprimento espontâneo, findo o qual, não havendo provocação da parte interessada, devem os autos permanecer definitivamente no arquivo, feita as devidas baixas e anotações.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO .
247.-REVISAO CONTRATUAL-81234/2011-APARECIDO RODRIGUES DE ANDRADE X BANCO FINASA BMC S/A - Autos n. 81234/2011Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).WELLINGTON LINCOLN SECO e .
248.-ARRESTO-158/2012-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA X MC COPIAS LTDA - Autos nº 158/2012Esclareça a autora se a requerida é a MC Cópias Ltda. ou a empresa Nogueira Miranda e Cia Ltda. Adv(s).ELVIS BITTENCOURT.
249.-COBRANCA (SUMARIO)-3504/2012-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PRESIDENTE X ANA BEATRIZ DA SILVA - Autos n. 3504/2012Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem perante este Juízo, no dia 20/03/2012, às 13:30 horas, ocasião em que, inexitosa a conciliação, poderão, querendo, apresentar a resposta, desde que o façam através de advogado, pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR`s em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO.

250.-COBRANCA (SUMARIO)-5073/2012-CONDOMÍNIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES X DALVA REGINA BARBOZA - Autos n. 5073/2012Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem perante este Juízo, no dia 20/03/2012, às 15:30 horas, ocasião em que, inexitosa a conciliação, poderão, querendo, apresentar a resposta, desde que o façam através de advogado, pena de revelia (art. 319 do CPC).Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto(s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC.Intime-se a parte interessada para retirar e comprovar a postagem dos AR`s em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR .

251.-REVISAO CONTRATUAL-6648/2012-VALDAIR CORDEIRO ALVES X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 6648/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).MELLANIE RAISA RUBBO, JADERSON PORTO, JOSE HISSATO MORI e .

252.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7415/2012-LUIS ANOTNIO DA SILVA X ITAU S/A - Autos n. 7415/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Wencelaus Braz/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES.

253.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7432/2012-URANICE BARBOZA BISPO DE SOUZA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 7432/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER

NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Maringá/PR.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

254.-EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS-7441/2012-NEUSA APARECIDA BARBOSA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 7441/2012Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro e, os contratos de conta corrente foram firmados em agências de outros municípios e comarcas.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicilio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidente.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das

regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando- se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantém-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Urai é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas.Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu.A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente:CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Fartura/SP.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

255.-REVISAO CONTRATUAL-7492/2012-AUGUSTO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 7492/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e .

256.-IMISSAO DE POSSE-7519/2012-EDILAINE APARECIDA PELINCER X MILTON RIBEIRO JACINTO - Autos nº 7519/2012A requerente adquiriu em praça promovida pelo juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca o imóvel objeto da matrícula nº 37.531 do 1º Ofício do Registro e Imóveis desta Comarca, mas não obteve ainda a posse em razão do bem estar ocupado pelo requerido.Relatado, decido.Os documentos acostados aos autos comprovam a aquisição do bem pela requerente e o pagamento integral do preço.O requerido foi notificado para a desocupação, mas permanece no imóvel.Os embargos de terceiro opostos pelo requerido foram rejeitados.A requerente corre risco de dano de difícil reparação na medida em que pagou pelo imóvel legalmente adquirido, mas o requerido continua usufruindo do bem sem nada pagar, podendo inclusive gerar despesas de água, luz, IPTU e condomínio.Os documentos apresentados emprestam verossimilhança aos fatos alegados, merecendo proteção o direito da requerente.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação para o fim de conceder à autora a liminar de imissão na posse do imóvel.Expeça-se mandado concedendo-se ao réu o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena do ato ser realizado com auxílio de força policial.O mandado poderá ser cumprido na forma do art. 172, § 2º do CPC.Após, cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319, CPC).Intime-se. A credora para recolher a GRC, referente a diligencia do Sr.Oficial de Justica na forma requerida, tendo em vista que a materia resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv(s).SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO.

257.-REVISAO CONTRATUAL-7763/2012-JOSE AMILTON PAULINO DA SILVA X BANCO FICSA S/A - Autos n. 7763/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA e .

258.-REVISAO CONTRATUAL-8146/2012-CASSIO ROBERTO DANIEL X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 8146/2012Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se. Adv(s).SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA e .

259.-REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-8192/2012-GEICIANE MACENA LINO X ANDRESSA PLITZ GARRIDO e Outro - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite (m)-se o (s) réu (s) para comparecerem perante este Juizo, no dia 20/03/2012, às 15hrs, ocasião em que, inexitosa conciliação, poderão querendo apresentar a resposta, desde que o façam através de advogado, pena de revelia (Art. 319 do CPC). Intimem-se as partes para comparecerem pessoalmente ou através de preposto (s) com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do Art. 17, V do CPC. À Serventia para comprovar a psotagem dos Ar`s em 10 dias. Diligências necessárias. Adv(s).ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MARIA ODETTE DA SILVA .

260.-CARTA PRECATORIA-9/2004-JOSE DE OLIVEIRA PAES X BANCO AMERICA DO SUL S/A - Autos n. 9/2004Atenda o ofício retro.Indefiro o pedido de bloqueio on-line, haja vista que compete ao Juízo Deprecante apreciar tal pedido.No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se e demais diligências necessárias. Adv(s).JOSE DE OLIVEIRA PAES .

LONDRINA,17/02/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 19/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0076 066219/2010
ABEL FERREIRA 0095 015482/2011
ADEMIR SIMOES 0008 001326/2006
ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0123 055964/2011
ADOLFO VISCARDI 0029 001706/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0049 029726/2010

AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0002 000615/1998
ALDO HENRIQUE FAGGION 0112 043115/2011
ALEXANDRE BRISO FARACO 0031 001781/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0015 001224/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0094 008692/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0013 000446/2008
0018 023510/2008
0019 023511/2008
0019 023511/2008
0054 037219/2010
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0110 041695/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0069 061311/2010
ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIA 0031 001781/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0139 079192/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA 0095 015482/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0007 001300/2006
0014 001029/2008
ANIBAL FORMIGHERI DE ALMEID 0015 001224/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR 0007 001300/2006
ANTONIO CARLOS CANTONI 0043 015693/2010
0071 061767/2010
0140 005979/2012
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0108 035784/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA 0059 046631/2010
0078 069422/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0116 046629/2011
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0010 029544/2006
BLAS GOMM FILHO 0017 001688/2008
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0115 044810/2011
0119 049078/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0030 001759/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0096 016522/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0102 023995/2011
0102 023995/2011
0103 027533/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0035 025889/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI 0080 069973/2010
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0044 019041/2010
0054 037219/2010
0074 064084/2010
0074 064084/2010
0074 064084/2010
0075 064110/2010
0089 085456/2010
0107 033139/2011
0111 042383/2011
BRUNO SACANI SOBRINHO 0080 069973/2010
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0141 006034/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 0011 033915/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0136 068290/2011
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO 0041 009790/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 001562/2009
0044 019041/2010
0062 051544/2010
0062 051544/2010
0102 023995/2011
0102 023995/2011
0103 027533/2011
0137 068864/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 0053 036439/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0039 034435/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 0012 000073/2008
CLAUDINEY DOS SANTOS 0088 084464/2010
0088 084464/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0117 048532/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0001 000269/1995
0024 038987/2008
0040 034601/2009
0092 007917/2011
0104 028708/2011
0105 029057/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0073 063778/2010
0073 063778/2010
0074 064084/2010
0074 064084/2010
0074 064084/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0121 050813/2011
0121 050813/2011
CRYSTIANE LINHARES 0087 083884/2010
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0078 069422/2010
DARIO BECKER PAIVA 0025 001344/2009
0059 046631/2010
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA 0002 000615/1998
DENILSON HENRIQUE LEANDRO 0124 057423/2011
DIEGO FERNANDES ALFIERI 0022 038876/2008
DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0123 055964/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES 0003 008900/1998
DOROTHEU DA SILVA ALVES 0051 033114/2010
EDER BARCELOS DO NASCIMENTO 0024 038987/2008
0040 034601/2009
0092 007917/2011
0104 028708/2011
0105 029057/2011
EDSON CARIS BRANDAO 0106 031555/2011
EDSON CHAVES FILHO 0117 048532/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0131 062801/2011
0135 067131/2011
ELISA GHELEN PAULA BARROS D 0108 035784/2011
ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0082 071569/2010
ERICSON LEMES DA SILVA 0071 061767/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIO 0140 005979/2012
0140 005979/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0061 050675/2010
0073 063778/2010
0073 063778/2010
0094 008692/2011
0131 062801/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0052 034262/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0114 044220/2011
EVERSON ANDRE XAVIER 0133 066279/2011
0133 066279/2011
0133 066279/2011
FABIANA GUIMARAES REZENDE 0057 044785/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0129 060511/2011
0129 060511/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0038 034430/2009
0065 056815/2010
0082 071569/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0093 007982/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0056 044780/2010
0056 044780/2010
FABIO MARTINS PEREIRA 0062 051544/2010
0062 051544/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0053 036439/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0038 034430/2009
0065 056815/2010
0082 071569/2010
FERNANDO RUMIATO 0025 001344/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0118 048571/2011
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0048 029020/2010
0068 060752/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 0073 063778/2010
0073 063778/2010
0091 002357/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0108 035784/2011
0131 062801/2011
0135 067131/2011
FRANCISCO CESAR SALINET 0071 061767/2010
FRANCISCO SPISLA 0109 038295/2011
0109 038295/2011
0117 048532/2011
0129 060511/2011
0129 060511/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 0009 028995/2006
GILBERTO BORGES DA SILVA 0122 052610/2011
GILBERTO PEDRIALI 0126 057656/2011
GILBERTO PEDRIALLI 0070 061375/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 038876/2008
0026 001562/2009
0044 019041/2010
0062 051544/2010
0062 051544/2010
0102 023995/2011
0102 023995/2011
0103 027533/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0093 007982/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0008 001326/2006
GLAUCO IWERSEN 0109 038295/2011
0109 038295/2011
0117 048532/2011
0129 060511/2011
0129 060511/2011
GRAZIELLA ZAPPALA GIUFRIDA 0012 000073/2008
GUILHERME LEPRI LONGAS 0083 073005/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0076 066219/2010
GUILHERME ZORATO 0006 001129/2006
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0006 001129/2006
HELTON NOGUEIRA 0129 060511/2011
0129 060511/2011
HEMERSON MARCOLINO 0071 061767/2010
HERSON RIBEIRO NASCIMENTO 0037 034419/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0065 056815/2010
IRACELLES GARRET LEMOS PERE 0128 060482/2011
IVAN PEGORARO 0005 000993/2005
0113 043507/2011
0113 043507/2011
0132 064574/2011
JAIR ANCIOTO 0002 000615/1998
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0004 000710/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0022 038876/2008
0026 001562/2009
0044 019041/2010
0062 051544/2010
0062 051544/2010
0102 023995/2011
0102 023995/2011
0103 027533/2011
JOAO LUIZ JORGE 0092 007917/2011
0104 028708/2011
0105 029057/2011
JOAO MARCELO ROLDÃO 0008 001326/2006
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0010 029544/2006
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0050 031874/2010
0050 031874/2010
0050 031874/2010
0052 034262/2010
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 0124 057423/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0028 001680/2009

0047 027818/2010
0058 045141/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0109 038295/2011
0109 038295/2011
0117 048532/2011
0129 060511/2011
0129 060511/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚ 0087 083884/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0107 033139/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0109 038295/2011
0109 038295/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 0039 034435/2009
JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO 0005 000993/2005
JOSE WALMIR MORO 0084 075050/2010
JULIANA PEGORARO BAZZO 0132 064574/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0064 054971/2010
0084 075050/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0032 001804/2009
0032 001804/2009
0063 052857/2010
0119 049078/2011
JULIO CEZAR N. SALINET 0071 061767/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0016 001543/2008
0042 013756/2010
0048 029020/2010
0060 049376/2010
0067 058682/2010
0114 044220/2011
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0078 069422/2010
0127 057995/2011
0127 057995/2011
LEANDRO TOLEDO VOLPATO 0002 000615/1998
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 0071 061767/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0108 035784/2011
LINCO KCZAM 0060 049376/2010
0067 058682/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0036 027353/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉ 0120 050768/2011
0120 050768/2011
LUCIANA GIOIA 0049 029726/2010
0081 070773/2010
0081 070773/2010
0125 057457/2011
0125 057457/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0049 029726/2010
0081 070773/2010
0081 070773/2010
0125 057457/2011
0125 057457/2011
LUIS AUGUSTO HORVATICH SANT 0007 001300/2006
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0116 046629/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0063 052857/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 064110/2010
0139 079192/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0028 001680/2009
0047 027818/2010
0058 045141/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0029 001706/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0052 034262/2010
LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILH 0005 000993/2005
MARCELLO PEREIRA DA COSTA 0133 066279/2011
0133 066279/2011
0133 066279/2011
MARCELO FARINHA 0011 033915/2007
MARCELO LUIZ FERRARI 0016 001543/2008
MARCELO MITSI 0002 000615/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0111 042383/2011
MARCIO BARBOSA DA SILVA 0124 057423/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 001759/2009
0115 044810/2011
0119 049078/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 0013 000446/2008
MARCIO ZUBA DE OLIVA 0014 001029/2008
0014 001029/2008
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0120 050768/2011
0120 050768/2011
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0023 038904/2008
0035 025889/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0021 038377/2008
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0053 036439/2010
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 0005 000993/2005
MARCOS ANTONIO PIOLA 0140 005979/2012
0140 005979/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0037 034419/2009
0070 061375/2010
0126 057656/2011
MARCOS LEATE 0005 000993/2005
MARIA JOSE STANZANI 0027 001644/2009
MARIA LUCÍLIA GOMES 0093 007982/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA 0045 021387/2010
0045 021387/2010
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0053 036439/2010
MARIANA PIOVEZANI MORETI 0083 073005/2010
MARIANE MACAREVICH 0134 067055/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0052 034262/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0099 021566/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0077 066570/2010
0077 066570/2010
0079 069753/2010
0086 080695/2010
0096 016522/2011
0097 018374/2011
0100 022187/2011
0101 022193/2011
0109 038295/2011
0109 038295/2011
0117 048532/2011
0129 060511/2011
0129 060511/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0079 069753/2010
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0008 001326/2006
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0090 000935/2011
0098 020517/2011
NEWTON DORNELES SARATT 0072 063117/2010
OLDEMAR MARIANO 0010 029544/2006
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. G 0117 048532/2011
PATRICK MERHED DIAS 0005 000993/2005
PAULA EGUTE 0005 000993/2005
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0130 062110/2011
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0025 001344/2009
PAULO OLIVER 0004 000710/2004
PAULO R. BONAFINI 0034 025833/2009
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 0085 080499/2010
PEDRO ROBERTO BELONE 0004 000710/2004
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE 0012 000073/2008
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0064 054971/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0011 033915/2007
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0014 001029/2008
RAFAEL DE SOUZA SILVA 0014 001029/2008
RAFAEL LUCAS GARCIA 0020 023691/2008
RAFAEL RICCI FERNANDES 0025 001344/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0077 066570/2010
0077 066570/2010
0079 069753/2010
0086 080695/2010
0096 016522/2011
0097 018374/2011
0100 022187/2011
0101 022193/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 026154/2010
0050 031874/2010
0050 031874/2010
0050 031874/2010
RENATA A. GARCIA 0078 069422/2010
RENATA SILVA BRANDAO 0082 071569/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0080 069973/2010
RICARDO LAFFRANCHI 0069 061311/2010
RICHARDSON CARVALHO 0008 001326/2006
ROBERTO CARLOS BUENO 0011 033915/2007
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0014 001029/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0097 018374/2011
0100 022187/2011
0101 022193/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0129 060511/2011
0129 060511/2011
RODRIGO DA COSTA GOMES 0038 034430/2009
ROGER PERINETO 0007 001300/2006
ROGERIO AUGUSTO SILVA 0112 043115/2011
ROGERIO GONÇALVES THOMÉ 0138 073893/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ 0134 067055/2011
0135 067131/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0134 067055/2011
RUI SANTOS DE SÁ 0108 035784/2011
SANDRO DANTAS CHIARADIA JAC 0005 000993/2005
SANDY PEDRO DA SILVA 0023 038904/2008
0035 025889/2009
SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0012 000073/2008
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0018 023510/2008
0019 023511/2008
0019 023511/2008
0071 061767/2010
0115 044810/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 0003 008900/1998
SERGIO EDUARDO CANELLA 0082 071569/2010
SERGIO SCHULZE 0066 058679/2010
0066 058679/2010
SHIROKO NUMATA 0033 002218/2009
0042 013756/2010
SIGISFREDO HOEPERS 0118 048571/2011
SILVIA BENADUCE CASELLA 0023 038904/2008
TALITA SANTOS GATTI 0048 029020/2010
0068 060752/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER 0128 060482/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0029 001706/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0066 058679/2010
0066 058679/2010
0095 015482/2011
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0052 034262/2010
THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0087 083884/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0017 001688/2008
VANESSA VILELA BERBEL 0142 007511/2012
VERA LUCIA AP. ANTONIASSI V 0009 028995/2006
VINICIUS GONÇALVES 0111 042383/2011
WAGNER LAI 0002 000615/1998
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0038 034430/2009
0086 080695/2010
WASHINGTON CAIRES 0088 084464/2010
0088 084464/2010

WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DO 0041 009790/2010
WILSON SANCHES MARCONI 0027 001644/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0032 001804/2009
0032 001804/2009
0063 052857/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-269/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X SEMENTES VISTA ALEGRE LTDA e Outro - "À credora" (devedora não atendeu a solicitação de fl. 767 - indicação bens à penhora) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/1998-CARLOS FILIPOV X METALURGICA DIRLON DE LONDRINA LTDA - "Designo audiência conciliatória para o dia 02/05/2012, às 15:00 hrs." - Adv(s). e JAIR ANCIOTO,DENILSON DE OLIVEIRA SILVA,LEANDRO TOLEDO VOLPATO,MARCELO MITSI,AILTON DOMINGUES DE SOUZA,WAGNER LAI.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-8900/1998-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X ESTOFADOS RUPERMAN LTDA e Outros - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 120/121 destes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A contra ESTOFADOS RUPERMAN LTDA E EUCLIDES ANTONIO RUFATO E EDSON GERALDO RUFATO, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.Aguarde-se pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. PRI. Adv(s).DORIVAL PADUAN HERNANDES e SERGIO ANTONIO MEDA.

4.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-710/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X EDSON ROBERTO NAVA LAFFOT - "Jã houve o desbloqueio da conta de Valdeci Pereira Reis (fl.223). Intime-se. Arquive-se." - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, PEDRO ROBERTO BELONE e PAULO OLIVER.

5.-SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO-993/2005-A. T. BARBATTO & CIA LTDA X BERTONCINI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - Autorizo o levantamento em favor da autora, expeça-se alvará.II- Após, averbe-se e arquive-se.III- Diligências necessárias.IV- Intime-se. Adv(s).MARCOS LEATE, PAULA EGUTE, IVAN PEGORARO e JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO,MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II,PATRICK MERHED DIAS,SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB,LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO.

6.-INVENTÁRIO-1129/2006-OROZINO HORACIO FERREIRA X ISABEL CRISTINA FERREIRA - COMPARECER A CARTÓRIO A FIM DE ASSINAR TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA, GUILHERME ZORATO e .

7.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1300/2006-TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES GOUVEIA LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A - "Processo julgado extinto (fl. 271). Averbe-se e arquive-se." - Adv(s).ROGER PERINETO, LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,ANTONIO BENTO JUNIOR.

8.-USUCAPIÃO-1326/2006-JOSE BARBOSA DE CARVALHO e Outro X DIONISIO DE ARAUJO - (RETIRAR CARTA DE SEN TENÇA EXPEDIDA) - Adv(s).RICHARDSON CARVALHO, ADEMIR SIMOES, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e JOAO MARCELO ROLDÃO.

9.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-28995/2006-MARIA LUIZA PEREIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 537 - " Recebo, também, a apelação apresentada pela Requerida. Às contrarrazões...". - Adv(s).VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ e GERALDO SAVIANI DA SILVA.

10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29544/2006-JOVES MIGLIACIO X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 159/160, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JOVES MIGLIACIO contra HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se. Adv(s).JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA e OLDEMAR MARIANO.

11.-EMBARGOS DE TERCEIRO-33915/2007-COMERCIAL PAULISTA DE MOVEIS LTDA e Outros X BANCO SICREDI - Fls. 320 - " Recebo a apelação apresentada pelos EMBARGANTES. Às contrarrazões...". - Adv(s).MARCELO FARINHA, ROBERTO CARLOS BUENO e CARLOS ARAUZ FILHO,RAFAEL COMAR ALENCAR.

12.-NULIDADE C/C RESTITUIÇÃO-73/2008-ANTONIO GENTIL RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A - "...Digam as partes sobre a proposta do sr. perito." (HONORÁRIOS NO VALOR DE r$ 6.000,00). Adv(s).PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, CLAUDINE APARECIDO TERRA, GRAZIELLA ZAPPALA GIUFRIDA LIBERATI e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-446/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X W. A. PISOS INDUSTRIAIS LTDA e Outro - fls. 52 - " Manifeste o credor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD.

14.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1029/2008-ALINE DA SILVA MACHADO X SEGURO BRADESCO S/A e Outro - "Aos interessados" (sentença transitou em julgado) - Adv(s).RAFAEL DE SOUZA SILVA, MARCIO ZUBA DE OLIVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ROBERTO MARCELINO DUARTE e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI,MARCIO ZUBA DE OLIVA.

15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1224/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO. CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADO NPL1 X AMIGOS CAR COM. AUTOMOVEIS LTDA e Outros - Fls. 73 - Anote-se. 2 - Expeça-se edital...". (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHERI DE ALMEIDA.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1543/2008-AIRTON FAVARO MALACHIAS X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Fls. 147 - " AO ARQUIVO. INT...". - Adv(s).MARCELO LUIZ FERRARI, LAURO FERNANDO ZANETTI e .

17.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1688/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A X V.V.C. AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME e Outros -Fls. 75 - " Defiro o pedido retro, devendo a credora recolher a guia própria para expedição e cumprimento do mandado. Int. ..". - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

18.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-23510/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A X DUIM PETROLEO LTDA e Outros - Fls. 37 - "' Julgo, por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por BANCO ABN AMRO REAL S.A. contra DUIM PETROLEO LTDA E OUTROS, face petição de fls. 36, que comunica cumprimento de ACORDO nos termos do art. 794, II do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 08/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

19.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-23511/2008-MORRETES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e Outros X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fls. 458 - " Julgo, por sentença, extinto o presente feito de EMBARGOS A EXECUÇÃO propostos por MORRETES COM. DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS contra BANCO ABN AMRO REAL S.A., face petição de fls. 450/451, nos termos do art. 269, III do CPC.Custas de lei.P.R.I. Defiro a dispensa do prazo recursal.Averbe-se e arquive-se. Londrina-Pr., 08/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

20.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-23691/2008-GABRIEL AUGUSTO VICENTINI X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 266 - " Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de omissão, de contradição e de obscuridade.Conheço dos embargos, por tempestivos, e, no mérito, acolho a oposição, para declarar o que segue.A sentença embargada, de fato, incorreu em omissão, pois deixou de pronunciar-se quanto à ocorrência ou à não ocorrência da prescrição. Na hipótese, impede o início do prazo prescricional a menoridade absoluta da vítima (art. 3°, inc. I, c/c o art. 198, inc. I, ambos do Código Civil), circunstância que persiste inclusive na atualidade.É relevante notar, a respeito, trecho do parecer ministerial, elucidativo quanto à discussão a respeito do início da contagem do prazo de prescrição.Pois bem. Temos que a prejudicial de mérito - prescrição - deve ser afastada, em virtude da constatação da incapacidade absoluta do autor (fls. 18), tanto na data do sinistro, como até os dias atuais. De fato, não correu a aludida prescrição contra o requerente (que hoje possui 14 anos - o parecer foi subscrito em 18 de outubro de 2011), já que o prazo prescricional só começará a correr para o mesmo a partir de momento em que ele atinja a menoridade relativa.Desse modo, sem ter sequer início a fluência do prazo prescricional, não existe qualquer questão prejudicial a interditar a análise do mérito, o que foi realizado pela sentença de fls. 258/260.Esclareça-se ainda que a expressão "valor estipulado em lei" tem em consideração a Lei 6.194/74, em especial o seu art. 3°; e que o salário mínimo a ser utilizado é o vigente à época do sinistro.Isto posto, acolho a oposição para sanar o vício então existente, circunstância que, contudo, não tem a capacidade de alterar qualquer ponto da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..."; Fls. 298 - " 1 - Recebo o recurso adesivo. 2 - Às contrarrazões...". - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-SUMARISSIMO (RESSARCIMENTO)-38377/2008-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA -Fls. 381 - " .Recebo a apelação apresentada pelo Requerente, Às contrarrazões...". - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE .

22.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-38876/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X APARECIDO RAMIRES CARMONA - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 86 destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra APARECIDO RAMIRES CARMONA, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se. Adv(s).JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DIEGO FERNANDES ALFIERI.

23.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38904/2008-KIM LOTEADORA S/S LTDA X IMPERIAL LOTEADORA S/S LTDA e Outros - Fls. 124 - " Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes KIM LOTEADORA S/S LTDA, IMPERICAL LOTERADORA S/C LTDA, BRASIL FILHO THEODORO MELLO DE SOUZE S JOSÉ DE LIMA CASTROL, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se.Londrina, 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).SANDY PEDRO DA SILVA e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO,SILVIA BENADUCE CASELLA.

24.-DECLARATÓRIA (ORD.)-38987/2008-GILVAM MARCELINO DOS SANTOS X RUI REZENDE BORGES e Outro - Vistos e examinados os autos 1521/2008, da Ação Declaratória de Nulidade Processual proposta GILVAM MARCELINO DOS SANTOS, em face do réu RUI REZENDE BORGES. Bem como, 7917/2011 da Ação de Indenização por danos materiais e morais, proposta por GILVAM MARCELINO DOS SANTOS, em face do réu RUI REZENDE BORGES.A ação declaratória foi proposta pelo autor com os seguintes argumentos de fato e de direito: (i) o réu é substituto processual nos autos de nº288/2000 da Ação de execução por título extrajudicial, movida pela empresa substituída/cedente MILÊNIA AGROCIÊNCIA, em razão de instrumento particular de cessão de crédito entre eles celebrados; (ii) entretanto, o despacho deferindo a substituição processual apenas foi direcionado ao advogado ROBSON AZAMBUJA NUNES, não se referindo ao autor da presente

ação ou ao seu advogado; (iii) bem como, foi requerida, deferida a adjudicação dos bens penhorados e a sentença publicada em cartório sem realizar novamente a intimação do autor na forma legal; (iv) alega que os referidos atos infringiu os princípios do contraditório, da ampla defesa e os arts. 41 e 42, §1º do Código de Processo Civil; (v) houve a substituição processual sem o consentimento da parte contrária; (vi) nesses termos requer a procedência total dos pedidos da inicial para declarar nulo os atos processuais ocorridos após a sua revelia.Devidamente citado para responder a ação o réu ofereceu a contestação alegando em sede de preliminar a coisa julgada da matéria expressa na inicial e no mérito aduz pela aplicação do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil que autoriza a substituição processual pelo cessionário independente de anuência do réu/executado.A parte autora ajuizou na ação de indenização sob os seguintes fundamentos de fato e direito: (i) alienou para o réu um imóvel rural para o réu para saldar a sua dívida perante a empresa Milênia Agro Ciência S/A e o Banco do Brasil S/A, em fevereiro de 2007; (ii) um dos bens ofertado como forma de pagamento do imóvel não foi dado de imediato, se referia a uma colheitadeira cujo valor fora estipulado em R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que estaria sob a incumbência do réu em vendê-la para repassar o valor ao demandante; (iii) foi acordado que o réu pagaria um débito perante a Milênia S/A no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais); (iv) Contudo, quando foi informado que a dívida perante esta empresa ultrapassara os R$50000,00, o réu exigiu da autora também a entrega da colheitadeira, mas não com o valor de R$160.000,00 e sim de R$120.000,00; (v) Logo, a colheitadeira foi entregue para completar o pagamento de R$170.000,00, na data de 30 de julho de 2007, antes do vencimento da parcela acordada; (vi) Posteriormente, em consequência jurídica da execução judicial movida pela empresa Milênia em face do autor, o réu celebrou contrato de cessão de crédito com aquela, por ter pago R$350.000,00, àquela e sub-rogou-se de todo o crédito, adjudicando o bem imóvel hipotecado pelo para seu domínio; (vii) o réu omitiu a veracidade dos fatos ao afirmar ter pago o valor de R$365000,00 ao autor e nem R $621.725,24 à Milênia S/A. Esta, posteriormente, informou em juízo ter recebido o valor de R$170.000,00, valor este que teve origem no desconto do débito que o réu mantinha com autor; (viii) tornando, nesses termos,injusta o repasse da propriedade do imóvel residencial do autor para o réu, como forma de pagamento da dívida, pela cessão de crédito; (ix) pelos fatos narrados a parte autora requer a procedência total dos pedidos da inicial para condenar o réu a indenizá-lo pelos danos materiais no valor de R$190000,00 (cento e noventa mil reais) e morais.Entre as fls. 16/65, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citado para apresentar as respostas cabíveis, o réu ofereceu a contestação, (fls. 70/81), em matérias preliminares alegou a incidência da coisa julgada; a ilegitimidade ativa do autor para figurar na demanda. Fundamentou-se também na configuração da litigância de má-fé, requerendo a aplicação das penalidades legais previstas. No mérito aduz pela alteração da verdade dos fatos realizada pelo contestado. A contestante foi ludibriada, pois teria sido informada que a dívida pelo autor, pois a dívida deste com a empresa de utensílio agrícola estavam além da afirmada. O imóvel residencial não estava mais sendo ocupada pelo autor, já que este alugou para terceira pessoa. Aponta pela inexistência de conduta ilícita. Nesses termos, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial.Entre as fls. 95/136 o contestante apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Intimado para se manifestar sobre a contestação oferecida, o contestado apresentou a impugnação.É o relato, em resumo.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de dilação probatória, em razão dos fatos narrados na inicial estarem devidamente demonstrado com os documentos acostado nos autos do processo em análise e dos apensos.O contestante alegou, em sede de preliminar, a configuração da coisa julgada, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC.A alegação da coisa julgada se baseia na circunstância de a parte autora já ter interposta agravo de instrumento alegando matérias iguais à constante na presente ação, sendo este recurso julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Com fulcro no art. 467 do Código de Processo Civil, "Denomina-se a coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recursos ordinário ou extraordinário."Ademais, notório para os operadores de direito que o agravo de instrumento é um recurso interposta para análise de questões de incidentes surgidas em decisões interlocutórias, (art. 522 do CPC).Nesses termos, não há a configuração da coisa julgada no presente caso diante da falta de dispositivo de sentença imutável a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos embasados no presente processo, razão pela qual, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito sobre essa fundamentação.Outrossim, os fatos narrados em ambas as ações não se confundem, pois visam analisar se houve ou não fraude, com intuito de enriquecimento ilícito, por parte do réu em detrimento da parte autora. Outrossim, na outra ação narrou se os fatos ilícitos de promover a substituição processual sem observância dos dispositivos do Código de Processo Civil.Logo, esses fatos não se coadunam com os contidos no recurso de agravo por instrumento.Rejeito o pedido de extinção do processo com fundamento na falta de legitimidade ativa, diante deste pedido necessitar de análise e avaliação de provas documentais, que melhores esclarecidos ficarão no mérito da presente ação, pois, conforme demonstra na inicial, o processo envolve também interesse pessoal do autor, tendo em vista o envolvimento como seus imóveis residencial e rural.Na ação declaratória a parte autora pretende a nulidade dos atos processuais praticados sem a intimação do autor, concernente a substituição processual ocorrida pela cessão de crédito na ação de execução extrajudicial autos nº288/2000, em afronta aos arts. 41 e 42, §1º, ambos do Código de Processo Civil.Assim sendo, discute-se nos autos a possibilidade de alteração do pólo passivo da execução, bem como a adjudicação do bem imóvel, tendo em vista a cessão de crédito formalmente efetivada, sem intimação e anuência da parte autora/executada.A tese levantada pela parte autora em sua inicial não merece prosperar, pela aplicação do art. 567, inciso II do CPC, inclusive como foi bem exposto pela parte demandada na sua peça de defesa. Este dispositivo legal preceitua: "art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: II. O cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;"Logo, na execução de título extrajudicial aplica-se o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, por não retratar substituição processual.A cessão de crédito, no processo de execução, é tratada especificamente pelo art. 567, II, do CPC, e não pelos arts. 42, §1º, deste diploma legal e nem pelos arts. 290 ou 1069, respectivamente, do CC/2002 e CC/1916, tendo em vista, a já certificação do direito material, no título executivo e a estabilidade da relação jurídica processual e não retratar hipótese de substituição processual.Esse entendimento também está embasado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a, AgRg no REsp 1.121.039/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/11/2009, que também citou diversos precedentes desta Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITOS - PRECATÓRIO - HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA - INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de alteração do pólo ativo da execução, bem como o levantamento dos valores pelo cessionário, tendo em vista a cessão de créditos formalmente efetivada. 2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público desta Corte Superior é no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. Precedentes: AgRg no REsp 542430/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11.5.2006 e REsp 687761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005."Por conseguinte, não merece prosperar o pedido da inicial da ação declaratória para anular o ato processual responsável por determinar o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial pelo cessionário de crédito e a adjudicação do imóvel, garantido em hipoteca, por este promovida.Analiso agora as questões de fato e de direito, bem como, os indícios probatórios da ação de indenização por danos materiais e morais.A parte autora alega fraude na realização do contrato de compra e venda cometida pelo réu em seu detrimento, promovendo, nesta circunstância, o enriquecimento sem causa, pois não cumpriu o seu dever contratual de quitar sua dívida perante a empresa Milênia, razão pela qual esta foi acrescida a valor exorbitante, além de posteriormente ter o réu sub-rogado no direito desta empresa no processo de execução, por intermédio de instrumento particular de cessão de direito.Conforme atesta os autos do processo 288/2000, o autor foi executado pela MILENIA AGRO CIÊNCIA S/A pelo valor aproximado em R$237.000,00 (duzentos trinta e sete mil reais), valores este constante em escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, oriundas de diversas duplicatas.No referido processo de execução de título executivo extrajudicial, na data de 22 de dezembro de 2003, a autora confessou a existência de débito perante a Empresa Milênia no valor de R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), dívida esta que havia recebido um considerável desconto, mas, em razão do não cumprimento do acordo, pela falta de efetuação dos pagamentos de quaisquer das parcelas, determinou-se o prosseguimento da execução do título extrajudicial, com a atualização para R$621.745,24; (fls. 95/100 dos autos de 286/2000).Logo, o réu foi cessionário de crédito, por instrumento particular celebrado com a Empresa Milênia, tendo por objeto a totalidade de crédito materializado no processo de Execução 288/2000, que tramita neste juízo, fls. 176, dos autos desta execução.Portanto, não condiz com a realidade demonstrada nos autos pelos indícios probatórios, quando o autor GILVAN afirma de que a dívida com a MILÊNIA era de apenas R$50000,00 (cinqüenta mil reais), na celebração de compra e venda com o réu RUI, pois aquele atuando como representante da empresa devedora AGROPECUÁRIA RG LTDA celebrou acordo de confissão de dívida no valor de R$230.000,00, bem como, tinha pleno conhecimento, de quando não cumprida a dívida executada esta estava alcançando o valor de R $621.745,24.Posteriormente, no desenrolar do processo de execução o réu RUI, celebrou instrumento particular de cessão de crédito com a empresa MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S.A., em 02 de julho de 2007, realizando o pagamento da dívida do autor GILVAN, que era o executado, passando a ser o titular do crédito, (fls. 170/177 dos autos 288/2000), razão pela qual adjudicou os bens imóveis garantidos pela hipoteca, conforme decisão judicial de fls. 189, carta de adjudicação e encerramento, (ambas fls. 190-191).Entretanto, não fora informado de início o valor pago pelo réu RUI para a empresa MILENIA para a concretização do instrumento particular da cessão de crédito, razão pela, o autor GILVAN requereu medida liminar de exibição de documentos a informação do valor da transação entre eles, (processo em apenso nº420/2009).A empresa, no prazo de sua resposta, informou e apensou documentos bancários, demonstrando que o instrumento particular de cessão de crédito que recebeu do réu RUI o valor de R$170.000,00 (cento e setenta mil reais) para concretizar o negócio, (fls. 17-26 dos autos 420/2009).A cláusula terceira alínea "b" no contrato celebrado entre as partes litigantes, apensado nos autos da ação de indenização, entre as fls. 23-25, demonstra que o autor deve pagar para a empresa MILÊNIA o débito até o limite de R$50000,00 (cinqüenta mil reais) e não toda a sua dívida.Contudo, a parte ré efetuou o pagamento além do limite de R$50000,00 (cinqüenta mil reais), de acordo com o constante no instrumento particular de cessão de crédito, já mencionada nesta fundamentação.Destarte, a parte autora não tem razão em suas alegações de fato e direito na presente ação, tendo em vista que o réu cumpriu com suas obrigações contratuais, inclusive pagou valor superior aos R$50000,00 (cinqüenta mil reais) para a empresa Milênia Agrociência.Quanto a matéria da limitação do direito do réu/cessionário à sub-rogação total ou parcial do crédito cedido pelo cedente em circunstância do instrumento particular de cessão

de crédito, deve ela ser discutida na execução do título extrajudicial em que fora realizado o referido ato e não nesta ação.Não tendo indícios probatórios de ato ilícito cometido pelo réu, não deve ser ele responsabilizado pelas indenizações de natureza material e moral pretendido pela parte autora.Não merece prosperar o pedido de condenação por litigância de má-fé pretendida pelo réu, na ação de indenização, contra a parte autora, diante da falta de indícios probatórios.A demanda judicial proposta pela parte autora não contém matéria "manifestamente protelatória", não houve alegações contrárias ao texto legal, não visou alterar a verdade dos fatos, apenas houve controvérsia quanto a interpretação de cláusulas contratuais e não buscou alcançar resultados ilícitos.Por fim, cabe mencionar que, embora este juízo tenha decidido pela improcedência total dos pedidos das iniciais propostas pela parte autora, as argumentações utilizadas nas fundamentações de fato e de direito foram razoáveis.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas á apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com as fundamentações expostas nos parágrafos anteriores, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial da ação declaratória de nulidade processual, bem como, condeno-o ao pagamento integral das custas e despesas processuais, inclusive as da parte adversa, ademais, condeno-a ao pagametno dos honorários advocatícios do réu, na importância de R$1500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §§4º e 3º do CPC, na qual considerei o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo exigido para realizá-lo.Bem como, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos da inicial da ação de indenização por danos materiais e morais; rejeito o pedido de condenação da parte autora à litigância de má-fé. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais geradas para ambas as partes e dos honorários advocatícios do réu, na importância de R$2000,00 (dois mil reais), fixado nos termos do art. 20, §§4º e 3º do CPC, na qual considerei o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo exigido para realizá-lo.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 14 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).EDER BARCELOS DO NASCIMENTO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1344/2009-JAQUELINE YUKIE DA COSTA X CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA - "À conta geral dos dois feitos. Intime-se" (CALCULO FEITO r$ 20.874,92); EMBARGOS APENSOS 2016/2009 r$ 2.539,87. Adv(s).PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO e DARIO BECKER PAIVA.

26.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1562/2009-ANTONIO JOSÉ PAULOSSI MARTINS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - "Intime-se" (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- ART. 475-I e 461-A do CPC, PARA PAGAMENTO DO VALOR DE r$ 965,23, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s). e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA.

27.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1644/2009-BANCO BRADESCO S.A X ELZILA INFORMÁTICA LTDA e Outros - Fls. 67 - " Defiro o pedido retro. Aguarde-se no arquivo provisório. Int...". - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1680/2009-BANCO ITAÚ S/A X VALTER MASSUO SHIGUTSI - Fls. 98 - " Após assinada pelo Autor, a petição de acordo retro, voltem para homologação. Int...". - Adv(s).JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1706/2009-FERRALONDRES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP X INDÚSTRIA DE HABITAÇÃO POLO LTDA - Vistos.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora excepcional, a penhora de faturamento pode ser deferida, desde que preenchidos determinados excepcional, a penhora de faturamento pode ser deferida, desde que preenchidos determinados requisitos.A propósito, cabe transcrever trecho do AgRg no REsp 1101696/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, em que elenca tais condições: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." Destarte, nomeio como administrador, o representante legal da própria devedora, o qual deverá proceder ao depósito mensal de 10% do faturamento da empresa, com a efetiva comprovação contábil.Intime-se. Oficie-se.Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ADOLFO VISCARDI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e .

30.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1759/2009-BANCO ITAÚ S/A X ARAUJO E SOUZA LTDA e Outros - Fls. 63 - " Defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se no arquivo provisório. Int...". - Adv(s).BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e .

31.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-1781/2009-BENEDITO WANDERLEY HONORIO X JOSÉ MILANI - Fls. 146 - " Às alegações finais. Prazo e ordem legais...". - Adv(s).ALEXANDRE BRISO FARACO e ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA.

32.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1804/2009-LUIZ CRISANTO RISSATO X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 251 - "Dê-se ciência ao Autor dos documentos apresentados prelo Requerido. Int...".- Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

33.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2218/2009-YOSHIO KIMURA X BANCO ITAÚ S/A - "A autora deve esclarecer o recebimento ou não em outro processo. Intime-se." - Adv(s).SHIROKO NUMATA.

34.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-25833/2009-CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS LAC DOR X CELSO OTAVIANO CORDEIRO - "Intime-se" (cumprimento de sentença -para pagamento do valor de R$ 9.298,48, no prazo de 15 dias). - Adv(s).PAULO R. BONAFINI.

35.-NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO-25889/2009-IMPERIAL LOTEADORA S/C LTDA e Outros X KIM LOTEADORA S/S LTDA - Fls. 287 - " Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes KIM LOTEADORA S/S LTDA, IMPERICAL LOTERADORA S/C LTDA, BRASIL FILHO THEODORO MELLO DE SOUZE S JOSÉ DE LIMA CASTROL, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se...". - Adv(s).MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e SANDY PEDRO DA SILVA,BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA.

36.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27353/2009-TOKIO HAYAZHI X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o devedor para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado. 2. Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. e efetivada a constrição, preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CALCULO FEITO R$ 646,65). Adv(s). e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

37.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-34419/2009-FABIANO ROBERTO MUNHOZ X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - Vistos etc.JULGO EXTINTOS os prEsentes embargos á execução entre partes FABIANO ROBERTO MUNHOZ E BANCO BRADESCO S/A, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC. Cumpra-se o C.N. Sem custas. P.R.I. Arquive-se, com baixa.Londrina, 6 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).HERSON RIBEIRO NASCIMENTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

38.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34430/2009-SERGIO MARCAL JONAS X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls. 106 - " Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por SERGIO MARÇAL JONAS em relação a CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 12,5%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 12,5%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decisum.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 7 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

39.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34435/2009-WILSON DOS SANTOS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls. 198 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 187/190, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por WILSON DOS SANTOS contra BRADESCO VIDA E

PREVIDENCIA , julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e JOSE FERNANDO VIALLE.

40.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34601/2009-GILVAM MARCELINO DOS SANTOS X MILENIA AGROCIENCIAS S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por GILVAM MARCELINO DOS SANTOS, em face da MILÊNIA AGROCIÊNCIA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, para averiguar os valores efetivamente recebidos em razão do pacto do instrumento particular de cessão de crédito firmado com o Senhor RUI REZENDE BORGES.Citada, a requerida apresentou documentos, extratos bancários, entre as fls. 21/29.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 14 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EDER BARCELOS DO NASCIMENTO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

41.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-9790/2010-CONDOMINIO CENTER NORTE X VALMIR INOUE -Fls. 98 - " Reitere-se a intimação retro, agora na pessoa do novo procurador (fls.97). No silêncio, ao arquivo...". - Adv(s).WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO.

42.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13756/2010-MITIYO NAGAYOHI KIATAQUE X BANCO ITAÚ S/A - Vistos. A preocupação da instituição financeira é razoável, todavia, não pode impedir a marcha processual de execução de título judicial, protocolada em fevereiro de 2.010, somado ao fato de decisões uniformes no duplo grau de jurisdição.Autorizo, pois, o levantamento do depósito, independente caução considerada a natureza e o valor da ação. Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

43.-MONITÓRIA-15693/2010-MARCIO ADRIANO GIL IMAMURA e Outros X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls. 276 - " 1 - Proceda-se a substituição processual (fls.259/260). 2 - Intime-se para contrarrazões...". - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI.

44.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-19041/2010-CLAUDIANE MACHADO VIEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fls. 106 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CLAUDIANE MACHADO VIEIRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição pra DECLARAR a extensão dos efeitos da procedência da ação a cobrança da TAC, ou seja, a mesma é indevida e deve ser repetida de modo simples.P.R.I.Londrina, 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

45.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21387/2010-VALMIR TOLOVI X BANCO BRADESCO S/A - Fls. 68 " I - Ao autor sobre o depósito feito nos autos. II - Intime-se...". - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA.

46.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26154/2010-MARCIA ROSELI GOBETI DELGADO X BANCO DO BRASIL S/A -Intime-se a devedora para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o débito atualizado. 2. Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. e efetivada a constrição, preferencialmente sobre bens indicados pelo credor, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (calculo feito r$ 1.152,27). Adv(s). e REINALDO MIRICO ARONIS.

47.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27818/2010-CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PIETRO X BANCO BANESTADO S/A. - "...À conta e preparo das custas. Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, averbe-se e arquive-se." (CARTORIO R$ 230,30; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). - Adv(s). e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

48.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-29020/2010-PAULO HENRIQUE CARAMORI e Outro X BANCO BANESTADO S/A - 1- Procedi a transferência. 2- Autorizo o levantamento. 3- Arquive-se. Intime-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DO AUTOR) - Adv(s).FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-29726/2010-ALICE MANARETO DA SILVA X BANCO FICSA S/A - Fls. 194 - " I - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. II -No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório. III - Intime-se...".Adv.(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

50.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31874/2010-VALTER LUPERCIO FERREIRA e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Fls. 241 - " Recebo a apelação apresentada pelo BANCO REQUERIDO. Às contrarrazões...".; Fls. 254 -" Recebo, também, a apelação apresentada pelos AUTORES. Às contrarrazões...". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

51.-INVENTÁRIO-33114/2010-RENATA PUCCI X NARCISA GOMEES PUCCI e Outro - Fls. 78 - " Deve a Inventariante apresentar as necessárias certidões negativas. Int...". - Adv(s).DOROTHEU DA SILVA ALVES.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34262/2010-ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA 6º REGIÃO ECLESIASTICA e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Fls. 438 - " Recebo a apelação apresentada pelo Banco Requerido. Às contrarrazões...".; Fls. 451 - "Recebo, também, a apelação apresentada pelos AUTORES. Às contrarrazões...". - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

53.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36439/2010-JANETE DE SOUZA GOUVEIA e Outros X GENERALI DO BRASIL CIA NAC DE SEGUROS - Fls. 107 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTRA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição a ausência dos pressupostos específicos considerado o efeito infringente.Intime-se...". - Adv(s).MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO,MARIANA CAVALLIN XAVIER,FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

54.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-37219/2010-TANIA REGINA LOPES MARIA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fls. 112 -= " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por TANIA REGINA LOPES MARIA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO a oposição pra DECLARAR a extensão dos efeitos da procedência da ação a cobrança da TAC, ou seja, a mesma é indevida e deve ser repetida de modo simples.P.R.I.Londrina, 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO-JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55.-

56.-INTERDIÇÃO-44780/2010-M.D.F.S.D.S.C. X V.V.D.S.C. - . - Fls. 121 - " I - À conta e preparo de custas. II - Após voltem para extinção. III - Diligências necessárias. IV - Intime-se...".(Custas R$ 220,90, Distribuidor R$ 40,32, Oficial de Justiça R$ 99,00, Taxa Judiciária R$ 21,32); Fls. 123 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 120 , destes autos de Ação INTERDIÇÃO requerida por MARIA DE FATIMA SALES DE SOUZA CAMPOS contra VITOR VALERIO DE SOUZA CAMPOS, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA.

57.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-44785/2010-ALEX FERNANDES e Outro X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e Outro - Vistos.Cumpre vincar a necessidade da prova pericial sobre o imóvel dos autores, razão pela qual, nomeio o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), com perito judicial.As partes devem arcar pro rata com o custeio da prova, independente da assistência judiciária concedida aos requerentes.Com relação ao veículo, os autores devem informar a atual situação do mesmo, os gastos com reparos ou valor de venda.Intime-se. Adv(s).FABIANA GUIMARAES REZENDE.

58.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-45141/2010-ANARILDA DA SILVA BACCARIN X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará.II- À conta e preparo de custas.III- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.IV- No silêncio, averbe-se e arquive-se.V- Diligências necessárias.VI- Intime-se. (cartorio r $ 230,30; contador r$ 40,32; fuinjus r$ 21,32). Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-46631/2010-ANTONIO TOBIAS DE MORAES e Outro X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - Fls. 174 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Intime-se...". - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

60.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-49376/2010-WILSON HIROKY TOYAMA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Equivoca-se o banco quando diz que não há possibilidade de levantamento de numerário nestes autos de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública, diante do "posicionamento do Superior Tribunal de Justiça" (sic), que acolheu a prescrição qüinqüenal ou por ocorrerem suspensões de autorização de levantamentos em algumas comarcas e de tramitação de recursos até a solução definitiva a respeito do prazo prescricional.A suspensão dos recursos no aguardo da decisão definitiva da prescrição qüinqüenal é indicativo de que ainda não há consenso sobre a matéria, mas apenas decisão isolada relatada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.Decisão isolada e não vinculante como são as decisões de suspensões de levantamentos pontuais, em algumas comarcas do Estado do Paraná, em cada qual por motivos distintos.Para fundamentação desta decisão e para afastar a argumentação do banco, transcrevo trabalho de André Santos Silva, Assessor deste Juízo da 9ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina.Prazo prescricional para execuções individuais de sentença em ação coletiva para defesa dos interesses e direitos coletivos de classes de consumidoresRetomou relevância, aqui no Estado do Paraná, a questão da prescrição das execuções individuais de sentença em ação coletiva na qual

os bancos foram condenados, com base no princípio que veda o enriquecimento ilícito, a pagarem a diferença da correção monetária de caderneta de poupança. Talvez porque a longínqua data dos fatos faz presumir do leitor desatento, ainda que expert em Direito, a ocorrência da prescrição. Soma-se a isso o Douto parecer do jurista Nelson Nery Junior ofertado a um dos bancos condenados e juntado processo a processo, que, diante proficiência do interlocutor, causa redobrada atenção ao julgador.No parecer, alega-se que, como a condenação da ação civil pública se deu com base no princípio que veda o enriquecimento ilícito, as execuções individuais estão prescritas, por força do art. 206, § 3°, inciso IV do Código Civil de 2.002 e no entendimento predominante de que a execução, hoje cumprimento de sentença ou execução individual de tutela coletiva, tem o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento, no caso, 3 (três) anos.Neste contexto de rediscussão da prescrição, sobreveio recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão, considerou ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o "beneficiário da ação coletiva ajuizar execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença".Isto porque a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) ingressou, representando os interesses dos poupadores do Estado do Paraná, com ação civil pública contra os bancos pedindo o pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, mais juros de 0,5% (meio por cento). A sentença coletiva transitou em julgado em outubro de 2.001.A Caixa Econômica Federal (CEF), executada no leading case levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentou em juízo que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação coletiva, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF), estando, portanto, prescritas todas as execuções individuais aforadas após outubro de 2.006.Segundo o relator, "(...)a justiça do Paraná considerou que as ações com natureza individual se sujeitam ao prazo de 20 anos, conforme o art. 2028, do Código Civil de 2002". Esse foi o primeiro equívoco: a justiça do Paraná considera que as ações individuais, sujeitas ao regime prescricional do Código Civil de 1.916, especificamente em seu artigo 177, prescrevem em 20 (vinte) anos. Mas sem a incidência da regra de transição repousada no artigo 2.028 do Código Civil, pois os fatos ocorreram sob a égide do vetusto Código Civil (1.987 e 1.989) e a ação coletiva foi proposta também em momento anterior à vigênca do Código Civil de 2.002. Ressalte-se que só se usa a regra de transição quando os fatos ensejadores da pretensão em juízo ocorrerem antes de 10 de janeiro de 2.003 e a ação for proposta após 10 de janeiro de 2.003. Se os fatos ocorreram antes de 2.003 e a ação foi proposta, como no presente caso, antes de 2.003 - repise-se - não há que se falar na incidência do artigo 2.028 do CC/2.002.Mesmo que a sentença só transite em julgado após a vigência do novo Código Civil, não há que se falar na regra de transição. E foi neste ponto que o digno parecer laborou em flagrante equívoco. Quando da propositura da ação coletiva, não havia previsão prescricional expressa para ação de enriquecimento ilícito, apenas o prazo prescricional geral de 20 (vinte) anos. Mister lembrar que prescrição é direito material e não processual. Logo, o direito material - refletido no prazo prescricional - não pode sofrer diminuição, açoitamento por lei posterior, desde que, novamente explico, a ação fora proposta na vigência da lei modificada. Necessária, ainda que entediante, a menção, novamente, à inaplicabilidade da regra de transição. O Código Civil de 2.002, em vigor a partir de janeiro de 2.003, não retroage à data da propositura da ação coletiva nem retira os efeitos naturais que da decisão desta ação advenham, o que afasta a incidência da regra prevista nos seus artigos 2.028 e 206, §3°, inciso IV.É de se atenatar para os próprios ensinamentos do Invulgar Nelson Nery Junior para aprender sobre direito material adquirido:2. "Irretroatividade da lei. Direito adquirido. Ato jurídico perfeito. O princípio da irretroatividade da lei está consagrado entre nós pelas disposições da CF 5°, XXXVI e da LICC 6° caput ("efeito imediato"), razão pela qual se asseguram a sobrevivência e a ultratividade da lei antiga. Por esse princípio a lei nova não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada." (in Código Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 4° ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 128). Ora, como o prazo prescricional para o poupador lesado propor ação era de 20 (vinte) anos, e em sendo proposta a ação antes da vigência da nova lei civil, igual prazo terá ele, após o trânsito em julgado da decisão, para promover a execução do julgado, conforme supracitada Súmula 150 do STF. Tem direito adquirido a assim proceder.Ultrapassada a tese de prescrição trienal e a premissa de aplicação do artigo 2.028 do CC/2.002, passo a apontar o equívoco substancial da decisão do STJ, até porque aquela Egrégia Corte utilizou-se de outros fundamentos.É pacífico o entendimento de que o prazo prescricional para a ação civil pública é de 5 (cinco) anos, entendimento este "importado", analogicamente, da Lei n° 4.717/65 (Lei da ação popular), em seu artigo 21.Pois bem. Partindo deste raciocínio, o relator, acompanhado pela Quarta Turma, entendeu que, como a prescrição para a propositura da ação civil púbica é de 5 (cinco) anos, igual prazo teria o beneficiário da ação coletiva em propor a execução da sentença, em obediência à Súmula 150 do STF. Deixou claro, ainda, que os prazos aplicáveis às ações coletivas (de conhecimento ou execução individual) e os aplicáveis às ações individuais de conhecimento devem ser contados de forma independentes, de modo que a decisão do STJ se referia apenas às execuções individuais das ações coletivas. Ainda segundo Salomão, "as ações coletivas estão inseridas em um microssistema próprio com regras particulares e, devido às diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável a aplicação de regras distintas".Por mais que a decisão seja reprovável do ponto de vista da proteção constitucional e de ordem pública dos consumidores, houve erro técnico simples, salvo melhor leitura.O artigo 82, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, permite a defesa dos interesses dos consumidores em juízo a título coletivo. No entanto, não há dispositivo que inaugure o procedimento para o exercício deste direito, ou seja, qual o instrumento que garantirá esta defesa. Nos ensinamentos de Nelson Nery Junior:"5. Ação coletiva para a defesa de direitos difusos ou coletivos. O CDC não regula especificamente o procedimento desta ação, de sorte que a ela deverá ser dado o rito da LACP, aplicando-se, onde couber, o Tít. III do CDC." (in Leis Civis Comentadas, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1° ed., 2° Tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, p. 245). (grifo nosso)A esta conclusão pode se chegar também com a leitura dos artigos 90 e 117, ambos do CDC, sendo que este último incluiu o artigo 21 à Lei n° 7.347/85 (Lei da ação civil pública).Deve ser levado em conta que o citado Título III do Código de Defesa do Consumidor - "Da Defesa do Consumidor em Juízo" - versa única e exclusivamente sobre o modo, o proceder, o meio processual, o instrumento de se garantir a defesa e os direitos dos consumidores, estes repousados na parte material do CDC.Portanto, a incidência da Lei de ação civil pública no CDC fica restrita à parte processual. Veja-se:"2. Integração dos sistemas da LACP e do CDC. Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerram todo o Tít. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6° VIII). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tít. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tít. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos." (in Constituição Federal Comentada e legislação constitucional, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2.006, Ed. Revista dos Tribunais, p. 521). (grifo nosso)"1. Interação entre o CDC e a LACP. A norma permite que as disposições processuais do CDC sejam aplicáveis ao sistema da LACP. A recíproca é verdadeira (CDC 90). (...)." (in Leis Civis Comentadas, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1° ed., 2° Tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, p. 245). (grifo nosso)O diálogo das fontes - CDC e LACP - se restringe, portanto, sem embargos, à seara processual, ritualística. Como já levantado anteriormente, prescrição é direito material. E, como direito material que o é, está à margem da aplicação das disposições processuais da LACP para a garantia dos direitos materiais dos consumidores. Isto quer dizer que a parte de direito material do CDC - e do Código Civil, no que couber -, incluindo a prescrição, continua intacta, havendo uma interação ou integração do CDC e da LACP apenas nas disposições processuais.Assim, incorreta a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da LACP às ações coletivas para defesa de interesses e direitos dos consumidores em juízo, prevalecendo o prazo geral das ações pessoais à época (1.998), de 20 (vinte) anos, conforme artigo 177 do CC/1.916, transportado este prazo de direito material para os mesmos consumidores executarem, individualmente, a sentença, pois direito adquirido, consequência da propositura da ação ainda sob a vigência do arcaico Código Civil.É o nosso entendimento.André Santos SilvaDefiro, pois, o levantamento do numerário depositado em conta judicial.Expeça-se alvará, intimando-se o banco. Intimem-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DOS AUTORES) - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-50675/2010-ADEMIR FRANCISCO SCHEWENDLER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos.O autor carece de interesse processual para o recurso adesivo quando ajuizou recurso próprio.Subam ao T.J.Intime-se. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

62.-DECLARATÓRIA (ORD.)-51544/2010-FERNANDA SIMÕES VIOTTO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A. - Fls. 104 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por FERNANDA SIMÕES VIOTTO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Apenas para argumentar e reconhecer o tratamento respeitoso do subscritor da peça de oposição, vide certidão de fls. 35 e ainda que considerada a intempestividade da peça de defesa, a confissão atinge a questão de fato e não de direito, esta sim, fundamento da improcedência do pedido.Intime-se.Londrina, 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).FABIO MARTINS PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52857/2010-ELIANE FAUSTINO E SOUZA X BANCO BANESTADO S/A - ...2- iNTIME-SE (FLS. 128). Ao requerido para manifestação acerca da petição de fls., 128 apresentada pela autora (alegação de falta de documentos, quando da exibição - período de 08/10/1990 a 31/01/1996) - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

64.-RESTITUIÇÃO PREST. CONSÓRCIO-54971/2010-ARIMATEIA SUPRIMENTOS LTDA X CONSORCIO FIAT CONSORCIO LTDA - Fls. 54 -"Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o número unificado 54971/10, em que é requerente ARIMATEIA SUPRIMENTOS LTDA e em que é requerida CONSÓRCIO FIAT LTDA.Trata-se de ação ordinária, registrada sob o número 54971/10, em que é requerente ARIMATEIA SUPRIMENTOS LTDA e em que é requerida CONSÓRCIO FIAT LTDA, na qual pretende a requerente, em razão do efeito de impedimento criado pela prescrição de abusivas cláusulas que se encontram dispostas no contrato de adesão ao grupo de consórcio para aquisição de bem móvel, a devolução, diante da desistência, das parcelas pagas.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, e, sob o título de preliminar, afirmou ser juridicamente impossível o pedido formulado, pois, consciente dos termos em que celebrado o contrato, ausente, na espécie, dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou à coisa controversa, não se afiguram presentes os pressupostos necessários para viabilizar do ponto de vista jurídico o conhecimento da matéria controvertida. No que concerne à oportunidade da devolução das parcelas ao consorciado que se retira do grupo, defendeu, com apoio em normativo oriundo do Banco Central do Brasil - BACEN, a legalidade da cláusula que prevê a restituição das parcelas somente 60 (sessenta) dias após o encerramento do grupo de consórcio. Ressaltou, por fim, inexistir vício quanto à manifestação de vontade que caracterizou a constituição do vínculo contratual, concluindo, assim, pela improcedência dos

pedidos veiculados nesta ação.A empresa requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.Decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330 do Código de Processo Civil.Antes, contudo, de iniciar o julgamento de mérito, propriamente dito, um esclarecimento preliminar faz-se necessário, pois, ao buscar o reconhecimento da carência da ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, a defesa introduz, sob o tratamento de questão processual, matéria afeta ao mérito da controvérsia.Não encontra óbice no ordenamento jurídico o pedido que visa à restituição das parcelas pagas em consórcio e à revisão da cláusula que impede a realização de tal objetivo.A questão concernente à existência ou à inexistência dos vícios diz com o mérito da controvérsia, e, por isso, deve ser analisada em momento oportuno.Ponderados tais aspectos, cumpre iniciar a resolução da controvérsia.Consideram-se como de ordem pública as normas presentes na relação de direito privado, cuja constituição dependa da vontade das partes. Os efeitos sociais ou, também, e do mesmo modo, os efeitos de caráter geral predominam sobre os interesses individuais.Dito isto, tem-se que, nestas situações, os contratantes não podem regular livremente a sua relação contratual. Deverão fazê-lo na conformidade do previsto pelo legislador, em especial, no caso, a Lei 11.795/08. Ao Judiciário cabe examinar os contratos de adesão nos quais prepondera a vontade de uma das partes, interpretando-os de acordo com a boa-fé e com a eqüidade, pronunciando-se sobre a nulidade das cláusulas consideradas abusivas.Não se ignora o princípio da força obrigatória dos contratos que, por fazer lei entre as partes, deve ser por elas respeitado. Contudo, a força obrigatória dos contratos não é absoluta. Deve ser honrado somente se observado os preceitos constitucionais e as leis preexistentes, que servem de fundamento e que conferem validade aos contratos.É necessário destacar que a saída ou o desligamento da empresa consorciada não causa prejuízo algum aos consorciados ativos do grupo ou mesmo à administradora, pois a cota do retirante pode ser imediatamente, em substituição, repassada a outra pessoa. Mesmo que a substituição não ocorresse, verifica-se que não haverá contemplação sobre o bem que a ela seria endereçado. Dessa forma, os valores serão recompostos ao final. Além disso, cumpre registrar que a desistência da requerente significa que não será mais necessário fornecer-lhe carta de crédito.Impõe-se à administradora de consórcio restituir à consorciada desistente ou excluída do grupo as parcelas por ela pagas, monetariamente corrigidas. Não há que se falar em desconto de qualquer valor a título de penalidade.No que concerne à taxa de administração, porém, por refletir remuneração pelos serviços prestados pela administradora, nos termos do previsto no § 3° do art. 5° da Lei 11.795/08, é lícita a sua cobrança, sendo verba devida pela consorciada excluída e não sujeita à restituição no caso de desistência.Desse modo, a restituição da desistente limita-se às parcelas destinadas exclusivamente à aquisição do bem, pelo valor do crédito estipulado em contrato, não sendo cabível a devolução do que foi pago a título de taxas de adesão, de seguro e de administração.A questão ventilada, acerca da incidência da correção monetária, restou pacificada em razão do advento da súmula de jurisprudência 35 do Superior Tribunal de Justiça:Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.É cediço que a devolução das quotas pagas ao consórcio, no caso de desistência, deverá ocorrer até o 30° (trigésimo) dia após o encerramento do grupo.Relevante mencionar, a propósito, que, recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regramento do art. 543-C do Código de Processo Civil, instituído pela Lei 11.672/08, no julgamento do Resp 1.119.300/RS, afeto à sistemática dos recursos repetitivos, definiu a questão, conforme se observa do aresto a seguir ementado:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010)".Inexistem, portanto, diante da qualificada jurisprudência, maiores controvérsias quanto à oportunidade da restituição, circunstância que está a caracterizar a cláusula 40, presente no item Da Desistência/Da Exclusão, do Contrato de Adesão n° 193947, que prevê a restituição no prazo de 60 (sessenta) dias após a última assembléia, como ilícita. Imperiosa, assim, a intervenção judicial para ajustar o contrato à ordem jurídica nacional.Realce-se, por fim, que a definição acerca da quantificação do valor gasto, objeto de restituição, deve ser apurada por ocasião da fase de liquidação de sentença.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida CONSÓRCIO FIAT LTDA ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na devolução à requerente ARIMATEIA SUPRIMENTOS LTDA das parcelas pagas, devidamente corrigidas pelos índices oficiais difundidos no Juízo, até o 30° (trigésimo) dia após o encerramento do grupo, excluindo-se, no entanto, desta devolução, as taxas de seguro, de adesão/admissão e de administração; e ao pagamento das despesas processuais e dos honorários ao advogado da parte adversa, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante a ser devolvido, devidamente corrigido.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação.P.R.I.Londrina-PR, 8 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56815/2010-LORENA DOMICIANO FABIO REP POR MAURICIO APARECIDO FABIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 298 - " VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 56815/10, EM QUE FIGURA COMO AUTORA LORENA DOMICIANO FABIO representada por seu pai Mauricio Aparecido Fabio E REQUERIDA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.LORENA DOMICIADNO FABIO, residente e domiciliada nesta cidade e Comarca, ajuíza ação de cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, buscando o ressarcimento do dpvat, face a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Em contestação, a companhia ré rebateu a pretensão.A parte autora impugnou a defesa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML não comprovando debilidade permanente.Parecer Ministerial pela improcedência do pedido.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).Com efeito, qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04.Neste diapasão, a requerida é parte passiva legítima na presente demanda, mesmo que exerça função de gestora do fundo Dpvat. Compulsando os autos é fácil constatar o laudo oficial do IML não constatando invalidez permanente no autor digna de reparação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente, nos termos da fundamentação retro e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 7 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

66.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-58679/2010-MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 227 - " Recebo o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

67.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58682/2010-ZELIA LOPES FERREIRA e Outros X BANCO BANESTADO S/A - Equivoca-se o banco quando diz que não há possibilidade de levantamento de numerário nestes autos de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública, diante do "posicionamento do Superior Tribunal de Justiça" (sic), que acolheu a prescrição qüinqüenal ou por ocorrerem suspensões de autorização de levantamentos em algumas comarcas e de tramitação de recursos até a solução definitiva a respeito do prazo prescricional.A suspensão dos recursos no aguardo da decisão definitiva da prescrição qüinqüenal é indicativo de que ainda não há consenso sobre a matéria, mas apenas decisão isolada relatada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.Decisão isolada e não vinculante como são as decisões de suspensões de levantamentos pontuais, em algumas comarcas do Estado do Paraná, em cada qual por motivos distintos.Para fundamentação desta decisão e para afastar a argumentação do banco, transcrevo trabalho de André Santos Silva, Assessor deste Juízo da 9ª Seção Judiciária da Comarca de Londrina.Prazo prescricional para execuções individuais de sentença em ação coletiva para defesa dos interesses e direitos coletivos de classes de consumidoresRetomou relevância, aqui no Estado do Paraná, a questão da prescrição das execuções individuais de sentença em ação coletiva na qual os bancos foram condenados, com base no princípio que veda o enriquecimento ilícito, a pagarem a diferença da correção monetária de caderneta de poupança. Talvez porque a longínqua data dos fatos faz presumir do leitor desatento, ainda que expert em Direito, a ocorrência da prescrição. Soma-se a isso o Douto parecer do jurista Nelson Nery Junior ofertado a um dos bancos condenados e juntado processo a processo, que, diante proficiência do interlocutor, causa redobrada atenção ao julgador.No parecer, alega-se que, como a condenação da ação civil pública se deu com base no princípio que veda o enriquecimento ilícito, as execuções individuais estão prescritas, por força do art. 206, § 3°, inciso IV do Código Civil de 2.002 e no entendimento predominante de que a execução, hoje cumprimento de sentença ou execução individual de tutela coletiva, tem o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento, no caso, 3 (três) anos.Neste contexto de rediscussão da prescrição, sobreveio recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luís Felipe Salomão, considerou ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para o "beneficiário da ação coletiva ajuizar execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença".Isto porque a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) ingressou, representando os interesses dos poupadores do Estado do Paraná, com ação civil pública contra os bancos pedindo o pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, mais juros de 0,5% (meio por cento). A sentença coletiva transitou em julgado em outubro de 2.001.A Caixa Econômica Federal (CEF), executada no leading case levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sustentou em juízo que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação coletiva, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF), estando, portanto, prescritas todas as execuções individuais aforadas após outubro de 2.006.Segundo o relator, "(...)a justiça do Paraná considerou que as ações com natureza individual se sujeitam ao prazo de 20 anos, conforme o art. 2028, do

Código Civil de 2002". Esse foi o primeiro equívoco: a justiça do Paraná considera que as ações individuais, sujeitas ao regime prescricional do Código Civil de 1.916, especificamente em seu artigo 177, prescrevem em 20 (vinte) anos. Mas sem a incidência da regra de transição repousada no artigo 2.028 do Código Civil, pois os fatos ocorreram sob a égide do vetusto Código Civil (1.987 e 1.989) e a ação coletiva foi proposta também em momento anterior à vigênca do Código Civil de 2.002. Ressalte-se que só se usa a regra de transição quando os fatos ensejadores da pretensão em juízo ocorrerem antes de 10 de janeiro de 2.003 e a ação for proposta após 10 de janeiro de 2.003. Se os fatos ocorreram antes de 2.003 e a ação foi proposta, como no presente caso, antes de 2.003 - repise-se - não há que se falar na incidência do artigo 2.028 do CC/2.002.Mesmo que a sentença só transite em julgado após a vigência do novo Código Civil, não há que se falar na regra de transição. E foi neste ponto que o digno parecer laborou em flagrante equívoco. Quando da propositura da ação coletiva, não havia previsão prescricional expressa para ação de enriquecimento ilícito, apenas o prazo prescricional geral de 20 (vinte) anos. Mister lembrar que prescrição é direito material e não processual. Logo, o direito material - refletido no prazo prescricional - não pode sofrer diminuição, açoitamento por lei posterior, desde que, novamente explico, a ação fora proposta na vigência da lei modificada. Necessária, ainda que entediante, a menção, novamente, à inaplicabilidade da regra de transição. O Código Civil de 2.002, em vigor a partir de janeiro de 2.003, não retroage à data da propositura da ação coletiva nem retira os efeitos naturais que da decisão desta ação advenham, o que afasta a incidência da regra prevista nos seus artigos 2.028 e 206, §3°, inciso IV.É de se atenatar para os próprios ensinamentos do Invulgar Nelson Nery Junior para aprender sobre direito material adquirido:2. "Irretroatividade da lei. Direito adquirido. Ato jurídico perfeito. O princípio da irretroatividade da lei está consagrado entre nós pelas disposições da CF 5°, XXXVI e da LICC 6° caput ("efeito imediato"), razão pela qual se asseguram a sobrevivência e a ultratividade da lei antiga. Por esse princípio a lei nova não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada." (in Código Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 4° ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 128). Ora, como o prazo prescricional para o poupador lesado propor ação era de 20 (vinte) anos, e em sendo proposta a ação antes da vigência da nova lei civil, igual prazo terá ele, após o trânsito em julgado da decisão, para promover a execução do julgado, conforme supracitada Súmula 150 do STF. Tem direito adquirido a assim proceder.Ultrapassada a tese de prescrição trienal e a premissa de aplicação do artigo 2.028 do CC/2.002, passo a apontar o equívoco substancial da decisão do STJ, até porque aquela Egrégia Corte utilizou-se de outros fundamentos.É pacífico o entendimento de que o prazo prescricional para a ação civil pública é de 5 (cinco) anos, entendimento este "importado", analogicamente, da Lei n° 4.717/65 (Lei da ação popular), em seu artigo 21.Pois bem. Partindo deste raciocínio, o relator, acompanhado pela Quarta Turma, entendeu que, como a prescrição para a propositura da ação civil púbica é de 5 (cinco) anos, igual prazo teria o beneficiário da ação coletiva em propor a execução da sentença, em obediência à Súmula 150 do STF. Deixou claro, ainda, que os prazos aplicáveis às ações coletivas (de conhecimento ou execução individual) e os aplicáveis às ações individuais de conhecimento devem ser contados de forma independentes, de modo que a decisão do STJ se referia apenas às execuções individuais das ações coletivas. Ainda segundo Salomão, "as ações coletivas estão inseridas em um microssistema próprio com regras particulares e, devido às diferenças substanciais entre tutela individual e coletiva, é razoável a aplicação de regras distintas".Por mais que a decisão seja reprovável do ponto de vista da proteção constitucional e de ordem pública dos consumidores, houve erro técnico simples, salvo melhor leitura.O artigo 82, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, permite a defesa dos interesses dos consumidores em juízo a título coletivo. No entanto, não há dispositivo que inaugure o procedimento para o exercício deste direito, ou seja, qual o instrumento que garantirá esta defesa. Nos ensinamentos de Nelson Nery Junior:"5. Ação coletiva para a defesa de direitos difusos ou coletivos. O CDC não regula especificamente o procedimento desta ação, de sorte que a ela deverá ser dado o rito da LACP, aplicando-se, onde couber, o Tít. III do CDC." (in Leis Civis Comentadas, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1° ed., 2° Tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, p. 245). (grifo nosso)A esta conclusão pode se chegar também com a leitura dos artigos 90 e 117, ambos do CDC, sendo que este último incluiu o artigo 21 à Lei n° 7.347/85 (Lei da ação civil pública).Deve ser levado em conta que o citado Título III do Código de Defesa do Consumidor - "Da Defesa do Consumidor em Juízo" - versa única e exclusivamente sobre o modo, o proceder, o meio processual, o instrumento de se garantir a defesa e os direitos dos consumidores, estes repousados na parte material do CDC.Portanto, a incidência da Lei de ação civil pública no CDC fica restrita à parte processual. Veja-se:"2. Integração dos sistemas da LACP e do CDC. Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerram todo o Tít. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6° VIII). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tít. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tít. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos." (in Constituição Federal Comentada e legislação constitucional, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2.006, Ed. Revista dos Tribunais, p. 521). (grifo nosso)"1. Interação entre o CDC e a LACP. A norma permite que as disposições processuais do CDC sejam aplicáveis ao sistema da LACP. A recíproca é verdadeira (CDC 90). (...)." (in Leis Civis Comentadas, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 1° ed., 2° Tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, p. 245). (grifo nosso)O diálogo das fontes - CDC e LACP - se restringe, portanto, sem embargos, à seara processual, ritualística. Como já levantado anteriormente, prescrição é direito material. E, como direito material que o é, está à margem da aplicação das disposições processuais da LACP para a garantia dos direitos materiais dos consumidores. Isto quer dizer que a parte de direito material do CDC - e do Código Civil, no que couber -, incluindo a prescrição, continua intacta, havendo uma interação ou integração do CDC e da LACP apenas nas disposições processuais.Assim, incorreta a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da LACP às ações coletivas para defesa de interesses e direitos dos consumidores em juízo, prevalecendo o prazo geral das ações pessoais à época (1.998), de 20 (vinte) anos, conforme artigo 177 do CC/1.916, transportado este prazo de direito material para os mesmos consumidores executarem, individualmente, a sentença, pois direito adquirido, consequência da propositura da ação ainda sob a vigência do arcaico Código Civil.É o nosso entendimento.André Santos SilvaDefiro, pois, o levantamento do numerário depositado em conta judicial.Expeça-se alvará, intimando-se o banco.Intimem-se. (ALVARA EXPEDIDO E JÁ RETIRADO EM FAVOR DOS AUTORES) - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

68.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-60752/2010-FUJI TATSUMI X BANCO BANESTADO S/A - "Cumpra-se a decisão do A.I." - Adv(s).TALITA SANTOS GATTI, FLAVIO BANDEIRA SANCHES.

69.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61311/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ELIANA APARECIDA REZENDE - Fls. 75 - Autos nº 61311/10. " Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 25 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (NÃO TER SIDO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI.

70.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-61375/2010-BANCO BRADESCO S/A X ARY ARMANDO PERES JUNIOR - Fls. 53 -" EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO...". (APRESENTAR MINUTA PARA O EDITAL). - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e .

71.-REIVINDICATÓRIA-61767/2010-PAULO CESAR FONSECA e Outros X CONDOMINIO EDIFICIO LAC ROYAL e Outro - Fls. 787 - " " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CAMBUÍ PARTICIPAÇÕES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Intime-se...".; Fls 788 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por PAULO CESAR FONSECA E OUTROS, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/ omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Apenas para argumentar e diante a razoável preocupação dos embargantes, a tutela jurisdicional ocorreu tanto que os opositores buscam a defesa de interesse de outra parte e não o seu próprio.Com relação à reconvenção é forçoso concluir que a reconvenção tratou de matéria referente a usucapião da área em questão e a temática foi enfrentada no decisum.Intime-se...". - Adv(s).FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CEZAR N. SALINET e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS,ANTONIO CARLOS CANTONI,SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA,ERICSON LEMES DA SILVA,HEMERSON MARCOLINO.

72.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-63117/2010-MONICA TSUJIGUCHI X BANCO FINASA BMC S/A - Fls. 146 - " Recebo o recurso adesivo apresentado pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). NEWTON DORNELES SARATT.

73.-REVISÃO CONTRATO-63778/2010-ANANIAS FELIX DOS ANJOS X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 87 - " Vistos e examinados os autos 63778/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ANANIAS FELIX DOS ANJOS, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e de Registro; 4. Da tarifa do boleto bancário; 5. IOF e sua cobrança diluída no valor das prestações do financiamento; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 22/30, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, cujas cláusulas são objeto do litígio, em consonância com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar

serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, com fundamentação sucinta, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A prática da capitalização de juros mensais não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua permissão somente é permitida se cumprido os seus requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no presente caso há a expressa previsão da cláusula fixando a capitalização mensal de juros, conforme demonstra a cláusula 14 do contrato apensado na f. 27.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da desconstituição da cláusula contratual que estabelece os juros capitalizados mensalmente.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, emissão de carnê e de Registro constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego o afastamento da capitalização mensal de juros e do IOF; (ii) Afasto as tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e de Registro; (iii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 8 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64084/2010-CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 75 - " Vistos e examinados os autos 64084/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI, em face do BV FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 27/32, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação, alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A prática da capitalização de juros mensais não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro, contudo, a sua permissão somente é permitida se cumprido os seus requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, no presente caso há a expressa previsão das cláusula fixando a capitalização mensal de juros, conforme demonstra a cláusula 14 do contrato apensado na f. 29/30.Nesses termos, indefiro o pedido de revisão da desconstituição da cláusula contratual que estabelece os juros capitalizados mensalmente.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, razão pela qual, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa e este arbitro no valor de R$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

75.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64110/2010-ROSANGELA APARECIDA DE MORAIS X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 85 - " Vistos e examinados os autos 64110/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ROSÂNGELA APARECIDA DE MORAIS, em face do BV FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios excessivos; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, boleto bancário e serviço de terceiros/avaliação de bens e de seguros; 4. Das taxas de serviços de terceiros; 5. da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 37/42, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação, alegando em preliminar a ausência do interesse processual e no mérito aduziu pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A instituição financeira contestante pediu a extinção do processo, sob fundamento da ausência de interesse processual, pois as alíquotas dos juros moratórios e multa moratória foram fixadas no contrato, objeto da presente revisão, conforme o pretendido no processo pela parte autora.Rejeito essa preliminar em razão da confusão de sua matéria com questão de mérito, que exige análise dos elementos probatórios para apurar os indícios de legalidade ou não.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não foi apensado pelo banco réu, o contrato de financiamento, por conseqüência, da aplicação do princípio da inversão do ônus da prova em benefício do autor/consumidor, considero verossímil a alegação da parte autora e não expressa cláusula contratual da permissão da capitalização mensal de juros.Nesses termos, desconstituo da relação jurídica contratual entre as partes litigantes a capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.Não existe nos autos indícios da cobrança de juros moratórios com alíquota superior a 1% (um por cento) mensal nem 12% anual, bem como, costumeiramente, nesta prática de financiamento, costuma-se a constar os juros moratórios e sua respectiva alíquota no boleto bancário. Contudo,

o referido documento acostado nas fls. 39 dos autos não aponta pela cobrança de juros moratórios, presumindo, para este juízo da não cobrança deste encargo.Assim sendo, nego o pedido de procedência da desconstituição e revisão das alíquotas dos juros moratórios.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, boleto bancário, serviço de terceiro, avaliação de bens constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.A prática da comissão de permanência cumulada com a multa moratória restou demonstrada nos autos nas fls. 39. Dessa forma, diante da cumulação indevida da com a multa moratória e juros remuneratórios afasto a comissão de permanência.A parte autora se insurge também contra a cobrança de tarifas de seguro, sob alegação de ser abusiva.Não existem nos autos indícios probatórios da verossimilhança da parte autora de que a tarifa de seguro foi cobrada sem estipulação no contrato, diante da praxe da relação jurídica da natureza discutida na presente lide, da cobrança de tarifas de seguro.Indefiro o pedido de declaração de ilegalidade de tarifa de seguro, diante desta ser uma contraprestação pelo serviço de seguro fornecido pelo banco réu, quando da celebração do contrato.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Declaro abusivos a capitalização mensal de juros, devendo este ser incididos de forma simples; (iii) Indefiro o pedido de revisão das cláusulas dos juros moratórios e da tarifa de seguro; (iv) desconstituo ainda a comissão de permanência e as tarifas de abertura de crédito, boleto bancário, serviço de terceiro e avaliação de bem; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66219/2010-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM. REP. LTDA X MARCELO AURELIO RANGON AVILA - Fls. 49 - Autos nº 66219/10. " Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 26 de janeiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito; (NÃO TER SIDO ENCONTRADO VALOR PARA BLOQUEIO). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66570/2010-SLAINE STEFANI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls. 144 - "Recebo em ambos os efeitos, a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões... - Adv(s). MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

78.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-69422/2010-MARIA JOSE PALODETO BASTOS X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Fls. 188 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Intime-se.Londrina, 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA e ARMANDO GARCIA GARCIA,RENATA A. GARCIA.

79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69753/2010-REGINALDO DE MEDEIROS CAVALCANTE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Fls. 184 - 1 - Recebo o apelo em seus efeitos. 2 - Às contrarrazões...". Fls. 185 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por REGINALDO DE MEDEIROS CAVALCANTE, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição diante a ausência dos pressupostos específicos do recurso, inclusive considerado o efeito infringente.Apenas para argumentar, a oposição perdeu objeto com o acolhimento dos embargos da ré.Intime-se.Londrina, 7 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

80.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-69973/2010-NEUSA FABIANO BRICHEZI X IMPPAR SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S - Vistos.Converto o julgamento em diligências para audiência de conciliação, instrução e julgamento e como prova do Juízo DETERMINO o comparecimento da autora e dos profissionais odontólogos prepostos da ré que participaram de seu atendimento. Defiro, ainda, a prova oral para os litigantes.Designo o dia 09.5.2012, às 14:00 hs.Assim o faço porque embora o feito estivesse concluso para sentença ao proceder a análise ficou evidente a mudança do fundamento do pedido inserido na medida cautelar de produção antecipada de prova com a ordinária de indenização.Naquela a autora alega efeitos danosos decorrentes do tratamento. Com a prova técnica em contrário, modificou sua causa de pedir para defeito na relação consumerista referente a informação.Portanto, em regra a medida cautelar revelou-se satisfativa e o apontado defeito na prestação de serviço na principal - informação - carece de demonstração, inclusive, sem a regular oportunidade da defesa dos profissionais que tiveram contato direto com a autora.Intime-se; AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem das cartas intimatórias (R$ 23,40 - CADA UMA).. - Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e BRUNO SACANI SOBRINHO,BRUNO MONTENEGRO SACANI.

81.-REVISÃO CONTRATO-70773/2010-PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO SCHAHIN S/A - Fls. 296 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo banco Requerido. Às contrarrazões...". - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA.

82.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71569/2010-ROSANGELA MARIA DE MELO OLIVEIRA e Outros X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Fls. 64 - " VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 71569/10, EM QUE FIGURAM COMO AUTORES ROSANGELA MARIA DE MELLO OLIVEIRA, EVERTON RAFAEL DE OLIVEIRA, LUCAS DEMELO OLIVEIRA, JONATHAN DE OLIVEIRA, MATEUS DE OLIVEIRA E JESSICA FRANCIELE DE OLIVEIRA E REQUERIDAS REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A.ROSANGELA MARIA DE MELLO OLIVEIRA, EVERTON RAFAEL DE OLIVEIRA, LUCAS DEMELO OLIVEIRA, JONATHAN DE OLIVEIRA, MATEUS DE OLIVEIRA E JESSICA FRANCIELE DE OLIVEIRA, identificados regularmente, residentes e domiciliados na cidade de Cambé, neste Estado buscam o recebimento de indenização - dpvat - referente ao falecimento de seu marido e pai Antonio Paulo de Oliveira, em acidente de trânsito. Juntam documentos.Regularmente citada a Requerida ofereceu sua contestação, com as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A e ilegitimidade ativa e no mérito rebateu a pretensão, pugnando a improcedência da ação pela ausência de documentação e regulamente do pagamento da reparação.A parte autora impugnou a contestação, contrapondo-se às teses da defesa.Parecer Ministerial pela procedência da ação.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veiculo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT.Os autores têm legitimidade de reinvindicar a reparação, notadamente, considerando a certidão de óbito, documento público, sem a informação de outros herdeiros necessários e prioritários.Os demais documentos carreados dão a certeza do sinistro automobilístico que vitimou o marido e pai dos suplicantes.A atual regulamentação prevê a indenização em valor fixo, R$ 13.500,00, e como houve a necessidade de ajuizamento do pedido a atualização monetária e os juros de mora de 1% incidem à partir da citação.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e CONDENO as requeridas, solidariamente, ao pagamento da reparação explicitada, bem

como às custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Transitada em julgado, à liquidação se necessário.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 7 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

83.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-73005/2010-CAIO NASCIMENTO SANTOS X ABN AMRO REAL S/A - Fls. 38 - " Vistos e examinados os autos 73005/2010 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor CAIO NASCIMENTO SANTOS, em face do ABN AMRO REAL S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, emissão de carnê e IOF; 3. Cumulação indevida de encargos moratórios; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 15/25, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado, o réu não apresentou peça para a sua defesa.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, cujas cláusulas são objeto do litígio, em consonância com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, com fundamentação sucinta, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.A parte autora se insurge contra a cobrança de encargos moratórios de forma cumulativa, sem especificar quais cumulações foram indevidas.Vale mencionar ainda a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça que veda ao juiz, nos contratos de natureza bancária, conhecer de ofício, acerca de ser ou não abusivas as cláusulasBem como, faltou fundamentação fática e de direito na inicial em relação a cumulação indevida dos encargos moratórios, deixando de apontar quais seriam eles? Onde foram incididos? Os Indícios probatórios?Contudo, destaco que a cumulação indevida não configura ilícito no ordenamento jurídico brasileiro, no caso em análise, há expressa previsão contratual da incidência da multa moratória e dos juros moratórios, impossibilitando, a revisão das referidas práticas na relação de consumo entre as partes.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro abusivos a capitalização mensal de juros, devendo este ser incididos de forma simples; (ii) Indefiro o pedido de revisão da cobrança cumulada dos encargos moratórios e da incidência do valor cobrado a título do IOF no do financiamento; (iii) Afasto as tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 8 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MARIANA PIOVEZANI MORETI, GUILHERME LEPRI LONGAS .

84.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-75050/2010-VAGNER ROCHA X BANCO ITAULEASING S/A - Vistos.1 - Oficie-se ao departamento de trânsito para cumprimento da decisão transitada em julgado.2 - Intime-se, inclusive com a multa de 10%, pelo não pagamento voluntário. Intime-se - (EXPEDIDO OFICIO DE LEVANTAMENTO DO GRAVAME). Ao requerido para o pagamento do principal e acessórios, no valor de R$-678,28 (Seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) - Adv(s). JOSE WALMIR MORO e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

85.-DESPEJO C/C COBRANÇA-80499/2010-JORGE HACHIMINE X FERNANDO PITA RAMOS e Outros - Fls. 51 - " Julgo, por sentença, extinta a presente Ação de DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por JORGE HACHIMINE contra FERNANDO PITA RAMOS E JAYR JORGE INACIO MENEZES E SUELI M GUIMARAES MENEZES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, face petição de fls. 50 que comunica o cumprimento do acordo.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).PAULO VASCONCELOS GHIRALDI.

86.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-80695/2010-JAKELINY FERREIRA BORGES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I- Autorizo o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará. II- Após, averbe-se e arquive-se.III- Diligências necessárias. IV- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO PELO PROCURADOR DA AUTORA) - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

87.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-83884/2010-ROBSON FRANCISCO PEDROZO X BANCO ITAUCARD S/A - Fls. 116 - " Recebo, em ambos os efeitos, a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, THIAGO COLLETI PODANOSQUI, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

88.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-84464/2010-SUELI CRAIS DE BONFIM e Outros X IZAEL CORDEIRO LEAL e Outro - Fls. 215 - " Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 84464/10, em que são requerentes SUELI CRAIS DE BONFIM e outros e em que são requeridos IZAEL CORDEIRO LEAL e outra.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, registrada sob o n° 84464/10, em que são requerentes SUELI CRAIS DE BONFIM, SUELEN CRAIS DE BONFIM e ANTONIO CARLOS DE BONFIM e em que são requeridos IZAEL CORDEIRO LEAL e ZILDA DOS SANTOS LEAL, através da qual pretendem os requerentes, em razão de acidente causado por veículo conduzido pelo primeiro requerido, do qual resultou uma vítima fatal (membro da família), a condenação dos responsáveis ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais ocasionados em consequencia do sinistro e ao pagamento também de pensão mensal por tempo proporcional à expectativa de vida do de cujus, obrigações a serem asseguradas, nos termos do pedido, pela constituição de um fundo próprio.Designada audiência, os requeridos, citado, compareceram à conciliação, oportunidade em que ofereceram respostas e em que se determinou a conversão do rito sumário para o ordinário.Opuseram-se os requeridos, preliminarmente, à regularidade do documento que intenta a permitir a representação dos interesses de menor púbere. Afirmaram não possuir a requerida ZILDA DOS SANTOS LEAL a legitimidade necessária para ocupar pólo desta relação jurídica processual. Questionaram a adequação do rito processual eleito pelos requerentes para guiar o desenvolvimento do processo. Atribuíram à omissão dos requerentes, no que concerne ao dever de, em face do procedimento escolhido, apresentar rol de testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistente técnico a consequencia da preclusão em relação à oportunidade de tais práticas. Em preliminar última, denunciaram da lide ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, considerado por eles responsável em face do cumprimento inadequado do dever de sinalização do local em que ocorreu o sinistro. No mérito, imputaram a responsabilidade pela ocorrência do acidente à pessoa política do município, negligente quanto ao seu dever de bem sinalizar as vias de trânsito, ente ao qual deve, nos termos da defesa, ser reconhecida a exclusividade da culpa. Impugnaram o valor pretendido a título de pagamento de pensão, uma vez que, segundo afirmam, não há prova de que a

referência por eles utilizada corresponda à base de salário percebida pelo de cujus. Destacaram que o critério que melhor atende às necessidades do caso é o usado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fixar a pensão previdenciária - média aritmética sobre o salário de contribuição aceito por esta autarquia federal. Pretenderam excluir do bônus do recebimento da pensão o requerente ANTÔNIO CARLOS DE BONFIM, por ser ele maior de idade. Trataram do termo adequado para o encerramento da obrigação alimentar. Discorreram sobre a pretensão indenizatória, impugnando a ocorrência do dano moral e do dano material, a presença de seus pressupostos configuradores para, ao final, concluir pela improcedência da ação.Os requerentes, apesar de intimados, deixaram de se manifestar sobre a contestação apresentada.Realizada audiência de instrução e julgamento, colheu-se tão-só o depoimento pessoal do requerente IZEL CORDEIRO LEAL, dispensando-se, contudo, o dos demais. Em seguida, as partes desistiram de continuar a produzir prova oral.As partes apresentaram alegações finais, cada uma ratificando as posições anteriormente assumidas.É o relato.Decido. Submetido o processo a rígido contraditório, produzidas as provas consideradas essenciais à elucidação da questão e oportunizada às partes a devida manifestação sobre os aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para receber o adequado pronunciamento judicial. Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição.Um primeiro ponto a esclarecer, nesta seara, diz com a regularidade da representação da menor (segunda requerente), situação questionada pela defesa. Adequado mencionar, outrossim, que a validade do ato não escapou à diligente atuação do representante do Ministério Público, que também chamou a atenção para o fato.Provocada, a parte interessada empenhou-se no sentido de atender à exigência legal e acostou aos autos a procuração de fls. 143. Subscreveram o referido documento a menor e a sua genitora, que a assistiu.A dúvida que pode subsistir é se a procuração, concedida por instrumento particular, formaliza adequadamente a outorga do mandato.Sem descer a qualquer minúcia, o art. 5° da Lei 8.906/9 dispõe que fazendo prova do mandato ao advogado é lícito postular, em Juízo ou fora dele. Colabora, ainda, na espécie, para flexibilizar a necessidade de forma estrita do documento em questão, o fato de se tratar de pessoa que atualmente já não mais ostenta a condição de menor púbere. De outro lado, o comparecimento dela à audiência de instrução e julgamento (fls. 177), quando já maior de idade, sem qualquer ressalva, confirma a sua vontade inicial e ratifica o desejo de dar continuidade à ação anteriormente instaurada.O processo, assim, está regular quanto ao pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.É relevante notar a propósito que a maioridade da requerente dispensa ainda a necessidade de intervenção do Ministério Público.Ainda em sede preliminar questiona-se a adequação do rito eleito para o desenvolvimento da relação processual (sumário) e a oportunidade para o cumprimento de determinados ônus atribuídos à parte - apresentação de rol de testemunhas, oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Esta questão perdeu o seu interesse, na medida em que a conversão de rito, realizada por ocasião da audiência de conciliação, logrou ajustar o procedimento às necessidades e às dificuldades da demanda.Uma última controvérsia suscitada em preliminar envolve a legitimidade da requerida ZILDA DOS SANTOS LEAL e do MUNICÍPIO DE LONDRINA, este a cuja intervenção se levanta por meio de denunciação da lide.Os argumentos expostos pela defesa revelam que o que se pretende é um pronunciamento definitivo, de mérito, através do qual se reconheça a existência ou a inexistência de responsabilidade das partes tidas por legítimas ou ilegítimas, circunstâncias que, no entanto, devem ser analisadas em momento oportuno, após a avaliação dos argumentos e das provas trazidas aos autos.Buscam os requerentes, por meio desta ação, ampla reparação de danos, lesões originadas de acidente de trânsito, a cuja responsabilidade, por razões diferentes, atribui-se aos requeridos.A análise dos autos evidencia que, ao se dispor a cruzar via de tráfego, o primeiro requerido, na condução de veículo automotor, deixando Posto de Gasolina (portanto, em baixa velocidade, ascendente porém), logrou atingir a motocicleta que à via de preferência já se encontrava em situação de ingresso, em constante e em progressivo movimento, provocando, por tal manobra, a morte do condutor da motocicleta que impactou.Os danos são de várias ordens. Todos eles decorrentes do acidente. O Termo de Declaração do condutor do veículo oficial, prestado à época dos fatos e constante do boletim de ocorrência, demonstra satisfatoriamente a existência de liame entre o dano e entre o ato comissivo culposo do condutor (fls. 36). Essa avaliação que considera culpado o condutor do veículo está respaldada pelo Laudo de Exame e Levantamento de Local de Acidente de Trânsito e Morte, subscrito por três profissionais, que, após percuciente e detalhada análise dos fatos, chegou à seguinte conclusão:"Por se tratar de cruzamento com sinalização vertical e horizontal preservadas e em boas condições, é possível afirmar que o condutor do veículo V1 (saveiro) que no momento do acidente deixou as dependências do posto Esso para deslocar-se no sentido da Rua Araguari, foi imprudente ao efetuar o cruzamento da Rua Suindara sem observar o sentido por onde trafegava o condutor do veículo V2. É importante salientar que, segundo informações obtidas no local, o duplo sentido da Rua Suindara foi implantado recentemente" (fls. 38/53).Os registros realizados à época dos fatos demonstram claramente que o veículo conduzido pelo primeiro requerido interceptou a trajetória da motocicleta, que, por sua vez, transitava em mão regulamentar, sem, portanto, contribuir de qualquer modo para a ocorrência do evento.Realce-se a respeito que o acervo probatório produzido pelos requerentes não restou desconstituído por outros elementos de prova.O contexto ora visualizado é incapaz de subtrair do material apresentado a credibilidade que dele se faz emergir e que induz à convicção de que responsabilidade pelo acidente repousa sobre a conduta do primeiro requerido. Resta, pois, demonstrada a relação de causa e de efeito entre o comportamento do condutor do veículo, que deixou de observar o cuidado exigido nas circunstâncias (art. 34 da Lei 9.503/97), e entre os danos em decorrência da sua atitude experimentados pelos requerentes. Presentes o pressupostos necessários à reparação da responsabilidade civil é de se impor ao primeiro requerido, nos termos do art. 186 e do art. 927, ambos do Código Civil, a obrigação de indenizar.A avaliação do comportamento da vítima não demonstra qualquer contribuição efetiva para a ocorrência do evento, na medida em que se transportava pela via de preferência, sem qualquer sinal de abuso. Nestas condições é que a motocicleta foi colhida na parte frontal e laterais, direita e esquerda; o veículo apresentou avaria frontal. A colisão, como fica cada vez mais evidente, decorre exclusivamente da ausência do dever de cuidado necessário a execução do ato de ingresso e de cruzamento de via de trânsito.Indene de dúvidas a culpa do requerido IZAEL CORDEIRO LEAL. Caracterizada a responsabilidade dele, resta perquirir sobre a de ZILDA DOS SANTOS LEAL, vinculada ao pólo passivo da ação, pelos requerentes, ao fundamento de que há entre o proprietário do veículo e entre o seu condutor solidariedade suficiente a autorizar a formação da relação jurídica processual também quanto a ela. Também, nesse passo, ressalta a questão da responsabilidade do MUNICÍPIO DE LONDRINA.Com efeito, a jurisprudência tem se orientado no sentido de atribuir também ao titular do direito de propriedade responsabilidade pelo acidente causado por meio do bem que constitui objeto do seu patrimônio, ainda que não seja ele, proprietário, o causador direto do evento. A ratificar o que se está a dizer, cumpre observar aresto colhido do acervo de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. - Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279).Destarte, é de se reconhecer também à requerida ZILDA DOS SANTOS LEAL a responsabilidade pela ocorrência do sinistro, vinculando-a, assim, solidariamente com o condutor, à reparação de danos.Convém, por derradeiro, a respeito da responsabilidade, avaliar a questão acerca da denunciação da lide do MUNICÍPIO DE LONDRINA, ente competente pela adequada sinalização das vias.Nos termos do que consta das Considerações Finais e da Conclusão do Laudo Pericial, o local do acidente encontrava-se "com sinalização vertical e horizontal preservadas e em boas condições" - fls. 52.O trecho é suficiente para pôr fim a qualquer dúvida quanto à qualidade da sinalização de tráfego urbano no local do acidente. Nota-se, desse modo, que não há fator relevante que justifique trazer o MUNICÍPIO DE LONDRINA para compor o pólo passivo desta relação jurídica processual.Ultrapassados tais aspectos, subjetivos, quanto à responsabilidade, cabe definir sobre quais danos deve incidir o dever de indenizar.Os prejuízos materiais expressam-se nos danos ocasionados à motocicleta especificada na inicial, que devem ser reparados.Inclui-se também como verba indenizável, a esse título, o pagamento das parcelas pendentes (em número de nove), relacionadas ao financiamento da aludida motocicleta, adquirida pela vítima por contrato de alienação fiduciária. É que, se estivesse vivo, suportaria o de cujus as despesas advindas da contratação.No que tange ainda à indenização material, impende deferir aos requerentes, a teor do que prescreve o art. 948, inc. I, do Código Civil, o pedido de restituição pelas despesas suportadas em decorrência do funeral e do luto da família.A indenização deve medir-se pela extensão de dano (CC, art. 944) e, assim, realizar-se em termos adequados para, na medida do possível, restabelecer o estado anterior à ocorrência do evento danoso. Para o fim de alcançar tais desígnios, não se pode desprezar o dever do primeiro requerido de prestar alimentos às pessoas a quem o defunto os devia, obrigação que tem fundamento no inc. II do art. 948 do mesmo diploma legal.Do dever de prestar alimentos surge a necessidade de arbitrar um valor que seja idôneo ao fim de substituir a remuneração que o de cujus percebia e que era destinada ao sustento de sua família. Com o intuito de provar o valor do salário percebido pela vítima do acidente, os requerentes juntam aos autos anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, cujo registro tem por estabelecido o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A corroborar tal fato juntou também documento oriundo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente em extrato de informações previdenciárias.Esses documentos são impugnados pela defesa, que não reconhece neles a aptidão para provar as afirmações que veiculam.É relevante ponderar, no entanto, que os dados anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS são coerentes com os firmados no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, Períodos de Contribuição, retirados do Sistema DATAPREV. A compatibilidade de datas outorga a tais papéis uma presunção de que efetivamente retratam a realidade por eles afirmada como verdadeira.Constitui, na verdade, obrigação do empregador proceder às devidas anotações na Carteira de Trabalho do empregado com quem estabelecer relação de trabalho. As informações objeto de anotação devem guardar consonância com a situação de fato descrita. Violação a este dever impõe ao responsável pelo falso sanções de diversas ordens, inclusive criminal. O valor anotado, por outro lado, serve ao fim de definir a base de cálculo para o recolhimento de tributos.Verifica-se, assim, por esse contexto, que não há, nos autos, prova hábil a desconstituir a validade da afirmação contida nos registros de que a empresa JOÃO ADELINO DA SILVA ENLATADOS empregou a vítima do acidente de trânsito ANTONIO MACHADO DE BONFIM, registrou-o como trabalhador contratado e sobre o valor registrado contribuiu para a Previdência Social.Todo esse conjunto de subsídios colhido do contexto de fatos e de provas ratifica a impressão de que a importância percebida em vida pela vítima era de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que deve servir de base para o

pagamento de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.Uma vez encontrado o valor base, cumpre proceder à sua partilha, subtraindo-se do valor apurado 1/3 (um terço) como verba reservada à manutenção própria da vítima, se viva estivesse. À conta disso, a pensão alimentícia será fixada no importe de 2/3 (dois terços) do equivalente mensal à renda comprovada: R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).A questão ainda precisa de uma definição quanto à divisão e quanto à duração dos pagamentos.Esta verba será rateada da seguinte forma: a requerente SUELI CRAIS DE BONFIM, esposa da vítima à época do evento, perceberá metade do montante indenizatório até que venha a falecer ou, por outro modo, até que venha contrair novas núpcias - o que se verificar em primeiro lugar.Em relação aos filhos SUELEN CRAIS DE BONFIM e ANTONIO CARLOS DE BONFIM, requerentes, o pagamento dar-se-á na outra metade. Fixa-se o termo final da verba destinada aos filhos a idade de 25 (vinte e cinco) anos, desde que não se casem ou estabeleçam união estável.À ocorrência das hipóteses de extinção do dever de pagamento de pensão aos filhos preservar-se-á à mãe deles o direito de acrescer à sua pensão alimentícia, o percentual que, pendente a condição resolutiva, caberia a eles; de igual forma, é dado aos filhos o direito de acrescer às respectivas pensões aquela destinada à sua mãe, no caso de morte desta ou de estabelecer ela novo relacionamento afetivo formal, antes, no entanto, de atingirem 25 (vinte e cinco) anos de idade.O termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano material, cujo valor deva ser pago mês a mês, segundo entendimento corrente, tem como termo a quo a data de vencimento de cada parcela e serão de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil.Exclui-se o 13° (décimo terceiro) salário, ante a ausência de vínculo empregatício.Nos termos do que prescreve o art. 475-Q do Código de Processo Civil e seus parágrafos, o requerido deve constituir capital, em renda que assegure o cumprimento da indenização.O montante destinado a esta finalidade será apurado por ocasião da liquidação de sentença, sendo que o adimplemento das parcelas vencidas far-se-á de pronto, em parcela única, ao passo que as vincendas far-se-á mensalmente, observado o trânsito em julgado desta decisão.Quanto ao dano moral também deve ser reconhecido o direito à indenização (art. 927 c/c art. 186, ambos do Código Civil), afinal o ato ilícito praticado pelo primeiro requerido causou profunda consternação e sofrimento aos requerentes, sem exclusão de qualquer deles.É manifesto que aquele que causa um dano a outrem, pelo seu agir doloso ou culposo, tem o dever de repará-lo. Salienta-se, contudo, que a indenização por lesão extrapatrimonial não tem função remuneratória, tendo em vista que a lesão sofrida não comporta redução em valores.A indenização será fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos requerentes.O quantum arbitrado com fundamento na peculiaridade do ato ilícito, considerada a angústia sofrida em virtude do acidente, os sentimentos e sensações negativas e ainda por entender que o montante é razoável para compensar e para satisfazer em parte a dor suportada, impondo sanção suficiente para desestimular a prática de igual ato culposo, sem causar enriquecimento ilícito de uma parte em desfavor da outra.Este valor deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP-DI/FGV até o efetivo pagamento.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária de reparação de danos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil c/c os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, CONDENAR os requeridos IZAEL CORDEIRO LEAL e ZILDA DOS SANTOS LEAL a pagar: a) a título de danos materiais: a.1) o valor correspondente aos danos ocasionados à motocicleta; a.2) as parcelas pendentes (em número de nove), relacionadas ao financiamento da motocicleta envolvida no acidente; a.3) as despesas suportadas em decorrência do funeral e do luto da família, nos termos do art. 948, inc. I, do Código Civil; a.4) o pagamento, como lucros cessantes, de pensão alimentícia, a teor do que prescreve o art. 948, inc. II, do Código Civil, no importe de 2/3 (dois terços) do equivalente mensal à renda comprovada (um mil e quinhentos reais), valores a serem rateados na proporção de metade à requerente SUELI CRAIS DE BONFIM e a de metade entre os requerentes SUELEN CRAIS DE BONFIM e ANTONIO CARLOS DE BONFIM, recebendo a primeira até que venha a falecer ou até que venha a contrair novas núpcias, e os últimos, cada qual, até que venham a completar 25 (vinte e cinco) anos de idade ou que venham a se casar ou estabelecer união estável, preservando-se, para cada um deles, mantidas as condições para tanto, o direito de acrescer à sua pensão alimentícia o percentual que, verificada a condição resolutiva, deixou de perceber o outro. Esta obrigação deve ser assegurada pela constituição de capital, com renda a ser definida em fase de liquidação de sentença, capaz de assegurar o cumprimento da indenização; b) a título de danos morais, o equivalente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos requerentes. Todos estes valores devem ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que prescreve a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; e, c) as custas e as despesas processuais e os honorários ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescrevem os §§ 3° e 4° do art. 20 do Código de Processo Civil.Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado, à fase de liquidação de sentença.P.R.I.Londrina-PR, 8 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).WASHINGTON CAIRES e CLAUDINEY DOS SANTOS.

89.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-85456/2010-DILCE RAMALHO DA SILVA OLIVEIRA X PARANA BANCO - Fls. 132 - " Recebo a apelação apresentada pelo Requerido. Às contrarrazões...". - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA.

90.-DEPÓSITO-935/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANESSA CRISTINE SILVA SANTOS FERREIRA - Vistos etc.1. Defiro o pedido de fls. e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.2. Cite-se a devedora, na forma do art. 902, inc. II, do Código de Processo Civil, para em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação.3. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC). Intime-se.Londrina, 9 de Fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

91.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2357/2011-ALESSANDRA CALIENTO MARTINS X HSBC BANK BRASIL S/A ALTO FINANCE - "Contadas e pagas as custas, voltem para homologação do acordo." (CARTORIO R$ 220,90; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32).- Adv(s). e FLAVIO SANTANA VALGAS.

92.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-7917/2011-GILVAN MARCELINO DOS SANTOS X RUI REZENDE BORGES - Vistos e examinados os autos 1521/2008, da Ação Declaratória de Nulidade Processual proposta GILVAM MARCELINO DOS SANTOS, em face do réu RUI REZENDE BORGES. Bem como, 7917/2011 da Ação de Indenização por danos materiais e morais, proposta por GILVAM MARCELINO DOS SANTOS, em face do réu RUI REZENDE BORGES.A ação declaratória foi proposta pelo autor com os seguintes argumentos de fato e de direito: (i) o réu é substituto processual nos autos de nº288/2000 da Ação de execução por título extrajudicial, movida pela empresa substituída/cedente MILÊNIA AGROCIÊNCIA, em razão de instrumento particular de cessão de crédito entre eles celebrados; (ii) entretanto, o despacho deferindo a substituição processual apenas foi direcionado ao advogado ROBSON AZAMBUJA NUNES, não se referindo ao autor da presente ação ou ao seu advogado; (iii) bem como, foi requerida, deferida a adjudicação dos bens penhorados e a sentença publicada em cartório sem realizar novamente a intimação do autor na forma legal; (iv) alega que os referidos atos infringiu os princípios do contraditório, da ampla defesa e os arts. 41 e 42, §1º do Código de Processo Civil; (v) houve a substituição processual sem o consentimento da parte contrária; (vi) nesses termos requer a procedência total dos pedidos da inicial para declarar nulo os atos processuais ocorridos após a sua revelia.Devidamente citado para responder a ação o réu ofereceu a contestação alegando em sede de preliminar a coisa julgada da matéria expressa na inicial e no mérito aduz pela aplicação do art. 567, inciso II, do Código de Processo Civil que autoriza a substituição processual pelo cessionário independente de anuência do réu/executado.A parte autora ajuizou na ação de indenização sob os seguintes fundamentos de fato e direito: (i) alienou para o réu um imóvel rural para o réu para saldar a sua dívida perante a empresa Milênia Agro Ciência S/A e o Banco do Brasil S/A, em fevereiro de 2007; (ii) um dos bens ofertado como forma de pagamento do imóvel não foi dado de imediato, se referia a uma colheitadeira cujo valor fora estipulado em R$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), que estaria sob a incumbência do réu em vendê-la para repassar o valor ao demandante; (iii) foi acordado que o réu pagaria um débito perante a Milênia S/A no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais); (iv) Contudo, quando foi informado que a dívida perante esta empresa ultrapassara os R$50000,00, o réu exigiu da autora também a entrega da colheitadeira, mas não com o valor de R$160.000,00 e sim de R$120.000,00; (v) Logo, a colheitadeira foi entregue para completar o pagamento de R$170.000,00, na data de 30 de julho de 2007, antes do vencimento da parcela acordada; (vi) Posteriormente, em consequência jurídica da execução judicial movida pela empresa Milênia em face do autor, o réu celebrou contrato de cessão de crédito com aquela, por ter pago R$350.000,00, àquela e sub-rogou-se de todo o crédito, adjudicando o bem imóvel hipotecado pelo para seu domínio; (vii) o réu omitiu a veracidade dos fatos ao afirmar ter pago o valor de R$365000,00 ao autor e nem R $621.725,24 à Milênia S/A. Esta, posteriormente, informou em juízo ter recebido o valor de R$170.000,00, valor este que teve origem no desconto do débito que o réu mantinha com autor; (viii) tornando, nesses termos,injusta o repasse da propriedade do imóvel residencial do autor para o réu, como forma de pagamento da dívida, pela cessão de crédito; (ix) pelos fatos narrados a parte autora requer a procedência total dos pedidos da inicial para condenar o réu a indenizá-lo pelos danos materiais no valor de R$190000,00 (cento e noventa mil reais) e morais.Entre as fls. 16/65, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citado para apresentar as respostas cabíveis, o réu ofereceu a contestação, (fls. 70/81), em matérias preliminares alegou a incidência da coisa julgada; a ilegitimidade ativa do autor para figurar na demanda. Fundamentou-se também na configuração da litigância de má-fé, requerendo a aplicação das penalidades legais previstas. No mérito aduz pela alteração da verdade dos fatos realizada pelo contestado. A contestante foi ludibriada, pois teria sido informada que a dívida pelo autor, pois a dívida deste com a empresa de utensílio agrícola estavam além da afirmada. O imóvel residencial não estava mais sendo ocupada pelo autor, já que este alugou para terceira pessoa. Aponta pela inexistência de conduta ilícita. Nesses termos, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial.Entre as fls. 95/136 o contestante apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Intimado para se manifestar sobre a contestação oferecida, o contestado apresentou a impugnação.É o relato, em resumo.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de dilação probatória, em razão dos fatos narrados na inicial estarem devidamente demonstrado com os documentos acostado nos autos do processo em análise e dos apensos.O contestante alegou, em sede de preliminar, a configuração da coisa julgada, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC.A alegação da coisa julgada se baseia na circunstância de a parte autora já ter interposta agravo de instrumento alegando matérias iguais à constante na presente ação, sendo este recurso julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.Com fulcro no art. 467 do Código de Processo Civil, "Denomina-se a coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recursos ordinário ou extraordinário."Ademais, notório para os operadores de direito que o agravo de instrumento é um recurso interposta para análise de questões de incidentes surgidas em decisões interlocutórias, (art. 522 do CPC).Nesses termos,

não há a configuração da coisa julgada no presente caso diante da falta de dispositivo de sentença imutável a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos embasados no presente processo, razão pela qual, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito sobre essa fundamentação.Outrossim, os fatos narrados em ambas as ações não se confundem, pois visam analisar se houve ou não fraude, com intuito de enriquecimento ilícito, por parte do réu em detrimento da parte autora. Outrossim, na outra ação narrou se os fatos ilícitos de promover a substituição processual sem observância dos dispositivos do Código de Processo Civil.Logo, esses fatos não se coadunam com os contidos no recurso de agravo por instrumento.Rejeito o pedido de extinção do processo com fundamento na falta de legitimidade ativa, diante deste pedido necessitar de análise e avaliação de provas documentais, que melhores esclarecidos ficarão no mérito da presente ação, pois, conforme demonstra na inicial, o processo envolve também interesse pessoal do autor, tendo em vista o envolvimento como seus imóveis residencial e rural.Na ação declaratória a parte autora pretende a nulidade dos atos processuais praticados sem a intimação do autor, concernente a substituição processual ocorrida pela cessão de crédito na ação de execução extrajudicial autos nº288/2000, em afronta aos arts. 41 e 42, §1º, ambos do Código de Processo Civil.Assim sendo, discute-se nos autos a possibilidade de alteração do pólo passivo da execução, bem como a adjudicação do bem imóvel, tendo em vista a cessão de crédito formalmente efetivada, sem intimação e anuência da parte autora/executada.A tese levantada pela parte autora em sua inicial não merece prosperar, pela aplicação do art. 567, inciso II do CPC, inclusive como foi bem exposto pela parte demandada na sua peça de defesa. Este dispositivo legal preceitua: "art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: II. O cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;"Logo, na execução de título extrajudicial aplica-se o art. 567, inciso II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, por não retratar substituição processual.A cessão de crédito, no processo de execução, é tratada especificamente pelo art. 567, II, do CPC, e não pelos arts. 42, §1º, deste diploma legal e nem pelos arts. 290 ou 1069, respectivamente, do CC/2002 e CC/1916, tendo em vista, a já certificação do direito material, no título executivo e a estabilidade da relação jurídica processual e não retratar hipótese de substituição processual.Esse entendimento também está embasado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a, AgRg no REsp 1.121.039/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/11/2009, que também citou diversos precedentes desta Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL - CESSÃO DE CRÉDITOS - PRECATÓRIO - HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA - INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de alteração do pólo ativo da execução, bem como o levantamento dos valores pelo cessionário, tendo em vista a cessão de créditos formalmente efetivada. 2. A orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público desta Corte Superior é no sentido de ser aplicável, na execução, o art. 567, II, do CPC, que concede ao cessionário o direito de promovê-la, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos, não se exigindo o prévio consentimento da parte contrária, a que se refere o art. 42, § 1º, do mesmo código. Precedentes: AgRg no REsp 542430/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11.5.2006 e REsp 687761/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005."Por conseguinte, não merece prosperar o pedido da inicial da ação declaratória para anular o ato processual responsável por determinar o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial pelo cessionário de crédito e a adjudicação do imóvel, garantido em hipoteca, por este promovida.Analiso agora as questões de fato e de direito, bem como, os indícios probatórios da ação de indenização por danos materiais e morais.A parte autora alega fraude na realização do contrato de compra e venda cometida pelo réu em seu detrimento, promovendo, nesta circunstância, o enriquecimento sem causa, pois não cumpriu o seu dever contratual de quitar sua dívida perante a empresa Milênia, razão pela qual esta foi acrescida a valor exorbitante, além de posteriormente ter o réu sub-rogado no direito desta empresa no processo de execução, por intermédio de instrumento particular de cessão de direito.Conforme atesta os autos do processo 288/2000, o autor foi executado pela MILENIA AGRO CIÊNCIA S/A pelo valor aproximado em R$237.000,00 (duzentos trinta e sete mil reais), valores este constante em escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, oriundas de diversas duplicatas.No referido processo de execução de título executivo extrajudicial, na data de 22 de dezembro de 2003, a autora confessou a existência de débito perante a Empresa Milênia no valor de R$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), dívida esta que havia recebido um considerável desconto, mas, em razão do não cumprimento do acordo, pela falta de efetuação dos pagamentos de quaisquer das parcelas, determinou-se o prosseguimento da execução do título extrajudicial, com a atualização para R$621.745,24; (fls. 95/100 dos autos de 286/2000).Logo, o réu foi cessionário de crédito, por instrumento particular celebrado com a Empresa Milênia, tendo por objeto a totalidade de crédito materializado no processo de Execução 288/2000, que tramita neste juízo, fls. 176, dos autos desta execução.Portanto, não condiz com a realidade demonstrada nos autos pelos indícios probatórios, quando o autor GILVAN afirma de que a dívida com a MILÊNIA era de apenas R$50000,00 (cinqüenta mil reais), na celebração de compra e venda com o réu RUI, pois aquele atuando como representante da empresa devedora AGROPECUÁRIA RG LTDA celebrou acordo de confissão de dívida no valor de R$230.000,00, bem como, tinha pleno conhecimento, de quando não cumprida a dívida executada esta estava alcançando o valor de R $621.745,24.Posteriormente, no desenrolar do processo de execução o réu RUI, celebrou instrumento particular de cessão de crédito com a empresa MILÊNIA AGRO CIÊNCIA S.A., em 02 de julho de 2007, realizando o pagamento da dívida do autor GILVAN, que era o executado, passando a ser o titular do crédito, (fls. 170/177 dos autos 288/2000), razão pela qual adjudicou os bens imóveis garantidos pela hipoteca, conforme decisão judicial de fls. 189, carta de adjudicação e encerramento, (ambas fls. 190-191).Entretanto, não fora informado de início o valor pago pelo réu RUI para a empresa MILENIA para a concretização do instrumento particular da cessão de crédito, razão pela, o autor GILVAN requereu medida liminar de exibição de documentos a informação do valor da transação entre eles, (processo em apenso nº420/2009).A empresa, no prazo de sua resposta, informou e apensou documentos bancários, demonstrando que o instrumento particular de cessão de crédito que recebeu do réu RUI o valor de R$170.000,00 (cento e setenta mil reais) para concretizar o negócio, (fls. 17-26 dos autos 420/2009).A cláusula terceira alínea "b" no contrato celebrado entre as partes litigantes, apensado nos autos da ação de indenização, entre as fls. 23-25, demonstra que o autor deve pagar para a empresa MILÊNIA o débito até o limite de R$50000,00 (cinqüenta mil reais) e não toda a sua dívida.Contudo, a parte ré efetuou o pagamento além do limite de R$50000,00 (cinqüenta mil reais), de acordo com o constante no instrumento particular de cessão de crédito, já mencionada nesta fundamentação.Destarte, a parte autora não tem razão em suas alegações de fato e direito na presente ação, tendo em vista que o réu cumpriu com suas obrigações contratuais, inclusive pagou valor superior aos R$50000,00 (cinqüenta mil reais) para a empresa Milênia Agrociência.Quanto a matéria da limitação do direito do réu/cessionário à sub-rogação total ou parcial do crédito cedido pelo cedente em circunstância do instrumento particular de cessão de crédito, deve ela ser discutida na execução do título extrajudicial em que fora realizado o referido ato e não nesta ação.Não tendo indícios probatórios de ato ilícito cometido pelo réu, não deve ser ele responsabilizado pelas indenizações de natureza material e moral pretendido pela parte autora.Não merece prosperar o pedido de condenação por litigância de má-fé pretendida pelo réu, na ação de indenização, contra a parte autora, diante da falta de indícios probatórios.A demanda judicial proposta pela parte autora não contém matéria "manifestamente protelatória", não houve alegações contrárias ao texto legal, não visou alterar a verdade dos fatos, apenas houve controvérsia quanto a interpretação de cláusulas contratuais e não buscou alcançar resultados ilícitos.Por fim, cabe mencionar que, embora este juízo tenha decidido pela improcedência total dos pedidos das iniciais propostas pela parte autora, as argumentações utilizadas nas fundamentações de fato e de direito foram razoáveis.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas á apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com as fundamentações expostas nos parágrafos anteriores, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial da ação declaratória de nulidade processual, bem como, condeno-o ao pagamento integral das custas e despesas processuais, inclusive as da parte adversa, ademais, condeno-a ao pagametno dos honorários advocatícios do réu, na importância de R$1500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §§4º e 3º do CPC, na qual considerei o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo exigido para realizá-lo.Bem como, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos da inicial da ação de indenização por danos materiais e morais; rejeito o pedido de condenação da parte autora à litigância de má-fé. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais geradas para ambas as partes e dos honorários advocatícios do réu, na importância de R$2000,00 (dois mil reais), fixado nos termos do art. 20, §§4º e 3º do CPC, na qual considerei o trabalho realizado, a complexidade da causa e o tempo exigido para realizá-lo.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 14 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHOJUIZ DE DIREITO - Adv(s).EDER BARCELOS DO NASCIMENTO e JOAO LUIZ JORGE,CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

93.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-7982/2011-JC PASCHOI TRANSPORTES X BANCO FINASA BMC S/A - Fls. 142 - " Vistos e examinados os autos 7982/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JC PASCHOI TRANSPORTES, em face do BANCO FINASA BMC S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. todos os encargos moratórios; 2. Capitalização mensal de juros; 3. Juros remuneratórios excessivos, para estabelecer as alíquotas de acordo com a média do mercado; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, de lâmina e serviço de terceiros; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 17/27, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em preliminar a retificação do pólo passivo da demanda, e pede a extinção do processo, sob argumento da falta de interesse de agir. No mérito aduz pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A parte autora propôs a presente ação questionando a ilegalidade de algumas cobranças pela instituição financeira ré, oriundas de cláusulas abusivas, que basicamente são: encargos moratórios, capitalização mensal de juros e de tarifas bancárias indevidas.O interesse de agir em proceder com a consignação do pagamento do valor incontroverso pela autora está presente em razão da utilidade encontrada em suspender o seu nome, durante o trâmite da referida ação, do órgão de proteção ao crédito e permiti-lo estar sob a posse do bem durante o trâmite do processo.Com a nova reforma processual, a antecipação de tutela, quando presente os requisitos pode suprir a utilidade da cautelar da consignação de pagamento, tornando-o o seu pedido adequado de forma incidental no presente processo.Sob esses argumentos, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito sob argumento da falta de interesse de agir da parte contestada.A parte autora se insurge contra a cobrança de todos

os encargos moratórios desconhecidos pela falta de previsão nas cláusulas do contrato.Entretanto, nos autos não existem indícios de sua prática, bem como, a fundamentação da parte autora demonstra como genérica e evasiva, assim como, o boleto bancário apensado nas fls. 18 demonstra os encargos moratórios como a multa e o encargo da comissão de permanência.De acordo com o princípio da adstrição expressa nos artigos 128, 293 e 460 todos do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a lide nos limites dos pedidos propostos na inicial, sendo-lhe proibido de conhecer questões não suscitados. O art. 460 do CPC, complementa: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."Vale mencionar ainda a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça que veda ao juiz, nos contratos de natureza bancária, conhecer de ofício, acerca de ser ou não abusivas as cláusulas.Portanto, indefiro os pedidos para declarar nulas as cobranças de encargos moratórios sem previsão contratual, por não conter indícios probatórios desta prática, outrossim, por estar no boleto bancário expressamente prevista a cobrança de multa e comissão de permanência, com seus respectivos valores.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A autora, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, de lâmina e serviço de terceiros constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Entretanto, no caso em análise indefiro o pedido de revisão das referidas cláusulas, em face da ausência de indícios probatórios de sua cobrança.De acordo com o boleto bancário apensado nos autos, nas fls. 18 dos autos não ocorria a cobrança da tarifa de lâmina, bem como, a parte autora não explicou quando deduziu a cobrança das TAC e de serviços de terceiros, já que afirma não ter em sua posse o contrato de financiamento.A falta de cobrança da tarifa de lâmina, verificada na fls. 18 foi suficiente para retirar a verossimilhança da alegação da parte autora, faltando assim, o requisito exigido pelo art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor para aplicar o benefício da inversão do ônus da prova.A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Portanto, é perfeitamente admissível a cobrança do IOF no contrato ora em revisão e quando não pago o seu valor no momento da celebração pode-se incluí-lo no financiamento.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Recomendo que se evite nos pedidos da inicial, pela falta de boa técnica processual, o termo "etc", conforme fora utilizada no pedido C.6 da petição, em razão da determinação do art. 286 do Código de Processo Civil para que os pedidos sejam certos e determinados e por não estar presente nenhum dos requisitos expressos nos incisos deste dispositivo legal, para autorizar a realização de pedidos genéricos. Bem como, os pedidos genéricos não devem ser feitos pela expressão "etc."Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) retifiquem-se a autuação e demais registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, para que possa constar no pólo passivo da presente demanda o réu BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ; (ii) Declaro abusiva a capitalização mensal de juros, devendo este ser incididos de forma simples; (iii) Fixo a alíquota dos juros remuneratórios de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos contratos de igual natureza e no período de sua celebração; (iv) rejeito o pedido de exclusão dos encargos moratórios e das tarifas bancárias; (v) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 6 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARIA LUCÍLIA GOMES.

94.-REVISÃO CONTRATO-8692/2011-ALEXSANDRO GONÇALVES DANTAS X OMNI FINANCEIRA - Fls. 111 - " Vistos e examinados os autos 8692/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ALEXSANDRO GONÇALVES DANTAS, em face da OMMI FINANCEIRA.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas TAC e TEC; 3. do IOF e sua cobrança diluída no valor das prestações do financiamento; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 23/37, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de carnê constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da Taxa de abertura de crédito e de emissão de carnêRetorno, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro abusivos a capitalização mensal de juros, devendo este ser incididos de forma simples; (ii) Indefiro o pedido de revisão das cláusulas do IOF; (iii) Afasto as tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; (iv) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as

referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 3 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO.

95.-REVISÃO CONTRATO-15482/2011-JULIO AOKI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 157 - " Vistos e examinados os autos 15482/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor JULIO AOKI, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e de Retorno; 4. do IOF e sua cobrança diluída no valor das prestações do financiamento; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro e a indenizar por danos morais.Entre as ff. 41/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em prejudicial a decadência. Em matéria de mérito alega pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de Retorno constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto a cobrança da Taxa de abertura de crédito e de Retorno, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária.No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária.Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática.Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva.A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.No presente feito não há que se falar na condenação do banco em ao pagamento da indenização por danos morais, pois inexiste prática de fato ilícito ensejador de danos de natureza imaterial à parte autora.Outrossim, não ficou comprovado nos autos a conduta de atos lesivos e os danos morais oriundos do supostos ato ilícito, tendo em vista que, nem todos os alegados pela par autora na inicial foram julgados procedentes.Nesses termos, inexiste nexo causal entre a conduta do réu e os danos morais sofrido, conforme alegado pela parte autora.O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de danos morais, principalmente, quando inexiste situação vexatória, capazes de causarem aflições e angústias, ademais, todas as cobranças insurgidas pela parte autora estarem previamente prevista no contrato, inclusive o valor total do financiamento, das prestações e da quantidade de parcelas.Portanto, não merece prosperar o pedido da parte autora para indenização por danos morais, diante da sua inexistência no presente caso.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de declaração da prejudicial da decadência e da indenização por danos morais; (ii) Declaro abusivos a capitalização mensal de juros, devendo este ser incididos de forma simples; (ii) Indefiro o pedido de revisão das cláusulas dos juros remuneratórios, do IOF; Afasto as tarifas de abertura de crédito e de Retorno; (iii) a restituição do indébito deve ocorre de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iii) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 3 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

96.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-16522/2011-LEONARDO FERNANDES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -Fls. 113 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 101/103, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por LEONARDO FERNANDES DA SILVA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

97.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18374/2011-JULIO CESAR ALVES DE LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 102 " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 91/93, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JULIO CESAR ALVES DE LIMA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

98.-DEPÓSITO-20517/2011-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE GOMES APARECIDO - Vistos etc.1. Defiro o pedido de fls. e, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, converto a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Efetuem-se as anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.2. Cite-se a devedora, na forma do art. 902, inc. II, do Código de Processo Civil, para em cinco (05) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação.3. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC). Intime-se.Londrina, 9 de Fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

99.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21566/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDIVALDO RODRIGUES DUARTE SANTANA - Vistos.Defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial diante a não localização do bem ou da parte devedora.Cito decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). (TJPR - AgInst 607108-1 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 17/11/2009).Anote-se. Cite-se.Londrina, 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

100.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22187/2011-ZAQUEU PEREIRA CEZAR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 443 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 434/436, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ZAQUEU PEREIRA CEZAR contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III,

do CPC.Custas de lei.P.R.I. Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

101.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-22193/2011-PEDRO OURINE CORREIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 146 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 136/138, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por PEDRO OURINE CORREIA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

102.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-23995/2011-JOAO M DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S.A. - Fls. 36 - " Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOÃO M DE OLIVEIRA em relação a ABN AMRO REAL S/A AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 7 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

103.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27533/2011-ODAIR JOSE FERREIRA X ABN AMRO REAL S/A - Fls. 30 - " Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ODAIR JOSÉ FERREIRA em relação a ABN AMRO REAL S/A AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 7 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

104.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-28708/2011-RUI REZENDE BORGES X GILVAM MARCELINO DOS SANTOS - Vistos e examinados os autos 28708/2011, da Impugnação à Assistência Judiciária proposta por RUI REZENDE BORGES, em face de GILVAM MARCELINO DOS SANTOS.A impugnante alega na inicial pela existência de sinais evidente da capacidade econômica do impugnado para arcar com as despesas e custas processuais, sem necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na ação ordinária declaratória de ato processual 1521/2008.Intimada regularmente, a parte requerida não se manifestou.É o relato, em resumo.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de dilação probatória, em razão dos fatos narrados na inicial estarem devidamente demonstrado com os documentos acostado nos autos do processo em análise e dos apensos.O ora suplicado afirmou nas petições iniciais da ação declaratória e condenatória de que não estava em condição de pagar as custas dos processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família, pedindo o deferimento da assistência gratuita.Na espécie, na ação declaratória de nulidade, 1521/2008, embora concedida o benefício da assistência judiciária gratuita, a parte impugnada não apresentou a declaração de hipossuficiência.Já na ação de ordinária de indenização, 7917/2011, frente a declaração da interessada existia a presunção juris tantum de pobreza, que foi desfeita pelos impugnantes conforme adiante exposto, importando na revogação da gratuidade.Segundo consta nos autos da impugnação 28708/2011, fls. 07/15 o impugnado é sócio de sociedade empresária, somando-se ainda a vultosa quantia do débito que contra ele está sendo cobrada e os valores de transações de seus bens no qual configurou como vendedor.Destarte, pela simples análise da documentação encartada, como também os valores envolvidos no processo, fica evidenciado que o impugnado faltou com a verdade ao declarar-se pobre na acepção jurídica da palavra, pois, como evidenciado, tinha e tem plenas condições de arcar com as despesas processuais da escrivania cível, mais despesas do FUNREJUS, distribuição e diligências do Oficial de Justiça.Diga-se, ainda, que as despesas processuais podem ser parceladas, sendo 50% no ajuizamento da ação e o restante ao final.Estando evidenciado que o impugnado possuía condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais no ato do ajuizamento das ações ordinárias declaratória de nulidade processual e de indenização, tanto que não contestou o mérito da impugnação da assistência judiciária, não é plausível considerá-la pobre para os fins da Lei 1060/50.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE presente impugnação, nos termos da fundamentação retro, para o fim de revogar o benefício da gratuidade da justiça deferido a GILVAN MARCELINO DOS SANTOS nos autos de ação declaratória de nulidade e da ordinária de indenização registradas, respectivamente, sob os números 1521/2008 e 7917/2011, determinando o recolhimento das custas de cartório, FUNREJUS e distribuição.Ainda, condeno o impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais em favor do impugnante, conforme estabelecido no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50.Intime-se.Londrina, 14 de fevereiro de 2012.JAMIL

RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOAO LUIZ JORGE e EDER BARCELOS DO NASCIMENTO,CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

105.-IMPUGNAÇÃO A ASSITÊNCIA JUDICIÁRIA-29057/2011-RUI REZENDE BORGES X GILVAM MARCELINO DOS SANTOS - Vistos e examinados os autos 29057/2011, da Impugnação à Assistência Judiciária proposta por RUI REZENDE BORGES, em face de GILVAM MARCELINO DOS SANTOS.A impugnante alega na inicial pela existência de sinais evidente da capacidade econômica do impugnado para arcar com as despesas e custas processuais, sem necessidade da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na ação ordinária declaratória de ato processual 1521/2008.Intimada regularmente, a parte requerida não se manifestou.É o relato, em resumo.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de dilação probatória, em razão dos fatos narrados na inicial estarem devidamente demonstrado com os documentos acostado nos autos do processo em análise e dos apensos.O ora suplicado afirmou nas petições iniciais da ação declaratória e condenatória de que não estava em condição de pagar as custas dos processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família, pedindo o deferimento da assistência gratuita.Na espécie, na ação declaratória de nulidade, 1521/2008, embora concedida o benefício da assistência judiciária gratuita, a parte impugnada não apresentou a declaração de hipossuficiência.Já na ação de ordinária de indenização, 7917/2011, frente a declaração da interessada existia a presunção juris tantum de pobreza, que foi desfeita pelos impugnantes conforme adiante exposto, importando na revogação da gratuidade.Segundo consta nos autos da impugnação 28708/2011, fls. 07/15 o impugnado é sócio de sociedade empresária, somando-se ainda a vultosa quantia do débito que contra ele está sendo cobrada e os valores de transações de seus bens no qual configurou como vendedor.Destarte, pela simples análise da documentação encartada, como também os valores envolvidos no processo, fica evidenciado que o impugnado faltou com a verdade ao declarar-se pobre na acepção jurídica da palavra, pois, como evidenciado, tinha e tem plenas condições de arcar com as despesas processuais da escrivania cível, mais despesas do FUNREJUS, distribuição e diligências do Oficial de Justiça.Diga-se, ainda, que as despesas processuais podem ser parceladas, sendo 50% no ajuizamento da ação e o restante ao final.Estando evidenciado que o impugnado possuía condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais no ato do ajuizamento das ações ordinárias declaratória de nulidade processual e de indenização, tanto que não contestou o mérito da impugnação da assistência judiciária, não é plausível considerá-la pobre para os fins da Lei 1060/50.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE presente impugnação, nos termos da fundamentação retro, para o fim de revogar o benefício da gratuidade da justiça deferido a GILVAN MARCELINO DOS SANTOS nos autos de ação declaratória de nulidade e da ordinária de indenização registradas, respectivamente, sob os números 1521/2008 e 7917/2011, determinando o recolhimento das custas de cartório, FUNREJUS e distribuição.Ainda, condeno o impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais em favor do impugnante, conforme estabelecido no art. 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50.Intime-se.Londrina, 14 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JOAO LUIZ JORGE e EDER BARCELOS DO NASCIMENTO,CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

106.-MONITÓRIA-31555/2011-JMF COMERCIO DE MAQINAS LTDA X MARCOS TADEU KOSLOVSKI - Vistos etc.Prossiga-se na forma prevista no artigo 1102-c, parte final, do Código de Processo Civil, restando convertido o mandado inicial em executivo e constituído o crédito da parte autora no valor de R$ 853,36, em título executivo judicial. Ao cálculo geral com base nos índices oficiais, com data inicial de atualização a da citação, incluindo as custas e despesas adiantadas pela autora e os honorários abaixo fixados.Após, cite-se na forma do art. 652 do Código de Processo Civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor do débito. Para tanto, desde que recolhidas as custas devidas ao Oficial de Justiça, expeça-se mandado.Intime-se. Londrina, 3 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito ; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).EDSON CARIS BRANDAO e .

107.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-33139/2011-CLAUDIA LUSTRI DE ASSIS X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 120 - " Vistos e examinados os autos 33139/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pela autora CLAUDIA LUSTRI DE ASSIS, em face da CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios com alíquotas excessivas; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito, boleto bancário e serviços de terceiros; 6. Comissão de Permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 37/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no caso em análise.A capitalização de juros pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmite-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 da taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples.A autora, sem razão legal, pretende a limitar a alíquota dos juros moratórios superior a 1% um por cento ao mês.Entretanto, de acordo com o contrato apensado nos autos, verifico na cláusula 11.2., a alíquota dos juros moratórios foi fixada sobre o percentual de 1% um por cento ao mês, prejudicando a possibilidade jurídica da análise do referido pedido.A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, emissão de carnê e serviço de terceiro constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato.Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores.Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1°, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança da Taxa de abertura de crédito, emissão de carnê e serviço de terceiro, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, afasta-se a comissão de permanência quando ela for cumulada com os juros de mora, juros remuneratórios, como vem sendo praticado no presente contrato. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de revisão da alíquota dos juros moratórios; (ii) Declaro abusivos a capitalização mensal de juros, devendo este ser incididos de forma simples; (ii) afasto a cobrança da comissão de permanência; bem como as tarifas de abertura de crédito, emissão de carnê e serviço de terceiros; (iii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (iv) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento.Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 6 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

108.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-35784/2011-JANETE MENDES DE OLIVEIRA X BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Fls. 53 - " 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, RUI SANTOS DE SÁ e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

109.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-38295/2011-ELCIO IGNACIO DO NASCIMENTO e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 183 - " Vistos. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o,

do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. PreliminaresInépcia da inicial - Comunicação de SinistroA comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade PassivaComo conseqüência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva.Competência e LitisconsórcioPor se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. PrescriçãoQuanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura.Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.Desnecessidade Prova OralA prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias.Prova Pericial e Inversão do Ônus da ProvaQuanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz.Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré.De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" E a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção".Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias.Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Londrina, 9 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

110.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-41695/2011-ABEL FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A -Fls. 22 - " Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int...". - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA .

111.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-42383/2011-CLAUDIO LANÇA X BANCO ITAUCARD S/A - Contados e preparados (pro-rata), voltem para homologação do acordo. Int (custas pelo autor: CARTORIO R$ 124,55; CONTADOR R$ 20,16; FUNJUS R$ 10,66; CUSTAS PELO RÉU: R$ 124,55; CONTADOR R$ 20,16; FUNJUS R$ 10,66. Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,VINICIUS GONÇALVES.

112.-DESPEJO C/C COBRANÇA-43115/2011-CELIA HIROKO NAKAYAMA X ANDRE CARVALHO MESSIAS e Outro - CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - P/ EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE VERIFICAÇÃO/IMISSÃO). - Adv(s).ALDO HENRIQUE FAGGION, ROGERIO AUGUSTO SILVA e .

113.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-43507/2011-MARCIO ROGERIO PINTO DE SOUZA X REGINALDO TAVARES CELESTINO e Outro -Fls. 36 - " Defiro o pedido retro, devendo o credor recolher a guia própria para expedição e cumprimento do mandado. Int...". - Adv(s).IVAN PEGORARO .

114.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44220/2011-ROSELY PERES DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A e Outros - Fls. 55 - " Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por BANCO BANESTAO S/A BANCO ITAU S/A, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO a oposição, pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive, o efeito infringente.Intime-se...". - Adv(s).EVELISE VERONESE DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

115.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-44810/2011-CLINIMAGEM CLINICA DE IMAGENS LTDA e Outros X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Autos n. 56224/10.Vistos.1 - As partes manifestam expresso desinteresse na conciliação.2- Assim, alinhando-me a uníssona corrente jurisprudencial do T.J Paraná, nomeio perito judicial o Sr. Clybas Correa Rocha Neto (9982-1109), sob custeio pró rata.3 - Após a definição da verba honorária, as partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se; honorários propostos no valor de R$ 1.050,00. Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

116.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-46629/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS - Fls. 184 - " Recebo a apelação apresentada pela Autora. Às contrarrazões...". - Adv(s). AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR,LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.

117.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-48532/2011-ALEX RODRIGUES DA SILVA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 175 - " Vistos. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. PreliminaresInépcia da inicial - Comunicação de SinistroA comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade PassivaComo conseqüência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva.Competência e LitisconsórcioPor se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. PrescriçãoQuanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura.Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.Desnecessidade Prova OralA prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias.Prova Pericial e Inversão do Ônus da ProvaQuanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz.Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré.De outra parte, a verossimilhança das alegações

dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" E a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção".Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias.Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Londrina, 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

118.-REVISÃO CONTRATO-48571/2011-ADENIR DOMINGUES ALVES X BANCO PECUNIA S/A - Fls. 215 - " 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO e SIGISFREDO HOEPERS.

119.-REVISÃO CONTRATO-49078/2011-CARLOS ALBERTO ESCUDERO MARTINS X BANCO BANESTADO S.A - Autos n. 49078/11.Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos.2 - As partes manifestam expresso desinteresse na conciliação.3 - Assim, alinhando-me a uníssona corrente jurisprudencial do T.J Paraná, nomeio perito judicial o Sr. Clybas Correa Rocha Neto (9982-1109), sob custeio pró rata.4 - Após a definição da verba honorária, as partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.5 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias.6 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

120.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-50768/2011-MARIA DA GRAÇA SOUZA SABOIA e Outros X BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº 50768/11. Fls. 100 - " Vistos, Trata-se de impugnação/exceção aforada pelo BANCO DO BRASIL S/A em relação a MARIA DA GRAÇA SOUZA SABOIA E OUTROS. Aduz preliminarmente a carência de ação por ilegitimidade de parte passiva e ausência de interesse de agir e de título executivo ante a necessidade de prévia liquidação da sentença; como matéria de fundo, em resumo, discorre sobre o excesso de execução.Regularmente intimada, a parte impugnada rebateu os termos do pedido.É o relato.DECIDO.A questão da legitimidade passiva está resolvida pela pela Súmula 179 do STJ, no sentido de que:"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".Assim, não é do Estado a responsabilidade em arcar com eventual ressarcimento, pois no contrato de poupança figuram como partes o investidor e o banco, sem a participação da União ou do Banco Central, em situação que não se altera pelo fato de ser o Banco Central do Brasil o ente fiscalizador e ditador das normas aplicadas às instituições financeiras. Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA `AD CAUSAM' - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA `AD CAUSAM' DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ. - Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão. (...)" (STJ, REsp 356.992/SP. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., julg. em 28.10.2003, DJ 09.02.2004 p. 151)."DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. `PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA `AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE APLICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade `ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. (...)" (STJ, REsp 186395/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., julg. em 10.11.1998, DJ 15.03.1999 p. 243).De acordo com a súmula 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Logo, o prazo prescricional para ação de cumprimento de sentença da decisão proferida na Ação Civil Pública, proposta pela APADECO, é o mesmo prazo prescricional para a propositura da ação de conhecimento ou execução.Este prazo, ao contrário do que alega o excipiente, não é de 3 (três) anos, mas sim de 20 (vinte anos), pois os prazos prescricionais da presente demanda são contados de acordo com o Código Civil de 1916, por força do art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, de 2002, in verbis: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Por se tratar de demanda de natureza pessoal, é de 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão do recorrido, não estando, pois fulminada pelo decurso de tempo. Aplicável ao caso o art. 177 do Código Civil de 1916: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas". A cobrança ou execução que se pretende com o cumprimento de sentença é relativa a diferença de correção monetária e sobre ela incide juros. Não se está diante de cobrança de acessório, mas de principal mais os juros a ele próprios. A correção do capital mutuado (poupança) é elemento que recompõe o seu poder aquisitivo, diz com o bem jurídico em si mesmo e não com sua remuneração acessória. Esta que sobre a diferença incide, por ser acessória a tal verba e em respeito à respectiva natureza, somente prescreve no mesmo prazo, 20 anos. No caso, o que se cobra em verdade é a devolução do próprio capital depositado (diferença de correção), mais os juros devidos (acessório) que segue o principal. É entendimento jurisprudencial o de que tais valores, agregados ao capital, perdem sua natureza de acessórios.Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFERINDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DISPOSTO NO ART. 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO CONDUZ À INÉPCIA DA INICIAL, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIO QUE SERVEM COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO DE REFORMA AFASTADA. 4. DECISÃO DO RELATOR LASTREADA EM PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIIS PREDOMINANTES. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 557, CAPUT. SEGUIMENTO NEGADO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - AI0622346-7 - Relatora Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - J: 08/10/2009). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PEDIDO PROCEDENTE - INSURGÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE CINCO ANOS INAPLICÁVEL - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VICENAL NOS TERMOS DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - DIREITO ADQUIRIDO - CONSTATAÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS OS PERCENTUAIS NÃO CREDITADOS (42,72%) - INPC COMO INDEXADOR - DIFERENÇAS DEVIDAS AOS TITULARES DE CONTAS-POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE JANEIRO DE 1989 - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DESSA DATA-BASE NA SENTENÇA - PEDIDO QUE REFLETE EXATAMENTE O COMANDO DECISÓRIO - NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC". (TJPR - 14ª Câmara Cível - AC 0594780-6 - Relator Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra - J: 08/10/2009).A sentença prolatada pelo Juízo de Curitiba oferece parâmetros suficientes a permitir, sem dificuldade, a liqüidação do julgado, consistente nas diferenças devidas aos poupadores sobre os depósitos existentes à época dos planos econômicos, aplicando-se sobre o índice já computado e o definido.Desnecessária a prévia liquidação por artigos dos valores devidos, haja vista que a execução depende apenas de cálculos aritméticos, elaborados e exibidos pelos poupadores, a teor do disposto no artigo art. 604 do Código de Processo Civil. A competência para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, abrange toda a área territorial do Estado do Paraná.Na ação civil pública a execução da sentença condenatória não segue a regra geral do artigo 575, II, do Código de Processo Civil, obedecendo a disciplina especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação ou da ação condenatória" (art. 98, § 2º, inc. I, Lei nº 8.078/90). Destarte, o juízo da execução individual da sentença pode ser tanto o juízo da ação condenatória quanto o do foro do domicilio do credor, vez que os "limites da competência territorial do órgão prolator" de que trata o art. 16 da Lei nº 7.347/85, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas sim os decorrentes de interpretação conjunta do disposto no artigo 6º, VII e VIII, com os artigos 98, parágrafo 2º, I, 93 e 101, I, todos do CDC.Entende-se da interpretação conjunta dos dispositivos que o foro de liquidação da sentença pode equivaler ao do domicílio do credor, sob sua opção, observando-se que somente assim se estará plenamente garantindo o princípio de facilitação da defesa dos direitos do consumidor.Ademais, quanto aos exeqüentes esta ciente o impugnante que eventual pagamento da verba deve ser realizado no juízo da execução individual (Comarca de Londrina), cumprindo a parte interessada, querendo, comunicar o fato ao juízo da execução coletiva para evitar duplicidade de pagamento.Cumpre estabelecer que os juros remuneratórios não foram incluídos nos cálculos apresentados pelo exeqüente, mas somente os juros moratórios.Todavia, deixo assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época.Assim se admite proceder porquanto os juros remuneratórios integram o principal e a própria remuneração da caderneta de poupança, devidos por disposição legal e nos termos do contrato de depósito celebrado com o poupador, incidindo mesmo que expresso não fosse o dispositivo da sentença objeto da execução.Com relação a constrição, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as

custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias.Intime-se.Londrina, 19 de janeiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO -Juiz de Direito. (BLOQUEADO O VALOR DE R$ 6.634,54);(PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

121.-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-50813/2011-MANOELINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA e Outro X IVANIR DE SOUZA FURLAN e Outro - " Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

122.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52610/2011-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCOS AURELIO VICENTE - Vistos.Defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial diante a não localização do bem ou da parte devedora.Cito decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). (TJPR - AgInst 607108-1 - 17ª CâmCiv - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 17/11/2009).Anote-se. Cite-se.Londrina, 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA e .

123.-ARROLAMENTO-55964/2011-NAZARIO RODRIGUES LOPES X BENEDITO RODRIGUES LOPES - VISTOS ETC.HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a sobrepartilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por BENEDITO RODRIGUES LOPES, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressalvados direitos de terceiros.Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado.Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos.Sem custas.P.R.I. Arquive-se. Adv(s).DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO, ADILOAR FRANCO ZEMUNER e .

124.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-57423/2011-VERA LUCIA PEDROSO FERREIRA X NET LONDRINA LTDA e Outro - Fls. 166 - " 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).DENILSON HENRIQUE LEANDRO, MARCIO BARBOSA DA SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO.

125.-REVISÃO CONTRATO-57457/2011-DANIEL RODRIGUES LOPES JUNIOR X ABN AMRO REAL S/A - Fls. 69 - " Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA.

126.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-57656/2011-CLEOMAR JOSE VOLPI X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 37 - 1 - DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. 2 - RECEBO OS EMBARGOS. 3 - CERITIFIQUE-SE. 4 - À IMPUGNAÇÃO. INTIME-SE...". - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

127.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-57995/2011-SERGIO BORTOLO PIZOLATO e Outros X BANCO ITAU S.A - Fls. 158 - " Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e .

128.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-60482/2011-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X PAULO RICARDO ANDRADE - Fls. 42 - " Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção de fl.40, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra PAULO RICARDO ANDRADE, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.Oficie-se ao Detran.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).IRACELLES GARRET LEMOS PEREIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER e .

129.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-60511/2011-MARINEUZA APARECIDA MARCON FONSECA X CAIXA SEGURADORA S.A - Fls. 226 - " Vistos. A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331, do CPC, em casos como o presente apenas retarda a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente, há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu. Assim, com base no artigo 331, § 3o, do CPC, reputo desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. PreliminaresInépcia da inicial - Comunicação de SinistroA comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV). Não há, portanto, falta de interesse de agir. Legitimidade PassivaComo conseqüência das conclusões firmadas nos tópicos anteriores, é certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção, não se cogitando de ilegitimidade passiva.Competência e LitisconsórcioPor se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. Afigura-se, ainda, incabível formação de litisconsórcio em relação à COHAPAR e com as construtoras responsáveis pelas execuções das obras. Isto porque cabe ao mutuário promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, visando indenização decorrente do contrato de seguro. A esta última, se for o caso, caberá direito de regresso, em ação autônoma. PrescriçãoQuanto à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura.Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a um ano, não há de se cogitar em prescrição na espécie.Desnecessidade Prova OralA prova oral, no caso, não se afigura pertinente, relevante e útil ao deslinde causa, eis que, rejeitadas as preliminares, em nada acrescentará à lide, senão a procrastinação da entrega da prestação jurisdicional, ouvida de testemunhas a fim de aquilatar existência de danos no imóvel. A propósito, cumpre ressaltar que, no exercício do poder jurisdicional, impõe-se ao juiz velar pela rápida solução do litígio, inclusive, mediante o indeferimento de provas desnecessárias.Prova Pericial e Inversão do Ônus da ProvaQuanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário", enquanto a Súmula 297, também do STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz.Pois bem, de acordo com o disposto no artigo 6o, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários da assistência judiciária, não dispõem de recursos econômico-financeiros a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Assim, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe à capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quanto ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da ré.De outra parte, a verossimilhança das alegações dos autores emerge de uma série de outras demandas similares, já julgadas procedentes nesta Comarca, reconhecendo os pressupostos fático-jurídicos hábeis à indenização, cujas circunstâncias, por configurarem "fatos notórios" (CPC, art. 334, I), dispensam maiores comentários. Sendo assim, presentes a "verossimilhança" E a "hipossuficiência" em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as conseqüências processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado nº 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as conseqüências processuais de sua não produção".Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Desde já nomeio perito judicial o Engenheiro Bruno Fernando Jantsch Mansur(4399055000), o qual deverá apresentar proposta de honorários e a seguir as partes poderão indicar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de realização da prova: 60 dias.Não havendo interesse, e a ausência de manifestação permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Londrina, 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

130.-COMINATÓRIA-62110/2011-MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES X BANCO BMC S.A - Contados e preparados pelo Réu, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R$ 220,90; CONTADOR R$ 40,32; FUNJUS R$ 21,32). Adv(s). e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

131.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62801/2011-JOSE CRISTIANO CORREIA X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 43 - " Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSE CRISTIANO CORREIA em relação a BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In

NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 9 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

132.-DESPEJO C/C COBRANÇA-64574/2011-GENI DA SILVA VAREA X WANDER APARECIDO SATURNINO e Outro - Fls. 43 - " Julgo, por sentença, extinta a presente Ação de DESPEJO C/C COBRANÇA, movida por GENI DA SILVA VAREA contra WANDER APARECIDO SATURNINO E NEUSA MARIA DE CARVALHO BRUNO, face petição de fls. 42, Que comunica o pagamento do débito, com fulcro no art. 269, II do CC.Custas de lei.P.R.I. Averbe-se e arquive-se.Londrina-Pr., 08/02/2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN PEGORARO.

133.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-66279/2011-EDSON FERREIRA DE SOUZA X ANTONIEL FERREIRA DE SOUZA - Fls. 627 - " À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS...". - Adv(s).EVERSON ANDRE XAVIER e MARCELLO PEREIRA COSTA.

134.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67055/2011-ANTONIO COITINHO DE REZENDE X BANCO BRADESCO S.A - Fls. 48 - " Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada ANTONIO COITINHO DE REZENDE em relação a BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento.Citada, a requerida apresentou documentos.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 6 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

135.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-67131/2011-JOAO MIGUEL DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S.A - Fls. 42 " - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOÃO MIGUEL DA SILVA em relação a BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: contrato de financiamento.A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e falta de interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despiciendas para o deslinde da causa.Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide.Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244).É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios").Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar.Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j:.06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j: 31.10.2007).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R$ 1.000,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC) .Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se o C.N. Londrina, 6 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

136.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-68290/2011-FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA FUNTEL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Autos n. 68290/11.Vistos.1 - Defiro a justiça gratuita... Indefiro a liminar. A cautelar de exibição de documentos é célere com procedimento específico para a defesa com apresentação de contestação e/ou exibição. Cite-se. Intime-se. (FORNECER CÓPIAS PARA CONTRA-FÉ). Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO e .

137.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-68864/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X RAFAELA FERNANDES SCAQUETTI - Fls. 24 - " Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 23, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra RAFAELA FERNANDES SCAQUETTI, julgando extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA.

138.-REVISIONAL-73893/2011-CAROLINA MUGGIATI DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Revisão de contrato bancário fundada em práticas ilegais e abusivas, a exemplo da taxa de juros acima da praticada no mercado...comporta liminar de sustação... Mas, deverá ser prestada caução no prazo de dez dias...Oficie-se ao Serasa...Cite-se..." AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R$ 23,40 - expedição e postagem).- Adv(s).ROGERIO GONÇALVES THOMÉ e .

139.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-79192/2011-PATRICIA MARLA LEPRI X BANCO SANTANDER S.A. - "Defiro a justiça gratuita...Recebo os embargos. À impugnação. Intime-se." - Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

140.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-5979/2012-BYSHOW COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMÁTICA LTDA X SOM E IMAGEM COMERCIO E LOCCAÇÃO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - Fls. 62 - " 1 - Defiro a justiça gratuita. 2 - Recebo os embargos. 3 - Certifique-se. 4 - À Impugnação. Intime-se...". - Adv(s). MARCOS ANTONIO PIOLA,EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

141.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-6034/2012-LUIZ ALFREDO CAMARGO X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - VISTOS ETC.1 - Defiro a a justiça gratuita.2 - Defiro a liminar de suspensão de protesto, dos títulos de crédito - cheques - mencionados na exordial independente caução nos autos.Da análise da prova

documental juntada resta evidenciada a pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica originária do apontamento.Presente, pois, a fumaça do bom direito para concessão liminar e o evidente perigo da demora ante a imperiosa necessidade da autora manter sua capacidade comercial e ter uma resposta satisfatória da requerida.Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Depreque-se.Londrina, 10 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s).CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e .

142.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-7511/2012-NELSI MORALES X BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA - Vistos.1 - Defiro, por ora, a justiça gratuita, considerando a condição pessoal da autora e não o objeto da lide.2 - A bem elaborada petição inicial faz um entrelaçamento de situações jurídicas, ou seja, num momento apresenta a autora como importadora não responsável pela mudança do porto de Itajaí para o porto de Navegantes e consequente alteração no custo das tarifas e pela sobreestadia ante a não efetivação do desembaraço de mercadorias no prazo usual (free time), com efeito sobre a relação originária de guarda e movimentação do container.Noutro momento apresenta a autora como consumidora de prestação defeituosa de serviços. Cumpriu com sua obrigação e não recebeu a contraprestação adequada a tempo e modo pactuado.3 - Com efeito, há várias circunstâncias carecedoras de aprofundamento (a regular tradução do instrumento de contrato; a concordância ou não com a mudança do porto; a concordância ou não com o pagamento de sobreestadia; a responsabilidade pelo desembaraço; o estado de conservação das mercadorias), todavia, em sede de cognição sumária a relação consumerista pura não pode ser excluída.A questão remete ao conceito de serviço defeituoso, dado pelo artigo 14, § 1.º, do Código do Consumidor. "O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e à época em que foi fornecido".Neste sentido é forçoso concluir que a exposição fática preenche o pressuposto da verossimilhança no sentido da autora ter cumprido com sua obrigação e a ré não, tanto que o container ainda não foi desembaraçado com a efetiva entrega das mercadorias a suplicante ou seu representante.É notório que a autora não tem atribuição pessoal e legal para o desembaraço do container. O agente aduaneiro após a efetivação da prestação do serviço pela ré, sim. Esta ainda não cumpriu com esta inicial do procedimento no Brasil.Os impasses decorrentes de pagamentos de tarifas portuárias ou sobreeestadia não podem ser utilizados contra a autora diante a possibilidade de perder as mercadorias (mudança e objetos pessoais).Cabe a ré contornar os entraves burocráticos, entregar a mercadoria a autora e cobrar, se houver, pelas despesas decorrentes.Finalizando a análise da tutela antecipada, o perigo da demora está evidenciado pela situação fática.Assim, DEFIRO a tutela antecipada no sentido de DETERMINAR a requerida que proceda a todas as determinações para a imediata entrega da mercadoria existente no container a autora ou seu representante aduaneiro, no prazo improrrogável de três dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a 30% do valor do pacto originário. Cite-se. Intime-se. Expeça-se A.R.Londrina, 6 de fevereiro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).VANESSA VILELA BERBEL e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,29/02/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 6/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0044 086285/2010
ADRIANO MARRONI 0027 001379/2009
AFONSO FERNANDES SIMON 0071 066203/2011
ALEX ADAMCZIK 0021 000352/2009
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTO 0057 049392/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 015833/2010
0032 021833/2010
0057 049392/2011
0068 064571/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 045770/2011
ALINE CRISTINA ALVES 0024 000973/2009
ANA LUCIA GABELLA 0040 050894/2010
ANA PAULA BIANCO 0066 061413/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0048 024050/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0018 022695/2008
ANDRE LUIZ GARDIANO 0063 057630/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0020 000140/2009
ANTONIO CARLOS COELHO MENDE 0002 000025/1999
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0013 000356/2007
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 0011 000792/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA 0023 000871/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0013 000356/2007
BRUNO MERANCA BUENO 0023 000871/2009
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0054 040008/2011
0068 064571/2011
CAMILA FISCHER BITTENCOURT 0001 000423/1988
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0062 054869/2011
CARLA PASSOS MELHADO 0050 035766/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0012 027482/2006
CAROLINA E. P.M.S. MOTTA 0019 036873/2008
CECILIO MAIOLI FILHO 0059 050763/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 000871/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA 0064 058608/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0047 023980/2011
DANIELA D `AMICO MORAES 0018 022695/2008
DAVID SCHNAID 0003 000503/2001
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVE 0066 061413/2011
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 0044 086285/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0015 000953/2007
EDNA MARA DA SILVA MIRANDA 0037 030361/2010
EDSON CHAVES FILHO 0047 023980/2011
ELEZER DA SILVA NANTES 0059 050763/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0007 000675/2005
ESTER DE MELO 0004 000341/2003
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0024 000973/2009
0031 015833/2010
FABIANE NORAH SCHNAID 0003 000503/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0045 000627/2011
0058 049831/2011
FABIANO SALINEIRO 0026 001364/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 0070 065647/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA 0011 000792/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0045 000627/2011
0058 049831/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0069 065614/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0048 024050/2011
GISELE HENDGES 0053 037523/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0037 030361/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0024 000973/2009
IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0010 000195/2006
0029 001739/2009
JACIRA ROSA TONELLO 0056 045770/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0069 065614/2011
JOANA D' ARC FERNADES YOUSS 0002 000025/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0048 024050/2011
JOAO MARCELO ROLDAO 0008 000032/2006
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0040 050894/2010
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0033 024995/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0072 066750/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0063 057630/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO 0010 000195/2006
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0061 054580/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 024995/2010
0065 059455/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA 0065 059455/2011
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0003 000503/2001
LEONARDO A ZANETTI 0030 033229/2009
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0051 035991/2011
LUANA CERVANTES MALUF 0043 079715/2010
LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0025 001144/2009
LUCIANE STROPA BELASQUE 0073 067988/2011
LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 0051 035991/2011
LUIS HENRIQUE FERNANDES 0038 033387/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0019 036873/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000140/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0069 065614/2011
MARA SUELY OLIVEIRA S. MARA 0009 000116/2006
MARCELLO PEREIRA COSTA 0009 000116/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0015 000953/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 0043 079715/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000356/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 054580/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0008 000032/2006
MARCO ANTONIO TILLVITZ 0019 036873/2008
MARCO AURELIO GRESPAN 0019 036873/2008
0040 050894/2010
MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0035 027697/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0017 000558/2008
MARCOS MIRANDA 0037 030361/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA 0046 010425/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0005 001072/2004
0006 001192/2004
MARIA JOSE STANZANI 0052 037355/2011
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NA 0059 050763/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0061 054580/2011
MARINA DE OLIVEIRA 0001 000423/1988
MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0043 079715/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0025 001144/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0022 000388/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0034 027213/2010
0039 044392/2010
0047 023980/2011
0055 044115/2011
0060 051368/2011
0071 066203/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0061 054580/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0067 063165/2011
PAULO BRANCO 0018 022695/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0024 000973/2009
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR 0026 001364/2009

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0062 054869/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA 0048 024050/2011
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0043 079715/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0015 000953/2007
0039 044392/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0028 001656/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0034 027213/2010
0039 044392/2010
0047 023980/2011
0055 044115/2011
0060 051368/2011
0071 066203/2011
REGIS GUIDO VILLAS BOAS VIL 0026 001364/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0044 086285/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0030 033229/2009
0033 024995/2010
0065 059455/2011
RENATA ELIZA DE OLIVEIRA 0004 000341/2003
RENATO FILLIS 0029 001739/2009
RENNE FUGANTI MARTINS 0027 001379/2009
RICARDO LAFFARNCHI 0025 001144/2009
0046 010425/2011
RICARDO LAFFRANCI 0016 000015/2008
ROBERTO CARLOS BUENO 0010 000195/2006
ROBERTO LAFFRANCI 0003 000503/2001
0016 000015/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0028 001656/2009
0034 027213/2010
0045 000627/2011
0055 044115/2011
0058 049831/2011
0060 051368/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0039 044392/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ 0043 079715/2010
0062 054869/2011
RUI FRANCISCO GARMUS 0040 050894/2010
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGU 0010 000195/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 022695/2008
SANDY PEDRO DA SILVA 0002 000025/1999
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0030 033229/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA 0022 000388/2009
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0012 027482/2006
THAIS ARANDA BARROZO 0074 076254/2011
THAISA COMAR 0010 000195/2006
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0069 065614/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0036 028228/2010
0041 058002/2010
VALERIA CARAMURU CICARELI 0056 045770/2011
0057 049392/2011
0068 064571/2011
VINICIUS GONÇALVES 0061 054580/2011
WALDOMIRO CARVALHO GRADE 0014 000383/2007
WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DO 0049 032128/2011
WILLIAN ROBERT NAHRA FILHO 0042 078820/2010
giovanna paulino araujo c.d 0007 000675/2005

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-423/1988-BANCO DA AMAZONIA S/ A. X NOVASAFRA - COM. IND. E EXPORTACAO LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito. - Adv(s).CAMILA FISCHER BITTENCOURT e MARINA DE OLIVEIRA.

2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-25/1999-SEMAURI RUELIS DA SILVA X NEWTON ANTONIO DA SILVA - I - Certifique o cartório se o executado constituiu novo procurador. Em caso negativo, o feito prosseguirá à revelia dele. II - Ante a interposição de agravo de instrumento pela parte exequente, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos... - Adv(s).ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, SANDY PEDRO DA SILVA e JOANA D' ARC FERNADES YOUSSEF.

3.-ORDINARIA-503/2001-FABIANA BAMPA MUNHOZ e Outro X UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA ENSINO - Ciências as partes ofício juntados aos autos fls. 759/763. - Adv(s).FABIANE NORAH SCHNAID, DAVID SCHNAID e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ,ROBERTO LAFFRANCI.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-341/2003-ASSUNCAO MORENO PISSOLATO X ERDIGY RODRIGUES - Ciência ofício e documentos juntados fls. 127/130. - Adv(s).RENATA ELIZA DE OLIVEIRA, ESTER DE MELO e .

5.-REPETICAO DE INDEBITO-1072/2004-MARIA DA CONCEICAO LOOSE X MUNICIPIO DE LONDRINA - Manifeste-se sobre depósito efetuado pelo fisco. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

6.-REPETICAO DE INDEBITO-1192/2004-LUIS LOURENCO STECCA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Manifeste-se sobre depósito efetuado pelo fisco fl. 320. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB.

7.-HABILITACAO EM INVENTARIO-675/2005-MITRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ESPOLIO DE JOSE PEREIRA GRANJA E OUTRA e Outro - Expeça-se novo alvará, com prazo de 60 dias de validade, como requerido às fls. 85/86, com menção inclusive aos lotes que antes não possuíam matrícula ali indicados, mas obviamente abrangiso neste pedido judicial. - Adv(s).giovanna paulino araujo c.d. gomes e ELIZANDRO MARCOS PELLIN.

8.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-32/2006-ALEX SANDRO CALIXTO X RODRIGO SILVA POMPEO BATISTA - Manifestem-se sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça fl. 168-verso. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e JOAO MARCELO ROLDAO.

9.-CAUTELAR INCIDENTAL-116/2006-LUIZ FERNANDO MARCHI e Outros X INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA e Outros - (...) Diante das considerações supra, indefiro os pleitos almejados nesta exceção.. II - Considerando que não houve pagamento do débito, defiro a inclusão da multa de 10%, como também arbitro honorários advocatícios no mesmo patamar. III - Promova-se penhora on-line. Lavrado Termo de Penhora sobre importância bloqueada. Intime-se a parte devedora para querendo impugnar em 15 dias. - Adv(s).MARCELLO PEREIRA COSTA e MARA SUELY OLIVEIRA S. MARAN.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-195/2006-BELAGRICOLA COM. REPRES. PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X EDSON ALVES DE OLIVEIRA - Manifestem-se sobre o contido na certidão do Sr.Oficial de Justiça fl.110. Adv(s).SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI, ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e ,IVAN ARIOVALDO PEGORARO,JULIANA PEGORARO BAZZO.

11.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-792/2006-SANTA CRUZ ENGENARIA LTDA X MARCO ANTONIO ROCHA e Outro - Este Juízo não disponibiliza do indicado sistema. Para tanto, determino a utilização do sistema BACENJUD e CHAVE COPEL com o objetivo de solicitar informações quanto ao endereço dos demandados não localizados. Manifeste-se sobre endereços obtidos. - Adv(s).ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA e .

12.-INDENIZACAO (SUM)-27482/2006-ESPOLIO DE LUIS TAKASHI SUDO X BRUNO IGNACIO BORGES e Outro - Diligência BACENJUD realizada. manifeste-se. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e .

13.-EXECUCAO DE SENTENCA-356/2007-GLEYSE IRIA VICENTE LUCA X BANCO ITAU S.A - Autos desarquivado. Intime-se o banco. - Adv(s).ANTONIO CARLOS MANTOVANI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14.-COBRANCA (ORD)-383/2007-MAXIMINA VIOLIN GRADE X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se sobre depósito efetuado. - Adv(s).WALDOMIRO CARVALHO GRADE.

15.-COBRANCA (SUM)-953/2007-GUIOMAR ANA ZANARDO MANRIQUE X VERA CRUZ SEGUROS S/A - Penhora on-line efetivada em desfavor da seguradora. Lavrado Termo de Penhora. Intime-a para querendo impugnar no prazo legal. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS.

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-15/2008-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINOS S/A X SONIA MARIA DA SILVA LIASCH e Outro - Depreque-se para avaliação e praceamento. Carta Precatória expedida, retirá-la. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCI, ROBERTO LAFFRANCI e .

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-558/2008-BANCO BRADESCO S.A. X DOROTY MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES e Outro - (...) Reputo que a contestação não é extemporânea...Desta feita, as alegações despendidas pela primeira ré carecem de conhecimento pelo juízo e consequente complementação do despacho saneador. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva , dado que o pleito ressarcitóriose restringe às pessoas contratantes. Reputo pertinente a alegação... por esta razão e com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o feito somente em relação à primeira ré PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. Arbitro honorários em R$ 500,00... Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 29/03/2012, às 14:00 horas. As portes poderão arrolar testemunhas até 15 dias antes da audiência.Promovam-se as intimações e demais diligências necessárias... - Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, TATIANE TAMINATO e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL.

18.-DECLARATORIA-22695/2008-CARLOS GONCALVES COSTA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - À parte interessada para dizer sobre satisfação de seu crédito... - Adv(s).DANIELA D `AMICO MORAES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,PAULO BRANCO,SANDRA REGINA RODRIGUES.

19.-COBRANCA (ORD)-36873/2008-TEREZINHA GONCALVES X COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve omissão... - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e LUIZ CARLOS CHECOZZI,CAROLINA E. P.M.S. MOTTA.

20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-140/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/ A X AVIPAR PECAS E SERVICOS PARA AVIOES LTDA - Manfieste-se sobre certid"ao do Sr.Oficial de Justiça. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

21.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-352/2009-POSTO MODELO LTDA X VALNEY FIGUEIREDO SILVA - Ciência pesquisas INFOJUD e CHAVE_COPEL fls. 42/47. - Adv(s).ALEX ADAMCZIK e .

22.-INVENTARIO-388/2009-IOLANDA FERREIRA TAVARES e Outros X ALFREDO MARTINS TAVARES - Expedidos alvarás...d) intimação da inventariante para que no prazo de 10 dias comprove nos autos o registro do contrato celebrado às fls. 149/158 perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. e) lavratura do auto de adjudicação do imóvel deixado pelo "de cujus" Alfredo Martins Tavares, que deverá ser firmado em cartório pela compradora Margareth Rodrihues Bartholo.. Oportunamento voltem-me conclusos para homologação da adjudicação. - Adv(s).MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, SUSANA TOMOE YUYAMA e .

23.-DECLARATORIA-871/2009-PAULO ROBERTO ANTUNES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Sobre a proposta honorária do perito, e requerimento de juntada de original do contrato, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO e CESAR AUGUSTO TERRA.

24.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-973/2009-GISELY DE CASSIA RAQUEL TAMAKI MARCELINO X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Autorizo a escrivã a proceder ao levantamento da importância correspondente as custas processuais... Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias. - Adv(s).PAULO

HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e ALINE CRISTINA ALVES,EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR.

25.-REGRESSO (sumarissimo)-1144/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A LTDA X COLEGIO SENA LTDA e Outros - Conforme recente entendimento da corte especial do STJ existe a necessidade de intimação prévia do executado para a fase de cumprimento de sentença... (Retirar cartas de intimação para encaminhamento). Transcorrido in albis o prazo do item anterior, remtam-se os autos à contadoria para que seja acrescida a multa de 10% bem como honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença, igualmente fixados em 10%... - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

26.-CONDENATORIA-1364/2009-P DE TOLEDO & CIA LTDA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Sobre nova proposta honorária do perito, manifestem-se as partes interessadas, no prazo legal. - Adv(s).PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR e FABIANO SALINEIRO,REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA.

27.-COBRANCA (ORD)-1379/2009-VANILDO FELICIDADE BARBOSA X ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se sobre depósito efetuado pelo banco. - Adv(s).ADRIANO MARRONI, RENNE FUGANTI MARTINS.

28.-COBRANCA (ORD)-1656/2009-VALMIR MARTINS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciências às partes ofício fl. 116 e cópia laudo pericial fl. 118. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

29.-DEPOSITO-1739/2009-BANCO FINASA S.A X REGINALDO FIORAVANTE - Ciência endereços localizados via BACENJUD. - Adv(s).RENATO FILLIS, IVAN ARIOVALDO PEGORARO e .

30.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-33229/2009-BANCO ITAU S.A. X LDA TRANS. RODOVIARIOS LTDA ME e Outros - I - Defiro expediação de ofício aos bancos cooperativos... II - Defiro requisição das últimas duas declarações Imposto de REnda apenas dos executados citados... III - Defiro a requisição do atual endereço da executada MARIA APARECIDA, por meio do sistema INFOJUD e CHAVE-COPEL. DEtermino também a expedição de ofício às empresas requeidas com o mesmo escopo. (Retirar expedientes em cartório).Ciência consulta CHAVE-COPEL fl. 92. - Adv(s).SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO A ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e .

31.-DEPOSITO-15833/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X NADIR COSTA CABRAL - I - Defiro o pedido de fls. 43/45, pelo que converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. Manifeste-se sobre certidão Sr. Oficial de Justiça fl. 51-v. - Adv(s).EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

32.-BUSCA E APREENSAO (FID)-21833/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X ILNICEIA COELHO DA SILVA - Ciência ofícios juntados aos autos fls. 50/51. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

33.-COBRANCA (ORD)-24995/2010-ADENIR ALCALDE SATURNINO e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - Juntada planilha, vista a parte autora. Em seguida, volte-me conclusos após anotação para sentença... - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

34.-COBRANCA (SUM)-27213/2010-REGINALDO VIEIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Expediante juntado fl. 111 - Diga a parte autora em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

35.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27697/2010-BANCO BRADESCO S/A. X M A GARCIA COSMETICOS e Outro - I - A citação por edital é medida excepcional, sendo assim antes de deferi-la, determino que seja requisitado o atual endereço dos executados por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se endereços obtidos. - Adv(s).MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS e .

36.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28228/2010-MARLENE FINGOLI X BANCO BANESTADO S/A - Retirar Carta de Citação. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

37.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30361/2010-PAULO HORTO LEILOES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA - I - Transfira os valores bloqueados para conta judicial, bem como lavre-se termo de penhora sobre todo numerário. II - Tendo em vista que o executado manfiestou-se para adimplir a dívida total (fl. 85) intime-o para pagamento no prazo de 5 dias do valor contido no petitório retro, como também, querendo, manfiestar-se sobre termo de penhora no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCOS MIRANDA,EDNA MARA DA SILVA MIRANDA.

38.-INDENIZACAO (ORD)-33387/2010-FABIANA DE SOUZA RAMALHO X WESLEY NAVARRO CAMPOS - Informe número CPF do requerido, a fim de possibilitar bloqueio on-line. - Adv(s).LUIS HENRIQUE FERNANDES e .

39.-COBRANCA (ORD)-44392/2010-NIVALDO LEMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se sobre laudo fl. 106. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

40.-INDENIZACAO (ORD)-50894/2010-CLAUDINEI BENEDITO DA SILVA e Outros X ARTENGE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e MARCO AURELIO GRESPAN.

41.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-58002/2010-CLAUDIO EDUARDO MOLENA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Retirar Carta AR. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

42.-ORDINARIA-78820/2010-MENDES E DOMINGUES LTDA X ZATIX TECNOLOGIA S/A - Retirar Ar para encaminhamento. - Adv(s).WILLIAN ROBERT NAHRA FILHO e .

43.-COBRANCA (ORD)-79715/2010-FERNANDO SEVERINO LIMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

44.-MONITORIA-86285/2010-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X WILNERZON COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS - Sobre embargos monitórios,manifeste-se no prazo legal. - Adv(s).DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

45.-COBRANCA (ORD)-627/2011-ANDREIA MARIA VAZ DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Exceção desapensada e arquivada por falta de comprovação de preparo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

46.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10425/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X DEBORA RODRIGUES - Consulta BACENJUD infrutífera. - Adv(s).RICARDO LAFFARNCHI, MARIA CRISTINA DA SILVA e .

47.-ORDINARIA-23980/2011-EURIPEDES LUIZ VIEIRA X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiencia prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiencias sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrucao e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

48.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24050/2011-JULIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

49.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-32128/2011-CONDOMINIO CENTER NORTE X CAIO LUIZ QUINTELA COELHO e Outro - AUTOS Nº 32128/2011Exequente: Condomínio Center Norte.Executados: Caio Luiz Quintela Coelho e Maria José Lopes Coelho.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 78/80 dos autos celebrada entre as partes, pelo que JULGO EXTINTA esta "EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo ainda a renúncia quanto ao prazo recursal.Após o recolhimento de eventuais custas pendentes e devolução da Carta Precatória expedida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Adv(s).WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e .

50.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-35766/2011-BANCO FINASA BMC S.A X FABIANA MICHELLY DA SILVA LOPES - Manifeste-se sobre certidão oficial de justiça fl. 99. - Adv(s).CARLA PASSOS MELHADO e .

51.-MONITORIA-35991/2011-REGINA LEILA VIEIRA X FERNANDO CESAR ALMEIDA BOLSAS - Manifeste-se sobre certidão Oficial de Justiça fl. 30-v. - Adv(s).LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e .

52.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-37355/2011-BANCO BRADESCO S/A. X SANDRO DUARTE MONTEIRO e Outro - Ciência acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 117-v. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

53.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-37523/2011-BANCO FICSA S.A. X CAMILA RAFAELLE DA FONSECA - Ciência acerca do contido na certidão Sr. Oficial de Justiça fl. 30. - Adv(s).GISELE HENDGES e .

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40008/2011-MARJORY KAWANA PELLISSER ISHIKAWA X ITAU UNIBANCO S.A - (...) indefiro liminar...Cite-se...Retirar carta AR em cartório...Juntada decisão agravo fls. 96/99. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

55.-COBRANCA (ORD)-44115/2011-CLOVIS DE ASSIS GARCIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Perícia agendada para o dia 04/01/2013, às 08:00 horas. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

56.-DECLARATORIA-45770/2011-LICENIR PIRES TIEPO X BANCO REAL S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

57.-MONITORIA-49392/2011-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JC RAMAZOTTE E CIA LTDA ME e Outro - Sobre embargos monitórios, manfieste-se o autor. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS.

58.-COBRANCA (ORD)-49831/2011-OSVALDO BORGES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Perícia IML agendada para 03/10/2012 às 14:00 horas. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

59.-DESPEJO-50763/2011-JOSE APARECIDO DA ROSA X LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES e Outro - Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES, ELEZER DA SILVA NANTES e .

60.-COBRANCA (ORD)-51368/2011-CLAUDIA DE SOUZA BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. Perícia IML agendada para o dia 13/12/2012 às 08:00 horas. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

61.-ORDINARIA-54580/2011-ANDRESSA OLIVEIRA SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte

autora, no prazo legal. - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,VINICIUS GONÇALVES.
62.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54869/2011-CLAUDIA TEREZA FRANCO MOURA X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.
63.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-57630/2011-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. X SUPERMERCADO LINDOIA LTDA - Manifeste-se certidão Of. Justiça fl. 23-v. - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, ANDRE LUIZ GARDIANO e .
64.-INVENTARIO-58608/2011-CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS X ALICIO DE CAMPOS - I - Antes de proceder com a citação por edital, expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, bem como a Delegacia da Receita FEderal, por meio do sistema INFOJUD, providenciar informações cadastrais... II - Oficie-se à Loteadora Montreal S/C LTDA...III - Se a outorga da escritura já tiver sido realizada, intime-se a autora para apresentá-la. IV - Intime-se a requerente para,dentrodo prazo de 10 dias juntar aos autos o contrato de compra e venda celebrado com sua irmã BALBINA DE LIMA EGAME. Manifeste-se expedientes juntados fls. 33/38. - Adv(s).CLAUDIA MARIA TAGATA e .
65.-PRESTACAO DE CONTAS-59455/2011-APARECIDA LEONARDE BARRIN X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.
66.-INDENIZACAO (ORD)-61413/2011-JOAO PAULO DA SILVA PIMENTA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ANA PAULA BIANCO e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.
67.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-63165/2011-BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO SOARES - Mandado expedido - Recolher guia. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .
68.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-64571/2011-IRENE RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO SAFRA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.
69.-DECLARATORIA-65614/2011-PEDRO LUIZ DE ABREU X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
70.-BUSCA E APREENSAO (FID)-65647/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X PETRUCIO JOSE DA SILVA - Manifeste-se sobre certidão Sr.Of. Justiça. - Adv(s).FERNANDO JOSE GASPAR e .
71.-ORDINARIA-66203/2011-JANETE VITALINO DIAS e Outro X CAIXA SEGUROS S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
72.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-66750/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A X DANIEL MOREIRA DIAS - Recolher guia mandado expedido. - Adv(s).JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e .
73.-COBRANCA (ORD)-67988/2011-HELENA MARIA VALCEZIA TEIXEIRA X MANOLLO TONKIO COSTA e Outros - Manifeste-se AR devolvido réu Marcelo Mello Costa. - Adv(s).LUCIANE STROPA BELASQUE e .
74.-INVENTARIO-76254/2011-ADEMALIA DE OLIVEIRA e Outros X ALTINO BISPO DE OLIVEIRA - Nomeio a requerente Ademália de Oliveira inventariante do espólio...independente de termo.Intime-se a inventariante para colacionar aos autos certidões negativas de tributos...Como forma de agilizar o processamento do feito, poderá ainda a requerente recolher os tributos respectivos, Municipal e Estadual, bem como colher a "verificação" das Fazendas Públicas, nos termos do art. 1031, § 2ºCPC, permitindo, por ocasião da sentença, expedição de carta de adjudicação desde logo. - Adv(s).THAIS ARANDA BARROZO e .

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇAO Nº 5/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00076	000290/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00285	078854/2011
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00001	000231/1994
ADOLFO VISCARDI	00179	065249/2010
ADOLPHO F. PARANAGUA	00140	010234/2010
ADRIANE MARIA G.GUERREIRO	00046	001054/2006
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	00007	000064/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00136	002658/2010
AFONSO FERNANDES SIMON	00287	079096/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00164	050698/2010
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00037	000108/2006
	00068	001475/2007
	00091	001041/2008
	00112	000925/2009
	00132	002174/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00214	002403/2011
	00240	018389/2011
ALEX LENQUIST DA ROCHA	00025	001031/2004
ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS	00109	000823/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00227	008699/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00082	000765/2008
	00251	022615/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00083	000783/2008
ALINE MURTA GALACINI	00125	001713/2009
ALINOR ELIAS NETO	00092	001067/2008
ALVARO YUITI HARADA	00257	042817/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00059	000678/2007
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO	00161	040500/2010
ANA LUCIA FRANÇA	00215	004510/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00061	000958/2007
	00069	000100/2008
	00098	001620/2008
	00101	000376/2009
	00114	001067/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00327	003767/2012
ANDRE CUNHA	00064	001247/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00255	039056/2011
ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO	00065	001374/2007
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00129	001990/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00100	000244/2009
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00294	079815/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00041	000319/2006
ANTONIO CARLOS CARMONA	00305	000493/2012
ANTONIO CARLOS PAIXAO	00073	000246/2008
ANTONIO ROBERTO ORSI	00055	000585/2007
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00083	000783/2008
APARECIDO MEDEIROS SANTOS	00089	001005/2008
ARMANDO GARCIA GARCIA	00253	029138/2011
	00254	038514/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00027	000361/2005
AULO AUGUSTO PRATO	00205	083331/2010
BLAS GOMM FILHO	00213	002194/2011
	00215	004510/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00005	000009/1997
	00066	001433/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00105	000492/2009
	00125	001713/2009
	00131	002044/2009
	00144	019095/2010
	00151	030629/2010
	00192	076381/2010
	00201	080184/2010
	00229	011294/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00183	070802/2010
	00262	058958/2011
	00272	074933/2011
	00273	074942/2011
	00302	080709/2011
	00308	000633/2012
	00312	001343/2012
	00322	003454/2012
BRUNO PEDALINO	00062	001209/2007
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00165	051468/2010
	00304	081230/2011
CAMILO SIMOES FILHO	00108	000713/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00091	001041/2008
	00200	079751/2010
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00036	000095/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00028	000444/2005
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00253	029138/2011
CAROLINA RIBEIRO	00116	001115/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00084	000855/2008
CELSO UMBERTO LUCHESI	00334	070039/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00047	001116/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00250	022611/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	00075	000282/2008
	00076	000290/2008
	00090	001018/2008
	00187	073724/2010
CILENE BENASSI PEROZIM	00110	000827/2009
CIRO BRUNING	00042	000487/2006
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00102	000379/2009
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	00009	000626/2001
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00104	000426/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00052	000205/2007
	00053	000206/2007

CLEUSA MARIA S. ESCANTABURLO	00016	000987/2002
CLOVES JOSE DE PINHO	00024	001005/2004
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00018	000276/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00123	001631/2009
	00132	002174/2009
	00242	018801/2011
	00247	019560/2011
DANIEL HACHEM	00152	035091/2010
DANIELA PAZINATTO	00032	000930/2005
DANIELLE ALVAREZ SILVA	00303	081212/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00244	019189/2011
	00250	022611/2011
	00251	022615/2011
	00309	001287/2012
	00310	001292/2012
	00311	001294/2012
	00315	003375/2012
DANILO SERRA GONCALVES	00284	078779/2011
DAVI ANTUNES PAVAN	00131	002044/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00252	027010/2011
DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES	00326	003737/2012
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	00060	000895/2007
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00188	074068/2010
	00191	076348/2010
	00192	076381/2010
	00228	011255/2011
	00249	021321/2011
	00269	072909/2011
	00333	005393/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00333	005393/2012
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00197	079137/2010
DORVAL FRANCISCO DA SILVA	00258	043123/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00067	001460/2007
	00073	000246/2008
	00087	000946/2008
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00007	000064/1999
EDMARA SILVIA ROMANO	00192	076381/2010
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI	00038	000219/2006
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00154	036186/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00038	000219/2006
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00204	083214/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00037	000108/2006
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00011	000026/2002
ENEIDA WIRGUES	00077	000322/2008
	00078	000440/2008
	00219	006501/2011
EVALDO GONCALVES LEITE	00043	000632/2006
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00195	077685/2010
	00206	084452/2010
	00210	000977/2011
	00221	007322/2011
	00222	007354/2011
	00227	008699/2011
	00242	018801/2011
	00243	018842/2011
	00265	065087/2011
	00279	077031/2011
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA OAB 38.156	00016	000987/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00118	001312/2009
	00160	040442/2010
	00163	042650/2010
	00183	070802/2010
	00216	005064/2011
	00222	007354/2011
	00224	007961/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00157	037714/2010
	00249	021321/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00049	001340/2006
	00086	000888/2008
	00094	001317/2008
	00097	001491/2008
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00012	000446/2002
FABIULA SCHMIDT	00060	000895/2007
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00075	000282/2008
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00049	001340/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00198	079416/2010
FERNANDO C. M. BORGES	00029	000476/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00118	001312/2009
	00160	040442/2010
	00163	042650/2010
	00183	070802/2010
	00216	005064/2011
	00222	007354/2011
	00224	007961/2011
FERNANDO SEIJI KAWANO	00178	063440/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00134	002206/2009
	00169	056508/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00242	018801/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00139	008932/2010
	00160	040442/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS	00037	000108/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00091	001041/2008
	00123	001631/2009
	00147	024672/2010
	00200	079751/2010
FLORIANO YABE	00007	000064/1999
FLÁVIO HENRIQUE SEREIA	00293	079797/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00243	018842/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00139	008932/2010
	00160	040442/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00072	000240/2008
	00079	000464/2008
GILBERTO PEDRIALI	00015	000954/2002
	00080	000596/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00089	001005/2008
	00237	017830/2011
	00250	022611/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00105	000492/2009
GIOVANA FORNONI DE MEDEIROS BULLE	00029	000476/2005
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00184	071272/2010
	00260	051093/2011
GISELE ASTURIANO	00140	010234/2010
	00303	081212/2011
GLAUCO IWERSEN	00072	000240/2008
	00079	000464/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00035	000042/2006
	00111	000903/2009
	00118	001312/2009
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00254	038514/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00075	000282/2008
	00090	001018/2008
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00123	001631/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00233	013657/2011
	00235	016558/2011
	00298	080225/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00014	000880/2002
	00055	000585/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00137	005589/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00068	001475/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	00203	081616/2010
ISABELA VIANA REIS	00013	000491/2002
ISIS CAROLINA MASSI VICENTE	00168	055935/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00016	000987/2002
	00035	000042/2006
	00088	000987/2008
	00182	069964/2010
	00256	040002/2011
	00264	064315/2011
IVAN LUIZ GOULART	00070	000126/2008
IZABELA R. CURI BERTONCELLO	00153	036045/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00281	077298/2011
JACKSON LUIS VICENTE	00040	000251/2006
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00190	075229/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00139	008932/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00022	000313/2004
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00009	000626/2001
JANAINA GIOZZA AVILA	00075	000282/2008
	00095	001336/2008
JEAN C.STORER	00018	000276/2003
JEAN CARLOS CAMOZATO	00085	000868/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00047	001116/2006
	00288	079169/2011
JOANI RADUY	00017	000036/2003
JOAO BARBOSA	00095	001336/2008
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00234	014328/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00237	017830/2011
	00250	022611/2011
JOAO OLIVEIRA DE LIMA	00334	070039/2011
JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00216	005064/2011
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00086	000888/2008
	00094	001317/2008
JOEL VIEIRA	00084	000855/2008
JORGE LUIZ IDERIHA	00011	000026/2002
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00023	000439/2004
	00192	076381/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	00238	018185/2011
JOSE CARLO MANCINI JUNIOR	00004	000041/1996
JOSE CARLOS DIAS NETO	00074	000262/2008
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00079	000464/2008
JOSE ELI SALAMACHA	00091	001041/2008
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00095	001336/2008
JOSE MAURO GOMES	00033	001100/2005
JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR	00059	000678/2007
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00141	015576/2010
	00151	030629/2010
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00231	012558/2011
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00033	001100/2005
JOSIANE GODOY	00057	000632/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO	00016	000987/2002
	00264	064315/2011
JULIANA R.OLIVEIRA GRALIKE	00208	086305/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00127	001942/2009
	00145	023277/2010
JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00164	050698/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00245	019253/2011
	00247	019560/2011
	00248	019567/2011
	00263	061782/2011
	00283	078757/2011
	00286	079085/2011
	00306	000502/2012
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00075	000282/2008
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00054	000247/2007
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00150	030566/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000781/1995
	00019	000712/2003
	00026	001054/2004
	00064	001247/2007

	00113	000996/2009
	00126	001750/2009
	00130	001991/2009
	00135	002347/2009
	00142	016833/2010
	00150	030566/2010
	00166	053375/2010
	00196	078666/2010
	00199	079461/2010
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00013	000491/2002
LEANDRO I.C.ALMEIDA	00050	000200/2007
LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI	00054	000247/2007
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00225	008332/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00329	004289/2012
LINCO KCZAM	00170	058192/2010
	00171	058196/2010
	00172	058209/2010
	00173	058232/2010
	00174	058680/2010
	00175	058688/2010
	00176	061135/2010
	00180	065505/2010
	00185	071511/2010
	00193	076642/2010
	00196	078666/2010
	00199	079461/2010
LINEU PEDRO SPAGOLLA	00023	000439/2004
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00072	000240/2008
	00107	000696/2009
LUCIANO MARCIO DOS SANTOS	00158	038670/2010
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00129	001990/2009
LUIS EDUARDO NETO	00116	001115/2009
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00018	000276/2003
LUIS FRANCISCO DAVANSO	00223	007608/2011
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00159	038705/2010
LUIS HASEGAWA	00116	001115/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00038	000219/2006
LUIZ ANTONIO MONTANHA	00096	001435/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00103	000424/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00166	053375/2010
	00167	054170/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00023	000439/2004
	00192	076381/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00139	008932/2010
	00160	040442/2010
LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS	00166	053375/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00030	000498/2005
	00051	000202/2007
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00093	001287/2008
MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI	00336	001944/2012
MAGDA FRANSCICA DA SILVA	00258	043123/2011
MARCELLO FABBIAN TEODORO	00054	000247/2007
MARCELLO PEREIRA COSTA	00271	074201/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00157	037714/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00067	001460/2007
	00073	000246/2008
	00087	000946/2008
	00103	000424/2009
MARCELO BARZOTTO	00038	000219/2006
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00038	000219/2006
MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA	00227	008699/2011
MARCELO JOSEPETTI	00335	001117/2012
MARCELO MASCHIO C.CHAGA	00074	000262/2008
MARCELO NEUMANN	00020	000913/2003
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	00039	000239/2006
MARCIA REGINA SILVA	00258	043123/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00075	000282/2008
	00076	000290/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00206	084452/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00125	001713/2009
	00131	002044/2009
	00144	019095/2010
	00151	030629/2010
	00192	076381/2010
	00207	086117/2010
	00229	011294/2011
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI	00030	000498/2005
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00009	000626/2001
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00314	002196/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00015	000954/2002
	00080	000596/2008
	00097	001491/2008
	00148	025760/2010
	00149	029415/2010
	00274	075599/2011
MARCOS DAUBER	00313	001771/2012
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00093	001287/2008
MARCOS VINICIUS ROSIN	00257	042817/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00014	000880/2002
MARCUS E. PERES DA SILVA	00020	000913/2003
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00096	001435/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00234	014328/2011
	00276	075989/2011
	00280	077281/2011
MARIA ANTONIA GONCALVES	00143	018201/2010
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00016	000987/2002
MARIA ELIZABETH JACOB	00036	000095/2006
	00049	001340/2006
MARIA JOSE FAUSTINO	00257	042817/2011
MARIA JOSE STANZANI	00008	000243/1999
MARIA T. NAVARRO	00237	017830/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00195	077685/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00236	017819/2011
MARINA BLASKOVSKI	00122	001613/2009
MARINA DE OLIVERIA	00013	000491/2002
MARIO GERALDO COSTA BARROSO	00010	000663/2001
	00045	000703/2006
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00047	001116/2006
	00288	079169/2011
MARIO SENHORINI	00146	023614/2010
MARISSOL JESUS FILLA	00252	027010/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00032	000930/2005
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00289	079193/2011
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00011	000026/2002
MICHEL DOS SANTOS	00313	001771/2012
MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA	00238	018185/2011
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00091	001041/2008
	00147	024672/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	000231/1994
	00041	000319/2006
	00072	000240/2008
	00079	000464/2008
	00081	000600/2008
	00106	000620/2009
	00137	005589/2010
	00181	065548/2010
	00189	074974/2010
	00204	083214/2010
MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO	00013	000491/2002
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00177	063423/2010
	00202	081125/2010
	00241	018621/2011
	00275	075620/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	00236	017819/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00181	065548/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00093	001287/2008
	00208	086305/2010
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS	00179	065249/2010
ODAIR BUZATO	00015	000954/2002
OLDEMAR MARIANO	00056	000588/2007
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00231	012558/2011
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00096	001435/2008
PATRICIA SHIMA	00020	000913/2003
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00115	001074/2009
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00202	081125/2010
PAULO ROGERIO T.MAEDA	00231	012558/2011
PEDRO AUGUSTO VANTROBA	00020	000913/2003
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00058	000672/2007
	00060	000895/2007
PEDRO LOPES	00063	001231/2007
PEDRO PAULO LAGRECA	00008	000243/1999
PERICLES LANDGRAF A DE OLIVEIRA	00034	001249/2005
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00188	074068/2010
	00191	076348/2010
	00192	076381/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00090	001018/2008
	00211	001438/2011
	00266	065662/2011
RAFAEL MOSELE	00085	000868/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00071	000203/2008
	00211	001438/2011
	00232	012945/2011
RAFAELA SIMOES BOER	00108	000713/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00041	000319/2006
	00081	000600/2008
	00137	005589/2010
	00181	065548/2010
	00189	074974/2010
	00204	083214/2010
RAPHAEL MARCONDES KARAN	00258	043123/2011
RAQUEL CABRERA BORGES	00307	000572/2012
REGINALDO DE SANTANA	00058	000672/2007
REINALDO IGNACIO ALVES	00156	037208/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00070	000126/2008
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00217	006061/2011
RENATA DEQUECH	00205	083331/2010
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00031	000862/2005
RICARDO DOMINGUES BRITO	00169	056508/2010
RICARDO LAFFRANCHI	00032	000930/2005
	00065	001374/2007
	00220	007301/2011
	00226	008623/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00128	001954/2009
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00048	001139/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00056	000588/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00075	000282/2008
	00087	000946/2008
	00099	000131/2009
	00121	001545/2009
	00134	002206/2009
	00138	006445/2010
	00155	036961/2010
	00160	040442/2010
	00187	073724/2010
	00194	076707/2010
	00204	083214/2010
	00247	019560/2011
	00248	019567/2011

	00259	047407/2011
	00270	073872/2011
	00290	079731/2011
	00291	079755/2011
	00292	079767/2011
	00295	080116/2011
	00296	080132/2011
	00297	080143/2011
	00299	080643/2011
	00300	080661/2011
	00301	080679/2011
	00330	004531/2012
	00332	005044/2012
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00097	001491/2008
RODRIGO GHESTI	00007	000064/1999
RODRIGO JOSE CELESTE	00045	000703/2006
	00267	067943/2011
	00282	078738/2011
RODRIGO PADOVANI SIENA	00240	018389/2011
RODRIGO RUH	00091	001041/2008
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00234	014328/2011
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00048	001139/2006
ROGERIO BUENO ELIAS	00030	000498/2005
	00230	012158/2011
ROGERIO FERES GIL	00044	000648/2006
ROGERIO RESINA MOLEZ	00230	012158/2011
	00232	012945/2011
	00316	003384/2012
	00317	003394/2012
	00318	003406/2012
	00319	003415/2012
	00320	003432/2012
	00321	003438/2012
	00323	003460/2012
	00324	003479/2012
	00325	003492/2012
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00246	019255/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00209	000466/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00195	077685/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00047	001116/2006
RUI ZANCARLI SOUZA	00140	010234/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00120	001422/2009
SANDRA SANTOS BECKER	00004	000041/1996
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00021	000932/2003
SANDY PEDRO DA SILVA	00164	050698/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00217	006061/2011
SERGIO SCHULZE	00061	000958/2007
	00069	000100/2008
	00098	001620/2008
	00101	000376/2009
	00114	001067/2009
	00122	001613/2009
SHIROKO NUMATA	00006	000689/1998
	00261	055379/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA	00328	003790/2012
	00331	004619/2012
SIMONE R.P.FONSATTI	00068	001475/2007
SIMONE REGINA DOS SANTOS	00186	073413/2010
	00237	017830/2011
SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00058	000672/2007
SONIA MARIA CHALO	00277	076581/2011
	00278	076587/2011
SUZANE DE FRANCA RIBEIRO	00060	000895/2007
SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00091	001041/2008
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00117	001235/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00051	000202/2007
THAISA CRISTINA CANTONI	00041	000319/2006
	00075	000282/2008
	00148	025760/2010
	00149	029415/2010
	00153	036045/2010
	00170	058192/2010
	00171	058196/2010
	00172	058209/2010
	00173	058232/2010
	00174	058680/2010
	00175	058688/2010
	00176	061135/2010
	00180	065505/2010
	00185	071511/2010
	00196	078666/2010
	00199	079461/2010
THIAGO CESAR GIAZZI	00127	001942/2009
TIAGO VIDAL VIEIRA	00063	001231/2007
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00080	000596/2008
	00086	000888/2008
	00094	001317/2008
	00103	000424/2009
	00152	035091/2010
	00162	040915/2010
	00212	001500/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00251	022615/2011
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00234	014328/2011
VICENTE DE PAULA	00011	000026/2002
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00021	000932/2003
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00133	002189/2009
WAGNER COLTRO	00011	000026/2002
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00076	000290/2008
	00119	001324/2009
	00218	006422/2011
	00239	018335/2011
WALTER ESPIGA	00002	000475/1995
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00208	086305/2010
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00268	071512/2011
WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00254	038514/2011
YOITIRO MOROISHI	00093	001287/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00124	001711/2009

1. REPARACAO DE DANOS-231/1994-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A x CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPEMA- 1-Liberem-se os valores devidos a título de honorários e também de custas da execução, por alvarás, em separado; 2-Após, diga a exequente, sobre eventual saldo credor; 3-Nada sendo requerido, voltem para extinção;-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-475/1995-CIA REAL DE INVESTIMENTOS x ALESSANDRO PRADO DE MELLO- Ao requerente apresentar a planilha de débitos, no prazo de cinco dias.-Adv. WALTER ESPIGA-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-781/1995-BANCO ITAU S/A x ROEHRIG & CIA LTDA e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01) e ainda se manifeste-se sobre a resposta do oficio em fls.286, no mesmo prazo. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

4. COBRANCA (SUM)-41/1996-CONDOMINIO EDIFICIO DROGASIL x DROGASIL S/A e outros- (...) 2-Efetuado o levantamento, intime-se para requerimento de direito.Int.Dil.Nec. -Advs. SANDRA SANTOS BECKER e JOSE CARLO MANCINI JUNIOR-.

5. DESPEJO-9/1997-ORESTES MARTINS FERREIRA x ANTONIO CARLOS POLETTI e outro-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-689/1998-ALBERTO PRETO JUNIOR & CIA LTDA e outros x RIO PARANA CIA SEC.DE CREDITOS FINANCEIROS- (...)4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; 5- Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

7. ORDINARIA-64/1999-COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CCF BRASIL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.542. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, FLORIANO YABE e RODRIGO GHESTI-.

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-243/1999-BANCO BRADESCO S/A x L.M.S. TRANSPORTES LTDA-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARIA JOSE STANZANI e PEDRO PAULO LAGRECA-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008708-45.2001.8.16.0014-ANDREA CRISTINA DOS SANTOS MILAN x WAGNER PEREIRA COSTA e outro- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.172.-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e CLAUDIA ANDREIA TORTOLA-.

10. COBRANCA (SUM)-663/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x WALTER COSTA BARROSO-Ao requerido, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROSO-.

11. MONITORIA-26/2002-DESTILARIA AMERICANA S/A x AUTO POSTO MAANAIN LTDA e outros- Diante da análise dos presentes autos, notadamente da petição de fls.256/287 - recebida como exceção de pré-executividade (fls.297) -, e consequente manifestação da parte excepta em fls.299/303, verifica-se que em que pese ao fato de haver indícios para que se considere o imóvel - objeto da exceção alegada - como "bem de família", nos termos da Lei 8.009/90, encontra-se o referido imóvel inserido em área que incluí, além da residência áreas de lazer a exemplo de piscinas, salões de festa, barracões, etc. Destarte, em sendo possível a relativização da impenhorabilidade alegada quanto às referidas benfeitorias do imóvel, com seus desmembramentos, desde que preservada a residência, defere-se o pedido de fls.31/321 para que seja reduzida a penhora a 1/3 do valor do imóvel, MANTENHO-SE IMPENHORÁVEL APENAS O LOTE EM QUE SE LOCALIZA A CASA RESIDENCIAL (BEM DE FAMILIA). Veja-se recente julgado do insigne Tribunal de Justiça do Paraná nesse sentido: (...) Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. VICENTE DE PAULA, WAGNER COLTRO, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI, JORGE LUIZ IDERIHA e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-446/2002-COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Deve a Fazenda Publica, retirar certidão de requisição de pequeno valor, no prazo de cinco dias.-Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

13. INDENIZACAO (SUM)-491/2002-MARCOS ANTONIO FRANCO e outro x MARCIA SAHAO TURQUINO- 1.Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento (fls.374/377) cumpra conforme determinado, a fim de intimar o executado para nomear bens passíveis de penhora, sob pena de multa no importe de 10% do valor atualizado do débito. Int. Dil. Nec. -Advs. MARINA DE OLIVERIA, MONICA AKEMI I.THOMAZ DE AQUINO, ISABELA VIANA REIS e LEANDRO FRASSATO PEREIRA-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-880/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EZEQUIEL BALBINO DOS SANTOS e outro- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

15. DECLARATORIA-0010274-92.2002.8.16.0014-JOAO CRAVO FILHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. ODAIR BUZATO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

16. DESPEJO-987/2002-CONSUELO HANNEMANN TOMIYOSHI x FABIANA MARIA FERREIRA BRUSCHI e outros- "1- Atualize-se o valor da avaliação pela contadoria. 2- Para a hasta do bem penhorado designo o dia 16/março/ 2012, às 09,00 horas, a se realizar no pelo valor da avaliação. Nomeio como Leiloeiro Fernando Serrano. 3- Na hipotese de não realização da hasta na data designada, por motivo superveniente, fica desde jádesignada a data de 30/março/ 2012, às 09,00 horas, para sua realização, por valor não inferior a 40% sobre o valor da avaliação. 4- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686, do CPC. cumpra-se ainda itens XII, 18 e ss da Portaria 01/2010. 5- Intime-se o executado pessoalmente, por mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. oficial de Justiça. 6- Ad cautelam, conste no edital a intimação dos devedores, caso os mesmos não sejam encontrados para ai ntimação pessoal. 7- As partes poderão solicitar a alienação privada, nos termos do art. 685 A do CPC." (Deverá a parte autora providenciar URGENTE o recolhimento da guia GRC referente ao cumprimento do mandado de intimação dos executados, retirar edital para promover a publicação, mediante pagamento de R$ 9,40 por documento)-Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CLEUSA MARIA S. ESCANTABURLO e FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA OAB 38.156-.

17. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0009979-21.2003.8.16.0014-RENATO RIBEIRO NELI x TIAGO CARLOS FLAVIO-Ao requerido TIAGO CARLOS FLAVIO para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. JOANI RADUY-.

18. DECLARATORIA-276/2003-GLEICY RAMOS ROCHA - ENXOVAIS x ORLANDO FRANCISCO REGIS e outro-Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. JEAN C.STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR-.

19. MONITORIA-712/2003-BANCO ITAU S/A x RIVAIL PEDROSO DE MATTOS-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua instrução. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-913/2003-HOLCIM (BRASIL) S/A x PORT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$48,36, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$28,20 e Custas do Contador R$20,16) -Advs. MARCUS E. PERES DA SILVA, PEDRO AUGUSTO VANTROBA, PATRICIA SHIMA e MARCELO NEUMANN-.

21. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-932/2003-BRAZIL REALTY S/A-EMP.E PARTICIPACOES e outro x CARMEM LUCIA DE CASTRO KHOURI e outro-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-313/2004-JOSE DE ANDRADE FERNANDES x BANCO ITAU S/A-1- 1-Ciente da decisão de agravo, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

23. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0013017-07.2004.8.16.0014-ODILSON ROBERTO DA SILVA x FININVEST ADM.DE CARTOES DE CREDITO S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. LINEU PEDRO SPAGOLLA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

24. IMISSAO DE POSSE-1005/2004-MAURICIO BARBARA DA SILVA x JOSE ALVES DE PAULA-Deverá a parte interessada, se manifestar no prazo de cinco dias, sobre a resposta do Ofício da Receita Federal. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

25. INDENIZACAO DE DANOS-1031/2004-GILBERTO PALIERINI x GUILHERME SANTOS PINTO SANTIAGO e outros- URGENTE: Ao procurador do requerido VAGNER QUEIROZ DA SILVA, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado pelo Sr.Oficial de Justiça para intimação da audiência de instrução e julgamento designado para o dia 15/03/2012.-Adv. ALEX LENQUIST DA ROCHA-.

26. EXECUCAO DE SENTENCA-1054/2004-HATUHE KAVAMOTO UEDA x BANESTADO S/A-Devera a executada, querendo se manifestar sobre o termo de penhora, dentro do prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. INDENIZACAO-361/2005-ACY DE OLIVEIRA CARVALHO e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$365,24, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$220,90, Custas do Distribuidor e Contador R $40,32, Custas do Oficial de Justiça R$80,00 e Custas do FUNJUS R$20,00).-Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

28. ORDINARIA-0017503-98.2005.8.16.0014-BENEDITO JOSE NOGUEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-476/2005-OSCAR YUKIO HAYASHIDA x ANTONIO BULLE DE CAMARGO VIANNA e outro- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDO C. M. BORGES e GIOVANA FORNONI DE MEDEIROS BULLE-.

30. REPARACAO DE DANOS-0016338-16.2005.8.16.0014-LUIZ CARLOS SOUZA MAIDANA x CASA VISCARDI S/A - COMERCIO E IMPORTACAO-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS e LUIZ LOPES BARRETO-.

31. MONITORIA-862/2005-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA x AGUIMARIO ALVES DA SILVA JUNIOR- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-930/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO LTDA x DIVINA APARECIDA FANTUSSI e outro-Diante da análise dos presentes autos, notadamente da petição de fls.224/226, verifica-se que de fato a executada Divina Aparecida Fantussi é titular de 100% (cem por cento) das cotas sociais da pessoa jurídica de direito provado "Divina Aparecida Magalhães Restaurante", firma individual com nome fantasia "Bar e Restaurante Gato Preto", conforme documentos juntados às fls.229/231. Salienta-se, inicialmente, que os bens de firma individual e de pessoa física se confundem para fins civis e comerciais, o que autoriza a penhora de bens daquela para a garantia de pagamento de débito desta. Assim, não se vislumbra qualquer impedimento na penhora de cotas da sociedade comercial in casu, notadamente por se tratar de patrimônio de conteúdo econômico de titularidade exclusiva do sócio. Nesse sentido, entende-se perfeitamente cabível a penhora não só de valores de firma individual da qual o devedor é titular, assim como a penhora das cotas que constituem o capital social integralizado pelo devedor na composição societária da referida pessoa jurídica de direito privado, conforme pleiteado, por constituírem patrimônio pessoal do devedor. PORTANTO, DEFIRO O PEDIDO DE FLS.224/226, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA CONFORME PLEITEADO, nomeando-se a executada como fiel depositária das cotas sociais, na forma do inciso IV do art.665 do CPC. Intimem-se; Diligências necessárias. Deverá a requerente, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e DANIELA PAZINATTO-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1100/2005-CLAUDIO CANDIDO DE MORAES x ODAIR JOSE DOS REIS-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MAURO GOMES e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1249/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CLAUDIO ANTONIO MONTAGNA- Sobre a petição de fls.185,

manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Adv. PERICLES LANDGRAF A DE OLIVEIRA-.

35. INDENIZACAO-42/2006-VALDOMIRO KROMINSKI SOBRINHO e outros x ANTONIO ANGELO VIOLIN e outro-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

36. DECLARATORIA-95/2006-MIRIAM MARAVILHA TORRES GUILHEN x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

37. DEPOSITO-108/2006-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FERREIRA DE LIMA-Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ALESSANDRA N.SPOLADORE e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-219/2006-ANTONIO LUIZ PADOVANI JUNIOR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1-Ante o pagamento efetuado pela parte requerida, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. 2-Havendo concordância, autorizo, desde já a expedição de alvará autorizando a parte autora a levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil, a título de pagamento, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. 3- Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos, substituído-os por cópias às expensas do requerente. 4-Efetuado o levantamento, e recolhidas as custas, declaro liquidada a execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. P.R.I.-Advs. MARCELO BARZOTTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI-.

39. INVENTARIO-239/2006-ELAINE APARECIDA FONTANA x EULALIA FERREIRA FONTANA- Sobre o formal de partilha, deverá a requerente providenciar as cópias necessárias para a sua instrução, bem como retirar o respectivo termo e recolher às custas de R$135,00 no prazo de cinco dias.-Adv. MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

40. MONITORIA-251/2006-NELSON HILGENBERG JUNIOR x ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS-Tendo em vista a lavratura do termo de penhora, em que o executado ficou como fiel depositario dos bens, fica o requerido intimado, para querendo no prazo de dez dias apresente embargos. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

41. COBRANCA (SUM)-0018771-56.2006.8.16.0014-MARIA NEUSA NEVES x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

42. RESSARCIMENTO DE DANOS-0028002-10.2006.8.16.0014-ITAU SEGUROS S/A x DIVA MANSANO BURANELLO e outro-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta: 1- JULGO PROCEDENTE o pedido da lide primária e decreto a extinção do feito, com fulcro no arte 269, I do CPC, para condenar as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento dos valores de R$ 7.217,25 (sete mil duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) e R$ 844,70 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente pelos indices oficiais da contadoria desde a data de cada desembolso, 25/05/2005 e 30/03/05, respectivamente, e juros de mora de 1% desde a citação. 2 - JULGO EXTINTA a lide secundária, sem resolução do mérito, na forma do arte 267, IV do cpc. Condeno ainda as partes requeridas na lide primaria, ao pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência em favor do procurador da parte autora, no valor de 20% do valor atualizado da condenação pela complexidade da demanda e necessidade de instrução, conforme art. 20 do cpc.Na lide secundária, sem condenação em honorários em favor da denunciada, pela inexistência de lide, ante a extinção e revelia operada.Publique-se; Registre-se; Intimem-se. -Adv. CIRO BRUNING-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-632/2006-GIRANDOLA VIAGENS E TURISMO LTDA x BANCO ITAU S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R$291,30, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$220,90 e Custas do Distribuidor e Contador R$50,40 e FUNJUS R$20,00).-Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-648/2006-OELINTON PAULO BEGALE x VANDERLEI DE OLIVEIRA e outro- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. ROGERIO FERES GIL-.

45. EXECUCAO-703/2006-MARIA LUIZA BACCARIN x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a petição e documentos em fls.87/92, manifeste-se a parte exequente, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROSO e RODRIGO JOSE CELESTE-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1054/2006-SIDNEI OLIVEIRA GUERREIRO x ALDEMAR ANTONIO DE ALMEIDA- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANE MARIA G.GUERREIRO-.

47. ORDINARIA-1116/2006-LAERCIO CUNHA PEREIRA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Sobre o laudo do Srº Perito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

48. COBRANCA (EXE)-1139/2006-BEST RENT A CAR LTDA x GILBERTO PARADA GRANADO e outro-1-Cite-se a parte requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação em audiência de conciliação, designo para 07/05/12, às 14:00 horas, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do art.278 do CPC; 2-Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no § 2º do Art. 277, quanto à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Intime-se; Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

49. DECLARATORIA-1340/2006-IZA IZABEL DE LIMA RAMOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0021063-77.2007.8.16.0014-JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a petição e documentos em fls.145/149, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. LEANDRO I.C.ALMEIDA-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-202/2007-MARCOS ROBERTO DOS REIS x MARIANA VIEIRA DE SOUZA YOSHITOMI- Manifeste-se a requerente, para dar andamento ao feito e indicar bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-205/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x GOMES & LEMOS LTDA ME e outros-1-Oficie-se na forma requerida nas fls.152.Intime-se. Diligências necessárias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-206/2007-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x LUIZ HIDEAKI TAKAHASHI- Manifeste-se a requerente, para dar andamento ao feito e indicar bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

54. COBRANCA (SUM)-247/2007-MARIA JOSE PONTO DE GODOI x VERA CRUZ SEGURADORA- -(...)B) A intimação para que os atuais procuradores, em 10 dias, complementem a qualificação da parte originária, representada pelo então "mandatário" José Luiz Brambilla de Oliveira, juntando informações, na forma do Art.282 do CPC, com endereço regular, cep, cidade, para que, no futuro, em caso de levantamento de valores, cujas prerrogativas serão observadas, seja encaminhada carta à parte informando qua há valores em favor da parte depositados e com autorização e alvarás já entregues a procurador(es) que possui(em) poderes para receber e dar quitação, isso, no prazo de 10 (dez) dias, a título de emenda, pena de exame possível extinção do processo na forma do Art.267 do CPC; -Advs. MARCELLO FABBIAN TEODORO, KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO e LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI-.

55. COBRANCA (ORD)-585/2007-LOYDE CAMARGO SISTI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias.-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

56. COBRANCA (SUM)-588/2007-GIUSEPPINA PUGNI BERRONE x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- A requerida, para no prazo de cinco dias, informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento deferido em fls.137.-Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

57. COBRANCA (ORD)-632/2007-ROBERTO KAZUSHIGUE YANO x BANCO HSBC BAMERINDUS SA- Despacho de fls.31 e verso; 1-O despacho inicial já foi exarado nos autos extraviados; 2-Assim, tendo os autos sido extraviados na mão do

procurador do autor, na fase da réplica, determino; a)O postergar do incidente de exibição, para o momento do saneador; b)A ciência da reconstituição por intimação com carta AR ao autor; c) O cumprimento do item 2 de fls.22, com urgência;-Adv. JOSIANE GODOY-.

58. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-672/2007-ERINEU LUIZ ZANATTA ESPOLIO, na pessoa de LAURA ZANATTA x UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO- Sobre o agravo retido, manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias.-Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA e SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-678/2007-CREDCELL-DIST.E LOGISTICA DE CRED.P/CELULARES LTDA x VANESSA PINHEIRO POLY e outro- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR-.

60. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-895/2007-DAB FERTILIZANTES LTDA x TIM CELULAR S/A- 1-Expeça-se alvará como requer, bem como alvará das custas; caso haja; 2-Custas remanescentes caso haja pela ré; 3-Após, arquivem-se;-Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA, FABIULA SCHMIDT e SUZANE DE FRANCA RIBEIRO-.

61. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-958/2007-DIBENS LEASING S/A x MATHEUS AUSGUSTO ALBERGARIA SILVA- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

62. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1209/2007-PLM PLASTICOS S/A x GMS DO BRASIL COM.DE PROD.SERIGRAFICOS LTDA- Deve a requerente manifestar-se, no prazo de cinco dias, quanto o prosseguimento do feito.-Adv. BRUNO PEDALINO-.

63. EXECUCAO-1231/2007-DENISE CRISTINA TESKE YANES x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS FESCINA- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. PEDRO LOPES e TIAGO VIDAL VIEIRA-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0021097-52.2007.8.16.0014-LUCAS FERNANDES GAMBA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANDRE CUNHA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1374/2007-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.DE ENSINO S/A x ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por expediente expedido.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C.MENDONCA M.FAJARDO-.

66. DESPEJO-1433/2007-VICTOR MIYAZAKI x EDVALDO SILVA DE SOUZA e outro- Deve a requerente manifestar-se, no prazo de cinco dias, quanto o prosseguimento do feito.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

67. COBRANCA (SUM)-1460/2007-MARIA IVALDETE ARAUJO FRAZAO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

68. BUSCA E APREENSAO-1475/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JOAO BOSCO DE SOUZA-Deve a requerente manifestar-se, no prazo de cinco dias, quanto o prosseguimento do feito.Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE, SIMONE R.P.FONSATTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

69. DEPOSITO-100/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JORGE ROBERTO BONETE-Manifeste-se a requerente se efetuou a remoção do veiculo que se encontra no Detran da comarca de Palotina, conforme oficio em fls.76, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-126/2008-MAURO VALOTTO x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro-Determino a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositado às fls.210/212, em nome do Dr. Ivan Luiz Goulart, OAB nº 21.632. Intimem-se a executada de prestar conta no prazo legal, sob pena de cominação prevista no art.915, §2, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. IVAN LUIZ GOULART e REINALDO MIRICO ARONIS-.

71. COBRANCA (SUM)-0022453-48.2008.8.16.0014-GENESIO NASCIMENTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R$1.006,21, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$836,60, Custas do Distribuidor e Contador R$99,41 e FUNJUS R$70,20).-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

72. INDENIZACAO (ORD)-240/2008-ANTONIO GODINHO COELHO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- (...) 2-Após, decorrido o prazo com ou sem manifestações e, diante da ciência de que há fato novo quanto à possibilidade de modificação de competência, que excepciona o momenta de fixação desta inclusive, em virtude de existência de espécie legislativa constitucionalmente prevista e recentemente editada, qual seja, medida provisória 475 de dezembro de 2009, que determina interesse jurídico e dever de representação, em tese, à CEF, na presente, por se tratar de administradora de fundos do SH/SFH e garantidora legal de contratos de seguros habitacionais (arts.6º, especificamente §º, I e II), passando a figurar como assistente nos autos e com isso, modificando-se competência material absoluta (art.109 da CF-88) e, tendo em vista o disposto na Súmula nº150 do STJ, remetam-se os autos à Justiça Federal para decisão acerca do interesse da União no feito, ficando, em caso positivo, desde já, declinada a competência em favor daquela instância. Do contrário, solicite-se que, decidida negativamente acerca da matéria, sejam os autos restituídos a este foro para o prosseguimento no feito, com atos de recebimento da inicial e processamento mediante rito ordinário. 3- Int. Dil. Nec. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

73. COBRANCA (SUM)-246/2008-JOSE ROBERTO MOTA x MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Advs. ANTONIO CARLOS PAIXAO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

74. INDENIZACAO DE DANOS-262/2008-CIDLAB CLINICO K.-CENTRO DE INVEST.DIAG.S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-(...) Para a audiência de instrução designo a data de 02/05/2012, às 14 h. Intime-se as diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. MARCELO MASCHIO C.CHAGA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

75. COBRANCA (SUM)-282/2008-MARIA LUZIA DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...) Para o ato e instrução, designo a data de 08/05/2012, às 14 horas. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, THAISA CRISTINA CANTONI, KARINE DAHER BARROS DE PAULA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

76. COBRANCA (ORD)-290/2008-NALVES BARRACHIO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.154/156, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. Designado dia 27/03/2012 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Ponta Grossa/PR, devendo o autor comparecer na data agendada, munido de documento de identificação e prontuário médico hospitalar para realização de exame de lesão corporal. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO e ADAM MIRANDA SA STEHLING-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-322/2008-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PABLO MAGALHAES- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-440/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x NILTON APARECIDO PEREIRA DUARTE- Deve a

parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

79. INDENIZACAO-464/2008-MARINS NOGUEIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A- (...) 2-Após, decorrido o prazo com ou sem manifestações e, diante da ciência de que há fato novo quanto à possibilidade de modificação de competência, que excepciona o momenta de fixação desta inclusive, em virtude de existência de espécie legislativa constitucionalmente prevista e recentemente editada, qual seja, medida provisória 475 de dezembro de 2009, que determina interesse jurídico e dever de representação, em tese, à CEF, na presente, por se tratar de administradora de fundos do SH/SFH e garantidora legal de contratos de seguros habitacionais (arts.6º, especificamente §º, I e II), passando a figurar como assistente nos autos e com isso, modificando-se competência material absoluta (art.109 da CF-88) e, tendo em vista o disposto na Súmula nº150 do STJ, remetam-se os autos à Justiça Federal para decisão acerca do interesse da União no feito, ficando, em caso positivo, desde já, declinada a competência em favor daquela instância. Do contrário, solicite-se que, decidida negativamente acerca da matéria, sejam os autos restituídos a este foro para o prosseguimento no feito, com atos de recebimento da inicial e processamento mediante rito ordinário. 3- Int. Dil. Nec. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

80. INDENIZACAO (ORD)-0023992-49.2008.8.16.0014-NAIR FERREIRA DE FREITAS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

81. COBRANCA (SUM)-600/2008-JOAO MACHADO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R$942,68, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$855,40, Custas do Distribuidor e Contador R$40,32 e FUNJUS R$46,93).-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

82. DEPOSITO-765/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RENILSON LINO- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. DEPOSITO-783/2008-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE CARDOSO COLONIEZI-(...) Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor deles, a se apurar, pelo réu, dentre o valor de mercado do bem ou o débito a solver.Condeno, em conseqüência, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-855/2008-ELENA MITIE OGUIDO x ADRIANA LINO OSVALDO e outros- Vistos; Da análise dos autos, verifica-se pendente a análise do pleito dos executados Benedicto Osvaldo e Dirce Lino Osvaldo, de "impenhorabilidade de bem de família" do imóvel penhorado, às fls.66/67, o que se passa a decidir abaixo: Da alegação de bem de família - pedido de impenhorabilidade - não reconhecimento Preliminarmente, lembra-se que a natureza da petição da parte executada (fçs.81/84) é de exceção de pré-executividade e, por versar sobre bem de família, sendo matéria de ordem pública, o referido tema pode ser a qualquer tempo examinado pelo magistrado, mesmo ex officio, ou por qualquer peça provocativa, ainda que simples a petição. (...) Pois bem. Diante da análise da referida petição, verifica-se de rigor a rejeição do pedido de impenhorabilidade do imóvel penhorado. Isso porque, a uma, o reconhecimento de "bem de família", nos termos da Lei 8.009/90, exige substancial comprovação do fato pela parte que a pleiteia. Nesse sentido, não observam quaisquer provas substanciais juntadas pela parte que opôs a impenhorabilidade do bem de família, tendo sido juntada apenas certidão negativa da propriedade de outros imóveis pela partes executadas. Porém, o referido documento não exaure a necessidade da comprovação de que o imóvel é "residencial e utilizado como moradia permanente". Lembra-se que o instituto do "bem de família", objeto de análise nestes autos, não se confunde com o bem de família previsto nos artigos 1.711 e ss. do Código Civil, mas sim com o previsto na Lei 8.009/90. Noutro giro, mesmo que assim não o fosse, e que houvesse a comprovação de se tratar do único bem residencial dos executados que lhes servem de moradia permanente, o inciso VII do art. 3º da Lei 8.009/90 - que trata das exceções da oposição da impenhorabilidade - dispõe que "a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de natureza, salvo se movido por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação". (grifamos) Observa-se que os executados que opuseram a impenhorabilidade são fiadores do contrato de locação (fls.14/18), utilizado como título extrajudicial na presente execução. Portanto, de rigor a rejeição, ao menos por ora, do pedido de impenhorabilidade do imóvel objeto da penhora (fls.66/67). Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA e JOEL VIEIRA-.

85. EXECUCAO-868/2008-CAIXA SEGURADORA S.A x C R DE SOUZA COMERCIO DE PEÇAS-ME e outro- 01-Ante ao acordo anunciado às fls.101/102, suspendo o trâmite desta execução , nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo provisório até ulterior iniciativa da parte interessada, mediante baixa boletim mensal. 02-A par disso, diante da convenção entre as partes e a petição juntada as fls.103, oficie-se ao SERASA para suspensão dos nomes dos executados. Cumpra-se. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

86. INDENIZACAO (ORD)-0022189-31.2008.8.16.0014-CLEMENTE DOS SANTOS GUERRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

87. COBRANCA (ORD)-946/2008-WASHINGTON RODRIGUES GASPAR e outro x VERA CRUZ SEGURADORA-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que nos autos não é do IML, além de não trazer com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor, e principalmente o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta;. Salienta-se que houve recente mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido da necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: A) 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica na parte autora, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 29/10/2012 as 08 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

88. DESPEJO-987/2008-SATICO HASEGAWA SUGUIMOTO x CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS e outro- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

89. DECLARATORIA-1005/2008-EDINEIS PIRES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- (...) Para o ato de instrução, designo a data de 09/05/2012, às 14 h 00 min. Intimações e diligências necessárias.-Advs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

90. COBRANCA (SUM)-1018/2008-ADRIANO PRADO x VERA CRUZ SEGURADORA-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.129 não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "debilidade permanente" - e principalmente o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta; Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica na parte autora, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 27/09/2012 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

91. DEPOSITO-1041/2008-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE FABRICIO- Sobre a(s) resposta(s)

do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

92. INDENIZACAO (ORD)-1067/2008-PATRICIA SILVA DE SOUZA e outro x METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.124.-Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

93. COBRANCA (ORD)-1287/2008-JOAQUIM LUIZ PIRES e outro x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. YOITIRO MOROISHI, MACIEL TRISTAO BARBOSA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

94. INDENIZACAO (ORD)-0022208-37.2008.8.16.0014-ELIZABETH DE MORAIS ROCHA e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

95. COBRANCA (ORD)-1336/2008-JOÃO MARCELO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.21 não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "(...) redução funcional de 25%-50% no membro superior esquerdo em caráter definitivo (...)" - e principalmente o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta; Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica na parte autora, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 26/10/2012 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, JANAINA GIOZZA AVILA e JOAO BARBOSA-.

96. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1435/2008-HUSSMANN DO BRASIL LTDA x SUPERMERCADO EMPÓRIO MAIS LTDA - ME- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e para indicar bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIZ ANTONIO MONTANHA-.

97. DECLARATORIA-0022354-78.2008.8.16.0014-ELISA PONTES DALAN x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

98. DEPOSITO-1620/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO GAIOSKI-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:05) ou dar andamento ao feito, sob pena de extinção dos autos nos termos do artigo 267, III do CPC.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

99. COBRANCA (ORD)-131/2009-SEBASTIÃO ANHAIA BONIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A requerente, para informar se houve a realização do exame pericial na data agendada em oficio em fls.137, no prazo de cinco dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

100. COBRANCA (SUM)-244/2009-FRANCISCO JOSÉ SALOMÃO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Sobre a petição e documentos em fls.322/323, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

101. DEPOSITO-376/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x VALERIA APARECIDA MOTTA-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

102. ARROLAMENTO-379/2009-CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS x BENEDITO ADIVAL DOS SANTOS- Sobre o formal de partilha, deverá a requerente providenciar as cópias necessárias para a sua instrução, bem como retirar o respectivo termo e recolher às custas de R$135,00 no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-.

103. INDENIZACAO (ORD)-0028515-70.2009.8.16.0014-CLEIDE APARECIDA MARTINS PEREIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

104. COBRANCA (ORD)-426/2009-JONISLEI LUIZ E SILVA x SANTANDER SEGUROS S.A- A requerente, para informar o IML mais próximo da cidade onde reside, tendo em vista que a Cidade de Santa Cecília do Pavão pertence a sede de Cornélio Procópio que não tem IML, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

105. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-492/2009-BANCO ITAU S/A x MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANUTO (FIRMA INDIVIDUAL) e outro- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

106. COBRANCA (ORD)-0033378-69.2009.8.16.0014-ANDRE RICARDO FIORI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R$319,50, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$249,10, Custas do Distribuidor/Contador R$50,40 e FUNJUS R$20,00).-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

107. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-696/2009-MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA x ERNESTO PEREIRA DE BRITO- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

108. MONITORIA-713/2009-SONIA APARECIDA CAMPOS x VALDEMAR CANDIDO DO NASCIMENTO- Deve a requerente manifestar-se, no prazo de cinco dias, quanto o prosseguimento do feito.-Advs. CAMILO SIMOES FILHO e RAFAELA SIMOES BOER-.

109. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-823/2009-CARLOS HENRIQUE CASTOLDO x RICARDO LIMA DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.64.-Adv. ALEXANDRE DE AQUINO BASTOS-.

110. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-827/2009-ALDO JOÃO DE GIULI x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES- Manifeste-se a requerente, para dar andamento ao feito e indicar bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

111. COBRANCA (SUM)-903/2009-ELVIRA MARIA SANTOS BASTOS x VERA CRUZ SEGURADORA- Tendo em vista a correspondencia devolvida, informe o procurador da parte autora, o endereço atualizado da requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

112. REINTEGRACAO DE POSSE-925/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AIR SAMUEL DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls. 41.-Adv. ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

113. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-996/2009-BANCO ITAU S/A x R.L.JANENE & CIA LTDA.- EPP e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

114. BUSCA E APREENSAO (FID)-1067/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x ISMAEL NUNES- Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, requerendo o que lhe for de direito, dentro do prazo legal.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

115. EXECUCAO-1074/2009-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL - PREVI x LOURENÇO RIBEIRO DE CAMPOS e outro-Ante ao contido na certidao do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

116. COBRANCA (ORD)-1115/2009-SOLANGE MARIA BEGGIATO MEZZAROBA x BANCO ITAU S/A e outro-(...) 2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Advs. CAROLINA RIBEIRO, LUIS EDUARDO NETO e LUIS HASEGAWA-.

117. INDENIZACAO (ORD)-1235/2009-DEOLINDA DA CONCEIÇÃO GOUVEIA x VIVO S/A e outro- Sobre a petição e depósito em fls.127/130, manifestem-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

118. COBRANCA (ORD)-1312/2009-JANDIRA HUMAI RODRIGUES x VERA CRUZ SEGURADORA-Manifestem-se as partes sobre a resposta do oficio em fls.119/120, no prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

119. COBRANCA (ORD)-1324/2009-IVANILDO VOLPATO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- A requerente, informar se a pericia agendanda para o dia 07/10/2011 foi realizada, no prazo de cinco dias.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

120. DECLARATORIA-1422/2009-LINCOLN DE ALMEIDA PINTO x BRASIL TELECOM S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes referente ao Distribuidor/Contador e FUNJUS ou comprovar se o fez, no prazo de cinco dias. (Custas do Distribuidor/Contador R$40,33 e FUNJUS R $20,00).-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

121. COBRANCA (ORD)-1545/2009-ARLINDO DE SOUZA LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Informe o requerente, qual o IML mais próximo de sua residencia, dentro do prazo de cinco dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

122. BUSCA E APREENSAO (FID)-1613/2009-FINANCEIRA ALFA S/A - CFI x JULIO CESAR PROBST- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. MARINA BLASKOVSKI e SERGIO SCHULZE-.

123. DEPOSITO-1631/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ FERNANDO PICCININ- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1711/2009-MARA LUCIA PALAZZI FERRAZ x BANCO BANESTADO S/A- (...)2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1713/2009-HILDA PEREIRA DE ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A- (...)2-Após, Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 60 dias para a juntada dos documentos solicitados.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

126. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1750/2009-BANCO ITAU S/A x GRANUPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS P. LTDA e outro-Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1942/2009-JOSE EURICO DE AMORIM MAIA x BANCO ITAU LEASING S/A-(...)2-Após, o feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 3- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 4- Após, conclusos para sentença. 5- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de instrução, fins de evitar cerceamento de defesa.Intime-se. Diligências Necessárias. -Advs. THIAGO CESAR GIAZZI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

128. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1954/2009-CLAUDELI CABRAL DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1990/2009-OTAVIO CABRERA x BANCO BRADESCO S/A- (...)2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

130. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1991/2009-BANCO ITAU S/A x METALURGICA INMAC LTDA - EPP e outros-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

131. DECLARATORIA-0033377-84.2009.8.16.0014-BEATRIS DIAS MATOCANO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes com a divisão percentual de 50%, conforme sentença em fls.106, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório 50% = R$138,65 Custas do Distribuidor/Contador 50% = R$25,20 e FUNJUS 50% = R $10,66). Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. DAVI ANTUNES PAVAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

132. DEPOSITO-2174/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA CECILIA CONSON-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias. -Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

133. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2189/2009-INGO SOCREPPA x FRANCISCO ROBERTO ALIBERTI e outro- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e para indicar bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

134. COBRANCA (ORD)-2206/2009-GERMANO ALVES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

135. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2347/2009-BANCO ITAU S/A x PRISMA SAT. SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

136. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002658-26.2010.8.16.0066-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELO FERREIRA DOS SA-1- Recebo os autos. Ratifico despacho de fls.61. 2-Preliminarmente apense-se estes autos com os 71.272/2010. 3-Intime-se a requerente para regularizar a representação, haja vista renúncia de fs.63. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

137. COBRANCA (ORD)-5589/2010-CESAR BUENO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Designado dia 17/10/12 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

138. COBRANCA (ORD)-0006445-25.2010.8.16.0014-MARCOS AUGUSTO CIPOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.72; O pedido de assistência judiciaria já foi decidido conforme despacho de fls.66.Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.66;1-Indefiro o pedido de assistência judiciária por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho inicial, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente, como cópia da carteira de trabalho, certidão de inexistência de propriedade de veiculo automotor, certidões de cartório de registro de imóveis, declaração de imposto de renda, entre outros. Com o indeferimento, determino: Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Int.Dil.Nec. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

139. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008932-65.2010.8.16.0014-JUVENIL DE OLIVEIRA SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão em fls.247. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

140. COBRANCA (ORD)-0010234-32.2010.8.16.0014-CONDOMINIO DO EDIFICIO MANELLA e outro x ADOLPHO FONSECA PARANAGUA e outros- 1-Em

análise dos autos, as provas são documentais e, assim, o feito comporta julgamento antecipado; (330, I, CPC); 2-Publique-se, para evitar cerceamento de defesa; 3-Trânsita, anotem-se e conclua-se para sentença-Advs. GISELE ASTURIANO, RUI ZANCARLI SOUZA e ADOLPHO F. PARANAGUA-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0015576-24.2010.8.16.0014-HELIO BIGETTI x BANCO BANESTADO S/A- Ao requerente, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls.315/322, no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

142. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0016833-84.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x CALADO BUENO REP.SER.TEL.LTDA e outros- Sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

143. INVENTARIO-0018201-31.2010.8.16.0014-DALVA MARQUES DA SILVA x JOSE JOAO DA SILVA- Sobre o formal de partilha, deverá a requerente providenciar as cópias necessárias para a sua instrução, bem como retirar o respectivo termo e recolher às custas de R$135,00 no prazo de cinco dias.-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0019095-07.2010.8.16.0014-OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Deve a executada, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R$323,52, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$263,20, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$20,00).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023277-36.2010.8.16.0014-SIBILA CAMARGO x BANCO ITAUCRED FIANCIAMENTOS S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R$ 250,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificação do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4°).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

146. EMBARGOS A EXECUCAO-0023614-25.2010.8.16.0014-GUIRADO PEREIRA & CIA LTDA e outros x ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. MARIO SENHORINI-.

147. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0024672-63.2010.8.16.0014-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO ORACILIO DA SILVA- A requerente, informar o novo endereço do executado, no prazo de cinco dias.-Advs. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

148. COBRANCA (ORD)-0025760-39.2010.8.16.0014-YOSIKO OKUNO e outros x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

149. COBRANCA (ORD)-0029415-19.2010.8.16.0014-TOSHIYUKI HISATOMI e outros x BANCO BRADESCO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

150. EXECUCAO DE SENTENCA-0030566-20.2010.8.16.0014-ANTONIA MARQUES DUARTE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1 - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2 - Encaminhem-se as informações via "mensageiro", reduzindo-se as custas com correio e emissão e documentos, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC e sua tempestividade; 3 - Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo oficio; Int.Dil.Nec.-Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030629-45.2010.8.16.0014-ROSELI APARECIDA VECCHIA x BANCO BANESTADO S/A- (...)3-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035091-45.2010.8.16.0014-LINDINALVA BIÃO DE MELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...)3-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

153. COBRANCA (ORD)-0036045-91.2010.8.16.0014-IVANILDE PEREIRA JAIME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...) 4-Em seguida, conclusos para sentença.Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e IZABELA R. CURI BERTONCELLO-.

154. COBRANCA (ORD)-0036186-13.2010.8.16.0014-HOSPITAL DA MULHER SC LTDA x SUELY APARECIDA DE SOUZA MELO e outro- Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

155. COBRANCA (ORD)-0036961-28.2010.8.16.0014-MARIA DAS DORES LAMOUNIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

156. DECLARATORIA-0037208-09.2010.8.16.0014-JOSE JOÃO DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Ao requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução das cartas de citação, no prazo de cinco dias-Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

157. PRESTACAO DE CONTAS-0037714-82.2010.8.16.0014-RODRIGO RODRIGUES AGUILA x ESTACIONAMENTO MONZA- Conforme se depreende da análise da contestação, especificamente às fls.32, o autor promoveu medida cautelar de exibição de documentos, autuada sob o nº1.184/2009, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca, em face de Carlos Alberto Paralego, Ederaldo Soares e Fabíola Patrícia Soares. Referida ação, conforme documentos de fls.45, já havia sido recebida quando do despacho inicial da presente prestação de contas, em 15 de julho de 2010, motivo o qual torna aquele juízo prevento para o julgamento de ambas as ações. Isto porque o autor, naquela ação, confessou que vendeu dois carros e que o valor da venda foi destinado ao pagamento do Sr. Ederaldo Soares (fls.32-33), fato este que evidencia que ambas as ações possuem o mesmo objeto, qual seja, discutir o destino do valor proveniente da venda do bem: veículo Marca/Modelo Ford-Ecosport XLT 1.6I, de cor preta, com placa ARS-1503, espécie camioneta, gasolina ano/modelo 2005/2005, chassi 9BFZE16N158650049, RENAVAN nº.84.938.171-1 (fls.03).Logo resta evidente a conexão de ambas as ações e a prevenção do Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca para julgamento destas, motivo pelo qual determino o envio dos presentes autos para mencionado juízo.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0038670-98.2010.8.16.0014-MAKOTO LUIZ SEKO e outros x BANCO ITAU S.A- Ao requerente, providenciar as cópias dos documentos que necessita desentranhar, no prazo de cinco dias.-Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-.

159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0038705-58.2010.8.16.0014-GABRIEL HENRIQUE BUENO DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e documentos juntados em fls.73/86, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

160. COBRANCA (ORD)-0040442-96.2010.8.16.0014-ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre o laudo do exame de lesões corporais em fls.180/220, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

161. EXECUCAO DE SENTENCA-0040500-02.2010.8.16.0014-GRASIELE ADAMES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0040915-82.2010.8.16.0014-ROSANA BASTOS SILVEIRA BALTAR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(...) 2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

163. COBRANCA (ORD)-0042650-53.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE JESUS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre a petição de fls.104, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

164. REMOCAO DE CURADOR-0050698-98.2010.8.16.0014-CLAUDIA SOLANGE HEGETO PROCHET x JULIA MARIA HEGETO (INTERDITADA)- 1-Designo, com fulcro no art.125, IV, do CPC, audiência de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 04/05/12 às 15h30 horas. Intime-se. Na hipótese de ausência de uma das partes, ou impossibilidade de conciliação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Sem prejuízo e, de imediato, ao MP.-Advs. JULIARA APARECIDA GONÇALVES, SANDY PEDRO DA SILVA e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

165. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051468-91.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO LOURENÇO x BANCO DIBENS S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

166. PRESTACAO DE CONTAS-0053375-04.2010.8.16.0014-MARCOS VINICIUS SCHPALLIR x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A)- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DE FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

167. PRESTACAO DE CONTAS-0054170-10.2010.8.16.0014-JOÃO RISSATI x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

168. INDENIZACAO (ORD)-0055935-16.2010.8.16.0014-IVONI RONCHI DOS SANTOS x SERRALHERIA DELTA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor total de R$499,01, no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$432,40, Custas do Distribuidor/Contador R$40,33 e FUNJUS R$26,28).-Adv. ISIS CAROLINA MASSI VICENTE-.

169. COBRANCA (ORD)-0056508-54.2010.8.16.0014-ANDRE LUIS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. E ainda, manifestem-se as partes, sobre a resposta do oficio em fls.96/98, no mesmo prazo.-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

170. EXECUCAO DE SENTENCA-0058192-14.2010.8.16.0014-ELISABETH CRISTINA SISTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

171. EXECUCAO DE SENTENCA-0058196-51.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE BARROS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

172. EXECUCAO DE SENTENCA-0058209-50.2010.8.16.0014-TANIA BELIZARIO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

173. EXECUCAO DE SENTENCA-0058232-93.2010.8.16.0014-LIZETE CABRERA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

174. EXECUCAO DE SENTENCA-0058680-66.2010.8.16.0014-IWAO KIOSEN SHIMIZU e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

175. EXECUCAO DE SENTENCA-0058688-43.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA DE BARROS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. Int. -Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

176. EXECUCAO DE SENTENCA-0061135-04.2010.8.16.0014-NILCE ALCIDES DE CARVALHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int.-Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

177. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0063423-22.2010.8.16.0014-IRINEU ESCHIAVON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

178. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063440-58.2010.8.16.0014-MILTON LEANDRO DE CAMPOS x INSTITUTO DE SAUDE BOM JESUS- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$20,00).-Adv. FERNANDO SEIJI KAWANO-.

179. INVENTARIO-0065249-83.2010.8.16.0014-FRANCIELE BETETE - MENOR e outros x ZILDA BETETE OKAMOTO- Despacho de fls.99 verso; 1-Ante requerimento oral, nesta data à assessoria de gabinete pelo Dr.Adolfo Viscardi, segue designação de audiência, em frente; Despacho de fls.100;1-Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2012, às 14,30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir (CPC, art.331). No mandado deverá constar a advertência de que se não for obtida a conciliação, proceder-se-á ao julgamento antecipado ou prolação de saneador, em que serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas (CPC, art.331, § 2º).O não comparecimento das partes será considerado como tácita concordância com o eventual julgamento antecipado da lide. Intimem-se.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS e ADOLFO VISCARDI-.

180. EXECUCAO DE SENTENCA-0065505-26.2010.8.16.0014-FUMICO SATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.72.-Advs. LINCO KCZAM e THAISA CRISTINA CANTONI-.

181. COBRANCA (ORD)-0065548-60.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES RUFATO CASTRO x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NEWTON CARLOS MORATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

182. DESPEJO-0069964-71.2010.8.16.0014-BERTOLACCINI CIA LTDA x MONICA CRISTINA NEGREIROS HERPICH - ME e outros- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

183. COBRANCA (ORD)-0070802-14.2010.8.16.0014-BRUNO MARQUES SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexiste nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim expeça-se ofício ao IML, para agendamento de data e horário para a realização médica. Designado dia 22/10/2012 as 14 hrs para realização de pericia médica no autor a ser realizada no

IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particulamente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

184. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0071272-45.2010.8.16.0014-NELO FERREIRA DO SANTOS x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

185. EXECUCAO DE SENTENCA-0071511-49.2010.8.16.0014-MILTON SOLCI JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

186. ALVARA-0073413-37.2010.8.16.0014-MARIA INES DA SILVA e outros x JUIZO- A requerente atender o disposto contido na sentença em fls.26 e verso; "(...) A primeira requerida deverá prestar contas no prazo de 30 dias.(...).Condiciono o arquivamento do feito ao julgamento da prestação de contas.", no prazo de cinco dias.-Adv. SIMONE REGINA DOS SANTOS-.

187. COBRANCA (ORD)-0073724-28.2010.8.16.0014-EDENILSON FLORENCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consistente em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. 2-Assim, aguarde-se a realização do exame de lesões corporais que está marcado para o dia o dia 09/12/2011, conforme ofício de fls.46.Intime-se;Diligências necessárias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074068-09.2010.8.16.0014-CYRO EDUARDO VIDAL GRACZYK x BANCO BANESTADO S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

189. COBRANCA (ORD)-0074974-96.2010.8.16.0014-RENATO PARLAGRECO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R $20,00).-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

190. BUSCA E APREENSAO (FID)-0075229-54.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x L.C.I BRASIL MANUTENÇÃO E LIMPEZA- Fica a requerida intimada, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

191. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076348-50.2010.8.16.0014-AGNALDO MOURA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao, petição e documentos juntados em fls.57/139, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

192. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0076381-40.2010.8.16.0014-CELIO APARECIDO VELOSO x BANCO BANESTADO S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, II e, ainda, 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de CONFIRMAR A LIMINAR que determinou à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA INICIAL, cumprida no prazo de defesa, devendo esta exibir eventuais documentos faltantes, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela não instauração de contraditório, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ante o princípio da causalidade, observados eventuais benefícios de assistência concedidos conforme despachos iniciais.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e EDMARA SILVIA ROMANO-.

193. EXECUCAO DE SENTENCA-0076642-05.2010.8.16.0014-CELENEI DE OLIVERIA OHARA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Sobre a impugnação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. LINCO KCZAM-.

194. COBRANCA (ORD)-0076707-97.2010.8.16.0014-LUIZ AUGUSTO ALVES BALBINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

195. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0077685-74.2010.8.16.0014-ADENILSON PEREIRA x BANCO FINASA S/A- (...) 3-Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4-Em seguida, concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

196. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0078666-06.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x MINORI NISHIMURA e outros- 1 - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2 - Encaminhem-se as informações via "mensageiro", reduzindo-se as custas com correio e emissão e documentos, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC e sua tempestividade; 3 - Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo oficio; Int.Dil.Nec.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

197. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0079137-22.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BIBI MAJU CONFEÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e indicando bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR-.

198. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079416-08.2010.8.16.0014-WALDYR GARCIA RODRIGUES FILHO x BANCO GMAC S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

199. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0079461-12.2010.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A e outro x JOSE FRANCISCO DE ARRUDA e outros- 1 - A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos, observando-se eventuais liminares suspensivas ou sucessivas-ativas, se o caso; 2 - Encaminhem-se as informações via "mensageiro", reduzindo-se as custas com correio e emissão e documentos, inclusive quanto ao cumprimento do art.526 do CPC e sua tempestividade; 3 - Após, proceda-se ao impulso oficial, pelo oficio; Int.Dil.Nec.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, THAISA CRISTINA CANTONI e LINCO KCZAM-.

200. BUSCA E APREENSAO (FID)-0079751-27.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ROSSI-Deve a parte autora manifestar-se, quanto o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

201. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0080184-31.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x 3I COMERCIO VAREJISTA E CONSIGNAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e indicando bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

202. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081125-78.2010.8.16.0014-JOÃO CARLOS FLAUSINO x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

203. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0081616-85.2010.8.16.0014-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO DELCIO SIMPLICIO e outro- "1- Atualize-se o valor da avaliação pela contadoria. 2- Para a hasta do bem penhorado designo o dia 16/março/ 2012, às 09,00 horas, a se realizar no pelo valor da avaliação. Nomeio como Leiloeiro Fernando Serrano. 3- Na hipotese de não realização da hasta na data designada, por motivo superveniente, fica desde jádesignada a data de 30/março/ 2012, às 09,00 horas, para sua realização, por valor não inferior a 40% sobre o valor da avaliação. 4- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686, do CPC. cumpra-se ainda itens XII, 18 e ss da Portaria 01/2010. 5-Intime-se o executado pessoalmente, por mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. oficial de Justiça. 6- Ad cautelam, conste no edital a intimação dos devedores, caso os mesmos não sejam encontrados para ai ntimação pessoal. 7- As partes poderão solicitar a alienação privada, nos termos do art. 685 A do CPC." (Deverá a parte autora providenciar URGENTE o recolhimento da guia GRC referente ao cumprimento do mandado de intimação dos executados e credor hipotecario, retirar edital para promover a publicação, mediante pagamento de R$ 9,40 por documento) - Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

204. COBRANCA (ORD)-0083214-74.2010.8.16.0014-OTACILIO LOPES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

205. INDENIZACAO (ORD)-0083331-65.2010.8.16.0014-LEONARDO DE SILOS FERRAZ SACALONE x BOLIVAR CALÇADOS LTDA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R$40,32 e FUNJUS R$20,00).-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0084452-31.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR SERGIO ROCHA x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

207. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0086117-82.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ARIY EDMUNDO KUCHENBECKER & CIA LTDA e outro- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e indicando bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

208. COBRANCA (ORD)-0086305-75.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DIAS VALENTE x BANCO BRADESCO S/A- 1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta dispensando do preparo face ser a parte autora beneficiaria da assistência judiciária; 3- Após, conclusos para sentença. 4- Intimem-se.-Advs. JULIANA R.OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e NEWTON DORNELES SARATT-.

209. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000466-48.2011.8.16.0014-UNICRED NORTE DO PR.-COOP.DE ECONOMIA CREDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROF. ÁREA DE SAUDE E EMPRES. DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ x FARMACIA SHOP LUZ LTDA - EPP-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para posterior arquivamento dos autos.-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

210. COBRANCA (ORD)-0000977-46.2011.8.16.0014-ELISEU PIRES DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

211. COBRANCA (ORD)-0001438-18.2011.8.16.0014-VICENTE FRANCISCO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0001500-58.2011.8.16.0014-SILVANA LADEIA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(...) 2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

213. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002194-27.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A- 1-Defiro o pedido de dilação do prazo para apresentar o contrato, por 30 dias.2-Após, conclusos.Intime-se; Diligências necessárias.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

214. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002403-93.2011.8.16.0014-THIAGO REIS DO NASCIMENTO x BANCO SCHAHIN S/A-Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

215. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004510-13.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO JOSE SOARES DE FIGUEIREDO CARDOSO- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e indicando bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

216. COBRANCA (ORD)-0005064-45.2011.8.16.0014-AGNES KURITA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

217. DECLARATORIA-0006061-28.2011.8.16.0014-ISRAEL TAVARES e outro x VP EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

218. COBRANCA (ORD)-0006422-45.2011.8.16.0014-EDUARDO ALVES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre a contestaçao, resposta do oficio, petição e documentos juntados em fls.53/181, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

219. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006501-24.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ALBERTO MARQUES-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

220. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0007301-52.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x RODOLPHO MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e outro- Manifeste-se a requerente, dando andamento ao feito e indicando bens passiveis a penhora, no prazo de cinco dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

221. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0007322-28.2011.8.16.0014-NAIR FATIMA DE MENDONÇA x BANCO SANTANDER S/A- (...) 2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

222. COBRANCA (ORD)-0007354-33.2011.8.16.0014-WAGNER LIMA RAMIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-Tendo em vista que o exame de lesões corporais está agendado para o dia 03/02/2012, conforme informação do ofício de fl.27, aguarde-se até a realização do exame e juntada do laudo.Intime-se; Diligências necessárias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

223. EMBARGOS A EXECUCAO-0007608-06.2011.8.16.0014-CLAUDIA ELIAS CASTELANI x WILLIAN DA SILVA PALMA- 1-Ante a comprovação, defiro, por ora, à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, na forma prevista pelo art. 4º, da Lei 1.060/50 ficando ciente de que incorrerá na pena prevista no parágrafo 1º do referido artigo, caso comprovada a inverdade nas alegações constantes na inicial. -Adv. LUIS FRANCISCO DAVANSO-.

224. COBRANCA (ORD)-0007961-46.2011.8.16.0014-BRUNO EDUARDO SILVA BROTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA- Sobre a petição de fls.93 e verso, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

225. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008332-10.2011.8.16.0014-SERTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA x AGUA VIVA EMBALAGENS LTDA- "1- Atualize-se o valor da avaliação pela contadoria. 2- Para a hasta do bem penhorado designo o dia 16/março/ 2012, às 09,00 horas, a se realizar no pelo valor da avaliação. Nomeio como Leiloeiro Fernando Serrano. 3- Na hipotese de não realização da hasta na data designada, por motivo superveniente, fica desde jádesignada a data de 30/março/ 2012, às 09,00 horas, para sua realização, por valor não inferior a 40% sobre o valor da avaliação. 4- Expeça-se edital com os requisitos do artigo 686, do CPC. cumpra-se ainda itens XII, 18 e ss da Portaria 01/2010. 5-

Intime-se o executado pessoalmente, por mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. oficial de Justiça. 6- Ad cautelam, conste no edital a intimação dos devedores, caso os mesmos não sejam encontrados para ai ntimação pessoal. 7- As partes poderão solicitar a alienação privada, nos termos do art. 685 A do CPC." (Deverá a parte autora providenciar URGENTE o recolhimento da guia GRC referente ao cumprimento do mandado de intimação dos executados, retirar edital para promover a publicação, mediante pagamento de R$ 9,40 por documento)-Adv. LEONARDO MANARIN DE SOUZA-.

226. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0008623-10.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SELIS OCHIRO MOREIRA-1-Defiro o pedido do credor. Com base no art. 659, §§4º e 5º, lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor. 2-Nomeio o executado depositário do imóvel. Cientifique-o do encargo e intime-o ainda, bem como seu cônjuge, se casado for, da realização da penhora. 3-Determino a expedição de certidão de inteiro teor do ato, a qual deverá ser retirada pelo credor para registro da penhora no ofício imobiliário competente, objetivando conhecimento de terceiros. 4-Intime-se ainda eventuais credores hipotecários para ciência da penhora. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (CERTIDÃO), mediante pagamento de R$ 9,40 por expediente expedido.E ainda, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

227. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008699-34.2011.8.16.0014-SERAFIM CIRILLO x OMNI FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MORERIRA-.

228. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011255-09.2011.8.16.0014-CLAUDIO MAGNO FERRAZ x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011294-06.2011.8.16.0014-APARECIDO MOTA x BANCO BANESTADO S/A- 1-Concedo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

230. COBRANCA (ORD)-0012158-44.2011.8.16.0014-LEANDRO HENRIQUE DE JESUS ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

231. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0012558-58.2011.8.16.0014-FERNANDA FUJISAO KATO x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e outro-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PAULO ROGERIO T.MAEDA, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e JOSE VALDEMAR JASCHKE-.

232. COBRANCA (ORD)-0012945-73.2011.8.16.0014-WILSON REGIOLLI CREMONEZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 05/09/2012 as 14 hrs a realização de pericia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda à documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

233. ARROLAMENTO-0013657-63.2011.8.16.0014-SONIA MARIA GIBIM RODRIGUES x DELMIRO RODRIGUES- 1-O andamento, tem como condição a maioridade de "todos" os herdeiros e o acordo de "todos" quanto à partilha, e percebe-se que o herdeiro José Antonio Rodrigues, ainda não citado, não se manifestou (fls.04, item d) 2-Assim recebo o procedimento como inventário e determino:a)A nomeação da requerente como inventariante, admitindo os documentos juntados como primeiras declarações; b)Intimação desta, para prestar compromisso no prazo legal; c)A citação do herdeiro José (fls.04, item 01); d)A comprovação, pela inventariante, da maioridade de todos os herdeiros, já que não há sequer seus documentos que demonstrem parentesco nos autos (10 dias); -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

234. COBRANCA (SUM)-0014328-86.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/A LTDA x OZORIO DE SOUZA PICOLO e outros-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ e VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ-.

235. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0016558-04.2011.8.16.0014-WALTER GERMANOVIX x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

236. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0017819-04.2011.8.16.0014-JAIR DOS SANTOS GOMES x BANCO VOLKSWAGEM S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

237. REPARACAO DE DANOS-0017830-33.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS e outro x BANCO REAL S/A-1- Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.2-No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3-Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença. Int. Dil. Nec.-Advs. SIMONE REGINA DOS SANTOS, MARIA T. NAVARRO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

238. EMBARGOS A EXECUCAO-0018185-43.2011.8.16.0014-DECASA DESTILARIA DE ALCOOL CAIUÁ S/A x TRANSPORTADORA WANDERSON LTDA-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA-.

239. COBRANCA (ORD)-0018335-24.2011.8.16.0014-FRANCIELE DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

240. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0018389-87.2011.8.16.0014-ADEMILSON PEDRO DA SILVA x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestaçao e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e RODRIGO PADOVANI SIENA-.

241. COBRANCA (ORD)-0018621-02.2011.8.16.0014-ERIKA MIDORI TSURU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

242. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018801-18.2011.8.16.0014-ROSALINA APARECIDA HERNANDES RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

243. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0018842-82.2011.8.16.0014-JOSIANE APARECIDA MARQUES x BV FINANCEIRA CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Ao requerido, sobre a petição e documentos juntados em fls.61/67, no prazo de cinco dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

244. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0019189-18.2011.8.16.0014-EDUARDO PALMA x BANCO VOTORANTIN S/A- 2- Com a juntada, vistas à parte autora.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

245. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019253-28.2011.8.16.0014-SUELY VIEIRA DE SOUZA x BANCO BMG S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

246. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0019255-95.2011.8.16.0014-FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestaçao, petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

247. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019560-79.2011.8.16.0014-SUELI DE FATIMA BRASILINO COSTA x BV FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

248. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0019567-71.2011.8.16.0014-AGDA XAVIER DA SILVA ESCOBAR e outros x BANCO RURAL S/A-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

249. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021321-48.2011.8.16.0014-CASSIANO COELHO MASCARENHAS x BANCO VOLKSWAGEM S/A- 1-Indefiro o pedido de assistência judiciária por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho inicial, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente, como cópia da carteira de trabalho, certidão de inexistência de propriedade de veiculo automotor, certidões de cartório de registro de imóveis, declaração de imposto de renda, entre outros. Com o indeferimento, determino: Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Int.Dil.Nec. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e FABIO LOUREIRO COSTA-.

250. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022611-98.2011.8.16.0014-JAIR BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

251. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022615-38.2011.8.16.0014-MARCELO CAMPANO CESARIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

252. COBRANCA (ORD)-0027010-73.2011.8.16.0014-MARIA DOLORES FERREIRA DE OLIVEIRA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- 1-Anote-se saneador em gabinete. Diligências necessárias.-Advs. DELY DIAS DAS NEVES e MARISSOL JESUS FILLA-.

253. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029138-66.2011.8.16.0014-JOSIANE MARIA MORASKI SCHWARTZ x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3- Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, voltem-me conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

254. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0038514-76.2011.8.16.0014-WOLNEY CESAR RUBIN x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1-Anote-se para saneador em gabinete.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

255. BUSCA E APREENSAO (FID)-0039056-94.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO JORGE LOURENÇO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

256. DESPEJO-0040002-66.2011.8.16.0014-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x PASTELARIA FABRICA DO PASTEL LTDA- 1-Tendo em vista termo de audiência de fls.91 e petição de fls.93, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II do CPC, pela ocorrência da revelia. 2-Anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

257. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0042817-36.2011.8.16.0014-DEJANIRA APARECIDA SCOTON x AUTO ESCOLA PROFISSIONAL e outro- 1-Defiro o pedido de parcelamento na forma do art.745-A. 2-Suspenda-se atos de constrição. 3-Intime-se o executado para proceder o depósito das parcelas, sob pena de continuidade da execução nos seus ulteriores termos. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, ALVARO YUITI HARADA e MARIA JOSE FAUSTINO-.

258. ORDINARIA-0043123-05.2011.8.16.0014-CARLOS LUIS DOS SANTOS x VINICOLA CAMPO LARGO S/A e outro- 1-Anote-se concluso para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. DORVAL FRANCISCO DA SILVA, MAGDA FRANSCICA DA SILVA, MARCIA REGINA SILVA e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

259. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0047407-56.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ADELAIDE PEREIRA SANTOS DA SILVA-

Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

260. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051093-56.2011.8.16.0014-KELLY CRISTYNE YAMAMOTO ROMERO BATISTELA x BANCO DO BRASIL S.A- 1-Emende a inicial nos termos de fl.32. Intime-se. Diligências necessárias. Despacho de fls.32; Em tempo; à luz do documento de fls.29, que indica a comarca correta de domicilio do autor, emende o procurador a inicial, para o fim de indicar o endereço correto e comarca de domicilio do autor, o que aliais, é seu dever de ofício, conforme arts.14 e 282 do CP, pena de extinção. Intime-se; Diligências necessárias.-Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

261. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055379-77.2011.8.16.0014-AIRES JOSE ZANCHETTA x BANCO ITAU S/A- 1-Indefiro o pedido de assistência judiciária por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho inicial, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente, como cópia da carteira de trabalho, certidão de inexistência de propriedade de veiculo automotor, certidões de cartório de registro de imóveis, declaração de imposto de renda, entre outros. Com o indeferimento, determino: Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Int.Dil.Nec. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

262. COBRANCA (ORD)-0058958-33.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Tendo em vista a necessidade de regularização do polo ativo da demanda, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a regularização da sucessão processual conforme artigo 43 do CPC, haja vista que Maria Aparecida Martins da Silva, integrante no polo ativo deixou 04 (quatro) filhos (certidão de óbito fls.29). Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

263. DECLARATORIA-0061782-62.2011.8.16.0014-CESAR NUNES DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO S/A- 1-Indefiro o pedido de assistência judiciária por verificar ausência de condição de miserabilidade do requerente, haja vista que o valor das custas R$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos) é mínimo frente ao salário e os bens do requerente. Com o indeferimento, determino: Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Intime-se. Diligências Necessárias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

264. REPARACAO DE DANOS-0064315-91.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES PERUSSO x AMANCIO DOS SANTOS e outro-1-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve requerimento de citação por mandado entregue por Oficial de Justiça, e tampouco diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de expedição de edital. 2-Expeçam-se os ofícios na forma requerida (fls.70, item 4). Intimem-se. Diligências necessárias A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:03). -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

265. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065087-54.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOSE NILSON RODRIGUES- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

266. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065662-62.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x WESLEY RODRIGUES- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de dez dias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

267. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0067943-88.2011.8.16.0014-JOÃO FIGUEIREDO DUARTE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestaçao em fls.18/29 e petição e documentos juntados em fls.31/39, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

268. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-0071512-97.2011.8.16.0014-BONANZA COMERCIO DE ANIMAIS LTDA x MARCIO ANTONIO CANOVA-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

269. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072909-94.2011.8.16.0014-CASSIANO COELHO MASCARENHAS x BANCO VOLKSWAGEM S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

270. COBRANCA (ORD)-0073872-05.2011.8.16.0014-ANGELA MARIA ARLINDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

271. INDENIZACAO (ORD)-0074201-17.2011.8.16.0014-HATANAKA & GOMES LTDA ME x NONA PNEUS LTDA ME e outro-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino; A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 07/05/2012 às 15;30 horas, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do Art. 278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no §º 2º do Art.277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

272. COBRANCA (ORD)-0074933-95.2011.8.16.0014-CARLOS ALTINO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

273. COBRANCA (ORD)-0074942-57.2011.8.16.0014-WILSON GARDINI COLAÇO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

274. COBRANCA (SUM)-0075599-96.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DEL CARMEM x ELIANA DE OLIVEIRA DA SILVA- 1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino; A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 07/05/2012 às 16;00 horas, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do Art. 278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no §º 2º do Art.277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

275. COBRANCA (ORD)-0075620-72.2011.8.16.0014-EDINALDO DA SILVA DANTAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

276. COBRANCA (ORD)-0075989-66.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x VANDA CORREIA DE SIQUEIRA CARDOSO e outro-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino; A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 07/05/2012 às 16;30 horas, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na

audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do Art. 278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no §º 2º do Art.277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida.-Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

277. REPARACAO DE DANOS-0076581-13.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA x ROGERIO DE OLIVEIRA e outro-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino; A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 14/05/2012 às 14;30 horas, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do Art. 278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no §º 2º do Art.277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. SONIA MARIA CHALO-.

278. REPARACAO DE DANOS-0076587-20.2011.8.16.0014-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA x JOSE WILSON RODRIGUES-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino; A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 14/05/2012 às 15 horas, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do Art. 278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no §º 2º do Art.277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida.-Adv. SONIA MARIA CHALO-.

279. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0077031-53.2011.8.16.0014-MILTON APARECIDO XAVIER x BANCO VOLKSWAGEM S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

280. COBRANCA (SUM)-0077281-86.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x VALERIA BEGATINI-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino; A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 14/05/2012 às 15;30 horas, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do Art. 278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no §º 2º do Art.277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

281. DECLARATORIA-0077298-25.2011.8.16.0014-VIVIANE ARRUDA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

282. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0078738-56.2011.8.16.0014-VALDOMIR DIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE-.

283. DECLARATORIA-0078757-62.2011.8.16.0014-ANA MARIA PINTO ROMANO x BANCO SANTANDER S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

284. COBRANCA (SUM)-0078779-23.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DE VENEZA x DORIVAL FERREIRA ALVES e outro-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino; A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 14/05/2012 às 16;30 horas, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do Art. 278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no §º 2º do Art.277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. DANILO SERRA GONCALVES-.

285. COBRANCA (ORD)-0078854-62.2011.8.16.0014-ALINE APARECIDA GONÇALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

286. DECLARATORIA-0079085-89.2011.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE FELISBERTO DE OLIVEIRA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

287. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079096-21.2011.8.16.0014-CARINA VANESSA LISSE x BANCO PECUNIA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

288. ORDINARIA-0079169-90.2011.8.16.0014-AMARILDO PROENÇA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA-(...) C) Indefiro o pedido de assistência judiciária por verificar que tratam-se de 10 autores, sendo as custas divididas entre estes, resultaria em R$82,78 (oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) para cada autor, o que não se pode considerar valor exorbitante. Com o indeferimento, determino: Decorrido 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

289. COBRANCA (ORD)-0079193-21.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO DOM JOÃO VI x JACKSON LUIZ BORDIN e outro-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino; A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 21/05/2012 às 14;00, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do Art. 278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no §º 2º do Art.277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA-.

290. COBRANCA (ORD)-0079731-02.2011.8.16.0014-ARISTEU PIRES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada,

notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

291. COBRANCA (ORD)-0079755-30.2011.8.16.0014-WANDERLEI CARDOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

292. COBRANCA (ORD)-0079767-44.2011.8.16.0014-RENATO DA SILVA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

293. DECLARATORIA-0079797-79.2011.8.16.0014-CRISTINA APARECIDA DE ARAUJO x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. FLÁVIO HENRIQUE SEREIA-.

294. ORDINARIA-0079815-03.2011.8.16.0014-ROBERTO TADAHIKO KAYANO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- (...) C) Indefiro o pedido de assistência judiciária por verificar que tratam-se de 06 autores, sendo as custas divididas entre estes, resultaria em R$137,96 (cento e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) para cada autor, o que não se pode considerar valor exorbitante. Com o indeferimento, determino: Decorrido 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

295. COBRANCA (ORD)-0080116-47.2011.8.16.0014-VALDECIR APARECIDO DO PRADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

296. COBRANCA (ORD)-0080132-98.2011.8.16.0014-SIDNEY SACONATTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

297. COBRANCA (ORD)-0080143-30.2011.8.16.0014-ANA ELIZA VERLINGUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

298. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080225-61.2011.8.16.0014-IRLENE ALEXANDRE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

299. COBRANCA (ORD)-0080643-96.2011.8.16.0014-ANDERSON PRADO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

300. COBRANCA (ORD)-0080661-20.2011.8.16.0014-CELSO SOARES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

301. COBRANCA (ORD)-0080679-41.2011.8.16.0014-DAYANE BEZERRA ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

302. COBRANCA (ORD)-0080709-76.2011.8.16.0014-ALEXSSANDRA PEREIRA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

303. INDENIZACAO (ORD)-0081212-97.2011.8.16.0014-BRUNO ALVES SANCHES x ALINE KEROLIN APARECIDO RIBEIRO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Advs. DANIELLE ALVAREZ SILVA e GISELE ASTURIANO-.

304. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0081230-21.2011.8.16.0014-IRMA GARCIA DOS SANTOS x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

305. INTERDICAO-0000493-94.2012.8.16.0014-WILLIAN PEREIRA x PAULO ROBERTO PEREIRA- 1-Presentes os requisitos dos Arts.1177 e seguintes do CPC; Defiro, pois, o processamento do presente pedido de interdição; a)Defiro a

antecipação de tutela, nos termos em que pleiteada, para nomeação do requerente como curador de seu irmão nos presentes autos, ambos já qualificados, pois mesmo sem o interrogatório, à mingua de documentos que comprovem concessões de benefícios junto ao INSS, e sabendo-se da praxe de pleito por curador para que tal autarquia exerça sua função de agente modificador da sociedade, além do atestado que revela doença classificada no CID, assinado por profissional com inscrição junto ao CRM (fls.9) podem-se dizer indicados os fundamentos do art.273, sem prejuízo de reanálise, quando do interrogatório; A impossibilidade de sustento e gravames à dignidade da pessoa humana sustentam o perigo na demora b) Cite-se o interditando para comparecer perante este juízo no dia 16/04/2012, às 16h30 horas, ocasião em que será interrogado acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que seja necessário para se aquilatar o seu estado mental. Deverá constar no mandado que o interditando poderá impugnar o pedido no prazo de cinco dias, contados a partir da data da audiência.c)Antes de examinar o pedido da parte requerente, de concessão de benefícios da justiça gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/50 e, considerando a posição da jurisprudência, notadamente dos nossos tribunais superiores, sobretudo o controlador da observância de leis federais, que determina que o juiz pode requerer comprovação fática de hipossuficiência, de modo a coibir abusos na concessão do instituto; porque as custas são verdadeiras taxas de serviço que aparelham o poder judiciário, para melhor prestação jurisdicional, notadamente em sistemas de atuação por delegação privada; (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, no prazo de 05 dias, pena de cancelamento da distribuição, ficando de imediato autorizado; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se; d) Intime-se. Diligências necessárias. Lavre-se termo e colha compromisso; Deverá a curadora, providenciar a sua assinatura no termo de curatela provisório, no prazo de cinco dias. Int.Dil.Nec.-Adv. ANTONIO CARLOS CARMONA-.

306. DECLARATORIA-0000502-56.2012.8.16.0014-MILCA OLIVEIRA SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

307. INDENIZACAO (ORD)-0000572-73.2012.8.16.0014-ROSIMAR CARRIÇA PASCHOAL x INSTITUTO DE RADIOTERAPIA - CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA DE LONDRINA e outro-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.

308. COBRANCA (ORD)-0000633-31.2012.8.16.0014-APARECIDA CONCEIÇÃO TOMINC LEMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

309. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001287-18.2012.8.16.0014-ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA x OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

310. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001292-40.2012.8.16.0014-JAIR BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

311. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001294-10.2012.8.16.0014-MARCELO CAMPANO CESARIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

312. COBRANCA (ORD)-0001343-51.2012.8.16.0014-BENEDITA INACIA BUENO CARNEIRO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

313. REPARACAO DE DANOS-0001771-33.2012.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x FRANCISCO CAVALHEIRO FILHO-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino; A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 21/05/2012 às 14;30 horas, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do Art. 278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no §º 2º do Art.277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Advs. MARCOS DAUBER e MICHEL DOS SANTOS-.

314. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002196-60.2012.8.16.0014-ADONIRAN RANGEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

315. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003375-29.2012.8.16.0014-FRANCISCO CARDOSO DE LIMA x BANCO ITAU S/A-(...) D) Indefiro o pedido de assistência judiciária por notar total incompatibilidade de informações, haja vista que o autor traz documento alegando que seu benefício é de apenas R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais), conforme documento de fls.08, no entanto, como se verifica em docu0mentos de fls.09, o valor do título pago é de R$ 999,30 (novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), incoerente com a hipossuficiência alegada. Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino: Decorrido 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Intime-se; Diligências necessárias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

316. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003384-88.2012.8.16.0014-TALITA SERRANO BONO x BANCO BRADESCO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

317. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003394-35.2012.8.16.0014-FABIO AUGUSTO DE SOUZA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação

documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

318. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003406-49.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA BALASSA x BANCO PECUNIA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

319. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003415-11.2012.8.16.0014-JOSE LEANDRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

320. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003432-47.2012.8.16.0014-ODAIR ALVES x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

321. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003438-54.2012.8.16.0014-ISAC ALVES DO NASCIMENTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

322. COBRANCA (ORD)-0003454-08.2012.8.16.0014-ADEMIR DE PAULA ATAIDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

323. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003460-15.2012.8.16.0014-JOELMA CONCEIÇÃO PEREIRA x BANCO FICSA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

324. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003479-21.2012.8.16.0014-GERALDO ALEXANDRE MARCUS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

325. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003492-20.2012.8.16.0014-ELIO GRACIANO OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

326. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003737-31.2012.8.16.0014-ELIZETE MARQUES DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. DIANE FERNANDA BARBOSA RODRIGUES-.

327. COBRANCA (SUM)-0003767-66.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOEL NASCIMENTO DE PAULA e outros-1-Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, quais sejam, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino; A) Cite-se a requerida, na forma solicitada na inicial, para comparecimento em audiência de conciliação, que designo para o dia 21/05/2012 às 15;00 horas, cientificando-a que poderá apresentar resposta, escrita ou oral, na audiência acima marcada, caso não haja uma solução amigável, nos termos do Art. 278 do CPC; Outrossim, cientifique a parte requerida da advertência contida no §º 2º do Art.277, quando à ausência injustificada, revelia e seus efeitos; Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citaçao e intimação), mediante pagamento de R$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

328. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0003790-12.2012.8.16.0014-MARIA TEREZA MARANDOLA x BANCO ITAU S/A- (...) D) Indefiro o pedido de assistência judiciária por notar total incompatibilidade de informações, haja vista que a autora traz documento demonstrando que seu salário líquido no mês é de R $2.287,19 (dois mil duzentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), suficientes para o pagamento das custas de apenas R$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos). Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino: Decorrido 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ.-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

329. COBRANCA (ORD)-0004289-93.2012.8.16.0014-ARMINDO ALVES LOBATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

330. COBRANCA (ORD)-0004531-52.2012.8.16.0014-LIDIANE SANTIAGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

331. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0004619-90.2012.8.16.0014-RENATA SALOMÃO MOURA x BANCO ITAU S/A-(...) D) Indefiro o pedido de

assistência judiciária por notar total incompatibilidade de informações, haja vista que a autora traz documento demonstrando que seu salário líquido no mês é de R$2.788,38 (dois mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), suficientes para o pagamento das custas de apenas R$220,90 (duzentos e vinte reais e noventa centavos). Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária e determino: Decorrido 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

332. COBRANCA (ORD)-0005044-20.2012.8.16.0014-ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

333. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0005393-23.2012.8.16.0014-IRAMAR FERNANDES PAMPLONA x BANCO PANAMERICANO S/A-" (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiencia alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiencia alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Advs. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

334. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0070039-76.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO-SERGIO LUIS FAVA x RURAL AGROPECUARIA LTDA e outro- 1-Para a inquirição da testemunha deprecada, designo a data 23/04/12 às 16;30 horas, na sala de audiências deste juízo. Intime-se e Oficie-se.-Advs. JOAO OLIVEIRA DE LIMA e CELSO UMBERTO LUCHESI-.

335. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001117-46.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ASSIS - SP 1ª VARA CIVEL-JOEL DIAS PAIÃO x GRUPO GABRIEL E FILHOS- 1-Designo para o dia 23/04/2012, às 15:00 horas a audiência para oitiva da testemunha João Batista Guerfe, conforme solicitado pela carta precatória. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCELO JOSEPETTI-.

336. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001944-57.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PARANA-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANA - SICREDI CENTRO SUL x VALDINEI DE OLIVEIRA SANTOS e outros-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. MAGALI SCHEMBERGER SCHAFRANSKI-.

Londrina, 01 de Março de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇAO Nº.46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00090	076977/2011
	00091	077044/2011
	00092	077052/2011
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00078	036540/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00038	000548/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00037	000535/2009
ALEXANDRE GABARDO DA CÂMARA	00066	007390/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000762/2002
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00064	003839/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00032	001148/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00034	001348/2008
ALINE TABUCHI DA SILVA	00019	000251/2005
ALINOR ELIAS NETO	00009	000456/2002
ALVINO APARECIDO FILHO	00009	000456/2002
AMANDA MOTA MARINHO	00078	036540/2011
AMANDIO SBRUSSI	00009	000456/2002
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA	00055	056436/2010
ANA KARINA MAINARDES DA SILVA	00059	069970/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA	00076	035792/2011
ANDRE LUIS FRANCISCO SAN JUAN	00044	002196/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00014	000405/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	000988/2006
	00058	068483/2010
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00019	000251/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00088	074935/2011
	00089	074939/2011
BRUNO PEDALINO	00066	007390/2011
CAMILLA SILVA LIMA	00035	001364/2008
	00066	007390/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN	00068	011607/2011
	00079	040160/2011
	00095	013206/2012
	00096	013214/2012
	00097	013221/2012
	00098	013222/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00027	001109/2007
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00094	004226/2012
CHARLES S. RIBEIRO	00087	061354/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00042	001300/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00025	000828/2007
	00030	000684/2008
CLEITON MACHADO DE ARRUDA	00017	000874/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00084	054859/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00037	000535/2009
DANIEL HACHEM	00046	001578/2010
	00048	020607/2010
	00050	030596/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00072	028686/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00080	041192/2011
EDERALDO SOARES	00007	000233/2000
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00006	000708/1999
EDMAR LUIZ COSTA JR.	00008	000128/2002
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00053	052952/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00004	000058/1997
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00018	001091/2004
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00026	001021/2007
EMMANUEL CASAGRANDE	00060	071164/2010
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00019	000251/2005
ENEIDA WIRGUES	00044	002196/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00008	000128/2002
EVELYN CRISTINA MATTERA	00019	000251/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	001295/2008
	00043	001687/2009
	00051	043895/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00017	000874/2004
FERNANDO COSTA PICCININ	00038	000548/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00033	001295/2008
	00043	001687/2009
	00051	043895/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00069	021369/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00065	004548/2011
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00061	071768/2010
GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS	00070	022873/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00017	000874/2004
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00055	056436/2010
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00055	056436/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00069	021369/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00079	040160/2011
	00095	013206/2012
	00096	013214/2012
	00097	013221/2012
	00098	013222/2012
GILBERTO PEDRIALI	00015	000721/2004
GILBERTO STINGLIN LOTH	00026	001021/2007
	00071	024049/2011
GISELE ASTURIANO	00011	000908/2002
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00009	000456/2002
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00015	000721/2004
	00031	000818/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00022	000196/2007
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00020	000859/2006
HENRIQUE ZANONI	00047	011913/2010
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00057	063120/2010
JEAN CARLOS CAMOZATO	00031	000818/2008
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00015	000721/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00026	001021/2007

	00071	024049/2011
JOAO PEDRO VICTOR DA SILVA	00009	000456/2002
JOSE BENTO VIDAL FILHO	00093	078262/2011
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00017	000874/2004
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00075	035765/2011
JOSE CHEZI DE OLIVEIRA	00042	001300/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00019	000251/2005
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00042	001300/2009
JULIANA PEGORARO BAZZO	00057	063120/2010
JULIO ANTONIO BARBETA	00082	047613/2011
JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO	00055	056436/2010
KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA	00078	036540/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	000251/2005
	00045	030341/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00054	055273/2010
	00061	071768/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00013	000972/2002
LINCO KCZAM	00054	055273/2010
LOUISE CAMARA PINTO DINIZ	00087	061354/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00001	000418/1989
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	00019	000251/2005
LUIS EDUARDO PALIARINI	00099	013251/2012
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00040	001109/2009
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00028	001307/2007
LUIS HASEGAWA	00060	071164/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00024	000555/2007
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00041	001205/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00017	000874/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00003	000402/1996
	00014	000405/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00008	000128/2002
MARCELO GIOVANINI	00074	033656/2011
MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS	00012	000949/2002
MARCIO LUIZ NIERO	00010	000762/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	000988/2006
	00058	068483/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00020	000859/2006
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00082	047613/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00067	010300/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00005	000802/1998
	00015	000721/2004
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00083	049559/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00066	007390/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00034	001348/2008
	00052	046586/2010
MARIANE MACAREVICH	00056	057962/2010
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00038	000548/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00061	071768/2010
MICHEL DOS SANTOS	00042	001300/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00044	002196/2009
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00002	000265/1995
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00069	021369/2011
NAIARA POLISELI RAMOS	00063	002752/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00036	001367/2008
NELSON PILLA FILHO	00077	036472/2011
NEUSA MOLITOR DE MELO	00078	036540/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00049	030591/2010
	00086	059777/2011
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES	00021	000988/2006
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	00078	036540/2011
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	00022	000196/2007
PAULO SERGIO TRENTO	00016	000753/2004
RAFAEL MOSELE	00031	000818/2008
RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00029	000233/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00072	028686/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00081	041269/2011
RENATA DEQUECH	00008	000128/2002
RENATA SILVA BRANDAO	00023	000413/2007
RICARDO DOMINGUES BRITO	00073	030904/2011
RICARDO FURLAN	00072	028686/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00042	001300/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00076	035792/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00051	043895/2010
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00063	002752/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00085	059426/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA	00034	001348/2008
	00056	057962/2010
RUI SANTOS DE SA	00013	000972/2002
SERGIO SCHULZE	00062	076929/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00019	000251/2005
SILVIA HELENA SCHMIDT	00013	000972/2002
SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO	00019	000251/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00019	000251/2005
TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00062	076929/2010
	00068	011607/2011
TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO	00019	000251/2005
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00065	004548/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00052	046586/2010
TIAGO FERREIRA DIAS	00009	000456/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00039	001035/2009
VAINER RICARDO PRATO	00029	000233/2008
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA	00070	022873/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00035	001364/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00033	001295/2008
WALTER ESPIGA	00010	000762/2002
WILSON SANCHES MARCONI	00036	001367/2008

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/1989-BANCO DO BRASIL S.A x MILTON FERNANDO NIGRO SIMOES e outro- Sobre a petição e cálculos de fls. 447/454, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-265/1995-GALVAO ASSOCIADOS S/C LTDA. e outros x CELSO DOS SANTOS e outros- Sobre a petição e documentos de fls. 888/918, manifeste-se a parte exequente, em 5(cinco) dias. -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003331-69.1996.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x DE JULIO E FERREIRA LTDA e outro-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

4. AÇÃO MONITORIA-58/1997-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO SCAPIN CHICO- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha atualizada do débito. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

5. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO COM RESERVA DE DOMÍNIO-802/1998-BCSP LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULA PATRICIA GOTO-À manifestação da parte autora em face da devolução da carta AR. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-708/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x NELSON BRAZ-Efetue a parte requerida o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R$ 2.850,00.-Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-233/2000-EDERALDO SOARES e outro x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S.A. e outros- Sobre o pedido de fls. 2060, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. EDERALDO SOARES-.

8. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0010260-11.2002.8.16.0014-NEY CARLOS DE CASTRO COSTA x BANCO HSBC BANK S.A.- Especifiquem as partes, impugnante e impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. RENATA DEQUECH, EDMAR LUIZ COSTA JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-456/2002-MAURO MIGUEL SABIA e outro x DENILSON BRAZ MERIGUE e outros-Ciência da decisão de fls. 677: "... 1- Possível responsabilidade em ação regressiva, não exclui a responsabilidade do devedor primário da obrigação de sentença nestes autos pelo que indefiro o suspensão postulada às fls. 667/669. 2 - De outra parte, certifique-se a Escrivania sobre eventual depósito da condenação nestes autos e decurso do prazo correspondente (15 dias)..." -Advs. JOAO PEDRO VICTOR DA SILVA, TIAGO FERREIRA DIAS, GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALVINO APARECIDO FILHO, AMANDIO SBRUSSI e ALINOR ELIAS NETO-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010257-56.2002.8.16.0014-B. F. DECORAÇOES LTDA. ME x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-Ciência da decisão de fls. 1041: "... Tendo em vista o não atendimento à nova ordem de transferên-cia dos valores objeto de penhora online (fls. 1.033 e 1.039), acolho o pedido de retro como desistência da penhora em questão, ineficaz e defiro a realização de penhora sobre numerário em moeda corrente, junto ao "caixa" da instituição financeira executada, observadas as formalidades legais (CPC, art. 659)..."Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO, WALTER ESPIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-908/2002-JACYRA HARUE INAY KIKUCHI x JOSE SEVERINO TAVARES DA SILVA-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 175/177.-Adv. GISELE ASTURIANO-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-949/2002-TEREZINHA FREITAS DE ALMEIDA x CARLOS NEVES DOS SANTOS e outros-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 160/161.-Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-972/2002-SILVIA HELENA SCHIMIDT x RUI SANTOS DE SA-Ciência da decisão de fls. 364: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 348), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação

de informações..." -Advs. SILVIA HELENA SCHMIDT, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-405/2003-BANCO SANTANDER S/A x JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO- Tendo em vista que os presentes autos, convertidos em ação de depósito (fls. 46) já se encontram julgados pela sentença de fls. 57/60, ante o contido na petição de fls. 142/143, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a manutenção da penhora. Atente-se ao credor acerca da notícia do furto do bem constrito para, querendo, inclusive proceder à nova indicação de bem à penhora ou providências outras que entender necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

15. AÇÃO MONITORIA-721/2004-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x FLALON UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 230: "... 1.Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-753/2004-FANCAR VEICULOS LTDA x JOAQUIM BERNARDINO PEREIRA- Considerando a petição de fls. 119, ao exequente para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do levantamento da quantia remanescente (fls. 103). -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-874/2004-RITA PAES CESAR x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇOES- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 22,26, referente ao FUNREJUS; R $ 361,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, CLEITON MACHADO DE ARRUDA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e FABIO MARTINS PEREIRA-.

18. AÇÃO DE RESOLUÇAO CONTRATO - SUMÁRIO-1091/2004-JULIANA FRANCIELE RODRIGUES x SENA CONSTRUÇOES LTDA-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-251/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x BOANERGES DE OLIVEIRA e outros-Ciência da decisão de fls. 188: "... Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7°, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser e Verão. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. II- Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO, SUELI CRISTINA GALLELI, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ALINE TABUCHI DA SILVA, TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.

20. AÇÃO ANULATORIA - ORDINARIO-859/2006-LORENA SILVEIRA HILGENBERG x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL-Ciência da decisão de fls. 140: "... 1- Em atenção à r. decisão proferida no julgamento de Agravo de instrumento retro, intime-se o Sr. Perito nomeado, a fim de que manifeste seu interesse na realização da perícia, com ressalva de que receberá os correspondentes honorários ao final, pelo vencido, nos termos dos art. 11e 12, ambos da Lei 1.060/50. 2 - Em caso positivo, observadas as formalidades, deverá o expert, de imediato, dar início aos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30(trinta) dias..." -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-988/2006-DEBORA CRISTINA ALBERGONE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 494: "... 1. Em face da edição da Súmula 372, do STJ, inexiste a possibilidade de aplicação de multa diária para obrigação de exibição de documentos, pelo que indefiro o pedido de fls. 492/493. 2. De outra parte, em caso de intimação da parte que detém documentos de interesse de seu adverso em relação jurídica, sem que haja o atendimento na sua exibição, pode a parte interessada se valer na fase de cumprimento de sentença, do disposto no art. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC..." Por conseguinte, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. AÇÃO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0021548-77.2007.8.16.0014-ARNALDO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S.A-ciência à parte exequente sobre as contas prestadas às fls. 286/340, facultado manifestação, em 10 (dez) dias (CPC, art. 398). -Advs. PAULO CESAR GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

23. ARROLAMENTO-413/2007-JOAO APARECIDO DE SALES x SEBASTIAO ANTONIO SALES e outro-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 131/132 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-555/2007-HUMBERTO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Em face da penhora do valor integral do débito e custas, a parte requerida oferecer impugnação no prazo legal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0020921-73.2007.8.16.0014-APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.-Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 163/165 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-1021/2007-BELGA INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.-Ciência da decisão de fls. 99: "... 1. Tendo em vista que regularmente intimada, a parte ré não apresentou quaisquer dos documentos solicitados pelo Sr. Perito (fls. 98), é de se aplicar o disposto no art. 359 c/c art. 333, inciso II, do CPC em seu desfavor. Portanto, declaro preclusa a realização de prova pericial (CPC, art. 183)..." -Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1109/2007-LAERTE JUNIOR PALUDETTO x BANCO SANTANDER BANESPA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

28. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-1307/2007-MARCIO CASTILHO DOS SANTOS AGOSTINHO x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038896-74.2008.8.16.0014-JEFFERSON COSTA HERNANDEZ x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da sentença de fls. 108: "... Acolho os embargos declaratórios de fls. 106/107 para o fim de sanar erro material no dispositivo da sentença de fls. 100/102, que declarou a existência de saldo credor em favor do Banco Itaú S/A; e que vai, doravante, assim disposto: Do exposto, julgo procedente o pedido de liquidação, a fim de declarar saldo credor em favor do Banco do Brasil S/A no importe de R$ 6.050,44 (seis mil e cinqüenta reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 91/95), atualizado (INPC/IBGE) a partir de 27/09/2011 . Sem custas ou honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual (CPC, art. 475-H) . II - Do exposto, resta sanado o erro material, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada.."-Advs. RAQUEL CAMARA GUALBERTO e VAINER RICARDO PRATO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0022557-40.2008.8.16.0014-DANIEL ELIAS NOVACK e outros x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A.-Desarquivado os autos. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-818/2008-CAIXA SEGURADORA S.A. x MARCEL LUIS NERES BUENO-Ciência da decisão de fls. 111: "... Ao contrário do que entende a parte exequente, a medida de fls. 102, em verdade trata-se de medida de indisponibilidade e não arresto, cujos requisitos são específicos, sobretudo pela necessidade de fazer a descrição da situação do bem, com seus característicos. Assim, indefiro o pedido de fls. 106, cabendo à parte exequente, localizar o veículo em questão para formalização de arresto e posterior conversão em penhora..." -Advs. RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

32. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023795-94.2008.8.16.0014-R.R. SILVA JUNIOR PNEUS ME x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-

Em consonância ao que restou determinado no Acórdão de fls. 144/152, concedido dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora junte cópia do contrato firmado, sob pena de extinção por falta de documento indispensável à propositura da ação (CPC, arts. 283 e 284, caput e parágrafo único). -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1295/2008-ADEVAL BERNARDO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência da decisão de fls. 155: "... Com a extinção por desistência da segunda demanda idêntica a esta, proposta perante o Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca (fls. 154), tem-se que restou exaurido o pedido de reunião por conexão ou continência, bem como de eventual litispendência ou coisa julgada. Por conseguinte, com o fim da instrução processual destes autos, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias..." -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0023197-43.2008.8.16.0014-FLAVIO GONCALVES x BANCO FINASA S/A.-Comprove a parte o COMPLEMENTO das custas processuais mediante GRJ no valor de R$ 10,00, referente ao FUNREJUS; R$ 131,50, referente às Custas Processuais; R$ 21,41, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1364/2008-ALVEAR PARTICIPAÇOES S/C LTDA x CLASSEART ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA e outro-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 96/105, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e CAMILLA SILVA LIMA-.

36. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1367/2008-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x J.C.C. SOARES VEÍCULOS- Ciência ao Dr. Advogado que a parte será intimada pessoalmente, para promover o andamento do processo, instruindo o ofício de intimação com cópia da petição de fls. 84 e do despacho de fls. 85 dos autos; ficando ciente que não havendo manifestação, o processo será extinto e arquivado. -Advs. WILSON SANCHES MARCONI e NELSON PASCHOALOTTO-.

37. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025818-76.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x EDSON BRUSQUE-Ciência da decisão de fls. 77: "... 1. Considerando que os presentes autos já foram julgados extintos, tendo a decisão transitado em julgado (fls. 70), deixo de analisar a petição de fls. 74..." -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

38. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-548/2009-DANIEL JOSUÉ XAVIER CERQUEIRA e outros x IVO ALÉSSIO MUNIZ BEZERRA e outro-Ciência da decisão de fls. 554: "... III - Analisando os autos verifico que não há necessidade de produção de provas sendo possível o julgamento antecipado..." -Advs. FERNANDO COSTA PICCININ, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027367-24.2009.8.16.0014-MARISTELA FRANCO SCUDELER x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 130/132, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

40. AÇÃO MONITORIA-1109/2009-CATIA REGINA NOGUEIRA VIANA x ALFW TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 100 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

41. OPOSIÇÃO - ARTIGOS DE OPOSIÇÃO-1205/2009-VALTER CACERES JUNIOR x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro- Ao Akio e Silva Caminhões Ltda., para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 285, do CPC, do qual deverá ser advertido. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

42. AÇÃO DE REPARAÇAO DANOS - SUMÁRIO-1300/2009-VIACAO GARCIA LTDA x EUCATUR EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Ciência às partes do ofício de fls. 355, informando que a fora designado o dia 21/03/2012 às 14::00 para a audiência de inquirição de testemunha arrolada pela parte autora, na comarca de Paranavaí. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MICHEL DOS SANTOS, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, JOSE CHEZI DE OLIVEIRA, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1687/2009-RODRIGO RIBEIRO CARDOZO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 239,70, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-2196/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LOCARTE FUNDAÇÕES S/S LTDA-Ciência do despacho de fls. 82: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ENEIDA WIRGUES e ANDRE LUIS FRANCISCO SAN JUAN-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030341-34.2009.8.16.0014-SANDRA MARA PERUZZO MAZETTO SBIZERA x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte embargada sobre os documentos de fls. 248/279, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001578-86.2010.8.16.0014-YOLANDA FRANCISCO DE CARVALHO x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos às fls. 57/58.-Adv. DANIEL HACHEM-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011913-67.2010.8.16.0014-DAVI FERNANDES e outros x JOSE ROBERTO PINHEIRO- Sobre a petição e documentos de fls. 73/86 visando a habilitação dos sucessores de David Fernandes, manifeste-se a parte embargada/exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020607-25.2010.8.16.0014-ADEMIR ANTONIO ZANELATTO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R$ 220,90, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR-Adv. DANIEL HACHEM-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030591-33.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO LUQUI x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030596-55.2010.8.16.0014-MARIA LOURDES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R$ 230,30, referente às Custas Processuais; R$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0043895-02.2010.8.16.0014-LUIZ XAVIER FERREIRA JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 143: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 130/131. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Quanto à renúncia ao prazo recursal, observe-se o disposto nos arts. 502 e 503, do CPC..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

52. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0046586-86.2010.8.16.0014-HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x JEAN RENNE CRUZ-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 50/56.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0052952-44.2010.8.16.0014-WALTER DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte

requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055273-52.2010.8.16.0014-ARCHANJO RANZANI (ESPOLIO) e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Ciência às partes da cetidao de fls. 117.-Advs. LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0056436-67.2010.8.16.0014-MARIA THEREZA CAPETINE GOUDINHO x CONSOLIDE LOTEAMENTOS E INCOPORAÇAO LTDA-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 121/124 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR e JULIO CESAR PALHARI BORTOLETO-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0057962-69.2010.8.16.0014-WUILHAN FERREIRA DE SOUSA x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0063120-08.2010.8.16.0014-JACKSON LUCIANO DE SOUZA MARTINS e outro x JOAO TAKASHI NAKAMA-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN ARIOVALDO PEGORARO-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068483-73.2010.8.16.0014-VERA LUCIA RONCARATTI x BANCO ITAU S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0069970-78.2010.8.16.0014-DANIELE FERNANDA ROSSETTI DO CARMO FIORINI e outro x LUCAS MAZER SABINO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANA KARINA MAINARDES DA SILVA-.

60. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0071164-16.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇOES e outro-Ciência da decisão de fls. 293: "... 2. De outra parte, tendo por base os documentos juntados na petição de fls. 233/243 não houve demonstração de qualquer dos pressupostos do art. 50, do CC/02, quais sejam: abuso de personalidade por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte ré, ficando, consequentemente, indeferidos os pedidos ?IV?e ?IV?, de fls. 243. 3. Por outro lado, a citação por edital tem por pressuposto, consoante entendimento pacificado no STJ (AgRg no AREsp 12392 / RS 2ª Turma Rel. Min. Humberto Martins Dje 26.10.2011), além do disposto no art. 231, do CPC, que tenham sido esgotados os meios ordinários acessíveis ao autor para localização do endereço do réu para sua citação real. Do exposto, indefiro-a, por ora..." -Advs. EMMANUEL CASAGRANDE e LUIS HASEGAWA-.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0071768-74.2010.8.16.0014-TORRIDO LIVIERO (ESPOLIO) x BANCO ITAU S.A.- BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Ciência da decisão de fls. 124: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 106/107), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações..." -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0076929-65.2010.8.16.0014-JOAO FERREIRA DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

63. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0002752-96.2011.8.16.0014-CARLOS ANDRE SCHIPANSKI x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0003839-87.2011.8.16.0014-MOACYR PEDROSO DE ASSIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Decorrido o prazo manifeste-se a parte.-Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

65. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0004548-25.2011.8.16.0014-GUILHERME BESSA ALVES x ABN AMRO REAL S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e FLAVIO HENRIQUE SEREIA-.

66. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)-0007390-75.2011.8.16.0014-MITIKO MOROOKA x CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL-Ciência da sentença de fls. 41/44: "... Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o incidente, apenas para que a correção monetária, nos termos ora delineados, observe o INPC, definido em sentença; além de que sejam observados os juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento), até a vigência do Novo Código Civil..." -Advs. BRUNO PEDALINO, CAMILLA SILVA LIMA, ALEXANDRE GABARDO DA CÂMARA e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0010300-75.2011.8.16.0014-IVANIR DA SILVA x BANCO FINASA S/A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

68. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011607-64.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO FERREIRA DA SILVA NETO-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-.

69. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0021369-07.2011.8.16.0014-LUIZ BATISTA LIMA x CAIXA SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 128.-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0022873-48.2011.8.16.0014-IONE DE SOUZA GOMES GORDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a petição e depósitos de fls. 120/125, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. GABRIEL DA ROSA SANTOS VASCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024049-62.2011.8.16.0014-JOSEMARA APARECIDA PACAGNAN x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

72. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028686-56.2011.8.16.0014-JOAO SABEC FILHO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Ciência da sentença de fls. 103: "... Do exposto, resta sanada a omissão, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..." -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0030904-57.2011.8.16.0014-MARIA CLARETE VIEIRA ALVES x BANCO CACIQUE S.A. e outro-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033656-02.2011.8.16.0014-ISABELLA BOLETTI DA SILVA e outro x ANISIO FAVORETO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO GIOVANINI-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035765-86.2011.8.16.0014-VAMIL IUGLEBODE e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035792-69.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x DOUGLAS JANUARIO DA SILVA-Manifeste-se a parte exeqüente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036472-54.2011.8.16.0014-IVO MACENA LINO x BV

FINANCEIRA S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NELSON PILLA FILHO-.

78. ALVARA JUDICIAL-0036540-04.2011.8.16.0014-SONIA REGINA LOPES GAIO x O JUIZO-Ciência à parte exequente sobre a petição de fls. 43/45, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, NEUSA MOLITOR DE MELO, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, AMANDA MOTA MARINHO e KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA-.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040160-24.2011.8.16.0014-WANIA REGINA STECA x HSBC BANK BRASIL S.A.-Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0041192-64.2011.8.16.0014-OSMAR PIRES x BANCO PECUNIA S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0041269-73.2011.8.16.0014-MUDANÇAS E TRANSPORTES SALLE LTDA - EPP x BANCO ITAULEASING S.A.- Ciência ao executado da penhora de fls. 217/218, facultado manifestação, em 10 (dez) dias-Adv. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047613-70.2011.8.16.0014-WNA INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Considerando a impugnação apresentada as fls. 75/95, á parte requerente/embargante pra que se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e JULIO ANTONIO BARBETA-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049559-77.2011.8.16.0014-LUCAS APARECIDO MIRANDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0054859-20.2011.8.16.0014-CÉLIA MARIA MEDEIROS DE PAULA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0059426-94.2011.8.16.0014-JOSE LITO LUCAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0059777-67.2011.8.16.0014-JOSE ALVES DE QUEIROZ x BANCO FINASA S/A - BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0061354-80.2011.8.16.0014-RIZON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA EPP x J. S. COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA- Conforme pesquisa realizada junto ao site www.fipe.com.br, em anexo, o valor do bem oferecimento em caução (fls. 50/51) se afigura insuficiente à garantia determinada. Assim, deve a parte autora oferecer garantia complementar, real ou em dinheiro que corresponda ao valor da obrigação indicada na inicial, acrescido de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante da obrigação. -Advs. LOUISE CAMARA PINTO DINIZ e CHARLES S. RIBEIRO-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0074935-65.2011.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0074939-05.2011.8.16.0014-JUAREZ PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076977-87.2011.8.16.0014-MARIA LIESSE VIRIATO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077044-52.2011.8.16.0014-DAIR MELO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077052-29.2011.8.16.0014-MARCOS DA COSTA SILVA x BANCO CIFRA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

93. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0078262-18.2011.8.16.0014-JOSE FLAVIO SERAFIM PENNA e outros x MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA BRASILIA LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

94. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0004226-68.2012.8.16.0014-AGRORIZZI SEMENTES LTDA x CLARO S/A-Ciência da decisão de fls. 63: "... Argumenta a autora que seu nome foi inscrito junto a cadastro de restrição ao crédito por obrigação já devidamente quitada. Postula, em razão dis-so, a exclusão, mediante antecipação de tutela. II - A princípio, há indícios de que a obrigação que ensejou a inscri-ção no Serasa, já se encontra quitada, conforme fls. 45, o que implica na verossimi-lhança das alegações. A par disso, a permanência de tal inscrição, prima facie, além de se afigurar abusiva, pode trazer consequências adversas na reputação da autorase permanecer até o julgamento da causa, no que reside o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De outra parte, a medida é reversível a qualquer tempo caso restem elididos os fundamentos fático-jurídicos que ensejaram a concessão da tutela de urgência ora postulada. III - Do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome da autora em cadastro(s) de restrição ao crédito, em razão da obrigação mencionada na inicial..." -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

95. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013206-04.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR EMILIO DE SOUZA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

96. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013214-78.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNIOR FERREIRA DO SANTOS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 305,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

97. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013221-70.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO LOPES DA SILVA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

98. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0013222-55.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CAETANO RAMOS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 460,60, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0013251-08.2012.8.16.0014-CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x ADELINO FELIPE DE AZEVEDO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R$ 827,20, sob pena de cancelamento da

distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 96/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00005	000918/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00027	043501/2011
	00032	046682/2011
	00038	057133/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00039	057443/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00050	001436/2012
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	00025	036468/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00010	001517/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	011396/2011
	00043	061039/2011
	00045	065048/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00035	052646/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	046670/2011
CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00023	032855/2011
CRISTIANE BERGAMIN	00032	046682/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00039	057443/2011
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00020	002463/2011
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS	00014	038317/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00036	054577/2011
ELI DOS SANTOS	00053	007233/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00013	017956/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00018	072649/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	063363/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00031	046670/2011
	00036	054577/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00001	000483/1995
FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA	00046	069797/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00011	001568/2008
	00026	038954/2011
GERSON DA SILVA	00020	002463/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00026	038954/2011
	00029	046094/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00054	007398/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00014	038317/2010
	00031	046670/2011
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	00037	055963/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00034	051761/2011
GUILHERME PEGORARO	00027	043501/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00001	000483/1995
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00028	044167/2011
INGREDY G. T. DE J. BORGES	00006	000164/2003
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00041	058612/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00017	063764/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00026	038954/2011
	00029	046094/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00007	000700/2003
JANAINA GIOZZA AVILA	00001	000483/1995
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	046670/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00014	038317/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00004	000656/2000
JOSSAN BATISTUTE	00037	055963/2011
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00012	016813/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER	00048	074234/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00029	046094/2011
	00030	046658/2011
	00039	057443/2011
	00042	059778/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00024	036194/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000164/2003
	00034	051761/2011
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00019	075024/2010
LUIZ ALVES NUNES NETTO	00038	057133/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00012	016813/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	038954/2011
	00029	046094/2011
MARCELO LUIZ HILLE	00010	001517/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00047	070329/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00036	054577/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00037	055963/2011
	00040	057453/2011
	00044	064579/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00019	075024/2010
	00021	004842/2011
MARIA LUCIA GOMES	00052	004284/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00051	004210/2012
MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA	00005	000918/2001
MAURICIO KAVINSKI	00012	016813/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	001279/2008
	00015	053322/2010
NAIARA POLISELI RAMOS	00033	050756/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00011	001568/2008
	00014	038317/2010
	00033	050756/2011
NÉSIO DIAS	00049	000946/2012
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00044	064579/2011
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00037	055963/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00009	001279/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000918/2001
RICARDO GIOVANETTI	00005	000918/2001
ROBSON SAKAI GARCIA	00009	001279/2008
	00015	053322/2010
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO	00011	001568/2008
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00023	032855/2011
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00008	001143/2006
SANDRO BARIONI DE MATOS	00025	036468/2011
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00006	000164/2003
SHIROKO NUMATA	00002	000304/1997
	00003	000193/2000
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00042	059778/2011
	00046	069797/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00016	063363/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00032	046682/2011
VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	00038	057133/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00022	011396/2011
VIRGINIA MAZZUCO	00001	000483/1995
WALDIR MACHADO	00023	032855/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00040	057453/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00016	063363/2010
	00024	036194/2011

1. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0001012-65.1995.8.16.0014-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x ANDREA PATRICIA DE MANTOVA e outro- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e VIRGINIA MAZZUCO-.

2. AÇÃO MONITORIA-0006359-11.1997.8.16.0014-RIO PARANA - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS x GUARNIERI & ASSIS LTDA e outros- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011117-28.2000.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOSE FERNANDO ROCHA DA SILVA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

4. OUTROS PROCESSOS-656/2000-JACOB SANTOS REIS x UEL UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-918/2001-EDUARDO GIOVANETTI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 1.620,00 (fls. 595/600). -Advs. RICARDO GIOVANETTI, ADILOAR FRANCO ZEMUNER, MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0013309-26.2003.8.16.0014-BANCO RURAL S/A x LUIZ ROBERTO MAGRIN- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e INGREDY G. T. DE J. BORGES-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-700/2003-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

8. REPARACAO DE DANOS-1143/2006-HUGO LEONARDO CHIAMULERA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Sobre o deposito (R$ 15.503,95), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

9. COBRANÇA (ORD)-0022115-74.2008.8.16.0014-RODOCINO CHAGAS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Face a sucumbencia reciproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuidas e divididas em 15%, para a parte autora e 85% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 14% sobre o valor da condenação, sopesados os criterios legais, devendo tambem ser reciprocos e proporcionalmente distribuidos e compensados entre as partes, observada a Sumula 306/STJ. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. AÇÃO MONITORIA-0024207-25.2008.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECO, E CRED.MUT. DOS COMER. SICCOB x ROTAMAX IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. AULO AUGUSTO PRATO e MARCELO LUIZ HILLE-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1568/2008-DIRCEU SILVA PEDRO x BANCO CREDIBEL S/A-Homologo parcialmente o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 322/323, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar a clausula referente as custas... Assim, mantenho a proporção fixada em sentença, devendo a parte ré arcar com 70% e a autora 30% das custas e despesas processuais, obsevada a suspensão da exigibilidade quanto a parte autora. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Contados, intime-se para o pagamento em 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. AÇÃO ORDINARIA-0016813-93.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIZ RUELA DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do merito, o que faço com arrimo nos arts. 267, IV, do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora, o qual pagará ainda os honorários advocaticios devidos ao patrono do réu, os quais fixo em R$ 600,00. Tais verbas somente poderão ser exigidas do demandante observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

13. AÇÃO MONITORIA-0017956-20.2010.8.16.0014-AGNALDO DOS ANJOS DA SILVA x CLAUDIA DE PAULA S. DO PRADO- Sobre as respostas dos oficios, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038317-58.2010.8.16.0014-CLEIDE CORDEIRO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS-FIDC e outros- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro em 12% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e NELSON PASCHOALOTTO-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0053322-23.2010.8.16.0014-DJAVAN AIRTON CELESTINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 174/176, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capitulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063363-49.2010.8.16.0014-LEAO DA VEIGA GARCIA x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0063764-48.2010.8.16.0014-SIMONE DE JESUS LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o deposito (R$ 200,03), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

18. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0072649-51.2010.8.16.0014-RENNAN SBOROWSKI x BANCO SAFRA S/A- Sobre o deposito (R$ 2.856,98), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0075024-25.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ERA x JOSE CARLOS STOBBE e outro- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 94, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 792 do CPC, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados. Custas na forma da composição. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002463-66.2011.8.16.0014-ALVELINA TATIANA DE SOUZA x W. ESSER ESSER & CIA LTDA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 119/120, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados. Custas e honorários na forma da composição... -Advs. GERSON DA SILVA e DENILSON DE OLIVEIRA SILVA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0004842-77.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA x SHIRLEY SOCORRO NASCIMENTO- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento de merito... Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocaticios sucumbenciais, uma vez que a relação processual não se triangularizou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011396-28.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x FASA ELETROMECANICA LTDA- ME e outros- Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 99/101, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, suspendo o processo pelo prazo consignado, nos termos do art. 792 do CPC, condicionada a extinção a informação pelas partes do cumprimento dos termos acordados. Custas e honorários na forma da composição. Aguarde-se em arquivo provisorio pelo prazo consignado. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

23. REPETICAO DE INDÉBITO-0032855-86.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS CARDOZO x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Deste modo, retrato a decisão de fl. 230, reputando valida a contestação apresentada, não havendo falar em revelia. -Advs. WALDIR MACHADO, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036194-53.2011.8.16.0014-NILSON RODRIGUES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

25. AÇÃO MONITORIA-0036468-17.2011.8.16.0014-ELI DIANA DIAS x MAURO ALVES COSTA e outro-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS e ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-.

26. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0038954-72.2011.8.16.0014-MAGNO MARGONAR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R $ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0043501-58.2011.8.16.0014-LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA x

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0044167-59.2011.8.16.0014-FERNANDA REBEQUE DA SILVA OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046094-60.2011.8.16.0014-MARCELO BATISTA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046658-39.2011.8.16.0014-JOSE TELMO NUNES DE CARVALHO e outros x BANCO CAPEMI S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0046670-53.2011.8.16.0014-CICERO GALDINO COSTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046682-67.2011.8.16.0014-GENIVAL CARLOS DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

33. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0050756-67.2011.8.16.0014-SIMONE GONZAGA x BANCO FIAT S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e NELSON PASCHOALOTTO-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0051761-27.2011.8.16.0014-DEUSDETE DE SENA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 1.900,00 (fls. 179). -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052646-41.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

36. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0054577-79.2011.8.16.0014-JOSE ANUNCIATO RANEA x BANCO ITAUCARD S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

37. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0055963-47.2011.8.16.0014-JOSE ELCIO RISSI x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de merito em relação a declaração de nulidade e repetição da comissão de permanencia. No merito, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

38. REPETICAO DE INDÉBITO-0057133-54.2011.8.16.0014-VALDIR HOFFMANN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em R$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça... Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA, LUIZ ALVES NUNES NETTO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0057443-60.2011.8.16.0014-VANDER JOAO BERGSTRON x PARANA BANCO S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em R$ 500,00, pela ausencia de condenação. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057453-07.2011.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART x BANCO BRADESCO S.A.-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 900,00, devdndo o réu juntar os documentos solicitados (fls. 151). -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0058612-82.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LUCIO MAURO DE OLIVEIRA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

42. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0059778-52.2011.8.16.0014-ANA LUCIA MACHADO DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorarios advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em R$ 500,00, pela ausencia de condenação... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0061039-52.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x TERCEIRIZA SERVIÇOS E ENTREGA S/S LTDA e outro-Sobre as respostas dos oficios, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0064579-11.2011.8.16.0014-MAX COBRANÇAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R$ 5.280,00 (fls. 527/528). -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065048-57.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x MARCELO ROMERO DE ARAUJO- Sobre as respostas dos oficios, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0069797-20.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento

de honorários advocaticios aos patronos das partes, no valor de R$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplacito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

47. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0070329-91.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x MARCIO GOMES TRINDADE-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

48. IMISSÃO NA POSSE - TUTELA-0074234-07.2011.8.16.0014-TANIA IARA DE SOUZA x SONIA MARIA GONÇALVES e outro- Sobre a petição de fls. 68/71, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

49. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0000946-89.2012.8.16.0014-ALEXANDRE ROMERO x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. NÉSIO DIAS-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001436-14.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x JULIANO SALVADOR KLEN-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0004210-17.2012.8.16.0014-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE LOIDI- Homologo o pedido de desistencia do autor, porquanto anterior ao decurso do prazo de resposta da parte contraria, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do merito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004284-71.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO R. SILVA VEICULOS EPP-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

53. ALVARA-0007233-68.2012.8.16.0014-DAYANE DA SILVA DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO- ...Do exposto, forte no art. 1º da Lei n. 6.858/80, defiro o pedido e determino - após o transito em julgado, que poderá dar-se pelo decurso do prazo ou pela renuncia ao direito de recorrer - seja expedido alvará em favor da requerente para levantamento do saldo residual existente na conta discriminada a fl. 18 - saldo este que, como sobredito, corresponde a metade dos valores depositados a epoca do obito. Sem custas, face a gratuidade judicial que concedo a parte interessada. Após, ao arquivo. P.R.I. -Adv. ELI DOS SANTOS-.

54. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007398-18.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ADEMIR DA SILVA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

Londrina, 01 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 97/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00067	074573/2011
	00072	077006/2011
	00080	011082/2012
	00082	012040/2012
	00083	012053/2012
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI	00022	002158/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO	00045	054941/2011
	00057	067072/2011
	00058	067087/2011
	00067	074573/2011
	00072	077006/2011
ALEXANDRE F. TORRECILLAS	00031	001168/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00013	000450/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00071	076963/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO	00031	001168/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00008	000037/2007
AULO AUGUSTO PRATO	00001	000908/2001
BENEDITO CARLOS SIQUEIRA	00008	000037/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	001059/2003
	00050	063967/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00051	064624/2011
	00065	072645/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00075	003748/2012
CARLA LECINK BERNARDI	00020	002103/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00034	015744/2011
CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS	00003	000149/2002
CAROLINA HEINZ HAACK	00066	073277/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00064	070842/2011
CELINA K.F. MOLOGNI	00001	000908/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00019	001366/2009
	00078	008431/2012
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00084	012078/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00038	044203/2011
	00040	052612/2011
	00041	052659/2011
DANIEL HACHEM	00017	000387/2009
	00047	061006/2011
DANIELA DE CARVALHO	00062	070788/2011
	00068	074576/2011
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00032	007654/2011
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	00014	000629/2008
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00077	006369/2012
EVALDO GONCALVES LEITE	00054	065111/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00030	084480/2010
	00055	065155/2011
	00059	067963/2011
	00061	070735/2011
	00062	070788/2011
	00063	070807/2011
	00064	070842/2011
	00068	074576/2011
	00071	076963/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00053	064882/2011
FABIANA GUIMALHÃES REZENDE	00013	000450/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00079	009159/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00053	064882/2011
	00061	070735/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00032	007654/2011
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	00077	006369/2012
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00073	077322/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00009	000208/2007
GUILHERME CAMILO KRUGEN	00071	076963/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00013	000450/2008
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00013	000450/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00025	050920/2010
	00028	071204/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00069	074947/2011
HILTON A MAZZA PAVAN	00001	000908/2001
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00042	054153/2011
	00049	063667/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00021	002110/2009
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00004	000479/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00046	059344/2011
	00059	067963/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00044	054589/2011
	00055	065155/2011
JOÃO RICARDO GOMES	00054	065111/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00071	076963/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00050	063967/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00044	054589/2011
JUNIOR GOMES	00004	000479/2002
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00016	001091/2008
LUCAS LINARES DE O. SANTOS	00015	000693/2008
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00005	000257/2003
LUIZ FERNADO JACOMINI BARBOSA	00013	000450/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00035	015939/2011
	00056	065645/2011
	00074	078742/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	00032	007654/2011
MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA	00031	001168/2011
MARCELLO PEREIRA COSTA	00007	000408/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00009	000208/2007
	00052	064642/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00037	039694/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00031	001168/2011

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00050	063967/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00011	001040/2007
MARIA DE LOURDES ASSUNÇAO RODRIGUES	00007	000408/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00033	011018/2011
MARIA LUCILIA GOMES	00013	000450/2008
MARIANE MACAREVICH	00037	039694/2011
	00063	070807/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00076	005388/2012
MARLY A PEREIRA FAGUNDES	00003	000149/2002
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00002	000072/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00029	080099/2010
	00051	064624/2011
	00065	072645/2011
MOISES DE GODOY	00034	015744/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00070	075997/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00027	066163/2010
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00052	064642/2011
NELSON PILLA FILHO	00060	069787/2011
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00031	001168/2011
OLDEMAR MARIANO	00024	032223/2010
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00048	061768/2011
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00043	054216/2011
PETERSON MARTIN DANTAS	00039	050195/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00026	065544/2010
	00030	084480/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00051	064624/2011
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00006	001059/2003
REGIANE CASSIA SOUZA SILVA	00036	023950/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00017	000387/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00033	011018/2011
RIAD FUAD SALLE	00007	000408/2006
RICARDO FURLAN	00018	000569/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00015	000693/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00029	080099/2010
	00079	009159/2012
RODRIGO JOSE CELESTE	00074	078742/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00045	054941/2011
	00046	059344/2011
	00057	067072/2011
	00058	067087/2011
	00066	073277/2011
ROMULLO PEREIRA DA SILVA	00038	044203/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00037	039694/2011
	00063	070807/2011
ROSSANA HELENA KARATZIOS	00004	000479/2002
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00031	001168/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00023	001996/2010
SHIROKO NUMATA	00021	002110/2009
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00012	001395/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	00010	000356/2007
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00027	066163/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00081	011984/2012
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00004	000479/2002

1. INVENTARIO-0012120-81.2001.8.16.0014-JOAQUIM ALVES CORREIA x MARIA DA CONCEIÇÃO GONCALVES- Retirar formal de partilha.-Advs. HILTON A MAZZA PAVAN, CELINA K.F. MOLOGNI e AULO AUGUSTO PRATO-.

2. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0014893-65.2002.8.16.0014-PEDRO BASSO x SIMONE GONCALVES DE SOUZA- Retirar ofício (01).-Adv. MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

3. INVENTARIO-0015241-83.2002.8.16.0014-LEONOR LOPES RUIZ DANE x LUCIDALVA RUIZ ALGART- Concedo o prazo de sessenta dias requerido para recolhimento do ITCMD.-Advs. MARLY A PEREIRA FAGUNDES e CARMEN DAS GRAÇAS SILVA MARINS-.

4. ARROLAMENTO-479/2002-ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO x CLAUDETE MARTINELLI- Retirar formal de partilha.-Advs. JUNIOR GOMES, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e ROSSANA HELENA KARATZIOS-.

5. INDENIZACAO-0013269-44.2003.8.16.0014-ANTONIO TEODORO DE CARVALHO FILHO x ANTONIO WAGNER DE SOUZA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

6. AÇÃO MONITORIA-0010240-83.2003.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x EVERSON RUOTULO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0019157-86.2006.8.16.0014-SANDRA MARLI PITERI x HELIANE KEIKO MIYA e outros-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA, MARIA DE LOURDES ASSUNÇAO RODRIGUES e RIAD FUAD SALLE-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-37/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL BOURBON x IRENE FERREIRA DA SILVA- Designo as praças para os dias 06 de junho de 2012 e 22 de junho de 2012, ambas as 09 horas. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e BENEDITO CARLOS SIQUEIRA-.

9. COBRANÇA (ORD)-0021651-84.2007.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE CARDOSO x ITAU SEGUROS S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0034128-42.2007.8.16.0014-DEBORA BRAGA ZAGABRIA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034286-97.2007.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LIVRARIA ACADEMICA LTDA e outros- Manifeste-se a parte executada acerca do pleito e cálculo retro, no prazo de dez dias.-Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

12. ARROLAMENTO-0034216-80.2007.8.16.0014-VICTOR HUGO MORENO RUIZ e outros x CLAUDEMIR MORENO RUIZ-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

13. BUSCA E APREENSAO (FID)-0037546-51.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x DIVINA APARECIDA DE SOUZA- Mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. Recebo o agravo retido nos autos para que seja conhecido como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requerer o recorrente. -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, LUIZ FERNADO JACOMINI BARBOSA, FABIANA GUIMALHÃES REZENDE, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MARIA LUCILIA GOMES e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

14. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022815-50.2008.8.16.0014-JAIR DOS SANTOS x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A - TELESP- Concedo a ré o prazo de 10 dias para manifestação. -Adv. EDUARDO COSTA BERTHOLDO-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038903-66.2008.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x LILIANE SCACCO-Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo retro, no prazo de 05 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e LUCAS LINARES DE O. SANTOS-.

16. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-1091/2008-BANCO FINASA BMC S.A x FABIO KAIRUZ- Intime-se o autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-387/2009-BANCO DO ITAU x RICARDO HIROYUKI OKADA- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

18. AÇÃO MONITORIA-569/2009-ARISTIDES MENDES PINHAL JUNIOR x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS- Manifeste-se o exequente acerca da alegação de impenhorabidade retro, no prazo de dez dias.-Adv. RICARDO FURLAN-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033800-44.2009.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JIHAD IBRAHIM OBEID- Em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há falar em julgamento. Intime-se para dar prosseguimento ao feito, em dez dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2103/2009-MARCELO PROCOPIO GRISI x CLAUDIO FERNANDO PRADO SANTOS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CARLA LECINK BERNARDI-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0025758-06.2009.8.16.0014-ANSELMA NUNES DE ANDRADE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"1) Recebo o recurso de fls. 217/250, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

22. INDENIZACAO (ORD)-0034052-47.2009.8.16.0014-E-3 CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA- Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a ré Almanary esclareça acerca do cumprimento da cláusula que previa o pagamento de um milhão e duzentos mil reais quando da transferencia.-Adv. ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001996-24.2010.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x TEIXEIRA ZIELINSKI LTDA e outro- Retirar oficios (03), bem como, proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0032223-94.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PARANA CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA e outro- Retirar edital. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0050920-66.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e outro- Conforme constou a decisão de fl. 119, a pesquisa junto ao CRI's deve ser realizado pela própria parte, administrativamente, salvo comprove a impossibilidade.-Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0065544-23.2010.8.16.0014-ELZA MANFRIM COELHO x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se o réu/executado a, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento do montante remanescente devido (R$ 1.444,76).-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO-0066163-50.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN RINALDO DA SILVA SANTOS- "...Pelo exposto, deixo de receber a apelação, pois ausente pressuposto de admissibilidade ansubstanciado na tempestividade.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0071204-95.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MILTON MARQUES DE ARAUJO e outro- Conforme constou a decisão de fl. 78, a pesquisa junto aos CRI's deve ser realizada pela propria parte, administrativamente, salvo comprove a umpossibilidade.-Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

29. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0080099-45.2010.8.16.0014-APARECIDO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 186/191, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0084480-96.2010.8.16.0014-ELCIO SOARES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 164/179, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001168-91.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- "...A manuntenção da executada no SERASA é medida que se impõe...Portanto, indefiro o pleito de fls. 308/309."-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE F. TORRECILLAS, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETO e MAGNO ALEXANDRE A. BATISTA-.

32. AÇÃO ORDINARIA-TUTELA-0007654-92.2011.8.16.0014-BRASIL SUL - LINHAS RODOVIARIAS x VIACAO GARCIA LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011018-72.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DIONISIO MENDES x BANCO HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO-"1) Recebo o recurso de fls. 40/46, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. IMISSÃO NA POSSE-0015744-89.2011.8.16.0014-LUANA DE SOUZA CARNIETTO x PAULO HYROMITU IMAI e outro- Intimem-se as partes a requerer o que de direito, em dez dias.-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MOISES DE GODOY-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015939-74.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ARLINDO ALVES- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0023950-92.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL CATUAI x REINALDO BAZONI e outro- Incabivel a citação por edital neste momento... compete-lhe esgotar todas as possiveis diligencias que viabilizem a citação pessoal. Ademais, parece-me que a carta de fls. 56/57 foi encaminhada para o endereço errado. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. REGIANE CASSIA SOUZA SILVA-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0039694-30.2011.8.16.0014-CRISTIANE APARECIDA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 109/139, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0044203-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x ANDREIA CRISTINA MENDONÇA- "...Pelo exposto, deixo de receber a apelação, pois ausente pressuposto de admissibilidade consubstaciado na tempestividade.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0050195-43.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FRANCISCO SCABORA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Há, sobre a presente, efeito suspensivo atribuido na decisão proferida no agravo interposto na exceção apensa. Deste modo, aguarde-se o julgamento final daquele. -Adv. PETERSON MARTIN DANTAS-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052612-66.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x FLORISVALDO DE SA LEDO- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dais.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052659-40.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x VICENTE RIBEIRO DA SILVA- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0054153-37.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x PAULIANA ABADIA CAMPOS- Indefiro o pleito retro...De todo modo, não é crivel que a financeira nã otenha qualquer documento comprobatório da aquisição do veículo pelo requerido.-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

43. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0054216-62.2011.8.16.0014-PEDRO DA SILVA BRITO x LUANA MAIRA VIDOTTE e outro- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI-.

44. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0054589-93.2011.8.16.0014-MARCILIO PEREIRA CASTRO x BANCO SCHAHIN S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 113/122, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054941-51.2011.8.16.0014-ADRIANO RODRIGUES BRITO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059344-63.2011.8.16.0014-MICHELE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061006-62.2011.8.16.0014-PAULO CHIBELSRI x BANCO ITAÚ S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa fazer aos autos o restante da documentação pleiteada na exordial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0061768-78.2011.8.16.0014-MARLON FERRACIOLI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o Banco réu para que, no derradeiro prazo de 10 dias, exiba os documentos relacionados ao cartão objeto do lítigio.-Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0063667-14.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x HELIO FRANCISCO DE GODOI JUNIOR- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0063967-73.2011.8.16.0014-BARROS E CHAGAS LTDA ME e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIO ANTONIO BARBETA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0064624-15.2011.8.16.0014-SEBASTIAO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante a resposta do ofícios retro, digam as partes no prazo de dez dias.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. MANUTENCAO DE POSSE-0064642-36.2011.8.16.0014-SONIA APARECIDA LEANDRO DE OLIVEIRA x ELIO GRACIANO OLIVEIRA- "Desta forma, declino minha competencia em favor do Juízo da 4ª Vara Civil local, prevento, considerando que se tornou responsável anteriormente pela lide conexa.-Advs. NELSON PEREIRA DOS SANTOS e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0064882-25.2011.8.16.0014-LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0065111-82.2011.8.16.0014-SILVIA E ANTONIO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-O baixo indice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a propria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiencia preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Nomeio perito a contadora Crislaine Biz. Inime-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.. -Advs. JOÃO RICARDO GOMES e EVALDO GONCALVES LEITE-.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0065155-04.2011.8.16.0014-ANGELICA VIEIRA DE LIMA x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 80/99, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065645-26.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x SILVIO DOLCE-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067072-58.2011.8.16.0014-RUBIA CARLA SABINO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067087-27.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS EGIDIO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067963-79.2011.8.16.0014-CLEBER LUIZ DA SILVA x BANCO HSBC S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069787-73.2011.8.16.0014-DANILO SOUZA ZAMBRIM x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 31/36 em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. NELSON PILLA FILHO-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070735-15.2011.8.16.0014-DANYLO QUEIROZ DA SILVA x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 39/59, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070788-93.2011.8.16.0014-WALDOMIRO SANDRINE x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 55/75, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070807-02.2011.8.16.0014-ELIZEU APARECIDO DE PAULA x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 52/72, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070842-59.2011.8.16.0014-TATIANA ZEFA FERREIRA x BANCO FICSA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 34/53, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0072645-77.2011.8.16.0014-SONIA MARIA CHICONATTO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls.65/77, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073277-06.2011.8.16.0014-ROBSON DE SOUZA NOGUEIRA x BANCO DAYCOVAL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 48/54, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA HEINZ HAACK-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074573-63.2011.8.16.0014-NELSON SANTOS DE OLIVEIRA x OMNI FINANCEIRA-"1) Recebo o recurso de fls. 39/59, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074576-18.2011.8.16.0014-MARCOS DA COSTA SILVA x BANCO FINASA-"1) Recebo o recurso de fls. 53/73, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e DANIELA DE CARVALHO-.

69. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0074947-79.2011.8.16.0014-BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA e outro x ESP. DE WALDEMAR PEREIRA e outros-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

70. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0075997-43.2011.8.16.0014-EVA PEREIRA ANDRADE DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de

eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076963-06.2011.8.16.0014-EXPEDITO LEONEL CLEMENTINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 31/51, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077006-40.2011.8.16.0014-SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA x OMNI FINANCEIRA-"1) Recebo o recurso de fls. 35/59, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0077322-53.2011.8.16.0014-ALESSANDRO DEMETRYUZ DA SILVA PINTO x BANCO VOTORANTIM S/A-Especificar as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078742-93.2011.8.16.0014-DEFFERSON JUNIOR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. RODRIGO JOSE CELESTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003748-60.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x WELITON HUMBERTO IPOLITO DE OLIVEIRA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005388-98.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ISAIAS ALVES FLOIS-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

77. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006369-30.2012.8.16.0014-SENA CONSTRUÇOES LTDA x JOSE CARLOS DA SILVA- Intime-se o autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.-Advs. FLORENCE DE SOUZA BIAGGI e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008431-43.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEBER ELIAS DA SILVA-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DEJUSTIÇA - FORUM) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

79. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009159-84.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ALAN CLAUDIO SANTOS DE DEUS-...Ante o exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste foro e determino a remessa dos autos ao r. Juízo de Direito de POJUCA/BA, com as baixas e cautelas de estilo, na forma do art. 113, §2º, do Código de Processo Civil c/c arts. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal e arts. 1º e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011082-48.2012.8.16.0014-LUCIANO APARECIDO DIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Indefiro o pedido de liminar. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011984-98.2012.8.16.0014-ANA CLAUDIA REGIANE x BANCO ITAÚ S/A-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012040-34.2012.8.16.0014-JOSE DE BRITO x BANCO ITAÚ S/A- Indefiro o pedido de liminar. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012053-33.2012.8.16.0014-ROBISON CABECIONE x BANCO FINASA S/A- Indefiro o pedido de liminar. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

84. OBRIGAÇAO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0012078-46.2012.8.16.0014-RODRIGO CORDÃO SEMPREBOM x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro-...intime-se a parte autora para promover o deposito das custas processuais (R$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO-.

Londrina, 01 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 99/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	070792/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00032	073623/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00034	077021/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00017	077588/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00033	074550/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00010	028237/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00036	080222/2011
ARMANDO G. GARCIA	00029	061804/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	028237/2010
	00014	064429/2010
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.	00001	000022/1995
DANIEL HACHEM	00027	061004/2011
	00028	061028/2011
DANIEL PINHEIRO PEREIRA	00038	003245/2012
DANIELA DE CARVALHO	00031	070792/2011
ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR	00002	001018/1996
ENIVALDO TADEU CUNHA	00030	064917/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00015	069381/2010
	00019	085122/2010
	00033	074550/2011
	00034	077021/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00004	000711/1999
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00009	001558/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	001558/2009
FRANCISCO SPISLA	00008	001555/2008
	00016	074977/2010
	00018	082852/2010
	00021	028371/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00006	001143/2008
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00036	080222/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00020	027099/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00008	001555/2008
	00018	082852/2010
	00021	028371/2011
JULIANA TORRES MILANI	00001	000022/1995
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00036	080222/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	050789/2011
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00002	001018/1996
LAURO FERNANDO ZANETTI	00013	061113/2010
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00038	003245/2012
LINCO KCZAM	00013	061113/2010
LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA	00003	000804/1998
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000022/1995
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00004	000711/1999
MARCELO ORABONA ANGELICO	00024	050789/2011

MARCIO PEREIRA DA SILVA	00004	000711/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	064429/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00025	057954/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00005	000894/2006
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00011	031548/2010
MARILI R. TABORDA	00023	049611/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00037	080708/2011
MONICA AKEMI T. AQUINO	00025	057954/2011
NELSON DE SOUZA GALVAN	00007	001163/2008
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00008	001555/2008
	00016	074977/2010
	00018	082852/2010
	00021	028371/2011
PAULO GUILHERME PFAU	00012	044354/2010
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00017	077588/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00035	079745/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00026	059971/2011
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO	00006	001143/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ	00022	044849/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00004	000711/1999
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00004	000711/1999
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00003	000804/1998

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000569-51.1994.8.16.0014-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFAT. LTDA. x PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros- Manifeste-se o exequente acerca do parecer retro, em 10 dias, providenciando tambem os dados para busca das declarações de imposto de renda. -Advs. CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR., LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

2. COBRANÇA (ORD)-0004142-29.1996.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x ELENISE COUTINHO DA SILVA ROCHA e outro- Considerando o certificado supra, intime-se a parte ré para prosseguimento. -Advs. ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-804/1998-HELENA DE BARROS MENDES e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-"Penhora efetivada sobre o montante de R$ 197,89 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0010573-74.1999.8.16.0014-HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ...Ante o exposto, deixo de receber os embargos declaratorios, determinando que, ultrapassado o prazo previsto na intimação de fl. 3435, dê-se integral cumprimento a decisão de fls. 3429/3434, notadamente seus itens "4" e "4.1", orientando a Contadoria Judicial que a multa acima aplicada deve ser calculada sobre o valor devido pelo banco ao autor, tão somente. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0028646-50.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x JOSE AUGUSTO DE SOUZA e outro- Confirmado pelo banco que houve a alegada cessão manifestem-se os executados acerca do pleito de fl. 204/205, em 05 dias. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1143/2008-CLAUDIO NEY FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Visando dar agilidade ao procedimento de liquidação de sentença... diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse em liquidar a sentença nos termos do art. 475-B do CPC, hipotese na qual deverá apresentar pedido de cumprimento instruido com memoria de calculo. -Advs. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

7. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022724-57.2008.8.16.0014-MARA ELOISA KLEIN DE FARIAS e outro x JOSE CARLOS DE CARVALHO e outro-Manifeste-se a parte autora acerca dos oficios retro, em 05 dias, dando o devido prosseguimento junto aos Juizos Deprecados. -Adv. NELSON DE SOUZA GALVAN-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0035623-87.2008.8.16.0014-ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Concedo a Caixa Economica Federal carga dos autos, bem como o prazo de 60 dias retro requerido para que informe acerca de seu interesse na presente demanda. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

9. COBRANÇA (ORD)-0027732-78.2009.8.16.0014-MARCELO FERREIRA DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A- ...Intime-se o executado, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R$ 7.593,07), sob pena de incidencia da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028237-35.2010.8.16.0014-LUIZ PEREIRA DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Intime-se a parte ré para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos de não ter efetivado a exibição dos documentos referentes ao periodo de dezembro de 1991 à outubro de 1996, sob pena de incidir nos efeitos do art. 17, inciso IV, do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031548-34.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x FERRARA IND. E COM. DE ACESSORIOS DE MODA LTDA- Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

12. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0044354-04.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x G.R.A GRABNER ACABAMENTOS- Concedo a carga pelo prazo de 10 dias, devendo, nesse prazo, o autor dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção independentemenrte de nova intimação. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0061113-43.2010.8.16.0014-ARMANDO DE OLIVEIRA STRAMBI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...deixo de receber o recurso de apelação interposto, com base nos fundamentos já expostos. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064429-64.2010.8.16.0014-ANTONIO LAURI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o banco réu, a dar atendimento a decisão de fl. 152. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0069381-86.2010.8.16.0014-ORLANDO AVANÇO NETO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento do julgado. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

16. INDENIZACAO (ORD)-0074977-51.2010.8.16.0014-OLICIO DE OLIVEIRA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Concedo a Caixa Economica Federal carga dos autos, bem como o prazo de 60 dias requerido para que informe acerca de seu interesse na presente demanda. -Advs. FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

17. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0077588-74.2010.8.16.0014-VANESSA DE GODOI COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se, por uma ultima vez, os procuradores da parte autora para que assinem ou ratifiquem o suposto acordo firmado com o banco, no prazo de 10 dias. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0082852-72.2010.8.16.0014-LUCAS FERMINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Concedo a Caixa Economica Federal carga dos autos, bem como o prazo de 60 dias retro requerido para que informe acerca de seu interesse na presente demanda. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0085122-69.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DE MATTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento do julgado. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027099-96.2011.8.16.0014-ELZA GOULART DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-o para ciencia sobre a troca de advogados (fls. 428/435). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

21. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028371-28.2011.8.16.0014-JOAO CORREA x CAIXA SEGURADORA S/A- Concedo a Caixa Economica Federal carga dos autos, bem como o prazo de 60 dias retro requerido para que informe acerca de seu interesse na presente demanda. -Advs. JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044849-14.2011.8.16.0014-GILMAR PEREIRA SOTELLO x BANCO FINASA BMC S.A- Considerando a sentença de fl. 101, intime-se a parte autora a esclarecer seu pleito, em 05 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0049611-73.2011.8.16.0014-IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Ainda não exibidos no processo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente os contratos referentes a autora Luciana Peranzi. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050789-57.2011.8.16.0014-VALDIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 119/128, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0057954-58.2011.8.16.0014-R.N. ANDRADE E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Recebo os embargos, porem sem o efeito suspensivo, haja vista a inexistencia de garantia do Juizo da execução. Cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. MONICA AKEMI T. AQUINO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0059971-67.2011.8.16.0014-EDENILSON SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Acerca do pleito retro, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061004-92.2011.8.16.0014-JOSE IZALTINO MACHADO x BANCO ITAÚ S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos o restante da documentação pleiteada na exordial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061028-23.2011.8.16.0014-JULIO CESAR CUSTODIO x BANCO ITAÚ S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos o restante da documentação pleiteada na exordial. -Adv. DANIEL HACHEM-.

29. OBRIGAÇAO DE FAZER-0061804-23.2011.8.16.0014-CHRISTIANO APARECIDO STUCHI x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Essencial ao deslinde da causa, intime-se o réu para que, no prazo de 10 dias, exiba a integralidade do contrato celebrado entre as partes. -Adv. ARMANDO G. GARCIA-.

30. ALVARA-0064917-82.2011.8.16.0014-IVANILDA MIGUEL e outro x ESTE JUIZO-Retirar carta precatória. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0070792-33.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA LOURENÇO CARVALHAIS x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 53/72, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073623-54.2011.8.16.0014-ANTONIO PEREIRA CARDOSO x CREDIFIBRA S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos o restante da documentação pleiteada na exordial. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0074550-20.2011.8.16.0014-LEA SIMÃO ALVES x ITAU S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 56/75, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077021-09.2011.8.16.0014-MAURICEIA DA PENHA DE CASTRO LIMA x OMNI FINANCEIRA-"1) Recebo o recurso de fls. 32/51, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0079745-83.2011.8.16.0014-MAURILEI ALBERTO SEIFERT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intime-se a seguradora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento comprobatorio do suposto pagamento realizado na via administrativa. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080222-09.2011.8.16.0014-OSCAR LOPES PERON x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080708-91.2011.8.16.0014-ELOI ROBERTO ALVES x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte ré a especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

38. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0003245-39.2012.8.16.0014-MC x FCL- Sobre a contestação - que é como recebo a peça de fls. 315 e ss., malgrado o momen iuris que lhe atribui a ré - e documentos que a instruem, diga a parte autora, em 10 dias - mesmo prazo previsto para replica no bojo do processo sujeito ao rito comum ordinario e que, a falta de expressa disposição legal especifica, aplica-se outrossim aos processos cautelares. -Advs. DANIEL PINHEIRO PEREIRA e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

Londrina, 01 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 98/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00011	001518/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00024	078384/2011
ALDO CEZAR MAKIOLKE	00002	000707/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00001	000559/2002
ALEX ADAMCZIK	00007	001135/2008
ALINE TABUCHU DA SILVA	00005	001240/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00021	070755/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	00017	038352/2011
ANDRE LUIZ ROSSI	00010	001117/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00009	000745/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	013413/2010
	00015	064417/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00006	000723/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00015	064417/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00021	070755/2011
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	00018	043802/2011
FABRICIO MASSI SALLA	00024	078384/2011
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00010	001117/2009
FRANCISCO SPISLA	00016	019544/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00002	000707/2003
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00001	000559/2002
GLAUCO IWERSEN	00012	001732/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00019	046660/2011
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00010	001117/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000961/2003
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA	00024	078384/2011
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00016	019544/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00019	046660/2011
KARINA HASHIMOTO	00016	019544/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00026	001249/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	061752/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00024	078384/2011
MARCELO JOSE ARAUJO	00010	001117/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00001	000559/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00015	064417/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00008	001420/2008
	00022	073705/2011
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN	00011	001518/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00013	013413/2010

MARILI RIBEIRO TABORDA	00025	080749/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00020	052103/2011
MONICA DALTOE	00004	000041/2004
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00001	000559/2002
OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO	00017	038352/2011
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00016	019544/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00023	073922/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00002	000707/2003
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00015	064417/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00020	052103/2011
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00004	000041/2004
ROBSON SAKAI GARCIA	00020	052103/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00016	019544/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00016	019544/2011
	00027	002518/2012
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00010	001117/2009
SATURNINO FERNANDES NETO	00004	000041/2004
SILVIA REGINA GAZDA	00023	073922/2011
TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO	00005	001240/2004
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00026	001249/2012
WANDERLEY PAVAN	00024	078384/2011

1. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015239-16.2002.8.16.0014-JOUBERT HIDEKI TAKAHASHI x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Homologo o laudo pericial de fls. 289-ss, poia não foi impugnado pelas partes. Destes modo, liquidada a sentença, apontou-se como saldo devedor da parte autora para com o banco requedido no valor de R$ 11.293,86, atualizado para 19/01/2012. Referido saldo não pode ser perseguido na presente demanda, pois a sentença não forma título executivo em favor do banco. Assim, cabele a ele promover a readequação dos valores a via administrativa, propondo ação própia a fim de perseguir referido montante. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

2. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0013202-79.2003.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA ROSA FERREIRA e outros x IRMA FABIANO GOMES e outro- ...Fica, pois, nos supradelineados termos, reconsiderado o decisum prolatado as fls. 259/261. Intime-se o exequente, pois, para que, em 05 dias, informe nos autos o endereço do imovel registrado sob matricula 27.222. -Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, GIANE LOPES TSURUTA e ALDO CEZAR MAKIOLKE-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0013451-30.2003.8.16.0014-EUGENIO JOAO RAMOS x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o deposito (R$ 19.537,06) e calculos apresentado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012825-74.2004.8.16.0014-JURANDIR FARIAS LEITE FILHO x PAULO FERNANDES DIAS e outro- Ante o teor da manifestação retro, não há mais que se falar na necessidade de intervenção ministerial no caso em tela... Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. SATURNINO FERNANDES NETO, MONICA DALTOE e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-1240/2004-LAURO GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA -BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 05 dias. -Advs. TEREZA CRISTINA M. MASSANEIRO e ALINE TABUCHU DA SILVA-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0038907-06.2008.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SEBASTIÃO GONÇALVES FERREIRA- Intimem-se os requerentes se foi cumprido o acordo retro. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

7. OPOSICAO-0038546-86.2008.8.16.0014-LEONILDO LEITE FERREIRA x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro- Intime-se o procurador da parte autora a se manifestar acerca do pleito e documento retro, em 05 dias. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038304-30.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x C. A. GERALDO CIA LTDA e outro- Esclareça o banco exequente, em 05 dias, se rejeitou a proposta de acordo de fl. 107. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

9. PERDAS E DANOS (SUM)-0027820-19.2009.8.16.0014-ZWECKER EMPREENDIMENTOS LTDA x RODRIGO RODRIGUES AGUILA e outro- Manifeste-se o requerido acerca do pleito de liquidação retro, em 10 dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

10. DESFAZIMENTO DE NEGOCIO-0034049-92.2009.8.16.0014-FATIMA APARECIDA LUCCHESI x RENAULT - FORMULA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA e outro-"Data designada para a realização da perícia, dia 26/04/2012, às 08h30min, na Avenida Tiradentes, 977, Londrina". -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ANDRE LUIZ ROSSI, MARCELO JOSE ARAUJO e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0027947-54.2009.8.16.0014-MARIA TEREZINHA NAVARRO x ALEXANDRE FIGUEIREDO DA SILVA- Ante a alegação pela parte autora/executada de que nada é devido, concedo ao réu/exequente o prazo de 05 dias para eventual manifestação. -Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e ADEMIR SIMOES-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0034190-14.2009.8.16.0014-AMELIA SOUSA ALVES BARROS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GLAUCO IWERSEN-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0013413-71.2010.8.16.0014-DIVA FERREIRA DE MELO LOPES x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

14. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0061752-61.2010.8.16.0014-VALDIR SANTO ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 dias, apresente cópia do contrato de financiamento em discussão. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064417-50.2010.8.16.0014-LEOMAR JOSE TROG x BANCO ITAÚ S/A- Intimem-se as partes a requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento do julgado. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0019544-28.2011.8.16.0014-TEREZINHA ALVES MIRANDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIOANL DE SEGUROS GERAIS- ...suspendo o feito até que se envie resposta, afirmando-se se os contratos ora discutidos pertencem ao ramo 66 ou 68. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, KARINA HASHIMOTO, JOSE CARLOS PINOTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

17. AÇÃO MONITORIA-0038352-81.2011.8.16.0014-SHV GAS BRASIL LTDA x ESTELA FELIZARDA DOS SANTOS-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO e OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

18. ADJUDICACAO-0043802-05.2011.8.16.0014-VALTER GONÇALVES DE SOUZA e outros x CONCEIÇÃO FRANCO- Sobre o resultado das consultas efetivadas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046660-09.2011.8.16.0014-ELLEM REGINA BRASSAROTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0052103-38.2011.8.16.0014-DORLY WOITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 153/158, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0070755-06.2011.8.16.0014-RICARDO EVANGELISTA CONSTANTINO x BANCO ITAÚ S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo"... Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do deposito realizados as fls. 81-ss. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0073705-85.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS CALEFFI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 dias, apresente cópia dos documentos em discussão, essenciais ao deslinde da causa. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073922-31.2011.8.16.0014-MILTON JOSE PEZZOTTO x BANCO BMC S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

24. REPARACAO DE DANOS-0078384-31.2011.8.16.0014-ANDRE LUIS PASSOS x CAIO ALVARES BERALDO e outros- ...excluo da relação processual a ré LIBERTY SEGUROS S/A, condenando o autor ao pagamento das custas processuais nos moldes do art. 23 do CPC, e honorários advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em R$ 400, face a ausencia de condenação, levando-se em conta o labor e tempo despendidos a causa. Entretanto, suspendo, desde já, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, já que o autor goza dos beneficios da gratuidade da justiça... excluo da relação processual a ré AUTO MECANICA KING FUSCA LTDA, condenando o autor ao pagamento das custas processuais nos moldes do art. 23 do CPC, e honorários advocaticios ao patrono da parte contraria, que arbitro em R$ 400, face a ausencia de condenação, levando-se em conta o labor e tempo despendidos a causa. Entretanto, suspendo, desde já, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, já que o autor goza dos beneficios da gratuidade da justiça... No que se refere ao pedido subsistente, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, WANDERLEY PAVAN, FABRICIO MASSI SALLA, MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0080749-58.2011.8.16.0014-MARCIO FERREIRA LEITE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intime-se o banco réu a especificar as partes as provas que eventualmente pretende produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001249-06.2012.8.16.0014-WANDA MARIA DA SILVA DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002518-80.2012.8.16.0014-MARIO SHIBAZAKI x BANCO BMG S/A- Intime-se o autor, para proceder o recolhimento da Guia de FUNREJUS e DISTRIBUIDOR. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 01 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 47/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA COGO (OAB: 047591/PR) 00017 026023/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00001 000484/2004
ALINE BERLATTO (OAB: 050461/PR) 00048 060060/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00002 000296/2005
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 00004 000190/2006
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00026 055631/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00029 059773/2011
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00025 051720/2011
00044 002070/2012
BRUNO MAIA SOUTO (OAB: 000274-564/SP) 00006 000345/2009
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00015 083890/2010
CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR) 00037 075975/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00033 069352/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00017 026023/2011
CLARISSA LICHIARDI SALINET 00046 007209/2012
CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00002 000296/2005
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00025 051720/2011
DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR) 00023 045540/2011
DENISE QUEIROZ SEGANTIN 00007 001364/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00018 028478/2011
00020 040876/2011
00031 065977/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00010 048332/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00012 075678/2010
00013 081062/2010
00014 081571/2010
00018 028478/2011
00035 073881/2011
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00016 084829/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00047 007526/2012
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00039 081409/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR) 00038 078113/2011
FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR) 00005 001245/2008
FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00015 083890/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00012 075678/2010
00013 081062/2010
00014 081571/2010
00018 028478/2011
00020 040876/2011
00035 073881/2011
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00007 001364/2009
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00002 000296/2005
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00010 048332/2010
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00001 000484/2004
00008 002252/2009
HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00010 048332/2010
ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR 00028 056773/2011
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00005 001245/2008
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA 00034 073863/2011
JOAO HORTMANN (OAB: 006277/PR) 00006 000345/2009
JOAO RICARDO BASSORA 00001 000484/2004
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00004 000190/2006
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00010 048332/2010
JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00001 000484/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00045 005975/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00029 059773/2011
00030 060032/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00021 043105/2011
00022 043189/2011
JULIO JOSE ROCHA KUSTER 00001 000484/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00009 043055/2010
00024 045812/2011
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00045 005975/2012
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00042 001765/2012
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00011 057361/2010
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA 00034 073863/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00008 002252/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00025 051720/2011
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00043 001770/2012
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00007 001364/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00037 075975/2011
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00001 000484/2004
MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) 00016 084829/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00030 060032/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 048332/2010
00019 031179/2011
00027 056727/2011
00036 074464/2011
00042 001765/2012
MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00002 000296/2005
PAULO ROBERTO VIRUEL 00038 078113/2011
PETERSON MARTIN DANTAS 00024 045812/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00013 081062/2010
00014 081571/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00019 031179/2011
00027 056727/2011
00036 074464/2011
00042 001765/2012
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00012 075678/2010
00027 056727/2011
00035 073881/2011
00036 074464/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00010 048332/2010
RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR) 00032 067947/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00042 001765/2012

ROSANGELA DA ROSA CORREA 00016 084829/2010
SANDRO BARIONI DE MATOS 00041 000987/2012
SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR) 00044 002070/2012
SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR) 00040 000604/2012
THIAGO ISSAO NAKAGAWA (OAB: 049807/PR) 00028 056773/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00003 000335/2005
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 00002 000296/2005
VICENTE GIOFFRE FILHO (OAB: 052766/PR) 00034 073863/2011
VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR) 00017 026023/2011
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00019 031179/2011
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00003 000335/2005
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00023 045540/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-484/2004-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x RONDON E FOGANHOLI LTDA e outros- No mais, manifeste-se o exequente quanto ao ofício retro, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO JOSE ROCHA KUSTER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.
2. INVENTARIO-296/2005-STELLA MARIA CUARTAS ISAZA x GUSTAVO NELSON CUARTAS ISAZA-Manifeste-se a inventariante quanto ao pedido retro. Prazo de cinco dias. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR), CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), VANDOCIR JOSE DOS SANTOS (OAB: 004814/PR) e MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR)-.
3. INDENIZACAO - ORD-335/2005-E. GARCIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO GENERAL MOTORS LTDA-Ante o pedido retro, manifeste-se a credora, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-190/2006-CENTRO DE NATACAO NADO LIVRE S/C LTDA x NEYDE TROSTDORF DA SILVA e outros- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR) e ANTONIO CARLOS MANTOVANI (OAB: 000015-954/PR)-.
5. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0023071-90.2008.8.16.0014-MASAKATO TSUDA x UBALDO JOSE LEMOS CHAGAS e outro-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...eexpedir-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 000035-388/PR) e FERNANDO COSTA PICCININ (OAB: 058739/PR)-.
6. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-345/2009-UNIPAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.-Defiro o pedido retro. Concedo mais dez dias para que a exequente se manifeste quanto às informações provenientes da Receita Federal. -Advs. BRUNO MAIA SOUTO (OAB: 000274-564/SP) e JOAO HORTMANN (OAB: 006277/PR)-.
7. REVISAO CONTRATUAL-1364/2009-CLAUDIO APARECIDO ALEIXO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN (OAB: 000036-619/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.
8. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2252/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x TANAMODAS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA e outros-Concedo o prazo de dez dias para que o exequente efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR) e GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC)-.
9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043055-89.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x PARANA CENTRAL M LTDA ME e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
10. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0048332-86.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-0057361-63.2010.8.16.0014-CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR)-.
12. COBRANCA - ORD-0075678-12.2010.8.16.0014-CLIDINEI CRISTO SALDANHA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
13. COBRANCA - ORD-0081062-53.2010.8.16.0014-APARECIDA CASANOVA CORCINI SIMÃO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
14. COBRANCA - ORD-0081571-81.2010.8.16.0014-SILVIO LUCINGER x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
15. REVISAO CONTRATUAL-0083890-22.2010.8.16.0014-ROVILSON RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-= Recebo o recurso de apelação de fls. 133/151 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-.
16. REVISAO CONTRATUAL-0084829-02.2010.8.16.0014-TALES DANIEL DE MELO PERES x BANCO FINASA BMC S/A-= Recebo o recurso de apelação de fls. 157/173 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR), MARIANE MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR)-.
17. REVISAO CONTRATUAL-0026023-37.2011.8.16.0014-WARNEY MAURO DA COSTA VAL x BANCO GMAC S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA COGO (OAB: 047591/PR), CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 022975/PR) e VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 031296/PR)-.
18. COBRANCA - ORD-0028478-72.2011.8.16.0014-FRANCIELE FERNANDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R$ 600,00),manifestem-se as partes. = -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.
19. COBRANCA - ORD-0031179-06.2011.8.16.0014-ROGERIO DE LIMA GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1. Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 2. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de dez dias para que a ré deposite a quantia referente aos honorários do perito, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.
20. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0040876-51.2011.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JOSE DIVAL DE ALMEIDA-...Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Curiúva/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.
21. REVISAO CONTRATUAL-0043105-81.2011.8.16.0014-MARIA EMILIA SIGOLI MARQUES x BANCO BANESTADO S/A- Ante a certidão de fls. 307-verso, intime-se o autor para pagamento das custas de autuação (R$ 9,40). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.
22. REVISAO CONTRATUAL-0043189-82.2011.8.16.0014-APARECIDO DE SOUZA GUEDES x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.
23. EMBARGOS DE TERCEIRO-0045540-28.2011.8.16.0014-OLINDA MARTINS DA COSTA ALVES x C. DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e DARIO BECKER PAIVA (OAB: 000023-662/PR)-.
24. EXECUCAO DE SENTENCA-0045812-22.2011.8.16.0014-ANTONIO MASAKAZU SASAKI x BANCO ITAU S/A.-Intime-se a requerente para que retire o desentranhamento, para seus devidos fins, em 48 horas. No mais, revogo as decisões anteriores que determinaram a suspensão do feito até o retorno dos autos do TJPR e determino o prosseguimento da execução provisória. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 000039-847/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
25. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051720-60.2011.8.16.0014-MARLENE ROSA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.
26. COBRANCA - ORD-0055631-80.2011.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x RMV REPRESENTAÇOES COMERCIAIS S/S LTDA e outro-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.
27. COBRANCA - ORD-0056727-33.2011.8.16.0014-NATAL RODRIGUES ARAUJO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se pelo julgamento do

agravo de instrumento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

28. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0056773-22.2011.8.16.0014-DOUGLAS PANIZIO RIBEIRO x MAGAZINE LUIZA S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpre à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. ISALTINO DE PAULA GONCALVES JUNIOR (OAB: 000049-582/PR) e THIAGO ISSAO NAKAGAWA (OAB: 049807/PR)-.

29. DECLARATORIA-0059773-30.2011.8.16.0014-MILTON KRULESKI x BANCO SANTANDER S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

30. DECLARATORIA-0060032-25.2011.8.16.0014-LILIANE GENI DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

31. REVISAO CONTRATUAL-0065977-90.2011.8.16.0014-CLEVENICE NUNES PEREIRA x BANCO CONTINENTAL S/A.-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR)-.

32. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067947-28.2011.8.16.0014-ARILDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE (OAB: 040449/PR)-.

33. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069352-02.2011.8.16.0014-T H T UNIAO - COM E DISTRIBUIÇCAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SAMUEL ANDRADE BAISE e outro-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. Acolho a emenda à inicial. = -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

34. REPARACAO DE DANOS - ORD-0073863-43.2011.8.16.0014-JOSIANE RODRIGUES CORREA BRUNO x LILIAN PEDRO GREGORIO SUMI-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. VICENTE GIOFFRE FILHO (OAB: 052766/PR), MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA (OAB: 000053-582/PR) e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO DA SILVA (OAB: 057307/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0073881-64.2011.8.16.0014-PEDRO BERTHIER DE ALMEIDA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

36. COBRANCA - ORD-0074464-49.2011.8.16.0014-TAYMARA SCHINDLER SALES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-0075975-82.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x INGRIA SPROGER DE ALMEIDA e outro-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR)-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0078113-22.2011.8.16.0014-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LONDRINA LTDA - CATIVA x BANCO BRADESCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. PAULO ROBERTO VIRUEL (OAB: 000009-449/MT) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)-.

39. DECLARATORIA-0081409-52.2011.8.16.0014-MARIA VERONICA SCIENA x BANCO ITAU S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0000604-78.2012.8.16.0014-CLECIO APARECIDO DA SILVA x BANCO BMG S/A.-Concedo o derradeiro prazo de dez dias para a apresentação de documentação a fim de comprovar a alegada condição de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA (OAB: 036642/PR)-.

41. DECLARATORIA-0000987-56.2012.8.16.0014-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA-I.C.L. x CASA DO MEDICO COMERCIO DE EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA e outros-= Ante a devolução das cartas de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR)-.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001765-26.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JONATHAN CRISTIANO DE SOUZA SANTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente,querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

43. INDENIZACAO - ORD-0001770-48.2012.8.16.0014-SARAH ORTIZ CONSELVAN e outros x COMPANHIA MEXICANA DE AVIACAO S.A-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002070-10.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x VAGNER GRANDIZOLLI-Intime-se o excipiente, na pessoa de seu ilustre procurador, para que efetue o preparo do feito no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e SHIROKO NAUMATA (OAB: 003112/PR)-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005975-23.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x EVANDRO GIL DOS REIS-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0007209-40.2012.8.16.0014-JULIO CEZAR NALIM SALINET e outro x JOSE GONCALVES NETO e outros-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CLARISSA LICHIARDI SALINET (OAB: 027236/PR)-.

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007526-38.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREV. DOS FINC. DO BCO. DO BRASIL x ROBERTO FLORENTINO DA SILVA e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR)-.

48. CARTA PRECATORIA-0060060-90.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR -2ªVARA CIVEL-NIVALDO VITOR DE ANDRADE x A C R LEAL APARRLHOS AUDITIVOS e outro-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALINE BERLATTO (OAB: 050461/PR)-.

Londrina, 01 de Março de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00468	002444/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00103	011091/2002
	00105	011119/2002
	00107	011124/2002
	00108	011127/2002
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	00003	011316/2002
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00007	016366/2005
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00035	025992/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00017	021046/2007
	00018	023362/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00027	044536/2010
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN	00008	016733/2005
	00010	017421/2005
	00011	019362/2005
	00012	019369/2005
	00036	000515/1994
	00037	003402/1996
	00038	003410/1996
	00039	003423/1996
	00040	003435/1996
	00041	003578/1996
	00042	003814/1996
	00043	005966/1997
	00044	006031/1997

00045	006088/1997
00046	007830/1998
00048	008150/1998
00049	008703/1999
00050	008772/1999
00051	008843/1999
00052	009020/1999
00054	009409/1999
00056	008666/2000
00057	008937/2000
00058	008938/2000
00060	009407/2000
00061	009408/2000
00062	009409/2000
00063	009410/2000
00064	009411/2000
00065	009781/2000
00067	008782/2001
00068	008796/2001
00069	008808/2001
00070	008811/2001
00072	008888/2001
00073	008916/2001
00074	008983/2001
00075	009100/2001
00076	009110/2001
00077	009119/2001
00078	009120/2001
00079	009558/2001
00080	009559/2001
00081	009718/2001
00082	009825/2001
00083	009832/2001
00085	009880/2001
00086	009908/2001
00087	009909/2001
00088	009915/2001
00089	009916/2001
00090	010014/2001
00092	010262/2001
00093	010834/2001
00094	011119/2001
00095	010447/2002
00096	010477/2002
00097	010491/2002
00098	010492/2002
00099	010494/2002
00100	010497/2002
00101	010498/2002
00102	010499/2002
00104	011115/2002
00106	011121/2002
00109	011761/2002
00110	011922/2002
00111	013157/2002
00112	010273/2003
00113	010705/2003
00115	010877/2003
00116	010946/2003
00117	010950/2003
00118	013198/2004
00119	013200/2004
00120	013212/2004
00121	013218/2004
00122	013366/2004
00123	013382/2004
00124	013649/2004
00125	013685/2004
00126	013727/2004
00127	013769/2004
00128	013781/2004
00129	014133/2004
00131	016911/2005
00132	016920/2005
00133	016932/2005
00134	016933/2005
00135	017144/2005
00136	017660/2005
00137	017717/2005
00138	017889/2005
00139	017896/2005
00140	017946/2005
00141	017951/2005
00142	017956/2005
00143	017961/2005
00144	017966/2005
00145	017993/2005
00146	018022/2005
00147	018061/2005
00149	018131/2005
00150	018140/2005
00151	018142/2005
00152	018146/2005
00153	018149/2005
00154	018217/2005
00155	018218/2005
00156	018219/2005
00157	018470/2005
00158	018473/2005
00159	019166/2005
00160	019475/2005
00161	020417/2005
00162	022489/2005
00163	019369/2006
00164	019370/2006
00165	019386/2006
00167	019499/2006
00168	019782/2006
00169	019813/2006
00170	020004/2006
00171	020174/2006
00172	020228/2006
00174	020671/2006
00175	020687/2006
00176	020688/2006
00177	020689/2006
00178	020691/2006
00179	021001/2006
00181	021173/2006
00182	021174/2006
00183	021176/2006
00184	021178/2006
00185	021180/2006
00186	021184/2006
00187	021193/2006
00188	021196/2006
00189	021274/2006
00190	021275/2006
00191	021276/2006
00192	021277/2006
00193	021283/2006
00194	021284/2006
00197	021472/2006
00198	021473/2006
00199	021476/2006
00200	021477/2006
00201	021496/2006
00202	021497/2006
00203	021499/2006
00204	021500/2006
00205	021501/2006
00206	021891/2006
00207	021908/2006
00211	022630/2006
00212	023639/2006
00215	024181/2006
00216	024738/2006
00217	024889/2006
00218	021956/2007
00219	022152/2007
00220	022374/2007
00221	022401/2007
00222	022525/2007
00223	022560/2007
00226	023436/2007
00227	023492/2007
00228	023517/2007
00229	023555/2007
00230	023627/2007
00231	023699/2007
00232	023700/2007
00233	023734/2007
00234	023739/2007
00235	023995/2007
00240	024726/2007
00241	024938/2007
00242	024939/2007
00243	024944/2007
00244	027410/2007
00245	024540/2008
00246	024976/2008
00247	024984/2008
00248	024998/2008
00249	025010/2008
00250	025011/2008
00251	025211/2008
00252	025221/2008
00253	025272/2008
00254	025293/2008
00255	025474/2008
00256	025588/2008
00257	025633/2008
00258	025634/2008
00259	025870/2008
00260	025975/2008
00261	025992/2008
00262	026528/2008
00263	026547/2008
00264	026548/2008
00265	026554/2008
00266	026580/2008
00268	026724/2008
00269	026725/2008
00270	026726/2008
00271	026729/2008
00272	026731/2008
00273	026732/2008
00274	026737/2008

00275	026738/2008
00276	026739/2008
00277	026740/2008
00278	026742/2008
00279	026745/2008
00280	026751/2008
00281	026753/2008
00282	026754/2008
00283	026757/2008
00284	026758/2008
00285	026760/2008
00286	026761/2008
00287	026762/2008
00288	026763/2008
00289	026764/2008
00290	026832/2008
00291	026845/2008
00292	026863/2008
00293	026870/2008
00294	026871/2008
00295	026872/2008
00296	026873/2008
00297	026875/2008
00298	026969/2008
00299	027008/2008
00300	027148/2008
00301	027152/2008
00302	027169/2008
00303	027202/2008
00304	027232/2008
00305	027236/2008
00306	027237/2008
00307	027238/2008
00308	027260/2008
00309	027261/2008
00310	027262/2008
00311	027263/2008
00312	027264/2008
00313	027265/2008
00314	027268/2008
00315	027269/2008
00316	027270/2008
00317	027271/2008
00318	027272/2008
00319	027273/2008
00320	027274/2008
00321	027275/2008
00322	027276/2008
00323	027277/2008
00324	027278/2008
00325	027279/2008
00326	027280/2008
00327	027281/2008
00328	027282/2008
00329	027283/2008
00330	027284/2008
00331	027285/2008
00332	027286/2008
00333	027287/2008
00334	027288/2008
00335	027290/2008
00336	027291/2008
00337	027293/2008
00338	027294/2008
00339	027295/2008
00340	027296/2008
00341	027297/2008
00342	027298/2008
00343	027299/2008
00344	027300/2008
00345	027301/2008
00346	027302/2008
00347	027303/2008
00348	027304/2008
00349	027305/2008
00350	027306/2008
00351	027307/2008
00352	027308/2008
00353	027681/2008
00354	027682/2008
00355	027683/2008
00356	027703/2008
00357	027704/2008
00358	027706/2008
00359	027729/2008
00360	027857/2008
00362	028027/2008
00363	028078/2008
00364	028369/2008
00365	028547/2008
00366	028548/2008
00367	028724/2008
00368	028728/2008
00369	028738/2008
00370	028740/2008
00371	028741/2008
00373	028926/2008
00374	028938/2008
00375	028950/2008
00376	028952/2008
00378	028995/2008
00379	028998/2008
00380	029175/2008
00381	029644/2008
00384	031559/2008
00387	033391/2008
00389	034388/2008
00391	036989/2008
00392	029937/2009
00394	030469/2009
00395	030561/2009
00396	030566/2009
00397	030745/2009
00398	030747/2009
00399	030748/2009
00400	030749/2009
00401	030750/2009
00402	030751/2009
00403	030752/2009
00404	030754/2009
00405	030755/2009
00406	030775/2009
00407	030776/2009
00408	030777/2009
00409	030778/2009
00410	030779/2009
00411	030799/2009
00412	030881/2009
00413	030882/2009
00414	030885/2009
00415	030886/2009
00416	030888/2009
00422	031422/2009
00423	001832/2010
00424	002939/2010
00425	002981/2010
00426	003642/2010
00427	003650/2010
00428	003809/2010
00429	003882/2010
00430	004032/2010
00431	004125/2010
00432	004518/2010
00433	004703/2010
00435	005251/2010
00436	005288/2010
00437	005293/2010
00438	005649/2010
00439	006015/2010
00440	006055/2010
00441	006533/2010
00442	007182/2010
00443	008818/2010
00444	009568/2010
00445	009598/2010
00446	009618/2010
00447	010872/2010
00448	010951/2010
00449	011384/2010
00450	012642/2010
00451	012763/2010
00452	016226/2010
00453	018507/2010
00454	019461/2010
00455	020061/2010
00456	025140/2010
00457	045239/2010
00458	045976/2010
00459	055118/2010
00460	055122/2010
00461	055130/2010
00462	081979/2010
00463	082027/2010
00464	082098/2010
00465	083679/2010
00466	085591/2010
00467	000125/2011
00469	003024/2011
00470	003064/2011
00471	004284/2011
00472	004379/2011
00473	005511/2011
00474	005588/2011
00475	005698/2011
00476	006804/2011
00479	018281/2011
00480	024438/2011
00009	017401/2005
00026	037246/2010
00059	009117/2000
00053	009245/1999
00066	010535/2000
00180	021059/2006
00208	022612/2006
00209	022622/2006
00210	022623/2006
00213	023829/2006
00224	022824/2007

DENNER PIERRO LOURENÇO
DOUGLAS PARRA FERERIRA DE CASTILHO
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO
ELISANGELA FLORENCIO

	00377	028958/2008
	00382	030711/2008
	00385	032202/2008
	00386	032582/2008
	00388	034052/2008
ELLEN PATRICIA CHINI	00361	027858/2008
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00393	030015/2009
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00021	027562/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00478	017542/2011
JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR	00004	011256/2003
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00023	031148/2009
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00015	019998/2006
	00047	008078/1998
	00071	008885/2001
	00084	009855/2001
	00091	010098/2001
	00114	010788/2003
	00148	018128/2005
	00195	021305/2006
	00196	021369/2006
	00225	023379/2007
	00236	024138/2007
	00237	024158/2007
	00238	024169/2007
	00239	024185/2007
	00417	030909/2009
	00418	030915/2009
	00419	030918/2009
	00420	030972/2009
	00421	031288/2009
	00481	030758/2011
	00482	024423/2005
LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	00016	020109/2006
LUIZ CARLOS DELFINO	00214	024179/2006
	00383	031044/2008
	00434	004969/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00267	026674/2008
	00372	028869/2008
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00005	013278/2004
MARCOS LEATE	00014	019977/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00006	014592/2004
MARIANA SANTINI FONSECA	00166	019472/2006
MARIA T. NAVARRO	00024	032012/2009
MARINETE VIOLIN	00019	024756/2008
	00033	022878/2011
	00034	022919/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00013	019555/2005
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00028	065553/2010
PATRICIA MARCHI MARIN	00001	000419/1994
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA	00002	009702/2001
RODRIGO ALVES ABREU	00055	008538/2000
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00030	009384/2011
	00031	009958/2011
	00032	009976/2011
SILVANO MARQUES BIAGGI	00029	081710/2010
	00173	020655/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	00390	035792/2008
THIAGO CESAR GIAZZI	00477	013640/2011
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00020	027231/2008
	00022	029876/2009
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00025	033494/2010
WESLEY TOMASZEWSKI	00130	019238/2004

1. ANULATORIA-0000419-70.1994.8.16.0014-ATACADAO S/A DIST. COM. E INDUSTRIA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PATRICIA MARCHI MARIN-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇAO - SUMÁRIO-0009702-73.2001.8.16.0014-MARIVALDO JUSTINO DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA-.

3. EMB.EXEC.-0011316-79.2002.8.16.0014-TURISMO GARCIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO-.

4. REPET.INDEBITO-0011256-72.2003.8.16.0014-JOAO CARLOS GUIMARAES x PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR-.

5. REPET.INDEBITO-0013278-69.2004.8.16.0014-HENRIQUE FERNANDES ALVES e outros x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

6. REPET.INDEBITO-0014592-50.2004.8.16.0014-ANESIO ARNALDO REIS x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

7. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0016366-81.2005.8.16.0014-LEONOR DO CARMO LANTMANN e outros x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-0016733-08.2005.8.16.0014-Município de Londrina x ASSOMBRA SOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0017401-76.2005.8.16.0014-EMERSON MOREIRA DE PAULA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-0017421-67.2005.8.16.0014-Município de Londrina x FRANCISCO CHARGA DE OLIVEIRA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-0019362-52.2005.8.16.0014-Município de Londrina x JAYME CALIXTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-0019369-44.2005.8.16.0014-Município de Londrina x MARCIA APARECIDA DEMICIANO OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

13. REPET.INDEBITO-0019555-67.2005.8.16.0014-WOLNEY KENEDY FAUSTINI e outros x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

14. COMINATORIA-0019977-08.2006.8.16.0014-JANIS REGINA MESSIAS GONZALES e outro x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCOS LEATE-.

15. INDENIZACAO-0019998-81.2006.8.16.0014-LUCIANO REDON DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0020109-65.2006.8.16.0014-IZABEL TRINDADE TOMIOTTO x CAAPMSL-CAIXA ASSIST.AP.PENSOES SERV.MUN.LONDRINA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.

17. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0021046-41.2007.8.16.0014-ANA MARIA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

18. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0023362-90.2008.8.16.0014-MARLI HENRIQUE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

19. DECLARATORIA-0024756-35.2008.8.16.0014-MARCIO BARBOSA ZERNERI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARINETE VIOLIN-.

20. INDENIZACAO - ORD-0027231-61.2008.8.16.0014-REGINALDO MOTA DE SOUZA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

21. MANDADO DE SEGURANÇA-0027562-43.2008.8.16.0014-VANESSA MONIQUE LUIZ COSTA x REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

22. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029876-25.2009.8.16.0014-WILSON DE CASTRO WENCESLAU x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0031148-54.2009.8.16.0014-CAAPSML - CAIXA ASSIST., APOSENT. E PENSÕES x SILVA KARLA AZEVEDO VIEIRA ANDRADE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0032012-92.2009.8.16.0014-HIAGO MARCIO MENEZES DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANÁ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA T. NAVARRO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0033494-41.2010.8.16.0014-Município de Londrina x DOMINGOS PEREIRA DA ROCHA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

26. EMB.EXEC.-0037246-21.2010.8.16.0014-Município de Londrina x IRACEMA GARBOSSE LOURENCO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS PARRA FERERIRA DE CASTILHO-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0044536-87.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS ALVES x ESTADO DO PARANÁ e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

28. OBRIGACAO DE FAZER-0065553-82.2010.8.16.0014-ARTHUR ZAMBERLAN MARTINS x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0081710-33.2010.8.16.0014-IRMAOS ASSUNÇAO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-0009384-41.2011.8.16.0014-CLEUNICE MARIA DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

31. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009958-64.2011.8.16.0014-FERMINO MENAO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

32. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009976-85.2011.8.16.0014-ODAIR NERI DE LIMA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RÔMULO MONTESSO LISBOA-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA-0022878-70.2011.8.16.0014-CLARICE DA LUZ KERNKAMP x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARINETE VIOLIN-.

34. DECLARATORIA-0022919-37.2011.8.16.0014-CLAUDIO ESPIGA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARINETE VIOLIN-.

35. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTARIO-0025992-17.2011.8.16.0014-IRANI LOPES x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Carlos Frederico Viana Reis-.

36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000515-85.1994.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ALBERT REZENDE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003402-71.1996.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO CARLOS DA COSTA BARROSO e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003410-48.1996.8.16.0014-Município de Londrina x WALDEMAR VENANCIO VIRGILIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003423-47.1996.8.16.0014-Município de Londrina x OSWALDO CALIXTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

40. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003435-61.1996.8.16.0014-Município de Londrina x PERARO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

41. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003578-50.1996.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x HASHIMOTO KENCHO COM. REPRES.APAR.MAGNETIZADOS LTD e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

42. EXEC.FISCAL-0003814-02.1996.8.16.0014-MUNCIPIO DE LONDRINA x GUARANI ESPECIALIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA SC LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

43. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0005966-86.1997.8.16.0014-Município de Londrina x LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006031-81.1997.8.16.0014-Município de Londrina x RONALDO GOMES NEVES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

45. EXEC.FISCAL-0006088-02.1997.8.16.0014-Município de Londrina x DORIVAL GOMES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

46. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0007830-28.1998.8.16.0014-Município de Londrina x ARNALDO PEREIRA RAMOS e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

47. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0008078-91.1998.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PERUCCI CIA LTDA. e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

48. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008150-78.1998.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ALVORADA ALINHAMENTOS SC LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0008703-91.1999.8.16.0014-Município de Londrina x FRANCISCO CARLOS DIAS PARENTE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0008772-26.1999.8.16.0014-Município de Londrina x TEIJI KARDE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0008843-28.1999.8.16.0014-Município de Londrina x ESCOLA MATERNAL REINO ENCANTADO LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0009020-89.1999.8.16.0014-Município de Londrina x ORLANDO AMERCIO DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

53. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009245-12.1999.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x J R LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

54. EXECUCAO FISCAL-0009409-74.1999.8.16.0014-Município de Londrina x CLAUDINEI LUIZ MONACO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008538-10.2000.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LOURDES ALVES REIS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

56. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008666-30.2000.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANA VERLING DE OLIVEIRA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

57. EXEC.FISCAL-0008937-39.2000.8.16.0014-Município de Londrina x LEONARDO UMBERTO DE ARAUJO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

58. EXEC.FISCAL-0008938-24.2000.8.16.0014-Município de Londrina x SERGIO LENOIR BALBINOT e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

59. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009117-55.2000.8.16.0014-Município de Londrina x BALMER ALMEIDA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

60. EXECUCAO FISCAL-0009407-70.2000.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO MOREIRA REBELLO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

61. EXECUCAO FISCAL-0009408-55.2000.8.16.0014-Município de Londrina x NELSON NASCIMENTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

62. EXECUCAO FISCAL-0009409-40.2000.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA DA CONCEICAO LOURENCO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

63. EXECUCAO FISCAL-0009410-25.2000.8.16.0014-Município de Londrina x DELTON MARRONI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

64. EXECUCAO FISCAL-0009411-10.2000.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO MIGUEL CARAM-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

65. EXECUCAO FISCAL-0009781-86.2000.8.16.0014-Município de Londrina x SEBASTIAO RODRIGUES LOPES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0010535-28.2000.8.16.0014-Município de Londrina x ADRIANA MARIA DE GOUVEA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008782-02.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x IVAN MARCOS MORELATO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

68. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008796-83.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x AUTO MECANICA SUMAYA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0008808-97.2001.8.16.0014-Município de Londrina x BUNSHIRO OBATA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0008811-52.2001.8.16.0014-Município de Londrina x WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0008885-09.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SK COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0008888-61.2001.8.16.0014-Município de Londrina x SINDICATTHO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

73. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0008916-29.2001.8.16.0014-Município de Londrina x WALTER C SILVA JUNIOR E CIA LTDA. e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

74. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0008983-91.2001.8.16.0014-Município de Londrina x PEDRO E VINTE MOREIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

75. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009100-82.2001.8.16.0014-Município de Londrina x CASA DE CARNES E MERCEARIA MARCONBATIS LTDA. e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

76. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009110-29.2001.8.16.0014-Município de Londrina x CORDEIRO E CORDEIRO LTDA. e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

77. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009119-88.2001.8.16.0014-Município de Londrina x VERSATIL ARMARINHOS LTDA. e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

78. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009120-73.2001.8.16.0014-Município de Londrina x MERCEARIA E CASA DE CARNES DSG LTDA. e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

79. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009558-02.2001.8.16.0014-Município de Londrina x ESPÓLIO DE MAXIMO JOAQUIM ALVES e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

80. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009559-84.2001.8.16.0014-Município de Londrina x MAXIMIRO LIMA DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0009718-27.2001.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009825-71.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LEMARSAN ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009832-63.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE LUIZ DA SILVA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

84. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0009855-09.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIAGLON COM IMP EXP PRODS LAB CLINICOS LTDA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

85. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0009880-22.2001.8.16.0014-Município de Londrina x ALIA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

86. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009908-87.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAPELARIA MUNDIAL LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

87. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009909-72.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARCOS RODRIGUES DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

88. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009915-79.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JULIANO DA SILVA PEREIRA E CIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009916-64.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JULIA NOBUKO MICHAMASA CALAZANS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010014-49.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE LUIZ PADILHA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

91. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0010098-50.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CONCHA LTDA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

92. EXEC.FISCAL-0010262-15.2001.8.16.0014-Município de Londrina x ANTONIO CLAUDINEI D. GABRIEL e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010834-68.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE LUIZ RICARDO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

94. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0011119-61.2001.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROCEL ARTES GRAFICAS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010447-19.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARA CECILIA DA CUNHA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0010477-54.2002.8.16.0014-Município de Londrina x CENTER PISOS COM. DE MAT. DE CONSTRU. LTDA. -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0010491-38.2002.8.16.0014-Município de Londrina x DALLE VIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA E OUTROS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0010492-23.2002.8.16.0014-Município de Londrina x D S VILAS BOAS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0010494-90.2002.8.16.0014-Município de Londrina x DEL FAVERI E MANZANO IND.COM. E REPRES.DE PLASTICS e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0010497-45.2002.8.16.0014-Município de Londrina x DENILSON FACIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0010498-30.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SUED ALVES DO NASCIMENTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0010499-15.2002.8.16.0014-Município de Londrina x D N R ASSESSORIA E MARKETING DIRETO SC LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

103. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011091-59.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011115-87.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

105. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011119-27.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011121-94.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

107. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011124-49.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011127-04.2002.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

109. EXECUCAO FISCAL-0011761-97.2002.8.16.0014-Município de Londrina x S DEFASSIO E CIA. LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

110. EXECUCAO FISCAL-0011922-10.2002.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE NUNES DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

111. EXECUCAO FISCAL-0013157-12.2002.8.16.0014-Município de Londrina x ABRAHAO SILVA E CIA LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

112. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010273-73.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x WALTER FRANCO LEMOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

113. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010705-92.2003.8.16.0014-Município de Londrina x ISMAEL ROSA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

114. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0010788-11.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIREX ADMINISTRACAO LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

115. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010877-34.2003.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

116. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010946-66.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x EDUARDO KAROLENSKY-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

117. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010950-06.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x HORALDO DEMACEDA BORGES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

118. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013198-08.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JEREMIAS DAMACENO DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

119. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013200-75.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ESPOLIO DE FRANCISCO NAVARRO GARCIA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

120. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013212-89.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLAUDIO ADEMIR BOM-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

121. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013218-96.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x G G ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

122. EXEC.FISCAL-0013366-10.2004.8.16.0014-Município de Londrina x PRE ESCOLA RECANTO DA CRIANCA S/C LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

123. EXEC.FISCAL-0013382-61.2004.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO BATISTA DE MATOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

124. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013649-33.2004.8.16.0014-Município de Londrina x TECNICA ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

125. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013685-75.2004.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

126. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013727-27.2004.8.16.0014-Município de Londrina x DOMA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

127. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013769-76.2004.8.16.0014-Município de Londrina x DOROTI DE MORAES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

128. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013781-90.2004.8.16.0014-Município de Londrina x ISAIAS CORREIA DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

129. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0014133-48.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANDRADE E SHIMIZU LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

130. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0019238-06.2004.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE FERNANDES PONCHE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. WESLEY TOMASZEWSKI-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0016911-54.2005.8.16.0014-Município de Londrina x VANDERLEI MACIEL DE GOIS e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

132. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0016920-16.2005.8.16.0014-Município de Londrina x DAMIAO VIEIRA DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0016932-30.2005.8.16.0014-Município de Londrina x NELSON EDDY PRANTE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0016933-15.2005.8.16.0014-Município de Londrina x LINDOLFO ALVES CARDOSO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

135. EXEC.FISCAL-0017144-51.2005.8.16.0014-Município de Londrina x DORIVAL PADUAN HERNANDES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

136. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0017660-71.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FRANCISCO SERGIO VOLPI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0017717-89.2005.8.16.0014-Município de Londrina x ADERICO OLIVEIRA ABREU-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0017889-31.2005.8.16.0014-Município de Londrina x ROSE MARIA ANDRADE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0017896-23.2005.8.16.0014-Município de Londrina x CESAR ALEXANDRE JAMPIETRI PAIVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0017946-49.2005.8.16.0014-Município de Londrina x CESAR AUGUSTUS VIEIRA CORDISTA JAIME-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0017951-71.2005.8.16.0014-Município de Londrina x IANOMANI COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0017956-93.2005.8.16.0014-Município de Londrina x LENY NORDER ESPOLADOR-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0017961-18.2005.8.16.0014-Município de Londrina x CENTRO EDUCACIONAL SAO CAMILO SC LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0017966-40.2005.8.16.0014-Município de Londrina x IVALEA E CORREA LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0017993-23.2005.8.16.0014-Município de Londrina x IVALDO BATISTA DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0018022-73.2005.8.16.0014-Município de Londrina x ANTONIO SERGIO DE CHAVES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

147. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0018061-70.2005.8.16.0014-Município de Londrina x MARINA DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0018128-35.2005.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DILUX DIVISORIAS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0018131-87.2005.8.16.0014-Município de Londrina x WALDOMIRO LOPES DE MENEZES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

150. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0018140-49.2005.8.16.0014-Município de Londrina x MOIZES TEIXEIRA PINTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

151. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0018142-19.2005.8.16.0014-Município de Londrina x ELZO HAYASHI e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0018146-56.2005.8.16.0014-Município de Londrina x DALILA DE CAMARGO CASTRO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0018149-11.2005.8.16.0014-Município de Londrina x BONIFACIO ELPIDIO DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

154. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018217-58.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROGERIO GIROTTI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

155. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018218-43.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ZILDA JULIENE DE SOUZA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

156. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018219-28.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SILVIO CLARINDO DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

157. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018470-46.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CARLOS GONÇALVES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

158. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018473-98.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOAO BAPTISTA FIORELLI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

159. EXEC.FISCAL-0019166-82.2005.8.16.0014-Município de Londrina x ELIANE CIBELE DOS SANTOS MARTINS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

160. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019475-06.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VERA LUCIA DE MORAIS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0020417-38.2005.8.16.0014-Município de Londrina x MIRIAN DOS SANTOS FERREIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

162. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0022489-95.2005.8.16.0014-Município de Londrina x ESTEFANIA SKIBA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

163. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019369-10.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

164. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019370-92.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

165. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019386-46.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0019472-17.2006.8.16.0014-Município de Londrina x NADIR SANTINI FONSECA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. Mariana Santini Fonseca-.

167. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0019499-97.2006.8.16.0014-Município de Londrina x EDSON DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

168. EXEC.FISCAL-0019782-23.2006.8.16.0014-Município de Londrina x M.V. ALMEIDA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

169. EXEC.FISCAL-0019813-43.2006.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA ROSA DOS SANTOS ASSENCIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

170. EXEC.FISCAL-0020004-88.2006.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA CECILIA HALFED BONICONTRO DE LIMA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

171. EXECUCAO FISCAL-0020174-60.2006.8.16.0014-Município de Londrina x FLAVIO MILANEZ THOME-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

172. EXEC.FISCAL-0020228-26.2006.8.16.0014-Município de Londrina x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

173. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0020655-23.2006.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ASSUNCAO S/A- IND.COM. PECAS P. AUTOMOVEIS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

174. EXEC.FISCAL-0020671-74.2006.8.16.0014-Município de Londrina x ANTONIO DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

175. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020687-28.2006.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

176. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020688-13.2006.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

177. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020689-95.2006.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

178. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020691-65.2006.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

179. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021001-71.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FLANICO PARTICIPACOES S/C LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

180. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021059-74.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

181. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021173-13.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO AMERICO DE SOUZA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

182. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021174-95.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANA ROSA PEDREIRA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

183. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021176-65.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x DEORDICE APARECIDA DANIEL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

184. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021178-35.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x WANDER APARECIDO GONCALVES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

185. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021180-05.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x IRACI APARECIDA RODRIGUES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

186. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021184-42.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x NILDE LEAO INACIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

187. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021193-04.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ORTOLANI CONSTRUTORA E INCOPORADORA SC LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

188. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021196-56.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUIZ ANTONIO MARCUCCI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

189. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021274-50.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RUTH PEREIRA DE LIMA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

190. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021275-35.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x WALTER ANTONIO FELIZARDO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

191. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021276-20.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RUTH COSTA SILVA CRUZ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

192. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021277-05.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x EDMILSON DO NASCIMENTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

193. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021283-12.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JAIR LARA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

194. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021284-94.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUIZ CARLOS FABRICIO DE MELO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

195. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0021305-70.2006.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x C BURGATTI E CIA LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

196. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0021369-80.2006.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIZONA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

197. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021472-87.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FRANCISCO DA COSTA NEVES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

198. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021473-72.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FLORENCIO SIMAO e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

199. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021476-27.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SEBASTIAO JOSE DA ROCHA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

200. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021477-12.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x GUILHERME DE CARVALHO FRAGA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

201. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021496-18.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x EDITORA VITRINE LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

202. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021497-03.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RENATO BRAZ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

203. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021499-70.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x EDER GORINI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

204. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021500-55.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RICARDO PRATA GONCALVES MONTEIRO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

205. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021501-40.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LONDRIAREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

206. EXEC.FISCAL-0021891-10.2006.8.16.0014-Município de Londrina x NELO TREVISAN e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

207. EXECUCAO FISCAL-0021908-46.2006.8.16.0014-Município de Londrina x DEIVID FERNANDO DA SILVA CARDOSO e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

208. EXECUCAO FISCAL-0022612-59.2006.8.16.0014-Município de Londrina x SENA CONSTRUCOES LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

209. EXECUCAO FISCAL-0022622-06.2006.8.16.0014-Município de Londrina x SENA CONSTRUCOES LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

210. EXECUCAO FISCAL-0022623-88.2006.8.16.0014-Município de Londrina x SENA CONSTRUCOES LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

211. EXECUCAO FISCAL-0022630-80.2006.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE AILTON DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

212. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023639-77.2006.8.16.0014-Município de Londrina x ALESSANDRA KELLE ROMANHOLO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

213. EXECUCAO FISCAL-0023829-40.2006.8.16.0014-Município de Londrina x SENA CONSTRUTORA LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024179-28.2006.8.16.0014-Município de Londrina x INACIO HIDEJI MASUKO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024181-95.2006.8.16.0014-Município de Londrina x ROSE MARIA ANDRADE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

216. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024738-82.2006.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE PAULO SABEC-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

217. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024889-48.2006.8.16.0014-Município de Londrina x ANTONIO SILVESTRE PAULI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

218. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021956-68.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x GILBERTO WUTKE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-0022152-38.2007.8.16.0014-Município de Londrina x IVANICE DAL PIZZOL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

220. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0022374-06.2007.8.16.0014-Município de Londrina x NEUSA BULQUI DE MENEZES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

221. EXEC.FISCAL-0022401-86.2007.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE SOLERA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

222. EXEC.FISCAL-0022525-69.2007.8.16.0014-Município de Londrina x EVERTON JOSE DE SA MORAES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

223. EXEC.FISCAL-0022560-29.2007.8.16.0014-Município de Londrina x CIA MULTI INDUSTRIAL EMPRESA BRASILEIRA DE SILOS -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

224. EXECUCAO FISCAL-0022824-46.2007.8.16.0014-Município de Londrina x SENA CONSTRUCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

225. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0023379-63.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEAO & PARRA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

226. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0023436-81.2007.8.16.0014-Município de Londrina x ESCOLA VAGALUME SC LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-0023492-17.2007.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO DE DEUS NEVES COSTA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

228. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023517-30.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LEIA HONORIO DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

229. EXEC.FISCAL-0023555-42.2007.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE ROBERTO DE SOUZA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

230. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023627-29.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x GENTIL MESSIAS DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

231. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023699-16.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MRETT CONFECCOES DE ROUPAS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

232. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023700-98.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x NATALINO BARBOSA ALEIXO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

233. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023734-73.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANDREA GONCALVES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

234. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023739-95.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUIZ ALBERTO DE FEITAS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

235. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023995-38.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSCAR GOMES BOTTURA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

236. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0024138-27.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL TABAJARA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

237. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0024158-18.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M R P COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LT-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

238. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0024169-47.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANDRA CRISTINA FERREIRA LOPES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

239. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0024185-98.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M H MANO E MANO LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

240. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024726-34.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

241. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024938-55.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SERGIO RONQUI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

242. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024939-40.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VERGILIO NOVE SOBRINHO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024944-62.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ORLANDO CREMONEZ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

244. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027410-29.2007.8.16.0014-Município de Londrina x ALDOMIRO INACIO DENTE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

245. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024540-74.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FRANCISCO ASSIS MELO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

246. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024976-33.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VANTUIR TOMAZ DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

247. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024984-10.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FAM ENGENHARIA E OBRAS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-0024998-91.2008.8.16.0014-Município de Londrina x MANOEL ONORATO DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-0025010-08.2008.8.16.0014-Município de Londrina x FRANCISCO BONIFACIO FERNANDES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-0025011-90.2008.8.16.0014-Município de Londrina x NAJ EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

251. EXEC.FISCAL-0025211-97.2008.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA KUMIKO KADOBAYASHI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

252. EXEC.FISCAL-0025221-44.2008.8.16.0014-Município de Londrina x J R LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

253. EXEC.FISCAL-0025272-55.2008.8.16.0014-Município de Londrina x MAXMILIANO DOS SANTOS MOTA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

254. EXEC.FISCAL-0025293-31.2008.8.16.0014-Município de Londrina x SONIA LUCIA FACIO - ESPOLIO DE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

255. EXECUCAO FISCAL-0025474-32.2008.8.16.0014-Município de Londrina x DULCINEIA BORGES DE ALMEIDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

256. EXECUCAO FISCAL-0025588-68.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MAKIO KARIMAE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

257. EXECUCAO FISCAL-0025633-72.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

258. EXECUCAO FISCAL-0025634-57.2008.8.16.0014-Município de Londrina x LOTEADORA ALCANTARA SC LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

259. EXEC.FISCAL-0025870-09.2008.8.16.0014-Município de Londrina x NELSON DE PAULA NERY-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

260. EXEC.FISCAL-0025975-83.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ADALGIZA ALVES DA COSTA - ESPOLIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

261. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025992-22.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CHAFIC ESPER KALLAS NETO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

262. EXEC.FISCAL-0026528-33.2008.8.16.0014-Município de Londrina x IRACI APARECIDA RODRIGUES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

263. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026547-39.2008.8.16.0014-Município de Londrina x SANTO PEDROSO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

264. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026548-24.2008.8.16.0014-Município de Londrina x TERUO MAEDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

265. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026554-31.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ESMERALDINO DOS ANJOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

266. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026580-29.2008.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE EUDES DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

267. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0026674-74.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BALBINOTTI & BOZELLI LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

268. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026724-03.2008.8.16.0014-Município de Londrina x FRANCINO DIAS PEREIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

269. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026725-85.2008.8.16.0014-Município de Londrina x JAIME VENTURINI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

270. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026726-70.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ORLANDO GERMINARI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

271. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026729-25.2008.8.16.0014-Município de Londrina x VALDENICE MORETTI DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

272. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026731-92.2008.8.16.0014-Município de Londrina x PAULO ROBERTO DE CARVALHO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

273. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026732-77.2008.8.16.0014-Município de Londrina x PAULO SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

274. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026737-02.2008.8.16.0014-Município de Londrina x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

275. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026738-84.2008.8.16.0014-Município de Londrina x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

276. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026739-69.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ROBERTO MORITA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

277. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026740-54.2008.8.16.0014-Município de Londrina x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

278. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026742-24.2008.8.16.0014-Município de Londrina x RUY ALVES DE CAMARGO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

279. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026745-76.2008.8.16.0014-Município de Londrina x OG MARTINS DIAS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

280. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026751-83.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ARTEFATOS DE CIMENTO LONDRINA LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

281. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026753-53.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CHIARELLA PORTAPELLI DA SILVA - ESPÓLIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

282. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026754-38.2008.8.16.0014-Município de Londrina x WILSON OSSAMU FUGIWARA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

283. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026757-90.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CLOVIS ELIAS DE MORAES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

284. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026758-75.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CLAUDIO HISSAO TUSRUDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

285. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026760-45.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CLAURENI MARQUES DE SOUZA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

286. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026761-30.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CLEUZA MARIA BUENO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

287. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026762-15.2008.8.16.0014-Município de Londrina x DELAMUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

288. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026763-97.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ANTONIO FELICIANO MARQUES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

289. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0026764-82.2008.8.16.0014-Município de Londrina x FERNANDO HENRIQUE PRADO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

290. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026832-32.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RICARDO ALEXANDRE GUEDES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

291. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026845-31.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARA HELENA BRANDAO SUSAI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

292. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026863-52.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MILL ASSESSORIA E CONSULT. IMOBILIARIA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

293. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026870-44.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO INFANTIL SS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

294. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026871-29.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x E F ALMEIDA E FARIAS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

295. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026872-14.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE APARECIDO BATISTA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

296. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026873-96.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OROZINHO DE PAULA -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

297. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026875-66.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x APARECIDA DAS GRAÇAS BUZZO -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

298. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026969-14.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANTONIO CANONINO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

299. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027008-11.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x EMANUELA TRENTINI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

300. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027148-45.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSVALDO VIEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

301. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027152-82.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x AUTO POSTO LUBRIMAR LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

302. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027169-21.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

303. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027202-11.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ORTOLANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

304. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027232-46.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CAIO HENRIQUE CERQUIRO PEREIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

305. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027236-83.2008.8.16.0014-Município de Londrina x THALITA DA SILVA TAMAGNANI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

306. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027237-68.2008.8.16.0014-Município de Londrina x HD EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

307. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027238-53.2008.8.16.0014-Município de Londrina x INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

308. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027260-14.2008.8.16.0014-Município de Londrina x HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

309. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027261-96.2008.8.16.0014-Município de Londrina x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBIILIARIOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

310. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027262-81.2008.8.16.0014-Município de Londrina x IMOBILIARIA MANAOS S/C LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

311. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027263-66.2008.8.16.0014-Município de Londrina x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

312. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027264-51.2008.8.16.0014-Município de Londrina x PENCIL CONSTRUCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

313. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027265-36.2008.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO VICENTE DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

314. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027268-88.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CLAUDEMIRO VIEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

315. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027269-73.2008.8.16.0014-Município de Londrina x EGIDIO JOSE BATISTA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

316. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027270-58.2008.8.16.0014-Município de Londrina x TONY ZHIZUO NONAKA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

317. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027271-43.2008.8.16.0014-Município de Londrina x VESCON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO LTDA EPP-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

318. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027272-28.2008.8.16.0014-Município de Londrina x WASHINGTON DUTRA LOPES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

319. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027273-13.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ISAIAS DA SILVA MORAES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

320. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027274-95.2008.8.16.0014-Município de Londrina x SAMUEL GODIM DE MACEDO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

321. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027275-80.2008.8.16.0014-Município de Londrina x EDSON DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

322. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027276-65.2008.8.16.0014-Município de Londrina x SUELI DA SILVA OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

323. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027277-50.2008.8.16.0014-Município de Londrina x LEONARDO MENDONÇA COBBE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

324. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027278-35.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ITAMAR BARROS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

325. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027279-20.2008.8.16.0014-Município de Londrina x DIRCEU PACHECO PIRES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

326. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027280-05.2008.8.16.0014-Município de Londrina x LOURIVAL DE ALMEIDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

327. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027281-87.2008.8.16.0014-Município de Londrina x LUCIO ANTUNES FEITOSA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

328. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027282-72.2008.8.16.0014-Município de Londrina x FRANCISMIR PEREIRA LEMES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

329. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027283-57.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ZAIDA EMIKO ROLIM-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

330. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027284-42.2008.8.16.0014-Município de Londrina x BRAZ APOLINARIO PINTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

331. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027285-27.2008.8.16.0014-Município de Londrina x LUCIANO OLIMPIO PEREIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

332. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027286-12.2008.8.16.0014-Município de Londrina x MANUEL ANTONIO DOS REIS DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

333. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027287-94.2008.8.16.0014-Município de Londrina x MARCELO FRANCO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

334. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027288-79.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CEUEL CASA DO ESTUD UNIVER ESTADUAL DE LONDRINA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

335. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027290-49.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CLODINO RIBEIRO DO AMARAL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

336. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027291-34.2008.8.16.0014-Município de Londrina x SIDNEY PALOMARES RUFINO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

337. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027293-04.2008.8.16.0014-Município de Londrina x NATALINA VAZ DE LIMA - OASIS MOTEL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

338. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027294-86.2008.8.16.0014-Município de Londrina x NELSON SISNER-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

339. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027295-71.2008.8.16.0014-Município de Londrina x OCTACILIO FIGUEIREDO NETTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

340. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027296-56.2008.8.16.0014-Município de Londrina x DUQUE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

341. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027297-41.2008.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE PRUDENCIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

342. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027298-26.2008.8.16.0014-Município de Londrina x JULIO SIDEKI HASHIMTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

343. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027299-11.2008.8.16.0014-Município de Londrina x LUIZ TADAHITI NAKAGAWA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

344. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027300-93.2008.8.16.0014-Município de Londrina x PAULO TADASHI NAKUI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

345. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027301-78.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ADRIANO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

346. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027302-63.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ALEXSANDRO MAGALHAES SERRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

347. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027303-48.2008.8.16.0014-Município de Londrina x BENEDITO LOPES DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

348. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027304-33.2008.8.16.0014-Município de Londrina x EDEVALDO DOS REIS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

349. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027305-18.2008.8.16.0014-Município de Londrina x GILDO APARECIDO FERREIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

350. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027306-03.2008.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO AGNALDO LEMOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

351. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027307-85.2008.8.16.0014-Município de Londrina x JOÃO GOMES DAS CHAGAS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

352. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027308-70.2008.8.16.0014-Município de Londrina x CLORIVALDO ROGERIO RIEDLINGER-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

353. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027681-04.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x HELENA LOURENÇO PATROCINIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

354. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027682-86.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLAUDIO ANTONIO SEPE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

355. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027683-71.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x GERALDO DE ARAUJO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

356. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027703-62.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x A R REVESTIMENTOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

357. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027704-47.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x R R V RECUPERADORA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

358. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027706-17.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZETTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

359. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027729-60.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ELIVALDO DE OLIVEIRA MACHADO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

360. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027857-80.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

361. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0027858-65.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI-.

362. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028027-52.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ANTONIO RODRIGUES DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

363. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028078-63.2008.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA TRINDADE ALVES SCHIMIDT-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

364. EXECUCAO FISCAL-0028369-63.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ADEMIR GONCALVES DE SOUZA FILHO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

365. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028547-12.2008.8.16.0014-Município de Londrina x OLIMPIO EDSON DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

366. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028548-94.2008.8.16.0014-Município de Londrina x WILMAR ANTONIO MOVIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

367. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028724-73.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ROBERTO YUKIO HIRATA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

368. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028728-13.2008.8.16.0014-Município de Londrina x RAULINDA SOUZA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

369. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028738-57.2008.8.16.0014-Município de Londrina x RONNY PETERSON FREIRE LOPES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

370. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028740-27.2008.8.16.0014-Município de Londrina x WILSON RODRIGUES DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

371. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028741-12.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ROSANGELA HOSHINO DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

372. EXEC.FISCAL-0028869-32.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BALBINOTTI & BOZELLI LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

373. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028926-50.2008.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE LUCIO DE SOUZA DUARTE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

374. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028938-64.2008.8.16.0014-Município de Londrina x NIVALDO DA SILVA RIBEIRO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

375. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028950-78.2008.8.16.0014-Município de Londrina x RUI PEREIRA LEITE JUNIOR-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

376. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028952-48.2008.8.16.0014-Município de Londrina x RUY KEMMER-ESPÓLIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

377. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028958-55.2008.8.16.0014-Município de Londrina x SENA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028995-82.2008.8.16.0014-Município de Londrina x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

379. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0028998-37.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ARLINDO PEREIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

380. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029175-98.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

381. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0029644-47.2008.8.16.0014-Município de Londrina x FRANCISCO LOPES RIBEIRO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

382. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030711-47.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

383. EXECUCAO FISCAL-0031044-96.2008.8.16.0014-Município de Londrina x INACIO HIDEJI MASUKO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

384. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0031559-34.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-0032202-89.2008.8.16.0014-Município de Londrina x SENA CONSTRUCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

386. EXECUCAO FISCAL-0032582-15.2008.8.16.0014-Município de Londrina x SENA CONSTRUCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

387. EXEC.FISCAL-0033391-05.2008.8.16.0014--Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

388. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034052-81.2008.8.16.0014-Município de Londrina x SENA CONSTRUCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

389. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0034388-85.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x Loteadora e Incorporadora Santa Clarice LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

390. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0035792-74.2008.8.16.0014-Município de Londrina x VECTRA CONSTRUTORA LTDA e outros-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA-.

391. EXEC.FISCAL-0036989-64.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ELY DE MORAES C MARCELINO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

392. EXEC.FISCAL-0029937-80.2009.8.16.0014-Município de Londrina x CAMIL CHAMUN HICHU MOURAD-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

393. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0030015-74.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OBARA MIYAMOTO & CIA LTDA - MUSAMAR-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ-.

394. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030469-54.2009.8.16.0014-Município de Londrina x EDSON JOÃO BOTTI SCHIMITT-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

395. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030561-32.2009.8.16.0014-Município de Londrina x ENRIQUE ARMANDO CAROCA PIZARRO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

396. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030566-54.2009.8.16.0014-Município de Londrina x SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

397. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030745-85.2009.8.16.0014-Município de Londrina x EDMILSON BOLETTI BERALDI e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

398. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030747-55.2009.8.16.0014-Município de Londrina x MARCO ANTONIO BASSANI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

399. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030748-40.2009.8.16.0014-Município de Londrina x GERVASIO LUIZ CORREA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

400. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030749-25.2009.8.16.0014-Município de Londrina x OFELIA ROSELI DO NASCIMENTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

401. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030750-10.2009.8.16.0014-Município de Londrina x LINO PACKER-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

402. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030751-92.2009.8.16.0014-Município de Londrina x PEDRO DA COSTA SOARES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

403. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030752-77.2009.8.16.0014-Município de Londrina x MANOEL JOAQUIM MARTINS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

404. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030754-47.2009.8.16.0014-Município de Londrina x YOSHIKO UENO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

405. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030755-32.2009.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA VENTURINI DELALIBERA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

406. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030775-23.2009.8.16.0014-Município de Londrina x JULIO DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

407. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030776-08.2009.8.16.0014-Município de Londrina x NILTON LOPES DE ANDRADE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

408. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030777-90.2009.8.16.0014-Município de Londrina x SILMA MARIA SILVESTRE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

409. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030778-75.2009.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

410. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030779-60.2009.8.16.0014-Município de Londrina x MARIO SERGIO PRESOTTO-Deve o advogado proceder à devolução

dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

411. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0030799-51.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LAZARO DE FREITAS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

412. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030881-82.2009.8.16.0014-Município de Londrina x NEUSA MOREIRA DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

413. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030882-67.2009.8.16.0014-Município de Londrina x NEUSA MOREIRA DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

414. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030885-22.2009.8.16.0014-Município de Londrina x RAFAEL LEOPOLDO DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

415. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030886-07.2009.8.16.0014-Município de Londrina x CONDOMINIO COMERCIAL DI CARLA -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

416. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030888-74.2009.8.16.0014-Município de Londrina x TELMA REGINA BROVINO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

417. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0030909-50.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x KRYS BELT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

418. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0030915-57.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

419. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0030918-12.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROSWELL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS P/ PISCIN-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

420. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0030972-75.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

421. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0031288-88.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA VISCARDI S.A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

422. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0031422-18.2009.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE EDESIO CRUSIOL-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

423. EXEC.FISCAL-0001832-59.2010.8.16.0014--Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

424. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0002939-41.2010.8.16.0014-Município de Londrina x ISAIR CREMASCO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

425. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0002981-90.2010.8.16.0014-Município de Londrina x TEREZINHA DE JESUS GRANZOTE DE ALMEIDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

426. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003642-69.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SEDEVAL WAGNER PELISSARI -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

427. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0003650-46.2010.8.16.0014-Município de Londrina x SERGIO GARCIA DE FIGUEIREDO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

428. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003809-86.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x NEUSA BULQUI DE MENEZES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-0003882-58.2010.8.16.0014-Município de Londrina x OSCAR GOMES BOTTURA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

430. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0004032-39.2010.8.16.0014-Município de Londrina x C DAHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

431. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0004125-02.2010.8.16.0014-Município de Londrina x WAGNER LUIS DE LIMA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

432. EXECUCAO FISCAL-0004518-24.2010.8.16.0014-Município de Londrina x ESPOLIO DE JUAREZ ROCHA DA SILVA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

433. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0004703-62.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARCOS PRUDENCIANO -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

434. EXECUCAO FISCAL-0004969-49.2010.8.16.0014-Município de Londrina x INACIO HIDEJI MASUKO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

435. EXEC.FISCAL-0005251-87.2010.8.16.0014-Município de Londrina x IVANDIR ANTONIO BORGES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

436. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0005288-17.2010.8.16.0014-Município de Londrina x GRAUNA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

437. EXEC.FISCAL-0005293-39.2010.8.16.0014-Município de Londrina x GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

438. EXECUCAO FISCAL-0005649-34.2010.8.16.0014-Município de Londrina x DORIVAL GODOY DE ARAUJO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

439. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006015-73.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

440. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0006055-55.2010.8.16.0014-Município de Londrina x PETERSON FELIPE DO NASCIMENTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-0006533-63.2010.8.16.0014-Município de Londrina x SENA CONSTRUCOES LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

442. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0007182-28.2010.8.16.0014-Município de Londrina x EDSON GARCIA e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

443. EXEC.FISCAL-0008818-29.2010.8.16.0014-Município de Londrina x MARIA APARECIDA DELIMA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

444. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009568-31.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSEFA DO CARMO FONSECA -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

445. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009598-66.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LOTEADORA NOVA YORK S/S LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

446. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0009618-57.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SALUA MIGUEL KAIRUZ-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

447. EXEC.FISCAL-0010872-65.2010.8.16.0014-Município de Londrina x YONEO MATSUDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

448. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0010951-44.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JULIO CEZAR FERREIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

449. EXECUÇÃO FISCAL-0011384-48.2010.8.16.0014-Município de Londrina x ESPÓLIO DE FRANCISCO BATISTA DE LIMA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

450. EXEC.FISCAL-0012642-93.2010.8.16.0014-Município de Londrina x GRAÚNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

451. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0012763-24.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

452. EXECUÇÃO FISCAL-0016226-71.2010.8.16.0014-Município de Londrina x BERNARDES COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA ME-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

453. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018507-97.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

454. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019461-46.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARILIA BATISTA MOURA -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

455. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020061-67.2010.8.16.0014-Município de Londrina x COPEL DISTRIBUIÇAO S.A.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

456. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0025140-27.2010.8.16.0014-Município de Londrina x SILVANA DA VEIGA GAS E BEBIDAS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

457. EXEC.FISCAL-0045239-18.2010.8.16.0014-Município de Londrina x PATRICIA GUANDELINE-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

458. EXECUCAO FISCAL-0045976-21.2010.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE SEVERINO BARBOSA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

459. EXECUCAO FISCAL-0055118-49.2010.8.16.0014-Município de Londrina x ANTENOR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

460. EXECUCAO FISCAL-0055122-86.2010.8.16.0014-Município de Londrina x DEOLINO BASSETO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

461. EXEC.FISCAL-0055130-63.2010.8.16.0014-Município de Londrina x RENATO SILVESTRE DE ARAUJO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

462. EXECUCAO FISCAL-0081979-72.2010.8.16.0014-Município de Londrina x GILBERTO MASSAMI YAMASHIRO -Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

463. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0082027-31.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x AGRO HB S/A-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

464. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0082098-33.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x EDUARDO BICUDO MONTENEGRO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

465. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0083679-83.2010.8.16.0014-Município de Londrina x LUIZ CARLOS YUKISHIGUE TAKEDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

466. EXECUCAO FISCAL-0085591-18.2010.8.16.0014-Município de Londrina x ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA NETTO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

467. EXEC.FISCAL-0000125-22.2011.8.16.0014-Município de Londrina x EDIE BUENO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

468. EMBARGOS A EXECUCAO FISACAL-0002444-60.2011.8.16.0014-PAULO GARCIA MENDONCA x Município de Londrina-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

469. EXECUCAO FISCAL-0003024-90.2011.8.16.0014-Município de Londrina x NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

470. EXECUCAO FISCAL-0003064-72.2011.8.16.0014-Município de Londrina x VICENTE PINELLI-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

471. EXEC.FISCAL-0004284-08.2011.8.16.0014-Município de Londrina x AILTON DOS REIS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

472. EXECUCAO FISCAL-0004379-38.2011.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO MARCELO RIBEIRO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

473. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005511-33.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA - PR x CLAUDIO ALVES FERREIRA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

474. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005588-42.2011.8.16.0014-Município de Londrina x DORIVAL PADUAN HERNANDES-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

475. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005698-41.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

476. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0006804-38.2011.8.16.0014-Município de Londrina x MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

477. ANULATORIA-0013640-27.2011.8.16.0014-AGENOR ZARELLI DE OLIVEIRA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBAN. - CMTU/LD e outro-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. THIAGO CESAR GIAZZI-.

478. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0017542-85.2011.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BASEMETAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-0018281-58.2011.8.16.0014-Município de Londrina x LOURIVAL NEVES DOS SANTOS-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

480. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0024438-47.2011.8.16.0014-Município de Londrina x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA.-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

481. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0030758-16.2011.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMONE DA GRAÇA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

482. CARTA PRECATORIA-0024423-88.2005.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 3 VARA F, F, C-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO AO PARANA x EQUIPE DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS COM. E REPRES. LTDA-Deve o advogado proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

LONDRINA, 01 de Março de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALINOR ELIAS NETO	00007	015506/2010
	00018	037909/2011
ANA LUCIA COSTA	00024	029522/2009
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00028	015580/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00009	046166/2010
CAMILLO KEMMER VIANNA	00002	010535/2003
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00005	020303/2005
CARLOS RENATO CUNHA	00005	020303/2005
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00022	009216/2001
EDSON LUIZ AMARAL	00028	015580/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00010	047803/2010
ELLEN PATRICIA CHINI	00017	035773/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00011	059071/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00006	007893/2010
	00013	014063/2011
FATIMA NUNES FERNANDES GOMES	00024	029522/2009
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00013	014063/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00021	010125/2000
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00013	014063/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	007893/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00016	035171/2011
GUILHERME ZORATO	00015	032819/2011
GUSTAVO ZIMATH	00028	015580/2011
HELIO DUTRA DE SOUZA	00002	010535/2003
HELTON NOGUEIRA	00011	059071/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00022	009216/2001
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00006	007893/2010
JOSE AUGUSTO FERRAZ	00002	010535/2003
JOSE CARLOS LUCCA	00002	010535/2003
JOSE ROBERTO REALE	00005	020303/2005
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00002	010535/2003
LAURO ROCHA HOFF	00028	015580/2011
LEANDRO ROSINSKI ALVES	00023	018139/2005
LEONARDO FRANCIS	00019	049515/2011
LIA CORREIA	00004	018689/2005
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00026	023336/2011
	00027	030686/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00027	030686/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00010	047803/2010
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00004	018689/2005
MARCOS SOARES DA ROCHA	00009	046166/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00014	024003/2011
MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY	00023	018139/2005
	00025	025091/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	011230/2003
MARISTELA BUSETTI	00008	023747/2010
MARTINIANO DO VALLE NETO	00002	010535/2003
MAURO MORO SERAFINI	00004	018689/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00021	010125/2000
MAYRA MELLO COSTA	00014	024003/2011
MOACI MENDES LEITE	00002	010535/2003
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00026	023336/2011
NIVALDO GOTTI	00020	005976/1997
PATRICIA FANUCCHI	00001	008863/2001
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00002	010535/2003
PAULO ROGERIO SANCHES	00012	072110/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00002	010535/2003
ROBERNEY PINTO BISPO	00025	025091/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00011	059071/2010
RONALDO GUSMAO	00012	072110/2010
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00003	011230/2003
SILVIA DA GRACA YUNG	00001	008863/2001
	00022	009216/2001
SIMONE ANDREATTI E SILVA	00002	010535/2003
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00008	023747/2010

1. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0008863-48.2001.8.16.0014-Município de Londrina x MARQUES E MANGINI LTDA. e outros- Sobre os embargos infringentes, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias.-Advs. SILVIA DA GRACA YUNG e PATRICIA FANUCCHI-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-0010535-23.2003.8.16.0014-ONG MAE - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO x PAVIBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/

S LTDA e outros- 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 1346 devem ser acolhidos, para esclarecer que as construções em imóveis sitos na "APP da nascente difusa (50m)" devem ser imediatamente paralisadas. A continuidade das obras se chocaria com o comando da sentença que impôs ao Município a remoção de qualquer ocupação nessas áreas. 2. Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, sem prejuízo do cumprimento da antecipação de tutela. 3. Intimem-se para as contrarrazões. 4. Sobre o pedido de dilação de prazo para cumprimento da medida antecipatória (fls. 1395-1396), manifestem-se a requerente e o Ministério Público, em 05 dias. -Advs. CAMILLO KEMMER VIANNA, JOSE CARLOS LUCCA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, PAULO NOBUO TSUCHIYA, MOACI MENDES LEITE, JULIO CEZAR NALIM SALINET, HELIO DUTRA DE SOUZA, MARTINIANO DO VALLE NETO, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e SIMONE ANDREATTI E SILVA-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0011230-74.2003.8.16.0014-VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA x Município de Londrina- Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0018689-59.2005.8.16.0014-TEREZINHA DE FATIMA SILVA BALESTRE x Município de Londrina- 1. Tendo presente que não houve impugnação aos cálculos de fls. 187-189, homologo-os. 2. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária a instauração da execução. Expeça-se ofício de RPV (carta com AR instruída com certidão do trânsito em julgado) à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias, conforme planilha de fl. 187, dela excluídos os juros moratórios. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. MAURO MORO SERAFINI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e LIA CORREIA-.

5. NULIDADE-0020303-02.2005.8.16.0014-MARIA JOSE HENRIQUE DIAS e outros x Município de Londrina- De fato, o Município até a presente data não conseguiu comprovar que os devedores experimentaram alteração em sua fortuna. O último ato processual por ele praticado foi o pedido de suspensão do feito formulado em 6.4.2011, não havendo mais manifestação a partir daí. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, com baixa na distribuição.-Advs. Carlos Frederico Viana Reis, CARLOS RENATO CUNHA e JOSE ROBERTO REALE-.

6. DECLARATORIA-0007893-33.2010.8.16.0014-VALCIR ANTONIO SAMBRANO e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. MANDADO DE SEGURANCA-0015506-07.2010.8.16.0014-HELAYENE DE ARAUJO RANIEL x SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - YVELISE ARCOVERDE- 1. Conforme consta do relatório, a impetrante foi intimada para regularizar o polo passivo da ação, bem como para dar andamento ao feito. Contudo, devidamente intimada, não se manifestou (conforme certidões de fls. 31 e 35). 2. Do exposto, forte nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito. Defiro a gratuidade judicial. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Pela sucumbência, pagará a impetrante as custas e despesas do processo. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.-Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0023747-67.2010.8.16.0014-YCARO RAFAEL DE AZEVEDO MARTINS x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR- 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Revogo a medida antecipatória de tutela antes deferida, cabendo ao autor, portanto, entregar à autoridade de trânsito competente a sua CNH. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono do parte ré, que arbitro em R$ 500,00. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950, haja vista a gratuidade judicial concedida. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e MARISTELA BUSETTI-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUMÁRIO-0046166-81.2010.8.16.0014-IVENIO DE PALMA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MARCOS SOARES DA ROCHA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

10. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0047803-67.2010.8.16.0014-ADEMIR FABIANO RIBEIRO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

11. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0059071-21.2010.8.16.0014-TEREZINHA STAGLIANO PIASSO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇOES- 1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, exibir os documentos ou apresentar resposta sob pena de revelia. 2. A liminar deve ser deferida. Os documentos cuja exibição é pedida são comuns às partes, dado que se referem ao contrato que as vincula. De outro lado, considero que a apresentação desses documentos se mostra imprescindível para que a parte autora possa, em sendo o caso, propor as ações que reputar devidas na defesa de seus direitos. Assim, concedo a liminar, para que a ré apresente os documentos mencionados na inicial no prazo da contestação, sob as penas do art. 359 do CPC (que serão aplicadas na ação principal, se e quando proposta).-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

12. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0072110-85.2010.8.16.0014-ISABEL ALVES DURAES e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- 1. Recebo a apelação interposta (pela parte autora) em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. PAULO ROGERIO SANCHES e RONALDO GUSMAO-.

13. DECLAR.DE RESTIT.VALOR PAGO-0014063-84.2011.8.16.0014-JOSÉ LUIZ ALVES DA COSTA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.

14. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0024003-73.2011.8.16.0014-MARIA ALVES DE ALMEIDA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intempestiva a apelação de fls. 129-135. A sentença foi publicada em 05 de dezembro de 2011, iniciando-se o prazo no dia 06.12.2011 (vide certidão de fls. 128). Embora a Resolução nº 19/2011 do Eg. TJ/PR tenha determinado a suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.2011 a 06.01.2010, o recurso somente foi interposto após esgotado o prazo legal de 15 dias. Assim, deixo de receber a referida apelação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.-Advs. MAYRA MELLO COSTA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

15. MONITORIA-0032819-44.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x RJ AGOSTINI IND COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA- 1. Defiro pedido de fls. 69. Como a personalidade e o patrimônio do empresário individual se identificam com a sua própria pessoa física, suficiente a citação diretamente deste. 2. Expeça-se carta precatória conforme requerido às fls. 69-verso.-Adv. GUILHERME ZORATO-.

16. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0035171-72.2011.8.16.0014-SONIA ROSIMEIRE BORRASCA BASTOS x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇOES- Sobre o depósito de fl. 118, intime-se a parte credora para se manifestar.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0035773-63.2011.8.16.0014-ADILSON BRAMBILLA GOMES x Município de Londrina- 1. Com decisão nos autos em apenso. 3. Certificado o trânsito em julgado da sentença e, nada sendo requerido, promovam-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Adv. ELLEN PATRICIA CHINI-.

18. INDENIZACAO (ORD)-0037909-33.2011.8.16.0014-LUDMILA FRANCISCA DE MORAES x EDWILSON DE LIMA MARINHEIRO e outro- Arquivem-se os autos. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial.-Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0049515-58.2011.8.16.0014-MITRA ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Em face do contido na certidão de fl. 29, intime-se a embargante para providenciar o recolhimento das custas iniciais remanescentes no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. LEONARDO FRANCIS-.

20. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0005976-33.1997.8.16.0014-Município de Londrina x CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA MATO GROSSO- 1. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. NIVALDO GOTTI-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0010125-67.2000.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.- 1. Recebo a apelação interposta às fls. 95-99 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação das contrarrazões às fls. 100-106, subam ao eg. Tribunal.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

22. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-0009216-88.2001.8.16.0014-Município de Londrina x CELSO VANIO MASSAROTO- 1. Intime-se a executada sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito no prazo de 05 dias. 2. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida.-Advs. SILVIA DA GRACA YUNG, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0018139-64.2005.8.16.0014-Município de Londrina x HERILIO FERREIRA SANTOS- 3. Do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar sejam excluídas as taxas de combate a incêndio e de conservação das vias públicas. Sendo mínimo o débito glosado, se comparado com o montante executado, descabe a fixação de honorários em favor da excipiente ou mesmo a condenação da Fazenda a pagar parte das custas. 4. Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha do débito, dela excluídos os débitos glosados por esta decisão, requerendo o que for de direito. Prazo: 10 dias.-Advs. MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY e LEANDRO ROSINSKI ALVES-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-0029522-97.2009.8.16.0014-Município de Londrina x ADILSON BRAMBILLA GOMES- 1. Recebo os embargos declaratórios opostos às fls. 40-61 para, suprindo a omissão, determinar o imediato desbloqueio, na forma requerida pela parte devedora, mantendo, no mais, a sentença embargada. 2. Já tendo sido efetivada a transferência, expeça-se alvará para levantamento do valor constritado em favor da parte executada. 3. Após, vista ao Município de Londrina e, nada sendo requerido, promovam-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. (***Recolher custas para expedição de alvará***).-Advs. ANA LUCIA COSTA e FATIMA NUNES FERNANDES GOMES-.

25. EXECUCAO FISCAL-0025091-83.2010.8.16.0014-Município de Londrina x JOSE SEBASTIAO GOMES- 1. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 3. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida.-Advs. MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY e ROBERNEY PINTO BISPO-.

26. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0023336-87.2011.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONNY GOMES DE LIMA- 1. Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. 2. Intime-se o executado sobre a concessão da gratuidade judicial, para que, atenda ao pagamento/parcelamento do débito. 3. Após, intime-se a Fazenda para, em 30 dias, comunicar se houve ou não o parcelamento da dívida.-Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

27. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0030686-29.2011.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMARED IND. METALURGICA LTDA- 1. Defiro o pleito de fl. 10. Ao executado para, em 10 dias, comprovar a existência e propriedade dos bens ofertados. 2. Após, manifeste-se a Fazenda.-Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

28. CARTA PRECATORIA-0015580-27.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 1ª VARA DA FAZ. PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR-DER x LPR LTDA- 1. Defiro o pedido de parcelamento na forma do art. 745-A do CPC, por entender ser aplicável subsidiariamente à espécie, bem como por atender ao princípio da menor onerosidade ao devedor. (...) 2. Intime-se o executado para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do depósito do valor equivalente a 30% do débito exequendo (fls. 37), promover o pagamento do saldo restante em seis prestações mensais. As parcelas deverão ser depositadas mensalmente, no mesmo dia correspondente ao pagamento do valor inicial (30%). O valor depositado mensalmente deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês. O não pagamento total ou parcial das parcelas implicará na incidência das penas previstas no § 2º do art. 745-A do CPC. 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a regularidade do valor depositado à fl. 37.-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e GUSTAVO ZIMATH-.

LONDRINA, 01 de Março de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MALLET

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 04/2012
JUÍZA DE DIREITO - ELISA MATIOTTI POLLI
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0017 000155/2003
ADRIANA M. REBELLO 0032 000037/2009
ADRIANO MUNIZ RABELLO 0032 000037/2009
AIRTON JOSÉ TRENTO 0073 000011/2012
0074 000012/2012
0077 000019/2012
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0017 000155/2003
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000088/1991
0002 000143/1991
0004 000002/1994
0005 000032/1995
0006 000135/1996
0007 000179/1996
0008 000090/1998
0009 000093/1998
0010 000006/1999
0017 000155/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0070 000004/2012
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0021 000067/2006
ANDREIV GEORGE CHOMA 0040 000141/2009
ANGELICA SANSON ANDRADE 0015 000125/2002
AURELIO CANCIO PELUSO 0017 000155/2003
BEATRICE BARA LEONI 0030 000146/2008
BEATRIZ MARTINHA HERMES 0015 000125/2002
CANDIDA GAVA 0023 000021/2007
0033 000043/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0067 000001/2012
0068 000002/2012
0071 000008/2012
CARLA VIVIANE MARTINI 0002 000143/1991
0006 000135/1996
0009 000093/1998
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 0088 000007/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0017 000155/2003
CARLOS WERZEL 0013 000048/2002
0014 000053/2002
CASSIANE FERRARI LUCASKI 0083 000018/2010
CELSO ANTONIO RODRIGUES 0044 000079/2010
0087 000006/2012
CLEIDIANE DE MIRANDA 0053 000094/2011
0058 000149/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 000158/2010
0071 000008/2012
CRISTIANE DE MIRANDA 0058 000149/2011
DANIEL SCHELIGA 0043 000051/2010
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0019 000114/2004
0027 000050/2008
0038 000125/2009
0059 000154/2011
0061 000158/2011
0062 000161/2011
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 0017 000155/2003
DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0016 000148/2003
0038 000125/2009
0049 000043/2011
0050 000047/2011
0051 000058/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0052 000060/2011
ENEIDA WIRGUES 0024 000089/2007
0063 000170/2011
ERIKA HIKISMIMA FRAGA 0028 000067/2008
FABIANA SILVEIRA 0055 000131/2011
FABIO ROBERTO LORENA 0030 000146/2008
FABIULA MULLER KOENIG 0064 000171/2011
0066 000173/2011
FABRICIO KAVA 0085 000003/2012
FABRICIO NELSON DE FARIA 0037 000123/2009
FELIPE SOARES VARGAS 0017 000155/2003
FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0005 000032/1995
0012 000057/2000
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0003 000162/1993
0005 000032/1995
0012 000057/2000
0020 000007/2006
0030 000146/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0047 000158/2010
GABRIEL BARDAL 0042 000023/2010
GABRIEL MONTILHA 0082 000024/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0067 000001/2012
0068 000002/2012
0071 000008/2012

GUILHERME LUIZ GOMES JÚNI 0084 000059/2011
GUSTAVO R. GOÉS NICOLADEL 0064 000171/2011
0066 000173/2011
HARRY KLAIS 0018 000046/2004
HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0019 000114/2004
0022 000151/2006
0041 000151/2009
HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO 0081 000017/2010
IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0037 000123/2009
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0037 000123/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0017 000155/2003
ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0004 000002/1994
0006 000135/1996
0008 000090/1998
0009 000093/1998
0010 000006/1999
0017 000155/2003
IVY MANFREDINI BARBOSA 0017 000155/2003
JACIR BALLÃO 0056 000134/2011
0060 000155/2011
0079 000021/2012
JANAINA CORREA 0057 000147/2011
JANICE IANKE 0024 000089/2007
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0080 000013/2003
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0019 000114/2004
JISLAINE NEUS ALVES PRUDE 0023 000021/2007
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0036 000088/2009
JONATAS FERNANDES NEVES 0026 000016/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0010 000006/1999
0018 000046/2004
JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE 0069 000003/2012
JOSÉ ELI SALAMACHA 0013 000048/2002
0014 000053/2002
JOSÉ VOLNEI INÁCIO 0025 000121/2007
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0017 000155/2003
LENIRA LEANDRA CHAVES RAE 0015 000125/2002
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0072 000009/2012
LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ 0022 000151/2006
LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0005 000032/1995
LUCIANO DINIS DE SOUZA 0023 000021/2007
LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0034 000062/2009
LUIZ CARLOS SOLANHO 0061 000158/2011
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0078 000020/2012
MAISA GORETI LOPES SANT`A 0018 000046/2004
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0012 000057/2000
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0065 000172/2011
MARCELO FELIPE PULNER PIE 0021 000067/2006
MARCIA APARECIDA COTTA 0086 000005/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 000060/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK 0034 000062/2009
MARCOS AURELIO ABIB 0012 000057/2000
MARCOS DANILO BEREJUCK 0048 000027/2011
MARCOS RUBBO 0037 000123/2009
MARIA PAULA PULNER PIETRO 0021 000067/2006
MARIANE MACAREVICH 0070 000004/2012
MARIANO MARTORANO MENEGOT 0025 000121/2007
MARILDA DE LUCA FURTADO 0027 000050/2008
0029 000125/2008
MARIO PIETROSKI JUNIOR 0021 000067/2006
0032 000037/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0085 000003/2012
MAURICIO FERRARI 0044 000079/2010
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0084 000059/2011
MELINA SOLANHO 0026 000016/2008
MICHEL MOYSÉS ELIAN 0084 000059/2011
MIEKO ITO 0028 000067/2008
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0045 000143/2010
0046 000144/2010
0048 000027/2011
MILENE NUNES DE LIMA 0025 000121/2007
MOACIR DE MELO 0087 000006/2012
NAGIB NEJM NETO 0031 000147/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0072 000009/2012
NEMORA PELLISSARI LOPES 0088 000007/2012
NESTOR TEODORO DA SILVA 0011 000055/1999
PATRICIA BROCHADO BARRETO 0023 000021/2007
PAULO VINICIUS DE LIMA 0011 000055/1999
PRISCILA KEI SATO 0085 000003/2012
RAPHAEL BRANCALEONE CORAD 0036 000088/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000155/2003
RICARDO MARTINS KAMINSKI 0045 000143/2010
0046 000144/2010
0048 000027/2011
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0024 000089/2007
ROSANA CHRISTIANE HASSE C 0076 000016/2012
ROSANA DE FÁTIMA MENARIN 0023 000021/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0070 000004/2012
SANDRA MARIA PANEK WANDER 0060 000155/2011
SARA ERNANI DA SILVA 0078 000020/2012
SAULO HENRIQUE BOFF 0012 000057/2000
0022 000151/2006
0023 000021/2007
0057 000147/2011
0075 000015/2012
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0017 000155/2003
SIMONE BARBOSA 0035 000087/2009
0039 000133/2009
0054 000101/2011
0089 000012/2010
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0055 000131/2011
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0018 000046/2004
VILMA REGINA GONÇALVES DI 0023 000021/2007
VIRGILIO CESAR DE MELO 0026 000016/2008
0036 000088/2009
0044 000079/2010
0087 000006/2012
WALMOR FLORIANO FURTADO 0027 000050/2008
0029 000125/2008
WANDERLEY DO CARMO 0002 000143/1991
0006 000135/1996
0009 000093/1998

Adicionar um(a) Índice

1.

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000002-40.1991.8.16.0106-ANTONINA JATZAK E OUTROS x INSS- Dêem os autores seguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinçaõ e arquivamento. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000003-25.1991.8.16.0106-ANNA GRENTESKI HUPALO E OUTROS x INSS- Prestem os autores contas acerca do alvará expedido, sob as penas da lei. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CARLA VIVIANE MARTINI e WANDERLEY DO CARMO-.

3. DESAPROPRIAÇAO-0000003-54.1993.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET PR x WANDA INEZ GORZKOWSKI PRZYBYSZ- Manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito, ficando advertido de que seu silêncio gerará a extinção do feito, presumindo-se a satisfação total de seu crédito, com base no art. 794, I do CPC. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

4. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000012-79.1994.8.16.0106-ROSA VACELESZYN E OUTROS x INSS- No prazo legal prestem os autores contas do alvará expedido, sob as penas da lei. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

5. INVENTÁRIO-0000018-52.1995.8.16.0106-WANDA LIPKA TURKOT x JOSE LIPKA e outro- Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, sobre as últimas declarações. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000030-32.1996.8.16.0106-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ROSA VACELESZYN E OUTROS- Requeiram as partes o que entenderem pertinente no prazo legal. -Advs. CARLA VIVIANE MARTINI, WANDERLEY DO CARMO, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

7. RECEBIMENTO DIFERENÇA PENSAO-0000013-93.1996.8.16.0106-ANNA PTASZNTK E OUTROS e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Prestem os autores contas do alvará expedido, sob as penas da lei. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000072-13.1998.8.16.0106-HUMBERTO DE MATOS CABRAL x HAMILTON HONORIO DE SOUZA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000070-43.1998.8.16.0106-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DEMETRIO ANDREIV e outros- Constatado que o mérito da causa repousa, embora repouse sobre matéria de fato e de direito, não necessita da produção de mais provas. Portanto, o julgamento antecipado da lide é medida oportuna, nos termos do art. 330, I do CPC. As partes querendo, interponham recurso no prazo legal. -Advs. WANDERLEY DO CARMO, CARLA VIVIANE MARTINI, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000055-40.1999.8.16.0106-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x ANGELO ANTUNES MOREIRA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-0000041-56.1999.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET/PR x CIRO - COMERCIO DE PNEUS LTDA e outros- No prazo de 15 dias, efetue o executado espontaneamente o pagamento do débito, sob pena de imediata

incidência da multa de 10% (art. 475 J, do CPC). -Advs. PAULO VINICIUS DE LIMA e NESTOR TEODORO DA SILVA-.
12. RESOLUÇAO CONTRATO C/C DANOS-0000081-04.2000.8.16.0106-ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA AGRICOLA IRATI LTDA e outros- Sobre a proposta de honorários das fls. 475, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, MARCOS AURELIO ABIB e SAULO HENRIQUE BOFF-.
13. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000088-25.2002.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIAS ANTONIO DE FREITAS- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. CARLOS WERZEL e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
14. EXECUÇAO DE TITULO JUDICIAL-0000056-20.2002.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIAS ANTONIO DE FREITAS- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. CARLOS WERZEL e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
15. REPETIÇAO INDEBITO C/TUTELA-0000076-11.2002.8.16.0106-ADRIANO POLESTCHUK e outros x MUNICIPIO DE MALLET- Dê o autor seguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ANGELICA SANSON ANDRADE, LENIRA LEANDRA CHAVES RAEL e BEATRIZ MARTINHA HERMES-.
16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000097-50.2003.8.16.0106-TADEU JANISZEVSKI e outro x SIDINEY DE OLIVEIRA e outros- No prazo de 10 dias, promova a autora a habilitação dos herdeiros de Miguel, conforme contido na decisão interlocutória da fl. 398, verso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.
17. DANOS MORAIS-0000072-37.2003.8.16.0106-SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A. e outros- Autos n0 155/2003 - 1. Em que pese o requerimento da Brasil Telecom S/A de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da parte autora, verifico que o feito comporta julgamento antecidado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se às companhias de energia elétrica e de águas do estado de Santa Catarina e do Mato Grosso do Sul, para que informem os titulares das unidades consumidoras nos endereços declinados às tl. 565/566, no período de julho de 2001 a dezembro de 2002. 3. Com a resposta, abra-se vista dos autos as partes para apresentação das alegações finais. 4. A conta de custas, vindo em seguida conclusos para sentença. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, AURELIO CANCIO PELUSO, IVY MANFREDINI BARBOSA, LARISSA RIBEIRO GIROLDO, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, ISABEL APARECIDA HOLM, REINALDO MIRICO ARONIS, FELIPE SOARES VARGAS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.
18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000055-64.2004.8.16.0106-MAURO ANTONIO ZAIONS e outros x RIO PARANA COMP SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIRO- Efetuem os interessados o depósito dos honorários periciais para início dos trabalhos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. -Advs. HARRY KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT`ANA, JOSE ELI SALAMACHA e SUZINAIRA DE OLIVEIRA-.
19. INTERDITO PROIBITORIO-0000087-69.2004.8.16.0106-PEDRO BUIAR x EDUARDO GURAK- Tendo em vista a proposta de conciliação apresentada às fls. 233, pelo autor, manifeste-se a parte contrária no prazo legal. Audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2012, às 13:30 horas. -Advs. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e HENRIQUE CEZAR ZAIONS-.
20. AÇAO CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000137-27.2006.8.16.0106-CEREAGRO S.A x SILVIO ESTANISLAU KOZERA- Nos termos do art. 475, J do CPC, cumpra o devedor a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10% e seguir-se a expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.
21. AÇAO DECLARATORIA-0000226-50.2006.8.16.0106-JOAO WROBLEWSKI x ANDRE DOS SANTOS DAMAS e outro- Feito aguardando em arquivo provisório pelo prazo de 06 meses, conforme dispõe o art. 475 - J, § 5º do CPC. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI e ANDRE DOS SANTOS DAMAS-.
22. AÇAO DE INDENIZAÇAO-0000175-39.2006.8.16.0106-ORLANDO RATHUCHNHAK e outro x MUNICIPIO DE MALLET e outro- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Município de Mallet ao pagamento de R$ 39.154,60 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, corrigido monetariamente (conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração da Lei nº 11.960/09) a partir do ajuizamento da presente ação e acrescidos de juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação do Município requerido. Tendo em vista a sucumbência mínima pela parte autora e diante da sucumbência do primeiro requerido, condeno-o a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20 §32 do Código de Processo Civil levando-se em conta a natureza da ação, o trabalho empreendido pelo advoga e o tempo de duração do processo. Os Cumpram-se as disposições pertinentes da Portaria n9 12/2011 e do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário. -Advs. HENRIQUE CEZAR ZAIONS, LUCIANE APARECIDA CAXAMBÚ e SAULO HENRIQUE BOFF-.
23. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000324-98.2007.8.16.0106-LUIZ CARLOS DE SOUZA x MUNICIPIO DE MALLET e outro- Sobre o depósito efetuado, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Advs. JISLAINE NEUS ALVES PRUDENTE, LUCIANO DINIS DE SOUZA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FÁTIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, SAULO HENRIQUE BOFF e CANDIDA GAVA-.
24. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000277-27.2007.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x EDIVALDO MACHADO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.
25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL-0000255-66.2007.8.16.0106-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A x DISSENHA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO- Deve o interessado efetuar o preparo das custas da carta precatória remetida a União da Vitória para citação da requerida, sob pena de devolução sem cumprimento. -Advs. MARIANO MARTORANO MENEGOTTO, JOSÉ VOLNEI INÁCIO e MILENE NUNES DE LIMA-.
26. AÇAO COBRANÇA RITO SUMARIO-0000718-71.2008.8.16.0106-AUTO POSTO FRONTIN LTDA (POSTO BRASIL) x ELDIR JOSE BOSING- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES e MELINA SOLANHO-.
27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000705-72.2008.8.16.0106-ALEXANDRE BANDACHEWSKI e outro x SOUZA CRUZ S.A.- Audiência agendada na Comarca de REBOUÇAS para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, MARILDA DE LUCA FURTADO e WALMOR FLORIANO FURTADO-.
28. AÇAO DE DEPOSITO-0000795-80.2008.8.16.0106-BANCO BMG S/A x LUIZ PINTO DA LUZ- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISMIMA FRAGA-.
29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000709-12.2008.8.16.0106-SOUZA CRUZ S.A. x PAULO MAREK- Comprove o exequente a distribuição da deprecata expedida, bem como manifeste-se sobre a certidão da fl. 167, verso. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.
30. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000800-05.2008.8.16.0106-JOSE WALDEMAR LES x ALGEMIRO GELLER e outro- Sobre o contido na certidão da fl. 186, verso, manifestem-se os interessados no prazo legal (Preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, FABIO ROBERTO LORENA e BEATRICE BARA LEONI-.
31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000798-35.2008.8.16.0106-DALLEGRAVE FLORESTAL S.A x MADEIREIRA MALLET LTDA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. NAGIB NEJM NETO-.
32. AÇAO DE DEPOSITO-0000824-96.2009.8.16.0106-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO- Efetue o interessado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão da fl. 130, verso, no prazo legal. -Advs. ADRIANA M. REBELLO, ADRIANO MUNIZ RABELLO e MARIO PIETROSKI JUNIOR-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000929-73.2009.8.16.0106-LADISLAU PRSZYSIEZNY e outro x MARCOS JONKO e outro-Tendo em vista o pedido da fl. 183, manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias, nos termos do art. 267, IV do CPC. -Adv. CANDIDA GAVA-.
34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000739-13.2009.8.16.0106-SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO FRONTIN x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.
35. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000980-84.2009.8.16.0106-JAIR WEGRZYN e outro x CEREALISTA BOA SAFRA e outro- Considerando que o despacho de fls. 198/199 já foi cumprido com a devida intimação do advogado do devedor (fls. 200), manifeste-se os exequentes sobre o contido na certidão da fl. 204, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. -Adv. SIMONE BARBOSA-.
36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000765-11.2009.8.16.0106-NEY PAVELSKI e outro x DIRCEU MACHADO e outro- Sobre o contido na certidão da fl. 225, verso, manifestem-se os interessados no prazo legal (custas do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.
37. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000844-87.2009.8.16.0106-PEDRO SLONIAK e outro x ADILSON PICHUR e outro- Sobre a certidão da fl. 95, verso, manifestem-se os interessados no prazo legal. (Preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. MARCOS RUBBO, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR e IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.
38. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001012-89.2009.8.16.0106-SIDECLEI DACZKOWSKI x JOSÉ STELMAKI- No prazo sucessivo de 10 dias, apresentem as partes alegações finais em forma de memoriais escritos, iniciando pela autora. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.
39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000931-43.2009.8.16.0106-JOÃO DAVIES e outro x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN e outros- Comprove o autor a distribuição da deprecata expedida, no prazo legal. -Adv. SIMONE BARBOSA-.
40. REINT POSSE C/C PERDAS DANOS-0000927-06.2009.8.16.0106-ROSA ANDREIW e outro x GUSTAVO SLEDZ- No prazo legal, indique o advogado da parte autora, o endereço correto do autor. -Adv. ANDREIV GEORGE CHOMA-.
41. DIVISORIA-0000754-79.2009.8.16.0106-SERPASTA MADEIRA E PASTA MECANICA LTDA e outro x GERALDO GRUBA e outros- No prazo legal, apresente o curador nomeado, contestação. -Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-.
42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS-0000311-94.2010.8.16.0106-ASSOCIAÇÃO SAT x VERA REGINA DE

COL ANTONIAZZI e outro- Efetue o autor o preparo das custas finais (R$ 32,89). -Adv. GABRIEL BARDAL-.
43. INVENTÁRIO-0000564-82.2010.8.16.0106-FABIANA CORDEIRO SUDATI x GILBERTO VALINTIM SUDATI- Sobre o contido na petição da fl. 64, manifeste-se o inventariante no prazo legal. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.
44. REPARAÇAO DE DANOS-0000893-94.2010.8.16.0106-RICARDO ELIEL TARNIOWY e outro x JULIANO JOSÉ BIRKAN e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e MAURICIO FERRARI-.
45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001459-43.2010.8.16.0106-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL x CLAUDIA ROSSANA TALAR DE OLIVEIRA- Sobre o laudo de penhora e avaliação de fls. 74 e certidão de fl. 75, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001460-28.2010.8.16.0106-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL x CONRADO E GONÇALVES VIDRAÇARIA LTDA e outros- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
47. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001561-65.2010.8.16.0106-BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO MARCOS HORSZYN- Sobre o contido na certidão da fl. 56, verso, manifeste-se o autor no prazo legal (Correio informou que o destinatário estava ausente). -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000260-49.2011.8.16.0106-CLAUDIA ROSSANA TALAR DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- Constatado que o mérito da causa embora repouse sobre matéria de fato e de direito, não necessita da produção de mais provas. Portanto, o julgamento antecipado da lide é medida oportuna, nos termos do art. 330, I do CPC. Querendo interponham as partes recurso no prazo legal. -Advs. MARCOS DANILO BEREJUCK, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.
49. INVENTÁRIO-0000392-09.2011.8.16.0106-PEDRO SZPAK x PAULO LEONOR SZPAK- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.
50. INVENTÁRIO-0000461-41.2011.8.16.0106-VITOLDO WILKOSS x TEREZINHA PAUKA WILKOSS- Efetue o inventariante o preparo das custas da fl. 75, no prazo legal. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.
51. ALVARA JUDICIAL-0000538-50.2011.8.16.0106-WALMIR DIAS DE FREITAS x ESTE JUíZO- No prazo legal, informe o interessado se há outros irmãos, também herdeiros, nos termos da cota Ministerial da fl. 31. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.
52. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000557-56.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x RAIMUNDO MARQUES DE LIMA- Efetue o interessado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão da fl. 42, verso, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.
53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL-0000750-71.2011.8.16.0106-MIGUEL DOROCINSKI x ESTE JUíZO- Autos n. 94/2011 - Sentença - 1. Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, com base nos artigos 2ºe 4º da Lei n. 1 .060/50, uma vez que não há nos autos indicios que autorizem dúvidas de que o requerente realmente não tem condiçoes de arcar com as despesas do processo. 2. Miguel Dorocinski interpôs a presente ação de retificação de registro público alegando em suma que houve erro na expedição do formal de partilha expedido pelo Cartório Cível da Comarca de Mallet, onde constou reserva de usufruto ao imóvel sob matrícula n0 6.515 somente a Tereza Dorakiewicz, portanto, em contrariedade com o acordo formulado pelo requerente e sua ex-cônjuge às f Is. 02/10 dos autos de Separação Judicial Consensual de n0 05/2010, o qual foi devidamente homologado por este juízo em audiência de ratificação de fls. 47 e verso dos referidos autos. 3. Compulsando os autos verifico que razão assite ao requerente, às fls. 52 dos autos de separação judicial consensual de n0 05/2010 houve equívoco na expedição do formal de partilha, destarte que no referido consta reserva de usufruto somente a Tereza Dorakiewicz Dorocinski, portanto em desacordo com o formulado pelas partes, que estabelece que a reserva de usufruto caberia a Tereza Dorakiewicz Dorocinski, que residira no imóvel com seus filhos e, a Miguel Dorocinski, que poderia construir outra casa no mesmo terreno desde que construísse um muro para dividir os imóveis. No caso em apreço não há a necesside de intimação da parte interessada, tendo em vista que pela análise dos autos n. 005/2010-8 verifica-se que o erro ocorreu na expedição do fomal de partilha pela escrivania desta Comarca, podendo ser determinada a correção imediatamente por este juízo. Assim, deixo de aplicar ao presente caso o disposto no art. 109 "caput' e §§ 1º e 2º da Lei n. 6.015/73, tendo em vista o equívoco ter ocorrido na expedição do formal de partilha, e não na averbação da matrícula. 4. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, determinado a expedição de mandado de retificação ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de corrigir a Matrícula n. 6.515, passando a constar a reserva de usufruto para ambos os conjuges - Tereza Dorakiewicz e Miguel Do ro ci n s ki. -Adv. CLEIDIANE DE MIRANDA-.
54. INVENTÁRIO-0000823-43.2011.8.16.0106-ALCIONE PAVOSKI x EDSON HRUBA- Sobre o contido na certidão de fl. 32, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. SIMONE BARBOSA-.
55. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001090-15.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x IVO VENTURA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.
56. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001105-81.2011.8.16.0106-CELSO LUIZ DACZKOWSKI x FLORIANO DACZKOWSKI e outros- No prazo de 10 dias, junte o autor imagem de satélite com o perimetro do imóvel usucapiendo, com as coordenadas UTM, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JACIR BALLÃO-.
57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001235-71.2011.8.16.0106-ASSOCIAÇÃO RIOAZULENSE DE ÁRBITROS x MUNICIPIO DE MALLET- Audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2012, às 14:30 horas. -Advs. JANAINA CORREA e SAULO HENRIQUE BOFF-.
58. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001240-93.2011.8.16.0106-EUGÊNIA BEREZOSKI x CÉLIA APARECIDA DOS ANJOS- Sobre o contido na certidão de fl. 35, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA-.
59. INVENTÁRIO-0001251-25.2011.8.16.0106-LUIZ IARAS x TADEUS IARAS- Sobre o contido à fl. 81, manifeste-se a inventariante no prazo legal. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
60. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001253-92.2011.8.16.0106-JACIEL MISKIEVICZ x ESPÓLIO DE EDUARDO KOVALSKI- Manifestem-se o autor no prazo legal. -Advs. JACIR BALLÃO e SANDRA MARIA PANEK WANDER-.
61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001276-38.2011.8.16.0106-MICHALINA ROIKO KOVALSKI e outros x VITOLDO MARIANO MYSZYNSKI e outro- AUTOS N0 158.2011 - Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida por MICHALINA ROIKO KAVALSKJ e ERVINO KOAVALKSI, representando do espólio de EDUARDO KOVALSKJ, em face de VITOLDO MARLXNO MYSZYNSIKJ e IRENE KAKCZOROWSKJ MYSZYNSKI. Relatam os autores que o espólio é proprietário da área de terras matriculada sob ri. 3931 do CRI de Mallet, PR, e que ao efetuarem as respectivas medições para fins de inventariar as áreas, chocaram-se com os interesses dos réus, que alegam ocupar legitimamente dois alqueires de terras ao norte da propriedade, próximo à divisa, além de uma antiga cruz, lá existente, de alvenaria. A ação dos réus ocupando a área esbulha a posse dos autores, que já vinha do finado EDUARDO KOVALSKI. Designada audiência de justificação, os réus foram citados e na solenidade ouvidas três testemunhas pelos autores. Autos conclusos. II. Decido: Segundo art. 1210 do Código Civil, o possuidor tem direito de ser restituído na posse no caso de esbulho, não obstando à procedência da possessória a alegação e propriedade ou de outro direito sobre a coisa. Isso porque a posse é um fato e no juízo petitório assim deve ser analisada1. Para tanto, prevê o art. 927 do Código de Processo Civil, que na ação possessória de reintegração, incumbe ao autor provar a sua poss o e lho praticado pelo réu, a data deste, e a perda da posse no so e çã de reintegração.
(...) A ação possessória cinge-se à discussão da posse e não do domínio, devendo este ser discutido em ação própria. (TJRO - AC 00120040125458 - ia C.Cív. - Rel. Moreira Chagas - J. 25.03.2008)
Por fim, o art. 928 do Código de Processo Civil prevê liminar (que inegavelmente tem natureza jurídica de tutela antecipada caso a petição inicial esteja devidamente instruída, ou após audiência de justificação, que foi realizada nos autos. A propósito da concessão da liminar, precisa é a lição do mestre Humberto Theodoro Junior:
"A lei confere ao possuidor o direito à proteção liminar de sua posse, mas o faz subordinando-o a fatos precisos, como a existência da posse, a moléstia so rida na posse e a data em que tal tenha ocorrido. Logo, reunidos os pressupostos da medida, não fica ao alvedrio do juiz deferi-la ou não, o mesmo ocorrendo quando não haja a necessária incorporacão. ... O que se pode abrandar é apenas o rigoror na exigência das provas, que, destinando-se a conservar um status quo provisoriamente, não precisarão ser tão completas como aquelas que se exigem para a sentença final de mérito. Nunca, porém, se há de autorizar o emprego de puro arbítrio do julgador ou a ampla discricionariedade na espécie." (in Curso de Direito Processual Civil. Forense, 30ª ed., vol. III, p. 122/125).
As provas produzidas até aqui não demonstram, prima facie, que os autores detém posse legítima sobre a área a ensejar a concessão da liminar, muito embora sejam os aparentes proprietários do bem imóvel, no que tange à área de dois alqueires disputada. Nada há esclarecido sobre a posse efetivamente exercida pelo finado nos dois alqueires além da cruz de alvenaria no terreno matriculado sob ri. 3931, do CRI de Mallet, PR. A testemunha Adão Drevnowski não soube informar sobre a posse do espólio na área de dois alqueires, eis que o finado não mais residia há muitos anos no local e detinha muitas propriedades de terra para administrar. A testemunha Maria Edemir K. Kovalczuk passou suas impressões a respeito da posse exercida, mas não pode igualmente afirmar, com a certeza necessária, a posse exercida pelo finado e o esbulho praticado. Por fim a testemunha Clovis Lima dos Santos esteve no local junto com familiares dos autores mas ao adentrar no local litigioso, foi ameaçado a se retirar. Não soube afirmar que o finado tinha, pose na área, pelo contrário, ensejou dúvida fundada ao alegar que á área se encontrava abandonada. A propósito, tramita em apenso ação de usucapião em que um sucessor na posse exercida pelos ora réus pleiteia a propriedade dos dois alqueires litigiosos, junto de área maior.
Muito embora os autores detenham título de propriedade da área, o que não se discute, a pressente ação é possessória e não petitória, assim devem ser observados os requisitos para a proteção possessória, como fato, e não para a proteção do direito de propriedade, eis que se trata de instâncias distintas. E o requisito da posse anterior dos autores, ora esbulhada, não foi demonstrado para permitir a concessão da liminar. Indefiro, portanto, a medida liminar. Intime-se para contestar querendo, passando a contar o prazo de contestação de 15 dias da data da intimação na pessoa do advogado dos reus.
-Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e LUIZ CARLOS SOLANHO-.
62. INVENTÁRIO-0001281-60.2011.8.16.0106-NADIA KRUBA x JOANA HRUBA- Sobre o contido à fl. 42, manifeste-se a inventariante no prazo legal. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.
63. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001372-53.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RITA ADRIANA FERNANDES- Efetue o interessado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão da fl. 28, verso, no prazo legal. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001386-37.2011.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x GENEZIO CARLOTTO e outro- Efetue o interessado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão da fl. 41, verso. -Advs. GUSTAVO R. GOÉS NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.
65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001387-22.2011.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x LEANDRO FERREIRA e outros- Sobre a certidão da fl. 140, verso, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001393-29.2011.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x GENEZIO CARLOTTO e outros- Efetue o interessado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão da fl. 30, verso. -Advs. GUSTAVO R. GOÉS NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.
67. AÇÃO MONITÓRIA-0000006-42.2012.8.16.0106-BANCO ITAUCARD S.A. x LEOCI BRAZ ROSA- Efetue o interessado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão da fl. 37, verso, no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
68. AÇÃO MONITÓRIA-0000007-27.2012.8.16.0106-BANCO ITAUCARD S.A. x ROSELI CORDEIRO- Sobre o contido na certidão da fl. 40, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.
69. AÇÃO REGRESSIVA-0000025-48.2012.8.16.0106-ALFA SEGURADORA S/A x JOEL GROSSMANN CORDEIRO e outro- Comprove o autor o recolhimento das custas da serventia civel no prazo legal, vez que apenas as custas de distribuição e FUNREJUS foram comprovadas. -Adv. JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.
70. AÇÃO MONITÓRIA-0000036-77.2012.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALMIR RIBEIRO- Efetue o interessado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão da fl. 31, verso, no prazo legal. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.
71. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000055-83.2012.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANEZIO PADILHA- Sobre a certidão da fl. 31, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
72. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000069-67.2012.8.16.0106-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS CHMIK- Efetue o interessado o preparo das diligências do Oficial de Justiça, conforme certidão da fl. 30, verso, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.
73. REVISAO CONTRATUAL-0000114-71.2012.8.16.0106-NATAL CARARO ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Autos n. 11/2012 - Vistos etc. 1.A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais (fls. 03/05 e 41). De fato a Lei 1 .060/50 prevê a assistência judiciária gratuita a todos os necessitados (art. 1 º), considerando "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 22, parágrafo único). Ainda, "o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção"1. O art. 42 da citada lei disciplina que basta o requerente declarar sua condição de miserabilidade para assim ser considerado. O §lº do referido artigo, por seu turno, impõe a presunção de veracidade a tal declaração. Destaca-se que a presunção de hipossuficiência não é absoluta o que possibilita ao magistrado o indeferimento de tal benefício quando evidenciados elementos incompatíveis com a condição de declarada2. 2. No caso em tela, verifico que o requerente é pessoa jurídica enquadrada como microempresa do ramo de transportes rodoviários de cargas secas (f l.
1 STJ - AgRg noAg 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011.
2 IMPUGNAÇAO DA JUSTIÇA GRATUITA EM AÇAO RESCISORIA - HIPOSSUFICIENCIA NAO DEMONSTRADA -FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ COLACIONADO -IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. A presunção de pobreza firmada em declaração não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício da assistência judiciária quando tiver fundadas razões de que a parte possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua fam fila. Inde fere-se o benefício quando há prova da existência de patrimônio incompatível com a condição de ísera bilidade. (TJMS - Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento / 27/04/2009, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/05/2009)
33). Possui poderio econômico considerável, tanto que assumiu dívida de R$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), comprometendo-se a pagar prestações mensais de R$ 3.734,54(três mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) (f 1. 37). Além do mais, deixa claro que possui funcionários, o que torna admissível a existência de outros veículos [caminhões], ainda que oficialmente seja pequeno seu capital social (f 1. 33). Ressalto que a empresa foi constituída em janeiro de 2001, ou seja. há mais de 10 (dez) anos, o que torna presumível sua estabilidade financeira. Diante de todos esses elementos, não se pode admitir sua condição de hipossuficiência com base unicamente em uma declaração e no fato de ingressar com a ação. Mesmo porque, o ato de pleitear a revisão de um contrato não significa necessariamente que o postulante passa por dificuldades financeiras. 3. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua condição de pobreza mediante a apresentação dos seguintes documentos: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte, ou efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. AIRTON JOSÉ TRENTO-.
74. REVISAO CONTRATUAL-0000115-56.2012.8.16.0106-MARCOS CHMIK x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos n 12/2012 - DESPACHO - 1. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, a petição inicial deve esboçar de modo claro e preciso o pedido e a causa de pedir, sob pena de ser considerada inepta e, por conseguinte, indeferida. Além disso, é certo que a falta de clareza da petição inicial, além de dificultar o labor do julgador, inviabiliza o exercício da defesa que, eventualmente, pode não compreender as razões pela qual está sendo processada. 2. In casu, latente é o hermetismo da petição inicial que, por vezes, prioriza análises doutrinárias e principiológicas em detrimento da exposição dos fatos e da causa de pedir. Dificuldade esta realçada pela prolixidade da peça, a qual consta com 30 laudas. 3. Face ao exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando de modo claro, direto e conciso seus pedidos e causa de pedir. Alertem-no que tal providência deve ser tomada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, constato que o autor contratou advogado de sua confiança e litiga em causa de elevado valor econômico. Trata-se, portanto de indício de poder financeiro, o que aponta para a ausência da alegada hípossuficiência. Finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do reforço a determinação de emenda à inicial, determinando ao autor que, na ocasião do cumprimento do item anterior, proceda a juntada dos seguintes documentos: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 5. Sanadas as irregularidades, retornem conclusos. -Adv. AIRTON JOSÉ TRENTO-.
75. DESAPROPRIAÇAO-0000121-63.2012.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x ALFREDO DREWNOWSKI- Pelo exposto, INDEFIRO a liminar e deixo de determinar a realização de avaliação provisória, tendo em vista que também não foi atendido o pressuposto da urgência. 2. Cite-se a parte requerida, para, querendo, em 15 (quinze) dias, contestar o feito, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, ressaltando que eventual contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço (art. 285 do CPC c.c 20 do Decreto lei n. 3.365/41). 3. Apresentada contestação, ao autor para que apresente impugnação, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC.-Adv. SAULO HENRIQUE BOFF-.
76. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000126-85.2012.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ROBERTO TARNIOVICZ e outro- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO-.
77. REVISAO CONTRATUAL-0000152-83.2012.8.16.0106-MARCOS CHMIK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Autos n0 19/2012 - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, bem como, considerando o valor atribuído à causa, o que é indício de poder econômico, diferentemente do que afirma, ainda pela certidão de f 1. 51, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. AIRTON JOSÉ TRENTO-.
78. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0000159-75.2012.8.16.0106-ANTONIO PRZYBYSZEWSKI e outro x SABORISAUDE MÁQUINAS EXPRESS LTDA- Autos n0 20/2012 - 1. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, bem como, considerando o valor atribuído à causa, o que é indício de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO e SARA ERNANI DA SILVA-.
79. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000160-60.2012.8.16.0106-PAULO CESAR MISZKIEVICZ e outro x HILÁRIO BOKUCH e outros- Sobre o contido na certidão da fl. 23, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JACIR BALLÃO-.

80. EXECUÇAO FISCAL-0000086-21.2003.8.16.0106-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON.- CREA x AGRO INDUSTRIAL SANTA ROSA DE LIMA LTDA- Determinado o arquivamento do feito, tendo em vista a manifestação do exequente à fl. 116. As custas poderão ser cobradas pelos interessados. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.
81. EXECUÇAO FISCAL-0000793-42.2010.8.16.0106-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRO - CREA x MARCOS AURELIO FLOSI- Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 42/47, no prazo legal. -Adv. HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO-.
82. EXECUÇAO FISCAL-0000811-29.2011.8.16.0106-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x FABRICA DE PORTAS CACHOEIRA LTDA- Efetue o autor o preparo das diligências na carta precatória expedida à Porto União/SC, autos nº 052.11.005096-9 (3606), no prazo legal. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.
83. CARTA PRECATORIA-0000605-49.2010.8.16.0106-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA-IBAMA x RENATO TYSKI ZAPSZALKA- Sobre a certidão da fl. 15, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. CASSIANE FERRARI LUCASKI-.
84. CARTA PRECATORIA-0001046-93.2011.8.16.0106-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS - PR-CRISTIANO PIANARO ANGELO e outro x OMAR MOYSES ELIAN- Audiência para oitiva das testemunhas arroladas na deprecata para o dia 03/04/2012, às 15:00 horas. Efetuem os interessados o preparo das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da intimação. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, GUILHERME LUIZ GOMES JÚNIOR e MICHEL MOYSÉS ELIAN-.
85. CARTA PRECATORIA-0000005-57.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDOMIRO STADNIK- Sobre a certidão da fl. 34, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, PRISCILA KEI SATO e FABRICIO KAVA-.
86. CARTA PRECATORIA-0000081-81.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ALIMENTOS SANTA FÉ LTDA- Sobre a certidão da fl. 04, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.
87. CARTA PRECATORIA-0000107-79.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR-FAGUNDES E BAGGIO LTDA - RAINHA REFRIGERAÇÃO x IALMIR JOSÉ ELIAS DA SILVA E CIA LTDA- Sobre a certidão da fl. 11, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e CELSO ANTONIO RODRIGUES-.
88. CARTA PRECATORIA-0000144-09.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PARANA-CAMILA PATRICIA MARQUES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência para oitiva das testemunhas dia 17/04/2012, às 14:30 horas. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.
89. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000280-74.2010.8.16.0106-R.M. e outro x T.M.- Nomeada a advogada Simone Barbosa curadora à lide. Audiência de Instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 13:30 horas. Rol de testemunhas deverá ser depositado 20 dias antes da audiência. -Adv. SIMONE BARBOSA-.

Adicionar um(a) Data

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster
Juíza de Direito: Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Relação 11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR VIANA PEREIRA 00002 000241/2004
ADRIANA BARAN DOS SANTOS 00021 000700/2011
ALICE SOARES DASSI 00021 000700/2011
ALINE GHELLER 00005 000041/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI 00001 000220/2002
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00008 000293/2008
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00002 000241/2004
00004 000403/2007
00013 000172/2009
00014 000332/2009
00017 000027/2011
00018 000063/2011
00020 000691/2011
00021 000700/2011
00046 000151/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000050/2009
CLOVIS DELA TORRE 00010 000050/2009
00011 000054/2009
00012 000055/2009
CLOVIS TADEU KAULING 00002 000241/2004
EDVAN FREITAS GHELLER 00014 000332/2009
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00002 000241/2004
FABIANA DEZANETTI COSTA 00008 000293/2008
FABIANA GUIMARAES REZENDE 00005 000041/2008
00007 000176/2008
FABIO ROBERTO QUINATO 00023 000975/2011
00024 000976/2011
00025 000977/2011
00026 000978/2011
00027 000979/2011
FABRICIO KAVA 00047 001480/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00017 000027/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARO 00015 000808/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00035 001234/2011
GISELE A. SPANCERSKI 00022 000720/2011
GISIELE SCHIMITZ LOCH 00028 000980/2011
00034 001188/2011
00038 001296/2011
00039 001297/2011
00040 001298/2011
00041 001346/2011
00043 001427/2011
00044 001434/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 00033 001163/2011
ILAN GOLDBERG 00011 000054/2009
JOAO DE PAULA XAVIER 00016 000913/2010
JOAO LUIZ SPANCERSKI 00029 000984/2011
00030 001024/2011
00031 001025/2011
00032 001085/2011
JOAO NEY MARÇAL 00019 000246/2011
JOEL PINTO RIBEIRO 00003 000107/2006
JORGE LUIZ DE MELO 00042 001363/2011
JOSE ANTONIO PAVLAK 00007 000176/2008
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00018 000063/2011
LINCO KCZAM 00001 000220/2002
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00005 000041/2008
00007 000176/2008
00009 000045/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00045 001525/2011
MANOEL BORBA DE CAMARGO 00004 000403/2007
MARIANGELA VILKAS 00021 000700/2011
MELVIS MUCHIUTI 00003 000107/2006
00006 000125/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000808/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00020 000691/2011
00036 001245/2011
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00016 000913/2010
00033 001163/2011
00048 001038/2010
NILDA LEIDE DOURADOR 00007 000176/2008
OLDEMAR MARIANO 00012 000055/2009
PATRICIA MARONEZE STIPP 00013 000172/2009
PAULA RODRIGUES DA SILVA 00005 000041/2008
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00036 001245/2011
00037 001246/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00035 001234/2011
RENATO DEGANI LAU 00016 000913/2010
ROBERTO A. BUSATO 00012 000055/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00008 000293/2008
SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI 00009 000045/2009
SERGIO LEAL MARTINEZ 00012 000055/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 00042 001363/2011
VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO 00035 001234/2011
VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT 00009 000045/2009
WANDENIR DE SOUZA 00008 000293/2008
WERNER AUMAN 00007 000176/2008
00009 000045/2009
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00048 001038/2010

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000101-09.2002.8.16.0111-OLIVIA SCHMOELLER ACORDE e outro x MUNICIPIO DE NOVA TEBAS e outro-Intime-se a Dr. Antonio Carlos Cantoni, para que retire o alvará sob nº 077/2012, com prazo de validade em 25/03/2012-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI e LINCO KCZAM-.
2. AÇÃO POPULAR-0000175-92.2004.8.16.0111-MAURILIO VIANA x MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS e outros- Ante a certidão retro, intime-se o requerente para

que junte aos autos cópia do contrato social mencionado no requerimento de fls. 1264/1267, no prazo de 10 dias-Advs. ADMIR VIANA PEREIRA-.

3. ACAO DE COBRANCA-0000167-47.2006.8.16.0111-ANILDO DALAMARIA x INSDUSTRIA DE LATICINIOS NOVA TEBAS-PR e outro- Quanto ao resultado negativo da penhora, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias-Advs. MELVIS MUCHIUTI e JOEL PINTO RIBEIRO-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000295-33.2007.8.16.0111-JOSE CEZEDELO DE LIMA e outro x VALDIR PEREIRA-Defiro o requerimento de fls. 298, proceda o cartório as devidas anotações e comunicações de estilo. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, conste do mandado a ser expedido que em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J do CPC). -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

5. REVISIONAL CONTRATUAL-0000376-45.2008.8.16.0111-VALDIVINO PEREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a Dr. Fabiana, para que retire o alvará sob nº 78/2012, com prazo de validade em 29/03/2012 -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, ALINE GHELLER, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e PAULA RODRIGUES DA SILVA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000513-27.2008.8.16.0111-MARIA DAS DORES SILVA x DUILIO BARBOSA DA SILVA-Quanto a certidão de fls. 59 do Sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

7. REVISIONAL CONTRATUAL-0000413-72.2008.8.16.0111-SERGIO WILLEMANN x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a Dr. Fabiana, para que retire o alvará sob nº 075/2012, com prazo de validade em 17/03/2012, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 dias, sendo que seu silêncio será interpretado como quitada a obrigação -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, WERNER AUMAN, JOSE ANTONIO PAVLAK, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e NILDA LEIDE DOURADOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-293/2008-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x RICARDO BALLMANN e outros-Sobre o laudo de avaliação de fls. 129, digam as partes, em cinco dias. -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA, ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e FABIANA DEZANETTI COSTA-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000484-40.2009.8.16.0111-FRANCISCO ANTONIO DA LUZ x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que não houve recurso, procedida às anotações necessárias . arquivem-se-Advs. SERGIO HENRIQUE STANISZEWSKI, VANDILEI APARECIDO BITTENCOURT, WERNER AUMAN e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000403-91.2009.8.16.0111-VANDERLEY JUSTINO, x BANCO ITAU S.A- As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes.

Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal.

Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3o, CPC.É sabido que a ação de prestação de contas não tem função de revisão de contrato bancário, já que para tanto existiria a ação revisional com procedimento diverso da prestação de contas (TJPR - AC 408312-5 - Rel. Des. Guido Döbeli - 14ª CC - julg. em 09.05.07).A segunda fase somente tem como escopo se aquilatar se as contas apresentadas pelo réu seguiram o pactuado com o autor, apurando-se saldo devedor ou credor pela natureza dúplice da ação de prestação de contas. Nada mais.Se assim o é, não tem como este Juízo verificar as contas apresentadas pelas partes.Por isso, necessária a prova pericial tão-somente para verificar se todos os lançamentos tiveram como contrapartida o contratado entre as partes. Se algum lançamento foi realizado sem pactuação deverá ser excluído para fins de verificação de saldo devedor/credor.Determino, portanto, a prova pericial contábil.Assim, nomeio como perito judicial, o Sr. Jair Ercoles, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimado, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput).Ficam neste ato as partes intimadas para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II).Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A).Esclarece-se que não se aplica ao caso a regra linear do artigo 33 do CPC, tendo em vista que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgados recentes, tem entendido que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o artigo 917, parte final, do Código de Processo Civil, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas.

Dessa forma, quando o pedido do autor é julgado procedente na primeira fase da ação de prestação de contas, cabe ao réu a obrigação de prestá-las. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, sendo estas impugnadas pela parte adversa, torna-se imperiosa a realização de perícia, cabendo a quem cumpre a prestação, arcar com as despesas dessa prova.Neste sentido:"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC". (TJ/PR - Agravo de Instrumento n. 646189-4, 13ª C. Cív., Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, j. em 04/01/2010, grifei)."AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU QUE A RÉ ARCASSE COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, RESTANDO VENCIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE, DEVE ELA DEMONSTRAR QUE AS CONTAS APRESENTADAS ESTÃO CORRETAS, PORTANTO A ELA É COMPETE O ÔNUS DE PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS DETERMINADOS DE OFÍCIO (...)". (TJPR - Acórdão 11400 - 13ª Câmara Cível - Rela. Desª Rosana Andriguetto de Carvalho - j.14/01/2009, grifei).

Sendo assim, e na medida em que o art. 915, § 3º, CPC, alude à possibilidade de, na segunda fase da causa, haver a realização de perícia contábil, bem como regra do artigo 33 do CPC, os honorários de perito deverão ser pagos pelo banco requerido. Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 10 dias, e, caso haja impugnação, intime-se, na sequencia, o perito para manifestar-se no mesmo prazo; com a resposta, nova manifestação da parte em 05 dias, devendo ou custear o pedido final do expert, na forma exposta, ou, em havendo discordância, pugnar pela nomeação de outro perito, comprovando contudo que os honorários antes pedidos não correspondem ao regulamento do Conselho a que vinculado o profissional. O depósito dos honorários aceitos deverão ser realizados em 15 dias, sob pena de preclusão.

O sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) O sr. Perito deverá proceder aos cálculos com os contratos e extratos existentes nos autos, sendo que a falta de alguma documentação deverá ser esclarecida e constatada a não pactuação do referido lançamento.b) todos os lançamentos na conta do autor foram pactuados pelas partes?c) Caso positiva a resposta acima, verificar saldo devedor ou credor.d) Caso negativa, especificar quais são os lançamentos realizados desprovidos de pactuação entre as partes, excluindo-os do cálculo final para verificação de saldo devedor ou credor.

e) Foi contratada e utilizada a capitalização dos juros? Caso não pactuada, excluí-la das contas e verificar saldo devedor ou credor.f) Observar a sentença e acórdão e exclusão, se houver, de alguns lançamentos.

g) Elaborar cálculo com juros legais (0,5% ao mês até a vigência do Código Civil em janeiro de 2003 e após 1% até o final), com capitalização e sem capitalização.h) Elaborar cálculo com juros à taxa média de mercado, com capitalização e sem capitalização.-Advs. CLOVIS DELA TORRE e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-54/2009-WILSON PUCHOLOBEK, x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Quanto a proposta de honorários periciais, diga a parte ré em 10 dias-Advs. CLOVIS DELA TORRE e ILAN GOLDBERG-.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-55/2009-DONATO ESSER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Defiro o requerimento de fls. 473/474, proceda o cartório as devidas anotações e comunicações de estilo. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, conste do mandado a ser expedido que em caso de não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J do CPC). -Advs. CLOVIS DELA TORRE, SERGIO LEAL MARTINEZ, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

13. SEPARACAO JUDICIAL-172/2009-I.R.F. x N.S.J.F.-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento de 50% da conta de custas de fl. 104/105 -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e PATRICIA MARONEZE STIPP-.

14. ALIMENTOS-0000561-49.2009.8.16.0111-G.C.M.D.S. x C.D.S.- 1. Intime-se a parte autora para que justifique a ausência no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e EDVAN FREITAS GHELLER-.

15. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000808-93.2010.8.16.0111-EDITE DA SILVA CARNEIRO x CAIXA SEGURADORA S.A.- Cuidam os presentes autos de responsabilidade obrigacional securitária em que se busca indenização pela ocorrência de danos físicos a imóvel adquirido em razão de financiamento junto ao SFH. A requerida apresentou contestação às fls. 32/87.

A União manifestou-se às fls. 350/352, requerendo sua intervenção no feito, como assistente simples da parte ré, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97 e nos arts. 50 e 51 do CPC, bem como requereu a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre seu interesse em integrar a lide, na qualidade de administradora do FCVS.Intimada para justificar sua intervenção, a União manifestou-se às fls. 361/361v, informando que o objeto da presente demanda enseja o aporte de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para o qual há participação de recursos públicos federais. Da mesma forma, a Caixa Econômica Federal também deve compor a lide, na qualidade de litisconsorte necessário da seguradora, eis que a ela incumbe a administração do FCVS.Vieram-me os autos conclusos.

Com efeito, embora em outras ações desta espécie tenha sido afirmado que a competência seria da Justiça Estadual, no caso há fato novo a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, qual seja, a edição da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25.5.2011, que "autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH". Vejamos:Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;II. oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; eIII - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II poderá cobrir:I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; eII - as despesas relacionadas à cobertura de danos

físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até a data da edição desta Medida Provisória, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do art. 1º, em forma a ser definida pelo CCFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo.Assim, devendo a questão ser apreciada com observância da Lei nº 12.409/2011, e atualmente vigente, a competência para o julgamento das ações que envolvem seguro habitacional firmado nas condições como a da lide, deve ser da Justiça Federal, pois envolvem interesse da União e da Caixa Econômica Federal.Esclarece-se que com a perda da eficácia da Medida Provisória nº 478/2009, o Congresso Nacional, de acordo com o artigo 62, §3º da Constituição Federal, deverá disciplinar por Decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória. Enquanto isso não ocorre, deve a Caixa Econômica Federal integrar a lide por ser manifesto o seu interesse processual, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, bem como da União, por afetar diretamente recursos federais.É de esclarecer que a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 109.574, concluiu que a competência para o julgamento da ação como sendo da Justiça Estadual dá-se basicamente porque nos contratos de seguro habitacional não existem disposições relativas ao FCVS, mas sim, controvérsia em torno de interesses privados.Neste sentido colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE
DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado).
(CC 113165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011)
Dessa forma, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, em que há interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como interesse da União, uma vez que a operação do SH/SFH pode ocasionar despesas à União, é da Justiça Federal.Cumpre lembrar que de acordo com o artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, como é o caso da Lei nº 12.409/201.Ressalta-se ainda, que a União manifestou expressamente seu interesse na lide, bem como justificou sua intervenção. Assim, os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Federal para que analise sobre o interesse jurídico da mesma que justifique o ingresso no processo, a teor da Súmula 150 do STJ.-Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000913-70.2010.8.16.0111-JONAS DOS SANTOS x LOJAS COLOMBOS S/A-Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 130, assim devida: ofício cível R$888,30; distribuidor/contador R$ 40,34 e taxa judiciária R$ 46,02-Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR, JOAO DE PAULA XAVIER e RENATO DEGANI LAU-.

17. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000027-37.2011.8.16.0111-NADIR PADILHA DE LARA NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT- ... Como a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84/85), bem como porque a única prova requerida pela parte ré restou indeferida, procedidas as anotações necessárias, retornem os autos conclusos para sentença.-Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

18. BUSCA E APREENSAO-0000063-79.2011.8.16.0111-BANCO ITAUCARD S/A x ROSANE LEMES DE OLIVEIRA MARQUEZINI-Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 79, relativas ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R$ 62,00, cujas guias deverão ser solicitadas a esta Vara Cível e Anexos. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000246-50.2011.8.16.0111-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x STIPP TRANSPORTES LTDA ME-Quanto a certidão de fls. 60 do Sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO NEY MARÇAL-.

20. ACAO DE COBRANCA-0000691-68.2011.8.16.0111-ANDERSON MALKO FREIBERGER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT- 1) Preliminarmente, a requerida postula a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pretensão resistida. Entende-se que tal argumento não deve prosperar porquanto a falta de pedido administrativo prévio de pagamento do seguro é insuscetível de afastar o interesse processual e inibir a postulação em Juízo do pagamento da indenização, sob pena de ofensa ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal; 2) Como ponto controvertido, fixa-se a constatação da invalidez permanente no requerente e sua intensidade. Defere-se, então, a produção de prova pericial, a qual se demonstra necessária para dirimir as dúvidas quanto à extensão das lesões suportadaspelo requerente. Saliente-se que o ônus da prova incumbe ao requerente, a despeito da assistência judiciária gratuita; 3) Nomeia-se o Dr. Antonio Felipe Mayans (ortopedista) para exercer a função de perito independentemente de compromisso, o qual deverá ser instado a aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo médico no prazo de 60(sessenta) dias e comunicar as partes na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Adverte-se o perito para iniciar os trabalhos
independentemente da antecipação dos honorários periciais, em razão da gratuidade deferida ao requerente, sem prejuízo, entretanto, da homologação dos honorários arbitrados e do recebimento deles ao final da lide; 4) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse ínterim, as partes poderão apresentar seus quesitos ou ratificar aqueles já apresentados na petição inicial e contestação; 5) Após a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar
sobre seu conteúdo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que será facultada a juntada do parecer técnico. Saliente-se que na hipótese de eventual impugnação, os autos devem retornar ao perito para esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, faça-se conclusão dos autos para sentença porque desnecessária a produção de prova oral; -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

21. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000700-30.2011.8.16.0111-HELENA GONÇALVES VIEIRA x EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA e outro- Manifeste-se a primeira requerida (Expresso Nordeste) quanto a contestação apresentada pela denunciada, no prazo de 10 dias-Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS, ADRIANA BARAN DOS SANTOS, MARIANGELA VILKAS e ALICE SOARES DASSI-.

22. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000720-21.2011.8.16.0111-LOURENA PEREIRA STIPP x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. GISELE A. SPANCERSKI-.

23. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000975-76.2011.8.16.0111-EDINE MARIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

24. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000976-61.2011.8.16.0111-MARIA APARECIDA GONTAREK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

25. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000977-46.2011.8.16.0111-MARIA SANTANA DE SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

26. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000978-31.2011.8.16.0111-MARIA JULIA DIMAN AGONILHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.

27. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0000979-16.2011.8.16.0111-MARIA DE LURDES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. FABIO ROBERTO QUINATO-.
28. PENSAO POR MORTE-0000980-98.2011.8.16.0111-SILMA BLU LEMBEK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.
29. AUXILIO-DOENÇA-0000984-38.2011.8.16.0111-ENIO FRANCISCO KRAEMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
30. PENSAO POR MORTE-0001024-20.2011.8.16.0111-LAURO MACIEL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
31. PENSAO POR MORTE-0001025-05.2011.8.16.0111-JANDIRA CASTORINA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
32. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO-0001085-75.2011.8.16.0111-ANTONIO SOUZA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI-.
33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001163-69.2011.8.16.0111-NELY FIGUEREDO DA LUZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-Intime-se o requerido para que, no prazo de 10 dias, promova o pagamento da conta de custas de fl. 60, assim devida: ofício cível R$ 317,72; contador/distribuidor R$40,34 e taxa judiciária R$21,32. -Advs. NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR e GUSTAVO VIANA CAMATA-.
34. PENSAO POR MORTE-0001188-82.2011.8.16.0111-TIOFILA COSTA GOMES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.
35. REVISIONAL CONTRATUAL-0001234-71.2011.8.16.0111-VITORIA KAULING DE CARLI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.
36. ORDINARIA-0001245-03.2011.8.16.0111-ELSA MARIA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.
37. ORDINARIA-0001246-85.2011.8.16.0111-ADRIANA MARIA DE SOUZA DIAS GIUSTI e outros x CAIXA SEGURADORA-Quanto à contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.
38. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0001296-14.2011.8.16.0111-FRANCISCO LARA CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.
39. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-0001297-96.2011.8.16.0111-JOANIR ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.
40. AUXILIO-DOENÇA-0001298-81.2011.8.16.0111-DEJANIRA ARINALIS BERALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.
41. AUXILIO-DOENÇA-0001346-40.2011.8.16.0111-VILMAR NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, especificar provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, indicando desde logo a relevancia e a pertinencia das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.
42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001363-76.2011.8.16.0111-BANCO ITAU S/A x PEDRASSOLI PEDRASSOLI LTDA ME e outro-Quanto a certidão de fls. 33 do Sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.
43. MONITORIA-0001427-86.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x DILSOMAR TUON-Quanto a certidão de fls. 16 do Sr. oficial de justiça , manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.
44. ORDINARIA DE COBRANCA-0001434-78.2011.8.16.0111-COMERCIAL IVAIPORA LTDA x CLEOMAR TUON-Quanto a certidão de fls. 16 do Sr. oficial de justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. GISIELE SCHIMITZ LOCH-.
45. COMINATORIA-0001525-71.2011.8.16.0111-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DA ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNICAÇÃO DE MANOEL RIBAS - ACOMAR- Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício de fl. 114-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
46. ALVARA JUDICIAL-0000151-83.2012.8.16.0111-ANGELO ANTONIO FERMINO e outros x NAGIBE JOSE FERMINO- Intime-se a parte autora, quanto ao despacho de fl. 26-Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.
47. CARTA PRECATORIA-0001480-67.2011.8.16.0111-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL-BANCO ITAU S/A x MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA- Quanto a certidão de fls. 21 do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução (Port. 15/09). -Adv. FABRICIO KAVA-.
48. ADOCAO C/ PED. DE GUARDA PROV-0001038-38.2010.8.16.0111-A.N. e outro x S.F. e outro- Indefiro o requerimento de fl. 109, vez que conforme doc. de fl. 106, a adoção já foi concretizada, não havendo motivo justificado para a expedição de termo de guarda provisória-Advs. WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.

Manoel Ribas, 29 de fevereiro de 2012.

COMARCA DE MANOEL RIBAS
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
Escrivã: Noelma Ferreira Soster
Juíza de Direito: Drª. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro

Relação 12/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR FERNANDES CLETO 00023 001394/2010
00024 001399/2010
00026 001401/2010
00028 001414/2010
00030 001418/2010
00031 001419/2010
00033 001423/2010
00034 001425/2010
00035 001426/2010
00036 001427/2010
00037 001428/2010
ADMIR VIANA PEREIRA 00022 000837/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00052 000780/2011
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00001 000174/2002
ALINE GHELLER 00055 001294/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00038 001440/2010
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN 00047 000434/2011
ARI PRUDENCIO DA SILVA 00002 000052/2003
AROLDO BARAN DOS SANTOS 00005 000466/2007
00008 000372/2008
00019 000286/2010
00022 000837/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00053 000824/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00049 000633/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00055 001294/2011
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00009 000125/2009
DANIEL HACHEM 00043 000209/2011
00044 000228/2011
DARIO BECKER PAIVA 00022 000837/2010
EDER JOSE SEBRENSKI 00056 000999/2010
EDILAINE KOROBINSKI 00016 000395/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00050 000634/2011
00051 000638/2011
EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO 00018 000089/2010
EDVAN FREITAS GHELLER 00008 000372/2008
ELAINE CRISTINA PORTELINHA MELHEIROS 00047 000434/2011
ELISEU ANTONIO KLOSTER 00004 000331/2007
EVERALDO CARLOS DOS SANTOS 00010 000136/2009
00011 000137/2009
00012 000138/2009
00013 000139/2009
00014 000140/2009

FERNANDO BLASZKOWSKI 00002 000052/2003
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000391/2009
GISIELE SCHIMITZ LOCH 00006 000022/2008
GISIELE SCHMITZ LOCH 00007 000071/2008
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00046 000342/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00042 000084/2011
JOAO DE PAULA XAVIER 00016 000395/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 000633/2011
JOB PERDONCINI 00016 000395/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00045 000322/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00056 000999/2010
JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00046 000342/2011
JULIANA MIGUEL REBEIS 00042 000084/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00054 001002/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00023 001394/2010
00024 001399/2010
00025 001400/2010
00026 001401/2010
00027 001413/2010
00028 001414/2010
00029 001416/2010
00030 001418/2010
00031 001419/2010
00032 001422/2010
00033 001423/2010
00034 001425/2010
00035 001426/2010
00036 001427/2010
00037 001428/2010
00039 001481/2010
00043 000209/2011
00044 000228/2011
00045 000322/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00017 000060/2010
00020 000331/2010
LEVI DE CASTRO MEHRET 00006 000022/2008
00007 000071/2008
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00056 000999/2010
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00045 000322/2011
MARCELO URBANO 00049 000633/2011
00050 000634/2011
00052 000780/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00050 000634/2011
00051 000638/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 001644/2010
MAURILIO VIANA PEREIRA 00042 000084/2011
MELVIS MUCHIUTI 00003 000109/2005
00010 000136/2009
00011 000137/2009
00012 000138/2009
00013 000139/2009
00014 000140/2009
00016 000395/2009
00021 000381/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00048 000515/2011
NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR 00019 000286/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 00038 001440/2010
00049 000633/2011
00050 000634/2011
00051 000638/2011
00052 000780/2011
00055 001294/2011
REIMAR RENATO RODRIGUES 00001 000174/2002
00017 000060/2010
00020 000331/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00027 001413/2010
00029 001416/2010
00039 001481/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00040 001644/2010
ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI 00048 000515/2011
TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS 00040 001644/2010
VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI 00010 000136/2009
00011 000137/2009
00012 000138/2009
00013 000139/2009
00014 000140/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00025 001400/2010
WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN 00018 000089/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00023 001394/2010
00024 001399/2010
00025 001400/2010
00026 001401/2010
00027 001413/2010
00028 001414/2010
00029 001416/2010
00030 001418/2010
00031 001419/2010
00032 001422/2010
00033 001423/2010
00034 001425/2010
00035 001426/2010
00036 001427/2010
00037 001428/2010
00039 001481/2010
00041 000001/2011
00043 000209/2011
00044 000228/2011
45 000322/2011

1. ARBITR.HONOR.c/c COBR.HONOR.-0000211-66.2006.8.16.0111-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MARQUES MORAIS x ANTONIO AUGUSTO PACHECO-Considerando a inércia do exequente (fl. 515-V), julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Custas pelo exequente -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e AFONSO CESAR DIAS COLLIN-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/2003-COMPANHIA DE SANEAMETO DO PARANA - SANEPAR x POSTO DE MEDICAMENTOS POEMA-Quanto penhora negativa, manifeste-se o exequente em 10 dias-Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI e ARI PRUDENCIO DA SILVA-.

3. ALVARA-109/2005-NICOLLAS HEMKEMEIER- Trata-se de alvará de autorização promovido por Nicollas Hemkemeier, representado por Osni Hemkemeier. Durante o trâmite da presente ação, após deferimento do pedido inicial (fl. 55), o representante legal do menor faleceu (fl. 105). Intimada a genitora do menor para efetuar o recolhimento do imposto devido e apresentação das contas pertinentes (fls. 147 e 150), decorreu o prazo, sem manifestação (fl. 154). O Ministério Público requereu a suspensão do feito até regularização da representação processual (fl. 116), enquanto que o Estado do Paraná postulou a responsabilização da genitora do menor, com a declaração de nulidade dos atos praticados (fl. 162). Pois bem. Diante da atual fase do processo, entende-se que a sua suspensão para regularização da representação processual não surgirá efeito prático algum. Isto porque a genitora do menor já foi pessoalmente intimada, porém, não apresentou qualquer manifestação. Em relação ao requerimento do Estado do Paraná, não se ignora a responsabilização do requerente em recolher os impostos devidos em sua integralidade. No entanto, a representante do menor, apesar de já ter sido pessoalmente intimada para tanto, não apresentou nenhuma manifestação. Assim, tem-se que eventual cobrança de tributos deverá ocorrer mediante a ação cabível. Em relação à declaração de nulidade dos atos praticados pela genitora do menor, nota-se que o alvará foi expedido quando este ainda era representado pelo seu genitor, de modo que não se mostra razoável declarar a nulidade da aquisição do imóvel, o que inclusive poderia causar prejuízos a terceiros de boa-fé. Nada impede, porém, que o Ministério Público apure, mediante ação própria, se entender necessário, a responsabilização da genitora do menor. Sendo assim, ante a inércia da representante legal, conforme certidão de fl. 154, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Atribua a secretaria numeração única ao presente feito. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Custas pela parte autora. -Adv. MELVIS MUCHIUTI-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-331/2007-LAVORAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x RICARDO BALLMANN- Intime-se a parte exequente para que apresente conta atualizada da dívida. ...-Adv. ELISEU ANTONIO KLOSTER-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-466/2007-VALDIR ZANON x HILTON RODRIGUES DA CUNHA-Quanto a certidão de fls. 82 do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. AROLDO BARAN DOS SANTOS-.

6. PREVIDENCIARIA-0000374-75.2008.8.16.0111-HILDA BUSS REGEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 229/234), o INSS apresentou cálculo dos valores devidos à requerente (R$ 47.944,29 - fls. 242/247). A exequente, ao postular a execução de sentença, apresentou cálculo dos valores que entende devidos (R$ 56.388,33 - fls. 250/254). De acordo com a Contadoria deste Juízo, o montante devido é de R$ 47.345,77 (fl. 270). Instada a se manifestar, a requerente discordo do cálculo elaborado pelo contador judicial (fl. 273). A autarquia, por sua vez, destacou que o cálculo da requerente aplicou juros de 1% a.m. para todo o período, acrescido, ainda, dos juros da poupança (0,5% a.m.) e da correção monetária da poupança (Taxa Referencial - TR), o que teria causado divergência no montante total Ainda, concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 279/281). É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o título exequendo (acórdão de fls. 229/234) determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagasse o valor principal, acrescido da correção monetária e juros de mora nos seguintes termos: "Atualização Monetária

A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar,

consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. Esclareço que, a contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até
o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
Provida, nesta parte, a remessa oficial". Assim, nota-se que o resumo do cálculo que instrui a petição (fls. 242/246), em especial porque descreve os critérios e parâmetros do cálculo, está em estrita consonância com o teor do acórdão.
2. Por tais motivos, homologa-se o referido cálculo. 3. Proceda-se à atualização e, após, expeça-se requisição depagamento.
-Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET e GISIELE SCHIMITZ LOCH-.
7. PREVIDENCIARIA-71/2008-ANTIDIO HEMKEMEIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Autos de Execução contra a Fazenda Pública n. 71/2008 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 179/184), a
exequente, ao postular a execução de sentença, apresentou cálculo dos valores que entende devidos (R$ 48.691,81 - fls. 188/191). O INSS, por sua vez, apresentou cálculo dos valores devidos à requerente (R$ 40.654,42 - fls. 193/197). De acordo com a Contadoria deste Juízo, o montante devido é de R$ 40.058,54 (fl. 205). Instada a se manifestar, a autarquia destacou que o cálculo da requerente aplicou juros de 1% a.m. para todo o período, acrescido, ainda, dos juros da poupança (0,5% a.m.) e da correção monetária da poupança (Taxa Referencial - TR), o que teria causado divergência no montante total Ainda,
concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 216/219). A requerente, por sua vez, discordou do cálculo elaborado pelo contador judicial (fls. 222/225). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o título exequendo (acórdão de fls. 179/184) determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagasse o valor principal, acrescido da correção monetária e juros de mora nos seguintes termos: "a) Correção monetária e juros de mora: A despeito de votos que vinha proferindo em sentido diverso, a 3ª Seção desta Corte assentou o entendimento de que, até 30/06/2009, a atualização monetária, incidindo a
contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a
02/91, Lei nº. 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº. 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº. 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº. 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº. 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº. 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006,
art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6.º, da Lei nº. 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que
acrescentou o art. 41-A à Lei nº. 8.213/91, e REsp. nº. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 2.322/87, aplicável analogicamente
aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de
atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, nota-se que o resumo do cálculo que instrui a petição (fls.
193/197), em especial porque descreve os critérios e parâmetros do cálculo, está em estrita consonância com o teor do acórdão. 2. Por tais motivos, homologa-se o referido cálculo. 3. Proceda-se à atualização e, após, expeça-se requisição de
pagamento. -Advs. LEVI DE CASTRO MEHRET e GISIELE SCHMITZ LOCH-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-372/2008-M.V.M. x G.M.-Suspendo o feito pelo prazo requerido. Finda a suspensão, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 dias- -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e EDVAN FREITAS GHELLER-.
9. INVENTARIO E PARTILHA-125/2009-MAYRON MATHEUS GALLO x RIZATO GALLO- Compulsando os autos, nota-se que o requerente não é herdeiro direto do falecido Rizato Gallo, bem como que os bens do referido de cujus já foram partilhados conforme cópia do Arrolamento sob nº. 1457/84, o qual tramitou junto Vara Cível de Ivaiporã-PR, transitado em julgado em 30/01/1985 (fls. 67/99). No referido feito, o genitor do requerente, Sr. Fabio José Gallo, constou como herdeiro, não havendo, portanto, indícios de que o mesmo tenha sido prejudicado na partilha. Tais fatos aliados à circunstância de que a
representante legal do requerente se mudou sem informar seu novo endereço, conforme certidão de fl. 53, geram à extinção do presente feito. Assim, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, bem como, consequentemente, a demanda em apenso (nº. 178-03.2011.8.16.0111, de Incidente de Remoção de Inventariante). Proceda-se à numeração única, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Custas pela parte autora. -Adv. Caio Henrique Lopes Ramiro-.
10. ACAO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000609-08.2009.8.16.0111-ROSINALDO ANTONIO x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- I - Relatório Rosinaldo Antonio, qualificado à fl. 02 dos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Flavio Svenar & Cia Ltda e Município de Nova Tebas, qualificados às fl. 02, requerendo o pagamento do serviço de
transporte de estudantes da rede municipal de ensino (Escola Municipal Elias Papanastacio), no decorrer do ano de 2006.
Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/13. Citados, os requeridos apresentaram contestação, às fls. 25/29 e 38/50. O requerente impugnou às contestações às fls. 211/212. Diante da não realização de conciliação (fl. 231), o feito foi
saneado (fls. 233/233-verso). Durante a instrução, colheu-se o depoimento de uma testemunha (fls. 258/259). O Banco Itaú apresentou cópia dos cheques (fls. 269/275). O requerente apresentou alegações finais (fls. 278/282); o segundo requerido às fls. 285/287 e o primeiro requerido não se manifestou (fl. 283). II -Fundamentação Cuida-se de ação de cobrança deflagrada por Rosinaldo Antonio em face de Flavio Svenar & Cia Ltda e Município de Nova Tebas, ambos qualificados e representados nos autos. O feito reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito, com provas documentais já acostadas aos autos. Inicialmente, tem-se que a alegação de ilegitimidade passiva do segundo requerido já foi devidamente rejeitada quando do saneamento do presente feito (fls. 233/233-verso). Quanto ao mérito, verifica-se que o requerente visa ao pagamento do serviço de transporte para a Escola Municipal Elias Papanastacio, o qual teria sido prestado no decorrer do ano de 2006. O primeiro requerido, por sua vez, sustenta que já teria efetuado o pagamento do serviço realizado: R$ 4.598,86 referente ao mês de agosto/2006 (recibo de fl. 31), com o que concordou a parte autora; R$ 2.937,88 referente ao mês de setembro/2006 e R$ 1.559,98 referente a
outubro/2006 (fl. 32). Cópias das folhas de cheque utilizadas foram juntadas às fls. 271/275. O segundo requerido alegou ter honrado os débitos com o primeiro requerido, de modo que eventual cobrança deve se restringir a Flavio Svenar & Cia Ltda.
Assim, entende-se que assiste razão ao primeiro requerido. A exibição das folhas de cheque utilizadas para o pagamento do débito faz prova de que a dívida alegada já foi quitada. Não procede, portanto, a alegação do requerente de que não
teria recebido o pagamento, o qual teria sido realizado em favor de terceiro estranho à relação processual.
Conforme alegações finais do segundo requerido, é perfeitamente possível que os cheques recebidos tenham sido descontados em empresas próximas à residência do autor, como o fornecedor de combustível indicado em dois títulos de crédito. O de fl. 275, inclusive, é nominal ao requerente, constando sua assinatura no verso. Ademais, os controles de ponto (fls. 08, 10 e 12) possuem como subscritor "Rosinaldo Antonio" e a testemunha Dolores Aparecida Dal Santos da Silva, a qual, à época ocupava o cargo de diretora do departamento de contabilidade, declarou inexistir pendência de pagamento ao requerente (fl.259). Sendo assim, não se vislumbra a pendência da dívida sustentada pelo requerente, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido formulado à fl. 04. Condena-se o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do referido diploma processual, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Por fim, considerando tratar de requerente pessoa jurídica, bem como porque inexistente declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos, revoga-se o benefício de assistência judiciária gratuita. Assim, eventual recurso a ser interposto estará condicionado ao pagamento das custas processuais. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.
11. ACAO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000608-23.2009.8.16.0111-MAURICIO MALINOWSKI x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- I - Relatório Mauricio Malinonski, qualificado à fl. 02 dos autos, ajuizou
ação de cobrança em face de Flavio Svenar & Cia Ltda e Município de Nova Tebas, qualificados às fl. 02, requerendo o pagamento do serviço de transporte de estudantes da rede municipal de ensino (Escola Municipal
Aristides Dal Santos), no decorrer do ano de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/17.
Citados, os requeridos apresentaram contestação, às fls. 28/32 e 41/53. O requerente impugnou às contestações às fls. 214/215. Diante da não realização de conciliação (fl. 235), o feito foi saneado (fls. 237/237-verso). Durante a instrução, colheu-se o depoimento de uma testemunha (fls. 262/263). O Banco Itaú apresentou cópia dos cheques (fls. 273/278).
O requerente apresentou alegações finais (fls. 281/285); o segundo requerido às fls. 288/290 e o primeiro requerido não se manifestou (fl. 286). Vieram os autos conclusos para sentença. II -Fundamentação Cuida-se de ação de cobrança deflagrada por Mauricio Malinonski em face de Flavio Svenar & Cia Ltda e Município de Nova Tebas, ambos qualificados e representados nos autos. O feito reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito, com provas documentais já acostadas aos autos. Inicialmente, tem-se que a alegação de ilegitimidade passiva do segundo requerido já foi devidamente rejeitada quando do saneamento do presente feito (fls. 237/237-verso). Quanto ao mérito, verifica-se que o requerente visa ao pagamento do serviço de transporte para a Escola Municipal Aristides Dal Santos, o qual teria sido prestado no decorrer do ano de 2006. O primeiro requerido, por sua vez, sustenta que já teria efetuado o pagamento do serviço realizado: R$ 3.096,36 referente ao mês de agosto/2006 (recibo de fl. 34), com o que concordou a parte autora; R$ 2.481,60 referente ao mês de setembro/2006 e R$ 1.559,98 referente a
outubro/2006 (fl. 35). Cópias das folhas de cheque utilizadas foram juntadas às fls. 275/278. O segundo requerido alegou ter honrado os débitos com o primeiro requerido, de modo que eventual cobrança deve se restringir a Flavio Svenar & Cia Ltda. Assim, entende-se que assiste razão ao primeiro requerido. A exibição das folhas de cheque utilizadas para o pagamento

do débito faz prova de que a dívida alegada já foi quitada. Não procede, portanto, a alegação do requerente de que não
teria recebido o pagamento, o qual teria sido realizado em favor de terceiro estranho à relação processual.
Conforme alegações finais do segundo requerido, é perfeitamente possível que os cheques recebidos tenham sido descontados em empresas próximas à residência do autor, como os fornecedores de combustível indicados nos referidos títulos de crédito. O de fl. 275, inclusive, é nominal ao requerente, constando sua assinatura no verso. Ademais, os controles de ponto (fls. 09 e 13) possuem como subscritor "Maurício Malinowski" e a testemunha Dolores Aparecida Dal Santos da Silva, a qual, à época ocupava o cargo de diretora do departamento de contabilidade, declarou inexistir pendência de pagamento ao requerente (fl. 263). Sendo assim, não se vislumbra a pendência da dívida sustentada pelo requerente, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido formulado à fl. 04. Condena-se o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do referido diploma processual, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Por fim, considerando tratar de requerente pessoa jurídica, bem como porque inexistente declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos, revoga-se o benefício de assistência judiciária gratuita. Assim, eventual recurso a ser interposto estará condicionado ao pagamento das custas processuais. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

12. ACAO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000606-53.2009.8.16.0111-DIRCEU MALINONSKI x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- - Relatório Dirceu Malinonski, qualificado à fl. 02 dos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Flavio Svenar & Cia Ltda e Município de Nova Tebas, qualificados às fl. 02, requerendo o pagamento do serviço de
transporte de estudantes da rede municipal de ensino (Escola Estadual Olídia Rocha), no decorrer do ano de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/22. Citados, os requeridos apresentaram contestação, às fls. 33/37 e 46/58. O requerente impugnou às contestações às fls. 218/219. Diante da não realização de conciliação (fl. 238), o feito foi
saneado (fls. 240/240-verso). Durante a instrução, colheu-se o depoimento de uma testemunha (fls. 265/266). O Banco Itaú apresentou cópia dos cheques (fls. 276/280). O requerente apresentou alegações finais (fls. 283/287); o segundo requerido às fls. 290/292 e o primeiro requerido não se manifestou (fl. 288). Vieram os autos conclusos para sentença. II -Fundamentação Cuida-se de ação de cobrança deflagrada por Dirceu Malinonski em face de Flavio Svenar & Cia Ltda e Município de Nova
Tebas, ambos qualificados e representados nos autos. O feito reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito, com provas documentais já acostadas aos autos. Inicialmente, tem-se que a alegação de ilegitimidade passiva do segundo requerido já foi devidamente rejeitada quando do saneamento do presente feito (fls. 240/240-verso). Quanto ao mérito, verifica-se que o requerente visa ao pagamento do serviço de transporte para a Escola Estadual Olídia Rocha, o qual teria sido prestado no decorrer do ano de 2006. O primeiro requerido, por sua vez, sustenta que já teria efetuado o pagamento do serviço realizado: R$ 504,22 referente ao mês de agosto/2006 (recibo de fl. 39), com o que concordou a parte autora; R$ 1.793,52 referente ao mês de setembro/2006 e R$ 1.559,98 referente a outubro/2006 (fl. 40). Cópias das folhas de cheque utilizadas foram juntadas às fls. 278/280.
O segundo requerido alegou ter honrado os débitos com o primeiro requerido, de modo que eventual cobrança deve se restringir a Flavio Svenar & Cia Ltda. Assim, entende-se que assiste razão ao primeiro requerido. A exibição das folhas de cheque utilizadas para o pagamento do débito faz prova de que a dívida alegada já foi quitada. Não procede, portanto, a alegação do requerente de que não teria recebido o pagamento, o qual teria sido realizado em favor de terceiro
estranho à relação processual. Conforme alegações finais do segundo requerido, é perfeitamente possível que os cheques recebidos tenham sido descontados em empresas próximas à residência do autor, como o fornecedor de combustível e a mercearia indicados nos referidos títulos de crédito. Ademais, os controles de ponto (fls. 09, 10, 12, 14, 15, 17, 19, 20 e 22) possuem como subscritor "Dirceu" e a testemunha Dolores Aparecida Dal Santos da Silva, a qual, à época ocupava o cargo de diretora do departamento de contabilidade, declarou inexistir pendência de pagamento ao requerente (fl. 266). Sendo assim, não se vislumbra a pendência da dívida sustentada pelo requerente, de modo que a improcedência do pedido é
medida que se impõe. III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido formulado à fl. 04. Condena-se o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4° do artigo 20 do Código deProcesso Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo 20 do referido diploma processual, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Por fim, considerando tratar de requerente pessoa jurídica, bem como porque inexistente declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos, revoga-se o benefício de assistência judiciária gratuita. Assim, eventual recurso a ser interposto estará condicionado ao pagamento das custas processuais. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

13. ACAO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0000607-38.2009.8.16.0111-DIRCEU KETEZ x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- I - Relatório Dirceu Kekez, qualificado à fl. 02 dos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Flavio Svenar & Cia Ltda e Município de Nova Tebas, qualificados às fl. 02, requerendo o pagamento do serviço de
transporte de estudantes da rede municipal de ensino (Escola Municipal São
Vicente de Paula), no decorrer do ano de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/13.
Citados, os requeridos apresentaram contestação, às fls. 25/29 e 38/50. O requerente impugnou às contestações às fls. 209/210. Diante da não realização de conciliação (fl. 228), o feito foi saneado (fls. 230/230-verso).
Durante a instrução, colheu-se o depoimento de uma testemunha (fls. 254/255).
O Banco Itaú apresentou cópia dos cheques (fls. 265/270). O requerente apresentou alegações finais (fls. 273/277); o
segundo requerido às fls. 280/282 e o primeiro requerido não se manifestou (fl. 278). Vieram os autos conclusos para sentença. II -Fundamentação Cuida-se de ação de cobrança deflagrada por Dirceu Ketez em
face de Flavio Svenar & Cia Ltda e Município de Nova Tebas, ambos qualificados e representados nos autos. O feito reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de
direito, com provas documentais já acostadas aos autos. Inicialmente, tem-se que a alegação de ilegitimidade passiva
do segundo requerido já foi devidamente rejeitada quando do saneamento do presente feito (fls. 230/230-verso).
Quanto ao mérito, verifica-se que o requerente visa ao pagamento do serviço de transporte para a Escola Municipal São Vicente de Paula, o qual teria sido prestado no decorrer do ano de 2006. O primeiro requerido, por sua vez, sustenta que já teria efetuado o pagamento do serviço realizado: R$ 1.776,60 referente ao mês de agosto/2006 (recibo de fl. 31), com o que concordou a parte autora; R$ 1.381,80 referente ao mês de setembro/2006 e R$ 1.559,98 referente a
outubro/2006 (fl. 32). Cópias das folhas de cheque utilizadas foram juntadas às fls. 267/270.
O segundo requerido alegou ter honrado os débitos com o primeiro requerido, de modo que eventual cobrança deve se restringir a Flavio Svenar & Cia Ltda. Assim, entende-se que assiste razão ao primeiro requerido. A exibição das folhas de cheque utilizadas para o pagamento do débito faz prova de que a dívida alegada já foi quitada. Não procede, portanto, a alegação do requerente de que não teria recebido o pagamento, o qual teria sido realizado em favor de terceiro estranho à relação processual. Conforme alegações finais do segundo requerido, é perfeitamente possível que os cheques recebidos tenham sido descontados em empresas próximas à residência do autor, sendo que dois deles (fls
268/269) são nominais a "Josemar Kekes", cujo sobrenome é o mesmo do ora requerente. Ademais, os controles de ponto (fls. 09, 11 e 13) possuem como subscritor "Dirceu Ketes" e a testemunha Dolores Aparecida Dal Santos da Silva, a qual, à época ocupava o cargo de diretora do departamento de contabilidade, declarou inexistir pendência de pagamento
ao requerente (fl. 255). Sendo assim, não se vislumbra a pendência da dívida sustentada pelo requerente, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do
Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido formulado à fl. 04. Condena-se o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo
20 do referido diploma processual, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Por fim, considerando tratar de requerente pessoa jurídica, bem como porque inexistente declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos, revoga-se o benefício de assistência judiciária gratuita. Assim, eventual recurso a ser interposto estará condicionado ao pagamento das custas processuais. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

14. ACAO DE COBRANCA-PROCEDIMENTO SUMÁRIO-140/2009-TRANSPORTE VOLTA GRANDE LTDA x FLAVIO SVENAR & CIA LTDA e outro- I - Relatório Transportes Volta Grande Ltda, qualificado à fl. 02 dos autos, ajuizou ação de cobrança em face do Flavio Svenar & Cia Ltda e Município de Nova Tebas, qualificados às fl. 02, requerendo o pagamento
do serviço de transporte de estudantes da rede municipal de ensino (Escola Municipal Aristides Dal Santos), durante o período compreendido entre agosto a outubro/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/26.
Citados, os requeridos apresentaram contestação, às fls. 38/51 e 52/221. O requerente impugnou às contestações às fls. 226/227. Diante da não realização de conciliação (fl. 246), o feito foi saneado (fls. 248/248-verso). Durante a instrução, colheu-se o depoimento de uma testemunha (fls. 273/274). O Banco Itaú apresentou cópia dos cheques (fls. 284/288).
O requerente apresentou alegações finais (fls. 291/294); o segundo requerido às fls. 297/298 e o primeiro requerido não se manifestou (fl. 295). Vieram os autos conclusos para sentença. II -Fundamentação Cuida-se de ação de cobrança deflagrada por Transportes Volta Grande Ltda em face de Flavio Svenar & Cia Ltda e Município de Nova Tebas, ambos qualificados e representados nos autos. O feito reúne condições de julgamento no estado em que se
encontra, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito, com provas documentais já acostadas aos autos. Inicialmente, tem-se que a alegação de ilegitimidade passiva do segundo requerido já foi devidamente rejeitada quando do

saneamento do presente feito (fls. 248/248-verso). Quanto ao mérito, verifica-se que o requerente visa ao
pagamento do serviço de transporte para a Escola Municipal Aristides Dal Santos, o qual sido prestado no período compreendido entre agosto e outubro/2006. O primeiro requerido, por sua vez, sustenta que já teria
efetuado o pagamento do serviço realizado: R$ 5.976,24 referente ao mês de agosto/2006 (recibo de fl. 45) R$ 4.826,43 referente ao mês de setembro/2006 e R $ 3.119,98 referente a outubro/2006 (fl. 46). Cópia das
folhas de cheque utilizadas foram juntadas às fls. 286/288. O segundo requerido alegou ter honrado os débitos com o
primeiro requerido, de modo que eventual cobrança deve se restringir a Flavio Svenar & Cia Ltda. Assim, entende-se que assiste razão ao primeiro requerido. A exibição das folhas de cheque utilizadas para o pagamento
do débito faz prova de que a dívida alegada já foi quitada. Não procede, portanto, a alegação do requerente de que não
teria recebido o pagamento, o qual teria sido realizado em favor de terceiro
estranho à relação processual. Conforme alegações finais do segundo requerido, Sebastião
Osni do Carmo é procurador/representante da empresa requerente, inclusive o representa nas licitações do município, de modo que seu nome consta no para-brisa traseiro e nas laterais dos micro-ônibus utilizados para
o serviço de transporte realizado. Ademais, os controles de ponto (fls. 10, 11, 13, 14, 16, 17, 19
e 20) possuem como subscritor "Osni" e a testemunha Dolores Aparecida Dal Santos da Silva, a qual, à época ocupava o cargo de diretora do departamento de contabilidade, declarou inexistir pendência de pagamento
ao requerente (fl. 274). Sendo assim, não se vislumbra a pendência da dívida sustentada pelo requerente, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do
Código de Processo Civil, julga-se improcedente o pedido formulado à fl. 04. Condena-se o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, com suporte no §4° do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3° do artigo
20 do referido diploma processual, considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Por fim, considerando tratar de requerente pessoa jurídica, bem como porque inexistente declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos, revoga-se o benefício de assistência judiciária gratuita. Assim, eventual recurso a ser interposto estará condicionado ao pagamento das custas processuais. -Advs. MELVIS MUCHIUTI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI e EVERALDO CARLOS DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO-0000613-45.2009.8.16.0111-BANCO FINASA S.A x ALEXANDRO OENING- Considerando que o requerente não comprou a constituição em mora do requerido, inexiste pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 2º, §2º do Dec-lei 911/69). Assim, com fulcro no que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito1. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas pelo requerente. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

16. GUARDA-0000527-74.2009.8.16.0111-E.B. x E.N.B.- EDINERIO BACK ajuizou a presente ação em desfavor de
ERICLEIA NEPOMUCENO BACK visando ser nomeado como guardião de seu filho Leonério Pablo Back. Disse que o menor vive em companhia de sua genitora desde a separação do casal, detendo, portanto, a guarda fática de Leonério desde então.
Esclareceu que as condições sociais e morais vividos pelo menor estão prejudicando sobremaneira a sua formação, eis que o padrasto da ré vem ensinando comportamentos ao menor que não se coadunam com a sua idade, pretendendo, portanto obter a guarda do menor, vez que a genitora, não possuiria condições materiais, sociais e morais para o exercício da guarda. Devidamente citada, a requerida apresentou resposta, na forma de contestação, oportunidade na qual requereu a improcedência da ação (fls. 43/51). A parte autora impugnou a mencionada peça contestatória (fls. 72/73). Às fls. 81/85, juntou-se estudo social realizado na residência da requerida e, às fls. 90/91, juntou-se parecer psicológico realizado com o menor, ambos favoráveis à manutenção da guarda do menor à requerida. O Feito foi saneado à fl. 128.
Durante a audiência de instrução, foram tomados os depoimentos pessoais das partes, bem como foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, três testemunhas arroladas pela parte requerida e uma testemunha do juízo (fls.
165/172). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 180/196 e 200/201). O Ministério Público atuou como custus legis, opinando, ao final, pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 206/208). É o relatório. Decido.
A relação processual se desenvolveu de forma regular, com observância de todas as formalidades legais.
Durante a regular tramitação do feito, e ante as provas carreadas, ficou evidenciado que a parte requerida é pessoa idônea, bem como tem a ofertar todo o necessário para o desenvolvimento integral do menor Leonério Pablo Back, o que,
aliás, vem fazendo há muitos anos. O estudo social realizado nos autos pela responsável do Município de Nova Tebas (PR) foi convicto em apontar que a requerida possui todos os atributos para o exercício da guarda do menor (fls. 81/85). A avaliação psicológica realizada com o menor também foi conclusiva em apontar que a requerida é a pessoa mais indicada para o exercício da guarda (fls. 90/91). As próprias testemunhas arroladas pela parte autora não confirmaram que a parte requerida maltratasse o menor, nem mesmo relataram fatos que desabonasse a conduta da requerida. A manutenção da guarda do menor com seu genitor, ora requerente, implicaria em modificar a situação fática em que o menor está inserido há muitos anos, o que, certamente, causaria maiores transtornos à formação de sua personalidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de processo Civil c/c artigo 28, § 1º. do ECA, JULGO IMPROCEDENTE o
pedido contido na inicial, mantendo a guarda do menor Leonerio Pablo Back com a requerida Ericleia Nepomuceno. Condeno o requerente Edinério Back ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da requerida, que na forma do artigo 20, § 4º. do CPC, arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. MELVIS MUCHIUTI, EDILAINE KOROBINSKI, JOB PERDONCINI e JOAO DE PAULA XAVIER-.

17. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000060-61.2010.8.16.0111-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MOACIR MARCELINO & CIA. LTDA e outros-Quanto a certidão de fls. 444 do Sr. Oficial de Justiça (não pagamento das diligências), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e REIMAR RENATO RODRIGUES-.

18. MONITORIA-0000089-14.2010.8.16.0111-AUTO POSTO SETE DE SETEMBRO x EDIRAM MARQUES COUTINHO- I - Relatório
Trata-se de ação monitória ajuizada por Auto Posto Sete de
Setembro Ltda em face de Ediram Marques Coutinho visando ao pagamento
de cinco cheques, cada um no valor de R$ 595,00, todos vinculados ao Banco
do Brasil, agência 2289, conta corrente 9.848-5, da praça de Manoel Ribas.
Juntou documentos (fls. 06/15). Recebida a petição inicial (fl. 22), o requerido foi citado (fl. 25-
verso), tendo apresentado embargos monitórios às fls. 29/37, nos quais,
alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa; no mérito, sustentou que os cheques apresentados são oriundos de uma transação econômica realizada
entre a embargante e a empresa "Totalfix - Comércio de Parafusos e
Ferragens Ltda", a qual consistiu no pagamento da quantia de R$ 14.418,00.
Juntou documentos (fls. 38/55). O embargado apresentou impugnação às fls. 63/76.
Diante da ausência de conciliação (fl. 78), o feito foi saneado,
afastando-se a preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 81/81-verso).
Durante a instrução, colheu-se depoimento da parte autora, bem
como da testemunha por ela arrolada, Clauciano Fachinetto (fls. 121/123-
verso). As partes apresentaram alegações finais (fls. 130/137 e
140/143). Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação
Cuida-se de ação de rito monitório, devidamente embargada,
deflagrada por Auto Posto Sete de Setembro Ltda em face de Ediram Marques Coutinho, qualificadas nos autos. O embargante sustenta que os cheques apresentados são
oriundos de uma transação econômica realizada com a empresa "Totalfix - Comércio de Parafusos e Ferragens Ltda", a qual consistiu no pagamento da quantia de R$ 14.418,00, da seguinte forma: a) transferência bancária no valor de R$ 5.000,00 (fl. 40); b) veículo camionete FIAT/FIORINO, placa ACT9900, entregue pelo valor de R$ 6.443,00 (fl. 41) e cinco cheques, no valor de R$ 595,00 cada (fls. 07/08), sendo que estes são o objeto da
presente ação monitória. O embargante, ao receber a mercadoria, sustenta ter constatado
que lhe foi entregue somente produtos equivalentes a quantia de R$ 7.068,90 (notas fiscais fls. 42/54). Após entrar em contato com a referida empresa e ter recebido a informação de que não havia nada de errado, realizou contra-ordem/sustou os cheques. A embargada, por sua vez, sustenta que a eventual não entrega
dos produtos não é suficiente para justificar o não pagamento da dívida, uma vez que os cheques seriam desprendidos do negócio jurídico que lhe deu causa. Pois bem. Compulsando a prova documental apresentada pelas partes, nota-se que o valor total indicado nas notas fiscais de fls. 42/54 equivale a R$ 7.068,90, montante indicado pelo embargante como equivalente aos produtos que de fato recebeu da embargada. Durante a instrução, o representante da embargada declarou ser
sócio da empresa "Totalfix - Comércio de Parafusos e Ferragens Ltda", cuja proprietária é sua esposa (fl. 121-verso). Ora, diante de tal circunstância, o embargado, sócio da empresa
"Totalfix - Comércio de Parafusos e Ferragens Ltda" e, além disso, casado com a proprietária, deveria ter produzido prova acerca da entrega de todos os produtos objeto da compra realizada pelo embargante, mediante simples apresentação dos demais recibos/comprovantes de entrega. Assim, muito embora o embargado, quando de seu depoimento
pessoal, e a testemunha por ele arrolada tenham afirmado que todos os produtos teriam sido entregues, não consta dos autos nenhuma prova documental neste sentido. Não prospera, portanto, a alegação de que o embargante não
teria efetuado o pagamento do valor dos cheques em razão da exigência de desconto dos produtos já adquiridos, como sustenta o representante legal da embargada quando de seu depoimento pessoal.
Repita-se, no presente caso, diante das circunstâncias
apresentadas, caso a embargada efetivamente tivesse realizado a entrega de todos os produtos contratados, deveria ter apresentado a documentação correspondente. Por fim, ao contrário do que sustenta o embargante, não há que se falar em condenação da embargada por litigância de má-fé, uma vez que já reconhecida sua legitimidade ativa. Ademais, eventual justificação sobre o motivo da não entrega da totalidade das mercadorias deve ser objeto de ação própria. Sendo assim, a parcial procedência dos embargos monitórios é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código
de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido contido

nos embargos monitórios manejados por Ediram Marques Coutinho em desfavor de Auto Posto Sete de Setembro Ltda, para reconhecer a inexigibilidade dos títulos de crédito apresentados na inicial.
Condena-se o autor/Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fulcro no §3° do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, considerando que inexistiram empeços, entraves e/ou óbices procedimentais ao desate final da contenda. Diante da apresentação da declaração de hipossuficiência
apresentada pelo embargante, defere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO e WILTER CARLOS MENCK DIRCKSEN-.
19. GUARDA-0000286-66.2010.8.16.0111-C.A.P. x A.R.-Quanto ao documento de fls. 72/73, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. AROLDO BARAN DOS SANTOS e NEREU MOKOCHINSKI JUNIOR-.
20. EXECUCAO DE HONORARIOS-0000331-70.2010.8.16.0111-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x LADEMIRO ZAZULA e outros-Quanto a certidão de fls. 396 do Sr. oficial de justiça (não pagamento das diligências), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e REIMAR RENATO RODRIGUES-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000381-96.2010.8.16.0111-ALEXANDRE DUTKA e outro x MARLI DUTKA SCHOTTEN e outro- Considerando o requerimento de fls. 46, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas pelo executado. Solicite-se a devolução da precatória expedida.-Adv. MELVIS MUCHIUTI-.
22. RESC.CONTR. C/C PERDAS E DAN.-0000837-46.2010.8.16.0111-CONSTRUTORA TRES O LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS PR- 1)Não prospera a alegação do requerido de inépcia da petição inicial sob o argumento de que o requerente não teria especificado de forma clara e precisa a causa de pedir, nem mesmo o dano sofrido em decorrência da omissão do requerido. Da leitura da petição inicial, extrai-se que o requerente sustenta o inadimplemento contratual por parte do requerido, ao não efetuar o pagamento da prestação da data previstae, como conseqüência, requer a rescisão do contrato de construção de unidades habitacionais, com a respectiva indenização por perdas e danos. Assim, resta afastada a preliminar apontada. 2. Pela análise da petição inicial e contestação, tem-se como incontroversa a contratação da requerente, eis que vencedora da licitação. Fixam-se, como pontos controvertidos, portanto: a) a conclusão das obras de construção de unidades habitacionais pelo requerente/requerido ou eventual paralisação das obras pela requerente em abril/2010; b)realização da medição das ,metragens construídas; c) liberação do valores pela Caixa Econômica Federal e d) rescisão unilateral do contrato pelo requerido em face do suposto descumprimento por parte do requerente. 3. Defere-se a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do representante; b) prova testemunhal, mediante a inquirição de testemunhas a serem arroladas pelo requerido, com vinte dias de antecedência à audiência de instrução e julgsmento (artigo 407 do CPC) e c) juntada de novos documentos pelo requerido; 4) Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2012, às 13:30 horas.-Advs. DARIO BECKER PAIVA, AROLDO BARAN DOS SANTOS e ADMIR VIANA PEREIRA-.
23. REPETICAO DE INDEBITO-0001394-33.2010.8.16.0111-RAIMUNDO SCHIROFF x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório
Raimundo Schiroff ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidencia.
Insurge-se o Autor contra a progressividade da alíquota
de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%.
Juntou documentos de fls. 21/31.
A antecipação de tutela foi concedida às fls. 34/36v.
O Paranaprevidência apresentou contestação às fls.
42/48, aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional.
O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou
contestação às fls. 67/79. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que: a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança.
Juntou documentos de fls. 80/90.
O Autor impugnou às contestações (fls. 93/104).
O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito,
sem sua intervenção (fls. 107/114).
Intimadas as partes para especificação de provas, a
parte autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 118/119). O Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 123 e 125), enquanto que o Paranaprevidência não se manifestou.
É a síntese do necessário. Decido.
II - Fundamentação
Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo
Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10% (dez por cento) sobre a base previdenciária.
De fato, compulsando os documentos juntados pelo
Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls. 81/86).
Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a
citação válida induz litispendência.
A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008
ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 87/89); por sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 08.06.2011 (fl. 54v), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito.
Assim, diante do reconhecimento da litispendência,
desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, conforme requerido pela parte autora.
III - Dispositivo
Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito,
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.
Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e
honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
24. REPETICAO DE INDEBITO-0001399-55.2010.8.16.0111-CECILIA PESSATTI MZUROK x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I -Relatório Trata-se de ação1 que Cecilia Pessatti Mazurok move contra
Estado do Paraná e Paranaprevidência, todos já qualificados nestes autos, postulando: a) a declaração da inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas de 10% e 14%, as quais foram aplicadas a título de desconto previdenciário e b) a restituição dos valores descontados indevidamente.
Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela2, o requerido Paranaprevidência apresentou resposta3, sustentando,
preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva; no mérito, sustentou a constitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas. O requerido Estado do Paraná, por sua vez,
preliminarmente, defendeu a impossibilidade jurídica do pedido; prescrição; no mérito, alegou a inexistência de progressividade; alternativamente, no caso de procedência, requereu a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença4.
A parte autora apresentou impugnação às contestações.O Ministério Público ofereceu parecer pela não intervenção6.
1 Petição inicial (f. 02/19). 2 Decisão (fl. 45/47-verso). 3 Resposta (f. 53/59). 4 Resposta (f. 71/81).
5 Petições (f. 85/91 e 92/96). 6 Petição (f. 99/106). Intimadas as partes para esclarecer as provas que pretendem
produzir, a autora requereu a exibição de todos os comprovantes de pagamento efetuados em seu favor7, enquanto que o requerido postulou o julgamento antecipado da lide8. É o relatório. Passo a decidir. II -Fundamentação A matéria controvertida é eminentemente de direito (constitucionalidade/inconstitucionalidade do artigo 78 da Lei Estadual n.º 12.398/98) e dispensa dilação probatória. Os comprovantes de pagamento
que instruem a petição inicial são suficientes para verificar a cobrança da contribuição denominada de "fundo previdenciário". Por isso, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).
II - 1) Das preliminares e prejudicial de mérito Primeiramente, não assiste razão ao Paranaprevidência quando
sustenta sua ilegitimidade passiva, visto que possui fundos próprios de natureza previdenciária, além de haver expressa previsão legal, para tanto,
no art. 98 da Lei Estadual n.º 12.398/98. O pedido de reconhecimento da impossibilidade jurídica do
pedido, alegada pelo Estado do Paraná, da mesma forma, não merece acolhimento. Não se verifica a alegada afronta ao contido em norma
constitucional ou infra-constitucional, de modo que a matéria alegada não é manifestamente contrária ao direito.
Por fim, em relação à prescrição, assiste razão ao Estado do Paraná, ou seja, eventual procedência do pedido inicial deverá observar a
prescrição quinquenal que precedeu ao ajuizamento da presente ação.
7 Petição (f. 110/111). 8 Petição (f. 114 e 116). II - 2) Do mérito propriamente dito

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito movida por Cecilia Pessatti Mazurok em face do
Estado do Paraná e Paranaprevidencia. Sustenta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 78 da
Lei Estadual n.º 12.398/98, o qual ofenderia o princípio constitucional da isonomia; igualdade ou isonomia tributária; vedação ao confisco.
A cobrança das contribuições previdenciárias está prevista no artigo 78, II, da Lei nº 12.398/98, veja-se:
Art. 78: A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o Fundo
de Previdência, dar-se-á nas seguintes proporções: I -10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos
ou pensão que for menor ou igual a R$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II -14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios,
proventos ou pensão que for superior a R$ 1.200,00 (hum mil duzentos reais). Observe-se que, ao contrário de que alegam os requeridos, a
Lei Estadual nº 12.398/98, ao impor a nova base de cálculo do desconto previdenciário aos servidores públicos do Estado do Paraná, instituiu
alíquotas progressivas, o que é ilegal, pois afronta o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal:
Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...) II -Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação
profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
A progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária somente pode ser criada nas hipóteses em que a própria Constituição
Federal prevê (art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º). Fora dessas hipóteses, inviável a adoção de alíquota
progressiva. A lei estadual, ao prever alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária, violou o princípio da igualdade tributária,
estabelecendo alíquotas diferenciadas para servidores do mesmo regime. Destaque-se que a preservação do equilíbrio financeiro e
atuarial não pode ser invocada como permissivo à violação dos princípios da igualdade, do caráter contributivo e da vedação à progressividade.
A alíquota de catorze por cento (14%) acaba tendo natureza confiscatória, caso se analise toda a carga tributária, sobretudo do imposto
de renda, cuja alíquota chega a vinte e sete e meio por cento (27,5%). Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça deste
Estado: APELAÇÕES CÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. SERVIDORES ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14%
(QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS). ARTIGO 78, II, DA LEI N.º
12.398/98. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ALÍQUOTA FIXADA EM 10%
(DEZ POR CENTO). PATAMAR QUE ATENDE AOS DITAMES DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97. JUROS DE MORA E
CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDOS COMO LANÇADOS NA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A Paranaprevidência tem legitimidade para
figurar no polo passivo da demanda visto que possui fundos próprios de natureza previdenciária, além de haver expressa previsão legal, para tanto,
no art. 98 da lei estadual 12.398/98. 2. "A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos
ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (AI 676442 PR- Rel:
Min. Ricardo Lewandowski - J: 19/10/2010) 3. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, somente
tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência, razão pela qual os juros e correção monetária devem ser mantidos como fixados na
sentença. (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0767572-1 - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Julg.: 11/10/2011 - Pub.: 21/10/2011). Destaquei.
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA E TUTELA ANTECIPADA INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRANÇA
DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE 10% E 14% ILEGALIDADE
OFENSA AO ARTIGO 150, II, DA CF VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CARÁTER CONFISCATÓRIO EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA MINORAÇÃO
DOS JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 TERMO INICIAL DA
INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO
A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS E
ADEQUADOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR -7ª C.Cível -AC 807862-4 -Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba -Rel.: Denise Hammerschmidt -Unânime -J. 29.11.2011)
Sendo assim, a procedência dos pedidos iniciais, observada a prescrição quinquenal, é medida que se impõe.
Por fim, assiste razão ao Estado do Paraná em relação à fixação do termo inicial dos juros moratórios após o trânsito em julgado da
decisão, nos termos da Súmula nº 188 do STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado
da sentença." Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE
CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO DO ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICOHOSPITALARES
LEI MUNICIPAL N.º 9.626/99 DESCONTOS EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO REGIME DE JUROS INSURGÊNCIA
ACOLHIDA PRECEDENTES DO STJ SÚMULA 188 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ICS E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA IMPOSSIBILIDADE DE
EXCLUSÃO DO PENSIONISTA E DE SEUS DEPENDENTES DO SISTEMA DE SAÚDE DO ICS PREQUESTIONAMENTO TEMAS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS
NA DECISÃO COLEGIADA DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS QUANTO AO REGIME DE JUROS INSURGÊNCIA ACOLHIDA PRECEDENTES DO STJ SÚMULA 188 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR -7ª C.Cível -AP.0710.487-4 -Foro Central
da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira- Unânime -J.01.03.2011). Destaquei.
Da mesma forma em relação à correção monetária, eis que aplicável o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494 de 1997, o qual dispõe: "nas
condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e
compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à
caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)". Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUXILIAR DE CONTROLE DE ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37 DA CF/88. SUBMISSÃO
AO REGIME CELETISTA. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL N.º 1.978/93. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. MULTA
PELA RESCISÃO ANTECIPADA. ART. 477, § 8.º, DA LEI TRABALHISTA. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. [...] 3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça -no julgamento do EREsp 1.207.197/RS,
acórdão ainda pendente de publicação -, revendo sua jurisprudência, alinhou-a ao posicionamento da Suprema Corte, no sentido de que as normas que
disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental),
razão pela qual devem incidir nos processos em andamento a partir de sua publicação, não podendo gerar efeitos retroativos. 4. Nessa esteira, tratando
de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos
do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de
publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.18035/
2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para
caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. [...] (STJ, REsp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/08/2011, DJe 01/09/2011). Destaquei.
Assim sendo, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, devem ser tidos como base quando tratar-se de condenação imposta à
Fazenda Pública. No caso em tela, como a sentença é posterior à publicação da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), devem ser aplicados os juros de 0,5% ao mês.
III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido
inicial para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária em alíquotas progressivas e condenar os requeridos à restituição dos valores
descontados da parte autora que excedam a 10%, respeitada a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros moratórios a partir do trânsito em
julgado desta sentença e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97.
Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condena-se os requeridos ao pagamento das custas processuais, além dos
honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados - Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
25. REPETICAO DE INDEBITO-0001400-40.2010.8.16.0111-MARIZA COMUNELLO x O ESTADO DO PARANÁ e outro-
I - Relatório
Mariza Comunello ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidencia. Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota de
contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual
acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a
devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%.
Juntou documentos de fls. 20/31.
A antecipação de tutela foi concedida às fls. 34/36v.
O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 42/48,
aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a
ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu

que a contribuição cobrada é constitucional.
O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação às fls. 67/79. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que: a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança. Juntou documentos de fls. 80/90.
A Autora impugnou às contestações (fls. 93/99 e 100/104).
O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, sem sua intervenção (fls. 107/114).
Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 118/119). A Paranaprevidencia requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 122), enquanto que o Estado do Parana nada requereu (fl. 126 e 128).
É a síntese do necessário. Decido.
II - Fundamentação
Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10% (dez por cento) sobre a base previdenciária.
De fato, compulsando os documentos juntados pelo Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls. 81/86).
Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida induz litispendência.
A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008 ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 87/89); por sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 08.06.2011 (fl. 61 e 62), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito.
Assim, diante do reconhecimento da litispendência, desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, conforme requerido pela parte autora.
III - Dispositivo
Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.
Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória.
-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

26. REPETICAO DE INDEBITO-0001401-25.2010.8.16.0111-CELIA REGINA MAZUREK x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório Celia Regina Mazurek ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidencia. Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%. Juntou documentos de fls. 20/32. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 35/37v. O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 43/49, aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional. O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação às fls. 68/80. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que: a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança. Juntou documentos de fls. 81/91. A Autora impugnou às contestações (fls. 94/98 e 99/105). O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, sem sua intervenção (fls. 108/115). Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 19/120). O Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 124 e 126), enquanto que o Paranaprevidência não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10% (dez por cento) sobre a base previdenciária. De fato, compulsando os documentos juntados pelo Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls. 82/87). Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida induz litispendência.
A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008 ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 88/90); por sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 06.06.2011 (fl. 55v), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito. Assim, diante do reconhecimento da litispendência, desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, conforme requerido pela parte autora. III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.

27. REPETICAO DE INDEBITO-0001413-39.2010.8.16.0111-JOSMARI CARDOSO GOEDERT x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I -Relatório Trata-se de ação1 que Josmari Cardoso Goedert move contra Estado do Paraná e Paranaprevidência, todos já qualificados nestes autos, postulando: a) a declaração da inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas de 10% e 14%, as quais foram aplicadas a título de desconto previdenciário e b) a restituição dos valores descontados indevidamente. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela2, o requerido Paranaprevidência apresentou resposta3, sustentando, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva; no mérito, sustentou a constitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas. O requerido Estado do Paraná, por sua vez, preliminarmente, defendeu a impossibilidade jurídica do pedido; prescrição; no mérito, alegou a inexistência de progressividade; alternativamente, no caso de procedência, requereu a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação às contestações5. O Ministério Público ofereceu parecer pela não intervenção. 1 Petição inicial (f. 02/24). 2 Decisão (fl. 35/37-verso). 3 Resposta (f. 43/49). 4 Resposta (f. 80/90). 5 Petições (94/98 e 99/103). 6 Petição (fl. 106/113). Intimadas as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, a autora requereu a exibição de todos os comprovantes de pagamento efetuados em seu favor7, enquanto que o requerido postulou o julgamento antecipado da lide8. É o relatório. Passo a decidir. II -Fundamentação A matéria controvertida é eminentemente de direito (constitucionalidade/inconstitucionalidade do artigo 78 da Lei Estadual n.º 12.398/98) e dispensa dilação probatória. Os comprovantes de pagamento que instruem a petição inicial são suficientes para verificar a cobrança da contribuição denominada de "fundo previdenciário". Por isso, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). II - 1) Das preliminares e prejudicial de mérito Primeiramente, não assiste razão ao Paranaprevidência quando sustenta sua ilegitimidade passiva, visto que possui fundos próprios de natureza previdenciária, além de haver expressa previsão legal, para tanto, no art. 98 da Lei Estadual n.º 12.398/98. O pedido de reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, alegada pelo Estado do Paraná, da mesma forma, não merece acolhimento. Não se verifica a alegada afronta ao contido em norma constitucional ou infra-constitucional, de modo que a matéria alegada não é manifestamente contrária ao direito. Por fim, em relação à prescrição, assiste razão ao Estado do Paraná, ou seja, eventual procedência do pedido inicial deverá observar a prescrição quinquenal que precedeu ao ajuizamento da presente ação. 7 Petição (f. 117/118).
8 Petição (f. 121 e 123). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE II - 2) Do mérito propriamente dito Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito movida por Josmari Cardoso Goedert em face do Estado do Paraná e Paranaprevidencia. Sustenta a declaração de inconstitucionalidade do artigo 78 da Lei Estadual n.º 12.398/98, o qual ofenderia o princípio constitucional da isonomia; igualdade ou isonomia tributária; vedação ao confisco. A cobrança das contribuições previdenciárias está prevista no artigo 78, II, da Lei nº 12.398/98, veja-se: Art. 78: A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o Fundo de Previdência, dar-se-á nas seguintes proporções: I -10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II -14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R$ 1.200,00 (hum mil duzentos reais).

Observe-se que, ao contrário de que alegam os requeridos, a Lei Estadual nº 12.398/98, ao impor a nova base de cálculo do desconto previdenciário aos servidores públicos do Estado do Paraná, instituiu alíquotas progressivas, o que é ilegal, pois afronta o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal: Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II -Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. A progressividade de alíquotas de contribuição previdenciária somente pode ser criada nas hipóteses em que a própria Constituição Federal prevê (art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º). Fora dessas hipóteses, inviável a adoção de alíquota progressiva. A lei estadual, ao prever alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária, violou o princípio da igualdade tributária, estabelecendo alíquotas diferenciadas para servidores do mesmo regime. Destaque-se que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial não pode ser invocada como permissivo à violação dos princípios da
igualdade, do caráter contributivo e da vedação à progressividade. A alíquota de catorze por cento (14%) acaba tendo natureza confiscatória, caso se analise toda a carga tributária, sobretudo do imposto de renda, cuja alíquota chega a vinte e sete e meio por cento (27,5%). Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÕES CÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA. SERVIDORES ESTADUAIS. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14%
(QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS). ARTIGO 78, II, DA LEI N.º
12.398/98. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ALÍQUOTA FIXADA EM 10%
(DEZ POR CENTO). PATAMAR QUE ATENDE AOS DITAMES DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97. JUROS DE MORA E
CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDOS COMO LANÇADOS NA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A Paranaprevidência tem legitimidade para
figurar no polo passivo da demanda visto que possui fundos próprios de natureza previdenciária, além de haver expressa previsão legal, para tanto,
no art. 98 da lei estadual 12.398/98. 2. "A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos
ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição.". (AI 676442 PR- Rel:
Min. Ricardo Lewandowski - J: 19/10/2010) 3. A regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, somente
tem incidência nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência, razão pela qual os juros e correção monetária devem ser mantidos como fixados na
sentença. (TJPR - VII CCv - Ap Cível 0767572-1 - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Julg.: 11/10/2011 - Pub.: 21/10/2011). Destaquei.
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA E TUTELA ANTECIPADA INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRANÇA
DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE 10% E 14% ILEGALIDADE
OFENSA AO ARTIGO 150, II, DA CF VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CARÁTER CONFISCATÓRIO EQUILÍBRIO
DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA MINORAÇÃO
DOS JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 TERMO INICIAL DA
INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICAÇÃO
A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS E
ADEQUADOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR -7ª C.Cível -AC 807862-4 -Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Denise Hammerschmidt -Unânime -J. 29.11.2011) Sendo assim, a procedência dos pedidos iniciais, observada a
prescrição quinquenal, é medida que se impõe. Por fim, assiste razão ao Estado do Paraná em relação à
fixação do termo inicial dos juros moratórios após o trânsito em julgado da
decisão, nos termos da Súmula nº 188 do STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Nesse sentido:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO DO ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICOHOSPITALARES
LEI MUNICIPAL N.º 9.626/99 DESCONTOS EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO AO REGIME DE JUROS INSURGÊNCIA
ACOLHIDA PRECEDENTES DO STJ SÚMULA 188 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DO ICS E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PENSIONISTA E DE SEUS DEPENDENTES DO SISTEMA DE
SAÚDE DO ICS PREQUESTIONAMENTO TEMAS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS NA DECISÃO COLEGIADA DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DE
DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS QUANTO AO REGIME DE JUROS INSURGÊNCIA ACOLHIDA PRECEDENTES DO STJ SÚMULA 188 RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR -7ª C.Cível -AP.0710.487-4 -Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira-Unânime -J.01.03.2011). Destaquei. Da mesma forma em relação à correção monetária, eis que
aplicável o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494 de 1997, o qual dispõe: "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua
natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo
pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)". Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUXILIAR DE CONTROLE DE ENDEMIAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37 DA CF/88. SUBMISSÃO
AO REGIME CELETISTA. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL N.º 1.978/93. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. MULTA
PELA RESCISÃO ANTECIPADA. ART. 477, § 8.º, DA LEI TRABALHISTA.
APLICAÇÃO AOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. [...] 3. A Corte Especial deste
Superior Tribunal de Justiça -no julgamento do EREsp 1.207.197/RS,
acórdão ainda pendente de publicação -, revendo sua jurisprudência, alinhou-
a ao posicionamento da Suprema Corte, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental),
razão pela qual devem incidir nos processos em andamento a partir de sua publicação, não podendo gerar efeitos retroativos. 4. Nessa esteira, tratando
de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de
mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos
do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei
n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.18035/
2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova
redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. [...] (STJ, REsp
937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18/08/2011, DJe
01/09/2011). Destaquei. Assim sendo, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, devem ser tidos como base quando tratar-se de condenação imposta à
Fazenda Pública. No caso em tela, como a sentença é posterior à publicação
da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), devem ser aplicados os juros de 0,5%
ao mês. III -Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido
inicial para declarar a ilegalidade da contribuição previdenciária em
alíquotas progressivas e condenar os requeridos à restituição dos valores descontados da parte autora que excedam a 10%, respeitada a prescrição
quinquenal, com acréscimo de juros moratórios a partir do trânsito em
julgado desta sentença e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei
n.º 9.494/97. Considerando a sucumbência mínima da parte autora,
condena-se os requeridos ao pagamento das custas processuais, além dos
honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes arbitrados em
R$ 1.000,00 (hum mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa
(sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido
pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil).
-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
28. REPETICAO DE INDEBITO-0001414-24.2010.8.16.0111-SALETE BRAGA x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório
Salete Braga ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO
DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidencia.
Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota de
contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%.
Juntou documentos de fls. 20/35.
A antecipação de tutela foi concedida às fls. 38/40v.
O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 47/53,
aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a
ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional.
O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação
às fls. 66/78. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal.
No mérito alegou que: a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança.
Juntou documentos de fls. 79/89.
A Autora impugnou as contestações (fls. 92/96 e 97/101).
O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito,
sem sua intervenção (fls. 104/111).
Intimadas as partes para especificação de provas, a parte

autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 115/116). O Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 120 e 122), enquanto que o Paranaprevidência não se manifestou.
É a síntese do necessário. Decido.
II - Fundamentação
Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10% (dez por cento) sobre a base previdenciária.
De fato, compulsando os documentos juntados pelo Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls. 80/85).
Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida induz litispendência.
A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008 ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 86/88); por sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 07.06.2011 (fl. 62v), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito.
Assim, diante do reconhecimento da litispendência, desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, conforme requerido pela parte autora.
III - Dispositivo
Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.
Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
29. REPETICAO DE INDEBITO-0001416-91.2010.8.16.0111-CIBILIA HAINOZ KOBILL x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório
Cibilia Hainoz Kobill Moro ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidência.
Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%.
Juntou documentos de fls. 20/32.
A antecipação de tutela foi concedida às fls. 35/37v.
O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 43/49, aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional.
O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação às fls. 62/74. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e ausência de interesse processual, vez que não há qualquer desconto nos proventos da requerente a qual encontra-se inativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que: a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de ofensa ao princípio da isonomia tributária; d) inexistência de configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; e) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança.
Juntou documentos de fls. 75/80.
A Autora impugnou às contestações (fls. 83/85).
Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 90/91). O Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 96), enquanto que o Paranaprevidência não se manifestou.
É a síntese do necessário. Decido.
II - Fundamentação
Trata-e de arguição de ausência de interesse processual manifestada pelo Estado do Paraná, sustentando que, conforme documentos de fls. 25/32, a autora não teria qualquer desconto em seus proventos à título de "previdência", já que a mesma, é inativa.
De fato, compulsando os autos, verifica-se que não há desconto previdenciário nas folhas de pagamento da parte autora (fls. 25/32).
Assim, diante do reconhecimento da ausência de interesse processual, desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados à requerente durante o período imprescrito, conforme requerido pela parte autora.
III - Dispositivo
Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da ausência de interesse processual.
Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
30. REPETICAO DE INDEBITO-0001418-61.2010.8.16.0111-ALBERTINA SOETHE RICKEN x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório
Albertina Soethe Ricken ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidencia.
Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%.
Juntou documentos de fls. 20/31.
A antecipação de tutela foi concedida às fls. 34/36v.
O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 42/48, aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional.
O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação às fls. 68/80. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que: a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança.
Juntou documentos de fls. 81/92.
A Autora impugnou às contestações (fls. 95/101 e 102/106).
O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, sem sua intervenção (fls. 109/116).
Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 120/121). O Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 124 e 126), enquanto que o Paranaprevidência não se manifestou (fl. 127).
É a síntese do necessário. Decido.
II - Fundamentação
Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10% (dez por cento) sobre a base previdenciária.
De fato, compulsando os documentos juntados pelo Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls. 82/88).
Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida induz litispendência.
A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008 ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 87/91); por sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 08.06.2011 (fl. 54v), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito.
Assim, diante do reconhecimento da litispendência, desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, conforme requerido pela parte autora.
III - Dispositivo
Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª

Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.
Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e
honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais),
considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a
complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não
exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
31. REPETICAO DE INDEBITO-0001419-46.2010.8.16.0111-ELIZABETH GHELLER DOS SANTOS x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório Elizabeth Gheller dos Santos ajuizou AÇÃO
DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidencia.
Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota
de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no
percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo,
assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%.
Juntou documentos de fls. 20/40.
A antecipação de tutela foi concedida às fls. 43/45v.
O Paranaprevidência apresentou contestação às fls.
51/57, aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a
ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos
autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não
havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No
mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional.
O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou
contestação às fls. 78/91. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade
jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição
previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo
149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como
prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que:
a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da
Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim
fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de
confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos
juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou
repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão
observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança.
Juntou documentos de fls. 92/102.
A Autora impugnou às contestações (fls. 105/116).
O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito,
sem sua intervenção (fls. 119/126).
Intimadas as partes para especificação de provas, a
parte autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de
pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem
como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 130/131). O Estado do
Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 134 e 136), enquanto
que o Paranaprevidência não se manifestou (fl. 137).
É a síntese do necessário. Decido.
II - Fundamentação
Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo
Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda
Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP -
Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos
quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10%
(dez por cento) sobre a base previdenciária.
De fato, compulsando os documentos juntados pelo
Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação
declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda
(fls. 93/98).
Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a
citação válida induz litispendência.
A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008
ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 64/66); por
sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 06.06.2011 (fl. 66), de
modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento
do mérito.
Assim, diante do reconhecimento da litispendência,
desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes
de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito,
conforme requerido pela parte autora.
III - Dispositivo
Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito,
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de
Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de
litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª
Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.
Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e
honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais),
considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a
complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não
exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
32. REPETICAO DE INDEBITO-0001422-98.2010.8.16.0111-CONCEIÇAO VALERIANO ACORDI x O ESTADO DO PARANÁ e outro-Quanto à contestação apresentada pelo Estado do Paraná, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.
33. REPETICAO DE INDEBITO-0001423-83.2010.8.16.0111-AGATHA WILLEMANN x O ESTADO DO PARANÁ e outro- Agatha Willemann ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da
Paranaprevidencia. Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%. Juntou documentos de fls. 20/34. A antecipação de tutela foi concedida à fl. 37/39v.
O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 45/51, aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional. O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação às fls. 70/82. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como
prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que: a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança. Juntou documentos de fls. 83/92.
A Autora impugnou às contestações (fls. 95/99 e 100/106) . O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito,
sem sua intervenção (fls. 109/116). Intimadas as partes para especificação de provas, o Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 120), enquanto que as demais não se manifestaram (fl. 122). É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10% (dez por cento) sobre a base previdenciária. De fato, compulsando os documentos juntados pelo
Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls. 83/88). Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida induz litispendência.
A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008 ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 89/91); por
sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 08.06.2011 (fl. 57-v), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito. III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito,
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
34. REPETICAO DE INDEBITO-0001425-53.2010.8.16.0111-MARIA MADALENA DE JESUS GOEDERT x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório Maria Madalena de Jesus Goedert ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidencia. Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota de
contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%. Juntou documentos de fls. 20/36.
A antecipação de tutela foi concedida às fls. 39/41v. O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 47/54,
aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo
urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional. O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação às fls. 73/85. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que: a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros

deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança. Juntou documentos de fls. 86/96. A Autora impugnou às contestações (fls. 92/103 e 104/110). O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito,
sem sua intervenção (fls. 113/120). Intimadas as partes para especificação de provas, a parte
autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 124/125). O Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 128 e 130), enquanto que o Paranaprevidência não se manifestou (fl. 131). É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação
Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo
Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos quais a parte
autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10% (dez por cento) sobre a base previdenciária.
De fato, compulsando os documentos juntados pelo Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls. 87/92). Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida induz litispendência. A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008 ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 93/95); por sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 06.06.2011 (fl. 60), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito. Assim, diante do reconhecimento da litispendência, desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, conforme requerido pela parte autora. III - Dispositivo
Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo
Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
35. REPETICAO DE INDEBITO-0001426-38.2010.8.16.0111-EDNA MARIA SCHMITZ MORO x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório Edna Maria Schmitz Moro ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da
Paranaprevidencia. Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota
de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no
percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo,
assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%.
Juntou documentos de fls. 20/32. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 35/37v. O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 44/50, aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a
ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não
havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional.
O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação às fls. 62/74. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade
jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo
149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que:
a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da
Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim
fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de
confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos
juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão
observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança. Juntou documentos de fls. 75/85.
A Autora impugnou às contestações (fls. 88/92 e 93/97). O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito,
sem sua intervenção (fls. 100/107). Intimadas as partes para especificação de provas, a
parte autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 11/112). O Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 116 e 118), enquanto que o Paranaprevidência não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação
Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10% (dez por cento) sobre a base previdenciária. De fato, compulsando os documentos juntados pelo Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls. 76/81). Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida induz litispendência. A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008 ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 82/84); por sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 08.06.2011 (fl. 57 e 58), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito. Assim, diante do reconhecimento da litispendência, desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, conforme requerido pela parte autora. III - Dispositivo
Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
36. REPETICAO DE INDEBITO-0001427-23.2010.8.16.0111-PAULO BARIVIERA FILHO x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório Paulo Bariviera Filho ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidencia. Insurge-se o Autor contra a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%. Juntou documentos de fls. 20/31. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 34/36v. O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 43/49, aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional. O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou
contestação às fls. 66/78. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que:
a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de
confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão
observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança. Juntou documentos de fls. 79/89.
O Autor impugnou às contestações (fls. 92/103). O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito,
sem sua intervenção (fls. 106/113). Intimadas as partes para especificação de provas, a
parte autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 117/118). O Estado do
Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 124), enquanto que o Paranaprevidência não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido.
II - Fundamentação Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo
Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda
Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP -
Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos
quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10%
(dez por cento) sobre a base previdenciária. De fato, compulsando os documentos juntados pelo
Estado do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação
declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda
(fls. 80/85). Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida induz litispendência.
A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008 ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 86/88); por
sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 08.06.2011 (fl. 53v), de
modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento
do mérito. Assim, diante do reconhecimento da litispendência, desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito,
conforme requerido pela parte autora. III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito,
sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª
Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e
honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não
exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-.
37. REPETICAO DE INDEBITO-0001428-08.2010.8.16.0111-SALETE BOEING x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório Salete Boeing ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da Paranaprevidencia. Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual
acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo, assim, a

devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%. Juntou documentos de fls. 20/31. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 36/38v. O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 44/50,
aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional. O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação
às fls. 67/79. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, não sendo possível a redução da contribuição previdenciária para 10%, sob pena de afronta ao contido no §1º do artigo 149 da Constituição Federal e a existência de litispendência. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que: a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; d) são indevidos juros compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança. Juntou documentos de fls. 80/90.
A Autora impugnou às contestações (fls. 93/97 e 98/104).
O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito,
sem sua intervenção (fls. 107/114). Intimadas as partes para especificação de provas, a parte
autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 118/119). O Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 122), enquanto que a Paranaprevidencia nada requereu (fl. 124). É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação Trata-se de arguição de litispendência manifestada pelo Estado do Paraná, sustentando que tramitam, perante a 2ª Vara da Fazenda
Pública de Curitiba, os autos nºs 1560/2008, promovida pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, nos quais a parte autora já teria sido beneficiada pelo desconto limitado a 10% (dez por cento) sobre a base previdenciária. De fato, compulsando os documentos juntados pelo Estado
do Paraná, verifica-se que o referido Sindicato ajuizou ação declaratória com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda (fls. 81/86). Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a
citação válida induz litispendência. A citação dos réus efetuada nos autos nº 1560/2008
ocorreu logo após a decisão datada de dezembro de 2008 (fls. 87/89); por sua vez, nos presentes autos, a citação ocorreu em 08.06.2011 (fl. 55 e 56), de modo que este último processo deve ser declarado extinto, sem julgamento do mérito. Assim, diante do reconhecimento da litispendência,
desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, conforme requerido pela parte autora. III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação declaratória 1560/2008 em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.
Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e ADEMIR FERNANDES CLETO-. 38. REPETICAO DE INDEBITO-0001440-22.2010.8.16.0111-JOSE VIEIRA DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Relatório Trata-se de ação1 que José Vieira da Rosa move contra BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas da cédula de crédito,
sob o argumento da existência de estipulações abusivas como juros extorsivos e capitalizados, a cobrança espúria de tarifas e taxas. O requerente almeja, então, extirpar esses itens abusivos do contrato, com a incidência dos juros que efetivamente foram contratados, recalculando-se o montante do empréstimo, condenando-se o requerido à repetição do indébito ou a eventual compensação. Devidamente citado2, o requerido apresentou resposta3 defendendo a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, com ênfase na impossibilidade de limitação de juros na forma pretendida pelo
requerente e a legalidade da cobrança das tarifas previstas contratualmente. Na réplica4, o requerente se limitou a repisar os argumentos já lançados na petição inicial. Em seguida, intimadas as partes para indicar as provas que pretendem produzir, o requerente postulou o julgamento antecipado da lide5, enquanto que o requerido não se manifestou6. 1 Petição inicial (f. 02/14-verso). 2 Citação (f. 55). 3 Resposta (f. 56/80). 4 Réplica (f. 86/103). 5 Petição (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação É viável o julgamento do feito no estado em que se encontra, pois, a controvérsia resume-se a questão de direito e de fato (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil) que dispensa a dilação probatória em audiência de instrução e julgamento e prova pericial. a) Da incompetência absoluta Rejeita-se a questão preliminar apresentada na
contestação porque, ao contrário do que sustenta o requerido, a presente ação não foi ajuizada perante o Juizado Especial Cível. b) Da decadência decorrente da relação de consumo Da mesma forma, não há que se falar em aplicação do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor pretende a revisão das cláusulas contratuais, com a consequente repetição de indébito, não se tratando, portanto, de vício ou defeito no produto. c) Da prescrição para repetição de TAC/TEC Ainda, não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão inicial, pois a presente demanda obedece ao disposto no artigo 205 do Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 10 anos para as causas de natureza pessoal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM 6 Certidão (fl. 112). Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE GARANTIA. APELO 01. PRETENDIDA A MAJORAÇÃO DOSHONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE, NÃO
OBSTANTE A SINGELEZA DA DEMANDA E O LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A PROPOSITURA DA
AÇÃO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃOIRRISÓRIA. MAJORAÇÃO PROCEDENTE. COMPENSAÇÃO.
POSSIBILIDADE. SÚMULA 306, STJ. MANUTENÇÃO. APELO02. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA
PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA.
POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. TAC, TEC, TLA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS.
CLÁUSULAS ABUSIVAS. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO
SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA
CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE MÍNIMA.
RECURSO DE APELAÇÃO 01 PROVIDO EM PARTE RECURSO DE APELAÇÃO 02 NÃO PROVIDO. (TJPR Apelação Cível nº 779.508-2, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 17/08/2011). Assim, passa-se à análise do mérito. d) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de
Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 2977 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. 7 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo
6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. e) Da capitalização mensal Observa-se que as partes firmaram cédula de crédito bancário8 no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), cujo saldo devedor deverá ser quitado mediante o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 3.609,29 (três mil, seiscentos e nove reais e vinte e
nove centavos). Constata-se também a estipulação de juros remuneratórios com taxa mensal de 1,53% (um vírgula cinquenta e três por cento) e taxa anual a razão de 19,99% (dezenove vírgula noventa e nove por cento), ademais, nota-se no item 13 a previsão explícita da capitalização mensal das taxas de juros remuneratórios, consistente na expressão "Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5.6 do Preâmbulo, que decompostos constituem a taxa mensal efetiva..." (grifei). Em que pese a disparidade da taxa mensal e anual ser indicativa da capitalização mensal de juros remuneratórios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento pela sua a partir dos
contratos firmados após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000. Veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 8 Contrato (f. 83/83-verso). I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da MedidaProvisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Agravo improvido."9 (grifei). "BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida
Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que
pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido."10 (grifei). Deveras, tem-se que como a data de vencimento da primeira parcela é 01/09/2007, assim como há previsão expressa no item 13 autorizando a capitalização mensal, destarte, não há como acolher a pretensão do requerente em repelir a capitalização mensal de juros remuneratórios. f) Das tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se apenas a previsão e exigência explícita da "Tarifa de Abertura de Crédito" e

"Tarifa de Cobrança", respectivamente, no valor de R$ 300,00 e 3,90, sendo este último pago mensalmente. Sucede que inexiste no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, 9 (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1177845/MA - 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - j: 27.04.2010 - DJ: 18.05.2010).10 (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1058094/RS - 3ª Turma - Rel. Nancy Andrighi - j: 03.11.2009 - DJ: 23.11.2009). por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Por oportuno, vale consultar julgados a respeito desse tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Honorários advocatícios. Necessidade de fixação. Sucumbência mínima. Art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Juros capitalizados. Cobrança. Possibilidade, em cédula de crédito bancário, desde que pactuada. Art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04. 3. Afastamento dos juros de mora. Ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos. 4. TEC e TAC. Cobranças ilegais. Despesas administrativas inerentes à própria atividade financeira. Recursos (1) parcialmente provido e (2) desprovido."11 "AÇÃO DE COBRANÇA -DECADÊNCIA -INEXISTÊNCIA COBRANÇA DE TAC E TEC -ILEGALIDADE - ABUSIVIDADE PARA O CONSUMIDOR -AFASTAMENTO. Restituição dos valores indevidamente cobrados. Capitalização de juros. Afastamento. Discrepância entre as taxas mensal e anual, somada à ausência de previsão expressa. Descabimento. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Recurso improvido."12 g) Da repetição do indébito 11 (TJPR - Apelação cível n. 655.104-0 - 18ª Câmara Cível - Rel. Mário Helton Jorge - j: 28.04.2010 - DJ: 01.06.2010).12 (TJPR - Apelação Cível n. 631.107-9 - 17ª Câmara Cível - Rel. Paulo Roberto Hapner - j: 10.02.2010 - DJ: 26.02.2010). Como desdobramento da extirpação da "Tarifa de Abertura de Crédito" e "Tarifa de Cobrança" incidentes sobre o denominado CET (custo efetivo total), o requerente faz jus à repetição dos valores pagos indevidamente, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é
impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indício de que o requerido agiu em desacordo com o principado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se: a) improcedente o pedido de nulidade da
capitalização mensal de juros remuneratórios; b) procedente o pedido de nulidade das tarifas decorrentes de custos administrativos ("Tarifa de Abertura de Crédito" e "Tarifa de Cobrança"); c) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por arbitramento (artigo 475 - C, inciso I, do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir da citação, autorizando-se, a critério do requerente, a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento; Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 40% (quarenta por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da
sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se, desde já, a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-0001481-86.2010.8.16.0111-SILAS NETO DA SILVA x O ESTADO DO PARANÁ e outro- I - Relatório Silas Neto da Silva ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de Estado do Paraná e da
Paranaprevidencia. Insurge-se a Autora contra a progressividade da alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre seus vencimentos, no percentual acima de 10% sobre a parcela da remuneração, requerendo,
assim, a devolução das diferenças de alíquotas cobradas até 14%. Juntou documentos de fls. 20/33. A antecipação de tutela foi concedida às fls. 36/41. O Paranaprevidência apresentou contestação às fls. 46/53, aduzindo, preliminarmente, a natureza tributária da presente lide e a ilegitimidade passiva para ser parte na demanda; a ausência dos requisitos
autorizadores do artigo 273 do CPC para a concessão da liminar, não havendo urgência nem perigo na demora do provimento jurisdicional. No mérito, aduziu que a contribuição cobrada é constitucional. O Estado do Paraná, por sua vez, apresentou contestação às fls. 63/72. Preliminarmente, aduziu reconhecimento de coisa julgada, bem como ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito alegou que: a) o suporte econômico-financeiro da contribuição instituída no art. 78 e da Lei n.º 12.398/98; b) inexistência de progressividade de alíquotas, mas sim fixação de percentuais diferentes pela lei; c) inexistência de ofensa ao princípio da isonomia tributária; d) inexistência de configuração de confisco, sendo as contribuições constitucionais e legais e; e) são indevidos juros
compensatórios para hipóteses de compensação de tributos ou repetição de indébito, sendo que a correção monetária e os juros deverão observar as taxas aplicadas à caderneta de poupança. Juntou documentos de fls. 73/88.
A Autora impugnou às contestações (fls. 91/93 e 94/98). O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito,
sem sua intervenção (fls. 115/121). Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu que o réu apresentasse todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, bem como, após, o julgamento antecipado da lide (fls. 102/103). O Estado do Paraná requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 113), enquanto que o Paranaprevidência não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido.
II - Fundamentação Trata-se de arguição de coisa julgada/ausência de interesse processual manifestada pelo Estado do Paraná, sustentando que a pretensão deduzida nos presentes autos já foi objeto de decisão judicial
proferida nos Autos de Mandado de Segurança sob nº. 340705-9, em trâmite perante a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. De fato, compulsando os documentos juntados pelo Estado do Paraná, verifica-se que a Entidade Representativa dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Paraná ajuizou ação com o mesmo pedido e causa de pedir da presente demanda, a qual já foi julgada pelo Tribunal de Justiça e já cumprida pelos requeridos (fls. 74/86).
Assim, diante do reconhecimento da coisa julgada, desnecessária a determinação de apresentação de todos os comprovantes de pagamento efetuados ao requerente durante o período imprescrito, conforme requerido pela parte autora. III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de coisa
julgada. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a
complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória.
-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

40. DECLARATORIA-0001644-66.2010.8.16.0111-ELIZABETH GHELLER DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- I - Relatório
Trata-se de ação1 que Elizabeth Gheller dos Santos move contra o Banco Finasa BMC S/A (Banco Bradesco Financiamentos S/A), ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas do contrato2 de arrendamento mercantil celebrado, sob o argumento da existência de estipulações abusivas como juros capitalizados, a cobrança de
tarifas, assim como a cumulação indevida de comissão de permanência, bem como sua cumulação com correção monetária.
1 Petição inicial (fls. 02/15). 2 Contrato (fls. 21/22). 3 Citação (fl. 41). 4 Contestação (fls. 44/68). 5 Réplica (fls. 84/89).
6 Petição (fl. 94). A requerente almeja, então, extirpar esses itens abusivos do contrato, condenando-se o requerido à repetição do indébito. Devidamente citado3, o requerido apresentou resposta defendendo, no mérito, a integral legalidade das cláusulas contratuais questionadas, sem que se possa falar em onerosidade excessiva. Por sua vez, em réplica5, a requerente se limitou a repisar os argumentos já lançados na petição inicial. Por fim, em um primeiro momento, a requerente informou a ausência de provas a produzir6, no entanto, posteriormente, requereu a realização de prova pericial contábil, enquanto que o requerido informou não possuir provas a produzir. 7 Petição (fls. 97/99). 8 Petição (fl. 103). 9 Petição (fl. 94).
10 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." É o relatório. Passo a decidir.
II - Fundamentação a) Do julgamento antecipado da lide A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão
sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais) e dispensa a realização de prova pericial contábil.
Ademais, consta dos autos petição em que a requerente informou não possuir provas a produzir9.
Sendo assim, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). b) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 29710 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. c) Da capitalização dos juros remuneratórios Observa-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), cujo saldo devedor deveria ser quitado mediante o pagamento de 60 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 991,96 (novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos). Constata-se também a estipulação de juros remuneratórios com taxa mensal de 1,71% (um vírgula setenta e um por cento) e taxa anual a razão de 22,63% (vinte e dois vírgula sessenta e três
por cento). Ao examinar detidamente o referido instrumento contratual, verifica-se a expressa menção do VRG11 (Valor Residual Garantido) e sua diluição nas parcelas. Além disso, sabe-se que a remuneração auferida pelo

arrendador não advém de juros incidentes sobre o capital mutuado, até porque não se trata de puro financiamento, mas através de taxa que comporta vários componentes para sua aferição, particularmente o custo
operacional para a captação dos recursos no mercado financeiro e o spread (lucro) do arrendador, isto porque o arrendador certamente teve custos para angariar o capital para aquisição do bem e fornecê-lo ao arrendatário. 11 Cláusula 4.3 (fl. 21).
Nessas condições, não há que se falar em juros remuneratórios, logo, muito menos de sua capitalização mensal no contrato
de arrendamento mercantil, em virtude de a sua natureza jurídica ser distinta do contrato de mútuo. Para corroborar, convém colacionar julgados sobre o assunto: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se
trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização."12
(grifei). 12 (TJPR - Apelação cível n. 563.404-8 - 17ª Câmara Cível - Rel. Lauri Caetano da Silva - j. 06.05.2009
- DJ 01.06.2009). 13 (TJSC - Apelação cível n. 2007.039926-9 - 2ª Câmara de Direito Comercial -Rel. Jorge Schaefer
Martins - DJ 20.07.2009). "AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO OU DE AFASTAMENTO DE TAIS ENCARGOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO CORRETA NA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. O valor que compõe a contraprestação do leasing corresponde à locação do bem objeto do contrato, à remuneração da arrendante, à depreciação que o bem possa vir a sofrer enquanto na posse do arrendatário, correspondendo o VRG ao complemento para definição do valor do bem, na hipótese de opção pela sua aquisição, pelo que não há como ter certeza do que seja ou não juros. Assim, se a natureza do contrato de arrendamento mercantil não permite a análise da taxa de juros, como no caso concreto, incidindo sobre os valores das contraprestações e do VRG apenas o reajuste monetário contratado, inviável o exame de juros remuneratórios ou sua eventual capitalização" (Apelação Cível nº 2006.047011-9, de Tubarão, relator Des. Subst. Paulo Roberto Camargo Costa, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 22.01.2009)."13 (grifei). d) Da cumulação e afastamento dos encargos moratórios Em relação aos encargos moratórios, tem-se que é possível à cobrança de comissão de permanência quando expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula n. 29414 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária. Significa que nela estão embutidos índices que permitem ao mesmo tempo
14 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". 15 Cláusula 10 (f. 59). 16 Contrato (f. 56). a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua aplicação ocorre sempre após o vencimento da dívida,
visto ter por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, impedindo que o devedor continue em mora, já que
incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos
cumulativamente é abusiva, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca
cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Acontece que não se vislumbra do instrumento contratual a comissão de permanência, ademais, os juros de mora e a multa contratual não superam os patamares legais15, destarte, impõe-se a improcedência do pedido em debate. e) Das taxas e tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se no item 2.1 do instrumento contratual a previsão da "Taxa de Abertura de Crédito" (TAC), ao passo que no item 2.2 está prevista a "Tarifa de Emissão de Carnê" (TEC). Ocorre que a leitura do quadro VII16, particularmente os itens 6 (vlr. Tarifa de Cadastro - TC) e 15 (Tar. Emis. Lâmina - TEC), verifica-se que não houve efetivamente a cobrança das referidas tarifas. Não bastasse isso, sequer o boleto de pagamento das parcelas faz referência as tarifas em questão. Neste cenário, é inócuo o pedido para extirpar essas cobranças do instrumento contratual. f) Da repetição do indébito Como não houve extirpação de itens do contrato em discussão, é ululante que a requerente não faz jus à repetição dos supostos valores pagos à maior, tampouco no que se refere à devolução em dobro. III - Dispositivo Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de afastamento de capitalização de juros; b) improcedente o pedido para suprimir a cobrança cumulada de encargos moratórios; c) improcedente o pedido de exclusão dos valores discriminados a título de "Taxa de Abertura de Crédito" (TAC) e "Tarifa de Emissão de Carnê" (TEC); d) improcedente o pedido de repetição de indébito. Condena-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Em que pese tenha sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, observa-se que assentiu com o arrendamento mercantil em parcelas periódicas de R$ 991,96 (fl. 19). Dessa forma, o requerente deverá esclarecer a sua renda mensal e comprovar de que forma obteve a aprovação do crédito, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de ser revogado o benefício outrora concedido, com fulcro no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Por fim, conforme destacado pelo requerido quando da
apresentação de sua contestação, esclarece-se que o Banco Bradesco Financiamentos S/A deve figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que incorporou a instituição financeira Banco Finasa BMC S/A. Sendo assim, proceda-se à retificação da autuação. -Advs. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.
41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1/2011-WILSON GHELLER x BANCO BANESTADO S/A- I - Relatório Trata-se de Embargos à Execução manejados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes à Execução de Título Judicial que lhe é movida por Tercida Martins.Afirmou o embargante que o cálculo apresentado pela embargada não guarda relação com o título exequendo, havendo excesso de execução, pois a embargada teria incluído valores que já recebeu na esfera administrativa. Assim, não só o valor principal, mas também os valores dos honorários advocatícios estariam em patamar superior ao efetivamente devido. Ao final, requereu a procedência dos embargos para a exclusão do excesso apontado, com a
condenação da embargada nos ônus da sucumbência e compensação com os honorários fixados na fase de conhecimento. Juntou documentos (fls. 06/07-verso). A embargada concordância em relação à exclusão do montante recebido administrativamente (fl. 15). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Muito embora o embargado tenha concordado com o cálculo elaborado pela autarquia, não reconheceu a procedência do pedido em sua integralidade. Assim, nota-se que o feito reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, na medida em que a matéria discutida é eminentemente de direito, com provas documentais já acostadas aos autos. Conforme alegado pela autarquia e reconhecido pela embargada, o período compreendido entre 30/03/2011 a 31/05/2011 deve ser excluído do cálculo, uma vez que pago administrativamente. Assiste razão à embargada quando justifica a inclusão do referido período, pois só teria sido comunicada do
pagamento na via administrativa após a apresentação de seu cálculo. Por tais motivos, impõe-se o acolhimento do pedido contido nos embargos relativo ao reconhecimento do excesso de execução não só em relação ao valor principal, mas também, consequentemente, em relação aos honorários advocatícios. Por outro lado, não há como se deferir o pedido formulado pelo
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de compensação entre os honorários advocatícios devidos no processo de conhecimento com os devidos pelo embargado na presente demanda. Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO PRINCIPAL E NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 0000570-27.2011.404.9999, em 06/10/2011, a Terceira Seção desta Corte decidiu pela impossibilidade de compensação da verba honorária fixada na ação principal com a fixada nos embargos à execução, por ausência de fundamento legal e em decorrência da coisa julgada. 2. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, estes julgados procedentes. (TRF4, AC 0010616-75.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 12/01/2012). Destaquei. Assim, como não há disposição legal para a compensação da verba
honorária, bem como porque a condenação em honorários da ação de conhecimento já transitou em julgado, resta impossibilitada a compensação pretendida pela autarquia. III - Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se parcialmente procedente o pedido contido nos embargos à execução, manejados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinado que seja excluído do débito exequendo o valor de R$ 1.037,71,
de modo que o valor principal passa a ser de R$ 42.245,24 e os honorários de R$ 4.224,52, o que totaliza R$ 46.469,76, nos termos do cálculo de fls. 06/07-verso. Em que pese a procedência parcial do pedido, condena-se a autarquia ao pagamento integral das custas processuais, bem como de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R$ 103,77, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil), pois somente informou o pagamento das parcelas excluídas do cálculo após a apresentação do cálculo pela embargada, dando causa, portanto, ao ajuizamento da presente ação. Ademais, considerando a oposição de embargos à execução, deixa-se de ser devida a fixação de honorários na execução não embargada (fls. 159/160 dos autos em apenso). Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se o
desapensamento; translade-se cópia desta sentença para os autos de execução, para que retome seu curso. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
42. ORDINARIA DE COBRANCA-0000084-55.2011.8.16.0111-FLAVIO ANDREOLA x BANCO DO BRASIL S/A- I -Relatório
Trata-se de ação1 de cobrança proposta por Flavio Andreola contra Banco do Brasil S/A, todos já qualificados nestes autos, no intuito de receber a diferença de correção monetária derivadas dos expurgos inflacionários nos Collor I (março/abril/maio 1990) e Collor II (fevereiro/1991), bem como os juros remuneratórios capitalizados incidentes sobre as referidas diferenças.
Devidamente citado2, o requerido apresentou respostas sustentando, preliminarmente, a prescrição dos juros remuneratórios; a sua ilegitimidade passiva,

pois, não era o mantenedor dos depósitos à época dos planos econômicos, assim como aplicou os índices em consonância com exigência legal e normativa; carência da ação, por inépcia da inicial, pois as alegações teriam sido imprecisas e vagas. No mérito, aduziu que apenas cumpriu determinação legal e a regularidade dos índices aplicados. Em seguida, o requerente4 impugnou, em sua totalidade, a peça contestatória. Diante da impossibilidade de realização de acordo5, vieram os autos conclusos para sentença. 1 Petição inicial (fls. 02/13). 2 Citação (fl. 34-verso).
3 Resposta (fls. 41/65). 4 Réplica (fl. 56). 5 Petição (fl. 60) II -Fundamentação É cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), pois, a controvérsia é unicamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. a) Da inépcia da petição inicial Não há como reconhecer a inépcia da petição inicial. Compulsando os autos, nota-se que o pedido é certo, veja-se: "recompor todos os prejuízos havidos nas contas-poupanças do autor relativamente aos seguintes índices expurgados: a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991, devidamente corrigidas, desde a data da lesão até a data do efetivo pagamento, na forma da lei.". Assim, há certeza em relação aos Planos pleiteados, quais seja, Collor I e II, bem como no que se refere às contas-poupanças, todas de titularidade do autor. Por conseguinte, é evidente que o requerente delimitou claramente a sua pretensão. b) Da ilegitimidade passiva
Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é pacífico o entendimento de que o banco depositário é o responsável pelas diferenças decorrentes dos planos econômicos, inclusive os Planos Collor I e II. Observe-se:
"AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. 1) LEGITIMIDADE PASSIVA. DEPOSITÁRIO DO VALOR PLEITEADO NESTA DEMANDA. 2) LEGITIMIDADE DO BANCO. SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS S/A. 3) PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL PRESCRITÍVEL EM VINTE ANOS. 1. "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não se podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (Bacen) ou à União." (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 318868-3, Rel. Airvaldo Stela Alves, DJ 04.10.2006). 2. "O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança." (TJPR. 14ª Câmara Cível. ApCív. 334185-9. Rel. Des. Guido Döbeli. j. 17.05.2006).
3. O prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de vinte anos, por tratar-se de ação pessoal. Apelação não provida."6 (grifei).
c) Da prescrição No que tange à prescrição, vislumbra-se que esta demanda foi ajuizada em 02/02/20117, de modo que a pretensão do requerente, referente ao plano Collor I (abril e maio/1990) foi fulminada pela prescrição, por ultrapassar o prazo de 20 (vinte) anos. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. Agravo Regimental improvido."8 (grifei). Resta, ainda, apreciar o pedido referente ao Plano Collor II
(período de fevereiro de 1991), já que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos não fluiu por completo, logo, repelindo-se essa prejudicial. 6 (TJPR - Apelação Cível n. 609.847-1 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - j. 23.09.2009 - DJ 30.10.2009). 7 Petição inicial (f. 02). 8 (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1268470/RS - 3ª Turma - Rel. Sidnei Beneti -
j: 23.03.2010 - DJ 19.04.2010). d) Do mérito É notório que o embate sobre o cerne desta lide já foi pacificado pela jurisprudência, reconhecendo-se que o IPC é o índice devido no mês de fevereiro/1991, em 21,87%. Além disso, consolidou-se o entendimento que assegura a aplicação dos juros remuneratórios sobre as diferenças entre os índices
devidos e aqueles injustamente aplicados. Para tanto, colacionam-se julgados sobre o tema: 'AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR. INTERESSE RECURSAL. LEGITIMIDADE.
PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.
1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Banco HSBC tem legitimidade para responder pela diferença do IPC não creditado quando dos planos Bresser e Verão, na medida em que ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil deu continuidade às atividades bancárias deste, inclusive no que diz respeito às contas de poupança. 3. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. 4. O direito aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança tem prescrição vintenária, submetendo-se à regra geral do artigo
177, do Código Civil, aplicável em observância ao artigo 2.028 do novo Código Civil. Os juros remuneratórios em caderneta de
poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição quinquenal do art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de
correção monetária para os meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (respectivamente de
42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%). 6. Como efeito material da citação, os juros de mora incidem a partir de sua efetivação (art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil). 7. Incumbe ao vencido o pagamento do ônus da sucumbência. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida."9 (grifei). "CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. BANCO DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989 (42,72%). FEVEREIRO DE 1989 (10,14%). PLANOS COLLOR I E II.
MARÇO DE 1990 (84,32%). ABRIL DE 1990 (44,80%). MAIO DE 1990 (7,87%). JULHO DE 1990 (12,92%). FEVEREIRO DE 1991 (21,87%). MARÇO DE 1991 (11,79%). I -A pretensão de cobrança de correção monetária e de juros remuneratórios, em conta-poupança, prescreve em vinte anos. II -A pretensão do apelado-autor de recompor perdas decorrentes de
reajustes aplicados de forma diversa daquela inicialmente avençada está em conformidade com o art. 5º, inc. XXXVI, da CF e com o art. 6º, § 2º, da LICC. Portanto, presente a possibilidade jurídica do pedido. III -O Banco-depositário possui legitimidade passiva nas ações de cobrança da correção monetária dos saldos de conta-poupança relativas a janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril, maio e julho de 1990, fevereiro e março de 1991 (Planos Collor I e II). Em relação ao mês de março de 1990, o Banco também possui tal legitimidade, acerca das contas-poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês até o valor de NCz $ 50.000,00. IV -A remuneração dos saldos de caderneta de poupança de forma diversa daquela contratada, em razão de norma editada no curso do período de 30 dias, não gera quitação integral. Persiste a obrigação
de correção nos índices pactuados, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. V -O fato de a atuação do Banco-depositário estar vinculada à legislação federal e às determinações dos agentes emissores de normas disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais não exclui a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento da correção monetária plena dos saldos de conta-poupança, enquanto estiverem em seu depósito. VI -É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os índices de correção monetária, aplicáveis ao saldo de conta-poupança, são: janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%); abril/90 (44,80%); maio/90 (7,87%); julho/90 (12,92); fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%). VII -A condenação a pagamento de quantia a ser obtida mediante simples cálculo aritmético autoriza que a sentença determine a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, em caso de descumprimento da obrigação no prazo legal.
VIII -Apelação improvida."10 (grifei). "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL TEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987
(26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ART. 557, § 2º DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim
como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a
prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. II. Recurso especial conhecido em parte e provido, tão-somente para afastar a multa do art. 557, § 2º, do CPC. III. Embargos de declaração acolhidos para declarar a tempestividade do agravo regimental e, no mérito deste recurso, lhe negar provimento."11 (grifei).
"AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS "BRESSER E VERÃO" CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO RECONHECIDO EXTRAJUDIALMENTE PARA FINS DE ACORDO PELO APELADO,IRRELEVÂNCIA -RECONHECIMENTO DE EXTRATOS. SOLICITAÇÃO DE VALORES NA INICIAL -JUROS REMUNERATÓRIOS DE 0,5% AO MÊS. ADMISSIBILIDADE, POR SEREM PARTE INTEGRANTE DO PRINCIPAL ÍNDICES
DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MESMOS CRITÉRIOS PARA REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA -HONORÁRIOS.
READEQUAÇÃO. 1. O simples fato de o apelado ter considerado determinados valores extrajudicialmente para fins de acordo, não exime o Judiciário da análise das alegações feitas contestação que obedeceu aos requisitos legais.
2. Juros remuneratórios da poupança. Sendo certo que o poupador fazia jus não só à correta atualização monetária de
seu saldo credor, mas também da respectiva remuneração, devem incidir os juros remuneratórios sobre a diferença entre
os Índices de Correção Monetária devidos e aqueles efetivamente aplicados. 3. Para a correção monetária das diferenças de poupança reconhecidas judicialmente decorrentes do Plano Verão são aplicáveis 10 (TJDFT - Processo n. 008.01.1.169725-3 (424764) - 1ª Turma Cível - Rel. Vera Andrighi - DJ: 01.06.2010).11 (STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1118553/RS (2009/0010007-4) - 4ª Turma - Rel: Aldir Passarinho Júnior - j: 04.02.2010 - DJ: 2.03.2010).
os mesmo índices de correção da poupança: OTN, de 1987 e janeiro/89, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR -Taxa
Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCr, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1.544/95) e não apenas pela média entre o INPC e IGPDI. Apelação Cível parcialmente provida."12 (grifei). Vale atentar que o requerente demonstrou satisfatoriamente
que possuía conta poupança13 à época em comento para fazer jus às diferenças postuladas. Saliente-se que a contagem dos juros remuneratórios deverá ser feita sobre o percentual de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, desde a data em que o crédito deveria ter sido feito até o efetivo pagamento. Quanto aos juros de mora, estes devem ser considerados somente a partir

da citação em atenção ao artigo 405 do Código Civil. III -Dispositivo Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, em relação ao Plano Collor I, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e b) procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC no percentual de 21,87% (fevereiro/1991) nas suas cadernetas de poupança, acrescidos de juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) e correção monetária com base na média entre o IGP e o INPC, ambos contados a partir da citação, 12 (TJPR - Apelação cível n. 584.518-7 - 16ª Câmara cível - Rel. Paulo Cezar Bellio - j: 05.08.2009 - DJ: 19.10.2009).13 Extratos (fls. 20/21). assim como de juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003 e 01% (um por cento) em diante, incidentes de forma capitalizada mensalmente. Com a sucumbência recíproca, em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e, da mesma forma, o requerido em 50% (cinquenta por cento)
das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido
(artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liquidação por simples cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. -Advs. MAURILIO VIANA PEREIRA, JULIANA MIGUEL REBEIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000209-23.2011.8.16.0111-JOSE OSVALDO RIGO x BANCO BANESTADO S/A-Quanto ao requerimento de fls. 97, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000228-29.2011.8.16.0111-EUNICE MANDU x BANCO BANESTADO S/A-Quanto ao requerimento de fls. 93/95, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000322-74.2011.8.16.0111-WILSON GHELLER x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Quanto ao documento de fls. 164/306, manifestem-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

46. ACAO DE COBRANCA-0000342-65.2011.8.16.0111-CESAR MARTINS DE OLIVEIRA x UNIBANCO SEGUROS E PREVIDENCIA-1) Relatório Trata-se de ação de cobrança1 que Cesar Martins de Oliveira move contra UNIBANCO - Seguros e Previdência (Itaú Seguros S/A), ambos já qualificados nestes autos, no intuito de receber o pagamento do seguro
contratado, devidamente corrigido, com respaldo na aposentadoria por invalidez permanente e total reconhecida pelo INSS.
1 Petição inicial (f. 02/06). 2 Contestação (f. 44/61). 3 Impugnação à contestação (f. 120/126). 4 Petição (f. 136).
5 Petição (f. 132/134). Devidamente citado, o requerido respondeu2 alegando a questão prejudicial de mérito da prescrição; no mérito, sustenta a inexistência de prova da invalidez permanente total por doença; a concessão de aposentadoria não gera presunção absoluta quanto ao caráter permanente da invalidez. Alternativamente, o requerido pediu a incidência
dos juros de mora a partir da citação e não da ocorrência do evento danoso. Na réplica3, o requerente refutou os argumentos lançados na contestação, especialmente ao realçar a não ocorrência da prescrição e sua aposentadoria por invalidez perante o INSS. Intimadas as partes para especificação de provas, o requerente postulou o julgamento antecipado da lide4, enquanto que o requerido postulou a produção de provas oral e pericial5. É o relatório. Passo a decidir. 2) Fundamentação
Cabe o julgamento do feito no estado em que se encontra porque a matéria controvertida resume-se a questão de direito e de fato que dispensa dilação probatória conforme se verificará adiante, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1) Da prescrição Sustenta o requerido que, como o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi concedido em 12/11/2005, a partir de então teria início o prazo prescricional de 1 (um) ano, de modo que teria findado em 12/11/2006. Assim, como o aviso de sinistro somente foi protocolizado em 24/11/2006, sua pretensão estaria prescrita.
Entende-se que não lhe assiste razão. Conforme se depreende da documentação que instrui a petição inicial, o requerente buscou o pagamento do valor devido pela apólice firmada com o requerido na via administrativa antes do término do prazo
prescricional de um ano. Veja-se protocolo de recebimento de fl. 15 e aviso de sinistro de fls. 16/18, ambos datados de 10/11/2006. Sendo assim, rejeita-se a prejudicial de mérito. 2.2) Do mérito propriamente dito Inicialmente, impede destacar que é aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento pacífico e maciço da jurisprudência. Assim, as cláusulas restritivas do contrato de seguro deverão ser interpretadas de forma mais benéfica ao segurado (consumidor), nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA/INVALIDEZ FIRMADO ADESIVAMENTE COM FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA - VENDA CASADA - CONTRATO ACESSÓRIO E DE ADESÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Interpretação das cláusulas de forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC). Condições contratuais. Exigência de invalidez total e permanente do segurado. Análise das circunstâncias fáticas. Perda de membro inferior.
Incapacidade parcial e temporária. Indenização indevida. Recurso desprovido."6 6 (TJPR - Apelação Cível n. 587.356-9 - 9ª Câmara Cível - Rel. Renato Braga Bettega - j: 08.10.2009 - DJ: 27.11.2009). De fato, o ponto controvertido desta lide é apurar a procedência ou não da pretensão do requerente em receber a indenização securitária no montante pleiteado.
Pela documentação juntada, nota-se que o requerente é titular do benefício de aposentadoria por invalidez perante o INSS (fl. 23). Ademais, pela conclusão da perícia médica, nota-se que a aposentadoria concedida sequer possui limite de tempo definido (fl. 24). Assim, indiscutível que o requerente possui incapacidade permanente e total (baixa visual por alta miopia; leucoma córnea; ambliopia agravados por trauma ocular - fl. 18), o que impede o exercício não só da sua última ocupação, mas também para o exercício de qualquer função. Sem dúvida, os elementos de convicção destacados são
suficientes para formação segura do convencimento e mostram que a perícia médica em Juízo é totalmente desnecessária e implicaria na delonga injustificada da lide. Por oportuno, vale consultar julgados acerca dessa questão: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 101 DO STJ. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO CASO DE INVALIDEZ. SÚMULA 229 DO STJ. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Desnecessidade de prova pericial. Documentação suficiente para comprovação da percepção do seguro. Sentença devidamente fundamentada. Recurso conhecido e improvido."(TJES - Apelação Cível n. 38070026885 - 3ª Câmara Cível - Rel. Josenider Varejão Tavares - j: 09.09.2008 - DJ: 23.09.2008). 8 (TJPR - Apelação Cível n. 705.607-3 - 10ª Câmara Cível - Rel. Arquelau Araújo Ribas - j: 17.02.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA PELO INSS. PROVA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO."8 Nessas condições, é incontestável que o requerente faz jus ao prêmio em conformidade com a intensidade postulada na petição inicial, não se justificado a resistência imposta pelo requerido. Por derradeiro, atente-se que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir a partir da data da recusa indevida, nos termos do artigo 397 do Código Civil.
3) Dispositivo Diante do exposto, rejeita-se a prejudicial de mérito, bem, como se julga procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento da quantia R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização securitária referente à apólice de seguro n. 5983.009.0093.0000001501, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária
pela média do IGP/INPC a partir da data da recusa indevida (10/11/2006). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (ausente complexidade jurídica e
dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, cabe ao devedor promover o pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob
pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e a penhora de bens para a satisfação do débito, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil. Por fim, retifique-se a atuação, de modo que conte no polo
passivo "Itaú Seguros S/A", visto que sucessora legal de Unibanco Seguros e Previdência S/A. -Advs. GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-.

47. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0000434-43.2011.8.16.0111-SILMAR MARTINS DE OLIVEIRA x ESPÓLIO DE EMILIA DIERK e outros- Junte-se as devidas publicações do edital, no prazo de 10 dias (Port. 15/09) -Advs. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e ELAINE CRISTINA PORTELINHA MELHEIROS-.

48. BUSCA E APREENSAO-0000515-89.2011.8.16.0111-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JURACY LOPES- Considerando o termo de acordo de fls. 106/107, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e com fulcro no que dispõe o artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas na forma avençada. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e ROSANGELA MARIA VERTUAN PAVEZI-.

49. REVISIONAL CONTRATUAL-0000633-65.2011.8.16.0111-MARCELO ANTONIO LOLI x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A-I - Relatório Trata-se de ação1 que Marcelo Antonio Loli move contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas do contrato de financiamento n.
20014078729, sob o argumento da existência de estipulações abusivas
como juros remuneratórios capitalizados, a cobrança espúria de tarifas e taxas, contando também com a cumulação indevida de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária. 1 Petição inicial (f. 02/22). 2 Decisão (f. 94/96).
3 Resposta (f. 118/136). O requerente almeja, então, extirpar esses itens abusivos do contrato, recalculando-se o montante do empréstimo, condenando-se o requerido à repetição do indébito. O requerente pediu, ainda, o depósito judicial das parcelas devida, o que restou deferido, além da proibição de inscrição do nome nos órgão de proteção ao crédito, sendo este indeferido2. Por sua vez, o requerido apresentou resposta3 defendendo a
legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, com ênfase na inexistência
do anatocismo e legalidade da cobrança das tarifas previstas contratualmente. Decorrido o prazo sem apresentação de réplica4, as partes foram intimadas para indicação das provas que pretendiam produzir,

ocasião em que o requerente requerer o julgamento antecipado da lide e a expedição de ofício para retirada do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito5 e o requerido não se manifestou. 4 Certidão (f. 189).
5 Petições (f. 193 e 196). II - Fundamentação A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão
sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência. Por isso, é cabível
o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 2976 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir
pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas 6 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 7 Contrato (f. 27/29). contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. b) Do anatocismo Observa-se que as partes firmaram contrato de financiamento7 com alienação fiduciária no valor líquido de R$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais), cujo saldo devedor deveria ser quitado mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 862,81 (oitocentos e
sessenta e dois reais e oitenta e um centavos). Constata-se também a estipulação de juros remuneratórios
com taxa mensal de 1,54% e taxa anual a razão de 20,13%, ademais, nota-se no item 02 a previsão explícita da capitalização mensal das taxas de juros remuneratórios. De fato, é inegável a ocorrência da capitalização mensal pela manifesta disposição contratual, corroborada pela dicotomia entre os índices da taxa mensal e anual de juros, no entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento pela admissibilidade da
capitalização mensal a partir dos contratos firmados após a Medida Provisória n. 2.170-36/2000. Veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº
602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda
Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros
remuneratórios, como pactuada. II. Agravo improvido."8 8 (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1177845/MA - 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - j: 27.04.2010 - DJ: 18.05.2010). 9 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Deveras, tem-se que o contrato de financiamento foi firmado entre as partes no dia fevereiro/2009, assim como há previsão expressa no item 2 autorizando a capitalização mensal, destarte, não há como acolher a
pretensão do requerente em repelir essa capitalização. c) Dos encargos moratórios Em relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível sua cobrança quando expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula n. 2949 do Superior Tribunal de Justiça. Acontece que inexiste cláusula contratual estipulando a incidência de comissão de permanência. Além disso, os juros moratórios foram definidos em 01% (um por cento), logo, não há qualquer ilegalidade a ser debelada. Anote-se que é inconcebível o afastamento da incidência dos efeitos da mora, mormente porque o insucesso na revisão da capitalização mensal de juros remuneratórios implica na preservação dos valores das prestações. d) Das tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão
da "TAC" no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); da
"inserção gravame", no valor de R$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e
dois centavos), além do item "Serv. Correspondente prestado a FINANCEIRA", no montante de R$ 3.744,00 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais). Sucede que inexiste no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso
XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a
ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Por oportuno, vale consultar julgados a respeito desse tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
1. Honorários advocatícios. Necessidade de fixação. Sucumbência mínima. Art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Juros capitalizados. Cobrança. Possibilidade, em cédula de crédito
bancário, desde que pactuada. Art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04. 3. Afastamento dos juros de mora. Ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos. 4. TEC e TAC. Cobranças ilegais. Despesas administrativas inerentes à
própria atividade financeira. Recursos (1) parcialmente provido e (2) desprovido."10 10 (TJPR - Apelação cível n. 655.104-0 - 18ª Câmara Cível - Rel. Mário Helton Jorge - j: 28.04.2010 -
DJ: 01.06.2010). e) Da repetição do indébito Como desdobramento da extirpação das tarifas indevidas, o
requerente faz jus à repetição dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indício de que o requerido agiu em desacordo com o
primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. III - Dispositivo Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) improcedente o pedido para suprimir a comissão de permanência e para afastar os efeitos da mora; c) procedente o pedido para nulificar a cobrança da "TAC" no
valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); da "inserção gravame", no valor de R$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), além do item "Serv. Correspondente prestado a FINANCEIRA", no montante de R$ 3.744,00 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais); d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de
Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-M a partir do ajuizamento desta ação,
autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento; Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 20% (vinte por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se, desde já, a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a verba de sucumbência devida pelo requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Por fim, em relação ao pedido de expedição de ofício para o órgão de proteção ao crédito, destaca-se que a decisão inicial não determinou a sua retirada, tão somente esclareceu que, caso efetuados os pagamentos devidos e ainda assim houvesse a inscrição, esta seria indevida. Assim, para que tal pedido possa ser apreciado, mostra-se indispensável que o requerente apresente extrato comprovando a inscrição,
desde quando e qual o débito pendente. Dessa forma, caso pretenda a apreciação do pedido, deverá apresentar a documentação mencionada no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO URBANO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
50. REVISIONAL CONTRATUAL-0000634-50.2011.8.16.0111-SILVANIA VALECKI DA SILVA MARQUEZINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Relatório Trata-se de ação1 que Silvania Valecki da Silva Marquezini move contra BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas do contrato aditamento de arrendamento mercantil para cessão de direitos e obrigações (contrato n. 3723093), sob o argumento da existência de estipulações abusivas como juros remuneratórios capitalizados, a cobrança espúria de tarifas e taxas, contando também com a cumulação indevida de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária. 1 Petição inicial (f. 02/25). 2 Decisão (f. 90/92). 3 Resposta (f. 113/129). O requerente almeja, então, extirpar esses itens abusivos do contrato, recalculando-se o montante do empréstimo, condenando-se o requerido à repetição do indébito. O requerente pediu, ainda, o depósito judicial das parcelas devida, o que restou deferido, além da proibição de inscrição do nome nos órgão de proteção ao crédito, sendo este indeferido2. Por sua vez, o requerido apresentou resposta3 defendendo a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, com ênfase na inexistência do anatocismo e legalidade da cobrança das tarifas previstas contratualmente. A requerente apresentou impugnação à contestação4, as partes foram intimadas para indicação das provas que pretendiam produzir, porém, não se manifestaram5. 4 Petição (fls. 166/181). 5 Certidão (fl. 188). 6 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." II - Fundamentação A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão
sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência. Por isso, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 2976 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt

servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os
contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais
impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. b) Do anatocismo Observa-se que as partes firmaram contrato aditamento de
arrendamento mercantil7 no valor líquido de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), cujo saldo devedor deveria ser quitado mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de R$ 642,13 (seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos). Constata-se também a estipulação de juros remuneratórios com taxa mensal de 1,71% e taxa anual a razão de
22,91%. 7 Contrato (fls. 31/32). 8 Planilha (fl. 34). Ao examinar detidamente o referido instrumento contratual,
verifica-se a expressa menção do VRG8 (Valor Residual Garantido). Além disso, sabe-se que a remuneração auferida pelo arrendador não advém de juros incidentes sobre o capital mutuado, até porque não se trata de puro financiamento, mas através de taxa que comporta vários componentes para sua aferição, particularmente o custo operacional para a captação dos recursos no mercado financeiro e o spread (lucro) do arrendador, isto porque o arrendador certamente teve custos para angariar o capital para aquisição do bem e fornecê-lo ao arrendatário. Nessas condições, não há que se falar em juros
remuneratórios, logo, muito menos de sua capitalização mensal no contrato de arrendamento mercantil, em virtude de a sua natureza jurídica ser distinta do contrato de mútuo. Para corroborar, convém colacionar julgados sobre o assunto:
"ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 2. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização."9 (grifei). 9 (TJPR - Apelação cível n. 563.404-8 - 17ª Câmara Cível - Rel. Lauri Caetano da Silva - j. 06.05.2009 - DJ 01.06.2009). 10 (TJSC - Apelação cível n. 2007.039926-9 - 2ª Câmara de Direito Comercial -Rel. Jorge Schaefer Martins - DJ 20.07.2009).
"AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO OU DE AFASTAMENTO DE TAIS ENCARGOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO CORRETA NA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. O valor que compõe a contraprestação do leasing corresponde à locação do bem objeto do contrato, à remuneração da arrendante, à depreciação que o bem possa vir a sofrer enquanto na posse do arrendatário, correspondendo o VRG ao complemento para definição do valor do bem, na hipótese de opção pela sua aquisição, pelo que não há como ter certeza do que seja ou não juros. Assim, se a natureza do contrato de arrendamento mercantil não permite a análise da taxa de juros, como no caso concreto, incidindo sobre os valores das contraprestações e do VRG apenas o reajuste monetário
contratado, inviável o exame de juros remuneratórios ou sua eventual capitalização" (Apelação Cível nº 2006.047011-9, de Tubarão, relator Des. Subst. Paulo Roberto Camargo Costa, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. em 22.01.2009)."10 (grifei). d) Da cumulação e afastamento dos encargos moratórios Em relação aos encargos moratórios, tem-se que é possível à cobrança de comissão de permanência quando expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula n. 29411 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária. 11 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa
média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Significa que nela estão embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda.
Sua aplicação ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto ter por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, impedindo que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente é abusiva, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Acontece que não se vislumbra do instrumento contratual a comissão de permanência, ademais, os juros de mora e a multa contratual não superam os patamares legais12, destarte, impõe-se a improcedência do pedido em debate. d) Das taxas e tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão da "tarifa de cadastro", no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); "gravame eletrônico", no valor de R$ 38,12 (trinta e oito reais e doze centavos); "serv. terceiros", no montante de R$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais); além de "promotora venda", no valor de R$ 36,00 (trinta e seis reais) e "serv. banc. p/ parc", na quantia de R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).
12 Cláusula 10 (f. 59). 13 (TJPR - Apelação cível n. 655.104-0 - 18ª Câmara Cível - Rel. Mário Helton Jorge - j: 28.04.2010 -
DJ: 01.06.2010). Sucede que inexiste no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que
igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Por oportuno, vale consultar julgados a respeito desse tema:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Honorários advocatícios. Necessidade de fixação. Sucumbência mínima. Art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Juros capitalizados. Cobrança. Possibilidade, em cédula de crédito bancário, desde que pactuada. Art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04. 3. Afastamento dos juros de mora. Ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos. 4. TEC e TAC. Cobranças ilegais. Despesas administrativas inerentes à própria atividade financeira. Recursos (1) parcialmente provido e (2) desprovido."13 e) Da repetição do indébito Como desdobramento da extirpação das tarifas indevidas, o requerente faz jus à repetição dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indício de que o requerido agiu em desacordo com o
primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. III - Dispositivo Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) improcedente o pedido para suprimir a cobrança
acumulada de encargos moratórios; c) procedente o pedido para nulificar a cobrança da "tarifa de cadastro", no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); "gravame eletrônico", no valor de R$ 38,12 (trinta e oito reais e doze centavos);
"serv. terceiros", no montante de R$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais); além de "promotora venda", no valor de R$ 36,00 (trinta e seis reais) e "serv. banc. p/ parc", na quantia de R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos); d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-M a partir do ajuizamento desta ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento;
Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 20% (vinte por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se, desde já, a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça.
Anote-se que a verba de sucumbência devida pelo requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Por fim, deixa-se de apreciar o pedido de fl. 164, uma vez que, apesar de devidamente intimada, a requerente não esclareceu o contido no
item '1' da decisão de fl. 184. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO URBANO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
51. REVISIONAL CONTRATUAL-0000638-87.2011.8.16.0111-NILSON WALECKI DA SILVA x BANCO FIAT S/A-I - Relatório Trata-se de ação1 que Nilson Walecki da Silva move contra Banco Fiat S/A, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever
cláusulas do contrato de financiamento n. 31514603, sob o argumento da existência de estipulações abusivas como juros remuneratórios capitalizados, a cobrança espúria de tarifas e taxas, contando também com a cumulação indevida de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária. 1 Petição inicial (f. 02/20). 2 Decisão (f. 81/83).
3 Resposta (f. 89/106). 4 Petição (f. 168/182). O requerente almeja, então, extirpar esses itens abusivos do
contrato, recalculando-se o montante do empréstimo, condenando-se o requerido à repetição do indébito. O requerente pediu, ainda, o depósito judicial das parcelas devida, o que restou deferido, além da proibição de inscrição do nome nos órgão de proteção ao crédito, sendo este indeferido2. Por sua vez, o requerido apresentou resposta3 defendendo a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, com ênfase na inexistência do anatocismo e legalidade da cobrança das tarifas previstas contratualmente. O requerente apresentou réplica4; diante da não realização de conciliação, as partes requereram o julgamento antecipado da lide5. É o relatório. Passo a decidir. 5 Termo de audiência (f. 183). 6 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 7 Contrato (f. 112/115). II - Fundamentação A

matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros;
tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência. Por isso, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I,
do Código de Processo Civil). a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 2976 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais questionadas de modo a detectar
eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar
práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.
b) Dos juros remuneratórios e da capitalização Observa-se que as partes firmaram contrato de financiamento7
no valor líquido de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), cujo saldo devedor deveria ser quitado mediante o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais de R $ 1.155,18 (hum mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).
Constata-se também a estipulação de juros remuneratórios com taxa mensal de 1,45% e taxa anual a razão de 19,14%, ademais, nota-se, no item 3.10.3, a previsão explícita da capitalização mensal das taxas de juros remuneratórios. Sabe-se que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros pactuados acima do patamar de 12% (doze
por cento) ao ano não são considerados, por si só, como abusivos (Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça), cujo fator determinante é a constatação de discrepância razoável com a taxa média praticada pelo mercado em contratos da mesma espécie. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 2. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."8 8 (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1016456/RS 2007/0300985-4) - 3ª Turma - Rel. Vasco Della Giustina - j: 06.04.2010 - DJ: 14.04.2010). 9 http://www.bcb.gov.br/?txcredmes.
Ao cotejar a taxa de juros em comento com a taxa média de mercado definida pelo BACEN (Banco Central do Brasil) no percentual de 19,14% (dezembro/2008), não se evidencia que a taxa contratada esteja acima da taxa média, consoante extrato de fácil consulta às partes9. Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros pactuada. De fato, é inegável a ocorrência da capitalização mensal pela manifesta disposição contratual, corroborada pela dicotomia entre os índices
da taxa mensal e anual de juros, no entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento pela admissibilidade da capitalização mensal a partir dos contratos firmados após a Medida Provisória n. 2.170-36/2000. Veja-se:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada
pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Agravo improvido."10 10 (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1177845/MA - 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - j: 27.04.2010 - DJ: 18.05.2010). 11 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa
média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Deveras, tem-se que o contrato de financiamento foi firmado entre as partes em dezembro de 2008, assim, como há previsão expressa autorizando a capitalização mensal, destarte, não há como acolher a pretensão do requerente em repelir essa capitalização. c) Dos encargos moratórios Em relação à comissão de permanência, tem-se que é possível sua cobrança quando expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula n. 29411 do Superior Tribunal de Justiça.
Acontece que inexiste cláusula contratual estipulando a incidência de comissão de permanência. Além disso, os juros moratórios foram definidos em 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento), logo, não há qualquer ilegalidade a ser debelada. Anote-se que é inconcebível o afastamento da incidência dos efeitos da mora, mormente porque o insucesso na revisão da capitalização mensal de juros remuneratórios implica na preservação dos valores das prestações. d) Das tarifas
No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão da "TAC" no valor de R$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais); "gravame eletrônico", no valor de R $ 42,11 (quarenta e dois reais e onze centavos); "registro de contrato", no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e "serviço de terceiros", equivalente à quantia de R$ 1.332,00 (hum mil, trezentos e trinta e dois reais). Sucede que inexiste no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Por oportuno, vale consultar julgados a respeito desse tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Honorários advocatícios. Necessidade de fixação. Sucumbência mínima. Art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Juros capitalizados. Cobrança. Possibilidade, em cédula de crédito bancário, desde que pactuada. Art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04. 3. Afastamento dos juros de mora. Ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos. 4. TEC e TAC. Cobranças ilegais. Despesas administrativas inerentes à própria atividade financeira. Recursos (1) parcialmente provido e (2) desprovido."12 12 (TJPR - Apelação cível n. 655.104-0 - 18ª Câmara Cível - Rel. Mário Helton Jorge - j: 28.04.2010 - DJ: 01.06.2010). e) Da repetição do indébito Como desdobramento da extirpação das tarifas indevidas, o requerente faz jus à repetição dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indício de que o requerido agiu em desacordo com o primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. III - Dispositivo Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) improcedente o pedido para suprimir a comissão de permanência e para afastar os efeitos da mora; c) procedente o pedido para nulificar a cobrança da "TAC" no valor de R$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais); "gravame eletrônico", no valor de R$ 42,11 (quarenta e dois reais e onze centavos); "registro de contrato", no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e "serviço de terceiros", equivalente à quantia de R $ 1.332,00 (hum mil, trezentos e trinta e dois reais) e d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-M a partir da citação,
autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 20% (vinte por cento) das despesas processuais. Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a verba de sucumbência devida pelo requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
52. REVISIONAL CONTRATUAL-0000780-91.2011.8.16.0111-DENICE MARIA MOREIRA CARGINN e outro x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- - Relatório Trata-se de ação1 que Denice Maria Moreira Carginn move
contra OMNI S/A Crédito Financiamento e Investimento, ambos já qualificados nestes autos, no intuito de rever cláusulas do contrato de cédula de crédito n. 1.00184.0016152.08, sob o argumento da existência de estipulações abusivas como juros remuneratórios capitalizados, a cobrança espúria de tarifas e taxas, contando também com a cumulação indevida de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária. 1 Petição inicial (f. 02/24). 2 Decisão (f. 90/92). 3 Resposta (f. 112/120). 4 Petição (f. 172/184). O requerente almeja, então, extirpar esses itens abusivos do contrato, recalculando-se o montante do empréstimo, condenando-se o requerido à repetição do indébito. O requerente pediu, ainda, o depósito judicial das parcelas devida, o que restou deferido, além da proibição de inscrição do nome nos órgão de proteção ao crédito, sendo este indeferido2. Por sua vez, o requerido apresentou resposta3 defendendo a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas, com ênfase na inexistência do anatocismo e legalidade da cobrança das tarifas previstas contratualmente.
O requerente apresentou réplica4, as partes foram intimadas para indicação das provas que pretendiam produzir, porém, não se manifestaram5. 5 Certidão (f. 190). 6 "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
7 Contrato (f. 29/30). II - Fundamentação A matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência. Por isso, é cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). a) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, é importante salientar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso vertente na esteira do que preconiza a Súmula n. 2976 do Superior Tribunal de Justiça, logo, urge aferir pontualmente as cláusulas contratuais

questionadas de modo a detectar eventual abuso ou excesso em detrimento do consumidor. Frise-se o princípio pacta sunt servanda não pode escorar práticas abusivas por parte da instituição financeira, pois, sabe-se que os contratos geralmente são celebrados pela forma adesiva, sem que haja possibilidade de discussão pormenorizada de cada item, sob pena de frustrar a celebração do negócio jurídico. Por isso, impõe-se a análise cuidadosa dos termos contratuais impugnados, verificando-se a viabilidade ou não da revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual, nos termos do artigo 6°, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. b) Dos juros remuneratórios e da capitalização Observa-se que as partes firmaram contrato de cédula de
crédito7 no valor líquido de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), cujo saldo devedor deveria ser quitado mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R$ 604,81 (seiscentos e quatro reais e oitenta e
um centavos). Constata-se também a estipulação de juros remuneratórios com taxa mensal de 2,63% e taxa anual a razão de 36,55%, ademais, nota-se a previsão explícita da capitalização mensal das taxas de juros remuneratórios. Sabe-se que prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os juros pactuados acima do patamar de 12% (doze
por cento) ao ano não são considerados, por si só, como abusivos (Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça), cujo fator determinante é a constatação de discrepância razoável com a taxa média praticada pelo mercado em contratos da mesma espécie. Veja-se:
"AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 2. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 3. Agravo regimental a que se nega rovimento."8
8 (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1016456/RS (2007/0300985-4) - 3ª Turma - Rel. Vasco Della Giustina - j: 06.04.2010 - DJ: 14.04.2010). 9 http://www.bcb.gov.br/?txcredmes.
Ao cotejar a taxa de juros em comento com a taxa média de mercado definida pelo BACEN (Banco Central do Brasil) no percentual de 36,51% (dezembro/2008), é evidente que a taxa contratada está um pouco acima da taxa média, consoante extrato de fácil consulta às partes9, por conseguinte, é indubitável que a taxa de juros pactuada deve ser considerada abusiva, implicando na sua redução ao percentual de 36,51%. De fato, é inegável a ocorrência da capitalização mensal pela manifesta disposição contratual, corroborada pela dicotomia entre os índices da taxa mensal e anual de juros, no entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça solidificou o entendimento pela admissibilidade da capitalização mensal a partir dos contratos firmados após a Medida Provisória n. 2.170-36/2000. Veja-se:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros
remuneratórios, como pactuada. II. Agravo improvido."10 10 (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1177845/MA - 4ª Turma - Rel. Aldir Passarinho Junior - j: 27.04.2010 - DJ: 18.05.2010). 11 "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Deveras, tem-se que o contrato de financiamento foi firmado entre as partes no dia 19 de dezembro de 2008, assim como há previsão expressa autorizando a capitalização mensal, destarte, não há como acolher a pretensão do requerente em repelir essa capitalização. c) Da cumulação dos encargos moratórios Em relação à comissão de permanência, tem-se que é possível sua cobrança quando expressamente pactuada, conforme dispõe a Súmula n. 29411 do Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária. Significa que nela estão embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto ter por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais
rapidamente possível, impedindo que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação.
Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente é abusiva, na medida em que idênticos em natureza
jurídica e funções. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Acontece que há a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual consoante itens '4.a' e '4.c' do contrato de crédito, na parte em que disciplina os encargos moratórios. Assim, impõe-se a exclusão da comissão de permanência. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. REFORMATIO IN PEJUS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL.
1 - Se o Tribunal de origem deferiu a capitalização anual, não poderia a decisão agravada, ao julgar recurso do banco, excluir, de modo total, a possibilidade de capitalizar, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. 2 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comissão de permanência não pode ser cumulada com multa contratual. 3 - Agravo regimental parcialmente provido para manter a capitalização anual, deferida na origem, e redimensionar os ônus da sucumbência."12 (grifei).
12 (STJ - Agravo Regimental no RESP n. 676.509/RS - 4ª Turma - Rel: Fernando Gonçalves - j: 20.09.2007 - DJ: 15.10.2007).
Importante destacar que a multa moratória fora fixada no percentual de 02% (dois por cento), portanto, em total conformidade com a Lei n. 9.298/1996. d) Das tarifas No que tange à cobrança das tarifas, evidencia-se a previsão da sigla "VLR TARIFAS" no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) e "SERV. TERC./COMISSÃO/REGISTRO", no montante de R$ 1.380,00 (hum mil,
trezentos e oitenta reais). Sucede que inexiste no contrato qualquer disposição contratual justificando a finalidade da cobrança desses serviços, o que já seria suficiente para fulminá-las por ofensa ao sistema de proteção ao consumidor, por negligenciar a devida informação sobre sua natureza (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor). Não bastasse isso, a estipulação dessas tarifas é abusiva, pois, atribui ao consumidor o ônus de ressarcir os custos da cobrança sem que
igual direito lhe seja assegurado em relação ao fornecedor (artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor). A propósito, mesmo que fosse o acaso de aceitar cobrança desse quilate, denota-se que geraria ao consumidor excessiva onerosidade, por conseguinte, é indubitável a ilegalidade da cobrança das tarifas discriminadas. Por oportuno, vale
consultar julgados a respeito desse tema:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Honorários advocatícios. Necessidade de fixação. Sucumbência mínima.
Art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Juros capitalizados. Cobrança. Possibilidade, em cédula de crédito
bancário, desde que pactuada. Art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04. 3. Afastamento dos juros de mora. Ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos. 4. TEC e TAC. Cobranças ilegais. Despesas administrativas inerentes à própria atividade financeira. Recursos (1) parcialmente provido e (2) desprovido."13
13 (TJPR - Apelação cível n. 655.104-0 - 18ª Câmara Cível - Rel. Mário Helton Jorge - j: 28.04.2010 - DJ: 01.06.2010). e) Da repetição do indébito Como esdobramento da redução dos juros remuneratórios e a extirpação das tarifas indevidas, o requerente faz jus à repetição dos valores pagos a maior, autorizando-se a compensação do indébito junto ao saldo devedor remanescente. Ressalve-se, porém, que a devolução em dobro é impraticável sem que se reúnam provas cabais da má-fé da instituição financeira. Como não existe qualquer indício de que o requerido agiu em desacordo com o primado da boa-fé, é inaceitável o estorno em dobro. III - Dispositivo Diante do exposto, julga-se: a) parcialmente procedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, de modo a reduzi-los ao patamar anual de 36,51%; b) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; c) parcialmente procedente o pedido de afastamento dos encargos moratórios cumulados, tão somente para suprimir a comissão de permanência; d) procedente o pedido para nulificar a cobrança da "VLR TARIFAS" no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) e "SERV. TERC./COMISSÃO/REGISTRO", no montante de R$ 1.380,00 (hum mil, trezentos e oitenta reais) e e) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-M a partir da citação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento. Por conta do resultado do julgamento desta causa, compele-se o requerido a abster-se de incluir o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito, ou promova o cancelamento de eventual anotação decorrente do contrato objeto destes autos, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 60% (sessenta por cento) das despesas processuais. Em conformidade com a proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do saldo credor para fins de repetição do indébito, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e complexidade jurídica) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a verba de sucumbência devida pelo requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCELO URBANO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
53. BUSCA E APREENSAO-0000824-13.2011.8.16.0111-BANCO PANAMERICANO S/A x SAUL IVO MAZUROK- I - Relatório
Banco Panamericano S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de Saul Ivo Mazurock. Requereu o autor, em razão do inadimplemento das prestações a partir de 30/12/2010, a busca e apreensão do veículo tipo
camionete, modelo Chevrolet/S10 Colina (C.DUP) 4X4 2.8 TB-ELET, cor prata, placa ADL9908, ano de fabricação 2008, modelo 2008, chassi 9BG13HU08C426157,

combustível gasolina. Juntou documentos de fls. 03/15. À fl. 21, determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão, no entanto, conforme certidão expedida pelo Oficial de
Justiça à fl. 24-v, deixou-se de proceder a busca e apreensão do veículo, tendo em vista o mesmo já teria sido removido e depositado em mãos do depositário nos autos de nº. 702-97.2011.8.16.0111. Instado a se manifestar sobre a litispendência, o
requerente se limitou a requerer a citação do requerido via edital (fls. 36/39). É a síntese do necessário. Decido. II - Fundamentação Compulsando os autos, nota-se que o presente feito possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir dos autos de n.º 70297.2011.8.16.0111 (fl. 25). Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, a
citação válida induz litispendência. A citação do réu, nos autos nº 702-97.2011.8.16.0111, ocorreu no dia 05 de julho de 2011 (fl. 26); por sua vez, nos presentes autos, a citação ainda não ocorreu (fl. 24-v). Assim, diante da possibilidade de reconhecimento de ofício, já que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do artigo 267, § 3º do Código de Processo Civil, este último processo deve ser declarado extinto, sem resolução de mérito. III - Dispositivo Em face do exposto, julga-se extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em decorrência do reconhecimento da existência de litispendência com a ação de busca e apreensão, remoção e depósito nº 702-97.2011.8.16.0111, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Manoel Ribas/PR. Condena-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se o trabalho realizado pelo procurador dos embargantes, a complexidade da causa, bem como o tempo de tramitação do feito, que não exigiu dilação probatória. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
54. BUSCA E APREENSAO-0001002-59.2011.8.16.0111-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A x SAUL IVO MAZUROK- Ante ao requerimento de fl. 47, bem como que a parte requerida não foi citada, com fulcro no que dispõe o artigo
267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se. Custas na forma da Lei pela parte autora. Oportunamente, arquive-se. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
55. REVISIONAL CONTRATUAL-0001294-44.2011.8.16.0111-DOUGLAS WIEDERMANN DOS SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Em atendimento ao disposto no artigo 331 do Código de Processos Civil, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 28/03/2012, às 16:15 horas. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus Advogados, se estes possuírem poderes para transigir, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331,§ 2º, do supra citado diploma legal. 3. Até a audiência, as partes poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. 4. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALINE GHELLER-.
56. CARTA PRECATORIA-0000999-41.2010.8.16.0111-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PITANGA-RIO PARANA CIA SECURITIZACAO DE CREDITOS FINANCEIR x MARCO ANTONIO ZANINI e outro-Quanto ao documento de fls. 74, manifestem-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e EDER JOSE SEBRENSKI-.

Manoel Ribas, 29 de fevereiro de 2012.

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 5/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MOLINA MOCCHI 00005 000851/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00048 008033/2011
AIRTON KEIJI UEDA 00010 001113/2008
ALCEU MACIEL D´AVILA 00018 001374/2009
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00044 003030/2011
ALECSON PEGINI 00036 025545/2010
ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER 00025 007502/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00009 000765/2008
00023 001816/2010
ALEXANDRE MANZOTTI 00028 011102/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 00017 000983/2009
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00012 000043/2009
ANA LUISA MORELI PANGONI 00011 001232/2008
ANA MARIA BRENNER SILVA 00034 017509/2010
ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS 00003 000145/2005
ANA PAULA GEROTTI 00037 026457/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00001 000292/1994
ANDRE BOTTI MONTANHA 00039 030012/2010
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00010 001113/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 00056 016344/2011
00057 016900/2011
00059 017906/2011
00060 017916/2011
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA 00016 000971/2009
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00008 000055/2008
00027 009829/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00011 001232/2008
00026 009310/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00032 015803/2010
ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES 00050 009024/2011
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00046 005164/2011
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00046 005164/2011
ARIELE STEFFEN FUGGI 00030 014199/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000971/2009
00024 003820/2010
00026 009310/2010
00035 021677/2010
BRUNA AWUADA LOPES 00003 000145/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00020 002357/2009
00033 016950/2010
00038 028119/2010
CARLA SIQUEROLO 00005 000851/2006
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00012 000043/2009
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00052 012927/2011
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00012 000043/2009
00044 003030/2011
00052 012927/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00034 017509/2010
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN 00010 001113/2008
CLAUDEMIR CAPOCCI 00032 015803/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00016 000971/2009
CLAUDINEI CODONHO 00009 000765/2008
00023 001816/2010
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00008 000055/2008
00027 009829/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00013 000526/2009
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00047 006294/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 002357/2009
00033 016950/2010
00038 028119/2010
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS 00041 030906/2010
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00052 012927/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00012 000043/2009
00052 012927/2011
DENISE AKEMI MITSUOKA 00002 000895/2004
DENISE R. FERRARINI 00017 000983/2009
DENIZE HEUKO 00051 011646/2011
DIRCEU GALDINO 00037 026457/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00052 012927/2011
EDERSON RIBAS BASSO E SILVA 00011 001232/2008
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 00031 014569/2010
EDNEY RESMER VIEIRA 00003 000145/2005
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00025 007502/2010
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 00007 000615/2007
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 00010 001113/2008
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00008 000055/2008
00027 009829/2010
ELIANE VIANA ZAPONI 00008 000055/2008
00027 009829/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00025 007502/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 00016 000971/2009
00024 003820/2010
00035 021677/2010
ELSON DE SOUSA FONSECA 00057 016900/2011
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR 00010 001113/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00033 016950/2010
00038 028119/2010
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00010 001113/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00016 000971/2009
00043 000676/2011
EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI 00003 000145/2005
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00012 000043/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00050 009024/2011
FABIO JOAO SOITO 00040 030869/2010
FABIO LUIZ CUSTODIO 00017 000983/2009
FABIO RICARDO MORELLI 00012 000043/2009
FABRICIO FAZOLLI 00041 030906/2010
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 00043 000676/2011
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00055 015640/2011
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00016 000971/2009
00024 003820/2010
00035 021677/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00050 009024/2011
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA 00016 000971/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00040 030869/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00020 002357/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00033 016950/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00032 015803/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00025 007502/2010
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00018 001374/2009

GILBERTO BORGES DA SILVA 00020 002357/2009
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00012 000043/2009
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00002 000895/2004
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00050 009024/2011
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA 00055 015640/2011
HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00052 012927/2011
HELENA ANNES 00018 001374/2009
HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA 00040 030869/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 00042 033582/2010
INGO HOFMANN JUNIOR 00037 026457/2010
ISABELLA NASSIF MARQUES 00018 001374/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00022 001485/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00013 000526/2009
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00012 000043/2009
JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI 00047 006294/2011
JESUS SOARES MARTINS 00056 016344/2011
JOAO ALVES BARBOSA FILHO 00040 030869/2010
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00036 025545/2010
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 00040 030869/2010
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00030 014199/2010
JOEL MARCOS FACCIN 00025 007502/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 00001 000292/1994
JORGE FRANCISCO 00028 011102/2010
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00010 001113/2008
JOSE GONZAGA SORIANI 00046 005164/2011
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI 00010 001113/2008
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000895/2004
00014 000845/2009
00022 001485/2010
00029 013534/2010
00051 011646/2011
JOSE MAREGA 00046 005164/2011
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO 00040 030869/2010
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00016 000971/2009
00043 000676/2011
JULIANO BARBOSA E SILVA 00037 026457/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 00036 025545/2010
KARIN BONOTO MARCOS 00025 007502/2010
KARIN JULIANA NERY 00009 000765/2008
KARINE MARANHAO VELOSO 00012 000043/2009
LAERCIO FONDAZZI 00012 000043/2009
LAISE VIVIANE ROSOLEN 00043 000676/2011
LEIDE MARCIA LOPES 00010 001113/2008
LEONARDO CAMPANHA 00013 000526/2009
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00012 000043/2009
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00008 000055/2008
00027 009829/2010
LUANA CHAGAS BUENO 00004 000135/2006
00007 000615/2007
LUCAS GUILHERME RIEDI 00054 015627/2011
LUCAS REBELLO 00025 007502/2010
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00008 000055/2008
00027 009829/2010
LUCIANA SGARBI 00012 000043/2009
LUCINEIDE M.DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00010 001113/2008
LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00006 000097/2007
LUIZ ALBERTO BARBOZA 00030 014199/2010
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00055 015640/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00058 017392/2011
LUIZ PAULO WILLE 00010 001113/2008
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00031 014569/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00017 000983/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00052 012927/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00001 000292/1994
MARCELO DAVOLI LOPES 00040 030869/2010
00050 009024/2011
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA 00028 011102/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 00051 011646/2011
MARCIA L. GUND 00022 001485/2010
MARCIO GOBBO COSTA 00055 015640/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000971/2009
00024 003820/2010
00035 021677/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00001 000292/1994
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00012 000043/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00019 001806/2009
MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA 00023 001816/2010
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00002 000895/2004
MARIA JULIA SCHENKEL 00018 001374/2009
MARIA LUIZA BACCARO 00013 000526/2009
MARIELY REGINA AMERICO 00040 030869/2010
00050 009024/2011
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00017 000983/2009
MARIO CESAR MANSANO 00012 000043/2009
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR 00025 007502/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00042 033582/2010
MARISTELA FREDERICO 00055 015640/2011
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00040 030869/2010
00050 009024/2011
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00055 015640/2011
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM 00047 006294/2011
MARLIZE IZUTA DE LIMA 00017 000983/2009
MAURO VIGNOTTI 00002 000895/2004
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00010 001113/2008
MICHEL DE PAULA MACHADO 00052 012927/2011
MICHELLE BRAGA VIDAL 00016 000971/2009
00024 003820/2010
00035 021677/2010
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00020 002357/2009
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00016 000971/2009
00024 003820/2010
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00053 015210/2011
MOISES ZANARDI 00014 000845/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00045 004017/2011
NEUZA TEBINKA SENHORINI 00060 017916/2011
NOEME FRANCISCA SIQUEIRA 00012 000043/2009
PATRICIA DEODATO DA SILVA 00026 009310/2010
PATRICIA MARCHI MARIN 00034 017509/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00020 002357/2009
00038 028119/2010
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00055 015640/2011
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00052 012927/2011
PAULO EDSON FRANCO 00018 001374/2009
PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE 00055 015640/2011
PAULO ROBERTO LUVISETI 00041 030906/2010
PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA 00040 030869/2010
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00018 001374/2009
PEDRO STEFANICHEN 00048 008033/2011
PLINIO MOCHI 00005 000851/2006
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00055 015640/2011
RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00036 025545/2010
REGIS ALAN BAULI 00006 000097/2007
RENATA MARINHO MARTINS 00042 033582/2010
RENATA NASCIMENTO SCHEFER 00025 007502/2010
RENATO ALEXANDRE CUSCIANO 00007 000615/2007
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00035 021677/2010
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00021 000619/2010
00030 014199/2010
ROBERTO CESAR LEONELLO 00031 014569/2010
ROBSON PERIN 00011 001232/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00050 009024/2011
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00009 000765/2008
00023 001816/2010
RODRIGO CESAR CALDEIRA 00010 001113/2008
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00046 005164/2011
ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00030 014199/2010
RONY MARCOS DE LIMA 00055 015640/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00042 033582/2010
RUBENS FERNANDES JUNIOR 00010 001113/2008
RUI BARBOSA GAMON 00034 017509/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00019 001806/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00049 008399/2011
SANDRA BECKER 00004 000135/2006
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00015 000896/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00004 000135/2006
00007 000615/2007
SANIA STEFANI 00025 007502/2010
00026 009310/2010
SEBASTIAO DE MEDEIROS 00010 001113/2008
SHIGUEMASSA IAMASAKI 00003 000145/2005
SIBELE SENA CAMPELO 00042 033582/2010
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 00024 003820/2010
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00012 000043/2009
00052 012927/2011
SIMONE DAIANE ROSA 00016 000971/2009
00024 003820/2010
TALITA DA FONSECA ARRUDA 00037 026457/2010
TATIANA MANNA BELLASALMA 00035 021677/2010
THALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ 00014 000845/2009
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00055 015640/2011
TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00008 000055/2008
00027 009829/2010
VALDENIR DA SILVA 00056 016344/2011
VALDIR OLIVEIRA 00024 003820/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE 00022 001485/2010
VALERIA SILVA GALDINO 00037 026457/2010
VANESSA LEAL GONÇALVES 00042 033582/2010
VANESSA MAYUMI CHINA 00016 000971/2009
00024 003820/2010
VILMA THOMAL 00012 000043/2009
VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00051 011646/2011
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00055 015640/2011
WAGNER RAMOS 00029 013534/2010
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00009 000765/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 00019 001806/2009

1. AÇÃO DE DESPEJO-292/1994-ANTONIO CARRAZEDO e outro x JOANA SZPAKI ROTTA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 93, a seguir: "Proc. n. 292/1994 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " - Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.

2. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-895/2004-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMAURI ZANELLA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 202, a seguir: "Processo n. 895/2004 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 197 199) da sentença de fs. 192. Conheço ambos os embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a decisão questionada não obriga omissão, obscuridade ou contradição. A conciliação entre as partes veio aos autos pela via mais direta possível: subscrita pela própria parte. Logo não há como negar-lhe a validade. Quanto aos honorários, o advogado pode efetuar a cobrança do próprio constituinte em processo próprio. 2- Há sim, decisão aguardando declaração, mas é a de f. 195, à qual de ofício acrescento que estou a extinguir a ação n. 416/2005

(embargos) com base no art. 269, III, do Código de Processo Civi, diante do acordo formalizado entre as partes às fs. 187 e 188 destes autos, que alcança não somente a execução, mas também os embargos. Intimem-se. " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-145/2005-A.M.L.C.R.I. e outros x A.L.A.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 411, a seguir: "Proc. n. 145/2005. 1- Homologo o acordo de fs. 405/407 para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. SHIGUEMASSA IAMASAKI, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS, EWERTON EDWARD ABE IAMASAKI, BRUNA AWUADA LOPES e EDNEY RESMER VIEIRA-.

4. EXECUÇÃO-135/2006-F.C.F.L. x L.F.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 179 , a seguir: "Proc. n. 135/2006 1- Homologo o acordo de fs. 165/166, para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO, LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA BECKER-.

5. EXECUÇÃO DE ALUGUEIS-851/2006-RAYMUNDO DE LIMA x IEDA A ROSA & FERREIRA LTDA - ME e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 131, a seguir: "Proc. n. 851/2006 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se oficio para levantamento da penhora realizada. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. PLINIO MOCHI, CARLA SIQUEROLO e ADRIANA MOLINA MOCCHI-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-97/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MD MEDEIROS & CIA. LTDA. ME e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 226, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar os réus a pagar o autor Banco do Brasil S.A. a quantia de R$ 17.566,47, corrigida pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do ajuizamento da ação. 6- Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART-.

7. EXECUÇÃO-615/2007-F.C.F.L. x S.I.C.P.L. e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 196, a seguir: "Proc. n. 615/2007. 1- Em face à manifestação da exeqüente de f. 195 após o decurso do prazo de suspensão do processo em face do art. 792 do CPC, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do CPC. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO, LUANA CHAGAS BUENO, RENATO ALEXANDRE CUSCIANO e EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS-.

8. PAULIANA-55/2008-JOAO FRANÇOIS CAPDEBOSCQ e outro x MILTON MASSAR MORITA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1939/1952 , a seguir: "III.a - Dispositivo (Processo 55/2008) 17- Julgo extinto o processo com julgamento do mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 18- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo esta última verba em 10.000 reais para cada causídico, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. " -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

9. ANULATÓRIA-765/2008-GERSON PEREIRA DA SILVA x MARCUS BITTENCOURT e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 274/282, a seguir: "III.a - Dispositivo (Processo n. 765/2008) 31- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito com relação aos réus Marcus Bittencourt,Wladyslava Raduy Bittencourt, Maria Regina Bittencourt Hildebrand, Júlio do Carmo Hildebrand, Maria Cristina Bittencourt, José Ângelo Casagrande Mincache, Ana Maria Bittencourt e 4º Tabelionato de Notas da Comarca de Maringá em face da ilegitimidade destes para figurarem no pólo passivo da lide (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). 32- Condeno o autor Gerson Pereira da Silva ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos réus supracitados. Fixo essa última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. 33- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Sônia Maria Galharde a restituir ao autor Gerson Pereira da Silva o pagamento feito pelo imóvel, consistente nos veículos dados em pagamento especificados no contrato de fs. 47 e 48 ou o equivalente em dinheiro, a ser apurado em sede de liquidação de sentença por artigos, e a pagar a este mesmo autor quantia no valor R$ 1.742,28, referente aos valores pagos a título de ITBI e IPTU, conforme os documentos de fs. 38, 39,40 e 54, corrigido pelo INPC a partir da data de cada dispêndio. 34- Condeno a ré Sônia Maria Galharde ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor Gerson Pereira da Silva. Fixo essa última verba em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 35- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) em relação aos réus José Carlos da Silva e Renata Aparecida Poliseli da Silva. 36- Condeno o autor Gerson Pereira da Silva ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos réus José Carlos da Silva e Renata Aparecida Poliseli da Silva. Fixo essa última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. " -Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, KARIN JULIANA NERY, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e CLAUDINEI CODONHO-.

10. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-1113/2008-EVOLUÇÃO TRANSPORTES LTDA - ME x EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 312/316, a seguir: "III - Dispositivo 13- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. a pagar à autora Evolução Transportes Ltda. - ME indenização a título de lucros cessantes no valor de R$ 1.468,15, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 14- Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 80% das despesas processuais e a ré ao pagamento de 20% das despesas processuais. Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Fixo esta verba em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, primeira figura, corrigido a partir desta data pelo INPC. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 15- Quanto à lide secundária, condeno a litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A. ao pagamento regressivo à ré Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. do valor da condenação ora formulada, até limite do que se encontrar previsto na apólice subtraídos os valores indenizatórios já pagos, não incluídos na condenação despesas processuais e honorários advocatícios. 16- Sem condenação da litisdenunciada ao pagamento de honorários em relação à lide secundária, tendo em vista que a denunciação não foi contestada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, SEBASTIAO DE MEDEIROS, LEIDE MARCIA LOPES, RODRIGO CESAR CALDEIRA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, LUIZ PAULO WILLE, JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI, ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA, RUBENS FERNANDES JUNIOR, AIRTON KEIJI UEDA e LUCINEIDE M.DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007316-17.2008.8.16.0017-JOSE EMANUEL FERREIRA e outro x COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 316/318, a seguir: "III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de modo que considero válida a execução em curso no autos n. 115/2005. 13- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da embargada, verba que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ROBSON PERIN e ANA LUISA MORELI PANGONI-.

12. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-43/2009-ESPOLIO DE TERCIO DA SILVA GOMES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 151, a seguir: "Proc. n. 43/2009 1- Em face da manifestação de f. 150, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. VILMA THOMAL, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCA SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHAO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e MARIO CESAR MANSANO-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-526/2009-AUTO SOCORRO BRASIL LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 342/349, a seguir: "III - Dispositivo 12- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) de forma que considero válida a execução n. 175/2009 e os valores nela cobrados. 13- Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado, verba esta que fixo em 5.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, LEONARDO CAMPANHA, CLAUDIO CESAR CARVALHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

14. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-845/2009-CARLOS ALEXANDRE FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 105/106 , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo

Civil). 8- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, segunda figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. THALITA THABATA WELZ NEGRI DA LUZ, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

15. LIQUIDAÇAO DE SENTENÇA-896/2009-ESPOLIO DE CELSO MORAES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 70, a seguir: "Proc. n. 896/2009. 1- Em face das manifestações de f. 69, julgo extinto o presente somente em relação ao autor Espólio de Celso Moraes com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal prosseguindo a presente ação quanto aos demais autores. 2- Anote-se na distribuição e registro. 3- Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-971/2009-ESPOLIO DE ALCIDIO LOPES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 260, a seguir: "Proc. n. 971/2009 I O executado Banco Itaú S.A. apresentou impugnação (fs. 235 a 238) à execução de sentença iniciada às fs. 199 destes autos, em que figura como exequente espólio de Alcidio Lopes da Silva, espólio Hernandes Fernandes, Ana Gonçalves dos Santos, João Marino Delize e Norma Terezan Zanzarini, e alegou, em síntese, que: - O direito de ação se encontra prescrito, com base na Súmula n. 150 do STF; II 3- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 4- Com o reconhecimento da prescrição, restam sem objeto as demais matérias apresentadas na impugnação. III 5- Julgo procedente o pedido formulado pelo executado impugnante Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. " -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA, ELISANGELA DE A. KAVATA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, SIMONE DAIANE ROSA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL e VANESSA MAYUMI CHINA-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-983/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FIEL-COMERCIO E EXPORTAÇAO DE CAFE E CEREAIS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 83/84, a seguir: "III - Dispositivo 6- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Fiel - Comércio e Exportação de Café e Cereais Ltda. a pagar ao autor Banco Volkswagen S.A. a quantia a ser obtida a partir da obtenção do valor do saldo devedor em 15-12-2004 acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 12% ao ano desde a referida data. 7- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, DENISE R. FERRARINI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, FABIO LUIZ CUSTODIO e MARLIZE IZUTA DE LIMA-.

18. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-1374/2009-J ASSUNÇAO ADMINISTRAÇAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BRASIL SUL TELECOMUNICAÇOES S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 176/179 , a seguir: "III - Dispositivo 13- Julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito em face da ilegitimidade passiva da ré Zanoli & Pradella Ltda (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). 14- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao réu. Arbitro esta última verba em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. 15- Julgo extinto o presente processo com resolução de mérito em face da procedência parcial do pedido (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Tim Celular S.A. a restituir em dobro à autora J Assunção Administração e Corretora de Seguros Ltda. os valores correspondentes ao Pacote de 1.500 Minutos constantes nas faturas de fs. 25 a 46 que tenham excedido o valor de R$ 435,00 e a pagar à mesma autora montante no valor de R$ 2.176,24, correspondente ao excesso cobrado a título de multa constante na fatura de f. 46, ambas as verbas corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data da citação. 16- Condeno a ré Tim Celular S.A. ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à autora J Assunção Administração e Corretora de Seguros Ltda. Arbitro esta última verba em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSE DE ALMEIDA, MARIA JULIA SCHENKEL, ALCEU MACIEL D´AVILA, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e PAULO EDSON FRANCO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1806/2009-B.B.F. x M.A.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 61, a seguir: "Proc. n. 1.806/2009 1- Homologo o acordo de fs. 58/59, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

20. DEPÓSITO-2357/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO DA SILVA DURAES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 64, a seguir: "Proc. n. 2.357/2009 1- Homologo o acordo de fs. 48 e ss., nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000619-09.2010.8.16.0017-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 343, a seguir: "Proc. n. 0000619-09.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 342, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001485-17.2010.8.16.0017-VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 174/176, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que considero válida a execução n. 2.072/2009 e válidos os valores nela cobrados. 11- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

23. ENTREGA DE COISA-0001816-96.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS DA SILVA e outro x SONIA MARIA GALHARDE e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 234/242, a seguir: "III.b - Dispositivo (Processo n. 0001816-96.2010.8.16.0017) 37- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para confirmar a imissão dos autores na posse do imóvel descrito à f. 2 v. dos presentes autos e para condenar as rés Sônia Maria Galharde e Sauma Silva Moreira a pagar aos autores José Carlos da Silva e Renata Aparecida Poliseli da Silva a multa prevista no aditivo contratual constante à f. 25 dos presentes autos, o que resulta em quantia no valor de R$ 11.600,00, referente à soma da multa de 2.000 reais mais 400 reais (20%) por cada mês subseqüente à data estipulada para a desocupação do imóvel, contados até a data do ajuizamento da presente demanda (27-1-2010- 24 meses), corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data da citação. 38- Condeno as rés Sônia Maria Galharde e Sauma Silva Moreira ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos autores José Carlos da Silva e Renata Aparecida Poliseli da Silva. Fixo essa última verba em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 39- Julgo extinta a reconvenção ajuizada no presente processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 40- Condeno a ré reconvinte Sônia Maria Galharde ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos autores reconvindos José Carlos da Silva e Renata Aparecida Poliseli da Silva. Fixo essa última verba em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDINEI CODONHO e MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0003820-09.2010.8.16.0017-CESAR CANESIN COLUCCI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (BANESTADO)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 165 , a seguir: "Autos n. 0003820-09.2010.8.16.0017 I 1- O executado Banco Banestado S.A. apresentou impugnação (fs. 81 a 98) à execução de sentença iniciada nestes autos (fs. 2 a 5), em que figura como exeqüente Cesar Canesin Colucci, e alegou, em síntese, que: - O direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil; - Os executados impugnantes não detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da execução porque a sentença no processo n. 38.765 alcançou apenas os investidores em caderneta de poupança no âmbito da comarca de Curitiba, PR; - É incabível a cobrança da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil porque à época do trânsito em julgado não havia previsão para a sua cobrança; - Os exeqüentes impugnados não demonstraram na petição inicial que seriam associados da entidade autora e, via de consequência, que estariam autorizados a executar a sentença do processo n. 38.765, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR; 2- O exequente impugnado apresentou manifestação (fs. 157 a 164) e nela rebateu todos os itens alegados pelo executado impugnante. II 3- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal

de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 4- Com o reconhecimento da prescrição, restam sem objeto as demais matérias apresentadas na impugnação. III 5- Julgo procedente o pedido formulado pelo executado impugnante Banco Banestado S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Como a presente decisão extingue o processo, deve haver condenação da parte vencida a suportar os ônus da sucumbência, de forma que condeno os exequentes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do executado. Fixo esta última verba em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e VANESSA MAYUMI CHINA-.

25. DECLARATÓRIA-0007502-69.2010.8.16.0017-MARILENE COLOMBO x BANCO CITICARD S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 120/122 , a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar a inexigibilidade do débito, para confirmar a providência cautelar concedida a título de tutela antecipada consistente na exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes referentemente a inscrições oriundas da dívida junto ao réu Banco Citicard S.A. e para condenar esse mesmo réu a pagar a autora Marilene Colombo indenização a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 12- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo esta última verba em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOEL MARCOS FACCIN, EDSON ELIAS DE ANDRADE, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS, RENATA NASCIMENTO SCHEFER e LUCAS REBELLO-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009310-12.2010.8.16.0017-AMELIA GUANDELINI DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 383, a seguir: "Proc. n. 0009310-12.2010.8.16.0017. 1- Por meio do requerimento de fs. 309 a 321, sob o título de "exceção de prescrição", o executado Banco Itaú S.A. alega, em síntese, que o direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil. Pleiteia seja o requerimento processado para que ao final seja declarada prescrição da execução de sentença coletiva. 2- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 3- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados Banco Itaú S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. 4- Restitua-se os valores depositados à f. 364 ao executado. Expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, SANIA STEFANI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. DECLARATÓRIA-0009829-84.2010.8.16.0017-JOAO FRANÇOIS CAPDEBOSCQ e outro x MILTON MASSAR MORITA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 1337/1350 , a seguir: "III.b - Dispositivo (Processo 0009829-84.2010.8.16.0017) 19- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 20- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados dos réus autora. Fixo esta última verba em 10.000 reais para cada causídico, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. " -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0011102-98.2010.8.16.0017-RENATO LANZONI DOS SANTOS YAMADA x TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 70/71 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de modo que considero constituído título executivo judicial a prova da dívida apresentada na inicial desta ação monitória, deduzida dos destaques da parcela devida a título de contribuição ao Funrural. 9- Por sucumbente em parte predominante do pedido, condeno apenas a embargantes ao pagamento das despesas processuais ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado, verba esta que arbitro em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, ALEXANDRE MANZOTTI e JORGE FRANCISCO-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013534-90.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A. x GLAUCO DE MARIUS MARTINUCCI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 49, a seguir: "Proc. n. 145/2005. 1- Homologo o acordo de fs. 405/407 para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e WAGNER RAMOS-.

30. DECLARATÓRIA-0014199-09.2010.8.16.0017-CLEBES VICENTE x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 277/279, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 9- Condeno o autor Clebes Vicente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados do réu. Fixo essa última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ARIELE STEFFEN FUGGI, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

31. REIVINDICATORIA-0014569-85.2010.8.16.0017-VALDEMAR DE CASTRO x JURANDIR FERREIRA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 342/346, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para declarar em favor do autor Valdemar de Castro o domínio do imóvel descrito à f. 3 dos presente autos e para reintegrar o autor na posse desse mesmo imóvel. 11- Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. EDMYLSON PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO e LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015803-05.2010.8.16.0017-IOLANDA MARIA KOPP WEBBER e outro x JOSEANI DIAS PAIVA DILMMANN-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 68/70 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que considero válida a execução n. 0011326-36.2011.8.16.0017 e os valores nela cobrados. 9- Condeno as embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da embargada. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e CLAUDEMIR CAPOCCI-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0016950-66.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ DE SOUZA PIRES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 42 , a seguir: "Proc. n. 0016950-66.2010.8.16.0017. 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

34. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0017509-23.2010.8.16.0017-CESAR EDUARDO MISAEL ANDRADE e outro x DEVANIR PANONT e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 163/165 , a seguir: "III- Dispositivo 7- Julgo extinto o presente processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar os réus Devanir Panont e Maria Sales Panont na obrigação de fazer consistente na execução dos serviços enumerados no orçamento de f. 25 destes autos. 8- Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos autores. Arbitro esta última verba em 1.500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura do Código de Processo Civil, eis que a causa envolve condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e não ao pagamento de quantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ANA MARIA BRENNER SILVA, PATRICIA MARCHI MARIN e RUI BARBOSA GAMON-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0021677-68.2010.8.16.0017-ALVINO CIRIACO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 267 , a seguir: "Proc. n. 0021677-68.2010.8.16.0017 1- Acrescento à decisão de f. 230 o deferimento da prioridade de tramitação do processo por fator etário. 2- Por meio do requerimento de fs. 231 a 236, sob o título de "exceção de prescrição", o executado Banco Banestado S.A. alega, em síntese, que o direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Processo Civil. Pleiteia seja o requerimento processado para que ao final seja declarada prescrição da execução de sentença coletiva. Acolho a

alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. Julgo procedente o pedido formulado pelo executado impugnante Banco Unibanco S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. " -Advs. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, TATIANA MANNA BELLASALMA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

36. PRESTAÇAO DE CONTAS-0025545-54.2010.8.16.0017-RICARDO HUBEN x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 64 , a seguir: "Proc. n. 0025545-54.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 61/62, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de conseqüência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ALECSON PEGINI, JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e RAPHAEL DUARTE DA SILVA-.

37. PRESTAÇAO DE CONTAS-0026457-51.2010.8.16.0017-MARCOS BATISTA ARCHER x NILZA MARIA DE CARVALHO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 229/231 , a seguir: "III - Dispositivo 6- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 7- Condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Arbitro esta verba 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, JULIANO BARBOSA E SILVA, ANA PAULA GEROTTI e TALITA DA FONSECA ARRUDA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028119-50.2010.8.16.0017-BANCO FINASA x RENATO BUOSO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 62 , a seguir: "Proc. n. 0028119-50.2010.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 59, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

39. ACAO CIVIL PUBLICA-0030012-76.2010.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE DOUTOR CAMARGO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. ,499/501 a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Município de Doutor Camargo a restituir ao Fundef ou ao fundo que veio a suceder o extinto Fundef quantia no valor de R$ 66.574,28, corrigida pelo INPC e acrescida de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data da citação. 8- Condeno o réu Município de Doutor Camargo ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados do autor. Fixo essa última verba em 1.500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ANDRE BOTTI MONTANHA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0030869-25.2010.8.16.0017-EDUARDO EVARISTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 99, a seguir: "Proc. n. 0030869-25.2010.8.16.0017. 1. Há de ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil) a ocorrência da prescrição, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 11-1-2006 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 17-11-2010, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARIELY REGINA AMERICO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOAO ALVES BARBOSA FILHO, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, FABIO JOAO SOITO, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e MARCELO DAVOLI LOPES-.

41. DESPEJO-0030906-52.2010.8.16.0017-ADEMAR MILTON DE SOUZA x VALDIR ROBERTO CORREA DOS SANTOS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 88/89 , a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação ao pedido remanescente (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos desde fevereiro de 2009 até março de 2011 quando houve a desocupação do imóvel, deduzido o valor anteriormente quitado, corrigidos pela média entre pelo INPC/IBGE, acrescidos de multa de 10% e de juros de 1% ao mês. 12- Condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 15% do valor total devido, nos termos do § 3º do art. 20 também do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, FABRICIO FAZOLLI e CRISTINA MEIRA DOS SANTOS-.

42. ORDINÁRIA-0033582-70.2010.8.16.0017-ALCIDES GARCIA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 487/490, a seguir: "III - Dispositivo 15- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) em face da rejeição do pedido formulado na petição inicial. 16- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado da ré, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil . Suspendo, contudo, a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VANESSA LEAL GONÇALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, SIBELE SENA CAMPELO e RENATA MARINHO MARTINS-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0000676-90.2011.8.16.0017-ANTIPO CONSTRUTORA LTDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL DO CONJUNTO MARES DO SUL e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 61, a seguir: "Proc. n. 0000676-90.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 60, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, FABRIZIA ANGELICA BONATTO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003030-88.2011.8.16.0017-KELLY DA ROCHA VIEIRA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 161/163, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o presente processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que considero válida a execução fiscal n. 477/2003, mas devendo ser excluído da CDA e, via de consequência, da execução fiscal n. 477/2003, cobrança da taxa de iluminação pública e da contribuição de melhoria referente à pavimentação asfáltica. 10- Condeno o embargante ao pagamento de 80% das despesas processuais e a Fazenda ao pagamento de 20% das despesas processuais. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários devidos à embargada. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta pelo INPC. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da embargante. Fixo esta última verba em 700 reais, nos termos do art. 20, § 4º, quarta figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ALCIDES CAETANO VIEIRA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0004017-27.2011.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANE CRISTINA MINGARELLI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 37, a seguir: "Proc. n. 0004017-27.2011.8.16.0017.. 1- Em face da manifestação de f. 36, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005164-88.2011.8.16.0017-LEONILDA MARTINS RUIZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 127/128 , a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). 11- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado, verba esta que fixo em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

47. COBRANÇA RITO SUMARIO-0006294-16.2011.8.16.0017-MARLENE DE CASTRO MARDEGAM x JOSE ALBERTO TIEPPO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 122/124 , a seguir: "III - Dispositivo 6- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face da ausência de legitimidade passiva por parte do réu José Alberto Tieppo (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). 7- Condeno a autora ao pagamento das despesas do processo e ao pagamento dos honorários devidos à advogada do réu. Arbitro essa última verba em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI-.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008033-24.2011.8.16.0017-CELSO APARECIDO PEZ x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 27 , a seguir: "Proc. n. 0008033-24.2011.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 26, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

49. DESPEJO-0008399-63.2011.8.16.0017-ANTONIO CLEMENTE PEREIRA x OTAVIO BARRETO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 46/47, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para: a) declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre o autor Antônio Clemente Pereira e o réu Otávio Barreto que tem como objeto o imóvel descrito no relatório desta sentença; b) Condenar a ré ao pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação vencidos no período de 25-6-2010 até a data do ajuizamento da ação e dos demais alugueis que se venceram até a efetiva entrega das chaves, corrigidos pela média entre pelo INPC/IBGE e acrescidos de multa de 20% e de juros de 1% ao mês. 9- Condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo esta última verba em 15% do valor total devido, nos termos do § 3º do art. 20 também do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
50. AÇÃO DE COBRANÇA-0009024-97.2011.8.16.0017-MARGARETE PAULINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 110, a seguir: "Autos n. 0009024-97.2011.8.16.0017 1. Há de ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil) a ocorrência da prescrição, eis que se extrai do contido nos autos que o suposto sinistro ocorreu em 7-5-2000 e que até 11-1-2003, data do início da vigência do novo Código Civil, não havia decorrido metade do prazo prescricional de vinte anos de forma que não é aplicável a exceção prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. Como a presente ação foi proposta em 26-4-2011, tem-se que já decorreu o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 2- Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento da preliminar de prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, fixando esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução de ambas as verbas nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
51. AÇÃO MONITÓRIA-0011646-52.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x R G B COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 94/97, a seguir: "III - Dispositivo 17- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de modo que considero constituído título executivo judicial a prova da dívida apresentada na inicial desta ação monitória, mas devendo o valor da dívida ser recalculado na forma posta ao final do item 15 da fundamentação desta sentença. 18- Nenhum item do pedido formulado na inicial dos embargos foi acolhido. A única redução no valor da dívida foi ordenada de ofício. Diante disso, condeno apenas os embargantes ao pagamento das despesas processuais ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado, verba esta que arbitro em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA e MARCELO PALMA DA SILVA-.
52. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0012927-43.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 837/838, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que reconheço como válida a execução fiscal n. 0003132-47 e os valores nela cobrados. 10- Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais ao pagamento dos honorários devidos ao embargado. Arbitro esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MICHEL DE PAULA MACHADO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.
53. AÇÃO REVISIONAL-0015210-39.2011.8.16.0017-DINA ALVES FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 71, a seguir: "Proc. n. 0015210-39.2011.8.16.0017. 1- Em face da manifestação de f. 61, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Concedo o benefício da assistência judiciária. 3- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.
54. AÇÃO MONITÓRIA-0015627-89.2011.8.16.0017-SILOTI E CIA LTDA x NUTRITAL INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 35 , a seguir: "Proc. n. 0015627-89.2011.8.16.0017 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. LUCAS GUILHERME RIEDI-.
55. ANULATÓRIA-0015640-88.2011.8.16.0017-FABIO ROGERIO LEONEL FELIPE x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 155/156 , a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para: 12- Diante da sucumbência do autor em relação ao pedido condenatório e da inversão do ônus da sucumbência em relação ao pedido declaratório, condeno apenas o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do referido réu. Fixo esta última verba em 1.500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, LUIZ EDUARDO VOLPATO, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.
56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016344-04.2011.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JESUS SOARES MARTINS e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 60/61 , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R$ 27.997,44, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 8- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 446/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 9- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 9 e 10) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, JESUS SOARES MARTINS e VALDENIR DA SILVA-.
57. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016900-06.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ELSON DE SOUZA FONSECA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 22/23 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R$ 971,33, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.582/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 10- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 9) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ELSON DE SOUSA FONSECA-.
58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017392-95.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRAFICA CENTRAL DE MARINGA LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 52, a seguir: "Proc. n. 0017392-95.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 51, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
59. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017906-48.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LOJA MAÇONICA MARINGA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 66/67, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R$ 5.663,24, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 10- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.541/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 11- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 8) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
60. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0017916-92.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CLEUSA EMA QUILICI BELCZAK e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 28, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R$ 32.306,63, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 435/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil,

na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 10- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 7) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e NEUZA TEBINKA SENHORINI-.

MARINGÁ, 18 de Janeiro de 2012

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 22/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOAO PACOLA 00007 000623/2003
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 00008 000862/2004
00022 014912/2010
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00027 030282/2010
00030 000583/2011
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO 00008 000862/2004
ALAN ROGERIO MINCACHE 00027 030282/2010
00030 000583/2011
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO 00022 014912/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00008 000862/2004
00021 009115/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA 00001 000013/1995
ALEXANDRE RAMOS 00021 009115/2010
ALEXANDRE VENANCIO 00001 000013/1995
ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES 00001 000013/1995
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00010 000872/2006
ALINE RIBEIRO GUILET 00021 009115/2010
ALINE WALDHELM 00017 000631/2009
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00021 009115/2010
AMILTON DOMINGUES DE MORAES 00011 001188/2006
ANA CRISTINA DE MELO 00019 000986/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00008 000862/2004
00021 009115/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00008 000862/2004
ANDERSON WIEZEL 00009 000326/2005
ANDREA GIOSA MANFRIM 00001 000013/1995
ANDREA SOUZA VIANA 00008 000862/2004
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA 00007 000623/2003
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 00018 000925/2009
ANTONIO ELSON SABAINI 00013 000052/2009
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 00002 000858/1998
BLAS GOMM FILHO 00005 000063/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000623/2003
00010 000872/2006
00023 016126/2010
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00021 009115/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00015 000498/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00033 009642/2011
00035 013185/2011
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 00018 000925/2009
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00001 000013/1995
CELSO CHAPARRO 00021 009115/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00016 000586/2009
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00025 024125/2010
CLAUDIA GRAMOWSKI 00016 000586/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00035 013185/2011
CRISTIAN MIGUEL 00033 009642/2011
00035 013185/2011
CRISTIANE APARECIDA PORTEL 00008 000862/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 009642/2011
00035 013185/2011
CRISTIANO HENRIQUE STORER 00007 000623/2003
DANIELLA DE SOUZA 00017 000631/2009
DENISE AKEMI MITSUOKA 00005 000063/2003
DHEBORA L. L. PINHEIRO MALDONADO 00008 000862/2004
DIEGO RAFAEL RICHTER 00012 001106/2007
DIOGO VALÉRIO FÉLIX 00026 027622/2010
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00001 000013/1995
DOUGLAS TOSTES COELHO 00008 000862/2004
DRIELI ORTIZ DA SILVA 00017 000631/2009
EDMAR LUIZ COSTA JR. 00006 000089/2003
EDNA DE SOUZA MAZIA 00022 014912/2010
ELEN MARQUES SOUTO 00008 000862/2004
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00016 000586/2009
ELISEU ALVES FORTES 00032 007150/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00033 009642/2011
00035 013185/2011
ELSON SUGIGAN 00032 007150/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00033 009642/2011
00035 013185/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00017 000631/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER 00008 000862/2004
00021 009115/2010
EURICO DE JESUS TELES NETO 00008 000862/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00028 030847/2010
FABIO BERTOGLIO 00002 000858/1998
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00016 000586/2009
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 00002 000858/1998
FERNANDA MICHEL ANDREANI 00007 000623/2003
FERNANDO LUIZ VALLIM 00001 000013/1995
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00028 030847/2010
FLAVIO AUGUSTO REINERT 00002 000858/1998
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00033 009642/2011
FRANCELIZE ALVES MORKING 00008 000862/2004
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00016 000586/2009
GERALDO NILTON KORNECICZUK 00017 000631/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00033 009642/2011
00035 013185/2011
GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00003 000869/1999
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 00006 000089/2003
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00023 016126/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00007 000623/2003
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI 00005 000063/2003
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00028 030847/2010
GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA 00008 000862/2004
GUSTAVO REIS MARSON 00035 013185/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00033 009642/2011
00035 013185/2011
HELIO ALONSO FILHO 00017 000631/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00002 000858/1998
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00005 000063/2003
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO 00025 024125/2010
JAIME MOURA JORGE JUNIOR 00014 000349/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000872/2006
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00003 000869/1999
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00003 000869/1999
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00010 000872/2006
JEFERSON BARBOSA 00033 009642/2011
00035 013185/2011
JOAO ALBERTO NIECKARS 00008 000862/2004
JOAO PAULO GARCIA CATTO 00001 000013/1995
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00025 024125/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00021 009115/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00005 000063/2003
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00025 024125/2010
JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE 00002 000858/1998
JULIO CESAR DALMOLIN 00010 000872/2006
KAREN FIGUEIREDO JOBIM 00013 000052/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00021 009115/2010
KARINE PEREIRA 00008 000862/2004
KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO 00002 000858/1998
KELLEN CRISTINA GOMES BALEM 00018 000925/2009
LEANDRO FADEL DE MEIRA 00027 030282/2010
00030 000583/2011
LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO 00025 024125/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 00017 000631/2009
LIA BAUBERGER MELAMED 00008 000862/2004
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00007 000623/2003
LUCIANO CARLOS FRANZON 00024 017287/2010
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO 00016 000586/2009
LUIZ CARLOS MANZATTO 00001 000013/1995
LUIZ MARQUES DIAS NETO 00002 000858/1998
LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO 00001 000013/1995
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO 00021 009115/2010
MARA SUELI CLAVISSO 00010 000872/2006
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00005 000063/2003
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA 00008 000862/2004
MARCELLO LUGON 00008 000862/2004
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00021 009115/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 00028 030847/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 00019 000986/2009
MARCIA HELENA FELIZARDO VASCONCELLOS 00008 000862/2004
MARCIA LORENI GUND 00010 000872/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000872/2006
MARCIO ROMANO 00001 000013/1995
MARCIO ZANIN GIROTO 00018 000925/2009
MARCO ANTONIO PIZZOLATO 00009 000326/2005
MARCOS BLANK ALDRIGHI 00021 009115/2010
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00005 000063/2003
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00021 009115/2010
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00022 014912/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00028 030847/2010
MARLENE TISSEI 00004 000758/2002
MAURO CARVALHO DUARTE 00002 000858/1998
MAURO VIGNOTTI 00005 000063/2003
MAYKON JONATHA RICHTER 00012 001106/2007
MELVIS MUCHIUTI 00021 009115/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES 00021 009115/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00021 009115/2010
MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00033 009642/2011
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA 00010 000872/2006
NAYARA CAMARGO ANTUNES 00032 007150/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00017 000631/2009
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI 00001 000013/1995
OLIVAR CONEGLIAN 00003 000869/1999
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00020 002338/2009
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00012 001106/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00033 009642/2011

00035 013185/2011
PATRICIA RIBEIRO FERREIRA 00027 030282/2010
PATRICIA ROMERO FERREIRA 00008 000862/2004
PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA 00002 000858/1998
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00033 009642/2011
PRISCILA PERELLES 00021 009115/2010
RAFAEL FONDAZZI 00001 000013/1995
RAFAEL MICHELON 00021 009115/2010
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00021 009115/2010
REGIS PANIZZON ALVES 00034 012196/2011
REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00001 000013/1995
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA 00029 032119/2010
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00021 009115/2010
RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO 00008 000862/2004
RICARDO RIBEIRO 00032 007150/2011
ROBERTA ESTEFAN MANNINO 00008 000862/2004
ROBERTO A. BUSATO 00006 000089/2003
RODRIGO MASSAITI ANDREANI 00008 000862/2004
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00035 013185/2011
RODRIGO TAKAKI 00005 000063/2003
ROGERIO VERDADE 00006 000089/2003
SABRINA VIEIRA DE CASTRO COUTO DA SILVA 00008 000862/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000862/2004
00021 009115/2010
SANDRO ROGERIO PASSOS 00031 005926/2011
SANIA STEFANI 00016 000586/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00029 032119/2010
SILVENEI DE CAMPOS 00019 000986/2009
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00008 000862/2004
SILVIANI IWERSON BARONE 00008 000862/2004
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00019 000986/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00001 000013/1995
SIMONE APARECIDA SARAIVA 00021 009115/2010
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00025 024125/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00021 009115/2010
TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL 00002 000858/1998
TEREZA MIEKO SAKIYAMA 00022 014912/2010
THIAGO COPALBO 00029 032119/2010
TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO 00016 000586/2009
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00010 000872/2006
VALDENIR DA SILVA 00034 012196/2011
VALERIA BRAGA TEBALDE 00010 000872/2006
VALERIA CANALLE 00021 009115/2010
VANESSA MARIA RAMOS 00024 017287/2010
VANUSA DE SOUZA DA SILVA 00032 007150/2011
VILMA THOMAL 00008 000862/2004
WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS 00024 017287/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00029 032119/2010
WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE 00001 000013/1995
WILLIAM TAKANO 00021 009115/2010
WILLIAMS PEREIRA JUNIOR 00008 000862/2004
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00008 000862/2004
00022 014912/2010
WILTON FERRARI JACOMINI 00008 000862/2004

1. RESTITUIÇAO DE INDEBITO-0000173-65.1994.8.16.0017-ROMILDA DOMINGOS RUBIM e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 845, a seguir: "Proc. n. 000173-65.1994.8.16.0017 À escrivania para cumprir o item 2, da decisão de f. 840. Intimem-se. " E para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 845 verso, a seguir: "1- Complementado o despacho de f. 845, homologo os cálculos de fs. 841 e 843 para fins de viabilizar a expedição do RPV e do precatório." -Advs. LUIZ CARLOS MANZATTO, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI, RAFAEL FONDAZZI, JOAO PAULO GARCIA CATTO, WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO, ALEXSANDER APARECIDO GONÇALVES, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-858/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MAURO CARVALHO DUARTE e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 307, a seguir: "1- Sobre a informação de f. 307, a multa incide sobre o principal corrigido." -Advs. ARNALDO ROMUALDO MARTINS, MAURO CARVALHO DUARTE, PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FABIO BERTOGLIO, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, KELLEN CRISTINA B. S. ARAUJO, LUIZ MARQUES DIAS NETO, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL e FLAVIO AUGUSTO REINERT-.
3. MEDIDA CAUT.PROD.ANTEC.PROVAS-869/1999-IRAPUA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A x C. A. GHESTI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 2304 , a seguir: "Processo 869/1999 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da resposta do ofício de f. 2.303. Intimem-se." -Advs. OLIVAR CONEGLIAN, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-758/2002-K.Y. x V.D.C.S. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196 , a seguir: "Proc. n. 758/2002. A propósito do pedido de f. 195, cumpre esclarecer que este juízo tem por entendimento que não cabe arbitramento de honorários em ação monitória convertida em execução de título judicial. Intime-se." -Adv. MARLENE TISSEI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002791-65.2003.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x O.P.AGROPASTORIL LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 153 , a seguir: "Dizem os executados (fs. 145 e 149) que ainda pendem recursos sobre a sentença dos embargos, com base no que acolho os argumentos apresentados para, não obstante as execuções em regra prosseguirem seu curso após o julgamento da apelação dos embargos, suspender, por ora, em nome do princípio da segurança jurídica, o leilão designado, no aguardo do trânsito em julgado do recurso pendente. Intimem-se. " -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA-.
6. ORD. DE COBRANÇA-89/2003-ALVARO LOUREIRO MARTINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para manifestacao nos autos, acerca da informação e das contas de fs. 639 e ss. -Advs. ROGERIO VERDADE, ROBERTO A. BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JR. e GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE-.
7. AÇÃO MONITÓRIA-623/2003-B.I.S. x L.D.P. e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 152, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 141, no valor total de R$ 841,99, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 831,90, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ADELCIO JOAO PACOLA, CRISTIANO HENRIQUE STORER, FERNANDA MICHEL ANDREANI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-862/2004-BRASIL TELECOM S/A x ALCIDES CERVELHERI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 492 , a seguir: "Processo 862/2004. 1- A propósito do pedido de fs. 483 e ss., mantenho a decisão de f. 452 que admitiu divisão da sucumbência em cotas. 2- Como a executada Célia Bruneri Cordeiro pagou integralmente a sua cota parte, procedam-se as baixas devidas. 3- Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados Alcides Cervelheri e Aparecido Luciano , diante do risco do bloqueio recair sobre as contas salários. Portanto, caso o exequente tenha interesse, indique as contas bancárias que devam recair a solicitação de bloqueio de ativos financeiros, ressaltando que estas devem ser diversas das informadas às fs. 393 e 403. 4- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen dos demais executados, no limite de suas cotas parte. 4.1- Observa-se que foram bloqueados valores de propriedade do executado, dos quais solicitei a transferência para conta judicial mesmo sendo insuficientes para a quitação da dívida, conforme extrato em anexo. 5- Após a vinda de informações acerca da conta judicial, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se." -Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA L. L. PINHEIRO MALDONADO, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, EURICO DE JESUS TELES NETO, ELEN MARQUES SOUTO, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR, MARCELLO LUGON, LIA BAUBERGER MELAMED, ROBERTA ESTEFAN MANNINO, DOUGLAS TOSTES COELHO, GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA, PATRICIA ROMERO FERREIRA, SABRINA VIEIRA DE CASTRO COUTO DA SILVA, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, ANDREA SOUZA VIANA, MARCIA HELENA FELIZARDO VASCONCELLOS, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, FRANCELIZE ALVES MORKING, JOAO ALBERTO NIECKARS, CRISTIANE APARECIDA PORTEL, VILMA THOMAL, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.
9. FALENCIA-326/2005-TELPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x FRAGA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 177 e verso, a seguir: "Proc. n. 326/2005 1- Telepack Ind. De Embalagens Ltda., requereu a falência de Fraga Comércio de Embalagens Ltda.,, por impontualidade no pagamento de duplicatas que somam o valore de R$ 2.520,00. Citada por edital, a ré não apresentou defesa. Apresentou contestação por negativa geral por intermédio de curador. Não foi efetuado depósito elisivo. A falência foi decretada (f. 103), tendo sido efetuadas as intimações e publicações de praxe. O síndico nomeado pelo juízo realizou as providências a seu encargo previstas na Lei de Falência. Requereu que se diligenciasse em busca de bens ou valores a serem arrecadados, tendo a missão restado infrutífera. Não houve habilitação nem impugnação por parte dos credores ou terceiros interessados. O síndico requereu o encerramento da falência (f. 170/172). É o relatório. Passo a decidir. Revelam as diligências realizadas nos autos que nada foi arrecadado em nome do falido. É assim que, com base no art. 75 da Lei n. 7.661/45, a falência deve ser encerrada e o presente processo deve ser declarado extinto. 2- Declaro, pois, encerrada a falência de Fraga Comércio de Embalagens Ltda. Cumpra o cartório o contido no § 2º do art. 132 da LF, publicando-se edital junto ao DJ. Intimem-se. " -Advs. MARCO ANTONIO PIZZOLATO e ANDERSON WIEZEL-.
10. PRESTAÇAO DE CONTAS-0005711-07.2006.8.16.0017-NATALINA APARECIDA GATTI GOMES x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 880, a seguir: "Processo 0005711-07.2006.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 13-8-2012, às 16h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão

promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, MARA SUELI CLAVISSO, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

11. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL-0006070-54.2006.8.16.0017-DAYANE FRANCYELLE NOEREMBERG x HOSPITAL SANTA RITA - ASSOC. BENEF. BOM SAMARITANO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 534 , em audiência, a seguir: "Teria sido uma demonstração de prestígio ao Juízo que a exeqüente tivesse tido a gentileza de atender à intimação para a presente audiência, mesmo que fosse para não concordar com a proposta ou apresentar proposta alternativa. As razões expostas pela exeqüente para não concordar com a iniciativa do Juízo de revogar o bloqueio de ativos da executada foram suficientemente explicitadas na decisão que determinou a aludida revogação e permanecem ainda presentes, conforme novamente exposto pela executada na presente oportunidade, lembrando-se que se trata de uma instituição sem fins lucrativos e com finalidade social. Assim sendo, autorizo o depósito mensal das parcelas conforme requerido pela executada e designo a continuidade da presente audiência para o dia 6-9-2012, às 14h00, solicitando à exeqüente que dessa vez compareça à audiência". -Adv. AMILTON DOMINGUES DE MORAES-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1106/2007-F.I.D.C.N.P.A.M.F.A. x J.T.S.-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e DIEGO RAFAEL RICHTER-.

13. INDENIZAÇAO-52/2009-PERFILGLASS DISTRIBUIDORA DE ALUMINIOS E ACESSORIOS LTDA - ME x ANODIZAÇAO 03 IRMAOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 136, a seguir: "Proc. n. 0009069-72.2009.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 271, no valor total de R$ 253,36, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 222,78, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e KAREN FIGUEIREDO JOBIM-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008911-17.2009.8.16.0017-EDSON MORAES DA CRUZ x CARLOS EDUARDO MENEGASSI MARASCA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99 , a seguir: "Proc. n. 0008911-17.2009.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 100, no valor total de R$ 271,90, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 231,24, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. JAIME MOURA JORGE JUNIOR-.

15. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-498/2009-JUCELINO YASSUO YAMAHUTI x IVONE VIEIRA e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 281, no valor total de R$ 983,39, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 861,98, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 80,75. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

16. DECLARATORIA DE INEXIST.DE REL. JUR.C/C INDENIZ. POR DANOS MORAIS-0009069-72.2009.8.16.0017-HELTON ROGERIO MAZZER x FINANCEIRA ITAU CDB S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 136, a seguir: "Proc. n. 0009069-72.2009.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 137, no valor total de R$ 727,12, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 696,54, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI e SANIA STEFANI-.

17. AÇÃO REVISIONAL-0008435-76.2009.8.16.0017-TRANSPORTADORA BOVETO LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 206, a seguir: "1-Ao contador, para elaboração da conta de custas. 2- Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. " Ao réu para para que que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 207, no valor total de R$ 34,27, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma

guia ao escrivão no valor de R$ 14,10, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. GERALDO NILTON KORNECICZUK, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e DRIELI ORTIZ DA SILVA-.

18. DECLARATÓRIA-925/2009-MILTON IUQUICHIGUE HOSSAKA x JANE COSTA BERNARDI-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 152, no valor total de R$ 44,18, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 44,18 . O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, KELLEN CRISTINA GOMES BALEM e MARCIO ZANIN GIROTO-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-986/2009-CARINHATO - COMERCIO DE FRUTAS LTDA x BANCO ABN - AMRO REAL S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 997, a seguir: "Proc. n. 986/2009 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 998, no valor total de R$ 250,54, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 219,96, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS e ANA CRISTINA DE MELO-.

20. ORD. ANULAÇAO DE TITULO-2338/2009-IWAKI & SELVERA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA x OMEGA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: "Proc. n. 2.338/2009 1- A propósito do pedido de f.51, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se. Maringá, 9 de novembro de 2011 " E para querendo, apresentar a minuta da petição inicial, para expedição do edital. -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REP.DE DANOS-0009115-27.2010.8.16.0017-EDGAR FERNANDO DOS SANTOS BEZERRA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 226, a seguir: "Processo 0009115-27.2010.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 181 a 183) da sentença de fs. 169 a 172. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Subam os autos novamente. Intimem-se. " -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, CELSO CHAPARRO, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, ALINE RIBEIRO GUILET, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, ALEXANDRE RAMOS, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, WILLIAM TAKANO, VALERIA CANALLE e MELVIS MUCHIUTI-.

22. ANULATÓRIA-0014912-81.2010.8.16.0017-IARA DE SALES SOUZA x ANGELA MARIA DE SOUZA e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 121, no valor total de R$ 1.008,01 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 838,48, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 116,62. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDNA DE SOUZA MAZIA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016126-10.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x J D C COMERCIO DE FRUTAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Proc. n. 0016126-10.2011.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de f. 63. Expeça-se alvará conforme requerido, deduzidas as custas processuais. 2- Expeça-se ofício a Receita Federal conforme requerido. 2.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

24. INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0017287-55.2010.8.16.0017-ADVOCACIA WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS e outro x RCC VEICULOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: "Proc. n. 0017287-55.2010.8.16.0017 Indefiro o pedido de fs. 126 e ss., pois o local designado para a vistoria, para fins de perícia, não interfere na realização dos trabalhos, de forma que mantenho o local designado pelo perito, seja qual for. Intimem-se." E para que fiquem cientes de que foi designado o dia 06/03/2012, às 9h00, na Concessionaria Vernie Citroen, localizada na Avenida Colombo, n. 2680, nesta cidade, para realização da pericia.-Advs. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS, VANESSA MARIA RAMOS e LUCIANO CARLOS FRANZON-.

25. REGRESSIVA-0024125-14.2010.8.16.0017-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x NEURANDIR DE LIMA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 93, no valor total de R$ 26,32, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 26,32. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO e LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO-.

26. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0027622-36.2010.8.16.0017-JOSE LUCAS DA SILVA x ANGELO GILBERTO BONASSOLI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 328 , a seguir: "Proc. n. 0027622-36.2010.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de fs. 326/327, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se." E para querendo, apresentar a minuta da petição inicial, para expedição do edital.-Adv. DIOGO VALÉRIO FÉLIX-.

27. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0030282-03.2010.8.16.0017-GONÇALVES & TORTOLA S.A x SUPERMERCADO CRUZEIRO LTDA ME-Para que RETIRE expediente (01 oficio), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R$ 9,40 (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraidas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE, PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, LEANDRO FADEL DE MEIRA e ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0030847-64.2010.8.16.0017-WANDERLEY ALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls.105 , no valor total de R$ 306,74, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 235,00, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 21,32. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e GUSTAVO CORREA RODRIGUES-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032119-93.2010.8.16.0017-B.I. x N.L.I.C.M.E.L. e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 118, a seguir: 1. Tendo em vista a nao localizaçao de bens penhoraveis em nome do devedor,suspendo o curso da presente execuçao por prazo indeterminado (art. 791, inc.III, do CPC). 1.1. A conta e preparo. Intimem-se. 2. Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Codigo de Normas da egregia Corregedoria Geral da Justiça." E ao autor para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 119, no valor total de R$ 8,46, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$

8,46. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, THIAGO COPALBO, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000583-30.2011.8.16.0017-GONÇALVES & TORTOLA S.A x SUPERMERCADO CRUZEIRO LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Proc. n. 0000583-30.2011.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de fs. 127/128, cite-se por edital, com prazo de vinte dias. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital sob pena de nulidade do ato. Intime-se." Para querendo, apresentar minuta da petição inicial, para expedição do edital.-Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE, ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE e LEANDRO FADEL DE MEIRA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0005926-07.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS XAVIER LEITE x COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MGA - SICREDI MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 342, a seguir: "Proc. n. 0005926-07.2011.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 21-6-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Adv. SANDRO ROGERIO PASSOS-.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007150-77.2011.8.16.0017-RODRIGO DE SOUZA NOHAMA x JOSE GRANDE TAVARES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 136 , a seguir: "Processo 0007150-77.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 24-5-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. ELSON SUGIGAN, ELISEU ALVES FORTES, VANUSA DE SOUZA DA SILVA, NAYARA CAMARGO ANTUNES e RICARDO RIBEIRO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009642-42.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO x FABIO MARCELINO DOURADO-Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e JEFERSON BARBOSA-.

34. DESPEJO-0012196-47.2011.8.16.0017-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DE MARINGA LTDA e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo legal, acerca da contestação e documentos de fs. 92 e ss. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e VALDENIR DA SILVA-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0013185-53.2011.8.16.0017-ELIANE CARMINDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 132, a seguir: "Processo 0013185-53.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 9-8-2012, às 16h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFERSON BARBOSA-.

MARINGÁ, 24 de Fevereiro de 2012

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇAO Nº 28/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADELINO GARBUGGIO 00005 000332/2006
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00022 014614/2011
00024 016897/2011
00025 018716/2011
AIRTON KEIJI UEDA 00017 018221/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00025 018716/2011
ALBERTO JOSE ZERBATO 00023 014660/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00014 000608/2010
ALEXANDRE AUGUSTO FIER 00027 000260/2004
ANA LUCIA FRANÇA 00001 000248/2001
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00007 000973/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 018716/2011
ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ 00011 001460/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 00009 001209/2008
00010 001355/2009
00012 001598/2009
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00031 005132/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00022 014614/2011
ANTONIO ELSON SABAINI 00001 000248/2001
ARTHUR SABINO DAMASCENO 00020 005614/2011
BLAS GOMM FILHO 00001 000248/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 016768/2010
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO 00007 000973/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00024 016897/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00009 001209/2008
CAROLINE THON 00001 000248/2001
CELI GABRIEL FERREIRA 00022 014614/2011
00024 016897/2011
CERINO LORENZETTI 00028 000328/2008
00030 000369/2008
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00009 001209/2008
00010 001355/2009
00012 001598/2009
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00025 018716/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 00022 014614/2011
00024 016897/2011
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 00020 005614/2011
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS 00001 000248/2001
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00024 016897/2011
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 00020 005614/2011
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00029 000341/2008
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 00019 001071/2011
CRISTIAN MIGUEL 00024 016897/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 016897/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00025 018716/2011
DANIEL HACHEM 00013 002083/2009
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00009 001209/2008
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00001 000248/2001
DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00015 010389/2010
EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO 00019 001071/2011
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00029 000341/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00024 016897/2011
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00007 000973/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00024 016897/2011
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00025 018716/2011
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00009 001209/2008
00010 001355/2009
00012 001598/2009
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00017 018221/2010
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00024 016897/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 00001 000248/2001
FERNANDO MASSARDO 00031 005132/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00024 016897/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00020 005614/2011
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS 00001 000248/2001
FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES 00015 010389/2010
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00020 005614/2011
GERALDO NILTON KORNECICZUK 00026 000570/2001
GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 00025 018716/2011
GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00031 005132/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00024 016897/2011
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00009 001209/2008
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00022 014614/2011
GUILHERME GRUMMT WOLF 00032 027866/2010
GUILHERME HENN 00032 027866/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00024 016897/2011
HELINTHA COETO NEITZKE 00009 001209/2008
HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00001 000248/2001
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS 00031 005132/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 005614/2011
JAIME PEGO SIQUEIRA 00027 000260/2004
JEFERSON BARBOSA 00024 016897/2011
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00021 007356/2011
JONNATHAS R. M. TOFANETO 00007 000973/2007
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 00005 000332/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00018 021110/2010
JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO 00001 000248/2001
JOSE WLADEMIR GARBUGIO 00005 000332/2006
JOSIANE BECKER 00031 005132/2010
JULIANA BARRACHI 00029 000341/2008
JULIANE FEITOSA SANCHES 00020 005614/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00022 014614/2011
JULIANO GARBUGGIO 00005 000332/2006
KAREN BARTHOLOMEU CORRADO 00030 000369/2008
KARINE MARANHAO VELOSO 00009 001209/2008
KATHLEEN SCHOLZE 00001 000248/2001
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00031 005132/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES 00025 018716/2011
LAERCIO FONDAZZI 00009 001209/2008

LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 00025 018716/2011
LETICIA TORQUATO VIEIRA 00025 018716/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00009 001209/2008
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00029 000341/2008
LUCIANA SGARBI 00009 001209/2008
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00023 014660/2011
LUCY CARLA POSSEL 00027 000260/2004
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 005614/2011
LUIZ RAFAEL 00020 005614/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00022 014614/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00007 000973/2007
MARCELO SCHWAB PARDO 00021 007356/2011
MARCIO LUIS PIRATELLI 00017 018221/2010
MARCIO LUIZ BLAZIUS 00028 000328/2008
00030 000369/2008
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00013 002083/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00028 000328/2008
00030 000369/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 016768/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 00007 000973/2007
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00009 001209/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00006 000386/2007
MARCUS VENICIO CAVASSIN 00031 005132/2010
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00032 027866/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00001 000248/2001
MARIELZA FORNACIARI BLOOT 00031 005132/2010
MARILISA DE MELO 00023 014660/2011
MARIO CESAR MANSANO 00009 001209/2008
00010 001355/2009
00012 001598/2009
MAURICI ANTONIO RUY 00031 005132/2010
MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA 00007 000973/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00023 014660/2011
MILTON PLACIDO DE CASTRO 00008 001176/2008
MOACIR BORGES JUNIOR 00011 001460/2009
MORIANE PORTELLA GARCIA 00020 005614/2011
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00009 001209/2008
ODILON REINHARDT 00031 005132/2010
PATRICIA LOPES MAIOLI 00027 000260/2004
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00022 014614/2011
00025 018716/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00024 016897/2011
PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00009 001209/2008
PAULO ROBERTO ANGHINONI 00020 005614/2011
PAULO SERGIO BRAGA 00008 001176/2008
PEDRO STEFANICHEN 00022 014614/2011
00024 016897/2011
00025 018716/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00024 016897/2011
RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 00028 000328/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00023 014660/2011
RAPHAEL MAESTRELLO 00001 000248/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00013 002083/2009
RENATO TORINO 00001 000248/2001
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 00011 001460/2009
ROBSON ADRIANO AVANCINI 00007 000973/2007
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00014 000608/2010
RODRIGO DOLFINI 00001 000248/2001
RODRIGO TAKAKI 00001 000248/2001
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00010 001355/2009
00012 001598/2009
SERGIO SCHULZE 00025 018716/2011
SIDNEY PEREIRA NUNES 00011 001460/2009
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00001 000248/2001
SILVIA ARRUDA GOMM 00001 000248/2001
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00009 001209/2008
SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00009 001209/2008
00010 001355/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 018716/2011
TATIANE MUNCINELLI 00020 005614/2011
VALERIA SANTOS TONDATO 00032 027866/2010
VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00018 021110/2010
VILMA THOMAL 00002 000888/2004
00003 000929/2004
00004 000040/2005
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00008 001176/2008
VIVIANE CASTELLI 00001 000248/2001
WALDEMAR DE MOURA 00017 018221/2010
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00017 018221/2010
WESLEY MACEDO DE SOUSA 00007 000973/2007
WILSON BOKORNY FERNANDES 00015 010389/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 00006 000386/2007

1. PRESTAÇAO DE CONTAS-248/2001-VALTER MUNIZ MEWES x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 675, a seguir: "Processo 248/2001 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 12-6-2012, às 16h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, RODRIGO DOLFINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, RAPHAEL MAESTRELLO, RENATO TORINO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, CAROLINE THON, JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO, RODRIGO TAKAKI e HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI-.

2. DECLAR.INEXIG.C/REPAR. DANOS-888/2004-CECILIA GONÇALVES AMANCIO e outros x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 493, a seguir: "Proc. n. 888/2004 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se." Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 494 , no valor total de R$ 1.179,35, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 1.071,60, uma guia ao distribuidor no valor de R $ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 64,92. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. VILMA THOMAL-.

3. DECLAR.INEXIG.C/REPAR. DANOS-929/2004-ABEGAIL DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 531, a seguir: "Proc. n. 929/2004 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 532, no valor total de R$ 1.210,03, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 1.102,62, uma guia ao distribuidor no valor de R $ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09 uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 64,58. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. VILMA THOMAL-.

4. DECLAR.INEXIG.C/REPAR. DANOS-40/2005-JOSE APARECIDO RAMOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 444, a seguir: "Proc. n. 40/2005 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da

justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 445, no valor total de R$ 1.173,01, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 64,22. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. VILMA THOMAL-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-332/2006-METALSUPER DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA x SIDNEY GONZAGA BIFE-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 115, a seguir: "Processo 332/2006 1- Acerca do pedido de f. 114. Compulsando os autos, verifiquei que foi deferido o pedido de expedição de carta precatória para penhora e avaliação do veículo indicado (f. 103). 2- Nota-se, ainda, que foi expedida (f.104) e retirada pelo exequente (f. 108 v.). 3- Portanto, à f. 112, o juízo deprecado encaminha o pedido de pagamento das custas processuais, para o cumprimento da carta precatória. Intimem-se. " -Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR e JULIANO GARBUGGIO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-386/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERGIO DAVANCO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: "Processo 386/2007 Defiro o pedido, desentranhem-se o mandado e cumpra-se. Intime-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justica, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justica do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-973/2007-REGINALDO CARLOS PATRICIO x SUELY ILZA GRIIETTNER SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 174, a seguir: "Processo 973/2007 1- Homologo o acordo de fs. 168 e ss., para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e suspendo o curso da presente execução até 10-2-2013. 2- Suspendo a realização do leilão designado à f. 161. 3- Intimem-se as partes para que promovam o recolhimento das custas processuais, posto que, estas não são objeto de transação. 4- Após essa data, manifeste-se o exeqüente em até 30 dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se." -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO, ANA RAQUEL DOS SANTOS, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. M. TOFANETO e ROBSON ADRIANO AVANCINI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007522-31.2008.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIO LOPES JUNG e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108, a seguir: "Acolho os argumentos de fs. 104/105 para deferir a suspensão do leilão designado á f. 88, e autorizar o exequente a realizar a venda direta do veículo. " -Advs. MILTON PLACIDO DE CASTRO, PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1209/2008-MOACYR MANIESI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 186, a seguir: "Proc. n. 1.209/2008. Mantenho a decisão de f. 172 por seus próprios fundamentos. " -Advs. HELINTHA COETO NEITZKE, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, KARINE MARANHAO VELOSO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1355/2009-SIMONE APARECIDA DE SOUZA POSSIDONIO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 99, a seguir: "Processo 1.355/2009 Antes de apreciar o pedido de f. 97, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

11. INVENTÁRIO-1460/2009-DENISE DIONISIO VIEIRA x ALDENIR DE ASSIS VIEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 250, a seguir: "Processo 1.460/2009 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 2-5-2012, às 14h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e SIDNEY PEREIRA NUNES-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1598/2009-ABIGAIL RODRIGUES VIEIRA CORREA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 156, a seguir: "Processo 1.598/2009 Antes de apreciar o pedido de f. 154, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

13. DECLARATÓRIA-2083/2009-ARMAZEM DOS REPAROS ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 97, a seguir: "Processo 2.083/2009 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 27-8-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0000608-77.2010.8.16.0017-MARIA MARTA TEIXEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 235, a seguir: "Proc. n. 0000608-77.2010.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 236, no valor total de R$ 1.762,75 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 1.665,68, uma guia ao distribuidor no valor de R$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R$ 54,24. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-.

15. INDENIZATÓRIA-0010389-26.2010.8.16.0017-REINALDO PINHEIRO DA SILVA x AGNALDO LUIS SERVULO e outro-Para que fiquem cientes da designação do dia 27/03/2012, às 8h30, par ainicio dos trabalhos periciais. -Advs. WILSON BOKORNY FERNANDES, FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

16. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016768-80.2010.8.16.0017-CARMELINA VITORINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 202 , a seguir: "III - Dispositivo 6- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos

(art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 7- Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. COBRANÇA RITO SUMARIO-0018221-13.2010.8.16.0017-CEDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO PARANA S/C LTDA x HATSUE SATO e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 195 , a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 14,10, conforme conta de fs. 196, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 14,10. -Advs. WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, AIRTON KEIJI UEDA, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

18. RESCISAO DE CONTRATO-0021110-37.2010.8.16.0017-AGROPECUÁRIA VALPARAISO LTDA e outro x OLIVIO KUHNEN e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85 , a seguir: "Processo 0021110-37.2010.8.16.0017 Acolho os argumentos de fs. 82/83, corroborados com o depósito judicial de f. 49, para revoga a última parte da decisão proferida na ação n. 0023247-89.2010 (f. 65), determinando, consequentemente a expedição de ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis solicitando a baixa nas anotações realizadas nas matrículas 25.157 e 20.058. Intimem-se." -Advs. VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001071-82.2011.8.16.0017-PAULO CAETANO GONCALVES e outro x SANMOZART FACTORING LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131 , a seguir: "Processo 0030414-60.2010.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 24-5-2012, às 14h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO e CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0005614-31.2011.8.16.0017-ARY DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172 , a seguir: "Processo 0005614-31.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 29-8-2012, às 14h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. LUIZ RAFAEL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, MORIANE PORTELLA GARCIA, JULIANE FEITOSA SANCHES, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES e CLAUDIA MONTARDO RIGONI-.

21. INDENIZAÇAO-0007356-91.2011.8.16.0017-DENISE DOS SANTOS DE CAMARGO x ADRIANO MARCOS MARCON-Para que fiquem cientes do r. despacho de fs. 534, a seguir: "1. À escrivania para anotar para sentença. 2. A conta e preparo." Ao autor, para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor total de R$ 12,22, conforme conta de fs. 535, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R$ 12,22. -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0014614-55.2011.8.16.0017-LAERCIO CARDOSO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 73 , a seguir: "Processo 0014614-55.2011.8.16.0017. 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 27-8-2012, às 16h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014660-44.2011.8.16.0017-ROSEMARIA APARECIDA MONTREZOL x CLAUDIO JOSE CERON e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 216 , a seguir: "Processo 0014660-44.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 30-5-2012, às 14h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ALBERTO JOSE ZERBATO, MARILISA DE MELO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

24. AÇÃO REVISIONAL-0016897-51.2011.8.16.0017-JOSE MARIA FRANCA x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95 , a seguir: "Processo 0016897-51.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 30-8-2012, às 14h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, CELI GABRIEL FERREIRA, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e JEFERSON BARBOSA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0018716-23.2011.8.16.0017-LUCIA SILVERIO PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138 , a seguir: "Processo 0018716-23.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 29-8-2012, às 14h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES e LETICIA TORQUATO VIEIRA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-570/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WALDOMIRO AMADEU PRAJIANTE-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 164/165, no valor total de R$ 2.622,13, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R $ 468,12 + CONTADOR: R$ 30,26 + DISTRIBUIDOR: R$ 20,49 + DEPOSITARIO PUBLICO: R$ 75,43 + AVALIADOR JUDICIAL: R$ 510,42 + OFICIAL DE JUSTIÇA: CAMPELO: R$ 258,00 CARLITO: R$ 43,00 MARZELI: R$ 568,22 CARLOS: R$ 434,61 + CUSTA: R$ 182,40 + FUNREJUS CRI: R$ 9,86 + TAXA JUDICIARIA: R$ 21,32. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão serem recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. GERALDO NILTON KORNECICZUK-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-260/2004-F.P.M.M. x G.T.P.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Processo 260/2004 Acolho os argumentos de f. 100 para indeferir o pedido de reunião das execuções fiscais de fs. 93/98. Intimem-se. " -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, ALEXANDRE AUGUSTO FIER, LUCY CARLA POSSEL e PATRICIA LOPES MAIOLI-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0007714-61.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B J SANTOS & CIA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 191, a seguir: "Processo 0007714-61.2008.8.16.0017 1- Acolho os argumentos de fs. 180 e ss. para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se. " -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e RAFAEL SELICANI TEIXEIRA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-341/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE AGUAS E CONSERVAS VLM LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 84, a seguir: "Proc. n. 341/2008. 1- Acolho os argumentos de fs. 78 e ss. para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. 3- Observo que só será realizada a baixa da penhora de f. 51 se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se. " -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0007669-57.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇAO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201, a seguir: "Autos n. 0007669-57.2008.8.16.0017 1- A executada Supermercados Cidade Canção Ltda. apresentou tempestivos embargos de declaração (fs.186 a 196) da decisão de f. 177. 2- 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois o dispositivo em questão não tem o sentido apregoado, sendo de se lembrar que a sub-rogação ali prevista se aplica apenas aos casos em que a penhora recair sobre direito ou ação judicial ainda pendente de confirmação. Intimem-se " -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-0005132-20.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 36, a seguir: "Processo 0005132-20.2010.8.16.00178.16.0017

1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 35) da decisão de f. 31. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para

acrescentar à decisão de f. 31 a devolução do prazo para a executada nomear bens à penhora." -Advs. JOSIANE BECKER, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY e ODILON REINHARDT-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0027866-62.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JADON EXPORT COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 98 , a seguir: "Proc. n. 0027866-62.2010.8.16.0017. 1- Acolho os argumentos de fs. 87 e ss. para ser observada a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora dos créditos precatórios indicados. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. Intimem-se." -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

MARINGÁ, 01 de Março de 2012

3ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
15/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

15/2012

ADELCIO JOSE ZENNI 0066 000121/2007
ADJAIME MARCELO ALVES DE 0131 004528/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0012 000594/1997
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0096 001336/2008
AIRTON KEIJI UEDA 0072 000719/2007
ALANN BARBOSA MARQUES CAE 0031 000106/2002
ALCEU MACHADO NETO 0073 000811/2007
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0018 000220/1999
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0012 000594/1997
ALESSANDRO S. VALLER ZENN 0066 000121/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000597/1996
0043 000631/2004
0053 000401/2006
ALVARO MANOEL FURLAN 0031 000106/2002
ANA PAULA GEROTTI 0057 000685/2006
ANA RAQUEL DOS SANTOS 0040 000025/2004
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0042 000360/2004
ANADIR APARECIDA CHIOZINI 0023 000427/2000
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0073 000811/2007
ANDRE RICARDO FORCELLI 0002 000533/1994
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0013 000796/1997
0114 001899/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 0086 001077/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0007 000331/1996
0043 000631/2004
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0121 021529/2010
0128 001383/2011
ANGELICA CARNOVALE MARCOL 0115 002112/2009
ANGELO JOSE RODRIGUES AMA 0048 000705/2005
ANTONIO JESUS MARÇAL ROME 0020 000471/1999
ANTONIO JUSTINO FORCELLI 0002 000533/1994
0003 000162/1995
ANTONIO LORENZONI NETO 0067 000145/2007
ANTONIO RAMALHO XAVIER 0025 000123/2001
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0004 000719/1995
0006 001103/1995
0011 001263/1996
0026 000209/2001
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0076 001062/2007
APARECIDA VANIA PETRINI D 0059 000780/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0140 015906/2010
Ana Claudia G. Balduino O 0101 000296/2009
BLAS GOMM FILHO 0034 000480/2002
0058 000778/2006
0062 001044/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000719/1995
0005 000811/1995
0006 001103/1995
0011 001263/1996
0039 000005/2004
0068 000241/2007
0075 000875/2007
0117 001429/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0120 017055/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0130 004141/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE 0021 000507/1999
CARLOS ALEXANDRE VAINE TA 0038 000337/2003
0141 000077/2007
CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0062 001044/2006
CARLOS WERZEL 0103 000588/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0083 000697/2008
CASSIA DENISE FRANZOI 0051 000071/2006
CECILIA YAE KURODA 0102 000527/2009
CELSO APARECIDO DO NASCIM 0025 000123/2001
CELSO DA MOTTA FERNANDES 0037 000156/2003
CELSO PIRATELLI 0019 000393/1999
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0080 000544/2008
CINTIA RESQUETTI OSSUCCI 0067 000145/2007
CLAUDIO R T OLIVEIRA 0066 000121/2007
CLIDIONORA A. CASTAGNARI 0025 000123/2001
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0031 000106/2002
CRYSTIANE LINHARES 0077 001072/2007
DALILA MARIA CRISTINA DE 0126 030910/2010
DANIEL MESSIAS MENDES 0064 001111/2006
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0090 001147/2008
DENISE AKEMI MITSUOKA 0112 001584/2009
DINO COSTACURTA 0027 000232/2001
DIRCEU GALDINO CARDIN 0118 002019/2010
DONIZETTE SIMOES 0066 000121/2007
DORACI POLO MARTINS FERNA 0018 000220/1999
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0037 000156/2003
0141 000077/2007
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0050 000913/2005
0052 000310/2006
EDALVO GARCIA 0041 000095/2004
0061 001037/2006
EDMAR WINAND 0011 001263/1996
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 0032 000183/2002
EDSON MITSUO TIUJO 0059 000780/2006
EDUARDO AMARAL POMPEO 0009 000622/1996
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0071 000688/2007
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0016 000316/1998
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0101 000296/2009
EMERSON L. SANTANA 0104 000707/2009
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLI 0119 008642/2010
ERCILIO CESAR DUTRA 0022 000392/2000
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0069 000345/2007
0079 001321/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0024 000040/2001
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0033 000478/2002
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0127 033031/2010
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0075 000875/2007
FERNANDO DA SILVA TOMÉ 0002 000533/1994
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0085 001075/2008
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0127 033031/2010
FERNANDO RIBAS 0092 001298/2008
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0007 000331/1996
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0117 001429/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0115 002112/2009
0120 017055/2010
0129 003539/2011
GLAUCIO HASHIMOTO 0014 000932/1997
0059 000780/2006
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0012 000594/1997
HELEN PELISSON DA CRUZ 0123 025369/2010
HELENO GALDINO LUCAS 0022 000392/2000
HELIO BUHEI KUSHIOYADA 0136 010786/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0028 000323/2001
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0010 000931/1996
HUGO FRANCISCO GOMES 0070 000480/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA 0074 000836/2007
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BAR 0074 000836/2007
IVONE ROLDAO FERREIRA 0134 006045/2011
IZAIAS ARCOLEZI 0044 000125/2005
JACKSON SEIJI MITSUE 0134 006045/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0061 001037/2006
0065 000115/2007
0091 001217/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0061 001037/2006
0065 000115/2007
0091 001217/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0070 000480/2007
JOANA MARIA PERES COLHADO 0014 000932/1997
JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0059 000780/2006
JORGE MENEZES MARTINS JR 0004 000719/1995
JOSE BEZERRA DO MONTE 0054 000491/2006
JOSE DO CARMO BADARO 0058 000778/2006
JOSE ELI SALAMACHA 0103 000588/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 000352/1990
0046 000525/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0009 000622/1996
0015 000001/1998
0017 000460/1998
0036 000004/2003
0047 000560/2005
0054 000491/2006
0060 000873/2006
0078 001115/2007
0098 001608/2008
JOSE MARCOS CARRASCO 0042 000360/2004
JOSE MAREGA 0029 000356/2001
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0014 000932/1997
0059 000780/2006
JOSUE DYONISIO HECKE 0019 000393/1999
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0125 028492/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0132 004544/2011

0133 005733/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0055 000544/2006
KARINE SIMONE POFAHI WEBE 0095 001316/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 000555/2008
KARINE SIMONE POFHAL WEBE 0082 000556/2008
LAERCIO FONDAZZI 0141 000077/2007
LAIR FERREIRA DA MOTTA 0019 000393/1999
LEILA APARECIDA FERREIRA 0056 000645/2006
0134 006045/2011
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 0030 000752/2001
LEONARDO AUGUSTO GENARI 0040 000025/2004
LIGIA MARIA GIROTTO 0083 000697/2008
LUCIANA DE ANDRADE BATAGL 0076 001062/2007
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0004 000719/1995
0006 001103/1995
0068 000241/2007
LUIS CARLOS DOS SANTOS 0012 000594/1997
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0050 000913/2005
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0007 000331/1996
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000796/1997
0114 001899/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA 0074 000836/2007
MAGDA EGGER 0109 001376/2009
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0049 000849/2005
MARA REGINA PORCELANI 0021 000507/1999
MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0040 000025/2004
MARCELO DANTAS LOPES 0040 000025/2004
MARCIO FERNANDO CANDEO DO 0034 000480/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000719/1995
0005 000811/1995
0039 000005/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0115 002112/2009
0129 003539/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0138 021077/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 0040 000025/2004
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA 0038 000337/2003
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0001 000352/1990
MARCOS ANDRE DA CUNHA 0112 001584/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0051 000071/2006
0063 001099/2006
0097 001564/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0110 001383/2009
0111 001489/2009
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0122 025254/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRA 0064 001111/2006
MARIA APARECIDA ALVES DA 0093 001302/2008
0094 001305/2008
MARIA AUGUSTA COSTA TAKEU 0020 000471/1999
MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0031 000106/2002
MAURO CARAMICO 0119 008642/2010
MAXMILIAN GOMES COLHADO 0049 000849/2005
MIGUEL HADDAD 0022 000392/2000
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0106 001249/2009
MILKEN JAQUELINE CENERINE 0104 000707/2009
MILTON HIROSHI TAZIMA 0102 000527/2009
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0023 000427/2000
MOISES ZANARDI 0036 000004/2003
0060 000873/2006
0078 001115/2007
0098 001608/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0124 026308/2010
NELSON SHIOITI SHIN-LKE 0085 001075/2008
OSMAR ELCIAS SCHWARTZ JR 0045 000407/2005
OZORIO CESAR CAMPANER 0035 000792/2002
PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0064 001111/2006
PATRICK FRANCO 0116 001343/2010
PAULO EDSON FRANCO 0056 000645/2006
PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0007 000331/1996
PAULO SÉRGIO BRAGA 0137 017540/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0123 025369/2010
REGINA CELIA CARDOSO DE A 0100 000280/2009
REGIS ALAN BAULI 0046 000525/2005
REGIS ALAN BAULI 0131 004528/2011
RENATA MANDADORI COSTA 0016 000316/1998
RICARDO RUH 0103 000588/2009
ROBERTO CESAR LEONELLO 0032 000183/2002
0076 001062/2007
ROBERTO MARTINS 0023 000427/2000
ROBERTO MARTINS 0135 009633/2011
ROBSON SAKAI GARCIA 0127 033031/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES 0101 000296/2009
RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0045 000407/2005
RODRIGO RUH 0103 000588/2009
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0062 001044/2006
ROSA MARIA PURIFICAÇAO VA 0141 000077/2007
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0037 000156/2003
ROSANGELA JACOMINI 0038 000337/2003
SANDRA MARIA DO N G SILV 0108 001306/2009
SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0105 000839/2009
0107 001262/2009
SANDRA REGINA VILAS BOAS 0113 001873/2009
SANDRA REGINA VOLPATO 0007 000331/1996
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0026 000209/2001
SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0071 000688/2007
SERGIO SCHULZE 0081 000555/2008
0082 000556/2008
0095 001316/2008
0099 000255/2009
0125 028492/2010
0132 004544/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0087 001101/2008
0088 001145/2008
0089 001146/2008
TARCIZIO FURLAN 0043 000631/2004
VALERIA MACIEL DE CAMPOS 0139 000008/1996
VALMIR BRITO DE MORAES 0101 000296/2009
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 0137 017540/2011
VIVIANI GIOVANETE RAMOS F 0056 000645/2006
WADSON NICANOR PERES GUAL 0025 000123/2001
0141 000077/2007
WAGNER PETER KRAINER JOSE 0024 000040/2001
WALTER DE SOUZA FERNANDES 0035 000792/2002
WALTER POPPI 0084 000757/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0051 000071/2006
0063 001099/2006
0097 001564/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 0110 001383/2009
0111 001489/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 0122 025254/2010

1. INVENTARIO-352/1990-MARIA DE JESUS MOURA E OUTROS x JOSE ROCHA- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-533/1994-BANCO ECONOMICO S/A x FERNANDO DA SILVA TOME e outro- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI e FERNANDO DA SILVA TOMÉ-.

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-162/1995-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x ADIL VITOR DA LUZ e outro-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-719/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ZEFERINO E OLIVEIRA LTDA e outros- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, JORGE MENEZES MARTINS JR e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-811/1995-BANCO ITAÚ S/A x EDNA MOCHIUTTI ABUCARMA- Para informar a situação do Recurso interposto-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1103/1995-BANCO ITAÚ S/A x VILMA MARIA SENHORINHO e outro- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES RESENDE JR e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-331/1996-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x REGINA APARECIDA ALVES TAITI-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SANDRA REGINA VOLPATO, PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE, LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-597/1996-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CLAUDICESAR PEREIRA CALDEIRAS- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-622/1996-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO MANOEL SANTOS LOPES e outro-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-931/1996-IMOBILIARIA VILAKAS LTDA x JORGE CECILIO NETO-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1263/1996-BANCO ITAÚ S/A x CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. EDMAR WINAND, ANTONIO SOARES RESENDE JR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-594/1997-CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x REINALDO MORAIS- Para retirar oficios R$ 18,80 -Advs. LUIS CARLOS DOS SANTOS, ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-796/1997-BANCO ABN AMRO REAL S.A x JOSE CLAUDINEZ PALOMARES e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
14. REIVINDICATORIA-932/1997-EMILIO PICIOLI x MARIO BUOSO e outros-Para informar a situação do Recurso interposto -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANA MARIA PERES COLHADO e GLAUCIO HASHIMOTO-.
15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1/1998-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANE GOLDANI DA ROCHA - ME e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
16. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-316/1998-PAULO RODRIGUES MONTEIRO e outros x CIA DE SEGUROS MARIT E TERREST PHENIX DE PORTO ALE-Para informar a situação do Recurso Interposto -Advs. ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MANDADORI COSTA-.
17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-460/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x YAEKO TAKAKI KAWAKAMI e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-220/1999-ARUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x DORIVAL RODRIGUES DA CUNHA e outros-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES e DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.
19. REPARAÇÃO DE DANOS-393/1999-KANAME SINAGAWA x FABIO FERREIRA RAMOS e outros-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LAIR FERREIRA DA MOTTA, CELSO PIRATELLI e JOSUE DYONISIO HECKE-.
20. EXECUTIVA-471/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x OURO VERDE IND E COM DE BEBIDAS LTDA- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e ANTONIO JESUS MARÇAL ROMEIRO BCHARA-.
21. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-507/1999-CONDOMINIO EDIFICIO RES LAGUNA x ENZO GONCALVES DIOGO e outro- Para requerer o que lhe for de direito -Advs. MARA REGINA PORCELANI e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.
22. AÇÃO DE COBRANÇA-392/2000-ERCILIO CESAR DUTRA x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL LAGUNA- Para informar quanto ao julgamento do agravo.-Advs. ERCILIO CESAR DUTRA, MIGUEL HADDAD e HELENO GALDINO LUCAS-.
23. AÇÃO DE COBRANÇA-427/2000-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA TERRA x JOSMAR MANZANATO- Dainte da noticia do cumprimento do acordo já homologado nos autos, com fulcro no art. 269 III do CPC,julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Cusats e honorários na forma pactuada entre as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-xse os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e ANADIR APARECIDA CHIOZINI VAGETTI-.
24. RESSARCIMENTO DE DANOS-40/2001-MILLIATI E SILVA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para informar a situação do Recurso interosto no upremo Tribunal Federal -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
25. AÇÃO DE COBRANÇA-123/2001-JURACY JOSE DE SANTANA x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para informar sobre o andamento do Precatório -Advs. ANTONIO RAMALHO XAVIER, CLIDIONORA A. CASTAGNARI PIMENTA, WADSON NICANOR PERES GUALDA e CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO-.
26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-209/2001-CASSILDA SANDRI ESPADA x BANESTADO S/A-Para informar a situação do Recurso interposto -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.
27. REVISAO DE CONTRATO-232/2001-DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento -Adv. DINO COSTACURTA-.
28. BUSCA E APREENSÃO-323/2001-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x ANTONIO CARLOS AYLON-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
29. MONITÓRIA-356/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x GILSON DE OLIVEIRA ALVES- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. JOSE MAREGA-.
30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-752/2001-BANCO DO BRASIL S/A x TAMARA SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA e outros- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. LELIS VIEIRA DOS SANTOS-.
31. ACAO DE COBRANCA-106/2002-BB ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A x SONIA REGINA FACHIN-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.
32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-183/2002-DAMILTON RODRIGUES AGOSTINHO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA- PARA QUERENDO, IMPUGNAR A PENHORA NO PRAZO LEGAL-Advs. ROBERTO CESAR LEONELLO e EDMYLSON PENA DOS SANTOS-.
33. INDENIZAÇÃO-478/2002-MARILUCIA TISSIANI CARDOSO TAVARES x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.
34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-480/2002-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA x LIMPTEC - SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA e outro-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. BLAS GOMM FILHO e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.
35. INTERDITO PROIBITORIO-792/2002-SONAE DISTRIBUIÇAO BRASIL S/A x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA- Para informar a situação do Recurso interposto-Advs. OZORIO CESAR CAMPANER e WALTER DE SOUZA FERNANDES-.
36. MONITÓRIA-4/2003-BANCO DO BRASIL S/A x TUCURUI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-Para informar a situação do Recurso interposto -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
37. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-156/2003-DEMETRIA ARAUJO GIL DE SA x O MUNICIPIO DE MARINGA-Para informar quant ao pagamento da RPV retirada bem como, custas processuais. -Advs. CELSO DA MOTTA FERNANDES, DOUGLAS GALVAO VILARDO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.
38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-337/2003-MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO FININVEST S/A-Para informar sobre o andamento do recurso interposto -Advs. MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e ROSANGELA JACOMINI-.
39. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS-5/2004-MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI x BANCO ITAÚ S/A-Para informar sobre a situaçãoo do Recurso Especial interposto -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
40. MONITÓRIA-25/2004-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO JORGE- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, LEONARDO AUGUSTO GENARI e MARCELA VIRGINIA THOMAZ-.
41. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-95/2004-LINCONL MASATAKA CHIKUBA x ORBIS CONTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Para informar sobre o andamento do Recurso Interposto -Adv. EDALVO GARCIA-.
42. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-360/2004-S/A CONSTANCIO VIEIRA x N A HASSAN CONFECÇOES-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.
43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-631/2004-BANCO SANTANDER S/A x RIGO & FERNANDES LTDA- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e TARCIZIO FURLAN-.
44. COBRANÇA-125/2005-ELIANE ALVES BERNARDES LIMA x LIBERTY SEGUROS S/A-Para informar a situação do Recurso interposto -Adv. IZAIAS ARCOLEZI-.
45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-407/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para informar sobre o andamento do Precatório -Advs. OSMAR ELCIAS SCHWARTZ JR e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO-.
46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005448-09.2005.8.16.0017-VALTER DIAS DOS REIS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Vistos e examinados estes autos sob ri°. 525/20085 de Embargos a em que é Requerente Valter Dias dos Reis e Requerido Banco Santander Brash S/A, passo a decidir. I .. RELATORIO: VALTER DIAS DOS REIS e Outros, ;a quakficados na inicial. através de se advogado conforme procuração de f I. 18. ingressaram corn Embargos a Execução em face de Banco Santander Brasil S/A. também qualificado, alegando em sintese que promoveram junta ao embargado duas cédulas rurais pignoraticias e hipotecaria cujo impeditivo para liquidação sao Os irregulares abusos cometidos pelo embargado. Formulcu Os pedidos comuns a ação em tela e juntou documentos. 0 requerido apresentou impugnação (f Is. 22/40), alegando e apontando a legalidade dos valores cobrados, requerendo a improcedéncia de todos as pedidos articulados pela pane autora. 0 embargante manitestou-se nos autos e, inexistindo novas provas a serem produzidas. vieram-me os autos canclusos para sentença. E U RELATORPO, PASSO A DECIDIR. II - FuNDAMENTAçA0 A questáo posta em juizo refere-se a matéria unicarnente de direito, peto que desnecessária a dilação probatôria, conforme 0 disposto no artigo 330, I, ct artigo 740 ambos do Código de Processo Civil. Corn efeito. a presente demanda retrata de maneira caracteristica a crise de inadimpténcia par que passa o Pals, barn como a nãa utilização de critérios seguros para a concessáo de empréstimos. sendo que se mantém em andamento milhares de açOes para recuperar créditos concedidos de maneira ternerária. Cumpre salientar que, em regra, as execuçôes sãa frustradas, a que torna ainda mais visivel a falha no sistema de garantias exigidas pelo Banco para a concessão de empréstimos e linhas de credito, tudo a in r que se trate de passive ja contabiltzado e que nee interfenre

na lucratividade da instituição financeira Em que pese o retrato acima, nota-se que as presentes embargos pretendem rediscutir toda a estrutura contratual estabelecida entre pessoas matores e capazes. que se vincularam espontaneamente e com previo conhecimento as clausulas e conclicees contratuais, as quais devem ser observadas para a satisfaceo de compromissos assumidos pelas panes. Preliminarmente, elegem os embargantes, ausencia de demonstrative atualizado, porem nao merecem prosperar tais argumentos, vez que, entre a confecção dos celculos e a propositura de presente demanda. se passaram somente 26 (vinte e seis) des. Ressalte-se ainda que. em liquidacdo de sentence, as calculos see atualizados. Sena° vejamos:... Destarte, rejeito a preliminar. o Outra preliminar arguida fel a nulidade de execuceo. pois. segundo os embargantes. ausente o Mule executive. A priori, mister salientar que a parte embargada é detentora de titulo executive extrajudicial. A cedula de credit° é considerada, pare fins legais. titulo de credit° executive. nos termos do art. 41 do Decreto-Lei n° 167'67... Rejeito. portanto. a preliminar do ausência de titulo executivo, No menlo, alega as embarganles, excesso de execução. Par outro lado, nern mosmo atravOs do urn estorço hercóleo pode-se dizer que eventual excesso tern a condâo do descaractenizar a liquidez e cerleza do litulo Alegarn ainda auséncia do previsão de multa contratual e que a Banco Ernbargado estania cobrando urna suposta rnulta contratual. Compulsando Os autos de Execução (Autos 20112001), as fts. 12 ci 7. constarn a atualização dos débitos, sem, contudo, sen cobrado qualquer rnulta contratual. Portanto, lotalmente mnfundadas as alegaçoes dos embargantes Quanta aos encargos contratuals. aloga as ernbargantos. onerosidade em função de a taxa do juros ser diterentes nas duas cedula contratadas, tendo sido cobrada na prirneira a taxa de 875% ao ano, enquanto quo na segunda foi cobrada a taxa do 45,98% ao ano. Nesse diapasão, náo so constata nenhurn, absolutarnente nenhum, vicio do consentirnento capaz de macular a averiça. As laxas previarnente pactuadas foram-no do livre e ospontânea vontade. Muito so diz quo as instituiçôes financeiras abusam e cominam taxas acirna daquelas estipuladas pelo mercado. No entanto, dove-se ton ern rnente quo a contrato ern discussão iriiciou-se ha rnuito tempo, sondo que ate a propositura da aqáo a pai-te embargante não havia insurgido contra a roferido pacto. A revisional proposta pelos embargantes (344/20010 e quo esth em trarnite peranto a 41, Vara Civel, somente foi proposta em junho do 2001, ou seja, apOs a propositura da execução. A pane ombargante estava plenamonte ciente do valor que toria de pagan corn o empréstimo em debate. Sabe-se que ninguérn pode so vater da propria torpoza. Urna das hipOteses de má-fé contralual é o irititulado pola doutnina de venue contra facturn prôpnio, configura quando urna das partos do contrato age de forma diversa da qual costurna agir. Ern todo o docorrer do contrato do empréstirno, a parte ombargante ostava fazendo usa do nurnorário entregue pela instituição financeira, corno so depreende dos documentos acostados aos autos. Assirn. estava plenamento cmonte de quo a disponibilidade do valor näo foi realizada do forma gratuita, e sim que a utilização irnplicaria a corninação de consoctários preconizados em contrato. Dessa forma. esta agindo do forma divorsa da conduta quo outrora adotou. Configurando rná-fé na presente dernanda. 0 contrato estabeleceu a forma de calculo dos juros e encargos. corn o que, alias, concordou quando lancou sua assinatura. Entretanto, sabe-se que a posicao mansa e pacifica da jurisprudência é no sentido de que em se tratando de cédula de crédito rural o percentual de juros nao pode ultrapassar 0 percentual de 1% ao més por nä() existir regulamentacão pelo Conselho Monetario Nacional. Nesse sentido:... AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCARIO. CEDULA DE CREDITO COMERCIAL. LIMITACAO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSA0 DE PERMANENCIA. INEXIGIBILIDADE. 1. 0 entendimento pela ausencia de limitacao de juros remuneratórios e pela incidéncia da comissao de permanência, adotado em relação aos contratos bancarios em geral, nao deve ser aplicado as cédulas de credit() rural, comercial e industrial. tendo em vista que se submetem a regramento próprio, afastando-se a aplicacao da Lei 4.595/64. Precedentes. 2. 'Nas Cédulas de Credit° Rural. Industrial ou Comercial, a instituigeo financeira este autorizada a cobrar, apes a inadimplência. a taxa de juros remuneraterios. limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a titulo de lures de mora. além de multa de 10% e corregeo monetena, sendo inexigivel a cobranga de comisseo de permanencia" (AgRg no REsp 804118/DF. Rel. Min. SIDNEI BENET!, TERCEIRA TURMA, o julgado em18/1112008, DJe 12/12/2008) 3 Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 663752/MG, 3d Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ. 02.09.10). "AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CLAUSULA DEL CREDERE. PREQUESTIONAMENTO. AUSENCIA. CEDULA RURAL. JUROS MORATORIOS. 1% AO ANO. SOMULA 83/STJ. 1 - Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento. no que tango e matéria relative a clausula 'del credere', efetivamente neo debatida pelo Tribunal a quo sob o enfoque que [he de o recorrente, o quo faz incidir a censura das sUmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2 - Nas cédulas de credito rural, em caso de mora, admite-se seja a taxa inicialmente pactuada elevada de apenas 1% ao ano. a teor do que dispOe o parágrafo único do art. 5° do DL n° 167/67. Precedentes do STJ. 3 - Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 849938/RN, 4a Turma, Rel. Min- Fernando Gonçalves, DJ. 17.02.09) Desta forma, o contrato que ense;ou a execução deve ser revisto para o fim de recalcular a valor do débito, considerando 0 percentual de juros rernuneratorlo de 1% ao més, franqueando-se a aplicação de mulla de 2% pelo descumprimento, caso haja clâusuia autorizando, isto no caso em que foram pactuados juros no patamar de 45,98 % ao ano. Hj então, ilicitude na fixaçáo dos juros rernuneratôrios em , percentual superior a 1%, pois estamos diante de urna relação comercial regida pelos comandos normativos do Decreto Lei n° 167/67 No contrato que pactuou juros inferiores a l% ao més, deve tal percentual prevalecer, p0's mais benéfico aos embargantes. lll. DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE 0 FEITO. corn resolução do mérito, nos termos do an. 269, I, GPO para o tim de declarar que a pane embargada está limitada a cobrar juros de mora de 1% ao mOs, juros remuneratôrios do 1% ao més, multa de 2% pelo descumprimento. desde que haja previsão contratual. Ante a sucumbència reciproca. nos termos do ad. 21 do CPC. ficam as panes condenadas a arcar, proporcionalmente, cam as despesas processuais, sendo quo cada uma pagará Os honorários de seus respectivos IS patronos. Anoto que a pane embargante é concedido Os beneficios do artigo 30. Do Decreto 962/32, ficando portarito, isento da taxa judiciária. -Advs. REGIS ALAN BAULI e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

47. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-560/2005-BANCO BRADESCO S/A x LUCI SIMOES CAMBITO e outro-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-705/2005-ANGELA APARECIDA ABRAO x JOSE PEREIRA SALLES- Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal -Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES AMARAL-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-849/2005-BANCO DO BRASIL S/A x YOSI YAEGASHI e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. MAXMILIAN GOMES COLHADO e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

50. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-913/2005-SICOOB ARCOMAR x EVA CAMARGO DE SOUZA e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

51. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-71/2006-BANCO BRADESCO S/A x MALA COMERCIO DE TINTAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e CASSIA DENISE FRANZOI-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-310/2006-MASCULINE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Para informar sobre o andamento do Agravo Interposto-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

53. EXECUÇÃO-401/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A. AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUÇAO LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-491/2006-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS CARMONA COMINHO-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. JOSE BEZERRA DO MONTE e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-544/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MILTON JOSE DA SILVA-Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

56. COBRANÇA-645/2006-CLAUDETE APARECIDA MANGOLIN e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA UEM- Comunico que fora agendado Pericia para o dia 23/03/2012 ás 14:00 horas, na sede da requerida, localizada à Avenida Colombo, 5790, Bloco H, 67, solicita ainda que as partes se possivel apresente informações escritas a cerca do ambiente de trabalho.-Advs. PAULO EDSON FRANCO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-685/2006-JOSE BRISCE x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para informar a situação do Recurso Interposto -Adv. ANA PAULA GEROTTI-.

58. AÇAO DE DEPOSITO-778/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x P IOMBRILLER TRANSPORTES LTDA e outros- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. BLAS GOMM FILHO e JOSE DO CARMO BADARO-.

59. MEDIDA CAUTELAR ARRESTO-780/2006-EMBALPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x ULTRAMAG COLCHOES LTDA- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, GLAUCIO HASHIMOTO e EDSON MITSUO TIUJO-.

60. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-873/2006-BANCO BRADESCO S/A x ROLETEC COMERCIO E IMPORTAÇAO DE ROLAMENTOS LTDA e outro-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

61. MONITÓRIA-1037/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x RALLY MOTOS LTDA EPP e outros-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e EDALVO GARCIA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/2006-AMERICA MULTICARTEIRA- FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS x M A ARIOLI & SILVEIRA LTDA e outros- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, BLAS GOMM FILHO e CARLOS FERNANDO UZELOTTO-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1099/2006-BANCO BRADESCO S/A x SILVA & MIGRONI LTDA ME e outro-Retirar Ofício destinado a Receita

Federal R$9,40 -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1111/2006-FMC FEREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA x COOPER ART INDUSTRIA LUMINOSOS LTDA EPP-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs. DANIEL MESSIAS MENDES, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.
65. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-115/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COPIART LIVRARIA, PAPELARIA E MAT. ENGENHARIA LTDA e outros-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-121/2007-MARIA LAZARA LELE x BRASIL TELECOM S/A- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. ALESSANDRO S. VALLER ZENNI, CLAUDIO R T OLIVEIRA, ADELCIO JOSE ZENNI e DONIZETTE SIMOES-.
67. ORDINÁRIA-145/2007-LUIZ VIRGILINO DE OLIVEIRA x GEMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Advs. CINTIA RESQUETTI OSSUCCI e ANTONIO LORENZONI NETO-.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-241/2007-BANCO ITAÚ S/A x ULTRA X BR DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.
69. AÇÃO DE COBRANÇA-0006298-92.2007.8.16.0017-AVELINO DUARTE e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.
70. ORDINÁRIA-480/2007-TEREZA DE DEUS PRATES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Para informar sobre o andamento do Agravo Interposto-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.
71. AÇÃO DE COBRANÇA-688/2007-CELSO JOSÉ DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Para informar sobre o andamento do Agravo Interposto-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.
72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-719/2007-TRIANGULO MOTO PEÇAS LTDA x REGIONAL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA-.
73. AÇAO DE DEPOSITO-811/2007-COOP CREDITO DE LIVRE ADIMSSÃO MARINGÁ SICREDI MGÁ x JOÃO CAMILO DE OLIVEIRA-Embora a previsão legal determine a suspensão do processo em caso de morte de quem é parte no processo, no delicado caso em comento, a inercia dos herdeiros é favorável aos mesmos, e por isso, deve-se excepcionar a regra - em que deve-se aguardar a habilitação dos herdeiros - e, assim, deve-se ser expedidomandado de busca e apreeensão para a efetivação da prestação da tutela jurisdicional. Assim, desentranha-se o mandado e cumpra-se *** (recolher diligências)*** -Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.
74. MONITÓRIA-836/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULINHO ZAFALON -Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ILMO TRISTAO BARBOSA-.
75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-875/2007-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMILSON ALVES CRISTOVÃO - ME e outro- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.
76. EXECUÇÃO-1062/2007-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x SOLANGE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA e outro-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ROBERTO CESAR LEONELLO, LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.
77. BUSCA E APREENSÃO-1072/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO MARTINS STANISZEWSKI- Para retirar oficios solicitados R$ 28,20-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
78. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1115/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO DOS ACESSÓRIOS LTDA ME e outros-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006249-51.2007.8.16.0017-DILMA APARECIDA DA SILVA x LIBERTY SEGUROS S/A-Para requerer o que lhe for de direito -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.
80. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-544/2008-ROBERTO RODRIGUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.
81. BUSCA E APREENSÃO-555/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x MARCOS APARECIDO DA SILVA -Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
82. AÇAO DE DEPOSITO-556/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x REGINALDO DOS SANTOS- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. KARINE SIMONE POFHAL WEBER e SERGIO SCHULZE-.
83. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-697/2008-VERA LÚCIA GARCIA BENTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Advs. LIGIA MARIA GIROTTO e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.
84. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-757/2008-ANIBAL JARDIM e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para informar quanto ao pagamento da RPV expedida.-Adv. WALTER POPPI-.
85. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1075/2008-MIGUEL ZURITA NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para informar sobre o andamento do Agravo Interposto -Advs. NELSON SHIOITI SHIN-LKE e FERNANDO GUSTAVO KIMURA-.
86. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1077/2008-JOAQUIM BUENO e outros x MUNICIPIO MARINGA-Para efetuar o pagamento dos valores da RPV protocolada -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
87. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1101/2008-LAHIRE PEREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para efetuar o pagamento das custa processuais, conforme consta na RPV-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
88. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1145/2008-ACACIO GARCIA DUARTE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para efetuar o pagamento do valores que constam na RPV-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
89. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1146/2008-ANTONIO LOMBARDI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para efetuar o pagamento dos valores que constam na RPV-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.
90. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1147/2008-ANA PAULA DE SOUZA BALADELLI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento do valor que consta na RPV -Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
91. ANULATÓRIA-1217/2008-DEVANILDE APARECIDA FIGUEIREDO SALLES x BV FINANCEIRA S/A e outro- Para retirar oficios solicitados R$ 18,80 -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
92. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1298/2008-SPENCER D' ÁVILA FOGAGNOLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R$ 9,40-Adv. FERNANDO RIBAS-.
93. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1302/2008-ADEMIR SIMONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R$ 9,40 -Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.
94. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1305/2008-ANTONIO APARECIDO SOLVALAGEM e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R$ 9,40 -Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.
95. BUSCA E APREENSÃO-1316/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x ADRIANA RODRIGUES DA SILVA-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHI WEBER-.
96. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1336/2008-EDUARDO PEREIRA DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
97. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1564/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x COMÉRCIO DE VEÍCULOS GOMES LTDA e outros-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.
98. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1608/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x INGÁ INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM AÇO INOXIDÁVEL LTDA e outro-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
99. AÇAO DE DEPOSITO-255/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x JULIANO CASALI- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. SERGIO SCHULZE-.
100. REPARAÇÃO DE DANOS-280/2009-ROSANGELA RIBEIRO DE NOVAIS DA SILVA x TRANSPORTADORA MASCHIO-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS-.
101. REPARAÇÃO DE DANOS-296/2009-TRANSPORTADORA DE CARGAS H A C LTDA x QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA- Tratam-se de Embargos de Declaraçào, Autos n'296/2009, opostos por Quick Operadora Logistica LTDA, já qualificada nos autos, afirmando cue a sentenqa de fis. 357/363 fol omissa, uma vez cue nào se manifestou quanto ao indeferimento des prova testemunhal e Lantern contraditória, jã cue nào houve culpa concorrente. Os autos me vieram conclusos. E o rolatório. Decido. Insurge-se a embargante contra a ausência de manifestaçao em sentença sobre o indeferirnento da prova Awl testernunhal . Coma se fez notar, a proves testernunhal em nada mudaria o convencimento deste juiz, já cue, mesmo cue nào tivessem sido ouvidas nenhuma das testemunhas, a decisão seria a mesma, tendo em vista as provas documentais acostadas. E a entendirnento jurisprudencial:... Ou seja, nao ha cue se falar cue a sentença foi omissa, tendo

em vista abrangen todos os pedidos formulados. Quanto a contradição, alega a embargante cue ouve culpa exciusiva e não concorrente. Ora, nada demonstrou de contraditório, ate porque na sentença, em nenhum momento, se diz cue a culpa foi exciusiva e depois cue a culpa foi concorrente. 0 cue está almejando a embargante é uma revisão de rnérito, cue não é cabivel par meio de embargos. Gu seja, as presentes embargos são meramente protelatorios, nan sendo demonstrado nenhurn tipo do omissão on contradiçao. Portanto, destaca-se cue a sentença nao C omissa, nem contraditória quanta aos topicos irnpugnados, logo o cue pretende a embargante é a revisao completa do julgado, o que nä.° pode ser obtido, através do recurso presente. Dispositivo Ante o exposto, e par tudo mais pie dos autos consta, recebo os presentes embargos, mas, halo as acolho, uma vez que nä() ficou demonstrada nem a omissAo e nem a contradicAo alegadas pela embargante. Sendo os presentes Embargos de Declaracao meramente protelat6rios, pelo que condeno a Embargante a pagar a Embargada multa de 1% (um por cento) sabre o valor da causa, nos exatos termos da fundamentação supra. Ao contador, para acrescimo da respectiva multa no valor executorio. -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES, ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, RODRIGO CARLESSO MORAES e Ana Claudia G. Balduino Oliveira-.

102. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-527/2009-MERCANTIL INTERNACIONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R$ 9,40-Advs. CECILIA YAE KURODA e MILTON HIROSHI TAZIMA-.

103. BUSCA E APR C PEDIDO LIMINAR-588/2009-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS RODRIGUES DE CASTILHO-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. CARLOS WERZEL, RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

104. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-707/2009-BANCO ITAULEASING S/A x REACIR VENTURA SOARES-Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINE e EMERSON L. SANTANA-.

105. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-839/2009-HÉLIO TREVILHO MARTINS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

106. AÇAO DE DEPOSITO-1249/2009-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO ROBERTO DA SILVA- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

107. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1262/2009-ESPOLIO DE ORLANDO AUGUSTO DE SOUZA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

108. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1306/2009-JAYME WALDEMAR CONSONI ESPOLIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO N G SILVA-.

109. BUSCA E APREENSÃO-1376/2009-BANCO SANTANDER S/A x LUCIO NEGRI BRUNETA-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MAGDA EGGER-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1383/2009-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO PROCOPIO MARTINS- Manifeste-se ante o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de Mandaguari - PR -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1489/2009-BANCO BRADESCO S/A x AREAS & CIA LTDA e outro- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1584/2009-UETA CINE FOTO SOM LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos...Os embargos interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a senteça de fls 69, alegando que nela há omissão, pois, não condenou a parte sucumbente pelos honorários advocaticios. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. É que uma vez contestada a ação, a decisão que põe termo ao processo, salvo se lastreada em transação, onde tenham as partes transigido também acerca da verba honorária, deve disciplina-lá. Por tais razões, julgo procedentes os presentes embargos, para o fim de incluir na parte final do "decisum" a seguinte expressão : "condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocaticios, os quais fixo em 156% do valor atualizado da causa, o que faço com fulcro no art. 20 § 4º do CPC. -Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

113. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1873/2009-EDNA GOES CANELLA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS-.

114. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1899/2009-BANCO SANTANDER S/A x M A FALLEIRO & CIA LTDA e outros-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

115. EXECUÇAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2112/2009-BANCO ITAU S/A x MODULAR ENGENHARIA LTDA e outros-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

116. CUMPRIMENTO DE AVERBAÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0001343-13.2010.8.16.0017-MANDACARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x W S RIBEIRO E CIA LTDA- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. PATRICK FRANCO-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001429-81.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ADILSON APARECIDO CABRAL DRUZIANI e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002019-58.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x ADEMIR TEIXEIRA-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-.

119. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0008642-41.2010.8.16.0017-BANCO INDUSVAL S/A x MILTON MATSUOKA e outros- Primeiramente, ao exequente para apresentar matrícula atualizada do imóvel a que se objetiva a penhora.--Advs. MAURO CARAMICO e EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017055-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x D E C COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021529-57.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x CLEVERSON JOAO TAVARES e outro- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025254-54.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NOVA INDUSTRIAL ROLAMENTOS, CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

123. COBRANÇA-0025369-75.2010.8.16.0017-VINICIUS EDUARDO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Ao autor e/ou exequente para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. HELEN PELISSON DA CRUZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

124. AÇAO DE DEPOSITO-0026308-55.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUXFORM INDUSTRIA COMERCIO DE ESTOFADOS- Para retirar oficios R$ 65,80 -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0028492-81.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON ANTONIO CANDIDO FILHO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

126. RESCISÃO DE CONTRATO-0030910-89.2010.8.16.0017-PAC LONDRINA ASSESSORIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

127. COBRANÇA-0033031-90.2010.8.16.0017-CARLOS PESSIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1 Acolho o requerimento de 1 olhas 82-83 e, HOMOL000 por sentenca, para due surta seus juridicos e legats efeitos a acordo entabulado pelas partes. Coma consequência, corn tuicro no artigo 269. III do Código de Processo Civil, jul90 extirito o presente processo corn julgamento do rnérito, em razão da corn posição operada entre as panes. Honorários advocaticios na forma pactuada entre as panes. Eventuais custas remanescentes conlorme cornblnado. Observadas as formalidades legais. arquivern-se os autos. apos as baixas e anotaçoes de estilo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001383-58.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R$9,40 -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0003539-19.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M. J. VOLPONI PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA-Ao autor e/ou exequente, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que o prazo de suspensão trancorreu integralmente. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

130. BUSCA E APREENSÃO-0004141-10.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA SONIA DE OLIVEIRA CARDOZO-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

131. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004528-25.2011.8.16.0017-MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA x FERRARI ZAGATTO & CIA LTDA- Vistos e examinados os autos em epigrafe 0 embargante interpoe recurso de Embargos de Declaraçao contra a sentença de fls 39/40 alegando que nela ha omissao, urna vez que não fora arbitrado honorarios advocaticios na presente exceção de incompeténcia. 2+ Os embargos de declaraçao devem ser conhecidos, jã que presentes seus requisitos de admissibilidade+ Mas em seu merito devem ser julgados improcedentes, porque, embora haja entendimento de Magistrado fixando honorários em exceçOes incidentals. entendo que nâo sáo cabiveis 3+ Portanto julgo improcedente a presente Ernbargos de de declaraçao 4 Intimem-se. Registre-se.

na forma determinada no item 2.2.14, do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e REGIS ALAN BAULI-.
132. BUSCA E APREENSÃO-0004544-76.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLODIVAL MARTINS- Para retirar ofcicios R$ 28,20 -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.
133. BUSCA E APREENSÃO-0005733-89.2011.8.16.0017-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AIRTON TESSARO- Para retirar oficios solicitados R$ 28,20 -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
134. MANDADO DE SEGURANÇA-0006045-65.2011.8.16.0017-JOAO VITOR VIANA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Vistos, Trata-se de Mandado do Seguranqa, Autos n 6045/2011, impetrado por Jojio Vitor Viana, JA qualificado nos autos, em face do ato coat i'm c Reitor e President. da Comissao do Afericao do Slstema do Cotas Sociais da Universidade Estadual do Maringâ, também jA cualificados, et que requer, o'r iru.nar, ti segurança para quo consiga efetuar a sua matricula. Sustentou, em sintese (115. 01-131, que, nào tern condiçoes de arcar corn as custas do processo, scm prejuizo de seu sustento. Que so inscreveu no concurso vestibular da Jniversidade Estadual de Maring, curso de Direito, pelo sistema do cotas. Que foi aprovado, pelo sistema do cotas, e Love a sua documentaçAo indeferida pelo fato do "nào caracterizar zorretarente c crupo tariiar". Que fez novo pedido do reconsideraçáo cia documentagAo, mas a decisao se manteve quanto a nào caracterizaçho correta do grupo familiar. Oue e major, economicamente independente, sempre estudou em escola publica e, ainda, mora sozinho. Juntou documentos (fls. 14-51). Os impetrados prestararn suas informaçOes (Its. 63-84), alegando que o impetrante juntou comprovante de renda mensal no importe de R $ 636,00 (seiscentos e trinta C seis reals), sendo que nao possui outra fonte de renda e ainda paga aluguel no valor de KS 372,30 (trezentos e seterita e dois reals e trinta centavos), o que diminui sua renda para KS 263,70 (duzentos e sessenta e três reals e setenta centavos). Que a Portaria diz quv: "Caso 0 grupo tarniliar so restrinja ac prOpria candidato, este deve comprovar percepçao de renda prOpria que suporte seus gastos, condizente corn seu padrAo do vida e consurro, sob pera de nubdade de sua matrLcuia". Oue os iinpetrados constataram que tel quantia ê insuficiente para a manutençAo do impetrante, tendo em vista que, corn esse valor, teria quo arcar corn alimentaqho, transporte, telefone, aqua, luz, condominjo; sendo insuficiente a sua manutenqao. Portanto, a impetrante não demonstrou 0 grupo familiar que se encontra, tendo em vista que náo sobreviveria sozinho, pelas condiçoes par ele deinonstradas. Fol indeferido o pedido de liminar (fls. 100-101). 0 Ministério Póblico deu 0 seu parecer (fis. 111-113), opinando pelo indeferirnento da medida, par inexisténcia de direito lliquid° e certo, ja quo o impetrante descumpriu ,ma das condigoes necessarias. Apos, as autos me vieram conclusos. E o relate:oho. Decido. Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante requer a efetivação de sua matricula na Universidade Estadual de Maringa. Conforme se faz notar, ao fazer a inscricAo pelo sistema de cotas, alem de ter estudado em escola pablica, o requerente precisa comprovar a renda do grupo familiar cu, se a familia se restringe apenas ao próprio candidato, este deve comprovar quo sua prOpria renda e suficiente para suportar todos as seus gastos, condizentes corn o seu padrAo de vida. Em sua inicial, demonstrou o impetrante que estudou em escola pOblica durante todo o ensino fundamental e media. Entretanto, ao comprovar a renda familiar, afirmou quo mora sozinho e vive corn um montante de 1/$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais) (fig. 23), sendo quo deste valor, pegs aluguel de um apartamento ((is. 26) no montante de RS 372,30 (trezentos e setenta e dots reais e trinta centavos). ou seja, sobra ao impetrante o valor de RS 263,70 (duzentos e sessenta e tres teals e setenta centavos). ()este valor, tern o impetrante, ainda, quo arcar corn aqua, luz, telefone, condominio, transporte e alimentagAo. Ou seja, é evidente quo tal rendimento flat) 6 suficiente para corn todos os seus gastos. E a portaria quo disciplina o fornecimento de cotes 6 clara nesse sentido, jA quo a renda dove ser suficiente e condizente para suportar as gastos e manter o padrAo de vida. Para conseguir manter-se em seu padrAo, 6 muito provável quo o impetrante tenha auxilio de alguem, jh que tal valor e insuficiente. EntAo, e evidente que o impetrante precisaria preencher as requisitos exigidos polo Instituiflo, o que nAo ocorreu no presente caso. E assim que decide o Tribunal do Parana:... Portanto, nâo concedo a segurança ao impetrante, uma vez que nao se enquadrou nos requisitos impostos pela Impetrada, para se conseguir a vaga através do sistema de cotas. DISPOSITIVO Er: race do exposto, iulgo improcedente a pedido e nAo concedo a seguranca pl.iteada, ante a auséncia de certeza e lxquxdez do direito aleqado pelo impetrante, jà que este nao dernonstrou os requisitos necessários pant ingressar pelo sistema de cotas. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Ainda, incabivel, de acordo corn as SUmulas 512 do Supremo Tribunal Federal. e 105 do Superior Tribunal de Justiça, a fixaçAo em honorârios de advogado. -Advs. JACKSON SEIJI MITSUE, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA e IVONE ROLDAO FERREIRA-.
135. COBRANÇA-0009633-80.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA x NADIR AVANCO DOS REIS- Ao autor e ou/exequente para, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. ROBERTO MARTINS-.
136. INVENTARIO-0010786-51.2011.8.16.0017-DEVANIR MARCOS DE SOUZA x APARECIDA COLHADO DE SOUZA- Para requerr o que lhe for de direito -Adv. HELIO BUHEI KUSHIOYADA-.
137. EXECUÇÃO-0017540-09.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINACAO DO BANCO ITAU S/A) x WAGNER MENEZES e outro-Retirar exceção de imcompetência para que o mesmo seja distribuido -Advs. PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO-.
138. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021077-13.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LUCIENE CRISTINA FARIAS CAMARGO GUIMARÃES-ME- Para requerer o que lhe for de direito -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
139. EXECUÇÃO FISCAL-8/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTINA NISHIYAMA & CIA LTDA e outros-Para Retirar Alvará R$ 9,40 -Adv. VALERIA MACIEL DE CAMPOS LAVORENTI-.
140. EXECUÇÃO FISCAL-0015906-12.2010.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA- Manifeste-se a exequente quanto a nomeação de bens à penhora de fls 10/11. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.
141. AGRAVO DE INSTRUMENTO-77/2007-WALDEMAR GUIOMAR e outro x ESPOLIO DE GERALDO NEVES DA LUZ e outros- Para informar sobre o andamento do Agravo Interposto-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSA MARIA PURIFICAÇAO VALENTE LUZ, DOUGLAS GALVAO VILARDO e LAERCIO FONDAZZI-.

01/03/2012

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
16/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

16/2012

ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0104 012439/2011
ADRIANO KAZUO GOTO 0040 000031/2008
ALAN ROGERIO MINCACHE 0073 006620/2010
ALEX MANGOLIM 0067 001964/2009
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0045 000736/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 000025/2007
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0072 001072/2010
ALICIO MALAVAZI 0017 000611/2003
ALINE AMARAL LOUREIRO 0033 000127/2007
ALINE BRAGA DRUMMOND 0015 000190/2003
0017 000611/2003
ALISSON SILVA ROSA 0102 010476/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0036 000692/2007
ANA MARIA BRENNER 0025 000760/2005
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0054 001704/2008
ANDERSON CROZARIOLLI TAVA 0019 000351/2004
ANDREA GIOSA MANFRIM 0057 000947/2009
0062 001305/2009
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0027 000201/2006
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0071 000859/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0113 009908/2010
BLAS GOMM FILHO 0026 000147/2006
0028 000505/2006
BLAS GOMM FILHO 0041 000222/2008
0042 000329/2008
BLAS GOMM FILHO 0046 000787/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000043/2004
0021 000729/2004
0027 000201/2006
0037 000865/2007
0056 000914/2009
0082 023822/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0002 000105/1995
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0084 028916/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0085 030001/2010
0086 030015/2010
0094 001037/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0023 000256/2005
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0042 000329/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0076 009831/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0047 000857/2008
CRISTIANE BECKER 0072 001072/2010
CRISTIANE GANEM KISNER 0025 000760/2005
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0033 000127/2007
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0060 001046/2009
DIRCEU GALDINO CARDIN 0063 001403/2009
DIRCEU PAGANI 0108 018310/2011
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 0100 008515/2011
EDALVO GARCIA 0016 000482/2003
EDI ERI FROEMING 0043 000371/2008
EDNEY RESMER VIEIRA 0069 002180/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0010 000355/2001
EDSON MITSUO TIUJO 0039 000990/2007
ELAINE KOSUDI TREVIZAN 0035 000669/2007
ELIETE FUZARI OLIVO 0009 000044/2001
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0061 001192/2009
ELISEU ALVES FORTES 0049 001143/2008
ELSON SUGIGAN 0049 001143/2008
EMERSON CARLOS DA SILVA P 0106 017765/2011
EMERSON L. SANTANA 0053 001631/2008
EMILIA ABECHE SPITZNER 0044 000380/2008
EMILIO PICIOLI 0001 000346/1992
ERICA CLAUDIA FERREIRA 0041 000222/2008
EVELISE VERONESE DOS SANT 0097 005298/2011

FABIANA GUIMARAES REZENDE 0072 001072/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0087 030514/2010
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL 0012 000571/2001
FERNANDO CESAR ROCCO 0111 000014/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0087 030514/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0101 008882/2011
FRANCISCO VIDAL GIL 0055 000460/2009
FREDERICO STECCA CIONI 0081 022788/2010
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0068 001974/2009
GILBERTO FLAVIO MONARIN 0035 000669/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0076 009831/2010
GILMAR TADEO TREVIZAN 0035 000669/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0056 000914/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0082 023822/2010
0088 031487/2010
GRAZIELA BOSSO 0068 001974/2009
GUSTAVO REIS MARSON 0103 012005/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0038 000933/2007
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0040 000031/2008
HUGO DANIEL SFASCIOTTI 0047 000857/2008
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0031 000838/2006
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0081 022788/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0074 007612/2010
IVAN NEVES PEDROSA 0001 000346/1992
IZABELA DE CASTRO MARTINE 0007 000275/1999
JACSON LUIZ PINTO 0097 005298/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0034 000658/2007
0059 001036/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0034 000658/2007
0059 001036/2009
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0073 006620/2010
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0073 006620/2010
JOAO PAULO DE CASTRO 0052 001580/2008
JOSE GONZAGA SORIANI 0013 000400/2002
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0030 000624/2006
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0066 001535/2009
0070 000020/2010
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0039 000990/2007
JULIANA CRISTINA LAGO 0060 001046/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 001325/2008
KARIN WEISE 0010 000355/2001
KATIA RAQUEL S CASTILHO 0014 000755/2002
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0024 000659/2005
LEANDRO DEPIERI 0081 022788/2010
0099 006183/2011
LENARA RIBEIRO DA SILVA 0014 000755/2002
LILIAN ALVES DE OLIVEIRA 0041 000222/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 000933/2007
LUCIANA DE ANDRADE BATAGL 0071 000859/2010
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 0078 012483/2010
LUCIMAR CALEGARI LOPES 0063 001403/2009
LUIZ ALBERTO BARBOZA 0097 005298/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0065 001481/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0077 010895/2010
LUIZ MANRIQUE 0004 000036/1999
MARCELO DA SILVEIRA E SIL 0031 000838/2006
MARCELO DANTAS LOPES 0005 000086/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000043/2004
0021 000729/2004
0027 000201/2006
0056 000914/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0088 031487/2010
MARCIO ZANIN GIROTO 0005 000086/1999
MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0036 000692/2007
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0011 000496/2001
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0107 018266/2011
MOISES ZANARDI 0030 000624/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0110 000427/2006
0112 000731/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0075 009231/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0081 022788/2010
PABLIA MICHELLE SIMOES GA 0080 022687/2010
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0097 005298/2011
PATRICIA SAUGO 0020 000642/2004
PATRÍCIA CRISTINA FRANCIS 0098 005311/2011
PAULO APOLINARIO GREGO 0007 000275/1999
PAULO SÉRGIO LOPES 0063 001403/2009
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0087 030514/2010
0095 004666/2011
RAFAEL AUGUSTO PAGANI 0108 018310/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0083 027605/2010
0089 031890/2010
0090 031899/2010
0093 034774/2010
RALPH ROCHA MARDEGAM 0098 005311/2011
RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0031 000838/2006
ROBERTO MARTINS 0096 004781/2011
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0054 001704/2008
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0103 012005/2011
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0026 000147/2006
0042 000329/2008
ROGERIO VERDADE 0008 000463/2000
ROGERIO VERDADE 0064 001409/2009
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0105 013916/2011
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0051 001380/2008
SERGIO BARROS 0006 000184/1999
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0022 000765/2004
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0048 001021/2008
0051 001380/2008
SIMONE A. SARAIVA 0014 000755/2002
SIMONE BOER RAMOS 0029 000523/2006
SONIA REGINA VIEIRA KHOUR 0003 000407/1997
SUELEN GUTIERREZ 0091 032899/2010
TAIS ZANINI DE SA DUARTE 0072 001072/2010
TANIA DE BRITO PEREIRA 0078 012483/2010
VALMIR BRITO DE MORAES 0045 000736/2008
VANISE MELGAR TALAVERA 0079 021890/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0058 000986/2009
0092 033855/2010
VIVALDA SUELI BORGES CARN 0017 000611/2003
WALDEMIR RONALDO CORREA 0017 000611/2003
WALTER POPPI 0051 001380/2008
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 0109 018731/2011
WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0002 000105/1995

1. INVENTARIO-346/1992-LUCIA RUIZ DERNER x NELSON DERNER-Manifeste-se ante o REtorno da Carta Precatória enviada a Comarca de CUIABÁ - MT -Advs. EMILIO PICIOLI e IVAN NEVES PEDROSA-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-105/1995-MASARU UCHIMURA S/ A x CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.
3. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-407/1997-CARLOS ALBERTO BORGES x ANTONIO BIANCHI e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a VARA CIVEL DE GOIOERÊ -Adv. SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.
4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-36/1999-EDNEA SANTOS GARCIA x JOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. LUIZ MANRIQUE-.
5. DESPEJO-86/1999-KATSUO SATO x INGA VIDROS LTDA e outros-Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou NEGATIVO -DR. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1999-JORACI ESCAME x MILTON VANDERLEI MANZANO JUNIOR-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SERGIO BARROS-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-275/1999-SKF DO BRASIL LTDA e outro x VELSON SAMBATO-Retirar Ofício destinado ao Detran R$9,40 -Advs. PAULO APOLINARIO GREGO e IZABELA DE CASTRO MARTINEZ-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-463/2000-GERDAU S/A. x MARCO ANTONIO MARCAL.-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. ROGERIO VERDADE-.
9. INTERDIÇÃO-44/2001-VALTER LUIS FENELON x LENI FENELON-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ELIETE FUZARI OLIVO-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-355/2001-ADRIANA PIRES DA SILVA x F E J - ARTIGOS INFANTIS LTDA (MIREX DEPTOS) e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e KARIN WEISE-.
11. USUCAPIÃO-496/2001-BATISTA BONIOGLI DE SOUZA x CAROLINA MELHORAMENTOS URBANOS LTDA e outros-Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento -Adv. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.
12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-571/2001-VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA e outros x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO e outro- Para requee o que lhe for de direito -Adv. FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-400/2002-BANCO DO BRASIL S/A x VIA BRAZIL EXPRESS LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001626-17.2002.8.16.0017-ADRIANO PERINI x BANCO DO BRASIL S/A e outro-1.Intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas e o v. acórdão, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 901, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cump´rimento de sentença. Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quanto bastem para pagamento do débito, acrscido de multa. -Advs. SIMONE A. SARAIVA, LENARA RIBEIRO DA SILVA e KATIA RAQUEL S CASTILHO-.
15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-190/2003-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x MARCOS PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se ante o pedido de desarquivamento -Adv. ALINE BRAGA DRUMMOND-.
16. DECLARATÓRIA-482/2003-JOSE JULIO MEDEIROS TEIXEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Remeta-se a Carta Precatória conforme requerido-Adv. EDALVO GARCIA-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-611/2003-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x ANTONIO CAZASSA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ALICIO MALAVAZI, VIVALDA SUELI

BORGES CARNEIRO, ALINE BRAGA DRUMMOND e WALDEMIR RONALDO CORREA-.

18. MONITÓRIA-0004735-68.2004.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x ARNALDO PIASSA-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a SANEPAR , COPEL, OI-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-351/2004-BANCO ITAÚ S/A x JOAO BATISTA GUSMAO e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R$ 51,70 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 61,79 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES-.

20. COBRANÇA-642/2004-NIPPONFLEX IND E COM DE COLCHOES LTDA e outro x CRISTIANE BOEING-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria enviada a Comarca de SÃO JOSÉ - SC -Adv. PATRICIA SAUGO-.

21. NULIDADE-729/2004-ROBERTO SANTO DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A-MANIFESTE-SE ANTE O PEDIDO DE DESAQUIVAMENTO -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-765/2004-JHONATAN LUIS FERREIRA DE ANDRADE e outro x ABEC ASSOCIAÇAO BRASILEIRA DE EDUCAÇAO E CULTURA-Para que providencie os comprovantes do pagamento das custas, tendo em vista que faltou na petição recebida -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

23. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-256/2005-ANTONIO OSNIR CAVICHIOLO x AMABAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-Para retirar e instruir Carta Precatória R$ 9,40 -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

24. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005411-79.2005.8.16.0017-IMOBILIARIA TELESANCHES LTDA x ESPOLIO DE MARIA RAFAELA ROSELEY ANDRE-Para informar CPF o exspólio de Maximiliano Mezzamico, para que seja possivel expedição de oficios -Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005262-83.2005.8.16.0017-JASLENE FERNANDA BELINSKY x HELDER FABRI LOPES e outros-Para retirar ofício destinado ao 1º OFICIOS DE REGISTROS DE IMOVEIS DE MARINGÁ -Advs. ANA MARIA BRENNER e CRISTIANE GANEM KISNER-.

26. AÇAO DE DEPOSITO-147/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDIT MULTI x ESPÓLIO JOSÉ CARLOS PERES RUIZ-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Advs. BLAS GOMM FILHO e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-201/2006-BANCO ITAÚ S/A x INSERT SERVIÇOS E SOLUÇOES LTDA-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a SANEPAR, COPEL, E OI-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

28. AÇAO DE DEPOSITO-505/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DENISA MARIA BORCATO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-523/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LOBATO JEANS LTDA ME e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

30. AÇAO DE DEPOSITO-624/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARIA SIQUEIRA SADOWSKI-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-838/2006-COMCABO COMERCIO E IMPORTAÇAO LTDA x M E DA SILVA ARAUJO MONTAGENS INDUSTRIAIS-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Advs. IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-25/2007-RAFAEL EGOROFF FOGOLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Comparecer em cartório para assinar Termo de Penhora -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-127/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x OCEAN TRADING LTDA-Recolher diligência para Penhora/Intimação R$ 49,50 -Advs. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ALINE AMARAL LOUREIRO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-658/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCO AURÉLIO DE ANDRADE-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 106/109-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-669/2007-MARIA LUIZA DA SILVA ITO x MAURO ITO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 456/457 -Advs. GILMAR TADEO TREVIZAN, ELAINE KOSUDI TREVIZAN e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-692/2007-BANCO DO BRASIL S.A x RONIVAL FRANCISCO GOMES-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria enviada a Comarca de LOANDA - PR-Advs. MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.

37. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-865/2007-BANCO ITAU S/A x AMILTON RIBEIRO ALVES ME-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 73 verso-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-933/2007-BANCO DO BRASIL S.A x JOÃO MÁRCIO SISTI e outros- Para retirar oficios solocitados R$ 18,80 -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

39. USUCAPIÃO-990/2007-LUCINDA DE OLIVEIRA x OSWALDO MARTINS PEREIRA SOBRINHO e outros-Para informar CPF dos réus para que seja possivel a expedição de oficios requeridos -Advs. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e EDSON MITSUO TIUJO-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-31/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A x USINA DE BENEFICAMENTO DE LEITE VALE DO PIQUIRI-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/2008-BANCO SANTANDER S/A x ANTONIO NOBREGA DE ARAUJO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal, Detran-Advs. BLAS GOMM FILHO, ERICA CLAUDIA FERREIRA e LILIAN ALVES DE OLIVEIRA-.

42. MONITÓRIA-329/2008-BANCO SANTANDER S/A x MARIA BETANIA BARBOSA SIMÕES-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R $ 75,20 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Advs. BLAS GOMM FILHO, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-371/2008-SANTOS PEREIRA GESTÃO EM NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTD x IRMA BANDEIRA MARTINS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 530,16 - Distribuidor R$ 20,49 - Contador R$ 10,09. Totalizando R$ 560,74 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EDI ERI FROEMING-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA-380/2008-IZANA MARTINS ABECHE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Fica(m) intimado(s) para informar o atual endereço do exequente a fim de que esta escrivania possa receber o valor referente as custas processuais. -Adv. EMILIA ABECHE SPITZNER-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-736/2008-NORMA PARIS DE BRIDA e outro x SILAS RAMOS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

46. AÇAO DE DEPOSITO-787/2008-BANCO SANTANDER S/A x SIDNEI PIVA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 22,56. Totalizando R$ 22,56 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-857/2008-ALCEU HAUARI FILHO x DOMINIO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85 -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFASCIOTTI-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1021/2008-ANTONIO ALVES NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1143/2008-SILVANA APARECIDA BACINELLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Advs. ELISEU ALVES FORTES e ELSON SUGIGAN-.

50. BUSCA E APREENSÃO-1325/2008-BANCO ITAUCARD S.A x VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS- Para requere o que lhe for de direito -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1380/2008-ADALTO PEREIRA SALES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença par que surta seus efeitos juridicos e legais os calculos referentes as diferenças apresentadas pela exequente. Expeça-se requisitório de pequeno valor (RPV) complementar na forma do art. 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. WALTER POPPI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1580/2008-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x L.A. RODRIGUES ALIMENTOS ME-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1631/2008-BANCO ITAUCARD S.A x TELMA SOLINO MACHADO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64 VERSO-Adv. EMERSON L. SANTANA-.

54. MONITÓRIA-1704/2008-PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x SERGIO BRAZ MARQUES-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Advs. ANA PAULA GUITTE DINIZ e RODRIGO DINIZ SANTIAGO-.

55. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-460/2009-CDA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE METAIS LTDA x ALUMICOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 161 verso-Adv. FRANCISCO VIDAL GIL-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-914/2009-BANCO ITAU S/A x MUNIR CARDOSO DIAS e outro-Para retirar ofícios R$ 37.60 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

57. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-947/2009-MILTON DUARTE LOPES e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ (PREFEITURA MUNICIPAL)-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

58. MONITÓRIA-986/2009-ANTONIO K. KASSUYA x E.A. CORREA EMBALAGENS - ME- Manifeste-se nos autos, tndo em vista que o oficio enviado ainda não retornou -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1036/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x AREAS & CIA LTDA-Recolher diligência para Penhora R$ 49,50 -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
60. MONITÓRIA-1046/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x D. C. MACEDO VESTUÁRIO-Para informar se houve o total cumprimento do acordo entabulado entre as partes -Advs. JULIANA CRISTINA LAGO e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.
61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1192/2009-SARANDI PETRÓLEO LTDA x ANNA CRISTINA HANKE LACHI-Recolher diligência para Penhora R$ 49,50 -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.
62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1305/2009-ALESSANDRO SANTANA GOMES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1403/2009-TERCON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x CONSTRUTORA AGRA LTDA- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. Trata-se de execuc;ao de titulo extrajudicial onde, ap6s realizada a penhora, e intimada a executada, esta deixou transcorrer "in a/bis" 0 prazo para interposic;ao de embargos. 2. Peticionou a exequente nos autos, pugnando pelo levantamento dos valores penhorados, sem quaisquer ressalvas. 3. Ante 0 exposto, julgo extinta a presente execuc;ao, nos termos do artigo 794, I, do C6digo de Processo Civil. 4, Expec;a-se alvara em favor da escrivania para levantamento de eventuais custas remanescentes, e em favor da exequente, para 0 levantamento do remanescente. Decorrido 0 prazo sem que seja interposto recurso contra a presente s.entença,·arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. PAULO SÉRGIO LOPES, LUCIMAR CALEGARI LOPES e DIRCEU GALDINO CARDIN-.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1409/2009-CONDOMINIO EDIFICIO TROPICAL x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para retirar ofício destinado a Procurador do Municipio de Maringá R$ 9,40 -Adv. ROGERIO VERDADE-.
65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1481/2009-ADILSON DONIZETTI DA SILVA e outro x RODRIGO REAL BERALDO-Recolher diligência para Penhora /Intimação R $ 49,50 -Adv. LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.
66. MONITÓRIA-1535/2009-BANCO BRADESCO S/A x M G CONFECCOES LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37 verso - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1964/2009-JOSÉ ANTÔNIO TREVIZAN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALEX MANGOLIM-.
68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1974/2009-ANTONIO RUIZ LOPES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.
69. EXCLUSAO-2180/2009-OLIVIO CANDANCAN x MAURICIO LOPES-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. EDNEY RESMER VIEIRA-.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-20/2010-BANCO BRADESCO S/A x JOSE LUIS DE ALMEIDA-Recolher diligência para Penhora/Intimação R$ 49,50 - Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
71. EXECUÇÃO-0000859-95.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA x VANIA CAMARGO BASTOS e outro-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria enviada a Comarca de AGUAS DE LINDÓIA -SP -Advs. LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.
72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001072-04.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S.A x MARIA AURISTELA MENDES GONÇALVES- Para que no prazo comum de cinco dias, dar proseguimento ao feito, na forma que entender de direito -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES e CRISTIANE BECKER-.
73. DECLARATÓRIA-0006620-10.2010.8.16.0017-GONÇALVES & TORTOLA S.A. x TRANSIT DO BRASIL-Para informa se houve o cumprimento do acordo entabulado -Advs. JEFFERSON LIMA AGUIAR, ALAN ROGERIO MINCACHE e JEFFERSON LIMA AGUIAR-.
74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007612-68.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/ A x ANA LUCIA PALASI-Para requerer o que lhe for de direito -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.
75. AÇAO DE DEPOSITO-0009231-33.2010.8.16.0017-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO BEZERRA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran, Sanepar , GVT, SEcretaria Municiapal, TIM ,OI, VIVO, CLARO -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
76. BUSCA E APREENSÃO-0009831-54.2010.8.16.0017-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA-Retirar Ofício destinado ao Detran R$9,40 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010895-02.2010.8.16.0017-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALCI LUIZ LEMOS DE MORAES-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria enviada a Comarca de LONDRINA - PR-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
78. MONITÓRIA-0012483-44.2010.8.16.0017-V GASPARIN E CIA LTDA e outro x SERGIO RODRIGUES DA SILVA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/ intimaçao R$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Advs. TANIA DE BRITO PEREIRA e LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-.
79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021890-74.2010.8.16.0017-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REG. DO EST. DO PR - SENAC - PR x SILVANA CRISTINA DA SILVA-REG. DO EST. DO PR - SENAC - PR x SILVANA CRISTINA DA SILVA - Retirar oficio destinado a CEF do Fórum, para levantamento do valor de 49,50 -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0022687-50.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS x SERGIO PAULO RIBEIRO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. PABLIA MICHELLE SIMOES GARCIA-.
81. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0022788-87.2010.8.16.0017-NELITO MENDES LOPES e outros x LIBERTY SEUGROS S/A-Vistos em Saneador: O feito está em ordem. Passo a analisar as preliminares apresentadas: Quanto à preliminar de inépcia da inicial, por não ter sido apresentado comprovante de que os sinistros alegados teriam sido avisados à época ao estipulante e por este a Seguradora Suplicada, não deve prosperar. No caso em questão, o aviso de sinistro foi entregue à COHAPAR (fls 48/50) com a relação dos segurados e a dexcrição dos danos causados. Ademais, Entendo que a falta de comunicação do sinistro à seguradora não constitui óbice ao exercicio do direito de ação, nem trata-se de documento essencial à propositura da demanda. Além disso, eventuais danos aos imóveis serão analisados quando da produção das provas. Sendo assim, é clara a presença de interesse de agir dos autores, pelo que rejeito a preliminar. Quanto à ilegitimidade ativa, com base na alegação de que seriam carecedores de ação por conta de seus contratos de financiamento não terem sido encontrados e por inexistir provas de que eles seriam mutuários do SFH. Verificam-se dos documentos acostados aos autos os contratos de compra e venda firmados pelos autores, A ssim, não há que se falar em inexistência de contrato de financiamento habitacional e tampouco em inexistência de provas de que seriam mutuários do SFH, razão pela qual não prospera a alegação de que os autores não teriam legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Tratando-se de pedido que busca reparação dos danos existentes no imóvel, inegável a legitimidade para figurar no pólo ativo daquele que detém a posse sobre o bem. Destaco que a transferência a terceiros de direitos e obrigações do contrato de financiamento da casa própria pelo SFH passou a ser expressamente permitida com a edição da lei 8004/1990, de modo que, ainda que não haja a intervenção do credor hipotecário, a cessão de direitos e deveres operada entre terceiro adquirente e mutuário originário é válida. Por meio do "contrato de gaveta" o terceiro adquirente assume todas as obrigações decorrentes dos Contratos de Promessa de Compra e Venda firmados com a Cohapar, dentre elas o pagamento pelo prêmio do seguro, pelo que os chamados "gaveteiros" assumem também a posição de segurados no contrato de seguro firmado, sub-rogando-se em todos os seus direitos. Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Quanto à alegada prescrição, nos termos do art. 206, II, do Código Civil é de um ano o prazo prescricional para as ações de cobrança de seguro, porém este prazo inicia-se da data o autor teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Conforme a Súmula 229 do STJ, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. Entretanto, inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que é bastante para impossibilitar a contagem do referido prazo prescricional. Assim, não vislumbro a prescrição no presente caso. . Quanto a necessidade de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, no caso em tela, discute-se um contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e os mutuários, onde a Caixa Econômica Federal é simples administradora do SH e FCVS, tem-se como incabível sua inclusão no pólo passivo da lide. Nesse sentido: "REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF.- Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - Se o acórdão recorrido concluiu, com base na prova e na interpretação do contrato de seguro, que os danos sofridos por imóveis estão inseridos na cobertura reclamada, o STJ não pode rever tal conclusão (Súmula 7)". (STJ - AgRg no REsp 811.069/PR, Rel. Min HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª TURMA, J: 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416). Ressalte-se que o contrato de seguro é autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurando obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos segurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal, pois cuida de relação direta entre os mutuários e a seguradora requerida. Nem há que alegar sobre eventual cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), porque se trata de coisa diversa, tendo em vista que o FCVS cobre o financiamento apenas e este seguro cobre o imóvel. Assim, não há como alegar que a Caixa Econômica Federal possa vir a ter seus interesses atingidos por eventual decisão de procedência deste pedido. Assim, não havendo interesse econômico da Caixa Econômica Federal na lide, não há que se falar em sua inclusão como litisconsorte. Quanto à competência da Justiça Federal, tem-se que a sua competência é absoluta nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetos as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I,

da CF). A presente lide versa sobre contrato de seguro vinculado ao contrato de mútuo, envolvendo discussão entre seguradora e mutuário, relação exclusivamente privada, não repercutindo nos recursos do Sistema Financeiro de Habitação, bem como no Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Dessa feita, não subsiste interesse jurídico da CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL ou da UNIÃO para figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento já sedimentado no STJ, o que, via de conseqüência, faz com que a competência do julgamento da presente lide seja da Justiça Estadual. Nesse sentido: "REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. Nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. - Se o acórdão recorrido concluiu, com base na prova e na interpretação do contrato de seguro, que os danos sofridos por imóveis estão inseridos na cobertura reclamada, o STJ não pode rever tal conclusão (Súmula 7)." (3ª Turma, AgRg no REsp 811069 / PR, relator Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 03/12/2007) 7. Quanto a preliminar de carência de ação, alegando que os requerentes já obtiveram a liberação da hipoteca dos imóveis, face a quitação dos saldos devedores, não deve prosperar, primeiramente porque o requerido não faz prova do alegado, e mesmo que fizesse, mesmo havendo a quitação do contrato de mútuo, tendo os sinistros ocorrido durante o financiamento, não afasta o interesse de agir dos requerentes, visto que a seguradora continua sendo responsável pelos sinistros ocorridos durante a vigência do contrato. Assim, rejeitos as preliminares trazidas pela requerida. Requerem as partes a produção de prova pericial, e a autora a inversão do ônus da prova. Entendo que o deslinde do feito exige a produção de prova pericial para a apuração dos valores contratados e do saldo devedor existente entre as partes. Ademais, entendo ser viável a produção de prova requerida pelas partes, uma vez que o fato depende do conhecimento de técnico especializado. Por fim, cabe examinar a inversão do ônus da prova. O contrato de seguro discutido no presente processo classifica-se como contrato de adesão, aplicando-se as regras do Código do Consumidor, mesmo que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. Isto ocorre porque se trata de contrato de eficácia continuada e seus efeitos se prolongam no tempo. Os efeitos de contratos anteriores à Lei nº 8.078/90 se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se trata de controvérsia sobre a validade do negócio, o que exigiria a aplicação "tempus regit actum", e sim da execução, ou não, dos deveres contratados, o que se situa no plano dos efeitos totais ou parciais da avença, sobre os quais incide, de acordo com as regras elementares de direito intertemporal, a nova lei. Incidindo as regras consumeiristas, e tratando-se de contrato de adesão, ficando evidente a hipossuficiência dos autores é de se inverter o ônus da prova, a fim de buscar o equilíbrio para que as partes se igualem diante do processo. Ressalte-se que a requerida não está obrigada ao pagamento das custas, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, prevalecerão as alegações dos autores. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor dos autores e afasto a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais por parte da requerida, observando-se, porém, que não o fazendo, deverá suportar as conseqüências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inversão do ônus da prova, a produção da perícia. -Advs. LEANDRO DEPIERI, FREDERICO STECCA CIONI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023822-97.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x ANDERSON CLAY OLIVEIRA BASSO e outro-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL , SANEPAR, OI-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

83. COBRANÇA-0027605-97.2010.8.16.0017-DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar oficio destinado ao FENASEG R$ 9,40 -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

84. REVISAO DE CONTRATO-0028916-26.2010.8.16.0017-MONICA GROSSMAN x BANCO BMC S.A- Manifeste-se nos autos, tendo em vista que AR ainda não retornou -Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0030001-47.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMIR APARECIDO RAPHAEL-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0030015-31.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILSON VICENTE FERREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

87. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0030514-15.2010.8.16.0017-ODILON BRATIFICH JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 233,12 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 21,32. Totalizando R$ 294,78 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031487-67.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CASTRO COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA e outros- Para informar o nº correto do CPF dos executados -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

89. COBRANÇA-0031890-36.2010.8.16.0017-DANILO HENRIQUE GUBERT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar oficio destinado ao FENASEG R$ 9,40 -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

90. COBRANÇA-0031899-95.2010.8.16.0017-PATRICK CARDOSO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar oficio destinado ao FENASEG R$ 9,40 -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0032899-33.2010.8.16.0017-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte requerente: qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais c/c com pedido de tutela antecipada em face de BB lEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTil, alegando que firmou um contrato de financiamento com a requerida, no qual, segundo alega, foram cometidas irregularidades pela ré, inclusive tendo ajuizado uma ação revisional com a mesma causa de pedir. Requereu em sede de tutela antecipada a exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, pois o autor está adimplindo adequadamente a decisão de tis. 73, proferida no processo conexo (16.119/2010), o que não justifica a referida restrição. Assim sendo, ao que pertine ao pedido de abstenção/cancelamento do nome da parte autora nos órgão de proteção ao crédito, o novo entendimento da Corte Superior orienta que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito ou o impedimento à sua ocorrência só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. Nesta linha: "Em sede de tutela antecipatória requerida em ação judicial que questiona a existência e a legalidade da dívida, uma vez presentes os requisitos autorizativos do art. 273 do CPC, deve ser deferida a provisória retirada dos nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, conquanto se trata de típico cadastro de devedores e, como tal, restritivo de crédito. 3. Muito embora tenha sido deferida tutela antecipatória a fim de que os nomes dos agravantes não sejam incluídos nos Cadastros de Serviço de Restrição ao Crédito, deve ser observado que os devedores devem depositar ou, no mínimo prestar caução, ao menos do valor incontroverso, providência esta que deve ser determinada pelo Juízo monocrático. Recurso conhecido em parte e provido." (TJPR, 16a Câm. Cív., Ac. 1974, Rei. Des. Shiroshi Vendo, DJ: 13/01/2006). "Conforme a recente orientação firmada na Segunda Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, a exclusão do devedor incluído em serviço de proteção ao crédito depende de se demonstrar, cumulativamente, a existência de a) depósito ou prestação de caução no valor da quantia incontroversa e b) verossimilhança do direito alegado, requisitos estes que não se encontram presentes no caso em questão." (TJPR, 5a Câm. Cív., Ac. 14973, ReI. Des. Lauro Augusto Fabrício de Meio, DJ: 02/12/2005). Dessa forma, vislumbrando-se a presença de seus requisitos, concedo a tutela antecipada pleiteada pela requerente, a fim de: a) determinar que a parte requerida abstenha-se de promover a inclusão do nome do requerente em decorrência dos débitos referentes ao contrato descrito na inicial em cadastros de inadimplentes, devendo caso já o tenha feito, promover sua exclusão/cancelamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência dos termos da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), multa esta desde logo limitada a trinta dias. Cite(m)-se o(s) requerido(s) via Correio (com AR) e intime-se-o(s) da presente decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste(m) os termos da presente ação, sob pena de revelia. Apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação da impugnação, ou transcorrido integralmente o prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade "real" de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. Intimem-se. Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido:...No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, sob a alegação de que havia sido agraciado pela justiça gratuita em processo conexo. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. E o que acontece no caso em comento, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos, pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Ademais, se isso já não bastasse para o indeferimento, note-se que a parte autora realizou um contrato de financiamento, comprometendo-se a pagar setenta e duas parcelas mensais no valor de R$ 3.853,68. Ora, ao realizar o pacto, presume-se que possuía condições de arcar com o financiamento, e, portanto há de se presumir que possui condições de arcar com as custas processuais, que, aliás, é muito inferior ao valor da parcela. Ademais,

se isso já não bastasse para o indeferimento, dos documentos apresentados, bem como através das informações prestadas nos autos, constata-se que a parte autora não é hipossuficiente financeiramente, pois possui renda mensal superior a dois salários mínimos, não se encontrando em situação de miserabilidade e, portanto não se enquadra no perfil para ser tido beneficiário da justiça gratuita. Com base nas alegações supra, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. SUELEN GUTIERREZ-.

92. MONITÓRIA-0033855-49.2010.8.16.0017-MARLENE MARIA RUFFATO x LAERCIO ROCHA MIRANDA- Manifeste-se nos autos, tndo em vista que o AR de citação ainda não retornou -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.

93. COBRANÇA-0034774-38.2010.8.16.0017-EDSON TEODORO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001037-10.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAKSON ALMEIDA SANTOS-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

95. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0004666-89.2011.8.16.0017-WAGNER ROGERIO FRANCA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A-Para retirar oficio destinado ao FENASEG R$ 9,40 -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

96. COBRANÇA-0004781-13.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGUNA x JOSE CARLOS DE MELO-Manifeste-se sobre o AR/MP, que retornou negativo . -DR. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005298-18.2011.8.16.0017-EDSON APARECIDO LOCATELI x PARANA PREVIDENCIA e outro- O feito comporta julgamento antecipado na forma do artç. 330, I do CPC -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, JACSON LUIZ PINTO e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005311-17.2011.8.16.0017-SCHIAVONE & TOZZO LTDA x BANCO SAFRA S/A- Manifeste-se nos autos, tendo em vista que AR de citação ainda não retornou -Advs. RALPH ROCHA MARDEGAM e PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006183-32.2011.8.16.0017-TEC IMAGEM MARINA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA x MEDISON DO BRASIL COM IMP E EXP DE EQUIPAMENTOS ME e outros-Para querendo, impignar as contestações apresentadas no prazo de dez dias -Adv. LEANDRO DEPIERI-.

100. ACAO ORDINARIA-0008515-69.2011.8.16.0017-SERGIO SHIMIZU ALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0008882-93.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAROLINA POLSAQUE DA SILVA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

102. COBRANÇA-0010476-45.2011.8.16.0017-AAC AR CONDICIONADO LTDA x D. A. DE OLIVEIRA PEREIRA-VEST- Manifeste-se nos autos tendo em vista que o AR de citação ainda não retornou -Adv. ALISSON SILVA ROSA-.

103. REVISAO DE CONTRATO-0012005-02.2011.8.16.0017-CARLOS ALBERTO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se nos autos, tendo em vista que o AR de citação ainda não retornou-Advs. GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

104. COBRANÇA-0012439-88.2011.8.16.0017-VALTER SANTOS ORTUNHO ROSA x BANCO FINASA BMC S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

105. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0013916-49.2011.8.16.0017-VERA LUCIA MUZULON e outro x BRASIL TELECOM S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS-.

106. COBRANÇA-0017765-29.2011.8.16.0017-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BERTIOGA x MARIA NEUSA TOMAROLLI- Manifeste-se, pois decorreu o prazo de suspensão -Adv. EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA-.

107. DECLARAT DE NULIDADE-0018266-80.2011.8.16.0017-ADILSON MOREIRA DA SILVA e outro x VANDO HESPANHA MENDES-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. MAXMILLIAN GOMES COLHADO-.

108. ORDINÁRIA-0018310-02.2011.8.16.0017-RITA DE CASSIA DA SILVA x PEDRO NAVARRO BARRINHA e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$18,80 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Advs. DIRCEU PAGANI e RAFAEL AUGUSTO PAGANI-.

109. DECLARATÓRIA-0018731-89.2011.8.16.0017-AGNALDO MARCOS THIENGO e outro x ALEXSSANDRO ANTONIO BENALI-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-427/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN PR x DANIELA FERNANDA DANIEL FONSECA- Para que dê andamento no feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-14/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA PR x JANDIR MACHADO DE SOUZA- Para que dê andamento no feito, na forma que entender de direito, sob pena de extinção -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-731/2009-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN PR x OSVALDECIR VIERA- Para retirar oficios solicitados -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-0009908-63.2010.8.16.0017-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x CLEVIS NATAL BATALINI- Manifeste-se ante o AR que retornou negativo -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

01/03/2012

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
14/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI

14/2012

ADEMAR MANSOR FILHO 0008 000255/2001
ADEMARO DA SILVA BARREIRO 0173 016521/2011
ADILSON REINA COUTINHO 0137 028135/2010
ADRIANA MOLINA MOCCHI 0107 014754/2010
ADRIANA MURARA DIAS 0160 008661/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0112 015650/2010
0138 029178/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 0010 000416/2003
ADRIANO SUTER MOREIRA 0089 008310/2010
AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0166 012013/2011
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0052 000794/2009
ALECSON PEGINI 0148 033911/2010
ALEXANDRE LABONIA CARNEIR 0021 001015/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0130 025231/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 0054 000844/2009
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFF 0021 001015/2006
ANDRE BOTTI MONTANHA 0173 016521/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0064 001401/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0037 000202/2009
0060 001221/2009
0105 014299/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0130 025231/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0067 001659/2009
ANGELICA MARCOLA 0117 018136/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0027 001265/2008
ANICI PREMEBIDA 0063 001333/2009
0150 000665/2011
Adriana Paula Dalle Laste 0010 000416/2003
BLAS GOMM FILHO 0003 000601/1996
0006 000633/1999
0043 000376/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000790/1995
0005 000001/1999
0009 000227/2003
0011 000512/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0073 001990/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0109 015160/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0129 025176/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0158 005442/2011
BRUNA MARCON BARBOSA 0115 017688/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 0132 026434/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0156 004778/2011
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0172 015861/2011
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0165 011666/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0157 004994/2011
CARLOS ALBERTO CASSAMALE 0142 031652/2010
CLAUDIA ANDREIA TORTOLA 0010 000416/2003
CRISTINA SMOLARECK 0179 018428/2011
CRYSTIANE LINHARES 0076 002040/2009
DAISY FONTAN SANTIAGO 0067 001659/2009
DENIZE HEUKO 0085 000035/2010
0099 012459/2010
0101 013358/2010
0102 013365/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIO 0127 024316/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0131 025653/2010
EDALVO GARCIA 0009 000227/2003
EDALVO GARCIA 0085 000035/2010
EDERSON ALVES FONTES 0008 000255/2001
EDNA DE SOUZA MAZIA 0119 021420/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0095 011229/2010
EDU ALEX SANDRO DOS SANTO 0010 000416/2003
ELOI CONTINI 0106 014634/2010
0117 018136/2010
ELSON DE SOUSA FONSECA 0027 001265/2008
EMERSON L. SANTANA 0026 000915/2008
EMILIO PICIOLI 0001 000657/1988
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0116 017953/2010
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0015 000412/2005
EVERTON APARECIDO CALDEIR 0055 000854/2009
FERNANDA TRAUTWEIN 0125 023265/2010
FERNANDO JOSE GASPAR 0174 017279/2011
FERNANDO MORELLI 0029 001612/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0024 001284/2007
FLAVIA FAVATTO IGLESIAS 0017 000254/2006
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0093 010266/2010

FLAVIO SANTANA VALGAS 0042 000282/2009
FULVIO LUIS STADLER KAIPE 0055 000854/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0047 000443/2009
GILBERTO HILARIO PRADO 0030 000074/2009
GILBERTO VILAS BOAS 0170 015738/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0109 015160/2010
0129 025176/2010
0169 015222/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0062 001282/2009
0073 001990/2009
0146 032877/2010
0158 005442/2011
0169 015222/2011
0171 015841/2011
0181 021287/2011
GISELE RODRIGUES VENERI 0176 018158/2011
GRAZZIELA PICANCO DE SEIX 0141 031217/2010
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0023 000557/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0024 001284/2007
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIR 0126 023999/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0010 000416/2003
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0139 029796/2010
HOSINE SALEM 0170 015738/2011
0180 020592/2011
IGOR FABRICIO MENEGUELLO 0021 001015/2006
INGO HOFMANN JUNIOR 0178 018273/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0076 002040/2009
IRAN NEGRAO FERREIRA 0089 008310/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER 0075 001999/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0023 000557/2007
0161 010269/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0023 000557/2007
0048 000509/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0161 010269/2011
JANDER LUIS CATARIN 0020 000939/2006
JAQUELINE BECCARI MALHEIR 0041 000262/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0108 015156/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E 0010 000416/2003
JOAO FABRICIO DOS SANTOS 0016 000136/2006
JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0141 031217/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0025 000265/2008
JOSE GONZAGA SORIANI 0004 000890/1996
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0018 000670/2006
0019 000720/2006
0034 000148/2009
0045 000435/2009
0050 000732/2009
0051 000734/2009
0057 000940/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0071 001834/2009
0082 002184/2009
0083 002185/2009
0084 002186/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0085 000035/2010
0099 012459/2010
0101 013358/2010
0102 013365/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0103 013493/2010
0104 013531/2010
0111 015523/2010
0118 021074/2010
0121 022326/2010
0122 022344/2010
0140 031078/2010
0144 031982/2010
JOSE MAREGA 0004 000890/1996
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0154 004116/2011
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PERE 0058 000942/2009
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0074 001993/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0114 017190/2010
0123 022351/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0086 000264/2010
LEONARDO AUGUSTO GENARI 0128 025087/2010
LINDOMAR ALVES JUNIOR 0010 000416/2003
LIZEU NORA RIBEIRO 0040 000231/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0091 010136/2010
LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0016 000136/2006
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI 0027 001265/2008
LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO 0010 000416/2003
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJ 0028 001398/2008
LUCIANO DILLI 0182 003194/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0141 031217/2010
LUIS AUGUSTO NEGRO DUTRA 0166 012013/2011
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 0120 022016/2010
MAGDA L R EGGER 0145 032234/2010
MARCEL MACHADO JAQUIER 0133 027126/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0116 017953/2010
MARCELO DANTAS LOPES 0035 000182/2009
MARCELO DANTAS LOPES 0113 016662/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000001/1999
0009 000227/2003
0011 000512/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0062 001282/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0109 015160/2010
0129 025176/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0146 032877/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0169 015222/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0169 015222/2011
0171 015841/2011
0181 021287/2011
MARCIO ZANIN GIROTO 0113 016662/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA 0015 000412/2005
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0087 002310/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0098 011564/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0155 004237/2011
0164 011513/2011
MARCOS FERRETTO 0001 000657/1988
MARCOS KRAUSE 0027 001265/2008
MARGARETH APARECIDA CAMPO 0070 001827/2009
MARGARIDA DE FATIMA F. SA 0069 001787/2009
MARIA JOSE VIEIRA 0046 000438/2009
0056 000881/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0092 010234/2010
MARILI R TABORDA 0145 032234/2010
MARINA ANGELICA ASSIS Z F 0054 000844/2009
MARISTELA BUSETTI 0017 000254/2006
MARLENE TISSEI 0065 001595/2009
MAURICIO DE CASTRO LANZIO 0132 026434/2010
MAURO YUTAKA AIDA 0095 011229/2010
MAURÍCIO KAVINSKI 0094 011204/2010
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 0177 018266/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOM 0081 002138/2009
MILKEN JAQUELINE CENERINE 0033 000142/2009
0038 000227/2009
0039 000228/2009
MITURU NISHIZAWA 0049 000622/2009
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0077 002072/2009
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0134 027232/2010
MOISES ZANARDI 0045 000435/2009
0057 000940/2009
MÁRCIA BIANCHI COSTA 0010 000416/2003
NATAL ADRIANO MENDES 0110 015312/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0078 002079/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0096 011240/2010
0100 012699/2010
NILO NORONHA DIAS 0088 008130/2010
ODAIR VICENTE MORESCHI 0006 000633/1999
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0021 001015/2006
ORLANDO EDUARDO DOS SANTO 0010 000416/2003
ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0053 000825/2009
ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0133 027126/2010
OSMAR NODARI 0013 000712/2004
OSVALDO EUGENIO SENHORINH 0168 014500/2011
PAULA MENA CORTARELLI 0153 003720/2011
PAULO EDSON FRANCO 0132 026434/2010
PIERRE MOREAU 0021 001015/2006
PLINIO LOPES DA SILVA 0044 000411/2009
PLINIO MOCHI 0107 014754/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0135 027358/2010
RAFAEL BOFF ZARPELON 0013 000712/2004
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0154 004116/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 0143 031948/2010
0147 033013/2010
RAIMUNDO M. B. CARVALHO 0068 001760/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0152 003253/2011
RICARDO CARDILIO GOMES 0080 002105/2009
RIVALDO RIBEIRO 0010 000416/2003
ROBERTO MARTINS 0151 000916/2011
ROBINSON LEON DE AGUERO 0094 011204/2010
RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0003 000601/1996
ROGERIO BLANK PEREIRA 0136 027987/2010
ROGERIO BLANK PEREIRA 0175 017577/2011
ROGERIO EDUARDO BIM 0036 000198/2009
RONY CESAR BERGAMASCO 0001 000657/1988
ROSANA CAMARANI DA SILVA 0097 011521/2010
0163 011353/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0092 010234/2010
ROSEMERY BRENER DESSOTI 0079 002082/2009
ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES 0032 000106/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICO 0066 001601/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0059 001217/2009
0061 001257/2009
SERGIO SAES 0025 000265/2008
SHIRLEY FAETTHE DE ANDRAD 0010 000416/2003
SILVIA FATIMA SOARES 0149 000570/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0060 001221/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0105 014299/2010
0130 025231/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0162 010316/2011
STEPHANIE M GAGLIARDI COE 0090 010014/2010
STEPHEN WILSON 0006 000633/1999
TADEU CERBARO 0117 018136/2010
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0167 013191/2011
THEREZINHA SANTOS GANASSI 0046 000438/2009
0056 000881/2009
THIAGO DE ASSIS MARTOS GU 0055 000854/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0124 022745/2010
VALDOMIRO PIRES DE OLIVEI 0014 000840/2004
VERA LUCIA BASSETO 0016 000136/2006
VICENCIA CIÇA MARIA DOS A 0072 001903/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA 0159 005587/2011
VIRGINIA ABUD SALOMAO 0008 000255/2001
WALDIR FRARES 0012 000228/2004
0022 001097/2006
WANDERLEI DE PAULA BARRET 0141 031217/2010
WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0044 000411/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 0031 000085/2009
WILSON JOSE DE FREITAS 0098 011564/2010

0155 004237/2011
0164 011513/2011
WILSON LUIZ DE PAULA 0029 001612/2008
ZACARIAS QUINTANILHA 0007 000651/2000

1. DECLARATÓRIA-657/1988-W D COM REPR GENEROS ALIM LTDA x OLIVIO SIMIONATO E CIA LTDA-Fica(m) intimado(s) para informar o atual endereço do Requerente a fim de que esta escrivania possa receber o valor referente as custas processuais. -Advs. EMILIO PICIOLI, RONY CESAR BERGAMASCO e MARCOS FERRETTO-.
2. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-790/1995-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ROBERTO DORIGON DE LIMA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 142-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-601/1996-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x FRUJAL COML FRUTICULA LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 151-Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-890/1996-ANTONIO ROMERO FILHO e outro x BB ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.
5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1/1999-BANESTADO LEASINGA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRODUTOS ALIMENTICIOS FRICOTEX LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 246/247 - Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-633/1999-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x MARINGA EQUIP. ELETRICOS LTDA e outro-Manifeste-se ante a avaliação de fls 78/79 -Advs. BLAS GOMM FILHO, ODAIR VICENTE MORESCHI e STEPHEN WILSON-.
7. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO-651/2000-OLIVETTI APARECIDO LUQUESI FRANCISCHINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA- "Para informar o atual endereço do embargante, para proceder ao pagamento das custas processuais". DR. ZACARIAS QUINTANILHA
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-255/2001-CITROPLAST IND E COM DE PAPEIS E PLASTICOS x FRIGORIFICO PAISSANDU LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Advs. VIRGINIA ABUD SALOMAO, ADEMAR MANSOR FILHO e EDERSON ALVES FONTES-.
9. ORDINÁRIA-227/2003-OSMAR THEODORO DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S A-Manifestem-se ante o parecer do Sr. Perito de fls 381/384 -Advs. EDALVO GARCIA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-416/2003-AMANTINO FELES DA SILVA e outros x FAZ PUB DO MINICIPIO DE PAIÇANDU - PR.- "1. Tendo-se em vista que o exequente informa a plena quitação de todos os débitos às fls. 305, arquivem-se os autos definitivamente, ressalvados eventuais direitos da senhora Escrivã". DRA. SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE, DR. ORLANDO EDUARDO DOS SANTOS, DRA. CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, DR. RIVALDO RIBEIRO, DR. LINDOMAR ALVES JUNIOR, DRA. MÁRCIA BIANCHI COSTA, DRA. LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA, DR. ADRIANO KAZUO GOTO, DR. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DRA. Adriana Paula Dalle Laste, DR. JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e DR. EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA
11. REVISIONAL DE CONTRATO-512/2003-ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Para requerer o que lhe for de direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-228/2004-ADEMIR SOUZA RIBEIRO x ROSA MARIA COSTA DALAGNA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 193-Adv. WALDIR FRARES-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-712/2004-INEZ FARIA DE OLIVEIRA x CASSI PR CAIXA ASSIST FUNCIONARIO BANCO BRASIL- PARA QUERENDO, IMPUGNAR A PENHORA NO PRAZO LEGAL -Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON e OSMAR NODARI-.
14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-840/2004-ANDREA BERNARDI e outro x BRADESCO SEGURO S/A- "Para informar o atual endereço da requerente, Andrea Bernardi". DR. VALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA-.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-412/2005-AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA x PATRICIA RUIZ AYLON-PARA INFORMAR SOBRE O CUMPRIMENTO D ACORDO ENTABULADO -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.
16. REPARAÇAO DANOS MATER MORAIS-136/2006-AMANDA PAGGI VICENTINI x JORGE CARRARA e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/ intimaçao R$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, VERA LUCIA BASSETO e JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO-.
17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-254/2006-ANDRE FELIPE TORRECILLAS DE ALMEIDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91 -Advs. FLAVIA FAVATTO IGLESIAS e MARISTELA BUSETTI-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/2006-BANCO BRADESCO S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-720/2006-BANCO BRADESCO S/A x PITOPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
20. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA-939/2006-EUNICE CATARIN DE CAMACHO x MANOEL MENEZES DE CAMACHO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JANDER LUIS CATARIN-.
21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1015/2006-NORTOX S/A x AGROPLANT INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria enviada a Comarca de SARANDI - PR-Advs. PIERRE MOREAU, ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY, ALEXANDRE LABONIA CARNEIRO, IGOR FABRICIO MENEGUELLO e ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO-.
22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1097/2006-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A EM LIQUIDAÇ x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outro-Reitera-se o pedido de devolução de autos em 48 horas sob pena de ser oficiado a OAB subseção local para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa. Inocorrendo a devolução, o juiz determinará a expedição de mandado de busca e apreensão dos mesmos. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsidera-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato. -Adv. WALDIR FRARES-.
23. MONITÓRIA-557/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SÉRGIO FERNANDO DA SILVA-Manifestem-se ante a avliação de fls 145 -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GUSTAVO CARVALHO ROMERO-.
24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006261-65.2007.8.16.0017-NORMA PARIS DE BRIDA e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S.A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 485,04 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 26,86. Totalizando R$ 552,24 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-265/2008-JOVARY CARLOS CASSOLI MONTENOR x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se ante o parecer do Sr. Perito de fls 139/142-Advs. SERGIO SAES e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
26. AÇAO DE DEPOSITO-915/2008-BANCO FINASA S/A x RAFAEL CORREIA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Adv. EMERSON L. SANTANA-.
27. COBRANÇA-0007145-60.2008.8.16.0017-MARIA DONIZETE DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R$ 473,76 - Distribuidor R$ 30,25 - Contador R$ 10,09 - Taxa Judiciaria R$ 26,18. Totalizando R$ 540,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. ELSON DE SOUSA FONSECA, MARCOS KRAUSE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES-.
28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1398/2008-ULISSES GONÇALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para requerer o que lhe for de direito - Adv. LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO-.
29. INTERDIÇÃO-1612/2008-MARIA EDVIRGE CUSTODIA ROZARIO x LUIZ CARLOS ROSARIO- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. FERNANDO MORELLI e WILSON LUIZ DE PAULA-.
30. MONITÓRIA-74/2009-CREDMAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x AMARAL RUIZ POLÍMEROS LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. GILBERTO HILARIO PRADO-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/2009-BANCO BRADESCO S/A x BOI VERMELHO COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.
32. INTERDIÇÃO-106/2009-JOSÉ CARLOS FAVARÃO x MERCEDES SONIA FAVARÃO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. - Adv. ROSIVALDO PEREIRA AMARÃES-.
33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-142/2009-BANCO ITAULEASING S/A x THIAGO RODRIGO ALVES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. - Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINE-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-148/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELOHIM DECORAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-182/2009-FÁBIO RODRIGUES DA SILVA x ANDREA PAULA SOBRAL DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARCELO DANTAS LOPES-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-198/2009-RONALDO LOPES DE OLIVEIRA x RAPOSO TRANSPORTE LTDA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ROGERIO EDUARDO BIM-.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-202/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MOACIR BORGES JUNIOR-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.
38. BUSCA E APREENSÃO-227/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALVINDO CARDOSO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINE-.
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-228/2009-BANCO ITAULEASING S/A x SALETE MARQUES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MILKEN JAQUELINE CENERINE-.
40. SUMARIA DE COBRANÇA-231/2009-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MARINGÁ x ALCIDES FERREIRA- Para informar sobre o cumprimento do acordo entabulado entre a partes -Adv. LIZEU NORA RIBEIRO-.
41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-262/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x MATHEUS REIS FERREIRA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108 -Adv. JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.
42. AÇAO DE DEPOSITO-282/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIE TAKEDA SILVERIO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.
43. REVISIONAL DE CONTRATO-376/2009-ERTEC CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO BANESPA e outro-Para apresentar os documento solicitado pelo Sr perito, sob pena de ser aplicada sanção prevista no art. 359 do CPC -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
44. REVISAO DE CONTRATO-411/2009-DEUSDEDITE LOPES x UNIBANCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se ante o documento de fls 106/108 -Advs. PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-435/2009-BANCO BRADESCO S/A x SMANIOTTO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA ME e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
46. COBRANÇA-438/2009-CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTAÇÃO RODOVIÁRIA x DARIO FUJIWARA- Para informar se houve o cumprimento do acordo entabulado -Advs. MARIA JOSE VIEIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN-.
47. REVISIONAL-443/2009-TRANSPORTADORA BOVETO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Para requerer o que lhe for de direito, tendo em vista que o AR de citação ainda não retornou -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.
48. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-509/2009-SÃO PAULO ALPARGATAS S.A x R C CABRAL ARTIGOS ESPORTIVOS - ME-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
49. MONITÓRIA-622/2009-ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PALO VERDE LTDA x REI DAS RECARGAS COMÉRCIO DE EXTINTORES LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MITURU NISHIZAWA-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-732/2009-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO EDUARDO VIEIRA BACHO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-734/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA KULICHESKI & CIA LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
52. REPARAÇAO DANOS MATER MORAIS-794/2009-IVAN TELORE JUNIOR x PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS-Para informar sobre o cumprimento do acordo -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.
53. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-825/2009-JC MACHADO TRANSPORTES LTDA ME x EDIOLE MARIA D AZZI MECANICA - ME-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 49,50 -Adv. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.
54. BUSCA E APREENSÃO-844/2009-BANCO DO BRASIL S.A x SANTOS & POLLI CIONDICIONADORES DE AR LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MARINA ANGELICA ASSIS Z FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN-.
55. DECLARATÓRIA-854/2009-LUCIANA SHIOZAKI DOS SANTOS SILVA x CLEIDE BARROS NOBRE-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54-Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.
56. MONITÓRIA-881/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL x LIGANETE INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA-.
57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-940/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO AUGUSTO PINTO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-942/2009-BANCO BRADESCO S/A x MUNIR CARDOSO DIAS e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.
59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1217/2009-MARIA CRISTINA OJEIKA DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1221/2009-BANCO SANTANDER S/A x JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA LIVROS M e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.
61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1257/2009-SILVILEI MARIA DE ANDRADE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 90/97 -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.
62. EXECUÇÃO-1282/2009-BANCO ITAU S/A x ALTAMIR FRANCO DE OLIVEIRA e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1333/2009-SOMACO S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS x ALI ABBAS EL HAJ HUSSEIN-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANICI PREMEBIDA-.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1401/2009-BANCO SANTANDER S/A x ELITON L. F. DA SILVA - VEÍCULOS - ME-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1595/2009-APARECIDA GARCIA SCRAMIM e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Retirar Oficio destinado a Copel R$ 9,40 -Adv. MARLENE TISSEI-.
66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1601/2009-JOSE JOAQUIM CAMPOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 43,00 -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.
67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1659/2009-OSVALDO SANTIAGO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Advs. DAISY FONTAN SANTIAGO e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.
68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1760/2009-VILMA MARIA DE OLIVEIRA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. RAIMUNDO M. B. CARVALHO-.
69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1787/2009-JONAS ZIROLDI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Adv. MARGARIDA DE FATIMA F. SALES CAMARINI-.
70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1827/2009-ESPÓLIO DE AGUSTINHO CORREA DE CAMPOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do oficio enviado a COPEL -Adv. MARGARETH APARECIDA CAMPOS GARCIA-.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1834/2009-BANCO BRADESCO S/A x V H MACHADO DISTRIBUIDORA e outros- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1903/2009-ADRIANA C. OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "Para fornecer ao Cartório os dados completos das partes (CPF/RG/CNPJ, endereço, nome completo, razão social, número de identificação, número do cadastro, número do registro, entros outros, e quais forem necessários) para a expedição do oficio à Copel". DRA. VICENCIA CIÇA MARIA DOS ANJOS
73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1990/2009-BANCO ITAU S/A x B H KHALIL CONFECCOES e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
74. AÇÃO DE COBRANÇA-1993/2009-CONDOMINIO POUSADA DO PARANAPANEMA x SILVANO SOUZA DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo

de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ-.

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1999/2009-ADEIR FRANCISCO ALEIXO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

76. BUSCA E APREENSÃO-2040/2009-FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PRINCIPAL COMERCIO DE ALARMES ELETRICOS LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

77. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2072/2009-EUNICE FERREIRA ALVES x SILVIO DE OLIVEIRA e outro-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R $9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

78. AÇAO DE DEPOSITO-2079/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DA SILVA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal, Detran-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

79. ACAO ORDINARIA-2082/2009-DORIVAL GALACINI e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatoria enviada a Comarca de CURITIBA - PR -Adv. ROSEMERY BRENER DESSOTI-.

80. ALVARÁ JUDICIAL-2105/2009-GILBERTO OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR x O JUIZO- Para prestar contas do alvará levantado-Adv. RICARDO CARDILIO GOMES-.

81. BUSCA E APREENSÃO-2138/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO FRANCISCO PEREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2184/2009-BANCO BRADESCO S/A x RODOLFO CHAVES FIGUEREDO e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2185/2009-BANCO BRADESCO S/A x L V RICORDI LTDA e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2186/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOAO CARLOS DE MACEDO- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35/2010-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO PEREIRA BAPTISTA e outro-Para informar se houve o total cumprimento do Acordo entabulado -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e EDALVO GARCIA-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0000264-96.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S.A x JOSE BASILIO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0002310-58.2010.8.16.0017-DANIEL DE PAULA VIEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A-Para que providencie os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls 134.

- Extratos de Movimentação da Conta Corrente mês a mês de todo o periodo contratual em quationamento.

- Contrato de Abertura de Conta corrente e limite de crédito.

- Planilha de Evolução detalhada do empréstimo nº 107.833.044 contendo prestações pagas, taxa de juros, multa, saldo devedor e demais encargos cobrados. Documentos necessários para conclusão do Laudo Pericial -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0008130-58.2010.8.16.0017-CRISTINA MARIA DE SOZA VERONEZZI e outros x O JUIZO- Para prestar contas do alvará levantado -Adv. NILO NORONHA DIAS-.

89. DESPEJO-0008310-74.2010.8.16.0017-B&A IMOBILIÁRIA LTDA x FERNANDO ANTONIO LEAL-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30-Advs. IRAN NEGRAO FERREIRA e ADRIANO SUTER MOREIRA-.

90. COBRANÇA-0010014-25.2010.8.16.0017-B XAVIER EPP x K1 CHOPERIA LTDA - ME-Para informar sobre o cumprimnto do acordo entabulado -Adv. STEPHANIE M GAGLIARDI COELHO-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010136-38.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A e outro x CARLA ARCOSI DA SILVA NASCIMENTO LTDA e outros-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 49,50 -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010234-23.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x LAURO VIEIRA MACHADO e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

93. COBRANÇA-0010266-28.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A x SP4 PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Para que se manifeste, pois o AR de citação ainda não reternou-Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

94. MANDADO DE SEGURANÇA-0011204-23.2010.8.16.0017-UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS x COORDENADOR DO PROCON DE MARINGA-Recolher diligência para Citação/Intimação R$ 49,50 -Advs. ROBINSON LEON DE AGUERO e MAURÍCIO KAVINSKI-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011229-36.2010.8.16.0017-MULTI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x R. C. CABRAL - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME (MOVING SPORT)-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MAURO YUTAKA AIDA-.

96. AÇAO DE DEPOSITO-0011240-65.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x IND E COM CONFECÇOES CAVALHEIRO LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39 verso-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

97. MONITÓRIA-0011521-21.2010.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x WILSON TOSHIO KIOSHIMA- Para que informe sobre o total cumprimento do Acordo-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011564-55.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 23-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012459-16.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x M E GUISELINI CONFECÇÕES e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0012699-05.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x AIRTON ESTEVAO MATERA- Para que informe sobre o total cumprimento do acordo-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013358-14.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x PISTERI & CAERDOSO LTDA e outros-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013365-06.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO OTACIO RIBEIRO & CIA LTDA ME e outro-Para requerer o que lhe for de direito-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013493-26.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI APARECIDO FERNANDES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013531-38.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RAIMUNDO OTAKE- Para requere o que lhe for de direito -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014299-61.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BIAVA & MELLO LTDA-ME e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014634-80.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x C.A. CORDEIRO - PNEUS e outros- Para requere o que lhe for de direito-Adv. ELOI CONTINI-.

107. EXEC.DE ALUGUEIS E AC.DE LOCA-0014754-26.2010.8.16.0017-KIOKO SAIKI x ALEXANDRE MAICON DE MORAIS- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. PLINIO MOCHI e ADRIANA MOLINA MOCCHI-.

108. AÇAO DE DEPOSITO-0015156-10.2010.8.16.0017-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADEMILSON DE SOUZA- Para requerer o que lhe for de direito -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015160-47.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x J. C. MACHADO TRANSPORTES LTDA e outro- Para requerer o que lhe for de direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

110. REPARAÇAO DANOS MATER MORAIS-0015312-95.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DA SILVA e outro x J. MALUCELLI CONTRUTORA DE OBRAS S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. NATAL ADRIANO MENDES-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0015523-34.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO DOS SANTOS CRUZ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015650-69.2010.8.16.0017-GERSON ARAUJO DE SOUZA x OMNI FINANCEIRA S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

113. PEDIDO DE FALENCIA-0016662-21.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x TRANSNOBEL TRANSPORTES LTDA- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0017190-55.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DIONIZIO PERTILLE-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

115. EXECUÇÃO-0017688-54.2010.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA x LILIAN LOPES BARBOZA e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. BRUNA MARCON BARBOSA-.

116. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0017953-56.2010.8.16.0017-ESPOLIO DE IVALDO BORGES HORTA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos em saneador. 1. Trata-se de ação constitutiva negativa movida por Espólio de Ivaldo Borges Horta e outros, em face de Banco do Brasil, em razão de divergências quanto a quitação de Cédulas de Crédito Rural adquiridas do requerido para o custeio das atividades campesinas dos aut'Ores. 2. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 161, arguindo, em sede de preliminar, inépcia da inicial, alegando a inadequação dos pedidos feitos pelo autor, uma vez que a ação tem cunho declaratório não podendo ser cumulado pedido de repetição de indébito. Alega ainda, a impossibilidade jurídica do pedido pois, estaria sepultado o direito de ação pela quitação do débito, bem como alega a falta de interesse de agir devido o índice aplicado à época ter atendido os parâmetros legais exigidos. Por fim requer a extinção do feito pela falta dos documentos indispensáveis a propositura da demanda. 3. Na contestação, o réu requereu a aplicação da prescrição autoral, bem como requereu a prescrição do pedido de revisão da correção monetária incidente à época do contrato. 4. Manifestando-se quanto às questões preliminares, os autores afirmaram que a petição inicial é clara, perfeitamente inteligível, tanto que possibilitou a defesa, requerendo, assim, que fossem afastadas as questões preliminares. Questões processuais pendentes: S. Inicialmente, cumpre analisar as questões preliminares, levantadas pelo réu Banco do Brasil. Com relação à inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e, "pela inadequação dos pedidos feitos pelos autores", tem-se que a mesma não é de ser acolhida. Com efeito, os pedidos formulados pelos autores em sua inicial são passiveis de cumulação, pois, não se pode entender inepta a petição inicial onde feita a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, permitindo-se assim, a ampla defesa dos seus direitos, razão pela qual REJEITO as mencionadas preliminares. 6. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, também a rejeito, polo que é pacifico em nossa jurisprudência a possibilidade de revisão do contrato já extinto em face da abusividade e ilegalidade de sua cláusulas. Determinação de provas a serem produzidas: 7. Com relação as provas a serem produzidas, pela ausência de manifestação pelos autores e, pelo requerimento do requerido às fls. 298, entendo que o feito encontra-se apto para ser julgado antecipadamente nos termos do artigo 330, I do cpc. Assim, transcorrido o prazo recurso desta decisão, contados e preparados tornem-me conclusos para decisão.- Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO-0018136-27.2010.8.16.0017-LIMP-SOFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Requereu o requerente a inversão do ônus da prova. Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação sonsumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52. Por certo, que não há duvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários a às atividades bancárias. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiç, foi editada a Súmula 297: " O Código de Defesa do Consumidor é aplicavel às instituiçoes financeiras." Desa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigos a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correstista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerid, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontrados irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder judiciario . em especial quanto a cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um tipico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da preten~soa do consumidor. Apesar de não ter sido requeido pelos réus que o banco efetue, em caso de produção de prova pericial os honorários periciais, tal dúvida fatalmente será suscitada no feito, pelo que entendo que já deve ser esclarecida. Ocorre que os tribunais há muito vêm entendendo que a inversão do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assitência judiciaria, o ônus de sua produção. Se, com a inversão. o ônus da prova agora imcumbe ao réu, pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, temendo as consequências processuais, preferir produzi-lá, é evidente que deverá arcar com as verbas dai decorrentes. Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele as consequências de não a produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. Por isso, não está o ora autor obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da pericia, em razão da inversão do ônus da prova. De qualque modo, aplicável a regra do art. 33 do CPC. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do requerente. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretende, diante da inversão do ônus da prova a produção da perícia. -Advs. ANGELICA MARCOLA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021074-92.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x AMAURI KENDI IAMADA e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

119. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021420-43.2010.8.16.0017-MARIA DA SILVA BERNARDO x BEBE FELIZ CONFECCOES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. EDNA DE SOUZA MAZIA-.

120. ALVARÁ JUDICIAL-0022016-27.2010.8.16.0017-ELAINE CARVALHO DE ALMEIDA x O JUIZO- Para prestar contas do Alvará levantado -Adv. LUIZ ROBERTO DE SOUZA-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022326-33.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RENATO APARECIDO DA SILVA e outros- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022344-54.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ROSENILDO GABRIEL DA FONSECA e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0022351-46.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILSON DA LUZ ALVES- Acolho 0 requerimento de fothas 47/48 e. HOMOLOGO par sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos o acordo entabulado pelas panes. Como consequência, corn fulcra no artigo 269, III do Código de Processo Civil, jul90 extinto a preserite processo corn julgamento do menlo, em razáo da camposição operada entre as panes. Defiro a desisténcia do prazo recursal. Certitique-se imediatamerile a transito em julgado da sentença. Custas e honorários coma ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se Os autos. após as baixas e anataçoes de estilo, ressalvando eventuais cabranças de custas por parte da Escnivania. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022745-53.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x KELLY MILENA VIEIRA DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

125. ALVARÁ JUDICIAL-0023265-13.2010.8.16.0017-ELENIR PEREIRA DOS SANTOS x O JUIZO- Para prestar contas do alvará levantado em relação a quota da parte menor-Adv. FERNANDA TRAUTWEIN-.

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023999-61.2010.8.16.0017-DIRCEU SHIMIZU ALVES x BANCO BRADESCO S/A- Para requerer o que lhe for de direito, tendo em vista que o AR de citação ainda não retornou-Adv. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024316-59.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x TANIA MALAVAZZI AGUILAR e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR-.

128. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0025087-37.2010.8.16.0017-HUGO RODRIGO ZANATTO x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Para requerer o que lhe for de direito, tendo em vista que o AR de cutação ainda não retornou -Adv. LEONARDO AUGUSTO GENARI-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025176-60.2010.8.16.0017-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SONIA PEREIRA DA SILVA- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025231-11.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMAR SCHIAVONE JUNIOR- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

131. DESPEJO C/C COBRANÇA-0025653-83.2010.8.16.0017-ARGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAQUIM CARLOS NEGRI e outros- Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58/78-Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

132. REPARAÇÃO DE DANOS-0026434-08.2010.8.16.0017-9000 VIAGENS E TURISMO LTDA EPP x TIM CELULAR S/A e outro- Com base no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiencia de conciliação para o dia 23/03/2012 as 15horas. Assim, intimem-se as partes por seus procuradores, cientificando-os de que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procuradores com poderes para transigir e que na referida audiência, deverão efetivamente trazer propostas que visem a efetiva composição. Advs. BRUNA MARCON BARBOSA, MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI e PAULO EDSON FRANCO-.

133. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0027126-07.2010.8.16.0017-IRMÃOS BARALDI LTDA x DIMENSAO ILUMINAÇÃO LTDA- Para realização de audiencia de conciliação e saneamento designo o dia 23/03/2012 as 14horas, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questoes processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. Advs. ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e MARCEL MACHADO JAQUIER-.

134. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMARIO-0027232-66.2010.8.16.0017-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE x ANTONIO CARLOS MORENO MUNIZ- Para informar se houve o total cumprimento do acordo entabulado-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

135. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0027358-19.2010.8.16.0017-JOSE APARECIDO DA ROCHA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

136. EXECUÇÃO-0027987-90.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x LUCAS SOBRAL PERLY- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

137. EXECUÇÃO-0028135-04.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x SANDRO CEZAR PAULINO e outros- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ADILSON REINA COUTINHO-.

138. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029178-73.2010.8.16.0017-GIVAL FERREIRA TENORIO x OMNI FINANCEIRA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029796-18.2010.8.16.0017-NELSON BARBOSA x VALDECIR JOSE ESCLAVACINI- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-.
140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031078-91.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ANA PAULA LOPES e outros- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031217-43.2010.8.16.0017-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CLAUDIO SHUJI OHARA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53/60 -Advs. JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA-.
142. INVENTARIO-0031652-17.2010.8.16.0017-ROZINEIDE CRISTINA PAVAN DE BRITO e outro x MARCOS INACIO DE BRITO- "1. Nomeio para proceder à inventariança a Sra. Rozineide Cristina Pavan de Brito, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso legal em 05 (cinco) dias...". DR. CARLOS ALBERTO CASSAMALE DE LUCENA
143. COBRANÇA-0031948-39.2010.8.16.0017-DIRCE ALVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
144. EXECUÇÃO-0031982-14.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x BRUNA GEOVANA GOBBI SANTI e outros- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
145. EXCUÇAO POR QUANTIA CERTA-0032234-17.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. MARILI R TABORDA e MAGDA L R EGGER-.
146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032877-72.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO e outros- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
147. COBRANÇA-0033013-69.2010.8.16.0017-JOEL DE OLIVEIRA DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao. (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.
148. COBRANÇA-0033911-82.2010.8.16.0017-LER DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA x ART LIVROS LIVRARIA LTDA e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALECSON PEGINI-.
149. DECLARATORIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-0000570-31.2011.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x AILTON IVAN GONCALVES- Para que complemente as custas processuais R$ 192,02-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.
150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000665-61.2011.8.16.0017-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OSVALDO DE GOIS e outros- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ANICI PREMEBIDA-.
151. COBRANÇA-0000916-79.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO HUMAITA x LUZIA MARA MARTINS BENECIOTO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao de audiência R$ 28,20 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Adv. ROBERTO MARTINS-.
152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003253-41.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e outro-Para requerer o que lhe for de direito-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
153. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003720-20.2011.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x VITRAL VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA-Retirar oficio destinado ao Detran R$ 9,40 -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.
154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004116-94.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x WALPY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004237-25.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JOSE CARLOS ORSINI- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004778-58.2011.8.16.0017-FABIO JUNIOR AMARAL LOPES x HOSPITAL SANTA CASA DE MARINGA-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citaçao/intimaçao R$9,40 . (Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possivel a sua futura localização pela escrivanhia.)-Dr -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.
157. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004994-19.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSILENE APARECIDA BERNARDO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41 verso-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.
158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005442-89.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x HELIO ZENON SABIO e outros- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
159. MONITÓRIA-0005587-48.2011.8.16.0017-DURVAL LUCCA x ANTONIO MOREIRA PEREIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO-.
160. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008661-13.2011.8.16.0017-HOTEIS DEVILLE LTDA x DLMM STUDIOS LTDA ME- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ADRIANA MURARA DIAS-.
161. MONITÓRIA-0010269-46.2011.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO RUFINO LEITE MORAES-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 206-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
162. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010316-20.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLEUSA MARTINS PACHECO VITTA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.
163. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011353-82.2011.8.16.0017-UNICRED NORTE DO PARANA COOP ECON CRED MUTUO MEDIC x D PAULA PEREIRA & CIA LTDA e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011513-10.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARISTELA FERRO CALCADOS e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
165. REVISAO DE CONTRATO-0011666-43.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DA SILVA x B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Para informar sobre o Ar de citação-Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA-.
166. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012013-76.2011.8.16.0017-PLENUS FOMENTO MERCANTIL LTDA x NUTRITAL INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32/34-Advs. LUIS AUGUSTO NEGRO DUTRA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA-.
167. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013191-60.2011.8.16.0017-TEOFILO STEFANICHEN NETO x BANCO ITAU S/A (BANCO ITAULEASING S/A)-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.
168. ABATIMENTO DE PREÇO-0014500-19.2011.8.16.0017-EDSON SUNICA DO VALLE x BANCO ITAU S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO-.
169. EXECUÇÃO-0015222-53.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x BRASNÁUTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME e outro- Para requerer o que lhe for de direito -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
170. INDENIZAÇÃO-0015738-73.2011.8.16.0017-CARLOS CRISPIM BEVILACQUA e outro x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Advs. HOSINE SALEM e GILBERTO VILAS BOAS-.
171. EXECUÇÃO-0015841-80.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x W R SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA ME e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 169/170-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
172. ACAO ORDINARIA-0015861-71.2011.8.16.0017-MARIA EUZIMAR COSTA BERNARDO x ITAÚ SEGUROS S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-.
173. DECLARATÓRIA-0016521-65.2011.8.16.0017-MANOEL DOS SANTOS CASTANHEIRA (ESPÓLIO) e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE DR CAMARGO e outro- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebracao de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. ADEMARO DA SILVA BARREIROS e ANDRE BOTTI MONTANHA-.
174. BUSCA E APREENSÃO-0017279-44.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAYCON ALEXANDRE GIROTTO e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.
175. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017577-36.2011.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x VALDECIR ADRIANO FERREIRA DA SILVA e outros-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52/53-Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.
176. ACAO ORDINARIA-0018158-51.2011.8.16.0017-RITA DE CASSIA RODRIGUES x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. GISELE RODRIGUES VENERI-.
177. DECLARAT DE NULIDADE-0018266-80.2011.8.16.0017-ADILSON MOREIRA DA SILVA e outro x VANDO HESPANHA MENDES-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Cartório Registro de Imóveis-Adv. MAXMILLIAN GOMES COLHADO-.
178. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018273-72.2011.8.16.0017-J BABATI E SILVA LTDA x TRION TECNOLOGIA LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30 verso-Adv. INGO HOFMANN JUNIOR-.
179. REVISIONAL-0018428-75.2011.8.16.0017-LEOMAR CAPRANO x BANCO PANAMERICANO S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.
180. ALVARÁ JUDICIAL-0020592-13.2011.8.16.0017-O JUIZO x ADEMAR MONTE CABRAL- Para que comprove a publicação do edital de citação -Adv. HOSINE SALEM-.

181. EXECUÇÃO-0021287-64.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x LUIZ CARLOS BOAVENTURA ME FIRMA e outro- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
182. CARTA PRECATÓRIA-0003194-53.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS 01 V C-NOVAPELLI INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22-Adv. LUCIANO DILLI-.

01/03/2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 34/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 00034 001425/2009
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 00029 000338/2009
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00018 000173/2007
00020 000796/2007
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00003 001222/1996
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00042 000346/2010
ALAN ROGERIO MINCACHE 00003 001222/1996
00088 000744/2011
ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO 00030 000763/2009
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00078 000445/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00011 000220/2006
00026 001183/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00013 000774/2006
00041 002451/2009
00053 001345/2010
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY 00030 000763/2009
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00022 000546/2008
ALYSSON VITOR DA SILVA 00010 000024/2006
ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES 00088 000744/2011
ANA PAULA ESQUARIS MORETTI 00006 000604/2000
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00079 000447/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00098 000999/2011
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO 00008 000706/2003
ANDRE BOTTI MONTANHA 00053 001345/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00088 000744/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA 00036 001605/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00013 000774/2006
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00044 000645/2010
ANTONIO CARLOS POMIN 00022 000546/2008
ANTONIO LUIZ DE JESUS 00054 001366/2010
BARBARA BUASSI 00095 000876/2011
BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO 00078 000445/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000646/1995
00005 000238/2000
00031 000795/2009
00036 001605/2009
00043 000472/2010
00044 000645/2010
00052 000981/2010
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00071 000234/2011
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00056 001394/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00070 000186/2011
00078 000445/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00064 001976/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00077 000431/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00060 001589/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00059 001564/2010
00067 000131/2011
00073 000282/2011
00075 000334/2011
00082 000527/2011
00087 000726/2011
00090 000787/2011
CRISTIANE MARI TOMIAZZI 00015 001012/2006
CRISTINA SMOLARECK 00049 000883/2010
00058 001428/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00025 001097/2008
00027 001310/2008
00029 000338/2009
DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 00003 001222/1996
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00099 000014/2010
EDUARDO CHALFIN 00035 001529/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00068 000178/2011
EDUARDO SANTOS HERNANDES 00028 001546/2008
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00033 001373/2009
ELIDA CRISTINA MONDADORI 00015 001012/2006
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00051 000968/2010
00055 001375/2010
00084 000698/2011
00085 000700/2011
00093 000837/2011
00094 000862/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00049 000883/2010
EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA 00006 000604/2000
FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00033 001373/2009
00039 002077/2009
FABIULA SCHIMIDT 00058 001428/2010
FERNANDO CESAR ROCCO 00078 000445/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00033 001373/2009
00039 002077/2009
GELSON DE OLIVEIRA 00080 000451/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00097 000967/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00001 000646/1995
00036 001605/2009
GUSTAVO REIS MARSON 00032 001110/2009
00083 000585/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00012 000236/2006
00058 001428/2010
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00061 001746/2010
HELENO GALDINO LUCAS 00006 000604/2000
ILAN GOLDBERG 00035 001529/2009
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00079 000447/2011
IVONE ROLDAO FERREIRA 00016 001181/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00061 001746/2010
00065 002026/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 002077/2009
JAIME PEGO SIQUEIRA 00078 000445/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000220/2006
00026 001183/2008
00035 001529/2009
00043 000472/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00007 000950/2002
JHONATHAS SUCUPIRA 00049 000883/2010
00058 001428/2010
00062 001755/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00064 001976/2010
00097 000967/2011
JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00016 001181/2006
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00078 000445/2011
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00010 000024/2006
JOSE GONZAGA SORIANI 00020 000796/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00017 000127/2007
00047 000736/2010
00070 000186/2011
00096 000932/2011
JOSE LAURINDO SILVA 00078 000445/2011
JOSE MAREGA 00015 001012/2006
00018 000173/2007
00020 000796/2007
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00022 000546/2008
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00034 001425/2009
JOVI VIEIRA BARBOZA 00045 000651/2010
JULIO CESAR COELHO PALLONE 00019 000378/2007
KEITE DAIANE FONSECA FREITAS 00074 000295/2011
KENZA BORGES SENGIK 00019 000378/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00076 000374/2011
LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00004 000017/2000
LEONARDO MARQUES FALEIROS 00065 002026/2010
00087 000726/2011
LETICIA RAQUEL KOCHEPKI DE BRITO 00015 001012/2006
LOURIVAL P. DOS SANTOS 00008 000706/2003
LUCAS RIBEIRO TERRA 00095 000876/2011
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00031 000795/2009
00036 001605/2009
LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO 00025 001097/2008
LUIS CARLOS DE SOUSA 00067 000131/2011
LUIZ MANRIQUE 00030 000763/2009
LUIZ RAFAEL 00077 000431/2011
LUIZ ROBERTO DE SOUZA 00078 000445/2011
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00091 000809/2011
MARCELA RODRIGUES MONTALVAO 00078 000445/2011
MARCIA CARDOZO BRITTO RANDO 00078 000445/2011
MARCIA LORENI GUND 00009 000808/2005
00011 000220/2006
00012 000236/2006
00026 001183/2008
00035 001529/2009
00043 000472/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00068 000178/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000238/2000
00031 000795/2009
00043 000472/2010
00052 000981/2010
MARCO JULIANO FELIZARDO 00072 000238/2011
MARCOS AURELIO PEDROSO 00046 000716/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00051 000968/2010
00055 001375/2010
00092 000834/2011
00094 000862/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00023 001027/2008
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO 00014 000984/2006
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00006 000604/2000

MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00023 001027/2008
MARIA LUCILIA GOMES 00021 000520/2008
00040 002126/2009
MARIANA BENINI SOUTO 00042 000346/2010
00057 001419/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00085 000700/2011
MARISETE ZAMBIAZI 00049 000883/2010
MARLENE TISSEI 00089 000761/2011
MAURICIO MELO LUIZE 00002 000510/1996
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00072 000238/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00088 000744/2011
00095 000876/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00100 000643/2010
NELCIDES ALVES BUENO 00023 001027/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00062 001755/2010
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00078 000445/2011
OSVALDO LOPES DA SILVA 00064 001976/2010
00068 000178/2011
PAULO ROBERTO LUVISETI 00080 000451/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00091 000809/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00060 001589/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00095 000876/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA 00095 000876/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00074 000295/2011
RICARDO RIBEIRO 00084 000698/2011
00093 000837/2011
ROBERTO MARTINS 00081 000519/2011
00089 000761/2011
RODRIGO PELISSAO ALMEIDA 00063 001887/2010
00083 000585/2011
RONY CESAR BERGAMASCO 00069 000179/2011
ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA 00044 000645/2010
RUBENS MELLO DAVID 00076 000374/2011
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00010 000024/2006
RUI GHELLERE GHELLERE 00010 000024/2006
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00037 001837/2009
SANDRO HENRIQUE TROVAO 00066 002035/2010
SAULO DE MELO JUNIOR 00015 001012/2006
SEBASTIAO MORBI CLAUDINO 00048 000738/2010
SERGIO COSTA 00078 000445/2011
SERGIO SCHULZE 00050 000912/2010
00098 000999/2011
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00024 001040/2008
00032 001110/2009
SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR 00078 000445/2011
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00013 000774/2006
SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00038 001892/2009
SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00016 001181/2006
TAKAO KAETSU 00054 001366/2010
TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI 00023 001027/2008
TANIA DE BRITO PEREIRA 00025 001097/2008
TARCIZIO FURLAN 00078 000445/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00057 001419/2010
00086 000721/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00086 000721/2011
00097 000967/2011
THAIS YUMI GOHARA 00006 000604/2000
THIAGO CAPALBO 00076 000374/2011
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00007 000950/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00052 000981/2010
VALDECI APARECIDO DA SILVA 00045 000651/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA 00039 002077/2009
VALMIR BRITO DE MORAES 00008 000706/2003
VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIG 00074 000295/2011
WALBER PAVANI 00045 000651/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00076 000374/2011
WALTER POPPI 00024 001040/2008
WILSON JOSE DE FREITAS 00051 000968/2010
00055 001375/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 646/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro - Fica o credor intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 510/1996-ESTADO DO PARANA x UNIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS PLASTICO e outros - Fica a parte autora intimada para instruir a carta precatória expedida, ou retirá-la e providenciar sua postagem. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MAURICIO MELO LUIZE.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1222/1996-GONCALVES E TORTOLA LTDA x SERGIO MILANI e outros - Apesar de já ter sido julgada procedente a habilitação, os herdeiros ainda não foram chamados à relação processual para se defenderem. Dessa maneira, devem ser citados, por meio de carta precatória, como determinado às f. 178. Quanto aos embargos declaratórios, tendo em vista o conteúdo deste despacho, perdem objeto, razão pela que é desnecessário julgá-los.----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 02 carta(s) precatórias (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE e ALAN ROGERIO MINCACHE e Adv. do Requerido DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA.

4. ORDINARIA DE COBRANCA - 17/2000-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO SERGIO LOPES - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LELIS VIEIRA DOS SANTOS.

5. EXECUCAO HIPOTECARIA - 238/2000-BANCO ITAU S.A x AILTON SOUZA DOS SANTOS e outro - Antes de deliberar sobre o requerimento retro, é necessário que todos os executados sejam intimados da avaliação. Depreque-se a intimação da executada Marinalva Terto Gomes dos Santos. ----------Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 604/2000-HIROCHI INAGAKI e outro x COMERCIAL DE FRUTAS PINHEIRO PRETO LTDA e outros - Especifiquem as partes, em dez dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem efetivamente produzir, indicando circunstanciadamente a finalidade de cada uma delas, bem como os pontos controvertidos que pretendem demonstrar com cada meio probante, a fim de poder o Juízo aferir da sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Ausência de atendimento a este despacho acarretará preclusão da faculdade de produção de provas, levando ao julgamento antecipado, nos termos da jurisprudência: "No processo civil, a falta de requerimento de alguma prova quando da especificação de provas, faz precluir a matéria, não gerando cerceamento de defesa" (TAPR, ApCív nº 0202014-6, ac. nº 16614, rel. Juiz Marcos de Luca Fanchin, 1ª C.Cív., j. em 11/03/03, DJ de 28/03/03). Depois, se for necessária no caso a intervenção do Ministério Público, dê-se-lhe vista para o mesmo fim. Adv. do Requerente HELENO GALDINO LUCAS e Advs. do Requerido EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA ESQUARIS MORETTI, MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e THAIS YUMI GOHARA.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 950/2002-MARCOS ROBERTO GRESKOW MARTINHAO x COOPERSAUDE CORRETORA DE SEGUROS e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.

8. INVENTARIO - 0002825-40.2003.8.16.0017-MARIA DAS GRACAS CUNHA E SILVA MATSUNO x ROBERTO ZITSUO MATSUNO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R $ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente LOURIVAL P. DOS SANTOS, ANDERSON JUNIOR GARBUGIO e VALMIR BRITO DE MORAES.

9. REVISAO DE CONTRATO - 808/2005-JULIO CESAR FAVORETTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 22/03/2012).-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 24/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARLENE DA SILVA MANIEZO - ME e outros - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for

de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e Advs. do Requerido RUI GHELLERE GHELLERE, ALYSSON VITOR DA SILVA e RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 220/2006-L M MEDICAMENTOS LTDA ME x BANCO UNIBANCO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes, desde a data de abertura da conta; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, para todo o período compreendido após a data de abertura da conta; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários expressamente mencionados na inicial (f.3); d) condeno o réu a restituir à autora, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando que já houve fixação de honorários em favor da autora na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 236/2006-CLEUZA HENRIQUE MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A - OBS.: Primeiro, providencie a Secretaria o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funrejus com comprovação nos autos. Depois, expeça-se alvará, em favor do procurador da exequente, para levantamento do saldo que sobejar dos valores depositados às f. 639. Após diga a exequente se ainda possuem créditos a receber. No silêncio, v. para extinguir a presente ação.---------- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal. Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

13. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 774/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x ANDREI CUNHA - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 984/2006-RUBENS FLORENCIO DA SILVA x CARLOS CELSO DE AZEVEDO e outro - Fica a parte executada intimada para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de incorrer nos termos do art. 600, incs. I e IV do CPC. Adv. do Requerido MARCOS VIEIRA DE CAMARGO.

15. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1012/2006-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONDOMINIO EDIFICIO CHANSON VILLE e outros - Exp.-se alvará em favor do procurador subscritor da petição retro, dos valores depositados às f. 815. Quanto à petição de f. 795, lá a exequente requer a complementação do valor levantado às f. 793, sob a alegação de que, após o bloqueio, continuaram a incidir juros e correção monetária sobre o débito exequendo. Às f. 809, a executada impugna tal afirmação, argumentando que o bloqueio judicial afastou eventual mora. A única forma de elidir a mora é efetuando o pagamento. Se o dinheiro vem aos autos de qualquer outra forma, não se trata de pagamento, e, dessa maneira, não há elisão da mora do executado. Se a remuneração da conta judicial não cobrir os encargos da mora, a diferença corre por conta do devedor, que deve pagá-la. Assim, com razão o exequente. Continuaram correndo juros e correção sobre o débito exequendo, e, assim, deve esta diferença ser levantada do valor depositado aos autos. Int.-se o exequente para atualizar o valor ainda devido. Após, voltem conclusos para determinar a expedição de alvará. Advs. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR, CRISTIANE MARI TOMIAZZI e JOSE MAREGA e Advs. do Requerido ELIDA CRISTINA MONDADORI e LETICIA RAQUEL KOCHEPKI DE BRITO.

16. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 1181/2006-HIDERALDO LUIZ GROSSO x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM - Exp.-se alvará em favor do procurador da exequente, nos termos do art. 80, "a", da Portaria 1/2011. Após, int.-se o credor para dizer se existe crédito remanescente a perseguir. No silêncio, voltem conclusos para extinguir, em virtude da quitação integral do débito. ----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal. Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido IVONE ROLDAO FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006186-26.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EBEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 173/2007-BANCO DO BRASIL S/A x PLAST POUCH PRODUTOS LTDA e outros - Avoco estes autos. Tendo em vista o que já foi decidido nos autos de embar-gos à execução apensos, julgo extinta a presente execução, ante a ausência de título hábil à sua válida e regular constituição, na forma do art. 267 IV do CPC. Adv. do Requerente JOSE MAREGA e Adv. do Requerido ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.

19. REPARACAO DE DANOS - 378/2007-RODOFAIXA TRANSPORTES LTDA x ALGI DISTRIBUIDORA LTDA - ME e outro - O primeiro réu já contestou. Intimada para apresentar o endereço atualizado do segundo réu, a parte autora impugnou a contestação. Int.-se a parte autora para dar cumprimento ao ato ordinatório de f. 179, apresentando o endereço atualizado do segundo réu. Após, cite-se. Advs. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE e KENZA BORGES SENGIK.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 796/2007-PLAST POUCH PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC, e procedentes os embargos, nos termos da fundamentação retro, para reconhecer a nulidade do título apresentado à execução, e, assim, determinar a extinção dos autos de execução nº 0173/2007. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causaAdv. do Requerente ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO e Advs. do Requerido JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

21. DEPOSITO - 520/2008-BANCO FINASA S/A x MARCOS ANTONIO FELICIO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o réu a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem alienado fiduciariamente, e descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá, ficando ressalvada ao credor a prerrogativa que lhe confere o art. 906 do CPC. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

22. DECLARATORIA - 546/2008-ESPOLIO DE ALCINO CANELLO x LIZETE DE LIMA QUEIROZ - Às f. 208, a parte autora foi intimada para efetuar o pagamento das custas, sob pena de bloqueio. Entretanto, a Secretaria deste juízo ainda não procedeu a tal diligência, como se pode observar compulsando os autos. Ainda, há certidão (f. 214) de que não foi lançada minuta no sistema Bacenjud. Não há como desfazer bloqueio que não foi feito, razão pela qual indefiro o requerimento retro. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a Lei. 1.060, de 1950 (LAJ), em seu art. 4º, determina a apresentação de simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, a Constituição da República, posterior à edição daquela lei, prevê, a título de direito fundamental, em seu art. 5º, que: (...). O art. 4º do LAJ, portanto, passou a constituir apenas uma das duas condições para o deferimento do benefício: apresentação de declaração de pobreza e comprovação dessa situação. Nesse sentido: (...) Dessa maneira, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS POMIN e Advs. do Requerido JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA e ALMERI PEDRO DE CARVALHO.

23. SUSTACAO DE PROTESTO - 1027/2008-MARABA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA x RADIO MAIA FM SS LTDA e outro - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. Adv. do Requerente NELCIDES ALVES BUENO e Advs. do Requerido TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI, MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1040/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, certifique a Secretaria se o executado procedeu ao depósito das custas. Após, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas deverão ser descontados. Depois, exp.-se requisição de pequeno valor das custas remanescentes. Com o depósito, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente WALTER POPPI e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

25. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1097/2008-EDISON ORASMO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escrivania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se o município para que comprove o pagamento das diferenças reclamadas, em 5 dias, sob pena de sequestro.---------- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal das partes. Advs. do Requerente

LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO e TANIA DE BRITO PEREIRA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 1183/2008-FRANCISCO RIBEIRO x BANCO UNIBANCO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes, desde a data de abertura da conta; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, para todo o período compreendido após a data de abertura da conta; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários expressamente mencionados (fls.654/656); d) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando que já houve fixação de honorários em favor do autor na primeira fase do processo, bem como a relativa simplicidade da matéria e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1310/2008-ADELINO MAZETTO BARBOZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Defiro a reabertura de prazo ao município por 5 dias para falar sobre a conta. Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1546/2008-ARTHUR JOAO DE SOUZA PEREIRA x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 338/2009-APARECIDO ANTONIO FURLANETTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará do depósito de f. 264. Após, int.-se o Município para depositar os créditos remanescentes.----------OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO - 763/2009-PEDRO CRISPIM ARAUJO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outros - Fica a parte credora cientificada da penhora, bem como para retirar 01 ofício expedido em Secretaria. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc).. Adv. do Requerente ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e Advs. do Requerido LUIZ MANRIQUE e ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 795/2009-BANCO ITAU S.A x V M DOMINGUES BEBIDAS e outro - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1110/2009-NADIR AVANCO DOS REIS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre o laudo de fl. 218/257 digam, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não será deferida oitiva do perito em audiência para prestar esclarecimentos. Se desejarem esclarecimentos do perito, requeiram nesse prazo, por escrito e na forma de quesitos. O perito responderá igualmente por escrito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

33. ORDINARIA DE COBRANCA - 1373/2009-LUILSON RODRIGUES DA SILVA x EXCELSIOR SEGUROS - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

34. CAUTELAR INOMINADA - 1425/2009-JANETE BATISTA SORIANO x MARCELO DE MARCHI e outros - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) ofício expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.

35. PRESTACAO DE CONTAS - 1529/2009-JOSE NELSON MARTINS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Marco dia 21/5/2012 às 15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessárria intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1605/2009-BANCO ITAU S.A x R S CONDICIONADORES DE AR LTDA e outros - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1837/2009-NELSON CANO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009924-51.2009.8.16.0017-OSVALDO PINHEIRO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se a parte exequente para regularizar a representação processual do Espólio de Osvaldo Pinheiro. Adv. do Requerente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.

39. ORDINARIA DE COBRANCA - 2077/2009-AUGUSTINHO CARLOS ROCHA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2126/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOAO LUIZ FRANCESCHI e outro - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2451/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESPERANCA E ESPERANCA LTDA e outro - Avoco estes autos. Tendo em vista o que já foi decidido nos autos de embargos à execução apensos, julgo extinta a presente execução, ante a ausência de título hábil à sua válida e regular constituição, na forma do art. 267 IV do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. REVISAO DE CONTRATO - 0008285-61.2010.8.16.0017-CLAUDINEI DA SILVA SANTOS x OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC; c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; d) condeno a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

43. DECLARATORIA - 0009624-55.2010.8.16.0017-AMARILLYS GISBET GASPAR FIRMA x BANCO ITAU S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, confirmo a antecipação da tutela jurisdicional, e ordeno a sustação definitiva do protesto da letra de câmbio descrita na inicial, bem como condeno o réu ao pagamento em favor da autora do valor de R$ 5.400,00, para reparação do dano moral, com correção monetária, calculada pelo o índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, contada de hoje, e juros de 12% a.a. contados da citação, julgando extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em setecentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0012034-86.2010.8.16.0017-AMELIA AROCO PARDINI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

45. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0012061-69.2010.8.16.0017-ALCIR FERREIRA DA SILVA e outro x HELMUT ETGOTON - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (Publicação efetuada

independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente WALBER PAVANI e VALDECI APARECIDO DA SILVA e Adv. do Requerido JOVI VIEIRA BARBOZA.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012859-30.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NILDA MARIA STORTI GOMES e outros - Em 24 horas prove o executado que cumpriu o acordo Adv. do Requerido MARCOS AURELIO PEDROSO.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013357-29.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x DINORAH ALVES CANO e outro - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

48. FALENCIA - 0012040-93.2010.8.16.0017-OSMAR ANTONIO GAZOLA x BRAS & TAVEIRA CALCADOS LTDA - Proferida sentença: (...) Isso posto, decreto a falência da ré e julgo aberta, hoje (dia 28 de fevereiro de 2012), às 10:00 horas, a falência da empresa Bras & Taveira Calçados ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 08.786.657/0001-38, antigamente situada à Rodovia PR 317, Km 06, Shopping Portal da Moda, Loja 36, nesta cidade de Maringá, Paraná, que atuava no comércio de calçados, nos termos dos art. 8º, da revogada Lei de Falências (Decreto-Lei n° 7.661/45). Os sócios da empresa são: Lucimar dos S. Taveira, residentes e domiciliados em Maringá/PR. Marco o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito (art. 7º § 1º combinado com art. 99 IV e art. 192 § 4º da Lei Federal nº 11101/2005). Nomeio o Dr. Tarcízio Furlan, para ser o administrador. Diligencie o Cartório pelas providências dos arts. 15 e 16, da revogada Lei de Falências (Decreto-Lei n° 7.661/45). Declaro vencidos todos os débitos porventura existentes e determino o comparecimento da falida para os fins do art. 34 da Lei de Falências, e ao Sr. escrivão que cumpra, integralmente, o contido no art. 15 e o mais de sua competência. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, que ficam sujeitos à prévia autorização judicial. Comunique-se ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, e para que conste naquele registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei Federal nº 11.101/2005. Comuniquem-se todos os Juízes da Comarca para os fins do art. 23, da Lei Falimentar, bem como aos bancos de crédito para encerramento das contas correntes, remetendo-se os saldos positivos, se houver, a este juízo, para abertura de conta em nome da mesma. Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido. Faça-se comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. No mais, cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado.Adv. do Requerente SEBASTIAO MORBI CLAUDINO.

49. REVISAO DE CONTRATO - 0015771-97.2010.8.16.0017-JUAREZ DE SOUZA OMODEI x BANCO PANAMERICANO S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido MARISETE ZAMBIAZI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

50. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0015153-55.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO APARECIDO CARMONA NAVARRO - As custas já se encontram pagas. Caso o pretenda a restituição dos valores pagos às f. 59, deverá requerê-lo administrativamente. Ao Distribuidor, para as anotações e comunicações necessárias. Após, arq.-se. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016653-59.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x VERONEZE E VICHIATO LTDA e outros - Avoco estes autos. Tendo em vista o que já foi decidido nos autos de embargos à execução apensos, julgo extinta a presente execução, ante a ausência de título hábil à sua válida e regular constituição, na forma do art. 267 IV do CPC. Advs. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e Adv. do Requerido ELIEUZA SOUZA ESTRELA.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016784-34.2010.8.16.0017-ELIO FLORENCIO RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que alguns extratos já foram, de fato, exibidos pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação do contrato, bem como dos extratos restantes. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

53. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023615-98.2010.8.16.0017-OSMAR ESPERANCA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC, e procedentes os embargos, nos termos da fundamentação retro, para reconhecer a nulidade do título apresentado à execução, e, assim, determinar a extinção dos autos de execução nº 2451/2009. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente ANDRE BOTTI MONTANHA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

54. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - 0023432-30.2010.8.16.0017-MAURICIO WILLERS FAGUNDES x JOAO ROBERTO MORENO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno o réu a pagar ao autor o valor descrito na inicial, referente aos aluguéis vencidos, menos o valor já pago pelo réu, referente aos aluguéis de maio e junho, e mais aqueles aluguéis que se venceram no curso da lide. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Adv. do Requerente TAKAO KAETSU e Adv. do Requerido ANTONIO LUIZ DE JESUS.

55. EMBARGOS A EXECUCAO - 0024035-06.2010.8.16.0017-VERONEZE E VICHIATO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC, e procedentes os embargos, nos termos da fundamentação retro, para reconhecer a nulidade do título apresentado à execução, e, assim, determinar a extinção dos autos de execução nº 0968/2010. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

56. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024324-36.2010.8.16.0017-NEISON HENRIQUE DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI - Int.-se a parte autora para pagar as custas em cinco dias. Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.

57. REVISAO DE CONTRATO - 0024818-95.2010.8.16.0017-FABIANO AFONSO HITO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a cobrança dos juros anuais no percentual pactuado, impondo-se seu recálculo, para limitar os juros anuais a 12%, calculados na forma capitalizada mensalmente; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC; c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; d) condeno a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente MARIANA BENINI SOUTO e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

58. REVISAO DE CONTRATO - 0024880-38.2010.8.16.0017-FABIO LOPES DE BARROS e outro x OMINI S/A CREDITO FIANANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa de mercado, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC e da taxa de serviços de terceiros; c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; d) condeno a ré a restituir aos autores, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido FABIULA SCHIMIDT e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

59. DEPOSITO - 0026316-32.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO STORTO - Homologo a desistência de f. 68-69, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027348-72.2010.8.16.0017-MILTON DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIOTTO.

61. REVISAO DE CONTRATO - 0029995-40.2010.8.16.0017-VALDENIR MARCHI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC; c) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

62. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0029170-96.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x JUAREZ DE SOUZA OMODEI - Recebo e provejo os embargos declaratórios, pois, com efeito, a sentença foi contraditória. Conforme se verifica às f. 36-verso, o veículo nunca foi apreendido, tendo em vista a liminar de manutenção do réu na posse do bem, oriunda dos autos em apenso. Dessa maneira, não há razão para determinar, na sentença, que o autor devolva o veículo ao réu. Averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual apelação. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA.

63. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0031792-51.2010.8.16.0017-CLAUDIO JOSE WAIDMAN e outro x HDI SEGUROS S/A - Homologo a desistência de f. 60, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente RODRIGO PELISSAO ALMEIDA.

64. REVISAO DE CONTRATO - 0033077-79.2010.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC; c) declaro ilegal o repasse dos custos de honorários advocatícios, decorrentes de cobrança extrajudicial; d) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; e) condeno a ré a restituir à autora, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

65. REVISAO DE CONTRATO - 0033624-22.2010.8.16.0017-SERGIO BERNARDINO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC; c) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

66. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0033269-12.2010.8.16.0017-CLAUDIMAR FERREIRA NUNES e outro x LAZER AQUATICO COSTA DO SOL LTDA e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado um dos réus para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente SANDRO HENRIQUE TROVAO.

67. REVISAO DE CONTRATO - 0002007-10.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS VITOR x BANCO ITAUCARD S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC; c) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; d) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. REVISAO DE CONTRATO - 0003021-29.2011.8.16.0017-ALEX DEYLIS POSSER x BANCO ITAULEASING S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC; b) declaro ilegal o repasse dos custos de honorários advocatícios, decorrentes de cobrança extrajudicial; c) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

69. INTERDICAO - 0002994-46.2011.8.16.0017-DINORAL MORALES FAVARAM x VIRGILIO FAVARAM - Tendo em vista a necessidade de reorganizar a pauta de audiências da vara, sobrecarregada com mais de 13 mil processos, adio a sine die audiência antes designada. Determino a expedição de mandado de constatação, para que a oficial de justiça verifique na residência do réu se o interditando tem condições de se locomover e de se comunicar (entender e responder perguntas), lavrando certidão circunstanciada a respeito. De acordo com o resultado verificarei se é necessária a realização de audiência. Adv. do Requerente RONY CESAR BERGAMASCO.

70. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003001-38.2011.8.16.0017-FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE GOIS x BANCO BRADESCO S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito
na forma do art 269, III do CPC. Exp.-se alvará do valor depositado às f. 149, em favor do autor. Exp.-se ofício ao 1º e 2º ofício do Cartório de Títulos e Protestos, determinando a baixa de protesto dos cheques mencionados às f. 3 e documentados às f. 29/46. Conste do ofícios que quaisquer custas são responsabilidade da parte que requerer a baixa.
Quanto à baixa de inscrição em cadastro de proteção ao crédito, é diligência administrativa. Deve, assim, ser desfeita pelo réu, que não necessita de ordem judicial para tal feito. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002996-16.2011.8.16.0017-WEILLER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x FÁBIO CONCHÃO - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente BRUNO RODRIGUES BRANDAO.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001768-06.2011.8.16.0017-PARANA BANCO S/A x SUELI APARECIDA RAMOS - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site http://migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. ----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

73. BUSCA E APREENSAO - 0004992-49.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO VON PUTKAMMER MORAIS - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e, com fundamento no Dec.-lei nº 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e consolidada nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Faculto a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Dec.-lei nº 911, de 1969. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais.Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005273-05.2011.8.16.0017-TEREZINHA ADELAIDE DE ASSUNÇÃO SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quatrocentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Advs. do Requerente KEITE DAIANE FONSECA FREITAS e VANESSA EMILENE ARANTES GONCALVES RODRIGUES e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

75. BUSCA E APREENSAO - 0005712-16.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x DOUGLAS DA SILVA BARROS - Homologo a desistência de f. 39, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006663-10.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIAL DE FERRAGENS ROJES LTDA ME e outros - Homologo a desistência de f. 129, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e Adv. do Requerido RUBENS MELLO DAVID.

77. REVISAO DE CONTRATO - 0008536-45.2011.8.16.0017-TEREZA DE JESUS LOPES x PARANA BANCO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC; c) condeno o réu a restituir à autora, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente LUIZ RAFAEL e Adv. do Requerido CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

78. ACAO CIVIL PUBLICA - 0008138-98.2011.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALDAIR FERNANDES DA SILVA e outros - Quanto às alegações de nulidade do ato, feitas pelos réus Edson Luiz Consalter de Melo (f. 1876), Verônica de Paula Dieguez Cândido (f. 1880) e Amarildo Luiz Vieira (f. 2127), não há nulidade onde não há prejuízo. Foi determinada a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia. Com razão os notificados quanto ao equívoco no expediente, onde constou que se tratava de citação, e não notificação. Entretanto, não há prejuízo, pois os réus foram chamados a se defender nos autos. A notificação serve apenas para que, liminarmente, possa o magistrado decidir-se sobre eventual inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, nos termos do art. 17, §8º da Lei 8.429, de 1992. Ora, tais assuntos poderiam ter sido alegados, sem prejuízo algum, em peça contestatória que fosse oferecida. As contestações apresentadas serão, portanto, recebidas como defesa prévia. Haveria nulidade se este juízo tivesse prescindido de qualquer forma de notificação. Este, contudo, não é o caso. Finalizada a notificação de todos os réus, e analisado o processo nos termos do art. 17, §8º da Lei 8.429, de 1992, não sendo extinta a ação, haverá a citação de todos réus. Esse ato viabilizará defesa por qualquer um que não haja oferecido defesa prévia, e, ainda, abrirá prazo de contestação a todos aqueles que já apresentaram defesa nos autos. Improcede, dessa forma, a alegação de nulidade da notificação. Quanto aos requerimentos diligenciais do Ministério Público (f. 2187, item 2), defiro. À Secretaria para expedir cartas de notificação aos réus Natália Dias Bertocco, Natalício Ferreira de Lima, Leonardo Previatti e Flávia Arrabal Benetti. Os réus Valentim Tolardo Lugli, Daniel Wagner Rosa, Vanderlei Bruschi, Miriam da Silva Moreira, Talita Ponceti, Éder Leme, Aldair Fernandes da Silva, Jaime Corrêa, Juliana de Oliveira Coelho Silva, Odair da Silva e Paulo Caetano Gonçalves deverão ser notificados por oficial de justiça. Quanto aos réus Agnaldo Ferreira dos Santos e Antônio Maximiniano Ferreira, deverá a Secretaria proceder as diligências do art. 52, da Portaria 1/2011. Advs. do Requerido SIMONE APARECIDA FIGUEIREDO GASPAR, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SERGIO COSTA, BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, MARCELA RODRIGUES MONTALVAO, MARCIA CARDOZO BRITTO RANDO, JAIME PEGO SIQUEIRA, FERNANDO CESAR ROCCO, JOSE LAURINDO SILVA, TARCIZIO FURLAN, OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES.

79. INTERDICAO - 0008776-34.2011.8.16.0017-ANTONIO LUIZ RIVELINI x LEONOR GAGLIATTO RIVELINI - Tendo em vista a necessidade de reorganizar a pauta de audiências da vara, sobrecarregada com mais de 13 mil processos, adio a sine die audiência antes designada. Determino a expedição de mandado de constatação, para que a oficial de justiça verifique na residência do réu se o interditando tem condições de se locomover e de se comunicar (entender e responder perguntas), lavrando certidão circunstanciada a respeito. De acordo com o resultado verificarei se é necessária a realização de audiência. Advs. do Requerente ANA PAULA MARTINS RADAELLI e IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA.

80. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0008528-68.2011.8.16.0017-MARIAM SALEM GHDIE x NORBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, declaro a resolução do contrato de locação existente entre as partes, condeno o primeiro réu a restituir à autora o imóvel locado, desocupado de pessoas e coisas e no estado em que o recebeu, no prazo de quinze dias (porque se trata de despejo por falta de pagamento, art. 9º, II e III da Lei 8.245), bem como condeno todos os réus, solidariamente, a pagarem em favor da autora a importância de R$ 3.348,63, acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento, e juros de 1% a.m. contados das datas de vencimento de cada aluguel, e mais os aluguéis e encargos locatícios que venceram no curso da lide e até efetiva desocupação do imóvel.Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente GELSON DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO LUVISETI.

81. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008048-90.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CARIMA I x MARIA MARTHA DE GODOY BUENO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno a ré a pagar as cotas condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, a contar da data que deveria ter sido efetuado cada pagamento, além de juros de 12% a.a. contados da citação inicial. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela revelia.Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

82. BUSCA E APREENSAO - 0009665-85.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON SILVA DOS SANTOS - Homologo a desistência de f. 26, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

83. REVISAO DE CONTRATO - 0012003-32.2011.8.16.0017-DAVI BARRETO MORAES x BV FINANCEIRA S/A CFI - A homologação da desistência implica em custas pelo autor desistente. Homologo a desistência de f. 94, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA.

84. PRESTACAO DE CONTAS - 0014638-83.2011.8.16.0017-MEDSOL MERCADO DA SOLDA LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO.

85. PRESTACAO DE CONTAS - 0014629-24.2011.8.16.0017-AGUIAR GASES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0015535-14.2011.8.16.0017-OLICIO FERREIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que o contrato já foi, de fato, exibido pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida em parte, restando somente à apresentação da proposta de financiamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

87. REVISAO DE CONTRATO - 0015625-22.2011.8.16.0017-MARCOS ESPÍNDOLA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente LEONARDO MARQUES FALEIROS e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0015855-64.2011.8.16.0017-GONCALVES E TORTOLA S/A x BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros - Exp.-se alvará em favor do autor, do valor depositado às f. 385, em virtude do indeferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. ----------Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre as contestações. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente ALAN ROGERIO MINCACHE e ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES e Advs. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

89. ORDINARIA DE COBRANCA - 0011899-40.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA I x WILSON ZUSSA - Homologo a desistência de f. 51, para os fins e efeitos do art. 158 do CPC, e, de consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pelo autor desistente. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido MARLENE TISSEI.

90. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016322-43.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x SANDRO MARTINS DA SILVA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e declaro consolidada nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

91. EMBARGOS A EXECUCAO - 0016647-18.2011.8.16.0017-LUCIANA DE MATTIA PELIZER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Marco dia 26/4/12 às 14,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessárria intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016200-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x V H C CONFECÇÕES LTDA e outro - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória (R$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-------Guia para pagamento das custas no site http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria.----------O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

93. PRESTACAO DE CONTAS - 0017053-39.2011.8.16.0017-KABOTINE TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno Banco Cooperativo Sicredi s. a. a prestar contas aos autores, em forma mercantil e em quarenta e oito horas, de toda movimentação havida na conta mencionada na inicial, desde sua abertura até o presente, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais (art. 20, § 4º, CPC), considerando o zelo do procurador da parte autora, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede desse procurador, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido RICARDO RIBEIRO.

94. REVISAO DE CONTRATO - 0018590-07.2010.8.16.0017-VERONEZE E VICHIATO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes, mas somente no que toca ao contrato de financiamento entabulado entre as partes (fls.210/211); b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, no que toca às três cédulas de crédito bancário identificadas pelas numerações 002.199.367 (fls.184/190), 002.660.426 (fls.202/207) e 002.794.774 (fls.191/195); c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários mencionados na inicial (f.40), no que toca a todas as operações entabuladas entre as partes; d) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora no que toca a todas as operações entabuladas entre as partes; e) condeno o réu a restituir à autora os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa.Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

95. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018006-03.2011.8.16.0017-ROGERIO APARECIDO DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA, BARBARA BUASSI e LUCAS RIBEIRO TERRA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

96. ACAO MONITORIA - 0017885-72.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JEANE ELIZABETE RAMPELOTTI e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020583-51.2011.8.16.0017-MOISES DUARTE DIAS FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado.Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

98. BUSCA E APREENSAO - 0020877-06.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DOMIRO CARLOS DE SOUZA - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 269 III do CPC. Custas remanescentes, se houver, na forma do acordo. Int-se a parte que tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

99. EXECUCAO FISCAL - 0002937-62.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - Primeiro, providencie a Secretaria o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funrejus com comprovação nos autos. Após, expeça-se alvará, em favor da Fazenda Pública do Município de Maringá, para levantamento do saldo que sobejar dos valores depositados às f. 17-18. Por fim, diga a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento.----------O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal. Adv. do Requerido ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.

100. EXECUCAO FISCAL - 0011776-76.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN - PR x DIENNES PINHEIRO PAITAHS - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em http://migre.me/3Z1Hc). Adv. do Requerente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

MARINGÁ, 29 de fevereiro de 2012.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVEL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELACAO DE PUBLICACAO E PRAZO N.º 26/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 26/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJ 0015 002038/2005
AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0090 001125/2012
0091 001126/2012
ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0050 002906/2011
ALCEU FERNANDES CENATTI 0010 001438/2004
0014 001774/2005
0024 000973/2008
0045 001205/2011
0095 000159/2007
ALCIDES GALICIOLLI FILHO 0023 000438/2008
ALENCAR FREDERICO MARGRAF 0019 000274/2007
ALESSANDRA BACK 0020 000039/2008
ALESSANDRA LABIAK 0028 000248/2009
0033 000874/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0054 004876/2011
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0093 001433/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0095 000159/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0054 004876/2011
0094 001437/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0036 001235/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 000194/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0037 001942/2010
ANDREY OSINAGA TERRES 0045 001205/2011
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0021 000194/2008
ANDRÉ MELLO SOUZA 0098 010368/2010
ANDRÉA MARIA SOARES QUADR 0004 000616/1999
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 0026 000076/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0046 001352/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0098 010368/2010
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0012 002441/2004
0035 001209/2010
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0090 001125/2012
0091 001126/2012
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0053 004807/2011
ARLINDO MENEZES MOLINA 0038 003106/2010
ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0081 000606/2012
0082 000607/2012
0083 000609/2012
0084 000611/2012
ARTUR LVES PEREIRA JUNIOR 0003 000404/1999
ATALIBA NETO SCHAEFER DE 0058 006945/2011
BLAS GOMM FILHO 0036 001235/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0057 006490/2011
CAMILA PRADO REGADAS TREG 0001 000001/1999
CARLA CRISTIANE KARPSTEIN 0098 010368/2010
CARLA CRISTINA TAKAKI 0098 010368/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0089 001105/2012
CARLA MARIA KÖHLER 0046 001352/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0053 004807/2011
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0041 009079/2010
0042 000132/2011
0043 000435/2011
0049 002508/2011
0059 007000/2011
0078 000391/2012
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0098 010368/2010
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0098 010368/2010
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0081 000606/2012
0082 000607/2012
0083 000609/2012
0084 000611/2012
CELSO LUIS MALUCELLI FILH 0048 002331/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0037 001942/2010
CHRISTIAN TREVISAN WENDLI 0004 000616/1999
CLARISSA SANTOS FARAH 0039 005666/2010
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0098 010368/2010
CLAUDIO DE FRAGA 0004 000616/1999
CLAUDIO MARCELO BAIAK 0013 003061/2004
CLEVERSON PAULO SANT'ANA 0019 000274/2007
CRISTIAN LUIZ MORAES 0034 000885/2009
0035 001209/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000435/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 000248/2009
CRISTIANE F. RAMOS 0046 001352/2011
CRISTIANE L CASTRO 0041 009079/2010
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE 0098 010368/2010
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0007 000153/2003
0009 000622/2003
0035 001209/2010
0040 005808/2010
0085 000717/2012
DANIELE SCHWARTZ 0052 004733/2011
DANIELLE MADEIRA 0044 000986/2011
0076 007201/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0097 000378/2008
DIEGO LUIZ PISA SOARES 0092 001157/2012
DIEGO MOURA MALHEIROS 0045 001205/2011
0048 002331/2011
0095 000159/2007
DÉBORA SEGALA 0055 005131/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 0098 010368/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0049 002508/2011
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0004 000616/1999
EVALDO DE PAULA E SILVA J 0098 010368/2010
EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0011 002395/2004
0012 002441/2004
0030 000457/2009
0035 001209/2010
FABIANA PIMENTEL 0098 010368/2010
FABIANA SILVEIRA 0021 000194/2008
0022 000230/2008
0037 001942/2010
FELIPE GOMIERO RIGO 0045 001205/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0036 001235/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000001/1999
FERNANDA LORENZET 0011 002395/2004
0012 002441/2004
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0098 010368/2010
FLÁVIA HELLEN TAFFAREL 0060 007077/2011
0061 007078/2011
0062 007079/2011
0063 007080/2011
0064 007081/2011
0065 007082/2011
0066 007083/2011
0067 007084/2011
0068 007085/2011
0069 007086/2011
0070 007087/2011
0071 007088/2011
0072 007089/2011
0073 007090/2011
0074 007091/2011
0075 007092/2011
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES 0098 010368/2010
FUAD SALIM NAJI 0088 001092/2012
FÁBIO FORSELINI 0099 001442/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0055 005131/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0089 001105/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000001/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000001/1999
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0057 006490/2011
GLEISON J. VANINI 0018 000006/2007
HENRIQUE KURSCHEIDT 0098 010368/2010
IGOR RAFAEL MAYER 0002 000067/1999
IRLANET ANACLETO MARQUES 0055 005131/2011
IVAN PEGORARO 0025 000001/2009
JAIME LUIZ SCHLUGA 0004 000616/1999
JAIME PEGO SIQUEIRA 0008 000438/2003
JEFFERSON COMELI 0098 010368/2010
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0010 001438/2004
JORGE HAROLDO MARTINS 0017 000263/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0022 000230/2008
JOSE DO CARMO BADARÓ 0031 000537/2009
JOSE VALTER RODRIGUES 0085 000717/2012
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0010 001438/2004
JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0006 000602/2001
0014 001774/2005
0018 000006/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0051 004599/2011
JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0017 000263/2006
JOÃO CASILLO 0098 010368/2010
JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0081 000606/2012
0082 000607/2012
0083 000609/2012
0084 000611/2012
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0098 010368/2010
JULIANO GONDIM VIANNA 0004 000616/1999
0023 000438/2008
0095 000159/2007
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0098 010368/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 000194/2008
0022 000230/2008
0037 001942/2010

LAERTES JOSÉ SANT'ANA COS 0019 000274/2007
LAERTES JOSÉ SANT'ANA COS 0019 000274/2007
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0045 001205/2011
LEONARDO DA COSTA 0098 010368/2010
LUCIANA OLICSHEVIS 0060 007077/2011
0061 007078/2011
0062 007079/2011
0063 007080/2011
0064 007081/2011
0065 007082/2011
0066 007083/2011
0067 007084/2011
0068 007085/2011
0069 007086/2011
0070 007087/2011
0071 007088/2011
0072 007089/2011
0073 007090/2011
0074 007091/2011
0075 007092/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0002 000067/1999
LUCIANA SANTOS COSTA 0086 001042/2012
LUCIANA SAVARIS MORCELLI 0030 000457/2009
LUCILA MARIA FIALLA 0036 001235/2010
LUCINEI ANTONIO LUGLI 0027 000232/2009
0090 001125/2012
0091 001126/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0030 000457/2009
LUIS DANIEL ALENCAR 0024 000973/2008
LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0031 000537/2009
LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0029 000284/2009
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0047 002234/2011
Laise Matros 0055 005131/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000818/2009
0049 002508/2011
MARCOS LEATE 0025 000001/2009
MARDEN M. L. CORDEIRO 0077 007297/2011
MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORT 0039 005666/2010
MARIA RENATA SETTI DE PAU 0017 000263/2006
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0094 001437/2012
MARINA MATHILDE GUIMARÃES 0012 002441/2004
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0079 000412/2012
MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0056 005884/2011
MICHEL GUERIOS NETTO 0098 010368/2010
MICHELE APARECIDA FERRARI 0016 002143/2005
MÁRCIA S. BADARÓ 0031 000537/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0057 006490/2011
MÁRIO GURA 0004 000616/1999
NILMA DA SILVEIRA 0007 000153/2003
0035 001209/2010
0085 000717/2012
OLDEMAR MARIANO 0042 000132/2011
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0097 000378/2008
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 0097 000378/2008
OSMANN DE OLIVEIRA 0004 000616/1999
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 000248/2009
0033 000874/2009
PATRÍCIA CASILIO 0098 010368/2010
PIRATAN ARAUJO FILHO 0098 010368/2010
PRISCILA SERRA MARCONDES 0029 000284/2009
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0087 001089/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0053 004807/2011
RENATA RUSCHEL 0098 010368/2010
RICARDO BORTOLOZZI 0002 000067/1999
ROBERVAL KUGLER MENDES 0003 000404/1999
RODRIGO TAKAKI 0036 001235/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0098 010368/2010
SERGIO GONZALEZ 0039 005666/2010
SERGIO LUIZ DOS SANTOS 0093 001433/2012
SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 0098 010368/2010
SILVIO MARTINS VIANNA 0003 000404/1999
SIMONE DO ROCIO P. FONSAT 0022 000230/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0098 010368/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0098 010368/2010
STELA MARINS PINTO PETERS 0005 000963/1999
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0021 000194/2008
TATIANA KALKO TURQUET CUN 0001 000001/1999
VALDEMAR TARIFA NAVARRO 0080 000484/2012
VERGINIA MARA PEDROSO 0011 002395/2004
0012 002441/2004
0030 000457/2009
0035 001209/2010
0096 000170/2007
VINICIOS DE ANDRADE MENDE 0003 000404/1999
VIRGINIA MAZZUCCO 0043 000435/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0097 000378/2008
WALESKA NAZÁRIO DA SILVA 0004 000616/1999
WASHINGTON YAMANE 0003 000404/1999
WILSON ROBERTO DE LIMA 0004 000616/1999

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000557-46.1999.8.16.0116-BANCO ITAÚ S/A. x ELIEL MARTINS VIEIRA PAULA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão do feito, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Advs. TATIANA KALKO TURQUET CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000598-13.1999.8.16.0116-RIO SÃO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRÉDITOS FINANC. x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI.

3. REIVINDICATÓRIA - 404/1999-ESPOLIO DE FRANCISCO ZICARELLI FILHO x PEDRO ARNILDO RITT e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 355, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a intimação dos requeridos acima, face os mesmos serem desconhecidos ao longo dos balneários, segundo alguns comerciantes e moradores." Advs. ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIOS DE ANDRADE MENDES, ARTUR LVES PEREIRA JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE.

4. DESAPROPRIAÇÃO - 0000291-59.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARMANDO SCHIER e outros - Diante da complexidade da causa e pluralidade de envolvidos, defiro os pedidos de fls. 807 e 809, concedendo o prazo alternado de dez (10) dias para cada um dos interessados, iniciando-se pela parte autora, a fim de que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 775/789. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, WILSON ROBERTO DE LIMA, MÁRIO GURA, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, WALESKA NAZÁRIO DA SILVA, CLAUDIO DE FRAGA, JAIME LUIZ SCHLUGA, ELIAS ROBERTO SCHLUGA, OSMANN DE OLIVEIRA e ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS.

5. MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO - 963/1999-RAQUEL MENDRY e outro x GEORGES EDMILSON CENSI e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. STELA MARINS PINTO PETERS.

6. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 0000382-81.2001.8.16.0116-PEDRO MARTINS e outro x FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JUNIOR e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença. Adv. JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

7. REIVINDICATÓRIA - 0001186-78.2003.8.16.0116-GERSON LUIS SCHWAB e outro x NELSON JORGE FOGAÇA e outros - Ante o bloqueio efetivado parcialmente, manifeste-se a parte autora/vencedora, no prazo de cinco dias. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000658-44.2003.8.16.0116-DAIR DA COSTA TERZADO x JOSE AIRTON GONCALVES - Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providenciando para tanto, a retirada e distribuição da carta precatória. Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 622/2003-GENIVALDO RODRIGUES PEREIRA x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Ante o decurso do prazo do edital, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

10. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000517-88.2004.8.16.0116-GILBERTO SILVA DE ALBUQUERQUE x BANCO ITAÚ S/A. - O devedor impugnou o cálculo de fls. 336/338, aduzindo que, depois de depositar o valor de R$ 3.974,10 (fls. 314/315), referente à condenação em honorários advocatícios de execução de sentença e multa de 1% sobre o valor da causa, imputados na sentença que julgou a impugnação à execução de sentença, somente restaria verificar eventuais custas remanescentes referentes à impugnação, porém o contador chegou a computar valores relativos a honorários pagos, ao passo em que o devedor só resta pagar R$ 45,22. Equivoca-se o devedor quantos aos valores pretendidos, isso porque não lhe bastava pagar os honorários e multa processual imputados na sentença de fls. 307/310. Dita sentença justamente observou que, depois de efetuado voluntariamente o depósito de R$ 8.435,91 em 14/06/07 (fls. 230/233), o acórdão n.º 92, de fls. 221/223, transitado em julgado em 05/03/08 ensejou reconhecimento de condenação que totalizava R$ 20.481,63 em 25/03/08 (fls. 235/236). Assim, coube ao contador atualizar o valor daquele depósito inicial e calcular a diferença do valor devido até de 2008, concluindo que o devedor deveria ter pagado R$ 15.287,87, entretanto só estava garantido o juízo até o valor de R$ 13.373,87 (fls. 264 e 268). Em vez de pagar a diferença encontrada a menor, o devedor ofertou impugnação, cujo julgamento não só reconheceu que o Banco deveria ter pagado a diferença de R$ 2.454,00 (na data do cálculo anterior à sentença, como também ensejou aplicação das verbas elencadas no item 1, donde se observa que não bastaria ao Banco depositar os honorários estipulados nessa sentença e a multa processual, sendo que, além dessas, o devedor deveria complementar os depósitos iniciais a fim de alcançar o efetivo valor da condenação, de modo que essa foi atualizada (posto que não satisfeita integralmente até então), bem como o valor dos depósitos já realizados. Há que se ressaltar que não houve novo cálculo de honorários, multa de 10% e custas após os depósitos do devedor, apenas mera inversão na disposição do cálculo que, primeiro atualizou a condenação principal, em seguida atualizou os depósitos encontrados para, somente depois, atualizar as custas e multas. Contudo a ordem dos fatores não inverteu o produto final. Ainda que se tenham verificado alguns equívocos como a cobrança dúplice de custas nos cálculos de fls. 300 e 327 (isso depois de a serventia já ter retirado o alvará de fls. 325), finalmente o cálculo de fls. 337/338 veio a corrigir a situação, o qual homologo, concluindo-se que o executado ainda deve o valor lá exposto, isso porque a atualização dos valores inicialmente depositados não alcançou o valor devido às fls. 300/301 (mesmo descontada a duplicidade de custas), ademais a condenação foi acrescida das verbas dispostas na sentença de fls. 307/310. Ao devedor para complementação do pagamento, sob pena de penhora. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2395/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LEONI JESUS DE PAULA DE DEUS - Ante o pedido de suspensão do

feito pelo prazo de 180 dias, manifeste-se a parte autora quanto a sua concordância, em cinco dias. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO e FERNANDA LORENZET.

12. DEMOLITÓRIA - 0000484-98.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOVINO CARMELO BEDIN e outros - Diante da decisão de fls. 246/250, cumpra-se o efeito suspensivo, aguarde-se em cartório a análise do recurso. As informações foram encaminhadas ao DD. Relator. Advs. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, FERNANDA LORENZET, ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e MARINA MATHILDE GUIMARÃES CESTARO.

13. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000454-63.2004.8.16.0116-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR ILHA DO MEL x SUZANA DO ROCIO COLACO FERREIRA - Ante o decurso do prazo de suspensão, ao exequente para que se manifeste quanto ao andamento do feito em 05 (cinco) dias. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIAK.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002221-05.2005.8.16.0116-COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S.A x LUCEMAR CAMPOS ME - Verifico que até o presente momento não houve arbitramento de honorários em favor do Curador nomeado, o que faço neste momento fixando para tanto o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Tal verba, na forma do artigo 19 § 2º, do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte exequente, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, que determina o adiantamento dos honorários periciais. (fundamentou). Fiquem as partes cientes acerca da designação do dia 29/03/2012 às 14:00 hrs para adjudicação dos bens penhorados. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

15. DECLARATÓRIA - 0000662-13.2005.8.16.0116-CINTIA MENDES DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Ante a informação de pagamento de Obrigação de Pequeno Valor, diga a parte vencedora no prazo de cinco dias. Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAÚJO.

16. USUCAPIÃO - 0000520-09.2005.8.16.0116-MARIA ROSA RODRIGUES DA CRUZ x ANTONIO MOACIR BONATTO - Pelas mesmas razões expostas no despacho de fls. 155, nomeio em substituição a Dra. Michele Aparecida Ferrarini, sob fé de seu grau. Adv. MICHELE APARECIDA FERRARINI.

17. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0001563-44.2006.8.16.0116-RUDISNEY GIMENES x ANTONIO ROBERTO DOS ANJOS MANSUR e outro - Digam as partes. Advs. JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA COSTA, JORGE HAROLDO MARTINS e MARIA RENATA SETTI DE PAULI.

18. COBRANÇA - 0001584-83.2007.8.16.0116-ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA. x MARIA NAIR ANDRADE DE MOURA ME - Analisando presente feito, verifico que a exposição do patrinômio particular apresenta-se como sendo uma medida de caráter excepcional, aplicável aos casos em que foram esgotados todos os meios de busca e patrimônio do devedor, como no presente. Portanto, como houve tentativas de penhora de bens da empresa, sendo inclusive determinada penhora online para garantia da dívida, restando frustrados tais procedimentos, perfeitamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica. Além disso, é de se ver que se trata de firma individual, a ausência de personalidade jurídica própria faz com que haja identidade entre o patrimônio da pessoa jurídica executada originariamente e o da pessoa física, respondendo, pois, o comerciante ilimitadamente com seus bens particulares. Trago decisão nesse sentido: (fundamentou). Advs. GLEISON J. VANINI e JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

19. USUCAPIÃO - 274/2007-JOÃO GUALBERTO BOSCARDIN e outro x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Sobre a correspondência devolvida à fl. 178, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA e LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 39/2008-GENI MARIA RUBICK GARCIA x BURITI S/C LTDA. - À parte autora para que cumpra o item 5.4.3.3 do CN/CGJ-PR, informando a este juízo o nome do representante legal da empresa requerida a ser citada por edital. Adv. ALESSANDRA BACK.

21. DEPÓSITO - 0004327-32.2008.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DJEISON FELIPE CERON - Tendo-se em vista os documentos trazidos às fls. 74, defiro os pedidos de fls. 56, devendo a serventia proceder às devidas substituições no pólo ativo, bem como a inclusão dos procuradores substabelecidos. Ao autor para que se manifeste quanto ao andamento do feito em 05 (cinco) dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

22. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 230/2008-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO MARIA ALVES DOS SANTOS - Defiro o pedido retro, no prazo de 60 dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA e FABIANA SILVEIRA.

23. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0003668-23.2008.8.16.0116-ELIANA VEIGA MENDES x BANCO DO BRASIL S/A. - Alvará à disposição. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e ALCIDES GALICIOLLI FILHO.

24. DECLARATÓRIA - 973/2008-OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS x ENSEG - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. - Defiro o pedido de fls. 110, expeça-se carta precatória. Quanto a conexão, há de ser reconhecida a prejudicialidade de uma ação em relação à outra, de acordo com o artigo 265, IV, "a" do CPC e em face disto a conexão entre ambas. É certo que se esta ação for julgada procedente, prejudicada estará a de execução. Assim já decidiram os tribunais: "Há conexão entre duas causas quando uma é prejudicial em relação à outra". (RT 660/140). Diante do exposto, reconheço a conexão entre ambos os processos e determino a suspensão do de n.º 271/2008, com base no artigo 265, IV, "a" do CPC. Proceda-se o apensamento. Precatória ao requerido à disposição. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e LUIS DANIEL ALENCAR.

25. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004713-28.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE.

26. DESAPROPRIAÇÃO - 76/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JAIR RODRIGUES e outro - Reconheço os efeitos da revelia da parte requerida, que conforme a fls. 195/verso foi devidamente citada. Analisando o feito, verifico que até o momento não foi realizada a avaliação do bem, item 4 do despacho de fls. 80. Sobre a proposta de honorários periciais apresentada, manifeste-se a parte autora, sendo que, em havendo concordância efetue o depósito para o início da perícia. Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA.

27. ALVARÁ - 0004529-72.2009.8.16.0116-SIMONE DA COSTA e outros - Deve a parte autora no prazo de trinta dias, prestar contas do Alvará levantado. Adv. LUCINEI ANTONIO LUGLI.

28. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001787-40.2010.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x EGMAR LUVIZOTTE - Deve as procuradoras da parte autora providenciar a retirada da guia de depósito judicial proveniente da quitação da integralidade da dívida. - Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

29. USUCAPIÃO - 284/2009-BENEDITO ROBERTO STRAPASSON e outro - Ante o decurso do prazo do edital, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

30. ORDINÁRIA - 457/2009-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Vista às partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, pelo prazo alternado e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA SAVARIS MORCELLI, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

31. ANULATOR.ASSEMBLEIA DE COND. - 537/2009-GIORDANO CREMONESI x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL BETARAS - Ante a manifestação do Senhor Perito Judicial às fls. 204/205, digam as partes. Advs. JOSE DO CARMO BADARÓ, MÁRCIA S. BADARÓ e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ.

32. DEPÓSITO - 0004678-68.2009.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x AGDA LEMOS - Recebo a apelação em seus efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). Deixo de ouvir o requerido pois, conforme consignado em sentença, sequer restou estabelecido o contraditório. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 874/2009-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MACIEIRA - Tendo em vista que o réu não foi citado até a presente data, em princípio seria possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 557, § 1º A, do CPC. Trago decisão neste sentido. (fundamentou). ...Ocorre que o contrato de fls. 28 e verso não se encontra assinado por duas testemunhas, de forma que não se amolda aos termos do art. 285-II do Código de Processo Civil, não constituindo título executivo extrajudicial. Diga o credor se pretende seguir o rito da ação monitória. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.

34. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004437-94.2009.8.16.0116-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ x PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R$ 235,60, sendo que R$ 216,52, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R$ 4,97, refere-se ao Distribuidor e R $ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R$ 4,02 refere-se ao Ministério Público. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

35. AÇÃO POPULAR - 0001209-77.2010.8.16.0116-ARAMIS MEREB CALIXTO e outros x CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ e outros - Ante a emenda apresentada, manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias. Advs. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, VERGINIA MARA PEDROSO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, CRISTIAN LUIZ MORAES e NILMA DA SILVEIRA.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001235-75.2010.8.16.0116-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x OLÍMPIO BRUNO DA SILVA - PESCADOS e outro - Tendo em vista que o réu não foi citado até a presente data, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 557, § 1º -A, do CPC. (fundamentou). ...Ao autor para que emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, RODRIGO TAKAKI e BLAS GOMM FILHO.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001942-43.2010.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FRANCISCO CLAUDENIR PEREIRA DA SILVA - Tendo-se em vista os documentos trazidos às fls. 86, defiro os pedidos de fls. 67, devendo a serventia proceder às devidas substituições no pólo ativo, bem como a inclusão dos procuradores substabelecidos. Ao autor para que se manifeste quanto ao andamento do feito em 05 (cinco) dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e FABIANA SILVEIRA.

38. DESPEJO - 0003106-43.2010.8.16.0116-JULIANA Y MOLINA SELLUCIO x DAVIDSON CROPOLATO BONFIM - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ARLINDO MENEZES MOLINA.

39. INDENIZAÇÃO - 0005666-55.2010.8.16.0116-GRACIOSA CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA. e outro x CATERPILLAR FINANCIAL S.A - ARREDAMENTO MERCANTIL - Nas fls. 206/210, a requerida apresentou embargos de declaração

em face da decisão de fls. 199, que determinou a expedição de ofício ao Banco Central e intimação da requerida, para que se abstivesse de divulgar restrições em nome da autora, que tivessem origem no contrato aqui discutido, além de impor multa decorrente do descumprimento da liminar de fls. 189 e verso, apontando existência de contradição, porque a decisão antecipatória de tutela nada referiu quanto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, que não possui caráter e natureza de "cadastro negativo". Vieram-me. Decido. Os embargos declaratórios são conhecidos, porque tempestivos e merecem provimento. Com efeito, relendo a petição inicial e a decisão antecipatória, constata-se que apenas se determinou a retirada do nome da autora dos cadastros do Serasa, abstendo-se de nova inclusão nos demais cadastros de proteção ao crédito, conhecidos como cadastros de "maus pagadores". Já, o pedido de fls. 194/195 inovou, ao apontar desobediência da requerida ante a divulgação de sua situação cadastral junto ao Banco Central, de modo que, com efeito, a decisão embargada contradisse os pedidos e decisão anteriores. Em face do exposto, este juízo dá provimento aos embargos declaratórios, a fim de revogar a decisão embargada, por entender que o aludido sistema bancário de informação não tem natureza restritiva, contudo, há que ser esclarecido ao Banco a atual situação do contrato de financiamento, eis que retomado o bem a, possivelmente, já alienado pelo banco, impondo-se aguardar a solução da liquidação da sentença proferida em São Paulo. O prazo para a interposição de recurso por quaisquer das partes interrompeu-se com a oposição dos embargos, e recomeçará a fluir por inteiro com a intimação desta decisão (art. 538, CPC). Observa-se que o MM. Juiz da Comarca de São Paulo já decidiu acerca da impossibilidade de devolução do VRG adiantado pela autora, condenando-a ao pagamento da diferença porventura existente entre o valor da venda o eo das parcelas devidas e não pagas a título de contraprestação e VRG, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme cláusula 23.2 do instrumento contratual de fls. a título de perdas e danos. Dessa forma, houve perda parcial do objeto desta lide, mas há que se esperar a execução da sentença a fim de verificar se a autora continua devedora, ou não, permanecendo a liminar até então concedida, bem como deve ser buscada notícia de recurso de eventual modificação do julgado, não se falando em extinção da ação neste momento. Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, SERGIO GONZALEZ e MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO.

40. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0005808-59.2010.8.16.0116-LÉTICIA APARECIDA SANTANA MARQUES e outro x JORGE LUIZ COTTA e outro - Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 86,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009079-76.2010.8.16.0116-ROSANGELA ILI COSTA POCK e outro x CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL PALACE - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência aprazada. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e CRISTIANE L CASTRO.

42. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000132-96.2011.8.16.0116-JOÃO CARLOS DE FRANCA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Tendo em vista o art. 125, inc. IV do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e OLDEMAR MARIANO.

43. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0000435-13.2011.8.16.0116-ÁLVARO BECKER x BANCO ITAULEASING S/A. - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 29/31, consolidando em mãos do autor a posse definitiva do veículo alienado e descrito na inicial, e de conseqüência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pelo autor. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000986-90.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x FLÁVIO MUSSOI - Despacho publicado em resumo. Diante do exposto, reconheço a conexão entre ambos os processos e determino a suspensão do de n.º 986-90.2011.8.16.0116, com base no artigo 265, IV, "a" do CPC. Proceda-se o apensamento. Anotações necessárias. - Adv. DANIELLE MADEIRA.

45. USUCAPIÃO - 0001205-06.2011.8.16.0116-DALTON MELNISK x LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS, ALCEU FERNANDES CENATTI, FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO e ANDREY OSINAGA TERRES.

46. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001352-32.2011.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x CELIO FERREIRA GOMES - Arquive-se. Advs. CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

47. ORDINÁRIA - 0002234-91.2011.8.16.0116-MIGUEL DA COSTA ARCEGA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS.

48. COMINATÓRIA - 0002331-91.2011.8.16.0116-FAZZANO E FAZZANO LTDA. x ISAÍAS AMARAL - Defiro o pedido de fls. 92. Advs. DIEGO MOURA MALHEIROS e CELSO LUIS MALUCELLI FILHO.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002508-55.2011.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI x MARLON WOLNEY DA SILVA - Recebo as apelações no efeito devolutivo. Às partes apeladas, para responderem no prazo legal. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

50. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0002906-02.2011.8.16.0116-ALEX LOPES DE OLIVEIRA - À parte autora para que cumpra o item 5.4.3.1 do CN/CGJ-PR, apresentando a este juízo minuta da peça inicial e eventuais emendas, o qual poderá ser feita por meio eletrônico através do endereço minutacivel@hotmail.com, com posteior comunicação acerca do efetivo cumprimento. Adv. ALBINO ALTAMIR DE VITTO.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004599-21.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x ANITA MARIA DO ROSARIO SOARES - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 51, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Apreensão do veículo face não ter obtido êxito na sua localização até a presente data, estando em lugar incerto para este Oficial." Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004733-48.2011.8.16.0116-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA. x CAROLINA RIBEIRO CARDOSO - Defiro o pedido retro, depreque-se na forma requerida, observando-se os endereços indicados às fls. 65/66 e fazendo-se constar as advertências legais contidas no despacho que fls. 49. Precatória à disposição. Adv. DANIELE SCHWARTZ.

53. REVISÃO CONTRATUAL - 0004807-05.2011.8.16.0116-JOÃO BATISTA SILVA DOURADO x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram argüidas preliminares, portanto, não há questões a serem decididas, declaro pois, saneado o processo. Em se tratando de ação ordinária de revisão contratual, oriunda de contratos de créditos em conta corrente, onde se postula a inversão do ônus da prova, defiro-a diante da verossimilhança de seus argüições e sua hipossuficiência, já que o autor não detêm as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida retratada ao título objeto da ação, ao contrário do réu que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes ao negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ. Portanto, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei 878/1990. Determinada a inversão do ônus da prova, deve-se esclarecer que esta inversão não impõe à instituição financeira o encargo de custear a perícia se for ela requerida tão somente pelo autor, pois não se confunde o ônus da prova com os ônus da realização da prova a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à instituição financeira, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia requerida pelo consumidor. Tal entendimento não causa prejuízo ao consumidor, pois com a inversão do ônus da prova a produção de prova pericial torna-se para ele desnecessária, já que não terá mais que provar que foram os encargos contratuais abusivos que incharam a sua dívida. Definidas essas questões, ao autor para que manifeste-se, em cinco dias, o seu interesse na produção da prova pericial. Como pontos controvertidos, fixo o seguinte: a) taxa de juros; b) capitalização de juros; c) cumulação da comissão de permanência e correção monetária e seus índices; d) cobrança de indevidas de taxas. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004876-37.2011.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CECILIA CORDEIRO CORREIA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 258,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

55. COBRANÇA - 0005131-92.2011.8.16.0116-MARIO DA CRUZ x SEGURADORA ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Sendo necessária a dilação probatória, defiro, a produção das provas consistentes no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confesso, a oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência e prova documental, observado o que prescreve o artigo 397 do CPC e a prova pericial, para averiguação da extensão das lesões. Para tanto, nomeio como perito Denise Hizuru Iwamura. Às partes para, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. A audiência de instrução e julgamento será designada após a realização da perícia. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a rescisão contratual por falta de pagamento; b) a ocorrência de danos materiais e morais e sua extensão; c) a existência de lesões em decorrência do acidente e sua extensão; d) se houve incapacitação ou não e em caso positivo sua extensão. Advs. IRLANET ANACLETO MARQUES, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DÉBORA SEGALA e Laise Matros.

56. MONITÓRIA - 0005884-49.2011.8.16.0116-ADAUTO ANTONIO DE FARIAS x ZILENE WISMEK CORREA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R$ 37,00, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.
57. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006490-77.2011.8.16.0116-ITAÚ UNIBANCO S/A. x JORGE CORREA MENDONÇA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 38, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo mencionado, face ter sido informado pelo próprio requerido que o referido veículo encontrava-se numa oficina, onde em diligência até o local, sito PR 412, Trevo de Praia de Leste, localizei o mesmo suspenso num cavalete, sem os vidros, motor, rodas, câmbio, forração interna e parte da elétrica, veículo na chapeação, desmontado." Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.
58. USUCAPIÃO - 0006945-42.2011.8.16.0116-JOSINEI CONTER COSTA x JAMIL LOURENÇO - Concedido o prazo de cinco dias, conforme requer o autor. Adv. ATALIBA NETO SCHAEFER DE MOURA E COSTA.
59. INDENIZAÇÃO - 0007000-90.2011.8.16.0116-FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS x CORSÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
60. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007077-02.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007078-84.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
62. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007079-69.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007080-54.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007081-39.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007082-24.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007083-09.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007084-91.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
68. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007085-76.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007086-61.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007087-46.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
71. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007088-31.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007089-16.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007090-98.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007091-83.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
75. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0007092-68.2011.8.16.0116-FRANCISCO BUBA JÚNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Advs. FLÁVIA HELLEN TAFFAREL e LUCIANA OLICSHEVIS.
76. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0007201-82.2011.8.16.0116-FLÁVIO MUSSOI x BANCO BMG S/A - Esclareça a parte autora se a falsidade alegada é material ou ideológica, a fim de se apurar viabilidade do incidente bem como definir o ônus da prova. Adv. DANIELLE MADEIRA.
77. DESPEJO - 0007297-97.2011.8.16.0116-PEDRO LOURENÇO PAGLIA x DEBORA PAGLIOSA DE MORAIS CAMPOS e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. MARDEN M. L. CORDEIRO.
78. REVISÃO CONTRATUAL - 0000391-57.2012.8.16.0116-CRISTIANE FERNANDES DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS - BANCO FINASA S/A. LEASING - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.
79. REVISÃO CONTRATUAL - 0000412-33.2012.8.16.0116-NEIDE PEREIRA DE PAULA x BANCO ITAULEASING S/A. - Ante a inércia da parte autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas iniciais no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.
80. REIVINDICATÓRIA - 0000484-20.2012.8.16.0116-ONEIDE GOIS ESTEFANINI e outros x JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e outros - Trata-se de pedido de reconsideração do despacho indeferindo a assistência judiciária gratuita nestes autos, requerido pelo ora réu. Não merece acolhimento o pedido. A uma porque a reconsideração carece de previsão legal, havendo recurso próprio para desconstituir a decisão. A duas porque, o autor não comprocou os fatos alegados, meras afirmações não comprovam. Portanto, indefiro o pedido. Ao autor para que no prazo de cinco dias, recolha as custas processual e a taxa FUNREJUS, sob pena de indeferimento. Adv. VALDEMAR TARIFA NAVARRO.
81. REVISÃO CONTRATUAL - 0000606-33.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - Deixo novamente de analisar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o autor não cumpriu com o que determina no art. 276 do CPC. De acordo com o valor atribuído a causa, o rito a ser obedecido no presente feito é o sumário, dessa forma, a inicial é o momento para se arrolar testemunhas e indicar quesitos, se entender necessários. Portanto, concedo o prazo de dez dias, para o autor cumprir, sob pena de indeferimento. Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.
82. REVISÃO CONTRATUAL - 0000607-18.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - Deixo novamente de analisar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o autor não cumpriu com o que determina o art. 276 do CPC. De acordo com o valor atribuído a causa, o rito a ser obedecido no presente feito é o sumário, dessa forma, a inicial é momento para se arrolar testemunhas a indicar quesitos, cujas provas foram genericamente requeridas. Portanto, concedo o prazo de dez dias, para o autor cumprir, sob pena de indeferimento. Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.
83. REVISÃO CONTRATUAL - 0000609-85.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - Deixo novamente de analisar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o autor não cumpriu com o que determina no art. 276 do CPC. De acordo com o valor atribuído a causa, o rito a ser obedecido no presente feito é o sumário, dessa forma, a inicial é o momento para se arrolar testemunhas e indicar quesitos, cujas provas foram genericamente requeridas. Portanto, concedo o prazo de dez dias, para o autor cumprir, sob pena de indeferimento. Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.
84. REVISÃO CONTRATUAL - 0000611-55.2012.8.16.0116-ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO ITAÚ S/A. - Deixo novamente de analisar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o autor não cumpriu com o que determina no art. 276 do CPC. De acordo com o valor atribuído a causa, o rito a ser obedecido no presente feito é o sumário, dessa forma, a inicial é o momento para se arrolar testemunhas e indicar quesitos, cujo meios de prova requereu genericamente. Portanto, concedo o prazo de dez dias, para o autor cumprir, sob pena de indeferimento. Advs. ARMANDO DE MEIRA GARCIA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.
85. REIVINDICATÓRIA - 0000717-17.2012.8.16.0116-EMPRESA DE LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO BALNEÁRIO IGUAÇU LTDA. e outros x ORACI LEODORO DE OLIVEIRA e outro - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade de instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação e documentos a ela acostados manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias. Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.
86. CAUTELAR INOMINADA - 0001042-89.2012.8.16.0116-SEBASTIÃO ALEVINO CARLESSO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Ao requerente para que esclareça, no prazo de dez dias, a respeito da inclusão do requerido Rudisnei Gimenes no pólo passivo da ação, haja vista que, segundo a narrativa constante da inicial, teria agido na qualidade de representante do Município e não em nome próprio. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.
87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001089-63.2012.8.16.0116-OSMAR RISSETTO x ENIO ANTONIO LENA e outro - O requerente propôs ação de reintegração de posse do imóvel sob a matrícula n.º 18.409, pedindo, em sede de liminar, a reintegração de posse de tal bem. Para tanto, alegou que adquiriu o imóvel através de Contrato Particular de Compra e Venda da Sra. Luiza Miranda de Augusto. Ocorre que o referido imóvel encontrava-se alienado ao Barigui S/A, diante disso, a Sra. Luiza propôs ação ordinária revisional contratual, perante a Comarca de Curitiba,

sendo deferido liminarmente a suspensão de qualquer ato expropriatório do imóvel, objeto da demanda. Para surpresa do autor, em meados de 2011, encontrou o imóvel com a fechadura trocada, sendo informado pelo síndico que os requeridos haviam trocado as fechaduras. Diante disso o requerente notificou a parte ré judicialmente para que efetuasse a desocupação do local, que não foi atendido. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos. É, em síntese, o relatório. Passo à análise da liminar pleiteada. O artigo 927 do CPC, prevê que o autor, ao propor a ação, incumbe provar sua posse, o esbulho, a data de tal esbulho e a perda da posse, para a concessão da liminar. Ademais, é certo que a posse deve ser nova, ou seja, de menos de ano e dia para a decisão urgente. No caso, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para comprovar a existência dos requisitos exigidos pela lei. Com efeito, foi juntada aos autos decisão liminar proferida pela 14º Vara Cível de Curitiba, a notificação encaminhada aos réus, e o contrato de compra e venda. Assim, a partir do momento em que a requerida foi notificada (09/01/12, fls. 26), sua posse, que até então era de justa, passou a ser injusta, caracterizando o esbulho e sua data. Presentes, pois os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, defiro a reintegração de posse do imóvel objeto da presente e ao mesmo tempo concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerida desocupe voluntariamente o bem. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Antes de citar a parte ré, verifico que o autor requereu a assistência judiciária gratuita, portanto deve comprovar a insuficiência de recursos, no prazo de 20 dias. (fundamentou). Consigno que deverá o requerente juntar declaração do IR dos últimos 03 anos e/ ou declaração de isento, e comprovar qual a renda mensal familiar, sob pena de indeferimento. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001092-18.2012.8.16.0116-IVAN REGIS DA SILVA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Defiro a consignação requerida, devendo a parte autora efetuar o depósito da quantia de R$ 13.813,59 no prazo de cinco dias. (CPC, art. 891). Adv. FUAD SALIM NAJI.

89. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001105-17.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOÃO BATISTA SILVA DOURADO - - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuadaa a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º , parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômia (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

90. DECLARATÓRIA - 0001125-08.2012.8.16.0116-ELIZABETH MARIA DA MOTTA AMEND x BANCO BGN S/A. e outro - Decisão em duas laudas publicado em resumo: "(Fundamentou)... Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que sejam suspensos, parcialmente, os lançamentos na folha de rendimentos do requerente, para que seja descontado o valor proporcional de cada lançamento, a fim de que se adéqüem ao patamar legal de 30%. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

91. DECLARATÓRIA - 0001126-90.2012.8.16.0116-TEREZA AMEND x BANCO BMG S/A e outros - Decisão em duas laudas publicado em resumo: "(Fundamentou)... Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que sejam suspensos, parcialmente, os lançamentos na folha de rendimentos do requerente, para que seja descontado o valor proporcional de cada lançamento, a fim de que se adéquem ao patamar legal de 30%. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

92. REVISÃO CONTRATUAL - 0001157-13.2012.8.16.0116-FERNANDO ROMEU CHAVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Decisão em quatro laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Nestes termos, defiro as liminares pleiteadas, determinado que seja depositado em juízo os valores propostos na inicial e suas emendas, consignando-se tais montantes. Outrossim, determino que a instituição financeira se abstenha de efetuar apontamento negativo em nome dos requerentes, relativo à dívida referida no presente feito. Estabeleço a pena diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), no caso de descumprimento da presente ordem (artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita." Adv. DIEGO LUIZ PISA SOARES.

93. MONITÓRIA - 0001433-44.2012.8.16.0116-INTERGÁS COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÁS LTDA. x JOSÉ ROBERTO CAETANO e outro - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 817,80 custas iniciais, R$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R$ 74,00 referente a 02 citações, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Civel (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ofício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça. - Advs. SERGIO LUIZ DOS SANTOS e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS.

94. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001437-81.2012.8.16.0116-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRO DE JESUS DA SILVA - Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária e a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

95. CARTA PRECATÓRIA - 0001591-75.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEVILHA x ROBERTO ELIAS MANSUR ASSAD e outro - Ciente da interposição de recurso de agravo na modalidade instrumento e, no exercício do juízo de retratação, mantenho a decisão fustigada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a formalização do pedido de informações e/ou comunicação de decisão. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e JULIANO GONDIM VIANNA.

96. CARTA PRECATÓRIA - 0002096-66.2007.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x HIDRAULICA IGUACU LTDA e outro - Alvará à disposição. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

97. CARTA PRECATÓRIA - 378/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL - POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro - Defiro o pedido retro pelo prazo de trinta (30) dias. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO FILHO, DANIELLE ROSA E SOUZA e OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA.

98. CARTA PRECATÓRIA - 0010368-44.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 10ª VARA CÍVEL - BANCO ITAÚ S/A. x INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A e outros - Nos termos do art. 683 do CPC, somente se repetirá a avaliação quando provado erro ou dolo do avaliador, verificação de diminuição do valor dos bens após elaboração do laudo ou, ainda, demonstração de fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, parágrafo 1º, V do CPC). Assim, meras alegações, sem qualquer suporte fático, não se prestam ao fim ao fim colimad, pois não basta simples alusão a divergências de valores entre a avaliação e o de mercado, exigindo-se, ao contrário, prova de eventual disparidade entre os valores que justifique a medida excepcional de nova avaliação. Além disso, observa-se que o laudo de avaliação foi minuciosamente elaborado, demonstrando o porquê do valor apurado. Desta forma, indefiro a impugnação ao laudo de avaliação. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, LEONARDO DA COSTA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, CARLA CRISTINA TAKAKI, FABIANA PIMENTEL, PIRATAN ARAUJO FILHO, JOÃO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, MICHEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, ANDRÉ MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, CARLA CRISTIANE KARPSTEIN RAMONELLI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO, HENRIQUE KURSCHEIDT, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, PATRÍCIA CASILIO, RENATA RUSCHEL, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.

99. CARTA PRECATÓRIA - 0001442-06.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO-PR 1ª VARA CIVEL - EDINA LUIZA CHAVES x MAUREEN ELISABETH DE AQUINO MENDRY - Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R$ 408,90 custas iniciais, R$ 9,40 de autuação e R$ 20,00 Porte de Remessa, acrescida da presente publicação no valor de R$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas iniciais serão feitas através das guias, as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br no link guias de recolhimento, opção Custas Judiciais, sendo que as custas iniciais terá como unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. FÁBIO FORSELINI.

29/02/2012

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CíVEL
JUIZA DE DIREITO: Drª. ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS

Relação nº 004/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00028 000249/2008
ADRIANE C. STEFANICHEN 00157 002847/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00122 004246/2010
00160 002965/2011
ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR 00056 000767/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00023 001044/2006
ALCEU MACIEL D'AVILA 00084 001861/2010
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00021 000259/2006
ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO 00059 000911/2009
ALEXANDRE MANZOTTI 00007 000606/2004
00077 001313/2010
00089 002675/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00053 000597/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00137 001790/2011
00138 001792/2011
00150 002600/2011
00151 002601/2011
00152 002602/2011
00153 002603/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00098 002991/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00058 000867/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 00014 000662/2005
ALYSSON VITOR DA SILVA 00024 000292/2007
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00033 000686/2008
00051 000537/2009
00123 004594/2010
00137 001790/2011
00138 001792/2011
ANA LUISA MORELI PANGONI 00015 000667/2005
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00106 003201/2010
00107 003245/2010
00108 003360/2010
00113 003846/2010
00114 003848/2010
00115 003854/2010
00116 003864/2010
00117 003867/2010
00118 003880/2010
00119 003968/2010
00120 003971/2010
00121 003974/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES 00162 002984/2011
00180 004042/2011
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00039 000016/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00097 002951/2010
00109 003497/2010
00140 001906/2011
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00015 000667/2005
ANTONIO CARLOS POMIN 00174 003398/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00137 001790/2011
00138 001792/2011
00150 002600/2011
00151 002601/2011
00152 002602/2011
00153 002603/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00149 002447/2011
ANTONIO MARTINS NETO 00006 000361/2004
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00067 000445/2010
00068 000458/2010
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00076 001244/2010
00139 001851/2011
AQUILE ANDERLE 00143 002098/2011
BLAS GOMM FILHO 00004 000195/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000184/2006
00039 000016/2009
00040 000030/2009
00062 001088/2009
00063 000035/2010
00066 000336/2010
00067 000445/2010
00068 000458/2010
00069 000472/2010
00071 000806/2010
00072 000818/2010
00085 002067/2010
00089 002675/2010
00101 003134/2010
00106 003201/2010
00112 003723/2010
00120 003971/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00021 000259/2006
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00064 000136/2010
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00002 000306/1995
CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN 00076 001244/2010
00154 002754/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN 00178 003590/2011
CARLOS AUGUSTO S. M. MARTINS 00077 001313/2010
CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA 00084 001861/2010
CAROLINE GOUVEIA COELHO 00077 001313/2010
CELSO DA CRUZ 00046 000318/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00051 000537/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00183 000061/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO 00075 001033/2010
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00007 000606/2004
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO 00017 000884/2005
00050 000500/2009
00172 003316/2011
CLAUDIO MARIANI BERTI 00175 003413/2011
CLEITON DAHMER 00015 000667/2005
CONRADO LUIZ ALVES DIAS 00012 000406/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00087 002377/2010
CRISTIANO P. CUNHA 00177 003471/2011
CRISTINA SMOLARECK 00186 000359/2012
CRYSTIANE LINHARES 00126 000298/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00004 000195/2001
DANIEL HACHEM 00113 003846/2010
00114 003848/2010
00117 003867/2010
00119 003968/2010
00124 004600/2010
00125 004601/2010
DANIEL KATSUJI INUMARU 00060 001031/2009
DANIELE DE BONA 00173 003394/2011
DENIZE HEUKO 00004 000195/2001
DIOGO ZAVADZKI 00074 001007/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00044 000213/2009
00141 001965/2011
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA 00050 000500/2009
00065 000316/2010
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00060 001031/2009
DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILA 00061 001082/2009
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00182 004462/2011
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00067 000445/2010
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00008 000695/2004
00019 000114/2006
00037 000747/2008
00077 001313/2010
00084 001861/2010
00136 001755/2011
00146 002404/2011
00147 002405/2011
00148 002406/2011
00158 002859/2011
00161 002966/2011
00170 003278/2011
00171 003315/2011
00184 000267/2012
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00143 002098/2011
ELDES MARTINHO RODRIGUES 00017 000884/2005
00056 000767/2009
ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00013 000594/2005
00019 000114/2006
ELISABETH TESKE 00132 001239/2011
ELIZABETH MASSUMI TOI 00009 000020/2005
00012 000406/2005
00057 000840/2009
00085 002067/2010
00146 002404/2011
ELMER DA SILVA MARQUES 00014 000662/2005
ELOI CONTINI 00093 002848/2010
EMILIA ABECHE ROCHA 00016 000752/2005

ESTER ALVES DE LIMA 00016 000752/2005
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 00040 000030/2009
FABRICIO JOSE BABY 00002 000306/1995
FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUER 00010 000216/2005
00026 000076/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00130 001084/2011
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 00039 000016/2009
GIAN MARCO DEL PINTOR 00041 000068/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00178 003590/2011
GILBERTO PEDRIALI 00037 000747/2008
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00031 000458/2008
00150 002600/2011
00151 002601/2011
00152 002602/2011
00153 002603/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00112 003723/2010
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00123 004594/2010
GLAUCO IWERSEN 00018 001149/2005
GUILHERME VANDRESEN 00040 000030/2009
GUSTAVO REIS MARSON 00169 003228/2011
HELENA ANNES 00084 001861/2010
HELIO PECCURARE TESSAROLLO 00025 000073/2008
00155 002769/2011
HELOISA ALINE DORNELLAS 00182 004462/2011
HERCINEA DA COSTA 00003 000493/1997
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO 00010 000216/2005
00026 000076/2008
HUGO TETTO JUNIOR 00059 000911/2009
IRMO CELSO VIDOR 00076 001244/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00011 000400/2005
IVAN LUIZ DANIELLI 00048 000458/2009
IVO FERNANDES 00137 001790/2011
00138 001792/2011
JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO 00083 001598/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00123 004594/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00123 004594/2010
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00088 002386/2010
JESIANE MILIORINI BOTTI 00097 002951/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 00186 000359/2012
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE 00175 003413/2011
JOAO BRUNO DACOME BUENO 00019 000114/2006
JOAO GUANDALIN 00133 001436/2011
00134 001440/2011
00135 001576/2011
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00079 001546/2010
JORGE FRANCISCO 00059 000911/2009
00068 000458/2010
00088 002386/2010
00142 002016/2011
JOSE AMARO 00018 001149/2005
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00081 001584/2010
00115 003854/2010
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00009 000020/2005
00083 001598/2010
00133 001436/2011
00134 001440/2011
JOSE GERONIMO BENATTI 00005 000090/2004
JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00047 000454/2009
00167 003104/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 00003 000493/1997
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00004 000195/2001
00008 000695/2004
00025 000073/2008
00073 000912/2010
00078 001474/2010
00092 002842/2010
JOSE LUIZ CAETANO 00111 003653/2010
00143 002098/2011
JOSE LUIZ PANCOTTE 00039 000016/2009
JOSE MAREGA 00003 000493/1997
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00004 000195/2001
00171 003315/2011
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00062 001088/2009
00063 000035/2010
00069 000472/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00176 003448/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00015 000667/2005
JUNOT SEITI YAEGASHI 00056 000767/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00096 002920/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI 00044 000213/2009
00141 001965/2011
LARISSA FERNANDA MORAES BUENO 00059 000911/2009
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00033 000686/2008
00051 000537/2009
00137 001790/2011
00138 001792/2011
LEANDRO CARDOSO LEAL 00170 003278/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00002 000306/1995
LUCIMAR CALEGARI LOPES 00034 000688/2008
00035 000702/2008
00036 000719/2008
00042 000123/2009
00045 000273/2009
LUIS CARLOS DE SOUSA 00055 000643/2009
00079 001546/2010
00080 001547/2010
00081 001584/2010
00082 001586/2010
00090 002840/2010
00091 002841/2010
00092 002842/2010
00095 002919/2010
00096 002920/2010
00100 003132/2010
00101 003134/2010
00102 003135/2010
00103 003138/2010
00104 003140/2010
00105 003143/2010
00145 002262/2011
00166 003064/2011
LUIS CARLOS DE SOUZA 00054 000641/2009
00124 004600/2010
00125 004601/2010
00179 003806/2011
LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00041 000068/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00107 003245/2010
00108 003360/2010
00116 003864/2010
00121 003974/2010
LUIZ CARLOS AOKI 00010 000216/2005
00026 000076/2008
00041 000068/2009
00052 000549/2009
00059 000911/2009
00068 000458/2010
00088 002386/2010
00142 002016/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00080 001547/2010
00100 003132/2010
00104 003140/2010
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00102 003135/2010
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI 00079 001546/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00015 000667/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00115 003854/2010
LUIZ MANRIQUE 00001 000251/1990
LUIZ RICARDO CICOTTI 00066 000336/2010
00086 002355/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00118 003880/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00031 000458/2008
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA 00172 003316/2011
MACIEL TRISTAO BARBOSA 00011 000400/2005
MARCEL CRIPPA 00109 003497/2010
00140 001906/2011
MARCEL R. ALEXANDRINO 00004 000195/2001
MARCELO AYRES DENA 00073 000912/2010
MARCELO BARROS MENDES 00015 000667/2005
00044 000213/2009
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00095 002919/2010
00166 003064/2011
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00009 000020/2005
00012 000406/2005
00057 000840/2009
00085 002067/2010
00146 002404/2011
00154 002754/2011
00167 003104/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00181 004086/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 00075 001033/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO 00106 003201/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00020 000184/2006
00039 000016/2009
00062 001088/2009
00063 000035/2010
00066 000336/2010
00067 000445/2010
00068 000458/2010
00069 000472/2010
00071 000806/2010
00072 000818/2010
00085 002067/2010
00089 002675/2010
00101 003134/2010
00106 003201/2010
00120 003971/2010
MARCO ANTONIO LUCAS DE LIMA 00049 000460/2009
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00174 003398/2011
MARCOS AURELIO DIAS 00024 000292/2007
00110 003585/2010
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00054 000641/2009
00055 000643/2009
00133 001436/2011
00134 001440/2011
00163 003050/2011
00164 003051/2011
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS 00037 000747/2008
MARCOS DAUBER 00018 001149/2005
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00077 001313/2010
MARIA LUCIA FERREIRA REICHENBACH 00003 000493/1997
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00014 000662/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000259/2006
00022 000665/2006
MARIANE YURI SHIOHARA 00005 000090/2004
00024 000292/2007
00175 003413/2011
MARILI R. TABORDA 00127 000819/2011
MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN 00014 000662/2005
00047 000454/2009

MARIO CEZAR PIANARO ANGELO 00070 000691/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00018 001149/2005
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00118 003880/2010
MAURO YUTAKA AIDA 00008 000695/2004
00070 000691/2010
00084 001861/2010
00146 002404/2011
00184 000267/2012
MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00011 000400/2005
00019 000114/2006
00037 000747/2008
00053 000597/2009
00131 001125/2011
00141 001965/2011
00147 002405/2011
00148 002406/2011
00158 002859/2011
00170 003278/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 001149/2005
MOIRA MARCELINO DIAS 00028 000249/2008
MOISES ZANARDI 00004 000195/2001
00008 000695/2004
NEIDE PEREIRA GREMES 00013 000594/2005
NEIL JONHSON 00003 000493/1997
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00129 000951/2011
00159 002921/2011
00165 003053/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00048 000458/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00077 001313/2010
NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO 00003 000493/1997
NILDA LEIDE DOURADOR 00047 000454/2009
OSMAR H. SCHWARTZ JR. 00075 001033/2010
OSWALDO DE ABREU MARTINEZ 00099 003023/2010
PAULA CASSETTARI 00031 000458/2008
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR 00002 000306/1995
PAULO SERGIO LOPES 00034 000688/2008
00035 000702/2008
00036 000719/2008
00042 000123/2009
00045 000273/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI 00093 002848/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00114 003848/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00074 001007/2010
00079 001546/2010
00082 001586/2010
00090 002840/2010
00103 003138/2010
00105 003143/2010
00161 002966/2011
RENATO ANTUNES VILLANOVA 00086 002355/2010
RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00020 000184/2006
00071 000806/2010
00072 000818/2010
RICARDO FIOROTO 00143 002098/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00018 001149/2005
RICARDO RIBEIRO 00158 002859/2011
ROBERTO JONAS 00136 001755/2011
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00073 000912/2010
ROBSON FUMAGALI 00052 000549/2009
00059 000911/2009
00068 000458/2010
00088 002386/2010
00142 002016/2011
RODNEI RENE MARCHIORO 00133 001436/2011
00134 001440/2011
00185 000279/2012
RODRIGO TAKAKI 00004 000195/2001
ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS 00156 002782/2011
ROGERIO QUAGLIA 00130 001084/2011
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES 00001 000251/1990
RUBENS SILVA 00143 002098/2011
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA 00097 002951/2010
SEBASTIAO CARLOS FERNANDES 00094 002876/2010
SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00003 000493/1997
SERGIO SCHULZE 00021 000259/2006
00022 000665/2006
00162 002984/2011
00180 004042/2011
SILVINO JANSSEN BERGAMO 00177 003471/2011
SIMONE BOER RAMOS 00013 000594/2005
SIMONE MARTINS CUNHA 00031 000458/2008
SONIA MARIA DE MENEZES 00003 000493/1997
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00051 000537/2009
00137 001790/2011
00138 001792/2011
00150 002600/2011
00151 002601/2011
00152 002602/2011
00153 002603/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00157 002847/2011
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00002 000306/1995
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00122 004246/2010
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00109 003497/2010
THIAGO SCHROEDER RUSSI 00140 001906/2011
THIARA RANDO BEZERRA 00027 000154/2008
00029 000369/2008
00030 000372/2008
00032 000658/2008
00038 000822/2008
00043 000160/2009
00093 002848/2010
VALERIA AFONSO HITO 00013 000594/2005
VALERIA SANTOS TONDATO 00001 000251/1990
VANIO CEZAR POPPI 00128 000846/2011
00168 003194/2011
VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ 00003 000493/1997
WENDEL RICARDO NEVES 00088 002386/2010
00142 002016/2011
WILDER SABAINI DOS SANTOS 00018 001149/2005
WILLIAN CEZAR DUARTE 00144 002187/2011
WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00037 000747/2008
00077 001313/2010
00161 002966/2011
00171 003315/2011
WILSON JOSE DE FREITAS 00054 000641/2009
00055 000643/2009
00133 001436/2011
00134 001440/2011
00163 003050/2011
00164 003051/2011
ZORAIDE S.S. AMARO 00018 001149/2005

1. ACAO ORDIN RIA DE INDENIZAÇAO-251/1990-SILVIO HENRIQUE MARQUES e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER- Defiro o pedido retro. Determino a reabertura do prazo recursal a partir desta publicação. (Pedido do autor de fls. 875/878 para reabertura do prazo recursal.)-Advs. LUIZ MANRIQUE, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES e VALERIA SANTOS TONDATO-.

2. EXECUÇAO HIPOTEC RIA-306/1995-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x ELIO GATTO & CIA.LTDA. e outros- À exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documento de fls. 242/245, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

3. INVENT RIO-493/1997-JOSE FRANCISCO ANTONIO JUNIOR x JOSE FRANCISCO ANTONIO- Ao inventariante, para apresentar as declarações do ativo e passivo do espolio, sob as penas da lei.-Advs. NEIL JONHSON, VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, MARIA LUCIA FERREIRA REICHENBACH, JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, SONIA MARIA DE MENEZES, HERCINEA DA COSTA, SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES e NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDÃO-.

4. ACAO DE DEPÓSITO-195/2001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x RONALDO ZANONI-Ao executado para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito principal R$ 90.932,56 (noventa mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito. -Advs. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-90/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ORNELAS NETO-Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos -Advs. JOSE GERONIMO BENATTI e MARIANE YURI SHIOHARA-.

6. ACAO ANULATORIA-361/2004-DANILO KERBER e outro x MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO-Expedido Alvará, aguarda em cartório retirada - Advs. -Adv. ANTONIO MARTINS NETO-.

7. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-606/2004-MAURILIO SERGIO MARANGONI x JOAO BATISTA MARANGONI- 1.(...). 2. Intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 (quinze) dias, pague(m) o débito principal (R$ 42.223,19 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e tres reais e dezenove centavos)), acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito. 3. Decorrido o prazo sem que seja efetuado o pagamento, recalculado o débito com o acréscimo da multa de 10%, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do devedor, intimando-se o devedor (por seu advogado) da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. 4. Defiro desde logo os benefícios do artigo 172, § 1° e 2°, do CPC, no cumprimento da diligência. -Advs. ALEXANDRE MANZOTTI e CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA-.

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-695/2004-BANCO BRADESCO S/A x DOUGLAS ANDRE TORQUATO e outros-Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$391,72 (trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos). Sendo deste valor R$63,70 Escrivania Civel, R $95,61 do Cartorio Distribuidor e R$242,50 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanis deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-20/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PERES VARGAS- Recebo os embargos de declaração com efeitos infringentes de fls. 176/187, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. Intimem-se. Nova Esperança, 1 de fevereiro

de 2012.Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ELIZABETH MASSUMI TOI-.

10. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-216/2005-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x JOSE INACIO e outro- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente medida cautelar de arresto em face dos requeridos, igualmente qualificados, alegando, em síntese: a) que vendeu carne de frango ao primeiro requerido e as compras foram pagas com cheques emitidos pela segunda ré e avalizados pelo primeiro; cheques estes que, ao serem apresentados no banco, foram devolvidos por insuficiência de fundos; b) que procurou os requeridos para resolver o problema e soube que o estabelecimento comercial deles está abandonado, bem como que eles se mudaram para os Estados Unidos e que vem desviando seu patrimônio para terceiros, para fugir das dívidas e prejudicar credores.

2. Ofertou caução e requereu, com base em tais fatos, a concessão de liminar, "inaldita altera pars", a fim de que fossem arrestados um veículo e um imóvel indicados na inicial, como forma de garantir futura execução, temendo que, com a citação, os requeridos frustrem o cumprimento da medida. Pediu ainda, ao final, que a ação seja julgada procedente, confirmando-se a medida liminar e condenando-se os requeridos nos ônus da sucumbência. 3. Entendendo suficientemente demonstrados os requisitos para a concessão liminar do arresto, foi ele deferido (fls. 82/83), sendo determinada também a citação dos requeridos para que contestassem os termos da presente ação sob pena de revelia. A caução foi tomada por termo (fls. 86). O arresto foi cumprido às fls.89/90. 4. O primeiro réu foi citado e apresentou contestação (fls. 121/126). A segunda requerida não foi encontrada pessoalmente para receber citação, procedendo-se, então, à citação editalícia. Nomeado curador especial, este apresentou contestação por negativa geral (fl. 161). Intimado para impugnar a contestação, o autor se manifestou às fls. 144/149. Intimadas para especificar provas, apenas o autor se manifestou. As provas por ele requeridas foram indeferidas conforme decisão de fl. 160. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de medida cautelar pela qual o requerente, dizendo-se credor dos requeridos, pleiteia o arresto de um veículo e um imóvel de propriedade destes últimos, únicos bens do qual tem conhecimento, a fim de garantir futura execução. Alega, para justificar seu pedido, que os requeridos adquiriram produtos comercializados pelo autor (carne de frango) efetuando pagamento com cheques sem fundos, tendo procurado os devedores para resolver amigavelmente a questão, sem obter êxito, sendo a medida cautelar pleiteada necessária como forma de assegurar futura execução. 6. Oportuna a transcrição do artigo 813, do Código de Processo Civil, que cuida dos requisitos para a concessão da medida pleiteada: "Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliena-los, hipoteca-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei." 7. Observa-se que os requeridos não foram encontrados pessoalmente para responder à ação, procedendo-se à sua citação por edital. O primeiro réu outorgou procuração a um terceiro que por sua vez constituiu advogado para apresentar contestação (fls. 127/129). Já a segunda ré contestou o feito mediante negativa geral, através de curador especial nomeado pelo juízo. A hipótese prevista no inciso II, alínea "a", do artigo supracitado, que serviu de base para a concessão da liminar, ainda se faz presente, uma vez que os requeridos, ao que consta, furtivamente se ausentaram do país a fim de lesar credores, abandonando seu estabelecimento comercial e deixando de honrar suas dívidas. 8. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo primeiro réu não se sustenta. A mesma preliminar já foi levantada na execução (A. n.º 397/2005) em sede de exceção de pré executividade e lá também já foi afastada (fls. 259/260 daqueles autos). Importante ressaltar que os requeridos foram intimados dessa decisão e deixaram de interpor recurso (fls. 261/262 da execução). Repito aqui os mesmos fundamentos lá utilizados para afastar a ilegitimidade alegada. Os cheques que embasam a execução (cujos originais estão juntados nesta cautelar de arresto - fls. 73/78), não foram emitidos ao portador, mas sim nominalmente. A assinatura constante do verso da grande maioria dos títulos não é do beneficiário, mas sim de pessoa diversa (diga-se: primeiro réu). A conclusão que se chega é a de que esta assinatura somente pode ter sido efetivada como aval, ainda que não especificada a sua finalidade (por aval), pois do contrario estar-se-ia admitindo quebra na cadeia creditícia. A assinatura, que não se pode ter por inútil no titulo, faz atribuir à pessoa que a apôs coobrigação e responsabilidade pelo crédito por ele representado. Concluindo, a legitimidade passiva do avalista se impõe, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Pelos mesmos fundamentos rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 124), haja vista que, em relação ao primeiro réu, os cheques que aparelham a execução são sim títulos líquidos, certos e exigíveis, aptos, portanto, a aparelhar uma execução em desfavor do avalista. 9. Por sua vez, quanto à indispensabilidade da anuência do cônjuge prevista no artigo 1.647, III, da lei civil (matéria também já enfrentada na exceção de pré executividade oposta na execução), entendo que a melhor interpretação que se deve reservar ao dispositivo legal é de que excetuado o regime da separação absoluta, nos demais regimes de bens a ausência de outorga apenas tornará não oponível a responsabilidade ao cônjuge que não anuiu com a mesma. Essa é exatamente a conclusão do Enunciado n. 114 aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Enunciado 114. "O aval não pode ser anulado por falta de vênia conjugal, de modo que o inciso III do art. 1.647 apenas caracteriza a não oponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu." 10. De modo que não é invalido o aval quando prestado sem a outorga uxória. O inciso III do artigo 1.647 da lei civil apenas disciplina a inoponibilidade do titulo ao cônjuge que não assentiu. Deve-se, por isso, concluir, que a ausência de outorga na formalização do aval não lhe retira a validade, não o torna nulo nem tampouco anulável, não acarreta ilegitimidade do avalista, devendo em casos tais ser apenas respeitada a meação do cônjuge que não anuiu ou que desconhecia o ato praticado. 11. Sendo assim, presentes ainda os requisitos que autorizaram a concessão da liminar, a procedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO 12. Ante todo o exposto, confirmo a liminar outrora deferida e JULGO PROCEDENTE a medida cautelar de arresto, a fim de que seja mantido o arresto do veículo e do imóvel descritos na inicial e nos Autos de fls. 89/90, bem como a fim de que permaneça o requerente como seu fiel depositário do veículo. Levante-se a caução outrora prestada. 13. Condeno os requeridos no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, atenta ao grau de zelo profissional, mas, sobretudo, à singeleza da ação. 14. Com o trânsito em julgado, intime-se o devedor para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de ter início em seu desfavor o procedimento de cumprimento de sentença, com acréscimo da multa de 10% prevista em lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO, FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE e LUIZ CARLOS AOKI-.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001542-93.2005.8.16.0119-COOPERATIVA AGROP.PROD.INTEGRADA DO PARANA LTDA. x ADILSON CARLOS RESENDE- 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos publicação oficial em que conste o valor dos produtos na data da adjudicação. 2. Com a juntada, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

12. EMBARGOS · EXECUÇAO FISCAL-0001566-24.2005.8.16.0119-SEBASTIAO CORREA MENDONCA x UNIAO- Às partes, para que tomem ciência do retorno dos presentes autos, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e CONRADO LUIZ ALVES DIAS-.

13. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-594/2005-EDNEIA BOLDIN BITTENCOURT x BANCO DO BRASIL S/A- SENTENÇA

I - RELATÓRIO 1. A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente "Ação de Prestação de Contas" em face do requerido, a fim de compelí-lo a prestar contas dos lançamentos efetuados na Conta Corrente n.º 1.389-7, da Agência n.º 0509, desde sua abertura e durante o período de movimentação. 2. Em sentença já transitada em julgado, foi reconhecida a obrigação do requerido a prestar contas. Apresentou o requerido, então, "laudo pericial contábil" acompanhado de extratos e planilhas em forma mercantil, indicando os encargos cobrados na conta corrente, valores a débito e a crédito e saldo diário. 3. Manifestando-se acerca das "contas", a requerente se insurgiu quanto a cobrança de juros e encargos não contratados e de forma capitalizada, pugnando pela produção de prova pericial.4. Produzida prova pericial (laudo encartado às fls. 220/233), as partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo, mas deixaram transcorrer "in albis" o prazo concedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação de prestação de contas onde, condenado na 1.ª fase da demanda, o requerido apresentou cópia dos extratos de movimentação e planilhas demonstrando os lançamentos a crédito e a débito efetuados na conta, até a data do seu encerramento. 6. Oportuna a transcrição do artigo 917, do Código de Processo Civil:"Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos."7. Sem necessidade de maiores digressões, percebe-se que, para se desincumbir de sua obrigação de prestar contas, deveria o requerido ter apresentado todos os documentos justificativos dos lançamentos efetuados na conta corrente do requerente, especialmente as autorizações para a cobrança dos juros e encargos nela lançados. Conseqüência de tudo isso é que, analisando os documentos e contas apresentados pelo banco e o laudo pericial juntado pelo perito nomeado, deve-se considerar que o requerido cumpriu com a obrigação que lhe cabia, obedecendo ao comando legal.8. Vale destacar que, embora entenda não ser possível a revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, já que não é este o fim a que se destina, fato é que, de acordo com as contas apresentadas pelas instituições financeiras nas milhares de ações desta natureza, alguns abusos característicos podem e devem ser revistos judicialmente. No entanto, no caso dos autos nenhum abuso ou ilegalidade foram detectados, sendo que nem mesmo o autor, ao ser intimado para se manifestar sobre as contas apresentadas e sobre o laudo pericial, foi capaz de individualizar quaisquer ilegalidades, limitando-se a silenciar. 9. Ressalte-se, finalmente, que embora atualmente (com a propositura da presente demanda) esteja o autor se insurgindo quanto aos juros cobrados, durante a execução do contrato, mesmo ciente das taxas que vinham sendo cobradas, continuou deliberadamente fazendo uso do limite de crédito colocado à sua disposição, devendo agora, em contrapartida, aceitar os juros incidentes sobre o saldo devedor, mesmo porque não se insurgiu oportunamente, continuando a utilizar o crédito ofertado pelo banco. Poderia o autor, ao tomar conhecimento das taxas de juros lançadas sobre o saldo devedor e com elas não concordar, ter encerrado a conta, optando por firmar novo contrato por adesão (e não de adesão) com a mesma ou com qualquer outra instituição financeira, discutindo taxas de juros menos gravosas, eis que nunca esteve obrigado a celebrar contrato com o banco requerido, o fazendo por livre e espontânea vontade. No entanto, esta não foi sua atitude, anuindo à cobrança dos juros ao continuar utilizando o crédito disponibilizado. Por tais fundamentos, não há falar-se em nulidade ou abusividade das cláusulas contratuais que estabeleceram a taxa de juros, nada havendo para ser revisto ou reduzido. 10. Por todos estes fundamentos, entendo devam ser acatadas

as contas apresentadas pelo requerido, inexistindo saldo credor em favor do autor, nem obrigação do réu em restituir qualquer valor.
III - DISPOSITIVO 11. Ante o exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo requerido, verificando que a conta questionada ficou com saldo zero em 08.11.2002, quando deixou de ser movimentada. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC 12. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais (inclusive honorários do perito, fixados à fl. 100, v), bem como dos honorários advocatícios do patrono do réu, estes que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), levando em conta a complexidade da ação e o grau de zelo do profissional, e com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das verbas até que se verifique a hipótese contida no artigo 12, da Lei 1.060/50, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012.(a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito
-Advs. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI, NEIDE PEREIRA GREMES, SIMONE BOER RAMOS e VALERIA AFONSO HITO-.
14. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-662/2005-KOITI KIRODA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 368 - Ante a correspondência devolvia, nomeio perito em substituição o Sr. César Augusto Amaral, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional sito Rua Néo Alves Martins, nº2999, sala 42, Maringá- Paraná, Fone (44)3029-9329, e-mail: cesarpericiaas@uol.com.br, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo, informando-o que os honorários periciais já estão depositados (R$1.000,00). Caso aceite, poderá imediatamente dar inicio aos trabalhos, devendo apresentar laudo em 30 dias.
Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito-Advs. ELMER DA SILVA MARQUES, MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN-.
15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-667/2005-COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL LTDA x SATURNINO DISNEY RECHE - ME e outros- 1. Ciente da informação de fl. 153.2. Ao credor para que, em 10 (dez) dias, faça prova do crédito a que faz jus o devedor na ação indicada à fl. 148 e que se pretende penhorar. 3. Quanto ao pedido de consulta ao sistema Bacen-Jud, intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado, uma vez que o pedido de consulta foi feito em março de 2011, sendo necessário, portanto, atualização do valor. 4. Após, tornem conclusos para consulta ao Bacen-Jud. Nova Esperança, 2 de fevereiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ANA LUISA MORELI PANGONI, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, CLEITON DAHMER e MARCELO BARROS MENDES-.
16. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-752/2005-IDE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA e outro x ELENA PELISSON- Sobre a certidão de fls. 232, manifestem-se as partes em 10 dias. Intime-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. EMILIA ABECHE ROCHA e ESTER ALVES DE LIMA-.
17. EMBARGOS DE TERCEIRO-884/2005-ANA MARIA APARECIDA MARTINS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-
SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. AO exequente ingressou em juízo com a presente execução em desfavor da executada. Realizada penhora "on line", tendo esta restada frutífera, foi a executada citada para oferecimento de embargos, permanecido silente, deixando escoar o prazo. A importância será levantada pela exequente mediante alvará, quitando assim, totalmente a dívida. 2. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se alvará como requerido às fls. 99.4. Custas pela executada. Procedidas às devidas baixas e anotações, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Nova Esperança, 25 de novembro de 2011.
(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ELDES MARTINHO RODRIGUES e CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.
18. ACAO DE INDENIZAÇAO-1149/2005-DOMINGOS GOMES x VIACAO GARCIA LTDA e outro- Às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias.-Advs. WILDER SABAINI DOS SANTOS, JOSE AMARO, ZORAIDE S.S. AMARO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e MARCOS DAUBER-.
19. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0001565-05.2006.8.16.0119-ANTONIO MOREIRA SANTANA x JOAO GODOY BUENO- Intime-se o procurador o credor para subscrever a petição retro e apresentar demonstrativo de debito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Nova Esperança, 25 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas
Juíza de Direito-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e JOAO BRUNO DACOME BUENO-.
20. EMBARGOS EXEC.T TULO JUDICIAL-184/2006-BANCO BANESTADO S/A. x ELIZABETE FERREIRA DOS SANTOS-Intimação para devolução dos autos que se encontram com vistas ao advogado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (CN 2.10.2.1), sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.
21. ACAO DE DEPÓSITO-0001568-57.2006.8.16.0119-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A xEMERSON LUIZ FOGACA- DESPACHO DE FLS. 128 - "Autos 259/2006 - Defiro o pedido retro. Oficie-se às telefonias requeridas, constando do oficio o nome e CPF do requerido, solicitando o seus atual endereço. Reposta em 10 dias. Nova Esperança, 09 de dezembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."##########EXPEDIDO OFÍCIOS ÁS TELEFONIAS. Ao autor para efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 97,60 (R$ 37,60 referente à expedição de 4 Ofcíos e R$60,00 referente às despesas Postais), ou querendo, proceda apenas o recolhimento do valor de R$37,60 (referente a expedição do oficio) procedendo sua devida postagem. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, SERGIO SCHULZE e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.
22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001561-65.2006.8.16.0119-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VERA GONCALVES- Sobre a consulta ao BANCE-JUD e o prosseguimento do feito, diga o autor em 05 dias, sob pena de extinção.Nova Esperança, 02 de fevereiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SERGIO SCHULZE-.
23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1044/2006-COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR x TABELIONATO LUIZ DE CARLOS JUNIOR e outro- EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO. Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 129,00 (cento e vinte nove reais) referente a citação, penhora e avaliação. A eventual avaliação será cobrada posteriormente-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.
24. ACAO ORDIN RIA DE COBRANÇA-292/2007-PAULO SERGIO FURIO e outro x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA- DESPACHO DE FLS. 211 - "Autos 292/2007. 1. Ante a correspondência devolvida (fls.210-verso), ao consultar via internet e confirmado via fone o atual endereço do perito nomeado, este juízo constatou novo endereço. Portanto, renove-se a intimação ao perito Dr. Airton Manzotti em seu endereço profissional (Rua Princesa Izabel, nº495, CEP 87014-090, Maringá/PR tel: (44) 3028-1490) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à nomeação e apresentar proposta de honorários, ressalvando que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita e que os honorários serão pagos somente ao final, em havendo procedência do pedido. Ainda, para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para o exame.2. Apresentada a mencionada proposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012.Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. MARCOS AURELIO DIAS, ALYSSON VITOR DA SILVA e MARIANE YURI SHIOHARA-.
25. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-73/2008-BRAULIO VENDRAMETTO ME e outros x BANCO BRADESCO S.A.- DESPACHO DE FLS. 192 - "Autos 73/2008 - 1. Em substituição, nomeio perito o Sr.Cesar Augusto Amaral,o qual deverá ser intimado na R. Neo Alves Martins, nº. 2999, Sala 42 - Maringá (PR), fone: (44) 3029-9329, e-mail: cesarpericias@uol.com.br, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. 2. Intimem-se. Nova Esperança, 15 de dezembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. HELIO PECCURARE TESSAROLLO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
26. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-76/2008-JOSE INACIO x GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O embargante, devidamente qualificado, ingressou perante este Juízo com os presentes embargos, alegando, em síntese: a) que está sendo demandado juntamente com Rubia Maria Inacio em uma em execução proposta pelo embargado (A. nº 397/2005), alegando sua ilegitimidade passiva pois não foi o emitente dos títulos e sua assinatura constante no verso de alguns deles não significa aval; b) que além de não constar a expressão " por aval" no verso dos títulos, eventual aval prestado seria nulo pois não houve outorga uxória da esposa do embargante; c) que há excesso de execução pois, se for o caso de se entender que o embargante é parte legítima para sofrer a execução, sua responsabilidade deve ser limitada aos títulos em que no verso consta sua assinatura; d) que as notas fiscais apresentadas na execução foram emitidas em favor de pessoa jurídica e não tem qualquer relação com a demanda. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se o embargado a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebidos os embargos, foi o embargado intimado, apresentando aos mesmos impugnação, onde alegou, em síntese, que as assinaturas constantes no verso dos títulos indica o aval prestado pelo embargante, dispensando-se a expressão "por aval"; que também não é indispensável outorga uxória para prestar aval em cheque; que as notas fiscais indicam que o embargante era proprietário da empresa onde foram entregues as mercadorias e que os títulos que estão sendo executados são os cheques, que se regem pelos princípios da autonomia, abstração e literalidade. Requereu a improcedência dos embargos, condenando-se o embargante nos ônus da sucumbência. 4. A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada pela decisão de fl. 139, da qual o embargante foi intimado e deixou de recorrer. O embargante deixou de especificar provas, embora intimado para tal. Vieram os autos conclusos. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 6. A questão levantada nos embargos é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 7. Preliminarmente, há que se esclarecer que a ilegitimidade passiva arguida nos embargos já foi rejeitada, conforme decisão de fl. 139, da qual o embargante foi intimado e deixou de apresentar recurso (fl. 140). Por sua vez, quanto à indispensabilidade da anuência do cônjuge prevista no artigo 1.647, III, da lei civil (matéria também já enfrentada na exceção de pré executividade oposta na execução e no arresto julgado nesta mesma data), entendo que a melhor interpretação que se deve reservar ao dispositivo legal é de que excetuado o regime da separação absoluta, nos demais regimes de bens a ausência de outorga apenas tornará não oponível a responsabilidade ao cônjuge que não anuiu com a mesma. Essa é exatamente a conclusão do Enunciado n. 114 aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Enunciado 114. "O aval não pode ser anulado por falta de vênia conjugal, de modo que o inciso III do art. 1.647 apenas caracteriza a não oponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu." 8. De modo que não é invalido o aval quando prestado sem a outorga uxória. O inciso III do artigo 1.647 da lei civil apenas disciplina a inoponibilidade do titulo ao cônjuge que não assentiu. Deve-se, por isso, concluir, que a ausência de outorga na formalização do aval não lhe retira a validade, não o

torna nulo nem tampouco anulável, não acarreta ilegitimidade do avalista, devendo em casos tais ser apenas respeitada a meação do cônjuge que não anuiu ou que desconhecia o ato praticado. Neste ponto, portanto, os embargos improcedem. 9. Quanto ao alegado excesso de execução, assiste razão ao embargante, pois sua responsabilidade como avalista fica limitada aos títulos onde foi prestado o aval, não sendo correto responder pela integralidade da dívida demandada na execução. III. DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para declarar o excesso de execução em relação ao embargante avalista, declarando sua responsabilidade somente quanto aos cheques n.º 731396, 731393, 731394, 731367, 731373, 731374, 731765, 731766, 731397, 731764 e 731387 e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. 11. Diante da sucumbência mínima do embargado, CONDENO o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil. 12. Oportunamente, certifique-se tal fato na execução (juntando cópia da sentença naqueles autos e arquivando-se os presentes), que a partir de então, deverá seguir seu curso normal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO e FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE-.

27. AÇAO ORD. SALARIO MATERNIDADE-154/2008-ANGELA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exeqüente ingressou em juízo com a presente execução em desfavor do executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Citado, efetuou o pagamento, cuja importância foi levantada pela exequente mediante alvará, quitando assim, totalmente a dívida. 2. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Procedidas às devidas baixas e anotações, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquive-se. Nova Esperança, 08 de fevereiro de 2012. (A.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito" -Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

28. ACAO DE COBRANCA-249/2008-LUIZ PETTENAZZI x MUNICIPIO DE UNIFLOR- DESPACHO DE FLS. 144 - "Autos 249/2008 - 1. Diante da declinação do perito anterior, nomeio em substituição o Dr. Amélio da Silva Gomes Neto, CRM 21.280, que deverá realizar a perícia requerida, consistente na verificação de insalubridade no serviço desenvolvido pelo autor. 2. Intime-se-o em seu endereço profissional (Av. Cidade de Leria, nº 490, Centro, Cep. 87013-280, Maringá/Pr, fone 3224-9911) para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se aceita o encargo, no mesmo prazo deverá apresentar proposta de honorários. 3. Apresentada a mencionada proposta, após a aceitação do encargo, tendo em vista que já foram apresentados os quesitos pelas partes, deverá o requerente efetuar o depósito de honorários a serem fixados, sob pena de preclusão. 4. Após, será designada audiência de instrução e julgado. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 01 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."######EXPEDIDO OFÍCIO AO PERITO NOMEADO. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 24,40(sendo R$ 29,40 referente à expedição de 3 ofício e R$ 15,00referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R$ 9,40 (referente a expedição do ofício) e proceda sua devida postagem. -Advs. MOIRA MARCELINO DIAS e ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

29. ACAO PREVIDENCIARIA-0002001-90.2008.8.16.0119-PEDRA SUELI BARBOSA BONIFACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exeqüente ingressou em juízo com a presente execução em desfavor do executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Citado, efetuou o pagamento, cuja importância foi levantada pela exequente mediante alvará, quitando assim, totalmente a dívida. 2. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Procedidas às devidas baixas e anotações, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Nova Esperança, 08 de fevereiro de 2012. (A.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito" -Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

30. AÇAO ORD. SALARIO MATERNIDADE-372/2008-MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exeqüente ingressou em juízo com a presente execução em desfavor do executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Citado, efetuou o pagamento, cuja importância foi levantada pela exequente mediante alvará, quitando assim, totalmente a dívida. 2. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Procedidas às devidas baixas e anotações, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Nova Esperança, 08 de fevereiro de 2012. (A.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito". -Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

31. ACAO ORDINARIA-458/2008-DORIVAL DA SILVA SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- DESPACHO DE FLS. 276 - "Autos 458/2008 - Oficie-se ao perito nomeado solicitando nova data para inicio dos trabalhos periciais. Intime-se." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, PAULA CASSETTARI e LUIZ TRINDADE CASSETTARI-.

32. AÇAO ORD. SALARIO MATERNIDADE-658/2008-KELLY CRISTINA PEREIRA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que tomem ciência do retorno dos presentes autos, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.

33. USUCAPIAO-686/2008-MIRNA MARIA PECOITS e outros x CAFEEIRA CAPELINHA S/A e outro- Ante o contido na certidão de fl. 89, v, intimem-se os autores para em 10 dias indicarem quem são os confinantes do imóvel, sob pena de extinção. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE-.

34. ACAO PREVIDENCIARIA-0002052-04.2008.8.16.0119-IRACI NUNES GAGLIARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que tomem ciência do retorno dos presentes autos, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.-Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-702/2008-ZELIA GOMES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. A requerente, já qualificada nos presentes autos, move contra o requerido a presente ação previdenciária, alegando, em síntese, que laborou por longo período na lavoura, desempenhando esta atividade até hoje, já com 79 anos de idade, pugnando então pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.

2. Citado, o requerido contestou a ação, alegando em resumo que a prova documental apresentada não é apta a comprovar a qualidade de segurada especial, nem o labor rural durante o período de carência, e que a prova exclusivamente testemunhal não se presta a comprovar a atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário. 3. A requerente impugnou a contestação. Intimadas para especificar provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação previdenciária para obtenção de aposentadoria por idade, ajuizada pela requerente em desfavor do INSS. 6. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para homens ou de 55 anos para mulheres, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições, na forma dos artigos 11, VII, 26, III e 55, § 2.º, todos da Lei n.º 8.213/91. Permito-me transcrever alguns deles:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I (...); III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei". "Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido"."Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - (...); § 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

7. Assim, para fazer jus ao benefício, a requerente deve comprovar sua condição de segurada especial (rurícola), o implemento da idade (55 anos) e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No caso dos autos, tendo implementado as condições necessárias à obtenção do benefício e efetuado o requerimento administrativo em 2008, o período de carência a ser comprovado é de 162 meses, na forma do artigo 142, da Lei de Benefícios.

7. O requisito etário foi preenchido. Os documentos pessoais de fls. 12/13 (RG, CPF, e certidão de casamento) dão conta que a requerente nasceu em 15.10.1929, tendo completado 55 anos há muito tempo. A condição de rurícola depende do início de prova documental. E essa prova inexiste nos autos. Com efeito, a requerente nunca possuiu registro em sua carteira de trabalho, não apresentou nenhuma nota fiscal de produtor, em nenhum documento pessoal consta que sua profissão seria lavradora... O único documento existente nos autos, que dá conta da condição de trabalhadora rural da requerente, é certidão da Justiça Eleitoral de fls. 18, que não tem como servir de prova material eis que a declaração da profissão foi feita unilateralmente pela autora. 8. A prova exclusivamente testemunhal não pode ser utilizada. O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região vem entendendo neste sentido:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Ausente início razoável e suficiente de prova material da atividade rural para boa parte do período equivalente ao de carência, a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para dar suporte à obtenção de aposentadoria por idade rural, sobretudo quando as testemunhas afirmam que sequer presenciaram a atividade rural da parte autora, mas apenas seus deslocamentos". (TRF4.ª - 5.ª T - Rel. Artur César de Souza - ApCiv. - Proc. 2008.70.99.556-3/PR - julg. 03.03.2009 - D.E. 16.03.2009).(Grifou-se)."EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. Não tendo a autora se desincumbido de provar o trabalho rural no período de carência, ou seja, antes do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, não tem direito a receber a aposentadoria rural por idade. 3. Embargos infringentes providos para manter a sentença de improcedência". (TRF4.ª - 3.ª T - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - EInfring. - Proc. 2001.04.01.023171-0/PR - julg. 06.11.2008 - D.E. 21.11.2008).(Grifou-se).

9. Não havendo, assim, prova de que a autora efetivamente tenha exercido a atividade rural durante o período de carência (162 meses, anteriores a 2008), entendo que ela não faz jus ao benefício de aposentadoria ora pleiteado. 10. Oportuna a

transcrição da Súmula n.º 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."III - DISPOSITIVO
11. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. 12. CONDENO a requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais até que se verifique a hipótese prevista no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. 13. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 28 de novembro de 2011. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.
36. ACAO DE INDENIZAÇAO-719/2008-PAULA RENATA LOPES x CARNELOSI & CARNELOSI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS- Ao credor, para em 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no cumprimento da sentença-Advs. PAULO SERGIO LOPES e LUCIMAR CALEGARI LOPES-.
37. ACAO DECL.C/C SUST.DE PROT.-747/2008-FANZAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA x FERRAMENTARIA BENDLIN LTDA - ME e outro-Ao autor: Expedido Edital de Citação do requerido Ferramentaria Bendlin LTDA - ME, aguarda em Cartório retirada para devido Cumprimento. Custas referente a expedição do Edital R$9,40 (nove reais e quarenta centavos), a qual deverá ser recolhidas mediante emissão de guia junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) . -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.
38. AÇAO ORD. SALARIO MATERNIDADE-822/2008-JANE PATRICIA DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA I - RELATÓRIO
1. A autora, já qualificada nos presentes autos, move contra o requerido a presente ação previdenciária, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 16.05.2006 nasceu seu filho Carlos Henrique Assis Benini, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade. À autora foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Citado, o requerido contestou a ação, alegando em preliminar a carência de ação, por não ter a requerente formulado pedido administrativo antes de ingressar com a ação judicial. No mérito, alegou a inexistência de início de prova material e que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola nos dez meses que antecederam o parto. 3. A requerente impugnou a contestação. Intimados para especificar provas, apenas a autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Em audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de ação previdenciária para obtenção de salário-maternidade, ajuizada pela requerente em desfavor do INSS. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação argüida pelo requerido na contestação, pelo não esgotamento da via administrativa por parte da interessada. Ainda que a requerente tivesse protocolado pedido administrativo junto ao INSS, certamente seria negado, haja vista que o Instituto, demandado judicialmente, apresentou contestação de mérito. Além disso, trata-se de ação proposta por bóia-fria, classe de trabalhadores rurais aos quais a autarquia previdenciária sistematicamente tem negado o benefício, muitas vezes sequer processando o pedido, deles não se podendo exigir, então, prévio requerimento administrativo. 5. No mérito, a procedência da ação é medida que se impõe. O parágrafo único, do artigo 39, e o artigo 71, ambos da Lei n.º 8.213/91, garantem à segurada especial (classe da qual a requerente faz parte, por força do artigo 11, VII, da mesma lei) a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, durante 120 dias, desde que reste comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Assim rezam os dispositivos legais:"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - (...) II - (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício". "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". 6. Assim, para fazer jus ao benefício, a requerente deve comprovar sua condição de segurada (rurícola), o parto e o exercício da atividade rurícola nos dez meses anteriores (dez meses, a teor do § 2.º, do artigo 93, do Decreto 3.048/99, ao invés dos originários doze meses exigidos pelo parágrafo único do artigo 39, da Lei n.º 8.213/91). O parto restou comprovado com a juntada da certidão de nascimento do filho (fls. 08). A condição de rurícola, em princípio, dependeria de início de prova documental. Ocorre que é conhecida a dificuldade do trabalhador rural para apresentar prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão "do lar", embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Além disso, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. 7. Há, inclusive, precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural. Compulsando os autos, observa-se que na certidão de nascimento do filho da autora (fls. 08), consta a profissão do pai como "sericicultor" e da mãe como "doméstic". As testemunhas inquiridas em juízo informaram que a requerente trabalha na lavoura carpindo mandioca e seu companheiro, pai de Carlos Henrique, na lavoura em diversas culturas. Diante disso, tem-se que a prova testemunhal colhida serviu para corroborar as informações contidas no início de prova material carreada à inicial, dando conta da atividade rural exercida pela requerente. 8. Sobre a prova testemunhal, importante ressaltar que foi colhida sob o crivo do contraditório, merecendo credibilidade do juízo. As testemunhas inquiridas são pessoas simples, de pouca formação cultural, demonstrando veracidade nas declarações prestadas. É entendimento pacífico que a exigência do início de prova material, em se tratando de bóia-fria, deve ser flexibilizada, quando não até dispensada diante da prova testemunhal coesa e firme, tendo em vista as condições culturais e de penúria em que vivem estes trabalhadores rurais. 9. Não resta, assim, nenhuma dúvida de que a requerente efetivamente exerceu e ainda exerce a atividade rural, inclusive durante o período de gestação. A jurisprudência pátria vem de encontro com a pretensão da autora: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. BÓIA-FRIA. SEGURADA ESPECIAL. 1. Cuidando-se de trabalhadora rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Demonstrada a maternidade, a qualidade de segurada especial e o labor rural durante a carência, é devido à autora o salário-maternidade". (TRF4.ª - 6.ª T - Rel. Alcides Vettorazzi - ApCív. - Proc. 2008.70.99.001670-6/PR - julg. 20.08.2008 - D.E. 05.09.2008) 10. Concluindo, entendo que restou comprovado nos autos que a requerente é trabalhadora rural, que teve um filho e que trabalhou nos dez meses anteriores ao parto, fazendo jus ao salário maternidade ora pleiteado. III - DISPOSITIVO 11. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). 12. CONDENO o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula 20, do TRF da 4.ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento das custas, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. 13. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em razão do contido no artigo 475, § 2.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 28 de novembro de 2011. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.
39. ACAO DE COBRANCA-0002333-23.2009.8.16.0119-ABILIO MENDÔLA e outros x BANCO BANESTADO S/A-As partes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a conta de fls. 260/261. -Advs. JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.
40. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002356-66.2009.8.16.0119-HILTON CUSTODIO ARAUJO x BANCO ITAU S/A- 1. Sobre a juntada de prestação de contas fls. 169/561, manifeste-se o autor em 05 dias. Intime-se. 2. Ante a concordância do autor em relação aos valores depositados às fls. 153, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que proceda a transferência dos valores depositados diretamente à conta corrente indicada às fls. 564 (parte final). 3. Intimem-se. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-68/2009-MARCOS PRANDI x JERONIMO PEREZ VARGAS FILHO- "1. O pedido de fl. 162 deveria ter sido feito nos autos de embargos à execução em apenso n. 218/2009. Contudo, observa-se que à fl. 202 daqueles autos, houve o deferimento do pagamento parcelado dos honorários periciais, sendo assim, aguarde-se o cumprimento da obrigação naqueles autos. 2. À Avaliadora Judicial para que retifique ou ratifique o laudo de avaliação apresentado à fl. 151, ante o contido na impugnação de fls. 164/165. Resposta em 05 (cinco) dias. Intime-se. 3. Quanto ao pedido retro, mantenho a decisão de fl. 168 pelos seus próprios fundamentos, bem como por ter a decisão prolatada no Agravo de Instrumento (fl. 146) expressamente determinando a prestação de caução. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 01 de Fevereiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito". -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e GIAN MARCO DEL PINTOR-.
42. AÇAO ORD. SALARIO MATERNIDADE-0002366-13.2009.8.16.0119-V.R.C. x I.N.S.S.I.- SENTENÇA
I - RELATÓRIO 1. A autora, já qualificada nos presentes autos, move contra o requerido a presente ação previdenciária, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural e que em 19.10.2004 nasceu sua filha Kauani Caroline Rodrigues da Costa, pretendendo receber o benefício de salário-maternidade. À autora foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Citado, o requerido contestou a ação, alegando em preliminar a carência de ação, por não ter a requerente formulado pedido administrativo antes de ingressar com a ação judicial. No mérito, alegou a inexistência de início de prova material e que a prova exclusivamente testemunhal seria insuficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola nos dez meses que antecederam o parto. 3. A requerente impugnou a contestação. Intimados para especificar provas, apenas a autora pugnou pela produção de prova testemunhal. Em audiência de instrução, foram inquiridas

duas testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO
4. Trata-se de ação previdenciária para obtenção de salário-maternidade, ajuizada pela requerente em desfavor do INSS. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação argüida pelo requerido na contestação, pelo não esgotamento da via administrativa por parte da interessada. Ainda que a requerente tivesse protocolado pedido administrativo junto ao INSS, certamente seria negado, haja vista que o Instituto, demandado judicialmente, apresentou contestação de mérito. Além disso, trata-se de ação proposta por bóia-fria, classe de trabalhadores rurais aos quais a autarquia previdenciária sistematicamente tem negado o benefício, muitas vezes sequer processando o pedido, deles não se podendo exigir, então, prévio requerimento administrativo. 5. No mérito, a procedência da ação é medida que se impõe. O parágrafo único, do artigo 39, e o artigo 71, ambos da Lei n.º 8.213/91, garantem à segurada especial (classe da qual a requerente faz parte, por força do artigo 11, VII, da mesma lei) a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, durante 120 dias, desde que reste comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Assim rezam os dispositivos legais:"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - (...) II - (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício". "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".6. Assim, para fazer jus ao benefício, a requerente deve comprovar sua condição de segurada (rurícola), o parto e o exercício da atividade rurícola nos dez meses anteriores (dez meses, a teor do § 2.º, do artigo 93, do Decreto 3.048/99, ao invés dos originários doze meses exigidos pelo parágrafo único do artigo 39, da Lei n.º 8.213/91). O parto restou comprovado com a juntada da certidão de nascimento do filho (fls. 09). A condição de rurícola, em princípio, dependeria de início de prova documental. Ocorre que é conhecida a dificuldade do trabalhador rural para apresentar prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão "do lar", embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Além disso, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. 7.. Compulsando os autos, observa-se que na certidão de nascimento da filha da autora (fls. 12), consta sua profissão como "doméstica" residente na Vila Rural desta comarca.. As testemunhas inquiridas em juízo informaram que a requerente trabalha na lavoura plantando abóbora, carpindo mandioca, plantando grama. Diante disso, tem-se que a prova testemunhal colhida serviu para corroborar as informações contidas no início de prova material carreada à inicial, dando conta da atividade rural exercida pela requerente.
8. Sobre a prova testemunhal, importante ressaltar que foi colhida sob o crivo do contraditório, merecendo credibilidade do juízo. As testemunhas inquiridas são pessoas simples, de pouca formação cultural, demonstrando veracidade nas declarações prestadas. É entendimento pacífico que a exigência do início de prova material, em se tratando de bóia-fria, deve ser flexibilizada, quando não até dispensada diante da prova testemunhal coesa e firme, tendo em vista as condições culturais e de penúria em que vivem estes trabalhadores rurais. 9. Não resta, assim, nenhuma dúvida de que a requerente efetivamente exerceu e ainda exerce a atividade rural, inclusive durante o período de gestação. A jurisprudência pátria vem de encontro com a pretensão da autora:"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. BÓIA-FRIA. SEGURADA ESPECIAL. 1. Cuidando-se de trabalhadora rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira "sui generis", uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Demonstrada a maternidade, a qualidade de segurada especial e o labor rural durante a carência, é devido à autora o salário-maternidade". (TRF4.ª - 6.ª T - Rel. Alcides Vettorazzi - ApCív. - Proc. 2008.70.99.001670-6/PR - julg. 20.08.2008 - D.E. 05.09.2008) 10. Concluindo, entendo que restou comprovado nos autos que a requerente é trabalhadora rural, que teve um filho e que trabalhou nos dez meses anteriores ao parto, fazendo jus ao salário maternidade ora pleiteado. III - DISPOSITIVO 11. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para os fins de CONDENAR o requerido a pagar à autora, a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73, da Lei n.º 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o artigo 2.º, da Lei n.º 6.899/81, aplicando-se como indexador o IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive as anteriores ao ajuizamento da ação, sem prejuízo da utilização dos índices expurgados referidos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4.ª Região. Ainda serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula 75, do TRF da 4.ª Região (Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação). 12. CONDENO o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da Súmula 20, do TRF da 4.ª Região, vez que demandado na Justiça Estadual não é isento do pagamento das custas, mais honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. 13. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau obrigatório, em razão do contido no artigo 475, § 2.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 28 de novembro de 2011.(a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUCIMAR CALEGARI LOPES e PAULO SERGIO LOPES-.
43. AÇAO ORD. SALARIO MATERNIDADE-0002392-11.2009.8.16.0119-DENICE MACHADO VALENTIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que tomem ciência do retorno dos presentes autos, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA-.
44. EXECUÇAO HIPOTEC RIA-213/2009-COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR x SATURNINO DISNEY RECHE e outros- "Ao credor para que no prazo de 10 (dez) dias informe se tem interesse na alienação particular do imóvel, conforme requerimento de fls. 86, e quais seriam as condições, viabilizando o disposto no artigo 685-C, § 1º do CPC."-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR, KATIA C. PUCCA BERNARDI e MARCELO BARROS MENDES-.
45. AÇAO ORD. SALARIO MATERNIDADE-0002403-40.2009.8.16.0119-MARCIA JULIANA CHIQUITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que tomem ciência do retorno dos presentes autos, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.-Advs. LUCIMAR CALEGARI LOPES e PAULO SERGIO LOPES-.
46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-318/2009-PROTABILE TRATAMENTO DE AGUA LTDA - EPP x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA- 1. Equivocada a manifestação de fls. 44/46, eis que já superado o momento processual requerido.
2. À Escrivania para que cumpra o item "2" do despacho de fl. 33.3. Intimem-se.Nova Esperança, 1 de fevereiro de 2012.
(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. CELSO DA CRUZ-.
47. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002354-96.2009.8.16.0119-HASTBACH & CAPUANAO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a juntada de fls. 291/505, manifeste-se o autor em 05 dias. Intime-se. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012.
(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARINA ANGELICA A. Z. FURLAN e NILDA LEIDE DOURADOR-.
48. BUSCA APR.CONV.AÇAO DEPÓSITO-458/2009-B.B.S. x A.L.O.A.-
SENTENÇA I. RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com ação cautelar de busca e apreensão em face da requerida, deferindo-se liminarmente a medida pleiteada eis que presentes os requisitos legais, medida esta que não logrou ser cumprida, por não se ter localizado o bem.2. Pugnou então o autor pela conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4o, do Decr. Lei no 911/69, com redação dada pela Lei no 6.071/74. 3. Atendido em sua pretensão, o feito foi convertido em ação de depósito, com determinação de citação ao requerido para entregar o bem ou depositar o valor equivalente, sob pena de revelia.4. Cumprida a diligência, a requerida apresentou defesa, alegando, em síntese, que em nenhum momento tentou obter qualquer vantagem indevida ou furtou-se de negociar o pagamento, e que informou a localização do bem, tendo a presente mera intenção de coercitiamete tentar incutir receios de uma prisão civil, alegando ainda que não poderia ser decretada sua prisão civil, haja vista que a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de não estender a hipótese de prisão por depositário infiel ao depositário fiduciante, e que a mesma esta vedada pela Constituição Federal.5. Pugnou pela improcedência do pedido.6. Manifestando-se a respeito da contestação, o requerente ratificou os termos da inicial, vindo os autos conclusos para decisão.7. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO 8. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 4o, do Decreto-Lei no 911/69.9. Insta esclarecer primeiramente que o presente feito não tem por escopo verificar se a requerida tentou obter qualquer vantagem indevida ou furtou-se de negociar o pagamento. A matéria que nos cabe analisar e decidir diz respeito à verificação dos requisitos indispensáveis à confirmação da liminar anteriormente concedida, que ocasionou a conversão do feito em depósito.
10. Verifica-se que os requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão ainda encontram-se consubstanciados nos autos, sendo que no decorrer da ação de depósito o requerido não logrou comprovar o contrário. Contestou o feito limitando-se em argumentar que não encontra-se em posse do veículo, bem como que encontra-se impossibilitada de realizar o pagamento do veículo oriundo de dificuldades financeiras. O fato de não possuir mais condições financeiras para pagamento das parcelas do financiamento não o exime da responsabilidade de o apresentar em juízo, eis que é ela, requerida, quem figura no contrato como possuidora direta do veículo, detentora da obrigação de zelar pelo bem e de o recuperar das mãos de quem quer que ele se encontre. Assim, o pedido inicial merece acolhida.11. Resta a análise a respeito do cabimento de prisão civil ao devedor fiduciário. Embora ainda restem divergências entre os doutrinadores e juristas pátrios, havendo aqueles que acreditam ser cabível a prisão civil do devedor fiduciário, posto figurar como depositário do bem, devendo arcar com pena de prisão nos casos de o bem não ser encontrado ou este não estar na posse do devedor, equiparando a figura do devedor fiduciário à do depositário infiel descrita no artigo 902, e seguintes, da lei processual civil, o STJ firmou posicionamento em sentido contrário, tal qual esta julgadora, no sentido de que a norma restritiva da liberdade pessoal não deve ser interpretada extensivamente. 12. Se existe previsão constitucional instituindo a prisão civil ao depositário infiel, tal disposição fica restrita aos casos de depósito regular, expressamente dispostos nos artigos supracitados. Não há como se admitir a ameaça de prisão ao devedor fiduciário, posto não figurar no rol dos depositários infiéis abrangidos pela Constituição Federal, contrapondo-se, conseqüentemente, a ela. Permito-me transcrever julgado recente do STJ neste sentido:"HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Segundo o entendimento do STJ, não cabe prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária (Corte Especial, ERESP 149.518 e HC 11.918).

Ordem concedida, com ressalvas do ponto de vista do relator". (STJ - HC 28070 - RJ - Rel. Min. Castro Filho - DJU 09.12.2003 - p. 00277).13. Também o Tribunal de Alçada do Estado do Paraná firmou posicionamento no mesmo sentido:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU PELO TRIBUNAL - 1. No plano infraconstitucional o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (EREsp 149518/GO julgado em 12.5.99)relatado pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, por unanimidade de votos, uniformizou a jurisprudência no sentido de que não cabe a prisão civil do depositário infiel em contratos de alienação fiduciária, pela inexistência de depósito típico na espécie. 2. O juiz de qualquer instância, da jurisdição civil ou criminal, pode e deve decidir, de ofício, sobre a garantia da liberdade da pessoa, que é bem muitas vezes superior a ser preservado do que o crédito de um banco, razão pela qual a coisa julgada não é obstáculo ao reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente de decisão judicial. Habeas Corpus concedido por maioria". (TAPR - HC 0184951-4 - (14897) - Guarapuava - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho - DJPR 30.11.2001) -14. Não se pode admitir a prisão civil nos depósitos para garantia de crédito sob pena de retrocedermos no tempo, aceitando a prisão por dívidas, constitucionalmente defesa. Sua impossibilidade nos casos de depósitos atípicos ou irregulares, instituídos por equiparação para reforço às garantias em favor de credores, decorre de norma constitucional, tutelar do direito maior à liberdade, imune a leis ordinárias ampliativas do conceito de depositário infiel. 15. Concluindo, vedada está a decretação de prisão nas hipóteses de depósito por equiparação, como é o caso da alienação fiduciária, restando ao requerente a obtenção de procedência do pedido, para os fins de receber o bem das mãos do requerido, ou o equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, podendo, em seguida, executar o título judicial nos mesmos autos, caso não seja atendido, nos moldes do artigo 906, do CPC.III. DISPOSITIVO 16. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a liminar outrora concedida, determinando a expedição de mandado para a entrega do bem descrito na inicial (valor de mercado), ou seu equivalente em dinheiro (correspondente ao valor atualizado do débito), o que for menor, no prazo de 24 horas. 17. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 19 de outubro de 2011.(a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e IVAN LUIZ DANIELLI-.

49. ACAO MONITÓRIA-460/2009-TENDENCIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALESSE RICARDO FUMAGALI e outro-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 63 VERSO-Adv. MARCO ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-500/2009-ROSILEIDE SOSSAI x DAMIAO ALVES SIQUEIRA e outros- DESPACHO DE FLS. 202 - "Autos 500/2009 - 1. Compulsando os autos verifica-se que a carta de citação com AR foi expedida erroneamente constando endereço equivocado do remetente, eis que às fls. 194 é informado o endereço Rua São Sebastião nº14, e não Rua São João Batista nº14.2. Portanto constatado o equivoco, renove-se o ato. Nova Esperança, 12 de dezembro de 2011. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito."
-Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA e CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

51. ACAO ORDINARIA-537/2009-ROBERTO APARECIDO DA ROCHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 445 - Ante a entrada em vigor da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito.
-Advs. LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

52. ACAO MONITÓRIA-549/2009-R J GAZOLLA E CIA LTDA x ROSANA MIQUELETO SANTORO- DESPACHO DE FLS. 549/2009 - Sobre a juntada de fls. 81/82, diga a executada em 05 dias, sobre eventual cumprimento do acordo, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.
Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito
-Advs. LUIZ CARLOS AOKI e ROBSON FUMAGALI-.

53. ACAO DECLARATÓRIA-597/2009-SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS ROCHA x BANCO SANTANDER - BANCO MÚLTIPLO- 1. Para realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 17.04.2012, às 14.00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 2. Não obtida a conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência.3. Intimem-se.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-641/2009-BANCO BRADESC0 S.A. x NIVALDO ARDENGHI e outro- Aos executados para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$462,16 (quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos). Sendo deste valor R$ 20,17 devidos ao Contador, R$ 9,40 devidos ao Cartório Cível, R$ 2,05 devidos ao Cartório Distribuidor, R$ 75,43 devidos ao Depositário Público e R$355,11 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais)-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e LUIS CARLOS DE SOUZA-.

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-643/2009-BANCO BRADESC0 S.A. x NIVALDO ARDENGHI e outro- Aos executados para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R$489,76 (quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos). Sendo deste valor R$ 20,17 devidos ao Contador, R $ 2,05 devidos ao Cartório Distribuidor, R$ 75,43 devidos ao Depositário Público e R$392,11 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais)-Advs.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

56. ACAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-767/2009-M.S. e outro x A.D.S.- Ao recorrente para, em 05 dias, complementar o preparo de custas, sob pena de deserção. Nova Esperança, 25 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ELDES MARTINHO RODRIGUES e ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR-.

57. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0002388-71.2009.8.16.0119-UNIAO x SEBASTIAO CORREA MENDONCA- Às partes, para que tomem ciência do retorno dos presentes autos, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.-Advs. ELIZABETH MASSUMI TOI e MARCELO KEIITI MATSUGUMA-.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-867/2009-B.F. x V.C.A.- SENTENÇA. 1. A presente ação tinha por objeto a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.2. O feito seguia seu trâmite, mas o requerente, intimado via procurador judicial e posteriormente pessoalmente, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e para em 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção, permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação. 3. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, III, c/c § 1.º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.4. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, eis que o réu sequer foi citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Nova Esperança, 08 de novembro de 2011.
(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

59. ACAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-911/2009-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS x ADELINO PASQUINI FILHO- Ao credor, para em 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no cumprimento da sentença-Advs. HUGO TETTO JUNIOR, LARISSA FERNANDA MORAES BUENO, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, JORGE FRANCISCO, ROBSON FUMAGALI e LUIZ CARLOS AOKI-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1031/2009-NISHIMORI AGRICOLA LTDA x JOSE ROBERTO MOLINA-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 107,50 (cento e sete reais e cinquenta centavos) referente a intimação do requerido, haja vista que o mandado de intimação foi devolvido em cartorio por falta de pagamento da diligencia. -Advs. DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e DANIEL KATSUJI INUMARU-.

61. ALVARA-1082/2009-IGOR VITOR RODRIGUES DE AZEVEDO x O JUIZO- A genitora do requerente, para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra o item 1 da cota ministerial de fls. 85, apresentando a este Juízo, cópia devidamente autenticada da CI-RG e CPF do menor Igor Vitor Rodrigues de Azevedo (caso não tenha tais documentos, a genitora deverá providenciar no prazo retro) bem como prova da averbação da adjudicação da porção do imóvel em nome do menor Igor, nos autor de inventário n. 294/09 quanto à matrícula n. 4573 do RI de jaguapitã. -Adv. DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILA-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1088/2009-ELVIRA CONCATTO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- "1.Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento. 2. Ante a juntada de substabelecimento de fls. 113, atente a Escrivania para o caso de futuras intimações. 3. Com base no poder geral de cautela, deixo de determinar a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso (pedido de fls. 113), uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelasres 17.957 e 17923 - PR). 4. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2°, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. A parte contrária já se manifestou. 5. Em apartado decisão interlocutória em duas laudas (frente/verso). (a.) Nova Esperança, 22 de junho 2011. (a.) ROBERTA C. SCRAMIM DE FREITAS, Juíza de Direito. DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exeqüente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vinculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto,

beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exeqüente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. Preliminarmente, entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. Este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exeqüente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exeqüenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exeqüente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicienda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine ao índice de correção monetária utilizado pelo exeqüente e a duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução, por decorrer de sentença judicial, não deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, mas sim o que retrata a real depreciação da moeda, devendo ser observados os índices legais, e não a TR ou a poupança, esta última que já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês, de fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculador em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacifico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 12. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido. 13. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 5.560,00 (cinco mil quinhentos e sessenta reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 14. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntario desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos. 15. Intimem-se. Nova Esperança, 22 de junho de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000035-24.2010.8.16.0119-FABIO CEZAR NEGRAO DE ALBUQUERQUE x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença (31/51) e aditamento (fls. 193/211) para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475 - M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. Intime-se a parte contraria para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e aditamento, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 149 e 173, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 3. Intimem-se.

Nova Esperança, 14 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. ACAO DECL.RESCISAO CONTRATUAL-0000136-61.2010.8.16.0119-MARCELO TORRENTE x DEPÓSITO MARINGÁ MATERAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Ao autor para que se manifeste quanto a devolução da carta precatoria de fls. 87/88. -Adv. CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

65. ACAO DE INDENIZAÇAO-0000316-77.2010.8.16.0119-ROSILEIDE SOSSAI x DAMIAO ALVES SIQUEIRA e outros- DESPACHO DE FLS. 162 - "Autos 316/2010 - A carta de citação encaminhando ao réu Heráclito A.R. Junior foi para o endereço errado (R. São João Btista, ao invés de R. São Sebastião, conforme requerido à fl. 154). Renove-se o ato.-Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000336-68.2010.8.16.0119-LUIZ RICARDO CICOTTI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 150, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 2. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença (30/44) e aditamento (fls. 170/181) para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475 - M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2º, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. Intime-se a parte contraria para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e aditamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.

(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. LUIZ RICARDO CICOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000445-82.2010.8.16.0119-RIOLANDO SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- 1. Os pedidos de fls. 100 e 117 já foram analisados no item "1" de fls. 98. Intime-se. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 98, item 2, devendo o autor, no mesmo prazo, se manifestar sobre a alegada litispendência (fls. 117). Nova Esperança, 14 de dezembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

##########

DESPACHO DE FLS. 98 ITEM "2" 2.Ao autor para que esclareça em 05 dias porque em Perola tramitam Ações de Cumprimento de Sentença propostas por ele contra o mesmo devedor, indicando e fazendo prova de qual conta, agencia, periodo e valor estão sendo cobrados naquele Juizo, sob pena de serem tomadas as medidas cabiveis (A.440/08, 441/08 e 442/08 de Pérola). Nova Esperança, 22 de junho de 2011. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juiza de Direito."-Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000458-81.2010.8.16.0119-NOBUKO NOZEMA x BANCO BANESTADO S/A- DECISÃO

I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exeqüente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vinculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês. e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exeqüente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante,

passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por conseqüência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exeqüente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exeqüenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exeqüente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicienda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine à duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de débito em execução deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, que retrata a real depreciação da moeda. Ocorre que tal índice já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês. De fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacifico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora. 12. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo calculo seja apresentado pelo credor, excluindo os juros compensatórios, eis que já embutidos no índice de poupança utilizado para correção do débito. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido" 13. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante. 14. Transitada em julgado e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntario desta decisão, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no seu cumprimento, sob pena de arquivamento dos autos.

15. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, JORGE FRANCISCO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000472-65.2010.8.16.0119-JOANA TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 200, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR) 2. Ciente da interposição do agravo de instrumento.

3. Aguarde-se pedido de informações e decisão sobre o efeito suspensivo ativo requerido. Nova Esperança, 14 de dezembro de 2011. (a.)ROBERTA C. SCRAMIM DE FREITAS JUÍZA DE DIREITO-Advs. JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

70. ACAO ORDIN RIA DE RESCISAO-0000691-78.2010.8.16.0119-M.TOTTENE & CIA LTDA - ME x LISTA AZUL COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA - ME- Ao credor, para em 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no cumprimento da sentença-Advs. MAURO YUTAKA AIDA e MARIO CEZAR PIANARO ANGELO-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000806-02.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE JOAO PRETEL RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Rejeito a nomeação de fls.41/45, eis que em desacordo com o artigo 655 do CPC, tendo em vista que o executado não observou a ordem de preferência dos bens para fins de contrição executória.2. À Contadora Judicial para que em 10 (dez) dias, proceda a atualização do débito, incluindo multa de 10%.3. Após, desentranhe-se o mandado e proceda a penhora de dinheiro.4. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 128, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR)Nova Esperança, 14 de dezembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000818-16.2010.8.16.0119-JOSE ANTONIO ROSSITER DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Compulsando os autos verifica-se que o cálculo de fls. 58/60 esta equivocado. O Banco requerido fez o depósito às fls.85, e entendo que no caso os autos mesmo sendo realizado o depósito parcial, o juízo esta garantido pelo penhora. Intime-se. 2. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença (fls.95 e seguintes) para discussão concedendo efeito suspensivo, posto que no presente caso se vislumbra a hipótese prevista no caput do art. 475-M, do CPC. Ainda com fulcro na parte final do parágrafo 2°, do mencionado artigo, determino que a presente impugnação seja processada nestes autos. 3. Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls.120/131. 5. Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de fls. 134, uma vez que em Medidas Cautelares recentemente propostas perante o STJ para dar efeito suspensivo aos agravos em recursos especiais interpostos pelos Bancos Banestado e Itaú, aquele tribunal superior tem concedido liminares obstando qualquer levantamento de valores eventualmente depositados nas execuções individuais (Medidas Cautelares 17.957 e 17.923 - PR). Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. ACAO ORDIN RIA ANUL.DE TÍTULO-0000912-61.2010.8.16.0119-REINALDO BARIAN BOLONHEZ e outros x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

-Advs. MARCELO AYRES DENA, ROBSON FERREIRA DA ROCHA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001007-91.2010.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S/A x GUILHERME REIS e outro-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE AS CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 61.-Advs. DIOGO ZAVADZKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

75. ACAO DE COBRANCA-0001033-89.2010.8.16.0119-WALTER JOSE BERTOLUCI x SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Recebo os embargos de declaração de fls. 118/120, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida. O que se pretende, na verdade, é modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. Nova Esperança, 14 de dezembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. OSMAR H. SCHWARTZ JR., MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOTTO-.

76. ACAO DE COBRANCA - 0001244-28.2010.8.16.0119 - ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES x MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO e outros- DESPACHO DE FLS. 657 - 1. Cumpra-se a cota ministerial de fls. 655, itens 2,3 e 4. As informações deverão ser prestadas no prazo de 20 dias. No mesmo prazo o autor devera juntar aos autos originais dos atestados médicos de fls. 22,23,24 e 25, como requerido às fls. 650. 2. Após, tornem para designação de data para audiência de instrução e julgamento. 3. Intime-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito. "####### EXPEDIDO ofícios e mandado de notificação. Ao requerente/autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 48,80 (sendo R$ 18,80 referente à expedição de 2 ofícios e R$ 15,00 referente a postagem), bem como, para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais) referente ao mandado de notificação.-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN e IRMO CELSO VIDOR-.

77. ACAO DE REPARAÇAO DE DANOS-0001313-60.2010.8.16.0119-CECILIA DA COSTA LAMIN x COGUMELO DO SOL AGARIUS DO BRASIL COM.IMP. EXP. LTDA e outros- Ao autor para que efetue o pagamento das custas no valor de R$ 196,80 (cento e noventa e seis reais e oitenta centavos) sendo deste valor R$148,00 (cento e quarenta e oito reais) referente as custas da diligencia do oficial de justiça e R$ 48,80 (quarenta e oito reais e oitenta centavos) referente a expedição de oficios e despesas postais. Custas referente a intimação das partes e testemunhas para audiencia designada para o dia 21.03.2012. Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverá ser recolhida mediante emissão de guia junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverá ser recolhida junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais).-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, CAROLINE GOUVEIA COELHO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, CARLOS AUGUSTO S. M. MARTINS, ALEXANDRE MANZOTTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

78. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0001474-70.2010.8.16.0119-HÉLIO PECCURARE TESSAROLLO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.

-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

79. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0001546-57.2010.8.16.0119-I.S. QUEIROZ & CIA LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo as apelações (fls. 56 e 64) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em

15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 25 de janeiro de 2012. (a)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI, REINALDO MIRICO ARONIS e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

80. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0001547-42.2010.8.16.0119-I.S. QUEIROZ & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.

Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

81. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0001584-69.2010.8.16.0119-ARALDO BELENTANI x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

82. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0001586-39.2010.8.16.0119-ARALDO BELENTANI x BANCO DO BRASIL S/A-

1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.

Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0001598-53.2010.8.16.0119-R. MANGOLIN METALURGICA x ALOYSIO RAPHAEL BARROS- DESPACHO DE FLS. 198 - "Autos 1598/2010 - 1. Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 196/197, nomeio perito o Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa, o qual deverá ser intimado na Rua Marechal Candido Rondon, nº. 1577, Caixa Postal nº. 680 - Paranavaí (PR), CEP: 87.704-060, fone: (44) 3423-1457 ou (44) 9943-8562, e-mail: calc@calc.com.br, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e formular proposta de honorários. 2. Deixo para designar audiência, se necessário, após apresentação do laudo pericial e manifestação das partes sobre ele. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 16 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito-Advs. JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

84. ACAO REVISIOAL-0001861-85.2010.8.16.0119-V.A. LOPES & LOPES LTDA x TIM CELULAR S.A e outro- SENTENÇA

I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação revisional de contrato de telefonia celular, cumulado com indenização por danos morais e repetição de indébito, pela qual a requerente pleiteia a condenação das requeridas em rever o contrato e excluir das faturas os valores cobrados e pagos indevidamente entre setembro de 2009 e março de 2010, eis que vem pagando desde então por serviços não contratados. Pretende também ser indenizada por danos morais, ante o aborrecimento a que está sendo submetida há vários meses, tentando regularizar o contrato e contando apenas com o descaso das empresas de telefonia. Finalmente, requer a repetição do indébito em dobro, nos termos do que dita a lei do consumidor. 2. Requerida antecipação de tutela, o pedido foi deferido. Citadas, as requeridas contestaram o pedido, alegando a primeira que todos os serviços cobrados foram contratados pela autora, nada havendo para ser revisto ou indenizado. A segunda arguiu sua ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial. No mérito, alegou que entre a autora e a Tim existiram várias negociações e, a cada novo contrato, foram sendo agregados outros serviços, cada qual com seu respectivo custo, sendo que tudo que foi cobrado da autora foi por ela contratado. 3. A autora se manifestou sobre as contestações e documentos. Em audiência preliminar, não foi obtida conciliação. Determinou-se inversão do ônus da prova, concedendo-se às partes prazo para, querendo, apresentar novos documentos ou, de qualquer forma, se manifestar nos autos. Decorreu o prazo sem qualquer manifestação das partes. Contados e preparados, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO4. Pretende a autora a revisão do contrato de telefonia celular com a declaração de inexigibilidade de alguns valores cobrados, bem como a repetição do indébito e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. 5. As preliminares arguidas na contestação da segunda ré não tem como prosperar. Não há falar-se em ilegitimidade passiva, haja vista que foi a requerida "Estação Tim" quem negociou com a autora a contratação de 1.000 minutos ao custo de R$ 450,00, com 09 acessos novos adquiridos, conforme se observa à fl. 22. Se houve algum erro ou desentendimento entre as requeridas quando da celebração deste contrato ou no momento de repassar à primeira ré o resultado da negociação havida entre a autora e a segunda ré, não é a autora quem deverá responder por ele. Da mesma forma não procede a preliminar de inépcia da inicial pois, ao contrário do alegado pela requerida, a inicial contem pedido e causa de pedir e da narração dos pedidos decorre logicamente a conclusão. A autora pleiteia indenização por danos morais pelo fato de estar, há meses, tentando resolver a situação do contrato mediante contatos presenciais e telefônicos com ambas requeridas, porém até hoje sem sucesso. 6. No mérito, entendo que o pedido inicial deva ser acolhido, uma vez que os argumentos expostos pelas requeridas em sede de contestação não se sustentam. Alega-se que todos os serviços cobrados foram contratados. Ocorre que mesmo com a inversão do ônus da prova determinada, as rés deixaram de fazer prova dessas contratações. O que se tem por contratado, de acordo com as provas dos autos, é unicamente o pacote de nove acessos, com plano de 1.000 minutos ao custo de R$ 450,00 mensais, incluindo-se nesse valor a assinatura básica mensal e o pacote dos 1.000 minutos. 7. A segunda ré alega à fl. 109 que a autora realizou pelo menos três negociações com a empresa de telefonia celular, contratando ao todo 1.900 minutos, bem como um "Blackberry", um "básico" e 3 "iPhones". Ocorre que nada disso restou provado nos autos, inexistindo fundamento plausível para a cobrança das faturas em duplicidade, o que ocorreu entre setembro de 2009 e março de 2010. 8. Entendo que houve falha na prestação de serviços como em tantas outras vezes em que atuei em processos da mesma natureza. As pessoas buscam a empresa via telefone para resolver problemas referentes aos contratos celebrados e não alcançam sucesso em seu intento. São obrigadas a aguardar infinitamente a boa vontade dos atendentes, fornecendo seus dados pessoais para três ou quatro deles, que na seqüência as transferem para o "setor" responsável, e até que chegue ao "setor" responsável, as colocam para ouvir propagandas ou "musiquinhas" bastante irritantes. Quando os consumidores imaginam que vão obter êxito na ligação, de duas, uma: ou a ligação cai sem qualquer explicação, depois de mais de vinte minutos de espera, e neste caso o consumidor fica tão irritado que desiste de seu intento, ou então o atendente propõe ao cliente diversas opções, dentre as quais a suspensão da conta, e não seu cancelamento definitivo, com a manutenção do número, deixando o cliente tão atrapalhado, às vezes sem saber que pela manutenção do numero deverá pagar um valor mensal, que para encerrar logo a conversa ele acaba concordando. Além disso, é do conhecimento comum o enorme descaso das empresas de telefonia como um todo, para com seus clientes consumidores. Infelizmente, não é de hoje que as reclamações judiciais e junto ao PROCON referentes aos serviços de telefonia celular, e principalmente referentes à desídia e descaso das empresas prestadoras desse serviço, vêm sendo formuladas. 9. Falhas na prestação de serviços até são passíveis de acontecer. Agora, descaso com os clientes, mesmo depois de constatadas as falhas, sem que qualquer providência seja tomada para solucioná-las, por certo deve ser passível de indenização por dano moral. Observe-se que por mais de quatro meses a autora tentou, sem êxito, resolver a situação contratual. Pagou as faturas dúplices por meses a fio. Assim, tendo em vista que as requeridas não se desincumbiram do ônus de provar que os serviços cobrados e pagos pela autora entre setembro de 2009 e março de 2010 foram efetivamente contratados com ela, o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente merece ser acolhido. Esclareça-se que, especificamente no caso sub judice, a restituição em dobro deve ser aplicada. O parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, reza que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo hipótese de engano justificável. Nenhum engano justificável foi verificado ou comprovado nos autos. Ao contrário, ficou evidenciado completo descaso e má-fé das reclamadas que, mesmo cientes da inversão do ônus da prova determinada, deixaram de fazer prova de outros serviços "contratados" pela autora. 10. O valor a ser restituído será composto das seguintes rubricas: "BlackBerry Ilimitado", "Pct 2000, 3000 e 40000 Min. Compartilhado", cobrados entre setembro de 2009 e março de 2010. Vale ressaltar uma vez mais que a repetição deverá se dar em dobro. Além da restituição em dobro, as requeridas ainda devem ser condenadas a indenizar a autora por danos morais, diante de tanto desgosto e aborrecimento suportados por ela durante os vários meses em que efetuou pagamentos por serviços não contratados, para impedir eventual negativação junto a órgãos de proteção ao crédito, bem como pelas diversas tentativas frustradas de resolução da pendencia administrativamente. Mesmo após várias tentativas, a autora não conseguiu fazer com que a empresa atendesse à sua solicitação de revisão dos valores, sendo submetida a transtornos que vão além dos denominados meros aborrecimentos, sendo incontestável o efeito danoso à sua tranqüilidade e paz íntima, incomodando-se e constrangendo-se diante das cobranças mensais indevidas. O comportamento das empresas requeridas, mais uma vez, foi reprovável e inteiramente injustificável, sendo suficiente para gerar o dever de indenizar.11. Resta finalmente a fixação do "quantum" a ser indenizado. Levando-se em conta que a autora é empresa que goza de prestígio junto à comunidade local, e que as requeridas são empresas sólidas e das maiores prestadoras de serviços de telefonia móvel do país, hei por bem fixar o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO 12. Ante estes fatos e fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseqüência: a) CONDENO as requeridas a restituir à autora, a título de repetição de indébito, os valores cobrados e pagos sob as rubricas: "BlackBerry Ilimitado", "Pct 2000, 3000 e 40000 Min. Compartilhado", entre setembro de 2009 e março de 2010, valendo ressaltar uma vez mais que a repetição deverá se dar em dobro. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir dos pagamentos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; b) CONDENO as requeridas a pagar em favor da autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar desta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.13. Condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito

-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002067-02.2010.8.16.0119-WALTER YOSHINORI ETO x BANCO BANESTADO S/A- "1. Com as informações em apartado. 2. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator, encaminhando as informações ora prestadas (mantendo copia nos autos), bem como copia deste despacho. 3. Ciente do efeito suspensivo concedido, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior julgamento do Agravo de Instrumento. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 14 de fevereiro de 2012. (A.) Luiz Otavio Alves de Souza, Juiz de Direito Designado." -Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ELIZABETH MASSUMI TOI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. ACAO ANULATORIA-0002355-47.2010.8.16.0119-SABORIZA - IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 9A.REGIAO- 1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que

desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Após, voltem. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIZ RICARDO CICOTTI e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

87. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002377-08.2010.8.16.0119-B.F.B. x A.C.D.-"Sobre a certidão de bloqueio de veículo de fls. 51, bem como sobre o prosseguimento do feito, diga ao autor em 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. MEDIDA CAUTELAR-0002386-67.2010.8.16.0119-ELIANE LORETO DIAS x TOYOTA DO BRASIL LTDA- Sobre a desistência requerida pela autora, manifeste-se a ré em 05 dias. Intimem-se. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO, WENDEL RICARDO NEVES e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002675-97.2010.8.16.0119-ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Defiro o prazo de 10 dias para as informações sobre a Ação que tramita em Curitiba. 2. Em apartado, decisão em duas laudas frente/verso). Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exeqüente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vinculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada;e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos.3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exeqüente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência.

4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor.

6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que deverá ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenário, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor da nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por óbvio que ainda não se verificou seu término.

7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exeqüente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendido a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme xpressamente consta da decisão exeqüenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exeqüente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despicienda ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abarcando todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida.11. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado junto à inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls. 17/22. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido.13. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), na forma do artigo 20, § 4.o, do diploma processual civil.13. Intimem-se.Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002840-47.2010.8.16.0119-COMERCIO DE COURO E FARINHA DE CARNE SOL NASCENTE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo as apelações (fls.48 e fls. 58) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

91. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002841-32.2010.8.16.0119-DEMERVAL CARDIA x BANCO SICREDI S/A- DESPACHO DE FLS. 99 - "Autos 2841/2010 - 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 80/84, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, a modificação do teor da decisão, somente possível através do recursos de apelação. Intime-se.2.Após, tornem conclusos para analise do Recurso de Apelação. Nova Esperança, 18 de agosto de 2011.Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito," e DESPACHO DE FLS. 102 - "Autos 2841/2010 - 1. Declaro valida a renuncia retro manifestada, posto que atendido ao disposto no artigo 45, do CPC. Intime-se pessoalmente o requerido para, em 10 dias, constituir novo procurador. Nova esperança, 09 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

92. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002842-17.2010.8.16.0119-QUIMIPOL INDUSTRIA E COMER.DE PROD.QUIMICOS LTDA. x BANCO BRADESC0 S.A.- 1. Recebo as apelações (fls.67 e 84) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

93. ACAO ORDIN RIA DE COBRANÇA-0002848-24.2010.8.16.0119-BANCO DO BRASIL S/A x ESPORTE E VIDA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME e outros- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O autor, devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação de cobrança em face dos réus, igualmente já qualificados, alegando, em síntese: a) que entre as partes foi firmado Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 40/03487-9, em 25/03/2009, abrindo-se aos requeridos uma linha de crédito até o limite de R$ 14.000,00; b) que os requeridos deixaram de cumprir as obrigações contratuais, utilizando-se efetivamente dos valores disponibilizados, sem, no entanto, efetuar o devido resgate, mesmo depois de serem notificados extrajudicialmente, existindo saldo devedor a ser pago (R$ 16.752,43), incidindo sobre o valor principal os encargos previstos no contrato, correção monetária e juros. 2. Requereu, assim, a procedência do pedido, condenando-se os réus ainda nos ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Citados, os requeridos apresentaram contestação e documentos, alegando em resumo: a) preliminarmente, a carência de ação, eis que a inicial não foi instruída com documento hábil ao seu ajuizamento, pois para formação do título executivo a instituição financeira deve demonstrar a origem e evolução da dívida, e não juntar extrato inicial com a conta já negativa; b) que o contrato firmado é de adesão, devendo incidir no caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a inversão do ônus da prova, a revisão e declaração de nulidade das cláusulas potestativas, e a interpretação das cláusulas favorável ao consumidor; c) que há excesso de cobrança, pois os juros cobrados são exorbitantes, a capitalização dos juros é ilegal, embora expressamente contratada, a multa, a comissão de permanência, os encargos e outras taxas foram cobrados cumulativamente e de forma abusiva (taxa de fundo de aval e tarifa de abertura de crédito). 4. Intimado para se manifestar quanto à contestação e documentos, o autor não se manifestou. Em audiência, não foi obtida a conciliação. O processo foi saneado. As partes, em audiência, pugnaram apenas pela produção de prova documental. Vieram os autos conclusos. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Trata-se de ação de cobrança pela qual o autor pretende ser ressarcido do valor de R$ 16.752,43, referente a saldo devedor de contrato de abertura de crédito celebrado com os réus. A preliminar de carência de ação foi rejeitada, conforme consta da ata de audiência preliminar (fl. 84), assim como o pedido de aplicação das normas do CDC, especialmente a inversão do ônus da prova. Daquela decisão não foi interposto recurso. PROVA PERICIAL 7. Embora na contestação os requeridos tenham pugnado pela produção de prova pericial, na audiência preliminar deixaram de ratificar o pedido, pugnando apenas pela prova documental já existente nos autos. Além disso, as matérias discutidas não têm complexidade suficiente a demandar a produção da prova técnica, haja vista que além do contrato celebrado foi apresentado demonstrativo de evolução do débito, contendo todos os encargos, juros e taxas incidentes sobre o valor principal. 8. Importa ressaltar, também, que os réus não apresentaram sequer indícios de que os cálculos apresentados com a inicial, bem como os extratos da referida conta e o contrato firmado, estivessem eivados de vícios

ou irregularidades somente aferíveis mediante realização de perícia contábil. Pelo contrário, os documentos apresentados às fls. 06/19 dão a exata noção dos valores disponibilizados pelo banco, dos efetivamente utilizados pelos réus e ainda dos encargos incidentes. Tivessem os réus tanta certeza da ilegalidade dos encargos, por certo não teriam se limitado a simplesmente alegá-la, ou a pugnar pela produção da prova pericial na contestação e não ratificar o pedido em sede de especificação de provas em audiência, mas sim teriam acostado demonstrativo com os encargos que entendem legalmente devidos, facilmente aferível mediante simples calculo aritmético.

JUROS ABUSIVOS 9. Quanto à alegada incidência de juros em percentual abusivo e ilegal, como afirmam os réus, não há como acolher tal pretensão. Por certo que as instituições financeiras, ao abrirem crédito para os clientes, almejam com isso auferir lucro, mesmo porque esta é uma de suas atividades preponderantes. Não assumiriam os bancos os riscos pelo mútuo de dinheiro, caso não fosse este um negócio bastante rentável. Se por um lado o banco lucra, cobrando taxas de juros superiores às de mercado, por outro lado também lucra o beneficiário da verba, que pode utilizar-se de quantias por vezes bastante vultosas, sem dispor diretamente delas, mas tomando-as pelo mutuo celebrado, sendo que para isso deve arcar com o pagamento de alguns encargos, dentre os quais as elevadas taxas de juros. Até aí, nada de ilegal. 10. O que não se pode exigir é que os bancos passem a cobrar juros sob as taxas de mercado, sob pena destas operações bancárias deixarem de existir, não havendo mais interesse das instituições financeiras em fornecer dinheiro sem receber a contrapartida. O que deve ser salientado também é que o tomador do dinheiro, ao negociar com o banco, está ciente de que as taxas de juros por ele cobradas podem ser superiores às de mercado, não se podendo alegar surpresa ou desconhecimento diante desta cobrança, haja vista que até as pessoas mais simples, mais humildes, sabem que adquirir dinheiro em banco implica em pagar juros altos em contrapartida. Ressalte-se ainda que, conforme entendimento assente dos tribunais superiores, a Lei de Usura não se aplica às operações bancárias. Sobre o tema, tem-se a Súmula 596, do STF:

"Súmula 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". 11. O mesmo se diga quanto aos juros de mora, que incidiram à base de 1% ao ano, e aos juros remuneratórios, à base de 5,4620% ao ano, nada havendo de ilegal ou abusivo para ser revisto. Esclareça-se, ainda, que a limitação constitucional de juros a 12% ao ano, contida no artigo 192, §3º, da Lei Maior, não mais encontra guarida depois de revogada pela Emenda Constitucional nº 40, estando o assunto pacificado pela Súmula 648, do STF: "Súmula 648. A norma do § 3º, do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA 12. A discussão sobre a possibilidade ou não de ser cobrada comissão de permanência para o período de inadimplemento contratual não tem razão de ser, pois não obstante ter sido ajustada expressamente pelas partes, não foi efetivamente cobrada pelo autor, conforme demonstrativos de débito que acompanham a inicial. Entre os encargos lá discriminados (fl. 15), não foi incluída comissão de permanência. Também nada há para ser discutido quanto à multa, vez que incidiu sobre o saldo devedor no percentual de 2%, conforme demonstrativo apresentado, e não de 10%, tal qual alegada pelos requeridos. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 13. A capitalização de juros foi expressa e livremente contratada, conforme se ve no paragrafo primeiro da clausula vigésima da avença (fl. 11) onde consta que "(...) os encargos básicos aqui tratados serão debitados e capitalizados mensalmente, a cada data base, inclusive durante o período de carência, no vencimento e na liquidação da divida, e exigidos juntamente com as amortizações do principal, proporcionalmente aos seus valores nominais. (...)". Em relação aos contratos de abertura de crédito, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná tem admitido a sua incidência, desde que haja expressa pactuação a respeito. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados sobre valores cobrados é legal. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (...) 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXIGÊNCIA DA EXPRESSA PACTUAÇÃO. HIPÓTESE ESTA NÃO VERIFICADA (...)"(Apelação Cível nº 814.284-1, 13ª CC, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, julgado em 07.12.2011).TAXA DE FUNDO DE AVAL 14. Na mesma data em que foi firmado o contrato, os requeridos solicitaram a concessão de garantia complementar pelo Fundo de Aval as Micro e Pequenas Empresas - Sebrae/Fampe. Por consequência, autorizaram expressamente o autor a, uma vez concedida a garantia, proceder ao débito da comissão devida ao órgão garantidor. Este fundo tem por finalidade avalizar as micro e pequenas empresas tomadoras de financiamentos através das linhas de crédito. Ou seja, o fundo participa na operação como avalista para complementar as garantias apresentadas pelo mutuário. Ao utilizar-se desse fundo, cabe ao mutuário pagar-lhe uma comissão de concessão de aval que corresponde a 80% do valor garantido. Desta forma, não há óbice ao desconto da comissão de concessão de aval, por prevista no contrato e autorizada por lei, inexistindo abuso ou ilegalidade na sua cobrança. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO 15. Quanto à tarifa de abertura de crédito, embora exista previsão expressa para sua cobrança (clausula sexta do contrato), não há prova nos autos de que efetivamente tenha sido cobrada (a tarifa não foi incluída no demonstrativo de débito), motivo pelo qual não há como determinar sua exclusão.

III - DISPOSITIVO 16. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO os réus a pagar em favor do autor o valor de R$ 16.752,43 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), que deverá ser corrigido a partir de agosto de 2010 pela média INPC/IGP DI, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até o dia do efetivo pagamento, a contar da citação. Por conseqüência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 17. Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. 18. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o credor para, querendo, em 10 dias, manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012.

(a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI e THIARA RANDO BEZERRA-.

94. INVENT RIO-0002876-89.2010.8.16.0119-SEBASTIAO CARLOS FERNADES x MANOEL FERNANDES MARTINS e outros- À inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as últimas declarações.-Adv. SEBASTIAO CARLOS FERNANDES-.

95. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002919-26.2010.8.16.0119-HENIO TROVO BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo as apelações (fls.52 e fls.69) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 4. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

96. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002920-11.2010.8.16.0119-QUIMIPOL INDUSTRIA E COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de FreitasJuíza de Direito

-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

97. ACAO DE REPARAÇAO DE DANOS-0002951-31.2010.8.16.0119-ARNOLDO APARECIDO FERREIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Nos termos do artigo 298, parágrafo único, do CPC, defiro a desistência manifestada pelo autor às fls. 99, quanto ao réu Mercúrio Corretora de Seguros Ltda. Retifique-se autuação, registro e distribuição, excluindo este réu do polo passivo. 2. Intime-se. 3. Após, tornem para designação de audiência preliminar. -Advs. JESIANE MILIORINI BOTTI, Rita de Cassia de Oliveira Costa e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

98. ACAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002991-13.2010.8.16.0119-B.F.B. x R.T.C.- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação cautelar de reintegração de posse em face do requerido, igualmente qualificado, alegando, em síntese: a) que o requerido celebrou com o requerente Contrato de Arrendamento Mercantil, dando em garantia o bem descrito na inicial; b) que não obstante, o requerido não cumpriu o pactuado com o autor, deixando de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento, tendo sido constituído em mora conforme notificação juntada aos autos às fls. 09. 2. Requereu a reintegração de posse do bem móvel arrendado.

3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", foi deferida liminarmente a medida pleiteada (fls.37), cumprida em 18.11.2010, sendo o requerido citado dos termos da presente ação (fls. 28-verso), deixando transcorrer "in albis" o prazo a ele concedido para apresentar contestação (fls. 48). 4. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de ação de reintegração de posse, onde o requerente narra que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo, através do qual o requerente passou a deter o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de honrar com os compromissos contratuais assumidos, notadamente o pagamento das parcelas do arrendamento, sendo que, notificado para purgar sua mora, não tomou nenhuma providência, o mesmo fazendo quando citado dos termos da presente ação. 6. Em face da revelia do requerido, e nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil, encontra-se o feito em termos para receber julgamento de mérito. 7. A existência do direito está suficientemente comprovada pela prova documental trazida aos autos pelo requerente, o que, ao lado da revelia do requerido, leva à procedência da presente ação, visto que se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posse do bem móvel em mãos do requerente. 9. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Esperança, 25 de novembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

99. USUCAPIAO-0003023-18.2010.8.16.0119-MARCELO APARECIDO SANTANA e outro x CM. LOTEAMENTOS URBANOS LTDA-Expedido Mandado de Registro de Sentença, aguarda em cartório retirada para cumprimento da diligência, o mandado deverá ser instruido com as originais das fls. 10 à 14, que deverão ser substituidas por fotocópias nos autos.-Advs. -Adv. OSWALDO DE ABREU MARTINEZ-.

100. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003132-32.2010.8.16.0119-EDER RUFFO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003134-02.2010.8.16.0119-MOENDA IND.COM.DE FARINHA E RACOES ANIMAIS LTDA. x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo as apelações (fls.71 e 91) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas

homenagens.Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito
-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
102. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003135-84.2010.8.16.0119-MOENDA IND.COM.DE FARINHA E RACOES ANIMAIS LTDA. x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 25 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES-.
103. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003138-39.2010.8.16.0119-ALMIR ROGERIO ROMAO FACINE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo as apelações (fls.47 e 59) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
104. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003140-09.2010.8.16.0119-CLAUDIO APARECIDO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.
Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
105. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003143-61.2010.8.16.0119-CLAUDIO APARECIDO DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Recebo as apelações interpostas em ambos efeitos. 2. Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias.3. Após, subam.
Nova Esperança, 25 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.
106. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003201-64.2010.8.16.0119-ANA MARCILIA FERRO GALANI x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.
Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ANTONIO MIAZZO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
107. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003245-83.2010.8.16.0119-FATIMA DAS GRAÇAS MARDEGAN DE MARINS x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 25 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
108. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003360-07.2010.8.16.0119-SELMA MARY SARAVALLI DE TOLEDO x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.
Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
109. ACAO ORDINARIA DE RESS. DANOS-0003497-86.2010.8.16.0119-ANDREZA LOPES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- DESPACHO DE FLS. 425 - "Autos 3497/2010 - Ante a entrada em vigor da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 08 de novembro de 2011. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito." - Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
110. ALVARA-0003585-27.2010.8.16.0119-NEUSA APARECIDA BONADIO BOSELLI x O JUíZO- Alvará expedido em favor da requerente Neusa Aparecida Bonadio Boselli, aguarda sua retirada em cartorio pela parte autora.-Adv. MARCOS AURELIO DIAS-.
111. ACAO ORDIN RIA RESC.CONTRATO-0003653-74.2010.8.16.0119-VERONICA FAZOLIM KOGA x JOVINIANO ALBERTO DOS SANTOS e outro- Ao credor, para em 10 (dez) dias, manifestar seu interesse no cumprimento da sentença. -Adv. JOSE LUIZ CAETANO-.
112. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0003723-91.2010.8.16.0119-B.I.S. x J.B.C.L.-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 57 VERSO -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
113. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003846-89.2010.8.16.0119-NILZA VIEIRA HACHICHO x BANCO ITAU S/A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Nova Esperança, 25 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM-.
114. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003848-59.2010.8.16.0119-MARIA HELENA MEDEIROS x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
115. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003854-66.2010.8.16.0119-VALDIR ROBERTO DA LUZ x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 25 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
116. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003864-13.2010.8.16.0119-MARIA JURACY DOS SANTOS DIAS x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.
Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
117. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003867-65.2010.8.16.0119-NADIR MARIA BARDIN x BANCO ITAU S.A.- Sobre a juntada de fls. 43, diga à autora em 05 dias. Intime-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM-.
118. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003880-64.2010.8.16.0119-MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO BERGO x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 25 de janeiro de 2012.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito - Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.
119. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003968-05.2010.8.16.0119-IZABEL EVANGELISTA SOARES VALDOMIRO x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM-.
120. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003971-57.2010.8.16.0119-MADALENA MARCATO CARDOSO x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 200/203, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargado não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, a modificação do teor da decisão, somente possível através do recursos de apelação. Intime-se.2.O pedido de elaboração a conta geral (custas e honorários advocatícios) será analisado após decurso do prazo recursal.3. Intime-se.
Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
121. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003974-12.2010.8.16.0119-EURIDES MORETO SANTOS x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.
Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
122. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0004246-06.2010.8.16.0119-B.B.F. x M.A.S.- 1. Especifiquem as partes, em 10(dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Após, voltem. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
123. ACAO DE DESAPROPRIAÇAO-0004594-24.2010.8.16.0119-MUNICIPIO DE ATALAIA x C.A. BRASIL CONSTRUTORA LTDA- "1. Deixo de prestar as informações eis que já prestadas às fls. 283. 2. Torno sem efeito o item "4" do despacho de fls. 282, bem como o laudo de avaliação juntado às fls.288/289, eis que por equivoco deste juízo os presentes autos foram enviados à Avaliadora Judicial, quando deveria ter sido nomeado perito este juízo, conforme decisão proferida agravo. 3. Dando cumprimento à decisão de fls. 293/296, nomeio perito o Sr. Elizeu Benedito Romanhole, o qual deverá ser intimado em seu endereço profissional sito Av. 14 de Dezembro, nº883, nº46, CEP:87600-000, Nova Esperança/PR, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, salientando que os honorários serão pagos pelo autor, na forma do art.133 caput parte final, do CPC. (...) Nova Esperança, 23 de setembro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito". -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-.
124. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0004600-31.2010.8.16.0119-GENI TROVO BARBOSA x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 18 de janeiro de

2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.
125. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0004601-16.2010.8.16.0119-HENIO TROVO BARBOSA x BANCO ITAU S.A.- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.
126. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000298-22.2011.8.16.0119-B.S. x D.O.P.L.-Ao autor para que, efetue o pagamento das custas inciais no valor de R$418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos), devidos à Escrivania Cível, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 257 do Código de Processo Civil. Devendo ser observado, que os referidos recolhimentos deverão ser efetuados mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - recolhimento judicial) -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
127. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000819-64.2011.8.16.0119-B.V. x B.C.L.-DESPACHO DE FLS. 39 - "Autos 819/2011- 1. Nesta data realizei consulta ao Bacen-jud. 2. Tornem conclusos em 10 dias. 3. Defiro o pedido de fls. 35. Oficie-se ao DETRAN como retro requerido. 4. Ante o contido às fls. 36, à Escrivania para que atente ao caso de futuras intimações. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 02 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."#####EXPEDIDO OFÍCIO AO DETRAN, ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 21,40 (sendo R$ 9,40 referente à expedição de ofício e R$ 12,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R$ 9,40 (referente a expedição do ofício) e proceda sua devida postagem.-Adv. MARILI R. TABORDA-.
128. INVENT RIO-0000846-47.2011.8.16.0119-SILVIA OZILIO MAZETTO x LAURINDO MAZETTO- DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA 3194-38.2011.8.16.0119 - VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA (PR) - Autos n.º 3194-38.2011.8.16.0119- Exceção de Incompetência do Juízo, Excipiente: Ministério Público do Estado do Paraná - Excepta: Silvia Izilio Mazetto - Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Ministério Público do Estado do Paraná, devidamente qualificado, opôs a presente exceção de incompetência do juízo, alegando em síntese que o foro competente para o processamento do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Laurindo Mazetto seria a Comarca de Maringá, eis que a inventariante é residente daquela comarca, bem como os bens a serem inventariados. Alega que de acordo com o artigo 95, do CPC, onde se intervirá em negócio jurídico em bem imóvel, pertinente o direito real, sendo apontado o foro da situação da coisa. Na forma do artigo 96, do CPC, requer seja declarada incompetência do juízo de Nova Esperança.2. Determinada suspensão do feito principal, foi a excepta intimada para se manifestar, pugnando pelo não acolhimento da exceção.3. É o relatório. Decido. 4. Analisando os argumentos expostos pelas partes, bem como as disposições da lei processual civil a respeito do tema, é de se concluir que o Juízo de Nova Esperança de fato não é competente para o processamento do inventário em apenso. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que a regra geral prevista na lei processual pátria deve prevalecer (artigo 96, caput), uma vez que o "de cujus" tinha domicílio certo em Maringá. O artigo supracitado é claro: "Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro". 5. Ora, se na certidão de óbito acostada às fls. 08 (Autos em apenso), consta que o falecido era residente e domiciliado em Maringá, por certo que o foro de Nova Esperança não é o competente para processamento do inventário dos bens deixados por ocasião do seu falecimento. 6. Leve-se em conta ainda que os bens a serem inventariados estão localizados na Comarca de Maringá, conforme consta das primeiras declarações prestadas nos autos principais (fls. 28/32). Assim, reforçando a idéia de que foro competente para o inventário é aquele do domicílio do autor da herança.7. Pelos fundamentos acima expostos, acolho a exceção de incompetência, com fulcro no artigo 96, da lei processual civil, declarando a incompetência relativa do juízo de Nova Esperança para processar e julgar o inventário em apenso (A. nº 846-47.2011.8.16.0119), determinando, desde logo, a remessa dos autos à comarca de Maringá/Pr. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se e, após as devidas baixas e anotações, remetam-se os presentes e os autos principais ao j. competente. 7. Isento de custas. Intimem-se.Nova Esperança, 01 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Adv. VANIO CEZAR POPPI-.
129. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-0000951-24.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x P.R.J.- DESPACHO DE FLS. 32 - "Autos 951/2011 - 1. Oficie-se ao Detran como retro requerido. 2. Expeça-se Carta Precatória Itinerante, nos moldes retro requeridos. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."######EXPEDIDO OFÍCIO AO DETRAN E CARTA PRECATÓRIA PARA OURINHOS. Autor para que retire a Carta Precatória e providencie sua devida distribuição, bem como, para que efetue o recolhimento o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 24,40 (sendo R$ 9,40 referente à expedição de ofício ao detran e R$ 15,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R$ 9,40 (referente a expedição do ofício) e proceda sua devida postagem.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
130. ACAO DE COBRANCA-0001084-66.2011.8.16.0119-JOAO GOMES DE SOUZA x EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- 1. Especifiquem as partes, em 10(dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Após, voltem.
Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012.(a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ROGERIO QUAGLIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
131. MED.CAUT.DE BUSCA E APREENSAO-0001125-33.2011.8.16.0119-NUTRIFORT RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA x ALCIONE FERREIRA LEITE e outro- SENTENÇA Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. O autor ingressou com a presente Medida Cautelar de Busca e Apreensão em face dos requeridos. 2. Os requeridos sequer chegaram a ser citada, tendo o autor requerido a desistência da ação (fls. 27). 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 4. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se ao desentranhamento dos documentos, substituindo-os por fotocópias nos autos, em caso de pedido. Efetuadas as necessárias baixas e anotações, arquive-se. Desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.
132. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001239-69.2011.8.16.0119-TUPER S/A x SHAMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO. Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 111,00 (cento e onze reais), sendo R$ 74,00 referente a citação dos executados e R$ 37,00 referente a penhora. Em caso positivo serão acrescidos mais R$ 74,00 (setenta e quatro reais) referente as intimações. A eventual avaliação será cobrada posteriormente, bem como, para que o autor providencie duas cópias da petição inicial para o devido cumprimento do mandado de citação- Adv. ELISABETH TESKE-.
133. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001436-24.2011.8.16.0119-HELIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- Sobre as contestações de fls. 53/57 e fls.59/67, manifestem-se os embargantes em 10 dias. Intimem-se. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. JOAO GUANDALIN, RODNEI RENE MARCHIORO, WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
134. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001440-61.2011.8.16.0119-ALEXANDRE DE CAMPOS AMBROSIO e outro x BANCO BRADESCO S/A e outro- Sobre as contestações de fls. 57/73 e fls.75/80, manifestem-se os embargantes em 10 dias. Intimem-se.
Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. JOAO GUANDALIN, RODNEI RENE MARCHIORO, WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
135. ACAO DECLARATÓRIA-0001576-58.2011.8.16.0119-CLAUDIO HERMINIO MONTANHA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contestações/documentos juntados.-Adv. JOAO GUANDALIN-.
136. PEDIDO DE AB.DE INVENT RIO-0001755-89.2011.8.16.0119-DIVA FRANCISCA DE OLIVEIRA x APARECIDO MAZARO- A inventariante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o parecer da Fazenda Pública Estadual (fls. 40/46).-Advs. ROBERTO JONAS e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.
137. ACAO ORDINARIA-0001790-49.2011.8.16.0119-PAULO ZUZA DE OLIVEIRA e outros x EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.
138. ACAO ORDINARIA-0001792-19.2011.8.16.0119-ORLEIDE MACHADO VIEIRA e outros x EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados. -Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, IVO FERNANDES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
139. ACAO PREVIDENCIARIA-0001851-07.2011.8.16.0119-FERNANDO LUCENA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.
140. ACAO ORDINARIA-0001906-55.2011.8.16.0119-JOSE IGNACIO DOS SANTOS e outro x BRADESCO SEGUROS S/A- DESPACHO DE FLS. 419 - Ante a entrada em vigor da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011 (fato superveniente), oficie-se à Caixa Econômica Federal para, em 10 dias, manifestar se tem interesse no feito. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. Roberta Carmem Scramim de Freitas, Juíza de Direito.-Advs. THIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
141. ACAO MONITÓRIA-0001965-43.2011.8.16.0119-C.C.L.A.M. x P.S.L. e outro- 1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Após, voltem.Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. KATIA C. PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.
142. ACAO ANULATORIA-0002016-54.2011.8.16.0119-MR INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBO BOVINOS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I e outro- Sobre as contestações e documentos de fls. 107/161 e fls. 184/229, manifeste-se o autor em 05 dias-Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO e WENDEL RICARDO NEVES-.
143. ACAO DE COBRANCA-0002098-85.2011.8.16.0119-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos

juntados.-Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, RICARDO FIOROTO e JOSE LUIZ CAETANO-.

144. ACAO PREVIDENCIARIA-0002187-11.2011.8.16.0119-BRASILINA SANCHES CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Adv. WILLIAN CEZAR DUARTE-.

145. ACAO ORDINARIA-0002262-50.2011.8.16.0119-HENIO TROVO BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

146. ACAO ORDIN RIA RESC.CONTRATO-0002404-54.2011.8.16.0119-TARSICIO DE FRANÇA x ARISTEU ZACHARIAS- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ELIZABETH MASSUMI TOI-.

147. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0002405-39.2011.8.16.0119-VILMA LOURENCO MARINI x HSBC FINANCE BRASIL -BANCO MULTIPLO- DESPACHO DE FLS. 50 - "Autos 2405/2011- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Os pedidos de inversão do ônus da prova e antecipação de tutela serão analisados após a apresentação da contestação. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s),por si ou por seus(s)representante(s)legal(is),para que, querendo, ofereça (m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 4. Após, intime (m)-se o (s) requerente(s) para se manifestar (em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 9 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

148. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0002406-24.2011.8.16.0119-VILMA LOURENCO MARINI x HSBC FINANCE BRASIL - BANCO MULTIPLO- DESPACHO DE FLS. 45 -"Autos 2406/2011- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Os pedidos de inversão do ônus da prova e antecipação de tutela serão analisados após a apresentação da contestação. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seus(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 4. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 9 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

149. ACAO DE COBRANCA-0002447-88.2011.8.16.0119-ANGELO MARCIO SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- DESPACHO DE FLS. 112 - 1.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2.Cite(m)-se o(s) requerido(s) por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.3.Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo legal de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas,Juíza de Direito."- -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

150. ACAO ORDINARIA-0002600-24.2011.8.16.0119-ADENICIO CABRAL DE MELLO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

151. ACAO ORDINARIA-0002601-09.2011.8.16.0119-LAUDICEIA LEMES PRIETO CASTANHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

152. ACAO ORDINARIA-0002602-91.2011.8.16.0119-AIRTON CARDOSO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

153. ACAO ORDINARIA-0002603-76.2011.8.16.0119-JOSE TODARO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

154. ACAO DE COBRANCA-0002754-42.2011.8.16.0119-PAULO GOMES DE SOUZA x MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA e CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN-.

155. RETIFICAÇAO-0002769-11.2011.8.16.0119-MARCIA REGINA FELIX DA SILVA e outros x O JUíZO- Ao autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento a cota ministerial de fls. 29 -Adv. HELIO PECCURARE TESSAROLLO-.

156. ACAO PREVIDENCIARIA-0002782-10.2011.8.16.0119-DANIEL FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

2. Após, voltem.Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.

157. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002847-05.2011.8.16.0119-WILSON BORGES DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a prestação de contas ou contestação juntadas.-Advs. ADRIANE C. STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

158. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0002859-19.2011.8.16.0119-LUZIA APARECIDAPATRICIO AMADOR x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- Ao requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a prestação de contas ou contestação juntadas.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e RICARDO RIBEIRO-.

159. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002921-59.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x W.O.F.- Ao autor, para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o prazo de suspensão. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

160. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0002965-78.2011.8.16.0119-WILSON BORGES DA ROCHA x BANCO DAYCOVAL S/A- Sentença.Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Wilson Borges da Rocha ingressou com a presente ação de Medida Cautelar de Exibição de Documento e foi intimado para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar comprovante de residência recente, cópia da sua última declaração de rendas à Receita Federal, certidão expedida pelo Detran contendo todos os veículos registrados em seu nome, para apreciação do pedido de justiça gratuita e deveria ainda informar em que ano foi firmado o contrato e a que se refere, sob pena de indeferimento. No entanto, às fls. 20/22 compareceu nos autos apenas para juntar o comprovante de residência, deixando de cumprir a determinação judicial. 2. O artigo 284, parágrafo único, do CPC, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, emendando a inicial, esta será indeferida.3. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, da lei processual civil.4. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

161. ACAO DE COBRANCA-0002966-63.2011.8.16.0119-ESPOLIO DE PEDRO SASSI e outros x HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

162. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002984-84.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x F.Q.G.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 verso, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

163. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003050-64.2011.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x NUTRIFORT RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e outros- Ao exeqüente para que no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha de cálculos dos valores devidos, para posterior consulta ao BACEN-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

164. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003051-49.2011.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x NUTRIFORT RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA e outros- Ao exeqüente para que no prazo de 05 dias, junte aos autos planilha de cálculos dos valores devidos, para posterior consulta ao BACEN.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

165. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003053-19.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x A.M.A.- DESPACHO DE FLS. 26 - "Autos 3053/2011 - "Autos 3053/2011- 1. Oficie-se ao Detran como retro requerido. 2. Ao autor para em 10 dias dar andamento ao feito, requerendo a conversão para Ação de Depósito, sob pena de extinção. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."##### EXPEDIDO OFÍCIO AO DETRAN . Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 24,40 (sendo R$ 9,40 referente à expedição do ofício e R$ 15,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R$ 9,40 (referente a expedição do ofício) e proceda sua devida postagem.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

166. ACAO DE INDENIZAÇAO-0003064-48.2011.8.16.0119-HENIO TROVO BARBOSA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

167. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0003104-30.2011.8.16.0119-CONSTRUTORA GAZOLLA PASQUINI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR e MARCELO KEIITI MATSUGUMA-.

168. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0003194-38.2011.8.16.0119-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SILVIA OZILIO MAZETTO- DESPACHO DE FLS. 15 - VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA (PR) Autos n.º 3194-38.2011.8.16.0119- Exceção de Incompetência do Juízo Excipiente: Ministério Público do Estado do Paraná

Excepta: Silvia Izilio Mazetto , Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Ministério Público do Estado do Paraná, devidamente qualificado, opôs a presente exceção de incompetência do juízo, alegando em síntese que o foro competente para o processamento do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Laurindo Mazetto seria a Comarca de Maringá, eis que a inventariante é residente daquela comarca, bem como os bens a serem inventariados. Alega que de acordo com o artigo 95, do CPC, onde se intervirá em negócio jurídico em bem imóvel, pertinente o direito real, sendo apontado o foro da situação da coisa. Na forma do artigo 96, do CPC, requer seja declarada incompetência do juízo de Nova Esperança. 2. Determinada suspensão do feito principal, foi a excepta intimada para se manifestar, pugnando pelo não acolhimento da exceção. 3. É o relatório. Decido. 4. Analisando os argumentos expostos pelas partes, bem como as disposições da lei processual civil a respeito do tema, é de se concluir que o Juízo de Nova Esperança de fato não é competente para o processamento do inventário em apenso. A questão não

encerra grande controvérsia, sendo certo que a regra geral prevista na lei processual pátria deve prevalecer (artigo 96, caput), uma vez que o "de cujus" tinha domicílio certo em Maringá. O artigo supracitado é claro: "Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro". 5. Ora, se na certidão de óbito acostada às fls. 08 (Autos em apenso), consta que o falecido era residente e domiciliado em Maringá, por certo que o foro de Nova Esperança não é o competente para processamento do inventário dos bens deixados por ocasião do seu falecimento. 6. Leve-se em conta ainda que os bens a serem inventariados estão localizados na Comarca de Maringá, conforme consta das primeiras declarações prestadas nos autos principais (fls. 28/32). Assim, reforçando a idéia de que foro competente para o inventário é aquele do domicílio do autor da herança. 7. Pelos fundamentos acima expostos, acolho a exceção de incompetência, com fulcro no artigo 96, da lei processual civil, declarando a incompetência relativa do juízo de Nova Esperança para processar e julgar o inventário em apenso (A. nº 846-47.2011.8.16.0119), determinando, desde logo, a remessa dos autos à comarca de Maringá/Pr. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se e, após as devidas baixas e anotações, remetam-se os presentes e os autos principais ao j. competente. 7. Isento de custas. Intimem-se. Nova Esperança, 01 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito, -Adv. VANIO CEZAR POPPI-.

169. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003228-13.2011.8.16.0119-MARIA ROZILDA BERTOLI x BANCO ITAU S.A.- Sentença.

Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Maria Rozilda Bertoli ingressou com a presente ação de Medida Cautelar de Exibição de Documento e foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar comprovante de residência recente, cópia da sua última declaração de rendas à Receita Federal, certidão expedida pelo Detran contendo todos os veículos registrados em seu nome, para apreciação do pedido de justiça gratuita e deveria ainda informar quando as contas foram abertas, sob pena de indeferimento. No entanto, às fls. 18/19 compareceu nos autos apenas para juntar documento que nem mesmo se trata de comprovante de residência, deixando de cumprir a determinação judicial.

2. O artigo 284, parágrafo único, do CPC, dispõe que se o autor não cumprir a diligência, emendando a inicial, esta será indeferida. 3. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, da lei processual civil. 4. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.Nova Esperança, 09 e fevereiro de 2012.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

170. ACAO ORDIN RIA DE COBRANÇA-0003278-39.2011.8.16.0119-SILVANIO RIBEIRO DE ANDRADE x CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANCA- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/ documentos juntados.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA e LEANDRO CARDOSO LEAL-.

171. ACAO DE REPARAÇAO DE DANOS-0003315-66.2011.8.16.0119-FATIANE RODRIGUES CAVIQUIOLI x ADELCIO DERENZO- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação/documentos juntados.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR e JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

172. ACAO ORD. RESSARC. DE DANOS-0003316-51.2011.8.16.0119-HOMENET TELECOMUNICACOES LTDA-ME x JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA e outro-Ao autor para que efetue o pagamento das custas de expedição do mandado de intimação, do autor, réu e testemunha no valor de R$111,00 (cento e onze reais) e do oficio de solicitação de comparecimento dos policiais no valor de R$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) (R$ 9,40 referente a expedição e R$ 12,00 referente a despesas postais), para intimação das partes e testemunhas para audiencia designada para o dia 27.03.2012. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais). -Advs. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO e Luiz Carlos de Oliveira-.

173. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003394-45.2011.8.16.0119-B.B. x N.L.A.C.- DESPACHO DE FLS. 40 - "Autos 3394/2011- 1. Oficie-se ao Detran como retro requerido. 2. Ao autor para em 10 dias dar andamento ao feito, requerendo a conversão para Ação de Depósito, sob pena de extinção. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito.####### EXPEDIDO OFÍCIO AO DETRAN - Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 24,40 (sendo R$ 9,40 referente à expedição de ofício e R$ 15,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R$ 29,40 (referente a expedição do ofício) e proceda sua devida postagem.-Adv. DANIELE DE BONA-.

174. ACAO ANULATORIA-0003398-82.2011.8.16.0119-MARIA APARECIDA BAPTISTA RODRIGUES e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. Após, vista ao Ministério Público. Nova Esperança, 06 de fevereiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

175. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003413-51.2011.8.16.0119-HERBERT MORA CASELLA x MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA-##### EXPEDIDO MANDADO DE CITAÇÃO ao requerido MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA. Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R$ 37,00 (trinta e sete reais) referente ao mandado de citação. #### EXPEDIDO OFÍCIO DE CITAÇÃO ao requerido Basalto. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 21,40 (sendo R$ 9,40 referente à expedição de ofício e R$ 12,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R $ 9,40 (referente a expedição do ofício) e proceda sua devida postagem. Ao autor para que providencie cópia da petição inicial para instruir a citação dos requeridos." -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, MARIANE YURI SHIOHARA e JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE-.

176. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0003448-11.2011.8.16.0119-VALDIR ROBERTO DA LUZ x BANCO BANESTADO S/A- DESPACHO DE FLS. 186 - "Autos 3448/2011- 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. O pedido de inversão do ônus da prova será analisado após a apresentação da contestação. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seus(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 4. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 9 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

177. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003471-54.2011.8.16.0119-BF PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A- 1. Sobre os bens nomeados à penhora às fls. 43/44 e sobre a certidão de fl. 88-verso, diga o(a) exequente em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. 2. Em havendo aceitação, intime-se o(a) executado(a) para, em 10 (dez) dias, assinar o respectivo termo de penhora, intimando-o(a) ainda do prazo para oferecimento de embargos.

3. Deixando o(a) executado(a) de comparecer para assinar o termo, expeça-se, desde logo, mandado de penhora que recairá sobre o bem ofertado, intimando-o(a) ainda do prazo para embargar a execução. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. CRISTIANO P. CUNHA e SILVINO JANSSEN BERGAMO-.

178. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003590-15.2011.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x R.S.V.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30 verso, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

179. ACAO DE PRESTAÇAO DE CONTAS-0003806-73.2011.8.16.0119-ALAN ROGERIO PETENAZZI x HSBC BANK BRASIL S/A- DESPACHO DE FLS. 32 - "Autos 3806/2011- 1. Defiro por ora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas, nos termos do artigo 915, "caput", do CPC, ou contestar a ação, sob pena de, não o fazendo, proceder-se ao julgamento antecipado da lide. 3. Prestadas as contas ou apresentada contestação, diga sobre elas o autor, em 05 (cinco) dias. Nova Esperança, 09 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

180. ACAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0004042-25.2011.8.16.0119-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LAERCIO CRIVELLARO-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 30 VERSO-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e SERGIO SCHULZE-.

181. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0004086-44.2011.8.16.0119-B.V. x C.F.L.- 1. Emende o autor a inicial no sentido de juntar aos presentes autos prova concreta da existência de notificação do requerido, a fim de constituí-lo em mora, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que nas certidões de fls. 26 e 27 verso, constou que o requerido deixou de ser Notificado, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

182. INVENT RIO-0004462-30.2011.8.16.0119-MARIA APARECIDA COLOMBO DORNELLAS x DIONISIO COLOMBO- 1. Nomeio inventariante a requerente Maria Aparecida Colombo Dornellas, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, considerando que as primeiras declarações e o plano de partilha já foram apresentados, façam vistas ao Ministério Público. 3. Oportunamente será analisado o pedido de liminar de expedição de alvará. .-Advs. EDILAINE DE FATIMA MARQUES e HELOISA ALINE DORNELLAS-.

183. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000061-51.2012.8.16.0119-A.C.F.I. x V.T.C.-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 20 VERSO. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

184. ACAO ORDIN.REVISAO CONTRATUAL-0000267-65.2012.8.16.0119-RODRIGO STRELESKI PICOLI x DALLAS AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA-DESPACHO DE FLS. 42 - "Autos 67/2012- 1. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, eis que vislumbra-se a relação consumerista entre os litigantes e a hipossuficiência técnica do requerente. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para manifestar(em)sobre a contestação e documentos,no prazo legal de 10 (dez)dias.4.Intimem-se. Nova Esperança, 06 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." #### EXPEDIDO OFÍCIO DE CITAÇÃO. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R$ 9,40, referente a expedição de ofício. As custas referente as despesas postais foram recolhidas."-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MAURO YUTAKA AIDA-.

185. ALVARA-0000279-79.2012.8.16.0119-MARLY RICORDI x O JUíZO- 1. Emende a autora a incial, no prazo e 05 (cinco) dias, procedendo à inclusão do genitor do "de cujus", Sr. José Almir Mota no pólo ativo da presente, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC). 2. Intime-se. Nova Esperança, 27 de fevereiro de 2012. (a.)Ana Lúcia Penhalbel Moraes

Juíza de Direito -Adv. RODNEI RENE MARCHIORO-.

186. ACAO REVISIONAL DE CONTRATO-0000359-43.2012.8.16.0119-JOSE CARLOS TOURINO x BANCO PANAMERICANO S.A.- Intime-se o requerente para

que, no prazo de 10 (dez) ias, junte aos autos comprovante de residência recente de sua titularidade, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único do CPC).Nova Esperança, 14 de Fevereiro de 2012.
(a.)LUIZ OTAVIO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito Designado -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

Nova Esperança, 29 de fevereiro de 2012.

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CíVEL
JUIZA DE DIREITO: Drª. ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS

Relação nº 05/2012

Indice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00001 002378/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES 00003 002993/2011
ARNALDO ROMUALDO MARTINS 00003 002993/2011
DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS 00003 002993/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00002 001869/2011
ELIZABETH MASSUMI TOI 00001 002378/2010
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00002 001869/2011
LUIZ EDUARDO VOLPATO 00001 002378/2010
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00001 002378/2010
MAURO YUTAKA AIDA 00002 001869/2011
SERGIO SCHULZE 00003 002993/2011
WAGNER PETER KRAINER JOSE 00002 001869/2011

1. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002378-90.2010.8.16.0119-JERSON BERALDO x NICELIA APARECIDA GAZOLA e outros- DECISÃO 1. Levada a efeito a penhora nos autos principais, o devedor apresentou a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando em síntese o excesso de penhora, a avaliação do imóvel por preço inferior ao seu real valor e a suspeição do avaliador (oficial de justiça). Intimados, os exequentes se manifestaram sobre a impugnação. Em audiência preliminar, não foi obtido acordo. O impugnante requereu a produção de prova oral e pericial. Vieram os autos conclusos. 2. Indefiro de plano o pedido de produção de prova oral e pericial, haja vista que a matéria discutida nesta impugnação prescinde da produção de qualquer outra prova, salvo as já existentes nos autos. O alegado excesso de penhora não existiu. Nos autos principais (A. n.º 353/2009) as partes firmaram acordo e nele ficou consignado que o requerido, ora impugnante, efetuaria o pagamento da dívida no prazo de dez dias e na sequencia os autores deveriam outorgar procuração e/ou assinar escritura pública de compra e venda, sendo que com relação a 50% do imóvel a escritura poderia ser passada em favor dos terceiros interessados ou de quem os mesmos indicassem. 3. Ocorre que a primeira parte da avença não foi cumprida, não tendo havido até hoje o pagamento do débito por parte do impugnante. Assim, a questão referente à propriedade dos terceiros interessados sobre 50% do imóvel (que tinha sido resolvida estritamente para fins de homologação daquele acordo judicial) volta a ser debatida, tanto que está em tramite perante este juízo os Embargos de Terceiro n.º3183/2010, propostos pelos terceiros interessados depois de verificado o descumprimento do acordo. Assim, não há falar-se em excesso de penhora, devendo ser mantida a penhora que recaiu sobre a totalidade do imóvel. 4. Já no que diz respeito à avaliação do bem penhorado, a impugnação merece ser acatada. Ora, em junho de 2008 o imóvel foi negociado entre as partes por R$ 480.000,00. Poucos meses depois, em novembro de 2008, ao que consta dos autos de Embargos de Terceiro n.º 3183/2010, este mesmo bem voltou a ser negociado, agora entre o impugnante e os terceiros interessados, constando no instrumento particular de cessão de direitos e obrigações (fl. 20 e ss. daqueles autos) que 50% do imóvel foi "vendido" aos terceiros por R$ 450.000,00. Aparentemente, o valor de R$ 365.800,00 atribuído ao imóvel pelo Sr. Oficial de Justiça em março de 2010 está defasado, impondo-se a realização de nova avaliação. 5. Nem se diga que a avaliação do meirinho deva ser mantida por estar de acordo com os valores atribuídos ao bem por imobiliárias do município, conforme pareceres de fls. 170/172 dos autos principais. Os pareceres, de fato, poderiam até embasar a avaliação judicial, não fosse pelo pequeno detalhe de que um deles foi feito "a pedido" dos impugnados, como se ve à fl. 172, acarretando por obvio a perda da credibilidade daquele parecer e dos demais, por conterem valores aproximados atribuídos ao bem. 6. Diante disso, entendo que nova avaliação deva ser realizada nos autos principais, não mais pelo meirinho, mas sim por perito a ser nomeado pelo juízo no momento oportuno, na forma do artigo 683, da lei processual civil. 7. Por estes fundamentos, acolho em parte a impugnação, apenas para o fim de determinar que nova avaliação seja levada a efeito nos autos principais, que deverão vir conclusos para nomeação de perito. 8. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia desta decisão nos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas.Nova Esperança, 26 de janeiro de 2012.
(a.)Roberta Carmen Scramim de FreitasJuíza de Direito -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ELIZABETH MASSUMI TOI-.

2. ACAO DECLARATÓRIA-0001869-28.2011.8.16.0119-2R COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I e outro- SENTENÇA I - RELATÓRIO
1. A autora, devidamente representada nos presentes autos, move "Declaratória de Inexigibilidade de Titulos c/c Reparação de Danos Morais" em face das rés, igualmente qualificadas, alegando, em síntese: a) que nunca manteve relação comercial com qualquer das requeridas, tendo sido surpreendida com apontamentos a protesto de duplicatas frias e negativação junto ao SERASA (duplicatas/contratos n.º 152 e 145-A); b) que não deu causa ao saque das duplicatas e não poderia ter sido negativada ou protestada, pois vem sofrendo restrições de crédito que configuram dano moral, e estes danos deverão ser ressarcidos, declarando-se ainda a inexigibilidade dos títulos. 2. Com base em tais fatos, requereu a procedência do pedido, condenando-se as rés a indenizá-la pelos danos morais. Requereu a antecipação de tutela para suspensão do protesto e baixa da negativação junto ao SERASA. 3. Prestada caução, a antecipação de tutela foi concedida. As rés foram citadas. A primeira não contestou o feito, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal concedido. A segunda alegou preliminarmente inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado quanto à indenização por danos morais e ainda por incompatibilidade dos pedidos (um de procedimento ordinário e outro cautelar). Também em preliminar arguiu sua ilegitimidade passiva, pois as duplicatas foram repassadas à primeira requerida mediante endosso translativo, com a transferência do direito de crédito formalizada através do contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças. Alegou ainda falta de interesse de agir pela inadequação do procedimento processual adotado, a inadmissibilidade do protesto de boletos bancários, por não cumprirem os requisitos legais exigíveis e não constituírem títulos de crédito. No mérito, alegou ausência de prova quanto aos danos morais. 4. Certificado o decurso do prazo de contestação da primeira ré, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenizatória, pela qual a autora pretende obter a declaração judicial de que os títulos indicados às fls. 25 e 27 foram sacados indevidamente, vez que não houve negócio jurídico entre as partes que desse causa a sua emissão. Segundo informa, nunca manteve qualquer relação comercial com as requeridas que pudesse dar ensejo à emissão dos títulos.
6. As preliminares arguidas na contestação da empresa Nutrifort Rações Ltda não merecem acolhida. A falta de estipulação, na inicial, de valores a título de indenização por danos morais, não acarreta inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. O pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais é certo e determinado, sendo desnecessária fixação de um valor na petição inicial, tanto que a requerente, na parte dos pedidos, pugnou para que o valor da indenização fosse arbitrado pela julgadora em montante que ela entendesse justo e compensador. Nada há de incerto ou de indeterminado neste pedido, pelo que rejeito a preliminar. 7. Melhor sorte não assiste a ré ao alegar inépcia por incompatibilidade dos pedidos. O próprio artigo 273, da lei processual civil, em seu parágrafo 7.º, previu que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providencia de natureza cautelar, o juiz poderá deferir a cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, estavam presentes todos os pressupostos processuais, motivo pelo qual a antecipação de tutela de natureza cautelar foi analisada e deferida por este juízo. Não se vislumbrando, então, qualquer incompatibilidade entre os pedidos, rejeito a preliminar. 8. A alegada ilegitimidade passiva não tem como ser acolhida. Ainda que a empresa Nutrifort tenha cedido à Exodus os créditos referentes aos títulos apontados a protesto, deixou de fazer prova da regularidade do saque ou da emissão destes mesmos títulos. A autora alegou na inicial que não manteve nenhuma relação comercial com qualquer das requeridas, inexistindo causa para o saque das duplicatas ou boletos bancários. Na sua contestação, a empresa Nutrifort nada mencionou a respeito dessa assertiva da autora. Não fez prova da regularidade da emissão dos títulos, nem se manifestou acerca da existência ou não de relação negocial que tivesse dado ensejo ao saque das duplicatas ou dos boletos bancários. Ora, se os títulos foram emitidos sem causa e, ainda assim foram repassados a uma financeira, é obvio que a emitente agiu de má fé e deve responder pelos prejuízos causados, ainda que tenha repassado tais títulos mediante endosso translativo. 9. Se os títulos não tivessem sido sacados, não teriam sido transferidos à financeira e nem apontados a protesto. De igual forma, o nome da autora não teria sido negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito. Assim, não existe ilegitimidade para aquela que, de má fé, mesmo consciente da inexistência de relação negocial que desse causa à emissão dos títulos, os emitiu e transferiu a terceiro. Por estes fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 10. Também não há falar-se em carência de ação por falta de interesse de agir. A autora utilizou a medida útil e adequada à sua pretensão. Utilizou o procedimento correto, cumulando pedidos de procedimento ordinário com outro de natureza cautelar, cuja cumulação vem expressamente autorizada e prevista em lei, como já abordado no tópico 7, retro, pelo que rejeito mais essa preliminar. 11. A alegada inadmissibilidade do protesto de boletos bancários, de igual forma, não prospera. O protesto tirado por indicação, mediante apresentação de boletos bancários, é possível quando comprovada a origem do débito a autorizar o saque das duplicatas. O boleto bancário torna-se, inclusive, título hábil a instruir uma execução quando acompanhado dos instrumentos de protesto e das respectivas notas fiscais com o comprovante da entrega das mercadorias ou prestação de serviços. 12. Na lição de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., o que ocorre nessas hipóteses é que as "... indicações a protesto das duplicatas mercantis e de serviços podem ser feitas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, cujo fornecimento é de inteira responsabilidade do apresentante (§ único do art. 8º da Lei nº 9.492/97), devendo

constar do instrumento de protesto as indicações feitas (LD, art. 14, e Lei nº 9.492/97, art. 22, III). Hodiernamente a duplicata virtual vem sendo empregada em larga escala no meio empresarial em decorrência do avanço tecnológico, consistente no registro do crédito por meio magnético, sem cártula, sem papel. O vendedor, via computador, saca a duplicata e a envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético, realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo, em seguida, guia de compensação bancária, que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária".
13. Aliás, importa ressaltar que a própria Lei das Duplicatas, em seu art. 15 § 2º, dispensa, em certos casos, a apresentação do título, desde que seja feito o protesto por indicações do credor e, também, que sejam preenchidos os requisitos do inc. II do art. 15. Isso, todavia, não impossibilita eventual execução, já que, a bem da verdade, trata-se de exceção ao princípio da cartularidade e, assim, permite o exercício dos direitos cambiários pelo credor sem que ele tenha a posse do título.
14. No ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho, o "... instrumento de protesto da duplicata, realizado por indicações, quando acompanhado do comprovante da entrega das mercadorias, é título executivo extrajudicial. É inteiramente dispensável a exibição da duplicata, para aparelhar a execução, quando o protesto é feito por indicações do credor (LD, art. 15, § 2º). O registro magnético do título, portanto, é amparado no direito em vigor, posto que o empresário tem plenas condições para o protestar e executar. Em juízo, basta a apresentação de dois papéis: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias". 15. Com base nestes fundamentos, entendo plenamente válido e possível o protesto destes boletos, cabendo ao apresentante a cautela de somente levar a protesto se tiver em mãos o comprovante da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Não há falar-se, portanto, em inadmissibilidade do protesto de boletos bancários ou das duplicatas eletrônicas. 16. No mérito, considerando que as requeridas deixaram de fazer prova de que o saque dos títulos foi legítimo, presume-se que realmente a autora não tenha mantido qualquer relação comercial com qualquer delas que pudesse dar causa ao saque das duplicatas mercantis por indicação levadas a protesto. Nestas circunstancias, tem-se que o apontamento a protesto destes títulos realmente foi indevido, assim como a negativação da autora junto a órgão de proteção do crédito. 17. Considerando que nenhuma das rés foi capaz de fazer cessar a ilegalidade, entendo que devam responder pelo prejuízo moral acarretado à autora por conta do apontamento a protesto e da negativação indevidos. A declaração de inexigibilidade dos títulos se impõe, assim como a condenação por danos morais. Atentando para o fato de que a autora teve seu bom nome manchado pelo apontamento a protesto do título n.º 152 e pela negativação comprovada à fl. 27 referente ao título n.º 145-A, fixo indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). III - DISPOSITIVO
18. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte: a) DECLARO inexigíveis os títulos indicados na inicial (n.º 152 e 145-A), sacados pela segunda ré contra a autora e, confirmando a antecipação de tutela outrora concedida, determino o cancelamento definitivo do apontamento a protesto n.º 1419/2011 do Oficio de Protesto desta Comarca e a baixa definitiva junto a SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito (quanto ao contrato n.º 145-A, mencionado no documento de fl. 27), procedendo a escrivania às diligencias necessárias, inclusive levantamento da caução oferecida; b) CONDENO as requeridas a, solidariamente, pagar indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). O montante da indenização deverá ser corrigido pela média INPC/ IGP DI a contar desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do autor, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3.º, do CPC. 19. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Protesto desta comarca e à SERASA, para os devidos fins. 20. Encaminhe-se traslado integral dos autos ao Ministério Público para as providencias cabíveis quanto a eventual crime de emissão de duplicata simulada.21. Transitada em julgado a presente decisão e certificado o decurso do prazo para cumprimento voluntário, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Nova Esperança, 26 de janeiro de 2012. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
3. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002993-46.2011.8.16.0119- B.F.S.C.F.I. x S.L.D.S.- 1. À parte autora para que, no prazo de 48:00 horas, proceda a restituição do veiculo à requerida, sob pena de aplicação de multa cominatória.
2. Intime-se.Nova Esperança, 29 de fevereiro de 2012. (a.)Ana Lúcia Penhalbel Moraes Juíza de Direito Designada
-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, ARNALDO ROMUALDO MARTINS e DANIEL MACIEL RIBEIRO DE CAMPOS-.

Nova Esperança, 29 de fevereiro de 2012.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX (44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇAO Nº 36/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON OAB PR 862 0003 000281/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO 0013 000161/2010
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0018 000584/2010
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0015 000268/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 000247/2011
ALINE PEREIRA DO SANTOS M 0020 000671/2010
0022 000677/2010
ALINE URBAN 0013 000161/2010
ALINE WALDHELM 0011 000039/2010
ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0015 000268/2010
ANA LUCIA FRANCA 0019 000670/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0011 000039/2010
0017 000494/2010
0031 000508/2011
ANA LUCIA PORCIONATO 0015 000268/2010
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0015 000268/2010
ANDERSON RENY HECK 0005 000232/2007
ANDRE CASTILHO 0018 000584/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 0013 000161/2010
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0018 000584/2010
ANTONIO APARECIDO DEGANUT 0015 000268/2010
AQUILES FELDMAN 0015 000268/2010
ARMANDO LUIZ MARCON 0003 000281/2006
0027 000147/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0019 000670/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000520/2004
0020 000671/2010
0022 000677/2010
CARLA DIAS ALVES ANASTÁCI 0015 000268/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0012 000048/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0007 000119/2008
0018 000584/2010
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0009 000523/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0018 000584/2010
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0001 000387/2004
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 000429/2010
CASSIO LACAZ VIEIRA 0015 000268/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 0012 000048/2010
CHARLES PARCHEN 0013 000161/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0012 000048/2010
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0018 000584/2010
CRISTIANE VANESSA T. MATE 0013 000161/2010
DANIELE CRISTINE TAKLA 0013 000161/2010
0016 000429/2010
DANIELLA DE SOUZA 0011 000039/2010
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0015 000268/2010
DIOGO CELUPPI 0004 000033/2007
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0018 000584/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0018 000584/2010
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0008 000251/2009
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0015 000268/2010
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0008 000251/2009
ELIANA AKEMI NAKAMURA 0013 000161/2010
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0005 000232/2007
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0016 000429/2010
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0010 000017/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0014 000196/2010
0021 000675/2010
EVERTON BOGONI 0001 000387/2004
0005 000232/2007
0006 000365/2007
0015 000268/2010
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0018 000584/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0009 000523/2009
FABIO RICARDO DA SILVA BE 0012 000048/2010
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0024 000879/2010
0025 000086/2011
0026 000129/2011
0029 000465/2011
0030 000502/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0018 000584/2010
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0005 000232/2007
FERNANDO BONISSONI 0010 000017/2010

FERNANDO LUZ PEREIRA 0012 000048/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0009 000523/2009
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0016 000429/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0018 000584/2010
FRANCIELY RITA VIEL OAB/P 0002 000520/2004
GERALDO F. DO NASCIMENTO 0010 000017/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 0013 000161/2010
GIOVANI GIONÉDIS 0016 000429/2010
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0016 000429/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO 0015 000268/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000520/2004
0010 000017/2010
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0018 000584/2010
HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0011 000039/2010
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0012 000048/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS 0002 000520/2004
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0015 000268/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000281/2006
0013 000161/2010
0014 000196/2010
0016 000429/2010
0019 000670/2010
0020 000671/2010
0021 000675/2010
0022 000677/2010
0023 000678/2010
0027 000147/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0020 000671/2010
0022 000677/2010
JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVE 0013 000161/2010
JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0004 000033/2007
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0024 000879/2010
0025 000086/2011
0026 000129/2011
0029 000465/2011
0030 000502/2011
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0016 000429/2010
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0012 000048/2010
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0015 000268/2010
JORGE H. P. MACHADO DE MO 0008 000251/2009
JOSE LUIS BENEDETTI 0018 000584/2010
JOÃO ALBERTO RACHELE 0032 000088/1998
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0023 000678/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0003 000281/2006
0013 000161/2010
0014 000196/2010
0016 000429/2010
0019 000670/2010
0020 000671/2010
0021 000675/2010
0022 000677/2010
0023 000678/2010
0027 000147/2011
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0013 000161/2010
KEYLA MONQUERO 0002 000520/2004
KLEBER DE OLIVEIRA 0003 000281/2006
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0004 000033/2007
LEANDRO DE QUADROS 0023 000678/2010
LEANDRO PIEREZAN 0008 000251/2009
LEONARDO DE MATTOS 0017 000494/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0011 000039/2010
LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0015 000268/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000429/2010
LUCIMAR SBARAINI 0013 000161/2010
LUCIO CLOVIS PELANDA 0002 000520/2004
LUIZ ASSI 0013 000161/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0013 000161/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0014 000196/2010
0021 000675/2010
MAICK FELISBERTO DIAS 0015 000268/2010
0021 000675/2010
MARA JANE DE CASTRO PEDRO 0015 000268/2010
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0028 000247/2011
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0012 000048/2010
MARCELO BRAGA ANTUNES 0015 000268/2010
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0003 000281/2006
0013 000161/2010
0014 000196/2010
0016 000429/2010
0019 000670/2010
0020 000671/2010
0021 000675/2010
0022 000677/2010
0023 000678/2010
0027 000147/2011
MARCIA MARIA FREITAS DE A 0015 000268/2010
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0005 000232/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0002 000520/2004
0020 000671/2010
0022 000677/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0028 000247/2011
MARCO DENILSON MEULAM OAB 0006 000365/2007
MARCOS ROBERTO HASSE 0013 000161/2010
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0018 000584/2010
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0013 000161/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0013 000161/2010
0016 000429/2010
MARIA LETICIA BRÜSCH 0015 000268/2010
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇA 0014 000196/2010
MARIA LÚCIA L. C. DE MEDE 0021 000675/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0021 000675/2010
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0005 000232/2007
MILTON PINHEIROS JUNIOR 0015 000268/2010
MIRIAN COSTA ARRUDA 0015 000268/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 0012 000048/2010
MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0011 000039/2010
0017 000494/2010
0031 000508/2011
MONALISA MICHEL 0003 000281/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0013 000161/2010
0016 000429/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0011 000039/2010
0017 000494/2010
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0031 000508/2011
ORIVAL GRAHL 0013 000161/2010
OSVALDO KRAMES NETO 0002 000520/2004
0010 000017/2010
PAMERA EMANUELE RIEGEL 0017 000494/2010
0031 000508/2011
PATRICIA C G. BATISTELA O 0001 000387/2004
PATRICIA NANTES MARCONDE 0012 000048/2010
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0012 000048/2010
PATRICIA SILVANA EINHARDT 0006 000365/2007
PATRICIA TRENTO 0012 000048/2010
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0005 000232/2007
PAULO ROBERTO FADEL 0013 000161/2010
PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0013 000161/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0016 000429/2010
PRISCILA KEI SATO 0014 000196/2010
0021 000675/2010
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0012 000048/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0018 000584/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0016 000429/2010
RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0018 000584/2010
RALPH PEREIRA MACORIM 0018 000584/2010
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0013 000161/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000161/2010
RENATO TORINO 0019 000670/2010
RENY ANGELO PASTRE 0005 000232/2007
RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 0015 000268/2010
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0016 000429/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0014 000196/2010
0021 000675/2010
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0016 000429/2010
RODRIGO CHAMAS 0012 000048/2010
RODRIGO GHESTI 0015 000268/2010
RONALDO CESARIO DA SILVA 0002 000520/2004
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0013 000161/2010
ROSELI L. M. COLMAN OAB/P 0032 000088/1998
SANDRO RAFAEL BONATTO 0016 000429/2010
SERGIO HENRIQUE GOMES 0008 000251/2009
SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃ 0015 000268/2010
SILVIA ARRUDA GOMM 0019 000670/2010
SILVIA MARIA DE ANDRADE 0016 000429/2010
TATIANE BERGER 0015 000268/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0014 000196/2010
0021 000675/2010
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0015 000268/2010
THIAGO GARDAI COLLODEL 0018 000584/2010
URSULA E. S. GUIMARÃES 0020 000671/2010
0022 000677/2010
VALERIA CARAMURU CICARELL 0028 000247/2011
VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0015 000268/2010
VERONICA MARTIN BATISTA D 0015 000268/2010
0021 000675/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0013 000161/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN 0028 000247/2011

1. REPETIÇAO DE INDEBITO-387/2004-JACINTO INACIO ERBES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.
P.R.I, promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e PATRICIA C G. BATISTELA OAB/PR-.

2. EXECUÇAO DE HIPOTECA-520/2004-BANCO BANESTADO S/A x RONALDO CESARIO DA SILVA- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de conseqüência, com base no artigo 794, inciso 11, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e honorários, na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FRANCIELY RITA VIEL OAB/PR 38.112, RONALDO CESARIO DA SILVA, KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 039421/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

3. PRESTAÇAO DE CONTAS-281/2006-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIS x BANCO RURAL S.A- À parte ré sobre a manifestação de fls. 341/354. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO

CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 000033-687/PR) e ADELINO MARCON OAB PR 8625 (OAB: 8625)-.

4. REPETIÇAO DE INDEBITO-33/2007-VIDEO LOCADORA ALBIERO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA- Homologo o cálculo de fl. 219, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o requisitório. P.R.I.-Advs. LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR) e DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

5. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-232/2007-BANCO DO BRASIL S.A x IVANIR LAZARIN- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do Laudo de Avaliação de fls. 78/82. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), ANDERSON RENY HECK (OAB: 029701/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR)-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-365/2007-INACIO BRUNO PIES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, em que Inácio Bruno Pies e outros movem contra Banco do Brasil

S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Através do petitório de fl. 361, a parte credora concorda com o valor

penhorado, requerendo a expedição de alvará em seu favor ante a inércia da parte executada, pugna ainda, pela extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o

processo.

Custas pela parte executada.

Expeça-se alvará na forma requerida à fl. 361.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários

levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), MARCO DENILSON MEULAM OABPR 23197 (OAB: 23.197-PR) e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM 28.923 (OAB: 028923/PR)-.

7. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-119/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR)-.

8. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-251/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NERI NUNCIO COMPAGNONI-De acordo com a Portaria 001/2010, Inciso X, Item X.3, procedo a intimação do autor/exequente, para impulsionar o processo, em cinco dias. -Advs. JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

9. SUMARIO DE INDENIZAÇAO-523/2009-GEMA MARIA SCHUCK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R$-90,00, para confecção da conta. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000017-79.2010.8.16.0126-ARLINDO SAVEGNAGO x I. RIEDI & CIA LTDA.- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários de fls. 134, que importa em R$-700,00. -Advs. GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000039-40.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO- Decido.

A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.

O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.

Oportuno consignar que a obrigação celebrada entre as partes por força do referido contrato não tem por finalidade a guarda de bens, mas sim pecuniária, não estando a parte requerida guardando coisa alheia. O suplicado se comprometeu a pagar e não a devolver coisa, sendo o depósito convencionado obrigação acessória, em reforço à obrigação de pagar a quantia convencionada, pois na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária, os bens são apreendidos e alienados para pagamento da dívida contratada.

Caso a parte requerida efetuasse o pagamento da dívida, não subsistiria qualquer obrigação de devolver os bens alienados fiduciariamente.

O depósito a que se refere o art. 5°, inciso LXVI, da CF/88 é exclusivamente aquele depósito previsto nos arts. 627 a 652 do Código Civil, ou seja, ao contrato típico e genuíno de depósito, cujo conceito legal encontra-se no art. 627 do referido codex, e não à ficção jurídica estabelecida pelo art. 1 ° do Decreto-lei nº 911/69 que equipara o devedor fiduciário ao depositário.

O mencionado inciso do art. 5° da CF/88 deve ser interpretado de forma restritiva, por envolver o estado de liberdade das pessoas.

Aceitar a equiparação pretendida pelo decreto-lei nº 911/69, implica em burlar a vedação constitucional.

Além disso o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226/91, veda taxativamente, em seu art. 7°, alínea 7, a prisão civil por dívida.

Nesse passo, a partir de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, restou pacificada a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel (RE 349703 e RE 466343). O Excelso Pretório estendeu a proibição de prisão por dívida, prevista no artigo 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal, à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também ao depósito atípico da alienação fiduciária, ressalvando, apenas, a prisão civil para o caso de inadimplemento inescusável de prestação de alimentos.

Afirmou o Supremo Tribunal Federal a plena aplicabilidade das normas relativas a direitos humanos contidas nos tratados internacionais de

que o Brasil faz parte (Pacto de São José da Costa Rica), sob o argumento de que adquirem status de norma supra legal.

Tal entendimento foi veiculado no informativo nº 531 do egrégio STF, nos seguintes termos:

"Prisão Civil e Depositário Infiel - 3 Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não

adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (ert. 7°, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no ett. 5°, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; "). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da

referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, EIlen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento (HC 87585/TO, reI. Min. Marco Aurélio,

03.12.2008). Alienação Fiduciária e Depositário Infiel 8 Na linha do entendimento acima fixado, o Tribunal, por maioria, desproveu

recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: "Art.4° Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.") - v. Informativos 304, 449 e 498. Vencidos os Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches, que

davam provimento ao recurso (RE 349703/RS, reI. orig. Min. llmar Galvão, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 3.12.2008). Alienação Fiduciária e Depositário Infiel-9 Seguindo a mesma orientação firmada nos casos supra relatados, o Tribunal negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia também a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia - v. Informativos 449, 450 e 498 (RE 466343/SP, reI. Min.

Cezar Peluso, 3.12.2008). Prisão de Depositário Judicial Infiel e Revogação da Súmula 619 do STF. Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu habeas corpus, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF ("A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu

o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito'). Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público

(HC 92566/SP, reI. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008)."

Desse modo, na linha da mais atualizada jurisprudência, evidente a impossibilidade de haver prisão civil decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária.

Por outro lado, afastada a prisão como meio coercitivo de recebimento do bem ou equivalente em dinheiro, a pretensão deve ser acolhida

para determinar que o requerido efetue o pagamento do equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas, prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual. Em não sendo atendida a determinação judicial, caberá ao credor promover a execução, nos próprios autos.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC 269 I) para o fim de determinar que a parte ré entregue ou deposite o bem

alienado fiduciariamente (descrito na inicial) ou efetue o pagamento do seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de execução.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba esta fixada, por eqüidade, em R$

600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), ALINE WALDHELM (OAB: 045309/PR), LEONEL LOURENÇO

CARRASCO (OAB: 000047-683/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000048-02.2010.8.16.0126-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CRISTIANE DE PAULA FERNANDES- Decido.

A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a

lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.

O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem

descrito na inicial em favor da parte requerente.

Por sucumbente, condeno a parte requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono

do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. PATRICIA TRENTO (OAB: 000051-000/PR), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/), FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA (OAB: 000164-448/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 000115-008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/), RODRIGO CHAMAS (OAB: 174375/SP), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP), FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR)-.

13. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000829-24.2010.8.16.0126-BRAZVINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), JANAÍNNA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 000034-204/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), CRISTIANE VANESSA T. MATESTA (OAB: 000261-585/SP), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR), MARCUS VINICIUS BOAÇALHE (OAB: 053152/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC), MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB: 057435/PR), LUCIMAR SBARAINI (OAB: 007682/SC) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

14. PRESTAÇAO DE CONTAS-0000938-38.2010.8.16.0126-JOAO RUFINO DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇAO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)-.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001367-05.2010.8.16.0126-PEDRO ANTONIO FARINA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-16,49, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR), MARIA LETICIA BRÜSCH (OAB: 049180/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB:), RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB: 136853/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO (OAB: 000028-964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 000033-775/PR), ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR (OAB: 029978/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO (OAB: 095706/RJ), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), CARLA DIAS ALVES ANASTÁCIO (OAB: 124177/RJ), MARCELO BRAGA ANTUNES (OAB: 016864/PR) e MARA JANE DE CASTRO PEDROZO (OAB: 098087/SP)-.

16. PRESTAÇAO DE CONTAS-0002038-28.2010.8.16.0126-WALTER BRUNO LAMB x BANCO DO BRASIL S.A.- III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial.

Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB: 054037/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), PRISCILA CARAMORI TOLEDO (OAB: 051557/PR), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB: 036728/PR) e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT (OAB: 053190/PR)-.

17. REINTEGRAÇAO DE POSSE-0002249-64.2010.8.16.0126-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUZA SALETE PIVETTA- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,.

Custas e honorários na forma avençada.

Cumpra-se conforme requerido no item "9" do acordo.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e LEONARDO DE MATTOS (OAB: 002234/RO)-.

18. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002705-14.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SILVIO ROBERTO WOINARSKI TEIXEIRA e outro- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de conseqüência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas e honorários, na forma convencionada.

P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.

19. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003142-55.2010.8.16.0126-NELSON FROZZA - ME x BANCO SANTANDER S/A- III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48

horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR) e RENATO TORINO (OAB: 162697/SP)-.
20. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003143-40.2010.8.16.0126-MARTINELLE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R$-4,19, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DO SANTOS MARTINS (OAB: 000047-593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.
21. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003147-77.2010.8.16.0126-A.J.W - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- III - Dispositivo.
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser licito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MARIA LÚCIA L. C. DE MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR)-.
22. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003149-47.2010.8.16.0126-COMERCIO DE CEREAIS MONTAGNER LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (CPC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DO SANTOS MARTINS (OAB: 000047-593/PR) e JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR)-.
23. PRESTAÇAO DE CONTAS-0003150-32.2010.8.16.0126-TRANSPORTES SCHROPFER LTDA x BANCO BRADESCO S/A- III - Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada na inicial (C PC 269 I) para determinar que o réu preste as contas requeridas pela parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que forem por ela apresentadas (art. 915, § 2°, CPC) e, no mesmo prazo, apresente os documentos solicitados na inicial. Por sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 600,00, atualizáveis a partir desta data pelo INPC, firme no artigo 20, § 4°, do CPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004462-43.2010.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO- Decido.
A parte requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.
O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.
Oportuno consignar que a obrigação celebrada entre as partes por força do referido contrato não tem por finalidade a guarda de bens, mas sim pecuniária, não estando a parte requerida guardando coisa alheia. O suplicado se comprometeu a pagar e não a devolver coisa, sendo o depósito convencionado obrigação acessória, em reforço à obrigação de pagar a quantia convencionada, pois na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária, os bens são apreendidos e alienados para pagamento da dívida contratada.
Caso a parte requerida efetuasse o pagamento da dívida, não subsistiria qualquer obrigação de devolver os bens alienados fiduciariamente.
O depósito a que se refere o art. 5°, inciso LXVI, da CF/88 é exclusivamente aquele depósito previsto nos arts. 627 a 652 do Código Civil, ou seja, ao contrato típico e genuíno de depósito, cujo conceito legal encontra-se no art. 627 do referido codex, e não à ficção jurídica estabelecida pelo art. 1 ° do Decreto-lei nº 911/69 que equipara o devedor fiduciário ao depositário.
O mencionado inciso do art. 5° da CF/88 deve ser interpretado de forma restritiva, por envolver o estado de liberdade das pessoas.
Aceitar a equiparação pretendida pelo decreto-lei nº 911/69, implica em burlar a vedação constitucional.
Além disso o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Pacto de São José da Costa Rica), do qual o Brasil é signatário, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226/91, veda taxativamente, em seu art. 7°, alínea 7, a prisão civil por dívida.
Nesse passo, a partir de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, restou pacificada a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel (RE 349703 e RE 466343). O Excelso Pretório estendeu a proibição de prisão por dívida, prevista no artigo 5°, inciso LXVII, da Constituição Federal, à hipótese de infidelidade no depósito de bens e, por analogia, também ao depósito atípico da alienação fiduciária, ressalvando, apenas, a prisão civil para o caso de inadimplemento inescusável de prestação de alimentos.
Afirmou o Supremo Tribunal Federal a plena aplicabilidade das normas relativas a direitos humanos contidas nos tratados internacionais de
que o Brasil faz parte (Pacto de São José da Costa Rica), sob o argumento de que adquirem status de norma supra legal.
Tal entendimento foi veiculado no informativo nº 531 do
egrégio STF, nos seguintes termos:
"Prisão Civil e Depositário Infiel - 3 Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não
adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (arl. 7°, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no arl. 5°, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de
obrigação alimentícia e a do depositário infiel;" Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da
referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento (HC 87585/TO, reI. Min. Marco Aurélio,
03.12.2008). Alienação Fiduciária e Depositário Infiel - 8 Na linha do entendimento acima fixado, o Tribunal, por maioria, desproveu
recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69: "Art.4° Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.") - v. Informativos 304, 449 e 498. Vencidos os Ministros Moreira Alves e Sydney Sanches, que
davam provimento ao recurso (RE 349703/RS, reI. orig. Min. llmar Galvão, reI. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 3.12.2008). Alienação Fiduciária e Depositário Infiel-9 Seguindo a mesma orientação firmada nos casos supra relatados, o Tribunal negou provimento a recurso extraordinário no qual se discutia também a constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia - v. Informativos 449, 450 e 498 (RE 466343/SP, reI. Min.
Cezar Peluso, 3.12.2008). Prisão de Depositário Judicial Infiel e Revogação da Súmula 619 do STF. Na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu habeas corpus, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula 619 do STF ("A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito'). Vencido o Min. Menezes Direito que denegava a ordem por considerar que o depositário judicial teria outra natureza jurídica, apartada da prisão civil própria do regime dos contratos de depósitos, e que sua prisão não seria decretada com fundamento no descumprimento de uma obrigação civil, mas no desrespeito ao múnus público (HC 92566/SP, reI. Min. Marco Aurélio, 3.12.2008)."

Desse modo, na linha da mais atualizada jurisprudência, evidente a impossibilidade de haver prisão civil decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária.
Por outro lado, afastada a prisão como meio coercitivo de recebimento do bem ou equivalente em dinheiro, a pretensão deve ser acolhida
para determinar que o requerido efetue o pagamento do equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas, prestigiando-se os princípios da celeridade e economia processual. Em não sendo atendida a determinação judicial, caberá ao credor promover a execução, nos próprios autos.
Dispositivo
Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial (CPC 269 I) para o fim de determinar que a parte ré entregue ou deposite o bem
alienado fiduciariamente (descrito na inicial) ou efetue o pagamento do seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, sob pena de execução.
Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, verba esta fixada, por eqüidade, em R$
600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000733-72.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x STEFAN FABER RAVAZ- Decido.
O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a
lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.
O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem
descrito na inicial em favor da parte requerente.
Por sucumbente, condeno a parte requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono
do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Defiro os itens "b" e "c" do requerimento de fl. 28.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001051-55.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NOXBRASIL - MANUTENÇAO EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA - ME- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença, e por via de conseqüência, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito,.
Custas e honorários na forma avençada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001196-14.2011.8.16.0126-MASSA FALIDA COPACEL S/A e outro x BANCO RURAL S/A `- Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, cujas cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante da decisão, e por via de conseqüência, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Custas e honorários, na forma convencionada.
P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR) e ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)-.
28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001870-89.2011.8.16.0126-BANCO GMAC. S.A x EUGENIO PIO MASSOCATTO-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso III, ítem III.1.1, deste juízo, procedo a intimação do requerente, para em 10 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 000025-474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 000012-826/SC), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR) e WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 000032-867/PR)-.
29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003322-37.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RENAN ESTEVES LIMA- III - Dispositivo. Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão articulada (CPC, 269, I), para o fim de condenar o réu a pagar, a autora a importância de R$
7.395,42 (sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC, desde a propositura da ação e acrescida de juros moratórios na razão de 1 % ao mês, contados a partir da citação.
Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação principal, nos termos do artigo 20, § 30, do Código de Processo Civil.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique se, Registre-se e Intime-se. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003559-71.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO DIAS DE SOUZA- Decido.
O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a
lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'.
O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a lirninar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem
descrito na inicial em favor da parte requerente.
Por sucumbente, condeno a parte requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono
do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta deita pelo INPC.
Defiro os itens "b" e "c" do requerimento de fl. 24.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003595-16.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x HILARIO SEIBEL- Dispositivo
Ante o exposto, julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar concedida, consolidando em definitivo a posse do bem
descrito na inicial em favor da parte requerente.
Por sucumbente, condeno a parte requerida ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono
do requerente, verba esta fixada, por eqüidade, em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4°, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Publique-se, Registre-se e Intime-se.-Advs. ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP)-.
32. EXECUÇAO FISCAL - MUNICIPAL-88/1998-MUNICIPIO DE MARIPA x TEODOMIRO ANTUNES RODRIGUES- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do laudo de avaliação de fls. 78/81, que importa em R$-50.000,00. -Advs. JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR) e ROSELI L. M. COLMAN OAB/PR 13.422 (OAB: 13422)-.

PALOTINA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 23/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 001676/2004
00002 001681/2004
00003 001724/2004
00004 001750/2004
00005 001796/2004
00006 001802/2004
00007 001818/2004
00008 001891/2004
00009 001901/2004
00010 001917/2004
00011 001927/2004
00012 002599/2004

00013 002603/2004
00014 002605/2004
00015 002642/2004
00016 002654/2004
00017 002681/2004
00018 002684/2004
00019 002732/2004
00020 002760/2004
00021 002784/2004
00022 002797/2004
00023 002902/2004
00024 002907/2004
00025 002914/2004
00026 002915/2004
00027 002946/2004
00028 003072/2004
00029 003076/2004
00030 003122/2004
00031 003306/2004
00032 003318/2004
00033 003328/2004
00034 003347/2004
00035 003349/2004
00036 003351/2004
00037 003359/2004
00038 003368/2004
00039 003399/2004
00040 003409/2004
00041 003415/2004
00042 003416/2004
00043 003424/2004
00044 003432/2004
00045 003447/2004
00046 003582/2004
00047 003612/2004
00048 003617/2004
00049 003641/2004
00050 003655/2004
00051 003656/2004
00052 003669/2004
00053 003677/2004
00054 004770/2004
00055 004774/2004
00056 004800/2004
00057 004813/2004
00058 004815/2004
00059 004819/2004
00060 005438/2004
00061 005452/2004
00062 005453/2004
00063 005462/2004
00064 005499/2004
CRISTIANE ULIANA 00001 001676/2004
00002 001681/2004
00003 001724/2004
00004 001750/2004
00005 001796/2004
00006 001802/2004
00007 001818/2004
00008 001891/2004
00009 001901/2004
00010 001917/2004
00011 001927/2004
00012 002599/2004
00013 002603/2004
00014 002605/2004
00015 002642/2004
00016 002654/2004
00017 002681/2004
00018 002684/2004
00019 002732/2004
00020 002760/2004
00021 002784/2004
00022 002797/2004
00023 002902/2004
00024 002907/2004
00025 002914/2004
00026 002915/2004
00027 002946/2004
00028 003072/2004
00029 003076/2004
00030 003122/2004
00031 003306/2004
00032 003318/2004
00033 003328/2004
00034 003347/2004
00035 003349/2004
00036 003351/2004
00037 003359/2004
00038 003368/2004
00039 003399/2004
00040 003409/2004
00041 003415/2004
00042 003416/2004
00043 003424/2004
00044 003432/2004
00045 003447/2004
00046 003582/2004
00047 003612/2004
00048 003617/2004
00049 003641/2004
00050 003655/2004
00051 003656/2004
00052 003669/2004
00053 003677/2004
00054 004770/2004
00055 004774/2004
00056 004800/2004
00057 004813/2004
00058 004815/2004
00059 004819/2004
00060 005438/2004
00061 005452/2004
00062 005453/2004
00063 005462/2004
00064 005499/2004

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008414-31.2004.8.16.0129-ROFINO GONCALVES DA ROSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008501-84.2004.8.16.0129-DEBORA MARIA FRANCO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008403-02.2004.8.16.0129-DANIEL CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008411-76.2004.8.16.0129-MAURO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008397-92.2004.8.16.0129-JOAO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008404-84.2004.8.16.0129-IDIONE MACHADO CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008504-39.2004.8.16.0129-ORIMAR FAGUNDES CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008408-24.2004.8.16.0129-HAMILTON DO ROSARIO JOSE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008413-46.2004.8.16.0129-JOSE DE LIMA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008406-54.2004.8.16.0129-JOSE PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008520-90.2004.8.16.0129-ILDA MARIA CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008402-17.2004.8.16.0129-ISAIAS VEIGA FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008514-83.2004.8.16.0129-SAMUEL BENTO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008515-68.2004.8.16.0129-REGINALDO MATHIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a)

para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008398-77.2004.8.16.0129-GABRIEL GONCALVES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002959-85.2004.8.16.0129-AROLDO ALBINO DOS PASSOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008412-61.2004.8.16.0129-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008399-62.2004.8.16.0129-ROBERTO FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008536-44.2004.8.16.0129-HAMILTON GOMES DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008505-24.2004.8.16.0129-CLEUZA CARVALHO BEZERRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008524-30.2004.8.16.0129-MANOEL CARVALHO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008513-98.2004.8.16.0129-CEMES MARIANE CARDOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008401-32.2004.8.16.0129-DIMAS BARBOSA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
24. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008499-17.2004.8.16.0129-SUZANA XAVIER DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008400-47.2004.8.16.0129-PAULO ANTONIO DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008534-74.2004.8.16.0129-ANTONIO CARLOS VIDAL GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008410-91.2004.8.16.0129-VALDIRLEI MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008535-59.2004.8.16.0129-ISMAEL MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
29. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008512-16.2004.8.16.0129-NILTON RICARDO DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008539-96.2004.8.16.0129-ESMARINA DA VEIGA FIEBIE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008415-16.2004.8.16.0129-LILIAN FONSECA ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008538-14.2004.8.16.0129-ALCEU DA SILVA DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
33. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008527-82.2004.8.16.0129-JUAREZ CEZARIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008418-68.2004.8.16.0129-GERALDO MARQUES VELLOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008417-83.2004.8.16.0129-LUIZ CEZARIO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
36. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008503-54.2004.8.16.0129-JUCIRENE MENDES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008409-09.2004.8.16.0129-OZIAS NEVES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008526-97.2004.8.16.0129-JOAO DE DEUS CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
39. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008533-89.2004.8.16.0129-TEODORO VICENTE RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
40. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008509-61.2004.8.16.0129-NATANAEL MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008517-38.2004.8.16.0129-MARIA DA LUZ COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008500-02.2004.8.16.0129-LIOMAR LUIS VICENTE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
43. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008516-53.2004.8.16.0129-LAURIVAL MENDES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008537-29.2004.8.16.0129-LAURIMAR MENDES LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008541-66.2004.8.16.0129-CELIO DE SOUZA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008523-45.2004.8.16.0129-JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008511-31.2004.8.16.0129-ODILON PINHEIRO JUNIOR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008531-22.2004.8.16.0129-ANTONIO CLAUDIO MAIA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a)

para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008405-69.2004.8.16.0129-DARCI DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008508-76.2004.8.16.0129-JAMIL NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
51. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008507-91.2004.8.16.0129-ALDEVINDO RODRIGUES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008540-81.2004.8.16.0129-HAROLDO RODRIGUES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
53. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008416-98.2004.8.16.0129-ALIR RODRIGUES VELOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
54. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008522-60.2004.8.16.0129-IRONE FELTZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008518-23.2004.8.16.0129-AMARILDO JAQUES PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008519-08.2004.8.16.0129-HELIO PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008407-39.2004.8.16.0129-LOURIVAL CORREIA DE PAULA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
58. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008502-69.2004.8.16.0129-DIVA MARTINS VELOSO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
59. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008525-15.2004.8.16.0129-ALCEMIRO CORDEIRO DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008498-32.2004.8.16.0129-DAVID BORBA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
61. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008528-67.2004.8.16.0129-ANTONIO CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
62. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008532-07.2004.8.16.0129-ALINO MACHADO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008510-46.2004.8.16.0129-JOEL BELO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
64. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008521-75.2004.8.16.0129-CARLOS ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. A(o) apelado(a) para que ofereça contra-razões no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua,01 de Março de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivao

PARANAVAÍ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAVAI - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
JUIZ SUBSTITUTo - andré doi antunes

RELACAO Nº 04/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0019 000150/2010
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0003 000874/2004
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0037 000029/2011
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0010 000230/2009
ANTONIO MARCOS SOLERA OAB 0008 001137/2007
0024 000556/2010
ARIENI BIGOTTO OAB PR 381 0011 000358/2009
CARLA CAMILO DOS SANTOS 0027 000653/2010
CELIA APARECIDA ZANATTA J 0006 000671/2006
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0012 000732/2009
CHARLES ZAUZA 0022 000286/2010
0023 000407/2010
CREUSA ROCCATO TREVISAN 0025 000586/2010
0038 000051/2011
EDISON SOARES DE ARRUDA 0016 000961/2009
FABIANO NUUD DE SOUZA 0006 000671/2006
FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 0003 000874/2004
0012 000732/2009
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0021 000195/2010
0036 000027/2011
FREDERICO AUGUSTO TELES 0001 000731/2003
0017 000080/2010
0029 000803/2010
GETULIO BRASIL JORGE 0003 000874/2004
GLEIDEL BARBOSA LEITE 0016 000961/2009
0031 000811/2010
ILDA DA CONCEIÇAO PEREIRA 0015 000870/2009
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0002 000605/2004
JOSE ANTONIO DUMAS 0033 001044/2010
0035 000024/2011
JOSE LUIZ BAYEUX FILHO 0003 000874/2004
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0032 000881/2010
JOSE ROBERTO MORAES DE SO 0018 000098/2010
LEONARDO FADEL DE MEIRA 0028 000739/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA OAB/ 0030 000806/2010
LUIZ CARLOS MARQUES ARNAU 0039 000051/2005
0040 000057/2006
MAMORU FUKUYAMA 0009 001149/2007
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0034 001110/2010
MARCOS AURELIO DIAS 0005 000925/2005
MARIA DE JESUS SANTOS GAS 0027 000653/2010
MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0004 000236/2005
0020 000152/2010
MARINA STELLA DE BARROS M 0003 000874/2004
MARIO HELIO L.A. FILHO OA 0013 000748/2009
MARIO SERGIO GARCIA OAB/P 0028 000739/2010
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0022 000286/2010
0023 000407/2010
OSMAR ARAUJO SOARES 0030 000806/2010
PATRICIA ROMERO DIAS LIMA 0014 000776/2009
PAULO FERREIRA BRANDAO-SP 0003 000874/2004
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0003 000874/2004
0019 000150/2010
ROBERTO FERREIRA 0026 000647/2010
ROGERIA DA SILVA GUEDES I 0024 000556/2010
ROSELI GONCALVES TEIXEIRA 0005 000925/2005
0025 000586/2010
0035 000024/2011
0038 000051/2011
SANDRO CESAR TADEU MACEDO 0003 000874/2004
SERGIO WANDERLEY ALVES DE 0039 000051/2005
0040 000057/2006
TARCIZIO FURLAN-OAB-PR N. 0007 000940/2007
VALTER MARELLI 0018 000098/2010

WESLEY ISIDORO PEREIRA 0018 000098/2010

1. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-731/2003-M.T.P. e outro x E.J.- Sentença homologando o acordo realizado entre as partes, exonerando o requerente da obrigação do pagamento de pensão alimentícia ao filho H.H.D.S.P.; julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-605/2004-J.P.A.C. x I.N.S.S.I.- Tendo em vista as informações obtidas junto à página do Supremo Tribunal Federal, aguardem-se por 30 (trinta) dias. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.
3. OUTROS PROCESSOS-874/2004-E.A.C. x J.F.J. e outros- Com relação ao petitório de fls. 1391/1392 entendo que não merece acolhimento. Os valores arbitrados a título de honorários advocatícios devem ser apreciados ao final do processo, quando se verificará o zelo do causídico na atuação da causa. In casu, ainda há divergência a ser apreciada por este Juizo, conforme afirma o próprio peticionário às fls. 1391/1392. -Advs. GETULIO BRASIL JORGE, SANDRO CESAR TADEU MACEDO, JOSE LUIZ BAYEUX FILHO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 23.145, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, PAULO FERREIRA BRANDAO-SP-196.342 e MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO-.
4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-236/2005-H.S.A. e outro x V.G.A.- Sentença julgando extinta a execução pelo abandono do processo pela parte autora. Sem custas, eis que beneficiários da Justiça Gratuita. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-925/2005-R.V.L. x I.N.S.S.- Sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 240/249, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. MARCOS AURELIO DIAS e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.
6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-671/2006-M.A.R.D.J. x O.D.J.- Intime-se a exequente para se manifestar a respeito da petição de fls. 408 e documento de fls. 409 no prazo legal. -Advs. CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.
7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-940/2007-T.C.S. e outro x S.C.S.- Intime-se o requerido informando a conta bancária para o depósito dos alimentos (Caixa Economica Federal, conta: 0009489-7, Agência: 0399 - Paranavaí-PR, titularidade: Edna Casagrande (genitora da menor)), e requerendo a juntada de cópia dos depósitos realizados a partir desta data. -Adv. TARCIZIO FURLAN-OAB-PR N.7789--.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1137/2007-L.W.S. x W.T.S.- Sobre a resposta do curador especial, fls. 256/257, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101-.
9. SOBREPARTILHA-1149/2007-E.B. x M.R.C. e outro- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. -Adv. MAMORU FUKUYAMA-.
10. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-230/2009-A.A.C. x M.E.A.C. e outro- Sobre a volta da Carta Precatória, em especial a certidão de fls. 63, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-358/2009-E.Y.D.J. e outros x M.D.J.- À parte autora para retirar os alvarás já expedidos pela escrivania. -Adv. ARIENI BIGOTTO OAB PR 38157-.
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-732/2009-C.S.O. x J.A.O.-"...Importa frisar que é possível a penhora dos saldos do FGTS em se tratando de execução de prestação alimentícia inadimplida. ...Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 80. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito exequendo, no prazo legal..."-Advs. FABIO LUIS FRANCO OAB-PR 23.145 e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.
13. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-748/2009-K.R.G.P. e outros x E.J.- Intime-se o requerente para apresentar o comprovante de salário, no prazo legal. -Adv. MARIO HELIO L.A. FILHO OAB/22.010-.
14. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-776/2009-O.R.S. x L.C.S. e outros- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que o requerido não regularizou a sua representação processual e o acordo de fls. 106 não foi homologado. No prazo legal. -Adv. PATRICIA ROMERO DIAS LIMA GRACIOTTO-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-870/2009-J.V.C.D.S. e outro x J.C.L.D.S.- Defiro. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. -Adv. ILDA DA CONCEIÇAO PEREIRA MADEIRAS-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-961/2009-S.W.I. x J.E.S.N.- Sentença julgando extinta a execução, ante o pagamento do débito. Condenando, por sucumbente, o executado ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre o valor da presente ação. -Advs. GLEIDEL BARBOSA LEITE e EDISON SOARES DE ARRUDA-.
17. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0002208-85.2010.8.16.0130-J.C.F.F. e outro x E.J.- Decorreu o prazo do sobrestamento do feito. Intimem-se os requerentes para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.
18. INVEST. DE PATERNIDADE-0000990-22.2010.8.16.0130-B.R.B. e outro x A.R.D.S. e outro- Sentença homologando o acordo celebrado entre as partes, para que produza os efeitos legais e julgando extinto o processo com resolução do mérito. Custas pelo requerido. -Advs. JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA-37400, VALTER MARELLI e WESLEY ISIDORO PEREIRA-.
19. DIVORCIO DIRETO-0001550-61.2010.8.16.0130-C.R.M. x A.G.S.M.- Considerando que o requerente manifestou-se favoravelmente ao pedido de suspensão formulado pela requerida, conforme fls. 66, defiro o pedido de fls. 63, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.
20. EXONER. DE PENSAO ALIMENTICIA-0001351-39.2010.8.16.0130-D.P. x T.A.M.P.- Intime-se o autor, ora executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito referente aos honorários sucumbenciais, descrito às fls. 164/165, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor devido, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e de avaliação. -Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001592-13.2010.8.16.0130-I.H.C.E. e outro x E.E.- Sobre a volta da Carta Precatória, fls. 94/98, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002425-31.2010.8.16.0130-M.S.C. x N.S.N.- Manifestem-se as partes acerca do bloqueio de fls. 145/146. (Republicado por incorreção). -Advs. CHARLES ZAUZA e ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.
23. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0003540-87.2010.8.16.0130-N.S.N. x M.S.C.- Como providencia antecedente ao saneamento ou julgamento na fase em que o processo se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as partes, de forma fundamentada - à vista dos pontos controversos que emergem dos autos - as provas que efetivamente pretendem produzuir. (Republicado por incorreção).-Advs. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA e CHARLES ZAUZA-.
24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004572-30.2010.8.16.0130-E.V. e outro x O.- Considerando o parecer ministerial retro, o qual acolho em sua integralidade como razão de decidir, tendo que o executado quitou parcialmente o débito, suspendo a presente execução até 22.05.2012, data do vencimento da última parcela do acordo firmado entre as partes. -Advs. ANTONIO MARCOS SOLERA OAB-PR 36101 e ROGERIA DA SILVA GUEDES IGLESIAS-.
25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004815-71.2010.8.16.0130-M.C.S.M. x I.I.N.S.S.- Recebo a apelação em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada e apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.
26. PRESTACAO DE CONTAS-0005302-41.2010.8.16.0130-E.M.O. x F.M.O.- Primeiramente, intime-se a requerente para que informe o numero de inscrição na OAB/PR do advogado que pretende seja intimado e o respectivo endereço. -Adv. ROBERTO FERREIRA-.
27. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0005331-91.2010.8.16.0130-T.G.O. e outro x P.H.F.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63 (...deixo de citar o réu, tendo em vista não o ter encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Advs. MARIA DE JESUS SANTOS GASPAR e CARLA CAMILO DOS SANTOS-.
28. EXECUCAO DE SENTENCA-0005958-95.2010.8.16.0130-A.C. e outro x A.M.D.S.- Sentença homologando o acordo celebrado entre as partes que se regerá pelos termos expostos às fls. 49/50. Aguarde-se em secretaria até 30.03.2012.-Advs. MARIO SERGIO GARCIA OAB/PR 35.238 e LEONARDO FADEL DE MEIRA-.
29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006372-93.2010.8.16.0130-J.P.R. e outro x V.M.R.- Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES-.
30. DIVORCIO LITIGIOSO-0006290-62.2010.8.16.0130-E.C.N.R. x R.W.R.- Tendo que ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, defiro o pedido de fls. 237, concedendo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de suas alegações finais, a ser iniciado pela parte autora. -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA OAB/PR: 25.137-A e OSMAR ARAUJO SOARES-.
31. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL-0006626-66.2010.8.16.0130-J.L. e outro x A.A.C.- Designo audiência inicial de conciliação para o dia 15 de março de 2012. às 13:30 horas. -Adv. GLEIDEL BARBOSA LEITE-.
32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007019-88.2010.8.16.0130-P.C.M. x I.I.N.S.S.- Ante o contido às fls. 134/136, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA-.
33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008365-74.2010.8.16.0130-L.F.A. x I.I.N.S.S.- Sobre os quesitos respondidos às fls. 51/53, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. JOSE ANTONIO DUMAS-.
34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008956-36.2010.8.16.0130-S.C.R.S. e outro x P.S.P.S.- Considerando que o mandado de prisão expedido às fls. 45 encontra-se vigente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (de) dias, informe se houve pagamento dos alimentos diretamente a sua pessoa. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
35. ACIDENTE DE TRABALHO-0002326-27.2011.8.16.0130-ADRIANO DE OLIVEIRA AMBROZIO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Pericia Médica designada para o dia 16 de Março de 2012, às 13:30 horas, no Centro Médico de Paranavaí (Rua Rio Grande do Norte, 1695, centro em Paranavaí). O autor deverá comparecer munido com seus documentos pessoais, portanto todos os exames, atestados médicos e outros documentos que comprovem a existência da(s) doença(s) que alega lhe acomete(m). -Advs. JOSE ANTONIO DUMAS e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.
36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002595-66.2011.8.16.0130-M.A.R.S. x I.I.N.S.S.- Sobre o laudo pericial juntado nos autos às fls. 93/100, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
37. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003379-43.2011.8.16.0130-PAULO CEZAR RODRIGUES DE FREITAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial de fls. 72/83, manifeste-se a parte autora no prazo legal. -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.
38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005648-55.2011.8.16.0130-J.P.V. x I.I.N.S.S.- Tendo em vista que a perita nomeada anteriormente Dra. Maria Angelica Ayres de Alencar Arrais, não aceitou o encargo, uma vez que se considera impedida, pois o autor é paciente em sua clínica privada, foi nomeado em substituição o Dr. Roberto R. Bicheri. Pericia Médica designada para o dia 27.03.2012, às 17:30 horas, na Clinica Center Medic (Hospital São Paulo), sito à Rua Manoel Ribas, 1474,

centro de Paranavaí. O autor deverá comparecer munido com seus documentos pessoais e portando todos os exames, atestados médicos e outros documentos que comprovem a existência da(s) doença(s) que alegam lhe acomete(m). -Advs. CREUSA ROCCATO TREVISAN e ROSELI GONCALVES TEIXEIRA-.
39. REPRESENTACAO-51/2005-M.P. x R.G.9.- Considerando os pagamentos realizados, fls. 177/185, e considerando o parecer ministerial de fls. 186, julgo extinto estes autos, com base no art. 794, I do CPC, e determino o seu arquivamento, procedendo-se o levantamento da penhora existente. -Advs. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT-.
40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-57/2006-M.P.E.P. x R.E.L.- Considerando os pagamentos realizados, fls. 113/121, e considerando o parecer ministerial de fls. 123, julgo extinto estes autos, com base no art. 794, I do CPC, e determino o seu arquivamento, procedendo-se os levantamentos da penhora existente-Advs. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT e SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA-.

Paranavai, 29 de fevereiro de 2012.
MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN
Escrivao

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
ERICK ANTONIO GOMES - JUIZ DE DIREITO

RELAÇAO Nº 004/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 00043 000435/2011
ALBERTO SILVA GOMES 00047 000130/2010
ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA 00023 000562/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000107/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00048 000026/2011
ANA PAULO CONTI BASTOS 00050 000093/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00010 000291/2007
CARLA ANDREA LUBKE 00045 000001/2001
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 00023 000562/2009
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 00047 000130/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00041 000370/2011
00046 000047/1998
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 00015 000118/2009
00018 000451/2009
00024 000037/2010
00027 000330/2010
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00028 000383/2010
DANIELE MADEIRA 00032 000529/2010
DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00011 000435/2007
DOUGLAS OSAKO 00016 000353/2009
EDUARDO TORRES MACEDO 00030 000500/2010
ELOI CONTINI 00026 000259/2010
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 00005 000301/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00007 000149/2003
ENEIDA WIRGUES 00033 000594/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00032 000529/2010
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00012 000190/2008
FELIPE C. MIGUEL 00047 000130/2010
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA 00031 000503/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA 00033 000594/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000149/2003
GILDO IBERE W. MACEDO 00030 000500/2010
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ 00029 000402/2010
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00049 000030/2011
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 00047 000130/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00010 000291/2007
00039 000225/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE 00022 000538/2009
HELCIO SILVA ORANE 00021 000529/2009
HENRY CARLOS MULLER 00048 000026/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000149/2003
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00025 000138/2010
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00041 000370/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00007 000149/2003
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00007 000149/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000060/2003
00008 000249/2003
JOSE ELI SALAMACHA 00001 000202/1998
JOSUE CORREA FERNANDES 00011 000435/2007
JULIANA PERON RIFFEL 00036 000087/2011
JULIO CEZAR DALCOL 00011 000435/2007
00035 000082/2011
JURANDIR CECILIO SANDRINI 00008 000249/2003
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00012 000190/2008
00020 000490/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 000082/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00022 000538/2009
LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR 00042 000397/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00007 000149/2003
LUIZ CARLOS KRANZ 00045 000001/2001
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 00047 000130/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO 00006 000060/2003
00008 000249/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00007 000149/2003
MARCELO L. WOJCIECHOWSKI 00050 000093/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00037 000126/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00046 000047/1998
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS 00013 000392/2008
MARCOS MULLER CWIERTNIA 00007 000149/2003
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE 00023 000562/2009
MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA 00017 000446/2009
MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO 00029 000402/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00043 000435/2011
NEI LUIS MARQUES 00002 000037/2000
00003 000191/2000
NORMANDO GALETO 00017 000446/2009
PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO 00034 000033/2011
RAUL G. DINIES. 00009 000243/2007
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 00023 000562/2009
RENATO VARGAS GUASQUE. 00009 000243/2007
ROBERTO BALBELLA 00004 000235/2001
RODRIGO DI PIERO MENDES 00020 000490/2009
ROGERIO DYNIEWICZ 00003 000191/2000
ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO 00040 000249/2011
00042 000397/2011
RONI APARECIDO RODRIGUES 00044 000068/2012
ROSELAINE STOCK 00038 000153/2011
SERGIO SCHULZE 00010 000291/2007
SILVANA TORMEM 00019 000482/2009
SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA 00030 000500/2010
TADEU CERBARO 00026 000259/2010
WAGNER SANDRINI CANESSO 00040 000249/2011
WANDERLEY DO CARMO 00028 000383/2010
00034 000033/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-202/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x PIRAI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E e outro- ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO AUTOR OFICIAL PARA A RECEITA FEDERAL -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
2. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37/2000-BLUE LABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LT e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- DESARQUIVAMENTO DEFERIDO-Adv. NEI LUIS MARQUES-.
3. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-191/2000-ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 5 DIAS -Advs. NEI LUIS MARQUES e ROGERIO DYNIEWICZ-.
4. INVENTARIO-235/2001-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x ISRAEL RIBEIRO E PLACIDINA DA SILVA RIBEIRO- MANIFESTE-SE O HERDEIRO IDAIR RIBEIRO ACERCA DO PETITORIO DE FLS. 250/251 EM 5 DIAS -Adv. ROBERTO BALBELLA-.
5. INVENTARIO-301/2002-SANITO MAINARDES x SIDALIA RIBAS MAINARDES- DEFERIDA CARGA DOS AUTOS -Adv. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.
6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-60/2003-BANCO BANESTADO S/A x NIVALDO LOPES TEIXEIRA- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM 5 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO
-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO-.
7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-149/2003-MARCOS MINORU NARITA e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro- DECORRIDO O PRAZO REQUERIDO AS FLS. 1500 DE A ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 DIAS -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA, MARCOS MULLER CWIERTNIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
8. EXECUÇAO DE CED. RURAL HIPOT.-249/2003-BANCO BANESTADO S/A. x ANTONIO CIRINEU LOPES TEIXEIRA e outros- MANIFESTE-SE O AUTOR EM CINCO DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO-Advs. JOSE AUGUSTO

ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO e JURANDIR CECILIO SANDRINI-.
9. CANCELAMENTO DE HIPOTECA-243/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BANCO BRADESCO S/A- DIGA O REQUERIDO EM 10 DIAS - Advs. RAUL G. DINIES. e RENATO VARGAS GUASQUE.-.
10. BUSCA E APREENSAO (FID)-291/2007-OMNI S/A x ADEMIR WAGNER M. DE OLIVEIRA- DÊ A PARTE AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO EM 5 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
11. DEMARCATORIO-435/2007-FRANCISCO BUENO E ANTONIO GABRIEL BUENO x AMANTINO BUENO DE CAMARGO e outros- JUNTE-SE O AUTOR A PUBLICAÇÃO DO EDITAL -Advs. DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, JOSUE CORREA FERNANDES e JULIO CEZAR DALCOL-.
12. DECLARATORIA-190/2008-PEDRO LUIS MOREIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANA-I) Intime-se o requerido, na pessoa de seu patrono, a pagar o montante exequendo conforme planilha apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes fixados na sentença) (art 475-J, §§, do CPC). Consigne-se que , caso seja efetuado o pagamento integral da quantia certa pretendida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e o processo será extinto pelo cumprimento da sentença. Eftuado o pagamento parcial, no prazo legal, a multan incidirá sobre o restante. II) Não sendo encontrado o devedor para pagar, proceda o dr. oficial de justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, inclusive quanto ao montante da multa de 10%, procedendo, no mais, com as demais diligências dos arts. 653 e 654 do CPC (art. 475-R, do mesmo Código). III) Certificada a ausência de pagamento espontâneo no prazo legal, inclua-se a multa na conta e expeça-se o mandado de penhora e avaliação sobre os bens de propriedade do executado. iV) Seguro o juízo, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, preferencialmente (arts. 236 e 237 do CPC), ou na falta desde, do seu representante legal (se pessoa jurídica ou incapaz), ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, consignando que poderá, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do ato (caso a intimação seja pelo diário), ou da juntada do A.R. (caso a intimação seja pessoal, art. 241 do CPC), desde observados os ditamoes do art. 475-L e §§, co CPC acerca das matérias a serem aventadas. V) Oferecida a impugação no prazo legal, o executado deverá, se for o caso, formular pedido expresso e fundamentado para a plicação de efetio suspensivo, o qual não decorre automaticamente da interposição (art. 475-M e §§ so CPC). vi) Certificado o decurso de prazo e não oferecida a impugnação, atualiza-se a conta geral e a avaliação, dizendo as partes no prazo comum de 05 dias, sem que os autos saiama de cartório. VII) Apresnetada a impugnação, voltem os autos conclusos desde logo. -Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO e LEANE MELISSA OLICSHEVIS-.
13. DIVORCIO CONSENSUAL-392/2008-LUIZ FERNANDO NUNES E CLEMIRA CALIXTO NUNES-Devolvam-se os autos em cartório. -Adv. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS-.
14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-107/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS- ... EM FACE DO EXPOSTO HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 41/44, EFETUADO PELAS PARTES COM FUNDAMENTO NO ART. 269 III CO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
15. DEPOSITO-118/2009-BV FINANANCEIRA S/A-CREDITO, F. E INVESTIMENTO x EVERTON LOPES FERRAZ- DE O AUTOR ANDAMENTO AO PROCESSO EM M05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-353/2009-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIO x ANTONIO CARLOS CARNEIRO- Manifeste-se sobre o calculo -Adv. DOUGLAS OSAKO-.
17. USUCAPIAO-446/2009-ERMELINO PEREIRA E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA A DATA DE 05-06-2012 AS 16:00 HORAS -Advs. NORMANDO GALETO e MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA-.
18. DEPOSITO-451/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SEBASTIAO DE AZEVEDO- PROSSIGA A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
19. BUSCA E APREENSAO (FID)-482/2009-BANCO FINASA S/A x ROBSON PALHANO DEL ARINGA- ACERCA DO OFICIO DE FLS. 50 E SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, MANIFESTE-SE A REQUERENTE EM 5 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. SILVANA TORMEM-.
20. RESSARCIMENTO DE DANO-490/2009-ESTADO DO PARANA x MARCIA GREUSKI GABRIEL- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA A DATA DE 30-03-2012 AS 16:00 HORAS -Advs. LEANE MELISSA OLICSHEVIS e RODRIGO DI PIERO MENDES-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-529/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JEAN RICARDO FERREIRA e outro- ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO AUTOR OFICIO PARA A RECEITA FEDERAL -Adv. HELCIO SILVA ORANE-.
22. REINTEGRACAO DE POSSE-538/2009-BANCO ITAUCARD S/A. x ELISEU ALVES BARRETO- ESPECIFIQUEM AS PARTES AS PROVAS QUE DESEJAM PRODUZIR EM INSTRUÇÃO, DE FORMA FUNDAMENTADA. PRAZO 10 DIAS. DESIGNDA AUDIENCIA PRELIMINAR PARA A DATA DE 12-06-2012 AS 14:00 HORAS, OPORTUNIDADE NA QUAL AS PARTES DEVERÃO COMPARECER NA FORMA DO ART. 331 CPC -Advs. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.
23. DECLARATORIA-562/2009-FLAMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. x CAMARA DE VEREADORES DE PIRAI DO SUL- DIGA A PARTE AUTORA SOBRE O INTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO EM 05 DIAS -Advs. REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.
24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000169-03.2010.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x CAPRISTIANO DA SILVA JOCOSKI- MANIFESTE-SE A AUTORA EM 05 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO-Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000444-49.2010.8.16.0135-NORDICA VEICULOS S.A. x SANCHES & GOMES LTDA.- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA EM CINCO DIAS SOBRE O CONTEUDO DA CARTA PRECATORIA JUNTADA -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000659-25.2010.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JUVANIO IVAN ITO e outros- MANIFESTE-SE O AUTOR EM 5 DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO -Advs. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.
27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000893-07.2010.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x NILTON CEZAR DA SILVA- JUNTE-SE COMPROVANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO EM 10 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
28. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARI-0001049-92.2010.8.16.0135-VALDECI DE SOUZA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- À REQUERIDA PARA COMPROVAR NOS AUTOS A IMPLANTAÇÃO DA REVISÃO EM PROL DO AUTOR E APRESENTAR CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS A TITULO DE ATRASADOS -Advs. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e WANDERLEY DO CARMO-.
29. ALIMENTOS-FAMILIA-0001122-64.2010.8.16.0135-Y.G.M.B. x A.P.B.S.E.- MANIFESTE-SE A REQUERIDA, PARA QUE DIGA SE CONCORDA COM A DESISTENCIA DA AÇÃO -Advs. MARIA JOSETE PRESTES CANAVARRO e GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.
30. USUCAPIAO-0001381-59.2010.8.16.0135-JOÃO MARIA MILCHESKY E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- providenciem os autores, contra-fé (inicial, mapa e memorial descritivo) para a citação dos confrotnantes e das fazendas. -Advs. GILDO IBERE W. MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.
31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001395-43.2010.8.16.0135-BANCO FIAT S/A. x NILTON CEZAR DA SILVA- MANIFESTE-SE ACERCA DO PETITORIO DE FLS, 35/47 EM CINCO DIAS -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.
32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001480-29.2010.8.16.0135-BANCO BMG S/A x ADMIR LOPES- PROSSIGA O AUTOR N O FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e DANIELE MADEIRA-.
33. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000024-10.2011.8.16.0135-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE DAIR PEREIRA DA SILVA- JUNTE A AUTORA EM 48 HORAS PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O MOTIVO PELO QUAL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL RESTOU PREJUDICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO - Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.
34. CONDENATORIA-0000187-87.2011.8.16.0135-LADINEI DA LUZ OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- MANIFESTE-SE A APRTE AUTORA SOBRE O DOCUMENTO DE FLS. 83-Advs. PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO e WANDERLEY DO CARMO-.
35. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000333-31.2011.8.16.0135-IVANIO OLIVEIRA VAZ e outro x BANCO DO BRASIL- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA A DATA DE 29-05-2012 AS 14:00 HORAS - Advs. JULIO CEZAR DALCOL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
36. REINTEGRACAO DE POSSE-0000336-83.2011.8.16.0135-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARA CLAUDINO DA SILVA- 1. INDEFIRO. TENDO EM VISTA QUE CABE À PARTE, AO MENOS DEMONSTRAR QUE NÃO LOGROU ADMINISTRATIVAMENTE OBTER O PRETENDIDO. 2. SUSPENSÃO DEFERIDA -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.
37. AÇAO. ORDINARIA.-0000494-41.2011.8.16.0135-NATALIA MARIA DOS SANTOS x INST NAC DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000574-05.2011.8.16.0135-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x ANIELLE OLIVEIRA SANTOS BRONGUEL TRANSPORTES LTDA.- JUNTE A REQUERENTE AOS AUTOS VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA EM 05 DIAS -Adv. ROSELAINE STOCK-.
39. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0000813-09.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ MARCONDES RIBAS- DEPOSITE O AUTOR AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NA CARTA PRECATORIA 0000333-16.2002.8.16.0064 DA COMARCA DE CASTR, NO VALOR DE R$ 37,00 - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
40. DESPEJO-0000882-41.2011.8.16.0135-SILVIO SUTIL DE OLIVEIRA E S/M. x JOSE LUIZ FARIAS DE QUEIROZ- HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO DE F. 27/28, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -Advs. ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO e WAGNER SANDRINI CANESSO-.
41. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001282-55.2011.8.16.0135-ANTONIO CARLOS CAMPOS x ITAU UNIBANCO S/A.-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e JOAO ROBERTO CHOCIAI-.
42. INTERDICAO-0001407-23.2011.8.16.0135-EPHIGENIA LAIS RESSETTI x ROSANGELA RITTA RESSETTI- MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A

CONTESTAÇÃO -Advs. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.
43. INDENIZACAO-0001490-39.2011.8.16.0135-AIRTON RIBEIRO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGUROS S/A-1. Manifestem-se as partes em cinco (05) dias sobre: 1 - especificar as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. 2 - acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiencia na forma do art. 331 § 3º do CPC. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
44. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000261-10.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x BRASIL TELECOM S/A.- EM 05 DIAS PROVIDENCIE O ADVOGADO DO AUTOR SUA ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.
45. EXECUCAO FISCAL-1/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ACM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros- ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DO AUTOR, OFICIO DESTINADO PARA A RECEITA FEDERAL -Advs. LUIZ CARLOS KRANZ e CARLA ANDREA LUBKE-.
46. CARTA PRECATORIA - CIVEL-47/1998-Oriundo da Comarca de CASTRO-BANCO FIAT S/A. e outro x RONICAR VEICULOS LTDA e outros- PRAZO VENCIDO. DIGA O AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
47. CARTA PRECATORIA-0001509-79.2010.8.16.0135-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - 1ª VARA CIVEL-TOTAL FLEET S/A x VALDECIR RITA- DESIGNADA A DATA DE 19-06-2012 AS 17:00 HORAS para a oitiva do autor Cristiano Pissaia -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, FELIPE C. MIGUEL, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e GUSTAVO GONÇALVES GOMES-.
48. CARTA PRECATORIA-0000763-80.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de SENGES - PR-JHONATAN WILLIAN COSTA DRESSADORE E OUTRO x COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA.- DESIGNADA A DATA DE 15-05-2012 AS 16:00 HORAS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEPRECATA - Advs. HENRY CARLOS MULLER e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
49. CARTA PRECATORIA-0000738-67.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 1A. VARA CIVEL-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x GOLDI COM. DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA- PRAZO EXTINTO, PROSSIGA O AUTOR NOS AUTOS EM 05 DIAS -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.
50. CARTA PRECATORIA-0001636-80.2011.8.16.0135-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 4ª VARA CIVEL.-JOSÉ FRANCISCO CARNEIRO x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS- DESIGNADA A DATA DE 17-04-2012 AS 17:00 HORAS, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DO AUTOR -Advs. MARCELO L. WOJCIECHOWSKI e ANA PAULO CONTI BASTOS-.

Piraí do Sul, 01 de março de 2012.
EMILIO HEIN
ESCRIVAO

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 36/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FRANCISCO PILATTI 32 19744/2010
ALTAIR MARENDA PEREIRA 2 7/2001
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 2 7/2001
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 46 11485/2011
Adriana Cichella Goveia 27 8240/2010
Ailton Nunes da Silva 64 36215/2011
Alexandre Nelson Ferraz 42 6303/2011
Amarildo Miguel Leal 12 809/2007
Amauri Paulo Constantini 16 1029/2008
Americo E. Meinicke 23 1103/2009
Amílcare Scattolin 17 1109/2008
Ana Emilia G. Grollmann 66 151/2012
Ana Rosa de lima Lopes Be 24 1310/2009
Arnaldo Alves de Camargo 71 5/2006
Arnoldo Afonso de Oliveir 52 18938/2011
CARLA REGINA KALONKI 40 5052/2011
48 13097/2011
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 52 18938/2011
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 12 809/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 49 13918/2011
CHRISTINE AP.R. ROCHA LEV 30 17328/2010
CLAITON LUIS BORK 9 1119/2006
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 80 8262/2011
Carla Heliana V. M. Tanti 11 410/2007
34 22900/2010
36 26678/2010
45 10455/2011
Carla Heliana Vieira Mene 47 12035/2011
Carlos Roberto Tavarnaro 1 670/1997
Caroline Araujo Brunetto 4 1466/2003
Caroline Leal Nogueira 45 10455/2011
50 15406/2011
60 30322/2011
Caroline Martins Buhrer 59 29073/2011
Cesar Augusto Terra 22 988/2009
44 9252/2011
Cezar Fernando Pilatti 5 2244/2003
Cristiane Belinati Garcia 11 410/2007
34 22900/2010
36 26678/2010
45 10455/2011
47 12035/2011
Cristiane Bellinati G. Lo 50 15406/2011
DAIANE MARIA BISSANI 6 731/2005
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 31 18628/2010
Dalton Luis Scremin 29 13509/2010
Daniele de Bona 20 787/2009
Danielle Madeira 33 21412/2010
35 24835/2010
Danyllo Valach 14 646/2008
Davi de Paula Quadros 43 9078/2011
71 5/2006
Debora Maceno 37 30209/2010
57 28076/2011
Denise Rocha Preisner Oli 31 18628/2010
Dione Isabel Rocha Stepha 74 66/2008
Dirlene de Andrade Herman 12 809/2007
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 1 670/1997
EDMILSON CESAR DE OLIVEIR 10 247/2007
EMERSON L. SANTANA 11 410/2007
EMERSON LAUTENSCHALAGER S 47 12035/2011
ENEIDA WIRGUES 20 787/2009
ERIKA SHIMAKOISHI 40 5052/2011
48 13097/2011
68 732/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 25 1478/2009
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 9 1119/2006
Elaine Moreira de Oliveir 65 144/2012
Elisa de Carvalho 5 2244/2003
Ernesto Antunes de Carval 25 1478/2009
FABIANA SILVEIRA 24 1310/2009
FELIPE SOARES VARGAS 9 1119/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 11 410/2007
33 21412/2010
FRANCIELLY TIBOLA 31 18628/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 5 2244/2003
Fabiano Camillo 51 16252/2011
Fabio Ricardo da Silva Be 17 1109/2008
Fabiola Rosa Ferstemberg 46 11485/2011
Flavio Santanna Valgas 34 22900/2010
Flávia Dias da Silva 20 787/2009
Flávio Penteado Geromini 27 8240/2010
Fábio Rotter Meda 32 19744/2010
GERSON LUIZ DECHANDT 6 731/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 27 8240/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 36 26678/2010
47 12035/2011
GISELA KARINE COSTA 4 1466/2003
GUILHERME SCHEBESKI 54 22728/2011
Gabriele Seffrin 52 18938/2011
Gardenia Mascarelo 55 25187/2011
Gerson Vanzin Moura da Si 17 1109/2008
Gilberto Stinglin Loth 44 9252/2011
Gilson dos Santos 14 646/2008
Giovanni Borsato Cavagnar 81 26584/2011
Gisele Marie Mello Bello 31 18628/2010
Gislaine Antunes de Lima 16 1029/2008
Glauco Humberto Bork 9 1119/2006
Guilherme Vieira Scripes 26 7954/2010
Gustavo Rodrigues Martins 45 10455/2011
50 15406/2011
Gustavo Rodrigues Martins 60 30322/2011
Gustavo Saldanha Suchy 47 12035/2011
Helcio Silva Orane 62 31123/2011
Helena Prata Ferreira 9 1119/2006
Hugo Jesus Soares 69 43/2005
77 702/2009
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 1 670/1997
Idelanir Ernesti 18 201/2009
Igor Pereira Barabach 21 979/2009
Igor Rafael Mayer 22 988/2009
Ipuran Cury 62 31123/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 27 8240/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 76 106/2008
JOAQUIM MIRO 9 1119/2006
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 41 5792/2011
JOSE ROBERTO DE SOUSA SIL 2 7/2001
JOSE ROBSON DA SILVA 71 5/2006
JUAN CARLOS CHIBINSKI 38 31416/2010
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 76 106/2008
Jaime Oliveira Penteado 17 1109/2008

Janice Ianke 20 787/2009
Jaqueline Lobo Da Rosa 4 1466/2003
Jesiel de Oliveira Schemb 73 91/2007
Josias Luciano Opuskevich 40 5052/2011
68 732/2012
Josias Luciano Opuskivich 48 13097/2011
José Albari Slompo de Lar 3 72/2002
José Edegar Alves dos San 54 22728/2011
João Casillo 69 43/2005
73 91/2007
77 702/2009
78 703/2009
João Gualberto de Souza 14 646/2008
João Leonelho Gabardo Fil 44 9252/2011
49 13918/2011
Juliana Mara da Silva 17 1109/2008
Juliana Peron Riffel 31 18628/2010
Juliano Demian Ditzel 58 28982/2011
KARIN BONOTO MARCOS 5 2244/2003
Karine Simone Pofahl Webe 15 937/2008
24 1310/2009
LARISSA BIERNATSKI 63 34385/2011
LILIAN PENKAL 9 1119/2006
LUIZ ALMEIDA ROCHA 75 87/2008
LUIZ FERNANDO MATIAS 74 66/2008
LUIZ ROGERIO MORO 7 226/2006
Laercio Benedito Levandos 30 17328/2010
Leandro Souza da Silva 47 12035/2011
Lia Dias Gregório 33 21412/2010
34 22900/2010
Ligia Maria da Costa 42 6303/2011
Lizia Cezário de Marchi 31 18628/2010
Louise Rainer Pereira Gio 28 8790/2010
Luciano Anghinoni 17 1109/2008
Luciano Marchesini 71 5/2006
Lucius Marcus Oliveira 72 67/2006
Luilson Felipe Gonçalves 53 20907/2011
Luiz Alberto de Oliveira 8 934/2006
Luiz Fernando Matias 23 1103/2009
Luiz Guilherme Leite Mend 79 15626/2010
Luiz Henrique Bona Turra 17 1109/2008
27 8240/2010
Luiz Remy Merlin Muchinsk 9 1119/2006
Luiz Rodrigues Wambier 9 1119/2006
25 1478/2009
MARCIUS NADAL MATOS 6 731/2005
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 41 5792/2011
MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIO 5 2244/2003
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 9 1119/2006
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 52 18938/2011
MICHELLE MENEGUETI GOMES 41 5792/2011
MIRNA LUCHMANN 22 988/2009
Marcelo Augusto de Souza 36 26678/2010
37 30209/2010
45 10455/2011
Marcio Fabiano de Araújo 39 38095/2010
Marcius Nadal Matos 67 154/2012
Marcos Wengerkiewicz 76 106/2008
Maria Amélia Cassiana Mas 28 8790/2010
Marina Blaskouski 24 1310/2009
Marjorie Ruela de Azevedo 32 19744/2010
Mauri Marcelo Bevervanço 25 1478/2009
Milken Jacqueline C. Jaco 11 410/2007
47 12035/2011
Moisés Batista de Souza 20 787/2009
Nathalia Kowalski Fontana 28 8790/2010
Nathalia Suzana Costa Sil 70 246/2005
Nelson Paschoalotto 31 18628/2010
Oldemar Mariano 40 5052/2011
Osires Geraldo Kapp 74 66/2008
PATRICIA CASILLO 73 91/2007
77 702/2009
78 703/2009
PATRICK ROBERTO GASPARETT 74 66/2008
Patricia Pazos Vilas Boas 27 8240/2010
Patricia Pontaroli Jansen 45 10455/2011
61 30332/2011
Pedro Marcio Grabicoski 6 731/2005
Pio Carlos Freiria junior 33 21412/2010
45 10455/2011
47 12035/2011
50 15406/2011
Priscila Melo Chagas 73 91/2007
Priscila Melo Turkot 73 91/2007
RUBENS CESAR TELES FLOREN 56 26629/2011
Rafael Michelon 41 5792/2011
Rafaella Gusella de Lima 41 5792/2011
Renato Torino 49 13918/2011
Roberta Nalepa 31 18628/2010
Roberto A. Busato 48 13097/2011
68 732/2012
Roberto Ribas Tavarnaro 51 16252/2011
Ronei Juliano Fogaça Weis 70 246/2005
SARA JAQUELINE DOS SANTOS 47 12035/2011
SERGIO JOSE VILLELA BARON 25 1478/2009
SUHELEN SCHINZEL 50 15406/2011
Sandro Marcelo Grabicoski 47 12035/2011
Sergio Schulze 24 1310/2009
Silvana Tormem 13 151/2008
Simone Amatnecks 4 1466/2003
Stefano La Guardia Zorzin 31 18628/2010
Suelen Patrícia Büttenben 17 1109/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 9 1119/2006
Tatiana Valesca Vroblewsk 15 937/2008
37 30209/2010
Tatiana Valeska Vroblewsk 24 1310/2009
Tatiane Muncinelli 27 8240/2010
Tiago Spohr Chiesa 37 30209/2010
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 62 31123/2011
VINYA MARA A. D. OLIVEIRA 10 247/2007
VIRGINIA MAZZUCCO 47 12035/2011
Veronica Kinkoski 19 409/2009
Verônica Oliveira Silva 2 7/2001
Vinicius Buligon 74 66/2008
Wanderval Polachini 42 6303/2011
Willian Stremel Biscaia 54 22728/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/1997-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GOMES E ZANETTI LTDA e outros- Cumprir atos no Juízo Deprecado conforme oficio (... Informo, ainda que a referida deprecata encontra-se aguardando o recolhimento das custas processuais, bem como, da Sra. Avaliadora Judicial...)-Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e Carlos Roberto Tavarnaro-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-7/2001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x FARMACIA MARALIZ LTDA.-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. JOSE ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA, ALTAIR MARENDA PEREIRA, Verônica Oliveira Silva e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72/2002-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA - COOPAGRÍCOLA x JULIO CESAR SCHEIFER e outro- Cumprir atos no Juízo Deprecado conforme oficio de fls. 76 (... que os autos encontram-se aguardando manifestação do exequente). -Adv. José Albari Slompo de Lara-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004448-36.2003.8.16.0019-NORDICA VEICULOS S/A x ARMANDO FREDERICO MUHLENBRUCH-1. Acolho por seus próprios fundamentos, a manifestação da parte exequente. 2. Ao contador judicial, pois, para retificar o cálculo, manifestando-se, em seguida, as partes. (Total da conta R$ 6.413,46). -Advs. Jaqueline Lobo Da Rosa, Caroline Araujo Brunetto, GISELA KARINE COSTA e Simone Amatnecks-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2244/2003-BANCO CITICARD S/A x CEZAR FERNANDO PILATTI-1. Do cumprimento de sentença formulado pelo Banco Citicard S/A - fls. 715-718, objetivando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência: Intime-se o Autor Cezar Fernandes Pillatti (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R$ 1.014,55 - OUTUBRO/2011), sem o acréscimo da multa de 10%. 1.1. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 2. Por outro lado, sobre a manifestação formulado pelo Autor no requerimento de fls. 721-728, diga previamente a parte adversa (Banco Citicard S/A), em 10 dias. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, Elisa de Carvalho, MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS e Cezar Fernando Pilatti-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-731/2005-NAPOLIAO MAINARDES e outros x PARANA PREVIDENCIA e outro-1. Torno, por ora, sem efeito o provimento judicial anterior. 2. Ao contador Judicial para previamente especificar o crédito individualizado de cada um dos autores, descontando o valor depositado nos autos anteriormente, a título de depósito (R$ 9.837,11 - AGO/2011). Da diferença, intime-se a executada para promover sua complementação, incluindo o pagamento das custas processuais indicadas às fl. 462. 3. Do resultado apurado, caso não haja impugnação, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento do principal e dos honorários advocatícios. (Total da Conta R$ 3.961,59). -Advs. Pedro Marcio Grabicoski, MARCIUS NADAL MATOS, DAIANE MARIA BISSANI e GERSON LUIZ DECHANDT-.

7. REVISAO DE CONTRATO-0012402-31.2006.8.16.0019-FRANCISCO CAVALIN NETO e outro x BANESTADO S/A CRED. IMOBILIARIO- Reitere-se a intimação do credor para, em 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito e, caso nada seja requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando-se manifestação dos interessados. -Adv. LUIZ ROGERIO MORO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-934/2006-GLADISTONE TADEU DIAVAN e outro x JOANA ESSER VELDHUIS e outro- Diante da não apresentação de impugnação à penhora realizada (fls. 256), expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia penhorada em fls. 354. Após, manifeste-se o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. (Retirar alvará - Recolher o valor de R $ 9,40). -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1119/2006-ROSANE TEREZINHA ALTHAUS SCHEMBERGER x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Considerando a discrepância significativa entre o valor perseguido na execução e o excesso invocado na defesa do devedor; que o débito está integralmente garantido por numerário depositado em conta judicial; e que há atualmente polêmica envolvendo a liquidação das indenizações pela subscrição a menor das antigas ações de telefonia, por força dos contratos de participação financeira, RECEBO a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo efeito suspensivo. É de observar apenas que ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da

execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. 2. Com efeito, intime-se o exeqüente para manifestar a respeito da impugnação, em dez (10) dias. -Advs. Glauco Humberto Bork, CLAITON LUIS BORK, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, FELIPE SOARES VARGAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO, Helena Prata Ferreira e Luiz Remy Merlin Muchinski-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-247/2007-N FERREIRA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA. x BANCO AMRO REAL S/A- Manifestar-se sobre depósito efetuado às fls. 205. -Advs. VINYA MARA A. D. OLIVEIRA e EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA-.

11. ACAO DE DEPOSITO-410/2007-BANCO FINASA x MARLOS ALVES DE ALMEIDA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 299,75. Prazo: 05 dias. -Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Milken Jacqueline C. Jacomini, Carla Heliana V. M. Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-809/2007-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x LISTAZUL COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Dirlene de Andrade Hermann, Amarildo Miguel Leal e CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-151/2008-BANCO FINASA S/A x MARLI DOBZINSKI- Depositar o valor de R$ 75,20 para expedição dos ofícios (art. 19 CPC). -Adv. Silvana Tormem-.

14. AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL-0013476-52.2008.8.16.0019-ESCRITOLÂNDIA-COM. MÓVEIS E EQP. PARA ESC. LTDA x INCA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA- Recebo o recurso adesivo (fls. 305/311) nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. João Gualberto de Souza, Gilson dos Santos e Danyllo Valach-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-937/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x LUIZ ANTONIO MACHADO PASSOS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 17,00. Prazo: 05 dias. -Advs. Tatiana Valesca Vroblewski e Karine Simone Pofahl Weber-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1029/2008-CARLOS ROBERTO NEVES HILGEMBERG x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Amauri Paulo Constantini e Gislaine Antunes de Lima-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012947-33.2008.8.16.0019-SILVIO LEONEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Firmado termo de penhora no valor de R$ 3.784,49, ao devedor para, em querendo, apresentar Impugnação, no prazo de 15 dias. -Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Suelen Patrícia Büttenbender, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Amílcare Scattolin, Juliana Mara da Silva e Luciano Anghinoni-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-201/2009-BANCO SANTANDER S.A. x EDSON NORBERTO MARTINS-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 17,00. Prazo: 05 dias. -Adv. Idelanir Ernesti-.

19. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JUR.-0012751-29.2009.8.16.0019-VILSOM SCHRAM x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Veronica Kinkoski-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-787/2009-BANCO BGN S/A x JORGE LUIZ LEALDINO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Daniele de Bona, Janice Ianke, Moisés Batista de Souza, Flávia Dias da Silva e ENEIDA WIRGUES-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-979/2009-BANCO BRADESCO S/A x MIQUELANGLO SOARES DOS SANTOS e outro- Ao curador para, promover a defesa da parte executada, podendo ser por meio de exceção e/ou embargos. -Adv. Igor Pereira Barabach-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-988/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA(FUNDO PCG BRASIL) x LOURIVAL DOS SANTOS PINHEIRO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Cesar Augusto Terra, Igor Rafael Mayer e MIRNA LUCHMANN-.

23. AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL-1103/2009-HENRIQUE PEREIRA (ESPÓLIO) x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Autorizo a expedição de alvará para levantamento do numerário depositado em fls. 280 cumpridas as seguintes determinações: a) inexistência de penhora no rosto dos autos ou requerimento de penhora contra o crédito do credor, o que deverá ser certificado; b) elaboração da conta de custas, deduzindo-se do valor a ser levantado as despesas a cargo do credor; c) advertência expressa no alvará de que o levantamento do numerário fica condicionado ao recolhimento concomitante do IRPF sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, quando o valor amolde-se à faixa tributável, devendo a escrivania expedir a respectiva DARF a ser quitada pela agência bancária; d) reconhecimento de firma do instrumento particular de mandato, caso o patrono do credor opte na expedição do alvará em seu próprio nome. Após, baixem os autos ao contador judicial para atualização do débito, e em existindo saldo remanescente, digam as partes em 05 dias. (Total da conta R$ 335,56). -Advs. Americo E. Meinicke e Luiz Fernando Matias-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1310/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO CARLOS BRUM-Recebo a apelação de fl. 68/78 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Entendo desnecessária a intimação do réu acerca do recurso apresentado, uma vez que sequer foi citado na presente ação. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskouski, Sergio Schulze, Ana Rosa de lima Lopes Bernardes, Tatiana Valeska Vroblewski e FABIANA SILVEIRA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014001-97.2009.8.16.0019-ADIR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS x BANCO ITAU S/A-1. Efetivamente, melhor analisando a questão, é certo que a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, não se aplica no caso dos autos, porquanto o título executivo judicial foi formado anteriormente à vigência da Lei n. 10232/2005. 2. Outrossim, deve ser deduzido do débito, o depósito realizado pelo executado em conta judicial (R$ 110.000,00 - ago/2010 - fl. 132). 3. Ao Contador, pois, para retificar a conta geral, para fins de apurar o valor remanescente, descontado a quantia penhorada. (total da conta R$ 44.269,17). -Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Ernesto Antunes de Carvalho, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Luiz Rodrigues Wambier-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007954-73.2010.8.16.0019-JOEL RODRIGUES DOS SANTOS x COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MACHOTA LTDA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Guilherme Vieira Scripes-.

27. REVISIONAL-0008240-51.2010.8.16.0019-MARIO CELSO MATOZO RIBAS ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Adriana Cichella Goveia, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008790-46.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x METALURGICA LAUB LTDA EPP e outros- Baixem os autos á Contadoria para atualização da conta geral e apuração de eventual saldo devedor, após, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. (Total da conta R$ 9.835,74). -Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis e Nathalia Kowalski Fontana-.

29. DESPEJO-0013509-71.2010.8.16.0019-MARCOS ROBERTO DE FREITAS x JOSE FERNANDO DOS SANTOS-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Dalton Luis Scremin-.

30. DESPEJO-0017328-16.2010.8.16.0019-MARLI TRAMONTIN SILVEIRA x LECY FERREIRA MATTOS E CIA LTDA- Sobre o pedido de fls. 102/103, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias. -Advs. Laercio Benedito Levandoski e CHRISTINE AP.R. ROCHA LEVANDOSKI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018628-13.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JAZARES DOS SANTOS MARTINS- Depositar o valor de R$ 65,80 para expedição dos oficios. Prazo: 05 dias. -Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, FRANCIELLY TIBOLA, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel, Lizia Cezário de Marchi e Stefano La Guardia Zorzin-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0019744-54.2010.8.16.0019-CLAUDIO BASTOS DA SILVA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Contador R$ 10,09/ Distribuidor R$ 30,25. Prazo: 05 dias. -Advs. Marjorie Ruela de Azevedo Forti, Fábio Rotter Meda e ALEX FRANCISCO PILATTI-.

33. REVISÃO DE CONTRATO-0021412-60.2010.8.16.0019-ADILSON FONTÃO DE OLIVEIRA x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 389,80 / Contador R$ 20,17/ Distribuidor R$ 32,74/ Outras Custas/Funrejus R$ 24,09, totalizando o valor de R$ 466,80 (Obs: custas "pro rata"). Prazo: 05 dias. -Advs. Danielle Madeira, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0022900-50.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARI PIANARO-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 17,00. Prazo: 05 dias. -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Lia Dias Gregório, Flavio Santanna Valgas e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

35. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024835-28.2010.8.16.0019-EFREM ANUFRIEV x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Danielle Madeira-.

36. ACAO DE DEPOSITO-0026678-28.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORLY RIBEIRO-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Carla Heliana V. M. Tantin, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

37. REVISAO CONTRATUAL.-0030209-25.2010.8.16.0019-MOACIR LEOPOLDO DINIZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre o pagamento efetuado pelo réu, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Outrossim, desde já defiro o pedido do item b da petição de fls. 116. (Retirar alvará - Recolher o valor de R$ 9,40). -Advs. Debora Maceno, Tatiana Valesca Vroblewski, Marcelo Augusto de Souza e Tiago Spohr Chiesa-.

38. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0031416-59.2010.8.16.0019-IMCOPA IMPORT. ESXPORT. E IND. DE ÓLEOS S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 408,90 / Distribuidor R$ 12,25, totalizando o valor de R$ 421,15.-Adv. JUAN CARLOS CHIBINSKI-.

39. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038095-75.2010.8.16.0019-GILBERTO ALVES NETO x BV FINANCEIRA S.A.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Marcio Fabiano de Araújo-.

40. MONITORIA-0005052-16.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x MCM COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005792-71.2011.8.16.0019-Maria de Fátima Coutinho Soares x BANCO CITIBANK S A- Como requisito necessário para

o enfrentamento das questões suscitadas nesta lide, mormente a inversão do ônus da prova, determino ao requerido que no prazo de 30 dias promova a exibição integral nos autos, ainda que por meio de fotocópia, do contrato de financiamento firmado com a Autora, sob as penas do art. 359, do CPC. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Rafaella Gusella de Lima, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e Rafael Michelon-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0006303-69.2011.8.16.0019-ANGELICA IONAH SIMIONATO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 103-118), apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Wanderval Polachini, Alexandre Nelson Ferraz e Ligia Maria da Costa-.

43. COBRANÇA-0009078-57.2011.8.16.0019-HC IMOVEIS LTDA x MAURO EDUARDO HILGEMBERG e outro- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Davi de Paula Quadros-.

44. TUTELA INIBITÓRIA-0009252-66.2011.8.16.0019-SERGIO FERREIRA DA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0010455-63.2011.8.16.0019-VIVIAN APARECIDA ANTUNES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria junior, Marcelo Augusto de Souza, Carla Heliana V. M. Tantin e Patricia Pontaroli Jansen-.

46. COBRANCA-0011485-36.2011.8.16.0019-DURVAL JAPIASSU PINTO x BRADESCO SEGUROS S/A.-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 9,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Fabiola Rosa Ferstemberg e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

47. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0012035-31.2011.8.16.0019-VANESSA MARAFON DE QUADROS x BANCO ITAUCARD S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R$ 371,30 / Contador R$ 10,09 / Distribuidor R$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R$ 23,40, totalizando o valor de R$ 435,04. (Obs: custas "pro rata"). -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Pio Carlos Freiria junior, Leandro Souza da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, Milken Jacqueline C. Jacomini, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, Gustavo Saldanha Suchy e VIRGINIA MAZZUCCO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013097-09.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x CHRISTIAN ALBERTO LEMES DE ALCANTARA e outros-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Josias Luciano Opuskivich, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e Roberto A. Busato-.

49. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0013918-13.2011.8.16.0019-CARMEN SILVIA DE GEORGE x BANCO SANTANDER S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, CESAR AUGUSTO TERRA e Renato Torino-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0015406-03.2011.8.16.0019-SOLANGE DE ALMEIDA x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao Banco apelado para, querendo, em 15 dias, contra-arrazoar o recurso. 3. Após, e se nada for requerido, subam os autos ao eg. TJPR. -Advs. Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira, SUHELEN SCHINZEL, Cristiane Bellinati G. Lopes e Pio Carlos Freiria junior-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0016252-20.2011.8.16.0019-ANTONIO ALEXANDRE MALUF x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Fabiano Camillo e Roberto Ribas Tavarnaro-.

52. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018938-82.2011.8.16.0019-JORGE ARMIL TAQUES PEDROSO x BARIGUI FINANCEIRA S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R$ 5,64. -Advs. Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e Gabriele Seffrin-.

53. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0020907-35.2011.8.16.0019-JORGE LUIZ GARCIA x BANCO ITAUCARD S/A-Defiro o pedido de fls. 61, à exceção da procuração, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0022728-74.2011.8.16.0019-TERESA KRAESKI x RAFAELA SCHIBINSKI- Alega a ré preliminar de mérito no sentido de carência da ação, pelo fato de ter adquirido o imóvel objeto da lide, dos seus verdadeiros possuidores. Em que pese os argumentos expendidos pela ré, entendo que sua preliminar deve ser afastada, primeiramente, veja-se que a matéria alegada na ação diz respeito ao exercício de posse sobre o imóvel. Ademais, como reconhecido na audiência de justificação, existe condomínio sobre a área, a qual é demasiadamente grande e foi divida informalmente pelos seus posteriores proprietários. Nesse sentido, a discussão envolvendo posse e propriedade se confunde com o mérito da ação. Com efeito, rejeito a preliminar lançada pelo réu. Outrossim, em que pese o requerimento do autor (fls. 50), mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos de fls. 28. Fixo como pontos controvertidos: o exercício de posse e o esbulho cometido. Defiro a produção de prova oral requerida, para tanto, designo o dia 27 de março de 2012, às 14:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. -Advs. Willian Stremel Biscaia Da Silva, José Edegar Alves dos Santos Filho e GUILHERME SCHEBESKI-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0025187-49.2011.8.16.0019-VERA APARECIDA RIBAS x BANCO FIAT S/A - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

56. COBRANCA-0026629-50.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0028076-73.2011.8.16.0019-ADRIANO DINIZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Debora Maceno-.

58. REVISAO CONTRATUAL-0028982-63.2011.8.16.0019-TIAGO CASTANHA x BANCO FINASA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Juliano Demian Ditzel-.

59. INDENIZACAO-0029073-56.2011.8.16.0019-MATTA E CIA LTDA x EDERSON MARCOS ANTUNES e outro- 1. Imprimindo o rito sumário no feito (art. 275, II, "d", CPC), designo audiência de conciliação para o dia18 de abril de 2012, às 13:40 horas. (art. 277, caput, do CPC). 2. Citem-se os réus, na forma requerida, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que em não havendo conciliação deverá oferecer resposta na audiência, bem como que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazerem-se representar por prepostos com poderes para transigir. (Ao autor para retirar as cartas de citação e intimação, comprovando as respectivas postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R$ 28,20 referente a expedição). -Adv. Caroline Martins Buhrer-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030322-42.2011.8.16.0019-EVERALDO MARQUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se sobre a juntada de documentos, art. 398, CPC, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030332-86.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO x S.A MOUSA INDUSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031123-55.2011.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA J. C. S. LTDA - EPP e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Helcio Silva Orane, Ipuran Cury e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA-.

63. ALVARÁ JUDICIAL-0034385-13.2011.8.16.0019-WILLIAN ALBERTO GAMPER MONTEIRO e outro x ESTE JUIZO- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias - Recolher o valor de R$ 9,40 referente a expedição. -Adv. LARISSA BIERNATSKI-.

64. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0036215-14.2011.8.16.0019-EDUARDO SARAFIM x BRASIL TELECOM S.A-1. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG, com esteio no art. 4º, da Lei n. 1060/50. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Apresentada preliminar(es), defesa indireta de mérito ou documentação em contestação, intime-se o autor para manifestação, em dez (10) dias, na forma dos arts. 326 e 327, CPC. 4. Por estar comprovada a existência da relação jurídica negocial entre as partes com a documentação que instrui a inicial, no prazo da resposta, a empresa requerida deverá promover a exibição da radiografia do contrato de participação financeira supostamente estabelecido com a parte Autora, indicando as seguintes informações, sob as penas do art. 359, do CPC: a) tipo do contrato; b) data da assinatura; c) Valor total capitalizado; d) Tipo das ações; e) Valor patrimonial das ações; f) Data da capitalização das ações; g) Quantidade de ações; h) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Ailton Nunes da Silva-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0000144-76.2012.8.16.0019-ROMILDO RIVAIR DA ROSA x BANCO FIAT S.A e outro-1. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, para, querendo, apresentar resposta, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 2. Apresentada preliminar(es), defesa indireta de mérito ou documentação em contestação, intime-se o autor para manifestação, em dez (10) dias, na forma dos arts. 326 e 327, CPC. 3. Defiro, de resto, em favor da parte Autora, o benefício da AJG. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Elaine Moreira de Oliveira Soltes-.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000151-68.2012.8.16.0019-JOÃO HERALDO TRAMONTIN x ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO VILA VELHA e outros-1. Acolho a emenda de fl. 27, retificando-se o valor da causa, com as anotações e retificações necessárias, incluindo junto ao Distribuidor. 2. Após, ao exequente para emendar a inicial, adequando-se o pedido

ao procedimento previsto no art. 475-J e ss., do CPC; e para indicar o endereço completo dos fiadores, ora executados (CPC, art. 282, II). 3. Da assistência judiciária gratuita: Por fim, caso o exequente pretenda realmente obter a AJG, deverá cumprir o disposto no art. 4º e §§ da Lei n. 1060/50 (declaração pessoal), e, ainda, face a natureza do negócio jurídico firmado entre as partes e o valor do crédito perseguido, apresentar a este Juízo comprovante anual de sua renda (IRPF 2011). Neste sentido: De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. (...)" (STJ, AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T, j. em 17.03.2011). Após, com a documentação a ser exibida, será apreciado o requerimento de concessão da AJG. -Adv. Ana Emilia G. Grollmann-.

67. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000154-23.2012.8.16.0019-ANTONIO CARLOS MACEDO x CARTÕES AMERICAN EXPRESS-1. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, para, querendo, apresentar resposta, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. 2. Apresentada preliminar(es), defesa indireta de mérito ou documentação em contestação, intime-se o autor para manifestação, em dez (10) dias, na forma dos arts. 326 e 327, CPC. 3. Defiro, de resto, em favor da parte Autora, o benefício da AJG. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Marcius Nadal Matos-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000732-83.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x W C DALSSOTTO & CIA LTDA e outro-Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de tantos bem quantos bastem para satisfação da dívida (art. 652 do Código de Processo Civil, com redação atribuída pela Lei 11.382/2006). Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, os quais, na hipótese de pagamento no prazo assinalado, ficam reduzidos á metade (art. 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Advirta-se-lhe, outrossim, do prazo para oposição de embargos, 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, bem como da possibilidade de parcelamento do débito, em seis vezes, mediante pronto pagamento de 30% do seu equivalente (art. 745-A, do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ficando autorizadas, desde já, caso necessárias, as prerrogativas do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.501178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

69. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-43/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.-1. Ciente do agravo interposto (fls. 129-143), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Estou prestando as informações requeridas ao Desembargador Relator do recurso, através do sistema mensageiro, ressaltando que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. -Advs. João Casillo e Hugo Jesus Soares-.

70. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008384-98.2005.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x PEDRO NUNES DE CERQUEIRA-Intime-se o executado para que se manifeste sobre o exposto às fls. 75-79. -Advs. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto e Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

71. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-5/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GILMAR ANTONIO OSORIO-1. Defiro o pleito, de modo que promovi a consulta pleiteada pelo exequente junto ao sistema Renajud (fls. 85 - restrições existentes). 2. Do resultado obtido, diga o exequente. -Advs. Luciano Marchesini, Davi de Paula Quadros, Arnaldo Alves de Camargo Neto e JOSE ROBSON DA SILVA-.

72. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0012522-74.2006.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA.-Intime-se o executado para, querendo, em 30 (trinta) dias, oferecer embargos à execução, conforme o previsto no artigo 16, da Lei 6.830/80. -Adv. Lucius Marcus Oliveira-.

73. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-91/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.-Primeiro, baixem os autos ao contador judicial da Comarca para que efetue a atualização do débito, incluindo na conta as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial, e os honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução, autos n°. 980/2008, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). ...Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). Cumpra-se o Código de Normas da Douta Corregedoria Geral da Justiça. Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr. Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone, cabendo lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. (Valor da conta R$ R$ 203.219,19 em 02/09/2010). -Advs. Jesiel de Oliveira Schemberger, Priscila Melo Chagas, João Casillo, Priscila Melo Turkot e PATRICIA CASILLO-.

74. EXECUCAO DE SENTENCA-0012230-21.2008.8.16.0019-MARCOS CESAR ZAMPIERI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- 1. Não sobrevindo a interposição de embargos (fl. 169), ao Contador Judicial para a atualização do débito, incluindo, honorários, custas e despesas processuais. 2. Anoto que deve ser mantida a fixação de honorários advocatícios para a presente execução. Como precedente, é de se destacar o RE n. 420816, do STF, cuja decisão pacificou a matéria, sustentando não se aplicar o disposto no art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 às execuções de pequeno valor não sujeitas a precatório. 3. Do cálculo, digam oportunamente as partes, em 5 dias. (Total da conta R$ 1.578,59). -Advs. Vinicius Buligon, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, LUIZ FERNANDO MATIAS, Osires Geraldo Kapp e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

75. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-87/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALURGICA LPR LTDA- Às fls. 132-133 e 149 o exeqüente requereu penhora sobre faturamento mensal da empresa executada, diante da ausência de bens penhoráveis. Consoante informação do Fisco, o crédito tributário corresponde a R$ 94793,22. Por sua vez, o STJ tem admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, limitado a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades. O faturamento da empresa corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, ou seja, é a entrada de dinheiro no caixa da empresa, bem como de crédito com clientes ou terceiros. No caso em tela, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 5% (cinco por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada (Precedentes do STJ). Necessária a nomeação de depositário-administrador para apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento, gerenciamento do equivalente em dinheiro e depósito do percentual do faturamento objeto de penhora, consoante inteligência dos arts. 677 e 678, ambos do CPC. De acordo com a indicação efetuada pelo credor, nomeio o sócio-proprietário da empresa executada, Sr. Luiz Paulo Rover, para exercer o encargo de depositário-administrador, o qual deverá ser intimado para assinar termo de responsabilidade e apresentar o faturamento mensal, a partir dos livros contáveis, efetivar o desconto e depositá-lo em juízo até o montante executado, no prazo de 10 dias. Deverá constar no mandado que havendo recusa do sócio em assumir a função do encargo de administrador, poderá ser nomeado por este Juízo, terceiro estranho ao quadro societário, para o desempenho de tal mister. Esclareço que os depósitos mensais deverão ocorrer a partir da assinatura do termo de responsabilidade, via depósito judicial. Lavre-se o respectivo termo de responsabilidade. Adv. LUIZ ALMEIDA ROCHA-.

76. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-106/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A-Considerando que a Fazenda Pública exequente optou por não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorados, mister a designação de hastas públicas, conforme bem vêm entendendo nossos tribunais, mormente o e. Superior Tribunal de Justiça: [...]. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. [...]). Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). Aliás, inclusive, desnecessária a avaliação do precatório, posto ter ele valor nominal definido, bastando, tão somente, simples atualização monetária, a qual poderá ser computada pelo próprio leiloeiro, quando das hastas, conforme, aliás, maciça posição jurisprudencial: "Tributário. Execução fiscal. Penhora de precatório. Avaliação judicial. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. Descabe a avaliação de precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto." (Agravo de Instrumento nº 583.906-3 - Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo - 3ª Câmara Cível - DJe 13-1-2010). Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 80% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 3266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. -Advs. Marcos Wengerkiewicz, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER-.

77. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-702/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOZETTO E CIA LTDA.- Considerando que a Fazenda Pública exequente optou por não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorados, mister a designação de hastas públicas, conforme bem vêm entendendo nossos Tribunais, mormente o e. Superior Tribunal de Justiça: [...]. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. [...]). Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). Aliás, inclusive, desnecessária a avaliação do precatório, posto ter ele valor nominal definido, bastando, tão somente, simples atualização monetária, a qual poderá ser computada pelo próprio leiloeiro, quando das hastas, conforme, aliás, maciça posição jurisprudencial: "Tributário. Execução fiscal. Penhora de precatório. Avaliação judicial. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. Descabe a avaliação de precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto." (Agravo de Instrumento nº 583.906-3 - Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo - 3ª Câmara Cível - DJe 13-1-2010). Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 60% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código

de Processo Civil). Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 3266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. -Advs. João Casillo, Hugo Jesus Soares e PATRICIA CASILLO-.
78. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-703/2009-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA- 1. A executada requer a sub-rogação da exequente nos direitos de crédito penhorados neste feito, alegando que esta manifestou sua vontade sobre a alienação do direito penhorado fora do prazo de 10 dias a partir da intimação da penhora, conforme dispõe o art. 673 do CPC (fls. 66-74). Razão não lhe assiste. Segundo o disposto no art. 673 do CPC, a contagem do prazo de 10 dias para o credor manifestar o seu interesse na alienação começa a partir do término do prazo para oposição de embargos à execução ou do trânsito em julgado da decisão nestes proferida, quando, enfim, o crédito não mais estará sujeito a discussão no âmbito da execução. Nos presentes autos, o termo de penhora foi lavrado em 05/10/2009 (fls.55 e 55-v) e foram opostos embargos à execução em novembro de 2009 (fls.56). O Procurador do Estado do Paraná manifestou seu interesse em alienar em hasta pública os créditos penhorados em 18/03/2010 (fls.57), sendo que a sentença dos embargos somente foi proferida em dezembro/2010, e em face dela foi interposto recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls.64) e ainda se encontra pendente de julgamento. Portanto, conclui-se que foi tempestiva a manifestação da Fazenda Pública optando pela alienação dos precatórios penhorados. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU A OPÇÃO DA EXEQÜENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADOS À PENHORA - FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 673, § 1º DO CPC - DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS REJEITAR. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado.655CPC116.8302. Da interpretação sistemática do disposto no art. 673, § 1º do CPC, extrai-se que deve ser considerado como termo inicial do prazo de 10 dias para o credor manifestar seu interesse na alienação o escoamento do prazo para oposição de embargos à execução ou o trânsito em julgado da decisão nestes proferida, quando, enfim, o crédito não mais estará sujeito a discussão no âmbito da execução. (TJPR, 0642497-5, Relator: Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 03/08/2010, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 451). Não bastasse isso, o TJPR já se pronunciou sobre a inexistência de preclusão temporal quanto ao prazo de 10 dias de que trata o art. 673, §1º, do CPC, por não ser peremptório. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO SINGULAR QUE DESIGNOU DATAS PARA ARREMATAÇÃO DO RECATÓRIO PENHORADO OPÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL EM DETRIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO POSSIBILIDADE ART. 673, § 1º, DO CPC PRAZO PARA TAL OPÇÃO QUE NÃO É PEREMPTÓRIO INTERPRETAÇÃO ELÁSTICA EXECUÇÃO QUE DEVE SE OPERAR EM FAVOR DO CREDOR VALIDADE DA ESCOLHA DA FAZENDA PÚBLICA PELA ALIENAÇÃO DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." (Acórdão 37832, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 28.9.2010, unânime). Por tais razões, rejeito o pleito da executada. 2. Da realização da hasta pública: Considerando que a Fazenda Pública exequente optou por não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorados, mister a designação de hastas públicas, conforme bem vêm entendendo nossos tribunais, mormente o e. Superior Tribunal de Justiça: [...]. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. [...]). Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). Aliás, inclusive, desnecessária a avaliação do precatório, posto ter ele valor nominal definido, bastando, tão somente, simples atualização monetária, a qual poderá ser computada pelo próprio leiloeiro, quando das hastas, conforme, aliás, maciça posição jurisprudencial: "Tributário. Execução fiscal. Penhora de precatório. Avaliação judicial. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. Descabe a avaliação de precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto." (Agravo de Instrumento nº 583.906-3 - Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo - 3ª Câmara Cível - DJe 13-1-2010). Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 60% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 3266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. -Advs. PATRICIA CASILLO e João Casillo-.
79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0015626-35.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ARI RODRIGUES CALISTRO-Diante da documentação exibida pelo exequente (fl.14), diga o executado, em 5 dias. -Adv. Luiz Guilherme Leite Mendes-.
80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008262-75.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL CRISTO REI- Firmar a petição de fls. 10/11. Prazo: 05 dias. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA-.
81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026584-46.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x CATHARINA GNATTA BORSATO-1. Não há nos autos nenhum documento que comprove a proposição de ação anulatória de débitos fiscais, conforme informado pela executada à fl. 07. 2. Desta forma, intime-se o executado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a discussão judicial do pretenso crédito fiscal. -Adv. Giovanni Borsato Cavagnari-.
P. Grossa, 29/02/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇAO Nº 44/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00015 000479/2008
00051 017666/2011
ALCIDIO SOARES JUNIOR 00023 000429/2009
ALEIXO MENDES NETO 00019 001124/2008
00071 032702/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00069 031121/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00074 035688/2011
00075 035690/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00004 000638/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00040 009759/2011
ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS 00039 009745/2011
ANTONIO NUNES NETO 00033 001187/2011
BRASIL PENTEADO 00026 004220/2010
CARILYS DRIELY CORDEIRO 00091 000026/2000
CARLOS ALBERTO XAVIER 00063 027489/2011
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00009 000658/2006
CESAR ANANIAS BIM 00066 028978/2011
CESAR LUIZ TAVARNARO 00018 001064/2008
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00058 023131/2011
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00008 000048/2005
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS 00039 009745/2011
CLEBER BORNANCIN COSTA 00027 027401/2010
CLOVIS AIRTON DE QUADROS 00070 031713/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00016 000823/2008
00061 026377/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00029 035007/2010
00030 035034/2010
DANIELE KARINE COSTA 00050 016806/2011
DANIELLE MADEIRA 00031 000490/2011
00034 003163/2011
00044 012734/2011
00046 014536/2011
00047 015149/2011
00049 016661/2011
00052 018929/2011
00053 020488/2011
00054 020496/2011
00056 022612/2011
00057 022613/2011
DANIELLE SZESZ 00094 000518/2007
00095 000065/2009
DAVISON SILVA 00068 030726/2011
DEBORA MACENO 00080 001220/2012
DONIZETE GELINSKI 00065 028802/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 00022 000185/2009
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00014 000474/2008
ENEIDA WIRGUES 00038 007732/2011
00041 010123/2011
ERIK FRANKLIN BEZERRA 00042 010973/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00020 001297/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00032 000626/2011
FABIANA MENON 00048 015900/2011
FABIANA SILVEIRA 00085 002213/2012
FABRICIO FONTANA 00017 001057/2008
FERNANDO MADUREIRA 00005 000640/2002
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00072 034889/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00044 012734/2011
00047 015149/2011
GARDENIA MASCARELO 00060 026324/2011
GERALDO ALMEIDA SANTOS 00035 004388/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00008 000048/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00037 007358/2011

00046 014536/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00062 026492/2011
00087 002328/2012
GIOVANA PAOLA PRIMOR 00091 000026/2000
GISELE TROGILDO MARTINS 00081 001787/2012
GISELLE PASCUAL PONCE 00027 027401/2010
GRACIELA CRISTINA FREITAS S. SOLA 00076 000236/2012
GUSTAVO LEONEL CELLI 00088 002348/2012
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR 00024 000648/2009
HELOISA CARVALHO PINTO 00008 000048/2005
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00037 007358/2011
00046 014536/2011
JANICE IANKE 00038 007732/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00043 012033/2011
00067 030586/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00022 000185/2009
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00006 002386/2003
JORGE LUIZ MARTINS 00043 012033/2011
00067 030586/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 00052 018929/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00006 002386/2003
00016 000823/2008
00035 004388/2011
00037 007358/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00083 002114/2012
JULIANO NIKEL 00092 000253/2004
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00086 002218/2012
00090 002733/2012
JULIO CESAR GOULART LANES 00010 000761/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00079 000967/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00055 022111/2011
LUCIMARA PLAZA TENA 00016 000823/2008
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00073 035101/2011
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 00013 001211/2007
LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00065 028802/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00002 000399/1999
00055 022111/2011
LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT 00093 000140/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 020496/2011
MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00096 035355/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00069 031121/2011
MARCIA MARIA BARRIDA 00028 032212/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00082 002088/2012
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00014 000474/2008
MARCIUS NADAL MATOS 00025 001525/2010
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00007 000420/2004
MAURICIO BORBA 00017 001057/2008
MICHEL JORGE SAMAHA 00091 000026/2000
MICHELI ZANOTELLI 00042 010973/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 014290/2011
MOACIR SENGER 00077 000470/2012
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00011 000847/2007
MURILO ZANETTI LEAL 00084 002194/2012
NELSON PASCHOALOTTO 00089 002729/2012
NEWTON DORNELLES SARATT 00025 001525/2010
00053 020488/2011
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00021 000005/2009
OLINDO DE OLIVEIRA 00064 028095/2011
OSEAS SANTOS 00004 000638/2002
OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS 00039 009745/2011
PAULO FERNANDO PINHEIRO 00037 007358/2011
PAULO GROTT FILHO 00012 000892/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00031 000490/2011
00057 022613/2011
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00059 025265/2011
RAFAEL MASSENA DA SILVA 00066 028978/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 003163/2011
RICARDO PAVAO TUMA 00048 015900/2011
RICARDO RUH 00016 000823/2008
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO 00001 000758/1996
ROBSON SAKAI GARCIA 00045 014290/2011
RODRIGO DE MORAES SOARES 00042 010973/2011
RODRIGO RUH 00016 000823/2008
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 00078 000956/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00032 000626/2011
00050 016806/2011
RUBENS DIAS 00061 026377/2011
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00012 000892/2007
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00022 000185/2009
TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI 00003 000534/1999
TARSIS MAGALHAES PEREIRA 00037 007358/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00049 016661/2011
THAYAN GOMES DA SILVA 00022 000185/2009
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00036 005224/2011
00080 001220/2012
VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA 00022 000185/2009
VITOR LEAL 00084 002194/2012
VITOR LEAL JUNIOR 00084 002194/2012
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00022 000185/2009
WANDERVAL POLACHINI 00033 001187/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x XAVIER AGROMERCANTIL LTDA e outros - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002975-54.1999.8.16.0019-BANCO REAL S.A. x ANTONIO AFONSO GABRIEL DE OLIVEIRA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

3. REVISIONAL DE CONTRATO - 534/1999-CLUBE GUAIRA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI.

4. MONITORIA - 638/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x MARIA CRISTINA DA SILVA IAROCRINSKI - ME - Sobre a devolução das cartas, diga a parte interessada, em cinco dias. Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e OSEAS SANTOS.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 640/2002-HENRIQUE LEOPOLDO JANACIEVCZ x GERALDO BASSO - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FERNANDO MADUREIRA.

6. MONITORIA - 2386/2003-BANCO ITAU S.A. x LANCHONETE PERILAMPO LTDA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS e JOSE ELI SALAMACHA.

7. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 420/2004-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA NULTICARTEIRA x MAURO CEZAR DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.

8. INVENTÁRIO - 0008290-53.2005.8.16.0019-WILLIAN RICARDO PEREIRA DA SILVA x ORLEI PEREIRA DA SILVA - 48/05 Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a inventariante cumprir o requerido pela Fazenda Pública às fls. 204-205. Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, HELOISA CARVALHO PINTO e CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 658/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x PETERNILDO BARBOSA e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 761/2007-MARCELO COSTA x BCP TELECOM S/A (CLARO) - Autos nº. 761/07 Intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na produção de prova contábil, em cinco dias. Adv. JULIO CESAR GOULART LANES.

11. ARROLAMENTO - 0011427-72.2007.8.16.0019-CIONARA DE FATIMA GOMES e outros x HORACY GOMES e outro - Sobre o petitório último, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 892/2007-JOCELMA AMORIN CARNEIRO x RENATO VAN WILPE BACH e outro - manifeste-se a parte requerida, em cinco (05) dias, sobre o petitório último. Advs. PAULO GROTT FILHO e SAIONARA STADLER DE FREITAS.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1211/2007-DHL DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA x VILSON PACHECO RAMOS & CIA LTDA - Do provimento de fl.49 o réu foi devidamente intimado, conforme comprova o documento de fl.63-v. A certidão de fl.64 deu conta da ausência de manifestação do réu. Sendo assim, válido o provimento de fl.67. Diante do exposto, torno sem efeito o provimento de fl.80, determinando a continuidade do cumprimento de sentença iniciado em fl.67, devendo os autos voltar ao contador para acrescer ao cálculo apresentado em fl.85, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, cumprido o art. 19 do Código de Processo Civil, voltem para tentativa de bloqueio eletrônico. Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012294-31.2008.8.16.0019-ASSOC. BENEF. DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 479/2008-BANCO BRADESCO S.A x MAURO ANTONIO GRIGORIO - Sobre o oficio de fls (resposta ao ofício expedido|)., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

16. DEPOSITO - 0012586-16.2008.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CARLITO PEDROSO GONÇALVES - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013492-06.2008.8.16.0019-ANTONIO CARLOS ELEUTÉRIO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Advs. FABRICIO FONTANA e MAURICIO BORBA.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1064/2008-PEREIRA, DA LUZ, SIMIONATTO & TELEGINSKI LTDA ME x ALEX SANDRO DE SOUZA - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013494-73.2008.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x SILVANA DOROCHENKO

MARTINS - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas, as quais, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, aprovada a conta apresentada pelo contador. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

20. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1297/2008-BANCO BMG S.A. x GIOVANA DE MELLO CARNEIRO - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 5/2009-AVES ALIANÇA-PROD.E COM. DE FRANGOS P/ ACORTE LTD x NEUSA GUZZONI HENNEBERG EPP - Ao procurador da exequente para, em cinco dias, fornecer o atual endereço de seu constituinte. Adv. OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO.

22. DEPOSITO - 0015161-60.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x MARK PLAN ADMINISTR. BENS SERVIÇOS APOIO S/C LTDA - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais). Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI, SANDRO RAFAEL BANDEIRA, VIVIANE KROLOW BANDEIRA, VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA, EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA e THAYAN GOMES DA SILVA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 429/2009-JOB GUIDE LTDA x ITALLBRAS S/A - 429/09 À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. ALCIDIO SOARES JUNIOR.

24. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0015160-75.2009.8.16.0019-VALDIR JOSE IENSEN x RAQUEL DOS REIS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001525-90.2010.8.16.0019-WILLIAN RICARDO BETIM x BANCO FINASA S.A. - Ciente as partes do retorno dos autos à este Juízo. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e NEWTON DORNELLES SARATT.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004220-17.2010.8.16.0019-CLEIDY APARECIDA OLICHESKI MACHADO x NELSON KUBILINSKI e outros - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. BRASIL PENTEADO.

27. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0027401-47.2010.8.16.0019-ANA NERY SANTOS IGLESIAS x SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO - PARANÁ PREVIDENCIA e outros - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Advs. CLEBER BORNANCIN COSTA e GISELLE PASCUAL PONCE.

28. MONITORIA - 0032212-50.2010.8.16.0019-DANIELE CEREGATO MESSIAS x CARLOS RENATO WIECHETECK - A parte autora para em dez dias, apresentar contra-razões ao agravo retido. Adv. MARCIA MARIA BARRIDA.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035007-29.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LUANA MARIA DALZOTTO - Procedi consulta ao Infojud. Pondero que são somente cadastrais, mormente o endereço da parte. Manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

30. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035034-12.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x MAURÍCIO CORDEIRO - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000490-61.2011.8.16.0019-JOSE LOURENÇO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000626-58.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JEAFRAN TRANSPORTES LTDA - ME - Autos nº. 626/11 Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo, aguarde-se resposta da pesquisa de valores. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

33. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001187-82.2011.8.16.0019-BRILHO LUX COMÉRCIO DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA - ME x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. WANDERVAL POLACHINI e ANTONIO NUNES NETO.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003163-27.2011.8.16.0019-CESAR RICARDO AVILA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004388-82.2011.8.16.0019-OTILIA DOS SANTOS CARNEIRO x VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA - Para a perícia designado o dia 15 de março pv., às 16:30hrs. , sit à Rua Coroenl Dulcídio, sobre loja Farmácia Erva Doce. Advs. GERALDO ALMEIDA SANTOS e JOSE ELI SALAMACHA.

36. ALVARA JUDICIAL - 0005224-55.2011.8.16.0019-JOÃO GLEDEN - Sobre o eptitório último, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. VANESSA MEHRET HILGEMBERG.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007358-55.2011.8.16.0019-ROSELI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA x VIACAO CAMPOS GERAIS LTDA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. TARSIS MAGALHAES PEREIRA, PAULO FERNANDO PINHEIRO, JOSE ELI SALAMACHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

38. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0007732-71.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RODRIGO ALVES DE ALMEIDA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009745-43.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA SANTI DE RAMOS e outros x GILBERTO GRUBE ERKS e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS e ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009759-27.2011.8.16.0019-ELIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - A parte recorrida para em dez dias, apresentar contra-razões ao agravo de instrumento. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

41. DEPOSITO - 0010123-96.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDISON LEIRIA - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0010973-53.2011.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA x ENERE DO ROCIO STOCO LIEVORE e outro - Nos termos do art. 269, I, do CPC, extingo os presentes embargos, com a resolução do mérito, determinando que o embargante seja excluído do processo de execução. COndenado o embagado pagamento dsa custas. Quanto a verba honorário deixo de arbitrá-la. Revogado, outrossim, o provimento de fl. 7, determinando o desapensamento dos presentes embargos. Advs. ERIK FRANKLIN BEZERRA, MICHELI ZANOTELLI e RODRIGO DE MORAES SOARES.

43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012033-61.2011.8.16.0019-DIONEIA DO ROCIO DE MEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela , confirmando a liminar concedida às fls. 15/16, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20,§4º, do Código de Processo Civil, fixo em R$1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012734-22.2011.8.16.0019-LAERCIO ANTONIO FIDENCIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014290-59.2011.8.16.0019-GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ S.A. - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014536-55.2011.8.16.0019-FABRICIO JUNIOR MACHADO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015149-75.2011.8.16.0019-IVONETE DO ROCIO SIQUEIRA DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

48. INTERDIÇÃO - 0015900-62.2011.8.16.0019-CLARICE CAMARGO x GILSON ANTUNES CAMARGO - Para a perícia, designado o dia 12/03/2012, |às 14 hors, junto a residência do interditando. Advs. RICARDO PAVAO TUMA e FABIANA MENON.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016661-93.2011.8.16.0019-AMADEU DE LARA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

50. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0016806-52.2011.8.16.0019-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x JOÃO GILMAR LOVATO - Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulada por Copel Distribuição S/A, em face de João Gilmar Lovato onde se alega, em breves linhas, que a condição econômica vivenciada pelo impugnado não condiz com aquela informada nos autos nº 21036/10, de ação ordinária, seja em decorrência dos proventos recebidos mensalmente, no importe de R$ 2.718,37 (dois mil setecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), o que equivale a 4,98 salários mínimos, ou da certificação da existência de 02 (dois) veículos registrados em seu nome. Intimado, o impugnado, apresentou defesa argumentando pela insuficiência econômica e a impossibilidade de arcar com as verbas sucumbenciais e custas processuais sem prejuízo a si e dos seus. Referida impugnação merece prosperar. Isto porque, sem embargos

ao fato do hipossuficiente economicamente não se confundir com o miserável, a condição do impugnado, notadamente pelos pecúlios mensalmente aferidos e os bens móveis de sua propriedade, somando-se a isto que, de um destes, arca com as contraprestações fruto do contrato de alienação fiduciária, totalmente desarmônica a alegação de não ter condições de arcar com as custas do processo. Aliás, outro não é o entendimento perfilhado em nos tribunais que, consideram a renda percebida pelo impugnado, como incondizente com a ventilada miserabilidade, veja-se: TJRS-460853) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Comprovação de que o rendimento líquido importava em quantia superior a 5 salários mínimos da época do contracheque apresentado nos autos, é de ser indeferida a benesse pleiteada. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo nº 70040610735, 3ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rogerio Gesta Leal. j. 24.02.2011, DJ 16.03.2011). Destarte, é medida que se impõe a revogação do benefício anteriormente concedido, a fim de determinar, ao impugnado, o pagamento das custas processuais e honorários determinados nos autos 21036/10, o que faço de forma simples, deixando de condená-lo ao pagemtnos do décuplo das custas, ante a ausência de qualquer prova donde se infira a má-fé do beneficiário: (...)Inviável a condenação do impugnado ao pagamento do décuplo das custas processual conforme preceitua o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, quando não há indício de que o apelante tenha agido de má-fé para pleitear os benefícios da assistência judiciária quando do ajuizamento da ação principal. Apelação Cível provida parcialmente. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0675766-6, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jucimar Novochadlo. j. 16.06.2010, unânime, DJe 24.06.2010). Posto isto, acolho a presente impugnação, condenando o impugnado também ao pagamento das custas processuais do incidente e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais). Advs. DANIELE KARINE COSTA e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017666-53.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x CELSO BOSETTO e outro - Sobre o oficio de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018929-23.2011.8.16.0019-MARIA HELENA STADLER x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN) - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020488-15.2011.8.16.0019-MARILDA ROSA PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO) - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e NEWTON DORNELLES SARATT.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020496-89.2011.8.16.0019-MARCIANE SILVA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022111-17.2011.8.16.0019-HABITACOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x GLOBAL TELECOM S/A - VIVO - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022612-68.2011.8.16.0019-ADRIANA CRISTINA METENICK x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAIN) - 22612/11 Ciente da decisão retro. Para a concessão da antecipação de tutela, necessária a presença de dois requisitos: 1) prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pelo requerente; 2) fundado perigo de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa do réu, ou, ainda, existência de parte incontroversa do pedido. Pois bem. Em se tratando de pedidos de abstenção e de exclusão do nome do requerente de órgãos de proteção ao crédito, assentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o deferimento da medida, é necessário que: a) a parte autora fundamente seu pedido em bom direito, é dizer, em teses jurídicas agasalhadas pelos Tribunais Superiores; b) a parte autora deposite ou preste caução quanto à parte incontroversa. Nesse sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso não conhecido (REsp 744.745/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.05.2005, DJ 01.07.2005 p. 560) Vê-se, então, que restou alterado aquele antigo entendimento de que, para a exclusão do nome do devedor de órgãos de proteção ao crédito bastaria a mera discussão judicial do débito. Necessária, agora, a existência de densidade das argumentações feitas no questionamento do contrato, no pedido de revisão, que leve a um juízo de que muito provavelmente o valor, tal qual cobrado, não é devido, havendo pagamento ou caução quanto à parte tida por incontroversa. No caso a parte autora pretende a revisão do contrato suscitando como tese principal a assinatura do contrato em branco e o preenchimento abusivo pela parte ré. Alega discordância com o valor total de cada uma das 48 prestações contratadas. De fato, discorre que o valor contratado de cada uma delas é efetivamente o de R$ 170,79 e não o de R$ 415,13 que vem sendo cobrado. Ora, com base em tal argumento não é possível, em sede de cognição superficial, o reconhecimento da verossimilhança da alegação, uma vez que ninguém contrata sem saber especificamente o valor preciso das parcelas ou, ao menos, assegurar que o contrato será preenchido da forma devida. De outro lado, não existe forma de constatação do alegado. Não bastasse isso, supondo que não fosse levantado tal questionamento, no contrato de financiamento para aquisição de veículos, ou contrato de alienação fiduciária em garantia, o agente financeiro oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalcular o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR - 17ª Câm. Cível. - Agr. Inst 0519818-1 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 25/08/2008 - DJ 7689) Ainda: No particular, embora a agravante tenha formulado pretensão de promover o depósito de importância que entende devida, não vislumbro na sua pretensão a fumaça do bom direito a autorizar a antecipação pretendida e obstar a inscrição do seu nome em cadastros de proteção crédito ou para suspendê-la, se já efetivada. Na inicial da ação revisional questiona a taxa mensal de juros e a sua capitalização pelo Sistema da Tabela Price. Nos contratos de financiamento de curto prazo, cuja parcela é fixa para todo o período de normalidade do contrato, está autorizada a capitalização dos juros pela Medida Provisória nº 2.170. O artifício matemático utilizado pelo "calculista", para alcançar o valor da prestação, não tem qualquer fundamento jurídico ou financeiro. Não é razoável admitir o sistema de amortização para apurar o saldo devedor. Este método encontra respaldo quando o valor do saldo devedor é recomposto anualmente com reajuste do valor da prestação. Não é o caso dos autos. Assim, falece a autora da ação revisional plausibilidade ao direito invocado. (JPPR - 17ª Câm. Cível. - Agr. Inst 605652-6 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 11/08/2009 - DJ 202) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Em casos que tais, somente o depósito do valor contratado implicaria no efeito pretendido, qual seja afastar a mora, de modo que não é possível seja obstada a parte ré de buscar eventual direito, qual seja, a busca e apreensão do bem em ação própria. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPEDIR O LANÇAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NAS BASES DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, OBJETO DO CONTRATO. INTANGIBILIDADE DO DECISUM. Tratando-se de contrato de financiamento com prestações fixas previamente ajustadas entre as partes, inexiste verossimilhança do direito alegado que autorize a antecipação de tutela pretendida, uma vez que somente o pagamento do contrato na forma avençada, por ora, pode elidir a mora. Inteligência do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido, nessa parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO DISTRIBUIDOR, PARA QUE EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO FINANCIADO SEJA DISTRIBUÍDA POR CONEXÃO À PRESENTE CONSIGNATÓRIA. DESCABIMENTO. A existência de conexão entre a ação que visa discutir as cláusulas de contrato de financiamento e eventual ação possessória somente poderá ser verificada após o ajuizamento desta, com a análise do pedido e da causa de pedir de ambas. Inexistência de suporte legal que autorize a expedição de ofício ao distribuidor. Recurso desprovido, nessa parte. (TJSP; AI 990.10.180088-8; Ac. 4518832; Mirassol; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Fonseca; Julg. 19/05/2010; DJESP 12/07/2010) De corolário, não há que se falar, no presente momento, de manutenção de posse do bem em mãos da autora. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuísse com o valor do

financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigno ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada para os fins pretendidos, permitindo apenas a consignação em juízo de valor para efeito de redução do saldo devedor. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, ou seja, 15 dias. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio .Adv. DANIELLE MADEIRA.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022613-53.2011.8.16.0019-ELLI FERNANDO LEPKA x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAÚ S.A.) - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023131-43.2011.8.16.0019-SIMONE SANSON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ciente da decisão retro. Os documentos juntados com a exordial demonstram, para um juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, mormente os constantes às fls. 12-13, os quais demonstram o adimplemento parcial da obrigação, fato que, por si só, tem o condão de rechaçar possível inclusão dos dados da autora no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito. Ademais, saliento que, por ora, não há que se falar em cancelamento do débito, providência que deverá ser analisada após o regular trâmite do processo. Deste modo, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte ré para que se abstenha de efetivar a inclusão dos dados da autora no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito. Sem prejuízo, oficiem-se tais órgãos. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio.Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0025265-43.2011.8.16.0019-CCM e outro x EADCON - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0026324-66.2011.8.16.0019-ELIAS CLEMENTINO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a certidao de fls.(que até a presente data o AR não retornou ao cartório), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0026377-47.2011.8.16.0019-REGINALDO ANDRE MONTEIRO e outro x BV FINANCEIRA S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. RUBENS DIAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026492-68.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONETE DO ROCIO SIQUEIRA DE ASSIS - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

63. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027489-51.2011.8.16.0019-ALISSON LUIZ SANTOS x BANCO SANTANDER S/A e outros - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0028095-79.2011.8.16.0019-MIECESLAU IUSKOW x PARANA BANCO S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Adv. OLINDO DE OLIVEIRA.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028802-47.2011.8.16.0019-JORGE WILLIAN ROMÃO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e DONIZETE GELINSKI.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028978-26.2011.8.16.0019-IDA CHRISTINA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio. Advs. RAFAEL MASSENA DA SILVA e CESAR ANANIAS BIM.

67. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030586-59.2011.8.16.0019-SIDNEIA APARECIDA MEIRA DA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

68. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0030726-93.2011.8.16.0019-MARCOS ANTONIO JANIACKI x CETELEM BRASIL S/A- CRÉDITO FINANCEIRO, INVESTIMENTO, CONDOR HIPERMERCADOS - 30726/11 Defiro à parte autora, provisoriamente, as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica ela, contudo, advertida de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio.Adv. DAVISON SILVA.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031121-85.2011.8.16.0019-WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

70. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031713-32.2011.8.16.0019-M. YAMASHITA & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenoridazamente a sua necessidade. Adv. CLOVIS AIRTON DE QUADROS.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032702-38.2011.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x FAIRUS J. REDA - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

72. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034889-19.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x TRACZ & MENDES LTDA e outros - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 28,20, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA.

73. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0035101-40.2011.8.16.0019-PETERSON DE AVILA x BV FINANCEIRA S.A - 35101/11 Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Nos termos da Sumula nº 380 do STJ "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, indispensável a análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o diploma processual, há necessidade de prova da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. À falta de jurisprudência específica sobre o assunto passou-se a analisar o pedido de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia, mediante interpretação analógica do que o STJ estampa como requisitos para a concessão da medida nas ações revisionais de Sistema Financeiro da Habitação e de mútuo financeiro de crédito direto ao consumidor. Nestes casos, o Tribunal Superior exigia como requisitos: "a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;" (REsp. 756.973/RS, Terceira Turma, Rel. Min.Castro Filho, DJ 16/04/2007); (AgRg no Ag 1065663/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008). Entretanto, naqueles contratos a sistemática da evolução do débito e do sistema da amortização segue critérios que não são adotados no contrato de financiamento para aquisição de veículos, ou contrato de alienação fiduciária em garantia. Nestes contratos o agente financeiro oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalcular o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR - 17ª Câm. Cível. - Agr. Inst 0519818-1 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 25/08/2008 - DJ 7689) Ainda: No particular, embora a agravante tenha formulado pretensão de promover o depósito de importância que entende devida, não vislumbro na sua pretensão a fumaça do bom direito a autorizar a antecipação pretendida e obstar a inscrição do seu nome em cadastros de proteção crédito ou para suspendê-la, se já efetivada. Na inicial da ação revisional questiona a taxa mensal de juros e a sua capitalização pelo Sistema da Tabela Price. Nos contratos de financiamento de curto prazo, cuja parcela é fixa para todo o período de normalidade do contrato, está autorizada a capitalização dos juros pela Medida Provisória nº 2.170. O artifício matemático utilizado pelo "calculista", para alcançar o valor da prestação, não tem qualquer fundamento jurídico ou financeiro. Não é razoável admitir o sistema de amortização para apurar o saldo devedor. Este método encontra respaldo quando o valor do saldo devedor é recomposto anualmente com reajuste do valor da prestação. Não é o caso dos autos. Assim, falece a autora da ação revisional plausibilidade ao direito

invocado. (JPPR - 17ª Câm. Cível. - Agr. Inst 605652-6 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 11/08/2009 - DJ 202) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Ademais, em casos que tais, somente o depósito do valor contratado implicaria no efeito pretendido, qual seja afastar a mora, de modo que não é possível seja obstada a parte ré de buscar eventual direito, qual seja, a busca e apreensão do bem em ação própria. Em tal sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE IMPEDIR O LANÇAMENTO DO NOME DO DEVEDOR NAS BASES DE DADOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, OBJETO DO CONTRATO. INTANGIBILIDADE DO DECISUM. Tratando-se de contrato de financiamento com prestações fixas previamente ajustadas entre as partes, inexiste verossimilhança do direito alegado que autorize a antecipação de tutela pretendida, uma vez que somente o pagamento do contrato na forma avençada, por ora, pode elidir a mora. Inteligência do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido, nessa parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO DISTRIBUIDOR, PARA QUE EVENTUAL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO FINANCIADO SEJA DISTRIBUÍDA POR CONEXÃO À PRESENTE CONSIGNATÓRIA. DESCABIMENTO. A existência de conexão entre a ação que visa discutir as cláusulas de contrato de financiamento e eventual ação possessória somente poderá ser verificada após o ajuizamento desta, com a análise do pedido e da causa de pedir de ambas. Inexistência de suporte legal que autorize a expedição de ofício ao distribuidor. Recurso desprovido, nessa parte. (TJSP; AI 990.10.180088-8; Ac. 4518832; Mirassol; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Walter Fonseca; Julg. 19/05/2010; DJESP 12/07/2010) De corolário, não há que se falar, no presente momento, de manutenção de posse do bem em mãos da autora. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuísse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigno ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada para os fins pretendidos, permitindo apenas a consignação em juízo de valor para efeito de redução do saldo devedor. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, ou seja, 15 dias. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-xAdv. LUILSON FELIPE GONÇALVES.

74. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035688-62.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGACI RIBEIRO DOS SANTOS - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

75. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0035690-32.2011.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x INES MACHADO ESTEFANIAK BORSUK - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

76. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000236-54.2012.8.16.0019-JOÃO EVERTON MOTTA x MERCADO DE CONSÓRCIOS INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$ 28,20, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. GRACIELA CRISTINA FREITAS S. SOLA.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000470-36.2012.8.16.0019-SENGERMANNN TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R$18,80, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MOACIR SENGER.

78. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000956-21.2012.8.16.0019-JACKSON BRUSTOLIN MILIAN x BRADESCO S.A. - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) oficio(s) de cartorio Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000967-50.2012.8.16.0019-TEREZA FARIA KOLODA x BANCO BONSUCESSO S.A - Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. A parte autora equivoca-se ao requerer a inversão do ônus probandi neste momento processual, posto que os elementos necessários ao aludido ato serão verificados pelo magistrado na etapa processual escorreita. A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio . Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

80. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001220-38.2012.8.16.0019-ALVARO DE SÁ RIBAS x BANCO FINASA S.A - Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e DEBORA MACENO.

81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001787-69.2012.8.16.0019-SUL FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x VALDOMIRO VIEIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. GISELE TROGILDO MARTINS.

82. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002088-16.2012.8.16.0019-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO JOSÉ MAYER - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. MONITORIA - 0002114-14.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x REGIANE CARDOZO & CIA LTDA ME e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 49,50 ....., junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

84. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002194-75.2012.8.16.0019-CLEVERT ANDRÉ LOPES KRUTSCH x RAFAEL SCHEIFER - Autos nº. 2194/12 Re-designo a audiência para o dia 14 de março de 2012, às 14h30min. Renovem-se diligências. Advs. VITOR LEAL JUNIOR, VITOR LEAL e MURILO ZANETTI LEAL.

85. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002213-81.2012.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FRANCIELE CRISTINE DE SOUZA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002218-06.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x PORTELA COMÉRCIO DE RODAS LTDA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 198,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

87. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002328-05.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRINEU FURQUIM DE CAMPOS FILHO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002348-93.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PRIMO MOVEIS COMERCIO DE MÓVEIS LTDA ME e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 148,50....., junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI.

89. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002729-04.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x TIALES DA SILVA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

90. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002733-41.2012.8.16.0019-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R$ 247,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do

comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.
91. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0003998-98.2000.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COM. DE MOVEIS E UTILIDADES DOMEST. CORDEIRO LTDA - 26/2000 Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 24/01/2012. Advs. MICHEL JORGE SAMAHA, GIOVANA PAOLA PRIMOR e CARILYS DRIELY CORDEIRO.
92. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0008170-44.2004.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x HELENA PEREIRA DOS SANTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. JULIANO NIKEL.
93. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0012077-22.2007.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M PILATTI & CIA LTDA - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). Aguarde-se no arquivo o pagamento das custas, as quais, faculto ao escrivão a devida execução, ficando, para os fins do art. 585, VI, do Código de Processo Civil, aprovada a conta apresentada pelo contador. P. R. I. Adv. LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT.
94. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0012080-74.2007.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VICENTE DIVO MENDES E OUTROS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. DANIELLE SZESZ.
95. PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - 0015128-70.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x FABIANO BASTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. DANIELLE SZESZ.
96. CARTA PRECATORIA - 0035355-13.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 3A. VARA FAZ.PUB.,FAL. E CONC - MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO x NEODI ERDMANN e outro - Autos nº. 35355/11 Tendo em vista a certidão de fl.82, equivocado o provimento de fl.81. Remetam-se os autos ao juízo deprecante. Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO.

Ponta Grossa, 01 de março de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA CIVEL E ANEXOS - RELAÇAO Nº 09/2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00007 000108/2005
ALEXANDRE TEIXEIRA 00056 196960/2010
00060 245023/2010
ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA 00011 000293/2006
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00042 000705/2009
00046 000774/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00048 000873/2009
CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN 00097 155006/2011
CÁSSIA A. DE OLIVEIRA TEIXEIRA 00036 000316/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 000827/2009
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00035 000138/2009
ELDBERTO MARQUES 00026 000061/2008
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00017 000277/2007
00019 000354/2007
00020 000355/2007
00037 000451/2009
00039 000660/2009
00087 305906/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00005 000277/2003
FERNANDO SCHUMAK MELO 00050 028503/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00053 165517/2010
FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA 00027 000310/2008
00029 000502/2008
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00061 253424/2010
00062 253691/2010
00063 253776/2010
00064 253861/2010
00065 253946/2010
00066 254031/2010
00067 254116/2010
00068 254298/2010
00069 254383/2010
00070 254468/2010
00071 254553/2010
00072 254638/2010
00073 254723/2010
00074 254808/2010
00075 254990/2010
00076 255075/2010
00077 255160/2010
00078 255245/2010
00079 255330/2010
00080 255415/2010
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA 00054 177560/2010
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00014 000012/2007
00052 152879/2010
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00081 292491/2010
HELDER MASQUETE CALIXTI 00049 022530/2010
00092 004662/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA 00094 061818/2011
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 00002 000236/2001
00003 000157/2002
00012 000369/2006
00018 000352/2007
00086 305481/2010
JOAO MORET 00083 300540/2010
00090 003448/2011
00091 004577/2011
JOSE ROBERTO ESPOSTI 00096 092047/2011
JOSE VICENTE FERREIRA 00005 000277/2003
KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA 00004 000289/2002
00006 000317/2004
LAURO FERNANDO ZANETTI 00034 000101/2009
LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS 00051 085926/2010
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00008 000340/2005
00009 000104/2006
00010 000286/2006
00014 000012/2007
00015 000115/2007
00021 000360/2007
00023 000439/2007
00024 000440/2007
00025 000001/2008
00032 000004/2009
00033 000007/2009
00051 085926/2010
00055 195309/2010
00057 200080/2010
00058 206053/2010
00082 295781/2010
00084 303308/2010
00085 304959/2010
00089 002149/2011
00095 067366/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 00001 000243/1995
LUIZ ANTONIO FAVERO 00032 000004/2009
00095 067366/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000277/2003
MARCELO COELHO DA SILVA 00007 000108/2005
MARCELO GOMES DOS SANTOS 00034 000101/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00048 000873/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00048 000873/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 00013 000415/2006
00016 000235/2007
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00061 253424/2010
00062 253691/2010
00063 253776/2010
00064 253861/2010
00065 253946/2010
00066 254031/2010
00067 254116/2010
00068 254298/2010
00069 254383/2010
00070 254468/2010
00071 254553/2010
00072 254638/2010
00073 254723/2010
00074 254808/2010
00075 254990/2010
00076 255075/2010
00077 255160/2010
00078 255245/2010
00079 255330/2010
00080 255415/2010
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00038 000589/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00047 000827/2009
RENATA BRANDAO 00087 305906/2010
RENATA SILVA BRANDAO 00017 000277/2007
00019 000354/2007
00020 000355/2007
00039 000660/2009
00059 206308/2010
RODRIGO SHIRAI 00028 000338/2008
SALMA ELIAS EID SERIGATO 00040 000702/2009
00041 000703/2009
00042 000705/2009

00043 000714/2009
00044 000716/2009
00045 000717/2009
00046 000774/2009
SILVANA M. R. ALBUQUERQUE 00054 177560/2010
SILVIA FATIMA SOARES 00061 253424/2010
00062 253691/2010
00063 253776/2010
00064 253861/2010
00065 253946/2010
00066 254031/2010
00067 254116/2010
00068 254298/2010
00069 254383/2010
00070 254468/2010
00071 254553/2010
00072 254638/2010
00073 254723/2010
00074 254808/2010
00075 254990/2010
00076 255075/2010
00077 255160/2010
00078 255245/2010
00079 255330/2010
00080 255415/2010
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00030 000618/2008
00031 000839/2008
SUELI CASTELUZZI VECHIATTO 00093 058965/2011
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00088 313967/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-243/1995-EQUAGRIL - EQUIP. AGRICOLAS LTDA x VLAUDEMIL MENDES CAMPOS- Em termos de prosseguimento, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA-.

2. PREVIDENCIARIA-236/2001-SUBLIMA BAVIA RISSI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

3. PREVIDENCIARIA-157/2002-IRENE BRAZ DOS SANTOS MACEDO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

4. ACAO PREVIDENCIARIA-289/2002-MANOEL VICENTE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

5. DECLARATORIA-277/2003-RITA DE CASSIA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A e outro- Pelo trabalho realizado, arbitrou-se honorários pericias em R$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor do Perito nomeado. Aos requeridos, efetuar o respectivo depósito dos honorários, no prazo de dez dias. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias.-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

6. PREVIDENCIARIA-317/2004-MARIA BARBARA SIMILI KREY x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-108/2005-GERALDO CARNAVAL x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- (...) Pelo exposto, julgou-se procedente em parte o pedido inicial e decretou-se a nulidade do procedimento adotado pelo Requerido na moviemntação financeira do Autor. (...) Condenou-se o requerido a devolver ou compensar ao autor os valores que forem apurados em regular liquidação de sentença. Considerando que o requerido deu causa à liquidação por arbitramento, deverá antecipar o valor dos honorários do perito a ser nomeado oportunamente. Considerando que o autor decaiu de parte expressiva do seu pedido (diferença de juros a 1% ao mês), as custas processuais e honorários advocatícios serão suportados em partes iguais. Arbitrou-se honorários advocatícios em 20% sobre o valor a ser apurado em prol do autor, autorizando desde logo a compensação, nos termos do art. 21, do CPC e orientação da Súmula n.306, do STJ. -Advs. MARCELO COELHO DA SILVA , ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO -.

8. PREVIDENCIARIA-340/2005-JOSE VALENTIN DE MEDEIROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

9. PREVIDENCIARIA-104/2006-QUITERIO VITORIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

10. PREVIDENCIARIA-286/2006-NEUSA CESAR PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a proposta do INSS (fl. 151), manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

11. PREVIDENCIARIA-293/2006-ODETE LIMA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA-.

12. PREVIDENCIARIA-369/2006-CELIA DA CONCEICAO SILVA CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

13. PREVIDENCIARIA-415/2006-FILOMENA BORGES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

14. PREVIDENCIARIA-12/2007-VALDOMIRO PIMENTEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

15. PREVIDENCIARIA-115/2007-JOEL SILVA MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

16. PREVIDENCIARIA-235/2007-MARIA MADALENA DA FONSECA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

17. PREVIDENCIARIA-277/2007-LOURDES MARIA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

18. PREVIDENCIARIA-352/2007-MARIA MANOELA DA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

19. PREVIDENCIARIA-354/2007-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

20. PREVIDENCIARIA-355/2007-MARIA MENDES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

21. PREVIDENCIARIA-360/2007-JOAO CARLOS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

22. ORDINARIA-426/2007-EDSON JAMIL SAFADI x HAROLDO RODRIGUES FERNANDES- Indeferiu-se o pedido de juntada aos autos referenciados, pois a pretensão dos requerentes deve ser buscada na via própria e adequada.-Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA, WILSON LEITE DE MORAIS e FLAVIO NIXON PETRILO -.

23. PREVIDENCIARIA-439/2007-MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUILHERMINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no

art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

24. PREVIDENCIARIA-440/2007-MARIA CLEUNICE SANTANA LOURENCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

25. PREVIDENCIARIA-1/2008-ELZA DE SOUZA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

26. PREVIDENCIARIA-61/2008-SANDRA APARECIDA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

27. PREVIDENCIARIA-310/2008-FRANCIELI APARECIDA DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

28. INDENIZAÇAO-0001176-92.2008.8.16.0137-ALMIRO ALVES DOS SANTOS x GESTAO FOMENTO MERCANTIL LTDA- Ciência às partes sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Adv. RODRIGO SHIRAI-.

29. PREVIDENCIARIA-502/2008-CELINA PREIRA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Primeiramente, deve a procuradora da requerente indicar o CPF da mesma, no prazo de dez dias, para fins de expedição de RPV.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

30. PREVIDENCIARIA-618/2008-NERIVAL BENEDITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designou-se, para realização do exame pericial, a data de 20 de março de 2012, às 8:30 horas, no consultório localizado na Avenida Bandeirantes, nº 487, em Londrina Paraná - consultório do Perito, Dr. Herculano Braga Filho.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

31. PREVIDENCIARIA-839/2008-NERIVAL BENEDITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

32. PREVIDENCIARIA-4/2009-JOSE RODRIGUES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO-.

33. PREVIDENCIARIA-7/2009-CIDELINA ANTONIO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

34. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-101/2009-ESPOLIO DE ORPHEU VENDRAMINI e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Pelo exposto, julgou-se procedente em parte a ação proposta e com fundamento no art. 358, inciso I, do Código de Processo Civil, ordenando que os requeridos exibam os documentos relacionados no pedido inicial no prazo de 20 (vinte) dias, com exceção do período atingido pela prescrição. Valendo-se do permissivo ditado pelo art. 461, § 5º, do CPC, impôs ao réu o pagamento de multa diária no importe de R$ 200,00 (Duzentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condenou-se os réus no pagamento integral das custas processuais e honorários de advogado dos autores, que arbitrou em R$ 1.000,00 (mil reais), em face da singeleza da demanda. -Advs. MARCELO GOMES DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. PREVIDENCIARIA-0001753-36.2009.8.16.0137-CONCEIÇÃO PAULA FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o cálculo apresentado pelo INSS, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

36. ACAO DE COBRANCA-316/2009-CESP-COMPANHIA ENERG. DE SAO PAULO x JORGE RUDNEY ATALLA- Especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento.-Adv. CÁSSIA A DE OLIVEIRA TEIXEIRA e HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

37. ALVARA-451/2009-APARECIDA DOS ANJOS BATISTA e outros x O JUIZO- Retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

38. CIVIL PUBLICA-589/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NELSON GONÇALVES CORREIA e outro- Designou-se nova data para a realização da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de abril de 2012, às 16:00 horas. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

39. PREVIDENCIARIA-660/2009-VERA EUNICE MARIA MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designou-se nova data para a realização da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de abril de 2012, às 14:00 horas. -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

40. ORDINARIA-702/2009-JOAO BATISTA DE SÁ e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Deferiu-se o pedido retro, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Autorizou-se o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

41. ORDINARIA-703/2009-VERA LUCIA SALES FELIPE e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Deferiu-se o pedido retro, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Autorizou-se o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

42. ORDINARIA-705/2009-VALDECIR GIAMFELICE e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Deferiu-se o pedido retro, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

43. ORDINARIA-714/2009-ELIANA LISBOA LUZIA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Deferiu-se o pedido retro, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Autorizou-se o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

44. ORDINARIA-716/2009-MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Deferiu-se o pedido retro, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Autorizou-se o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

45. ORDINARIA-717/2009-VALDEMAR QUIROGA MARTINS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Deferiu-se o pedido retro, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Autorizou-se o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas e recibo nos autos. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

46. ORDINARIA-774/2009-ESPOLIO DE FLAVIO ANTONIO TRINDADE e outro x CAIXA SEGURADORA S.A- Deferiu-se o pedido retro, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Foi desentranhado os documentos que instruíram a inicial, tendo substituído os mesmos, por cópias autenticadas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

47. BUSCA E APREENSAO-827/2009-PANAMERICANO S.A x JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA- Com fulcro nos artigos 158, § único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologou-se por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência externada pelo requerente (fl.28), decretando-se a extinção do processo. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-873/2009-CLEONICE DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A e outro- (...) Julgou-se procedente a ação proposta e com fundamento no art. 358, inciso I, do CPC, ordenando que o requerido exiba os documentos relacionados no pedido inicial (fl.02), no prazo de 20 (vinte) dias. Valendo-se do permissivo ditado pelo art. 461, § 5º, do CPC, impôs ao réu o pagamento de multa diária no importe de R$ 200,00 (Duzentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação. Condenou-se o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou-se em R$ 1.000,00 (um mil reais).Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. PREVIDENCIARIA-0000225-30.2010.8.16.0137-MARIA APARECIDA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designou-se nova data para a realização da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 14:30 horas. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28503/2010-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO LOURENCO PAGANO e outro- Em termos de prosseguimento, manifeste-se, no prazo legal.-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO-.

51. PREVIDENCIARIA-0000859-26.2010.8.16.0137-ALAX RODRIGUES ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designou-se nova data para a realização da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de abril de 2012, às 15: horas. -Advs. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS-.

52. PREVIDENCIARIA-0001528-79.2010.8.16.0137-OLAVO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder ao autor Olavo Pereira o benefício de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal , ou pela média salarial de acordo com a legislação vigente na DER, tomando em consideração os salários recebidos pelo autor, devendo, implanatr o critério que for mais favorável a este. O pedido é concedido a partir da data de apresentação do pedido 26.03.2010 (Fl.34). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação.(...) Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixou-se de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (19 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

53. PREVIDENCIARIA-0001655-17.2010.8.16.0137-ZULMIRA CAETANO DOMINGOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designou-se nova

data para a realização da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 16:00 horas. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

54. PREVIDENCIARIA-0001775-60.2010.8.16.0137-OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebeu-se a petição em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após, nada obstando e considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Advs. GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA e SILVANA M. R. ALBUQUERQUE-.

55. PREVIDENCIARIA-0001953-09.2010.8.16.0137-MARIA APARECIDA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

56. PREVIDENCIARIA-0001969-60.2010.8.16.0137-THEREZA SILVA DE LIMA GODOI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder à autora Thereza Silva de Lima Godoi o benefício de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal, ou pela média salarial de acordo com a legislação vigente na DER, tomando em consideração os salários recebidos pelo autor, devendo, implantar o critério que for mais favorável a este. O benefício é concedido a partir da data de apresentação do pedido (07.06.2010 - Fl.27). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação. Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixou-se de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (17 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

57. PREVIDENCIARIA-0002000-80.2010.8.16.0137-ANTONIO XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista encerramento da instrução processual, intimem-se as partes para oferecer suas alegações finais, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

58. PREVIDENCIARIA-0002060-53.2010.8.16.0137-MARIA RAIMUNDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido o valor equivalente a um salário mínimo mensal. O benefício é concedido a partir da data de apresentação do pedido (16-10-2009 - Fl.16). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação. Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixou-se de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (26 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos. Deferiu-se a antecipação da tutela perseguida e ordenou-se a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

59. PREVIDENCIARIA-0002063-08.2010.8.16.0137-MARIA DA SILVA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder a autora Maria da Silva Gonçalves o benefício de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal , ou pela média salarial de acordo com a legislação vigente na DER, tomando em consideração os salários recebidos pelo autor, devendo, implanatr o critério que for mais favorável a este. O pedido é concedido a partir da data de apresentação do pedido 28.05.2010 9Fl.26). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação. Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixou-se de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (18 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela judicial e ordenou-se a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

60. PREVIDENCIARIA-0002450-23.2010.8.16.0137-DORCILIO LOURENCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder ao autor o benefício de pensão por morte. O benefício será implantado no valor de 01(um) salário mínimo a partir de 08.06.2010. Condenou-se o requerido no pagamento das parcelas vencidas a partir da data do pedido. (...) Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou-se em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixou-se de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (18 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

61. DECLARATORIA-0002534-24.2010.8.16.0137-LEVY CAVALCANTE x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

62. DECLARATORIA-0002536-91.2010.8.16.0137-TEREZINHA IRMER DOS SANTOS x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

63. DECLARATORIA-0002537-76.2010.8.16.0137-APARECIDA DE FATIMA DIAS ASSIS x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

64. DECLARATORIA-0002538-61.2010.8.16.0137-ELIANE TIZIANE PIVOTO x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

65. DECLARATORIA-0002539-46.2010.8.16.0137-ADELIA PRUDENTE GASPAR x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

66. DECLARATORIA-0002540-31.2010.8.16.0137-ANTONIO RODRIGUES x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

67. DECLARATORIA-0002541-16.2010.8.16.0137-LUIS CARLOS NOVAIS DOS SANTOS x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

68. DECLARATORIA-0002542-98.2010.8.16.0137-APARECIDO FONDATO x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

69. DECLARATORIA-0002543-83.2010.8.16.0137-CLEUSA GONSALVES CARRASCO BUENO x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

70. DECLARATORIA-0002544-68.2010.8.16.0137-ANTONIO OLIMPIO SOBRINHO x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

71. DECLARATORIA-0002545-53.2010.8.16.0137-CLAUDIONOR GONCALVES CARRASCO x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.

72. DECLARATORIA-0002546-38.2010.8.16.0137-CLAUDIO HONORATO x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento,

depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
73. DECLARATORIA-0002547-23.2010.8.16.0137-JOAO MARCOS RODRIGUES x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
74. DECLARATORIA-0002548-08.2010.8.16.0137-ANTONIO ALEXANDRE DE CAMPOS x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
75. DECLARATORIA-0002549-90.2010.8.16.0137-MARIA JOSÉ FERREIRA VAZ x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
76. DECLARATORIA-0002550-75.2010.8.16.0137-ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
77. DECLARATORIA-0002551-60.2010.8.16.0137-MARIA NUNES BRANDÃO DE CAMPOS x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
78. DECLARATORIA-0002552-45.2010.8.16.0137-JOAO GUIDO x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
79. DECLARATORIA-0002553-30.2010.8.16.0137-JOÃO EVANGELISTA DA SILVEIRA x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
80. DECLARATORIA-0002554-15.2010.8.16.0137-MARIA PEREIRA DOS SANTOS x COHAPAR-CIA DE HABITACAO DO PARANA- Deferiu-se o pedido de denunciação da lide formuldao pela requerida (fl. 53). Supendeu-se temporariamente o curso do processo. As questões preliminares suscitadas na contestação da requerida, especialmente sua legitimidade passiva, serão analisadas em sede de saneamento, depois da manifestação da denunciada.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO-.
81. REINTEGRACAO DE POSSE-0002924-91.2010.8.16.0137-JORGE RUDNEY ATALLA x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST-Deferiu-se o pedido retro, acerca do desentranhamento do mandado de citação. Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 99), na qual deixou de citar e qualificar os demais invasores/requeridos incertos e desconhecidos, tendo em vista que nenhum integrante quis se identificar e negaram-se a informar quem seria o responsável pelo moviemnto na região.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.
82. PREVIDENCIARIA-0002957-81.2010.8.16.0137-ANATALIA MARIA SILVA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgou-se improcedente o pedido inicial. Condenou-se a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitrou-se em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora.Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
83. PREVIDENCIARIA-0003005-40.2010.8.16.0137-FABRICIO ANDRE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designou-se nova data para a realização da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de abril de 2012, às 15:40 horas. -Adv. JOAO MORET-.
84. PREVIDENCIARIA-0003033-08.2010.8.16.0137-VALDECI MARIA PINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgou-se improcedente o pedido inicial. Condenou-se a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado do Requerido, os quais arbitrou-se em R$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária em favor da autora.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
85. PREVIDENCIARIA-0003049-59.2010.8.16.0137-SEBASTIAO JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício de aposentadoria do autor, de proporcional para integral nos termos da fundamentação antes adotada. Ordenou-se a revisão da Renda Mensal Inicial desde a data do primeiro pedido administrativo (DER 24/11/2008). Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Recorrido o prazo para recurso voluntário, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, em sede de reexame necessário, pois não há elementos suficientes nos autos de modo a se constatar, de plano, o valor da condenação. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
86. ORDINARIA-0003054-81.2010.8.16.0137-JOSÉ TIAGO SANTANA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-003054-81.2010.8.16.0137-Manifeste-se sobre a contestação e documentos, querendo, no prazo legal. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.
87. PREVIDENCIARIA-0003059-06.2010.8.16.0137-EUGENIO LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designou-se nova data para a realização da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de abril de 2012, às 14:40 horas. -Advs. RENATA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.
88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003139-67.2010.8.16.0137-MARIO FACHINA x BV FINANCEIRA S.A CFI- Diante dos argumentos contidos na petição de fls. 18/19, revogou-se o despacho inicial e concedeu-se os benefícios da ssistência judiciária gratuita.-Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.
89. PREVIDENCIARIA-0000021-49.2011.8.16.0137-DEJANI CANDIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder à autora Dejani Candida de Souza o benefício de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal , ou pela média salarial de acordo com a legislação vigente na DER, tomando em consideração os salários recebidos pelo autor, devendo, implanatr o critério que for mais favorável a este. O benefício é concedido a partir da data de apresentação do pedido 27.09.2010 - Fl.18). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação. Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixou-se de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (14 parcelas devidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos. Deferiu-se a antecipação da tutela judicial perseguida e ordenou-se a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
90. PREVIDENCIARIA-0000034-48.2011.8.16.0137-ZELITA FERNANDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal. O benefício é concedido a partir da data de apresentação do pedido (22.10.2010-Fl.16). Sobre os valores devidos incidirá correção monetária legal a partir da época em que cada parcela se tornou devida, inclusive sobre aquelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, bem como fluirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Quanto à correção monetária, até a data de 30.06.2009, incidirá a contar do vencimento de cada prestação. Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixou-se de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (13 parcelas vencidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos.-Adv. JOAO MORET-.
91. PREVIDENCIARIA-0000045-77.2011.8.16.0137-APARECIDA FERREIRA FERRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder à autora Aparecida Ferreira Ferro o benefício de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal. O pedido é concedido a partir da data de apresentação do pedido 26.10.2010 - Fl.16). (...) Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixou-se de promover a remessa dos autos para reexame necessário porque a condenação (13 parcelas devidas + gratificação natalina), no caso em pauta, não excede ao valor de 60 salários mínimos.-Adv. JOAO MORET-.
92. PREVIDENCIARIA-0000046-62.2011.8.16.0137-IDALINA APARECIDA MORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designou-se nova data para a realização da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 15:00 horas. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.
93. PREVIDENCIARIA-0000589-65.2011.8.16.0137-MARIA DE JESUS DA SILVA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção da prova pericial para apurar-se eventual incapacidade laborativa da requerente. Sendo nomeado o perito Dr. Herculano Braga Filho, inscrito no CRM sob nº 7855, podendo ser encontrado na clínica localizada na Avenida Bandeirantes, nº 487, na cidade de Londrina-Pr, que aceitando, deverá formular sua proposta de honorários e agendar data para perícia. Facultado às partes indicar assistente técnico, no prazo de dez dias. Oportunamente, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

94. REINTEGRACAO DE POSSE-0000618-18.2011.8.16.0137-SANTANDER LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON JOSÉ DE LIMA- Tendo em vista o contido na certidão dos Oficiais de Justiça (fl. 36 vº), no sentido de que não foi promivida a busca e apreensão, em virtude de se constatar que o veículo encontra-se totalmente danificado, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.
95. PREVIDENCIARIA-0000673-66.2011.8.16.0137-CICERO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-(...) Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgou-se procedente o pedido inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (12.08.2010-Fl.34). (...) Condenou-se o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitrou em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Diante da inexistência de elementos nos autos que permitam concluir pelo valor da condenação, decorrido o prazo para recurso voluntário, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da Quarta Região, em sede de reexame necessário.-Advs. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO-.
96. PREVIDENCIARIA-0000920-47.2011.8.16.0137-MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE ROBERTO ESPOSTI-.
97. BUSCA E APREENSAO-0001550-06.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x ANTONIA APARECIDA DE SOUZA- Manteve-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a certidão dos Oficias de Justiça, na qual, deixou-se de promover a busca e apreensão, manifeste-se, no prazo de dez dias. -Adv. CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN-.

PORECATU, 01 DE MARÇO DE 2012.
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Civel de Ribeirao do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escriva

Relacao nº 07/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR RIBEIRO 0055 001562/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0025 000166/2008
0034 000478/2009
0051 000724/2011
0057 001985/2011
0058 002438/2011
0059 002522/2011
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0020 001484/2007
0027 000559/2008
ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0037 000848/2009
ANDRE LUIZ IMAI 0053 001328/2011
ANDREIA C. PULCINELLI F. 0011 000090/2005
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0017 000253/2006
ARISTEU PEREIRA BORGES 0002 000230/2000
ARISTEU PEREIRA BORGES 0004 000301/2000
0008 000110/2003
0024 002221/2007
ARISTEU PEREIRA BORGES 0033 000442/2009
0035 000700/2009
0056 001975/2011
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0016 000213/2006
0021 001692/2007
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0036 000767/2009
CENILTO CARLOS DA SILVA 0032 000287/2009
0039 000942/2009
0048 001882/2010
0050 000504/2011
0052 001076/2011
0060 000063/2001
0062 000156/2003
0063 000023/2009
0064 000090/2009
0065 000110/2009
0066 000121/2009
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 0010 000065/2004
DEDALO BRASIL NICOLAU 0041 000033/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO CA 0046 001144/2010
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0018 000810/2007
0054 001392/2011
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0001 000219/1996
0012 000295/2005
0013 000297/2005
0014 000298/2005
0015 000332/2005
0026 000299/2008
0043 000824/2010
JOAO ROGERIO ROSA 0003 000240/2000
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0031 000159/2009
JOSE DOUGLAS P. MONTOYA 0023 002080/2007
0029 000093/2009
0030 000149/2009
0067 000005/2009
JOSE DOUGLAS PINILHA MONT 0045 001105/2010
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0006 000178/2002
0007 000483/2002
0009 000151/2003
0061 000199/2001
KARYSSON LUIZ IMAI 0028 000834/2008
LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0038 000860/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0044 000831/2010
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0019 001088/2007
0022 001942/2007
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0047 001715/2010
PEDRO AUGUSTO BUENO 0005 000010/2001
SANDRA REGINA RODRIGUES 0040 001004/2009
SERGIO LUIZ MOREIRA 0049 002191/2010
WALTER RAMOS NETTO 0042 000723/2010

1. ARROLAMENTO DE BENS-219/1996-TEREZA MARIA BADARO x ESPOLIO DE JOSE PAULA BADARO-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
2. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DI-230/2000-G.A.V. e outro x J.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.
3. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-240/2000-HIDALGO NEIA DA CUNHA x GABRIELA DE SOUZA CUNHA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO ROGERIO ROSA-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-301/2000-S.A.F. e outro x L.D.F.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.
5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-10/2001-A.B. x J.O.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.
6. DESAPROPRIACAO-178/2002-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x JOAO MATIDA e outro-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
7. REINTEGRACAO DE POSSE-483/2002-J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA. x PREFEITURA MUNICIAL DE ABATIA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
8. ALIMENTOS-110/2003-AMANDA GABRIELA DA SILVA SOUZA x ROGERIO BARBOSA DE SOUZA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.
9. ACAO DE COBRANCA (SUM)-151/2003-O V DOS SANTOS & FERRARI x MUNICIPIO DE ABATIA - PR-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
10. INTERDICAO-65/2004-M.T.L. x R.O.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA-.
11. DEVOLUCAO DE VALORES-90/2005-JOSE HILARIO RODRIGUES x CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANDREIA C. PULCINELLI F. SOARES-.
12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-295/2005-BANCO DO BRASIL S A x ILDA MANSO MARTINS LOPES-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-297/2005-BANCO DO BRASIL S A x JOSE ROBERTO LOPES e outros-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-298/2005-BANCO DO BRASIL S A x JOSE ROBERTO LOPES e outros-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-332/2005-BANCO DO BRASIL S A x JOSE ROBERTO LOPES-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-213/2006-C.F.A.O. x A.R.O.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-253/2006-IVANETE CELESTINO DE BARROS x NELSON LUCIO DE BARROS-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.
18. INVENTARIO E PARTILHA-810/2007-JUVENTINO BATISTA DE SOUZA x ESPOLIO DE MARIA CAETANO DE SOUZA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.
19. INTERDICAO-1088/2007-JOSEFA DA SILVA DE OLIVEIRA x CLAUDINEI ANTUNES DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
20. USUCAPIAO-1484/2007-MARCIO JOSE ROSIN e outro-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
21. MANDADO DE SEGURANCA-1692/2007-CAMARA MUNICIPAL DE ABATIA PR x PREFEITO MUNICIPAL DE ABATIA PR-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.
22. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-1942/2007-AMERICO SALVADOR DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
23. NOTIFICACAO JUDICIAL-2080/2007-ANAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA x MASSI - FRIGOR COMERCIO DE CARNES LTDA e outros-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE DOUGLAS P. MONTOYA-.
24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2221/2007-KEMILY EDMA GALERIANI MORATO e outro x ISNARAEL JOSE MORATO-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.
25. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-166/2008-ALMIRO AMARO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
26. ALVARA JUDICIAL-299/2008-LEANDRO ANTONIO ADRIANO-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
27. EMBARGOS A EXECUCAO-559/2008-FRANCISCO FERRI e outro x FAZENDA NACIONAL UNIAO-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
28. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-834/2008-JOSE PONTES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.
29. ALIMENTOS-93/2009-S.J.F.P. e outro x A.M.P.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE DOUGLAS P. MONTOYA-.
30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-149/2009-F.R.P. e outro x C.R.P.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE DOUGLAS P. MONTOYA-.
31. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-159/2009-JESSE PEROLI DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.
32. USUCAPIAO-287/2009-JOAQUIM LEITE DE ALMEIDA e outro-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
33. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-442/2009-D.F.B. e outro x U.F.C.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.
34. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-478/2009-ANTONIO VIEIRA PEREIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
35. RECONH. DE SOCIEDADE FATO-700/2009-R.J.D. x J.B.P.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.
36. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-767/2009-IVETE DA CRUZ QUINTINO e outro x ESPOLIO DE LINDOLFO SILVERIO DA CRUZ-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.
37. ARROLAMENTO SUMARIO-848/2009-MARIA DE LOURDES CARLOS x ESPOLIO DE MANOEL DE JESUS CARLOS-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA-.
38. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-860/2009-ELIZABETE DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.
39. BUSCA E APREENSAO (FID)-942/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x IVANETE MARIA DICKEL ME-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
40. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-1004/2009-CLEBER SIPRIANO DA SILVA x BRASIL TELECOM SA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.
41. ARROLAMENTO DE BENS-0000033-73.2010.8.16.0145-ESPOLIO DE MARIO PAULIV e outro-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. DEDALO BRASIL NICOLAU-.
42. IMISSAO DE POSSE-0000723-05.2010.8.16.0145-MARCEL ADRIANO DE LIMA x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outros-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. WALTER RAMOS NETTO-.
43. INVENTARIO E PARTILHA-0000824-42.2010.8.16.0145-ILDA MANSO MARTINS LOPES x ESPOLIO DE JOSE ROBERTO LOPES-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
44. COBRANCA - ORDINARIA-0000831-34.2010.8.16.0145-ADEMAR GONCALVES CORREA x BANCO ITAU SA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.
45. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0001105-95.2010.8.16.0145-C.E.C. e outro x S.C.S.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA-.
46. PREVIDENCIARIA-0001144-92.2010.8.16.0145-DANIEL DOS SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA-.
47. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001715-63.2010.8.16.0145-TEREZINHA APARECIDA MARCELINO DE SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
48. ALVARA JUDICIAL-0001882-80.2010.8.16.0145-CLIZEIDE MARIA DOS REIS e outros-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
49. COBRANCA - ORDINARIA-0002191-04.2010.8.16.0145-JAIR TOZO JUNIOR & CIA LTDA e outro x JOEL DE PAULA e outro- -Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA-.
50. USUCAPIAO-0000504-55.2011.8.16.0145-BENEDITA CARRITO CONDE e outro-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
51. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0000724-53.2011.8.16.0145-IVONE MIQUELINO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
52. REINTEGRACAO DE POSSE-0001076-11.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ELZA MOREIRA FARIA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
53. OBRIGACAO DE FAZER-0001328-14.2011.8.16.0145-WAGNER FERREIRA DE QUEVEDO x SADI BUCCHUD e outro-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ANDRE LUIZ IMAI-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-0001392-24.2011.8.16.0145-C A A OLIVEIRA ME e outros x BANCO DO BRASIL S A-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.
55. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001562-93.2011.8.16.0145-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ADMIR RIBEIRO-.
56. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0001975-09.2011.8.16.0145-INEZ CARDOSO DO NASCIMENTO e outros-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES-.
57. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0001985-53.2011.8.16.0145-MARIA DE LOURDES DINIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
58. REVISAO CONTRATUAL-0002438-48.2011.8.16.0145-ATALIBA SUMBACH x BANCO ITAU SA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena

de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
59. RECISAO DE CONTRATO COMP COM-0002522-49.2011.8.16.0145-EDEVAL SILVEIRA x BANCO ITAU S.A e outro-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.
60. EXECUCAO FISCAL-63/2001-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x CLEUZA PIMENTEL DE OLIVERIA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
61. EXECUCAO FISCAL-199/2001-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x GILBERTO DE PAULA TAVARES-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.
62. EXECUCAO FISCAL-156/2003-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ELCIO LOPES DE ALMEIDA-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
63. EXECUCAO FISCAL-23/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x ALZIRA SILVEIRA DE REZENDE-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
64. EXECUCAO FISCAL-90/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x MARIA MARCONDES-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
65. EXECUCAO FISCAL-110/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOANA GERONIMO-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
66. EXECUCAO FISCAL-121/2009-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x JOANA BEGUES DE CASTRO ALVES-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.
67. ACAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-5/2009-A.G. x A.G.-Devolver os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicacao das penalidades previstas no artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE DOUGLAS P. MONTOYA-.

Adicionar um(a) Data

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO 41/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO 00006 000067/2005
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00013 000457/2007
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00020 000002/2010
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00001 000214/1995
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00009 000190/2006
CARLOS EDUARDO CARDOSO (OAB: 29.038-SP) 00005 000412/2004
CARLOS EDUARDO SPROTTE 00019 000386/2009
CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) 00008 000140/2006
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00012 000456/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646) 00012 000456/2007
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00005 000412/2004
EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC) 00008 000140/2006
EMERSON L. SANTANA (OAB: 27.717) 00009 000190/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00011 000484/2006
FLAVIA HEYSE MARTINS 00020 000002/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00009 000190/2006
FLAVIO GOMES CAETANO (OAB: 198.992-SP) 00005 000412/2004
GEISON MELZER CHINCOSKI 00018 000454/2008
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00003 000310/2002
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00003 000310/2002
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00002 000068/2001
JOSE TELLES DO PILAR (OAB: 37.911-PR) 00009 000190/2006
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00003 000310/2002
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00012 000456/2007
LAERCIO HAROLDO BAUER 00017 000370/2008
LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) 00010 000292/2006
00014 000041/2008
00016 000258/2008
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00014 000041/2008
00016 000258/2008
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00004 000596/2002
00006 000067/2005
00007 000453/2005
00015 000174/2008
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00002 000068/2001
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00011 000484/2006
MADELEINE SERGIA SOUZA 00019 000386/2009
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00013 000457/2007
MARCELO PAULO WACHELESKI 00004 000596/2002
00006 000067/2005
00007 000453/2005
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00002 000068/2001
MARTIM FRANCISCO RIBAS (OAB: 14.028-PR) 00019 000386/2009
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00023 000212/2006
MURILO MENGARDA (OAB: 000038-231/PR) 00017 000370/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. 00022 000763/2011
RAFAELA DA SILVA GRANDE 00017 000370/2008
RECIERE ANTONIO PEREIRA 00021 000375/2010
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00002 000068/2001
ROSIANE AP. MARTINEZ (OAB: PR - 29.945) 00009 000190/2006
SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO 00008 000140/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00011 000484/2006
VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00002 000068/2001
WALMOR FLORIANO FURTADO 00020 000002/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000013-07.1995.8.16.0146-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A x TRANSPORTADORA MAZOCOLI LTDA e outro-Ao preparo das custas no valor de R$ 581,75-Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR)-.
2. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000106-57.2001.8.16.0146-WADALU - COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas no valor de R$ 559,53-Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC), RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 5710 - PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA (OAB: PR -21.803) e VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR)-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-310/2002-BANCO ITAU S/A x VILMAR KNOPEK e outros-Ao preparo das custas no valor de R$ 220,75-Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.
4. REPARACAO DE DANOS - ORDINARIA-0000172-03.2002.8.16.0146-AMV COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x WALTER MENDES DA SILVA-Ao preparo das custas no valor de R$ 450,95-Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.
5. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-0000135-05.2004.8.16.0146-HILDA RODRIGUES CARDOSO e outros x CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A-Ao preparo das custas no valor de R$ 701,01-Advs. FLAVIO GOMES CAETANO (OAB: 198.992-SP), CARLOS EDUARDO CARDOSO (OAB: 29.038-SP) e EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000362-58.2005.8.16.0146-MADEIREIRA CASSIAS LTDA x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Ao preparo das custas no valor de R$ 191,27-Advs. ALESSANDRA MENDES L. P. CORDEIRO (OAB: 14.846-B/SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.
7. AÇAO DE MANUTENÇAO DE POSSE-0000243-97.2005.8.16.0146-I.F.C. e outros x P.A.S.-Ao preparo das custas no valor de R$ 148,99-Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.
8. REPETICAO INDEBITO -ORDINARIA-140/2006-JOSE JOACIR MACHADO MAURER e outros x INSTITUTO MUN PREVID. SOCIAL SERV.CAMPO TENENTE.-Ao preparo das custas no valor de R$ 391,12-Advs. EDUARDO INACIO NEUNDORF (OAB: 022480/SC), CARLOS EUGENIO PEREIRA (OAB: 10886-PR) e SIRLEI BRAZ WEGRZYNOVSKI RECHETELO (OAB: 9.432-SC)-.
9. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000252-25.2006.8.16.0146-JESLLEN KRAUSE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Ao preparo das custas no valor de R$ 362,64-Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: PR - 29.910), ROSIANE AP. MARTINEZ (OAB: PR - 29.945), JOSE TELLES DO PILAR (OAB: 37.911-PR), EMERSON L. SANTANA (OAB: 27.717) e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: PR - 24.102-B)-.
10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-292/2006-VALDIR MAZUR x JOSE VILDO GRICOLLO-ME-Ao preparo das custas no valor de R$ 90,46-Adv. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR)-.
11. AÇAO ORDINARIA-0000269-61.2006.8.16.0146-DIOGENES RAUEN x BRASIL TELECOM S/A - OI-Ao preparo das custas no valor de R$ 307,42-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498)-.
12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000535-14.2007.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x EDSON LUIZ JORGE-Ao preparo das custas no valor de R$ 64,40-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: PR 35.646), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

13. AÇAO SUMARIA-0000326-45.2007.8.16.0146-ANGELINO BINNER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ao preparo das custas no valor de R$ 836,04-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 033810/PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.
14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000948-90.2008.8.16.0146-OLIMPIO VIZENTIN x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Ao preparo das custas no valor de R$ 133,82 -Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) e LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC)-.
15. AÇAO ORDINARIA-174/2008-AIDANO DE SÁ TELES x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE-Ao preparo das custas no valor de R$ 84,26-Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.
16. AÇAO ORDINARIA-258/2008-VALDIR MAZUR x JOSE VILDO GRICOLLO-ME-Ao preparo das custas no valor de R$ 90,46-Advs. LENI MARLI DORNELLES PAZ (OAB: 5729-PR) e LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC)-.
17. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-370/2008-T B L MONTAGEM E MANUTENÇAO INDUSTRIAL LTDA x RICARDO DA SILVA - ME-Ao preparo das custas no valor de R$ 102,68-Advs. MURILO MENGARDA (OAB: 000038-231/PR), RAFAELA DA SILVA GRANDE (OAB: 000125-160/MG) e LAERCIO HAROLDO BAUER (OAB: 000024-811/SC)-.
18. EXCEÇAO DE INCOMPETENCIA-0000966-14.2008.8.16.0146-JONAS KUROVSKI x OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao preparo das custas no valor de R$ 107,20-Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 000029-196/PR)-.
19. AÇAO DE USUCAPIAO-0001483-14.2011.8.16.0146-VALTER DA CRUZ FAGUNDES x TERCEIROS INCERTOS-Autos nº. 1483-14.2011.8.16.0146 1) Avoquei. 2) Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista estar substituindo cumulativamente na Vara Cível, Criminal e Juizados Especiais da Lapa, na Vara Cível de Rio Negro e na Comarca de Palmeira, cancelo a audiência, redesignando-a para o dia 17 de abril de 2012, às 15:00 horas. 3) Intimem-se. 4) Diligências necessárias. Leandro Leite Carvalho Campos Juiz Substituto. A parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 101.-Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS (OAB: 14.028-PR), MADELEINE SERGIA SOUZA (OAB: 000049-501/PR) e CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR)-.
20. AÇAO DE USUCAPIAO-0000185-55.2009.8.16.0146-OSVALDO TELMANN e outro x MARCELINO MARTINS-Autos nº. 185-55.2009.8.16.0146 1) Avoquei. 2) Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, haja vista estar substituindo cumulativamente na Vara Cível, Criminal e Juizados Especiais da Lapa, na Vara Cível de Rio Negro e na Comarca de Palmeira, cancelo a audiência, redesignando-a para o dia 17 de abril de 2012, às 16:30 horas. 3) Intimem-se. 4) Diligências necessárias. Leandro Leite Carvalho Campos Juiz Substituto -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.
21. AÇAO SUMARIA-0002728-94.2010.8.16.0146-ASSOCIAÇAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PIEN/PR x DENILSON VAZ MORCELLI-Ao preparo das custas no valor de R$ 67,32-Adv. RECIERE ANTONIO PEREIRA (OAB: 000053-496/PR)-.
22. AÇAO DE REINTEGRAÇAO DE POSSE-0005066-07.2011.8.16.0146-DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA x ILTON DUTRA e outro-A parte autora, sobre a contestaçao e documentos. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR. (OAB: 000019-608/PR)-.
23. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-212/2006-MARCELO OLSEN x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-Ao preparo das custas no valor de R$ 530,56-Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

Rio Negro, 01 de março de 2012.
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇAO Nº 42/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00011 000013/2011
00013 000610/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00009 000760/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 00005 000713/2008
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00009 000760/2010
CESAR FRANÇA (OAB: 000027-691/PR) 00004 000339/2008
CLAUDIA L. CARRARO VARGAS 00008 000115/2010
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00009 000760/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00005 000713/2008
ELIEZER MENDES FONSECA 00003 000507/2007
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00007 000045/2010
FELIPE PREIMA COELHO 00006 000480/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00008 000115/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00005 000713/2008
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00010 000878/2010
00015 000411/2010
GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00006 000480/2009
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00004 000339/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00004 000339/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00010 000878/2010
LEONARDO BORGES LAGES 00006 000480/2009
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00015 000411/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00002 000239/2006
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00008 000115/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 00003 000507/2007
00010 000878/2010
00015 000411/2010
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO 00008 000115/2010
MARILDA DE LUCA FURTADO 00001 000431/2002
MARIO CESAR LANGOWSKI 00004 000339/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00004 000339/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00004 000339/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00012 000283/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00004 000339/2008
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00007 000045/2010
SANTIAGO LOSSO (OAB: PR - 6.317) 00007 000045/2010
SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00012 000283/2011
VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00014 000118/2012
WALMOR FLORIANO FURTADO 00001 000431/2002

1. AÇAO MONITORIA-431/2002-KANNENBERG & CIA LTDA x ALCEU SCHUMACHER e outro-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito, junto ao Juízo Deprecado. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.
2. AÇAO MONITORIA-239/2006-ALISUL ALIMENTOS S/A x DOMINGOS GRASSITELLI JUNIOR- A parte exequente para comprovar a distribuição da carta precatória-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO (OAB: 31005/RS)-.
3. AÇAO ORDINARIA-0000567-19.2007.8.16.0146-NEY PETER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e ELIEZER MENDES FONSECA (OAB: 000057-307/RS)-.
4. AÇAO ORDINARIA-0000844-98.2008.8.16.0146-ANA MARIA BRANCO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Atenda-se (fls. 628 e 630) Oficie-se à Cohapar para que informe se as apólices referidas pelos autores são do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), no prazo de vinte dias. Instrua-se o ofício com cópias dos contratos juntados com a inicial. As partes sobre a informação da COHAPAR-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000052-944/PR), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 000027-215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 000047-282/PR) e MARIO CESAR LANGOWSKI (OAB: 000012-801/PR)-.
5. AÇAO ORDINARIA-713/2008-AMINTAS ROGERIO BECKER x BRASIL TELECOM S/A - OI- As partes sobre o cálculo, que importou em 3.272,19, havendo um saldo credor para a executada, no valor de R$ 3.848,56, em razão da duplicidade dos depósitos efetivados em conta judicial.
Autor AMINTAS ROGERIO BECKER Réu Brasil Telecom S/A
Autos 713/2008 - CIVEL Vara CIVEL
Conta
AMINTAS ROGERIO BECKER
[1] Multa de 1% - Embargos de declaração
Principal Original R$ 200,00
Principal Corrigido (de 12/2008 a 03/2012) 233,57
Multa de 10,00% 23,36
256,93
[2] Principal
Principal Original R$ 1.814,12
Principal Corrigido (de 06/2010 a 03/2012) 2.006,48
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 06/2010 a 10/2010 = 4,00%) 80,26
2.086,74
Total das Parcelas: R$ 2.343,67
Pagamentos
Descrição Data Valor Valor Corrigido Juros Total
amortizaçao fl. 167 03/2012 3.330,23 3.330,23 3.330,23
amortizaçao fl. 170 03/2010 3.346,35 3.790,52 3.790,52
Total dos Pagamentos R$: -7.120,75
Subtotal R$ -4.777,08
Honorários
Advocatícios - Exec. Sentença 10,00% 234,37
Advocatícios (10,00% de R$ 2.086,74 atualizados desde 03/2012 = R$ 2.086,74) 208,67
Total dos Honorários R$: 443,04
Subtotal R$ -4.334,04
Custas

Escrivão
Tabela IX, Item I (92%)..... (VRC 1.380,00) R$ 194,58
Tabela IX, Item I (Cumprimento de Sentença)..... (VRC 1.500,00) R $ 211,50
Tabela IX, Item III (1 Ofício/Livro/Doc. - fls 31)..... (VRC 66,67) R$ 9,40
Tabela IX, Item III (1 Alvará)..... (VRC 66,67) R$ 9,40
10 Avisos de Publicação..... (VRC 200,00) R$ 28,20
Total do Escrivão (VRC 3.213,00) R$ 453,08
Tabela XVI - Distribuidor
III. Averbação a margem da Distribuição..... (VRC 16,03) R$ 2,26
10% pelo Processamento de Dados..... R$ 0,23
Subtotal..... R$ 2,49
Total do Distribuidor (VRC 18,00) R$ 2,49
Tabela XVI - Contador
I. 2 Contas de qualquer natureza..... (VRC 65,00) R$ 9,17
10% pelo Processamento de Dados..... R$ 0,92
Subtotal..... R$ 20,17
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios
Principal - 1,83 anos..... (VRC 3,66) R$ 0,52
Juros Moratórios - 0,42 anos..... (VRC 0,84) R$ 0,12
Multa de 1% - Embargos de declaração - 3,33 anos..... (VRC 6,66) R$ 0,94
amortizaçao fl. 167 - 0,08 anos..... (VRC 0,16) R$ 0,02
amortizaçao fl. 170 - 2,08 anos..... (VRC 4,16) R$ 0,59
Advocatícios - Exec. Sentença..... (VRC 2,00) R$ 0,28
Honorários Advocatícios - 0,08 anos..... (VRC 0,16) R$ 0,02
Subtotal..... (VRC 17,66) R$ 2,49
10% pelo Processamento de Dados..... R$ 0,25
Subtotal..... R$ 2,74
Total do Contador (VRC 162,00) R$ 22,91
Outras Custas
Tarifas postais (1)..... (VRC 49,65) R$ 7,00
Total de Outras Custas (VRC 50,00) R$ 7,00
Total das Custas R$ 485,48
Total da Conta R$ -3.848,56
Importa a presente conta em TRES MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS
Rio Negro, 01 de marco de 2012
Patricia Giseli Schlichting
Visto do Juiz Juramentada P.26/05
Conta: 713/2008 - CIVEL
-Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 000036-229/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 000041-442/)-.

6. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-480/2009-JUNIOR MARTINS x STTILO ASSESSORIA FONOGRÁFICA- Designado o dia 05/07/12, às 14:45 horas, para realização do ato deprecado, junto A Vara de Registros Públicos e Precatórias Cível de Curitiba-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e LEONARDO BORGES LAGES (OAB: 000010-196/SC)-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000487-50.2010.8.16.0146-HELEN SARI FAESSER e outro x RECANTO DA ILHA e outro- Designados os dias 27/06/2012, às 14:30 horas e 19/06/2012, às 14:45 horas, junto a Vara de Carta Precatória Cíveis de Curitiba, para realização dos atos deprecados e dia 28/03/2012, às 13:00 horas, junto a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais-Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA (OAB: 000019-785/PR), SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA (OAB: 027547/PR) e SANTIAGO LOSSO (OAB: PR - 6.317)-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001067-80.2010.8.16.0146-AURELENE VIANA CORDEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Oficie-se à Cohapar para que informe se as apólices referidas pelos autores são do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras) e este preste os esclarecimentos solicitados às fls. 239/240, no prazo de vinte dias. Instrua-se o ofício com cópias dos contratos juntados com a inicial.As partes sobre a informação da COHAPAR e documentos juntados-Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR), MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (OAB: 000020-890/SC), CLAUDIA L. CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR) e LUIZ TRINDADE CASSETTARI (OAB: 002794/SC)-.

9. AÇAO DE DEPOSITO-0004425-53.2010.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSANE APARECIDA MACHADO FAGUNDES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo 1. Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4o. do Decreto-Lei n° 911/69, com redação da Lei n° 6.071/74, e converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), na forma do art. 902 do CPC, para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, II do CPC). 3. Consigne-se no mandado que, não contestação a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela (s) parte (s) requerente (s) (CPC, 285 e 319), bem como que já foi requerida, pela parte credora, a prisão da (s) parte (s) devedor (s), como depositário infiel, até um ano, na forma do § 1o. do art. 902 do CPC. 4. Caso seja realizada a entrega ou depósito do bem alienado, ou o consignado o valor do débito, diga (m) a (s) parte (s) requerente (s) em 10 dias. Sendo requerido o julgamento, à conta e preparo. 5. Caso seja apresentada a contestação ou decorra o prazo legal para tanto, diga (m) a (s) parte (s) requerente (s) em 10 dias. Sendo requerido o julgamento antecipado, à conta e preparo. 6. Saliente-se que sendo oferecida a contestação, observar-se-á o procedimento ordinário, devendo as partes especificar, em 5 dias, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. 7. Int. Dil. nec. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

10. AÇAO ORDINARIA-0005282-02.2010.8.16.0146-KARIN KULKA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos. 1. Chamo o feito à ordem. 2. KARIN KULKA ajuizou ação de cobrança em face do BANCO BRADESCO S.A., objetivando receber o expurgo de atualização monetária dos valores mantidos em caderneta de poupança ao tempo dos planos econômicos denominados "Plano Collor I e II", com efeitos sobre os rendimentos de abril/maiode 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). 2.1. É remansoso o entendimento jurisprudencial segundo o qual se aplica às pretensões da natureza o prazo das ações pessoais previsto no revogado Código Civil de 1916, a saber, 20 anos, cujo termo inicial "é a data em que ocorreu a lesão ao poupador, ou seja, o momento em que deveriam ter sido creditados os adequados índices de correção, pois ali nasce o direito de acionar a instituição financeira por eventual diferença havida"(TJPR - 14ª C.Cível - AC 795047-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 19.10.2011) 2.2. Logo, em relação ao "Plano Collor I", tendo ocorrido a lesão ao poupador no mês de maio/junho de 1990, quando se beneficiaria dos reflexos da correta aplicação do índice de correção monetária, perdura a sua pretensão até o mês de maio/junho do ano de 2010. Ajuizada a ação apenas em 17.12.2010, a pretensão alusiva exclusivamente ao "Plano Collor I" encontra-se fulminada pelo advento do prazo prescricional vintenário. 2.3. Segue a tramitação do feito, assim, exclusivamente no tocante ao "Plano Collor II". 3. Versando a ação sobre a cobrança de valores expurgados de conta-poupança supostamente mantida pela autora no Banco Bradesco durante o mês e ano de fevereiro de 1991, deixou de trazer aos autos extrato comprovando: (1) sua qualidade de poupadora na época do plano econômico; (2) que dispunha de saldo em poupança. Por outro lado, a tutela antecipada requerida objetivando a exibição dos extratos foi indeferida. Cuida-se de documento indispensável à propositura da ação. 3.1. Assim, de forma a viabilizar a análise de sua pretensão, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos de extrato da conta-poupança de KARIN KULKA relativamente ao mês de fevereiro de 1991. 3.2. Juntado o documento, manifeste-se a contraparte no prazo de 05 (cinco) dias. 3.3. Após, venham conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte requerente sobre os documentos juntados pela parte requerida. -Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000093-09.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ALZIRA DA ROSA- 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio do(s) veículos(s) para transferência, licenciamento e circulação. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. 3) Sem prejuízo, defiro a expedição dos ofícios requeridos. Retirar Oficios -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

12. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002018-40.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARISTELA SIQUEIRA- 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio do(s) veículos(s) para transferência, licenciamento e circulação. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. 3) Sem prejuízo, defiro a expedição dos ofícios requeridos. Retirar Oficios. -Advs. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 044728/PR)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003956-70.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO MARCOS MENA CORREIA- 1) À Escrivania para que atenda o pedido retro, via sistema RENAJUD, procedendo ao bloqueio do(s) veículos(s) para transferência, licenciamento e circulação. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. 3) Sem prejuízo, defiro a expedição dos ofícios requeridos. Retirar oficios. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

14. ALVARA JUDICIAL-0000764-95.2012.8.16.0146-FABIANA APARECIDA ZIOMEK e outro x NESTE JUIZO- Providenciar o recolhimento da complementação do Funrejus e certidão de relação de dependentes junto ao INSS-Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

15. EXECUCAO FISCAL-0004729-52.2010.8.16.0146-FAZENDA NACIONAL x NEUDES MOREIRA DA SILVA F.I.- Vistas dos autos à parte executada-Advs. FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

Rio Negro, 01 de Março de 2012
Carlos Schlichting
Escrivao do Civel

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 9/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00025	000010/2008
ADELINO GARBUGIO	00133	000420/2011
ADEMAR KENHITI ISSI	00024	002339/2007
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00030	000434/2008
	00080	001934/2010
	00092	002627/2010
	00135	000618/2011
	00161	003421/2011
	00181	004015/2011
ADRIANO DE TORRES VALENTIM	00027	000202/2008
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	00116	005748/2010
	00121	006441/2010
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	00149	002341/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00025	000010/2008
	00083	002072/2010
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	00026	000172/2008
AECIO FLAVIO DE PAULA	00218	006131/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00268	001301/2008
ALAN DE OLIVEIRA SILVA	00027	000202/2008
ALBERT DO CARMO AMORIM	00203	005167/2011
ALCEU SCHWEGLER	00145	001984/2011
	00260	000902/2012
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	00005	000172/2003
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00137	000974/2011
	00158	003335/2011
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	00149	002341/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00166	003527/2011
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	00149	002341/2011
ALEX ADAMCZIK	00032	000692/2008
ALEX WILLIAN CANDIOTO	00083	002072/2010
ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA	00040	001108/2008
ALEXANDRE DA SILVA	00130	000243/2011
	00195	004819/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00040	001108/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00042	000086/2009
	00066	001696/2009
	00134	000426/2011
	00164	003500/2011
	00202	005151/2011
	00238	006578/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00085	002233/2010
ALEXANDRE PINTO LIBERATTI	00113	005303/2010
ALEXANDRE TAVARES PINTO	00027	000202/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00137	000974/2011
ALINE CRISTINA ALVES	00042	000086/2009
ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA	00270	000627/2012
ALOISIO LOURES DA FONSECA	00213	005790/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00027	000202/2008
ALVARO AUGUSTO DA COSTA NUNES	00244	007059/2011
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00058	001143/2009
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00225	006373/2011
	00226	006374/2011
	00227	006375/2011
	00228	006376/2011
	00229	006446/2011
	00230	006447/2011
	00231	006486/2011
	00232	006487/2011
	00234	006545/2011
	00235	006546/2011
	00236	006547/2011
	00237	006548/2011
	00239	006590/2011
	00240	006620/2011
	00241	006621/2011
	00242	006622/2011
	00243	006623/2011
ANA LETÍCIA FELLER	00149	002341/2011
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00025	000010/2008
	00083	002072/2010
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00271	000841/2012
ANA LUCIA STEINER DORTA	00045	000263/2009
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00212	005773/2011
ANA PAULA SST. MEDINA	00188	004588/2011
ANA RENATA MACHADO	00057	000957/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00189	004621/2011
	00224	006302/2011
ANA VITORIA GERMANI D'AVILA	00116	005748/2010
	00121	006441/2010
ANAICE BUENO MORENO	00081	001960/2010
ANDERSON DE AZEVEDO	00059	001169/2009
	00069	000459/2010
ANDERSON FRANZAO	00082	002068/2010
	00116	005748/2010
	00119	006308/2010
	00120	006354/2010
	00121	006441/2010
ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA	00027	000202/2008
ANDERSON WANDERLEY RODRIGUES	00027	000202/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00224	006302/2011
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	00057	000957/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00065	001688/2009
	00096	003460/2010
	00097	003775/2010
	00098	003778/2010
	00123	006545/2010
ANDREA MAGNA UDENAL	00054	000809/2009
ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI	00099	003859/2010
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	00149	002341/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00149	002341/2011
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00212	005773/2011
ANNELISE CAL ZOCCAL	00027	000202/2008
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00005	000172/2003
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	00006	000244/2003
ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR	00040	001108/2008
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE	00268	001301/2008
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00052	000786/2009
	00053	000787/2009
	00085	002233/2010
ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA	00013	000879/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00075	001241/2010
ARI CARLOS CANTELE	00145	001984/2011
	00260	000902/2012
ARLETE CHAGAS LEITE	00008	000355/2004
	00148	002268/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00139	001117/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00027	000202/2008
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	00168	003648/2011
	00169	003650/2011
	00170	003651/2011
BADRYED DA SILVA	00038	001067/2008
	00056	000842/2009
	00062	001476/2009
	00086	002280/2010
	00105	004576/2010
	00106	004688/2010
	00129	000079/2011
	00216	005963/2011
	00245	007185/2011
	00251	000304/2012
	00252	000305/2012
BERENICE MULLER DA SILVA	00149	002341/2011
BLAS GOMM FILHO	00010	000244/2005
BLASCO BRUNO NETO	00257	000747/2012
BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS	00212	005773/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00075	001241/2010
	00076	001337/2010
	00115	005740/2010
BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA	00195	004819/2011
BRUNO CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA	00213	005790/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00132	000403/2011
BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA	00259	000857/2012
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00083	002072/2010
CAMILA MURARA	00027	000202/2008
CAMILA VIALE	00079	001929/2010
	00128	000058/2011
	00139	001117/2011
	00191	004742/2011
	00202	005151/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00166	003527/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00112	005281/2010
	00154	002941/2011
	00157	003116/2011
	00159	003367/2011
	00166	003527/2011
	00176	003951/2011
	00182	004094/2011
	00192	004750/2011
	00197	004867/2011
	00198	004868/2011
	00200	005132/2011
	00254	000505/2012
CARLA PASSOS MELHADO	00136	000829/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000380/1997
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00268	001301/2008
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00139	001117/2011
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00099	003859/2010
	00270	000627/2012
CARLOS EDUARDO SARDI	00113	005303/2010
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA	00025	000010/2008
	00083	002072/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00061	001290/2009
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO	00064	001674/2009
	00095	003421/2010
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00160	003398/2011

CAROLINE ZANETTI PAIVA	00099	003859/2010
CARY CESAR MONDINI	00172	003746/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00054	000809/2009
	00079	001929/2010
	00128	000058/2011
	00139	001117/2011
	00191	004742/2011
	00202	005151/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00013	000879/2006
CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN	00067	001708/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00052	000786/2009
	00053	000787/2009
	00077	001502/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00032	000692/2008
	00093	002788/2010
	00120	006354/2010
	00266	000100/2007
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00116	005748/2010
	00121	006441/2010
CHRISTIANA TOSIN MERCER	00149	002341/2011
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR	00053	000787/2009
CIBELY COSTA DE QUEIROZ	00110	005175/2010
CLARICE DE SOUZA RODRIGUES	00245	007185/2011
	00252	000305/2012
CLAUDEMIR MOLINA	00049	000427/2009
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	00149	002341/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO	00254	000505/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00165	003504/2011
CLAUDIO DO PRADO	00013	000879/2006
	00023	001897/2007
	00031	000509/2008
	00055	000812/2009
CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ	00059	001169/2009
	00069	000459/2010
CLOVIS DOS SANTOS JR	00261	000905/2012
	00262	000906/2012
CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO	00007	000397/2003
	00124	006670/2010
	00164	003500/2011
	00215	005934/2011
	00224	006302/2011
CRISTIAN MIGUEL	00254	000505/2012
CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00027	000202/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00112	005281/2010
	00166	003527/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00041	000002/2009
	00079	001929/2010
	00154	002941/2011
	00157	003116/2011
	00159	003367/2011
	00166	003527/2011
	00176	003951/2011
	00182	004094/2011
	00192	004750/2011
	00197	004867/2011
	00198	004868/2011
	00200	005132/2011
	00201	005133/2011
	00208	005644/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00068	000247/2010
CRISTINA KAKAWA	00149	002341/2011
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	00258	000753/2012
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00149	002341/2011
DANIEL HACHEM	00076	001337/2010
DANIELA D`AMICO MORAES	00110	005175/2010
DANIELE DE BONA	00027	000202/2008
DANIELLA DE SOUZA	00015	000505/2007
DANIELLE ROSA E SOUZA	00149	002341/2011
DELIRES MARIA ACCADROLLI	00063	001599/2009
DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN	00056	000842/2009
	00062	001476/2009
	00086	002280/2010
	00105	004576/2010
	00106	004688/2010
	00129	000079/2011
	00216	005963/2011
	00251	000304/2012
DENIS OKAMURA	00073	000635/2010
DENISE CANOVA	00149	002341/2011
DENISE SCOPARO PENITENTE	00149	002341/2011
DEWAIR PAULINO CARDOZO	00037	001063/2008
DIEGO DEMICIANO	00212	005773/2011
DIEGO MANTOVANI	00139	001117/2011
DIOGO DALLA TORRE R. SILVA	00167	003647/2011
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00155	002948/2011
DÂNIA MARIA RIZZO	00165	003504/2011
EDER FABRILO ROSA	00003	000145/2001
EDEVALDO HATAMURA	00002	000380/1997
EDI NILSON PIOVEZANI	00040	001108/2008
EDISON RAUEN VIANNA	00149	002341/2011
EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS	00040	001108/2008
EDSON CARLOS PEREIRA	00002	000380/1997
EDSON ELI DE FREITAS	00048	000353/2009
EDSON PINHEIRO GOMES	00193	004803/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00140	001311/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00265	000244/2000
EDUARDO MOURA SELLA	00180	004000/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	00040	001108/2008
EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO	00218	006131/2011
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	00094	003302/2010
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00004	000004/2002
	00087	002281/2010
	00091	002574/2010
	00221	006275/2011
	00222	006295/2011
EDYE NICOLAU TANAKA	00089	002378/2010
ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA	00072	000590/2010
	00156	002950/2011
ELIANA NUNES DA ROCHA	00040	001108/2008
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE	00187	004196/2011
	00211	005771/2011
ELIZABETE MARIA BASSETTO	00053	000787/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00254	000505/2012
ELMIDIO T. MEDINA	00188	004588/2011
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00012	000310/2006
	00014	000077/2007
	00048	000353/2009
	00108	004923/2010
	00160	003398/2011
EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA	00027	000202/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00155	002948/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00041	000002/2009
	00157	003116/2011
	00159	003367/2011
	00166	003527/2011
	00254	000505/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00173	003806/2011
	00177	003970/2011
	00178	003972/2011
	00209	005649/2011
	00210	005650/2011
EMERSON RODRIGUES DA SILVA	00104	004233/2010
	00145	001984/2011
	00260	000902/2012
EMILENE AUDREY GABRIEL	00043	000156/2009
ENEIDA WIRGUES	00027	000202/2008
	00064	001674/2009
	00095	003421/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00015	000505/2007
ERIKA EHARA	00027	000202/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS	00054	000809/2009
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00042	000086/2009
EUCLIDES RAMOS JUNIOR	00089	002378/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE	00117	006040/2010
EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	00130	000243/2011
	00195	004819/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00099	003859/2010
EVERTON ALEXANDRE SANTI	00027	000202/2008
EVERTON SANTANA ALVES	00092	002627/2010
	00140	001311/2011
	00151	002441/2011
FABIANA BIANCHINI	00108	004923/2010
FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES	00048	000353/2009
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO	00025	000010/2008
	00083	002072/2010
FABIANA PEREIRA	00027	000202/2008
FABIANA SILVEIRA	00189	004621/2011
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00012	000310/2006
	00059	001169/2009
	00069	000459/2010
	00070	000460/2010
	00071	000461/2010
	00094	003302/2010
	00133	000420/2011
	00179	003999/2011
	00196	004866/2011
FABIO BATISTA CACERES	00027	000202/2008
FABIO JOSE BRITO	00040	001108/2008
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA	00272	000873/2012
FABIO RONELI CAVALCANTE DE SOUZA	00027	000202/2008
FABRICIO LUIS AKASAKA TORII	00042	000086/2009
FABRÍCIO FABIANI PEREIRA	00149	002341/2011
FABRÍCIO MASSI SALLA	00199	004939/2011
FABÍOLA LARISSA MATTOZO	00218	006131/2011
FERNANDA ALVES FARES	00116	005748/2010
	00121	006441/2010
FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA	00083	002072/2010
FERNANDO FERREIRA SILVA	00040	001108/2008
FERNANDO PELLOSO	00090	002475/2010
FILIPE VASCONCELOS SACCA	00099	003859/2010
	00270	000627/2012
FLAVIA DIAS DA SILVA	00064	001674/2009
FLAVIA REGINA FACCIONE	00060	001182/2009
	00185	004194/2011
	00186	004195/2011
	00263	000938/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00041	000002/2009
	00157	003116/2011
	00159	003367/2011
	00166	003527/2011
	00176	003951/2011
	00192	004750/2011
	00197	004867/2011
	00198	004868/2011
	00200	005132/2011
	00201	005133/2011
FLAVIO MERENCIANO	00165	003504/2011
FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI	00002	000380/1997

	00045	000263/2009
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00131	000402/2011
	00214	005821/2011
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	00088	002358/2010
	00089	002378/2010
FLÁVIO PIEROBON	00073	000635/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00041	000002/2009
	00154	002941/2011
	00157	003116/2011
FRANCINE CASCIANO TEIXEIRA	00048	000353/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE	00009	000651/2004
FRANCISCO LEITE DA SILVA	00052	000786/2009
	00053	000787/2009
FRANCISCO MARCOS PENNACCHI	00101	004024/2010
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00061	001290/2009
FÚLVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA	00218	006131/2011
GABRIEL SCHIEVANO FINOTTI	00027	000202/2008
GELSI FRANCISCO ACCADROLLI	00063	001599/2009
GERALDO CESAR LOPES SARAIVA	00270	000627/2012
GERMANO JORGE RODRIGUES	00077	001502/2010
	00174	003892/2011
	00208	005644/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00088	002358/2010
	00089	002378/2010
GIACOMO RIZZO	00059	001169/2009
	00069	000459/2010
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00073	000635/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00154	002941/2011
	00176	003951/2011
	00192	004750/2011
	00197	004867/2011
	00198	004868/2011
	00200	005132/2011
	00201	005133/2011
	00254	000505/2012
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00013	000879/2006
GILBERTO PEDRIALI	00078	001725/2010
	00119	006308/2010
	00124	006670/2010
	00126	006766/2010
	00212	005773/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	000692/2008
	00077	001502/2010
	00093	002788/2010
	00093	002788/2010
	00120	006354/2010
	00266	000100/2007
GILVAN LUIS DA SILVA	00027	000202/2008
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00115	005740/2010
GIOVANNA BENVENUTTI	00025	000010/2008
	00083	002072/2010
GLAUCO IWERSEN	00214	005821/2011
GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO	00145	001984/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00138	001029/2011
GUSTAVO AMATO PISSINI	00258	000753/2012
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00084	002113/2010
	00116	005748/2010
	00121	006441/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00112	005281/2010
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00254	000505/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00212	005773/2011
HEBERT CALOR NUNES	00027	000202/2008
HELDER MASQUETE CALIXTI	00130	000243/2011
	00195	004819/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00028	000238/2008
HELIO ALONSO FILHO	00015	000505/2007
HELIO EDUARDO COSTAMUNGELLI	00043	000156/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00059	001169/2009
	00069	000459/2010
HENRIQUE ZANONI	00034	000794/2008
	00059	001169/2009
	00069	000459/2010
	00070	000460/2010
	00071	000461/2010
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00001	000299/1995
	00007	000397/2003
	00012	000310/2006
	00088	002358/2010
	00126	006766/2010
	00134	000426/2011
	00141	001510/2011
	00233	006537/2011
HÉLIO EDUARDO RICHTER	00149	002341/2011
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	00042	000086/2009
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00207	005517/2011
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00009	000651/2004
IRA NEVES JARDIM	00149	002341/2011
IRINEU LOVATO	00006	000244/2003
	00006	000244/2003
	00009	000651/2004
IRIS SORAIA INEZ	00060	001182/2009
	00107	004912/2010
	00185	004194/2011
	00186	004195/2011
	00263	000938/2012
ISAAC JOSÉ ALTINO	00007	000397/2003
	00034	000794/2008
	00039	001091/2008
	00044	000248/2009
	00124	006670/2010
	00146	002161/2011
	00147	002173/2011
	00164	003500/2011
	00215	005934/2011
	00224	006302/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA	00207	005517/2011
ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES	00046	000269/2009
IVAN LUIZ GOULART	00256	000715/2012
IVANES DA GLORIA MATTOS	00149	002341/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00082	002068/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00088	002358/2010
	00089	002378/2010
JAIME PEGO SIQUEIRA	00003	000145/2001
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00264	000947/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00075	001241/2010
	00076	001337/2010
JANAINA GIOZZA AVILA	00112	005281/2010
JAYME DO VALLE JUNIOR	00040	001108/2008
JEAN CARLOS STORER	00261	000905/2012
	00262	000906/2012
JEFERSON BARBOSA	00254	000505/2012
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	00149	002341/2011
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON	00081	001960/2010
JEFFERSON KAMINSKI	00145	001984/2011
	00260	000902/2012
JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES	00043	000156/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00032	000692/2008
	00077	001502/2010
	00093	002788/2010
	00120	006354/2010
	00266	000100/2007
JOAO MARAFON JUNIOR	00118	006118/2010
JOAO PEDRO TAGLIARI	00077	001502/2010
	00093	002788/2010
	00120	006354/2010
JOMAR CORDEIRO DA SILVA	00093	002788/2010
JONAS RODRIGUES DA SILVA	00043	000156/2009
JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA	00218	006131/2011
JORGE DIAS PAIVA	00099	003859/2010
	00270	000627/2012
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00116	005748/2010
	00121	006441/2010
JOSE CARLOS DELALLO	00009	000651/2004
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00006	000244/2003
JOSE CARLOS PENNACCHI	00101	004024/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00207	005517/2011
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00005	000172/2003
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00075	001241/2010
	00076	001337/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00133	000420/2011
JOSIANE PRADO	00269	000763/2011
JOSÉ CARLOS FARINA	00244	007059/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00184	004137/2011
JOSÉ CARLOS TIVANELLO	00033	000733/2008
JOSÉ CLARET DE ALMEIDA MARQUES	00208	005644/2011
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA	00061	001290/2009
JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA	00102	004198/2010
JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	00149	002341/2011
JOSÉ MARIA DA SILVA	00103	004199/2010
	00113	005303/2010
	00152	002744/2011
JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00090	002475/2010
JOSÉ ROBERTO BEFFA	00049	000427/2009
	00107	004912/2010
	00109	005166/2010
	00118	006118/2010
	00220	006208/2011
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	00149	002341/2011
JOSÉ VALNIR ZAMBRIM	00009	000651/2004
JOVINO TERRIN	00117	006040/2010
JOÃO CARLOS LIMA SANTINI	00223	006296/2011
JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	00145	001984/2011
JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES	00060	001182/2009
	00144	001923/2011
	00160	003398/2011
JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO	00005	000172/2003
JOÃO MARCELO RIBEIRO	00265	000244/2000
JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00023	001897/2007
	00088	002358/2010
	00126	006766/2010
	00134	000426/2011
	00141	001510/2011
	00191	004742/2011
	00233	006537/2011
JOÃO MATIAK SLONIK	00149	002341/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00199	004939/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00199	004939/2011
JULIANA APRYGIO BERTONCELO	00004	000004/2002
	00087	002281/2010
	00091	002574/2010
	00221	006275/2011
	00222	006295/2011
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00064	001674/2009
	00095	003421/2010
JULIANA DE PAULA TOCAFUNDO	00027	000202/2008
JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00143	001648/2011
JULIANA NUNES GARCIA	00043	000156/2009
JULIANA PADOVAN CORTES	00047	000308/2009

JULIANA TORRES MILANI	00127	000051/2011
	00162	003424/2011
	00163	003425/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00264	000947/2012
JULIO CESAR RODRIGUES	00029	000353/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00075	001241/2010
	00076	001337/2010
JÉFERSON LUIZ MATIAS	00054	000809/2009
	00108	004923/2010
	00144	001923/2011
	00160	003398/2011
JÚLIO CHRISTIAN LAURE	00218	006131/2011
KARIN LUCY BETTINGHAUSEN	00083	002072/2010
KARINA ZANIN DA SILVA	00085	002233/2010
	00103	004199/2010
	00113	005303/2010
	00152	002744/2011
	00219	006156/2011
KARINE CRISTINA COSTA	00027	000202/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00254	000505/2012
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA	00149	002341/2011
KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	00013	000879/2006
KARLLA MARIA MARTINI	00149	002341/2011
KATHERINE DEBARBA	00027	000202/2008
KATIANY MARA DE SOUZA	00027	000202/2008
KEITY ANGELLINE ACCADROLLI	00063	001599/2009
KLEY WILLIAM CAVALCANTE	00122	006497/2010
KLICIONY GUERINI BARCELLOS	00027	000202/2008
LAERCIO GOMES DE SÁ	00082	002068/2010
	00116	005748/2010
	00119	006308/2010
	00120	006354/2010
	00121	006441/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00009	000651/2004
	00046	000269/2009
	00099	003859/2010
	00264	000947/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00199	004939/2011
LEANDRO CARRERA GALBIATI	00027	000202/2008
LEANDRO GODINES DO AMARAL	00043	000156/2009
LEANDRO HENRIQUE DA SILVA	00174	003892/2011
LEANDRO PARRAS ABBUD	00043	000156/2009
LEILA REBELO HORTA	00040	001108/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00099	003859/2010
LEONARDO MIZUNO	00096	003460/2010
	00098	003778/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00149	002341/2011
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00027	000202/2008
LETICIA RODGRS DE BRITO BRUNELLI	00027	000202/2008
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00074	001195/2010
LIDIA ADELIA VILELLA BORGES	00011	000439/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00040	001108/2008
LINO MASSAYUKI ITO	00034	000794/2008
	00039	001091/2008
	00044	000248/2009
LUCIANA GIOIA	00114	005400/2010
	00175	003915/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00114	005400/2010
	00175	003915/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00002	000380/1997
LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00136	000829/2011
LUCIANNA BONELLA DO CARMO	00043	000156/2009
LUCIANO GILVAN BENASSI	00111	005212/2010
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA	00145	001984/2011
	00260	000902/2012
LUIS ANTONIO MONTANHA	00067	001708/2009
	00069	000459/2010
	00070	000460/2010
	00071	000461/2010
	00094	003302/2010
	00142	001608/2011
	00188	004588/2011
	00218	006131/2011
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES	00051	000747/2009
LUIS FERNANDO BIAGGI JR	00261	000905/2012
	00262	000906/2012
LUIS FERNANDO DE CASTRO	00027	000202/2008
LUIS HENRIQUE FERNANDES	00111	005212/2010
LUIS HENRIQUE RAMOS	00027	000202/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00073	000635/2010
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00149	002341/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00173	003806/2011
	00177	003970/2011
	00178	003972/2011
	00209	005649/2011
	00210	005650/2011
LUIZ ALBERTO VALERIO	00003	000145/2001
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	00005	000172/2003
LUIZ ALFREDO R. ALVES MARZOCHI	00015	000505/2007
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00006	000244/2003
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00149	002341/2011
LUIZ DE OLIVEIRA NETTO	00072	000590/2010
	00156	002950/2011
LUIZ FERNANDO BARBIERI	00121	006441/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00056	000842/2009
	00065	001688/2009
	00084	002113/2010
	00096	003460/2010
	00097	003775/2010
	00098	003778/2010
	00116	005748/2010
	00121	006441/2010
	00123	006545/2010
	00150	002427/2011
	00185	004194/2011
	00194	004809/2011
	00215	005934/2011
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00010	000244/2005
LUIZ FERNANDO PESENTI	00153	002764/2011
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00124	006670/2010
	00126	006766/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00088	002358/2010
	00089	002378/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00022	001654/2007
	00112	005281/2010
MACIEL TRISTÃO BARBOSA	00207	005517/2011
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00149	002341/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00010	000244/2005
MARCELI GAGIOLA	00033	000733/2008
MARCELLO MIRANDA BATISTA	00027	000202/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00190	004650/2011
MARCELO DE ROCAMORA	00172	003746/2011
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00183	004121/2011
	00184	004137/2011
	00212	005773/2011
MARCELO JATUBA	00040	001108/2008
MARCELO SANTOS COELHO	00027	000202/2008
MARCIA L. GUND	00264	000947/2012
MARCIA RAMM	00060	001182/2009
MARCIO ANTONIO SASSO	00022	001654/2007
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	00111	005212/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00140	001311/2011
MARCIO RENATO PIERIN	00045	000263/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00075	001241/2010
	00076	001337/2010
	00115	005740/2010
MARCO ANTONIO DE LUNA	00149	002341/2011
MARCO ANTONIO FERREIRA	00027	000202/2008
MARCO ANTONIO MICHNA	00053	000787/2009
MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00036	000910/2008
	00049	000427/2009
	00107	004912/2010
	00109	005166/2010
	00118	006118/2010
	00220	006208/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00212	005773/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00078	001725/2010
	00119	006308/2010
	00124	006670/2010
	00126	006766/2010
MARCOS DE MORAIS	00092	002627/2010
	00140	001311/2011
	00151	002441/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00068	000247/2010
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00010	000244/2005
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00034	000794/2008
	00044	000248/2009
MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA	00121	006441/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00159	003367/2011
MARCUS ALEXANDRE ALVES	00012	000310/2006
MARCUS AURELIO LIOGI	00022	001654/2007
	00112	005281/2010
	00133	000420/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00059	001169/2009
	00067	001708/2009
	00094	003302/2010
	00127	000051/2011
	00142	001608/2011
	00162	003424/2011
	00163	003425/2011
	00179	003999/2011
	00188	004588/2011
	00196	004866/2011
	00206	005225/2011
	00218	006131/2011
MARI KAKAWA	00149	002341/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00085	002233/2010
MARIA EUGENIA CANESIN ARAUJO	00165	003504/2011
MARIA JOSE STANZANI	00143	001648/2011
MARIA LETÍCIA BRUSCH	00082	002068/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI	00015	000505/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00137	000974/2011
	00158	003335/2011
MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS	00042	000086/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00255	000708/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00075	001241/2010
	00076	001337/2010
MARIO PAGANI NETO	00110	005175/2010
MARIO RONALDO CAMARGO	00061	001290/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00074	001195/2010
MARISE LAO	00149	002341/2011
MARISTELA BUSETTI	00109	005166/2010
MARTIM AFONSO PALMA	00268	001301/2008
MASSAMI TSUKAMOTO	00031	000509/2008
	00055	000812/2009
MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID	00030	000434/2008
	00080	001934/2010
	00092	002627/2010

	00161	003421/2011
MAURICIO KAVINSKI	00056	000842/2009
	00096	003460/2010
	00097	003775/2010
	00098	003778/2010
	00116	005748/2010
	00185	004194/2011
MAURO CEZAR CONTE	00009	000651/2004
MAURO VIOTTO	00090	002475/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00139	001117/2011
MICHEL FEGURY JUNIOR	00012	000310/2006
	00101	004024/2010
	00161	003421/2011
	00195	004819/2011
MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR	00057	000957/2009
MIGUEL ANGELO SALGADO	00149	002341/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00041	000002/2009
	00154	002941/2011
	00157	003116/2011
	00159	003367/2011
	00166	003527/2011
	00176	003951/2011
	00182	004094/2011
	00192	004750/2011
	00197	004867/2011
	00198	004868/2011
	00200	005132/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00213	005790/2011
	00214	005821/2011
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00016	000749/2007
	00018	000877/2007
	00019	000916/2007
	00020	001054/2007
	00021	001229/2007
	00023	001897/2007
	00029	000353/2008
	00191	004742/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA	00027	000202/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00266	000100/2007
MONICA RIBEIRO BONESI	00061	001290/2009
MYRIAN SIQUEIRA GONÇALVES	00016	000749/2007
	00018	000877/2007
MÁRCIA HELENA GONÇALVES	00125	006686/2010
MÁRCIO GOBBO COSTA	00160	003398/2011
MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA	00267	000786/2008
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00266	000100/2007
NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO	00012	000310/2006
NAYANE GUASTALA	00149	002341/2011
NAYRA CAMPOS ALVES	00027	000202/2008
NELCI APARECIDA MUNGO	00081	001960/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00171	003686/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00015	000505/2007
	00100	004019/2010
NELSON PILLA FILHO	00116	005748/2010
	00121	006441/2010
	00185	004194/2011
NEUSA MARIA CANDIDO	00040	001108/2008
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	00006	000244/2003
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00073	000635/2010
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00117	006040/2010
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00042	000086/2009
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00149	002341/2011
OTTO FEUCHT	00003	000145/2001
	00108	004923/2010
	00144	001923/2011
	00160	003398/2011
PATRICIA ADACHI DIAMANTE	00068	000247/2010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00067	001708/2009
	00142	001608/2011
	00188	004588/2011
	00206	005225/2011
	00218	006131/2011
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00116	005748/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00079	001929/2010
	00166	003527/2011
	00254	000505/2012
PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	00149	002341/2011
PAULA SALOMÃO JAIME	00119	006308/2010
	00124	006670/2010
PAULO ASTETE DA SILVA	00072	000590/2010
PAULO BATISTA FERREIRA	00149	002341/2011
PAULO CELSO COSTA	00015	000505/2007
	00045	000263/2009
	00063	001599/2009
PAULO CESAR TORRES	00266	000100/2007
PAULO HENRIQUE DE MARCHI	00139	001117/2011
PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA	00012	000310/2006
PEDRO AUGUSTO BUENO	00016	000749/2007
	00017	000875/2007
	00018	000877/2007
	00019	000916/2007
	00020	001054/2007
	00021	001229/2007
PEDRO CESAR PEREIRA	00009	000651/2004
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00029	000353/2008
	00167	003647/2011
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00173	003806/2011
	00177	003970/2011
	00178	003972/2011
	00196	004866/2011
	00209	005649/2011
	00210	005650/2011
	00217	006061/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00079	001929/2010
	00112	005281/2010
	00208	005644/2011
	00254	000505/2012
POLIANI COCATO GRECCO	00038	001067/2008
POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	00045	000263/2009
	00062	001476/2009
PRICILA MARTINS CARRANO	00149	002341/2011
PRISCILA FERREIRA BLANC	00053	000787/2009
PRISCILA ODINEIA GARCIA	00040	001108/2008
PRISCILA PERELLES	00054	000809/2009
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00207	005517/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00213	005790/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00149	002341/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00076	001337/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00183	004121/2011
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA	00149	002341/2011
RENATA DE MELLO SEVERO	00098	003778/2010
RENATA LOPES KRONITZKY	00008	000355/2004
	00148	002268/2011
RENATA PEREIRA COSTA	00027	000202/2008
RENATA SILVA BRANDÃO	00187	004196/2011
	00211	005771/2011
	00253	000392/2012
RENATO DOS REIS	00027	000202/2008
RENATO GERALDO ABATE	00125	006686/2010
RENATO MAURILIO LOPES	00002	000380/1997
	00270	000627/2012
RICARDO COSTA DE SANTANA	00040	001108/2008
RICARDO CREMONEZI	00059	001169/2009
	00069	000459/2010
RICARDO DE ABREU ARAMBUL	00042	000086/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00271	000841/2012
RINALDO CELIO BARIONI	00219	006156/2011
ROBERTA BARCO LOPES	00005	000172/2003
ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00036	000910/2008
	00049	000427/2009
	00107	004912/2010
	00109	005166/2010
	00118	006118/2010
	00220	006208/2011
ROBERTO CARLOS BUENO	00026	000172/2008
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00096	003460/2010
	00098	003778/2010
	00165	003504/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00058	001143/2009
ROBSON FERNANDO SEBOLD	00081	001960/2010
RODOLFO FERNANDES	00040	001108/2008
RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO	00048	000353/2009
RODRIGO AZEVEDO DAFLON DOS SANTOS	00027	000202/2008
RODRIGO BRANDÃO CASTELO BRANCO	00027	000202/2008
RODRIGO CADEMARTORI LISE	00203	005167/2011
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00212	005773/2011
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00045	000263/2009
	00063	001599/2009
RODRIGO MARTINS PAULINO	00181	004015/2011
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00035	000856/2008
	00077	001502/2010
RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA	00027	000202/2008
RODRIGO TAKAKI	00010	000244/2005
ROGERIO FERES GIL	00098	003778/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00149	002341/2011
ROGÉRIO ALVES DA SILVA	00027	000202/2008
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00035	000856/2008
ROMEU SACCANI	00074	001195/2010
RONALDO JOSÉ E SILVA	00149	002341/2011
RONY MARCOS DE LIMA	00160	003398/2011
ROSANGELA CORRÊA	00137	000974/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00137	000974/2011
	00158	003335/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00166	003527/2011
RUTH HELENA SILVA VASCONCELOS	00027	000202/2008
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00104	004233/2010
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00158	003335/2011
SABRINA FERRARI	00116	005748/2010
	00121	006441/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00054	000809/2009
	00058	001143/2009
SANDRA SUELI FERREIRA NUNES	00043	000156/2009
SANDRO PISSINI ESPINDOLA	00258	000753/2012
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00040	001108/2008
SERGIO EDUARDO CANELLA	00187	004196/2011
	00211	005771/2011
SERGIO FUJITA JUNIOR	00090	002475/2010
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00067	001708/2009
	00142	001608/2011
	00204	005223/2011
	00205	005224/2011
	00206	005225/2011
	00218	006131/2011
SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00038	001067/2008
	00056	000842/2009
	00062	001476/2009
	00086	002280/2010
	00105	004576/2010

SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00009	000651/2004
SHIROKO NUMATA	00246	000102/2012
	00247	000239/2012
	00248	000248/2012
	00249	000249/2012
	00250	000280/2012
SILVIA BENADUCE CASELLA	00219	006156/2011
SILVIA FATIMA SOARES	00053	000787/2009
SILVIA MURAD	00152	002744/2011
SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI	00256	000715/2012
SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00057	000957/2009
	00225	006373/2011
	00226	006374/2011
	00227	006375/2011
	00228	006376/2011
	00229	006446/2011
	00230	006447/2011
	00231	006486/2011
	00232	006487/2011
	00234	006545/2011
	00235	006546/2011
	00236	006547/2011
	00237	006548/2011
	00239	006590/2011
	00240	006620/2011
	00241	006621/2011
	00242	006622/2011
	00243	006623/2011
SIMONE BRUM	00019	000916/2007
	00020	001054/2007
	00021	001229/2007
	00023	001897/2007
SIMONE CAROLINA LOPES	00027	000202/2008
SIVONEI MAURO HASS	00149	002341/2011
STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI	00063	001599/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00009	000651/2004
SUÉLEN S. CORDEIRO DA SILVA	00093	002788/2010
SÉRGIO GOMES	00149	002341/2011
SÉRGIO SCHULZE	00189	004621/2011
TARLOM FALLEIROS LEMOS	00051	000747/2009
TATIANA RODRIGUES	00150	002427/2011
	00194	004809/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00052	000786/2009
	00053	000787/2009
	00085	002233/2010
TELMA DE CARVALHO FLEURY	00073	000635/2010
TERESA SUMIE YOSHIDA	00101	004024/2010
THAIS DO ROSÁRIO ALMEIDA	00027	000202/2008
THAÍSA COMAR	00026	000172/2008
THIAGO DIAMANTE	00121	006441/2010
THIAGO FERNANDO CORREA	00078	001725/2010
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	00010	000244/2005
THIAGO TRISTAO BARBOSA	00207	005517/2011
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00073	000635/2010
TORAMATU TANAKA	00013	000879/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00134	000426/2011
	00164	003500/2011
	00202	005151/2011
	00220	006208/2011
VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	00149	002341/2011
VALÉRIA NOGUEIRA DE SOUZA	00040	001108/2008
VANDERLEY DOIN PACHECO	00207	005517/2011
VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA	00212	005773/2011
VANESSA BARTH DA SILVEIRA	00083	002072/2010
VANESSA GISLAINE TAVARES	00027	000202/2008
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00088	002358/2010
	00126	006766/2010
	00134	000426/2011
	00141	001510/2011
	00233	006537/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00027	000202/2008
VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER	00149	002341/2011
VICENTE SALVADOR OREFICE	00040	001108/2008
VINICIUS AMORIM	00269	000763/2011
VINICIUS GONÇALVES	00141	001510/2011
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00112	005281/2010
VIVIANE LACHNER	00002	000380/1997
VLADIMIR STASIAK	00046	000269/2009
WALTER GUANDALINI JUNIOR	00149	002341/2011
WEBER SCIORRA VIEIRA	00118	006118/2010
WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00071	000461/2010
	00094	003302/2010
	00218	006131/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00050	000679/2009
	00078	001725/2010
WILSON SOCIO JUNIOR	00263	000938/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00075	001241/2010
	00076	001337/2010

1. FALÊNCIA-299/1995-M.F. KETTER IND. E COM. DE EXT. DE ALUMINIO LTDA. x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao Síndico para devolução dos autos no prazo de vinte e quatro horas sob as penas da lei."- Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

2. FALÊNCIA-0000072-18.1997.8.16.0148-UBIROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x M.F. CURTUME BERGER LTDA.- Avaliação dos bens e realização do ativo. Fora aberta vista ao Síndico, ao Ministério Público e à Falida para se manifestarem quanto à avaliação dos bens, e quanto às propostas de compra juntadas aos autos. Tanto o Síndico quanto o Parquet, quanto a Falida se manifestaram de acordo com a avaliação. De rigor, portanto, a homologação da mesma. Quanto ã realização do ativo, tanto o Ministério Público quanto a Falida pleitearam a mesma por meio de leilão, por ser a forma mais transparente e isonômica de alienação dos bens da Massa. Por sua vez, o Síndico, embora tecesse parecer no sentido de preferir a venda por proposta, deixa clara sua inclinação também pelo leilão. E com razão. De fato, a venda em hasta pública garante, não só uma oferta mais pública e igualitária, como também abre a possibilidade de aquisição de bens por valores até superiores ao da avaliação. DEFIRO, portanto, a realização de ativo por meio de leilão, cujo leiloeiro será indicado pelo Síndico, tudo nos termos do art. 117 do Decreto-lei 7661/45. Tão logo indicado o leiloeiro pelo Síndico, deverá o Cartório providenciar a confecção de edital de chamamento, observadas as exigências do., artf 117 do Decreto-lei 7661/45, e as condições do último parágrafo da petição de fls. 6529, com o que concordou o Ministério Público. Da proposta de compra de imóveis realizada nos autos. Intime-se a proponente Rúbia Mara Biondo Matielo nos termos já determinados às fls. 6505, bem como acerca da decisão deste Juízo de proceder à alienação dos bens da Massa por meio de leilão, no qual, querendo, poderá formular lance. Da proposta de compra de eucaliptos. Ao Síndico para esclarecer se entende que a alienação dos eucaliptos, requerida às fls. 6389, também será feita em sede de leilão. Em caso positivo, ao Cartório para proceder à intimação (ainda que por telefone, mediante certidão nos autos), do proponente (fls. 6389), acerca da venda do bem de seu interesse em leilão, no qual poderá formular lance. Caso a resposta seja negativa, que se manifeste expressamente sobre a proposta, abrindo-se vista à Falida e ao Ministério Público na sequência. Taxas condominiais. Em face da comprovação da existência da taxa condominial, de seu pagamento, e da concordância do Ministério Público e da Falida, dou por boa a prestação de contas respectiva. Pondero, ainda, que as taxas condominiais são despesas perenes, que se vencem mensalmente, em velocidade que dificulta a análise tempestiva deste juiz acerca do necessário alvará para quitá-las. Tanto é assim que ainda pende de análise o pedido de alvará para pagamento da taxa condominial referente ao mês de janeiro/2012, sendo hoje já dia 22 de fevereiro de 2012. Assim, tendo-se em vista que seu valor é praticamente fixo, bem como diante das concordâncias reiteradas do Ministério Público e da Falida no pagamento destas despesas, DEFIRO, previamente, a expedição de alvarás para pagamentos das mesmas, à medida em que forem juntados aos autos pelo Síndico cópias dos respectivos boletos. Alvarás estes nos exatos valores apresentados, mediante posterior prestação de contas. Essa é a única solução para se evitar o pagamento intempestivo das taxas condominiais, ou mesmo eventual adiantamento particular pelo Síndico, para posterior ressarcimento diante da Massa, uma vez que a velocidade do processo, obviamente, não se coaduna com a velocidade do vencimento das prestações. Das despesas com o avaliador. Tanto o Ministério Público, quanto o Síndico, quanto a Falida concordaram com as custas do avaliador. Por outro lado, as custas se mostram devidas na medida em que são fixadas por lei, sendo o avaliador, inclusive, judicial. Assim, DEFIRO o pagamento das custas do avaliador, devendo-se expedir o respectivo alvará. Dos honorários do Síndico. Compulsando os autos, verifico que não houve apreciação, até o momento, do pedido do Síndico desta Massa de arbitramento de seus honorários (petição de fls. 6347/6348). Segundo a referida petição, o Síndico requer a fixação de seus honorários no montante de 15% da receita auferida nesta Falência. Antes de decidir, contudo, de rigor a oitiva de todos os envolvidos. Assim, INTIME-SE a Falida para que se manifeste expressamente sobre o pedido deduzido, devendo justificar as razões de concordância ou discordância. Neste último caso, deverá sugerir o valor que entende devido, fundamentadamente. Após, INTIME-SE a coletividade de credores da Massa por edital, com prazo de trinta dias, para que se manifestem, querendo, sobre o pedido do Síndico de arbitramento de seus honorários em 15% da receita aifferida nesta Falência. Após a manifestação da Falida, e decorrido o prazo do edital, e somente após, vista ao Ministério Público para que se manifeste expressamente sobre o pedido de arbitramento de honorários, devendo expressar se concorda, ou não, com o montante requerido, apontando as respectivas razões. Caso discorde, deverá sugerir o valor que entende devido. Ordenação final. Sempre que for determinada a manifestação do Ministério Público, do Síndico e da Falida, o Ministério Público deverá ser o último a ser ouvido. - Advs. do Requerente EDSON CARLOS PEREIRA, VIVIANE LACHNER e FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI, Adv. do Requerido EDEVALDO HATAMURA e Advs. de Terceiro CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e RENATO MAURILIO LOPES-.

3. FALÊNCIA-0000132-49.2001.8.16.0148-CURTUME TAQUARI LTDA. x MASSA FALIDA CURTIDORA JACUIPE IND. E COM. DE COURO LTDA.- "O presente processo de falência de CURTIDORA JACUÍPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., deve ser encerrado, como requerido pelo síndico (fls. 256) com a concordância do membro do Ministério Público (fls. 258). Com efeito, diante da inexistência de bens cujos valores não suportam sequer o pagamento das despesas processuais e da inexistência de novas habilitações de créditos, enquadra-se o caso no disposto no art. 75 da Lei de Falências, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento. Diante do exposto, nos termos do artigo 132 da Lei de Falências, declaro encerrada a falência de CURTIDORA JACUÍPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante do referido relatório."-Advs. do Requerente EDER FABRILO

ROSA, JAIME PEGO SIQUEIRA e LUIZ ALBERTO VALERIO e Adv. do Requerido OTTO FEUCHT-.

4. EXECUÇÃO-0000067-20.2002.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x EXTRANOG INDUSTRIA E COMERCIO DE CORANTES LTDA.- "Retirar o Alvará, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R$9,40, através de GRG, disponível no site do T.J.".-Advs. do Requerido EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

5. FALÊNCIA-0000278-22.2003.8.16.0148-M.F. GREEN PINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "O presente processo de falência de GREEN PINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA., deve ser encerrado, como requerido pelo síndico (fls. 687) com a concordância do membro do Ministério Público (fls. 689). Com efeito, diante da inexistência de bens cujos valores não suportam sequer o pagamento das despesas processuais e da inexistência de novas habilitações de créditos, enquadra-se o caso no disposto no art. 75 da Lei de Falências, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento. Diante do exposto, nos termos do artigo 132 da Lei de Falências, declaro encerrada a falência de GREEN PINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA., continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante do referido relatório."-Advs. do Requerente JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, Advs. do Requerido LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO, ROBERTA BARCO LOPES e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e Advs. de Terceiro ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO-.

6. FALÊNCIA-0000297-28.2003.8.16.0148-FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA LTDA. x MASSA FALIDA GLOBO METAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.- "O presente processo de falência de FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA LTDA., deve ser encerrado, como requerido pelo síndico (fls. 340) com a concordância do membro do Ministério Público (fls. 342). Com efeito, diante da inexistência de bens cujos valores não suportam sequer o pagamento das despesas processuais e da inexistência de novas habilitações de créditos, enquadra-se o caso no disposto no art. 75 da Lei de Falências, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento. Diante do exposto, nos termos do artigo 132 da Lei de Falências, declaro encerrada a falência de FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA LTDA., continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante do referido relatório." -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Advs. do Requerido NICIO ANTONIO DA SILVEIRA e IRINEU LOVATO e Advs. de Terceiro JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e IRINEU LOVATO-.

7. EXECUÇÃO-0000189-96.2003.8.16.0148-MOISES BIN x ISMAEL FERREIRA MARTINS- "O artigo 655-A do CPC foi introduzido coru a finalidade de promover maior eficácia das execuções, sendo que o procedimento ali previsto atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Outrossim, a denominada "penhora on Une" faz obedecer rigorosamente a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC e não implica em qualquer ofensa a garantia ou direito constitucional ou legal. Portanto, defiro o pedido do exequente e determino a a escrivania seja realizada pelo funcionário cadastrado a 'minuta' da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACEN-JUD 2.0, submetendo-se em seguida ao magistrado para "protoco lamento ', salientando que o bloqueio será limitado ao valor exequendo, incluindo custa processuais e honorários advocatícios. No mais, tendo-se em vista determinação superior (fls. 166/172), defiro o pedido de fl. 175. Sendo assim, expeça-se alvará autorizando o executado a levantar os valores indevidamente constritos, depositados na corta judicial n° 1300125797225 (fl. 176). Intimações e Diligências necessárias". - Ao procurador do réu para retirar o Alvará Judicial, mediante apresentação do comprovante recolhimento do valor de R$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J.". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

8. EXECUÇÃO-0000333-36.2004.8.16.0148-GRANOSIL SILOS E EQUIPAMENTOS LTDA. x VICENTE DE OLIVEIRA NETO- "À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$75.064,67, devendo apresentar a planilha de cálculo do débito, devidamente atualizada".-Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY-.

9. EXECUÇÃO-0000359-34.2004.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x PEDRO AUGUSTO BACK MORENO e outro- "Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por BANCO ITAU S/A. contra PEDRO AUGUSTO BACK MORENO e CEZARINA DO CARMO FOUTO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.235/238. Diante da referida composição, as partes pedem a imediata extinção e baixa dos autos, face a comprovação de quitação do contrato às fls.238. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Baixem-se a penhora no rosto dos autos noticiados às fsl.240. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquive-se."-Advs. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSÉ VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, FRANCISCO DUARTE CONTE e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e Advs. do Requerido JOSE CARLOS DELALLO, IRINEU LOVATO, MAURO CEZAR CONTE e PEDRO CESAR PEREIRA-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-244/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x PAIAO & SANTOS LTDA. e outro-"RETIRAR OFICIO PARA RECEITA FEDERAL, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do Tribunal de Justiça, bem como o D.A.R.F no valor de R$ 20,00 junto a Receita federal para prestação das informações requeridas." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0000228-25.2005.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO- "A executada sobre o oficio de fls. 206 da Comarca de Curiuva´-Pr. designando Praça para o dia 08/03/2012 e 22/03/2012 às 14:.hs para a realização de 1º e 2º praça."-Adv. do Requerido LIDIA ADELIA VILELLA BORGES-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000377-84.2006.8.16.0148-MARIA ODETE MARQUES VOLPATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Atendendo ao disposto no artigo 529, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos que, concluo, bem resistem às razões do recurso. Tendo-se em vista a notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, providencie o cartório o seu efetivo cumprimento, bem como aguarde-se a decisão do referido agravo".-Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA e Advs. do Requerido NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO, MICHEL FEGURY JUNIOR e MARCUS ALEXANDRE ALVES-.

13. AÇÃO ANULATÓRIA-0000428-95.2006.8.16.0148-SABER VIGILANCIA MONITORADA S/C. LTDA. x RTL - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.- "[...] PELO EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS proposta por SABER VIGILÂNCIA S/C LTDA em face de RTL - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. Pela sucumbência, CONDENO a requerente no pagamento, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, os quais arbitro, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sopesados os fundamentos legais e considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviço, o tempo despendido para a entrega da prestação jurisdicional e a necessidade de instrução do feito em audiência, em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), tudo devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. DECLARO, por fim, extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC."-Adv. do Requerente CLAUDIO DO PRADO e Advs. do Requerido TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, ANTONIO SHIZUO TSUCHIYA e KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

14. INVENTARIO-0000401-78.2007.8.16.0148-LUZIA APARECIDA DA SILVA x ODALICIO DA SILVA-"Ao inventariante, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI-.

15. DEPÓSITO-505/2007-BANCO BRADESCO S/A. x MONDISA - IND. E COM. DE EQUIP. AGRICOLAS LTDA.- "Converto a presente ação de busca e apreensão em depósito, eis que a referida conversão já fora pedida na inicial, tendo em vista o resultado infrutífero do mandado de busca e apreensão, conforme o art. 4º do Decreto Lei nº. 911/69. Cite-se o réu para a ação ora convertida em depósito, facultando ao mesmo, a apresentação de contestação remissiva àquela já apresentada por conta da ação de busca e apreensão. Anotações e comunicações necessárias ao Cartório Distribuidor"-Advs. do Requerente MARIANA GAMBA MARZOCHI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, LUIZ ALFREDO R. ALVES MARZOCHI, DANIELLA DE SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido PAULO CELSO COSTA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-749/2007-ELIZABETE PIZZAIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-"...Retirar os alvarás e se manifestar no prazo de quarenta e oito horas após a retirada dos mesmos, sob pena de se ter por satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquive-se."- Recolher a taxa de R$9,40 (Honorários) no Site do tribunal. -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO e Advs. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e MYRIAN SIQUEIRA GONÇALVES-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-875/2007-IRONDINA ROSA PEREIRA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "...Retirar alvarás e se manifestar no prazo de quarenta e oito horas após a retirado dos mesmos, sob pena de se ter por satisfeito o crédito. No silêncio, baixe-se na distribuição e arquive-se." Recolher a taxa de R$9,40 (Honorários) no Site do Tribunal." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-877/2007-IRAHI ALVES DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-"...Retirar os alvarás e se manifestar no prazo de quarenta e oito horas após a retirada dos mesmos, sob pena de se ter por satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquive-se."- Recolher a taxa de R$9,40 (Honorários) no Site do tribunal. -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO e Advs. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e MYRIAN SIQUEIRA GONÇALVES-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-916/2007-NEUZA TONELO DE VIETRO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-"...Retirar os alvarás e se manifestar no prazo de quarenta e oito horas após a retirada dos mesmos, sob pena de se ter por satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquive-se."- Recolher a taxa de R$9,40 (Honorários) no Site do tribunal. -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO e Advs. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e SIMONE BRUM-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-1054/2007-MOACIR GALDINO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-"...Retirar os alvarás e se manifestar no prazo de quarenta e oito horas após a retirada dos mesmos, sob pena de se ter por satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquive-se."- Recolher a taxa de R$9,40 (Honorários) no Site do tribunal. -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO e Advs. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e SIMONE BRUM-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-1229/2007-JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-"...Retirar os alvarás e se manifestar no prazo de quarenta e oito horas após a retirada dos mesmos, sob pena de se ter por satisfeito o crédito.No silêncio, baixe-se na distribuição e arquive-se."- Recolher a taxa de R$9,40 (Honorários) no Site do tribunal. -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO e Advs. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e SIMONE BRUM-.

22. EXECUÇÃO-1654/2007-BANCO DO BRASIL S.A. x J & V CONFECÇOES LTDA. e outros- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCIO ANTONIO SASSO-.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000644-22.2007.8.16.0148-SABER VIGILANCIA S/C LTDA. x PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA- [...] Assim, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes, e via de consequência JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatício nos termos do acordo firmado. Eventuais custas processuais deverão ser pagas pro rata."-Adv. do Requerente CLAUDIO DO PRADO e Advs. do Requerido SIMONE BRUM, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

24. FALÊNCIA-0000370-58.2007.8.16.0148-ITAMARATI METAL QUÍMICA LTDA x MASSA FALIDA SANSPRAY ELETRO METALURGICA LTDA.-"Ao representante legal da falida - Senhor JOSÉ NILDO DA SILVA, para que dê, integral cumprimento a petição do Senhor Adminstrador Judicial de fls. 462, no prazo de (5) cinco dias, sob as penas da lei, do seguinte teor: " ... Requer digne acolher esta peça e de imediato determinar a intimação do senhor José Nildo da Silva, na pessoa de seu ilustre patrono (fls. 368), para que e no prazo improrrogável de cinco dias ofereça a estes autos a sua Certidão de Casamento, atualizada, indicando inclusive o nº do CPF/MF de sua esposa, sujeitando-se às penas legais em descumprindo." -Adv. do Requerido ADEMAR KENHITI ISSI-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0000773-90.2008.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO LUQUES ZANIN-"RETIRAR OFICIO PARA RECEITA FEDERAL, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do Tribunal de Justiça, bem como o D.A.R.F no valor de R$ 10,00 junto a Receita federal para prestação das informações requeridas." -Advs. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

26. ARRESTO-0001314-26.2008.8.16.0148-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x SEBASTIAO BARRETO FILHO e outros- "Trata-se de ação cautelar de arresto, movida por BELAGRÍCOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA contra SEBASTIÃO BARRETO FILHO E OUTROS. Conforme se depreende dos autos, houve valores bloqueados via sistema BACENJUD, os quais foram convertidos em penhora pela decisão de fls. 201, que restou irrecorrida. Após, verificando ausência de impugnação, o MM Juiz determinou o levantamento dos valores penhorados, por meio da decisão de fls. 223, que também não fora atacada por nenhum recurso. Levantados os valores, a autora deu por quitada a dívida e pleiteou a extinção do feito. Diante do pagamento noticiado acima, de rigor a extinção do processo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 794, I, CPC. Prejudicada a análise do pedido de fls. 233/235 ante a desistência do mesmo às fls. 239. Custas residuais pela parte requerida. Quanto aos valores arrestados neste processo, e que foram objeto de penhora nos autos de execução n.º2072-34.2010.8.16.0148, se depositados aqui, remetam-se a conta vinculada àquele, desapensando-se." -Advs. do Requerente THAÍSA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO e Adv. do Requerido ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000939-25.2008.8.16.0148-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ISRAEL FLORENCIO DE SANTANA- "Intime-se o executado, para em 05 dias, manifestar sua concordância, ou não, com a substituição do pólo ativo da ação, tendo em vista a ocorrência de cessão de direito e a sua ausência da comprovação da notificação da parte autora ao réu. A ausência de manifestação pela parte ré, será compreendida como anuência."- Advs. do Requerente ENEIDA WIRGUES, MOISES BATISTA DE SOUZA, LUIS FERNANDO DE CASTRO, ANDERSON WANDERLEY RODRIGUES, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LETICIA RODGRS DE BRITO BRUNELLI, VANESSA GISLAINE TAVARES, EVERTON ALEXANDRE SANTI, FABIO BATISTA CACERES, FABIO RONELI CAVALCANTE DE SOUZA, MARCELLO MIRANDA BATISTA, ROGÉRIO ALVES DA SILVA, GABRIEL SCHIEVANO FINOTTI, ALEXANDRE TAVARES PINTO, JULIANA DE PAULA TOCAFUNDO, MARCO ANTONIO FERREIRA, NAYRA CAMPOS ALVES, LUIS HENRIQUE RAMOS, SIMONE CAROLINA LOPES, THAIS DO ROSÁRIO ALMEIDA, ADRIANO DE TORRES VALENTIM, RENATA PEREIRA COSTA, LEANDRO CARRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, FABIANA PEREIRA, CAMILA MURARA, MARCELO SANTOS COELHO, EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA, RUTH HELENA SILVA VASCONCELOS, KATHERINE DEBARBA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA, RENATO DOS REIS, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, RODRIGO BRANDÃO CASTELO BRANCO, RODRIGO AZEVEDO DAFLON DOS SANTOS, HEBERT CALOR NUNES, ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA, ANNELISE CAL ZOCCAL, KATIANY MARA DE SOUZA, KLICIONY GUERINI BARCELLOS e GILVAN LUIS DA SILVA-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-0000728-86.2008.8.16.0148-LUBRIDIESEL COM. DE COMBUST. E LUBRIFICANTES LTDA. x ANTONIO GLAUCIO GIGLINI e outro-0000728-86.2008.8.16.0148- "RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO,, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001312-56.2008.8.16.0148-CLORIVALDO GATTI e outro x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA- "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude do tempo da demanda, e da qualidade do trabalho do causídico, tudo nos termos do art. 20, §§3º e 4º, CPC." -Advs. do Requerente JULIO CESAR RODRIGUES e PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e Adv. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

30. BUSCA E APREENSÃO-434/2008-CONTINENTAL BANCO S/A. e outros x ADRIANO CORREIA DE OLIVEIRA- "A parte autora foi intimada do cumprimento de sentença, entretanto, deixou de efetuar o pagamento. Sendo assim, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do crédito exeqüendo, conforme art. 20, §4º, do CPC. Defiro a penhora on line pretendida e determino a escrivania seja realizada pelo funcionário cadastrado a minuta da ordem de bloqueio, conforme descrito no Manual do Sistema BACENJUD 2, submetendo-se em seguida ao magistrado para protocolamento, em quantidade suficiente para o pagamento do valor a ser apontado pela parte requerida. Dessa forma, apresente o requerido cálculo atualizado, integrando o valor dos honorários arbitrados nesta fase de cumprimento de sentença. Prazo 10 (dez) dias. Após, proceda-se a penhora online através do BACENDJUD. Retifique-se o nome da parte autora para passar a constar como CONTINENTAL BANCO S/A."-Advs. do Requerido MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

31. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0001298-72.2008.8.16.0148-M.F.M.S. x J.A.S.- "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria de Fátima Moraes Siqueira em face de José Alves de Siqueira, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, relativos à meação do patrimônio do Requerido amealhados no curso da sociedade de fato, à indenização pelos serviços domésticos prestados ao longo deste período, e ao dever de lhe prestar alimentos. Ante a sucumbência integral no feito, condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono do Requerido, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), atendidas todas as disposições contidas no artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, em especial o valor da causa, o local de realização do trabalho, bem como o tempo gasto no seu patrocínio e o trabalho efetivamente realizado, devendo, contudo, ser observadas as disposições pertinentes da lei nº 1.060/50, ante o prévio deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Requerente (fls. 81). Publique-se. Registre-se".- Adv. do Requerente MASSAMI TSUKAMOTO e Adv. do Requerido CLAUDIO DO PRADO-.

32. OPOSICAO-0001315-11.2008.8.16.0148-LEONILDO LEITE FERREIRA ME x BANCO CNH CAPITAL e outro- "[...] Da análise dos autos tem - se que o segundo oposto, mesmo após várias tentativas, não foi localizado, pela ausência de informações acerca de seu correto endereço. Por outro lado, o próprio opoente não foi localizado para dizer se tem interesse na continuidade do feito nem como pretende fazê - lo. De fato, há manifestação de renúncia de seu patrono constituído, por não ter mais sequer contato com o autor. O interesse na prestação tempestiva da jurisdição constitui um direito fundamental de toda a coletividade, e a demora perpetrada nestes autos vem em prejuízo desta. Tendo em vista o acúmulo involuntário de processos no Judiciário, com retardo inexorável na prestação jurisdicional de milhares de jurisdicionados, não pode este processo ficar parado por mais tempo, sem o devido impulso do autor. De rigor, portanto, sua extinção, em face do manifesto abandono da causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com força no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno o opoente em custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do Banco CNH Capital S/A, no importe de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo em vista a qualidade do trabalho do causídico, bem como a simplicidade da ação, no termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Confirmo a Assistência Judiciária Gratuita e suspendo a exigibilidade da verba de sucumbência nos temos da Lei nº 1.060/50." -Adv. do Requerente ALEX ADAMCZIK e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

33. HABILITAÇÃO-0000669-98.2008.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x TEREZINHA APARECIDA COUGO DO ROSÁRIO e outros- "[...] O feito comporta julgamento no estado em que se encontra já que, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, prescinde de produção de provas em audiência. É caso de se julgar procedente o pedido de habilitação. Com efeito, há a comprovação do falecimento Sr. Delmar Rocio do Rosário, sócio gerente da empresa ré nos autos executório em apenso (nº. 231/1992), pela certidão de óbito juntada à fl.12, a qual faz menção à existência de quatro filhos. Assim, determinada a citação dos herdeiros apenas os requeridos Priscila do Rosário e Rafael Rocio do Rosário apresentaram contestação, sendo que este último valeu-se de Curador Especial nomeado para tanto. Considerando que serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que tenham a necessária capacidade há que se dizer que o presente pedido comportará deferimento, uma vez que as contestações apresentadas não foram hábeis a desconstituir a qualidade de herdeiro. Por outro, de rigor se aplicar os efeitos da revelia aos requeridos Delmar Rocio do Rosário Júnior e Veronica do Rosário, uma vez que deixaram transcorrer o prazo contestacional em branco, considerando verdadeiros os fatos imputados na inicial. Destarte, entendo ser o caso de determinar a imediata habilitação processual de todos os requeridos, visto que a execução deve continuar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido de habilitação dos herdeiros DELMAR ROCIO DO ROSÁRIO JÚNIOR, RAFAEL DO ROSÁRIO, PRISCILA DO ROSÁRIO e VERONICA DO ROSÁRIO, no pólo passivo dos autos 231/1992. Condeno os réus nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, em virtude da simplicidade da causa, arbitro em R$8000,00 (oitocentos reais), nos termos do § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil." - Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO e Adv. do Requerido MARCELI GAGIOLA-.

34. EMBARGOS A EXECUÇAO-0001313-41.2008.8.16.0148-ELIANE APARECIDA GIARETTA x FACULDADE PARANAENSE - FACCAR- "[...] DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO aduzido por ELIANE APARECIDA GIARETTA em face de FACULDADE PARANAENSE - FACCAR, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e, em consequência, revogo a liminar deferida às fls. 47 - verso. Pela sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, suspendo sua exigibilidade, tendo-se em vista que a parte embargante é beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita."-Adv. do Requerente HENRIQUE ZANONI e Advs. do Requerido LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0000806-80.2008.8.16.0148-MARIA MARLI DE ARAUJO SIGNORI x BANCO PANAMERICANO S/A.-"As partes, para informem esse r. Juízo, sobre o eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes às fls. 122/125, para os devidos fins." -Adv. do Requerente RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e Adv. do Requerido ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

36. DESPEJO-0000873-45.2008.8.16.0148-JOSE ROBERTO BEFFA x ÍTALO CESAR DOS SANTOS- "RETIRAR OFÍCIO DE INTIMAÇÃO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ"-Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

37. EXECUÇÃO-0000599-81.2008.8.16.0148-VALCIR ANTONIO CINTRA x ALEXANDRE CAMPANER- "Considerando o determinado no item II da fl. 63 e abaixo advertido, e ainda o certificado à fl. 67, JULGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica autorizada a escrivã levantar a quantia concernente as custas processuais. Expeça-se alvará em nome do executado em caso de valores residuais. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais." -Adv. do Requerente DEWAIR PAULINO CARDOZO-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000792-96.2008.8.16.0148-JOSEFINA ASCENCIO AMIANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por JOSEFINA ASCENCIO AMIANTI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após início da fase de execução, vem a autora, às fls.126, requerer a extinção do processo por conta do pagamento realizado pela Autarquia ré - INSS. Ante o exposto, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente baixem-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, POLIANI COCATO GRECCO e SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.

39. EXECUÇÃO-0000813-72.2008.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JEFERSON MESSIAS APARECIDO- Às partes para requererem o que entenderem de direito.-Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e ISAAC JOSÉ ALTINO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0000965-23.2008.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR DO NASCIMENTO- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra ADEMIR DO NASCIMENTO. Analisando a petição de fls.75, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, requerendo a extinção dos autos, requerendo ainda o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial substituindo-os por cópias. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se.'-Advs. do Requerente LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR, FERNANDO FERREIRA SILVA, MARCELO JATUBA, ELIANA NUNES DA ROCHA, RODOLFO FERNANDES, EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, ALEXANDRE DE TOLEDO, FABIO JOSE BRITO, ALEXANDRE CARDOSO DA SILVA, VALÉRIA NOGUEIRA DE SOUZA, JAYME DO VALLE JUNIOR, PRISCILA ODINEIA GARCIA, RICARDO COSTA DE SANTANA, VICENTE SALVADOR OREFICE, EDI NILSON PIOVEZANI, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, NEUSA MARIA CANDIDO e LEILA REBELO HORTA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0001750-48.2009.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA SILVA- "Intime-se o executado, para em 05 dias, manifestar sua concordância, ou não, com a substituição do pólo ativo da ação, tendo em vista a ocorrência de cessão de direito e a sua ausência da comprovação da notificação da parte autora ao réu. A ausência de manifestação pela parte ré, será compreendida como anuência."-Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002387-96.2009.8.16.0148-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS (CPC, art. 269, I), determinando a reintegração definitiva do Requerente na posse do veículo Camioneta Pajero HPE 3.2., placa HVW 1084, cor prata, ano 2003, chassi JMYLYV78W4JA00636. Em função da sua reintegração definitiva na posse do bem, determino ao Requerente que devolva os valores que lhe foram pagos pelo Requerido ao longo da execução regular do contrato a título de antecipação do Valor Residual Garantido (VRG), devendo tal quantia ser calculada e atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, nos termos dispostos no Decreto Federal nº 1.544, de 30 de junho de 1995 (cf. TJPR, AC 0785470-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, j. 10.08.2011). Ante a sucumbência, condeno o Requerido a arcar com as custas e demais despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador do Requerente, que arbitro no importe de R$ 3.000,00 (três mil Reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o valor da causa, o tempo gasto no seu patrocínio, o trabalho efetivamente realizado, ante a existência de jurisprudência pacífica acerca do assunto, a multiplicidade de demandas similares e o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e ALINE CRISTINA ALVES e Advs. do Requerido FABRICIO LUIS AKASAKA TORII, RICARDO DE ABREU ARAMBUL, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, MARILEIA RODRIGUES MUNGO DOS SANTOS e IGOR FABRICIO MENEGUELLO-.

43. EXECUÇAO-0002315-12.2009.8.16.0148-VIDEOJET DO BRASIL - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXOES LTDA.-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00". -Advs. do Requerente HELIO EDUARDO COSTAMUNGELLI, SANDRA SUELI FERREIRA NUNES, JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES, LUCIANNA BONELLA DO CARMO, JONAS RODRIGUES DA SILVA, EMILENE AUDREY GABRIEL, JULIANA NUNES GARCIA, LEANDRO PARRAS ABBUD e LEANDRO GODINES DO AMARAL-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0001922-87.2009.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x VIVIANE PLEHEN SCHWANTZ-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO, LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002009-43.2009.8.16.0148-JOSE CARLOS LIMA e outros x FAZENDA NACIONAL e outros-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente ANA LUCIA STEINER DORTA e Advs. do Requerido POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI, MARCIO RENATO PIERIN, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, FLÁVIA CARAMASCHI DÊGELO ZANETTI e PAULO CELSO COSTA-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0002390-51.2009.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x COMERCIAL DE COUROS BACCO LTDA. EPP e outros- "[...] Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência, declaro a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial em favor do autor, no valor de postulado na exordial, ou seja, R$94.068,65 (noventa e quatro mil, sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), acrescido, a partir da data do ajuizamento de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, consoante pactuado entre as partes. Considerando a sucumbência, condeno os réus ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor que arbitro, com amparo no artigo 20, § 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido até o pagamento, levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional, a apenas mediana complexidade e o razoável valor patrimonial da lide."-Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI e Advs. do Requerido VLADIMIR STASIAK e ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES-.

47. INVENTARIO NEGATIVO-308/2009-APPARECIDA PALÁCIO DA CUNHA x ROLDÃO ALVES DA CUNHA- "À inventariante para trazer aos autos certidão negativa de bens em nome do falecido do Registro de Imóveis desta Comarca, DETRAN, Junta Comercial, bem como declaração de impostos de renda do mesmo. Citem-se eventuais herdeiros constantes da certidão de óbito e não representado nestes autos. (não foi encontrado pela escrivania herdeiro não representado). Após, intimem-se as fazendas Públicas e o Ministério Público. Depois, conclusos." -Adv. do Requerente JULIANA PADOVAN CORTES-.

48. ORDINARIA-0002379-22.2009.8.16.0148-ADIR RECICLAGEM LTDA. - ME. e outro x FCE ELETRO ELETRÔNICA S/C. LTDA e outro- "Trata-se de ação ORDINARIA proposta por ADIR RECICLAGEM LTDA. - ME. e RONALDO BIANCHINI contra FCE ELETRO ELETRÔNICA S/C. LTDA e BANCO ITAU S/A. Após a citação, informaram as partes, ADIR RECICLAGEM LTDA. - ME. e RONALDO BIANCHINI e BANCO ITAU S/A., a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.144/146. Diante da referida composição, as referidas partes pedem a homologação do acordo com a exclusão do BANCO ITAU S/A., do pólo passivo. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão do pólo passivo do BANCO ITAU S/A., prosseguindo em relação ao requerido FCE ELETRO ELETRÔNICA S/C LTDA. Comunique-se ao distribuidor." -Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e FABIANA BIANCHINI PICOTTI MORAES e Advs. do Requerido EDSON ELI DE FREITAS, FRANCINE CASCIANO TEIXEIRA e RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO-.

49. EXECUÇAO-0002275-30.2009.8.16.0148-CONCRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x APARECIDO CARLOS DE SOUZA-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente CLAUDEMIR MOLINA e Advs. do Requerido MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA-.

50. EXECUÇÃO-0001890-82.2009.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x GILSON PEREIRA CALDEIRA- "Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por BANCO BRADESCO S/A. contra GILSON PEREIRA CALDEIRA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.54/56. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo." -Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI-.

51. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002392-21.2009.8.16.0148-OSMAR TREVIZAN x WALMIR APARECIDO MARIN- "[...] Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, extingo o processo COM resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos por OSMAR TREVISAN contra WALMIR APARECIDO MARIN, declarando parcialmente dissolvida a sociedade W.T. COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, com a retirada do sócio OSMAR TREVISAN a partir 25/08/2003, fazendo jus aos haveres devidos de acordo com balanço atual da sociedade, bem como às participações nos lucros e pro labore até esta data. Caso não haja apuração consensual dos haveres, deverá o autor prosseguir na forma do artigo 475-A e seguintes, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, custas pro rata, e verba honorária fixada em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), 50% para cada parte, autorizada a compensação. O arbitramento do honorários levou em consideração a desnecessidade de deslocamentos expressivos e a inocorrência de audiência de instrução, bem como a qualidade das peças processuais, tudo nos termos do art. 20, §§3º e 4º, CPC."-Adv. do Requerente TARLOM FALLEIROS LEMOS e Adv. do Requerido LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-.

52. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0002266-68.2009.8.16.0148-GERCINA FERNANDES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA e Advs. do Requerido ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

53. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-0002270-08.2009.8.16.0148-MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA e Advs. do Requerido CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, PRISCILA FERREIRA BLANC, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MARCO ANTONIO MICHNA-.

54. INDENIZAÇÃO-0002391-36.2009.8.16.0148-JJRM EDITORA DE JORNAIS LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A. - OI- "A parte ré opôs embargos de declaração argumentando omissão na sentença de fls. 92/98 porque esta não teria analisado o pedido de condenação da parte adversária nas penas da litigância de má-fé. O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entendo que assiste razão a embargante. Com efeito, da análise da decisão embargada, verifica-se que não houve menção à condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Entretanto, entendo que tal pedido deve ser indeferido. Como cediço, a condenação da parte por litigância de má-fé exige a configuração de alguma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, o que não restou efetivamente demonstrado nos autos, principalmente por não considerar que a parte autora faltou com lealdade processual ou mesmo alterou a verdade dos fatos. Frisa-se que a utilização de procedimento previsto em lei para defesa de seus interesses é um direito da parte assegurado pelo nosso ordenamento jurídico e que a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória da sua ocorrência. no caso dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou suas alegações no sentido de que teria solicitado serviços de radiofusão com a empresa ré. Contudo, isto não significa que a parte autora alterou a verdade dos fatos. Assim, tendo-se em vista que a má-fé não se presume e que não há nos autos prova satisfatória de que a parte autora agiu com má-fé, indefiro o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios posto que tempestivos, e os acolho para corrigir a aventada omissão, devendo ser incluído em seu texto a reforma operada (litigância de má-fé), conforme fundamentação retro. No mais, persiste a sentença de fls. 92/98 tal como está lançada. Verifico, ainda, que houve a interposição de apelação pela parte autora. Presentes os requisitos legais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 107/130, em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e JÉFERSON LUIZ MATIAS e Advs. do Requerido ERIKA FERNANDA RAMOS, ANDREA MAGNA UDENAL, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002385-29.2009.8.16.0148-QUITERIA DOS SANTOS SIQUEIRA e outro x MARIA DE FATIMA MORAES- "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Quitéria dos Santos Siqueira e José Alves de Siqueira em face de Mária de

Fátima Moraes Siqueira (CPC, art. 269, I), determinando a reintegração definitiva dos Requerentes na posse do imóvel localizado na Rua Floresta, nº 76, na cidade e comarca de Rolândia/PR, de propriedade de suas filhas e escriturada sob o número 78024593/0001-23, no Cartório de Registro Geral de Imóveis na cidade de Rolândia/PR. Expeça-se o competente mandado de reintegração. Condeno a Requerida a arcar com as custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador dos Requerentes, os quais fixo no importe de R$ 2.000,00 (Dois mil Reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em especial atenção ao valor da causa, ao tempo gasto no seu patrocínio, o trabalho efetivamente realizado, e o julgamento antecipado da lide, observando-se, no entanto, as disposições pertinentes da lei nº 1.060/50, ante a concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita à Requerida neste ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente CLAUDIO DO PRADO e Adv. do Requerido MASSAMI TSUKAMOTO-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002386-14.2009.8.16.0148-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x ADRIANA BORGES LIMA- "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face Adriana Borges Lima (CPC, art. 269, I), determinando a reintegração definitiva do Requerente na posse do veículo Ford Escort GLX, 1.8I, cor prata, ano 1996, renavam 0137307233, chassi 8AFZZZ54ATJ016477, placa NBE-6637. Expeça-se o competente mandado de reintegração definitiva. Condeno a Requerida a pagar à Requerente, pelo uso gratuito do veículo ao longo do período de inadimplemento, o valor equivalente a 07 (sete) parcelas fixadas no contrato de arrendamento mercantil, no valor de R$ 364,85 (trezentos e sessenta e quatro Reais e oitenta e cinco centavos), devendo ser deduzido da quantia total o valor cobrado a título de Valor Residual Garantido (VRG) embutido em cada parcela. Sobre o valor de tal condenação deverá ocorrer (i) a atualização monetária pela média do INPC/IGP-DI, nos termos dispostos no Decreto Federal nº 1.544, de 30 de junho de 1995, desde a citação, e o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional, contados da data de cada um dos vencimentos das parcelas atrasadas até a data do efetivo pagamento do valor fixado. Outrossim, deverão ser calculados e atualizados os valores despendidos pela Requerida a título de antecipação do Valor Residual Garantido (VRG) ao longo da execução regular do contrato, pela média do INPC/IGP-DI, nos termos dispostos no Decreto Federal nº 1.544, de 30 de junho de 1995, os quais deverão ser compensados com o valor total da condenação. Condeno a Requerida, ainda, a arcar com as custas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador do Requerente, que arbitro no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos Reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o valor da causa, o tempo gasto no seu patrocínio, o trabalho efetivamente realizado, ante a existência de jurisprudência pacífica acerca do assunto, a multiplicidade de demandas similares e o julgamento antecipado da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI e Advs. do Requerido BADRYED DA SILVA, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

57. AÇAO MONITORIA-0002313-42.2009.8.16.0148-CAIXA SEGURADORA S/A. x PADRONORTE COM. E PADRON. DE RESIDUOS LTDA. e outros-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR, ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO e ANA RENATA MACHADO e Adv. do Requerido SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-.

58. OBRIG. NAO FAZER c.c. INDEN.-0002337-70.2009.8.16.0148-SILVIA APARECIDA GARCIA FUJIIKE x BRASIL TELECOM S/A. - OI e outro- "Tempestivo, recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do artigo caput 520, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Transcorrido o prazo in albis, ou em vindo aos autos contra-razões sem objeção ao recebimento do recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens. (A análise dos Embargos de Declaração foi postergada para após a apresentação da contra-razões)."-Adv. do Requerente ROBERTO MARCELINO DUARTE e Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

59. EXECUÇÃO-0002063-09.2009.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALTEVIR CARDOSO NOGUEIRA e outro- "Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em face de ALTEVIR CARDOSO NOGUEIRA E DENIR CARDOSO NOGUEIRA. Analisando os termos do acordo, tenho que as cláusulas versam sobre direitos disponíveis e não apresentam nenhuma mácula ao ordenamento jurídico, pelo que de rigor a homologação do acordo. O acordo ora homologado significa que os litigantes passam a ter por devidas as condutas aqui entabuladas, satisfazendo-se com a sua realização, não havendo mais razão para se cobrar o título. Diante da referida composição, as partes pedem a homologação e a suspensão do processo de execução até o recebimento integral da dívida (30/04/2012), para fins de verificar o adimplemento ou não do acordado, o que merece acolhimento. Entretanto, Tendo-se em vista o valor acordado de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) bem como sua forma de pagamento (02 parcelas de R$ 10.000,00) e (01 parcela de R$ 15.000,00), não há que se falar em miserabilidade do executado. Ademais, a parte executada contratou advogado particular, o que evidencia ter possibilidade econômica de pagar as custas processuais, sabidamente menos onerosas que os honorários cobrados por qualquer outro advogado para patrocínio de causa com relevância econômica similar a presente demanda(R$ 35.000,00). Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo de Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção está sobrestada até o cumprimento integral do acordo. Custas e honorários na forma do acordo. No silêncio, custas pro rata, e honorários pelas respectivas partes."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e Advs. do Requerido ANDERSON DE AZEVEDO, CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, GIACOMO RIZZO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, HENRIQUE ZANONI e RICARDO CREMONEZI-.

60. INDENIZAÇÃO-1182/2009-GRECCO ALEXANDER ROOSEN-RUNGE KOETZ x FLÁVIO ROBERTO TARRAGÔ KOETZ-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE e Advs. do Requerido MARCIA RAMM e JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES-.

61. AÇAO MONITORIA-0002303-95.2009.8.16.0148-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN x JOAO HONORIO ESTEVES JUNIOR-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA e Advs. do Requerido MONICA RIBEIRO BONESI, MARIO RONALDO CAMARGO, CARLOS ROBERTO FERREIRA e FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001798-07.2009.8.16.0148-MIGUELINA TEREZA DEPIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por MIGUELINA TEREZA DEPIERI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após início da fase de execução, vem a autora, às fls.143, requerer a extinção do processo por conta do pagamento realizado pela Autarquia ré - INSS. Ante o exposto, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente baixem-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

63. EXECUÇÃO-1599/2009-CURTUME PANORAMA LTDA. x J C S SOARES E CIA. LTDA. ME.- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa."-Advs. do Requerente GELSI FRANCISCO ACCADROLLI, DELIRES MARIA ACCADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI e KEITY ANGELLINE ACCADROLLI e Advs. do Requerido RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e PAULO CELSO COSTA-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0001842-26.2009.8.16.0148-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLOVIS EDUARDO FANELLI- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, ENEIDA WIRGUES, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

65. EXECUÇAO-0002359-31.2009.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00". -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0001872-61.2009.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x SINVAL DE SOUZA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

67. REVISÃO DE CONTRATO-0002241-55.2009.8.16.0148-JOSÉ ANTÔNIO GARCIA x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA-"Trata-se de ação de REVISÃO DE CONTRATO proposta por JOSÉ ANTÔNIO GARCIA contra CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.129/133. Diante da referida composição, as partes pedem a homologação do acordo e extinção do processo com seu posterior arquivamento. Ante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertanópolis para baixa do registro das penhoras que recaíram nos bens do executado. Oficie-se ao SERASA para baixa da restrição que recaiu em nome do executado. Custas e honorários conforme pactuado. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquive-se. " -Adv. do Requerente CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN e Advs. do Requerido LUIS ANTONIO MONTANHA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

68. EXECUÇÃO-0000247-55.2010.8.16.0148-FLAVIO BARRUTA JUNIOR x CLOVIS EDUARDO FANELLI- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente CRISTIANE BERGAMIN MORRO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e PATRICIA ADACHI DIAMANTE-.

69. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000459-76.2010.8.16.0148-ALTEVIR CARDOSO NOGUEIRA e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes e noticiado às fls. 99/103. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço de acordo com o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da fl. 102, determinando a SUSPENSÃO do processo de execução n.º 1170/2009, pelo prazo requerido. Uma vez escoado o prazo, independentemente de nova intimação, diga a parte autora em 05 dias. Caso vencido o prazo sem manifestação, proceda-se à intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste em 48 horas, sob pena de extinção do processo. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Honorários na forma acordada. Custas pela parte autora, restando revogada a Assistência Judiciária Gratuita em face do valor do negócio discutido, bem como do acordo e de suas parcelas, a evidenciar que há capacidade econômica para arcar com as custas do processo."-Advs. do Requerente HENRIQUE ZANONI, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

70. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000460-61.2010.8.16.0148-ALTEVIR CARDOSO NOGUEIRA e outro x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ALTEVIR CARDOSO NOGUEIRA E DENIR CARDOSO NOGUEIRA em face de COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Analisando os termos do acordo, tenho que as cláusulas versam sobre direitos disponíveis e não apresentam nenhuma mácula ao ordenamento jurídico, pelo que de rigor a homologação do acordo. O acordo ora homologado significa que os litigantes passam a ter por devidas as condutas aqui entabuladas, satisfazendo-se com a sua realização, não havendo mais razão para embargar a execução. Diante da referida composição, as partes pedem a homologação e a suspensão do processo de execução até o recebimento integral da dívida (30/04/2012), para fins de verificar o adimplemento ou não do acordado, o que merece acolhimento. Por outro lado, requerem, portanto a extinção dos embargos à execução. Neste cenário, de rigor a homologação do acordo. Entretanto, Tendo-se em vista o valor acordado de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) bem como sua forma de pagamento (02 parcelas de R$ 10.000,00) e (01 parcela de R $ 15.000,00), não há que se falar em miserabilidade do embargante. Ademais, a parte embargante contratou advogado particular, o que evidencia ter possibilidade econômica de pagar as custas processuais, sabidamente menos onerosas que os honorários cobrados por qualquer outro advogado para patrocínio de causa com relevância econômica similar a presente demanda(R$ 35.000,00) . Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo de Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. No silêncio, custas pro rata, e honorários pelas respectivas partes."-Adv. do Requerente HENRIQUE ZANONI e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

71. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000461-46.2010.8.16.0148-ALTEVIR CARDOSO NOGUEIRA x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes e noticiado às fls. 86/90. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço de acordo com o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da fl. 89, determinando a SUSPENSÃO do processo de execução n.º 1172/2009, pelo prazo requerido. Uma vez escoado o prazo, independentemente de nova intimação, diga a parte autora em 05 dias. Caso vencido o prazo sem manifestação, proceda-se à intimação pessoal da parte autora, para que se manifeste em 48 horas, sob pena de extinção do processo. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Honorários na forma acordada. Custas pela parte autora, restando revogada a Assistência Judiciária Gratuita em face do valor do negócio discutido, bem como do acordo e de suas parcelas, a evidenciar que há capacidade econômica para arcar com as custas do processo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça." -Adv. do Requerente HENRIQUE ZANONI e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA e WILLIAM DANIEL MANTOVANI-.

72. INDENIZAÇÃO-0000590-51.2010.8.16.0148-LUIS ADAS & CIA. lTDA. EPP x MEGAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.(DP4 NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.)-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA e LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e Adv. do Requerido PAULO ASTETE DA SILVA-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0000635-55.2010.8.16.0148-LUIZ FRANCISCONI NETO x BANCO UNIBANCO S/A.- "Trata-se de ação revisional de contrato c/c declaração de nulidade de cláusula contratual ajuizada por LUIZ FRANCISCONI NETO em face de BANCO UNIBANCO S.A. Analisando os autos, observa-se que a parte ré foi citada. A parte autora requereu a desistência da presente ação (fl.201). Intimada a parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência, quedou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Revogo a liminar concedida às fls.54/60. Eventuais custas remanescentes serão arcadas pela parte autora." -Advs. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, TELMA DE CARVALHO FLEURY, FLÁVIO PIEROBON, DENIS OKAMURA e TIAGO BRENE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

74. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0001195-94.2010.8.16.0148-WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR ME. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal (artigo 269, inciso I, do CPC), movidos por Wilson Carvalho de Oliveira Júnior ME em face da Fazenda Pública do Paraná, com o escopo de determinar apenas a exclusão da correção monetária e eventuais juros de mora sobre os valores executados, sobre os quais deverá incidir somente a atualização pela Taxa SELIC. Ante a sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante a arcar com o valor das custas processuais. Condeno o embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do débito exequendo atualizado para ambas as ações - embargos à execução e execução fiscal em apenso (conforme AgRg no REsp 1.221.773/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.02.2011, DJe 04.03.2011), atendidas todas as disposições do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, em especial o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o local de prestação do serviço, a complexidade da demanda, a importância da causa para as partes, além do julgamento antecipado da lide, determinando a substituição do valor fixado às fls. 08 da ação de execução para o valor ora fixado para ambas as demandas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente ROMEU SACCANI e Advs. do Requerido MARISA DA SILVA SIGULO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001241-83.2010.8.16.0148-MOISÉS DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A.- "Trata-se de ação de EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS proposta por MOISÉS DOS SANTOS contra BANCO BANESTADO S/A. Analisando a petição de fls.217, a requerente pugna pela extinção e arquivamento do processo face o cumprimento de todos os pedidos feitos por esta. Ante o exposto, extingo o processo com fulcro no art.794, I, do CPC. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se."-Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001337-98.2010.8.16.0148-MARCO AURÉLIO SANTANA x BANCO BANESTADO S/A.- "Vistos, etc... (Autos nº 0001337-98.2010.8.16.0148, de EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS). Trata-se de ação

de EXIBIÇAO DE DOCUMENTOS proposta por MARCO AURÉLIO SANTANA contra BANCO BANESTADO S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.227. Diante da referida composição, o réu entrega ao patrono do requerente os documentos que logrou localizar, se dando o autor por satisfeito em relação os documentos ora apresentados. Ademais, pedem as partes a homologação e extinção dos autos. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pro-rata. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DANIEL HACHEM, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

77. REVISÃO DE CONTRATO-0001502-48.2010.8.16.0148-DIVINO APARECIDO DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A.- "Vistos, etc... (Autos nº 0001502-48.2010.8.16.0148, de REVISÃO DE CONTRATO). Trata-se de ação de REVISÃO DE CONTRATO proposta por DIVINO APARECIDO DE OLIVEIRA contra ABN AMRO REAL S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.166/167. Diante da referida composição, as partes pedem a imediata homologação e extinção dos autos. Pedem mais os procuradores do réu, que sejam expedidos respectivos alvarás para o levantamento de todos os valores depositados pelo autor. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor dos Advogados do Réu, para o levantamento dos valores depositados pelo autor. Custas processuais pró-rata. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES e Advs. do Requerido JOAO PEDRO TAGLIARI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

78. EXECUÇÃO-0001725-98.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x KPJTAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. e outro- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e WILSON SANCHES MARCONI e Adv. do Requerido THIAGO FERNANDO CORREA-.

79. REVISÃO DE CONTRATO-0001929-45.2010.8.16.0148-JOSÉ RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A.- "[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC e conforme a fundamentação supra, declarando nula a clausula contratual que prevê a emissão de nota promissória como garantia, bem como a nota promissória emitida, vinculada ao contrato de arrendamento mercantil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl.43. Em face da sucumbência francamente majoritária do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R $500,00 (quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbências em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

80. COBRANÇA-0001934-67.2010.8.16.0148-CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL x RALF JOHANNES MAISCHAK e outro-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

81. DEPÓSITO-0001960-65.2010.8.16.0148-FERNANDO CÉSAR AMORIM DE PAULA x EVANDRO CASARIN- "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Fernando César Amorim de Paula em face de Evandro Casarin, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos Reais), face à baixa complexidade do feito, ao parco trabalho desenvolvido e à revelia do requerido, o que faço com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Advs. do Requerente ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e Advs. do Requerido ANAICE BUENO MORENO e NELCI APARECIDA MUNGO-.

82. REVISÃO DE CONTRATO-0002068-94.2010.8.16.0148-JOÃO DOS SANTOS FONTOURA x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO S/A-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido MARIA LETÍCIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

83. EXECUÇÃO-0002072-34.2010.8.16.0148-BANCO CNH CAPITAL S.A. x SEBASTIAO BARRETO FILHO e outros- "Ao que se depreende dos autos 172/2008, não houve, em nenhum momento, arresto de imóvel, mas sim do crédito decorrente de sua alienação. Não há, portanto, que se falar em hasta pública de imóvel, como afirmou a petição de fls. 60. Assim, ao exeqüente para requerer o que entender de direito sob pena de extinção, devendo, antes, compulsar os autos 172/2008". -Advs. do Requerente ADRIANO MUNIZ REBELLO, GIOVANNA BENVENUTTI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, ALEX WILLIAN CANDIOTO e VANESSA BARTH DA SILVEIRA-.

84. REVISÃO DE CONTRATO-0002113-98.2010.8.16.0148-MARCELO SERGIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Retirar alvará judicial com urgência face a intimação de fls. 170 de 13/12/2011."- Advs. do Requerido GUSTAVO FREITAS MACEDO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. INDENIZAÇÃO-0002233-44.2010.8.16.0148-SONIA LEHMAHH e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente MARIA ELIZABETH JACOB e KARINA ZANIN DA SILVA e Advs. do Requerido ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002280-18.2010.8.16.0148-MILTON EVALDO DE LUCCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por MILTON EVALDO DE LUCCA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após início da fase de execução, vem a autora, às fls.260, requerer a extinção do processo por conta do pagamento realizado pela Autarquia ré - INSS. Ante o exposto, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente baixem-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, SHARLIZA KATHARY MOREIRA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

87. EXECUÇÃO-0002281-03.2010.8.16.0148-IMOBILIARIA ROLANDIA S/C LTDA. x PATRICIA JAQUELINE FERNANDES LEONEL- "Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por IMOBILIARIA ROLANDIA S/C LTDA. contra PATRICIA JAQUELINE FERNANDES LEONEL. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.31/33. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Agora vem a autora informar às fls.38 o integral cumprimento do acordo, pugnando pelo arquivamento do processo. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquive-se."-Advs. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

88. REVISÃO DE CONTRATO-0002358-12.2010.8.16.0148-EDSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE EDSON DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa contratual prevista na cláusula 17, do contrato de leasing firmando entre as partes (fl. 17). Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida à fl. 55 que autorizava a consignação judicial dos valores incontroversos. Sopesando o alcance dos efeitos

da sentença, importa consignar que a alteração ora promovida - reconhecimento da abusividade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual - não altera de modo profundo o pacto firmando entre as partes- pois obteve o requerente êxito em parte pequena de sua pretensão -, com espeque no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, condeno o autor a arcar com 90% e o réu com 10% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução em audiência e o local da prestação jurisdicional. Os honorários deverão ser compensados mutuamente, na forma do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ressalto que a exigibilidade da cobrança em relação ao autor encontra-se suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1060/50, haja vista que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita."-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0002378-03.2010.8.16.0148-NELSON JUNIOR DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com a finalidade de obter correção de omissão supostamente verificada na sentença de fls. 249/255, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A omissão decorreria da não manifestação sobre o petitório de fls. 212, bem como da ausência de condenação em astreintes face o descumprimento da decisão de fls. 76, a qual possibilitou a consignação em juízo dos valores incontroversos e impediu a parte ré de inserir o nome do autor em cadastro de órgãos de inadimplentes. Em síntese, o relatório. Tempestivos, conheço dos embargos. No mérito, tenho que assiste razão ao embargante. Isso porque, conforme se depreende da última linha do dispositivo (fls. 254), houve a revogação da tutela antecipada concedida. Desse modo, tendo-se em vista que o pedido foi parcialmente procedente, bem como que houve a revogação da tutela, esclareço que deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de astreintes. No que tange ao levantamento dos valores depositados, entendo que assiste razão à parte embargante, sendo devida a sua devolução. Posto isso, CONHEÇO dos presentes embargos, bem como OS ACOLHO para o fim de deixar de condenar o requerido ao pagamento da multa diária, bem como conceder a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em Juízo. Assim, expeça-se alvará para a liberação dos valores depositados na conta judicial 2.300.129.031.046, junto à agência do Banco do Brasil S/A. No mais, persiste a decisão de fls. 249/255 tal como está lançada." -Advs. do Requerente EUCLIDES RAMOS JUNIOR e EDYE NICOLAU TANAKA e Advs. do Requerido FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

90. AÇÃO ANULATÓRIA-0002475-03.2010.8.16.0148-ROSANI PAIVA ARIOSI x JOSE ROBERTO BRASIL DE SOUZA-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente FERNANDO PELLOSO e JOSÉ RICARDO MARUCH DE CASTILHO e Advs. do Requerido SERGIO FUJITA JUNIOR e MAURO VIOTTO-.

91. EXECUÇÃO-0002574-70.2010.8.16.0148-SUPREMA LOTEADORA LTDA. x MARCIO MENDES PERES- "Vistos, etc... (Autos nº 0002574-70.2010.8.16.0148, de EXECUÇAO). Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por SUPREMA LOTEADORA LTDA. contra MARCIO MENDES PERES. Analisando a petição de fls.42, a requerente pugna pela extinção e arquivamento do processo, pois o executado cumpriu com suas obrigações, quitando o débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente JULIANA APRYGIO BERTONCELO e EDY GUSMÃO TIVANELLO-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002627-51.2010.8.16.0148-MARCO ANTONIO DOS SANTOS x ATACADÃO 2 RODAS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Advs. do Requerido MARCOS DE MORAIS e EVERTON SANTANA ALVES-.

93. COBRANÇA-0002788-61.2010.8.16.0148-JOMAR CORDEIRO DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente SUÉLEN S. CORDEIRO DA SILVA e JOMAR CORDEIRO DA SILVA e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO PEDRO TAGLIARI e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

94. EXECUÇÃO-0003302-14.2010.8.16.0148-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JANAYNA APARECIDA ALBUQUERQUE e outro- "Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra JANAYNA APARECIDA ALBUQUERQUE e JOSÉ ALVES ALBUQUERQUE. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.59/62. Diante da referida composição, as partes pedem a homologação do acordo e extinção do processo com seu posterior arquivamento. Ante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se por sistema Mensageiro ao juízo deprecado da Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR, para baixa do registro das penhoras que recaíram nos bens do executado e devolução da Carta Precatória. Custas e honorários conforme pactuado. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES, LUIS ANTONIO MONTANHA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0003421-72.2010.8.16.0148-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FABIO JUNIOR GONÇALVES-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente ENEIDA WIRGUES, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

96. EXECUÇÃO-0003460-69.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AUTO POSTO DPJ LTDA. e outro- "Vistos, etc... (Autos nº 0003460-69.2010.8.16.0148, de EXECUÇAO). Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra AUTO POSTO DPJ LTDA. e DONGLEY PRETTI. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável nos autos nº3778/2010 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, onde litigam as mesmas partes e cujos termos se encontram às fls.51/53 daqueles autos, efeitos que se estendem a esses autos. Diante da referida composição, as partes pedem a imediata EXTINÇÃO e BAIXA dos autos na distribuição. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se. Custas remanescentes pelos Executados." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Advs. do Requerido ROBERTO DE MELLO SEVERO e LEONARDO MIZUNO-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0003775-97.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RODRIGO CELESTINO DARINI- "Ao autor sobre o bloqueio judicial do veículo através do sistma RENAJUD"-Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

98. EXECUÇÃO-0003778-52.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AUTO POSTO DPJ LTDA. e outro- "Vistos, etc... (Autos nº 0003778-52.2010.8.16.0148, de EXECUÇAO). Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. contra AUTO POSTO DPJ LTDA. e DONGLEY PRETTI. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.51/53. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Advs. do Requerido LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO, ROBERTO DE MELLO SEVERO e ROGERIO FERES GIL-.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003859-98.2010.8.16.0148-CLÁUDIO SCARCE e outros x BANCO BANESTADO S/A. (BANCO ITAU S/A.)- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 75/76 porque esta não teria analisado os pedidos da exequente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuado pelo executado, de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como de condenação da parte adversária nas custas processuais. O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto às alegações de omissão na análise dos pedidos da exequente de declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora efetuado pelo executado e de incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi

devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. Se a ora embargante entende que as questões analisadas in casu não foram totalmente enfrentadas, ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente instrumento não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à finalidade buscada pelo mesmo, posto que se atendido, seriam atacadas as razões de decidir da decisão, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Pontifica a jurisprudência que: " Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão." "Não se configura omissão o fato do julgador não dar a prestação jurisdicional mediante o exame de todos os fundamentos expostos pela parte, desde que encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - Do mesmo modo, não se configura contradição a decisão adotada em desacordo com a ótica da parte sobre matéria debatida. Embargos rejeitados". Quanto às alegações de omissão por ausência de condenação do executado em custas processuais, tenho que assiste razão a embargante. Com efeito, da análise da decisão embargada, verifica-se que não houve menção à distribuição do ônus da sucumbência. Assim sendo, de rigor a condenação da ré nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), em face da simplicidade da causa e da qualidade do trabalho exercido pelo causídico, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima. Verifico, ainda, que houve a interposição de agravo de instrumento pela parte requerida. Assim, cumprido o artigo 526, CPC, tomo ciência do recurso de agravo interposto da decisão proferida por este Juízo de primeiro grau. Considerando as razões de agravo, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ciente da decisão que concedeu a antecipação da tutela recursal (fls. 117/121). Providencie o cartório o seu efetivo cumprimento, em especial para suspender movimentações financeiras em razão de penhoras on line realizadas e/ou o levantamento de quaisquer valores depositados pela parte ré. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR." -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA, CAROLINE ZANETTI PAIVA e ANELISE CRISTINA TORRES PINCELLI e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

100. DEPÓSITO-0004019-26.2010.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x JOSÉ NATAL FERRARI - MADEIRAS- "Converto a presente ação de busca e apreensão em depósito, determinando a citação do réu, tendo em vista o resultado infrutífero do mandado de busca e apreensão. Anotações e comunicações necessárias ao Cartório Distribuidor."-Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO-.

101. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004024-48.2010.8.16.0148-ANTONIA FERNOCHIO DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente TERESA SUMIE YOSHIDA, FRANCISCO MARCOS PENNACCHI e JOSE CARLOS PENNACCHI e Adv. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR-.

102. INDENIZAÇÃO-0004198-57.2010.8.16.0148-RAFAEL LUIZ VARIANI e outro x A. LOPES COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A - SUPERMERCADO JULIANA e outro- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na sentença de fls. 212/226 porque esta condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, sem levar em consideração que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Afirmaram, ainda, que a r. sentença estipulou valores únicos para os danos morais e estéticos contrariando frontalmente a súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a acumulação de valores para danos morais e danos estéticos. O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Entretanto, quanto ao mérito, merece ser parcialmente provido. Quanto a alegação de omissão da sentença, por ausência de suspensão da obrigação dos autores em pagar às custas processuais e honorários advocatícios, com base no artigo 12 da Lei nº 1060/50, tenho que assiste razão a embargante. Com efeito, da análise da decisão embargada, verifica-se que houve a condenação dos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem a dispensa referida no artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 105/106). Assim sendo, de rigor a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, com base no artigo 12, da Lei nº. 1060/50. Quanto a alegação de que a referida sentença estipulou valores únicos para danos morais e estéticos contrariando frontalmente a Súmula 387 do STJ, entendo que não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como decidiu as questões controvertidas trazidas pelas partes. Se os ora embargantes entendem que as questões analisadas in casu não foram totalmente enfrentadas, ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente instrumento não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à finalidade buscada pelo mesmo, posto que se atendido, seriam atacadas as razões de decidir da decisão, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos e dou-lhes parcial acolhida nos termos acima." -Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

103. MANUTENCAO DE POSSE-0004199-42.2010.8.16.0148-MIGUEL PAULIM PINTO & CIA. LTDA. (POSTO MANECO) e outro x JOAO BATISTA DA COSTA MEDEIROS e outros- "Vistos, etc... (Autos nº 0004199-42.2010.8.16.0148, de MANUTENCAO DE POSSE). Trata-se de ação de MANUTENCAO DE POSSE proposta por MIGUEL PAULIM PINTO & CIA. LTDA. (POSTO MANECO) e MIGUEL PAULIM PINTO contra JOAO BATISTA DA COSTA MEDEIROS, MARIA DE LOURDES VIEIRA, VANDERLEI DA COSTA, LUIS CARLOS DA SILVA, MARIA ALCINA GONÇALVES DA SILVA e ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES DE SOUZA. Analisando a petição de fls.105, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

104. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0004233-17.2010.8.16.0148-AM SUPERMERCADOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Trata-se de embargos de declaração opostos por AM Supermercados Ltda alegando a existência de "erro de premissa" na sentença de fls. 311. DECIDO. Tempestivos, conheço dos embargos. A alegação da embargante de que há erro na premissa (tendo-se em vista que foi demonstrado o perigo da demora, a fumaça do bom direito, bem como que foi efetivada a penhora nos autos principais de Execução Fiscal), não deve ser acolhida. Isso porque, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando "houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". O que ocorreu no caso foi simplesmente o indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, por meio de uma decisão interlocutória. Portanto, no mérito são inteiramente improcedentes os Embargos Declaratórios ora opostos, vez que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme preceitua o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Os Embargos de Declaração não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, alterando-se o resultado final obtido através do julgamento, mas, sim, limitam-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir e que inexistem no presente caso. De igual forma, tal recurso não se presta à rediscussão de matéria já apreciada. Ressalte-se, ainda, que o acerto ou o desacerto da decisão embargada não comporta o recurso ora oposto. Efetivamente, os embargos de declaração não possuem, ordinariamente, efeito infringente, o que somente se admite em hipóteses especialíssimas em que, o reconhecimento de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada implique, naturalmente, na alteração do resultado no recurso. Não é esse o caso dos autos, em face de inexistência, em momento algum, da ocorrência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 311 é fundamentada e inteligível. Pode-se até não concordar com os motivos da referida decisão, mas esta possui fundamentação suficiente para a conclusão a que se chegou. Além disso, a via adequada para atacar a decisão interlocutória é o agravo de instrumento e não os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, devendo permanecer a decisão de fls. 311 tal como está lançada nos autos. No mais, cumpram-se as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, no que aplicáveis. Tendo-se a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal desentranhem-se estes autos, permitindo-se a continuidade da execução." -Advs. do Requerente EMERSON RODRIGUES DA SILVA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004576-13.2010.8.16.0148-MARIA ANA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por MARIA ANA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após início da fase de execução, vem a autora, às fls.65, requerer a extinção do processo por conta do pagamento realizado pela Autarquia ré - INSS. Ante o exposto, extingo o processo com fulcro no art. 794, I, do CPC. Oportunamente baixem-se na distribuição e arquive-se."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA, DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e SHARLIZA KATHARY MOREIRA-.

106. INTERDIÇAO-0004688-79.2010.8.16.0148-MARCOS ORADOR DA ROCHA x ELIAS ORADOR DA ROCHA- "[...] Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgando PROCEDENTE o pedido aduzido por MARCOS ORADOR ROCHA em face de ELIAS ORADOR ROCHA, confirmando a nomeação do requerente como curador, representante legal do requerido. Dispenso a especialização de hipoteca legal, face à notícia de inexistência de bens em nome do interditando (conforme parecer ministerial de fls. 82/83), salvo eventual notícia da existência de bens. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e art. 9º, inciso III do Código Civil, registre-se esta sentença no Registro Civil e publique-se a mesma pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites desta. Por força do disposto no art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se o curador para, no prazo de cinco dias, prestar

o compromisso definitivo."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

107. INVENTARIO-0004912-17.2010.8.16.0148-SILVANA APARECIDA FRANCELINO GERMANO x CARLOS ROBERTO GERMANO- "Trata-se de ação de inventário, proposta pela herdeira SILVANA APARECIDA FRANCELINO GERMANO, em razão do falecimento de CARLOS ROBERTO GERMANO. A inventariante, SILVANA APARECIDA FRANCELINO GERMANO, foi nomeada à fl.16. IZABEL BEVENUTO GERMANO, herdeira, se faz representada pelo seu patrono (fl.17). Os bens e o plano de partilha são aqueles apontados às fls.39/45. As herdeiras requereram a conversão do feito em arrolamento. É, em síntese, o relatório. Decido. Tendo-se em vista que todos os herdeiros são maiores, capazes, e estão devidamente representados, CONVERTO o feito em arrolamento. Assim, tanto o veículo quanto os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda, deverão ser partilhados na forma estabelecida às fls.39/45. No mais, tendo-se em vista que o presente procedimento atende a todos os pressupostos de existência e validade, de rigor a HOMOLOGAÇÃO do plano de partilha de fls.39/45, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, CPC. Condiciono, contudo, a expedição de formal de partilha ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, nos termos do art.1.031, §2º, do CPC." -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e Adv. do Requerido IRIS SORAIA INEZ-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004923-46.2010.8.16.0148-REYNALDO CORREA PARDAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o autor busca a desaposentação, a fim de que possa proceder a nova contagem de tempo para aposentadoria junto ao INSS, incluindo período de contribuição posterior ao recebimento do benefício. Citado, o réu ofertou contestação, asseverando a prescrição quinquenal e a necessidade de improcedência da ação. Houve impugnação. O Ministério Público entendeu desnecessária sua atuação, e as partes não desejaram produzir provas. O pedido do autor NÃO merece acolhida. Como bem ressaltado pela defesa da Autarquia, o recolhimento de contribuição social pelo segurado aposentado não lhe garante o direito a computar estes valores para fins de recálculo do benefício. De fato, o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, desde sua redação original, deixa claro que o aposentado que permanecer na ativa, sujeito ao RGPS, somente faz jus aos benefícios expressamente enumerados. Hoje, apenas o salário-família e a reabilitação profissional. O referido dispositivo não constitui nenhuma afronta ao texto constitucional, na medida em que a Seguridade Social se fundamenta no princípio da solidariedade, ou seja, quem paga contribuição social não paga apenas em benefício, ou financiamento, próprio, mas sim em solidariedade a todo um sistema. É o que se infere dos artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Realmente, é nesta esteira de raciocínio que o STF manteve a constitucionalidade das contribuições sociais sobre os servidores inativos. Por outro lado, o art. 201, §11, da Constituição Federal, remete à lei a disciplina de como os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados para fins de repercussão em benefícios. Ora, se a Constituição delegou à lei a forma de repercussão das contribuições sociais recolhidas pelo empregado em benefícios, tem-se por óbvio que o art. 18, §2º, da Lei 8.213/91 está de acordo com a Carta Maior. Assim, ao contrário do sustentado pelo autor, não há direito ao aproveitamento de suas contribuições posteriores à aposentadoria para fins de recálculo desta (que é basicamente no que consiste o pedido de desaposentação do requerente). Não fosse assim, perderia o sentido a regra de aposentadoria proporcional, bem como a regra do fator previdenciário, principalmente quando se sustenta a desnecessidade de restituição dos valores já recebidos. Sim, porque mesmo que se admitisse a desaposentação, o que contraria a lei e a constituição, ainda assim esta somente teria sentido se as partes efetivamente retornassem ao status quo ante, ou seja, com a devolução com juros e correção monetária dos valores recebidos pelo aposentado, sob pena de se fazer letra morta da aposentadoria proporcional e do fator previdenciário. Ora, a todos seria interessante, primeiro se aposentar proporcionalmente (claro, para aqueles que ainda possuem esta opção), para, somente depois, pedir a aposentadoria integral, sem ter que devolver um tostão. Da mesma forma ocorreria com o fator previdenciário. De rigor, portanto, a improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, CPC. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré. Estes, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a relativa simplicidade da causa, a inexistência de instrução probatória, bem como a jurisprudência do E. STJ, arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais). Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos da Lei 1.060/50." -Advs. do Requerente ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, OTTO FEUCHT, JÉFERSON LUIZ MATIAS e FABIANA BIANCHINI-.

109. COMINATORIA-0005166-87.2010.8.16.0148-ROBERTO BATISTA SOARES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Adv. do Requerido MARISTELA BUSETTI-.

110. COBRANÇA-0005175-49.2010.8.16.0148-AUTO POSTO SETE ROLANDIA LTDA. x ELOY COSCRATO-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente DANIELA D`AMICO MORAES e MARIO PAGANI NETO e Adv. do Requerido CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

111. INDENIZAÇÃO-0005212-76.2010.8.16.0148-MARIA DAS DORES DA SILVA x LEONILDA MORETE-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente LUIS HENRIQUE FERNANDES e LUCIANO GILVAN BENASSI e Adv. do Requerido MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO-.

112. REVISÃO DE CONTRATO-0005281-11.2010.8.16.0148-EDNALDO APARECIDO ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A.- "Trata-se de ação de REVISÃO DE CONTRATO proposta por EDNALDO APARECIDO ROCHA contra BANCO ITAUCARD S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.221/222 - verso. Diante da referida composição, as partes pedem a homologação e extinção dos autos com posterior arquivamento do processo. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI e Advs. do Requerido CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

113. IMISSAO DE POSSE-0005303-69.2010.8.16.0148-MARIA DE LOURDES VIEIRA e outro x MIGUEL PAULIM PINTO & CIA. LTDA. (POSTO MANECO) e outro- "Vistos, etc... (Autos nº 0005303-69.2010.8.16.0148, de IMISSAO DE POSSE). Trata-se de ação de IMISSAO DE POSSE proposta por MARIA DE LOURDES VIEIRA e JOAO BATISTA DA COSTA MEDEIROS contra MIGUEL PAULIM PINTO & CIA. LTDA. (POSTO MANECO) e MIGUEL PAULIM PINTO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.221/224. Diante da referida composição, o requerido conferiu aos requerentes a posse do imóvel que deu origem ao litígio, assim com o recebimento da posse do imóvel, os requerentes conferiram aos requeridos a quitação total de todo e qualquer crédito oriundo dessa presente ação. Ante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente ALEXANDRE PINTO LIBERATTI e CARLOS EDUARDO SARDI e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

114. REVISÃO DE CONTRATO-0005400-69.2010.8.16.0148-ROSELI LISBOA MACHADO x ABN AMRO REAL S/A.- "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciaria gratuita, nos termos da Lei. 1.060/50. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas processuais. Entretanto, suspendo a execução das custas processuais em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Sem honorários em face da ausência de contestação."-Advs. do Requerente LUCIANA GIOIA e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

115. EXECUÇAO-0005740-13.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x IRES DOS SANTOS LIMA- ROLÂNDIA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00". -Advs. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

116. REVISÃO DE CONTRATO-0005748-87.2010.8.16.0148-ROSILEI ZANINELLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência francamente majoritária do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$500,00 (quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda,

bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbências em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50."- Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS, GUSTAVO FREITAS MACEDO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e SABRINA FERRARI-.

117. EMBARGOS A EXECUÇAO-0006040-72.2010.8.16.0148-MARCOS PAGANINI e outro x BANCO ITAU S/A.- "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Marcos Paganini - ME e Marcos Paganini nos presentes embargos à execução (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), movidos em face do Banco Itaú S/A, apenas para o fim de (i) determinar que o pagamento dos valores devidos a título de comissão de permanência deverão ser adequados e calculados pela taxa média dos juros do mercado apurada pelo Banco Central para o período, salvo se a maior taxa de encargos cobrada na vigência da cédula (conforme cláusula 11) for menor que aludida taxa média de mercado no período, e (ii) expurgar a incidência dos juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano nos pagamentos efetuados em atraso, devendo tais valores serem repetidos na forma simples, com atualização pela taxa SELIC, contados da data da realização dos respectivos descontos na conta corrente dos embargantes. Tais valores deverão ser liquidados por mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, e compensados com o valor atualizado da dívida executada. Ante a sucumbência mínima do embargado, condeno os embargantes a arcarem com o valor das custas processuais. Condeno os embargantes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do embargado, que fixo em R$ 16.000,00 (dezesseis mil Reais) para ambas as ações - embargos de execução e execução de título extrajudicial em apenso (conforme AgRg no REsp 1.221.773/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., D.J. 22.02.2011, DJe 04.03.2011), atendidas todas as disposições do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, em especial o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o local de prestação do serviço, a baixa complexidade da demanda, ante a existência de inúmeros precedentes, a importância da causa para as partes, além do julgamento antecipado da lide, determinando a substituição do valor fixado às fls. 17 da ação de execução para o valor ora fixado para ambas as demandas. Tais condenações deverão observar o que dispõe a lei nº 1.060/50, ante a concessão dos beneplácitos da justiça gratuita aos embargantes nestes autos às fls. 279. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".-Adv. do Requerente ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e Advs. do Requerido EVALDO GONÇALVES LEITE e JOVINO TERRIN-.

118. INDENIZAÇÃO-0006118-66.2010.8.16.0148-FABIANA DE OLIVEIRA COLLI e outros x ECONORT - EMP.CONC.DE RODOVIAS DO NORTE S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido JOAO MARAFON JUNIOR e WEBER SCIORRA VIEIRA-.

119. REVISÃO DE CONTRATO-0006308-29.2010.8.16.0148-PEDRO AFONSO DA COSTA x BANCO FINASA S/A.- [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência francamente majoritária da parte autora, esta deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$500,00 (quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbências em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50."- Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMÃO JAIME-.

120. REVISÃO DE CONTRATO-0006354-18.2010.8.16.0148-MAURÍLIO PULIQUESI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência francamente majoritária da parte autora, esta deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$500,00 (quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbências em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50." - Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOAO PEDRO TAGLIARI-.

121. REVISÃO DE CONTRATO-0006441-71.2010.8.16.0148-ADIVINO APARECIDO BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Revogo a tutela antecipada concedida à fl.34. Em face da sucumbência francamente majoritária da parte autora, esta deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$500,00 (quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbências em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50." -Advs. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ e Advs. do Requerido ADRIANO LUIS DE ANDRADE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS, FERNANDA ALVES FARES, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BARBIERI, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, NELSON PILLA FILHO, SABRINA FERRARI, THIAGO DIAMANTE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

122. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006497-07.2010.8.16.0148-LUIZ CARLOS COSTA x IMBRAPAR SUL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A.- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Adv. do Requerente KLEY WILLIAM CAVALCANTE-.

123. EXECUÇAO-0006545-63.2010.8.16.0148-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RAD TUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R$0,00". -Advs. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

124. REVISÃO DE CONTRATO-0006670-31.2010.8.16.0148-JORGE HENRIQUE LEONEL RIBEIRO x BANCO FINASA S/A.- "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE Os PEDIDOS DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais são fixados em R$500,00 (quinhentos reais), tendo-se em vista o tempo da demanda, bem como a inexistência de incidentes processuais relevantes, nem a necessidade de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Suspendo a execução das verbas sucumbências em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50." -Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO e Advs. do Requerido GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e PAULA SALOMÃO JAIME-.

125. EXECUÇÃO-0006686-82.2010.8.16.0148-AGRONELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. x MASTERTERRA FERTILIZANTES E NUTRIÇÃO ANIMAL- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, mediante o pagamento do valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça"s-Advs. do Requerente MÁRCIA HELENA GONÇALVES e RENATO GERALDO ABATE-.

126. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006766-46.2010.8.16.0148-FRANCISCO SEVERINO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ-.

127. EXECUÇÃO-0000051-51.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOLINDA DE MORAES ALVES- "Vistos, etc... (Autos nº 0000051-51.2011.8.16.0148, de EXECUÇAO). Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra JOLINDA DE MORAES ALVES. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.159/163. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida,

para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se através do sistema de Mensageiro ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, informando a realização do acordo e solicitando a suspensão dos atos deprecados. Oficie-se ao SERASA para a baixa das restrições que recaíram em nome dos executados. Custas e honorários conforme acordado." -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e Adv. do Requerido JULIANA TORRES MILANI-.

128. INDENIZAÇÃO-0000058-43.2011.8.16.0148-JENIFER MARIA DE SOUZA FERNANDES e outros x LECHA JULIANA OSATCHUCK e outro-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

129. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000079-19.2011.8.16.0148-JOÃO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao autor sobre o oficio de fls. 185 designando o dia 17/04/2012 às 13hs:30 para a Inquirição de testemunhas, bem como, e face a retirada da Carta Precatória às fls. 164v. encaminhe com urgência peças para o cumprimento do ato (Procuração dos Advogados)-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

130. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000243-81.2011.8.16.0148-MANOEL FRANCELINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "REDESIGNO a presente audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de ABRIL próximo, às 13:30 hrs, renovadas as diligências legais."-Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, ALEXANDRE DA SILVA e EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA-.

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000402-24.2011.8.16.0148-IRACEMA DA SILVA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, e testemunhas a serem arroladas, para a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12 de abril próximo, às 16h15min. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. efiro o rol de testemunha apresentado na inicial. Declaro saneado o feito. Intimem-se".-Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

132. REVISÃO DE CONTRATO-0000403-09.2011.8.16.0148-ANDRE PEREIRA DA SILVA x SAFRA FINANCEIRA S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

133. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000420-45.2011.8.16.0148-CLAUDENIR MARCHI x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre partes e noticiado às fls. 56/61. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço de acordo com o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o pedido de suspensão constante das fls. 60/61 em virtude do noticiado à fl. 68 dos autos executórios nº. 0004328-47.2010.8.16.0148, em apenso. Honorários na forma acordada. Custas pela parte autora, em face do valor do negócio discutido, bem como do acordo e de suas parcelas, a evidenciar que há capacidade econômica para arcar com as custas do processo. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça." -Advs. do Requerente ADELINO GARBUGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS AURELIO LIOGI-.

134. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000426-52.2011.8.16.0148-RODINEI ZANINELLI x ABN AMRO REAL S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000618-82.2011.8.16.0148-LUIZ FERREIRA DA SILVA x ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS- "Trata-se de ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA contra ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Analisando a petição de fls.40, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, fato que o imóvel pleiteado foi reintegrado pelo autor, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Adv. do Requerente ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0000829-21.2011.8.16.0148-BANCO FINASA BMC S/A. x IOLANDO CORDEIRO FERREIRA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 38-verso, informando que na data de 11/05/2011 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido." -Advs. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0000974-77.2011.8.16.0148-BANCO SANTANDER S/A. x DEUSIMAR MIGUEL PEREIRA- "Vistos, etc... Diante da inércia/ omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

138. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-0001029-28.2011.8.16.0148-RENATA ALMEIDA LEITE x HELENA VICENTE SUTO- "A parte autora opôs embargos de declaração argumentando omissão na decisão de fls. 24/25 porque esta não teria remetido os autos à vara competente. O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal. Quanto ao mérito, merece ser integralmente provido. Com efeito, da análise da decisão embargada, verifica-se que houve omissão no que tange à remessa dos autos ao juízo competente. Ante o exposto, conheço dos embargos (porque tempestivos) e os acolho para os fins de corrigir a omissão ocorrida, de modo que determino a imediata remessa dos autos à Vara de Família desta Comarca. No mais, persiste a decisão de fls. 24/25 tal como está lançada."-Adv. do Requerente GUILHERME REGIO PEGORARO-.

139. COMINATORIA-0001117-66.2011.8.16.0148-MAURA FERREIRA DA SILVA x BANCO BARIGUI S.A.- "[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MAURA FERREIRA DA SILVA e, por corolário, determino à instituição financeira requerida, BANCO BARIGUI S/A., que proceda a entrega de instrumento bancário de compensação (ex. boleto), contendo o valor respectivo para a quitação total e antecipada do contrato em discussão, confirmando a antecipação da tutela. Deverá a parte ré, ainda, levar em consideração na efetivação dos cálculos que os juros e demais acréscimos a serem abatidos proporcionalmente na forma do artigo 52, parágrafo 2º, do CDC, deverão ser relativos a data virtual de 11.02.2011 (ou seja, não mais incidindo juros e demais encargos daquele termo adiante), efetivando-se, ainda, a compensação com os valores pagos pela requerente posteriormente, estes que deverão ser atualizados pelo INPC, a conta da respectiva quitação de cada prestação. Tendo havido sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do CPC, CONDENO as partes nas custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador estes arbitrados, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), levando-se em consideração a natureza da lide e a pequena complexidade da demanda, bem como a desnecessidade de instrução em audiência, tudo devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e englobados ambos os processos. Recíproca a sucumbência, estes valores se compensarão, até onde coincidirem, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa em relação à requerente em razão da gratuidade judiciária sob o pálio da qual ela litiga (art. 12, da Lei n° 1.060/50)."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e PAULO HENRIQUE DE MARCHI e Advs. do Requerido ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES, DIEGO MANTOVANI e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

140. REVISÃO DE CONTRATO-0001311-66.2011.8.16.0148-ALLAN CLEBER GUIMARÃES x BANCO ITAUCARD S/A.- "Vistos, etc... (Autos nº 0001311-66.2011.8.16.0148, de REVISÃO DE CONTRATO). Trata-se de ação de REVISÃO DE CONTRATO proposta por ALLAN CLEBER GUIMARÃES contra BANCO ITAUCARD S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.101/103. Diante da referida composição, as partes pedem a imediata homologação e extinção dos autos com a baixa na distribuição. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

141. REVISÃO DE CONTRATO-0001510-88.2011.8.16.0148-MARCOS CAETANO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A.-"As partes, para que informem esse r. Juízo, sobre eventual cumprimento do acordo celebrado." -Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e Adv. do Requerido VINICIUS GONÇALVES-.

142. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0001608-73.2011.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x SÉRGIO TURMAN e outros- "Vistos, etc... (Autos nº 0001608-73.2011.8.16.0148, de EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA). Trata-se de ação de EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA proposta por CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA contra SÉRGIO TURMAN, LUIZ TURMAN e ELIZA INACIA FLAUZINO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.76/79. Diante da referida composição, as partes pedem a imediata homologação e extinção dos autos com a baixa na distribuição. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se através do sistema de Mensageiro ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Antonio da Platina - Pr, solicitando a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento e informando a realização do acordo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Congonhinhas - Pr., para a baixa da averbação premonitória realizada na matricula de nº 2.378, conforme documentos de fls.81/82 que recaíram em nome dos executados. Custas processuais e honorários conforme acordado. Oportunamente baixem-se na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. do Requerente LUIS ANTONIO MONTANHA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

143. EXECUÇÃO-0001648-55.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x TIAGO SIMONE- "RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRj diponivel no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

144. DESPEJO-0001923-04.2011.8.16.0148-DAVIER RENATO DE PAULA x FENITEX FENIX TEXTIL LTDA.-ME e outro- Ao Procurador do Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a notificação do réu em virtude do não recolhimento das custas no valor de R$ 64,50.-Advs. do Requerente OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e JÉFERSON LUIZ MATIAS-.

145. MANDADO DE SEGURANÇA-0001984-59.2011.8.16.0148-ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A x ATO DO CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS DO ESTADO DO PARANÁ- "Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA proposta por ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A contra ATO DO CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS DO ESTADO DO PARANÁ. Analisando a petição de fls.200, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, fato que a Impetrante obteve administrativamente a certidão de regularidade fiscal, objeto da lide, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se."-Advs. do Requerente JEFFERSON KAMINSKI, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO, ARI CARLOS CANTELE e ALCEU SCHWEGLER-.

146. EXECUÇÃO-0002161-23.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x AMANDA DAILA LOPES ARAUJO- "Vistos, etc... (Autos nº 0002161-23.2011.8.16.0148, de EXECUÇAO). Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por FACULDADE PARANAENSE - FACCAR contra AMANDA DAILA LOPES ARAUJO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.30/31. Diante da referida composição, as partes pedem a imediata homologação e extinção dos autos com a baixa na distribuição e expedição de oficio aos órgãos de restrição ao crédito. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao SERASA para a baixa da restrição que recaiu sobre a executada. Custas processuais e honorários conforme acordado. Oportunamente baixem-se na distribuição e arquive-se."-Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

147. EXECUÇÃO-0002173-37.2011.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x JADER ROCHA DE ANDRADE- "Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por FACULDADE PARANAENSE - FACCAR contra JADER ROCHA DE ANDRADE. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.29/30. Diante da referida composição, as partes pedem a homologação do presente acordo com a posterior baixa dos autos na distribuição e seu arquivamento. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado. Oportunamente baixem-se na distribuição e arquive-se." -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

148. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0002268-67.2011.8.16.0148-GRANOMAQUINAS IND. E COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Tratam os presentes autos de ação de Embargos à Execução Fiscal. Alega a autora em petitório de fls. 02/09 que a CDA não contém três de seus requisitos fundamentais, que são elencados no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o que gera consequente comprometimento da liquidez e certeza da CDA. Pleiteia ainda o parcelamento da dívida e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Restou determinado às fls. 14/15, que a embargante na pessoa de seu representante legal emendasse a inicial, juntando aos autos declaração de imposto de renda dos últimos 2 anos. No caso de descumprimento do despacho ou cumprimento insatisfatório, o pedido de gratuidade processual seria indeferido, com eventual cancelamento da distribuição e extinção embrionária dos embargos. Devidamente intimada às fls. 16, a embargante juntou aos autos declaração do imposto de renda dos últimos dois anos e relação dos bens móveis e imóveis de propriedade do representante da empresa e dos sócios. Às fls. 60, foi indeferida a assistência judiciária gratuita e determinado à embargante o recolhimentos das custas processuais, taxa judiciária, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimada às fls. 61, a embargante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 61 Vº). De rigor, o cancelamento da distribuição e, por conseqüência, a extinção dos presentes embargos à execução fiscal. Conforme fls. 60 destes autos, a embargante deveria efetuar o preparo das custas iniciais no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição, com base no art. 257 do Código de Processo Civil. Ocorre que, mesmo devidamente intimada às fls. 61, a embargante não efetuou o preparo das custas iniciais no prazo determinado, razão pela qual de rigor a aplicação da sanção legal. Assim, não resta outra alternativa senão a extinção do presente feito sem resolução do mérito, por falta de cumprimento de pressuposto processual, qual seja, o devido pagamento das custas processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com força no art. 267, IV, do Código de Processo Civil."-Advs. do Requerente ARLETE CHAGAS LEITE e RENATA LOPES KRONITZKY-.

149. AÇAO MONITORIA-0002341-39.2011.8.16.0148-COPEL DISTRIBUIÇAO S/A. x ÁGUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente RONALDO JOSÉ E SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, DENISE SCOPARO PENITENTE, JOÃO MATIAK SLONIK, WALTER GUANDALINI JUNIOR, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, VALÉRIA JARUGA BRUNETTI, SÉRGIO GOMES, PAULO BATISTA FERREIRA, PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, MARISE LAO, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, KARLLA MARIA MARTINI, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, IVANES DA GLORIA MATTOS, IRA NEVES JARDIM, HÉLIO EDUARDO RICHTER, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, DENISE CANOVA, EDISON RAUEN VIANNA, CRISTINA KAKAWA, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, BERENICE MULLER DA SILVA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SIVONEI MAURO HASS, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANA LETÍCIA FELLER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, PRICILA MARTINS CARRANO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA e NAYANE GUASTALA e Advs. do Requerido OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

150. BUSCA E APREENSÃO-0002427-10.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x RODRIGO ZANETTI- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. contra RODRIGO ZANETTI. Analisando a petição de fls.46, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

151. AÇÃO MONITÓRIA-0002441-91.2011.8.16.0148-WANDER PEREIRA DA SILVA x LUSILENE JARDIM DE OLIVEIRA-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 23, informando que na data de 14/02/2012 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação ou comprovação do pagamento do débito pela requerida." -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

152. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002744-08.2011.8.16.0148-FABIANA DE ASSIS PERRECHIL x TRASSI & CIA. LTDA.- "Recebo os embargos de terceiro. Nos termos do art. 1.051, suspendo os atos de alienação judicial do veículo até o deslinde dos embargos. À embargada, para responder, no prazo de 10 (dez) dias...".-Adv.

do Requerente SILVIA MURAD e Advs. do Requerido JOSÉ MARIA DA SILVA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

153. SUBSTITUIÇAO DE CURATELA-0002764-96.2011.8.16.0148-MARLY PUZIOL DE OLIVEIRA x WALDEMAR JOSÉ PUZIOL- "Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgando PROCEDENTE o pedido aduzido por MARLY PUZIOL DE OLIVEIRA, confirmando a substituição da curatela do incapaz, sendo agora nomeada à autora como curadora, representante legal do requerido. Custas na forma da lei, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1060/50. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e art. 9º, inciso III do Código Civil, registre-se esta sentença no Registro Civil e publique-se a mesma pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, devendo constar do edital o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites desta. Por força do disposto no art. 1.187 do Código de Processo Civil, intime-se a curadora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso definitivo. Oficie-se ao INSS informando o teor da r. decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PESENTI-.

154. BUSCA E APREENSÃO-0002941-60.2011.8.16.0148-CREDIFIBRA S/A. CFI x ALEXANDRE SILVERIO- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por CREDIFIBRA S/A. CFI contra ALEXANDRE SILVERIO. Analisando a petição de fls.38, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002948-52.2011.8.16.0148-ANA MARIA TERESA FORSTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Versam os presentes declaratórios acerca de eventual omissão na sentença de fl. 107, a qual não se pronunciou acerca do pedido de condenação do executado ao pagamento dos honorários de sucumbência na execução, no valor de 05% (cinco por cento) do valor total da execução. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O expediente é tempestivo, uma vez que oposto dentro do prazo legal, mas no mérito não merece ser provido. Com efeito, da análise da decisão embargada, verifica-se que houve omissão quanto ao pedido acima referido. Entretanto, entendo que tal pedido deve ser indeferido. Isto porque, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, é importante mencionar, que o pagamento é realizado através de precatório ou Requisição de Pequeno Valor, os quais são efetuados somente após determinação judicial, sendo que, desta forma, não há que se falar em resistência à execução pela requerida. Sendo assim, com base no princípio da causalidade, indefiro o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios posto que tempestivos, entretanto, julgo-os IMPROCEDENTES quanto ao mérito." -Advs. do Requerente EMERSON CARLOS DOS SANTOS e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002950-22.2011.8.16.0148-LUIS ALBERTO ADAS DE OLIVEIRA e outro x SONIA BATISTA MOTA-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0003116-54.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ITEP TREINAMENTO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra ITEP TREINAMENTO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. Analisando a petição de fls.39, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

158. BUSCA E APREENSÃO-0003335-67.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x CLAUDINEY LOPES BARBOSA- "[...] Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Declaro, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R$300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data."-Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0003367-72.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x NATALICIA SOARES DE OLIVEIRA- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra NATALICIA SOARES DE OLIVEIRA. Analisando a petição de fls.41, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

160. AÇÃO ANULATÓRIA-0003398-92.2011.8.16.0148-T.A.G. x D.T.E.P. e outro-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa". "A procuradora do requerido (Municipio de Maringá) para juntar Procuração no prazo legal."-Advs. do Requerente JÉFERSON LUIZ MATIAS, OTTO FEUCHT, JOÃO CARLOS RODRIGUES GOMES e ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI e Adv. do Requerido CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

161. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003421-38.2011.8.16.0148-LENI FONSECA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente MAURICIO FELDMANN DE SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID e Adv. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR-.

162. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003424-90.2011.8.16.0148-JOLINDA DE MORAES ALVES x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Vistos, etc... (Autos nº 0003424-90.2011.8.16.0148, de EMBARGOS A EXECUÇAO). Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇAO proposta por JOLINDA DE MORAES ALVES contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.28/32. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado, contudo, nos presentes autos de Embargos à Execução pleiteou-se a imediata extinção e baixa na distribuição. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente desapensem os Autos de Embargos à Execução, baixem-se na distribuição e arquivem-se. Custas remanescentes pela Executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente JULIANA TORRES MILANI e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

163. EMBARGOS A EXECUÇAO-0003425-75.2011.8.16.0148-JOLINDA DE MORAES ALVES x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Vistos, etc... (Autos nº 0003425-75.2011.8.16.0148, de EMBARGOS A EXECUÇAO). Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇAO proposta por JOLINDA DE MORAES ALVES contra COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.30/34. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado, contudo, nos presentes autos de Embargos à Execução pleiteou-se a imediata extinção e baixa na distribuição. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente desapensem os Autos de Embargos à Execução, baixem-se na distribuição e arquivem-se. Custas remanescentes pela Executada." -Adv. do Requerente JULIANA TORRES MILANI e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

164. REVISÃO DE CONTRATO-0003500-17.2011.8.16.0148-MARCOS MARTIN DE OLIVEIRA x ABN AMRO REAL S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação,

a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

165. EXECUÇÃO-0003504-54.2011.8.16.0148-BAYER S.A. x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Ao Procurador da Exequente sopbre a certidão do Sr. Oficial de justiça informando que deixou de dar cumprimento ao presente mandado em decorrência da falta de depósito para tal, no valor de R$ 86,00."-Advs. do Requerente CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DÂNIA MARIA RIZZO, FLAVIO MERENCIANO, MARIA EUGENIA CANESIN ARAUJO e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0003527-97.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x WILSON DA ROCHA MACHADO- "Vistos, etc... (Autos nº 0003527-97.2011.8.16.0148, de BUSCA E APREENSÃO). Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S/A. contra WILSON DA ROCHA MACHADO. Às fls.39, a requerente informa que as partes realizaram composição extrajudicial, requerendo, assim, a homologação do acordo e a extinção do processo com base no art. 269, III, do CPC. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não foram juntados os termos do referido acordo, pelo que impossível sua homologação. Sem prejuízo, é plenamente possível receber o pedido da parte autora como de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários ante a ausência de participação de advogado pela parte adversa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.'-Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

167. ALVARÁ-0003647-43.2011.8.16.0148-ERNESTO VANZELLA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Trata-se de ação de ALVARÁ proposta por ERNESTO VANZELLA contra JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR. Analisando a petição de fls.35, a requerente pugna pela desistência da lide, pois a parte requerente Sr. ENRESTO VANZELLA faleceu, necessitando a abertura de inventário posteriormente, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA e DIOGO DALLA TORRE R. SILVA-.

168. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003648-28.2011.8.16.0148-ANDRÉIA DURIGON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Trata-se de ação previdenciária movida por ANDRÉIA DURIGON contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 18/19, sobre a qual a parte requerente se manifestou em sede de impugnação à contestação às fls. 28/32. O Ilustre membro do Ministério Público intimado, manifestou-se no sentido de não ter interesse no processo, uma vez que não há presente nenhuma das hipóteses que legitimam sua intervenção (art.82, do CPC). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Comungo do entendimento da Autarquia Previdenciária de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial. Assim, deve a parte requerente de benefício previdenciário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença ictu oculi entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário da previdência, torna o Judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Se o INSS não estiver procedendo ao protocolo de pedidos administrativos, o remédio cabível é o mandado de segurança, e não o ajuizamento direto da ação previdenciária. De fato, a recusa administrativa ao protocolo gera a resistência a uma pretensão de se ver analisado administrativamente o pedido, e não uma resistência propriamente ao conteúdo do pedido, qual seja a concessão do benefício previdenciário. Desconsiderar-se esta realidade implica em chancelar o entupimento das Varas Estaduais com demandas previdenciárias que poderiam muito bem se resolverem em âmbito administrativo. Infelizmente é de se somar que a Justiça Federal não tem se interiorizado na velocidade necessária, e as demandas previdenciárias acabam por tomar grande parte da pauta da Justiça Estadual, prejudicando a jurisdição eminentemente estadual, sem que para tanto esta receba qualquer recurso material ou humano da Justiça Federal. Assim, por uma questão de bom senso, é necessário se privilegiar a resolução extrajudicial dos litígios, e não a judicialização dos mesmos. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Custas na forma da Lei, suspensa a exigibilidade nnos termos do artigo 12 da Lei 1060/50." -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

169. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003650-95.2011.8.16.0148-JULIANA DA SILVA SANGY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "[...] Comungo do entendimento da Autarquia Previdenciária de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial. Assim, deve a parte requerente de benefício previdenciário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença ictu oculi entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário da previdência, torna o Judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Se o INSS não estiver procedendo ao protocolo de pedidos administrativos, o remédio cabível é o mandado de segurança, e não o ajuizamento direto da ação previdenciária. De fato, a recusa administrativa ao protocolo gera a resistência a uma pretensão de se ver analisado administrativamente o pedido, e não uma resistência propriamente ao conteúdo do pedido, qual seja a concessão do benefício previdenciário. Desconsiderar-se esta realidade implica em chancelar o entupimento das Varas Estaduais com demandas previdenciárias que poderiam muito bem se resolverem em âmbito administrativo. Infelizmente é de se somar que a Justiça Federal não tem se interiorizado na velocidade necessária, e as demandas previdenciárias acabam por tomar grande parte da pauta da Justiça Estadual, prejudicando a jurisdição eminentemente estadual, sem que para tanto esta receba qualquer recurso material ou humano da Justiça Federal. Assim, por uma questão de bom senso, é necessário se privilegiar a resolução extrajudicial dos litígios, e não a judicialização dos mesmos. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Condeno a parte ré as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 3º e 4º, CPC, pela relativa simplicidade da causa, que se encerra sem a necessidade de instrução em audiência. Suspendo a execução das verbas sucumbências em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50."-Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

170. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003651-80.2011.8.16.0148-TÂNIA DOS SANTOS MICHELETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- [...] Comungo do entendimento da Autarquia Previdenciária de que há falta de interesse processual para aquele que não demonstra prévio pedido administrativo. Com efeito, o interesse de agir decorre da necessidade de intervenção do Judiciário em situação na qual não se conseguiu uma resolução extrajudicial. Assim, deve a parte requerente de benefício previdenciário demonstrar que fez o pedido administrativo e este foi indeferido. Não se pode confundir esta situação com a desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Isso porque há uma diferença ictu oculi entre pedir administrativamente, e esgotar os recursos administrativos. Entendimento diverso, calcado no sentimento (não jurídico) de fragilidade do beneficiário da previdência, torna o Judiciário em balcão de pedido administrativo, comprometendo suas demais funções, já que normalmente imerso em volume desumano de serviço. Desconsiderar-se esta realidade implica em chancelar o entupimento das Varas Estaduais com demandas previdenciárias que poderiam muito bem se resolverem em âmbito administrativo. Infelizmente é de se somar que a Justiça Federal não tem se interiorizado na velocidade necessária, e as demandas previdenciárias acabam por tomar grande parte da pauta da Justiça Estadual, prejudicando a jurisdição eminentemente estadual, sem que para tanto esta receba qualquer recurso material ou humano da Justiça Federal. Assim, por uma questão de bom senso, é necessário se privilegiar a resolução extrajudicial dos litígios, e não a judicialização dos mesmos. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos." -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0003686-40.2011.8.16.0148-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KELLY CRISTINA FERREIRA VIEIRA- "[...] O processo comporta julgamento antecipado nos termos do inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil, uma vez que constatada a revelia, em demanda versando sobre direitos disponíveis. O autor pleiteia seja declarada a rescisão contratual ante o inadimplemento da ré, consolidando-se o domínio do bem alienado em seu patrimônio, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Com efeito, restou incontroverso o inadimplemento da ré - uma vez que não houve a oposição de defesa. Concedida e implantada a liminar, foi a ré citada para apresentar sua defesa, sendo-lhe oportunizada a purgação da mora nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, com a consequente devolução do bem livre de qualquer ônus. A parte ré, entretanto, não se valeu da faculdade a si conferida. Por tudo isso, declaro rescindido o contrato firmado entre as partes. Nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, consolido o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação do referido bem e, após abatido o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto da lide nas mãos do autor, facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de referido bem e, após abatido

o valor da dívida, a devolução de eventual saldo remanescente a parte ré. Declaro, ainda, a responsabilidade da parte ré por eventuais multas de trânsito colacionadas no período em que esteve na posse do veículo. Ante sua sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data."-Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

172. BUSCA E APREENSÃO-0003746-13.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ROSANGELA APARECIDA FALEIROS- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se."-Advs. do Requerente MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

173. EXECUÇÃO-0003806-83.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCOS ANTÔNIO GARCIA e outros- "Vistos, etc... (Autos nº 0003806-83.2011.8.16.0148, de EXECUÇAO). Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por BANCO DO BRASIL S.A. contra MARCOS ANTÔNIO GARCIA, IRASIL GARCIA MARQUES e MARIA DE ALMEIDA GARCIA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.61/65. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Pugnam ainda, pela lavratura do Termo de Penhora dos bens indicados no presente acordo, para a garantia da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Lavre-se o Termo de Penhora dos bens indicados no presente contrato (cláusula 7). Custas processuais e honorários conforme acordado."-Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

174. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003892-54.2011.8.16.0148-DIEGO BATISTA FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A.- "Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por DIEGO BATISTA FERNANDES contra BANCO ITAUCARD S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.96/97. Diante da referida composição, as partes pedem a homologação e extinção dos autos com pedido de confecção de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor do procurador do autor. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial em favor do procurador do autor Dr. Leandro Henrique da Silva OAB/PR56.657. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquive-se."-Advs. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES e LEANDRO HENRIQUE DA SILVA-.

175. REVISÃO DE CONTRATO-0003915-97.2011.8.16.0148-DORVAL JUNIO DIAS x BANCO AYMORE S/A (SANTANDER)- "[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, CPC. Revogo a liminar concedida às fls.55/58. Em face da sucumbência do autor, este deverá arcar com as custas processuais. Entretanto, suspendo a execução das custas processuais em virtude da confirmação da assistência judiciária gratuita, respeitando o disposto no art. 12, da Lei 1.060/50. Sem honorários em face da ausência de contestação." -Advs. do Requerente LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e LUCIANA GIOIA-.

176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003951-42.2011.8.16.0148-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISLEY LOURENÇO DA SILVA- "RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça"-Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

177. EXECUÇÃO-0003970-48.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ALMIR DE ALMEIDA GARCIA e outros- "Vistos, etc... (Autos nº 0003970-48.2011.8.16.0148, de EXECUÇAO). Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por BANCO DO BRASIL S.A. contra ALMIR DE ALMEIDA GARCIA, IRASIL GARCIA MARQUES e MARIA DE ALMEIDA GARCIA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.47/51. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Pugnam ainda, pela lavratura do Termo de Penhora dos bens indicados no presente acordo, para a garantia da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Lavre-se o Termo de Penhora dos bens indicados no presente contrato (cláusula 7). Custas processuais e honorários conforme acordado. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

178. EXECUÇÃO-0003972-18.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x ALMIR DE ALMEIDA GARCIA e outros- "Vistos, etc... (Autos nº 0003972-18.2011.8.16.0148, de EXECUÇAO). Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por BANCO DO BRASIL S.A. contra ALMIR DE ALMEIDA GARCIA, LUCIMEIRE APARECIDA BONIN GARCIA, EDSON CARLOS GARCIA, TANIA MARA MORENO GARCIA, MARCOS ANTÔNIO GARCIA e ROSEMARY APARECIDA MARONEZZI GARCIA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.78/80. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Pugnam ainda, pela lavratura do Termo de Penhora dos bens indicados no presente acordo, para a garantia da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Lavre-se o Termo de Penhora dos bens indicados no presente contrato (cláusula 7). Custas processuais e honorários conforme acordado. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

179. EXECUÇÃO-0003999-98.2011.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAUL PEDRO BUENO- "Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra RAUL PEDRO BUENO. Após, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.50/54. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se por sistema mensageiro ao Juízo deprecado da 8ª Vara cível da Comarca de Londrina, determinando a suspensão dos atos deprecados até ulterior manifestação do exeqüente; oficie-se ao SERASA para baixa de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Custas e honorários conforme pactuado."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

180. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004000-83.2011.8.16.0148-A&S LOTEADORA LTDA. e outro x RODRIGO JOSÉ FERNANDES- "[...] Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de julgar PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, e consequentemente, consolidando o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel objeto da lide nas mãos dos autores. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de indenização à título de perdas e danos, no valor estipulado na cláusula quinta, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b" (fl. 19), bem como ao pagamento dos débitos relativos ao IPTU do referido imóvel, no período de 25.09.2006 até a data de desocupação do imóvel, devendo tais valores serem apurados na fase de liquidação de sentença. Ante sua sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno o réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, atento ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista o zelo profissional, a relativa simplicidade da causa e a ausência de incidentes processuais, fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados com a utilização do INPC-IBGE, a partir desta data. Expeça-se o mandado de reintegração de posse em favor dos autores, imediatamente, a fim de se evitar o risco de novos danos à propriedade por parte do requerido. Oficie-se à Prefeitura Municipal desta Comarca, para que às cobranças dos tributos posteriores à desocupação do imóvel pelo réu, recaiam em nome da antiga proprietária, Sra. Aparecida Dispero Abrunhosa." -Adv. do Requerente EDUARDO MOURA SELLA-.

181. INDENIZAÇÃO-0004015-52.2011.8.16.0148-ARISTON PEREIRA DA SILVA e outro x LUIZ PINGUELLI- "Trata-se de ação de INDENIZAÇAO proposta por ARISTON PEREIRA DA SILVA e SELMA RAMOS DA SILVA contra LUIZ PINGUELLI. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.79/81. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Ocorre que tal suspensão se mostra indesejável, na medida em que, uma vez acordadas as partes, a homologação judicial do acordo põe fim ao processo, com a constituição de um titulo executivo. Eventual descumprimento dará ensejo, não à retomada de uma ação cognitiva, mas sim ao inicio de uma ação direta de execução. Neste cenário, tenho que o pedido de homologação é incompatível com o de suspensão do processo, deferindo o primeiro por entender que melhor atende aos interesses das partes, a boa fé

processual, e aos anseios do Judiciário. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquive-se." -Adv. do Requerente RODRIGO MARTINS PAULINO e Adv. do Requerido ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

182. BUSCA E APREENSÃO-0004094-31.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO ROGÉRIO FIRMINO- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra PAULO ROGÉRIO FIRMINO. Analisando a petição de fls.29, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

183. REVISÃO DE CONTRATO-0004121-14.2011.8.16.0148-JOÃO ARLINDO FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

184. REVISÃO DE CONTRATO-0004137-65.2011.8.16.0148-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A.- "Vistos, etc... (Autos nº 0004137-65.2011.8.16.0148, de REVISÃO DE CONTRATO). Trata-se de ação de REVISÃO DE CONTRATO proposta por CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA contra BANCO ITAUCARD S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.52/53. Diante da referida composição, as partes pedem a imediata homologação e extinção dos autos, com posterior baixa na distribuição. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pro-rata e honorários conforme pactuado. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se.' -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

185. COMINATORIA-0004194-83.2011.8.16.0148-ANTONIO DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S.A.-"Ao autor para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 32/52 e 54/56 dos autos."-"Ao requerido para juntada de Procuração no prazo legal." -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

186. COMINATORIA-0004195-68.2011.8.16.0148-BENEDITA DE OLIVEIRA VIEIRA x BANCO VOTORANTIM S.A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

187. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004196-53.2011.8.16.0148-MARIA ASSUMPTA DUZZI OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "A autora para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 36/42 do INSS."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

188. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004588-90.2011.8.16.0148-COROL AGROENERGIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e outro x DAAL - DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.- "Tomo ciência do recurso de agravo de instrumento interposto e analisando suas razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo-se em vista o efeito suspensivo concedido, liminarmente pelo Tribunal de Justiça, oficie-se na forma requerida à fl. 119, observando-se que, em face da exigüidade do tempo, o ofício deverá seguir imediatamente por fac-símile, e, posteriormente, por correio. Oficie-se ao Tribunal de Justiça, informando o cumprimento do art. 526 do CPC, e a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos."-Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO e LUIS ANTONIO MONTANHA e Advs. do Requerido ELMIDIO T. MEDINA e ANA PAULA SST. MEDINA-.

189. BUSCA E APREENSÃO-0004621-80.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA- "Nos termos requeridos pela parte autora às fls. 46/47, DEFIRO o bloqueio do veículo objeto da lide, para tanto, devendo a escrivania judicial valer-se do acesso ao sistema RENAJUD para constringir a CIRCULAÇÃO deste, porquanto esta medida converge na prestação jurisdicional almejada através da ação em curso, qual seja, a localização e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.Após, intime-se a parte requerente para dar regular andamento aos presentes autos, dizendo sobre seu prosseguimento, ciente de que sua inércia ou cumprimento insatisfatório serão interpretados como falta de interesse, conduzindo à extinção da demanda sem resolução do mérito, com aplicação analógica das disposições do artigo 267, inciso III, c/c § 1º e VI, do Código de Processo Civil." -Advs. do Requerente SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

190. COBRANÇA-0004650-33.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S/A. x PEDRO ODECIO DE PAULA- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

191. INDENIZAÇÃO-0004742-11.2011.8.16.0148-MEIRE ROCHA MACHADO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA-.

192. BUSCA E APREENSÃO-0004750-85.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLEMILDA APARECIDA DA SILVA-"Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra CLEMILDA APARECIDA DA SILVA. Analisando a petição de fls.29, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

193. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004803-66.2011.8.16.0148-JOSE SOARES DA SILVA NETO x ESTADO DO PARANÁ- "Ao procurador do autor sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 111/112, solicitando a regularização, seja remetida a quem cabe o seu cumprimento, no prazo legal."-Adv. do Requerente EDSON PINHEIRO GOMES-.

194. BUSCA E APREENSÃO-0004809-73.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VALDECI DE JESUS SANTOS-"Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

195. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004819-20.2011.8.16.0148-INEZ APARECIDA CORBETTA SGORLON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA e BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA e Adv. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR-.

196. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004866-91.2011.8.16.0148-JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e outros x CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA- "Ciente da decisão concessiva da liminar em sede de Tribunal de Justiça. Ao cartório para dar o efetivo cumprimento. Em que pese ter constado a determinação de caução, verifica-se dos autos principais que já há caução garantindo a discussão da dívida em valor inclusive superior a esse. Nesse cenário, estendo dispensável nova caução." - RETIRAR OFÍCIOS ao SERASA, SCPC e EQUIFAX, devendo recolher o valor de R$ 28,20 em GRJ que está disponive no site do tribunal de justiça -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

197. BUSCA E APREENSÃO-0004867-76.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ROBERTO BRITES- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra ROBERTO BRITES. Analisando a petição de fls.33, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

198. BUSCA E APREENSÃO-0004868-61.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GILMARA DENISE DE OLIVEIRA- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra GILMARA DENISE DE OLIVEIRA. Analisando a petição de fls.32, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se."-Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

199. AÇÃO DECLARATÓRIA-0004939-63.2011.8.16.0148-AGRICOLA JANDELLE LTDA. x RVRENNA ALIMENTOS LTDA.- "Cite-se na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias...." - RETIRAR OFÍCIO devendo recolher o valor de r$ 9,40 em GRJ disponivel no site do tribunal de justiça s-Advs. do Requerente JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO, FABRÍCIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

200. BUSCA E APREENSÃO-0005132-78.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ HUSSE- "Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

201. BUSCA E APREENSÃO-0005133-63.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO FIGUEIREDO- "Vistos, etc... (Autos nº 0005133-63.2011.8.16.0148, de BUSCA E APREENSÃO). Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO contra PAULO ROBERTO FIGUEIREDO. Analisando a petição de fls.28, a requerente pugna pela desistência da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo assim a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

202. REVISÃO DE CONTRATO-0005151-84.2011.8.16.0148-APARECIDA ISABEL DE SOUZA PACHECO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

203. BUSCA E APREENSÃO-0005167-38.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x AGEU ALHER VIEIRA- " Vistos, etc... Diante da inércia/omissão da autora, deixando de dar regular andamento ao processo, abandonando a causa por mais de 30 dias, julgo extinta a presente ação, fulcrado no Art. 267, III, do CPC, sem resolução do mérito, e via de conseqüência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, caso não concedida a Assistência Judiciária Gratuita, outrossim, casso eventual liminar cautelar antecipatória concedida, devendo-se proceder ao levantamento das constrições realizadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente ALBERT DO CARMO AMORIM e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

204. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0005223-71.2011.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x FERNANDO ARDIGO e outros- "Trata-se de ação de EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA proposta por CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA contra FERNANDO ARDIGO, JOSÉ APARECIDO LIBERATO e PATRICIA AMARAL MUNHOZ LIBERATO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.80/85. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se ao SERASA para baixa de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Custas e honorários conforme acordado." -Adv. do Requerente SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

205. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0005224-56.2011.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x FERNANDO ARDIGO e outro- "Trata-se de ação de EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA proposta por CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA contra FERNANDO ARDIGO e SANTO EVANGELISTA. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.75/80. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se ao SERASA para baixa de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Custas e honorários conforme acordado."-Adv. do Requerente SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

206. EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA-0005225-41.2011.8.16.0148-CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA x FERNANDO ARDIGO- "Trata-se de ação de EXECUÇAO POR QUANTIA CERTA proposta por CREDICOROL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA contra FERNANDO ARDIGO. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.87/92. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Oficie-se ao SERASA para baixa de eventuais restrições que recaíram em nome do executado. Custas e honorários conforme acordado."-Advs. do Requerente SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

207. EMBARGOS A EXECUÇAO-0005517-26.2011.8.16.0148-MARIA HELENA GORLA - OLEOFIL. e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A.- "Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇAO proposta por MARIA HELENA GORLA - OLEOFIL., MARIA HELENA GORLA COBRA e SERGIO ROBERTO COBRA contra ITAÚ UNIBANCO S/A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável nos autos de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob Nº3745/2011, cujos termos se encontram às fls.237/242 desses autos. Diante da referida composição supra citada, as partes pedem a extinção dos autos face a renuncia dos direitos sobre os quais se fundam estes. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquivem-se." -Advs. do Requerente ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, ILMO TRISTÃO BARBOSA, MACIEL TRISTÃO BARBOSA, THIAGO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO e Advs. do Requerido JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

208. REVISÃO DE CONTRATO-0005644-61.2011.8.16.0148-MARINETE DAS NEVES x BANCO BRADESCO S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente GERMANO JORGE RODRIGUES e JOSÉ CLARET DE ALMEIDA MARQUES e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

209. EMBARGOS A EXECUÇAO-0005649-83.2011.8.16.0148-ALMIR DE ALMEIDA GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇAO proposta por ALMIR DE ALMEIDA GARCIA, LUCIMEIRE APARECIDA BONIN GARCIA, EDSON CARLOS GARCIA, TANIA MARA MORENO GARCIA, MARCOS ANTÔNIO GARCIA e ROSEMARY APARECIDA MARONEZZI GARCIA contra BANCO DO BRASIL S.A. Após a citação,

informaram as partes a ocorrência de composição amigável nos autos de execução, cujos termos se encontram às fls.467/474. Diante da referida composição, houve a desistência incondicional dos embargos (item II, "c"). Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquivem-se."-Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

210. EMBARGOS A EXECUÇAO-0005650-68.2011.8.16.0148-MARCOS ANTÔNIO GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇAO proposta por MARCOS ANTÔNIO GARCIA, IRASIL GARCIA MARQUES e MARIA DE ALMEIDA GARCIA contra BANCO DO BRASIL S.A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável nos autos de execução, cujos termos se encontram às fls.442/449. Diante da referida composição, houve a desistência incondicional dos embargos (item II, "c"). Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquivem-se." -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

211. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005771-96.2011.8.16.0148-ANTONIA IZABEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ao Autor para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo Réu, no prazo legal."-Advs. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

212. REVISÃO DE CONTRATO-0005773-66.2011.8.16.0148-DANIELI DE SOUZA RIGOBELI x BANCO FINASA BMC S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA e Advs. do Requerido RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS, DIEGO DEMICIANO, GILBERTO PEDRIALI, GUSTAVO VISSOCI REICHE, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

213. COBRANÇA-0005790-05.2011.8.16.0148-THEREZINHA MACHADO VIEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente BRUNO CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA e ALOISIO LOURES DA FONSECA e Advs. do Requerido RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

214. INDENIZAÇÃO-0005821-25.2011.8.16.0148-NEUSA RODRIGUES DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GLAUCO IWERSEN-.

215. REVISÃO DE CONTRATO-0005934-76.2011.8.16.0148-ROMILDO APARECIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

216. REVISÃO DE CONTRATO-0005963-29.2011.8.16.0148-JOSÉ VIEIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.A. - BRADESCO FINANCIAMENTOS-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias". -Advs. do Requerente DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN e BADRYED DA SILVA-.

217. EMBARGOS A EXECUÇAO-0006061-14.2011.8.16.0148-ALMIR DE ALMEIDA GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇAO proposta por ALMIR DE ALMEIDA GARCIA, IRASIL GARCIA MARQUES e MARIA DE ALMEIDA GARCIA contra BANCO DO BRASIL S.A. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável nos autos de execução, cujos termos se encontram às fls.463/470. Diante da referida composição, houve a desistência incondicional dos embargos (item II, "c"). Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes. Oportunamente baixem-se os autos na distribuição e arquivem-se." -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

218. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006131-31.2011.8.16.0148-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. x ELISEU DE PAULA e outros-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente FABÍOLA LARISSA MATTOZO, FÚLVIA FIGUEIREDO OLIVEIRA, JÚLIO CHRISTIAN LAURE e EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO e Advs. do Requerido JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, AECIO FLAVIO DE PAULA, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

219. ALVARÁ-0006156-44.2011.8.16.0148-CLOTILDE DE ALMEIDA SOUZA e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Tratam os presentes autos de Pedido de Alvará Judicial em que são requerentes CLOTILDE DE ALMEIDA SOUZA, RENATA DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA e ADRIANA DE SOUZA. Asseveram os autores, que são, respectivamente, esposa e filhos de JORGE BELCHIOR DE SOUZA, o qual faleceu em 23 de maio de 2011, na cidade de Rolândia-PR, conforme fls. 24 e tendo deixado valores depositados junto à conta vinculada ao PIS nº 120.183.6.15-13. Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido inicial. Os autos vieram conclusos. De rigor acolher o pedido dos requerentes. Com efeito, o documento apresentado às fls. 24 comprova que a de cujus efetivamente faleceu; e que os autores são seus herdeiros. Os autores estão devidamente representados. Preenchidos, portanto, os requisitos da Lei 6.858/80, de rigor a procedência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Alvará Judicial pleiteado pela parte, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará pretendido, com prazo de 60 (sessenta) dias, autorizando o levantamento da totalidade do saldo referente a PIS/PASEP e FGTS que se encontrem depositados na Caixa Econômica Federal, bem como eventual poupança, em nome e JORGE BELCHIOR DE SOUZA. Certificado o trânsito e julgado e comprovado o recolhimento do tributo "causa mortis", bem como o pagamento de eventuais custas remanescentes, expeçam-se os competentes alvarás, na forma requerida às fls. 3/4." -Advs. do Requerente RINALDO CELIO BARIONI, SILVIA BENADUCE CASELLA e KARINA ZANIN DA SILVA-.

220. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006208-40.2011.8.16.0148-JUNIOR PEREIRA DA SILVA x REAL LEASING S.A.-"As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

221. EXECUÇÃO-0006275-05.2011.8.16.0148-IMOBILIARIA ROLANDIA S/C LTDA. x ROSILENE DE FÁTIMA CAPOSSI- "Trata-se de ação de EXECUÇAO proposta por IMOBILIARIA ROLANDIA S/C LTDA. contra ROSILENE DE FÁTIMA CAPOSSI. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.26/27. Diante da referida composição, as partes pedem a suspensão do processo até o recebimento integral da dívida, para fins de se verificar o adimplemento ou não do acordado. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinção esta que fica sobrestada até o término do cumprimento do acordo. Custas e honorários conforme acordado. No silencio, custas pro rata e honorários a cargo das respectivas partes." -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

222. AÇÃO MONITÓRIA-0006295-93.2011.8.16.0148-OSMAR SCHMIDT x LIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS- "Ao autor sobre a resposta da consutal do endereço do réu através do sistema BACENJUD"-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

223. AÇÃO MONITÓRIA-0006296-78.2011.8.16.0148-OSMAR SCHMIDT x VALQUÍRIA LAURINDO DA SILVA- "Ao autor sobre a resposta da consulta do endereço do réu através do sistema BANCEJUD"s-Adv. do Requerente JOÃO CARLOS LIMA SANTINI-.

224. REVISÃO DE CONTRATO-0006302-85.2011.8.16.0148-ALCIR ZOLETT x BANCO PANAMERICANO S/A.-[...] As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, mostrando o que pretendem provar com a mesma, ocasião também que deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de evitar audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. -Advs. do Requerente CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

225. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006373-87.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL- "Trata-se de ação de Sustação de Protesto proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA - ME contra ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL. Analisando a petição de fls.36, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

226. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006374-72.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL. Analisando a petição de fls.36, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

227. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006375-57.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SOFISA S/A.- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SOFISA S/A. Analisando a petição de fls.37, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

228. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006376-42.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS E FINANCEIROS ll- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS E FINANCEIROS ll. Analisando a petição de fls.31, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

229. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006446-59.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SOFISA S/A.- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SOFISA S/A. Analisando a petição de fls.32, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

230. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006447-44.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA - EXODUS I. Analisando a petição de fls.33, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

231. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006486-41.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL. Analisando a petição de fls.27, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

232. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006487-26.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. DA INDUSTRIA-EXODUS I- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. DA INDUSTRIA-EXODUS I. Analisando a petição de fls.27, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

233. REVISÃO DE CONTRATO-0006537-52.2011.8.16.0148-LEANDRO GOMES DE ATAÍDE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias". -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA, HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO e VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA-.

234. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006545-29.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS E FINANCEIROS ll- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS E FINANCEIROS ll. Analisando a petição de fls.40, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

235. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006546-14.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SOFISA S/A.- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SOFISA S/A. Analisando a petição de fls.33, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

236. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006547-96.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL. Analisando a petição de fls.30, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

237. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006548-81.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x QUATÁ FUNDO

DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra QUATÁ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL. Analisando a petição de fls.32, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

238. BUSCA E APREENSÃO-0006578-19.2011.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x PAULO SERGIO ROMAGNOLO- "Vistos, etc... (Autos nº 0006578-19.2011.8.16.0148, de BUSCA E APREENSÃO). Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. contra PAULO SERGIO ROMAGNOLO. Analisando a petição de fls.31, a requerente pugna pela extinção da lide, pois as partes firmaram acordo extrajudicial, requerendo a devolução dos documentos que instruem a inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Entregue os documentos que instruem a inicial ao autor, substituindo-os por cópias. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

239. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006590-33.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SAFRA S/A.- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SAFRA S/A. Analisando a petição de fls.27, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

240. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006620-68.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SAFRA S/A.- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SAFRA S/A. Analisando a petição de fls.24, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

241. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006621-53.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL. Analisando a petição de fls.24, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

242. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006622-38.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS E FINANCEIROS ll- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra KOBOLD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS E FINANCEIROS ll. Analisando a petição de fls.24, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

243. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006623-23.2011.8.16.0148-MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME x BANCO SOFISA S/A.- "Trata-se de ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO proposta por MARMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.-ME contra BANCO SOFISA S/A. Analisando a petição de fls.24, a requerente pugna pela desistência da lide, por não ter mais interesse, face a transação realizada extrajudicialmente pelas partes, assim, requerendo a extinção dos autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente baixe-se na distribuição e arquive-se." -Advs. do Requerente SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI e ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO-.

244. HABILITAÇAO DE CREDITO-0007059-79.2011.8.16.0148-WILSON MOLARI x DOCEPAR ALIMENTOS LTDA.- "À manifestação da FALIDA, do SÍNDICO e do MINISTÉRIO PÚBLICO."-Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS FARINA e Adv. do Requerido ALVARO AUGUSTO DA COSTA NUNES-.

245. INTERDIÇAO-0007185-32.2011.8.16.0148-IZABEL DE SOUSA x ANTONIO DIAS DE SOUZA- "Preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido a autora que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Designo o dia 28 de MARÇO de 2012 às 13:30 horas, para o interrogatório da interditanda, na sede deste Juízo. Cite-se, cientificando-se de que, no prazo de cinco dias, contado da audiência, poderá a interditanda impugnar o pedido (artigo 1.1182 e §1º, CPC). Com base no poder geral de cautela, e considerando as evidências acerca da incapacidade da interditanda, trazidas com a inicial, nomeio provisoriamente como curadora a Senhor Izabel de Souza, mediante assinatura de termo de compromisso. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público."-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e CLARICE DE SOUZA RODRIGUES-.

246. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000102-28.2012.8.16.0148-EDNA DE ANDRADE OLIVATO x BANCO DO BRASIL S.A.- "Compulsando os autos, verifico que a parte autora não possui domicílio nesta Comarca, nem mesmo a agência contratada da ré tem sede aqui. Apesar do endereço na petição inicial constar como sendo desta comarca, ressalta-se que o extrato bancário juntado as fls 09 mostra que pertence a Comarca de Londrina. A regra de competência no direito brasileiro é a propositura da ação no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), sendo ainda possível o ajuizamento da demanda no lugar onde a obrigação foi assumida, ou deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", do CPC), no domicílio do autor art. 100, § único, CPC), ou no lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano (art.100,V, "a", CPC). Entretanto, nenhuma das hipóteses legais supra, de pertinência territorial da demanda com o foro de ajuizamento, se faz presente. Em outras palavras, a escolha deste juízo foi feita a esmo, não havendo nada que justifique a ajuizamento da ação nesta Vara, sob pena de se entender que esta mesma demanda possa ser proposta em qualquer Juízo do Brasil. A escolha, portanto, pelo ajuizamento da ação nesta Comarca decorre de critérios não previstos em lei, sendo a questão menos de competência relativa do que de violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. A dedução da demanda neste juízo, assim é nítido abuso de direito, ato ilícito à luz do art. 187 do Código Civil, e não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário. Neste cenário, a incompetência é absoluta por subversão completa das regras de competência, autorizando seu reconhecimento de ofício (art. 113, CPC). Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua exigibilidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação."-Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

247. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000239-10.2012.8.16.0148-ESPÓLIO DE ARY ORTILHO PEREGRINO x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Compulsando os autos, verifico que a parte autora não possui domicílio nesta Comarca, nem mesmo a agência contratada da ré tem sede aqui. Apesar do endereço na petição inicial constar como sendo desta comarca, ressalta-se que o extrato bancário juntado as fls 09 mostra que pertence a Comarca de Cascavel. A regra de competência no direito brasileiro é a propositura da ação no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), sendo ainda possível o ajuizamento da demanda no lugar onde a obrigação foi assumida, ou deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", do CPC), no domicílio do autor art. 100, § único, CPC), ou no lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano (art.100,V, "a", CPC). Entretanto, nenhuma das hipóteses legais supra, de pertinência territorial da demanda com o foro de ajuizamento, se faz presente. Em outras palavras, a escolha deste juízo foi feita a esmo, não havendo nada que justifique a ajuizamento da ação nesta Vara, sob pena de se entender que esta mesma demanda possa ser proposta em qualquer Juízo do Brasil. A escolha, portanto, pelo ajuizamento da ação nesta Comarca decorre de critérios não previstos em lei, sendo a questão menos de competência relativa do que de violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. A dedução da demanda neste juízo, assim é nítido abuso de direito, ato ilícito à luz do art. 187 do Código Civil, e não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário. Neste cenário, a incompetência é absoluta por subversão completa das regras de competência, autorizando seu reconhecimento de ofício (art. 113, CPC). Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua exigibilidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação."-Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

248. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000248-69.2012.8.16.0148-ESPÓLIO DE JOSÉ BINA x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Compulsando os autos, verifico que a parte autora não possui domicílio nesta Comarca, nem mesmo a agência contratada da ré tem sede aqui. Apesar do endereço na petição inicial constar como sendo desta comarca, ressalta-se que o extrato bancário juntado as fls 09 mostra que pertence a Comarca de Porecatu. A regra de competência no direito brasileiro

é a propositura da ação no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), sendo ainda possível o ajuizamento da demanda no lugar onde a obrigação foi assumida, ou deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", do CPC), no domicílio do autor art. 100, § único, CPC), ou no lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano (art.100,V, "a", CPC). Entretanto, nenhuma das hipóteses legais supra, de pertinência territorial da demanda com o foro de ajuizamento, se faz presente. Em outras palavras, a escolha deste juízo foi feita a esmo, não havendo nada que justifique a ajuizamento da ação nesta Vara, sob pena de se entender que esta mesma demanda possa ser proposta em qualquer Juízo do Brasil. A escolha, portanto, pelo ajuizamento da ação nesta Comarca decorre de critérios não previstos em lei, sendo a questão menos de competência relativa do que de violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. A dedução da demanda neste juízo, assim é nítido abuso de direito, ato ilícito à luz do art. 187 do Código Civil, e não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário. Neste cenário, a incompetência é absoluta por subversão completa das regras de competência, autorizando seu reconhecimento de ofício (art. 113, CPC). Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua exigibilidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação."-Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

249. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000249-54.2012.8.16.0148-ESPÓLIO DE EDMAR DAS GRAÇAS RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Compulsando os autos, verifico que a parte autora não possui domicílio nesta Comarca, nem mesmo a agência contratada da ré tem sede aqui. Apesar do endereço na petição inicial constar como sendo desta comarca, ressalta-se que o extrato bancário juntado as fls 09 mostra que pertence a Comarca de Porecatu. A regra de competência no direito brasileiro é a propositura da ação no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), sendo ainda possível o ajuizamento da demanda no lugar onde a obrigação foi assumida, ou deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", do CPC), no domicílio do autor art. 100, § único, CPC), ou no lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano (art.100,V, "a", CPC). Entretanto, nenhuma das hipóteses legais supra, de pertinência territorial da demanda com o foro de ajuizamento, se faz presente. Em outras palavras, a escolha deste juízo foi feita a esmo, não havendo nada que justifique a ajuizamento da ação nesta Vara, sob pena de se entender que esta mesma demanda possa ser proposta em qualquer Juízo do Brasil. A escolha, portanto, pelo ajuizamento da ação nesta Comarca decorre de critérios não previstos em lei, sendo a questão menos de competência relativa do que de violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. A dedução da demanda neste juízo, assim é nítido abuso de direito, ato ilícito à luz do art. 187 do Código Civil, e não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário. Neste cenário, a incompetência é absoluta por subversão completa das regras de competência, autorizando seu reconhecimento de ofício (art. 113, CPC). Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua exigibilidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

250. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000280-74.2012.8.16.0148-ESPÓLIO DE SALEZIO FRANCISCO DALE VEDOVE x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Compulsando os autos, verifica-se que a agência bancária contratada não está localizada nesta Comarca, bem como não há comprovante de endereço do autor nos autos. Assim, intime-se o requerente para trazer aos autos comprovante de endereço nesta Comarca, sob pena de extinção. Após, conclusos".-Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

251. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000304-05.2012.8.16.0148-MARIA DOS SANTOS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Compulsando os autos, verifica-se que a agência bancária contratada não está localizada nesta Comarca, bem como não há comprovante de endereço do autor nos autos. Assim, intime-se o requerente para trazer aos autos comprovante de endereço nesta Comarca, sob pena de extinção. Após, conclusos".-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAÍNE DE ASSIS FONTOLAN-.

252. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000305-87.2012.8.16.0148-MARIA FISCHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Defiro a gratuitade da assistência judiciária. Em que pese a idade da parte requerente, o Juízo de antecipação da tutela requer o mínimo de instrução probatória a fim de se garantir a verossimilhança das alegações, o que, em sede de aposentadoria por idade rural, somente virá com os depoimentos das testemunhas. Com efeito, a legislação e a jurisprudência já são favoráveis ao obreiro rural na produção da prova, sendo a conceção de antecipação de tutela, inaudita altera parte, nestes casos, um pouco temerário. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação, pelo menos por ora...".-Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e CLARICE DE SOUZA RODRIGUES-.

253. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000392-43.2012.8.16.0148-JUDITH DE CARVALHO BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Assim, considerando a excepcionalidade do provimento antecipatório, e a inexistência de estuedo social contrário ao entendimento da Autarquia, INDEFIRO a tutela liminar pleiteada. Promova-se a estudo social na residência da requerente imediatamente, após, cite-se o requerido para que apresente contestação no prazo legal, observando-se os artigos 188 e 222, "c", ambos do Código de Processo Cvil...".-Adv. do Requerente RENATA SILVA BRANDÃO-.

254. BUSCA E APREENSÃO-0000505-94.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x TIAGO CARMONA MANCHOPE-"Ao requerente, sobre a certidão de fls. 33, informando que na data de 17/02/2012 decorreu o prazo de (15) quinze dias, sem apresentação de contestação pelo requerido."-Advs. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

255. BUSCA E APREENSÃO-0000708-56.2012.8.16.0148-BANCO VOLKSWAGEN S/A. - (CURITIBA) x MARCOS JUNIO DA SILVA- "....Vem agora, aos autos, petição da parte requerida pleiteando a restituição do veículo em discussão, sob argumento de que procedeu a purgação da mora, conforme facultado pelo Juízo. Em analise aos autos, verifica-se que os documentos juntados pela parte requerida indiciam serem verdadeiros suas alegações, no sentido de que houve a purgação da mora, haja vista que comprovou o pagamento das parcelas referidas na inicial. Sendo assim, POR CAUTELA e afim de evitar a ocorrência de dano grave, de difícil e incerta reparação, revogo a liminar de fls. 25. INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição de fls. 28/29 e documentos que a acompanha, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com ou sem manifestação venham os autos conclusos." -Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA-.

256. IMISSAO DE POSSE-0000715-48.2012.8.16.0148-PAULA DE PAULA SANTUCCI x SILVIA REGINA LOPES DA SILVA e outro- "Trata-se de ação de reintegração de posse promovida por Paula de Paula Santucci fundada na aquisição do imóvel em leilão extrajudicial da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal.Preenchidos os requisitos legais, foi deferida a liminar. Agora, vem aos autos petição da requerida alegando a existência de ação na Justiça Federal discutindo a validade do leilão extrajudicial promovido pela referida empresa, a qual teria ligação com a Caixa Economica Federal - CEF. Pede, assim, a suspensão da liminar. É, em síntese, o relatório. DECIDO. A mera existência de ação judicial discutindo a validade do leilão no qual adquirido o imóvel pela autora destes autos não é óbice ao cumprimento da liminar. Isso porque até que haja decisão do Juízo alienígena (liminar ou final) acerca da aventada nulidade, o leilão é válido, assim como as suas consequências jurídicas. Por outro lado, este Juízo é incompetente para conhecer da discussão acerca da validade do leilão, posto que realizado por empresa pública federal - EMGEA/CEF, cuja presença determina a competência da Justiça Federal. Tanto é assim, que a ação informada pela requerida fora proposta justamente naquela. Assim, ao menos que haja alguma decisão da Justiça Federal (competente para análise da legalidade do leilão levado a efeito pela EMGEA/CEF), suspendendo ou cassando os efeitos deste, não há óbice ao cumprimento da liminar.Entretanto, tendo-se em vista o caráter extremamente satisfativo da liminar aqui concedida, e ante a possibilidade de concessão de liminar na Justiça Federal suspendendo os efeitos do referido leilão, SUSPENDO o cumprimento da medida liminar pelo prazo de dez dias, determinando que se oficie à Justiça Federal indagando da existência de alguma liminar no feito apontado pela requerida. Em caso positivo, que envie cópia da decisão para estes autos. Transcorrido o prazo supra sem resposta, ou em sendo esta negativa da existência de liminar no processo referido. CUMPRA-SEA LIMINAR DESTES AUTOS, RESTANTO DESDE JÁ DEFERIDO O USO DE FORÇA POLICIAL, SE NECESSÁRIO."-Adv. do Requerente SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI e Adv. do Requerido IVAN LUIZ GOULART-.

257. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000747-53.2012.8.16.0148-OLAVO ANCHIETA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Trata-se de ação previdenciária movida por OLAVO ANCHIETA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme tela do Plenus juntada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Cumpre, antes que se decida qualquer questão de mérito, atentar para a definição do órgão competente para julgar a presente ação, diante da recente entrada em funcionamento nesta Comarca da Vara de Família e Acidente do Trabalho. A Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Rolândia/Pr foi criada já há um bom tempo, mais precisamente no ano de 2003, pela Lei nº 14.277/03, porém, somente recentemente entrou em funcionamento em data de 28.02.11, fato que ocorreu em razão da Portaria nº 221/2011 do Departamento da Magistratura. Assim, a partir do dia 28.02.2011, todos os feitos contenciosos, ou não, de natureza infortunística, deverão ser ajuizados e processados naquele juízo - Vara de Família e Acidente do Trabalho desta Comarca, inclusive os ajuizados antes desta data e que estão em trâmite nesta Vara Cível, com total aproveitamento dos atos processuais, isto porque, o artigo 222 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná dispõe expressamente que: "Art. 222 - Ao juiz da Vara de Acidente do Trabalho compete julgar todos os feitos, contenciosos ou não, previstos na lei de acidente de trabalho e outros de maneira infortunística." Desta forma, devem os autos ser remetidos à Vara de Família e Acidente do Trabalho desta Comarca, vez que tem como causa de pedir acidente do trabalho. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV,

do CPC, em se tratando de competência material, portanto de ordem pública e que deve ser declarada ex officio, sob pena de nulidade absoluta, na forma do artigo 113, do CPC, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para julgamento do presente feito, DECLINANDO A COMPETÊNCIA PARA A VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DESTA COMARCA, razão pela qual DETERMINO o encaminhamento dos autos àquele juízo, com o registro de nossas homenagens, efetuando-se as necessárias baixas e anotações. Para fins de facilitar eventual e futura necessidade de localização do destino dos autos, registre-se e anote-se a presente decisão. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos à Vara de família e Acidente do Trabalho de Rolândia-Pr, com as cautelas de estilo."-Adv. do Requerente BLASCO BRUNO NETO-.

258. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000753-60.2012.8.16.0148-TORLIM ALIMENTOS S/A. e outros x VANCOUROS COMERCIO DE COUROS LTDA.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente SANDRO PISSINI ESPINDOLA, GUSTAVO AMATO PISSINI e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS-.

259. MANDADO DE SEGURANÇA-0000857-52.2012.8.16.0148-BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA x ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA e outros- "Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA contra MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NADIR DE ALMEIDA NASCIMENTO e COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, alegando a iminência da posse de candidato aprovado ao cargo de advogado do Município de Rolândia, que não atende aos requisitos legais nem àqueles do edital do concurso, candidato este classificado uma posição à sua frente. Pede a liminar obstativa da nomeação do referido candidato. E, em síntese, o relatório. DECIDO. Inicialmente, de se frisar que a inicial carece de requisitos essenciais ao conhecimento da ação de mandado de segurança. Com efeito, a peça vestibular não identifica qual é o suposto ato coator, nem quem o praticou, ou está na iminência de praticá- lo. Ao que se depreende, implicitamente, trata-se de mandado de segurança preventivo, que visa obstar a posse de candidato aprovado em concurso público do Município em colocação à frente do impetrante. Entretanto, é da natureza do mandado de segurança que se identifique quem é a autoridade coatora, o que não há na inicial. De fato, não pode figurar como autoridade coatora a própria pessoa jurídica de direito público envolvida, qual seja o Município de Rolândia, nem órgão deste, como a Comissão de Concurso. É necessário, então, que o impetrante identifique quem tem a atribuição de proceder à posse dos candidatos aprovados, identificando, assim, sua potencial autoridade coatora. Por outro lado, o autor também deverá esclarecer se efetivamente ainda não houve a posse do referido candidato, a fim de se ter certeza de se tratar de mandado de segurança preventivo ou repressivo. Neste cenário, de rigor a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento liminar. Sem prejuízo, mas apenas a título de esclarecimento para o próprio impetrante, a não cumulação de cargos deve ser observada quando da posse, e não quando da apresentação de documentação necessária a esta. A própria declaração de não cumulação pode ser assinada com base na data da posse. Nesse sentido, Hely Lopes: "A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse. A posse é a "conditio iuris" da função pública. Por ela se conferem ao servidor ou ao agente político as prerrogativas, os direitos, e os deveres do cargo, ou do mandato. Sem posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício na função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. " g.n. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 25a edição, p. 398). Feitos estes esclarecimentos, intime-se". -Adv. do Requerente BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA-.

260. MANDADO DE SEGURANÇA-0000902-56.2012.8.16.0148-ITAMARATY INDUSTRIA E COMERCIO S/A x ATO DO CHEFE DA AGÊNCIA DE RENDAS DO ESTADO DO PARANÁ-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 220,90 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, JEFFERSON KAMINSKI e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

261. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000905-11.2012.8.16.0148-JOSÉ FRANCISCO HAYDU e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento de 50% das custas iniciais no valor de R$ 227,95 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JR e JEAN CARLOS STORER-.

262. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000906-93.2012.8.16.0148-JULIO BELENTANI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento de 50% das custas iniciais no valor de R$ 418,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente LUIS FERNANDO BIAGGI JR, JEAN CARLOS STORER e CLOVIS DOS SANTOS JR-.

263. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000938-98.2012.8.16.0148-CRISTIANE APARECIDA DA SILVA CRISPIM x JOÃO F. DE LIMA e outro-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o complemento do depósito inicial no valor de R $ 9,40 referente a autuação, no prazo legal." -Advs. do Requerente WILSON SOCIO JUNIOR, IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

264. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000947-60.2012.8.16.0148-MERCI DE ALMEIDA LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A.-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 827,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-0000099-93.2000.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUIT. E AGRON. - CREA x AGASIR EDUARDO DA SILVA- "A impenhorabilidade dos valores penhorados vis sistema Bacenjud, por se tratar de conta poupança na qual depositado seu salário, não fora analisada pela sentença recorrida nos autos de embargos à execução. Assim, o fato de a Fazenda apelante não ter recorrido contra a alegação de impenhorabilidade deduzida pelo devedor não gera nenhuma preclusão, uma vez que a matéria sequer foi abordada na sentença. Cabia, então, ao devedor, o manejo de embargos de declaração. Por outro lado, a apelação interposta contra sentença que julga procedente os embargos à execução é recebida no duplo efeito, à luz do caput do art. 520 do CPC. Vale dizer, sua execução é suspensa até o julgamento da apelação. Não haveria, assim, que determinar nenhum levantamento. Entretanto, tendo-se em vista que a alegação de impenhorabilidade poderia ter sido deduzida até mesmo por mera petição nos autos de execução passo a analisá-la. Alega o autor que a conta na qual efetivado o bloqueio on line recebe seu salário. Entretanto, não há no caderno processual nenhuma prova nesse sentido. Vale dizer, não há documentos que comprovem a origem do dinheiro bloqueado, nem muito mesmo sua vinculação a uma fonte pagadora". -Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA e Adv. do Requerido JOÃO MARCELO RIBEIRO-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-0000737-82.2007.8.16.0148-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR. x REINALDO LEITE DOS SANTOS- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre os extratos do renajud de fls. 77/78, no prazo legal."-Advs. do Requerente MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Advs. de Terceiro CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e PAULO CESAR TORRES-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-786/2008-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x INELIO DE ANDRADE- "Conforme se depreende dos autos, há verdadeiro tumulto processual. Explica-se. A inicial do Município comete impropriedade gravíssima, ao não identificar quem é a "outra" executada juntamente com Inélio de Andrade. Com efeito é impossível se executar pessoa desconhecida. Continuando a confusão processual, tem-se que as fls 09 há instrumento de procuração no qual figura como outorgante, não só a pessoa de Inélio, mas também a pessoa de "outra", o que configura um absurdo. Ora, como que uma pessoa não identificada outorga poderes ao nobre causídico? Por fim, a certidão de fls 11 verso, cita a "sócia do imóvel". Mas o que seria uma sócia de imóvel? Em se tratando de propriedade imóvel, o que se tem é o condomínio e não o Instituto da sociedade. Por outro lado como bem asseverado na certidão de fls. 20 a suposta "sócia" não figura no pólo passivo, já que este é o culpado por Inélio de Andrade e "outra". Também não há nenhum documento que comprove o condomínio da citada Libetad Marcondes. Neste cenário de caos, não resta outra solução senão a declaração da nulidade da citação da fls 11 verso, e a determinação para que a inicial seja emendada se identificando todos seus executados".-Adv. do Requerido MÁRIO TETSUNORI UTIYAMA-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-0000714-05.2008.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x MATERNIDADE E CASA DE SAUDE SAO JUDAS THADEU LTDA.- "Vistos, etc..Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta

por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA contra MATERNIDADE E CASA DE SAUDE SAO JUDAS THADEU LTDA. Nos presentes autos foi noticiado pelo exeqüente o cancelamento do débito principal, objeto da lide. Ante o pagamento do débito tributário, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sob número 0000714-05.2008.8.16.0148, movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA contra MATERNIDADE E CASA DE SAUDE SAO JUDAS THADEU LTDA., fulcrado no art. 794, II, do CPC. Levante-se arresto ou penhora se houver. Oportunamente, baixe-se na distribuição e arquive-se."-Advs. do Requerente ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, MARTIM AFONSO PALMA e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-0000763-41.2011.8.16.0148-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR x JULIANA NOGUEIRA AZURMENDI- "A exequente sobre a resposta negativa da consulta de veículo em nome de executada através do sistema RENAJUD"-Advs. do Requerente VINICIUS AMORIM e JOSIANE PRADO-.

270. CARTA PRECATORIA-0000627-10.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de COLORADO -PR. - VARA CIVEL-HILARIO APARECIDO CAMPANER x J. N. RIECHEL & CIA. LTDA.- "Designo o dia 12 de abril próximo, às 15h30min, para inquirição da testemunha arrolada pela parte requerida...".-Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA e FILIPE VASCONCELOS SACCA e Advs. do Requerido ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA e RENATO MAURILIO LOPES-.

271. CARTA PRECATORIA-0000841-98.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. - 1ª VARA CIVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARLETE DE MIRANDA SANTANA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 165,40 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".Para recolhimento da guia do Sr Oficial de Justiça Monica entrar em contato com a Cirlei pelo Telefone (43) 3256-1872 ramal 09.(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

272. CARTA PRECATORIA-0000873-06.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 8ª VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA. e outros-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R$ 165,40 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".Para recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça Monica entrar em contato com a Cirlei pelo telefone (43) 3256-1872 ramal 09.(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário...") -Adv. do Requerente FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA-.

Rolândia, 01 de Março de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste
Juiz de Direito: Dr. Luiz Carlos Fortes Bittencourt

RELAÇÃO Nº 06/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0033 000032/2008
ADILSON SCHREINER MARAN 0183 000048/2012
ALEX GUERRA 0013 000185/2002
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0002 000019/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0151 000272/2011
0172 000002/2012
0173 000003/2012
0174 000004/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0124 000044/2011
ANDERSON LUIS CENCI 0127 000082/2011
ANDRE BOTTI MONTANHA 0033 000032/2008
ANDRE LUIS BOVO 0033 000032/2008
ANDREY LUIZ GELLER 0118 000002/2011
0120 000215/2011
0144 000217/2011
0145 000218/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0055 000252/2009
0120 000077/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 000105/2008
0086 000155/2010
0128 000091/2011
0130 000124/2011
ARCIDES DE DAVID 0007 000068/1999
AURORA ZILIO 0050 000117/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000226/2006
0092 000289/2010
0120 000187/1999
0120 000288/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0022 000349/2006
0111 000689/2010
CAMILA GABRIELA NODARI 0154 000292/2011
CAMILO DE TONI 0120 000008/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0120 000401/2011
0170 000402/2011
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0033 000032/2008
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0018 000216/2005
0031 000327/2007
0048 000047/2009
0062 000374/2009
0066 000426/2009
0068 000472/2009
0085 000149/2010
0097 000356/2010
0120 000268/2011
0121 000020/2011
0122 000022/2011
0123 000023/2011
0129 000098/2011
0132 000149/2011
0133 000150/2011
0134 000152/2011
0135 000154/2011
0171 000403/2011
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0147 000245/2011
0182 000041/2012
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0004 000312/1997
0013 000185/2002
0078 000569/2009
CLEYTON ADRIANO MORESCO 0001 000032/1992
0006 000448/1997
0030 000289/2007
0094 000311/2010
0120 000141/2009
0120 000261/2009
CLEYTON IGOR MORO 0129 000098/2011
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0120 000675/2010
0138 000188/2011
0139 000189/2011
0157 000312/2011
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0033 000032/2008
DANIEL BACELLOS BALDO 0111 000689/2010
DANILO AUGUSTO DE PAULA S 0004 000312/1997
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0137 000159/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 0120 000031/2012
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0014 000231/2002
0021 000329/2006
0023 000384/2006
0024 000389/2006
0026 000126/2007
0041 000229/2008
0047 000005/2009
0095 000323/2010
0185 000020/1999
EDSON LUIZ COCCO 0006 000448/1997
0120 000141/2009
EDUARDO BRENTANO BRENNER 0158 000327/2011
EDUARDO TELLI PINTO DE OL 0125 000061/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0013 000185/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0004 000312/1997
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0115 000714/2010
FABIO LUIZ ANTONIO 0120 000006/2005
FELIPE EMANUEL NEVES DA S 0175 000015/2012
0176 000016/2012
0177 000017/2012
FERNANDO BLASZKOWSKI 0175 000015/2012

0176 000016/2012
0177 000017/2012
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0025 000034/2007
0120 000343/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0053 000160/2009
FLÁVIA DREHER NETTO 0063 000376/2009
0120 000401/2011
0120 000465/2009
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0070 000481/2009
0083 000118/2010
0140 000193/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0090 000228/2010
0167 000380/2011
GEOVANI GHIDOLIN 0131 000136/2011
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0120 000305/2011
HELENA DE OLIVEIRA GALVAO 0013 000185/2002
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0008 000147/1999
HORÁCIO ANTUNES BARBOSA J 0131 000136/2011
IGOR DIAS BARBOZA 0105 000545/2010
IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI 0098 000370/2010
0120 000375/2011
JACSON FABRICIO MALISKA L 0070 000481/2009
JADER ALBERTO PAZINATO 0004 000312/1997
0120 000187/1999
JAKSON ROBERTO PASCHOAL 0070 000481/2009
JANDERSON DE MOURA 0142 000199/2011
JOAQUIM MIRO 0124 000044/2011
JORGE LUIZ DE MELO 0136 000156/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0100 000399/2010
JOSÉ DORIVAL BANDEIRA 0092 000289/2010
0103 000450/2010
0120 000288/2010
0136 000156/2011
0141 000196/2011
JOSÉ FERNANDO VIALLE 0033 000032/2008
JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0093 000298/2010
0154 000292/2011
JOÃO THIAGO DUARTE 0120 000072/2011
JULIANA APARECIDA PONCIO 0043 000338/2008
0061 000307/2009
0104 000479/2010
JULIO CESAR HENRICHS 0028 000218/2007
JÚNIOR CEZAR PIRES MEDEIR 0120 000035/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0120 000187/1999
KELLY DEFANI SCOARIZE 0120 000187/1999
LAURO FERNANDO PASCOAL 0033 000032/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI 0069 000475/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 0084 000126/2010
LEANDRO DE QUADROS 0012 000135/2002
LEANDRO FELDMANN 0096 000346/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0088 000210/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000389/2006
LUIGI MIRÓ ZILIOTTO 0124 000044/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0004 000312/1997
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0103 000450/2010
0120 000692/2010
LUIZ CARLOS PROVIN 0033 000032/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000187/2007
0101 000404/2010
0141 000196/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0106 000582/2010
0120 000006/2005
MARA LUCIA FORNAZARI 0161 000347/2011
0162 000348/2011
MARCANTÔNIO MUNIZ 0120 000731/2010
MARCELO VARASCHIN 0010 000305/2001
MARCIA ELIANE ZANATTA BEN 0146 000242/2011
MARCIO MARCON MARCHETTI 0003 000487/1996
0005 000364/1997
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0120 000187/1999
MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0118 000002/2011
0120 000215/2011
0144 000217/2011
0145 000218/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0060 000299/2009
0072 000496/2009
0074 000517/2009
0076 000548/2009
0080 000006/2010
0081 000007/2010
0087 000169/2010
0107 000636/2010
0108 000637/2010
0120 000495/2009
0120 000008/2010
MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0137 000159/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0019 000239/2005
0034 000037/2008
MARIA LUCILIA GOMES 0089 000211/2010
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0056 000257/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0106 000582/2010
MARINA BLASKOVSKI 0058 000266/2009
MARINEZ FERREIRA 0043 000338/2008
MARIO CEZAR TOMAZONI 0028 000218/2007
0029 000254/2007
0042 000326/2008
0049 000086/2009
0052 000142/2009
0054 000234/2009
0075 000522/2009
0077 000567/2009
0104 000479/2010
0120 000359/2007
0120 000033/2003
0128 000091/2011
0171 000403/2011
0180 000036/2012
0181 000037/2012
MATEUS SCHEITT 0073 000497/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0083 000118/2010
MICHELLY ALBERTI 0100 000399/2010
MIEKO ITO 0115 000714/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 000142/2009
0127 000082/2011
MILTON SCLAUSER BERTOCHE 0011 000099/2002
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0120 000072/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0036 000094/2008
0102 000419/2010
0120 000273/2009
NILTO SALES VIEIRA 0003 000487/1996
0005 000364/1997
NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0084 000126/2010
OLIDE JOÃO DE GANZER 0066 000426/2009
0105 000545/2010
OSMAR SEBASTIAO DALLA COS 0120 000006/2005
PAULO ANTONIO BARCA 0012 000135/2002
PAULO CESAR GNOATTO 0006 000448/1997
0055 000252/2009
0100 000399/2010
0110 000683/2010
0113 000701/2010
0120 000702/2010
0120 000386/2011
RAFAEL DALL'AGNOL 0098 000370/2010
0119 000007/2011
0120 000675/2010
0124 000044/2011
RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0033 000032/2008
0040 000218/2008
RAMON ZARPELLON 0096 000346/2010
RAQUEL GONÇALVES NUNES 0120 000072/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0117 000732/2010
0157 000312/2011
RICARDO BERLATTO 0064 000400/2009
RODRIGO DALLA VALLE 0037 000099/2008
RONALDO JOSÉ E SILVA 0103 000450/2010
0110 000683/2010
0113 000701/2010
0120 000253/2011
0120 000702/2010
ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0044 000374/2008
0120 000333/2011
0152 000288/2011
0163 000353/2011
0165 000374/2011
ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0120 000343/2011
RUBEM LAURO DE MELO 0140 000193/2011
RUDEMAR TOFOLO 0161 000347/2011
0162 000348/2011
SERGIO SCHULZE 0079 000572/2009
0151 000272/2011
0172 000002/2012
0173 000003/2012
0174 000004/2012
SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0016 000208/2004
0120 000375/2008
SILVIO CENTENARO 0039 000106/2008
SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0065 000404/2009
0120 000305/2011
0156 000309/2011
SILVIO SILVA 0120 000731/2010
SOLANGE MARIA GIESE HOFMA 0153 000290/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0120 000187/1999
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 000266/2009
TATIANE APARECIDA LANGE 0136 000156/2011
TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0026 000126/2007
0043 000338/2008
0050 000117/2009
0064 000400/2009
0078 000569/2009
0079 000572/2009
0099 000396/2010
0102 000419/2010
0104 000479/2010
0120 000261/2009
0120 000268/2011
0120 000675/2010
0120 000375/2008
0120 000692/2010
0138 000188/2011
0139 000189/2011
WAGNER TAPOROSKI MORELI 0120 000417/2008
WANDERLEY DALLO 0028 000218/2007
ÉDERSON LANZARINI MARAN 0148 000252/2011
0164 000359/2011
0184 000049/2012

1. INVENTÁRIO - 32/1992 - NU 0000007-78.1992.8.16.0154 - ESPÓLIO DE SERENITA ALICIA KERBER DA MOTTA e s/m - "À inventariante, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 414/415" Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 19/1996 - NU 0000012-61.1996.8.16.0154 - PERPETUA CHAVES DE ABREU - ESPÓLIO x EMPREITEIRA PAVIMAR - "Para melhor análise do pedido de adjudicação, a parte exequente deverá, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo atualizado do valor da execução, bem como informar o valor de mercado do bem que pretende adjudicar" - Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 487/1996 - NU 0000013-46.1996.8.16.0154 - RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x MARCO AURÉLIO CARPES MARCON e outro - "A exequente deverá, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 320, sob pena de extinção do feito" - Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIANICE MÓVEIS LTDA. e outros - "Às partes, em 05 dias, sobre os cálculos apresentados pelo perito contábil nomeado" - Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CINTIA FERNANDA LANZARIN, DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA e JADER ALBERTO PAZINATO.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 364/1997 - NU 0000003-65.1997.8.16.0154 - RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x LARGURA & LARGURA LTDA. e outro - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano" - Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 448/1997 - PAULO CESAR GNOATTO e outro x JOÃO MARIA ANTUNES DE LIMA - "Indeferido o pedido de fls. 226/229., determinando-se a expedição de carta precatória para a realização da penhora em conformidade com a determinação constante do despacho de fls. 222, item "2"" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO, PAULO CESAR GNOATTO e EDSON LUIZ COCCO.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 68/1999 - REMAQ MÁQUINAS LTDA. e outro x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Determinado que se aguarde a satisfação do débito" - Adv. ARCIDES DE DAVID.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 147/1999 - NU 0000041-09.1999.8.16.0154 - CLEDIO ROQUE x PRANCHITA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 187/1999 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI x COMERCIAL DE TECIDOS SAMPA LTDA. e outro - e COMERCIAL DE TECIDOS SAMPA e outro x BANCO BANESTADO S.A. - "Inviável e desnecessária a declaração de intempestividade da manifestação de fls. 1203/1215, uma vez que o próprio autor a ela fez menção ao requerer a expedição de alvará em relação ao valor incontroverso. Determinado, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao contador judicial, a fim de se espancar qualquer dúvida sobre os valores indicados na sentença e acórdão. Postergado, por ora, a expedição do alvará requerido às fls. 1224" - Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, JADER ALBERTO PAZINATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e KELLY DEFANI SCOARIZE.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 305/2001 - NU 0000053-52.2001.8.16.0154 - RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x PAULO HERMES VIEIRA GRAMINHO - ME - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano" - Adv. MARCELO VARASCHIN.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 99/2002 - CLEYTON ADRIANO MORESCO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Ao preparo de custas no valor de R$ 386,07, no prazo de 30 dias" - Adv. MILTON SCLAUSER BERTOCHE.
12. REVISIONAL DE CONTRATO - 135/2002 - NU 0000025-50.2002.8.16.0154 - IRMÃOS CORSO LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - "À parte ré, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 599" - Advs. LEANDRO DE QUADROS e PAULO ANTONIO BARCA.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 185/2002 - NU 0000020-28.2002.8.16.0154 - ALEX GUERRA e outros x NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO FONSECA LTDA. - "Homologado o cálculo de fls. 324" - Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, CINTIA FERNANDA LANZARIN, ALEX GUERRA e HELENA DE OLIVEIRA GALVAO.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2002 - NU 0000017-73.2002.8.16.0154 - GERMANO MAXIMILIANO GIONGO x IVA MAGNANI - "À parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 33/2003 - ANTONIO DONIZET DALLAGNOL e outro x TRAVAL - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 15 dias" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
16. USUCAPIÃO - 208/2004 - NU 0000067-31.2004.8.16.0154 - ARISTIDES MACHADO DOS SANTOS x ALZIRO VALDOMIRO THOMAS e outro - "Mantida a decisão de fls. 136, por seus próprios fundamentos" - Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 06/2005 - NU 0000050-58.2005.8.16.0154 - ALCIDES CHIODI x VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A e BANCO VOLKSWAGEN S.A. - "Aos executados, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 309/311" - Advs. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, FABIO LUIZ ANTONIO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 216/2005 - NU 0000076-56.2005.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x MARIO CEZAR TOMAZONI e outros - "A exequente deverá preparar as custas do oficial de justiça, no valor de R$ 43,00, para cumprimento do mandado de diligência expedido" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 239/2005 - NU 0000087-85.2005.8.16.0154 - MARCO AURÉLIO CARPES MARCON e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte ré, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 654/656" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.
20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 226/2006 - NU 0000171-52.2006.8.16.0154 - MARCO AURÉLIO CARPES MARCON x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - "Ao requerido, em 05 dias, sobre o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 778/779" - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
21. REVISIONAL DE CONTRATO - 329/2006 - NU 0000176-74.2006.8.16.0154 - VANDERLEI FRANCISCO PERUFFO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 36,41, no prazo de 30 dias" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 349/2006 - NU 0000162-90.2006.8.16.0154 - GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x H GIONGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outros - "À exequente, em 05 dias, considerando que os valores bloqueados via BacenJud já foram transferidos para conta judicial" - Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 384/2006 - NU 0000166-30.2006.8.16.0154 - S.L. e outro x P.S.J. - "À parte exequente, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 63" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 389/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x AGROVETERINÁRIA ROCHA LTDA e outros - "Designados os dias 12 e 25 de abril de 2012, com início às 13h30min, para a realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente, devendo a parte exequente providenciar a devida publicação do edital" - Advas. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 34/2007 - NU 0000198-98.2007.8.16.0154 - FERNANDO ROCHA MARANHÃO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - "A exequente deverá, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 162, sob pena de extinção do feito" - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
26. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL - 126/2007 - NU 0000206-75.2007.8.16.0154 - MAFALDA SBARDELOTTO e outros x IVO TREVISAN - "Declarada preclusa a prova pericial. Às partes, em 05 dias, sobre o interesse na produção da prova oral deferida na decisão saneadora" - Advs. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000179-92.2007.8.16.0154 - JURANDIR CARLOS MARAN - ESPOLIO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao preparo de custas no valor de R$ 615,08, no prazo de 30 dias" - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
28. AÇÃO POPULAR - 218/2007 - NU 0000222-29.2007.8.16.0154 - GILDA GESSER PAGANI x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Julgada improcedente a ação. Sem custas e honorários advocatícios" - Advs. WANDERLEY DALLO, JULIO CESAR HENRICHS e MARIO CEZAR TOMAZONI.
29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 254/2007 - NU 0000194-61.2007.8.16.0154 - OSMAR FANCK e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "Tornada sem efeito a determinação para recolhimento das custas remanescentes, considerando a gratuidade processual deferida aos requerentes (fls. 50)" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
30. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 289/2007 - NU 0000212-82.2007.8.16.0154 - DORLI CLARA DA MOTTA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 86,04, no prazo de 30 dias" - Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 327/2007 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ITAIR BORGHETTI e outro - "À exequente, 05 dias, face o contido nas certidões do DETRAN de fls. 112/114" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 359/2007 - NU 0000211-97.2007.8.16.0154 - RENIR DELALIBERA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "Aos exequentes, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
33. REPARAÇÃO DE DANOS - 32/2008 - NU 0000334-61.2008.8.16.0154 - SABARALCOOL S.A. - AÇUCAR E ALCOOL x ALEX JEZUALDO BORTOLUCCI, AVICOLA CARMINATTI LTDA. e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (denunciada) - "Julgada improcedente a ação, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do réu Alex Jezualdo Bortolucci, estes fixados em R$ 2.000,00" - Advs. LAURO FERNANDO PASCOAL, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, ADEMAR ANTONIO SANTIN, JOSÉ FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, ANDRE BOTTI MONTANHA e ANDRE LUIS BOVO.
34. MONITÓRIA - 37/2008 - NU 0000234-09.2008.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VILSON ANTONIO PENSO - "Ao autor, em 05 dias, face o decurso do prazo de suspensão" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.
35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 77/2008 - NU0000371-88.2008.8.16.0154 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x GILMAR HAHN - "Indeferido o pedido de fls. 316" - Adva. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
36. DEPÓSITO - 94/2008 - BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO DE SOUZA - "O feito já se encontra extinto (fls. 118)" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
37. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 99/2008 - NU 0000314-70.2008.8.16.0154 - SONIA MARIA FERRONATO BARUFFI x SONIA MARIA FERRONATO DOTTA e outros - "Deferida provisoriamente a gratuidade processual requerida, tornando sem efeito a determinação para o recolhimento das custas remanescentes" - Adv. RODRIGO DALLA VALLE.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 105/2008 - NU 0000319-92.2008.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS KALYTA LTDA. e outro - "O exequente deverá, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 124, sob pena de extinção do feito" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 106/2008 - NU 0000296-49.2008.8.16.0154 - CLEIDINEIA APARECIDA HEIDERICH x RUDI NEI MAGNANI - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. SILVIO CENTENARO.
40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 218/2008 - NU 0000329-39.2008.8.16.0154 - A.T.J.P. x V.P. - "À parte exequente, em 05 dias, face o contido no ofício de fls. 151" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.
41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 229/2008 - NU 0000339-83.2008.8.16.0154 - CONFECÇÕES DEL HOMO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 326/2008 - NU 0000333-76.2008.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO x DALTO JAIME MACHADO - "Rejeitados os embargos de declaração" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
43. REPARAÇÃO DE DANOS - 338/2008 - NU 0000335-46.2008.8.16.0154 - M L e outro x GILMAR DUTRA e outro - "Julgada improcedente a ação, condenando-se os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Advs. MARINEZ FERREIRA, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
44. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 374/2008 - NU 0000232-39.2008.8.16.0154 - JURACI GIARETTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Tornada sem efeito, por ora, a decisão de fls. 119. À autora sobre o prosseguimento do feito, considerando ainda o contido no ofício e documentos de fls. 122/124" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
45. REPARAÇÃO DE DANOS - 375/2008 - ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA x MUNICÍPIO DE AMPÉRE - "Às partes, em 05 dias, sobre a nova proposta de honorários periciais de fls. 305, no valor de R$ 6.727,00" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.
46. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 417/2008 - NU 0000336-31.2008.8.16.0154 - IVO HAAS x OLDINA HAUBERT e outros - "Ao preparo de custas no valor de R$ 2.982,50, no prazo de 30 dias" - Adv. WAGNER TAPOROSKI MORELI.
47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 05/2009 - NU 0000899-88.2009.8.16.0154 - R.L. x L.C.S. - "À parte exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x MARCOS ALBERTO WERNER - ME e outros - "À exequente, em 05 dias, face o contido nas certidões negativas do DETRAN de fls. 170/173" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 86/2009 - B.R.O. x S.M.O. - "À parte exequente, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 100" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
50. REPARAÇÃO DE DANOS - 117/2009 - GENESI PEDON CASARIN e outros x CRISTIANO VIEIRA e outro - "Designado o dia 24 de maio de 2012, às 08h30min, em frente ao Fórum da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, localizado à Rua Prefeito Armando Fassini, 563, para o início da perícia (translado para a realização da diligência)" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e AURORA ZILIO.
51. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - 141/2009 - NU 0000869-53.2009.8.16.0154 - IVAR LUIZ GIONGO e outro x NATALINA DE CARLI FAQUINELLO - "Julgado improcedente os embargos, condenando-se os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00" - Advs. CLEYTON ADRIANO MORESCO e EDSON LUIZ COCCO.
52. COBRANÇA - 142/2009 - SANDRA MARISA FREY x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - "A autora deverá comparecer no Instituto Médico Legal, localizado à Rua Tenente Camargo, 777, na cidade de Francisco Beltrão - Pr, munida de documento de identidade e dos prontuários médicos e/ou relatórios médicos, de segunda a sexta-feira, no horário das 11h30min, para a realização do respectivo exame " - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
53. BUSCA E APREENSÃO - 160/2009 - NU 0000751-77.2009.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CRISTIANE APARECIDA SPAGNOL RECH - "Ao autor, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 88" - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.
54. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 234/2009 - NU 0000617-50.2009.8.16.0154 - ILGO RINTZEL x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Indeferido o pedido de fls. 152, determinando-se o arquivamento do feito" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 252/2009 - NU 0000741-33.2009.8.16.0154 - VALMIR HENRIQUE PRUNZEL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Julgada extinta a execução na forma do art. 704, I, do CPC, determinando-se a expedição do alvará requerido. Eventuais custas remanescentes pela executada" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
56. BUSCA E APREENSÃO - 257/2009 - NU 0000821-94.2009.8.16.0154 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x DAVI ROCKENBACK - "O autor deverá, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 44, sob pena de extinção do feito" - Adva. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.
57. REPARAÇÃO DE DANOS -261/2009 - NU 0000852-17.2009.8.16.0154 - FATIMA DA SILVA x ODONIAS HOMERO MORESCO - "Julgada improcedente a ação, condenando-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios , estes fixados em R$ 1.500,00, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CLEYTON ADRIANO MORESCO.
58. REVISIONAL DE CONTRATO - 266/2009 - NU 0000732-71.2009.8.16.0154 - NELSON CHIODI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Deferido o pedido de dilação do prazo por mais 20 dias" - Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI.
59. DEPÓSITO - 273/2009 - NU 0000739-63.2009.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x CELSON JOSÉ DOS SANTOS - "Ao autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 299/2009 - NU 0000736-11.2009.8.16.0154 - ADÃO TELLES MOREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias, formulado pela Caixa Econômica Federal" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 307/2009 - NU 0000640-93.2009.8.16.0154 - JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA x GERALDO ALGERI & CIA. LTDA - ME - "Ao preparo de custas no valor de R$ 274,50, no prazo de 30 dias" - Adva. JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA.
62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 374/2009 - NU 0000638-26.2009.8.16.0154 - NELSON CHIODI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "À requerida, em 05 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 306/532" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 376/2009 - NU 0000651-25.2009.8.16.0154 - ALCIDES CHIODI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao autor, em 05 dias, sobre as contas prestadas" - Adva. FLÁVIA DREHER NETTO.
64. REVISÃO DE ALIMENTOS - 400/2009 - NU 0000819-27.2009.8.16.0154 - E.M.S. x G.M.S. e outro - "Deferido o pedido da parte autora de realização de estudo psicológico com referência aos menores G M S e M M S, nomeando-se, para tanto, a psicóloga Simone Fátima Kaktin. Designado o dia 20 de março de 2012, às 14h00min, no consultório da psicóloga nomeada, localizado à Rua Presidente Vargas, 21, nesta cidade, para a realização do exame. Às partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais no valor equivalente meio salário mínimo" - Advs. RICARDO BERLATTO e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 404/2009 - NU 0000796-81.2009.8.16.0154 - SILVIO OLIVEIRA DA SILVA x ANGELA SCHVINGEL - "Ao exequente, em 10 dias, para indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento do feito, considerando os termos da certidão do oficial de justiça de fls. 74 verso" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.
66. REVISIONAL DE CONTRATO - 426/2009 - NU 0000850-47.2009.8.16.0154 - JOSÉ DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Às partes, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas (prova documental deferida no despacho saneador) ou concordam com o julgamento antecipado da lide" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 465/2009 - NU 0000646-03.2009.8.16.0154 - IDEMAR ERNESTO SARTURI BAPTISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - "Ao autor, em 05 dias, sobre as contas prestadas" - Adva. FLÁVIA DREHER NETTO.
68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 472/2009 - MÁRIO JOSÉ LUGOKENSKI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "À requerida, em 10 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 414/601" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
69. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 475/2009 - JOSE FRIGHETO x BANCO ITAÚ S/A - "Ao requerido, em 05 dias, sobre a produção de outras provas ou se concorda com o julgamento antecipado da lide conforme requerido pelo autor às fls. 84" - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.
70. COBRANÇA - 481/2009 - NU 0000824-49.2009.8.16.0154 - CLARICE DO SACRAMENTO PASCHOAL e outro x AGROESTE SEMENTES S.A. - "Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias" - Advs. JAKSON ROBERTO PASCHOAL, FRANCO ZELÍRIO FERRARI e JACSON FABRICIO MALISKA LOVATEL.
71. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 495/2009 - JOAO EDUARDO DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias, formulado pela Caixa Econômica Federal" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
72. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 496/2009 - NAIR JAQUES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias, formulado pela Caixa Econômica Federal" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
73. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 497/2009 - LURDES ZANETTI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Aos autores, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 483/485" - Adv. MATEUS SCHEITT.
74. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 517/2009 - NU 0000883-37.2009.8.16.0154 - ETELVINO NATH - ESPÓLIO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias, formulado pela Caixa Econômica Federal" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
75. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 522/2009 - NU 0000807-13.2009.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DA LUZ FORTES VEDÓIA e outros - "O pedido de fls. 59/60 já foi apreciado. Às partes, em 05 dias, sobre a produção de outras provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
76. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 548/2009 - NU 0000746-55.2009.8.16.0154 - ALFREDO ALVES DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. e outros - "Deferido o pedido de carga dos autos

pelo prazo de 30 dias, formulado pela Caixa Econômica Federal" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
77. COBRANÇA - 567/2009 - NU 0000846-10.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x MARIO CEZAR TOMAZONI e outro - "Aos requeridos, em 05 dias, sobre a proposta de acordo constante da petição de fls. 428/429" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
78. REPARAÇÃO DE DANOS - 569/2009 - NU 0000798-51.2009.8.16.0154 - VALDIR BARILI e outro x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CINTIA FERNANDA LANZARIN.
79. REVISIONAL DE CONTRATO - 572/2009 - NU 0000744-85.2009.8.16.0154 - ERNESTO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - "Preclusa a produção da prova pericial nesta fase processual, considerando a ausência de depósito dos honorários periciais. Às partes, em 05 dias, sobre a produção de outras provas (prova documental deferida no despacho saneador de fls. 110/111) ou se concordam com o julgamento antecipado da lide" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e SERGIO SCHULZE.
80. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - 06/2010 - NU 0000006-63.2010.8.16.0154 - GENI ALMA HOPPE LANZONI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Deferido o pedido de fls. 509, formulado pela Caixa Econômica Federal, de carga dos autos pelo prazo de 30 dias" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
81. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - 07/2010 - NU 0000007-48.2010.8.16.0154 - SUZETTI ANI POLGA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias, formulado pela Caixa Econômica Federal" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
82. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - 08/2010 - NU 0000008-33.2010.8.16.0154 - MARCIR MARTINS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - "Deferido o pedido de fls. 481, formulado pela Caixa Econômica Federal, de carga dos autos pelo prazo de 30 dias" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 118/2010 - NU 0000437-97.2010.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x ODILON CUNHA e outros - "Rejeitados os embargos de declaração opostos pelos executados" - Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FRANCO ZELÍRIO FERRARI.
84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -126/2010 - NU 0000252-59.2010.8.16.0154 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARLI FRANCISCA BRIZOLA e outro - "Ao exequente, em 05 dias, face as certidões negativas do DETRAN de fls. 78/79" - Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.
85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 149/2010 - NU 0000489-93.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x VALDIR ISER e outro - "Inviável o deferimento da citação conforme requerido, considerando-se que, de acordo com a certidão do oficial de justiça, o executado não se encontra residindo nesta Comarca" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 155/2010 - NU 0000504-62.2010.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x DELCIRA MARI LANZARINI e outro - "Ao exequente, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 61" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
87. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 169/2010 - NU 0000535-82.2010.8.16.0154 - JOSÉ SOARES ANTUNES e outro x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias, formulado pela Caixa Econômica Federal" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
88. BUSCA E APREENSÃO - 210/2010 - NU 0000684-78.2010.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR DE OLIVEIRA - "À autora, em 10 dias, face o contido nas certidões de fls. 56" - Adva. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.
89. BUSCA E APREENSÃO - 211/2010 - NU 0000701-17.2010.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x JANETE VETTORE DE ALMEIDA MOUROT - "Ao preparo das custas remanescentes no valor de R$ 112,41, no prazo de 30 dias" - Adva. MARIA LUCILIA GOMES.
90. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 228/2010 - NU 0000737-59.2010.8.16.0154 - RODOLFO ZUSE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, comprovar, mediante a juntada de documento válido, a maioridade dos sucessores VILSON e MILTON ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. A CTPS do autor não é documento hábil para comprovação da idade dos mesmos" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
91. REVISIONAL DE CONTRATO - 289/2010 - NU 0000985-25.2010.8.16.0154 - ANGEFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP x BANCO ITAÚ S/A - "Designado o dia 25 de junho de 2012, às 14h15min, nova data para a realização da audiência de conciliação, em virtude da correição a ser realizada no dia 29 de fevereiro de 2012" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
92. REVISIONAL DE CONTRATO - 289/2010 - NU 0000986-10.2010.8.16.0154 - FURLANETTO & FURLANETTO S/C LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - "Designado o dia 25 de junho de 2012, às 14h45min, nova data para a realização da audiência de conciliação, em virtude da correição a ser realizada no dia 29 de fevereiro de 2012" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.
93. COBRANÇA -298/2010 - NU 0001026-89.2010.8.16.0154 - ALINE GIONGO SOCA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 44,22, no prazo de 30 dias" - Adv. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO.
94. ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO - 311/2010 - NU 0001083-10.2010.8.16.0154 - DIENIFER STRAPASSON DE MEIRA x ESTADO DO PARANÁ - "A autora deverá, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 85, sob pena de extinção do feito" - Adv. CLEYTON ADRIANO MORESCO.
95. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 323/2010 - NU 0001121-22.2010.8.16.0154 - G.M.D. x C.M. - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.
96. MONITÓRIA - 346/2010 - NU 0001182-77.2010.8.16.0154 - ROTOPLASTYC INDÚSTRIA DE ROTOMOLDADOS LTDA x RICARDO CANOVA - ME - "À autora, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Advs. LEANDRO FELDMANN e RAMON ZARPELLON.
97. REVISIONAL DE CONTRATO - 356/2010 - NU 0001219-07.2010.8.16.0154 - SADI LUIZ CORSO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "À requerida para, em 10 dias, indicar as provas que efetivamente deseja produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
98. MONITÓRIA - 370/2010 - NU 0001267-63.2010.8.16.0154 - OLAVO MINATO x ÉLIO JOÃO BAMPI - "Designado o dia 25 de junho de 2012, às 13h15min, nova data para a realização da audiência de conciliação" - Advs. IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI e RAFAEL DALL'AGNOL.
99. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 396/2010 - NU 0001343-87.2010.8.16.0154 - GILMAR FRIGHETTO x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R$ 258,86, no prazo de 30 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
100. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 399/2010 - NU 0001347-27.2010.8.16.0154 - AVÍCOLA CARMINATTI LTDA x BRASIL TELECOM S/A - "Deferida a preliminar arguida na contestação, retificando-se o pólo passivo da lide para constar como ré Brasil Telecom S.A. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Fixados como pontos controvertidos: a) a abusividade do valor cobrado pela utilização do serviço telefônico; b) qual o valor a ser pago. Assim, declarado seneado o processo. Deferida a realização da prova oral requerida. Designado o dia 30 de maio de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.
101. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 404/2010 - NU 0001372-40.2010.8.16.0154 - BANCO DO BRASIL S/A x G PIERI CONFECÇÕES LTDA. ME e outros - "Ao exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
102. REVISIONAL DE CONTRATO - 419/2010 - NU 0001461-63.2010.8.16.0154 - GEONER CASALI DEPELEGRINI x BANCO BRADESCO S/A - "Deferido o pedido de prazo de 15 dias, formulado pelo banco réu, para tentativa de acordo" - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
103. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 450/2010 - NU 0001572-47.2010.8.16.0154 - TWS SUPERMERCADO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) existência ou não de fraude no medidor de energia; b) em caso de resposta positiva do item anterior, qual o tempo em que tal fraude perdurou; c) de quem é a responsabilidade pela manutenção do medidor; c) a cobrança efetuada pela requerida é abusiva; d) "quantum" indenizatório. Deferida a realização das seguintes provas: a) pericial; b) documental (fase postulatória); c) oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Quanto ao pedido contraposto, a prova produzida para a lide principal será necessária para a decisão do pleito. Fixado como ponto controvertido o valor devido pelo autor à ré pela energia elétrica utilizada. Assim, declarado saneado o processo. Nomeado perito a Sra. Daliane Jacqueline Marsango. Por se tratar de procedimento sumário, os quesitos são aqueles apresentados na contestação, ressaltando-se que a parte autora deixou de apresentar quesitos no momento oportuno (petição inicial). Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.
104. INTERDITO PROIBITÓRIO - 479/2010 - NU 0001644-34.2010.8.16.0154 - JOSÉ WALDOMIRO DE SOUZA e outro x SIDNEI DUARTE NUNES - "Designado o dia 25 de junho de 2012, às 15h15, nova data para a realização da audiência de conciliação" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
105. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 545/2010 - NU 0001850-48.2010.8.16.0154 - JOSÉ DE ALMEIDA x VILMAR JOSÉ STEFFENON - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra" - Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e IGOR DIAS BARBOZA.
106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 582/2010 - NU 0001912-88.2010.8.16.0154 - BANCO CNH CAPITAL S/A x VILMAR JOSÉ MISSIO e outros - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias" - Advas. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.
107. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 636/2010 - NU 0002191-74.2010.8.16.0154 - VAGNER VIAN e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias, formulado pela Caixa Econômica Federal" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
108. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 637/2010 - NU 0002192-59.2010.8.16.0154 - PLINIO COSTACURTA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.

109. RESSARCIMENTO DANOS - 675/2010 - NU 0002324-19.2010.8.16.0154 - FLÁVIO ANTONIO IRBER x IVA MAGNANI e VILMAR FRANCISCO DAL BO - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, RAFAEL DALL'AGNOL e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

110. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE COBRANÇA - 683/2010 - NU 0002367-53.2010.8.16.0154 - ALTAMIRO JOSÉ PAZUCH e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas, pelos autores, no valor de R$ 1.031,13, no prazo de 30 dias" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 689/2010 - NU 0002388-29.2010.8.16.0154 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x SCOPEL ENGENHARIA & CIA. LTDA. - "À exequente, em 05 dias, sobre a proposta de parcelamento do débito constante da petição de fls. 68" - Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e DANIEL BACELLOS BALDO.

112. ANULAÇÃO ATO ADMINISTRATIVO - 692/2010 - NU 0002404-80.2010.8.16.0154 - PAPELARIA E CONFECÇÕES LILI LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) existência ou não de fraude no medidor de energia; b) em caso de resposta positiva do item anterior, qual o tempo que tal fraude perdurou; c) de quem é a responsabilidade pela manutenção do medidor; d) a cobrança efetuada pela requerida é abusiva; e) "quantum" indenizatório. Deferida a realização das seguintes provas: a) pericial; b) documental (fase postulatória); c) oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Quanto ao pedido contraposto, a prova produzida para a lide principal será necessária para a decisão do pleito. Fixado como ponto controvertido o valor devido pela autora à ré pela energia elétrica utilizada. Assim, declarado saneado o feito. Nomeado perito a Sra. Daliane Jacqueline Marsango. Por se tratar de procedimento sumário, os quesitos são aqueles apresentados na contestação, ressaltando-se que a autora deixou de apresentar quesitos no momento oportuno (petição inicial). Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

113. DECLARATÓRIA - 701/2010 - NU 0002460-16.2010.8.16.0154 - ALGINENCIO PEDROSO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao preparo de custas, pelos autores, no valor de R$ 1.032,92, no prazo de 30 dias" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

114. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - 702/2010 - NU 0002461-98.2010.8.16.0154 - VALDERI ANTONIO CALGARO e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

115. BUSCA E APREENSÃO - 714/2010 - NU 0002507-87.2010.8.16.0154 - BANCO BMG S/A x ARLINDO ZACARIAS - "Ao autor, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

116. DECLARATÓRIA - 731/2010 - NU 0002566-75.2010.8.16.0154 - MARKAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x CANELLO & OLDRA LTDA - "Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte arguida na contestação. Fixados como pontos controvertidos: a) a ré praticou atos de contrafacção; b) data do requerimento de registro da patente pela autora; c) data que a ré deu início a suas atividades comerciais; d) a má-fé da requerida; e) o quantum indenizatório. Deferida a realização das seguintes provas: a) pericial; b) documental (fase postulatória) e c) oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testestemunhas tempestivamente arroladas. Assim, declarado saneado o processo. Nomeado perito o Sr. André Sussumu Igarashi. Por se tratar de procedimento sumário, os quesitos são aqueles apresentados na inicial e contestação. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento" - Advs. SILVIO SILVA e MARCANTÔNIO MUNIZ.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 732/2010 - NU 0002622-11.2010.8.16.0154 - ANTONIO LUCAS TOMAZONI x BANCO DO BRASIL S/A - "O advogado, subscritor da petição de fls. 87, deverá, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC" - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

118. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 02/2011 - NU 0000036-64.2011.8.16.0154 - ROMALDO MANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova pericial requerida, bem como de prova oral, a fim de se determinar a qualidade de segurado da parte autora. Nomeado perito o Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran. Quesitos apresentados junto à inicial e contestação. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

119. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 07/2011 - NU 0000046-11.2011.8.16.0154 - LUIZ ELOI ALGERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Reconsiderada a decisão de fls. 161, redesignando a audiência para o dia 18 de junho de 2012, às 15h30min" - Adv. RAFAEL DALL'AGNOL.

120. USUCAPIÃO - 08/2011 - NU 0000047-93.2011.8.16.0154 - MESSIAS ANTONIO DA SILVA e outro x IRODI PACHECO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro - "Os autores deverão comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 10 dias, sob pena de extinção" - Adv. CAMILO DE TONI.

121. MONITÓRIA - 20/2011 - NU 0000165-69.2011.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JARDELINO GONÇALVES DE MATTOS - "À autora, em 05 dias, sobre a contraproposta de fls. 98" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 22/2011 - NU 0000167-39.2011.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES e outro - "À exequente para, em 10 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento do feito, considerando o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 86 verso" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 23/2011 - NU 0000168-24.2011.8.16.0154 - COAGRO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDIO JOSELI LOURENÇO FERNANDES - "À exequente, em 10 dias, para indicação de bens penhoráveis, sob pena de arquivamento" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

124. PERDAS E DANOS - 44/2011 - NU 0000284-30.2011.8.16.0154 - DÉCIO LUIZ SOTTILI x OI - BRASIL TELECOM S/A - "Recebida a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. RAFAEL DALL'AGNOL, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIGI MIRÓ ZILIOTTO.

125. HABILITAÇÃO - 61/2011 - NU 0000422-94.2011.8.16.0154 - JOEL ANDRÉ PEDON x FIORELO COMINETTI - ESPOLIO -"Ao autor, em 10 dias, sobre a manifestação da parte ré constante da petição de fls. 60/69" - Adv. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA.

126. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 72/2011 - NU 0000452-32.2011.8.16.0154 - CRISTINA VARGAS TAFAREL e outro x CAIXA CONSÓRCIO S.A., DARCI MORAIS CARDOSO e outros - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. RAQUEL GONÇALVES NUNES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e JOÃO THIAGO DUARTE.

127. COBRANÇA - 82/2011 - NU 0000504-28.2011.8.16.0154 - JOSÉ BRIZOLA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. ANDERSON LUIS CENCI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 91/2011 - NU 0000537-18.2011.8.16.0154 - IRENE FORTES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

129. COBRANÇA - 98/2011 - NU 0000550-17.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x VALMIR IRINI ARENDT - TRANSPORTES - "Determinada a suspensão do feito até decisão nos autos de prestação de contas autuados sob nº 474/2009" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CLEYTON IGOR MORO.

130. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 124/2011 - NU 0000685-29.2011.8.16.0154 - ADRIANO ANTONIO GIONGO x BRADESCO SEGUROS S.A. - "À requerida, em 10 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 342/397" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

131. MONITÓRIA - 136/2011 - NU 0000751-09.2011.8.16.0154 - AÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x DANIELA DE F. VAZ (DDM LANCHES) - "Homologado o acordo e julgado extinto o processo na forma do art. 269, III, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, sendo eventuais custas remanesentes suportadas pela autora" - Advs. GEOVANI GHIDOLIN e HORÁCIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 149/2011 - NU 0000799-65.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LÉO JOÃO SPAGNOL e outro - "Inviável neste momento a realização de citação editalícia, uma vez que, para tanto, faz-se necessária a localização da parte executada por todas as formas, sob pena de nulidade. Assim, caberá a exequente requerer, por exemplo, a expedição de ofício ao TER, SANEPAR, COPEL, DRF e outros órgãos públicos, a fim de tentar localizar a parte devedora. Restando infrutífera a localização, será possível a citação via edital" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 150/2011 - NU 0000800-50.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CONFECÇÕES DEL HOMO LTDA e outros - "Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 152/2011 - NU 0000802-20.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x SILVIO GIOVANI SPAGNOL e outros - "Inviável neste momento a realização de citação via edital, uma vez que, para tanto, faz-se necessária a localização da parte executada por todas as formas, sob pena de nulidade. Assim, caberá à exequente requerer, por exemplo, expedição de ofícios ao TRE, SANEPAR, COPEL, DRF e outros órgãos públicos, a fim de tentar localizar a parte devedora. Resultando infrutífera a localizção, será possível a citação por edital" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 154/2011 - NU 0000804-87.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x CRISTIANE APARECIDA SPAGNOL RECH e outros - "Inviável neste momento a realização de citação via edital, uma vez que, para tanto, faz-se necessária a localização da parte executada por todas as formas, sob pena de nulidade. Assim, caberá à exequente requerer, por

exemplo, a expedição de ofício ao TRE, SANEPAR, COPEL, DRF e outros órgãos públicos, na tentativa de localização da parte executada. Resultando negativa a localização, será possível a citação por edital" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

136. COBRANÇA - 156/2011 - NU 0000721-71.2011.8.16.0154 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ANGEFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e JOSÉ DORIVAL BANDEIRA.

137. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000849-91.2011.8.16.0154-CÉLIA CLARA HOLLEN BERTOCHI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ.

138. EMBARGOS DE TERCEIRO - 188/2011 - NU 0001039-54.2011.8.16.0154 - CLARICE FATIMA MARAN x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

139. EMBARGOS DE TERCEIRO - 189/2011 - NU 0001040-39.2011.8.16.0154 - CLARICE FATIMA MARAN x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - CRESOL SANTO ANTONIO - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

140. INTERDIÇÃO - 193/2011 - NU 0001062-97.2011.8.16.0154 - ANTONIO MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS x ANTONIO EMIDIO PEREIRA - "Designado o dia 20 de março de 2012, às 10h00min, no consultório do perito nomeado, Dr. Antônio Maurício Vieira, localizado nas dependências do Hospital Santa Helena, à Rua Presidente Vargas, 1023, nesta cidade, para a realização do exame pericial" - Advs. FRANCO ZELÍRIO FERRARI e RUBEM LAURO DE MELO.

141. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 196/2011 - NU 0001072-44.2011.8.16.0154 - G. PIERI CONFECÇÕES LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Designado o dia 06 de junho de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC" - Advs. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

142. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 199/2011 - NU 0001081-06.2011.8.16.0154 - CLARA ROSANI RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção de pericial e oral, consistente esta última na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Nomeado perito o Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran. As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 05 dias" - Adv. JANDERSON DE MOURA.

143. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 215/2011 - NU 0001193-72.2011.8.16.0154 - ROSANGELA BAPTISTELLA FREIBERG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) condição de segurada da autora. b) encontra-se a autora incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; c) em caso de resposta positiva ao item anterior, a incapacidade é temporária ou permanente, relativa ou absoluta; d) termo inicial do benefício. Deferida a produção de prova documental, pericial e oral, consistente está última na ouvida de testemunhas tempetivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Nomeado perito o Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, fixando-lhe honorários no valor de R$ 250,00. Determinada a expedição do ofício requerido às fls. 35, item "III". Designado o dia 02 de maio de 2012, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

144. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 217/2011 - NU 0001197-12.2011.8.16.0154 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado seneado o processo. Deferida a realização da prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal do autor. Designado o dia 20 de junho de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Determinada a expedição de ofício à APS, requisitando cópia do processo administrativo de aposentadoria da parte autora" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

145. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 218/2011 - NU 0001198-94.2011.8.16.0154 - ARMELINDA FLORES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial da autora; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado seneado o processo. Deferida a realização da prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da autora. Designado o dia 20 de junho de 2012, às 15h15min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Determinada a expedição de ofício à APS, requisitando cópia do processo administrativo de aposentadoria da parte autora" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/2011 - NU 0001289-87.2011.8.16.0154 - GENUIR VENDELINO TERNUS x SERENITA GIRARDI - "Ao exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adva. MARCIA ELIANE ZANATTA BENCO.

147. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 245/2011 - NU 0001306-26.2011.8.16.0154 - AMORIM RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Ao autor para, em 10 dias, indicar as provas que efetivamente deseja produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI.

148. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 252/2011 - NU 0001332-24.2011.8.16.0154 - JOSE VITALINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 02 de julho de 2012, às 13h45min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

149. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 253/2011 - NU 0001334-91.2011.8.16.0154 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x DAVID BERTI e outros - "À impugnante, em 10 dias, sobre os termos do ofício e documentos de fls. 30/45" - Adv. RONALDO JOSÉ E SILVA.

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001411-03.2011.8.16.0154-GILBERTO FRIGHETTO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

151. BUSCA E APREENSÃO - 272/2011 - NU 0001419-77.2011.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMOR LAZZAROTO - "À autora, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 140/142, ficando advertida de que o silêncio presumir-se-á concordância com o pedido de conexão constante da mencionada petição, tendo por consequência a revogação da liminar concedida" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

152. CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA - 288/2011 - NU 0001496-86.2011.8.16.0154 - ROSENILDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a condição de segurada da autora; b) encontra-se a autora incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; c) em caso de resposta positiva ao item anterior, a incapacidade é temporária ou permanente, relativa ou absoluta; d) termo inicial do benefício. Deferida a produção de prova documental, pericial e oral, consistente esta última na ouvida de testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC. Nomeado perito o Dr. Carlos Reimir Schreiner Maran, fixando-lhe honorários no valor de R$ 250,00. Determinada a expedição do ofício conforme requerimento de fls. 48, item "4". Designado o dia 09 de maio de 2012, às 13h45min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

153. INVENTÁRIO - 290/2011 - NU 0001507-18.2011.8.16.0154 - IRINEU RIBELATO x AQUILINO RIBELATO - "Deferido o pedido de dilação de prazo por mais 10 dias para atendimento à determinção de fls. 38" " - Adva. SOLANGE MARIA GIESE HOFMANN.

154. INTERDIÇÃO - 292/2011 - NU 0001520-17.2011.8.16.0154 - IRINEU NODARI x LENI MARIA NODARI - "Ao autor, em 10 dias, sobre a contestação por negativa geral" - Advs. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e CAMILA GABRIELA NODARI.

155. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 305/2011 - NU 0001590-34.2011.8.16.0154 - INDIANARA SIMONE BORGES DE BARROS e outros x MARIA LUIZA DE BARROS e outros - "Julgado procedente o pedido para o fim de fixar o valor da causa em R$ 797.360,00. Custas pela impugnada" - Advs. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 309/2011 - NU 0001611-10.2011.8.16.0154 - ERONILDO RECH x OLMIRO DUTRA - "Ao embargado, em 10 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 37/49" - Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.

157. COBRANÇA - 312/2011 - NU 0001636-23.2011.8.16.0154 - LUIZ CARLOS SBARDELOTTO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

158. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 327/2011 - NU 0001742-82.2011.8.16.0154 - IVANIR OLIVEIRA DE BARROS SPAGNOL x

SPAGNOL & FILHO LTDA e outros - "À autora, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. EDUARDO BRENTANO BRENNER.
159. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 333/2011 - NU 0001787-86.2011.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LEDI FOGGIATTO SCALCO e outros - "Deixado de designar audiência de conciliação. À parte embargada para, no prazo de 10 dias, indicar as provas que efetivamente deseja produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
160. EMBARGOS DE TERCEIRO - 343/2011 - NU 0001843-22.2011.8.16.0154 - GABRIEL HENRIQUE GUDINO e outro x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. ROSILEI NUNES DOS ANJOS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.
161. INDENIZAÇÃO - 347/2011 - NU 0001882-19.2011.8.16.0154 - PAULO GNOATTO x ADILSON LOCATELLI - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Advs. MARA LUCIA FORNAZARI e RUDEMAR TOFOLO.
162. INDENIZAÇÃO - 348/2011 - NU 0001883-04.2011.8.16.0154 - LEANDRA VIANA GNOATTO e outros x ADILSON LOCATELLI - "Aos autores sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Advs. MARA LUCIA FORNAZARI e RUDEMAR TOFOLO.
163. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 353/2011 - NU 0001924-68.2011.8.16.0154 - VILIBALDO SEVERO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
164. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 359/2011 - NU 0001954-06.2011.8.16.0154 - OLIVIA PIOVESAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a produção da prova oral requerida. Designado o dia 20 de junho de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.
165. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 374/2011 - NU 0002049-36.2011.8.16.0154 - LUCIMAR DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de conciliação. Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
166. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 375/2011 - NU 0002062-35.2011.8.16.0154 - EMÍLIA GRABOSKI PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. IVÉCIO ANTONIO OTTOBELLI.
167. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 380/2011 - NU 0002090-03.2011.8.16.0154 - NILSO ANTONIO FORNASARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Deixado de designar audiência de instrução e julgamento. Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
168. ADIMPLEMENTO DE AÇÕES NÃO INTEGRALIZADAS - 386/2011 - NU 0002121-23.2011.8.16.0154 - RUDIMAR PERUCHINI e outro x OI - BRASIL TELECOM S/A - "Não conhecidos os embargos de declaração, por intempestivos" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
169. BUSCA E APREENSÃO - 401/2011 - NU 0002194-92.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x G E ELICKER & CIA LTDA - "A parte ré deverá, em 05 dias, regularizar a sua representação processual, considerando os termos da certidão de fls. 146. Ao autor, em 05 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 45/145" - Advas. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e FLÁVIA DREHER NETTO.
170. BUSCA E APREENSÃO - 402/2011 - NU 0002195-77.2011.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO ARALDI & CIA LTDA - "Ao autor, 05 dias, sobre os termos da petição e documentos de fls. 42/54" - Adva. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.
171. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 403/2011 - NU 0002208-76.2011.8.16.0154 - VALMOR SOARES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Recebidos os embargos, sem suspensão da execução. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. À embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Deferida provisoriamente a gratuidade processual requerida" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
172. BUSCA E APREENSÃO - 02/2012 - NU 0000015-54.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FERNANDES PEREIRA - "À autora, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
173. BUSCA E APREENSÃO - 03/2012 - NU 0000016-39.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA - "À autora, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
174. BUSCA E APREENSÃO - 04/2012 - NU 0000017-24.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON PERAO - "À autora, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
175. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 15/2012 - NU 0000035-45.2012.8.16.0154 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x OSMAR BENTO MARTINS e outro - "Deferida a imissão provisória pleiteada, devendo ser depositado, previamente, o valor da indenização pleiteada, no prazo de 05 dias. Nomeado perito Marcos kehl" - Advs. FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.
176. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 16/2012 - NU 0000036-30.2012.8.16.0154 - C OMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x VALMIR CAMARGO - "Deferida a imissão provisória pleiteada, devendo ser depositado, previamente, o valor da indenização ofertada, no prazo de 05 dias. Nomeado perito Marcos Kehl" - Advs. FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.
177. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - 17/2012 - NU 0000037-15.2012.8.16.0154 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x LUCIVANE ARAÚJO E SILVA - "Deferida a imissão de posse pleiteada, devendo, previamente, ser depositado o valor da indenização ofertada, no prazo de 05 dias. Nomeado perito Marcos Kehl" - Advs. FELIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI.
178. BUSCA E APREENSÃO - 31/2012 - NU 0000112-54.2012.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ALVES CAVALHEIRO - "À autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a mora do devedor, mediante a juntada de documento hábil (AR - aviso de recebimento), sob pena de indeferimento da inicial" - Adva. DENISE VAZQUEZ PIRES.
179. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 35/2012 - NU 0000120-31.2012.8.16.0154 - ROSANIA CARPA ARENDT x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte excipiente efetuar o recolhimento das custas e da taxa do FUNREJUS, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição" - Adv. JÚNIOR CEZAR PIRES MEDEIROS.
180. INDENIZAÇÃO - 36/2012 - NU 0000125-53.2012.8.16.0154 - INÉRCIO SCHWINGEL x BANCO BMG S/A - "O autor deverá, no prazo de 10 dias, promover a juntada cópia do respectivo contrato de empréstimo realizados entre as partes, para melhor análise do pedido de tutela antecipada" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
181. INDENIZAÇÃO - 37/2012 - NU 0000126-38.2012.8.16.0154 - ADELIA SCHWINGEL x BANCO BMG S/A - "A autora deverá, em 10 dias, promover a juntada do respectivo contrato de empréstimo realizado entre as partes, para melhor análise do pedido de tutela antecipada" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
182. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 41/2012 - NU 0000147-14.2012.8.16.0154 - ELENIR FERNANDES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora para, em 10 dias, intruir o pedido de assistência judiciária gratuita conforme disposto no art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento" - Adv. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI.
183. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 48/2012 - NU 0000170-57.2012.8.16.0154 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARTINA HAIGERT ALEXANDRE e outro - "Recebidos os embargos, suspendendo-se a execução somente na parte controvertida, prosseguindo-se o feito quanto à parte incontroversa. À parte embargada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias" - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.
184. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 49/2012 - NU 0000171-42.2012.8.16.0154 - FRANCIELE REBELATO KLOTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora para, em 10 dias, ementar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.
185. EXECUÇÃO FISCAL - 20/1999 - FAZENDA NACIONAL x SPAGNOL & FILHO LTDA - "Designados os dias 12 e 25 de abril de 2012, com início às 15h30min, para a realização do primento e segundo leilão, respectivamente" - Adva. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ
Silvio Bozeski - Empregado Juramentado
Alan Scandolara - Empregado Juramentado
Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 66/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00036 001984/2009
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK 00032 000392/2009
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00018 001383/2006
ANTONIO FERNANDO 00082 009125/2011
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00003 000454/1996
CAMILA OSTERNACK 00041 001423/2010
00054 020487/2010
00055 020488/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 001901/2011
00068 002528/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00073 005160/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00006 000976/2002
CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00074 005300/2011
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00092 000316/2007
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00016 000400/2006
CAROLINA ZAMBERLAN FLORES 00010 001717/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00072 005070/2011
CRYSTIANE LINHARES 00025 001100/2008
DANIEL NUNES VIEIRA 00062 022548/2010
DELOÁ MULLER 00008 000582/2004
DENISE DE JESUS FERREIRA 00085 010234/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00080 007839/2011
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00002 000025/1992
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA 00003 000454/1996
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00015 001294/2005
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00065 001401/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00030 002391/2008
FABIO PEREIRA 00024 000963/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00077 006317/2011
00084 009942/2011
00089 010894/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00044 004287/2010
FRANCIS AUGUSTO ZICA 00010 001717/2004
GILIANDRA INÊS MOCELIN PANDOLFO 00051 015314/2010
GIOVANNA PIRES 00045 006001/2010
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00075 005545/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 000971/2007
00043 002804/2010
00046 006683/2010
JAIR BATISTA DO NASCIMENTO 00019 000547/2007
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00083 009630/2011
JOSE VALTER RODRIGUES 00040 001157/2010
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00033 000416/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00029 002220/2008
00037 002491/2009
00047 006898/2010
00050 011709/2010
00057 021128/2010
00063 022596/2010
00070 004301/2011
00071 004978/2011
00086 010395/2011
00088 010604/2011
KLAUS SCHNITZLER 00017 000814/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00048 007431/2010
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00011 000303/2005
00026 001826/2008
00031 000242/2009
LUIZ CELSO BRANCO 00091 000702/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000737/2000
00023 000528/2008
00067 002463/2011
00078 007270/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00020 000586/2007
00038 002503/2009
00060 022036/2010
00064 000661/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00083 009630/2011
MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES 00009 001072/2004
MARCOS BUENO GOMES 00014 000694/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00013 000640/2005
00028 002119/2008
00053 018868/2010
00058 021697/2010
00059 021704/2010
00061 022438/2010
00069 003541/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00042 002202/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00035 001335/2009
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00049 010445/2010
MAYLIN MAFFINI 00087 010588/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00034 001149/2009
MUNIR ABAGGE 00001 000189/1991
NEIMAR BATISTA 00007 000028/2004
NELSON PASCHOALOTTO 00012 000524/2005
NEUDI FERNANDES 00005 000602/2001
00022 000364/2008
00039 003179/2009
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00015 001294/2005
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 00016 000400/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00076 005854/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00034 001149/2009
SERGIO SCHULZE 00090 011199/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00056 020604/2010
TELMO DORNELLES 00079 007559/2011
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00027 001970/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00063 022596/2010
00070 004301/2011
WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO 00009 001072/2004
WALMOR FLORIANO FURTADO 00052 016357/2010
WILLIAM MARCELO BORGES PIVA 00081 007913/2011

1. EXECUÇÃO-0000048-48.1991.8.16.0035-AGROPECUÁRIA MARANTAN LTDA x INDÚSTRIA DE MADEIRAS MADEFORRO LTDA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MUNIR ABAGGE-.
2. EXECUÇÃO-0000131-30.1992.8.16.0035-AFONSO CECHIN x LUIZ DINIS DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.
3. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0000892-22.1996.8.16.0035-M&F CONFECÇÕES LTDA x BENETTON DO BRASIL TEXTIL LTDA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002433-51.2000.8.16.0035-BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
5. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0003746-13.2001.8.16.0035-VERA REGINA MATIAS FI x BENÍCIO SOARES DE SOUZA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NEUDI FERNANDES-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-976/2002-ADÉLIA CATARINA BOBATO DA CRUZ x NELSON CLAUDINO DOS SANTOS FILHO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006451-76.2004.8.16.0035-APUY MADEIRAS LTDA x FELIZ & COMPANHIA LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NEIMAR BATISTA-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-582/2004-ÂNGELO DONATO PLANTES MACHADO x SOCIEDADE BIO-MEDICA PSICO-HOSPITALAR LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DELOÁ MULLER-.
9. INDENIZAÇÃO - Sumária-0006273-30.2004.8.16.0035-TÂNYA MARA JUCK CÔRTES x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-ACOLHIDO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 315/317, para fins de reconhecer a contradição ocorrida nas decisões de fls. 262, fls. 302 e 308, pois na fase de liquidação de sentença - ao contrário da fase cognitiva que é de responsabilidade de quem requer ou da parte autora quando solicitada por ambas as partes ou fixado pelo juízo (art. 33 CPC), a responsabilidade pelo pagamento das despesas da perícia é da parte vencida na fase cognitiva do feito. Exceção, contudo, são os casos em que a parte for condenada por litigância de má-fé, ocasião em que deverá arcar com o ônus das despesas causadas. Porém, no caso presente não houve condenação por litigância de má-fé. -Advs. WALDEMAR DA SILVA NASCIMENTO e MARCOS ANTONIO PEREIRA BORGES-.
10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008235-88.2004.8.16.0035-COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS x GERALDO CAETANO BARBOSA FILHO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Advs. CAROLINA ZAMBERLAN FLORES e FRANCIS AUGUSTO ZICA-.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007500-21.2005.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x TIJUQUENSE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007243-93.2005.8.16.0035-BANCO HONDA S/A x VALDIR ANTONIO RAGAÇÃO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
13. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006033-07.2005.8.16.0035-BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO x MARLUS CALIL AMIZ-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007114-88.2005.8.16.0035-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA x COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.
15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006915-66.2005.8.16.0035-SUELY TEREZINHA DA CRUZ CAMARGO x BANCO OMNI S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido, devendo requerer a renovação do prazo do mesmo. -Advs. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA e ODÉCIO LUIZ PERALTA-.
16. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0009179-22.2006.8.16.0035-CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA-.
17. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-814/2006-BANCO ITAÚ S/A x COSMOTECHNOLOGY AR CONDICIONADO E ENERGIA LTDA-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.
18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008175-47.2006.8.16.0035-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS & CIA. LTDA x SIONE MARIA GUERREIRA DE LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.
19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008897-47.2007.8.16.0035-CRM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x REINALDO ADRIANO DE MARAFIGO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010809-79.2007.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANCARLOS MARTINS DE OLIVEIRA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009354-79.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x MARCOS FELEBIM DOS ANJOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011181-91.2008.8.16.0035-BARIGÜI VEÍCULOS LTDA x MARCELO JOSÉ DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NEUDI FERNANDES-.
23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011992-51.2008.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010940-20.2008.8.16.0035-DOVA S/A x PLANO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. FABIO PEREIRA-.
25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011671-16.2008.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x GEOVANE DOS SANTOS CRUZ-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. Indefiro a expedição de ofício à Sanepar, posto que referido órgão não presta informações por não manter cadastro de usuários. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012514-78.2008.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x AVINCÃO DISTRIBUIDORA DE RAÇÕES LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
27. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0011868-68.2008.8.16.0035-ROZANA CARLA HELMMIG x ÁLVARO CORREA NETO-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.
28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011872-08.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SAUL EVILASIO KOCHE WALTRICK JUNIOR-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 49,15, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 46,66 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
29. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012026-26.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI APARECIDO CARNEIRO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011938-85.2008.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x TRANSPORTADORA PROTEGIDA LTDA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.
31. EXECUÇÃO-0010264-38.2009.8.16.0035-ALISUL ALIMENTOS S/A x VANESSA KUNZE-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.
32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012784-68.2009.8.16.0035-COMIL COVER SAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x JR FUNDIÇÃO LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK-.
33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011865-79.2009.8.16.0035-ALESSANDRO AUGUSTA VINICIUS x ELOI RICARDO MATTANO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.
34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010339-77.2009.8.16.0035-ANTÔNIO KOZIEL NETO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 197 e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente (de forma implícita) na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor/apelado, para responder em quinze dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e REINALDO MIRICO ARONIS-.
35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013732-10.2009.8.16.0035-ANDIJU ALIMENTOS LTDA x CRUZ & SANTOS COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA ME-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012768-17.2009.8.16.0035-LUFER INDÚSTRIA MECÂNICA S/A x ADOLAR PICCOLI & COMPANHIA LTDA-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.
37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010262-68.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x RUBENS MOREIRA DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009389-68.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x CLEITON JOSÉ DA ROCHA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010483-51.2009.8.16.0035-BARIGÜI VEÍCULOS LTDA x CLÁUDIO MARCOS VIT COMÉRCIO DE EDREDONS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NEUDI FERNANDES-.
40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001157-33.2010.8.16.0035-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA x UNIAÇOS METALÚRGICA E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA --À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.
41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001423-20.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARLETE DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.
42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002202-72.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSÉ EDIVALDO BARBOSA DOS SANTOS-Foi requisitado bloqueio junto ao sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado às fls. 47. Oficie-se à Receita Federal, pelo modo tradicial, requisitando informações. Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.
43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002804-63.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x MAURO SÉRGIO GAVLOSKI-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
44. COBRANÇA - Sumária-0004287-31.2010.8.16.0035-JOCIELE DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Conforme asseverado no despacho de fls. 132 e ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 42, item 1, ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R$ 340,12, ou seja, R$ 170,06, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R$ 139,89 - ao cartório

da 2ª Vara Cível; R$ 20,17 - ao Cartório do Distribuidor; R$ 10,00 - taxa judiária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006001-26.2010.8.16.0035-DIADUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x PLASTIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GIOVANNA PIRES-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006683-78.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ADILO JOSÉ CASTRO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006898-54.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILBERTO MENDES SAMOILENKO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007431-13.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALCILEI CORREA DE LIMA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010445-05.2010.8.16.0035-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCO ANTÔNIO DOS ANJOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011709-57.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON KRAMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0015314-11.2010.8.16.0035-ANDRÉ COSTI PANDOLFO e outro x LUIZ CARLOS DE MEIRA e outro-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GILIANDRA INÊS MOCELIN PANDOLFO-.

52. EXECUÇÃO-0016357-80.2010.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AMILTON LOURIVAL MACHADO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

53. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018868-51.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEXANDRE PAZINATTO DE MATOS-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020487-16.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARGARETH PEREIRA RAIZER-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020488-98.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SUELI CARMEM MACHADO BALMBERG-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CAMILA OSTERNACK-.

56. RESCISÃO DE CONTRATO - sumária-0020604-07.2010.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x DANIELLE SCHNEIDER-Deferida a SUSPENSÃO do feito pelo tempo necessário ao cumprimento do acordo, que deverá ser denunciado nos autos, ou comunicada eventual rescisão. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021128-04.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAIO COSTA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021697-05.2010.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JUNIOR LUIZ DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

59. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021704-94.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022036-61.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO IVANIR GREFF-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022438-45.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022548-44.2010.8.16.0035-CASTRO & FONTANINI LTDA x NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DANIEL NUNES VIEIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022596-03.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA RITA DOS SANTOS FARIA-Pela decisão juntada às fls. 34 dos presentes autos foi acolhida a conexão entre estes autos e a ação de revisão de contrato autuada na 1ª Vara Cível sob nr. 2677/2010. Contra referida decisão não foi interposto qualquer recurso. Assim, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 34 com a remessa dos presentes autos para a 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

64. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000661-67.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x SOUVINIR MACIEL NETO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001401-25.2011.8.16.0035-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x KARB TOOLS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001901-91.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CASA DE CARNE SILVA E FERRAZ LTDA ME-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002463-03.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEAN FREID GARCEZ-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002528-95.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LOISE GABRIELLE LEAL DE MATOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003541-32.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PARK SANTO LOCAÇOES LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004301-78.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004978-11.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO BENTO GONÇALVES DA SILVA NETO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005070-86.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSEMARY GONÇALVES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

73. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005160-94.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x JOAO SIDNEI RODRIGUES DO PRADO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

74. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0005300-31.2011.8.16.0035-ANTONIO DE ASSIS FERREIRA x TATIELE RODRIGUES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0005545-42.2011.8.16.0035-DIRCE RODRIGUES DE SOUSA e outros x MARGARETE MALVINA DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005854-63.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA LA ROSA LUZ-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

77. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006317-05.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WALTER FRISES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007270-66.2011.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADOILSON ROSA DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
79. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007559-96.2011.8.16.0035-ROZALINA RICARDO SCHATZ x MARIO TAVARES FILHO-Sobre os embargos declaratórios de fls. 215/219, manifeste-se o embargado em cinco dias e, neste mesmo prazo, poderá regularizar as representações processuais por se tratar de questões sanáveis. -Adv. TELMO DORNELLES-.
80. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007839-67.2011.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007913-24.2011.8.16.0035-COMERCIAL BSDC CURITIBA PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA (BSD UNISYSTEM) x JOSIANE DE ABREU - INFORMATICA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. WILLIAM MARCELO BORGES PIVA-.
82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009125-80.2011.8.16.0035-ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE x RODOJACK TRANSPORTES LTDA ME-PRNG-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ANTONIO FERNANDO-.
83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009630-71.2011.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x ODAIR JOSE PEREIRA-Às partes para que juntem o original do termo de acordo noticiado ou subscrevam a cópia acostada aos autos, validando-a. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.
84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009942-47.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANA CAROLINE SOUZA MARTINS-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
85. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010234-32.2011.8.16.0035-VILSON MEDEIROS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
86. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010395-42.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN ADRIANO DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
87. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010588-57.2011.8.16.0035-ANA PAULA GOMES BEZERRA x BANCO FINASA S/A-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. Ao autor para que limite-se a efetuar os depósitos mensais na conta de fls. 85 (1.000.116.054.424), evitando tumultuar o feito.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.
88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010604-11.2011.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JORGE ANTONIO CHARLES LIMA SOARES-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
89. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010894-26.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.
90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011199-10.2011.8.16.0035-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRESSA FRANCIELE DA MOTTA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SERGIO SCHULZE-.
91. EXECUTIVO FISCAL-0003493-25.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Tendo comparecido aos autos o executado noticiando a opção pelo REFIS e o exequente concordando, extinção do feito com julgamento do mérito pelo reconhecimento do pedido é uma medida impositiva. Proferida a decisão, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, determino a extinção dos presentes com julgamento do mérito. Condeno o executado nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo, equitativamente, em 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.
92. EXECUTIVO FISCAL-0009802-52.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Acolhida a petição de fls. 73/74 como embargos de declaração, decidindo pela CASSAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 70, eis que equivocada. Atendendo ao pedido da executada Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda (fls. 67/68), com o qual já houve concordância do exequente (fls. 69), procedido via BACENJUD o desbloqueio das contas de titularidade da empresa. Verificando o excesso de bloqueio em coontas do executado CELSO RIBEIRO, foi providenciado o desbloqueio do valor a maior, e também a transferência do valor que permanece bloqueado, devendo a Serventia aguardar a informação quanto a efetivação da trasnferência pelo Banco do Brasil. Ao executado CELSO RIBEIRO, acerca da conversão do bloqueio em penhora, realizada conforme determinado `s fls. 59, para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo legal. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 1º de Março de 2.012.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 65/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00004 001249/2003
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00035 002499/2009
00056 019387/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 001349/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00039 001581/2010
00040 002793/2010
00050 014446/2010
00051 015948/2010
00054 017556/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 00031 001131/2009
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00022 001868/2008
ANDRE FELIPE BAGATIN 00074 002314/2003
ARNO JUNG 00075 000284/2004
BLAS GOMM FILHO 00019 001964/2007
CARLA MARIA KOHLER 00063 002040/2011
CARLOS GUSTAVO STIER 00078 001137/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00080 000516/2009
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00020 000848/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 00068 009418/2011
00069 009516/2011
CIRO BRUNING 00017 001435/2007
00085 014257/2010
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO 00028 000650/2009
CLAUDIANA M. CANTÚ DALEFFE 00079 000224/2009
CLAUDIO MERTEN 00027 000492/2009
CLAUDIO SOCCOLOSKI 00074 002314/2003
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 001059/2009
00047 010064/2010
00065 004980/2011
00067 008786/2011
CRYSTIANE LINHARES 00029 001025/2009
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 00010 000663/2006
DANIELE DE BONA 00034 002167/2009
DANIELLE TEDESKO 00060 038748/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA 00042 006219/2010
00059 022029/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00031 001131/2009
FABIANO DA ROSA 00018 001594/2007
00024 000247/2009
FABIULA SCHMIDT 00015 000675/2007
GILES SANTIAGO JUNIOR 00041 005836/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00074 002314/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00061 000483/2011
ILIA DE MOURA E COSTA 00004 001249/2003
INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO 00082 000279/2010
IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO 00033 001801/2009
IVAIR JUNGLOS 00003 001101/2002
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00023 002195/2008
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00008 000352/2006
JOÃO PEREIRA 00024 000247/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00002 000450/1999
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00062 000751/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00020 000848/2008
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00070 011158/2011
JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO 00021 001612/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00012 000023/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00049 012503/2010
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00057 020410/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 00048 011847/2010
00066 008170/2011
LEONARDO ZAGONEL SERAFIM 00076 000381/2006
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00074 002314/2003
LÍGIA FRANCO DE BRITO 00021 001612/2008
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00083 001990/2010
LUIZ CELSO BRANCO 00072 000647/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 000352/2006
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK 00036 002588/2009
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 00011 001191/2006
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00070 011158/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00045 009882/2010

MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00052 016441/2010
MARCO AURÉLIO SCHLISCHTA 00075 000284/2004
MARIA CRISTINA GUIMARÃES 00077 000382/2006
MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI 00007 000642/2005
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00046 009887/2010
MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR 00013 000040/2007
MAURICIO KAVINSKI 00058 021408/2010
MAURICIO VIEIRA 00049 012503/2010
MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI 00050 014446/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES 00017 001435/2007
MIEKO ITO 00042 006219/2010
MIGUEL ANGELO RASBOLD 00032 001744/2009
NELSON CORDEIRO JUSTUS 00006 000616/2005
NELSON PASCHOALOTTO 00048 011847/2010
00055 017671/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00064 003709/2011
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00084 002660/2010
OSVALDO CALIZARIO 00036 002588/2009
PATRICIA BORGES GUERIOS 00007 000642/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 000435/2009
PAULO ROBERTO GOMES 00014 000650/2007
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00081 000922/2009
RAFHAEL TOSTES SALIN E SOUZA 00067 008786/2011
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 00025 000295/2009
RICARDO MENON ESPERIDIÃO 00053 017169/2010
ROBERTO JOSÉ ROSOT 00038 001274/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00005 000930/2004
SANDRO ROGÉRIO HÜBNER 00009 000482/2006
SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO 00073 002128/2003
SIMONE MARI WATANABE 00016 001349/2007
SÉRGIO SCHULZE 00037 000158/2010
00043 006393/2010
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00071 000078/2000
TELMO DORNELLES 00001 000495/1991
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00044 009153/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00058 021408/2010
00061 000483/2011
00065 004980/2011

1. AUTO FALÊNCIA-495/1991-BRINQUEDOS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x O JUIZO DESTA VARA-Ciência ao senhor síndico acerca do contido no pronunciamento de fls. 1235/1236, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0002375-82.1999.8.16.0035-ANDREA PAULISTA DA SILVA DANCZUK x AUTO ESCOLA ALTERNATIVA-Ao credor para que traga memória discriminada do débito, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

3. RESSARCIMENTO - Sumária-0004706-32.2002.8.16.0035-CÂNDIDO SÁ FORTES x MIGUEL LOPES AGUERRA FILHO-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0005813-77.2003.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANÁ x VICENTE LUIZ FILHO - ESPÓLIO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e ILIA DE MOURA E COSTA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006683-88.2004.8.16.0035-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x LÚCIO CHAVES DE OLIVEIRA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008126-40.2005.8.16.0035-GAMAL MOHAMED DAHOUK x COMÉRCIO DE COMPENSADOS DIMENSÃO LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. NELSON CORDEIRO JUSTUS-.

7. REIVINDICATORIA-642/2005-GERALDO ANTÔNIO SCHUEDA e outro x ROSELI DOS SANTOS CRUZ e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS e MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI-.

8. INDENIZAÇÃO - Ordinária-352/2006-EDINÉIA PENHA DA SILVA NAME x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Por vislumbrar a possibilidade de ocorrer grave dano de difícil reparação à executada, e, levando em conta o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 475-M, " in fine ", do mesmo Diploma Legal ventilado, atribuo o efeito suspensivo postulado. Ao impugnado para se manifestar sobre a impugnação de fls.218/226, no prazo de quinze dias. -Advs. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

9. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0008457-85.2006.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x ELOADIR ALVES DE LIMA e outros-Proferida a decisão, e tudo mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para fins de DECRETAR a rescisão do contrato firmado entre o requerente e os requeridos, CONDENANDO os requeridos JOSÉ CUSTÓDIO ALVES e MARIA HELENA ALVES no seguinte: a) Pagamento dos alugueres mensais vencidos no período de 19/01/2006 até 26/12/2006, no valor mensal de R$ 685,30 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), os quais deverão se corrigidos individualmente, mês a mês, e acrescidos da cláusula penal prevista no item 13 do contrato, no montante de R$ 685,30. b) Pagamento de R$ 99,50 (noventa e nove reais e cinquenta centavos), referente à despesas com notificação extrajudicial, valor este deverá ser corrigido desde a notificação realizada em 16/03/2006. c) Pagamento das despesas com IPTU, água e de renovação do seguro incêndio, referente ao período de inadimplência até a efetiva imissão do requerente na posse do imóvel (26/12/2006), valores estes que deverão ser comprovados e apurados em liquidação de sentença. d) Pagamento do montante de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), previsto no orçamento de fls. 86, referente a reparação dos danos que os requeridos causaram no imóvel, o qual deve ser atualizado desde 15/02/2007; e) Ressalta-se que os valores devem ser devidamente corrigidos pela média do INPC e IGP-DI, e juros de mora de 12% ao ano. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Adv. SANDRO ROGÉRIO HÜBNER-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007301-62.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que retire os alvarás expedidos. -Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008848-40.2006.8.16.0035-FREFER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x GSN SYSTEM DO BRASIL CORPORATION LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA-.

12. DEPÓSITO-0009819-88.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ADILSON CLáUDIO SILVA-Ao autor, para que retire os oficios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009904-74.2007.8.16.0035-TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes é que DEFIRO a reabertura de prazo solicitado ás fls. 113. -Adv. MAURÍCIO OBLADEN AGUIAR-.

14. COBRANÇA - Ordinária-0008872-34.2007.8.16.0035-RAPHAEL IGLESIAS PEREZ x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Ante a caducidade do alvará expedido às fls. 212 ao autor para, em cinco dias, requerer o que entender necessário para o levantamento dos valores depositados em conta de poupança com o objetivo de desvincular a serventia a responsabilidade pelo controle de referidos depósitos. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009048-13.2007.8.16.0035-FLORENÇA VEICULOS S/A x COMERCIAL DE UTILIDADES CHARM LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. FABIULA SCHMIDT-.

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008581-34.2007.8.16.0035-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALBINO ROGALSKI-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes

pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE MARI WATANABE-.

17. REGRESSIVA-0009399-83.2007.8.16.0035-AGF BRASIL SEGUROS S/A x LUCIANE MACANEIRO e outro-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. CIRO BRUNING e MICHAEL RAFAEL TORMES-.

18. INIBITÓRIA-0008811-76.2007.8.16.0035-LEOPOLDO COSTA MEYER x CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. FABIANO DA ROSA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008683-56.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MARCIO JOSÉ SALES DE ASSIS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-848/2008-KARICAR VEÍCULOS LTDA ME x UNIBANCO S/A-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

21. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0011413-06.2008.8.16.0035-DIVONZIR CZERVENY PEREIRA e outro x JOBES XAVIER GARCIA-Analisando novamente a questão posta em prática, não se pode olvidar que na sentença foi determinada a liquidação de sentença, é, cálculos do contador não são mais utilizados para a liquidação de sentença, devendo ser nomeado perito para esta finalidade, REVOGO por tanto, a nomeação do contador judicial e as determinações para realização dos cálculos. Nomeado perito o Dr. EMERSON RAKSA, para que realize a prova pericial contábil, dando início à liquidação de sentença. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários que se for aceita, deverá ser paga pela parte REQUERIDA (liquidante) através de uma única parcela, sendo que o pagamento ao perito será realizado em duas parcelas, a primeira imediatamente e a segunda após a entrega do laudo. O perito nomeado deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. LÍGIA FRANCO DE BRITO e JOSÉ MANOEL GARCIA ABELARDINO-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0015660-30.2008.8.16.0035-CÍCERA MARIA DE ALMEIDA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Nos termos da certidão de fls. 130, foi deferida a assistência judiciária gratuita através da decisão de fls. 47, mormente de forma equivocada tenha sido condenado nas custas na sentença de fls. 127.

ANTE O EXPOSTO, REVOGO a decisão de fls. 127 no que tange à assistência judiciaria gratuita, pois o requerente é beneficiário desta benesse, razão pela qual, suspendo a exigibilidade da verba. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

23. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO-0011713-65.2008.8.16.0035-JOÃO DE MARIA CAMARGO e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor, dando-lhes ciência da entrega do laudo pericial em cartório, para que providenciem tão somente as considerações de seu assistente técnico (fls. 159/161) na forma e no prazo do artigo 433, § único do CPC. -Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS-.

24. USUCAPIÃO-0010286-96.2009.8.16.0035-FÁTIMA MALKO BERNARDES e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 28/02/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Advs. JOÃO PEREIRA e FABIANO DA ROSA-.

25. USUCAPIÃO-0014357-78.2008.8.16.0035-HERCÍLIO CERCAL BORGES e outro x DOMICIO SCARAMELLA e outro-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 28/02/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

26. DEPÓSITO-0012272-85.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x PATRICIA DA SILVA ROSADO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0013251-47.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Nos termos do art. 398 do CPC, oportunizo que a embargante se manifeste-se em cinco dias, sobre o Procedimento Administrativo juntado aos autos. -Adv. CLAUDIO MERTEN-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0013232-41.2009.8.16.0035-CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010456-68.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x WILSON JOSÉ MORENO-Deferida a suspensão pelo prazo razoável de 45 dias, após o que, deverá ocorrer manifestação de prosseguimento. Intime-se -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

30. DEPÓSITO-0012285-84.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x CLEIDEMARA DO ROCIO ROCHA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

31. DESPEJO-0014305-48.2009.8.16.0035-SHALOM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x SUELLEN GOBI-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes

pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

32. COBRANÇA - Ordinária-0010328-48.2009.8.16.0035-POSTO SÃO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA x AUTO SOCORRO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA-Ao requerido ante a certidão de fls. 169, para que requeira o que entender pertinente. -Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD-.

33. EXECUÇÃO-0010488-73.2009.8.16.0035-FACCHINI S/A x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

34. DEPÓSITO-0010285-14.2009.8.16.0035-BANCO BGN S/A x JOSÉ ROBERTO VIDAL-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. DANIELE DE BONA-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010798-79.2009.8.16.0035-FARGO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA x AKM TRANSPORTES LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0010531-10.2009.8.16.0035-JAIRO DANTAS RIBEIRO x DÍLSON SCHIMITH e outro-Embora já respondido o presente recurso, entendo prudente informar uma vez mais. Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. OSVALDO CALIZARIO e LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000158-80.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL ANGELO DA ROCHA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

38. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001274-24.2010.8.16.0035-MADALENA SOFIA NOWACKI x LAURO LUCIANO BRAUNE-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ROBERTO JOSÉ ROSOT-.

39. ALVARÁ-0001581-75.2010.8.16.0035-ROSI PERCICOTTE x O JUIZO DESTA VARA-À requerente, através de sua curadora para, em cinco dias, prestar contas do alvará expedidos, sob as penas da lei. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

40. USUCAPIÃO-0002793-34.2010.8.16.0035-EDWARD KRUPZCAK e outro x O JUIZO DESTA VARA- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 28/02/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005836-76.2010.8.16.0035-GLB EMBALAGENS LTDA x ECOPRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006219-54.2010.8.16.0035-RENATA OLIVEIRA DOS REIS x HSBC BANK S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. Ao requerido para, em cinco dias juntar o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, conforme já determinado às fls. 180. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MIEKO ITO-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006393-63.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDINEY PAULO CALIXTO-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009153-82.2010.8.16.0035-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x WONDER IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e outro-Excepcionalmente, deferindo o pedido de fls. 102/103 e em atendimento ao disposto no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2012 às 13:00 horas. -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

45. USUCAPIÃO-0009882-11.2010.8.16.0035-ALFREDO LUIZ LORENCI e outro x O JUIZO DESTA VARA- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 28/02/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

46. DEPÓSITO-0009887-33.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x THIAGO LUCAS DE OLIVEIRA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010064-94.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JOSEFA GRACILIANE GUEDES-O mandado não foi expedido de há muito e se encontra armazenado na contracapa do caderno processual para ser retirado. Ao autor para que providencie a retirada do mandado, a distribuição do mesmo junto á direção do Fórum Central de Curitiba, onde deverá antecipar o valor da diligência do meirinho, consoante itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011847-24.2010.8.16.0035-LUIZ GUSTAVO KOCHANNY x BANCO UNIBANCO S/A-DEFERIDO o pedido de fls. 164/165 no sentido de determinar que o requerido providencie imediatamente a retirada do nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação da multa diária de R$ 500,00, nos termos do art. 461, § 5º do CPC. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e NELSON PASCHOALOTTO-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012503-78.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCEU SIMÕES DA ROCHA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO VIEIRA-.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0014446-33.2010.8.16.0035-LAMINAFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ATOMAT SERVICES INDUSTRIAL LTDA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO, tendo em vista a completa ausência de provas acerca das alegações da embargante. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI-.

51. USUCAPIÃO-0015948-07.2010.8.16.0035-PAULINHO RENDAKE e outro x O JUIZO DESTA VARA- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 28/02/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
52. INVENTARIO-0016441-81.2010.8.16.0035-CINTIA MARIA DA SILVA ROSARIO x EDERSON DA SILVA-Nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, oportunizo a inventariante para que no prazo de cinco dias ofereça resposta e produza as provas que entender de direito. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.
53. USUCAPIÃO-0017169-25.2010.8.16.0035-ETTORE SENNA e outro x O JUIZO DESTA VARA- Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 28/02/2012. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.
54. USUCAPIÃO-0017556-40.2010.8.16.0035-MARIA JUMARA MARCIANO DOS SANTOS x O JUIZO DESTA VARA-Ao autor, dando-lhe ciência que o edital foi expedido conforme determinado, o qual foi enviado para publicação no Diário da Justiça eletrônico, veiculado em 28.02.12. Ao autor, ainda, informando que o edital ficará a disposição da parte interessa no sítio do Tribunal de Justiça, realizando o seguinte procedimento: Diário da Justiça Eletrônico / Pesquisa completa e-DJ / conteúdo (número do processo) / data da veiculação (verificar na certidão de veiculação juntada nos autos) / Pesquisar / gerar matéria em PDF (copiar), para que promova a integralidade das publicações, nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC, fazendo a oportuna comprovação nos autos. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.
55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0017671-61.2010.8.16.0035-JOÃO CARNEIRO REBELO x BANCO PANAMERICANO S/A-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 177, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019387-26.2010.8.16.0035-FARGO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA x GUIA FASHION CONFECÇÕES LTDA ME-Ao autor ante a carta precatória devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.
57. DECLARATÓRIA-0020410-07.2010.8.16.0035-SINSEP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA-.
58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021408-72.2010.8.16.0035-MARCOS ANTONIO DE PAULA MENEGOLIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MAURICIO KAVINSKI-.
59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0022029-69.2010.8.16.0035-EVERTON JOSÉ RIBEIRO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À vista do documento de fls. 11/13, defiro à parte requerente, por ora, e sem prejuízo de eventual impugnação os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de excluir o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e outros) referente aos eventuais débitos existentes e originários do contato de revisão, mediante deposito mensal das parcelas dos valores que entende incontroversos. Defiro, ainda, o pedido de EXIBIÇÃO do contrato de financiamento objeto da presente lide INDEFIRO o pedido de manutenção na posse do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados. O pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Posto que já efetivada a medida, cite-se o requerido para contestar, querendo, no prazo legal. Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.
60. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0038748-34.2010.8.16.0001-SOCRATES EMANUEL DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.
61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000483-21.2011.8.16.0035-TANIA MARA GEREMIAS DE SOUZA x BANCO BFB LEASING S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
62. USUCAPIÃO ESPECIAL-0000751-75.2011.8.16.0035-JOSÉ DE CASTRO e outro x ARLINDA PISSAIA e outro-Entendo superada a designação de audiência de justificação de posse de que trata o artigo 5º, § 1º da Lei 6969/81. (...) Transformo o presente do RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO. Em prosseguimento, manifestem-se os autores esclarecendo a disparidade de área entre aquele declarado no mapa de fls. 22 e o documento de domínio de fls. 26. -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.
63. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002040-43.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x LUCIANO NENEVE DA COSTA-Ao autor para que retire os ofícios expedidos, providenciando os respectivos endereçamentos. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.
64. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003709-34.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO ADRIANO DE RAMOS PAULA-Ao autor, para que retire os oficios expedidos, providenciando o encaminhamento dos mesmos. No que tange ao pedido de ofício para a empresa de telefonia, a parte para que comprove que esgotou a possibilidade de pesquisa por outros meios. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004980-78.2011.8.16.0035-JUNIOR FERREIRA BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
66. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008170-49.2011.8.16.0035-LEILA MARIA MARIOTTO x BANCO HSBC S/A-A certidão da Serventia de fls. 76 dá conta de que não foram depositadas as parcelas das deferidas pela decisão exarada nos autos. Lamentavelmente o Poder Judiciário tem servido de desaguardouro e salvaguarda de interesses escusos e aos interesses de maus pagadores como o caso presente, pois não é crivel aceitar que a requerente bata as portas deste Fórum, ressalvado por motivo superveniente até a presente data não justificado, angarie um beneficio e o ignora após consegui-lo. Diante desta lementável constatação, não resta outra decisão, senão, a de REVOGAR os itens deferidos na decisão de fls. 64/67. Após o decurso do prazo para recurso, determino a CITAÇÃO da parte requerida na forma requerida na inicial com as advertências legais. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.
67. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008786-24.2011.8.16.0035-MARLEIDE DE OLIVEIRA MELO x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. RAFHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
68. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009418-50.2011.8.16.0035-ALEX JOSÉ TEIXEIRA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.
69. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009516-35.2011.8.16.0035-PEDRO ROMÃO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.
70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011158-43.2011.8.16.0035-LEONARDO SCHUTZLER DE OLIVEIRA x BANCO CITIBANK S/A-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 183/200 Aguardem-se noticias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
71. EXECUTIVO FISCAL-0002315-75.2000.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HIPÓLITO E TAVARES LTDA e outros-Ao executado acerca do bloqueio realizado (dispensando a formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição financeira de crédito), para querendo apresentar embargos, no prazo legal. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.
72. EXECUTIVO FISCAL-0004257-11.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 171, da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 28, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.
73. EXECUTIVO FISCAL-0005322-70.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 84, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem arrestado conforme o auto de fls. 28, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada

na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Adv. SERGIO MANUEL FIALHO LOURINHO-.
74. EXECUTIVO FISCAL-0006701-46.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Importante asseverar que a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 203/227 já foi julgada fls. 175/180, contra a qual não foi interposto recurso próprio e adequado suficiente para modificar referida decisão, razão pela qual, a matéria posta na presente medida está sob o efeito da preclusão temporal e consumativa (art. 473, CPC). Diante da inércia no pagamento da dívida e tendo ocorrido à venda judicial do bem penhorado, é que DEFIRO o pedido da arrematante de fls. 254/256, de se ver imitida na posse, no bojo dos presentes sem necessidade de lançar mão de ação própria, pois deve o Poder Judiciário salvaguardar o interesse de quem adquiriu um imóvel sob seu comando e responsabilidade. Ultrapasso eventual recurso da presente decisão, expeça-se mandado de imissão de posse -Advs. CLAUDIO SOCCOLOSKI, ANDRE FELIPE BAGATIN, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.
75. EXECUTIVO FISCAL-284/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAKARIOS & CIA LTDA e outro-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Advs. ARNO JUNG e MARCO AURÉLIO SCHLISCHTA-.
76. EXECUTIVO FISCAL-0007451-43.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSYARA PEDRINA MARIA MONTANHA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFIM-.
77. EXECUTIVO FISCAL-0008351-26.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x ADIR FIORESE-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 33 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES-.
78. EXECUTIVO FISCAL-0008459-21.2007.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA-Ciente da dispensa da prestação das informações. Aguarde-se a decisão definitiva do recurso de agravo de instrumento -Adv. CARLOS GUSTAVO STIER-.
79. EXECUTIVO FISCAL-0009113-37.2009.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADEMIR CALÇADOS LTDA-DEFERIDO o pedido de fls. 64 no sentido de aguardar a decisão do recurso de agravo de instrumento. -Adv. CLAUDIANA M. CANTÚ DALEFFE-.
80. EXECUTIVO FISCAL-0015776-02.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 45 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.
81. EXECUTIVO FISCAL-0009306-52.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x AZ IMÓVEIS LTDA e outros-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 42 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.
82. EXECUTIVO FISCAL-0014009-26.2009.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 30 do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbe-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO-.
83. EXECUTIVO FISCAL-0001990-51.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.
84. EXECUTIVO FISCAL-0002660-89.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A-Aos executados acerca dos bloqueios realizados (dispensando a formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição financeira de crédito), para querendo apresentar embargos, no prazo legal. -Adv. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.
85. CARTA PRECATÓRIA-0014257-55.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE UNIÃO DA VITORIA - PR-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x GILMAR ANDREOLI e outro-Ao autor, para que retire o oficio expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. CIRO BRUNING-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 1º de Março de 2.012.

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGES - PARANA
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 08/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI 0006 000397/2007
ADRIANE GUASQUE 0047 000268/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0050 000350/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0014 000128/2009
0027 000443/2010
0031 000537/2010
0038 000037/2011
0039 000058/2011
0040 000094/2011
0041 000115/2011
0042 000119/2011
0044 000161/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 000425/2011
0076 000049/2012
ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA 0077 000055/2012
ANA CLAUDIA FURQUIM 0007 000290/2008
0009 000496/2008
0010 000523/2008
0030 000531/2010
0034 000606/2010
0035 000612/2010
0054 000413/2011
0060 000437/2011
0061 000438/2011
0064 000455/2011
ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK 0015 000151/2009
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0006 000397/2007
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0048 000286/2011
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0078 000058/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0055 000417/2011
0063 000452/2011
CARLOS WERZEL 0016 000165/2009
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0015 000151/2009
0017 000453/2009
0019 000547/2009
0040 000094/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0050 000350/2011
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0073 000039/2012
0074 000042/2012
0075 000044/2012
CINTHIA TUCHINSKI 0029 000528/2010
CINTIA MARSIGLI AFONSO CO 0032 000541/2010
CLARICE A. M. COTRIM TEIX 0005 000104/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0013 000050/2009
0024 000329/2010
0052 000375/2011
DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0036 000020/2011
0049 000336/2011
0051 000367/2011
0068 000005/2012
ELÓI CONTINI 0032 000541/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0021 000652/2009
0023 000109/2010
0033 000581/2010
GEORGINA MARIA JORGE 0018 000479/2009
GILBERTO ALVES DA SILVA 0072 000030/2012

GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 000375/2011
GUSTAVO MARTINI MULLER 0030 000531/2010
0034 000606/2010
0035 000612/2010
0054 000413/2011
0060 000437/2011
0061 000438/2011
0064 000455/2011
HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0030 000531/2010
0034 000606/2010
0035 000612/2010
0037 000033/2011
0054 000413/2011
0060 000437/2011
0061 000438/2011
0064 000455/2011
HELAINE CRISTINA MARRERO 0004 000348/2006
IDIO ANTONIO E SILVA 0020 000651/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA 0068 000005/2012
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0001 000097/1996
JOSE ELI SALAMACHA 0016 000165/2009
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0017 000453/2009
0073 000039/2012
0074 000042/2012
0075 000044/2012
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0040 000094/2011
0050 000350/2011
JOSUÉ DYONISIO HECKE 0017 000453/2009
JOSÉ BRUN JÚNIOR 0043 000155/2011
0045 000185/2011
JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FI 0080 000008/2012
JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0025 000381/2010
LANY STANGE 0028 000517/2010
LEVI DE CASTRO MEHRET 0062 000450/2011
LUIS EDUARDO FIÚZA 0025 000381/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 000267/2011
0067 000473/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000109/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0050 000350/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0012 000019/2009
MARCIA WESGUEBER 0011 000531/2008
0015 000151/2009
0017 000453/2009
0019 000547/2009
0040 000094/2011
0050 000350/2011
0073 000039/2012
0074 000042/2012
0075 000044/2012
MARCIO NUNES DA SILVA 0002 000164/2005
0003 000344/2005
0026 000384/2010
MARIA HELENA BECHARA 0022 000092/2010
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0021 000652/2009
0033 000581/2010
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0048 000286/2011
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0006 000397/2007
RENE JOSE STUPAK 0028 000517/2010
RICARDO RUH 0016 000165/2009
RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0049 000336/2011
0051 000367/2011
0068 000005/2012
RODRIGO RUH 0016 000165/2009
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0056 000423/2011
0057 000425/2011
0058 000427/2011
0059 000429/2011
0069 000009/2012
0070 000025/2012
0071 000026/2012
RUBENS CESAR TELES FLOREN 0028 000517/2010
SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0008 000451/2008
0053 000378/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 0053 000378/2011
SIMONE PEREIRA GONÇALVES 0004 000348/2006
TADEU CERBARO 0032 000541/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0069 000009/2012
TELISMARA A. D. KLIMIONT 0028 000517/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 000109/2010
WILLIAM KEN ITI TAKANO 0079 000102/2010

1. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000018-47.1996.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO DORIA FILHO-FI.-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

2. EMBARGOS A EXECUÇAO-0000208-92.2005.8.16.0161-MUNICIPIO DE SENGES x JOSE ROBERTO ROSA.- Retirar alvará em cartório. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

3. ANULATORIA-344/2005-LAMINADORA SIAO LTDA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

4. ACAO MONITORIA-0000296-96.2006.8.16.0161-MILL INDUSTRIA DE SERRAS LTDA x MADEIREIRA BORTOLUZZE & CIA LTDA. -Expeça-se novo alvara conforme ja deferido as fls. 288. (Levantado o valor de R$ 898,62 e R$ 563,79 e transferido para Angeza Assessoria de Cobranças Ltda). Manifeste-se o exequente, nos exatos termos do contido no despacho de fls. 253, item '2': justifique a necessidade de decretação de indisponibilidade das cotas da empresa executada. -Advs. SIMONE PEREIRA GONÇALVES e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

5. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000309-61.2007.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 260/274, no prazo de cinco dias. -Adv. CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-IMOVEL-0000275-86.2007.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x CLAUDIO CESAR DIAS e outros.-Intime-se novamente o requerente para que, no prazo de quinze dias, comprove nos autos a efetiva distribuição das precatórias expedidas junto ao juizo deprecado. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.

7. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000542-24.2008.8.16.0161-IRENE MENDES DE SOUZA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM.

8. ACAO MONITORIA-0000584-73.2008.8.16.0161-WILHEM DIB - AUTO POSTO SENGES x JOÃO CLAUDECIR FELIPE.-Intime o executado para que, no prazo de cinco dias, comprove se as contas se tratam de conta salário e conta poupança. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

9. APOSENTADORIA POR IDADE-0000450-46.2008.8.16.0161-VERA LUCIA DA ROSA TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM.

10. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000568-22.2008.8.16.0161-IRACEMA AMARAL DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM.

11. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000537-02.2008.8.16.0161-ELÇON LUIZ CIOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIA WESGUEBER.

12. PENSAO POR MORTE-0000639-87.2009.8.16.0161-JOSE CARVALHO DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Código de Processo Civil. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

13. REINTEGRAÇAO DE POSSE-MOVEL-0000428-51.2009.8.16.0161-BANCO ITAULEASING S/A x EDILSON RIBEIRO DE MELLO.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

14. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000420-74.2009.8.16.0161-MARCOS RODRIGUES x PALLET DO BRASIL LTDA.-Defiro o pedido de fls. 95. (comprovar distribuição da carta precatória em Jundiaí-SP). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

15. INDENIZAÇAO-0000447-57.2009.8.16.0161-CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA e outros x SILMARA APARECIDA MELLO e outro.- Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes (fls. 452) e razões inclusas (fls. 453/460),em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK.

16. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000402-53.2009.8.16.0161-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADELSO PEREIRA DA SILVA.-Manifeste-se novamente a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL.

17. ORD. DE COBRANÇA-0000610-37.2009.8.16.0161-FABIO LUCAS DE OLIVEIRA x ALLIANZ SEGUROS S/A.-Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial formulado por Fabio Lucas de Oliveira, nos autos da Ação de Cobrança c/c Perdas e Danos movida em face de Allians Seguros S/A para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização equivalente ao prêmio, no valor R$ 28.592,30, acrescido de correção monetária e juros legais a partir da data do sinistro. Diante da sucumbência minima do requerente, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20 CPC, fixo em 10% do valor atualizado da condenação. -Advs. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER e JOSUÉ DYONISIO HECKE.

18. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA-0000507-30.2009.8.16.0161-RENAN DIB JORGE x IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS.-Ante o exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso II, do CPC, e, via de consequência determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE.

19. EXECUCAO DE SENTENCA-0000678-84.2009.8.16.0161-VALCIR EDSON ROSSONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A.-Expeça-se alvará conforme requerido as fls. 155. (Retirar alvará em cartório e recolher as custas referente a expedição-R $ 9,40). -Advs. MARCIA WESGUEBER e CELIO APARECIDO RIBEIRO.
20. EXECUCAO DE SENTENCA-0000752-41.2009.8.16.0161-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANSELMO JORGE DE LIMA.-Intimem-se o executado a efetuar tal pagamento juntamente com o valor do cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como, as custas do cumprimento de sentença. (R$ 114.424,01). -Adv. IDIO ANTONIO E SILVA.
21. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000601-75.2009.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. (que decorreu o prazo de cinco dias, "in albis", em 28/02/12, aos executados, conforme despacho de fls. 124, do qual foram intimados pessoalmente - fls. 129 e verso/130 e 131). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.
22. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000260-15.2010.8.16.0161-NAOR BODI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
23. EXECUCAO DE SENTENCA-0000286-13.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Sobre o contido na 'certidão/informação' supra manifeste-se o embargado ora exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
24. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000905-40.2010.8.16.0161-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x AMARILDO MORAES DA CRUZ.-Intime a parte autora, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
25. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA-0001034-45.2010.8.16.0161-JOSUE MADUREIRA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 146), e razões inclusas (fls. 147/152), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e LUIS EDUARDO FIÚZA.
26. EXECUCAO DE SENTENCA-0001046-59.2010.8.16.0161-LAURA ADELINA BINOTO x FIC - FINANCEIRA ITAU CBD.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 158/162, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.
27. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0001192-03.2010.8.16.0161-F.D.N. e outro x J.D.N.-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS-.
28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0001355-80.2010.8.16.0161-JERONIMO WESGUEBER x SINUS HARMANNUS LOMAN & CIA LTDA.-...Sendo que as preliminares arguidas envolvem análise do mérito da presente ação e depende de prova, motivo pelo qual, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Pontos controvertidos: a) dano material; b) lucros cessantes; c) responsabilidade do reu. Provas Deferidas: a) depoimento pessoal das partes; b) prova testemunhal; c) prova documental já acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde da causa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012, às 14:45 horas. Caso ainda não tenha sido apresentado, as partes, deverão apresentar seu rol de testemunhas em até 20 dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. -Advs. LANY STANGE, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA A. D. KLIMIONT.
29. ANULATORIA-0001403-39.2010.8.16.0161-ROGERIO LIMA GOMES x GILMAR DOS SANTOS GOUVEIA e outros.-Recebo o recurso de apelação interposto pelos requeridos (fls. 227), e razões inclusas (fls. 228/237), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. CINTHIA TUCHINSKI.
30. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001413-83.2010.8.16.0161-JAURI VICENTE DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 112) e razões inclusas (fls. 113/116), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e ANA CLAUDIA FURQUIM.
31. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0001428-52.2010.8.16.0161-G.G.O. e outros x J.O.F.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
32. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001434-59.2010.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x THIAGO CIPRIANO PINTO e outros.-Considerando petições de fls. 82 e 83, intime o exequente para que esclareça se houve ou não liquidação da obrigação. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA.
33. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0001522-97.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outro.-Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a Declaração de Imposto de Renda arquivados em cartório - CN 5.8.6.1. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.
34. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001630-29.2010.8.16.0161-JOAO MARIA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 125) e razões inclusas (fls. 126/131), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
35. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001636-36.2010.8.16.0161-BEATRIZ ESMERALDA CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 121), e razões inclusas (fls. 122/130), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.
36. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000056-34.2011.8.16.0161-J.P.S.D.S.D. e outro x A.D.S.D.-Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza todos os efeitos e, com base no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA.
37. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000088-39.2011.8.16.0161-LUIZ PAULO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO-.
38. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000098-83.2011.8.16.0161-D.B.S. x D.J.S.-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS-.
39. DIVORCIO DIRETO-0000131-73.2011.8.16.0161-V.S.N. x V.A.B.N.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
40. ALIMENTOS-0000203-60.2011.8.16.0161-A.R.M.J. e outros x M.F.J.-Com referência a Carta Precatória nº 0025577-19.2011.8.16.0019, da 1ª Vara de Família de Ponta Grossa-Pr., foi designado o dia 04/05/2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.
41. EXECUÇAO DE ALIMENTOS-0000226-06.2011.8.16.0161-G.P.O.N. e outros x E.A.N.-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS-.
42. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0000230-43.2011.8.16.0161-E.F. e outro x N.A.B.-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS-.
43. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000370-77.2011.8.16.0161-JOSE FRANCISCO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 100/102, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.
44. USUCAPIAO-0000393-23.2011.8.16.0161-JORGE FERREIRA DOS SANTOS e outro x ALTAMIRO TEODORO.-Defiro o pedido de fls. 57. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.
45. APOSENTADORIA POR IDADE-0000462-55.2011.8.16.0161-SILVIO PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime o autor para que regularize sua representação processual no prazo de quinze dias, pois se trata de pessoa não alfabetizada, conforme documento de identificação de fl. 18 e sua procuração ao seu patrono deve ser por meio de instrumento publico e não particular. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.
46. EXECUÇAO-QUANTIA CERTA-0000708-51.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x SAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA.-Expeça-se carta precatória a Comarca de Jaguariaiva-Pr., para citação, penhora e demais atos, do executado, conforme requerido a fls. 41. Intime-se o exequente para retirar a precatória em cartório no prazo de quinze dias, comprovando sua distribuição nos quinze dias subsequentes. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
47. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000710-21.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO S/A x DALNEI ALBARI RODRIGUES - ME e outro.-Defiro o pedido de fls. 048, e, para tanto, requisitei via sistema Infojud a declaração de imposto de renda dos executados. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, cumprindo a escrivania, no que couber, o que determina o CN 5.8.6.1 (os documentos encontram-se arquivados em cartório). Requisite via Renajud informações sobre a existência de veiculos em nome dos executados, e, se houver, bloqueie para transferência. -Adv. ADRIANE GUASQUE.
48. EXECUÇAO EXTRAJUDICIAL-0000769-09.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x IDELEUS APARECIDO SOARES.-Considerando despacho de fls. 41, que converteu a ação de busca e apreensão em execução, indefiro requerimento de fls. 62. Intime o exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de dez dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.
49. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000925-94.2011.8.16.0161-DIRCE LOURENÇO DE ALMEIDA MALAQUIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação ou impugnação no prazo de dez dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.
50. INDENIZAÇAO-0000979-60.2011.8.16.0161-CARMEM PORTO LEME x BANCO DO BRASIL S/A.-Em face do exposto, confirmo a tutela antecipada deferida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido da autora, nos termos de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada, para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00, acrescidos de correção monetária contados da presente data e juros a partir do transito em julgado da presente decisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, considerando o trabalho desempenhado, o valor e a natureza da causa (artigo 20, § 4º do CPC). -Advs. MARCIA WESGUEBER,

JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

51. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0001057-54.2011.8.16.0161-LUCIMARA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 56-verso, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI-.

52. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001100-88.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x DIEGO DA SILVA MOREIRA.-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0001103-43.2011.8.16.0161-INDUMAD MADEIRAS LTDA x TIM CELULAR S/A.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. Fixo como ponto controvertido a ocorrência de cobrança indevida. Defiro a produção de prova documental e testemunhal. Depreque-se a oitiva da testemunha Adam C. Zub, conforme requerido pelo autor. (fl. 46). Intime a requerida para que, no prazo de dez (10), dias, junte aos autos as faturas detalhadas dos chips referentes ao plano adquirido pelo autor e ainda o contrato assinado, o qual foi mencionado no documento de fl. 14. -Advs. SANDRA ELIZA GUIMARÃES e SERGIO LEAL MARTINEZ.

54. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001227-26.2011.8.16.0161-IZILDO APARECIDO BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para especificarem as provas, no prazo comum de cinco dias. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

55. REVISAO DE CONTRATO-0001237-70.2011.8.16.0161-LUCIANO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez (10) dias, sobre contestação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

56. REVISAO DE CONTRATO-0001243-77.2011.8.16.0161-ANTONIO ADEMIR KREMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

57. REVISAO DE CONTRATO-0001245-47.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Intime o autor para manifestar-se, no prazo de dez (10) dias, sobre o contestação. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

58. REVISAO DE CONTRATO-0001247-17.2011.8.16.0161-EGNAR BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime a parte autora, para manifestar-se no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

59. REVISAO DE CONTRATO-0001249-84.2011.8.16.0161-ANTONIO ADEMIR KREMER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- ...Ante o exposto, extingo o presente processo com fulcro no art. 257, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, e, via de consequência, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição... -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

60. PENSAO POR MORTE-0001269-75.2011.8.16.0161-MARIA LENIR PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

61. APOSENTADORIA POR IDADE-0001270-60.2011.8.16.0161-MARIA ELZA DE MATOS GILIET x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e GUSTAVO MARTINI MULLER.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-0001297-43.2011.8.16.0161-TEREZA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez dias. -Adv. LEVI DE CASTRO MEHRET.

63. REVISAO DE CONTRATO-0001299-13.2011.8.16.0161-CRISTALMAT COMERCIAL MADEIRA LTDA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-O documento juntado pela parte autora somente comprova a prestação de serviços para empresa localizada nesta comarca, mas não comprova seu domicilio. Intime a parte autora para juntar, no prazo de dez dias, comprovante de domicílio. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

64. ACAO PREVIDENCIARIA-0001303-50.2011.8.16.0161-DEVAL RIBEIRO BRIZOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

65. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0001332-03.2011.8.16.0161-BOLESLAU WESGUEBER ME x ESTE JUIZO.-Ante o exposto, extingo o presente processo fulcro no art. 257, e 267 I, ambos do CPC, e, via de consequência, determino o seu arquivamento, com baixa na distribuição.

66. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0001333-85.2011.8.16.0161-DANIEL WESGUEBER NETO x ESTE JUIZO.-Ante o exposto, extingo o presente processo fulcro no art. 257, e 267, I, ambos do CPC, e, via de consequência, determino o seu arquivamento com baixa na distribuição.

67. ORD. DE COBRANÇA-0001347-69.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA CRISTINA VENTURIN COSTA CURTA e outros.-Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 285 e 319 do CPC. (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R$ 124,00). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. MED. CAUTELAR INOMINADA-0000010-11.2012.8.16.0161-JAIME DONIZETE MESSIAS x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA.-Especifiquem as partes no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA, RODRIGO BARBOSA URBANSKI e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

69. REVISAO DE CONTRATO-0000020-55.2012.8.16.0161-ADJALMA ALVES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. Ciente da decisão a seguir juntada, proferida no recurso de agravo interposto pelo autor. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

70. REVISAO DE CONTRATO-0000070-81.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-Intime a parte autora, para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

71. REVISAO DE CONTRATO-0000071-66.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-Intime a parte autora para manifestar-se, no prazo de dez dias sobre a contestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

72. ORDINARIA-0000083-80.2012.8.16.0161-ANA MARIA SANTANA DA LUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao autor, para manifestar sobre contestação ou impugnação, no prazo de dez (10) dias. -Adv. GILBERTO ALVES DA SILVA.

73. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000114-03.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.-Intime o autor para, querendo apresentar impugnação a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000117-55.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x LOJAS CEM S/A.-Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000119-25.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x BANCO BRADESCO S/A.-Intime o autor, para querendo, apresentar impugnação a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

76. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000129-69.2012.8.16.0161-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMEIDA & BUENO LTDA-ME.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial encarregado do cumprimento do mandado expedido (Oficial Osvaldo Ribeiro- Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, conta corrente nº 1.074-X, no valor de R$ 186,00). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

77. EMBARGOS A EXECUÇAO FISCAL-0000158-22.2012.8.16.0161-FABIO MARCELO BRANCO E CIA LTDA x A UNIAO.-A embargante pede concessão de efeito suspensivo aos embargos oposto, mas não demonstrou o prejuizo decorrente do prosseguimento do feito, motivo pelo qual, recebo os embargos à execução para discussão, sem suspensão do processo principal, diante da ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 739-A, paragrafo 1º do CPC. -Adv. ALUÍSIO PIRES DE OLIVEIRA.

78. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000197-19.2012.8.16.0161-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS LUCAS EDUARDO.-Dê ciência do contido na certidão supra ao requerente (que o requerente fez depósito judicial (fls. 23), em vez de fazer depósito na conta corrente do Oficial Osvaldo encarregado do cumprimento do mandado expedido, conforme intimação realizada atraves doo E-DJ de 17/02/12, fls. 22, assim sendo, tendo em vista que o procedimento adotado pelo autor está incorreto, conforme determinado pelo TJ/PR, tendo em vista que a conta informada na publicação é exclusiva para recebimento de diligências), o qual doravante deverá atentar para as publicações a serem veiculadas no Diário da Justiça Eletronico. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

79. EX. FISCAL DA UNIAO-0001538-51.2010.8.16.0161-A UNIAO x IVANDIR RODRIGUES-MADEIRAS-EPP-Devolver os autos em cartorio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196, do Codigo de Processo Civil. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO.

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000130-54.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE PORTO UNIAO/SC-COMPLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ZAIONS MADEIRA LTDA.-Intime-se novamente o requerente para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial encarregado do cumprimento do mandado expedido (Oficial Osvaldo Ribeiro-Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X, no valor de R$ 31,00). -Adv. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO.

29/02/2012-agfn.

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANOPOLIS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO:FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR

RELAÇAO Nº 05/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA APARECIDA DARCIN ALSOUZA 00010 000696/2009
AFONSO MARIA BUENO 00006 000115/2008
ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA 00007 000263/2008
00015 002474/2010
00039 000219/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 001670/2011
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 00033 000006/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00023 001337/2011
00024 001339/2011
CARLOS JOSE COGO MILANEZ 00010 000696/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA 00002 000275/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000647/2010
DANILO GALLARDO CORREIA 00037 000189/2012
DARCI FELIX JUNIOR 00035 000116/2012
DARIO REIS 00002 000275/2006
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS 00007 000263/2008
EDUARDO ESCALEIRA FERNANDES 00014 001264/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA 00001 000125/1999
00041 000034/2004
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR. 00002 000275/2006
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 00012 000647/2010
ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA 00036 000119/2012
ENEIDA WIRGUES 00011 000347/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00038 000206/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO 00004 000192/2007
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00009 000283/2009
00016 003042/2010
00017 003047/2010
JOSE NOGUEIRA FILHO 00037 000189/2012
KAROLINE APARECIDA TORESAN RAFAELI 00020 000780/2011
KINOE IRENE IKEDA 00043 000112/2009
LEONARDO SILVA VIEIRA 00043 000112/2009
LUCAS GOES DOS SANTOS 00033 000006/2012
LUIZ GONZAGA GOMES FILHO 00042 001564/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00002 000275/2006
00019 000494/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00007 000263/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00016 003042/2010
00017 003047/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00040 000246/2012
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO 00021 000854/2011
00022 000924/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00030 001893/2011
00031 001895/2011
00034 000080/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00026 001587/2011
NILTON ALVES DE SOUZA 00025 001359/2011
PRICILA ACOSTA CARVALHO 00005 000310/2007
00013 001080/2010
00018 000133/2011
RENATO TOME JESUS 00029 001887/2011
RICARDO ROSSI 00008 000585/2008
SADI BONATTO 00019 000494/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00028 001860/2011
SERGIO ANTONIO MEDA 00001 000125/1999
SILVIA REGINA GAZDA 00032 001974/2011
SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA 00010 000696/2009
THIAGO BUENO RECHE 00002 000275/2006
TORAMATU TANAKA 00002 000275/2006
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ 00003 000284/2006

1. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-125/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANGELA MARIA BARRETO GIGLIO ZANIN e outro- Ao Banco credor acerca do alegado às fls.458/462 e cálculo de fls.466/467. Aos Executados para manifestarem-se acerca do cálculo de fls.466/467. Advs. Eduardo Luiz Correia, Sergio Antonio Meda.

2. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-275/2006-ODAIR RECHE x PEDRO AGUILERA GONCALVES e outros- "...Conheço dos embargos aclaratórios de fls.286/288 mas não os provejo, conquanto inexistente a omissão alegada. A decisão embargada, expressamente determinou a realização de nova conta, apontando os percentuais devidos pelos executados, ressalvando expressamente que após a sua feitura as partes seriam intimadas para manifestação. Assim, caso a conta aponte pela inexistência de débito em razão da total satisfação do débito, basta que os embargantes assinalem tal situação para então ser objeto de aprecisação judicial...". Advs. Dario Reis, Thiago Bueno Reche, Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr, Luiz Pereira da Silva, Cassio Nagasawa Tanaka, Torumatu Tanaka.

3. ACAO PREVIDENCIARIA-284/2006-JOAO PIOVESAN NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da petição, calculo e documentos apresentados pelo INSS. Adv. Vania Regina Silveira Queiroz.

4. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-192/2007-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ADRIANO REIS- Ao Exequente. "...Tendo ocorrido o pagamento do crédito exequendo, JULGO EXTINTA, por sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC, a presente execução...". Adv. Jose Carlos Dias Neto.

5. PREVIDENCIARIA-0001007-64.2007.8.16.0162-ZELIA MARRI CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001137-20.2008.8.16.0162-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDIR LUIZ ALVES- Ao Autor. "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...". Adv. Afonso Maria Bueno.

7. RESCISAO DE CONTRATO e SUSTAÇÃO DE PROTESTO-263/2008 e 219/2008-SILVIO HOFFMANN FILHO x HILGENBERG COMERCIO DE VIDROS LTDA- As partes. "...Homologo, a transação celebrada entre as partes fls.83/84, o que faço mediante sentença com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Assinalo que a presente sentença também envolve o processo cautelar em apenso entre as mesmas partes, autos nº 219/2008. Oficie-se ao Protesto de Titulos autorizando a baixa definitiva do título e sua entrega ao patrono do autor, competindo a este solver as custas respectivas. Oportunamente, satisfeitas eventuais custas remanescentes de ambos os feitos, arquivem-se, procedidas as baixas de estilo...". Advs. Aldivino das Graças Silva, Diego Jacob Recaman Barros, Marco Antonio Busto de Souza.

8. ORDINARIA AUXILIO-DOENÇA-585/2008-ISRAEL FERREIRA DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor. "...Julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito...". Adv. Ricardo Rossi.

9. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-283/2009-NILTON BATISTA POÇAS x VALDINEI ALVES JOAQUIM e outro- Ao Exequente acerca da petição e documentos juntados. Adv. Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

10. ALIMENTOS-696/2009-L.S.B. e outro x R.A.S.- As partes. Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2012, às 13:30 horas. Advs. Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza, Simone Brandão de OLiveira, Carlos Jose Cogo Milanez.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000347-65.2010.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x MARCELO CALDEIRA- A Autora à manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Eneida Wirgues.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000647-27.2010.8.16.0162-CARLOS IZAIAS x BANCO FINASA S/A- As partes. "...Homologo, a transação celebrada entre as partes, mediante sentença com resolução de mérito, nos termos do art.269, III, do CPC. Oportunamente arquivem-se...". Advs. Elaine Rodrigues da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes.

13. PREVIDENCIARIA-0001080-31.2010.8.16.0162-MARIA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora à manifestação. Adv. Pricila Acosta Carvalho.

14. DESPEJO-0001264-84.2010.8.16.0162-IRACEMA FERNANDES e outro x ALEXANDRO DE LIMA ARAUJO- Aos Autores acerca da certidão de fls.69 do Sr.Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Eduardo Escaleira Fernandes.

15. EXECUCAO PREST.ALIMENTICIA-0002474-73.2010.8.16.0162-W.R.C.P. e outro x J.A.P.- Aos Exequentes para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv. Aldivino das Graças Silva.

16. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003042-89.2010.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x VACYR RIZZATO e outros- As partes. Homologo a transação de fls.71/74, suspendendo o curso da execução pelo tempo necessário ao cumprimento do convencionado. Deferido o requerido às fls.73, item 9, devendo retirarem a certidão expedida para registro da penhora e providenciarem o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como retirarem os ofícios expedidos ao SERASA e ao CRI para os fins requeridos. Aos Executados acerca do termo de penhora e depósito de fls.81/82. Advs. Marcos C. Amaral Vasconcellos, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.

17. EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003047-14.2010.8.16.0162-BANCO BRADESCO S/A x VACYR RIZZATO e outros- As partes. Homologo a transação celebrada às fls.61/64, ao mesmo tempo em que suspendo o curso da execução pelo tempo necessário ao cumprimento do convencionado. Promova-se a penhora, por termo nos autos dos imóveis indicados, com posterior averbação no Registro de Imóveis, devendo retirarem a certidão expedida para registro da penhora e providenciarem o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Oficie-se para os fins requeridos às fls.61/64, bem como retirarem os ofícios expedidos ao SERASA e ao CRI para os fins requeridos. Aos Executados

acerca do termo de penhora e depósito de fls.73/74. Advs. Marcos C. Amaral Vasconcellos, Jose Carlos Maia Rocha da Silva.
18. PREVIDENCIARIA-0000133-40.2011.8.16.0162-JUVENIL APARECIDA PISSINATI BAVATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da petição e documentos juntados. Adv. Pricila Acosta Carvalho.
19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000494-57.2011.8.16.0162-MARQUES E NEGRAO LTDA e outros x BUNGE FERTILIZANTES S/A- As partes. Designada audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas. Advs. Luiz Pereira da Silva, Sadi Bonatto.
20. PREVIDENCIARIA-0000780-35.2011.8.16.0162-LUZIA APARECIDA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Karoline Aparecida Toresan Rafaeli.
21. PREVIDENCIARIA-0000854-89.2011.8.16.0162-CELSO SCAPIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Autor acerca da proposta de acordo e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
22. PREVIDENCIARIA-0000924-09.2011.8.16.0162-CATARINA LUDWIG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A Autora acerca da manifestação do INSS e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Miguel de Nicollelli Neto.
23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001337-22.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x LILIANE APARECIDA PEDRO- A Autora acerca da certidão de fls.38 do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001339-89.2011.8.16.0162-BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO x FABIANO THIAGO DE ASSIS- As partes. "...Julgo Procedente o pedido inicial e confirmo a liminar outorgada...". Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.
25. ALVARA-0001359-80.2011.8.16.0162-ROSA BRONZIN EVANGELISTA- A Requerente para manifestar-se acerca da documentação juntada as fls.31/32 e fls.34. Adv. Nilton Alves de Souza.
26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001587-55.2011.8.16.0162-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAYON DOS SANTOS- A Autora. "...Homologo a desistência da presente ação conforme postulado às fls.33, e com esteio no disposto pelo art.267, VIII, do CPC, julgo, por sentença extinta sem julgamento de mérito a presente ação. Desentranhe-se os documentos juntados à inicial, com posterior entrega dos mesmos à parte autora, mediante recibo e cópia nos autos. Oportunamente, arquivem-se...". Adv. Nelson Alcides de Oliveira.
27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001670-71.2011.8.16.0162-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERLEY IVANI- A Autora. "...Julgo Procedente o pedido inicial e confirmo a liminar outorgada...". Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
28. ORDINARIA-0001860-34.2011.8.16.0162-SANTO ZANIN NETO x MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN- Ao Autor acerca das certidões de fls.58/59 do Sr. Oficial de Justiça e do certificado às fls.60. Adv. Sebastião da Silva Ferreira.
29. INDENIZACAO-0001887-17.2011.8.16.0162-IZAIRA APARECIDA LOPES x CAIXA SEGURADORA S/A- A Autora acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Renato Tome Jesus.
30. ORDINARIA-0001893-24.2011.8.16.0162-SANTINA APARECIDA DE FREITAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Autora, acerca da contestação e documentos juntados, no prazo dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.
31. ORDINARIA-0001895-91.2011.8.16.0162-MARIA SASSI DE MORAIS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A Autora, acerca da contestação e documentos juntados, no prazo dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.
32. COBRANCA-0001974-70.2011.8.16.0162-ANTONIO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao Autor acerca da contestação apresentada, no prazo de dez dias. Adv. Silvia Regina Gazda.
33. COBRANCA-0000006-68.2012.8.16.0162-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS/PR- Ao Autor, determinada a citação do Réu por mandado para contestar no prazo de sessenta dias, devendo o Autor efetuar o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 31,00, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido o respectivo mandado. Advs. Lucas Goes dos Santos, Astrogildo Ribeiro da Silva.
34. REVISIONAL DE CONTRATO-0000080-25.2012.8.16.0162-VALDETE JOSE CELESTINO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A Autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes.
35. ALVARA-0000116-67.2012.8.16.0162-LUZIA COUTINHO- A Requerente. "...Acolho o postulado e determino o desbloqueamento do cartão identificado na inicial, devendo ser oficiado ao Banco para tal fim. Oportunamente arquivem-se...". Adv. Darci Felix Junior.
36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000119-22.2012.8.16.0162-VALTER SANTOS VARESCHI x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANC.INVESTIMENTO- Ao Autor acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. Adv. Ellen Heloisa Gonçalves de Souza.
37. CONTRA-PROTESTO-0000189-39.2012.8.16.0162-DUKE ENERGY INTERNATIONAL S/A (GERAÇÃO PARANAPANEMA) x SINDICATO RURAL DE SERTANOPOLIS- A Requerente. O requerimento de contraprotesto encontra amparo no artigo 871, CPC, razão pela qual é acolhido, devendo ser concretizado por via postal tal como postulado. Efetivada a intimação, pagas as custas e decorridas quarenta e oito horas, promova-se a entrega dos autos a Autora independentemente de traslado. Advs. Danilo Gallardo Correia, Jose Nogueira Filho.
38. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0000206-75.2012.8.16.0162-SEBASTIÃO CLAUDINO ELIAS x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao Autor para comprovar nos autos, por documentos, a hipossuficiência econômica alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Adv. Evando Gustavo de Souza.
39. INVENTARIO-0000219-74.2012.8.16.0162-ESPÓLIO DE BENEDITO GREGORIO DA SILVA- Ao Requerente. Nomeado Inventariante o herdeiro Alvaro Miguel Gasparini da Silva, devendo, dentro de cinco dias, prestar o compromisso de bem e fielmente desemprenhar o cargo, e dentro de vinte dias, contados da data em que prestar o compromisso, efetuar as primeiras declarações, mediante termo circunstanciado, com observância do preceituado no artigo 993, CPC. Adv. Aldivino das Graças Silva.
40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000246-57.2012.8.16.0162-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME- Ao Autor, concedida a liminar requerida, devendo o Autor efetuar o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R$ 222,00, mediante recolhimento da GRC, para fins de ser expedido o mandado de busca, apreensão e citação. Adv. Marili Ribeiro Taborda.
41. EXECUCAO FISCAL-34/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ART. E AGRONOMIA e outro x LUIZ CLAUDIO ZANUTO- Ao Exequente. "...Tendo ocorrido o pagamento do crédito tributário exequendo, consoante noticia o petitório de fls.32, Julgo Extinta, por sentença, nos termos do art.794, I, do CPC, a presente execução fiscal. Oportunamente, ausente manifestação dos interessados, arquivem-se...". Adv. Eduardo Luiz Correia.
42. EXECUCAO FISCAL-0001564-12.2011.8.16.0162-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES- A Executada para no prazo de cinco dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela, conforme requerido às fls.17. Adv. Luiz Gonzaga Gomes Filho.
43. CARTA PRECATORIA CIVEL-112/2009-JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE LONDRINA-PR.-UNIAO - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO x ODINES JACINTO DE BARROS e outro- As partes. Cancelada a realização das praças. Determinado que se aguarde deliberação do Juízo Deprecante. Advs. Leonardo Silva Vieira, Kinoe Irene Ikeda.

SERTANOPOLIS, 01 DE MARÇO DE 2012.
EDNEA RODRIGUES - ESCRIVA DO CIVEL

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TIBAGI-ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO 6-2012

ADRIANE T OLIVEIRA LOPES - 36 - 50
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - 57
ALEX FREZZAT0 - 01
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK - 56
ANDRÉIA ALVES -08
ANGELO EDUARDO RONCHI - 58
ARION DE CAMPOS - 46
AUREO VINHOTI - 49
CARLA HELIANA V M TANTIN -35
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO - 11 -28 -29-38
CESAR AUGUSTO TERRA -23
CLERSON ANDRE ROSSATO - 40
CINTIA ENDO - 05
DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO - 08
DANIELLE MADEIRA - 40
DEBORA MACENO - 50
DEMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI - 58
ENEIDA WIRGUES - 10 - 24 -25 -26 -27 - 33
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA - 39
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - 44
FABRÍCIO KAVA - 43 - 47
FERNANDO FERNANDES BERRISCH - 03
GILBERTO BORGES DA SILVA - 14 -15 -16-17-18-19-20-21-22
GIOVANNA ALVES CIM - 08
HELENA MARIA GOMES PEDROSO - 55
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI - 58
JOAO PAULO C NASCIMENTO - 58
JOCIANE DE PAULA - 40
JOCINEIA M B ZANARDINI - 41- 50

JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA -30 -37
JOSE ANTONIO MOREIRA - 31 -48
JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - 08
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH - 09
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI -53 - 54
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO - 59
LOURIVAL DE OLIVEIRA -31
LUCIANA HAINOSKI - 05
LUCIANE PORTELA -50
LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - 02
LUIS HASEGAWA - 52
LUIZ RODRIGUES WAMBIER - 43 -44 - 45- 47
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - 59
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - 43- 44 - 45 - 47
MIEKO ITO - 39
NELSON PASCHOALOTTO - 32
REGIANE R FERNANDES BERRISCH - 03
RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - 55
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA- 40
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO -59
ROSANA MELO KOSZEGI - 59
SERGIO JOSE V BARONCINI - 42
SERGIO LUIZ BELOTTO JR - 4
SILVIO CÉSAR DE MEDEIROS -13
THELMA H AKAMINE - 49
WANDERVAL POLACHINI - 59

01 - 314/2012 - concessão - Maria da Aparecida A Mariano x INSS -- Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família, bem como apresente em cartório cópia da inicial, para permitir oportuna citação do requerido. Adv. ALEX FREZZAT0

02 - 305/2012 - carta precatória - oriunda dos autos 788/2006 da 3ª Vara Cível de Ponta Grossa - DHL Distribuidora de Peças e Serviços Ltda x Galmade Ind. Com de Madeiras Ltda. Regularize o credor as custas processuais do distribuidor/ contador público, pois os valores devidos foram recolhidos de forma equivocada, para escrivania cível. Recolha, ainda, as custas devidas ao oficial de Justiça (R$ 37,00) para penhora a ser realizada- Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE

03 - 276/2012 - ordinária - Marcos Isaias Lima Saetone x Banco Itaucard S A - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, junte o autor comprovante de rendimentos do último mês, caso possua, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não pode arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH - REGIANE R FERNANDES BERRISCH

04 - 264/2012 - ordinária de revisão - Marielbes A Bueno de Souza dos Santos e outros x Irmãos Bocchi e Cia Ltda e outro - Nos termos da portaria 19/2009, deste juízo, em dez dias, juntem os autores comprovante de rendimentos do último mês, caso possuam, acompanhado de declaração do próprio punho, de que não podem arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento da família.- Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

05 - 255/2012 - previdenciária - Juarez G Queiroz x INSS - Intime-se o autor para que no prazo de 10 dias, emende a inicial, comprovando o prévio requerimento administrativo sob pena de indeferimento.Adv. LUCIANA HAINOSKI - CINTIA ENDO

06 - 252/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Josias dos Santos Sampaio Góis - Comprove o autor, em dez dias, sob pena de arquivamento do feito, que o réu foi regularmente constituído em mora, uma vez que o protesto levado a efeito ocorreu em comarca diversa do domicílio do requerido. - Adv. ENEIDA WIRGUES.

07 - 251/2012 - busca e apreensão - Aymore C.F. Investimento X Ademir S Almeida - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 155,00 para busca e apreensão e R$ 31,00 para citação.Adv. SERGIO SCHULZE.

08 - 231/2012 - carta precatória oriunda dos autos 2321-52/2010 oriunda dos autos de ação previdenciária movida por Izauri Maria Matias contra INSS - Designado o dia 29.03.2012, as 13:00 horas, para oitiva de Lurdes de Fátima Rodrigues - Adv. JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO CLOSS - ANDRÉIA ALVES - GIOVANNA ALVES CIM

09 - 205/2012 - busca e apreensão - Itaú Unibanco S A x Claiton P S Transpores e outra - No prazo de dez dias, emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o polo passivo, uma vez que o fiador não tem legitimação para responder aos termos da ação de busca e apreensão, que visa o restituição do bem objeto do contrato de alienação fiduciária e não a dívida decorrente do inadimplemento. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH

10 - 173/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Valentim Mizerski - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação . Adv. ENEIDA WIRGUES

11 - 161/2012 - busca e apreensão - Cooperativa de Crédito de Livre Admissao Campos Gerais x Liliana do Prado e outra - ...No prazo de dez dias, emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, regularizando o plo passivo, uma vez que o fiador não tem legitimação para responder aos termos da ação de busca e apreensão, que visa a restituição do bem objeto do contrato de alienação fiduciária e não a dívida decorrente do inadimplemento. Adv. CARLOS EDUARDO M BIAZETTO

12 - 119/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Fabio José da Silva - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. SERGIO SCHULZE

13 - 108/2012 - mandado de segurança - Ana Paula Santana Fernandes x Prefeito Municipal de Tibagi e outro -Vistos, etc. O pedido objeto deste feito está intrinsicamente relacionado com o pedido feito nos autos n° 1695-63.2011.8.16.0169, em trâmite junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, e aparentemente é decorrência da antecipação de tutela lá concedida, conforme decisão reproduzida adiante. Desta forma, diante da possibilidade de ocorrer decisões contraditórias e aparente necessidade de reunião dos feitos em questão, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente, com as cópias dos documentos por ele fornecidas, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias. Após as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Intime-se. Adv. SILVIO CÉSAR DE MEDEIROS

14 - 98/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Vaudelei Pedroso Souza - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA

15 - 97/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Robson A Bankes - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA

16 - 96/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Paulo Marcelo Pinheiro - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA

17 - 95/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Josuel Moreira Sampaio - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA

18 - 94/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Denilson de Fatima Biscaia - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA

19 - 93/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Benedito Marcos da Silva - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA

20 - 92/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Josildo de Souza Maciel - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha a autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA

21 - 91/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Reginaldo de Oliveira Sutil - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA

22 - 90/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Virgilina A P Rodrigues - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha a autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA

23 - 66/2012 - reintegração de posse - Santander Leasing S A Arrendamento Mercantil X Vaudelei Pedroso Souza - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha a autora as custas do oficial de justiça R$ 155,00 para reitengração e R$ 31,00 para citação.Adv. CESAR AUGUSTO TERRA

24 - 15/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X José Valdevino Borges - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha a autora as custas do oficial de justiça R$ 155,00 para busca e apreensão e R$ 31,00 para citação.Adv. ENEIDA WIRGUES

25 - 14/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Ercio José Ribeiro- Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha a autora as custas do oficial de justiça R$ 155,00 para busca e apreensão e R$ 31,00 para citação.Adv. ENEIDA WIRGUES

26 - 13/2012 - busca e apreensão - B V Financeira S A X Junior Fabio Felix - Tendo em conta o deferimento da liminar e antes da expedição do mandado, recolha o autora as custas do oficial de justiça R$ 185,00 para busca e apreensão e R$ 37,00 para citação.Adv. ENEIDA WIRGUES

27 - 1659/2011 - reintegração de posse - Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A X Deusdete Pinto Martins - Manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho de que deixou de promover a reintegração do veículo, face o mesmo se encontrar em Cristalina-GO, em poder de Juliano Martins, filho do requerido- Adv. ENEIDA WIRGUES

28 - 1643/2011 - execução - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais x Acir D M Pupo Martins ME e outro - Manifeste-se o credor ante a certidão do meirinho de que deixou de 'citar a parte devedora Acir Dias Martins Pupo Martins - ME e seu representante Acir Dias Martins Pupo, em virtude da empresa estar inativa nesta cidade, e segundo informações obtidas, o representante da mesma Sr. Acir mudou-se para Telemaco Borba/PR., podendo ser encontrado no seu local de trabalho, na loja de materiais de construção eucalipto, localizado na rua Campina Alta, 130, Area II, fone (42) 3273-1828. Ante o exposto, procedi o arresto em bens do executado Acir Dias Martins Pupo, consistente em lote urbano situado nesta cidade, objeto da matricula 7037, com residência em alvenaria com 112,29 m2, avaliados em R$ 140.010,00 . Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO

29 - 1642/2011 - execução - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais x Acir D M Pupo Martins ME e outro - Manifeste-se o credor ante a certidão do meirinho de que deixou de 'citar a parte devedora Acir Dias Martins Pupo Martins - ME e seu representante Acir Dias Martins Pupo, em virtude da empresa estar inativa nesta cidade, e segundo informações obtidas, o representante da mesma Sr. Acir mudou-se para Telemaco Borba/PR., podendo ser encontrado no seu local de trabalho, na loja de materiais de construção eucalipto, localizado na rua Campina Alta, 130, Area II, fone (42) 3273-1828. Ante o exposto, procedi o arresto em bens do executado Acir Dias Martins Pupo, consistente em lote urbano situado nesta cidade, objeto da matricula 7037, com residência em alvenaria com 112,29 m2, avaliados em R$ 140.010,00 . Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO
30 - 1221-2011 - carta precatória oriunda da Comarca de Ponta Grossa-PR, dos autos 8/2006 de execução movida por Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa contra Luiz Fernando Cassimiro - Manifeste-se o credor sobre o laudo de avaliação (imóvel com 20 alqueires avaliados a R$ 25.000,00 cada alqueire), em cinco dias. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA
31 - 858/2011 - embargos a execução - Gilberto Leal x Bunge Fertilizantes S A - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a ekevancia e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130). Adv. LOURIVAL DE OLIVEIRA - JOSÉ ANTONIO MOREIRA
32 - 565/2011 - reintegração de posse - Bradesco Leasing S A x José Urias B Camargo - Indefiro o pedido formulado às fls.65/68, eis que, conforme se verifica na certidão de fls.58, apenas o bem não foi localizado, não havendo qualquer informação no sentido de que o requerido encontra-se em local desconhecido, ou, que disponha de outro endereço onde pudesse ocultar o bem.Adv. NELSON PASCHOALOTTO
33 - 1976/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A x Willian Pereira da Silva - Manifeste o autor ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. ENEIDA WIRGUES
34 - 1867/2010 - busca e apreensão - B. V. Financeira S.A. x Jailson Luiz da Rocha - manifeste-se o autor ante a certidão do meirinho que deixou de proceder a apreensão tendo eem vista que o requerido encontra-se trabalhando em Pinhalão-Pr, conforme informação de sua mãe. Adv. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.
35 - 1820/2010 - busca e apreensão - B V Financeira S A. C.F.I. x Lauro Viana - Recolha o autor as custas remanescentes do cartório cível referente a oficio expedido (R$ 9,40) e aviso de publicação (R$ 2,82), bem como as custas remanescentes do distribuidor R$ 2,49 referentes a 10% pelo processamento de dados. Adv. CARLA HELIANA V M TANTIN
36 - 1335/2010 - impugnação à justiça gratuita - Valdenir S Mendes e outra x Luiz Carlos de Lima e outros - Em dez dias juntem aos autos, os requeridos, declaração de próprio punho de que não podem arcar com as custas do processo, bem como informem seus bens. Adv. ADRIANE T OLIVEIRA LOPES
37 - 1029/2010 - execução movida por Cooperativa de Crédito Rural dos Campos Gerais contra Sandra A Fonseca e outra - Manifeste-se o credor ante a certidão do meirinho de que a empresa requerida encerrou suas atividades e a segundo informações colhidas seu representante legal transferiu residência para Três Lagoas-MS. Adv. JOSE ALBARI S LARA
38 - 834/2010 - ação monitória - Cooperativa de Crédito Rural Campos Gerais x Marcio do Rosário Sampaio ME e outro - Diga o credor ante a certidão do meirinho de que citou o executado. Adv. CARLOS EDUARDO M BIAZETTO
39 - 758/2010 - busca e apreensão - Banco BMG S A x Zilmar Batista Waurícki - Recolha o autor as custas remanescentes do cartório cível referente a 4 oficios expedidos (R$ 37,60) e um aviso de publicação (R$ 2,82) bem como do distribuidor (R$ 2,49) referente a 10% pelo processamento de dados.Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA - MIEKO ITO
40 - 541/2010 - revisão - Clovis de Lara x Banco Panamericano S A - O processo ja se encontra extinto, conforme decisão proferida às fls. 177, em virtude da inércia do autor em promover o andamento do feito, razão pela qual resta prejudicado o pedido de homologação do acordo formulado pelas partes às fls. 187/192.Com trânsito em julgado, cumpra o disposto no item 4 de sentença de fls. 177. Adv. DANIELLE MADEIRA - JOCIANE DE PAULA - ROGERIO GROHAMNN SFOGGIA - CLERSON ANDRE ROSSATO
41 - 227/2009 - usucapião - Valdenir S Mendes e outros - Manifestem-se os requerentes, ante o decurso do prazo de suspensão. Adv. JOCINEIA M B ZANARDINI
42 - 153/2009 - embargos do devedor - Pedro da Cruz Machado e outra x Sinval F Silva e outros - Sobre o esclarecimento prestado pelo perito, digam os embargantes, em dez dias. Adv. SERGIO JOSE V BARONCINI
43 - 127/2009 - execução - Banco CNH Capital S A x Néri A Gomes e outros - Retire o credor a carta precatória expedida, comprovando seu ajuizamento em 20 dias.Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - FABRÍCIO KAVA
44 - 213/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Néri A Gomes e outros - Retire o credor a carta precatória expedida, comprovando seu ajuizamento em 20 dias.Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
45 - 212/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Néri A Gomes e outros - Retire o credor a carta precatória expedida, comprovando seu ajuizamento em 20 dias.Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR -
46 - 209/2008 - ação anulatória - Raul Suplicy de Lacerda e outros x Município de Tibagi e outro - Realizado cálculo das custas processuais, do cartório Cível R$ 239,70 e do contador R$ 33,60. Adv. ARION DE CAMPOS
47 - 176/2008 - execução - Banco CNH Capital S A x Néri A Gomes e outros - Retire o credor a carta precatória expedida, comprovando seu ajuizamento em 20 dias.Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER - MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - FABRÍCIO KAVA
48 - 68/2008 - execução - Bunge Fertilizantes S A x Gilberto Leal - Deferido pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias.Adv. JOSÉ ANTONIO MOREIRA
49 - 57/2008 - usucapião - Darci Branco de Camargo e outro - Deferido pedido de suspensão, pelo prazo de 60 dias, formulado pelo Estado do Paraná. Adv. AUREO VINHOTI - THELMA H AKAMINE
50 - 387/2007 - ordinária - Maria Ione de Lima e outros x Bonifácio Guimarães Rocha e outros - Intimem-se as partes para que informem sobre a possibilidade de conciliação. Não havendo resposta ou sendo negativa, venham conclusos para despacho saneador.Adv. ADRIANE T OLIVEIRA LOPES - LUCIANE PORTELA - DEBORA MACENO - JOCINEIA M B ZANARDINI
51 - 101/2007 - constitutiva - Frankie Roberto de Souza e Montagni x Banco do Brasil s/a. - manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência (art. 267 - VIII do CPC) da ação feito pelo autor Frankie, que não tem mais interesse no prosseguimento do feito Adv. SAYMON F MAZZARO
52 - 359/2006 - monitória - Barbieri Agricola Ltda x Manoel Ferreira da Silva - Indefiro o pedido realizado às fls.108/109 eis que a diligência ora requerida já foi deferida anteriormente, mostrando-se infrutífera. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. LUIS HASEGAWA
53 - 130/2008 - embargos a execução - Sinval F Silva e outro x União - Diante da ausência de recurso por ambas as partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando as devidas anotações e comunicações de estilo. Havendo interesse do credor, a sucumbência poderá ser incluida nos autos de execução 25/06. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI
54 - 25/2006 - execução fical - União x Sinval F Silva e outro - Remetidos os autos ao avaliador, o mesmo atualizou a avaliação do bem penhorado em 28.09.11, atribuindo o valor de R$ 36,300,60. Para inclusão do imóvel penhorado em pauta para arrematação, cumpram-se os itens 5.8.8.2 a 5.8.8.5 do Código de Normas, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, caso ainda não realizado.Existindo ônus averbados na matricula, os interessados deverão ser intimados desta execução, como determina o art. 698 do Código de Processo Civil. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI
55 - 64/2008 - divórcio - A D Q x M C O Q - Considerando a desnecessidade de produção de novas provas, verifica-se que o feito poderá ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham conclusos para sentença.Adv. RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO - HELENA MARIA GOMES PEDROSO
56 - 976/2010 - execução - Big Dutchman Brasil Ltda x Welligton dos Santos Rosa - Reconha o credor as custas do oficial de justiça, para cumprimento do mandado a ser expedido, à vista do despacho de fls. 73: Proceda-se a penhora do bem da executada indicado pelo exequente às folhas 71, na forma estabelecida no artigo 659, caput e seguintes do CPC. Efetivada a penhora, proceda-se ao cálculo do débito. Após, digam as partes.Adv.ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK
57 - 447/2011 - previdenciária - Yassuko Ochikubo x INSS - No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA
58 - 843/2011 - reintegração de posse - Ana Maria 0 Barros e outros x João Ferreira Canavarro Filho - ...Vistos, em saneador...Intimados para especificação de provas, os autores requereram a produção de prova testemunhal. O réu, por sua vez, requereu a produção de prova documental e prova oral, consistente no depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas. Da análise do feito, conclui-se pela necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção das provas requeridas, exceto a documental. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11.04.2012, as 13:00 horas. Adv. JOÃO PAULO C NASCIMENTO - ANGELO EDUARDO RONCHI - IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI - EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI
59 - processos que aguardam depósito de custas, sob penas da lei
Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO - carta precatória oriunda dos autos 99/2009 de busca e apreensão ajuizada na comarca de Telêmaco Borba, por OMNI S A C.F.I. contra C.A.M. - cartório cível R$ 141,00 referente a carta precatória recebida e R$ 9,40 referente a autuação, além das custas do oficial de justiça R$ 155,00 para busca e apreensão e R$ 31,00 para citação
WANDERVAL POLACHINI - embargos a execução no valor de R$ 105.124,12 movido por José Dirceone Betim x Banco do Brasil S A -cartório cível R$ 817,80 pelo valor da causa - R$ 9,40 para autuação
WANDERVAL POLACHINI - embargos a execução no valor de R$ 251.355,34 movido por José Dirceone Betim x Banco do Brasil S A - cartório cível R$ 817,80 pelo valor da causa - R$ 9,40 para autuação
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH - autos 1824/2011 de execução no valor de R$ 163.685,12 movido por Banco do Brasil S A - concedido prazo requerido em petição de 24.02.2012
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO - autos 58/2012 de execução no valor de R$ 65.858,19 movido por Banco do Brasil S A - concedido prazo requerido em petição de 27.02.2012
ROSANA MELO KOSZEGI - ação divórcio movida por D.S.N x C.X.N - cartorio cível Tab IX item II (autuação) - R$9,40 - item VI (mandado de averbação) R$42,30 - Item VIII - (divóricio sem bens) R$338,40, outras custas finais R$9,40

TIBAGI 01.03.2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ªVARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇAO Nº 23/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELER FERREIRA DE SOUZA 00055 007352/2010
ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00053 006779/2010
ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342 00098 010635/2011
ADRIANO ANHE MORAN - 18536/PR 00016 000161/2006
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00019 000559/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR- 00091 009488/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00011 000338/2005
00029 000133/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00035 001292/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR 00002 000549/1998
00020 000560/2007
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00083 007328/2011
00092 009837/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00064 001530/2011
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00056 007454/2010
ANDERSON RENY HECK-29701/PR 00021 000890/2007
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00117 000133/2006
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00043 003003/2010
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR 00047 004570/2010
00077 005881/2011
ANTONIO CARLOS MARTELI 46.357/PR 00111 001358/2012
ANTONIO FERREIRA FRANCA-15593/PR 00040 001477/2010
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00071 004511/2011
BLAMIR BONADIMAN MACHADO 00120 006068/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00066 003047/2011
00112 001643/2012
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA 00037 000295/2010
CRISTIANE BORDIN PEASSON-OAB/PR 49519 00096 010599/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00017 000262/2006
00033 001136/2009
DANIEL HACHEM 00008 000440/2004
DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 00006 000256/2002
DANIELLE MADEIRA 00068 003645/2011
DAYRO GENNARI-18679/PR 00027 000750/2008
DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR 00077 005881/2011
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00094 010443/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00077 005881/2011
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00069 003730/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00090 009250/2011
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00081 007018/2011
ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 00041 001750/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR 00006 000256/2002
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00023 000290/2008
FABIANE GRANDO-41.408/PR 00062 000365/2011
00063 001092/2011
FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA-21003 00028 000849/2008
FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR 00109 001123/2012
FABRICIO RIOS-47152/PR 00082 007105/2011
FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR 00045 003105/2010
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR 00001 000011/1996
00025 000615/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00083 007328/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00107 000220/2012
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00057 007516/2010
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00073 004836/2011
00086 008966/2011
00087 008968/2011
00089 009198/2011
00095 010490/2011
00103 011670/2011
00104 011682/2011
00105 011684/2011
00110 001261/2012
HELENA SPERANDIO MISURELLI-OAB-PR 54.560 00015 000131/2006
HELIO LULU-10525/PR 00026 000669/2008
00029 000133/2009
00113 001653/2012
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00006 000256/2002
00022 000247/2008
IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR 00040 001477/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00045 003105/2010
00083 007328/2011
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00008 000440/2004
00009 000627/2004
00010 000636/2004
00011 000338/2005
00021 000890/2007
JAIR DA SILVA 00102 011600/2011
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-78.182 00099 010714/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00067 003437/2011
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00072 004591/2011
JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00039 001141/2010
JOICENI MOREIRA-29.725/PR 00005 000585/2001
JOICYMARA GOZZI-35.528/PR 00065 002420/2011
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00004 000117/2001
JOSE CARLOS DAL BOSCO 00036 000258/2010
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00050 006203/2010
JULIANO SCHUMACHER OABPR 41.937 00118 003317/2010
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00008 000440/2004
00009 000627/2004
00010 000636/2004
00011 000338/2005
00021 000890/2007
KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00084 008900/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00068 003645/2011
KATIA R. S. DE OLIVEIRA-OAB/PR 31195 00044 003045/2010
KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00041 001750/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00010 000636/2004
00013 000807/2005
00116 001689/2012
LEANDRO DE QUADROS 31.857 00032 000907/2009
LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00038 001086/2010
00048 005297/2010
LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00017 000262/2006
00115 001687/2012
LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR 00101 011432/2011
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00058 007613/2010
00060 008673/2010
00061 008692/2010
00078 006667/2011
00079 006669/2011
00080 006670/2011
LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00007 000115/2003
00019 000559/2007
LUCIO MAURO NOFFKE 00024 000522/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00051 006217/2010
LUIZ CARNEIRO 00048 005297/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00083 007328/2011
MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00070 004265/2011
00093 010101/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00042 002232/2010
MARCELO DALANHOL-31510/PR 00035 001292/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00091 009488/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00085 008902/2011
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-39390 00012 000547/2005
MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA 00088 009155/2011
MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/ 00046 003918/2010
MICHELE K COVATTI OAB/38.835 00017 000262/2006
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 143.125/SP 00117 000133/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER 00044 003045/2010
NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023 00012 000547/2005
NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00030 000248/2009
00037 000295/2010
00114 001655/2012
OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591 00014 000028/2006
OMAR GNACH OAB/PR-42.934 00071 004511/2011
ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00076 005838/2011
OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00028 000849/2008
PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974 00034 001140/2009
PATRICIA TRENTO-51000/PR 00052 006345/2010
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES- 98.70 00007 000115/2003
PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00019 000559/2007
00031 000375/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 00119 001606/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR2018 00006 000256/2002
00008 000440/2004
REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00054 007089/2010
00088 009155/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00100 010930/2011
RICARDO CANAN-33819/PR 00028 000849/2008
RODRIGO CASTOR DE MATTOS OAB/PR 36.994 00007 000115/2003
RODRIGO F. DE FREITAS LOPES 00002 000549/1998
RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00097 010600/2011
ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00003 000360/1999
RONIZE FANTIN-26722/PR 00106 011783/2011
RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR 00028 000849/2008
00063 001092/2011
SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00023 000290/2008
SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00108 000893/2012
SERGIO CANAN-7459/PR 00004 000117/2001
SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00064 001530/2011
SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00100 010930/2011
SERGIO VULPINI-10085/PR 00002 000549/1998
SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00074 005542/2011
TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 00041 001750/2010
TATIANA BORTOLUZZI 00049 005550/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00010 000636/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00093 010101/2011
00095 010490/2011
TATIANE APARECIDA LANGE 00059 007987/2010
THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00007 000115/2003
VALTER SCARPIN-6751/PR 00036 000258/2010
VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00014 000028/2006
00018 000355/2007
00062 000365/2011
00063 001092/2011
VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00075 005793/2011
00076 005838/2011
VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 00040 001477/2010

VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00062 000365/2011
VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00055 007352/2010
WALDIR SIQUEIRA - OAB/SP 62767 00117 000133/2006
WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR 00002 000549/1998

1. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-11/1996-PEDRO LUIZ ENGELMANN e outro x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

2. DECLARATORIA-549/1998-GRAFICA E EDITORA J. A. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro - Às partes ante proposta de Honorários do Sr. Perito no valor de R$ 3.000,00 no prazo de (05) cinco dias. Em caso de aceitação da proposta, atender a solicitação do Sr. Perito: "Para desenvolver os trabalhos periciais são necessários que sejam juntados aos autos ou disponibilizados todos os documentos objeto da presente Ação de Prestação De Contas e Liquidação de sentença, especialmente as Notas Fiscais de Saídas ou de Prestação de Serviços, para que esta perícia tenha condição de esclarecer os serviços prestados eram realmente sobre encomendas. -Advs. RODRIGO F. DE FREITAS LOPES, SERGIO VULPINI-10085/PR, WILMA R.S.MOREIRA DA CRUZ-8831/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI-48892/PR-.

3. SUMARIA DE INDENIZACAO-360/1999-ELEONORA ZONNER x DARCI JOSE FACHIM- Ao autor ante manifestação do requerido.-Adv. ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR-.

4. SUMARIA DE INDENIZACAO-117/2001-ROSSANO PATRICK CALLAI x BRAUTOPEÇAS LTDA- Ás partes, para manifestar sobre avaliação, em cinco dias. (R$ 2.454.300,00).-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e SERGIO CANAN-7459/PR-.

5. ORDINARIA-0000442-86.2001.8.16.0170-RUEYDI HOECKELE x INCORPORADORA E IMOBILIARIA SADIRIL LTDA-Ao devedor, por seu advogado nos autos, para caso tenha interesse, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias, (artigo 475-J) a qual só poderá versar sobre as matérias referidas no dispositivo do artigo 475-L do CPC. -Adv. JOICENI MOREIRA-29.725/PR-.

6. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-256/2002-RUBENS SCHWANKE x BANCO ITAU S/A- Com a juntada do laudo pericial, digam as partes e, em seguida, voltem conclusos para solução do incidente.-Advs. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR, ENIO EXPEDITO FRANZONI-23990-A/PR, DANIEL HACHEM-OAB/PR - 11347 e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

7. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-115/2003 ap. ao 382/1997 - AGRICOLA PLANALTO S/A e outros x BANCO ABN AMRO - REAL e outro-Tendo em vista o pedido de fl. 1137 no sentido de suspender a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud a outra instituição financeira, a Resolução nº 61 de 07 de outubro de 2008 disciplina o cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro, via Bacenjud. Portanto, esta magistrada pode determinar a transferência do valor bloqueado ou parte dele para uma agência de um banco depositário, especificado pelo devedor. Para tal finalidade, o banco devedor HSBC deve cumprir o contido na instrução normativa nº 04, de 14 de novembro de 2008 (cópia anexa), perante o Superior Tribunal de Justiça. Portanto, concedo o prazo de 10 dias ao banco devedor para fins de integral cumprimento do disposto na instrução normativa referida. Com o cumprimento efetivo defiro, desde já, que a transferência de valores seja feita na forma que for aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça e devidamente comprovado nestes autos. Caso inexista o cumprimento do requisito legal, no prazo de dez dias, referido no item supra, proceda-se a transferência de valores, na forma de praxe. Com a transferência de valores, lavre-se o termo de penhora, intimando-se para impugnação, no prazo legal.-Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES- 98.709/SP, RODRIGO CASTOR DE MATTOS OAB/PR 36.994 e THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-440/2004-SALETE MARIA SARTOR - CONFECCOES ME x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- As partes ante a data da perícia a ser realizada na Rua Ângelo Donin, 626, Vila Operária, Município de Toledo, ao dia 20 de Março de 2012 às 14:00.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-OAB/PR20185-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0002866-96.2004.8.16.0170-JOSE ROBERTO BAZEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ante o entendimento do STJ, intime-se o requerido da execução de sentença, por seu advogadonos autos ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para pagar o débito reclamado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor total do débito reclamado e imediata expedição de mandado de penhora a avaliação de tantos bens quanto bastem para cobrir o débito reclamado e os acréscimos constantes do item "V" infra. Em caso de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios de R$ 200,00, ante o recente e amplo entendimento do egrégio TJ-PR que se manifestou neste sentido, visto o silêncio da legislação própria, neste particular. Na hipótese de quitação parcial do débito reclmado proceda-se o imediato depósito judicial de tal valor (CPC, art. 475-J, par. 4º). Valor apresentado R$ 2.526,36. Custas R$ 263,30. Não havendo a quitação total do débito reclamado, no prazo estabelecido, baixem os autos à contadoria judicial para cálculo de custas devidas na execução, para a atualização do débito executado com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa. Após, expeça-se o respectivo mandado de penhora, avaliação (a ser feita por oficial de Justiça com as exceções legais) e intimação do devedor para, caso tenha interesse, apresente impugnaçãop nos próprios autos, no prazo legal de quinze dias (CPC, artigo 475-L). Conste ainda que, da intimação da penhora, poderá o executado, em dez dias, requerer a substituição do bem penhorado (CPC, art. 686). Eventual penhora via bacenjud será efetuada apenas quando frustrada a penhora supra determinada. Advinda a impugnação, diga o exequente. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0002936-16.2004.8.16.0170-JACINTA HUBER - ME x BANCO ITAU S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003856-53.2005.8.16.0170-CELESTINO DE ALMEIDA MARCENARIA - ME x BANCO UNIBANCO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das ante manifestação do Sr. Perito à fl. 1401, bem como sobre a nova proposta de honorários periciais no valor de R$ 4.000,00, em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-547/2005-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao preparo das custas remanescentes: (cível R $ 608,84 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 89,56 - funrejus R$ 74,02), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-39390 e NEWTON DORNELES SARATT / OAB/PR 38.023-A-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-807/2005-ADEMAR AIRTON ELLWANGER x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

14. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-28/2006 - NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre o laudo complementar, Digam as partes. -Advs. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e OLDEMAR MARIANO - OAB/PR 4591-.

15. MONITORIA-131/2006-BRASERVICE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA x TECTRON IMPORTA EXPORTA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 86,66), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR . -Adv. HELENA SPERANDIO MISURELLI-OAB-PR 54.560-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0004593-22.2006.8.16.0170 - LUIZ CARLOS STEIN x NEGRESCO S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS - Ao preparo das custas: (cível R$ 958,80 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 66,10 - funrejus R$ 26,60), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tj.pr.jus.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR - Adv. ADRIANO ANHE MORAN - 18536/PR.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-262/2006-LUIZ CARLOS KRICHAK e outros x ORILDO PEDRO DEON-Ao autor para regularizar as custas: (cível R$ 120,00) referente a expedição e postagem de ofícios requisitórios para posterior praceamento. PS. Juntada guia recolhida a outra unidade arreacadadora (1º vara cível). -Advs. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR, LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 e MICHELE K COVATTI OAB/38.835-.

18. LIQUIDACAO SENTENCA ARBITRAM.-355/2007-RENATO ERNESTO REIMANN x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 836,60 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 88,64), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-559/2007-HELMUTH SELL e outro x CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA e outros - Aos requeridos providenciar recolhimento da guia no valor de R$ 30,00, referente a expedição e postagem de ofício para encaminhar ao Próximo Perito nomeado na lista de fls.1189/1191 , bem como fornecer cópias dos quesitos para acompanhar o mesmo. -Advs. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

20. ACAO CIVIL PUBLICA - 0005320-44.2007.8.16.0170 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANÁ - Ao requerido para apresentação de alegações finais, no prazo legal - Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - 48892/PR.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0005394-98.2007.8.16.0170-ADAO FABIO x BANCO DO BRASIL S/A-Ás partes ante baixa do processo. Ao devedor para cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ANDERSON RENY HECK-29701/PR-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-247/2008-ROSA MENDES CORTES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-Ao preparo das custas remanescentes: (cível R$ 37,60), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR . -Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-290/2008-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO J. SAFRA S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 14,71 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 13,79), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada,

sendo uma guia pròria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-.
24. EMBARGOS DE TERCEIRO-522/2008-FABIANE MORI e outro x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA-Ao preparo das custas: (cível R$ 18,80 - Contador/ distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 2,49 - oficial de justiça Ronaldo Claudino da Silva R$ 6,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia pròria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LUCIO MAURO NOFFKE-.
25. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0005198-94.2008.8.16.0170-GAMMA PRODUÇÕES SERIGRAFICAS LTDA x Z. MACHINER E CIA LTDA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.
26. ORD. RESCISAO DE CONTRATO - 669/2008 - JAINE MARIA GALLINA e outros x VALDECI ALVES FERNANDES e outro - Ao requerente Nelson Alves Fernandes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos autos quanto à aceitação dos valores da venda noticiada na petição de fls. 47/52 - Adv. HELIO LULU - 10525/PR.
27. ORD.DECL INEXIG.TITULO-750/2008-EMBALAGENS POLACHINI LTDA x GRUPO NOVA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "endereço insuficiente". -Adv. DAYRO GENNARI-18679/ PR-.
28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005438-83.2008.8.16.0170-VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS x EDISON TERUO NAKATA e outro-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. OSNI JOSE ZORZO - 41.933, RICARDO CANAN-33819/PR, RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR e FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA-21003-.
29. PRESTACAO DE CONTAS-0005515-58.2009.8.16.0170-OSVINO HASPER x BANCO UNIBANCO S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das ante manifestação do Sr. Perito à fl. 351, bem como sobre a nova proposta de honorários periciais no valor de R$ 4.000,00, em cinco dias. -Advs. HELIO LULU-10525/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.
30. ARRESTO-0005609-06.2009.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO e outros- ...Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 207/213.-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.
31. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 375/2009 - JOSOEL PEREIRA BUENO x MUNICIPIO DE TOLEDO e outros - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos apresentados por ambas as partes, para instrução deste - Adv. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324.
32. HABILITACAO DE CREDITO-907/2009-BANCO BRADESCO S/A x IMPATOL INDUSTRIA DE MADEIRAS TOLEDO LTDA - MASSA FALIDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.
33. DESAPROPRIACAO-1136/2009-MUNICIPIO DE TOLEDO x OCALINA DE JESUS FERNANDES DE ANDRADE- Alvará à disposição. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.
34. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1140/2009 - VERA LUCIA TRAESSEL TURMINA x CLAUDIO TOMUO HAYASHI - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação da Sra. Perita, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos apresentados por ambas as partes, para instrução deste - Adv. PATRICIA KLASSEN - OAB/PR 27974.
35. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005177-84.2009.8.16.0170-TADACHI AIRTON KUMIZAKI e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO EST. DO PR.-As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R$ 3.983,00(três mil novecentos e oitenta e três reais), em cinco dias. -Advs. MARCELO DALANHOL-31510/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.
36. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0000258-18.2010.8.16.0170-TOMAZ TADASHI YOSHIDA e outro x JOSE CARLOS DAL BOSCO e outro- Digam as partes. -Advs. VALTER SCARPIN-6751/PR e JOSE CARLOS DAL BOSCO-.
37. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000295-45.2010.8.16.0170-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA-.
38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001086-14.2010.8.16.0170-IGREJA BATISTA FILADELFIA EM TOLEDO e outros x CR FILHOS MUDANÇAS & TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR-.
39. MONITORIA-0001141-62.2010.8.16.0170-JOAO BATISTA RODRIGUES x TRANSPORTADORA DAMADENE LTDA e outros- Fixo honorários de Curador em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Com fundameneto no artigo 19, §2º do CPC, intime-se a parte autora para que proceda ao pagameto dos honorários advocatícios do (a) Dr. (a) curador (a) nomeado nos autos. -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.
40. MONITORIA-0001477-66.2010.8.16.0170-ELSA LAND WELTER x BOLACHAS MARIETA LTDA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. ANTONIO FERREIRA FRANCA-15593/PR, VILMA ROSA VERA BARRETO-OAB/PR 40027 e IVETE GARCIA DE ANDRADE-17867/PR-.
41. DECLARATORIA-0001750-45.2010.8.16.0170-LICINDO FLORES x BANCO DO BRASIL S/A- Em atendimento ao art. 162, § 4° do CPC e art. 2°, § 1°, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das ante manifestação do Sr. Perito à fl. 186, bem como sobre a nova proposta de honorários periciais no valor de R$ 4.000,00, em cinco dias.-Advs. KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727, ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 e TADEU CERBARO-OAB/PR 47047-.
42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002232-90.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A e outro x BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.
43. DECLARATORIA-0003003-68.2010.8.16.0170-JULIO CEZAR LENHARDT x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-SETOR DE INSPEÇÃO OESTE- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do perito nomeado em substituição. R$ 30,00 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.
44. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0003045-20.2010.8.16.0170-JULIANA ZIELKE x HOSPITAL BOM JESUS LTDA- Ao autor ante documentos juntados.-Advs. KATIA R. S. DE OLIVEIRA-OAB/PR 31195 e NANCI TEREZINHA ZIMMER-.
45. SUMARIA-0003105-90.2010.8.16.0170-JOSE PEDRO DE LIMA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. FERNANDO LUIZ PERIN-47760/PR e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/ PR-.
46. INVENTARIO-0003918-20.2010.8.16.0170-DELCIO LUIZ SCHUH x LOTHARIO SCHUH - ESPOLIO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARGARETE ANA CASARIL DA FONTOURA-27040/PR-.
47. CAUTELAR BUSCA E APREENSAO-0004570-37.2010.8.16.0170-ANTONIO VARELLA x JOEL BARBOSA DE ALMEIDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR-.
48. MONITORIA-0005297-93.2010.8.16.0170-CARLOTA MARIA PLETSCH x IGREJA CRISTÃ ADONAI - MINISTERIO PAZ E AMOR e outro- À parte interessada providenciar o cumprimento do ofício ao Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R$ 9,40.-Advs. LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR e LUIZ CARNEIRO-.
49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005550-81.2010.8.16.0170-CONESUL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA x MEDEIROS AGRICULTURA LTDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se anteo decurso do prazo de suspensão, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. TATIANA BORTOLUZZI-.
50. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006203-83.2010.8.16.0170-JOSE RAIMUNDO TIBURCIO x ESTADO DO PARANA - Ao autor fornecer endereço completo e atualizado da testemunha João Capeletto. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.
51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006217-67.2010.8.16.0170-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RAIMUNDO FRAZÃO DO LAGO - Ao autor providenciar recolhimento da guia no valor de R$ 30,00 referente a expedição e postagem de ofício. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.
52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006345-87.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão de fl. 77, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. PATRICIA TRENTO-51000/PR-.
53. ORDINARIA-0006779-76.2010.8.16.0170-LUIZ GUSTAVO PIRES ZALESKI x ESTADO DO PARANA e outro- Diga o autor.-Adv. ADIR LUIZ COLOMBO-20459/ PR-.
54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007089-82.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ARNALDO ENGELMANN e outro- Em cumprimento a Portaria 53/2009, artigo 2º, § 12, 'c', procedo a intimação do autor para fornecer extrato de débito atualizado. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.
55. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007352-17.2010.8.16.0170-TERCILIO FRANCISCON x MARCIA KIYOMI IDAGAWA IOCHIDA MARILIA ME-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e ADELER FERREIRA DE SOUZA-.
56. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0007454-39.2010.8.16.0170-MARIA APARECIDA DOS SANTOS STEFFEN x AGUAS GUARIROBA S/A- Diga a autora embargada.-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR-.
57. ORD.DECL INEXIG.TITULO-0007516-79.2010.8.16.0170-CARLOS JAIME PAULY x PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. GLAUCI ALINE HOFFMANN-.
58. MONITORIA-0007613-79.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANE CRISTINA GOMES- Ao autor comprovar nos autos o cumprimento do ofício retirado à fl. 55-verso.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/ PR-.
59. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007987-95.2010.8.16.0170 ap. ao 5916/2010 - LUCIA TONET e outro x BANCO ITAU S/A- Diga o embargado na forma

do disposto nos artigos 294 e 303, ambos do CPC.-Adv. TATIANE APARECIDA LANGE-.

60. MONITORIA-0008673-87.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GELZIANE SILVA DE SOUZA-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

61. MONITORIA-0008692-93.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA RODRIGUES DE SOUZA-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

62. ORDINARIA-0000365-28.2011.8.16.0170-LOCAR VIDEOS E COMUNICAÇÃO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo requerido), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Parana. -Advs. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e FABIANE GRANDO-41.408/PR-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001092-84.2011.8.16.0170 - M.E.D.S. x S.R.T. e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia dos quesitos apresentados por ambas as partes - Advs. RUY FONSATTI JUNIOR - 24841/PR, VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR e FABIANE GRANDO - 41.408/PR.

64. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0001530-13.2011.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x FABIOLA GIOVANNA NESELLO VIEIRA- Ao autor, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias.-Advs. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. AUTORIZACAO JUDICIAL-0002420-49.2011.8.16.0170-INES DA ROSA- Ao autor para apresentar prestação de contas.-Adv. JOICYMARA GOZZI-35.528/PR-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003047-53.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ARI MARTINS-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003437-23.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECIR DE ALMEIDA-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando o cumprimento do ofício expedido à Receita Federal, bem como manifestando-se ante a resposta dos demais ofícios expedidos, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003645-07.2011.8.16.0170 ap. ao 4084/2011 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO RICARDO DOS SANTOS-Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, visto que o recurso de agravo de instrumento oposto nos autos já teve decisão que se encontra juntada às fls. 34/39. Determinado apensamento.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

69. AUTORIZACAO JUDICIAL-0003730-90.2011.8.16.0170-JACIRA CASTURINA DE SOUZA e outros- ...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fl. 68 e julgo improcedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais.-Adv. ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.

70. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004265-19.2011.8.16.0170-WILSON ALVARENGA x BANCO SANTANDER S/A- Ao autor ante o depósito de R$ 1.767,18. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

71. ORDINARIA-0004511-15.2011.8.16.0170-IURI LUAN BOTH x ERNANI VANDERLEI BORGES e outro - Aos procuradores das partes, para que informem acerca do comparecimento espontâneo ou a necessidade de intimação das testemunhas. No caso de necessidade de intimação, o ofício será expedido pela serventia e deverá ser retirado juntamente com o Aviso de Recebimento pela parte que o requereu para efetuar a postagem. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR e OMAR GNACH OAB/PR-42.934-.

72. ORDINARIA-0004591-76.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - DIga ao réu. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

73. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004836-87.2011.8.16.0170-VALMIR FERNANDES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0005542-70.2011.8.16.0170-EMERSON MARCOS LATREILLE x BANCO REAL SANTANDER BRASIL S/A- Diga o autor.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

75. USUCAPIAO-0005793-88.2011.8.16.0170-VIVIANE ANDREIA MARIANO x COMERCIO TRILHADEIRAS JOAÇABA LTDA- Providenciar postagem dos ofícios de cientificação da União, Estado e Município.-Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

76. INTERDICAO-0005838-92.2011.8.16.0170-INES MULLER x JOSE ARLINDO DAUBERMANN- Às partes para oferta de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias;-Advs. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005881-29.2011.8.16.0170-MILTON NOGUEIRA DA SILVA e outro x RECARDO SCHOROEDER- Ao autor, efetuar o preparo das custas de expedição e postagem de oficios de intimação no valor de R$ 90,00.-Advs. ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR, EGBERTO FANTIN-35225/PR e DIEGO LUIZ PASQUALLI-41.932/PR-.

78. MONITORIA-0006667-73.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIO LUIZ TRENTO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando a retirada e cumprimento da carta precatória expedida, instruindo com as cópias necessárias, sob pena de extinção, arcando com eventuais custas remanescentes. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

79. MONITORIA-0006669-43.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE BAESSO- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à Receita Federal.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

80. MONITORIA-0006670-28.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARINA BRUNIERI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, providenciando a retirada e cumprimento da carta precatória expedida, instruindo com as cópias necessárias, sob pena de extinção, arcando com eventuais custas remanescentes. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

81. MONITORIA-0007018-46.2011.8.16.0170-JOAO RICARDO STEIN BREMM x COMETA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Peovidenciar publicação do edital na imprensa local. Custas de expedição R$ 9,40.-Adv. ELIZABETH TRENTINI STEVANATO-.

82. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007105-02.2011.8.16.0170-CELESTINO FERRARI x BANCO FIAT S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 462,63-Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 88,11- oficial de justiça Osemiri R$ 74,00 - funrejus R$ 42,64 - , que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

83. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007328-52.2011.8.16.0170-ENIO PAULO HOFFMANN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008900-43.2011.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CONFEXFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Ao autor para que se manifeste acerca de documentos juntados pelo requerido. (Em atendimento ao artigo 162, §4º do CPC, art.2º, § 01º item" f" da portaria nº. 53/2009deste Juízo). -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008902-13.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELAINE CRISTINA DE FREITAS LEAL- ...Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, VI do Código de Processo Civil e, consequentemente, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I do mesmo "codex". Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e deixo de arbitrar honorários advocatícios, por não ter sido completada a relação processual.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504-.

86. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008966-23.2011.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

87. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008968-90.2011.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - CFI-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

88. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0009155-98.2011.8.16.0170-VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Advs. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

89. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009198-35.2011.8.16.0170-SERGIO PETRY x BANCO ABN AMRO REAL S/A (SANTANDER)-Ao autor para que se manifeste acerca de documentos juntados pelo requerido. (Em atendimento ao artigo 162, §4º do CPC, art.2º, § 01º item" f" da portaria nº. 53/2009deste Juízo). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

90. SUMARIA DE INDENIZACAO-0009250-31.2011.8.16.0170-ZILENE GOLVEIA DE OLIVEIRA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO DE LEITE BOMBARDELLI LTDA e outro- Ao requerido ante ofício de citação da litisdenunciada devolvido com a informação "desconhecido". -Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009488-50.2011.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x K.M MELO COMERCIO DE VEICULOS-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$686,20, sendo: R$9,40 de autuação e R$ 676,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Eliane Galdino Ribeiro, conta nº120.140-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR-29.062-A-.

92. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0009837-53.2011.8.16.0170-IREMAR ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Mantido despacho, por seus próprio fundamentos. Cumpra-se. -Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

93. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010101-70.2011.8.16.0170-JOSE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusao. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Em nada sendo requeridoNão havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

94. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0010443-81.2011.8.16.0170-AXIS DESING LTDA x SERILON BRASIL LTDA- Ao embargante ante impugnação de fls 104/142. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

95. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010490-17.2011.8.16.0021-ANDRESSA CHRISTYANE SZUMOSKI CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Com fundamento no artigo 285-A, parágrafo 1º, em juízo de retratação, torno sem efeito a sentença prolatada nos autos. ...Nos presentes autos, a autora declara-se secretária, nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, pretende a busca e apreensão de veículo vendido com transferência de financiamento bancário sem anuência da financeira e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar a suspeita de que o autor não se encaixa no conmceito legal de carência financeira. Além disso, a capacidade financeira do autor já foi avaliada, com maior propriedade e técnica, pelo próprio banco financiador, que, evidentemente, não concederia empréstimo se não considerasse o autor financeiramente apto ao adimplemento contratual. Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, (CPC. arts. 283 e 284), para que o requerente promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

96. SUMARIA DE INDENIZACAO-0010599-69.2011.8.16.0170-TIAGO AUGUSTO COLETA x JACSON ISMAEL WALLAUER e outro- Ao procurador da parte autora para comprovar a ciência da pate sobre a renúncia em dez dias(Portaria 53/2009 art. 2º, § 4º do item "m", deste Juízo)-Adv. CRISTIANE BORDIN PEASSON-OAB/PR 49519-.

97. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0010600-54.2011.8.16.0170 ap. ao 253/2010 -ORLANDO ROGERIO ECKERT x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA- Sobre a iompugnação diga o embargante.-Adv. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166-.

98. AUTORIZACAO JUDICIAL-0010635-14.2011.8.16.0170-ILDA SAATH- ...Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido inicial com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicial em favor de Ilda Saath para fins de levantamento do saldo da conta relativa ao PIS/PASEP/NIT nº 203.94634.68-8 e vinculada ao FGTS, junto a Caixa Econômica Federal em nome de Venilde Saath, corrigidos com juros e correção monetária, com prazo de 30 (trinta) dias. Dispensada a prestação de contas. Custas pela Lei n. 1.060/50.-Adv. ADRIANE HAAS OAB/PR 42.342-.

99. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0010714-90.2011.8.16.0170 - SENO SCHMIDT e outro x BANCO SANTANDER - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 30,00, bem como fornecer cópia do despacho de fls. 98/103, para instrução deste - Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR - 78.182.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010930-51.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLISIE GRUBER - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar a requerida haja vista que não a localizei, sendo que a mesma mudou e não deixou seu novo endereço, digo mais que, deixei de Apreender o veículo objeto deste mandado pelo fato de não localizá-lo". -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

101. DESPEJO-0011432-87.2011.8.16.0170-ARMELINO RODRIGUES DOS SANTOS x COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS FERREIRA-Ao preparo das custas: (cível R$ 442,80 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 42,83 - oficial de justiça Eliane Galdino Ribeiro R$ 37,00 - funrejus R$ 27,73), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Adv. LETICIA TEREZA DE L.BECKER-34469/PR-.

102. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0011600-89.2011.8.16.0170 - ALTAIR BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. - Complementar despesas de expedição e postagem do ofício de citação, no importe de R$ 10,00 - Adv. JAIR DA SILVA.

103. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011670-09.2011.8.16.0170-VALDENOR FERREIRA PAIVA x CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

104. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0011682-23.2011.8.16.0170-SERGIO ALVES DE AZEVEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 18-verso.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

105. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0011684-90.2011.8.16.0170-CALISTRO MORAES DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

106. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011783-60.2011.8.16.0170-AROLDO JOSE BERNAL x CLARICE BUENO CIOCARI e outro-Ao requerido, para em 10 dias regularizar sua representação nos autos, tudo conforme o disposto nos artigos 13, 283 e 284, todos do CPC. -Adv. RONIZE FANTIN-26722/PR-.

107. USUCAPIAO - 0000220-35.2012.8.16.0170 - LERIS LUIZ CAMBRUSSI e outro x ESPOLIO DE IZABEL DA SILVA SANTOS e outros - Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de citação, no importe de R$ 90,00 - Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891.

108. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000893-28.2012.8.16.0170-ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA x JAIR ZANIN e outros- Ao autor comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em dez dias.(Portaria 53/2009, art. 2º, § 4º, item "m".)-Adv. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001123-70.2012.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO MANHANI- Ao autor para que regularize o recolhimento das custas iniciais, haja vista, que a guia de fls. 19 foi recolhida a 1ª vara cível da Comarca de Toledo. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-33.486/PR-.

110. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001261-37.2012.8.16.0170-SIMONE ROQUE DO PRADO x CISCOPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ- ...Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Por consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I do mesmo "codex", julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais, na forma da Lei 1060/50 e deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve formação da relação processual nestes autos.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

111. DEC.INEX.OBRIG.CAMBIAL - 0001358-37.2012.8.16.0170 - AUTO POSTO PRESERVA NATUREZA x BANCO SAFRA S/A e outro - Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de citação, no importe de R$ 60,00, bem como fornecer 2 (duas) cópias do despacho de fls. 46/49, e mais uma cópia da petição inicial, para instrução dos referidos ofícios - Adv. ANTONIO CARLOS MARTELI 46.357/PR.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001643-30.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MICHELE CRISTINA CESARIO-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$799,00, sendo: R$9,40 de autuação e R$ 789,60 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Mary Deilor Bogoni, conta nº119.925-0, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001653-74.2012.8.16.0170-DANIEL EUCLIDES DAL MASO e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 250,90, sendo: R$ 9,40 de autuação; R$ 211,50 de depósito inicial e R$ 30,00 referente despesas postais, e

deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. HELIO LULU-10525/PR-.
114. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001655-44.2012.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x EVANDRO MOSCONI e outros-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 827,20, sendo: R$ 9,40 de autuação e R$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R$ 166,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. José Valdir Ortiz, conta nº 120.128-9, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.
115. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001687-49.2012.8.16.0170-RADIO UNIAO DE TOLEDO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 335,50, sendo: R$ 9,40 de autuação ; R$ 296,10 de depósito inicial e R$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886-.
116. EXCECAO DE SUSPEICAO-0001689-19.2012.8.16.0170 ap. ao 507/2006 - ITAU UNIBANCO S/A x PAULO AFONSO RODRIGUES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R$ 23,50, sendo: R$ 9,40 de autuação e R$ 14,10 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
117. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-133/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SADIA S/A-Ao preparo das custas: (cível R$ 849,22 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R$ 382,38 - oficial de justiça Pedro Matiassi R$ 111,00 - funrejus R$ 102,07), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia prória a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR . -Advs. ANDRE DALANHOL-11288/PR, Marcelo Ribeiro de Almeida 143.125/SP e WALDIR SIQUEIRA - OAB/SP 62767-.
118. EXECUCAO FISCAL-0003317-14.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x BRILHO-CAR POSTO DE LAVAGEM LTDA e outro-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Juliano Schumacher que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - -Adv. JULIANO SCHUMACHER OABPR 41.937-.
119. EXECUCAO FISCAL-0001606-37.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA - COHAPAR- Manifestar sobre avaliação, em cinco dias, R$ 85.000,00. -Adv. PRISCILA FERREIRA BLANC-.
120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006068-37.2011.8.16.0170-Oriundo da Comarca de MAREC.CANDIDO RONDON/PR VARA CIVEL E ANE-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE MARECHAL CANDIDO RONDON - SICOOB MARECHAL x EDIO SCHALLEMBERGER- Ao autor ante ausência de resposta ao ofício expedido à Receita Federal.-Adv. BLAMIR BONADIMAN MACHADO-.
?

Toledo, 23de fevereiro de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 11/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0007 000929/2010
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0007 000929/2010
CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0005 000494/2009
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0007 000929/2010
FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA C 0006 000168/2010
HELEN WENDPAP CHUEIRE 0006 000168/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0005 000494/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0001 000226/2009
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0002 000238/2009
0003 000412/2009
0004 000467/2009
0008 000935/2010

1. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-226/2009-MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 226/09 - 1)-Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)-Defiro a prova testemunhal requeridas pelas partes; 3)- Designo o dia 07/06/2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento; 4)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 5)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
2. PREVIDENCIARIA-238/2009-JAIR DOS SANTOS ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 238/09 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 24/05/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
3. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-412/2009-LINA YURICO AYMOTO KURITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 412/09 - 1)-Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)-Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 17/05/2012, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
4. PREVIDENCIARIA-467/2009-NAPOLEAO APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 467/09 - 1)- Considerando que a parte ré é pessoa jurídica de direito público, reputo improvável o acordo e deixo de designar a audiência de conciliação (art. 331, § 3º, do CPC); 2)- Postergo a análise da preliminar suscitada para a sentença; 3)- Defiro o depoimento pessoal da autora; 4)- Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes; 5)- Os róis de testemunhas deverão ser depositados em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 6)- A prova documental deve seguir a disciplina do art. 396 e ss. do CPC; 7)- Designo para o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
5. ORDINARIA DECLARATORIA-494/2009-JOSE ROBERTO RODRIGUES x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA- AUTOS 494/09 - 1)- Designo o dia 07/06/2012, às 16:00 horas, como nova data para a audiência não realizada. -Advs. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO e JULIO CESAR GOULART LANES-.
6. USUCAPIAO-168/2010-LUIZ TADAO NISHIDA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- AUTOS 168/10 - 1)- Diante da ausência de contestações, deixo de designar audiência de conciliação; 2)- Não há questões processuais pendentes ou ponto controvertido; 3)- Mas não obstante a revelia, a matéria versada no feito exige a produção de provas testemunhais; 4)- O rol de testemunha deverá ser depositado em cartório até 30 (trinta) dias antes da audiência; 5)- Designo para o dia 12/06/2012, às 16:00 horas, a audiência de instrução e julgamento; 6)- Ao autor para efetuar o pagamento das custas de intimação de suas testemunhas. -Advs. FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA CHUEIRE e HELEN WENDPAP CHUEIRE-.
7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000929-23.2010.8.16.0176-LUIZA ASSAMI AIHARA x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON- AUTOS 0000929-23.2010.8.16.0176 - 1)- Indefiro o requerimento de fl. 261, porquanto a audiência está designada para o dia 17/05/2012, além de não haver óbice para eventual realização de audiência em continuação. -Advs. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO-.
8. ORD RECEB SALARIO MATERNIDADE-0000935-30.2010.8.16.0176-CRISMERIA PEREIRA PINTO DE OLIVEIRA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS 0000935-30.2010.8.16.0176 - 1)- Designo o dia 31/05/2012, às 14:30 horas, para a diligência de inquirição retro determinada, consignando a impossibilidade do seu cumprimento no prazo assinalado diante do extremo congestionamento da pauta. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

01/03/2012

COMARCA DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
FABRICIO VOLTARE - JUIZ DE DIREITO
MIGUEL VISBISKI - ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 10/2012 - CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXSANDER VILELA ALBERGO 0011 000943/2010
ANTONIO MARTINS CORREIA J 0002 000141/1999
DENISE VAZQUEZ PIRES 0019 000206/2012
0023 000267/2012
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0017 002423/2011
0018 002424/2011
DIRCE MARIA MARTINS 0009 000094/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0010 000298/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0010 000298/2009
JOEL CARLOS DA SILVA COEL 0001 000330/1998
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 002395/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0013 000107/2011
0020 000218/2012
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0002 000141/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 000460/2011
0021 000238/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA 0008 000727/2008
MARCOS JOSE MESQUITA 0012 002217/2010
MARIA HELENA BECHARA 0015 002239/2011
0022 000250/2012
MARIA JOSE DE SOUZA 0005 000344/2008
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0011 000943/2010
PAULO FRANCISCO REIS 0003 000303/2008
0004 000304/2008
0007 000448/2008
TARCILA FERNANDA PACHECO 0006 000434/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-330/1998-BANCO DO BRASIL S/A x APROR ASSOCIACAO PRODUTORES ORG W BRAZ e outros- Às partes sobre conta geral de fls. 367/371. 05 dias.-Adv. JOEL CARLOS DA SILVA COELHO-.
2. MONITORIA-141/1999-IVONE HAYASHIDA x APARECIDA BACELAR DA SILVA- Julgado extinto o feito. Homologado o acordo de fls. 144/145. 15 dias.-Advs. ANTONIO MARTINS CORREIA JUNIOR e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.
3. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-303/2008-ELIANE DINIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre justificação administrativa de fls. 55/63. 03 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.
4. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-304/2008-VANESSA DA SILVA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre justificação administrativa de fls. 57/65. 03 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.
5. MONITORIA-344/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUCY APARECIDA XAVIER REIS- À autora para especificar provas e informar possibilidade de acordo. 05 dias.-Adv. MARIA JOSE DE SOUZA-.
6. EMBARGOS DE TERCEIRO-434/2008-MARCO ANTONIO ANDRAUS x LUIS CARLOS OLIVEIRA e outros- Ao autor sobre certidão de fls. 50/V. 05 dias.-Adv. TARCILA FERNANDA PACHECO-.
7. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-448/2008-MARCIA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora sobre justificação administrativa de fls. 62/69. 03 dias.-Adv. PAULO FRANCISCO REIS-.
8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-727/2008-ADIR MARCOLINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor sobre proposta de acordo de fls. 90/91. 05 dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.
9. INVENTARIO-94/2009-MARGARIDA QUITERIA VITALINO x ADEMIR JOSE DE SOUZA- Decretada a extinção do feito. 15 dias.-Adv. DIRCE MARIA MARTINS-.
10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-298/2009-JOAQUIM MACIEL DO PRADO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- À requerida para pagamento das custas no valor de 1407,52 reais. 05 dias.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
11. ORDINARIA REVISIONAL-0000943-07.2010.8.16.0176-CILENE DE CASTRO DANO x BANCO ITAUCRED- À autora para pagamento das custas no valor de 528,10 reias. 05 dias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXSANDER VILELA ALBERGONI-.
12. USUCAPIAO-0002217-06.2010.8.16.0176-IVO AUGUSTO DOS SANTOS e outro x IVONE BUENO DOS SANTOS e outros- Ao autor para pagamento do oficial de justiça no valor de 166,50 reais. 05 dias.-Adv. MARCOS JOSE MESQUITA-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000107-97.2011.8.16.0176-BANCO CNH CAPITAL S.A x SIDENEI DE PAULO MENDES- Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça no valor de 148,90 reais. 05 dias.-Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.
14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000460-40.2011.8.16.0176-JOSÉ VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Rejeitados os embargos no tocante aos fundamentos do excesso de execução. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo. Ao embargado para impugnação. 15 dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
15. PREVIDENCIARIA-0002239-30.2011.8.16.0176-JOSE JURANDIR TOSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
16. REINTEGRACAO POSSE-0002395-18.2011.8.16.0176-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x WELINGTON MENDES DE CASTRO- Indeferido o pedido liminar. Determinada a citação da ré. À autora para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.
17. ORDINARIA DECLARATORIA-0002423-83.2011.8.16.0176-L DE SOUSA ALVES & SOUSA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a citação da requerida. Ao autor para pagamento do oficial de justiça. 05 dias.-Adv. DILCÉLIO VAZ CAMARGO-.
18. ORDINARIA DECLARATORIA-0002424-68.2011.8.16.0176-NICEIA DE SOUSA ALVES ME x BANCO DO BRASIL S/A- Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação da requerida. Ao autor para pagamento das custas do oficial de justiça. 05 dias.-Adv. DILCÉLIO VAZ CAMARGO-.
19. BUSCA E APREENSAO-0000206-33.2012.8.16.0176-OMNI S/A - CREDITO , FINANCEIRA E INVESTIMENTOS x JOÃO JOSÉ SILVEIRA- Ao autor para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000218-47.2012.8.16.0176-SIDINEI DE PAULO MENDES x BANCO CNH CAPITAL S/A-Rejeitado os embargos no tocante aos fundamentos do excesso de execução. Recebido os embargos quanto aos fundamentos restantes, sem efeito suspensivo. Ao embargado para impugnação. 15 dias.-Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.
21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000238-38.2012.8.16.0176-CELSO DE OLIVEIRA MENDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Rejeitados os embargos no tocante aos fundamentos do excesso de execução. Recebidosos embargos quanto aos fundamentos restantes, sem efeito suspensivo. Ao embargado para impugnação. 15 dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000250-52.2012.8.16.0176-ROSALINA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora para emendar a inicial. 10 dias.-Adv. MARIA HELENA BECHARA-.
23. BUSCA E APREENSAO-0000267-88.2012.8.16.0176-OMNI S/A - CREDITO , FINANCEIRA E INVESTIMENTOS x ANELINE FRANCIELE AZEVEDO- Ao autor para emendar a inicial. 05 dias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

29/02/2012

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	007	2009.0000269-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	002	2008.0000885-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2005.0000252-8
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	004	2008.0000217-5
	005	2008.0000217-5
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	006	2012.0000235-0
Rogerio Nicolau OAB PR048925	003	2004.0000649-1

001 2005.0000252-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Benicio Barbosa de Paula
Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 219, intime-se a defesa para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas.

002 2008.0000885-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Objeto: "Vista à defesa para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias."

003 2004.0000649-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Nicolau OAB PR048925
Réu: Wagner Cesar Beira
Réu: Wagner Cesar Beira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WAGNER CESAR BEIRA, já qualificado, ante o advento da prescrição pela pena presumida, nos termos da fundamentação acima referida.Uma vez que neste Foro Regional não existe Defensoria Publica cabe ao Estado arcar com os honorários do patrono nomeado. Assim arbitro honorários em favor do Dr. Rogério Nicolau, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se certidão. Sem Custas.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

004 2008.0000217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Ricardo Gelinski da Costa
Objeto: Em relação às demais testemunhas arroladas pelo réu, diga a defesa no prazo de 03 (três) dias, ciente de que o silêncio importará em renúncia

005 2008.0000217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/10/2012

006 2012.0000235-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Objeto: "...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por EVERTON DA SILVA MARANGONI, já qualificado."

007 2009.0000269-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Edivanzir Irineu Gonçalves da Silva
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar no prazo de 3 (tres) dias sobre a devolução do mandado de intimação das testemunhas de defesa (deixei de proceder a intimação de V.P.B., R.B.de P. I.P.de P. e V.do E.S., em virtude de não localizar os números indicados das residencias dos mesmos), advertindo-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita, conforme item 12 da Portaria 01/2012.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Onésio Machado de Oliveira OAB PR010425	001	2012.0000122-2

001 2012.0000122-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Helieber Ferraz de Oliveira
Advogado: Onésio Machado de Oliveira OAB PR010425
Objeto: diante disso, JULGO EXTINTO o processo, que o faço com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747	002	2012.0000060-9
Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	004	2011.0000328-2
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	003	2012.0000086-2
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	004	2011.0000328-2
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	001	2005.0000445-8

001 2005.0000445-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Paulo Henrique Pereira
Objeto: Despacho em 29/02/2012: A defesa do réu Paulo Henrique Pereira formulou pedido de transferência de preso, alegando, em síntese, que embora o réu esteja preso preventivamente dna cidade de Guarulhos/SP, o processo tramita no Juízo Criminal da Comarca de Andirá, de forma que, para uma melhor defesa, necessária se faz a sua transferência para esta cidade. Aduz ainda que tem o direito de aguardar o final do processo juntamente com seus familiares. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido. Compulsando os autos, diante dos argumentos trazidos pelo denunciado Paulo Henrique Pereira, bem como da concordância do Ministério Público, defiro o pedido ora formulado. Expeça-se ofício ao Juizo Criminal da Comarca de Guarulhos, - SP a fim de que seja o denunciado transferido à comarca de Andirá - PR. Intimem-se. Ciência ao MP. Diligências necessárias.

002 2012.0000060-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / WENCESLAU BRAZ / PR
Autos de origem: 201100005404
Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747
Réu: Alexandre Andrade da Silva
Objeto: Despacho em 07/02/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 12/06/2012, às 13:15 horas para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.

003 2012.0000086-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 201100000240
Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947
Réu: Carlos Alves Schmidt
Objeto: Despacho em 16/02/2012: R. hoje. Registre-se. DEsigno o dia 15/06/2012, Às 16:30 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.

004 2011.0000328-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Réu: Daniel Rosano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, Julgo Procedente o pedido delimitado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu Daniel Rosano, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo duplamente majorado em decorrência do emprego de arma e do concurso de pessoas)"
Pena final: 6 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jodair Aparecido Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante de todo o exposto, Julgo Procedente o pedido delimitado na denúncia para o fim de CONDENAR o réu Jodair Aparecido Rodrigues, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (roubo duplamente majorado em decorrência do emprego de arma e do concurso de pessoas)"
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2007.0002433-9

001 2007.0002433-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Réu: Galiano Morselli Neto
Objeto: FICA a defensoria intimada da sentença de fls. 505/511, na qualidade de representante do réu, uma vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido, ficando o réu devidamente intimado na pessoa de seu defensor nos termos do art. 392 inc. II do CPP.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laercio dos Santos Luz OAB PR027736	001	2009.0000801-9

001 2009.0000801-9 Petição
Advogado: Laercio dos Santos Luz OAB PR027736
Requerente: Andre Estevam Pinto
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a juntar nos autos de Pedido de Progressão de Regime nº 2009.801-9 comprovante de residência e ocupação lícita do requerente na cidade de Ponta Grossa/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	002	2012.0000467-1
Laercio dos Santos Luz OAB PR027736	001	2008.0000533-6

001 2008.0000533-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio dos Santos Luz OAB PR027736
Réu: André Estevam Pinto
Objeto: FICA INTIMADO a defesa do réu a apresentar Alegações Finais no prazo legal.

002 2012.0000467-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jesus Jezio Correia
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Objeto: Indeferido o pedido de liberdade provisória aos 29/02/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez Taborda Dias OAB PR056543	001	2009.0000589-3
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	002	2005.0000293-5

001 2009.0000589-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juarez Taborda Dias OAB PR056543
Réu: Odarli Francisco Gonçalves
Réu: Odarli Francisco Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena privativa de liberdade substituída por 2 restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Katsujo Nakadomari

002 2005.0000293-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Réu: Carlos Roberto Ambrosio
Réu: Carlos Roberto Ambrosio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena privativa de liberdade substituída por 2 restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Katsujo Nakadomari

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	001	2010.0000075-3

001 2010.0000075-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Olimar Gonçalves de Oliveira
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 27 de MARÇO de 2.012, às 13:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2009.0000676-8

001 2009.0000676-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Cleiton Jessé Zampieri

Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 60, a defensora para que apresente os quesitos do exame de insanidade mental, no prazo de 48 horas, os quais deverão ser juntados nos autos 2010.104-0.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2009.0000676-8

001 2009.0000676-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Cleiton Jessé Zampieri
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 23, dos autos em apenso sob nº 2010.104-0, comunica-se que o exame de insanidade do réu foi agendado para o dia 25.04.2012, às 09h00, no Complexo Médico Penal do Paraná.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Lopes da Silva OAB PR012551	002	2012.0000061-7
Conceição Aparecida Veroneze da Luz OAB PR020513	003	2012.0000053-6
Lauro Ferreira da Costa OAB PR004028	004	2012.0000005-6
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	001	2012.0000008-0
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	001	2012.0000008-0

001 2012.0000008-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100056262
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227
Réu: Celso Carlos Teodoro
Réu: João Rodrigo Alves da Silva
Réu: Maicon Henrique Elesbao
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 09/03/2012

002 2012.0000061-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 201100000615
Advogado: Airton Lopes da Silva OAB PR012551
Réu: Ney Luiz Abdala Derbli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 18/06/2012

003 2012.0000053-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 201000002950
Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz OAB PR020513
Réu: Rafael Avelino da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 16/04/2012

004 2012.0000005-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 200700000251
Advogado: Lauro Ferreira da Costa OAB PR004028
Réu: Gleisson José Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 12/03/2012

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos André Vieira OAB SC15125B	001	2012.0000087-0
Carlos Bertiri de Almeida OAB PR024837	001	2012.0000087-0
Dayana T. Cazella OAB PR045383	001	2012.0000087-0
Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419	001	2012.0000087-0

001 2012.0000087-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100001360
Advogado: Carlos André Vieira OAB SC15125B
Advogado: Carlos Bertiri de Almeida OAB PR024837
Advogado: Dayana T. Cazella OAB PR045383
Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes OAB PR021419
Objeto: intimação da audiência de oitiva de testemunhas, designada neste juízo para o dia 06 de junho de 2012, às 16:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Nogueira da Silva OAB PR042853	001	2012.0000092-7

001 2012.0000092-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200800017563
Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva OAB PR042853
Objeto: Intimação da audiência de oitiva de testemunhas, designada neste juízo para o dia 06 de junho e 2012, ás 15:40 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	001	2012.0000105-2
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2012.0000105-2

001 2012.0000105-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR
Autos de origem: 201100003363
Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Objeto: Intimação da audiência de oitiva de testemunhas, designada neste juízo, para o dia 06 de junho de 2012, ás 15:00 horas.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000023-4
	002	2012.0000024-2

001 2012.0000023-4 Inquérito Policial
Indiciado: Sergio Correia Rocha
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Objeto: Assim, com o escopo de evitar a ocorrência do constrangimento ilegal em função da manutenção da custódia cautelar por prazo indeterminado dos indiciados atualmente recolhidos, e ante a promoção ministerial e pleito da autoridade policial no sentido da desnecessidade da manutenção da ordem privativa de liberdade, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva de Rafael da Silva Torres, Sérgio Correa Rocha e Valdir dos Santos Santiago, ordenando a imediata expedição dos alvarás de soltura, se por al não estiveram presos.

002 2012.0000024-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Sergio Correia da Rocha
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Sergio Correia da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Revogo a decisão que decretou a prisão preventiva."
Magistrado: Daniel Alves Belingieri

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	003	2010.0000236-5
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	001	2012.0000051-0
Eline Horoki Oliveira OAB PR053521	003	2010.0000236-5
Kathia Lisane Boehs OAB PR030137	005	2011.0000323-1
Kelsons Amato OAB PR027481	002	2009.0000186-3
Tiago Pavin OAB PR053493	004	2009.0000475-7

001 2012.0000051-0 Petição
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Requerente: João Maria Massene
Objeto: Assim, afastadas as possibilidades de concessão de qualquer benefício ou amparo legal para libertar o requerente, com base nos artigos 311 e 312, in totum e especialmente, no artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, MANTENHO A ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA do réu JOÃO MARIA MASSENE.

002 2009.0000186-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelsons Amato OAB PR027481
Réu: Mário Gonçalves dos Santos
Réu: Mário Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, JULGO PROCEDENTE, a denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu MÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS, nas sanções dos artigos 304 do Código Penal, 306 e 309 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) nestes autos de Ação Penal nº 2009.186-3."
Pena final: 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

003 2010.0000236-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Advogado: Eline Horoki Oliveira OAB PR053521
Réu: Antônio Ramos de Oliveira Volner
Réu: Antônio Ramos de Oliveira Volner
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente em parte, a denúncia de fls. 02/04, para absolver o réu das sanções do artigo 302, da Lei Federal n° 9.503/1997 e para condenar o réu ANTÔNIO RAMOS DE OLIVEIRA VOLNER, nas sanções do artigo 304, parágrafo único, da Lei Federal n 9.503/1997, nestes autos de Ação Penal registrados sob n.º 2010.236-5."
Pena final: 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

004 2009.0000475-7 Processo Sumário (Detenção)
Advogado: Tiago Pavin OAB PR053493
Réu: Fabiano Jessé Mendes
Réu: Fabiano Jessé Mendes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, venho a JULGAR PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar o réu FABIANO JESSÉ MENDES, nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, nestes Autos de Ação Penal registrados sob n 2009.475-7."
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

005 2011.0000323-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137
Réu: Antonio Claudio Feitosa
Réu: Antonio Claudio Feitosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença julgo em parte procedente a denúncia de fls. 02/04 para condenar o réu ANTÔNIO CLÁUDIO FEITOZA nas sanções do artigo 213, c./c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Admir Iracy Vilela OAB PR014888	003	2003.0000061-0
Alexandre da Silva Magalhães OAB PR025886	002	2007.0000152-5
Marcus Leando a Genovezi OAB PR028524	002	2007.0000152-5
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	001	2008.0000310-4

001 2008.0000310-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525
Objeto: Despacho em 29/02/2012: Anilidade arguida às fls. 198/199 foi causada pelo próprio advogado, o qual, até a presente data não juntou o devido instrumento original de procuração. Regularize a representação processual no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 198/199 (fotocópias). Intime-se.

002 2007.0000152-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre da Silva Magalhães OAB PR025886
Advogado: Marcus Leando a Genovezi OAB PR028524
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/04/2012

003 2003.0000061-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Admir Iracy Vilela OAB PR014888
Réu: Herllon Christie Henrique Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Ulysses Fernando Lordani Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Carlos Eduardo Mendes Vilela
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Beatriz Fruet de Moraes

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	001	2011.0000680-0

001 2011.0000680-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Objeto: Despacho em 29/02/2012: Acolho a declinação de fls. 103. Considerando que o acusado constituiu defensor para ingressar com pedido de liberdade provisória na pessoa do Dr. ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, advogado militante na Comarca de Andirá/PR, intime-o, via e-DJ, para apresentar defesa prévia no prazo legal

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor D. Lovato Cogo Junior OAB PR022158	001	2011.0001663-5
Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472	005	2011.0000316-9
Everton Santana Alves OAB PR044818	004	2004.0000309-3
Idevar Campaneruti OAB PR009321	004	2004.0000309-3
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	003	2010.0000351-5
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	009	2006.0000062-4
Melissa Abramovici Pilotto OAB PR035270	008	2012.0000271-7
Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290	002	2009.0000283-5
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	007	1997.0000015-7
Regis Luis Jacques Bohrer OAB PR030147	008	2012.0000271-7
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	006	2006.0000130-2

001 2011.0001663-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900073392
Advogado: Agenor D. Lovato Cogo Junior OAB PR022158
Réu: André Luis das Neves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 09/04/2012

002 2009.0000283-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Eduardo Machado Souza Girardi OAB PR054290
Réu: Alexandre de Souza Crinchev
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU DO R. DESPACHO DE FLS. 461.

003 2010.0000351-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Edimara Adolfo Ferreira
Réu: Luana Estefanie Adolfo Lopes
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

004 2004.0000309-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

005 2011.0000316-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Diniz Lopes Sola OAB PR057472
Réu: Jardel Junior Rosa Dias
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

006 2006.0000130-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Réu: Eduardo Nunes de Azevedo
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

007 1997.0000015-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Réu: Carlos Roberto da Fonseca
Réu: Cecilia Rosa de Jesus de Oliveira
Réu: Claudio Roberto Januario da Fonseca
Réu: Cleuza de Fatima Pereira
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

008 2012.0000271-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100018069
Advogado: Melissa Abramovici Pilotto OAB PR035270
Advogado: Regis Luis Jacques Bohrer OAB PR030147
Réu: Carlos Roberto Carvalho de Aguiar
Réu: Marcos Vinicius de Lima Duda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 03/04/2012

009 2006.0000062-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Maria Alice Costa
Réu: Nilson Onofre de Oliveira
Réu: Roni de Melo de Oliveira
Objeto: "Em obediência ao que determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, fica Vossa Senhoria intimado a proceder a devolução dos autos acima referidos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER - Juíza de Direito...".

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363	006	2012.0000167-2
Edalmo da Silva OAB PR029962	003	1997.0000032-7
Edmylson Pena dos Santos OAB PR013782	007	2007.0000338-2
Elmar Michelon Borghetti OAB RS027317	002	2002.0000305-7
Emerson Roberto de Matos Lewandowski OAB RS060529	002	2002.0000305-7
Ismael José Dezanoski OAB PR015170	005	2011.0000898-5
Izael Skowronski OAB PR036260	004	2010.0000260-8
Juarez dos Santos Junior OAB PR035447	001	2008.0000462-3
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	007	2007.0000338-2
Roberto Cesar Leonello OAB PR033518	007	2007.0000338-2

001 2008.0000462-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez dos Santos Junior OAB PR035447
Réu: Jose Marcos Alves da Silva
Objeto: Intimação de Advogado constituído do inteiro teor da certidão a seguir: "Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, expedido por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de criminal, extraído dos Autos sob nº 2011/1057-2, em diligência(s) realizada(s) nesta comarca no(s) seguinte(s) endereço(s) Rua Jandaia, deixei de proceder a intimação de JOSÉ ALEXANDRE FERRERIA, em virtude de não o encontrar, em face da insuficiência de endereço, que devido a extenção da rua, é necessário o número predial, ou pontos de referência para sua localização. Assim sendo, devolvo o presente mandado em cartório. O referido é verdade e dou fé. Umuarama, 13 de outubro de 2011. (a) LUCIANO JOSÉ DIAS Oficial de Justiça".

002 2002.0000305-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elmar Michelon Borghetti OAB RS027317
Advogado: Emerson Roberto de Matos Lewandowski OAB RS060529
Réu: Antonio Marcos Santos Medeiros
Réu: Arthur da Silva Medeiros
Objeto: A Intimação dos Senhores Advogados constituídos para que apresente em 05 (cinco) dias o atual paradeiro do patrocinado ARTHUR DA SILVA MEDEIROS, ou então, por brevidade, apresentá-lo em Cartório, tudo visando concretizar citação válida.

003 1997.0000032-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edalmo da Silva OAB PR029962
Réu: Alexandre Martignago
Objeto: Despacho em 15/02/2012: 1. Declara-se em efeito jurídico referida renúncia pelo advogado do acusado (f.264) eis que pelos documentos juntados não se denota ter sido notificada a pessoa do patrocinado, ao que, não sendo cumprido o artigo 45 do Código de Processo Civil, persiste o mandato, sob pena do abandono procesual. Intime-se o advogado deste despacho.

2. Para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa do réu, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

004 2010.0000260-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor: O Ministerio Publico
Advogado: Izael Skowronski OAB PR036260
Réu: Aparecido Vieira Duarte
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PEABIRU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Aparecido Vieira Duarte
Testemunha de Acusação: Diego Marcondes
Prazo: 30 dias

005 2011.0000898-5 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ismael José Dezanoski OAB PR015170
Curador: Ismael José Dezanoski
Réu: Jose Inacio Barboza
Réu: Jose Inacio Barboza
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Portanto, declara-se o exaurimento do objeto desta cautelar suspensiva incidental para, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, por analogia, JULGAR-SE EXTINTO ESTE FEITO, ordenando-se anotações e comunicações."
Magistrado: Juliano Albino Manica

006 2012.0000167-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MAMBORÊ / PR
Autos de origem: 201100002855
Advogado: Alexsandro Sprengovski dos Santos OAB PR042363
Réu: Luiz Antonio Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 11/04/2012

007 2007.0000338-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmylson Pena dos Santos OAB PR013782
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Advogado: Roberto Cesar Leonello OAB PR033518
Réu: Koiti Kuwabata
Objeto: A Intimação dos Senhores Advogados constituídos para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Ana Lúcia da Silva - Assistente de Acusação.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658	001	1992.0000006-9

001 1992.0000006-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Keila Mendes de Carvalho OAB PR026658
Réu: Antonio Albari dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Max Paskin Neto

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João de Paula Xavier OAB PR008191	001	2010.0000157-1

001 2010.0000157-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João de Paula Xavier OAB PR008191
Réu: Francisco Marques de Oliveira
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Valdenice dos Santos
Prazo: 30 dias

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adacir Araldi OAB SC005642	003	2010.0000309-4
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	012	2003.0000063-7
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	006	2010.0000238-1
	007	2010.0000238-1
Dalmir Sebastião Magnani OAB SC001509	002	2004.0000025-6
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	001	2009.0000168-5
	009	2003.0000007-6
	010	2009.0000168-5
Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958	008	2007.0000256-4
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	005	2005.0000164-5
Leonardo de Oliveira Lopes OAB MG093993	011	2009.0000415-3
Manoel B. dos Santos OAB PR034715	004	2003.0000036-0
Neli Lino Saibo Junior OAB SC026986	003	2010.0000309-4
Neli Lino Saibo OAB SC003326	003	2010.0000309-4
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	003	2010.0000309-4
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	012	2003.0000063-7

001 2009.0000168-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Francisco Savela
Objeto: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2012, às 17h45min. Expedida carta precatória à Comarca de Barracão - PR, para inquirição da testemunha Elias Saldanha.

002 2004.0000025-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dalmir Sebastião Magnani OAB SC001509
Réu: Ednilson do Nascimento
Objeto: À defesa do réu Ednilson do Nascimento para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais.

003 2010.0000309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adacir Araldi OAB SC005642
Advogado: Neli Lino Saibo OAB SC003326
Advogado: Neli Lino Saibo Junior OAB SC026986
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391
Réu: Agenor Alberto Mocellin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha de Acusação e Defesa
Réu: Agenor Alberto Mocellin
Testemunha de Defesa: Asp. Of. Everton
Testemunha de Acusação: Paulo Henrique Carvalho
Testemunha de Acusação: Roberto Astori
Testemunha de Defesa: Soldado Claudiomar
Testemunha de Acusação: Valmir José Albertini
Prazo: 30 dias

004 2003.0000036-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel B. dos Santos OAB PR034715
Réu: Cleocil Antonio Zibetti
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a não localização da testemunha Josiane Nunes, tendo sido informado pelo Sr. oficial de Justiça de que a referida testemunha se encontra resindindo em Porto Alegre - RS.

005 2005.0000164-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734
Réu: Emerson Tobias Vieira
Réu: Fábio Fernando Veiga
Objeto: Acolhido os embargos para o fim de sanar a omissão encontrada na sentença, a qual teve acrescentado o tópico: "Honorários advocatícios - Considerando o dever constitucional do Estado em prover a assistência judiciária aos necessitados e tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, com fundamento no art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal, no art. 22, § 1º, da Lei nº 8906/94 e na Resolução nº 02/08 do Conselho Seccional da OAB/PR, fixo os honorários advocatícios em favor da Ilustre defensora dativa nomeada nestes autos, Dra. Andreia Dallabrida (OAB/PR n. 40.633), em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná. Expeça-se certidão quando requerido."

006 2010.0000238-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Orlandino Prause da Silva Junior
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Antonio Pacifico Correa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antonio Pacifico Correa
Testemunha de Defesa: João Roberto Rieger
Prazo: 60 dias

007 2010.0000238-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Orlandino Prause da Silva Junior
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Réu: Antonio Pacifico Correa
Objeto: Redesignada a auudiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, para o dia 26 de abril de 2012, às 17h45min.

008 2007.0000256-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisangela Alonço dos Reis OAB PR030958
Réu: João Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 31/05/2012

009 2003.0000007-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Sérgio Elias
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Rosane Fatima Rodrigues
Réu: Sérgio Elias
Prazo: 30 dias

010 2009.0000168-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639
Réu: Francisco Savela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 17/05/2012

011 2009.0000415-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Andrielli Motta Correia
Advogado: Leonardo de Oliveira Lopes OAB MG093993
Réu: Everton Mota Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 24/05/2012

012 2003.0000063-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Ademar Baloneker
Objeto: "À defesa para apresentar, no prazo legal, o rol das testemunhas, nos termos do art. 422 do CPP"

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aknaton Toczek Souza OAB PR049242	002	2011.0001333-4
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	004	2012.0000037-4
Elizeu Kocan OAB PR054081	002	2011.0001333-4
Elton Silva OAB PR029353	005	2009.0000334-3
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2009.0000765-9
Graziela Gomes OAB PR023989	010	2000.0000063-1
Joao Maria de Goes Junior OAB PR040750	005	2009.0000334-3
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	007	2011.0001361-0
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	006	2011.0001321-0
Rosangela Ziareski OAB PR013637	003	2007.0000633-0
Rubens Dias OAB PR044348	006	2011.0001321-0
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	009	2006.0000142-6
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	008	2011.0000916-7

001 2009.0000765-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Fernando Rafael dos Passos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/03/2012

002 2011.0001333-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2010.2640-0
Advogado: Aknaton Toczek Souza OAB PR049242
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Valdir Luis Gonçalves da Rocha
Réu: Wellington Carlos Dias Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 28/03/2012

003 2007.0000633-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosangela Ziareski OAB PR013637
Réu: Artenes Tadeu Canani
Objeto: Despacho em 27/02/2012: Indefiro o pedido de fl.273, eis que basta o réu comparecer no cartório para pedir pessoalmente as informações requeridas na petição. Intime-se. Diligências necessárias.

004 2012.0000037-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Fabio Junior dos Santos Pinheiro
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Requerente: Janaina Machado de Souza
Objeto: DECIDO. Estando demosntrado nos autos que o agressor paga em favor da filha e em comum pensão alimentícia no valor de 33% dos seus rendimentos líquidos, deve ser revogada a medida protetiva de pagamento de alimentos (item "b" da decisão de fls. 14/15). No que diz respeito ao pedido de designação de audiência para revogação de outra medida protetiva ou de audiência de instrução processual, é de se observar que o presente feito não é ação penal, eis que ainda não houve denúncia no Ministério Público. E, em sendo assim, e em cumprimento à lei 11340/06, somente haveria designação de audiência caso a ofendida Janaína renunciasse a sua representação. Sendo assim revogo o item "b" da decisão de fls. 14/15. Intime-se Janaína Machado dos Santos para que manifeste, peranto o cartório, o seu interesse em ver processado criminalmente o ofensor, nesta caso, encaminhe-se os autos para o Ministério Público.

005 2009.0000334-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elton Silva OAB PR029353
Advogado: Joao Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: Benedito Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/03/2012

006 2011.0001321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Advogado: Rubens Dias OAB PR044348
Réu: Ederaldo José Ferreira de Souza
Réu: Jose Miranda dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/03/2012

007 2011.0001361-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100012540
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Daniel Alexandre Guido Auwarter
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:45 do dia 28/03/2012

008 2011.0000916-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Gilmar dos Santos Pereira
Réu: Juliano Luiz Caetano
Réu: Juliano Luiz Caetano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o Réu JULIANO LUIZ CAETANO, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, §4º, inc. II, c/c art. 14, inc. II c/c art. 61, inc. II, "h" todos do Código Penal (1º fato), bem como do art. 155, §4º, incs. II e IV c/c o art. 14, inc. II c/c art. 61, inc. II, "h" observada a regra do art. 71 todos do Código Penal (2º fato) além do art. 147 c/c art. 61, inc. II, "b" e "h" ambos do Código Penal (3º fato);"
Pena final: 2 anos e 4 meses de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Gilmar dos Santos Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o Réu JULIANO LUIZ CAETANO, qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, §4º, inc. II, c/c art. 14, inc. II c/c art. 61, inc. II, "h" todos do Código Penal (1º fato), bem como do art. 155, §4º, incs. II e IV c/c o art. 14, inc. II c/c art. 61, inc. II, "h" observada a regra do art. 71 todos do Código Penal (2º fato) além do art. 147 c/c art. 61, inc. II, "b" e "h" ambos do Código Penal (3º fato);"
Pena final: 1 ano e 9 meses e 15 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

009 2006.0000142-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Miguel Luiz Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/03/2012

010 2000.0000063-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Graziela Gomes OAB PR023989
Réu: Anderson da Silva Pedrozo
Réu: Anderson Rodrigues Schneider
Réu: Jefferson Rodrigues Schneider
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi expedida Carta Precatória para intimação aos sentenciados ANDERSON DA SILVA PEDROSO e JEFFERSON RODRIGUES SCHNEIDER para que, no prazo de dez dias, informem se têm interesse em reaverem os bens apreendidos nos autos, sob pena de aplicação, mutatis mutandis, dos artigos 61 e 62 da Lei 11.343/2006.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656	001	2012.0000076-5

001 2012.0000076-5 Execução da Pena
Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos OAB PR030656
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 09/04/2012

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	001	2011.0000034-8
Dr. Giovani Rodrigues de Oliveira OAB PR034074	003	2008.0000137-3
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	002	2011.0000123-9
Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956	001	2011.0000034-8
Marcia Wesgueber OAB PR047162	001	2011.0000034-8
Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781	001	2011.0000034-8

001 2011.0000034-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Advogado: Josleide Scheidt do Valle OAB SP268956
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
Advogado: Ronaldo Anselmo de Assis OAB PR054781
Réu: Claudinei de Jesus dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "PRONÚNCIA em relação aos tipos penais previstos nos artigos 129, caput, e artigo 150, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e IMPRONÚNCIA em relação ao delito previsto pelo artigo 250, caput, do Código Penal."
Réu: Juarez dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "PRONÚNCIA em relação aos delitos previstos nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/03; artigo 121, c/c artigo 14 (duas vezes); artigo 150, § 1º; e artigo 250, caput, do Código Penal, todos os delitos em combinação com o artigo 69 do referido diploma. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA em relação à contravenção penal prevista no artigo 19 do Decreto-Lei 3.688/41.."
Magistrado: Marcos Takao Toda

002 2011.0000123-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 2008.473-9
Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910
Réu: Gilberto Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 18/05/2012
Deferido o pedido de adiamento.

003 2008.0000137-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Dr. Giovani Rodrigues de Oliveira OAB PR034074
Requerente: Valnei Mossolin
Objeto: Extraia-se cópia integral do presente feito com posterior remessa à Autoridade Policial requisitando-se a instauração de Inquérito Policial para investigação, em tese, de crime de estelionato. Após, arquivem-se o presente feito com as baixas e anotações necessárias. Dr. Marcos Takao Toda.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2010.0000038-9
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2010.0000038-9
Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2010.0000038-9

001 2010.0000038-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Onorina Lindner da Motta
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
Réu: Júnior Simeão Kurpel
Réu: Leonir Jose Correia
Objeto: INTIMAR ADVOGADO DOS RÉU E ADVOGADOS DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO QUE FOI DESIGNADO PARA O SORETIO DE JURADOS O DIA 07 DE MARÇO DE 2012 ÀS 13:00 HORAS E PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI O DIA 30 DE MARÇO DE 2012 ÀS 12:30 HORAS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2008.0000055-5
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2008.0000055-5

001 2008.0000055-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Maicon Weber da Silva
Objeto: INTIMAR ADVOGADOS DO DIA E HORA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20 DE JUNHO DE 2012 - ÀS 15:30 HORAS

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992	006	2011.0000467-0
	007	2011.0000467-0
Edilson Magrinelli OAB PR018796	004	2011.0000463-7
	005	2011.0000463-7
Lazaro Evandro Bernal Nicolau OAB SP263085	002	2011.0000294-4
	003	2011.0000294-4
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2008.0000056-3

001 2008.0000056-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Ricardo Amaro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão estatal."
Pena final: 5 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

002 2011.0000294-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3a Vara Criminal / Maringa / PR
Autos de origem: 2010.5607-4.
Advogado: Lazaro Evandro Bernal Nicolau OAB SP263085
Réu: Rafael Lucas dos Santos
Objeto: AUDIÊNCIA DIA 20/03/2012: FOI REDESIGNADA PARA O DIA 08/06/2012, ÀS 13:00 HORAS.

003 2011.0000294-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3a Vara Criminal / Maringa / PR
Autos de origem: 2010.5607-4.
Advogado: Lazaro Evandro Bernal Nicolau OAB SP263085
Réu: Rafael Lucas dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 08/06/2012

004 2011.0000463-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2010.412-0.
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Osvaldo Fernandes Pires
Objeto: AUDIÊNCIA DIA 15/03/2012: FOI REDESIGNADA PARA O DIA 08/06/2012, ÀS 13:15 HORAS.

005 2011.0000463-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2010.412-0.
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Osvaldo Fernandes Pires
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 08/06/2012

006 2011.0000467-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Icaraima / PR
Autos de origem: 2009.337-8.
Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992
Réu: Odair Souza de Lima
Objeto: AUDIÊNCIA DIA 13/03/2012: FOI REDESIGNADA PARA O DIA 05/06/2012, ÀS 12:50 HORAS.

007 2011.0000467-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Icaraima / PR
Autos de origem: 2009.337-8.
Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992
Réu: Odair Souza de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:50 do dia 05/06/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson José Adão OAB PR040886	012	2012.0000090-0
Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545	002	2011.0002203-1
Antonio Marcos Baldão OAB PR041465	008	2007.0000544-0
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	004	2009.0001170-2
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	003	2011.0001613-9
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	009	2007.0002354-5
Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623	005	2009.0000382-3
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2009.0001636-4
	006	2007.0002544-0
	014	2009.0000764-0
	015	2009.0000764-0
Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143	016	2006.0001876-0
Luís Augusto de Queiroz OAB PR043080	008	2007.0000544-0
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	010	2007.0001380-9
	011	2010.0000108-3
Maristela Guimarães Cavali OAB PR046061	013	2011.0001825-5
Renato Ribeiro Schmidt OAB PR006971	007	2002.0000104-6

001 2009.0001636-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Adriano Bispo Neves
Objeto: Para oferecer defesa prévia, no prazo legal.

002 2011.0002203-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
Autos de origem: 201100002316
Advogado: Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB PR040545
Réu: Ezaias Godoy de Oliveira
Objeto: Ao advogado para retirar certidão de honorários advocatícios.

003 2011.0001613-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Registro / SP
Autos de origem: 4950120070061875
Indiciado: Ismael Camargo Padilha
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Objeto: Ao advogado para retirar certidão de honorários advocatícios.

004 2009.0001170-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Marcello Claudino da Cruz
Objeto: (...) concedo ao defensor do réu o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da alta médica, para justificar a ausência. (...) redesigno o ato para o dia 23 de abril de 2012, ás 14:00 horas. (...).

005 2009.0000382-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Maranhão de Loyola Rezler OAB PR032623
Réu: Leandro Martins
Objeto: Audiência designada para o dia 29/03/2012, às 14:00 horas.

006 2007.0002544-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Elvio Alves Paes Junior
Objeto: À Defesa para apresentação de Alegações Finais.

007 2002.0000104-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato Ribeiro Schmidt OAB PR006971
Réu: Jose Taborda dos Santos
Réu: Jose Taborda dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, por conseguinte, absolvo o réu da imputação que lhe foi feita, nos termos do artigo 386, VI, do CPP e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos, com as anotações e registros necessários."
Magistrado: Fernando Swain Ganem

008 2007.0000544-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Baldão OAB PR041465
Advogado: Luís Augusto de Queiroz OAB PR043080
Réu: Altair Jose Andreata
Réu: Altair Jose Andreata
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado, reconhecendo, antecipadamente, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, levando em conta a pena em perspectiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, 110 e 114, todos do CP, sem olvidar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal."
Magistrado: Fernando Swain Ganem

009 2007.0002354-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192
Réu: Marcio Alexandre Simm
Objeto: Para apresentar defesa prévia, no prazo legal.

010 2007.0001380-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Fernando Timoteo dos Santos
Objeto: Para apresentar defesa prévia, no prazo legal.

011 2010.0000108-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Emerson Luiz Ferreira
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

012 2012.0000090-0 Petição
Advogado: Anderson José Adão OAB PR040886
Requerente: Maria Julia Ferreira Borcath
Objeto: Com efeito, nos termos do parecer ministerial retro, vejo que este juízo não é competente para análise do pedido, razão pela qual o indefiro.

013 2011.0001825-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itajaí / SC
Autos de origem: 033.11.006698-0
Indiciado: Flavio Boeira e Souza
Advogado: Maristela Guimarães Cavali OAB PR046061
Objeto: Ao advogado para retirar certidão de honorários advocatícios.

014 2009.0000764-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 27/03/2012

015 2009.0000764-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Objeto: (...) INTIME-SE PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR NO PRAZO LEGAL.

016 2006.0001876-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos OAB PR044143
Réu: Joel Xavier
Réu: Joel Xavier
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	011	2012.0000034-0
Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526	016	2011.0000508-0
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	012	2006.0000030-6
Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	001	2011.0000943-4
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	003	2011.0000825-0
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	009	2012.0000148-6
Dr. Irani Salomão OAB PR008883	009	2012.0000148-6
Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	002	2011.0000825-0
	010	2011.0001183-8
	018	2012.0000015-3
Dr. Marcos Aurélio da Silva OAB PR020747	014	2004.0000133-3
Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524	005	2009.0000591-5
Dr. Ney Salles OAB PR012465	008	2012.0000146-0
Dr. Sales Aparecido Mendes OAB PR019772	007	2011.0000867-5
Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	013	2011.0000793-8
Dra. Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	008	2012.0000146-0
Irane Paulo Venancio OAB PR026437	008	2012.0000146-0
Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264	006	2008.0000231-0
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	004	2010.0000982-3
	015	2012.0000127-3
	017	2011.0000177-8

001 2011.0000943-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
Réu: Silmara Nogueira dos Santos
Réu: Silmara Nogueira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 11 meses e 10 dias de reclusão e 195 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

002 2011.0000825-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Willian Morais
Réu: Willian Morais
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 5 meses e 23 dias de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

003 2011.0000825-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: Rodrigo Barboza da Silva
Réu: Rodrigo Barboza da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez

004 2010.0000982-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Alex dos Santos
Réu: Tiago da Conceição Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 14/06/2012

005 2009.0000591-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcus Leandro A. Genovezi OAB PR028524
Réu: Pedro Sabino de Oliveira
Objeto: Fica o douto advogado intimado que foi REDESIGNADO a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012 às 15h30min.

006 2008.0000231-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan de Oliveira Alberini OAB PR028264
Réu: Marcelo Aparecido de Souza
Objeto: Fica o douto advogado intimado para que no prazo legal apresente as alegações finais.

007 2011.0000867-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Sales Aparecido Mendes OAB PR019772
Réu: Joares Americo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 14/08/2012

008 2012.0000146-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR
Autos de origem: 201000002071
Advogado: Dra. Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Advogado: Dr. Ney Salles OAB PR012465
Advogado: Irane Paulo Venancio OAB PR026437
Réu: Dario Rodrigues da Boa Morte
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:15 do dia 09/04/2012

009 2012.0000148-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA MARIANA / PR
Autos de origem: 201100001875
Réu/indiciado: Rafael Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466
Advogado: Dr. Irani Salomão OAB PR008883
Réu: Leonardo Antonio da Silva
Réu: Rogério Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 09/04/2012

010 2011.0001183-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Clayton Vasques Vicente
Réu: Paulo Eduardo Pereira de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/04/2012

011 2012.0000034-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Weslei Spak Leopoldo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/04/2012

012 2006.0000030-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Gilson de Oliveira
Objeto: Por meio de informação do juizo de Assaí-PR, fica o douto advogado intimado que fora designado naquele juízo a data de 12/03/2012 às 13h45min para audiência de inquirição de testemunha de acusação nos autos 2012.0000020-0 daquele juízo.

013 2011.0000793-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Réu: Paulo Eduardo Alves Ferreira
Objeto: Por meio de informação do juizo de Assaí-PR, fica o douto advogado intimado que fora designado naquele juízo a data de 12/03/2012 às 13h30min para audiência de inquirição de testemunha de acusação nos autos 2012.0000019-6 daquele juízo.

014 2004.0000133-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Marcos Aurélio da Silva OAB PR020747
Réu: Fernando Resende Gonçalves
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

015 2012.0000127-3 Execução da Pena
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Tiago da Conceição Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:45 do dia 15/05/2012

016 2011.0000508-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526
Réu: Rafael Henrique Montanholi da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/06/2012

017 2011.0000177-8 Execução da Pena
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Edimar Aparecido Paulino
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:30 do dia 02/04/2012

018 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Reinaldo Junior dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/04/2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Milton Cezar Delazeri OAB PR013154	001	2004.0000024-8

001 2004.0000024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154
Réu: Marcio de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o réu Marcio de Lima, já qualificado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP."
Magistrado: Victor Schmidt Figueira dos Santos

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	001	2011.0000084-4

001 2011.0000084-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537
Réu: Bruno Telles Lopes
Objeto: Intimada para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2010.0000190-3

001 2010.0000190-3 Execução da Pena
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Valdeir Avelino de Souza
Objeto: Intimado para manifestar-se acerca do despacho de fl. 195 dos presentes autos.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	001	2009.0000128-6
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	002	2008.0000252-3
Pedro Provin Junior OAB PR043505	002	2008.0000252-3
Vagner Andrei Brunn OAB PR040839	003	2008.0000023-7

001 2009.0000128-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
Réu: Andriel de Souza
Objeto: Intimo referido defensor, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 13h30min, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias digam se arrolaram testemunhas/informantes meramente abonatórias, declinando os respectivos nomes, hipótese em que seus depoimentos deverão ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já ficam as defesas advertidas de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunhas/informantes que prestaram depoimentos meramente abonatórios sobre os quais silenciaram, será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização das partes ímprobas (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC).

002 2008.0000252-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Neri Belusso
Objeto: Intimo referidos defensores, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 15h00min, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias digam se arrolaram testemunhas/informantes meramente abonatórias, declinando os respectivos nomes, hipótese em que seus depoimentos deverão ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já ficam as defesas advertidas de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunhas/informantes que prestaram depoimentos meramente abonatórios sobre os quais silenciaram, será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização das partes ímprobas (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC). REGISTRO QUE AS TESTEMUNHAS DO ACUSADO DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO (art. 396-A DO CPP).

003 2008.0000023-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vagner Andrei Brunn OAB PR040839
Réu: Agnaldo Grando
Objeto: Intimo referido defensor, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 14h20min, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias diga se arrolou testemunhas/informantes meramente abonatórias, declinando os respectivos nomes, hipótese em que seus depoimentos deverão ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já ficam as defesas advertidas de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunhas/informantes que prestaram depoimentos meramente abonatórios sobre os quais silenciaram, será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização das partes ímprobas (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC). REGISTRO QUE AS TESTEMUNHAS DO ACUSADO DEVERÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÕES, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO (art. 396-A DO CPP).

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleber Ricardo Ballan OAB PR026917	008	2012.0000061-7
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	006	2012.0000045-5
Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948	003	2008.0000265-5
	007	2008.0000265-5
José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531	009	2011.0000488-2
Julio Cesar da Costa OAB PR026057	002	2010.0000193-8
	004	2010.0000193-8
Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063	005	2012.0000044-7
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	001	2011.0000150-6

001 2011.0000150-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Pietre Cezar Nascimento de Souza
Réu: Ronaldo Fermino
Objeto: Deverá a defesa se manifestar a respeito da desistência ou insistência na oitiva da testemunha Silvio Antonio Gomes, no prazo de três dias.

002 2010.0000193-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar da Costa OAB PR026057
Réu: Malcenir Luiz Fernandes
Objeto: expedição de precatória à comarca de Apucarana-Pr, com prazo de quarenta dias, para inquirição da testemunha da defesa Valter Rodrigues da Silva.

003 2008.0000265-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948
Réu: Carlos Augusto Bordignon
Objeto: expedição de precatória à comarca de Francisco Beltrão-Pr, para inquirição da testemunha do Juízo Leonardo Schiavo de Castro, com prazo de quarenta dias.

004 2010.0000193-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar da Costa OAB PR026057

Réu: Malcenir Luiz Fernandes
Objeto: expedição de precatória a comarca de Apucarana-Pr, com prazo de quarenta dias para oitiva da testemunha Valter Rodrigues da Silva.

005 2012.0000044-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200800005298
Advogado: Marcelo Lupoli Guissoni OAB PR023063
Réu: Marcos Paulo Castelari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 18/04/2012

006 2012.0000045-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200200004037
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Dirceu Candido
Réu: Jaime Candido
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/04/2012

007 2008.0000265-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Strumielo Diniz OAB PR020948
Réu: Carlos Augusto Bordignon
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/04/2012

008 2012.0000061-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200300000017
Advogado: Cleber Ricardo Ballan OAB PR026917
Réu: Ricardo Aparecido dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 21/03/2012

009 2011.0000488-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2007.70.15.001290-9
Advogado: José Augusto Ribas Vedan OAB PR012531
Réu: Maria de Lourdes Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 25/04/2012

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	006	2000.0000094-1
Amauri Ferreira OAB PR017273	005	2009.0000016-6
Celia Mazzagardi OAB PR011719	011	2012.0000237-7
Celia Mazzagardi OAB PR11719B	009	2011.0001831-0
	022	2010.0001096-1
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	008	2007.0000151-7
	020	2012.0000173-7
Danieli Dudecke OAB PR035021	007	2001.0000006-4
Debora L. de Oliveira OAB PR044817	012	2011.0000446-7
	016	2012.0000252-0
Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122	015	2012.0000232-6
Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951	014	2003.0000056-4
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	010	2011.0001750-0
	019	2008.0001113-1
Genilson Pereira OAB PR037303	002	2012.0000254-7
Izabel Sanches Ferreira OAB PR018080	005	2009.0000016-6
Jackson Fernando S. Castelão Carvalho OAB PR040256	001	2011.0001535-3
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	005	2009.0000016-6
Joaquim Rocha OAB PR020144	004	2006.0000369-0
	008	2007.0000151-7
Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos OAB PR056626	013	2000.0000109-3
Marcio Pinheiro OAB PR030303	002	2012.0000254-7
Marion Bach OAB PR047113	003	2009.0001233-4
Rafael Cessetti OAB PR044097	021	2008.0001113-1
Sandra Mara Hinata OAB PR015419	017	2007.0000171-1
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	021	2008.0001113-1
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	005	2009.0000016-6
Yara de Oliveira Querne OAB SC017855	018	2006.0000007-1

001 2011.0001535-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jackson Fernando S. Castelão Carvalho OAB PR040256
Réu: Marcos Aurelio Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/03/2012

002 2012.0000254-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 200200000228
Advogado: Genilson Pereira OAB PR037303
Advogado: Marcio Pinheiro OAB PR030303
Réu: Maciel Batista dos Santos
Réu: Nilton Cesar Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/04/2012

003 2009.0001233-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marion Bach OAB PR047113
Réu: Valmir Zambam de Almeida
Objeto: Nomeio a Dra. MARION BACH para patrocinar a defesa do acusado Valmir Zamba de Almeida. INTIME-SE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitando a nomeação, apresente memoriais.

004 2006.0000369-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Réu: Afonso Cesar Farias da Costa Guerios
Réu: Newton Fraga Wendhausen
Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.

005 2009.0000016-6 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Livanir de Jesus Machado
Advogado: Amauri Ferreira OAB PR017273
Advogado: Izabel Sanches Ferreira OAB PR018080
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Cassiano de Jesus Melo
Réu: Edenor Baumgratz
Objeto: I. Havendo concordância do Ministério Público, impõe-se DEFERIR o pedido de assistência à acusação. Procedam-se as devidas anotações na autuação.
II. Por outro lado, como houve preclusão consumativa quanto à apresentação do rol de testemunhas, porquanto as partes doram devidamente intimadas (art. 422 do CPP - fl. 375), sem que o filho LIVANIR DE JESUS MACHADO tivesse sido incluído no processo como assistente da acusação naquela ocasião, não se revela possível reabertura de prazo e/ou repetição de fase do processo preclusa. Sendo assim, impõe-se INDEFERIR o pedido de inquirição de testemunhas em plenário (fls. 431).

006 2000.0000094-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Marcio Jose Macedo Ribeiro
Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.

007 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danieli Dudecke OAB PR035021
Réu: Carlos Brugmann
Réu: Geraldo Cartario Ribeiro Junior
Réu: Isidio Brugmann
Objeto: INTIME-SE os acusados, por intermédio de seus Advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca dos documentos juntados.

008 2007.0000151-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Advogado: Joaquim Rocha OAB PR020144
Réu: Jonathan Mendes da Costa
Objeto: Aos Advogados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências.

009 2011.0001831-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Joao Carlos Erzinger Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/03/2012

010 2011.0001750-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Jair Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/03/2012

011 2012.0000237-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Requerente: Leandro Laercio Correia
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não estão configurados elementos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312, do CPP), sobretudo porque não restou demonstrado efetivo risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, impõe-se DEFERIR a liberdade provisória ao indiciado LEANDRO LAERCIO CORREA

012 2011.0000446-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora L. de Oliveira OAB PR044817
Réu: Elias Rocha de Oliveira
Réu: Israel de Abreu
Objeto: INTIME-SE a Advogada constituída pelo acusado ISRAEL DE ABREU, por intermédio da imprensa oficial e carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunição de eventual renúncia (art. 34, XI, do EOAB).

013 2000.0000109-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ludmila de Oliveira Ribeiro dos Santos OAB PR056626
Réu: Arildo Jose de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/03/2012

014 2003.0000056-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiano Moyses Furtado OAB SC023951
Réu: Carmen Marquese de Oliveira
Objeto: Intime-se o Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventuais diligências (art. 402 do CPP).

015 2012.0000232-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122

Requerente: Angela Maria da Silva
Objeto: INTIME-SE a acusada, por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a possibilidade de imediata internação, com declaração de unidade hospitalar da vaga disponível. Após, voltem conclusos.

016 2012.0000252-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Debora L. de Oliveira OAB PR044817
Requerente: Adroaldo Cardoso de Souza
Objeto: INTIME-SE o requerente, por intermédio da Advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, mediante juntada de todos os documentos indispensáveis, consistente em cópia integral do inquérito policial, comprovante de trabalho e endereço, assim como certidões de antecedentes criminais

017 2007.0000171-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara de Biguaçu / SC
Autos de origem: 007.04.003313-5
Advogado: Sandra Mara Hinata OAB PR015419
Réu: Joao Maria Boaventura Leffer
Objeto: I. INTIME-SE o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Juízo, ocasião em que será analisada a modifiicação da pena.

018 2006.0000007-1 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Marcelo Cubas
Advogado: Yara de Oliveira Querne OAB SC017855
Objeto: AO ADVOGADO PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS AS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO.

019 2008.0001113-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Celso Luiz Santos
Objeto: Nomeia o Dr. FELIPE ANGINHONI GRAZZIOTTIN para patrocinar a defesa do acusado CELSO LUIZ SANTOS, E intima-se o mesmo para a audiencia de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/04/2012 ás 14:00 horas.

020 2012.0000173-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Requerente: Geremias Alves Oliveira
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, não havendo interesse utilidade e necessidade em razão da concessão da liberdade, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)

021 2008.0001113-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Celso Luiz Santos
Réu: Marcelo Ferreira de Lima
Réu: Roberto Alves de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/04/2012

022 2010.0001096-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR11719B
Réu: Leandro Caetano Brezina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/04/2012

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	002	2011.0000208-1
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	004	2012.0000016-1
Carla Antonia Hommerding OAB PR052122	003	2011.0000388-6
Carlos Eduardo Chemin OAB PR044165	003	2011.0000388-6
Danieli Michelon do Valle OAB PR039980	003	2011.0000388-6
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	009	2011.0000389-4
Jalton Godinho de Moraes OAB PR009101	006	2011.0000396-7
Jose Fernando Marucci OAB PR24483B	003	2011.0000388-6
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	008	2012.0000058-7
José Miguel da Silva OAB PR006200	007	2011.0000510-2
Karyna Pierozan OAB PR029520	003	2011.0000388-6
Leandro Batista Faccin OAB PR018704	003	2011.0000388-6
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2011.0000152-2
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	001	2011.0000152-2
Nilberto Rafael Vanzo OAB PR33151B	003	2011.0000388-6
Paulo Augusto Chemin OAB PR019379	003	2011.0000388-6
Reginaldo Fabricio dos Santos OAB PR042002	003	2011.0000388-6
Roseli L. Rodrigues Vanzo OAB PR020339	003	2011.0000388-6
Rubens José da Costa OAB PR017008	005	2009.0000134-0
	010	2008.0000066-0

001 2011.0000152-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Claudio dos Santos
Réu: Thiago Gabriel de Freitas
Objeto: Fica intimada a defesa para se manifestar nos termos do artigo 20 da Portaria nº 5/2012 deste juízo: "Artigo 20. Preclusa a decisão de pronúncia, independentemente de despacho, deverá o Ministério Público ou querelante e o defensor serem intimados para que dentro de 05 (cinco) dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, no máximo de 05 (cinco), e ainda poderão juntar documentos e requerer diligências, à luz do artigo 422 do Código de Processo Penal".

002 2011.0000208-1 Execução da Pena
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669
Réu: Lilian Fernandes de Oliveira
Objeto: Declínio de competência às 13:34 do dia 29/02/2012

003 2011.0000388-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Investigado: Emilio Gonçalves Mori - Rep. Legal da Copacol
Investigado: Fernando Sanches da Nova - Eng. Agrônomo Copacol
Investigado: Luciano Zaninello - Gerente de Entreposto Copacol
Advogado: Carla Antonia Hommerding OAB PR052122
Advogado: Carlos Eduardo Chemin OAB PR044165
Advogado: Danieli Michelon do Valle OAB PR039980
Advogado: Jose Fernando Marucci OAB PR24483B
Advogado: Karyna Pierozan OAB PR029520
Advogado: Leandro Batista Faccin OAB PR018704
Advogado: Nilberto Rafael Vanzo OAB PR33151B
Advogado: Paulo Augusto Chemin OAB PR019379
Advogado: Reginaldo Fabricio dos Santos OAB PR042002
Advogado: Roseli L. Rodrigues Vanzo OAB PR020339
Requerente: Reginaldo Fabricio dos Santos
Objeto: Declínio de competência às 12:24 do dia 06/12/2011

004 2012.0000016-1 Execução da Pena
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760
Réu: Jhony de Oliveira
Objeto: Declínio de competência às 18:39 do dia 28/02/2012

005 2009.0000134-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Réu: Clayton Bruno Tavares
Objeto: Fica o advogado intimado para proceder à devolução dos autos que retirou em carga e não os devolveu até a presente data em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

006 2011.0000396-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PR009101
Requerente: Fernando Domingos Alvim
Objeto: Fica o advogado intimado para proceder à devolução dos autos que retirou em carga e não os devolveu até a presente data em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

007 2011.0000510-2 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: José Miguel da Silva OAB PR006200
Réu: Jean Wallison da Silva Cezar
Objeto: Fica o advogado intimado para proceder à devolução dos autos que retirou em carga e não os devolveu até a presente data em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

008 2012.0000058-7 Execução da Pena
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
Réu: Rozenildo Ferreira da Silva
Objeto: Declínio de competência às 07:56 do dia 25/02/2012

009 2011.0000389-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Réu: Paulo Sérgio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 22/05/2012

010 2008.0000066-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008
Réu: Sebastiao Cipriano
Réu: Sebastiao Cipriano
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Determino o arquivamento destes autos, por já haver execução de pena em favor do sentenciado."
Magistrado: Alarico Francisco Rodrigues de Oliveira Junior

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	001	2010.0003199-3
Anelice de Sampaio OAB PR046694	002	2011.0005029-9
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	002	2011.0005029-9

001 2010.0003199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Réu: Ederson Meira de Oliveira
Réu: Ederson Meira de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, considerando a ausência de materialidade do delito em questão, hei por bem em julgar IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 dos autos, para o fim de ABSOLVER o réu EDERSON MEIRA DE OLIVEIRA, já qualificado no preâmbulo desta, da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.(...)""
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

002 2011.0005029-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Maicon Carvalho de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 18/06/2012

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 57/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	**NÚMEROS**
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	01
JOSSIMAR IORIS	02, 04, 06
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	03
CESAR MARINOSKI	05
FADUA SOBHI ISSA	07

1) CAD Nº 188.299
Autos de Regime Semiaberto nº 229/2012
Réu: ADMILSON MIRANDA
Intimação: Deferida progressão do regime semiaberto para o aberto para cumprimento da pena, bem como remidos 111 (cento e onze) dias do tempo de pena privativa de liberdade imposta ao réu. Deferido também trabalho externo e saída temporária, conforme decisão de fls. 26/29 . Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR 30.707.
2) CAD Nº 200.653
Autos de Regime Semiaberto nº 460/2012
Réu: FABIO DACOL SANTACRUZ
Intimação: Deferida progressão do regime fechado para o semiaberto para cumprimento da pena, bem como saída temporária, conforme decisão de fls. 66/68 . Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.
3) CAD Nº 200.653
Autos de Trabalho Externo nº 11/2012
Réu:CLAUDIO ALVES FERREIRA
Intimação: Autorizado trabalho externo. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.
4) CAD Nº 180.760
Autos de Trabalho Externo nº 08/2012
Réu:DIONATHA LUIZ TONIAZZO
Intimação: Indeferido o pedido diante da perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.

5) CAD Nº 186.498
Autos de Regime Semiaberto nº 6944/2011
Réu: JOSÉ AUGUSTO LEGUIZAMON
Intimação: Deferida progressão do regime fechado para o semiaberto para cumprimento da pena, bem como saída temporária, conforme decisão de fls. 24/26. Adv(ª). Dr(ª). CESAR MARINOSKI - OAB/PR 47.005.
6) CAD Nº 160.122
Autos de Regime Semiaberto nº 4490/2011
Réu: EURIPEDES RICARDO STOQUE
Intimação: Deferida progressão do regime fechado para o semiaberto para cumprimento da pena. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.
7) CAD Nº 184.287
Autos de Regime Semiaberto nº 6245/2011
Réu: VALDEIR RODRIGUES DA COSTA
Intimação: Indeferida progressão do regime fechado para o semiaberto para cumprimento da pena. Adv(ª). Dr(ª). FADUA SOBHI ISSA - OAB/PR 49.948.

Foz do Iguaçu/PR, 29 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	005	2005.0000726-0
Evandro Joeci Borges OAB PR024645	003	1998.0000063-9
Lizeu Adair Berto OAB PR024752	004	2011.0002077-2
Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513	005	2005.0000726-0
Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065	007	2007.0001308-6
Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406	001	2005.0000742-2
	002	2005.0000742-2
Mercia Ribeiro OAB PR035704	004	2011.0002077-2
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	003	1998.0000063-9
Vilson Vieira OAB PR031066	006	2001.0000023-4
	008	2004.0000326-3

001 2005.0000742-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406
Réu: Ademir José Strapazzão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 15/03/2012

002 2005.0000742-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Rodrigo Susin OAB PR038406
Réu: Ademir José Strapazzão
Objeto: Despacho em 25/08/2011: Visando evitar futuras alegações de nulidade, intimem-se os defensores para que, no prazo de 48h manifestem-se expressamente quanto à inquirição da vítima, nos termos do despacho de fls 170.

003 1998.0000063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Joeci Borges OAB PR024645
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Silvia Helena Maciag
Réu: Veronica Niclote da Cruz
Objeto: Negado provimento recurso de embargos de declaração interosto pela defesa de Silvia Helena Maciag.

004 2011.0002077-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 2003.049-1
Advogado: Lizeu Adair Berto OAB PR024752
Advogado: Mercia Ribeiro OAB PR035704
Réu: Elair José Ozório
Réu: Lizeu Adair Berto
Objeto: Despacho em 09/02/2012: "1) Tendo em conta que a testemunha reside no endereço constante do mandado, designo o dia 13 de março de 2012, às 16h30, para a inquirição da testemunha Reinoldo Fernandes da Silva. 2) Comunique-se o Douto Juízo deprecante. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias".

005 2005.0000726-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Advogado: Lucio da Rosa da Silva OAB PR058513
Réu: Lair Gabriel dos Santos
Objeto: Manifeste-se acerca do interrogatório deprecado, bem como para que, no prazo de 48 horas, requeira diligencia, em conformidade com o art. 402 do CPP.

006 2001.0000023-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Dalva Maria Simonato
Réu: Elzo Simonato
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Paranatinga/MT
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cleusa Fatima de Carvalho
Prazo: 30 dias

007 2007.0001308-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos D Agostini Junior OAB PR027065
Réu: Gilmar Poli
Objeto: Homologo o laudo psiquiátrico de fls. 104/109.
Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 02 (dois) dias, se possui interesse na reinquirição do acusado.
Em caso positivo voltem-se para fins de designação de audiência. Caso contrário, intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias, querendo, se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.
Nada sendo requerido, abra-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

008 2004.0000326-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Dalva Maria Simonato

Réu: Elzo Simonato
Objeto: - Expedição de Carta Precatória a Comarca de Pato Branco/Pr, para a inquirição da testemunha de defesa Teodila Tiburski da Silva, com o prazo de 30 dias.
- Manifeste-se quanto a testemunha Ana Maria Ribeiro.
- Homologada a desistência da defesa em relação à oitiva da testemunha Eliane Barros da Costa.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317	001	2005.0001291-4

001 2005.0001291-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Roldão Moreira de Sá OAB PR054317
Réu: Reginaldo de Abreu
Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 325/344.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2011.0001735-6
Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2011.0001735-6

001 2011.0001735-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Bruno Rafael Zaluski
Réu: Leandro de Oliveira Campos
Objeto: Intimar o defensor do réu acima nominado, a fim de tomar ciência de que na data de 01/03/2012 houve a prolação de sentença, onde foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de condenar o réu Bruno Rafael Zaluski e e o réu Leandro de Oliveira, ao cumprimento de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de13 (treze) dias- multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo, em razão da prática do delito definido no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Simões OAB PR008730	002	2012.0000365-9
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	002	2012.0000365-9
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2012.0000399-3
Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213	004	2012.0000328-4
André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575	003	2012.0000400-0
Elias Mattar Assad OAB PR009857	002	2012.0000365-9
João Maria Brandão OAB PR005858	002	2012.0000365-9
José Luiz Brandão Filho OAB PR024678	002	2012.0000365-9
Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572	003	2012.0000400-0
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	005	2012.0000322-5
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	002	2012.0000365-9
Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151	002	2012.0000365-9
Mauro Viotto OAB PR001806	002	2012.0000365-9
Omar José Baddauy OAB PR003748	002	2012.0000365-9
Paulo Wagner Castanho OAB PR012063	002	2012.0000365-9
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	002	2012.0000365-9
Romeu Felchak OAB PR013157	003	2012.0000400-0
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	002	2012.0000365-9
Valdinei Jesoel da Cruz OAB PR052336	003	2012.0000400-0

001 2012.0000399-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100254528
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Sidinei de Araujo Morais
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 05/04/2012

002 2012.0000365-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201000027503
Advogado: Ademir Simões OAB PR008730
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
Advogado: José Luiz Brandão Filho OAB PR024678
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano OAB PR021151
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Advogado: Paulo Wagner Castanho OAB PR012063
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Réu: Cassimiro Zavierucha
Réu: Eduardo Alonso de Oliveira
Réu: Gino Azzolini Neto
Réu: Ivano Abdo
Réu: Ivo Marcos de Oliveira Tauil
Réu: João Batista da Almeida
Réu: João Gilberto Santos Filho
Réu: Kakunen Kyosen
Réu: Lúcia Maria Brandão
Réu: Luiz Cesar Auvray Guedes
Réu: Mary Mieko Sogabe Nakagawa
Réu: Miguel Estevão Petriv
Réu: Roselio da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 05/04/2012

003 2012.0000400-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 200700000758
Advogado: André Vinícius Carbornar da Silva OAB PR057575
Advogado: Kamila Elizabeth Stipp Camilo OAB PR057572
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Advogado: Valdinei Jesoel da Cruz OAB PR052336
Réu: Joanides Rigil
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 05/04/2012

004 2012.0000328-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 200500001840
Advogado: Anderson Pinheiro Gomes OAB PR047213
Réu: Claudinei do Nascimento Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 05/04/2012

005 2012.0000322-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201000008118
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Elizeu Mendes dos Santos
Réu: Reginaldo Mendes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 05/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556	001	2011.0001735-6

001 2011.0001735-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556
Réu: Ariel Taques
Objeto: Intimar o defensor do réu acima nominado, a fim de tomar ciência de que na data de 01/03/2012 houve a prolação de sentença, onde foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de condenar o réu Ariel Taques ao cumprimento de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de15 (quinze) dias- multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo, em razão da prática do delito definido no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	004	2008.0001031-3
	064	2009.0003048-0
Adriano Zagorski OAB PR024524	038	2009.0000029-8
	039	2009.0000029-8
Alexandre Barbieri Neto OAB PR031189	023	2012.0000015-3
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	060	2009.0001865-0
	061	2009.0001865-0
	062	2009.0001865-0
	063	2009.0001865-0
	081	2012.0000320-9
Ana Valci Sanquetta OAB PR011427	041	2011.0002549-9
	042	2011.0002549-9
	045	2011.0002549-9
Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304	010	2006.0001161-8
	012	2006.0001161-8
	013	2006.0001161-8
	014	2006.0001161-8
	015	2006.0001161-8
	016	2006.0001161-8
Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830	049	2011.0002945-1
Artêmio Pereira OAB PR008275	030	2011.0000003-8
Artur Bittencourt Junior OAB PR045735	007	2011.0001484-5
Aurimar José Turra OAB PR017305	032	2007.0001342-6
Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076	074	2012.0000326-8
Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	079	2012.0000340-3
Diogo dos Santos OAB PR046391	003	2003.0000392-0
Dornelio Nunes OAB PR052540	020	2012.0000428-0
Edison José Sanches OAB PR001714	005	2010.0000542-9
	034	2010.0000542-9
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	080	2012.0000330-6
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	022	2011.0001661-9
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2004.0000836-2
	003	2003.0000392-0
	031	2010.0001038-4
	035	2011.0002941-9
	037	2006.0000718-1
	087	2003.0001144-2
Elcio Marcelo Bom OAB PR030613	008	2009.0001165-6
	009	2009.0001165-6
Fabio Pereira OAB PR054072	030	2011.0000003-8
Fábio Vinícius Mendes OAB PR048854	066	2012.0000377-2
Graziele Canzi OAB PR045107	033	2011.0002413-1
	040	2011.0002563-4
	048	2011.0002413-1
	072	2012.0000166-4
	088	2012.0000172-9
Grislaine Civa Pivesan OAB PR034627	089	2005.0000898-4
Jaime Souza Alves OAB PR002813	011	1995.0000026-9
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	044	2012.0000242-3
	069	2012.0000369-1
	083	2011.0001473-0
João Renato do Nascimento OAB PR014403	071	2011.0003189-8
	085	2012.0000201-6
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	078	2012.0000301-2
Lisangela Ribas Magatão OAB PR046678	038	2009.0000029-8
	039	2009.0000029-8
Luciano Alves Batista OAB PR013969	073	2011.0003205-3
Luis Antônio Pellizzaro OAB SC014275	006	2012.0000425-6
Luís Antonio Saporiti OAB PR009875	002	1981.0000020-4
Luis Eduardo Grassani OAB PR011627	007	2011.0001484-5
Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651	017	2007.0000704-3
	043	2010.0003006-7
	046	2011.0002425-5
	047	2011.0002425-5
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	077	2012.0000325-0
Marcelle Andrea Prado OAB PR047716	041	2011.0002549-9
	042	2011.0002549-9
	045	2011.0002549-9
	075	2012.0000171-0
Marco Aurélio Crefeta OAB PR016051	076	2012.0000311-0
Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405	067	2012.0000282-2
	084	2012.0000282-2
Maressa Pavlak OAB PR042721	081	2012.0000320-9
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	050	2011.0002446-8
	051	2011.0002446-8
	052	2010.0002711-2
	053	2010.0002711-2
	054	2010.0002711-2
	055	2010.0002711-2
	056	2010.0002711-2
	057	2010.0002711-2
	058	2010.0002711-2
	059	2010.0002711-2
	065	2012.0000152-4
Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316	024	2011.0001279-6
Osmael Lysenko OAB PR035832	028	2011.0002469-7
	041	2011.0002549-9
	042	2011.0002549-9
	046	2011.0002425-5
	047	2011.0002425-5
	050	2011.0002446-8
	051	2011.0002446-8
	082	2011.0002789-0
Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043	021	2012.0000271-7
Ricardo Costella OAB PR042582	032	2007.0001342-6
Ricardo Mandu OAB PR053756	090	2010.0002868-2
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	028	2011.0002469-7
	041	2011.0002549-9
	042	2011.0002549-9
	046	2011.0002425-5
	047	2011.0002425-5
	050	2011.0002446-8
	051	2011.0002446-8
	081	2012.0000320-9
	082	2011.0002789-0
Romeu Felchak OAB PR013157	070	2006.0001565-6
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	018	2011.0001133-1
	019	2011.0001133-1
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	025	2011.0001094-7
	026	2010.0000118-0
	027	2010.0000118-0
Valdemeriton G. Martins OAB PR057299	068	2011.0002785-8
Waldir Figueiredo Reccanello OAB PR030804	036	2011.0002444-1
Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218	029	2011.0001473-0
	086	2011.0000625-7

001 2004.0000836-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Leonilda Aparecida Cardoso
Réu: Pablo Coimbro Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 23/03/2012

002 1981.0000020-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luís Antonio Saporiti OAB PR009875
Réu: João Maria França
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHÃO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: João Maria França
Prazo: 30 dias

003 2003.0000392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo dos Santos OAB PR046391
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Arodir Lino da Silva
Réu: Devanil Marques Inacio
Réu: Jonas Ribeiro dos Santos
Réu: Luiz Freire dos Santos
Réu: Nelson Zagulski
Réu: Pedro Koziel
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Jonas Ribeiro dos Santos
Prazo: 15 dias

004 2008.0001031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425

Réu: Gerôncio Antonio Batista
Réu: Joelcio Batista
Réu: Juliano Batista
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Juliano Batista
Prazo: 30 dias

005 2010.0000542-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison José Sanches OAB PR001714
Réu: Jauri Paula Silva Junior
Objeto: Para que fique ciente da intimação a respeito da expedição de carta precatória de intimação da testemunha Yoshiki Matsuda

006 2012.0000425-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200900007535
Advogado: Luis Antônio Pellizzaro OAB SC014275
Réu: Eri Osorio da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 27/04/2012

007 2011.0001484-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Artur Bittencourt Junior OAB PR045735
Advogado: Luis Eduardo Grassani OAB PR011627
Réu: Tiago Vieira Calazam
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/05/2012

008 2009.0001165-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Réu: Romario da Luz dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Vítima: Eva de Fátima Andrade
Réu: Romario da Luz dos Santos
Prazo: 30 dias

009 2009.0001165-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Marcelo Bom OAB PR030613
Réu: Romario da Luz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/05/2012

010 2006.0001161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304
Réu: Luiz Adelson Araujo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Vítima: Kauna Kramer da Silva
Réu: Luiz Adelson Araujo
Prazo: 30 dias

011 1995.0000026-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaime Souza Alves OAB PR002813
Réu: José Claudecir Alvaristo
Objeto: "Deferido o pedio de vista dos autos."

012 2006.0001161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304
Réu: Luiz Adelson Araujo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Vítima: Kauna Kramer da Silva
Réu: Luiz Adelson Araujo
Prazo: 30 dias

013 2006.0001161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304
Réu: Luiz Adelson Araujo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Vítima: Kauna Kramer da Silva
Réu: Luiz Adelson Araujo
Prazo: 60 dias

014 2006.0001161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304
Réu: Luiz Adelson Araujo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Vítima: Kauna Kramer da Silva
Réu: Luiz Adelson Araujo
Prazo: 60 dias

015 2006.0001161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304
Réu: Luiz Adelson Araujo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Luiz Adelson Araujo
Prazo: 60 dias

016 2006.0001161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304
Réu: Luiz Adelson Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/05/2012

017 2007.0000704-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Réu: Osvaldo Okonoski
Objeto: "Para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre as testemunhas Cesar Lau e Leopoldo Muller, sob pena de desistência tácita."

018 2011.0001133-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Niceo Schombergerdo Carmo
Objeto: "Para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público."

019 2011.0001133-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Niceo Schombergerdo Carmo
Objeto: Para tomar ciencia da sentença de pronuncia do réu Niceo Schemberger do Carmo.

020 2012.0000428-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dornelio Nunes OAB PR052540
Requerente: Valter de Lima
Objeto: Indefiro o pedido de Liberdade Provisória.

021 2012.0000271-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Pedro Armando da Silva Filho OAB PR035043
Requerente: Nilson Luiz Gazzoni
Objeto: "Por estas razões indefiro o pedido de Liberdade Provisória."

022 2011.0001661-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Fabricio Vidal Bonfim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2012

023 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Barbieri Neto OAB PR031189
Réu: Eduardo Sovrani
Objeto: "Para tomar ciência do r. despacho de fls. 71/72".

024 2011.0001279-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Milton Luiz dos Santos Tiepolo OAB PR015316
Réu: Edson Josue Berger
Objeto: Para se manifestar nos autos sobre a não expedição de ofício ao Hospital Nossa Senhora do Belém, considerando que o hospital foi fechado na cidade.

025 2011.0001094-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Milton Alves Millrath
Réu: Roseli de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/05/2012

026 2010.0000118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Bernardo Farias de Lima Alves
Réu: Ederson Ribeiro de Souza
Réu: Everson Lucas de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Bernardo Farias de Lima Alves
Réu: Ederson Ribeiro de Souza
Réu: Everson Lucas de Souza
Testemunha de Acusação: Leodir Bortolini
Vítima: Rep. Legal Supermercado Dal Pozzo
Prazo: 30 dias

027 2010.0000118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Bernardo Farias de Lima Alves
Réu: Ederson Ribeiro de Souza
Réu: Everson Lucas de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/05/2012

028 2011.0002469-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Objeto: Para apresentar resposta à acusação, nos termos do Art.396 do Código de Processo Penal.

029 2011.0001473-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218
Réu: Luciano Souza Pires
Objeto: "PARA QUE APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PARAZO LEGAL"

030 2011.0000003-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Artêmio Pereira OAB PR008275
Advogado: Fabio Pereira OAB PR054072
Réu: José dos Santos Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/05/2012

031 2010.0001038-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: José Irineu da Silva
Objeto: Para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do aditamento à denúncia de fls. 170/173, nos termos do § 2º, do artigo 384, do Código de Processo Penal.

032 2007.0001342-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Advogado: Ricardo Costella OAB PR042582
Réu: Fernando Ecco
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento: 16.04.2012 - 13:30 hrs.

033 2011.0002413-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Graziele Canzi OAB PR045107
Réu: Thiago Cordova da Silva
Objeto: "Decrero o sigilos dos presentes autos."

034 2010.0000542-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison José Sanches OAB PR001714
Réu: Jauri Paula Silva Junior
Objeto: Indefiro o petitório de fl. 107.

035 2011.0002941-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Elias Junior Portela
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:20 do dia 30/03/2012

036 2011.0002444-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello OAB PR030804
Réu: Rita de Cássia Souza Matoso

Objeto: "defiro, na parte em que não restou prejudicado, o pedido de fls. 550/551, para o fim de autorizar a viagem da denunciada Rita de Cássia Souza Matoso no período de 05/04/2012 a 08/04/2012, devendo esta, após este prazo retornar à Comarca e aqui permanecer, ausentando-se somento com nova autorização Judicial."

037 2006.0000718-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Ednilson Alves Ezidio
Réu: Renato Ezidio
Objeto: ... para que em cumprimento ao despacho de fls. 226, informe se é conhecido o endereço dos réus Ednilson Alves Ezidio e Renato Ezidio, de maneira a permitir a intimação pessoal dos mesmos.

038 2009.0000029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Zagorski OAB PR024524
Advogado: Lisangela Ribas Magatão OAB PR046678
Réu: Ricardo Alexandre Burgardt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2012

039 2009.0000029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Zagorski OAB PR024524
Advogado: Lisangela Ribas Magatão OAB PR046678
Réu: Ricardo Alexandre Burgardt
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Ricardo Alexandre Burgardt
Prazo: 60 dias

040 2011.0002563-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Graziele Canzi OAB PR045107
Réu: Thiago Córdova da Silva
Objeto: "Relativamente ao pedido formulado pelo denunciado Thiago Córdova da Silva, resta prejudicada sua análise nestes autos, haja vista as datas de saída e de retorno da viagem, 18 e 23 de fevereiro de 2012, respectivamente"

041 2011.0002549-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Valci Sanquetta OAB PR011427
Advogado: Marcelle Andrea Prado OAB PR047716
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Réu: Marcelle Andrea Prado
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Admir Strechar
Réu: Marcelle Andrea Prado
Testemunha de Defesa: Silfaner Pimpão
Prazo: 30 dias

042 2011.0002549-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Valci Sanquetta OAB PR011427
Advogado: Marcelle Andrea Prado OAB PR047716
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Réu: Marcelle Andrea Prado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/05/2012

043 2010.0003006-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Réu: Paulo Cezar Campos
Objeto: "Para que apresente resposta à acusação, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal."

044 2012.0000242-3 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Douglas Finger
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Objeto: "O pedido de retratação deve ser realizado nos autos de Inquérito Policial."

045 2011.0002549-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Valci Sanquetta OAB PR011427
Advogado: Marcelle Andrea Prado OAB PR047716
Objeto: Defiro o pedido da acusada Marcelle Andrea Prado, com o qual não se opôs o Ministério Público.

046 2011.0002425-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Réu: João Augusto Keche
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Admir Strechar
Réu: João Augusto Keche
Testemunha de Defesa: Silfaner Pimpão
Prazo: 30 dias

047 2011.0002425-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cláudio Sebrenski OAB PR015651
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Réu: João Augusto Keche
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 17/04/2012

048 2011.0002413-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Graziele Canzi OAB PR045107
Réu: Thiago Cordova da Silva
Objeto: Defiro o pedido formulado pelo defensor do acusado Thiago Cordova Silva, ao qual não se opôs o representante do Ministério Público.

049 2011.0002945-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Lavratti Pontes OAB PR015830
Réu: Osvaldo Maira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/03/2012

050 2011.0002446-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Réu: Ari Sergio Grisard
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Admir Strechar
Réu: Ari Sergio Grisard
Testemunha de Defesa: Silfaner Pimpão
Prazo: 30 dias

051 2011.0002446-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Réu: Ari Sergio Grisard
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 03/04/2012

052 2010.0002711-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Abrão Jose Melhem
Testemunha de Defesa: João Denarte da Silva
Prazo: 30 dias

053 2010.0002711-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Abrão Jose Melhem
Testemunha de Defesa: Fernando Ribas Amazonas
Testemunha de Defesa: Sérgio Kichner Braga
Prazo: 30 dias

054 2010.0002711-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Abrão Jose Melhem
Testemunha de Defesa: Paulo Matiuz de Carvalho
Prazo: 30 dias

055 2010.0002711-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Abrão Jose Melhem
Testemunha de Defesa: Fernando Ribas Amazonas
Testemunha de Defesa: Sérgio Kichner Braga
Prazo: 30 dias

056 2010.0002711-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Abrão Jose Melhem
Testemunha de Defesa: Pablo Frizzo
Prazo: 30 dias

057 2010.0002711-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Abrão Jose Melhem
Testemunha de Defesa: Adilson Ricardo Martins
Prazo: 30 dias

058 2010.0002711-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Abrão Jose Melhem
Testemunha de Acusação: William da Costa
Prazo: 30 dias

059 2010.0002711-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Defesa
Réu: Abrão Jose Melhem
Testemunha de Defesa: Fernando Ribas Amazonas
Testemunha de Acusação: William da Costa
Prazo: 30 dias

060 2009.0001865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Rudimar Alberton
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CANTAGALO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Elói Jacob Turra Júnior
Testemunha de Defesa: Everaldo Ghion
Prazo: 30 dias

061 2009.0001865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Rudimar Alberton
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cesar Augusto Honoff
Testemunha de Acusação: Luciano Caetano
Réu: Rudimar Alberton
Prazo: 30 dias

062 2009.0001865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Rudimar Alberton
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Rudimar Alberton
Prazo: 30 dias

063 2009.0001865-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Réu: Rudimar Alberton
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Rudimar Alberton
Prazo: 30 dias

064 2009.0003048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425
Réu: Sidnei Portela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/04/2012

065 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Murilo Gonçalves da Cruz
Objeto: "I. Defiro o pedido de substituição da testemunha Christiane Vargas de Lima arrolada com a resposta à acusação do acusado MURILO GONÇALVES DA CRUZ, formulado à fl. 205. II - Aguarde-se a realização da audiência já designada pelo despacho de fl. 193".

066 2012.0000377-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fábio Vinícius Mendes OAB PR048854
Requerente: Junior de Souza
Objeto: "Para tomar ciência da r. decisão de fl. 26"

067 2012.0000282-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405
Requerente: Pedro Alves Bueno
Objeto: "Para tomar ciência da r. decisão de fls. 24/25".

068 2011.0002785-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemeriton G. Martins OAB PR057299
Réu: Carlos Cordeiro Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/04/2012

069 2012.0000369-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Requerente: Douglas Finger
Objeto: " Para tomar ciência da decisão de fl. 30".

070 2006.0001565-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: João de Oliveira
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

071 2011.0003189-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Rafael Carlos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/03/2012

072 2012.0000166-4 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Thiago Córdova da Silva
Advogado: Graziele Canzi OAB PR045107
Objeto: "Para apresentar as contra razões de recurso no prazo legal".

073 2011.0003205-3 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Jossilene Córdova
Advogado: Luciano Alves Batista OAB PR013969
Objeto: "Para apresentar as contra razões de recurso no prazo legal".

074 2012.0000326-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900004307
Advogado: Bortolo Constante Escorsim OAB PR007076
Réu: Everson Luis Marchiore
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 13/04/2012

075 2012.0000171-0 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Marcelle Andrea Prado
Advogado: Marcelle Andrea Prado OAB PR047716
Objeto: "Para apresentar as contra razões de recurso em sentido estrito no prazo legal".

076 2012.0000311-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100192905
Advogado: Marco Aurélio Crefeta OAB PR016051
Réu: Alfredo Pietrobelli Neto
Réu: Anderson Trento
Réu: Ednilson Antonio Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 13/04/2012

077 2012.0000325-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201100006281
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Tereza Egler Novelin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 30/03/2012

078 2012.0000301-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 200200000627
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Réu: Luiz Marcelo Silverio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:35 do dia 30/03/2012

079 2012.0000340-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201000009971
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Réu: Jocemar Santos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 30/03/2012

080 2012.0000330-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR
Autos de origem: 201000002837
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Réu: Edenilson Jose Matoso
Réu: João Carlos Ribeiro Pereira
Réu: Odivaldo Alves Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 13/04/2012

081 2012.0000320-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201000010449
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363
Advogado: Maressa Pavlak OAB PR042721
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Guilherme Tomé de Freitas
Réu: João Konjunski
Réu: Luiz Carlos Fernandes
Réu: Pedro Konjunski Sobrinho
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 02/03/2012

082 2011.0002789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmael Lysenko OAB PR035832
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Admir Strechar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 29/03/2012

083 2011.0001473-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Roseli Andrade de Oliveira
Objeto: Para apresentar as alegações finais no prazo de 5(cinco) dias;

084 2012.0000282-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405
Requerente: Pedro Alves Bueno
Objeto: "Para que junte oas autos as certidões de antecedentes criminais do requerente, a fim de possibilitar a análise do pleito".

085 2012.0000201-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Requerente: Rafael Carlos dos Santos
Objeto: Para que proceda a juntada de cópia integral dos autos de restituição 2011.2798-0.

086 2011.0000625-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Weslley William Medeiros Aredes OAB PR056218
Réu: Ariovaldo Domingos Roratto
Objeto: Para apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

087 2003.0001144-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Gilberto Miranda
Objeto: PARA TOMAR CIêNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU.

088 2012.0000172-9 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Thiago Cordova Silva
Advogado: Graziele Canzi OAB PR045107
Objeto: Para apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

089 2005.0000898-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Grislaine Civa Pivesan OAB PR034627
Réu: Alexandre Pontes
Réu: Doraci José Alves da Silva
Réu: Zilda Maria Correa
Objeto: "Para que apresente as alegações finais no prazo legal".

090 2010.0002868-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Mandu OAB PR053756
Réu: Adrian Willian Gonçalves Marçal
Réu: Dejalma Alencar Moraes
Objeto: "Para que apresente as alegações finais no prazo legal".

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

R E L A Ç Ã O Nº 001/2012 - IJ

Dr. Potira Kelly Prates Sooma (01)
Dr. Ulysses de Mattos (02)
Dr. Valter Lourenço de Souza (02)

01 - Pedido de Adoção nº 5.963/2010. Requerente: D.J.O. e T.M.T.O.
Ref.menor: O.R.S.
Objeto: Intimação da defensora dos requerentes de que este Juízo indeferiu o pedido de fls. 85.
02 - Destituição do Poder Familiar nº 043/2011. Requerente: M.P.
Requeridos: O.P. e C.T.F.
Advogados: Dr.Valter Lourenço de Souza e Dr. Ulysses de Mattos
Objeto: Intimação dos procuradores da parte requerida de que este Juízo designou a data de **21/03/2012, às 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento.

Irati, 29 de fevereiro de 2012.

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETOR DE SECRETARIA: TIAGO HENRIQUES DEMETRIO

Relação 15/12

Advogado / Ordem / Processo
Lídia Camazinha de Sá / 1 / 2010.258-6
Izael Skowronski / 2 / 2006.154-0
Wilson Soares de Souza / 3 / 2006.156-6
Miguel Moralles / 4 / 2003.5-0
João Alves da Cruz / 5 / 2009.450-1

1. Execução da Pena n° 2010.258-6 - Apenado: Valdinei Lima de Souza - Intimação do(s) defensor(es) para que justifique o descumprimento da pena imposta, sob pena das implicações legais. Adv.(s): Lídia Camazinha de Sá - OAB/PR 17.185.
2. Ação Penal nº 2006.154-0 - Acusado: Claudinei Gonçalves de Souza - Intimação do defensor do conteúdo sucinto da r. sentença prolatada em 13/2/12: "(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em desfavor de CLAUDINEI GONÇALVES DE SOUZA, já qualificado, e o ABSOLVO das sanções do art. 155, do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas.(...)". Adv.: Izael Skowronski - OAB/PR 36.260.
3. Ação Penal nº 2006.156-6 - Acusado(s): Luiz Patroni - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 29/2/12: "O defensor do acusado juntou aos autos atestado médico (fl. 151) justificado apenas sua ausência em audiência (fl. 150), muito embora não tenha comprovado a ausência do acusado. Assim, considerando o art. 265, §1º do CPP, bem como para evitar futura arguição de cerceamento de defesa, pois não seria possível a realização da audiência sem a presença justificada do defensor, designo para a realização da audiência de instrução e julgamento o dia **9/4/12, às 17 horas**.(...)" Adv.(s) - Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844.
4. Ação Penal nº 2003.5-0 - Acusado(s): E. R., G. U. R., V. U. V. J. U. - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 1º/3/12: "Para a realização/continuidade da audiência de instrução e julgamento, com a realização do(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s), designo o dia **9/3/2012, às 13 horas**.(...)" Adv.(s) - Miguel Moralles - OAB/PR 6.642.
5. Ação Penal nº 2009.450-1 - Acusado: Rodrigo da Rosa Lima - Intimação do defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 1º/3/12: "Conforme já consignado, considerando a procuração acostada à fl. 84, eventual renúncia deve ser efetivada na forma do art. 45 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal. 2. Contudo, para precaver nulidade e novo adiamento do júri, intime-se pessoalmente o acusado para constituir defensor, sob pena de nomeação de dativo às suas expensas (art. 263 do CPP).(...)" Adv. João Alves da Cruz - OAB/PR 23.061.

Iretama, 1 de março de 2012.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	005	2011.0001578-7
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	006	2008.0000213-2
Emerson Buzzeti OAB PR036295	010	2005.0000045-2
Érica Martoni OAB PR027772	009	2011.0001873-5
	010	2005.0000045-2
José Geraldo Machado OAB PR009846	001	2011.0001865-4
Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871	007	2011.0000248-0
Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749	003	2011.0001785-2
	005	2011.0001578-7
Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194	004	2011.0001578-7
Rosemary C. F. Jacinto OAB SP132429	008	1998.0000016-7
Vinícius de Souza OAB PR059784	002	2012.0000126-5

001 2011.0001865-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Geraldo Machado OAB PR009846
Réu: Alexandre Oliveira Rodrigues
Réu: Camila Silva
Réu: Marciano Carneiro
Objeto: Despacho em 25/01/2012: ... NOMEIO O DR. JOSÉ GERALDO MACHADO, PARA PATROCINAR A DEFESA DOS DENUNCIADOS (ART. 55, § 3º., DA LEI 11.343/06), SENDO CONCEDIDO AO ADVOGADO VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO ...

002 2012.0000126-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinícius de Souza OAB PR059784
Réu: Willian Batista Botão
Objeto: Despacho em 08/02/2012: ... NOMEIO, DESDE JÁ, O DR. VINÍCIUS DE SOUZA, PARA ATUAR NO FEITO, AO QUAL CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ...

003 2011.0001785-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Valcir da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/04/2012

004 2011.0001578-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Roberto Barbosa Taddei OAB PR034194
Réu: Vani Dias da Silva
Objeto: Despacho em 28/02/2012: ... DEVE TAMBÉM O ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS. 191, DIZER SE RATIFICA A DEFESA DE FLS. 178/179 ...

005 2011.0001578-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Advogado: Mauricio Martinez Pereira OAB PR020749
Réu: Luiz Antonio da Silva
Réu: Marquia Domingues da Silva ("maica")
Objeto: Despacho em 28/02/2012: ... DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS RÉUS MARQUIA E LUIZ ANTÔNIO POSSUEM ADVOGADO CONSTITUÍDO, CF. CERTIDÃO DE FLS. 168-V. ASSIM, INTIME-SE OS ADVOGADOS PARA QUE SE MANIFESTEM NOS AUTOS, RATIFICANDO OU NÃO A DEFESA JÁ APRESENTADA POR DEFENSOR NOMEADO ...

006 2008.0000213-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500
Objeto: Para, declinar o endereço do sentenciado Igos Sales Sabino.

007 2011.0000248-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Luz de Oliveira OAB PR051871
Réu: Elton de Almeida Purcino Diogo.
Réu: Elton de Almeida Purcino Diogo.
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: ""Tendo em vista o cumprimento integral da pena imposta na sentença..julgo, por sentença, extinta a punibilidade do réu, o que faço com fundamento no artigo 669, inciso II, da Lei de Execuções Penal.."
Magistrado: Anne Regina Mendes

008 1998.0000016-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosemary C. F. Jacinto OAB SP132429
Objeto: "(...) Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos réus RENATO ALEXANDRO LAURINDO, ROBSON LEANDRO LAURINDO E RONNIE PETERSON DE

OLIVEIRA, pela prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, com base no disposto do artigo 107, IV do Código Penal(...)"

009 2011.0001873-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Juner Antônio da Cunha.
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

010 2005.0000045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Buzzeti OAB PR036295
Advogado: Érica Martoni OAB PR027772
Réu: Ederson de Jesus Batista
Objeto: Despacho em 24/02/2012: ... DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO DE FLS. 130-VERSO, NOTICIANDO A INÉRCIA DO ADVOGADO NOMEADO, DESTITUO-O DO MÚNUS, NOMEANDO EM SUBSTITUIÇÃO A DR.A ÉRICA MARTONI, PARA ATUAR NO FEITO. INTIME-SE A DRA. DEFENSORA NOMEADA PARA, ACEITANDO O ENCARGO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS ...

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Terence C. Penharbel OAB PR048094	001	2012.0000164-8

001 2012.0000164-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 200890004652
Advogado: Terence C. Penharbel OAB PR048094
Réu: Othon Nascimento Viana
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 07/08/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	2012.0000036-6

001 2012.0000036-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Réu: Fioravante de França Paulino Filho
Objeto: Despacho em 29/02/2012: (...) Oficie-se à 1ª Vara Criminal de Apucarana, com urgência, pois Há audiência designada para o dia 14/03/2012, conforme se verifica da informação de fl. 101. (...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	001	2011.0000627-3

001 2011.0000627-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Réu: Jocieder Bernini
Objeto: Despacho em 29/02/2012: 1.Tendo em vista que a defesa não apresentou suas razões de apelação, mesmo estando devidamente intimada (fls. 211-212), reconsidero a decisão de fl. 208 e defiro o pedido do apelante.(...) 3.Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para processamento do recurso na forma requerida à fl. 207 (...).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2007.0000020-0

001 2007.0000020-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: William Diones Carvalho de Barros
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WILLIAM DIONES CARVALHO DE BARROS, com fulcro nos arts. 107, IV e 115, "caput", do CP, pela prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	1997.0000012-2

001 1997.0000012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Paulo Sergio Cividini
Objeto: Despacho em 29/02/2012: Tendo em vista o contido na certidão retro, nomeio defensor ao acusado, na pessoa de Antonio Rodrigues Simões (OAB/PR 6.520), advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar razões de apelação no prazo de 08 dias, por escrito, a fim de possibilitar prosseguimento ao feito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto Elias OAB PR059142	001	2010.0000841-0

001 2010.0000841-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Roberto Elias OAB PR059142
Réu: Walmir Pereira de Novais
Objeto: Designação de audiência para inquirição da testemunha de acusação na VARA DE PRECATÓRIA CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA PARA 07/05/2012 ÀS 15:55. (Carta Precatória)

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Designada: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 33/2012

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Antônio Teodoro de Oliveira - (OAB/PR 15.571) - 2007.234-3

01 - Processo Crime n° 2007.234-3 - Réu: **DANIEL LEONARDI SANTIM E OUTROS**. Fica o defensor do réu intimado a devolver os respectivos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por crime de desobediência. - Dr. Antônio Teodoro de Oliveira (OAB/PR 15.571);

Loanda, 29 de fevereiro de 2012.
JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Designada: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 31/2012

Advogado Autos n°Ordem
Dr. José Renato Alves de Almeida - (OAB/PR 36.104) - 2003.024-6 - 01
Dr. José Renato Alves de Almeida - (OAB/PR 36.104) - 2006.019-5 - 02

01 - Processo Crime n° 2003.024-6 - Réu: **ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA**. Fica o defensor do réu intimado a devolver os respectivos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por crime de desobediência. - Dr. José Renato Alves de Almeida (OAB/PR 36.104);
02 - Processo Crime nº 2006.019-5 - Réu: **ORLANDO TORRES.** Fica o defensor do réu intimado a devolver os respectivos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por crime de desobediência. - Dr. José Renato Alves de Almeida (OAB/PR 36.104);

Loanda, 29 de fevereiro de 2012.
JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA
Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes
Escrivã Designada: Jesuína de Oliveira Primo

RELAÇÃO Nº 32/2012

Advogado Autos n°Ordem
Dr. Amilton Luiz Augusti - (OAB/PR 23.870) - 2004.066-3 - 01
Dr. Amilton Luiz Augusti - (OAB/PR 23.870) - 2009.448-0 - 02

01 - Processo Crime n° 2004.066-3 - Réu: **JOSÉ ANTUNUCCI**. Fica o defensor do réu intimado a devolver os respectivos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por crime de desobediência. - Dr. Amilton Luiz Augusti (OAB/PR 23.870);
02 - Processo Crime nº 2009.448-0 - Réu: **JOSÉ ANTUNUCCI.** Fica o defensor do réu intimado a devolver os respectivos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder por crime de desobediência. - Dr. Amilton Luiz Augusti (OAB/PR 23.870);

Loanda, 29 de fevereiro de 2012.
JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designada

LONDRINA

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	001	2011.0006256-4
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	004	2006.0005502-0
	008	2006.0005502-0
Daniel Toledo de Souza OAB PR044253	015	2012.0000965-7
Escritório de Aplicação - Unifil OAB PR000014	007	2011.0004579-1
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	009	2005.0004310-0
	010	2005.0004310-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	012	2012.0001255-0
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	006	2011.0001265-6
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	009	2005.0004310-0
	010	2005.0004310-0
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	002	2005.0001725-8
	003	2005.0001725-8
Homero da Rocha OAB PR037044	013	2010.0000747-2
José Luiz Nunes da Silva OAB PR027255	006	2011.0001265-6
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	007	2011.0004579-1
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	004	2006.0005502-0
	008	2006.0005502-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	011	2010.0007641-5
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	005	2011.0004007-2
Paula Benine Forbeck OAB PR046674	006	2011.0001265-6
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	004	2006.0005502-0
	008	2006.0005502-0
Ricardo Furlan OAB PR039143	015	2012.0000965-7
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2006.0005502-0
	008	2006.0005502-0
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	006	2011.0001265-6
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	006	2011.0001265-6
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	014	2012.0001035-3

001 2011.0006256-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Juliano Candido de Oliveira
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA da decisão de fls. 23 e 24, que em síntese indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante e de liberdade provisória.

002 2005.0001725-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: Marcelo Vieira de Rezende
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

003 2005.0001725-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684
Réu: Marcelo Vieira de Rezende
Réu: Elcio Luiz Rublo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Marcelo Vieira de Rezende
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

004 2006.0005502-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petrolina Maria Jacoby Aguiar
Réu: Raul Pedro Dal-col Filho
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Prazo: 10 dias

005 2011.0004007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Réu: Otniel Dias da Silva
Objeto: Por meio da presente publicação, fica a Defensora devidamente intimada da sentença de fls. dos autos, abrindo prazo para eventual interposição recursal.

006 2011.0001265-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: José Luiz Nunes da Silva OAB PR027255
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591

Réu: Bruno Farah Santaella
Réu: Luiz Jorge Bolognesi Filho
Réu: Nilo Joji Morishita
Réu: Reinoldo de Oliveira
Réu: Thiago Farah Santaella
Réu: Willian Modesto de Oliveira
Objeto: Intimar a Douta Defesa de que na Comarca de Goioerê/PR (Juízo Deprecado) foi designada para o dia 14/03/2012, às 13h15min, audiência para inquirição de testemunha SERGIO VALERA ZABINI - Carta Precatória n.º 2011.702-4.

007 2011.0004579-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Escritório de Aplicação - Unifil OAB PR000014
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Rafael Miranda de Matos
Objeto: Por meio da presente publicação, fica o Ilustre Defensor devidamente intimado da sentença de fls. 99-117, abrindo prazo para eventual interposição de recurso.

008 2006.0005502-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Taborda
Réu: Petrolina Maria Jacoby Aguiar
Réu: Raul Pedro Dal-col Filho
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/03/2012

009 2005.0004310-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Réu: Alcebiades Pires de Macedo Junior
Objeto: Pelo presente, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados da expedição de Carta Precatória à comarca de São Paulo para a oitiva da testemunha Jailton Mendes da Silva, bem como, à comarca de Ibiporã-PR, para a intimação do réu e oitiva das testemunhas de defesa Marcos Antonio Ber e Regilson Ferreira Marques.

010 2005.0004310-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209
Advogado: Giovani Pires de Macedo OAB PR022675
Réu: Alcebiades Pires de Macedo Junior
Objeto: Síntese da r. decisão de fls. 106: "(...) não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses para a absolvição sumária, nos termos do atual artigo 397 do Código de Processo Penal. Além disso, em sua resposta, o denunciado não arguiu preliminares, exceções ou justificações. Do exposto, designo o dia 08/03/2012, ás 15h00 para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu será interrogado após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 104/105) (...)"

011 2010.0007641-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Flávio Michael Pereira
Objeto: Por meio da presente publicação, fica o ilustre Defensor formalmente devidamente intimado da sentença de fls. 107-125 dos autos

012 2012.0001255-0 Petição
Réu/indiciado: Renan Junior da Costa
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Objeto: EM SÍNTESE:
"...INDEFIRO o presente pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RENAN JUNIOR DA COSTA,..."

013 2010.0000747-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Jerônimo José Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/03/2011

014 2012.0001035-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Vinicius Aparecido Regente Tobias
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Objeto: EM SÍNTESE:
"...INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória formulado por VINICIUS APARECIDO REGENTE TOBIAS,..."

015 2012.0000965-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/indiciado: Alexsandro Vicente Vieira
Advogado: Daniel Toledo de Souza OAB PR044253
Advogado: Ricardo Furlan OAB PR039143
Objeto: EM SÍNTESE:
"...INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória formulado por ALEXSANDRO VICENTE VIEIRA,..."

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2001.0002260-2
	005	2011.0009683-3
Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729	010	2008.0000503-4
Ederaldo Soares OAB PR001049	009	2006.0006186-0
Edmildo Fernandes OAB PR026616	007	2011.0007588-7
Elisangela Guimarães de Andrade OAB PR041593	012	2011.0007853-3
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	006	2005.0004245-7
Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158	015	2011.0007541-0
Guilherme Régio Pegoraro OAB PR034897	011	2002.0002382-1
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2006.0005244-6
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	013	2011.0007850-9
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2011.0001723-2
Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258	015	2011.0007541-0
Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448	008	2007.0004266-3
Otacílio Batista Júnior OAB PR047073	004	2012.0000367-5
Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171	004	2012.0000367-5
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	009	2006.0006186-0
Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807	014	2011.0001779-8

001 2001.0002260-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Pedro Moraes
Objeto: "...Em face do exposto, declaro a extinção da punibilidad do réu Pedro Moraes..por morte do agente, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal...Londrina, 21/10/2011. (a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

002 2011.0001723-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Antônio Boschetto Lopes Júnior
Objeto: "...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia...e absolvo o acusado antonio Boschetto Lopes Júnior...das sanções do delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como de acordo com a fundamentação acima, desclassifico a imputação inicialmente feita contra o acusado do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para a do artigo 28 do mesmo Diploma Legal...Londrina, 23 de janeiro de 2012.(a) Juliano Nanuncio, Juiz de Direito." OBS.: Alvará de Soltura em favor do acusado, cumprido em 25/01/12.

003 2006.0005244-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Douglas Réquia Barbosa
Objeto: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva...para condenar os réus Douglas Requia Barbosa e Jeferson Celstino Guelfi...nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V, cumulado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal...do acusado Douglas Requia Barbosa...em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 09 (nove) dias-multa...regime aberto..., cumprir...condições...Condeno o réu ao pagamento das custas processuais....Londrina, 28/10/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

004 2012.0000367-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100014772
Advogado: Otacílio Batista Júnior OAB PR047073
Advogado: Otávio Takao Fugimoto OAB PR047171
Réu: Debora Marcelino Ferraz
Réu: Vagner Bezerra dos Santos
Objeto: Despacho em 24/02/2012: Intime-se a defesa para manifestar-se em três dias sobre a certidão de fls. 18 e 19.
Em, 24.02.12.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

005 2011.0009683-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Danilo dos Santos Faustino
Réu: João Mario Heler
Réu: Samuel Xavier de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/03/2012

006 2005.0004245-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Réu: Ademilson Inácio Rodrigues
Objeto: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Ademilson Inácio Rodrigues quanto ao delito imputado neste feito (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com basde na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso II, c/c artigo 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Sm custas processuais...Londrina, 21/10/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

007 2011.0007588-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JERÔNIMO DA SERRA / PR
Autos de origem: 2007.106-1
Advogado: Edmildo Fernandes OAB PR026616
Réu: Artimiro Roberto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 28/05/2012

008 2007.0004266-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Réu: Renato Domingues
Objeto: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva...para condenar o réu Renato Aparecido Domingues...nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso formal (artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal)...artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal....a pena definitiva para este crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa... artigo 244-B da Lei nº 8.069/90...a pena definitiva para este crime em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa...do concurso formal - artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal...a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa...regime aberto...mediante condições..Condeno o

réu ao pagamento das custas processuais....Londrina, 04 de outubro de 2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

009 2006.0006186-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ederaldo Soares OAB PR001049
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Réu: José Carlos dos Santos Saderi
Réu: Marise Shirley Costa Saderi
Objeto: "...Ant o exposto, absolvo sumariamente os acusados José Carlos dos Santos Saderi e Marise Shirley Costa Saderi... das sanções do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 2º, inciso I, concurso o artigo 29, amboas do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais...Londrina, 29 de junho de 2011.(a) Carla pedalino, Juíza de Direito."

010 2008.0000503-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729
Réu: Israel Berviglieri Mello
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 17/04/2012

011 2002.0002382-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Régio Pegoraro OAB PR034897
Réu: Ivanildo Silvestre da Silva
Objeto: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Ivanildo Silvestri da Silva quanto aos delitos imputados neste feito (artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com artigo 329, caput, ambos do Código Penal e artigo 10, parágrafo 1º, inciso III da Lei nº 9.437/97, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III e V, ambos combinados com o artigo 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais...Londrina, 21/10/2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

012 2011.0007853-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 8ª Vara Criminal / Cuiabá / MT
Autos de origem: 478/2008
Advogado: Elisangela Guimarães de Andrade OAB PR041593
Réu: Wladimir Augusto Martines
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/05/2012

013 2011.0007850-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 2007.261-0
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Antonio Carlos Saraiva de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 21/05/2012

014 2011.0001779-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Cesar Giazzi OAB PR051807
Réu: Alan Júnior Alves da Silva
Réu: Renan Alves da Silva
Réu: Wesley Alves da Silva
Objeto: "...Ante o exposto...julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia...e absolvo os acusados Alan Júnior Alves da Silva, Jhonatas Marcondes, Renan Alves da Silva Wesley Alves da Silva...das sanções dos delitos tipificados no artigo 288, parágrafo único, e no artigo 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes, em concurso formal), combinados com o artigo 69, caput, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...Sem custas...Londrina, 17 de janeiro de 2022.(a) Juliano Nanuncio, Juiz de Direito." OBS. Alvarás de soltura em favor dos acusados, cumpridos.

015 2011.0007541-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Cambé- Pr / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 2007.295-5
Advogado: Giane Lopes Tsuruta OAB PR010158
Advogado: Marcelo Luiz Ferrari OAB PR027258
Réu: Delmiro Francisco de Lima
Réu: Paulo Reis
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 29/05/2012

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Christinne Márcia Bressan OAB PR030682	006	2011.0008301-4
	007	2011.0008301-4
Cláudia Maria Tagata OAB PR012307	004	2006.0004088-0
Darci Félix Junior OAB PR31498B	005	2006.0000996-6
Denner Pierro Lourenço OAB PR046019	004	2006.0004088-0
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	006	2011.0008301-4
	007	2011.0008301-4
Eduardo Stamm Gusmão OAB PR046021	008	2012.0001392-1
Eduardo Vecchia Fernandez OAB PR057925	004	2006.0004088-0
Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	002	2010.0006842-0
Maurício da Silva Martins OAB PR047737	003	2008.0006248-8
Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231	005	2006.0000996-6
Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	001	2012.0001117-1
Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	009	2012.0001391-3
Wilson Lopes da Conceição OAB PR021643	004	2006.0004088-0

001 2012.0001117-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR
Autos de origem: 201100006400
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Sérgio Venâncio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 27/03/2012

002 2010.0006842-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Daiane Gracieli da Silva
Réu: José Bernardo
Objeto: Despacho em 29/02/2012: I. Recebo o recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu José Bernardo (fl. 436), nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
II. Ao Apelante, por intermédio de seu Defensor, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, e após, ao Ministério Público para contrarrazões do recurso, em igual prazo.
III. Cumprido o item II, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso de apelação, com as razões e contrarrazões inclusas.
IV. Intimações e diligências necessárias

003 2008.0006248-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
Réu: Cleoni Correia dos Santos
Réu: Cleoni Correia dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para:
a) CONDENAR o réu CLEONI CORREIA DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, bem como o pagamento das custas e despesas do processo, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal;
"
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

004 2006.0004088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Tagata OAB PR012307
Advogado: Denner Pierro Lourenço OAB PR046019
Advogado: Eduardo Vecchia Fernandez OAB PR057925
Advogado: Wilson Lopes da Conceição OAB PR021643
Réu: Carlos Melende
Réu: Leonardo Luiz Diniz
Réu: Roberto Fú Lourenço
Réu: Roberto Fú Lourenço
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Em face o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus Roberto Fu Lourenço e Leonardo Luiz Diniz, já qualificados nos presentes autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
Réu: Leonardo Luiz Diniz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Em face o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus Roberto Fu Lourenço e Leonardo Luiz Diniz, já qualificados nos presentes autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

005 2006.0000996-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Félix Junior OAB PR31498B
Advogado: Raul Aparecido de Camargo Bueno OAB PR012231
Réu: José Roque Cantoni
Réu: Karla Maria dos Santos Caldeira
Réu: Karla Maria dos Santos Caldeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
a) CONDENAR a denunciado KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA, inicialmente qualificada, como incursa nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.
"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação pecuniária
Réu: José Roque Cantoni
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de:
b) ABSOLVER o denunciado JOSÉ ROQUE CANTONI, inicialmente qualificado, com relação ao delito capitulado no artigo 180, §1º, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

006 2011.0008301-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christinne Márcia Bressan OAB PR030682
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
Réu: Alex Aparecido da Silva Alves
Réu: Thiago de Jesus Barbosa
Objeto: Despacho em 28/02/2012: Da mesma forma, inexiste ofensa aos princípios da isonomia e da igualdade das partes (Acusação e Defesa), isto porque numa atenta análise dos autos, nota-se que, embora a carga do Inquérito Policial a agente ministerial ocorrera em 09.11.2011 (quarta-feira), o seu prazo (processual) para o oferecimento de denúncia teve início em 10.11.2011 (quinta-feira) - primeiro dia útil subsequente, findando-se em 16.11.2011 (quarta-feira), já que dia 15.11.2011 (terça-feira) foi feriado nacional e, consequentemente, 14.11.2011 (segunda-feira), não houve expediente forense.
Com efeito, diante da fundamentação acima, indefiro os pedidos de fls. 135/137.

007 2011.0008301-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christinne Márcia Bressan OAB PR030682
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766

Réu: Alex Aparecido da Silva Alves
Réu: Thiago de Jesus Barbosa
Objeto: Despacho em 28/02/2012: I. Pleiteia o Defensor do réu Thiago de Jesus Barbosa, em sua petição de fls. 135/137, a reconsideração da decisão que desconsiderou o rol de testemunhas constante da resposta escrita outrora apresentada fora do prazo legal. Argumenta que não há como o imputado se defender dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia senão através de oitiva de testemunhas de defesa, dai a relevância da inquirição das mesmas. Por fim, alega que, acaso não reconsiderada a decisão, pelo princípio constitucional da isonomia e da igualdade das partes, seja também desconsiderado o rol de testemunhas trazidas pelo Ministério Público, posto que oferecida intempestivamente. (...) Destarte, não há falar em violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

008 2012.0001392-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jean Carlos da Silva Ribeiro
Advogado: Eduardo Stamm Gusmão OAB PR046021
Objeto: Despacho em 27/02/2012: Isto posto, com fundamento no artigo 310, inciso III, c/c artigo 321 e artigo 325, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, concedo aos indiciados Marcos Roberto Antônio e Jean Carlos da Silva Ribeiro o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de FIANÇA no valor de 10 (dez) salários-mínimos, o qual reduzo em 2/3 (dois terços), ante as condições financeiras do mesmo, perfazendo o valor de R$2.073,34 (dois mil e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em observância ao artigo 325, §1º, do Código de Processo Penal, bem como mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, podendo ter o benefício revogado em caso de descumprimento das condições impostas.
Cumpridas as formalidades legais, expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, se por "al" não estiverem presos.
Oportunamente, translade-se cópia da presente decisão aos autos principais e, após, arquive-se e atualize-se o SICC, dando baixa no sistema.

009 2012.0001391-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Marcos Roberto Antônio
Advogado: Vinícius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Objeto: Despacho em 27/02/2012: Isto posto, com fundamento no artigo 310, inciso III, c/c artigo 321 e artigo 325, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, concedo aos indiciados Marcos Roberto Antônio e Jean Carlos da Silva Ribeiro o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de FIANÇA no valor de 10 (dez) salários-mínimos, o qual reduzo em 2/3 (dois terços), ante as condições financeiras do mesmo, perfazendo o valor de R$2.073,34 (dois mil e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), em observância ao artigo 325, §1º, do Código de Processo Penal, bem como mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, podendo ter o benefício revogado em caso de descumprimento das condições impostas.
Cumpridas as formalidades legais, expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, se por "al" não estiverem presos.
Oportunamente, translade-se cópia da presente decisão aos autos principais e, após, arquive-se e atualize-se o SICC, dando baixa no sistema.

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	037	2006.0004786-8
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	014	2011.0004223-7
Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530	021	2012.0001025-6
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107419	2011.0005764-1
Eliane Viana Zaponi OAB PR044692	007	2009.0006425-3
Fabiana da Silva Balan OAB PR031942	026	2011.0005857-5
	029	2012.0000314-4
	035	2010.0005147-1
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	002	2010.0000828-2
	006	2008.0004261-4
	010	2009.0006599-3
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	030	2012.0000917-7
Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814	001	2011.0001515-9
Hosine Salem OAB PR028394	015	2011.0006426-5
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	008	2010.0004148-4
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	016	2012.0000176-1
	023	2009.0000145-6
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	020	2011.0007254-3
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	027	2011.0002518-9
José Wlademir Garbúggio OAB PR017107	004	2011.0001856-5
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	004	2011.0001856-5
	031	2011.0006996-8
Lourival Aparecido Cruz OAB PR013041	007	2009.0006425-3
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	032	2011.0001517-5
Marcos Aurelio de Melo OAB SC007246	025	2006.0002077-3
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	017	2009.0003341-2
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	003	2010.0002069-0
	022	2011.0001878-6
	028	2011.0006194-0
Névia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084	015	2011.0006426-5
Nilo Noronha Dias OAB PR049613	011	2010.0004326-6
	012	2010.0004326-6
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	014	2011.0004223-7
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	018	2011.0006129-0
Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136	024	2012.0000790-5
Rosana Carvalho de Lima OAB PR039942	015	2011.0006426-5
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	039	2011.0004101-0
Sandra Becker OAB PR034478	013	2010.0004556-0
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	005	2009.0006498-9
	009	2010.0003069-5
	036	2011.0002889-7
	038	2011.0006516-4
Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234	007	2009.0006425-3
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	015	2011.0006426-5
	034	2011.0006843-0
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	026	2011.0005857-5
	033	2009.0006661-2
Tirsiley Debora Formigoni Correia OAB PR26084B	007	2009.0006425-3

001 2011.0001515-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva OAB PR021814
Réu: Emerson Rodrigues Stainart
Objeto: Ciente de que em despacho de 24.02.2012 foi recebido o recurso interposto às fls. 158. Apresentar razões de recurso, no prazo legal.

002 2010.0000828-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Milton Diniz Pereira Sobrinho
Objeto: Ciente de que a audiência agendada para dia 12.03.2012 foi REDESIGNADA PARA DIA 16/04/2012 ÀS 14:00 HORAS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Pelo Min. Público foi desistido do depoimento do policial José Roberto.

003 2010.0002069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Alisson Michel Crepaldi
Réu: Fernando Junior Ferreira de Jesus
Objeto: Ciente de que em despacho de 27.02.2012 foi nomeada como defensora do denunciado ALISSON MICHEL CREPALDI nos presentes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

004 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Wlademir Garbúggio OAB PR017107
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Aparecido da Silva
Réu: Rafael Scuizato Telles
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/04/2012

005 2009.0006498-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Juliana de Melo Rocha
Réu: Richard Rainer da Silva
Objeto: ciente de sua nomeação. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo dia 12.04.2012 às 14:15 horas. O prazo para apresentar resposta à acusação começará a fluir a partir da data da audiência em caso de não aceitação da proposta.

006 2008.0004261-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Ricardo Aparecido Batista
Objeto: Ciente de que em despacho de 23.02.2012 foi nomeada como defensora do denunciado RICARDO APARECIDO BATISTA nos presentes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

007 2009.0006425-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Viana Zaponi OAB PR044692
Advogado: Lourival Aparecido Cruz OAB PR013041
Advogado: Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234
Advogado: Tirsiley Debora Formigoni Correia OAB PR26084B
Réu: Clovis Rafael Landim
Réu: João Milagres Carneiro
Objeto: Ciente de que em despacho de 24.02.2012, pelo MM. Juiz foi determinada a intimação do defensor do denunciado CLOVIS RAFAEL LANDIM, para que, no prazo de 3 dias, se manifeste acerca da desistência ou não da oitiva da testemunha EGNALDO APARECIDO FORMIGONI.

008 2010.0004148-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: José Anilton Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/04/2012

009 2010.0003069-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Luiz Carlos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/04/2012

010 2009.0006599-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Laércio Tamarin

Objeto: Ciente de que em despacho de 29.02.2012 foi nomeada como defensora do denunciado LAÉRCIO TAMARIN nos presentes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

011 2010.0004326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilo Noronha Dias OAB PR049613
Réu: Helio Longo
Objeto: Audiência de instrução e julgamento agendada para dia 16.04.2012 às 14:30 horas. Regularizar a representação em 10 dias.

012 2010.0004326-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilo Noronha Dias OAB PR049613
Réu: Helio Longo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/04/2012

013 2010.0004556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
Réu: Arilto José Ferrari
Réu: Ivan Osório Evangelista
Objeto: Despacho de folha 3445 (em resumo): A defesa de Arilto e Ivan deverá comprovar em 5 dias que os réus encontram-se incluídos no programa de proteção, bem como fica ciente de que o pedido de folha 3320 e a revogação das custódias preventivas serão objetos de apreciação após seus interrogatórios.

014 2011.0004223-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Réu: Claudeir de Oliveira
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

015 2011.0006426-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Névia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084
Advogado: Rosana Carvalho de Lima OAB PR039942
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Daniel Souza de Oliveira
Réu: Pedro Augusto Ferreira Neto
Réu: Rafael de Amorim Ferreira
Réu: Willian Maycon Farias
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

016 2012.0000176-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Vinicius Alves da Silva
Objeto: Audiência de instrução e julgamento dia 13.03.2012 às 15:00 horas. Ciente da expedição de precatória para Cascavel PR para inquirição do informante Osmar.

017 2009.0003341-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Renan Antunes dos Santos
Objeto: Ciente de que em despacho de 02.02.2012, foi nomeado para patrocinar a defesa do denunciado RENAN ANTUNES DOS SANTOS, nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

018 2011.0006129-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: José Jonathas França do Nascimento
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

019 2011.0005764-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074
Réu: Edivaldo Rodrigues dos Santos
Objeto: Ciente de que em despacho de 16.02.2012, foi determinada a intimação da subscritora da defesa para juntar instrumento de mandato no prazo de 10 dias.

020 2011.0007254-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Rafael Correia Almeida Andrade
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

021 2012.0001025-6 Petição
Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
Requerente: Diego Vicente da Silva
Objeto: indeferido o pedido

022 2011.0001878-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Eder Nunes Lopes
Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acuação em 10 dias.

023 2009.0000145-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Réu: Dulcinéia Onofre Teixeira
Réu: Vinícius Alexandre Godoy
Objeto: Decisão de folha 112: Há informação do oficial de justiça à folha 108 de que os acusados estariam residindo em Porto Velho RO, porém o endereço constante nas procurações de fls. 98/99 é desta comarca. Assim, o defensor deverá informar em 3 dias o endereço correto dos réus. Ciente também do indeferimento do pedido formulado no item "b" da resposta à acusação.

024 2012.0000790-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rodrigo Alves de Oliveira OAB PR042136
Requerente: Marli dos Santos Anjos
Objeto: Deferido o pedido de restituição. Comparecer em juízo em 05 dias para retirar o ofício autorizador da entrega do veículo.

025 2006.0002077-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Aurelio de Melo OAB SC007246
Réu: Paulo André Chaves de Vasconcelos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 03/05/2012

026 2011.0005857-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Jonatan Deniz da Silva
Réu: Juraci do Nascimento Machado
Réu: Luiz Carlos de Carvalho
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

027 2011.0002518-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: José Antônio de Sá
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/03/2012

028 2011.0006194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Johnny Lima Sanches
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

029 2012.0000314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
Réu: Rafael dos Santos Vilela
Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias.

030 2012.0000917-7 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
Requerente: Lucy de Fatima Fantucci Vieira
Objeto: Em despacho de 15.02.2012, foi determinado pelo MM. Juiz que se procedesse à intimação da requerente para regularizar o pagamento das custas da Secretaria, no prazo de 5 dias.

031 2011.0006996-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: João Paulo Ferreira de Oliveira
Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias.

032 2011.0001517-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Eimagno Ribeiro Ruas
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

033 2009.0006661-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: José Justino Alves
Objeto: Ciente de que em despacho de 22.02.2012, foi nomeado como defensor do denunciado JOSÉ JUSTINO ALVES nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

034 2011.0006843-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Alexandro Rodrigues dos Santos
Réu: Osinete Tavares
Objeto: Ciente de que em despacho de 22.02.2012, foi nomeado para continuar no patrocínio da defesa do denunciado ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS nsetes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13.03.2012, às 14:00 horas.

035 2010.0005147-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balan OAB PR031942
Réu: Anderson Henrique Marangoni
Objeto: Ciente de que em despacho de 09.02.2012 foi nomeada como defensora do denunciado ANDERSON HENRIQUE MARANGONI nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

036 2011.0002889-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Josmar Machado
Objeto: Ciente de sua nomeação para defesa do réu JOSMAR. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo dia 29.03.2012 às 16:30 horas. O prazo para resposta à acusação fluirá a partir da data da audiência caso o réu não aceite a proposta.

037 2006.0004786-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Raul Clariano da Silva Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/04/2012

038 2011.0006516-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Rafael Rodrigues Cardoso
Objeto: Ciente de sua nomeação. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo dia 29/03/2012 às 17:00 horas. O prazo para apresentar resposta à acusação começará a fluir a partir da data da audiência, em caso de não aceitação da proposta.

039 2011.0004101-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Jucelino do Carmo de Oliveira
Objeto: Ciente de sua nomeação. ,Responder à acusação em 10 dias.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adani Primo Triches OAB PR039433	002	2009.0001129-0
Amalia Noti OAB PR28194B	007	2011.0001515-9
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	002	2009.0001129-0
	004	2012.0000204-0
	009	2012.0000193-1
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	008	2011.0000608-7

Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	003	2012.0000191-5
Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223	002	2009.0001129-0
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	008	2011.0000608-7
Leandro Celante Madeira OAB PR041121	006	2012.0000165-6
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	005	2007.0000202-5
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2012.0000194-0

001 2012.0000194-0 Petição
Réu/indiciado: Ramiro Martins
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: Indefiro o pedido de Livramento Condicional. por não atender o requisito temporal.

002 2009.0001129-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2006.2588-0
Indiciado: Marcelo Duarte da Costa
Indiciado: Sandro Loss
Indiciado: Sergio Antonio Martins
Advogado: Adani Primo Triches OAB PR039433
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Advogado: Feliz Gurgacz Junior OAB PR049223
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:20 do dia 05/04/2012

003 2012.0000191-5 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Dilmar Luft da Silva
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Objeto: Indefiro o pedido de relaxamento, mantendo a custódia do requerente.

004 2012.0000204-0 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Marines Rosa Zada
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Objeto: Indeferido. "Mantenho a prisão preventiva, pelos fundamentos acima expostos".

005 2007.0000202-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Eliandro Miguel dos Santos
Objeto: Intimá-lo para audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 12/03/2012, ás 15:30 horas, bem como das expedições de cartas precatórias ás Comarcas de Medianeira- PR e Matinhos - PR, deprecando a oitiva de testemunha de acusação e defesa.

006 2012.0000165-6 Petição
Advogado: Leandro Celante Madeira OAB PR041121
Réu: Manoel Marques de Azevedo
Objeto: PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, e considerando ainda o parecer ministerial favorável, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal c/c o artigo 1º, § 2º, da Lei 8.072/90, concedo ao reeducando MANOEL MARQUES DE AZEVEDO, já qualificado, a PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO para o SEMIABERTO. O restante da pena deverá ser cumprida junto à Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná ou em outro local a ser designado pelo Juízo da Execução. INDEFIRO o pleito de custódia domiciliar, tendo em vista que tal pedido não comporta as hipóteses do artigo 117 da Lei de Execuções Penais.

007 2011.0001515-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B
Réu: Rosana Barbosa Macedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 15/03/2012

008 2011.0000608-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Objeto: Intimá-los para que manifestem acerca das respostas colacionadas às fls. 288/289.

009 2012.0000193-1 Petição
Réu/indiciado: Tiago Alexandre de Matos Ayres
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO DETENTO PARA A CADEIA PÚBLICA DESTA COMARCA

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 06/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
ALCEU FERNANDES CENATTI - 05, 11
ARIVALDIR GASPAR - 10
CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA - 02
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - 02, 08
EMERSON NICOLAU KULEK - 10
INÊS SADDOCK E SILVA - 04
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI - 12
JOSE ALVES MACHADO - 01
JOSE CORREA FERREIRA - 09
JOSÉ MANUEL GODINHO FILHO - 06
LUCIANA SANTOS COSTA - 07
RAFAEL MENTES BATISTA - 13
VALDEVINO SIMÕES PERICO - 03

1. Ação de Guarda e Responsabilidade n.º 14/2009 - requerente: A. N. e A. N. e requerido: F. L. F. - Teor da Intimação: "Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito." Advogado: JOSE ALVES MACHADO
2. Ação de Anulação de Casamento n.º 01/2010 - requerente: T. P. V. e requerido: W. H. - Teor da intimação: "Para audiência preliminar prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo dia 19 de março de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se os procuradores e as partes, na pessoa de seus procuradores para que compareçam, advertindo-os que, em caso de impossibilidade de composição, será proferido despacho saneador, com a fixação dos pontos controvertidos e deferimentos de provas. Advogados: CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
3. Ação de Guarda c/c Regulamentação de Visita n.º 76/2008 - requerente: D. V. M. J. C. e outra, representadas por J. M. B. - Teor da intimação: "Intime-se o procurador da parte autora para se manifestar sobre a certidão supra e sobre o parecer de fls. 36." Advogado: VALDEVINO SIMÕES PERICO
4. Ação de Tutela Antecipada n.º 71/2008 - requerente: V. L. S. de S. S. e M. S. R. dos S. e requerido: K. R. L. e D. R. da S. - Teor da intimação: "Intime-se a parte autora para que informe o atual endereço da requerida K. R. L. em face do retorno da Carta Precatória sem cumprimento." Advogado: INÊS SADDOCK E SILVA
5. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável n.º 38/2010- requerente: N. das G. S. G. e requerido: A. D. G. e requerido: A. D. G. - Teor da Intimação: "Ante a não apresentação do original do documento acostado a fls. 86, faculto a parte autora adotar as providências, caso entenda necessário, estabelecidas nos artigos 372 e 390, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias." Advogado: ALCEU FERNANDES CENATTI
6. Ação de Investigação de Paternidade n.º 181/2009 - requerente: J. P. P. S. e requerido J. M. B. - Teor da intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento." Advogado: JOSÉ MANUEL GODINHO FILHO
7. Ação de Revisional de Alimentos n.º 322/2009 - requerente: D. O. F., representado por E. L. C. B. e requerido: J. L. de O. F. J. - Teor da intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento". Advogado: LUCIANA SANTOS COSTA
8. Ação de Execução de Alimentos n.º 286/2007 - requerente: D. B. representado por I. Z. M. B. e requerido: J. N. A. - Teor da intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória sem cumprimento".Advogado: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
9. Ação de Investigação de Paternidade n.º 162/2004 - requerente: J. A. dos S. representado por V. S. S. e requerido: Espólio de A. M. dos S., representado por P. D. dos S. e Z. L. dos S. - Teor da intimação: "Intime-se o requerido, para que, no prazo de 10 dias apresente as alegações finais." Advogado: JOSÉ CORREA FERREIRA
10. Ação de Execução de Alimentos n.º 05/2010- requerente: L. J. B. M., rep. Por G. do R. B. e requerido: N. S. M. - Teor da intimação: "... Isso posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...." Advogado: ARIVALDIR GASPAR E EMERSON NICOLAU KULEK
11. Ação de Execução de alimentos n.º 377/2006 - requerente: E. de L. A., rep. Por E. da P. de L. e requerido: E. A. - Teor da intimação: "Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação, sem resolução do mérito...." Advogado: ALCEU FERNANDES CENATTI
12. Ação de Exoneração de Alimentos n.º142/2009 - requerente: L. D. S. G. e requerido: M. E. U. G. - Teor da intimação: "Intime-se a parte exeqüente para que, no prazo d e10 dias, manifeste sobre a certidão de fls. 300..."Advogado: JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI
13. Ação de Exoneração de Alimentos n. 04/2008 - requerente: F. M. B. e requerido: M. N. S. B. - Teor da intimação: "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que aspiram produzir em cinco dias, demonstrando ainda, quais fatos pretendem comprovar." Advogados: RAFAEL MENDES BATISTA

Matinhos, 01 de março de 2012.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiane Costa OAB PR046052	003	2011.0000411-4
Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738	007	2007.0000021-9
Julio Cesar Lopes OAB SC005463	001	2007.0000074-0
	002	2007.0000074-0
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	008	2012.0000034-0
Renata Rodrigues Salles OAB PR033558	004	2004.0000010-8
	005	2004.0000010-8
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	006	2011.0000227-8
Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114	004	2004.0000010-8
	005	2004.0000010-8

001 2007.0000074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Lopes OAB SC005463
Réu: Wanderlei Tome
Objeto: Despacho em 06/12/2011: "(...) Instada a prestar esclarecimentos acerca das testemunhas que arrolou, a defesa do acusado WANDERLEI quedou-se inerte.Demais disso, realizada uma pesquisa pelo agente Ministerial, constatou-se que os endereços indicados são comerciais, o que é indicativo de que as testemunhas não seriam localizadas.Ante o exposto, INDEFIRO a inquirição das testemunhas arroladas pelo acusado WANDERLEI, ao mesmo tempo em que lhe asseguro a apresentação de declarações abonatórias oportunamente."

002 2007.0000074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Lopes OAB SC005463
Réu: Wanderlei Tome
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/03/2012

003 2011.0000411-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiane Costa OAB PR046052
Réu: Osmar Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/03/2012

004 2004.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Rodrigues Salles OAB PR033558
Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114
Réu: Alisson Rodrigo de Oliveira
Réu: Rodrigo Cristiano Tomczak
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Alisson Rodrigo de Oliveira
Réu: Rodrigo Cristiano Tomczak
Prazo: 20 dias

005 2004.0000010-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Rodrigues Salles OAB PR033558
Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene OAB PR027114
Réu: Alisson Rodrigo de Oliveira
Réu: Rodrigo Cristiano Tomczak
Réu: Alisson Rodrigo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER os acusados ALISSON RODRIGO DE OLIVEIRA e RODRIGO CRISTIANO TOMCZAK, acima qualificados, da acusação de ter praticado crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV do Código Penal."
Réu: Rodrigo Cristiano Tomczak
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER os acusados ALISSON RODRIGO DE OLIVEIRA e RODRIGO CRISTIANO TOMCZAK, acima qualificados, da acusação de ter praticado crime previsto no art. 155, § 4º, inc. IV do Código Penal."
Magistrado: Fernando Andriolli Pereira

006 2011.0000227-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413
Requerente: Fábio Zamboni
Objeto: Despacho em 28/02/2012: Conforme se obeserva, o Ministério Público foi contrário à restituição da arma de fogo, vez que não pertence ao Requerente.
Ao advogado, para que se manifeste a respeito.

007 2007.0000021-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Giordano Sadday Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Dilson Lourenço
Objeto: Ao defensor do réu para que se manifeste nos fins do art. 422 do CPP.

008 2012.0000034-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Requerente: Rudiney Neves da Rocha
Objeto: "(...) Esta decisão rwefere-se tanto a este pedido, como a comunicação da prisão em flagrante autuada sob nº 33/2012. (...) Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento de prisão em flagrante e liberdade provisória e, com fundamento no art. 310, inc. II e art. 312, ambos do CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RUDINEY NEVES DA ROCHA, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, em vista da existência de prova acerca do crime e indícios de autoria."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Estevan Perseu Moreira de Souza OAB PR053610	001	2011.0000017-8

001 2011.0000017-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Estevan Perseu Moreira de Souza OAB PR053610
Réu: Emerson Jose Carolo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/03/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Drª Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 40/2012

Advogado Autos n° Ordem
Dr. Antonio Bezerra Sobrinho (OAB/PR 28.327) 2011.505-6 01

01 - Processo Crime n° 2011.505-6 - Réu: **Manoel Ferreira**. "... **ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 66, inciso III da Lei de Execução Penal, acolho o pedido Ministerial não acolhendo a justificativa apresentada pelo apenado e determino a **manutenção do réu em regime fechado**. Requeira-se vaga na Penitenciária Estadual de Maringá ou em outro estabelecimento penal indicado pela VEP..." - Dr. Antonio Bezerra Sobrinho (OAB/PR 28.327).

Nova Londrina, 1 de março de 2012.

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606	002	2012.0000053-6
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	001	2011.0000181-6

001 2011.0000181-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Daniel Batista de Farias

Objeto: Designada a data de 20 de março de 2012, Às 14:15 horas, para interrogatório do réu na Comarca de Piraquara Pr.

002 2012.0000053-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR
Autos de origem: 201100000208
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Eloi Mazur
Objeto: DEsignada a data de 12 de março, às 13:30 horas para oitiva de testemunha de acusação.

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beno Brandão OAB PR020920	004	2001.0000494-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2004.0001145-2
Edison de Muzio Carvalho Filho OAB PR045458	001	2010.0000166-0
Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	003	2011.0000601-0
José Maria Martins do Carmo OAB PR006075	002	2004.0001145-2
Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220	006	2011.0001800-0
Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959	005	2012.0000356-0
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	006	2011.0001800-0

001 2010.0000166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison de Muzio Carvalho Filho OAB PR045458
Réu: Fernando Cesar Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/01/2013

002 2004.0001145-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: José Maria Martins do Carmo OAB PR006075
Réu: Alessandro Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 13/03/2012

003 2011.0000601-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Réu: Isaque Alves Martins
Réu: Luiz Carlos Dina Alves
Objeto: 1) Recebo os recursos de Apelação interpostos.
2) Vista dos autos à defesa para, no prazo legal (art. 588 do CPP), oferecer suas razões...

004 2001.0000494-9 Inquérito Policial
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Réu: Adalberto Zara
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. IV, todos do Estatuto Repreensivo, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva do presente feito e declaro extinta a punibilidae do indiciado."
Réu: Elizabeth Maria Milla Gouvea
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. IV, todos do Estatuto Repreensivo, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva do presente feito e declaro extinta a punibilidae do indiciado."
Réu: Jailson da Silva Rosa
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"
Dispositivo: "Com fundamento nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. IV, todos do Estatuto Repreensivo, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva do presente feito e declaro extinta a punibilidae do indiciado."
Magistrado: Claudia Andrea Bertolla Alves

005 2012.0000356-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Lourivaldo da Silva Junior OAB PR030959
Réu: Marcelo dos Santos
Objeto: INTERLOCUTÓRIA: Mantido a decisão de fls. 52/56 pelos seus prórios fundamentos "CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA", indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva formulado.

006 2011.0001800-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leocádio José Fernandes Silva OAB PR031220
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Diego Luiz Martins de Souza
Réu: Elton Luiz Ferreira
Prazo: 05 dias

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	001	2005.0000439-3
	002	2005.0000439-3
	003	2005.0000439-3
Diego Bodanese OAB PR044137	007	2012.0000451-5
Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438	004	2012.0000310-1
	005	2012.0000360-8
Leo Piva OAB PR017840	006	1998.0000003-5
Roberto Grines da Silva OAB PR016270	008	2002.0000143-7

001 2005.0000439-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Ricardo Amaral de Lima
Objeto: Para, no prazo de 03(três) dias, adequar o rol de testemunhas ao número legal (artigo 422 do Código de Processo Penal).

002 2005.0000439-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Ricardo Amaral de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2012

003 2005.0000439-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Ricardo Amaral de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 04/06/2012

004 2012.0000310-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438
Réu: Airton Francisco dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/03/2012

005 2012.0000360-8 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438
Requerente: Airton Francisco dos Santos
Objeto: Indeferido o pedido de Restituição de Bem Apreendido.

006 1998.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leo Piva OAB PR017840
Réu: Pedro José Schimitz Neto
Objeto: Fica intimado a proceder ao levantamento do valor da fiança.

007 2012.0000451-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Diego Bodanese OAB PR044137
Requerente: Valdecir de Oliveira
Objeto: Liberdade provisória condedida ao requerente na ação penal nº 2012.428-0. O pedido restou prejudicado, em face da perda do objeto.

008 2002.0000143-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Grines da Silva OAB PR016270
Réu: Marcelo Tavares de Medeiros
Objeto: Para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove que cientificou o mandante a respeito da renúncia, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/94, haja vista que é defensor constituído.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabia Cristina Asolini OAB PR051382	002	2011.0002533-2
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	007	2010.0000360-4
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	001	2011.0002550-2
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	005	2010.0001172-0
Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299	006	2012.0000461-2
Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068	008	2011.0001387-3
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	003	2012.0000432-9
Odacir Giaretta OAB PR016084	004	2011.0001346-6
Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	007	2010.0000360-4

001 2011.0002550-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Sandoval Paurilio de Lima
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

002 2011.0002533-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabia Cristina Asolini OAB PR051382
Réu: Pedro Adolfo Schroll
Réu: Pedro Adolfo Schroll
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Eduardo Faoro

003 2012.0000432-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201000027112
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Abrão Jose Melhem
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:50 do dia 04/04/2012

004 2011.0001346-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VIVIDA / PR
Autos de origem: 2011.208-1
Advogado: Odacir Giaretta OAB PR016084
Réu: Waldemar Hoffmann
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:20 do dia 13/04/2012

005 2010.0001172-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Alexsandro de Almeida Silva
Réu: Michele Klein de Moraes
Objeto: Fica intimado para apresentar as alegações finais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo comum o prazo para as defesas.

006 2012.0000461-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 2009.195-2
Advogado: Marcio Augusto Bodanese OAB PR052299
Réu: Alexandre de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 10/04/2012

007 2010.0000360-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Osvaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Réu: Clovis Vidal da Silva
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação.

008 2011.0001387-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Dulcir Mozzer Fim OAB PR036068
Réu: Vanei Rodrigues Possel
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	001	2011.0000510-2

001 2011.0000510-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Rafael Farias de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 06/03/2012

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	001	2007.0000002-2

001 2007.0000002-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Réu: Nelson Marques dos Santos
Réu: Marcio Dirceu Rubens
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Art. 121, § 2º, inc. IV do Código Penal Brasileiro"
Réu: Nelson Marques dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Art. 121, § 2º, inc. IV do Código Penal Brasileiro"
Magistrado: Claudia Spinassi Santos

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aribert João Rannow OAB PR008703	003	2006.0000902-8
	004	2006.0000902-8
Claudia Madalena Rodrigues OAB PR028474	003	2006.0000902-8
Claudir Mariano OAB PR019609	008	2001.0000326-8
Désirée Sánchez Del Castillo Bravo de Chaby OAB PR041495	003	2006.0000902-8
Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155	006	2010.0001722-2
Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656	009	2010.0001326-0
Marcelo Feltran OAB PR022188	002	2005.0000752-0
Marilia Lucca OAB PR034525	005	2006.0001214-2
Maristela da Silveira Bocuti OAB PR041453	003	2006.0000902-8
Nara Denise Bastos OAB PR060199	007	2012.0000220-2
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	001	2005.0000991-3

001 2005.0000991-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Roberto Fioravante Morgado
Objeto: Fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente o atual endereço das testemunhas de defesa arroladas, sob pena de preclusão da oitiva das mesmas.

002 2005.0000752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Feltran OAB PR022188
Réu: Priscila Messias Bachetta
Objeto: Fica a defesa intimada que a petição de fl. 146/152 foi devidamente desentranhada dos presentes autos.

003 2006.0000902-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
Advogado: Claudia Madalena Rodrigues OAB PR028474
Advogado: Désirée Sánchez Del Castillo Bravo de Chaby OAB PR041495
Advogado: Maristela da Silveira Bocuti OAB PR041453
Réu: Adriana Iara Ferraz Domanski
Réu: Carla Emanuelle Sanches
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 06/03/2012

004 2006.0000902-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aribert João Rannow OAB PR008703
Réu: Adriana Iara Ferraz Domanski
Objeto: Fica a defesa intimada que a testemunha Gilberto Lizimaco Ferreira da Costa comparecerá independente de intimação.

005 2006.0001214-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marilia Lucca OAB PR034525
Réu: Marcelo Barbiot dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada para que justifique, via petição, o motivo de sua ausência na audiência designada para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15h35min.

006 2010.0001722-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Rogério B. F. dos Santos OAB PR032155
Réu: Luiz Ricardo Santos Dittert

Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar endereço atualizado das testeumnhas Luciana e Andréa.

007 2012.0000220-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Requerente: Jackson Rodrigo Estevão
Objeto: Destarte, defiro a restituição de: 01 DVD Buster, 01 módulo Power One, 01 Sub "15" Rodstar, 02 Box sub/canaleta, 02 Cornetas Hinor, 01 Super Twiter Hinor, 03 cabos, 01 mochila com roupas, 01 controle remoto.

008 2001.0000326-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Valter de Queiroz Neto
Réu: Valter de Queiroz Neto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o exposto, com amparo no artigo 107, inciso I, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VALTER DE QUEIROZ NETO, decretando a extinção do presente feito."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

009 2010.0001326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima OAB PR031656
Réu: Anderson da Silva dos Santos
Réu: Anderson da Silva dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar ANDERSON DA SILVA SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9.º e 147, caput, ambos do Código Penal, artigo 5.º da Lei n.º 11340/2006 e do artigo 16, da lei n.º 10826/2003, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 3 anos e 7 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Miranda OAB PR033214	015	2012.0000034-0
Fabio José de Farias OAB PR037070	010	2010.0000009-5
João Caetano Sandrini OAB PR006584	005	2008.0000159-4
Julio Cezar Dalcol OAB PR043092	011	2010.0000255-1
	017	2010.0000025-7
	018	2005.0000038-0
	020	2010.0000087-7
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	006	2010.0000374-4
	007	2008.0000157-8
	009	2010.0000138-5
	012	2008.0000194-2
	013	2009.0000256-8
	022	2010.0000221-7
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	003	2012.0000062-5
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	014	2012.0000025-0
Marcia Cristina dos Santos OAB PR035064	019	2009.0000068-9
Michael de Souza Pinto OAB PR056139	001	2011.0000453-0
	021	2010.0000239-0
Paulo Grott Filho OAB PR006084	008	2009.0000034-4
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	016	2011.0000422-0
Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280	004	2009.0000030-1
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	016	2011.0000422-0
Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930	002	2008.0000156-0
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	005	2008.0000159-4
	010	2010.0000009-5

001 2011.0000453-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: castRO/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Luciane Maria Rodrigues Camargo
Réu: Luiz Roberto Scherpinski
Prazo: 15 dias

002 2008.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 13/08/2012

003 2012.0000062-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Réu: Oldair Tocantins
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante o exposto indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Oldair Tocantins, entendendo estarem persentes os requisitos autorizadores do decreto cautelar, nos termos dos art. 312 e 313 do CPP, e por consequencia, mantenho a prisão do acusado."
Magistrado: Erick Antônio Gomes

004 2009.0000030-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rolandi Horacio Dornelles Filho OAB PR015280
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: rio BRANCO DO SUL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Fagner Manoel Pereira Lopes
Prazo: 30 dias

005 2008.0000159-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 14:00 do dia 03/05/2012

006 2010.0000374-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 25/06/2012

007 2008.0000157-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/09/2012

008 2009.0000034-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/09/2012

009 2010.0000138-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 11/06/2012

010 2010.0000009-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio José de Farias OAB PR037070
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/05/2012

011 2010.0000255-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 03/09/2012

012 2008.0000194-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/09/2012

013 2009.0000256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 18/06/2012

014 2012.0000025-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200600015800
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 05/04/2012

015 2012.0000034-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 200700003811
Advogado: Alan Miranda OAB PR033214
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 05/04/2012

016 2011.0000422-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 200000000216
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 05/04/2012

017 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 30/04/2012

018 2005.0000038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/07/2012

019 2009.0000068-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Cristina dos Santos OAB PR035064
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/08/2012

020 2010.0000087-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 20/08/2012

021 2010.0000239-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michael de Souza Pinto OAB PR056139
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/10/2012

022 2010.0000221-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/09/2012

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Luiz Teleginski OAB PR033549	001	2010.0003056-3

001 2010.0003056-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Marcelo Ciuneck
Objeto: A fim de promover a extinção da punibilidade do réu, ante o óbito amplamente divulgado, INTIMO a defesa a apresentar certidão de óbito no prazo de 05 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	001	2011.0001428-4

001 2011.0001428-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Réu: Jairton Nicoluzzi
Objeto: INTIMAR a defesa a apresnetar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	025	2005.0002181-6
Ari Bernardi OAB PR025297	006	2011.0000776-8
	024	2009.0001530-9
Bianca Regina Rodrigues S. Mariana OAB PR041940	027	2010.0003631-6
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	007	2009.0001826-0
	010	2011.0000600-1
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	014	2011.0003381-5
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	013	2010.0003303-1
Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710	022	2012.0000796-4
Emerson Carlos Pedroso OAB PR024033	001	2010.0001450-9
Erick Emilio Mendes OAB PR045758	026	2010.0000858-4
Fabiano Camillo OAB PR045556	001	2010.0001450-9
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	027	2010.0003631-6
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	016	2011.0004890-1
	028	2012.0000584-8
Hausly Chagas Safraide OAB PR052530	002	2011.0003403-0
Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757	019	2012.0000563-5
Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274	005	2011.0001842-5
	006	2011.0000776-8
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	004	2011.0004073-0
	011	2010.0002220-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	008	2011.0003681-4
	009	2005.0000059-2
	023	2010.0003461-5
	029	2011.0000115-8
	030	2011.0000115-8
	031	2011.0000115-8
Julio Cezar Dalcol OAB PR043092	017	2012.0000671-2
Kleberson Pimentel de Oliveira OAB PR052611	019	2012.0000563-5
Lorena Bianca da Silva OAB PR042756	003	2011.0004419-1
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	016	2011.0004890-1
	028	2012.0000584-8
Manoel Pedro Ribas de Lima OAB PR044357	027	2010.0003631-6
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	020	2011.0004256-3
Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321	015	2006.0002493-0
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	015	2006.0002493-0
Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924	034	2011.0000178-6
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	015	2006.0002493-0
Paulo César de Souza OAB PR025118	020	2011.0004256-3
Paulo Grott Filho OAB PR006084	032	2011.0001101-3
	033	2012.0000681-0
Paulo Henrique Frank Junior OAB PR025322	002	2011.0003403-0
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	013	2010.0003303-1
Pedro Nicolaio OAB PR025400	012	2010.0002535-7
Renata de Souza OAB PR042310	001	2010.0001450-9
Rubens Benck OAB PR012422	021	2012.0000754-9
Ulysses de Mattos OAB PR033119	018	2012.0000655-0
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	020	2011.0004256-3

001 2010.0001450-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Carlos Pedroso OAB PR024033
Advogado: Fabiano Camillo OAB PR045556
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/04/2012

002 2011.0003403-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hausly Chagas Safraide OAB PR052530
Advogado: Paulo Henrique Frank Junior OAB PR025322
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 10/04/2012

003 2011.0004419-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lorena Bianca da Silva OAB PR042756
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/04/2012

004 2011.0004073-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/04/2012

005 2011.0001842-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/04/2012

006 2011.0000776-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Juliana Gobbo Rizental OAB PR059274
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 05/04/2012

007 2009.0001826-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:30 do dia 28/03/2012

008 2011.0003681-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 28/03/2012

009 2005.0000059-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 10/04/2012

010 2011.0000600-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/04/2012

011 2010.0002220-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/04/2012

012 2010.0002535-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro Nicolaio OAB PR025400
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/04/2012

013 2010.0003303-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/04/2012

014 2011.0003381-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/04/2012

015 2006.0002493-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Luciano de Araujo OAB PR009321
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/04/2012

016 2011.0004890-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/03/2012

017 2012.0000671-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 200600000489
Advogado: Julio Cezar Dalcol OAB PR043092

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 02/04/2012

018 2012.0000655-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201100002758
Advogado: Ulysses de Mattos OAB PR033119
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 02/04/2012

019 2012.0000563-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 200700000740
Advogado: Julian Dercil Souza Santos OAB PR031757
Advogado: Kleberson Pimentel de Oliveira OAB PR052611
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 02/04/2012

020 2011.0004256-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201000006735
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Advogado: Paulo César de Souza OAB PR025118
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 02/04/2012

021 2012.0000754-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 200900000816
Advogado: Rubens Benck OAB PR012422
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 02/04/2012

022 2012.0000796-4 Petição
Advogado: Eloisa Maria Reis Guimarães OAB PR044710
Objeto: Designação de Audiência "Reconciliação - Art. 520 CPP" às 17:15 do dia 28/03/2012

023 2010.0003461-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/04/2012

024 2009.0001530-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

025 2005.0002181-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Pagamento Custas
Réu: Murilo Cesar Lemos
Prazo: 30 dias

026 2010.0000858-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Erick Emilio Mendes OAB PR045758
Objeto: indefere o pedido e fls 160/161, formulado pela defesa.

027 2010.0003631-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Bianca Regina Rodrigues S. Mariana OAB PR041940
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima OAB PR044357
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/04/2012

028 2012.0000584-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: MANTEM A DECISAO QUE HOMOLOGOU A PRISAO EM FLAGRANTE E CONVERTEU A MESMA EM PREVENTIVA.

029 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Carlos Alberto Lorenzon
Réu: Cesar Ribeiro da Cruz Prestes
Prazo: 30 dias

030 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASTRO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cesar Ribeiro da Cruz Prestes
Testemunha de Acusação: Diego Nazario
Prazo: 30 dias

031 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBARÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cesar Ribeiro da Cruz Prestes
Testemunha de Acusação: Reginaldo Ventura da Silva
Prazo: 30 dias

032 2011.0001101-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

033 2012.0000681-0 Petição
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Objeto: INDEFERE O PEDIDO FORMULADO PELA DEFESA.

034 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto OAB PR053924
Réu: Rafael Antonio Ferreira
Objeto: INTIMAR A ADVOGADA DE QUE A MESMA FOI NOMEADA, EM SUBSTITUIÇÃO PARA PROMOVER A DEFESA DO RÉU, INTIMANDO-A AINDA, PARA QUE, CASO ACEITE A NOMEAÇÃO, MANIFESTE SEU INTERESSE EM RECORRER DA SENTENÇA.

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	001	2012.0000007-2
Osmar Lopes da Costa OAB SP175154	002	2010.0000003-6
Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756	003	2011.0000287-1
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2012.0000007-2

001 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Artime dos Santos Gualberto
Objeto: Despacho em 22/02/2012: .....
1. Recebida a denúncia, o réu foi citado e apresentou resposta (art. 396 e 396-A do C.p.P. - redação da Lei 11.719/08).
Não estão presentes, em sede de cognição preliminar, quaisquer das circunstancias ensejadoras da absolvição sumária, prevista noa rt. 397 do mesmo diploma processual penal.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para 12.04.12 às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas da Comarca.
3. Depreque-se, desde logo, com prazo de 60 dias, a oitiva das testemunhas (da acusação e da defesa) de fora da Comarca, arroladas às fls. 05 e 220.
Observe-se, para tanto, que o adolescente SPJ jão não se encontra internado no CENSE? Londrina, devendo ser procurado em seu endereço domiciliar.

002 2010.0000003-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osmar Lopes da Costa OAB SP175154
Réu: Leandro Pardinho da Cruz
Objeto: Autos com vista para a defesa para no prazo legal, apresentar as alegações finais.

003 2011.0000287-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Vitorassi Boff OAB PR052756
Réu: Sebastião de Oliveira
Objeto: Despacho em 22/02/2012: 1.- Considerando que o réu, que tem defensor constituido nos autos, foi devidamente citado, mas não apresentou resposta no prazo legal, proceda a intimação do advogado, inclusive, se possível, via telefônica (certificando nos autos), para que se manifeste em cinco dias, apresentando a resposta, com advertência de que a inércia poderá acarretar a incidência do disposto no art. 265 do C.P.P, ou seja, de que o abandono da causa sem "motivo imperioso" previamente justiricado poderá acarretar a incidência da multa prevista no dispostivo legal supra citado (de 10 a 100 salários mínimos), "sem prejuízo das demais sanções cabiveis.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu, pessoalmente, para que constitua outro procurador, com a advertência de que a inércia acarretará a nomeação de um defensor dativo).

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	001	2000.0000013-5
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	002	2006.0000103-5
Fernando Sartori Menegat OAB PR056447	004	2011.0000770-9
	005	2011.0000773-3
	008	2006.0000035-7
Heiridan Nobile OAB PR010159	003	2012.0000102-8
Lauri da Silva OAB PR027557	006	2012.0000041-2
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	007	1996.0000006-6

001 2000.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692
Réu: Leonir José Sptichak
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para manifestação.

002 2006.0000103-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628
Réu: Luciano Vitorio Barbacovi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/07/2012

003 2012.0000102-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159
Requerente: Werno Junior Heck
Objeto: Intimar referida Advogada de que nesta data, foi deferido o pedido formulado e revogada a prisão preventiva de Werno Junior Heck.

004 2011.0000770-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Jocemar Antonio Locatelli
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi indeferido o pedido da defesa uma vez que a decisão de fls79/84, está devidamente fundamentada, em especial no que tange à fundamentação contida no item "3". Outrossim caso a parte discorde de decisão judicial deve adentrar com o recurso inerente.

005 2011.0000773-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Valmir Rodrigues
Objeto: Intimar referido Defensor de que foi indeferido o pedido da defesa uma vez que a decisão de fls.86 está devidamente fundamentada, em especial no que tange à fundamentação contida no item "3". Outrossim caso a parte discorde de decisão judicial deve adentrar com o recurso inerente.

006 2012.0000041-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Cristiano Gonçalves
Objeto: Intimar referido Advogado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar

007 1996.0000006-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Claudecir de Oliveira
Objeto: Intimar referido advogado de que foi indeferido opedido de fls.260, pois, em que pese o trabalho do nobre causidico e o fato de a sentença ter sido omissa quanto a fixação de honorários advocatícios, a sentença já transitou em julgado há muito,não havendo como suprir tal omissão neste momento.

008 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Sartori Menegat OAB PR056447
Réu: Natalino Farias
Objeto: Intimar referido defensor de que os autos encontram-se em cartório para manifestação do artigo 422 do CPP.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	001	2011.0000241-3
Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809	001	2011.0000241-3
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	001	2011.0000241-3

001 2011.0000241-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Objeto: Prorrogadas as medidas protetivas aplicadas nos autos por mais 30 (trinta) dias

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	002	2000.0000015-1
Sue Nogueira da Silva OAB PR003040	001	1997.0000019-0

001 1997.0000019-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sue Nogueira da Silva OAB PR003040
Réu: Elio Edoino Antunes
Objeto: Intimo-a de que foi juntado aos autos ofício, oriundo do IML, onde se noticia a impossibilidade de atendimento a diligência requerida pelo Ministério Público (confecção de diagrama de lesões referente à vítima).

002 2000.0000015-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
Réu: Jose Valdemar Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão executória da pena, nos moldes da fundamentação supra, julgo extinta a punibilidade do sentenciado José Valdemar Pereira, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 107 do Código Penal."
Magistrado: Marcos Rogério César Rocha

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo César Makiolke OAB PR016929	018	2007.0000178-9
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	014	2009.0001048-0
André Luiz Rossi OAB PR031729	015	2009.0001210-5
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	002	2010.0000589-5
Armando Gracioli OAB PR013518	004	2009.0000392-0
	005	2009.0000392-0
Carlos Henrique Redkva OAB PR052436	017	2012.0000179-6
Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira OAB PR043141	017	2012.0000179-6
Francisco Lopes OAB PR008901	022	2011.0000824-1
Giancarlo Gracioli OAB PR035427	004	2009.0000392-0
	005	2009.0000392-0
Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786	011	2002.0000017-1
Irineu Lovato OAB PR026723	023	2010.0000880-0
Joao Eugenio Fernandes Oliveira OAB PR003874	020	2008.0000145-4
Josafá Guimarães OAB PR53195B	016	2012.0000163-0
Jose Carlos Farina OAB PR008836	026	2010.0000971-8
José Carlos Torrecilhas OAB PR022083	006	2011.0000030-5
	008	2011.0000030-5
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2008.0000226-4
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	012	2008.0000030-0
	019	2010.0001035-0
	024	2012.0000164-8
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	007	2010.0000272-1
Pedro Cesar Pereira OAB TO003832	012	2008.0000030-0
	028	2005.0000069-0
Rafael Pio Mello OAB PR056824	014	2009.0001048-0
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	001	2010.0000720-0
Roberto Mattar OAB PR013476	021	2011.0000866-7
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	009	2011.0001222-2
	010	2011.0001235-4
	013	2012.0000197-4
	019	2010.0001035-0
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	025	2012.0000159-1
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	027	2011.0001324-5

001 2010.0000720-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096
Réu: Francisco Rodrigues
Objeto: Intime-se o defensor para em cinco dias infomar o endereço atual do réu e justificar o descumprimento das condições do sursis processual, sob pena de revogação do benefício e consequente prosseguimento da presente ação penal.

002 2010.0000589-5 Execução Provisória
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Réu: Alan Junior da Silva Sales de Souza
Objeto: Intime-se o defensor do réu para se manifestar sobre pedido de regressão de regime em 05 (cinco) dias.

003 2008.0000226-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Intime-se o defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, com base no artigo 196 do CPC.

004 2009.0000392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Gracioli OAB PR013518
Advogado: Giancarlo Gracioli OAB PR035427
Réu: Jonas Zielinski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Jonas Zielinski
Prazo: 20 dias

005 2009.0000392-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Armando Gracioli OAB PR013518
Advogado: Giancarlo Gracioli OAB PR035427
Réu: Jonas Zielinski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 10/04/2012

006 2011.0000030-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Torrecilhas OAB PR022083
Réu: Vanderlei da Silva Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Indaiatuba/SP
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Vanderlei da Silva Santos
Prazo: 60 dias

007 2010.0000272-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Réu: Eduardo Pereira Soutello
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 06/06/2012

008 2011.0000030-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Torrecilhas OAB PR022083
Réu: Heitor Marcelino
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Heitor Marcelino
Prazo: 20 dias

009 2011.0001222-2 Execução Provisória
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Antonia de Alcantara
Réu: Antonia de Alcantara
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido de progressão para transferir Antônia de Alcântara para o regime semiaberto, devendo ser implantada na CPA."
Magistrado: Alberto José Ludovico

010 2011.0001235-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Vitor Jose do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PORECATU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Acusação
Vítima: Aline Ferreira da Silva
Vítima: Luzia Ferreira da Silva
Réu: Vitor Jose do Nascimento
Prazo: 60 dias

011 2002.0000017-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho OAB PR013786
Réu: Jose Anselmo da Silva
Réu: Jose Anselmo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado JOSÉ ANSELMO DA SILVA, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico

012 2008.0000030-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB TO003832
Réu: Adriano Francisco Alves
Réu: Osmar Jose dos Santos
Objeto: Ao defensor dos réus para apresentar memoriais finais dentro do prazo legal.

013 2012.0000197-4 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Rubens Tiago dos Reis
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Rubens Tiago dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Em função do exposto relaxo o flagrante e determino que seja expedido alvará de soltura em favor do autuado Rubens Tiago dos Reis, se por outro motivo não estiver preso."
Magistrado: Alberto José Ludovico

014 2009.0001048-0 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Requerido: Lar de Idosos Cairbar Schutel
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757
Advogado: Rafael Pio Mello OAB PR056824
Réu: A Apurar
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Nestas circunstâncias, encontrando-se evidenciada a presença de irregularidades, acolho a promoção do Ministério Público e julgo procedente este procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento a idoso e por consequência aplico ao Lar de Idosos Cairbar Schutel, na pessoas de seus representantes legais, a penalidade de advertência, fazendo-o com amparo no artigo 55, II, "a", do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)."
Magistrado: Alberto José Ludovico

015 2009.0001210-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Rossi OAB PR031729
Réu: Catarina Aparecida Sales
Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

016 2012.0000163-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600047752
Advogado: Josafá Guimarães OAB PR53195B
Réu: Josimar Antonio da Silva
Réu: Marcelo Renato de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 20/03/2012

017 2012.0000179-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100018069
Advogado: Carlos Henrique Redkva OAB PR052436
Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira OAB PR043141
Réu: Carlos Roberto Carvalho de Aguiar
Réu: Marcos Vinicius de Lima Duda
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 28/03/2012

018 2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldo César Makiolke OAB PR016929
Réu: Emerson de Souza Costa
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Emerson de Souza Costa
Prazo: 20 dias

019 2010.0001035-0 Execução da Pena
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Marily Gomes de Almeida
Réu: Marily Gomes de Almeida
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido de progressão para transferir MARILY GOMES DE ALMEIDA para o regime semiaberto, devendo ser implantada na CPA."
Magistrado: Alberto José Ludovico

020 2008.0000145-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Eugenio Fernandes Oliveira OAB PR003874
Réu: Vinicius Araujo Re
Objeto: Intime-se o defensor da expedição de carta precatória ao Juízo Criminal de Cambé-PR.

021 2011.0000866-7 Execução da Pena
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Jefferson Junior Daré
Objeto: Intime-se o defensor do réu para se manifestar, em cinco dias, sobre cálculo de liquidação de penas.

022 2011.0000824-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Andre Roger Delongui
Réu: Carlos Henrique Cristovão Novaes
Réu: Diogenes de Sousa da Silva
Réu: Peterson Cristiano Magalhaes
Réu: Renato Pereira da Cruz
Objeto: Intime-se o defensor para devolver os autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

023 2010.0000880-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Lovato OAB PR026723
Réu: Anderson Francisco de Oliveira
Réu: Anderson Francisco de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em função do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ANDERSON FRACISCO DE OLIVEIRA, fazendo-o com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Alberto José Ludovico

024 2012.0000164-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR
Autos de origem: 5861608
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182
Réu: Weslley dos Santos Vasconcelos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/04/2012

025 2012.0000159-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200700023790
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Joao Carlos da Silva Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 11/04/2012

026 2010.0000971-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farina OAB PR008836
Réu: João Batista Pereira Neto
Objeto: Ao defensor do réu, para apresentar as Contrarrazões de Recurso, no prazo de 08 dias.

027 2011.0001324-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Abrahão Custodio Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 21/03/2012

028 2005.0000069-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB TO003832
Réu: Ana Carolina de Matos
Réu: Ana Carolina de Matos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a ré ANA CAROLINA DE MATOS, como incursa nas sanções do artigo 121, § 3º, do Código Penal."
Pena final: 1 ano de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Alberto José Ludovico

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960	005	2011.0000684-2
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2010.0000399-0
Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304	004	2006.0000601-0
Marcio Roberto Dias Casagrande OAB PR055427	002	2012.0000146-0
Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716	003	2009.0000263-0

001 2010.0000399-0 Execução da Pena
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: CONCLUSÃO
Diante do exposto, CONCEDO A PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA imposta a DEIVID BARRETO DE CASTRO do SEMIABERTO para o ABERTO.- Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA observando-se se por outro motivo não estiver preso.- (a) Joana Tonetti Biazus - Juiza de Direito Designada

002 2012.0000146-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200300014115
Advogado: Marcio Roberto Dias Casagrande OAB PR055427
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 02/07/2012

003 2009.0000263-0 Petição
Advogado: Mario Jose Ramos Gandara OAB PR019716
Objeto: INTIME-SE o Douto Defensor do sentenciado para que se manifeste acerca do não cumrimento da pena em regime aberto pelo sentenciado no prazo de 5 (cinco) dias.Dra Joana Tonetti Biazus- Juiza de Direito Designada.

004 2006.0000601-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB PR041304
Objeto: INTIME-SE o Douto defensor do condenado para que apresente as razões de recurso no prazo legal.Dra Joana Toinetti Biazus - Juiza de Direito designada

005 2011.0000684-2 Execução da Pena
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla OAB PR024960
Objeto: DECISÃO
... Desta forma, ante a impossibilidade deste Juízo em aplicar o disposto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, dada a absoluta falta de condições materiais da cadeia pública local (ausência de espaço físico e precariedade do prédio) e de segurança (falta de número suficiente de policiais), impõe-se a transferência da apenada para o regime domiciliar - diante da inexistência de casa de albergado nesta Comarca - até que seja disponibilizada vaga na Colônia Penal Agrícola.
Ante o exposto, DETERMINO a transferência do apenado JOSE HUGO VILELA ao regime de prisão domiciliar, mediante as seguintes condições: (estipuladas na decisão).- Expeça-se Alvará de Soltura em favor do apenado JOSE HUGO VILELA, com a cláusula se por outro motivo não estiver presa e mediante ciência das condições impostas.- Para Audiência admonitória designo o dia 29/02/2012, às 17:30 horas. Comunique-se a VEP o benefício concedido, solicitando novamente vaga à Colônia Penal...

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 14/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ENÉAS JEFERSON MELNISK	01	2008.44-0

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2008.44-0 - Réus: CLEVERSON NUNES DOS SANTOS e VALTER IANHAKI- "Considerando que as partes não requereram a produção de novas provas, designo audiência de interrogatório para o dia 27 de março de 2012, às 16:00 horas, próxima data viável.". - Adv. DR. ENÉAS JEFERSON MELNISK.

São João do Triunfo, 01 de março de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Juvinski Bueno OAB PR049036	006	2012.0000637-2
Egidio Latreille OAB PR008629	002	2011.0002569-3
Gustavo Henrique Bouges OAB PR045557	001	2011.0003494-3
Handerson Laertes Martins OAB SC028261	009	2012.0000629-1
Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681	003	2011.0003237-1
Ini Pilatti OAB PR008628	002	2011.0002569-3
James de Peder Barros OAB PR044940	007	2011.0004324-1
Jose Sergio Franco OAB PR037173	004	2011.0003133-2
Paulo Grott Filho OAB PR006084	008	2012.0000621-6
Valdevino Simões Périco OAB PR027387	005	2010.0000735-9

001 2011.0003494-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Henrique Bouges OAB PR045557
Réu: Luis Felipe de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:45 do dia 02/04/2012

002 2011.0002569-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Egidio Latreille OAB PR008629
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Réu: Maria de Lourdes Krueger Giacomozzi
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 22/06/2012

003 2011.0003237-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hugo Fernando Lutke dos Santos OAB PR041681
Réu: Atamil Genor dos Anjos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 15/06/2012

004 2011.0003133-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Sergio Franco OAB PR037173
Réu: Cicero Miguel Kava

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:45 do dia 15/06/2012

005 2010.0000735-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdevino Simões Périco OAB PR027387
Réu: Luiz Jose dos Reis
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Intimação de Audiencia
Réu: Luiz Jose dos Reis
Prazo: dias

006 2012.0000637-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / RIO BRANCO DO SUL / PR
Autos de origem: 200900004315
Advogado: Bruno Juvinski Bueno OAB PR049036
Réu: Ricardo dos Santos de Mira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 02/04/2012

007 2011.0004324-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: James de Peder Barros OAB PR044940
Réu: Thiago Castilho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/03/2012

008 2012.0000621-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100007407
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Réu: Jose Comin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 06/07/2012

009 2012.0000629-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Palhoça / SC
Autos de origem: 045.09.012695-0
Advogado: Handerson Laertes Martins OAB SC028261
Réu: Mayko Bonadiman Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:40 do dia 06/07/2012

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sertanópolis Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Tanavaro Gaya OAB PR003558	001	2012.0000078-1

001 2012.0000078-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200900078904
Advogado: Luiz Tanavaro Gaya OAB PR003558
Réu: Wagner Luiz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 09/04/2012

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 29/02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Reginaldo Carlos da Cruz OAB PR052601	001	2007.0000032-4

001 2007.0000032-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Carlos da Cruz OAB PR052601
Objeto: Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍFIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000
e-mail: ebdc@tjpr.jus.br
JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO

RELAÇÃO Nº 13/2012

ADVOGADO	Nº ORDEM
Marco Aurelio Krefeta	01
Vinicius Matsumoto Coutinho	02

01). ADV. Marco Aurelio Krefeta. Autos de Processo Crime nº 2005.69-0. réu: Valter Probst. Objeto: Considerando o teor da certidão de fl. 732, do Sr. Oficial de Justiça desta Comarca, onde não localizou a testemunha de defesa de plenário ROSALVO ROCHAITE, nos termos da Portaria 04/2010, fica intimada a defesa a se manifestar no prazo de 03 (três) dias, sob as penas da Lei.
02). ADV. Vinicius Matsumoto Coutinho. Autos de Processo Crime nº 2011.221-9. réu: Adilson Roberto Veronica e Rodrigo Aparecido Ramos de Souza. Objeto: fica intimado para apresentação de razões de apelação nos autos em tela, no prazo legal.

Tibagi, 29 de fevereiro de 2012

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Roberto Marafon OAB SC022084	002	2011.0000173-5
Marcelo José Boldori OAB PR029402	001	2009.0000021-2
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	004	2009.0000003-4
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	003	2010.0001009-0

001 2009.0000021-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Réu: Fábio Junior Debus
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Tendo decorrido o prazo de suspensão sem revogação, ..., e com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado relativamente ao presente caso."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

002 2011.0000173-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Roberto Marafon OAB SC022084
Réu: Elcio Antonio Konek
Réu: Lidia Savicki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 18:00 do dia 16/05/2012

003 2010.0001009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122
Réu: Celso Zampieron
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 09/05/2012

004 2009.0000003-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255
Réu: Ricardo Luis de França
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 01/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A	001	2006.0000679-7

001 2006.0000679-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR22570A
Réu: Jose Jacir Machado de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 28/03/2012

Juizados Especiais

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 007/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO CARDIN	004	2005.0000178-4/0
ANTONIO CARDIN	005	2005.0000363-4/0
ANTONIO LEAL DO MONTE	002	2004.0000257-5/0
CAMILA MARIA TREVISAN OLIVEIRA	008	2010.0000269-2/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	004	2005.0000178-4/0
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA	008	2010.0000269-2/0
LAURICI PELEGRINI JUNIOR	006	2006.0000111-1/0
LEANDRO DEPIERI	007	2006.0000364-1/0
LUCIANA LUPI ALVES	008	2010.0000269-2/0
Marcelo Neumann	008	2010.0000269-2/0
PATRICIA SHIMA	008	2010.0000269-2/0
PAULO DELAZARI	001	2003.0000029-0/0
PAULO DELAZARI	004	2005.0000178-4/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	008	2010.0000269-2/0
SHEYLA MANGANARO DE OLIVEIRA	003	2005.0000051-0/0
SHEYLA MANGANARO DE OLIVEIRA	004	2005.0000178-4/0
SONIA MARIA DE MENEZES	005	2005.0000363-4/0

001 2003.0000029-0/0 - Execução Título Extrajudicial — PAULO DELAZARI X FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARRUDA

Intimar o requerente para apresentar bens da parte requerida passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) PAULO DELAZARI

002 2004.0000257-5/0 - Processo de Conhecimento — JOEL GOMES DA ROCHA X NARDOCI E NARDOCI & CIA LTDA

Intimar o requerente para apresentar bens da parte requerida passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ANTONIO LEAL DO MONTE

003 2005.0000051-0/0 - Processo de Conhecimento — IRMAOS AMANO LTDA X NAIRO SILVEIRA SANTOS

Intimar o requerente para apresentar bens da parte requerida passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) SHEYLA MANGANARO DE OLIVEIRA

004 2005.0000178-4/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE TADASHI KUSSABA X ANTONIO MACIEL DA SILVA

Intimar o requerente para apresentar bens da parte requerida passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO, PAULO DELAZARI, SHEYLA MANGANARO DE OLIVEIRA

005 2005.0000363-4/0 - Processo de Conhecimento — ANA LUCIA PENHALBEL MORAES (E OUTRO) X MOTOROLA DO BRASIL

Julgo extinta a execução pelo pagamento.

Adv(s) SONIA MARIA DE MENEZES, ANTONIO CARDIN

006 2006.0000111-1/0 - Execução Título Extrajudicial — RAUL GONÇALVES PINTO X MM ARAGOSO HENRIQUE - ME

Intime-se o exequente, por seu procurador, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção ou comprove que não existem outros, quando então, poderá haver consulta ao Bacen.

Adv(s) LAURICI PELEGRINI JUNIOR

007 2006.0000364-1/0 - Execução Título Extrajudicial — HR CADASTROS E COBRANÇAS LTDA - ME X KUMARA ONO (E OUTRO)

Intimar o requerente para apresentar bens da parte requerida passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Adv(s) LEANDRO DEPIERI

008 2010.0000269-2/0 - Processo de Conhecimento — SAMUEL JOSÉ DE SOUZA X BETA INFORMÁTICA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, Marcelo Neumann, PATRICIA SHIMA, PRISCILA DANTAS CUENCA

DOIS VIZINHOS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE DOIS VIZINHOS
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUIZA SUBSTITUTA: JULIANE VELLOSO STANKEVECZ

RELACAO N§ 003/2012

ændice de Publicaçâo
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0017 000748/2009
0011 000755/2008
AMPELIO PARZIANELLO 0018 000134/2010
0013 000470/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0018 000134/2010
CIRO BRUNING 0011 000755/2008
CLEDIMAR BERTOLDO 0017 000748/2009
CLODOALDO MAZURANA 0014 000544/2009
0008 000418/2008
CRISTIANE ANDREIA DAL PRA 0016 000733/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0014 000544/2009
0005 000835/2007
EUNICE BRUGNEROTTO 0014 000544/2009
0008 000418/2008
EVERTON MUELLER 0003 000104/2007
FABIO HILLESHEIM 0012 000296/2009
0010 000721/2008
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0006 000049/2008
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0006 000049/2008
JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO 0016 000733/2009
KELLI BERNADETE S. MATIEV 0005 000835/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0018 000134/2010
MOACIR LUIZ GUSSO 0014 000544/2009
0005 000835/2007
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0004 000417/2007
NILTO SALES VIEIRA 0002 000025/2007
NOELI DE SOUZA MACHADO 0005 000835/2007
PAULO CESAR PIN 0017 000748/2009
0007 000324/2008
RAQUEL B. S. LAVRATTI 0006 000049/2008
ROZANI KOVALSKI 0017 000748/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO 0002 000025/2007
0001 000256/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 000733/2009
VAGNER ANDREI BRUNN 0002 000025/2007
0001 000256/2005
VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0015 000691/2009
0009 000566/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0002 000025/2007
WALTER LUIZ DAL MOLIN 0006 000049/2008

1.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-256/2005-CLEVERSON LUIZ FONTANA x DIRCE TEREZINHA AGUIAR SIGNORATI - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre os documentos de fls. 59-61. - Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN-

2.-RECLAMACAO-25/2007-MARILICE INES MIOLA x FARMA CRIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA e outros - Fica a parte autora e o Banco Bradesco intimados para comparecer na secretaria do Juizado Especial Civel desta Comarca para retirar alvara em seu favor com vencimento no dia 14.03.2012. - Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO, VAGNER ANDREI BRUNN, NILTO SALES VIEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

3.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-104/2007-LUCIA COLETTI MORETTO x TELEVIZI EQUIPAMENTOS TELEFONICOS - Intime-se a parte autora para que no

prazo de dez dias manifeste-se sobre o contido na certidao do Oficial de Justica de fls. 76. - Adv. EVERTON MUELLER-
4.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-417/2007-LUIZ AFONSO HERPICH x DINEI FRANCISCO BATISTELLA - Designo audiencia de conciliacao para o dia 09.04.2012 as 14.45horas, neste Juizado, ocasiao esta em que o executado podera oferecer embargos a execucao. - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA-
5.-RECLAMACAO-835/2007-MERCI DA SILVA x MECANICA INDUSTRIAL NLB LTDA - Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. - Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE S. MATIEVICZ, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-
6.-RECLAMACAO-49/2008-TEREZINHA SALETE DE MORAES x RAQUEL B. S. LAVRATTI E GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - Ciencie as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. - Adv. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, RAQUEL B. S. LAVRATTI e GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-
7.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-324/2008-NILTON FRANZAO & CIA LTDA ME x ADEMAR ZANELLA - Foi designado audiencia de conciliacao para o dia 10.04.2012 as 14.45horas, neste Juizado, ocasiao esta em que o executado podera oferecer embargos a execucao. - Adv. PAULO CESAR PIN-
8.-RECLAMACAO-418/2008-ELAINE CHIAPETTI NEGRI x ELAINE FABIANE - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o contido na certidao do Oficial de Justica de fls. 46. - Adv. CLODOALDO MAZURANA e EUNICE BRUGNEROTTO-
9.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-566/2008-JUCEMAR PEDRO PIOCZKOSKI x CLAUDIOMIRO ZOMER - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o contido na certidao do oficial de justica de fls. 60. - Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-
10.-RECLAMACAO-721/2008-MARIA OSCARINA NUERNBERG FACCO x VALDEMAR PREILIPPER - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o contido na Certidao do Oficial de Justica de fls. 38. - Adv. FABIO HILLESHEIM-
11.-RECLAMACAO-755/2008-BALLMANN & BALLMANN LTDA - ME- IZETE OGLIARIA e outros x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Ciencie as partes sobr eo retorno dos autos da Turma Recursal. - Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e CIRO BRUNING-
12.-RECLAMACAO-296/2009-ANDREA DAL-BELLO ZENI x NORINA ZELINDRO DOS SANTOS SILVA - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o contido na certidao do oficial de justica de fls. 45. - Adv. FABIO HILLESHEIM-
13.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-470/2009-JOAO CARLOS PAGNUSSAT x ADRIANO DAL PUPO - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o contido na certidao do oficial de justica de fls. 31. - Adv. AMPELIO PARZIANELLO-
14.-RECLAMACAO-544/2009-MOACIR TELLES MARQUES x TRANSPORTADORA NOVA ROTA e outros - Ciencie as partes sobre o retorno do autos da Turma Recursal. - Adv. CLODOALDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-
15.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-691/2009-ELZO SIMONATO x JUNIOR SIMONATO. Diante da certidao fls. 38-verso, fica a parte autora INTIMADA para apresentar nova memoria de calculo no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VALDINEI WILLIAN WOTRICH-
16.-RECLAMACAO-733/2009-JOSE ANTONIO STEINHEUSER x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVEST. - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o deposito efetuado pela parte re (fls. 83-84). - Adv. JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO, CRISTIANE ANDREIA DAL PRA PIANA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
17.-RECLAMACAO-748/2009-ZULMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA x JAIR MENDES. Fica o exequente INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidao fls. 63-verso. -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO, ROZANI KOVALSKI e PAULO CESAR PIN-
18.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-134/2010-ELOI BULIGON ME x BANCO ITAU S.A e DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUICAO LTDA - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias manifeste-se sobre o deposito efetuado (fls. 126). - Adv. AMPELIO PARZIANELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
DOIS VIZINHOS, 01 DE MARÇO DE 2012.
ELPIDIO PEREIRA BATISTA

FOZ DO IGUAÇU

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU — 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	017	2009.0005362-0/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	017	2009.0005362-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2005.0000485-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2005.0000485-0/0
ALANE RODRIGUES DA SILVA	020	2010.0000824-0/0
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS	009	2009.0002878-4/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	004	2008.0003294-2/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	010	2009.0003864-5/0
CLEBER DE PAULA BALZANELI	001	2005.0000124-2/0
CLEVERTON LORDANI	016	2009.0005221-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	022	2010.0000858-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2010.0000858-0/0
DANIEL HACHEM	016	2009.0005221-4/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	014	2009.0005129-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	015	2009.0005129-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	022	2010.0000858-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	023	2010.0000858-0/0
ELIANE VARGAS ROCHA	002	2005.0000485-0/0
ELIANE VARGAS ROCHA	003	2005.0000485-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2009.0002568-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	2009.0005362-0/0
FERNANDA PEREIRA RIOS	006	2009.0001974-8/0
FRANCIELE WOLF	004	2008.0003294-2/0
FRANCIELE WOLF	010	2009.0003864-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	008	2009.0002568-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000124-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	002	2005.0000485-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	003	2005.0000485-0/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	021	2010.0000832-7/0
HERICK PAVIN	011	2009.0004258-0/0
HERICK PAVIN	012	2009.0004258-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000124-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0000485-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0000485-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	017	2009.0005362-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000124-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	002	2005.0000485-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	003	2005.0000485-0/0
JOEL FERNANDO GONCALVES	020	2010.0000824-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	013	2009.0004628-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	013	2009.0004628-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	021	2010.0000832-7/0
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	004	2008.0003294-2/0
JULIANE BUBLITZ FERREIRA	008	2009.0002568-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	014	2009.0005129-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	015	2009.0005129-9/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	018	2010.0000208-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	019	2010.0000208-5/0
KAREN LUIZA LICHTNOW	021	2010.0000832-7/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	016	2009.0005221-4/0
LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	001	2005.0000124-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	009	2009.0002878-4/0

LUIZ RODRIGUES WAMBIER	017	2009.0005362-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	016	2009.0005221-4/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	016	2009.0005221-4/0
MARCOS ANDRADE	011	2009.0004258-0/0
MARCOS ANDRADE	012	2009.0004258-0/0
MARIA LUCILIA GOMES	007	2009.0002176-0/0
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI	010	2009.0003864-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	017	2009.0005362-0/0
MICHELLY ALBERTI	013	2009.0004628-8/0
MICHELLY ALBERTI	021	2010.0000832-7/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	007	2009.0002176-0/0
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	008	2009.0002568-3/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	016	2009.0005221-4/0
RICARDO ZAMPIER	005	2008.0003534-7/0
RICHARD RAMBO PASIN	008	2009.0002568-3/0
ROSANGELA MARIOTTI	008	2009.0002568-3/0
ROSANGELA MARIOTTI	018	2010.0000208-5/0
ROSANGELA MARIOTTI	019	2010.0000208-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	014	2009.0005129-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	015	2009.0005129-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	022	2010.0000858-0/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	023	2010.0000858-0/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	005	2008.0003534-7/0
VERGINIA BERNARDO JORGE	021	2010.0000832-7/0
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR	005	2008.0003534-7/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	020	2010.0000824-0/0
WILSON LUIS ISCUISSATI	006	2009.0001974-8/0
YARA SUELI LANG	021	2010.0000832-7/0

001 2005.0000124-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE FREITAS DE SOUZA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.231/238.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, ISABEL APARECIDA HOLM, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO

002 2005.0000485-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDECIR CASEMIRO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 130/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

003 2005.0000485-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDECIR CASEMIRO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.354/358.

Adv(s) ELIANE VARGAS ROCHA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

004 2008.0003294-2/0 - Execução de Título Judicial — EDUARDO FRANCISCO RODRIGUES X JURANDIR DE SOUZA MENDES (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias.

Adv(s) JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF

005 2008.0003534-7/0 - Execução de Título Judicial — NURIA TEREZINHA MARODIN X UNIMED

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado(a/s) da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.160: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará dos valores penhorados em fl. 103, em nome do auor e de seus procuraores legais, com dedução nas custas de fls. 97/98, bem como observando o determinado na decisão de fls. 152/154. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Proceda-se a transferência dos valores que pertencem à ré, para conta bancária indicada em fl. 158. Oportunamente, procedam-se as transferências e levantamentos que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) THIAGO FERNANDO SANTOS, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER

006 2009.0001974-8/0 - Execução de Título Judicial — ALEXSSANDRA MILANESE X WILSON LUIZ ISCUISSATI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls. 68/70.

Adv(s) FERNANDA PEREIRA RIOS, WILSON LUIS ISCUISSATI

007 2009.0002176-0/0 - Execução de Título Judicial — ROGELIO JOSÉ MENCATO X BANCO FINASA BMC S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.225/228.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, MARIA LUCILIA GOMES

008 2009.0002568-3/0 - Processo de Conhecimento — ELAINE ALECIO X BANCO CITICARD S/A (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR, JULIANE BUBLITZ FERREIRA, ROSANGELA MARIOTTI, RICHARD RAMBO PASIN, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR

009 2009.0002878-4/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS X BANCO UNIBANCO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON

010 2009.0003864-5/0 - Execução de Título Judicial — IZAURA NUNES IARESKI X DANIEL MARTINS DE FREITAS OLIVEIRA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls.152

Adv(s) FRANCIELE WOLF, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, MARIO ESPEDITO OSTROVSKI

011 2009.0004258-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, HERICK PAVIN

012 2009.0004258-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 123/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) MARCOS ANDRADE, HERICK PAVIN

013 2009.0004628-8/0 - Processo de Conhecimento — ELOIR CAMPOS DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S. A. (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.161/166.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

014 2009.0005129-9/0 - Execução de Título Judicial — ERNESTO JOVIATTI FILHO X BANCO FIAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

015 2009.0005129-9/0 - Execução de Título Judicial — ERNESTO JOVIATTI FILHO X BANCO FIAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 119/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

016 2009.0005221-4/0 - Processo de Conhecimento — LIZANDRO PEREIRA NUNES X BANCO ITAU S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para, em 10 dias, manifestar-se acerca das fls.100/102.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, CLEVERTON LORDANI, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

017 2009.0005362-0/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ANTONIO DICK X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.183/186.

Adv(s) ADEMAR MARTINS MONTORO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO

018 2010.0000208-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ANTONIO MARIOTTI X BANCO FIAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 110/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ROSANGELA MARIOTTI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

019 2010.0000208-5/0 - Execução de Título Judicial — MARCOS ANTONIO MARIOTTI X BANCO FIAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.121: "Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Expeça-se alvará dos valores penhorados conforme extrato bancário de fl. 117, em nome do autor e de seus procuradores legais, com dedução nas custas de fl. 113. Proceda-se como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. Proceda-se a transferência dos valores recolhidos a maior (fl. 104), para que se fizerem necessários. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que

após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se."

Adv(s) ROSANGELA MARIOTTI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

020 2010.0000824-0/0 - Execução de Título Judicial — HORÁCIO SENSATO X JOSÉ IVANIR QUEVEDO (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.108.

Adv(s) ALANE RODRIGUES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, JOEL FERNANDO GONCALVES

021 2010.0000832-7/0 - Processo de Conhecimento — ANGÉLICA MARIA PACAGNAN X BRASIL TELECOM CELULAR (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.153/156.

Adv(s) KAREN LUIZA LICHTNOW, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, VERGINIA BERNARDO JORGE, YARA SUELI LANG, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

022 2010.0000858-0/0 - Execução de Título Judicial — ZULMIRA DA ROSA PORTO X BANCO FINASA S.A

'Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamado para retirar alvará de nº. 128/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

023 2010.0000858-0/0 - Execução de Título Judicial — ZULMIRA DA ROSA PORTO X BANCO FINASA S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante para retirar alvará de nº. 125/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

GUARATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE GUARATUBA — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 002/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	002	2004.0000294-3/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	004	2006.0000724-8/0
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ	006	2007.0000252-2/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	007	2007.0000364-7/0
CLAUDIA PICOLO	004	2006.0000724-8/0
DIONISIO MACIAS MONTORO	003	2006.0000506-0/0
DIONISIO MACIAS MONTORO	005	2007.0000124-3/0
ELCELY TERESINHA FRANKLIN	003	2006.0000506-0/0
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA	001	2003.0000096-1/0
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA	004	2006.0000724-8/0
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO	002	2004.0000294-3/0
LUIZ OTAVIO MONASTIER	003	2006.0000506-0/0
SIMONE STOIANI NERCOLINI	008	2007.0000494-0/0

001 2003.0000096-1/0 - Execução de Título Judicial — WALKIRIA GLUSZCZYNSKI X IHOR WISOTCHANSKI

"AUTO DE IMISSÃO DE POSSE À DISPOSIÇÃO DA PARTE EXEQUENTE NA SECRETARIA, PARA ASSINATURA"

Adv(s) FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA

002 2004.0000294-3/0 - Execução de Título Judicial — CARLOS OLIMPIO BENEDITO BACILA X ADRIANA ERIKA ASTOLFI BLUMER (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Sentença de fls. 188:"O relatório é dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Devidamente intimada para indicar bens à penhora, deixou a exequente de fazê-lo, assim, impõe-se julgar extinta a execução, sem afastar a possibilidade de prosseguimento quando localizado bens passíveis de constrição. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos de §4º, do art. 53, da lei 9.099/95, JULGO exinta a execução. Sem custas. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE".

Adv(s) LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO

003 2006.0000506-0/0 - Execução Título Extrajudicial — MARIA KATUXA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X INÊS NAKAZATO

"Tendo em vista a Correição ordinária designada para dos dias 15 e 16 de março de 2.012, fica intimado(a) a devolver os presentes autos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança, salvo se o prazo ainda esteja em curso (item 1.13.3, inciso III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça)".

Adv(s) ELCELY TERESINHA FRANKLIN, DIONISIO MACIAS MONTORO, LUIZ OTAVIO MONASTIER

004 2006.0000724-8/0 - Execução Título Extrajudicial — WALKYRIA GLUSZCZYNSKI FOWLER X ALVARO ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 63:"Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61), bem como indique bens à penhora". CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA FLS. 61:"[...] Deixei de realizar a penhora em bens do executado A. A. S. por não ter encontrado bens em seu junto ao cartório de registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba-PR. Certifico ainda que o lote 05A-18 da Quadra 374, Planta Piçarras localizado no bairro Mirim aonde mora a ex-mulher do executado Dra. Sra. L. M. C. e seus filhos não estpa registrado em nome do executado e sim em nome da exequente nos autos. Certifico ainda que descrevi os bens que guarnecem a residência aonde a ex-esposa do executado mora a saber: 01 fogão a gaz 04 bocas, marca Atlas cor branco; 01 geladeira marca consul, 280 litros cor branco; 01 armário de cozinha de cor verde e branco imbutido e pia com 08 portas; 01 televisão colorida 14 polegadas marca LG com controle; 01 guarda roupa de 02 portas; 01 cama box; 01 cama de solteiro com colchão; 01 mesa de madeira com 02 cadeiras; 01 sofá de dois lugares, todos os bens estão em regular pra péssimo estado de conservação. Aconstrução edificada sobre o terreno está semi acabada em estado regular de conservação".

Adv(s) CLAUDIA PICOLO, FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA, BEATRIZ BIANCO MACHADO

005 2007.0000124-3/0 - Processo de Conhecimento — LEONARDO TILLER X ROSENI DE FATIMA MENDES

Despacho de fls. 94:"I.[...]. II. Ademais, como o valor penhorado não satisfaz integralmente a obrigação, intime-se o exequente para que confira prosseguimento ao feito em cinco dias".

Adv(s) DIONISIO MACIAS MONTORO

006 2007.0000252-2/0 - Execução de Título Judicial — MARIA ANGELICA MIGNONI X HELIO ANTONIO DE SOUZA

Despacho de fls. 100:"Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 98-v), bem como confira prosseguimento ao feito". CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA FLS. 98-V:"[...] Deixei de proceder a penhora do bem indicado tendo em vista que o executadoSr. H. A. S. não está mais residindo no endereço indicado diante do fato devolvo o presente manadado para que seja indicado o endereço correto do mesmo".

Adv(s) CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

007 2007.0000364-7/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR BEVERVANSO NETO X ITAÚ SEGUROS S.A

DESPACHO DE FLS. 48: "1. Foi verificado junto à Secretaria do juizado Especial Cível que as manifestações de fls. 39/40/41 e 44/45 pertencem ao processo de n° 375/2007 da vara Cível. Assim, desentranhem-se as folhas acima citadas e juntem aos autos a elas correspondentes. 2. Após, arquivem-se".

Adv(s) CEZAR EDUARDO ZILIOTTO

008 2007.0000494-0/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR LUIZ SIMÃO X TAII FINANCEIRA ITAÚ

DESPACHO DE FLS. 135:"1. INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Sra. Contadora Judicial, cabe à parte exequente juntar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. [...]. 3. [...]. 4 [...]".

Adv(s) SIMONE STOIANI NERCOLINI

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	029	2008.0007713-0/0
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	061	2009.0009376-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	025	2008.0004810-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	028	2008.0007562-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	052	2009.0007616-0/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	070	2009.0012074-5/0
ADRIANA CRISTINA GARCIA	028	2008.0007562-2/0
ADRIANA FAVORETTO	110	2010.0010627-3/0
ADRIANA ROSSINI	027	2008.0007194-9/0
ADRIANA ROSSINI	047	2009.0006532-6/0

ADRIANA ROSSINI	052	2009.0007616-0/0
ADRIANA ROSSINI	056	2009.0008025-9/0
ADRIANA ROSSINI	064	2009.0010197-4/0
ADRIANA ROSSINI	065	2009.0010301-5/0
ADYR MAZER DE CARVALHO	025	2008.0004810-7/0
ADYR MAZER DE CARVALHO	041	2009.0005088-2/0
AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM	017	2007.0009275-1/0
ALCEU LUIZ GOULART DOIN	096	2010.0007576-1/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	101	2010.0008789-7/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	019	2008.0000139-9/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	020	2008.0000139-9/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	098	2010.0007779-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0005669-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	008	2005.0005987-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	009	2005.0006320-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2005.0006386-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	043	2009.0005278-1/0
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	041	2009.0005088-2/0
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI	051	2009.0007453-9/0
ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	058	2009.0008541-3/0
Alex Rodrigues Shibata	010	2005.0006386-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	075	2010.0002166-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	111	2010.0010635-0/0
ALINE CRISTINE DA SILVA	071	2010.0000247-7/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	022	2008.0002559-9/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	088	2010.0005831-0/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	104	2010.0009573-4/0
ALINE PASSOS DE AZEVEDO	043	2009.0005278-1/0
ALINOR ELIAS NETO	114	2010.0011112-2/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	034	2009.0002382-4/0
ALMIR RODRIGUES SUDAN	006	2005.0000351-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	037	2009.0003443-1/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	114	2010.0011112-2/0
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	001	2000.0000140-6/0
ANA LUCIA FRANCA	060	2009.0009022-2/0
ANA LUCIA GABELLA	116	2010.0011577-7/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	028	2008.0007562-2/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	052	2009.0007616-0/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	093	2010.0006593-9/0
ANDRÉ MÜLLER BORGES	025	2008.0004810-7/0
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO	076	2010.0002508-3/0
ANDRÉ RICARDO VIDIGAL FIRMINO	110	2010.0010627-3/0
ANDREA MAGNA UENAL	067	2009.0011197-3/0
ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA	046	2009.0006310-0/0
ANDREIA MURARO GARCIA	009	2005.0006320-0/0
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA	071	2010.0000247-7/0
ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ	035	2009.0003073-4/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	016	2007.0008947-3/0
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	075	2010.0002166-5/0
ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	025	2008.0004810-7/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	040	2009.0004172-1/0
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	004	2004.0001455-0/0
ARLINDO PEREIRA JUNIOR	014	2007.0001872-3/0
ARLINDO SINOMAR CALMONA	058	2009.0008541-3/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	037	2009.0003443-1/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	060	2009.0009022-2/0
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	060	2009.0009022-2/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	026	2008.0005999-0/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	107	2010.0009999-7/0
BLAS GOMM FILHO	060	2009.0009022-2/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	082	2010.0004108-1/0
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	075	2010.0002166-5/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	062	2009.0009814-5/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	063	2009.0009814-5/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	107	2010.0009999-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	044	2009.0005400-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	047	2009.0006532-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	056	2009.0008025-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	057	2009.0008515-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	059	2009.0008719-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	064	2009.0010197-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	065	2009.0010301-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	077	2010.0002516-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	078	2010.0002541-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	091	2010.0006407-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	092	2010.0006527-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	094	2010.0006649-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	099	2010.0007837-0/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	054	2009.0007778-0/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	082	2010.0004108-1/0
BRUNO MONTENEGRO SACANI	085	2010.0004962-6/0
BRUNO SACANI SOBRINHO	085	2010.0004962-6/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	057	2009.0008515-8/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	062	2009.0009814-5/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	063	2009.0009814-5/0
CARLA LECINK BERNARDI	043	2009.0005278-1/0
CARLOS EDUARDO IGNÁCIO SINOSAKI	041	2009.0005088-2/0
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	067	2009.0011197-3/0
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	004	2004.0001455-0/0
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	014	2007.0001872-3/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	044	2009.0005400-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	057	2009.0008515-8/0
CAROLINA HEINZ HAACK	041	2009.0005088-2/0
CAROLINA REZENDE PIMENTA	085	2010.0004962-6/0
CAROLINE AKEMI KUMADA	084	2010.0004204-4/0
CECILIO MAIOLI FILHO	024	2008.0004460-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	097	2010.0007653-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	109	2010.0010538-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	116	2010.0011577-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	044	2009.0005400-0/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	057	2009.0008515-8/0
CEZAR EDUARDO ZILIOTTO	059	2009.0008719-5/0
CLAUDEMIR MOLINA	018	2007.0009298-9/0
CLAUDEMIR MOLINA	041	2009.0005088-2/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	070	2009.0012074-5/0

CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	047	2009.0006532-6/0
CLAUDINEY DOS SANTOS	001	2000.0000140-6/0
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	106	2010.0009843-1/0
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN	106	2010.0009843-1/0
CYTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	037	2009.0003443-1/0
DANIA MARIA RIZZO	106	2010.0009843-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	032	2008.0009374-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	115	2010.0011337-3/0
Daniele Naldi Lucas	074	2010.0002053-9/0
DANIELLA LETICIA BROERING	028	2008.0007562-2/0
DANILO SCHIEFER	004	2004.0001455-0/0
DANILO SCHIEFER	014	2007.0001872-3/0
DELY DIAS DAS NEVES	028	2008.0007562-2/0
DELY DIAS DAS NEVES	052	2009.0007616-0/0
DENNER PIERRO LOURENÇO	073	2010.0001865-4/0
DIOGO BROCHARD MENONCIN	103	2010.0009113-9/0
DORIVAL CARDOSO	035	2009.0003073-4/0
DOUGLAS DOS SANTOS	044	2009.0005400-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	057	2009.0008515-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	059	2009.0008719-5/0
DRA. LUCIA AURORA F. BRONHOLO	038	2009.0003741-8/0
EDGAR EHARA	111	2010.0010635-0/0
EDSON FERNANDES JUNIOR	055	2009.0007813-5/0
EDUARDO CARRARO	040	2009.0004172-1/0
EDUARDO CARRARO	068	2009.0011458-1/0
EDUARDO CARRARO	069	2009.0011460-8/0
EDUARDO CARRARO	112	2010.0010813-5/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	033	2009.0001132-0/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	033	2009.0001132-0/0
EDUARDO DE GODOY CINTRA JUNIOR	035	2009.0003073-4/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	071	2010.0000247-7/0
EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO	119	2010.0011763-9/0
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	007	2005.0005669-0/0
EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ	073	2010.0001865-4/0
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	118	2010.0011762-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	084	2010.0004204-4/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES	102	2010.0008804-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	049	2009.0007027-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	077	2010.0002516-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	091	2010.0006407-8/0
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	011	2006.0001612-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	027	2008.0007194-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	067	2009.0011197-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	078	2010.0002541-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	080	2010.0003314-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	086	2010.0005283-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	092	2010.0006527-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	094	2010.0006649-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	098	2010.0007779-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	104	2010.0009573-4/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	075	2010.0002166-5/0
EVELISE MARTIN DANTAS	050	2009.0007412-3/1
EVELISE MARTIN DANTAS	079	2010.0003056-3/0
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	114	2010.0011112-2/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	114	2010.0011112-2/0
FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES	011	2006.0001612-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	056	2009.0008025-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	065	2009.0010301-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	078	2010.0002541-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	092	2010.0006527-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	094	2010.0006649-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	098	2010.0007779-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	104	2010.0009573-4/0
FABIO MARTINS PEREIRA	009	2005.0006320-0/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	038	2009.0003741-8/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	050	2009.0007412-3/1
FABIOLA CUENTO CLEMENTI	084	2010.0004204-4/0
FABIULA SCHMIDT	021	2008.0000395-7/0
FABRICIO RESENDE CAMARGO	045	2009.0005504-8/0
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	026	2008.0005999-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	044	2009.0005400-0/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	047	2009.0006532-6/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	056	2009.0008025-9/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	057	2009.0008515-8/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	064	2009.0010197-4/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	092	2010.0006527-0/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	002	2003.0000520-7/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	002	2003.0000520-7/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	002	2003.0000520-7/0
FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROAVERLI	031	2008.0009008-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	048	2009.0006820-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	080	2010.0003314-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	086	2010.0005283-9/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	108	2010.0010363-0/0
FERNANDA SIMOES VIOTTO	009	2005.0006320-0/0
FERNANDO JOSE MESQUITA	001	2000.0000140-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	056	2009.0008025-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	065	2009.0010301-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	078	2010.0002541-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	092	2010.0006527-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	094	2010.0006649-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	098	2010.0007779-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	104	2010.0009573-4/0
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA	066	2009.0010873-5/0
FERNANDO RUMIATO	072	2010.0001599-4/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	044	2009.0005400-0/0
FLAVIO MERECIANO	106	2010.0009843-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	047	2009.0006532-6/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	080	2010.0003314-6/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	086	2010.0005283-9/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	094	2010.0006649-5/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	098	2010.0007779-7/0
FLORIANO YABE	002	2003.0000520-7/0
FLORIANO YABE	009	2005.0006320-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	084	2010.0004204-4/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2005.0005669-0/0

FRANCO ANDREY FICAGNA	008	2005.0005987-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	009	2005.0006320-0/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2005.0006386-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	023	2008.0004425-7/0
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	045	2009.0005504-8/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	057	2009.0008515-8/0
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	003	2003.0004420-0/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	007	2005.0005669-0/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	009	2005.0006320-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2008.0007194-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2009.0006532-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	056	2009.0008025-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	064	2009.0010197-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2009.0010301-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	078	2010.0002541-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	080	2010.0003314-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	086	2010.0005283-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	092	2010.0006527-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	094	2010.0006649-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	098	2010.0007779-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	104	2010.0009573-4/0
GILBERTO PEDRIALI	043	2009.0005278-1/0
GILBERTO PEDRIALI	079	2010.0003056-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	109	2010.0010538-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	116	2010.0011577-7/0
GLAUCO IWERSEN	097	2010.0007653-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0005669-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	008	2005.0005987-9/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	009	2005.0006320-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0006386-6/0
GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO	035	2009.0003073-4/0
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	072	2010.0001599-4/0
GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH	039	2009.0004035-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	043	2009.0005278-1/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	101	2010.0008789-7/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	117	2010.0011684-2/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	119	2010.0011763-9/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	038	2009.0003741-8/0
IDEVAM INACIO DE PAULA	037	2009.0003443-1/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	055	2009.0007813-5/0
ITACIR JOSE ROCKENBACH	096	2010.0007576-1/0
IVAN LUIZ GOULART	062	2009.0009814-5/0
IVAN LUIZ GOULART	063	2009.0009814-5/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	022	2008.0002559-9/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	088	2010.0005831-0/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	104	2010.0009573-4/0
JACQUELINE ITO	086	2010.0005283-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2008.0007194-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2009.0006532-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	064	2009.0010197-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	086	2010.0005283-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	094	2010.0006649-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2010.0007779-7/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	047	2009.0006532-6/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	075	2010.0002166-5/0
JEFERSON LUIZ MATIAS	011	2006.0001612-2/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	052	2009.0007616-0/0
JOANA GRAEFFE MARTINS	025	2008.0004810-7/0
JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES	011	2006.0001612-2/0
JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	111	2010.0010635-0/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	002	2003.0000520-7/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	002	2003.0000520-7/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	002	2003.0000520-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	097	2010.0007653-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	109	2010.0010538-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	116	2010.0011577-7/0
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	059	2009.0008719-5/0
JOAO MARCELO RIBEIRO	035	2009.0003073-4/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	097	2010.0007653-4/0
JOAQUIM JOSE DE MELO	036	2009.0003089-6/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	026	2008.0005999-0/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	062	2009.0009814-5/0
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	063	2009.0009814-5/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	116	2010.0011577-7/0
JORGE SOUZA MORETTI	015	2007.0008623-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	025	2008.0004810-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	041	2009.0005088-2/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	109	2010.0010538-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	026	2008.0005999-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	034	2009.0002382-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	062	2009.0009814-5/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	063	2009.0009814-5/0
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	088	2010.0005831-0/0
JOSE CICERO CELESTINO	110	2010.0010627-3/0
JOSE DORIVAL PEREZ	040	2009.0004172-1/0
JOSE DORIVAL PEREZ	068	2009.0011458-1/0
JOSE DORIVAL PEREZ	069	2009.0011460-8/0
JOSE DORIVAL PEREZ	112	2010.0010813-5/0
JOSE FERNANDO VIALLE	043	2009.0005278-1/0
JOSÉ MARCOS SEMKIW	092	2010.0006527-0/0
JOSE ROBERTO CARNEIRO	019	2008.0000139-9/0
JOSE ROBERTO CARNEIRO	019	2008.0000139-9/0
JOSE ROBERTO CARNEIRO	020	2008.0000139-9/0
JOSE ROBERTO CARNEIRO	020	2008.0000139-9/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	026	2008.0005999-0/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	062	2009.0009814-5/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	063	2009.0009814-5/0
JULIANA LIMA PONTES	103	2010.0009113-9/0
JULIANA MARA DA SILVA	047	2009.0006532-6/0
JULIANA NOGUEIRA	027	2008.0007194-9/0
JULIANA NOGUEIRA	080	2010.0003314-6/0
JULIANA NOGUEIRA	086	2010.0005283-9/0
JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	009	2005.0006320-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	044	2009.0005400-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	057	2009.0008515-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	077	2010.0002516-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	091	2010.0006407-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	094	2010.0006649-5/0
JULIANO ANDRE DOMINGOS	051	2009.0007453-9/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	045	2009.0005504-8/0
JULIE CRIS SHISHIDO	111	2010.0010635-0/0

JULIENNE PEROZIN GAROFANI	055	2009.0007813-5/0
JUNIOR DA SILVA COUTO	034	2009.0002382-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	027	2008.0007194-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	048	2009.0006820-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	080	2010.0003314-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	086	2010.0005283-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	108	2010.0010363-0/0
KEILA MELISSA B F SALVADOR	006	2005.0000351-0/0
KELLY CHRISTINA FERNANDES	114	2010.0011112-2/0
LASNINE MONTE. W. SCHOLZE	047	2009.0006532-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	037	2009.0003443-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	074	2010.0002053-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	083	2010.0004167-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	087	2010.0005574-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	037	2009.0003443-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	074	2010.0002053-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	083	2010.0004167-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	087	2010.0005574-0/0
LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	030	2008.0008856-8/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	065	2009.0010301-5/0
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	016	2007.0008947-3/0
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	075	2010.0002166-5/0
LIELLE DE AZEVEDO GOUVÊA VIEIRA	025	2008.0004810-7/0
LILIAN ONO SPOLON	007	2005.0005669-0/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	071	2010.0000247-7/0
LUCIA DA COSTA MORAES PIRES MACIEL	058	2009.0008541-3/0
LUCIANA DE SOUZA RAMIREZ SANCHEZ	058	2009.0008541-3/0
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	025	2008.0004810-7/0
LUCIANA PEREZ	040	2009.0004172-1/0
LUCIANA PEREZ	068	2009.0011458-1/0
LUCIANA PEREZ	069	2009.0011460-8/0
LUCIANO ANGHINONI	047	2009.0006532-6/0
LUCIANO ANGHINONI	086	2010.0005283-9/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	042	2009.0005101-2/0
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	053	2009.0007761-6/0
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	107	2010.0009999-7/0
LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA	025	2008.0004810-7/0
LUIZ CARLOS FREITAS	083	2010.0004167-5/0
LUIZ CARLOS RICATTO	012	2006.0007026-5/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	073	2010.0001865-4/0
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	043	2009.0005278-1/0
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA	088	2010.0005831-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	026	2008.0005999-0/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	034	2009.0002382-4/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	062	2009.0009814-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	062	2009.0009814-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	063	2009.0009814-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	063	2009.0009814-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2008.0007194-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2009.0006532-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	056	2009.0008025-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	064	2009.0010197-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2009.0010301-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	078	2010.0002541-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2010.0003314-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	086	2010.0005283-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	092	2010.0006527-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	094	2010.0006649-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	098	2010.0007779-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	104	2010.0009573-4/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	083	2010.0004167-5/0
MANUEL PEREIRA DOS REIS	015	2007.0008623-4/0
MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA	030	2008.0008856-8/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	049	2009.0007027-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	110	2010.0010627-3/0
MARCELO BURATTO	103	2010.0009113-9/0
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	053	2009.0007761-6/0
MARCELO DAVOLI LOPES	044	2009.0005400-0/0
MARCELO DAVOLI LOPES	047	2009.0006532-6/0
MARCELO DAVOLI LOPES	104	2010.0009573-4/0
MARCELO HABICE DA MOTTA	037	2009.0003443-1/0
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	067	2009.0011197-3/0
MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	055	2009.0007813-5/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	025	2008.0004810-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	028	2008.0007562-2/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	042	2009.0005101-2/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	052	2009.0007616-0/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	103	2010.0009113-9/0
MARCIA REGINA DA SILVA	005	2004.0002644-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	044	2009.0005400-0/0
MARCIA SATIL PARREIRA	048	2009.0006820-1/0
MARCIA SATIL PARREIRA	057	2009.0008515-8/0
MARCIA SATIL PARREIRA	099	2010.0007837-0/0
MARCILEI GORINI PIVATO	032	2008.0009374-5/0
MARCILEI GORINI PIVATO	115	2010.0011337-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	074	2010.0002053-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	087	2010.0005574-0/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	111	2010.0010635-0/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	055	2009.0007813-5/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	043	2009.0005278-1/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	079	2010.0003056-3/0
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	067	2009.0011197-3/0
MARCUS AURELIO LIOGI	089	2010.0005971-4/0
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	007	2005.0005669-0/0
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	008	2005.0005987-9/0
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	066	2009.0010873-5/0
MARGARIDA SATHLER	007	2005.0005669-0/0
MARGARIDA SATHLER	110	2010.0010627-3/0
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	090	2010.0006092-7/0
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	098	2010.0007779-7/0
MARIA ISABELA SOUZA DE MELO CAHÚ	025	2008.0004810-7/0
MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA	039	2009.0004035-3/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	021	2008.0000395-7/0

MARIA JULIANA SCHENKEL	042	2009.0005101-2/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	055	2009.0007813-5/0
MARIA ODETTE DA SILVA	118	2010.0011762-7/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	062	2009.0009814-5/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	063	2009.0009814-5/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	024	2008.0004460-1/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	030	2008.0008856-8/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	097	2010.0007653-4/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	057	2009.0008515-8/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	059	2009.0008719-5/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	065	2009.0010301-5/0
MARIANA SOUZA BAHDUR	077	2010.0002516-0/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	043	2009.0005278-1/0
MARIANO CASANOVA THOME	003	2003.0004420-0/0
MARIO PAGANI NETO	032	2008.0009374-5/0
MARIO PAGANI NETO	115	2010.0011337-3/0
MARISA S. KOBAYASHI	057	2009.0008515-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	044	2009.0005400-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	048	2009.0006820-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	099	2010.0007837-0/0
MAURICIO KAVINSKI	073	2010.0001865-4/0
MAURO ANICI	093	2010.0006593-9/0
MESSIAS GOMES PEREIRA	029	2008.0007713-0/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	034	2009.0002382-4/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	088	2010.0005831-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2009.0007027-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	077	2010.0002516-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	091	2010.0006407-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	097	2010.0007653-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	108	2010.0010363-0/0
NAIARA PEQUITO ROCKENBACH	096	2010.0007576-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	027	2008.0007194-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	048	2009.0006820-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	080	2010.0003314-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	086	2010.0005283-9/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	108	2010.0010363-0/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	054	2009.0007778-0/0
NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	082	2010.0004108-1/0
NATÁLIA REGINA KAROLENSKY	046	2009.0006310-0/0
NESTOR FRESCHI FERREIRA	045	2009.0005504-8/0
NEUSA FORNACIARI MARTINS	001	2000.0000140-6/0
NILO FERRAZ DE CARVALHO	038	2009.0003741-8/0
NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA	034	2009.0002382-4/0
OLDEMAR MARIANO	038	2009.0003741-8/0
OLDEMAR MARIANO	050	2009.0007412-3/1
OTTO FEUCHT	011	2006.0001612-2/0
PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES	039	2009.0004035-3/0
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	007	2005.0005669-0/0
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	008	2005.0005987-9/0
PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	066	2009.0010873-5/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	037	2009.0003443-1/0
PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI	050	2009.0007412-3/1
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	117	2010.0011684-2/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	007	2005.0005669-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	008	2005.0005987-9/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	009	2005.0006320-0/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0006386-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	023	2008.0004425-7/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	066	2009.0010873-5/0
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	072	2010.0001599-4/0
PAULO PIMENTEL DE VIVEIROS	025	2008.0004810-7/0
PAULO ROBERTO ANGHINONI	086	2010.0005283-9/0
PAULO ROBERTO BONAFINI	005	2004.0002644-7/0
PAULO ROGERIO SANCHES	105	2010.0009755-6/0
PAULO SERGIO MECCHI	009	2005.0006320-0/0
PEDRO ROBERTO BELONE	039	2009.0004035-3/0
PETERSON MARTIN DANTAS	050	2009.0007412-3/1
RAFAEL AVANZI PRAVATO	113	2010.0011047-4/0
RAFAEL BRUM SILVA	007	2005.0005669-0/0
RAFAEL BRUM SILVA	008	2005.0005987-9/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	117	2010.0011684-2/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	119	2010.0011763-9/0
RAFAEL RICCI FERNANDES	072	2010.0001599-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	048	2009.0006820-1/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	109	2010.0010538-6/0
RAFAELA DENES VIALLE	043	2009.0005278-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	049	2009.0007027-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	077	2010.0002516-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	091	2010.0006407-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	108	2010.0010363-0/0
Raphael Carneiro da Rocha Filho	052	2009.0007616-0/0
RAPHAEL CHAMORRO	106	2010.0009843-1/0
RAQUEL CABRERA BORGES	118	2010.0011762-7/0
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	011	2006.0001612-2/0
RAQUEL MERCEDES MOTA	058	2009.0008541-3/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	013	2007.0000194-0/0
REGINALDO MONTICELLI	004	2004.0001455-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	025	2008.0004810-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	103	2010.0009113-9/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	037	2009.0003443-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	074	2010.0002053-9/0
RENATA DEQUECH	102	2010.0008804-0/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	032	2008.0009374-5/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	115	2010.0011337-3/0
RENATA SILVA CASSIANO	038	2009.0003741-8/0
RENATA TUMBA COSTA	025	2008.0004810-7/0
RENATO LIMA BARBOSA	011	2006.0001612-2/0
RENATO LIMA BARBOSA	107	2010.0009999-7/0
RENATO TAVARES YABE	002	2003.0000520-7/0
RENATO TAVARES YABE	007	2005.0005669-0/0
Renne Fuganti	081	2010.0003589-1/0
RICHARDSON CARVALHO	011	2006.0001612-2/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	038	2009.0003741-8/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	050	2009.0007412-3/1
ROBERTO MARCELINO DUARTE	006	2005.0000351-0/0
ROBERTO TADEU FURTADO	070	2009.0012074-5/0

ROBERVAL BUTACCINI	051	2009.0007453-9/0
RODRIGO BRUM	005	2004.0002644-7/0
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	043	2009.0005278-1/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	086	2010.0005283-9/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	104	2010.0009573-4/0
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	053	2009.0007761-6/0
ROGERIO BUENO ELIAS	055	2009.0007813-5/0
RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	038	2009.0003741-8/0
RUI FRANCISCO GARMUS	116	2010.0011577-7/0
RUI SANTOS DE SA	075	2010.0002166-5/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	074	2010.0002053-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	087	2010.0005574-0/0
SAMIR SQUEFF NETO	102	2010.0008804-0/0
SANDRA APARECIDA DA SILVA ANTONIO	071	2010.0000247-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	067	2009.0011197-3/0
SANDRO PANISIO	100	2010.0007859-5/0
SANDRO PANISIO	100	2010.0007859-5/0
SANIA STEFANI	042	2009.0005101-2/0
SANIA STEFANI	084	2010.0004204-4/0
SEISHIN YOGI	019	2008.0000139-9/0
SEISHIN YOGI	019	2008.0000139-9/0
SEISHIN YOGI	020	2008.0000139-9/0
SEISHIN YOGI	020	2008.0000139-9/0
SELMA PEREIRA	007	2005.0005669-0/0
SERGIO HENRIQUE GOMES	003	2003.0004420-0/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	040	2009.0004172-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	089	2010.0005971-4/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	050	2009.0007412-3/1
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	118	2010.0011762-7/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	074	2010.0002053-9/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	083	2010.0004167-5/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	087	2010.0005574-0/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	097	2010.0007653-4/0
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	060	2009.0009022-2/0
SILVIA ARRUDA GOMM	060	2009.0009022-2/0
SIMONE ANDREATTI E SILVA	033	2009.0001132-0/0
SIMONE MARQUES SZESZ	111	2010.0010635-0/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	021	2008.0000395-7/0
TARLOM FALLEIROS LEMOS	024	2008.0004460-1/0
TARLOM FALLEIROS LEMOS	024	2008.0004460-1/0
TATIANE MUNCINELLI	047	2009.0006532-6/0
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	060	2009.0009022-2/0
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	095	2010.0007271-2/0
THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO	060	2009.0009022-2/0
TONY ALVES	026	2008.0005999-0/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	042	2009.0005101-2/0
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	049	2009.0007027-3/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	075	2010.0002166-5/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	111	2010.0010635-0/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	045	2009.0005504-8/0
VENTURA ALONSO PIRES	102	2010.0008804-0/0
VERIDIANA ANDRADE SILVA	022	2008.0002559-9/0
VINICIUS DA SILVA BORBA	067	2009.0011197-3/0
VIVIANE ROQUE BATISTA	113	2010.0011047-4/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	084	2010.0004204-4/0
WALID KAUSS	012	2006.0007026-5/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	013	2007.0000194-0/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	118	2010.0011762-7/0
WILSON LOPES DA CONCEICAO	073	2010.0001865-4/0
YANA CAVALCANTE DE SOUZA	025	2008.0004810-7/0

001 2000.0000140-6/0 - Execução de Título Judicial — GERALDO LUIS DA SILVA X JOSE APARECIDO DE LEMOS (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fl.329/330. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) CLAUDINEY DOS SANTOS, NEUSA FORNACIARI MARTINS, FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO

002 2003.0000520-7/0 - Execução Título Extrajudicial — FLORIANO YABE X RGZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (E OUTROS)

Dr. RENATO TAVARES YABE, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, FERNANDA CAROLINA ADAM, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM

003 2003.0004420-0/0 - Execução de Título Judicial — SEBASTIÃO RAMOS NOGUEIRA X HIRAKI HARADA

Aos procuradores judiciais da parte autora: Considerando que o processo em questão não poderá ser encaminhado para o Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados pelas partes, e considerando que foi levantado apenas um dos alvarás a que faz jus ao autor; necessário se faz que os procuradores judiciais da parte AUTORA, Dr. GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR e Dr. SERGIO HENRIQUE GOMES, compareçam em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 371/2007, de fls. 112, no prazo de 05 (cinco) dias."

Adv(s) SERGIO HENRIQUE GOMES, MARIANO CASANOVA THOME, GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR

004 2004.0001455-0/0 - Execução de Título Judicial — AILTON CALDI X HELVIO JOSÉ GONÇALVES (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre o retorno de ofício anexo as fls. 212/217, prazo de 5 (cinco) dias e despacho de fls. 210, proferido nos seguintes termos: "Em relação aos cartórios eleitorais, só atendem requisições em Juízo Criminal."

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR

005 2004.0002644-7/0 - Execução de Título Judicial — ERCIO BUENO SIQUEIRA X SIRCE AMABILE SILVA

Aos procuradores judiciais da partes sobre despacho de fls. 235, proferido nos seguintes termos: "Mantenho a penhora recaída sobre a vaga de garagem, uma vez que possuí matrícula autônoma, o que, nos termos da Súmula 449 do STJ, afasta a alagação de impenhorabilidade por constituir-se a unidade domiciliar bem de família."

Adv(s) PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA, RODRIGO BRUM

006 2005.0000351-0/0 - Execução de Título Judicial — ENIO ROBERTO DE OLIVEIRA X DR ALMIR RODRIGUES SUDAN

Dr. ALMIR RODRIGUES SUDAN, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, KEILA MELISSA B F SALVADOR, ALMIR RODRIGUES SUDAN

007 2005.0005669-0/0 - Execução de Título Judicial — NEWTON MARTINS DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0379/2012 de fls.214, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARGARIDA SATHLER, RAFAEL BRUM SILVA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LILIAN ONO SPOLON, SELMA PEREIRA, RENATO TAVARES YABE, EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO

008 2005.0005987-9/0 - Execução de Título Judicial — PAULO APARECIDO DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0329/2012 de fls.246, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, RAFAEL BRUM SILVA

009 2005.0006320-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MONDEK X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0380/2012 de fls.240, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, ANDREIA MURARO GARCIA, JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE, FLORIANO YABE, PAULO SERGIO MECCHI

010 2005.0006386-6/0 - Execução de Título Judicial — WALTER GUILHERME CARLOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, Alex Rodrigues Shibata

011 2006.0001612-2/0 - Execução de Título Judicial — JOSE LOPES DA SILVA X JEANE MARIELE RISSAS (E OUTRO)

Dr. GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) JEFERSON LUIZ MATIAS, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, RICHARDSON CARVALHO, OTTO FEUCHT, JOAO CARLOS RODRIGUES GOMES, FABIANO MARANHAO RODRIGUES GOMES, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI

012 2006.0007026-5/0 - Execução Título Extrajudicial — WALID KAUSS ASDIMINISTRAÇÃO IMOBILIARIA S/S LTDA X ARCA ASSOC. REC. CIAL. AGR. IND

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre o retorno de carta precatória anexa as fls. 107/110, prazo de 5 (cinco) dias"

Adv(s) WALID KAUSS, LUIZ CARLOS RICATTO

013 2007.0000194-0/0 - Execução de Título Judicial — JOSE PAULINO DA SILVA (E OUTRO) X ADELIA ROMERO CLEMENTE (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da exequente sobre a certidão de fls. 73, nos seguintes termos: "Da parte exequente para indicar bens da parte executada à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento da execução (§4º, art.53, Lei 9099/95)".

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, WALTER DE CAMARGO BUENO

014 2007.0001872-3/0 - Execução Título Extrajudicial — GRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOLAS PLÁSTICAS LTDA. X PARANACITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fl.141/142. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) DANILO SCHIEFER, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR

015 2007.0008623-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JORGE DE SOUZA MORETTI X JOSE SABAINI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JORGE SOUZA MORETTI, MANUEL PEREIRA DOS REIS

016 2007.0008947-3/0 - Processo de Conhecimento — CASA COMERCIAL CAETANO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO LTDA EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) X JUNIOR CEZAR SILVA SANTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO

017 2007.0009275-1/0 - Execução Título Extrajudicial — AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM X LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Dr. AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) AIRTON JOSE ARAUJO SACHETIM

018 2007.0009298-9/0 - Execução Título Extrajudicial — JOÃO MANOEL MOLINA DA SILVA X JOSÉ GUSTAVO D. FORTUNATO

Dr. CLAUDEMIR MOLINA, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA

019 2008.0000139-9/0 - Execução de Título Judicial — JAIME SANTOS AZEVEDO X ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA (E OUTROS)

Intimem-se os procuradores das partes sobre o despacho de fls. 166 com o seguinte teor: "Necessidade de instrução para que o executado/embargante, faça prova de que o bem penhorado consiste, efetivamente, em bem de família. - Ônus da prova distribuído na forma do art. 333, I e II do Código de Processo Civil. Designe-se audiência. - Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias ao que anteceder o da realização da audiência a ser designada, sob pena de não intimação das mesmas sem prejuízo das que comparecerem independentemente de intimação. Int.-".

Adv(s) ALDO CEZAR MAKIOLKE, SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO, SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO

020 2008.0000139-9/0 - Execução de Título Judicial — JAIME SANTOS AZEVEDO X ESTACIONAMENTO MALIBU LTDA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 17/04/2012

Adv(s) ALDO CEZAR MAKIOLKE, SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO, SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO

021 2008.0000395-7/0 - Execução de Título Judicial — METAL KIND COMERCIO DE METAIS LTDA X TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, FABIULA SCHMIDT, MARIA JULIANA SCHENKEL

022 2008.0002559-9/0 - Execução de Título Judicial — GISELIA APARECIDA VICENTIN X JULIANO HARUO OSSADA - ME (Brascolor)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VERIDIANA ANDRADE SILVA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO

023 2008.0004425-7/0 - Processo de Conhecimento — ANISIO LOMBARDE X HELIO RICARDO BRUNERI

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls. 70, proferido nos seguintes termos: "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante."

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA

024 2008.0004460-1/0 - Execução Título Extrajudicial — KIMIKO MURAKI X NILSON CÂNDIDO (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, TARLOM FALLEIROS LEMOS, TARLOM FALLEIROS LEMOS

025 2008.0004810-7/0 - Processo de Conhecimento — VENCESLAU DA SILVA PEREIRA X NET LONDRINA LTDA./NET FONE (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte ré, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 1544/2011 de fls.253, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ANDRÉ MÜLLER BORGES, JOANA GRAEFFE MARTINS, ADYR MAZER DE CARVALHO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO, LIELLE DE AZEVEDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA ISABELA SOUZA DE MELO CAHÚ, RENATA TUMBA COSTA, PAULO PIMENTEL DE VIVEIROS, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, YANA CAVALCANTE DE SOUZA, LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

026 2008.0005999-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO ANTONIO GIBELATO X BANCO UNIBANCO S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0174/2012 de fls.172, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) TONY ALVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

027 2008.0007194-9/0 - Execução de Título Judicial — DIONES RICARDO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl. 279, proferido nos seguintes termos: "Defiro. Expeça-se novo alvará nos termos do requerimento de fls.264, cancelando-se o anteriormente expedido (fls.260) e MEDIANTE RESPECTIVA DEVOLUÇÃO DA VIA LIBERADA".

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, ERIKA FERNANDA RAMOS

028 2008.0007562-2/0 - Processo de Conhecimento — LOURDES CERVANTES MALUF X SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDECIA S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 188, proferido nos seguintes termos: "Diga a exequente se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, ADRIANA CRISTINA GARCIA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, DANIELLA LETICIA BROERING

029 2008.0007713-0/0 - Execução Título Extrajudicial — JEAN CARLOS SOARES X ILIANE CRISTINA BECKER

Dr. ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, MESSIAS GOMES PEREIRA

030 2008.0008856-8/0 - Execução de Título Judicial — INSTITUTO DA VISÃO X ANA CLAUDIA RISSI ROSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, MANUEL VINICIUS TOLEDO MELO DE GOUVEIA

031 2008.0009008-6/0 - Processo de Conhecimento — DELCIDES GOMES DO NASCIMENTO X STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRONICOS E INFORMÁTICA LTDA. - ME

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fls. 47, proferido nos seguintes termos: "Em que pese a revelia da parte reclamada, esta habilitou procuradora nos autos (fls.170. intime-se a parte reclamada pelo Diário de Justiça a cumprir a sentença". A saber: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante DELCIDES GOMES DO NASCIMENTO em face de STOP PLAY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRO-ELETRONICOS E INFORMÁTICA LTDA., para CONDENAR, como condeno, a reclamada à obrigação de entregar coisa certa, consistente em uma Câmera Digital Reflex Alpha 200, com visor LCD de 2,7 polegadas; 10.2 megapixels, sistema anti-poeira, otimizador dinâmico, da Marca Sony (fls.33), no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, atendidas as demais formalidades legais, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual". Ainda: "Intime-se a parte reclamada, (...) a proceder a entrega da câmera fotográfica à reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir em multa diária no valor de R$30,00 (trinta reais) a partir do décimo primeiro dia da intimação. A entrega da máquina fotográfica, descrita na sentença de fl. 35, deve ser comprovada documentalmente no feito".

Adv(s) FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROAVERLI

032 2008.0009374-5/0 - Execução de Título Judicial — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, MARIO PAGANI NETO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

033 2009.0001132-0/0 - Execução de Título Judicial — SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENCE X CAMILO RODRIGUES CAVATORTA (E OUTROS)

Dra. SIMONE ANDREATTI E SILVA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SIMONE ANDREATTI E SILVA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO

034 2009.0002382-4/0 - Execução de Título Judicial — DAYANE KÁTIA MIRANDA X MAGAZINE LUIZA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls. 221, proferido nos seguintes termos: "Em avocamento: Corrijo o erro material constante na decisão de fls. 208, no seu primeiro parágrafo, onde consta (...)executado/embargante(..) passando a constar como "(exequente/embargada)." e sobre o despacho de fls. 220 proferido nos seguintes termos: "Indefiro. Não há que se falar de execução provisória dentro dos próprios autos que já são de cumprimento de sentença. Aguarde-se o trânsito e julgado da sentença de fls. 206/208."

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JUNIOR DA SILVA COUTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, NUBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA

035 2009.0003073-4/0 - Execução Título Extrajudicial — ODARCLÊ MANSUR LOPES X INEZ MILANI MATHIAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DORIVAL CARDOSO, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, GLEYCE GERLACH MAKINO NAMPO, JOAO MARCELO RIBEIRO, EDUARDO DE GODOY CINTRA JUNIOR

036 2009.0003089-6/0 - Execução Título Extrajudicial — ARAGUAIA PARTS E SERVIÇOS LTDA-ME X L. B. DA SILVA - TRANSPORTES - ME (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOAQUIM JOSE DE MELO

037 2009.0003443-1/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE AMÉLIA NEIA MARTINI X BANCO ITAU S.A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre certidão de fls. 249, proferido nos seguintes termos: "Quando houver interposição de embargos de devedor propostos tempestivamente e com garantia do juízo, recebê-los e intimar a parte adversa a manifestar-se, querendo."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ARMANDO MAURI SPIACCI, IDEVAM INACIO DE PAULA, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, CYTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA

038 2009.0003741-8/0 - Processo de Conhecimento — IRISTEU FINAVARO X HSBC BANK BRASILS/ A BANCO MULTIPLO

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls. 448, proferido nos seguintes termos: "Intime-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias."

Adv(s) RENATA SILVA CASSIANO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, NILO FERRAZ DE CARVALHO, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, DRA. LUCIA AURORA F. BRONHOLO

039 2009.0004035-3/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO RODRIGUES AGUILA X SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

"Aos procuradores judiciais da parte ré, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 1068/2011 de fls.309, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) PEDRO ROBERTO BELONE, PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES, GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH, MARIA JOSÉ MORAES DE PAULA E SILVA

040 2009.0004172-1/0 - Processo de Conhecimento — COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X MAONEL PERDIGAO JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANA PEREZ

041 2009.0005088-2/0 - Processo de Conhecimento — JEAN MARCEL EVANGELISTA PARRA X BANCO DAYCOVAL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 241/245 e homologação de fls. 246, proferida nos seguintes termos: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES SIQUEIRA com fundamento no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, para CONDENAR, como condeno, a Ré BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTE a: I - DECLARAR a inexistência de débito relativo ao mencionado contrato firmado entre as partes e determinar definitiva a tutela concedida a teor dos despachos de fls. 74 e 85; II - INDENIZAR o Autor a título de danos morais, na forma do fundamento acima mencionado, a quantia de R $ 7.000,00 (sete mil reais) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), e a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) ambos desde a data desta decisão, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, da CPC). É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários" - "Corrijo o erro material constante do dispositivo da r.decisão de fls. 206/210, concernente aos nomes das partes, sendo o correto: reclamante JEAN MARCEL EVANGELISTA PARRA e reclamado BANCO DAYCOVAL S/A, e não como lá figurou. No mais, homologo a r. decisão para que produza os seus jurídicos e legais efeitos (art. 40, da Lei 9099/95)".

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, CAROLINA HEINZ HAACK, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, CARLOS EDUARDO IGNÁCIO SINOSAKI, ADYR MAZER DE CARVALHO, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO

042 2009.0005101-2/0 - Execução de Título Judicial — PAULO PEREIRA PRAZER X TIM CELULAR S.A

"Aos procuradores judiciais da parte ré, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0030/2012 de fls.160, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) VALDECIR CARLOS TRINDADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARIA JULIANA SCHENKEL, SANIA STEFANI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

043 2009.0005278-1/0 - Processo de Conhecimento — EMERSON ROBERTO RICARDO FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 244 e homologação de fls. 245, proferida nos seguintes termos: "Recebo os embargos, pois tempestivos. Não verifico incidência do artigo 48 da Lei 9.099/95. Suscita o autor que a sentença foi omissa em declarar a inexigibilidade do débito. Todavia, conforme despacho a folhas 193, advertiu-se a parte autoral para emendar a inicial. Em sua resposta o autor afirmou que o caso em questão não tratar-se de inexigibilidade do débito, folhas 196 dos autos. Neste sentido, não verifico possibilidade neste momento processual declarar a quitação do débito. Nego provimento aos Embargos de Declaração." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 244, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) CARLA LECINK BERNARDI, GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, ALINE PASSOS DE AZEVEDO, RAFAELA DENES VIALLE, JOSE FERNANDO VIALLE

044 2009.0005400-0/0 - Processo de Conhecimento — GERALDO PINTO PAIXÃO JUNIOR X MAPFRE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0310/2012 de fls.244, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

045 2009.0005504-8/0 - Processo de Conhecimento — BRUNO ALENCAR CARDIAL X BANCO ITAÚCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, JULIANO MIQUELETI SONCIN, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FABRICIO RESENDE CAMARGO

046 2009.0006310-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ARMARINHOS VAZ LTDA X SUELI ROGEL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDREA PEREIRA ROSA ESILVA, NATÁLIA REGINA KAROLENSKY

047 2009.0006532-6/0 - Processo de Conhecimento — REGINALDO RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 174, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, cumprindo corretamente o despacho de fls. 167, sob pena de extinção do feito pela satisfação da obrigação."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, MARCELO DAVOLI LOPES, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE. W. SCHOLZE, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

048 2009.0006820-1/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS VITOR DA SILVA X MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

049 2009.0007027-3/0 - Processo de Conhecimento — ROSA HATSUE HATANDA DA CRUZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0236/2012 de fls.121, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

050 2009.0007412-3/1 - Execução Provisória — ROSINHA APARECIDA GUELFE MAZUCO X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre certidão de fls. 110, proferido nos seguintes termos: "Quando houver interposição de embargos do devedor propostos tempestivamente e com garantia do juízo, recebe-lo e intimar a parte adversa a manifestar-se, querendo."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., EVELISE MARTIN DANTAS, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI

051 2009.0007453-9/0 - Processo de Conhecimento — PACTO - REFORMADORA DE PNEUS LTDA X EMERSON MARTINS DO NASCIMENTO

Aos procuradores judiciais da exequente sobre o despacho de fl. 35, proferido nos seguintes termos: "Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e após, proceda-se à execução, nos termos de praxe".

Adv(s) ROBERVAL BUTACCINI, JULIANO ANDRE DOMINGOS, ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI

052 2009.0007616-0/0 - Processo de Conhecimento — JOAO CARLOS DA CUNHA E SILVA X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES, Raphael Carneiro da Rocha Filho, ADRIANA ROSSINI, JEFFERSON DIAS SANTOS

053 2009.0007761-6/0 - Execução de Título Judicial — IRINEU OLIANI JUNIOR X ANIETE DE CASSIA ESTEVES

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fl.39/40. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO

054 2009.0007778-0/0 - Execução Título Extrajudicial — NEUZA DA SILVA YOSHITOMI X MARGO RODRIGUES NUNES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

055 2009.0007813-5/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA MORAES GOMES X HSBC BANK BRASIL S/A

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0328/2012 de fls.127, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, EDSON FERNANDES JUNIOR, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MARIA LETÍCIA BRUSCH

056 2009.0008025-9/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANA PESTANA X MAPFRE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

057 2009.0008515-8/0 - Processo de Conhecimento — CELIO TOME X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fls. 178, proferido nos seguintes termos: "Intime-se o procurador judicial da parte devedora, para que se manifeste sobre o ofício (fl.177) juntado aos autos para que informe, em cinco (5) dias, a que título foi depositada a importância, se para o pagamento do débito ou para garantia do juízo, sob pena de se entender para satisfação da dívida. "

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARIANA SOUZA BAHDUR, MARISA S. KOBAYASHI, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, GABRIELLA MURARA VIEIRA, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MARCIA SATIL PARREIRA

058 2009.0008541-3/0 - Execução de Título Judicial — ADENAUER SERESSUELA (E OUTRO) X LUCILAINE MOTA SANTOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 236, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, indicando bens à penhora em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA, LUCIANA DE SOUZA RAMIREZ SANCHEZ, RAQUEL MERCEDES MOTA, ARLINDO SINOMAR CALMONA, LUCIA DA COSTA MORAES PIRES MACIEL

059 2009.0008719-5/0 - Processo de Conhecimento — SUELI RAMOS PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, DOUGLAS DOS SANTOS, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOTTO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

060 2009.0009022-2/0 - Processo de Conhecimento — VILSON BRANDÃO X BANCO SANTANDER S/A

Aos procuradores judiciais da parte executado sobre despacho de fls. 193, proferido nos seguintes termos: "Intime-se o executado para o pagamento complementar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) (art. 475-J, CPC)."

Adv(s) SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANA LUCIA FRANCA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, SILVIA ARRUDA GOMM

061 2009.0009376-4/0 - Execução de Título Judicial — ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO X ERIC DE ALMEIDA TEXEIRA

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fls. 50, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias. Decorrido o prazo sem a manifestação do credor, ou sem a indicação de bens, feito será extinto."

Adv(s) ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

062 2009.0009814-5/0 - Processo de Conhecimento — RENE FARIA FILHO X BANCO UNIBANCO S/A

Intimem-se os procuradores das parte sobre o despacho de fls. 78 com o seguinte teor: "Necessidade de instrução para que o reclamante prove a permanência na fila pelo período mencionado na inicial. - Ônus da prova distribuído na forma do art.333, I e II do Código de processo Civil. Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, sob pena de não intimação das mesmas, sem prejuízo das que comparecerem independentemente de intimação. Int.-"

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

063 2009.0009814-5/0 - Processo de Conhecimento — RENE FARIA FILHO X BANCO UNIBANCO S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 23/04/2012

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA

064 2009.0010197-4/0 - Execução de Título Judicial — VILSON SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre certidão de fls. 193, proferido nos seguintes termos: "Quando houver interposição de embargos do devedor propostos tempestivamente e com garantia do juízo, recebe-lo e intimar a parte adversa a manifestar-se, querendo."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

065 2009.0010301-5/0 - Processo de Conhecimento — MARCIO JOSÉ MARTINS X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes para que tomem ciência acerca do Ofício juntado às fls. 132, o qual informa o agendamento do exame complementar de lesões corporais a ser realizado em MARCIO JOSÉ MARTINS na sede do Instituto Médico Legal, em data de 23/04/2012 às 14:00horas. Salienta-se a necessidade de a vítima entrar em contato com a recepção do IML, um dia antes da data agendada, para confirmação da presença".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

066 2009.0010873-5/0 - Processo de Conhecimento — ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA X SERCOMTEL S.A. -TELECOMUNICAÇÕES

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0384/2012, de fls.148, no prazo de 05 (cinco)." Salienta-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome da parte autora ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento

Adv(s) FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

067 2009.0011197-3/0 - Processo de Conhecimento — ELIAS DA SILVA BRUM X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, ANDREA MAGNA UENAL, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI

068 2009.0011458-1/0 - Execução Título Extrajudicial — COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X KELLY CRISTINA PEREIRA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 47, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. O feito já se encontra extinto pela sentença de fls. 41. Deve o exequente, querendo, repropor a ação."

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ

069 2009.0011460-8/0 - Execução Título Extrajudicial — MAICON RODRIGO DA SILVA X ALICE INACIO DOS SANTOS

Dr. EDUARDO CARRARO, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) EDUARDO CARRARO, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ

070 2009.0012074-5/0 - Processo de Conhecimento — FABIO RIBEIRO DE CASTRO X ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 76/80 e homologação de fls. 81, proferida nos seguintes termos: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, face ao pedido de desistência quanto à segunda Ré MARIA CANDIDA PEREIRA julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem custas. E julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FÁBIO RIBEIRO DE CASTRO em face de ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA., na forma dos artigos 5º, incisos V e X da Constituição Federal e 186 do Código Civil, para: I - Declarar a inexigibilidade da cobrança indevida e supressão por parte da Ré do apontamento dos títulos descritos na inicial junto ao cartório de protesto e exclusão do nome do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a comprovação nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), que incidirá a partir do 31º. (trigésimo primeiro) dia da ciência desta decisão, que desde já fica limitada no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, o que faço com base no artigo 52, inciso V, da Lei 9.099/95. II - julgar PROCEDENTE o pedido de danos morais e CONDENAR a Ré a indenizar o Autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), e a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) ambos contados da data desta decisão, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, da CPC). III - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do Autor. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 76/80, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Vera Regina Escudeler, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, ROBERTO TADEU FURTADO

071 2010.0000247-7/0 - Processo de Conhecimento — ADEMIR VALDOMIRO X OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 139/142 e homologação de fls. 143, proferida nos seguintes termos: "Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95. OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada na inicial, interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO as fls. 119/123, em face da sentença de fls. 103/106, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Autor ADEMIR VALDOMIRO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por serem tempestivos a teor do artigo 49 da Lei 9.099/95, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Da determinação dos elementos pelo preceito compreendido no artigo 48 da lei 9.099/95, cabem embargos de declaração quando a sentença ou o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A Embargante-Ré interpôs os embargos declaratórios arguindo contradição na sentença prolatada as fls. 103/106. Da análise da petição destes embargos de declaração, apuro que não há, em momento algum, nenhum dos vícios capazes a justificar o presente pedido declaratório. Temos, pois, que razão não assiste a Embargante. Cumpre observar, de início, que a decisão lançada as fls. 103/106 analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em contradição com relação ao afirmado pela Embargante-Ré, pois, esta pinçou tão somente uma pequeníssima parte a fim de apresentar seu argumento, entretanto, se apresentar a sentença no todo ver-se-á que está em conformidade com o pleiteado, haja vista que em sua peça de resistência a Embargante-Ré careceu de prova cabal a rechaçar o pleito autoral. Não, há, pois, que se falar em contradição, em razão de que a sentença é clara no sentido que é vedado em nosso sistema a carência probatória. Em que pese as argumentações da Embargante-Ré, em nenhum momento foi capaz de constituir prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, ônus este que lhe competia, tanto em razão da regra geral (art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil), como pela norma específica (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor). A propósito: "É do demandado o ônus da prova quanto aos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. (art. 333, II do CPC)". (Ap. Cív. nº. 2004.033365-7, de São Miguel do Oeste, Rel ª. Desª. Salete Silva Sommariva, DJ 25/08/06). Na espécie, revisando as provas contidas nos autos, em especial da ausência de comprovação pela Embargante-Ré, denota-se que a mesma não logrou provar de forma cabal suas alegações, daí porque não prospera a alegação de contradição na sentença de fls. 103/106. Saliente-se que ainda que a Embargante-Ré alegue contradição que culminou com a procedência dos danos morais, a decidir de forma distinta, aí sim, incidiria em caminhar por trilha contraditória ou discordante, porque decidiria de forma diversa da que foi proposta através dos pedidos, haja vista a apreciação dos danos morais como proposto. Ademais, na decisão de fls. 103/106, foi mencionado que todas as provas foram apreciadas e a Embargante-Ré não se desincumbiu de apresentar provas cabais a desconstituir as provas autorais. Com efeito, não se detecta qualquer contradição na sentença prolatada, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Embargante-Ré. Em que pese o esforço hercúleo da Embargante-Ré, destacamos que o MM. Juízo apreciou as provas trazidas no bojo dos autos e ressaltamos que o ônus da prova, nas lições de CARNELUTTI, "o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas"; já Chiovenda lembra que:

"o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixada iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros." (Primeiras Linhas de Processo Civil" Saraiva, v. 2º, Moacyr Amaral Santos), de tal que, na trilha do mestre, ao Embargante-Réu que fornece a exceção, cabe a prova dos fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas da relação jurídica litigiosa. Assim, o julgador está adstrito aos lindes do pedido formulado pela parte, bem como a quem fornece a exceção à prova cabal de suas alegações, sendo-lhe vedado afirmar devido o pleito ou a exceção que não fora demonstrado na lide. Temos, pois, que a sentença de fls. 103/106, apreciou o pedido sob todos os ângulos, mas, não lhe é possível conferir a possibilidade de julgar extra, ultra petita ou citra petita. A sentença ateve-se aos limites firmados e provados pelas partes. Indaga-se, onde está a contradição? Ocorre que, a sentença apreciou os fatos de forma diversa da pretensão da Embargante-Ré, mormente quando as provas por esta apresentada não comprovaram de forma cabal seus argumentos, a desconstituir as provas apresentadas pelo Autor. Não há, portanto, que se falar em contradição na sentença censurada. ASSIM SENDO, por tudo mais que dos autos consta, nego provimento aos presentes embargos, permanecendo a sentença tal como lançada." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 139/142, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Vera Regina Escudeler, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) ALINE CRISTINE DA SILVA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SANDRA APARECIDA DA SILVA ANTONIO, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA

072 2010.0001599-4/0 - Execução Título Extrajudicial — IMPÉRIO GRILL CHURRASQUEIRAS LONDRINA LTDA - ME X SUPERMERCADO DOM CRISTAL LTDA

Dr. RAFAEL RICCI FERNANDES, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA

073 2010.0001865-4/0 - Processo de Conhecimento — ONOFRA DE MELO X BV FINANCEIRA S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0333/2012, de fls.116, no prazo de 05 (cinco)." Salienta-se que referido Alvará Judicial foi elaborado em nome da parte autora ONOFRA DE MELO. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento.

Adv(s) WILSON LOPES DA CONCEICAO, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ, DENNER PIERRO LOURENÇO

074 2010.0002053-9/0 - Processo de Conhecimento — LUZIA YOKO NISHIKAWA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fls. 108, proferido nos seguintes termos: "II) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do requerido, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

075 2010.0002166-5/0 - Processo de Conhecimento — ÁUREO LOPES DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

076 2010.0002508-3/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ CARLOS GILIO & CIA. LTDA - ME X ANTERO PINTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDRÉ RICARDO DAMIÃO

077 2010.0002516-0/0 - Processo de Conhecimento — LUCAS SEIXAS INDÉO X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls. 101, proferido nos seguintes termos: "Defiro. Aguarde-se por quinze dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MARIANA SOUZA BAHDUR

078 2010.0002541-4/0 - Processo de Conhecimento — HUMBERTO LUIZ TOSETTI FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0377/2012 de fls.197, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

079 2010.0003056-3/0 - Processo de Conhecimento — TEREZA KAEKO KUWAHARA X BRADESCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

080 2010.0003314-6/0 - Processo de Conhecimento — SERGIO JOSE DE LARA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0217/2012 de fls.225, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA NOGUEIRA

081 2010.0003589-1/0 - Execução Título Extrajudicial — AGROPRIMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA - EPP X AZEVEDO E ROSA BAZAR E UTILID.

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre certidão de fls. 54, proferido nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) Renne Fuganti

082 2010.0004108-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MOBILLE DESIGN-COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP X OSVALDO ANTONIO PINTO TAVARES

Dr. BRAULINO BUENO PEREIRA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA

083 2010.0004167-5/0 - Processo de Conhecimento — MAGID HADDAD X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

084 2010.0004204-4/0 - Processo de Conhecimento — ELISANGELA CARDOSO X BANCO FININVEST S/A

Aos procuradores judiciais da parte executada sobre despacho de fls. 147, proferido nos seguintes termos: "Da parte depositante para que, no prazo de cinco dias, esclareça a finalidade do depósito de fls. 144/145 (se para o pagamento da dívida ou garantia do juízo), sob pena de se presumir pelo pagamento, com a liberação da quantia do credor."

Adv(s) WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FABIOLA CUENTO CLEMENTI, CAROLINE AKEMI KUMADA

085 2010.0004962-6/0 - Processo de Conhecimento — LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO HERNANDES DOS SANTOS SILVA

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls. 55, proferido nos seguintes termos: "Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e após, proceda-se à execução com penhora on-line, nos termos de praxe."

Adv(s) BRUNO MONTENEGRO SACANI, CAROLINA REZENDE PIMENTA, BRUNO SACANI SOBRINHO

086 2010.0005283-9/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANA BURSOI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. KAREN YUMI SHIGUEOKA, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA NOGUEIRA, LUCIANO ANGHINONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, JACQUELINE ITO

087 2010.0005574-0/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE TORU SHINDO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 124, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

088 2010.0005831-0/0 - Processo de Conhecimento — MOACIR JOSE DA SILVA X MAGAZINE LUIZA S.A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 116, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação."

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA

089 2010.0005971-4/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ANTONIO FRANCO RIBEIRO X TIM CELULAR S/A

Aos procuradores das partes sobre o retorno dos ofícios de fls. 144 e 145, em 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCUS AURELIO LIOGI, SERGIO LEAL MARTINEZ

090 2010.0006092-7/0 - Execução de Título Judicial — VANI DE SOUZA X ADURRA INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls. 92, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, comprovando documentalmente a alegação de mudança da Razão Social da primeira reclamada, bem como, para que informa o número do CPF da segunda reclamada Renata Carolina Aparecida Sales de Arruda. "

Adv(s) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

091 2010.0006407-8/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls. 161, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção de execução pela satisfação integral da obrigação"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

092 2010.0006527-0/0 - Processo de Conhecimento — AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JOSÉ MARCOS SEMKIW, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

093 2010.0006593-9/0 - Execução de Título Judicial — CELISSE YURIKA OTSUKA X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANDRÉ DE ALMEIDA, MAURO ANICI

094 2010.0006649-5/0 - Processo de Conhecimento — DOUGLAS MAURICIO SILVA X MAPFRE SEGUROS S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 149/152 e homologação de fls. 153, proferida nos seguintes termos: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS MAURÍCIO SILVA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Autora." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 149/152, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Vera Regina Escudeler, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

095 2010.0007271-2/0 - Execução Título Extrajudicial — ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR X THAIS MADALENA GAZOLI

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fl.17/18. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) THIAGO ISSAO NAKAGAWA

096 2010.0007576-1/0 - Execução de Título Judicial — MARIA FELICIA BERNINI LICHTENTHALER X ATHLETIC WAY LTDA. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALCEU LUIZ GOULART DOIN, ITACIR JOSE ROCKENBACH, NAIARA PEQUITO ROCKENBACH

097 2010.0007653-4/0 - Processo de Conhecimento — NINGER OVIDIO MARENA X SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (E OUTROS)

Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls. 248, proferido nos seguintes termos: "Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa do art. 475-J do CPC e após, proceda-se à execução com penhora on-line, nos termos de praxe."

Adv(s) SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, JOAO PEDRO TAGLIARI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

098 2010.0007779-7/0 - Processo de Conhecimento — ODAIR MARTIMIANO FERREIRA X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

"Aos procuradores judiciais da parte requerida, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0386/2012 de fls.150, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

099 2010.0007837-0/0 - Processo de Conhecimento — MIGUEL VIEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores das partes sobre o ofício do IML de Londrina (fls. 127/128). Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA

100 2010.0007859-5/0 - Processo de Conhecimento — SANDRO PANISIO (E OUTRO) X ANTONIO DOS ANJOS

Dr. SANDRO PANISIO, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) SANDRO PANISIO, SANDRO PANISIO

101 2010.0008789-7/0 - Execução Título Extrajudicial — NORI COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA - EPP X ELVIS ROBERTO PALHARES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

102 2010.0008804-0/0 - Processo de Conhecimento — DANIELA RODRIGUES DE CARVALHO X NOKIA CONECTING PEOPLE

Aos procuradores judiciais das partes sobre a sentença de fls.85/86 e homologação de fls. 87, proferida nos seguintes termos: "Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pela Autora, e condeno o réu a pagar ao autor, o valor de R$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) corrigidos monetariamente por índice adotado pela Corregedoria de Justiça deste Estado, a partir da compra em 28/02/2009, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários, uma vez que incabíveis neste grau de jurisdição." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. decisão de fls. 85/86, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Claudia Cristina de Oliveira Silva, acrescento à sentença, na sua parte dispositiva, o seguinte: "Após, satisfeito integralmente o crédito da autora, imponho a esta a obrigação de devolver o aparelho à reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais)". No mais, homologo o que dela consta para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) VENTURA ALONSO PIRES , ELLEN CRISTINA GONCALVES, RENATA DEQUECH, SAMIR SQUEFF NETO

103 2010.0009113-9/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA X BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0126/2012 de fls.122, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARCELO BURATTO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JULIANA LIMA PONTES, DIOGO BROCHARD MENONCIN

104 2010.0009573-4/0 - Processo de Conhecimento — ALZIRA MORAIS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0372/2012 de fls.154, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ALINE MATOS ARIUKUDO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, MARCELO DAVOLI LOPES

105 2010.0009755-6/0 - Processo de Conhecimento — RICARDO ALEXANDRE BUENO X PRÊMIO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES

106 2010.0009843-1/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO DELAMURA X GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos de Devedor de fl. 64/66, proferida nos seguintes termos: "Trata-se de Embargos de Devedor a esta Execução de Título Extrajudicial em que é exequente MARCELO DELAMURA, qualificado, e executada GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, também qualificada, onde o exequente pretende receber o crédito relativo a um cheque, no valor de R$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). Garantido o juízo o executado embargou a presente execução alegando, em síntese, que seu estabelecimento comercial foi furtado no dia 29/09/2009 e que dentre os objetos subtraídos encontrava-se um talonário de cheques. Que a cártula objeto da execução fazia parte do talonário furtado, tendo sido sustada e que não há exigibilidade do título. Oportunizada a manifestação pelo credor, vieram-me conclusos para decisão. Conclui-se dos artigos 580 e 586, ambos do Código de Processo Civil, que toda execução tem que estar aparelhada com o título executivo, que possua os requisitos legais da liquidez, certeza e exigibilidade. No presente caso, o cheque de fl.07, a princípio poderia ser considerado título executivo extrajudicial (art.585, inc.I, do CPC), não fosse o fato de que foi produzido de forma fraudulenta, uma vez que consiste em objeto de furto, conforme exposto pelo embargante e comprovado pelos documentos de fls.48/54. Observa-se que a assinatura constante do cheque é totalmente diferente da usual do representante legal da embargante. Falta-lhe, portanto, os requisitos de constituição válida do título, quais sejam, certeza e exigibilidade, além de ausente o pressuposto processual do objeto lícito. Nessas condições, conclui-se que o embargado efetivamente não possui título executivo extrajudicial contra a embargante, posto que não se admite execução sem título. Nesse sentido: (...) No presente caso, não houve negócio jurídico entre as partes. Sendo assim, acolho os presentes embargos a execução para o fim de declarar, como declaro, nula a presente execução, na forma prevista no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, pela falta de título executivo e, via de consequência extingo o presente processo com resolução de mérito. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Transitada em julgado, autorizo o desentranhamento de documentos, em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, porém em cartório e por termo nos autos".

Adv(s) RAPHAEL CHAMORRO, DANIA MARIA RIZZO, CLAUDIO ANTONIO CANESIN, FLAVIO MERECIANO, CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN

107 2010.0009999-7/0 - Processo de Conhecimento — DIRCE TAEKO KOYAMA X SERCONTEL

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 84/86 e homologada às fls. 87, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido da exordial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Declaro inexigíveis os débitos no montante de R$ 42,18 (quarenta e dois reais e dezoito centavos) na qual é autor Ilda Chiqueto Gimenes e requerido Três Comércio de Publicações Ltda., e condeno a reclamada ao pagamento a título de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI conforme Decreto Lei 1.544 / 95, e juros moratórios de 1% ao mês da data da publicação da sentença. Oficie-se os administradores de bancos de dados restritivos ao crédito da presente decisão, confirmando a tutela antecipada concedida a folhas 07 dos autos. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 84/86, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, RENATO LIMA BARBOSA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

108 2010.0010363-0/0 - Processo de Conhecimento — ALAN CEZAR DA FONSECA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judicias das partes sobre sentença de fls. 137/139, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a reclamada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, a indenizar o reclamante ALAN CEZAR DA FONSECA na quantia originária de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a data da constatação da invalidez (06/10/2011), e acrescida de juros legais (art.406, Código Civil) de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados desde a data da audiência de conciliação (13/12/2010 - fl.34), na falta do comprovante de citação, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de benefício da assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

109 2010.0010538-6/0 - Processo de Conhecimento — MANOEL LOPES DA SILVA X BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirarem o alvará judicial de nº 0374/2012 de fls.115, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

110 2010.0010627-3/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ALMIRO MAINARDES X SERCOMTEL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 70/72 e homologação de fls. 73, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo improcedente o pedido da exordial, na qual é autor José Almiro Mainardes e requerido Sercomtel S/A. Revogo a antecipação de tutela deferida a folhas 14 dos autos, devendo incidir novamente a restrição ante o reconhecimento de serem devidos à reclamada. Oficie os administradores de banco de dados restritivos ao crédito da presente decisão. Em homenagem ao princípio do acesso a justiça, defiro o benefício da Lei 1.060/50. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 72/73 prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) andre ricardo vidigal firmino, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ADRIANA FAVORETTO, MARGARIDA SATHLER, JOSE CICERO CELESTINO

111 2010.0010635-0/0 - Processo de Conhecimento — BRAZ PUCCI X BANCO BMG S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 83/88 e homologação de fls. 92, proferida nos seguintes termos: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BRAZ PUCCI com fundamento no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, dos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, em face de BANCO BMG S/A., a: I - DECLARO a inexistência de débito proveniente do empréstimo no importe de R$ 10.122,00 (dez mil cento e vinte e dois reais) e, de consequência, torno definitiva a tutela concedida a fl. 29, a fim de que a Ré suprima definitivamente os descontos das parcelas no valor de R$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais) cada, sob pena de não o fazer determino multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da obrigação de fazer que incidirá a partir do 31º. (trigésimo primeiro dia) da ciência do Réu quanto a esta decisão, o que faço com base no art. 52, inciso V, da Lei 9.099/95, que desde já fica limitada no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). II - julgar PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito nos termos do que preceitua o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a Ré pagar ao Autor a importância, já com a dobra, no valor de R$ 4.102,00 (quatro mil cento e dois reais), corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), desde a data dos débitos das parcelas efetuados como demonstram os documentos de fls. 62/64, e a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) contados da citação ocorrida em 03/11/2010, conforme comprovante a fl. 31, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, da CPC). III - INDENIZAR o Autor a título de danos morais, na forma do fundamento acima mencionado, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP-DI, Decreto-lei 1.544/95), e a incidência de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) ambos desde a data desta decisão, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da parte autora (art. 604, da CPC). É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 83/88, prolatada pela Sr(a). Juiz(a) Leigo(a) - Dr(a). Vera Regina Escudeler, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Sem custas".

Adv(s) EDGAR EHARA, JULIE CRIS SHISHIDO, SIMONE MARQUES SZESZ, JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD

112 2010.0010813-5/0 - Execução de Título Judicial — COMPENFORT ARTIGOS PARA MOVELEIROS LTDA X NELSON RAMOS DE OLIVEIRA FILHO - MÓVEIS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fls. 37, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente, para que junte aos autos, em 15 (quinze) dias, certidões dos cartórios de registros imobiliários da comarca onde se situa a executada, comprovando a inexistência de bens penhoráveis, bem assim, certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial que demonstre a atual composição societária da executada."

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO

113 2010.0011047-4/0 - Execução Título Extrajudicial — TEDIS ANTÔNIO PARRA X MC CÓPIAS LTDA - ME

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VIVIANE ROQUE BATISTA, RAFAEL AVANZI PRAVATO

114 2010.0011112-2/0 - Processo de Conhecimento — ADNILTON DOMINGOS DA SILVA (E OUTRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 205/207 e homologação de fls. 208, proferida nos seguintes termos: "Ante o exposto julgo improcedente o pedido da exordial, com fundamento no artigo 269, I do Código de processo Civil, na qual são autores Adnilton Domingues da Silva e Sheila Silvana dos Santos Silva e requerido MRV Engenharia e Participações S/A. Revogo as tutelas antecipadas concedidas, folhas 108 e 109 dos autos e 140. Oficie-se os administradores de bancos de dados restritivos ao crédito da presente decisão. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95." - "No momento processual definido no artigo 40, da Lei 9099/95, e examinando a r. sentença de fls. 205/207, prolatada pelo Sr. Juiz Leigo - Dr. Wilson Kaba, homologo, o que dela consta para que produza seus efeitos jurídicos e legais."

Adv(s) FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, ALINOR ELIAS NETO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES

115 2010.0011337-3/0 - Processo de Conhecimento — DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X CESAR AUGUSTO DE SOUZA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls. 24, proferido nos seguintes termos: "Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa art. 475-J do CPC e após, proceda-se à execução com penhora on-line, nos termos de praxe."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE

116 2010.0011577-7/0 - Processo de Conhecimento — CLOVIS QUINTILIANO DE ALMEIDA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0292/2012 de fls.123, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

117 2010.0011684-2/0 - Processo de Conhecimento — EDUARDO DE LIMA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - FINAA BMC S/A

Dr. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO

118 2010.0011762-7/0 - Processo de Conhecimento — ELINEIDA DE OLIVEIRA CUNHA RIBEIRO (E OUTRO) X MÁRIO SHIRAISHI

Dr. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) RAQUEL CABRERA BORGES, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, WALTER DE CAMARGO BUENO, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, MARIA ODETTE DA SILVA

119 2010.0011763-9/0 - Processo de Conhecimento — MARLON WILSON GOUVEIA X BV FINANCEIRA S/A

Dr. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, proceda à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO

NOVA FÁTIMA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO N.º 05/2012

N.º 05/2012

INDICE ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Dr. Francisco Antonio Fragata Junior 01 136/2009
Dra. Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho 01 136/2009

1-Autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização e Antecipação de Tutela n. 136/2009, em fase de execução; Exequente: Maria Ribeiro Nicolau; Executado: Banco Fininvest S/A, incorporado pelo Banco Itaucard S/A; intimem-se os Advogados do executado da sentença de fls. 273, a saber: "Tendo em vista a manifestação no verso das fls. 272, informando a satisfação da obrigação julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil". Advogados: Dres. Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

01/03/2012

PARANACITY

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANACITY — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 001/2012

Advogado	Ordem	Processo
Alexandre Alves Bazanella	042	2010.0000424-0/0
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE	024	2010.0000209-7/0
ANA LUCIA FRANCA	040	2010.0000382-1/0
ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA	006	2009.0000097-6/0
ANTONIO CARDIN	008	2009.0000117-9/0
ANTONIO MARTINI NETO	001	2008.0000049-0/0
ANTONIO MARTINI NETO	002	2008.0000195-7/0
ANTONIO MARTINI NETO	016	2010.0000108-5/0
BLAS GOMM FILHO	036	2010.0000320-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	038	2010.0000360-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	2010.0000143-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	033	2010.0000300-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	034	2010.0000301-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2010.0000308-5/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	006	2009.0000097-6/0
Denise R. Ferrarini	043	2010.0000469-2/0
DIEGO MORETO FIORI	013	2009.0000278-6/0
DIEGO MORETO FIORI	024	2010.0000209-7/0

DIEGO MORETO FIORI	042	2010.0000424-0/0
DINO COSTACURTA	005	2009.0000044-6/0
EDILAINE DE FATIMA MARQUES	021	2010.0000160-6/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	046	2010.0000491-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	041	2010.0000384-5/0
Evandro Alves dos Santos	026	2010.0000239-0/0
Evandro Alves dos Santos	048	2010.0000503-6/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	026	2010.0000239-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	027	2010.0000240-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	032	2010.0000296-0/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	035	2010.0000308-5/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	043	2010.0000469-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	045	2010.0000485-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	048	2010.0000503-6/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	017	2010.0000143-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	033	2010.0000300-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	035	2010.0000308-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	047	2010.0000492-2/0
FRANCIS TED FERNANDES	004	2009.0000039-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2010.0000172-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	026	2010.0000239-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2010.0000240-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2010.0000268-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2010.0000492-2/0
GILBERTO KANDA	023	2010.0000194-6/0
GILBERTO KANDA	033	2010.0000300-0/0
GILBERTO KANDA	038	2010.0000360-6/0
GILBERTO KANDA	039	2010.0000362-0/0
GILBERTO KANDA	041	2010.0000384-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	026	2010.0000239-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2010.0000492-2/0
JES CARLETE	003	2009.0000038-2/0
JES CARLETE	004	2009.0000039-4/0
JES CARLETE	005	2009.0000044-6/0
JES CARLETE	008	2009.0000117-9/0
JES CARLETE	009	2009.0000176-2/0
JES CARLETE	010	2009.0000222-0/0
JES CARLETE	011	2009.0000224-4/0
JES CARLETE	012	2009.0000253-5/0
JES CARLETE	018	2010.0000147-7/0
JES CARLETE	019	2010.0000148-9/0
JES CARLETE	020	2010.0000155-4/0
JES CARLETE	025	2010.0000216-2/0
JES CARLETE JUNIOR	002	2008.0000195-7/0
JES CARLETE JUNIOR	003	2009.0000038-2/0
JES CARLETE JUNIOR	004	2009.0000039-4/0
JES CARLETE JUNIOR	005	2009.0000044-6/0
JES CARLETE JUNIOR	007	2009.0000099-0/0
JES CARLETE JUNIOR	008	2009.0000117-9/0
JES CARLETE JUNIOR	009	2009.0000176-2/0
JES CARLETE JUNIOR	010	2009.0000222-0/0
JES CARLETE JUNIOR	011	2009.0000224-4/0
JES CARLETE JUNIOR	012	2009.0000253-5/0
JES CARLETE JUNIOR	018	2010.0000147-7/0
JES CARLETE JUNIOR	019	2010.0000148-9/0
JES CARLETE JUNIOR	020	2010.0000155-4/0
JES CARLETE JUNIOR	025	2010.0000216-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	004	2009.0000039-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	009	2009.0000176-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	010	2009.0000222-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	011	2009.0000224-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	012	2009.0000253-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	013	2009.0000278-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	023	2010.0000194-6/0
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	032	2010.0000296-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	038	2010.0000360-6/0
LUCIANA BERGHE	031	2010.0000280-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	028	2010.0000255-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	044	2010.0000475-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	045	2010.0000485-7/0
MARCIA REJANE TOMIAZZI	006	2009.0000097-6/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	048	2010.0000503-6/0
MARCOS ROBERTO HASSE	018	2010.0000147-7/0
MARCOS ROBERTO HASSE	019	2010.0000148-9/0
MAURICIO KAVINSKI	044	2010.0000475-6/0
MOISES ZANARDI	009	2009.0000176-2/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	031	2010.0000280-8/0
NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	039	2010.0000362-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	030	2010.0000273-2/0
NIVANILDO NUNES DE LIMA	016	2010.0000108-5/0
REGINALDO MAZZETTO MORON	043	2010.0000469-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2009.0000299-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	015	2009.0000299-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2010.0000148-9/0
RENATA NASCIMENTO VIEIRA	014	2009.0000299-0/0
RENATA NASCIMENTO VIEIRA	015	2009.0000299-0/0
RENATA NASCIMENTO VIEIRA	022	2010.0000172-0/0
RENATA NASCIMENTO VIEIRA	040	2010.0000382-1/0
RENATA NASCIMENTO VIEIRA	047	2010.0000492-2/0
Rogério Grohmann Sfoggia	003	2009.0000038-2/0
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	020	2010.0000155-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	001	2008.0000049-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2009.0000099-0/0
SERGIO SCHULZE	021	2010.0000160-6/0
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	037	2010.0000327-5/0
THIAGO MORETO FIORI	044	2010.0000475-6/0

001 2008.0000049-0/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X OI BRASIL TELECOM S/A

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DEPÓSITO DE FLS. 196, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS.

Adv(s) ANTONIO MARTINI NETO, SANDRA REGINA RODRIGUES

002 2008.0000195-7/0 - Processo de Conhecimento — LOURDES DOROTEIA SILVA X AABB - ASSOCIAÇÃO ATLETICA BANCO DO BRASIL

O feito já foi julgado. Cumpra-se.

Adv(s) ANTONIO MARTINI NETO, JES CARLETE JUNIOR

003 2009.0000038-2/0 - Processo de Conhecimento — WANDER LUCIANO MARQUES X BANCO PANAMERICANO S.A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, Rogério Grohmann Sfoggia

004 2009.0000039-4/0 - Processo de Conhecimento — WANDER LUCIANO MARQUES X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR PAGO.

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, FRANCIS TED FERNANDES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

005 2009.0000044-6/0 - Processo de Conhecimento — IVANILDO LEONARDO X ESCORPIÃO - JÓIAS E RELÓGIOS LTDA

Intime-se o devedor pelo Diario da Justiça para que efetuem o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação constante às fls. 90/93...

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, DINO COSTACURTA

006 2009.0000097-6/0 - Processo de Conhecimento — CRISTIANI FERNANDES PEREIRA (E OUTRO) X EMPÓRIO MINEIRO - AILTON A. DA SILVA - ME (E OUTROS)

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL.

Adv(s) MARCIA REJANE TOMIAZZI, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO

007 2009.0000099-0/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA DE JESUS X OI BRASIL TELECOM S/A

Intime-se o devedor pelo Diario da Justiça tenha procurador constituido nos autos ou pessoalmente, para que efetue o pagamento espontaneo da quantia imposta na condenação constante às fls. 110...

Adv(s) JES CARLETE JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 2009.0000117-9/0 - Processo de Conhecimento — ANA MARIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c.c. artigo 795, ambos do Código de PRocesso Civil. Isento de Custas...

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, ANTONIO CARDIN

009 2009.0000176-2/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO JOSÉ AGOSTINHO FIGUEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c.c. artigo 795, ambos do Código de PRocesso Civil. Isento de Custas... O Levantamento dependerá de formal de partilha, e após apresentado expeça-se alvará.

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI

010 2009.0000222-0/0 - Processo de Conhecimento — Espólio de João Batista Vascouto X BANCO ITAU S/A.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, LAURO FERNANDO ZANETTI

011 2009.0000224-4/0 - Processo de Conhecimento — KIMICO NARITA IWASSE X BANCO ITAU S/A.

Para que tome ciência da penhora on line efetuada no valor de R$ 5.592,58, bem como para em querendo impugnar o valor no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) JES CARLETE JUNIOR, JES CARLETE, LAURO FERNANDO ZANETTI

012 2009.0000253-5/0 - Processo de Conhecimento — JUVERCINA MARIA DA SOLEDADE BARBOSA X BANCO ITAU S/A.

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS.

Adv(s) JES CARLETE JUNIOR, JES CARLETE, LAURO FERNANDO ZANETTI

013 2009.0000278-6/0 - Processo de Conhecimento — ESPOLIO DE NATALE MARTELÓCIO X BANCO ITAU S/A.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 791, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a significativa diferença entre o valor devido e aquele constante na petição de execução, a parte autora pagará o valor das contas. Transitada em julgada a presente decisão. Expeça-se o alvará para levantamento em favor da contadora. Apos expeça-se alvará em favor da parte autora no valor obtido na conta judicial, DESCONTADO O VALOR DA CONTA. Efetuados os levantamentos, promova-se a liberação do valor remanescente ao banco...

Adv(s) DIEGO MORETO FIORI, LAURO FERNANDO ZANETTI

014 2009.0000299-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ZULEIDE VITOR X BANCO DO BRASIL S/A

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR PAGO.

Adv(s) RENATA NASCIMENTO VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

015 2009.0000299-0/0 - Processo de Conhecimento — MARIA ZULEIDE VITOR X BANCO DO BRASIL S/A

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL.

Adv(s) RENATA NASCIMENTO VIEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

016 2010.0000108-5/0 - Processo de Conhecimento — VALDIR OLIVEIRA SANTOS (E OUTRO) X CLODOALDO BASILIO TENORIO

Ausente o preparo, deixo de receber o recurso porque deserto. Certifique-se o transito em julgado.

Adv(s) ANTONIO MARTINI NETO, NIVANILDO NUNES DE LIMA

017 2010.0000143-0/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO ALCANTARA DA SILVA X FINASA S/A

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL.

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

018 2010.0000147-7/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ARMELINDO TASSITANO X BANCO DO BRASIL S/A

"...Intime(m)-se o (a) devedor(a)(es), pelo Diário da Justiça (caso tenha procurador constituído nos autos) ou pessoalmente, para que efetue(m) o pagamento espontâneo da quantia fixada no título executivo judicial acrescidos dos consectários fixados, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475 J do CPC), e início do procedimento executivo. Decorrido o prazo, acresça-se a multa acima cominada e, promova-se, sucessivamente, penhora on-line, e se infrutífera, expeça-se mandado de penhora, intimando-se o(s) devedor(es) da constrição caso frutífera, advertindo-o(s) de que poderá(ão) impugná-la no prazo de quinze dias. Não encontrados bens passíveis de penhora ou não informado o CPF/CNPJ para viabilizar a penhora on-line, intime-se o exequente para manifestação no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Diligências necessárias..."

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, MARCOS ROBERTO HASSE

019 2010.0000148-9/0 - Processo de Conhecimento — ESPÓLIO DE ARMELINDO TASSITANO X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a satisfação da obrigação JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. ... A expedição do alvará está condicionada ao arrolamento e partilha de bens em autos próprios...

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS ROBERTO HASSE

020 2010.0000155-4/0 - Processo de Conhecimento — CARLOS FERNANDES BARBOSA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DOS CÁLCULOS.

Adv(s) JES CARLETE, JES CARLETE JUNIOR, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO

021 2010.0000160-6/0 - Processo de Conhecimento — TRANSPORTADORA SILVA PARANACITY LTDA ME X BANCO DIBENS S/A

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL.

Adv(s) EDILAINE DE FATIMA MARQUES, SERGIO SCHULZE

022 2010.0000172-0/0 - Processo de Conhecimento — MAURO SANIO FRANCISCO BRAGA X BANCO ÚNICO S.A SÃO PAULO

Intime-se o devedor pelo Diario da Justiça para que efetuem o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação constante às fls. 95/96...

Adv(s) RENATA NASCIMENTO VIEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

023 2010.0000194-6/0 - Processo de Conhecimento — OSMAR BELLATO X BANCO ITAU S/A.

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR PAGO.

Adv(s) GILBERTO KANDA, LAURO FERNANDO ZANETTI

024 2010.0000209-7/0 - Processo de Conhecimento — LUCIANO HONÓRIO RAMOS X JAIR TELLES DE CARVALHO

À PARTE AUTORA PARA QUE INFORME O CPF DO REQUERIDO EM 10(DEZ) DIAS.

Adv(s) AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, DIEGO MORETO FIORI

025 2010.0000216-2/0 - Processo de Conhecimento — MARIA APARECIDA DA SILVA X SILEIDE SIPRIANO DOS SANTOS

... No caso, a parte autora não compareceu pessoalmente à audiência embora pessoalmente intimada. Assim por sentença, JULGO EXTINTO este processo com amparo no artigo 51, I, da Lei 9.099/95....

Adv(s) JES CARLETE JUNIOR, JES CARLETE

026 2010.0000239-0/0 - Processo de Conhecimento — ELIZIO CARLOS SANTINI JUNIOR X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, Evandro Alves dos Santos, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

027 2010.0000240-4/0 - Processo de Conhecimento — OGUINESIO SOUZA CARDOSO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

028 2010.0000255-4/0 - Processo de Conhecimento — NEURI SANTA ROSA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o devedor pelo Diario da Justiça para que efetuem o pagamento espontâneo da quantia restante imposta na condenação...

Adv(s) LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

029 2010.0000268-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDERSON PEREIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Tendo em vista a satisfação da obrigação JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. ... Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a titulo de condenação.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

030 2010.0000273-2/0 - Processo de Conhecimento — NEUZA MARIA LEMES X BANCO FINASA BMC S/A

Tendo em vista a satisfação da obrigação JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. ... Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a titulo de condenação.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

031 2010.0000280-8/0 - Processo de Conhecimento — THIAGO ELOI DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S/A

Considerando que a parte ré não entregou os novos boletos para pagamento, promova-se a penhora on line do valor das parcelas vincendas (R$ 1.293,91)...

Adv(s) LUCIANA BERGHE, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

032 2010.0000296-0/0 - Processo de Conhecimento — VANILTON OSTAKI REIS X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES

033 2010.0000300-0/0 - Processo de Conhecimento — FABIANO SILVA VAZ X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR PAGO.

Adv(s) GILBERTO KANDA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

034 2010.0000301-2/0 - Processo de Conhecimento — SIDNEY DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

035 2010.0000308-5/0 - Processo de Conhecimento — JOÃO FRANCISCO ALVES X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR DEPOSITADO.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

036 2010.0000320-2/0 - Processo de Conhecimento — VALDECIR CORDEIRO NASCIMENTO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intime-se o devedor pelo Diario da Justiça para que efetuem o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação constante às fls. 81/82 (valor R$ 924,68)...

Adv(s) BLAS GOMM FILHO

037 2010.0000327-5/0 - Processo de Conhecimento — NELSON DONIZETE ROQUE X BANCO FINASA BMC S/A

Intime0se o devendor, Pelo diario da justiça, para que fetue o pagamento expontâneo da quantia fixada no titulo executivo judicial acrescidos dos consectários fixados, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10%, e inicio do procedimento executivo.

Adv(s) Thiago Felipe Ribeiro dos Santos

038 2010.0000360-6/0 - Processo de Conhecimento — SONIA APARECIDA SENRA MASUKO X LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL.

Adv(s) GILBERTO KANDA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

039 2010.0000362-0/0 - Processo de Conhecimento — EDNALDO LUIZ DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR PAGO.

Adv(s) GILBERTO KANDA, NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA

040 2010.0000382-1/0 - Processo de Conhecimento — NILVO GALDINO DE PAULA X BANCO ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS DA TURMA RECURSAL

Adv(s) RENATA NASCIMENTO VIEIRA, ANA LUCIA FRANCA

041 2010.0000384-5/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO UOLIVAM MARTELOCIO X OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR PAGO.

Adv(s) GILBERTO KANDA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA

042 2010.0000424-0/0 - Processo de Conhecimento — ROTHIJU EMPREENDIMENTOS - ME X AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

ÀS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.

Adv(s) DIEGO MORETO FIORI, Alexandre Alves Bazanella

043 2010.0000469-2/0 - Processo de Conhecimento — MARLEIDE MOURA X BANCO VOLKSWAGEM S/A

Tendo em vsita a satisfação da obrigação JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito com amparo no artigo 794, I, c.c. artigo 795 ambos do Código de Processo Civil...

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, Denise R. Ferrarini, REGINALDO MAZZETTO MORON

044 2010.0000475-6/0 - Processo de Conhecimento — APARECIDO CLAUDECIR VISMARA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR PAGO.

Adv(s) THIAGO MORETO FIORI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI

045 2010.0000485-7/0 - Processo de Conhecimento — MAURICIO CARDOSO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO, por sentença, o presente feito com amparo no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

046 2010.0000491-0/0 - Processo de Conhecimento — LISETE WILLEMANN PIMENTAL X R.N. SILVA - INDUSTRIA DE CALÇADOS-ME

Para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo, em caso de silêncio será arquivado os autos.

Adv(s) EDSON ELIAS DE ANDRADE

047 2010.0000492-2/0 - Processo de Conhecimento — VICENTE GALDINO NETO X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR PAGO.

Adv(s) RENATA NASCIMENTO VIEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

048 2010.0000503-6/0 - Processo de Conhecimento — ANTONIO MARQUES SANTOS X BANCO FINASA BMC S/A

À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O VALOR PAGO.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, Evandro Alves dos Santos, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

RIO NEGRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - SECRETARIO
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES 047.642.4779 - RAMAL 20/21
PRACA CORONEL BUARQUE, 148

RELACAO N 03/2.012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0044 000081/2010
0036 000567/2009
0016 000454/2008
ALAN DE OLIVEIRA SILVA 0035 000563/2009
ALINE WELP 0027 000189/2009
ANA CAROLINA BUCH 0049 000474/2010
ANA CASSIA GATELLI 0043 000057/2010
ANA PAULA NUNES 0011 000346/2007
0049 000474/2010
ANDRE LUIS PAULUK 0008 000098/2007
ANTENOR RAUEN JUNIOR 0005 000303/2006
BENNO VOLLRATH 0006 000337/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 0012 000456/2007
BRAULIO RENATO MOREIRA 0011 000346/2007
0002 000342/2005
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 0028 000232/2009
0048 000391/2010
0008 000098/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 0040 000730/2009
CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI 0037 000622/2009
CAROLINE DIVENSI ROLIM 0042 000755/2009
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM 0011 000346/2007
0026 000056/2009
DANIELA MELZ NARDES 0016 000454/2008
DIOGO MATTE AMARO 0028 000232/2009
DOUGLAS PADILHA 0035 000563/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 0011 000346/2007
0026 000056/2009
EDSON LUIZ MAYER 0034 000527/2009
EMIAN RUTHES GALVAO 0030 000249/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 000520/2008
0020 000554/2008
0031 000280/2009
0029 000243/2009
0021 000556/2008
0023 000639/2008
0025 000042/2009
FABIANE CRISTINA PAISANI 0009 000105/2007
0037 000622/2009
0001 000161/2004
FABIANE OLIVEIRA 0046 000095/2010
0047 000218/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0040 000730/2009
FELIPE PREIMA COELHO 0040 000730/2009
0039 000729/2009
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0035 000563/2009
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0038 000655/2009
0015 000286/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0040 000730/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0041 000735/2009
FLAVIA HEYSE MARTINS 0004 000252/2006
0041 000735/2009
0020 000554/2008
0031 000280/2009
0029 000243/2009
0021 000556/2008
0007 000090/2007
0025 000042/2009
0001 000161/2004
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 0040 000730/2009
0024 000013/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 0038 000655/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0032 000345/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 000730/2009
0024 000013/2009
JAVEL JAIME VALERIO 0027 000189/2009
JOSE GUINTER MENZ 0011 000346/2007
JOSE GUNTHER 0011 000346/2007
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 0043 000057/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0045 000084/2010
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 0010 000184/2007
LUIS FERNANDO KEMP 0014 000195/2008
0019 000528/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 000730/2009
0024 000013/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000520/2008
0020 000554/2008
0031 000280/2009
0037 000622/2009

0029 000243/2009
0021 000556/2008
0023 000639/2008
0025 000042/2009
MARCELO PAULO WACHELESKI 0038 000655/2009
0009 000105/2007
0003 000164/2006
0026 000056/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000456/2007
MARCO ANTONIO GERBER 0004 000252/2006
MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 0017 000474/2008
MAURI MARCELO BEVERVANCO 0018 000520/2008
0020 000554/2008
0029 000243/2009
0021 000556/2008
0023 000639/2008
MAURICIO FERNANDES BAPTIS 0035 000563/2009
MAYARA DE SOUZA 0033 000393/2009
MICHELLY C. ALVES N. TALLEVI 0035 000563/2009
MILTON JOSE PAIZANI 0009 000105/2007
0045 000084/2010
0011 000346/2007
0041 000735/2009
MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0017 000474/2008
MURILO UBIRAJARA GUSE 0003 000164/2006
NEWTON DORNELES SARAT 0004 000252/2006
0037 000622/2009
PABLO ADRIANO DE PAULA 0028 000232/2009
PATRICIA FINAMORI KOSCHINSKI 0037 000622/2009
PRISCILLA S. KARPINSKI 0044 000081/2010
0013 000511/2007
RAFAEL ELIAS DA COSTA 0030 000249/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0038 000655/2009
0016 000454/2008
RENATA DEQUECH 0036 000567/2009
RICARDO LAFFRANCHI 0049 000474/2010
RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0049 000474/2010
RICHARD PAUL SCHOSSIG 0022 000558/2008
ROBERTO KREDENS 0051 000051/2008
0050 000029/2008
ROBSON NASSIF RIBAS 0028 000232/2009
RODRIGO BIEZUS 0011 000346/2007
0026 000056/2009
ROSANE BENENCASE 0044 000081/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ 0044 000081/2010
SERGIO LUIZ SEVERINO 0033 000393/2009
SIMONE REIS NASCIMENTO 0001 000161/2004
TACIANA MIRIAM BUCH 0042 000755/2009
TANIA REGINA BAUER 0011 000346/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0031 000280/2009
0025 000042/2009
VERA LUCIA SEMMER 0037 000622/2009
VERIDIANA MENDES LAZZARI 0030 000249/2009
0012 000456/2007
VITOR CARVALHO LOPES 0037 000622/2009

1.-RECLAMACAO-161/2004-FERNANDO RAUEM x JOAO NERI PETTERS E OUTRO - Designado o dia 14/05/2012, as 13:45 horas, para audiência de conciliação e apresentação de embargos, devendo o procurador comparecer acompanhado do exequente, sob pena de extinção do processo.-Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ, FLAVIA HEYSE MARTINS e SIMONE REIS NASCIMENTO-

2.-RECLAMACAO-342/2005-JANICE SILONHA STEIN FUJIWARA x EDITORA ABRIL S/A. A parte autora para que manifeste-se acerca do deposito judicial e impugnação a execução. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA-

3.-RECLAMACAO-164/2006-REJEANE DOS SANTOS x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RADAR LTDA -Vistos, etc. Acolho o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE RECLAMACAO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas as anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI e MURILO UBIRAJARA GUSE-

4.-RECLAMACAO/COBRANCA-252/2006-THEOMARIS PINTO RICHTER x BRADESCO S/A. As partes sobre o cálculos de fls. 202/222, no prazo sucessivo de cinco dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, MARCO ANTONIO GERBER e NEWTON DORNELES SARAT-

5.-EXECUCAO-303/2006-TANGRYANE GOELDNER x SAINTTROPPE CONFECCOES LTDA e outros. Concedo ao exequente o prazo suplementar e improrrogável de quinze dias para a localização de bens, sob pena de extinção. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. ANTENOR RAUEN JUNIOR-

6.-RECLAMACAO-337/2006-CONSTANTINA FERNANDO DE FREITAS x CELSO DE OLIVEIRA GROHS e outros. A parte autora sobre os documentos juntados as fls. 57/68 e 70/83, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BENNO VOLLRATH-

7.-RECLAMACAO/COBRANCA-90/2007-TRANSNATALY COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA x LUIZ CARLOS MAIA. A parte requerente sobre a petição de fls. 94/98. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

8.-EXECUCAO-98/2007-AMV COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME x ESTANISLAU KUBIACK -Designado o dia 30/04/2012, as 13:15 horas, para audiência de conciliação e apresentação de embargos, devendo o procurador comparecer acompanhado do exequente, sob pena de extinção do processo.-Adv. ANDRE LUIS PAULUK e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

9.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-105/2007-ANDRE MARCELO WALTER e outros x MARCELO RICARDO LECHINOSKI e outros. 1. (...). 2. Sob pena de desconstituição da minuta de acordo de fl. 71, verso, intime-se o advogado do réu para a juntada de procuração com poderes para transigir, em 10 dias. 2.1. Não o fazendo, dou, desde já, por rescindido o acordo, determinando o encaminhamento dos autos a Juíza Leiga. 2.2. Do contrario, venham conclusos. Int. DN. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI, FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ e MARCELO PAULO WACHELESKI-

10.-RECLAMACAO/COBRANCA-184/2007-SIMONE DE FATIMA NEGRELLI x JOSEMAR SERPE RIBAS. A parte autora para que retire os documentos desentranhados. -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR-

11.-RECLAMACAO/COBRANCA-346/2007-ROSANE DE FATIMA FERMINO GERBER x FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALE e outros -III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ROSANE DE FATIMA FERMINO GERBER, em face da FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e IESDE BRASIL S/A, todas qualificadas nos autos. Em cumprimento ao disposto no artigo 40 da Lei n. 9099/95, submeto a presente decisão para homologação do(a) MM. Juiz(a) de Direito Supervisor(a) do Juizado Especial Cível desta Comarca. Vistos, etc. Não verificado qualquer vicio ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. Convertendo-o em titulo judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. TANIA REGINA BAUER, BRAULIO RENATO MOREIRA, MILTON JOSE PAIZANI, ANA PAULA NUNES, JOSE GUNTHER, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, JOSE GUINTER MENZ, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-

12.-RECLAMACAO/COBRANCA-456/2007-DEONIZIO PUCHASKI e outros x BANCO ITAU S/A. As partes sobre o calculo de fls. 110/114. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

13.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-511/2007-VITOR ROVINSKI e outros x HENRIQUE SUREK. Indefiro o requerimento de fl. 140, uma vez que o prazo postulado e incompatível com o rito abreviado da Lei n 9.099/95. Concedo aos exequentes o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para indicação de bens penhoráveis. Int. DN. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

14.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-195/2008-ANTONIO CIUS x ANTONIO CEZAR KAIZER DE DEUS. Uma vez arguida a fraude a execução fundada no artigo 593, II, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para comprovar, em 10 (dez) dias, que a alienação do veiculo apontado reduziu o executado a situação de insolvência, juntando certidões negativas de propriedade. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP-

15.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-286/2008-IRACEMA SCHVITAICKY x AUTO VIACAO SANTA CLARA LTDA. A parte requerente sobre o deposito efetuado. -Adv. FERNANDA LEHMANN LOUREIRO-

16.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-454/2008-VITORIO NISSOLA x EMBRATEL S/A e outros -III - DISPOSITIVO. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial formulado por VITORINO NISSOLA em face de EMBRATEM S/A e BRASIL TELECOM S/A, a fim de: a) declarar a inexigibilidade do credito junto a ré EMBRATEL em virtude da inexistência do contrato firmado pelo autor junto a BRASIL TELCOM. b) Condenar a requerida EMBRATEL S/A a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. c) condenar as res ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos moldes das Sumulas 43 e 54, do STJ. d) Outrossim, determino a imediata exclusão do nome do requerente VITORINO NISSOLA dos cadastros de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Credito, relativamente ao debito em exame. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9099/95, submeto a presente decisão para homologação do(a) MM. Juiz(a) de Direito Supervisor(a) do Juizado Especial Cível desta Comarca. Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o parecer proferido pela Juíza Leiga. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELA MELZ NARDES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-

17.-RECLAMACAO/INDENIZAÇAO-474/2008-MARCOS RUTHES x PE LEGAL COMERCIO DE CALCADOS LTDA -Ciência as partes da baixa dos autos-Adv. MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER e MOACIR CORDEIRO DE FARIAS-

18.-RECLAMACAO/COBRANCA-520/2008-ESPOLIO DE JOAO ALFREDO KUHL x BANCO ITAU S/A. A parte requerida sobre a informação, calculo e petição de fls. 211/225, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

19.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-528/2008-CELIA REGINA CONTERNO x CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREAÇAO. A parte requerente sobre o deposito efetuado. -Adv. LUIS FERNANDO KEMP-

20.-RECLAMACAO/COBRANCA-554/2008-FLORENTINA NOWAK DA SILVA SANT'ANA x BANESTADO S/A - ITAU S/A. As partes sobre o calculo de fls. 191/196. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

21.-RECLAMACAO/COBRANCA-556/2008-MARCOS ANTONIO ERHARDT e outros x BANESTADO S/A - ITAU S/A. As partes sobre o calculo de fls. 129/135, no prazo sucessivo de cinco dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

22.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-558/2008-RICHARD PAUL SCHOSSIG x JAIME DE LIMA. Uma vez que a medida postulada pelo exequente (indicação de bens pelo próprio devedor) goza de pouca, ou nenhuma efetividade (mais uma utopia do legislador), INDEFIRO-A. Indique o exequente bens penhoráveis em 10 (dez) dias. Int. DN. -Adv. RICHARD PAUL SCHOSSIG-

23.-RECLAMACAO/COBRANCA-639/2008-JULIO HANNIG x BANCO ITAU S/A. A parte requerida sobre o calculo de fls.180/190. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-

24.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-13/2009-ROGERIO JOSE PACHEK x BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A - Ciência as partes da baixa dos autos-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-

25.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-42/2009-JOAO ZIMKOVICZ NETTO x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. As partes sobre o calculo de fls. 171/182. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

26.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-56/2009-MARIA APARECIDA MAURER MARQUES x FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e outros -III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA MAURER MARQUES, em face de FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU e IESDE BRASIL S/A, ambas qualificadas dos autos, para o fim de: a) condenar as requeridas ao ressarcimento dos valores pagos a titulo de danos materiais (mensalidade e material didático), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros legais a partir de data do parecer 193/2007 de 11 de abril de 2007, nos moldes das Sumulas 43 e 54, do STJ. b) A titulo de danos morais, condenar as requeridas ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescidas de juros de a partir da citação, nos moldes das Sumulas 43 e 54, do STJ. Em cumprimento ao disposto no artigo 40 da Lei n. 9099/95, submeto a presente decisão ao MM. Juiz de Direito para apreciação. Vistos, etc. Não verificado qualquer vicio ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. Convertendo-o em titulo judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-

27.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-189/2009-ALCEU RICARDO SWAROWSKI x JORNAL LEITURA -A manifestaçao dos interessados face ao transito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. JAVEL JAIME VALERIO e ALINE WELP-

28.-RECLAMACAO/COBRANCA-232/2009-IZOLDE FERNANDES x MATERIAIS DE CONSTRUCAO CASA JARDIM LTDA -Designada audiência de conciliação para o dia 21/05/2012, as 13:15 horas, devendo o procurador fazer-se acompanhar de seu constituinte. Advertindo que o não comparecimento da parte autora resultará no arquivamento do feito e o não comparecimento do reclamado implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS, CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI, PABLO ADRIANO DE PAULA e DIOGO MATTE AMARO-

29.-RECLAMACAO/COBRANCA-243/2009-SYDINEIA VIEIRA GREIN x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. As partes sobre o calculo de fls. 179/184. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

30.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-249/2009-DEBORA O F SCHAFHAUSER x CENTRO DE FORMACAO CONDUTORES RIOMAFRA. A parte executada para que efetue espontaneamente o pagamento do debito, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE, EMIAN RUTHES GALVAO e RAFAEL ELIAS DA COSTA-

31.-RECLAMACAO/COBRANCA-280/2009-EDUARDO YAROS x BANCO BANESTADO S/A - ITAU. As partes sobre o calculo de fls. 236/246. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

32.-RECLAMACAO/COBRANCA-345/2009-JUAN LUIZ DO LIVRAMENTO x BRASIL TELECOM. A parte requerida para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM-

33.-RECLAMACAO/COBRANCA-393/2009-FARCOMED - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x VANDERLEI STOEBERL STIES. A parte requerente para que retire os documentos desentranhados. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO e MAYARA DE SOUZA-

34.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-527/2009-JAIME GROSSKOPF x MAGNO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. A parte requerente para que indique o atual endereço da parte executada, sob pena de extinção do processo. -Adv. EDSON LUIZ MAYER-

35.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-563/2009-AMAURY BAPTISTA x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DTO CR -III - DISPOSITIVO. Isso posto, julgo procedente o pedido inicial formulado por AMAURY BAPTISTA em face de RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS, a fim de: a) declarar a inexigibilidade do credito junto a ré em virtude da inexistência do contrato firmado ou obrigação contraída pelo autor e a Loja Ponto Frio cujo credito se originou. b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos moldes das sumulas 43 e 54, do STJ. c) outrossim, determino a imediata exclusão do nome do requerente AMAURY BAPTISTA dos cadastros de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Credito São Paulo, relativamente ao debito em exame. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9099/95, submeto a presente decisão para homologação do(a) MM. Juiz(a) de Direito Supervisor(a) do Juizado Especial Cível desta Comarca. Vistos, etc. Não verificado qualquer vicio ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. Convertendo-o em titulo judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DOUGLAS PADILHA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, MICHELLY C. ALVES N. TALLEVI, MAURICIO FERNANDES BAPTISTA e ALAN DE OLIVEIRA SILVA-

36.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-567/2009-DOROTEIA DAS GRACAS GABARDO DOS ANJOS x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE e outros. A parte executada para que efetue o pagamento espontâneo do debito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e RENATA DEQUECH-

37.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-622/2009-JOAO SCHWITZKI - ME e outros x TOKELEVE IND E COM DE ORTOPEDIA e outros -III - DISPOSITIVO. Isso posto, julgo: - extinto o processo em relação aos requeridos TOKELEVE IND. E COM. DE ORTOPEDI e CREDIMAS FOM MERC. LTDA e BANCO BOMC. - procedente o pedido inicial formulado por JOAO SCWITZKI - ME em face dos BANCOS CRUZEIRO DO SUL S/A e ITAU, a fim de: a) decretar o cancelamento definitivo dos protestos objeto da lide. b) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma e isoladamente, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos moldes das Sumulas 43 e 54, do STJ. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9099/95, submeto a presente decisão para homologação do(a) MM. Juiz(a) de Direito Supervisor(a) do Juizado Especial Cível desta Comarca. Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o parecer proferido pela Juíza Leiga. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PATRICIA FINAMORI KOSCHINSKI, VERA LUCIA SEMMER, CARLOS EDUARDO KOSCHINSKI, VITOR CARVALHO LOPES, NEWTON DORNELES SARAT, FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-

38.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-655/2009-JANAINA BANDERG RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A. Tendo em vista a noticia de quitação do debito, EXTINGO O PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA, com fundamento no artigo 475-R, c.c. o artigo 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se alvará, conforme petitório de fl. 72. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-

39.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-729/2009-JULIANO BEJE MARCHIORI x LIBERTY SEGUROS S/A e outros -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FELIPE PREIMA COELHO-

40.-RECLAMACAO/COBRANCA-730/2009-KATIA DE FATIMA MARTINS ALBINO x LIBERTY SEGUROS S/A e outros -A manifestação dos interessados face ao transito em julgado da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. FELIPE PREIMA COELHO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

41.-RECLAMACAO/COBRANCA-735/2009-MARIA OLIVIA CALIZARIO MESSIAS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A -III - DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente reclamação por MARIA OLIVIA CALIZARIO MESSIAS, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A a pagar a reclamante a importância de R$ 1.700,00 hum mil e setecentos reais), a ser corrigida pelo INPC-IBGE desde a data do adimplemento parcial realizado pela seguradora (29/11/2007 - fl. 23), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (07/01/2010 - fl. 28v). Sem custas a teor do artigo 54 da Lei 9099/95. Em cumprimento ao disposto no artigo 40 da Lei n. 9099/95, submeto a presente decisão para ao MM. Juiz de Direito para apreciação. P.R.I. Vistos, etc. Não verificado qualquer vicio ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. Convertendo-o em titulo judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, MILTON JOSE PAIZANI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-

42.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-755/2009-CRISTIANE TEREZINHA SEIXA x MERIDIANO. Expeçam-se alvarás, na forma do petitório retro. Apos, diga a autora, em cinco dias, acerca da satisfação do debito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Diligencias necessárias. -A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. CAROLINE DIVENSI ROLIM e TACIANA MIRIAM BUCH-

43.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-57/2010-ELEANE HORST VEIGA x EDILENE DE ASSUMPÇAO. Uma vez esgotadas as diligencias dirigidas a localização de bens do devedor, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUCAO, com fundamento no artigo 53, 4, da Lei 9.099/95 (aplicável a execução de títulos judiciais), no Enunciado 13.19 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná e no item 17.2.9.4 do CNCGJ. Proceda-se a baixa na distribuição (CNCGJ, 17.2.9.4). Cumpram-se no que pertinente, as demais disposições do Código de Normas. Expeça-se certidão de credito, conforme postulado a fl. 50. P.R.I. -Adv. ANA CASSIA GATELLI e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

44.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-81/2010-ROSELI LECZ x FONECEL TELEFONIA - IVETE MARCZAK e outros. Não assiste razão ao requerido. Isso porque, verifico que posteriormente a oposição dos embargos de declaração (fls. 147/152), houve o pagamento voluntario da condenação (fl. 154), requerendo a baixa e o arquivamento do feito. Assim, o requerido incorreu na chamada preclusão logica, havendo desistência tácita por sua parte do julgamento dos embargos de declaração. (...) Posto isso, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do debito. Intimem-se. Diligencias necessárias. -Adv. RISCILLA S. KARPINSKI, SERGIO LEAL MARTINEZ, ROSANE BENENCASE e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-

45.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-84/2010-ANTONIO TRAJANOWSKI x CLARO S/A -III - DISPOSITIVO. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO TRAJANOWSKI, já qualificado, na presente Reclamação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face de CLARO S/A, igualmente identificada, para: a) DECLARAR a inexistência do debito questionado na presente lide. b) condenar a reclamada ao pagamento em favor do reclamante por danos morais no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos moldes das Sumulas 43 e 54, do STJ. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei n. 9099/95, submeto a presente decisão para homologação do(a) MM. Juiz(a) de Direito Supervisor(a) do Juizado Especial Cível desta Comarca. Vistos, etc. Não verificado qualquer vicio ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. Convertendo-o em titulo judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI e JULIO CESAR GOULART LANES-

46.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-95/2010-TRANPORTES GF LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A - CRED, FINANC. E INVESTIMENTO. A parte requerente para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. FABIANE OLIVEIRA-

47.-RECLAMAÇAO/COBRANCA-218/2010-ESPOLIO DE HENRIQUE LIBEL x BANCO BANESTADO S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANE OLIVEIRA-

48.-EXECUCAO-391/2010-W.C.S.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CASSIANO HARTMANN. A parte autora para que indique o CPF da parte executada, para que então sejam realizados os procedimentos da penhora on-line. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

49.-RECLAMAÇAO/INDENIZAÇAO-474/2010-LICIENE APARECIDA CAVALCANTI x UNOPAR NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A - UNOPAR e outros -III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil e art. 188, I, segunda parte, do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ACAO DE INDENIZACAO DE DANOS MORAIS, ajuizada por LICIANE APARECIDA CAVALCANTI contra UNOPAR NORTE DO PARANA e SERASA, todas qualificadas nos autos e, JULGO PROCEDENTE o pedido CONTRAPOSTO condenando LICIANE APARECIDA CAVALCANTI a quitar seu debito junto a UNOPAR NORTE DO PARANA no valor de R$ 1.680.16 (um mil seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 23/09/2010 e acrescidos de juros de mora a partir da citação, nos moldes das Sumulas 43 e 54, do STJ. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com fulcro no artigo 40 da Lei n 9099/95, submeto a presente decisão para homologação do MM. Juiz(a) de Direito Supervisor(a) do Juizado Especial Cível desta Comarca. Vistos, etc. Não verificado qualquer vicio ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. Convertendo-o em titulo judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANA CAROLINA BUCH, ANA PAULA NUNES, RICARDO LAFFRANCHI e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA-

50.-CARTA PRECATORIA-29/2008-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MAFRA -ASTRIT ADAN KALINOWSKI x MARIA INES ALVES DA SILVA. A parte requerente sobre o mandado devolvido. -Adv. ROBERTO KREDENS-

51.-CARTA PRECATORIA-51/2008-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MAFRA -ASTRIT ADAN KALINOWSKI x MARIA INES ALVES DA SILVA. A parte autora sobre o mandado devolvido. -Adv. ROBERTO KREDENS-

Rio Negro, 01 de marco de 2.012.
Carlos Schlichting
Secretario

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS — 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 005/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR DA SILVA	017	2010.0000166-7/0
ADRIANA SZABELSKI	005	2007.0002153-2/0
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	009	2009.0000623-2/0
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	009	2009.0000623-2/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	008	2009.0000402-9/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	020	2010.0001298-2/0
ANDERSON FERREIRA	018	2010.0000279-3/0
ANDRÉ VICENTE SEIFERT DA SILVA	007	2009.0000192-7/0
BLAS GOMM FILHO	016	2009.0003335-4/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	015	2009.0002542-0/0
CAMILA OSTERNACK	008	2009.0000402-9/0
CAMILA OSTERNACK	008	2009.0000402-9/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	015	2009.0002542-0/0
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	003	2003.0000347-9/0
CELSO FERNANDO GUTMANN	015	2009.0002542-0/0
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA	013	2009.0001735-6/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	020	2010.0001298-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2009.0001735-6/0
DANIEL MARCHIORI	007	2009.0000192-7/0
DELOA MULLER	003	2003.0000347-9/0
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	019	2010.0000416-2/0
ELIANE MERCES DE PAULO	014	2009.0001951-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2009.0000192-7/0
ELISE MASSUCHETO	007	2009.0000192-7/0
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	003	2003.0000347-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	020	2010.0001298-2/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	013	2009.0001735-6/0
FABIANO DA ROSA	008	2009.0000402-9/0
FABIANO DA ROSA	008	2009.0000402-9/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	007	2009.0000192-7/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	010	2009.0001285-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	013	2009.0001735-6/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	007	2009.0000192-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2009.0001285-0/0
HÉRICK PAVIN	020	2010.0001298-2/0
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	011	2009.0001355-8/0
IRA NEVES JARDIM	019	2010.0000416-2/0
ISA YUKARI IMAY	010	2009.0001285-0/0
ISA YUKARI IMAY	018	2010.0000279-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2009.0001285-0/0
JAIR APARECIDO AVANSI	002	2003.0000335-4/0
JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI	004	2007.0001006-4/0
JORGE DE SOUZA II	013	2009.0001735-6/0
JOSE CARLOS ALVES SILVA	015	2009.0002542-0/0
JULIANA COUTO MENOSSO	015	2009.0002542-0/0
LUCIANE ALVES PADILHA	017	2010.0000166-7/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	004	2007.0001006-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2009.0001285-0/0
MARIA LUCI SUCLA	001	2000.0000005-1/0
MARIANA POSSAS PEREIRA	004	2007.0001006-4/0
MARILENE TREVISAN	009	2009.0000623-2/0
MAURICIO VIEIRA	002	2003.0000335-4/0
NATHALY ARAUJO LIMA	016	2009.0003335-4/0
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO	019	2010.0000416-2/0
PEDRO ROBERTO BELONE	020	2010.0001298-2/0

RAQUEL CILA PRADO	008	2009.0000402-9/0
REGINA TANIA BORTOLI	004	2007.0001006-4/0
RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	012	2009.0001608-9/0
ROMULO INOWLOCKI	014	2009.0001951-0/0
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	010	2009.0001285-0/0
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	018	2010.0000279-3/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	003	2003.0000347-9/0
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	006	2008.0000916-1/0

001 2000.0000005-1/0 - Execução Título Extrajudicial — LOURIVAL FRANCISCO ALFEN X JOSÉ ALTAIR FUCKNER

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada nos presentes autos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 158, parágrafo único, art. 598, VIII do CPC.

Adv(s) MARIA LUCI SUCLA

002 2003.0000335-4/0 - Execução Título Extrajudicial — JAIR APARECIDO AVANSI X MARILU DE TULLIO MOLINARI

2. Após, sobre a nova avaliação - Laudo de Avaliação de fls. 295 - digam as partes em DEZ dias.

Adv(s) JAIR APARECIDO AVANSI, MAURICIO VIEIRA

003 2003.0000347-9/0 - Execução de Título Judicial — ÂNGELO SERAFIM CHIAMULERA X ROCCO IMOVEIS LTDA

2. Em relação aos autos já extintos e arquivados, mas que constam com valoes a serem levantados pelas partes, deverá a secretaria, certificando-se que o fez por ordem contida nesta ata, intimar as partes interessada para que em CINCO dias, promovam os levantamentos devidos. Nos casos de custas e despesas processuais remanescentes, deverá a secretaria fazer constar da intimação que poderá indicar dados bancários (cidade, banco, conta e agência) para a transferência bancaária se realizar mediante ofício pelo Juízo (R$ 214,50).

Adv(s) ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT, DELOA MULLER

004 2007.0001006-4/0 - Execução de Título Judicial — ROSICLER BERNARDETE GUIMARAES X SANDRA ALBANES DIAS

1. Trata-se de pedido de substituição de penhora de veículo por valor pecuniário e não pagamento da condenação como pretende a exequente. 2. Assim, e diante do pedido de fls. 451, antes de apreciar a pretensão a substituição, intime-se a parte executada para dizer se concorda com o levantamento da quantia depositada, com renúncia aos embargos, para quitação da dívida. Caso contrário, promova o depósito da diferença do depósito e do cálculo apresentado a fl. 130, devidamente corrigida, no prazo de DEZ dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, REGINA TANIA BORTOLI, MARIANA POSSAS PEREIRA, JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI

005 2007.0002153-2/0 - Execução de Título Judicial — SIRLENE APARECIDA DOS SANTOS X ENIO RODRIGUES FERNANDES

Vistos, etc... Indefiro a expedição da chamada "certidão de dívida". Com efeito, não há na legislação pátria, qualquer fundamento legal que autorize a expedição de referida certidão pela secretaria dos Juizados Especiais. ...

Adv(s) ADRIANA SZABELSKI

006 2008.0000916-1/0 - Processo de Conhecimento — VILMA DE ALMEIDA BASTOS X BALI ESTÉTICA AVANÇA

1. Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. 2. Desta forma, o pedido de execução do julgado/acordo, deve ser efetuado pela via eletrônica, por meio do sistema de processo virtual PROJUDI.

Adv(s) VILMA DE ALMEIDA BASTOS

007 2009.0000192-7/0 - Processo de Conhecimento — LEILA SANCHES PADILHA X BANCO ITAUCARD

1. Procedi a transferência do valor bloqueado integralmente do BAnco Itaú à conta vinculada a este juízo, permanecendo a instituição financeira no encargo de fiel depositário,conforme art. 666, I do CPC. 2. A penhora efetivou-se , realizada transferência, dispensada a lavratura de termo, na Forma do Enunciado 93 do FONAJE. 3. Intime-se o executado da constrição, para que, querendo, ofereça embargos (impugnação), no prazo de QUINZE dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC (enunciado nº 104 do FONAJE).

Adv(s) ANDRÉ VICENTE SEIFERT DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISE MASSUCHETO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, DANIEL MARCHIORI

008 2009.0000402-9/0 - Execução de Título Judicial — VERA LUCIA (E OUTRO) X JARC EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - APOLAR IMÓVEIS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício a fim de obter informações quanto ao endereço da executada, porquanto, é ônus da parte, ao optar pelo procedimento célere dos Juizados Especiais, previamente diligenciar acerca dos endereços dos requeridos, uma vez que aqui é vedada a citação editalícia. ... 2. Todavia, defiro excepcionalmente a realização de nova penhora on line via bacenjud, visto que a última tentativa já se deu há bastante tempo e a empresa continua ativa, conforme conforme comprovou a exequente. 5. RESTANDO INFRUTÍFERA POR AUSÊNCIA DE BLOQUEIO DE VALORES, INTIME-SE A PARTE CREDORA PARA INDICAR BENS PASSÍVEIS DE SEREM PENHORADOS, EM CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, RAQUEL CILA PRADO, FABIANO DA ROSA, CAMILA OSTERNACK, CAMILA OSTERNACK

009 2009.0000623-2/0 - Execução de Título Judicial — ELIDE MARCHIORO FAE X LUIS VALMIL MHLSTEDT (E OUTRO)

1. Tendo em vista o pedido de fl. 194, proceda-se a baixa da penhora sobre créditos do veículo, ... 2. Por cautela, renove-se a intimação do despacho de fls. 196, na pessoa da advogada indicada pela procuração de fl. 41, atualizando-se no Legis (OAB/PR 41.531 - consta a MESMA advogada ADRIANA DA SILVA COSTA (procuração fls. 41) e ADRIANA VIEIRA DA SILVA. 3. Intime-se o exequente para cumprir o disposto no art. 659, § 4º CPC, promovendo a averbação no ofício imobiliário, atentando-se à disposição do CN 5.8.4.

Adv(s) MARILENE TREVISAN, ADRIANA VIEIRA DA SILVA, ADRIANA VIEIRA DA SILVA

010 2009.0001285-0/0 - Processo de Conhecimento — EDGARD DELFINO BASTOS FILHO X HSBC SEGUROS BRASIL S.A.

1. Ante a certidão de fls. 192-verso, restou configurada a aquiescência do credor ao pagamento efetuado às fls. 174, nestes termos e conforme o art. 794, I c/c art. 708, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Adv(s) SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ISA YUKARI IMAY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

011 2009.0001355-8/0 - Execução de Título Judicial — MARCO AURÉLIO MILANO X CENTRO DA CONSTRUÇÃO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Face o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 568 c/c 267, inc. III do CPC.

Adv(s) HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS

012 2009.0001608-9/0 - Execução Título Extrajudicial — SOCIEDADE TEMA LTDA - ME X PAULE CHRISTINE SHIROMA

1. Tendo em vista que houve o pagamento integral da dívida (fls. 63), nos termos do art. 794, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Adv(s) RENATO AMERICO DE OLIVEIRA

013 2009.0001735-6/0 - Execução de Título Judicial — EDSON TADEU RODRIGUES X BANCO ITAUCARD S.A.

1. Ante a certidão de fls. 167-verso, nos termos do art. 794, I c/c art. 708, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução.

Adv(s) CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, JORGE DE SOUZA II

014 2009.0001951-0/0 - Execução de Título Judicial — PAULO GOMES DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

Diante da manifestação de fls. 181/184, exclua a secretaria do sistema e da capa dos autos, os procuradores do Banco Requerido, procedendo a intimação pessoal, via carta com AR, da decisão de fl. 179.

Adv(s) ELIANE MERCES DE PAULO, ROMULO INOWLOCKI

015 2009.0002542-0/0 - Processo de Conhecimento — ANDRÉ LUIZ GUTMANN X CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, ... 3. Ante o pedido de execução pela parte autora, Na forma do art. 8º da Lei 11.419/2006, é admitido o trâmite parcialmente digital dos processos. ... 4. Intimem-se as partes desta decisão.

Adv(s) CELSO FERNANDO GUTMANN, JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA, JULIANA COUTO MENOSSO, CARLOS ROBERTO MENOSSO

016 2009.0003335-4/0 - Processo de Conhecimento — SANDRA ALICE ALMEIDA ARAUJO X BANCO SANTANDER

Vistos, etc... 1. Abra-se vistas dos documentos apresentados pela requerida, a título de cumprimento de sentença, juntado no petitório retro. Prazo CINCO dias.

Adv(s) BLAS GOMM FILHO, NATHALY ARAUJO LIMA

017 2010.0000166-7/0 - Processo de Conhecimento — DAIANA ROSA X BV FINANCEIRA S.A

2. Com o pagamento (honorários advocatícios), intime-se a parte autora à manifestação, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) ADEMIR DA SILVA, LUCIANE ALVES PADILHA

018 2010.0000279-3/0 - Execução de Título Judicial — JOEL BIN X OSNI JOSÉ BOULARDE

Portaria 01/2009 - Sessão 6 - Certidões Negativas 6.1. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de CINCO dias, sobre certidões negativas (mandado de penhora), ficando sempre mantida a audiência, porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário.

Adv(s) ISA YUKARI IMAY, SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM, ANDERSON FERREIRA

019 2010.0000416-2/0 - Processo de Conhecimento — LEANDRO DE PAULI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-COPEL

Portaria 02/2009 - Sessão 9 - Recursos 9.3. Cientificar as partes quando do retorno dos autos da Turma Recursal Única, intimando para que requeiram o que for de direito, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, IRA NEVES JARDIM

020 2010.0001298-2/0 - Processo de Conhecimento — RODRIGO KUSMA X BANCO SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

1. Assiste razão ao requerente no petitório retro, pois não se pode confundir a condenação da recorrente ao pagamento das custas processuais com a condenação de honorários advocatícios. 2. A condenação em custas processuais foram arbitradas em 80%, cabendo a recorrente o levantamento de apenas 20%, conforme já deliberado às fls. 150, ítem nº 2. 3. Com relação aos honorários advocatícios, o valor arbitrado foi de 15% sobre o valor da condenação, não devendo sofrer qualquer abatimento a título de 80%. 4. Nestes termos, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do valor devido e comprovar nos autos que o fez, em QUINZE dias, sob pena de sofrer a aplicação da multa do art. 475-J do CPC. 5. Intime-se ainda o requerido, do contido no despacho de fls. 150.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, PEDRO ROBERTO BELONE, HÉRICK PAVIN

SÃO MATEUS DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de São Mateus do Sul - Estado do Paraná Juizado Especial Cível

Relação n. 010/2012

Régis Gritem Zultanski 001 841/2006
Valtuir Leal Griten 002 013/ 2009
Mara Angélica Siben de Souza 003 457/2008
Cristiano de Assis Niz 004 547/2006
Keith Harue Drage Silvestre 005 2684-39.2010
Cristiano de Assis Niz 006 1294-34.2010
Jacobus Petrus Jean Lamers 007 112/2007
Marcos Cesar das Chagas Lima 007 112/2007
Vinícius Moraes Chagas Lima 007 112/2007
Camila Muller Bueno 008 585/2009
Cristiano de Assis Niz 009 046/2006
Sônia Drozda 010 367/2009
Sergio Schulze 010 367/2009
Tatiana Valeska Vroblewski 010 367/2009
Valtuir Leal Griten 011 2274-78.2010
Virgílio Cesar de Melo 012 058/2008
Enéas Jéferson Melniski 013 645/2009
Moreli Soreano de Oliveira 013 645/2009
Régis Grittem Zultanski 014 920-18.2010
Cassiano Geraldo Portes 014 920-18.2010
Sandra Maria Panek Wander 015 557/2006
Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho 015 557/2006
Francisco Antonio Fragata Júnior 015 557/2006
Enéas Jeferson Melnisk 016 703/2008
Louise Rainer Pereira Gionédis 016 703/2008
Virgílio Cesar de Melo 017 533/2009
Keith Harue Drage Silvestri 018 2895-75.2010
Argos Fayad 019 060/1997
Genesi M. Nalin Bettanin 020 516/2008

1. Reclamação - 841/2006- Edevilson José Ferreira Faria e Célio Roberto Nidiol dos Santos x Arauto Motos. "Manifeste-se a parte exequente.". Adv. Régis Gritem Zultanski.
2. Cobrança- 013/2009- Micheli de Moura - ME x Alexandra Camargo Ulbrich. "Manifeste-se a parte exequente".. Adv. Valtuir Leal Griten.
3. Cobrança - 457/2008 - Sociedade de Ensino Iguaçu S.SLtda x Cleber Henrique da Rosa. "Manifeste-se a parte exequente". Adv. Mara Angélica Siben de Souza.
4. Cobrança - 547/2006 - Leila Regina Ribas Schumann x Luis Carlos Picinin. "Ciência à parte reclamante do resultado do Bacenjud.". Adv. Cristiano de Assis Niz.
5. Execução - 2684-392010.8.16.0158 - K.H.D Silvestri e Cia Ltda x Anderson Luiz Ferreira. "Diga a parte exequente .". Adv. Keith Harue Drage Silvestre.
6. Reclamação - 1294-34.2010.8.16.0158 - José Jucelino Stefel e Ieda Cristina Ferreira Maciel stefel x Banco ABN Amro Real S.A. "Intime-se os executados, na pessoa do seu advogado, para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), art. 475-J do CPC. ". Adv. Cristiano de Assis Niz.
7. Exceção - 112/2007 - Kluger Veículos Ltda x Amarildo Correa Ferreira. "Ciência às partes da baixa dos autos." Adv. Jacobus Petrus Jean Lamers, Marcos Cesar das Chagas Lima, Vinícius Moraes Chagas Lima .
8. Cobrança - 585/2009 - Edgar Raul Peralta Colman x Jefferson Luis Biancolini. "Apresente a parte recorrida as suas contra-razões. ". Adv. Camila Muller Bueno.
9. Indenização - 046/2006 - Luis Levandoski x Brasil Telecom S.A" Expeça-se o competente na forma requerida. Antes, recolha o alvará anterior.". Adv. Cristiano de Assis Niz.
10. Indenização - 367/2009 - Juarez da Luz de Lima Cruz ME x BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. "nos presentes autos, era ônus da parte autora a demonstração de seu enquadramento na ME, o que não ocorreu. Dos documentos juntados com a inicial, não há nenhum documento que demonstre tal fato. Sendo assim, entendo que a **DECISÃO seja pela EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito,** nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC, por ausência de legitimidade.";"**HOMOLOGO** a decisão proferida pela Juíza Leiga, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos". Adv. Sônia Drozda, Sergio Schulze e Tatiana Valeska Vroblewski.
11. Execução - 0002274-78.2010.8.16.0158 - Blast Centro Automotivo - representada por Adamo Barros x João Francisco Gonçalves. "Considerando o noticiado na petição de fls. 31, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO,** com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil". Adv. Valtuir Leal Griten.
12. Cobrança - 058/2008 - Cristiane Márcia Suszina - Mercado Cris x Marcelo Magalhães. "Uma vez que não está sendo localizado o endereço do executado, **JULGO, POR SENTENÇA,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO O PROCESSO,** o que faço com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95." Adv. Virgílio Cesar de Melo.
13. Indenização - 645/2009 - Inezita Vieira da Silveira e Ana Paula Ietka da Silveira x Lojas Pernambucanas. "Diante do pedido de fls. 122, dando conta da quitação do débito, **JULGO ESTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,** o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC." Adv. Enéas Jéferson Melniski, Moreli Soreano de Oliveira.
14. Cobrança - 0000920-18.2010.8.16.0158 - Hannia Zahoui - representada por Radi Salman Zahdui x Fabio Gonçalves da Cruz e Aline Angélica Arduim. "Denota-se que as partes entabularam acordo. Assim, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 37/38), o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em consequência, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, **DECLARO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito". Adv. Régis Grittem Zultanski e Cassiano Geraldo Portes.
15. Reclamação - 557/2006 - Marta Pageski Rosnoski x Credicard S.A. "Diante do pedido de fls. 139, dando conta da quitação do débito, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art.794, inciso I, do CPC". Adv. Sandra Maria Panek Wander, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Júnior.
16. Indenização - 703/2008 - J.S Comércio de Calhas e Esquadrias x Vivo S.A. "Considerando o noticiado na petição de fls. 125/128, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulos constantes do mesmo, e, m conseqüência, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, **DECLARO EXTINTO** o processo". Adv. Enéas Jeferson Melnisk e Louise Rainer Pereira Gionédis.
17. Cobrança - 533/2009 - Comércio e Representações Agrícolas Saomateuense Ltda - Zé das Máquinas x Ely Terezinha Waszak. "Diga a parte exequente". Adv. Virgílio Cesar de Melo.
18. Execução - 0002895-75.2010.8.16.0158 - K.H.D Silvestre e Cia Ltda x Marcio Luiz Pacheco Removicz. "Uma vez que não está sendo localizado o endereço do executado, **JULGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO O PROCESSO,** o que faço com fundamento no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95". Adv. Keith Harue Drage Silvestri.
19. Execução - 060/1997 - Afonso Krichak x João Luiz Wypych. "Considerando o constante dos autos, julgo extinta a presente execução, face o pagamento noticiado, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC". Adv. Argos Fayad.
20. Cobrança - 516/2008 - Hospital e Maternidade Dr. Paulo Fortes x Renato Cordeiro Guimarães. "dispõe o artigo 267, inciso III, do CPC de que extingue-se o processo quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, **JULGO, POR SENTENÇA,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil". Adv. Genesi M. Nalin Bettanin

São Mateus do Sul, 01 de março de 2012

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 05/2012.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CÉLIO APARECIDO RIBEIRO 0001 063/10
JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0001 063/10
MÁRCIA WESGUEBER 0001 063/10

1. EXECUÇÃO JUDICIAL-063/10 - ANTONIO JOÃO PAULINO x EVANDRO LUIS DE A. CARVALHAES e CARVALHAES INFORMÁTICA - Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Adv. CÉLIO APARECIDO RIBEIRO / JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE / MÁRCIA WESGUEBER.

29/02/2012-agfn.

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 024/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	016	2010.0001401-1/0
ADEMIR GIORDANI	005	2008.0001760-4/0
ADIR LUIZ COLOMBO	010	2010.0000081-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	006	2009.0000601-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	006	2009.0000601-7/0
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO	006	2009.0000601-7/0
ANA CASSIA MARIN	007	2009.0001305-3/0
ANA LUCIA FRANCA	002	2008.0001089-2/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	001	2005.0000386-1/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	004	2008.0001521-2/0
ANEMERE DULABA	009	2009.0001628-0/0
ANEMERE DULABA	009	2009.0001628-0/0
ANEMERE DULABA	020	2010.0001657-7/0
ANGELO RIVELINO GAMBETTA	019	2010.0001613-6/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	011	2010.0000121-4/0
BLAS GOMM FILHO	002	2008.0001089-2/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	014	2010.0000286-9/0
DANIEL ALEXANDRE BEAL	012	2010.0000204-8/0
DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA	009	2009.0001628-0/0
DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA	020	2010.0001657-7/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	009	2009.0001628-0/0
DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	020	2010.0001657-7/0
DARCI HEERDT	013	2010.0000254-2/0
DARIO GENNARI	018	2010.0001516-1/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	018	2010.0001516-1/0
DAYRO GENARI	018	2010.0001516-1/0
DELMAR MARINO HOFFMANN	011	2010.0000121-4/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	003	2008.0001108-3/0
DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ	015	2010.0000627-5/0
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ	015	2010.0000627-5/0
EGBERTO FANTIN	003	2008.0001108-3/0
ELEN MARQUES SOUTO	006	2009.0000601-7/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	006	2009.0000601-7/0
EVERTON BOGONI	002	2008.0001089-2/0
EVERTON BOGONI	017	2010.0001439-9/0
FABIANO SCUZZIATO	019	2010.0001613-6/0
FABIO ANDRE WEILER	020	2010.0001657-7/0
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	009	2009.0001628-0/0
FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN	020	2010.0001657-7/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	010	2010.0000081-0/0
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI	010	2010.0000081-0/0
FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC	016	2010.0001401-1/0
HELIO LULU	017	2010.0001439-9/0
INDALECIO GOMES NETO	006	2009.0000601-7/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	016	2010.0001401-1/0
IVONE EIKO KURAHARA	002	2008.0001089-2/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	002	2008.0001089-2/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	002	2008.0001089-2/0
JANE MARIA VOISKI PRONER	005	2008.0001760-4/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	003	2008.0001108-3/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	012	2010.0000204-8/0
JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	009	2009.0001628-0/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2009.0000601-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	016	2010.0001401-1/0
JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA	002	2008.0001089-2/0
LEDA REGINA GAMBETTA	019	2010.0001613-6/0
LORI HELENA FISCHER	001	2005.0000386-1/0
LUCIMAR DE FARIA	006	2009.0000601-7/0
LUCYLANE STROPARO BATTISTI	008	2009.0001619-1/0
MALCON MICHAEL CECHIN	011	2010.0000121-4/0
MARCELO MACHADO DE PAIVA	006	2009.0000601-7/0
MARCELO VINICIUS DIAS CARRASCO	006	2009.0000601-7/0
MARILAN DE SOUZA	009	2009.0001628-0/0
MICHELLY ALBERTI	006	2009.0000601-7/0
NELCY RENATUS BRANDT	012	2010.0000204-8/0
OLAVO DAVID JUNIOR	005	2008.0001760-4/0
OMAR GNACH	018	2010.0001516-1/0
PATRICIA KLASSEN	009	2009.0001628-0/0
PATRICIA KLASSEN	009	2009.0001628-0/0
PATRICIA KLASSEN	020	2010.0001657-7/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	002	2008.0001089-2/0
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	009	2009.0001628-0/0
PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN	020	2010.0001657-7/0
RAFAEL LINNE NETTO	006	2009.0000601-7/0
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	018	2010.0001516-1/0
RODRIGO LINNE NETO	006	2009.0000601-7/0
RODRIGO MUNCHEN	013	2010.0000254-2/0
RÓGINER AUGUSTO MARIN	007	2009.0001305-3/0
ROLDAO FAZZOLARI	003	2008.0001108-3/0
RONIZE FANTIN	003	2008.0001108-3/0
ROSALVO ANTONIO ORSATO	006	2009.0000601-7/0
TATIANA ORLANDI	010	2010.0000081-0/0
VERA LUCIA BARCARO	003	2008.0001108-3/0
VITOR HUGO SCARTEZINI	005	2008.0001760-4/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	014	2010.0000286-9/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	019	2010.0001613-6/0
WASCISLAU MIGUEL BONETTI	010	2010.0000081-0/0
WILLIAMS PEREIRA JUNIOR	006	2009.0000601-7/0

001 2005.0000386-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSE BEZERRA DOS SANTOS X JAMIR ROBERTO DARONCH

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA, LORI HELENA FISCHER

002 2008.0001089-2/0 - Execução Título Extrajudicial — MARCELO LUIZ GASS (E OUTROS) X EMPRESA E. LARA DOS SANTOS & CIA LTDA. (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 263, QUE DIZ: "1. DISPÕE O ARTIGO 711 DO CPC QUE `CONCORRENDO VÁRIOS CREDORES, O DINHEIRO SER-LHES Á DISTRIBUÍDO E ENTREGUE CONSOANTE A ORDEM DAS RESPECTIVAS PRELAÇÕES; NÃO HAVENDO TÍTULO LEGAL À PREFER~ENCIA, RECEBERÁ EM PRIMEIRO LUGAR O CREDOR QUE PROMOVEU A EXECUÇÃO, CABENDO AOS DEMAIS CONCORRENTES DIREITO SOBRE A IMPORTÂNCIA RESTANTE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE DE CADA PENHORA`, DE SORTE QUE A PREFERÊNCIA SE DÁ OU PELA EXISTÊNCIA DE UM TÍTULO LEGAL DE PREFERÊNCIA OU PELA ORDEM DAS PENHORAS. 2. DESTA FORMA, PARA COLOCAR O PROCESSO NOS TRILHOS E CONSIDERANDO O TEOR DOS PEDIDOS JÁ APRESENTADOS, DAS PENHORAS ALEGADAS E DAS PRÉVIAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES

INTERESSADOS, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DO CONCURSO SINGULAR DE CREDORES PARA AQUILATAR A REGULARIDADE DE CADA TÍTULO, BEM COMO A ORDEM DE PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO RELATIVO AO BEM ARREMATADO. 3. ASSIM, ADMITO AO CONCURSO E DETERMINO A INTIMAÇÃO DOS CREDORES QUE SE HABILITARAM NOS PRESENTES AUTOS (O EXEQUENTE (MARCELO LUIZ GASS), O PETICIONÁRIO DE FLS. 138/141 (JAIR ANTONIO WIEBELLING) E O TITULAR DA PENHORA DE FLS. 231 (BANCO SANTANDER S/A) PARA QUE COMPROVEM, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, A NATUREZA DOS SEUS CRÉDITOS E A RESPECTIVA DATA DE SUAS PENHORAS. 4. SE FOR NECESSÁRIO, POSTERIORMENTE SERÁ PROMOVIDA A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM RELAÇÃO À REGULARIDADE DOS CRÉDITOS APRESENTADOS, A FIM DE SE JULGAR O CONCURSO E SE ESTABELECER A ORDEM LEGAL DAS PREFERÊNCIAS."

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JAIR ANTONIO WIEBELLING, BLAS GOMM FILHO, IVONE EIKO KURAHARA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, ANA LUCIA FRANCA

003 2008.0001108-3/0 - Execução Título Extrajudicial — ARMANDO BOLDRIN JUNIOR X CASSIA REGINA BRUNO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA INDICAR BENS PENHORÁVEIS DE SUA PROPRIEDADE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI, ROLDAO FAZZOLARI, RONIZE FANTIN, VERA LUCIA BARCARO

004 2008.0001521-2/0 - Execução de Título Judicial — PEDRO NORBERTO LOTTE X SOELI ALVES DE LIMA MANZ

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

005 2008.0001760-4/0 - Execução Título Extrajudicial — MONANDRA THAIS GIORDANI X VANUSA RIBEIRO MARINHO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) ADEMIR GIORDANI, VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, JANE MARIA VOISKI PRONER

006 2009.0000601-7/0 - Execução de Título Judicial — EDNA DE OLIVEIRA BOHRER X BRASIL TELECOM S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 106, QUE DIZ: " 1. PRELIMINARMENTE CADASTRE-SE NO SISTEMA OS ADVOGADOS DA REQUERIDA MENCIONADOS NA PETIÇÃO RETRO. 2. POR SEU TURNO, O PEDIDO RETRO NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO (FLS. 102/105). COM EFEITO, EMBORA HAJA ALGUM ENTENDIMENTO DIVERSO, O ENUNCIADO Nº 41, DO FONAJE É CLARO AO ESTABELECER QUE: "A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO É VÁLIDA NA PESSOA DE QUALQUER INTEGRANTE DO ESCRITÓRIO, DESDE QUE IDENTIFICADO". NO MESMO TOM O ENUNCIADO Nº 13.9 DA DOUTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ: "NAS INTIMAÇÕES DOS ADVOGADOS PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, É SUFICIENTE QUE CONSTE DA PUBLICAÇÃO O NOME DE UM ÚNICO ADVOGADO, AINDA QUE A PARTE TENHA MAIS DE UM, SALVO DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM CONTRÁRIO". ORA, OS ADVOGADOS DA REQUERIDA, INTIMADOS NOS PRESENTES AUTOS, TÊM PODERES PARA O FORO EM GERAL, INCLUINDO AÍ O RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO JUNTADOS AOS AUTOS. ASSIM, HOUVE A DEVIDA INTIMAÇÃO DA REQUERIDA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. 2. DESTA FORMA, INDEFIRO O PEDIDO RETRO (FLS. 102/105) POR NÃO VISLUMBRAR QUALQUER NULIDADE PROCESSUAL. 4. NO MAIS, CONSIDERANDO QUE O PRESENTE PROCESSO JÁ FOI EXTINTO E ARQUIVADO, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO."

Adv(s) ROSALVO ANTONIO ORSATO, EURICO DE JESUS TELES NETO, ELEN MARQUES SOUTO, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR, INDALECIO GOMES NETO, RODRIGO LINNE NETO, RAFAEL LINNE NETTO, MARCELO MACHADO DE PAIVA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, MARCELO VINICIUS DIAS CARRASCO, LUCIMAR DE FARIA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

007 2009.0001305-3/0 - Execução Título Extrajudicial — AUGUSTO JOSÉ MARIN X LONGHI AUTO SERVICE LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE TRÊS BARRAS, ESTADO DO PARANÁ COM A FINALIDADE DE DA PARTE EXECUTADA SOBRE O DEFERIMENTO DA PENHORA.

Adv(s) RÓGINER AUGUSTO MARIN, ANA CASSIA MARIN

008 2009.0001619-1/0 - Processo de Conhecimento — ADRIANO ROGÉRIO FRANCENER X OMNI INTERNATIONAL LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DO DESENTRANHAMENTO E ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA DE FLS. 81/91 À COMARCA DE IBIUNA, ESTADO DE SÃO PAULO COM A FINALIDADE DE PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS ATÉ FINAL LEILÃO SOBRE BENS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA.

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI

009 2009.0001628-0/0 - Execução de Título Judicial — ROGÉRIO BUZIN (E OUTRO) X ELOI SCARPARO (PESSOA JURIDICA) (E OUTRO)

CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SUAS PROCURADORAS, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DAS PARTES EXECUTADAS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, MARILAN DE SOUZA, PATRICIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN, JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS

010 2010.0000081-0/0 - Execução de Título Judicial — FAUSTO DA ROSA X ALCIDES PEDROZO (E OUTRO)

CONSIDERANDO QUE HOUVE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) WASCISLAU MIGUEL BONETTI, ADIR LUIZ COLOMBO, TATIANA ORLANDI, FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI, FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI

011 2010.0000121-4/0 - Execução Título Extrajudicial — A E CONSULTORIA LTDA X FRANK TARCIANO DUARTE

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DELMAR MARINO HOFFMANN, ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MALCON MICHAEL CECHIN

012 2010.0000204-8/0 - Execução de Título Judicial — JOÃO EDUARDO BÓLICO X TALENTOS MANIAS CO

CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DANIEL ALEXANDRE BEAL, NELCY RENATUS BRANDT, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ

013 2010.0000254-2/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO MARCOS MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA SERAFIN (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) RODRIGO MUNCHEN, DARCI HEERDT

014 2010.0000286-9/0 - Execução de Título Judicial — ERNELDO BARON X GERALDO ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

015 2010.0000627-5/0 - Execução de Título Judicial — RC ESPORTES X FARMAERVAS S MACAGNAN E CIA LTDA ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DILZA APARECIDA PEREIRA DA LUZ, DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ

016 2010.0001401-1/0 - Execução de Título Judicial — TNL PCS S/A X MIRIANA JANAINA DOS SANTOS

CONSIDERANDO QUE HOUVE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, DIGA A PARTE EXEQUENTE (TNL), POR SUA PROCURADORA, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) IVAN PAIM DA SILVEIRA, FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO

017 2010.0001439-9/0 - Execução Título Extrajudicial — EVERTON BOGONI X J.N.L. REPRESENTAÇÕES E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA (E OUTROS)

CONSIDERANDO QUE HOUVE BLOQUEIO DE QUANTIA INSIGNIFICANTE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DAS PARTES EXECUTADAS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EVERTON BOGONI, HELIO LULU

018 2010.0001516-1/0 - Execução de Título Judicial — AIRTON FRANCISCO DREY X AGNALDO TEODORO DOS SANTOS

CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE VALORES PARA BLOQUEIO ON LINE, DIGA A PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DA PARTE EXECUTADA, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU, DAYRO GENARI, RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI, OMAR GNACH

019 2010.0001613-6/0 - Execução de Título Judicial — WILLIAN MAICON CAETANO DA SILVA X CLAUDEMIR AZEVEDO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, ANGELO RIVELINO GAMBETTA, FABIANO SCUZZIATO

020 2010.0001657-7/0 - Execução de Título Judicial — IMOBILIÁRIA PLENA LTDA - ME X D. KABROSKI AUTOMOTIVA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ANEMERE DULABA, PATRICIA KLASSEN, DANIELLE DALL'OGLIO DA ROCHA, FABIO ANDRE WEILER

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 025/2012

Advogado	Ordem	Processo
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	001	2006.0000104-6/0
CESAR LUIZ DOS SANTOS	001	2006.0000104-6/0
CLÁUDIA MARIA FERNANDES	002	2009.0000016-7/0
CLÁUDIA MARIA FERNANDES	002	2009.0000016-7/0
DANIEL ALEXANDRE BEAL	002	2009.0000016-7/0
DIEGO RICARDO SCHIAVINI	003	2009.0000327-0/0
DONIZETI DE JESUS STORTI	001	2006.0000104-6/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	004	2010.0001425-0/0
ELSO POSSATTI	001	2006.0000104-6/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	004	2010.0001425-0/0
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO	002	2009.0000016-7/0
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO	002	2009.0000016-7/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	003	2009.0000327-0/0
MARCIA SANDRA TUMELERO DE BONA	001	2006.0000104-6/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	001	2006.0000104-6/0
SÉRGIO LAURINDO FILHO	003	2009.0000327-0/0
VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT	001	2006.0000104-6/0

001 2006.0000104-6/0 - Execução de Título Judicial — ALEXANDRE JOSE SCHUMACHER X OMNI BRASIL E CONVENIOS LTDA (E OUTROS)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. DONIZETI DE JESUS STORTI, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) MARCIA SANDRA TUMELERO DE BONA, VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT, CESAR LUIZ DOS SANTOS, ELSO POSSATTI, DONIZETI DE JESUS STORTI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

002 2009.0000016-7/0 - Processo de Conhecimento — WILLYAN ANTONIO SEIJIN INAMINE (E OUTRO) X WILSON DE OLIVEIRA ROCHA (E OUTRO)

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. DANIEL ALEXANDRE BEAL, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) DANIEL ALEXANDRE BEAL, CLÁUDIA MARIA FERNANDES, CLÁUDIA MARIA FERNANDES, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO

003 2009.0000327-0/0 - Execução Título Extrajudicial — RAFAEL JULIAN RIBEIRO X ROSÂNGELA PIEDADE BARRETO

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. MARCELO VINICIUS LAURINDO, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) DIEGO RICARDO SCHIAVINI, SÉRGIO LAURINDO FILHO, MARCELO VINICIUS LAURINDO

004 2010.0001425-0/0 - Processo de Conhecimento — DIEGO RODRIGO JONER (E OUTRO) X GILMAR SCNEIDER

AUTOS QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS EM CARTÓRIO, PELO PROCURADOR DO REQUERENTE/REQUERIDO, DR. ISLAN PINTO RODRIGUES, NO PRAZO DE 24:00 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC. DESCONSIDERE ESTA INTIMAÇÃO EM CASO DE DEVOLUÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA PRESENTE PUBLICAÇÃO. OBS. SE O CONTEÚDO DESTA PUBLICAÇÃO JÁ FOI PUBLICADO UMA OU MAIS VEZES ANTERIORMENTE, FICA VOSSA SENHORIA CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO ESTARÁ PROVIDENCIANDO A BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS, BEM COMO COMUNICAÇÃO A OAB E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Adv(s) EDINARA REGINA SCHAEFER, ISLAN PINTO RODRIGUES

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANDERSON PAULO DE LIMA	003	2009.0000225-6/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	015	2010.0001318-5/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	017	2010.0001452-8/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	007	2010.0000541-6/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	007	2010.0000541-6/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	017	2010.0001452-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	007	2010.0000541-6/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	006	2010.0000314-9/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	013	2010.0001021-3/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	008	2010.0000783-3/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	009	2010.0000787-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	008	2010.0000783-3/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	009	2010.0000787-0/0
DANIEL BATISTA DA SILVA	004	2009.0000238-2/0
DANIEL BATISTA DA SILVA	004	2009.0000238-2/0
DARCI HEERDT	006	2010.0000314-9/0
DARIO GENNARI	001	2007.0001586-1/0
DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU	001	2007.0001586-1/0
DAYANE ZANETTE	012	2010.0000914-9/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	008	2010.0000783-3/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	009	2010.0000787-0/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	008	2010.0000783-3/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	009	2010.0000787-0/0
EVERTON BOGONI	016	2010.0001325-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	005	2009.0000744-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	010	2010.0000862-0/0
FERNANDO LUIZ PERIN	007	2010.0000541-6/0
FERNANDO LUIZ PERIN	017	2010.0001452-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	005	2009.0000744-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	005	2009.0000744-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	010	2010.0000862-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2009.0000744-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2010.0000862-0/0
GILCIMAR MACHADO DA SILVA	011	2010.0000904-8/0
GIOVANI MARCELO RIOS	008	2010.0000783-3/0
GIOVANI MARCELO RIOS	009	2010.0000787-0/0
GLAUCI ALINE HOFFMANN	012	2010.0000914-9/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	014	2010.0001303-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2009.0000744-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2010.0000862-0/0
JOACIR PEDRO KOLLING	002	2008.0000935-1/0
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH	002	2008.0000935-1/0
JORGE NEI SANTOS AMARANTE	018	2010.0001534-0/0
JOSE GUNTHER MENZ	008	2010.0000783-3/0
JOSE GUNTHER MENZ	009	2010.0000787-0/0
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	004	2009.0000238-2/0
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	004	2009.0000238-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	010	2010.0000862-0/0
KEYLA MONQUERO	007	2010.0000541-6/0
LEDA REGINA GAMBETTA	012	2010.0000914-9/0
LUCYLANE STROPARO BATTISTI	004	2009.0000238-2/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	017	2010.0001452-8/0

LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	008	2010.0000783-3/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	009	2010.0000787-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2009.0000744-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2010.0000862-0/0
MAÍSA NODARI	004	2009.0000238-2/0
MALCON MICHAEL CECHIN	007	2010.0000541-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	007	2010.0000541-6/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	008	2010.0000783-3/0
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	009	2010.0000787-0/0
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	007	2010.0000541-6/0
MARINA JULIETI MARINI	005	2009.0000744-6/0
NADIA MAZUREK	005	2009.0000744-6/0
NADIA MAZUREK	010	2010.0000862-0/0
OMAR GNACH	016	2010.0001325-0/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	016	2010.0001325-0/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	016	2010.0001325-0/0
RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA	005	2009.0000744-6/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	007	2010.0000541-6/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	017	2010.0001452-8/0
RODRIGO BIEZUS	008	2010.0000783-3/0
RODRIGO BIEZUS	009	2010.0000787-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	010	2010.0000862-0/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	018	2010.0001534-0/0
SUSAN CARLINE PASA	018	2010.0001534-0/0
VALDECIR FERRANDIN	004	2009.0000238-2/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	005	2009.0000744-6/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	008	2010.0000783-3/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	009	2010.0000787-0/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	019	2010.0001621-3/0
VLAMIR EMERSON FERREIRA	012	2010.0000914-9/0
WAGNER TAPOROSKI MORELI	018	2010.0001534-0/0

001 2007.0001586-1/0 - Execução de Título Judicial — ORIVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA X LOURDES LENI HEREK (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 126, QUE DIZ: "1. INDEFIRO O PEDIDOR RETRO, CONSIDERANDO QUE ESTA É A QUINTA VEZ QUE O EXEQUENTE REQUER A SUSPENSÃO DO FEITO, PROMETENDO INDICAR BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. ORA, É CERTO QUE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O JUIZADO ESPECIAL NÃO PERMITEM QUE O PROCESSO SE ESTENDA POR PRAZO INDEFINIDO, INCLUSIVE POR ISSO, O ITEM 17.2.9.4 DO CÓDIGO DE NORMAS ESTABELECE QUE: "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR, OU INEXISTINDO BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO , O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NÃO SE ADMITINDO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO". 2. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) DARIO GENNARI, DARYENE MARIA GENARI PROCHNAU

002 2008.0000935-1/0 - Execução de Título Judicial — SIDNEI DE BARROS CAMARGO X JOSÉ EGIDIO BROE

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 157, QUE DIZ: "1. INDEFIRO O PEDIDO RETRO, CONSIDERANDO QUE ESTA É A QUARTA VEZ QUE O EXEQUENTE REQUER A SUSPENSÃO DO FEITO, PROMETENDO INDICAR BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. ORA, É CERTO QUE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O JUIZADO ESPECIAL NÃO PERMITEM QUE O PROCESSO SE ESTENDA POR PRAZO INDEFINIDO, INCLUSIVE POR ISSO, O ITEM 17.2.9.4 DO CÓDIGO DE NORMAS ESTABELECE QUE: "NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR, OU INEXISTINDO BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, O PROCESSO SERÁ IMEDIATAMENTE EXTINTO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, NÃO SE ADMITINDO O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO". 2. ASSIM, INTIME-SE O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) JOACIR PEDRO KOLLING, JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH

003 2009.0000225-6/0 - Execução Provisória — JESSY INÁCIO LUCAS X MILTON SANTOS COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR DO R. DESPACHO DE FLS. 150 QUE DIZ: "... O JUÍZO NÃO PODE ATUAR COMO AUXILIAR DE UMA DAS PARTES NA INVESTIGAÇÃO DE ENDEREÇOS OU BENS DA OUTRA PARTE, A NÃO SER EM CASOS EXCEPCIONAIS QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, DE SORTE QUE INDEFIRO O PEDIDO RETRO ... ASSIM, DIGA A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

004 2009.0000238-2/0 - Execução de Título Judicial — OSMAR EDUARDO PASSINI X HELENA ALVES DOS SANTOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR, APRESENTANDO CÁLCULO ATUALIZADO DO SALDO REMANESCENTE E INDICANDO BENS PENHORÁVEIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI, DANIEL BATISTA DA SILVA, DANIEL BATISTA DA SILVA, MAÍSA NODARI, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, VALDECIR FERRANDIN

005 2009.0000744-6/0 - Execução de Título Judicial — ANDERSON FERNANDO FERREIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, PARA QUE APRESENTE CÁLCULO DO VALOR DE SEU DÉBITO COM A CORREÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DE JUROS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O LEVANTAMENTO DA TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA AS FLS. 115 EM FAVOR DO EXEQUENTE.

Adv(s) MARINA JULIETI MARINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RAQUEL MANFROI TISSIANI BERTA, NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

006 2010.0000314-9/0 - Execução Título Extrajudicial — INES LURDES MANGONI X JUAREZ SEMENTINO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 62, QUE DIZ: "1. O PEDIDO CONTIDO NO ÚLTIMO PARÁGRAFO DA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 06) NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO NESTE PROCESSO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ONDE O DETRAN NÃO FIGURA COMO PARTE, OBSERVADO TAMBÉM QUE NO PEDIDO INICIAL NÃO CONSTA O PLEITO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA O EXECUTADO. 2. NO MAIS, NÃO HÁ RAZÃO PARA SUBSTITUIR O VEÍCULO PENHORADO POR OUTROS VEÍCULOS, UMA VEZ QUE A DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL CONTINUARÁ A MESMA. 3. ASSIM, DIGA A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) DARCI HEERDT, CARLOS ALBERTO FURLAN

007 2010.0000541-6/0 - Processo de Conhecimento — JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X FARMACEUTICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAREM ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, TENDO EM VISTA A JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA UNICARD.

Adv(s) MALCON MICHAEL CECHIN, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, KEYLA MONQUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN, ANNA PAULA CARRARI RAMOS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

008 2010.0000783-3/0 - Execução de Título Judicial — CLEIDE APARECIDA NOBRE X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

009 2010.0000787-0/0 - Execução de Título Judicial — FABIANE CLAIER VIEIRA DA SILVA X FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

010 2010.0000862-0/0 - Processo de Conhecimento — JAIRO ZENI X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO, EM SEDE DE JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE, DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO AINDA DO(A) REQUERENTE, ORA RECORRIDO(A) POR SEUS PROCURADORES PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, NADIA MAZUREK

011 2010.0000904-8/0 - Execução de Título Judicial — LEOCIR JORGE BELLE X ANAILTON DE JESUS GOMES E CIA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Adv(s) GILCIMAR MACHADO DA SILVA

012 2010.0000914-9/0 - Execução de Título Judicial — ODETE MARIA TUSSET X SOLANGE BAIERLE HECK

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) DAYANE ZANETTE, VLAMIR EMERSON FERREIRA, LEDA REGINA GAMBETTA, GLAUCI ALINE HOFFMANN

013 2010.0001021-3/0 - Execução Título Extrajudicial — DARCI LUIZ HOCHSCHEIDT X ROBERTO CARLOS FAZOLI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, INDICANDO BENS PENHORÁVEIS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN

014 2010.0001303-5/0 - Processo de Conhecimento — MARTINKOSHI & HOFFMANN LTDA ME X MARLI DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA QUERENDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PEDIR O CUMPRIMENTO COERCITIVO DO JULGADO, JUNTANDO DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO JÁ CONSTANDO A MULTA PROCESSUAL DE 10%, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) ISLAN PINTO RODRIGUES

015 2010.0001318-5/0 - Processo de Conhecimento — LEDA PALMIRA ARCEGO X FÁBIO PAULO POLETTO

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO E QUE FOI FACULTADO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL PELA MESMA, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIAS ÀS SUAS EXPENSAS.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA

016 2010.0001325-0/0 - Execução de Título Judicial — OLIVIO BREMM X URSULA ERICA BOROSKI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) EVERTON BOGONI, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA, OMAR GNACH, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

017 2010.0001452-8/0 - Processo de Conhecimento — E A BAUMGARTEN & CIA LTDA ME X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO RECEBIMENTO, EM SEDE DE JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE, DO RECURSO INOMINADO APRESENTADO PELA PARTE REQUERIDA, NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIMAÇÃO AINDA DO(A) REQUERENTE, ORA RECORRIDO(A) POR SEUS PROCURADORES PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES, NO PRAZO LEGAL

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, FERNANDO LUIZ PERIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

018 2010.0001534-0/0 - Execução de Título Judicial — SIMONE BEZERRA LÔ X TIM CELULAR S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA/IMPUGNANTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DETERMINADO NA R. SENTENÇA DE FLS. 101/102, QUE IMPORTAM EM R$1358,94 JÁ INCLUSO O VALOR REFERENTE À TAXA JUDICIÁRIA (R$ 79,33), SOB PENA DE EXECUÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS.

Adv(s) JORGE NEI SANTOS AMARANTE, WAGNER TAPOROSKI MORELI, SUSAN CARLINE PASA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

019 2010.0001621-3/0 - Execução Título Extrajudicial — PELLIZZARO & RAMBO LTDA X EVANILDE MARIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 36, QUE DIZ: "PRIMEIRAMENTE, CONSIDERANDO O TEOR DO PEDIDO RETRO, INTIME-SE A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, PARA APRESENTAR CÁLCULO ATUALIZADO DO VALOR DE SEU CRÉDITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO — JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 022/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA	006	2009.0000103-0/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	012	2009.0001408-9/0
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	023	2010.0001359-0/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	004	2008.0001599-3/0
CARLOS ALBERTO FURLAN	021	2010.0001105-9/0
CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR	005	2009.0000029-3/0
CARLOS WERZEL	021	2010.0001105-9/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	013	2009.0001580-1/0
CLAUDIA BUENO GOMES	003	2008.0001228-5/0
CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA	026	2010.0001651-6/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	005	2009.0000029-3/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	014	2009.0001693-8/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	015	2010.0000291-0/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	017	2010.0000830-3/0
CLOVIS LOTHAR BREMER	002	2007.0001607-6/0
DIEGO RICARDO SCHIAVINI	003	2008.0001228-5/0
DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ	017	2010.0000830-3/0
EDINARA REGINA SCHAEFER	020	2010.0001100-0/0
FABIANO JOSE BORDIGNON	004	2008.0001599-3/0
FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA	023	2010.0001359-0/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	004	2008.0001599-3/0
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	009	2009.0001147-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	024	2010.0001485-6/0
FERNANDO GRUBER	022	2010.0001273-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	023	2010.0001359-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	024	2010.0001485-6/0
GEISA MARA DALMAS SILVEIRA	012	2009.0001408-9/0
GEORGE PESTANA DANTAS	012	2009.0001408-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2010.0001485-6/0
GILMAR JEFERSON PALUDO	008	2009.0001027-9/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	003	2008.0001228-5/0
ISLAN PINTO RODRIGUES	013	2009.0001580-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2010.0001485-6/0
JAIR DA SILVA	025	2010.0001619-7/0
JAIR DA SILVA	026	2010.0001651-6/0
JANAINA GIOZZA AVILA	003	2008.0001228-5/0
JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI	018	2010.0000953-0/0
JORGE NEI SANTOS AMARANTE	023	2010.0001359-0/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	002	2007.0001607-6/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	011	2009.0001357-1/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	011	2009.0001357-1/0
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO	009	2009.0001147-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	026	2010.0001651-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	024	2010.0001485-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2008.0001599-3/0
LEONARDO DELLA COSTA	010	2009.0001243-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2010.0001485-6/0
MARCELO VINICIUS LAURINDO	019	2010.0001073-1/0
MARTINS GIMENEZ BALERO	020	2010.0001100-0/0
MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI	016	2010.0000573-2/0
MILTON YUKIO KAWAKAMI	021	2010.0001105-9/0
NADIA MAZUREK	003	2008.0001228-5/0
NADIA MAZUREK	024	2010.0001485-6/0
ORLANDO NEVES TABOZA	018	2010.0000953-0/0
ORLANDO NEVES TABOZA	025	2010.0001619-7/0
OSNI JOSE ZORZO	013	2009.0001580-1/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	023	2010.0001359-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	023	2010.0001359-0/0
RAFAEL RICARDO GRUBER	022	2010.0001273-1/0
RICARDO CANAN	022	2010.0001273-1/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	012	2009.0001408-9/0
RODRIGO MUNCHEN	011	2009.0001357-1/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	003	2008.0001228-5/0
RODRIGO SCARTON	022	2010.0001273-1/0
ROLAND HASSON	009	2009.0001147-0/0
ROLDAO FAZZOLARI	018	2010.0000953-0/0
RONIZE FANTIN	001	2004.0000155-1/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	024	2010.0001485-6/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	009	2009.0001147-0/0
SELMA PACIRONICK	004	2008.0001599-3/0

SELMA PACIRONICK	009	2009.0001147-0/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	002	2007.0001607-6/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	011	2009.0001357-1/0
SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	011	2009.0001357-1/0
SIDNEI VOGLER	013	2009.0001580-1/0
SIMONE RINALDI	001	2004.0000155-1/0
SUSAN CARLINE PASA	016	2010.0000573-2/0
TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA	018	2010.0000953-0/0
TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA	025	2010.0001619-7/0
TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA	025	2010.0001619-7/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	008	2009.0001027-9/0
VIRGINIA MAZZUCCO	003	2008.0001228-5/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	005	2009.0000029-3/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	007	2009.0000346-0/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	014	2009.0001693-8/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	017	2010.0000830-3/0
WALTER JUNIOR KINDT	009	2009.0001147-0/0
WILSON LUIS ISCUISSATI	007	2009.0000346-0/0

001 2004.0000155-1/0 - Processo de Conhecimento — MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INTERBRASIL SEGURADORA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RONIZE FANTIN, SIMONE RINALDI

002 2007.0001607-6/0 - Execução de Título Judicial — FRACASSO & MARTIN LTDA - ME X ANTONIO CELSO MARTINS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, CLOVIS LOTHAR BREMER

003 2008.0001228-5/0 - Execução de Título Judicial — EVANDRO SULINO DE SOUZA X MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, DIEGO RICARDO SCHIAVINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, CLAUDIA BUENO GOMES, NADIA MAZUREK

004 2008.0001599-3/0 - Execução de Título Judicial — ORACÍLIA DA ROSA X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 371, QUE DIZ: " 1. NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 116, DO FONAJE, CONSIDERANDO QUE A AUTORA SEQUER ESCLARECE SUA PROFISSÃO, DETERMINO SUA INTIMAÇÃO, POR MEIO DE SEU PROCURADOR, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DECLINE SUA PROFISSÃO E COMPROVE, POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, SUA OCUPAÇÃO ATUAL E SE NÃO POSSUI PATRIMÔNIO (CERTIDÕES NEGATIVAS DE IMÓVEIS E VEÍCULOS), VISANDO COM ISSO AQUILATAR SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO."

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN, FABIANO JOSE BORDIGNON, SELMA PACIRONICK, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, LAURO FERNANDO ZANETTI

005 2009.0000029-3/0 - Processo de Conhecimento — WORKS STEEL INSTALAÇOES INDUSTRIAIS LTDA X LEONEL FRAZÃO DOS PRAZERES - ME (Isomonte Isolamento e Montagens)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, CLOVIS FELIPE FERNANDES, CARLOS ALBERTO NUNES JUNIOR

006 2009.0000103-0/0 - Execução de Título Judicial — VALTINEI VANDRE LINCK X JOSE GERALDO CANDIDO

INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA

007 2009.0000346-0/0 - Execução de Título Judicial — CHURRASCARIA FÁTIMA LTDA X BARROS CONSTRUÇÕES LTDA (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) VLADIMIR JOSÉ RAMBO, WILSON LUIS ISCUISSATI

008 2009.0001027-9/0 - Processo de Conhecimento — PATRICIA JULIANA PALUDO POSSAMAI X GORILAS BOLSAS MULTIUSO LTDA ME (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) GILMAR JEFERSON PALUDO, THOMAS LUIZ PIEROZAN

009 2009.0001147-0/0 - Execução de Título Judicial — ANTONIO LUIZ CRISTOFERI X INNOWEB LTDA - VONO (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) WALTER JUNIOR KINDT, ROLAND HASSON, JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, SELMA PACIRONICK, SANDRA CALABRESE SIMAO

010 2009.0001243-3/0 - Execução de Título Judicial — ADRIANO MUCELLINI DOS REIS X CARLOS EDUARDO BARBOSA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) LEONARDO DELLA COSTA

011 2009.0001357-1/0 - Execução de Título Judicial — ROSANE PINO GARCIA (E OUTRO) X GISLAINE FRANCIELE VITAL PEREIRA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) RODRIGO MUNCHEN, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN

012 2009.0001408-9/0 - Execução de Título Judicial — MECÂNICA MERLINI LTDA X TERESINHA DEPUBEL DANTAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO CELEBRADA E, CONSEQUENTEMENTE, TENDO ESTA TRANSAÇÃO EFEITO ENTRE AS PARTES, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, INCISO III DO CPC.

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, GEORGE PESTANA DANTAS, GEISA MARA DALMAS SILVEIRA

013 2009.0001580-1/0 - Execução de Título Judicial — JOSELI LEITE VIEIRA X CENTRAL ASSESSORIA JURÍDICA DE COBRANÇA LTDA. (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) OSNI JOSE ZORZO, CLAERCIO CARLOS LARSEN, ISLAN PINTO RODRIGUES, SIDNEI VOGLER

014 2009.0001693-8/0 - Execução de Título Judicial — CRISTIANE PEDRINI X MARIA VENILCE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

015 2010.0000291-0/0 - Execução Título Extrajudicial — ERNELDO BARON X GERALDO ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES

016 2010.0000573-2/0 - Execução de Título Judicial — CLEVERSON LUIZ COLOGNI X BELENZIER CIA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) MAYARA CRISTIANE DAMAZZINI, SUSAN CARLINE PASA

017 2010.0000830-3/0 - Execução Título Extrajudicial — CLOVIS FELIPE FERNANDES X IVANI ETELVINA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 437, QUE DIZ: " INTIME-SE O REQUERENTE PARA ESCLARECER QUAIS DOCUMENTOS PRETENDE QUE SEJAM DESENTRANHADOS CONSIDERANDO

QUE GRANDE PARTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO SÃO FOTOCÓPIAS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO."

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO, DOUGLAS DIOGO DE QUEIROZ

018 2010.0000953-0/0 - Execução de Título Judicial — RITAMAR MARCONDES MACHADO X INTENSA INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES EXECUTADAS, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 72/74 QUE DIZ: "(...) PELO EXPOSTO E SEM MAIORES DELONGAS, COMO REQUER A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, ADOTANDO OS SUCINTOS FUNDAMENTOS ACIMA ALINHAVADOS, HEI POR BEM EM JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELO EXECUTADO, DETERMINANDO O ULTERIOR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR ACIMA MENCIONADO (FLS. 26), APENAS LEVANTANDO A PENHORA RELATIVAMENTE AOS BENS RELACIONADOS A FLS. 45. DEIXO DE CONDENAR O EXECUTADO/IMPUGNANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 55, II DOA LEI 9.099/95, UMA VEZ QUE RESTOU VENCEDOR, AINDA QUE EM PARTE MÍNIMA DE SEU PEDIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POR FIM, DECRETO A RESOLUÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS SUPRA ALINHAVADOS (...)

Adv(s) ORLANDO NEVES TABOZA, TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA, ROLDAO FAZZOLARI, JEFFERSON LUIZ DOMINGOS FAZZOLARI

019 2010.0001073-1/0 - Execução Título Extrajudicial — JOSÉ NELSON THIBES BAIRROS X MARLI DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PROCESSO E, VIA DE CONSEQUENCIA, JULGOU EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 598 E 267, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO AINDA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) MARCELO VINICIUS LAURINDO

020 2010.0001100-0/0 - Execução Título Extrajudicial — AUGUSTINHO BAROTO VALERO X VALDIR FERREIRA BRASIL DA CRUZ

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4°, DA LEI N° 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) MARTINS GIMENEZ BALERO, EDINARA REGINA SCHAEFER

021 2010.0001105-9/0 - Execução de Título Judicial — GENI GALEAZZI X EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) CARLOS ALBERTO FURLAN, CARLOS WERZEL, MILTON YUKIO KAWAKAMI

022 2010.0001273-1/0 - Execução Título Extrajudicial — ADILSON BORTOLOTTO X JOÃO BATISTA DE PAULA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DO R. DESPACHO DE FLS. 83 QUE DIZ: "NESTA DATA PROMOVI A RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO RENAJUD RELATIVAMENTE AO VEÍCULO COM PLACAS KFC-0929 (...) ASSIM, CONSIDERANDO QUE NOS TERMOS DO ART. 664, C/C O ART. 665, IV DO CPC, A PENHORA SOMENTE SE APERFEIÇOA COM A EFETIVA APREENSÃO E DEPÓSITO DO BEM, DIGA O EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, INDICANDO O LOCAL ONDE O CITADO VEÍCULO PODE SER ENCONTRADO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) FERNANDO GRUBER, RAFAEL RICARDO GRUBER, RODRIGO SCARTON, RICARDO CANAN

023 2010.0001359-0/0 - Execução de Título Judicial — CLAUDEIR CHIQUETTI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) JORGE NEI SANTOS AMARANTE, FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

024 2010.0001485-6/0 - Processo de Conhecimento — JONAS DE OLIVEIRA JUNIOR X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 259/261 QUE DIZ: "(...) PELO EXPOSTO E SEM MAIORES DELONGAS, COMO REQUER A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, ADOTANDO OS SUCINTOS FUNDAMENTOS ACIMA ALINHAVADOS, HEI POR BEM EM JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA O FIM DE EXTINGUIR A EXECUÇÃO E DECRETAR A RESOLUÇÃO DO PRESENTE FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS ACIMA ALINHAVADOS.CONSIDERANDO QUE A EXECUTADA/IMPUGNANTE RESTOU VENCEDORA EM SEU PLEITO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 55, II DA LEI 9.099/95. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POR FIM, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS SUPRA ALINHAVADOS (...)

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, NADIA MAZUREK

025 2010.0001619-7/0 - Execução de Título Judicial — PAULO EDUARDO FIAMETTI X EDILSON BARBOSA MONTEIRO (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA, JAIR DA SILVA, ORLANDO NEVES TABOZA, TEREZINHA NEIDE ANSELMI TABOZA

026 2010.0001651-6/0 - Execução de Título Judicial — MARIA LOPES DA COSTA X BANCO FIAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) JAIR DA SILVA, CLÁUDIO APARECIDO FERREIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

Concursos

Família

APUCARANA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO

RELAÇÃO N. 08/2012 - SECRETARIA DE FAMÍLIA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR 0024 000274/2010
ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSI 0017 001130/2009
0030 000766/2010
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0007 000793/2005
0012 000454/2009
ANDRE LUIS GORLA 0023 000234/2010
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0015 001022/2009
ANDREIA DE SOUZA AGUIAR 0036 000005/2011
ANTONINA MARIA CASINI -OAB/ 0004 000117/2002
ANTONIO ARI COSTA 0001 000108/1999
ARMANDO C. D. S. GUADANHINI 0014 000772/2009
CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 0002 000320/1999
0006 000788/2003
CELSO PAULO DA COSTA 0029 000572/2010
DARIO BECKER PAIVA 0032 000993/2010
DIJALMA PIRES DE CAMARGAO J 0021 001188/2009
EDINA MARIA DE REZENDE 0015 001022/2009
EDVALDO BARBOZA DA FONSECA 0031 000890/2010
ELZA RIBEIRO VALIM 0025 000378/2010
FLAVIO JACINTO 0023 000234/2010
FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA 0019 001141/2009
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO 0037 000105/2009
GILDO A DE PAULA -OAB-PR. 1 0032 000993/2010
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0020 001173/2009
HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.14 0005 000143/2003
0009 000952/2007
HYLEA MARIA FERREIRA 0036 000005/2011
IRMO CELSO VIDOR -OAB/PR. 3 0008 000753/2007
ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 2 0027 000449/2010
JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14 0001 000108/1999
JOSE MARCOS CARRASCO 0037 000105/2009
JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR 0012 000454/2009
0028 000558/2010
JULIANA GLADE FERRACINI 0037 000105/2009
JULIANE VEIGA DA FONSECA 0011 001158/2008
KARINE BELLINE PIRES 0035 001401/2010
LUCENIR DE SOUZA OAB/P 0018 001137/2009
LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARV 0026 000380/2010
MAICON ROBERTO SIQUELA 0029 000572/2010
MARCELA VANIA PAMPLONA 0037 000105/2009
MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 0013 000745/2009
NEIDIVAL R. OLIVEIRA -OAB/P 0003 000160/2000
PAOLA DE GIACOMO NEVES 0037 000105/2009
PAULO SERGIO VITAL 0007 000793/2005
PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 0011 001158/2008
RACHEL DE QUEIROZ VIANA 0023 000234/2010
RAPHAEL CHAMORRO - 0AB 41.6 0013 000745/2009
RITA MARIA DA SILVA 0010 001132/2008
RONALDO GOMES NEVES 0037 000105/2009
RUDBERTO ORTIZ DE ALMEIDA 0029 000572/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0025 000378/2010
SEBASTIAO ROLNEI ORTIZ GOME 0029 000572/2010
SILMARA SIMONE STRAZZI BARR 0016 001103/2009
0022 001330/2009
0033 001194/2010
0034 001235/2010
SORAYA HIROMI KANASHIRO 0018 001137/2009
THIAGO ANDRE RIZZO 0028 000558/2010
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.2 0028 000558/2010

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-108/1999-T.D.C.K. X A.K. - . - Compulsando os autos, verifica-se que o procurador do exequente não juntou documento procuratório, bem como, não fez nenhuma menção em juntá-lo posteriormente. Ainda, os autos encontram-se parados há mais de onze anos. Desse modo, acolho a cota ministerial retro e, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, movido por T.D.C.K., M.D.C.K. e J.D.C.K. em face de A.K. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14.506 e ANTONIO ARI COSTA.

2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-320/1999-R.Q.S. X S.B.S. - . - Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada pelo pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por R.Q.S em face de S.B.S., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso II, § 1º do Código de Processo Civil. Sem custas diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 12.549.

3.-SEPARACAO JUDICIAL-160/2000-M.A.D.M.C. X D.B.D.O.C. - . - Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário de Justiça e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por M.A.D.M.C. em face de D.B.D.O.R., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de a autora não ter sido encontrada para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).NEIDIVAL R. OLIVEIRA -OAB/PR.15.606.

4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-117/2002-W.T.N.e.O. X O.A.N. - . - Diante da notícia do autor, de que não possui mais interesse no feito, em razão do requerido ter falecido, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por W.T.N. e H.D.N. em face de O.A.N. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. estes autos. P.R.I. - Adv(s).ANTONINA MARIA CASINI -OAB/PR.19069.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-143/2003-C.H.N.S. X J.S. - . - Vistos... Diante da notícia de que o autor desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por C.H.N.S. em face de J.S. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140.

6.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-788/2003-D.M.M.e.O. X D.M. - . - Vistos... Tendo em vista que as autoras intimados pelo Diário da Justiça, e, após, pessoalmente, deixaram de manifestarem-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por D.M.M., M.A.M., N.L.A.M. e A.J.A.M.. em face de D.M., o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de a autora não ter sido encontrada para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelas autoras. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. P.R.I. - Adv(s).CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 12.549.

7.-PEDIDO DE GUARDA-793/2005-E.Z. X S.A.B. - . - Às partes para que compareçam em cartório a fim de que seja lavrado o termo de guarda. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014 e PAULO SERGIO VITAL.

8.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-753/2007-B.I.D.R.e.O. X O.L.D.R. - C.A.D.S. - Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por B.I.D.R. e G.F.D.R. em face de O.L.D.R., o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de o autor não ter sido encontrado para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).IRMO CELSO VIDOR -OAB/PR. 36.774.

9.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-952/2007-A.M.D.S. X M.D.S. - J.A.B.M. - A parte autora para que informe novo endereço para a intimação do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).HIROYOSHI IDA -OAB/PR. 8.140.

10.-ALIMENTOS-1132/2008-J.C.D.C.e.O. X J.C.C. - L.C.C. - Vistos... Tendo em vista que o autor intimado pelo Diário da Justiça, e, após, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por J.C.D.C., J.K.C. e J.C.C. em face de J.C.C., o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º , ambos do Código de Processo Civil. Sem custas diante da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. P.R.I. - Adv(s).RITA MARIA DA SILVA.

11.-PEDIDO DE GUARDA-1158/2008-A.L.e.O. X F.C.H. - . - A parte requerida para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 249/258 no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s). e JULIANE VEIGA DA FONSECA,PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 24.439.

12.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-454/2009-D.P.M. X R.A.M. - A.P.M. - Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 68, promovido por D.P.M. em face de R.A.M., com fulcro no artigo 569, "caput" do Código de Processo Civil. Sem custas diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547 e ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014.

13.-ALIMENTOS-745/2009-M.H.D.S.e.O. X M.A.D.S. - C.S.D.S. - Às partes para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. - Adv(s).RAPHAEL CHAMORRO - 0AB 41.679/PR e MARCOS K. KISHINO - OAB/PR. 32.164.

14.-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-772/2009-M.C.R.A. X F.G.A. - . - Vistos... Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que a parte ré nem foi citada, HOMOLOGO a desistência e, por consequencia, JULGO EXTINTO o presente feito, se julgamento do mérito, movido por M.C.R.A. em face de F.G.A., o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil. É de observar-se que, efetivamente, no caso em tela, apesar de produzida a prova testemunhal não é possível a homologação desta, haja vista que não obedeceu aos ditames legais, ou seja, não respeito o princípio do contraditório, vez que o réu não foi citado. Sem custas processuais e honorários advocatícios diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa na distribuição e arquive-se, após decorrido o prazo sem interposição de recurso. P.R.I. - Adv(s).ARMANDO C. D. S. GUADANHINI.

15.-ACAO PREVIDENCIARIA-1022/2009-C.A.D.S. X I.N.D.S.S. - . - Diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, às fls. 85 e 86, nos autos de ação de previdenciário, proposto por L.A.L. em face de I.N.S.S, com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que implante o benefício previdenciário de auxílio-acidente, imediatamente. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).EDINA MARIA DE REZENDE e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

16.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1103/2009-E.F.G.e.O. X J.B.G. - L.M.F. - Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada por carta via ARMP, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por E.F.G. e I.F.G. em face de J.B.G., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso II c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de os autores não terem sido encontrados para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas pela assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1130/2009-A. .S.D.S.D.J.e.O. X L.D.J. - A.S.D.S. - Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada por meio do seu procurador deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por A.S.D.S.D.J e A.S.D.S.D.J. em face de L.D.J., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/ c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de a parte autora não ter sido encontrada para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, por analogia, haja vista que não consta nos autos seu endereço. Sem custas, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o transito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSIS.

18.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1137/2009-A.W.D.S.D.M. X A.D.M. - R.L.D.S. - Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por A.W.D.S.D.M. em face de A.D.M., o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).LUCENIR DE SOUZA OAB/PR 56.692, SORAYA HIROMI KANASHIRO.

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1141/2009-C.P.V.e.O. X C.A.V. - S.L.P. - Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por C.P.V. e B.L.V. em face de C.A.V., o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).FRANCIELLY DOS SANTOS SILVA FERREIRA.

20.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1173/2009-M.E.D.S.F. X E.A.F. - K.D.S.S. - Vistos... Diante da notícia de que o executado cumpriu a obrigação, fl. 23, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, movido por M.E.D.S.F. em face de E.A.F. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

21.-ALIMENTOS-1188/2009-A.Q.D.S.e.O. X V.C.D.S. - . - Diante da informação de que o requerido não foi citado para a audiência, haja vista que se mudou, bem como que o endereço atualizado foi informado à fl. 59, e, ainda que, a audiência está designada para o próximo dia 23, inviabilizando uma nova citação CANCELO a audiência designada para este dia, e redesigno-a para o dia 01 de agosto de 2012, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para a citação do requerido. Intimem-se os autores por meio de seu procurador. - Adv(s).DIJALMA PIRES DE CAMARGAO JUNIOR.

22.-DIVORCIO CONSENSUAL-1330/2009-P.C.D.A.P.D.S.e.O. X . - . - Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 02/05), e DECRETO o Divórcio de P.C.D.A.P.D.S. e R.P.A.D.S., com a extinção da Sociedade Conjugal, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

23.-BUSCA E APREENSAO-234/2010-A.C.G. X F.A.P.C.D.A. - V.G.C.D.A. - Efetivamente, cabem embargos de declaração de decisões interlocutórias, entretanto, não há o que ser corrigido na decisão recorrida, pois somente deu cumprimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, dando oportunidade para que as partes especifiquem as provas que, ainda, achem necessário produzir. Assim, se o autor não entende razão para instrução, basta que não especifique prova alguma. Certifique-se a ausência de especificação de provas e, em caso positivo, aguarde-se o julgamento conjunto. Caso tenha havido especificação, voltem conclusos para apreciação. Intimem-se. - Adv(s).ANDRE LUIS GORLA e FLAVIO JACINTO,RACHEL DE QUEIROZ VIANA.

24.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-274/2010-R.N.A. X S.A.A. - . - Diante da notícia do autor, de que desistiu da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por R.N.A. em face S.A.A. Tendo em vista que não existe mais nenhuma restrição advinda dos móveis descritos à fl. 26. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924.

25.-PEDIDO DE GUARDA-378/2010-R.V.C. X E.S. - J.Y.S.D.S. - Às partes para que compareçam em cartório a fim de ser lavrado o termo de guarda e compromisso. - Adv(s).ELZA RIBEIRO VALIM e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316.

26.-OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-380/2010-S.P.D.C. X R.V.F.P.D.C.e.O. - M.D.F. - A parte autora para ciência acerca das informações de fls. 97/98. - Adv(s).LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO.

27.-DIVORCIO CONSENSUAL-449/2010-M.C.S.D.S. X A.D.O.S. - . - A parte autora para a retirada da certidão expedida. - Adv(s).ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 20.948.

28.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-558/2010-T.A.A.e.O. X M.E.G. - . - Desp. fls. 45: Não há que se falar em revelia, pois o prazo inicia-se da data da juntada do mandado, o que se deu em 03 de maio de 2011, tendo sido apresentada a contestação no dia 05 seguinte. Cumpra-se o restante do despacho de fls. 35/36, com urgência, em especial, no que tange à especificação de provas. INDEFIRO o pedido de bloqueio do bem, vez que se já houve alienação o terceiro não pode ser prejudicado. Aguarde-se, no mais, a audiência. Desp. fls. 35/36: Às partes para que especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, devem sugerir, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juizo saneie o processo ou julgue o feito. Sem prejuízo, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2012, às 14 horas, no Fórum Local. Intimem-se as partes, consigando que poderão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Se não houver acordo, nem pedido de produção de outras provas, além da oral, nesta audiência será marcada a de instrução e julgamento. Caso contrário, voltem conclusos para saneamento. - Adv(s).THIAGO ANDRE RIZZO e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547,VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291.

29.-EXONERACAO DE PENSAO-572/2010-E.E.R.D.O. X M.G.e.O. - . - Recebo o recurso interposto, eis que tempestivo,somente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso II do Codigo de Processo Civil c/c 14 da Lei nº 5478/68. À pate recorrida para, querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. - Adv(s).RUDBERTO ORTIZ DE ALMEIDA, SEBASTIAO ROLNEI ORTIZ GOMES, MAICON ROBERTO SIQUELA e CELSO PAULO DA COSTA.

30.-DIVORCIO DIRETO-766/2010-J.P.C.e.O. X . - . - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).ALEXSANDRA D. DE PAULA ASSIS.

31.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-890/2010-W.F.C.e.O. X W.M.A.C. - T.I.D.O.N.C. - Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por W.F.C. e W.M.C.A.J. em face de W.M.A.C, o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar dos autores não terem sido encontrados para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. - Adv(s).EDVALDO BARBOZA DA FONSECA.

32.-DIVORCIO DIRETO-993/2010-G.X.R.S. X R.S. - . - Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 493/501), e DECRETO o Divórcio de G.X.R.S. e R.S., com a extinção da Sociedade Conjugal. Custas remanecentes "pro rata", devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando ao Distribuidor e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ET: Translade-se o acordo e a presente decisão para os autos 1260/2010 de execução, SUSPENDENDO-a até o cumprimento que lá deverá ser noticiado. D.S. - Adv(s).DARIO BECKER PAIVA e GILDO A DE PAULA -OAB-PR. 13.920.

33.-DIVORCIO CONSENSUAL-1194/2010-M.D.C.N.M.e.O. X . - . - Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 02/04), e DECRETO o Divórcio de M.D.C.N.M. e C.B.M., com a extinção da Sociedade Conjugal, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuidor e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.

34.-DIVORCIO CONSENSUAL-1235/2010-A.L.D.P.e.O. X . - . - Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes (fls. 02/05), e DECRETO o Divórcio de A.L.D.P. e M.R.R.D.P., com a extinção da Sociedade Conjugal. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação. (art. 100 da Lei de Registros Públicos). Após, o trânsito em julgado, proceda-se à baixa, comunicando-se ao Distribuição e arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s).SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.
35.-ALIMENTOS-1401/2010-E.G.C.D.O. X A.G.D.O. - G.A.C. - Diante da notícia da autora, de que a sua genitora voltou a conviver maritalmente com o requerido, satisfazendo as necessidades da requerente, em todos os aspectos e por isso desistiu da ação, JULGO EXTINTO, o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, movido por E.G.C.D.O. em face de A.G.D.O. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. P.R.I. - Adv(s).KARINE BELLINE PIRES.
36.-ACAO PREVIDENCIARIA-5/2011-L.A.L. X I.N.D.S.S. - . - Diante da notícia de que as partes transigiram, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, à fl. 46 e 47, nos autos de ação de previdenciário, proposto por L.A.L. em face de I.N.S.S., com fulcro no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para que junte planilha com os valores devidos em atraso. Sem custas diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. - Adv(s).HYLEA MARIA FERREIRA e ANDREIA DE SOUZA AGUIAR.
37.-ADOCAO-105/2009-P.S.D.R.M.e.O. X . - J.F. - Acolho o parecer ministerial retro, fl. 148. Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 04 de agosto de 2012, às 16h30m. Em que pese não haver prova da remessa da notificação da renúncia, esta é patente e, diante da revelância, DETERMINO a intimação pessoal do Sr. P.D.R.M. para que constitua novo procurador nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Tal intimação, se possível, deve ser feita no balcão da Secretaria. Outrossim, sem prejuízo, intimem-se os advogados que assistem o Sr. P.D.R.M. na ação de guarda e divórcio, para que, se também tiverem poderes, acompanhem o presente feito. - Adv(s).JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO, JULIANA GLADE FERRACINI, PAOLA DE GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES e MARCELA VANIA PAMPLONA.

Apucarana, 29 de fevereiro de 2012.

PARANAGUÁ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 007/2012
Cartório da Vara de Familia e Anexos, Infância e Juventude
JUIZA DE DIREITO DRA.GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES
JUIZA SUBSTITUTA LEANE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY 0026 000732/2009
0033 009583/2010
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0016 001038/2008
ADONAI GOUVEA 0034 013117/2010
0040 019052/2010
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0017 000006/2009
ALAILSON GASKA 0005 000216/2004
ALCINDO BENEDITO CASEMIRO 0002 000663/2001
ANDREA PAULA BONALDI FERN 0037 015349/2010
ANDRIELLI CRISTINA GERALD 0019 000205/2009
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0023 000592/2009
ANTONIO PINHEIRO NETO 0010 000043/2008
AURELIO CESAR SAVI DOS SA 0008 000273/2007
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0007 000114/2007
0008 000273/2007
BERNARDETE MARIA DE CARVA 0017 000006/2009
0019 000205/2009
CARLOS BERKENBROCK 0028 001057/2009
CARLOS EDUARDO FERLA CORR 0005 000216/2004
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0010 000043/2008
0012 000310/2008
0036 014897/2010
CLAUDINEI BELAFRONTE 0012 000310/2008
CRISTIANE RIZZI 0043 005491/2011
DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0019 000205/2009
DEBORA LEAL DE ABREU 0009 001037/2007
0011 000213/2008
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0023 000592/2009
DORA MARIA SCHULLER 0044 009067/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0015 000686/2008
0020 000516/2009
ELIEZER PIRES PINTO 0005 000216/2004
0009 001037/2007
EMERSON NICOLAU KULEK 0026 000732/2009
0033 009583/2010
FABIANO VICENTE VENETE EL 0025 000615/2009
0030 001329/2009
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0018 000174/2009
GENI KOSKUR 0043 005491/2011
GISELE MARA FREITAS SORDO 0004 000001/2003
0013 000405/2008
HOMERO RASBOLD 0021 000546/2009
JOSANE DE FATIMA COUTINHO 0039 017811/2010
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0044 009067/2011
JULIANA DE ARAUJO CABRAL 0023 000592/2009
KAROLLINE GUZZONI REINALD 0042 005203/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0013 000405/2008
0022 000549/2009
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0024 000611/2009
MARCELA RENATA O. HIRATO 0020 000516/2009
MARCELO PAES 0003 000839/2002
MARINEIDE SPALUTO 0042 005203/2011
MARIO JOSE RIBEIRO 0005 000216/2004
MICHELI CRISTINA SAIF 0011 000213/2008
MONICA NOVOA GORI DENARDI 0006 000485/2004
NELY SANTOS DA CRUZ 0001 000309/1997
0032 009080/2010
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMA 0027 000789/2009
NILMA DA SILVEIRA 0021 000546/2009
NILSON CARDOSO DE MIRANDA 0032 009080/2010
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0020 000516/2009
0031 001394/2009
0035 014138/2010
PAULO ANTONIO DORNELES DA 0015 000686/2008
PEDRO CARLOS MARTELLO 0010 000043/2008
ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0038 016814/2010
SAYLES RODRIGO SCHUTZ 0028 001057/2009
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0002 000663/2001
0029 001171/2009
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0035 014138/2010
TSUTOMU FURUSAWA 0026 000732/2009
0033 009583/2010
VALDEMIR ROBERTO DA SILVA 0041 020372/2010
VANESSA FERNANDA FRANSOZI 0030 001329/2009
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0008 000273/2007
0014 000419/2008

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 309/1997- G.A.C. e outro x J.A.C. - Defiro o pedido de fls.259. (ofício expedido 202/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Adv. NELY SANTOS DA CRUZ.
2. AÇÃO DE ALIMENTOS - 663/2001- L.M.A. e outros x J.S.D. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.56-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI e ALCINDO BENEDITO CASEMIRO.
3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 839/2002- M.C.R. e outro x A.M.P.E. e outros - Manifestar-se sobre o laudo de investigação de vínculo genético, no prazo de dez dias.- Adv. MARCELO PAES.
4. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1/2003- A.C.C.J.R. e outro x A.C.C. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações juntadas aos autos, no prazo de dez dias.- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM.
5. AÇÃO DE ALIMENTOS - 216/2004- B.R.W.N. x I.F.N. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim acolher o pedido subsidiário do autor, reduzindo o quantum alimentar para o correspondente a 15% de seus rendimentos líquidos (brutos, excluídos tão somente os descontos legais e obrigatórios), mediante desconto em folha e depósito em conta bancária em nome da ré. Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do art.269, I do CPC. Condeno, o autor e a ré ao pagamento das custas processuais (50% para cada um) e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentares, com fulcro no artigo 20, § 3º e 21 caput, do CPC, pelo que fica suspensa a cobrança com relação a ré.- Advs. ALAILSON GASKA, MARIO JOSE RIBEIRO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA e ELIEZER PIRES PINTO.
6. DIVORCIO CONSENSUAL - 485/2004- J.L.S. e outro - Efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$.1.274,94, juntando comprovante nos autos.- Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI.
7. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 114/2007- M.J.S. x C.A.R. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento (custas R$.42,30).- Adv. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO.

8. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 273/2007- R.S.B. x I.P.D.S.B. - Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem em dez dias (laudo juntado aos autos, manifestar-se). Advs. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS e BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO.
9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1037/2007- L.P.D.C. e outro x C.C.D.C. - ... expeça-se alvará de soltura em favor do executado. Ciência à exequente do ocorrido, devendo se manifestar em termos de prosseguimento no prazo legal. Advs. DEBORA LEAL DE ABREU e ELIEZER PIRES PINTO.
10. AÇÃO DE ALIMENTOS - 43/2008- L.P.L. e outro x R.W.L. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o Réu ao pagamento da importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos líquidos (bruto, excluídos os descontos legais e obrigatórios), inclusive décimo terceiro salário, à filha L.P.L. a título de pensão alimentícia, obrigação que deve perdurar até a maioridade civil ou até a requerente terminar seus estudos, se em razão disso não puder prover a sua própria subsistência. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC., ficando suspensa a cobrança em razão da sua situação econômica, ao qual concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se a empregadora para o desconto definitivo. Advs. ANTONIO PINHEIRO NETO, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN e PEDRO CARLOS MARTELLO.
11. ARROLAMENTO DE BENS - 213/2008- E.N. x D.R.M. - À conta e preparo (efetuar o preparo das custas processuais no valor de R$.1.528,40.- Advs. DEBORA LEAL DE ABREU e MICHELI CRISTINA SAIF.
12. DIVORCIO JUDICIAL - 310/2008- F.R.C. x A.R.C. - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls.61/62, concernente a alteração do quantum da pensão alimentícia a ser paga à filha, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.
13. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 405/2008- C.A.A.S. x H.R.P. - ... Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, para o fim de reconhecer a união estável havida entre as partes, por um período de doze anos, declarando a sua dissolução, cabendo à autora e ao réu o direito à partilha dos bens descritos nos itens "5.a", "5.b", "5.c" e "5.d", da peça inicial, sobre o bem imóvel descrito no item "a" de fls.36 da contestação, bem como sobre o numerário existente em contas bancárias em nome das partes, no período de novembro de 2007 a março de 2008. Outrossim, concedo a guarda da adolescente L.C.S.P., exclusivamente à genitora, cabendo ao réu o exercício do direito de visitas, na forma da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento de alimentos no correspondente 30% sobre os seus rendimentos líquidos (bruto, excluídos tão somente os descontos legais e obrigatórios), mediante desconto em folha e depósito em conta bancária em nome da genitora. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo INPC, desde a data do ajuizamento da ação.- Advs. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
14. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 419/2008- J.M.A.S. e outros x J.S. - Atualize-se o débito. Após sobre o cálculo, manifeste-se a autora, em dez dias (cálculo elaborado, manifestar-se). Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.
15. DIVORCIO JUDICIAL - 686/2008- J.G.M. x I.G.M. - Tendo em vista a juntada da certidão de Escritura de Divórcio às fls.94/95, em que consta a dissolução do vínculo conjugal do casal, com fundamento no artigo 267, VI, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo autor.- Advs. PAULO ANTONIO DORNELES DANTAS e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.
16. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1038/2008- J.V.C.S. e outro x S.I.D.S.J. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.15), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.
17. AÇÃO DE ALIMENTOS - 6/2009-M.L.C.K. e outro x W.S.K. - Efetuar o preparo das custas de execução na valor de R$.238,82, no prazo de dez dias.- Advs. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e ADRIELLI CRISTINA GERALDO.
18. RESTABELECIMENTO DE BENEFICIOS - 174/2009- SILVIO DA SILVA CHAGAS x I.N.S.S. - Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, requerendo, se for o caso, esclarecimentos ao perito, no prazo de cinco dias (laudo juntado aos autos manifestar-se).- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.
19. DECLARATÓRIA DE SOCIDADE CONJUGAL DE FATO - 205/2009-M.A.O. x W.A.D.S.e. e outros - ... Tendo em vista o falecimento da parte autora, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IX do CPC. Custas preparadas. Com fundamento no art. 22 da Lei 8.906/94 e na Resolução n. 16/95, do Conselho Seccional da OAB/PR, em razão da atuação dativa do(a) digna Curadora Especial, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$. 200,00, em favor da Dra. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, honorários estes a serem pagos pelo Estado do Paraná.- Advs. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO, ANDRIELLI CRISTINA GERALDO e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
20. AÇÃO DE ALIMENTOS - 516/2009- V.H.A.C. e outro x A.J.C. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.75-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, MARCELA RENATA O. HIRATO e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.
21. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 546/2009- J.S. x B.B. - ... Posto isto, julgo parcialmente procedente os pedidos da autora, para o fim de reconhecer a união estável havida entre as partes, declarando a sua dissolução, cabendo a autora o direito à partilha da motocicleta referida à fl.29, cabendo-lhe exclusivamente o valor relativo ao bem dado em sub-rogação (veículo fusca), nos moldes da fundamentação supra, valor que será apurado em sede de liquidação de sentença, por arbitramento. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, no importe correspondente a cinco salários mínimos. Por consequencia, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do art.269, I do CPC. Por fim, com fulcro nos artigos 20, § 3º e 21 caput ambos do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 50% para uma, estes últimos que arbitro em R$.900,00, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança com relação à autora, conforme disposto no art.12 da lei 1050/60. Advs. NILMA DA SILVEIRA e HOMERO RASBOLD.
22. DIVORCIO JUDICIAL - 549/2009- L.S.R. x Z.B.R. - ... Assim o recurso não merece ser acolhido. Isto posto, conheço dos presentes embargos de declaração, e no mérito, rejeito-os. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
23. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 592/2009- J.C.B. x J.L.S. - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Advs. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL e ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES.
24. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 611/2009- A.J.C. x L.C.C. e outro - Efetuar o preparo do saldo das custas processuais, no valor de R$.51,70.- Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.
25. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 615/2009- N.F.L. e outro x R.V.A. - ...Fixo desde já alimentos provisórios no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, com vencimento no dia 05 de cada mês, mediante depósito em conta bancária em nome da genitora do autor, junto ao Banco Itaú, agência 0118, conta 56692-6. Intime-se o réu para especificar as provas eventualmente a serem produzidas, com relação ao pedido de alimentos, juntando aos autos os comprovantes de renda nos últimos 06 meses. Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.
26. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 732/2009- S.S. x E.S. - Defiro o pedido de fls.105, tendo em vista que a impenhorabilidade do salário é excepcionada quando se trata de verba alimentícia. Expeça-se oficio como requerido (oficio expedido 267/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY e TSUTOMU FURUSAWA.
27. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 789/2009- R.L.C. e outro x P.O.M. - Ofício expedido (262/2012), para desconto da pensão, está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO.
28. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 1057/2009- ANDERSON AMORIM MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Intime-se o autor para adequar o pedido de execução nos moldes do art.730 do CPC. Advs. CARLOS BERKENBROCK e SAYLES RODRIGO SCHUTZ.
29. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1171/2009- C.A.P. e outro x J.A.P.F. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte (fls.45), e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fulcrado no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas. Adv. SEBASTIAO ANTONIO BONAFINI.
30. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1329/2009- K.G.L.F. e outro x C.D.S. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.31-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e VANESSA FERNANDA FRANSOZI.
31. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 1394/2009- J.M.G.D. x K.M.C.D. e outro - Designado o dia 06 (seis) de março de 2012, às 11,00 horas, no Laboratório FRISCHMANN AISENGART, sito à rua Nestor Victor, 421, nesta cidade, para coleta de material para realização do exame de DNA, onde as partes deverão comparecer munidos de seus documentos pessoais. Adv. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.
32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0009080-22.2010.8.16.0129- I.R.D. e outro x C.L.A.L. - Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 47/49, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas pelo requerido. Advs. NELY SANTOS DA CRUZ e NILSON CARDOSO DE MIRANDA.
33. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0009583-43.2010.8.16.0129- S.S. x E.S. - ... determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 03 (tres) dias, efetue o pagamento das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução (dezembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010) e das que se vencerem no curso da demanda, nos termos do valor de 54/55 (cálculos não impugnados), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, sendo que o não pagamento da verba advocatícia e das custas processuais não autoriza a prisão civil da executada. Intime-se a parte executada da presente decisão.- Advs. EMERSON NICOLAU KULEK, ABEDO SABRA BHAY e TSUTOMU FURUSAWA.
34. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0013117-92.2010.8.16.0129- F.A.C. e outro x P.H.G.C. - Defiro o pedido de fls.29. (ofício expedido 209/20120, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Adv. ADONAI GOUVEA.
35. SEPARAÇÃO DE CORPOS - 0014138-06.2010.8.16.0129- J.P.A. x J.R.M.R. - Tendo em vista que ação principal foi julgada extinta sem resolução de mérito,

automaticamente cessa a eficácia da medida cautelar, por carência de ação decorrente da falta de interesse processual, com fundamento no art.267, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e TIAGO FONTES CESAR LEAL.
36. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014897-67.2010.8.16.0129- R.J.S. x K.G.S. e outro - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado (fls.21-verso), com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN.
37. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015349-77.2010.8.16.0129- A.S.M. e outro x V.S.M. - Decorreu o prazo de suspensão requerido. (manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito). Adv. ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES.
38. CONVERSÃO CONSENSUAL SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0016814-24.2010.8.16.0129- D.C. e outro - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. ROBERTO FRANCISCO RAMOS.
39. DIVORCIO JUDICIAL - 0017811-07.2010.8.16.0129- L.C.M. x E.R.A.M. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. JOSANE DE FATIMA COUTINHO FANINE.
40. DIVORCIO JUDICIAL - 0019052-16.2010.8.16.0129- J.C. x M.A.R.C. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. ADONAI GOUVEA.
41. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020372-04.2010.8.16.0129- N.D.S.C. e outro x L.C. - Considerando que o executado satisfez a obrigação, conforme informado às fls.36 e não houve oposição da credora, por sentença declaro extinto o processo, nos termos do art.794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado.- Adv. VALDEMIR ROBERTO DA SILVA.
42. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0005203-40.2011.8.16.0129- PAULO CEZAR RODRIGUES x I.N.S.S. - Tendo em vista a manifestação de fls.76, acolho a preliminar aventada na contestação, por carência de ação decorrente da falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Advs. KAROLLINE GUZZONI REINALDIN e MARINEIDE SPALUTO.
43. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0005491-85.2011.8.16.0129- OZIAS SILVA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, nos moldes do art.29,II e §5º da Lei 8213/91, pagando-lhes as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. Tais diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária segundo a variação dos índices previdenciários oficiais e jurisprudencialmente aceitos, a contar do vencimento de cada parcela; A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigir a Lei n.11960,de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art.1º-F da lei 9494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.- Advs. GENI KOSKUR e CRISTIANE RIZZI.
44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0009067-86.2011.8.16.0129- PRISCILA DE PAULO MARTINS representando seus filhos e outros - ... Diante do exposto, julgo procedente o pedido de retificação dos assentos de nascimentos dos menores impúberes, para se seja acrescido o patronímico de "de Paulo", o que faço com esteio no art.109, caput da lei de Registros Públicos, e com fundamento no art.269, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Expeçam-se os respectivos mandados de averbação.- Advs. DORA MARIA SCHULLER e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

Paranaguá, 01 de março de 2012.
Suzana Iurk Martins
Escrivã Designada.

Execuções Penais

MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação 08/2012

01	LEONARDO AUGUSTO GENARI
02	SATURNINO CAVAZZANI NETTO
03	ALBERTO B. T. CAVALCANTE
04	SANDRA BECKER
05	ERICA MONTARINI GASPANI
06	ARISTEU VIEIRA
07	MICAEL BEZERRA CAVALCANTE
08	FLUVIO LUIS STANDLER KAIPERS e EVERTON APARECIDO CALDEIRA
09	CICERO JOÃO RICARDO PORCELANI e ANDRE LUIZ ROSSI e SANDRA MARIA VICENTIN
10	CARLOS DA COSTA FLORENCIO

01-CAD. 170.741. Sentenciado: EVERTON RICARDO MOREIRA. Autos de Progressão de Regime n. 6197/2011. "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de indeferir a progressão de regime postulada por Everton Ricardo Moreira, anteriormente qualificado. o que faço com fundamento no artigo 112 da Lei de Execução Penal, mantendo-o, em consequência, no regime fechado, até ulterior deliberação. ADV. LEOANARDO AUGUSTO GENARI. OAB/PR n. 28.284.
02-CAD. 144.026. Sentenciado: ANDRE FRANCISCO SILVA BORDAN. Auots de Remição de Pena nº 5564/2011. Por decisão datada de 13/01/2012, foi deferida a remição de 88 dias em favor do sentenciado.ADV. SATURNINO CAVAZZANI NETTO. OAB nº 25.722.
03-CAD. 195.096. Sentenciado: ALAN LUIZ. Regime Aberto nº 3799/2011. Por decisão datada de 16/12/2011, foi concedido ao sentenciado o regime aberto.ADV. ALBERTO B. T. CAVALCANTE. OAB/PR nº 19.005.
04- CAD. 152.225. Sentenciado: AGNALDO ANTONIO DE FREITAS. Autos de Comutação de Pena n. 156/2012. "Intime-se a procuradora do sentenciado para juntar os documentos necessários e acompanhar o pedido de comutação de pena". ADV. Sandra Becker. OAB/PR n. 34.478.
05- CAD. 59.657. Sentenciado: DINARTE APARECIDO DA SILVA RAMOS. Autos de Indulto n. 87/2012. Ao procurador do sentenciado para que junte aos autos comprovante de pagamento da taxa de ajuizamento do benefício. ADV. ERICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR n. 58.420.
06-CAD. 168.667. Sentenciado: NILTON SENA DE SOUZA. Regime Aberto nº 534/2012. "Intime-se o procurador do sentenciado para que junte aos autos o comprovante de pagamento da taxa do benefício e o atestado carcerário atualizado do sentenciado."ADV. ARISTEU VIEIRA - OAB/PR 16.573.
07- CAD. 196.518. Sentenciado: JOSE LEANDRO DA SILVA NETO. Autos de Regime Aberto n. 535/2012. Ao procurador do sentenciado para que junte aos autos comprovante de pagamento da taxa de ajuizamento do benefício. ADV. MICAEL BEZERRA CAVALCANTE - OAB/PR n. 47.834.
08- CAD. 148.105. Sentenciado: ELIAS VICENTE MENDES. Regime Aberto n. 2007/2010. " Declaro extintas as penas privativas de liberdade impostas ao sentenciado ELIAS VICENTE MENDES, já qualificado, em relação às APs 2005.2803-9, 2005.42368 e 2009.52760, todas da 4ª Vara Criminal de Maringá/PR e na AP 2007.42418, da 2ª Vara Criminal de Maringá/PR. Consequentemente revogo a decisão de fls. 30." ADV. FLUVIO LUIS STANDLER KAIPERS e EVERTON APARECIDO CALDEIRA. OAB/PR 27.834 e 46.274.
09-CAD. 194.785. Sentenciado: JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA. Execução n. 10439/2011. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo sentenciado às fls. 91, para o fim de reduzir o valor da cesta básica fixada na decisão de fls. 82-v, para o valor de R$ 50,00 (cinquenta reais, mantendo-se as demais condições já determinadas." CICERO JOÃO RICARDO PORCELANI, OAB/PR n. 19.933 e ANDRE LUIZ ROSSI OAB/PR n.31729 e SANDRA MARIA VICENTIN OAB/PR n. 38.153.
10-CAD. 195.791. Sentenciado: BRAIS FEORENZANO. Autos de Progressão de Regime n. 4447/2011. "Ante o exposto, defiro o pedido formulado na inicial e concedo a progressão de regime ao sentenciado Brais Feorenzano, anteriormente qualificado, para o fim de transferi-lo do regime fechado para o SEMIABERTO, o que faço com fundamento do art. 112 da LEP. Expeça-se MI para a remoção do sentenciado à Colônia Penal Agrícola. Considerando que o sentenciado se encontra recolhido na Penitenciária de Foz do Iguaçu (fl. 52), encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da VEP daquela Comarca, via mensageiro, na sequencia, remetam-se os autos de execução do sentenciado para a VEP de Foz do Iguaçu-PR. ADV. CARLOS DA COSTA FLORENCIO OAB/PR n. 43.764.

Maringá, _____ de fevereiro de 2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
RÉU: MARCIO ROBERTO DE MEDEIROS Processo Criminal Nº 2012.2201-7

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado MARCIO ROBERTO DE MEDEIROS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG prejudicado, nascido em data de 12/02/1981 natural de São Paulo/SP, filho de Edna Maria de Medeiros e como consta dos autos que o denunciado encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 (QUINZE) dias, CITA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Resposta à Acusação, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus.
Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Técnica de Secretaria, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006 CEP: 82630-000
Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 14706-45.2011.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º nº 14706-45.2011.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a J.V.N.M, e V.G.N.B., filhos de G.M. e M.L.N.B., e, como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de GILMAR MARTINS E MARIA DE LOURDES NUNES BATISTA, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereçam recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº 14706-45.2011.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 08/11/11, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que os requeridos detêm sobre os infante acima, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.
CUMPRA-SE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia primeiro do mês de março do ano de dois mil e doze (01.03.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.
LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é DAEL VIEIRA CARDOSO e o executado é DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, na seguinte forma:
Hasta Única: 29 de março de 2012 ás 13:45 horas, pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 2007.0007377-7/0
BENS: Relação dos produtos que permaneciam como estoque, empresa está anexo ao respeitável mandado. O auto assinado por GEUDSON MENDES LISBOA, RG: 30944147, supervisor responsável pelas lojas da pessoa Jurídica Diplomata Industrial e Comercial Ltda, no valor de produtos
OBS: A penhora feita com inteira "OBSERVANCIA" das prescrições legais, do que para constar lavramos o presente auto que lido, vai devidamente assinado.
AVALIAÇÃO: Totalizando em R$17.175,72, em 25/02/2011.
DEPOSITÁRIO: GEUDSON MENDES LISBOA.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias , e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito
JUÍZO DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À AV. PRES. GETULIO VARGAS, 2826 - ÁGUA VERDE - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO
Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) e o executado é SUPPLY - SERVICE COMERCIAL LTDA, na seguinte forma: **Hasta Única: 29 de março de 2012 ás 13:45 horas, pelo valor da avaliação ou pela melhor oferta, salvo se preço vil.**
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR
PROCESSO: 0021798-77.2011.8.16.0012
BENS: Uma secadora de roupa "Frigidaire" semi - industrial modelo FCED3000ESO série XD95004345 cor branca. , sem uso (nova) na caixa.
AVALIAÇÃO: Avaliada em R$4.300,00, em 16/02/2010.
DEPOSITÁRIO: ADHAURY HENRIQUE DA SILVA.
.
Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias , e de informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de **INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO.** O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.
Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.
Eu _____PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª. Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE SHOPPING SOM CAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P.V.L. ME, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e JUSSARA DO ROCIO LIMA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:
Edital de Citação dos executados **SHOPPING SOM CAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P.V.L. ME**, através de seu Representante Legal, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. *76.250.406/0001-94* e **JUSSARA DO ROCIO LIMA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF. sob nº. *511.314.809-10*, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no **prazo de 03 (três) dias**, efetuarem o pagamento da quantia reclamada **R$ 40.288,12** ***(Quarenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos) (29/10/2010)***, acrescido de juros e correção monetária, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de realizar-se tantos quantos bastem à satisfação do crédito, e para, querendo, apresentar embargos no **prazo de 15 (quinze) dias**. Fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em 10 (dez) por cento. Para o caso de pronto pagamento reduzido os honorários para 5 (cinco) por cento, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº. **64.259/2010**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4º. andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, movido por **BANCO BRADESCO S/A** que em síntese aduz o seguinte: *"O Exequente é credor das Executadas pela quantia líquida, certa e exigível de R$ 38.398,36 (Trinta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) representada pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro nº 385/3500119, firmado em 20/01/2010. Ocorre que a emitente deixou de pagar as parcelas contratadas, a partir da primeira delas que venceu em 20/02/2010 (amortizou parte) e as subseqüentes, ocasionando, dessa forma o vencimento antecipado de toda dívida, nos termos da cláusula 7ª 7.1 "a" do contrato antes mencionado, cujo saldo, no vencimento, importou em R$ 38.398,36 (Trinta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), que, atualizado, conforme dispõe o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e já com redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.94, importou em R$ 40.288,12 (Quarenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos). Requer-se: a) a citação das Executadas, através do competente mandado judicial para que no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida no valor de R$ 40.288,12 (Quarenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos), acrescidas da correção monetária nos termos da Lei 6899/81, a partir desta data, juros moratórios de 1% ao mês calculados sobre o capital devidamente atualizado, multa contratual, assim como as custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), não sendo pago a dívida no prazo estipulado, o Sr. Oficial de Justiça, com a segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, as Executadas inclusive seus cônjuges, caso a penhora venha a recair em bens imóveis, penhorando-se tantos bens quantos bastem para a integral segurança do juízo ou ainda, caso não sejam encontradas as Executadas, sejam-lhes arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a Execução, prosseguindo-se na mesma até final pagamento do principal e acessórios, como de direito; b) O Exeqüente deixa de indicar bens à penhora; c) Para ressalva do cumprimento da garantia da execução, o credor usará dos benefícios concedidos pelo artigo 615-A, § 1º, ou, na sua impossibilidade, pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil; d) a intimação das Executadas para querendo, embargarem a Execução no prazo de 15 (quinze) dias; e) O benefício do disposto no art. 172, e seus §§ do CPC e dando-se a presente o valor de R$ 40.288,12 (Quarenta mil, duzentos e oitenta e oito reais e doze centavos). P. Deferimento, Curitiba, 25/10/2010 - Murilo Celso Ferri OAB-Pr 7.473".* **DESPACHO DE FLS. 81:** *"1. Considerando que foram esgotadas todas tentativas comuns no intuito de localizar o endereço dos Executados,* ***defiro*** *o pedido de f. 165, para citação de SHOPPING SOM CAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P.V.L. ME e JUSSARA DO ROCIO LIMA, por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cientifique-se o Exeqüente, de que a citação por edital fica condicionada à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o item 5.4.3.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 3. Após retirar o edital, deverá a parte exeqüente comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local e diligenciou os demais expedientes constantes no artigo 232, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de dezembro de 2011. (a) Carla Melissa Martins Tria -Juiz de Direito Substituto".* E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital (sob minuta), que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). Curitiba, 07 de fevereiro do ano dois mil e doze. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA)
CARLA MELISSA MARTINS TRIA Juíza de Direito Substituta
DR. MURILO C. FERRI - FONE: 3022-6412

J U Í Z O D E D I R E I T O D A S É T I M A V A R A C Í V E L
Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Katya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE OPERATOR SERVIÇOS E SISTEMAS DE COBRANÇA LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação de **OPERATOR SERVIÇOS E SISTEMAS DE COBRANÇA LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. *68.027.838/0001-02*, atualmente em lugar incerto, para no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar as contas exigidas ou contestar, querendo, por intermédio de advogado, contados após o decurso do prazo do edital, sob pena de revelia, a Ação **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sob nº. **2239/2009**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4°. Andar, Centro Cívico, movida por **HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO** contra **OPERATOR SERVIÇOS E SISTEMAS DE COBRANÇA LTDA.**, sendo que a inicial em síntese, é o seguinte: *"Trata-se de ação de prestação de contas onde o HSBC Bank Brasil S/A pretende que o Operator Serviços e Sistemas de Cobrança Ltda. preste contas referente aos contratos 0413/2008 e aditivos 1, 2 e 3 e 0640/2008 e aditivo 1, celebrado entre as partes, tendo como objeto a cobrança extrajudicial de créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou financiamento e créditos de contratos mercantis de compra e venda a prazo adquiridos por empresas de factoring e empresas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Considerando que o réu descumpriu cláusulas contratuais, recebendo diretamente os créditos pertencentes ao Autor, deve prestar conta dos valores recebidos, conforme previsão do artigo 914 do Código de Processo Civil. Requereu a citação para a prestação de contas no prazo de 05 dias, sob pena de não o fazendo não poder impugnar as contas prestadas pelo Autor, bem como a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios".* **DESPACHO DE FLS. 530:** "Tendo em vista que esgotadas as tentativas para citação pessoal, defiro o pedido de citação editalícia como requerido. Intimem-se. Curitiba, 30/11/2011. (a) CARLA MELISSA MARTINS TRIA - Juiz de Direito Substituto". **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, observado o prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 segunda parte do Código de Processo Civil). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, 24 de fevereiro de 2012. E Eu, _____(Katya de Araraújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA)
CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta
DRA. IZABELA R. C. BERTONCELLO

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO(S): WELDERLAN LIMA DA SILVA E OUTROS
PRAZO DE 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 2011.23723-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa..JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) denunciado(a) WELDERLAN LIMA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 1.258.855-3, natural de Palmital - PR, filho de Wellington Paulino da Silva e Rita Pereira Lima da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do art. 288, p. único (1º fato) e no art. 157, §2º, incs. I e II (6º fato), nos termos do art. 69, caput, todos do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que apresente resposta escrita, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO(S): CLAUDINEI DA ROSA SANTOS E OUTROS
PRAZO DE 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 2011.23723-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa..JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) denunciado(a) CLAUDINEI DA ROSA SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 10.969.126-7, filho de Adimir de Oliveira Santos e Maria da Rosa Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do art. 288, p. único (1º fato) e no art. 157, §2º, incs. I e II (6º fato), nos termos do art. 69, caput, todos do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que apresente resposta escrita, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO(S): WILLIAN MAX FREITAS E OUTROS
PRAZO DE 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 2011.23723-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa..JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) denunciado(a) WILLIAN MAX FREITAS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.216.813-7, natural de Campo Erê-SC, filho de Olivia Freitas, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do art. 288, p. único (1º fato) e no art. 157, §2º, incs. I e II (6º fato), nos termos do art. 69, caput, todos do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que apresente resposta escrita, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050
EDITAL DE CITAÇÃO
ACUSADO(S): WAGNER TOMAZ E OUTROS
PRAZO DE 15 (quinze) Dias
PROCESSO CRIME: 2011.23723-2

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMa..JUIZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) denunciado(a) WAGNER TOMAZ, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.572.610/PR, natural de Curitiba - PR, filho de José Tomaz e Risolete do Carmo Tomaz, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do art. 288, p. único (1º fato) e no art. 155, §4º, inc. IV (3º fato), nos termos do art. 69, caput, todos do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que apresente resposta escrita, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMa. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 13 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Celina de Andrade Urban) Técnica de Secretaria - o digitei e subscrevi.
ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO
JUÍZA DE DIREITO

11ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO**
Prazo 90(noventa) dias
Réu Edivaldo Caetano Alves
Processo nº 2004.10934-4
Número único: 0001617-93.20048.16.0013
O Doutor Antonio Carlos Schiebel Filho, MM. Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **EDIVALDO CAETANO ALVES**, brasileiro, nascido em 16.08.1971 filho de Josefa Pereira da Silva e Luciano Caetano Alves natural de Lunardelli /PR, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO que:**
Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a denuncia, para o fim de condenar o réu Edivaldo Caetano Alves nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal e para absolve-lo da imputação prevista no artigo 304 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do código de Processo Penal. Ausentes causas modificadoras, fico definitivamente a pena do réu Edivaldo Caetano Alves em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, cada um no valor equivalente a um décimo(1/10) so salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos, levando-se em conta a situação econômica so sentenciado, a ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento.
Expede-se o presente edital de intimação da sentença, nos termos do art. 392 do CPP, tendo em vista estar a ré em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, e, ainda, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação à Instância Superior, depois do que a respeitável sentença transitará em julgado o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 23 de Fevereiro de 2012, Eu, NILZA GOMES RIBEIRO GUIBOR, Técnico de Secretaria o digitei .

Antonio Carlos Schiebel Filho
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 90(noventa) dias
Réu :Jorge Pereira
Processo nº 2008.0019192-0
Número único: 00015161-152008.8.16.0013
O Doutor Antonio Carlos Schiebel Filho, MM. Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente o réu **JORGE PEREIRA**, brasileiro, nascido em 15.03.1970 filho de Marislândia Silva Pereira e Pedro Pereira natural de Curitiba /PR, ora em lugar incerto e não sabido, para **INTIMÁ-LO que:**
Diante do exposto, julga-se procedente o pedido contra JORGE PEREIRA para condená-lo como incurso nas sanções do artigo 157 §2º, inciso II do Código Penal.
Expede-se o presente edital de intimação da sentença, nos termos do art. 392 do CPP, tendo em vista estar a ré em lugar incerto e não sabido, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, e, ainda, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação à Instância Superior, depois do que a respeitável sentença transitará em julgado o qual será afixado no átrio da 11ª Vara Criminal e publicado na imprensa Oficial, nos termos da lei.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, 14 de Dezembro de 2011, Eu, NILZA GOMES RIBEIRO GUIBOR, Técnico de Secretaria o digitei .
Antonio Carlos Schiebel Filho
Juiz de Direito

12ª VARA CRIMINAL - VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Edital de Citação

O **Doutor Hamilton Rafael Marins Schwartz**, MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **ROSELI DE MORAIS BATISTA**, filho(a) de Marilda Aparecida de Morais Batista e de José Rufino Batista, nascido(a) em 23/02/1984, natural de Curitiba/PR, portador(a) do Rg. nº 9.752.245-6/PR, CPF 052.607.009-96, anteriormente residente na Rua Carlos Amadeu Tessari, 141, CIC, Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado nos autos de Processo Criminal nº 2010.6430-1, movido pela Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 129, §9º do Código Penal, vem CITAR e INTIMAR o referido réu, para responder aos termos da denúncia, apresentando defesa preliminar através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, e acompanhar todos os demais termos do processo. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias que será contado da publicação no Diário da Justiça do Estado, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Eu, _____ (Marcus Thiago Nakatani Locatelli), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2011.5039-6**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS,** brasileiro, natural de Campo Mourão/PR, filho de Pedro Pereira dos Santos e Francisca Maria de Lourdes, RG nº 3.372.964-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2011.5039-6, em que é incurso nas sanções do artigo 121, caput, c/c artigo 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **SIDNEY LUIZ VICENTE**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2001.11115-7**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **SIDNEY LUIZ VICENTE,** brasileiro, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Francisco Luiz Vicente e Lindamir de Fátima Vicente, RG nº 4.796.396/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2001.11115-7, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso III c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA **VARA PRIVATIVA DO1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
RÉU: **ANTONIO VILOMAR PEREIRA**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **2001.1965-0**
O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **ANTONIO VILOMAR PEREIRA,** brasileiro, natural de Tamboara/PR, filho de João Adalto pereira e Francisca Pereira da Silva, RG nº 2.119.683-7/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de quinze dias, referente aos autos de Ação Penal nº 2001.1965-0, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.
PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Rua Antonio Batista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-090 - Fone 3657- 1147
GILBERTO CHARIN
Escrivão
ADIR COSTA PEREIRA - BRUNO MENGOTTI CHARIN - MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA - ROSÂNGELA KIILL CARVALHO
Auxiliares Juramentados
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Através do presente, CITAM-SE OS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, para os termos da **AÇÃO de USUCAPIÃO nº 4644-10.2011.8.16.0024,** requerido pela empresa: **INDUSTRIA DE CAL RIO GRANDE LTDA.**, referente ao seguinte imóvel: Terreno rural, localizado no lugar denominado **"JACUZAL"**, no Município de Campo Magro, Comarca de Almirante Tamandaré, neste Estado, com a **Área Total** de **1.590.684,79 *m²***, **Confrontando: Com o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**, (Estrada Municipal); MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA, LUIZ OTAVIO DOS SANTOS, NATAL FRANCISCO MEIRA, DEJAIR CORDEIRO DE LARA, ERMINIO GANS, JOSÉ CALEFE, GABRIEL ANTUNES MACHADO, GUILHERME WILHERLM, RICHARD LOTHAR SZHACK e JOÃO BOSCO**.** Demais dados concernentes ao imóvel retro descrito encontram-se no **Memorial descritivo** e na **Planta do levantamento topográfico**, apuradas através do Técnico Agrimensor **Jorge Paulo Cordeiro,** anexo nos autos referidos**.** Sobre o qual a autora alega **QUE**: "**I-** A requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde 20 de outubro de 2008. **II-** Que através da Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios (acostada na presente ação), lavrada aos 20 de outubro de 2008, no Livro 060-E, as fls. 018/024 do Tabelião de Notas de Campo Magro, A Requerente adquiriu de **Arnaldo Sergio Buzato** e s/m **Denise Margarida Bini Buzato**, **Lourenço Alberto Buzatto** e s/m **Eliane de Fátima Buzatto** e **Eitor Anselmo Buzato** e s/m **Célia Regina Toniolo Buzato**, todos os direitos que este detinham sobre o imóvel. Os cedentes possuíam esta área de forma mansa, pacífica e ininterrupta, desde 1983. Alegam que a posse sempre foi mansa pacífica e ininterrupta e somadas com a dos cedentes estas tem mais de **26** (vinte e seis) **anos**. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
DADO E PASSADO, Almirante Tamandaré, aos 28 de fevereiro de 2012. Eu,_____(Rosângela Kiil Carvalho) Auxiliar Juramentada, assino, por ordem do MM. Juiz de Direito.
ROSÂNGELA KIILL CARVALHO Auxiliar Juramentada
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL
Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 347, Vila Santa Terezinha - CEP 83.501-190 Almirante Tamandaré/PR

RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

RÉU: JORGIO EMILIO SILVA MARQUES

Processo Crime nº 2011.821-7

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON,** MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **JORGIO EMILIO SILVA MARQUES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 97.002.190.233/CE, inscrito no CPF/MF sob nº 914.543.443-34, natural de Fortaleza/CE, nascido em 26.12.1977, filho de José Airton Moreira Marques e Marta Tereza da Silva Marques, residente e domiciliado **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, **CITA-O** para apresentar resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos de Processo Crime supra citado, onde o(s) mesmo(s) responde(m) perante este Juízo, até final julgamento, nos termos da denúncia, a qual, em síntese, é a seguinte: *"(...) Consta que aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008, às 23 horas e 50 minutos, o denunciado **JORGIO EMILIO SILVA MARQUES**, com vontade livre e consciente de sua ilicitude, fora flagrado, por policiais militares, na parte externa de um estabelecimento comercial denominado Spacio Professional Training, sendo que permanecia clandestinamente em propriedade alheia. Além de portar uma faca e que a janela da recepção, do estabelecimento em questão, encontrava-se com os vidros quebrados, bem como com o cadeado com sinais de arrombamento. Assim procedendo, incidiu o denunciado JORGIO EMILIO SILVA MARQUES na sanção prevista no **art. 150 do CP** (...)."* Pelo presente edital o referido réu fica ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.
DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 1/3/2012 12:25:34. Eu, (____) Ana Lúcia Sommer de Souza, Técnica de Secretaria, que o digitei.
ANA LÚCIA SOMMER DE SOUZA
Técnica de Secretaria
(Autorizada - Portaria nº 01/2012)

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - CEP 86.800-710 - Fone: (43) 3422-0115
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **COMPANHIA LORENZ -** com prazo de 30 (trinta) dias - A Dra. CAMILA TEREZA GUTZLAFF, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente à **COMPANHIA LORENZ** (CNPJ 82.639.542/0001-15), que por este Juízo e Cartório processam-se o autos de **Execução Fiscal** sob nº **555/2005**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA** e executado(s): **COMPANHIA LORENZ,** cujo objeto é a cobrança da(s) dívida(s) representada(s) pela(s) certidão(ões) de dívida ativa juntada aos autos, no valor de R $ 5.409,07 em 19/11/2005, relativo ao imóvel localizado na Rodovia BR 376, Parque Industrial Zona Sul (Complemento - LT A-1/A-2REM/13), referente à IPTU, ficando o(s) citado(S) ciente(s) de que poderá efetuar o pagamento do principal reclamado, acrescido das cominações legais, ou nomearem bens à penhora, o suficiente para garantia da dívida e demais acréscimos, no prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de não o fazendo, serem penhorados bens de sua exclusiva propriedade. Ficando ainda **INTIMADO** da constrição realizada às fls. 30, sendo que foi **ARRESTADO** o imóvel gerador do débido (Lote de terras sob nº. A-1/A-2REM, com área total de 119.771,66 m², da Gl. Faz. 3 Bocas, Parque Industrial Zona Sul, desta cidade de Apucarana, com as delimitações constantes na matrícula nº. 8.682 do CRI 1º. Ofício desta Comarca).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Civel, o digitei e subscrevi.
CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. - RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - CEP 83703-276 - ARAUCÁRIA/PR - FONE/FAX: (41 3642-2799
SÉRGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO
EDITAL DE INTERDIÇÃO Nº 0007/2012
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR EVANDRO PORTUGAL, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER, A TODOS QUANTOS, O PRESENTE EDITAL VIREM, OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE, POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS (RUA FRANCISCO DRANKA, 991 - ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 - FONE: (41)3642-2799), SE PROCESSAM OS AUTOS INTERDIÇÃO Nº7138-73.2010.8.16.0025, EM QUE É REQUERENTE LUIZA DE MOURA, E REQUERIDO JOSE CARLOS DE MOURA, FICA DECLARADO INCAPAZ O INTERDITADO JOSE CARLOS DE MOURA, BRASILEIRO, PORTADOR DO RG Nº 4.612.643-2/PR, DE EXECER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, E, NA FORMA DO ART. 454 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO NOMEANDO COMO CURADORA LUIZA DE MOURA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, PORTADORA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 4.561.858-7/PR, E INSCRITA NO CPF Nº 653.548-779-20, RESIDENTE E DOMICILIADO ESTRADA TIETÊ CAMPO TOMAS, ARAUCÁRIA/PR. DECISÃO DATADA DE 05/12/2011. E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DA PARTE INTERESSADA E NÃO POSSA NO FUTURO ALEGAR IGNORÂNCIA O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA, POR TRÊS (03) VEZES, COM INTERVALO DE DEZ (10) DIAS, E AFIXADO NA SEDE DESTE JUÍZO, NO LUGAR DE COSTUME, NA FORMA DO ARTIGO 1.184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARAUCÁRIA, AOS *VINTE E QUATRO* (24) DIAS DO MÊS DE JANEIRO (01) DO ANO DE DOIS MIL E DOZE (2012).
EU, (CINTIA RENATA FERREIRA), JURAMENTADA, O DIGITEI E SUBSCREVI.-.-.-.-.-.-.-.-.-
EVANDRO PORTUGAL JUIZ DE DIREITO

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, o Executado GESSÉ DA SILVA FERREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 704.148.829-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 148-33.2006.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE SANTA FÉ, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.030,31 (UM MIL E TRINTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, ao 01 de março de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado Autorizado pela portaria n.º02/2011, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada DOURIVALDO MANOEL DOS SANTOS-ME, inscrita no CNPJ sob nº 06.182.672/0001-41, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal, sob nº 2720-54.2009.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE SANTA FÉ, e, é o presente edital para CITA-LA da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.473,93 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, ao 01 de março de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado Autorizado pela portaria n.º02/2011, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, o Executado LUIZ FERNANDO BAGATELI-ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal, sob nº 2721-39.2009.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE SANTA FÉ, e, é o presente edital para CITA-LA da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R$ 543,50 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, ao 01 de março de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado Autorizado pela portaria n.º02/2011, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada CLEUSA APARECIDA SCANDELAI ME, inscrita no CNPJ sob nº 05.622.876/0001-93, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal, sob nº 2719-69.2009.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE SANTA FÉ, e, é o presente edital para CITA-LA da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R$ 410,44 (Quatrocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, ao 01 de março de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado Autorizado pela portaria n.º02/2011, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO
O DOUTOR MARCOS CAIRES LUZ, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, o Executado ODY SILVEIRA JUNIOR, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal, sob nº 2727-46.2009.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE SANTA FÉ, e, é o presente edital para CITA-LA da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R$ 826,23 (OITOCENTOS

E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, ao 01 de março de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado Autorizado pela portaria n.º02/2011, que digitei e subscrevi.

BARRACÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ
INTERDITADO: GILVAN ANTUNES DUARTE, nascido aos 10/101985, natural de Sapiranga/RS, filho de ENI LUIZ DUARTE e EUNICE MARIA DA SILVA ANTUNES DUARTE, portador da Cédula de identidade da RG sob n.º 13/R 3.932.106, SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob n.º 049.476.789-10 residente e domiciliado na Rua Armindo Luiz Gnoatto, n.º 267, Bairro Pinheirinho, nesta Cidade e Comarca de Barracão, Paraná;
Cartório do Cível e Anexos;
Comarca de Barracão - PR.;
Data da r. sentença: 23/02/2010.
Causa da interdição: O interditado é portador de necessidades especiais;
Limites da Curatela: Total, para a integralidade dos atos da vida civil;
Curador: ENI LUIZ DUARTE, portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 13/c.3.400.182 SSP/SC.;
Prazo do Edital: **indeterminado**;
Processo: 701/2009 de ação de interdição e curatela;
Escrivão: Geraldo Tazoniero;
Meritíssima Juíza de Direito que proferiu a r. sentença de interdição: Dra. BRANCA BERNARDI.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Barracão, 23 de fevereiro de 2010.
BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ
INTERDITADA: SOELI DA SILVA**,** nascida aos 27/12/1963, natural de Dionísio Cerqueira/SC, filha de Otália da Silva, inscrita no CPF sob n.º 006.513.869-42, residente e domiciliada no Jardim Vale do Capanema, neste Município e Comarca de Barracão, Paraná;
Cartório do Cível e Anexos;
Comarca de Barracão - PR.;
Data da r. sentença: 05/06/2009;
Causa da interdição: A interditada possui impossibilitada de reger sua pessoa e seus bens;
Limites da Curatela: Total, para a integralidade dos atos da vida civil;
Curadora: OTÁLIA DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 4.541.221-0 SESP/PR;
Prazo do Edital: **indeterminado**;
Processo: 562/07 de ação de Interdição;
Escrivão: Geraldo Tazoniero;
Meritíssima Juíza de Direito que proferiu a r. sentença de interdição: Dra. BRANCA BERNARDI.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Barracão, 04 de janeiro de 2011.
BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ
INTERDITADA: CLARICE TONELLI, nascida aos 24/04/1985, natural de Dionísio Cerqueira, Santa Catarina, filha de Alcides João Tonelli e de Clementina Tonelli, portadora da Cédula de identidade sob n.º 4.991.517 SSP/SC e inscrita no CPF/MF sob n. 057.875.699-46, residente e domiciliada na Av. Brasília, n.º 137, neste Município e Comarca de Barracão, Paraná;
Cartório do Cível e Anexos;
Comarca de Barracão - PR.;
Data da r. sentença: 05/01/2010.
Causa da interdição: A interditanda possui impossibilidade de reger sua pessoa e seus bens;
Limites da Curatela: Total, para a integralidade dos atos da vida civil;
Curadora: MARA MARY CARDOSO TONELLI, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 4.550.201 SSP/SC.;
Prazo do Edital: **indeterminado**;
Processo: 233/2006 de ação de Interdição;
Escrivão: Geraldo Tazoniero;
Meritíssima Juíza de Direito que proferiu a r. sentença de interdição: Dra. BRANCA BERNARDI.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Barracão, 21 de junho de 2010.
BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ
INTERDITADA: PAULINA SOARES**,** nascida aos 19/02/1949, natural de Irai/RS, filha de MANOEL SOARES e AMÉLIA SOARES, inscrita no CPF sob n.º 011.316.849-74, residente e domiciliada na Linha São José, zona rural, no Município de Manfrinópolis/PR, Comarca de Barracão, Paraná;
Cartório do Cível e Anexos;
Comarca de Barracão - PR.;
Data da r. sentença: 28/09/2010;
Causa da interdição: A interditada possui impossibilitada de reger sua pessoa e seus bens;
Limites da Curatela: Total, para a integralidade dos atos da vida civil;
Curadora: LUCIANA GONÇALVES, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 9.591.081-5 SESP/PR e inscrita no CPF sob n.º 071.745.769-90;
Prazo do Edital: **indeterminado**;
Processo: 602/2009 de ação de Interdição;
Escrivão: Geraldo Tazoniero;
Meritíssima Juíza de Direito que proferiu a r. sentença de interdição: Dra. BRANCA BERNARDI.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Barracão, 04 de janeiro de 2011.
BRANCA BERNARDI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
COMARCA DE BARRACÃO - ESTADO DO PARANÁ
INTERDITADA: MICHELE APARECIDA WELTER, nascida aos 31/03/1986, natural de Dionísio Cerqueira/SC, filha de VALDECIR PEDRO WELTER e ALADIR INÊS MATIELLO WELTER, portador da Cédula de identidade da RG sob n.º 4.899.146 SSP/SC, residente na Rua Helmut Thiele, Bairro São José, nesta Cidade e Comarca de Barracão, Paraná;
Cartório do Cível e Anexos;
Comarca de Barracão - PR.;
Data da r. sentença: 18/11/2008.
Causa da interdição: A interditanda possui impossibilidade de reger sua pessoa e seus bens;
Limites da Curatela: Total, para a integralidade dos atos da vida civil;
Curadora: ALADIR INÊS MATIELLO WELTER, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 13/R 1.653.537 SSP/SC.;
Prazo do Edital: **indeterminado**;
Processo: 103/2008 de ação de interdição e curatela;
Escrivão: Geraldo Tazoniero;
Meritíssima Juíza de Direito que proferiu a r. sentença de interdição: Dra. BRANCA BERNARDI.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.
Barracão, 10 de junho de 2009.
ISA MARIA BERTOLA MAZZO
Juíza Substituta

EDITAL DE INTERDIÇÃO

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ e DEVEDORA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LAPUST LTDA., CNPJ 82.668.591/0001-34, na pessoa de seu representante legal. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
Pelo presente, expedido nos autos sob nº 516/2010 NU 00002208-16.2010.8.16.0056 de Ação Monitória, ajuizada pelo Estado do Paraná, em face também dos demais réus e devedores: PAULO ROGÉRIO SELLA, RG 3.595.555-0 e CPF 539.142.369-49, e PAULO SELLA, RG 481.194 e CPF 116.216.309-78, CITA a ré e devedora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LAPUST LTDA., na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial e no valor de R$129.557,77 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e setenta e sete centavos) (atualizado até 28/02/2010), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, advertindo a parte ré de que caso efetue o pagamento haverá isenção de custas e honorários advocatícios (CPC, 1102, c, parágrafo 1º). Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, 1102, c). O valor acima é representado por cédula de crédito industrial, ficando os réus, pessoas físicas, como avalistas do título de crédito. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 17/02/2012. Eu, _____(Sebastião Pimentel). Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.
Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR
Enik
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO GERALDO JOSÉ DA SILVA, NOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 2006.284-8, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC . . .
FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado GERALDO JOSÉ DA SILVA, nascido aos 08/07/1959, em Faxinal/PR, filho de Deolindo José da Silva e Amazilia Alves da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 16.11.2011, juntada às fls. 116 dos autos de inquérito policial nº 2006.284-8, foi DETERMINADO O ARQUIVAMENTO dos autos supramencionados ressalvada a possibilidade de seu desarquivamento prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal.E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____ (MARCELA GONÇALVES CUNHA) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da RegiãoMetropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"EVERTON LUIZ DAGOSTIN "
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de EVERTON LUIZ DAGOSTIN filho(a) de Sirlei Dagostin e João Vitor Dagostin, natural de Colombo-PR, Rg. nº7.753.186-6/ SSP-PR, anteriormente residente na Rua Dijamira Olicheski da Silva nº584, Eugênia Maria - Campina Grande do Sul - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da Comarca da RegiãoMetropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"CLEVERSON OLIVEIRA DA SILVA "
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **CLEVERSON OLIVEIRA DA SILVA** filho(a) de João Pedro da Silva , natural de Curitiba-PR, não possui Cédula de Identidade, , anteriormente residente na Travessa José Francisco Fonseca n°13, Jardim Ceccon - Campina Grande do Sul - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRAJuíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da Comarca da RegiãoMetropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
"RAFAEL DE PAULA CARDOSO"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **RAFAEL DE PAULA CARDOSO** filho(a) de Josemari de Paula Cardoso e Dinaldo Lopes Cardoso, natural de Curitiba-PR, Rg. nº9.408.952-2/SSP-PR, anteriormente residente na Loremi Rosner n°111 Jardim Florida - Campina Grande do Sul - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRAJuíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Foro Regional de **Campina Grande do Sul** da
Comarca da RegiãoMetropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681, Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP:83.430-000
EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
" **ALEXANDRINA DENIZE DE SOUZA PEREIRA**"
"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"
A Doutora Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul - Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **ALEXANDRINA DENIZE DE SOUZA PEREIRA** filho(a) de Juvêncio de Souza Pereira e Maria Valdevina dos Santos, natural de Curitiba-PR, Rg. nº7.943.987-8/SSP-PR, anteriormente residente na Rua Juízes n°14, Planta Sub-Urbana - Piraquara - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, Cite-se o réu para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado dando ciência de que no mesmo poderá argüir preliminarmente e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, bem como, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções da Lei 8.176/91, observadas as regras do art. 29 do Código Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Eu, _____ (Thalita Avanci), Escrivão, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRAJuíza de Direito

Edital de Citação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Foro Regional de Campina Grande do Sulda
Comarca da RegiãoMetropolitana de Curitiba
CARTÓRIO CRIMINAL
Avenida São João, 681,F: 3676-1324- Centro
Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S):
"JEFERSON JORGE DE CASTRO NEVES"
COM PRAZO DE NOVENTA (60) DIAS
A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...
F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JEFERSON JORGE DE CASTRO NEVES**, pelo presente intima-o(s) da R. Sentença proferida nos Autos de Inquérito Policial sob nº 1999.021-5, em que a Justiça Pública move contra a pessoa de **JORGE DE CASTRO NEVES,** incurso nas sanções do delito do artigo 302 " Caput" da Lei n°9.503/97, do Código Penal, sentença essa a seguir transcrita: **Autos nº "1999.021-5" Vistos, etc.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal, **DECLARO A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA**, pelo reconhecimento da pena em perspectiva em favor de **JEFERSON JORGE DE CASTRO NEVES**, qualificado nos autos, e, em conseqüência do amparo no artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pelo fato a ele imputado nos presente autos. Publique-se, registre-se, intime-se. Campina Grande do Sul, 01.03.2012. (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campina Grande do Sul, Estado do Paraná, 01/03/12. Eu, _____, (Thalita Avanci), Escrivã, o digitei e o subscrevi.
PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRAJuíza de Direito

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIARIO - JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE CLAUDINEI DE MOURA**
JUSTIÇA GRATUITA
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos nº **5891/2010**
de **INTERDIÇÃO**
requerida por **LUZIA BORRACHINSKI DE MOURA**
contra **CLAUDINEI DE MOURA**
TORNA PÚBLICA a sentença prolatada nos autos acima, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "....Isto considerado, hei por bem em acolher o pedido, decretando a interdição de Claudinei de Mouras, inicialmente qualificado, vez que incapaz de pessoalmente reger sua pessoa e seus interesses patrimoniais, nomeando-lhe curadora a pessoa de Luzia Borrachinski de Mouras, devendo ser intimada para o devido compromisso. Expeça-se mandado de inscrição ao Cartorio de Registro de Pessoas Naturais e publique-se a presente decisão conforme disposição do art. 1184 do CPC. Tendo em vista a situação econômica das partes, dispenso o Curador nomeado da especialização da hipoteca legal. P.R.I.. Campo Mourão 26 de maio de 2.011. (a) Luzia Terezinha Grasso Ferreira - Juiza de Direito."
CURADOR NOMEADO: LUZIA BORRACHINSKI DE MOURA
DATA DA SENTENÇA: 26/05/2011
CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 10-F72.1 - RETARDO MENTAL
LIMITES DA INTERDIÇÃO: TOTAL
JUIZ A PROLATORA DA SENTENÇA: LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.
LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: MAURO CESAR DE ANDRADE, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, DA FORMA DA LEI, ETC....
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **608/2009,** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por **IRANEI OSMAR SCHMIDT** contra **MAURO CESAR DE ANDRADE.** E, pelo presente edital **CITA** o Executado: **MAURO CESAR DE ANDRADE,** brasileiro, casado, agricultor, portador da C.I. Rg nº 5.715.626-0/PR e inscrito no CPF nº 024.518.369-69, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução de Título Extrajudicial, a qual tem por objeto a cobrança de débitos representados por Contrato Particular de Compra e Venda de Colhetadeira que somam a quantia de R$ 142.972,92 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), **para que pague, dentro de (03) três dias, a importância de R$ 142.972,92 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais acréscimos legais**, devendo ainda, indicar no prazo de cinco (05) dias os bens passíveis de penhora, sob pena de ser a recusa considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça. . Não havendo o pagamento da dívida prosseguir-se-ão as diligências com a **PENHORA e AVALIAÇÃO** em bens de propriedade do devedor que deverá recair em tantos quantos bastem para garantir a presente

execução, observando-se as disposições dos arts 681, 655, 659 e 666 do CPC. Fica ainda devidamente **INTIMADO** o devedor que poderá opor embargos a execução, no prazo de (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. Poderá, ainda o Executado no prazo para embargos, proceder o depósito de 30% do valor da execução, mais o valor das custas e dos honorários advocatícios, requerendo seja admitido o pagamento da dívidas em até seis (06) parcelas que serão acrescidas de correção monetária de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais, e juros de 1% ao mês, ciente de que o não pagamento de algumas das parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, com aplicação de multa de 10% sobre o saldo, ficando impossibilitado de interpor Embargos, face do reconhecimento da dívida, a não ser em caso de fato superveniente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na séde deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - **EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.**

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **2778/2011,** de **AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS** promovida por **BANCO DE LAGE BRASIL S/A** em face de **JOAQUIM QUINTINO RIBEIRO.** E, pelo presente edital ***LEVA AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS*** os termos da presente AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, abaixo transcrita, para que fique ciente de todos os seus termos. INICIAL DE FLS. 2/11: "BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A (...) em face de JOAQUIM QUINTINO RIBEIRO (...) vem respeitosamente perante V.Exa., PROPOR Ação Cautelar de Protesto contra Alienação de Bens, com fundamento nos artigos 867, 868 e 870 e seguintes do CPC, em face de JOAQUIM QUINTINO RIBEIRO (...). O autor propôs ação alegando existir ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Requerente sob nº 668/2008. Sendo que não foi possível proceder a busca e apreensão alguns bens, tendo em vista que não foram localizados.Tendo em vista o inadimplemento do devedor do contrato de abertura de crédito fixo sob nº 30.172, o Requerente providenciou pesquisas de bens imóveis em nome do Requerido visando reaver o valor do débito, uma vez que os bens não foram apreendidos. Conforme se verifica foram encontrados bens em nome do requerido, pelo que a soma do valor dos imóveis cobre de maneira satisfatória o saldo devedor. DO PROTESTO. O requerente vê seu direito de crédito nos Ação de Busca e Apreensão ameaçado, o Requerente possui condições pratrimoniais suficiente para responderem pelas ações nominadas, mas poderá livrar-se de seus bens, tornando inexitosa ação principal, não bens para garantir a obrigação. Os bens dado em garantia são objeto de ação de Busca e Apreensão, os quais possuem valores suficiente para satisfazer o débito, sendo necessária posterior ação monitória para cobrança, justificando assim a necessidade do protesto. FUNDAMENTOU SEU PEDIDO EM DOUTRINA . Os pressupostos das medidas cautelares encontram-se no conteúdo do artigo 798 do CPC. São partes legitimas para a ação cautelar os mesmos sujeitos perante os quais deve desenvolver-se a relação processual, não discutindo o mérito ou a lide na ação cautelar, sendo que a ação cautelar será requerida ao juiz competente para reconhecer da ação principal, conforme determina o artigo 800 do CPC. Importam via de regra, restrições de direito e imposição de deveres extraordinários que os órgãos judiciais praticam a bem da própria justiça. Muitas vezes, porém a audiência da parte contraria levaria a frustrar a finalidade da própria tutela preventiva. O código permite ao Juiz conceder medida cautelar sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz. No artigo 871 do CPC reza que o protesto não admite defesa e a possibilidade do Requerido se desfazer dos bens em detrimento do direito da autora. O protesto contra alienação de bens, não encontra óbice frente a legislação constitucional, já o requerido possui bem e estes bens, deverão suportar o pagamento das obrigações.FUNDAMENTOU SEU PEDIDO EM JURISPRUDENCIA. Então, para dar conhecimento desses fatos e prevenir terceiros quanto aos efeitos dos mesmos quanto às repercussões de cunho patrimonial e para que não se alegue ignorância vem propor a presente ação, deixando claro que o Requerente tomará todas as providencias cabível para resguardar seus direitos de crédito. DOS BENS EM QUESTÃO: Lote de terras nº 28-B, da Gleba nº 7, da Colônia Goio-Erê, município de Mamborê, com área de 600.000m2 (60,00ha) de propriedade de Joaquim Quirino Ribeiro, livre de ônus, matricula nº 1.215 - CRI da Comarca de Campo Mourão-PR (1ºOfício); Lote de terras nº 68-F, a Gleba 07, da Colonia Goioere município de Campo Mourão, com área de 48.400m2 (4,84ha), de propriedade de Joaquim Quintino Ribeiro, com ônus de Hipoteca, matricula nº 31.276 - CRI da Comarca de Campo Mourão-PR (1º Oficio); Lote de terras nº 48- remanescente, sub-divisão do lote nº 48 da gleba nº 7, a colônia Goio-Ere, município de Campo Mourão, com área de 891.400m2 (89,14ha), de propriedade de Joaquim Quintino Ribeiro, com ônus de Hipoteca, matricula nº 1.216-CRI da Comarca de Campo Mourão-PR (1º Oficio); Lote de terras nº 68-remanescente sub-divisão do lote nº 68, da Gleba nº 07, da Colonia Goio-Erê, município de Campo Mourão, com área de 397,000,m2, de propriedade de Joaquim Ribeiro, matricula nº 11.389 - CRI da Comarca de Campo Mourão-PR. DO PEDIDO. a) recebimento da presente lide e seu regular andamento; b) intimação do requerido para que se abstenha de promover a venda, promessa de venda ou cessão e/ou constituição de ônus sobre o imóvel descrito; c)seja ordenada a averbação do protesto contra alienação de bens na respectiva matrícula acima especificada, cuja medida visa atender o que prevê no art. 870, inciso I, do CPC, eis que a publicidade desde protesto é essencial para que o mesmo atinja os seus objetivos; d) a expedição de editais para publicação através de jornais de grande circulação e pelo diário da justiça, ando conhecimento a terceiro para que não possa alegar ignorância, cuja medida visa atender o que prevê o art. 870, inciso I, do CPC, eis que a publicidade deste protesto é essencial para que o mesmo atinja os seus objetivos; e) cumpridas as medidas pleiteadas acima, sejam os autos entregues ao Requerente, independentemente de translado (art. 872 do CPC); f) declaram os advogados signatários desta inicial que os documentos juntados são cópias autênticas dos documentos a que se referem, o que fazem na forma e efeitos do art. 365, IV, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382, de 06.12.2006. g) requer-se as publicações veiculadas em Diário Oficial, conste obrigatoriamente o nome do Dr. Sadi Bonatto, OAB/PR 10.011, a fim de evitar eventuais transtornos com relação aos prazos processuais, sob pena de nulidade das mesmas. Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).Nestes Termos Pede Deferimento. De Curitiba-PR, 06 de abril de 2011 (a) Sadi Bonatto - OAB/PR 10.011." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois e oito. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PR - CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL - AV. JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM - EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: ROSELENE APARECIDA CHIQUITO, ROBSON IRAN MARCAL DA SILVA e SILVANA REGINA MARCAL DA SILVA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, DA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **737/2009,** de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** promovida por **SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÁS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS** contra **R.R. COMERCIO DE COUROS E SERVIÇOS DE ABATE LTDA E OUTROS.** E, pelo presente edital **CITA** os Executados: **ROSELENE APARECIDA CHIQUITO,** brasileiro,casada, comerciante, inscrito no CPF nº 037.889.929-56; **ROBSON IRAN MARCAL DA SILVA,** brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF nº 937.190.789-49 e **SILVANA REGINA MARCAL DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF Nº 004.718.589-94, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente Execução de Título Extrajudicial, a qual tem por objeto a cobrança de débitos representados por Contrato de Abertura de Crédito Fixo, sob nº 40/01450-9, firmado em 19 e março de 2008, dando em alienação fiduciária os bens descritos na clausula vigésima primeira do contrato, se comprometendo em pagar 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R$ 431,41 (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), com vencimento para 10/04/2009 e a ultima para 10.03/2014. O valor da dívida somam a quantia de R$ 31.400,79 (trinta e um mil quatrocentos reais e setenta e nove centavos), **para que pague, dentro de (03) três dias, a importância de R$ 31.400,79 (trinta e um mil quatrocentos reais e setenta e nove centavos), acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais acréscimos legais**, devendo ainda, indicar no prazo de cinco (05) dias os bens passíveis de penhora, sob pena de ser a recusa considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça. . Não havendo o pagamento da dívida prosseguir-se-ão as diligências com a **PENHORA e AVALIAÇÃO** em bens de propriedade dos devedores que deverá recair em tantos quantos bastem para garantir a presente execução, observando-se as disposições dos arts 681, 655, 659 e 666 do CPC. Fica ainda devidamente **INTIMADO** os devedores que poderá opor embargos a execução, no prazo de (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. Poderá, ainda os Executados no prazo para embargos, proceder o depósito de 30% do valor da execução, mais o valor das custas e dos honorários advocatícios, requerendo seja admitido o pagamento da dívidas em até seis (06) parcelas que serão acrescidas de correção monetária de acordo com os índices utilizados para os cálculos judiciais, e juros de 1% ao mês, ciente de que o não pagamento de algumas das parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, com aplicação de multa de 10% sobre o saldo, ficando impossibilitado de interpor Embargos, face do reconhecimento da dívida, a não ser em caso de fato superveniente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove. Eu,_____(Sebastiana Machado Borges), Escrivã, que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL-PR

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
DILIGENCIA DO JUIZO

EDITAL DE LEILÃO
Com prazo de dez (10) dias.

O DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS, MM. JUIZ DE DIREITO PRIMEIRA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, ao que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão** o bem abaixo descrito, apreendido(s) nos **autos de PROCESSO CRIME sob nº 1998 180-5**, em que é autor **JUSTIÇA PUBLICA**, e réu **VILMAR KUMMER** na seguinte forma:

1ª Praça: **Dia 29.03.2012, às 13:30 horas**, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª Praça: Dia 16.04.2012, às 13:30 horas, por preço não inferior a 50% do valor da avaliação.

Local do Leilão: Sede do Depositário Público, sito a Av Dr Ozuel Portes, 20.406 - Marginal da BR 277 - Trevo do B. Guarujá. (Fone: (045) 326-4481)

BEM: **01(um) Veículo da marca GM/CHEVROLET**
DESCRIÇÃO: ESTA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO, modelo chevette; 02(duas) portas; ano/modelo 1977/1977; gasolina; cor amarela; placas nº ADJ-1258 da Cidade de Cascavel - Pr; chassi nº5D11AGC104078; código renavam nº51.662765-1; capô com riscos e amassados; para-lamas dianteiros direito e esquerdo com riscos, amassados, descascados e soltos; para-lama traseiro direito com riscos e amassados; para-lama traseiro esquerdo com riscos, amassados e trincado; para-choque dianteiro com riscos, amassados, torto e solto; para-choque traseiro com riscos e amassados; grade quebrada; porta direita com riscos, amassados e podres; porta esquerda com riscos e amassados; tampa do porta malas com riscos, amassados e torta; rodas de ferro modelos diferentes, oxidadas; pintura com riscos, trincados e descascados; maçanetas quebradas; pneus dianteiros esquerdo e direito da marca FIRESTONE; pneus traseiros direito e esquerdo da marca PIRELLI; limpador de para-brisa sem funcionamento, faltando lado esquerdo; estofamento sujo e rasgado; laterais internas soltas; painel trincado; fechaduras sem miolo e travas soltas; motor sem funcionamento devido a falta de cabos de velas, carburador, bobina; sem cintos de segurança traseiros e do motorista; sem retrovisores das portas; lanternas traseiras quebradas; teto amassado; sem vidro da porta direita; sem quebra sol do passageiro; sem luz interna do teto; antena quebrada; sem alto falantes; sem macaco; sem chaves de rodas; sem extintor; sem documentos; sem triângulo; Veículo em péssimo estado de conservação, sem funcionamento

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 400,00 (quatrocentos reais).

DEPÓSITO: em mãos do Sr Depositário Público

Observações: **1)** A valor pago na arrematação deverá ser depositado em conta bancária vinculada **ao Juízo da Primeira Vara Criminal** desta Comarca, a disposição do Juízo junto a Agência do Banco do Brasil S/A.; **2)** Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas acima, fica desde logo designado o primeiro dia útil subseqüente; **3)** O bem estará a disposição dos interessados para vistoria na sede do Depósito Público desta Comarca, no endereço supra mencionado;

ÔNUS: **Possui débitos juntos ao Detran-Pr.**

INTIMAÇÃO: Não sendo encontrado pessoalmente o réu VILMAR KUMMER**,** considerar-se-á intimados para todos os atos ora designados, bem como, do laudo avaliatório.

Cascavel, 16 de janeiro de 2012. Eu, _____Escrivão Designado para atuar no leilão, o digitei e subscrevi

[assinado eletronicamente]

LUIZ GUSTAVO FABRIS
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ
Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum- 85805-000
Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270
trescivelcascavel@uol.com.br
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS - PARA QUE REQUEIRAM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO. PRAZO: 30 (trinta) DIAS

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível se processam os autos de DISSOLUCAO DE SOCIEDADE sob n.º 1177/2005 - número unificado 0012510-88.2005.8.16.0021 em que DIRLEI JEAN SCHINATO, VALERIA DOS SANTOS SCHINATO, LEANDRO LEAL DE LEAL, MARINES BERLANDA e RAFAEL LIMA DESSART movem contra JOSE FRANCISCO BORBA MARTINS, DJULIANO PAZ e AMBIOGEO CONSULTORIA LTDA, nos termos da sentença de fls. 270/272, a seguir transcrita: "Cuida-se de ação de dissolução e liquidação de sociedade que Direi Jean Schinato, Valéria dos Santos Schinato, Leandro Leal de Leal, Marines Berlanda e Rafael de Lima Dessart movem em face de José Francisco Borba Martins, Djuliano Paz e Ambiogeo Consultoria Ltda. INICIAL: Narram que em 18.11.2004 firmaram com os requeridos a sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ambiogeo Consultoria Ltda. Alegam que o contrato previa que a administração da sociedade ficaria a cargo dos sócios José Francisco Borba Martins e Valéria dos Santos Schinato, porém foi exercida apenas por José. Ocorre que em outubro de 2005 o réu deixou de prestar contas acerca da administração da sociedade, o que gerou preocupação, pois algumas dividas foram contraídas. Sustentam a má gestão da empresa e utilização das receitas da empresa para fins particulares. Aduzem a quebra da affectio societati. Alegam que os réus constituíram uma sociedade no Rio Grande do Norte, com o mesmo objetivo social e mesmo nome empresarial da sociedade firmada com os autores. Pedem liminar para dissolução imediata da sociedade. LIMINAR: Deferida para suspender as atividades comerciais da sociedade. CONTESTAÇÃO: Argúi preliminar de ilegitimidade ativa de Rafael de Lima Dessart, pois a demanda é dirigida contra si. No mérito alegam que os autores tinham conhecimento de todas as operações realizadas e que estas operações não eram dissociadas da sociedade. Sustentam que os autores tinham conhecimento da sociedade constituída no nordeste. Alegam que os autores já compuseram outra sociedade denominada "SulBrasil Consultoria Ltda", formando uma concorrência no mercado. IMPUGNAÇÃO: Rebatem a preliminar alegando que o fato de constar como réu nos instrumentos de procuração, não o caracteriza como tal. No mérito alegam que na tinham qualquer conhecimento das atividades financeiras praticadas pelos réus. Sustentam que não há qualquer documento que comprove as alegações dos réus. Aduzem que os três primeiros autores só constituíram outra sociedade após o deferimento da antecipação de tutela. Alegam não haver qualquer prova de notificação sobre trabalhos realizados sem o consentimento dos autores. CONCILIAÇÃO: Não houve. FATOS RELEVANTES: Declaração de Rafael Lima Dessart de que não tem mais interesse na Ação de Dissolução e liquidação da sociedade. Réus fazem proposta de acordo, que não foi aceita pelos autores. É O RELATORIO PASSO A MOTIVAR Legislação aplicável ao caso: A previsão contratual de que a responsabilidade dos sócios da empresa Ambiogeo Consultoria Ltda é restrita ao valor de suas quotas indica tratar-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, bem como o acompanhamento da razão social da palavra limitada (LTDA). Assim, a legislação aplicável à empresa e o Cóigo Civil e o Decreto 3.708/19, que prevêem seu artigo 18 a aplicação subsidiaria da lei das sociedades anôimas, Lei 6.404/76. Da dissolução da sociedade: O affectio societati éelemento essencial para a constituição e permanêcia de uma sociedade. Houve uma quebra na confiança dos sócios da sociedade Ambiogeo, o que torna ausente a affectio societati. Além disto, é possível verificar uma divergência de interesses, pois os autores e os réus constituíam sociedades diversas com os mesmos objetivos da sociedade a ser dissolvida. Não havendo mais interesse na manutenção da sociedade, e afim de evitar maiores prejuízos aos sócios, faz-se pertinente a dissolução da respectiva sociedade, com nomeação do liquidante. Da liquidação: Não há previsão contratual quanto à nomeação do liquidante, portanto este será nomeado pelo juízo, porém nada impede que seja nomeado pelos sócios, desde que em comum acordo. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE À AÇÃO PARA DISSOLVER A SOCIEDADE AMBIOGEO CONSULTORIAS LTDA E NOMEIO COMO LIQUIDANTE AUGUSTO DE CONTO. Sucumbência: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais mais honoráios do patrono dos autores, os quais

fixo em R$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cascavel 22 de junho de 2009. (a) FABRÍCIO PRIOTTO MUSSI - JUIZ DE DIREITO." E para que chegue ao conhecimento de terceiros interessados, e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. Cascavel, 07/02/2012.- EU, VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.-
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

P O D E R J U D I C I Á R I O
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ Av. Tancredo Neves, n.º 2320 - Ed. do Fórum-85805-000
Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270
trescivelcascavel@uol.com.br
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO
JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS _E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de INTERDICAO E NOM. DE CURADOR sob n.° 828/2011 - número unificado 0025356-30.2011.8.16.0021, em que ANTONIA DOS SANTOS move contra ANA CLAUDIA DOS SANTOS, nos termos da sentença proferida às fls. 49/50, a seguir transcrita: "Vistos e examinados estes autos de INTERDIÇÃO N. 0025356-30.2011.8.16.0021 em que é autora ANTONIA DOS SANTOS e réu ANA CLAUDIA DOS SANTOS. ANTONIA DOS SANTOS , brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Padre Pedro Arrute, 469, nesta cidade, por seus advogados (fl. 09), ingressou com a presente ação requerendo a interdição de ANA CLAUDIA DOS SANTOS, brasileira, residente e domiciliado no mesmo endereço, alegando, em resumo, que a interditanda é portadora de doença mental, classificada como CID F 71.1, estando incapacitada para exercer os atos da vida civil, dependendo de cuidados especiais para sua sobrevivência, o que tem agravado a sua situação, uma vez que é de família humilde e se encontra passando por dificuldades, sem condições de arcar com as despesas necessárias e essenciais. Outrossim, a interdição irá possibilitar o requerimento, junto ao INSS, de benefício do Amparo Assistencial. Ao final pediu fosse declarada a interdição ANA CLAUDIA DOS SANTOS, nomeando-a como curadora legal. Juntou documentos (fls. 10/21). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26), foi procedido ao interrogatório do interditando (fls.30). Ouvido o representante do Ministério Público, pugnou pela realização de exame pericial (fls. 28/29), o que foi deferido à fl. 30. O INSS realizou perícia flsa qual resultou como sendo a interditanda incapaz para os atos da vida civil (fls.34/35). Em novo parecer, o Ministério Público pugna pela interdição de ANA CLAUDIA DOS SANTOS (fls. 37/46). FUNDAMENTAÇÃO. Com efeito, não se vislumbra a necessidade da produção outras provas, mostrando-se suficientes ao entendimento os documentos juntados aos autos, bem como a prova pericial realizada, merecendo o feito ser julgado no estado em que se encontra (CPC, arts. 130 e 330, I). Das provas trazidas aos autos, vê-se que o pedido inicial deve ser deferido, pois primeiramente fica demonstrado que a interditanda é portadora de retardo mental grave (CID F72. Portanto, fica demonstrado que a interditanda não tem condições de auto determinar-se, nota-se que realmente é incapaz de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Não fosse a presunção de veracidade da informação prestada, releva-se o fato de que o curador, independente da ordem legal que não é absoluta, deve ser aquele que melhor demonstre ter possibilidades de desempenhar o múnus, e no presente caso, esta pessoa é a requerente ANTONIA DOS SANTOS. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de ANA CLAUDIA DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e, por conseguinte, nomear a requerente, a Sra. ANTONIA DOS SANTOS, como sua curadora, para que doravante o represente naqueles atos. Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que a interditada possua bens materiais. Transitada em julgado a presente decisão, lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Expeça-se ofício ao TRE, bem como, MANDADO DE AVERBAÇÃO para inscrição da presente interdição às margens do assento de nascimento da requerida e EDITAL na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se na imprensa local e órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do CPC. P. R. I. Oportunamente arquive-se. Cascavel, 21 de outubro de 2011. (a) Fabrício Priotto Mussi - Juiz de Direito". Foi decretada a INTERDIÇÃO de ANA CLAUDIA DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. ANTONIA DOS SANTOS. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 10/02/2012. EU (VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES), Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.-
VERÔNICA TEIXEIRA FIDELES
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003
(art. 225, VII, CPC)

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0017440-42.2011.8.16.0021**, em que **NEUZA DE FÁTIMA SOUZA SIMON**, move contra **PEDRO ROGÉRIO SIMON**, nos termos da sentença proferida às fls. **86**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **PEDRO ROGÉRIO SIMON**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **NEUZA DE FÁTIMA SOUZA SIMON**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu,_____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matricula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 29 de fevereiro de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **INTEGRAL FOMENTO COMERCIAL LTDA**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título Cumulada com Antecipação de Tutela**, sob o nº **0017266-33.2011.8.16.0021** em que **R. FRANZONI CONSTRUTORA LTDA** move contra **INTEGRAL FOMENTO COMERCIAL LTDA**, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ; ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com antecipação de tutela; R. FRANZONI CONSTRUTORA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.105.862/0001-39, com sede na rua Rocha Pombo, nº 973, São Cristovão, na cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, por seus advogados e bastante procuradores (docs. 01/05), que esta subscrevem, com endereço profissional à rua Rio de Janeiro esquina com a Rua Visconde de Guarapuava, n.º1569, Centro, fone/fax (0xx45) 3222-4333, na cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, propor a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DEINEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra INTEGRAL FOMENTO COMERCIALLTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.687.535/0001-45, com sede à rua Coronel Pedro Benedet, nº46, Sala 113, CEP: 88.801-250, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos: dos fatos 1. Os sócios da Requerente, Sr. RAUL FRANZONI e ADELINO FRANZONI FILHO, ingressaram na sociedade empresarial COMERCIO DE ROUPASQUAGLIOTTO LTDA.-ME, em 11.05.2010, consoante de infere na Terceira Alteração Contratual (v. doc. 02), na qual reativaram a empresa, adequaram, alteraram e consolidaram o contrato social. Na quarta alteração contratual (v. doc. 03), alteram o nome para R. FRANZONICONSTRUTORA LTDA.-ME, integralizaram e aumentaram o capital social para R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em 24.08.2010 a Requerente obteve o alvará de construção nº 77/2010, fornecido pela

Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu, para a construção da obra denominada de CONDOMÍNIO HORIZONTAL HABITAÇÃO COLETIVA, a ser construída na rua Malva, nº 71 J Floresta, no Bairro John Kennedy, na cidade de Quedas do Iguaçu, com área total de 816,67 m² (v. doc. 06). Em ato continuo, a Requerente emitiu a Escritura Particular de Memorial de Incorporação de Condomínio Edilício, Convenção Condominial e Regimento Interno do Condomínio Residencial Floresta (doc. 07), efetuando o respectivo registro na matrícula imobiliária nº 11.770, do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Quedas do Iguaçu/PR (doc. 08), e, principalmente, efetivou a afetação do patrimônio, nos termos do artigo 31-A, da Lei 4.591/64 (v. doc. 07 e doc. 08 (R.3-M.11.770)). A Requerente já iniciou as obras do referido Condomínio Residencia Floresta e encontra-se com previsão de entrega e finalização entre junho e julho/2011 . A Requerente pretende alienar as unidades residenciais autônomas, mediante financiamento bancário, a qual exige a seguinte documentação da Incorporadora (v. fls. 4 - doc. 09): "Certidão dos cartórios distribuidores de ações cíveis, fazenda púbica, falência e concordata (pelo prazo de 10 anos)." No entanto, a Requerente foi surpreendida pelas certidões positivas do 1º e 2º Ofício de Protesto de Títulos desta comarca, na qual relaciona diversos protestos lavrados contra a empresa sucedida (Comércio de Roupas Quagliotto Ltda.) (docs. 10/11). A certidão positiva de protesto impedirá a Requerente de alienar as unidades residenciais autônomas via financiamento bancário, o que lhe acarretará prejuízos irreparáveis. Em contato com Sr. Antonio Quagliotto, proprietário anterior da sociedade empresarial, informou que os protestos são totalmente equivocados e se trata de saque de duplicata sem lastro, haja vista que tão somente prestou serviços de representante comercial, para a Requerida (v. doc . 12). O Sr. Antonio Quagliotto declara ainda, que os demais protestos lavrados pelas demais empresas MUNDY INDÚSTRIAL E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., MALBU INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., LOOK WORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CONFECÇÕES VINKEL E SUNKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., igualmente, não possuem lastro. Declara mais, que não manteve quaisquer negociações para aquisição de mercadorias das referidas empresas, por isso, tratam-se de duplicatas "frias". Conclui-se que a Requerida emitiu a duplicata sem que houvesse uma compra e venda de mercadorias e a sua efetiva entrega à Requerente. A duplicata por tratar-se de título causal necessita de uma correspondente venda de mercadorias e sua efetiva entrega, pressupostos econômicos e legais para sua existência, ex vi do artigo 1º, da Lei 5.474/68. Portanto, as duplicatas levadas ao protesto pela Requerida são totalmente "frias", haja vista que não existe a compra e venda correspondente, e, principalmente, não existe a efetiva entrega de mercadorias. Neste sentido, eis a uníssona jurisprudência: "..." Insta observar, que o ônus de provar a existência de causa debendi relativa à duplicata não aceita é do respectivo sacador. Diante do exposto, não resta outra solução à Requerente a não ser buscar a tutela jurisdicional, para que efetivamente sejam declarados inexigíveis os títulos sacados contra a sua pessoa e levados indevidamente a protesto, e, mormente, para que imediatamente sejam cancelados os nefastos efeitos do protesto indevido. da antecipação dos efeitos da tutela, para cancelar os efeitos do protesto 2. O artigo 273, do CPC, autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, desde que, exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem. No presente caso, a Requerente provou sobejamente que os protestos levados à efeito pela Requerida não possuem causa subjacente, que autorizasse o saque das duplicatas. A Requerente provou ainda, que as certidões positivas de protesto impedirão a alienação das unidades residenciais autônomas do Condomínio Floresta, o qual encontra-se em regime de afetação do patrimônio, nos termos do artigo 31-A, da Lei 4.591/64 (v. doc. 07 e doc. 08 (R.3-M.11.770)). Atualmente, a Requerente não possui quaisquer máculas em seu nome, consoante prova a atual consulta ao SERASA e Certidão Negativa Judicial em anexo (docs . 13/14). Os documentos carreados pela Requerente nesta petição inicial provam que os protestos lavrados a mais de 10 (dez) anos não possuem lastro e tratam-se de saques de duplicatas "frias", tornando-se incontroverso que os protestos levados a efeito são totalmente injustos, causando dano irreparável à Requerente. In casu, a credora, ora Requerida, sequer ingressou com a competente ação de execução ou monitória/cobrança das referidas duplicatas, o que por si só demonstra a ausência de causa subjacente para o saque das duplicatas. Outrossim, erigiu-se os efeitos da prescrição para a interposição da competente ação de execução (art. 18, I, da Lei 5.474/68), bem como a Requerida decaiu do direito de interpor ação monitória (art. 206, § 5º, I, do CC) ou até mesmo ação de cobrança (art. 205, do CC). Tais fatos constituem prova inequívoca e a necessária verossimilhança para o deferimento da antecipação da tutela. A Requerente necessita de seu nome imediatamente limpo, para que possa alienar via financiamento bancário as unidades residenciais autônomas. Prova-se, pois, o receio de dano irreparável e de difícil reparação, para o efetivo deferimento da antecipação da tutela. Logo, impõe-se que os efeitos nefastos dos protestos sejam imediatamente cancelados, possibilitando que à Requerente comercialize a aliene as unidades residenciais da incorporação do Condomínio Residencial Floresta, até final deslinde da presente ação. Eis a abalizada jurisprudência sobre o tema: "..." A título de esclarecimento, o que se pretende imediatamente, é que sejam cancelados os efeitos dos protestos, sendo que no mérito da presente ação, será apreciada a declaração de inexigibilidade dos títulos de crédito indevidamente sacados contra a Requerente e o definitivo cancelamento dos protestos. Neste estrito sentido, colhe o seguinte precedente: "..." Para que não pairem dúvidas, para o efetivo deferimento da antecipação de tutela ora requerida, a Requerente oferece em caução o veículo caminhão "Mercedes Benz/ Axor 2540 S, ano 2009, placas ALF-6333", descrito no RENAVAM 15.252951-4, avaliado em R$ 240.271,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e setenta e um reais) (docs. 15/16), que permanecerá em uso até deslinde final da presente ação. Por oportuno, o MM. Juiz Dr. Carlos Eduardo M. Stella Alves em ação idêntica movida contra a empresa MALBU INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. (autos 560/11), deferiu a "liminar para que o tabelião se abstenha de fornecer certidão acerca dos protestos das duplicatas objeto do pedido de fls. 11 até ulterior deliberação." (docs. 17/18). Idem, o MM. Juiz Leonardo Ribas Tavares em ação idêntica movida contra a empresa LOOK WORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. (autos 0015050-02.2011.8.16.0021 da 4ª Vara Cível desta comarca) (doc. 19), e a MM. Juiza Lia Sara Tedesco em ação idêntica movida contra a empresa VINKEL LTDA. (autos 0015049- 17.2011.8.16.0021 da 5ª Vara Cível desta comarca) (doc. 20) Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, digne-se em deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o imediato cancelamento dos efeitos do protesto dos títulos sacados pela Requerida contra Requerente e abaixo transcritos, mediante a expedição de competente ofício para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca de Cascavel - PR: 2º Cartório - 1404-C - 838,50 - 05/05/01 - 16/05/01 - 10659. requerimentos 3.Face ao exposto, a R. FRANZONI CONSTRUTORA LTDA. - ME, vem, com todo o respeito, perante Vossa Excelência, requerer o recebimento e o processamento da presente ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com antecipação de tutela, para: a) deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o imediato cancelamento dos efeitos dos protestos dos títulos sacados pela Requerida contra a Requerente e abaixo transcritos, mediante a expedição de competente ofício para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca de Cascavel - PR: 2º Cartório - 1404-C - 838,50 - 05/05/01 - 16/05/01 - 10659. b) receber a caução real, representada pelo veículo "Mercedes Benz/Axor 2540 S, ano 2009, placas ALF-6333", descrito no RENAVAM 15.252951-4, avaliado em R$ 240.271,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e setenta e um reais) (docs. 15/16); c) julgar totalmente procedente a presente ação, declarando-se inexigíveis os títulos sacados pela Requerida contra a Requerente, e indevidamente enviados à protesto; c) condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa e demais cominações legais; 4. Requer-se, outrossim, a citação da Requerida por Correio com Aviso de Recebimento em mão própria (art. 222, do CPC), para querendo oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. 5. Por fim, requer-se, o deferimento de produção de provas, na forma dos meios legais permitidos, especialmente com o depoimento pessoal do representante legal da Requerida, sob pena de confesso quanto à matéria de fato, juntada de novos documentos, se necessário, realização de perícias e o depoimento de testemunhas, que serão arroladas oportunamente. 6.Atribui-se à causa o valor de R$ 838,50 (oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). 7. Acompanham esta petição 20 (vinte) documentos. Nestes termos, Pede e espera deferimento. Cascavel/PR, 16 de February de 2012. José Fernando Marucci - OAB/PR 24.483;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a parte ré para apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Prazo do edital: 20 dias 2. Decorrido o prazo sem contestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeio a Dra. Janete Maria Classer Silva, OAB/PR 24865 para atuar como curadora especial. Intime-se para apresentar contestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital, Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.

Cascavel, 1 de março de 2012.

_____

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Ação de Recuperação Judicial**, sob o nº **0027949-32.2011.8.16.0021** em que **VIETNAM MASSAS LTDA** move contra **ESTE JUÍZO DE CASCAVEL - PARANÁ**, nos seguintes termos: "A empresa Vietnam Massas Ltda. iniciou suas atividades em 1999 na cidade de Cascavel/PR, com uma pequena produção de macarrão instantâneo, fabricado e comercializado em quatro sabores, dando origem a marca "Sol do Oriente". A partir do ano de 2002 começou a ampliar a estrutura e iniciou a pesquisa por novos produtos que poderia oferecer ao mercado, os quais foram postos a venda a partir do ano de 2006. Com o fechamento de grandes contratos com redes de varejo no ano de 2007 passou a investir fortemente em estrutura que pudesse atender a demanda do mercado, efetuando compra de equipamentos de alta tecnologia. Contudo, ainda que o mercado fosse promissor não se viu livre da crise mundial de 2008 que acabou por abalar drasticamente o faturamento da empresa que havia acabado de investir fortemente o capital de que dispunha. Houve corte, por parte das instituições financeiras, nas linhas de crédito de longo prazo, o que levou a empresa Vietnam Massas a usar de aporte financeiro de curto prazo e com juros exorbitantes, fato este que acabou por desestabilizar o fluxo de caixa. Fabio Forti Patrícia Valdivieso Hessel Márjorie Ruela de Azevedo Forti Thierry Phillipe Souto Costa Cristina Malaski Almendanha Antonio Gomes Moreira Filho Janaína Elias Chiaradia Lucas José N. Verde dos Santos Marcos Rodrigo Machado. Esse novo cenário de mercado fez com que a empresa fosse obriga a se reestruturar em momento nada propicio, na tentativa clara, de continuar atuando no mercado competitivo, o que inevitavelmente a levou a situação critica e que sem mais meios para solução do

problema, á obrigou a ajuizar pedido de recuperação judicial perante o Juízo de Cascavel/PR na data de 20/09/2011. Na data de 30/09/2011 a Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Cascavel deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, determinando a empresa Vietnam Massas Ltda. que apresentasse o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, com os meios a serem utilizados para recuperação, bem como a condição de pagamento aos credores. O plano de recuperação apresentado aos autos denota as condições pormenorizadas em que a empresa se encontra, bem como meios a serem utilizados para sua recuperação, dentre os quais se apresentam a restruturação fabril, mercadológica, administrativa e de mercado. No que tange ao pagamento dos credores, a proposta inicial apresentada é de que os credores Classe I (credores trabalhistas) tenham seus créditos satisfeitos na integralidade no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação da homologação da decisão que aprovar o Plano de Recuperação Judicial. Os credores Classe II e III (credores com garantia real e quirografários) terão seus créditos unificados, sendo que, os pagamentos serão rateados proporcionalmente ao valor do crédito de cada credor individual sobre a soma dos montantes das duas classes. A proposta prevê a destinação do percentual 1,8% (um virgula oito por cento) da Receita Líquida realizada nos 12 (meses) antecedentes ao pagamento, a contar da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão que homologar a Recuperação Judicial da Vietam Massas Ltda, com estimativa de pagamento de todos os credores em 12 (doze) anos. Haverá remissão do saldo remanescente após o último pagamento da proposta, dando-se por quitada a dívidas de cada credor. A atualização monetária dos valores contidos no Quadro Geral de Credores homologado no processo de Recuperação Judicial será realizada de acordo com a Taxa Referencial. Poderá ainda, a empresa Vietnam Massas Ltda. - Em Recuperação Judicial, utilizar-se de outras formas de amortização, qual seja, a possibilidade de convocação de Assembleia Geral específica, em que a empresa poderá antecipar pagamento dos saldos por meio de lances fechados de cada credor com o maior desconto a que pode ofertar sobre o montante total do crédito. Serão aceitas as propostas de Credores em ordem decrescente de percentual de desconto em relação ao saldo da dívida, até que se atinja o montante de recursos informado no início da assembleia. Nestes termos, Pede-se deferimento. Cascavel/PR, 29 de fevereiro de 2012. Márjorie R. A. Forti OAB/PR 32.079;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Atendam-se os requerimentos de seq. 47 e 73. 2. Ciente das impugnações apresentadas ao administrador (de seqs. 75 e 85) quanto à classificação dos créditos.3. Cadastrem-se os credores já habilitados nos autos como terceiros interessados e seus respectivos procuradores (seq.75, 76, 85, 92), bem como eventuais outros que assim o fizerem no curso do processo. 4. Cumprida a medida de baixa do protesto do título (seq. 76) indicado na decisão de seq. 57 e não havendo efetiva demonstração de que houve recompra de outros títulos pela empresa em recuperação, revogo a multa fixada na decisão de seq. 57, ante seu cumprimento. 5. Intime-se o Banco Bradesco, por seu procurador já cadastrado, para manifestar-se sobre a petição de seq. 84, no prazo de dez dias. 6. Solicite-se ao administrador a indicação de dia, hora, local e prazo comum a fim de que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei n. 11.101/2005 tenham acesso aos documentos que fundaram a elaboração da relação dos credores. Após, na forma do art. 7º, § 2º da Lei n. 11.101/2005, publique-se edital contendo a relação de credores apresentada na seq.93, incluindo a informação prestada pelo administrador. Conste-se expressamente do edital o prazo de 10 dias, contados da publicação, para apresentar impugnações contra a relação de credores, nos termos do art. 8º, a qual deverá ser distribuída e autuada em apartado a estes autos. 7. Publique-se o Plano de Recuperação Judicial de seq. 82 para dar ciência aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, constando o prazo de trinta dias para eventual objeção, a contar da publicação da relação dos credores, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.101/2005. 8. A objeção ao plano de recuperação e pedido de convocação de assembléia acostado na seq. 91 serão examinados após o decurso de prazo para todos os credores. 9. Ciência ao Ministério Público. 10. Intimem-se. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Ficam cientes os credores de que possuem o prazo de 30 (trinta) dias para eventual objeção, a contar da publicação da relação dos credores. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 1 de março de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ALESSANDRO JOSE DA SILVA**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Ação de Depósito**, sob o nº **0035829-12.2010.8.16.0021** em que **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** move contra **ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA**, nos seguintes termos: "1. Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, ante a não localização do bem, nos termos do art. 4º do Decreto 911/1969. Ao distribuidor para retificação. 2. Cite-se o réu para, no prazo de (05) cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, e para, querendo, contestar a ação no mesmo prazo. Observe-se eventual novo endereço do réu informado pelo autor. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a parte ré para, no prazo de (05) cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, e para, querendo, contestar a ação no mesmo prazo. Prazo do edital: 20 dias 2. Decorrido o prazo sem contestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeio o Dr. Fabrício Gressana, OAB/PR 44493 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar contestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 1 de março de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL PARA **CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.**
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0024605-43.2011.8.16.0021**, em que **ANTONIA VIEIRA PACHECO**, move contra **MILTON CEZAR PACHECO**, nos termos da sentença proferida na sequência nº **44**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **MILTON CEZAR PACHECO**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **ANTONIA VIEIRA PACHECO**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu,_____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matricula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel-PR, 1 de março de 2012

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ARLINDO BONIFÁCIO DA SILVA**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Ação de Depósito**, sob o nº **0019412-47.2011.8.16.0021** em que **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** move contra **ARLINDO BONIFÁCIO DA SILVA**, nos seguintes termos: "1. DEFIRO a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, ante a não localização do bem, nos termos do art. 4º do Decreto 911. Ao distribuidor para retificação. 2. CITE-SE o réu para, no prazo de (05) cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, e para, querendo, contestar a ação no mesmo prazo. Observe-se eventual novo endereço do réu informado pelo autor. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a executada dos termos da decisão de seq. 70. Prazo do edital: 20 dias 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeio o Dra. Cintia Cristiane S. Amano, OAB/PR 44.408 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar contestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 1 de março de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE **CARLOS MORAIS FERREIRA**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Ação de Busca e Apreensão**, sob o nº **0010388-92.2011.8.16.0021** em que **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** move contra **CARLOS MORAIS FERREIRA**, nos seguintes termos: "1. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia. 2. Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (doc.) e a mora do devedor através de protesto (doc.), DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veiculo descrito na inicial. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratórios previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão (a fim de evitar a venda extrajudicial do bem); e, também, para contestar em quinze dias (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. 4. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá removê-lo da Comarca sem autorização do Juízo e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 5. Caso não haja pedido de purgação de mora, fica desde logo autorizada a venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Em caso de depósito do valor do débito, incluídas as custas e despesas processuais, apurado pelo Sr. Contador Judicial, fica autorizada a restituição do veiculo ao réu, mediante compromisso de fiel depositário, expedindo-se mandado. 6. Ainda, em sendo necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a proceder o arrombamento, a solicitar o reforço Policial e diligenciar após as 18 horas conforme previsto no art. 172 do CPC, devendo informar os motivos através de certidão nos autos. 7. Intime-se ainda para retirar o processo físico junto a secretaria deste juízo. Cascavel, 18 de abril de 2011. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a parte ré dos termos da decisão de seq. 9. Prazo do edital: 20 dias 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeio o Dra. Cintia Cristiane Amano, OAB/PR 44.408 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar resposta no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 1 de março de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JENIFFER LIMA JUNG POTOLANN**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.
FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **Ação de Busca e Apreensão**, sob o nº **0024443-48.2011.8.16.0021** em que **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** move contra **JENIFFER LIMA JUNG POTOLANN**, nos seguintes termos: "1. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia. 2.Comprovada a constituição da garantia fiduciária por escrito (doc.) e a mora do devedor através de protesto (doc.), DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial. 3. Efetivada a medida, cite-se o réu para pagar a quantia reclamada, no prazo de cinco (05) dias, mais custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor do débito em aberto (parcelas vencidas, acrescidas dos mesmos juros remuneratórios previstos no contrato, mais juros de mora de 1,0% e multa de 2,0%), ou então provar que pagou ou efetuar o depósito em dinheiro para fins de discussão; e, também, para contestar em quinze dias (15) dias, onde poderá deduzir toda e qualquer matéria pertinente. 4. O veículo deverá ser depositado com o autor, o qual não poderá removê-lo da Comarca sem autorização do Juízo até findar o prazo de purgação da mora e assumirá os riscos do caso fortuito e da força maior decorrentes do uso, sob pena de multa que arbitro no valor do débito. Em não aceitando o autor o depósito nessas circunstâncias, remova-se o veículo ao Depósito Público. 5. Em caso de depósito do valor do débito na forma do item 3 desta decisão, no prazo de cinco dias, fica autorizada a restituição do veículo ao réu, mediante compromisso de fiel depositário, expedindo-se mandado. 6. Caso não haja purgação da mora no prazo de cinco dias, fica desde logo autorizada a venda extrajudicial do bem, caso em que o autor então poderá remover o veículo. Saliento que é ônus do procurador da parte autora diligenciar junto ao juízo acerca da purgação da mora. 7. Ainda, em sendo necessário, o Sr. Oficial de Justiça está autorizado a proceder o arrombamento, a solicitar o reforço Policial e diligenciar após as 18 horas conforme previsto no art. 172 do CPC, devendo informar os motivos através de certidão nos autos. 8.Intime-se ainda o procurador do autor para retirar o processo físico junto a secretaria deste juízo, bem como desta decisão. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a executada dos termos da decisão de seq. 11. Prazo do edital: 20 dias 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. 3. Desde logo nomeio o Dr. Rubens José Junior OAB/PR 46.723 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar contestação no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/.
Cascavel, 1 de março de 2012.

_____
Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS
CASCAVEL - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:
DANIEL JOSÉ RIBEIRO PRAZO: VINTE (20) DIAS
CADASTRO: **162.942**
O Doutor **PAULO DAMAS,** Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **DANIEL JOSÉ RIBEIRO**, filho(a) de Arlindo José Ribeiro e Silvana Brandaliza Ribeiro, natural de Cascavel - Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, **no dia 19/03/2012, às 13:00 horas**, para a audiência ADMONITÓRIA, referente aos autos de Execução de Sentença nº 9263/2011, com a finalidade de ser advertido das condições do regime aberto, tendo em vista ser condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Cascavel-Pr, sob pena de revogação do benefício, para o cumprimento no regime mais rigoroso.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu, (Anselmo Luiz Requião), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.
PAULO DAMAS
JUIZ DE DIREITO

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS = de eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem.
A Doutora JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO, sob nº 5068-29.2011.8.16.0064 - nº de ordem 1.119/2011, em que é requerente ELIAS ALVES MARCONDES, pela qual o autor pretende adquirir o domínio sobre: (O terreno urbano medindo quinze metros (15,00m) de frente para a rua Cruz Machado; confrontando ao Norte, onde mede vinte e cinco metros (25,00m) com parte do lado nº 355 de José Velarino; ao Oeste, onde mede quinze metros (15,00m) com parte do lote nº 355 de Hercules William Marques Ferreira; e ao Sul, onde mede vinte e cinco metros (25,00m) com parte do lote nº

355 de Marcos Macedo Striffler; não contendo benfeitorias), sendo que mediante o presente edital, ficam CITADOS os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos seus cônjuges, se casados forem, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Juízo de Direito da Comarca de Castro - Estado do Paraná
EDITAL DE CITAÇÃO do Réu **JOSMAR DE ANDRADE DE OLIVEIRA**, nos autos de Ação Penal nº 2006.101-9, com o prazo de 15 (quinze) dias.
EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 15(quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu JOSMAR DE ANDRADE DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 18/02/1976, natural de Castro/PR, filho de Paraílio Alves de Oliveira e de Zulmira de Andrade de Oliveira, sem endereço certo, pelo presente CITA-O e CHAMA-O para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, podendo nesta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação quando necessário e ainda acompanhar todo o andamento a que responde como incurso nas sanções previstas no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003, pela pratica do seguinte fato delituoso: "*No dia 18 de junho de 2006, por volta das 02h20min, policiais militares em patrulhamento pela Rua Professor Canderói Mainardes, nas proximidades do nº 1200, Vila Rio Branco, neste município e Comarca de Castro, lograram êxito em surpreender o ora denunciado JOSMAR DE ANDRADE DE OLIVEIRA, voluntária e conscientemente, portando 01 (um) revólver calibre 38, marca Rossi, com capacidade para 06 (seis) tiros, com número de série raspado (auto de apreensão de fls. 16), arma de fogo em bom estado de funcionamento (auto de exame de eficiência e prestabilidade de arma de fogo de fls. 18), sem autorização legal em desacordo com as determinações regulamentares, sendo que denunciado no momento em que avistou a viatura policial 'dispensou' a referida arma nas margens da via*".
Obs: Fica o réu advertido que se não apresentar resposta no prazo ou não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor, tudo nos termos do artigo 396-A do CPP, com a redação dada pela Lei 11.791/08.
E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado em local de costume no Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

Edital de Intimação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA nos autos nº 2009.948-1, COM PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS PARA A VÍTIMA ROMERITO DOS SANTOS BASSO
EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente da vítima ROMERITO DOS SANTOS BASSO, brasileiro, filho de Maria da Conceição dos Santos Basso e Samuel dos Santos Basso, que nos autos de Inquérito Policial nº 2009.948-1, instaurado pela Delegado de Polícia da cidade de Carambeí/PR em face de ANGELA RODRIGUES MARTINS, por sentença datada de 09/09/2012, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ANGELA RODRIGUES MARTINS, com fundamento no art. 107, inciso V do Código Penal, aplicado por analogia. E constando dos autos que a vítima supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias. E para que chegue ao conhecimento da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu_____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.
JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LEANDRO CARNEIRO DE SOUZA
A DOUTORA REGIANE TONET, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **LEANDRO CARNEIRO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Catanduvas-PR, filho de Neusa Carneiro de Souza, nascido aos 01/01/1987, portador do RG n. 9.461.692 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação por escrito, onde poderá argüir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº. 2008.0000634-0, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 121, § 2ºinc. I e IV c/ c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas-PR, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **ADENIR CHAGAS**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **ADENIR CHAGAS**, brasileiro, solteiro em união estável, serviços gerais, nascido aos 31/01/1986, natural de Santo Antonio do Sudoeste-PR, filho de João Maria Chagas e de Maria Madalena Chagas, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo para que o mesmo compareça perante a sala de audiências deste Juízo da Única Vara Criminal da Comarca de Catanduvas-PR, no **dia 09/04/2012, às 14h00min**, a fim de participar da audiência admonitória, nos Autos de Execução de Pena nº 2012.0000073-0, em que o mesmo é condenado como incurso nas sanções do art. 155, §2º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para a intimação do sentenciado. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO **MARCIO DA SILVA DAVID**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **MARCIO DA SILVA DAVID**, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 03/05/1978, natural de Cascavel-PR, filho de Valter Luis de David e de Terezinha de Jesus Teixeira da Silva David, portador da CI/RG nº 6.514.798-0 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo para que o mesmo compareça perante a sala de audiências deste Juízo da Única Vara Criminal da Comarca de Catanduvas-PR, no **dia 09/04/2012, às 13h45min**, a fim de participar da audiência admonitória, nos Autos de Execução de Pena nº 2012.0000076-5, em que o mesmo é condenado como incurso nas sanções do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para a intimação do sentenciado. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ FORO REGIONAL DE COLOMBO VARA CÍVEL E ANEXOS
www.assejepar.com.br
Rua Francisco Camargo nº 191 - Centro
Fone: (0xx41)-3656-6979
83.414-010 - COLOMBO - PARANÁ
MARIO CESAR BUENO
E s c r i v ã o
ELCIO DE ANDRADE - DANIEL REAL DE AMORIM
A u x i l i a r e s J u r a m e n t a d o s
E D I T A L DE CITAÇÃO DE: **JORGE AFFONSO PROLIK E SUA ESPOSA JANDIRA PROLIK E DEMAIS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES**
PRAZO: 30 (trinta) dias
A Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito da Vara da Comarca de Colombo, faz saber a todos quanto os presentes virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e Cartório se processam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO sob autos n°: 299/2011 n° distribuição: 292/2011, em que é requerente JOVITA AMERICO DE AMORIM COSTA E OUTROS, é requerido: JORGE AFFONSO PROLIK E OUTROS, tendo a presente à finalidade de **CITAR: JORGE AFFONSO PROLIK E SUA ESPOSA JANDIRA PROLIK E DEMAIS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS BEM COMO SEUS HERDEIROS E SUCESSORES,** para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, querendo, ofereça(m) contestação, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 e 319 do CPC), tudo em conformidade com a resenha da inicial a seguir transcrita: *" Os Requerentes possuem "como seu" o lote de terreno sob n° 8, da quadra 73, da Planta Jardim Guaraituba, em Colombo/PR, localizado a Rua Antonina, n.° 160, Matrícula n.° 6.690 junto ao Registro de Imóveis desta Comarca. Os réus venderam o imóvel em 10/02/1993 para o Sr. Raul Francisco de Amorin e posteriormente este vendeu aos autores em 17/11/2009, conforme documentos em anexo. O lote de terreno possui as seguintes características: medindo 14,00m de frente para a rua n° 17; 14,00m ao fundo divisa com parte do lote n° 9; 34,00m faz outra frente para a sua n° 18; 34m ao lado esquerdo de quem de frente para a Rua 17, observar, divisa com o lote n° 7, com área total de 476,00 m^2. Os autores tomaram posse do imóvel, desde a data da aquisição feita por Raul Francisco de Amorim, e nele praticaram atos de conservação, dotando-o de cerca individualizada, cuidando da limpeza e aterramento do mesmo, terminando por edificar as casas que se encontram no local. Assim sendo, a posse é mansa e pacífica há 16 anos. Os réus estão em local incerto e não sabido, de forma que não é possível sua localização para proceder a transferência do imóvel aos autores. Durante todo o período da posse, os requerentes não sofreram nenhuma oposição de quem quer que seja, sendo certo que sua posse é mansa, pacífica e continuada, fato esse que se comprova não apenas pelo exposto, mas também pelos documentos em anexo, podendo comprovar que não houve, nem há, nenhuma ação possessória com relação às pessoas diretamente envolvidas com o imóvel usucapiendo."*
DESPACHO: - 1 - Citem-se os confrontantes do imóvel objeto da presente ação e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados, para contestar a ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. 2 - Intime-se via postal, para que manifestem interesse na causa os representantes das Fazendas publicas da União, do estado e do Município. 3 - Ciente o Ministério Publico. 4 - intimem-se. Colombo, 11 de abril de 2011. (a) Letícia Zétola Portes - Juíza de Direito".
Colombo, 19 de julho de 2011. Eu, _____ (Elcio de Andrade) Auxiliar Juramentado, que o fiz digitar e subscrevo.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES Juíza de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE COLORADO-PR

EDITAL DE INTERDIÇÃO
(justiça gratuita)
O(A) DOUTOR(A) RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA , MM.JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº **0002238-03.2010.8.16.0072**, de **INTERDICAO,** em que é requerente **PEDRO BUENO DE OLIVEIRA**, e requerido **CARMEM RIBEIRO CORREIA** , foi decretada a **INTERDIÇÃO**, de **CARMEM RIBEIRO CORREIA** , declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) **PEDRO BUENO DE OLIVEIRA** , para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 28/02/2012. Eu_____ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevo e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.
AYA SATO
Escrivã_

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL
E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.
EDITAL DE INTIMAÇAO DE SENTENÇA
O Doutor HERMES DA FONSECA NETO, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **ELOI ALBERTO SCHERER**, portador do RG 5.413.199-2-Pr., brasileiro, casado, motorista, nascido aos 20.01.1970 em Irai - RS., filho dee Loni Scherer, residente na Rua São Salvador, s/n, Bairro São Lucas, na Cidade de Céul Azul - Pr., e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-

o(s) da Respeitável sentença de fls. 195/207, proferida nos autos de **Ação Penal nº 2003.22-0 (antigo 49/2005)**, cujo teor, em resenha, é o seguinte: Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER o réu ELOI ALBERTO SCHERER, já qualificado, dos crimes que lhe são imputados nestes autos, com fulcro no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de Março do ano de 2012. Eu,_____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.
HERMES DA FONSECA NETO
Juiz Substituto Designado

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU PEDRO SABINO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Processo Criminal, sob nº 2009.591-5, onde figura como réu **PEDRO SABINO DE OLIVEIRA, filho de Therezinha Ferreira de Oliveira e Antonio Sabino de Oliveira,** e como conste dos autos estar atualmente o réu em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo por meio do presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 15 de agosto de 2012, às 15h30min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu, ... Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.
Rodolfo Henrique Santini Cardoso
Por determinação da Portaria nº 01/12

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.
E D I T A L D E
C I T A Ç Ã O
prazo de 30 dias
O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MMº. Juiz de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório os autos de 'Ação Revisional de Alimentos, Com pedido de Tutela Antecipatória' sob nº 6823-55.2011.8.16.0075 (Sistema PROJUDI), onde figura como requerente G. M. O. S., representado por L. M. O. e como requerido GUSTAVO DA SILVA, todos devidamente qualificados, estando o requerido atualmente, com paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 30 dias o requerido acima mencionado devidamente CITADO da ação acima, bem como cientificado de que, querendo, no prazo de 15 dias, poderá ser oferecida resposta escrita, sob pena de revelia.
Assistência Judiciária.
E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 29/02/2012. Eu, Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro, - técnica judiciária, digitei e subscrevi.
Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro - técnica judiciária - Portaria nº 11/11

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 08/2012
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS,** Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 2010.45-1, promovida pela Justiça Pública contra **HILÁRIO MOUZARTE DA SILVA,** brasileiro, solteiro, eletricista, nascido aos 03/02/1962, natural de Chopinzinho-Pr, filho de Oralina Maria dos Santos Silva e Clemente José da Silva, portador do RG nº 7.594.350-4, por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **CITA-O,** para que fique ciente de que contra ele tramita o Processo Criminal nº 2010.45-1, pela prática em tese do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa técnica, por escrito, onde poderá arguir preliminares e tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, conforme art. 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/08.
Coronel Vivida/PR, 29 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Larissa P.S. Pessoa, escrivã criminal , o digitei e o subscrevi
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 06/2012
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS,** Juiz de Direito da Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 2006.113-2, promovida pela Justiça Pública contra **JOSÉ CARLOS DA LUZ,** brasileiro, solteiro, serviços gerais , portador do RG nº 9.218.812-4, nascido aos 18/03/1986, natural de São João, filho de Maria Vanira de Camargo da Luz e Paulino da Luz, , por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **CITA-O,** para que fique ciente de que contra ele tramita o Processo Criminal nº 2006.113-2, pela prática em tese do delito previsto no art. 15, caput, da Lei 10.826/03 e art. 155, §4º, I c/ c art. 69, ambos do Código Penal, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa técnica, por escrito, onde poderá arguir preliminares e tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, conforme art. 396 do CPP alterado pela Lei 11.719/08.
Coronel Vivida/PR, 29 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Larissa P.S. Pessoa, escrivã criminal , o digitei e o subscrevi
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 07/12
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor **VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da** Comarca de Coronel Vivida, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.
FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de Processo Crime nº. 2007.71-5, promovida pela Justiça Pública contra **ADÃO DA SILVA GONÇALVES,** brasileiro, convivente, serviços gerais, portador do RG nº 5.746.416-0, nascido aos 18/07/1962, natural de Coronel Vivida-Pr, filho de Jorge Antunes Gonçalves e Helena da Silva Gonçalves, atualmente em local incerto e não sabido, não sendo possível intimar pessoalmente o réu acima por estar atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-O,** que por sentença deste juízo, datada de 17 de outubro de 2011, o réu Adão da Silva Gonçalves, foi condenado à pena de 08 (oito) meses de detenção, suspensão do direito de conduzir veículo automotor por 6 meses, no regime inicial aberto, dado como incurso no art. 303, parágrafo único, c/c inciso I do parágrafo único do art. 302, ambos da lei 9.503/97.
Coronel Vivida/PR, 29 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Larissa P. S. Pessoa, escrivã criminal, o digitei e o subscrevi.
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

CRUZEIRO DO OESTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Criminal

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o réu MARCOS ANTONIO DE MORAES, que por este Juízo e Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, tramitam os autos de Ação Penal Publica nº 2009.249-5, dado como incurso nas sanções do artigo 180, § 3º, do Código Penal e constando nos presentes autos que o réu encontra-se em lugar incerto, fica INTIMADO da respeitável sentença proferida nos autos supra mencionado, pela qual foi condenado à pena de 10 (dez) dias-multa, por sentença datada de 15.12.2011, ficando cientificado de que a partir do prazo do presente edital começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso de apelação. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandei expedir o presente, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Do que para constar, Eu _____ Secretária o digitei e subscrevo. JOSIANE PAVELSKI BORGES Juíza de Direito Supervisora

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente a ré ROSELI FAGUNDES NASCIMENTO, que por este Juízo e Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, tramitam os autos de Ação Penal Publica nº 2010.268-3, dado como incursa nas sanções do artigo 330, do Código Penal e constando nos presentes autos que a ré encontra-se em lugar incerto, fica INTIMADA da respeitável sentença proferida nos autos supra mencionado, pela qual foi condenado à pena de 15 (quinze) dias-multa, tendo sido substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de 07 (sete) horas semanais, durante o tempo da condenação, em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo da Execução, por sentença datada de 13.01.2012, ficando cientificada de que a partir do prazo do presente edital começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar recurso de apelação. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, mandei expedir o presente, que será afixado em local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cruzeiro do Oeste, Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Do que para constar, Eu _____ Secretária o digitei e subscrevo. JOSIANE PAVELSKI BORGES Juíza de Direito Supervisora

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Processo nº**000066/2002**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **FAZENDA NACIONAL**
Executado(s): **AUTO SERVIÇO BRASIL LTDA e JOSE ROCHA VASCONCELOS**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **AUTO SERVIÇO BRASIL LTDA e JOSE ROCHA VASCONCELOS**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 80.041.916/0001-29, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 9.157,77** (**Nove Mil, Cento e Cinquenta e Sete Reais e Setenta e Sete Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

Processo nº **000458/2007**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **MARCOS FERREIRA BATISTA e SILVIA MENDES BATISTA**.
Objeto: **CITAÇÃO** de **UBALDO PAOLINI**, **DOS RÉUS AUSENTES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 646,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de Vinte (20) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 89, Cruzeiro do Oeste/PR, data de terras nº 10, com área de 646,00 m², com as divisas e confrontações constantes na Transcrição nº 4.481, do Cartório de Registro de Imóveis de Peabiru, livro nº 03-B".
CRUZEIRO DO OESTE, em 16 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

Processo nº**0002482-77.2011.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **MARIA APARECIDA DE SOUZA**.
Objeto: **CITAÇÃO** de **VITORINO RANDOLFO**, **DOS RÉUS AUSENTES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quinze (15) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 05, Cruzeiro do Oeste/PR, data de terras nº 07, com área de 490,00 m², com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 421, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficio, livro nº 02".
CRUZEIRO DO OESTE, em 21 de Junho de 2011.- Eu, ____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

Processo nº**0004143-91.2011.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): **ELZA NAUJY POI**.
Objeto: **CITAÇÃO** de **JOÃO MONTEIRO MACHADO**, **DOS RÉUS AUSENTES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.
Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de quarenta e sete (47) anos".
Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 69, Cruzeiro do Oeste/PR, data de terras nº 04, com área de 490,00 m², Jardim Cruzeiro, com as divisas e confrontações constantes na Transcrição nº 3.128, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficio, livro nº 03-D".
CRUZEIRO DO OESTE, em 24 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

Processo nº**0000385-07.2011.8.16.0077**, de **PRESTAÇÃO DE CONTAS**
Requerente: **LUCIANO CESAR LUNARDELLI**
Requerida: **JOSÉ GIACOMINI, ANTONIO CARLOS GARCIA BUNIZARO, NELSON BEIN, ÉZIO JOSE DELQUIQUE e APARECIDO ALBINO DECHICHE**
Objeto: **CITAÇÃO** do SR. **ÉZIO JOSÉ DELQUIQUI** , para querendo, no prazo de quinze (15) dias, responder(em) a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.
Alegações do(s) Autor(es): Que "...o Requerente, atuou como Advogado dos Requeridos , nos Autos de Indenização nº. 481/1997, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, onde houve solução amigável do litígio; sendo que a Empresa Ré, pagou a importância de R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) ao 5º Requerido; sendo que este se comprometeu a pagar os demais Requeridos. Ocorre que em 22/05/2007, houve representação na OAB, Subseção de Cianorte/PR, por parte do 1º e do 2º Requerido, contra a pessoa do 5º Requerido; porém, administrativamente o feito correu também, contra o ora Requerente, em razão do dever de prestação de contas, previsto no Art. 34, XXI do E.A. e da OAB. Destaca-se que o 5º Requerido, afirmou ter realizado o pagamento e apresentou Recibo que comprova o alegado pagamento. Deste modo, as contas devem ser consideradas prestadas aos clientes e cumprido o dever profissional de prestação de contas ora realizado pelo Requerente, tanto quanto não ter obrigação de pagar valor algum a qualquer dos 4 Requeridos (Clientes - Ézio, Nelson, José e Antonio), em razão do pagamento já ter sido realizado pelo 5º Requerido o 4º Requerido.
O Requerente, vem sofrendo lesões aos seus direitos pessoais e profissionais em razão da cobrança feita pelos 1º e 2º Requeridos, enquanto os valores a serem pagos, se encontram na posse do 4º Requerido, por força do pagamento realizado pelo 5º. Se alguém deve pagar, este é o 4º Requerido, a não ser que este prove que o 5º Requerido, não lhe pagou os valores especificados no Recibo, juntado nos Autos em tramite na OAB/PR, juntado pelo 5º Requerido. O Requerente, não pode ser prejudicado e ser compelido a pagar valores como querem os 1º e 2º Requeridos, em razão d dinheiro ter ficado em posse do 5º Requerido, que obrigou-se a acercar com os Requeridos (Clientes)...".
CRUZEIRO DO OESTE, em 14 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.
Processo nº**0003888-36.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exeqüente(s): **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**
Executado(s): **COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RICO LTDA**
Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RICO LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 07.870398/0001-66, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R$ 6.424,68** (**Seis Mil, Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Sessenta e Oito Centavos**), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 10 de Fevereiro de 2012.- Eu, ___, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA**, **AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, faz saber a todos os interessados, que serão levados à venda e arrematação em primeira e segunda praças, o imóvel de propriedade dos executados **JAQUELINE ALVES BARAVIERA**, na seguinte forma:
PRIMEIRA PRAÇA: **Dia 26/03/2012** às **14:00 horas**, por valor superior à importância da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: **Dia 10/04/2012**, às **14:00 horas**, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil, aquele inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, salvo situações excepcionais (como de bens reiteradas vezes levados à praça ou leilão sem licitantes), a ser apreciada diante da situação concreta, no dia da arrematação, mediante comprovação.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, sito à Rua Peabirú, nº 157.
PROCESSO Nº:0003539-33.2011.8.16.0077, de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**
EXEQÜENTE: **VALDEMIR DE FREITAS CANDELARIA**
EXECUTADOS: **JAQUELINE ALVES BARAVIERA**
DESCRIÇÃO DO BEM: "Data de terras nº 08-B e 09-B, subdivisão das datas nºs 09-Remanescente e 08-Remanescente, da Quadra nº 169, do Loteamento Cidade Tepajara, Municipio de Tapejara, nesta Comarca, com a area de 375,00 metros quadrados, com as seguintes confrontações: Norte: Confronta com as datas nºs 8-A e 9-A, numa extensão de 30,00 metros; Ao Sul: Confronta com as datas nºs 08 e 09-Remanescentes, numa extensão de 30,00 metros; Ao Oeste: Confronta com a Rua Acre, numa extensão de 12,50 metros; Ao Oeste: Confronta com a data nº 10-Remanescente, numa extensão de 12,50 metros. Matriculado sob nº 5.362 do C.R.I. do 1º Oficio".
DEPÓSITO: Em mãos do Executado, como fiel depositário.
AVALIAÇÃO: **R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), em data de 07/11/2012**. VALOR DA DIVIDA: R$ 57.956,91 (cinqüenta e sete mil, novecentos e cinqüenta e seis reais e noventa e um centavos), em data de 31/08/2011.
ÔNUS: **a)** Penhora em favor de Valdemir de Freitas Candelaria, nos autos sob nº 353933/2011 de Execução de Titulo Extrajudicial.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores **JAQUELINE ALVES BARAVIERA**, bem como seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não forem encontrados para sua intimação pessoal, por ocasião do cumprimento do mandado.
CRUZEIRO DO OESTE, em 29 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, LORENI SAFRAIDER, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUIZA DE DIREITO

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS DA INTERDIÇÃO DE NOELI ALVES DE SOUZA, COM PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES E INTERVALO DE DEZ (10) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.
F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste juízo foi proferido a sentença em data de 02/08/2011, pela Dra. JULIANE VELLOSO STANKEVECZ, nos autos nº. 2.368/2010 e número unificado: 0002368-69.2010.8.16.0079 de INTERDIÇÃO em que é requerente: GILMAR JOSÉ DAGOSTINI e requerida: NOELI ALVES DE SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, por ser portadora de deficiência mental, não podendo, por isso, reger as atividades diárias normais e relativas ao trabalho, nomeando como Curador o Sr. GILMAR JOSÉ DAGOSTINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº. 3.960.671-2, residente e domiciliado na Localidade Linha Agostini, na cidade de São Jorge D'Oeste, e, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos 07 de Dezembro de 2011. Eu,_____(Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosangela Cristina Zanella) Escrivão/Auxs. Juramentados, digitei e subscrevi.
ROSANGELA CRISTINA ZANELLA
Auxiliar Juramentada
Conforme Portaria nº. 09/2009

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PARANÁ.
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - FONE (44) 3537-1440.
LIRAUCIO SARAGIOTO-ESCRIVÃO.
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA VALMELINA MELO DE OLIVEIRA - COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º **1548-13.2011.8.16.0080** de **DIVÓRCIO** em que é Requerente ***ALDENIRO DE OLIVEIRA*** e Requerida ***VALMELINA MELO DE OLIVEIRA*** e, através do presente **CITA** a requerida *VALMELINA MELO DE OLIVEIRA* , brasileira, casada, filha de José Furtado de Melo e Cândida Martinelli, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, do presente pedido de DIVÓRCIO com o seguinte teor: "Excelentíssimo Senhor Doutro Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná - ALDENIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, trabalhador em serviços gerais, portador da Cédula de Identidade n.º 4.394.132-1, inscrito no CPF nº 523.850.869-72, residente e domiciliado na Rua Roraima, 221, Conjunto Andorinhas, em Engenheiro Beltrão/PR, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada, com escritório na Assistência Judiciária Gratuita deste Município, propor a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO Em face de VALMELINA MELO DE OLIVEIRA, brasileiro, casada, filha de José Furtado de Melo e Cândida Martinelli, estando em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelos motivos que passa a expor: I- DA GRATUIDADE: Inicialmente, afirma que sob as penas da lei e de acordo com o artigo 4º da Lei 1060/50, com a redação introduzida pela lei 7510/86, que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorárias advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que requer a GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Requerente e Requerida contraíram matrimônio em 10/02/1990, sob o regime de comunhão parcial de bens (certidão de casamento em anexo), estando separados de fato há mais de 14 (quatorze) anos. II - Declara o Requerente que possui 3 (três) filhos com a Requerida, Ana Claudia de Oliveira, Renato de Oliveira e Jessica de Oliveira, conforme certidões de nascimento em anexo. Ainda, declara que não possui contato com as filhas, pois as mesmas foram embora com a Requerente e que possui contato somente com o filho Renato, uma vez que este reside em Terra Boa, cidade vizinha a Engenheiro Beltrão. III - Declara, também, que não possui bens móveis ou imóveis a serem objeto de partilha. IV - E, estando o Requerente separado de fato há anos, conforme já explanado acima, manifesta a Vossa Excelência, a intenção de divorciar-se da Requerida. ANTE O EXPOSTO, requer à Vossa Excelência: 1) O deferimento da Gratuidade de Justiça; 2) A CITAÇÃO EDITALÍCIA da Requerida, para que responda nos termos da lei, sob pena de Revelia; 3) A PROCEDÊNCIA do presente pedido, com a decretação do divórcio do casal, expedindo Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para surtir seus efeitos legais e condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de R$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Nestes termos, Pede deferimento. Engenheiro Beltrão, 24 de agosto de 2011.(a) Dra. Bruna Deborah Pereira. **E, para contestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias**, através de advogado, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros pela requerida, os fatos narrados na inicial pelo autor, conforme r.despacho de sequencia nº 10 a saber: "*Cite-se a requerida, via edital. Após, não havendo manifestação, voltem conclusos para nomeação de curador. Silvio Hideki Yamaguchi - Juiz de Direito*". E, para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da requerida *VALMELINA MELO DE OLIVEIRA* e no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM.Juiz, expedir o presente edital, que será publicado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos 24/02/2012. Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei. SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PARANÁ.
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - FONE (44) 3537-1440.
LIRAUCIO SARAGIOTO-ESCRIVÃO.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RAIMUNDO IGINO DA SILVA - COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º 286-91.2012.8.16.0080 de DIVÓRCIO em que é Requerente **AMELIA IGINO DA SILVA** e Requerido **RAIMUNDO IGINO DA SILVA** e, através do presente **CITA** o requerido **RAIMUNDO IGINO DA SILVA** ,brasileiro, casado, filho de Ana Joaquina de Jesus estando em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO do presente pedido de DIVÓRCIO com o seguinte teor: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná -**AMELIA IGINO DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade n.º 1.724.580-5, inscrita no CPF n.º 489.923.139-34, residente e domiciliada na Avenida Zacarias de Goes, ao lado do numero 200, em Engenheiro Beltrão/PR, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infrafirmada, propor a presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO** em face de **RAIMUNDO IGINO DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Ana Joaquina de Jesus, estando em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelos motivos que passa a expor: I- DA GRATUIDADE: Inicialmente, afirma que sob as penas da lei e de acordo com o artigo 4º da Lei 1060/50, com a redação introduzida pela lei 7510/86, que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que requer a GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Requerente e Requerido contraíram matrimônio em 06/09/1999, sob o regime de separação legal de bens (certidão de casamento em anexo), sendo que permaneceram casados por cerca de 10 (dez) anos, estando separados de fato há mais de 2 (dois) anos. II - Declara a Requerente que não possui filhos em comum com o Requerido. III - Declara, também, que não possui bens móveis ou imóveis a serem objeto de partilha. IV - A Requerente opta por retornar ao uso do nome de solteira, qual seja, Amélia Pequeno. V - E, estando a Requerente separada de fato há anos, conforme já explanado acima, manifesta a Vossa Excelência, a intenção de divorciar-se do Requerido. ANTE O EXPOSTO, requer à Vossa Excelência: 1) O deferimento da Gratuidade de Justiça; 2) A CITAÇÃO EDITALÍCIA do Requerido, para que responda nos termos da lei, sob pena de Revelia; 3) A PROCEDÊNCIA do presente pedido, com a decretação do divórcio do casal, expedindo Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para surtir seus efeitos legais e condenar o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Nestes Termos, Pede deferimento. Engenheiro Beltrão, 14 de fevereiro de 2012. (a) DRA BRUNA DEBORAH PEREIRA. OAB 41695/PR. **E, para contestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias**, através de advogado, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros pelo requerido, os fatos narrados na inicial pela autora, conforme r.despacho de sequencia nº 06 a saber: "Tendo em vista estar o requerido em local incerto e não sabido, cite-se por edital para, querendo, oferecer resposta à ação, no prazo e forma legais. Silvio Hideki Yamaguchi - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido RAIMUNDO IGINO DA SILVA e no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM.Juiz, expedir o presente edital, que será publicado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos 24/02/2012. Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei. SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PARANÁ.
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - FONE (44) 3537-1440.
LIRAUCIO SARAGIOTO-ESCRIVÃO.
EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA NEIDE MODOLO DO AMARAL - COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º **229-73.2012.8.16.0080** de **DIVÓRCIO** em que é Requerente **JOSÉ DE ALENCAR ALVES DO AMARAL** e Requerida **MARIA NEIDE MODOLO DO AMARAL** e, através do presente **CITA** a requerida **MARIA NEIDE MODOLO DO AMARAL**, brasileira, casada, filha de Paulo Modolo e Irma Oliana Modolo, estando em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO do presente pedido de DIVÓRCIO com o seguinte teor: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná -JOSÉ DE ALENCAR ALVES DO AMARAL, brasileiro, casado, beneficiário da previdência social, portador da Cédula de Identidade n.º 1.789.311, inscrito no CPF n.º 464.185.808-00, residente e domiciliado na Rua Paraíba, 157, Jardim Castelo Branco, Engenheiro Beltrão/PR, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infrafirmada, propor a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de MARIA NEIDE MODOLO DO AMARAL, brasileira, casada, filha de Paulo Modolo e Irma Oliana Modolo, estando em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelos motivos que passa a expor: I - DA GRATUIDADE: Inicialmente, afirma que sob as penas da lei e de acordo com o artigo 4º da Lei 1060/50, com a redação introduzida pela lei 7510/86, que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorárias advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que requer a GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Requerente e Requerida contraíram matrimônio em 18/02/1971, sob o regime de comunhão de bens (certidão de casamento em anexo), sendo que permaneceram casados por cerca de 13 (treze) anos, estando separados de fato há cerca de 27 (vinte e sete) anos. II - Declara o Requerente que possui dois filhos em comum com a Requerida, Ricardo Modolo do Amaral e Ricarda Modolo do Amaral, sendo que ambos contam, hoje, com 40 (quarenta) anos de idade. III - Declara, também, que não possui bens móveis ou imóveis a serem objeto de partilha. IV - E, estando o Requerente separado de fato há muitos anos, conforme já explanado acima, manifesta a Vossa Excelência, a intenção de divorciar-se da Requerida. ANTE O EXPOSTO, requer à Vossa Excelência: 1) O deferimento da Gratuidade de Justiça; 2) A CITAÇÃO EDITALÍCIA da Requerida, para que responda nos termos da lei, sob pena de Revelia; 3) A PROCEDÊNCIA do presente pedido, com a decretação do divórcio do casal, expedindo Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil competente, para surtir seus efeitos legais e condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. Dá-se à causa o valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Nestes Termos, Pede deferimento. Engenheiro Beltrão, 23 de janeiro de 2012.(a) DRA. BRUNA DEBORAH PEREIRA. OAB 41695. **E, para contestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias**, através de advogado, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros pela requerida, os fatos narrados na inicial pelo autor, conforme r.despacho de sequencia nº 05 a saber: "Cite-se a requerida, via edital, para que responda a presente ação. Transcorrendo *in albis* o prazo para

contestação, voltem conclusos para nomeação de defensor. Silvio Hideki Yamaguchi - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da requerida **MARIA NEIDE MODOLO DO AMARAL** e no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM.Juiz, expedir o presente edital, que será publicado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos 24/02/2012. Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei. SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PARANÁ. CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - FONE (44) 3537-1440. LIRAUCIO SARAGIOTO-ESCRIVÃO.
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO OSVALDO FIALHO - COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

O Doutor SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos n.º **1932-73.2011.8.16.0080** de **DIVÓRCIO DIRETO** em que é Requerente **MARIA CLARA DE AZEVEDO** e Requerido ***OSVALDO FIALHO*** e, através do presente **CITA** o requerido **OSVALDO FIALHO**, brasileiro, casado, (separado de fato) portador do RG - ignorado, inscrito no CPF/MF sob nº ignorado, endereço ignorado, do presente pedido de DIVÓRCIO com o seguinte teor: "Excelentíssimo Senhor Doutro Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão - Estado do Paraná - MARIA CLARA DE AZEVEDO**,** brasileira, casada (separa de fato), diarista, portadora da Carteira de Identidade RG 6.955.-6 SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 016.474.529-70, residente e domiciliada na rua Três Maria, 70 centro, Quinta do Sol Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, por intermédio de seu advogado, Carlos Alberto de Melo, abaixo assinado e que esta subscreve, conforme instrumento de mandato que se anexa, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob n° 40.221, com escritório profissional à Praça Gentil José Soares, n° 182, Centro, na cidade de Quinta do Sol - PR, local em que recebe intimações (artigo 39 do Código de Processo Civil), vem à presença de Vossa Excelência com fulcro no art. 5ª da Lei nº 6.515/77, c/c os arts. 1572 e 1573, ambos do Código Civil promover a presente: **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO** em face de: **OSVALDO FIALHO**, brasileiro, casado, (separado de fato) portador do RG - ignorado, inscrito no CPF/MF sob nº ignorado, endereço ignorado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor: A requerente é pobre na acepção jurídica do termo e bem por isto não possui condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração anexa. Desta forma, requer os benefícios da justiça gratuita, preceituados no artigo 5.º, LXXIV da Carta Magna e na Lei 1.060/50. A requerente casou-se com o requerido em 17 de setembro de 1.998, pelo regime de Comunhão Parcial de bens, conforme (doc. em anexo- 1). Dessa união adveio um filho: "MARCELO DE AZEVEDO**",** maior de idade nascido em vinte (25) cinco do sete (07) de (1.986) conforme certidão (em anexo - 2). Na Constância do matrimônio o casal não constituiu patrimônio em comum. No entanto, na data aproximadamente, quatro (04) anos atrás, conforme restará provado o rol de testemunhas, o requerido abandonou o lar, e desapareceu, e nunca mais deu noticia do seu paradeiro. Durante este longo período, a requerente começou a trabalhar de diarista para dar sustento a sua família. Portanto, tendo transcorrido mais de quatro (04) anos da separação de fato do casal, e objetivando legalizar a sua vida pessoal desse relacionamento infeliz com seu companheiro, pretende a requerente desfazer o vinculo matrimonial que ainda mantém com o requerido. Eis a razão para se intentar com a presente ação. Pelo exposto, vem respeitosamente à *ilustre presença* de VOSSA EXCELÊNCIA, com mui respeito e urbanidade pedir que: 1. Seja a presente demanda julgada totalmente PROCEDENTE, decretando-se a separação conjugal, pondo fim aos deveres recíprocos do casamento, coabitação, fidelidade e a condenação do requerido às custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor dado a causa; Para tanto requer: a) a citação do requerido por edital, e que seja intimado o digníssimo membro do Ministério Público, curador de ausência, para que, conteste a presente ação, sob pena de revelia e confissão; b) Requer os benefícios da justiça gratuita, preceituados no artigo 5.º, LXXIV da Carta Magna e na Lei 1.060/50. Requer provar o alegado através da prova documental colacionada, protestando pela demais provas em direito admitidas, sob pena de confissão, testemunhal, cujo rol será apresentado em momento oportuno, e demais provas que ao interesse da causa possam convir. Dá-se a causa o valor de R$ 700.00, setecentos reais para todos os efeitos legais. Termos em que, Pede deferimento. Quinta do Sol, 04 de novembro de 2.011. (a)CARLOS ALBERTO DE MELO ,OAB/PR nº 40.221. E**, para contestar querendo, no prazo de 15 (quinze) dias**, através de advogado, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos como verdadeiros pelo requerido, os fatos narrados na inicial pela autora, conforme r.despacho de sequência nº 06 a saber: "Ante a informação de que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, cite-se via edital. Após, não havendo manifestação, voltem conclusos para nomeação de curador. Silvio Hideki Yamaguchi - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido *OSVALDO FIALHO* e no futuro não venha alegar ignorância, mandou o MM.Juiz, expedir o presente edital, que será publicado e afixado por cópia na sede deste Juízo, no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná. Aos 24/02/2012. Eu_____(Liraucio Saragioto), Escrivão, que subscrevi e digitei. SILVIO HIDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO.

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DA INTERDIÇÃO DE MARTA DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.-
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por Este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO sob nº 299/2010 em que MARIA LOPES DE OLIVEIRA figuram como requerentes e como interditando MARTA DE OLIVEIRA. É o presente expedido para conhecimento de terceiros e demais interessados na sentença decretativa da INTERDIÇÃO de MARTA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, natural de Faxinal-Paraná, com 43 anos de idade, nascida em 06.06.1968, filha de Sebastião Vergílio de Oliveira e de Maria Lopes de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Manoel Osório Bento Teixeira n.º 259, nesta cidade e Comarca de Faxinal-PR., por ser portadora de anomalia psíquica, de caráter permanente, sendo nomeada como CURADORA, a Srª. **MARIA LOPES DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada no endereço acima referenciado, para representá-lo em todos os atos da vida civil. E, para que no futuro ninguém venha a alegar ignorância expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Faxinal, Estado do Paraná. Em, 28.02.2012. Eu,_____(REGIANE P.S. NASCIMENTO) - Escrivã Designada, digitei e subscrevi.-
REGIANE P.S. NASCIMENTO - Escrivã Designada, assina Pela Portaria 08/2008

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): LEANDRO SOARES BARBOSA
Autos: Processo-Crime nº 2010-1022-8
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LEANDRO SOARES BARBOSA,** brasileiro, nascido aos 11/02/1992, filho de Mariza Soares Barbosa, atualmente com endereço na **Rua Alcides de Lima Maoski, s/n°, casa, Ribeirão Grande, Agudos do Sul/PR ou na Estrada Rural da Lagoinha, atrás da Lanchonete do "Lauro", Mandirituba/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **24 de Abril de 2012, às 15:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): EDUARDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA e HEBRAYM FERNANDO DE LIMA
Autos: Processo-Crime nº 2010-991-2
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **EDUARDO DE SOUZA FERREIRA DA SILVA,** brasileiro, nascido aos 20/07/1988, filho de Laíz de Souza e Joenes Ferreira da Silva,

atualmente com endereço na **Rua Rio Paranapanema, nº 29, Fazenda Rio Grande/PR e HEBRAYM FERNANDO DE LIMA,** brasileiro, nascido aos 20/07/1988, filho de Silvana Batistao e Luiz Fernando Lima, atualmente com endereço na **Rua Rio Paranapanema, nº 450, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **25 de Abril de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu: ADÃO DE JESUS FERREIRA FARIAS
Autos: Processo-Crime nº 2000-102-6
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADÃO DE JESUS FERREIRA FARIAS,** brasileiro(a), nascido aos 31/03/61, filho de Francisca Ferreira dos Santos, atualmente com endereço na **Rua B, nº 574, Serra Alta, São Bento do Sul/SC** para comparecer à **realização da Sessão de Julgamento**, designada para o dia **22 de Março de 2012, às 13:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): LEANDRO CAETANO BREZINA
Autos: Processo-Crime nº 2010-1096-1
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LEANDRO CAETANO BREZINA,** brasileiro, nascido aos 09/05/1991, filho de Sonia Aparecida Caetano da Luz e Cleverson Brezina, atualmente com endereço na **Rua Nossa Senhora de Monte Claro, nº 2001, Ferraria, Campo Largo/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **25 de Abril de 2012, às 15:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): EDENILSON ALVES DOS SANTOS
Autos: Processo-Crime nº 2009-512-5
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EDENILSON ALVES DOS SANTOS,** brasileiro, nascido aos 15/07/1970, filho de Marieta Alves dos Santos e Cassimiro Manoel dos Santos, atualmente com endereço na **Rua Rio São Francisco, nº 14, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR,** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **24 de Abril de 2012, às 13:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Ré(u): HENDERSON FREITAS VASCONCELOS
Autos: Processo-Crime nº 2009-1234-2
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **HENDERSON FREITAS VASCONSELOS,** brasileiro, nascido aos 18/05/1982, filho de Joaquina Freitas Vasconcelos e Fernando Rodrigues Vasconcelos, atualmente com endereço naRua Adriana Bertoldi, nº 525, Tatuquara, Curitiba/PR ou Rua Iara Amaral, nº 78, Vila Monteiro Lobato, Tatuquara, Curitiba/PR,para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **20 de Abril de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réus: JULIANE PELLANDA e ZOALDO VITOR DOS SANTOS
Autos: Processo-Crime nº 2009-1249-0
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **JULIANE PELLANDA,** brasileira, nascida aos 23/03/1988, filha de Eliane Regina Moletta Pellanda e Pedro Mario Pellanda, atualmente com endereço naRodovia BR 116, Km 122, Nações, Fazenda Rio Grande/PR e **ZOALDO VITOR DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 09/12/1952, filho de Maria Aparecida de Jesus e José Vitor dos Santos para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **20 de Abril de 2012, às 15:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O
Réu(S): ROBERTO ALVES DE ANDRADE e CELSO LUIZ SANTOS
Autos: Processo-Crime nº 2008-1113-1
O Exmo. Sr. Dr.**MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **ROBERTO ALVES DE ANDRADE ,** brasileiro, nascido aos 08/03/1981, filho de Miguel Rodrigues de Andrade e Castorina Alves de Andrade, atualmente com endereço na **Av. das Araucárias, n° 264, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR** e **CELSO LUIZ SANTOS**, brasileiro, nascido aos 25/08/1985, filho de Luís Francisco Santos e Teresinha da Luz Souza, atualmente com endereço na **Rua Ipê, nº 647, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **26 de Abril de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 24 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **CLAUDIA MARIA DA SILVA**
COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR **GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n° 0016172-28.2008.8.16.0030 (881/2008) de Adjudicação Compulsória, promovida por JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS NETO, contra SILVIO POPPI e CLAUDIA MARIA POPPI, que pelo presente **CITA** a requerida Claudia Maria da Silva, portadora do RG nº. 5.379.366-5-SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº. 809.319.109-78, estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial, e despachos em seguida transcritos, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. **INICIAL:** JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS NETO, brasileiro, portador do documento de identidade n° 4.811.846-1, expedido pela SSP/PR, inscrito no CPF sob n ° 662.619.709/63 residente e domiciliado na Rua Guairá, n° 350, Jardim Belvedere I, nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Paraná, vem, por intermédio de sua advogada *in fine* subscrita, instrumento de mandato em anexo (doc. O1), com endereço profissional em timbre, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos Arts. 1417 e 1418, do CC c/c Arts. 466-A e Art. 466-C, ambos do CPC, e Art. 16 do Dec.-lei 58/1937, propor a presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de SILVIO POPPI e CLAUDIA MARIA POPPI, brasileiros, separados judicialmente, com endereço ignorado, ele, portador do documento de identidade n° 502789-5 e inscrito no CPF sob n° 716.519.859-87, e ela, portadora do documento de identidade n° 5379366-5 e inscrita no CPF sob n° 809.319.109-78, o que faz com supedâneo nos caracteres fáticos e jurídicos doravante paragrafados: 1 - DOS FATOS: 1 . O Autor firmou contrato de compromisso de compra e venda e venda de direitos de bens imóveis hipotecados com os réus, sem cláusula de arrependimento. celebrado por instrumento público e registrado no Cartório de registro de imóveis, em data de 20 de Abril de 1991 (doc. 03); 2. Para tanto, o réu constituiu procurador por meio de instrumento de mandato com cláusula *ad negotia* a fim de celebrar a avenca definitiva (doc. 08). 3. O objeto do contrato era 01 (uma) casa de alvenaria com 31,8855 m2 de área construída, edificada sobre o lote n. 107(cento e sete), da quadra n. 01 (hum), com a área de 25000 m2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com as divisas e confrontações constantes da Matrícula n. 44.092 (doc. 06), do Cartório do 1° Oficio do Registro de Imóveis desta comarca, que se encontrava hipotecada junto à Caixa Econômica Federal conforma Contrato de Compra e Venda Mútuo com obrigações e quitação parcial n. 0589.5.0000080-0 (doc. 05); 4. o compromitente-vendedor, ora réu, é legítimo proprietário do imóvel, conforme comprovam o contrato por instrumento particular de compra e venda, mutuo com obrigações e quitação parcial, celebrado com a COHAPAR (doc. 05), bem como o instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avencas, subscrito pela CAIXA (doc. 11); 5. Saliente-se que o Autor, além de ser possuidor direto do imóvel, arcou com todas as responsabilidades que são inerentes ao titular do domínio de imóvel, como constam nos boletos de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e faturas de energia elétrica acostados à inicial, regulamente adimplidos (doc. 13); 6. Por outro lado, em que pese ter o autor esgotado as vias administrativas. ao procura pessoalmente o réu para obter a outorga da escritura definitiva do imóvel seus esforços restaram infrutíferos, até mesmo em razão do tempo decorrido, pois perdeu contato com os requeridos, motivo pelo qual bate às porte do Judiciário; É, em apertada síntese, o resumo dos fatos. II - DO DIREITO 7. O direito do autor está amparado nos artigos 1417 e 1418 do Código Civil, que dispõem, *in verbis:* C/C 2002; Art. 1417: Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por Instrumento público ou particular, e registrada no cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador Selo real à aquisição do imóvel; Art. 1418. O promitente comprador titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste foram cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Em adição, o Decreto-lei n. 58/1937. que dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações, assegura o direito do autor à outorga de escritura definitiva do imóvel, no medido em que possibilita ação judicial em caso de recusa do réu. É o teor dos Arts. 15 e 16 do diploma, *ipsis literis:* Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do art. 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumário. 8. Outrossim, diante das provas trazidas aos autos, ressai límpido direito do autor à outorga de escritura definitiva, alçada, *in casu*, à categoria de direito obrigacional com efeitos reais. 9. Nessa senda, pontifica Silvio de Salvo Venosa: "A intenção do legislador é colocar a salvo os direitos do comprador que cumpre integralmente suas obrigações contratuais, ficando indene de ameaças a terceiros." 10. Ademais, autoriza, o diploma processual civil, a concessão de tutela específica das obrigações de fazer, o que deflui da interpretação do Art. 466-A. acrescentado pela lei 11235/2005 CPC, Art. 466-A: Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. 11. Especificamente, em sede de transferência da propriedade, o CPC condiciona o suprimento judicial da declaração de vontade do particular ao cumprimento das prestações assumidas no contrato. 12. É o que disciplina o CPC: CPC, Art. 466-C: Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível. 13. Nesse quadrante, julgaram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA A SER CELEBRADA COM TERCEIRO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. NÃO PACTUAÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO JÁ INICIADA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRO. DESNECESSIDADE. AÇÃO. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. CÔNJUGE. CITAÇÃO. LITISCONSÕRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESCRITURA DEFINITIVA A SER CELEBRADA POR TERCEIRO. MERA APOSIÇÃO DE ANUÊNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE. - celebrado o compromisso de compra e venda e ainda que não registrado, mas sem cláusula de direito de arrependimento e pago o preço dos imóveis pelo promissório-comprador, é cabível a tutela jurisdicional que tenha por escopo a pretensão executiva de suprir, por sentença, a anuência do promitente- vendedor em outograr a escritura definitiva de compra e venda do imóvel - se o promitente-vendedor não prometeu celebrar em seu nome o contrato definitivo de compra e vendo. mas tão- somente apor anuência em escritura pública a ser outorgada por terceiro, desnecessária é a citação de sua mulher, que menos protegida estaria se citada fosse, hipótese em que poderia responder pelo descumprimento da obrigação de natureza pessoal assumida por seu cônjuge. - recurso especial a que não se conhece. DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPUISÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - PRELIMINARES AFASTADAS - DIREITO REAL IMPRESCRITÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO PARCELADO, COM EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS - RECUSA AO RECEBIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO JULGADA IMPROCEDENTE, HAJA VISTA A TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIRO DA CAMBIAL - DECLARAÇÃO SOLENE DE QUE O PREÇO DO BEM LITIGIOSO FORA QUITADO - DECISÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - EXECUÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO - RECONHECIMENTO NA DEMANDA EXECUTIVA DE CONCLUIU ENTRE ENDOSSANTE E ENDOSSATÁRIO PARA PREJUDICAR OS AUTORES - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REPRESENTADO PELA CAMBIAL APÓS CONCLUSÃO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA PRETENSÃO INAUGURAL - DIREITO À OUTORGA DEFINITIVA DA ESCRITURA - OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PELOS AUTORES QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA DO CONTRATO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O compromisso de compra e venda averbado junto ao cartório imobiliário (fls. 39) atribui ao compromissário comprador direito real sobre a coisa (Decreto-lei 58/37, artigo 5°) sendo imprescritível a ação de adjudicação compulsória. 2. "Por força do princípio do livre convencimento motivado (arts. 1 31 e 436 do CPC), o juiz é soberano no exame das provas, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (TJPR - 13° C.Cível - AC 0494462-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Juiz Conv. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 1 6.07.2008). 3. Se os promitentes compradores já cumpriram sua obrigação, pagando integralmente o preço e o reconhecimento de sua quitação encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada, inexiste qualquer óbice legal ou obrigacional à procedência da pretensão inaugural, devendo-lhes sr outorgada a escritura definitiva. Recurso conhecido e não provido. 14. Por todo o exposto, resta evidente o direito do autor à outorga de escritura definitiva do imóvel *sub examine*, por meio de suprimento judicial, vez que praticou todos os atos relativos à aquisição do imóvel de forma regular desde o compromisso de compra e venda até ao adimplemento de todas as obrigações decorrentes da posse do imóvel. III. DOS PEDIDOS 15. *Ex positis*, invocando os suplementos jurídicos sábios e justos de Vossa Excelência, é, o autor, por requerer que: I. A presente ação recebida e autuada em todos os seus termos; II. Seja oficiada a Receita Federal para que Informe endereço atualizado dos réus; III. *A posteriori*, a citação do réu pelo correio, cf. Art. 221, II, do CPC, sob pena de revelia, nos termos do Art. 319, do mesmo diploma; IV. Ou, a titulo sucessivo, em restando Infrutífera a obtenção de endereço do réu, a citação editalícia, nos termos do Art. 231, II, do CPC; V. Os fatos declinados na Inicial sejam por todos os meios em direito admitidos, em especial a juntada de documentos. VI. Seja condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. VII. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do Art. 4°, da Lei n. 1060/50, já que o autor não pode arcar com as custas e emolumentos processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Dá-se à causa o valor de R$ 26.579,53 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e nove reais e cinqüenta e três centavos). Termos em que Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 21 de Outubro de 2008. Karin Tatiana da Silva OAB/PR 33.581. **DESPACHO:** *1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, até prova em contrário da situação econômica da requerente II. Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem, no prazo legal. III. Consigne-se no mandado que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo autor. IV. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 28 de outubro de 2008. (a) Gabriel Leonardo Souza de Quadros. Juiz de direito.* **DESPACHO:** *O requerido Silvio Poppi foi validamente citado e deixou de apresentar contestação. Cite-se a requerida Claudia Maria da Silva (e não Claudia Poppi, como constou na inicial), que figurou no contrato que instruiu o pedido, através de edital, com prazo de 60 dias. Int. e Dil. Foz do Iguaçu, 05 de agosto de 2011. (a) Marcela Simonard Loureiro. Juíza de Direito Substituta.***ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 09 de janeiro de 2012 Eu, _____ (Márcia Eliane Aquino), auxiliar juramentada o subscrevi.

Original assinado
Gabriel Leonardo Souza de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO **I NI LIU**
COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR **GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS**, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n° 0006194-22.2011.8.16.0030(256/2011) de COBRANÇA, promovido por CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL, contra I NI LIU, que pelo presente **CITA** o requerido I Ni Liu, paraguaio, comerciante, portador da CI paraguaia nº 2.021.356, estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos. **MINUTA:***CONDOMÍNIO CENTRO EXECUTIVO MERCOSUL, devidamente constituído em convenção registrada sob o nº. 11.200, Livro 3-D, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu (PR), inscrito no CNPJ sob o nº. 00.433.956/0001-87, localizado na Rua Rui Barbosa, 1032, centro, Foz do Iguaçu (PR), neste ato representado pelo síndico, Senhor Marco Antonio Duarte, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº. 12.359.492-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.294.998-23, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado ao final subscrito, devidamente constituído por Instrumento Particular de Mandato, com escritório no endereço em timbre, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 275, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil, ajuizar a presente: AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO em face de I NI LIU, paraguaio, comerciante, portador da C.I. Paraguaia nº. 2.021.356, isento de CPF por ser estrangeiro e residir no exterior, com endereço na Rua Rui Barbosa, 1032, sala 42, centro, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, pelas razões de fato e direito que doravante expõe: I - DOS FATOS E DO DIREITO O Requerido conforme se verifica na matrícula nº. 50.552, do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Foz do Iguaçu (PR), em anexo, é o proprietário da loja comercial nº. 42, situada no Pavimento Térreo do Shopping Center Mercosul, dentro do empreendimento Centro Executivo Mercosul, sendo, portanto, de sua responsabilidade o pagamento dos valores referentes ao rateio mensal de taxas e despesas de condomínio. Ocorre que o Requerido encontra-se inadimplente com as taxas mensais referente ao condomínio da loja comercial de sua propriedade, conforme demonstra documento (planilha) em anexo, que resulta em valores atualizados até o ajuizamento da ação no montante de R$ 35.631,02 (trinta e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e dois centavos), conforme demonstra planilha, em anexo. Destarte, em razão de ser o ora Requerido o legítimo proprietário da loja inadimplente com a taxa de condomínio e, cabalmente demonstrado através da planilha de débitos que existe o débito, é lídima justiça que seja o Requerido compelido ao pagamento dos referidos débitos. II- DO PEDIDO Diante de todo o exposto de fato e de direito, requer que Vossa Excelência se digne a: a) Receber a presente demanda; b) Citar o Requerido no endereço constante na inicial, para que responda no prazo legal, sob pena de restarem verdadeiros os fatos alegados; c) Julgar ao final procedente o pedido para fins de condenar o Requerido ao pagamento da quantia de R$ 35.631,02 (trinta e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e dois centavos), referente as taxas de condomínio inadimplidas sob sua responsabilidade, devidamente corrigidas; d) Condenar ao final o Requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários de sucumbência; Dá-se à causa o valor de R$ 35.631,02 (trinta e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e dois centavos). Termos em que, pede deferimento. Foz do Iguaçu, 28 de fevereiro de 2011. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA OAB/PR 49.402..* **DESPACHO:** "1. Cite-se o requerido, através de edital, para, querendo, contestar em 15(quinze) dias. 2. Consigne-se no edital que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. 3. Destaco por fim que, em razão impossibilidade de conciliação em feitos desta natureza a adoção do procedimento em ordinário objetiva conferir celeridade ao feito, não ficando o andamento processual sujeito à existência de data disponível para a realização de audiência, podendo, desde logo, serem realizados os atos dispensam a oralidade. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - RITO SUMÁRIO - CONVERSÃO EM RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A doutrina e a jurisprudência têm convergido no entendimento segundo o qual não há que se falar em nulidade do processo por adoção de procedimento ordinário nas causas de procedimento sumário, tendo em vista, que aquele torna mais longo o caminho, inclusive, beneficiando as partes ao conceder-lhes maior oportunidade de defesa. Não restando configurado prejuízo às partes, não há qu8e se falar em nulidade, visto que o princípio da instrumentalidade do processo previsto no art. 249, § 1º do CPC determina que não se invalida ato sem comprovação de prejuízo às partes. Não configura nulidade quanto a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade e o ato, se realizado de outro modo, alcançar a finalidade, nos termos do art. 244 do CPC. Assim, a adoção do procedimento ordinário, em vez do sumário, alcança a finalidade pretendida, prevalecendo o interesse público de análise dos fatos e boa solução do litígio, tendo em vista um bem maior que consiste na pacificação social."(TJMG - Agravo de Instrumento nº 501.833-3 - Rel. Desembargadora Hilda Teixeira da Costa - 16-06-2005). 4. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 03 de novembro de 2011. (a.). Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito Designado. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 23 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

EDITAL PARA CITAÇÃO **MOACIR CHAVES**
COM PRAZO DE 30 DIAS.
O DOUTOR **GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS**, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,
FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n° 0009180-80.2010.8.16.0030(487/2010) de AÇÃO ORDINÁRIA, promovido por ROMEU CRESPO BATACAN e CHRISTINE THERESE AILEEN AVILA CHOA, contra MOACIR CHAVES, GELSON CARLOS DUTRA, MARA LUCIA LAZZARIN, ANTONIO PRUDENTE e ESTADO DO PARANÁ, que pelo presente **CITA** o requerido Moacir Chaves, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG nº 2.265.584/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 196.656.609-34, estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos. **MINUTA:***ROMEU CRESPO BATACAN, filipino, casado no exterior, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 4.601.197-0 expedida pela República do Uruguai, isento da inscrição do CPF e CHRISTINE THERESE AILEEN AVILA CHOA, de nacionalidade uruguaia, casada, comerciante, nascida em data de 30/05/1960, portadora da C.I. nº 4.601.197-0 - Expedida pela República do Uruguai, isenta da inscrição do CPF/MF, ajuizaram á ação ORDINARIA, em face de MOACIR CHAVES, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da C.I. nº 2.265.584/SSP/PR expedida em data de 07/12/1978 e do CPF nº 196.656.609-34, GELSON CARLOS DUTRA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG-4.401.706-7-SSP/PR e do CPF/ MF nº 602.920.329-00, MARA LUCIA LAZZARIN, brasileira, tabelioa, inscrita no CPF nº 724.425.909-30, ANTONIO PRUDENTE, brasileiro, tabelião, portador da C.I., RG nº 834.612-SSP/PR e ESTADO DO PARANÁ ? FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba - PR. Resumo da petição inicial: O primeiro Autor manteve negócios comerciais em Cidade de Leste - Paraguai nos anos noventa, oportunidade em que foi lhe outorgada Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, conforme dados registrados à margem da Matrícula nº 0591 em seu R-02, do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Foz do Iguaçu. Em data de 17 de dezembro de 1.999 o Autor efetuou a ARREMATAÇÃO do imóvel descrito na Matrícula nº 0591 do Cartório de Registro de Imóveis, Segunda Circunscrição, desta Comarca, pelo valor de R$ 223.340,00 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais). Após esta data o Autor Romeo e sua esposa jamais compareceram ou estiveram de passagem pela cidade de Foz do Iguaçu, fato que deve ter chamado a atenção de falsários a colocarem em ação o plano para proceder a fraudulenta transferência do imóvel a terceiros, mediante o emprego de documento falso. Comparecendo perante o Registro Imobiliário e solicitando a Matrícula, constatou-se efetivamente que o imóvel de sua propriedade havia sido transferido, - sem o seu conhecimento ou participação na elaboração do documento - por intermédio da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, lavrada em data de 05 de dezembro de 2.008, às fls. 128, do Livro nº 36-E, pelo CARTÓRIO PRUDENTE, do Tabelião Antonio Prudente, com sede no Município de Nova Laranjeiras, neste Estado, por intermédio da qual, foi efetivada a falsa venda e transferência do imóvel acima descrito, e levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, Segunda Circunscrição, desta Comarca em data de 23 de dezembro de 2.008. Com estes dados e da informação de que os Autores não firmaram o documento Público ou Instrumento Público ou Particular para os fins de alienação do imóvel, foi obtida cópia da Escritura Pública de Compra e Venda acima referida, e na qual podemos verificar que os ali citados vendedores foram representados pelo procurador (falso) MOACIR CHAVES, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador da C.I. nº 2.265.584/SSP/PR expedida em data de 07/12/1978 e do CPF nº 196.656.609-34, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 1.300, centro, em Foz do Iguaçu - Paraná. Em referida Escritura Pública os vendedores foram qualificados e identificados de forma falsa, fato observável a "olho-nu", atribuindo-lhes números de Cédulas de Identidades brasileiras falsas, - pois teriam que ser portadores de Cédula de Identidade de Estrangeiro e terem requerido a cidadania brasileira - além de terem apresentado falsos CPFs em nome de ambos, quando os mesmos são isentos do referido documento por residirem no exterior. De se observar o valor ínfimo atribuído ao imóvel transacionado, ou seja, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto o valor da arrematação em 17 de dezembro de 1.999 foi de R$ 223.340,00 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais), conforme o contido no R-08/0591. CAUSA PETENDI os autores querem ver declarado a nulidade do ato jurídico de transferência do imóvel de sua propriedade, bem como, a imediata reintegração / emissão na posse do mesmo, bem como e ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de alugueres correspondentes ao tempo de utilização do imóvel, objeto da ação e condenação em danos morais em valor não inferior a duzentos salários mínimos. Ante o exposto, requer sejam citados os requeridos, para que apresentem a contestação, dentro do prazo legal. A condenação das Requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação. Dá-se a causa o valor de R$ 223.340,00 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais). Nestes termos, Pedem deferimento. Foz do Iguaçu, 26 de abril de 2.010.* **DESPACHO:** "1. Cite-se o réu Moacir Chaves, através de edital com prazo de 30(trinta) dias. 2. No mais, certifique a escrivania se foi apresentada contestação pelos réus Gelson Carlos Dutra e Mara Lucia Lazzarin. 3. Int. e dil. Foz do Iguaçu,

27 de outubro de 2011 (a.). Gabriel Leonardo S. de Quadros. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiro os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 26 de janeiro de 2011. Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.
Original assinada
Gabriel Leonardo S. de Quadros
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime n° 2011.4552-0	Autora: Justiça Pública
Réu: **VANDERLEI ADÃO DE CAMARGO**, brasileiro, convivente, profissão não informada, portador da Cédula de Identidade n° 8.613.239-7 SSP/PR, nascido em 17.12.1983, em Foz do Iguaçu, PR; filho de Ivo José de Camargo e de Maria Venceslina de Camargo, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 26.01.2012	
Artigo da denúncia: Prej	
Dispositivo: ***"(...) considerando a cota ministerial retro, declaro extinta a punibilidade do indiciado VANDERLEI ADÃO DE CAMARGO em relação aos autos em epígrafe, nos termos dos artigo 107. VI, do Código Penal c.c. o art. 16 da Lei n° 11.340/06 (...)"*.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime n° 2011.4828-6	Autora: Justiça Pública
Réu: **LUIS CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, estado civil e profissão não informados, portador da Cédula de Identidade n° 8.173.596-4 PR. Nascido no dia 25.08.1973, em Guarapuava, PR; filho de Jair Vitor dos Santos e de Helena Aparecida dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 01.12.2012	
Dispositivo: ***"(...) Deste modo, absolvo sumariamente o réu LUIZ CARLOS DOS SANTOS, da imputação de prática do crime do art. 184, §2° do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 397, III do CPP (...)"*.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada sua absolvição sumária em relação aos autos em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS - PRAZO: DEZ (20) DIAS**

Processo Crime nº		**2011.1723-2**	- Autora: Justiça Pública
Réus:	**JOÃO TARCISIO DA ROSA**		
Qualificação dos Réus:			JOÃO TARCISIO DA ROSA, brasileiro, RG n° 4068116666/RS, nascido aos 29/04/1978, filo de Ana Fontana da Rosa e de Cezar Bairros da Rosa, atualmente em local incerto e não sabido.
Infração/Art.:	Art. 147 e art. 69 do CP, c.c. art. 33 e 41 da lei 11.340/06.		
Finalidade:	**INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**		
AUDIÊNCIA:	**07 de MAIO de 2012, às 15H30MIN.**		

O Dr.GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente aos réus citados e qualificados inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-os e chama-os para comparecerem perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Pr, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, em frente à TV Cataratas, Jardim Polo Centro, para ser interrogado e se ver processar até o final do julgamento, sob pena de revelia.
E, para que chegue ao conhecimento dos mesmos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de **20 (TRINTA) dias.**
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, aos **01/03/2012.** Eu, _____ Bruno Santos Pereira, digitei.

Kátia Heloise Lang
Escrivã Criminal Designada

CERTIDÃO - Afixação de Edital
Certifico que afixei cópia do edital de intimação supra, no edifício do Fórum local, no lugar de costume. Dou fé.
Foz do Iguaçu, **01/03/2012**

KATIA HELOISE LANG - KATIA HELOISE LANG.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESSENTA (60) DIAS

Processo Crime n° 2011.2266-0	Autora: Justiça Pública
Ré/Vítima: **SANDRA RECINA REIS DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, profissão não informada, portadora da Cédula de Identidade n° 7.569.608-6 SSP/PR, nascida em 17.07.1983, em Foz do Iguaçu, PR; filha de Antônio José de Oliveira e de Marli Dias dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido.	
Data da Sentença: 25.11..2011	
Artigo da denúncia: Prej	
Dispositivo: ***"(...) Acolho, igualmente, o item D, eis que a conduta praticada pela ofendida, relatado no Boletim de ocorrência de fls. 10, enquadra-se na excludente de ilicitude prevista no art. 25 do Código Penal (legítima defesa). Ex positis, julgo extinta a punibilidade da ré com fulcro no art. 386, inciso VI do CPP (...)"*.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de
Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada extinta sua punibilidade em relação aos autos em epígrafe.
E, para que cheque ao conhecimento da/o(s) mesma/o(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: QUINZE (15) DIAS

Processo Crime n° 2011.6117-7	Autora: Justiça Pública
Acusado: **LEONIL CORDEIRO DE FREITAS**, brasileiro, convivente, pedreiro, número da Cédula de Identidade não informada. Nascido em 22.07.1978 em Foz do Iguaçu, PR; filho de Manoel Cordeiro de Freitas e de Maria Geralda de Araújo, atualmente em local incerto e não sabido.	
Finalidade: **Citação e intimação do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-a do CPP, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, ocasião em que poderá arguir preliminar e alegar tudo que interesse em sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 08 testemunhas, na forma do art. 401 do CPP, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.**	

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de

Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o Denunciado citado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intima-o e chama-o para comparecer perante este Juízo da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, Jardim Polo Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias ofereça defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
Advertência: Caso o citado deixe de comparecer, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (*"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312.").*
E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretaria, digitei.
KATIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO			
CAD nº	**196.447**	**Autos de execução nº**	**11463/11**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**RICARDO DOS ANJOS NASCIMENTO**, **filho de CELINA DOS ANJOS NASCIMENTO**, nascido aos 10/12/1983, natural de FOZ DO IGUAÇU PR.		
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**		
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia 02/04/2012, às 13:20 Horas**		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/02/2012.**Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO			
CAD nº	**188.289**	**Autos de execução nº**	**16768/10**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**JONATHAN OTTO SCHUTZ**, **filho de HUGO ARMIN SCHUTZ e MARIA NIDIA BAEZ**, nascido aos 25/03/1984, natural de SANTA TEREZINHA DE ITAIPU PR.		
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**		
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia 02/04/2012, às 13:10 Horas**		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/02/2012.**Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	EDITAL		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO			
CAD nº	**196.112**	**Autos de execução nº**	**10782/11**
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	**ANTONIO MARQUES CABRAL**, **filho de SEBASTIAO ALVARES CABRAL e APARECIDA MARQUES CABRAL**, nascido aos 13/06/1981, natural de SANTA HELENA PR.		
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**		
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia 02/04/2012, às 13:00 Horas**		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/02/2012.**Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL	
	Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
	EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
	INTIMAÇÃO			
	CAD nº **196.432**	**Autos de execução nº**	**11450/11**	
	Nome e Qualificação da(o) ré(u): **MARCOS MELO DA SILVA**, **filho de CARLOS DA SILVA e MARIA ELENA DA SILVA**, nascido aos 21/07/1989, natural de MARINGÁ PR.			
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**			
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia 09/04/2012, às 13:00 Horas**			

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **01/03/2012.** Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

	PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**		EDITAL	
	Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
	EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
	INTIMAÇÃO			
	CAD nº **153.179**	**Autos de execução nº**	**2500/11**	
	Nome e Qualificação da(o) ré(u): **VALCIMAR FERRARI**, **filho de VALCIR TOGNON FERRARI e GENI FERRARI**, nascido aos 04/09/1981, natural de DOIS VIZINHOS PR.			
Finalidade:	**Intimar a(o) ré(u) para audiência admonitória.**			
DATA DA AUDIÊNCIA:	**Dia 09/04/2012, às 13:10 Horas**			

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MMO. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para audiência admonitória, conforme acima mencionado.
E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **01/03/2012.** Eu, _____ (ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM Técnico Judiciário) o subscrevo.
WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão/PR.
Cartório da 2ª Vara Cível e Anexos
Rua Tenente Camargo, 2112 - CEP 85.601-610. Telefone: (46) 3524-4200
Casimiro Bedenarski - Escrivão
Wilma Titon - Empregada Juramentada
EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO
PUBLICADO NESTE JORNAL EM 29/02/2012, ONDE CONSTOU QUADRA Nº 392, LÊ-SE QUADRA 382, E AINDA ACRESCENTA-SE QUE O IMÓVEL POSSUI BENFEITORIAS.
Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeira e segunda praça, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) inventariado(s): ERNESTO MEROS, na forma seguinte.
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08/03/2012, às 15:00 horas, por preço superior ao da avaliação.
SEGUNDA PRAÇA: Dia 22/03/2012, às 15:00 horas, pela melhor oferta, sujeito a análise do juízo, sugerindo o percentual de 60% do valor da avaliação. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subseqüente, no mesmo horário.
LOCAL: Edifício do Fórum, sito a rua Ten. Camargo, 2112, Francisco Beltrão/PR.
PROCESSO: Autos sob n. 247/2009 de INVENTÁRIO, movida por GLADISTONE CADETE MEROS contra ERNESTO MEROS.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote urbano nº 08, da Quadra n.º 382, desta Cidade, com área de 1.062,85 m², situado com frente para a Avenida General Osório, Bairro Cango, em rua pavimentada com asfalto, com redes de luz, agua e telefone, Matricula n.º 12.134 do 2.º C.R.I.,desta Comarca, sobre o qual estão edificados um imóvel residencial e um para fins comerciais.
AVALIAÇÃO: R$ 779.500,00 (setecentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), em data de 31/01/2010, valor sujeito a atualização.
DEPÓSITO: Em mãos da inventariante.
VALOR DA DÍVIDA: Não há divida por tratar-se de venda de imóvel em processo de inventário.
ÔNUS: os que constarem nos autos.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) inventariado(s) Espólio de ERNESTO MEROS, na pessoa de seu representante legal, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC).
LEILOEIRO: Sadi Luiz Simon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 514/86, fone (46) 3225-2268, www.simonleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) Em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital.
Francisco Beltrão, 01 de março de 2012. Eu, _____, Wilma Titon, Empregada Juramentada da 2ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi.

Aline Koentopp
Juíza de Direito

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.
FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -
FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000
EDITAL DE CITAÇAO DE MARIA SONIA PIMENTA, COM CPF N. 102.191.068-60 - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
EDITAL de CITAÇAO do(s) devedor(es) abaixo relacionado(s) para em 5 dias pagar(em) o valor adiante relacionado, acrescido das cominações legais, débito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante,
AUTOS EXECUTIVO FISCAL N. 0000809-32.2005.8.16.0086
EXEQUENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARANÁ.
EXECUTADO - MARIA SONIA PIMENTA
Valor do débito -- R$ 1.096,43 mais acréscimos legais..
CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA(S) ATIVA(S) - 02517448-8. Fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo,

querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. Guaira, 01 de março de 2012. Christian L.P. de Camargo Oliveira. Juiz de Direito.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS
DARCI LEMOS DOS SANTOS
A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 90 (noventa) dias,** ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar**pessoalmente o réu **DARCI LEMOS DOS SANTOS**brasileiro, casado, filho de Raul Lemes dos Santos e Irondina Ricardo dos Santos, nascido em 08/02/1952, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência da Sentença Condenatória proferida em 21/05/1999, a qual foi julgada procedente para o fim de condenar ao réu cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa fixada em 1/30 (um trigésimo) do salário nacionalmente unificado ao tempo dos fatos, em razão da prática do delito definido no art. 213, 224, letra a e 226, inciso II, todos do Código Penal nos autos do **processo crime nº 0000054-62.1194.8.16.0031 (1994.54-2)**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e doze (01/03/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CITAÇÃO DE JOÃO CARLOS DE LIMA IUCHEMIN

O DOUTOR GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DESTA COMARCA.
FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente a **JOÃO CARLOS DE LIMA IUCHEMIN,** que por este Juízo e Cartório tramitam os **Autos nº 19645-48.2010.8.16.0031 (1264/2010)** de **Alimentos** em que são requerentes **C.S.I., M.S.I. e W.S.I. representados por S.A.S.,** que pelo presente fica citado dos termos da ação proposta, a qual aduz o seguinte: que a genitora dos requerentes manteve relacionamento amoroso com o requerido, do qual nasceram os requerentes; que por incompatibilidade de convivência a genitora dos requerentes e o requerido estavam separados 01 (um) mês antes da propositura da ação; que após a separação o requerido não ofereceu auxílio material aos requerentes, mantendo contato com estes somente quando a mãe os levava na residência do requerido; que a representante dos requerentes trabalho com doméstica, mora em casa alugada e não recebe auxílio de seus familiares; que a genitora dos requerentes mantém a guarda de fato dos filhos e se encontra em situação precária, necessitando da colaboração paterna; REQUER a concessão dos benefícios da justiça gratuita; requer o recebimento e a procedência total da ação, condenando o requerido ao pagamento de alimentos mensais provisórios em favor de seus filhos no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo; requer a condenação do requerido ao pagamento de alimentos mensais definitivos em favor de seus filhos no valor equivalente a ½ (meio) salário mínimo; requer a citação do requerido via AR, requer a intervenção do Ministério Público, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos; requer a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; dá-se a causa o valor de R$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais).
Pelo presente edital fica o requerido citado para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de advogado, sob as penas legais de confissão e revelia, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.
E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital e cópias de igual teor e forma, que serão afixadas no átrio do Fórum e publicadas conforme a lei, para **CITAÇÃO DE JOÃO CARLOS DE LIMA IUCHEMIN,** acerca dos termos da ação de alimentos sob nº. 19645-48.2010.8.6.0031 (1264/2010), em trâmite neste juízo**.**
Guarapuava, Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012.

MARCELO KLÜBER
Analista Judiciário
(aut. port. 01/2011)

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARIZELHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

= prazo de 60 (sessente) dias =

A Doutora CLAUDIA SPINASSI SANTOS, Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
F A Z S A B E R a requerida **MARIZELHA DE OLIVERIA DOS SANTOS**, brasileira, casada, do lar, inscrita o CPF sob n°. 497.936.329-68 e no RG sob n°. 4.805.284-3, se processam os termos dos autos sob **nº. 246/2008** de **Divórcio Direto Litigioso** movido contra sí por **LUIZ ALVES DOS SANTOS**. E, como consta dos autos que a requerida acima mencionada encontra-se em lugar incerto, fica pelo presente devidamente **CITADA** de todo teor da petição inicial e despacho proferido pela MMª. Juíza, a seguir transcritos, bem como **INTIMADA** para comparecer perante este Juízo da Vara Cível, da Comarca de Icaraíma/PR, em audiência de **conciliação**, a realizar-se no próximo dia **10 de abril de 2012,** inexitosa a conciliação terá, o prazo de **15 (quinze) dias**, para constituir advogado e apresentar contestação. **PETIÇÃO INICIAL**: Que o requerente Luiz Alves dos Santos, ajuizou ação de divórcio direto litigioso, contra a requerida Marizelha de Oliveira dos Santos, alegando que são casados entre si, pelo regime de comunhão universal de bens, desde 26/03/1967. Não adquiriram bens na constância do casamento, que possam ser partilhados. Que estão separados há mais de 23 (vinte e três anos) anos consecutivos. Requer seja decretado o divórcio do casal, com o direito em voltar a usar o seu nome de solteira. Requer a citação da requerida por edital, para que conteste a presente ação sob pena de confissão. Conceder ao suplicante os benefícios da Justiça Gratuita, condenando a requerida ao pagamento, de custas processuais e honorários. Dá-se a causa o valor de R$-100,00. Pede Deferimento. Icaraíma, 11 de Agosto de 2008, (ª) Orlando Moraes, Mario Junior Tristão Barbosa - Advogados. **DESPACHO**: "*1. Tendo em vista que a certidão de fls. 69 diz que a ré esta em local incerto e não sabido, determino seja sua citação por edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10.04.2012, as 13:00hs. Intime-se. 3. Caso a ré não compareça em audiência e não constitua defensor, desde já nomeio curador, especial Dr. Manuel Ribeiro dos Santos Filho, o qual deverá ser intimado para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Apresentada a contestação, intime-se o autor para impugnação em 10 (dez) dias. 5. Após abra-se vista ao Ministério Público. Dou os presentes por intimados. Nada mais." Icaraíma, 02 de fevereiro de 2012. (ª) Claudia Spinassi Santos - Juíza de Direito.* - Eu _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, digitei e subscrevi.
CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICÁRIO
EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 30 dias
Réu: LUIS ANTONIO BOBATO
Processo Criminal nº 2008.223-0, e/ou, NU nº 00253-07.2008.8.16.0092
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DEISI RODENWALD, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DESTA CIDADE E COMARCA DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei,
F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu LUIS ANTONIO BOBATO, brasileiro, casado, lavrador, natural de Imbituva - Paraná, nascido aos 10.06.1968 (RG. 7.676.875-7-PR), filho de Miguel Alcides Barbosa e Daltiva Monteiro Barbosa, antes residente na R. Adão Horst, 333, Vila Zezo, Imbituva, em Imbituva - Paraná, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de trinta (30) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual, fica nominado réu INTIMADO para efetuar o pagamento da Multa e das Custas Processuais, em 10 (dez) dias após o término do prazo de trinta (30) dias da publicação deste Edital, objeto de condenação nos autos de Processo Criminal nº 2008.223-0, e/ou, NU nº 00000253-07.2008.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 01 dias do mês de março de 2012.
Eu, , Filipe Braz da Silva Bueno, Técnico Judiciário, digitei, conferi, subscrevo e assino, consoante delegação em Portaria nº 011/2011 deste Juízo.

Filipe Braz da Silva Bueno
Técnico Judiciário

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
EDITAL de **CITAÇÃO** da devedora **APARECIDA SUELI PEREIRA & CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob n.º 02.701579/0001-45, residente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os autos **n.º 023/2009** de Execução Fiscal em que é Exequente Município de Jaguapitã e Executado Aparecida Sueli Pereira & Cia Ltda, **CITA-O**, para que no prazo de cinco (05) dias efetue o pagamento do principal no valor de R$ 724,13 (setecentos e vinte e quatro reais e treze centavos) e demais acréscimos legais, relativo a dívida ativa inscrita sob o n.º 04, ou nomeie bens de penhora sob pena de ser efetuada a **PENHORA** em bens de sua propriedade em tantos quantos bastem para a garantia da presente execução. Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 17 dos autos acima referidos, adiante transcrito:- "Em que pese os fundamentos constantes da petição de fls. 13/15, entendo que o redirecionamento da execução aos sócios da sociedade executada somente se afigura possível após a citação da empresa executada, ainda que por edital. Assim, diante do contido na certidão de fls. 12-v, expeça-se edital para citação da devedora APARECIDA SUELI PEREIRA & CIA LTDA, com prazo de 30 dias, observado o disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80. Int. Dil. necessárias. Jaguapitã, 13/FEVEREIRO/2012. (a) Ricardo Mitsuo Abe Juiz de Direito. Jaguapitã, 29 de fevereiro de 2.012.-

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã
(Autorizada através da Portaria n.º 001/2010, deste Juízo)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de Citação de eventuais interessados incertos e não sabidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramita a Ação de Usucapião, registrada sob nº568-94.2011.8.16.0103 em que é requerente Solange Benedita de Souza Morais e requeridos Interessados Incertos, referente a:- "Um lote de terreno urbano, com área de terreno urbano, com área de 169,81m2, situado à Rua Eduardo Correia, no Baixo Baixo da Lapa", confrontando com terras de:- Adão Osnir da Cunha Ferreira e Maria Scharnoveber, Mariza de Fátima Griten, Daizi da Graça Amaral Krauchuk e Serafim Krauchuk. Ficando também INTIMADOS para que querendo apresentem manifestação, no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado. ADVERTÊNCIA: Se presumirá aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Lapa, 16/03/2011. Eu, _____, Escrivão do Cível, o digitei e subscrevi.
FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA
- Escrivão do Cível -
(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALTINO MEDENSKI inscrito no CPF n º 005.893.649-10. Prazo de 30 (trinta) dias.
A Doutora LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente fica CITADO o executado ALTINO MEDENSKI inscrito no CPF n º 005.893.649-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R$ 13.026,76 (treze mil e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) que deverá ser corrigido a partir de 24/08/2.009 e demais cominações legais, nos autos n º 151/2.010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: FAZENDA NACIONAL e executado: ALTINO MEDENSKI, referente às Dívidas Ativas nºs. 90 1 07 010894-97 e 90 109 005470-45, sob pena de penhora ou arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a dívida dos autos acima referidos, ficando INTIMADO também o executado, de que terá o prazo de 30 dias para apresentar embargos após a penhora.
O presente é expedido será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul PR., aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão do Cível.

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RÉU: FRANCISCO ERIVAN COSTA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº2006.5126-1 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a FRANCISCO ERIVAN COSTA, RG nº1.411.830/RN, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme decisão prolatada em 09.02.2012, foi ***DESIGNADA PARA A DATA DE 27.04.2012, ÀS 09:00HORAS, NO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE LONDRINA/PR, SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, ONDE SERÁ JULGADA AÇÃO PENAL SOB O Nº2006.5126-1, FICANDO O RÉU INTIMADO A COMPARECER NA DATA ANTES MENCIONADA, SOB PENA DE SER REALIZADA SESSÃO DE JULGAMENTO SEM SUA PRESENÇA****. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de março de 2012. Eu (BEL. João Ricardo Bento), Técnico de Secretaria, que digitei e assinei.*

ELISABETH KHATER
Juíz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RÉU: MÁRIO ROBERTO DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº2002.132-1 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a MARIO ROBERTO DA SILVA, RG nº173.403/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme decisão prolatada em 09.02.2012, foi ***DESIGNADA PARA A DATA DE 25.04.2012, ÀS 09:00HORAS, NO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE LONDRINA/PR, SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, ONDE SERÁ JULGADA AÇÃO PENAL SOB O Nº2002.132-1, FICANDO O RÉU INTIMADO A COMPARECER NA DATA ANTES MENCIONADA, SOB PENA DE SER REALIZADA SESSÃO DE JULGAMENTO SEM SUA PRESENÇA****. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu (BEL. João Ricardo Bento), Técnico de Secretaria, que digitei e assinei.*

ELISABETH KHATER
Juíz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RÉU: JULIANO SIQUEIRA DE CARVALHO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

O(A) DOUTOR(A) ELISABETH KHATER, JUÍZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 30 dias que por este Juízo tramitam os termos dos autos de Processo Crime de nº2006.2940-1 e, não tendo sido possível intimar pessoalmente a JULIANO SIQUEIRA DE CARVALHO, RG nº8.708.792-1/PR/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e, conforme decisão prolatada em 09.02.2012, foi ***DESIGNADA PARA A DATA DE 26.04.2012, ÀS 09:00HORAS, NO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE LONDRINA/PR, SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, ONDE SERÁ JULGADA AÇÃO PENAL SOB O Nº2006.2940-1, FICANDO O RÉU INTIMADO A COMPARECER NA DATA ANTES MENCIONADA, SOB PENA DE SER REALIZADA SESSÃO DE JULGAMENTO SEM SUA PRESENÇA****. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu (BEL. João Ricardo Bento), Técnico de Secretaria, que digitei e assinei.*

ELISABETH KHATER
Juíz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA **MIZAKI COMÉRCIO DE ESMALTES LTDA - CNPJ/MF nº 05.929.090/0001-13, na pessoa de seu representante legal,** COM PRAZO DE **VINTRE (20) DIAS.**

FAZSABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 258/2007,** de **AÇÃO DECLARATÓRIA - ORD.,** movida pela **FARMÁCIA VALE VERDE LTDA E OUTROS** contra **MIZAKI COMÉRCIO DE ESMALTES LTDA,** onde a as autores alegam, em resumo, que: Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade e Inexigibilidade de Títulos Cambiais c/c Danos Morais, com fundamento nas Leis nº 574/68, 10.406 e 5.869 CF/88 e fontes jurisprudenciais, com objeto, pretensões e pedidos finais de serem declaradas inexigíveis as DMs nº 158727827, com vencimento em 11/02/07, no valor de R$-462,00; nº 024463002, com vencimento em 03/02/07, no valor de R $-308,10; DM nº 02512, com vencimento em 30/01/07, no valor de R$-331,80; DM nº 158727819, vencimento em 11/02/07, no valor de R$-163,80, todas de emissão da ré, bem como pedido de danos morais em razão de indevidos protestos cambiais e por fim, com pedido de tutela antecipada para obtenção de ordem judicial de abstenção de informações negativas decorrentes dos protestos cambiais, com a oferta de caução em espécie. Desta forma, como se encontram em local incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital de **C I T A Ç Ã O** da requerida **MIZAKI COMÉRCIO DE ESMALTES LTDA - CNPJ/MF nº 05.929.090/0001-13, na pessoa de seu representante legal,** dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: **"DESP. DE FLS., 33: 1- Para salvaguardar a correta marcha processual, expeça-se edital de citação. Em 27/06/2008 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.".** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 28/02/2012. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA **TAKASHI & BECKER LTDA - CNPJ/MF nº 06.289.398/0001-04, na pessoa de seu representante legal, e CLOVIS TAKASHI AKIZAWA - CPF/MF nº 871.199.359-68,** COM PRAZO DE **VINTE (20) DIAS.**

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 46474/2010** de **Ação Monitória,** movida pelo **Banco Bradesco S/A** contra **Takashi & Becker Ltda e Clovis Takashi Akizawa,** onde o autor alega, em resumo, que: Requer a citação dos devedores para que no prazo de 15 dias, contados do prazo do edital, promovam o pagamento do débito, constante dos autos supra, que perfaz R$-23.525,03, a ser atualizado, ou para no mesmo prazo, oferecer defesa, sob pena de ser constituído título executivo judicial no valor da dívida, devidamente corrigida e acrescida de cominações legais. Adv.: Caso os devedores não paguem a dívida mencionada acima ou no prazo informado não apresentem embargos, deverão arcar com custas processuais e honorários advocatícios, bem como, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç ÃO** dos requeridos **TAKASHI & BECKER LTDA - CNPJ/MF nº 06.289.398/0001-04, na pessoa de seu representante legal, e CLOVIS TAKASHI AKIZAWA - CPF/MF nº 871.199.359-68,** para que no prazo de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação do edital, efetue o pagamento da dívida no valor de R$-23.525,03 (Vinte e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos), mais acréscimos legais, ficando isentos de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102,c,§ 1º do CPC), ou ofereçam embargos monitórios, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (art. 1.102,c,CPC), prosseguimento na forma executiva até integral satisfação da dívida, tudo em conformidade com os seguintes despachos: **"I- Estando a inicial devidamente instruída com prova escrita demonstrativa do débito, defiro, de plano, a expedição de mandado de pagamento para cumprimento no prazo de quinze (15) dias, nos termos pedidos na inicial (CPC,1.102,b), anotando-se no mandado, que caso a(s) mesma(s) o cumpra(m), ficará(ao) isenta(s) de custas e honorários advocatícios (CPC,1.102,c,§1º). II- Conste, ainda, do mesmo mandado, que no prazo fixado acima os devedores poderão oferecer embargos monitórios, querendo, sob pena de constituir-se de**

pleno direito, o título executivo judicial (CPC,1.102,c). III- Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. IV- Int. Em 06/07/10 - (a) Jamil Riechi Filho - Juiz de Direito. E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 29/02/2012. EU,_____ (**Marcos Roberto Salvo - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

EDITAL DE PRAÇAS, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PARTE DOS BENS ARRECADADOS DA FALIDA **EQUIPE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTANTAÇÕES LTDA- CNPJ/MF nº78.636.149/0001-59, na pessoa de seu síndico, DR. ULLYSSES AIRES MERCER - OAB/PR nº 15.626, bem como seu rep. legal, Sr. CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIACOMO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.508.516 SSP/PR., inscrito no CPF/MF sob nº 143.080.459-91, residente nesta cidade**.
PROCESSO: AUTOS nº **879/2002** de **FALÊNCIA**, movida contra EQUIPE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ/MF nº78.636.149/0001-59.
1ª PRAÇA: Dia **13/04/2012, às 12:30 horas**, por valor igual ou superior ao da avaliação judicial
2ª PRAÇA: Dia **27/04/2012, às 12:30 horas,** pelo maior lance oferecido, ressalvando-se a hipótese de preço vil, ou seja, lance não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação de cada bem, **com participação do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO em ambas as datas**.
LOCAL: Parte térrea interna Ed.Fórum-Av. Duque de Caxias, 689. BENS: "**A** - Lote de terras nº 180-D-8 (Cento e oitenta-D-oito), com área de 24.236.60 metros quadrados, resultante da subdivisão do lote nº 180-D, situado na Gleba Cafezal, no Município e Comarca de Cambé, conforme matrícula nº 19.365 do CRI da Comarca de Cambé-PR; DESSA ÁREA, A METRAGEM PERTENCENTE A MASSA FALIDA É 9.863,60 METROS QUADRADOS E NESSA METRAGEM COMPREENDE OS LOTES 180-D-8/D E 180-D-8/E, IDENTIFICANDO NESSA METRAGEM A CHÁCARA Nº 7, COM 5.820,30 m², avaliado o metro quadrado em R$-22,00, perfazendo o valor de R$ 128.046,06; E A CHÁCARA Nº 8, COM 4.016,30 m², avaliado o metro quadrado em R$-22,00, perfazendo o valor de R$ 88.358,06; **B** - Lote de terras nº 180-D-10 (cento e oitenta-D-dez), com área de 24.757,20 metros quadrados, resultante da subdivisão do lote nº 180-D, situado na Gleba Cafezal, no Município e Comarca de Cambé, conforme matrícula nº 19.367 do CRI da Comarca de Cambé-PR; DESSA ÁREA, A METRAGEM PERTENCENTE A MASSA FALIDA É 19.957,20 METROS QUADRADOS E NESSA METRAGEM COMPREENDE OS LOTES 180-D-10/A, 180-D-10/B, 180-D-10/C E 180-D-10/D, IDENTIFICANDO NESSA METRAGEM A CHÁCARA Nº 19, COM 5.557,20 m², avaliado o metro quadrado em R$ 22,00, perfazendo o valor de R$ 122.258,40; A CHÁCARA Nº 20, COM 4.800,00 m², avaliado o metro quadrado em R$ 22,00, perfazendo o valor de R$ 105.600,00; A CHÁCARA Nº 21, COM 4.800,00 m², avaliado o metro quadrado em R$ 22,00, perfazendo o valor de R$ 105.600,00; E A CHÁCARA Nº 22, COM 4.800,00 m², avaliado o metro quadrado em R$ 22,00, perfazendo o valor de R$ 105.600,00; **C** - Lote de terras nº 180-D-11 (cento e oitenta-D-onze), com área de 23.371,66 metros quadrados, resultante da subdivisão do lote nº 180-D, situado na Gleba Cafezal, no Município e Comarca de Cambé, conforme matrícula nº 19.368 do CRI da Comarca de Cambé-PR; DESSA ÁREA, A METRAGEM PERTENCENTE A MASSA FALIDA É 9.836,60 METROS QUADRADOS E NESSA METRAGEM COMPREENDE OS LOTES 180-D-11/D E 180-D-11/E, IDENTIFICANDO NESSA METRAGEM A CHÁCARA Nº 17, COM 4.800,00 m², avaliado o metro quadrado em R$ 22,00, perfazendo o valor de R$ 105.600,00; E A CHÁCARA Nº 18, COM 4.279,40 m², avaliado o metro quadrado em R$ 22,00, perfazendo o valor de R$ 94.146,80**. Avaliado o metro quadrado em R $-22,00, perfazendo um total de R$-638.805,20".**
ÔNUS: Ainda sem Quadro Geral de Credores habilitados formado. Obs.: existem diversos créditos habilitados na falência, bem como, diversas penhoras no rosto dos autos e dividas tributárias especificadas e ainda a relação de ações contra a executada de fls., 5764/5778; Dívidas fiscais relativas aos imóveis não especificadas nos autos, devendo o interessado buscar a existência junto aos órgãos competentes a fim de se evitar futura alegação de ignorância. Com relação aos imóveis levados a leilão público, constam os ônus descritos às fls., 5388/5398 dos autos.
TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS BENS: No valor de R$-638.805,20 (seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinco, reais e vinte centavos; Parte ideal avaliada (29.036,60m2).
VALOR DA DÍVIDA INICIAL (DECLARADO NA FALÊNCIA - AUTOS Nº 879/2002): **R$-70.000.000,00** (Setenta milhões de reais).
LEILOEIRO: **ODARLI CANEZIN** - honorários em: I- Arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- Adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela credora; III- Remissão, em 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela devedora.
INTIMAÇÃO: *ad cautelam*, fica a devedora **MASSA FALIDA DE EQUIPE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTANTAÇÕES LTDA - CNPJ/ MF nº 78.636.149/0001-59, na pessoa de seu síndico, DR. ULLYSSES AIRES MERCER - OAB/PR nº 15.626, bem como seus representantes legais, Srs. CARLOS ALBERTO SCHIETTI DE GIACOMO, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.508.516 SSP/PR., inscrito no CPF/MF sob nº143.080.459-91, residente e domiciliado nesta cidade**, devidamente intimada por este edital, para no caso de não serem encontrados pessoalmente para intimação, bem como, DOS CREDORES HABILITADOS, E DE EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
OBSERVAÇÃO: caso na data acima não haja expediente Forense, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., em **29/02/2012**. EU,_____(MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado), fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA **GEFFERSON GONÇALVES DE GOUVEA - CPF/MF nº desconhecido,** COM PRAZO DE **VINTE (20) DIAS.**

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, tramitam os **autos nº 1063/2007** de **AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - ORD.,** movida por **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS** contra **GEFERSON GONÇALVES DE GOUVEA,** onde o autor alega, em resumo, que: Em virtude de acidente ocorrido no dia 17/11/2006 em que o veículo do réu colidiu na traseira do veículo segurado, um Van VW de propriedade de União Comércio de Perfumaria, ocasionando danos materiais de elevada monta. Deste modo, a autora foi compelida a efetuar o pagamento de R $-6.540,31 (Seis mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e um centavos), referente ao concerto do veículo segurado, valor este o qual requer regresso. Assim, diligenciando todos os meios para localizar o requerido, mas sem êxito, expede-se o presente edital de citação dos termos e atos da ação, para que o réu manifeste no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Desta forma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, determinou-se a expedição do presente edital para **C I T A Ç ÃO** do requerido **GEFFERSON GONÇALVES DE GOUVEA - CPF/MF nº desconhecido,** dos termos da ação proposta, para querendo, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com os seguintes despachos: **"1- Anote-se. 2- Expeça-se edital de citação. Em 04/08/2011 - (a) JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito.".** E, para constar expediu-se o presente, que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 09/01/2012. EU,_____(**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado),** fiz digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de quinze (15) dias, do acusado **João Augusto Martinez**, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2002.2447-0**, em que é acusado **João Augusto Martinez**, brasileiro, nascido em 04/09/1963, natural de Rio Claro-PR., filho d Eleotério Martinez e Izayra Gobis Martins, portador do RG-SSP/PR nº 308.959-1; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** do acusado **João Augusto Martinez**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 129, caput, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **João Augusto Martinez**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de quinze (15) dias, do acusado **Virgílio Alves de Melo**, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2003.1744-0**, em que é acusado **Virgílio Alves de Melo**, brasileiro, solteiro, nascido em 01/01/1977, natural de Londrina-PR., filho de Francisco Alves de Melo e Luiza Alves de Melo, portador do RG-SSP/PR n/c; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** do acusado **Virgílio Alves de Melo**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 155, § 4º, inciso IV, combinado, ainda, com ao rtigo 29, ambos do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Virgílio Alves de Melo**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de quinze (15) dias, do acusado **João Correa da Silva**, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2002.268-9**, em que é acusado **João Correa da Silva**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/08/1972, natural de Nunardeli-PR., filho de José Corrêa da Silva de Doraci Alves da Silva, portador do RG-SSP/PR nº 4.531.703-0; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** do acusado **João Correa da Silva**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 16, caput, da Lei nº 6.368/76), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 30, da atual lei de drogas (11.343/2006) e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **João Correa da Silva**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com prazo de quinze (15) dias, do acusado **José Ronaldo Cândido dos Santos**, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 1997.821-2**, em que é acusado **José Ronaldo Cândido dos Santos**, brasileiro, casado, nascido em 20/10/1969, natural de Jataizinho-PR., filho de Félix Cândido dos Santos e Maria Paula dos Santos, portador do RG-SSP/PR nº 4.269.788-5; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** do acusado **José Ronaldo Cândido dos Santos**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **José Ronaldo Cândido dos Santos**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do réu **Cleverson Silva Oliveira**, com o prazo de noventa (90) dias, na forma da Lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de noventa (90) dias, que nos autos de **Processo Crime nº 2007.1043-5**, em que é réu **Cleverson Silva Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em 22/08/1988, natural de Londrina-PR., filho de Márcia Silva de Oliveira, portador do RG-SSP/PR nº 10.592.230-2, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi proferida sentença, cujo tópico final segue adiante transcrito: "...Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva...para condenar o réu Cleverson Silva Oliveira... nas sanções do artigo 14, caput, da Li nº 10.826/03...a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa... O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será regime aberto...devendo o apenado cumprir as seguintes condições...:1. Não se ausentar da Comarca de sua residência, por mais de sete (7) dias, sem autorização judicial; 2. Comparecer mensalmente em Juízo, a fim de informar e justificar as suas atividades; 3. Comprovar, em 30 (trinta) dias, o exercício profissional lícito; 4. Recolher-se à sua residência após as 23h00, bem como nos finais de semana e feriados; e 5. Prestar serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta, durante sete (7) horas semanais, em uma das Instituições de Assistência conveniadas ao Patronato, dentro de suas aptidões. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito. A primeira de prestação pecuniária no valor equivalente ao salário mínimo vigente, esta a ser recolhida em favor do ILECE de Londrina-PR... A segunda pena restritiva de direitos será a prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, na razão de 01 (uma) hora-tarefa por dia de condenação, em dias e horários que não prejudiquem a jornada de trabalho... Condeno o réu ao pagamento das custas processuais....Londrina, 27 de setembro de 2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito". Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o réu **Cleverson Silva Oliveira**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 4ª Vara Criminal, aos vinte e nove (**29**) dia do mês de fevereiro (**02**) do ano de dois mil e doze (**2012**). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Amilton Junior Emilio de Oliveira**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.
Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento virem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2006.6934-9**, em que é acusado **Amilton Junior Emilio de Oliveira**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/07/1986, natural de Londrina-PR., filho d Amilton Lopes de Oliveira e Maria Antonia Emílio de Oliveira, portador do RG-SSP/PR nº 9.298.359-5; por **sentença** foi **declarado extinta a punibilidade** do acusado **Amilton Junior Emilio de Oliveira**, quanto ao delito lhe imputado no feito (artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, e artigo 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Amilton Junior Emilio de Oliveira**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudecir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.
CARLA PEDALINO

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ÁGUA VIVA EMBALAGENS LTDA, ANTÔNIO ADRIANO DA SILVA e RENATO ADRIANO DA SILVA,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia **16 de março de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia **30 de março de 2012, às 09:00 horas**, por maior lanço oferecido, exceto preço vil (inferior a 40% do valor da avaliação).
LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, n° 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.
PROCESSO: Autos n° 008.332/2011 de EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exeqüente SERTEC PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA.
BEM(NS): Data de terras sob o n° 05, da quadra n° 02, com área de 250,00m², situado no Jardim Novo Antares, nesta Cidade de Londrina/PR, da subdivisão parcial do lote n° 37-A-1 da Gleba Simon Frazer, deste Município e Comarca, dentro das seguintes divisas e confrontações: Frente para a Rua Franz Hesselman, a norte, com 10,00 metros; lado direito com o lote n° 04, a leste, com 25,00 metros; lado esquerdo com o lote n° 06, a oeste, com 25,00 metros; fundos com o lote n° 23, a sul, com 10,00 metros. **Benfeitorias**: 01 (uma) casa (sobrado) em alvenaria de 03 (três) quartos, 03 (três) banheiros, 2 (duas) salas, 01 (uma) cozinha , área de serviço e garagem. Imóvel matriculado sob o n° 23.825 no Cartório de Registro de Imóveis do 3ª Ofício de Londrina/PR.
AVALIAÇÃO: R$ 233.293,00 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e três reais) em 10 de novembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 42.970,44 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) em 10 de Novembro de 2011.
ÔNUS: Eventuais constantes na Matricula Imobiliária.
OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remitente.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: ANTÔNIO ADRIANO DA SILVA, Rua Manoel Lourenço Leite, nº. 498, Londrina/PR.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) **ÁGUA VIVA EMBALAGENS LTDA.,** na pessoa de seu Representante Legal, **ANTONIO ADRIANO DA SILVA e RENATO ADRIANO DA SILVA**,e seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
Londrina,17 de Fevereiro de 2012.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ANTONIO DELCIO SIMPLÍCIO e ROSA MARIA DOS SANTOS SIMPLÍCIO,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia **16 de março de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia **30 de março de 2012, às 09:00 horas**, por maior lanço oferecido, exceto preço vil (inferior a 40% do valor da avaliação).
LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, n° 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.
PROCESSO: Autos n° 81.616/2010 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exeqüente INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.
BEM(NS): Lote de terras sob o n° 01 da quadra 01, situada no conjunto habitacional São José, nesta Cidade de Londrina/PR, medindo a área de 425,70m², contendo como benfeitorias uma casa popular em alvenaria, padrão LD 3:43 com 42,90m², nesta Cidade e Comarca de Londrina/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: Com a área de 425,70m², frente para a Rua Tapuias, a noroeste, com 10,00 metros; lado direito para o lote remanescente a sudoeste, com 31,15 metros; lado esquerdo para o lote n° 02 a sudeste, com 18,36 metros. **Obs.**: A benfeitoria descriminada acima foi demolida e em seu lugar construída edificação de um sobrado em alvenaria, com 187,67m². Imóvel matriculado sob n° 5.590 no Cartório de Registro de Imóveis do 4° Oficio de Londrina/PR
AVALIAÇÃO: R$ 183.591,70 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta centavos), em 18 de novembro de 2011.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 45.913,52 (quarenta e cinco mil, novecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) em 18 de novembro de 2011.
ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco Bradesco S/A; Hipoteca em favor de Integrada Cooperativa Agroindustrial; Outros eventuais e constantes na Matrícula Imobiliária.
OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.
****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remitente.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: ANTÔNIO DELCIO SIMPLÍCIO, Rua Tapuias, n° 790, Jardim São José, Londrina/PR.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) **ANTÔNIO DELCIO SIMPLÍCIO e ROSA MARIA DOS SANTOS SIMPLÍCIO,** e seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. EU - (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.
Londrina,17 de Fevereiro de 2012.
ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Avenida Duque de Caxias, nº 689, Londrina/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **FABIANA MARIA FERREIRA BRUSCHI, LUIZ CÉSAR AURAY GUEDES e CARMEN LÚCIA MENDONÇA GUEDES,** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia **16 de março de 2012, às 09:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia **30 de março de 2012, às 09:00 horas**, por maior lanço oferecido, exceto preço vil (inferior a 40% do valor da avaliação).
LOCAL: Hotel Thomasi, Avenida Tiradentes, n° 1155, Jardim Shangri-Lá, Londrina/PR.
PROCESSO: Autos n° 987/2002 de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA, em que é Exeqüente CONSUELO HANNEMANN TOMIYOSHI.
BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Apartamento n° 301, situado no 3° pavimento do Condomínio Residencial Edifício Pedra do Sol, Localizado à Rua Raposo Tavares, n° 442, com área privativa de 38,920m², área de

uso comum de 13,944m², totalizando 52,864m², correspondente a essa unidade a 12,8622203m² de área ideal do terreno, equivalente a 2,9268239% de fração ideal do terreno, confrontando-se: pela frente com o recuo junto à Rua Raposo Tavares; lado direito com o apartamento de final 02; fundos com a escada; lado esquerdo com o recuo junto ao lote 05 da quadra 01. **Benfeitorias:** Apartamento de 01 dormitório, suíte com WC privativo, box blindex, uma sala com estante embutida contendo 04 (quatro) gavetas e 04 (quatro) repartições e pequeno corredor, piso de madeira laminado cor mogno, 01 (uma) cozinha conjugada com lavanderia, piso cerâmico e com armário de cozinha. O apartamento possui 01 (uma) vaga de garagem, portaria e sala de visitas. Imóvel matriculado sob o n° 48.092 no Cartório de Registro de Imóveis do 1° Ofício de Londrina/PR.

AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R$ 43.108,00 (quarenta e três mil, cento e oito reais) em 10 de novembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.782,06 (oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e seis centavos) em 10 e novembro de 2011.

ÔNUS: Indisponibilidade Bens nos autos n° 912/2001, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade Bens nos autos n° 844/2001, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade Bens nos autos n° 208/2002, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade Bens nos autos n° 276/2002, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade Bens nos autos n° 496/2002, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade de Bens nos autos n° 506/2002, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade de Bens nos autos n° 301/2003, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade de Bens nos autos n° 482/2004, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade de Bens nos autos n° 424/2004, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade de Bens nos autos n° 1163/2004, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade de Bens nos autos n° 332/2005, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR; Indisponibilidade de Bens nos autos n° 471/2005, em favor do Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite na 9ª Vara Cível da comarca de Londrina/PR; Consta hipoteca em favor de Consuelo Hannemann Tomiyoshi; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão devida será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo remitente.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.

DEPOSITÁRIO: LUIZ CÉSAR AURAY GUEDES, Rua Raja Gabaglia, n° 353, Jd. Los Angeles, Londrina/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(o)(s) a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) **FABIANA MARIA FERREIRA BRUSCHI, LUIZ CÉSAR AURAY GUEDES E CARMEN LÚCIA MENDONÇA GUEDES,** e seu(s) cônjuge(s) se casado(a)(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação(ões) pessoal(is), bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná. EU - (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

Londrina,17 de Fevereiro de 2012.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

P O D E R J U D I C I Á R I O
Diligência do Juízo
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS, e extraído dos Autos de FALÊNCIA sob nº. 18/1999 em que é requerente - MASSA FALIDA DA EMPRESA LONDRITUBOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e requerido - O JUIZO, com prazo de 20 DIAS.

O DOUTOR JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA. MM. Juiz de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R: a todos os credores e eventuais terceiros interessados, e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos acima referidos foi determinada a intimação de todos os credores e eventuais interessados para manifestarem-se a respeito do quadro geral de credores apresentado pela Síndica às fls.1451/1464." E, para que chegue ao conhecimento de todos os credores e eventuais interessados, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei . Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2012.- Eu_____(**JOÃO PAULO AKAISHI**), Escrivão o fiz digitar e subscreví.

JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA
Juiz de Direito

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PARANÁ
Av. Brasil, nº 1101 - CEP 85.260-000
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, Juíza de Direito da Vara Cível, Família e Anexos da Comarca de Manoel Ribas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, *FAZ SABER*, a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Ofício, encontra-se em tramitação os autos de Execução Fiscal sob nº 316-09.2007.8.16.0111, em que é exeqüente O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná e executado(a) ANILDO DELAMARIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, e não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente *CITA-O(A)*, para pagar, em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, a quantia de R$ 1.754,75 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), acrescida das cominações legais e atualizações, referente a dívida ativa registrada sob nº. 6187, ou nomeie(em) bem(ns) à penhora, sob pena de não o fazendo, lhe(s) ser penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Efetivada a penhora, terá o(a) executado(a) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados a partir da data da intimação da penhora. E, para que chegue ao conhecimento de todos, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma legal e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos dezenove dias de janeiro de dois mil e doze. Eu,_____, Noelma Ferreira Soster, Escrivã e/ou Bianca Marconcini, escrevente juramentada, que o digitei e subscrevi.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
Juíza de Direito

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **JOZIAS FRANCISCO IEQUE,** filho de Arino Francisco Ieque e de Maria José Ieque, natural de Altonia-PR, RG. 5.000.689/PR, nascido aos 20.06.1968, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO,PARA COMPARECER NO DIA 30 DE MARÇO DE 2012 ÀS 13H10MIN PARA AUDIENCIA NA QUAL SERÁ OFERECIDA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2008.4798-5, SENDO QUE, EM CASO DE DISCORDANCIA, A PARTIR DA DATA DA AUDIENCIA PASSARÁ A FLUIR O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO LHE IMPUTADA, POR ESCRITO, POR MEIO DE ADVOGADO.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 01 de março de 2012. Eu,_____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **EDER LUIZ MAIA,** filho de Francisco Maia e de Antonia de Carvalho Maia, natural de Maringá-PR, RG. 9.584.941-5/PR, nascido aos 01.12.1984, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO,PARA COMPARECER NO DIA 30 DE MARÇO DE 2012 ÀS 13H PARA AUDIENCIA NA QUAL SERÁ OFERECIDA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2003.369-5, SENDO QUE, EM CASO DE DISCORDANCIA, A PARTIR DA DATA DA AUDIENCIA PASSARÁ A FLUIR O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO LHE IMPUTADA, POR ESCRITO, POR MEIO DE ADVOGADO.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 01 de março de 2012. Eu,_____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS
O DR. CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **AGEO FRANK SANTIAGO, - filho de Marina de Fatima Ferreira e Jeremias Gomes Santiago, RG 11.049.049-6-Pr,** ATUALMENTE ESTÁ EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 31.10.2011, que condenou o sentenciado a pena de 02 anos e 02 meses de reclusão e 5,5 dias-multa, em regime semiaberto, por infração ao art.157 caput cc.art. 14, inc.II ambos do CPP.nos autos de processo crime 2011.5228.3, observando que o sentenciado terá o prazo de 05 dias para querendo recorrer da r. sentença.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 29 de fevereiro de 2012. Eu Fátima Aparecida Martins de Carvalho -auxiliar de cartório , o digitei e o subscrevo.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o denunciado **FLAVIO MOISES TURATO,** filho de Orestes Turato e de Neusa Ferreira Turato, natural de Barbosa Ferraz-PR, RG. 34.383.065-6/SP, nascido aos 21.09.1980, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO,PARA COMPARECER NO DIA 30 DE MARÇO DE 2012 ÀS 13H05MIN PARA AUDIENCIA NA QUAL SERÁ OFERECIDA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL 2010.2902-6, SENDO QUE, EM CASO DE DISCORDANCIA, A PARTIR DA DATA DA AUDIENCIA PASSARÁ A FLUIR O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO LHE IMPUTADA, POR ESCRITO, POR MEIO DE ADVOGADO.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 29 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA
VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado
EDITAL DE CITAÇÃO DE
A V P COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA
PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **211/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executada **A V P COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **A V P COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R$ 327,88 (trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 24/01/2012, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se. *(o) WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito*". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** PRAZO 90 DIAS - AP: 2005.2552-8
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu**JOEL MAIA DA SILVA**, brasileiro, motorista, anteriormente residente à Rua Juvenal dos Santos n. 307, em Marialva - PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 15.09.2011, foi condenado como incurso artigo 1º, I da Lei 8.176/91, obs. o disposto no art. 71 caput do CP, à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, devendo iniciar o cumprimento em regime aberto, porém, considerando que atende aos requisitos do art. 44, do mesmo Codex, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 1 de

março de 2012. Eu, ____ (Francisco A de Almeida Jr) técnico de secretaria, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**
Processo-crime nº 2012.456-6
Art. 157 §2º, I e II, cc. art. 14, II, ambos do CP
O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de**EDMILSON BATISTA DA SILVA,** nascido aos 06.01.1993, natural de BREJO SANTO - CE, filho de Cícero Pereira da Silva e de Rosa Batista da Silva, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO ANGELO PASTANA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2011.4141-9.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente **"ANGELO PASTANA",** brasileiro, sem profissão definida, nascido aos 26.09.1984, em Andradina-SP, RG 5.230.933/GO, filho de Paulo Ezequiel Pastana e Divina do Carmo Verginio Pastana, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente CITA-O de que, por despacho datado de 23.02.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA contra si oferecida pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c. art. 40, V, ambos da Lei 11343/2006, e art. 2°, da Lei 8072/90, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal, bem como pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, **no dia 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS**, para ser interrogado nos supracitados autos, bem como será intimado acerca da data a ser designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 01 de março de 2012. Eu_____ (NMO), técnico de secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 **O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Cartório da Quinta Vara Cível da Comarca de Maringá - Pr, tramitam os autos abaixo mencionados.
Processo nº**0028753-46.2010.8.16.0017**, de **BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA**
Requerente: **BV FINANCEIRA S/A**
Requerida: **SIDNEIA APARECIDA MAGALHAES**
Objeto: **CITAÇÃO** do requerido SIDNEIA APARECIDA MAGALHAES, inscrito no CPF n. 037.290.059-36, para que, no prazo de quinze (15) dias, independentemente se quitar ou não a integralidade da dívida pendente, contados da juntada do presente mandado aos autos, contestar à presente ação, isso se caso entender ter havido pagamento a maior e desejar a restituição, concomitante com o prazo de contestação terá o prazo de cinco (05) dias, contado da apreensão do bem, para purgar a mora (parcelas vencidas, acrescidas de juros e multa, tudo conforme contratado, custas processuais e honorários advocatícios - (***Agravo de Instrumento n. 274.441-2 - 4ª Câmara Cível do TAPR - Rel. o atual Dês. Valter Ressel - julgado em 10/12/2004***), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo: motocicleta HONDA BIZ C 125, ano/modelo 2010/2010, cor preta, chassi n. 9C2JC4220AR328223, no patrimônio do credor (artigo 3^{O}, § 1^{O} e 2^{O} do Decreto Lei 911/69 - redação dada pela Lei 10.931/04), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor (s), consoante faculta o art. 285, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, fotocópia anexa, e despacho proferido nos autos acima referidos. **MARINGÁ**, em 16 de dezembro de 2011. Eu, _____, SOLANGE MARQUESINI BERTELI, Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **MARCOS XAVIER GARCIA DE MENDONÇA** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO,** MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE **MARINGÁ-PR,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº15334-22.2011.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executado **MARCOS XAVIER GARCIA DE MENDONÇA,** e,constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** do executado **MARCOS XAVIER GARCIA DE MENDONÇA**, inscrito no CPF/MF sob nº 526.906.289-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R$ 435,80 (quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**, atualizada até 02/06/2011, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 691/2011, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) do valor da execução de honorários advocatícios, até o máximo de R $ 3.000,00 (três mil reais), em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8^{O}, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **ALVES & ALVES INFORMÁTICA LTDA** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO,** MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE **MARINGÁ-PR,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº15330-82.2011.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **ALVES & ALVES INFORMÁTICA LTDA,** e,constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da executada **ALVES**

& ALVES INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.348.444/0001-24, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R$ 420,33 (quatrocentos e vinte reais e trinta e três centavos)**, atualizada até 02/06/2011, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 663/2011, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) do valor da execução de honorários advocatícios, até o máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **IVAM BASILIO DE LIMA**
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Indenização nº 22200-46.2011.8.16.0017,** em que é autor **NILSON AUGUSTO DOS SANTOS** e réus **IVAM BASILIO DE LIMA e DANIEL MELINSKI & CIA LTDA. EPP,** e,constando dos autos que o requerido **IVAM BASILIO DE LIMA** encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a **CITAÇÃO** de **IVAM BASILIO DE LIMA**, **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue em síntese transcrita: **1.** "*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 0022200-46.2011.8.16.0017, que NILSON AUGUSTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador da Cédula de Identidade RG 3.326.591-3 SSP/PR, CPF/MF n° 424.733.309-72, residente e domiciliado na Rua Barcelona, 42, Jardim Atlanta, CEP 87045-645, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, representante do ESPÓLIO DE DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS, move em face de IVAM BASILIO DE LIMA, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF nº 248.478.338-80 e RG n.º 3.029.964-9, residente e domiciliado na Rua 9, nº 1126, Centro, Rio Claro - SP, CEP: 13500-220, e DANIEL MELINSKI & CIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.125.279/0001-28, estabelecida na Rua 06-A, nº 352, AJAPI, Rio Claro - SP, CEP: 13.508-000. DOS FATOS: No dia 20.05.2011, por volta das 17h20, o veículo de propriedade do segundo Réu e conduzido pelo Primeiro Réu, trafegava em ALTA VELOCIDADE (frenagem de 22 m) pela Av. Colombo (BR 376, Km 182,3) próximo à rotatória do "Contorno Sul" e às Obras do "Contorno Norte", com direção à Sarandi - PR, quando ATROPELOU o senhor DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS, irmão do autor, conforme demonstra o Boletim de Ocorrência e demais documentos em anexo. De acordo com a Certidão de Óbito em anexo, o acidente ocasionou o falecimento do senhor Dejair Aparecido dos Santos por "traumatismo crânio encefálico, atropelamento por veículo motor". O de cujus era solteiro e não deixou filhos. Seus pais também são falecidos, conforme demonstram os atestados de óbito em anexo, o que legitima o autor para propor a presente demanda, visto que é irmão do falecido. Conforme demonstra o Boletim de Acidente de Trânsito em anexo, o condutor do caminhão (V2) que atropelou o irmão do Autor, levando-o a Óbito, trafegava em alta velocidade em rodovia cuja pista encontrava-se em obras divido a construção do contorno norte de Maringá, cuja velocidade máxima permitida era de 60 km/h. Devido às obras, o motorista deveria redobrar a atenção ao trafegar pelo local. O impacto da colisão foi tão grande que lançou o corpo do irmão do autor a uma distância de 9,40 m de distância e deixou na pista uma marca de frenagem de 22 m, conforme o CROQUI estampado no Boletim de Acidente de Trânsito ora anexado, o que demonstra cabalmente a falta de atenção do condutor do caminhão e a alta velocidade perpetrada por este no momento do acidente, não dando ao falecido ao menos a chance de evitar a colisão e causando-lhe gravíssimas lesões que o levou óbito. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne em: a) Conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/1950 c/c Art. 1º da Lei 7.115/83, conforme DECLARAÇÃO em anexo. b) Determinar a citação dos Réus, por A.R.M.P (aviso de recebimento em mãos próprias), para comparecer na audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelência, bem como, querendo, oferecer resposta à pretensão deduzida, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. c) Deferir a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, em especial o depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confissão; a oitiva de testemunhas; perícias (a cargo dos Réus); vistorias; a juntada posterior de documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa sub judice; e a requisição e exibição de informações e de documentos; d) A final, julgar procedente a pretensão deduzida para condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autor, que pede seja arbitrado em 500 (quinhentos) salários mínimos, inclusive o "Dano Morte" para o espólio, ou outro valor a ser fixado segundo o prudente arbítrio deste r. Juízo, devidamente corrigidos pela SELIC a contar da data do evento danoso (súmula 54 do STJ), na seguinte proporção: - Para o ESPÓLIO DE DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS: "Dano Morte" no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos, hoje equivalente a R$ 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais); - Para o Autor, NILSON AUGUSTO DOS SANTOS: Dano Moral no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos, hoje equivalente a R$ 272.500,00 (duzentos e setenta e dois mil e quinhentos reais); TOTAL: 1.000 (um mil) salários mínimos = R$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais). e) Submeter os Réus aos efeitos da sucumbência; m) Requer que todas as INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES e PUBLICAÇÕES, via imprensa, diário eletrônico e/ou e-mail, sejam feitas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Rogério Quaglia, OAB/PR 24.583, com escritório profissional sito à Av. Getúlio Vargas, 266, sala 201, Centro, Fones (44) 3041-1594 e (44) 9972-0972, email: rquaglia@ibest.com.br, CEP: 87013-919, em Maringá, Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil. Dá-se à causa o valor de R$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais)."* **2. Despacho**: 1. Cite-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia. 2. Intime-se. **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado, devendo ser afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita, na forma art. 232, § 2º, do CPC.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 15 de fevereiro de 2012. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **AA SANTIAGO & AZEVEDO LTDA** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO,** MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE **MARINGÁ-PR,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº15285-78.2011.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **AA SANTIAGO & AZEVEDO LTDA,** e,constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da executada **AA SANTIAGO & AZEVEDO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.048.661/0001-48, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R$ 324,04 (trezentos e vinte e quatro reais e quatro centavos)**, atualizada até 28/11/2011, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 348/2011, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) do valor da execução de honorários advocatícios, até o máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **JULIANA LEMES** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO,** MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE **MARINGÁ-PR,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº9381-77.2011.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executada **JULIANA LEMES,** e,constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da executada **JULIANA LEMES**, inscrita no CPF/MF sob nº 059.081.789-26, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R$ 1.553,12 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**, atualizada até 05/04/2011, conforme Certidões de Dívidas Ativas nº 101551598 e 101551601, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) do valor da execução de honorários advocatícios, até o máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei

6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **RODRIGO BERGARA VINHA**
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Multa Contratual, Reparação de Danos Morais, e c/, alternativamente c/ Rescisão de Contrato nº 11573-80.2011.8.16.0017,** em que é autor **ROBERTO RODRIGUES** e réus **ERICA CRISTINA LINJARDI VINHA e RODRIGO BERGARA VINHA,** e,constando dos autos que o requerido **RODRIGO BERGARA VINHA** encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a **CITAÇÃO** de RODRIGO BERGARA VINHA, **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue em síntese transcrita: **1.** *"Roberto Rodrigues propõe Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Multa Contratual, Reparação de Danos Moais e cumulada alternativamente com Rescisão de Contrato, contra RODRIGO BERGARA VINHA e sua mulher ERICA CRISTINA LINJARDI VINHA, que tomou o número 11573-80.2011.8.16.0017, perante o juízo da 7º vara cível de Maringá, alegando que, como vendedor, estabeleceu com os réus, estes como compradores, um contrato de compra e venda de 50% do imóvel constituído pela data de terras nº 03 da quadra nº 78 do Jardim Verônica em Maringá, que os compradores assumiram, dentre outras coisas, a obrigação de transferir para os seus nomes a responsabilidade tributária sobre o imóvel que adquiriram e pagar os tributos, que não cumpriram com essa obrigação; que por esse motivo o autor veio a ser executado pelo Município de Maringá,; que a distribuição de ações contra o seu nome, que era limpo, lhe trouxe sérios transtornos, visto que trabalha construindo e vendendo imóveis; que isso lhe inviabilizou o prosseguimento dos seus negócios imobiliários, resultando-lhe, daí, danos morais. Pretende na ação que os réus sejam condenados a cumprir as obrigações acima referidas, a pagar-lhe a multa contratual de 10% sobre o valor do contrato e a reparar-lhe os danos morais; que sejam também condenados a pagar eventuais danos materiais que venham a ser comprovados no decorrer da lide. Alternativamente, caso os réus não cumpram com as obrigações referidas, pretende que sejam condenados na rescisão do contrato de compra e venda, sem prejuízo da multa e do ressarcimento dos danos. Pede sejam imposto aos réus os ônus da sucumbência. Atribui à ação o valor de R$ 30.000,00 (valor do contrato".* **2. Despacho**: 1. Cite-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia. 2. Intime-se. **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado, devendo ser afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita, na forma art. 232, § 2º, do CPC.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 10 de fevereiro de 2012. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **ELIANE CAVALCANTE DE MORAES** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO,** MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE **MARINGÁ-PR,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº15333-37.2011.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **ELIANE CAVALCANTE DE MORAES,** e,constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da executada **ELIANE CAVALCANTE DE MORAES**, inscrita no CPF/MF sob nº 930.191.309-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R$ 2.420,14 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos)**, atualizada até 02/06/2011, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 683/2011, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) do valor da execução de honorários advocatícios, até o máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **JULIO CESAR GOBATTO** - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº20406-87.2011.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR** e executado **JULIO CESAR GOBATTO,** e,constando dos autos que a parte devedora está ausente do país, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), para a **CITAÇÃO** do executado **JULIO CESAR GOBATTO**, inscrito no CPF/MF sob nº 078.497.178-13, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R $ 2.880,44 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos)**, atualizada até 21/06/2011, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 1.153/2011, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 10 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **MCO PINTO & SA PINTO LTDA** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO,** MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE **MARINGÁ-PR,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº15340-29.2011.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **MCO PINTO & SA PINTO LTDA,** e,constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da executada **MCO PINTO & SA PINTO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.448.639/0001-22, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R$ 775,82 (setecentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, atualizada até 28/11/2011, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 306/2011, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) do valor da execução de honorários advocatícios, até o máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **SANDI DE ALMEIDA GALDINO** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**

FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº34220-06.2010.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executados **SANDI DE ALMEIDA GALDINO, MARCELA BOCCOLI SIGNORINI** e **SA GALDINO & CIA LTDA,** e,constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da executada **SANDI DE ALMEIDA GALDINO**, inscrita no CPF/MF sob nº 020.467.809-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R$ 304,67 (trezentos e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, atualizada até 07/12/2010, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 8.203/2010, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 10 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **DONIZETE PAULINO DA SILVA**
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS.
O DOUTOR **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Resolução Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos nº 22490-61.2011.8.16.0017,** em que são autores **ANILSON CAMPANHA, LIVIA VIVAN DE OLIVEIRA CAMPANHA e ÁGUIA AUTOPARTS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA** e réu **DONIZETE PAULINO DA SILVA,** e,constando dos autos que a requerido **DONIZETE PAULINO DA SILVA** encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a **CITAÇÃO** de DONIZETE PAULINO DA SILVA, **com endereço incerto e não sabido,** para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, cuja inicial segue em síntese transcrita: **1.** "*Que em 23 de março de 2011, Donizete Paulino da Silva vendeu para a sociedade empresarial Águia Autoparts Comércio de Peças Ltda. as válvulas e retentores, cuja quantidade, valor unitário e valor total são descritos no pedido anexo à petição inicial, e que alcançavam a soma de R$ 286.330,02; Que para pagamento das mercadorias adquiridas, o sócio da sociedade empresarial Águia Autoparts Comércio de Peças Ltda. entregou ao Senhor Donizete Paulino da Silva, no ato do pedido, vários cheques de titularidade de Livia Vivian de Oliveira Campanha, Anilson Campanha e Águia Autoparts Comércio de Peças Ltda., para apresentação/ compensação no período compreendido entre 25/5/2011 a 21/08/2011; Que as mercadorias adquiridas pela sociedade empresarial Águia Autoparts Comércio de Peças Ltda. deveriam ser entregues no prazo de 20 dias, contados da assinatura do pedido, ou seja, até o dia 12 de abril de 2011; Que o Réu não entregou as mercadorias no prazo estipulado; Que o Réu encerrou irregularmente as atividades das sociedades empresariais das quais era sócio ou titular, retirando todas as mercadorias e instalações do estabelecimento comercial e evadindo-se para lugar incerto e não sabido, não sendo mais encontrado desde 12 de maio de 2011; que a intenção do Senhor Donizete Paulino da Silva foi a de, mediante ardil, obter para si vantagem ilícita em prejuízo da sociedade empresarial Águia Autoparts Comércio de Auto Peças Ltda. e de seus sócios, incorrendo, por conseguinte, na conduta criminosa prevista no artigo 171, caput, do Código Penal; que, como o Réu não cumpriu a principal obrigação decorrente do contrato de venda e compra, qual seja, entregar as coisas adquiridas pela compradora no prazo avençado, os Autores tem direito à resolução do contrato, o que resultará na restituição dos cheques entregues ao Réu, mais indenização por perdas e danos. Á face do exposto, os Autores pedem: a) a decretação da resolução do contrato de venda e compra celebrado entre a primeira Autora e o Réu, com a conseqüente restituição das partes ao status quo ante; b) a condenação do Réu a restituir aos Autores todos os cheques que lhe foram entregues como meio de pagamento da compra; c) ou, subsidiariamente, caso não seja possível o cumprimento da obrigação de dar coisa certa, por haver o Réu transferido os cheques para terceiros, a conversão da obrigação de dar coisa certa em pecúnia, com a consequente condenação do Réu ao pagamento do valor equivalente aos cheques, mais perdas e danos, sendo que quanto a estas o quantum debeatur será apurado de acordo com as informações que serão trazidas aos autos na fase de instrução probatória ou mesmo por ocasião da liquidação, após a sentença condenatória; e, d) a condenação do Réu ao pagamento dos ônus da sucumbência: honorários advocatícios e custas processuais.."* **2. Despacho**: 1. Cite-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia. 2. Intime-se. **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 23 de janeiro de 2012. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO **VALMIR ANANIAS DA SILVA** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
FAZ SABERa todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscalnº34272-02.2010.8.16.0017,** em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executado **VALMIR ANANIAS DA SILVA,** e,constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do executado **VALMIR ANANIAS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 727.571.329-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DA PENHORA** realizada sobre o imóvel de sua propriedade, gerador do crédito tributário exequendo: "Lote de terras, Cadastro Municipal: 37452300, Distrito: 01, Zona: 37; Lote: 033, Quadra: 275, Unid.: 01, com a área de300,00 metros quadrados, Logradouro: 1277 - Rua Rio San Martin, nº 166, situado no Município de Maringá-PR", o qual na data de 25/11/2011 foi avaliado em R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), e para, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 9 de fevereiro de 2012. Eu,_____ Vanessa da Silva Sá, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 26835-70.2011.8.16.0017
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA VIEIRA OLIVEIRA
INTERDITADO: LUIZ VIEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 547.123-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 172.721.659-87, nascido em 14/08/1935, residente e domiciliado na Rua Dr. Naby Zacarias, nº 63, em Maringá-PR.
DATA DA SENTENÇA: 18/01/2012.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADORA NOMEADA: ROSANGELA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, secretária, portadora de cédula de identidade RG nº 4.065.989-7 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 571.070.849-68, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Rodolfo Pinheiro Lima, nº 371, Jardim Indaiá, em Maringá-PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS,** MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA **7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ,ESTADO DO PARANÁ.**
EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 24014-93.2011.8.16.0017
REQUERENTE: JOÃO DANTAS

INTERDITADA: CAMILA QUEIROZ DANTAS, brasileira, maior, portadora da cédula de identidade RG n. º 393009270-SP e inscrita no CPF/MF n.º 069.513.009/92, nascida em 14/02/1993, residente e domiciliada na Rua São Cristóvão, 1051, Zona 08, em Maringá-PR.
DATA DA SENTENÇA: 13/12/2011.
CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.
LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.
CURADOR NOMEADO: JOÃO DANTAS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade- RG nº 9.307.762-2-SP, e inscrito no CPF/MF nº 069.300.189/53, residente e domiciliado à Rua São Cristóvão, 1051, Zona 08, em Maringá-PR.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado.
DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu,_____Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ANGELO REFUDINI e NEUZA SARZI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
F A Z - S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob o n.º **024/2007** em que é exeqüente **UNIÃO** e executado **T.H.R. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA-ME, ANGELO REFUDINI e NEUZA SARZI** e constando dos autos que os executados **ANGELO REFUDINI e NEUZA SARZI** se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, para a **CITAÇÃO** dos executados **ANGELO REFUDINI** inscrito no CPF sob o n.º 100.997.439-49 e **NEUZA SARZI** inscrita no CPF sob o n.º 527.449.149-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da quantia de **R$ 35.844,22 (Trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos),** atualizada em 23/12/2011, acrescida das demais cominações de direito ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda. Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar, em três (3) dias, contados da citação, documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, dando-lhe inclusive estimativa, retornando em cinco (05) dias para assinar o termo de penhora e depósito. **DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA**: Número das Certidões da Dívida Ativa nº: 90406001229-38 no valor de R$ 35.844,22 (Trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos conforme portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO GAZOLA & COSTA LTDA - EPP COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor **LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.
F A Z - S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO FISCAL** autuado sob o n.º **024/2007** em que é exeqüente **UNIÃO** e executado **GAZOLA & COSTA LTDA - EPP** e constando dos autos que o executado **GAZOLA & COSTA LTDA - EPP** se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital com o prazo de trinta (30) dias, para a **CITAÇÃO** do executado **GAZOLA & COSTA LTDA - EPP** inscrito no CNPJ sob o n.º 04.740.005/0001-01, *na pessoa de seu representante legal* , atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da quantia de **R$ 26.076,61 (Vinte e seis mil, setenta e seis reais e sessenta e um centavos),** atualizada em 13/12/2011, acrescida das demais cominações de direito ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe ser penhorado tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda. Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar, em três (3) dias, contados da citação, documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, dando-lhe inclusive estimativa, retornando em cinco (05) dias para assinar o termo de penhora e depósito. **DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA**: Número das Certidões da Dívida Ativa nº: 90405004800-77 e 90410013726-17 no valor de R$ 26.076,61 (Vinte e seis mil, setenta e seis reais e sessenta e um centavos).

ENCERRAMENTO: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.ª Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos conforme portaria n.º 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA
ESCRIVÃO DESIGNADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA DIRLENE DE JESUS RODRIGUES MIRANDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.
A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, M. M. Juíza de Direito da Vara Criminal, Família Infância e Juventude, da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DIRLENE DE JESUS RODRIGUES MIRANDA, brasileira, casada, diarista, estando atualmente em local incerto e não sabido, com o prazo de 30 (trinta) dias, expedido nos **AUTOS DE DIVÓRCIO DIRETO Nº. 0000346-78.2011.8.16.0119**, em que é requerente **JOSÉ APARECIDO MIRANDA**, para a intimação do requerido, para que no prazo de 10 dias, efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima descritos no valor de R$ 442,36 (quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), acrescido do valor desta diligência, sob pena de execução.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, vez que goza dos benefícios da Justiça Gratuita e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperança, aos 01 de março de 2012. Eu, _____ (JOBSON EDUARDO PASQUINI) Escrivão Designado que digitei e subscrevo.
ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
JUÍZA DE DIREITO

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PR
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP - 87780-000
EDITAL DE INTERDIÇÃO: **Artigo 1.184 do CPC**
PROCESSO: **Autos nº 219/11**
REQUERENTE: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
INTERDITANDO**: JAIRO FRANCO DE OLIVEIRA**
DATA DA SENTENÇA: **06.02.2012**
CAUSA: **Processo sequelar neurológico - CID.G 31.2manifestado por déficit cognitivo/paraplegia crural espastica/incontinência esfincteriana/TAC de crânio com intensa atrofia cerebral.**
LIMITES DA CURATELA: **Praticar os atos da vida civil**
CURADOR NOMEADO: **GILMAR DONIZETE PIMENTEL**
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém de futuro alegue ignorância, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Órgão Oficial, na forma da lei, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Paraíso do Norte, 29.02.2012. Eu, _____, Paulo Roberto Wicthoff, Escrivão, o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUCIO ANTÔNIO MARTINS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Edital de citação do requerido **LUCIO ANTÔNIO MARTINS**, residente em lugar incerto e não sabido, para contestar, no prazo de quinze (15) dias, a **AÇÃO DE DIVÓRCIO** sob nº **262-19.2012.8.16.0127,** no qual figura como requerente **FLÁVIA SIMONE ALVES REZENDE,** que tem seus trâmites por este Juízo. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora, se não contestados. Paraíso do Norte, 01.03.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.
PAULO ROBERTO WICTHOFF
E s c r i v ã o

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055
Ciro Antonio Taques - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação de WAKEFIELD INSPECTION SERVICES DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do seu representante legal, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 001278/2009, movida por COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LOCATELLINHO LTDA contra WAKEFIELD INSPECTION SERVICES DO BRASIL LTDA, para quem pague no prazo de 03 dias, o débito reclamado, no valor de R$ 13.796,05 (TREZE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), mais os acréscimos legais que se vencerem até o efetivo pagamento e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais ficarão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a execução, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para integral satisfação da dívida e cominações. Outrossim, cientifique-se a devedora de que poderá embargar a execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, desde que oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que no caso de embargos manifestamente protelatórios, será imposta multa de até 20% do valor da execução. Poderá, ainda, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% da dívida, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, requerer o pagamento da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
Paranaguá, 31 de janeiro de 2012. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.
Hélio T. Arabori
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 422-1272
Ciro Antonio Taques - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação de ATLÂNTICA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do seu representante legal, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da ACAO MONITORIA, autuada sob nº 001155/2009, movida por BARREIRO & VALINAS LTDA contra ATLÂNTICA MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida reclamada no valor de R$ 37.000,00, com os acréscimos que se vencerem até o efetivo pagamento, ou, no mesmo prazo, oponha embargos, querendo, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o titulo executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Outrossim, cientifico-lhe de que ficará isento de custas e honorários advocatícios, na hipótese de cumprimento da ordem. Paranaguá, 31 de janeiro de 2012.
Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.
Hélio T. Arabori
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ
Av. Gabriel de Lara, nº 771 - Telefone (041) 3422-4055
Ciro Antonio Taques - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE TRINTA DIAS
Edital de citação de IBANEZ FARIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do seu representante legal, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL, autuada sob nº 000584/2009, movida por COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LTDA contra IBANEZ FARIAS LTDA, para quem pague no prazo de 03 dias, o débito reclamado, no valor de R$ 5.885,66 (CINCO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), mais os acréscimos legais que se vencerem até o efetivo pagamento e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais ficarão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a execução, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para integral satisfação da dívida e cominações. Outrossim, cientifique-se a devedora de que poderá embargar a execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, desde que oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que no caso de embargos manifestamente protelatórios, será imposta multa de até 20% do valor da execução. Poderá, ainda, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% da dívida, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, requerer o pagamento da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
Paranaguá,31 de janeiro de 2012. Eu (Ciro Antonio Taques), escrivão, o subscrevi.
Hélio T. Arabori
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **MARCOS JOSE GOES GONÇALVES**, em que figura como acusado

nos autos de processo-crime sob nº **2009.0000925-2,** brasileiro, solteiro, nascido aos 17/06/1977, portador do RG nº 7.368.875 SSP/PR, natural de Paranaguá, filho de Germano Gonçalves e de Dirceleia de Jesus Goes, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "...Diante da ausência de condição de procedibilidade da ação penal, qual seja a representação criminal, julgo extinta a punibilidade do indiciado nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006."
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 1 de março de 2012 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **ANTHONY FRANCIS VICENTE SILVA DOS SANTOS** , em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2009.0002193-7,** brasileiro, solteiro, filho de Vicente Vaes Caldeira e Joana D'arc Silva dos Santos, nascido em 04/10/1988, natural de Paranaguá/PR, portador do RG nº 9.927.689/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "De todo o exposto, julgo extinta a punibilidade de Anthony Francis Vicente da Silva, qualificado nos autos, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a aplicação da teoria da prescrição da pena virtual, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV e 109, inciso VI (redação antiga), ambos do Código Penal."
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 1 de março de 2012 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS
A Doutora CLAUDIA ANDREA BORTOLLA ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **CLAUDINEI GODOI MACHADO,** nascido em JARDIM ALEGRE/PR aos 01/02/1972, filho de Agenor Ruttes Machado e Vanir Godoi Machado, em que figura como acusado nos autos de processo crime sob nº **2010.69-9,** atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 80/82 que "... Ante o exposto, invocando o princípio da insignificância ou da bagatela, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de absolver CLAUDINEI GODOI MACHADO, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, reconhecida a atipicidade do delito imputado, e para que, querendo, recorra da mesma no prazo de cinco dias.
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 01 de março de 2012- Eu, _____Dennis Gonçalves Pinheiro, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BORTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **CARLOS LIMA CARDOSO**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **18983.0000008-9,** brasileiro, casado, ensacador aposentado, filho de Ernesto José Cardoso e Maria Lima Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "De todo o exposto e com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inciso I, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Carlos Lima Cardoso, em razão do fenômeno da prescrição."
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 1 de março de 2012 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **REINALDO FERNANDES VIEIRA**, em que figura como acusado nos autos de processo-crime sob nº **2009.0002973-3,** brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 07/06/1984, portador do RG nº 9.516.028 SSP/PR, natural de Ubiratã/PR, filho de Jorge de Carvalho Vieira e de Lourdes Fernandes Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados que "...Diante da ausência de condição de procedibilidade da ação penal, qual seja a representação criminal, julgo extinta a punibilidade do indiciado nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006."
Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 1 de março de 2012 - Eu, _____Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.0000523-2** que a Justiça Pública move contra: **MARCELO ALVES DOS SANTOS,** brasileiro, saqueiro, filho de Manoel Alves dos Santos e de Josefina Maria dos Santos, nascido em 16/05/1984, natural de Paranaguá, portador do RG nº 9.153.135 SSP/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em 1° de março de 2012. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.0003007-3** que a Justiça Pública move contra: **WILSON EDUARDO AKE BERTOLINI,** brasileiro, solteiro, filho de Wilson Bertolini e de Olgarita Ake Bertolini, nascido em 03/02/1983, natural de Cruz Alta/RS, portador do RG nº 8.499.685, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e

arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em 1° de março de 2012. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2009.0001900-2** que a Justiça Pública move contra: **MARCELO DA SILVA COELHO,** brasileiro, solteiro, representante comercial, natural de Piedade/SP, nascido em 21/06/1974, filho de João Dias Coelho e de Lasudir da Silva, portador do RG nº 28579086-9/ SP, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, c/c o artigo 7º, II da Lei 11.340/2006, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em 1° de março de 2012. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.0000213-6** que a Justiça Pública move contra: **LEANDRO DE PAULA,** brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 18/06/1991, natural de Curitiba/PR, filho de Débora Regina de Paula, portador do RG nº 10.961.608 SSP/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em 1° de março de 2012. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)
Av. Gabriel de Lara, 771 - Edif. do Fórum - 83.203-550 - Fone (41) 3423-2799
EMAIL - tot@jpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -
EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
A Doutora **CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2010.0001483-5** que a Justiça Pública move contra: **CLAUDEMIR PONTES ELEUTÉRIO,** brasileiro, casado, autônomo, filho de Vandellcia Pontes Eleutério, nascido em 30/04/1987, natural de Paranaguá/PR, atualmente encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, sendo o réu incurso nas penas do artigo 330 e 331, ambos do Código Penal, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITA-O através do presente edital, para que no prazo de 10 (dez) dias, possa oferecer resposta a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Cód. Proc. Penal, ocasião em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo fixado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para que o faça, conforme disposto no art. 396-A, §2º do Cód. Proc. Penal
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, em 1° de março de 2012. Eu, _____ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
O Doutor LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Paranavaí, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente o denunciado **MERIANE ALVES DE ARAUJO,** nascida aos 09.12.1982, natural de Paranavaí - PR, filha de José Carlos Borges e Aldarice Alves de Araújo Borges, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de Processo Crime nº. 2008.1620-6, que lhe move a Justiça Pública como incurso no artigo 171, "caput", do Código Penal, pelo fato ocorrido no mês de fevereiro de 2008, em horário não esclarecido nos autos, durante o expediente comercial, nesta cidade, para responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
ADVERTÊNCIA: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.
Paranavaí, aos 29 de fevereiro de 2012. Eu, _____, Escrivão Designado, que digitei e, por determinação judicial, assino o presente.
JORGE LUIZ DA SILVA
Escrivão Designado

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO
O Doutor DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavaí, PR, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que não sendo possível intimar pessoalmente o sentenciado **ROGÉRIO RODRIGUES CASTANHAR,** brasileiro, RG nº 41.919.220-7/ SP, filho de Rosângela Rodrigues Castanhar, residente à Rua Ernesto Biazus, nº 367, Paranavaí-PR, **atualmente em lugar ignorado**, fica, pelo presente, **INTIMADO** a comparecer, sob as penas da lei, perante este Juízo da Segunda Vara Criminal - Edifício do Fórum -, no dia **10.04.2012, às 12:45h,** a fim de ser realizada audiência admonitória, nos autos de PC n. 2010.1914-4, visando a inserção do réu no regime aberto.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavaí, a 01 de março de 2012.
Eu, (Camila Trindade da Fonseca), Técnica de Secretaria, o subscrevi.
DÉCIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos. Comarca de Paranavaí - Pr.
Edital nº 18/12 de Citação da requerida, **GIGLIANE KATSUMI MOREIRA SATO**, expedido nos autos de nº 7050-74.2011 de Ação de Divórcio Direto, em que é Requerente **Nelson Adriano Raimundini**. Prazo de 20 dias.
O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no inicio mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio em 28/06/2003; pelo regime de comunhão parcial de bens; Que dias após o enlace matrimonial a requerida tomou rumo ignorado, sem qualquer atrito ou desavença; Que o casal não possui patrimônio, filhos e dívidas contraídas. Fundamentou o pedido no art. 40 da Lei 6515/77. E, estando a Requerida em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente, através do qual **Citada fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente (art. 285 do CPC).** E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial e duas vezes na imprensa local. Paranavaí, 14 de fevereiro de 2011. Eu,_____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
Comarca de Paranavaí - Pr.
Edital nº 19/12 de Citação do requerido **REINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA,** expedido nos autos de nº 118/10 de Ação de Alimentos, em que são Requerentes **Breno Silva de Oliveira, Bruna Silva de Oliveira, Maico Douglas Silva de Oliveira, Mikaela Silva de Oliveira e Mychelle Silva de Oliveira, representados por sua genitora Helenice Cordeiro da Silva**. Prazo de 20 dias.
O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no inicio mencionados, afirmando a Suplicante na inicial aqui resumida: Que do relacionamento amoroso da genitora dos autores e o réu, nasceram cinco filhos, e que estes tem necessidades de alimentos e o réu nada tem contribuído nestes últimos anos. Que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido. Fundamentou o pedido na Lei 5.478/68. E, estando o Suplicado em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente, através do qual Citado fica para contestar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze), e que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo Suplicante (art. 285 do CPC). INTIME-O ainda de que este Juízo arbitrou alimentos provisórios em 80% do salário mínimo mensal, os quais deverão ser pagos diretamente à representante dos menores, no quinto dia útil de cada mês a partir da citação. Cite-se o réu, com as advertências legais (arts. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232 e nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita Parágrafo 2º do CPC... Paranavaí, 28 de fevereiro de 2012. Eu,_____, (Marcia Regina Gomes), Escrivã designada que o digitei e subscrevo.
Marcia Regina Gomes
Escrivã Designada.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.
Comarca de Paranavaí - Pr.
Edital nº 17/12 de Citação do (a) requerido (a) **VALDIR TAVARES DE MORAIS**, expedido nos autos de nº 9713-93.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Neusicler Paiva Ferreira de Morais** . Prazo de 20 dias.
O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei.
Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no inicio mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que contraíram matrimônio em 21/03/1998; pelo regime de comunhão parcial de bens; Que em 2010 houve a separação do casal; Que desta união nasceu uma filha em 21/12/1998; Que pretende a fixação de alimentos a filha do casal; Que possuem um imóvel no valor de aproximadamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Fundamentou o pedido no art. 24 da Lei 6515/77. E, estando o (a) Requerido (a) em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente, através do qual Citado (a) fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial e duas vezes na imprensa local. Paranavaí, 13 de fevereiro de 2012. Eu,_____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.
Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

"Edital com prazo de trinta (30) dias para CITAÇÃO do requerido ADALCINO JOSÉ DA SILVA."
Edital para a **CITAÇÃO** do requerido **ADALCINO JOSÉ DA SILVA,** brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO sob n.º 0000185-92.2012.8.16.0132,** que tramita por este Juízo da Vara de Família da Comarca de Peabiru - PR, movida por D.M.S em face de A.J.S, bem como para que, **no prazo legal de 15 (quinze) dias**, querendo, apresente(m) resposta (art. 36, parágrafo único, da Lei n.º 6.515/77), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e sofrer os efeitos processuais da revelia (art. 285 e 319, do CPC), conforme breve resumo dos fatos alegados na inicial: "*Que as partes contraíram matrimônio em 08/02/1986, estando separados de fato há mais de 26 (vinte e seis) anos, não sendo conhecido o atual paradeiro do requerido, sendo que da união não tiveram filhos, não possuem bens a partilhar, requerendo então a requerente a decretação do divórcio do casal por presentes os requisitos legais para tanto*". Tudo de conformidade com o r. despacho de proferido nos autos acima mencionados. O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu _____/ Patricia Rocha Colli Dauricio, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Av. Dr. Didio Boscadim Bello, 487
CEP 87250-000 - Fone 0xx44-3531-2144
"Edital de CITAÇÃO dos INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, com prazo de trinta (30) dias."
Edital para a **CITAÇÃO** do(s) **INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS**, (arts. 942, II e 232, IV todos do CPC) dos termos da presente ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 191/2011, em que tramita por este Juízo de Peabiru - PR, movida por ROMERO PEREIRA DE MOURA E OUTRA em face de ROSELI PEREIRA DE MOURA, referente ao seguinte imóvel a saber: "***Data de Terras n.º 361, da Quadra n.º 21, com uma área de 787,50 metros quadrados, no perímetro urbano da cidade de Peabiru-Pr***, *dentro das seguintes divisas e confrontações: A NORDESTE - pelo alinhamento predial da Avenida Dr. Didio Boscardim Bello, numa extensão de 15,00 metros; A SUDESTE - por uma linha de 52,50 metros, confrontando com os lotes n.º 362,363,364,365; A SUDOESTE - por uma linha reta de 15,00 metros, confrontando com a Data n.º 369; A NOROESTE - por uma linha de 52,50 metros confrontando com o lote n.º 360, objeto da Transcrição das transmissões 25.195 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca*, bem como para que, ***no prazo legal de 15 (quinze) dias***, apresente(m) contestação (art. 945 do CPC), sob pena de revelia e presumir-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). O que "CUMPRA-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.
Eu _____/ Manara Beduschi, Técnico Judiciário o digitei e subscrevo.
JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTICA GRATUITA
O Dr. MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, cientifica a todos as interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição protocolo n° 13 do Projeto Justiça no Bairro, em que é requerente ROBERTO DA CUNHA SARAIVA, sendo declarada por sentença a INTERDICAO de VALDECI CÂNDIDO, brasileiro, solteiro, nascido em 25/07/1970, natural de Congonhinhas/PR, filho de IZALTINO M0RAES E DE ROSA MORAES, residente e domiciliado neste município e Comarca de Pinhais/ PR, portador de transtorno mental decorrente de lesão cerebral CID n° F 06, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. ROBERTO DA CUNHA SARAIVA, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos as atos de sua vida civil, par tempo indeterminado. O presente edital será publicado par três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.
Dado e passado nesta cidade de Pinhais, em 11/11/2011.
MOACIR ANTONIO DALA COSTA
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **TONI CARDOSO DA COSTA**, com o prazo de 30 dias.

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **TONI CARDOSO DA COSTA,** filho de Antonio Geraldo da Costa e Deusdete Cardoso da Costa, nascido aos 12.06.1980, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que no **prazo de 5 (cinco) dias**, constitua novo defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 29 de fevereiro de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **AIRTON CELSO GOMES MATTOS**, com o prazo de30 dias.
O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **Airton Celso Gomes de Mattos**, brasileiro, filho de Alzira Damaceno Mattos e Teófilo Gomes de Mattos, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, na data de **14.03.2012 às 14h00min**, para a audiência de justificação referente aos autos de Execução de Pena nº**2011.1302-4**.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 1 de março de 2012. Eu _____ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão Criminal, o digitei.
JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA MMª. JUIZA DE DIREITO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 179/07.1** em que é requerente **T.V.M representado por J.V** requerido(a) **CARLOS CESAR MICHALAK,** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da requerido(a) **RONALDO AMÉRICO DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, ***do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta.*** EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTRO JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ. T.V.M, menor, impúbere, representado por sua mãe J.V, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 9.592.085-3, residente e domiciliada à Rua Orlando Araújo Costa, 1457, Bairro São João, nesta cidade de Pitanga - PR, por intermédio de sua procuradora judicial que esta subscreve, vem respeitosamente perante V. Exa., com fulcro no art. 733 do CPC, propor: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA. Contra CARLOS CESAR MICHALAK, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua dos Motoristas, nº 438, no residencial 2000, nas proximidades do posto da policia Militar, na cidade de Guarapuava - Pr, pelos seguintes fatos e fundamentos: Na data de 07.11.2002, o executado e a exequente celebraram acordo perante o MP desta comarca, se comprometendo, o executado, a pagar ao exequente, a titulo de pensão alimentícia, o valor equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, a serem pagas todo dia 03 de cada mês, bem como, as despesas com remédio que o exequente vem tendo. Desta forma, a exequente vem requerer a execução das três ultimas parcelas em atraso, quais sejam 03.04.2007, 03.05.2007 e 03.06.2007 (demonstrativo de debito em anexo), e as demais vincendas durante o tramite do processo, pelo rito do art. 733 do CPC. Esclarece-se ainda, que as demais parcelas atrasadas são objeto de ação distinta, que tramita pelo rito do 652 do CPC. DO REQUERIMENTO. Diante do exposto, requer: 1. Seja o executado citado para que efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas durante o tramite processual, acrescidas de juros e correção monetária, bem como, dos honorários advocatícios que desde já requer sejam fixados em 20% do valor da condenação, ou prove que o fez ou ainda, justifique a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 03 dias, sob pena de ser decretada a prisão de efetuá-lo, no prazo de 03 dias, sob pena de ser decretada a prisão civil pelo prazo de 01 a 03 meses, de acordo com o art. 733 do CPC; 2. Requer ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciaria, nos termos da Lei nº 1060/50, por não ter a reclamante condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Dá-se a causa o valor de R$ 404,46. Nestes termos Pede deferimento. Pitanga, 11 de junho de 2007. Wliane richelle sosnitzki marmith. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **CARLOS CESAR MICHALAK**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **28** dias do mês de **fevereiro** de 2012. Eu _____Vanessa Romero Donaire- Escrivã Designada, que o digitei e o subscrevi.
CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA**,** MMª. JUIZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 335/09.1** em que é requerente **L.P.B. representada por V.P.S** erequerido(a) **FABIO JOSÉ BATISTA** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **CITAÇÃO** do requerido **FABIO JOSÉ BATISTA,** atualmente em lugar incerto e não sabido, ***do inteiro teor da inicial, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial passíveis de confissão ficta.*** EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ. L.P.B, menor impúbere representada por sua mãe V.P.S, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 9.794.211-0, residente e domiciliada na localidade de Limeira, chácara São Pedro, final do calçamento, próximo a Lohmann, nesta cidade de Pitanga - PR, por intermédio de sua procuradora judicial que esta subscreve, vem respeitosamente perante V. Exa., com fulcro no art. 652 do CPC, propor: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA. Contra FABIO JOSÉ BATISTA, brasileiro, solteiro, pedreiro, portado do RG nº 9.269.588-3 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Nova Esperança, nº 461, casa 03, 81925-550, Sitio Cercado na cidade de Curitiba-PR, pelos seguintes fatos e fundamentos. Na data de 16/01/2009, a representante dos exequentes celebrou acordo com o executado, no qual o mesmo assumiu o compromisso de pagar o valor equivalente a 26,5% do salario mínimo vigente no país, até o dia 10 de cada mês, a titulo de prestação alimentícia ao exequente. Porém, desde a data do acordo o executado não paga prestações corretamente, tendo depositadoapenas o valor de R$ 90,00 no mês de junho. Assim, nesta data vem propor a presente ação visando o recebimento das

parcelas vencias nos meses de março, abril, maio e junho (sendo que, as parcelas posteriores a esta data estão sendo executadas em autos autônomos pelo rito preconizado no art. 733 do CPC). DO REQUERIMENTO. Diante do exposto, requer: 1. Seja o executado citado para que efetue o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como, dos honorários advocatícios que desde já requer sejam fixadas em 20% do valor da condenação, no prazo de 03 dias; 2. Não efetuado o pagamento sejam- lhe penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da execução; 3. Não sendo encontrado, o executado, sejam-lhe arrestado pelo mesmo mandado tantos bens quanto bastem para a garantia da execução; 4. Requer ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº. 1060/50, por não ter a reclamante, condições de arcar com as custa processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Dá-se a cauda o valor de R$ 515,40. Nestes termos Pede deferimento. Pitanga, 22 de setembro de 2009. Wliane richelle sosnitzki marmith, OAB 35.777. E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **FABIO JOSE BATISTA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu _____Vanessa Romero Donaire- Escrivã Designada, que o digitei e o subscrevi.
CAROLINA MAIA ALMEIDA
JUÍZA DE DIREITO

PONTA GROSSA

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº 2011.2683-5**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **LUIZ CLEVERTON POTMA,** brasileiro, convivente, nascido aos 01/02/1979, em Ponta Grossa/PR denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 331 do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n° 2011.2683-5.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABERque, pelo presente edital, expedido nos autos **nº2011.1683-0**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **VICENTE DE PAULA DE FREITAS,** brasileiro, casado, nascido aos 24/12/1965, Ervalha/MG denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 147 do Código Penal c/c dispositivos da Lei 11.340/06 e Artigo 250, §1°, inciso II, alínea "a", também do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal n° 2011.1683-0.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.4233-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **MARCIO DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 01/01/1986, natural de Nova Laranjeiras/PR, filho de João Maria de Souza e de Nelci de Souza; nos seguintes termos:
MARCIO DE SOUZA, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R$ 124,77 (cento e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.2900-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **REINALDO SANTOS VALDOVSKI,** brasileiro, solteiro, natural de Ponta Grossa/PR nascida aos 28/04/1989, filho de Ricardo Virissimo Valdowski e de Maria Aparecida Santos Valdovski; nos seguintes termos:
REINALDO SANTOS VALDOVSKI, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R$ 223,77 (duzentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.4218-9, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **OLMIRO ARQUILAVO BUSCHER,** brasileiro, casado, natural de Tucunduva/RS nascido aos 23/12/1960, filho de Ricardo Onorival Teodoro Buscher e de Maria Izaura Buscher; nos seguintes termos:
OLMIRO ARQUILAVO BUSCHER, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R$ 322,77 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS
PRAZO: 10 DIAS
O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2005.0332-0, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s)**JULIO ANTONIO CARNEIRO,** brasileiro, solteiro, natural de Catro/PR nascido aos 14/06/1970, filha de Vicente Marcondes Carneiro e Anatilde de Loudes; nos seguintes termos:
JULIO ANTONIO CARNEIRO, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R$ 322,77 (trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos)**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 20111139-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **IVONALDO FERREIRA VIANA,** brasileiro, solteiro, nascido aos 01/05/1981, em Belém do Brejo da Cruz-PB, filho de Ivo Ferreira da Lima e Maria Lucia Viana. Foi proferida sentença em data de 27/12/2011, nos seguintes termos:
Julgado procedente a denúncia para condenar **IVONALDO FERREIRA VIANA**, já qualificado, nas penas do art. 184, §2° do Código Penal, a pena de **02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multas em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "**prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade".** Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º2006.0286-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOSMAR PENTEADO,** brasileiro, solteiro, nascido aos 07/04/1986, em Imbituva/PR, filho de João Valdinei Rodrigues Penteado e Célia Aparecida Pool Penteado. Foi proferida sentença em data de 12/12/2011, nos seguintes termos:
"Acolho o parecer do Ministério Público, e com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa".E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.1118-4, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **RODRIGO SANTOS,** brasileiro, solteiro, nascido em Castro/PR, filho de Gilmar Santos e Neide Santos. Foi proferida sentença em data de 15/12/2011, nos seguintes termos:
Considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5°, da Lei n° 9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2007.1421-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JACKSON LUIZ SANTOS DE SOUZA,** brasileiro, separado, nascido aos 09/09/1981, em Ponta Grossa/PR, filho de Otávio Santos de Souza e Jandira Aparecida de Souza. Foi proferida sentença em data de 17/11/2011, nos seguintes termos:
"Considerando que o réu Jackson cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5°, da Lei n° 9.099/95." E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.2677-7, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s)**ALTAIR BORGES,** brasileiro, solteiro, nascido aos 22/03/1978, em Palmeira/PR, filho de Moacir Borges e Maria de Lourdes Borges. Foi proferida sentença em data de 14/12/2011, nos seguintes termos:
Julgado procedente a denúncia, afim de pronunciar o acusado **ALTAIR BORGES**, como incurso nas sanções do artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 e artigo 147 do Código Penal (1° fato); artigo 213 do Código Penal (2° fato); artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (3° fato) e artigo 121, §2°, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (4° fato), para que seja oportunamente submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2011.1537-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s)**TAIS ROCHA DA SILVA,** brasileira, solteira, nascido aos 07/06/1979, em Ponta Grossa/PR, filha de José Raimundo Rocha da Silva e Leoni da Silva. Foi proferida sentença em data de 29/11/2011, nos seguintes termos:
Julgado procedente a denúncia para condenar **TAIS ROCHA DA SILVA**, já qualificada, nas penas do art. 155, *caput*, combinado o artigo 14, inciso II, e artigo 129, *caput*, ambos do Código Penal, a pena de **05(cinco) meses de reclusão e 05(cinco) dias-multas; e 04(quatro) meses e 15(quinze) dias de detenção em regime semi-aberto.** Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2011.1416-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s)**CESAR RIBEIRO DA CRUZ PRESTES,**

vulgo "Chula" ou "Chulepe", brasileiro, solteiro, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Rosa de Fátima Pedroso. Foi proferida sentença em data de 30/11/2011, nos seguintes termos:
Julgado parcialmente procedente a denúncia para condenar **CESAR RIBEIRO DA CRUZ PRESTES**, já qualificado, nas penas do art. 157, §2°, insiso I e II, do Código Penal, e **absolvê-lo,** das penas do art. 244-B da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, a pena de **05(cinco) anos e 04(quatro) meses de reclusão e 87(oitenta e sete) dias-multas em regime semi-aberto.** Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2009.0242-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s)**CLEGIVAN ALVES DE LIMA,** brasileiro, solteiro, nascido em Ponta Grossa/PR, filho de Mário Alves de Lima e Antônia Teixeira de Lima. Foi proferida sentença em data de 15/12/2011, nos seguintes termos:
Considerando que o réu cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo, declaro extinta a sua punibilidade, com fundamento no artigo 89, §5°, da Lei n°9.099/95. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2010.0031-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **RAFAEL CORDEIRO DOS SANTOS,** brasileiro, casado, nascido aos 31/12/1983, em Ponta Grossa/PR, filho de João Cordeiro dos Santos e Cleusa Aparecida de Castro. Foi proferida sentença em data de 30/11/2011, nos seguintes termos:
Julgado parcialmente procedente a denúncia para condenar **RAFAEL CORDEIRO DOS SANTOS**, já qualificado, nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03 e **absolvê-lo,** das penas do art. 147 E 150, §1°, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a pena de **03(três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multas em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito "**prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade".** Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 DIAS
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2008.1250-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **MOISES LEONEL PEDROSO,** brasileiro, solteiro, nascido em Ponta Grossa/PR, filho de Sueli Leonel Pedroso. Foi proferida sentença em data de 15/12/2011, nos seguintes termos:
Julgado improcedente a denúncia para **absolver MOISES LEONEL PEDROSO**, já qualificado, das penas do art. 155, §4°, inciso I E IV, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu,_____(Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaría 02/10

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CRIME, JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS
JOSÉ MOACIR PRATA
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 60 DIAS

O Dr. JULIO FARAH NETO, Juiz de Direito da Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, trâmitam os autos de Processo Criminal nº. 2008.015-6 e 2009.185-5, que a Justiça Pública desta comarca move contra **IZAC MARIA DA SILVA**, filho de João Maria da Sivla e Tereza de Jesus da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como não tenha sido possível a intimação pessoal do(a) mesmo(a), através do presente edital **INTIMA-O**, de sua condenação por infração do art. 129, § 9º (autos n. 2008.015-6); art. 330 por duas vzes (2º e 3º fatos dos autos n. 2009.185-5); e art. 147 por duas vezes (2º e 3º fatos dos autos n. 2009.185-5), todos do Código Penal, a pena de 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e ao pagamento das custas processuais, em regime aberto, cuja decisão foi proferida em 27 de setembro de 2010, da qual terá o prazo de cinco (5) dias após o termino do prazo do presente edital, para recorrer, sob pena de transitar em julgado referida decisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local, no lugar de costume. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (02-06-2011). Eu_____(José Moacir Prata) Escrivão que digitei e subscrevo.
JOSÉ MOACIR PRATA
Escrivão
Aut. Portaria 06/2007.

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (20) DIAS
CITAÇÃOde: **TERCEIROS INTERESSADOS, PROCESSO** sob nº 0000031-50.2012.8.16.0140 - Projudi de **INVENTÁRIO** em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 20 (vinte) dias, após o prazo do edital, querendo, contestar a presente ação. **REQUERENTE:** CASSIMIRO STAVISKI STALL e **REQUERIDOS:ANTONIA STAVISKI STALL e JOSÉ STALL.**

ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: *"Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."*
Art. 319 do CPC: *"Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."*
Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 01.03.2012._____, Veridiana Patrzyk, técnico judiciário.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (10) DIAS
INTIMAÇÃOde: **JANE FERRO VIGANÓ,** pessoa física, **PROCESSO:** nº 49/2009 de Carta Precatória, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 10 (dez) dias, após o prazo do edital, manifestar-se da penhora sobre um imóvel rural constituído pelo lote nº 16, da gleba nº 28, com área de 243,3596 há do imóvel Catanduvas, localizado na localidade Imóvel Catarinense, município de Espigão Alto do Iguaçu/PR, com demais peculiaridades e confrontações constantes da matrícula nº 5363 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. O referido imóvel possui como benfeitorias uma casa de madeira, medindo 6x8, coberta de telha brasilit, em regular estado; um paiol em madeira, medindo 10x12, com varanda, coberto com telhas de barro, em regular estado; uma mangueira para reunir gado, com carregador. O referido imóvel é de fazenda, toda cercado com arame farpado, possuindo na área 07 (sete) repartições de arame. O referido imóvel possui ônus, constante da matrícula. Avaliação estimada em R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). O bem foi depositado em mão do executado Clóvis Viganó. Querendo, poderá apresentar embargos, bem como impugnar a avaliação. **REQUERENTE:** JANE FERRO VIGANÓ e CLÓVIS VIGANÓ. **REQUERIDO:** BANCO DO BRASIL S/A.
Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 22.02.2012._____, Juliana Angélica Fulan, técnica judiciário.
Renata Ribeiro Bau
Juíza de direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Ação Penal nº 2010.154-7 NU: 0000585-53.2010.8.16.0140
Para o réu: **IZIEL FOGAÇA**
O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, Juiz de Direito da Vara Criminal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Quedas do Iguaçu, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Iziel Fogaça, filho de João Fogaça e Eva Morais Fogaça, nascido aos 16/05/1988, natural de Quedas do Iguaçu, portador do RG nº 10.903.427-4, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Palmeiras, 1275, centro, Cep: 85460-000, fone (46)352.1623

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Ação Penal nº: 2008.82-2 Núm. Único: 0000081-18.2008.8.16.0140
Para o réu: **SANDRO ALVES ADRIANO**
O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, Juiz de Direito da Vara Criminal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Quedas do Iguaçu, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): SANDRO ALVES ADRIANO, filho de Antônio Adair Alves Adriano e Maria Celestina de Moraes Adriano, nascido aos 03/05/1989, natural deSão Jorge D'Oeste/PR, portador do RG nº 10.580.041-0/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Palmeiras, 1275, Praça dos Três Poderes - centro, Cep: 85460-000, fone (46)3532.1623
Cleoni Sartor
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Ação Penal nº: 2007.74-0 Núm. Único: 0000074-60.2007.8.16.0140
Para o réu: **ELIANDRO ANTÔNIO DA SILVA**
O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, Juiz de Direito da Vara Criminal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Quedas do Iguaçu, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): ELIANDRO ANTÔNIO DA SILVA, filho de Janete da Silva, nascido aos 10/11/1986, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 1855239-0/MT, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Palmeiras, 1275, Praça dos Três Poderes - centro, Cep: 85460-000, fone (46)3532.1623
Cleoni Sartor
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: **Sandro Alves Adriano**
O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, Juiz de Direito da Vara Criminal de Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de , conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de Quedas do Iguaçu.
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subseqüentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Sandro Alves Adrino, filho de Maria Celestina de Moraes Adriano e Antônio Adair Alves Adriano, nascido aos 03/05/1989, natural de São Jorge D'Oeste Pr, portador do RG nº 10.580.041-0/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Palmeiras nº 1275 - Praça dos Três Poderes - Centro - Cep 85460-000 - Fone (46)3532-1623
?
?
?

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Ação Penal nº: 2010.154-7 Núm. Único: 0000585-53.2010.8.16.0140
Para o réu: **PEDRO LOURENÇO**
O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, Juiz de Direito da Vara Criminal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a Vara Criminal de Quedas do Iguaçu, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;
2.INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz Criminal de .
3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);
3.1 Fica(m) também advertido(os) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;
3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;
3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.
ACUSADO(A): Pedro Lourenço, filho de Olímpio Lourenço e Generoza de Oliveira Lourenço, nascido aos 12/09/1966, natural de Ortigueira/PR, portador do RG nº 5.370.397-6/PR, residente em lugar incerto.
Sede do Juízo: Rua Palmeiras, 1275, Praça dos Três Poderes - centro, Cep: 85460-000, fone (46)3532.1623
Cleoni Sartor
Escrivã

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO PRESENCIAL E DE INTIMAÇÃO PARA VENDA DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À MASSA FALIDA DE CURTUME BERGER LTDA.
1º Leilão dia 04/04/2012 às 14:00 horas e 2º Leilão dia 18/04/2012 às 14:00 horas
O Síndico da Massa Falida do Curtume Berger Ltda., nos autos nº 0000072-18.1997.8.16.0148, de ação de FALÊNCIA, requerida por UBIROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Contra M.F. CURTUME BERGER LTDA., no uso de suas atribuições e nos termos dos arts. 64 e 117 da Lei de Falências e decisão de fls. 6.545 do vol. 28º dos autos da falência sob nº0000072-18.1997.8.16.0148 (antigo nº 380/97), comunica aos credores e demais interessados que no dia 04/04/2012, às 14:00 horas, tendo como local o espaço do Tribunal do Júri, no Edifício do Fórum da Comarca de Rolândia-PR-, situado à Avenida Presidente Bernardes, nº723, será realizado o primeiro leilão dos bens imóveis da Massa Falida Curtume Berger Ltda., todos devidamente arrecadados, situados em Rolândia-PR- e aqui discriminados, em cujo ato somente serão aceitos lanços da ordem de 100% das respectivas avaliações datadas de 17.11.11 e a serem devidamente atualizadas até o ato, ou mesmo que a elas superiores, ficando e desde já igualmente cientificados de que se o leilão inaugural resultar negativo será realizado então o segundo leilão no dia 18/04/2012, às 14:00 horas, no mesmo local, em cujo ato somente serão aceitos lanços no mínimo da ordem de 60% (sessenta por cento) das respectivas avaliações datadas de 17.11.11 e devidamente atualizadas até o ato, sendo que o referido leilão realizar-se-á através do Leiloeiro Oficial, Sr. Airton Queiroz Silva, Jucepar nº 590, com escritório localizado à Rua Capistrano de Abreu, nº 38, Ahú, em Curitiba-PR-, fone: (041) 3354-5608, cujo site é www.queirozleiloes.com.br, fixada sua comissão em 5% do valor da arrematação e a ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro, tudo realizado na presença do Ministério Público. ROL DOS BENS A SEREM LEILOADOS E SUAS RESPECTIVAS AVALIAÇÕES: IMÓVEIS - 1. Dois lotes de terras sob nºs 21-H e 21-I, com a área de 2,15 alqueires paulistas, situados na Gleba Patrimônio Rolândia, Município e Comarca de Rolândia-PR-, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 2.804 do SRI de Rolândia, localizados em região periférica da cidade, próximos da outrora área do aterro sanitário de Rolândia, topografia acidentada em parte, aproveitamento de aproximadamente 60% estando atualmente com 50% da área equipada com pés de eucalipto de idade aproximada de vinte anos. Sua Matrícula contempla duas casas de madeira e uma tulha, porém, as mesmas já foram demolidas e as averbações das demolições correm por conta de quem arrematar. Existem penhoras registradas na Matrícula. Lotes sem benfeitorias e desocupados. Valor da avaliação: R$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$218.436,62 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos); 2. Um lote de terras sob nº 21-G, com a área de 3,00 alqueires paulistas, situado na Gleba Patrimônio Rolândia, Município e Comarca de Rolândia, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 587 do SRI de Rolândia, localizado em região periférica da cidade, divisando com a outrora área do aterro sanitário de Rolândia, topografia acidentada em parte, aproveitamento de aproximadamente 60% estando atualmente com 50% da área equipada com pés de eucalipto de idade aproximada de vinte anos. Sua Matrícula contempla três casas de madeira, uma tulha, um terreiro e três mil pés de cafés em recuperação, porém, tais edificações já foram demolidas e erradicados os pés de cafés, ficando as averbações das demolições por conta de quem arrematar. Existem penhoras que se encontram registradas na Matrícula. Lote sem outras benfeitorias e desocupado. Valor da avaliação: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$304.795,29 (trezentos e quatro mil e setecentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos); 3. Lote de terras sob nº 251-A-1, com a área de 2,50 alqueires paulistas, situado na Gleba Roland, Município e Comarca de Rolândia, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 13.648 do SRI de Rolândia, localizado em região agrícola, de solo roxo e topografia levemente inclinada, com área utilizável de aproximadamente 1,50 alqueires paulistas, prejudicado devido à lei de preservação ambiental (divisa com Córrego Bandeirantes e Rodovia Municipal para Pitangueiras). Existem penhoras registradas na Matrícula. Lote sem outras benfeitorias e desocupado. Valor da avaliação: R$100.000,00 (Cem mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$101.598,43 (cento e um mil e quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e três reais); 4. Lote de terras sob nº 06, subdivisão dos lotes 168 e 168/-A, constando de sua Matrícula sob nº 2.151 do SRI de Rolândia-PR- como tendo uma área de 3.134,71 m2 e que sua frente é para a Rua Carvalho Chaves, porém, foi constatado pelo avaliador que a sua área real é de 1.872,00 m2, diferença a menor da ordem de 1.262,71 m2, tendo portanto 104,00 metros de comprimento e 18,00 metros de profundidade e que tem sua frente para a Rua Pinheiro Machado e não Rua Carvalho Chaves, estando localizado em bairro residencial padrão popular, baixo padrão, encontrando-se no local nove antigas e velhas residências em madeira, cada uma com área aproximada de 72,00 m2 e em mau estado de conservação, sendo que delas cinco já se encontram constantes da Matrícula e as outras quatro deverão ser averbadas por conta de quem arrematar. Existem penhoras que se encontram registradas na Matrícula. Há ocupantes. Valor da avaliação: R$210.000,00 (Duzentos e dez mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$213.356,70 (duzentos e treze mil e trezentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos); 5. a) Data de terras sob nº 3-A da quadra nº 02, com a área de 528,77 m2, situada à Rua Alfredo Moreira Filho, Município e Comarca de Rolândia, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 903 do SRI de Rolândia; b) Data de terras sob nº 3-B da quadra nº 02, com a área de 574,86 m2, situada à Rua Alfredo Moreira Filho, Município e Comarca de Rolândia, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 1.794 do SRI de Rolândia; c) Data de terras sob nº

03 da quadra nº 02, com a área de 501,05 m2, situada à Rua Alfredo Moreira Filho, Município e Comarca de Rolândia, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 5.809 do SRI de Rolândia; d) Data de terras sob nº 02 da quadra nº 02, com a área de 2.898,00 m2, situada à Rua Alfredo Moreira Filho, Município e Comarca de Rolândia, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 4.336 do SRI de Rolândia; Referidas datas de terras estão localizadas em bairro residencial/comercial baixo-médio padrão, fundos divisando com o leito ferroviário, encontrando-se de fato unificadas e contendo várias edificações que as ocupam por inteiro, sendo estas um galpão industrial em alvenaria e cobertura em estrutura metálica, com a área de 840,28 m2, construído em novembro de 1985, em regular estado de conservação, e ainda uma edificação comercial em alvenaria, com uma área total de 213,40 m2, construída em dezembro de 1978, perfazendo um total de 1.053,68 m2, objeto de averbações isoladas nas Matrículas, em regular estado de conservação. Existem hipotecas/aditamentos em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, sede em Curitiba, à Rua Vicente Machado, nº 445, assim como penhoras e todas registradas nas Matrículas. Referidos lotes e que de fato se encontram unificados estão sendo ocupados pelo Município de Rolândia-PR. Valor da avaliação: R$595.474,34 (Quinhentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$604.992,58 (seiscentos e quatro mil e novecentos e noventa e dois reais e cinqüenta e oito centavos); 6. Lote de terras sob nº 04, da quadra nº 99, com a área de 2.000,00 m2, situada à Rua Arthur Thomaz, Município e Comarca de Rolândia, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 5.344 do SRI de Rolândia, estando localizado em região próxima à área central, contendo um antigo barracão em alvenaria com 875,00 m2 e uma antiga residência em madeira com a área 114,40 m2, em regular/mau estado de conservação, as quais já se encontram averbadas na Matrícula. Existem penhoras registradas na Matrícula. Lote desocupado. Valor da avaliação: R$323.032,36 (Trezentos e vinte e três mil, trinta e dois reais e trinta e seis centavos), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R $328.195,81 (trezentos e vinte e oito mil e cento e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos); 7. Área de terras com 6.025,00 m2, situada à Rua Willie Davids, Município e Comarca de Rolândia, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 5.070 do SRI de Rolândia, estando localizada em região próxima à área central, contendo quatro antigas e velhas residências em madeira, em mau estado de conservação, as quais não se encontram averbadas na Matrícula, cabendo a quem arrematar todos os encargos administrativos para as averbações dessas edificações. Consta também da Matrícula uma servidão dividindo com a propriedade da Creche numa distância de 171,00 metros. Existem penhoras registradas na Matrícula. A área está ocupada. Valor da avaliação: R$250.000,00 (Duzentos e cinqüenta mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$253.996,07 (duzentos e cinqüenta e três mil e novecentos e noventa e seis reais e sete centavos); 8. Data de terras sob nº 15, da quadra nº 82, com a área de 600,00 m2, situada à Avenida Expedicionários, nº 711, Município e Comarca de Rolândia, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 6.583 do SRI de Rolândia, estando localizada em região central da cidade, topografia plana. Consta da Matrícula a existência de duas casas de madeira com área total de 190,50 m2 e que acabaram sendo demolidas, correndo por conta exclusiva de quem arrematar todos os encargos para a averbação dessas demolições. Existem penhoras registradas na Matrícula. Data desocupada. Valor da avaliação: R$195.000,00 (Cento e noventa e cinco mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$198.116,94 (cento e noventa e oito mil e cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos); 9. Lotes de terras sob nºs 51-A-1, 51-A, 51-B, 21-F/parte 51-C, 21-F/parte 51-C, 21-F-1/51-C-1, 2-21-F-1/51-C-1, 2-21-F-1/51-C-1, 3-31-F-1/51-C-1, 4-21-F-1/51-C-1, 21-F/51-C, 51-D-4, 51-D-2, 51-D-3, 21-E-1, 21-E-Rem., e 21-D-1, com a área de 3,769 alqueires paulistas, situados na Gleba Patrimônio Rolândia, Município e Comarca de Rolândia, à Rua Europa, contendo as divisas e confrontações descritas na Matrícula sob nº 6.193 do SRI de Rolândia, localizado em região periférica da cidade, de baixo padrão, topografia acidentada em parte, com aproveitamento prejudicado devido à lei de preservação ambiental (divisa com Córrego Urda e Ribeirão Vermelho). Sua Matrícula contempla a existência de várias edificações e benfeitorias, sendo submetidas ao leilão as benfeitorias e edificações constantes do laudo de avaliação e que se seguem, ficando por conta de quem arrematar todas as medidas administrativas para eventuais baixas das edificações e benfeitorias que aparecem na Matrícula, assim como ficará responsável por todas as medidas administrativas relacionadas à averbação das edificações e benfeitorias que arrematar. Rol das edificações e benfeitorias: Abrigo aberto com estrutura e cobertura metálica, área de 300,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 185,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 328,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura em telhas cerâmicas, área de 150,00 m2 e em péssimo estado; abrigo aberto e cobertura de fibrocimento, área de 117,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 113,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 180,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 261,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 653,00 m2 e em péssimo estado; casa de força em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 35,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 205,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 300,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 300,00 m2 e em péssimo estado; barracão em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 275,00 m2 e em péssimo estado; sanitários em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 70,00 m2 e em mau estado; edificações em dois pavimentos e cobertura de fibrocimento, área de 88,00 m2 e em mau estado; barracão em alvenaria e cobertura metálica, área de 2.250,00 m2 e em mau estado; escritório em, alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 210,00 m2 e em regular estado; guarita em alvenaria e cobertura de fibrocimento, área de 16,00 m2 e em mau estado; reservatório d'água em alvenaria e em mau estado; residência em madeira e cobertura de fibrocimento, área de 130,00 m2 e em mau estado; residência em madeira e cobertura de telhas cerâmicas, área de 54,00 m2 e em mau estado; residência em madeira e cobertura de telhas cerâmicas, área de 52,00 m2 e em mau estado; residência em madeira e cobertura de telhas cerâmicas, área de 42,00 m2 e em mau estado; residência em madeira e cobertura de telhas cerâmicas, área de 56,00 m2 e em mau estado; residência em madeira e cobertura de telhas cerâmicas, área de 36,00 m2 e em mau estado; residência em madeira e cobertura de telhas cerâmicas, área de 70,00 m2 e em mau estado; residência em madeira e cobertura de telhas cerâmicas, área de 70,00 m2 e em mau estado; residência em madeira e cobertura de telhas cerâmicas, área de 70,00 m2 e em mau estado; residência em madeira e cobertura de telhas cerâmicas, área de 70,00 m2 e em mau estado; dois barracões em concreto pré-moldado e cobertura de fibrocimento, área de 2.800,00 m2 e em mau estado; duas edificações em alvenaria, sem forro, cobertura com telhas tipo calhetão, com área total de 185,00 m2 e em regular estado. Existe na Matrícula o registro de uma hipoteca em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul -BRDE-, hoje sediado em Curitiba-PR-, à Av. João Gualberto, nº 570, CEP: 80.030-900, assim como registros de penhoras. Referidos lotes ocupados. Valor da avaliação: R$985.287,09 (novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$1.040.739.03 (um milhão e quarenta mil e setecentos e trinta e nove reais e três centavos); 10. Sala nº 63, situada no 6º pavimento superior do Edifício Centro Executivo Caviúna, situado à rua Monteiro Lobato, nº 335, município e Comarca de Rolândia, com a área bruta de 80,49491 m2, sendo 63,555 m2 de área de uso exclusivo e 16,93991 m2 de área de uso comum e, área do terreno de 9,15059475 m2 ou 3,69721% de fração ideal do terreno, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula sob nº 8.872, do SRI -Rolândia-, comportando um banheiro pequeno, uma cozinha pequena e piso em cerâmica, estado de conservação descrito como bom, ficando por conta de quem arrematar todas as despesas administrativas para a eventual averbação de suas benfeitorias. Existe hipoteca/aditamento em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, sede em Curitiba, à Rua Vicente Machado, nº 445, assim como penhoras e todas devidamente registradas na Matrícula. A sala está desocupada. Valor da avaliação: R$58.000,00 (cinqüenta e oito mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$58.927,09 (cinqüenta e oito mil e novecentos e vinte e sete reais e nove centavos); 11. Sala nº 62, situada no 6º pavimento superior do Edifício Centro Executivo Caviúna, situado à rua Monteiro Lobato, nº 335, município e Comarca de Rolândia, com a área bruta de 82,08949 m2, sendo 64,814 m2 de área de uso exclusivo e 17,27549 m2 de área de uso comum e, área do terreno de 9,33186375 m2 ou 3,77045% de fração ideal do terreno, com divisas e confrontações constantes da Matrícula sob nº 8.871, do SRI -Rolândia-, comportando um banheiro pequeno, uma cozinha pequena e o piso em cerâmica, estado de conservação descrito como bom, ficando por conta de quem arrematar todas as despesas administrativas para a eventual averbação de suas benfeitorias. Existe hipoteca/aditamento em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, sede em Curitiba, à Rua Vicente Machado, nº 445, assim como penhoras e todas devidamente registradas na Matrícula. A sala está desocupada. Valor da avaliação: R$ 58.000,00 (cinqüenta e oito mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$58.927,09 (cinqüenta e oito mil e novecentos e vinte e sete reais e nove centavos); 12. Sala nº 51, situada no 5º pavimento superior do Edifício Centro Executivo Caviúna, situado à rua Monteiro Lobato, nº 335, município e Comarca de Rolândia, com a área bruta de 64,87342 m2, sendo 51,221 m2 de área de uso exclusivo e 13,65242 m2 de área de uso comum e, área de terreno de 7,3747575 m2 ou 2,97970% de fração ideal do terreno, com divisas e confrontações constantes da Matrícula sob nº 8.867, do SRI -Rolândia-, comportando um banheiro pequeno, uma cozinha pequena, o piso em cerâmica, com divisória em Eucatex e armários embutidos, estado de conservação descrito como bom, ficando por conta de quem arrematar todas as despesas administrativas para a eventual averbação de suas benfeitorias. Existe hipoteca/aditamento em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, sede em Curitiba, à Rua Vicente Machado, nº 445, assim como penhoras e todas devidamente registradas na Matrícula. A sala está desocupada. Valor da avaliação: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$50.799,21 (cinqüenta mil e setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos); 13 Sala nº 52, situada no 5º pavimento superior do Edifício Centro Executivo Caviúna, situado à rua Monteiro Lobato, nº 335, município e Comarca de Rolândia, com a área bruta de 82,08949 m2, sendo 64,814 m2 de área de uso exclusivo e 17,27549 m2 de área de uso comum e, área do terreno de 9,33186375 m2 ou 3,77045% de fração ideal do terreno, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula sob nº 8.868, do SRI -Rolândia-, comportando um banheiro pequeno, uma cozinha pequena, o piso em cerâmica, com duas divisórias em Eucatex e armários embutidos, estado de conservação descrito como bom, ficando por conta de quem arrematar todas as despesas administrativas para a eventual averbação de suas benfeitorias. Existe hipoteca/aditamento em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, sede em Curitiba, à Rua Vicente Machado, nº 445, assim como penhoras e todas devidamente registradas na Matrícula. A sala está desocupada. Valor da avaliação: R$ 58.000,00 (cinqüenta e oito mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$58.927,09 (cinqüenta e oito mil e novecentos e vinte e sete reais e nove centavos); 14. Sala nº 53, situada no 5º pavimento superior do Edifício Centro Executivo Caviúna, situado à rua Monteiro Lobato, nº 335, município e Comarca de Rolândia, com a área bruta de 80,49491 m2, sendo 63,555 m2 de área de uso exclusivo e 16,9399 m2 de área de uso comum e, área do terreno de 9,15059475 m2 ou 3,69721% de fração ideal do terreno, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula sob nº 8.869, do SRI -Rolândia-, comportando um banheiro pequeno, uma cozinha pequena, o piso em cerâmica, uma divisória em Eucatex e armários

embutidos, estado de conservação descrito como bom, ficando por conta de quem arrematar todas as despesas administrativas para a eventual averbação de suas benfeitorias. Existe hipoteca/aditamento em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, sede em Curitiba, à Rua Vicente Machado, nº 445, assim como penhoras e todas devidamente registradas na Matrícula. A sala está desocupada. Valor da avaliação: R$ 58.000,00 (cinqüenta e oito mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$58.927,09 (cinqüenta e oito mil e novecentos e vinte e sete reais e nove centavos); 15. Sala nº 61, situada no 6º pavimento superior do Edifício Centro Executivo Caviúna, situado à rua Monteiro Lobato, nº 335, município e Comarca de Rolândia, com a área bruta de 64,87342 m2, sendo 51,221 m2 de área de uso exclusivo e 13,65242 m2 de área de uso comum e, área do terreno de 7,3747575 m2 ou 2,97970% de fração ideal do terreno, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula sob nº 8.870, do SRI -Rolândia-, comportando um banheiro pequeno, uma cozinha pequena, o piso em cerâmica, estado de conservação descrito como bom, ficando por conta de quem arrematar todas as despesas administrativas para a eventual averbação de suas benfeitorias. Existe hipoteca/aditamento em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, sede em Curitiba, à Rua Vicente Machado, nº 445, assim como penhoras e todas devidamente registradas na Matrícula. A sala está desocupada. Valor da avaliação: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), cujo valor, corrigido para esta data, totaliza em R$50.799,27 (cinqüenta mil e setecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos centavos); CONDIÇÕES QUE REGEM OS LEILÕES: a) As datas de terras constantes do item 5, letras a, b, c e d, por se encontrarem de fato unificadas e sobre elas implantadas as edificações e benfeitorias, terão que ser arrematadas de forma global e permitindo-se arrematação separada dos demais bens; b) O arrematante dará um sinal nunca inferior a 20% (vinte por cento) do lanço ofertado e deverá pagar os restantes 80% (oitenta por cento) dentro de 3 (três) dias, operando-se os respectivos depósitos diretamente para a conta judicial sob nº 1800126184337, de titularidade da Massa Falida Curtume Berger Ltda., CNPJ/MF nº 76.287.655/0001-54, agência do Banco do Brasil Rolândia-PR-; c) Se quem arrematar for pessoa física deverá exibir RG, CPF e endereço completo, tratando-se de pessoa jurídica exibirá a sua certidão simplificada emitida pela respectiva Junta Comercial, sendo que na hipótese de arrematação por procurador apresentará o respectivo instrumento público credenciando para a prática especifica do ato; d) ocorrendo a arrematação e comprovados os depósitos judiciais integrais, estando certificada a inexistência de embargos, será expedida a Carta de Arrematação que estampará inclusive a ordem para que o Oficial do SRI a registre sem a exigência de toda e qualquer Certidão Negativa de Débito (União, Estado, Município, INSS/FGTS), bem como para que toda e qualquer hipoteca/aditamento e penhoras que constem registradas na respectiva Matrícula sejam canceladas, sob pena de desobediência civil, correndo os encargos cartoriais, do ITBI, do ITR/Incra/Ccir, se houver, e do SRI, todos por conta exclusiva de quem arrematar.; e) Todo e qualquer imóvel que venha a ser arrematado o será no estado em que se encontra, cabendo ao arrematante todas as providências e despesas para as desocupações daqueles imóveis que se encontrem ocupados. f) Todas as alienações serão "ad corpus", acrescidas de eventuais benfeitorias e construções. g) Nenhuma diferença porventura evidenciada nas dimensões/descrições do imóvel pode ser invocada, a qualquer tempo, como motivo para compensações ou modificações no preço ou nas condições de pagamento, ficando a sua regularização a cargo do arrematante. h) Cada imóvel será alienado no estado de conservação em que se encontra, ficando a cargo e ônus do arrematante a averbação de áreas e/ou regularização documental da propriedade. i) Caberá ao leiloeiro oficial custear todas as despesas com publicações deste edital, dentro do prazo estabelecido no artigo 117 da LF antiga, harmônico com o artigo 205 também da LF antiga, operando-as por duas vezes no Diário da Justiça e por uma vez na "Folha de Londrina", jornais impressos de Cambé, Rolândia e Arapongas, inclusive na TV de Rolândia, colocando-o em seu site e divulgando-o perante as entidades de Rolândia. Intimação: Ficam e desde já intimadas todas as partes interessadas, especialmente os credores hipotecários Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, sediado em Curitiba, à Rua Dr. Vicente Machado, nº 445, 7º andar, CEP: 80.420-902 e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul -BRDE-, hoje sediado em Curitiba-PR-, à Av. João Gualberto, nº 570, CEP: 80.030-900, bem como a União, Estado e Município, por seus respectivos procuradores, inclusive os representantes legais da falida e assim distribuídos: Espólio de Florisberto Alberto Berger, representado pela viúva-meeira Nelcy Terezinha Mocellin Berger, residente e domiciliada em Rolândia-PR-, à Rua Guimarães Rosa, nº 188, -Jardim Asteca-, Nelcy Terezinha Mocellin Berger, residente e domiciliada em Rolândia-PR-, à Rua Guimarães Rosa, nº 188 -Jardim Asteca-, Roberto Berger, residente e domiciliado em Campo Grande-MS-, à Avenida Afonso Pena, nº7.500, casa 02, Myriane Berger Prochet, residente e domiciliada em Londrina-PR-, à Carlos Costa Branco, nº 238 -Jardim Nikko- e Henrique José Berger, residente e domiciliado em Rolândia-PR, à Rua Guimarães Rosa, nº 188 -Jardim Asteca-, caso sejam frustradas as tentativas de intimações pessoais por Correios/Sedex/AR e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. Rolândia, 28 de fevereiro de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.
FELIPE FORTE COBO
Juiz de Direito

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS
A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUIZA DE DIREITO0 DA COMARCA DE SANTA FÉ -PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **ALMIR ROGERIO DA SILVA ,** brasileiro, costureiro, nascido em 06.07.1973, RG. 21693520SSP/SP. Natural de Colorado/PR., filho de Sebastião João Candido da Silva e Ivani Rodrigues, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo CITADO, **PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZOES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, com base no artigo 396-A do CPP, COM ADVERTENCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, O JUÍZO NOMEAR-LHE-A DR. DEFENSOR. Praticou o denunciado as condutas prescritas no art. 155, § 1° do CP. (furto praticado durante o repouso noturno). Nos autos de Processo Crime 2011.0000155-7.**
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé-Pr, 29 de fevereiro de 2012. Eu Renato Cesar Figueiredo - Supervisor de Secr. Criminal, o digitei e o subscrevi.
RENATO CESAR FIGUEIREDO
Supervisor de Secr. Criminal
Autorizado por port.08/2010

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, PARANÁ,
FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, expedido que foi nos autos n.º 30/2008 de Pesquisa de Diamantes, procede-se a intimação do requerente **Jucelino Jenjery Vergílio,** atualmente residente e domiciliado em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da respeitável sentença proferida nos referidos autos, cujo resumo é o seguinte: " Tendo em vista que o requerente não foi encontrado no endereço informado a fim de que fosse intimado para recolher as custas processuais (fls. 13 e 21), sendo que desde o protocolo do pedido, ocorrido em fevereiro de 2008, o autor não se manifestou nos autos, entendo que não há mais interesse no prosseguimento do processo, Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos II, III e VI, parte final, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 17 de fevereiro de 2012. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.
OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE.
R. João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE CINTIA CARDOSO, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO F. SILVA - MM. Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR sob o n°. 16259-61.2011.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requerida CINTIA CARDOSO, referente a criança B.Y.C., e estando a requerida atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação da mesma via edital. Pelo presente, CITA-SE CINTIA CARDOSO, com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça resposta instruindo com os documentos, requerendo desde logo a produção das provas que houver, tudo nos termos do art. 158 do ECA c/c art. 232 do CPC, sob pena de não o fazendo ser destituída do pátrio poder. Para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 01/03/2012. Eu, _____(Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO F. SILVA
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE.
R. João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO F. SILVA - MM. Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR sob o n°. 12865-46.2011.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requerida LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, referente a infante M.K.J., e estando a requerida atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação da mesma via edital. Pelo presente, CITA-SE LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça resposta instruindo com os documentos, requerendo desde logo a produção das provas que houver, tudo nos termos do art. 158 do ECA c/c art. 232 do CPC, sob pena de não o fazendo ser destituída do pátrio poder. Para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 01/03/2012. Eu, _____(Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO F. SILVA
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE.
R. João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)
EDITAL DE CITAÇÃO DE LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)
A Doutora JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO F. SILVA - MM. Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de São José dos Pinhais - Pr, na forma da lei. FAZ SABER - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo tramitam os autos de ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR sob o n°. 5749-86.2011.8.16.0035, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO e requerida LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, referente a infante M.K.J., e estando a requerida atualmente em local incerto e não sabido, requereu a citação da mesma via edital. Pelo presente, CITA-SE LETÍCIA CRISTINA DE JESUS, com prazo de 20 dias, a fim de que querendo em dez (10) dias ofereça resposta instruindo com os documentos, requerendo desde logo a produção das provas que houver, tudo nos termos do art. 158 do ECA c/c art. 232 do CPC, sob pena de não o fazendo ser destituída do pátrio poder. Para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos 01/03/2012. Eu, _____(Jackson de Oliveira Mizerkowski) escrivão, o digitei e subscrevi.
JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAÚJO F. SILVA
Juíza de Direito

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Edital de Intimação
Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331
Email:
Prazo para Nº documento cumprimento: 10(dez) dias
2007.0000332-3
Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autos nº: Núm. Único: 0000343-42.2007.8.16.0159
Réu(s)/Indiciados(s): Odair Jose do Nascimento
Partes:
Infração: LESÕES CORPORAIS
Emitido ao:réu: ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO
I N T I M A Ç Ã O
Para o réu: ODAIR JOSÉ DO NASCIMENTO
Endereço: em lugar incerto e não sabido.
Pelo presente, fica Vossa Senhoria, devidamente INTIMADO a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331, no dia 05 de abril de 2012, às 15:30 horas, a fim de participar da audiência de instrução e juglamento designada nos autos de Ação Penal nº 2007.0000332-3.
O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei.
São Miguel do Iguaçu, 29 de fevereiro de 2012.
Edmar Linhares da Silva
Auxiliar de Cartório

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA
ESTADO DO PARANÁ **CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS**
Rua Marechal Deodoro nº 1155 - Tel.(FAX) nº 044-3441-1188

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, bens de propriedade da executada ULISSES OLIVEIRA LIMA - ME, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27.03.2012, com inicio às 15:00 horas e o término para às 16:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 12.04.2012, com inicio às 15:00 horas e o término para às 16:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
Se por acaso o leilão não se realizar por motivo alheio, fica o mesmo automaticamente designado para o primeiro dia útil seguinte.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, sito na rua Marechal Deodoro, 1155, nesta cidade.
PROCESSO: Autos Carta Precatória nº 014/2011, em que é deprecante o Juízo Federal da Comarca de Guarapuava-PR, e deprecado o Juízo de Direito da Comarca de Terra Rica- PR., extraída dos Autos de nº 2009.70.06001094-5, de Execução Fiscal, em que figuram como exeqüente o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QULIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e executado MLISSES OLIVEIRA LIMA - ME.
BENS: Um balcão - m odelo GBEC-175, de 1785 centímetros de comprimento, 640 centímetros de profundidade, e, 1115 centímetros de altura, 139 kg, tensão 110/220 (v), freqüência HZ: 50 ou 60 Hz, consumo: 2 ckw/dia.
AVALIAÇÃO: R$.2.000,00 que será atualizado no dia da arrematação
0NUS: Nada consta dos autos.

VALOR DA DÍVIDA: R$.1.899,72 - 01/09/2011.
INTIMAÇÃO: A executada fica intimada da realização da praça e suas datas. por este edital, no caso de não ser encontrado pelo Oficial de Justiça.
LEILOEIRO: Foi nomeado Srª. Samira Yousef, Oficial de Justiça desta Comarca. Terra Rica, 22.02.2012. Eu, (Julita Fernandes Costa Mafra), Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.

Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, bens de propriedade do sócio da executada JOSÉ CARLOS ANANIAS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 15.03.2012, com inicio às 15:00 horas e o término para às 16:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 27.03.2012, com inicio às 15:00 horas e o término para às 16:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
Se por acaso o leilão não se realizar por motivo alheio, fica o mesmo automaticamente designado para o primeiro dia útil seguinte.
LOCAL: Ao lado do Edifício do Fórum, sito na Rua Marechal Deodoro, 1155, precisamente na esquina com a Rua Carlos Siunji Sawada, nesta cidade.
PROCESSO: Autos nº 010/2007 de Eução Fiscal, em que figuram como exeqüente a Fazenda Nacional e executada Píton & Ananias Ltda - ME.
BENS: Um veículo Corcel II, ano 1979, cor verde, renavan 51.681.1131-2, placa ACX-8578, chassi LB3MXL17047, a gasolina**,** avaliado em R$3.000,00; e ainda **17 quadros de madeira medindo 22x27 cm,** todos com nylon esticados, com gravação dos n°s.1 a 17, avaliados em R$ 170,00; **14 quadros de madeira medindo 35x35 cm,** todos com nylon esticados, com gravação dos n°s 1 a 14, avaliados em R$ 168,00; **75 quadros de madeira medindo 50x60 cm**, todos com nylon esticados próprios para gravação de matrizes, avaliados em R$ 1.500,00; **75 quadros de madeira medindo 38x48 cm**, todos com nylon esticados próprios para gravação de matrizes, avaliados em R$ 1.125,00; **25 quadros de madeira medindo 28x38 cm**, todos com nylon esticados próprios para gravação de matrizes, avaliados em R$ 200,00; **01 mesa de madeira para revelação de matrizes, tamanho 70x84x85 cm**, avaliado em R$ 250,00; **01 mesa de madeira para corte, medindo 1,80x2,80x0,90 cm,** avaliado em R$ 1.200,00; **01 mesa de estampar, toda de ferro reforçado, com 10 berços**, avaliado em R$ 2.000,00; **29 caixas de madeira para armazenamento de peças confeccionadas, medindo 32x60x32cm,** avaliados em R$ 1.160,00; **02 balcões de madeira medindo 0,80x2,20x0,80**, avaliados em R$ 1.000,00**; 01 maquina de costura reta industrial, da marca FAFI,** avaliado em R$ 1.200,00; **01 maquina de costura Overlock, da marca Siruba,** avaliado em R$ 1.800,00; **01 maquina de corte com disco, da marca Fioravante**, avaliado em R$ 700,00**; 300 camisetas brancas**, em vários tamanhos, estoque remanescente da empresa, avaliado em R$ 2.700,00;
Avaliação: Total das avaliações R$.18.173,00 que será atualizado no dia da arrematação
Ônus: Nada consta dos autos.
VALOR DA DÍVIDA: R$.14.572,88 (cálculo fls. 240).
INTIMAÇÃO: A executada terá ciência do dia, local e hora da alienação judicial por intermédio de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, na forma prevista no § 5º, do artigo 687, do CPC.
LEILOEIRO: Foi nomeada a Srª. Samira Yousef, Oficial de Justiça desta Comarca.
Terra Rica, 24.01.2012. Eu (a) Julita Fernandes Costa Mafra, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.

(a) Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA
ESTADO DO PARANÁ **CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS**
Rua Marechal Deodoro nº 1155 - Tel.(FAX) nº 044-3441-1188

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilão, bens de propriedade da executada AGRO INDUSTRIAL FECULARIA CLETO LTDA. na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 27.03.2012, com inicio às 14:00 horas e o término para às 15:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 12.04.2012, com inicio às 14:00 horas e o término para às 15:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.
Se por acaso o leilão não se realizar por motivo alheio, fica o mesmo automaticamente designado para o primeiro dia útil seguinte.
LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, sito na rua Marechal Deodoro, 1155, nesta cidade.
PROCESSO: Autos de nº 023/2009, de Executivo Fiscal, em que figuram como exeqüente a Fazenda Publica do Estado do Paraná e executada Agro Industrial Fecularia Cleto Ltda.
BENS: 1.324 sacas de fécula de mandioca, perfazendo um total de 33.092,20 quilos, acondicionados em embalagem de papel krafft, com a logomarca da executa Fécula Cleto - Agroinjdust5rial Fecularia Cleto Ltda, CNPJ 08.304.324/0001-25, inscrição estadual 903.84380-23.
AVALIAÇÃO: Total da avaliação: R$.39.710,64 que será atualizado no dia da arrematação
0NUS: Nada consta dos autos.
VALOR DA DÍVIDA: R$.14.887,79 - 07/11/2011.
INTIMAÇÃO: A executada terá ciência do dia, local e hora da alienação judicial por intermédio de seu procurador, via publicação no Diário da Justiça, na forma prevista no § 5º, do artigo 687, do CPC.
LEILOEIRO: Foi nomeado Srª. Samira Yousef, Oficial de Justiça desta Comarca. Terra Rica, 22.02.2012. Eu, (Julita Fernandes Costa Mafra), Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.

Luiz Henrique Trompczynski
JUIZ DE DIREITO

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE TOMAZINA - ESTADO DO PARANÁ Escrivania do Cível, Falências, Concordatas, Menores, Órfãos,
Ausentes, Interdictos, Provedorias e de Paz.
Fone: (043) 3563-1404 - 3563-1398
JOSÉ ROBERTO VIEIRA - DIANA APARECIDA BRAGA FARIA
ESCRIVÃO AUXILIAR JURAMENTADA

O DOUTOR ITALO MARIO BAZZO JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE TOMAZINA, ESTADO DO PARANÁ,
EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos Autos nº138-98.2012 de Ação de Usucapião, em que é requerente Sebastião Martins da Silva e esposa, sobre o seguinte imóvel: "Que os requerentes no dia 18 de março de 2009, adquiriram a posse de um imóvel passada por DANIEL CESAR DE FARIA e NAGILA DA SILVA ELIAS FARIA, através de Escritura Publica de Direitos Possessórios; que este imóvel faz frente com a Rua Quatiguá por uma reta de 10,0 metros; pelo lado esquerdo confronta com Daniel Cezar de Faria com 25,00 metros, aos fundos confronta com Valdomiro Pereira de Souza com 10,00 metros, e pelo lado direito confronta com Pedro Rodrigues de Moura com 25,00 metros, perfazendo o perímetro numa área total de 250,00 metros quadrados." As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizada na planta e memorial descritivo, elaborada e assinada pelo Engenheiro Jorge Henrique de Oliveira Chueire; O imóvel não encontra-se registrado em nome de qualquer pessoa; os antigos cessionários mantinham, comprovadamente pelos pagamentos de tributos, a posse mansa, pacifica e ininterrupta do imóvel por mais de 20 anos. Nesse imóvel, sem que houvesse qualquer oposição, os antecessores posseiros, construíram uma casa de moradia; Durante todo o tempo em que os referidos se encontram no imóvel não houve nenhum tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, e sem oposição e ininterrupta durante todo esse tempo. Ficando devidamente citados e advertidos os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da fluição do prazo do edital citatório, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei.
Dado e Passado nesta Comarca de Tomazina, Estado do Paraná aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu_____
José Roberto Vieira, Escrivão do Cível e Anexos, E/OU Diana Aparecida Braga Faria, Luceli Paula Faria Vieira, Auxiliar Juaramentada, que digitei e subscrevi.
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR***Juiz de Direito Designado***

UBIRATÃ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADEMIRO BUSS WILL, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.
O DOUTOR RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA, MM. JUIZ SUPERVISOR DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Cartório se processam os autos de Execução Penal do Juizado especial Criminal sob o NU 1292-85.2011.8.16.0172, que a Justiça Pública, move contra ADEMIRO BUSS WILL, nascido aos 20.10.1971, natural de Ubiratã - PR, filho de Almiro Will e Luiza Buss Will, atualmente em lugar ignorado, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para comparecer ao Fórum da Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, sito a Av. Clodoaldo de Oliveira, nº. 1.260, na sala de audiências, perante o Juízo da Secretaria do Juizado Especial Criminal a fim de participar da audiência admonitória designada para o dia 28.03.2012, às 13h:15min. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância é expedido o presente edital, que será assinado e afixado no átrio do Fórum, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubiratã, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (29.02.2012). Eu_____ (Fausto Mazeto), Secretário digitei e subscrevi.
DIELE DENARDIN ZYDEK
Juíza Supervisora

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CHAMAMENTO - com prazo de um (01) ano, de **José Zapotochine,** nascido aos 02/01/1982, filho de Ladeki Zapotochine e Catarina Zapotochine, de RG n°3.726.447-5 e CPF n° 017.869.649/88 atualmente em lugar ignorado, para tomar conhecimento de que por este juízo tramita os autos de Declaratória de Ausência, proposta por Ana Kaziuk Zapotochine, autuada sob nº 760/2006, e para que venha a entrar na posse de seus bens ora arrecadados e constantes de: um (1) terreno medindo onze (11) metros de frente por cinqüenta (50) metros de fundos, perfazendo a área de 550,00 m/2 (quinhentos e cinqüenta metros quadrados), constituído de parte do lote urbano n° 09 (nove), da quadra "I", do Loteamento São José, contendo uma casa de madeira com aproximadamente 60 m/2 (sessenta metros quadrados), coberta com telhas de barro, com as demais medidas e confrontações constantes da Matrícula n° (1.661), da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não venham alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado de dois em dois meses, durante um ano e afixado em local de costume. União da Vitória, 12 de agosto de 2011. Eu, Luis Alexander Kim Ushizima Sasada, estagiário, digitei e eu, _____(Abegail A. Mello, Funcionária Juramentada, o subscrevi.
Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
VARA DE FAMÍLIA DE UNIÃO DA VITÓRIA
E D I T A L DE C I T A Ç Ã O
DIRCE MARTIM DA CUNHA
O Doutor **Carlos Eduardo Mattioli Kockanny**, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da lei e para os devidos fins,
F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tomarem, o qual vai devidamente assinado, que tramitam perante este Juízo e Cartório a AÇÃO de REPRESENTAÇÃO INFRAÇÃO ADM sob n.º 63/2010 proposto pelo MINISTÉRIO PUBLICO contra DIRCE MARTIM DA CUNHA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente edital **CITADO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste e apresente sua defesa.**
E, para que chegue aos conhecimentos dos interessados e principalmente do requerido, expediu-se o presente édito, que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.
DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) dias do mês de fevereiro (02) do ano dois mil e doze (2012). Eu, Mareli Regina Pedron, Escrivã o digitei e subscrevi.
Carlos Eduardo Mattioli Kockanny
Juiz de Direito